



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 11 de Outubro de 2012 - Edição nº 968 - 1578 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	486
Atos da Presidência	2	Cível	486
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	15	Crime	724
Atos da 2º Vice-Presidência	15	Fazenda Pública	730
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	15	Família	802
Secretaria	56	Delitos de Trânsito	803
Subsecretaria	58	Execuções Penais	804
Departamento da Magistratura	64	Tribunal do Júri	804
Departamento Administrativo	79	Infância e Juventude	805
Departamento Econômico e Financeiro	81	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	805
Departamento do Patrimônio	81	Precatórias Criminais	815
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	82	Auditoria da Justiça Militar	815
Departamento Judiciário	82	Central de Inquéritos	816
Divisão de Distribuição	121	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	816
Seção de Preparo	121	Concursos	822
Seção de Mandatos e Cartas	121	Comarcas do Interior	822
Divisão de Processo Cível	121	Direção do Fórum	822
Divisão de Processo Crime	348	Plantão Judiciário	822
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	415	Cível	824
Processos do Órgão Especial	464	Crime	1396
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	483	Juizados Especiais	1451
Central de Precatórios	483	Concursos	1486
Corregedoria da Justiça	485	Família	1486
Ouvidoria Geral	485	Execuções Penais	1499
Plantão Judiciário Capital	485	Infância e Juventude	1499
Divisão de Concursos da Corregedoria	485	Fazenda Pública	1499
Conselho da Magistratura	485	Editais Judiciais	1501
Comissão Int. Conc. Promoções	486	Conselho da Magistratura	1501
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	486	Capital	1501
Comarca da Capital	486	Interior	1507

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumprirem o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
117020/2009	LICIANE JUNIA BALTAZAR	Assessor Jurídico	21/9/2012
2299372008	DIEGO SABORIDO GAZZIERO	Assessor Jurídico	21/9/2012
912032009	GUILHERME VIEIRA	Contador	21/9/2012
911952009	JOSE DITIUK	Auxiliar Judiciário III	9/10/2012
315458/2009	CASSIANA FERREIRA LAMBACH DE CAMARGO	Escrivão do Crime	9/10/2012
315462/2009	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO	Escrivão do Crime	9/10/2012
315465/2009	DIEGO CARMONA FERTONANI	Escrivão do Crime	9/10/2012
315466/2009	ERIKA BARBIERO VIEIRA	Escrivão do Crime	9/10/2012
315463/2009	IVALDO LUIZ CENCI	Escrivão do Crime	9/10/2012
315470/2009	VINICIUS AUGUSTO FOGAÇA GOMES	Escrivão do Crime	9/10/2012
3610212009	LUCAS NIERO FLORES	Escrivão do Crime	9/10/2012
709482009	LUIZ FELIPE STORTI MANZOCHI	Técnico de Secretaria	21/9/2012
1169832009	TEREZINHA DIAS DOS SANTOS	Técnico de Secretaria	21/9/2012
709082009	JOSE ROBERTO SALVADORI FILHO	Técnico de Secretaria	21/9/2012
592382009	ANTONIO CARLOS LUCIANO	Técnico de Secretaria	21/9/2012
709422009	LORIN PAULA MORI	Técnico de Secretaria	21/9/2012
912632009	ANNETTE PEREIRA	Técnico de Secretaria	21/9/2012
709462009	VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA	Técnico de Secretaria	21/9/2012
912782009	JULIO CESAR MIRANDA	Técnico de Secretaria	21/9/2012

Curitiba, 21 de Setembro de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1520/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322235/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 17 de agosto de 2012, LUCIANO BEZERRA LEITE do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1554/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 439558/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo de Técnica Judiciária, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no 13º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CRISTIANE DE MELLO NOGUEIRA	649

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1550/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 388294/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, AMANDA SAWAYA NOVAK do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, Desembargador Ivan Campos Bortoleto, com eficácia a partir de 4 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1549/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 371880/2012, resolve

N O M E A R

BEATRIZ WOLFF GOMIDE RÔMULO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Robson Marques Cury, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1548/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 375738/2012, resolve

E X O N E R A R

SHYRLEI TEREZINHA JUNGTON VERNICK das funções de Juiz de Paz do Distrito de São Casemiro do Taboão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1547/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e:
Considerando a decisão do Conselho Diretor do Fundo da Justiça ocorrida na Reunião realizada em 29.08.2012 e, tendo em vista que o indeferimento de pedidos de restituição de valores depositados na conta do FUNJUS não resulta em autorização de débitos a justificar a atuação do Ordenador de Despesas deste Tribunal de Justiça:

D E C R E T A :

Art. 1º Fica delegado ao Supervisor do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS - a possibilidade de indeferir pedidos de restituição ou transferência de custas e demais valores depositados à conta do Fundo da Justiça.

Art. 2º Os pedidos de reconsideração, após análise, serão submetidos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1546/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118978/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, com lotação inicial no 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CAREN REGINA TOSCAN	45

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1545/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389280/2012, resolve

N O M E A R

LUZIA ESTEPHAN para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Haroldo Demarchi Mendes, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1544/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão nº 11394 do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 275 de 23 de novembro de 2009, e ainda o contido no protocolado sob nº 18710/2006, resolve

R E M O V E R

CECILIA LUNARDELLI DA SILVA do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campina da Lagoa, para

o Serviço Distrital de Juranda da Comarca de Ubitatã, com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.594/2004.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1543/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 388190/2012, resolve

N O M E A R

CELSO RODOLPHO PRADO VIEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Ornela Castanho, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1541/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389228/2012, resolve

N O M E A R

PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor José Cândido Sobrinho, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Waldemar da Costa Lima Neto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da referida Comarca, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1542/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385477/2012, resolve

N O M E A R

JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Regiane Tonet, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Catanduvas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1539/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316418/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1222/2012, na parte referente a nomeação do candidato FLÁVIO RIBEIRO para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Irati, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IRATI, com lotação inicial na 2ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SERGIO HOLOLOB KONOWALENKO	8

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1538/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340316/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 13ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANDRÉ LUIS ZYTKOWSKI	648

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1537/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328806/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 13 de agosto de 2012, EVANDRO AUGUSTO ELDON GUDER, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz do Iguaçu, nível AUJ-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1536/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386734/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 03 de outubro do corrente ano, RENATA NASCIMENTO SILVA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1535/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381587/2012, resolve

N O M E A R

JULIANA BONZATTO CAETANO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Alceu Martins Ricci Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1534/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378116/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 26 de setembro de 2012, ANDRESSA MELNICK MENDES DE AZEVEDO, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1533/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343975/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 6 de julho de 2012, JOSÉ EDUARDO BONIN PRESTES, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível AUJ-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1532/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349279/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 4 de setembro de 2012, ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1531/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328101/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 20 de agosto de 2012, FAUSTO BONOTTO DA SILVA do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, nível INT-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1530/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329385/2012 resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 21 de agosto de 2012, PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1529/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384324/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 2 de outubro do corrente ano, NEIVA MAIRA PRADO, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Ronaldo Sansone Guerra, Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1528/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272984/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1161/2012, na parte referente à nomeação da candidata LIZETE CECHELE DA SILVA para o cargo de Técnica Judiciária junto à Comarca de Cantagalo, visto que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1527/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228983/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 986/2012, na parte referente a nomeação dos candidatos MARINA MATE DUREK e ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA para os cargos de Técnico Judiciário para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME STREHL MACHADO	644
JOYCE ANE LABEGALINI	647

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1525/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 383807/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 27 de setembro do corrente ano, MAIARA APARECIDA PASSARIN, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Regiane Tonet, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Catanduvas.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1524/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384432/2012, resolve

E X O N E R A R

PRISCILA RASTELLI MOSCATTO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, com eficácia a partir de 30 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1523/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365471/2011, resolve

A P O S E N T A R

por idade, SIRLEI APARECIDA LIMA JACQUES, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-7, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, com proventos proporcionais a vinte e seis (26) anos e cento e noventa e um (191) dias, ou seja, nove mil seiscentos e oitenta e um dias sobre dez mil novecentos e cinquenta dias (9.681/10.950), calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso III, letra 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 10.887/2004.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1522/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176955/2012, resolve

A P O S E N T A R

por idade, GRAZIELA PINTO MAIA, no cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível ESP-9, com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, respeitando a proporcionalidade de 9.841/10.950 (nove mil oitocentos e quarenta e um dias por dez mil novecentos e cinquenta dias), conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso III, 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.887/2004.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1521/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336410/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 27 de agosto de 2012, REGINA LÚCIA ALVES CARNEIRO, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1540/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226290/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 996/2012, na parte referente à nomeação do candidato relacionado a seguir, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal; **ANALISTA DE SISTEMAS**

NOME
CLEBER ROBERTO MILANI

II - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para o cargo de Analista de Sistemas, nível inicial SAE-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
MARCO ANTONIO GOMES BERNARDINO	37

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1393/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385967/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 14 de novembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1398/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382233/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor IVAN CARLOS RUDE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, licença para fins de aposentadoria, a partir de 14 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1397/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386370/2012, resolve

A T R I B U I R

à LUCIANA ZAPPA SCHANOSKI ARAÚJO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Espedito Reis do Amaral, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1396/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353906/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, por permuta, os servidores abaixo relacionados, nas respectivas Comarcas:

- a) ELISA JULIANA LÍBANO CARVAJAL, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para o 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- b) FERNANDO CESAR VIEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1395/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376649/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JOÃO FELIPE DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, licença remunerada para trâmite de aposentadoria por invalidez, a partir de 28 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 01/2008 deste Tribunal, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1392/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do colendo Conselho da Magistratura, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar sob nº 2011.0049685-8/001, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 935 de 24 de agosto de 2012, resolve

A P L I C A R

a penalidade de suspensão por 120 (cento e vinte) dias, ao servidor ARI FERNANDES DOS SANTOS, Escrivão da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com aplicação de detração integral da pena, em razão do período em que ficou afastado da serventia.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1391/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386332/2012, resolve

L O T A R

- a) ROBERTO JOSÉ RIGOS, no Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, revogadas as disposições em contrário;
- b) VANEUS RIBEIRO - no Centro de Transporte - CETRANS, permanecendo à disposição da Presidência, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1390/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389523/2012, resolve

I - L O T A R

o servidor ROGÉRIO RINCOSKI BASCHTA, no Gabinete da Presidência, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior, mantida sua designação procedida pela Portaria nº 686/2012;

I I - A T R I B U I R

ao referido servidor, o pagamento da gratificação de encargos especiais prevista para o Gabinete da Presidência, nos termos do disposto no inciso I do artigo 3º e artigo 4º da Lei nº 17.250/2012, até 31 de janeiro de 2013, revogada a Portaria nº 1251/2011, na parte referente à atribuição da gratificação de Assessor Técnico do Departamento do Patrimônio.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1388/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334962/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados, a conduzirem veículo oficial à disposição dos gabinetes respectivos, no limite comportado por suas habilitações, com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 12/2009:
PAULINO TOURINHO DA SILVA - Des. José Marcos Moura,
JUNE HAJAK - Des. Luiz Taro Oyama,
KETEREN BEATRIZ BRÓL - Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea,
CLETO MUNIZ NÉQUER - Desª Astrid M. de Carvalho Ruthes,
CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA - Des. Laertes Ferreira Gomes,
JOEL DE PAULA CHAVES - Des. Antonio Loyola Vieira.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1386/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 187850/2012, resolve

R E V O G A R

a gratificação atribuída à servidora DINA MARA PERUSSO SOARES, de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Rafael Augusto Cassetari, através do protocolado sob nº 155475/2004, com eficácia a partir de 5 de outubro de 2012, data da publicação de sua lotação, procedida pela Portaria nº 1351/2012.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1385/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 377317/2012, resolve

A T R I B U I R

à RODRIGO DA SILVA VIEIRA PARADELAS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Luiz Antonio Barry, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1384/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386304/2012, resolve

D E S I G N A R

ROBSON SOUZA NEUBA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente a partir de 24 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1383/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 355294/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1104/2012, que designou o servidor JUSÊNIO CARLOS SILVA LUSTOZA, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para administrar o Fundo Rotativo da Comarca de Ibiporã, em substituição à servidora Juliana Maria Kubo.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1381/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 359473/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores ROSEMIRO DOS REIS MARTINS e RAFAEL COLHADO CAZELATO, a se afastarem de suas funções, para participarem, no período de 10 a 29 de setembro de 2012, dos trabalhos do Projeto Eficiência realizado no Estado de São Paulo, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1380/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384250/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

NORBERTO ELISIO PAVELEC, servidor deste Tribunal de Justiça, ora ocupante de cargo em comissão, a usufruir os 78 (setenta e oito) dias restantes de licença especial, a partir 8 de outubro de 2012, relativos ao período compreendido entre 21/3/1995 e 20/3/2000, suspensos pela Portaria nº 62/2009;

I I - D E S I G N A R

o servidor GUSTAVO TAVORA RODRIGUES, a partir de 8 de outubro de 2012, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor

da Assessoria de Recursos, símbolo DAS-3, do Gabinete da Presidência, durante o período de afastamento do titular, Norberto Elisio Pavelec, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1379/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 377882/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ROZANA LUIZ GUIMARÃES, lotada no 10º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nas Audiências de Transação Penal relativas às eleições municipais de 2012, nos dias 7 e 28 de outubro de 2012, se houver segundo turno.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1382/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380006/2012, resolve

I - C O N C E D E R

a MANUEL JOSÉ PACHECO, servidor deste Tribunal de Justiça, ora ocupante de cargo em comissão, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 11 de outubro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 7/2/2004 e 6/2/2009, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008;

I I - D E S I G N A R

o servidor FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO, a partir de 11 de outubro de 2012, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento da Magistratura, símbolo DAS-3, durante o período de afastamento do titular, Manuel José Pacheco, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando aditamento de contrato, referente à obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Guarapuava

Protocolo nº 84.131/2011

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 1.186/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 1.242/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, referentes à obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Guarapuava:

I - AUTORIZO o aditamento contratual para a formalização da **glosa** no valor de **R\$5.355,99 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, que representa o percentual de 0,01% do valor originalmente contratado, resultante do acréscimo de R\$ 52.354,55 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente a 0,14% do contrato original e da glosa de R\$ 57.710,54 (cinquenta e sete mil, setecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente a 0,14% do valor originalmente contratado, de acordo com o disposto nos art. 65, I, "a" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, I da Lei Estadual 15.608/07;

II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;

IV - Publique-se.

Em 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 66 de 08 de outubro de 2012.

Dispõe sobre a tramitação eletrônica de processos judiciais, regulamentada pela resolução nº01 de 06/02/2009.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** os fatos descritos no Protocolo nº 211.826/2012, apresentado pela Coordenação do Setor de Digitalização deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os recursos especial e extraordinário não têm, em regra, efeito suspensivo;

CONSIDERANDO que o artigo 587 do Código de Processo Civil permite a execução provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido somente no efeito devolutivo;

CONSIDERANDO que os processos criminais com réu preso, em arquivo provisório deste Tribunal, dificultam a progressão de regime dos condenados;

CONSIDERANDO o contido na Lei n. 11.419/06, que regulamentou a tramitação do processo eletrônico em todos os graus de jurisdição;

CONSIDERANDO que os recursos admitidos para o Superior Tribunal de Justiça são digitalizados e enviados eletronicamente;

CONSIDERANDO que os autos dos processos, dos quais se originam os recursos enviados eletronicamente, ficam arquivados provisoriamente nesta Corte, aguardando o julgamento final pelos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que inadmitido o recurso é facultado as partes interporem agravo ao tribunal superior respectivo;

CONSIDERANDO que este Tribunal não possui estrutura física para acondicionar o crescente número de processos que aguardam, em arquivo provisório, decisão definitiva das cortes superiores;

CONSIDERANDO que idêntico procedimento vem sendo adotado por Tribunais de Justiça de outros Estados da Federação e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais;

R E S O L V E

Art. 1.º Os autos dos recursos especiais e extraordinários, cíveis e criminais, bem como seus apensos (conexos, associados e dependentes), serão encaminhados ao Juízo de origem, sessenta (60) dias após o recebimento da certidão de registro de chegada dos feitos à instância superior, quando:

I - estiverem aguardando julgamento, pela Superior Instância, de agravo ou agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial;

II - for admitido o recurso especial, desde que digitalizado e remetido, por via eletrônica, ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. O Departamento Judiciário, lançará, invariavelmente, certidão esclarecendo o motivo da baixa dos autos, fazendo referência a este Ato Normativo.

Art. 2.º Os autos do recurso ordinário, cíveis e criminais, bem como seus apensos (conexos, associados e dependentes), serão encaminhados ao arquivo do Tribunal, após digitalizados e remetidos, por via eletrônica, ao Tribunal Superior.

Art. 3.º Provido o agravo de instrumento determinando a remessa dos autos à Superior Instância, o Departamento Judiciário fará cumprir a decisão mediante pronta requisição dos autos ao Juízo de origem.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourir Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Carvílio da Silveira Filho (substituindo o Des. Jonny de Jesus Campos Marques), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Jorge Wagih Massad (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Ceconi, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Noeval de Quadros, Luis Carlos Xavier (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner), Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Paulo Roberto Vasconcelos, Antônio Martelozzo, Eugênio Achille Grandinetti, Guilherme Luiz Gomes, Clayton Coutinho de Camargo e José Augusto Gomes Aniceto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 65 de 08 de outubro de 2012.

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no período de 20.12.2012 a 06.01.2013.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu colendo Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 62 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, estabelece feriado na Justiça da União, incluídos os Tribunais Superiores, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização entre os critérios legais adotados para todos os Órgãos do Poder Judiciário, que se reveste de caráter nacional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n.º 08, de 29 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera incerteza e insegurança entre os usuários da Justiça, com eventual prejuízo ao direito de defesa e produção de provas;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional será sempre assegurado pelo sistema de plantões judiciários;

CONSIDERANDO o contido no Protocolado nº222056/2012, no qual foi maciça a aprovação dos Departamentos deste Tribunal de Justiça quanto à suspensão ocorrida no ano passado;

R E S O L V E

Art. 1.º Ficam suspensos o expediente forense, os prazos processuais, a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013, assegurado o atendimento ininterrupto aos atos processuais de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, por meio do sistema de plantões.

§ 1º O plantão judiciário e o administrativo, de que trata esta Resolução, funcionarão em horário normal de expediente, nos dias úteis, conforme escala a ser estabelecida nos termos do artigo 9º desta Resolução.

§ 2º O plantão judiciário previsto no Código de Normas, por sua vez, funcionará ininterruptamente, nos períodos compreendidos entre o término do expediente do dia corrente e o início do expediente do dia seguinte, bem assim nos dias em que não houver expediente forense, conforme escala a ser estabelecida pela Corregedoria-Geral da Justiça e oportunamente publicada.

Art. 2.º Durante o plantão, de que trata esta Resolução, serão praticados apenas atos processuais caracterizados como urgentes, e serão distribuídos, perante a Primeira e Segunda Instâncias, tão-somente:

I - as medidas consideradas urgentes, nos termos dos incisos I e II do art. 173 e dos incisos I, II e III do art. 174 do Código de Processo Civil, os processos penais envolvendo réu preso, os feitos vinculados às prisões respectivas e às medidas cautelares ou de caráter protetivo, na Primeira Instância;

II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em "habeas corpus" e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabeleça o art. 114, do RITJPR.

Parágrafo único. Ficarão suspensos os prazos administrativos referentes à movimentação na carreira da Magistratura, ficando a critério da Alta Administração suspender os demais.

Art. 3.º Nos dias e horários estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Resolução, as Secretarias e Escrivanias de Juízos, bem como as unidades administrativas do Tribunal de Justiça, funcionarão apenas para a realização, pelos servidores escalados, de serviços internos, essenciais ao plantão, permanecendo fechadas ao público externo.

Parágrafo único. O atendimento ao público externo, relacionado com o processamento e a apreciação das medidas de caráter urgente, será feito pelos servidores convocados nos termos do art. 9º, desta Resolução.

Art. 4.º Para garantia de prestação jurisdicional ininterrupta, competirá aos Juízes Substitutos, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau atender, durante o plantão judiciário, os feitos urgentes, assim considerados aqueles definidos nos incisos I e II do art. 2º desta Resolução, ressalvadas as medidas da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, as quais serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 122, do RITJPR.

§ 1º Em Primeiro Grau de jurisdição, os Juízes Substitutos e os Juízes de Direito Substitutos atuarão na forma do Código de Organização e Divisão Judiciárias e, quando for o caso, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Se, no Primeiro Grau de jurisdição, a escala prevista no item 1.12.2.2 do Código de Normas recair em Juiz de Direito, a competência passará ao Juiz Substituto ou ao Juiz de Direito Substituto que atuar durante o plantão judiciário.

§ 3º Em Segundo Grau de jurisdição, o Presidente do Tribunal de Justiça designará um Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para atuar em cada uma das Câmaras, recaído a convocação, de preferência, naqueles Juízes já atuantes na mesma especialização da respectiva Câmara.

§ 4º Se, no Segundo Grau de jurisdição, a escala prevista no item 1.12.2.2 do Código de Normas recair em Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau designado para atuar durante o plantão judiciário, a Corregedoria-Geral da Justiça providenciará substituição.

§ 5º Constatada, por meio de informações de dados estatísticos, junto ao Departamento Judiciário, significativa diferença na distribuição dos feitos entre as Câmaras, notadamente o elevado número de incidentes contendo pedido de provimento de urgência, será observado o art. 53, do RITJPR, com a designação de dois (2) Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau para atuação no período de plantão.

§ 6º No caso de excessivo volume dos feitos com matéria urgente, em que se justifique a designação de mais de um Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a forma de atuação ou divisão do trabalho no período será disciplinada na respectiva Portaria de convocação.

§ 7º Aos feitos urgentes de competência do Órgão Especial aplica-se o disposto no art. 122 do RITJPR.

Art. 5.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau não ficarão preventos ou vinculados para o julgamento dos feitos urgentes distribuídos de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, atribuindo-se-lhes a prestação jurisdicional ininterrupta tão-somente para conhecer e examinar as questões urgentes, ou fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que lhes for submetida.

§ 1º Não sendo verificada qualquer questão de urgência, ou providência processual necessária à preservação de direitos, terminado o período de suspensão, os feitos

não julgados serão restituídos à respectiva Câmara, para oportuna conclusão ao Relator originário.

§ 2º Nos casos de ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais, ainda que seja apreciada questão urgente no período de suspensão, o exame de tais providências não vinculará o Juiz de Direito Substituto em Segundo para o posterior julgamento.

§ 3º Iguamente não haverá a vinculação nos casos de apreciação de questão atinente à tutela de urgência ou risco de perecimento de direito, na hipótese do art. 94, do RITJPR, e subsequente deliberação para redistribuição do feito por declinação de competência.

§ 4º O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau permanecerá vinculado aos feitos distribuídos no período de suspensão, nos casos em que tenha proferido decisão como Relator Substituto, consoante previsão do RITJPR, art. 200, e incisos V, XIII, XV, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV, XXVIII, XXIX, ressalvada as exceções já referidas.

§ 5º Os mandados de segurança, mandados de injunção, "habeas corpus", "habeas data", agravos de instrumento, exceções de suspeição e de impedimentos e os feitos em que haja réu preso, cujos autos já se achavam conclusos ao Desembargador substituído, serão encaminhados ao Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau somente quando houver pedido de medida urgente a ser decidido, não gerando o ato praticado vinculação aos respectivos feitos.

§ 6º O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau não ficará prevento para o julgamento de causas e recursos distribuídos após o período de suspensão.

Art.6.º Durante o período de 20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013 ficará suspensa a providência de indicação de auxiliares pelos gabinetes dos Desembargadores substituídos, prevista no art. 52 e parágrafo único do RITJPR, estabelecendo-se a vinculação do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau exclusivamente aos feitos distribuídos, e que tiverem sido apreciados na forma do § 4º do art. 5º desta Resolução.

Art. 7.º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau perceberão em razão da designação para atuar no período de suspensão o valor da diferença de substituição prevista no § 7º do art. 81 do CODJPR.

Art. 8.º As disposições contidas nesta Resolução não prejudicarão o cumprimento das escalas de plantão elaboradas pela Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Código de Normas.

Art. 9.º O cumprimento dos serviços jurisdicionais e administrativos no Poder Judiciário do Estado do Paraná, durante o período de que trata o art.1º desta Resolução, se dará de acordo com as escalas elaboradas pelos Gabinetes, Departamentos, Centros, Direções de Fórum e Unidades Judiciárias respectivas, escalas que deverão ser encaminhadas ao Departamento Administrativo até o dia 1º de dezembro de 2012, para fins de registro e controle, com a indicação precisa dos números dos telefones pelos quais poderão ser localizados os servidores escalados.

§ 1º A convocação dos servidores para o plantão será feita:

I - pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo seu substituto legal, nos termos do artigo 122, do RITJPR;

II - pelo Juiz Substituto em Segundo Grau, quando se tratar de servidor lotado em seu Gabinete;

III - pelo Secretário do Tribunal, para os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça a ele subordinados, ouvida a chefia imediata desses servidores;

IV - pelo Diretor do Fórum, para os servidores da respectiva secretaria;

V - pelo Titular ou, na ausência deste, pelo Substituto da Vara ou Juízo, para os respectivos servidores;

§ 2º Somente deverão ser indicados servidores em caso de necessidade justificada da presença deles para o funcionamento do plantão.

§3º Deverão ser indicados ao Secretário do Tribunal no mínimo dois (2) servidores, se necessário for, por Departamento ou Centro Administrativo, para atender ao plantão, os quais poderão estabelecer revezamentos com outros dois (2) servidores no período de suspensão.

Art. 10. Os servidores que permanecerem em efetivo plantão forense terão o direito de compensar o tempo despendido nesse trabalho especial com igual parcela dos expedientes ordinários, a critério dos superiores hierárquicos.

Parágrafo único. Será permitido o plantão à distância, desde que haja a anuência do superior hierárquico.

Art. 11. Os períodos de férias dos servidores e dos magistrados, já deferidos, poderão ser alterados, caso iniciados no período compreendido entre 20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013, a pedido do interessado.

Art. 12. As disposições dessa resolução não se aplicam ao foro extrajudicial.

§1º. Nos dias compreendidos no período de suspensão do expediente forense em que, apesar de ser feriado, a rede bancária permanecer fechada, facultar-se o fechamento das serventias extrajudiciais, mediante comunicação ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, para homologação por meio de portaria, nos termos do item 10.4.2.1 do Código de Normas.

§2º. Os Ofícios Distribuidores que atuem no foro extrajudicial deverão providenciar atendimento ao público no horário normal de expediente, no período compreendido nessa resolução.

§3º. Dúvidas surgidas em casos específicos devem ser levadas inicialmente à análise do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourri Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Carvílio da Silveira Filho (substituindo o Des. Jonny de Jesus Campos Marques), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, Jorge Wagih Massad (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Noeval de Quadros, Luis Carlos Xavier (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner), Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Paulo Roberto Vasconcelos, Antônio Martelozzo, Eugênio Achille Grandinetti, Guilherme Luiz Gomes, Clayton Coutinho de Camargo e José Augusto Gomes Aniceto.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 032/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAO FERNANDES DA SILVA	017	2012.0002986-0/0
ADAO FERNANDES DA SILVA	018	2012.0002990-0/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	011	2012.0002029-0/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	011	2012.0002029-0/0
ALEXANDRE FRAGA COSTA	022	2012.0003354-2/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	004	2011.0014689-6/2
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	008	2012.0001450-7/1
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	006	2012.0001018-8/0
ANDRE DIAS ANDRADE	020	2012.0003192-2/0
ANDREA GOMES	003	2011.0012019-1/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	003	2011.0012019-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	011	2012.0002029-0/0
ANNIE OZGA RICARDO	016	2012.0002974-5/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	008	2012.0001450-7/1
ARNI DEONILDO HALL	025	2012.0003434-0/0
AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER	017	2012.0002986-0/0
BRUNO DE MELLO BRUNETTI	024	2012.0003423-8/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	016	2012.0002974-5/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	030	2012.0003642-8/0
CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA	027	2012.0003575-6/0
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	015	2012.0002890-0/0
CARLOS MORAES DE JESUS	030	2012.0003642-8/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	010	2012.0001514-0/1
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	010	2012.0001514-0/1
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	004	2011.0014689-6/2
CESAR CATAPRETA ESPÍNDOLA JUNIOR	006	2012.0001018-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	014	2012.0002858-0/0
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	002	2011.0003589-9/2
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	010	2012.0001514-0/1
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	004	2011.0014689-6/2
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL	015	2012.0002890-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	010	2012.0001514-0/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	010	2012.0001514-0/1
CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS	006	2012.0001018-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	001	2010.0009831-9/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	009	2012.0001453-2/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	025	2012.0003434-0/0
DANIELE CARVALHO	021	2012.0003309-7/2

DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	006	2012.0001018-8/0
DENISE CANOVA	001	2010.0009831-9/1
DIEGO LUIS PISA SOARES	022	2012.0003354-2/0
DIEGO MORETO FIORI	024	2012.0003423-8/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	016	2012.0002974-5/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	030	2012.0003642-8/0
EDISON RAUEN VIANNA	009	2012.0001453-2/1
EDIVAN JOSE CUNICO	010	2012.0001514-0/1
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	029	2012.0003633-9/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	029	2012.0003633-9/0
EDUARDO MELLO DE ANDRADE	006	2012.0001018-8/0
ELSOM LUIZ VEIT	005	2012.0000563-4/1
ELSOM LUIZ VEIT	019	2012.0003112-5/1
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	014	2012.0002858-0/0
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS	017	2012.0002986-0/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	008	2012.0001450-7/1
FÁBIO HILLESHEIM	018	2012.0002990-0/0
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	005	2012.0000563-4/1
FERNANDA LOPES MARTINS	024	2012.0003423-8/0
GABRIEL PLACHA	003	2011.0012019-1/0
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	025	2012.0003434-0/0
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA	022	2012.0003354-2/0
GIOVANI MARCELO RIOS	010	2012.0001514-0/1
GISELE BOLONHEZ KUCEK	015	2012.0002890-0/0
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	013	2012.0002854-3/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	001	2010.0009831-9/1
HUDSON FERREIRA D'ANGELO	031	2012.0003716-2/0
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	014	2012.0002858-0/0
ISABEL CECÍLIA MENDES PAREDES	012	2012.0002813-8/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	005	2012.0000563-4/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	019	2012.0003112-5/1
JAQUELINE LOBO DA ROSA	003	2011.0012019-1/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	008	2012.0001450-7/1
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	021	2012.0003309-7/2
JOAO CARLOS HEINZEN	010	2012.0001514-0/1
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	005	2012.0000563-4/1
JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO	028	2012.0003587-0/0
JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	003	2011.0012019-1/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	028	2012.0003587-0/0
KAREN FRANCO PEDRONI	024	2012.0003423-8/0
KARINA DA SILVA MAGATÃO	007	2012.0001181-1/2
KARINE SAGGIN	026	2012.0003452-9/1
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA	022	2012.0003354-2/0
LEOMIR BINHARA DE MELLO	004	2011.0014689-6/2
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	029	2012.0003633-9/0
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	029	2012.0003633-9/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	009	2012.0001453-2/1
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	023	2012.0003420-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	025	2012.0003434-0/0
LUIZ MAZZA	007	2012.0001181-1/2
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	007	2012.0001181-1/2
MARCELA GALVAO MISTRELLI	029	2012.0003633-9/0
MARCELA GALVAO MISTRELLI	029	2012.0003633-9/0

MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	012	2012.0002813-8/1
MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONORIO	013	2012.0002854-3/0
MARCIA CRISTINA RAFAEL DA SILVA	027	2012.0003575-6/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	026	2012.0003452-9/1
MARCOS FRANCISCHINI	029	2012.0003633-9/0
MARCIO FRANCISCHINI	029	2012.0003633-9/0
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA	014	2012.0002858-0/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	028	2012.0003587-0/0
MAYCON CRISTIANO BACKES	011	2012.0002029-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	005	2012.0000563-4/1
NELSON FERREIRA D'ANGELO	031	2012.0003716-2/0
ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA	027	2012.0003575-6/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	014	2012.0002858-0/0
PAULI KELM PAES	015	2012.0002890-0/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	019	2012.0003112-5/1
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	006	2012.0001018-8/0
PAULO WAGNER CASTANHO	019	2012.0003112-5/1
PRISCILA SEGURO DA SILVA	007	2012.0001181-1/2
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	004	2011.0014689-6/2
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ	027	2012.0003575-6/0
RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO	028	2012.0003587-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	010	2012.0001514-0/1
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	021	2012.0003309-7/2
RAUL JOSE PROLO	025	2012.0003434-0/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	025	2012.0003434-0/0
RICIERI GABRIEL CALIXTO	016	2012.0002974-5/0
RODRIGO BIEZUS	010	2012.0001514-0/1
RODRIGO DA ROCHA ROSA	016	2012.0002974-5/0
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	030	2012.0003642-8/0
RODRINEI CRISTIAN BRAUN	017	2012.0002986-0/0
ROMUALDO PAESE	026	2012.0003452-9/1
ROZANI KOVALSKI	018	2012.0002990-0/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	029	2012.0003633-9/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	029	2012.0003633-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	024	2012.0003423-8/0
RUI GHELLERE	020	2012.0003192-2/0
RUI GHELLERE GHELLERE	020	2012.0003192-2/0
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA	023	2012.0003420-2/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	002	2011.0003589-9/2
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	030	2012.0003642-8/0
TATIANA BURIGO	016	2012.0002974-5/0
VANESSA SCHNORR	031	2012.0003716-2/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	010	2012.0001514-0/1
WILTON VICENTE PAESE	026	2012.0003452-9/1
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	010	2012.0001514-0/1

001. 2010.0009831-9/1 - Ação Originária - 2010.0000007-3/2

COMARCA.....: Sarandi - JECI
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: DENISE CANOVA
 INTERESSADO.....: VANEDE CARDOZO DO CARMO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2010.0009831-9/1 Embargante: Companhia Paranaense de Energia Copel Interessado: Vane de Cardozo do Carmo Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO QUE ABORDOU OS TEMAS ARGUIDOS NO RECURSO INOMINADO, EMBORA DE FORMA SUCINTA COMO AUTORIZA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Embargos conhecidos e rejeitados. I - Conheço dos presentes embargos de declaração, opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não houve qualquer omissão no acórdão embargado, porquanto as matérias discutidas foram devidamente tratadas na decisão objurgada. Ademais, a ocorrência de dano moral restou demonstrada nos autos, tendo em vista que ante a cobrança indevida, o consumidor foi obrigado a realizar acordo para não ocorrer a suspensão no fornecimento de energia elétrica. O embargante pretende rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5842 Livro.: Páginas.:

002. 2011.0003589-9/2 - Ação Originária - 2006.0000001-6/7

COMARCA.....: Iporã - JECI
 EMBARGANTE.....: LOTEADORA LACIO S/S LTDA
 ADVOGADO.....: SILAS RODRIGUES DA SILVA
 INTERESSADO.....: PATRICIA CANDIDO MARQUES
 ADVOGADO.....: CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB Nº 2011.3589-9/2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO-CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO REFORMANDO SENTENÇA QUE EXTINGUI EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA PELA PERDA DO OBJETO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. I - Conheço dos presentes embargos de declaração, opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não houve qualquer contradição no acórdão embargado, devendo os embargos de declaração ser rejeitados. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5838 Livro.: Páginas.:

003. 2011.0012019-1/0 - Ação Originária - 2010.0000014-0/4

COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECI
 RECORRENTE.....: FIDUCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
 ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA ROSA
 ADVOGADO.....: GABRIEL PLACHA
 ADVOGADO.....: ANDREA GOMES
 RECORRENTE.....: INDIANA SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA
 RECORRIDO.....: JAIR SZCANOSKI DE JESUS
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 Recurso Inominado nº 2011.0012019-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Almirante Tamandaré. Recorrente: Indiana Seguros S/A. Recorrido: Jair Sczanoski de Jesus. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR O RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE AUTOR QUE NÃO CUMPRIU COM O ÔNUS DO ART.333, I DO CPC SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Jair Sczanoski de Jesus em face de Fiducial Fomento Mercantil Ltda e Indiana Seguros SA. Narra o autor que trafegava, por volta das 6h15 da manhã, pela Rua Desembargador Mota, quando, no cruzamento com a Rua Padre Agostinho, foi atingido pelo veículo do requerido, que avançou ao sinal vermelho. A sentença singular julgado procedente o pedido inicial (fls.189/193), com o fim de condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Inconformada, a requerida Indiana Seguros S/A apresentou recurso nominado (fls.259/268), pugnando pela reforma da decisão, uma vez que quem desrespeitou a parada obrigatória foi o autor. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Veja-se que a fundamentação da sentença deve ser afastada, já que não guarda relação com o feito, uma vez que restou inconteste que o incidente se deu em vias que contam com sinalização por semáforos, não se aplicando, portanto, o art.29 do CTB, que trata da preferência dos veículos que trafegam pela direita em via em que não há indicação obrigatória de parada. De outra sorte, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, em realidade, não é possível verificar sobre qual parte recai a responsabilidade pelo evento danoso. O autor, Sr. Jair Sczanoski de Jesus, narra que trafegava pela Rua Desembargador Motta quando, ao atravessar a Rua Padre Agostinho, foi atingido pelo veículo do requerido, que furou o sinal vermelho. Sustenta que o motorista era o Sr. Paulo Roberto Pizani, que apresentava sinais de embriaguez, e que somente posteriormente o motorista do requerido, Sr. Adalberto Alves de Lima, chegou ao local e assumiu, fraudulentamente, que estava na direção do veículo. A testemunha do requerido, Sra. Jenny Roda Pizani, esclarece que estavam voltando do casamento do seu filho, e como o carro do seu marido estava lotado com doces e outros detalhes, foi em outro carro com outro motorista e acompanhada de sua cunhada. Esclarece que quem estava dirigindo o veículo envolvido no acidente era o motorista particular da família, Sr. Adalberto Alves da Silva, que ficou, naquele dia, à disposição do casal durante o casamento, lá permanecendo a noite toda. Afirma que foi ao local dos fatos após o acidente. A testemunha do requerente, Sr. Carlos Valente, afirma que trafegava atrás do autor, numa distância de uma quadra. Página 2 de 4 Narra que o sinal estava aberto para a Rua Desembargador Motta, quando o carro do requerido

atingiu o veículo do requerente no lado esquerdo. Esclarece que havia 3 pessoas: o requerente e um casal; que não chegou a sair do carro; que o Sr. Jair não estava desacomodado; que o dia estava amanhecendo. A testemunha do requerido, Sr. José Felipe, sustenta que trafegava atrás do carro do requerido, guardando uma distância prudente; que o sinal estava verde para sua via; que, com o acidente, parou seu automóvel para ver como todos estavam; que o carro do requerente foi parar na esquina oposta; que no carro do requerido estava somente ele e seu motorista; que o veículo que desobedeceu ao semáforo foi o do requerente; que nenhum outro veículo passou pelo local. O Sr. Adalberto Alves da Silva confirmou que no sábado em questão aceitou o serviço extra de levar os requeridos à festa; que não participou do casamento, apenas aguardava; que o sinaleiro não estava em alerta; que quando passou pelo sinaleiro estava verde; que o Sr. Felipe trafegava pelo lado esquerdo e um pouco atrás. Ou seja, os testemunhos trazidos aos autos mostram equivalente verossimilhança e não é possível afirmar quem, de fato, avançou ao semáforo vermelho. Portanto, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus trazido pelo art.333, I do CPC, que trata sobre a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. E neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNIBUS MUNICIPAL QUE TERIA AVANÇADO O SINAL VERMELHO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DIVERGENTES - PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 333, INCISO I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.333ICPC (8208735 PR 820873-5 (Acórdão)), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 31/01/2012, 3ª Câmara Cível) Página 3 de 4 Por tais razões, o voto é pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito feito na exordial. Diante do êxito recursal, não há falar em condenação de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e conceder PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão..: 5814 Livro.: Páginas.:

004. 2011.0014689-6/2 - Ação Originária - 2009.0000558-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: OSCAR WILLIAM BOND

ADVOGADO.....: LEOMIR BINHARA DE MELLO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO

INTERESSADO.....: PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

ADVOGADO.....: CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0014689-6/2 Embargante: Oscar William Bond Interessados: Plaza Veículos e Serviços Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EXCLUSÃO DO TEXTO REMANESCENTE QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO, MANTENDO HÍGIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES (AUSÊNCIA DE OMISSÃO E IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO). EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Tratam-se de embargos de declaração, onde o embargante busca sanar erro material constante no acórdão. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Razão assiste ao embargante, quanto à exclusão do texto relativo ao contrato de locação. Nestes termos, voto no sentido de conhecer dos embargos e no mérito, dar provimento para excluir o texto relativo ao contrato de locação, mantendo-se hígidas as demais disposições (ausência de omissão e impossibilidade de prequestionamento). Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolher os embargos opostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5837 Livro.: Páginas.:

005. 2012.0000563-4/1 - Ação Originária - 2010.0000773-6/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

INTERESSADO.....: OSCAR FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO.....: ALICE KIYOCO TAKAHASHI

INTERESSADO.....: JOAO ELI MICHELS

INTERESSADO.....: MARIA TELMA CIMADON

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0000563-4/1 Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Interessados: Oscar Fernandes da Silva, Alice Kiyoco Takahashi, João Eli Michels e Maria Telma Cimadon Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS ARGUIDOS NO RECURSO INOMINADO, EMBORA DE FORMA SUCINTA COMO AUTORIZA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EMBARGOS QUE PRETENDEM A REANÁLISE DA QUESTÃO FÁTICA. JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA QUE SE APLICA EXCLUSIVAMENTE À CESTA ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos conhecidos e rejeitados. 1 Conheço dos presentes embargos de declaração, opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não houve qualquer omissão no acórdão embargado, devendo os embargos de declaração ser rejeitados. O embargante pretende rediscutir a matéria decidida, sob o enfoque fático, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. A sentença singular fora confirmada nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, que

assim dispõe: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Ainda, cumpre ressaltar que o Julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas sim a declinar os fundamentos que infirmam sua convicção, nos termos dos artigos 131, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual os presentes embargos demonstram apenas o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi contrária. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5835 Livro.: Páginas.:

006. 2012.0001018-8/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Jaguariaíva - JECI

RECORRENTE.....: JORGE FERNANDO XAVIER

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

RECORRIDO.....: EXPRESSO ANDRESSA LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO.....: CESAR CATAPRETA ESPÍNOLA JUNIOR

ADVOGADO.....: EDUARDO MELLO DE ANDRADE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA

ADVOGADO.....: CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0001018-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaguariaíva. Recorrente: JORGE FERNANDO XAVIER Recorridos: EXPRESSO ANDRESSA LOGÍSTICA LTDA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA SEGURADORA REJEITADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO - VERSÕES ANTAGÔNICAS - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO - CPC, ART. 333 - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatário Trata-se de recurso inominado interposto por Jorge Fernando Xavier em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando o terceiro réu a lhe pagar a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos materiais, e procedente o pedido contraposto, condenando o terceiro réu e o reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais a primeira reclamada no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Pretende o recorrente a reforma da decisão sustentando que a responsabilidade pelo ocorrido foi exclusivamente do funcionário da primeira recorrida que conduzia o veículo de forma imprudente e atingiu a parte traseira de seu veículo, o qual era conduzido pelo terceiro reclamado, pugnando pela procedência dos pedidos expostos na petição inicial e improcedência do pedido contraposto. A recorrida Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença, ou em caso de reforma o prequestionamento das súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, para fins de interposição de recurso perante os Tribunais Superiores. A recorrida Expresso Andressa Logística Ltda. apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A preliminar arguida - legitimidade passiva da seguradora - foi devidamente analisada e rejeitada na sentença, não merecendo contemplação porquanto demonstrado nos autos que o contrato de seguro tinha como objeto apenas a carga transportada, não sendo compreendido na apólice (fls. 133/137) o veículo transportador. Assim sendo, afastado a preliminar levantada e passo a analisar o mérito do recurso. Conforme se observa dos fatos vertidos aos autos, cuida-se de pedido de indenização por acidente de trânsito, onde o reclamante afirma que resultaram danos materiais em virtude de conduta culposa do motorista da primeira reclamada. Ao reverso, a primeira reclamada nega a sua responsabilidade pela ocorrência do sinistro, tributando ao motorista que conduzia o veículo do reclamante a responsabilidade pelo evento. O juiz instrutor julgou parcialmente procedente os pleitos formulados pelo reclamante e procedente o pedido contraposto, concluindo que o sinistro ocorreu em razão de que o motorista do veículo do reclamante estaria aparentemente embriagado. Pelo conteúdo dos autos, entendo que a sentença singular deve ser reformada em parte. Para que haja eventual responsabilidade civil, devemos nos ater ao disposto no artigo 186 do Código Civil. Com base em tais dispositivos, a doutrina delimita os requisitos necessários do dever de indenizar: "Pressupostos da responsabilidade civil: A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimental pela vítima. - Desdobrando-se o art. 159 (186) do Código Civil, acima transcrito, verificamos que ele envolve algumas idéias que implicam a existência de alguns pressupostos, ordinariamente necessários, para que a responsabilidade civil emerge." (Rodrigues, Sílvio "Direito Civil, Responsabilidade Civil, Vol. 4" - Editora Saraiva 18ª Edição, 2000 p. 14). Quando se discute acidente de trânsito, naturalmente a culpa é o fator a ser apreciado, nas modalidades da imprudência, negligência ou imperícia. A responsabilidade civil exige que seja demonstrado o dano, a conduta do agente que o provocou e o nexo de causalidade ou liame etiológico entre ambos. O Professor Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra específica sobre responsabilidade civil, depois de descrever a evolução histórica na formulação de um conceito de culpa, apresenta a seguinte noção imputada ao mestre Aguiar Dias: "A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude." E o próprio Professor Caio Mário, diante de uma floresta de definições, formula o seguinte conceito de culpa: "Um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra o direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo." (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, 4ª ed., p. 69). Vislumbra-se nos ensinamentos do autor citado que o ponto de partida da culpa é a violação de uma norma de conduta preexistente, seja legal ou contratual. Como é cediço, portanto, o sucesso das ações indenizatórias, como a da espécie, está condicionado à demonstração da conduta lesiva culposa ou dolosa da parte requerida, do dano e do nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou o reclamante-recorrente que o funcionário da primeira reclamada-recorrida teria agido com imprudência ao invadir a pista contrária, vindo a se chocar com seu veículo, o que é por ela contrariado, ao alegar que quem agiu com imprudência foi o condutor do veículo do recorrente que perdeu o controle e ficou desgovernado, vindo a rodar e invadir a contramão da pista de rolagem chocando-se com o caminhão conduzido por seu funcionário. A ocorrência

do acidente foi comprovada através de documentos e da prova oral, tendo o infausto ocorrido na Rodovia PR 092, nas proximidades do KM 209, no trecho Jaguariava/Ararapoti. Como cada parte tributa ao outro a conduta responsável pelo evento - as versões são antagônicas, cada qual sustentando ter agido com as cautelas devidas -, resta dirimir a controvérsia sobre qual teria sido o responsável pelo sinistro, se a culpa foi do terceiro réu que conduzia o veículo do reclamante ou se do motorista funcionário da primeira reclamada. Da prova oral colhida durante a instrução processual, não há conclusão definitiva sobre como os fatos ocorreram. O motorista da primeira reclamada confirmou sua versão tributando ao terceiro reclamado que conduzia o veículo do reclamante a conduta imprudente pela colisão. Foram ouvidas duas testemunhas da primeira reclamada. A primeira testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Felipe de Oliveira Moreira, foi ouvido como informante - era o motorista do caminhão envolvido no acidente -, declarou que: "estava conduzindo uma carreta carregada com bobinas; que vinha em um declive quando um veículo de passeio, que trafegava na direção contrária derrapou e invadiu a mão em que o depoente trafegava com a carreta; que não havia condições de o depoente deslocar a carreta para a direita; pois poderia causar o tombamento e uma tragédia ainda maior; que o condutor do veículo de passeio apresentava sinais de embriaguez". (fls. 191). A segunda testemunha arrolada pela reclamada Sr. Dany Dicesar de Azevedo somente referiu que chegou ao local após o sinistro, não tendo presenciado a colisão e que "pela análise das marcas de frenagem encontradas na pista, acredita que o carro do autor rodou e bateu na frente do caminhão, que pelas marcas, é possível constatar que o caminhão estava na pista dele, existindo no local apenas as marcas de freio do caminhão na sua pista". (fls. 87). O terceiro reclamado e condutor do veículo não foi ouvido, pois apesar de devidamente citado, não compareceu a audiência de conciliação, sendo decretada sua revelia. As versões das partes efetivamente são antagônicas, ou seja, de que cada qual teria agido de acordo com as normas de trânsito, e as testemunhas atribuem ao terceiro reclamado a culpa pela colisão. Em razão da ausência do terceiro reclamado a audiência de conciliação acarretou os efeitos da revelia, sendo-lhe reputados verdadeiros os fatos vertidos na inicial. Mas, inobstante este fato, restaram controversos alguns pontos acerca da responsabilidade pelo sinistro que não podem ser desconsiderados simplesmente porque o terceiro reclamado deixou de dar sua versão acerca da ocorrência do sinistro. Igualmente, o Boletim de Ocorrência não pode servir de sustentáculo para uma definição acerca dos fatos já que as descrições feitas pelas partes atestam que teriam agido regularmente. Observe pelo documento e pelas fotografias que os danos decorrentes do acidente ocorreram na parte traseira do veículo do recorrente e na parte dianteira direita do veículo da primeira recorrida, não tendo com adotar a convicção de que o condutor do veículo do recorrente (terceiro reclamado) foi o culpado pelo acidente, tampouco que estava embriagado, pois não há provas nos autos neste sentido. O terceiro reclamando não apresentou sua versão dos fatos, pois não estava presente quando da descrição do ocorrido porque foi encaminhado para atendimento médico. Da análise do conteúdo dos autos, constata-se que não restou comprovada a versão do recorrente de que o motorista da primeira recorrida provocou o acidente, e também não há comprovação da versão das recorridas de que o condutor do veículo do recorrente terceiro reclamado teria invadido a pista contrária vindo a colidir com o caminhão de propriedade da primeira reclamada, inexistindo nos autos prova de conduta contrária à ordem jurídica por parte de ambas, ou seja, prova do próprio ato ilícito. O ato ilícito é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, sendo que a sua ausência implica na inexistência do dever de indenizar. A este respeito é oportuno citar o seguinte entendimento doutrinário: "Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Deste modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariamente, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil) seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Este comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, à imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade." (Stoco Rui, Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial. Ed. RT, 1994, São Paulo-SP, p. 41). Cabe ressaltar, também, que não restou comprovada a imprudência (ação precipitada que poderia ter causado o dano), a imperícia (despreparo para a realização de determinada função) ou a negligência (omissão de certa atividade que deveria ter sido realizada para evitar o dano) por parte de ambos motoristas, não tendo sido caracterizada a culpa. Acerca da necessidade da prova da culpa para a configuração da responsabilidade civil é oportuno transcrever as seguintes ementas: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO. Para a responsabilidade civil, não basta a mera alegação de culpa, mas demonstração do nexo de causalidade, não podendo o direito processual agasalhar presunções acerca de fatos não comprovados." (TJPR, 3ª Câmara Cível - Acórdão nº 43274 Rel. Paulo Habith J. 15.05.2012 Publicação: 30.05.2012). "RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERSÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR QUEM FOI O MOTORISTA CAUSADOR DO ACIDENTE. ART. 333, I, CPC. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. DECISÃO: votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto." (1ª Turma Recursal/PR Acórdão nº 4733 Rel. Leo Henrique Furtado Araujo J. 19.04.2012 Publicação: 27.04.2012). Constatado, conseqüentemente, que não se encontram preenchidos os requisitos do dever de indenizar, isto porque não existindo prova cabal do liame entre os fatos e a conduta de qualquer dos motoristas, concluo que não está comprovada a causa eficiente do resultado danoso por parte de algum deles. Assim sendo, não comprovando a prova produzida que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo do recorrente ou do condutor do veículo da primeira recorrida, não demonstrado o nexo de causalidade, não surge a obrigação de reparação de danos. Pelo que foi colacionado aos autos surge dúvida inexpugnável para mim. Pela versão das partes ou pelo depoimento das testemunhas ou, ainda, do contido no Boletim de Ocorrência não há como fazer qualquer escolha, posto que invencível na minha consciência quem teria agido imprudentemente, não podendo daí fazer-se simples opção. Na verdade em disquisição, chego à inferência de que realmente o recorrente não provou a conduta culposa das recorridas e estas, do mesmo modo, deixaram de comprovar o agir culposo daquele, não se desincumbindo do ônus de provar que a parte adversa é quem teria agido com imprudência, negligência ou imperícia, conforme prevê a legislação processual civil (CPC, art. 333, I), restando, portanto, a improcedência do pedido inicial e igualmente do pedido contraposto. Mesmo que não haja segurança absoluta de como os fatos ocorreram, a história vivificada nos autos me leva a concluir que não há como tributar responsabilidade a algum deles pelo sinistro. Através do conjunto probatório produzido nos autos, concluo que não há como responsabilizar este ou aquele pelo acidente de trânsito, adotando conclusão diversa a que chegou o juízo de primeiro grau. A versão das partes - cada qual afirmando que a manobra culposa do outro seria a responsável pelo acidente - não está convincentemente provada nos autos. Nesse contexto e tendo em mente a lição de Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual "Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio." (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, pág. 455, vol. I), incumbia a cada qual demonstrar de forma cabal suas alegações, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ao tratar do ônus da

prova, ensina o Prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão: "O melhor sem dúvida, é o que a lei adota em decorrência da aplicação da teoria do ônus da prova: autoriza o magistrado a julgar em desfavor daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e ou não o fez ou, embora fazendo-o, fê-lo insuficientemente e por isso não logrou o resultado pretendido (formar o convencimento do julgador)." (Exegese do Código de Processo Civil. Ed. Aide, vol. IV, tomo I, n. 55, p. 86). É vero e irrefragável que para a configuração da responsabilidade civil é indispensável o concurso de três requisitos: o evento danoso, a conduta ilícita do agente e o nexo causal entre um e outra. A falta de um só deles leva à improcedência do pedido. Cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito que alega, não bastando meros indícios ou presunções para superar a negativa da parte contrária, que só responde civilmente por dolo ou culpa efetivamente comprovados. Neste sentido, reafirmo, o ônus da prova era do reclamante e das reclamadas (CPC, art. 333, I), do que não lograram se desincumbir. A responsabilidade civil exige que seja demonstrado o dano, a conduta do agente que o provocou e o nexo de causalidade ou liame etiológico entre ambos. No caso vertente, levando em conta o local e as características do acidente, concluo que não há provas de que a conduta do motorista do recorrente ou do motorista da primeira recorrida tenha sido decisiva para o acontecimento. Desta forma, quebrado está o nexo de causalidade, inexistindo, assim, a obrigação de indenizar. Assim sendo, não demonstrando a prova produzida que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo do recorrente ou do condutor do veículo da primeira recorrida, o pedido de indenização não merece agasalho, pelo que concluo pelo provimento do recurso para o fim exclusivo de não tributar a nenhuma das partes a responsabilidade pelo sinistro e conseqüentemente eximilos do dever de indenizar. Em razão do provimento do mérito do recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...	Livro..:	Páginas..:
007. 2012.0001181-1/2 - Ação Originária - 2006.0000009-3/6		
COMARCA.....:	Campo Largo - JECI	
EMBARGANTE.....:	ROZELI LUIZA ROSSONI	
EMBARGANTE.....:	JANDIRA ANDRADE ROSSONI	
ADVOGADO.....:	KARINA DA SILVA MAGATÃO	
ADVOGADO.....:	PRISCILA SEGURO DA SILVA	
INTERESSADO.....:	AVANCE EXPRESS LTDA	
ADVOGADO.....:	LUIZ MAZZA	
ADVOGADO.....:	MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	
JUIZ RELATOR.....:	FERNANDA DE QUADROS JøRGENSEN GERONASSO	
Embargos de Declaração nº 2012.0001181-1/2 Embargante: Rozeli Luiza Rossoni e Jandira Andrade Rossoni. Interessado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA POR SER SUBSTITUTO DE RECURSO DECISÃO QUE EXCLUÍU EMPRESA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR RECURSO INOMINADO CABIMENTO DO MANDAMUS DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Trata de novos embargos de declaração que pretendem a rediscussão da decisão desta Turma que reconheceu a inadmissibilidade de mandato de segurança como substituto de agravo de instrumento. Pois bem. Preliminarmente, cumpre destacar, por derradeiro, o entendimento desta Turma quanto ao cabimento do Mandado de Segurança restrito às hipóteses constitucionais. Assim, somente uma decisão ilegal e que acarreta dano real pode ser combatida através deste instrumento. Veja-se que a parte ao optar pelo sistema dos Juizados Especiais, escolhe também todos seus mecanismos que visam à celeridade processual, dentre eles a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No entanto, veja-se que no presente caso a parte não poderia recorrer da decisão que acolheu a exceção de pré- executividade por outro meio já que esta não extinguiu o feito, hipótese em que caberia então recurso inominado - de modo que, em tese, o presente instrumento mostrar-se-ia o único cabível. Em que pese reconhecer o cabimento do mandato de segurança, à parte cabe comprovar a presença de seus requisitos. O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal autoriza a impetração do mandato de segurança para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste dispositivo, infere-se que dois são os fundamentos para a concessão do mandamus, quais sejam, a existência de um direito líquido e certo; e, um ato ilegal e abusivo por parte do Poder Público. No presente caso, não se vislumbra o direito líquido e certo da parte. Conforme consta no parecer exarado pelo Parquet, o mandamus está desacompanhado de prova do direito alegado, eis que não se pode atestar, pelo conjunto probatório acostado no feito, a sucessão empresarial entre as empresas requeridas que autorize a manutenção da AVANCE EXPRESS no polo passivo da execução. Quanto ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar ao Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no Al nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. Embargos a que se nega provimento. 535CPC/CLT (59600882003502052 596000- 88.2003.5.02.0252. Relator: João Oreste Dalazen, Data de Página 2 de 3 Julgamento: 27/09/2006, 1ª Turma., Data de Publicação: DJ 27/10/2006.) Deste modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios, tão somente com o fim de reconhecer o cabimento do mandato de segurança no presente caso, mantendo, contudo, o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, por ausência de seus requisitos. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3		
Acórdão...	Livro..:	Páginas..:
008. 2012.0001450-7/1 - Ação Originária - 2010.0001016-2/8		
COMARCA.....:	Londrina - 1º JEC	
EMBARGANTE.....:	CLARICE FLORENCIA MATTOS	

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI
 ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS BARBELO
 INTERESSADO.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL
 ADVOGADO.....: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0001450-7/1 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Clarice Florência Mattos Interessado: MRV Engenharia e Participações S/A Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE O VALOR DA CAUSA RETRATA O PROVEITO ECONOMICO PRETENDIDO PELA EMBARGANTE; APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 3º DA LEI 9.099/95 QUE PREVÊ A RENUNCIA PELO CRÉDITO EXCENTENTE; QUE NÃO HOUE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL A QUAL SE OPEROU AUTOMATICAMENTE CONFORME CLÁUSULA SETIMA DO CONTRATO, MAS APENAS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS C/C AÇÃO DE COBRANÇA" BEM COMO A EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE NULIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA SÉTIMA (FL. 08) E DE QUE FOSSE "DECLARADA A RESCISÃO DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DOS APARTAMENTOS NºS 307 E 407 DO BLOCO 2 SPAZIO LA LUNA" FL. 13. HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9.099/95 NÃO VERIFICADAS. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Destarte, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir novamente o mérito, o que é descabido em sede de embargos. Embargos conhecido e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5836 Livro..: Páginas..:

009. 2012.0001453-2/1 - Ação Originária - 2009.0000443-4/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: EDISON RAUEN VIANNA

INTERESSADO.....: CONSTANCIO DURVALINO MARCUCCI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0001453-2/1 Embargante: Companhia Paranaense de Energia Copel Interessado: Constancio Durvalino Marcucci Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU OS TEMAS ARGUIDOS NO RECURSO INOMINADO, EMBORA DE FORMA SUCINTA COMO AUTORIZA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Conheço dos presentes embargos de declaração, opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não houve qualquer omissão no acórdão embargado, porquanto as matérias discutidas foram devidamente tratadas na decisão objurgada. Ademais, a responsabilidade objetiva da Concessionária restou demonstrada nos autos, bem como o nexo de causalidade. O embargante pretende rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5843 Livro..: Páginas..:

010. 2012.0001514-0/1 - Ação Originária - 2008.0001215-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: DANIELA APARECIDA FARIA

ADVOGADO.....: CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO

ADVOGADO.....: ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS HEINZEN

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA

INTERESSADO.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

INTERESSADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

INTERESSADO.....: ANPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

INTERESSADO.....: ROXO DE OLIVEIRA INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES SO

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de declaração n.º 2012.1514-0/1 Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONSTOU QUE A RECLAMANTE EXERCIA ATIVIDADE DOCENTE. CORREÇÃO. TODAVIA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM ALTERAÇÃO DO VOTO ANTE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. OMISSÃO QUANTO AO DANO MORAL BEM COMO À EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. TESE IMPROCEDENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante alega que erroneamente constou no acórdão que a reclamante exercia as funções de professora, bem como rediscussão da matéria. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Razão assiste ao embargante, motivo pelo qual é de rigor suprimir do acórdão guerreado o seguinte trecho: "restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta na própria inicial que atuava como Professora", mantendo-se irretocável os demais argumentos do acórdão. Pretende, no mais, a rediscussão da matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restou claro os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. De igual sorte não há qualquer se falar que houve omissão quanto a alegada propaganda enganosa, pois o acórdão guerreado julgou improcedente o pedido inicial por entender que o lesde, ora embargada, não tem responsabilidade civil sobre os alegados prejuízos suportados pela embargada e pela ilegitimidade passiva da Vizivali. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5844 Livro..: Páginas..:

011. 2012.0002029-0/0 - Ação Originária - 2008.0000000-8/6

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARRIOS

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

RECORRIDO.....: JERRI FERREIRA

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0002029-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Recorrido: JERRI FERREIRA. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.3 DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DO DEFEITO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório Trata-se de recurso nominado interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto para declarar inexigível o débito discutido. A recorrente sustenta que a sentença está fundamentada em contradição à prova existente nos autos visto que restou demonstrado que houve redução de consumo em razão da adulteração causada no medidor, o que evidencia a legalidade da cobrança apresentada. Alega que o reclamante não manifestou qualquer discordância com o conteúdo do Termo de Ocorrência de Irregularidade e o Laudo de Aferição do medidor, o que pressupõe que tais documentos devem ser tidos como verdadeiros, salientando que o laboratório de aferição é certificado pelo INMETRO. Discorre acerca da responsabilidade do consumidor pela conservação dos equipamentos de medição que guarnecem a unidade consumidora, sendo ele o único beneficiado da irregularidade ocorrida. Neste ponto, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade da cobrança dos valores apurados em decorrência de consumo ilícitamente desviado. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. II. Do Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Em sua petição inicial, o reclamante pleiteou declaração de inexistência de débito decorrente de fraude constatada em seu medidor de energia sustentando que não manipulou o relógio medidor e alegando que a perícia realizada pela reclamada foi realizada de forma unilateral. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante e improcedente o pedido contraposto. A Turma Recursal do Paraná já firmou entendimento de que "Constatado defeito no medidor de energia elétrica e, sendo desconhecida a causa, a cobrança do custo administrativo é indevida quando não evidenciada a má-fé do consumidor" (Enunciado nº 6.3). Sendo assim, não havendo prova inequívoca da causa da fraude no medidor, não há como responsabilizar o consumidor pela cobrança dos custos administrativos. No que se refere à existência de fraude no medidor de energia (bobina queimada), é de se notar que não há nos autos qualquer prova indicativa do cometimento do fato pelo autor. Em que pese a recorrente tenha oportunizado à parte reclamante acompanhar a inspeção do medidor, a perícia foi feita de forma unilateral. O procedimento correto seria averiguar o medidor em órgão competente e imparcial. Conforme consta nos autos, a prova da fraude no medidor foi produzida nos laboratórios da própria recorrente, sendo assim produzida unilateralmente, não podendo ser aceita no judiciário. Ademais, mesmo que a parte acompanhasse a perícia, não detém conhecimento técnico para avaliar a prova pericial. Ainda que o texto do artigo 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL preveja que a perícia do medidor de energia elétrica efetuada por órgão metrológico oficial, no âmbito administrativo, somente se daria mediante requerimento do consumidor, a prova da adulteração do medidor foi produzida nos laboratórios da embargante e, por esta possuir interesses patrimoniais no resultado da perícia do equipamento, é forçoso concluir que a prova é considerada unilateral, mesmo que realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO. Se mostra temerário sustentar a imposição de uma fraude, com todos os efeitos dela decorrentes, baseado unicamente em presunção de responsabilidade do autor por ser proprietário do imóvel. Se a concessionária pretende impor sanções pela existência de fraude, deve produzir prova suficiente no sentido de esclarecer quem realmente operou o ilícito no medidor de energia. Em que pese a alegação de ter agido dentro das determinações da ANEEL, verifica-se que o procedimento adotado pela reclamada, contraria as normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil e Constituição Federal. Ressalta-se, que o ônus da prova incumbe a quem

alega determinado fato, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. Portanto, seria contrário as normas de direito, dizer que somente a pedido do consumidor seria enviado para perícia em órgão imparcial. Em relação à cobrança dos valores referentes ao período de julho de 2006 até agosto de 2007, em que pese não estar comprovado que a deficiência no medidor se deu por ação atribuível ao consumidor, restou evidente que ele consumiu energia durante o período em que o relógio faturou o consumo a menor. Não obstante a ausência de prova da responsabilidade do requerente pela queima da bobina do medidor, isso não o exime do pagamento de energia eventualmente consumida e não faturada, já que o contrário configuraria enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra. A partir da análise do histórico de consumo juntado às fls. 107, nota-se que durante o período mencionado, o consumo de energia do reclamante sofreu uma queda significativa comparado ao período anterior e posterior à constatação da irregularidade e substituição do medidor. No que se refere aos cálculos para apurar os valores relativos ao consumo não pago na unidade, a recorrente utilizou como critério para definição do consumo o maior valor aferido nos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade. Entretanto, a utilização desse parâmetro é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que assim a Concessionária utilizou o critério mais vantajoso para si e o mais danoso ao consumidor. Deste modo, entendo que a melhor forma de apurar a complementação do faturamento que se deixou de aferir é tomar a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade e multiplicar pelos 14 (quatorze) meses da constatação da irregularidade, descontando, naturalmente, os valores efetivamente recolhidos pelo reclamante nos referidos meses, na forma do Enunciado 6.4 da Turma Recursal Única do Paraná. Para efeito do presente cálculo, importante fixar que os meses utilizáveis para a obtenção da média são os de julho de 2005 a junho de 2006, ciclo completo imediatamente anterior à irregularidade. Diante de tal situação imperiosa é a reforma da decisão a quo, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido contraposto e declarar exigível o pagamento do valor equivalente ao consumo de energia não faturado, conforme acima proposto. Em razão da procedência quase que total do recurso, deixo de condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5822 Livro...: Páginas...:

012. 2012.0002813-8/1 - Ação Originária - 2010.0002493-0/6

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... OSMAR MARTINS

ADVOGADO..... MARCELO EDUARDO BIEHL ORTOLAN

INTERESSADO..... CARLOS EDUARDO LEITE FERRAZ

ADVOGADO..... ISABEL CECÍLIA MENDES PAREDES

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JØRGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2012.2813-8/1. Embargante: Osmar Martins. Interessado: Carlos Eduardo Leite Ferraz. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO INOCORRÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrido, através do qual apontou a existência de contradição e omissão na decisão de fls. 157/160. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, razão não assiste ao embargante. Conforme prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo do embargante com a decisão, que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos.(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifei) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. CCRT 2 instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Observa-se que o acórdão embargado, além de claro, apresenta-se em plena harmonia em sua fundamentação, ementa e dispositivo, ao conceder provimento ao recurso e reformar a decisão singular para julgar improcedente o pedido inicial. Ademais, as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decism. Desta feita, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora CCRT 3

Acórdão...: 5817 Livro...: Páginas...:

013. 2012.0002854-3/0 - Ação Originária - 2010.0000107-8/0

COMARCA..... Maringá - 1º JEC

RECORRENTE..... HUGO LEONARDO PUSSI DOS SANTOS

RECORRENTE..... DAVID FAUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO..... MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONORIO

RECORRIDO..... DÉBORA CRISTINA LOPES

RECORRIDO.....: EVERTON GOES AGGIO

ADVOGADO.....: GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado 2012.0002854-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Hugo Leonardo Pussi dos Santos e David Faustino dos Santos Recorrido: Débora Cristina Lopes e Everton Goes Aggio Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA. OBRA NÃO ENTREGUE NO PRAZO E CRIAÇÃO DE ÔBICE PELOS RECLAMADOS EM PERMITIR QUE OS MÓVEIS ADQUIRIDOS PELO CASAL FOSSEM GUARDADOS NO IMÓVEL ANTES DA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR OS RECLAMADOS A PAGAREM SOLIDARIAMENTE, R\$ 6.512,00 REFERENTE À MULTA DE 10% DO CONTRATO E R\$ 6.000,00 DE DANO MORAL. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO, EM SÍNTESE, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECLAMADO; INADIMPLEMENTO DOS AUTORES; AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL OU REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECLAMADO PARA RESPONSÁVEL PELA AGRESSÃO VERBAL (DANO MORAL). ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FATO INCONTROVERSO. INADIMPLEMENTO DOS AUTORES IMPROCEDÊNCIA PAGAMENTO FEITO MEDIANTE A ENTREGA DE UM VEÍCULO PAGAMENTO EFETUADO COM O RECEBIMENTO DO CARRO PELOS RECLAMADOS VICIOS DO VEÍCULO RECEBIDO QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA, PARA SE APURAR EVENTUAL VICIO DO NEGÓCIO JURÍDICO COMO ERRO OU DOLO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA HONRA. DISSABOR QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada para o fim de afastar a condenação à indenização por danos morais e manter apenas a condenação ao pagamento dos danos materiais, conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Logrando êxito parcial em seu recurso deverá os recorrentes arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5834 Livro...: Páginas...:

014. 2012.0002858-0/0 - Ação Originária - 2010.0000912-1/6

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... RONALDO ADRIANO FONSECA

ADVOGADO..... MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA

ADVOGADO..... EVERTON APARECIDO CALDEIRA

RECORRIDO..... COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO S/A (SUPERMECADO CIDA

ADVOGADO..... CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ADVOGADO..... PATRÍCIA MARCHI MARIN

ADVOGADO..... HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.2858-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Ronaldo Adriano Fonseca Recorrido: Companhia Sulamericana de Distribuição Supermercado Caçango Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA E COBRANÇA VEXATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PUDERAM SE BENEFICIAR DA PROMOÇÃO DE QUE NA COMPRA DE DUAS UNIDADES DE DESODORANTE AXE AEROSOL DE 113 G + UM CENTAVO, PODERIA LEVAR UM GEL DENTAL CLOSE UP DE 90 G, POIS OS PRODUTOS DEVERIAM SER DA MESMA MARCA TER AROMAS DIFERENTES. FATO INCONTROVERSO. O FATO DE O SUPERMERCADO RECLAMADO TER PERMITIDO QUE O AUTOR LEVASSE OS DESODORANTES DE AROMAS DIFERENTES PELO PREÇO PROMOCIONAL NÃO DESCARACTERIZA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENCARTÉ DE FL. 17 QUE FAZ RESSALVA APENAS DA MARCA DO PRODUTO E NÃO DÁ NECESSIDADE DE AROMA DIFERENTE. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUANDO TRATA DAS PRÁTICAS COMERCIAIS, MAIS ESPECIFICAMENTE DA OFERTA, DISPÕE QUE A OFERTA E APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS DEVEM ASSEGURAR INFORMAÇÕES CORRETAS, CLARAS, PRECISAS, OSTENSIVAS E OUTRAS CARACTERÍSTICAS. PORÉM, TAL SITUAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SUSCETÍVEIS DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE A ABORDAGEM TENHA SIDO VEXATÓRIA ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5833 Livro...: Páginas...:

015. 2012.0002890-0/0 - Ação Originária - 1999.0000550-4/2

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... HILARIA DALCASTAGNE RODRIGUES

ADVOGADO..... CRISTIANE APARECIDA STOEBERL

ADVOGADO..... PAULI KELM PAES

RECORRIDO..... JOSE CORREIA LOPES

ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE

ADVOGADO.....: GISELE BOLONHEZ KUCEK

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.2890-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Hilária Dalcastagne Rodrigues Recorrido: José Correia Lopes Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUERES ATRASADOS. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO CUMPRIDO. PENHORA. ABONO PIS. APOSENTADORIA. PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE ENUNCIADO 13.18. MITIGAÇÃO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8036/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO MENSAL DA AUTORA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ARTIGO 13, § 1º DA LEI 9.099/95. IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELA EXECUTADA RECORRENTE FLS. 130. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS E NO QUAL A AUTORA SEMPRE FOI INTIMADA E COMPARECEU AOS AUTOS. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 9099/95. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da execução, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Vencido o Dr. Gustavo Tinoco Almeida. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5832

Livro...:

Páginas...:

016. 2012.0002974-5/0 - Ação Originária - 2009.0000891-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ELDES XAVIER CARNEIRO

ADVOGADO.....: ANNIE OZGA RICARDO

ADVOGADO.....: DIEINE GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO.....: RICIERI GABRIEL CALIXTO

RECORRIDO.....: DIOGO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO.....: CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA

ADVOGADO.....: RODRIGO DA ROCHA ROSA

ADVOGADO.....: TATIANA BURIGO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.2974-5/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Eldes Xavier Carneiro Recorrido: Diogo Ferreira de Paula Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. QUEDA EM RESIDÊNCIA TRAUMA NO ANTEBRAÇO. ERRO DE DIAGNÓSTICO FRATURA COM NECESSIDADE DE CIRURGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ERRO CAUSOU O AGRAVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. MUNICÍPIO. FRATURA DO ANTEBRAÇO COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PLACA E PARAFUSOS METÁLICOS. NEGLIGÊNCIA DO MÉDICO QUE NÃO SOLICITOU EXAMES COMPLEMENTARES. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS DESPESAS MÉDICAS - NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES PERDA DE GANHO ESPERÁVEL IMPOSSÍVEL DE AVERIGUAÇÃO PERÍODO SEM LABORAR NÃO INFORMADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EM QUE SE MOSTRA ADEQUADO FIXAR O MONTANTE DE R\$ 3.000,00 ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA AMBOS INCIDENTES A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada para o fim de condenar o reclamado a indenizar o autor em R\$ 3.000,00 a título de danos morais o qual deverá ser acrescido de juros legais e correção monetária ambos a partir da presente sessão de julgamento. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Sem verbas de sucumbência artigo 55, lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5841

Livro...:

Páginas...:

017. 2012.0002986-0/0 - Ação Originária - 2009.0000007-7/6

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: EDERSON SOIKA

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO.....: ADENIR RODOLFO TECCHIO E CIA LTDA

RECORRIDO.....: ADENIR RODOLFO TECCHIO

ADVOGADO.....: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

ADVOGADO.....: RODRINEI CRISTIAN BRAUN

ADVOGADO.....: AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.2986-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Ederson Soika Recorrido: Adenir Rodolfo Tecchio e Cia Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. CALÚNIA. AUTOR ACUSADO DE SE APROPRIAR INDEVIDAMENTE DE COMBUSTÍVEL DA PREFEITURA NA QUAL TRABALHA COMO MOTORISTA. VERSÕES COLIDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá

a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5840

Livro...:

Páginas...:

018. 2012.0002990-0/0 - Ação Originária - 2008.0000005-8/3

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: DOMINGOS FACHIN NETO

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVASKI

RECORRIDO.....: DIRCEU ANTONIO MORESCHI

ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0002990-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Domingos Fachin Neto Recorrido: Dirceu Antonio Moreschi Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - CPC, ART. 333, I - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso nominado interposto por Domingos Fachin Neto em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de cobrança. Alegando que o recorrido em sua defesa nada alegou sobre o mérito e que as testemunhas presenciaram a negociação entre as partes, e que o recorrido não cumpriu totalmente com sua obrigação faltando o pagamento da importância de R\$ 3.263,96 para quitação do negócio, pleiteia a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Os fatos trazidos aos autos são incontroversos, as partes convergem no sentido de que houve um contrato verbal de compra de imóvel rural entre as duas partes, alegando o recorrente que faltou o pagamento de determinada importância, o que é contrastado pelo recorrido que alega ter efetuado o pagamento integral. Realizada a regular instrução processual, adveio decisão pela improcedência do pedido do reclamante. Inconformado com a sentença que julgou improcedente o seu pedido, o reclamante apresentou recurso nominado pugnando pela sua reforma nos termos do pedido inicial. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O juiz prolator, ao concluir pela improcedência da reclamação, acentuou: "(...). No presente caso o reclamante trouxe aos autos a testemunha Marildo Jospe Bordin, que em seu depoimento aos 3 minutos e 21 afirmou que presenciou o negócio efetuado entre o Reclamado e o Sr. "Cistilho Carletto". Trata-se de negócio alheio aos autos. Afirmo que após, esse negócio não deu certo tendo sido posteriormente feito entre as partes, tendo tomado conhecimento de tal situação pelo autor. Aos 4 minutos e ao final de seu depoimento afirmou que não estava junto quando o negócio foi efetuado entre o reclamante e o reclamado. (...) Assim, no presente caso, o autor não logrou provar sua pretensão, sendo assim a presente reclamação totalmente improcedente por falta de provas. (...)". Ainda, também foi ouvido como informante uma testemunha arrolada pelo reclamado, a qual igualmente nada esclareceu sobre o contrato discutido nestes autos. Conforme assentado na decisão atacada, as testemunhas não esclareceram como efetivamente se desenvolveu a negociação verbal entre as partes. Assim, diante deste quadro, sem que tenha sido ouvida uma única testemunha que pudesse confirmar o exato valor do contrato verbal de compra e venda entabulado entre as partes, não há como ser agasalhado o pleito formulado pelo recorrente. O recorrente alegou na reclamação ajudada e em suas razões recursais que o recorrido não pagou integralmente o preço da compra do imóvel, mas não comprovou suas afirmações. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." No que toca ao ônus da prova, ensinam os mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). O recorrente alegou que o recorrido deixou de honrar integralmente o pagamento do contrato verbal de compra e venda do imóvel rural, mas não comprovou tal fato, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107). No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto e, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. É necessário dizer que por ter o juiz monocrático contato direto e próximo com as partes, e, ainda, como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático - o qual teve contato direto com a prova oral - para valorar o depoimento das partes. O caso em análise não é exceção à regra. O julgador, após análise de todo conjunto probatório, concluiu pela improcedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco na decisão. Cumpre observar a exposição trazida por Ricardo Aronne: "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei." (ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 34). Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de

versões travado nos autos. O juiz prolator se valeu dos depoimentos colhidos em audiência para concluir pela rejeição do pedido. Concluiu, portanto, que sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelos advogados. Por ter sido concedido o benefício da assistência judiciária ao recorrente, deverá ser observado o contido nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 5821 Livro.: Páginas.:

019. 2012.0003112-5/1 - Ação Originária - 2010.0007727-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2ª JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: CARLOS RENER SALGADO

INTERESSADO.....: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES

INTERESSADO.....: NEIDE ALVES FERREIRA

INTERESSADO.....: SUSANA MARIA ALBERTON

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003112-5/1 Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI Embargadas: CARLOS RENER SALGADO E OUTROS Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado mantendo a sentença singular. Alega o embargante que há contradição e obscuridade no acórdão justificando que foi declarada a competência da Justiça Estadual e rejeitada a arguição de competência da Justiça do Trabalho. Aduz, ainda, que o acórdão está em dissonância do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionando aos autos decisão desta Colenda Corte onde se discute questão relativa à inclusão do auxílio cesta-alimentação como benefício aos aposentados, requerendo o sobrestamento do feito em caso de entendimento contrário ao exposto. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso nominado interposto pela embargante. A omissão e contradição apontadas não procedem, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Interfere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexpresse" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intuito é a obtenção de efeitos infringentes. (...) (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgrRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual 'error in judicando' ..." (STJ EARESP 514042 1d 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). Neste particular, os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida, que lhe é desfavorável, não sendo cabível o sobrestamento do feito ante a ausência de repercussão geral. Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. Assim, ausentes os vícios apontados pelo embargante, à rejeição do recurso é medida de rigor. O voto, portanto, é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo

Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 5820 Livro.: Páginas.:

020. 2012.0003192-2/0 - Ação Originária - 2010.0000001-4/3

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

IMPETRANTE.....: HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA

ADVOGADO.....: ANDRE DIAS ANDRADE

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ENGE

INTERESSADO.....: FLAVIO GHELLERE

INTERESSADO.....: MARIA VENDRAME GHELLERE

ADVOGADO.....: RUI GHELLERE GHELLERE

ADVOGADO.....: RUI GHELLERE

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Mandado de Segurança nº 2012.0003192-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão. Impetrante: Harmonia Operadora Turística Ltda Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Flávio Ghellere e Maria Vendrame Ghellere Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. MANDADO DE SEGURANÇA ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA QUE NÃO MENCIONA NO RATIO DECIDENDI QUE O VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO DEVERIA SER PAGO PARA CADA AUTOR - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DAS DECISÕES CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JURISDICIONAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO ILEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato acomeado de ilegal do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão. Aduz o impetrante que nos autos n. 143-2010 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas a pagar solidariamente aos autores a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais (fls. 136 - T.J.). Ante a ausência de interposição de recurso nominado ou embargos de declaração houve o trânsito em julgado da decisão em 13/10/2011 (fls. 142 T.J.). Em seguida, a impetrante requereu o parcelamento do valor da condenação realizando o pagamento das parcelas (fls. 142 T.J.). Inobstante, os autores manifestaram-se pela existência de erro material na decisão singular, vez que deixou de P.V. constar na parte dispositiva que o valor da indenização fixado em R\$8.000,00 seria para cada um dos autores (fls. 149-TJ.). Vindo a autoridade coatora a reconhecer o mencionado erro material alterando o valor da condenação, determinando que a requerida pague a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, e ao final intimou a impetrante para complementar o valor já pago (fls. 177 T.J.). O pedido liminar foi deferido e determinado à suspensão do ato acomeado ilegal (fls. 210). Em parecer o Ministério Público opinou pelo conhecimento e concessão da ordem, para que ao final seja cassada a decisão que reconheceu a existência de erro material na sentença definitiva de mérito, por violar a regra da imutabilidade das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. (fls. 229) II - Passo ao voto Preliminarmente esclareço que acompanho o entendimento dos ilustres magistrados das Turmas Recursais do Paraná, segundo o qual, em sede Juizados Especiais somente em casos excepcionais é possível à impetração de mandado de segurança, sendo expressamente inadmissível quando impetrado contra decisão interlocutória em substituição de agravo de instrumento. Isto porque o STF (leading case RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processo e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta ainda na decisão que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV P.V. da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Contudo, excepcionalmente, verifico que no caso em apreço, a decisão atacada viola direito líquido e certo das partes, e o seu indeferimento afrontaria os princípios constitucionais. O artigo 50, inciso LXIX da Constituição Federal, reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvida; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª edição p. 36 e 37). A autoridade coatora acolheu o erro material alegado pela parte, quando já havia sido declarado o trânsito em julgado da decisão, buscou através de uma via imprópria sanar vício que entendeu existir, descumpriu com o determinado na regra do artigo 463 do Código de Processo Civil. P.V. O artigo 463 do CPC, que consagra o princípio da inalterabilidade (invariabilidade) da sentença, determina que publicada a sentença, somente poderá haver alteração da decisão, pelo juiz, para correção de inexactidões materiais, para retificar erros de cálculo ou por meio de embargos declaratórios. Uma vez publicada a sentença de mérito, ensina José Frederico Marques1, "(...) o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional". (...) Isto significa que o órgão judiciário de primeiro grau atendeu à obrigação de prestar a tutela jurisdicional, não mais lhe cabendo proferir outra sentença, e, muito menos, rever ou reexaminar a decisão que proferiu. Exauriu-se, pois, com a sentença definitiva, a função do juiz (...). Portanto, a decisão guerreada afronta o disposto no artigo 463 do CPC, pois proferida quando o Magistrado já havia esgotado sua jurisdição. Isto porque, inobstante o trânsito em julgado da decisão os interessados aforaram embargos de declaração, alegando erro material na parte dispositiva que deixou de mencionar que a condenação fixada em R\$8.000,00 seria em favor a cada um dos autores, vindo este ser acolhido pela autoridade coatora, que alterou o valor da condenação para R\$16.000,00. Ocorre que em nenhum momento na fundamentação da sentença, há a menção de que o valor relativo a indenização deveria ser pago a cada um dos autores, levando a concluir que a verdadeira intenção do magistrado foi fixar a indenização de R\$8.000,00 para dos dois autores, devendo este valor ser distribuído entre eles. A propósito, é o contido no parecer da D. Promotora de Justiça: (...) é evidente que o insigne juiz sentenciado limitou a condenação por danos morais em R\$8.000,00 (oito 1 Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 3ª volume, p. 46 P.V. mil reais), cujo valor deveria ser rateado entre ambos os reclamantes. Vale dizer, da leitura da r. sentença não se vislumbra que a intenção do inclito julgador era a de atribuir esse valor (de indenização) a cada um dos reclamantes, pois se assim o quisesse, certamente teria feito menção ao menos na ratio decidendi, mas não o fez". (fls. 225) Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PARCIALMENTE ANULADA. NOVA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA PELO JUIZ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (Relator: Vicente Del Pretre Misurrelli, Data Julgamento: 20/07/2011, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Processo: 793965-9) Assim, não há que se admitir a decisão guerreada por violar normas processuais de observância cogente. Do que fora dito o voto é pela concessão da segurança, a fim de cassar a decisão que reconheceu a existência de erro material na sentença definitiva de mérito, nos autos nº 143/2010 (numeração única 000664-48.2010.8.16.0080), devendo prosseguir-se a execução. Comunique-se o Juízo a quo. Dispositivo P.V. Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conceder a segurança nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora P.V.

Acórdão.: 5815 **Livro.:** **Páginas.:**

021. 2012.0003309-7/2 - Ação Originária - 2009.0002487-3/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

EMBARGANTE..... BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA

ADVOGADO..... JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

INTERESSADO..... MARIA DA CONCEICAO BUENO

ADVOGADO..... RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

ADVOGADO..... DANIELE CARVALHO

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2012.0003309-7/2 Embargante: Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda. Blue Dream Viagem e Turismo Ltda. Interessado: Maria da Conceição Bueno Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de agravo interno julgado por este colegiado que não conheceu do recurso interposto, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Aduz o embargante unicamente a existência de omissão pois, no caso em tela, esta Turma não teria se pronunciado "quanto ao fato de as custas recursais terem sido fixadas pelo próprio Juízo". Os embargos de declaração são recursos de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise, motivo pelo qual deve ser rejeitado. Isto porque, apesar da confusa alegação do embargante, verifica-se que não assiste razão ao embargante, mormente porque simplesmente não existe "fixação de custas pelo Juízo". Com efeito, como suficientemente explanado na decisão monocrática e no acórdão ora embargado, é ônus do advogado recolher as custas de preparo de forma correta, podendo recorrer, inclusive, à tabela de custas disponível no sítio eletrônico deste Tribunal. Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inoccorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 2 de 2

Acórdão.: 5819 **Livro.:** **Páginas.:**

022. 2012.0003354-2/0 - Ação Originária - 2005.0003331-7/9

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... PARATI INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA

ADVOGADO..... GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO..... ALEXANDRE FRAGA COSTA

RECORRIDO..... IVAN MAGDALENA PINTO

ADVOGADO..... KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA

ADVOGADO..... DIEGO LUIS PISA SOARES

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0003354-2/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Parati Indústria de Piscinas Ltda Recorrido: Ivan Magdalena Pinto Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO DEFEITOS NA INSTALAÇÃO DE PISCINA - ACORDO FIRMADO NO SENTIDO DE REPARAR OS DEFEITOS E DEVOLVER OS CHEQUES AUTOR QUE ACEITA A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DO COMERCIANTE PELO FABRICANTE TRANSITO EM JULGADO EXCLUÍDO NÃO PODE RESPONDER PELO INADIMPLEMENTO DO OUTRO - EXECUTADO NÃO INTIMADO NOS TERMOS DA SÚMULA 410 DO STJ MULTA AFASTADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Relatório Inicialmente, IVAN MAGDALENA PINTO demandou em face de SEREIA PISCINAS IGUI por causa de instalação de piscina com inúmeros defeitos. Em audiência, a procuradora da ré manifestou-se pela inclusão da empresa IGUI, fabricante da piscina, alegando, ainda, que o autor havia adquirido a piscina perante a empresa DARLENE ME fls.29. Contudo, em sede de instrução e julgamento, o autor desistiu da ação em face de MAR AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA - que pelo que se infere dos autos, trata-se da mesma empresa que SEREIA PISCINAS IGUI para inclusão de PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA (fls.58/60). Nesta oportunidade, acordaram que a nova requerida iria realizar os reparos na piscina, bem como se comprometia a devolver os cheques do reclamante. Ante a informação de inadimplemento das obrigações, o Douto Juízo determinou a intimação do requerido para cumprí-las no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) fls.71. Foi intimada, entretanto, a procuradora da empresa SEREIA PISCINAS IGUI, vulgo MAR AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, às fls.72. Retificando o equívoco, foi despachado no sentido de proceder a correta intimação, às fls.75. Contudo, já às fls.76, a procuradora da empresa SEREIA PISCINAS IGUI / MAR AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, ainda que já anteriormente se pronunciado que não seria parte legítima para responder pelas obrigações, vem aos autos comunicar que os cheques encontravam-se à disposição do reclamante. Assim, depois de inúmeras tentativas de retirar os títulos, bem como de ter finalmente reparada sua piscina, foi iniciado processo de execução, penhorando valores via bacenjud em nome da requerida PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA fls.142. A requerida PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA apresentou embargos à execução (fls.

152/157) pugnando: (i) pela prescrição/decadência do direito do autor em reclamar o acordo não cumprido; (ii) a nulidade de todo o processo após a celebração do acordo, por falta de intimação da parte; (iii) alternativamente, seja declarado o excesso de execução, limitando o valor a 20 salários mínimos. A sentença (fls.186/187-v) acolheu parcialmente os embargos, tão-somente para o fim de limitar as astreintes no valor de 40 salários mínimos. Inconformada, a requerida apresentou recurso inominado (fls.190/198), requerendo a declaração quem é o sujeito passivo da execução; a declaração da inexistência da mora do recorrente, visto que nunca foi intimado da obrigação e da multa correspondente; ordenar os desbloqueios dos valores; declarar o limite de 20 salários mínimos; em não havendo reforme, o prequestionamento do feito. II - Fundamentação Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Ora, é de destacar o grande tumulto processual instaurado nos autos. Preliminarmente, veja-se que a parte reclamante não era assistida por advogado no momento em que desistiu de uma das reclamadas, a SEREIA PISCINAS IGUI, comerciante da piscina em questão. Entendo que tal desistência não tinha porquê de subsistir, uma vez que se tratava de responsabilidade solidária, tanto do fabricante quanto do comerciante, ambas evidentemente responsáveis pelos danos suportados pelo demandante. Não obstante, pelas provas juntadas aos autos, principalmente, não que tange os e-mails encaminhados (fls.85/90), mais emaranhada ainda resta a questão, uma vez que a procuradora da requerida se mostrava a intermediária para resolução da obrigação. Se em audiência a requerida PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA se comprometeu a entregar os cheques pela empresa, certo é que houve comunicação entre os dois estabelecimentos. Contudo, veja-se que houve incontestada desistência do autor em face a empresa SEREIA PISCINAS IGUI / MAR AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, que transitou em julgado. Assim, considera-se que esta já não mais faz parte da relação processual, não podendo ser demandada a responder pela entrega dos cheques e outras obrigações assumidas pela PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA, sob pena de ofensa à coisa julgada e nulidade do feito. De outra sorte, entendo que não houve intimação da requerida PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA sobre a multa imposta, de tal modo que, mesmo que arrastando o cumprimento da obrigação por anos, frente a súmula 410 do STJ, a esta não pode ser imposta qualquer multa. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO. I. As astreintes somente têm lugar se a parte faltosa, após a sua intimação pessoal, deixa de observar a decisão judicial. II. Agravo improvido. Astreintes excluídas. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.766 - MS, Min. Rel. Aldir Passarinho, em 27.10.2009). Ademais, não há nos autos prova cabal que as duas requeridas se confundem ou qualquer outra circunstância que autorize a constrição patrimonial de uma em razão do inadimplemento da outra. Por fim, quanto aos valores fixados, razão não assiste ao embargante. O limite das astreintes em sede de Juizados não se dá pelo valor da causa em si, mas da alçada do instituto, tal seja o valor de 40 salários mínimos. Assim, deve ser: a) Determinar o desbloqueio dos valores de fls.142, eis que a executada PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA não foi intimada da multa referente a obrigação de fazer (fls.71); b) Determinar que a requerida PARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA realize os reparos necessários, bem como entregue os títulos em questão, conforme acordo de fls.58/60, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Recurso parcialmente provido. Ante o exposto, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser parcialmente reformada a decisão singular dado nos autos de execução. Logrando parcial êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão.: 5818 **Livro.:** **Páginas.:**

023. 2012.0003420-2/0 - Ação Originária - 2006.0000007-3/7

COMARCA..... Antonina - JECI

RECORRENTE..... ALENCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS

ADVOGADO..... LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO..... MARCOS CRISTOVAM LOPES DE PAULA

ADVOGADO..... RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003420-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Antonina. Recorrente: Alencar Comércio de Veículos Recorrido: Marcos Cristovam Lopes de Paula Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEICULO SEMI-NOVO. VICIO. CONCERTO REALIZADO EM OFICINA AUTORIZADA PELA LOJA RECLAMADA ÀS CUSTAS DO AUTOR. SENTENÇA SINGULAR DE PRECEDENCIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 1477,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 800,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. NECESSIDADE DE PERICIA TÉCNICA E INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDENCIA. DESNECESSIDADE DE PERICIA PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES EXISTENCIA DE PRECEDENTES NESTE TRIBUNAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe o provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5839 **Livro.:** **Páginas.:**

024. 2012.0003423-8/0 - Ação Originária - 2009.0000030-0/5

COMARCA..... Paranacity - JECI

RECORRENTE..... GILBERTO FIORI

RECORRENTE..... CARMEM HELENA MORETO FIORI

ADVOGADO.....: DIEGO MORETO FIORI
 RECORRIDO.....: TOQUE FINAL PISOS E DECORAÇÕES
 ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO
 RECORRIDO.....: TAFISA BRASIL S A
 ADVOGADO.....: BRUNO DE MELLO BRUNETTI
 ADVOGADO.....: KAREN FRANCO PEDRONI
 ADVOGADO.....: FERNANDA LOPES MARTINS
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003423-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranacity. Recorrente: GILBERTO FIORI e CARMEM HELENA MORETO FIORI
 Recorridas: TOQUE FINAL PISOS E DECORAÇÕES LTDA e TAFISA BRASIL S.A. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER AQUISIÇÃO DE PISOS LAMINADOS PARA INSTALAÇÃO NA RESIDÊNCIA DOS RECLAMANTES DEFEITOS NO PRODUTO ACORDO PARA A TROCA DO PISO DEFEITUOSO REALIZADO EM AUDIÊNCIA DE INSTURÇÃO E JULGAMENTO CUMPRIMENTO NOTICIADO PELOS RECLAMANTES NOS AUTOS PEDIDO DE DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO, SEM MAIORES CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DOS AUTORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por GILBERTO FIORI e CARMEM HELENA MORETO FIORI em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais. Pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão para condenar as recorridas ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos sofridos ante a instalação inadequada de pisos laminados na residência. As recorridas apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Não assiste razão aos recorrentes. Os autores adquiriram junto à primeira reclamada pisos da marca Poliflex Home lpe Tabaco e outros materiais pelo valor total de R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais) e que após a instalação apresentou defeitos, tendo sido comunicado a requerida para que resolvesse o problema, mas não obtiveram êxito. Pleitearam a condenação das reclamadas a substituição do piso defeituoso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais pelos transtornos sofridos. No correr da instrução processual, as partes realizaram acordo onde a reclamada Toque Final Pisos e Decorações Ltda. se comprometeu a trocar o piso defeituoso (fls. 110), tendo o acordo sido cumprido e noticiado pelos reclamantes aos autos às fls. 196, restando ao juiz singular analisar em sentença o pedido de indenização por danos morais que foi julgado improcedente, sendo objeto da insurgência recursal dos recorrentes. Entendo que a decisão singular não merece reforma. Assim como constou na sentença atacada, concluo que situação vivenciada pelos recorrentes não passou de mero aborrecimento, o qual não tem o condão de caracterizar a existência de dano moral. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar. Sobre o tema em análise, transcrevo o seguinte ensinamento doutrinário: "o papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação de seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação". (APARECIDA I. AMARANTE, Responsabilidade Civil por Dano Moral, Belo Horizonte, Del Rey, 1991, p. 274). No caso sub judice, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que o fato lhes trouxe incômodos que transbordaram o mero aborrecimento, conforme restou consignado na r. sentença, "(...) no presente caso discute-se a ocorrência de danos morais aos autores pelo constrangimento e indignação em tese sofridos em razão da compra de referidos laminados para colocação em cômodos de sua residência os quais apresentaram problemas a, o que, após a instrução probatória, constatou-se não ter sido suficiente para gerar a pretendida indenização pelas razões já expostas. Dissabores cotidianos e aborrecimentos decorrentes das relações entre as pessoas não devem ser demasiadamente considerados para gerar indenização (...)". Portanto, inexistente o dano moral e conseqüentemente inexistente o dever de indenizar. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, devem os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5830 Livro...: Páginas...:
 025. 2012.0003434-0/0 - Ação Originária - 2008.0000005-7/3
 COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI
 RECORRENTE.....: TERESINHA POSSAN WALSAK
 ADVOGADO.....: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
 ADVOGADO.....: ARNI DEONILDO HALL
 ADVOGADO.....: RAUL JOSE PROLO
 RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003434-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: TERESINHA POSSAN WALSAK Recorrido: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A EXPANSÃO DA REDE - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO ANTERIOR À LEI 10.438/2002 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 6.5 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por TERESINHA POSSAN WALSAK, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consignando-se na parte dispositiva: "(...) Diante do exposto, e pelo que mais

nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamação, deixando de condenar a Reclamada aos valores pleiteados na inicial". A recorrente pleiteia a reforma da decisão, alegando que a transferência da obrigação do custeio da implantação da rede elétrica ao consumidor é abusiva, sendo as cláusulas nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante propôs ação de indenização por danos materiais com o intuito de obter a restituição dos valores pagos por sua participação financeira em projeto de extensão de rede de energia elétrica. O contrato, objeto dos autos, foi firmado em 28.10.1988, quando houve a realização do serviço de expansão da rede elétrica. Nessa oportunidade não vigia, ainda, a Lei nº 10.438/02, que impôs a restituição das quantias pagas pelo consumidor. Ao contrário, na forma do artigo 142 do Decreto nº 41.019/57 era atribuído ao consumidor a responsabilidade pelo custeio de obras realizadas a seu pedido. Portanto, pelo fato da Lei nº 10.438/02 não estar em vigor à época da assinatura do contrato, não pode retroagir e surtir efeitos sobre o mesmo. Ressalte-se que as Turmas Recursais do Paraná, em diversos julgados, já consolidaram o entendimento de que "Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela expansão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei n.º 10.438/02". (Enunciado nº 6.5). Desta forma, percebe-se que era perfeitamente possível a cobrança pela expansão da rede de energia elétrica à época dos fatos noticiados nos autos, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso. A sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim sendo, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5829 Livro...: Páginas...:
 026. 2012.0003452-9/1 - Ação Originária - 2008.0000776-1/0
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 AGRAVANTE.....: ILZA MARA JENESKI
 ADVOGADO.....: KARINE SAGGIN
 ADVOGADO.....: ROMUALDO PAESE
 ADVOGADO.....: WILTON VICENTE PAESE
 AGRAVADO.....: JOÃO CARLOS JOB
 ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 Agravo Interno nº. 2012.0003452-9/1 Agravante: ILZA MARA JENESKI Agravado: JOÃO CARLOS JOB Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho AGRAVO INTERNO - ART. 557, §1º, DO CPC - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - ART. 50 DA LEI 9.099/95 - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVERA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA - NOVA DECISÃO QUE APENAS CORRIGIU ERRO MATERIAL E SANOU OMISSÃO APONTADA - AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Relatório Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão que negou seguimento ao recurso inominado por ser manifestamente inadmissível ante a intempestividade (fls. 279/282). Alegando que a decisão dos embargos declaratórios de fls. 231/232 modificou a sentença de fls. 204/206, sendo o prazo recursal restituído integralmente, pleiteou a agravante o conhecimento do recurso inominado com a inclusão em pauta para julgamento do mérito. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Entendo que a decisão agravada deve ser mantida como está lançada. Conforme mencionado na decisão que negou seguimento ao recurso inominado: "A sentença que julgou improcedente o pedido inicial foi publicada em 12.04.2011 (fls. 211), iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 13.04.2011. Em 18.04.2011 a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 212/214) que suspendem o prazo para interposição de recurso, conforme art. 50, da Lei 9.099/95. Em 23.05.2011 foi publicada a decisão dos embargos de declaração (fls. 217), iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 24.05.2011. Em 27.05.2011 novamente a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 218/221), restando, portanto, apenas 01 (um) dia para interposição de recurso. A decisão dos embargos de declaração foi publicada em 15.08.2011 (fls. 227), iniciando-se o prazo em 16.08.2011. Contudo, no dia do início do prazo, ou seja, 16.08.2011, novamente a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 228/230). A decisão dos embargos foi publicada em 06.02.2012 (fls. 233), tendo como início do prazo o próximo dia útil subsequente à data da publicação, qual seja, 07.02.2012. Em 13.02.2012 foram opostos novos embargos de declaração (fls. 234/238). A decisão dos embargos foi publicada em 07.03.2012 (fls. 240) iniciando-se o prazo em 08.03.2012, tendo a recorrente protocolado recurso inominado em 12.03.2012 (fls. 241). Entretanto, o prazo para interposição de recurso já havia decorrido, eis que conforme disposição do art. 50, da Lei 9.099/95, a oposição de embargos declaratórios suspende o prazo para interposição de recurso. A recorrente deveria ter protocolado o recurso inominado em 08.03.2012, ou seja, no primeiro dia do início do prazo, tendo em vista que quando do protocolo dos embargos as fls. 234/238 restava-lhe apenas 01 (um) dia para interposição de eventual recurso. Apenas para que não passe em branco, a alegação da recorrente de que a decisão (fls. 231) que alterou a sentença de fls. 204/206 deu início à contagem de um novo prazo recursal não tem respaldo legal, haja vista que o art. 50 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor sobre a suspensão do prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios e isso independe do efeito infringente que por ventura possa ser dado aos embargos. Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC. Sobre o tema em análise, este é o entendimento jurisprudencial: "MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 50 DA LEI 9.099/95. SEGURANÇA NÃO- CONHECIDA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR DIAS DE SOUZA em face de ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibirubá que não recebeu o recurso interposto pelo impetrante por ser intempestivo, tendo em vista que opostos embargos de declaração, os quais suspendem o prazo recursal, tendo o recurso sido interposto posteriormente ao prazo remanescente. Sustenta o impetrante que os embargos de declaração acolhidos com efeito infringente não logram suspender o prazo recursal. Postula a concessão da segurança para que o recurso seja recebido. Merece ser desacolhido o presente mandamus tendo em vista

a inexistência de qualquer lesão a direito líquido e certo do impetrante. O artigo 50 da Lei 9.099/95 assim dispõe: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". Neste sentido, a legislação especial, diversamente do Código de Processo Civil, prevê a suspensão do prazo recursal quando houver a interposição de embargos declaratórios. O prazo será suspenso na data em que houver a interposição dos embargos, fluindo o remanescente após a intimação do julgamento dos embargos. Não há falar em interrupção do prazo recursal, conforme a legislação ordinária, sequer quando houver acolhimento dos embargos com efeito infringente. Não há previsão legal acerca da interrupção do prazo recursal quando agregada infringência aos embargos de declaração a agasalhar a tese apresentada pelo impetrante. Havendo a interposição do recurso a destempe, carece o recurso inominado interposto pelo impetrante de requisito extrínseco de admissibilidade, razão por que não possibilitado o conhecimento do manejo. Ante o exposto, o voto é não conhecer da segurança". (TJ/RS. Mandado de Segurança Nº 71003450947, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 24/11/2011). (destaquei). "AGRAVO INTERNO. CÍVEL. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 42 E 50 DA LEI 9099/95. PRORROGAÇÃO DO DIAS AD QUEM PARA A PROPOSITURA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO INFLUÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA DIFERENÇA ENTRE O DECÊNDIO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O PRAZO UTILIZADO PARA O PROTOCOLO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DESTA TRU. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100007220-8/01 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 20.08.2010). "CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO HAJA VISTA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA SINGULAR - INCORFORMISMO DO AGRAVANTE AO ARGUMENTO DE QUE A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INTERROMPE O PRAZO RECURSAL, CONFORME CPC - IMPROCEDENCIA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ARTIGO 50 DA LEI 9.099/95, QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100010071-9/01 - Bandeirantes - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLI RODRIGUES - J. 31.03.2011). Dessa forma, estando manifestamente intempestivo, o voto é pelo não conhecimento do recurso inominado". Não obstante as argumentações da agravante, não há como acolher a alegação de que nova decisão foi proferida porque o resultado final foi o mesmo, ou seja, não foi atribuído o chamado efeito modificativo ou infringente ao julgado, ao contrário, foi apenas excluindo da decisão o parágrafo quinto (fls. 231-v) por se tratar de erro material e omissão, mantendo-se na íntegra o resultado do julgamento, ou seja, a improcedência do pedido inicial. Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Neto: "em primeiro grau de jurisdição, o oferecimento tempestivo dos embargos ocasiona a suspensão do prazo para interposição do recurso de apelação. Diversamente do que dispõe o art. 538, caput, do CPC, estamos diante de suspensão, e não de interrupção do prazo. Significa dizer que os dias já decorridos não serão recuperados, ou, em outras palavras, o prazo não reconheça a fluir ex novo, e em toda a sua inteireza. Para a interposição do recurso principal restam os dias que lhe sobejarem". (Comentários a Lei 9.099/1995 7ª Ed. RT pág. 355). Diferentemente do alegado pela agravante, a sentença não foi modificada, inexistindo nova decisão, não havendo como admitir a afirmação de que ambas as partes teriam o direito de recorrer novamente. Restou claro que a intenção da agravante é a restituição do prazo para a interposição de recurso inominado, vez que com a oposição de quatro embargos declaratórios esgotou todo o prazo recursal, havendo protocolado o recurso (fls. 241) intempestivamente. Importante frisar que não há dispositivo legal a embasar a pretensão da agravante, eis que o art. 50 da Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que a oposição de embargos declaratórios suspendem o prazo para interposição de recurso. Neste sentido, é a jurisprudência das Turmas Recursais: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO - RECURSO INTERPOSTO UM DIA APÓS O DECURSO DO PRAZO REMANESCENTE - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REJEITADO". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090000437 - 2/02 - Porecatu - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 04.09.2009). "RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECÊNDIO LEGAL. SOMATÓRIA DOS DIAS ANTERIORES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM OS POSTERIORES. PRECEDENTES DA TRU. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 42 E 50 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO 06 TRU". (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20080014001-8 - Colombo - Rel.: MOACIR ANTONIO DALA COSTA - J. 19.12.2008). Assim, uma vez que a agravante não observou a regra do artigo 50 da Lei 9099/95, e sendo manifestamente intempestivo o recurso inominado, não há que se falar em novo prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios que apenas corrigiu erro material e sanou a omissão apontada, não sendo-lhe atribuído efeito infringente. Desta forma, nego provimento ao agravo interno. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioli Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 5823	Livro..:	Páginas..:
027. 2012.0003575-6/O - Ação Originária - 2010.0000002-4/1		
COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI		
RECORRENTE.....: ADMILSON SANTOS DA SILVA		
ADVOGADO.....: RAFAEL LEONARDO DA CRUZ		
RECORRIDO.....: CHAMPION FARMOQUÍMICA LTDA		
ADVOGADO.....: ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA		
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA		
ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA RAFAEL DA SILVA		
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		
Recurso Inominado nº. 2012.0003575-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Recorrente: ADMILSON SANTOS DA SILVA Recorrida: CHAMPION FARMOQUÍMICA LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - COMPRA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA USO EM GADO - PRODUTO INIBIDOR DA PROLIFERAÇÃO DE INSETOS, NÃO ATUANTE EM ADULTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PRODUTO ERA INEFICAZ (ART. 333, I, CPC) - DEVOLUÇÃO DO RESTANTE DA MERCADORIA - SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DEMAIS PARCELAS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por ADMILSON SANTOS DA SILVA em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade de débito c.c. rescisão contratual e indenização por danos morais ante a ausência de comprovação do reclamante de que o produto adquirido era ineficaz. Pleiteia o recorrente a reforma da sentença alegando		

que seu nome foi negativamente indevidamente, mesmo havendo a retirada da mercadoria de sua residência, tendo em vista que a nota fiscal de devolução de mercadoria foi emitida em 14.12.2009 e o seu nome foi inserido no cadastro de proteção ao crédito nos dias 22.12.2009, 22.01.2010 e 22.02.2010. Afirma que sustou o pagamento somente após a retirada da mercadoria de sua propriedade e por não ter obtido qualquer resposta quanto à troca do produto, alegando que a recorrida não poderia exigir o pagamento das duplicatas sem que cumprisse com sua obrigação contratual. Pugnou pela reforma da sentença para declarar nulas e inexigíveis as duplicatas em questão e decretar a rescisão contratual ante o não cumprimento por parte da recorrida. A recorrida apresentou contrarrazões pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso não deve ser contemplado. O reclamante propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito alegando que celebrou com a reclamada contrato para aquisição de produtos agropecuários no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) parcelados em 10 (dez) vezes de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) destinados ao combate de "mosca-do-chifre" e "carrapatos" de gado bovino. Sustentou que o produto não era próprio para a utilização nos animais e que por tal razão, entrou em contato com a reclamada para que enviasse um técnico até o local para avaliar as mercadorias. A reclamada autorizou a retirada do produto da propriedade do reclamante, o que ocorreu em 14.12.2009, sendo fornecida uma declaração (fls. 27) sobre a retirada do produto. Após a efetiva devolução das mercadorias, o reclamante suspendeu o pagamento das demais duplicatas, o que ocasionou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. A reclamada alega que o reclamante não utilizou o produto da forma adequada, sendo que a ingestão pelo animal tem que ser feita na dosagem correta para que o produto possa agir como inibidor impedindo a reprodução dos insetos. Afirmou que o produto tem eficácia comprovada e que após o recebimento da mercadoria, providenciou o cancelamento das duplicatas e a retirada do nome do reclamante do cadastro de inadimplentes, inexistindo danos morais a serem indenizados. Pugnou pela improcedência da ação e a condenação do reclamante em litigância de má-fé. Realizada a regular instrução processual, adveio decisão pela improcedência do pedido do reclamante. Inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, o reclamante apresentou recurso inominado pugnano pela sua reforma para que seja declarada a nulidade e a inexigibilidade das duplicatas, bem como a decretação da rescisão contratual. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar as existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). A necessidade da distribuição do ônus da prova surge pelo fato de que o juiz, mesmo diante de dúvida em caso de carência de prova, não pode deixar de dar a efetiva solução à lide. Foi tomado o depoimento pessoal do reclamante e de duas testemunhas. Retratou aqui o depoimento pessoal do reclamante que declarou: "Que comprou os produtos por telefone; que era pra ser usado por sessenta dias para que começasse a fazer efeito; que era pra colocar uma quantidade por dia na alimentação dos animais; que foi realizado a dosagem do produto conforme indicado; que passaram mais de sessenta dias e o produto não fez efeito; que utilizou quatro caixas e entrou em contato com a empresa; que iria vir um representante, contudo não veio; que ia vir o técnico só que não veio; que o produto era para carrapato; que o produto iria fazer efeito com sessenta dias; que após noventa dias entrou em contato com a empresa; que não tinha comprado da empresa anteriormente; que vieram buscar o produto; que foi feito devolução da sela que tinha ganhado com a compra dos produtos; que os produtos não estavam vencidos; que o convenicionado era a devolução dos produtos e eles não iriam cobrar; REPERGUNTAS PELO RÉU: que na época estava tratando de vinte vacas; que o sal mineral era separado; que o produto era dado pra vaca na ração farelada, que colocava a ração no canil que era vaca por vaca; que o produto não era misturado com sal; que se utilizava do sistema de rodizio de pastagem; que a propriedade tem sessenta piquete; um dia cada piquete; que com quatro meses teve que usar outro produto para matar o carrapato porque senão iria morrer o gado; que tem conhecimento que o DiFLY não combate o inseto adulto, que foi utilizado no ciclo correto". (fls. 87). Pelo conteúdo dos autos, não restou comprovado que o produto não era eficaz, tampouco que o reclamante tenha utilizado de forma correta. A testemunha arolada pelo reclamante Sr. Leandro Rodrigues de Oliveira declarou que: "(...) que não tem conhecimento de outras pessoas que o produto não tenha funcionado; que o produto tem o dosador; que era para ser usado na ração ou no sal; que era para ser usado em um ou outro; que tinha que fazer com que o gado ingerisse a dosagem certa do produto; que agia na formação do carrapato; que agia no filho do carrapato; que não age no carrapato adulto (...)" (fls. 88). O recorrente não logrou êxito em comprovar que o produto era ineficaz, tampouco que o utilizou da forma correta, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I, CPC). Neste sentido leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107) (destaquei). Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma que tinha conhecimento que o produto não combatia o inseto adulto, corroborando a tese da reclamada de que o produto agia apenas como inibidor da proliferação dos insetos. A declaração de fls. 27 juntada aos autos pelo recorrente não prova suas alegações quanto a isenção da cobrança das demais duplicatas quando da devolução das mercadorias, atestando apenas que houve a retirada dos produtos da sua propriedade pela reclamada. O recorrente não poderia deixar de realizar o pagamento das demais duplicatas apenas sob o argumento de que ficou aguardando a solução do problema pela recorrida. Ao tratar da exceção do contrato não cumprido, prevê o artigo 476 do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". O recorrente pleiteia a rescisão do contrato e indenização por danos morais calçada no suposto inadimplemento contratual por parte da reclamada, porém ao sustar o pagamento das duplicatas descumpriu o pactuado perdendo a razão diante da prática de conduta arbitrária. Caso a reclamada não providenciasse a troca do produto, tampouco a restituição dos valores pagos indevidamente, poderia o autor ter tentado ação própria para reaver os valores. Ainda, mesmo que assistisse razão ao recorrente, verifica-se pelo documento de fls. 21/22 que existiam em seu nome outras inscrições quando da negativação pela reclamada, não havendo neste caso que se falar em indenização por danos morais. (Súmula 385 do STJ). Assim, ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, não

há que se falar em dever de reparar pelos danos morais sofridos, pois a empresa recorrida agiu em exercício regular do direito ao promover a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, estando à decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 5827

Livro.:

Páginas.:

028. 2012.0003587-0/0 - Ação Originária - 2009.0000005-9/6

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: JOSE JOMAL DE AMORIM PINTO

ADVOGADO.....: RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO

ADVOGADO.....: JULIANA LINHARES PEREIRA

ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

RECORRIDO.....: MACIEL BELINI

ADVOGADO.....: JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003587-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente: JOSÉ JOMAL DE AMORIM PINTO Recorrido: MACIEL BELINI Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - CAMINHÃO APRESENTOU PROBLEMAS NO MOTOR APÓS A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA VIAGEM - VÍCIO REDIBITÓRIO - DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR NÃO EVIDENCIADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 445, § 1º DO CÓDIGO CIVIL - DEMANDA COM PRETENSÃO DE CUNHO INDENIZATÓRIO - APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONSTATAR O VÍCIO OCULTO - DANO MATERIAL COMPROVADO - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso nominado interposto por JOSÉ JOMAL DE AMORIM PINTO em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o valor de R\$ 9.305,00 (nove mil trezentos e cinco reais) a título de indenização por danos materiais. O recorrente alega que o defeito apresentado pelo veículo se deu em decorrência do seu tempo de uso e que ao adquirir o caminhão o reclamante não levou para um mecânico de sua confiança para que pudesse ser avaliado, afirmando que não se trata de um vício o qual tenha ocultado para locupletar-se indevidamente, pugnando pela aplicação do prazo decadencial de 30 dias, nos termos do art. 445 do Código Civil. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. O reclamante propôs ação de indenização por danos materiais alegando que em 15.09.2008 adquiriu do reclamado o veículo caminhão, marca Mercedes Benz, ano de fabricação 1979, Renavam 51.374531-9, chassi nº 345.005.124.457-28, cor azul, placa AJA 1612, pelo valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais). afirmou que após a segunda viagem realizada, após percorrer aproximadamente 360 Kms, o veículo apresentou problemas, impossibilitando-o de usufruir do bem. Sustentou que comunicou ao reclamado sobre os problemas porém, após várias tentativas sem êxito, propôs a presente demanda objetivando o ressarcimento dos danos materiais, lucros cessantes e danos morais em razão da conduta ilícita do reclamado. O reclamado alegou que no momento da venda não existia qualquer vício e que os problemas ocorreram por desídia do reclamante que não encaminhou o veículo a um mecânico de sua confiança para a devida inspeção a fim de constatar qualquer irregularidade. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido do reclamante, condenando o reclamado ao pagamento do valor de R\$ 9.305,00 (nove mil trezentos e cinco reais). Inconformado, o reclamado apresentou recurso nominado pugnando pela reforma da sentença. Inicialmente, pleiteia seja declarada a decadência do direito do autor, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mérito, pugna seja julgada improcedente a demanda. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, consistente na prova oral - foram ouvidas três testemunhas, duas do reclamante e uma do reclamado, bem como foram colhidos os depoimentos pessoais das partes - chego a mesma inferência alcançada pelo juiz de primeiro grau. O reclamante declarou: "Que em torno do mês de setembro de 2008 adquiriu um caminhão do réu, conhecido como "fausto", sendo que o negócio foi intermediado por dois corretores que apresentaram o autor aos senhores Fabio Belini e Agnaldo. Que o valor do negócio totalizou R\$ 62.000,00, R\$ 52.000,00 em dinheiro à vista e 03 cheques também entregues na data de realização do negócio, esclarecendo que os cheques foram emitidos por terceiros e acerca da correspondente compensação não houve nenhuma reclamação formulada pelo réu. Antes da aquisição não realizou direção para teste de caminhão e também não o submeteu a avaliação por mecânico, que comprou o caminhão em confiança a afirmação do réu de que garantia o seu estado, inclusive do motor. Não se recorda com quantos quilômetros rodados estava o caminhão e também não perguntou ao réu se o motor já havia sido "feito". Que o caminhão é do ano de 1979 e o autor não aprofundou maiores questionamentos acerca do estado do motor tendo em vista que na época não possuía experiência com caminhão, sendo o caminhão em questão o primeiro adquirido pelo autor. Que estava acostumado a dirigir caminhonete mas não caminhão, fosse na cidade ou na estrada. Que a partir da aquisição do caminhão e desde o seu início foi o responsável pela direção do bem. Que os dois primeiros fretes foram realizados dentro da cidade em transporte de carga de café para Cocamar. Na terceira viagem, desta vez para Paranavai, o problema ocorreu, e não chegou até o destino. Não chegou a realizar revisão em oficina, somente verificava o óleo e a água antes das viagens. Na estrada identificou o problema em razão da fumaça que começou a sair do motor, não insistiu em prosseguir viagem e o caminhão retornou para Cianorte "puxado" ate sua casa. No outro dia quando o motor já havia esfriado o caminhão foi levado ate a oficina sem a necessidade de reboque. Que na estrada quem buscou seu caminhão não foi mecânico especializado. Quanto aos problemas manifestados pelo caminhão e identificados conforme laudo de fls. 09, nada acrescentou. Verificados também os orçamentos de fls. 10 a 15 também nada quis acrescentar. Que na aquisição do caminhão não observou que um dos pneus estava furado, o que foi constatado somente no dia seguinte. Quando no ocorrido chegou a procurar o réu contudo encontrava-se em viagem e o mesmo se recusou a realizar qualquer solução acerca do problema (...)" (fls. 27/28). O reclamado declarou: "(...) Que o autor lhe procurou para tratar a respeito do problema ocorrido no motor do caminhão, pelo que se recorda, no mês de novembro de 2008; que não se recorda exatamente do tempo transcorrido entre a data da venda ao autor e o problema que ocorreu no caminhão e levado ao conhecimento pelo autor; que os corretores que intermediaram o negócio não eram da

garagem, pois a garagem não tratou da negociação do caminhão; que o caminhão estava na garagem e de lá foi retirado pelo autor quando adquirido, não chegou a ser levado até uma oficina; que na oportunidade da negociação o autor deixou à disposição que o caminhão fosse levado a um mecânico para avaliação, mas que isso não foi feito pelo autor; que quando foi comunicado pelo autor acerca dos problemas ocorridos no caminhão, não acompanhou até a oficina na qual o caminhão se encontrava, pois entendeu que na oportunidade da venda havia deixado a critério do autor melhor avaliação do caminhão (...)" (fls. 29). A primeira testemunha do reclamante, Sr. Fabio Belini - ouvida como informante por ser irmão do autor - declarou: "(...) Que sua participação no negócio foi como intermediário, juntamente com seu concunhado Agnaldo; que Agnaldo tinha conhecimento do caminhão que estava a venda pelo réu; que o caminhão estava num estacionamento, uma garagem de caminhão; que não sabe se seu irmão levou o caminhão para ser avaliado por mecânico antes do negócio; que não trabalha com caminhão, nem conhece de mecânica de caminhão; que estava presente na negociação e houve discussão apenas quanto ao estado de conservação dos pneus, oportunidade em que foi mencionado pelo réu que os pneus estavam "carecas" e que o estado de conservação do caminhão era "bom"; que pelo que se lembra, o ano do caminhão era 82, mas não tem certeza; que não foi discutida a quilometragem do caminhão, não lembra; que depois de comprado o caminhão teve conhecimento de que havia um pneu estourado e segundo, que o motor estourou na primeira viagem, que presta essa afirmação em razão de que o autor lhe contou, pois não o acompanhava nas viagens; que o caminhão foi para o conserto e lá ficou cerca de dez dias. "Questionado ao depoente sobre algo a acrescentar, disse o seguinte: "que entre a aquisição do caminhão e o problema transcorreu menos de um mês; que após o problema o informante juntamente com o autor entrou em contato com o réu, mas não foi obtida solução para a questão (...)" (fls. 31). A segunda testemunha do reclamante, Sr. Carlos Batista da Silva, declarou: "Que foi o mecânico responsável pelo conserto do caminhão Mercedes cujo ano não se lembra; que não se lembra do ano do caminhão; que fez o trabalho de conserto do motor do caminhão em questão; que, pelo ano do caminhão e pelo motor, o depoente verificou que o motor do caminhão já tinha sido retificado anteriormente, que pode afirmar inclusive em razão da medida das peças; que pelo desgaste das peças, o caminhão já tinha sido retificado; que ao abrir o motor pôde observar que já era bem usado, que não era um motor novo de retífica; que quando abriu o motor, observou que o caminhão estava com o cilindro "engripado", causado por alta temperatura em decorrência do próprio uso, o que pode ser tanto pelo tempo de uso, quanto pela forma, acrescentar ainda que tal problema pode ser causado pela falta de água; que o problema do caminhão se deu pelo tempo de uso, que afasta o motivo da falta de água, pois normalmente quando isso acontece não apenas um cilindro é danificado, mas, dois, três ou mais, esclarecendo que aquele caminhão possui seis; que o problema também não foi ocasionado por falta de óleo, uma vez que normalmente na falta desse produto a parte danificada é a inferior do motor, o "cart"; que o que pode afirmar é que havia o desgaste no motor, mas no estado em que se encontrava não seria possível afirmar anteriormente caso tivesse sido avaliado por mecânico o quanto poderia funcionar sem que o problema ocorresse, já que não há um prazo; que não se recorda o valor exato do conserto, estima em torno de dez mil reais; que sua Oficina tem razão social Batista e Cia. Ltda., (Mecânica União); que foi responsável pela prestação do serviço e pelo fornecimento das peças e o valor mencionado se refere ao total cobrado; que emitiu a nota fiscal e garantia das peças e dos serviços prestados para o autor, mas não a reconhece dentre os documentos de fls. 10/15, que lhe foram mostrados; que somente reconhece como emitidos pela sua oficina os documentos de fls. 10/11; que reconhece como seu o laudo de fls. 09; que não se recorda em que data que o caminhão chegou em sua oficina (...)" (fls. 33). O recorrente se restringe a repetir o que externara em primeiro grau, seja afirmando que inexistiam os alegados vícios quando da aquisição do veículo, seja alegando que o reclamante foi o culpado pelo ocorrido por não encaminhar a um mecânico de sua confiança. Porém, há comprovação nos autos que o reclamante teve ciência do vício no veículo quando realizou a segunda viagem, constatando os defeitos no motor, sendo incontroverso que comunicou ao reclamado sobre os problemas, tendo sido negado o ressarcimento dos valores despendidos com o conserto. No caso em questão, não se está discutindo a restituição do valor pago pelo bem ou o desfazimento do negócio, como quer fazer crer o recorrente, o que se discute é a existência de um vício oculto que causou ao autor danos materiais, dos quais pretende a restituição. Não há que se falar em decadência do direito do autor calcada no reconhecimento do vício redibitório, eis que a regra do artigo 445 do Código Civil não é aplicável a presente demanda, porquanto, sendo a pretensão indenizatória, aplica-se a regra de prescrição do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Sobre os vícios redibitórios, leciona Silvio de Salvo Venosa: "(...) a garantia decorre da própria natureza do contrato. Contrato cumutativo, é verdade, porque o contrato aleatório é incompatível com essa modalidade de garantia, ao menos que diga respeito ao aspecto da prestação sujeita à alea. Faz bem nossa lei em generalizar a aplicação do instituto, ao contrário de algumas legislações que o disciplinam dentro da compra e venda. Pelo que expusemos, nota-se que a garantia dos vícios redibitórios aplica-se, embora com particularidades, aos contratos cumutativos em geral. A garantia refere-se a vícios na coisa, ao tempo da transmissão. Presume-se que o negócio não teria sido realizado, ou teria sido realizado de outra forma, se o adquirente soubesse da existência do vício. No entanto, ainda que o vício seja desconhecido do próprio titular, os efeitos da teoria aplicam-se como consequência do princípio do equilíbrio das relações negociais (art. 443). Evidente que, como em toda situação em que existe culpa, esta acarreta a indenização por perdas e danos, afora o desfazimento do negócio ou o abatimento do preço. (...)" (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, São Paulo, Editora Atlas, 12ª Ed., 2012, p. 528 e 529). Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos. No caso dos autos, a mesma resultou evidenciada para o recorrido um mês após a aquisição do veículo (15/10/2008). Aplicando-se a regra do § 3º, inciso V, do artigo 206 do Código Civil, o prazo do autor para pleitear seu direito é de 3 (três) anos. Portanto, tendo sido a ação proposta em 15/01/2009, evidentemente não se pode declarar tenha ocorrido a prescrição em desfavor do reclamante. Por outro lado, no quanto a questão de mérito, evidencia-se que o reclamante comprovou os fatos constitutivos de seu direito e o reclamado não se desincumbiu de seu ônus probatório. Segundo a regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, que no caso dos autos, trata-se de vício oculto no veículo adquirido, estando comprovado os gastos para a realização do conserto (fls. 10/13). O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor (ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e

Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). Concluo, portanto, que sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5828 **Livro...:** **Páginas...:**
029. 2012.0003633-9/0 - Ação Originária - 2010.0000043-7/6
COMARCA.....: Cianorte - JECI
RECORRENTE.....: MARIA MADALENA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO.....: MARCIO FRANCISCHINI
ADVOGADO.....: MARCELA GALVAO MISTRELLI
RECORRIDO.....: CLEBER TENORIO DA SILVA
ADVOGADO.....: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO.....: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO.....: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE.....: MARIA MADALENA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO.....: MARCIO FRANCISCHINI
ADVOGADO.....: MARCELA GALVAO MISTRELLI
RECORRIDO.....: CLEBER TENORIO DA SILVA
ADVOGADO.....: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO.....: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO.....: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003633-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente 1: MARIA MADALENA DOS SANTOS PEREIRA Recorrente 2: CLEBER TENORIO DA SILVA Recorrido 1: CLEBER TENORIO DA SILVA Recorrida 2: MARIA MADALENA DOS SANTOS PEREIRA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRATAMENTO PARA ALISAMENTO DE CABELO - PRODUTO APLICADO OCASIONOU A QUEDA DOS FIOS - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRAÇORA VIVIDA PELA VÍTIMA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESERÇÃO DO RECURSO DO RECLAMADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso 1 conhecido e provido. Recurso 2 negado seguimento. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA MADALENA DOS SANTOS PEREIRA e CLEBER TENORIO DA SILVA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da reclamante, consignando-se na parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARIA MADALENA DOS SANTOS PEREIRA em face de CLEBER TENORIO DA SILVA, qualificados nos autos, para condenar a requerida ao pagamento dos danos morais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo incidir correção monetária pela média INPC/IGPDI e juros de mora na razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo ambos a partir da data desta decisão, contados até a data do efetivo pagamento; em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil". A recorrente MARIA MADALENA DOS SANTOS PEREIRA, discordando sobre as particularidades do caso em concreto e sobre o caráter pedagógico e punitivo da reparação, pleiteou o aumento do valor da indenização e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recorrente CLEBER TENORIO DA SILVA pleiteou a reforma da sentença alegando em preliminar a decadência do direito da reclamante, nos termos do artigo 26, II, do CDC, a ilegitimidade passiva, a incompetência do juizado para julgar e processar a demanda ante a necessidade de perícia técnica e cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. No mérito, alegou que não restou demonstrado o nexo causal entre a suposta conduta ilícita praticada e os danos morais sofridos pela reclamante pugnando pela reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, ou alternativamente, a redução do "quantum" arbitrado. Foram apresentadas contrarrazões de recurso por ambas as partes. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto O recurso interposto pelo reclamado/recorrente é tempestivo, porém deserto. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno. Especificamente quanto ao presente recurso inominado, verifica-se que em peça recursal o recorrente/reclamado apenas juntou o comprovante do pagamento do porte de retorno e remessa e do FUNREJUS, no valor total de R\$ 56,54 (cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), deixando de comprovar o preparo das custas processuais e taxa judiciária. O artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, prevê: "Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito horas) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, no Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Passo a análise do recurso da reclamante MARIA MADALENA DOS SANTOS PEREIRA. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso da reclamante/recorrente, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita a recorrente, salientando que não há necessidade de que a parte beneficiada comprove a impossibilidade de arcar com

as despesas processuais porque se trata, na realidade, de presunção juris tantum de pobreza decorrente da afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Advirto, porém, que se restar comprovado que a recorrente não é pessoa presumidamente pobre, poderá ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais, na forma prevista no § 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Em suas razões recursais a recorrente pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais. A reclamante propôs ação de indenização por danos morais alegando que em 18.08.2009, se dirigiu até o salão de beleza do reclamado para realizar um tratamento para alisamento dos seus cabelos. Afirmando que antes da realização de qualquer teste de alergia foi aplicado o produto, contudo, alguns dias depois seus cabelos começaram a ficar quebradiços e cair, o que lhe trouxe muito constrangimento ante a mácula de sua imagem estética. A sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos no que toca ao mérito da reclamação. A reclamante logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que o reclamado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do mesmo Código. A responsabilidade civil da reclamada é decorrente do risco integral da sua atividade econômica, calçada no disposto no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, concluo que o quantum indenizatório não foi fixado adequadamente. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. O reclamado é proprietário de salão de beleza e a reclamante aparentemente sem profissão definida residente na cidade de Tapejara, no norte do Estado do Paraná. Neste contexto, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, a análise das particularidades do caso concreto, tais como a demora na solução do problema que desaguou na reclamação em análise, o grau de culpa do ofensor, a situação econômico-financeira dos litigantes, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, entendo que o valor a ser fixado deve ser majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois atenta para os critérios acima mencionados, não destoando dos valores fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. O valor deve ser corrigido pela média do INPC e IGP-DI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da decisão de primeiro grau. Desta forma, a conclusão é pela reforma da decisão singular com a consequente condenação do recorrido, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais ocasionados a reclamante. No mais permanece a sentença como está lançada. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da reclamante, alterando a sentença apenas no que se refere à majoração da indenização por danos morais e negar seguimento ao recurso do reclamado em razão da deserção. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5826 **Livro...:** **Páginas...:**
030. 2012.0003642-8/0 - Ação Originária - 2010.0000021-9/8
COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI
RECORRENTE.....: CONFECÇÕES F. PONTES LTDA. - ME
ADVOGADO.....: DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER
ADVOGADO.....: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS
ADVOGADO.....: CARLOS MORAES DE JESUS
RECORRIDO.....: JOZIRO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI
ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003642-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente: CONFECÇÕES F. CAMPOS LTDA - ME Recorrido: JOZIRO PEDRO BARBOSA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - REVELIA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO REJEITADA CITAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA APLICAÇÃO DO ART. 18, II E ENUNCIADO Nº 05 DO FONAJE - DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO Nº 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto CONFECÇÕES F. CAMPOS LTDA-ME em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, constando na parte dispositiva: "... Ante ao exposto, julgo procedente a presente reclamação promovida por JOZIRO PEDRO BARBOSA, em face de CONFECÇÕES F. PONTES LTDA ME LOJA PARIS a fim de declarar a inexistência da dívida em discussão; determinar a definitiva baixa do nome do reclamante dos cadastros restritivos de crédito e para condenar a reclamada ao pagamento em favor do reclamante da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e, ainda, R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) a título de danos materiais, devendo ambos os montantes ser corrigidos pela média entre o INPC e o IGP-DI, a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento". Pleiteia a recorrente a reforma da sentença alegando em preliminar a nulidade da citação, posto que a pessoa que recebeu não tem poderes para receber intimação ou citação em seu nome, sendo que o Sr. Francisco Clementino Pontes é o seu representante legal. No mérito, alega que agiu em exercício regular de direito, pois o reclamante não efetivou o pagamento de uma nota promissória assinada por ele e acostada aos autos às fls. 54, sustentando que não houve dano ao recorrido, e que não agiu com dolo ou culpa, sendo que no momento da contratação tomou as cautelas necessárias. Alternativamente requereu a redução do quantum indenizatório. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O recurso não deve ser contemplado. O reclamante propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito alegando que não celebrou contrato com a reclamada, tendo esta inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes indevidamente. Requereu a condenação ao pagamento de indenização por dano moral pelos transtornos sofridos diante da negativa de crédito, bem como danos materiais pela contratação de advogado para a propositura da demanda. A reclamada, apesar de devidamente citada, não compareceu a audiência de conciliação, tendo sido decretada sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, advindo

decisão pela procedência do pedido do reclamante. Inconformado com a sentença que julgou procedente o pedido do reclamante, a reclamada apresentou recurso inominado pugnando pela sua reforma para que seja declarada a nulidade da citação, bem como que sejam julgados improcedentes os pedidos do reclamante, ou alternativamente, a minoração do valor dos danos morais. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. Primeiramente, quanto a preliminar de nulidade da citação, não assiste razão a recorrente. O art. 18 da Lei 9.099/95 dispõe que a citação far-se-á: "(...) II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado". A correspondência com o A.R. juntado aos fls. 16 dos autos foi devidamente recebido no endereço da reclamada, havendo identificação da pessoa recebedora. A recorrente em momento algum negou o recebimento da citação, apenas alegando que foi recebida por pessoa que não detinha poderes de representação da empresa. O Enunciado nº 05 do Fonaje estabelece: "a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor". Dessa forma, considerando que a correspondência foi devidamente recebida e identificado o recebedor, não há que se falar em nulidade de citação. A insurgência quanto à condenação em danos morais também não merece agasalho. O dano moral independe de comprovação, bastando à ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a jurisprudência do STJ, segundo a qual, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece à responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e a ocorrência do dano moral, impõe-se a condenação. No caso vertente, o recorrido tomou conhecimento da inscrição indevida quando pretendia adquirir produtos no comércio local, conforme narrado na petição inicial. Em suas razões recursais, a recorrente alega que incluiu o nome do reclamante nos órgãos de restrição ao crédito, agindo em exercício regular de direito ante a existência de nota promissória assinada por ele e não adimplida na data de seu vencimento (fls. 54). Afirmou que existia danos morais a serem indenizados, não havendo qualquer culpa na sua conduta, tendo em vista que a inadimplência do reclamante ocasionou a negatificação do seu nome. Em razão da revelia, conforme acentuado na sentença: "(...) Desta forma, tendo como verdadeiras as assertivas iniciais, tem-se que embora existente o débito, o reclamante não deu causa a ele, sendo indevida a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (...)". Evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos ao recorrido, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Não há dúvida de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. É importante salientar, ainda, que tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da recorrente e o dano experimentado pelo recorrido, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação à honra e a imagem do recorrido, devendo por isso ser reparado o dano lhe causado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 12.15 - "Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". O pleito de redução do quantum indenizatório não merece acolhimento. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. A recorrente se trata de uma microempresa do ramo de confecções e o recorrido aposentado residente na cidade de Cissal Chateaubriand, constatando-se que a inscrição indevida perdurou por mais de um ano. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Desta forma, estando à decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juízes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5825**Livro...:****Páginas...:**

031. 2012.0003716-2/0 - Ação Originária - 2009.0000002-4/2

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: EDITORA JORNALÍSTICA CORREIO DO LAGO LTDA

ADVOGADO.....: VANESSA SCHNORR

RECORRIDO.....: JHELSON DOS SANTOS WILCK

RECORRIDO.....: JUNIOR DOS SANTOS WILCK

ADVOGADO.....: NELSON FERREIRA D'ANGELO

ADVOGADO.....: HUDSON FERREIRA D'ANGELO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003716-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: EDITORA JORNALÍSTICA CORREIO DO LAGO LTDA. Recorridos: JHELSON DOS SANTOS WILCK e JUNIOR DOS SANTOS WILCK Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM SITE JORNALÍSTICO DE IMAGENS DO PAI DOS AUTORES FALECIDO EM RAZÃO DE UM ATROPELAMENTO - OFENSA À IMAGEM - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECLAMANTES LEGITIMADOS A RECLAMAR O DANOS DECORRENTES DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELA RECLAMADA (ART. 12, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL) - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO

DAS IMAGENS - DESCASO E DESRESPEITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por EDITORA JORNALÍSTICA CORREIO DO LAGO LTDA. em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos reclamantes, consoante na parte dispositiva: "Ante o exposto, na forma do art. 269 inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial, a fim de condenar a primeira requerida (Editora Jornalística Correio do Lago) ao pagamento aos autores do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta decisão, a teor da súmula 362 do STJ". A recorrente alega que apenas exerceu sua liberdade de expressão noticiando um grave atropelamento, sendo a matéria publicada com a intenção de chamar a atenção da população para o ocorrido para que caso alguém pudesse reparar a informação de como teria acontecido o acidente e de quem teria ocasionado, não havendo excesso na veiculação como foi mencionado na sentença, por se tratar de mera e rotineira notícia restando demonstrado a inexistência de qualquer ato ilícito praticado. Sustenta que não há comprovação da ocorrência de dano moral, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, em caso de sua manutenção, a minoração do quantum arbitrado. Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Saneados os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Consta da petição inicial que a reclamada veiculou em seu site na internet matéria sensacionalista contendo fotos do atropelamento que vitimou o pai dos reclamantes, e que tal fato ocasionou -lhes danos concretos em face da dor que estavam sentindo quando da perda de um ente querido, pleiteando a indenização por danos morais. A reclamada, em contestação, alegou que não houve a intenção de denegrir a imagem do pai dos reclamantes e, ainda, discorrendo que as fotografias colacionadas aos autos às fls. 14,15,16 e 17 não foram impressas da internet, pois não constam no rodapé o endereço eletrônico de onde foram extraídas, aduzindo que apenas exerceu sua liberdade de expressão, sem nenhuma deturpação, tendo a matéria veiculada apenas cunho informativo, não havendo que se falar em danos morais, pois não houve início de fato a notícia tenha causado tamanha perplexidade. Após regular instrução processual adveio sentença julgando procedente a reclamação condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que a sentença de primeiro grau não merece reparos com relação ao mérito da demanda. É incontroverso que foram publicados no site da reclamada matéria contendo fotos do atropelamento do pai dos reclamantes, tendo os reclamantes pugnado pela indenização por danos morais em razão de exposição deste material sem autorização. Os titulares do interesse em discussão, portanto, são os reclamantes e a reclamada, cada qual sustentando seu direito, não se olvidando que as alegações de ambos estão intimamente ligadas ao mérito da lide. Em suas razões de recurso a recorrente se restringe a repetir o que alegara em primeiro grau, ou seja, que as fotografias não foram publicadas em seu jornal eletrônico, que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em responsabilização pelo ato praticado. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado o ato ilícito praticado pela recorrente, ante a utilização indevida, sem autorização, de imagens do corpo do genitor dos reclamantes que foi vítima de um brutal atropelamento. A recorrente não explicou e nem justificou convincentemente porque as fotografias do pai dos recorridos foram veiculadas no site sem suas autorizações, constatando-se a violação ao direito de imagem. Como bem acentuou o juiz prolator "(...) No caso em tela, o direito à personalidade violado seria a publicação desautorizada da imagem do ente familiar dos autores, vítima de trágico acidente. Também resta incontestada a relação familiar entre os autores e o falecido. Já o ato em si resta devidamente comprovado, já que os documentos de fls. 12/13 são suficientes para demonstrar o ato comissivo da primeira reclamada, não encontrando eco na prova produzida nos autos, a alegação de que as fotos carregadas aos autos não foram veiculadas no jornal. O próprio conteúdo da página publicada na internet (fl. 12), não impugnado pela reclamada, demonstra inequivocamente que foram publicadas fotos do local do acidente, e de antemão, a própria editora do sítio jornalístico já se identificava como "imagens fortes". Ora, dos fatos publicados se percebe facilmente que o corpo do pai dos autores se encontrava totalmente dilacerado inclusive com fraturas expostas e exposição de órgãos internos, sem mostrando referidas imagens com conteúdo que excede a mera notícia jornalística como alegada em defesa. O que aqui se discute não a possibilidade da divulgação jornalística, mas sim o excesso configurado com a veiculação, inadvertida e desautorizada de imagem alheia, geradora de traumas e angústia em entes familiares próximos. Ressalto que não é dado inclusive à imprensa a exploração comercial e sensacionalista de imagem alheia, especialmente expondo imagem de conteúdo trágico e causador de repulsa, sendo tal ato ilícito a teor do ordenamento vigente e causador de ofensa ao direito da personalidade, intimidade e privacidade dos autores, especialmente ofensor à dignidade merecedor de reparação pelos danos morais causados, vez que o danos se presume in re ipsa (...)". É fato inegável que tal situação acarretou em utilização indevida da imagem do genitor dos recorridos, o que transborda o mero aborrecimento, já que não houve autorização e restou demonstrado o desrespeito e o descaso pelos recorridos que, em momento de dor e angústia ante a perda de um ente familiar, ainda sofreram o abalo psíquico de se depararem com as fotos do corpo dilacerado de seu pai veiculadas em site jornalístico. A proteção à imagem do cidadão está constitucionalmente prevista no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, da Constituição Federal. No trato da proteção à imagem do ser humano, há que se distinguir dois aspectos: um, quando a ofensa ao direito à imagem representa atitude prejudicial e lesiva ao titular do direito (como em casos de divulgação da imagem com imputação de condutas ilícitas e inverídicas); e outro, quando há violação ao direito subjetivo à imagem, isto é, ao controle da própria pessoa sobre a utilização, disposição e fruição da imagem. O caso dos autos representa o segundo aspecto da violação ao direito à imagem. Mesmo que se cogite da ocorrência de prejuízos morais (ofensa à honra, à reputação) em decorrência da divulgação das fotos do genitor dos reclamantes, o que se constata é a violação do próprio direito à imagem, que foi utilizada com ausência de consentimento, sem se discutir quanto à existência de direitos. O que se trata, no presente caso, é a violação à liberdade da pessoa em dispor da própria imagem, de forma a assegurar o pleno exercício dos direitos constitucionais de liberdade. Relativamente ao direito à imagem, oportuno transcrever a seguinte observação, da lavra de Walter Moraes, no artigo "Como se há de entender o direito constitucional à própria imagem": "A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize." (Repertório IOB de Jurisprudência, 3/80). O mestre Sílvio Rodrigues ensina que "O uso do nome, da palavra, da imagem é um direito da personalidade, e a lei deve buscar um meio de protegê-los, pois lhe cabe proteger tudo que diz respeito à intimidade das pessoas. ... Ora, se tais direitos são invioláveis, a invasão da intimidade, a ofensa à honra (cf. Constituição, art. 5º, X) ou a utilização não autorizada da imagem de alguém conferem, ao prejudicado, a prerrogativa de pleitear que cesse o ato abusivo e que o dano, material ou moral, porventura experimentado pela vítima, seja reparado por quem o causou." (Direito Civil Parte Geral, Volume 1, Editora Saraiva, p. 75). A professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua que "O direito à imagem é o de ninguém ver o seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem ...

O direito à imagem é autônomo, não precisa estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc., embora possam estar, em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz que sejam partes integrantes um do outro. Deveras, pode-se ofender a imagem sem atingir a intimidade ou a honra. A imagem é a individualização figurativa da pessoa, autorizando qualquer oposição contra a adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, gerando o dever de reparar dano moral e patrimonial que advier desse ato. Não se pode negar que o direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundido." (1º Volume, Editora Saraiva, 1ª Edição, p. 126/127). Ao concluir seus apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade, Eroulth Cortiano Junior assentou: "Na história da humanidade não se logrou fazer a justiça vencer, e não haverá jamais vitória se não houver discussão e crítica. Se não aprendermos com nossos erros, não haverá justiça. Se não reinventarmos o direito, não haverá justiça. Se não houver respeito à pessoa humana, não haverá justiça. Haverá escuridão." (Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo - Coordenador Luiz Edson Fachin, Editora Renovar, 2000, p. 55). A imagem é direito subjetivo privado, estando dentre os direitos da personalidade, e possibilita ao titular o poder de dizer sobre si mesmo, isto é, de dispor quanto à utilização, fruição e divulgação. Assim, só é permitida a divulgação da imagem do cidadão quando devidamente autorizado pelo próprio titular do direito, ou em casos expressamente previstos pela legislação. No caso dos autos, entretanto, não comprovou a recorrente que tivesse a autorização dos recorridos para divulgar as imagens do fatídico acidente ocorrido com o genitor deles. Resta caracterizado que a recorrente se utilizou indevidamente da imagem do corpo esfacelado do pai dos recorridos. A recorrente não agiu em exercício regular de um direito, pois divulgou fotos sem a autorização dos recorridos. Se por um lado a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, consagra a liberdade de comunicação, independentemente de censura, e garante o acesso à informação (art. 5º, incisos IV, IX e XIV), liberdades estas lembradas na contestação, de outro protege o direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito à indenização por dano moral e material decorrente de sua violação (CF, art. 5º, incisos V e X). Estas garantias constitucionais demonstram que o direito de divulgação não é absoluto. Ao contrário, sofre limitações impostas pelo direito à imagem, à honra, à privacidade. A conclusão a que se chega é que a recorrente foi, no mínimo, imprudente ao veicular em seu site fotos do corpo do falecido sem autorização de seus entes familiares, o que implicou em utilização indevida da sua imagem. A vedação da censura na expressão do pensamento não permite que um site publique sem autorização matéria que não seja de domínio público. Sobre o tema, Maria Helena Diniz ensina que "Há limitações do direito de imagem, com dispensa da anuência para sua divulgação quando: a) se tratar de pessoa notória ... A pessoa que se torna interesse pública pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. ... b) se referir a exercício de cargo público, pois quem tiver função pública de destaque não pode impedir que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo sua intimidade. ... Esses limites, delimitados pelo art. 20, caput, do CC, são impostos pelo direito à liberdade de informação, traduzido na forma peculiar da liberdade de pensamento e de expressão, contida no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no art. 10 da Convenção Europeia e adotada por quase todas as Constituições do mundo, desde que se atenda ao interesse público da busca da verdade para a formação da opinião pública, sem contudo ferir a vida privada do retratado, que deve ser preservada" (obra citada, p. 129). A culpa da recorrente está justamente em sua negligência, em não procurar os recorridos para conseguir a autorização para a publicação das imagens do corpo de seu pai, sendo irrelevante para o julgamento a alegação do recorrente que em uma outra oportunidade os recorridos solicitaram que fosse divulgada a notícia do atropelamento com o objetivo de se descobrir o culpado. O conceito básico de culpa, como sendo a "... falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude" (Aguilar Dias), está caracterizado nos fatos em análise. Da análise das provas produzidas no curso da instrução vislumbra-se que os recorridos demonstraram o fato constitutivo de seu direito, qual seja a publicação indevida de fotografias de seu pai, o que resulta em danos morais indenizáveis. Os autos não tratam, como já exposto, de violação da honra, mas sim de utilização indevida da imagem do atropelamento do pai dos recorridos. Em voto proferido no julgamento do Recurso Especial sob n.º 46.420-0-SP (julgado em 12.09.94), o Ministro Ruy Rosado de Aguiar bem abordou o tema, valendo transcrever o seguinte trecho: "Ocorre que o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Só aí já está o dano moral. Além disso, também poderia ocorrer o dano patrimonial, pela perda dos lucros que tal utilização poderia acarretar, seja pela utilização feita pelas demandadas, seja por inviabilizar ou dificultar a participação em outras atividades do gênero. A exigência de demonstração do prejuízo afeiçoado aos sistemas em que o direito de imagem está ligado a outros direitos, quando então se torna indispensável o reconhecimento de que o ato de reprodução da figura trouxe prejuízos à honra, à privacidade, etc. Quando, no entanto, se entende o direito à imagem como um direito que "por sua própria natureza opõem-se erga omnes, implicando o dever geral de abstenção" (Orlando Gomes, Introdução do Dir. Civ., pág., 132), o prejuízo já está na própria violação." O prejuízo decorre do próprio fato violador, fazendo o direito à indenização "como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido" (Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais - Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, págs. 15/16). Frise-se que não se cogita de repercussão negativa à imagem do pai dos recorridos, mas de violação a seus direitos de controlarem o uso, fruição e disposição de sua imagem em site da recorrente, eis que são legitimados a reclamar os danos decorrentes da conduta ilícita praticada, conforme disposição do art. 12, § único do Código Civil. Configurado o desrespeito e o constrangimento com relação aos reclamantes, evidente o dever de reparar os danos morais suportados pelos recorridos. Finalmente, entendo que o "quantum" indenizatório foi devidamente valorado e arbitrado. Em relação às provas do dano moral, tornam-se desnecessárias, pois a lesão em si já demonstra sua existência. É ilógico exigir a demonstração de algo imaterial, daquilo que habita a alma da pessoa. Exigir que o lesado prove seu dano moral equivale a uma sentença de improcedência, no mais das vezes. O direito se origina de fatos e estes fatos são geradores do abalo psíquico. Assim, em relação aos danos à imagem e/ou morais é suficiente a comprovação do fato. Exigir a prova daquilo que é subjetivo é figura análoga ao que acontece nas cláusulas fisicamente impossíveis. Apesar de não existir no ordenamento jurídico um critério de aferição para estabelecer o quantum a ser arbitrado a título de danos extrapatrimoniais, a fixação fica a critério do julgador, segundo seu livre convencimento, sendo que o único óbice é a vedação do enriquecimento ilícito e do confisco. Sobre a matéria leciona Yusef Saïd Cahali: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo)

representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 358). A doutrina e a jurisprudência pátrias não são unânimes quanto aos critérios para a fixação dos valores para reparação de dano moral ou à imagem propriamente dita, mormente quando não há reflexos patrimoniais da atitude lesiva (como no presente caso). Entendem, no entanto, a maioria dos operadores do direito, que a reparação deve representar não só a atenuação dos efeitos negativos decorrentes da violação ao direito, como também a sanção ao violador, de forma a evitar que novas atitudes lesivas sejam praticadas. Tem-se ainda como parâmetro a condição econômica não só do ofendido, como também do ofensor, de forma a não possibilitar o enriquecimento indevido de um às custas de um empobrecimento ilícito de outro. Considerando, entretanto, a extensão da violação (uma vez que um número considerável de pessoas teve acesso às imagens do acidente que vitimou o pai dos recorridos, em razão da exibição no site da recorrente), o patrimônio da recorrente (empresa jornalística), o tempo decorrido desde a publicação, as condições dos autores, costureiros com residência na Comarca de Santa Helena - a preocupação de não permitir que o seu importe seja elevado a ponto de se transformar em fonte de renda indevida dos ofendidos; e, ainda, que não seja tão irrisório que possa passar despercebido da ofensora, que não reconheceu seu erro -, a fim de proporcionar um conforto aos ofendidos que amenize o mal experimentado, e de outro servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, havendo que profilaticamente atingir seu patrimônio econômico de forma moderada, razoável e justa -, entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação devidamente atualizado na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerada a complexidade da causa, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão... 5824

Livro...:

Páginas...:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 041/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAIR JOSE ALTISSIMO	017	2012.0003430-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	027	2012.0003707-3/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	029	2012.0003725-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	023	2012.0003596-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	028	2012.0003711-3/0
ALEXANDRE ARSENO	001	2012.0001968-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	027	2012.0003707-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	023	2012.0003596-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	028	2012.0003711-3/0
ALINE WALDHLM	029	2012.0003725-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	024	2012.0003608-5/0
ANDERSON PEZZARINI	020	2012.0003505-0/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	001	2012.0001968-2/0
ANTONIO DARIENSO MARTINS	026	2012.0003662-0/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	017	2012.0003430-3/0
ANTONIO NUNES NETO	018	2012.0003492-2/0
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	021	2012.0003580-8/0
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH	021	2012.0003580-8/0
BRAULIO RENATO MOREIRA	019	2012.0003494-6/0
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	016	2012.0003411-3/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	005	2012.0002473-3/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	021	2012.0003580-8/0
CARLOS WERZEL	025	2012.0003643-0/0
CELSON ANTONIO ROSSI	003	2012.0002345-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	005	2012.0002473-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	012	2012.0002786-0/0
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	010	2012.0002706-2/1
CLAUDIO MARIANI BERTI	005	2012.0002473-3/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	025	2012.0003643-0/0
CRISTINA VELLO	001	2012.0001968-2/0
DALVA COELHO DA SILVA	004	2012.0002466-8/0

DANI LEONARDO GIACOMINI	016	2012.0003411-3/0	LARISSA PONTES ESPIRES	020	2012.0003505-0/0
DANOELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	001	2012.0001968-2/0	LUCIANO PEREIRA RICATO	026	2012.0003662-0/0
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	016	2012.0003411-3/0	LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	005	2012.0002473-3/0
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	001	2012.0001968-2/0	LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS	024	2012.0003608-5/0
ELADIO PRADOS JUNIOR	001	2012.0001968-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	023	2012.0003596-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2012.0002345-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	028	2012.0003711-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	017	2012.0003430-3/0	MARCELO ORABONA ANGÉLICO	010	2012.0002706-2/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	009	2012.0002649-1/0	MARIO ROGERIO DIAS	005	2012.0002473-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	009	2012.0002649-1/0	MATEUS MARTINS ZANIBONI	022	2012.0003584-5/0
ELVIS BITTENCOURT	025	2012.0003643-0/0	MICHELLY ALBERTI	020	2012.0003505-0/0
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	029	2012.0003725-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2012.0002649-1/0
ESTELA MARIS S. CAETANO	019	2012.0003494-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2012.0002649-1/0
FABIANO LUIZ SEGATO	023	2012.0003596-0/0	MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	003	2012.0002345-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2012.0002505-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	009	2012.0002649-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	2012.0002535-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	009	2012.0002649-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	2012.0002535-3/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	004	2012.0002466-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2012.0002544-2/0	NELSON PASCHOALOTTO	029	2012.0003725-1/0
FABIO LUIS FRANCO	026	2012.0003662-0/0	NORBERT HEIDEMANN	025	2012.0003643-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	006	2012.0002505-0/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	025	2012.0003643-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	008	2012.0002544-2/0	PAULO MANOEL DE LIMA	026	2012.0003662-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2012.0002505-0/0	RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES	012	2012.0002786-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	2012.0002535-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	009	2012.0002649-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	2012.0002535-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	009	2012.0002649-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2012.0002544-2/0	REGIS PANIZZON ALVES	025	2012.0003643-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2012.0002544-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	004	2012.0002466-8/0
FERNANDO SALVATTI GODOI	018	2012.0003492-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	027	2012.0003707-3/0
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO	011	2012.0002761-9/0	ROBERSON FABIO SCHWERZ	018	2012.0003492-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2012.0002345-4/0	ROGERIO RAIZI BELICE	010	2012.0002706-2/1
GEANDRO LUIZ SCOPEL	016	2012.0003411-3/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	006	2012.0002505-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	001	2012.0001968-2/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	008	2012.0002544-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	005	2012.0002473-3/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	017	2012.0003430-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	012	2012.0002786-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2012.0002131-6/0
GILES SANTIAGO JUNIOR	014	2012.0002871-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2012.0002761-9/0
GLAUCEA MORETTO	018	2012.0003492-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2012.0002821-5/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	010	2012.0002706-2/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2012.0003346-5/0
GUSTAVO PADULA DRUMMOND	019	2012.0003494-6/0	SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO	024	2012.0003608-5/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	005	2012.0002473-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	014	2012.0002871-0/0
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	018	2012.0003492-2/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2012.0003411-3/0
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	017	2012.0003430-3/0	SERGIO SCHULZE	024	2012.0003608-5/0
IGOR FILUS LUDKEVITCH	019	2012.0003494-6/0	SILVERIO PETRONILHO	007	2012.0002535-3/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	003	2012.0002345-4/0	SILVERIO PETRONILHO	007	2012.0002535-3/0
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	007	2012.0002535-3/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	024	2012.0003608-5/0
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	007	2012.0002535-3/0	THAIANE APARECIDA DA SILVA PASCHOAL	018	2012.0003492-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	005	2012.0002473-3/0	TIAGO SPOHR CHIESA	024	2012.0003608-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	012	2012.0002786-0/0	VANIA REGINA MAMESSO	019	2012.0003494-6/0
JORGE LUIS RODRIGUES	022	2012.0003584-5/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	016	2012.0003411-3/0
JOSE ELI SALAMACHA	025	2012.0003643-0/0	WESLEN VIEIRA DA SILVA	016	2012.0003411-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	020	2012.0003505-0/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	017	2012.0003430-3/0
JULIANA HEINDYK DUARTE	005	2012.0002473-3/0			
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	015	2012.0003346-5/0			
KELSONS AMATO	021	2012.0003580-8/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	006	2012.0002505-0/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	008	2012.0002544-2/0			

001. 2012.0001968-2/0 - Ação Originária - 2009.0002557-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADO.....: DANOELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO

ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

RECORRIDO.....: LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ELADIO PRADOS JUNIOR

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ARSENO

ADVOGADO.....: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001968-2/0 Origem: 7º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrentes: ITAU SEGUROS S/A Recorrido: LEÔNIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EMPRESARIAL ALAGAMENTO/INUNDAÇÃO INDENIZAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR SEGURADO CLÁUSULAS DÚBIAS INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Versa a demanda sobre indenização securitária com negativa da seguradora sob o fundamento de que o contrato não indica cobertura para os danos causados por infiltração de água decorrente de chuvas. Reclamou o autor do alagamento em sala de laboratório de prótese e recepção de um consultório odontológico que lhe casou prejuízo, excluída a franquia, de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Na apólice consta como garantia o alagamento/inundação (fls.73), com exclusão dos "danos causados por infiltração de água de chuva no interior do estabelecimento segurado através de portas, janelas, vitrinas, claraboias, respiradouros ou ventiladores abertos ou defeituosos". Em nenhum momento a seguradora demonstrou que o alagamento ocorreu em decorrência de janelas abertas ou defeituosas ou algo parecido. Além do mais, se é possível indenização decorrente de água de chuvas não pode prevalecer a interpretação da cláusula 14.1.13 feita pela seguradora de que não cabe indenização por umidade e chuva. De qualquer maneira, quando há cláusulas ambíguas ou contraditórias num contrato de adesão, em conformidade com o preceituado no art. 423 do CC, "dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente". No caso concreto a infiltração ocorreu pelo transbordo da água da chuva pela calha conforme consta no laudo de vistoria do sinistro (fls.143), porém deve-se frisar que tal alagamento ocorreu em razão de grande precipitação pluviométrica, tempestade, como consta no laudo de fls.60, hipótese em que não há cláusula contratual clara, não contraditória, que vede a indenização. Além do mais, não há qualquer lógica em se ter um contrato de seguro que não pague indenização decorrente de alagamento proveniente de fenômenos naturais conforme entendimento do TJPR: DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/ C INDENIZAÇÃO - SEGURO - DANOS PROVOCADOS POR VENDAVAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS DANOS NÃO TERIAM SIDO PROVOCADOS POR VENDAVAL, MAS SIM POR INFILTRAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA - OCORRÊNCIA DE CHUVAS FORTES QUE TERIAM ORIGINADO O TRANSBORDAMENTO DAS CALHAS E O ALAGAMENTO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A INFILTRAÇÃO DE ÁGUA ESTARIA EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA DA COBERTURA - CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITOS CONSIDERADA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA DE FATO CONCRETO GERADOR DE ABALO A HONRA NÃO COMPROVADO - DEDUÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - VERBAS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Excluir da cobertura securitária por vendaval, cujo objetivo é segurar os bens contra danos causados por eventos da natureza, a ocorrência de alagamento em virtude de chuvas fortes, sem dúvida quebra o equilíbrio contratual, trazendo um descompasso entre direitos e obrigações dos contratantes, enfraquecendo a posição do consumidor, o que revela a abusividade da cláusula limitativa. 2. A indenização por perdas e danos depende da comprovação efetiva dos prejuízos suportados em virtude do evento danoso. 3. O inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral. 4. O pagamento da franquia, quando expressamente previsto no contrato, é obrigação do segurado, sendo, portanto, devida a dedução deste valor no pagamento da indenização (TJPR - AC 0825451-9 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Dje 16.01.2012 - p. 295). Consequentemente, deve se manter a sentença condenatória. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Ante sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8961 Livro.: Páginas.:

002.2012.0002131-6/0 - Ação Originária - 2010.0002344-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANA PAULA AUTIERI VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002131-6/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A Recorrido(s): ANA PAULA AUTIERI VIEIRA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO POR TERCEIRO - NEGLIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA - DESCASO COM O CONSUMIDOR COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO - INSCRIÇÃO NEGATIVA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 TRU/PR- QUANTUM ADEQUADAMENTE ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de ação em que a autora alega que teve seu nome negativado indevidamente por dívida que não contraiu. O MM. Juiz prolatou r. sentença que julgou parcialmente procedente a exordial, determinando a condenação da ré ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 4.000,00 e repetição de indébito em dobro no valor de R\$ 424,04 a autora. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão alegando a legalidade da cobrança realizada. 01. Dano Moral Está devidamente comprovado pelo documento de fl. 08 que a recorrente inscreveu o nome da reclamante nos cadastros de restrição ao crédito. Em nenhum momento a recorrente comprovou que tivesse sido o próprio recorrido quem contratou a prestação do serviço telefônico. Presume-se, assim, que terceira pessoa usou os dados da recorrida para conseguir os serviços e evidentemente deixou de pagar pelo serviço, o que fez com que o nome do último acabasse sendo inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Houve má prestação de serviço, diferentemente do que alegado pela recorrente, fornecido de forma defeituosa tal como previsto no art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. A partir do momento em que a ré não toma os devidos cuidados no momento da contratação, deixando de verificar a autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, evidentemente assume o risco de que terceira pessoa utilize dados de outra para tanto. A recorrida é uma terceira, nunca manteve

relação contratual com a recorrente, sendo vítima do denominado acidente de consumo. Incluído indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela recorrente, o que causou abalo à sua honra, dano à sua integridade moral. Todo "terceiro" que é vítima de um evento causado por uma prestadora de serviço tem direito de ser indenizado conforme previsto no art. 17 do referido diploma legal. Para fins de tutela contra os acidentes de consumo, como bem sublinhado por ANTONIO HERMEN DE VASCONCELOS E BENJAMIM1: "Consumidor é qualquer vítima, mesmo que jamais tenha contratado ou sequer conheça o sujeito responsável. É a regra adotada no direito comparado. O Código de Defesa do Consumidor a acolhe", e mais adiante afirma que se protege "não só o consumidor direto, aquele que adquiriu o produto ou serviço, como ainda qualquer outra pessoa afetada pelo bem de consumo". As prestadoras de serviços de telefonia têm consciência que suas atividades podem causar danos a terceiros - acidentes de consumo -, amiúde são noticiados na imprensa idênticos ao do presente processo, terceiras pessoas vítimas de estelionatários que obtém linhas utilizando indevidamente dados de outros. Como todos sabemos, para evitar prejuízos, as empresas repassam os riscos da operação ao preço do serviço prestado. A questão é bem analisada pelo magistrado carioca SERGIO CAVALIERI FILHO2: "O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual". Percebe-se que a consumidora, ora recorrida, não pode ficar no prejuízo, sofrer um dano de consumo, à sua honra, sem receber nenhuma indenização. Conclui o referido magistrado, com inteiro acerto (ob. cit, págs. 301 e 302), que por causa disso as fornecedoras de serviços têm responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores: "O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata- 1 Comentários ao Código de Proteção do Consumidor (diversos autores, Saraiva, 1991, págs. 80 e 81). 2 Programa de Responsabilidade Civil (2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, pag. 366). se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imaneante ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correr por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º, do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se de questão já definida pelo legislador, no art. 927, parágrafo único do novo CC, com aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico. Particularmente em relação aos serviços de telefonia, os Tribunais de Justiça dos Estados têm responsabilizado as prestadoras nesses casos. Menciono decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todas obtidas nos respectivos "sites" das instituições: "Civil. Consumidor. Responsabilidade civil. Empresa de telefonia. Débito não autorizado. Linha telefônica instalada sem autorização do consumidor. Suposta fraude por terceiros. Negativa indevida no SPC-SERASA. Cobrança por serviço não prestado. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco da atividade (art.927, CCB/02). Culpa. Negligência e imprudência configuradas. Dano moral configurado. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito buscado. Constrangimentos e angústias suportados. "Dano in re ipsa". Precedentes deste tribunal. "Quantum" fixado. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 1 Ao optar por sistema de contratação por telefone, no intuito de diminuir despesas operacionais e aumentar seus lucros, deve a prestadora de serviços assumir os riscos que dele decorrem Teoria do Risco da atividade negocial art.927 parágrafo único, do CCB/02 (...)" (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal processo nº. 2006.01.1.022797-2, relator Juiz Alfeu Machado). "Prestação de serviços Declaratória de nulidade de débitos e indenização por dano moral Fornecedor de linha telefônica mediante solicitação por telefone via 0800, a terceiro de identificação incerta Inadimplemento Inclusão do nome do demandante no cadastro do serviço de proteção ao crédito Ausência de prévia comunicação da empresa de telefonia Alegação de não solicitação da assinatura Roubo de documentos do autor Pedido de exclusão do nome do Serasa Omissão da operadora - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade da operadora derivada do risco Indenização Dano moral Cabimento Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Apontar como contratante quem efetivamente não solicitou a assinatura de linha telefônica, passando a exigir o pagamento de serviço do qual não se beneficiou, para, na seqüência levar o nome do infeliz consumidor como inadimplente aos cadastros de crédito, constitui ato ilícito da operadora, que assim, deve responder pelos danos causados. E responde, independentemente de culpa, tendo em vista a opção da empresa de telefonia pelo fornecimento de assinatura com base apenas nas informações prestadas pelo futuro assinante por telefone via 0800, sem exigir-lhe a presença pessoal e exibição dos documentos, assumindo a operadora o risco ao aceitar falsas informações passadas verbalmente, e com base naquelas vulnerar direito ou honra de outrem (Apelação cível n. 881.834-0/2 São Paulo 25ª Câmara de Direito Privado Relator Amorim Cantuária 12.04.05 v.u)", "(...) Age com culpa a prestadora de serviços de telefonia ao permitir a habilitação de linha de telefone com o CPF do autor, sem exigir a assinatura de um contrato e sem se certificar da veracidade das informações que lhe foram prestadas. A inexistência de contrato firmado pelas partes, por si só, demonstra negligência por parte da ré, ao permitir a utilização, por terceiros, de linha telefônica em nome do autor, não podendo ser acolhida a alegação da ré de que observou as diligências necessárias no momento de contratar. Restando caracterizada a prática de ato ilícito, consubstanciada em negatificação irregular do nome do autor, bem como o dano moral dela oriundo, impõe-se ao ofensor a obrigação de indenizar" (trecho da ementa, processo 1.0024.05.582126-8/001(1), Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatora Heloisa Combat). "Apelação cível. Ação declaratória de indébito cumulada com indenização por dano moral. Instalação de linha telefônica. Age com culpa a prestadora de serviços de telefonia ao permitir a habilitação de linha de telefone em nome do autor, sem exigir a assinatura de um contrato e sem se certificar da veracidade das informações que lhe foram prestadas. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. O cadastramento indevido e equivocado do nome do autor em banco de dados de inadimplentes acarreta o dever de indenizar o dano moral suportado. Dano moral presumido. Falta de comedimento e prudência por parte da requerida, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de dano (...)" (Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apelação cível 70013195839, relator Des.Ney Wiedemann Neto). "(...) É inadmissível que empresa de grande porte, concessionária de um serviço público, disponibilize serviço inseguro, assumindo o risco de que terceiros de má-fé ou até incapazes possam adquirir bens em nome de outrem, merecendo ser condenada à compensação daqueles cuja

moral seja indevidamente afetada" (Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apelação cível n. 2005.024260-3, relator juiz Sérgio Izidoro Heil). "Apelação Cível - Indenização por danos morais - Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Abertura de conta telefônica por terceiro com dados da autora. Contrato feito por telefone. Prestação de serviço defeituoso. Responsabilidade objetiva. Indenização devida - Aparentação do quantum Arbitrio do juiz. Recurso parcialmente provido. 1. Restando comprovada a inscrição irregular do nome da autora em cadastro de inadimplentes, impõe-se reconhecer o dever de indenizar, não se olvidando, ademais, a responsabilidade objetiva daquele que presta serviço defeituoso, passível de causar risco a terceiro ou equiparado, conforme inteligência dos artigos 14, § 1º, I e 17, do CDC. Aliás, atribuir o fato à terceiro, não exime a requerida da responsabilidade, pois diante da fraude, por óbvio que a inscrição não foi por débito da própria autora sendo, portanto, ilegítima. 2 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbitrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie (TJPR, Acórdão 4004. Apelação Cível. Processo 0338814-1. 10 Câmara Cível. Rel. Min. Luiz Lopes. Julgamento 29/06/2006). O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS3, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Aplica-se o Enunciado 1.3 da TRU/PR: Inexistência de contrato entre as partes inscrição dano moral: A pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. 3 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pag.497). Em caso semelhante ao dos presentes autos o Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do recuso de apelação nº 0376047-4, Relator Nilson Mizuta, DJ. 26/01/2007, decidiu neste mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRESA DE TELEFONIA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado que o nome do autor foi enviado indevidamente aos cadastros de proteção ao crédito, presente está o abalo moral, constituindo-se um dano in re ipsa, inerente ao próprio fato ocorrido. 2. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e razoabilidade, proporcional ao efetivo abalo sofrido, a fim de não configurar enriquecimento sem causa a quem recebe e a ruína da parte que irá efetuar o pagamento. 02. Do valor da indenização. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Considerando a "negativação" indevida, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R \$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para a ré, não cabendo a sua minoração. 03. Da repetição em dobro. Não prosperam as alegações da recorrente de que no caso em tela não é cabível a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora, considerando que os valores exigidos estariam em "pleno acordo com a legislação vigente". Consoante narrativa se denota que o contrato não fora celebrado pela autora, porém a recorrente promoveu cobranças indevidas em nome da recorrida, não havendo se falar em exigência de valores em conformidade com a lei. Tal fato demonstra, ainda, a má-fé com que agiu a recorrente, na medida em que promoveu cobranças indevidas da recorrida e por contrato que supostamente fora celebrado por terceiro. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8970 Livro.: Páginas.:
003. 2012.0002345-4/0 - Ação Originária - 2008.0000056-5/4

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI
RECORRENTE.....: DAMIÃO DE ABREU
ADVOGADO.....: CELSO ANTONIO ROSSI
ADVOGADO.....: MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA
RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO.....: IZABELLA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002345-4/0 Origem: Juizado Especial Cível de Jacarezinho. Recorrente: Damião de Abreu. Recorrida: Banco Itaucard S.A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CANCELADO, MAS SEM PAGAMENTO - MERO ABORRECIMENTO ENUNCIADO 12.10 DESTA TURMA RECURSAL A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA, SEM MAIORES REFLEXOS, NÃO GERA DANOS MORAIS RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de reclamação através da qual alega o reclamante a cobrança pelo reclamado de dívida após o cancelamento de seu cartão de crédito. Insurge-se o reclamante em face da sentença monocrática que julgou improcedente o pedido inicial formulado com a pretensão de indenização por danos morais. Inexistência de dano moral. No caso em comento houve mera tentativa de cobrança indevida de dívidas após o cancelamento do cartão de crédito do ora recorrente, ressaltando o reclamante na inicial que "não efetuou o pagamento" (fls.04). O Juízo de origem entendeu incabível a indenização por danos morais sob a argumentação de que meros aborrecimentos não ensejam indenização por danos morais. Esta Turma já decidiu em casos anteriores que a mera cobrança indevida sem maiores repercussões,

como no caso concreto, não gera dano moral, caracterizando-se apenas "mero aborrecimento". É o que dispõe o Enunciado nº 12.10: Enunciado N.º 12.10- Cobrança dano moral incorrência: a simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral. Não há se falar, portanto, em dano morais. Conforme entendimento pacífico do STJ o "mero aborrecimento" é incapaz de gerar dano moral. Dentre outros, o AgRg nos Edcl no Recurso Especial nº 401.636-PR, Terceira Turma, relator Min.Humberto Gomes de Barros, cuja ementa tem o seguinte teor: "Agravo regimental. Recurso Especial. Veículo estragado. Conserto. Demora na entrega. Mero aborrecimento. Dano moral. Inexistência. - O atraso da oficina na entrega de automóvel que lhe foi confiado para conserto é mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral". Constou ainda no acórdão: "O STJ tem reiteradamente decidido que meros aborrecimentos não configuram dano moral; Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Interrupção serviço telefônico. Mero dissabor. O mero dissabor não pode ser alçado a patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido" (AgRg no RESp 489.187/SÁLVI0). Conforme decidiu a Décima Câmara Cível do extinto TAPR por ocasião do julgamento da apelação cível 0207912-7, relator Juiz Lauri Caetano da Silva: "O mero aborrecimento, o dissabor, a irritação ou a sensibilidade exagerada não tem o condão de acarretar o abalo moral e constituir título indenizatório". Como ensina o magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS, "nem todo mal-estar configura dano moral": "simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade". (...). A figura do homem médio, para ser joierado daquele que tem uma suscetibilidade exacerbada da pessoa normal, que não se agasta facilmente, há de ser buscada nesse tema. Aquela mal, que infligido em decorrência da própria atividade que a pessoa exerce, não pode ser considerado um dano moral apto a ingressar no mundo jurídico como a prática de um ilícito suscetível de dar azo à indenização" (Dano Moral Indenizável, 3ª edição, Editora Método, págs. 120 e 121). Observa também a respeito PONTES DE MIRANDA: "O que há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade (cf. Código Suíço das Obrigações, art. 49, alínea 1.ª), além da ilicitude" (Tratado de Direito Privado, Tomo 26, RT, 1984, §3.108, item 2). "Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor" (ob.cit., item 3)". III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Diante da sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor dado à causa. Isento o autor dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8971 Livro.: Páginas.:
004. 2012.0002466-8/0 - Ação Originária - 2009.0002251-9/7
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: MARIANGELA FREITAS DE MEDEIROS
ADVOGADO.....: NELSON BELTZAC JUNIOR
ADVOGADO.....: DALVA COELHO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002466-8/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrentes: SANTANDER SEGUROS S/A Recorrido: MARIANGELA FREITAS DE MEDEIROS Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO RESIDENCIAL SINISTRO INDENIZAÇÃO ATÉ O LIMITE DOS PREJUÍZOS INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA A 1% AO MÉS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A ação ajuizada pela autora junto ao juízo a quo versa sobre cobrança de cobertura prevista no contrato de seguro firmado com o Santander Seguros S/A. Ocorre que durante sua vigência houve dois furtos na residência da requerida, motivo pelo qual fora indenizada no valor de R\$ 12.764,16 referente ao primeiro sinistro, sendo que também recebeu a quantia de R\$ 1.235,84 em relação ao segundo furto, porém tal valor não cobriu todos os prejuízos alegados pela autora. Assim foi interposto recurso contra a r. sentença que condenou a ora recorrente ao pagamento de R\$ 12.600,00 à título de indenização referente ao segundo furto ocorrido na residência da recorrida, acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde sua citação e correção monetária pelo INPC e IGP-DI desde o sinistro. A análise elaborada na sentença monocrática é pautada em disposição contratual ipis litteris: "O Residencial Dose Dupla é um produto promocional, válido o desconto somente durante um ano, onde o valor das importâncias seguradas correspondem ao dobro do valor coberto no produto convencional normalmente comercializado. O benefício desta promoção não será estendido às renovações desta apólice." ROUBO E/ OU FURTO QUALIFICADO - R\$ 14.000,00 FRANQUIA 10% Desta forma tem-se que o valor da cobertura corresponde ao dobro das importâncias seguradas, ou seja, no caso de sinistro haverá o limite máximo de indenização no montante de R\$ 28.000,00, portanto in casu deverá prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor de tal previsão contratual. É importante ressaltar que no caso em tela a autora já fora indenizada no valor total de R\$ 14.000,00 devido à ocorrência dos sinistros em sua residência. Desta forma o juízo a quo condenou o ora recorrente ao pagamento do valor máximo da indenização fixado em R\$ 12.600,00, somente sendo descontado o valor da franquia correspondente R\$ 1.400,00, que somados equivalem ao limite máximo do seguro em R\$ 28.000,00, conforme disposição do art. 781, in verbis: Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. Porém deve-se salientar que conforme consta no Demonstrativo da Indenização realizado pelo Banco Santander juntado às fls. 09 dos presentes autos, verifica-se que o valor dos prejuízos indenizáveis com relação ao segundo sinistro é R\$ 14.705,00, e sendo descontada a franquia em 10% na quantia de 1.470,50 resulta em R\$ 13.234,50. Nesse sentido frisa-se que a autora já recebeu a quantia de R\$ 1.235,84 referente à este segundo sinistro, portanto para ressarcir tais prejuízos resultantes do segundo furto em sua residência ainda fará jus a receber a quantia de 11.998,66. No tocante a incidência da correção monetária esta

deverá incidir desde a data do sinistro, uma vez que tal assunto já se encontra sumulado pelo STJ: Súmula nº 54 STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Diante do exposto reformo a decisão prolatada pelo juízo singular na condenação do requerido ao pagamento de R\$ 11.998,66 acrescidos de juros de mora e correção monetária. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Ante o parcial êxito recursal, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8978 Livro..: Páginas..:

005. 2012.0002473-3/0 - Ação Originária - 2009.0002714-1/0
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRENTE.....: QUALIDADES CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

ADVOGADO.....: CLAUDIO MARIANI BERTI

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO.....: VALMIR PRODOCIMO

RECORRIDO.....: HELLEN HEINDYK PRODOCIMO

ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS

ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK DUARTE

ADVOGADO.....: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002473-3/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A Recorrente: Qualidades Consultoria e Sistemas Ltda Recorrido: Valmir Prodócimo Recorrida: Hellen Heindyk Prodócimo Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA CONTA POUPANÇA DOS AUTORES - CORRESPONDÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO ENVIADAS PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL, MAS SOMENTE PROFISSIONAL. ALEGADO ERRO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E ABERTURA DAS CORRESPONDÊNCIAS FATOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO ENUNCIADO 12.10 DESTA TURMA RECURSAL A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA, SEM MAIORES REFLEXOS, NÃO GERA DANOS MORAIS RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de reclamação através da qual alegam os reclamantes a alteração do endereço de suas contas poupanças pelos reclamados para Salvador, sendo que residem em Curitiba. Insurgem-se os reclamados em face da sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial e arbitrou R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais. Inexistência de dano moral. No caso em comento a alteração do endereço da conta poupança dos ora requeridos ocasionou o envio de correspondências bancárias sigilosas para local diverso de suas residências, porém, como se lê nas próprias cartas juntadas com a inicial, estão lacradas, não foram abertas, de maneira que não há qualquer indicio de violação da correspondência. Ainda afirmam os autores que a ausência de acesso aos comprovantes das respectivas contas poupanças resultou em declaração errônea do imposto de renda, porém, da mesma maneira, não produziram qualquer prova a respeito. Incabível, portanto, condenação em relação a fatos não demonstrados na inicial. Quanto a outro fato, não indicado na inicial, que faz menção a sentença, houve mera tentativa de cobrança indevida de dívidas junto ao Banco Real, conforme consta nas fls. 103 dos presentes autos. Esta Turma já decidiu em casos anteriores que a mera cobrança indevida sem maiores repercussões, como no caso concreto, não gera dano moral, caracterizando-se apenas "mero aborrecimento". É o que dispõe o Enunciado nº 12.10: Enunciado N.º 12.10- Cobrança dano moral incorrência: a simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral. Não há se falar, portanto, em dano moral. Conforme entendimento pacífico do STJ o "mero aborrecimento" é incapaz de gerar dano moral. Dentre outros, o AgRg nos Ecdl no Recurso Especial nº 401.636-PR, Terceira Turma, relator Min. Humberto Gomes de Barros, cuja ementa tem o seguinte teor: "Agravu regimental. Recurso Especial. Veículo estragado. Consent. Demora na entrega. Mero aborrecimento. Dano moral. Inexistência. - O atraso da oficina na entrega de automóvel que lhe foi confiado para consento é mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral". Consta ainda no acórdão: "O STJ tem reiteradamente decidido que meros aborrecimentos não configuram dano moral; 'Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Interrupção serviço telefônico. Mero dissabor. O mero dissabor não pode ser alçado a patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido" (AgRg no REsp 489.187/SALVIO)". Conforme decidiu a Décima Câmara Cível do extinto TAPR por ocasião do julgamento da apelação cível 0207912-7, relator Juiz Lauri Caetano da Silva: "O mero aborrecimento, o dissabor, a irritação ou a sensibilidade exagerada não tem o condão de acarretar o abalo moral e constituir título indenizatório". Como ensina o magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS, "nem todo mal-estar configura dano moral": "simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade". (...) A figura do homem médio, para ser joieiro daquele que tem uma suscetibilidade exacerbada da pessoa normal, que não se agasta facilmente, há de ser buscada nesse tema. Aquele mal, que infligido em decorrência da própria atividade que a pessoa exerce, não pode ser considerado um dano moral apto a ingressar no mundo jurídico como a prática de um ilícito suscetível de dar azo à indenização" (Dano Moral Indenizável, 3ª edição, Editora Método, págs. 120 e 121). Observa também a respeito PONTES DE MIRANDA: "O que há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade (cf. Código Suíço das Obrigações, art. 49, alínea 1.ª), além da ilicitude" (Tratado de Direito Privado,

Tomo 26, RT, 1984, §3.108, item 2). "Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor" (ob.cit., item 3)". III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. Isenta-se de condenação em custas e honorários por ser a parte recorrente vencedora. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8963 Livro..: Páginas..:

006. 2012.0002505-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/9

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ANTONIO AZEVEDO DOS ANJOS

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

JUIZ DESIGNADO.....: SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002505-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Formosa do Oeste Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Recorrida(s): Antonio Azevedo dos Anjos Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL A SER APURADO PELO MÉDICO LEGISTA INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DO STJ A RESPEITO LAUDO INCONCLUSIVO NULIDADE DA SENTENÇA. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 16/06/2008. Insurge-se a recorrente em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial condenando-o ao pagamento de R\$ 13.500,00, a título de indenização securitária, no entanto, como houve pagamento extrajudicial no montante de R\$ 675,00, o valor total para pagamento foi estipulado no total de R\$ 12.825,00. Não é o caso de incompetência, uma vez que incumbia ao juízo de origem a determinação da realização do exame pelo IML de forma completa, indicando se a invalidez é total, ou permanente parcial completa, ou permanente parcial incompleta e o grau de invalidez do reclamante. Ainda que ocorrido o acidente em 2008, ou seja, na vigência da Lei 6.194/74, é perfeitamente cabível a medição do valor da indenização securitária com o grau de invalidez da vítima. É o entendimento pacificado do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez uma vez que o referido diploma legal apenas fixou um teto até o qual a indenização poderá chegar. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de inteligência, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Considerando que o acidente ocorreu em 16/06/2008, ou seja, depois da vigência da MP 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482, de 31/05/2007, que fixou o valor da indenização por invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, este valor deverá ser aplicado em consonância com a percentagem constatada no laudo do IML, considerando o grau de incapacidade. Ocorre que pelo laudo de fls. 25 não há qualquer indicação do grau de incapacidade, de maneira que é necessário que se refaça o referido laudo, de maneira que nula a sentença, não se sabendo o grau de redução da incapacidade. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, anular a sentença, determinando a baixa dos autos, para elaboração de laudo médico apontando o grau de redução. Deixa-se de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, diante da nulidade da sentença. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Marco Vinicius Schiebel e a Dra. Giani Maria Moreschi, esta última vencida, que reconhecia a incompetência do Juizado Especial. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8980 Livro..: Páginas..:

007. 2012.0002535-3/0 - Ação Originária - 2009.0000001-6/2

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: HIGOR MATHEUS DO NASCIMENTO PRADO

REPR. LEGAL.....: ROBERTO CARLOS PRADO

ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES STEFANELLO

ADVOGADO.....: SILVERIO PETRONILHO

RECORRENTE.....: HIGOR MATHEUS DO NASCIMENTO PRADO

REPR. LEGAL.....: ROBERTO CARLOS PRADO
 ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES STEFANELLO
 ADVOGADO.....: SILVERIO PETRONILHO
 RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 JUIZ DESIGNADO.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002535-3/0 Origem: Juizado especial Cível de Formosa do Oeste Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A Recorrido: Higor Matheus do Nascimento Prado Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O RÉU À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM A CONDENAÇÃO - RECURSO GENÉRICO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso não conhecido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 10/08/2007. A sentença monocrática condenou a reclamada ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.880,00, levando em conta que o reclamante já havia recebido extrajudicialmente o valor de R\$ 1.620,00. Da análise da sentença recorrida verifica-se que o MM. Juiz entendeu que a perícia para graduar a invalidez do recorrido é dispensável, tendo em vista que o acidente ocorreu anteriormente a data de 15/12/2008. Deve-se, primeiramente, destacar o princípio da dialeticidade, pelo qual "o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (erro no procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (erro in judicando)." I. O recorrente, em seu recurso inominado, se refere a laudo do IML supostamente anexado aos autos com a petição inicial; entretanto, não há nos autos qualquer realização de laudo pelo IML. Observa-se da leitura do recurso que este se trata de recurso genérico, em que nem mesmo foi notado pelo recorrente a ausência de laudo realizado pelo IML. Alega também o recorrente que para determinação do valor de indenização dever-se-ia levar em conta o grau das lesões, e que no entanto, no laudo apresentado pela parte autora não há o apontamento de tal grau, nem indicou no recurso que grau seria esse. Assim, levando-se em conta que as insurgências do reclamante em sede de Recurso não correspondem a presente demanda, latente que o recurso interposto não merece ser conhecido ante a falta de interesse recursal do reclamante. Tendo em vista que somente o réu interpôs recurso inominado, retifique-se a etiqueta lançada na capa deste recurso, a fim de que conste somente a 1ª Nobre Seguradora do Brasil S/A como recorrente. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. I. BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Ed. Saraiva, 2011, p. 62. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e a Dra. Giani Maria Moreschi, esta última vencida, que reconhecia a incompetência do Juizado Especial Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8981 Livro.: Páginas.:

008. 2012.0002544-2/0 - Ação Originária - 2008.00000001-0/8

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: ELIZEU FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

JUIZ DESIGNADO.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002544-2/0 Origem: Juizado Especial Cível de Formosa do Oeste. Recorrente(s): Elizeu Ferreira de Carvalho Recorrido(s): Centauro Vida e Previdência S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO RECONHECIDA REFORMA DA SENTENÇA INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTE STJ - A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DO STJ A RESPEITO, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, OBEDECENDO-SE A VARIAÇÃO CONFORME O NÚMERO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ENTÃO VIGENTE NA ÉPOCA VALOR DA INDENIZAÇÃO ABATENDO-SE ÀQUELE JÁ EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - ENUNCIADO 9.7 DESTA TURMA RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Relatório II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de pedido de indenização securitária pelo acidente que ocorreu em 15/09/1997, com pagamento parcial em 22/02/2008 no valor de R\$ 2.025,00. O MM. Juiz monocrático entendeu o processo ao reconhecer a prescrição de ofício. O segurador apresenta o recurso inominado com o intuito de reforma a r. decisão. 1. Prescrição. Rejeita-se a prescrição, uma vez que houve pagamento parcial, em 22/02/2008, conforme confirmado pela própria parte autora na inicial e documento de fl. 28. Considerando que ajuizada a demanda em 23/04/2008, ou seja, logo após o pagamento parcial, não se consumou a prescrição, que se interrompe na data do pagamento parcial. É o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.068 - MG (2010/0190341-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL ADVOGADO : LEONARDO LARA OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : JANDIRA DA SILVA PAINS ADVOGADO : JULIANA BERTANI GOMES E OUTRO(S) EMENTA DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA. 1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil). 2. Recurso especial provido. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. A controvérsia

ora posta em julgamento tem por repetidas vezes visitado os Tribunais de Justiça e configura, assim, uma espécie de demanda multitudinária, merecedora, por maior razão, da uniformização por esta Corte Superior. Cuida-se de saber qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de recebimento de complementação da indenização do Seguro DPVAT, quando paga a menor no âmbito administrativo. Em consulta aos sites eletrônicos de alguns tribunais, verifica-se a existência de centenas de acórdãos resolvendo a mesma ceulema, havendo também grave dispersão jurisprudencial entre as cortes locais. A título de exemplos, na mesma linha do que ficou decidido no acórdão ora recorrido, há precedente do TJPR a referendar a tese segundo a qual "o art. 205 do Código Civil, que estabelece prazo prescricional decenal, é o dispositivo aplicável ao caso, que não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no art. 206 do mesmo diploma legal" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 782691-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.9.2011). A aplicar o entendimento de que o prazo para a complementação é trienal (Súmula 405/STJ), mas tem início do dia em que ocorreu o pagamento a menor, encontram-se precedentes do TJRS (Apelação Cível Nº 70043686310, Quinta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker. Julgado em 23/11/2011), do TJDF (20090111750357APC, Relator Vera Andrieh, 6ª Turma Cível, julgado em 11/5/2011) e do TJRJ (Apelação 0003289-50.2007.8.19.0014 - Relator Des. José Carlos Paes - Julgamento: 10/10/2011 - Décima Quarta Câmara Cível). Finalmente, verifica-se a existência de entendimento sufragado pelo TJMT, segundo o qual o prazo prescricional é o trienal, mas tem início na data do acidente, não sendo considerado o pagamento administrativo a menor (Apelação n. 33262/2010. Des. Orlando de Almeida Perri). 3. Acuso que, no âmbito da Quarta Turma, para a hipótese de seguro comum não obrigatório, há antigo precedente que, na vigência do Código Civil de 1916, entendeu que "depois de a seguradora ter reconhecido a sua obrigação e pago a indenização, a ação de cobrança do complemento da indenização prescreve no prazo longo dos direitos pessoais" (REsp 453.221/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/5/2003, DJ 8/9/2003, p. 336). Porém, em pelo menos duas oportunidades, a Segunda Seção acolheu entendimento diverso, de ser ânno o prazo para o segurado pleitear a complementação de seguro pago a menor extrajudicialmente. São os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO DO BEM SEGURADO E O MONTANTE FIXADO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO ANUA. Incide a prescrição ânua, cujo termo inicial é contado a partir da data em que o segurado tomar ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora, na hipótese de cobrança de diferença entre o quantum estipulado no contrato de seguro e o valor de mercado do bem segurado, pago pela embargante, afastando-se a prescrição vintenária e aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, na espécie, a ação foi proposta antes de escoado o prazo, mesmo considerando a prescrição ânua. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (EREsp 474.147/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2004, DJ 13/9/2004, p. 171) Direito civil e do consumidor.

Ação de cobrança de valor complementar. Indenização securitária. Inadimplemento. Pagamento a menor. Prazo prescricional. - O não cumprimento das obrigações por parte do segurador consistentes no ressarcimento dos danos sofridos pelo segurado constitui inadimplemento contratual, e não fato do serviço. - Caracterizada a inexecução contratual, é ânno o prazo prescricional para ação de cobrança de valor complementar de indenização securitária. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 574.947/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2004, DJ 28/6/2004, p. 183) 4. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão de complementação do valor da indenização securitária seguia a mesma sorte da ação comum para pleitear a totalidade da quantia devida, aplicando-se o art. 178, § 6º, inciso II, daquele Diploma, verbis: Art. 178. Prescreve: [...] § 6º Em um ano: [...] II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, n. V). Na vigência do Código Civil de 2002, o STJ consolidou o entendimento segundo o qual o Seguro DPVAT tem natureza de seguro de responsabilidade civil, aplicando-se-lhe o disposto no art. 206, § 3º, inciso IX, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Eis o teor da Súmula n. 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". A questão que ora se descortina é saber se o mesmo entendimento deve ser aplicado quando se busca judicialmente apenas a complementação da indenização paga a menor no âmbito administrativo. Como dito, e agora de forma resumida, há ao menos três teses sobre o tema: a) que se aplica o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil; b) a de que o prazo aplicável é o trienal, contado a partir do pagamento a menor e; c) o prazo é trienal, mas se aplica desde o evento gerador do direito ao recebimento da indenização (acidente). 4.1. Observada a devida venia, não me parece técnica a aplicação do prazo geral do art. 205, C. Civil, apenas porque se trata de complementação do seguro DPVAT pago a menor. É de conhecimento cursivo que os direitos subjetivos - e somente eles - estão sujeitos a violações, e quando ditas violações são verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder esse tradicionalmente nomeado de pretensão. É o que dispõe o art. 189 do Código Civil de 2002: "Violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]". No caso do Seguro DPVAT, é inequívoco que a pretensão ao recebimento da indenização nasce tão logo ocorra o infortúnio, ou, quando muito, no momento em que se torna inequívoca a incapacidade resultante do acidente. E a pretensão nascida, a toda evidência, não diz respeito apenas a parcela da indenização, mas à sua totalidade, considerando os valores previstos em lei. Assim, a pretensão de recebimento do complemento do valor da indenização efetivamente é a mesma pretensão ao recebimento da totalidade prevista em lei, uma vez que aquele (complemento) está contido nesta (totalidade). Vale dizer, a pretensão ao recebimento de parte do seguro nasceu quando o beneficiário fazia jus à totalidade do valor devido, iniciando-se aí o prazo prescricional. Assim, não há como enxergar no pagamento administrativo a menor um nascedouro de nova pretensão de natureza diversa da que já possuía o beneficiário da totalidade do seguro, nascida quando seu direito subjetivo foi violado. A bem da verdade, a pretensão ao complemento da indenização securitária continua a ser a pretensão do "beneficiário contra o segurador", nada obstante já ter havido pagamento parcial do valor devido. Com efeito, a pretensão de recebimento de complementação do Seguro DPVAT prescreve em 3 (três) anos, mercê do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, na mesma linha da jurisprudência consolidada na Súmula n. 405/STJ. 4.2. Todavia, muito embora a pretensão ao recebimento da totalidade da indenização securitária já houvesse nascido com o acidente, em caso de morte, ou com a ciência inequívoca da incapacidade da vítima, não há como desconsiderar o pagamento a menor realizado administrativamente pela seguradora. É que o art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002 prevê como causa interruptiva da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". A toda evidência, o pagamento a menor da indenização securitária representa ato inequívoco da seguradora do reconhecimento da condição de beneficiário do seguro DPVAT e, como tal, o valor devido é o previsto em lei. Tal entendimento é amplamente acolhido pela doutrina, verbis: Por outro lado, a prescrição se interrompe a parte devedor por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do direito, por parte do obrigado. Esta modalidade interruptiva da prescrição abarca todo escrito do devedor, seja uma carta, um pedido de tolerância ou de favor, seja o pagamento parcial da obrigação, ou de juros etc (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2006, p. 701). Por fim, interrompe-se a prescrição com qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor (art. 202, n. VI, do Cód. Civil de 2002). São atos inequívocos: a) o pagamento parcial por parte do devedor; b) o pedido deste ao credor solicitando mais prazo, ou acerto de contas; c) a transferência do saldo de certa conta, de um ano para outro (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. vol. 1. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378).

Na vigência do Código Civil de 1916, esse entendimento foi acolhido pela jurisprudência, para o caso de seguro não obrigatório: DIREITO CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTERRUPTIVO. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 172, V. CÓDIGO CIVIL. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 172, V do Código Civil, "a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso dos autos, esse ato se deu com o pagamento parcial da indenização securitária. [...] (REsp 195.425/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 121) No âmbito do direito público, o mesmo entendimento tem sido adotado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver sido consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha sido consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. [...] (AgRg no REsp 1116080/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009) No caso de seguro DPVAT, cuja indenização não pode ser inferior aos valores previstos em lei, ocorre exatamente a conjectura de Pontes de Miranda, exposta certa vez em seu magnífico Tratado de Direito Privado, para quem "o pagamento somente importa em reconhecimento se de tal modo feito que se possa entender firme o reconhecimento do resto", mas "se o devedor não podia prestar parcialmente, a prestação parcial, em que anuiu o credor, importa em reconhecimento de toda a dívida" (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. vol. 6. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 266-267). Em suma, o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil). De qualquer forma, impende registrar que, durante a tramitação administrativa do pedido, não há flutuação do prazo prescricional, nos termos da Súmula 229/STJ. Se o pedido é rejeitado, volta a fluir o prazo restante (suspensão). Se o pedido é acolhido, o prazo para o recebimento da diferença recomeça do início (interrupção). 5. No caso concreto, constatou-se que o acidente que vitimou a filha dos recorridos ocorreu no dia 9.9.2004, havendo pagamento administrativo do seguro DPVAT em 12.11.2004. Assim, considerando esta última data como o marco interruptivo da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, CC/2002, data em que o prazo voltou a correr do início, a pretensão ao recebimento da complementação do seguro prescreveu em 12.11.2007. A ação foi ajuizada somente em 20.8.2008, tendo ocorrido mesmo a prescrição. 6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a prescrição da pretensão dos autores, extinguir o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso IV). A carga dos recorridos, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observados os benefícios conferidos pela Lei n. 1.060/50. 2. Da aplicação do salário mínimo Não é inconstitucional a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que fixou a indenização em certo número de salários mínimos. Diante do acentuado conteúdo social da legislação "marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro" (REsp 12.145, STJ) - o beneficiário merece ser favorecido com o recebimento do valor do salário mínimo vigente no dia em que requerer o pagamento da indenização. Trata-se de dar efetivo cumprimento ao referido preceito legal. A questão já é pacífica no STJ, na 2ª Seção da Corte: "Embargos de divergência. Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Lei nº. 6194/74; Leis nºs 6205/75 e 6423/77. Divergência caracterizada entre as decisões dos Resps nºs 4394-SP, 3ª Turma e 12145-SP, 4ª Turma. As leis nºs 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda. Embargos admitidos, mas rejeitados." (EREsp 12.145-SP, 2ª Seção, rel. em. Min. Cláudio Santos, DJU 29/06/92). Ainda a Segunda Seção manteve essa orientação por ocasião do julgamento do REsp 153209, j.02/02/04, maioria de votos, relator Min. Aldir Passarinho Júnior. Conforme explicado naquela oportunidade, não se trata de aplicar o salário mínimo como indexador, mas sim como base na fixação da indenização, o que não é ilegal. Sublinhou no seu voto: "Portanto, nesse caso, não me parece que esteja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas sim como base de indenização legal". Só que como bem sublinhado em diversas decisões do STJ, como no já mencionado REsp 12.145-SP e no REsp 12.145, como a fixação do valor indenizatório não constitui "fator de correção monetária" se considera o valor do salário mínimo em certo momento para depois corrigi-lo através de um índice de variação de preços. Caso adotado para fixação da indenização o valor do salário mínimo vigente no dia do pagamento haveria então sua utilização como fator de correção monetária, isso sim vedado constitucionalmente (art. 7º, IV). 3. Do valor da indenização Pelo laudo de fls. 27 observa-se que o autor sofreu amputação traumática da porção externa do pé esquerdo, com perda dos terceiro, quarto e quinto dedos em caráter definitivo. Ainda que ocorrido o acidente em 1997, ou seja, na vigência da Lei 6.194/74, pacífico o entendimento do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez. Conforme explicado pelo Ministro Raul Araújo por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.355.341 MT (2010/0172653-9): Não há que se falar que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso, porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo "até" no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que

disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: "§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Deve-se aplicar, assim, o grau indicado na tabela apontada na Circular nº 029 de 20 de dezembro de 1991, tratando-se de perda total de um dos pés o grau a ser utilizado é 50%, conforme ali estabelecido. O valor do seguro obrigatório, na época do acidente, para casos de invalidez permanente, era de 40 salários mínimos e o salário mínimo vigente na época do pagamento era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Dessa forma, para se chegar ao valor da indenização devida ao segurado, deverá ser levado em conta o grau de perda de função indicada pela tabela da Circular acima citada, sendo este em 50% sobre o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Assim, tem-se o reclamante faria jus ao recebimento do valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT. Como o pagamento parcial ocorreu em 22/02/2008, o valor da indenização deve ser levado em conta nesta data, conforme entendimento da Turma Recursal, enunciado 9.6: "Enunciado N.º 9.6 Forma de apuração da indenização: Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação devida ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Dessa forma, o valor da indenização corresponde a 40 x R\$ 380,00 x 50%, ou seja, R\$ 7.600,00, de maneira que se abatendo o pagamento parcial de R\$ 2.025,00, resulta em R\$ 5.575,00, com incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês da citação e correção monetária pela variação do INPC-IGPDI desde 22/02/2008, tudo até efetivo pagamento. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ R\$ 5.575,00 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais), com incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês da citação e correção monetária pela variação do INPC-IGPDI desde 22/02/2008, tudo até efetivo pagamento. Logrando êxito recursal, isenta-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram as Senhoras Juizes Marco Vinicius Schiebel e a Dra. Giani Maria Moreschi, esta última vencida, porque reconhecia a incompetência do Juizado. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8982	Livro..:	Páginas..:
009.2012.0002649-1/0 - Ação Originária - 2009.0000162-5/5		
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC		
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		
RECORRIDO.....: MAURO SERGIO DE MEDEIROS		
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		
RECORRENTE.....: MAURO SERGIO DE MEDEIROS		
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		
JUIZ DESIGNADO.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado 2012.0002649-1/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora e Mauro Sergio de Medeiros Recorrido(s): os mesmos Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA EM QUE HOUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUA INCAPACIDADE PRECEDENTE STJ - EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE CONSTATADO NOS AUTOS - A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL APURADO PELO MÉDICO LEGISTA INTERPRETACAO PACÍFICA DO STJ A RESPEITO, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, OBEDECENDO-SE A VARIAÇÃO CONFORME O NÚMERO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ENTÃO VIGENTE NA ÉPOCA INAPLICABILIDADE DO GRAU DE REPERCUSSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS QUANDO O ACIDENTE OCORREU ANTES DA MP 451/2008 ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL SENTENÇA REFORMADA. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Visa a ação o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 22/10/2005. 1. Prescrição. Rejeita-se a prescrição arguida pela seguradora, uma vez que o acidente ocorreu em 22/10/2005, a demanda foi ajuizada em 2009 e o laudo foi elaborado pelo IML em 18/03/2010. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou Súmula no sentido de pacificar o entendimento e afastar interpretações contraditórias: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405). No caso em comento o recorrente sofreu o acidente em 22/10/2005, porém, como foi submetido ao exame médico realizado pelo Instituto Médico Legal somente em 18/03/2010, considera-se que tomou ciência de sua invalidez nesta data (18/03/2010). Restou pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional tem seu início quando da ciência do segurado de seu grau de invalidez: RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.499 - RS (2008/0167455-2) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : JANETE TEREZINHA SILVELLO ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/ A ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S) MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) GABRIEL LOPES MOREIRA EMENTA DIREITO CIVIL.

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator): 4.- Na origem, JANETE TEREZINHA SILVELLO, ora recorrente, propôs ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) alegando que, em 3.2.2003, sofreu acidente de trânsito que resultou em sua invalidez permanente, conforme laudo pericial do DML (Departamento Médico Legal), datado de 28.1.2004, no qual concluíram os peritos, após análise dos documentos e exame da paciente, que houve perda total da mão esquerda. Limitação dos movimentos próprios da mandíbula e seqüelas neurológicas, confusão mental e desorientação temporal, portanto, invalidez permanente parcial. (fl. 14) 5.- Citada, a ré, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, suscitou várias preliminares, entre elas, a ocorrência de prescrição, à consideração de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir da data do acidente e não da elaboração do laudo médico. 6.- A preliminar foi acolhida pela sentença (fls. 46/47), da lavra do Dr. MÁRIO ROBERTO FERNANDES CORRÊA, mantido o entendimento, e, por unanimidade, em grau recursal, pela 6ª Câmara Cível do TJRS (Rel. o Des. OSVALDO STEFANELLO), nos termos seguintes (fls. 77/79): (...), no caso específico, entendo trienal o prazo da prescrição, estendendo-se o referido prazo também ao estipulante/segurado/beneficiário. (...), por certo, a contagem do prazo prescricional deveria ser aplicada a partir momento em que o interessado tem ciência do fato gerador da pretensão, in casu, o sinistro, consoante dispõe o art. 206, § 1º, b, do CCB, e interrompida por determinação do inciso VI do art. 202, do mesmo código, quando efetuado o pagamento administrativo, haja vista o reconhecimento do direito do autor. Ressalte-se que na hipótese de interrupção, o que ocorre é que, "interrompido o prazo, ele não mais levará em conta o período já decorrido, antes da interrupção, mas começará a correr novamente, como se não tivesse havido qualquer prazo anterior. WAMBIER, Luiz Rodrigues, Flávio Renato Correa de Almeida e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1. 7ª ed. 2005. RT. São Paulo-SP. Interromper é, no caso da prescrição, inutilizá-la, apagando todo seu efeito produzido até o momento em que se verifica o fato interruptivo THEODORO Júnior, Humberto. Comentários ao novo Código Civil, volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Assim, embora o direito subjetivo do segurado tenha surgido no momento da verificação do sinistro que gerou sua incapacidade laborativa, somente a partir do efetivo conhecimento do ato violador negativa do pagamento da indenização - se iniciaria a contagem do prazo extintivo do direito do autor, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio adotou, no art. 189 do diploma civil, o princípio da "actio nata", ao dispor que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que se extingue pela prescrição". De tudo se conclui que, independentemente de ser considerada a data da ocorrência do sinistro (gerador da pretensão) ou a data da negativa do pagamento para fins de indenização (violação do direito), o prazo prescricional deve ser contado por inteiro (três anos) a partir da data em que o ato interruptivo aconteceu, na hipótese, data do pagamento parcial por parte da seguradora, com base nas Resoluções do CNSP, porquanto também - nesta data -, nasce para o titular a pretensão. No entanto, não havendo nos autos prova da data da negativa do pagamento da indenização, tem-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do acidente. Ocorre que, conforme antes explicitado, com o advento do Código Civil de 2002, em vigor a partir de 11 janeiro de 2003, o prazo do beneficiário de seguro, foi reduzido de vinte para três anos, consoante o disposto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil atual, circunstância que requer a detida análise do art. 2.028 do mesmo diploma, objetivando saber qual prazo será utilizado no caso sub judice: se o da Lei nova ou o da Lei de 1916, sendo necessário, para tanto, fazer algumas considerações. Compulsando os autos, verifico que: - a autora sofreu o sinistro em 03-02-2003 (fl. 12); - não há requerimento ou pagamento administrativo; - o ajuizamento da ação ocorreu em 20-10-2006. Assim, tendo o sinistro ocorrido quando já vigente o atual Código Civil, a prescrição é de 3 anos (art. 206, § 3º, IX, do novo CC), contados da data do acidente (03-02-2003), uma vez que não há causa interruptiva a ser considerada. Destarte, quando do ajuizamento da ação (20-10-2006), já havia se operado a prescrição trienal. 7.- Em abreviada síntese, concluiu o Tribunal de origem que a contagem do prazo prescricional de três anos para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, a que alude o art. 206, § 3º, IX, do CC/2002, se inicia a partir momento em que o interessado tem ciência do fato gerador da pretensão - princípio da actio nata -, o que se afigura correto. 8.- Todavia, a afirmação do Acórdão de que essa contagem tem início na data do acidente deve ser recebida com ressalva, haja vista que, dependendo do tipo de indenização pleiteada, em razão da pessoa vitimada, ou seja, se o pedido é decorrente de morte, invalidez permanente ou simplesmente para o custeio de despesas médicas e suplementares, a exigência da documentação muda, e, por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional também poderá mudar. 9.- Ressalte-se que, especificamente para o caso de indenização em decorrência de invalidez permanente, que é objeto da presente ação, dispõe o art. 3º, "b", da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/06, que o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-se do teto de 40 salários mínimos, previsto na legislação anterior. 10.- Por sua vez, prevê o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal que: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. 11.- Conforme se infere da leitura conjugada dos dispositivos retro transcritos, o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação atual, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. 12.- Nessa linha de entendimento, em sendo a realização do exame médico condição sine qua non para o pagamento da indenização de seguro obrigatório por invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional só poderá ter início a partir da ciência inequívoca da vítima quanto ao resultado do laudo conclusivo apresentado nos autos, e não a partir da data do acidente, como entendeu o Acórdão recorrido. 13.- Cumpre assinalar que no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br), consta das informações sobre prazo de prescrição a observação de que, para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML. 14.- Desse modo, considerando que, na hipótese, o exame na autora só foi realizado no dia 28.1.2004 (fl. 14), foi nesse momento que surgiu para ela o direito de reclamar o pagamento da indenização. Logo, quando a ação foi ajuizada, em 20.10.2006 (fl. 2), ainda não havia escoado o lapso prescricional trienal, o que só ocorreria em 28.1.2007. 15.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, afastando a ocorrência da prescrição, e, devido à necessidade de se proceder à adequação do grau da invalidez ao valor da indenização, determina-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, que deverá prosseguir no julgamento da ação, decidindo-lhe o mérito. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.171 - MT (2012/0075319-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS ADVOGADOS : MÔNICA GAZAL MUNIZ OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : SIDNEY MEDEIROS BRUNO ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos: - Do termo inicial da prescrição O TJ/MT, ao considerar a data do acidente como termo inicial da prescrição, divergiu da jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional da ação do segurado contra a seguradora flui a partir da data em que aquele toma ciência inequívoca da incapacidade. Ao apreciar hipótese análoga, esta Corte decidiu que: "em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal" (REsp 1.079.499/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 15/10/2010). (e-STJ fl. 179). Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, a decisão unipessoal está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que, "em sendo a realização do exame médico condição sine qua non para o pagamento da indenização de seguro obrigatório por invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional só poderá ter início a partir da ciência inequívoca da vítima quanto ao resultado do laudo conclusivo" (REsp 1.079.499/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.199.370/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/04/2011. Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo. (grifo nosso) Considerando que era da Seguradora o ônus de comprovar a prescrição e pretende que seja computada da data do acidente, tese acolhida pelo juízo, nota-se que está em desconformidade com o entendimento do STJ, não havendo elementos para concluir que já soubesse da sua incapacidade desde a data do acidente, de forma que somente com a realização do laudo é que realmente soube da incapacidade parcial, de forma que não se consumou a prescrição. 2. Da alegada ausência de documento Diz a seguradora ser essencial a juntada aos autos os documentos previstos no art. 5º, §1º, alínea "a" da Lei 6.194/74. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial sob pena de preclusão. Neste sentido veja-se o que diz José Joaquim Calmon de Passos ao comentar o artigo 283 do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. III p.167: "A juntada do documento indispensável é um dever processual do autor. Se desatendendo, indefere-se a inicial. A juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente a impossibilidade jurídica do pedido e nem sua improcedência prima facie." No caso em análise, é possível se verificar pelo prontuário médico (fls. 11/12) que houve acidente de trânsito. Da mesma forma, está consubstanciado no laudo do IML (fl. 124) que o reclamante foi vítima de acidente de trânsito. Tais provas são suficientes para comprovação do sinistro. 3. Da indenização Não é inconstitucional a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que fixou a indenização em certo número de salários mínimos. Diante do acerto conteúdo social da legislação "marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro" (REsp 12.145, STJ) - o beneficiário merece ser favorecido com o recebimento do valor do salário mínimo vigente no dia em que requerer o pagamento da indenização. Trata-se de dar efetivo cumprimento ao referido preceito legal. A questão já é pacífica no STJ, na 2ª Seção da Corte: "Embargos de divergência. Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Lei nº. 6194/74; Leis nºs 6205/75 e 6423/77. Divergência caracterizada entre as decisões dos Resps nºs 4394-SP, 3ª Turma e 12145-SP, 4ª Turma. As leis nºs 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda. Embargos admitidos, mas rejeitados" (EREsp 12.145-SP, 2ª Seção, rel. em. Min. Cláudio Santos, DJU 29/06/92)". Ainda a Segunda Seção manteve essa orientação por ocasião do julgamento do REsp 153209, 02/02/04, maioria de votos, relator Min.Aldir Passarinho Júnior. Conforme explicado naquela oportunidade, não se trata de aplicar o salário mínimo como indexador, mas sim como base na fixação da indenização, o que não é ilegal. Sublinhou no seu voto: "Portanto, nesse caso, não me parece que esteja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas sim como base de indenização legal". Só que como bem sublinhado em diversas decisões do STJ, como no já mencionado REsp 12.145-SP e no REsp 12.145, como a fixação do valor indenizatório não constitui "fator de correção monetária" se considera o valor do salário mínimo em certo momento para depois corrigi-lo através de um índice de variação de preços. Caso adotado para fixação da indenização o valor do salário mínimo vigente no dia do pagamento haveria então sua utilização como fator de correção monetária, isso sim vedado constitucionalmente (art. 7º, IV). 3. Do valor da indenização. Ainda que ocorrido o acidente em 2005, ou seja, na vigência da Lei 6.194/74, pacífico o entendimento do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez uma vez que o referido diploma legal apenas fixou um teto até o qual a indenização poderá chegar. Conforme explicado pelo Ministro Raul Aroux por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.355.341 MT (2010/0172653-9): Também não merece prosperar a tese do reclamante/recorrente de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso, porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente

para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilita de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 124), tem-se que elaborado incorretamente, uma vez que o médico legista apontou o grau de perda de função referente à perda funcional do ombro direito e o grau de repercussão da invalidez. Com relação à redução proporcional da indenização, dos percentuais de 75%, 5%, 25% e 10%, introduzido pela Medida Provisória nº 451 de 15.12.2008, convertida na Lei 11.945/2009, o entendimento desta Turma Recursal é que, para casos em que o acidente tenha ocorrido antes da MP 451/2008, como no caso em concreto em que o acidente ocorreu em 22/10/2005, referida redução não se aplica. Necessário um grau de redução, mas não referida redução proporcional que só entrou em vigor antes da data do acidente, que assim não pode retroagir em prejuízo do segurado. No cálculo do perito foi utilizado o grau indicado na tabela (50%), mais o grau de repercussão de 25%, chegando ao total de 12,50%, vejamos: ---- 100 x 50% x 25%= 12,50% Deste modo, deve-se aplicar somente o grau apontado na tabela anexa à Lei 6.194/74, sendo que no presente caso, tratando-se de debilidade permanente da função do ombro à direita o grau a ser utilizado é 50%. O valor do seguro obrigatório, na época do acidente, para casos de invalidez permanente, era de 40 salários mínimos e o salário mínimo vigente na época do ajuizamento da ação era de R\$300,00 (trezentos reais). Dessa forma, para se chegar ao valor da indenização devida ao segurado, deverá ser levado em conta o grau de perda de função indicado pelo perito em 50% sobre o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Assim, tem-se o reclamante faz jus ao recebimento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito rejeitar a prescrição, bem como: i) dar parcial provimento ao recurso apresentado pelo reclamante, para modificar o valor da condenação para R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a incidência de correção monetária e juros de mora conforme determinado na r. sentença. Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação; ii) negar provimento ao recurso apresentado pela seguradora, e, e, condenar a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes ao pagamento de 50% cada em relação às custas processuais. Determine a compensação dos honorários nos termos da Súmula 306 do STJ. Feita a compensação, isento o reclamante ao pagamento da verba de sucumbência, em virtude dos benefícios da assistência judiciária a fim de que se cumpra o que disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, vencida a Dra. Giani Maria Moreschi, que reconhece a prescrição. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8979

Livro.:

Páginas.:

010. 2012.0002706-2/1 - Ação Originária - 2008.0000001-5/1

COMARCA.....: Mamborê - JECI

EMBARGANTE.....: JAIR LOPES FERREIRA

ADVOGADO.....: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

INTERESSADO.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA

ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA ANGÉLICO

ADVOGADO.....: ROGERIO RAZI BELICE

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.0002706-2/1 Embargante(s): JAIR LOPES FERREIRA Embargado(s): BANCO CRUZEIRO DO SUL Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, bem como houve erro material na decisão ora embargada, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se o erro material apontado pelo embargante na ementa e na parte dispositiva do voto ora embargado, senão vejamos. Houve pedido de reforma da sentença singular no que diz respeito ao quantum indenizatório arbitrado pelo juiz singular. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, houve a majoração de valor anteriormente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Entretanto, vislumbra-se os ditos erros materiais ao passo que a ementa e a parte dispositiva do voto encontram-se equivocadas. Assim, passa a ementa e ter a seguinte fundamentação: EMENTA: RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.10 DA TRU/PR DANO DE CONSUMO - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO 1 MAJORADO PARA ATENDER AS FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. Bem como, corrige-se a parte dispositiva da decisão guerreada, passando ao que segue: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito no recurso, não há se falar na condenação do recorrente nas verbas sucumbenciais. No mais, persiste a decisão da maneira como elaborada. DISPOSITIVO ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão.: 8974

Livro.:

Páginas.:

011. 2012.0002761-9/0 - Ação Originária - 2008.0000049-7/0

COMARCA.....: Cornélio Procopio - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOSE SEBASTIAO MARIANO

ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO ODIZIO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002761-9/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cornélio Procopio Recorrente: OI S/A (BRASIL TELECOM S/A). Recorrido: JOSÉ SEBASTIÃO MARIANO Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA - DESCUMPRIMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU DO ADVOGADO DE AMBOS OS RECLAMADOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NOVO ENTENDIMENTO DO STJ REDUÇÃO DAS AISTREINTES POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE LINHA EM NOME DE TERCEIRO, O QUE SE FEZ NO CURSO DO PROCESSO CONVERSÃO EM DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e

parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação em que o houve acordo entre as partes na audiência realizada em 31/07/2008 para que a ora recorrente promovesse a instalação de terminal telefônico no endereço da recorrida, homologada pelo juízo. Ocorre que descumprido o acordo pela ré mesmo após devidamente intimada através de sua advogada no dia 02/12/2009 através de publicação veiculada no Diário da Justiça conforme consta na folha 28 dos presentes autos, motivo pelo qual acarretou na incidência de multa diária arbitrada pelo juízo singular. O valor atualizado da multa importa em R\$ 307.995,08, constatando-se assim um valor excessivo. 01. A intimação. Apesar de a Súmula 410 do STJ dispor que é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a execução da multa diária, os seus julgados mais recentes decidiram que a intimação pode ser realizada através de advogado, via imprensa oficial, conforme se observa: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.561 - RS (2011/0232172-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : MAURO OLIVEIRA MOREIRA ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. - Conforme assentado pela 2ª Seção deste STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial. - A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental. - Agravo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.371 - RJ (2011/0195068-8) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ESCALZO ADVOGADOS : MARIA HELENA DE CARVALHO BULÇÃO - DEFENSORA PÚBLICA VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO - DEFENSORA PÚBLICA AGRAVADO : LUZIA BOHABOT ADVOGADO : BEATRIZ ORGE FERRAZ DE BARROS E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2012(Data do Julgamento) MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator Documento: 23053468 EMENTA / ACÓRDÃO - DJe: 01/08/2012 RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.457 - PR (2009/0020178-7) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : TRANSPORTADORA NERI LTDA ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/ A ADVOGADO : TATIANA PIASECKI KAMINSKI E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 'ASTREINTE'. 'DIAS A QUO'. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. No julgamento do EAG 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumprí-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de 'cumpra-se', na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso. 2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária. 3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível. 4. Recurso especial conhecido e não provido. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 857.758 - RS (2010/0010160-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : UNIMED SEGURADORA S/A ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR ADVOGADA : PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS EMBARGADO : JOALHERIA SCIÊSSERE LTDA E OUTROS ADVOGADO : ANALUÍSA DE FREITAS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do

seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos. Não é outro o entendimento desta Turma: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO QUE TRAMITAM NO MESMO PROCESSO. SITUAÇÃO DE PROCESSO SIMULTÂNEOS QUE AUTORIZA A PROLAÇÃO DE UMA SÓ DECISÃO PARA AMBOS OS FEITOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO OU PROVISORIAMENTE DETERMINADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO ACERCA DO PROCESSO SINCRÉTICO. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA AO DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL DAQUELE TRIBUNAL NO RESP 940.274 ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SITUAÇÃO NOS AUTOS OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA INCIDÊNCIA DAS ASTRINTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DAS ASTRINTES QUE DEVE OBSERVAR A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E NÃO A DATA DA DECISÃO EM SESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA QUE NÃO DEVE SER ENCERRADA EM VIRTUDE DE NULIDADE RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA REFORMADA. COM A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - RI 2010.11736-3 - Rel.: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA). (grifo nosso). No presente caso houve intimação da requerente para proceder a instalação da linha telefônica, através de sua advogada no dia 02/12/2009 através de publicação veiculada no Diário da Justiça conforme consta às fls. 28 dos autos. 02.Redução da multa. Ainda com relação à cobrança de multa diária excessiva, a matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido de que há possibilidade de sua redução: "IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SENTENÇA QUE DETERMINA OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXCLUSÃO DEFINITIVA DO NOME DO ORA RECORRIDO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRESA DE TELEFONIA QUE AINDA ASSIM PERMANECE INERTE. VALOR FIXADO (R\$ 100,00/DIA) PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO JUÍZO A QUO- VALOR TOTAL QUE SE TORNA EXCESSIVO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO REALIZADA POR ESTE COLEGIADO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Recurso Inominado n. 2011.0014928-9; Juiz Relator Douglas Marcel Peres; j. 26.01.2012) "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REATIVAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 300,00. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO VALOR DE R\$ 68.262,22 A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA PELA DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR TOTAL QUE SE TORNA EXCESSIVO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS CORRETAMENTE. MULTA DO ART 475-J AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Recurso Inominado n. 92-83.2011.8.16.0094/1; Juiza Relatora Fabiana Silveira Karam; j. 14.06.2012) Uma vez que a recorrente descumpriu a decisão judicial torna-se cabível a aplicação da multa diária nos termos da sentença, mas desde que o valor não seja excessivo, como ocorreu no caso em tela. Mesmo com a desídia da recorrente em deixar transcorrer longo lapso temporal para cumprir a ordem judicial, reduza-se para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor pode superar o teto dos julizados diante das peculiaridades do caso concreto, bem narradas na sentença, reiterados pedidos de majoração da multa, até que se comunicasse o Ministério Público, diante da recalitrância do cumprimento, ainda considerando que no curso do processo a recorrente transferiu a linha para terceiro, o que agrava a situação. É sabido que a multa cominatória possui o caráter sancionatório, no sentido objetivo de penalizar aquele que insiste no descumprimento da ordem. O parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Conforme ensinam os Il. doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Curso de Processo Civil Execução: vol 3; Ed. Revista dos Tribunais; 2007, pg. 78): "O objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida." 03. Conversão em perdas e danos. Conforme consta na sentença (fls.369) o terminal já está em nome de outra pessoa, o que se fez no curso do processo. Isso não impede a aplicação da multa, reduzida, como já analisado, já que isso se deu no curso da demanda e por culpa da recorrente em não cumprir o acordo celebrado. Como não é mais possível cumprir o comando judicial, prejudicando-se um terceiro, converte-se em perdas e danos a obrigação, tal como pretende a recorrente. Arbitro o valor da indenização pelos danos morais causados, todos os transtornos causados, a importância que arbitro em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), levando em conta todas as reclamações feitas pelo recorrido, os mandados de segurança que impetrou e não foram conhecidos, quantia que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI e juros moratórios de um por cento ao mês, tudo contado da presente data (Enunciado 12.13) até efetivo pagamento. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial para reduzir a multa no valor indicado no item 02 e condenar a ré ao pagamento dos danos morais no valor indicado no item 03. Houve sucumbência significativa do recorrente de maneira que os honorários são fixados sobre o valor da condenação ora imposta, a fixada no presente acórdão, ou seja, condena-se ao pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8962 Livro.: Páginas.:
012. 2012.0002786-0/0 - Ação Originária - 2010.0002437-8/4
COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO..... RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO..... RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES
JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002786-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) SA Recorrido(s): RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS - ATRASO NA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN - VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADO DE FORMA CORRETA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Trata-se de pedido de indenização a título de danos morais c/c repetição do indébito em razão da demora na transferência do contrato de alienação fiduciária durante sua quitação perante o DETRAN. Trata-se o presente feito de ação de indenização por danos morais: - a recorrida aduz, em apartada síntese, que adquiriu um veículo financiado junto o ora recorrente, sendo que para a realização do negócio seria necessário a transferência do financiamento para o nome da autora, uma vez que se encontrava em nome do proprietário anterior e, para tanto assinou e remeteu documentos para tal procedimento conforme constam anexados na exordial; - após inúmeras tentativas de contato com a instituição financeira, houve falha na prestação de serviço, uma vez que o procedimento de transferência não se operou no prazo estipulado ocasionando atraso na transferência do veículo junto ao DETRAN, motivo pelo qual resultou na aplicação de multa por este órgão a autora. Acolhida a pretensão, condenando-se a instituição financeira ao pagamento de danos materiais correspondente ao dobro do valor da multa na quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme comprovante de fls. 29, acrescidos de juros de mora a 1% ao mês desde a citação e correção monetária através da variação do INPC/IGP-DI desde a data do desembolso em 14/09/2012 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros de mora a 1% ao mês e correção monetária através da variação do INPC/IGP-DI desde a data da prolação da sentença. Insurge-se o reclamado contra o valor dos danos morais. No que tange ao quantum indenizatório, analisando as peculiaridades do caso concreto mantem-se o valor arbitrado a título de os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do transtorno sofrido pela parte recorrida. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8984 Livro.: Páginas.:
013. 2012.0002821-5/0 - Ação Originária - 2005.0002246-4/0
COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO..... ROGERIO STOCKCHNEIDER
INTERESSADO..... TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002821-5/0 Ação originária: 5º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: OI S/A Recorrido: ROGÉRIO STOCKCHNEIDER Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: TELEFONIA PRODUTO COM DEFEITO SENTENÇA CONDENATÓRIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Restringe-se o recurso quanto à incidência dos juros e correção monetária, definindo-se na sentença que os juros seriam computados a partir do dia 15/07/2004, quando o autor sustentou que fez a primeira reclamação e correção monetária a partir da data da sentença. Merece parcial provimento o recurso. Conforme enunciado da Turma Recursal: Enunciado n.º 12.13 Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros - Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. Consequentemente, reforma-se parcialmente a sentença para que tanto os juros quanto a correção monetária incidam a partir da data da sentença. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso inominado, nos exatos termos do voto. Diante da sucumbência mínima do recorrente, deixa-se de condenar em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8965 Livro.: Páginas.:
014. 2012.0002871-0/0 - Ação Originária - 2008.0001342-3/2
COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE..... TIM CELULAR S/A
ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO..... GILES SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO..... GILES SANTIAGO JUNIOR
JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002871-0/0 Ação originária: 5º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: TIM CELULAR S/A Recorrido: GILES SANTIAGO JUNIOR Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMBARGOS TELEFONIA,

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DEFINIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO INCIDÊNCIA DA MULTA DEVIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE QUESTÕES NOVAS NÃO SUSCITADAS NOS EMBARGOS RECURSO IMPROVIDO Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Verifica-se in casu que o ora recorrente descumpriu a ordem judicial que determinava o religamento da linha telefônica do autor, desta forma acarretando a incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 durante 46 dias de atraso, sendo assim resultando na quantia de R\$ 23.000,00. Uma vez que a recorrente descumpriu a decisão judicial torna-se cabível a aplicação da multa diária nos termos da sentença prolatada. Deste modo a finalidade de tal sanção é compelir o réu ao cumprimento da obrigação estipulada na tutela jurisdicional deferida pelo juiz a quo, de maneira que perfeitamente aplicável no caso em comento a multa determinada na sentença diante da desídia do réu. É sabido que a multa cominatória possui caráter sancionatório, no sentido objetivo de penalizar aquele que insiste no descumprimento da ordem. O parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Conforme ensinam os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Curso de Processo Civil Execução: vol 3; Ed. Revista dos Tribunais; 2007, pg. 78): "O objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida." Tanto na decisão condenatória, quando na decisão da Turma que a manteve, (fls 191, 192) foi mantida a multa de R\$ 500,00 por dia, sem interposição de reclamação ao STJ, de maneira que não cabe agora, por extemporânea, a alegação de valor excessivo e superior o teto do Juizado. Nos embargos apresentados não houve reclamação dos juros, de maneira que se trata de matéria nova, somente alegada no recurso, que assim não pode ser conhecida. Finalmente, como preceituado no art. 52, inciso IX da Lei 9.051/95 constitui "numerus clausus" as matérias que podem ser alegadas nos embargos, assim impossível rediscutir novamente matérias já enfrentadas por ocasião da sentença condenatória. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso inominado, nos exatos termos do voto. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% do valor da condenação, que consiste sobre o valor da quantia exequenda. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8966

Livro.:

Páginas.:

015. 2012.0003346-5/0 - Ação Originária - 2010.0002686-6/8

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... ROSANA ZAPF

ADVOGADO..... JULIO CESAR ABREU DAS NEVES

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003346-5/0 Ação originária: 3º Juizado Especial de Curitiba Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrido: ROSANA ZAPF Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA INSISTENTE DE VALORES APÓS PEDIDO DE PORTABILIDADE, COM REITERADAS RECLAMAÇÕES DA CONSUMIDORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 1.4 - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. 01. Inscrição Indevida Afirmou a reclamante que solicitou a portabilidade da linha telefônica que possuía junto à recorrida. Porém, mesmo após o cancelamento/portabilidade recebeu cobrança de valor indevido. Reclamante e reclamado se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, como trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não há dúvidas de que a relação existente entre as partes é de consumo e, desta forma, deve ser regida pelas normas estabelecidas por aquele diploma legal. Considerando que na maioria das vezes o consumidor é econômica e tecnicamente hipossuficiente frente ao fornecedor, vários são os princípios que orientam esta relação e os direitos atribuídos ao consumidor na busca de um maior equilíbrio entre as partes. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor preceitua de forma expressa alguns desses direitos básicos. O inciso III, em especial para o presente caso, assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre todas as particularidades do negócio. Esta transparência atribuída pela informação deve reger a fase pré-contratual, contratual e pós-contratual e qualquer falha que venha a existir representa vício na qualidade do produto ou serviço prestado. Pois bem. A recorrente não conseguiu demonstrar que havia os débitos indicados na contestação; na sentença expressamente indicados os erros da cobrança, que não foram objeto de impugnação no recurso, o que bem demonstra a exatidão da sentença recorrida. Em nenhum momento impugnou os diversos transmontos narrados pela consumidora (fls.15) que ficou um ano reclamando das cobranças indevidas, fato que indiscutivelmente lhe causou diversos aborrecimentos, o que causa dano moral. Ensina PAULO NADER: Danos morais são as práticas que constroem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera moral. (Curso de Direito Civil Volume 7 Responsabilidade Civil, 2ª edição, Forense, 2009, pág.38). Também YUSSEF SAID CAHALI: Em síntese, tem-se reconhecido da existência de dano moral reparável, sempre que da omissão de uma parte contratante resultar para outra uma situação incômoda ou constrangedora. (Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, pág.532). No que tange ao quantum indenizatório vale frisar que o valor deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento causado. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239- SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, correto o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrados a título de dano moral pelo juízo a quo, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. III. DO

DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8972

Livro.:

Páginas.:

016. 2012.0003411-3/0 - Ação Originária - 2009.0000790-3/4

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... CONEXTER CONCURSOS LTDA-ME

ADVOGADO..... WESLEN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO..... BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA

ADVOGADO..... DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI

RECORRIDO..... TIM CELULAR S/A

ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO..... TIM SUL S/A

ADVOGADO..... VINICIUS LUDWIG VALDEZ

ADVOGADO..... GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO..... DANI LEONARDO GIACOMINI

RECORRIDO..... TIM NORDESTE S/A

RECORRIDO..... POP CLUB

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003411-3/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente(s): CONEXTER CONCURSOS LTDA-ME Recorrido(s): TIM CELULAR S/A TIM SUL S/A TIM NORDESTE S/A POP CLUB Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: TELEFONIA - AÇÃO CONDENATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPRAVAM A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA INÉPCIA CONFIGURADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. A demanda interposta pelo autor no juízo a quo trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais. Ocorre que a decisão monocrática proferida extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob a alegação de que houve inépcia da petição inicial devido à ausência de documento necessário à propositura da causa. Portanto, mantenho a decisão oburgada in totum acolhendo a dita preliminar arguida pelo ora recorrido, com observância do art. 282, inciso VI c/c 283 do Código de Processo Civil: Art. 282: A petição inicial indicará: VI as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; Art. 283: A petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Não apresentou a recorrente todos os documentos exigidos no despacho de fls.26. Particularmente necessários no caso concreto já que o sócio tem outras empresas conforme demonstrado nas certidões de fls.94/96 Indispensável para figurar como parte nos processos do Juizado Especial nos termos do art. 8º, §1º, inciso II da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 8º: Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a proporção perante o Juizado Especial: II- as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 outubro de 1999. No mesmo passo o FONAJE firmou posicionamento no Enunciado 135, a respeito da matéria: Enunciado 135 - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme razões expostas acima, para o fim de manter a r. sentença a quo, e determinar extinção o processo sem resolução do mérito, nos exatos termos do voto. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8983

Livro.:

Páginas.:

017. 2012.0003430-3/0 - Ação Originária - 2008.0000001-5/9

COMARCA..... Matelândia - JECI

RECORRENTE..... COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU

ADVOGADO..... IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO..... ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR

RECORRENTE..... GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO..... ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

ADVOGADO..... SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO..... ELISABETH REGINA VENANCIO

RECORRIDO..... LODOVINO JOSE ZAURA

ADVOGADO..... ADAIR JOSE ALTISSIMO

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003430-3/0 Ação originária: Juizado Especial Cível de Matelândia Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A Recorrido: LODOVINO JOSÉ ZAURA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSOS INOMINADOS. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de recursos inominados interposto pelos réus contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor na exordial. De início, foi argüido pela ré Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. Porém, não lhe assiste razão uma vez que a realizou a inscrição que versam os presentes autos através de fornecimento de dados efetuado pela GVT, portanto tal conduta contribuiu para a ocorrência do evento danoso, motivo pelo qual mantenho a sentença proferida pelo juízo a quo neste sentido. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim tendo a sentença corretamente declarado a condenação solidária de ambos os recorrentes na devolução em dobro dos valores débitos indevidamente na conta corrente do autor. Frisa-

se ainda que sobre a devolução dos valores debitados indevidamente incidirá juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação, sendo que deverá também ser devidamente corrigida monetariamente desde cada a data da restituição espontânea, conforme disposição do art. 205 do Código Civil: Art. 205: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, desproverimento do recurso inominado, nos exatos termos do voto. Ante sucumbência, condenam-se as partes recorridas ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8968 Livro.: Páginas.:

018. 2012.0003492-2/0 - Ação Originária - 2009.0000003-3/7

COMARCA.....: Realeza - JECI

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: THAIANE APARECIDA DA SILVA PASCHOAL

ADVOGADO.....: GLAUCEA MORETTO

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO BUSATO REFOSCO

ADVOGADO.....: IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ

ADVOGADO.....: ROBERSON FABIO SCHWERZ

ADVOGADO.....: FERNANDO SALVATTEI GODOI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003492-2/0 Origem: Juizado Especial Cível de Realeza. Recorrentes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Paulo Roberto Busato Refosco. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUBSTITUIÇÃO DA TAMPA TRASEIRA DO VEÍCULO SEGURADORA QUE NÃO COMPROVA QUE PODERIA SER RECUPERADA SUBSTITUIÇÃO NECESSÁRIA DIVERSOS TRANSTORNOS CAUSADOS AO SEGURADO - INIDENIZAÇÃO DO VALOR DA PORTA E DANOS MORAIS CONFIGURADOS DESCASO COM O CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -- SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante requereu indenização securitária do valor gasto por uma tampa traseira em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 10.10.2009 diante da recusa da seguradora em substituir a tampa traseira sob o argumento que poderia ser recuperada através de conserto. Julgado procedente o pleito inicial sob o fundamento de que diante da recusa injusta da seguradora o autor fez a substituição da tampa traseira do veículo às suas expensas no valor de R\$ 1.413,00 conforme consta no recibo juntado (fls.30) e ainda arbitrou danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 referente aos transtornos ocasionados ao requerido. Correto o raciocínio. Conforme preceituado no art. 779 do CC, "o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa". A indenização deve assim ser a mais ampla possível, obedecido, é claro, o limite da apólice. O autor notificou a seguradora que era necessária a substituição da tampa traseira e assim mesmo houve a recusa, de maneira que não havia outra solução que não fosse substituí-la, para depois cobrar o ressarcimento da seguradora. Levou o veículo à concessionária Ford de rede autorizada pelo fabricante, que afirmou que a tampa traseira não poderia ser recuperada Paga a quantia para empresa idônea (fls.30). Em nenhum momento demonstrou que o valor fosse abusivo ou que desnecessária a substituição da tampa. Levou o veículo a concessionária Ford de rede autorizada pelo fabricante, através de uma declaração na qual é expressa em afirmar que a tampa traseira não poderia ser recuperada (declaração de fls.12). Verifica-se in casu que o dever de indenizar origina-se do comportamento negligente da ora requerente, várias vezes contactada através de e-mails (fls. 22, 23, 24, 25 e 26), teimosamente não realizou a troca da tampa traseira do veículo. Houve descaso com o consumidor, que teve assim vários transtornos, afirmou o autor na inicial ser médico, pessoa assim ocupada, de maneira que evidentemente sofreu danos com o episódio, com o descaso da seguradora. Cabível indenização por danos morais. Ensina PAULO NADER: Danos morais são as práticas que constroem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera moral. (Curso de Direito Civil Volume 7 Responsabilidade Civil, 2ª edição, Forense, 2009, pág.38). Também YUSSEF SAID CAHALI: Em síntese, tem-se reconhecido da existência de dano moral reparável, sempre que da omissão de uma parte contratante resultar para outra uma situação incômoda ou constrangedora. (Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, pág.532). Adequado o valor da indenização arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia inferior não representaria punição da conduta da ré e nem compensaria o dano moral sofrido. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8960 Livro.: Páginas.:

019. 2012.0003494-6/0 - Ação Originária - 2009.0000003-3/4

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: DINACIR RUTHES DROZDA

ADVOGADO.....: BRAULIO RENATO MOREIRA

ADVOGADO.....: ESTELA MARIS S. CAETANO

RECORRIDO.....: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO

ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH

ADVOGADO.....: GUSTAVO PADULA DRUMMOND

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003494-6/0 Origem: Juizado Especial Cível de Rio Negro Recorrente: Dinacir Ruthes Drozda Recorrido: Banco Cooperativo Sicredi S.A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA DIAGNÓSTICO DE CÂNCER LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE QUANDO ATUA CRIANDO NOS SEGURADOS A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SER ELE O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PRECEDENTES DO STJ - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA Provimento parcial para reconhecer a legitimidade passiva do recorrido para pagamento da indenização securitária. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos

processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A ação ajuizada pela autora junto ao juízo a quo versa sobre contrato de seguro de vida firmado com a Icatu Hartford IHSEG através do estipulante Banco Cooperativo Sicredi S/A. Ocorre que durante sua vigência a requerente extraiu câncor de colo uterino, conforme constam nas fls. 03, 04, 05, 06 e 07 dos presentes autos. Interposto recurso contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito através do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ora recorrido. 1. Legitimidade Passiva do Estipulante Responderá a ora recorrida pelo pagamento da indenização securitária devida à ora recorrente no valor de R\$ 10.000,00 conforme estipulado no contrato juntado na folha 05 dos presentes autos. Lê-se na apólice (fls.05) o nome da SICREDI, bem como carta desta cumprimentando a ora recorrente pela contratação do seguro (fl68). Claro que nesse contexto criou a expectativa a ela segurada de que seria responsável pelo pagamento da indenização, pelo que responde por isso em conformidade com o entendimento do STJ que ora se adota: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.529 - SP (2011/0209318-5) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : RUTH TELES CASTRO RUIZ E OUTROS ADVOGADO : CAIO HIPÓLITO PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA - CISP ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(S) EMENTA SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. 1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizanda o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.037 - DF (2008/0058106-0) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCODO BRASIL ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCOS DA SILVA GARCIA ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIACÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O agente que intermedia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura. II. É inadmissível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro. III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. 2. Danos Morais Não houve dano moral na espécie, houve mero descumprimento contratual, sem maior repercussão. É o entendimento da Turma: AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV A CABO, INTERNET E TELEFONE - PEDIDO EMISSÃO DE NOVA FATURA, PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO E CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS - DESATENDIMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - COBRANÇA ANTECIPADA POR SERVIÇOS AINDA NÃO UTILIZADOS PELA CONSUMIDORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA - DIVERSAS SOLICITAÇÕES JUNTO À EMPRESA DEMANDADA - DESCASO E DESRESPEITO - DANO MORAL, CONTUDO, NÃO CONFIGURADO - MERO DISSABOR QUE NÃO REPERCUTE EM OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DA PARTE AUTORA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA RÉ - RESCISÃO DO CONTRATO SEM IMPOSIÇÃO DA MULTA POR QUEBRA DE CLÁUSULA DE FIDELIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110000330-0 - Curitiba - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 28.04.2011) RESCISÃO DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INÉPCIA DA INICIAL - TESE REJEITADA O SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS ONDE A PARTE FORMULA MERO PEDIDO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE LINHA DE TELEFONIA FIXA - NÃO INSTALAÇÃO - COBRANÇA DA RESPECTIVA TAXA - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL A MÍNGUA DE PROVA ROBUSTA DO ALEGADO DANO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20100015776-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 28.01.2011) III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto, para condenar a recorrida ao pagamento r da indenização securitária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância a ser corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI desde o ajuizamento e juros moratórios de um por cento ao mês da citação, tudo até efetivo pagamento. Diante do êxito recursal, não cabe condenação em custas e honorários, considerando a sucumbência mínima da recorrente. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8987 Livro.: Páginas.:

020. 2012.0003505-0/0 - Ação Originária - 2010.0000006-7/2

COMARCA.....: Guaraniçu - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: LARISSA PONTES ESPIRES

RECORRIDO.....: ELOI TONIAL

ADVOGADO.....: ANDERSON PEZZARINI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003505-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniçu Recorrente: BRASIL TELECOM SA Recorrido: ELOI TONIAL Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COBRANÇA INDEVIDA SOB RUBRICA "DIVERSAS OUTRAS EMPRESAS" NÃO AUTORIZAÇÃO DO USUÁRIO - RESOLUÇÃO ANATEL 426/2005- MÁ-FÉ - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO MULTA DEVIDA PARA OBSTAR A INCIDÊNCIA DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A ação ajuizada pelo autor no juízo a quo versa sobre indenização em razão de cobrança nas faturas de quantia sob a rubrica "diversas outras empresas". 1. Da legitimidade passiva Cobrança indevida. Em nenhum momento comprovou a recorrente que o usuário tenha aquiescido com o desconto na fatura telefônica do valor sob rubrica "diversas outras empresas". Conforme disposto no art. 82, § 1º, RESOLUÇÃO ANATEL 426/2005 É vedada a inclusão, no documento de cobrança, de valores relativos à prestação de serviços de valor adicionado ou de qualquer outro valor devido que não decorra exclusivamente

da prestação de STFC, sem a autorização expressa do assinante. 2. Competência do Juizado Especial. Alega a parte recorrente que, diante da complexidade da causa, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95. Razão não assiste à recorrente. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. Os valores em discussão são facilmente encontrados mediante cálculo aritmético, não havendo se falar em complexidade da causa. . 3. Multa Diária Alega o recorrente a abusividade na aplicação de multa, fixada em R\$ 500,00 para que se abstivesse dessas cobranças. Não lhe assiste razão. Prejudicado o usuário pela cobrança indevida que perdura desde 2.005, de maneira que a quantia arbitrada para que cesse as cobranças não é abusiva. É sabido que a multa cominatória possui o caráter sancionatório, no sentido objetivo de penalizar aquele que insiste no descumprimento da ordem. O parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. No que tange ao valor determinado (R\$ 100,00 por dia), verifica que está de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo proporcional e razoável. Conforme ensinam os II. doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Curso de Processo Civil Execução: vol 3; Ed. Revista dos Tribunais; 2007, pg. 78): "O objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida." 4. Da repetição em dobro. Não prosperam as alegações da recorrente de que no caso em tela não é cabível a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora, considerando que os valores exigidos estariam em "pleno acordo com a legislação vigente". Consoante narrativa se denota que não houve contratação pelo autor daquelas quantias, de maneira que o desconto nas faturas revela evidente má-fé. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão.. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8986 Livro.: Páginas.:
 021. 2012.0003580-8/0 - Ação Originária - 2008.0000024-2/7
 COMARCA.....: Bocaiúva do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO.....: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES
 ADVOGADO.....: AYRON DA CONCEIÇÃO BACH
 RECORRIDO.....: EDIVAL BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: KELSONS AMATO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003580-8/0 Origem: Juizado Especial Cível de Bocaiúva do Sul. Recorrente: Barigui S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Recorrido: Edival Brasileiro de Oliveira. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ESTELIONÁRIO QUE FIRMOU CONTRATO EM NOME DO AUTOR DANO DE CONSUMO - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIMENTO E DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Fixação mantida. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se a parte recorrente quanto ao valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 1.244,00) pelo juízo singular em face de inscrição indevida do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, por negócio jurídico entabulado entre a parte recorrente e suposto terceiro fraudador. Ocorreu na espécie o que se chama de "dano de consumo". Houve má prestação de serviço, fornecido de forma defeituosa tal como previsto no art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. O autor é um terceiro, nunca manteve relação contratual com o réu, sendo vítima do denominado acidente de consumo. Incluído indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu, o que causou abalo à sua honra, dano à sua integridade moral. Todo "terceiro" que é vítima de um evento causado por uma prestadora de serviço tem direito de ser indenizado conforme previsto no art. 17 do referido diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça confirmou decisão proferida pelo Tribunal de Santa Catarina, a instituição financeira pela abertura de conta com base em documentos furtados, o que causou a inscrição da vítima nos órgãos de proteção ao crédito. Elucidativo o seguinte trecho do acórdão, do REsp 432177/SC, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR: "No tocante ao ilícito em si e ao dano, por eles responde, efetivamente, a instituição financeira bancária, eis que se a inscrição decorreu de abertura de conta corrente com documentos que não correspondiam ao real titular, é sua a responsabilidade, aliás inerente à atividade econômica que exerce, cabendo aos prepostos examinar a fidelidade dos mesmos". No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Considerando a "negativação" indevida, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 1.244,00 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração: RECURSO INOMINADO.

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE TEVE CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO, TENDO PROCEDIDO A REGULAR NOTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ DA OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO POR DÍVIDA POSTERIOR À DATA DO FURTO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DO FURTO OU PROVA SEGURA DE QUE AS REFERIDAS COMPRAS TERIAM SIDO REALIZADAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO ORA RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL (R\$ 5.000,00) AO CASO CONCRETO E EM PLENA OBSERVÂNCIA AOS PATAMARES FIXADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TURMA RECURSAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENTENDIDOS POR PROTETATÓRIOS QUE SE AFASTA, EIS QUE JUSTAMENTE VISAVA A REFORMA AQUI EFETIVADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. Verifico que a sentença em análise a lide posta. Conforme lançado supra, a inscrição teve por origem débitos lançados em cartão de crédito furtado, tendo o consumidor sido diligente ao promover a regular notificação da ocorrência do fato à instituição financeira. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que em situações análogas a interpretação se mostra tal como procedido pelo juiz sentenciante, tratando-se assim de matéria já decidida pela Turma Recursal: "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - FINANCIAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DESTA TRU. DANO MORAL IN REIPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI Nº.2010.0001748-0. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE DE TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA". (RI N.º 2009.0003003-7. Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO). Em continuidade, cabe ressaltar que "A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito." (RECURSO ESPECIAL Nº 457.734-MT (2002/0100669-6 - RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, indiscutível a ocorrência do dano moral no presente caso. A fixação da indenização deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo por adequado o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que atenta aos critérios acima. Apenas entendo merecer reparos quanto ao termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, para adequar a decisão ao teor do Enunciado 12.13 desta Turma, o qual dispõe: "Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Via de consequência, afasto a multa imposta, eis que os embargos de declaração opostos naquela instância visavam justamente o resultado aqui obtido. Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso nominado, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação. Em decorrência de tal decisão, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação. Frisa-se ainda que no tocante aos juros e correção monetária, estes só devem incidir a partir da prolação da sentença conforme determina o enunciado 12.13 do TJ/PR. Enunciado n. 12.13 Condenação por danos morais data da incidência de correção monetária e juros Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) . III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8964 Livro.: Páginas.:
 022. 2012.0003584-5/0 - Ação Originária - 2009.0000155-3/4
 COMARCA.....: Cianorte - JECI
 RECORRENTE.....: JULIANO STAUDT
 ADVOGADO.....: MATEUS MARTINS ZANIBONI
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: JORGE LUIS RODRIGUES
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003584-5/0 Origem: Juizado Especial Cível de Cianorte Recorrente: JULIANO STAUDT Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO (UMA HORA E QUARENTA MINUTOS) - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSEA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - CONFORME PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 1.500,00 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Enunciado N.º 2.7 da TRU/PR Fila de banco dano moral: A espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e ensaia reparação por danos morais. 2. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação

da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. A sentença merece parcial reforma, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ante o tempo de espera excessivo (uma hora e quarenta minutos). Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Do valor da indenização. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença é irrisório, devendo ser majorado para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), uma vez que atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA POR 66 MINUTOS EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 500,00 PARA R\$ 1.000,00. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conhecimento do recurso interposto, visto que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR). Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado pelo Juízo monocrático, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), não atenta para os critérios acima, tampouco para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Portanto, o valor deve ser majorado para R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que se mostra mais adequada ao caso. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC- IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da decisão condenatória. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. (TJPR - Recurso Inominado nº. 2011.0014973-4. Turma Recursal Única. Juiz Rel. Diego Santos Teixeira.) Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de se fixar o valor da indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com incidência de juros moratórios de 1% e correção monetária pela variação do INPC/IGPDI a partir da presente data (Enunciado 12.13). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8969	Livro..:	Páginas..:
023. 2012.0003596-0/0 - Ação Originária - 2010.0002045-4/9		
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC		
RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A		
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA		
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES		
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI		
RECORRIDO.....: MARIANA MAGDALENA MOSCOVICH		
ADVOGADO.....: FABIANO LUIZ SEGATO		
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003596-0/0 Ação Originária: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S/A Recorrido: MARIANA MAGDALENA MOSCOVICH Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: RECURSO INOMINADO ATRASO DE VOO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSUMIDOR QUE CHEGA AO SEU DESTINO ATRASADO - INCIDÊNCIA DO CDC - DESCASO - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - ENUNCIADO Nº 4.1 - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO EM SESSÃO. II. DO VOTO 01. Dano Moral Valor do quantum indenizatório Aduz o Autor que adquiriu bilhete aéreo da reclamada para o trecho Buenos Aires/Porto Alegre/Curitiba, com decolagem prevista para as 06h25min do dia 01/02/2010, e chegada em Curitiba prevista para as 11:50horas. O voo de Buenos Aires/Porto Alegre somente decolou às 9h50minutos, conseqüentemente perdeu seu voo de Porto Alegre/Curitiba, conseguindo embarcar somente às 15h40minutos, chegando a Curitiba somente às 18h30minutos. A requerida contesta alegando que o atraso do voo ocorreu por motivo de força maior, qual seja, o intenso tráfego aéreo naqueles dias. Afirma 1 que não violou o Código Brasileiro de Aeronáutica, além de ter prestado informações pelo atraso na partida e comunicado o Autor sobre a perda do voo de conexão. O MM. Juiz julgou pela procedência parcial do pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral. A relação jurídica entre passageiro e a companhia aérea amolda-se em típica relação de consumo, porquanto esta se encaixa no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC e aquele no de consumidor, previsto no art. 2º do mesmo Código. A inversão do ônus da prova é instituto previsto no Código de Defesa do Consumidor. A referida lei rege as relações de consumo, caracterizadas pela existência de um fornecedor de produto ou serviço de um lado e de um consumidor do outro. O autor é hipossuficiente em relação à ré. A inversão do ônus da prova pode ocorrer, como bem ressaltado por NELSON NERY JUNIOR, em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do fornecedor em relação ao consumidor. A questão é bem analisada por um dos autores do Anteprojeto que resultou no atual CDC, KAZUO WATANABE 1: "Ocorrendo, assim, situação de manifesta posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, de que decorra a conclusão de que é muito mais fácil ao fornecedor provar a sua alegação, poderá		

o juiz proceder à inversão do ônus da prova". 1 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto (4ª edição, Forense Universitária, pág. 497). 2 No presente caso é claro que o poder de informação, de conhecimento técnico da avença, pertence ao fornecedor e não ao consumidor, ora recorrente. Verifica-se assim a hipossuficiência da recorrente, e diante de tal situação, impõe-se a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente em sua contestação e recurso inominado aduz que os atrasos ocorreram em razão do intenso tráfego aéreo, no entanto, deixou de juntar aos autos documentos hábeis para tal comprovação. Não há dúvida de que o recorrido se aborreceu em virtude do atraso e se frustrou quanto aos serviços prestados pela recorrente. Claro que a impossibilidade de alcançar o seu destino, em virtude de atrasos em aeroportos, não constitui "mero aborrecimento" que não mereça indenização. Não é outro o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. 1. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PA), DJe 23/11/2009). 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, 3 sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou infimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1410645 / BA; T3 - Terceira Turma; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; DJe 07/11/2011). Diante da má prestação de serviços da recorrente, o recorrido sofreu dano e o episódio, incidindo aqui também o Enunciado 4.1 da Turma Recursal: "Cancelamento e/ou atraso de voo dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." No que tange ao quantum indenizatório, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239- SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência 4 deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." No que diz respeito ao quantum indenizatório (R\$ 8.000,00), deve ser mantido de modo que atendeu o seu caráter reparatório e punitivo em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. II. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 5

Acórdão..: 8975	Livro..:	Páginas..:
024. 2012.0003608-5/0 - Ação Originária - 2010.0000226-8/9		
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC		
RECORRENTE.....: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
RECORRENTE.....: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.		
ADVOGADO.....: TATIANA VALESKA VROBLEWSKI		
ADVOGADO.....: TIAGO SPOHR CHIESA		
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		
RECORRIDO.....: JOSE NERI CORREA		
ADVOGADO.....: SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO		
ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS		
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.0003608-5/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrente: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Recorrido: JOSÉ NERI CORREA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojistas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Tarifa de Cadastro e Tarifa de Abertura de Crédito: A ação interposta pelo autor no juízo a quo versa sobre declaração de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito. Reclamou o recorrido da cobrança de tarifas, dentre as quais "Tarifa de Cadastro" (TC) e "Tarifa de Abertura de Crédito" (TAC), conforme consta nos contratos juntados pelo autor aos presentes autos. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewart Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à		

cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária. (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juiz reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Deve-se ressaltar que a parte aderente é mais vulnerável na relação de consumo, pois não lhe é possibilitada a discussão das cláusulas contratuais, posto que o caso em tela trata-se de contrato de adesão. No caso em comento verifica-se que os custos da operação de concessão de crédito são repassados aos clientes através da cobrança de tarifas, beneficiando assim somente a instituição financeira, o que torna tais cláusulas abusivas e nulas de pleno direito. Portanto mantenho o entendimento da decisão objurgada para declarar indevida a cobrança de tais tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim mantenho "in totum" a sentença proferida em 1ª instância no tocante a condenação solidária das ora recorrentes para devolução de valores referentes ao arrendamento mercantil, serviços prestados por terceiros, taxa de abertura de crédito (TAC) e do valor do Cadastro respectivamente a importância de R\$ 38,12, R\$ 208,08 e R\$ 950,00. Desta forma, considerando que as Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, deverá a devolução dos valores das tarifas dar-se de forma simples, portanto merece reforma a sentença prolatada pelo juízo a quo neste sentido. Frisa-se ainda que sobre a devolução dos valores das tarifas incidirá juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação, sendo que deverá também ser devidamente corrigida monetariamente desde cada desembolso realizado pelo autor pela média do INPC/IGP-DI, conforme disposição do art. 205 do Código Civil: Art. 205: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Ante o parcial êxito recursal, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinícius Schiebel e Manuela Tailão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8967

Livro.:

Páginas.:

025. 2012.0003643-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-3/2

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: DUNAPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA

ADVOGADO.....: JOSE ELI SALAMACHA

ADVOGADO.....: CARLOS WERZEL

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: REGIS PANIZZON ALVES

RECORRIDO.....: ARLINDO CEZAR ALISKI

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

INTERESSADO.....: HIPERCARD

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003643-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Reserva. Recorrente(s): Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Irmãos Muffato & Cia S/A Recorrido(s): Arlindo Cezar Aliski Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO POR TERCEIRO NEGLIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA - RÉ QUE NÃO SE DESINQUILIBIU DO ÔNUS DE PROVAR A CONTRATAÇÃO - DESCASO COM O CONSUMIDOR DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - TRANSTORNOS QUE EXCEDEM O MERO DISSABOR DO DIA-A-DIA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM ADEQUADAMENTE ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais, através do qual alega o reclamante que foi surpreendido com inúmeras pendências financeiras em seu nome tais como protestos, restrições negativas

e cheques sem fundos, advindas da cidade de Irati-PR. Aduz que um terceiro de má-fé se utilizou de seus documentos e gerando inúmeras dívidas através de contratações fraudulentas. Insurgem-se os recorrentes em face da sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial, declarando inexigível a dívida e condenando-os à indenização por danos morais.

1. Dever de indenizar. Alega o primeiro recorrente que a parte recorrida possuía outras "negativações" em seu nome e que, em razão deste fato, torna-se ilegítima a condenação por danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ. De fato que referida Súmula dispõe que a preexistência de anotações irregulares nos cadastros de proteção ao crédito torna incabível o pedido de danos morais. No entanto, como bem comprovado nas certidões acostadas aos autos (fls. 15/16 e 183/184), o caso em questão é atípico, demonstrando-se que as demais inscrições se originaram pela contratação fraudulenta. Tanto é que a presente demanda foi ajuizada em face das demais empresas, as quais formularam acordo com a recorrida (fls. 36/38). De qualquer forma, conforme se denota pelo comprovante de residência juntado na inicial (f. 14) a reclamante reside na cidade de Reserva PR. As anotações negativas arroladas no extrato junto às fls. 15/16 são oriundas das cidades de Irati - PR. Vislumbra-se, portanto, que o contrato em discussão foi entabulado por terceira pessoa de má-fé que, de maneira fraudulenta, utilizou-se de documentos falsos, passando-se pela reclamante. É o chamado "dano de consumo". Assim, nada impede que este mesmo fraudador tenha repetido o ato ilícito com outras empresas. Como demonstrado, os contratos não foram pactuados pela reclamante sendo esta vítima de fraude e, ainda, apontada como devedora de dívidas não contraídas. Caberia à empresas recorrentes demonstrar que o autor entabulou o negócio jurídico, só que não conseguiu provar isso, não há qualquer indício de aquiescência do reclamante. A responsabilidade do reclamado pelos danos suportados pelo autor dispensa a prova da culpa em conformidade com o preceituado no art. 14 do CDC. Como sabido, para evitar prejuízos, as empresas ou instituições financeiras repassam os riscos da operação ao preço do serviço prestado, como bem analisado pelo magistrado carioca SERGIO CAVALIERI FILHO: "O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual". "O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento 1 Programa de Responsabilidade Civil (2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, pág. 366). correr por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor". Há recentes decisões do STJ nesse sentido reconhecendo a responsabilidade das instituições financeiras nesses casos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. 2. Do valor da indenização. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$10.000,00 (dez mil reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Considerando a "negativação" indevida, o valor arbitrado pelo juízo a quo é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, além de estar em desconformidade com precedentes desta Turma: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA - RISCO DO NEGÓCIO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS 1.3 E 8.4 DESTA TR/PR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R\$ 10.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS

PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - Recurso Inominado nº. 20110013847-0. Segunda Turma Recursal. Juiz Rel. Telmo Zaiões Zainko). Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condene-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8977

Livro..:

Páginas..:

026. 2012.0003662-0/0 - Ação Originária - 2009.0000002-3/6

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICRE

ADVOGADO.....: ANTONIO DARIENSO MARTINS

ADVOGADO.....: FABIO LUIS FRANCO

RECORRIDO.....: ALLAN THALER DOMINGOS

ADVOGADO.....: LUCIANO PEREIRA RICATO

ADVOGADO.....: PAULO MANOEL DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003662-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Nova Londrina Recorrente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE SICREDI NOROESTE Recorrido(s): ALLAN THALER DOMINGOS Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PERANTE TERCEIROS DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 2.2 DA TRU/PR - FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. 01. Da caracterização dos danos morais Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão do recorrido ter seu cartão de crédito cancelado sem solicitação do reclamante para tanto. Aduz o ora recorrente, em apartada síntese, que ao tentar efetuar compras com o cartão mantido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste SICREDI NOROESTE, teve o crédito negado devido a um bloqueio na sua conta. O autor menciona que é titular da conta corrente, sendo que recebeu cartão de crédito de tal conta, entretanto nunca solicitou o cancelamento do cartão referente a sua conta. Julgados procedentes os pedidos de desbloqueio do cartão e indenização por danos morais, baseando-se no depoimento pessoal de funcionários da Cooperativa SICREDI, que essa prova não se presta a comprovar que realmente houve pedido de cancelamento do cartão de crédito, que os depoimentos são de uma funcionária e um gerente da Cooperativa, que a operação de cancelamento necessita de documento em que conste a assinatura do cliente autorizando sua realização. Tratando-se de relação de consumo, pautada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo o reclamante hipossuficiente em relação ao reclamado, era ônus da Cooperativa comprovar que a reclamante efetivamente solicitou o pedido de cancelamento do referido cartão de crédito, o que não restou comprovado nos autos, tal como ressaltado na sentença condenatória, na análise escoreita dos depoimentos prestados. O recorrido teve seu cartão de crédito cancelado pela recorrente sem prévio aviso, só ficou ciente disso quando, já no caixa da loja, foi impedido de efetuar o pagamento de suas compras com o cartão. Aplica-se analogicamente ao presente caso o Enunciado 2.2 da Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 2.2 Cancelamento de limite de crédito ausência de comunicação prévia e de motivação dano moral: O cancelamento do limite de cheque especial, sem comunicação prévia ao consumidor e sem a devida motivação, acarreta dano moral. O dano moral é inerente à pessoa e decorre do próprio ato praticado pelo recorrente, cancelando unilateralmente do cartão de crédito e não comunicando ao autor, colocando-o em situação vexatória ao tentar utilizar o cartão. O STJ reconheceu a indenização nestes casos, conforme Recurso Especial nº 742.532-RJ (2005/0062151-8): RECURSO ESPECIAL Nº 742.532 - RJ (2005/0062151-8) EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CABIMENTO. 1. No que concerne à existência do dano moral, entende o Tribunal de origem, forte nos prova dos autos, ter restado demonstrado, importando a reversão do julgado emrevolvimento do conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice na súmula 07/STJ. 2. Na espécie, não houve protesto, nem inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito, restringindo-se o incidente ao limitado âmbito do supermercado onde o recorrido fazia compras, razão pela qual deve ser reduzido o valor arbitrado a título de danos morais, porquanto exagerado. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Também o TJPR: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. DECISÃO : Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110005418-9 - Londrina - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - - J. 07.07.2011). Houve ofensa à dignidade do autor. A Cooperativa recorrente deveria ter comunicado o recorrido do cancelamento do cartão de crédito; não lhe comunicou, deixou que o recorrido tentasse utilizar o cartão e assim se envergonhasse diante da recusa no momento em que efetuava compras. 02. Do valor dos danos morais No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento do autor. A quantia arbitrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não é abusiva, inferior não teria o caráter punitivo que toda indenização deve ter. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Condene-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8985

Livro..:

Páginas..:

027. 2012.0003707-3/0 - Ação Originária - 2010.0000822-8/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: LUCILDA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.0003707-3/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente: BV FINANCEIRA S/A Recorrida: LUCILDA DE SOUZA CASTRO Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - SENTENÇA MANTIDA. 01. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojistas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.). Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato. Primeiramente, somente cabe modificação em razão de entendimento do STJ, caso julgado em recurso repetitivo que é ilegal a cobrança desses encargos, o que ainda não ocorreu, há voto divergentes em julgamento que está ocorrendo, com pedido de vistas, de maneira que não cabe modificação do entendimento desta turma até que haja o julgamento final do referido recurso, com decisão de ilegalidade. Reclamou o recorrido da ilegal cobrança das seguintes tarifas: Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, indicadas no contrato pactuado entre as partes, f. 28. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Steward Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0. rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008). Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts. 6º, III, 31, 42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu in casu. Não houve demonstração de quais seriam esses cobrados, quanto seria devido para tais "terceiros", a necessidade disso. Além do mais, não se justificou o motivo dos encargos: Não houve demonstração de quais seriam esses serviços cobrados, a necessidade disso. Além do mais, não se justificou o motivo dos encargos: Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato nem o valor pago para cada um desses encargos e a necessidade desses para que pudessem ser cobrados do consumidor, consequentemente ilegal a cobrança dos encargos supramencionados. Com relação à cobrança de tais serviços e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança

de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Conseqüentemente ilegal a cobrança dos encargos supramencionados. Também em relação ao encargo "Registro de Contrato", não indicou que despesa seria essa, quanto pagou, sua necessidade, para que pudesse exigila do consumidor. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juiz reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Desta feita não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe o provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8973 Livro.: Páginas.:
028. 2012.0003711-3/0 - Ação Originária - 2009.0002499-8/0
COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE..... VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO..... ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO..... ALBERTO SILVA GOMES
RECORRIDO..... DENNYS ROBSON GIRARDI
JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003711-3/0 Origem: 5º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. Recorrido(s): DENNYS ROBSON GIRARDI Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPEDIMENTO DE EMBARQUE - OBEDIÊNCIA À PORTARIA DAC Nº 1.712/2002 DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE CONFORME ACORDO SOBRE DOCUMENTOS DE VIAGEM DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS DOCUMENTO DE IDENTIDADE ANTIGO DÚVIDA SOBRE IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS PASSAGEIRO QUE NÃO TINHA OUTRO DOCUMENTO CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR ART. 14, § 3º, II, CDC - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. O reclamante alega que adquiriu passagens aéreas para viajar a Buenos Aires, porém impedido de embarcar devido à sua identificação no momento da apresentação de sua carteira de identidade. A empresa aérea agiu de maneira adequada ao não permitir o embarque do passageiro. Ao contrário do que decidido no primeiro grau, as companhias estão obrigadas a identificar o passageiro conforme determinado na Portaria DAC 1.712/DGAC. De 29 de novembro de 2002: Ao proceder o despacho de passageiro, a empresa aérea deverá solicitar o seu documento legal de identidade, compatibilizando a fotografia com o portador, bem como identificando a validade e registrando o tipo, número e órgão expedidor, conciliando-o com seu bilhete de passagem e bagagem. Conforme ACORDO SOBRE DOCUMENTOS DE VIAGEM DOS ESGTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS: Art. 1º - Reconhecer a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado Parte e Associado estabelecidos no Anexo do presente como documento de viagem hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes regulares dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL em seus territórios. O prazo de validade dos documentos do Anexo será o estabelecido nos mesmos pelo Estado emissor. No caso de não possuir data de vencimento, entender-se-á que os documentos mantêm sua vigência por prazo indeterminado. Caso a fotografia gere dúvidas sobre a identidade do portador do documento, poderá ser solicitado outro documento efetivo para sanar tal circunstância. O documento de identidade do reclamante era antigo, de mais de dez anos (fls.05), afirmando no seu depoimento pessoal que funcionária da reclamada pediu outro documento, mas que não tinha nenhum outro naquele momento (fls.56). Significa dizer que preposta da reclamada agiu corretamente, diante das dúvidas na sua identificação, solicitou outro documento, como não tinha outro, não tinha como embarcar. Conforme preceitua o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Conseqüentemente, o recurso merece provimento, reformando-se a r. decisão monocrática para afastar a indenização por danos morais. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. Logrado êxito recursal, deixo de condenar o recorrente em custas e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão.. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão..: 8959 Livro.: Páginas.:
029. 2012.0003725-1/0 - Ação Originária - 2010.0000002-6/5
COMARCA..... Curitiba - JECI
RECORRENTE..... MARIA CRISTINA GOMES FACHINA
ADVOGADO..... ALBERTO GIUNTA BORGES
RECORRIDO..... UNIBANCO FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT
ADVOGADO..... NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO..... ALINE WALDHLM
ADVOGADO..... ERIC GARMES DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003725-1/0 Origem: Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente(s): UNIBANCO FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): MARIA CRISTINA GOMES FACHINA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -

FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Trata a presente demanda de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito em que a parte reclamante aduz ter sido cobrada tarifas ilegais no contrato de financiamento entabulado entre as partes. Não juntou o instrumento contratual sob a alegação de não possuí-lo e, solicitou que o reclamado juntasse o mesmo aos autos. Fez prova da relação jurídica existente entre as partes, juntando aos autos o carnê dos pagamentos, fls. 12/13. Não houve determinação pelo Juiz singular para a juntada do contrato aos autos. Houve no presente caso uma relação de consumo, pautada pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Transcrevo o artigo segundo da Lei 8.078/1990: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Pacificou-se nos nossos tribunais o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A inversão do ônus da prova pode ocorrer, como bem ressaltado por NELSON NERY JUNIOR, em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. Vejamos se o réu, consumidor, é hipossuficiente. O magistrado paulista LUIZ ANTONIO RIZZATO NUNES também ressalta que a "hipossuficiência" relaciona-se com o fato do fornecedor deter o poder de conhecimento técnico do contrato: "Mas hipossuficiência, para fins de possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc.". Assim, resta claro que deveria o Douto Juiz singular ter invertido o ônus da prova, ficando a cargo do reclamado a juntada aos autos do contrato firmado, o que não ocorreu. Diante do que foi exposto, inverte-se o ônus da prova, com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como anula-se a r. sentença singular, determinando que o banco, ora recorrido, acostose aos autos o contrato pactuado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, conforme razões expostas acima, para o fim de anular a r. sentença a quo, e determinar a baixa dos autos para que sejam tomadas as devidas providências nos exatos termos do voto. Diante do êxito recursal, deixa-se de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8976 Livro.: Páginas.:

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
Turmas Reunidas - Número Relação: 025/2012

Advogado	Ordem	Recurso
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	002	2012.0003944-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	001	2012.0003843-0/1
MIGUEL ANGELO FERREIRA	001	2012.0003843-0/1
NEUDI FERNANDES	001	2012.0003843-0/1
THAIS BRAGA BERTASSONI	001	2012.0003843-0/1

001. 2012.0003843-0/1
COMARCA..... Curitiba - TR's
EMBARGANTE..... ROTTA 8 AUTO-SHOPPING LTDA
ADVOGADO..... MIGUEL ANGELO FERREIRA
INTERESSADO..... BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO..... MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO..... GEISIANE APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO..... THAIS BRAGA BERTASSONI
ADVOGADO..... NEUDI FERNANDES
JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão que determinou o prosseguimento do presente através da utilização do sistema virtual frente esta Turma Recursal. Realço ser entendimento pacificado no sentido da competência da Turma Recursal o julgamento de seus próprios atos e decisões, incluindo decisão colegiada, inclusive para decidir a controvérsia com relação a necessidade de perícia contábil ou não. Cumpra-se o despacho de fls. 53. Intimem-se Curitiba, 09 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito

002. 2012.0003944-1/0
COMARCA..... Curitiba - TR's
IMPETRANTE/ADVOGADO.: BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA
PACIENTE..... SANDRO SOUZA SCHWINDEN
IMPETRADO..... JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Considerando o teor da Resolução 03/2009, que impõe o uso do sistema virtual para o petiçãoamento de recursos e ações derivadas de processos eletrônicos perante as Turmas Recursais, deve o impetrante utilizar o sistema virtual caso ainda pretenda ingressar com a ação. Quanto aos autos físicos ora constituídos, devem ser extintos e arquivados, sendo facultada a retirada das peças apresentadas pelo advogado na Secretaria das Turmas Recursais mediante recibo. Curitiba, 01 de outubro 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito

1ª Turma Recursal - Número Relação: 105/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	004	2012.0003239-0/0
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	003	2012.0003177-0/0
ANTONIO ACIR BREDA	004	2012.0003239-0/0
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR	003	2012.0003177-0/0
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI	003	2012.0003177-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	006	2012.0003993-4/0
EDUARDO JANSEN PEREIRA	001	2012.0002580-9/1
FLAVIA CRISTINA TREVIZAN	004	2012.0003239-0/0
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	004	2012.0003239-0/0
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	004	2012.0003239-0/0
JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO	002	2012.0002727-6/1
JOAO MARIA BRANDAO	002	2012.0002727-6/1
JOSE GUILHERME BREDA	004	2012.0003239-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	006	2012.0003993-4/0
JULIANO JOSE BREDA	004	2012.0003239-0/0
LUCIA SOMBRIO	006	2012.0003993-4/0
LUIS CARLOS VASSELAI	006	2012.0003993-4/0
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	003	2012.0003177-0/0
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY	004	2012.0003239-0/0
OSMANN DE OLIVEIRA	005	2012.0003983-3/0
PAULO ROBERTO MOREIRA	002	2012.0002727-6/1
RENE ARIEL DOTTI	004	2012.0003239-0/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	004	2012.0003239-0/0
THAISA JANSEN PEREIRA	001	2012.0002580-9/1
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	001	2012.0002580-9/1
VALDIR JULIO ULBRICH	006	2012.0003993-4/0

001. 2012.0002580-9/1

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... CHIPSET INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO..... THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

ADVOGADO..... THAISA JANSEN PEREIRA

ADVOGADO..... EDUARDO JANSEN PEREIRA

INTERESSADO..... ROBSON FREIRE

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.TESE IMPROCEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. 1- Para o cálculo do valor correto a ser recolhido a título de custas processuais no sistema dos Juizados Especiais deve-se utilizar a tabela IX, item I do Regimento de Custas, reduzindo 50% do valor. 2- No caso em tela, não há que se falar em correto preparo. Analisando a Tabela em questão chegamos a décima quarta linha da segunda coluna, processos com o valor da causa até R\$10.659,60 tendo em vista que o valor da causa é R\$ 10.100,00. Conclui-se que o valor a ser recolhido seria R\$507,60, que reduzido em 50% chegaria ao montante correto de R\$253,80. Embargos conhecidos e não acolhidos. Vistos. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Razão, porém, não assiste ao embargante. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno. O não recolhimento desses valores acarreta a deserção do Recurso Inominado. Para o preparo correto das custas processuais, deve-se utilizar a Tabela IX, item I do Regimento de Custas, com redução de 50% por força do disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 13.611/2002. Vale ressaltar também que conforme o art. 3º, § 3º da Resolução nº 01/2005 do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, o cálculo das custas incidirá sobre o valor da causa. Analisando os autos, observa-se que sendo o valor da causa de R\$10.100,00 (dez mil e cem reais), chegamos ao cálculo que o valor a ser recolhido a título de custas processuais era de R\$253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Sendo que o recorrente efetuou o preparo levando em consideração o valor mínimo da causa, qual seja, até R\$ 2.961,00. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos desta decisão. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juiz Relatora

002. 2012.0002727-6/1

COMARCA..... São Jerônimo da Serra - JECI

EMBARGANTE..... BIBIANA MARIA BISPO

ADVOGADO..... PAULO ROBERTO MOREIRA

INTERESSADO..... MANOEL INÁCIO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO..... JOAO MARIA BRANDAO

ADVOGADO..... JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.TESE REJEITADA. RECOLHIMENTO DA TAXA DE PORTE DE REMESSA NÃO COMPROVADO PELA PARTE EMBARGANTE DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO APÓS 48 HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511, PARÁGRAFO 2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. I. VOTO. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pelo qual devem ser conhecidos. Porém, razão não assiste a embargante, conforme termos lançados na ementa. Apenas a título de esclarecimentos, restou pacificado que, no sistema dos Juizados Especiais, quando o preparo é incompleto, não se admite complementação, consoante inclusive o Enunciado 80 do FONAJE, sendo, pois, inaplicáveis os dispositivos previstos no CPC acerca da questão, aplicando-se ao caso a teoria da especificidade. Importante também lembrar que o preparo se faz independente de intimação, conforme art. 42 § 1º da Lei dos Juizados Especiais, sob pena de deserção. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos desta decisão. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juiz Relatora

003. 2012.0003177-0/0

COMARCA..... Mamborê - JECI

IMPETRANTE..... FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO..... CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR

ADVOGADO..... CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MAMB

INTERESSADO..... EDUARDO KRUCZKEVICZ

ADVOGADO..... ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

ADVOGADO..... MAIKO RODRIGO CARNEIRO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

1. Cumpre-se o contido no art. 7º, II Lei n. 12.016/2009.2. Cumpridas as disposições acima, sejam os autos remetidos à conclusão. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

004. 2012.0003239-0/0

COMARCA..... Cascavel - JECri

APELANTE..... HERMÍNIO BENTO VIEIRA

APELANTE..... ROSA CONCEIÇÃO MUFFATO VIEIRA

ADVOGADO..... FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO..... MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

ADVOGADO..... JOSE GUILHERME BREDA

ADVOGADO..... JULIANO JOSE BREDA

ADVOGADO..... ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO..... ROBERTO WYPYCH JUNIOR

APELADO..... ROSA RENI MUFFATO

APELADO..... EDERSON MUFFATO

APELADO..... EVERTON MUFFATO

APELADO..... JOSÉ EDUARDO MUFFATO

ADVOGADO..... ALEXANDRE KNOPFHOLZ

ADVOGADO..... GUSTAVO BRITTA SCANDELARI

ADVOGADO..... GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO

ADVOGADO..... RENE ARIEL DOTTI

APELADO..... MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Atento as considerações do ilustre causídico para o seu pleito, hei por bem indeferir o pedido de adiamento do julgamento da presente apelação. A propósito, há precedente do STJ no seguinte sentido: "A correta interpretação do art. 565 do CPC é no sentido de não haver direito potestativo do advogado ao adiamento da sessão de julgamento, mas sim faculdade que será ou não concedida mediante a prudente avaliação do magistrado" (STJ-2ª T, REsp. 447.839, Min. Eliana Calmon, j. 1.9.05) Ademais, veja-se que a presente apelação foi incluída para a sessão do dia 04/10/2012, mas com o seu adiamento a mesma foi transferida para 18/10/2012. Diante disso, entendendo que não convém um novo sobrestamento, mesmo porque não se vislumbra qualquer prejuízo à parte. Ora, no instrumento de substabelecimento anexado à fl. 1425 constam cinco advogados: Antônio Acir Breda (OAB/PR 2977), Juliano Breda (OAB/PR 25.717), José Guilherme Breda (OAB/PR 31.039), Maria Francisca dos Santos Accioly (OAB/PR 44.119) e Flávia Trevizan (OAB/PR 32.580). Logo, a justificativa apresentada, qual seja, viagem agendada para Foz do Iguaçu de um dos advogados substabelecidos, não merece acolhida, eis que qualquer daqueles poderá representar o requerente no julgamento. Dentro deste contexto já se disse: "O adiamento de processo, cuja data de julgamento já foi publicada, intimando-se as partes, somente tem cabimento se houver pedido de todos os advogados que militam na causa, ou seja, dos causídicos que representam ambos os pólos da relação jurídica processual" (STJ-4ª T, REsp 520.547-AgrRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.03, DJU 16.2.04). No mesmo sentido: STJ-3ª T, REsp 676.208, min. Menezes Direito, j. 13.2.07, DJU 14.5.07; RSTJ 51/301. Intimem-se e voltem conclusos ante a proximidade da sessão de julgamento. Curitiba, 09 de Outubro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

005. 2012.0003983-3/0

COMARCA..... Almirante Tamandaré - JECri

IMPETRANTE/ADVOGADO..... OSMANN DE OLIVEIRA

PACIENTE..... ILSE APARECIDA ARTINI

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE A

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES

Considerando o teor da Resolução 03/2009, que impõe o uso do sistema virtual para o peticionamento de recursos e ações derivadas de processos eletrônicos perante as Turmas Recursais, deve o impetrante utilizar o sistema virtual caso ainda pretenda ingressar com a ação. Quanto aos autos físicos ora constituídos, devem ser extintos e arquivados, sendo facultada a retirada das peças apresentadas pelo advogado na Secretaria das Turmas

Recursais mediante recibo. Curitiba, 04 de outubro 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito

006. 2012.0003993-4/0

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

IMPETRANTE..... DAVID LAGO NETO DO ROSÁRIO

ADVOGADO..... LUIS CARLOS VASSELAI

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO..... AGOSTINHO RIBEIRO PAZ

ADVOGADO..... JOSE VALTER RODRIGUES

ADVOGADO..... VALDIR JULIO ULBRICH

ADVOGADO..... DAIANE SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO..... LUCIA SOMBRIO

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por David Lago Neto do Rosário, contra ato do 5º Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba que acolheu parcialmente os embargos à execução, determinando o bloqueio na conta salário limitada a 30%. O presente mandamus deve ser indeferido de plano, isto porque o STF (leading case RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta ainda na decisão que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". O mandado de segurança tem excepcional cabimento em sede dos Juizados Especiais, somente nos casos em que inviável a defesa do direito através de recurso próprio seja descrito pela parte interessada ato ilegal ou cometido com abuso de poder, violador de um direito líquido e certo do qual esta seja titular. In casu, aduz o impetrante abusividade na decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução, determinando a penhora de 30% do salário do impetrante. Ocorre, que nos Juizados Especiais, da decisão que acolhe ou não os embargos à execução, o recurso cabível é recurso nominado, conforme orientação jurisprudencial nº 143 do Fonaje. ENUNCIADO 143 (novo) - A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso nominado. Neste sentido, é o entendimento desta Corte Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÁTER DE SENTENÇA DA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO COM MESMO OBJETO. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO SUPERMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COM PREJUIZO DAS DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS. (Relator: DOUGLAS MARCEL PERES, Processo: 20110012460-0, Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal, Data Julgamento: 10/11/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ALEGADA CONTA SALÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. Página 2 de 4 DECISÃO CONFIRMADA EM RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO OU SUCEDÂNEO DO RECURSO CABÍVEL. (Relator: ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES, Processo: 20100005175-3, Data Publicação: 08/04/2011, Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA) Assim, a impetrante pretende utilizar o mandado de segurança como substitutivo de recurso nominado, e nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do STF, é inadmissível a interposição de mandado de segurança como substituto de recurso, e o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Nesse sentido também é o entendimento desta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PREVISTO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS. 2010.0011525-0. Juiz Relator Luiz Claudio Costa. D. J. 31.03.2011). Com efeito, os inconformismos trazidos pela impetrante poderão ser apreciados em recurso nominado, porém, deverá ser respeitado o prazo presente no artigo 42 da Lei 9.099/95 e, quando já transcorrido o referido prazo, não se torna inadmissível ao impetrante ajuizar o presente mandamus. Deste modo, conclui-se que o presente caso, não se trata de mandado de segurança contra ato judicial do qual não caiba mais recurso, pois, a questão tratada neste writ, poderá ser questionada em recurso nominado a ser reapreciado por esta Turma Recursal. Sendo assim, em vista do descabimento de impetração de mandado de segurança em face de decisão terminativa; e, ainda, por todos os motivos acima elencados, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, não conheço e indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.017

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 18/10/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADAO FERNANDES DA SILVA	027	2012.0002970-8/0
ADELINO GARBUGGIO	033	2012.0003142-8/0
ADENILSON APARECIDO VIEIRA	050	2012.0003728-7/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	002	2010.0011705-9/2
ADRIANA DE PAULA BARATTO	048	2012.0003717-4/0
ADRIANO COPETTI RODRIGUES	018	2012.0002051-8/0

ADRIANO DE OLIVEIRA	057	2012.0003806-1/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	002	2010.0011705-9/2
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	036	2012.0003386-9/1
AILSON PEDRO CARPINE	040	2012.0003572-0/0
ALAN ALBERTO DE SOUSA	059	2012.0003814-9/0
ALBERTO JORGE BITTENCOURT	053	2012.0003777-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	061	2012.0003928-7/0
ALDO AQUARONI ANDRADE	039	2012.0003566-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	058	2012.0003812-5/0
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	034	2012.0003143-0/1
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	025	2012.0002914-0/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	026	2012.0002924-0/0
ANA CAROLINA TIENE	039	2012.0003566-7/0
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	004	2011.0001181-6/2
ANA LUIZA WAMBIER	007	2011.0014633-0/1
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	031	2012.0003068-0/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	005	2011.0004829-2/2
ANDRÉ LUIZ BORDINI	033	2012.0003142-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	001	2010.0010045-3/2
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2011.0004829-2/2
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	048	2012.0003717-4/0
ANGELO APARECIDO DEGAN	054	2012.0003779-3/0
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	021	2012.0002307-4/0
ANTONIO CARLOS EFING	004	2011.0001181-6/2
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA	024	2012.0002846-6/1
ARARINAN KOSOP	031	2012.0003068-0/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	015	2012.0000755-7/0
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	009	2011.0014868-2/0
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	010	2011.0014874-6/0
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	056	2012.0003801-2/0
ARY CEZARIO JUNIOR	028	2012.0003002-4/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	003	2011.0000389-1/2
BERENICE MULLER DA SILVA	007	2011.0014633-0/1
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	055	2012.0003799-5/0
CARLOS ALBERTO ROMANI	027	2012.0002970-8/0
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	050	2012.0003728-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	028	2012.0003002-4/0
CARLOS EDUARDO SARDI	034	2012.0003143-0/1
CARLOS PZEBEOWSKI	056	2012.0003801-2/0
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	022	2012.0002694-7/1
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	033	2012.0003142-8/0
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	055	2012.0003799-5/0
CLEMENTO CAETANO GOMES NETO	017	2012.0001965-7/0
CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA	029	2012.0003020-2/0
CLOVIS CARDOSO	028	2012.0003002-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	033	2012.0003142-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	003	2011.0000389-1/2
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	005	2011.0004829-2/2
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	048	2012.0003717-4/0
DANYLLO VALACH	052	2012.0003769-2/0
DEISE MONTRESOL	049	2012.0003720-2/0
DELAMARE DE OLIVEIRA	050	2012.0003728-7/0

DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO	042	2012.0003586-9/0	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	013	2012.0000570-0/1
DIONÍSIO FÁBIO DALCIN MATA	019	2012.0002175-7/0	JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	044	2012.0003613-7/0
DIRCEU BACCIN	051	2012.0003763-1/0	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	030	2012.0003022-6/0
DORISVALDO NOVAES CORREIA	021	2012.0002307-4/0	JOSE FERNANDO MARUCCI	009	2011.0014868-2/0
EDEVAL BUENO	048	2012.0003717-4/0	JOSE FERNANDO MARUCCI	010	2011.0014874-6/0
EDIVAN JOSE CUNICO	033	2012.0003142-8/0	JOSE MANUEL SILVA DE BRITO	033	2012.0003142-8/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	060	2012.0003907-3/0	JOSE PASTORE	008	2011.0014725-3/2
EDSON LOPES DE DEUS	011	2011.0015053-1/0	JOSE ROBERTO BEFFA	034	2012.0003143-0/1
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS	041	2012.0003577-0/0	JOSE VALTER RODRIGUES	056	2012.0003801-2/0
EDVALDO CAPASSI	023	2012.0002839-0/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	033	2012.0003142-8/0
EDVALDO CAPASSI	025	2012.0002914-0/0	JULIANO GARBUGGIO	033	2012.0003142-8/0
EDVALDO CAPASSI	026	2012.0002924-0/0	JULIANO SCHUMACHER	001	2010.0010045-3/2
ELIANE SAPORSKI	031	2012.0003068-0/0	JULIO CESAR HACKE	051	2012.0003763-1/0
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	036	2012.0003386-9/1	KALIANDRA MARTINS SKROBOT	008	2011.0014725-3/2
ELLIS ERNANI CEHELERO	041	2012.0003577-0/0	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	016	2012.0001950-7/0
ELSOM LUIZ VEIT	013	2012.0000570-0/1	KARLLA MARIA MARTINI	003	2011.0000389-1/2
EUCLIDES ROBERTO FACCHI	043	2012.0003593-4/0	KARLLA MARIA MARTINI	005	2011.0004829-2/2
EVELISE MANASSES	030	2012.0003022-6/0	LARRY MARTINS DE LIMA	018	2012.0002051-8/0
FABIANA CRISTINA PAULINI	042	2012.0003586-9/0	LEIRSON DE MORAES MUCKE	015	2012.0000755-7/0
FABIANO ANSELMO WEBER	016	2012.0001950-7/0	LEVI VARELA DA SILVA	029	2012.0003020-2/0
FABIANO PICCOLI DA SILVA	020	2012.0002283-4/0	LIGIA RODRIGUES LUZ	055	2012.0003799-5/0
FABIO PERALTA ZUMAS	050	2012.0003728-7/0	LINCOLN FERREIRA DE BARROS	014	2012.0000601-5/0
FABIO REIMANN	020	2012.0002283-4/0	LIZEU NORA RIBEIRO	036	2012.0003386-9/1
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO	060	2012.0003907-3/0	LUCIANA VEIGA CAIRES	058	2012.0003812-5/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	028	2012.0003002-4/0	LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	030	2012.0003022-6/0
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	013	2012.0000570-0/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	001	2010.0010045-3/2
FERNANDA BITENCOURT BALAS	045	2012.0003649-0/0	LUIZ RICARDO CICOTTI	012	2011.0015055-5/0
FERNANDO LUIZ PERIN	003	2011.0000389-1/2	MARCELO DE OLIVEIRA	057	2012.0003806-1/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	044	2012.0003613-7/0	MARCELO VINICIUS LAURINDO	001	2010.0010045-3/2
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL	004	2011.0001181-6/2	MARCIA DOS SANTOS BARAO	030	2012.0003022-6/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	006	2011.0013462-2/0	MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO	047	2012.0003675-6/0
FLAVIA PICCININ PAZ	049	2012.0003720-2/0	MARCIO JOSE POLIDO	047	2012.0003675-6/0
FLAVIO ANTONIO ROMANI	027	2012.0002970-8/0	MARCO ANTONIO DE LUNA	007	2011.0014633-0/1
FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO	019	2012.0002175-7/0	MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA	055	2012.0003799-5/0
FRANCIS ASSIS DORIGONI	045	2012.0003649-0/0	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	034	2012.0003143-0/1
GEFERSON LUIS CHETSCO	054	2012.0003779-3/0	MARI KAKAWA	004	2011.0001181-6/2
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	058	2012.0003812-5/0	MARI KAKAWA	007	2011.0014633-0/1
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	054	2012.0003779-3/0	MARIA INES SECCHI BELLINI	041	2012.0003577-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	033	2012.0003142-8/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES	035	2012.0003288-2/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	058	2012.0003812-5/0	MARIEL MURARO	037	2012.0003463-1/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	015	2012.0000755-7/0	MARLI SALETE PASTORE	008	2011.0014725-3/2
GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	009	2011.0014868-2/0	MAURICIO DA SILVA MARTINS	061	2012.0003928-7/0
GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	010	2011.0014874-6/0	MAURICIO JOSÉ LOPES	007	2011.0014633-0/1
GUILHERME KRUGER DE LIMA	024	2012.0002846-6/1	MAURO YUTAKA AIDA	060	2012.0003907-3/0
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	046	2012.0003658-0/0	MAYCON CRISTIANO BACKES	002	2010.0011705-9/2
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO	028	2012.0003002-4/0	MELISSA CRISTINE FACCHI	043	2012.0003593-4/0
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	030	2012.0003022-6/0	MOACIR ANTONIO PERAO	045	2012.0003649-0/0
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	006	2011.0013462-2/0	MOACIR NUNES DA SILVA	038	2012.0003546-5/0
JAIME LUIZ REMOR	048	2012.0003717-4/0	MOÑICA REGINA ROLIM	017	2012.0001965-7/0
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	038	2012.0003546-5/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	013	2012.0000570-0/1
JEFERSON LUIZ DE LIMA	061	2012.0003928-7/0	NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	023	2012.0002839-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	022	2012.0002694-7/1	NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	025	2012.0002914-0/0
JOABI MARTINS	011	2011.0015053-1/0	NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	026	2012.0002924-0/0
JOAO EVANIR TESCARO	035	2012.0003288-2/0	NELSON ADRIANO DE FREITAS	042	2012.0003586-9/0
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	035	2012.0003288-2/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	016	2012.0001950-7/0
JOICE KORMANN BERARDI	032	2012.0003086-9/0	NELSON PASCHOALATTO	052	2012.0003769-2/0
			NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	008	2011.0014725-3/2
			NILBERTO RAFAEL VANZO	009	2011.0014868-2/0

NILBERTO RAFAEL VANZO	010	2011.0014874-6/0	WADSON NICANOR PERES	018	2012.0002051-8/0
NIVALDO LUCAS FILHO	014	2012.0000601-5/0	GUALDA		
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	047	2012.0003675-6/0	WALTER GUANDALINI JUNIOR	007	2011.0014633-0/1
NORBERT HEIDEMANN	041	2012.0003577-0/0	WALTER LUIZ DAL MOLIN	027	2012.0002970-8/0
NORBERT HEIDEMANN	053	2012.0003777-0/0	WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	040	2012.0003572-0/0
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	042	2012.0003586-9/0	ZALNIR CAETANO	057	2012.0003806-1/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	025	2012.0002914-0/0			
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	026	2012.0002924-0/0			
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	051	2012.0003763-1/0	001.		Embargos de Declaração Cível 2010.0010045-3/2
PAULO FERNANDO BRAGHINI	049	2012.0003720-2/0	Ação Originária 200913433 do JECI de Toledo		
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	035	2012.0003288-2/0	JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		
PAULO HENRIQUE PINOTTI	058	2012.0003812-5/0	JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	012	2011.0015055-5/0	EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A		
PAULO ROBERTO JENSEN	036	2012.0003386-9/1	ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO		
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	006	2011.0013462-2/0	ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI		
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	032	2012.0003086-9/0	ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR		
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES	056	2012.0003801-2/0	INTERESSADO.....: VALTER JOSÉ MAZOCCO		
PAULO WAGNER CASTANHO	013	2012.0000570-0/1	ADVOGADO.....: MARCELO VINICIUS LAURINDO		
PEDRO PAULO PAMPLONA	031	2012.0003068-0/0	ADVOGADO.....: JULIANO SCHUMACHER		
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	033	2012.0003142-8/0	002.		Embargos de Declaração Cível 2010.0011705-9/2
RAMONN LUIZ SILVA DOMINGUES	038	2012.0003546-5/0	Ação Originária 200862 do JECI de Santa helena		
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	057	2012.0003806-1/0	JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	002	2010.0011705-9/2	JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	003	2011.0000389-1/2	EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL		
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	001	2010.0010045-3/2	ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO		
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	012	2011.0015055-5/0	ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO		
RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	033	2012.0003142-8/0	ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO		
ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	034	2012.0003143-0/1	INTERESSADO.....: ROSICLER GROSBELLI FUSINATTO		
ROBSON FARI NASSIN	023	2012.0002839-0/0	ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES		
ROBSON FARI NASSIN	025	2012.0002914-0/0	003.		Embargos de Declaração Cível 2011.0000389-1/2
ROBSON FARI NASSIN	026	2012.0002924-0/0	Ação Originária 201010399 do JECI de Toledo		
ROBSON LUIZ GIOLLO	003	2011.0000389-1/2	JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		
RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA	056	2012.0003801-2/0	JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		
RODRIGO BIEZUS	033	2012.0003142-8/0	EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL		
ROMEU DENARDI	049	2012.0003720-2/0	ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO		
ROSELAINE DE SOUZA MENDES	051	2012.0003763-1/0	ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR		
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	018	2012.0002051-8/0	ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI		
SANDRA MARIA PANEK	061	2012.0003928-7/0	INTERESSADO.....: WLADIMIR BELOTTO		
SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2012.0003907-3/0	ADVOGADO.....: AUGUSTO CASSIANO ABEGG		
SERGIO DA CRUZ	057	2012.0003806-1/0	ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ GIOLLO		
SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA	022	2012.0002694-7/1	ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ PERIN		
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	055	2012.0003799-5/0	004.		Embargos de Declaração Cível 2011.0001181-6/2
STELA MARLENE SCHWERZ	055	2012.0003799-5/0	Ação Originária 2007174120 do 8º JEC de Curitiba		
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	022	2012.0002694-7/1	JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	031	2012.0003068-0/0	JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		
TARCISIO ARAUJO KROETZ	028	2012.0003002-4/0	EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL		
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	031	2012.0003068-0/0	ADVOGADO.....: MARI KAKAWA		
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	022	2012.0002694-7/1			
VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO	006	2011.0013462-2/0			
VANESSA BERG	058	2012.0003812-5/0			
VERONI LOURENÇO SCABENI	054	2012.0003779-3/0			
VINÍCIUS VALMOR BRERO	012	2011.0015055-5/0			

ADVOGADO.....: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS EFING

INTERESSADO.....: VICENTINA DE FREITAS BANDEIRA

ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA

005. Embargos de Declaração Cível
2011.0004829-2/2

Ação Originária 201015718 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: JOSÉ CARLOS ANGELO

ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE LIMA

006. Recurso Inominado 2011.0013462-2/0

Ação Originária 200881002 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: PAN TRAVEL LTDA

RECORRENTE.....: CWB PNX VIAGENS E TURISMO LTDA

RECORRENTE.....: RIBEIRO SOARES E FERREIRA ADVOCACIA

ADVOGADO.....: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI

ADVOGADO.....: VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO

RECORRIDO.....: IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA

ADVOGADO.....: IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA

007. Embargos de Declaração Cível
2011.0014633-0/1

Ação Originária 2009219 do JECI de Rio Branco do sul

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: BERENICE MULLER DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE LUNA

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR

INTERESSADO.....: JOSÉ AYRTON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ LOPES

008. Embargos de Declaração Cível
2011.0014725-3/2

Ação Originária 2008134786 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

EMBARGANTE.....: ILDA BALDO

ADVOGADO.....: KALIANDRA MARTINS SKROBOT

ADVOGADO.....: NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

INTERESSADO.....: CLEVERSON LUIZ FERREIRA

INTERESSADO.....: JOANA DARC SILVA CAMARGO

ADVOGADO.....: JOSE PASTORE

ADVOGADO.....: MARLI SALETE PASTORE

009. Recurso Inominado 2011.0014868-2/0

Ação Originária 20106810 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: NEREU VALENTIN CASAGRANDE ME

ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO

ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI

ADVOGADO.....: ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS

RECORRIDO.....: SCHEROLE & SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO.....: GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE

010. Recurso Inominado 2011.0014874-6/0

Ação Originária 20107894 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: NEREU VALENTIN CASAGRANDE ME

ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO

ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI

ADVOGADO.....: ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS

RECORRIDO.....: SCHEROLE & SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO.....: GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE

011. Recurso Inominado 2011.0015053-1/0

Ação Originária 20104870 do JECI de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: PATRICIA CAMINI

ADVOGADO.....: EDSON LOPES DE DEUS

ADVOGADO.....: JOABI MARTINS

RECORRIDO.....: MARCOS HENRIQUE FERRARI

RECORRIDO.....: MARILANE DE SOUZA FRANCA

012. Recurso Inominado 2011.0015055-5/0

Ação Originária 2011132 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: MARIA VENICIA DE MELO

ADVOGADO.....: LUIZ RICARDO CICOTTI

RECORRIDO.....: SERGIO APARECIDO MONTEIRO

ADVOGADO.....: REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULO JUSTINIANO DE SOUZA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS VALMOR BRERO

013. Embargos de Declaração Cível
2012.0000570-0/1

Ação Originária 201078469 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA
INTERESSADO.....: JOAQUIM LUIZ VALLIM
INTERESSADO.....: EDNAMAR RANZANI CISCON
INTERESSADO.....: MARIA ZENAIDE SIMIONATO DARIVA
INTERESSADO.....: SERGIO TONA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
014. Recurso Inominado 2012.0000601-5/0
Ação Originária 201078469 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ACIR MAINARDES DE LIMA
ADVOGADO.....: NIVALDO LUCAS FILHO
RECORRIDO.....: RAFAELA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO.....: LINCOLN FERREIRA DE BARROS
015. Recurso Inominado 2012.0000755-7/0
Ação Originária 2009278750 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: PETRO SELL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME
ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE
ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE
ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE
RECORRIDO.....: JAIME LUIZ DEON-ME
016. Recurso Inominado 2012.0001950-7/0
Ação Originária 2010140410 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: FABIANO ANSELMO WEBER
RECORRENTE.....: KARINE SIMONE POFAHL WEBER
ADVOGADO.....: FABIANO ANSELMO WEBER
ADVOGADO.....: KARINE SIMONE POFAHL WEBER
RECORRIDO.....: IMOBILIARIA SCHIZZI LTDA
RECORRIDO.....: ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA
ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR
017. Recurso Inominado 2012.0001965-7/0
Ação Originária 201048950 do JECI de Pitanga
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: RADIO AURIVERDE DE PITANGA LTDA
RECORRENTE.....: EVERALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: CLEMENTO CAETANO GOMES NETO
RECORRIDO.....: JUÇARA DA APARECIDA PADILHA
ADVOGADO.....: MÔNICA REGINA ROLIM
018. Recurso Inominado 2012.0002051-8/0
Ação Originária 200914065 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: HOTEL Pousada DO ARVOREDO LTDA.
ADVOGADO.....: LARRY MARTINS DE LIMA
RECORRIDO.....: WERSLEY AGUIAR GONÇALVES
ADVOGADO.....: WADSON NICANOR PERES GUALDA
ADVOGADO.....: ADRIANO COPETTI RODRIGUES
ADVOGADO.....: ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA
019. Recurso Inominado 2012.0002175-7/0
Ação Originária 2010158 do JECI de Bela vista do paraíso
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: RUBERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO
RECORRIDO.....: EMILIO RAMPAZZO NETO
ADVOGADO.....: DIONÍSIO FÁBIO DALCIN MATA
020. Recurso Inominado 2012.0002283-4/0
Ação Originária 2009231337 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: GERALDO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO.....: FABIO REIMANN
ADVOGADO.....: FABIANO PICCOLI DA SILVA
RECORRIDO.....: SOELI ZAPE
021. Recurso Inominado 2012.0002307-4/0
Ação Originária 20094106 do JECI de Assis chateaubriand
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: IVETE MARIA ALMEIDA DE ARRUDA
ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO
RECORRIDO.....: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO.....: DORISVALDO NOVAES CORREIA
022. Embargos de Declaração Cível 2012.0002694-7/1
Ação Originária 201048703 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
EMBARGANTE.....: DIEGO ANDERSON BORGES
ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI
ADVOGADO.....: SUELY CRISTINA MUHLSTEDT
ADVOGADO.....: CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT
INTERESSADO.....: ALESSANDRO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO.....: VALKIRIA DE LIMA GASQUES
ADVOGADO.....: SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA
023. Recurso Inominado 2012.0002839-0/0
Ação Originária 20071938 do JECI de Pinhais
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JOSE HAMILTON FERNANDES
ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN
RECORRIDO.....: SANTOS & MORIALDO LTDA - ME
ADVOGADO.....: EDVALDO CAPASSI
RECORRIDO.....: LUCIDIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR
 RECORRIDO.....: LUCAS GABRIEL ALVES MORIALDO
 RECORRIDO.....: DANILO EGIDIO ROCHA MORIALDO

024. Embargos de Declaração Cível
 2012.0002846-6/1

Ação Originária 2010182810 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 EMBARGANTE.....: CATEDRAL IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA
 INTERESSADO.....: SANDRA GRANJA
 ADVOGADO.....: GUILHERME KRUGER DE LIMA

025. Recurso Inominado 2012.0002914-0/0

Ação Originária 20078077 do JECI de Pinhais

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDO VENANCIO
 REPR. LEGAL.....: CRISTIANE SUSI VENANCIO
 REPR. LEGAL.....: ALEXANDRE ANDRE VENANCIO
 REPR. LEGAL.....: JACIRA DE OLIVEIRA VITORINO
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO
 ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN
 RECORRIDO.....: SANTOS & MORIALDO LTDA - ME
 ADVOGADO.....: EDVALDO CAPASSI
 RECORRIDO.....: LUCIDIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR
 RECORRIDO.....: LUCAS GABRIEL ALVES MORIALDO
 RECORRIDO.....: DANILO EGIDIO ROCHA MORIALDO

026. Recurso Inominado 2012.0002924-0/0

Ação Originária 20081237 do JECI de Pinhais

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ACIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO
 ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN
 RECORRIDO.....: SANTOS & MORIALDO LTDA - ME
 ADVOGADO.....: EDVALDO CAPASSI
 RECORRIDO.....: LUCIDIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR
 RECORRIDO.....: LUCAS GABRIEL ALVES MORIALDO
 RECORRIDO.....: DANILO EGIDIO ROCHA MORIALDO

027. Recurso Inominado 2012.0002970-8/0

Ação Originária 2009469 do JECI de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: VALDECIR PERETTO
 ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO.....: GERALDO SKOREK
 ADVOGADO.....: FLAVIO ANTONIO ROMANI
 ADVOGADO.....: WALTER LUIZ DAL MOLIN
 ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO ROMANI

028. Recurso Inominado 2012.0003002-4/0

Ação Originária 2008153 do JECI de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
 ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ
 ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
 RECORRIDO.....: JOAO BATISTA ALBERTON
 ADVOGADO.....: IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO
 ADVOGADO.....: CLOVIS CARDOSO
 ADVOGADO.....: ARY CEZARIO JUNIOR

Recurso Inominado 2012.0003020-2/0

Ação Originária 200982 9 do JECI de Irati

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: LAURIVAL ROSDAIBIDA - ME
 ADVOGADO.....: CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA
 RECORRIDO.....: VALMIR JORGE LIMA DE ANDRADE
 ADVOGADO.....: LEVI VARELA DA SILVA

030. Recurso Inominado 2012.0003022-6/0

Ação Originária 2008239128 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE
 ADVOGADO.....: ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
 ADVOGADO.....: EVELISE MANASSES
 ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS BARAO
 RECORRIDO.....: DANIELE CRISTINE DA LUZ DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT

031. Recurso Inominado 2012.0003068-0/0

Ação Originária 2008194893 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: ZZAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO.....: SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: EMERSON JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA
 ADVOGADO.....: ELIANE SAPORSKI
 ADVOGADO.....: ARARINAN KOSOP
 INTERESSADO.....: PEDRO PAULO PAMPLONA
 ADVOGADO.....: PEDRO PAULO PAMPLONA

Recurso Inominado 2012.0003086-9/0

Ação Originária 201017743 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: ORLANDO TOZATTO
 ADVOGADO.....: JOICE KORMANN BERARDI
 RECORRIDO.....: JUCIMARA KUBIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO NASCIMENTO

033. Recurso Inominado 2012.0003142-8/0

Ação Originária 201068192 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO (UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO)
 ADVOGADO.....: JOSE MANUEL SILVA DE BRITO
 ADVOGADO.....: RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS
 ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI
 RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
 ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
 ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
 RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA
 ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
 RECORRIDO.....: LUCIANE ROSSI
 ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO
 ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
 ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO
 034.

Embargos de Declaração Cível
 2012.0003143-0/1

Ação Originária 200949 do JECI de Rolândia
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 EMBARGANTE.....: JUSSARA MARIA VERCEZI SARDI
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SARDI
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE PINTO LIBERATTI
 INTERESSADO.....: DAVI DE ALMEIDA
 INTERESSADO.....: DURCELINA GOLÇALVES DE ALMEIDA
 INTERESSADO.....: PAULO DE ALMEIDA
 INTERESSADO.....: SOLANGE APARECIDA LIBERATTI DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA
 ADVOGADO.....: ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA
 ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BEFFA
 035.

Recurso Inominado 2012.0003288-2/0

Ação Originária 201090176 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: ISSAO CINAGAVA
 ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO
 ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA MENEZES
 036.

Embargos de Declaração Cível
 2012.0003386-9/1

Ação Originária 2010247760 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 EMBARGANTE.....: TONATTO DO PRADO E CIA LTDA - EPP
 ADVOGADO.....: LIZEU NORA RIBEIRO
 INTERESSADO.....: DANIELLE LIMA DELFINO
 ADVOGADO.....: ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
 ADVOGADO.....: ADRIANO PICCOLI CELINSKI
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO JENSEN
 037.

Recurso de Apelação 2012.0003463-1/0

Ação Originária 20103310 do JECri de Colombo
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO.....: PAULO IANZEM
 ADVOGADO.....: MARIEL MURARO
 INTERESSADO.....: ROQUE ANTONIO ARRAIS
 INTERESSADO.....: ESTER LUZIA DE JESUS ARRAIS

Recurso Inominado 2012.0003546-5/0

038.
 Ação Originária 2010140 do JECI de Barbosa ferraz
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: ADALBERTO CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: RAMON LUIZ SILVA DOMINGUES
 RECORRIDO.....: FERNANDO CANDIDO MENINO
 ADVOGADO.....: MOACIR NUNES DA SILVA
 039.

Recurso de Apelação 2012.0003566-7/0

Ação Originária 20109 do JECI de Mandaguaiçu
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 APELANTE.....: VIVIANA TEREZINHA LISSONI
 ADVOGADO.....: ALDO AQUARONI ANDRADE
 ADVOGADO.....: ANA CAROLINA TIENE
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 040.

Recurso Inominado 2012.0003572-0/0

Ação Originária 20107756 do JECI de Goioerê
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: VANDER DEGILSON LANÇA
 ADVOGADO.....: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO
 RECORRIDO.....: MOACIR JOSÉ ADÃO
 ADVOGADO.....: AILSON PEDRO CARPINE
 041.

Recurso Inominado 2012.0003577-0/0

Ação Originária 20099 do JECI de Reserva
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: JOSE LAUDENIR CAVANHEIRO
 ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN
 RECORRIDO.....: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECELERO
 ADVOGADO.....: MARIA INES SECCHI BELLINI
 ADVOGADO.....: EDUARDO DE AZEVEDO BARROS
 042.

Recurso Inominado 2012.0003586-9/0

Ação Originária 2010566 do JECI de Capitão leônidas marques
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: SIMM - SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: FABIANA CRISTINA PAULINI
 ADVOGADO.....: NELSON ADRIANO DE FREITAS
 ADVOGADO.....: DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO
 RECORRIDO.....: ORLANDINO P DA SILVA E CIA. LTDA.
 ADVOGADO.....: ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR
 043.

Mandado de Segurança Cível
 2012.0003593-4/0

Ação Originária 2007119619 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 IMPETRANTE.....: CURSO SOLUÇÃO PREPARATÓRIOS
 ADVOGADO.....: EUCLIDES ROBERTO FACCHI
 ADVOGADO.....: MELISSA CRISTINE FACCHI
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
 INTERESSADO.....: HELOISA VIEIRA FERNANDES
 044. Recurso de Apelação 2012.0003613-7/0
 Ação Originária 201023 do JECri de Ubiratã
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 APELANTE.....: SUELEN SILVA PONTELO
 ADVOGADO.....: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: FERNANDO MARTINS GONÇALVES
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO.....: GRASIELE SILVA PONTELO
 045. Recurso Inominado 2012.0003649-0/0
 Ação Originária 200879 do JECI de Salto do Lontra
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: MIGUEL ABATTI
 ADVOGADO.....: MOACIR ANTONIO PERAO
 RECORRIDO.....: QUERINO KOERICH
 ADVOGADO.....: FERNANDA BITENCOURT BALAS
 ADVOGADO.....: FRANCIS ASSIS DORIGONI
 046. Recurso de Apelação 2012.0003658-0/0
 Ação Originária 201034 do JECri de Ubiratã
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 APELANTE.....: CELSO VALDERI DE SOUZA
 ADVOGADO.....: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 047. Recurso Inominado 2012.0003675-6/0
 Ação Originária 201088 do JECI de Santa mariana
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: ADRIANO VARELLA ZAMPONIO
 ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO
 ADVOGADO.....: MARCIO JOSE POLIDO
 RECORRIDO.....: APES ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA
 ADVOGADO.....: NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR
 048. Recurso Inominado 2012.0003717-4/0
 Ação Originária 2008202 do JECI de Santa helena
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: LIDIA MARIA LISCOSKI
 ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR
 ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO
 RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
 049. Recurso Inominado 2012.0003720-2/0
 Ação Originária 201020 do JECI de Santa helena

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: ODIRLEI LEOPOLDO MAGALHAES
 RECORRENTE.....: ELISA BERNADETE RAMBO
 ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI
 ADVOGADO.....: DEISE MONTRESOL
 RECORRIDO.....: WILHAN ANTONIO CARDOSO
 REPR. LEGAL.....: VALDEMAR CARDOSO
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO BRAGHINI
 ADVOGADO.....: FLAVIA PICCININ PAZ
 050. Recurso Inominado 2012.0003728-7/0
 Ação Originária 2010200169 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: JULIA TOSHIE HORAYAMA
 ADVOGADO.....: ADENILSON APARECIDO VIEIRA
 ADVOGADO.....: DELAMARE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: NILSON S. DO PRADO & CIA LTDA ME
 ADVOGADO.....: FABIO PERALTA ZUMAS
 ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES
 051. Recurso Inominado 2012.0003763-1/0
 Ação Originária 2010431 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: MARLENE CHOINATZKI
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR HACKE
 RECORRIDO.....: LOJAS COLOMBO S/ A, COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO.....: ROSELAINÉ DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO.....: PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
 ADVOGADO.....: DIRCEU BACCIN
 052. Recurso Inominado 2012.0003769-2/0
 Ação Originária 2011269 do 1º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/ A
 ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALATTO
 RECORRIDO.....: EZILDA LEONOR
 ADVOGADO.....: DANYLLO VALACH
 053. Recurso Inominado 2012.0003777-0/0
 Ação Originária 20109 do JECI de Reserva
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: CÉLIA JUQUIEL LAZARO
 ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN
 RECORRIDO.....: LODIR FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: ALBERTO JORGE BITTENCOURT
 054. Recurso Inominado 2012.0003779-3/0
 Ação Originária 2009155 do JECI de Capanema
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: JORGE FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO.....: ANGELO APARECIDO DEGAN
 RECORRIDO.....: IRINEU CHRISTMANN
 ADVOGADO.....: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
 ADVOGADO.....: GEFERSON LUIS CHETSCO
 ADVOGADO.....: VERONI LOURENÇO SCABENI
 055. Recurso Inominado 2012.0003799-5/0

Ação Originária 200992917 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

RECORRIDO.....: MAYCON ALESSANDRO REFUNDINI

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA

ADVOGADO.....: LIGIA RODRIGUES LUZ

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA

056.

Recurso Inominado 2012.0003801-2/0

Ação Originária 2010209108 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: G.J.K COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA-ME

ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES

RECORRIDO.....: LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSE VALTER RODRIGUES

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ADVOGADO.....: ARIEL VENTURA DE ANDRADE

057.

Recurso Inominado 2012.0003806-1/0

Ação Originária 2009143173 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: JOSÉ CARLOS MARIANO JÚNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MICHEL CORTES FERRACINI

ADVOGADO.....: ZALNIR CAETANO

ADVOGADO.....: SERGIO DA CRUZ

ADVOGADO.....: RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

058.

Recurso Inominado 2012.0003812-5/0

Ação Originária 200542351 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: ANÉSIA RIBEIRO DE FARIAS

ADVOGADO.....: VANESSA BERG

ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

ADVOGADO.....: LUCIANA VEIGA CAIRES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PINOTTI

059.

Recurso Inominado 2012.0003814-9/0

Ação Originária 200237915 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: ALAN ALBERTO DE SOUSA

ADVOGADO.....: ALAN ALBERTO DE SOUSA

RECORRIDO.....: JONACIR VOITOWICZ

060.

Recurso Inominado 2012.0003907-3/0

Ação Originária 20103214 do JECI de Nova esperança

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MAURO YUTAKA AIDA

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: FABIO TSUTOMU IAMAMOTO

061.

Recurso Inominado 2012.0003928-7/0

Ação Originária 2009328 do JECI de São mateus do sul

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: MAURICIO DA SILVA MARTINS

RECORRIDO.....: JOEL LIMA DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA PANEK

Secretaria

PORTARIA Nº 1394/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 375266/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº. 1365/2012, a fim de que passe a constar que a sindicância foi instaurada pela Portaria nº. 636/2012-I, e não como figurou.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 952/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376573/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora KARLA MARIA SOARES, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 8 (oito) anos e 200 (duzentos) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime geral da previdência social, no período de 1º/8/1998 a 31/1/2003, 1º/2/2003 a 31/7/2003, 29/1/2004 a 26/7/2004, 19/12/2005 a 1º/2/2006, 7/2/2006 a 13/8/2007, 3/3/2008 a 3/11/2008, 18/2/2009 a 18/5/2009 e de 13/8/2009 a 10/11/2009, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 942/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353683/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de ANA KATMA CREMONESI, para efeito de aposentadoria, o tempo de 1 (um) ano e 122 (cento e vinte e dois) dias, correspondente ao período de 1º/6/2010 a 30/9/2011, em que contribuiu como autônoma para o Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 945/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 374231/2012, resolve

D E S I G N A R

GUSTAVO CORDEIRO SOARES MIRANDA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 25 de setembro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Rosana Locatelli, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício, revogada a designação da servidora Clarice Alexandra de Bragança Jürgens, procedida pela Ordem de Serviço nº 899/2012.

Curitiba, 1º de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 944/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378203/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ROGÉRIO WILLIAN EASTWOOD MARIANO, para efeitos de aposentadoria, o tempo de 6 (seis) anos e 112 (cento e doze) dias, correspondente aos períodos de 1º/1/1970 a 30/7/1971, 1º/4/1972 a 31/10/1972, 16/11/1973 a 10/4/1975, 1º/7/1975 a 24/11/1975, 11/11/1976 a 13/6/1977, 11/3/1978 a 21/3/1979, 1º/10/1979 a 8/11/1979 e de 10/12/1980 a 31/3/1981, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 1º de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO

Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0385556/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, em respeito à limitação expressa no §1º do artigo 2º e à letra "e" do artigo 5º, ambos da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária, Sr. **Cezar Ferrari**, em razão de deslocamento, nos dias 03 a 06, 10 a 14, 17 a 21 e 24 a 28 de setembro de 2012, para atender à 37ª Seção Judiciária, em atendimento à designação contida na Portaria nº 2603-D.M, na Comarca de Entrância Intermediária de Loanda-PR.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 389759/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Edwirges Gbur M da Silva** (matrícula nº 6715), Auxiliar Judiciário II, **Gilmar Monteiro Lopes** (matrícula nº 11718), Auxiliar Judiciário II, **Lourdes Alves do Nascimento** (matrícula nº 6453), Auxiliar Judiciário II, **Lucia Marilene Serrati** (matrícula nº 7700), Auxiliar Judiciário II, **Marizabel Deina do Nascimento** (matrícula nº 10516), Agente de Limpeza, **Neili Maria dos Santos** (matrícula nº 10158), Auxiliar Judiciário II, e **Rosangela de Jesus da Rocha** (matrícula nº 4403), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 05 de outubro de 2012, para efetuar limpeza nas dependências do novo edifício que abrigará o Fórum, na Comarca de Lapa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 387503/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Tânia Mara Ricardo Campos** (matrícula nº 7760), Auxiliar Judiciário, e **Guilherme de Geus** (matrícula nº 14677), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 06 de outubro de 2012, para certificar o cumprimento da execução de ata de registro de preço em conformidade com as normas legais do contrato de licitação, vistoriar e plaquetear os bens entregues, fiscalizar a devida entrega no local pertinente e registrar/ solicitar a substituição dos bens defeituosos, nas Comarcas de Arapongas, Londrina, Bela Vista do Paraíso, Joaquim Távora, Santa Mariana, Jacarezinho, Porecatu, Cornélio Procópio, Ribeirão Claro, Cambara, Bandeirantes, Carlopolis, Santo Antonio da Platina, Ibaiti, Congonhinhas e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 388668/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.987), Engenheiro, **Janaína Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 08 e 12 de outubro de 2012, para vistoria e fiscalização de aparelhos de ar condicionado, nas Comarcas de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Sarandi, Telémaco Borba e Toledo, e fiscalização de obra, nas Comarcas de Cruzeiro do Oeste e Engenheiro Beltrão, de acordo com os protocolos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 389306/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cornélius Unruh** (matrícula nº 15.275), Engenheiro, em razão do deslocamento no período de 25 a 28 de setembro de 2012, para acompanhamento de obras e reforma, nas Comarcas de Chopinzinho, Coronel Vivida e Ampére.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0390965/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, respeitando a limitação expressa no inciso II, § 2º do artigo 2º e em conformidade com o que preconiza a letra "e" do artigo 5º, ambos da Resolução nº 08/2009, à Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, Sra. **Carolline de Castro Carrijo**, em razão de deslocamento, nos dias 03, 04, 10, 11, 14, 17, 18, 21, 24 e 25 de setembro de 2012, para exercício de suas funções, à Santa Fé - PR.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0391441/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390) e **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento, no dia 04 de outubro de 2012, à Lapa, em cumprimento ao que determinam os itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6 do Manual de Administração de Bens Móveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em conformidade com a Instrução Normativa 01/2006.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0389750/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Gilmar Monteiro Lopes** (matrícula nº 11718), Auxiliar Judiciário II, e **Rogil Duda** (matrícula nº 6385), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento, no dia 04 de outubro de 2012, à Lapa, com vistas a efetuar vistorias diversas e verificar a necessidade de enviar equipe de limpeza e jardinagem ao local.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0391636/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9577), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento, no dia 10 de outubro de 2012, à Lapa, em virtude da inauguração do novo prédio do Fórum Estadual da Lapa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 392.944/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0 e **Ricardo Zucon da Silva** (matrícula nº 10.532), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 09 de outubro de 2012, para o transporte e escolta de armas de fogo e munições para a destruição, nas comarcas de Colombo e Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 392.942/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho** (matrícula nº 15.239), 2º Sargento QPM 1-0 e **Marcelo Carvalho da Silva** (matrícula nº 12.815), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 11 de outubro de 2012, para o transporte e escolta de armas de fogo e munições para a destruição, nas comarcas de São José dos Pinhais e Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 391.341/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Waldir Ramos Aguirra** (matrícula nº 6.270), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 08 e 10 de outubro de 2012, para entregar materiais de consumo no novo Fórum, a instalação de Vara estatizada e levantamento de novas medidas para a entrega de materiais, nas comarcas de Lapa, Nova Esperança e Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 390.973/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, a servidora **Celeny Louise Schneider Michels**, Analista Judiciária, em razão do deslocamento no período de 30 de setembro a 11 de outubro de 2012, para ministrar Curso de Formação Inicial para os servidores recém nomeados para atuar nas 3ª Vara Cível e Vara de Família da comarca de Toledo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 391.444/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10.874), Auxiliar Judiciário III, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5.262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 12 de outubro de 2012, para entrega e recolhimento; avaliação e inventário de bens, na comarca de Porcatu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 391.511/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adriano Maidl** (matrícula nº 10.642), e **Thiago Pedro Gonçalves dos Santos** (matrícula nº 14.771), Técnicos em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 05 de outubro de 2012, afim de promover atendimento aos chamados técnicos bem como providenciar a mudança, instalação e configuração dos equipamentos de informática, na Comarca de Lapa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 391.513/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6.327), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 04 de outubro de 2012, para a entrega de equipamentos de informática, na comarca de Lapa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 390179/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcos Eduardo Schepainski** (matrícula nº 8750), Mecânico, em razão do deslocamento entre os dias 07 a 11 de outubro de 2012, para adequação da rede elétrica para instalação de 26 pontos de computadores, na Comarca de Nova Esperança. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 387506/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Márcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7182), Técnico Judiciário, e **Marco Aurélio Assef** (matrícula nº 11813), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 06 de outubro de 2012, para realização de inventário de bens permanentes, nas Comarcas de Bandeirantes e Santa Mariana. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 387498/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Marco Antônio Mendes Soares** (matrícula nº 11038), Técnico Judiciário, e **Adenilson Lemes da Costa** (matrícula nº 8564), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 06 de outubro de 2012, para certificar o cumprimento da execução de ata de registro de preço em conformidade com as normas legais do contrato de licitação, vistoriar e plaquetear os bens entregues, fiscalizar a devida entrega no local pertinente e registra/ solicitar a substituição dos bens defeituosos, nas Comarcas de Dois Vizinhos, Matelândia, Foz do Iguaçu, Cascavel, Toledo, Assis Chateaubriand, Formosa do Oeste, Umuarama, Guairá e Terra Roxa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 390661/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alex Walendowsky Horta** (matrícula nº 10767), Assessor Jurídico, em razão do deslocamento, autorizado através do protocolo nº 370606/2012, entre os dias 18 e 19 de outubro de 2012, para participar do Encontro Nacional dos Juizes de Cooperação, no Rio de Janeiro - RJ. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 368555/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente,
nos termos da manifestação inserida
no protocolado nº 223.677/2012.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que deixe de constar os nomes dos servidores **Almir Ferreira dos Santos** e **Wesley Antonio de Carvalho**, passando a constar a autorização, em caráter excepcional, tendo em vista que, em tese, haverá pernoite dos servidores no destino, o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **James Charlie Dessunti** (matrícula nº 13.777), Técnico em Computação, e **André Luiz de Campos Goulart** (matrícula nº 14.765), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 11 e 13 de setembro de 2012 para promover a conclusão da mudança física do fórum, na Comarca de Porecatu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 379176/2012- retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que conste a autorização do pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista/Arquiteto, **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, e **Carlos Rafael Zacharias** (matrícula nº 13.166), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 05 de outubro de 2012, para vistoria de serviços de reparos emergenciais, fiscalização de serviços de reforma e fiscalização de serviços de construção de Novos Fóruns, nas Comarcas de Mandaguari, Peabirú, Terra Boa, São João do Ivaí, Santa Fé e Paraíso do Norte, e não como nele constou. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 389344/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, Dra. **Liéje Aparecida de Souza Gouveia**, supervisora do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, em razão de deslocamento no período de 29 a 30 de outubro de 2012, para participar da sessão extraordinária do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 388658/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Comissão/ Oficial de Gabinete, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período compreendido entre os dias 09 e 11 de outubro de 2012, para acompanhamento de obras e projetos, conforme protocolos 84.945/2010, 16142/2012 e 146771/2009, nas Comarcas de Chopinzinho, Coronel Vivida e Realeza.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0386331/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo uma nos termos da letra "a" do artigo 5º e outra aos moldes do que preconiza o inciso II do §2º do mesmo artigo, ambos da Resolução nº 08/2009, ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança, Desembargador **Jorge Wagih Massad**, em razão de deslocamento, no período compreendido entre os dias 05 e 06 de outubro de 2012, para vistoriar os caixas eletrônicos existentes no Fórum, na Comarca de Foz do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 404-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a mudança das Varas da Infância e Juventude e Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e
CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 389.737/2012, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, bem como o atendimento ao público, das seguintes Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ressalvados os casos urgentes que serão atendidos pelo sistema de plantão, nos períodos abaixo nominados:

- a) de vinte e cinco de outubro a nove de novembro do ano em curso (25/10 a 09/11/2012), das Varas da Infância e da Juventude;
b) de vinte e nove de outubro a nove de novembro do ano em curso (29/10 a 09/11/2012), das Varas da Família.

Curitiba, 09/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1894954

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 405-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 297.880/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Cascavel, ao cargo de Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da mesma comarca.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1889901

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 406-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL

datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 375.260/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1889944

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 407-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 375.256/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1890184

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 408-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 343.510/2012, resolve

P R O M O V E R

a) os magistrados de entrância intermediária abaixo relacionados, pelos critérios diante citados, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, a partir da publicação deste, concedendo-lhes opção para o cargo de origem, nos termos do § 2º e 3º do artigo 265 da Lei nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

1 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
RUI ANTONIO CRUZ	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Mourão

2 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado/ Cargo de Origem	Cargo de Opção
ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã	Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Iporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina

3 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
UDENIR SGARBI	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pato Branco

4 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado/ Cargo de Origem	Cargo de Opção
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia	Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina

5 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
BIANOR BOTTEGA	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Toledo

6 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
HELIO TSUTOMU ARABORI	Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá

7 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES	Juiza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

8 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
MÁRCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA	Juiza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

9 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado/ Cargo de Origem	Cargo de Opção
RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé	Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina

10 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
MARIO CARLOS CARNEIRO	Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão

11 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
EUGÊNIO GIONGO	Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo

12 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
AMARILDO CLEMENTINO SOARES	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araçongas

13 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada/Cargo de Origem	Cargo de Opção
MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juiza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marialva	Juiza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá

14 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada/Cargo de Origem	Cargo de Opção
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, Juiza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cambé	Juiza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina

15 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
EVANDRO LUIZ CAMPAROTO	Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçongas

16 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO	Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão

17 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA	Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

18 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO	Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavá

19 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado/Cargo de Origem	Cargo de Opção
SÉRGIO AZIZ NEME, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Iporã	Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Iporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina

20 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada/Cargo de Origem	Cargo de Opção
ELAINE CRISTINA SIROTI, Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi	Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá

21 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES	Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cianorte

22 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
MARILIA MITIE YOSHIDA	Juiza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cianorte

23 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
JEANE CARLA FURLAN	Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória

24 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER	Juiza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo

25 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA	Juiza de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão

26 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada/Cargo de Origem	Cargo de Opção
ANA ISABEL ANTUNES MAZZOTINI RAMOS, Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá	Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá

27 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL	Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo

28 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO	Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana

29 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO	Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana

30 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
RODRIGO RODRIGUES DIAS	Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Toledo

31 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY	Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória

32 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
ORNELA CASTANHO	Juiza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Apucarana

33 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
WALTER LIGEIRI JUNIOR	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá

34 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO	Juiza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória

35 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
EDUARDO FAORO	Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco

36 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
CARINA DAGGIOS	Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Francisco Beltrão

37 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
JOSÉ FOGLIA JÚNIOR	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavai

38 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
MACIÉO CATANEO	Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco

39 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrado	Cargo de Origem e Opção
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR	Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Campo Mourão

40 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada/Cargo de Origem	Cargo de Opção
ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Rolândia	Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina

41 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES	Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranaguá

42 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH	Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pato Branco

43 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada/Cargo de Origem	Cargo de Opção
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé	Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

44 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON	Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte

45 - pelo critério de MERECIMENTO:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
FLÁVIA MOLFI DE LIMA	Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco

46 - pelo critério de ANTIGUIDADE:

Magistrada	Cargo de Origem e Opção
PATRICIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé	Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina

b) o Doutor EDUARDO LOURENÇO BANA, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Pitanga, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1896774

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 409-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 343.511/2012, resolve

P R O M O V E R

a) o magistrado de entrância intermediária abaixo relacionado, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, a partir da publicação deste, concedendo-lhe opção para o cargo de origem, nos termos do § 2º e 3º do artigo 265 da Lei nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	Cargo de Opção e Origem
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON	Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte

b) a Doutora MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Castro, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba:

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1897206

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 410-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 343.513/2012, resolve

P R O M O V E R

a) o magistrado de entrância intermediária abaixo relacionado, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, a partir da publicação deste, concedendo-lhe opção para o cargo de origem, nos termos do § 2º e 3º do artigo 265 da Lei nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrada	Cargo de Opção e Origem
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI	Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé

b) a Doutora MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Laranjeiras do Sul, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1897253

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 411-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 343.517/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Rio Branco do Sul, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898938**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 412-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 343.515/2012, resolve

P R O M O V E R

a) o magistrado de entrância intermediária abaixo relacionado, pelo critério de MEREcimento, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, a partir da publicação deste, concedendo-lhe opção para o cargo de origem, nos termos do § 2º e 3º do artigo 265 da Lei nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado /Cargo de Origem	Cargo de Opção
DEVANIR CESTARI, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Marialva	Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, do Foro Regional Marialva da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Maringá

b) o Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Rio Negro, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898890**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 413-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 371.534/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO, a Doutora VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Palotina, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da mesma Comarca.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898959**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 414-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 371.537/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO, a Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária da Comarca de Chopinzinho, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, de Infância e da Juventude e Família da mesma Comarca.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899002**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 415-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 364.432/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MEREcimento, a Doutora KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Mandaguáçu, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Sarandi.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899055

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 416-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 364.431/2012, resolve

R E M O V E R

a Doutora REGIANE TONET, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Catanduvas, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de igual entrância de Guaraniaçu.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899288

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 417-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 349.450/2012, resolve

N O M E A R

a Doutora DÉBORA CASSIANO REDMOND, Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Guaratuba, ao cargo de Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Teixeira Soares.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1837376

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 418-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 364.434/2012, resolve

N O M E A R

a Doutora MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ, Juíza Substituta da 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Arapongas, ao cargo de Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Cândido de Abreu.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898170

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 419-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 364.437/2012, resolve

N O M E A R

o Doutor GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI, Juiz Substituto da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Jacarezinho, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Alto Piquiri.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898208

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 420-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 08 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 364.436/2012, resolve

N O M E A R

o Doutor ADRIANO EYNG, Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Castro, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Campina da Lagoa.

Curitiba, 08/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898230

PORTARIA Nº 3762-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no § 2º do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador JESUS SARRÃO, a partir de 10 de outubro do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 05/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1893077

PORTARIA Nº 3793-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17249, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO os termos dos Decreto Judiciário nº 357/2012-D.M., de 28/08/2012; CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 385.889/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e três de outubro do ano em curso (23/10/2012), terça-feira, às onze horas (11h), para realização das solenidades relativas à elevação da Comarca de Pato Branco à entrância FINAL, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 09/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1897530

PORTARIA Nº 3794-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17249, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO os termos do Decreto 357/2012-D.M., de 28/08/2012; CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 385.887/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e dois de outubro do ano em curso (22/10/2012), segunda-feira, às dezessete horas (17h), para realização das solenidades relativas à elevação da Comarca de Francisco Beltrão à entrância FINAL, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 09/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1897474

PORTARIA Nº 3763-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007417, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ANTONIO DA CUNHA RIBAS, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 31 (trinta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/12/1999 a 14/12/2004, assegurados pela Portaria nº 0931/2009-D.M., a partir do dia 02 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto(a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Josely Dittrich Ribas	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	02/10/2012	02/10/2012	01
b) Pericles Bellusci de Batista Pereira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	03/10/2012	01/11/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839252

PORTARIA Nº 3764-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007172, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 24 de setembro de 2012.

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Rogério Ribas	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	24/09/2012	16/10/2012	23
b) Edison de Oliveira Macedo Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	17/10/2012	23/10/2012	07

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1827583

PORTARIA Nº 3765-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007233, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 05 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pericles Bellusci de Batista Pereira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/11/2012	05/11/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 06 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1827844

PORTARIA Nº 3766-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007235, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Pericles Bellusci de Batista Pereira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2013	07/01/2013	01
--------------------------------------	--	------------	------------	----

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 08 de janeiro de 2013, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1832349

PORTARIA Nº 3767-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007446, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador PAULO HABITH, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais para participar do curso "Missão de Estudos Cooperativos à Argentina, Turma IV, Sistema Ocepar, Sebrae e Credjuris - Programa Internacional de Formação de Executivos e Liderança Cooperativa" em Buenos Aires - Argentina, no período de 11 a 17 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Denise Hammerschmidt	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	11/11/2012	17/11/2012	07

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839317

PORTARIA Nº 3768-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007378, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO, integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 17 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto(a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Josely Dittrich Ribas	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	17/09/2012	07/10/2012	21
b) Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/10/2012	11/10/2012	04
c) Magnus Venicius Rox	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	12/10/2012	16/10/2012	05

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839060

PORTARIA Nº 3769-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007388, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir

45 (quarenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/12/2006 a 16/12/2011, a partir do dia 27 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Ribas	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	27/09/2012	16/10/2012	20

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 17 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839194

PORTARIA Nº 3770-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007420, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabio Andre Santos Muniz	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/10/2012	30/10/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839296

PORTARIA Nº 3771-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007362, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sandra Bauermann	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	19/11/2012	18/12/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838991

PORTARIA Nº 3772-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007203, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1827774

PORTARIA Nº 3773-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007366, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 14 (quatorze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 1989 assegurados pelo item "c" da Portaria nº 0409/2011-D.M., a partir do dia 19 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carlos Henrique Licheski Klein	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/10/2012	01/11/2012	14

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1839021

PORTARIA Nº 3774-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007187, resolve

C O N C E D E R

à Doutora THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 27 de setembro de 2012.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1827739

PORTARIA Nº 3775-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007201, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 15 de outubro de 2012.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1827758

PORTARIA Nº 3776-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007275, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1838174

PORTARIA Nº 3777-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007314, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 15 de outubro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1866904

PORTARIA Nº 3778-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007315, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de novembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste

Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1866933

PORTARIA Nº 3779-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007316, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1866960

PORTARIA Nº 3780-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007266, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 10 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	Juiz de Direito da Comarca de Altônia	10/10/2012	08/11/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1866733

PORTARIA Nº 3781-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007282, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 26 de novembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou

designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1866867

PORTARIA Nº 3782-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007407, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 24 de setembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	24/09/2012	23/10/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1867935

PORTARIA Nº 3783-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007396, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 25 de setembro de 2012.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1867838

PORTARIA Nº 3784-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007524, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALBERTO JUNIOR VELOSO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 15 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriana Carrilho Danna Persiani	Juiza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da mesma Comarca	15/10/2012	13/11/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1883254

PORTARIA Nº 3785-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006696, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Cruzeiro do Oeste, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 26 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	Juiz de Direito da Comarca de Altônia	26/11/2012	25/12/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1809171

PORTARIA Nº 3786-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007480, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 22 de outubro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1869322

PORTARIA Nº 3787-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007469, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 22 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Moacir Antonio Dala Costa	Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da mesma Comarca	22/10/2012	20/11/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1869124

PORTARIA Nº 3788-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007467, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1869099

PORTARIA Nº 3789-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007452, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Jane dos Santos Ramos Rodrigues	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	03/10/2012	01/11/2012	30

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1869024

PORTARIA Nº 3790-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007247, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MACIÉO CATANEO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 24 de setembro de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ronney Bruno dos Santos Reis	Juiz Substituto da 43ª Seção Judiciária da mesma Comarca	24/09/2012	07/10/2012	14

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1862005

PORTARIA Nº 3791-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007265, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 2º Jecrim) da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 05 de novembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1862072

PORTARIA Nº 3792-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007281, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de outubro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 09 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1862141

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº156.171/2012
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Participes: O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA)** e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**.

Objeto: Permissão de acesso e consulta informatizada pelo MPF/SC ao Sistema "Oráculo" - banco de dados das Varas de Execuções Penais do Estado do Paraná.

Ônus: não há.

Vigência: Sessenta (60) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado, por acordo entre as partes, obedecendo a legislação vigente disciplinadora da matéria. A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste Termo de Cooperação Técnica somente se fará mediante termo aditivo.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.

DR. MARCELO DA MOTA

Ministério Público Federal - Procuradoria
da República no Estado de Santa Catarina
Procurador-Chefe

DES. MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 66/2012 PARA PROVIMENTO
DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Cantagalo, pertencente à 36ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a inexistência de candidatos habilitados na 36ª Seção Judiciária, e obedecendo a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 7ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Cantagalo**, autorizado no protocolo nº 272.984/2012.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Cantagalo, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 7ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 03 de outubro de 2012.-.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1902984

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 65/2012 PARA PROVIMENTO
DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Toledo, pertencente à 49ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando não haver mais candidatos habilitados na 49ª Seção Judiciária, e obedecendo a ordem de classificação na Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 55ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário da Comarca de Toledo**, autorizado nos expedientes nº 272.962/2012 e 272.965/2012.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Toledo, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 55ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hécio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 02 de outubro de 2012.-.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1902960

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 183.234/2012
INTERESSADO: CASADO, TEIXEIRA - MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA-
ME
CNPJ: 03.831.157/0001-57
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Casado, Teixeira - Marketing e Representação Ltda-ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 183.234/2012, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em
Composição Integral e 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11052 e 2012.11014 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 18/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adenilson Cruz	032	0942969-2
Adilson de Castro Junior	063	0931045-0
Adilson Vieira de Araújo	020	0899021-8
Affonso Luiz Alves Pereira	008	0853517-3/01
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	032	0942969-2
Alberto Knolseisen	058	0918251-0
Alberto Silva Gomes	072	0937595-9
Alessandro Henrique Bana Pailo	069	0936493-6
Alex Lunardeli Valente	064	0931555-1
Alex Rodrigues Shibata	081	0943285-5
Alexandre Fidalgo	029	0937265-6
Alexandre Foti	011	0887803-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0862421-1/01
	045	0895745-7
Alexsandro Guterres de Carvalho	051	0906288-6
Alfredo Ambrosio Junior	034	0946798-9
Amandio Sbrussi	003	0294084-3/01
Amauri dos Santos Sampaio	037	0844271-3
Ana Paula Pinheiro	007	0842685-9/02
Ananias César Teixeira	002	0815807-8/01
	009	0864170-7/01
	010	0864279-5/01
	012	0897108-2/01
	014	0897108-2/02
	075	0940422-6
	085	0946647-7
	086	0947888-2
	088	0947993-8
	089	0948878-0
André Luis Magagnin	053	0908088-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	055	0913312-8
André Maurício R. Pfaffenzeller	029	0937265-6
Andréa Hertel Malucelli	006	0817621-6/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	050	0902047-9
Andressa Dal Bello	075	0940422-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	025	0921393-8
	045	0895745-7
Antonio Luiz Zepone Júnior	045	0895745-7
Arlyvan Probst	077	0941893-9
Arnildo Ivo Maurer	023	0911784-6
Arsênio Neiva Costa	020	0899021-8
Aurélio Cândia Peluso	063	0931045-0
Braulio Belinati Garcia Perez	073	0938511-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	013	0903371-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	053	0908088-4
Carlos Werzel	030	0939277-4
Célio José de Carvalho Satyro	023	0911784-6
César Augusto de França	031	0941862-4

	034	0946798-9
	038	0859801-4
	041	0865344-1
	042	0866263-5
Cezar Poletto Junior	059	0918275-0
Christian Almeida Momenté	081	0943285-5
Claudinei Dombroski	056	0913903-9
Claudio Biazetto Prehs	006	0817621-6/01
Cláudio Marcelo Baiak	077	0941893-9
Cláudio Roberto Magalhães Batista	007	0842685-9/02
Clederbal Átila de Almeida	056	0913903-9
Clovis Augusto Veiga da Costa	052	0907099-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	053	0908088-4
Cristiane Maria Silva	048	0898515-1
Cristiane Uliana	002	0815807-8/01
	009	0864170-7/01
	010	0864279-5/01
	075	0940422-6
	085	0946647-7
	086	0947888-2
	088	0947993-8
	089	0948878-0
Cristina Vello	050	0902047-9
Daniel Toledo de Sousa	082	0944010-2
	096	0961330-3
Danielle Baptista	054	0912797-7
Dioclécio Alves de Oliveira	061	0924390-9
Dionei Schenfeld	084	0945087-7
Dirceu Galdino Cardin	067	0934778-6
Dirceu Zanoni	006	0817621-6/01
Doris Maria Battistella	064	0931555-1
Edenan Martinez Bastos	062	0925807-3
Edson Gonsalves Araújo	017	0671274-7
Elaine Garcia Monteiro Pereira	032	0942969-2
Elaine Mônica Molin	038	0859801-4
Elisabeth Nass Anderle	060	0922256-4
Ellen Karina Borges Santos	054	0912797-7
	079	0942270-0
	080	0942805-3
	087	0947910-9
	090	0950148-8
	091	0950431-8
	093	0956309-5
	094	0958540-4
Enir Becker	048	0898515-1
Evandro Ricardo de Castro	026	0924475-7
Everson Pereira Soares	060	0922256-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	081	0943285-5
Fabiano Neves Macieyewski	012	0897108-2/01
	014	0897108-2/02
	036	0572947-7
	065	0931938-0
	068	0936489-2
	071	0937229-0
	092	0955386-8
Fábio Martins Pereira	083	0944073-9
Fabricio Fazolli	028	0935237-4
Fabrizio Verdolin de Carvalho	084	0945087-7
Felipe Mudesto Gomes	007	0842685-9/02
Felipe Rufatto Vieira Tavares	040	0863012-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	093	0956309-5
	094	0958540-4
Fernanda Simões Viotto	083	0944073-9
Fernando Anzola Pivaró	015	0936850-1/01
	024	0914060-3
	047	0898216-3
	049	0898981-5
Fernando Kikuchi	005	0802825-1/01
	090	0950148-8
Fernando Maraschin	076	0941423-7
Fernando Murilo Costa Garcia	036	0572947-7

	065	0931938-0	Karina Hashimoto	031	0941862-4
	068	0936489-2		032	0942969-2
	071	0937229-0		042	0866263-5
	092	0955386-8		047	0898216-3
Flávia Fernandes Alfaro	020	0899021-8	Karinne Romani	036	0572947-7
Flávio Santanna Valgas	053	0908088-4	Kátia Navarro Rodrigues	066	0933038-3
Francisco Leite da Silva	041	0865344-1	Kleber Augusto Vieira	012	0897108-2/01
	045	0895745-7		014	0897108-2/02
Francisco Spisla	031	0941862-4	Leandro Henrique F. d. Silva	076	0941423-7
Gabrielle Ribeiro Braga Costa	048	0898515-1	Leonardo da Costa	009	0864170-7/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	082	0944010-2	Levy Costa Neto	020	0899021-8
Geraldo Décio Leite de Macedo	073	0938511-7	Ligiane Barbosa da Silva	090	0950148-8
Gerard Kaghtazian Junior	050	0902047-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0853517-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0887803-9/01	Luciana Veiga Caíres	081	0943285-5
Gilberto Vilas Boas	057	0914611-0	Luciano Alberti de Brito	001	0788969-4/01
Giovani Zilli	007	0842685-9/02	Luciano Milani Neckel	037	0844271-3
Giuzella Machado Watte	043	0883413-9	Luiz Alberto de Oliveira Lima	022	0904394-1
Gláucio Rodrigues Luna	063	0931045-0	Luiz Carlos Checozzi	017	0671274-7
Glauco Iwersen	046	0897461-4	Luiz Carlos do Nascimento	096	0961330-3
	049	0898981-5	Luiz Fernando Brusamolin	044	0895188-2
Guilherme Augusto Cleto da Costa	076	0941423-7	Luiz Fernando T. d. Siqueira	058	0918251-0
Guilherme Michel Barboza Steder	028	0935237-4	Luiz Gonzaga Moreira Correia	072	0937595-9
Guilherme Régio Pegoraro	090	0950148-8	Luiz Henrique Bona Turra	011	0887803-9/01
	092	0955386-8	Luiz Paulo Ribeiro da Costa	008	0853517-3/01
Gustavo Ferreira e Silva	080	0942805-3	Manoel Régis Berigo de A. Neto	059	0918275-0
Henry Padilha Silvério	072	0937595-9	Marcelo de Bortolo	076	0941423-7
Heroldes Bahr Neto	012	0897108-2/01	Marcelo Mazur	084	0945087-7
	014	0897108-2/02	Márcia Marçal Rosin	026	0924475-7
Hugo Francisco Gomes	015	0936850-1/01	Marcia Mayumi Hota Vicentini	051	0906288-6
	016	0862421-1/01	Márcia Miglioli de C. Hauptman	033	0945184-1
	031	0941862-4	Márcia Satil Parreira	062	0925807-3
	032	0942969-2		069	0936493-6
Iéri do Amaral Schroeder	052	0907099-3	Márcio Ayres de Oliveira	074	0938728-2
Ilza Regina Defilippi Dias	032	0942969-2	Márcio Gobbo Costa	006	0817621-6/01
	038	0859801-4	Márcio Rogério Depolli	052	0907099-3
Ivair Junglos	004	0614102-0/01	Marcos Dauber	073	0938511-7
Jaime Oliveira Penteado	011	0887803-9/01	Marcos Luiz Pereira de Souza	001	0788969-4/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	056	0913903-9	Marcos Paulo Mantoan Marcussu	035	0952686-1
Janaína Cirino dos Santos	077	0941893-9	Marcos Roberto Meneghin	028	0935237-4
Jean Carlos Martins Francisco	016	0862421-1/01		031	0941862-4
	047	0898216-3	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	032	0942969-2
Jean Frederick Maschio	004	0614102-0/01	Maria Angélica Beloti	008	0853517-3/01
João Eder Cornelian	042	0866263-5	Mariana Ozelin de Assunção	026	0924475-7
João Evanir Tescardo Júnior	019	0898769-9	Marino Elígio Gonçalves	001	0788969-4/01
João Rodrigues de Oliveira	083	0944073-9		015	0936850-1/01
José Antonio de Andrade Alcântara	036	0572947-7		031	0941862-4
José Antônio Dumas	066	0933038-3		032	0942969-2
José Armando da Glória Batista	035	0952686-1	Marino Galvão	027	0933370-6
José Carlos Martins Pereira	096	0961330-3	Mário Marcondes Nascimento	015	0936850-1/01
José Cid Campelo	029	0937265-6		024	0914060-3
José Eduardo de Assunção	021	0903862-0		042	0866263-5
	046	0897461-4		047	0898216-3
José Eli Salamacha	007	0842685-9/02	Marlene de Lima Martins	049	0898981-5
	030	0939277-4	Marli Regina Renoste Vieli	033	0945184-1
José Francisco Cunico Bach	084	0945087-7	Maurício Brunetta Giacomelli	005	0802825-1/01
José Heriberto Micheleto	060	0922256-4	Maurício José Morato de Toledo	026	0924475-7
José Renacir Marcondes	037	0844271-3		003	0294084-3/01
José Ricardo Rosas	030	0939277-4	Maurício Kavinski	044	0895188-2
José Valter Rodrigues	050	0902047-9	Maximilian Zerek	009	0864170-7/01
	055	0913312-8	Milken Jacqueline C. Jacomini	053	0908088-4
Josélia Aparecida Küchler	004	0614102-0/01	Milton Luiz Cleve Küster	005	0802825-1/01
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0815807-8/01		046	0897461-4
Julio Cesar Brotto	004	0614102-0/01		049	0898981-5
Júlio Cesar Melo Lopes	001	0788969-4/01		054	0912797-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	070	0936608-7		079	0942270-0
Jussara Grandó Allage	017	0671274-7		080	0942805-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	008	0853517-3/01		087	0947910-9
Karen Yumi Shigueoka	093	0956309-5		090	0950148-8
	094	0958540-4		091	0950431-8

	093	0956309-5
	094	0958540-4
Milton Marcelo Weffort	018	0866491-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0815807-8/01
	085	0946647-7
	089	0948878-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	093	0956309-5
	094	0958540-4
Naradiba Silamara Guerra de Souza	073	0938511-7
Natália Schwingel de Souza	048	0898515-1
Neimar Batista	056	0913903-9
Nelson Luiz Nouvel Alessio	031	0941862-4
	032	0942969-2
	038	0859801-4
	042	0866263-5
	047	0898216-3
Nésio Dias	083	0944073-9
Nilo Norberto Nesi	043	0883413-9
Paola Damo Cornel Gormanns	022	0904394-1
Paula Melina Firmiano Tudisco	046	0897461-4
Paulo Roberto Fadel	051	0906288-6
Paulo Roberto Luviseti	028	0935237-4
Rafael Lucas Garcia	039	0860156-1
	074	0938728-2
Rafael Santos Carneiro	062	0925807-3
	074	0938728-2
Rafaela Polydoro Küster	005	0802825-1/01
	013	0903371-4/01
	054	0912797-7
	079	0942270-0
	080	0942805-3
	087	0947910-9
	090	0950148-8
	091	0950431-8
	093	0956309-5
	094	0958540-4
Raphael Brom	020	0899021-8
Reinaldo Mirico Aronis	051	0906288-6
Renato Cordeiro da Silva	060	0922256-4
René Ariel Dotti	004	0614102-0/01
Ricardo Ferreira Damião Júnior	051	0906288-6
Ricardo Furlan	082	0944010-2
	096	0961330-3
Ricardo Jorge Rocha Pereira	001	0788969-4/01
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	029	0937265-6
Roberto Pereira Gonçalves	066	0933038-3
Robson Sakai Garcia	054	0912797-7
	065	0931938-0
	068	0936489-2
	079	0942270-0
	080	0942805-3
	087	0947910-9
	091	0950431-8
Rodolpho Eric Moreno Dalan	081	0943285-5
Rodrigo Alves de Oliveira	069	0936493-6
Rodrigo Pitrez de Oliveira	059	0918275-0
Rogério Barbeiro Constantino	040	0863012-6
Rogério Bueno Elias	025	0921393-8
Rogério Iurk Ribeiro	044	0895188-2
Rogério Resina Molez	025	0921393-8
Rosane Teixeira P. d. S. Freitas	055	0913312-8
Rosângela Cristina Barboza Sleder	028	0935237-4
Rosângela Dias Guerreiro	015	0936850-1/01
Rubens de Lima	022	0904394-1
Rubens Mello David	026	0924475-7
Rubia Andrade Fagundes	038	0859801-4
Rubielle Giovana B. Magagnin	053	0908088-4
Sandra Regina Nakayama	082	0944010-2
	095	0960529-6

Saulo Bonat de Mello	012	0897108-2/01
	014	0897108-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	085	0946647-7
	089	0948878-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	078	0942246-4
Sonia Maria Anrelink	057	0914611-0
Susana Valeria Galhera	043	0883413-9
Talita Martins Pereira Quiles	078	0942246-4
Tathiana Marcondes	037	0844271-3
Tatiana Tavares de Campos	025	0921393-8
	034	0946798-9
	041	0865344-1
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	062	0925807-3
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	070	0936608-7
Tatyane Priscila Portes Lantier	071	0937229-0
Terezinha Zanette da Silva	061	0924390-9
Thatiane Cabreira	022	0904394-1
Thiago Caversan Antunes	095	0960529-6
Thiane Batista Rosas	030	0939277-4
Tirone Cardoso de Aguiar	083	0944073-9
Valdir Julio Ulbrich	050	0902047-9
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	004	0614102-0/01
Vanessa Pedrollo Cani	004	0614102-0/01
Victor Augusto Benes Senhora	035	0952686-1
Vinicius Gonçalves	006	0817621-6/01
Virgínia Duarte Deda de Abreu	064	0931555-1
Virgínia Rodarte Gontijo C. Bosco	007	0842685-9/02
Vivian Regina Zambrim	092	0955386-8
Vivianne Cristina dos R. Batista	035	0952686-1
Waldemar de Moura	067	0934778-6
Waldemar de Moura Junior	067	0934778-6
Wilson Jerônimo Cornel	022	0904394-1
Wilson Naldo Grube Filho	072	0937595-9
Wilson Roberto Bueno da Costa	017	0671274-7
Woody Paulo Martini	070	0936608-7
Yara Marina Martins Almeida	061	0924390-9

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0788969-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7889694 Apelação Cível. Embargante (1): Haracy Lícia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Embargante (2): Viação Garcia Ltda . Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção. Embargado (1): Viação Garcia Ltda . Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção. Embargado (2): Haracy Lícia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa . Advogado: Luciano Alberti de Brito . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0815807-8/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8158078 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Embargado: Heronides de Araújo Camilo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0294084-3/01

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 294084300 Apelação Cível. Embargante: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda . Advogado: Maurício José Morato de Toledo . Embargado: Pedro Rodrigues . Advogado: Amandio Sbrussi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0614102-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 614102000 Apelação Cível. Embargante: 8º. Ofício de Notas de Curitiba - Tabelionato Ferreira , Oséas Ribas Ferreira Júnior. Advogado: Julio Cesar Brotto , Vanessa Pedrollo Cani, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, René Ariel Dotti. Embargado (1): Duplique Créditos e Cobranças S/c . Advogado: Josélia

Aparecida Kückler . Embargado (2): Condomínio Edifício Água de Haia . Advogado: Jean Frederick Maschio , Ivair Junglos. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha)

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0802825-1/01
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 802825100 Agravo de Instrumento. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Embargado: Antonio Carlos dos Santos , Miralva Gomes Assis. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0817621-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 817621600 Apelação Cível. Embargante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Claudio Biassetto Prehs , Márcio Ayres de Oliveira , Vinicius Gonçalves, Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Marcos Leandro Cândido . Advogado: Dirceu Zanoni . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0842685-9/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842685900 Apelação Cível. Embargante: Vittal Saúde S/a . Advogado: Giovanni Zilli , Felipe Mudesto Gomes, Virginia Rodarte Gontijo Couto Bosco, Ana Paula Pinheiro. Embargado: Philus Engenharia Ltda. . Advogado: José Eli Salamacha , Cláudio Roberto Magalhães Batista. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0853517-3/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 853517300 Apelação Cível. Embargante: Affonso Luiz Alves Pereira (maior de 60 anos), Luiz Antonio Alves Pereira, Eduardo Alves Pereira. Advogado: Affonso Luiz Alves Pereira , Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Embargado: Huhtamaki do Brasil Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0864170-7/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864170700 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Valdir Silva Santos . Advogado: Leonardo da Costa , Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0864279-5/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864279500 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Carlos Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0887803-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 887803900 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Sebastião Ferreira Batista . Advogado: Alexandre Foti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0897108-2/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897108200 Apelação Cível. Embargante: Emilia da Silva Araujo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0903371-4/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 903371400 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster . Embargado: Leonardo Martins Doroso , Selma Regina Doroso Chiarotti, Marilene dos Santos Doroso Ferrari. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Agravo Regimental Cível
0014 . Processo: 0897108-2/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897108200 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Emilia da Silva Araujo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo Regimental Cível
0015 . Processo: 0936850-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 936850100 Agravo de Instrumento. Agravante: Jaconias Alves Pereira , Maura Niclevis, Milton Nunes dos Santos (maior de 60 anos), Osmar Carolino da Silva, Reinaldo Carlos Alves, Sebastião Alexandre, Sebastião Gomes da Fonseca (maior de 60 anos), Yoni Alves Siqueira da Cruz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Marino Eligio Gonçalves, Hugo Francisco Gomes, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Federal Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Agravo
0016 . Processo: 0862421-1/01
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862421100 Apelação Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Maria Moreira Lima Farias (maior de 60 anos), Maria Olivia dos Santos (maior de 60 anos), Maria Vieira da Costa, Nelson Alves Rodrigues, Nivaldo Rodrigues, Otaviano Rodrigues do Amaral, Sallette Ferreira Batista (maior de 60 anos), Salvador Ribeiro, Sidiney de Arruda, Sílvia Cristina dos Santos Martins. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0671274-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000586 Regressiva. Agravante: Claudio Estevan dos Santos . Advogado: Jussara Grando Allage . Agravado: Marítima Seguros Sa . Advogado: Luiz Carlos Checozzi , Edson Gonsalves Araújo, Wilson Roberto Bueno da Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0866491-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00698171120118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Andréia Malia Verri Cavalca . Advogado: Milton Marcelo Weffort . Agravado: Unimed do Estado de Sp - Federação Estadual das Coop Médicas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0898769-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000369 Ordinária. Agravante: Julio Cesar Cremones . Advogado: João Evanir Tescaro Júnior . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0899021-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287515120118160014 Reparação de Danos. Agravante: Mauro Camacho Sanches . Advogado: Raphael Brom , Arsênio Neiva Costa, Levy Costa Neto. Agravado: Karla Carolina Martins da Silva (Representado(a)). Advogado: Adilson Vieira de Araújo , Flávia Fernandes Alfaro. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0903862-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003807 Indenização. Agravante: Rodney Correa de Alcantara . Advogado: José Eduardo de Assunção . Agravado: Caixa Seguradora Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0904394-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00004764320128160019 Condenatória. Agravante: Zilá Corrêa de Vasconcelos . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima , Thátiane Cabreira, Rubens de Lima. Agravado: Neide Damo Comel , Condomínio Edifício Mocelin. Advogado: Wilson Jerônimo Comel , Paola Damo Comel Gormanns. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0911784-6
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091908320128160021 Indenização. Agravante: Sorvetes Lasta Me , Terezinha Silva de Paula. Advogado: Arnildo Ivo Maurer , Célio José de Carvalho Satyro. Agravado: Pedro Muffato e Cia Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimaraes da Costa)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0914060-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00233443020128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Hercília Honorio Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0921393-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00079277120118160014 Indenização. Agravante: Aparecido Giorgino , Nilton Augusto Marques de Oliveira, Helton Braga Lara, Vera Lucia de Oliveira Constenaró, Marilene Rossi Ajala. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0924475-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062618920128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Paraná Assistência Médica Ltda. . Advogado: Maria Angélica Beloti , Márcia Marçal Rosin. Agravado: Cristiane Mello David . Advogado: Rubens Mello David , Evandro Ricardo de Castro, Maurício Brunetta Giacomelli. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0933370-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00225132120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Geraldo Lopes Martins . Advogado: Marino Galvão . Agravado:

Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0935237-4
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057243020118160017 Indenização. Agravante: Guilherme Coelho . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder , Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Up House Ltda Me , Leonardo Kenji Estevam, Paulo Henrique Kojo Martins, Silvana Fernandes da Silva. Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Fabricio Fazolli. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0937265-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001278 Indenização. Agravante: Editora Brasil Sa . Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffensteller , Alexandre Fidalgo. Agravado: Paulo Fernando Braghini . Advogado: José Cid Campelo , Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0939277-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082546420128160019 Indenização. Agravante: Olinda Vera Cruz dos Santos , Jaime Bomfim Bettge. Advogado: José Ricardo Rosas . Agravado: Dourada Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Carlos Werzel, Thiane Batista Rosas. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0941862-4
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00496622120108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Constantina Maria da Silva (maior de 60 anos), Júlia de Alcantara, Marcia Massae Suzuki Tachikawa, Maria de Jesus Almendros Silva (maior de 60 anos), Mercedes Mansano Toppa (maior de 60 anos), Rosângela Aparecida Mansano Toppa, Rosemeire Leite Nobrega, Shirlei Ribeiro da Luz (maior de 60 anos), Vanir Rogério Paulino, Zilda Ferreira de Moraes Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marinho Eligio Gonçalves. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0942969-2
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00496622120108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Economica Federal . Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira , Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Agravado: Constantina Maria da Silva , Julia de Alcantara, Marcia Massae Suzuki Tachikawa, Maria de Jesus Almendros Silva, Mercedes Mansano Toppa, Rosangela Aparecida Toppa Costa, Rosemeire Leite Nobrega, Shirlei Ribeiro da Luz, Vanir Rogerio Paulino, Zilda Ferreira de Moraes Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marinho Eligio Gonçalves. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Karina Hashimoto , Ilza Regina Deffilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0945184-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000572 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Edifício Residencial Brasília , Kátia Yoko Hotta Tamura. Advogado: Márcia Miglioli de Carvalho Hauptman . Agravado: José Renato dos Santos Tabora Ribas , Encol S/a Engenharia Comércio e Indústria. Advogado: Marlene de Lima Martins . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0946798-9
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004962620108160109 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Osvaldo Martins de Paula e Outros . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0952686-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00662313920108160001 Cobrança. Agravante: Zilda de Fátima Silva Leal . Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza . Agravado: Chubb Seguros do Brasil . Advogado: José Armando da Glória Batista , Vivianne Cristina dos Reis Batista, Victor Augusto Benes Senhora. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0572947-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001740 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Seguros Brasil S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Nelzita Ozeicka , Maria do Rocio Miranda Benetti, Neusa Nicolau dos Santos Tomaz, Rosemari Gelinski Cardozc, Lourdes Bonafim, Maria dos Santos, Domingos de Castro Santos, Antonio Xavier Nunes (maior de 60 anos), Aurelina Nunes (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Karinne Romani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvlilo da Silveira Filho)

Apelação Cível
 0037 . Processo: 0844271-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125226820068160021 Reparação de Danos. Apelante: Estanislau Kisiel . Advogado: Amauri dos Santos Sampaio . Apelado: André Lucas Ryan da Silva Leiria (Representado(a)), Ronaldi William da Silva Leiria (Representado(a)), Roseli da Silva. Advogado: José Renacir Marcondes , Tathiana Marcondes, Luciano Milani Neckel. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0859801-4
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020826120088160047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Joasir Luiz dos Santos , José Maria dos Santos, Josias de Almeida (maior de 60 anos), Jusilene Paulino, Maria de Fatima da Silva, Maria Genaide Amaral da Silva (maior de 60 anos), Maria Izabel Figueiredo de Arruda, Marilda Soares Paulino (maior de 60 anos), Marina de Oliveira, Marisdete Raimundo do Carmo Oliveira. Advogado: Elaine Mônica Molin . Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros S A . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Deffilippi Dias. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0860156-1
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00319588320108160017 Cobrança. Apelante: Thais Vanessa Mendes Cunha . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0863012-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284585220098160014 Indenização. Apelante (1): Lucas Pagnam Garrocini . Advogado: Rogério Barbeiro Constantino . Apelante (2): João Henrique Benin Alvarenga (Representado(a) por sua mãe), Melina Ribeiro Benin, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a) por sua mãe). Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0865344-1
 Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006453820108160039 Cobrança. Apelante: Israel de Souza , Maria Pires de Souza (maior de 60 anos), Idalina Marçal de Lima, Nilza de Oliveira Nascimento, Vicente Timóteo Cardoso. Advogado: Francisco Leite da Silva . Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0866263-5
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003798320088160051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Rec.Adesivo: Ailton Andrade Alves , Alheci Campos Artiles (maior de 60 anos), Almi Amorim Barbosa (maior de 60 anos), Ana Ferreira de Jesus (maior de 60 anos), Anizia Soares da Silva, Antônia Guedes dos Santos (maior de 60 anos), Antônio Batista da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Gonçalves da Silva, Claudio Soares da Silva, Manoel Pedro de Andrade. Advogado: João Eder Cornelian , Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Ailton Andrade Alves , Alheci Campos Artiles (maior de 60 anos), Almi Amorim Barbosa (maior de 60 anos), Ana Ferreira de Jesus (maior de 60 anos), Anizia Soares da Silva, Antônia Guedes dos Santos (maior de 60 anos), Antônio Batista da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Gonçalves da Silva, Claudio Soares da Silva, Manoel Pedro de Andrade. Advogado: João Eder Cornelian , Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0883413-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060121320078160083 Indenização. Apelante: Antonio Luiz Cavião . Advogado: Susana Valeria Galhera , Giuzeila Machado Watte. Apelado: Iraci Terezinha da Rosa dos Santos Moraes de Lima Representando Seu(s) Filho(s), Albiery José Moraes de Lima, Vitória Cristina Moraes de Lima, Flávia Moraes de Lima. Advogado: Nilo Norberto Nesi . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0895188-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095533820098160001 Indenização. Apelante: Banco J. Safra Sa . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marcelo Richard Ulandowski . Advogado: Rogerio lurk Ribeiro . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0895745-7

Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006298420108160039 Cobrança. Apelante: Carlos Vanderlei Raganhan , Manoel Timoteo, Jose Patricio dos Santos Filho. Advogado: Francisco Leite da Silva , Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0046 . Processo: 0897461-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00382947820118160014 Indenização. Apelante: Ralieri S dos Santos . Advogado: José Eduardo de Assunção . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0898216-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00314360220098160014 Revisional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelante (2): Donizete Nunes de Carvalho , Edna Regina Martins, Elaine das Neves Rodrigues, Jerupa Aurora da Silva Santos, Joao Oliveira, Jose Alves Martins, Julieta Aida Notelho Sincos, Leonilda Carvalho de Siqueira, Sonia Maria Matos, Maria Jose Mota da Silva, Sebastiao Teixeira Rego, Wilson Soares de Freitas, Zeferina de Andrade Pincheta. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0048 . Processo: 0898515-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00149159420108160030 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Natália Schwingel de Souza , Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Apelado: Luiz Carlos Ribas . Advogado: Enir Becker , Cristiane Maria Silva. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0898981-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276739520068160014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Alice Batista Bortoloto (maior de 60 anos), Antônio Abdoral José Soares, Benedito Francisco Rodrigues (maior de 60 anos), Fátima Pieri Segura Hatori, José Nicolau do Nascimento, Jucineide Batista, Juvenal Proffiro Costa, Juvercina Borges dos Santos (maior de 60 anos), Leonina Calistro Landin (maior de 60 anos), Maria Agostinetti Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0902047-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071616220088160001 Indenização. Apelante: Lima & Nicola Ltda . Advogado: Valdir Julio Ulbrich , José Valter Rodrigues. Apelado: Itau Seguros Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda , Gerard Kaghtazian Junior, Cristina Vello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0051 . Processo: 0906288-6

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024100920078160117 Indenização. Apelante (1): Aldair Zanchettin , Ivanir Martelli. Advogado: Marcia Mayumi Hota Vicentini , Ricardo Ferreira Damião Júnior. Apelante (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Paulo Roberto Fadel , Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Tiago de Moraes , Helena Tchach de Moraes. Advogado: Alessandro Guterres de Carvalho . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0907099-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00559257420118160001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Celso Sanches Plácido , Carla Plácido. Advogado: Márcio Gobbo Costa . Apelado: Maria Luiza Scheiner Correa Salles . Advogado: Ileri do Amaral Schroeder , Clovis Augusto Veiga da Costa. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0908088-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276162320108160019 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Everton Santana de Souza , Jair Santana de Souza. Advogado: André Luis Magagnin , Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0912797-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088134720108160130 Cobrança. Apelante: Ione Rosa de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0913312-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00581709220108160001 Reparação de Danos. Apelante: Roque Cleodemir Ribas Matzenbacher , José Valter Rodrigues, Rosane Teixeira Padilha da Silva Freitas. Advogado: José Valter Rodrigues , Rosane Teixeira Padilha da Silva Freitas. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0913903-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00075868920088160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Silas Mendes da Silva . Advogado: Clederbal Átila de Almeida , Claudinei Dombroski. Apelante (2): Vagner Ferreira Maia , Vilma Ferreira Maia. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho , Neimar Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0914611-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087874820078160035 Reparação de Danos. Apelante: Elizabeth Souza Santos . Advogado: Gilberto Vilas Boas . Apelado: Centro de Diagnóstico Medimagem . Advogado: Sonia Maria Anrelink . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0918251-0

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001157320108160123 Declaratória. Apelante: Ivete Fátima de Moraes . Advogado: Alberto Knolseisen . Apelado: Ricardo Ribeiro Ribas . Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0918275-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029307120098160028 Indenização. Apelante: Kily Indústria Têxtil Ltda . Advogado: Rodrigo Pitrez de Oliveira , Cezar Poletto Junior. Apelado: Berlez e Cogo Ltda - Me . Advogado: Manoel Régis Berigo de Andrade Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0060 . Processo: 0922256-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103475920098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Organização Médica Clinihauer Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Apelado: tatielle vendrame (maior de 60 anos). Advogado: Everson Pereira Soares , Renato Cordeiro da Silva. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0924390-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068142920088160001 Indenização. Apelante: Edson Novick . Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira . Apelado: Fernando Deucher Vaz , Gislaene Ferreira dos Santos. Advogado: Yara Marina Martins Almeida , Terezinha Zanette da Silva. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0925807-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107892520098160001 Indenização. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelado: Ruy Sergio Kuster . Advogado: Tatiana Tissot Bastos Przbilski , Edenan Martinez Bastos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0931045-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00084044120088160001 Indenização. Apelante: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp . Advogado: Aurélio Cândia Peluso . Apelado: Paulo Bronquete . Advogado: Gláucio Rodrigues Luna . Interessado: Associação Comercial de São Paulo . Advogado: Adilson de Castro Junior . Interessado: Atlântico Fundo de Investimento , Credigy Soluções Financeiras Ltda.

Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0931555-1
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034326320098160075 Indenização. Apelante: Asistbras Sa Assistência Ao Viajante . Advogado: Virginia Duarte Deda de Abreu , Doris Maria Battistella. Apelado: Torquato Ducci . Advogado: Alex Lunardeli Valente . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0931938-0
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088091020108160130 Cobrança. Apelante: Renato Rodrigues dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0933038-3
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020668520088160119 Reparação de Danos. Apelante: Sp Cred Assessoria Executiva de Cobrança e Serviços Ltda . Advogado: Roberto Pereira Gonçalves , Kátia Navarro Rodrigues. Apelado: Rosângela Patricia de Souza . Advogado: José Antônio Dumas . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0934778-6
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113879120108160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Paraná Assistência Médica Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Apelado: Maria Emília Nascimento de Souza . Advogado: Waldemar de Moura , Waldemar de Moura Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0936489-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082782120108160130 Cobrança. Apelante: Darci Kasteler . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0936493-6
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00109614520118160017 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Marisa Meneguetti (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo , Rodrigo Alves de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0936608-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00498513820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo Santos Machado . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Serasa Sa . Advogado: Tatiana Villas Boas Zaconato Oliveira , Woody Paulo Martini. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0937229-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00091402520098160001 Cobrança. Apelante: Federal Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Charles Leite Gaspar . Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0937595-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00095063020108160001 Indenização. Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa , Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes. Rec.Adesivo: Denise Kruger Pereira , Amanda Kruger Pereira Sabino, Fernanda Kruger Pereira Sabino. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho , Henry Padilha Silvério. Apelado (1): Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa , Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes. Apelado (2): Denise Kruger Pereira , Amanda Kruger Pereira Sabino, Fernanda Kruger Pereira Sabino. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho , Henry Padilha Silvério. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0938511-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00506585820108160001 Indenização. Apelante: Floravita Comércio de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda . Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Naraíba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível

0074 . Processo: 0938728-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097306620108160130 Cobrança. Apelante: Sérgio de Souza . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0940422-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075655920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Marcos Bezerra Fernandes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0941423-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00095914520128160001 Indenização. Apelante: Sanmarco Trade Soluções Em Tecnologia . Advogado: Fernando Maraschin , Guilherme Augusto Cleto da Costa. Apelado: Paraná Equipamentos S/A . Advogado: Marcelo de Bortolo , Leandro Henrique Fraccaroli da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0941893-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017535620098160001 Indenização. Apelante: Arialba Probst Pinheiro . Advogado: Arlyvan Probst . Apelado: Condomínio Conjunto Moradias Cotelengo I . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0942246-4
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00342375620078160014 Cobrança. Apelante: Espólio de Teruo Kimura . Advogado: Talita Martins Pereira Quiles . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0942270-0
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010730420118160130 Cobrança. Apelante: José Messias de Souza . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0942805-3
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086800520108160130 Cobrança. Apelante: Helena Ferreira dos Passos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Gustavo Ferreira e Silva, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0943285-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00335443320118160014 Declaratória. Apelante: Lucidia Evangelista (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caíres , Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0944010-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00429493020108160014 Declaratória. Apelante: Ataíde Ferreira (maior de 60 anos), Valdecy Scandolierí Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama , Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0944073-9
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338628420098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto. Apelado: José Ribeiro de Souza . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0945087-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00416956120108160001 Declaratória. Apelante: Banco Triângulo Sa . Advogado: Marcelo Mazur , Fabrício Verdolin de Carvalho. Rec.Adesivo: Edson Barbosa Prestes . Advogado: José Francisco Cunico Bach , Dionei Schenfeld. Apelado (1): Edson Barbosa Prestes . Advogado: José Francisco Cunico Bach , Dionei Schenfeld. Apelado (2): Banco Triângulo Sa . Advogado:

Marcelo Mazur , Fabrício Verdolin de Carvalho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Apelação Cível
0085 . Processo: 0946647-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033374120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ismael Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Apelação Cível
0086 . Processo: 0947888-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077128520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jorge Pinheiro Cardoso . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível
0087 . Processo: 0947910-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00776398520108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Clodoaldo Dias dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Apelação Cível
0088 . Processo: 0947993-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077101820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Rute de Ramos Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Apelação Cível
0089 . Processo: 0948878-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088777020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jacir Marcelino da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Jacir Marcelino da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Apelação Cível
0090 . Processo: 0950148-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00183569720118160014 Cobrança. Apelante: Paulo Henrique dos Santos . Advogado: Ligiane Barbosa da Silva , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0091 . Processo: 0950431-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00004450920108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Agvaldo Covre . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Apelação Cível
0092 . Processo: 0955386-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00461364620108160014 Cobrança. Apelante (1): Julio Cesar Bicudo . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0093 . Processo: 0956309-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00212808120118160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: João Batista Machado . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0094 . Processo: 0958540-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00858744120108160014 Cobrança. Apelante: Sergio Henrique Dantas . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0095 . Processo: 0960529-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00400441820118160014 Condenatória. Apelante: Yaeko Tsuchiya (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Caversan Antunes . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0096 . Processo: 0961330-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00331502620118160014 Declaratória. Apelante: Vantoir Luiz dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/10/2012 13:30

Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em

Composição Integral e 9ª Câmara Cível

Relação No. 2012.10717 e 2012.10722 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 18/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Perin	132	0953827-6
Adam Miranda Sa Stehling	156	0961907-4
Ademir Trida Alves	158	0963354-1
Adilson de Andrade Amaral	031	0906541-8/01
Adilson Siqueira da Silva	050	0932618-7
Adriana Aparecida Martinez	126	0949395-0
Adriana Humeniuk	142	0956461-0
Alair Valtrin	060	0801975-2
Alberto Silva Gomes	126	0949395-0
Albino José de Boni	080	0912028-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	028	0919821-6/01
Alex Rodrigues Shibata	092	0920389-0
	116	0944856-8
	152	0960540-5
Alex Sander Hostyn Branchier	129	0950948-8
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0856567-5/02
	032	0864070-2/01
	034	0886689-5/01
	037	0918481-8/01
	130	0952016-9
	142	0956461-0
Alfredo José Faiad Peluscki	126	0949395-0
Alice Danielle Silveira	065	0851524-0
Aline Bratti Nunes Pereira	054	0938990-8
Allan Oliveira de Noronha	128	0950121-7
Álvaro Pedro Junior	088	0919025-4
Amliton Ferreira da Silva	085	0917183-3
Ana Caroline Dias Libânio Silva	087	0919016-5
Ana Cristina da Rosa Grasso	043	0896340-6
Ananias César Teixeira	035	0899362-4/01
	058	0713115-5
	094	0921427-9
	119	0946404-2
	127	0949881-1
	140	0956355-7
Anderson Hataqueiama	026	0917070-1/01
Andre Ricardo Franco	068	0878593-9
André Ricardo Vidigal Firmino	153	0960769-0
Andréa Ferreira Oliveira	061	0824123-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda	011	0864757-4/01
Andressa Barros F. d. Paiva	082	0915593-1
Andressa Sechi Marra	098	0923357-0
Anelise Chaiben	062	0830977-1
Angélica Terezinha Menk Ferreira	105	0931668-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	026	0917070-1/01

Antonio Eduardo G. d. Rueda	034	0886689-5/01	Debora Oliveira Barcellos	012	0864859-3/01
	037	0918481-8/01	Débora Segala	025	0909505-4/01
	130	0952016-9	Diego Magalhães Zampieri	128	0950121-7
Antonio Emerson Martins	038	0522362-9	Dirceu Edson Wommer	027	0919440-1/01
	056	0944497-9	Doviglio Furlan Neto	143	0956675-4
Antônio Tarcísio Matté	070	0894173-7	Dyego Alves Cardoso	049	0927907-6
Armando Garcia	007	0844870-6/01	Edemilson Cesar de Oliveira	090	0919656-9
Aroldo Bueno de Oliveira	143	0956675-4	Edilson Chibiaqui	014	0873762-4/03
Arthur Sabino Damasceno	016	0876270-3/01		015	0874131-3/02
	138	0955783-7	Edina Monica Sobrinho Tosi	061	0824123-6
	157	0962517-4	Edivaldo Ostroski	118	0945764-9
Artur Humberto Piancastelli	091	0920347-2	Eduardo Alberto Marques Virmond	051	0937742-8
Aurino Muniz de Souza	097	0923168-3	Eduardo Escalera Fernandes	004	0949479-1
Bárbara Carolina T. d. Brito	155	0961535-8	Eduardo Garcia Branco	086	0917363-1
Beate Sirlei Petry	135	0955210-9	Eduardo Munaretto	132	0953827-6
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	008	0848243-5/01	Eliana Akemi Nakamura	106	0932205-0
	130	0952016-9	Eliana Meira Nogueira	055	0939990-2
Beatriz Fonseca Donato	034	0886689-5/01	Elidiane Rodrigues Araújo	052	0937865-6
Beatriz Terezinha da S. Moura			Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	082	0915593-1
Brasílio Vicente de Castro Neto	005	0764564-7/01	Elisabeth Regina Venâncio	099	0923956-3
Braulio Belinati Garcia Perez	062	0830977-1	Ellen Karina Borges Santos	104	0930764-6
Bruno Andrade César de Oliveira	091	0920347-2		112	0937923-3
				141	0956416-5
Bruno Galoppini Felix	076	0907812-6		149	0958800-5
Carlos Alberto Mattiuzzi	056	0944497-9	Eloisa Cristina W. Rodrigues	075	0906193-2
Carlos Araújo Filho	076	0907812-6	Elso Cardoso Bitencourt	019	0886847-7/01
Carlos Augusto Perandrêa Junior	025	0909505-4/01	Emerson Alexandre M. Rodrigues	007	0844870-6/01
			Emerson Luiz Vello	067	0876960-2
Carlos Roberto Fabro Filho	099	0923956-3		086	0917363-1
Carlos Roberto Steuck	117	0945345-4	Enzo Aleixo	031	0906541-8/01
Carmem Iris Parellada	006	0792762-4/01	Eriton Augusto Popiu	133	0953904-8
	039	0781547-0	Ernani José de Castro Gamborgi	043	0896340-6
Celina Dittich Vieira Marques	017	0884516-9/01	Etiene Caldas Gomes	051	0937742-8
César Augusto de França	003	0856343-5	Everly Dombeck Floriani	015	0874131-3/02
	008	0848243-5/01	Ezequias Losso	033	0884021-5/01
	023	0900452-2/01	Fabiana Carla de Souza	089	0919415-8
	029	0925848-4/01	Fabiano Freitas Soares	011	0864757-4/01
	030	0925968-1/01	Fabiano Neves Macieyewski	035	0899362-4/01
	034	0886689-5/01		072	0896990-6
	063	0841372-3		073	0901891-3
	114	0942671-7		081	0912074-9
Cesar Ricardo Tuponi	036	0908041-1/01		123	0948701-4
Cezar Alaor Botura	076	0907812-6		135	0955210-9
Cezar Eduardo Ziliotto	137	0955640-7		139	0956244-9
	156	0961907-4		144	0957383-5
	092	0920389-0		157	0962517-4
Christian Almeida Momenté	028	0919821-6/01		158	0963354-1
Christiana Tosin Mercer	118	0945764-9	Fabiano Reche dos Reis	005	0764564-7/01
Ciro Brüning	020	0890036-3/01	Fábio Cochmanski do Nascimento	020	0890036-3/01
Cláudio Marcelo Baiak	017	0884516-9/01	Fábio Dias Vieira	058	0713115-5
Cleyton Araujo Pinheiro	076	0907812-6	Fabiola Rosa Ferstemberg	093	0921188-7
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	128	0950121-7	Fabrcio Verdolin de Carvalho	145	0957407-0
Crisaine Miranda Grespan	017	0884516-9/01	Faram Bouquezam Neto	088	0919025-4
Cristiane Feroldi Maffini	050	0932618-7	Felipe Reddin Werka	103	0930403-8
	058	0713115-5	Felipe Skraba	085	0917183-3
Cristiane Uliana	094	0921427-9	Fernanda Hilgenberg	090	0919656-9
	119	0946404-2	Fernanda Monçato Flores	074	0905294-0
	127	0949881-1	Fernanda Querino do Prado	082	0915593-1
	140	0956355-7	Fernando Anzola Pivaro	048	0912458-5
Daniel Antonio Costa Santos	013	0872919-9/01	Fernando Cesar Martins Borges	011	0864757-4/01
Daniel Brenneisen Maciel	020	0890036-3/01	Fernando Ciscato Bastos	047	0909967-4
Daniel Toledo de Sousa	078	0908362-5	Fernando Costa Piccinin	108	0934283-2
	092	0920389-0		137	0955640-7
	102	0929775-2	Fernando Kikuchi	149	0958800-5
	116	0944856-8	Fernando Murilo Costa Garcia	072	0896990-6
	120	0946452-8		073	0901891-3
	122	0948080-0		081	0912074-9
	150	0959872-5		123	0948701-4
	152	0960540-5		135	0955210-9
Daniela Benes Senhora	011	0864757-4/01		139	0956244-9
Daniele Carvalho	018	0884657-5/01		144	0957383-5
Danielle Cristine Todesco Weldt	118	0945764-9			
Danielle Gonzalez Miranda	077	0907856-8			
Danillo Chimera Piotto	107	0932711-3			
Darci José Finger	067	0876960-2			

	157	0962517-4	Jair Antônio Wiebelling	061	0824123-6
	158	0963354-1		099	0923956-3
Fernando Previdi Motta	100	0927566-5	Jair Aparecido Avansi	074	0905294-0
Filipe Alves da Mota	039	0781547-0	Janaina Cirino dos Santos	020	0890036-3/01
Flávia Balduino da Silva	154	0961270-2	Jane Célia da Silva	054	0938990-8
Flávio Penteado Geromini	010	0863758-7/01	Jean Carlos Martins	012	0864859-3/01
	016	0876270-3/01	Francisco		
	059	0754997-3		014	0873762-4/03
	138	0955783-7		019	0886847-7/01
	157	0962517-4		021	0893629-0/01
Francielly Tessaro	129	0950948-8		027	0919440-1/01
Francisco Evandro de Oliveira	121	0947254-6	Jefferson Grey Sant'Anna	131	0952537-3
François Youssef Daou	041	0883001-9	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	046	0906789-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	053	0938703-5		047	0909967-4
Geni Romero Jandre Pozzobom	105	0931668-3		090	0919656-9
	116	0944856-8	Jeimes Gustavo Colombo	150	0959872-5
	134	0954762-4	João Alves Barbosa Filho	154	0961270-2
	153	0960769-0	João Batista dos Anjos	125	0948819-1
Genilson Pereira	133	0953904-8	João Carlos Flor Júnior	049	0927907-6
Geraldo Alberti	083	0916565-1	João Emilio Zola Junior	022	0894774-4/02
	084	0916597-3	João Everardo Resmer Vieira	011	0864757-4/01
Geraldo Saviani da Silva	142	0956461-0	João Haroldo Ruiz Martins	093	0921188-7
Gerson Luiz Wenzel	046	0906789-8	João Leonel Antocheski	101	0929323-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0863758-7/01	João Luiz Cunha dos Santos	137	0955640-7
	059	0754997-3	João Paulo Capelotti	033	0884021-5/01
	138	0955783-7	João Paulo Straub	132	0953827-6
	157	0962517-4	João Rockenbach Nascimento	046	0906789-8
Gilberto Orth	070	0894173-7	João Rodrigues de Oliveira	091	0920347-2
Gilmara Fernandes Machado Heil	043	0896340-6		111	0937538-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	032	0864070-2/01	Joel Oliveira Santos	134	0954762-4
	037	0918481-8/01	Jorge Luiz Reis Fernandes	064	0849709-2
	130	0952016-9	José Augusto Araújo de Noronha	074	0905294-0
Glauco Iwersen	011	0864757-4/01		005	0764564-7/01
	019	0886847-7/01		041	0883001-9
	022	0894774-4/02	José Carlos Martins Pereira	128	0950121-7
	042	0888828-0	José Félix Zardo	078	0908362-5
	048	0912458-5	José Fernando Vialle	045	0906672-8
	110	0936986-6	José Pastore	077	0907856-8
	111	0937538-4	Joselir Minozzo	057	0626727-8
	122	0948080-0	Josemar Perussolo	057	0626727-8
Graciela Lurk Marins	065	0851524-0	Josemar Vidal de Oliveira	017	0884516-9/01
Guilherme Calvo Cavalcante	041	0883001-9	Josiane Borges	038	0522362-9
Guilherme Elache Gusi	119	0946404-2	Juliana Vieira Csiszer	044	0905105-8
Guilherme Régio Pegoraro	156	0961907-4	Juliana Lima Pontes	155	0961535-8
Hanelore Morbis Ozório	013	0872919-9/01		131	0952537-3
Hassan Sohn	020	0890036-3/01	Juliana Nogueira	136	0955570-0
	038	0522362-9	Juliana Sandoval Leal de Souza	144	0957383-5
Heloisa Toledo Volpato	075	0906193-2	Julianna Wirschum Silva	117	0945345-4
Henrique Alberto Faria Motta	154	0961270-2		020	0890036-3/01
Heroldes Bahr Neto	035	0899362-4/01		086	0917363-1
Hildegard Taggesell Giostri	017	0884516-9/01	Juliano Arlindo Clivatti	040	0859218-9
Homero Matias	039	0781547-0	Juliano Caldas Pozzo	051	0937742-8
Hugo Francisco Gomes	002	0872593-5	Júlio César Dalmolin	061	0824123-6
	008	0848243-5/01		099	0923956-3
	021	0893629-0/01	Junior da Luz Landin	129	0950948-8
	026	0917070-1/01	Jusilei Soleide Matick	101	0929323-8
	029	0925848-4/01	Karen Yumi Shigueoka	010	0863758-7/01
	030	0925968-1/01	Karina Hashimoto	029	0925848-4/01
	063	0841372-3	Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	144	0957383-5
	114	0942671-7	Lais Vanhazebrouck	099	0923956-3
Hylisângela Salgado Foresti	040	0859218-9	Landulfo de Oliveira F. Júnior	039	0781547-0
Ieda Maria Battirola R. Wickert	077	0907856-8	Larissa Kirstens Hetka	049	0927907-6
Ilza Regina Defilippi Dias	114	0942671-7	Laura Moretti	039	0781547-0
Iracema Pereira de Carvalho	106	0932205-0	Leandro Luiz Kalinowski	056	0944497-9
Jackson Gladston Nicolodi	006	0792762-4/01	Leandro Marins de Souza	117	0945345-4
	039	0781547-0	Leonardo Dolfini Augusto	044	0905105-8
Jaime Oliveira Penteado	010	0863758-7/01	Leonel Lourenço Carrasco	123	0948701-4
	016	0876270-3/01	Leonisto Aparecido Gomes	159	0963540-7
	053	0938703-5	Leticia do Nascimento e S. Franco	069	0880593-0
	059	0754997-3	Libiamar de Souza	089	0919415-8
	138	0955783-7	Lindsay Laginestra	036	0908041-1/01
	157	0962517-4	Lisandra Alves Anghinoni	047	0909967-4
			Lizete Rodrigues Feitosa	095	0921565-4

Louise Rainer Pereira Gionédís	045	0906672-8			122	0948080-0
Lourice de Souza	033	0884021-5/01	Mariane Cristina Maske		021	0893629-0/01
Lucas Azevedo Rios Maldonado	030	0925968-1/01	Mariely Regina Américo		138	0955783-7
			Marilza Matioski		038	0522362-9
	063	0841372-3			055	0939990-2
Lucas Eduardo Ghellere	070	0894173-7	Mário Baptista de Souza Filho		089	0919415-8
Luciana Veiga Caíres	092	0920389-0	Mário Marcondes Nascimento		002	0872593-5
	120	0946452-8			008	0848243-5/01
	134	0954762-4			012	0864859-3/01
	147	0958594-2			014	0873762-4/03
	153	0960769-0			019	0886847-7/01
Luciane Silva Jardim Cruz	157	0962517-4			021	0893629-0/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	020	0890036-3/01			023	0900452-2/01
	038	0522362-9			026	0917070-1/01
	086	0917363-1			027	0919440-1/01
Luiz Assi	099	0923956-3			029	0925848-4/01
Luiz Carlos Angeli	063	0841372-3			030	0925968-1/01
Luiz Carlos do Nascimento	078	0908362-5			048	0912458-5
Luiz Carlos Guieseler Junior	057	0626727-8			063	0841372-3
Luiz Fabiani Russo	079	0909445-3			114	0942671-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0844870-6/01	Marli Salete Pastore		057	0626727-8
Luiz Fernando de Queiroz	067	0876960-2	Maurício Kowalczuk de Oliveira		119	0946404-2
Luiz Filipe Furtado Diniz	001	0823314-3/01	Mauro Junior Seraphim		051	0937742-8
Luiz Gonzaga Moreira Correia	126	0949395-0	Mauro Moro Serafini		110	0936986-6
Luiz Gustavo Thadeo Braga	050	0932618-7	Maximilian Zerek		058	0713115-5
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	005	0764564-7/01	Milton Luiz Cleve Küster		011	0864757-4/01
	041	0883001-9			014	0873762-4/03
Luiz Henrique Bona Turra	010	0863758-7/01			015	0874131-3/02
	016	0876270-3/01			019	0886847-7/01
	053	0938703-5			022	0894774-4/02
	059	0754997-3			024	0901390-1/01
	138	0955783-7			027	0919440-1/01
Luiz Trindade Cassettari	043	0896340-6			042	0888828-0
Luzia Aparecida Martins	047	0909967-4			048	0912458-5
Maiara Alexandre	155	0961535-8			071	0896321-1
Manoel de Melo Borba	064	0849709-2			104	0930764-6
Marcelo Baldassarre Cortez	150	0959872-5			108	0934283-2
Marcelo de Souza Teixeira	099	0923956-3			109	0935397-5
Marcelo Eleno Brunhara	097	0923168-3			110	0936986-6
Márcia Loreni Gund	061	0824123-6			111	0937538-4
	099	0923956-3			112	0937923-3
Márcia Satil Parreira	068	0878593-9			121	0947254-6
	113	0938653-0			122	0948080-0
	146	0958195-9			141	0956416-5
	159	0963540-7			149	0958800-5
Marcielle Andrea Hennig	006	0792762-4/01			151	0960475-3
Márcio Rogério Depolli	062	0830977-1	Miriam Persia de Souza		014	0873762-4/03
Marco Antônio de A. Campanelli	110	0936986-6			015	0874131-3/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	075	0906193-2	Mônica Dalmolin		061	0824123-6
Marco Aurélio Schetino de Lima	129	0950948-8	Monica Lorusso		013	0872919-9/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0823314-3/01	Mouzar Martins Barboza		136	0955570-0
Marcos José de Miranda Fatur	025	0909505-4/01	Munirah Muhieddine		124	0948780-5
Marcos Roberto Meneghin	002	0872593-5	Muriel Gonçalves Martynychen		085	0917183-3
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	061	0824123-6	Murillo Espinola de Oliveira Lima		058	0713115-5
Marcos Wengerkiewicz	040	0859218-9			127	0949881-1
	145	0957407-0	Murilo Cleve Machado		014	0873762-4/03
Marcus Ely Soares dos Reis	040	0859218-9			015	0874131-3/02
Marcus Vinicius Cabulon	033	0884021-5/01			122	0948080-0
Maria Alice Soares Dassi	132	0953827-6	Murilo Távora		040	0859218-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	106	0932205-0	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes		010	0863758-7/01
Maria Dirce Triana	155	0961535-8			144	0957383-5
Maria Luíza Soares Cardoso	021	0893629-0/01	Naradiba Silamara Guerra de Souza		062	0830977-1
Mariana Paulo Pereira	052	0937865-6	Natalia Rotta de Figueiredo		059	0754997-3
Mariana Pereira Valério	011	0864757-4/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio		008	0848243-5/01
	019	0886847-7/01			012	0864859-3/01
	022	0894774-4/02	Nêmora Pellissari Lopes		029	0925848-4/01
	042	0888828-0	Neusa Fátima Refatti		106	0932205-0
	110	0936986-6	Newton Dorneles Saratt		077	0907856-8
	111	0937538-4	Orlando Gontijo de Oliveira		069	0880593-0
			Osmar Araújo Soares		126	0949395-0
					098	0923357-0

Vivian Regina Zambrim	156	0961907-4
Vivola Ridsen Mariot	096	0923073-9
Vlami Emerson Ferreira	024	0901390-1/01
Waldur Trentini	028	0919821-6/01
Wanderlei de Paula Barreto	016	0876270-3/01
Wellington de Lima Andraus	095	0921565-4
Wellington Farinhuka da Silva	066	0865768-1
	079	0909445-3
Wellington Lincoln Seco	102	0929775-2
	105	0931668-3
Wiliam Zendrini Buzingnani	001	0823314-3/01
William Ozorio	013	0872919-9/01

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0823314-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8233143 Apelação Cível. Embargante: Edmilson de Araujo Sousa, Neide Machado Sousa. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0872593-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00181898020118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Malta Mandu , Cleusa dos Santos, Eliana Campos Ferreira de Mello, Luiz Carlos de Campos, Renilde Cardoso Rodrigues, Rosa Vaz de Santana, Silvana Appolonio de Oliveira, Sirley Souza Leiria, Tatiany Aparecida Pereira de Luz, Terezinha Pereira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Federal de Seguros Sa . Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0003 . Processo: 0856343-5

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005357820088160081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Maria Aparecida Sabino , Maria Baldine da Cunha, Maria Casturina Pinheiro Vidal, Maria Esmeralda Santiago de Paula, Marilda Domingues de Camargo. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0004 . Processo: 0949479-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002241 Ordinária. Impetrante: João Paulo Vaz Fernandes . Advogado: Eduardo Escalreira Fernandes . Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 5ª Vara Cível . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0764564-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 764564700 Apelação Cível. Embargante: Maria Vitória da Silva Oliveira , Nelci Saleta da Silva de Oliveira, John Wellington de Carvalho (Representado(a)), Helena Hélia Conceição de Carvalho, Rui Vicente de Carvalho. Advogado: Fabiano Reche dos Reis . Embargado: All América Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0792762-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 792762400 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Seguros (brasil) Sa . Advogado: Marcielle Andrea Hennig . Embargado: Ivanir da Silva Leal Neves , Acir Neves. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi , Carmem Iris Parellada. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0844870-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 844870600 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Renata Antunes Garcia. Embargado: Raquel Stevaux Oliveira Rosa . Advogado: Emerson Alexandre Molina Rodrigues . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0848243-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848243500 Apelação Cível. Embargante: Creide Maria Martins , Humberto Pereira de Lima, José de Oliveira Filho (maior de 60 anos), Luciana Cristina do Nascimento, Nesinho Sebastião Bezerra, Nilson Francisco (maior de 60 anos), Vera Lucia Martins Costa. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0856567-5/02

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856567500 Agravado de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Embargado: Mauro Sabino , José Benedito de Lima, Maria Aparecida Mauricio da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0863758-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863758700 Apelação Cível. Embargante: Ronivon Gomes Roberto . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimber Ribeiro Lopes. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0864757-4/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864757400 Apelação Cível. Embargante: Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado (1): Rodovias Integradas do Paraná Sa . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares. Embargado (2): Alexandre Gallego . Advogado: Fernando Cesar Martins Borges . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0864859-3/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864859300 Apelação Cível. Embargante: Sebastião de Oliveira Farconde , Sidnei Soares Sutil, Silvana Fernandes de Oliveira, Sirlene Euzebio, Sueli Clementino da Costa, Tadeu Verbinski, Vanderley Aventura de Souza, Vandira Paiva dos Santos, Viviana Beluco de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Debora Oliveira Barcellos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0872919-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872919900 Agravado de Instrumento. Embargante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Robinson Leon de Agüero , Daniel Antonio Costa Santos. Embargado: Luiz Antonio Cubas de Lima . Advogado: Hanelore Morbis Ozório , William Ozorio, Monica Lorusso. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0873762-4/03

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873762400 Agravado de Instrumento. Embargante: Armela Hemsing Gazola , Daniela Maria Fioze, Idalina Carneletto, Ildeu Alves Borges, Ivo Mor, Maria Goretti Gularte, Reni Fergutz. Advogado: Edilson Chibiaqui , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0874131-3/02

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874131300 Agravado de Instrumento. Embargante: Adelar Antonio Battisti , Anselmo Ferreira, Eroni Antônio, Henrique Luiz Farina, Loraci Maria Rhoden, Marines Pivetta Castionni, Neuli Dzevenha Ferreira, Ottilia Rugeri, Rosângela Comin, Valdenir Bett. Advogado: Edilson Chibiaqui . Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Everly Dombeck Floriani . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0876270-3/01

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 876270300 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Wanderlei de Paula Barreto. Embargado: Edimarcia Santos Lemes . Advogado: Tatiana Hoffmann Orso . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0884516-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 884516900 Apelação Cível. Embargante: Sólton Luciano Gomes de Souza . Advogado: Hildegard Taggesell Giotri , Josemar Perussolo. Embargado (1): Carlos Cesar Capaverde Nunes . Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco , Cristiane Feroldi Maffini. Embargado (2): Antonio Arildo Ruthes , Carla David Ruthes, Claudia David Ruthes. Advogado: Celina Dittrich Vieira Marques . Embargado (3): Instituto Curitiba de Cirurgia Ltda . Advogado: Cleyton Araujo Pinheiro . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0884657-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 884657500 Apelação Cível. Embargante: Chimica Baruel Ltda . Advogado: Rogério Bueno da Silva . Embargado: Natércio Nunes dos Santos . Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0886847-7/01

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886847700 Apelação Cível. Embargante: Elizeu Kowalczyk , Epifânio Manuel Lemes (maior de 60 anos), Fátima Regina Leme Rodrigues, Inês de Paula, Ivanir Tomaz Kraker. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0020 . Processo: 0890036-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 890036300 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn, Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento. Embargado: Condomínio Conjunto Residencial Ubatuba . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaina Cirino dos Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Embargos de Declaração Cível 0021 . Processo: 0893629-0/01

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 893629000 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Germinari , Aparecido Quaresma da Silva, Atílio Scoparin Neto, Devanir Felício, João Batista Gonçalves, João Gomes, Joel Pires Viana, Mara Elaine Denobi, Maria de Jesus Alves, Rosângela de Paula Silvério, Walmir Nestor de Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Mariane Cristina Maske , Maria Luíza Soares Cardoso. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Embargos de Declaração Cível 0022 . Processo: 0894774-4/02

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 894774400 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Antônio da Silva , Nelson Antunes Martins, Sandro Gavioli, Jonas dos Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior , Raul Barbi. Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0023 . Processo: 0900452-2/01

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900452200 Apelação Cível. Embargante: Lurdes de Souza Mariano Porangaba (maior de 60 anos), Luzinete Terezinha Lazarin, Nair Custódio Biglieri (maior de 60 anos), Nair Maria dos Santos (maior de 60 anos), Nair Nascimento da Silva, Nelson Pereira (maior de 60 anos), Nivaldo Soares da Costa (maior de 60 anos), Silvana Aparecida dos Santos, Sirley Prando Salata, Valdete Maria Santana Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Rudinei Fracasso , Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0024 . Processo: 0901390-1/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901390100 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Embargado: Marcio Inácio Hensel . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0025 . Processo: 0909505-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 909505400 Apelação Cível. Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Débora Segala . Embargado: Carlos Augusto Perandéa Júnior . Advogado: Carlos Augusto Perandrea Junior , Marcos José de Miranda Fatur. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0026 . Processo: 0917070-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 917070100 Apelação Cível. Embargante: Ivo Francisco Machado (maior de 60 anos), Daniel Pessoa de Melo, Emanuel Vasconcelos Isidoro da Silva, Gilmar de Carlos, Eulalio Magnesi (maior de 60 anos), Izaer Belentani (maior de 60 anos), Jan Sztot (maior de 60 anos), João Batista Lunardelli de Barros (maior de 60 anos), João Fernandes (maior de 60 anos), Jose Adalberto Firmino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes. Embargado: Liberty Paulista de Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0027 . Processo: 0919440-1/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919440100 Agravo de Instrumento. Embargante: Bernardina Luiz Paredes , Carla Cristina Ribeiro, Dionisio Padilha, Gelson Júnior de Oliveira, Helena Gross, Idelmar Gonçalves, José Lachoski, Lourdes Maria de Souza, Maria dos Anjos de Lima O. Rodrigues, Selita Maria Milles. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0028 . Processo: 0919821-6/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 919821600 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Christiana Tosin Mercer. Embargado: Waldur Trentini . Advogado: Waldur Trentini . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0029 . Processo: 0925848-4/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 925848400 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauro Pires de Moraes e Outros . Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Patricia Raquel Caires Jost . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Embargos de Declaração Cível 0030 . Processo: 0925968-1/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 925968100 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Ramilo da Silva , Rosiane Marli Passos Nagy, Samuel Machado, Santana Rocha Viturino, Sebastião Flávio da Costa, Sebastião Nunes dos Santos, Sebastião Rubim de Toledo, Sonia Marli Marcato da Silva, Valmiro Alves Pereira, Valmiro Francisco de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Patricia Raquel Caires Jost . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Agravo Regimental Cível 0031 . Processo: 0906541-8/01

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 906541800 Agravo de Instrumento. Agravante: Leodônio Rodrigues Sobrinho . Advogado: Enzo Aleixo . Agravado: Maria de Fátima de Oliveira Fernandes , Robério Aparecido de Oliveira Fernandes, Rosilene de Oliveira Fernandes, Ronaldo de Oliveira Fernandes, Rodrigo de Oliveira Fernandes. Advogado: Adilson de Andrade Amaral . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Agravo 0032 . Processo: 0864070-2/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 864070200 Apelação Cível. Agravante: Dani Martinazzo , Germano Ramos, Elizete de Oliveira Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Perfeito) Agravo 0033 . Processo: 0884021-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884021500 Agravo de Instrumento. Agravante: João Alberto Graça . Advogado: Marcus Vinicius Cabulon , Patricia Ayub da Costa. Agravado (1): Editora Gazeta do Povo S.a . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , João Paulo Capelotti, Ezequias Losso. Agravado (2): S.a. o Estado de s. Paulo . Advogado: Lourice de Souza . Agravado (3): Leandro Calmon Colon , Marta Maria Rohe Salomon. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Agravo 0034 . Processo: 0886689-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 886689500 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Joves Pinto de Farias , Valdecir Jose Rodrigues, Takashi Fugita. Advogado: Salma Elias Eid Serigato , Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Renata de Souza Araújo. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Agravo 0035 . Processo: 0899362-4/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 899362400 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Ferreira Lopes . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Agravo 0036 . Processo: 0908041-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 908041100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Sa . Advogado: Lindsay Laginestra . Agravado: Ana Maria Cavalcanti da Silva . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Agravo 0037 . Processo: 0918481-8/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918481800 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Marínes de Aguiar Pereira . Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Agravo de Instrumento 0038 . Processo: 0522362-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 198900000841 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Hassan Sohn, Josemar Vidal de Oliveira. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Fazendinha . Advogado: Marilza Matioski , Antonio Emerson Martins. Interessado: Azelino Zapelino Filho . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Agravo de Instrumento 0039 . Processo: 0781547-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000407 Embargos a Execução. Agravante: Laci das Chagas Oliveira . Advogado: Filipe Alves da Mota . Agravado: Phenix Seguradora Sa . Advogado: Laura Moretti , Landulfo de Oliveira Ferreira Júnior, Jackson Gladston Nicolodi, Homero Matias, Carmem Iris Parellada. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 0859218-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001290 Indenização. Agravante: Josefa Angélica Ferrari , Maurício Henrique Ferrari. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis , Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Murilo Távora. Agravado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti, Hylisângela Salgado Foresti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 0883001-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000440 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Antonio Gagliastri . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante. Agravado: Chiesa & Chiesa Ltda. . Advogado: François Youssef Daou . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 0888828-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00362615220108160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Glauco Iwersen , Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Fabio José de Brito . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 0896340-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103259320098160035 Responsabilidade Civil. Agravante: Marlene do Carmo Werka Salomon , Paulo Roberto Teixeira, Saulo Roberto Remay, Dorvalino Valdeci Outeiro, Lucidoro Gonçalves de Maia, Joaquim Dias Santos, Assis Alves Vieira, Paulo Roberto Sucla, Isaura de Araujo Januário, Arnaldo Bergamo Junior, Aroldo Wosni, Edson Eugenio Mendes, Livina Martins Faria, Jorge Luiz Fernando Marinho, Luis Carlos Siegel, Altair Antonio da Silva, Julia Wrobel França Costa, Luzia Lucinei Zanuto, Rosalina Zanuto, Celia Carmen Aguilera de Garcia, Catarina Kavalki, Jane Mara do Nascimento, Maria Lucia dos Santos Andrade, Luiz Carlos Carneiro de Mello, Elza da Silva Guimarães, David Dench, Jefferson Reway, Rosinei Gazola, Angela Marciane Ferro Vieira, Luci Salete Ribeiro de Lima, Maria Rosa Flauzino, Luiz Debiasi, Maria de Lourdes Gomes Agner, Humberto João da Silva, Hiroshi Hataqueiama, Maria Salete Ferreira da Luz, Hildegard Ekermann, Sergio Luiz dos Santos, Jair Wille, Laine Sassi, Agacis Mendes, Ozeas Carneiro de Mello Netto, Tereza Padilha Zampieri, Mario Dino Denchuk. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi , Gilmara Fernandes Machado Heil, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Sebastião Procópio Nogueira, Ana Cristina da Rosa Grasso. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 0905105-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000184 Indenização. Agravante: Guiomar Aparecida Padilha . Advogado: Josiane Borges . Agravado: Edite Karvat . Advogado: Leonardo Dolfini Augusto . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 0906672-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033877720128160035 Indenização. Agravante: Voltsul Ltda . Advogado: José Félix Zardo . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 0906789-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Flâncias e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009277320128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Filipe George de Britto . Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Agravado: Instituto Curitiba de Saúde - Ics . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , João Rockenbach Nascimento. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 0909967-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113507320118160035 Indenização. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Fernando Ciscato Bastos. Agravado (1): Robert da Silva (Representado(a)). Advogado: Lisandra Alves Anghinoni . Agravado (2): Paulo Jorge de Paula Xavier . Advogado: Rita de Cássia Canzi Almada de Souza , Luzia Aparecida Martins. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 0912458-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000400 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedita Monteiro Meneses , Elias Ferreira do Rosario, Eduardina Soares de Oliveira, Enio Juez Parucci, Euza Aparecida de Camargo Spuri, Dirceu Vicente, Carlos Bueno Alvarenga, Celso Jose de Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro.

Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto)

Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0927907-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001063 Indenização. Agravante: Federal Seguros S/a . Advogado: João Carlos Flor Júnior , Larissa Kirstens Hetka. Agravado: Alcy José Bisson . Advogado: Dyego Alves Cardoso . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 0932618-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00058090620078160001 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Cristiane Feroldi Maffini , Sandra Regina de Oliveira Franco. Agravado: Joselia Francisca Krupczak Simionatto . Advogado: Osni de Jesus Taborada Ribas , Luiz Gustavo Thadeo Braga, Adilson Siqueira da Silva. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 0937742-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00445723720118160001 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura Apc . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Agravado: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond , Sérgio Bermudes, Ricardo Tepedino. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 0937865-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00251686320128160001 Cobrança. Agravante: Nezico Fernandes Moreira , Robson Rocha Kuchma. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo , Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravado de Instrumento

0053 . Processo: 0938703-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00621285220118160001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Marta Lopes Rodrigues . Advogado: Rafael Bouza Carracedo . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravado de Instrumento

0054 . Processo: 0938990-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00386276920118160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Garibaldi das Primaveras . Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira . Agravado: Jane Célia da Silva , Osmar de Souza Silva. Advogado: Jane Célia da Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravado de Instrumento

0055 . Processo: 0939990-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006985619958160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande . Advogado: Marilza Matioski . Agravado: Tereza Nogueira Proença Massaneiro . Advogado: Eliana Meira Nogueira . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravado de Instrumento

0056 . Processo: 0944497-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00021458820128160001 Cobrança. Agravante: Dinorah Wziatek . Advogado: Carlos Alberto Mattiuzzi , Pedro Paulo Mattiuzzi. Agravado: Condomínio Parque Residencial Verdespaço . Advogado: Antonio Emerson Martins , Leandro Luiz Kalinowski. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0057 . Processo: 0626727-8

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexas. Ação Originária: 200600000883 Indenização. Apelante: Luiz Sérgio Marques . Advogado: Joselir Minosso , Luiz Carlos Gieseler Junior. Apelado: Ivonete Grassi . Advogado: José Pastore , Marli Salete Pastore. Interessado: Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba . Advogado: Joselir Minosso . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0058 . Processo: 0713115-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038819220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: Valdirene de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Valdirene de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0059 . Processo: 0754997-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056509520088160173 Cobrança. Apelante: Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Gerson Vanzin

Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade, Flávio Penteadado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Junior Luiz de Araujo . Advogado: Natalia Rotta de Figueiredo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0060 . Processo: 0801975-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089540920098160031 Indenização. Apelante (1): Celso Marcos Henning . Advogado: Alair Valtrin . Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0061 . Processo: 0824123-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176125220098160021 Indenização. Apelante: Julio Cezar Brunn . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado (2): Serasa S/a . Advogado: Edina Monica Sobrinho Tosi , Andréa Ferreira Oliveira, Selma Lirio Severi. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0062 . Processo: 0830977-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285278420098160014 Indenização. Apelante: Geomar Baldino Alves . Advogado: Anelise Chaiben . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0063 . Processo: 0841372-3

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015801320098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Lucas Azevedo Rios Maldonado, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Tereza Celina Malheiros Scarpini . Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0064 . Processo: 0849709-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00064687820088160001 Indenização. Apelante: Metrosul Comercial de Veículos Ltda . Advogado: Joel Oliveira Santos . Apelado: Jane Ferreira de Souza . Advogado: Manoel de Melo Borba . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0065 . Processo: 0851524-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00084214320098160001 Cobrança. Apelante: Associação dos Magistrados do Estado do Paraná . Advogado: Graciela lurk Marins , Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado: Maria Bernadete Araújo Mello (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle , Alice Danielle Silveira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0066 . Processo: 0865768-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176731020098160021 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Kharolina de Souza , Rodrigo Júnior de Souza Avelar. Advogado: Suzana Valdenir Perboni . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0067 . Processo: 0876960-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016473620058160001 Cobrança. Apelante: Rose Meiry de Oliveira . Advogado: Darci José Finger . Apelado: Conjunto Residencial Campo Comprido I . Advogado: Émerson Luiz Vello , Luiz Fernando de Queiroz. Interessado: Marcelo Pacheco de Carvalho , Simone Cristina Ferreira de Carvalho. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0068 . Processo: 0878593-9

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001575320118160167 Cobrança. Apelante: Edmar Freitas da Silva , Nayane Cristina Magalhães Moura. Advogado: Andre Ricardo Franco . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Márcia Satil Parreira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0069 . Processo: 0880593-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098250520108160031 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Jacyr Antonio Faneco . Advogado: Leticia do Nascimento e Silva Franco . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0070 . Processo: 0894173-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024092420078160117 Indenização. Apelante: Roque Eugenio Furini , Rubia Salete Berti Furini. Advogado: Antônio Tarcísio Matté , Lucas Eduardo Ghellere.

Apelado: Guilherme Daniel Scargmagnani . Advogado: Gilberto Orth . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0071 . Processo: 0896321-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00321340820098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguros Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Gelson Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0072 . Processo: 0896990-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027653220108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Cleiton Henrique Valentim . Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes , Ricardo Domingues Brito. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0073 . Processo: 0901891-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00477768420108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Anderson Dansiger . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0074 . Processo: 0905294-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00090501720098160001 Declaratória. Apelante: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes , Paulo Roberto Vigna. Apelado: Edneia de Matos Duarte . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monção Flores. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0075 . Processo: 0906193-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00312252920108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Ivo Netto Di Cicco , Maria Elenice Torres Cilião Di Cicco. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues . Apelado: Associação Evagélica Beneficiária de Londrina . Advogado: Heloisa Toledo Volpato , Marco Antônio Gonçalves Valle. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0076 . Processo: 0907812-6

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003019120078160094 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araújo Filho , Bruno Galoppini Felix, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Apelado: Rosa de Melo , Alisson Antonio dos Santos. Advogado: Cezar Alaor Botura . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0077 . Processo: 0907856-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150244320078160021 Reparação de Danos. Apelante: André de Oliveira . Advogado: Ieda Maria Battirola Ruwer Wickert . Apelado (1): João Ferreira da Silva , Cláudio Arruda. Advogado: Neusa Fátima Refatti , Otávio Gutkoski. Apelado (2): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais . Advogado: Danielle Gonzalez Miranda , José Fernando Vialle. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0078 . Processo: 0908362-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00531201220118160014 Declaratória. Apelante: Thiago Froehlich Manzali (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , José Carlos Martins Pereira. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0079 . Processo: 0909445-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00392027220108160014 Embargos a Execução. Apelante: Vilson Alves de Souza . Advogado: Luiz Fabiani Russo . Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0080 . Processo: 0912028-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00719397020108160001 Indenização. Apelante (1): Rosita de Oliveira Rose (maior de 60 anos). Advogado: Rita de Cassia Wichhoff Neves . Apelante (2): Iracê Iracê Josefina Rocha . Advogado: Albino José de Boni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0081 . Processo: 0912074-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307686520088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ademilton Martins da Silva .

Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0915593-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00086466320098160001 Indenização. Apelante: Nelson Baron . Advogado: Rafael de Lima Felcar . Apelado: Cetelem Brasil S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fernanda Querino do Prado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0916565-1
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000163554200068160173 Reparação de Danos. Apelante: Vilai Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Geraldo Alberti . Rec.Adesivo: Elias Correa de Oliveira . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Apelado (1): Vilai Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Geraldo Alberti . Apelado (2): Elias Correa de Oliveira . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0916597-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035301620078160173 Indenização. Apelante: Amarildo Caetano da Silva . Advogado: Geraldo Alberti . Apelado: Elis Correa de Oliveira . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0917183-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018076120058160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Jair Bachmann , Cristiano Bachmann, Gisele Bachmann, Laboróica Laboratório Ótico Ltda. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão . Apelante (2): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba - Unimed . Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen , Pedro Henrique Xavier. Rec.Adesivo: Hospital Santa Cruz Sa . Advogado: Felipe Skraba , Amilton Ferreira da Silva. Apelado (1): Jair Bachmann , Cristiano Bachmann, Gisele Bachmann, Laboróica Laboratório Ótico Ltda. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão . Apelado (2): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba - Unimed . Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen , Pedro Henrique Xavier. Apelado (3): Hospital Santa Cruz Sa . Advogado: Felipe Skraba , Amilton Ferreira da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0917363-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015609520108160004 Ordinária. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Eduardo Garcia Branco , Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Florentina Condomínio I . Advogado: Emerson Luiz Vello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0919016-5
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024207220098160088 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Zenaide Schuwambach Nascimento . Advogado: Suelena Cristina Moro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0919025-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00003359820008160001 Indenização. Apelante: Banco Fibra Sa . Advogado: Paulo Guilherme Pfau . Apelado: Hermantina da Costa . Advogado: Faram Bouquezam Neto , Álvaro Pedro Junior. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0919415-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00623652320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Gvt - Global Village Telecom Ltda . Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz , Sandra Calabrese Simão. Apelado: Joel de Jesus Figura de Souza . Advogado: Fabiana Carla de Souza , Libiamar de Souza, Mário Baptista de Souza Filho. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0919656-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199350220108160019 Indenização. Apelante: Fernanda David Kostzrevicz , Ricardo Alexandre Kostzrevicz. Advogado: Vinya Mara Anderes Dziewieski Oliveira , Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva. Apelado (1): Mgc Agência de Viagens e Turismo Ltda - (cvc Viagens) . Advogado: Fernanda Hilgenberg . Apelado (2): Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda . Advogado: Jefferson Renato

Rosolem Zaneti . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0920347-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00079484720118160014 Declaratória. Apelante: Mariceia Mendonça . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0920389-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00441147820118160014 Declaratória. Apelante: Jovino Ferreira Duarte Filho . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata , Christian Almeida Momenté, Luciana Veiga Caíres. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0921188-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00095788520088160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Viação Cidade Sorriso . Advogado: Renato Ribeiro Schmidt . Apelante (2): Ivete Freire . Advogado: João Haroldo Ruiz Martins . Apelante (3): Bradesco Seguros SA . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg . Apelado (1): Viação Cidade Sorriso . Advogado: Renato Ribeiro Schmidt . Apelado (2): Ivete Freire . Advogado: João Haroldo Ruiz Martins . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0921427-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083598020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0921565-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00247838620108160001 Cominatória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria Helena Davi . Advogado: Wellington de Lima Andraus . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0923073-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102107720098160001 Reparação de Danos. Apelante: Ivo Nocko . Advogado: Rogério Jussen Borges . Apelado: Gilson Fermino Amarante de Liz . Advogado: Vivola Ridsen Mariot . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0923168-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091278720108160131 Declaratória. Apelante: Helena Matei Alberton . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Piloto Direções Hidraulicas Ltda . Advogado: Marcelo Eleno Brunhara . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0923357-0
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010426720118160167 Declaratória. Apelante (1): Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado . Advogado: Andressa Sechi Marra . Apelante (2): Maria Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0923956-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128128320068160021 Indenização. Apelante (1): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Associação Comercial do Paraná . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes , Marcelo de Souza Teixeira. Apelado: Samoel Antonio de Mattos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Interessado: Gvt - Global Village Telecom Ltda . Advogado: Lais Vanhazebrouck , Elisabeth Regina Venâncio. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0927566-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007799720018160001 Indenização. Apelante: Tercola Terraplanagem e Construções Ltda . Advogado: Fernando Previdi Motta . Apelado: Aquilino Gallina (maior de 60 anos), Marlova Peruzzo Dalmaz. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Peretto)
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0929323-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156896620068160030 Indenização. Apelante (1): Heloisa da Fátima dos Santos Holm . Advogado: Roque Sutil . Apelante (2): Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski . Rec.Adesivo: Julio Cesar Alves . Advogado: Jusilei Soleide Matick . Apelado (1): Julio Cesar Alves . Advogado: Jusilei Soleide Matick . Apelado (2): Heloisa da Fátima dos Santos Holm . Advogado: Roque Sutil . Apelado (3): Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski . Interessado: Antonio Marcelo Leal Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0929775-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00689277220118160014 Declaratória. Apelante: Marlene Martins Pereira . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0103 . Processo: 0930403-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011211020118160179 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Moradias Caiú I - Condomínio X V I . Advogado: Felipe Reddin Werka . Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0930764-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122332720108160044 Cobrança. Apelante: Aline Silmara dos Santos de Camargo . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0105 . Processo: 0931668-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00550258620108160014 Declaratória. Apelante: Benedito Tobias de Moraes Filho . Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom , Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0106 . Processo: 0932205-0
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045167520108160104 Declaratória. Apelante: Antonio Chacovski . Advogado: Nêmore Pellissari Lopes . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Eliana Akemi Nakamura. Apelado (2): Flavio Covalski . Advogado: Iracema Pereira de Carvalho . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0107 . Processo: 0932711-3
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00403857820108160014 Declaratória. Apelante: Maria Alves Ds Santos . Advogado: Danillo Chimera Piotto . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0108 . Processo: 0934283-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00716007220108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Otavio Pietsiaki . Advogado: Fernando Costa Piccinin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0109 . Processo: 0935397-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043060920118160130 Cobrança. Apelante: Sílvia Mari Ferreira . Advogado: Paula Santin Mazaro . Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0110 . Processo: 0936986-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00331379520098160014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Carmen Bilha de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Mauro Moro Serafini. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0111 . Processo: 0937538-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00664891020108160014 Declaratória. Apelante: Vera Lucia Francisco do Vale . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0112 . Processo: 0937923-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016091520118160130 Cobrança. Apelante: Israel Dumas . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado:

Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0113 . Processo: 0938653-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088463720108160130 Cobrança. Apelante: Maria Ana Cezar (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Ricardo Lasmar Sodrê. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0114 . Processo: 0942671-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084585620088160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Vicente (maior de 60 anos), Marli Harumi Ono Sano, Otilia Scatamburlo Bento (maior de 60 anos), Tereza Gregório Camilo (maior de 60 anos), Terezinha de Fátima Alves, Vera Lúcia Terra. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0115 . Processo: 0944677-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00165190720118160014 Declaratória. Apelante: Rolbrás Rolamentos Para Autos Ltda . Advogado: Thiago Lunardelli Fonseca . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0116 . Processo: 0944856-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00786727620118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata , Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Maria Amélia Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0117 . Processo: 0945345-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00684485520108160001 Declaratória. Apelante: Md Trindade Comercial Ltda Epp , Miguel Dias Trindade, Maria Aparecida Trindade. Advogado: Carlos Roberto Steuck , Priscila Luciene Santos de Lima. Apelado: Danone Ltda . Advogado: Leandro Marins de Souza , Juliana Sandoval Leal de Souza. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0118 . Processo: 0945764-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00516623320108160001 Cobrança. Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Brüning , Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado: Maria Elisabete Silveira Panassol . Advogado: Eivaldo Ostroski , Robson Luiz Schiestl Silveira. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0119 . Processo: 0946404-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086741120048160129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Guilherme Elache Gusi, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado: Espólio de Sebastião Cincinato Braga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0120 . Processo: 0946452-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00696898820118160014 Declaratória. Apelante: Sueli Bonifacio . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caíres . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0121 . Processo: 0947254-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167508320118160030 Cobrança. Apelante: Dpvat Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Reinaldo da Rocha . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0122 . Processo: 0948080-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00551562720118160014 Declaratória. Apelante: Josilene de Dio Ferreira . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0123 . Processo: 0948701-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00636775820118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Marcio Augusto Rocha . Advogado: Leonel Lourenço Carrasco . Relator: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível

0124 . Processo: 0948780-5

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00264309220118160030 Cobrança. Apelante: Erenice Costa de Almeida . Advogado: Munirah Muhieddine . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0125 . Processo: 0948819-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00371435320108160001 Reparação de Danos. Apelante: João Batista dos Anjos , Sueli Ivenize Welc dos Anjos. Advogado: João Batista dos Anjos . Apelado: Condomínio do Edifício Tijucas . Repr Proces: Ferdinando Nardelli . Advogado: Rony César Centenaro Valenza . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0126 . Processo: 0949395-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010786520078160130 Indenização. Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Peluscki. Rec.Adesivo: Valdirene da Silva Vieira . Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira , Adriana Aparecida Martinez. Apelado (1): Valdirene da Silva Vieira . Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira , Adriana Aparecida Martinez. Apelado (2): Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Peluscki. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0127 . Processo: 0949881-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069191520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Rosane Carlos de Souza . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Rosane Carlos de Souza . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0128 . Processo: 0950121-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064342520108160069 Ressarcimento. Apelante: Andrea Genovez de Moura . Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Diego Magalhães Zampieri. Apelado: Magazine Luiza S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Allan Oliveira de Noronha, Sheila Brusamolín Waituke. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0129 . Processo: 0950948-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00079280320088160001 Indenização. Apelante: Vinivicius Antônio Mirannda . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Francielli Tessaro. Apelado: Wilson Picler . Advogado: Junior da Luz Landin , Shekying Ramos Ling, Alex Sander Hostyn Branchier. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0130 . Processo: 0952016-9

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009882920088160128 Ordinária. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Apelante (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva , Beatriz Fonseca Donato. Apelado: Ademir Dubian , Deosdete de Jesus Neves, Evanildo Muniz do Nascimento, Jaime Alves de Souza, José Luiz Rodrigues Pinto, Luzia Célia de Freitas Pinto, Maria Rodrigues da Alexandria, Marcos Pereira de Melo, Rosemiro Ferreira da Silva, Valdecir Raimundo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Simone Martins Cunha. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega

Apelação Cível

0131 . Processo: 0952537-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00376216120108160001 Indenização. Apelante (1): Milene Grazielle Patrão Antonievcz . Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0132 . Processo: 0953827-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015960720048160083 Reparação de Danos. Apelante: Alessandra Cadete Martini . Advogado: Acácio Perin . Rec.Adesivo: Viação San Genaro . Advogado: Eduardo Munaretto . Apelado (1): Hdí Seguros Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves . Apelado (2): Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada . Advogado: João Paulo Straub , Maria Alice Soares Dassí. Apelado (3): Viação San Genaro . Advogado: Eduardo Munaretto . Apelado (4): Hdí Seguros Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves . Apelado (5): Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada . Advogado: João Paulo Straub , Maria Alice Soares Dassí. Apelado (6): Alessandra Cadete Martini . Advogado: Acácio Perin . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0133 . Processo: 0953904-8

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011667120108160139 Indenização. Apelante (1): Jaime Marques . Advogado: Genilson Pereira . Apelante (2): Marcia Maria Muzeka . Advogado: Eriton Augusto

Popiu . Apelado (1): Marcia Maria Muzeka . Advogado: Eriton Augusto Popiu . Apelado (2): Ge Socolovski & Cia Ltda . Advogado: Eriton Augusto Popiu . Apelado (3): Jaime Marques . Advogado: Genilson Pereira . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0134 . Processo: 0954762-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00451300420108160014 Declaratória. Apelante: Davi da Silva Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caíres , Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0135 . Processo: 0955210-9

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186316620098160030 Cobrança. Apelante: Antonio Borges . Advogado: Beate Sirlei Petry . Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0136 . Processo: 0955570-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00330452520108160001 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes . Apelado: Marli Maria Pereira de Souza . Advogado: Mouzar Martins Barboza . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0137 . Processo: 0955640-7

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00050661520118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto , João Luiz Cunha dos Santos. Apelado: Amalia de Paula Torres . Advogado: Fernando Costa Piccinin . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0138 . Processo: 0955783-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084696620108160130 Cobrança. Apelante: Zulmira Betin Matiazi . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia, Mariely Regina Américo. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0139 . Processo: 0956244-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339961420098160014 Cobrança. Apelante: Reginaldo Vaz . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0140 . Processo: 0956355-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086680420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Domingas das Neves da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0141 . Processo: 0956416-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00532771920108160014 Cobrança. Apelante: Evaldo Maicon dos Santos Vicente . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0142 . Processo: 0956461-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00357494020088160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Jocielaine Caetano , Jorge Ferreira de Souza, José Camilo de Silva, José Carlos Evangelista, José Carlos Soares. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Apelado (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva . Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Adriana Humeniuk. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0143 . Processo: 0956675-4

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015647620108160055 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Alexandre do Amaral . Advogado: Dovigilio Furlan Neto , Aroldo Bueno de Oliveira. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0144 . Processo: 0957383-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248508820108160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Claudinei Sbariane de Moraes . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Juliana Nogueira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0145 . Processo: 0957407-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00623635320108160001 Ação Regressiva. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Rodrigo Ribas Rehbein. Apelado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Sa . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Interessado: Emerson Adriano Luz de Oliveira . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0146 . Processo: 0958195-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00369491420108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Leandro dos Santos Semprebom . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0147 . Processo: 0958594-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00375768120118160014 Declaratória. Apelante: Francisco de Assis Teixeira da Silva (Representado(a)). Advogado: Renata Antonias Veronez . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caíres . Interessado: Maria Antonia da Silva (Curador). Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0148 . Processo: 0958723-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078299320118160044 Cobrança. Apelante: Thauan Rezende do Nascimento, José Pereira do Nascimento. Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0149 . Processo: 0958800-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00785621420108160014 Cobrança. Apelante: Eliseu Figueiredo da Rocha . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0150 . Processo: 0959872-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00397994120108160014 Declaratória. Apelante: Benedita Aparecida Pereira (maior de 60 anos), Wilson Pereira, Lélío Finato (maior de 60 anos), Maria Saes de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0151 . Processo: 0960475-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00662500620108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Antonio Alves Medeiros . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0152 . Processo: 0960540-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00069594120118160014 Declaratória. Apelante: Edgar Coelho (maior de 60 anos), Maria Aparecida Andolphato Romero, Propecio Ribeiro da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0153 . Processo: 0960769-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00623493020108160014 Declaratória. Apelante: Maria Mestri Andreaci (maior de 60 anos). Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caíres , Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0154 . Processo: 0961270-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00485337820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Genilson Soares Dantas . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0155 . Processo: 0961535-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00195611120048160014 Reparação de Danos. Apelante: Fabiano de Oliveira e Souza . Advogado: Juliana Vieira Csizser , Bárbara Carolina Tolentino de Brito. Apelado (1): Manoel Justino Teixeira Souza de Almeida . Advogado: Maria Dirce Triana , Maiara Alexandre. Apelado (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0156 . Processo: 0961907-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00389824520088160014 Cobrança. Apelante: José Airton Lourencino . Advogado: Vivian Regina Zambrim ,

Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Adam Miranda Sa Stehling , Cezar Eduardo Zilio. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0157 . Processo: 0962517-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00117531820098160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: José Prestes de Lima (maior de 60 anos), Valdomira Prestes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0158 . Processo: 0963354-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00555705920108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguros Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Bruno Rosa . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0159 . Processo: 0963540-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00003013220078160049 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: João Paulo dos Santos Batista . Advogado: Roni Everson Favero , Leonisto Aparecido Gomes. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em
Composição Integral e 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11016 e 2012.11019 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 18/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar da Silva	036	0944883-5
Adriana Aparecida Martinez	008	0932398-0/01
Adriana Humeniuk	014	0941243-9
Adriane Justen de Freitas	019	0947686-8
Alair Valtrin	025	0511723-5
Alceu Luiz Pillonetto	049	0954929-9
Alessandro Dias Prestes	009	0875625-4
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0824161-6/03
	011	0937202-9
	017	0945321-4
Alexandre Sutkus de Oliveira	009	0875625-4
Alfredo Ambrosio Junior	018	0946502-3
Aline Bratti Nunes Pereira	034	0930435-0
ALINE SILVA DE OLIVEIRA	001	0591212-1/02
Alziro da Motta Santos Filho	019	0947686-8
Ananias César Teixeira	024	0457621-0
	026	0665668-2
	027	0794135-5
	051	0960359-4
	055	0961963-2
	057	0963574-3
	058	0964354-5
	059	0964433-1
Andressa Dal Bello	057	0963574-3
	059	0964433-1
Anelise Roberta Belo Bueno	016	0944964-5
	021	0952159-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	004	0824161-6/03
	011	0937202-9
	014	0941243-9
	015	0943068-4
	017	0945321-4
Antônio Geraldo Scupinari	040	0947123-6
Ariane Fernandes de Oliveira	029	0883439-3
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	025	0511723-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	043	0951383-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Camila Enrietti Bin	004	0824161-6/03	Gislaine do Rocio Rocha	041	0948041-3
Carina Marini	008	0932398-0/01	Guilherme Régio Pegoraro	031	0906348-7
Carla Luiza Mannrich	007	0924306-7/01	Hassan Sohn	003	0818792-4/01
Carmem Iris Parellada	006	0917671-8/02	Heider Eduardo Vicentini	019	0947686-8
Célia Arruda Fernandes	028	0850878-9	Henrique Alberto Faria Motta	048	0954904-2
César Augusto de França	002	0768109-2/03	Hermes Alencar Daldin	013	0940397-8
	014	0941243-9	Rathier		
	015	0943068-4	Heroldes Bahr Neto	024	0457621-0
Charles da Silva Ribeiro	050	0959658-5		027	0794135-5
Charles Zauza	049	0954929-9		057	0963574-3
Cristiane Uliana	051	0960359-4	Ideraldo José Appi	039	0947011-1
	055	0961963-2	Ivana Albino	005	0837762-8/02
	058	0964354-5	Ilza Regina Defilippi Dias	018	0946502-3
	059	0964433-1	Irene de Fátima Surek de Souza	016	0944964-5
Daniel Brenneisen Maciel	003	0818792-4/01	Isabelly Furtunato	044	0951852-1
Daniel Hachem	012	0939001-0	Itamar Marcos de Oliveira	010	0934559-1
Daniel Toledo de Sousa	030	0890408-9	Jackson Gladston Nicolodi	006	0917671-8/02
	053	0960698-6	Jaime Oliveira Penteado	006	0917671-8/02
Daniele Potrich Lima	034	0930435-0		020	0948067-7
Deborah Sperotto da Silveira	054	0961785-8	Jean Carlos Martins	002	0768109-2/03
Denio Leite Novaes Junior	012	0939001-0	Francisco		
Denner Pierro Lourenço	023	0956686-7	João Alberto Nieckars da Silva	050	0959658-5
Dirceia Moreira Borato	020	0948067-7	João Alves Barbosa Filho	048	0954904-2
Douglas Alberto Luvison	013	0940397-8	João Correa Sobania	015	0943068-4
Edni de Andrade Arruda	025	0511723-5	João Emílio Zola Junior	011	0937202-9
Edson Evangelista da Silva	044	0951852-1	Jorge Luiz Lombard Chaves	041	0948041-3
Eduardo Munhoz da Cunha	025	0511723-5	José Amilton Chmulek	020	0948067-7
Eduardo Vecchia Fernandes	023	0956686-7	José Heriberto Micheleto	040	0947123-6
Elaine Garcia Monteiro Pereira	015	0943068-4	José Ivan Guimarães Pereira	028	0850878-9
Elisabeth Nass Anderle	040	0947123-6	José Madson dos Reis	001	0591212-1/02
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	050	0959658-5	José Sílvio Gori Filho	035	0942803-9
Ellen Karina Borges Santos	042	0949935-4	José Valdeci da Rosa	020	0948067-7
	043	0951383-1	Josiane França de Almeida	033	0919213-4
	047	0953951-7	Joyce Vinhas Villanueva	005	0837762-8/02
	060	0965046-2	Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	022	0953053-6
Elso Cardoso Bitencourt	002	0768109-2/03	Juliana Trautwein Chede	043	0951383-1
Everton Rodrigo Zamarchi	056	0963440-2	Karen Yumi Shigueoka	021	0952159-9
Fabiano Kleber Moreno Dalan	052	0960517-6	Karina Hashimoto	002	0768109-2/03
Fabiano Neves Macieyewski	016	0944964-5		018	0946502-3
	021	0952159-9	Kleber Augusto Vieira	026	0665668-2
	024	0457621-0	Luana Cervantes Maluf	042	0949935-4
	026	0665668-2	Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	007	0924306-7/01
	027	0794135-5	Luciana da Rocha	030	0890408-9
	032	0914296-3	Luciana Veiga Caíres	052	0960517-6
	046	0952998-6		053	0960698-6
	057	0963574-3	Lucinda Aparecida P. Baveloni	008	0932398-0/01
Fabiano Rosot Antunes	022	0953053-6	Lucineide Maria de A. Albuquerque	010	0934559-1
Fábio Luiz da Câmara Falcão	035	0942803-9	Luiz Antonio Pinto Santiago	003	0818792-4/01
Fábio Viana Barros	016	0944964-5	Luiz Henrique Bona Turra	006	0917671-8/02
Fabiola Rosa Ferstemberg	001	0591212-1/02		020	0948067-7
Fabiula Maroso Pelanda	054	0961785-8		031	0906348-7
Fernanda Andrezza	007	0924306-7/01	Marcelo da Costa Gambogi	014	0941243-9
Fernanda Arns da Rocha	007	0924306-7/01		015	0943068-4
Fernanda Moro	034	0930435-0	Marcelo Davoli Lopes	008	0932398-0/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	021	0952159-9	Marcelo de Bortolo	029	0883439-3
Fernando Baum Salomon	035	0942803-9	Marcelo Hirt dos Santos	050	0959658-5
Fernando Kikuchi	043	0951383-1	Marcia Cristina Avelino B. Idalgo	032	0914296-3
	060	0965046-2	Marcos Alexandre Gabardo Martins	006	0917671-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia	016	0944964-5	Marcos Bueno Gomes	022	0953053-6
	021	0952159-9	Margareth Favoretto Gimenez Bosso	019	0947686-8
	032	0914296-3	Maria Helena Leonardi Bastos	035	0942803-9
	046	0952998-6	Mário Marcondes Nascimento	002	0768109-2/03
Flávia Balduino da Silva	048	0954904-2		037	0945393-0
Flávio Penteado Geromini	031	0906348-7	Maristela Schwerz	038	0946159-2
Flávio Sperotto	019	0947686-8	Maristella de Farias Melo Santos	008	0932398-0/01
Florisvaldo Haroldo Anselmi	007	0924306-7/01	Marli Carmen Morestoni	045	0952445-0
Francisco Leite da Silva	017	0945321-4	Marlon Augusto Costa	010	0934559-1
Geraldo Saviani da Silva	015	0943068-4			
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0917671-8/02			
	020	0948067-7			
Gilberto Baumann de Lima	044	0951852-1			
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	004	0824161-6/03			

Marlus Heriberto Arns de Oliveira	007	0924306-7/01	014	0941243-9
Milton Luiz Cleve Küster	013	0940397-8	015	0943068-4
	037	0945393-0	045	0952445-0
	038	0946159-2	035	0942803-9
	042	0949935-4	034	0930435-0
	043	0951383-1	045	0952445-0
	045	0952445-0	013	0940397-8
	047	0953951-7	012	0939001-0
	060	0965046-2		
Miriam Persia de Souza	013	0940397-8	031	0906348-7
Mônica Ferreira Mello Biora	037	0945393-0	013	0940397-8
	038	0946159-2	023	0956686-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	051	0960359-4		
	058	0964354-5		
Murilo Cleve Machado	013	0940397-8		
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	021	0952159-9		
Neimar José Pompermaier	056	0963440-2		
Nelson Luiz Nouvel Alessio	002	0768109-2/03		
	018	0946502-3		
Newton Domingues Kalil	035	0942803-9		
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	044	0951852-1		
Oldemar Mariano	056	0963440-2		
Orlandino Prause da Silva Júnior	039	0947011-1		
Otávio Guilherme Ely	014	0941243-9		
	015	0943068-4		
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	018	0946502-3		
Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo	006	0917671-8/02		
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	012	0939001-0		
Rafael Lucas Garcia	047	0953951-7		
	048	0954904-2		
Rafaela Polydoro Küster	042	0949935-4		
	043	0951383-1		
	047	0953951-7		
	060	0965046-2		
Raphael Taques Pilatti	003	0818792-4/01		
Raul Barbi	011	0937202-9		
Raul Maia Chapaval	024	0457621-0		
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0939001-0		
Renata Dequêch	010	0934559-1		
Ricardo Furlan	030	0890408-9		
	053	0960698-6		
Ricardo Pebrassani	019	0947686-8		
Ricardo Vinhas Villanueva	005	0837762-8/02		
Roberto Eduardo Lago	014	0941243-9		
	015	0943068-4		
Robison Cavalcanti Gondaski	018	0946502-3		
Robson Sakai Garcia	046	0952998-6		
	060	0965046-2		
Rodolpho Eric Moreno Dalan	052	0960517-6		
Rogério Bueno Elias	042	0949935-4		
Rogério Resina Molez	042	0949935-4		
Rubielle Giovana B. Magagnin	056	0963440-2		
Samir Braz Abdalla	003	0818792-4/01		
Sandra Regina Rodrigues	050	0959658-5		
Saulo Bonat de Mello	024	0457621-0		
	027	0794135-5		
	057	0963574-3		
Sebastião Seiji Tokunaga	051	0960359-4		
	058	0964354-5		
Selemara Berckembrock F. Garcia	010	0934559-1		
Selma Paciornik	033	0919213-4		
Sérgio Barros da Silva	036	0944883-5		
Sérgio Paulo França de Almeida	033	0919213-4		
Simone Martins Cunha	004	0824161-6/03		
Sueila Lima de Araújo	054	0961785-8		
Tânia Mara Ferres	010	0934559-1		
Tatiana Tavares de Campos	004	0824161-6/03		
	011	0937202-9		
Thais Malachini				
Tiago Bitencourt de David				
Tiago José Wladyka				
Trajano Bastos de O. N. Friedrich				
Valmir Antonio Sgarbi				
Victor Alexandre Bomfim Marins				
Vivian Regina Zambrim				
Walter Luís Carmelossi				
Wilson Lopes da Conceição				
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)				
0001 . Processo: 0591212-1/02				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5912121 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Cia. de Seguros . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , ALINE SILVA DE OLIVEIRA. Embargado: N.a. Oliveira & Cia Ltda . Advogado: José Madson dos Reis . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior				
Embargos de Declaração Cível				
0002 . Processo: 0768109-2/03				
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 768109200 Apelação Cível. Embargante: Elza Aparecida Carneiro , Francisco Bernardo Vieira, José Valdomiro Taques da Conceição, Livarte dos Santos Pereira, Luiz Bernardo Vieira, Mercinda da Anunciação Carneiro (maior de 60 anos), Nelson Gonçalves de Freitas, Sueli Costa de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)				
Embargos de Declaração Cível				
0003 . Processo: 0818792-4/01				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818792400 Apelação Cível. Embargante: Cohab Cia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Hassan Sohn, Samir Braz Abdalla, Daniel Brenneisen Maciel. Embargado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio VII . Advogado: Raphael Taques Pilatti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)				
Embargos de Declaração Cível				
0004 . Processo: 0824161-6/03				
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824161600 Agravo de Instrumento. Embargante: Amelia de Oliveira Melo , Cildo Celestino Teixeira, Cicera Bezerra da Silva, Eloisa Maria Lima Alves, Maria Celia Leal. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)				
Embargos de Declaração Cível				
0005 . Processo: 0837762-8/02				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 837762800 Agravo de Instrumento. Embargante: Jacira Nascimento da Silva . Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva , Joyce Vinhas Villanueva. Embargado: Rede Bandeirantes de Televisão Ltda. . Advogado: Ilvana Albino . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)				
Agravo Regimental Cível				
0006 . Processo: 0917671-8/02				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 917671801 Embargos de Declaração, 9176718 Agravo de Instrumento. Agravante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado. Agravado: Luiz Carlos Candido do Rosario , Jeferson Soares dos Santos. Advogado: Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo , Marcos Alexandre Gabardo Martins. Interessado: Hannover International Seguros Sa . Advogado: Jackson Gladston Nicolodi , Carmem Iris Parellada. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)				
Agravo Regimental Cível				
0007 . Processo: 0924306-7/01				
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 924306700 Agravo de Instrumento. Agravante: Sílvia Verônica de Geus . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Fernanda Andrezza, Carla Luiza Mannrich, Fernanda Arns da Rocha. Agravado: Hellen Cristina Gomes . Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)				
Agravo Regimental Cível				
0008 . Processo: 0932398-0/01				
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 932398000 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria de Lourdes da Silva de Azevedo . Advogado: Adriana Aparecida Martinez , Lucinda Aparecida Polotto Baveloni, Carina Marini. Agravado: Aps Seguradora Sa . Advogado: Marcelo Davoli Lopes , Maristella de Farias Melo Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima				

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0875625-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
5ª Vara Cível. Ação Originária: 00726256220108160001 Reparação de Danos.
Agravante: Ae Mecânica Diesel Ltda. . Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira .
Agravado: Maritima Seguros S.a. . Advogado: Alessandro Dias Prestes . Relator:
Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0934559-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072067320108160170
Indenização. Agravante: Rosilene de Fatima Queiroz . Advogado: Tânia Mara Ferres ,
Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Agravado (1): Transveltins Transportadora
Ltda . Advogado: Itamar Marcos de Oliveira . Agravado (2): Nobre Seguradora do
Brasil Sa . Advogado: Renata Dequêch , Lucineide Maria de Almeida Albuquerque,
Marlon Augusto Costa. Agravado (3): Valeravio Messias Conrado . Relator: Des.
Jurandyr Reis Junior
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0937202-9
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000305 Responsabilidade
Obrigacional. Agravante: Maria Aparecida Alves Francisco , Luzia Adão, Marcelo
Adriano Lima do Prado, Fernanda Aparecida da Silva, Claudinei Alves de Oliveira,
Ana Maria das Chagas, Alice da Silva Santos, Ilda Aparecida Germano da Silva,
Neusa de Oliveira Piedade. Advogado: Raul Barbi , João Emilio Zola Junior.
Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo ,
Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des.
Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0939001-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara Cível. Ação Originária: 199800000721 Nulidade. Agravante: Luiz Carlos Matias .
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , Paulo Vinicius Accioly Calderari da
Rosa. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Daniel
Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0940397-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00375929820128160014
Reparação de Danos. Agravante: Buritama Transportes Ltda . Advogado: Douglas
Alberto Luvison , Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado:
Terezinha Iracema Cássia Isquierdo , Gizele Aparecida Isquierdo, Maria Giselda
Isquierdo, Gislene Regina Isquierdo, Gianclei Donizetti Isquierdo. Advogado: Walter
Luís Carnellosi . Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza .
Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0941243-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001103
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ricardo Izidio da Silva , Rogaciano
Mario da Silva, Sandra Maria de Sousa, Santir Salustiano de Souza, Sebastião
Amaro de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Eduardo Lago , Otávio
Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de
Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos,
Adriana Humeniuk, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Arquelau
Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0943068-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00382921620088160014
Ordinária. Agravante: Sirlene dos Santos , Sueli Ramalho Ramos, Sueli Vieira Souza,
Tereza de Jesus Angelin Alves, Tereza Leite de Camargo. Advogado: Roberto
Eduardo Lago , Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado:
Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Tatiana
Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa
Econômica Federal . Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira , Geraldo Saviani da
Silva, João Correa Sobania. Relator: Des. Luiz Lopes
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0944964-5
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020133020118160045
Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski ,
Fernando Murilo Costa Garcia, Analise Roberta Belo Bueno. Agravado: Demilso
Semensato . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza.
Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0945321-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018524220108160049
Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre
Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Vicente
Miatto , Carlos José Coppo, Edilaine Dias Feliciano, Emiliano dos Santos, João Batista
da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes
Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0946502-3
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008510720088160109
Reparação de Danos. Agravante: Maria Aparecida de Oliveira Munhoz , José
Mendes, Neide do Carmo Ferreira Mendes, Lino Gomes dos Santos, José Aparecido
Dutra, Idalino Montanari Marcelino, Maria das Graças Tavares, Galdino Dias,
Terezinha Pereira Dias, Francisco Farinelli, Conceição Aparecida Gomes Farinelli,

Samuel Batista Ribeiro, Sueli Gomes Ribeiro, Nilson Rodrigues Pinto, Luzia Maria da
Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior , Robison Cavalcanti Gondaski. Agravado:
Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Ilza Regina Defilippi
Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica
Federal . Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva . Relator: Des. Arquelau
Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0947686-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033023 Reparação de Danos. Agravante:
Luciane Miguel Poli Santos . Advogado: Alziro da Motta Santos Filho , Adriane Justen
de Freitas, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Hidro Art Materiais de Construção
Ltda . Advogado: Flávio Sperotto , Ricardo Pebrassani, Margareth Favoretto Gimenez
Bosso. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0948067-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00121450620068160019 Indenização. Agravante: Hdi Seguros Sa . Advogado:
Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadou, Luiz Henrique Bona
Turra. Agravado: Ana Cláudia Guilherme Oliveira , Claudinei de Jesus de Oliveira.
Advogado: José Amilton Chmulek . Interessado: Rodrigo Alcantara Barbosa Gomes ,
Silvana Alcantara Barbosa Gomes. Advogado: José Valdeci da Rosa , Dirceia
Moreira Borato. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0952159-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00597058020118160014
Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa .
Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno , Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano
Neves Macieyewski e Seu Marido. Agravado: Vivane Raquel de Sousa . Advogado:
Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida
Xavier da Silva. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0953053-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000010 Indenização por Perdas e Danos.
Agravante: Instituto de Cultura Espírita do Paraná . Advogado: Fabiano Rosot
Antunes , Marcos Bueno Gomes. Agravado: Vivian Keiko Yamamura . Advogado:
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes
Lima
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0956686-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162018720128160014
Indenização. Agravante: Edna Paixão . Advogado: Wilson Lopes da Conceição ,
Denner Pierro Lourenço, Eduardo Vecchia Fernandes. Agravado: Oral Master
Ortodontia e Implantes . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0024 . Processo: 0457621-0
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001005 Indenização.
Apelante (1): Disney Silva Guimaraes . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski ,
Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2):
Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s):
o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0025 . Processo: 0511723-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000514
Indenização. Apelante: Neuz Poczinek . Advogado: Alair Valtrin , Eduardo Munhoz
da Cunha. Apelado: Trajano & Cia. Ltda. , Oliveira Martins Entregas Ltda.. Advogado:
Edni de Andrade Arruda , Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Relator: Des.
Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0026 . Processo: 0665668-2
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000706220038160043
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Andreia Ricardo Brites . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski ,
Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0027 . Processo: 0794135-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055533820058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Paulo Roberto Souza da Silva . Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Arquelau
Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0028 . Processo: 0850878-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077102420088160017
Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimaraes
Pereira . Apelado: Denise Aparecida Ferreira , Heder Junior Neves. Advogado: Célia
Arruda Fernandes . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau
Araujo Ribas
Apelação Cível
0029 . Processo: 0883439-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
Vara Cível. Ação Originária: 00070455620088160001 Indenização. Apelante: Toyota
Sulpar Ltda . Advogado: Marcelo de Bortolo . Apelado: Tânia Mara Gimenez .

Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0890408-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00551485020118160014 Declaratória. Apelante: Ivone Jesus Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana da Rocha . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0906348-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00283217020098160014 Cobrança. Apelante: Mario Cazange Junior . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0914296-3
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005568820088160102 Cobrança. Apelante: Itau Seguros S A . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Nadja de Lima Pereira . Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior)
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0919213-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00072167620098160001 Indenização. Apelante (1): Starover Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida , Josiane França de Almeida. Apelante (2): Gvt Global Village Telecom Ltda . Advogado: Selma Paciomnik . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandy Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0930435-0
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111884920098160035 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Green Fields Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Daniele Potrich Lima , Tiago José Wladyka, Fernanda Moro. Apelante (2): Condomínio Voluntário Colina Verde . Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0942803-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074211220098160129 Indenização. Apelante: Sonia Pereira , Telma das Neves Ramos, Teresa de Andrade Correa, Teruso Hayashi, Valdecir Ferreira Machado, Valdecir Matozo de Freitas, Valdeni Mendes, Valdir Gonçalves Maia, Valdirene de Oliveira, Valdomiro Rodrigues de Lacerda. Advogado: José Sílvio Gori Filho . Rec.Adesivo: Dynea Brasil S A . Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão , Maristela Schwerz. Apelado (1): Dynea Brasil S A . Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão , Maristela Schwerz. Apelado (2): Sonia Pereira , Telma das Neves Ramos, Teresa de Andrade Correa, Teruso Hayashi, Valdecir Ferreira Machado, Valdecir Matozo de Freitas, Valdeni Mendes, Valdir Gonçalves Maia, Valdirene de Oliveira, Valdomiro Rodrigues de Lacerda. Advogado: José Sílvio Gori Filho . Apelado (3): Gpc Químicos S/a . Advogado: Newton Domingues Kalil , Fernando Baum Salomon, Tiago Bitencourt de David. Apelado (4): Momentive Quimica do Brasil Ltda . Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0944883-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183926220098160030 Indenização. Apelante: Gilvana Tenorio de Lima Bueno . Advogado: Sérgio Barros da Silva . Apelado: Tam - Linhas Aéreas S/a . Advogado: Ademar da Silva . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0945393-0
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004407920068160158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Benedita de Fatima Alves , Eva Maria Fragoso, Maria José de Lima Moraes, Roseli Cristina de Oliveira Orloski, Sirley Vieira Furtado, Alice dos Santos Silva, Arlete Estacio de Paula Theodoroviz, Elvira de Souza Zmuda, Fernanda Ahmad Sati, Joel Lemos Filho, José Ivo de Jeus, José Ivo Wenglarek, Maria Novakowski Maciel, Marli Juraski de Oliveira, Neli de Jesus da Silva, Neri Theodorowicz, Vitor Hugo de Borba, Zeno Correia Dubiel, Alcir Borges, Antonio Alaor Cruz, Aquiles Molenda Faria, Edmilson Antonio Tonini, Emerson Pinto Moraes, Ermelindo Ribeiro de Miranda, Jailra da Rosa, José Ferreira Prestes de Lima, Loreci Teresinha Guimarães Pacheco, Maria Eonice Ribeiro Coradin, Nilton Ireño, Sezinando de Paula Moraes, Sueli da Aparecida Crustak Metka, Alcir Borges, Ana Margarida Portes Ribeiro, Angelo de Souza Luz, Eugênio Skorupa, Jussara Ribas, Maria Joana Pacheco, Patricia Liz da Rosa, Pedro de Oliveira, Selmar Antonio Dias, Silene Batista de Moraes Guimarães. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0946159-2

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004225820068160158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Wilson dos Santos Ferreira , Luiz Carlos Neck Nizer, Procópio Ribeiro, José Ezequiel de Lima, Leonilda Ferreira Franco, Maria dos Anjos Lima Rulka (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0947011-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00721519120108160001 Embargos a Arrematação. Apelante: Tânia Maria Wernek Ferreira . Advogado: Orlandino Prouse da Silva Júnior . Apelado: Condomínio Edifício Valença . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0947123-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00310957820108160001 Ordinária. Apelante: Gismara Ribeiro Felisardo . Advogado: Antônio Geraldo Scupinari . Apelado: Amil Assistência Médica Internacional Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0948041-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120824420078160019 Ordinária. Apelante (1): Antonio Carlos de Francisco , Luiz Alberto Lillati. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha . Apelante (2): Hipólito Kalinowski , Lúcia Valéria Ramos de Arruda, Heitor Silvério Lopes. Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0949935-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00717609720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Claudinei Pereira Garcia . Advogado: Luana Cervantes Maluf , Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0951383-1
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00517448820118160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Narcisio dos Santos . Advogado: Juliana Trautwein Chede , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0951852-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00665410620108160014 Declaratória. Apelante: Nilzabete Brito dos Santos . Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima , Isabelly Furtunato, Gilberto Baumann de Lima. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld . Advogado: Edson Evangelista da Silva . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0952445-0
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029581120108160026 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Jose Paulo Pereira Neres . Advogado: Marli Carmen Morestoni . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0952998-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088218620118160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: José de Paula da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0953951-7
 Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083812820108160130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Catarina Prado Santos (maior de 60 anos), Aparecida de Sousa Silva Ragazzi, Ana Prado Santos, Adriana Prado Santos, Angela Prado Santos de Souza, Abílio Prado dos Santos, Antonio Carlos Prado Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0954904-2
 Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023245720118160130 Cobrança. Apelante: Denis Rafael Alves Lobo . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0049 . Processo: 0954929-9
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004866020088160041
Indenização. Apelante: Sebastião Candido da Silva , Sebastião Cândido da Silva
Filho. Advogado: Alceu Luiz Pilonetto . Apelado: Luiz Ivaneudo Gomes . Advogado:
Charles Zauza . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0050 . Processo: 0959658-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00365618220088160014
Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da
Silva , Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Vera Morandi
Tottene . Advogado: Charles da Silva Ribeiro , Elisângela Abigail Sócio Ribeiro.
Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0051 . Processo: 0960359-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082385220048160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo:
Manoel da Silva Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0052 . Processo: 0960517-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível).
Ação Originária: 00083433920118160014 Declaratória. Apelante: Maria Ferreira da
Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho
Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana
Veiga Caíres . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo
Ribas

Apelação Cível
0053 . Processo: 0960698-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação
Originária: 00335200520118160014 Declaratória. Apelante: Cicilia Alves de Souza
(maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado:
Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luciana Veiga Caíres . Relator: Des.
Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0054 . Processo: 0961785-8
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00010200620098160126 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa .
Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Sueila Lima de Araújo. Apelado:
Transportes Maroso Ltda . Advogado: Fabiula Maroso Pelanda . Relator: Des.
Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0055 . Processo: 0961963-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088802520048160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias
César Teixeira . Rec.Adesivo: Daniele do Pilar Fernandes . Advogado: Cristiane
Uliana . Apelado (1): Daniele do Pilar Fernandes . Advogado: Cristiane Uliana .
Apelado (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira .
Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0056 . Processo: 0963440-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010153620098160141
Declaratória. Apelante (1): Valdomiro Leite . Advogado: Neimar José Pompermaier ,
Everton Rodrigo Zamarchi. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo .
Advogado: Oldemar Mariano , Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0057 . Processo: 0963574-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066888520058160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Luiz Carlos Fabri . Advogado: Fabiano Neves
Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Hélio Henrique
Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0058 . Processo: 0964354-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082558820048160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo:
Eber Lamor de Borba . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Eber Lamor de
Borba . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás .
Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião
Seiji Tokunaga. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des.
Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0059 . Processo: 0964433-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087503520048160129
Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Manoel Ricardo Pereira . Advogado:
Cristiane Uliana . Apelado (1): Manoel Ricardo Pereira . Advogado: Cristiane Uliana .
Apelado (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira ,
Andressa Dal Bello. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor:
Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0060 . Processo: 0965046-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010887020118160130
Cobrança. Apelante: Donizetti Gama de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia .
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Relator:
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/10/2012 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.09594 e 2012.08778 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-
se em 18/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	041	0821483-5
Ademir Gonçalves de Araujo	017	0892100-6
Alcenir Antonio Barretta	029	0900643-3
Alessandro Silverio	001	0716117-1/02
Almir Machado de Oliveira	058	0894283-8
Aluizio Baliu Baena	052	0893444-7
Alysson de Cristo Moleta	021	0818574-6
Anderson Carraro Hernandez	003	0583751-8/02
Anderson de Azevedo	046	0853277-4
André Luiz Gonçalves Salvador	046	0853277-4
Andréa Carboni Barato	043	0833151-9
Angelo Porcel Renon	051	0889953-2
Antonio Neiva de Macedo Filho	022	0839957-5
Antonio Simião	038	0816214-7
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	001	0716117-1/02
Catarina Brighenti Colombo	057	0863741-2
Cleber Ricardo Ballan	043	0833151-9
Cristian Reis	040	0819986-0
Débora Cristina de Souza Maciel	061	0905861-1
Douglas Bonaldi Maranhão	046	0853277-4
Edemar Fritz Junior	005	0790421-0
Edmar José Chagas	042	0824473-1
Edward Rocha de Carvalho	003	0583751-8/02
Elias Mattar Assad	038	0816214-7
Elisângela Sponholz de Souza	062	0912765-5
Elso de Sousa Novais	032	0913209-6
Elso Possatti	014	0921809-1
Enimar Pizzatto	036	0810593-9
Fabiana Garcia Amaral	039	0818060-7
Felipe Pigozzi Lauth	005	0790421-0
Fernando Estevão Deneka	021	0818574-6
Fernando José Curí Staben	050	0882055-3
Gilvano Colombo	057	0863741-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	033	0915666-9
Grislane Civa	030	0902217-1
Guimaraes Mário Pizzatto	036	0810593-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	003	0583751-8/02
Januário Silvério de Souza	012	0911824-5
Jeisemara Christina Corrêa	027	0881619-3
João Batista Cardoso	005	0790421-0
João Carlos Nardi Junior	057	0863741-2
João Gilberto Carrijo	050	0882055-3
João Maria de Góes Júnior	020	0925218-6
Joel Geraldo Coimbra	006	0804261-5
Jordan Rogatte de Moura	015	0924607-9
Jorge Sebastião Filho	037	0814662-5
José Raki Theodoro Guimarães	047	0855876-5
Joseir Minosso	064	0895720-0
Juliana Paola Pinheiro	019	0921534-9

Juliano França Tetto	035	0732627-2
Jusilei Soleide Matick	056	0807369-8
Leontamar Valverde Pereira	027	0881619-3
Leticia Lopes Jahm	045	0852507-3
Luis Marcelo Schneider	010	0474982-2
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	003	0583751-8/02
Luiz Paulo Paciornik Schulman	004	0686145-4
Luiza Tiemi Hirashima	008	0921204-6
Marcello Trajano da Rocha	005	0790421-0
Marcelo Arthur Gomes Osti	060	0902249-3
Marcos Antonio F. d. Oliveira	038	0816214-7
Marcos José Mesquita	007	0817607-6
Maria Fernanda Domingues Condessa	044	0833577-3
Maria Paula Pulner Pietroski	059	0901773-0
Matheus Gabriel R. d. Almeida	054	0903831-5
Matilde Virginia Dela Flora	023	0896232-9
Maurício de Santa Cruz Arruda	004	0686145-4
Mayra Neves Escórcio	008	0921204-6
Moacir Antônio Perão	048	0879674-3
Neudi Fernandes	027	0881619-3
Newton Colcetta	002	0583751-8/01
Newton Colcetta Filho	002	0583751-8/01
Olavo David Junior	034	0920107-8
Orville Robertson da Silva Moribe	049	0880140-9
Oscar Goncalves Severiano	049	0880140-9
Osmann de Santa Cruz Arruda	004	0686145-4
Osní Batista Padilha	018	0852805-4
Osvagno Aparecido B. d. S. Sá	029	0900643-3
Oswaldo Krames Neto	036	0810593-9
Pablo Milanese	037	0814662-5
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	009	0926800-8
Paulo Vitor Polzin de Andrade	047	0855876-5
Pedro da Luz	028	0895370-0
Pedro Luiz Nunes	038	0816214-7
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	004	0686145-4
Ricardo Bianco Godoy	052	0893444-7
Ricardo Valdemir dos Santos	063	0914882-9
Rivadavia Vargas Neto	055	0776120-6
Roberto Haddad	038	0816214-7
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	035	0732627-2
Rogério Gallo	057	0863741-2
Rogério Oscar Botelho	001	0716117-1/02
Rubens Cabral Faria Júnior	038	0816214-7
Sayro Mark Martins Caetano	027	0881619-3
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	026	0879681-8
Silvio José Farinholi Arcuri	011	0909595-8
	024	0910479-6
Thiago de Brito Dorne	047	0855876-5
Thiago Thomaz Kaspchak	031	0911221-4
Thomas Luiz Pierozan	053	0903242-8
Valmir Jorge Comerlatto	025	0886878-2
Vanessa Maria de C. R. G. Mossane	056	0807369-8
Victor Carlos Warth	053	0903242-8
Vilson Roque Schwening	013	0915296-7
Wagner Brussolo Pacheco	006	0804261-5
Wanderley Stevanelli	016	0924863-7

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0001 . Processo: 0716117-1/02

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7161171 Apelação Crime. Embargante: Warlei José Frizzo . Advogado: Alessandro Silverio , Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Rogério Oscar Botelho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0002 . Processo: 0583751-8/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 5837518 Apelação Crime. Embargante: Douglymar Jorge Escane , Rosekelly Belisário da Silva. Advogado: Newton Colcetta , Newton Colcetta Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Jesus Sarrão)

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0003 . Processo: 0583751-8/02

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 5837518 Apelação Crime. Embargante: Rita Merce da Cunha Bernardo . Advogado: Anderson Carraro Hernandez , Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0004 . Processo: 0686145-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000899219978160006 Ação Penal. Apelante: Daniel Luiz Santiago Cortes . Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda , Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Elisabetha Catarina Franz Zanella , Cesar Antonio Zanella. Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0005 . Processo: 0790421-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00166095720078160013 Ação Penal. Apelante (1): Marlio Ferreira Leite . Advogado: João Batista Cardoso , Edemar Fritz Junior, Felipe Pigozzi Lauth. Apelante (2): Nerlito José de Vecchi . Advogado: Marcello Trajano da Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0804261-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002232520058160173 Ação Penal. Apelante: José Augusto Neves Reghini . Advogado: Wagner Brussolo Pacheco , Joel Geraldo Coimbra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0007 . Processo: 0817607-6

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005338020098160176 Ação Penal. Apelante: Paulo Ferreira Luiz (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos José Mesquita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso de Agravo

0008 . Processo: 0921204-6

Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00349874420108160017 Ação Penal. Recorrente: Claudio Campanari (Réu Preso). Def.Público: Mayra Neves Escórcio , Luiza Tiemi Hirashima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0926800-8

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00162345620128160021 Ação Penal. Recorrente: João Viau (Réu Preso). Def.Público: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0474982-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2004000006378 Ação Penal. Recorrente: Jucélio Bueno (Réu Preso), João Maria de Jesus Cardoso Júnior (Réu Preso), Patricia Schultz, Juliana Cristina Litwinski, Edson Luis Ribeiro. Def.Dativo: Luis Marcelo Schneider . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0909595-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001262220028160014 Ação Penal. Recorrente: Fernando da Silva Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0911824-5

Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017249120118160047 Ação Penal. Recorrente: Laudívino Batista de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Januário Silvério de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0915296-7

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015763320108160074 Ação Penal. Recorrente: Celio Roberto Pereira Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson Roque Schwening . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0014 . Processo: 0921809-1

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000241320068160126 Ação Penal. Recorrente: Maicon de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Elso Possatti . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0015 . Processo: 0924607-9

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005138720128160175 Ação Penal. Recorrente: Maicon Renan de Freitas Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Jordan Rogatte de Moura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0016 . Processo: 0924863-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128358220118160173 Ação Penal. Recorrente: Leonice de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem) Apelação Crime 0017 . Processo: 0892100-6

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024641120108160071 Ação Penal. Apelante: Adilson de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Ademir Gonçalves de Araujo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0018 . Processo: 0852805-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00234405820118160021 Ação Penal. Recorrente: Vonei Farias . Def.Público: Osni Batista Padilha . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem) Recurso de Agravo 0019 . Processo: 0921534-9

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00130344120128160021 Ação Penal. Recorrente: Adriano Kehbein (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira Recurso de Agravo 0020 . Processo: 0925218-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00316223920118160019 Ação Penal. Recorrente: Valdeci Subtil (Réu Preso). Def.Público: João Maria de Góes Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco Apelação Crime 0021 . Processo: 0818574-6

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001332720098160092 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Sebastião de Jesus Schon (Réu Preso). Def.Dativo: Alysson de Cristo Moleta . Apelado (2): Wilson dos Santos . Def.Dativo: Fernando Estevão Deneka . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem) Apelação Crime 0022 . Processo: 0839957-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093645520098160035 Ação Penal. Apelante: Wellington Pablo Virgem (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão) Apelação Crime 0023 . Processo: 0896232-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001590319988160030 Ação Penal. Apelante: Luciano Deves (Réu Preso). Advogado: Matilde Virginia Dela Flora . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão) Apelação Crime 0024 . Processo: 0910479-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049386820068160014 Ação Penal. Apelante: Silvio Moreira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão) Recurso Crime Ex Officio 0025 . Processo: 0886878-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00084768420118160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu:

Marcio Alfredo Norberto de Oliveira . Advogado: Valmir Jorge Comerlato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0026 . Processo: 0879681-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00108159420038160013 Ação Penal. Recorrente: Antonino Pereira Alves . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Macedo Pacheco) Recurso em Sentido Estrito 0027 . Processo: 0881619-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002161020098160006 Ação Penal. Recorrente: Deonísio Soccol Filho . Advogado: Leontamar Valverde Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Assistente: Lucélia Santos de Moura Marçal , Maurício José Marçal. Advogado: Neudi Fernandes , Sayro Mark Martins Caetano, Jeisemara Christina Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem) Recurso em Sentido Estrito 0028 . Processo: 0895370-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003099520098160030 Ação Penal. Recorrente: Ederson Pereira Gollmann . Advogado: Pedro da Luz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem) Recurso em Sentido Estrito 0029 . Processo: 0900643-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032253920128160017 Ação Penal. Recorrente (1): Carlos Jozsa . Def.Dativo: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá . Recorrente (2): Irma Luzia Santos . Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco Recurso em Sentido Estrito 0030 . Processo: 0902217-1

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003584520088160104 Processo Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jocelino Mainardi Scislovki . Advogado: Grislane Civa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0031 . Processo: 0911221-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000276219978160035 Ação Penal. Recorrente: Vilson Dias da Silva . Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão Recurso em Sentido Estrito 0032 . Processo: 0913209-6

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000307220028160057 Ação Penal. Recorrente: Antonio Marcos Ferreira . Def.Dativo: Elso de Sousa Novais . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco Recurso em Sentido Estrito 0033 . Processo: 0915666-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001095820048160129 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Borges Rosa , Sergio Luiz Borges Rosa. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0034 . Processo: 0920107-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160780520118160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sandro dos Santos . Def.Dativo: Olavo David Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques) Apelação Crime 0035 . Processo: 0732627-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000637920068160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcos Ribeiro dos Santos . Def.Dativo: Juliano França Tetto , Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem) Apelação Crime 0036 . Processo: 0810593-9

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000483020078160086 Ação Penal. Apelante: Luiz Augusto Dias da Silveira . Advogado: Osvaldo Krames Neto , Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem) Apelação Crime 0037 . Processo: 0814662-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013246920088160019 Ação Penal. Apelante: Capistrano Podolan . Advogado: Jorge Sebastião Filho , Pablo Milanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz

Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0816214-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001461319978160006 Ação Penal. Apelante (1): Nelson Albreste . Advogado: Antonio Simião , Pedro Luiz Nunes. Apelante (2): Karla de Pieri Goncalves . Advogado: Elias Mattar Assad , Roberto Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Ana do Prado Leite . Advogado: Rubens Cabral Faria Júnior , Marcos Antonio Fuganti de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0818060-7
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022604620108160077 Ação Penal. Apelante: Donizete dos Santos . Def.Dativo: Fabiana Garcia Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0819986-0
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000011419858160123 Ação Penal. Apelante: Dirceu de Oliveira . Def.Dativo: Cristian Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0821483-5
 Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001307120098160060 Ação Penal. Apelante: Luiz Cesar Maria . Advogado: Abrão José Melhem . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0824473-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000682820118160006 Ação Penal. Apelante: Odair Jose da Silva . Advogado: Edmar José Chagas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 0833151-9
 Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004510720108160114 Ação Penal. Apelante: João Atílio Mileski . Advogado: Andréa Carboni Barato , Cleber Ricardo Ballan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 0833577-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006557720088160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sebastião Ribas Coelho . Def.Dativo: Maria Fernanda Domingues Condessa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 0852507-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001267020078160006 Ação Penal. Apelante: Roque Luiz Fracaro . Advogado: Leticia Lopes Jahn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 0853277-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006067319978160014 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos da Silva . Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão , Anderson de Azevedo, André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 0855876-5
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000824020048160173 Ação Penal. Apelante (1): Joelias Pais de Andrade . Advogado: José Raki Theodoro Guimarães . Apelante (2): David Batista da Costa . Advogado: Thiago de Brito Dorne , Paulo Vitor Polzin de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 0879674-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000094019968160079 Ação Penal. Apelante: Ivanir Borsa . Advogado: Moacir Antônio Perão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 0880140-9
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005521520088160017 Ação Penal. Apelante: José Correia Filho . Advogado: Oscar Goncalves Severiano , Orville Robertson da Silva Moribe. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 0882055-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001816020038160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Roberto Gil Trujak . Advogado: Fernando José Curi Staben , João Gilberto Carrijo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0051 . Processo: 0889953-2
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008888620108160166 Ação Penal. Apelante: Ademir Marinho . Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0052 . Processo: 0893444-7
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011833720088160088 Ação Penal. Apelante (1): Elizabete da Silva Oliveira (Assistente de Acusação). Advogado: Ricardo Bianco Godoy . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alceu da Silva Lisboa Junior . Def.Dativo: Aluizio Baliu Baena . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 0903242-8
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001691020018160170 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anderson Junior da Silva . Advogado: Víctor Carlos Warth , Thomas Luiz Pierozan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Apelação Crime
 0054 . Processo: 0903831-5
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007798720078160098 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Fogaça . Def.Dativo: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida (Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime (det)
 0055 . Processo: 0776120-6
 Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003507220088160135 Ação Penal. Apelante: Milton Soares Ertel . Advogado: Rivadavia Vargas Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0056 . Processo: 0807369-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026150320108160030 Ação Penal. Apelante: Bassam Mohamad Nesser . Advogado: Jusilei Soleide Matick . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Sheila Ale Ghazzaoui . Advogado: Vanessa Maria de Cássia Rinaldi Gayer Mossane . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0057 . Processo: 0863741-2
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001337620088160087 Ação Penal. Apelante: Maria Adelina Kufner . Advogado: Gilvano Colombo , Catarina Brighenti Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Marcelo José de Ré , Silvana Rosset de Ré. Advogado: João Carlos Nardi Junior , Rogério Gallo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0058 . Processo: 0894283-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00036470720048160013 Ação Penal. Apelante: Rogerio Raul Rodrigues . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0059 . Processo: 0901773-0
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003331520088160142 Ação Penal. Apelante: Rosnaldo Kruk . Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0060 . Processo: 0902249-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00035917120048160013 Ação Penal. Apelante: Lerci Enes Santos . Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0061 . Processo: 0905861-1
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009052020068160019 Ação Penal. Apelante: Flademir José Bello . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0062 . Processo: 0912765-5
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007185320048160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Carlos da Silva . Def. Dativo: Elisângela Sponholz de Souza . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0063 . Processo: 0914882-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00181589720108160013 Ação Penal. Apelante: Anderson de Moura Ibiapino . Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Apelação Crime (det)
 0064 . Processo: 0895720-0
 Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015245820118160088 Ação Penal. Apelante: M. R. F. . Def. Dativo: Joselir Mimoso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Albino Jacomel Guerios)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/10/2012 13:30

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.10381 e 2012.10380 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 18/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	0836545-3
Anderson Ferreira	044	0913813-0
Anelice de Sampaio	033	0912535-7
Antônio Carlos Neto	024	0872316-8
	032	0911494-7
Antonio Glaucione de A. Arrais	011	0853244-5
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	001	0771803-0/01
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	020	0815289-0
Carlos Rolim de Moura	010	0956160-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0836545-3
Celito Liliano Bernardi	028	0900858-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	022	0839175-3
Cláudia Rejane Nodari	056	0947585-6
Claudir Mariano	001	0771803-0/01
Cleiton Carlos Martinelli	015	0912618-1
Daniel Alexandre Beal	052	0925248-4
Edvaldo de Albuquerque Melo	038	0917325-1
Elcio José Melhem	039	0917331-9
Eliandra Cristina Winck Fernandes	029	0903096-6
Elizandro Marcos Pellin	028	0900858-4
Elton Luiz Borrachini	025	0872822-1
Eurofino Sechinell dos Reis	016	0914565-3
Everton Jonir Fagundes Menegola	008	0451519-1
Felipe Anghinoni Grazziotin	020	0815289-0
Fernando Maraschin	012	0889547-4
Flávio Steinberg Bexiga	017	0689252-6

Franco Zellirio Ferrari	028	0900858-4
Frederico Augusto Teles	055	0946919-8
Geraldo Magela F. d. Nascimento	008	0451519-1
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	034	0912763-1
Giovani Frazão Della Villa	007	0900577-4
Guilherme de Salles Gonçalves	008	0451519-1
Hamidy Omar Safadi Kassmas	009	0951501-9
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	033	0912535-7
Ivan Gerikas Batista	054	0945034-6
João Batista de Arruda Junior	045	0922762-7
Jorge Amilton de Almeida	031	0906782-9
José Airton Gonçalves	017	0689252-6
Leticia Nogueira Gardona	037	0916206-7
Lidia Ivone Ribas	043	0909855-9
Lucia Maria Beloni Correa Dias	002	0836545-3
Luciana Gioia	023	0839236-1
Luiz Francisco Barcellos Bond	027	0900550-3
Luiza Isfer Ravanello	049	0951465-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	055	0946919-8
Marcos Paulo Gayardo	015	0912618-1
Marden Esper Maués	027	0900550-3
Maria Jussara Fonseca	042	0902650-6
Mariília Luvizotto de Pinho	053	0942353-4
Mário Lúcio Monteiro Filho	001	0771803-0/01
Matheus Gabriel R. d. Almeida	020	0815289-0
Mauro Wegrzyn	024	0872316-8
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	027	0900550-3
Nilson Lemes Bueno	020	0815289-0
Nilton Ribeiro de Souza	001	0771803-0/01
Odacir Giarretta	018	0748999-0
Odair Cordeiro dos Santos	051	0912036-9
Oswaldo Benedito Buniotti	003	0742746-5
Paola de Giacomo Neves	019	0806328-3
Paulo Henrique Crisi	017	0689252-6
Paulo Roberto Zimann	054	0945034-6
Rafael Guedes de Castro	001	0771803-0/01
Rafael Junior Soares	014	0932757-9
Roberto Rolim de Moura Junior	010	0956160-8
Rodrigo José Mendes Antunes	014	0932757-9
Rogério Calazans da Silva	035	0915214-5
Ronaldo Camilo	013	0923966-9
Ronaldo Gomes Neves	019	0806328-3
Sandra Becker	036	0915860-7
Silvia Maria Teixeira da Silva	020	0815289-0
Sônia Regina Santos Silveira	025	0872822-1
Valmir de Souza Dantas	017	0689252-6
Walter Barbosa Bittar	014	0932757-9
Werner Kovaltchuk	040	0919029-2
William Esperidião David	021	0824928-1
Willian Carneiro Bianeck	026	0881860-0
Willian Francis de Oliveira	050	0847935-4
Willian Van Erven da Silva	041	0849605-9
Yara Flores Lopes Stroppa	030	0903556-7

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0001 . Processo: 0771803-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 7718030 Apelação Crime. Embargante: Anderson Clayton Rampa Barbosa . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto , Rafael Guedes de Castro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass. Acusação: Jorgina Candido de Oliveira . Advogado: Nilton Ribeiro de Souza , Mário Lúcio Monteiro Filho. Ass. Acusação: Ana Carolina Pedriso de Oliveira , Merari Moreira Pedroso. Advogado: Claudir Mariano . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0836545-3

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000018080 Ação Penal. Requerente: Ademir Vicente Dias (Réu Preso). Repr. AssistJud: Lucia Maria

Beloni Correa Dias , Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Ação Penal (C.Int-Cr)
 0003 . Processo: 0742746-5
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000031 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Luiz Wessler . Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
 0004 . Processo: 0953821-4
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000007233 Inquérito Policial. Indiciado: Rudisney Gimenes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Roberto De Vicente)
 Pedido de Providências Crime (Cam)
 0005 . Processo: 0953965-1
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046120042901 Notícia Crime. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Hilário Andraschko . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Roberto De Vicente)
 Pedido de Providências Crime (Cam)
 0006 . Processo: 0954319-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046110038661 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: José Antonio Pase . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime (det)
 0007 . Processo: 0900577-4
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025459420078160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcio Alexandre Simm . Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa (Defensor Dativo). Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Ação Penal (C.Int-Cr)
 0008 . Processo: 0451519-1
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001120 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Geraldo Magela do Nascimento . Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento , Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso de Agravo
 0009 . Processo: 0951501-9
 Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900012061 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Antonio Carlos Prohmann Kacszyk (Réu Preso). Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Recurso de Agravo
 0010 . Processo: 0956160-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00158338120128160013 Ação Penal. Recorrente: Reginaldo Aparecido Moraes (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior , Carlos Rolim de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 0853244-5
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002246520118160119 Ação Penal. Apelante: Silvano Rodrigues de Souza (Réu Preso). Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 0889547-4
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004193820118160026 Ação Penal. Apelante: Dioni Vilmar Cirilo (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Maraschin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0923966-9
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128375220118160173 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Alves Caldeira (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Habeas Corpus Crime
 0014 . Processo: 0932757-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00377497120128160014 Procedimento Investigatório. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: Everton Muffato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0912618-1
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007418220088160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alvacir da Silva . Advogado: Marcos Paulo Gayardo , Cleiton Carlos Martinelli. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso em Sentido Estrito
 0016 . Processo: 0914565-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066923820128160013 Ação Penal. Recorrente: Abib Miguel . Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0689252-6
 Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000117020058160151 Ação Penal. Apelante (1): Edno Rodrigues da Silva . Advogado: Paulo Henrique Cristi . Apelante (2): José Airton Gonçalves . Advogado: Valmir de Souza Dantas . Apelante (3): Adão de Almeida Ramos . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga , José Airton Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0748999-0
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000375520078160068 Ação Penal. Apelante: Gelso Gallina . Advogado: Odacir Giaretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0806328-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012182520088160014 Ação Penal. Apelante: Orlando Bonilha Soares Proença . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Paola de Giacomo Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0815289-0
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000118420068160038 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jailton Ferreira dos Santos . Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelado (1): Marcos Roberto Pereira . Def.Dativo: Nilson Lemes Bueno . Apelado (2): Jailton Ferreira dos Santos . Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelado (3): Katiane dos Santos . Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida , Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Apelado (4): Maria Fabiana de Lima Araújo . Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva . Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0824928-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050111420048160013 Ação Penal. Apelante: Aristoteles Kochinski Smoralek , Leci Smolarek. Advogado: William Esperidião David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0839175-3
 Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010534720108160130 Ação Penal. Apelante: Rangel Ribeiro Rangel . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0839236-1
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004905020078160165 Ação Penal. Apelante: Rosângela Taques . Advogado: Luciana Gioia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0872316-8
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001192320078160089 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Claudio Aparecido de Oliveira . Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado (2): Fabio Medeiros de Oliveira . Def.Dativo: Mauro Wegrzyn . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0872822-1
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00004782920078160038 Ação Penal. Apelante: Jose Walter de Oliveira . Advogado: Sonia Regina Santos Silveira , Elton Luiz Borrachini. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0026 . Processo: 0881860-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074802320108160013 Ação Penal. Apelante:
Anderson Marcel Hambrusch . Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.
Revisor: Des. Valter Ressel
Apelação Crime
0027 . Processo: 0900550-3
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024024820118160034
Ação Penal. Apelante: Messias Antonio da Rosa . Advogado: Marden Esper Maués ,
Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Francisco Barcellos Bond. Apelado: Ministério
Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0028 . Processo: 0900858-4
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00000871720078160154 Ação Penal. Apelante: Idair Peron Ferrari . Advogado:
Franco Zelirio Ferrari , Elizandro Marcos Pellin, Celito Liliano Bernardi. Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0029 . Processo: 0903096-6
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária:
00001545620048160131 Ação Penal. Apelante: Antonio Neves . Def.Dativo: Eliandra
Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0030 . Processo: 0903556-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096353820068160013 Ação Penal. Apelante:
Paulo Sergio Cambuhy . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério
Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter
Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0031 . Processo: 0906782-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
00061503620118160019 Ação Penal. Apelante: Lorival Carneiro . Advogado: Jorge
Amilton de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
(Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0032 . Processo: 0911494-7
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000286420068160089 Ação
Penal. Apelante: Rosana Carneiro . Advogado: Antônio Carlos Neto . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0033 . Processo: 0912535-7
Comarca: Foz de Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00041930620078160030 Ação Penal. Apelante: Franklin Luis Marques . Advogado:
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza , Anelice de Sampaio. Apelado: Ministério
Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0034 . Processo: 0912763-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00008430420078160129 Ação Penal. Apelante: Everaldo Constantino Viana , José
Luciano Cardoso França. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0035 . Processo: 0915214-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00033745620098160044 Ação Penal. Apelante: Fabio Marcos de Souza . Advogado:
Rogério Calazans da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0036 . Processo: 0915860-7
Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00002387220088160113 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Santana Lima .
Advogado: Sandra Becker . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná .
Apelado (1): Rodrigo Pilegi Lima . Advogado: Sandra Becker . Apelado (2): Ministério
Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0037 . Processo: 0916206-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170218020108160013 Ação Penal. Apelante:
Wellington Gomes da Silva . Advogado: Letícia Nogueira Gardona . Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
0038 . Processo: 0917325-1
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000105820008160055
Ação Penal. Apelante: Osmar Moreira da Silva . Def.Dativo: Edvaldo de Albuquerque
Melo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José
Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter
Ressel)
Apelação Crime
0039 . Processo: 0917331-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00013189420068160031 Ação Penal. Apelante: Valdemar dos Santos . Advogado:
Elcio José Melhem . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª
Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Valter
Ressel)
Apelação Crime
0040 . Processo: 0919029-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00002284820068160129 Ação Penal. Apelante: Jeferson Barcellos de Oliveira .
Advogado: Werner Kovaltchuk . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
Gilberto Ferreira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime (det)
0041 . Processo: 0849605-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00154033720098160013 Ação Penal.
Apelante: Odacir Kupicki . Advogado: Willian Van Erven da Silva . Apelado: Ministério
Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter
Ressel)
Apelação Crime (det)
0042 . Processo: 0902650-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00059828620108160013 Ação Penal.
Apelante: Nelson Bueno Quadrado . Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
(Des. Valter Ressel)
Apelação Crime (det)
0043 . Processo: 0909855-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00042853020108160013 Ação Penal.
Apelante: Naldecir Baller . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado: Ministério Público
do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des.
Valter Ressel)
Apelação Crime (det)
0044 . Processo: 0913813-0
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00009223820098160088 Ação Penal. Apelante: Leandro Roberto Silverio .
Advogado: Anderson Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime (det)
0045 . Processo: 0922762-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003021720068160028
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gilberto
José Galo . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Relator: Des. Lidio José Rotoli
de Macedo
Correição Parcial (Crime)
0046 . Processo: 0886443-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000040109
Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz
de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa . Interessado: Carlos
Roberto Murrel Junior , João Edenilson da Silva, Marcelo Luiz Martini. Relator: Des.
Lidio José Rotoli de Macedo
Inquérito Policial (C.Int-Cr)
0047 . Processo: 0592177-1
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Indiciado: Miguel Tadeu Sokulski . Relator:
Desª Lidia Maejima
Autos de Investigação Criminal (CAM)
0048 . Processo: 0897843-6
Comarca: Jacarezinho. Ação Originária: 015345712011 Procedimento Investigatório.
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Luiz Carlos Peté
dos Santos . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Recurso de Agravo
0049 . Processo: 0951465-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00011603520028160013 Ação Penal.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: E. P. M. (Réu Preso).
Def.Público: Luiza Isfer Ravanello . Relator: Desª Lidia Maejima
Recurso de Apelação - ECA
0050 . Processo: 0847935-4
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00001014120118160160 Representação. Apelante: V. A. V. J. (Interno). Def.Dativo:

William Francis de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso de Apelação - ECA
 0051 . Processo: 0912036-9
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação
 Originária: 00006836420128160044 Representação. Apelante: J. H. S. (Interno).
 Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso de Apelação - ECA
 0052 . Processo: 0925248-4
 Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária:
 00047658520118160170 Representação. Apelante: A. P. M. S. (Interno). Advogado:
 Daniel Alexandre Beal . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
 Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Valter Ressel)
 Recurso de Apelação - ECA
 0053 . Processo: 0942353-4
 Comarca: Maringá.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
 00227547820118160017 Representação. Apelante: E. T. S. J. (Interno). Def.Dativo:
 Marília Luvizotto de Pinho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida
 Recurso de Apelação - ECA
 0054 . Processo: 0945034-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00004318720128160003
 Representação. Apelante: L. F. P. (Interno). Advogado: Paulo Roberto Zimann , Ivan
 Gerikas Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza
 Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)
 Recurso de Apelação - ECA
 0055 . Processo: 0946919-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação
 Originária: 00105297520118160130 Representação. Apelante: E. P. . Advogado:
 Márcia Daniela Canassa Juliangelli . Apelado: F. A. T. . Advogado: Frederico
 Augusto Teles . Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos
 Dalacqua)
 Recurso de Apelação - ECA
 0056 . Processo: 0947585-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00000135220128160003
 Representação. Apelante: W. J. R. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiana
 Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11041 e 2012.09715 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-
se em 18/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	055	0892309-9
Adelino Garbuggio	053	0889619-5
Adilson Santos Lima	066	0904982-1
Adir Luiz Colombo	032	0931078-9
Anderson Fernandes de Souza	014	0852794-6
André de Moraes Maximino	007	0925103-0
Andrey Herget	040	0815146-0
Ari Amaro Vieira de Souza	068	0913839-4
Árison Carlos Gidhin	043	0838887-4
Arlindo Vieira dos Santos	056	0893103-1
Armando Gracioli	054	0891632-9
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	042	0826508-7
Blamir Francisco Bortoli	038	0889510-7
Bruno Thiele Araújo Silveira	025	0916479-0
Carlos Sequeira Martins	063	0901208-8
Carmen das Graças Silva Marins	051	0884172-7
Carolina Rezende Pimenta	062	0898052-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0828402-8
Cesar Augusto Rossato Gomes	046	0872308-6
Cláudia Cenzollo Peloi	037	0934786-8

Cléo Rodrigo Fontes	048	0875681-2
Daniela Altran Valerio Ramos	054	0891632-9
Daniela Teixeira Sinhorini	010	0939436-3
	013	0948271-1
Davenil De Luca Júnior	012	0946058-0
	050	0882193-8
Débora Priscila Cavalcanti	064	0901537-4
Decio Franco David	057	0893999-7
Devanyr Dutra da Silva	047	0875524-2
Diego Rodrigo Gomes	030	0929879-5
Edgard Gomes	030	0929879-5
Edivaldo Rodrigues	021	0910114-0
Edward Rocha de Carvalho	040	0815146-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	071	0887763-0
Eliane Márcia Paim Martins	064	0901537-4
Everton da Silva Rodrigues	040	0815146-0
Fábio Leal	059	0894308-0
Fábio Maurício Andreatto	036	0869250-0
Giancarlo Gracioli	054	0891632-9
Guilherme Zerbini de Araújo	015	0878053-0
Gustavo Tulio Pagani	061	0894659-2
Homero da Rocha	044	0871692-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos	022	0910409-4
	027	0920433-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	040	0815146-0
Jean Carlos Sartori Skiba	065	0904641-5
João Carlos Venâncio	043	0838887-4
João Paulo de Mello	018	0900207-7
José Carlos Cal Garcia Filho	039	0703887-3
José Carlos Portella Júnior	002	0830768-2
	024	0912673-2
Juares Ferreira Silva	070	0801480-8
Juliana Silva Galindo	006	0879862-3
Júlio Aparecido Bittencourt	026	0919701-9
Lázara Cristina da Silva	063	0901208-8
Leandro Rohr Nesello	034	0942687-5
Leonardo Augusto Genari	008	0935390-6
Leslie José Pereira de Arruda	031	0931033-0
Luiz Carlos Clemente	003	0890947-1
Luiz Carlos Pasqual	069	0952512-6
Marcelo Aparecido C. d. Souza	052	0886380-7
Marcos Antonio Germano	041	0817684-3
Mário Henrique Alberton	029	0927152-1
Maurício Vitor Leone de Souza	023	0911779-5
Maycon Cristiano Backes	017	0899791-5
Melvis Muchiuti	020	0908945-4
Michel Neme Neto	062	0898052-9
Natalina Lopes Pinheiro	045	0872304-8
Nicole Giamberardino Fabre	011	0941765-0
Nilton Ribeiro de Souza	015	0878053-0
Olavo David Junior	016	0891300-2
Omar Gnach	032	0931078-9
Osni Batista Padilha	009	0939145-7
Patrique Mattos Drey	040	0815146-0
Rafael Leonardo da Cruz	028	0923836-6
Régis Cotrin Abdo	062	0898052-9
Renata de Souza Poletti	049	0879973-1
Ricardo David Chammas Cassar	060	0894558-0
Sandra Regina Rangel Silveira	004	0954624-9
	005	0954635-2
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	024	0912673-2
Sérgio Vieira Portela	043	0838887-4
Talita da Fonseca Arruda Fontana	033	0936724-6
Thelma Leticia Lemes da Cruz	058	0894174-4
Tiago Cobianchi Ribeiro	035	0922675-9
Valmor Antonio Padilha Filho	002	0830768-2
Vânia Maria Forlin	019	0908549-2
Wanderley Stevanelli	067	0908649-7

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0001 . Processo: 0828402-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300000067 Ação Penal. Requerente: Vanderlei Castro da Silva (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. José Cichocki Neto

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0002 . Processo: 0830768-2
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300000104 Ação Penal. Requerente: Ailton Jose Braz (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0003 . Processo: 0890947-1
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000008240 Ação Penal. Requerente: Emerson Marchi (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Clemente . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Habeas Corpus Crime
0004 . Processo: 0954624-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00050344020128160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Ademilson Rodrigues (Réu Preso). Relator: Desª Sônia Regina de Castro

Habeas Corpus Crime
0005 . Processo: 0954635-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00050335520128160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Everton Maia Ferreira (Réu Preso). Relator: Desª Sônia Regina de Castro

Recurso de Agravo
0006 . Processo: 0879862-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00316007820118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alessandro Euzébio de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Silva Galindo . Relator: Desª Sônia Regina de Castro

Recurso de Agravo
0007 . Processo: 0925103-0
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019000720128160089 Ação Penal. Recorrente: Anderson Ferrari de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: André de Moraes Maximino . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto

Recurso de Agravo
0008 . Processo: 0935390-6
Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00028668920128160017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Daniel Arguello Arguello (Réu Preso). Advogado: Leonardo Augusto Genari . Relator: Des. José Cichocki Neto

Recurso de Agravo
0009 . Processo: 0939145-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00045955619988160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Dirlei Alves Farias da Silva (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Recurso de Agravo
0010 . Processo: 0939436-3
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020405020128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Matheus Casagrande (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Recurso de Agravo
0011 . Processo: 0941765-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00021262620098160086 Ação Penal. Recorrente: Rudinei Fabiano Rossini (Réu Preso). Advogado: Nicole Giamberardino Fabre . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Clayton Camargo)

Recurso de Agravo
0012 . Processo: 0946058-0
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045636820128160075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alex Rafael Ieski (Réu Preso). Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Recurso de Agravo
0013 . Processo: 0948271-1
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022621820128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do

Paraná . Recorrido: Wellington Adriano Martinho Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0014 . Processo: 0852794-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027587720098160013 Ação Penal. Apelante: Adriano da Cruz Medeiros Pompeu (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0015 . Processo: 0878053-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098337520068160013 Ação Penal. Apelante (1): Walmir Schuvantek Nunes (Réu Preso). Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo . Apelante (2): Mauro Sérgio Machado (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0016 . Processo: 0891300-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00316933520118160021 Ação Penal. Apelante: Ivair da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo David Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0017 . Processo: 0899791-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012059820118160150 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Tozzin (Réu Preso). Advogado: Maycon Cristiano Backes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0018 . Processo: 0900207-7
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011391620118160087 Ação Penal. Apelante: Rosinei Giarolo (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0019 . Processo: 0908549-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233698020118160013 Ação Penal. Apelante: Lindolfo Gaya Junior (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0020 . Processo: 0908945-4
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007306520118160111 Ação Penal. Apelante: João Adilson Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Melvis Muchiuti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0021 . Processo: 0910114-0
Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000191820028160130 Ação Penal. Apelante: José Nilton Viana (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0022 . Processo: 0910409-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233316820118160013 Ação Penal. Apelante: Cleoverson Luis Teixeira (Réu Preso). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0023 . Processo: 0911779-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039363320118160129 Ação Penal. Apelante: Jorge Hunger (Réu Preso). Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0024 . Processo: 0912673-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037499220058160013 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Santana da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa . Apelante (2): Elias de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime
0025 . Processo: 0916479-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos.

Ação Originária: 00042003220118160038 Ação Penal. Apelante: José Carlos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0919701-9
 Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012620420118160155 Ação Penal. Apelante: Eliza Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Júlio Aparecido Bittencourt . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0920433-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082825220108160035 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0923836-6
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000649320108160145 Ação Penal. Apelante: Maicon Ribeiro Leite (Réu Preso). Advogado: Rafael Leonardo da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0927152-1
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00275622920118160017 Ação Penal. Apelante: Felipe Gustavo Strapasson (Réu Preso). Advogado: Mário Henrique Alberton . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0929879-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249945220118160013 Ação Penal. Apelante: David Cezar de Carvalho Silva (Réu Preso). Advogado: Edgard Gomes , Diego Rodrigo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0931033-0
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001794020058160097 Ação Penal. Apelante: Alexandre dos Santos Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0931078-9
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016148220098160170 Ação Penal. Apelante (1): Jackson Silva Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Adir Luiz Colombo . Apelante (2): Alessandro Andre Santos Artmann (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0936724-6
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027774520098160058 Ação Penal. Apelante: Angelo Clelio Zanetti (Réu Preso). Def.Dativo: Talita da Fonseca Arruda Fontana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0942687-5
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082875720108160170 Ação Penal. Apelante: Valmir Caetano Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Rohr Nesello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime (det)
 0035 . Processo: 0922675-9
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025786620108160097 Ação Penal. Apelante: Varlei dos Santos Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Tiago Cobianchi Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Recurso de Agravo
 0036 . Processo: 0869250-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00269923720118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ademir da Silva . Def.Dativo: Fábio Maurício Andreatto . Relator: Des. José Cichocki Neto
 Recurso de Agravo
 0037 . Processo: 0934786-8
 Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00218514320118160017 Pedido de Progressão / Regressão.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Julio Cesar Marculino da Silva . Def.Dativo: Cláudia Cenzollo Peloi . Relator: Des. Clayton Camargo
 Recurso em Sentido Estrito
 0038 . Processo: 0889510-7
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008043120108160087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Leonardo Barbosa de Oliveira . Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli . Relator: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0703887-3
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039350620108160025 Ação Penal. Apelante: Fabiano José Gonçalves Coiado . Def.Dativo: José Carlos Cal Garcia Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0815146-0
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002298520098160110 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Schosler . Advogado: Patrique Mattos Drey . Apelante (2): Rodrigo Eduardo Correa . Advogado: Everton da Silva Rodrigues . Apelante (3): Zulnir Carlos Rizzo . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Edward Rocha de Carvalho, Andrey Herget. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0817684-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012648020098160013 Ação Penal. Apelante: Fabrício Fernandes . Advogado: Marcos Antonio Germano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0826508-7
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000174020108160139 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Pedro Josnei Delfino , Adriano Ribeiro. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelado (1): Adriano Ribeiro , Elcio José Nunes, José Rodrigo Nunes, Pedro Josnei Delfino, Lindomar da Silva. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 0838887-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036038020078160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Fabio Canani Cardoso . Advogado: João Carlos Venâncio , Áriston Carlos Gidhin. Apelante (3): Rodrigo de Oliveira Lemos . Advogado: Sérgio Vieira Portela . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 0871692-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00700963120108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Magno dos Santos Jordão . Def.Dativo: Homero da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 0872304-8
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012076420068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Renan Vinicius Ferreira . Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro)
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 0872308-6
 Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030284120098160130 Ação Penal. Apelante: Rodolfo Lima de Medeiros . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 0875524-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088492020088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Douglas Monteiro Rocha . Advogado: Devanyr Dutra da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 0875681-2
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002018520058160069 Ação Penal. Apelante: Leci dos Santos de Assumpção . Def.Dativo: Cléo Rodrigo

Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 0879973-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157589220108160019 Ação Penal. Apelante: Luis Eduardo Diogo . Advogado: Renata de Souza Poletti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 0882193-8
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004703820078160075 Ação Penal. Apelante: João Paulo Muniz . Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0051 . Processo: 0884172-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114300620118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rene Rodrigo Ferreira da Silva . Advogado: Carmen das Graças Silva Marins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0052 . Processo: 0886380-7
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00553904320108160014 Ação Penal. Apelante: Leandro Marcondes Pardal . Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 0889619-5
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019057820108160160 Ação Penal. Apelante: Patrick Cristiano Soares dos Reis . Def.Dativo: Adelino Garbuggio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro)
 Apelação Crime
 0054 . Processo: 0891632-9
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017868220078160044 Ação Penal. Apelante: Antonio Alves Viana Junior . Advogado: Armando Gracioli , Daniela Altran Valério Ramos, Giancarlo Gracioli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0055 . Processo: 0892309-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086523120098160014 Ação Penal. Apelante: Sergio Henrique Pereira . Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0056 . Processo: 0893103-1
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057204420108160173 Ação Penal. Apelante: Diego Alves . Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0057 . Processo: 0893999-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046434520088160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cezar Toroski . Def.Dativo: Decio Franco David . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0058 . Processo: 0894174-4
 Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010704520118160099 Ação Penal. Apelante: Sebastião Alves dos Santos . Def.Dativo: Thelma Leticia Lemes da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 0894308-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230972320108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Guilherme Raphael dos Santos . Advogado: Fábio Leal . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 0894558-0
 Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000372120078160144 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Souza . Def.Dativo:

Ricardo David Chammas Cassar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 0894659-2
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029056720048160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anderson Antonio de Souza . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 0898052-9
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00258830320118160014 Ação Penal. Apelante: Bruno Antonio Basi . Advogado: Michel Neme Neto , Régis Cotrin Abdo, Carolina Rezende Pimenta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 0901208-8
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016296820118160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Jose Adeildo de Caldas Melo . Advogado: Lázara Cristina da Silva . Apelado (2): Walter Pereira da Silva . Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 0901537-4
 Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000855120118160172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Rodrigues da Silva . Advogado: Eliane Márcia Paim Martins . Apelado (2): Ana Délia Balbino dos Santos . Def.Dativo: Débora Priscila Cavalcanti . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 0904641-5
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001414920098160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Danubia Cristina de Oliveira . Def.Dativo: Jean Carlos Sartori Skiba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0066 . Processo: 0904982-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070196920118160028 Ação Penal. Apelante: Magdiel Silverio de Campos . Advogado: Adilson Santos Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 0908649-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046976320108160173 Ação Penal. Apelante: Cristiano Renato dos Santos Cunha . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 0913839-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039536820108160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcos Iore Branco . Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0069 . Processo: 0952512-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010831620088160013 Ação Penal. Apelante: Sergio Monteiro da Silva . Advogado: Luiz Carlos Pasqual . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Crime
 0070 . Processo: 0801480-8
 Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000248520048160060 Ação Penal. Apelante: J. M. S. , A. F. S. R. . Advogado: Juarez Ferreira Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0071 . Processo: 0887763-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00028785720098160131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: M. L. . Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Pauta de Julgamento do dia 18/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10997 e 2012.10996 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 18/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0886081-9
Antonio França	007	0903244-2
Elaine de Paula Menezes	006	0883102-1
Elizete Corrêa de Souza	017	0880874-0
Eron Edenilson Ranzani	019	0925238-8
Fábia Cristina Asolini	010	0911772-6
Fernando Boberg	018	0900096-4
Gabriela Rubin Toazza	015	0837594-0
Gior Gio Pasini	008	0903381-0
Luiz Carlos Lazarini	008	0903381-0
Luiz Francisco Ferreira	012	0934176-2
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	003	0941772-5
Marcos Cristiani Costa da Silva	004	0942054-6
Maria Claudia de Araujo Coimbra	006	0883102-1
Marlon Cordeiro	009	0910699-8
Mere Rute dos Santos Kaddoura	013	0934567-3
Miriam Beluco	002	0818798-6/01
Norberto Bonamin Junior	015	0837594-0
Osni Batista Padilha	016	0853839-4
Paulo Sérgio Ferrari	005	0882720-5
Rafael Andrade Angelo	005	0882720-5
Rodrigo Celestino Darini	011	0930228-5
Rogério Tadeu da Silva	014	0935222-3

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0886081-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010944520088160013 Ação Penal. Requerente: Edimilson Tadeu Panchulo (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Embargos de Declaração Crime

0002 . Processo: 0818798-6/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 818798600 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Fabio Harfuch (Réu Preso). Def.Público: Miriam Beluco (Defensor Público). Relator: Des. Antônio Martellozzo

Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0941772-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00057837420048160013 Ação Penal. Recorrente: Maycoll Daniel Fabio de Freitas (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0942054-6

Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00332211920118160017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Welbster Benevenuto Albertassi (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0005 . Processo: 0882720-5

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010036820118160103 Ação Penal. Apelante (1): Ismael de Lima Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Sérgio Ferrari . Apelante (2): Danilo de Oliveira Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Andrade Angelo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime

0006 . Processo: 0883102-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097834120098160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Antonio Fernandes Millagres . Def.Dativo: Maria Claudia de Araujo Coimbra . Apelante (3): Wagner Luis Merede . Advogado: Elaine de Paula Menezes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime

0007 . Processo: 0903244-2

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011928020118160124 Ação Penal. Apelante: Wagner de Almeida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Antonio França . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0903381-0

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029954820098160131 Ação Penal. Apelante: Joarez Lindomar Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Lazarini , Gior Gio Pasini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0009 . Processo: 0910699-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00062722820118160026 Ação Penal. Apelante: Luiz Henrique Fernandes Ferreira (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0911772-6

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00123718720118160131 Ação Penal. Apelante: Pedro Adolfo Schroll (Réu Preso). Advogado: Fábica Cristina Asolini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0011 . Processo: 0930228-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00322841820118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Elisandro Bilik (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Celestino Darini . Apelado (1): Elisandro Bilik (Réu Preso), Everson Luiz Bilik. Advogado: Rodrigo Celestino Darini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0012 . Processo: 0934176-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001024920128160044 Ação Penal. Apelante: João Antonio Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0934567-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039459120128160021 Ação Penal. Apelante: Jucemara Aparecida Marcos (Réu Preso), Marcio Lemes Ávila (Réu Preso). Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0014 . Processo: 0935222-3

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013565820118160055 Ação Penal. Apelante: Alcides Antonio da Silveira (Réu Preso). Advogado: Rogério Tadeu da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0837594-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050125220118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Douglas Alberti . Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior , Gabriela Rubin Toazza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Ronald Juarez Moro)

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0853839-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082038520108160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fernando Tlustik . Def.Público: Osni Batista Padilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Crime

0017 . Processo: 0880874-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 000444220068160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Board Ramos . Advogado: Elizete Corrêa de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0018 . Processo: 0900096-4

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014663020088160098 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira . Advogado: Fernando Boberg . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***

Recurso de Agravo
0019 . Processo: 0925238-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00027905920128160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: P. G. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Eron Edenilson Ranzani . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/10/2012 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.09433 e 2012.09432 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 18/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adaudo de Almeida Tomaszewski	006	0897212-1
Ailson Jesus Levatti	004	0904534-5
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	029	0854868-9
Alex Fernando Dal Pizzol	018	0926826-2
Alexandra Morigi Arapoti	049	0921767-8
Alexandre Ramos	027	0920309-2
Amir Krachinski	045	0925527-0
Anderson Aparecido Cruz	048	0910349-3
Anderson Fernandes de Souza	044	0919813-4
André Luiz Carraro Hernandes	025	0940514-9
Anelice de Sampaio	005	0942403-9
Antônio Carlos Menegassi	032	0883527-8
Carlos Humberto Fernandes Silva	008	0902503-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0836252-3
	002	0889934-7
Caroline Schoenberger Ávila	015	0920555-4
Daiane Tavares de Souza	036	0900104-1
Dalton Luis Scremin	018	0926826-2
Darci Cândido de Paula	013	0918929-3
Douglas Ari Cheniski	021	0934516-6
Eduardo Calizario Neto	014	0919048-7
Eraldo Teodoro de Oliveira	012	0914875-4
Eriel Barreiros	038	0908936-5
Fernando Boberg	019	0929316-3
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	008	0902503-2
Givanildo José Tiroli	023	0938989-5
Guilherme da Silva Estefanuto	004	0904534-5
Guilherme José Carlos da Silva	027	0920309-2
Homero da Rocha	028	0816758-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	005	0942403-9
Itamar Messias Rodrigues	026	0911759-3
Ivoney Masi	006	0897212-1
Jacir Furtado de Souza Guerra	004	0904534-5

Jaite Corrêa Nobre Júnior	040	0912896-5
Jaqueline Borgonhoni	010	0913456-5
João de Paula Xavier	011	0913968-0
Jonas Noblia Arpino	039	0910392-4
José Alves dos Santos Junior	020	0932273-8
José Bolivar Bretas	027	0920309-2
José Luiz Teleginski	034	0899205-4
Joseir Minosso	017	0925036-4
Kelly Yurico Yokota	034	0899205-4
Leandro de Faveri	030	0872941-1
Leslie José Pereira de Arruda	035	0899368-6
Luis Boaventura Goulart Junior	041	0913530-6
Luiz Eduardo de Souza	037	0904808-0
Luiz Henrique de Guimarães	047	0931961-9
Marcelo Furman	011	0913968-0
Márcio Berbet	012	0914875-4
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	042	0918493-8
Marjorie Bley Linhares	022	0937925-7
Massaki Fujimura Júnior	043	0919402-1
Melissa Gonçales dos Santos	003	0918066-1
Melvis Muchiuti	011	0913968-0
Nereu Mokochinski Junior	011	0913968-0
Neusa Maria de Souza	037	0904808-0
Neuza Maria Dias Batista	007	0898238-9
Odair Cordeiro dos Santos	024	0939457-2
Olga Rocha Botega	031	0874032-5
Oswaldo Calizario	014	0919048-7
Paulo Delazari	032	0883527-8
Pedro Teixeira Pinto	012	0914875-4
Rafael Otávio D. d. Nascimento	038	0908936-5
Rafaela Luana Paula Abib Neves	034	0899205-4
Rodolfo Moreira dos Santos	009	0912651-6
Sergio Bond Reis	046	0931900-6
Sueli Casteluzzi Vechiatto	036	0900104-1
Valcir Muller	033	0884707-0
Vinicius Rocco de Freitas	032	0883527-8
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	016	0923575-8
Wesley Tomaszewski	006	0897212-1

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0836252-3

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009000000000 Ação Penal. Requerente: Leonardo Saraiva Mendes (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0889934-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009000010269 Ação Penal. Requerente: Flavio Delcio Davanço (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0918066-1

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000017 Ação Penal. Requerente: Claudenilson Aparecido Silveira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0004 . Processo: 0904534-5

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042495320108160153 Ação Penal. Apelante (1): Osvaldo de Araújo (Réu Preso). Advogado: Ailson Jesus Levatti . Apelante (2): Lenice das Graças Silva (Réu Preso). Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto . Apelante (3): Walter Aparecido Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelante (4): Pedro Fabiano Henrique (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0942403-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00178512420128160030 Ação Penal. Recorrente: Alisson de Almeida (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza ,

Anelice de Sampaio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0006 . Processo: 0897212-1
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00096861120108160045 Ação Penal. Apelante: Juraci Jeferson da Silva (Réu Preso). Advogado: Ivoney Masi , Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0007 . Processo: 0898238-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023247920118160058 Ação Penal. Apelante: Carlos de Souza Paula (Réu Preso). Advogado: Neuza Maria Dias Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0008 . Processo: 0902503-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00256522520118160030 Ação Penal. Apelante: Robert Pool Machado Santos (Réu Preso). Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior , Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0009 . Processo: 0912651-6
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00349802720118160014 Ação Penal. Apelante: Abraão Issa Nader (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0010 . Processo: 0913456-5
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104808220118160017 Ação Penal. Apelante: Willian Teixeira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Borgonhoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 0913968-0
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001624920118160111 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Mendes Ribeiro (Réu Preso). Advogado: João de Paula Xavier , Nereu Mokochinski Junior. Apelante (2): Josuel dos Santos (Réu Preso), Pedro Rosa dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Melvis Muchiuti . Apelante (3): Leonardo Rodrigues Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Furman . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 0914875-4
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010980520118160058 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Ferreira de Moraes (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto . Apelante (2): Jefferson de Jesus (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet , Eraldo Teodoro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0918929-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108169820118160013 Ação Penal. Apelante: Rogério Antonio Severino (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0919048-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067623120078160013 Ação Penal. Apelante: Edson Terto de Oliveira Junior (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Calizario , Eduardo Calizario Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0920555-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242650820118160019 Ação Penal. Apelante: Luan de Jesus Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Schoenberger Ávila . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0923575-8
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00223954620108160088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Joel Leite Elias (Réu Preso). Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime

0017 . Processo: 0925036-4
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029068620118160088 Ação Penal. Apelante: José Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Joselir Minosso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0926826-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018969320068160019 Ação Penal. Apelante: Admilson Machado Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Dalton Luis Scremin . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Rotary Clube Ponta Grossa (Assistente de Acusação). Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0929316-3
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020075320128160153 Ação Penal. Apelante: Januario de Souza Coelho (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0932273-8
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017734420118160141 Ação Penal. Apelante: Cleusa Narciso do Espírito Santo (Réu Preso). Advogado: José Alves dos Santos Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0934516-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163684420118160013 Ação Penal. Apelante: Djalma Godói Martinho (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0937925-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193962020118160013 Ação Penal. Apelante: André Frantiesco Guilherme (Réu Preso). Def.Dativo: Marjorie Bley Linhares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0938989-5
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022556020118160086 Ação Penal. Apelante: Ailton Wagner de Araujo Martini (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0939457-2
 Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008048120118160156 Ação Penal. Apelante: Max Lazore de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0940514-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047783220118160058 Ação Penal. Apelante: João Carlos Gonçalves Torres (Réu Preso). Advogado: André Luiz Carraro Hernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Recurso de Agravo
 0026 . Processo: 0911759-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00003274520078160044 Ação Penal. Recorrente: Ademilson Alves da Silva . Repre.AssistJud: Itamar Messias Rodrigues . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Recurso em Sentido Estrito
 0027 . Processo: 0920309-2
 Comarca: Ubatatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003849120128160172 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Werick Pedroso Fonseca . Advogado: Guilherme José Carlos da Silva , Alexandre Ramos, José Bolivar Bretas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0816758-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077764720078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jefferson Roberto Vieira . Def.Dativo: Homero da Rocha . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0029 . Processo: 0854868-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032974320098160013 Ação Penal. Apelante (1): Fabricio Welington Farfus . Def.Dativo: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Fabricio Welington Farfus . Def.Dativo: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0030 . Processo: 0872941-1

Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010887620098160086 Ação Penal. Apelante: Paulo Pereira da Silva . Advogado: Leandro de Faveri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0031 . Processo: 0874032-5

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023943420108160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Douglas Caetano da Silva Cordeiro . Advogado: Olga Rocha Botega . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0032 . Processo: 0883527-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002398820058160072 Ação Penal. Apelante (1): Valcir Donizete Bortolozzo . Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelante (2): Joaquim Junior de Oliveira . Def.Dativo: Paulo Delazari , Vinicius Rocco de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0033 . Processo: 0884707-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00211789620108160013 Ação Penal. Apelante: Maicon Luiz Bridaroli . Advogado: Valcir Muller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0034 . Processo: 0899205-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035468620128160013 Ação Penal. Apelante: Rosemeire Aparecida de Oliveira . Advogado: José Luiz Teleginski , Kelly Yurico Yokota, Rafaela Luana Paula Abib Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0035 . Processo: 0899368-6

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002738520058160097 Ação Penal. Apelante: Alexandre dos Santos Araújo . Advogado: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0036 . Processo: 0900104-1

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004189820098160066 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Claudinei Camargo do Carmo , Suzamar Bispo da Cunha. Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatio . Apelado (2): Fernando dos Santos Tavares . Advogado: Daiane Tavares de Souza . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0037 . Processo: 0904808-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042317420098160021 Ação Penal. Apelante: Janete dos Santos Maciel de Souza , Sergio Aparecido Chalo. Advogado: Luiz Eduardo de Souza , Neusa Maria de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0038 . Processo: 0908936-5

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001112220058160055 Ação Penal. Apelante (1): Alex Fidélis Lázaro . Def.Dativo: Eriel Barreiros . Apelante (2): Luciano Messias dos Santos . Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0039 . Processo: 0910392-4

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000171820028160140 Ação Penal. Apelante: Valdir Torquato . Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0040 . Processo: 0912896-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00534305220108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vanderlei dos Santos . Def.Dativo: Jaite Corrêa Nobre Júnior . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0041 . Processo: 0913530-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105698820098160013 Ação Penal. Apelante: Eliandro Pereira dos Santos . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0042 . Processo: 0918493-8

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000187220038160138 Ação Penal. Apelante: Wellington Pio da Silva . Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0043 . Processo: 0919402-1

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000179220068160167 Ação Penal. Apelante: Alexssandro de Souza . Advogado: Massaki Fujimura Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0044 . Processo: 0919813-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050117220088160013 Ação Penal. Apelante: Ezequias Souza Leal . Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0045 . Processo: 0925527-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125043220108160013 Ação Penal. Apelante: André Cesar Montebeller . Advogado: Amir Krachinski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0046 . Processo: 0931900-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068475120118160021 Ação Penal. Apelante: Jose Alessandro dos Santos . Def.Dativo: Sergio Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0047 . Processo: 0931961-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126717820108160013 Ação Penal. Apelante: Michele Gonçalves Paes . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime

0048 . Processo: 0910349-3

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026036720108160101 Ação Penal. Apelante: J. A. C. A. . Advogado: Anderson Aparecido Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0049 . Processo: 0921767-8

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000210920058160089 Ação Penal. Apelante: V. F. . Def.Dativo: Alexandra Morigi Arapoti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10987

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0879036-3/02
Aline Pinheiro de Carvalho	006	0945822-6
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0412229-4/01
	006	0945822-6
Antônio Augusto Grellert	002	0879036-3/02
	005	0926242-6
Carla Cristiane Pipa	004	0916316-8
Carlos Augusto Antunes	001	0412229-4/01
Cícero Victor I. M. d. Alencar	006	0945822-6
Claudia Aparecida Colla	006	0945822-6
Daniel Henning	006	0945822-6
Edison Santiago Filho	003	0889459-9
Emerson Corazza da Cruz	005	0926242-6
Isabella Ilkiu Carneiro	003	0889459-9
Joel Ferreira Lima	004	0916316-8
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0879036-3/02
	004	0916316-8
	005	0926242-6
Leonardo Felipe Brito Ramos	005	0926242-6
Liliane Kruezmman Abdo	006	0945822-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0916316-8
Márcia Regina dos Santos	004	0916316-8
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	003	0889459-9
Paulo Henrique Berehulka	002	0879036-3/02
	005	0926242-6
Rafael Augusto Buch Jacob	002	0879036-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0412229-4/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004	0916316-8

Publicação para devolução de autos - devolução dos autos com máxima urgência - Prazo : 2 dias

0001 . Processo/Prot: 0412229-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2008/102621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 412229-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Alimantos Zaeli Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Aut.Coatora: Delegado da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: devolução dos autos com máxima urgência. Vista Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos (PR030500)

Publicação para devolução de autos - para devolução dos autos com máxima urgência - Prazo : 2 dias

0002 . Processo/Prot: 0879036-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/252033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879036-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar

Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Embargado: Ronconi Industria e Comercio de Moveis e Colchoes Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Motivo: para devolução dos autos com máxima urgência. Vista Advogado: Antônio Augusto Grellert (PR038282)

0003 . Processo/Prot: 0889459-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430903. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007459-92.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para devolução dos autos com máxima urgência. Vista Advogado: Edison Santiago Filho (PR041332)

0004 . Processo/Prot: 0916316-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00138885 Execução Fiscal. Agravante: Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcia Regina dos Santos, Joel Ferreira Lima, Carla Cristiane Pipa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Motivo: para devolução dos autos com máxima urgência. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)

0005 . Processo/Prot: 0926242-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001768-16.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leonardo Felipe Brito Ramos. Agravado: Comercial de Moveis Hunter Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Motivo: para devolução dos autos com máxima urgência. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)

0006 . Processo/Prot: 0945822-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303774. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011734-75.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Liliane Kruezmman Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Mercearia São João da Cruz Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Claudia Aparecida Colla, Daniel Henning. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para devolução dos autos com máxima urgência. Vista Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos (PR030500)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11101

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0788037-7
Alcione Bastos Ribas	026	0933888-3
Alexandre Martins	014	0891898-7
Alexandre Postiglione Bühner	005	0839131-1/02
Alisson do Nascimento Adão	026	0933888-3
Alvino Aparecido Filho	008	0856695-4/01
Amanda dos Santos Domareski	002	0788037-7
Ana Luiza de Paula Xavier	012	0874749-5
Ana Maria Maximiliano	003	0804301-4/02
Anderson José Adão	020	0902892-4
André Franco de Oliveira Passos	027	0936838-5
André Portugal Cezar	020	0902892-4
Aquile Anderle	018	0899180-2
Ariele Steffen Fuggi	028	0943460-8/01
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	006	0842702-5
Ayrton Ruy Giublin Neto	004	0821125-8/01
Bráulio Cesco Fleury	002	0788037-7
Carlos André Amorim Lemos	024	0926398-3
Cezar Gibran Johnsson	013	0886824-4

Claudine Camargo Bettes	003	0804301-4/02
	020	0902892-4
Cleuza Keiko Higachi Reginato	003	0804301-4/02
Cristina Batista de O. Goudard	009	0857081-4
Denilson Mariano	009	0857081-4
Denis Edison Paz	009	0857081-4
Dilza Aparecida Pereira da Luz	007	0849333-8
Diogo Benrad Cardoso	002	0788037-7
Diogo da Ros Gasparin	015	0894965-5
Diogo Matté Amaro	002	0788037-7
Diogo Sangalli	006	0842702-5
Eduardo Augusto Guimarães	009	0857081-4
Eduardo Luiz Bussatta	007	0849333-8
Eroulths Cortiano Junior	027	0936838-5
Estevão Busato	014	0891898-7
Fabício Thome	006	0842702-5
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	005	0839131-1/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	012	0874749-5
Fernanda Capriotti	020	0902892-4
Fernanda Greca Martins	002	0788037-7
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	018	0899180-2
Fernando Paulo da Silva M. Filho	014	0891898-7
Filipe Alves da Mota	020	0902892-4
Fuad Salim Naji	001	0762944-7/01
Genilson Pereira	006	0842702-5
Geraldo Mocellin	020	0902892-4
Gerson Luiz Dechandt	015	0894965-5
Helinton Andreatta Dalprá	014	0891898-7
Heloisa Bot Borges	004	0821125-8/01
Ijair Vamerlatti	018	0899180-2
Inger Kalben Silva	009	0857081-4
Izabel Cristina Marques	027	0936838-5
Jervis Puppi Wanderley	003	0804301-4/02
João Guilherme Duda	004	0821125-8/01
Joaquim Faustino de Carvalho	011	0862914-1/03
Jorge Haroldo Martins	002	0788037-7
José Anacleto Abduch Santos	028	0943460-8/01
José Roberto Lissi Junior	008	0856695-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0762944-7/01
	004	0821125-8/01
	007	0849333-8
	008	0856695-4/01
	010	0858337-5
	012	0874749-5
	016	0896756-4
	019	0899963-1
	021	0910397-9/01
	022	0914852-1
	023	0924069-9
	025	0931963-3
	027	0936838-5
	028	0943460-8/01
Karoline Lorenz Rutyna	009	0857081-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	010	0858337-5
Lorena Bianca da Silva	015	0894965-5
Luasses Gonçalves dos Santos	027	0936838-5
Lucia Helena Cachoeira	003	0804301-4/02
Luciana Cardoso de Campos	023	0924069-9
Luciano de Quadros Barradas	016	0896756-4
Luis Alberto Viana D. B. Junior	005	0839131-1/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	021	0910397-9/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	023	0924069-9
Márcia Daniela C. Giuliangelli	019	0899963-1
Mariana Carvalho Waihrich	007	0849333-8

Oswaldo José Woytovetch Brasil	024	0926398-3
Pablo Adriano de Paula	002	0788037-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	022	0914852-1
Paulo Roberto Jensen	020	0902892-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0856695-4/01
Paulo Sérgio Rosso	022	0914852-1
Raquel Maria Trein de Almeida	001	0762944-7/01
	004	0821125-8/01
Renato Andrade Kersten	024	0926398-3
Ricardo Alberto Escher	024	0926398-3
Ricardo de Freitas Vasco	013	0886824-4
Roberto Nunes de Lima Filho	025	0931963-3
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	014	0891898-7
Rogério Calazans da Silva	028	0943460-8/01
Roosevelt Arraes	021	0910397-9/01
Rubens Silva	018	0899180-2
Ruth de Godoy Machado Nogara	017	0897050-1
Sandro Lunard Nicoladeli	027	0936838-5
Silvana Maria Petchak Gomes	023	0924069-9
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0788037-7
Thelma Hayashi Akamine	015	0894965-5
Ubirajara Ayres Gasparin	005	0839131-1/02
Valmir Jorge Comerlatto	011	0862914-1/03
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0762944-7/01
	008	0856695-4/01
	022	0914852-1
	023	0924069-9
	025	0931963-3
	027	0936838-5
Victor Matheus Aparecido Lissi	008	0856695-4/01
Vivian Cristina Lima López Valle	025	0931963-3
Wilson Ricardo Morosini d. Santos	017	0897050-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762944-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/320727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762944-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE AVALIOU TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0788037-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174491. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006040-42.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Torreblanca Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Pablo Adriano de Paula, Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Apelado (1): Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins, Alair Ribeiro dos Reis, Amanda dos Santos Domareski. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Jorge Haroldo Martins, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. Declara voto convergente o Desembargador Abraham Lincoln Calixto. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO PARCIAL DA OBRA - REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - EMBARGO REALIZADO PELO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 0003 . Processo/Prot: 0804301-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8043014-0/1 Embargos de Declaração, 804301-4 Apelação Cível. Embargante: Carlos Henrique Gasparello. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Lucia Helena Cachoiera, Claudine Camargo Bettes, Ana Maria Maximiliano, Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Designado: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em acolher os embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes para o fim de dar provimento parcial à apelação quanto aos juros e correção monetária e dar provimento ao recurso adesivo para fixar multa diária em caso de descumprimento da obrigação. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU PRIMEIROS EMBARGOS - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA, INCORRENDO EM OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES - NATUREZA INFRINGENTE ADMITIDA PARA SANAR OS VÍCIOS VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REFORMA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARA FIXAÇÃO DE MULTA.

0004 . Processo/Prot: 0821125-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/285376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821125-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Embargado: Alvaro de Jesus Zanatta da Silva M.e. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Duda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. RECURSO REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 0839131-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/344687. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8391311-0/1 Embargos de Declaração, 839131-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammerdt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Lorival Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO REJEITADO. O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

0006 . Processo/Prot: 0842702-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/255594. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002823-48.2010.8.16.0139 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira, Diogo Sangalli, Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Maria Alice Gomes, Michele Terezinha Vochikovski, Ivanize Zakalugne. Advogado: Fabricio Thome. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 PARA 30 HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 12.317/10. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO AFETA À REGIMÉ JURÍDICO, CUJA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO É DO ENTE FEDERATIVO COM O QUAL O SERVIDOR MANTÉM VÍNCULO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0849333-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285684. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003577-91.2010.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Wairich, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá

Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA CRIMINAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, § 1º E 24 DA LEI Nº 8.906/94. CERTIDÕES DAS SERVENTIAS CRIMINAIS. FÉ PÚBLICA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0856695-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 856695-4 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Erica Buarolli Favoreto Aparecido. Advogado: Alvinio Aparecido Filho, José Roberto Lissi Junior, Víctor Matheus Aparecido Lissi. Interessado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0857081-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354513. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022180-35.2010.8.16.0035 Ação Civil Pública. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsp. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz, Cristina Batista de Oliveira Goudard, Denilson Mariano. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO SENDO VÍTIMAS DE ASSÉDIO MORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0858337-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299572. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0059706-02.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina, José Carlos Foltran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE "ADENOCARCINOMA DE CÔLON METASTÁTICO" - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TODAS AFASTADAS - DEVER DO ESTADO EM FORNECER O FÁRMACO PLEITEADO AO PACIENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM TAIS DESPESAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0862914-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 8629141-0/2 Medida Cautelar, 862914-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Amauri Antonio Cenovicz. Advogado: Valmir Jorge Comerlato, Joaquim Faustino de Carvalho. Embargado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACLARAMENTO DO JULGADO,

PARA FAZER CONSTAR QUE, POR FORÇA DA EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DEVE SER REVOGADA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO A SER INTERPOSTO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. APRECIÇÃO DA MATÉRIA AFETA AO 1º VICE-PRESIDENTE, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0012 . Processo/Prot: 0874749-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/341006. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007812-89.2010.8.16.0174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Augusto Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE "CÂNCER DE PRÓSTATA" - ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVER DO ESTADO DE LHE FORNECER MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA - EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE REFORMA - CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA-SE EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0886824-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51825. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000325-81.2012.8.16.0147 Mandado de Segurança. Agravante: Ivo da Silva. Advogado: Cezar Gibran Johnsson. Agravado: Gerson Cecon, Helio Vieira Guimaraes. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a perda do objeto do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR QUE TINHA POR FIM O AFASTAMENTO DOS AGRAVADOS DO CARGO DE VEREADOR - RENÚNCIA DOS AGRAVADOS DO CARGO DE VEREADOR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0891898-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71417. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011093-69.2011.8.16.0028 Ordinária. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Agravado: Worldmaster Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESISTÊNCIA POR PARTE DO CONCORRENTE NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REPROVABILIDADE DO ATO. AUTORIDADE PÚBLICA QUE IMPÕE PENALIDADE AO CONCORRENTE COM BASE NO ARTIGO 7º DA LEI 10.520/2002. NORMA QUE DISCIPLINA PENALIDADE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E NÃO NO CURSO DO CERTAME LICITATÓRIO. APARENTE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0894965-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83964. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020835-82.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Lorena Bianca da Silva. Advogado: Lorena Bianca da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DECORRÊNCIA DO DESEMPENHO DE ADVOCACIA DATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AO FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RESOLUÇÃO Nº 80/2010 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - VIABILIDADE DA OBTENÇÃO DOS VALORES POSTULADOS PELA VIA JUDICIAL - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0896756-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435402. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000831-53.2011.8.16.0095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE SÍNDROME ANTIFOSFOLÍPIDE E TROMBOFILIA HEREDITÁRIA E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - DEVER DO ESTADO DO PARANÁ EM FORNECER MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA MOLÉSTIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CF - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO - PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0897050-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431553. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001829-93.2007.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Aldemir Leite de Aquino. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Município de Moreira Sales. Advogado: Wilson Ricardo Morosini dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar competência para analisar e julgar o presente recurso a 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea ?c? do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HORAS EXTRAS LABORADAS EM INTERVALO INTRAJORNADA, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS NOTURNAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, MAS SIM ÀQUELAS PARA O JULGAMENTO DAS "AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL" - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA ?C? DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em se tratando de recurso referente à cobrança de horas extras laboradas por servidor público, de cunho condenatório, que não requer qualquer outro provimento declaratório ou mandatal, evidencia-se a competência das Câmaras especializadas em matéria exclusivamente remuneratória de servidor para julgamento do feito.

0018 . Processo/Prot: 0899180-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104036. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000195-55.2012.8.16.0159 Mandado de Segurança. Agravante: José Caetano de Lima Witt. Advogado: Aquile Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Rubens Silva. Agravado: presidente da comissão organizadora do processo concurso público. Advogado: Ijaír Vamerlatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO INCISO III DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.016/09 PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA - INDEVIDA - PODER JUDICIÁRIO NÃO É INSTÂNCIA REVISORA DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO - RECURSO NÃO PROVIDO A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

0019 . Processo/Prot: 0899963-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/412285. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003377-73.2011.8.16.0130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 14ª Regional de

Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE "NEOPLASIA HORMÔNIO DEPENDENTE". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFATADA. EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON) QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DOS ENTRAVES IMPOSTOS PELA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, E ATO ILEGAL OU ABUSIVO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA À QUAL DITA AUTORIDADE ESTÁ VINCULADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0902892-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000869-57.2005.8.16.0004 Ação Cível Pública. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Interessado: Adriana Sant'anna Ribas, Edimar Rosa de Araújo, Eva Ribas Luiz, José Hartl Filho, Patrícia Rocha Carneiro, Rita de Cássia Buczak da Silva. Advogado: André Portugal Cezar. Interessado: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná. Advogado: Filipe Alves da Mota. Interessado: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Anderson José Adão. Interessado: Funerária São Francisco Ltda, Empresa Funerária Magnem Ltda, Organização Social de Luto Paranaense Ltda. Advogado: Fernanda Capriotti. Interessado: Funerária Medianeira de Curitiba Ltda, Valmor Trentini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À MANUTENÇÃO OU REFORMA DA SENTENÇA NO QUE PERTINE À FIXAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Tendo a sentença fixado os honorários advocatícios de sucumbência e o acórdão se omitido à análise de tal fixação, tem-se pela implícita manutenção da verba. 2. Não tendo sido a decisão objeto de recurso em momento oportuno, implica em violação à coisa julgada a reforma do título em fase de cumprimento de sentença. 3. O trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser discutidos pelo juízo do cumprimento da sentença. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 902.892-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante o MUNICÍPIO DE CURITIBA, apelada ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e interessados, ADRIANA SANT'ANNA RIBAS, EDIMAR ROA DE ARAÚJO, EVA RIBAS LUIZ, JOSÉ HARTL FILHO, PATRÍCIA ROCHA CARNEIRO, RITA DE CÁSSIA BICZAC DA SILVA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA., FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA, EMPRESA FUNERÁRIA MAGNE, LTDA., ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO PARANAENSE LTDA., FUNERÁRIA MEDIANEIRA DE CURITIBA LTDA e VALMOR TRENTINI. I. RELATÓRIO 1.

0021 . Processo/Prot: 0910397-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910397-9 Apelação Cível. Embargante: Vitorino Lirio Milani. Advogado: Roosevelt Arraes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DECISÃO QUE RECONHECEU AO EMBARGANTE A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE EM ÂMBITO PENAL. DEMAIS OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO, TÃO SOMENTE, PARA SUPRIR UMA DAS OMISSÕES INDICADAS.

0022 . Processo/Prot: 0914852-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000261-72.2012.8.16.0179 Ação Cível Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REPASSE DE VERBAS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS REFERENTE AO ORÇAMENTO DE 2010 ATUAÇÃO JURISDICCIONAL NO MANEJO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS QUE GERA RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA, DE ACORDO COM O ART. 273 DO CPC - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0924069-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001482-90.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Elizandro Gonçalves de Oliveira. Advogado: Luciana Cardoso de Campos, Silvana Maria Petchak Gomes. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacometti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATO ELIMINADO PELO NÃO COMPARECIMENTO NA 2ª E 3ª FASE DO CERTAME. CONVOCAÇÃO MUITO TEMPO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL QUE DIVULGOU A COLOCAÇÃO DO AGRAVANTE, QUE FICOU MUITO AQUÉM DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS NO PRIMEIRO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE CHAMAMENTO. PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS NA INTERNET OU DIÁRIO OFICIAL. EXIGÊNCIA QUE FERE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR A CONVOCAÇÃO DO AGRAVANTE PARA PARTICIPAR DAS ETAPAS SUBSEQÜENTES DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 2

0024 . Processo/Prot: 0926398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205506. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005167-19.2011.8.16.0025 Embargos a Execução. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Renato Andrade Kersten. Agravado: Espólio de João Túlio do Valle, Ricardo Alberto Escher. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE DEFERE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E MANDADO AO REGISTRO DE IMÓVEIS - NULIDADE NÃO VERIFICADA - DESNECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - DESPACHO QUE CUMPRE A FINALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DO DIREITO OBSERVADOS - RECURSO DESPROVIDO. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do Código de Processo Civil e inspirado no brocardo francês pas de nullité sans grief, só devem ser anulados os atos viciados, cujo objetivo final não for alcançado.

0025 . Processo/Prot: 0931963-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000491-17.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Edilson José da Silva. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LIMINAR NÃO CONCEDIDA - CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR - CANDIDATO DESCLASSIFICADO NA ENTREVISTA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da antecipação de tutela se exige uma efetiva aparência de bom direito, qual seja, verossimilhança das alegações, somada a existência do periculum in mora, isto é, perigo de que não sendo concedida a medida, venha a decisão final tornar-se ineficaz ou haja a grande possibilidade de tal fato ocorrer.

0026 . Processo/Prot: 0933888-3 Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/224958. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011189-75.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas, Alisson do Nascimento Adão. Interessado: Eva Ferreira Caldas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 18/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA CRÔNICA.NECESSIDADE DO FÁRMACO CLOPIDOGREL 75 MG, A FIM DE GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO - "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." (Enunciado n.º 16 das 4ª, e 5ª. Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INOCORRENTE.RESERVA DO POSSÍVEL. TESE NÃO ACEITA. DEVER DO MUNICÍPIO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DO MEDICAMENTO TICLOPIDINA. PACIENTE QUE NÃO FAZ MAIS USO DESTE FÁRMACO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REDUÇÃO DO VALOR QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0027 . Processo/Prot: 0936838-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/269937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002868-58.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Hamilton José Barreto de Faria. Advogado: Luasses Gonçalves dos Santos, Sandro Lunard Nicoladeli, André Franco de Oliveira Passos. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Eroluths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Iparides Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social. Advogado: Izabel Cristina Marques. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 02/10/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DO CARGO - AUSENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

0028 . Processo/Prot: 0943460-8/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/347388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 943460-8 Mandado de Segurança. Agravante: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Agravado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA FUNÇÃO DE AGENTE DE MONITORAMENTO.TEXTO CONSTITUCIONAL QUE ADMITE TAL FORMA DE CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.37, IX DA CARTA MAGNA. SIMILITUDE DE ATRIBUIÇÕES COM O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, NÃO QUER SIGNIFICAR IGUALDADE DE ATRIBUIÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. JUIZO DE CONVENCIMENTO INALTERADO.RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11104

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	009	0964317-2
Alexandre Sutkus de Oliveira	014	0967981-4
Amanda Ferreira Silveira	009	0964317-2
Anamaria Batista	003	0918152-2
Andréa Giosa Manfrim	017	0968261-1
Andreza Cristina Mantovani	011	0967061-7
Anilson Geraldo Sguarezzi	011	0967061-7
Antônio Albino Ramos de Oliveira	002	0914150-2
Bruna Greggio	014	0967981-4
Bruno Assoni	005	0944206-8
Bruno Kalil Nascimento	013	0967942-7
Bruno Watermann dos Santos	007	0959911-7/01
César Augusto Coradini Martins	006	0953471-4
Cláudia Aparecida Kelly Kuroski	009	0964317-2
Cláudia Kuroski	010	0966023-3
Claudimar Barbosa da Silva	019	0968940-7
Claudine Camargo Bettes	015	0968111-6
Cláudio Soccoloski	014	0967981-4
Eduardo Luiz Brock	018	0968799-0
Fábio Pacheco Guedes	002	0914150-2
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	003	0918152-2
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	002	0914150-2
Gabriel Zandonai	012	0967429-9
Haroldo Camargo Barbosa	009	0964317-2
Hypérides Zanello Neto	015	0968111-6
Jair Bolsoni	017	0968261-1
João Alberto Nieckars da Silva	009	0964317-2
José Fernando Vialle	004	0942747-6
Jozelia Nogueira Broliani	004	0942747-6
Jozelia Nogueira Broliani	006	0953471-4
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0918152-2
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0944206-8
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0959911-7/01
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	015	0968111-6
Katia Naomi Yamada	016	0968200-8
Kenndra Vieira Kredens Maurici	015	0968111-6
Laércio Alcântara dos Santos	007	0959911-7/01
Lauro Rocha Hoff	004	0942747-6
Lauro Rocha Hoff	006	0953471-4
Leonardo Melo Matos	008	0964012-2
Luciano Rocha Woiski	004	0942747-6
Luciano Rocha Woiski	006	0953471-4
Luiz Carlos Provin	004	0942747-6
Luiz Felipe Apollo	018	0968799-0
Maria Olívia Ferreira Silveira	009	0964317-2
Marina Rangel de Abreu Iede	003	0918152-2
Renata Kawassaki Siqueira	002	0914150-2
Rodrigo Carlessio Moraes	004	0942747-6
Rogério Falkembach Aneris	017	0968261-1
Ronaldo Gomes Neves	016	0968200-8
Roosevelt Maurício Pereira	011	0967061-7
Rosival Petronilho	001	0878527-5
Rubia Mara Camana	001	0878527-5
Sandra Regina Rodrigues	009	0964317-2
Sérgio Botto de Lacerda	007	0959911-7/01
Suzana Valenza Manocchio	002	0914150-2
Suzana Valenza Manocchio	003	0918152-2
Thiago Migliorini Tenório	014	0967981-4
Thiago Saldanha Macorati	014	0967981-4
Walker Tonello Junior	013	0967942-7
Wilson Dias dos Reis Junior	008	0964012-2
Yun Ki Lee	018	0968799-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0001 . Processo/Prot: 0878527-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340530. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-56.2008.8.16.0082 Mandado de Segurança. Apelante: José Gerônimo dos Santos. Advogado: Rosival Petronilho. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 878.527-5 Apelante : José Gerônimo dos Santos. Apelado : Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. A parte apelante, JOSÉ GERÔNIMO DOS SANTOS, apresentou petição informando que não tem mais interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista que prestou novo concurso aberto pelo apelado, sendo o mesmo aprovado e já está convocado para iniciar suas atividades laborais em seu quadro funcional (fls. 247). Ressalta-se que a parte apelada, SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, foi intimada (fls. 251) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas deixou transcorrer o prazo para resposta (fls. 254). O Procurador de Justiça emitiu parecer no sentido de estar caracterizada a desistência recursal, devendo os autos serem remetidos à Vara de Origem (fls.260/262) Portanto, homologo, por sentença sem julgamento de mérito, a desistência do recurso, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e com base no artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, procedendo-se os termos legais. Baixem-se os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0002 - Processo/Prot: 0914150-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162395. Comarca: Londrina. Vara: 1^a Vara de Família. Ação Originária: 0073990-15.2010.8.16.0014 Dúvida. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Apelado: Paulo Bernardo Camargo da Veiga. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 4^a Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a decisão proferida em Pedido de Dúvida suscitado pelo 1^o OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, a qual orientou no sentido da não-anulação ou cancelamento, de ofício, da averbação ou registro já antes formalizado, conferindo legitimidade às averbações e registros provenientes dos títulos regularmente apresentados. 2. Consoante se infere da análise dos autos, o apelante requereu junto ao 1^o OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE LONDRINA - PR, que anulasse a averbação de n.º "AV-2/63.443", alegando que a aprovação do referido ato, se deu em fraude à outro procedimento anterior. Pois bem. Havendo dúvida com relação ao registro in casu, o OFICIAL suscitou o juízo, para se manifestar, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 213 da Lei de Registros Públicos que diz: "Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias." Apelação Cível n.º 914.150-2 Consoante já explicitado, o juízo a quo prolatou sentença no sentido de orientar o REGISTRO DE IMÓVEIS pela não-anulação ou cancelamento, de ofício, da averbação ou registro já antes formalizado. Inconformada, a apelante apresentou recurso para reformar a decisão do juízo singular. 3. Com efeito, a matéria deduzida não guarda consonância com a especialização desta 4^a Câmara Cível, incidindo in casu, a alínea "d" do inciso V do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível o julgamento das ações relativas a Registros Públicos. Ora, o fato de figurar o MUNICÍPIO DE LONDRINA em um dos pólos da demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa envolvida. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar recentes julgados oriundos das mencionadas Câmaras Especializadas "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO E NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLEITO LIMINAR DE CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO REGISTRO EM NOME DOS RÉUS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PERIGO IRREPARÁVEL DE DANO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO APTO A INDICAR Apelação Cível n.º 914.150-2 QUE A OUVIDA DA RÉ PODERÁ COMPROMETER A EFETIVIDADE DA PRÓPRIA TUTELA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 566.423-5, 12^a. Câmara Cível, Relator Desembargador CLAYTON CAMARGO, DJ 26/07/2010) "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 191 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - QUESTÃO JÁ DIRIMIDA NOS AUTOS - PRECLUSÃO - MÉRITO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROVAS DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA PACTUAÇÃO - EVIDÊNCIA DE SIMULAÇÃO NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - VALORAÇÃO DA PROVA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ANÁLISE ADEQUADA DO CONJUNTO PROBATORIO EM PRIMEIRO GRAU - NULIDADE DO ATO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 748.654-6, 12^a. Câmara Cível, Relator Desembargador CLAYTON CAMARGO, DJ 07/04/11) Apelação Cível n.º 914.150-2 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AVENTADA PELOS APELADOS. TEMA ANALISADO NO SANEADOR. PRECLUSÃO. MÉRITO. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. POSSE MANSO E PACÍFICA NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO ANOTADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. MORTE DO COMPRADOR

E DO PROPRIETÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO DOS BENS DESTA ÚLTIMO. SUCESSIVAS CESSÃO E COMPRA E VENDA A TERCEIROS DE BOA-FÉ. CANCELAMENTO DOS RESPECTIVOS REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE DO ARROLAMENTO. RÉUS QUE TINHAM CONHECIMENTO DO NÉGOCIO REALIZADO, MAS DEIXARAM DE INFORMAR AO JUÍZO. CONDENAÇÃO A INDENIZAR OS AUTORES EM PERDAS E DANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 751.769-7, 11^a. Câmara Cível, Relator Desembargador SÉRGIO ARENHART, DJ 23/08/11) "APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE IMÓVEIS CONTÍGUOS. PROPRIETÁRIOS DIFERENTES. SUSCITAÇÃO LEVANTADA PELO OFICIAL DE REGISTRO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA UNIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS OCUPADAS POR POSSEIROS. EXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA Apelação Cível n.º 914.150-2 SITUAÇÃO E INDENIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. FUNÇÃO SOCIAL. RELEVÂNCIA. SOLUÇÃO MAIS CONVENIENTE. REGISTRO CABÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível n.º 535.964-8, 11^a Câmara Cível, Relator Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, DJ 24/11/2009) APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE IMÓVEIS CONTÍGUOS. PROPRIETÁRIOS DIFERENTES. SUSCITAÇÃO LEVANTADA PELO OFICIAL DE REGISTRO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA UNIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS OCUPADAS POR POSSEIROS. EXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E INDENIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. FUNÇÃO SOCIAL. RELEVÂNCIA. SOLUÇÃO MAIS CONVENIENTE. REGISTRO CABÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível n.º 880.958-1, 11^a Câmara Cível, Relator Convocado Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJ 10/07/2012). Apelação Cível n.º 914.150-2 3. Destarte, ante a conclusão de que a matéria versada nos autos não está afeta a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 868.075-3 para a Décima Primeira ou Décima Segunda Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 - Processo/Prot: 0918152-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000780-34.2005.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Construtora Gottschild. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes, Marina Rangel de Abreu Iede. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Anamaria Batista, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4^a Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 918.152-2Apelante : Construtora Gottschild.Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela CONSTRUTORA GOTTSCHILD, contra os termos da sentença de fls. 92/94 e 104/105, proferida nos autos de Ação de Habilitação de Crédito nº 1074/2005, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 5º da EC 62/09 e artigo 267, inciso VI do CPC. Em atenção ao princípio da sucumbência, condenou a ora Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em suas razões recursais, fls. 107/113, a Construtora Gottschild sustentou: A) que protocolou a presente ação sob a égide da Lei nº 13.956/2002, razão o mérito deve ser analisado de acordo com esta legislação, que vigia à época da negociação; B) que a norma constitucional, qual seja, a Emenda Constitucional nº 62/09, não pode retroagir para atingir situações já consolidadas; que a superveniência da emenda constitucional não retira a necessidade de substituição processual, nem de ser oficiado o Tribunal de Justiça; C) que a ora Apelante preencheu todos os requisitos da Lei nº 13.956/2002; D) que o magistrado singular não apontou quais os documentos indispensáveis para a propositura da ação, tampouco justificou essa conclusão. Requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de a sentença seja reformada, transferindo-se assim, o precatório oriundo da Ação de Indenização nº 10227/92 para a Agência de Fomento do Paraná, oficiando-se esta da substituição processual. Contrarrazões apresentadas, fls. 117/128. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, fls. 137/141, foi pela ausência de interesse processual. Denota-se dos autos que a Construtora Gottschild ajuizou Ação de Habilitação de Crédito, objetivando a transferência de titularidade dos direitos de crédito originários do precatório requisitório sob o nº 265/96 para a Agência de Fomento do Paraná S/A. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Entendo que com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o § 14 da EC nº 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca

conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deve-se registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores divagações. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado nº 13 deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, nas cessões de crédito precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Seguem precedentes na mesma linha: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 947750-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 11.09.2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE DESNECESSIDADE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 837113-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - J. 24.08.2012) PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 919439-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 02.08.2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDENOU A REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DECISÃO ESCORREITA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPORTUNO AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 875178-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 31.07.2012) Ademais, salienta-se que não se está negando validade às cessões, mas apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir do autor em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, que com relação ao pedido de habilitação, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário nº 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamentava a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. De qualquer forma, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de habilitação de cessão de crédito, bem como do pedido

de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0942747-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001774-75.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Felini Transportes Terrestres Ltda Epp. Advogado: Rodrigo Carlusso Moraes, José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa FELINI TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP, contra a respeitável decisão interlocutória que em sede de Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, indeferiu o pedido liminar, cujo objeto é a emissão da Autorização Especial de Trânsito. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 02/28), a empresa FELINI TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP requer a reforma do decimus, sustentando que o indeferimento da liminar e a consequente não emissão das Autorizações Especiais de Trânsito, faz com que os caminhões de sua propriedade permaneçam parados, prejudicando o faturamento da empresa, de modo que sequer as prestações relativas aos financiamentos dos veículos poderão ser adimplidas. Alega a recorrente que o direito à autorização especial de trânsito é garantido pela resolução nº 211/2006/CONTRAN (art.7º), sendo o principal fundamento relevante para a obtenção da liminar "(...) o fato de que o DNIT (Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes), autarquia federal, com base no mesmo arcabouço jurídico que deve se ater o agravado (Res.211/2006- CONTRAN), concedeu normalmente aos veículos da impetrante as Autorizações Especiais de Trânsito (AET) Federais". De outro ponto, assevera que a autoridade coatora exige para a emissão da Autorização Especial de Trânsito, com fulcro no art.7º da Res.211/2006-CONTRAN, "(...) seria necessário que as carretas possuíssem o terceiro eixo já registrado em data anterior a 03 de fevereiro de 2006, sustenta a impetrante de outro, que tal exigência não se verifica do referido dispositivo, bastando que as unidades tracionadas tenham sido registradas em data anterior a 03 de fevereiro de 2006". Fixada tal premissa, esclarece que há divergência entre o próprio CONTRAN permitir a inclusão dos eixos nos semi-robos por meio da Res.292/2008, e o art.7º da Res. 211/2006-CONTRAN fazer a exigência desejada pela autoridade coatora. Destaca, pois, que equivocou-se a douta magistrada, posto que os arts. 2º e 6º da Res. 211/2006-CONTRAN são irrelevantes para o deslinde do feito, isto porque "(...)o amparo jurídico para a emissão da AET da CVC da impetrante está previsto no art.7º e não no art.20º. Nesse passo, assevera que é legítima proprietária das Combinações de Veículos de Carga (CVC) descritas na peça recursal, os quais necessitam de Autorização Especial de Trânsito para trafegar em rodovias estaduais e federais, desde que possuam bruto total de 74 toneladas e comprimento inferior a 25 metros, sendo que as licenças federais foram emitidas pelo DNIT, todavia o Diretor Geral do DER se nega a emitir as AETS, "(...) sob o fundamento de que as carretas não possuíam o terceiro eixo registrado em data anterior a 03 de fevereiro de 2006", donde se depreende, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância da argumentação para a concessão da liminar. De outro ponto, alega que a documentação apresentada na via administrativa ao DER, notadamente o Projeto Técnico/Laudo de Inspeção Veicular, demonstra o cumprimento de todos os requisitos previstos no art.4º da res. 211/2006. Enfatiza, pois, que o pleito deve ser analisado sob o esboço do art.7º da Res.211/2006. Finaliza postulando a antecipação de tutela na esfera recursal, "(...) posto que a concessão da AET Federal demonstra, no mínimo, a plausibilidade do direito e a relevância da fundamentação invocada pelo impetrante", para o fim de que a autoridade coatora emita a renovação da Autorização Especial de Trânsito para os veículos de propriedade do impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, no mérito, pelo seu provimento. 3. Através da decisão exarada às fls. 268/270, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que restou parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 4. Às fls. 277-TJ, o ilustre Juízo a quo prestou informações notificando o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. A douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo provimento do recurso. (fls. 288/291-TJ). É o relatório. DECIDO: 6. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. 7. Assim é, pois, o presente recurso interposto pela empresa FELINI TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET. Ocorre que o douto Juízo a quo proferiu sentença na referida demanda, acolhendo a preliminar arguida pelo impetrado e denegando a segurança nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Como cediço, a superveniência da sentença de mérito nos autos originários impede a discussão acerca da liminar que a precede, eis que essa decisão interlocutória foi tomada inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, não podendo prevalecer sobre o decimus proferido após cognição exauriente. Ademais, tal situação leva à inequívoca conclusão de que não subsiste o interesse recursal para o deslinde do agravo de instrumento, razão pela qual

eventual pronunciamento judicial de mérito não teria o condão de trazer-lhe utilidade prática. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª. edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526) Diante de tal premissa, conclui-se que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto já houve a prolação da sentença, o que impede a apreciação da decisão que a precedeu nesta fase processual, sobrevivendo a falta de interesse recursal da agravante. Nesse sentido, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROFERIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO." (Agravado de Instrumento n.º 859.824-7, 7ª Câmara Cível Relatora Desembargadora LENICE BODSTEIN, DJ 06/08/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO AGRAVADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, DURANTE O TRÂMITE DO RECURSO - MORA PURGADA - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO." (Agravado de Instrumento n.º 907.550-1, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA, DJ 31/07/12). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO ANTES DE EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (Agravado de Instrumento n.º 840.955-8, 17ª. Câmara Cível Relator Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, DJ 24/11/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravado de Instrumento." (Agravado de Instrumento n.º 781.386-7, 5ª. Câmara Cível Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 27/10/11). 8. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado pela perda de seu objeto, por força da superveniente prolação da sentença na demanda originária. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 - Processo/Prot: 0944206-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259495. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007512-31.2011.8.16.0130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vitória Cristina Viríssimo de Souza (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 39/41, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0007512-31.2011.8.16.0130, que julgou procedente o pedido na inicial, determinando que a autoridade coatora, forneça ininterruptamente os medicamentos e equipamentos: Ultrafer, Endofolin gotas, Propanalol 10 mg, Baclofen, Losec mups 10 mg, 90 frascos de 300 ml, 60 equips de micro-gotas e 30 seringas por mês, ou outro medicamento que venha a substituí-lo com maior efetividade, conforme prescrição médica, enquanto necessário para a realização do tratamento de saúde da infante VITÓRIA CRISTINA VIRÍSSIMO DE SOUZA. Em suas razões recursais, às fls. 43/50-verso, o Apelante sustenta que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná não foi cientificada sobre o feito para que manifestasse seu interesse em ingressar no processo; que o mandado de segurança não é a via adequada para se buscar o fornecimento de medicamentos e equipamentos; que o Ministério Público é ilegítimo para impetrar Mandado de Segurança; que o Estado do Paraná é parte ilegítima, em relação aos equipamentos de saúde; que não há prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo da beneficiária; que se faz necessária dilação probatória acerca da eficácia dos medicamentos prescritos, bem como da condição de hipossuficiência financeira alegada; que não cabe ao Poder Judiciário interferir na Política Nacional de Medicamentos para determinar o fornecimento de medicação em desacordo com as normas definidas pelos demais poderes constituídos, sob pena de ficar caracterizada invasão de competência e afronta aos artigos 1º e 2º da Constituição Federal. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário a escolha de como aplicar o dinheiro público na definição de quais medicamentos serão dispensados, pois este deve respeitar a "reserva do possível"; que a Diretora da 14ª Regional de Saúde não tem poder para decidir

sobre o fornecimento ou não dos medicamentos pleiteados, pois tal prerrogativa compete exclusivamente ao Governador do Estado, conforme Decreto Estadual nº 284/2007; que não há comprovação do direito líquido e certo do impetrante, sendo necessária a perícia médica que comprove a real necessidade dos medicamentos e equipamentos pleiteados em detrimento dos ofertados pelo SUS; que não houve prática de ato coator, ilegal ou abusivo, pois não houve negativa no fornecimento dos medicamentos e equipamentos pleiteados, pois estes não estão previstos no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde para as patologias da infante. Requer o conhecimento e recebimento do recurso, para o fim de anular o processo, por ausência de notificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, ou sejam acolhidas as preliminares, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Contrarrazões às fls. 55/56-verso. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 64/74, pelo desprovimento do recurso de Apelação. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança, em favor da infante VITÓRIA CRISTINA VIRÍSSIMO DE SOUZA, portadora de paralisia cerebral, traço califorme, trombose de veia porta com varizes esofágicas, anemia ferropriva e síndrome convulsiva, sendo indicado para o seu tratamento os medicamentos Ultrafer, Endofolin gotas, Propanalol 10 mg, Baclofen, Losec mups 10 mg, conforme prescrições médicas às fls. 10/12. A infante faz tratamento no Hospital infantil Pequeno Príncipe em Curitiba e tem seguimento na Clínica da Criança no Município de Paranavaí. A médica pediatra responsável, Dra. Elen Foster Ferreira Bressan - CRM 25.563, relatou (fls. 15) que os medicamentos pleiteados são essenciais para a vida da paciente e que no momento, não há previsão de substituição pela patologia existente, pois não há resposta a outras medicações similares. Assim sendo, não há que se falar em dilação probatória para a comprovação da existência da doença e da eficácia da utilização dos medicamentos pleiteados ou de sua substituição por outro, vez que este requisito já se encontra preenchido com a própria declaração médica. Decorre daí que a prova pericial em nada acrescentaria ao deslinde do feito, motivo pelo qual inexistiram entraves para que a lide fosse julgada no estado em que se encontrava, eis que a questão debatida era, preponderantemente, de direito e os fatos encontravam-se comprovados pela prova documental encartada aos autos, mostrando-se plenamente capaz de possibilitar ao magistrado a formação de um juízo de convencimento. Acerca da desnecessidade de dilação probatória destaco os seguintes julgados desta e. Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE FORNECIMENTO DO REMÉDIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS 846210-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 13.03.2012) (destacou-se) 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. NILOTINIB. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito à saúde previsto na Constituição Federal (Artigo 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença, conforme prescrição médica e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado fornecê-los gratuitamente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO, PELA PERDA DE OBJETO. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS 875077-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 10.04.2012) (destacou-se) Assim, plenamente cabível a impetração do mandado de segurança, para o fornecimento dos medicamentos e equipamentos. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que os medicamentos pleiteados não estão padronizados para distribuição através do Programa de Medicamentos da Atenção Farmacêutica Especializada que são gerenciados pelo CEMEPA. Não se pode olvidar, também, que por força da solidariedade existente entre a União, os Estados e os Municípios, para atendimento à saúde da população, decorrente dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, é facultado ao cidadão exigir de qualquer um dos entes que compõe a federação o cumprimento dos serviços de saúde prestados à população, podendo qualquer um deles ser acionado judicialmente. Por conseguinte, em razão de ser solidária a responsabilidade entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá

invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Portanto, o Estado e a autoridade impetrada tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar-se referido direito também sob a tutela da União e do Município. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado e a autoridade impetrada são responsáveis por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde. A referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." A alegação de ilegitimidade do Ministério Público para figurar como substituto processual nesta demanda não merece acolhida, pois a Constituição Federal no seu art. 127 dispõe que: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Assim, a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a competência de, entre outras, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, bem como lhe confiou o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias para tanto, conforme artigos 127, caput; 129, II e 120, I da CF. No mérito, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Leia-se os Municípios, os Estados Federados e a União devem proporcionar o suficiente para o seu bem estar dos cidadãos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidi este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPIRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 882297-1 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, mínimo existencial ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão infante está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de 13 de julho

de 1990, destina-se a regular os direitos assegurados sobre a criança (pessoa até doze anos de idade) e ao adolescente (entre doze e dezoito anos de idade), nestes termos regulamenta: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...). Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (...) Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Tal garantia abrange o direito da criança ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, sendo a família, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Por fim, considero implicitamente prequestionados os dispositivos mencionados pelo Apelante, artigos 1º, 2º, 5º, inciso LV, 23, 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal, artigo 18, inciso V da Lei 8.080/90, artigos 7º, inciso II e 13 da Lei 12.016/2009, bem como dos artigos 47, 128, 267, inciso VI, 333, inciso I, 460 e 461 do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0953471-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004045-97.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Gambine Transportes Ltda Epp. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953471-4. Agravante : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. Agravado : GAMBINE TRANSPORTES LTDA. Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 51-52-TJ, mediante a qual o MM. Juiz de primeiro grau deferiu a medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 0004045-97.2012.8.16.0004, impetrado por GAMBINE TRANSPORTES em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ, para o fim de conceder a denominada AET, autorização especial de tráfego. O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória deferida, uma vez que não se caracterizou abuso de poder por parte da agravante. Isso porque foi solicitado que o impetrante desse atendimento ao disposto no artigo 7.º, da Res. 211/2006 e que ele não entregou esses documentos. Assim, a concessão da AET depende apenas do impetrante que deverá dar atendimento ao solicitado cumprindo a legislação aplicável. Logo, não estariam caracterizados os requisitos da relevância do fundamento e do risco de ineficácia do provimento final. Pediu o acolhimento do recurso para cassar a decisão de primeiro grau. Pelo despacho de f. 83, foram solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, determinando-se, também, a intimação do agravado para responder o recurso. Em resposta, comunicou o juízo que a parte não cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. II. Vislumbra-se dos autos que o presente agravo é manifestamente inadmissível, frente ao fato de que o agravante não cumpriu integralmente o disposto no artigo 526 do CPC, conforme informação prestada pelo Juízo a quo (fls. 89). Vale ressaltar que a providência contida no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é faculdade do agravante, mas sim requisito extrínseco da interposição do agravo de instrumento, de modo que sua inobservância, ainda que parcial, conduz ao não conhecimento do recurso. Com efeito, tal providência - juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso - tem por finalidade possibilitar ao juízo singular sua retratação, bem como informar a eventual ausência de algum documento que foi levado em consideração pelo mesmo. Assim, o obstar do seguimento do agravo interposto, por conta da notícia informada pelo Juízo, de não cumprimento total do art. 526 do CPC, é medida que se impõe. Sob tal perspectiva e sem que aqui se olvide o entendimento doutrinário de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, pp. 511/512) e jurisprudencial, no sentido de que "tal requisito de admissibilidade não é questão de ordem pública, porque o reconhecimento de que não foi atendido exige a alegação do agravado (STJ, REsp 870283 / RJ, T3 - Terceira Turma, DJ 24.03.2008 p. 1)", guardo contrariamente a convicção de que a admissibilidade recursal, ou seja, a análise dos pressupostos do recurso, podem e devem ser examinados de ofício. Isso porque entendo que o fato de o parágrafo único do art. 526 do CPC ter facultado ao agravado a possibilidade de levantar e provar o descumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante, não exclui a competência (maior) do Estado-Juiz em zelar (mesmo de ofício) pelos requisitos de admissibilidade recursal, cujo vértice - longe de somente interessar às partes - está conectado à sua própria. Primeiro, porque conforme preleciona NELSON NERY J. R., em seu Código de Processo Civil Comentado, sobre a natureza

jurídica do juízo de admissibilidade (comentando o art. 496 do CPC), "... a matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando a preclusão". (Neste sentido: TJPR, AI 486.933-0 da 15ª CC, j. em 10/04/2008, AI nº 479.572-6 da 18ª CC, j. em 18/06/2008 e ainda AI 461.227-1, da 14ª CC, j. em 21/05/08). Segundo, porque se a finalidade da obrigatória comunicação é oportunizar eventual reconsideração em primeiro grau via juízo de retratação, razoável é concluir que o desatender daquela (obrigação) restou entalhada como requisito de admissibilidade do recurso em si, e, portanto, há de ser atendida, não podendo assim a falha da parte agravante estar somente ao alcance do interesse da parte agravada. Nesse diapasão, entendo que não pode ser conhecido o recurso, frente ao não atendimento, pelo agravante, do previsto no art. 526 do CPC. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0007 . Processo/Prot: 0959911-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/378815. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 959911-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Martins e Silva Combustíveis Ltda Me. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Bruno Watermann dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zern Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO Trata-se de Agravo interno manejado por MARTINS & SILVA COMBUSTÍVEL LTDA. contra os termos da decisão de fls. 141/145, que negou efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento. Sustenta, preliminarmente, o cabimento do recurso, nos moldes do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No mérito, reitera os termos apresentados na inicial do agravo de instrumento, no sentido da ausência de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, bem como a não responsabilidade do posto revendedor pela adulteração do combustível. Pugna assim pela "reconsideração da decisão, para que, até o provimento final do colegiado, conceder desde já a tutela antecipada pretendida" (fl. 168). É o relatório. DECIDO Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que o recurso não comporta seguimento. A decisão, ora combatida, negou efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, diante da ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, contra tal despacho não cabe a interposição de agravo interno, nos termos do art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Portanto perfeitamente claro o artigo supra citado, não sendo necessários maiores argumentos. Não há, portanto, previsão legal para o presente recurso de agravo regimental, pois se trata de despacho que recebeu recurso de agravo de instrumento e simplesmente negou o efeito suspensivo requerido. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n.º 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1215895/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (destacou-se) Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo regimental, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0964012-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369108. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001174-89.2012.8.16.0135 Interdito Proibitório. Agravante: Município de Piraí do Sul. Advogado: Leonardo Melo Matos. Agravado: Luiz Henrique da Silva Fabricação de Móveis. Advogado: Wilson Dias dos Reis Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964012-2, DE PIRAÍ DO SUL - VARA ÚNICA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, contra os termos da decisão singular de fls. 32/33, proferida em sede de Ação de Interdito Proibitório n.º 341/2012, na qual o magistrado singular deferiu a liminar pleiteada, a fim de que o ora Recorrido seja mantido na posse do imóvel em questão, até ulterior deliberação. O Agravante, em suas razões, pleiteia a reforma da decisão a quo, aduzindo para tanto, em sede de preliminar de mérito, que a liminar em questão foi concedida sem a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, portanto, evada de nulidade. No mérito, assevera que com base

na Lei Municipal n.º 903/1993 criou o "Berçário Industrial" daquela municipalidade, o qual atualmente é regido pela Lei n.º 1832/2011; que, tendo em vista que os contratos firmados prevêem condições mais brandas que as exigidas na lei municipal, com base em seu poder de autotutela, revisou o instrumento jurídico utilizado para que a Recorrida ocupasse o bem público, não se adequando a Agravada ao exigido pela nova lei; que efetuou processo administrativo com contraditório e por fim rescindiu o contrato e declarou a nulidade do mesmo, nos termos do Decreto Municipal n.º 161/2012; que ainda que fosse considerado apenas o contrato administrativo firmado, vislumbra-se que a Recorrida ainda assim não cumpriu com as suas determinações, bem como à época, desobedeceu aos ditames da Lei n.º 903/1993, que previa a obrigação do estabelecimento manter dois empregados e a Agravada possuía apenas um. Aduz ainda que o requisito da lesão grave reside no fato de que a decisão atacada afronta o mecanismo de freios e contrapesos dos Poderes da República, uma vez que fere sem qualquer fundamentação ato normativo Municipal; que a difícil reparação encontra-se no fato de que o Agravante possui programa de incentivo à Indústria e Comércio e há empresas interessadas em se instalar no Município, mas não há mais locais disponíveis para tanto; que a contemplação de empresas era realizada sem qualquer critério prévio de avaliação; que o atual programa de Incentivo à Indústria exige uma série de requisitos que não haviam sido objeto do programa anterior; que através da Notificação n.º 17/2012, o Recorrente solicitou ao Agravado que demonstrasse o cumprimento dos requisitos legais e contratuais; que o Recorrido entregou a documentação, inclusive a RAIS, a qual demonstrou que no ano de 2011 o mesmo apenas empregou uma pessoa; que ato contínuo o Agravante promulgou o Decreto 161/2012 e fez nova notificação em 04/07/2012, dando prazo de 30 dias para a empresa desocupar o imóvel. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de cassar a medida liminar proferida nos autos principais. É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido ao recurso, senão vejamos. Isto porque, a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão singular a ser alterada nesse momento processual. A duas, para o deferimento da medida possessória in limine devem ser observados os artigos 927 e 928 do CPC, perquirindo-se se há prova da posse, da ocorrência de turbacção e a data desta última, conforme bem fez o magistrado singular. Assim, uma vez que preenchidos os requisitos em questão, haja vista que a documentação carreada aos autos demonstra a posse efetiva do Recorrido, a turbacção da posse pela notificação expedida pelo Agravante e a data da mesma ser inferior a um ano e um dia, ao menos em sede de cognição não exauriente de mérito, não há que se falar em suspender os efeitos da decisão ora combatida. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Portanto, entendo que por ora a decisão singular deve ser mantida. Em sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0964317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359475. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003078-13.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Maria Olívia Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964317-2, DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá que, em autos de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela Agravante em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Sustenta a agravante a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, visto que presentes a verossimilhança nas alegações e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Afirma que a verossimilhança reside na existência de uma série de vícios na decisão sancionatória do PROCON que motiva a Execução Fiscal; que o risco de lesão grave ou de difícil reparação está na necessidade de mostrar, periodicamente, a regularidade fiscal da empresa; que efetuou o depósito integral do valor da certidão de dívida ativa executada, o que pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, requer seja determinada a suspensão do crédito não tributário em virtude do depósito realizado, possibilitando-a de retirar a certidão positiva com efeitos de negativa. DECIDO Preliminarmente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 256) e preparado (guia de recolhimento de custas de fls. 10). Agravante sustenta que efetuou o depósito integral do valor da Certidão da Dívida Ativa executada, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito não tributário. Pretende, ainda, a emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, nos seguintes termos: "determinar a suspensão do crédito não tributário em virtude do depósito realizado, possibilitando assim a Embargante a retirar certidão positiva com efeitos negativos" (fl. 07-verso). Nota-se que a Decisão Recorrida, às fls. 254 dos presentes, em seu item "1", já suspendeu a exigibilidade do crédito, em razão do depósito do seu montante integral, aplicando o disposto no artigo 151, inciso II, do

Código Tributário Nacional, segundo o qual: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; (...)". É bem de ver, ainda, que o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, dispondo que: "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." Assim, nos termos do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (Certidão Negativa), a Certidão de que conste a existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, ao menos neste momento processual, considerando que o crédito tributário já se encontra suspenso por força da decisão de fl. 254 (TJ), não entendo ser necessária a concessão de antecipação de tutela para este fim. Em sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar os ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0966023-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/371686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004444-86.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Domingos Pereira. Advogado: Cláudia Aparecida Kelly Kuroski. Agravado: Estado do Paraná, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 966023-3, DA 5.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE : LUIZ DOMINGOS PEREIRA. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATOR : WELLINGTON E. C. DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 966023-3, da 5.ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante LUIZ DOMINGOS PEREIRA e Agravados o ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE CURITIBA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer, deixou de conceder liminar para determinar que os agravados forneçam ao agravante um prótese denominada "esfínter" a ser por ele utilizada, uma vez que o paciente possui incontinência urinária adquirida após a retirada de um câncer de próstata. Alega o agravante que informou ao juízo a quo que não formulou pedido administrativo para fornecimento dessa prótese, esfínter urinário artificial, e que, mesmo assim, determinou a autoridade nova emenda à inicial para adequação do polo passivo da demanda, o que vem trazendo prejuízos ao agravante, porque sem essa prótese, não tem condições de viver com dignidade, em razão da moléstia que possui. Disse que o interesse de agir do autor prevalece e que é desnecessário prévio requerimento administrativo aos agravados. Pede a concessão de liminar e sua confirmação pelo colegiado, em momento oportuno. É o relatório. Decido. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte agravante não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento, uma vez que não consta nos documentos juntados com a inicial a cópia da certidão de intimação, sendo esta obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Este o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO SEM CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FEITO TRAMITANDO, EM PRIMEIRO GRAU, ELETRONICAMENTE. CASO QUE DEMONSTRARIA A IMPRESSÃO DA FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, ONDE CONSTA A DATA EM QUE O AGRAVANTE LEU A DECISÃO OU A JUNTADA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. DESCABIDA A CONVERSÃO DILIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL, PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO RECORRENTE EM DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A REITERAR AS ALEGAÇÕES DE MÉRITO DO RECURSO, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Recurso que não impugna a decisão recorrida em seus fundamentos constitui ofensa ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 854765-3/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 29.05.2012) E ainda: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Min. Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) Cumpre

esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, uma vez que este é seu ônus quando da interposição do recurso. Ressalta-se que o artigo 525, do CPC, é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, na hipótese de já ter sido citado na ação originária. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento quando existe má formação processual. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 557, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 0967061-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/366485. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000512 Ação Civil Pública. Agravante: Bruno Carlos Versari Neto. Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi, Roosevelt Maurício Pereira, Andreza Cristina Mantovani. Agravado: Ministério Público do Estado Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº. 967.061-7, oriundo da Comarca de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante Bruno Carlos Versari Neto e Agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto Bruno Carlos Versari Neto contra a decisão (fls. 115-TJ) proferida nos autos de "Ação Civil Pública" sob nº. 0512/1994, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Agravante, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que determinou a expedição de ofício ao IAP e a posterior averbação nas matrículas dos imóveis, nos seguintes termos: "Com relação ao pedido de suspensão, a questão já restou decidida às fls. 386. Ademais, determino a expedição de ofício ao IAP, com urgência, determinando a vistoria e medição das áreas correspondentes à reserva legal, conforme requerido às f. 414/417. 2 Após, averbem-se as metragens da área de preservação permanente apuradas pelo IAP nas matrículas dos imóveis do executado, como requerido pelo Ministério Público." Sustenta o Agravante, em síntese, que o representante do Ministério Público apresentou manifestação informando que a sentença proferida nos autos de ação civil pública nº. 0512/1994 foi cumprida apenas parcialmente, pois não houve a averbação da reserva legal nas matrículas dos imóveis, conforme determinado. Contudo, o MM. Juiz Singular ao proferir a decisão agravada não levou em consideração a Lei nº. 12.651/2012 (Código de Floresta) e a Medida Provisória nº. 571/2012 que possuem aplicação imediata, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conta que a legislação vigente traz diferente regulamentação sobre a área da reserva legal, bem como torna desnecessária a sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis quando existir a averbação no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Afirma que diversas das normas constantes no Código Floresta necessitam de regulamentação, sendo que pretende cumprir a determinação judicial, porém de acordo com a legislação vigente. Ressalta que a implementação da reserva legal de forma inadequada lhe trará sérios prejuízos e ao meio ambiente. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que se determine a suspensão da expedição de ofício e, após o processamento do recurso, que seja o mesmo provido para que se determine a suspensão do cumprimento da sentença até a regulamentação do Código Floresta vigente (fls. 03/12). É o sucinto relatório. 3 II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Em que pese às relevantes considerações do Agravante, não vislumbro qualquer situação de fato que configure o fundado receio de dano grave e de difícil reparação. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; V - Intime-se o representante do Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - À autuação para que retifique a capa dos autos para constar como agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. VIII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. IX - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 04 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0967429-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/374056. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003894-65.2003.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Edson Luiz Viau. Advogado: Gabriel

Zandonai. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE CERTIDÃO EMITIDA PELA ESCRIVANIA, DE QUE A RESPECTIVA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA ENCARTADA AOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática (fls. 13/14-TJ) que em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo ora agravante, a qual revogou a determinação judicial de fls. 318, sob a alegação de inexistir justificativa para manter-se a renovação da penhora via Bacenjud. 2. Por meio de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, alegando que esta viola expressamente norma contida no Art. 655-A do CPC. Outrossim, afirma que a decisão tal como proferida, desatende o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, tendo em vista que coloca em segundo plano o interesse público (dano ao erário), ao mesmo tempo em que realça o interesse privado do devedor ao manter incólume eventuais ativos financeiros que este venha a auferir. Nesse sentido, assevera que o Poder Judiciário deveria colaborar com o agravante, visando à recomposição do dano causado ao erário, e não impor-lhe obrigação e limitação inexistente, tendo em vista que atribuiu o ônus de demonstrar a alteração econômica do devedor, ao agravante, bem como limitou a utilização do recurso de penhora on line. Ademais, aduz que "(...) a questão agora submetida à cognição do Juízo ad quem já havia sido decidida em deferida pela então Juíza presidente do feito, que em 25/06/2010, autorizara a renovação semestral do pedido de penhora on line. Ora, evidentemente, que se trata de questão já decidida no processo e sobre a qual se operou a preclusão. Quer dizer que, se de um lado, não podem as partes praticar atos ou se insurgir contra decisões que se tornaram irrecorridas no feito, de outro tanto, não pode o julgador, sob pena de violação do primado da segurança jurídica, decidir (novamente e de forma diversa) questões já enfrentadas nos autos, salvo se se cuidar de matéria de ordem pública." (fls. 11) Ao final, pugna pela atribuição de efeito ativo, e no mérito pede a reforma da decisão singular. É o relatório. DECIDO 3. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o presente recurso não comporta seguimento, eis que manifestamente inadmissível. Como se sabe, a formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, que deve necessariamente providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferidas e só então interpor o recurso. A ausência de qualquer uma das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil inviabiliza a apreciação do agravo. No caso em apreço, infere-se do teor do caderno processual que o recorrente deixou de instruir o presente agravo com a cópia da procuração outorgada ao agravado, muito embora tenha nominado expressamente os causídicos que supostamente o representam, o que se infere da leitura das fls. 03 da peça recursal. De outro ponto, a fim de acautelar-se quanto ao cumprimento do art. 525, I, do CPC, poderia o agravante ter solicitado certidão junto à escrituração do juízo, visando atestar a ausência do respectivo mandato na demanda originária, circunstância que o eximiria de deficiência na formação do recurso. Assim não o fez, o que torna manifesta a inadmissibilidade do presente recurso. Ao comentarem o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, prelecionam: "Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. [...] As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorre por meio de fax ou internet". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, p. 907) Outrossim, confira-se a orientação prevalente deste Colegiado sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DE DOIS (2) AGRAVADOS. FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO (CPC, ART. 557, CAPUT)." (Agravo de Instrumento n.º 582.417-7, 13ª Câmara Cível, Relator Juiz Dr. FERNANDO WOLFF FILHO, DJ 28/05/09). (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA." (Agravo de Instrumento n.º 485.196-3, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador NILSON MIZUTA, DJ 22/08/08). (grifei) Iguualmente o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDISPENSABILIDADE DA JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 544, § 1º. do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo. 2. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1387105/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2012). (grifei)

Nesse passo, considerando que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, incumbindo-lhe apresentar cópia da procuração outorgada aos causídicos que representam o agravado, negar-se seguimento ao recurso é medida que se impõe. 5. Destarte, tendo em vista a instrução deficiente do agravo e fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhe são conferidos pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao recurso, diante da manifesta inadmissibilidade. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0013 . Processo/Prot: 0967942-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/372728. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016641-54.2011.8.16.0035 Anulatória. Agravante: Hipolabor Farmacêutica Ltda. Advogado: Walker Tonello Junior, Bruno Kalil Nascimento. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 967942-7, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA. AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. RELATOR : WELLINGTON E. C. DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 967942-7, da Vara da Fazenda Pública, do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA. e Agravado o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória que, em ação anulatória, indeferiu pedido de suspensão da aplicação de multa em procedimento administrativo. Alega o agravante que comercializa produtos farmacêuticos e que celebrou contrato de compromisso com o município ora agravado após ter sido julgada apta em certame licitatório. Nessa perspectiva, entregou vários produtos, sendo que a prefeitura ficou inadimplente por mais de 90 dias. A autora notificou o agravado mas, além de não ter sido quitado o débito, lhe foi aplicada multa no valor de pouco mais de vinte e seis mil reais. Em ação anulatória, pediu, em tutela antecipada, a suspensão da aplicação da multa, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau (f. 228/229). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento e sustentou, em síntese, que prestou caução para fins de concessão da liminar e que nenhum prejuízo irá ocorrer à administração pública. Aduziu que estão presentes os requisitos de que trata o artigo 273, do CPC, e que, caso não seja deferida a liminar, a agravante estará impedida de participar de outras concorrências públicas. Pediu a concessão de tutela antecipada, com expedição de mandado liminar, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da agravante. No mérito, pediu a reforma da decisão agravada, confirmando-se a liminar. É o relatório. Decido. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento, uma vez que não consta nos documentos juntados com a inicial a cópia da certidão de intimação, sendo esta obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Note-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FEITO TRAMITANDO, EM PRIMEIRO GRAU, ELETRONICAMENTE. CASO QUE DEMANDARIA A IMPRESSÃO DA FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, ONDE CONSTA A DATA EM QUE O AGRAVANTE LEU A DECISÃO OU A JUNTADA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. DESCABIDA A CONVERSÃO DILIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL, PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO RECORRENTE EM INSTRUIR O AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 525, I DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AR 907076/01 - Santa Fé - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 06.06.2012) No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A REITERAR AS ALEGAÇÕES DE MÉRITO DO RECURSO, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Recurso que não impugna a decisão recorrida em seus fundamentos constitui ofensa ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 854765-3/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 29.05.2012) E ainda: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Min. Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) Cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, uma vez que este é seu ônus quando da interposição do recurso. Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento quando existe má formação processual. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 557, do CPC. Intem-se. Comunique-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator 0014 . Processo/Prot: 0967981-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379618. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002408-15.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Bruna Greggio, Cláudio Soccoloski. Agravado: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 967.981-4 da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Município de São José dos Pinhais e agravado Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São José dos Pinhais, contra a r. decisão de fls. 23/24-TJ, proferida pelo magistrado singular da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de mandado de segurança sob o n.º 002408-15.2012.8.16.0036, a qual, ao ser instado a manifestar-se quanto à concessão de liminar, deferiu-a, pelos seguintes fundamentos: "(...) O artigo 1º da Lei nº 12016/2009, prevê expressamente o mandado de segurança como forma de proteção à violação ou ao justo receio de violação ao direito líquido e certo do impetrante. 2 Dispõe o art. 7º do referido diploma legal que o juiz, ao despachar a inicial, poderá ordenar a suspensão do ato impugnado, quando houver fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida. Assim, a concessão de medida postulada pelos autores, pode se dar em dois momentos, quais sejam, o da sentença, com análise aprofundada da questão de mérito, ou mediante uma análise tão somente do fumus boni iuris e do periculum in mora, em caráter excepcional, com um exame mais sumário do que aquele reservado para a decisão final. Inicialmente, observo já no primeiro item da peça inicial a relevância dos motivos (fumus boni iuris). Isso porque de fato a licitação foi feita na modalidade concorrência, com o tipo técnica e preço. Porém, o objeto licitado não se reveste de características especiais a ensejar a valoração subjetiva de propostas, na medida em que o próprio edital de licitação já prevê, com minúcias, os serviços a serem executados. Com efeito, o caput do art. 46, da lei 8.666/93 estabelece que licitações do tipo técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual. De forma excepcional, o §3º do art. 46, faculta a autoridade máxima da pessoa jurídica promotora do certame autorize a adoção do tipo técnica e preço "para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridade técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotada à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório." Essa exceção pressupõe que o serviço a ser executado seja de grande vulto, que dependa de tecnologia sofisticada e de 3 domínio restrito, e que o objeto admita soluções alternativas e variações de execução. No caso, embora se trate de serviço de vulto, a execução dos serviços de limpeza, variação de ruas, e coleta, transporte e destinação de resíduos não requerem tecnologia sofisticada ou de domínio restrito, tratando-se, pois, de serviços comuns. O periculum in mora também se encontra presente na medida em que o certame lançado da forma do edital, expõe o erário a risco, já que poderá ser celebrado contrato administrativo que não contemple necessariamente a melhor proposta. Destarte, neste juízo sumário de cognição, característico da análise liminar, analisando-se apenas esse item já se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da medida urgente, razão pela qual defiro o pedido liminar determinando a imediata suspensão da Concorrência nº 024/2012. Por brevidade, e por já encontrar motivos suficientes à concessão do pedido liminar, deixo para analisar as demais questões levantadas por ocasião da sentença. (...) Inconformado, o Município de São José dos Pinhais interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma da decisão que determinou a suspensão da licitação, na modalidade Concorrência nº 024/2012, pelos seguintes fundamentos: a) o art. 46, §3º da Lei 8.666/93 prevê a adoção do critério "técnica e preço", mediante autorização expressa e justificativa circunstanciada da autoridade superior, e, fundado nesta exceção, adotou-se a licitação "técnica e preço", tendo em vista "a natureza dos projetos técnicos, planos de negócios, alternativas tecnológicas e demais serviços a serem concedidos, os quais poderão ser objeto de tecnologia sofisticada e de domínio 4 restrito, admitindo soluções tecnológicas alternativas e variações de execução com repercussão significativa sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, as quais poderão ser adotada a livre escolha dos licitantes"; b) o objeto do certame se refere a execução de diversos serviços integrantes do sistema de limpeza pública, de grande vulto, e, por exigirem destinação ou disposição final ambientalmente adequada, não há como se prescindir a utilização da melhor tecnologia disponível; c) a consecução da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico demanda um conjunto articulado de soluções alternativas e variações em suas execuções, a partir da aplicação de tecnologias nitidamente sofisticadas e de domínio restrito; d) os serviços tomados não se restringem meramente à coleta de resíduos, mas também à adequada destinação ou disposição final de seus rejeitos, cuja tecnologia a ser empregada ficará à livre escolha dos licitantes, a ser avaliada, em momento oportuno, segundo critérios objetivos; e) ademais, a licitação importa em contratação no valor inicial de R\$ 24.578.590,80, pelo período de doze meses, prorrogáveis até o limite de sessenta meses, podendo a contratação alcançar o patamar de R \$ 122.892.954,00, o que demonstra que está diante de serviços de grande vulto; f) a administração deve conduzir o procedimento licitatório de modo a promover a ampla participação do maior número de licitantes em nível de igualdade, o que não conduz na desconsideração da seleção de propostas que atendam adequadamente

aos anseios da coletividade; g) não houve violação ao princípio da concorrência, pelo contrário, objetivando a concorrência, priorizou a supremacia do interesse público; 5 h) ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo, pois presentes os requisitos necessários a sua concessão, pois a verossimilhança das alegações se funda na possibilidade de licitar os serviços de coleta de lixo exigindo uma destinação ou disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, a partir da eleição de critérios técnicos, e, quanto à grave lesão e de difícil reparação está consubstanciada no fato de que está próximo o término do contrato emergencial celebrado (04/10/2012), com risco de que o serviço imprescindível a saúde pública ser interrompido; i) em definitivo, a reforma da decisão agravada, com o consequente prosseguimento do procedimento licitatório. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo ao determinar a suspensão licitação, na modalidade Concorrência nº 024/2012. Efetivamente, a atribuição de efeito ativo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vier a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. 6 Na hipótese em apreço não se evidencia a presença dos requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Estamos diante de um procedimento licitatório realizado pelo Município de São José dos Pinhais, na modalidade concorrência pública, do tipo Técnica e Preço, para a contratação de empresa para prestar serviços de a) variação manual sem repasse; b) lavagem de vias e logradouros públicos; c) limpeza especial A (urbana); d) limpeza especial B (rural); e) raspagem e pintura de meio fio; f) poda, corte e retirada de parasitas de árvores de vias e logradouros; g) variação manual sem repasse do Ponto de Integração São Marcos e Vias Adjacentes; h) manutenção de parques e bosques; i) limpeza especial em prédios públicos; j) coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos vegetais Classe II-A; k) coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de construção civil Classe II-B; l) coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de restos de madeira. O magistrado singular, utilizando de seu poder de cautela, suspendeu o procedimento licitatório, fundado na ideia de que estar diante de serviços simples e da possível exposição do erário há risco, já que poderá ser celebrado contrato administrativo que não contemple necessariamente a melhor proposta. Em sede de cognição sumária, próprio desta fase, demonstra-se razoável a manutenção da suspensão do procedimento licitatório, até que venham aos autos as razões da empresa agravada, em especial quanto as demais impugnações aos itens editalícios, pois não se quer postergar a referida licitação com ações judiciais, sem que se alcance rapidamente o interesse público. Ademais, por ocasião da conclusão do presente recurso a esta Relatora, já havia vencido o contrato emergencial nº 67/2012, o qual findou em 04/10/2012, e, portanto, supõe-se que já houve a sua 7 renovação ou nova contratação do serviço licitado, temporariamente, por haver permissão expressa do art. 37, IX da Constituição Federal e Lei 8.745/93. Nessas condições, INDEFIRO efeito ativo almejado, pelos fundamentos acima demonstrados. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se a empresa agravada, por ser procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se a agravante da presente decisão. VI - À d. Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2012. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0968111-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001433-49.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Eliane Veteri de Souza Bastos. Advogado: Karen Laryssa Ribeiro Pereira, Kennndra Vieira Kredens Maurici. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 968.111-6, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante Eliane Veteri de Souza Bastos e Agravado o Município de Curitiba. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Eliane Veteri de Souza Bastos contra a decisão (fls. 15) proferida nos autos de ação ordinária nº. 0001433-49.2012.8.16.0179, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta pela agravante em face do Município de Curitiba, que indeferiu a produção d, nos seguintes termos: " Processo n. 0001433-49.2012.8.16.0179 I - A autora ofereceu embargos de declaração, alegando que a decisão foi omissa ao deixar de analisar o pedido de produção da prova 2

pericial. Requereu a modificação da decisão, com a produção da prova pericial. II - Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e regularmente opostos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assiste razão a embargante. No entanto, indefiro a produção da prova pericial, por considerá-la desnecessária para a análise da pretensão resistida. Há que ressaltar que a prova documental trazida ao processo, em confronto com as questões controvertidas, é suficiente para a solução da demanda. III - Registre-se para sentença. Intimem-se." Sustenta a agravante, em síntese, que: a) prestou concurso público para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos realizado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba (Edital nº. 07/2011), sendo aprovada na primeira fase do certame. Contudo foi desclassificada na avaliação psicológica, mesmo sendo considerada apta na avaliação psiquiátrica realizada no mesmo mês para o cargo de escriturária do Banco do Brasil; b) propôs ação ordinária requerendo a realização de perícia judicial para comprovar que possui condições de ocupar o cargo pretendido, porém a produção de referida prova foi indeferida; c) a realização de perícia técnica é indispensável, pois o MM. Juiz Singular não possui formação na área de psicologia; d) a ação proposta visa garantir que a agravante prossiga no concurso com base em três irregularidades perpetuadas, quais sejam: que a avaliação realizada não possui critérios objetivos; que o laudo judicial não possui motivação; e que a impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado da avaliação psicológica o torna ilegal; e) para demonstrar as irregularidades ocorridas na avaliação que lhe foi aplicada é indispensável a perícia técnica, sendo que possui o ônus de comprovar os fatos alegados; f) a decisão agravada poderá lhe causar dano grave ou de difícil reparação, pois será proferida sentença em desacordo com o devido processo legal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e, após o processamento do recurso, o seu provimento para determinar a produção da prova pericial pretendida (fls. 02/13). É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Ao analisar um recurso de agravo de instrumento o magistrado encontra-se limitado aos documentos constantes nos autos, pois, em regra, não tem conhecimento da controvérsia e do conjunto probatório constante 4 no processo que originou o recurso. Daí a necessidade, na atual sistemática recursal, de se formar o instrumento. No caso em questão, não é possível verificar se é indispensável à realização de perícia, nos termos que sustenta a agravante, pois não consta nos autos documentos considerados indispensáveis para a comprovação das questões trazidas como, por exemplo, cópia do edital que regulou o concurso. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Filências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o representante do Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. V VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0016 - Processo/Prot: 0968200-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/379396. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017685-84.2005.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Kakunen Kyosen, Lucia Maria Brandão, Eduardo Alonso de Oliveira, Wilson Madelli, Gildalmo de Mendonça, Lucélia Silva de Freitas, Transportes Coletivos Grande Londrina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.200-8 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravados : Kakunen Kyosen Lucia Maria Brandão Eduardo Alonso de Oliveira Wilson Madelli Gildalmo de Mendonça Lucélia Silva de Freitas Transportes Coletivos Grande Londrina. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná dirigido contra a r. decisão reproduzida às fls. 52/56-TJ, que nos autos n.17.685-84/2005 de Ação Civil Pública proposta pelo ora recorrente contra Kakunen Kyosen e Outros, a qual declarou extinta, pela prescrição quinquenal, a pretensão de anular os atos que redundaram nos pagamentos ilegais objetos da presente ação. Nas razões recursais, explica o Ministério Público que a decisão recorrida entendeu que as ações que visam à tutela de direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) sujeitam-se a um microsistema próprio, composto de regras e princípios instituídos nas

Leis n. 4.717/65 (ação popular), 7.347/85 (ação civil pública), 8.429/92 (improbidade administrativa e Lei n.8.078/1990 - artigos 81 a 207). E nesse microsistema, as normas emergentes desses diplomas legais se interligariam, aplicando-se mutuamente, exceto quando houvesse disposição específica sobre determinado assunto. Portanto, alude que o magistrado de 1º grau entendeu que a ausência de previsão de prazo prescricional na Lei n. 7.347/85 seria albergada pelo disposto no artigo 21 da Lei n. 4.717/65, que prevê para a ação popular, prazo prescricional de 5 anos. Deste modo, a pretensão de anulação dos atos referentes aos pagamentos indevidos estaria prescrita no ano de 2004, enquanto ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro de 1999. Afirma que não se nega a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes na formação de um microsistema de tutela de direitos transindividuais, ao contrário, o diálogo das fontes confere ao intérprete flexibilidade e dinamismo na aplicação e interpretação de variadas normas jurídicas, a fim de ser alcançada a finalidade de proteção de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. Acrescenta que, por outro lado, o julgador não pode estender o alcance de uma norma jurídica excepcional ou aplicá-la a outras hipóteses analogicamente, presumindo que o legislador foi omissos na regulamentação de uma determinada matéria, quando na realidade, esta não foi contemplada na exceção. Pugna, ao fim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para afastar a prescrição declarada pelo juízo de primeira instância, com a confirmação da antecipação da tutela recursal por ocasião do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. O Ministério Público do Estado do Paraná busca a concessão de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, para que seja afastada a prescrição declarada pelo juízo de origem nos autos de Ação Civil Pública para ressarcimento de danos ao erário e imposição de sanções por ato de improbidade administrativa. O ilustre parquet ajuizou, em 06/05/2005, a referida Ação Civil Pública tendo por objeto fraude cometida por ocasião da realização da Carta-Convite nº 21/99, promovida pela Companhia Municipal de Urbanização de Londrina. A decisão agravada declarou a prescrição relacionada ao pedido de anulação dos atos administrativos praticados na carta-convite nº 21/99, aplicando, para isso, o art. 21 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), com base na teoria do diálogo das fontes. Contra tal decisão o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, que, nos termos adiante expostos, deve ser deferido. Ainda que se coadune com a aplicação da teoria do diálogo das fontes, como forma de concretizar um verdadeiro microsistema de processo coletivo, a decisão que declarou liminarmente a prescrição da pretensão de anulação dos atos administrativos praticados no curso da Carta-Convite nº 21/1999 deve ser suspensa até o julgamento definitivo deste recurso. Isso porque a aplicação analógica das regras inseridas na Lei da Ação Popular para os casos omissos da Lei de Improbidade Administrativa merece análise e reflexões mais detalhadas, especialmente por se ter em conta que o processo coletivo deve, fundamentalmente, observar os princípios constitucionais, e a conclusão exarada pelo ilustre juízo de primeiro grau parece colidir com o disposto no art. 37, §5º da Constituição Federal de 1988. 1 Art. 37... A aplicação analógica de regra de cunho restritivo - como é a que dispõe sobre prazos prescricionais -, deve ser melhor analisada ao longo do curso processual, motivo pelo qual, por ora, deve ser suspensa a decisão recorrida, para afastar a declaração de prescrição da pretensão de anulação dos atos administrativos, autorizando-se a continuação da demanda quanto a este ponto. Frise-se que tal medida não impede que, quando do julgamento definitivo da lide, conclua-se pela efetiva ocorrência da prescrição, mostrando-se mais prudente, no entanto, que, neste momento processual, dê-se prosseguimento à demanda também quanto ao pedido de anulação dos atos administrativos praticados no curso da licitação em análise. Vale mencionar o alerta feito por Elton Venturi: "Tal destaque merece especial atenção, sobretudo em vista da assustadora frequência com a qual o Poder Judiciário nega-se a analisar o conflito meta-individual, apegando-se, muitas vezes com extremo formalismo, às tradicionais lições da Teoria Geral do Processo acerca das condições da ação idealizadas por Liebman para filtrar o acesso à justiça. Mais grave, contudo, é que as prematuras extinções terminativas das demandas coletivas revelam um verdadeiro amesquinamento da função jurisdicional, vital à sobrevivência do Estado Democrático de Direito. (...) Assim, é preciso que a análise das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo coletivo seja levada a termo de acordo com as perspectivas e aspirações da tutela coletiva, profundamente diferentes daquelas observadas nas demandas individuais, sob pena de se transformar a festejada instrumentalidade do processo em belo discurso jurídico, confinado, todavia, às obras doutrinárias." 2 Como amparo ao entendimento ora exposto, tem-se a jurisprudência do § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2 VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 154/155. do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE SERVIDORES. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE VENCIMENTOS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. "É imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)." (AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012; AgRg no AREsp 25.522/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no AREsp 33.943/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011).

2. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do

recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). 3. Inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial, pela inexistência de similitude fática entre os arestos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. [grifos nossos] (STJ, AgRg no AREsp 155254 / SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJe 17/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. - O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. - É imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF). Precedentes. Agravo regimental improvido. [grifos nossos] (STJ, AgRg no AREsp 76985 / MS, Segunda Turma, Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. É inviável o exame do decisório atacado, quando apreciada a matéria controvertida nos autos sob enfoque essencialmente constitucional. Precedentes. 2. Não houve negativa de prestação jurisdiccional no caso vertente, uma vez que o juízo a quo apenas rejeitou a tese defendida pelos recorrentes, de aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as ações de ressarcimento, não tendo incorrido em qualquer um dos vícios processuais previstos no art. 535 do CPC. 3. A ação de ressarcimento ao erário é imprescritível, não se sujeitando aos prazos prescricionais previstos nas Leis n.º 8.429/92 e n.º 4.717/65. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. [grifos nossos] (STJ, AgRg no REsp 1230899 / SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Castro Meira, DJe 25/05/2011) De outro vértice, a concessão do pleiteado efeito suspensivo nenhum prejuízo acarretará aos Agravados, eis que o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de anulação dos atos administrativos não obsta a declaração da prescrição por ocasião da decisão final da lide. Por isso, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o final julgamento do presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à determinação aqui exarada. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0017. Processo/Prot: 0968261-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/379704. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001369 Execução de Sentença. Agravante: Josué Antônio Gonçalves, Suelene Caçula de Souza, Albino Pereira Oliveira, Helena Alves dos Reis. Advogado: Rogério Falkembach Aneris, Jair Bolsoni. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSUÉ ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS contra a decisão proferida em sede de Liquidação de Sentença ajuizada em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, homologou as contas apresentadas aos autos e autorizou o agravado a compensar a requisição de pequeno valor (RPV) de alguns dos agravantes que possuem débitos junto à Fazenda Municipal em observância ao contido no § 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009. 2. A análise do presente caderno processual revela que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. Senão vejamos. Em que pese a utilização da via inicialmente eleita pelos jurisdicionados (ação civil pública), a questão de fundo versa sobre matéria tributária, eis que envolve a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente, referentes a taxa de iluminação pública, constantes nas faturas de energia elétrica, cuja pretensão foi acolhida, encontrando-se em fase de execução. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco perpetrado no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 24), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do MUNICÍPIO DE MARINGÁ figurar em um dos polos da demanda. Isso porque o fato de figurar o MUNICÍPIO DE MARINGÁ como agravado na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide" (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso I do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento de quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar recentes julgados oriundos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, envolvendo a matéria deduzida em juízo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). PRAZO DE SESENTA DIAS E NÃO DE UM ANO COMO CONSTA NA LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO A

QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento n.º 886.583-8, 1ª. Câmara Cível, Relator Juiz FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 12/07/12) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ART. 476, CPC - RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU NENHUM FUNDAMENTO PARA QUE HOUVESSE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SEQUER MENCIONOU QUALQUER DIVERGÊNCIA NESTE TRIBUNAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - "QUANTUM" EXEQUENDO QUE PERFAZ "PEQUENO VALOR", NOS MOLDES DO ART. 100, § 3º, DA CF C/C ART. 87, II, DO ADCT - INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL ADVINDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - ALTERAÇÕES QUE SE REFEREM EXCLUSIVAMENTE A PRECATÓRIOS - SEQUESTRO DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 17, DA LEI Nº 10.259/01, AOS MUNICÍPIOS - ART. 100, § 4º, CF, QUE PERMITE AOS MUNICÍPIOS, POR LEI PRÓPRIA, FIXAR VALORES DEFININDO AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO AS DIFERENTES CAPACIDADES ECONÔMICAS, JUSTAMENTE COM O OBJETIVO DE EVITAR PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE, PORTANTO, DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O AGRAVANTE - APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO CONTRIBUITE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INAPLICABILIDADE, DESTA FEITA, DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97 - DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA COMPENSAR COM O CRÉDITO DOS AUTORES - INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - ADEMAIS, O MAGISTRADO SINGULAR DECIDIU ANTERIORMENTE QUE O MUNICÍPIO ESTAVA AUTORIZADO A RETER OS VALORES REFERENTES AOS DÉBITOS JUNTO À MUNICIPALIDADE - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO - PRECEDENTE DO STJ EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, CPC, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (Agravo de Instrumento n.º 873.548-4, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, DJ 29/03/12) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS EM 10% DO VALOR DO DÉBITO - MODIFICAÇÃO - ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC." (Agravo de Instrumento n.º 856.424-5, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, DJ 07/03/12) (grifei) 3. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 968.261-1 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0018. Processo/Prot: 0968799-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378386. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017110-23.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Yun Ki Lee, Eduardo Luiz Brock, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Secretário da Fazenda Municipal de Maringá, Procuradoria do Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, a qual determinou a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo PROCON Municipal de Maringá/PR, mas condicionada à prestação de caução. É o relatório. DECIDO: 2. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdiccional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. 3. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o presente recurso não comporta seguimento, eis que manifestamente inadmissível. Como se sabe, a formação do instrumento de agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante, que deve necessariamente providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e só então interpor o recurso. A ausência de qualquer uma das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil inviabiliza a apreciação do recurso. No caso em comento, infere-se do teor do caderno processual que a recorrente deixou de instruir o presente agravo com a cópia da procuração do advogado que a representa. Note-se que foram acostados aos autos o substabelecimento de fls. 50, em que o Dr. Caio Affonso Bizon outorga poderes para os Advogados Luiz Felipe Apollo e Larissa Grimaldi Rangel Soares. Não consta nos autos, todavia, a procuração inicial que outorga poderes ao Dr. Caio Affonso Bizon, quando era dever do agravante juntar aos autos toda a cadeia de procuração, a fim de que o Relator possa aferir a capacidade postulatória. Veja-se que na procuração juntada

às fls.22/22-verso não consta o nome do Dr. Caio Affonso Bizon, de modo que não é possível extrair se este tem poderes para atuar em nome do agravante. Diante disso, é manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, não se admitindo, inclusive, a conversão do feito em diligência para a juntada do referido documento. Este egrégio Tribunal de Justiça, acerca da questão, recentemente se pronunciou: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSTRUMENTO DE MANDATO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO AO PROCURADOR SUBSCRITOR DO RECURSO. INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO, NOVAMENTE, POR CAUSÍDICO SUBSTABELECIDO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCAPACIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS QUE COMPÕEM A CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravno no Agravno de Instrumento n.º 928.066-4/01, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, DJ 03/08/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO RECURSAL PARA REPRESENTAR O AGRAVANTE EM JUÍZO. IRREGULARIDADE NA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS. PRIMEIRO ADVOGADO SUBSTABELECENTE CUJO NOME NÃO CONSTA NA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM VIRTUDE DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravno de Instrumento n.º 738.538-4, 14ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAERTES FERREIRA GOMES, DJ 22/06/12). A propósito, ao comentarem o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, prelecionam: "[...] Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. [...] As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorre por meio de fax ou internet". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª. edição, 2003, p. 907) Considerando, portanto, que competia ao recorrente a formação regular do agravno de instrumento, incumbindo-lhe apresentar cópia da procuração outorgada ao advogado que o representava, negar seguimento ao recurso é medida que se impõe. 4. Destarte, tendo em vista a instrução deficiente do agravno e fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhe são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao recurso, diante da manifesta inadmissibilidade. Comunique-se ao Juízo de origem. 5. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0019. Processo/Prot: 0968940-7 Agravno de Instrumento . Protocolo: 2012/379626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022672-07.2012.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Vera Jacinta Stankiewicz. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravno de instrumento interposto por VERA JACINTA STANKIEWICZ, contra a respeitável decisão interlocutória que na Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu o pedido liminar por não considerar verossímeis as alegações da autora. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/08), a agravante VERA JACINTA STANKIEWICZ requer a reforma do decisum, sustentando que não se encontra em condição de acúmulo indevido de cargos públicos e que o indeferimento da liminar está em confronto com a prova produzida nos autos. Alega a agravante que é servidora pública municipal desde 1996, regularmente aprovada em concurso público de nível superior, para o cargo de Assistente Social "(...) estando atualmente lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos (SMGRH) e cedida à Vara de Infância e da Juventude de Ponta Grossa, exercendo as respectivas atribuições junto ao Serviço de Apoio à Infância e Juventude". Assevera que concomitantemente exerce o cargo público estadual de nível médio denominado Auxiliar de Laboratório "(...) encontrando-se atualmente lotada no Hospital Infantil Getúlio Vargas e cedida ao Laboratório do Hospital Pronto Socorro Municipal, órgão do agravado, como decorrência de sua formação técnica de nível médio, na área de Patologia Clínica". Fixada tal premissa, esclarece que ambos os cargos exercidos pela agravante são profissões regulamentadas e estão afetos à área de saúde e portanto, em consonância com o contido na alínea C, inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal, bem como mostra-se evidente, in casu, a compatibilidade de horários dos cargos por ela exercidos. Diz ainda que, no mês de junho de 2012, prestou declaração de acúmulo de cargos públicos, ocasião em que o agravado concluiu haver irregularidade na situação demonstrada. Acrescenta que ajuizou ação de obrigação de não fazer com preceito cominatório e pedido de tutela antecipada, com a finalidade de proteger seu direito em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Sustenta, que inobstante o teor da decisão objurgada, no caso em tela estão presentes os requisitos fáticos e legais para manter a situação regular de acúmulo de cargos públicos, eis que "(...) a) tratam-se de profissões da área de saúde devidamente regulamentadas; b) existente compatibilidade de horário, tanto que o exercício de ambos, de forma cumulativa, vem se desenvolvendo por mais de 15 (quinze) anos.". Por fim, postula a concessão de tutela antecipada específica, para determinar que o agravado se abstenha de adotar medida que importe cerceamento ao livre exercício dos cargos públicos da agravante e no mérito pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do presente recurso e

determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravno de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossímilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Ora, é certo que a Carta Magna, no artigo 37, inciso XVI, dispõe ser vedada, via de regra, a acumulação de dois cargos públicos, norma esta excepcionada se atendidos, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, a "compatibilidade de horários" e se tratar de "dois cargos de professor", de "um cargo de professor com outro técnico ou científico" ou de "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". (grifei) Ao que se vê do caderno processual a agravante é servidora municipal desde 1996, aprovada em concurso público para o cargo de Assistente Social, sendo que além desse cargo foi admitida em data de 13 de fevereiro de 1989 para exercer o cargo de Auxiliar de Laboratório, encontrando-se atualmente lotada no Hospital Infantil Getúlio Vargas. Em um primeiro momento, a função de Auxiliar de Laboratório encontra-se albergada pela Resolução nº485 do CFF, a qual propicia o reconhecimento de que se trata de cargo privativo de profissional da área da saúde. Já no que se refere à profissão de Assistente Social, a própria Resolução CFESS nº 383/99, acostada ao caderno processual, caracteriza o assistente social como profissional de saúde, todavia dispõe em seu art.2º, verbis: " O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções". À par de tais considerações, tenho, pois, que a comprovação de que as atividades exercidas pela agravante- ocupante do cargo de assistente social-, está restrita à área da saúde, a qual se encontra atualmente lotada na Vara da Infância e Juventude de Ponta Grossa, demandará ampla dilação probatória, o que revela precoce modificar-se o comando judicial objurgado, ao menos por ora. Nesse sentido, confira-se: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULO DE CARGOS. PROVENTOS E VENCIMENTOS. ASSISTENTE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. A hipótese da impetrante não se enquadra na jurisprudência que permite a acumulação de dois cargos de assistente social, pois não há previsão na legislação estadual respectiva sobre o assistente social ser um profissional de saúde, nem enquadramento nos termos do art. 17, § 2º do ADCT. Acumulação inviável. Recurso desprovido." (RMS n.º 17.435/RS, 5ª. Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/10/2005). Desta feita, não se encontra presente, neste exame de cognição sumária, o fundamento relevante apto a dar respaldo à antecipação de tutela recursal. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO O EFEITO ATIVO, devendo a decisão interlocutória permanecer hígida até ulterior pronunciamento do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requiram-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11100

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	005	0864301-2
Adriane Cristina Pongan	023	0962737-6
Adriane Hakim Pacheco	033	0964595-6
Alceu Conceição Machado Neto	009	0893430-3
Alexandre Arseno	039	0965425-3
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	015	0946643-9
Alexandre Rezende da Silva	029	0963689-9
Allyne Pamela Hey	015	0946643-9
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	001	0772036-3
Ana Caroline Dias Libânio Silva	012	0942199-0

André Elias Brianese Porto	033	0964595-6	Irineu Galeski Junior	032	0964364-1
André Gustavo Meyer Tolentino	026	0963288-2	Isabella Cristina Gobetti	041	0965822-2
André Luiz Bonat Cordeiro	009	0893430-3		044	0966409-3
André Rezende Miguel e Silva	005	0864301-2		045	0966449-7
Andréa Cristiane Grabovski	035	0964786-7	Israel Massaki Sonomiya	022	0962364-3
Andrea Sartori	030	0964043-7	Ivo Santos Júnior	058	0954848-9
Andréia Strassburger	053	0967540-3	Jair Antônio Wiebelling	018	0958915-1
Anemere Dulaba	052	0967528-7	Janaina Rovaris	013	0943706-9
Angela Benghi	006	0878483-8	Jean Carlos Camozato	021	0961812-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	016	0949858-2	Jefferson Lima Aguiar	054	0967714-3
Ariberto Walter Lautert	038	0965410-2	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	032	0964364-1
Aurimar José Turra	016	0949858-2	Joanna Rozário Haiduk	031	0964045-1
Blas Gomm Filho	052	0967528-7	João Leonel Gabardo Filho	015	0946643-9
Braulio Bueno Pereira	022	0962364-3	Joaquim Alves de Quadros	014	0945474-0
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0962737-6	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	055	0683443-3
	054	0967714-3	Jonas Borges	030	0964043-7
	056	0675497-6	Jorge Luiz de Melo	053	0967540-3
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho			Josafar Augusto da S. Guimarães	036	0965390-5
Bruno Campos Faria	039	0965425-3	José Edgar da Cunha Bueno Filho	038	0965410-2
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	015	0946643-9	José Félix Zardo	012	0942199-0
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	046	0966516-3	José Ivan Guimarães Pereira	051	0967057-3
Carlos Araújo Filho	037	0965398-1	José Mauricio da Costa	041	0965822-2
Carlos Augusto Azevedo Silva	028	0963325-0	José Subtil de Oliveira	043	0966053-1
Carlos Fernandes	038	0965410-2		049	0966892-8
Carolina Kuwer Bündchen	028	0963325-0	Josimar dos Prazeres S. e. Souza	023	0962737-6
Celso Augusto Milani Cardoso	020	0959940-8	Júlio César Dalmolin	018	0958915-1
Celso Tozzi Filho	034	0964666-0		027	0963302-7
César Augusto Terra	015	0946643-9	Júlio Cesar Henrichs	040	0965447-9
Claudemir Molina	044	0966409-3	Júlio César Subtil de Almeida	043	0966053-1
Claudio Henrique de Castro	040	0965447-9		046	0966516-3
Danielle Rosa e Souza	040	0965447-9		049	0966892-8
Denio Leite Novaes Junior	011	0938920-6/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	013	0943706-9
Denize Heuko	051	0967057-3	Karen Yumi Shigueoka	007	0888385-0
Diogo Bertolini	017	0956779-7	Kátia Cristine Pucca Bernardi	009	0893430-3
Dirceu Bernardi Junior	009	0893430-3	Kelly Cristina Worm C. Canzan	034	0964666-0
Edson Aparecido Stadler	010	0898555-5		040	0965447-9
Eduardo Blanco	056	0675497-6	Lauri João Zamboni	041	0965822-2
Eduardo Marcelo Moia Martins	008	0889253-7	Lauro Fernando Zanetti	045	0966449-7
				047	0966547-8
Eliel Dias Marcolino	031	0964045-1		054	0967714-3
Élinton Borges Zansavio da Silva	020	0959940-8	Leandro Isaiás Campi de Almeida		
Elisa Cristina Garcia Barbosa	011	0938920-6/01	Leonardo de Almeida Zanetti	024	0962776-3
Elisângela de Almeida Kavata	023	0962737-6		041	0965822-2
Elói Contini	017	0956779-7		044	0966409-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0878483-8		056	0675497-6
	030	0964043-7	Linco Kczam	045	0966449-7
	031	0964045-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	002	0795378-4
	055	0683443-3		018	0958915-1
Fabiola Olivo	053	0967540-3		048	0966664-4
Fabrício Coimbra Chesco	006	0878483-8	Luciano Braga Cortes	052	0967528-7
Fernanda Nishida Xavier da Silva	007	0888385-0	Luciano Francisco de O. Leandro	037	0965398-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0814020-7	Luis Oscar Six Botton	013	0943706-9
Flávia Dreher Netto	016	0949858-2		027	0963302-7
	028	0963325-0	Luiz Carlos Gulka	050	0966899-7
Floriano Terra Filho	056	0675497-6	Luiz Fernando Brusamolin	035	0964786-7
Franchielle Stresser Gioppo	032	0964364-1	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	042	0965980-9
Gilberto Pedriai	011	0938920-6/01			
	057	0833162-2	Luiz Rodrigues Wambier	006	0878483-8
Gilberto Stinglin Loth	015	0946643-9		055	0683443-3
Gilian Pacheco	013	0943706-9	Lutero de Paiva Pereira	051	0967057-3
Giovanna Price de Melo	001	0772036-3	Marcela Mendes Sticanella	033	0964595-6
	003	0814020-7	Marcelo Augusto Bertoni	038	0965410-2
	004	0832325-5		050	0966899-7
Glaucio Josafat Bordun	027	0963302-7	Marcelo Barros Mendes	009	0893430-3
Glauco Cavalcanti de O. Junior	011	0938920-6/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	033	0964595-6
Górgon Nóbrega	032	0964364-1	Márcia Loreni Gund	018	0958915-1
Gustavo Viana Camata	036	0965390-5	Márcio Rogério Depolli	023	0962737-6
Henrique Afonso Pipolo	011	0938920-6/01		054	0967714-3
			Marco Antonio Peixoto	026	0963288-2

Marcos Antonio de O. Leandro	037	0965398-1	Valéria Gherardi Alves de Souza	013	0943706-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0938920-6/01	Valter Lino Guerra	021	0961812-0
Marcos Dutra de Almeida	007	0833162-2	Victor Geraldo Jorge	004	0832325-5
Marcos Fernando Landi Sório	044	0966409-3	Vitor Leal	014	0945474-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0772036-3	Volnei Leandro Kottwitz	002	0795378-4
	018	0958915-1	Wagner Pereira Bornelli	051	0967057-3
	048	0966664-4	Walmor Junior da Silva	031	0964045-1
Mariana Benini Souto	044	0966409-3	Wesley Tomaszewski	005	0864301-2
Mário Geraldo Costa Barrozo	041	0965822-2	Wilson Redondo Ávila	032	0964364-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	055	0683443-3			
Murilo Zanetti Leal	014	0945474-0			
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0888385-0			
Nathália Kowalski Fontana	002	0795378-4			
	018	0958915-1			
	048	0966664-4			
Neudi Fernandes	058	0954848-9			
Newton Dorneles Saratt	007	0888385-0			
Nilson Roberto Martines Garcia	019	0959226-3			
Nilzo Antônio Roda da Silva	040	0965447-9			
Oldemar Mariano	008	0889253-7			
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	039	0965425-3			
Orlando Henrique K. Filho	058	0954848-9			
Oscar Silvério de Souza	040	0965447-9			
Otávio Augusto Ferraro	034	0964666-0			
Paula Nogara Guérios	026	0963288-2			
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	037	0965398-1			
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	051	0967057-3			
Paulo Roberto Gomes	057	0833162-2			
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	040	0965447-9			
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	052	0967528-7			
Pedro Vieira Cesar	048	0966664-4			
Peterson Martin Dantas	024	0962776-3			
Priscila Caramori Toledo	002	0795378-4			
Priscila Dantas Cuenca Gatti	007	0888385-0			
Rafael Bucco Rossot	019	0959226-3			
Rafael Michelin	050	0966899-7			
Rafael Mosele	021	0961812-0			
Rafaela Fernanda Espindola	028	0963325-0			
Rafaella Gussella de Lima	038	0965410-2			
Raquel Angela Tomei	017	0956779-7			
Raquel Nunes da Silva	050	0966899-7			
Renata Caroline Talevi da Costa	024	0962776-3			
Renata Cristina Costa	041	0965822-2			
	044	0966409-3			
	047	0966547-8			
Renato Goes de Macedo	036	0965390-5			
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	055	0683443-3			
Roberto Busato Filho	046	0966516-3			
Rodrigo Cademartori Lise	010	0898555-5			
Rodrigo Verri Ferreira	047	0966547-8			
Rogério Nunes de Oliveira	041	0965822-2			
Rosicleia Gruber	014	0945474-0			
Rubielle Giovana B. Magagnin	046	0966516-3			
Sandra Marta Pires de Oliveira	021	0961812-0			
Sergio Batista Henrichs	040	0965447-9			
Sérgio Eduardo da Silva	003	0814020-7			
Shalom Moreira Baltazar	026	0963288-2			
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	045	0966449-7			
	047	0966547-8			
Silmar Ferreira Ditrich	017	0956779-7			
Tatiane Aparecida Lange	053	0967540-3			
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0878483-8			
Thais Aranda Barrozo	041	0965822-2			
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0963170-5			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0772036-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004205-73.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Antônio Pelissari Sobrinho, Elzo Aparecido Carraro, Geraldo Wenzel, João Pedroso Filho, Maria Aparecida Cardeal (maior de 60 anos), Mario Montanhini (maior de 60 anos), Motoji Yassanaka (maior de 60 anos), Orival Coiradas (maior de 60 anos), Roberto Naka, Valmir Schorro (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o contido no petição retro, diga o apelante. Em 25.09.2012.

0002 . Processo/Prot: 0795378-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005897-10.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Priscila Caramori Toledo, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Alexandre Gaboardi, Balduino Miguel Ceolin (maior de 60 anos), Belarmino Bózio, Felipe Rolim, Henry Antônio Pradella (maior de 60 anos), Huberto Dattein (maior de 60 anos), Ivalino Lunardi (maior de 60 anos), José Honorio Oneda (maior de 60 anos), Reneu Bach (maior de 60 anos), Waldir Alcides Hubner (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Diante do petição de fls. 198/199 e, melhor debruçando-me acerca da matéria vergastada nos autos, sirvo-me do presente para exercer juízo de retratação em relação à decisão de sobrestamento do feito por mim proferida às fls. 192/193. Efetivamente a questão nodal da presente demanda se distingue daquela submetida à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, ou seja, Al 754745 e RE 591797, que foram utilizadas como causa de decidir deste Relator para o sobrestamento. Trata-se, na verdade, unicamente de postulação dos juros remuneratórios que não foram objeto da ação civil pública movida pela Apadeco. Ainda, pertinente destacar que o Ofício-Circular nº 18/2012-GP, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expressamente consignou que as demandas nas quais se postula, em ação própria, o pagamento dos juros remuneratórios, devem tramitar normalmente, não sendo atingidas pelo sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal por não versarem sobre os expurgos inflacionários. Assim, inexistente justificativa legal para o sobrestamento do feito, pelo que reformo, em sede de Juízo de retratação, a decisão ora impugnada de fls. 192/193 para o efeito de determinar o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se as partes do teor da presente decisão e, após, voltem os autos conclusos ao Relator, para o prosseguimento regular do apelo. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0814020-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005592-26.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Antonio Gulanoski, Benjamin Boaron (maior de 60 anos), Cezar Maccari (maior de 60 anos), Leonor Vazan da Silva, Maria Helena Bergamaschi Ferreira (maior de 60 anos), Nilson Lira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Acerca do contido no petição retro, diga o apelante. Em 25/09/2012.

0004 . Processo/Prot: 0832325-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006079-93.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Rec.Adesivo: Alfredo Paulo Wagner (maior de 60 anos), Ari Nava (maior de 60 anos), Erasmo Baumgartner (maior de 60 anos), Graciano Bordignon (maior de 60 anos), Herbert Schmidt (maior de 60 anos), Ludwig Winner Neto, Margarida Adelaide Borosch (maior de 60 anos), Valdir Lauro Duwe. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado (2): Alfredo Paulo Wagner (maior de 60 anos), Ari Nava (maior de 60 anos), Erasmo Baumgartner (maior de 60 anos), Graciano Bordignon (maior de 60 anos), Herbert Schmidt (maior de 60 anos), Ludwig Winner Neto, Margarida Adelaide Borosch (maior de 60 anos), Valdir Lauro Duwe. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Acerca do contido no petitório retro, diga o apelante. Em 25/09/2012.

0005 . Processo/Prot: 0864301-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307849. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024359-73.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Ibrahim Georges Palamares Raduan. Advogado: André Rezende Miguel e Silva. Apelado: Juraci Carlos de Paula França. Advogado: Wesley Tomaszewski, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 864.301-2, DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAM APELADOS: JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição a Des. Rosana Andriquetto de Carvalho 1. Vistos. 2. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, solicitando a remessa de cópia integral dos autos da execução. 3. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0006 . Processo/Prot: 0878483-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006821-21.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nilza Foggiatto Guimarães. Advogado: Angela Benghi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 878483-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : NILZA FOGGIATTO GUIMARÃES Vistos, etc. Por meio do protocolizado sob nº 369238/2012 (fls. 102/105) o Itaú Unibanco S/A informa que depositou judicialmente o valor decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação cautelar de exibição de documentos nº 485/2009, fixado em R\$300,00 (trezentos reais), apresentando o comprovante de depósito em anexo. Informa que por meio da sentença proferida foi condenado ao pagamento das custas processuais, requer a certificação do cartório acerca do real valor por ele devido, para pagamento espontâneo. A instituição financeira, ainda, informa que finalizadas as buscas, apresenta na oportunidade as declarações de que não existem extratos da conta pleiteada (conta poupança de nº 020049-9) referentes a junho/julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I), bem como de extratos referentes a janeiro/fevereiro de 1991 e informa que a autora só abriu a conta referente à qual pleiteia a exibição dos documentos, ou seja, época correspondente ao Plano Econômico Collor II. Apresenta os comprovantes em anexo. 2. Diante da apresentação dos documentos, em cumprimento à condenação imposta, requer a extinção do feito, tendo em vista a inexistência de recusa em exhibir os documentos pleiteados, o que entende restar comprovado com a juntada dos mesmos juntamente com o presente pedido. Ao final, diante do comprovante de pagamento apresentado em anexo, requer seja considerada cumprida a determinação do juízo. Defiro o levantamento do valor depositado. Expeça-se alvará, observando o nome do procurador da parte autora declinado às fls. 08 - Ângela Benghi - mediante apresentação de instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação - entregando-o mediante recibo nos autos, para levantamento dos valores depositados por Itaú Unibanco S/A, referente aos autos nº 485/2009 (0006821-21.2008.8.16.0001). Determine que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido e, após, sejam os autos remetidos à vara de origem para as demais providências que se fizerem necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível

0007 . Processo/Prot: 0888385-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383052. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026604-86.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Aparecida de Lourdes Modesto. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 888385-0, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE : Banco Bradesco S.A. APELADA : Aparecida de Lourdes Modesto. RELATOR : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Lenice Bodstein) Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a apelante contra decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou procedente a ação ordinária de cobrança proposta pela apelada, condenando-o ao pagamento da diferença referente à correção monetária efetuada na caderneta de poupança do requerente, e a resultante da aplicação do índice IPC, no mês de janeiro de 1989, acrescido de correção monetária da data do expurgo, juros remuneratórios a 0,5% ao mês e juros de mora contados da citação. Em suas razões, a apelante sustenta que: a) a presente demanda deve ser suspensa por conta da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, bem como em atenção ao art. 543-C, do Código de Processo Civil; (b) ocorreu a prescrição, em se aplicando o prazo quinquenal, já que o prazo prescricional previsto no § 10, inciso III, do art. 178 abarca a pretensão de obter valores pagos a menor a título de correção monetária; (d) que inexistia direito adquirido dos poupadores a determinado critério ou índice de reajuste dos depósitos

em caderneta de poupança; (e) não houve enriquecimento ilícito e tampouco dolo e culpa por parte dos agentes financeiros, vez que a posse dos recursos foram transferidos ao Banco 2 Central; (f) que a apelante, ao conhecer as mudanças decorrentes dos planos que vigoraram à época, optou livremente pela manutenção de seus recursos em sua conta; (g) que, na hipótese de se entender pela manutenção da condenação, sustenta pela a atualização monetária de tais diferenças deve se dar através dos mesmos índices utilizados das contas dos demais poupadores, evitando assim, o enriquecimento ilícito. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 164/174. É o relatório. II. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que o autor pleiteia as diferenças entre os índices de correção monetária erroneamente aplicados pela instituição financeira para a atualização/remuneração dos saldos das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, períodos em que vigoraram o plano Collor I e II, respectivamente. Alega o apelante que a demanda deve ser suspensa por conta da recente decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, que determinou a suspensão dos processos relativos à cobrança de expurgos inflacionários devido à repercussão geral da matéria, de acordo com o art. 543-C, do Código de Processo Civil. Ainda, em se tratando o presente recurso de apelação, tem-se que o entendimento deste Tribunal é pela possibilidade de suspensão do feito em casos como este, através de mero despacho. Insta salientar que no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, (Plano Collor I) e no Recurso Extraordinário nº 754.745/SP (Plano Collor II), em que se reconheceram a repercussão geral, restou determinada a incidência do art. 328 do RISTF, culminando no sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluídas as ações de natureza executória e as que se encontrem em fase instrutória, suspendendo, ainda qualquer julgamento 3 de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança. Ademais, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, e visando dar efetividade às deliberações, o Presidente deste Tribunal de Justiça, no ofício circular nº 116/2010, determinou a suspensão de todos os processos relativos aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, incluindo os processos em fase de juízo de admissibilidade. Isto posto, o referido sobrestamento abarca todos os recursos em que se pleiteia a cobrança de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, independentemente da matéria alegada no recurso. Destarte, em razão da suspensão, determinada pelo STF, dos processos em grau de recurso das ações em que se discutem os expurgos inflacionários, em vista da Lei dos Recursos Repetitivos, e considerando a decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal, é impositivo o sobrestamento do recurso até pronunciamento do tribunal superior. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0889253-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48436. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008209-08.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Franclim Mendes Gomes (maior de 60 anos), Augusto Mendes Gomes, Jaime dos Santos Mendes Gomes (maior de 60 anos), Lucia Mendes Gomes, Maria Odete Gomes Nogueira. Advogado: Eduardo Marcelo Moia Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 889253-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO APELADOS: FRANCLIM MENDES GOMES E OUTROS. RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2.º GRAU OSVALDO NALLIM DUARTE (EM SUBSTITUIÇÃO À DESª LENICE BODSTEIN) VISTOS ETC. I. Relatório. Decido ação com pedido de cobrança, o juízo singular julgou procedente o pedido inicial e condenou o requerido ao pagamento das diferenças de correção monetária, nas contas-poupança a serem apresentadas em fase de liquidação, e que tenha data de aniversário até o dia 15.01.1989, no índice de 20,36%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados até a citação; e a partir da citação, correção pelo INPC/IBGE mais juros de mora de 1% ao mês. HSBC apela aduzindo, em síntese, que não têm os autores legitimidade para residir em juízo, uma vez que a titular da conta poupança era falecida e deveria se fazer o espólio representado por sua inventariante. Salienta que o apelante não sucedeu o Banco Bamerindus do Brasil, hoje em liquidação extrajudicial, que deve ser responsabilizado pelas diferenças apontadas. Destaca que a correção monetária e os juros constituem prestação acessória e assim o direito prescreveria em cinco anos, conforme o art. 178, § 10º, III, do Código Civil então em vigor. Acrescenta que os juros e correção monetária foram creditados conforme a orientação normativa do Governo Federal. Pondera que os apelados sequer fizeram verossímil a alegação de que Maria de Jesus Gomes tenha mantido conta poupança 2 junto ao Bamerindus no período de janeiro/fevereiro de 1989, assim não pode prevalecer o entendimento do juízo monocrático de que os extratos poderão ser apresentados em fase de liquidação de sentença. Por fim, aduz que em atenção às decisões proferidas em RE 591.797/SP e 626.307/SP, bem como do Agr 754.745/SP, todos os processos judiciais devem ser suspensos, requer o sobrestamento do feito. Em contrarrazões, os apelados requereram o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, por haverem simplesmente repetido todas as palavras da contestação. Quanto ao mérito, pugnaram pelo desprovetimento e aplicação da penalidade por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. II. Voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Preliminarmente, alega o apelante HSBC que todos os processos judiciais em tramitação no país devem ser suspensos, em virtude da discussão do prazo prescricional aplicável, perante os tribunais superiores (STJ e STF). Com razão. A suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) se aplica aos processos que se encontram em

grau de recurso. O Ministro Dias Toffoli, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre 3 critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral". Da mesma forma, no despacho do Min. Gilmar Mendes no AI/754.745/SP (Plano Collor II), determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". Por todo o exposto, defiro a suspensão do presente recurso, até o julgamento dos recursos em trâmite nos tribunais superiores, que versam sobre o prazo de prescrição aplicável. Restitua-se à Câmara, para aguardar. Publique-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0893430-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78686. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002743-14.2010.8.16.0130 Revisional. Agravante: Dirceu Bernardi Jr., Kátia Cristine Pucca Bernardi. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Agravado (1): Genesio Schuroff, Marina Denski Schuroff, Marilena Denski da Silva, Pedro Pereira da Silva, Maria Alice Rufino, Vivaldo Pedro Rufino, Odete Denski Baroni, Adevonir José Baroni, Paulo Denski, Lenice Maria dos Santos Denski. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá/pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893430-3 Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 256/257-TJ. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893430-3 Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 256/257-TJ. Curitiba, 4 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 0898555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41043. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001105-98.2011.8.16.0068 Embargos a Execução. Apelante: Wellington Sguissardi Pan, Aldo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 898555-5 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOPINZINHO APELANTES: WELLINGTON SGUISSARDI PAN E OUTROS APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE REVISORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Em caráter de diligência, intime-se novamente o Douto Juiz da causa para que esclareça a real data de juntada do mandado de citação nos autos de execução de título extrajudicial sob n. 265650/2010, inclusive encaminhando as cópias do referido movimento a este Relator, uma vez que na sentença dos presentes embargos à execução (fls. 29/30) asseverou o MM. Julgador a quo que o referido mandado foi juntado aos autos executivos em 19/04/2011, mas na informação e documentos de fls. 61/65 afirmou que o mandado foi juntado em 12/07/2001. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0938920-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307240. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 938920-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Nelly Ferreira de Souza. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo Interno n.º 938.920-6/01, em que figura como agravante BANCO BRADESCO S/A. I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de agravo interno, com base no art. 557 § 1º do Código de Processo Civil, interposto contra a decisão que nesta instância negou seguimento de forma monocrática ao agravo de instrumento manejado por Banco Bradesco S/A, que teve como tema a impossibilidade de fixação de honorários em favor do curador especial bem como a atribuição de seu pagamento à parte autora, sendo que este relator à vista dos argumentos manejados pelo recorrente negou seguimento ao recurso por entender que a decisão atacada encontrava-se de acordo com a jurisprudência majoritária acerca da matéria, que entende que em situações como aquela aqui retratada, a atividade do curador especial assemelha-se à dos demais auxiliares da justiça, tais como peritos justificando-se o arbitramento de honorários e seu pagamento antecipado pela parte autora com posterior inclusão do valor nos encargos da sucumbência, em caso de sucesso da demanda. Inconformada com tal deliberação o agravante requer a reapreciação da questão por este relator de forma monocrática aduzindo que o entendimento adotado na decisão monocrática não seria dominante e nem mesmo majoritária, havendo diversos julgados que entendem que os honorários devidos ao curador especial devem ser suportados pela parte sucumbente somente ao final da demanda e caso esta seja o réu não citado via edital, tal encargo deve ser suportado pelo Estado, citando os julgados que entenderam apoiar seu entendimento. Pugna pelo provimento de seu recurso com a retração deste relator ou caso seja mantido o entendimento já externado, que seja a questão levada

a apreciação do colegiado para análise dos argumentos recursais. É o relatório. II - FUNDAMENTOS. Presentes os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, o presente agravo deve ser conhecido. O agravo interno contra o ato monocrático do relator está disciplinado no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." Este recurso tem por finalidade reformar a decisão que monocraticamente negou seguimento ao agravo de instrumento manejado por Banco Bradesco S/A, mantendo a decisão singular que fixara honorários em favor do curador especial nomeado e ordenara que a parte autora os adiantasse para remunerar a atividade do curador nomeado. Da análise dos fundamentos acostados nas razões recursais, em que pese meu entendimento pessoal de que os fundamentos adotados pela corrente doutrinária e jurisprudencial que entende que a solução adotada na decisão recorrida é a mais consentânea com o sistema adotado no CPC, ou seja, a função de curador especial do réu citado por edital se assemelha mais àquela de auxiliar da justiça do que a de defensor da parte requerida, tendo em conta que a matéria ainda provoca debates nas cortes do país havendo entendimentos divergentes quanto à natureza da atuação do curador especial que acabam por repercutir na definição de quem seria o encargo para o pagamento de seus honorários, exerço o juízo de retratação facultado no art. 557, § 1.º do CPC, para revogar a decisão de fls. 049/055, para permitir o processamento do recurso na forma de instrumento. Não obstante tal deliberação, entendo que as razões invocadas na decisão de fls. 78/83 que declinou a competência para processar e julgar o recurso permanecem hígidas, e tendo havido juízo de retratação deste relator em relação à decisão objeto do agravo interno, a questão de fundo, qual seja o mérito recursal, inclusive em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, deverá ser apreciado pelo órgão fracionário com competência material para tanto, qual seja uma das Câmaras indicadas no art. 90, VI, "b" do RITJPR, no caso aquela à qual ocorreu a distribuição de fls. 82/83. III - DISPOSITIVO. Diante disto, reconsidero a decisão agravada para admitir o processamento do agravo de instrumento manejado pelo ora Agravante, e reconhecendo a incompetência desta 6.ª Câmara Cível para processar e julgar o recurso nos termos do contido na decisão de fls. 78/83, a cujos fundamentos me remeto por brevidade, determinar a remessa dos autos à 13.ª Câmara Cível, conforme termo de distribuição de fls. 82/83, procedendo-se as anotações e retificações respectivas. Curitiba, 3 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0012 . Processo/Prot: 0942199-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284971. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002743-71.2011.8.16.0035 Indenização. Agravante: Márcia Pereira da Silva Me. Advogado: José Félix Zardo. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA PEREIRA DA SILVA ME da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de indenização nº 435/2011, ajuizada contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, incumbiu o réu de apresentar, em 10 (dez) dias, documento comprobatório da alegação de sua qualidade de endossatário mandatário, pena de se entender que se trata de endosso translaticio. Ainda, determinou que se oficie ao cartório de protesto para ser informado o nome de quem solicitou o protesto e a qualidade do endosso da duplicata objeto da demanda (fl. 11 - TJ). 3. Em suas razões, expõe a agravante que ajuizou demanda por ter seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito. Aponta que a única alegação do réu é de não ser responsável pelos atos por ter havido endosso mandato, contudo, nada comprovou neste sentido. 4. Nesse liame, defende que o momento de a parte juntar documentos é com a apresentação da contestação, de forma que seu direito está precluso e a decisão não tem embasamento legal. Ressalta que a instituição financeira é de grande porte e possui condições de providenciar qualquer documento, além de não ter indicado nenhuma causa impeditiva. 5. Insurge-se também em relação à determinação de oficiar ao cartório porque entende desnecessária, afirmando que o demandado confessou ser responsável pela solicitação do protesto do título, cabendo-lhe também demonstrar a modalidade de endosso, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que seja indeferida a abertura de novo prazo para o réu apresentar documentos, bem como seja impedida a remessa de ofício ao cartório de protesto (fls. 03/07 - TJ). Este é o breve relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifico que o caso em análise se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca da possibilidade de a instituição financeira apresentar documento após a contestação. 10. Ademais, se a solução da discussão influi na instrução do julgamento, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventual interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 11. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo, tão pouco antecipação da tutela.

12. Por derradeiro, esclareço que ao que tudo indica, nesse primeiro momento, o pedido de justiça gratuita constante na exordial ainda não foi apreciado pelo magistrado. Em questões como tal, é entendimento uníssono da jurisprudência de que, no caso de pessoa física, não ocorrendo indeferimento ao pedido, considera-se a parte beneficiária da justiça gratuita. 13. Nesse liame, quando da interposição do recurso não houve preparo. 14. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 15. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0013 . Processo/Prot: 0943706-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018357-24.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Clodoaldo Pinheiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE.MAJORAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Prestação de Contas - primeira fase - ajuizada por CLODOALDO PINHEIRO em face de BANCO ITAÚ S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 assim decidiu: 2 Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Irresignado com a decisão proferida, recorreu o apelante3, requerendo a reforma da decisão apenas no que se refere à majoração da verba honorária fixada em R\$ 150,00, por entender que a quantia fixada não se mostra razoável. O recurso foi recebido em ambos os efeitos4. Devidamente intimado5 o Banco apresentou suas contrarrazões6. 3 FUNDAMENTAÇÃO A questão em exame se restringe ao valor dos honorários advocatícios. DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA Sustenta o correntista a reforma da decisão por entender que a verba honorária fixada é insuficiente para retribuir os serviços desenvolvidos na presente causa. Com razão. Como se trata de medida cautelar de exibição de documentos, a jurisprudência desta Corte, sobretudo, desta Câmara Bancária, tem se posicionado no sentido de arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em consideração a equidade e também, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviços e o local da demanda (Curitiba), a natureza singela da causa (desnecessária a instrução probatória com julgamento antecipado da lide), o valor de alçada da causa (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado pelo advogado (número de intervenções no feito) e o tempo exigido para o serviço (ação ajuizada em 12 de abril de 2011 e sentenciada em 26 de outubro de 2011). 4 Em que pese se tratar de causa singela, os honorários advocatícios devem ser fixados em valores que não depreciem a profissão do advogado ou que não sejam irrisórios de acordo com a importância da causa. Neste sentido, há jurisprudência deste Tribunal: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. RECURSO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) ARBITRADOS EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO7 RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração. (...)8. Desta forma, é de se majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme tem decidido reiteradamente esta Câmara. 5 DA CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se dar provimento de plano ao apelo, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação para o fim de determinar a majoração dos honorários, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. 6 Curitiba, 08 de outubro de 2012. 1 Sentença (f. 49/55). 2 Juíza Thais Macorini Carramaschi de Martin. 3 Razões de Apelação (f. 66/68-v). 4 Despacho (f. 70). 5 Certidão (f. 71). 6 Contrarrazões (f. 83/91). 7 TJPR. AP 831.630-7. 13ª C. Cível. Relator Luiz Taro Oyama. Julgado em 09.05.2012. No mesmo sentido vide AP 925.033-3. 16ª C. Cível. Relator Shiroshi Yendo. Julgado em 01.08.2012; TJPR. AI 843.011-3. 10ª C. Cível. Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em 15.12.2011. 8 STJ. REsp 1188548 / MG. 2ª Turma. Relator Mauro Campbell Marques. Julgado em 07.08.2012. 0014 . Processo/Prot: 0945474-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/301934. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001567-33.1996.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosicléia Gruber. Advogado: Rosicléia Gruber. Agravado: Osmar Senger. Advogado: Vitor Leal, Joaquim Alves de Quadros, Murilo Zanetti Leal. Interessado: Inocêncio Wolski, Concorde Indústria Aeronáutica de Modificações e Manutenção Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de pedido de reconsideração, em que a agravante alega não ter sido abordado, no despacho inicial, o conflito existente entre o pedido contido no ofício da 10ª Vara Cível de Curitiba e a decisão denegatória da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, bem como a violação à coisa julgada, consubstanciada no acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada. Insurge-se, ainda, à determinação de juntada de cópia integral dos autos principais e à suposta antecipação do julgamento, in pejus, do presente agravo. 2. Reconsidero a decisão apenas para dispensar a juntada de cópia integral dos autos. 3. Os demais pontos argüidos se referem ao mérito e serão analisados oportunamente. 2 4. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 94/99 e, após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0946643-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/301539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009708-41.2009.8.16.0001 Indenização. Agravante: Auto Guido Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Allyne Pamela Hey, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Agravado: Banco Real S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em sede de Revisão de Contrato Bancário com Indenização por Danos Morais, ajuizada pela AUTO GUIDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra o BANCO REAL S.A.2, indeferiu a nomeação de outro perito, manteve o valor dos honorários periciais em R\$ 5.299,98, indeferiu o pedido de redistribuição do pagamento dos honorários, e determinou a intimação da autora para o pagamento da primeira parcela, sob pena de desistência da prova técnica. A parte agravante3 requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de reduzir a proposta dos honorários advocatícios e substituir a nomeação do perito. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 946.643-9 2 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Há pedido expresso (f. 11/13); há relevância na fundamentação no que se refere à plausibilidade da redução do valor dos honorários periciais, uma vez que o valor de R\$ 5.299,98 para cálculos contábeis, mostra-se, a princípio, elevado; e por fim, há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, qual seja, a não realização da perícia, com "desistência tácita da prova técnica". 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 946.643-9 3 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de outubro de 2012. 1 Autos nº 9708-41.2009.8.16.0001. Juiz Guilherme de Paula Rezende. 2 Decisão (f. 310). 3 Razões de agravo (f. 02/15). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0016 . Processo/Prot: 0949858-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/321009. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000832-74.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Nedio João Slongo Chiossi. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Sicredi Iguazu Pr Sc. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação de Prestação de Contas que visa a reforma da decisão que, de ofício, declinou da competência para julgar a causa no foro do domicílio do Autor, com base no Código de Defesa do Consumidor. Inconformado Nedio João Slongo Chiossi agravou aduzindo tratar-se de relação de consumo, tendo o Agravante optado pelo ajuizamento da ação na Comarca de suas procuradoras. Sustenta que a competência é relativa e que o requerido apresentou defesa e nada mencionou acerca da competência. Afirma que não é caso de prejuízo ao autor, mas de facilitação do acesso à justiça, pelo que não pode ser declarado de ofício a incompetência. Por fim, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que fora deferido em decisão de fls.127/129, proferida pela Desembargadora Lenice Bodstein. A Juíza a quo, analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento, entendeu tratar-se de competência relativa, prorrogada ante a não oposição da parte contrária, reformou a decisão agravada e acatou a competência para fins de determinar o regular PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA processamento do feito. A Agravada devidamente intimada (fl.132) não se manifestou. É o relatório. Decisão Monocrática. O recurso deve ser julgado

prejudicado na forma do art. 527, I, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. A decisão objeto do presente agravo foi revista pela juíza "a quo" nos seguintes termos: "Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela parte autora, tenho para mim que assiste razão aquela, principalmente por se tratar de competência relativa, a qual se prorrogou ante a inexistência de oposição da parte contrária, diante do que reformo a decisão agravada, acatando a competência deste juízo, para fins de determinar o regular processamento do feito". Assim, resta prejudicada a análise do presente recurso ante a perda de objeto. Configurado o decaimento do interesse recursal, o presente recurso passa a ser inadmissível. Dispositivo. Pelo exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0017 - Processo/Prot: 0956779-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030265 Execução de Título Judicial. Agravante: João Dorgiewicz, João Levino Gadens, João Ronaldo Batista, João Sczepsanovski, Joãosinho Zampier, Joaquim Ortiz da Fonseca, Jorge Mierzwa, Júlia Wojcik, Júlio Specht, Lauro Kapp. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956779-7 - 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: JOÃO DORGIEWICZ E OUTROS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOÃO DORGIEWICZ E OUTROS em face da decisão de fl. 34-TJ, proferida pela MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de execução de título judicial n. 30265, na qual Sua Excelência, em cumprimento à decisão emanada do STJ na medida cautelar n. 19734/PR, vinculada ao REsp n. 1.273.643/PR, resolveu suspender a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na ação civil pública da APADECO, bem como as demais execuções individuais de decisões coletivas movidas naquela Vara em face de outras instituições, inclusive no tocante aos saldos devedores. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: a) é inaplicável ao presente processo a decisão do MM. Juiz da causa que ordenou a suspensão das execuções, vez que a decisão que julgou os embargos à execução transitou em julgado; b) a rediscussão da questão da prescrição fere a coisa julgada no caso em tela; c) seja retomado o curso da execução, com expedição de alvará judicial em seu nome e levantamento do crédito consolidado pelo trânsito em julgado. Agravo de Instrumento nº 956779-7 F Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Pois bem, não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a Agravo de Instrumento nº 956779-7 F tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há que se esclarecer, todavia, que a situação dos autos não está dentre as que se refere a decisão do STJ, a qual foi bem Agravo de Instrumento nº 956779-7 F clara ao asseverar que a liminar deferida na MC 19734 deve ser estendida "a todo e qualquer processo (...)

atinentes a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que ?sub judice? a questão do prazo prescricional" e, ainda, que "a liminar impeditiva de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual da Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente à decisão Superior". Da análise das cópias juntadas à baila, nota-se que, in casu, em nenhum momento da execução da sentença coletiva houve discussão acerca do prazo prescricional. Igualmente nos embargos à execução não há qualquer discussão acerca de prescrição, mas somente acerca do correto cálculo do valor devido. Logo, não está o presente caso atingido pela decisão Superior, que se refere somente àqueles em que há discussão acerca da prescrição da ação de execução da sentença coletiva. Isto posto, no caso em análise, tendo transitado em julgado a sentença dos embargos à execução, tem-se que proceder à expedição de alvará e levantamento dos valores pelos credores. Logo, antevejo a verossimilhança das alegações dos agravantes, pelo que dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, para que seja retomado o regular curso da execução. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 956779-7 F 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0018 - Processo/Prot: 0958915-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147615. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001882-40.2010.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: J L Gris e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO.DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. DECADÊNCIA.INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. 4.INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS NÃO EXIME O BANCO DE PRESTAR CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 2 Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas - primeira fase, ajuizada por J. L. GRIS & CIA LTDA. contra BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Palotina2 assim decidiu: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Insatisfeito, recorreu o réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) o pedido inicial é genérico; 3 b) não há interesse de agir; c) ocorreu a decadência prevista no art. 26, inc. II do CDC; d) inexistiu o dever de prestar contas, pois todas as informações e extratos foram disponibilizados ao correntista. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo pelo não conhecimento do apelo, e no mérito, pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) dialeticidade; b) pedido genérico; c) decadência; d) interesse de agir e dever de prestar contas. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) 4 dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DA DIALETICIDADE Alega a parte apelada, em sede de contrarrazões, a ofensa ao princípio da dialeticidade. Sem razão. Não há transgressão ao princípio da dialeticidade no presente caso, vez que o recorrente rebateu, mesmo que sucintamente, os argumentos da sentença. Destarte, não há que se falar em ausência de dialeticidade. 2. DO PEDIDO GENÉRICO A instituição financeira afirmou que o pedido é genérico, pois não houve a impugnação aos lançamentos que a parte autora entendeu duvidosos. Sem razão. A exordial preencheu todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e, ainda, no caso de 5 exigir contas "O pedido poderá ser genérico (cf. art. 286, III, do CPC)"6, desde que se informe o liame jurídico entre as partes e a delimitação do período, conforme demonstrado no caso. Por isso, não há carência da ação no que se refere à falta de interesse de agir, vez que inexistiu pedido genérico, neste caso. Ademais, mesmo se não fosse este o entendimento, inexistiu pedido genérico quando a parte autora indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos, devidamente comprovados na inicial7. Não é possível, pois, "exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida"8. Sobre o assunto, eis o precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...) 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes9. Nesse sentido são os julgados deste Tribunal: 6 PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...). PEDIDO GENÉRICO. (...). 2. Não há que se

coigitar em pedido genérico por ausência de especificação dos lançamentos tidos como inadvidos quando indicada na inicial a conta do banco e delimitado o período a serem prestadas as contas. Ademais, é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica. (...)10. Veja-se também o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir¹¹. Ademais, ressalva-se que o aspecto pertinente à especificação dos pontos duvidosos para a prestação de contas deve ser interpretado da forma mais abrangente e com cautela, a fim de não se inviabilizar o acesso à Justiça. No caso, denota-se que a autora delimitou o período da prestação de contas (a partir de julho de 2002)¹², e demonstrou o liame jurídico entre as partes¹³, preenchendo, assim, os requisitos do Enunciado 8 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal¹⁴. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, diante do cumprimento do artigo 282 e 283 do CPC e da inexistência de pedido genérico, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 3. DA DECADÊNCIA Sustentou o banco apelante que ocorreu a decadência para a cobrança das tarifas. Sem razão. O prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica à primeira fase da ação de prestação de contas, pois a demanda não tem como escopo a verificação de vícios aparentes ou de fácil constatação e/ou vícios ocultos. 8 De fato, consoante se depreende do Recurso Repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários"¹⁵. Esse entendimento foi sumulado com o seguinte enunciado: "Súmula 477. A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimento sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários" Nesse diapasão, tem reiteradamente decidido este Tribunal de Justiça: "(...) Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. (...) Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável (...)".¹⁶ Portanto, ante a inaplicabilidade do prazo decadencial nesta primeira fase da ação de prestação de contas, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos. 4. DO INTERESSE DE AGIR E DO DEVER DE PRESTAR CONTAS 9 Alegou o banco apelante que inexistiu interesse de agir e o dever de prestar contas, pois já disponibilizou periodicamente os extratos. Sem razão. É dever da instituição financeira em prestar contas a seus correntistas, diante da relação legal e contratual decorrente da administração do patrimônio alheio¹⁷. Logo, o interesse de agir está presente, independentemente do envio regular ou disponibilização dos documentos (contratos, extratos) à parte autora. José Miguel Garcia Medina leciona que "(...) pouco importa que o banco forneça extratos sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido apresentadas de modo mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação de contas como meio de exigir o detalhamento preciso".¹⁸ Nesse sentido, eis a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O titular de conta bancária tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira"¹⁹. E também deste Tribunal, conforme Enunciado 7 das 10 Câmaras de Direito Bancário: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei". Portanto, há interesse de agir da parte autora, configurada independentemente do envio regular ou disponibilização dos extratos bancários, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. 4. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. 5. DA CONCLUSÃO Assim, é de se negar seguimento ao recurso. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 11 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. 1 Sentença (f. 101/105). 2 Juiz Marcio Rigui Prado. 3 Razões de Apelação (f. 110/121). 4 Despacho (f. 136). 5 Contrarrazões de apelação (f. 135/153). 6 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. p. 246. 7 Neste sentido: "Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento" (STJ. AgRg no Ag 680.955/PR. Rel. Honilido Amaral de Mello Castro. T4. Julg. 03.11.2009. DJe 16.11.2009). 8 STJ. AgRg no Ag 1.204.572/PR. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 27.04.2010. DJe 11.05.2010. 9 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 10 TJPR. AC. 797.172-0. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 12 Petição inicial (f. 09). 13 Cheque (f. 32). 14 "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos." 15 STJ. REsp. 1.117.614/PR. Re. Maria Isabel Gallotti. S2. Julg. 10.08.2011. DJe 10.10.2011. 16 TJPR. AC. 914.658-3. Rel. Joatan Marcos de Carvalho. 16ª C. Cível. Julg. 27.06.2012. 17 Súmula 259 do STJ. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 18 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno:

Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 19 STJ. AgRg no AREsp 86712 / SP. Rel. Nancy Andrighi. T3. Julg. 20.03.2012. 0019 . Processo/Prot: 0959226-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/346895. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000210 Carta Precatória. Agravante: Ruth Terezinha Jung. Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia. Agravado: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTH TEREZINHA JUNG em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba que, nos autos de carta precatória - nº 210/2008, indeferiu o pedido de suspensão das praças designadas formulados pela arrematante (fls. 12/13 - TJ). 3. Em suas razões, defende a agravante, que o imóvel matriculado sob nº 20.684 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba já foi objeto de hasta pública realizada em data de 20/08/2009 perante a 3ª Vara Federal da Justiça do Trabalho, nos autos de número 02935-2007-09-00-2, sendo que o imóvel foi arrematado pela agravante, tendo sido a arrematação julgada perfeita, acabada e irretirável. Foi então expedida carta de arrematação em favor da agravante, objeto de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba, em data de 17/03/2010. 4. Desta forma, alega que resta claramente prejudicada e impossibilitada a hasta pública designada nos autos em trâmite pela Vara Cível de Guaratuba, eis que já o imóvel objeto de construção e se encontra devidamente registrado em nome da agravante, desde o ano de 2010. 5. Colaciona diversas jurisprudências embasando sua tese. 6. Por fim, pretende a concessão de efeito suspensivo para evitar a realização da hasta pública marcada para o dia 16/10/2012 e 30/10/2012 e, ao final, a reforma da decisão, para que seja extinta a execução em relação ao imóvel arrematado pela agravante na Justiça do Trabalho. (fls. 02/07 - TJ). Junta documentos de fls. 09/49 - TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 11. Para que se conceda o pedido de efeito suspensivo pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em linhas gerais, insurge-se a agravante pretendendo a suspensão da hasta pública agendada para 16/10/2012, em virtude do risco de o bem ser arrematado por preço vil e a realização de nova avaliação sobre o imóvel. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Isso porque em princípio, ao contrário do descrito na decisão agravada, a eventual desatenção a ordem de penhora de modo algum afeta a arrematação realizada pela Justiça do Trabalho, dizendo respeito apenas a distribuição do produto da alienação judicial. 15. Em outras palavras: a eventual desatenção a direito de preferência, resultante de o bem ter sido penhorado em primeiro lugar, não afeta a regularidade da arrematação levada a cabo pela justiça especializada, restando aos credores a disputa quanto ao seu produto. 16. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, neste sentido se manifestou: ARREMATACÃO CONCLUÍDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. VENDA A TERCEIROS PELO ARREMATANTE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO NO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. AQUISIÇÃO. BOA-FÉ. SÚMULA N. 7 - STJ. INCIDÊNCIA. I. Não se desconstitui arrematação resultante de execução trabalhista, inclusive pela impossibilidade disso ser feito pela Justiça comum em processo diverso, cabendo ao credor, em favor do qual preexistia penhora em cobrança no cível, apresentar-se para fazer valer sua ordem de prelação. II. Fraude à execução não configurada, porquanto decorrente a posse e titularidade dos terceiros embargantes de aquisição feita ao arrematante, presumida, nesse caso, a higidez da titulação do vendedor, arrematante, que provém de ato judicial. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 194.306/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 19/12/2003, p. 467) 17. Oportuna a lição de Araken de Assis sobre o tema, "alienado o bem penhorado e satisfeito algum credor em desacordo com a gradação legal, o preterido não tem pretensão de anular a hasta pública, tocando-lhe reclamar seu crédito do credor que recebeu indevidamente" ("Manual do Processo de Execução", 6ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 617). 18. Não fosse isso, houve julgamento pela Justiça do Trabalho em ação de anulação de arrematação, em que se manteve válida a arrematação do imóvel de matrícula nº 20.684, em nome da agravante Ruth Terezinha Jung, consoante se observa dos documentos de fls. 41/45 - TJ. 19. Obviamente, os atos praticados pela Justiça do Trabalho se presumem válidos, bem como os reflexos emanados de tais atos que, em princípio, não pode ser de pronto ignorado pelo magistrado condutor da ação de execução em trâmite na Justiça Estadual, por tratar-se de competência absoluta. 20. Da mesma forma, indubitável a lesão grave ou de difícil reparação que a agravante pode sofrer com a não concessão da suspensão pretendida,

eis que seu bem em princípio arrematado de forma válida, estaria a sofrer nova construção. Muito mais, que terceiros possam vir a ter com a realização do leilão. 21. Por estas razões, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. Intime-se. 22. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, noticiando, inclusive, se houve interposição de embargos de terceiro nesta execução, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 23. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0020 . Processo/Prot: 0959940-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/357647. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-77.1987.8.16.0144 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celso Augusto Milani Cardoso. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Agravado: Gino Odilon Tomazi, Adair Luiz Baggio. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão Claro que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, nº 45/1987, indeferiu o requerimento de penhora sobre os valores depositados em conta judicial, sob o fundamento de que a firma individual não se confunde com a pessoa física do devedor (fls. 98 TJ). 3. Sustenta que os cheques executados foram emitidos pelo devedor, na condição de pessoa física, constando o número do seu CPF e não CNPJ. Assim, ambos são uma única pessoa, eis que, a empresa constituída pela declaração de firma individual, não se dissocia da pessoa física que a compõe e representa, sendo o patrimônio de ambas firma individual e pessoa física um só, respondendo por todas as dívidas assumidas, quer pela pessoa física, quer pela jurídica. 4. Entende que não prospera o argumento lançado na decisão agravada, de que, no caso, a pessoa jurídica firma individual não se confunde com a pessoa física de seu titular, fundamento que prejudicou a penhora dos valores depositados em nome daquela, em conta judicial, vinculada aos autos de concordata preventiva nº 53/1987. 5. Aduz que o crédito objeto da presente execução foi descrito e mencionado no pedido de concordata preventiva da firma individual, o que comprova que a pessoa física se confunde com a pessoa jurídica no presente caso. 6. Colaciona jurisprudências favoráveis à sua tese. Aponta a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja determinada a penhora dos valores judiciais depositados na conta judicial, até a satisfação do crédito, sobre o qual deverá incidir a multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais. (fls. 07/16 TJ). Junta documentos (fls. 19/128 TJ). Este é o relatório, em síntese. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, a decisão interfere em toda fase probatória, tendo em vista que se o agravante não arcar com os honorários periciais, no momento da lavratura da sentença pode ser prejudicado. 10. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 11. O prosseguimento de toda fase probatória, sem efetiva definição acerca de qual parte arcaria com as custas da perícia, pode prejudicar sua realização e, conseqüentemente, o próprio trâmite da ação. 12. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 13. Nesse estado de coisas, recebo este recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 14. Para que se conceda o efeito suspensivo, necessário a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos através de uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 16. Por meio do exame dos autos, verifica-se que o agravante objetiva reformar a decisão que indeferiu a penhora do numerário remanescente dos autos de concordata preventiva nº 53/1987, vinculado a conta nº 0402.040.00000059-7, da Caixa Econômica Federal de Ribeirão Claro. (fls. 61/62 TJ). 17. A MM. Juíza de Direito de primeiro grau proferiu a decisão recorrida indeferindo o pleito, sob o fundamento de que o devedor na ação de execução nº 45/1987 é pessoa física, e não se confunde com a pessoa jurídica (firma individual), integrante nos autos de concordata preventiva nº 53/1987. 18. Pois bem. Num primeiro momento, entendo que assiste razão ao agravante, pois a constituição da firma individual se dá apenas para que a pessoa física possa exercer a atividade empresarial, sem, contudo, gerar dúplice personalidade. Portanto, há uma confusão entre a personalidade da pessoa jurídica com a da pessoa física como argumentou o agravante. Por conseguinte, o sócio individual responde ilimitadamente, não

apenas com o patrimônio da empresa, como também com os bens particulares, por não haver diferença entre as mesmas. 19. Nesse sentido, importa citar alguns julgados desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. INSOLVÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1- Em se tratando de firma individual, os bens do sócio e da pessoa física se confundem, sendo legítima a penhora de bem particular para a execução de dívida da empresa e desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica. 2- À caracterização da fraude à execução basta a existência, ao tempo da alienação ou oneração do bem, de demanda capaz de levar à insolvência do devedor, ou, a pendência sobre o bem de ação fundada em direito real. 3- A prova de que o executado não se encontra insolvente compete ao embargante (art. 333, inc. I, do CPC). (TJPR - 16ª C.Cível - AC 365033-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 18.10.2006). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE. REGIME DE CASAMENTO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS DO CASAL. POSSIBILIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. COMERCIANTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PATRIMÔNIO. CONFUSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. Recurso provido 1. Do regime da comunhão universal de bens. Prevista no ordenamento jurídico à alienação judicial de bens do casal para pagamento de dívidas de qualquer dos cônjuges, desde que, após a liquidação, seja garantido, o quinhão pertencente ao cônjuge prejudicado. 2. Da comunicabilidade do patrimônio - Firma Individual. A constituição da firma individual se dá apenas para que a pessoa física possa exercer a atividade do comércio, sem, contudo, gerar dúplice personalidade, isto porque, há uma confusão entre a personalidade da empresa com a da pessoa física. Diante da ausência de diferenciação entre ambas, o sócio individual responde ilimitadamente, não apenas com o patrimônio da empresa, como também com os bens particulares. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 440869-9 - Ponta Grossa - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 28.11.2007) 20. De outro viés, verifica-se no presente caso, a existência de crédito remanescente dos autos de concordata preventiva nº 53/1987, que por força da própria sentença foram mantidos em conta judicial para garantia de eventuais dívidas remanescentes, consoante se vê do documento juntado às fls. 119/120. 21. Ademais, a magistrada, nos autos de concordata preventiva nº 53/1987 (fls. 126 TJ), determinou fosse certificado nestes autos de execução nº 45/1987, a existência de depósito de numerário naqueles autos, destinado a garantia de eventuais dívidas remanescentes, o que a princípio, se dá com o crédito pretendido pelo agravante, oriundo da ação de embargos a execução nº 79/1987, também vinculado a presente execução. 22. Portanto, entendo presente o receio de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, caso mantida a decisão agravada. 23. Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. INTIMEM-SE. 24. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão Claro para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada. 25. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 26. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, manifestar-se nos autos. 27. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 0961812-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/357338. Comarca: Ubatitá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000117 Medida Cautelar. Agravante: Genial Móveis Ltda. Advogado: Sandra Marta Pires de Oliveira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Valter Lino Guerra. Interessado: Ileni Ferreira dos Santos, Nelson José dos Santos, Valdete Izidoro de Lima Santos, Geraldo José dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: GENIAL MÓVEIS LTDA AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENIAL MÓVEIS LTDA da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubatitá que, nos autos de ação de execução nº 117/2011, indeferiu o pedido da agravante para que os valores penhorados em conta corrente sejam liberados, pois não comprovada a impenhorabilidade da renda e, determinou a realização de penhora e avaliação de motocicleta bloqueada às fls. 72/73. (fls. 167 ? TJ). 2. Em suas razões recursais, o agravante defende que os valores bloqueados são provenientes de salários. Aponta, ainda, que o valor depositado em uma das contas poupanças é para pagamento de despesas com a formatura dos alunos do curso de Gestão Pública. Considera, assim, que nem mesmo lhe pertence. 3. Defende que a conta que possui perante o Banco Itaú é para recebimento da verba proveniente de seu salário. A conta poupança que possui perante a Caixa Econômica Federal em conjunto com Marcio A. Lozano Vanderline serve para depósito dos valores das mensalidades e promoções feita pelos alunos do curso Gestão Pública da Faculdade Estudo Federal do Paraná. 4. Assevera que a impenhorabilidade dos salários é assegurada pelo ordenamento, nos termos do artigo 649 do CPC. 5. Ressalta que o valor bloqueado na conta corrente no valor de R\$ 740,83 (setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) decorre de proventos de salários, sendo que o saldo positivo refere-se ao pagamento do mês. 2.6. Pugna pela concessão de efeito suspensivo a fim de suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso, quando deverá ser cassada a decisão questionada (fls. 03/17 - TJ) Este é o breve relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em

vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito sendo mantida a penhora em desfavor do agravante, hipótese que se admite como mera conjectura, sendo que a espera seria em muito lesiva à parte. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de liminar. 11. Para que se conceda a liminar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. 13. Verifico verossimilhança do direito alegado, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela impenhorabilidade absoluta do salário da parte, nesse sentido: 3 PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decurso que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) 14. No que tange ao periculum in mora, o receio de dano é provável, porquanto em se tratando de verba alimentar é presumido o prejuízo que possa sofrer o agravante caso persista o bloqueio sobre os valores depositados em conta. Saliente, em especial, que os documentos de fls.169,170 e 171 demonstram que o bloqueio judicial consta da mesma conta onde há a rubrica remuneração salário do agravante(conta 11329-8). Razoável, neste primeiro momento que se conceda o efeito suspensivo da decisão questionada até final decisão do recurso. 15. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do periculum in mora: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 16. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que se suspenda a decisão agravada, até decisão final pelo Colegiado. INTIMEM-SE. 4 17. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ubitatã para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0962364-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347279. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000095 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Israel Massaki Sonomiya. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Agravado: Ags Gesso Ltda. Advogado: Braulino Bueno Pereira (Curador Especial). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISRAEL MASSAKI SONOMIYA da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de execução de título extrajudicial nº 95/2008, ajuizada contra AGS GESSO LTDA, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (fl. 10 - TJ). 3. Em suas razões, o agravante defende a configuração do estado de insolvência da devedora, com base em pesquisas BACENJUD - que resultou em saldo bancário zero em duas contas e em declaração do oficial de justiça de que quando da diligência, a fim de penhorar material existente na empresa devedora, certificou que nada encontrou. 4. Assim, aponta ser crítica a situação financeira da agravada e alega que a impossibilidade de localizar a pessoa jurídica pelo credor constitui indício suficiente do encerramento das atividades e consequente dissolução irregular, situação apta a autorizar a desconsideração da personalidade e o redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do art. 50 do CPC e art. 28 do CDC. 5. Requer o provimento do recurso, a fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora (fls. 02/06 - TJ). Documentos de fls. 07/79 - TJ. Este é o breve relato. 2 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo

de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo, tão pouco tutela antecipada. 10. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 11. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 12. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. 3 Curitiba, 01 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

. Processo/Prot: 0962737-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360945. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000811 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Terezinha Schmitz Rech. Advogado: Adriane Cristina Pongnan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, nos autos de cumprimento de sentença nº 8468- 91.2011.8.16.0083, promovido por TEREZINHA SCHMITZ RECH, indeferiu pretensão da instituição financeira, incumbindo-a do recolhimento das custas devidas no prazo de cinco dias, pena de não recebimento da impugnação. Ainda, condicionou o recebimento da defesa à garantia do Juízo, rejeitou a nomeação das cotas ofertadas e determinou a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 95/96 - TJ). 3. Em suas razões, o agravante afirma que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. 4. No que tange ao recolhimento das custas processuais, assevera que a fase de cumprimento de sentença é subsequente à fase de conhecimento, não havendo ato citatório, não podendo ser cobrada custas da execução. 5. Alega que impor o recolhimento de custas é o mesmo que violar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta que com a propositura do cumprimento a autora já efetuou o pagamento necessário. 2 6. Aduz a impossibilidade legal da cobrança de custas iniciais no incidente, por ser vedada a exigência ou aumento de despesas judiciais sem lei que as estabeleçam. Pugna pela prevalência do princípio constitucional do amplo acesso à justiça. 7. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, requer seu deferimento, com posterior reforma da decisão, a fim de que seja determinada a aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas e afastada a obrigação quanto o recolhimento das custas (fls. 03/23 - TJ). Este é, em síntese, o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) - quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 3 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido liminar. 12. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para concedê-lo. Vejamos. 14. Em linhas gerais, insurge-se o agravante, pretendendo a concessão de efeito suspensivo a fim de afastar a obrigação imediata de recolher custas referentes à impugnação e serem aceitas as cotas nomeadas à penhora. 15. Quanto ao primeiro ponto, destaco que in casu trata-se de situação excepcional: cumprimento de sentença proferida em ação civil pública que: "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de ?quantia certa ou já fixada em liquidação? (art. 475-J do CPC), porquanto, ?em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica?, apenas ?fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados? (art. 95 do CDC)" (Recurso Representativo de Controvérsia nº 1247150/PR). 16. Nesses casos, não é especificado o valor da condenação pela sentença em cumprimento, nem mesmo a identidade dos titulares do direito. Assim, necessária a instauração do procedimento em autos próprios, com o devido pagamento das custas. 17. Ainda, sabido que a constrição das cotas de aplicação financeira oferecidas pelo devedor não se equivale à penhora de dinheiro. Inclusive, sobre a matéria, as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 no sentido de que "As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, 4 nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie

ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". 18. No tocante ao periculum in mora, o receio de dano seria o não recebimento da impugnação, todavia, caso provido o recurso, o cumprimento terá seu trâmite normal, com análise da defesa. 19. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intimem-se. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0962776-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358284. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000592 Ação de Cumprimento. Agravante: Alcides Antunes. Advogado: Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco do Estado do Paraná Banestado Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES ANTUNES em face da decisão de fls. 14-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, no processo de cumprimento de sentença nº. 592/2007, na qual Sua Excelência, com base no artigo 265, IV, do CPC, suspendeu o feito até a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Em suas razões recursais (fls. 02/13-TJ), alega o agravante que: i) as verbas principais correspondentes ao erro na remuneração das cadernetas de poupança do agravante pelo agravado já foram devidamente levantadas, logo, liquidadas, conforme à fl.146; ii) o valor pleiteado pelo agravante refere-se exclusivamente às verbas correspondentes às custas e demais despesas processuais; iii) a determinação de suspensão prevista no REsp 1.273.643-PR refere-se unicamente ao valor principal pertencente aos poupadores e não às despesas e custas processuais oriundas da demanda executiva; iv) o magistrado a quo equivocou-se ao determinar a suspensão do feito, eis que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que apenas devem ser suspensas as demandas que estão em grau de recurso; e v) admitir-se, a qualquer tempo, rediscussão de questões já decididas, importa na violação do instituto preclusivo e causaria insegurança jurídica. Requer a o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que o agravante não requereu nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisite informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. 7. Após, voltem conclusos. 8. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 0963170-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362321. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038953-53.2012.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Maria Eli Pereira. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em sede de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida por MARIA ELI ARAÚJO PEREIRA Pereira contra BANCO DO BRASIL S.A., rejeitou a apelação, considerando-a deserta, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil2. Em sede de recurso, a parte agravante3 postulou pelo recebimento do recurso de apelação, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, para tanto, possui legitimidade ativa para insurgir-se sobre matéria ligada à majoração de honorários advocatícios. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não há fundamentação relevante para sua concessão (o agravante deixou de abordar a necessidade de concessão do efeito suspensivo 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 963.170-5 2 no caso concreto), bem como inexistente lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que não haverá qualquer prejuízo à parte pelo recebimento ou não do recurso de apelação no presente momento processual. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso V, do CPC)5, apresente resposta escrita. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2012. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 963.170-5 3 1 Autos nº 38953/2012. Juiz Aurênio José Arantes de Moura. 2 Decisão (f.33). 3 Razões de agravo (f.02/09). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0026 . Processo/Prot: 0963288-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0045775-34.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gisele Reckziegel Fontoura, Luiz Fernando Reckziegel Fontoura. Advogado: Paula Nogara Guérios, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Agravado: Bertoldo & Pelegrino Ltda Me. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de Execução de Título Extrajudicial - Cheque, movida por GISELE RECKZIEGEL FONTOURA e LUIS FERNANDO RECKZIEGEL FONTOURA contra BERTOLDO & PELEGRINO LTDA. ME., julgou procedente a impugnação à penhora, determinando que a parte exequente apresente nova planilha de débito2. A parte agravante requereu a reforma da decisão, alegando que houve preclusão consumativa, pois o excesso de cálculo deve ser impugnado por embargos à execução, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 963.288-2 2 que não se aplica a regra do art. 475-L do CPC, por se tratar de execução de título extrajudicial e que os cálculos estão corretos embasados pelo contrato3. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 1 de outubro de 2012. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 963.288-2 3 1 Autos nº 45775/2011. Juiz João Luiz Manasses de Albuquerque Filho. 2 Decisão (f. 103/104). 3 Razões de agravo (f. 02/16). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0027 . Processo/Prot: 0963302-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366141. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000436 Ação Monitoria. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glauco Josafat Bordun. Agravado: Auto Posto Barracão Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 0028 . Processo/Prot: 0963325-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360251. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000655-62.2009.8.16.0154 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Agravado: Mario José Lugokenski. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Santo Antônio da Platina2 que, em sede de prestação de contas em segunda fase, movida por MARIO JOSÉ LUGOKENSKI contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU SICREDI FRONTEIRA, inverteu o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor3 e o ônus do pagamento da perícia. A parte agravante4 sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da regra da inversão do ônus da prova. afirmou, ainda, a impossibilidade de inverter o ônus financeiro do pagamento da perícia. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 963.325-0 2 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo), pois, embora presente o pedido expresso, o agravante omitiu-se sobre a fundamentação relevante, necessária para a concessão da tutela. Também não se constata a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois é dever das partes contribuírem para o regular andamento do feito, optando por produzir ou não as provas que entenderem necessárias. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementa a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia da decisão que entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a certidão de publicação de tal decisão, ou cópia integral dos autos, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência, neste ponto, de documentos essenciais. Isto porque, a decisão recorrida, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 963.325-0 3 a princípio, não menciona os motivos pelos quais incide do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os

expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 1 de outubro de 2012. 1 Autos nº 472/2009. 2 Juiz Daniel Tempiski Ferreira da Costa. 3 Decisão (f. 93/94). 4 Razões de agravo (f. 2/14). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0029 . Processo/Prot: 0963689-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362412. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040849-34.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Paula Galber de Araujo. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA GALBERO DE ARAUJO em face da decisão de fls. 59-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação de Exibição de Documentos n.º 40.849/2012 na qual Sua Excelência determina que a pronta apresentação dos documentos, sem resistência, isentará o banco requerido do pagamento do ônus de sucumbência. Em suas razões recursais alega a agravante que: (a) apresentou requerimento administrativo ao banco, o qual foi negado; (b) tivesse o banco atendido ao pedido não haveria a necessidade de se socorrer do judiciário; (c) o silêncio do banco é que deu causa ao feito, sendo assim necessária a atribuição de sucumbência ao banco, ao fim da ação. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que não consta na peça recursal pedido expresso e fundamentado para concessão de antecipação da pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº. 963689-9 333/12-A G 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0030 . Processo/Prot: 0964043-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000838 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Agravado: Milton Hluszko. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação ordinária de cobrança n.º 838/2007, promovida por MILTON HLUSZKO contra ITAÚ UNIBANCO S/A, aplicou o art. 359 do Código de Processo Civil, ante o não cumprimento da exibição do comprovante de encerramento da conta poupança, conforme determinado pelo MM. Juiz de Direito (fls. 224 - TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante que cumpriu a determinação de exibição dos documentos, juntando extrato que comprova o encerramento da conta 011.062-8 (fl. 108/115). Pretende seja reconhecido que não existem extratos dos períodos posteriores ao encerramento da conta. 4. Combate a penalidade imposta pelo juízo de origem, sustentando que em nenhum momento se negou a exibir extratos de abertura e encerramento da conta poupança 11.062-8, tendo cumprido todas as diligências para exibição dos documentos solicitados pelo agravado. 5. Assim, tendo demonstrado, via documentação dos autos, o encerramento da conta, qualquer obrigação relativa à exibição de documentos após 10 de março de 1989 é impossível. 2 6. Por fim, alega não ter sido a decisão agravada devidamente fundamentada, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja, ao final, reformada a decisão. 7. Junta documentos de fls. 12/355 - TJ. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre o pedido de exibição de documentos e aplicação do art. 359 seja sanada. Assim, postergar a apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao agravante a penalidade pela não exibição dos documentos, mesmo sem o exame dos relevantes fundamentos por ele trazidos. 11. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 3 12. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para concedê-lo. Isto porque, em um primeiro momento, verifico a presença do fumus boni iuris da tese defendida pelo agravante, na medida foi apresentado pela agravada extrato da conta poupança que aponta a inexistência de valores em maio de 89. 14. Inobstante

entenda a decisão agravada que tais documentos não se prestam a comprovar o encerramento da conta, há verossimilhança nas alegações do agravante a respeito da ausência de numerário correspondente à, no mínimo, ausência de extrato da conta poupança no período abrangido pela pretensão dos agravados. Também, quero crer, que a ausência de numerário, num primeiro momento, indica, encerramento de conta. Milita, ainda, em favor do Banco, a prova positiva, aqui noticiada de que trouxe aos autos o rol de pessoas que mantinha como correntista e no qual, em tese, não constava o agravado. 15. Assim, inobstante, a priori, a penalidade imposta pelo juiz deva ser mantida no caso de indeferimento deste agravo, vislumbro o periculum in mora, posto que a manutenção da decisão implicará no prosseguimento da ação e cumprimento da condenação que, conforme o cálculo apresentado (fl. 228-TJ), é de considerável monta. 16. Nesse contexto, sem aprofundar a questão, para que não se adentre ao mérito do recurso e oportunizando-se o contraditório a este agravo de instrumento, mostra-se razoável a concessão do efeito pleiteado. 17. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, em 10 4 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 21. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0031 . Processo/Prot: 0964045-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362247. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003353-04.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Eletro Hercules Ltda Epp, Ibinéias Teixeira, Edson Trizoti Borges. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964045-1, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : ELETRO HERCULES LTDA EPP E OUTROS RELATOR : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, EM SUBSTITUIÇÃO DA DESA. LENICE BODSTEINAGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SANEADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE RECONHECIDA DE PLANO. RECURSO PROVIDO. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 205/206-TJ/PR que, em autos de embargos à execução, afastou as preliminares de nulidade da execução e excesso de execução, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção da prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Inconformado, agravou a instituição financeira, aduzindo nulidade da decisão atacada por ausência de fundamentação no tocante à inversão do ônus da prova. Sustentam que o ônus da prova não é automática, sendo necessária além da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presença do requisito previsto no artigo 6º VIII do CDC. Entende desnecessária a inversão do ônus da prova documentação juntada pelo embargante. Aponta a existência da contratação da taxa de juros e da ausência de dificuldade imposta à parte agravada na obtenção dos documentos para solucionar à lide. Afirma que a necessidade de perícia torna inócua a "facilitação da defesa" propiciada pela inversão probatória. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, para que se atribua à agravada o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 557 do código de processo civil autoriza o relator a conhecer e dar provimento de plano ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência do STF e do STJ. Preliminarmente, alega o agravante a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, sustentando que a inversão do ônus da prova não é automática. O artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, determina que todas as decisões devem ser motivadas: "Art. 93. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;" O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da desnecessidade de fundamentação extensa, mas exige-se que o juiz aponte as razões de decidir, ainda que de forma sucinta: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ÔBICE DA SÚMULA 279/STF. MOTIVAÇÃO SUCINTA NÃO VIOLA O REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a sentença condenatória não padece do vício de ausência de fundamentação. Caso em que entendimento diverso demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos. Providência vedada na instância extraordinária. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a decisão sucinta não afronta o inciso IX do art. 93 da Constituição da República. É dizer: não é preciso que a decisão judicial seja extensa, alongada. Basta que o julgador exponha de modo claro as razões de seu convencimento. Nesse mesmo sentido: AI 386.474-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; AI 237.898-AgR, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; AI 625.230-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 3. Agravo regimental desprovido (AI 666723 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-12 PP-02573) 1. "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento". (STJ-4ª T., Resp 7.780-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgamento 03/12/1991, DJU 03/02/1992, p. 469) PROCESSO CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: FUNDAMENTAÇÃO. 1. Ao

acolher as razões de recusa de bens para penhora, a decisão judicial, embora concisa, chancelou como suas as razões do exequente. (REsp 325339 / SP, Ministra ELIANA CALMON (11/14), 05/03/2002) No caso em tela a decisão agravada impôs a inversão do ônus da prova nos embargos à execução sem expor seus fundamentos. Sequer há na decisão recorrida referência à sujeição do contrato que serve de título executivo extrajudicial aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Da forma como lançada, não se sabe qual o fundamento que motivou o Juiz monocrático a atribuir ao Banco embargado o ônus de fazer prova dos pontos definidos como controvertidos. incidência do CDC, cabe ao Juiz de Direito de primeiro grau, ao sanear o feito, primeiro decidir sobre a aplicação do CDC e, em caso positivo, apreciar se os requisitos para a inversão do ônus probatório encontram-se presentes, tudo de forma fundamentada. Dispositivo. Pelo exposto, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da decisão agravada na parte que impôs a inversão do ônus da prova por ausência de fundamentação concreta. Comunique-se, via mensageiro, o teor da decisão ao juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0032 . Processo/Prot: 0964364-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000669-49.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Seb Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Scheid e Castro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, Górgon Nóbrega. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SEB SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, deixou de atribuir o efeito suspensivo aos embargos à execução, mesmo tendo a agravante garantido o juízo através da penhora online. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 964.364-1 2 A agravante requereu2 a reforma da decisão agravada para que fossem concedidos os efeitos da antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo aos embargos à execução até o julgamento definitivo deste recurso. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à tempestividade do recurso. DA INTEMPESTIVIDADE A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 964.364-1 3 O presente recurso de agravo de instrumento se refere à decisão interlocutória3 que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução. Opostos embargos declaratórios4 contra esta decisão, aqueles foram acolhidos5 somente para prestar esclarecimentos, sem qualquer alteração no julgado. Verifica-se através da certidão de publicação e prazo6, que a decisão dos embargos declaratórios foi veiculada em 30.08.2012, publicada em 31.08.2012, com início do prazo em 03.09.2012, inclusive. Deste modo, o termo final para interposição do recurso de agravo de instrumento seria o dia 12.09.2012 (quarta-feira). Ocorre que o protocolo do agravo de instrumento ocorreu apenas em 17.09.20127 (segunda-feira), isto é, 5 dias após o dies ad quem para a sua interposição. Portanto, intempestivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, ANTE A FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. (...). 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 964.364-1 4 PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO8. Assim, diante da manifestação inadmissibilidade, pela intempestividade do recurso, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 964.364-1 5 1 Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. 2 Razões (f. 02/10). 3 Decisão (f. 514 - em 25.11.2011). 4 Embargos de declaração (f. 547/548). 5 Decisão interlocutória (f. 549 e 549-v). 6 Certidão (f. 550). 7 Protocolo (f. 02). 8 TJPR. AR 845.612-8/02. 16ª C. Cível. Relator Magnus Venicius Rox. Julgado em 21.03.2012.

0033 . Processo/Prot: 0964595-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366354. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005195-15.2012.8.16.0069 Cautelar. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Transnordiesel Autopeças Ltda Me. Advogado: André Elias Brianese Porto, Marcela Mendes Sticanello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.595-6 - 2ª VARA CÍVEL DE CIANORTE AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADA: TRANSNORDIESEL AUTOPEÇAS LTDA ME RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão singular de fls. 39 a 41/TJ, proferida nos autos de ação cautelar de sustação de protesto sob n. 0005195- 15.2012.8.16.0069 da 2ª Vara Cível de Cianorte, na qual Sua Excelência concedeu liminar para retirada do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito, fixando multa diária no valor de R \$200,00 para o caso de descumprimento. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expandida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que o valor fixado às astreintes não se mostra exacerbado como afirmado pelo Banco agravante. Ao contrário, num primeiro momento, mostra-se adequada ao seu caráter coercitivo de compelir a realização da ordem judicial. Também inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Agravo de Instrumento nº. 964.595-6- 337/12 - A - D Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0034 . Processo/Prot: 0964666-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007860-53.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Fernando Giroldo, Gilmar Roberto de Rezende, Rubens Marques dos Reis (maior de 60 anos), Aparecida Becalotto Meletto (maior de 60 anos), Espólio de Maria Umbelina de Souza, Espólio de Claudinez José dos Santos, Espólio de João Batista Vieira, Moacir Birello (maior de 60 anos), Maria Stella Possagnolo (maior de 60 anos), Olindo Milani (maior de 60 anos), Espólio de Valdemar Jensen, Leandra Cristina Marchioni, Marta Marchioni, Espólio de Osvaldo dos Anjos, Michel Mizuno Mendes, Espólio de Inger Johnson Jensen, André Jensen. Advogado: Celso Tozzi Filho. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 964666-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTES : FERNANDO GIROLD E OUTROS APELADO : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito no processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 4 de outubro de 2012.

0035 . Processo/Prot: 0964786-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369653. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002374-08.2011.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Michel Maluf. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão que, em sede de Embargos à Execução, movida por MICHEL MALUF contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A., determinou a realização da perícia e inverteu o ônus da prova2. A parte agravante alegou que é desnecessária a realização da prova pericial e que não é possível a inversão do ônus da prova3. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 964.786-7 2 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Há pedido expresso (f. 12), há relevância da fundamentação (no que se refere à desnecessidade de realização de perícia, tendo em vista que o juízo a quo decidiu que não será analisada a parte referente ao excesso de execução, com fundamento pela ausência de planilha - art. 739-A, § 5º do CPC), e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (isto é, realização onerosa e, a princípio, desnecessária de prova técnica). 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 13ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 964.786-7 3 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de outubro de 2012. 1 Autos nº 2374/2011 - Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo. 2 Decisão (f. 18/20). 3 Razões de agravo (f. 02/12). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0036 . Processo/Prot: 0965390-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100769. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020277-28.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Espolio de Anezio Ignez de Souza, Espolio de Maria do Carmo da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II.REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção 2 monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 4 de outubro de 2012.

0037 . Processo/Prot: 0965398-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372087. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003818-09.2011.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopermibra. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araúz Filho. Agravado: Luiz Marochio. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, em sede de embargos de execução, opostos por LUIZ MAROCHIO contra COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL COOPERMIBRA2, deferiu o efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a parte ofereceu caução. A parte agravante3 requereu a tutela recursal e, no mérito, arguiu a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e o não preenchimento dos requisitos do artigo 739-A do CPC. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo uma vez que ausente, por ora, o risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a penhora do bem4 é suficiente para garantir a execução até o julgamento final do presente recurso. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 965.398-1 2 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de outubro de 2012. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 965.398-1 3 1 Autos nº 3.816/11. 2 Decisão (f.121) Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo. 3 Razões de agravo (f. 4/12). 4 Termo de caução (f. 41 e 42). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0038 . Processo/Prot: 0965410-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117270. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006293-61.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Ilton Moreira da Silva. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INOVAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO À PROXIMA FASE. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REVISAR O CONTRATO. PEDIDO INICIAL QUE NÃO É GENÉRICO. ENVIO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AUTOR DE PEDIR AO RÉU QUE LHE PRESTE CONTAS, NEM O DEVER DESTE DE FAZÊ-LO. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POSTO QUE, NUMA PARTE, EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E TAMBÉM DO STJ, E, NA OUTRA, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc.Inconformado com a sentença que, em sede de ação de prestação de contas, na primeira fase, condenou-o a prestá-las (fls. 93/100), dela recorre o réu, ora apelante (fls. 102/110), arguindo, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse processual do autor, ora apelado, primeiro, por entender que ele, a bem da verdade, pretende revisar as cláusulas do contrato firmado pelas partes, segundo, porque, conforme se depreende das suas razões, o pedido é genérico, e terceiro, porque as contas já foram prestadas. No mérito, reitera que o pedido é genérico e acrescenta que o pedido do autor, ora apelado, deve ser formulado em sede de ação de produção antecipada de provas. Afirma, ainda, que não deve arcar com o ônus da sucumbência. Ao final, aduz que "as estipulações contratuais no que tange às taxas e aos encargos pactuados estão em consonância com as legislações vigentes e foram ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes, que deve ser respeitada e cumprida em face do princípio ?pacta sunt servanda?" (fl. 108).Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 125), a seguir, o apelado apresentou suas contrarrazões (fls. 127/144).É o relatório.Votol - Não há como deixar de notar, desde logo, que o apelante inova ao alegar que o pedido do apelado deveria ser formulado em sede de ação cautelar de produção antecipada de prova, matéria só trazida agora, o que impede o conhecimento do seu recurso, nessa parte.II - Quanto à legalidade ou não do que as partes pactuaram, a questão, por ora, é impertinente. É que a ação de prestação de contas, como se sabe, divide-se em duas fases distintas: na primeira, discute-se apenas o dever ou não do réu de prestar contas; já na segunda, uma vez definido o dever de prestá-las, julgam-se boas ou não as contas para então declarar-se a existência ou não de saldo credor em favor de uma das partes. Nesse norte:[...] 2. (...) Demais disso, vale salientar que, desdobrando-se a ação de prestação de contas em duas fases, caso evidenciado o dever da parte ré em prestar contas, é na segunda fase que as contas serão efetivamente apresentadas e submetidas à análise da efetiva exigibilidade de cada encargo supostamente duvidoso, tendo como parâmetro o contrato pactuado entre as partes litigantes. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 495.065-6, Rel. Juiz Jandyr Reis Junior, DJ: 27/06/2008).[...] 3. A ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases, ficando relegada à primeira a averiguação tão somente do dever ou não da financeira em prestar as contas. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 510.123-1, Rel. Des.Hayton Lee Swain Filho, DJ: 29/08/2008).Em suma, como na primeira fase a tutela buscada é tão só a de obter uma ordem mandamental no sentido de que a contraparte preste contas, saber se há ou não alguma ilegalidade é questão a ser resolvida apenas na próxima fase, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade do recurso, nesse particular.III - Feitas essas considerações, de resto, só há que se examinar a preliminar de falta de interesse processual - pretensão de revisar o contrato, pedido genérico e contas já prestadas - e a sucumbência.IV.a - Pois bem. Conforme se vê da inicial (fls. 02/29), o autor, ora apelado, nesta fase, só quer que o réu, ora apelante, lhe preste contas sobre os lançamentos, para, na segunda, uma vez prestadas, confrontá-los com o contrato e com a lei. São esses os objetos desta causa e, por conseguinte, nenhuma pretensão há relativamente à revisão do contrato, mesmo se tomada essa expressão em seu sentido mais amplo.É pacífico o entendimento deste Tribunal sobre essa questão:[...] 6. Destinando-se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da gerência de bens alheios, pode o correntista averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 615579-5, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ: 13/10/2009).[...] 3. É obrigação do agente financeiro a de prestar contas aos correntistas, bem como ser a exibição de documentos uma decorrência inerente ao ônus previsto pelo artigo 917, do Código de Processo Civil e eventual questionamento acerca dos encargos debitados na conta não significa pedido de revisão. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 613874-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ: 13/10/2009).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR DO CLIENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.NÃO CONFIGURADA. (...) 2 - O apelado apenas almeja o esclarecimento, pelo banco, de lançamentos efetuados em sua conta corrente e não, a revisão do contrato firmado com a instituição bancária. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 551217-4, Rel. Des.Shiroshi Yendo, DJ: 14/07/2009).De resto, vale dizer que não há como se proclamar um saldo a favor deste ou daquele, nos termos do art. 918 do CPC, senão enfrentando algumas questões prejudiciais a exemplo da taxa de juros e da forma de contá-los, para, confrontando-as com o que fora contratado e com a lei, como já se disse, examinar então se os lançamentos efetuados na conta corrente a tais títulos estão ou não corretos.IV.b - Em relação ao pedido genérico, apesar de o apelante tê-lo relacionado como falta de interesse processual, não há como ignorar que, na verdade, trata-se de preliminar que diz respeito à eventual inépcia da inicial. De qualquer sorte, ensina Ovídio A. Baptista da Silva, ao comentar o art. 286, do CPC, que o pedido genérico, no que aqui interessa, é "admitido quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como acontece na ação de prestação de contas (art. 915 CPC), por exemplo, onde o autor se limita a pedir a prestação de contas, sem determinar o conteúdo delas, uma vez que isto lhe seria impossível. A demanda, porém, terá necessariamente um pedido certo, qual seja, a condenação do réu prestar contas e, havendo saldo credor

a favor do autor, que o réu seja condenado no mesmo processo a pagar este saldo devedor. O valor do saldo eventual - que pode ser inclusive em favor do réu - é que permanece indeterminado, justificando a inclusão da espécie dentre os pedidos genéricos". (Curso de Processo Civil, Volume 1, 7ª Edição, Editora Forense, 2006, p. 215/216). A propósito, já pronunciou o STJ que "exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). E mais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentem duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 812923/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 28/08/2008). Dessa forma, não se pode exigir do correntista, autor da prestação de contas, que especifique cada um dos lançamentos que reputa irregular, mesmo porque a pretensão de ver prestadas as contas pela instituição financeira decorre justamente da ausência ou insuficiência de informações. Do contrário, como quer o apelante, restaria severamente comprometido o exercício do direito de ação do apelado. IV.c - Por fim, embora o apelante coloque à disposição do apelado os extratos mensais da movimentação financeira, discriminando os débitos e créditos realizados, é pacífico na jurisprudência que isso não tem, por si só, o condão de elidir a sua obrigação de prestá-las, nem mesmo de afastar o direito do apelado de exigí-las, pouco importando se antes impugnara ou não os lançamentos que lhes deram origem, ou ainda, se solicitara informações ou esclarecimentos a respeito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS COBRADOS. POSSIBILIDADE. 1. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte. 2. O titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1016178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 13/10/2008). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 258.744/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 287). Este Tribunal também não destoa quando trata dessa questão, a saber: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO E CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, bem como o titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. 2. Destinando-se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da administração de bens alheios, pode o contratante de cartão de crédito e de mútuo averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. Apelação Cível não-provida. (TJ/PR - Apelação cível nº 531.558-4 - 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJ: 19/05/2009). APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. IRRELEVANTE O ENVIO MENSAL DE FATURAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS DILATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Insuficiente o termo legal para a prestação de contas justifica-se sua relativização, para que o Banco a apresente nos termos do art. 917 do CPC. (TJ/PR, Apelação cível nº 542.588-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ: 08/06/2009). Sendo assim, o fato de o apelado receber extratos ou ter à sua disposição outros meios de obtê-los, pessoalmente ou por terminais eletrônicos, não a impede de exigir a devida prestação de contas do apelante. Afinal, os extratos, como se sabe, não são suficientemente claros a respeito dos encargos, dos cálculos efetuados para calculá-los e das demais variáveis que de regra os compõem, a ponto de então esclarecerem de modo satisfatório toda a relação havida entre as partes. Em resumo, a "circunstância

de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência" (RJ 220/66, cit. por Theotonio Negrão, CPC, 39ª ed. Saraiva, p. 989, nota 4 ao art. 914 do CPC). Vale registrar, por oportuno, que o exercício do direito de ação do apelado, na hipótese dos autos, justifica-se tão somente pela existência do vínculo jurídico entre as partes, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Aliás, é bom que se diga que isso decorre do fato de o apelante administrar a conta corrente do apelado, de modo que, havendo dúvida acerca dos lançamentos nela efetuados, está obrigado a prestar-lhe contas, a teor do que dispõe o art. 1.301 do CCB/16, atual art. 668 do CCB/02, o qual, em contrapartida, confere ao apelado o direito de exigí-las (S. 259, do STJ). Em tal quadro, permanece hígido, de um lado, o interesse do autor, ora apelado, em exigir que se lhe preste contas, o que o réu, ora apelante, deverá fazer nos moldes do art. 917 do CPC (forma mercantil), indicando de maneira especificada como administrou a conta, as receitas e as despesas, bem como o saldo, com a apresentação dos documentos necessários para tanto. V - Passando-se as coisas dessa forma, não há motivo para alterar a sucumbência. Em tal quadro, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, porque, na parte que se refere à necessidade de ajuizar ação cautelar de produção antecipada de provas e às supostas ilegalidades, é manifestamente inadmissível, e, naquilo que diz respeito à falta de interesse processual, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VI - Posto isso, nego seguimento ao apelo do banco (art. 557, caput, do CPC). VII - Dê-se ciência à II. juíza singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VIII - Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0039 . Processo/Prot: 0965425-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/371772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001243 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Campos Faria, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Agravado: Leontina Mion Guariza, Albertina da Conceição Navarro Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO contra decisão singular de fls. 1411TJ, proferida nos autos de ação de revisão de contrato sob n. 124/2005 da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência indeferiu quesitos para a produção da prova pericial, pois seus parâmetros estariam delineados no título judicial. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que efetivamente na liquidação de sentença por arbitramento o parâmetro da perícia judicial é o título judicial. Também inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. Agravo de Instrumento nº. 965.425-3- 340/12 - A - D 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0040 . Processo/Prot: 0965447-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372031. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001003 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Prodata Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Agravado (1): Hosp Med Produtos Medicos Ltda. Advogado: Claudio Henrique de Castro, Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado (2): Bioflux Medical do Brasil Ltda. Advogado: Lauri João Zamboni, Sergio Batista Henrichs, Júlio Cesar Henrichs. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965447-9, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA.AGRAVADOS : HOSP MED PRODUTOS MEDICOS LTDA.BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc.Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Prodata Fomento Mercantil Ltda., em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1003/2006, ajuizada pela ora agravante em face de HOSP MED Produtos Médicos Ltda. e BIOFLUX Medical do Brasil Ltda., proferida nos seguintes termos:"Autos nº 1003/2006 I. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 II. Comunique-se ao M.M. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. III. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, antes do cumprimento da decisão de fls. 328. IV. Intime-se. Colombo, 3 de agosto de 2012. Cristina Trento Juíza de Direito Substituta" Notícia a agravante a ação originária do presente recurso se trata de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela recorrente primeiramente em face de Bioflux Medical do Brasil Ltda., visando o recebimento de R\$41.819,00 (quarenta e um mil, oitocentos e dezenove reais). Tendo havido a sucessão empresarial da ré pela empresa HOSP MED Produtos Médicos Ltda., a agravante requereu em juízo o seu reconhecimento.

Sendo reconhecida a sucessão havida, o magistrado singular determinou a inclusão da sucessora no polo passivo da ação e determinou sua citação para pagamento do débito. Inconformada, a empresa HOSP MED Produtos Médicos Ltda., interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida, bem como nomeou à penhora um (01) bem imóvel. O agravo não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça. Tendo em vista a recursa do bem nomeado, o magistrado "a quo" deferiu a penhora por meio do bloqueio on-line das contas bancárias da agravada HOSP MED, sendo comprovada a constrição de R\$95.349,19 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Inconformada com a decisão proferida, a agravada interpôs novo recurso de agravo de instrumento, que também deixou de ser conhecido em razão da intempestividade de sua interposição. 3 A agravante, então, reiterou seu pedido para levantamento do numerário penhorado e o magistrado determinou a manifestação das agravadas sobre o pedido. Apesar de devidamente intimadas, as executadas/agravadas deixaram de apresentar impugnação ao pedido. Assim, o juízo da execução deferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Novamente os agravados interuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida. O desembargador relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela devedora HOSP MED, mantendo a decisão que deferiu o levantamento de numerário. Sem qualquer justificativa plausível, por meio da decisão ora agravada, o magistrado resolveu postergar o cumprimento da decisão até o julgamento final a ser procedido no agravo de instrumento interposto. Argumenta a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que não foi objeto de retratação pelo juízo "a quo" nem mesmo concessão do efeito suspensivo buscado, já que equivocadamente o magistrado determinou que o seu cumprimento aguardasse o julgamento daquele recurso. Afirma que o caso dos autos é de uma execução definitiva, na qual os devedores/agravados esgotaram todos os meios de defesa sem obter qualquer alteração no resultado da demanda. Ressalta não existir motivo para justificar o descumprimento da ordem de levantamento de numerário deferida em favor da credora. Sustenta que o posicionamento exarado na decisão ora agravada é conflitante com o proferido anteriormente, já que não existiu retratação da decisão anteriormente agravada, que deferiu a expedição de alvará para levantamento do numerário nem mesmo da que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo buscado pela ré então agravante. Afirma a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da injustificada suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos de origem, já que compromete a atividade da empresa 4 agravante, "na medida em que não poderá aplicar tais recursos no fomento da atividade produtiva de suas empresas clientes, em prejuízo da geração de impostos e manutenção dos empregos que dependem delas." Requer a antecipação da tutela recursal, diante da demonstração de todos os requisitos autorizadores para tal, porque não se constata qualquer óbice ao cumprimento imediato da decisão de fls. 328 dos autos originários, que autoriza o levantamento do valor pertencente à agravante, e se encontra depositado em juízo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e autorizado o imediato cumprimento da decisão que deferiu a expedição de alvará para levantamento do numerário depositado. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 410-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 412-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 21, 22, 37, 208 e 377-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores das agravadas estão às fls. 26/28, 224, 227, 304 e 305-TJ (HOSP MED) e às fls. 23/25, 87/89 e 396/397-TJ (Bioflux). O preparo foi efetivado em 21.09.2012 (fls. 414/415-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 21.09.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 12.09.2012 (certidão de fls. 412-TJ). O que está sendo discutido no presente caso é a possibilidade ou não do magistrado "a quo" obstar o cumprimento da decisão que foi mantida e mesmo tendo sido interposto agravo de instrumento em face da mesma, indeferido o efeito suspensivo buscado pelo então agravante. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, 5 cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Preliminarmente, cumpre esclarecer que HOSP MED Produtos Médicos Ltda. interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 935786-2 em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1003/2006, ajuizada por Prodata Fomento Mercantil Ltda. em face de Bioflux Medical do Brasil Ltda., sucedida pela empresa Hosp Med Produtos Médicos Ltda., proferida nos seguintes termos, no essencial: "1. Considerando a inércia do executado (fl. 327-v), bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, constante do sítio do Tribunal de Justiça, defiro o requerimento de fls. 323/326. 2. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 267 em favor da parte exequente. Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. 3. Int." (fls. 412-TJ) O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator, conforme se observa da decisão colacionada às fls. 406/409-TJ, sendo determinada a manutenção da decisão recorrida e o prosseguimento da execução. 6 Apesar do magistrado ter mantido a decisão agravada, sem qualquer justificativa veio a proferir a decisão ora agravada, obstando, assim, o levantamento dos valores depositados em favor do ora agravante. Não obstante os termos constantes da decisão de fls. 328 dos autos originários (fls. 375-TJ), e a manutenção da mesma, sem que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso, a MM. Juíza de Direito Substituída da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba achou por bem em

deixar de cumprir determinação havida pelo juízo "ad quem" e suspender o trâmite da ação de execução até que seja proferido julgamento no Agravo de Instrumento nº 935786-2. Completamente descabida a determinação de suspensão do processo, primeiro, em razão dos termos constantes na decisão de fls. 328 dos autos originários (fls. 375-TJ) e na decisão de fls. 406-TJ por meio da qual foi apreciado o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 935786-2 e, ainda, diante da ausência de previsão legal para tal determinação e da ausência de fundamentação da decisão ora agravada, em afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência deste Tribunal é no mesmo sentido, conforme se observa das ementas a seguir relacionadas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 165 C/C 458 C/C 273. §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO 'PERICULUM IN MORA'. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ANULADA." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0910936-6, 17ª Câmara Cível, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 06.08.2012) 7 "ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. É possível verificar que a prestação jurisdicional, garantida constitucionalmente, não foi efetivada nestes autos, diante da ausência de motivação da sentença proferida, que se limitou a afastar os argumentos levantados do ente público. Sendo necessário o reconhecimento de nulidade, deve a sentença ser cassada e os autos retornarem ao primeiro grau para novo exame do feito." (TJPR, Apelação Cível nº 0905395-2, 2ª Câmara Cível, Relator Sílvio Dias, publicado em 02.08.2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DECLARADA "EX OFFICIO". RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. 1. Ausência de fundamentação. Ausente a manifestação jurisdicional sobre questões suscitadas e discutidas pelas partes, e que compõe o pedido e a causa de pedir, fato é que consolidou-se verdadeira negativa de prestação jurisdicional, a qual requer saneamento mediante nova decisão. 2. Nulidade. Conhecimento "ex officio". A ausência de fundamentação nas decisões judiciais fere previsão constitucional assim como do Código de Processo Civil, devendo ser conhecida de ofício, em qualquer fase e grau de jurisdição. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado." (TJPR, Apelação Cível nº 0913573-1, 15ª Câmara 8 Cível, Relator Jurandyr Souza Junior, publicado em 30.07.2012) Destaca-se que na decisão ora recorrida não foi mencionada qualquer justificativa para a suspensão do trâmite da ação de execução nº 1003/2006, estando, portanto, desprovida de fundamentação. Nestas condições, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, determinar o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial e, principalmente o disposto na decisão de fls. 328 dos autos originários (fls. 375-TJ), com a consequente expedição do alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte exequente. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação. INTIME-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências que se fizerem necessárias. Curitiba, 1 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0041 . Processo/Prot: 0965822-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/370096. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000670 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Jucelia Celeste Ponce Silva, Joselene Celeste Ponce Pereira. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, José Maurício da Costa, Rogério Nunes de Oliveira, Thais Aranda Barrozo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 06ª Vara da Comarca de Londrina que, nos autos de execução nº 670/2008 promovida por JUCELIA CELESTE PONCE SILVA, rejeitou a alegação de prescrição. 3. Em suas razões, aponta que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 - data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 4. Sucessivamente, aponta a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretende seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destaca a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 5. Pretende também a redução dos honorários advocatícios. 6. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão até que final decisão seja proferida pelas Instâncias Superiores (fls. 02/12 - TJ) Juntos documentos às fls. 113/183 - TJ. Este é o relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 965822-2 2 II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para

o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) - quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 13. Isso porque, observo que dentre as pretensões do agravante, está o reconhecimento da prescrição da execução e, considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controversia, independente da fase em que se encontrem, inclusive sem fazer a ressalva às hipóteses de trânsito em julgado, como é o caso dos autos, simplesmente acato a decisão de sobrestamento. Assim, curvo-me à determinação de superior instância e determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à determinação de Superior Instância. 14. Nesse sentido, acolho o pedido de efeito suspensivo. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 965822-2 3 15. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Motivo pelo qual DEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 17. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de setembro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0042. - Processo/Prot: 0965980-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/371457. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004740-61.2012.8.16.0130 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Talisbeque Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965980-9, DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Talisbeque Distribuidora de Bebidas Ltda., em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0004740-61.2012.8.16.0130, ajuizada pela agravante em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e determinou que a autora promovia o pagamento das custas processuais, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (fls. 92-TJ) Notícia a agravante que ajuizou ação de exibição de documentos em razão de não possuir os documentos inerentes às operações financeiras realizadas junto ao agravado. Afirma que nos contratos firmados - empréstimo, capital de giro, limites em cheque especial e outros - foram cobradas taxas abusivas, juros e, ainda, que foram firmados empréstimos para quitar débitos em contas correntes, assim, entende-se lesada pela instituição financeira. 2 Sem condições de arcar com as custas processuais, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos por meio da decisão ora agravada. Afirma que pelos documentos acostado aos autos resta comprovado resultado financeiro negativo no ano de 2011, representado pelo saldo negativo no valor de - R\$359.958,86 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), o que por si só demonstra a impossibilidade do agravante em arcar com as custas do processo. Ressalta que juntamente com a inicial apresentou declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Informa que atua no comércio de bebidas, sua única fonte de renda, e nos últimos anos vem sofrendo perdas consideráveis com a não renovação de contrato de distribuição junto a um fabricante de bebidas, assim, não conseguiu honrar dívidas bancárias, sendo obrigada a contrair novos contratos de empréstimo. Como decorrência de tal fato, a instituição financeira inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Argumenta a necessidade de reforma da decisão agravada, porque com a apresentação da declaração de pobreza, no sentido de que sua situação financeira não permite vir a juízo sem comprometer seu sustento e de sua família, restando cumpridos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 1060/50. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, porque demonstra que não pode arcar com as custas processuais e, com a manutenção do "decisum" irá sofrer prejuízos irreparáveis em razão da impossibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para discutir seus débitos, visando sanar irregularidades nos contratos firmados com o ora agravado. 3 Afirma que a extinção do feito sem resolução de mérito importará em frustração do direito da Agravante, vindo a atentar contra as regras da Constituição Federal "que apregoa a garantia do acesso ao judiciário." Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o prequestionamento do julgado e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 92-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 94-TJ, a procuração outorgada ao advogado da agravante encontra-se às fls. 26-TJ e a parte agravada ainda não integrou a lide. O preparo do agravo de instrumento foi recolhido em 20.09.2012 (fls. 95-TJ). O recurso foi tempestivamente

protocolizado no Protocolo Judicial Integrado do Tribunal de Justiça em 21.09.2012 (fls. 03-TJ), já o prazo recursal teve início em 17.09.2012 (certidão de fls. 94-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante deixou de comprovar os requisitos necessários para a concessão da pleiteada justiça gratuita. Dos termos constantes da petição inicial da Ação de Exibição de Documentos (fls. 17/25), denota-se que a autora é a pessoa jurídica ora agravante, porém a declaração de pobreza de fls. 27-TJ foi firmada por Wilson Akira Wassano, um dos sócios da empresa, na qualidade de pessoa física, não servindo para sustentar o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela empresa autora/gravante. Do contrato social e respectivas alterações apresentados às fls. 29/38-TJ observa-se que Wilson Akira Wassano não é o único sócio da 4 empresa, apesar de exercer juntamente com Maria Kimiko Kawanishi Ishigaki a administração da sociedade. A empresa agravante recolheu as custas de preparo referentes ao recurso de agravo de instrumento em apreciação. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que de maneira alguma foi feito por meio das razões postas na ação originária do presente recurso. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE PESSOA JURÍDICA PRIVADA PRECEDENTES DO STJ CUSTAS RECURSAIS NÃO RECOLHIDA - RECURSO DESERTO - AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRAZO REGULAR RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 0875952-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJPR 28.06.2012) "AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SEM JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREPARO. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face de simples requerimento formulado, mormente quando ausentes a declaração da condição de necessitado e demais elementos comprobatórios de que a parte não está em condições de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Agravo Interno desprovido." (TJPR, Agravo nº 5 0866283-7/01, 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJPR 03.07.2012) Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, invertem a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) 7 Facilmente constatado que agiu acertadamente o magistrado prolator da decisão combatida, já que não foi apresentada qualquer justificativa para a comprovação da insuficiência de recursos da agravante. Diante da ausência de comprovação da insuficiência de recursos da agravante, mantenho a decisão agravada quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIME-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0043 . Processo/Prot: 0966053-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/366923. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038323-94.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luciano de Castro Américo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 23, proferida nos autos de ação de exibição de documentos sob n. 38323/2012 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, na qual foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Nas razões recursais de fls. 02 a 11 alega a parte agravante que: a) não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais com a sua atual condição financeira; b) não tem como custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) o seu salário líquido não é suficiente para cobrir todas as suas despesas; e, d) para o deferimento da justiça gratuita basta a simples declaração da hipossuficiência econômica, conforme entendimentos especiais pacificados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos. Agravo de Instrumento nº 966053-1 - E É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Agravo de Instrumento nº 966053-1 - E Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, "uma vez que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda". Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada pelo agravante em sua peça inicial. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decidido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. Agravo de Instrumento nº 966053-1 - E 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0044 . Processo/Prot: 0966409-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/370091. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032710-64.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: José Rosa da Silva. Advogado: Marcos Fernando Landi Siro, Claudemir Molina, Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, e determinou o levantamento dos valores3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 966.409-3 2 art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR, bem como na MC 19734/PR. 3. Para evitar decisões conflitantes, apense-se aos autos de agravo de instrumento nº 853.209-6. 4. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 966.409-3 1 Autos nº 32710/2010. 2 Juiz Abelar Baptista Pereira Filho. 3 Decisão (f. 26/37). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção

defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0045 . Processo/Prot: 0966449-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/370017. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055261-38.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Francisco Oliveira, José Júlio Amaral Cleto, Magdalena de Oliveira Assis, Érica Moebius Burakovski. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, e determinou o levantamento dos valores3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 966.449-7 2 art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR, bem como na MC 19734/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. 1 Autos nº 55261-38.2010.8.16.0014.. 2 Juiz Marcos Caíres Luz. 3 Decisão (f. 31/49). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 966.449-7 3 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0046 . Processo/Prot: 0966516-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/366930. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029570-51.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ruth Gonçalves da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Hsbc Sa. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTH GONÇALVES DA SILVA contra decisão singular de fls. 26/TJ, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos sob n. 29570/2012 da 9ª Vara Cível de Londrina, na qual Sua Excelência rejeitou o recurso de apelação cível por deserção, de acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais de fls. 02 a 08, a agravante alega que o advogado possui legitimidade ativa concorrente da parte vencedora conforme Súmula 306 do STJ, pelo que o recurso é de ser recebido sim, por ser entendimento pacífico. Ao final, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº 966.516-3 - 346/12-A - D O caso presente trata da necessidade ou não da realização de preparo no recurso de apelação, no qual se discute exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, quando a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Embora o titular dos direitos referentes aos honorários advocatícios seja o advogado, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), nota-se que mesmo que as razões do recurso versem exclusivamente sobre majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, o benefício legal concedido à parte autora, nos termos do artigo 10 da Lei nº 1.060/50, pode ser estendida ao seu patrono. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando- se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." Agravo de Instrumento nº 966.516-3 - 346/12-A - D (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215- 3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) Grifei. "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade

concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). Grifei. É este também o entendimento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 784400-4 - Rel. Des Rosana Andriquetto - 13ª Câmara Cível - Dje. 10/10/2011). Agravo de Instrumento nº 966.516-3 - 346/12-A - D Isto porque, tanto o advogado de forma autônoma quanto a parte por ele representada têm legitimidade para postular a majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o já citado art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). É o que também sustenta o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE PROVOCAR A EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada. 2. Em se tratando de embargos à execução, a falta de indicação do valor a ser atribuído à causa não constitui irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 910226/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.09.2010) (Grifei). Agravo de Instrumento nº 966.516-3 - 346/12-A - D Assim, reconhecida a legitimidade para a parte pleitear a majoração dos honorários, não há que se falar em deserção do recurso interposto por beneficiário da assistência judiciária. Deste modo, uma vez que em confronto com o entendimento do STJ o aresto recorrido deve ser reformado, para que o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora agravante, seja recebido e remetido a este E. Tribunal de Justiça. Diante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. É como decidido. 3. Intimem-se. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0047 . Processo/Prot: 0966547-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369993. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036758-66.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Ida dos Santos Robusti, Vera Lucia Puga de Arruda, Anibal Dias. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966547-8, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADOS: IDA DOS SANTOS ROBUSTI E OUTROS RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); 2 c) esclareço que a presente decisão impede o deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfatizar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o pensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no

sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. 3 Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INTIMEM-SE. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0048 . Processo/Prot: 0966664-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/334593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005702-59.2007.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Espólio de Izaltino Raisel, Ana Cristina Vieira de Andrade Zanella. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 966664-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADOS: ESPÓLIO DE IZALTINO RAISEL E OUTRO RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0049 . Processo/Prot: 0966892-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366925. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033323-16.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Hamilton Honório Felisbino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 21, proferida nos autos de ação de exibição de documentos sob n. 33323/2012 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, na qual foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Nas razões recursais de fls. 02 a 11 alega a parte agravante que: a) não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais com a sua atual condição financeira; b) não tem como custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) o seu salário líquido não é suficiente para cobrir todas as suas despesas; e, d) para o deferimento da justiça gratuita basta a simples declaração da hipossuficiência econômica, conforme entendimentos especiais pacificados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, "uma vez que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda". Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada pelo agravante em sua peça inicial. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a

fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0050 . Processo/Prot: 0966899-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000330 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Raquel Nunes da Silva. Agravado: Odair Marques, Espólio de Mauro Hoff, Wilma Oestreicher Hoff (maior de 60 anos), Diana Vera Hoff. Advogado: Luiz Carlos Gulka. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966899-7 ? 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS: ODAIR MARQUES E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fls. 639/640-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cobrança n. 330/2007, na qual Sua Excelência indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo banco executado em exceção de pré-executividade, por entender que inexistia plausibilidade com relação aos pedidos de que há nulidade na execução vez que seu procurador não foi intimado da decisão que denegou seguimento a seu Recurso Especial, existe erro material no cálculo do débito e, consequentemente, na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) há nulidade na execução, vez que a intimação da decisão denegatória de seguimento de seu Recurso Especial não foi realizada em nome do causídico que indicou; b) os cálculos dos agravados expressamente violam os limites impostos na sentença, restando evidenciada a inexistência de título líquido, certo e exigível a embasar o cumprimento da sentença. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela recursal ao presente recurso. A continuidade do cumprimento de sentença com levantamento de valores pelos exequentes poderá causar ao executado danos graves de difícil ou incerta reparação. Ademais, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte agravante, no sentido de que eventualmente houve nulidade na intimação da decisão denegatória de seu recurso especial, bem como quanto a eventual incorreção nos cálculos do valor exequendo, o que merece uma maior atenção e análise aprofundada da matéria, sendo necessário o inteiro processamento do agravo. Nessas condições, defiro a tutela antecipada recursal pretendida para reformar a decisão agravada e, bem assim, deferir o efeito suspensivo à exceção de pré-executividade oposta pelo banco executado, até o final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pela agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0051 . Processo/Prot: 0967057-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366481. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016085-72.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: R L Indústria e Comércio Ltda me. Advogado: Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967057-3, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: R L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R L Indústria e Comércio Ltda. ME, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0016085-72.2012.8.16.0017, ajuizada por R L Indústria e Comércio Ltda. ME e Rozivana Maria de Souza em face do Banco Bradesco S/A, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado por R L Indústria e Comércio Ltda. ME, por entender que a Lei nº 1.060/50 é destinada às pessoas físicas, sendo que a exceção às pessoas jurídicas restringe-se às empresas sem fins lucrativos e aquelas que possuem finalidades beneficentes, filantrópicas, "bem como as com fins lucrativos que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, fato que não restou comprovado nos autos" (fls. 47-TJ), e após analisar os embargos de declaração, determinou a intimação da empresa "para que efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais, tendo em vista que são dois os requerentes, sob pena de excluí-la do polo passivo da demanda" (fls. 50-TJ). Notícia o agravante que é micro empresa, fabricava confecções e passou a enfrentar graves problemas financeiros, tanto pela abrupta queda nas vendas devido à invasão de produtos chineses no mercado, quanto pelo aumento expressivo da inadimplência de seus clientes. Afirma que passou a ter um faturamento inexpressivo e insuficiente para sequer manter-se no mercado, quiçá cumprir compromissos, tendo que usar seus últimos ativos para quitar obrigações trabalhistas, fiscais e com fornecedores, não sendo possível a quitação de financiamentos bancários, com o que deu origem à execução promovida contra a agravante e sua proprietária, avalista do título. Argumenta que postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita nos embargos à execução, diante da impossibilidade de arcar com os custos processuais, conforme declaração específica, e o juiz monocrático determinou que a parte juntasse as declarações de imposto de renda ou de sua isenção, referente aos últimos três anos. Sustenta que trouxe aos autos as DASN - Declaração Anual

do Simples Nacional referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, onde consta o seu faturamento bruto mensal e foi informado que a Sra. Rozivana é isenta da declaração de rendimentos e que desde 2008 não existe mais a Declaração anual de Isento. Esclarece que o juízo a quo indeferiu o pedido, sob a fundamentação de que não foi comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, determinando-se o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais, tendo em vista que são dois os requerentes. Alega que é importante o registro de que a gratuidade não está reservada somente aos comprovadamente miseráveis e pobres, mas aplica-se àqueles que não possuem condições, no momento do pedido, de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios. Aduz que para obter o benefício, basta que a parte não disponha de condições financeiras, sob pena de comprometer o sustento próprio e de sua família, de custear as despesas do processo e os honorários advocatícios. Assevera que a situação de inexistência de faturamento é clara e documentalmente provada, motivo pelo qual não é justo o indeferimento da gratuidade, fato que impede, na prática, o acesso ao Judiciário, pois basta a declaração da parte para presumir a condição de pobre, cabendo a outra provar em contrário. Requer, caso não seja dado provimento monocrático, o deferimento do efeito ativo para o fim de conceder a gratuidade pleiteada, suspendendo-se a decisão agravada no tocante à obrigatoriedade de recolhimento e ameaça de cancelamento da distribuição, até o julgamento final do Agravo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 47 e 50-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 52-TJ, a procuração outorgada ao advogado da agravante encontra-se às fls. 40-TJ e as do advogado da parte agravada às fls. 16/22-TJ. O preparo do agravo de instrumento deixou de ser recolhido em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado em 18.09.2012 (fls. 11-TJ), e o prazo recursal teve início em 14.09.2012 (certidão de fls. 52-TJ). Da análise dos autos, verifica-se que o agravante comprovou os requisitos necessários para a concessão da pleiteada justiça gratuita, pois demonstrou que se trata de pessoa jurídica incapaz de arcar com os custos processuais, conforme retratam as declarações de fls. 41, 44, 45 e 46. 4 Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 conclui-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Porém a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira alegada. Assim, observa-se que por intermédio dos documentos apresentados a empresa agravante logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE 5 CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do 6 acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as

despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) 7 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito dos autos de Embargos à Execução nº 0016085-72.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0052 . Processo/Prot: 0967528-7 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/371323. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000190 Revisão de Contrato. Agravante: Massa Falida de Ondina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Blas Gomm Filho, Anemere Dulaba. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc.Decisão/Volta-se a agravante contra a decisão proferida nos autos de ação revisional, na fase de liquidação da sentença (autos 190/2006), por meio da qual o MM. Juiz de Direito rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que antes ordenara a liquidação da sentença por arbitramento e determinara a aplicação da regra do art. 354 do CC/02 (fls. 501/502-TJ e 571-TJ).Segundo a agravante, porém, a decisão hostilizada viola a coisa julgada, vez que esta Câmara, entendendo que houve cobrança de juros capitalizados no contrato celebrado entre as partes, determinou a exclusão da capitalização indevida, reformando a sentença na parte que rejeitara a tese da capitalização fundada justamente na regra da imputação do pagamento. No particular, sustenta que a regra do art. 354 do CC/02, ainda que cogente fosse, no caso não pode ser aplicada, porque afastada pela decisão acobertada pela coisa julgada. Não fosse isso - prossegue a agravante - a imputação implica capitalização, além de violar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), por onerá-la em demasia.Por tais razões e por estar sujeita à lesão grave e de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, para determinar que o cálculo de liquidação seja feito sem a observância da regra do art. 354 do CC/02.É o relatório. Decido I - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). Na espécie, embora relevantes os fundamentos recursais, não há periculum in mora a autorizar a imediata intervenção da Corte na ação originária, como se verá adiante. II - Debate-se nos autos a possibilidade de aplicar-se a regra do art. 354 do CC/02 no recálculo do saldo devedor da conta corrente da agravante, em relação à qual o acórdão liquidando reconheceu e afastou a cobrança de juros capitalizados. III - Lembro, de início, que a aplicação do CDC já foi expressamente afastada pelo acórdão de fls. 341/347-TJ, de modo que não há como nesse diploma legal fundar o pretense afastamento da imputação. Seja como for, tudo indica que a imputação deve mesmo ser repelida. Não é para menos, já que, da análise sumária dos autos, típica, aliás, deste juízo provisório inicial e sem prejuízo de exame mais acurado por ocasião do julgamento definitivo pelo Colegiado, conclui-se que em momento algum na fase de conhecimento discutiu-se, comprovou-se e/ou estabeleceu-se a aplicação da regra do art. 354 do CC/02. De fato, não há na inicial de fls. 16/21-TJ, e sobretudo na contestação de fls. 183/195-TJ e nas cópias dos contratos de fls. 222-TJ e 226-TJ, qualquer alegação no sentido de que ao longo da avença o agravado aplicou a regra do art. 354 do CC/02 ao compor o saldo devedor lançado em conta corrente. Ora, se a matéria não foi alvo de objeção e decisão ao longo do processo de conhecimento e se o agravado não afirmou, tampouco comprovou que os pagamentos no decorrer do contrato sempre se prestavam a cobrir primeiro os juros vencidos e depois o capital, não há como a essa altura estabelecer a imputação, a não ser em evidente maltrato ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial, que impõe a estrita observância àquilo que restou decidido na sentença acobertada pela coisa julgada. Cabe salientar, no particular, que o art. 354 do CC/02, como se sabe, dá ampla liberdade às partes para contratarem a imputação de forma diversa da nele prevista. Consequência disso é que não há como se presumir, tal como sugeriu o juiz na decisão agravada, que a imputação ocorreu. Muito pelo contrário: em se tratando de notório fato modificativo (ou até mesmo extintivo) do direito da autora, ora agravante, a questão relativa à imputação,

em ação revisional do contrato de conta corrente, deve ser oportunamente suscitada nos autos (contestação) e comprovada pela parte a quem aproveita (a instituição financeira) para que, no momento do recálculo do saldo devedor, a regra seja observada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. (...) IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APLICABILIDADE VETADA EM RAZÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS RECONHECIDA NO TÍTULO EXEQUENDO. (...) 3. Imputação do pagamento. A aplicabilidade da imputação ao pagamento é matéria de direito e deveria ter sido discutida na fase de conhecimento da ação de prestação de contas. Nesta fase de liquidação, é imperativo reconhecer a impossibilidade de aplicação do artigo 354 do Código Civil à hipótese em exame, em razão da declaração, no título exequendo, da ocorrência de capitalização de juros. (...) Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 721637-1 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 24.02.2011) De minha Relatoria, trago ainda o seguinte precedente: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 354 DO CC/02 (IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRÁTICA, ADEMAIS, NÃO OBSERVADA AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, O QUE, PORTANTO, NÃO JUSTIFICA SUA APLICAÇÃO QUANDO DO RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR SEM A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILIQUIDEZ DOS JUROS QUE TAMBÉM DESAUTORIZA A UTILIZAÇÃO DESSA SISTEMÁTICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA QUE NOTORIAMENTE PREJUDICA O CONSUMIDOR, CONFORME REITERADOS PRECEDENTES DA CÂMARA. RENOVAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PAGAMENTO A CARGO DOS IMPUGNANTES, ORA AGRAVADOS, POR SE TRATAR DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A questão relativa à aplicação do art. 354 do CC/02, por não ter sido oportunamente deduzida como matéria de defesa pelos agravados, encontra-se acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, segundo o qual "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". II. De todo modo, se os próprios agravados não aplicaram ao longo da relação contratual a imputação do pagamento, já que na conta corrente, principal e juros, inexoravelmente acabaram se misturando, é absolutamente destituída de propósito a aplicação dessa regra agora, depois de determinada a exclusão da capitalização de juros pelo Judiciário, com o natural recálculo dos juros e do principal, desta feita em separado. Em outros dizeres, em que pese a sentença tenha determinado o cálculo dos juros de forma linear, o que, ante a não agregação dos juros ao principal, tornaria perfeitamente possível a imputação primeiro nos juros e depois no capital, não podem os agravados invocar a sistemática do art. 354 do CC/02, por ser-lhes agora mais conveniente, justamente porque ela não foi adotada ao longo da relação contratual. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 695368-6 - Goioerê - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 20.10.2010) Desse último julgado, pelo licença para reproduzir minhas considerações acolhidas pela Câmara para afastar a aplicação do art. 354 do CC/02 e que, a princípio, são pertinentes também na hipótese ora em apreço: "(...) não se pode admitir a incidência do art. 354 do CC/02, ante a iliquidez da dívida e a sua inaplicação ao longo da relação contratual. É que, em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta corrente, o correntista não tem conhecimento, na composição do saldo devedor, daquilo que corresponde aos juros e do que corresponde ao principal mutuado, tal como, aliás, observou a Juíza na decisão agravada (fl. 37-TJ), ao dizer que "o cliente não tem esta informação, do que é juros e do que é capital. Ele tem a informação de que o saldo é negativo ?em tanto?, mas o banco não destrincha os valores". O correntista simplesmente efetua depósitos na conta objetivando cobrir, no que possível, o saldo devedor. Se não o faz, o banco utiliza o próprio crédito posto à disposição do correntista para cobrir os juros cobrados, formando um novo e maior saldo devedor, desta feita com os juros do período anterior incorporados. Nesse contexto, nem mesmo o banco sabe ao certo se os pagamentos (depósitos) efetuados pelo correntista se prestam a pagar apenas juros, o principal ou parte de cada, já que o saldo devedor da conta corrente é composto de uma miscelânea de juros e principal. Situação diversa seria se o banco mantivesse uma conta gráfica em separado contabilizando apenas os juros, caso em que o correntista ficaria a par precisamente da parcela dos juros e da parcela de principal devidos, ambas destacadas. Tudo isso serve para demonstrar que nessa espécie contratual, ao contrário de outras nas quais os juros e o capital mutuado são pré-fixados (financiamentos, por exemplo), o correntista não tem como saber qual a destinação efetivamente dada aos seus pagamentos (depósitos em conta), ou seja, se eles serão capazes de amortizar o principal ou se apenas cobrirão juros de períodos anteriores. De consequência, não se pode sequer considerar como líquidas as obrigações principal e acessória (juros), o que, por si só, afasta a possibilidade de imputação primeiro nos juros, cabível apenas nas dívidas líquidas e vencidas (art. 352 do CC/02). Outra, aliás, não foi a explicação do perito atuante na ação originária, in verbis: "(...) d) A não utilização da imputação para pagar os juros se dá por uma questão de procedimento contábil, qual seja o banco não dá tratamento apartado entre a parcela de juros e o capital que a originou. e) Os valores dos juros integrados no saldo sofrem incidência de juros remuneratórios nos períodos seguintes, eis que já contabilizados pelo banco como capital mutuado. Igualmente, como no saldo apurado no dia subsequente ao seu lançamento em conta, os juros já são inexistentes como rubrica de natureza acessória diferenciada do capital, seus valores deixaram de ser ?líquidos?. Passa aí a incidir a vedação do artigo 352 do CC, que exige na aplicação da imputação em pagamento, que os valores que se quer

imputar sejam líquidos e vencidos, requisito que já não detêm os juros depois de contabilizados no saldo em conta-corrente" (fl. 99-TJ). De mais a mais, se os próprios agravados não aplicaram ao longo da relação contratual a imputação do pagamento, já que, como visto, na conta corrente, principal e juros inexoravelmente acabaram se misturando, é absolutamente destituída de propósito a aplicação dessa regra agora, depois de determinada a exclusão da capitalização de juros pelo Judiciário, com o natural recálculo dos juros e do principal, desta feita em separado. Melhor explicando: em que pese a sentença tenha determinado o cálculo dos juros de forma linear, o que, ante a não agregação dos juros ao principal, tornaria perfeitamente possível a imputação primeiro nos juros e depois no capital, não podem os agravados invocar a sistemática do art. 354 do CC/02, por agora lhes ser mais conveniente, justamente porque ela não foi adotada ao longo da relação contratual, conforme exaustivamente exposto acima. Entender de maneira diversa consistiria, como já alertou o perito, em verdadeira fraude contábil em desfavor do correntista (fl. 99-TJ), pois, repita-se, a imputação não foi praticada pelos agravados em razão da natureza do contrato de "cheque especial", o que leva a crer que eles renunciaram ao direito de imputação do pagamento primeiro nos juros, como permite a segunda parte do art. 354 do CC/02". IV - Deixo de conceder o efeito suspensivo, porém, porque a prova pericial acabou sendo produzida (fls. 518-TJ e seguintes) e, assim, não há qualquer razão para suspender a decisão que, de um jeito ou de outro, já surtiu os efeitos que a agravante aqui queria evitar. Há que se aguardar, portanto, o julgamento do recurso pelo Colegiado para que, se for o caso, a perícia seja renovada. Posto isso, na falta de periculum in mora, INDEFIRO a liminar. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII - Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes necessários via mensageiro.

0053 . Processo/Prot: 0967540-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/368377. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017269-29.2009.8.16.0030 Prestação de Contas. Agravante: Sergio Aparecido de Souza. Advogado: Andréia Strassburger. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabríola Olivo, Tatiane Aparecida Lange. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, ORDENA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ATRIBUIÇÃO AO AUTOR (AGRAVANTE) A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU (AGRAVADO). FATO QUE NÃO ACARRETA A ACEITAÇÃO AUTOMÁTICA DAS CONTAS DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE O JUIZ, SEGUNDO SEU PRUDENTE ARBITRÍO, ORDENAR O EXAME PERICIAL CONTÁBIL (ARTS. 130 E 915, §3º, DO CPC). PRECEDENTES.PAGAMENTO DA PERÍCIA QUE INCUMBE AO AUTOR.APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC, CONFORME SÚMULA Nº 42 DO TJPR (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO RELATOR). I. Em sede de ação de prestação de contas, não está o julgador obrigado a aceitar as contas de quaisquer das partes, ainda que intempestivas a prestação e/ou a impugnação das contas prestadas, já que o art. 915, § 3º, do CPC confere ao magistrado a faculdade de, segundo o seu prudente arbítrio, ordenar a realização de exame pericial contábil, prerrogativa que, aliás, insere-se dentro do poder instrutório conferido ao juiz pelo art. 130 do CPC. Precedentes. II. "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" (súmula 42 do TJPR). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. VISTOS ETC. DECISÃO MONOCRÁTICA Volta-se o presente recurso contra a decisão proferida nos autos de ação de prestação de contas nº 268/2009, por meio da qual o MM. Juiz de Direito, na segunda fase do feito, determinou a produção de prova pericial e determinou a intimação do autor, ora agravante, para depositar os honorários propostos pelo perito (fl. 265-TJ). Para o agravante, todavia, deve ser atribuído ao agravado o ônus de custear a perícia, já que ele sucumbiu na primeira fase da ação. Se não bastasse - prossegue o agravante -, o agravado prestou as contas fora do prazo concedido no acórdão, com o que não que ser aceitas as contas que aparelharam sua impugnação. Por tais razões, requer a reforma da decisão hostilizada, para que seja aceito o seu cálculo no lugar daquele intempestivamente apresentado pelo agravado ou, ao menos, caso mantida a prova pericial, seja o agravado responsabilizado pelo pagamento dos respectivos honorários. Não formula pedido de concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso não comporta seguimento. II - A controvérsia gira em torno da (des)necessidade de produção da prova pericial, ante a apontada intempestividade das contas apresentadas pelo agravado e, se necessária a prova, da responsabilidade pelo custeio da perícia. III - As contas do agravado, de fato, foram prestadas extemporaneamente, já que o acórdão que lhe concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para tanto foi publicado em 16.06.2011, iniciando-se o prazo em 17.06.2011 (certidão de fl. 34-TJ), com término em 18.07.2011, ao passo que a sua petição apresentando as contas foi protocolada apenas em 21.07.2011 (fl. 35-TJ). Nada obstante, em sede de ação de prestação de contas, como se sabe, não está o julgador obrigado a aceitar as contas de quaisquer das partes, ainda que intempestivas a prestação e/ou a impugnação das contas prestadas. Com efeito, o art. 915, § 3º, do CPC confere ao magistrado a faculdade de, segundo o seu prudente arbítrio, ordenar a realização de exame pericial contábil, prerrogativa tal que, aliás, insere-se dentro do poder instrutório conferido ao juiz pelo art. 130

do CPC. Sobre o tema, Ernane Fidelis dos Santos lembra que "o arbítrio judicial não pode escapar das regras do art. 917 e, certamente, há de prevalecer, acima de tudo, como critério de apreciação do Juiz, todos os princípios que norteiam a valoração, produção e ônus da prova. Mas, pelas peculiaridades da ação, a exortação à prudência judicial é sintoma da liberdade ampla do juiz, fora da rigidez dos princípios, no julgamento das contas apresentadas. Isto equivale a dizer que, no caso de julgamento, ao juiz, tanto nas hipóteses do art. 915 como o art. 917, se facultam amplos poderes de investigação, inclusive determinando produção de prova em audiência, se a documentação apresentada não satisfaz de todo" (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI, p. 110). Esse mesmo raciocínio tem sido seguido pelo STJ e por esta Corte, como se observa dos seguintes julgados: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO OFERECIDA PELO AUTOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO GPC. - O simples fato de ser intempestiva a impugnação às contas apresentadas não significa que o Julgador deva acatá-las de plano. Ao Magistrado são facultados amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização da perícia e colheita de prova em audiência. Inteligência do art. 915, parágrafos 1º e 3º, do CPC (...) (STJ, REsp 167.718/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 167); APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. APELO DO BANCO. PRETENSÃO DE ACOILHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO SEM QUALQUER VALORAÇÃO, ANTE SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO AUTOR. AFASTAMENTO. JUIZO DECISÓRIO QUE DEVE VALORAR AS CONTAS PRESTADAS SEGUNDO SEU PRUDENTE ARBITRÍO. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, §3º, DO CPC. (...) I No procedimento especial da prestação de contas, conforme se dessume do artigo 915, § 3º, do CPC, não poderá o julgador simplesmente acatar as contas de uma das partes sem qualquer valoração, mas, muito pelo contrário, deverá o Magistrado, em qualquer hipótese, julgar as contas "segundo seu prudente arbítrio, podendo determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil." (art. 915, §3º, do CPC). (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 754083-4 - Cascavel - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 11.07.2012); APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTEMPESTIVIDADE DA CONTAS APRESENTADAS PELO DEVEDOR. SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO IMPORTA NA ACEITAÇÃO DAS CONTAS TRAZIDAS PELO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE OFÍCIO DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM FULCRO NA PARTE FINAL DO §3º DO ART. 915 DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 604591-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 24.11.2010). À vista disso e considerando que o agravante não apontou qualquer outra razão hábil a descaracterizar a necessidade de produção da prova pericial vislumbrada pelo juiz singular no âmbito de seu amplo poder instrutório conferido pela legislação processual, impõe-se manter a decisão agravada nessa parte. IV - Noutra parte, ou seja, em relação à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, conquanto esteja convencionado que o procedimento peculiar da ação de prestação de contas imponha ao réu vencido na primeira fase o ônus de custear a perícia determinada de ofício pelo magistrado, tal, como, aliás, já decidiu em diversas oportunidades (vide, por exemplo, decisões monocráticas proferidas nos AI's 824385-6, 825523-0, 834583-5 e 859233-6), passo a adotar, por razões de política judiciária, o entendimento uniformizado por esta Corte no âmbito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 778.441-8/01, que resultou na edição da súmula nº 42 do TJPR, segundo a qual "o ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Sendo assim, ressalvado o meu ponto de vista, afigura-se correta a decisão guerreada também nesse segmento, porque proferida em sintonia com a atual orientação dominante desta Corte, circunstância autorizadora do julgamento unipessoal do recurso (art. 557, caput, do CPC). DISPOSITIVO V - Passadas as coisas dessa maneira, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VII - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar o expediente via sistema mensageiro. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0054 . Processo/Prot: 0967714-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/378291. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073315-18.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Nadir de Almeida (maior de 60 anos), José Tolari Neto (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967714-3, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : NADIR DE ALMEIDA E OUTRO AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nadir de Almeida e José Tolari Neto, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c revisão contratual e pedido de repetição de indébito nº 73315/2011, ajuizada pelos agravantes em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, proferida nos seguintes termos: "2- Nomeio perito judicial o Sr.

Bendito Martins da Silva, sob custeio pro rata, mesmo considerando o efeito da inversão do ônus da prova. 3- As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. (...) (fls. 112-TJ) Sustentam os agravantes o cabimento do agravo de instrumento no presente caso, bem como a impossibilidade da interposição de agravo retido, tendo em vista que a decisão agravada causará lesão insanável ao devido processo legal. Ressaltando a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente, tendo em vista a nulidade decisão agravada, vez que o julgador singular antes de iniciar a fase probatória deve proceder às diligências determinadas pelo artigo 331, § 2º do Código de Processo Civil. 2 Sustentam que finda a parte dispositiva e não comportando o feito julgamento antecipado, o mesmo deve ter seguimento na forma do art. 331, § 2º do CPC, sob pena de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Esclarecem que caso seja invertido o ônus da prova não teriam os agravantes interesse na produção da prova pericial. Destacam que a "nulidade da decisão agravada, assim, não reside apenas na ausência de fixação dos pontos controvertidos, mas também no fato de que tal especificação deveria fazer-se acompanhada de decisão acerca do pedido de inversão do ônus da prova, de modo a propiciar, a cada um dos litigantes, exata compreensão daquilo que lhes competia provar, bem como permitiria aquilatar quem teria efetivo interesse na produção de prova pericial - fator essencial para, com base no art. 33 do Código de Processo Civil, estabelecer-se a quem efetivamente incumbe o ônus de custear os honorários periciais, mormente porque, no caso dos autos, uma vez deferida a inversão do ônus da prova, apenas os ora Agravados terão requerido a produção de tal prova." (razões, fls. 8-TJ) Requer seja conhecido e diante da verossimilhança das alegações e do periculum in mora demonstrados, seja determinada a imediata suspensão da decisão agravada, e posteriormente seja dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão agravada que ordenou a realização da prova pericial sem decidir sobre a fixação de pontos controvertidos, a inversão do ônus da prova e outros temas exigidos pelo art. 331, § 2º do CPC, nos termos da fundamentação. Sucessivamente, e considerando-se que o agravado é o único requerente da prova pericial, que lhe seja imposto o ônus de antecipar os honorários periciais na forma do art. 33 do CPC. É o relatório. 3 O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 112-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 119-verso-TJ, a procuração outorgada ao advogado da agravante encontra-se às fls. 41/43-TJ e a parte agravada às fls. 81/83. O preparo do agravo de instrumento encontra-se às fls. 12. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Protocolo Judicial Integrado do Tribunal de Justiça em 26.09.2012 (fls. 11-TJ), já o prazo recursal teve início em 17.09.2012 (certidão de fls. 119-verso-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da leitura dos autos verifica-se que os agravantes ingressaram com ação ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c revisão contratual e pedido de repetição de indébito nº 73315/2011. Recebida a inicial, o agravado apresentou contestação, a qual foi impugnada pelos agravantes. Após as partes informaram ao juízo o desinteresse na realização de audiência de conciliação. E, em face do desinteresse manifestado pelas partes o julgador singular exarou o despacho ora agravado. Assim, verifica-se que embora não seja obrigatória a realização da audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, faz-se necessário que o saneamento do feito preceda a instrução processual, regra expressamente prevista no § 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, que estabelece: "Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá questões processuais 4 pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário". Desta feita, observa-se que o procedimento a ser adotado em caso de não obtenção de conciliação é o julgador singular sanear o feito, fixando os pontos controvertidos, decidindo acerca de eventuais questões processuais pendentes e isto deve ser feito antes de serem deferidas as provas necessárias ao julgamento da lide. A não observância deste procedimento leva a nulidade da decisão ora agravada, pois que antes mesmo de sanear o processo o julgador singular, já nomeou perito, determinou a quem compete o custeio da prova, deixando de apreciar, por exemplo, o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos ora agravantes. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA. RELEVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 331 DO CPC. I - A fase saneadora do processo é de extrema importância para o seu deslinde, tendo conteúdo complexo, sendo que nela o juiz examinará os pontos argüidos na contestação, de caráter preliminar, assim como os pressupostos processuais e os requerimentos de produção de provas, exigindo-se, para tanto, a devida fundamentação, a teor do art. 165 do CPC. II - Sendo assim, não há como o julgador deixar de proceder ao despacho saneador, deixando in albis, as preliminares suscitadas e passando diretamente para a fase de instrução e julgamento, presumindo-se, assim, que o processo encontra-se sanado, sob pena de nulidade absoluta do feito. 5 III - Recurso especial provido, para que o feito seja anulado, a partir da instrução processual, com a realização da fase de saneamento." (REsp 780.285/RR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006, p. 218) "Constitui nulidade absoluta a ausência de despacho saneador, mormente quando há necessidade de produção de provas tempestivamente requeridas" (RF 300/256, decretação 'ex officio' da nulidade)" (in NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José R. F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Nota 331:14, p. 488). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS SEM

O PRÉVIO SANEAMENTO DO FEITO. DECISÃO ANULADA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. "Constitui nulidade absoluta a ausência de despacho saneador, mormente quando há necessidade de produção de provas tempestivamente requeridas" (RF 300/256, decretação 'ex officio' da nulidade)1". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 497121-7, 9ª Câmara Cível, Rel. Luis Espindola, publ. 17.10.2008) Desta forma, deve ser anulada a r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja saneado o feito, fixando-se os pontos controvertidos, nos termos do artigo 331, § 2º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão ora agravada, anulando a decisão agravada, a fim de que seja proferido despacho 6 saneador, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão acerca das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas, nos termos do § 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento ao pedido de vistas - Prazo : 15 dias

0055 . Processo/Prot: 0683443-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142656. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004939-65.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelante (2): Marina de Brito Tureta, Marli Cielo, Matilde Sielo Reffatti, Magali Rigozo, Nilo Antonio Destefani, Olivete Justina Perozzo Marques, Pedro Inacio Diel, Pedro Felipe Hoffmann, Paulo Clivati, Pedro Camera. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento ao pedido de vistas. Vista Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (PR007295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (PR024498)

Vista ao(s) Apelado(s) - para manifestação sobre a petição juntada pela parte apelante - Prazo : 5 dias

0056 . Processo/Prot: 0675497-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/106300. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024815-86.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Apelado: Canilda Rita Ferreira Golfieri (maior de 60 anos), Irene de Siqueira Sanches, Julieta Prouença Veiga (maior de 60 anos), Ludoina Sansana (maior de 60 anos), Maria Aparecida Lemes, Masashi Wagatsuma (maior de 60 anos), Moacyr Graciano dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para manifestação sobre a petição juntada pela parte apelante. Vista Advogado: Eduardo Blanco (PR033398), Floriano Terra Filho (PR014881)

Vista ao(s) Réu(s) - para apresentação das razões finais, conforme despacho de fls. 294 - Prazo : 10 dias

0057 . Processo/Prot: 0833162-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/348471. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 007715-4 Apelação Cível. Autor: José Miguel Castro Hernandez. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Réu: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Motivo: para apresentação das razões finais, conforme despacho de fls. 294. Vista Advogado: Gilberto Pedriali (PR006816), Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (PR016440) Vista ao(s) Agravado(s) - para que, querendo, apresente resposta escrita - Prazo : 10 dias

0058 . Processo/Prot: 0954848-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340557. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000313-65.2012.8.16.0083 Reparação de Danos. Agravante: Corrêa Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Expresso Pontual Ltda me. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: para que, querendo, apresente resposta escrita. Vista Advogado: Ivo Santos Júnior (PR025394), Orlando Henrique Krauspenhar Filho (PR041187)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11109

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	017	0964000-2
Adriana D'Ávila Oliveira	012	0949818-8
Adriana Rita Busatto	026	0968747-6

Adriano Marcos Marcon	018	0965250-6
Airton Passos de Souza	023	0967902-3
Alcindo Lima Neto	005	0917243-4
Aldaci do Carmo Capaverde	007	0933376-8/01
Álvaro Pereira Porto Júnior	002	0875849-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0931701-3/01
André Luiz Menezes Pessoa	013	0950620-5/01
André Vinícius Carbonar da Silva	029	0954677-0
Andréia da Rosa Rache	023	0967902-3
Antônio César Ziegemann	029	0954677-0
Bernardo Guedes Ramina	006	0931701-3/01
	007	0933376-8/01
	014	0953452-9
Bruno Di Marino	006	0931701-3/01
	009	0944741-2
	014	0953452-9
Camila Fernanda Barros	020	0966382-7
Carla Lecink Bernardi	013	0950620-5/01
Carlos Frederico Viana Reis	020	0966382-7
Celso Lodovico Reginato Filho	016	0963933-2
Cibele Fernanda Peressotto	013	0950620-5/01
Claudia Eli Martins Anselmo	001	0842413-3
Claudia Viginotti Milanes	028	0969176-1
Claudio Cinto	014	0953452-9
Cláudio Marcelo Baiak	019	0965603-7
Cleuza Keiko Higachi Reginato	016	0963933-2
Cornélio Afonso Capaverde	006	0931701-3/01
	007	0933376-8/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	005	0917243-4
	008	0940890-4
	011	0948626-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0944741-2
	014	0953452-9
Daniela Rache Gebran	023	0967902-3
Danielle Christianne da Rocha	021	0967045-3
Débora Nunes	019	0965603-7
Diogo de Araújo Lima	005	0917243-4
Edivan José Cunico	008	0940890-4
Eduardo de França Ribeiro	028	0969176-1
Eduardo Thiessen da Silveira	010	0947591-4
Elaine Cristina P. Malheiros	029	0954677-0
Elias Roberto Schluga	015	0961114-9
Elizabeth Serrano dos Santos	018	0965250-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	008	0940890-4
	011	0948626-6
Fabício Massi Salla	028	0969176-1
Gabriela Thiessen da S. Souza	010	0947591-4
Giovani Marcelo Rios	005	0917243-4
	008	0940890-4
	011	0948626-6
Giselle Pascual Ponce	018	0965250-6
Glauro Humberto Bork	022	0967376-3
Guilherme Régio Pegoraro	013	0950620-5/01
Hermann Henke	029	0954677-0
Jaime Luiz Schluga	015	0961114-9
Jaqueline Beccari Malheiros	027	0968883-7
Jefferson Alex Pontes Pereira	027	0968883-7
Jenerson Renato Talachinski	014	0953452-9
João Tavares de Lima Filho	028	0969176-1
Joaquim Miró	007	0933376-8/01
	009	0944741-2
	022	0967376-3
José Schell Júnior	024	0967915-0
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0917243-4
	008	0940890-4
	019	0965603-7
	021	0967045-3
	025	0968508-9
Karin Cristina Bório Mancia	002	0875849-4/01
Karina Locks Passos	003	0880836-0/01

Lilian Penkal	022	0967376-3
Luigi Miró Ziliotto	009	0944741-2
Luiz Alberto de Oliveira Lima	024	0967915-0
Luiz Fellipe Preto	025	0968508-9
Luiz Guilherme Leite	023	0967902-3
Luiz Lopes Barreto	028	0969176-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0933376-8/01
	009	0944741-2
Manoel Borba de Camargo	029	0954677-0
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	020	0966382-7
Marcelo Luiz Dreher	010	0947591-4
Márcia Nakagawa Rampazzo	020	0966382-7
Márcio Danielo	008	0940890-4
	011	0948626-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0886261-7/01
Murilo Zambiazzi da Silva	001	0842413-3
Nilton Giuliano Turetta	009	0944741-2
Patrícia C. V. d. S. Gorisch	024	0967915-0
Patrícia de Barros C. Casillo	002	0875849-4/01
Paulo Roberto Pegoraro Junior	017	0964000-2
Pedro Ivo Freitas de Souza	013	0950620-5/01
Peterson Zancanella	012	0949818-8
Priscila Serra Marcondes de Souza	023	0967902-3
Remilde Paiva Morgado Gomes	014	0953452-9
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	003	0880836-0/01
Renato da Silva Oliveira	004	0886261-7/01
Rodolfo José Schwarzbach	022	0967376-3
Rodrigo Biezus	005	0917243-4
	008	0940890-4
Rodrigo de Freitas	013	0950620-5/01
Rosana Jardim Riella Pedrão	012	0949818-8
Rubens de Lima	024	0967915-0
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	028	0969176-1
Umberto Giotto Neto	003	0880836-0/01
Valdecy Schön	029	0954677-0
Victor André Cotrin da Silva	015	0961114-9
Vladimir José Rambo	017	0964000-2
Willians Eidy Yoshizumi	008	0940890-4
	011	0948626-6
Wilton Vicente Paese	005	0917243-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0842413-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262909. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003392-81.2009.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Rádio Fm 104 Ltda. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva. Apelado: Mário Ricardo dos Santos. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Manifeste-se o apelado, em 15 (quinze) dias, sobre o contido às fls. 167/181. Publique-se. Em 05 de outubro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0002 . Processo/Prot: 0875849-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/363889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 875849-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Construtora San Roman Sa. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Dilma Doroti Lass. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interno interposto por Construtora San Roman S/A contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, CPC, ante a ausência de procuração válida dos agravantes. Irresignada a Construtora San Roman S/A opôs Agravo às fls. 631/636 sustentando que a procuração colacionada aos autos é válida uma vez que de acordo com o art. 14 do Estatuto da empresa o Diretor Administrativo é competente para substituir o Diretor Presidente em caso de ausência com os mesmos poderes, merecendo ser reconsiderada a decisão. 2. Razão assiste ao agravante, conforme se denota da análise do art. 14, alínea "a" do Estatuto Social do agravante, o Diretor Administrativo é realmente competente para outorgar procuração em caso de ausência do Diretor Presidente. Assim reza o referido artigo: "Art. 14º - Compete ao Diretor Administrativo: a) auxiliar o Diretor Presidente, e juntamente com outro Diretor substituí-lo em seus impedimento e ausências, com os mesmos poderes; (...)" - meus grifos Deste modo, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento nº 875849-4

preenche todos os requisitos do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, atendidos todos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, reconsidero a decisão monocrática de fls. 618/626, declarando sua regularidade formal e conhecendo-o. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0003 . Processo/Prot: 0880836-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880836-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): Edith França (maior de 60 anos). Advogado: Umberto Giotto Neto. Embargado (2): Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0886261-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/290428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886261-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Diva da Cruz Sales. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se os embargados para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0917243-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/150406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005108-31.2010.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luciana Sili Moussa do Amaral. Advogado: Alcindo Lima Neto. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Corrija-se a autuação, vez que se trata, o presente recurso, de reexame necessário e apelação cível. 2. Informe a autora se formalizou sua inscrição para o curso de pedagogia à distância, que servirá de complementação para quem concluiu o Programa de Capacitação para Docentes da Faculdade Vizivali e Iesde. 3. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2.012.. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0006 . Processo/Prot: 0931701-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/347067. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931701-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Borburema de Albuquerque. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Antonio Borburema de Albuquerque, através de seu defensor, interpôs o presente agravo retido em face do despacho de fl. 105 que determinou que o agravante regularizasse sua representação processual. Sustenta, em síntese, ser despropositada a concessão de oportunidade para regularização da representação processual, sendo ônus da parte agravante a correta formação do instrumento. Pugna, ao final, pela apreciação das razões apresentadas, "como preliminar, por ocasião do julgamento do citado agravo desinstrumentado" (fl. 124). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Dispõe o Regimento Interno desta Corte, no art. 332, o seguinte: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Como visto, há previsão específica acerca do recurso cabível contra a decisão do relator nas causas pertinentes à competência originária e recursal, o que não é o caso do recurso utilizado pela ora agravante, intitulado de "agravo retido?". Não há sequer como se cogitar de erro material na indicação da nomenclatura do recurso, uma vez que o pedido final foi pelo acolhimento das razões, como preliminar, no julgamento do agravo de instrumento. Como sabido, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a inexistência de erro grosseiro, o qual se mostra patente quando há interposição de agravo retido em face de decisão de relator em sede recursal. Ante o exposto, não conheço do presente "agravo retido" por manifesto descabimento. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0933376-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/347063. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 933376-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Helena da Silva Bitencourt. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Maria Helena da Silva Bitencourt, através de seu defensor, interpôs o presente agravo retido em face do despacho de fl. 104 que determinou que o agravante regularizasse sua representação processual. Sustenta, em síntese, ser despropositada a concessão de oportunidade para regularização da representação processual, sendo ônus da parte agravante a correta formação do instrumento. Pugna, ao final, pela apreciação das razões apresentadas, "como preliminar, por ocasião do julgamento do citado agravo desinstrumentado" (fl. 125). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Dispõe o Regimento Interno desta Corte, no art. 332, o seguinte: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Como visto, há previsão específica acerca do recurso cabível contra a decisão do relator nas causas pertinentes à competência originária e recursal, o que não é o caso do recurso utilizado pela ora agravante, intitulado de "agravo retido?". Não há sequer como se cogitar de erro material na indicação da nomenclatura do recurso, uma vez que o pedido final foi pelo acolhimento das razões, como preliminar, no julgamento do agravo de instrumento. Como sabido, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a inexistência de erro grosseiro, o qual se mostra patente quando há interposição de agravo retido em face de decisão de relator em sede recursal. Ante o exposto, não conheço do presente "agravo retido" por manifesto descabimento. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0940890-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/234330. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000399-47.2007.8.16.0136 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Cecília Pauluk da Silva, Aurora Iubel Knaut, Izabel Knaut, Maria de Fatima Bedani, Joana Skrepka. Advogado: Márcio Danielo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (3): Iedes Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniasassi. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Corrija-se a autuação, vez que se trata, o presente recurso, de reexame necessário e apelação cível. 2. Informem as autoras se formalizaram suas inscrições para o curso de pedagogia à distância, que servirá de complementação para quem concluiu o Programa de Capacitação para Docentes da Faculdade Vizivali e Iesde. 3. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2.012.. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0009 . Processo/Prot: 0944741-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298839. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005540-57.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Anali Paulatti Frederico (maior de 60 anos), Marcelo Adriano Paulatti Frederico, Sérgio Evandro Paulatti Frederico, Fernando Eduardo Paulatti Frederico, Flávio Augusto Paulatti Frederico, Débora Prante Frederico. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls.177/182, que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissão de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pelo agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. Não há, definitivamente, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0947591-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001129-80.2004.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Noelci Cordeiro dos Santos. Advogado: Eduardo Thiessen da Silveira, Gabriela Thiessen da Silveira Souza. Agravado: Organização Educacional Expoente. Advogado: Marcelo Luiz Dreher. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCUÇÃO DE AMBAS AS PARTES, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 947591-4, em que é agravante Noelci Cordeiro dos Santos e agravado Organização Educacional Expoente. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Noelci Cordeiro dos Santos em face de decisão prolatada nos autos de Ação Monitoria em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Curitiba, onde

o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de desbloqueio de valor constricto através do sistema Bacenjud formulado pela ora agravante. Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando a reforma da decisão, uma vez que o valor bloqueado é impenhorável de acordo com o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Em que pese o despacho proferido por esta Relatoria às fls. 247, em melhor análise, extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com cópia das procurações do agravante e agravado, estar a decisão agravada incompleta e não constar certidão de intimação do Agravante ou peça que possibilite a verificação da intimação do procurador, peças obrigatórias na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual sejam, procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado, cópia da decisão agravada e a certidão de intimação da decisão agravada, configurando a irregularidade formal do recurso. Retira-se da norma em comento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)". Sublinhei. Assim, diante da ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento - Art. 525, I, CPC - deve-se obstar o provimento do recurso. Esse é o entendimento desta Colenda Câmara: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE "AINDA" É O ADVOGADO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTRAÍO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA - TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO - APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CUNHO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 0598622-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 06.10.2009)" Sublinhei É pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da negativa de conhecimento ante a formação incompleta do instrumento que acompanha o recurso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC." (TJPR 9ª CC. Agravo de Instrumento 897639-2. Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira. Decisão Monocrática. J. 26/03/2012) Sublinhei. "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil." (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo 0638506-0/01. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Acórdão 20288. Unânime. J. 11/03/2010). Sublinhei "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO NO ART. 557, DO CPC - CARGA DOS AUTOS DOS AUTOS PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA NOS AUTOS - OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, imprescindível que todos os documentos indicados no art. 525, I, do CPC instruem o recurso, inclusive a certidão de intimação da decisão vergastada, não bastando a mera indicação da retirada em carga dos autos." (TJPR - 1ª C.Cível - AR 0454823-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 20.05.2008). Sublinhei "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CORRESPONDENTE À TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA ENTRE AS DESTINADAS A FORMAR O INSTRUMENTO. RECURSO (AGRAVO INTERNO) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 0638337-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 03.02.2010)" Sublinhei "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS PEÇAS INDISPENSÁVEIS INDIFFERENTE SER O LITISCONSORTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA

DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível Ag 0696933-7/01- Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto Unânime - J. 29.10.2010). Sublinhei 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0948626-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/231481. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000387-33.2007.8.16.0136 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (1): Marlene Lourdes de Souza de Almeida. Advogado: Márcio Danielo. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelado (3): lesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Angla Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Corrija-se a atuação, vez que se trata, o presente recurso, de reexame necessário e apelação cível. 2. Informe a autora se formalizou sua inscrição para o curso de pedagogia à distância, que servirá de complementação para quem concluiu o Programa de Capacitação para Docentes da Faculdade Vizivali e lesde. 3. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2.012.. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0012 . Processo/Prot: 0949818-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/314046. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007136-05.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Norge Administração Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Peterson Zancanella. Agravado: Vera Lucia Gomes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que INDEFERIU o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 312/312 verso, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 - Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0950620-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/346804. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 950620-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Alice Maria Barreto Prado Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa, Carla Lecink Bernardi. Embargado: Daniel Marrara. Advogado: Rodrigo de Freitas, Cibele Fernanda Peressotto, Pedro Ivo Freitas de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Insurgiu-se a agravante contra a decisão de fls. 393/396, que converteu o agravo de instrumento para a modalidade retido, alegando o agravo, na modalidade de instrumento pode ser conhecido, além das situações em que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação, que no caso, seria quando voltado à proteção da regularidade procedimental. Aduz que a decisão de primeiro grau imprimiu rumo procedimental inadequado, quando condicionou o julgamento antecipado do feito originário, ao julgamento do outro agravo de instrumento interposto pelo ora agravado. Afirma que a decisão ora objurgada poderá causar danos irreparáveis à marcha processual, em nítida violação ao princípio da celeridade e que, assim, aquela seria omissa, em relação à possibilidade de interposição de agravo de instrumento nas hipóteses de regularidade procedimental. É, em síntese, o relatório. A decisão recorrida é muito clara ao entender que, no caso em tela, ausente requisito essencial ao recebimento do agravo na sua modalidade de instrumento, senão vejamos: "Diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. (...) Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados, que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistente efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante com a espera do julgamento de anterior agravo de instrumento interposto." Inexistente omissão, vez que ainda que o recurso seja voltado para regularizar a marcha processual, em razão do Magistrado monocrático haver imprimido outro rumo ao processo, certo é que a agravante deveria ter demonstrado qual o prejuízo que isto lhe traria, de forma clara e concreta, o que não ocorreu, mesmo agora, em sede de embargos de declaração. Quaisquer que sejam os motivos que levaram à interposição do agravo de instrumento, o requisito possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação deve estar presente. Conclui-se das razões de embargos que a embargante está irredignada com o fato de que a decisão está em contradição com a sua tese, pretendendo a reapreciação do mérito da questão, o que é vedado em sede de embargos. A impropriedade da utilização dos embargos declaratórios, para o fim de alterar o julgado tem sido rechaçada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO -

NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.- A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.- É lícito ao magistrado reportar-se a outro julgamento, identificado e pertinente à hipótese em análise, para fundamentar sua decisão com o seu livre convencimento.- Recurso especial não conhecido." (REsp 251619/AL; REsp 0025264-6. DJ: 10/02/2003. p. 00178. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Isto posto, por não estarem presentes os requisitos necessários expostos no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo a alegada omissão no que consta da decisão objurgada, desacolho os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0014 . Processo/Prot: 0953452-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328923. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028069-81.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonio Ubirajara Carneiro de Lara. Advogado: Jenerson Renato Talachinski, Claudio Cinto, Remilde Paiva Morgado Gomes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo ora agravante, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 62/62-v, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 - Assim, cumpram-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0961114-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350799. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000808 Rescisão de Contrato. Agravante: Roberto Nobuo Taniguchi, Tereza Cristina Carvalho Cartaxo Tanihuchi. Advogado: Elias Roberto Schluga, Jaime Luiz Schluga. Agravado: George Soares Rodrigues. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em maio de 2006, os ora agravantes ajuizaram em desfavor do ora agravado Ação de Rescisão Contratual C/C Reintegração de Posse (autos 808/2006, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). Entendendo cuidar-se de esbulho superior a ano e dia, o juiz determinou o processamento do feito pelo procedimento ordinário. Ainda - por verificar que o endereço apontado para citação do réu era o mesmo onde, segundo narrado na inicial, já não se havia conseguido notificá-lo extrajudicialmente -, ordenou informassem os autores o local correto de residência daquele (fls. 22 e 23-TJ). Esgotadas as diligências, requereram os autores a citação por edital (fls. 24 e 25-TJ), a qual foi deferida e realizada (fls. 26/32-TJ). Não tendo o réu comparecido, nomeou-lhe o juiz curadora especial (fl. 33-TJ), a qual ofereceu contestação (fls. 34/36-TJ). Impugnada essa réplica (fl. 37/39-TJ), determinou-se a manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 40-TJ). Em seguida, a curadora declinou do encargo (fl. 41-TJ), em razão do que outro advogado foi nomeado para esse mister (fl. 42-TJ). Após, veio o réu aos autos, juntando instrumento de réu mediante escritura pública (fls. 45 e 46-TJ). Não obstante esse comparecimento, o juiz, tendo localizado endereço do réu em consulta ao sistema Infojud, determinou a expedição de carta precatória para a realização de citação pessoal (fls. 53 e 54-TJ). Contra essa decisão interpuseram os autores o presente agravo de instrumento (fls. 02/10-TJ). Sustentam que a citação por edital foi válida, assim como, de acordo com o artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Alegam, ainda, que a decisão agravada é suscetível de causar-lhes lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada no desaproveitamento dos atos processuais até agora realizados e no retardamento da prestação jurisdicional. Requerem, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de se determinar o prosseguimento do feito sem que se proceda à nova citação do agravado. É o relatório. 2. Almejam os recorrentes a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que a decisão agravada poderá acarretar-lhes lesão grave e de difícil reparação, esta consubstanciada no desaproveitamento dos atos processuais até agora realizados e no retardamento da prestação jurisdicional. A despeito do que sustentam os agravantes, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação que possa advir do cumprimento da decisão agravada até o julgamento do recurso pelo Colegiado. Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. preste informações. Registre-se que, acaso sejam estas enviadas através do Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen (sbla@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder, podendo juntar a documentação que entender conveniente. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Em 05 de outubro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0016 . Processo/Prot: 0963933-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004274-57.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Nelson Ryuichi Mikami. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Celso Lodovico Reginato Filho. Agravado: ipmc instituto de previdência dos servidores do município de curitiba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Em agosto deste ano, o ora agravante ajuizou em desfavor dos ora agravados Ação de Incorporação/Restabelecimento da Gratificação de

Produtividade Fiscal nos Proventos de Aposentadoria C/C Pedido de Tutela Antecipada (autos 0004274-57.2012.8.16.0004). Na petição inicial (fls. 21/39-TJ), aduziu que, na condição de Auditor Fiscal de Tributos Mobiliários do Município de Curitiba, recebeu ininterruptamente, por mais de 16 (dezesseis) anos, a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pela Lei Municipal 8.759/94, verba esta que importava em cerca de 2/3 (dois terços) do que percebia mensalmente. No entanto, a partir de sua aposentadoria, em 27 de janeiro de 2011, não mais lhe foi paga mencionada verba. Nesse contexto, pleiteou a incorporação da gratificação à sua aposentadoria, bem como a antecipação da tutela. Todavia, o juízo de origem indeferiu a benesse do artigo 273 do Código de Processo Civil, fundamentando que a sua concessão no caso em tela encontra-se vedada por inteligência do artigo 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/2009 (fls. 19 e 20-TJ). Contra essa decisão o requerente interps o presente agravo de instrumento (fls. 02/10-TJ). Sustenta, além do já exposto, que: gratificação, o que foi feito de maneira incompleta por culpa deste; por meio da Lei Municipal 13.770/2011 possibilitou-se aos servidores a incorporação pretendida, mas não será beneficiado porque não teria feito os recolhimentos previdenciários, o que fere o princípio da isonomia; o dispositivo legal invocado na decisão agravada aplica-se tão somente ao mandado de segurança; deve a tutela antecipada ser concedida porque se trata de verba alimentar. Requer o provimento do recurso, para o fim de se conceder a antecipação da tutela, bem como seja esta desde logo deferida pelo relator, com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. Desde a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, dando nova disciplina ao cabimento de agravo retido e de instrumento, passou a ser regra geral a interposição do recurso na modalidade retida, somente admissível o de instrumento quando, conforme a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, tratar-se de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Lesão grave e de difícil reparação. O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses tribunal - onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação). Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Un.). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei 11187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p. 757). A latedo o óbice do artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/2009 e, ainda, pelo fato de ser a gratificação, a princípio, inerente ao servidor da atividade, verifica-se inoportunidade o dano irreparável, uma vez que o agravante não recebe a mencionada verba desde 27 de janeiro de 2011, motivo pelo qual é de se converter o presente agravo de instrumento em retido. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Juiz Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido. Publique-se. Em 05 de outubro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0017 . Processo/Prot: 0964000-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369000. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021733-55.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Alecto Serviços Educacionais e Gráficos Ltda. Advogado: Vladimir José Rambo. Agravado: Siqueira Giaretta e Rodrigues Prestação de Serviços de Ensino Ltda. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 08 de outubro de 2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ALECTO SERVIÇOS EDUCACIONAIS E GRAFICOS LTDA. em face da decisão de fls. 36/39-TJ que, ao sanear o feito, concedeu a tutela antecipada postulada pela Autora, ora Agravada, para o fim determinar que a Ré, ora Agravante, se abstenha de usar as marcas ALFA, CURSO E COLÉGIO ALFA, PRÉ- VESTIBULAR ALFA, ENSINO MÉDIO ALFA, SISTEMA DE ENSINO ALFA e outras semelhantes por "grafia, sonoridade, afinidade e correspondência", descaracterizando seu estabelecimento interno e externamente sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual terá incidência até atingir R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Inconformada, a Requerida agrava requerendo a reforma e a cassação da decisão objurgada alegando, para tanto, que: a) a Autora não detém o registro da marca "Alfa" junto ao INPI; b) a questão debatida nos autos é controvertida, sendo descabida a antecipação de tutela; c) a Agravada foi quem descumpriu o contrato dando azo à rescisão contratual quando angariou estudantes na cidade 2 de Toledo-PR; d) não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC; e) a determinação para descaracterização do estabelecimento no exíguo prazo de 10 (dez) dias causará prejuízos imensuráveis, acarretando a perda de credibilidade e da confiança, já que está no meio do ano escolar; f) a multa fixada em valor demasiadamente alto ensejando onerosidade excessiva à Recorrente; g) se faz necessária a atribuição de efeito suspensivo a fim de evitar perigo de dano

irreparável. 2. Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pela Recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento. Ademais, de se reconhecer que há periculum in mora, vez que no exiguo prazo de trinta dias (10) dias a Agravante terá que descaracterizar seu estabelecimento interna e externamente, mormente considerando que a Ré presta serviços educacionais, sendo presumível a repercussão de tal decisão durante o ano letivo. Outrossim, são relevantes os argumentos da Recorrente no sentido de que a Autora não detém o registro da marca perante às autoridades competentes, além do que a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo esgota a pretensão deduzida pela Agravada no item 6.2 (fls. 24-TJ). Deste modo, verificada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, de ser suspenso o cumprimento da decisão agravada, que deferiu a tutela antecipatória sem prejuízo da realização da audiência designada no mesmo despacho, até ulterior deliberação ou apreciação do mérito recursal, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. 3. 3. Comunique-se esta decisão com urgência à Dr.ª Juíza da causa, solicitando-se-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. 4. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0018. - Processo/Prot: 0965250-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003703-86.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Osvaldo Candido Martins. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0019. - Processo/Prot: 0965603-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004750-55.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Laercio Ferreira Graciano. Advogado: Débora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.603-7Agravante : Laercio Ferreira Graciano.Agravado : Estado do Paraná Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação declaratória de inexistência de contribuição previdenciária progressiva c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, PR, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos: "I - Da análise dos contracheques apresentados pelo autor (movimento 1.2), constata-se que ele auferia mensalmente remuneração de mais de R\$3.000,00 (três mil reais), situação que o torna capaz de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família. (...) Indefiro, pois, ao autor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.". Em suas razões, alega o recorrente que (1) a presunção trazida pela declaração de pobreza, embora seja juris tantum, é suficiente para o deferimento da benesse; e que (2) ao agravante é assegurado constitucionalmente o benefício da gratuidade processual (art. 5º, LXXIV), de maneira a ser a decisão atacada ofensiva às normas basilares do ordenamento brasileiro. 2 Vieram-me conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso, autorizando o seu processamento, na forma instrumentalizada o (art. 522 do CPC). Ademais, vislumbro, de plano, que o pedido recursal não merece provimento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim com a deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Pois, não obstante a previsão legal de que a parte fará jus ao benefício da gratuidade mediante a simples afirmação de "miserabilidade jurídica" (leia-se, impossibilidade de custear as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e de sua família), admite-se que o magistrado indefira o pedido, mesmo à vista de tal declaração, quando houver fundadas razões para tal desiderato, haja vista o próprio caráter relativo da presunção de hipossuficiência. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3.2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático- probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). No caso dos autos, o magistrado a quo indeferiu o pleito ao argumento de que

a presunção relativa, decorrente da simples afirmação do estado de pobreza, não pode prevalecer, uma vez que, da análise dos contracheques apresentados pelo autor, aqui agravante, constata-se que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Ora, como se vê, a decisão guerreada está em perfeita consonância com a mencionada jurisprudência - entendimento que, aliás, é também adotado por esta Corte - pois, a despeito da declaração de pobreza, levou em conta a real situação financeira do autor. Confira-se, nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4.4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) Aliás, é este também o posicionamento desta Câmara Cível: "(...) O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência ou a de sua família. Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem 5 comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. (...)". (TJPR, AI 844856-6, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2011, DJ 16/11/2011) Além disso, não há como relegar ao oblivio ("rectius" esquecimento) que o valor percebido pelo agravante mensalmente (R\$3.000,00) é suficiente para suportar as despesas básicas (saúde, alimentação, moradia, transporte, vestuário, higiene, etc.) de um padrão de vida médio. Por essas razões, e consideradas as particularidades do caso em comento, a decisão agravada deve permanecer irretocada. Ante o exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como deste Tribunal, nego provimento ao recurso, em caráter monocrático, o que faço com espeque no art. 557, caput, do CPC. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao juízo de origem. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0020. - Processo/Prot: 0966382-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364185. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0024719-71.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: José Carlos Bovolín. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Camila Fernanda Barros, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Agravado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o recorrente da impossibilidade do pagamento das custas processuais, apresentando declaração de "miserabilidade jurídica", bem como juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) últimas 3 (três) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda.

0021. - Processo/Prot: 0967045-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004239-97.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Reginaldo Pereira (Representado(a)). Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Curador: Roberto Pereira. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Reginaldo Pereira em face da decisão de fls. 14/16, prolatada nos autos de Ação de Implantação de Benefício sob o nº 0004239-97.2012.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública,

Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado à exordial, assim decidindo: "(...) De acordo com a disposição contida no artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, não se pode conceder a antecipação da tutela quando houve perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com a concessão da medida em favor do autor, ele perceberá valores de natureza alimentar e que não podem ser repetidos na hipótese de não acolhimento, ao final, da pretensão inicial. (...) Indefiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela." Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: diversamente do que entendeu a magistrada a quo, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Afirma que há verossimilhança do direito postulado, pois o agravante teve sua interdição declarada judicialmente e por esse sempre ter sido dependente do segurado. Sustenta que fundado receio de dano ou de difícil reparação se faz presente na medida em que o agravante não possui qualquer condição de prover o próprio sustento. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que seja determinado ao Estado do Paraná que conceda o benefício de pensão por morte ao agravante. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo ativo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando, por ora, o periculum in mora e o fumus boni iuris, tendo em vista os documentos juntados pelo agravante, que, nesse momento processual, a princípio, dão conta da verossimilhança de suas alegações. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, o benefício pleiteado possui caráter alimentar, devendo ser imediatamente restabelecido. Assim, concedo a liminar, suspendendo-se a decisão, e na forma do artigo 527, III, 2ª parte do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o Agravado implante imediatamente o benefício ora pretendido, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Após, À D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0022 . Processo/Prot: 0967376-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012451-72.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Antonio Carlos Ianke. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Carlos Ianke em face da decisão de fls. 155, prolatada nos autos nº 12451/2006, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento, assim decidindo: "(...) Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. (...)” Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando em síntese que, devido a sua situação financeira, o Juízo a quo deveria ter determinado a liquidação por arbitramento conforme requerido, para que a executada antecipasse os honorários periciais, dando efetividade ao princípio da sucumbência, uma vez que restou vencida a agravada no processo originário. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão atacada e determinada a liquidação por arbitramento. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se, a princípio, a relevância dos argumentos apresentados pelo agravante, no sentido de que a prova pericial se mostra necessária, sendo aplicável o artigo 475-C, do CPC. Diante disso, revelando-se prudente aguardar ulterior pronunciamento deste Colegiado, concedo a liminar almejada tão somente para suspender a r. decisão agravada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se a agravada, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0967902-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0064513-07.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Antonio Barzick (maior de 60 anos), Alceu Tuppa (maior de 60 anos), Eleonor Balla (Representado(a)), Antonio Carlos Balla, Marlene Sanchez Balla (maior de 60 anos), Patrícia Sanchez Balla, Alexandro Sanchez Balla, Roseli Regina Balla, Denise de Fátima Balla dos Santos, Antonio Carlos Balla, Espólio de Geraldo Gueubr, Claudete de Souza Gueubr (maior de 60 anos), Espólio de Alfredo José Kaviski, Zenaide Martins Kaviski (maior de 60 anos), Edson Luiz Kaviski, Sergio Luiz Kaviski, Espólio de Gerson Alfredo Kaviski. Advogado: Andreia da Rosa Rache, Daniela Rache Gebran, Aírton Passos de Souza. Agravado: Centro Operário Camponês. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Barzick e outros em face da decisão de fls. 110/114, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Nulidade c/c Constitutiva sob o nº 0064513-07.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou a ocorrência do fenômeno da prescrição para parte da matéria posta em juízo, bem como fixou pontos controvertidos, assim decidindo: "(...) Assim sendo, apenas não estão fulminadas pela prescrição as discussões acerca das Assembléias realizadas depois de 11.11.2007, ou seja, três anos antes do ajuizamento da presente lide, que se deu em 10.11.2010. Deste modo, continuarão sub judice os atos exarados pelas Assembléias datadas de 13.10.2008, 08.12.2010, 14.09.2009, 09.11.2009, 18.03.2010 e 11.08.2010. (...) Controvertem as partes se: a) os membros da atual diretoria são sócios do Requerido e, em caso afirmativo, qual a forma que adquiriram tal título; b) se é permitida a participação de não sócio na diretoria; c) se alguns requerentes foram excluídos da sociedade do clube por inadimplência e, em caso afirmativo, quais deles foram, em qual data e de qual forma; d) se os autores foram omissos às decisões exaradas a partir da Assembléia realizada no dia 13.10.2008; e) se os autores possuem direitos patrimoniais do clube; f) se a partir de 11.11.2007 foram incluídos novos sócios e de qual forma; g) quando ocorreu a elaboração do último estatuto e, se após 11.11.2007, de qual for foi; h) o valor atualizado para venda da sede campestre do requerido (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: não há que se falar, nem tampouco pronunciar a prescrição no caso dos autos, uma vez que, notoriamente, a puramente declaratória é imprescritível. Afirma que não se aplica ao caso o contido no art. 206, 3º, VII, "b", do Código Civil. Sustenta que o Magistrado a quo deixou de fixar ponto controvertido relevante a ser objeto de prova e da tutela jurisdicional. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Como sabido, pontos controvertidos são aqueles afirmados pelo autor na petição inicial, e expressamente contestados pelo réu, ou asseverados em sede de contestação e refutados pelo autor. Assim, razão não assiste ao agravante em pretender a alteração do despacho, com a inclusão do ponto, tendo-se em vista que prejuízo não houve e as matérias argüidas serão invariavelmente solvidas no decorrer da instrução processual. Portanto, não há motivo para alteração do despacho saneador, tendo o Juiz que preside a causa analisado a matéria de forma clara e equilibrada, fixando em seu decisório aqueles pontos que, segundo ele, seriam controvertidos e demandariam a produção de provas pelas partes. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.- Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprofundem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp nº 738.576-DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, pub. 12/09/2005, p. 330) "(...) Não merece reforma a decisão que fixa os pontos controvertidos, desde que bem alcançados os limites da lide." (Ac. nº 3618, 9ª CC., Rel. Des. Edvino Bochnia, pub. 17/11/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONDOMÍNIO - PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA CAUSA - DESPACHO SANEADOR - AUDIÊNCIA DESIGNADA, PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS - QUESTÕES DE FATO E DIREITO A SEREM RESOLVIDAS - AUSÊNCIA DE DANO - DESPACHO CORRETO - DESPROVIMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 568.251-7, DE PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL - Relator : Des. Paulo Hapner). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE APLICA OS EFEITOS DA REVELIA. REQUERIDA QUE INTERPÔS EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (...) EFEITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE DELIBERAÇÃO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, QUE CONSAGRA O MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS- TAMBÉM INSERTA NA INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ FIXAÇÃO QUE SE CIRCUNSCREVEU AOS LIMITES DA LIDE - DECISÃO CORRETA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0618597-5 - Londrina - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 02.03.2010) "LEGITIMIDADE DE PARTE. FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS (ART. 331, § 2º, CPC). MATERIAS QUE PODEM SER REVISITAS NA SENTENÇA FINAL. AGRAVO IMPROVIDO. A IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO SANEADOR NO TOCANTE À LEGITIMIDADE DAS PARTES E À FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS NÃO CABE QUESTIONAMENTO NO ÂMBITO DO AGRAVO, DESDE QUE TAIS MATÉRIAS

NÃO PRECUEM PARA O JUIZ E PODEM SER REVISTAS NA SENTENÇA FINAL E DE QUALQUER MODO NO TOCANTE AOS PONTOS CONTROVERTIDOS ESTES SERÃO SEMPRE AQUELES AFIRMADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL E EXPRESSAMENTE CONTESTADOS PELO RÉU. ASSIM O EQUÍVOCO, A IMPRECISÃO OU A OMISSÃO DO JUIZ NO SANEADOR, NÃO CAUSAM PREJUIZO ÀS PARTES." (Ac. n.º 4.631, 5ª CC., Rel. Des. Fleury Fernandes, julg. 08/02/00). Logo, não havendo como determinar, nesse momento processual, a inclusão de um dos pontos controvertidos, pois esse se circunscreve aos fatos afirmados na inicial e contestados pelo réu; e também, porque ao Juízo cabe dirigir o processo com vista à produção das provas necessárias para o deslinde dos pontos controvertidos, sendo ele o destinatário final dessas, para a formação do seu convencimento a fim de chegar à correta solução da lide. 3. Por fim, esclarece-se que a nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei n.º 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, hipótese que, não restou devidamente demonstrado fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos, se deu em caráter instrutória e pacificado o entendimento de que em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMETIDO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0024 . Processo/Prot: 0967915-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374248. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000039-23.1996.8.16.0064 Ação Rescisória. Agravante: Aparecido Antonelli, Tania Maria Pereira Antonelli. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Cooperativa Central de Laticínios Ltda. Advogado: José Schell Júnior, Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aparecido Antonelli e outro em face da decisão de fls. 240/241, prolatada nos autos nº 39-23.1996.8.16.0064, em trâmite perante a Vara Cível de Castro, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de reconhecimento do bem penhorado como bem de família, assim decidindo: "(...) O pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel em questão merece ser indeferido, haja vista que não restou provada nos autos a arguição dos Executados. Com efeito, os devedores apenas alegam que no imóvel em questão se estabelece a residência da família, sendo único bem imóvel do qual são proprietários, porém sequer se dignam a juntar qualquer documento que seja, no mínimo, indicio de veracidade de suas alegações. Ademais, conforme bem alertado pelo exequente, na matrícula juntada pelos próprios executados o imóvel encontra-se descrito como comercial e não residencial como alegam. As contas de água, luz e demais correspondências anexadas não servem, por si só, a comprovar a destinação do imóvel penhorado, tratam-se de provas que servem a complementar outras mais cabais, que afastassem a dúvida quanto à destinação do bem. Assim, como ônus da prova cabe a quem alega, nos termos da Lei 8.009/90, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO BEM DE FAMÍLIA. 2. Isto posto, defiro a penhora do imóvel discriminado na matrícula de fls. 1355/1358. (...)” Dessa decisão, recorre ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando em síntese que: houve cerceamento de defesa uma vez que necessária a produção de prova testemunhal; a juntada da certidão imobiliária comprovando que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é o único de propriedade dos devedores é suficiente para comprovar sua impenhorabilidade; caberia a agravada provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos ora agravantes; os autores foram citados em sua residência, qual seja o imóvel objeto de penhora, conforme endereço oferecido pela agravada; este mesmo imóvel já foi reconhecido como impenhorável; . Afirma que não há ato praticado que justifique a decisão guerreada e que a esta está falsamente lhe imputando crime que não cometera. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser

provido o presente recurso para o fim de que seja cassada a decisão atacada. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que poderá ocorrer os atos expropriatórios. Outrossim, verifica-se que o imóvel aqui em discussão já foi objeto de apreciação sobre a impenhorabilidade, por este Egrégio Tribunal, em 13/06/2012, pela 16ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 848351-2, tendo proferido o seguinte acórdão: "(...)Apelação Cível (2). Impenhorabilidade bem família. Benefício da entidade familiar. Imóvel de propriedade dos sócios garantidores, dado em garantia da empresa. Benefício a empresa. Não incidência do art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Excesso de execução. Prova da devolução das mercadorias, em relação às notas promissórias nº 50.824 e 53.000. Manutenção da sentença. Recurso desprovido (...)" (TJPR - 16ª C. Cível - AC 848351-2 - Castro - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 13.06.2012). Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0025 . Processo/Prot: 0968508-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372249. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0049535-15.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Larissa Vitória Brichezi (Representado(a)). Advogado: Luiz Felipe Preto. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Larissa Vitória Brichezi em face da decisão de fls. 82/87, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Reconhecimento de Pensão por Morte sob o nº 49535- 15.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, onde o MM. Juízo a quo indeferiu os pedidos de antecipação de tutela realizados à peça inicial, assim decidindo: "(...) Portanto, é impossível falar que a autora residida com o segurado, não podendo, em princípio, ser considerada dependente nos termos do artigo 42, §§ 1º e 5º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.398/1998. (...) Portanto, neste caso, não se pode dizer que existe verossimilhança da alegação. No tocante ao segundo pedido liminar, este pode ser deferido porque não guarda qualquer relação com o provimento requerido ao final. Com efeito, a autora pede que seja reconhecido o seu direito à pensão por morte e a condenação da ré ao pagamento do benefício integral, não havendo nenhuma relação entre esse pedido e as cobranças feitas pela ré contra sua tia Ivania, relativa ao valor que teria sido pago após o óbito de sua avó. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado na inicial. (...)” Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: existem nos autos imensuráveis documentos que comprovam que todo sustento, não só da menor Larissa, mas, também, da própria Sra. Ivânia e de Nayara Brichezi, filha desta, eram conferidos pela Senhora Neusa Brichezi, assim sendo, dependente econômica. Assim, é direito da peticionária em receber pensão por morte de seu avó Sr. Ivo, até então recebida por sua avó pensionista que faleceu no mês de março 2012. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para o fim de que concedida a antecipação de tutela para recebimento de pensão por morte. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito ativo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais porque está baseada na ausência da verossimilhança das alegações, já que a tutela da ora agravante pertence a sua tia Ivania. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada

a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0026 . Processo/Prot: 0968747-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384981. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005144-08.2011.8.16.0079 Previdenciária. Agravante: Nelcy Germano de Souza. Advogado: Adriana Rita Busatto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 08 de outubro de 2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 20 - TJ, que determinou a suspensão do feito originário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a parte promova o prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, do benefício pretendido nos autos. Em suas razões, sustenta a Agravante que a exigência em comento não encontra amparo legal, não se tratando de requisito para o ajuizamento de ação visando a revisão de benefício previdenciário. Salienta que o posicionamento adotado contraria jurisprudência desta Corte, do Tribunal Regional Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, colacionando precedentes. Assevera que a decisão agravada é passível de gerar à Recorrente lesão grave, viabilizando a interposição deste recurso por instrumento e afirma presente o seu interesse no 2º ajuizamento da demanda. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/21. O recurso foi interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por intermédio da decisão de fls. 24/25-verso, declinou da competência para a sua análise por se tratar de pretensão envolvendo revisão de benefício de cunho acidentário. 2. O recurso comporta provimento de plano, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. A Agravante ajuizou pleito para revisão de benefício previdenciário - auxílio-doença acidentário - com respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tendo o magistrado a quo condicionado o prosseguimento do feito à comprovação de prévio requerimento administrativo formulado perante o INSS, com a respectiva resposta dada pela autarquia. Com efeito, assente o posicionamento desta Corte, seguindo orientação dos Tribunais Superiores, no sentido de que despiçando o prévio exaurimento da via administrativa para que possa o segurado pleitear a revisão de benefício previdenciário, porquanto, do contrário, se estaria a impedir o livre acesso ao Poder Judiciário, em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nem mesmo a existência de orientação do ente autárquico no sentido de autorizar a revisão dos benefícios pautados no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente apuradas, tem o condão de afastar o pleito do Apelado ou respaldar a alegada falta de interesse de agir. 3 De se destacar, neste ponto, inexistir qualquer disposição legal no sentido de vedar a prestação jurisdicional aos pedidos de revisão de benefício previdenciário sem o prévio requerimento administrativo. O posicionamento ora adotado respalda-se, inclusive, no enunciado da Súmula n. 89, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa." Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 13.280/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 4 13/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 139.094/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 5 PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede

de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 40.967/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 23/05/2012) Ressalte-se, por oportuno, que conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral acerca do tema em comento no RE 631.240, não houve, até o momento, determinação para suspensão de julgamento dos feitos afetos à questão, inexistindo, assim, razões para subsistir a decisão agravada. 3. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, Ante o exposto, com 6 fundamento no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso para afastar a obrigação imposta à Autora, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3 0027 . Processo/Prot: 0968883-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380134. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019739-67.2012.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira, Jaqueline Beccari Malheiros. Agravado: Rafael Romangnole Fernandes, Amanda Romangnole Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos proposta em face de Rafael Romangnole Fernandes e outro, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a reintegração de posse do imóvel. Alega a agravante que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora dos agravados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('reclus', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: " AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...) " (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Assim, o presente recurso não merece seguimento, em razão da pretensão da agravante estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 08 de outubro de 2.011.

0028 . Processo/Prot: 0969176-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381592. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000088 Obrigação de Fazer. Agravante: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda, Fhm Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro, Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Sociedade de Moradores Portal dos Bandeirantes. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Claudia Vignotti Milanese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 08 de outubro de 2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA.

e FHM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da decisão de fls. 496/497 que, ante o descumprimento da obrigação constituída no título judicial, determinou a incidência da multa prevista na sentença, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) desde o nonagésimo primeiro dia seguinte ao trânsito em julgado até que as obras sejam realizadas em conformidade com o comando da sentença. Inconformadas, pretendem as Agravantes a reforma da decisão, aduzindo, para tanto, que: a) a não conclusão das obras decorreu de impossibilidade legal, já que o Município de Londrina solicitou o depósito dos valores referentes ao custo da obra, b) no caso de falta ou falha da execução das obras, cumpria a contratação de terceiro a ser remunerado pelas Requeridas e não, desde logo, ser aplicada a multa prevista na sentença; c) antes da determinação para indigência da multa, deveria ter sido novamente ouvido o Município; d) a multa diária é exagerada e trará grandes prejuízos às Agravantes que sequer continuam na mesma atividade nos dias atuais; e) no caso de 2 manutenção, requereram a redução da multa. 2. Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pelas Recorrentes reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento. Contudo, no que se refere à pretendida atribuição de efeito suspensivo não se verifica ao momento a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, mormente porque não há exigência de pagamento imediato da multa definida na decisão objurgada. Deste modo, indefiro o efeito suspensivo postulado. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela parte Agravante. 4. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

Vista ao(s) Interessado(s) - Intime-se a requerida Áurea de Holanda Barros Tavares da Silveira, por meio do advogado André Vinicius Carbonar da Silva - OAB/PR nº 57.575, p

0029 . Processo/Prot: 0954677-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204325. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003206-35.2010.8.16.0136 Rescisão de Contrato. Apelante: Omar Tavares da Silveira, Maria José da Silva de Ramos, José Augusto Gulka, Indústria de Embalagens 3 Elis Ltda. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Apelado: Elis Regina da Silva, Elis Angela da Silva, Edivino da Silva. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Interessado: Áurea de Holanda Barros Tavares. Advogado: André Vinicius Carbonar da Silva. Interessado: José Augusto Gulka. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Interessado: Valdir Schon. Advogado: Hermann Henke, Valdecy Schön. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Motivo: Intime-se a requerida Áurea de Holanda Barros Tavares da Silveira, por meio do advogado André Vinicius Carbonar da Silva - OAB/PR nº 57.575, para que, como interessada, possa oferecer suas razões. Vista Advogado: André Vinicius Carbonar da Silva (PR057575)

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11112

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0965827-7
Cleberson Bento Pinto	001	0965827-7
Daiane Maria Bissani	001	0965827-7
Patrícia Gomes Iwersen	001	0965827-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0965827-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002785 Execução Provisória. Agravante: Louris Zanon Tozin (maior de 60 anos), Suzy Lopes Negrão, Noely Roza do Amaral, Aurelio Justus, Léa Maria Rocha Lima, Carlos Henrique de Lima Zampieri, Ana Maria Justus. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Agravado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos de execução provisória 2.785/2007, interposto pelos exequentes contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberação de cauções, consistentes no oferecimento de imóveis para viabilizar levantamento de valores depositados pela executada. Sustentam os Agravantes, resumidamente, que a decisão recorrida está a trazer-lhes sérias consequências, inclusive com reflexos na saúde de alguns deles que são pessoas idosas; que não podem vender os imóveis onerados para comprarem outros que melhor lhes sirvam; que há risco de demorar vários meses ou anos para solução definitiva da impugnação; que a execução está correndo desde 2007 e não tem data para acabar, pois os valores ainda estão sendo discutidos; que os valores depositados são incontroversos, conforme reconheceu o Estado do Agravo de Instrumento nº 965.827-7 - 6ª CCV Paraná

em planilha apresentada e constou da sentença; que os imóveis oferecidos em caução visavam somente a assegurar o juízo, ante a pendência de recursos às instâncias extraordinárias, os quais já foram objeto de decisões com trânsito em julgado; que é necessária a venda urgente dos imóveis; que há evidente periculum in mora. Pugnam pela concessão da liminar nos termos do art. 558 do CPC para desde logo obterem a liberação dos imóveis e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja determinado o definitivo levantamento das cauções. Acompanham a peça recursal os documentos de fls. 12/1080. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: A liminar constitui, a rigor, pedido de antecipação da tutela recursal, que, ao momento, não é de ser deferido. No caso, cumpre primeiramente facultar à Agravada o contraditório quanto à alegação dos Agravantes de que os valores por ela depositados são incontroversos. Sob outro enfoque, a assertiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se divisa de forma tão emergencial a ponto de não se poder aguardar o desfecho deste recurso de célere tramitação, considerando que os Agravantes interessados estão dispostos a aguardar a alienação do imóvel e a ulterior instalação noutra - contexto que consabidamente toma considerável tempo, sem precisar recorrer à imediata alteração de residência. Agravo de Instrumento nº 965.827-7 - 6ª CCV Dessa forma, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Solicite-se ao Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelos Agravantes. Intime-se a Agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11110

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	035	0859958-8
Adilson de Castro Junior	021	0843426-4
Adriana Albuquerque Dalprá	075	0907238-0/01
Adriana Zilio Maximiano	035	0859958-8
Adriano Henrique Göhr	008	0796233-4
Adriano Katsurayama Fernandes	007	0793289-4/02
Ailton Nunes da Silva	103	0932084-1
Aldivino Alves Pereira	041	0869395-4
Alejandro Rugeri Marques Zaroni	009	0796470-7/01
Alessandra Aparecida Lavorente	003	0682762-9/01
Alessandra Gaspar Berger	046	0874568-0/01
	047	0874568-0/02
Alessandra Perez de Siqueira	104	0932386-0
Alessandro Ravazzani	046	0874568-0/01
	047	0874568-0/02
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	075	0907238-0/01
Alexandre José Garcia de Souza	013	0815128-2/02
	067	0896253-8/01
	099	0930906-4
Alexandre Rech	054	0885384-1
Alfredo Ambrosio Junior	002	0626562-7/01
Alfredo Domingues B. Migliore	091	0924585-8
Alinor Elias Neto	041	0869395-4
Álvaro Augusto Cassetari	113	0937092-3
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	086	0922536-7
Ana Carolina Arnaldi	009	0796470-7/01
Ana Lúcia Gomes Canan	004	0779435-4
Ana Maria dos Santos Moreira	054	0885384-1
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	118	0946546-5/01
Ana Paula Magalhães	021	0843426-4
Ana Tereza Palhares Basilio	002	0626562-7/01
	077	0909687-1/02
	105	0932679-0

Anacleto Canan	004	0779435-4	Claudine Camargo Bettes	018	0836377-5/01
André Benedetti de Oliveira	048	0878509-7	Cleiton Sacoman	083	0919069-6
	108	0933999-1	Cleverson Souza da Silva	110	0936280-9
André Luis Romero de Souza	045	0873170-6	Clodoaldo de Meira Azevedo	007	0793289-4/02
Andrea Costa Mari	091	0924585-8	Cristiane Berger Guerra Rech	054	0885384-1
Andréa Cristine Arcego	046	0874568-0/01	Cristiane Carla Claro Frasson	053	0884716-9
	047	0874568-0/02	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	040	0869172-1
Andréia Azevedo Fortis	030	0854476-1/01		043	0871230-9
Andréia Marina Latreille	042	0871011-4/01	Cristiano Augusto V. Calixto	003	0682762-9/01
Angélica Cristina Hossaka	054	0885384-1	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	009	0796470-7/01
Anísio dos Santos	113	0937092-3		022	0844585-2/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	017	0833594-4/02		025	0845081-3/01
	046	0874568-0/01	Daniel Alves de Oliveira	045	0873170-6
	047	0874568-0/02	Daniela de Oliveira F. Almenara	023	0844666-2
Antônio Augusto Cruz Porto	006	0791449-2/01	Daniela Galvão da S. R. Abduche	016	0821139-2
Antonio Carlos Silva Kuhn	073	0906114-1		020	0842090-0/01
Antonio Edson Martins Nogueira	053	0884716-9		038	0867273-5
Antônio Farias Ferreira Netto	011	0814476-9/02		063	0892404-9/01
Antônio Ferreira	017	0833594-4/02		103	0932084-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	014	0820110-3/01		106	0932708-6/02
	031	0855415-2/01		107	0933492-7/02
	032	0855415-2/02		110	0936280-9
	035	0859958-8	Daniela Suto	080	0913053-4
	046	0874568-0/01	Daniilo Chimera Piotto	082	0915018-3
	047	0874568-0/02	Denio Leite Novaes Junior	054	0885384-1
	055	0885622-6/01	Denise da Silva Guerrart	096	0926493-3/02
	060	0888502-1/01	Diego Martins Caspary	033	0856088-9
Aurino Muniz de Souza	020	0842090-0/01	Diogo Castor de Mattos	007	0793289-4/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	084	0919201-4	Dione Vanderlei Martins	045	0873170-6
Bernardo Guedes Ramina	002	0626562-7/01	Djanir Pedro Palmeira	075	0907238-0/01
	016	0821139-2	Douglas Alberto Luvison	026	0845284-4/01
	020	0842090-0/01	Doviglio Furlan Neto	120	0949144-3
	038	0867273-5	Edenan Martinez Bastos	084	0919201-4
	063	0892404-9/01	Edilson Lopes	024	0844702-3
	077	0909687-1/02	Edmilson Nogima	123	0953184-6
	103	0932084-1	Edson Aparecido Stadler	116	0942334-9
	105	0932679-0	Edson Elias de Andrade	111	0936309-9
	106	0932708-6/02	Edson Luiz Martins	010	0797441-0
	107	0933492-7/02	Eduardo Garcia Branco	045	0873170-6
	110	0936280-9	Édye Nicolau Tanaka	029	0848723-8
	121	0952351-3/01	Elisa Christina M. França	104	0932386-0
Bruno Di Marino	020	0842090-0/01	Emanuelle S. d. S. Boscardin	115	0940929-0
	038	0867273-5	Enildo Del Pino	116	0942334-9
	063	0892404-9/01	Eraldo Lacerda Junior	019	0841292-0
	077	0909687-1/02		050	0882613-5
	097	0927935-0	Evilásio de Carvalho Junior	073	0906114-1
	103	0932084-1	Fábio Alberto de Lorensi	052	0883605-7
	105	0932679-0	Fábio André Weiler	042	0871011-4/01
	106	0932708-6/02	Fábio César Teixeira	079	0913041-4
	107	0933492-7/02	Fábio Henrique Garcia de Souza	067	0896253-8/01
	110	0936280-9		099	0930906-4
	121	0952351-3/01	Fábio Loureiro Costa	080	0913053-4
Bruno Fernando Martins Migliozzi	098	0929499-7	Fábio Pupo de Moraes	060	0888502-1/01
Carla Cristine K. Romanelli	072	0902773-4	Fábio Santos Rodrigues	034	0856559-3
Carla Lecink Bernardi	011	0814476-9/02	Fabiola Pavoni José Pedro	118	0946546-5/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	101	0931547-9	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	101	0931547-9
Carlos Franchello	101	0931547-9	Fabrcio Zir Bothomé	096	0926493-3/02
Carlos Roberto Schlesinger	054	0885384-1	Felipe Osvaldo de Souza	076	0907388-5
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	040	0869172-1	Fernanda Bernardo Gonçalves	031	0855415-2/01
Cerino Lorenzetti	073	0906114-1	Fernanda Bonatto	111	0936309-9
Christian Almeida Momenté	028	0848188-9	Fernanda Carvalho de Miéres	077	0909687-1/02
Christiana Tosin Mercer	093	0924826-4/01		097	0927935-0
Cinara Corrêa Rocha Callijuri	108	0933999-1		121	0952351-3/01
	117	0945875-7	Fernanda Marques Ferreira	020	0842090-0/01
	119	0948025-9	Fernando Bauermann	004	0779435-4
	123	0953184-6	Fernando Bueno de Castro	083	0919069-6
Cintya Buch Melfi	033	0856088-9	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	085	0920147-2
Claíton Luis Bork	114	0940419-9	Fernando Saggin	026	0845284-4/01
Clarice Zendron Dias	106	0932708-6/02	Fernando Salvatti Godoi	052	0883605-7
Cláudia Andréia Tortola	094	0925531-4	Frederico A. M. d. R. Lacerda	115	0940929-0
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	018	0836377-5/01			

Luiz Fernando Casagrande Pereira	085	0920147-2	Paulo Henrique da R. L. Demchuk	113	0937092-3
Luiz Fernando Guareschi	078	0911764-4	Paulo H. d. A. S. Montenegro	008	0796233-4
Luiz Gustavo Gralak de Jesus	116	0942334-9	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	037	0866761-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0821139-2	Paulo Ribeiro da Silva	090	0923741-2
Luiz Ricardo Ghelere	053	0884716-9	Paulo Roberto Moreira G. Junior	017	0833594-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0425965-0	Paulo Sérgio Winckler	085	0920147-2
Luiz Salvador	100	0931131-1	Paulo Vani Costa	003	0682762-9/01
Manuel Vinícius T. M. d. Gouveia	101	0931547-9	Pierre Gazarini Silva	022	0844585-2/01
Marçal Cláudio Marques	039	0867303-8/01	Priscila Wallbach Silva	027	0847450-6
Marcelo Barros Mendes	107	0933492-7/02		070	0898286-5/01
Marcelo Mokwa dos Santos	113	0937092-3	Rafael de Lima Felcar	021	0843426-4
Marcelo Paulo Wacheleski	068	0897332-8		034	0856559-3
Márcia Carla Pereira Ribeiro	060	0888502-1/01		062	0892359-9
Márcia Loreni Gund	081	0913080-1/01	Rafael de Queiroz Possetti	067	0896253-8/01
Marcia Regina Boschi Szura	065	0894588-8	Rafael de Rezende Giraldi	120	0949144-3
Márcio Luiz Blazius	073	0906114-1	Reginaldo Monticelli	079	0913041-4
Márcio Rodrigo Frizzo	073	0906114-1	Reginaldo Sandrini	116	0942334-9
Marcos de Souza	069	0897617-6	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	005	0785162-3
Margarida Sathler	028	0848188-9		027	0847450-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	055	0885622-6/01		039	0867303-8/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	084	0919201-4	Renê Pelepiu	005	0785162-3
Maria de Nazaré Guimarães Borges	022	0844585-2/01	Ricardo Tepedino	091	0924585-8
	023	0844666-2	Roberta Baracat	123	0953184-6
	025	0845081-3/01	Roberta Carvalho de Rosis	012	0815128-2/01
	094	0925531-4		067	0896253-8/01
	095	0925561-2		099	0930906-4
Maria Judith Fernandes C. Zanin	024	0844702-3	Roberta Pedroso Ferreira	102	0931703-7
Maria Regina Discini	014	0820110-3/01	Roberto Eurico Schmidt Junior	102	0931703-7
	015	0820110-3/02		112	0936543-1
	059	0887216-6	Robson José Hruschka	003	0682762-9/01
Maria Sílvia Taddei	114	0940419-9	Rodolfo José Schwarzbach	050	0882613-5
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	015	0820110-3/02		114	0940419-9
	027	0847450-6	Rodrigo Augusto Bruning	122	0953012-5/01
	046	0874568-0/01	Rodrigo Biezus	040	0869172-1
	047	0874568-0/02		043	0871230-9
	070	0898286-5/01		068	0897332-8
Marina Freiberger Neiva	021	0843426-4		069	0897617-6
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	005	0785162-3		074	0906830-0
Marlene de Castro Mardegam	030	0854476-1/01	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	039	0867303-8/01
Maurício Beleski de Carvalho	102	0931703-7		070	0898286-5/01
	112	0936543-1		120	0949144-3
Mauro Ribeiro Borges	015	0820110-3/02	Romero César Santos de L. Júnior	012	0815128-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	122	0953012-5/01		013	0815128-2/02
Maykon Cesar de Almeida Espindola	052	0883605-7	Roque Burin	081	0913080-1/01
Maylin Maffini	049	0878697-2/01	Rosângela do Socorro Alves	039	0867303-8/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	051	0883574-7	Rosemar Cristina Lorca M. Valone	057	0886911-2
Melissa Kirsten Hetka	062	0892359-9	Rosney Massarotto de Oliveira	081	0913080-1/01
Messias Queiroz Uchoa	111	0936309-9	Roxana Barleta Marchioratto	039	0867303-8/01
Michel Fegury Junior	066	0895295-2/01	Rui Ghellere	111	0936309-9
Milena Vaciloto Rodrigues	008	0796233-4	Rui Ghellere Ghellere	111	0936309-9
Milton Miró Vernalha Filho	027	0847450-6	Sandro Fabiano Santos	058	0887033-7
	070	0898286-5/01	Saulo José Carlos F. Martins	006	0791449-2/01
Mirella Parra Fulop	076	0907388-5	Sávio Cembraneli	060	0888502-1/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	045	0873170-6	Sebastião da Costa Guimarães	061	0892048-1
Myrella Binbara	044	0871512-6	Sebastião da Silva Ferreira	011	0814476-9/02
Naoto Yamasaki	027	0847450-6	Sérgio Eduardo Canella	119	0948025-9
	070	0898286-5/01	Sidney Pereira Nunes	025	0845081-3/01
Nelson Antônio Gomes Junior	086	0922536-7	Silvana Santos	038	0867273-5
Oriana Rodrigues Smiguel	001	0425965-0	Silvio André Brambila Rodrigues	037	0866761-6/01
Patrícia Rohn Ravazzani	047	0874568-0/02	Simone Rita Zibetti de Souza	064	0894087-6
Paulo César Siqueira da Silva	024	0844702-3	Sônia Aparecida Yadomi	035	0859958-8
Paulo Evandro Welter	101	0931547-9	Stela Marlene Schwerz	100	0931131-1
Paulo Francisco Reusing Júnior	105	0932679-0	Tarcisio Araújo Kroetz	101	0931547-9
Paulo Henrique Cunha da Silva	118	0946546-5/01	Tayssa Hermont Ozon	010	0797441-0
			Tércio Amaral de Camargo	051	0883574-7
			Thiago Caversan Antunes	082	0915018-3
			Valiana Wargha Calliari	059	0887216-6
				072	0902773-4

Valmir Jorge Comerlatto	065	0894588-8
Valquiria Gonçalves	018	0836377-5/01
Vanderlei José Follador	052	0883605-7
Vinicius Rodrigues Gimenes	054	0885384-1
Wandenir de Souza	081	0913080-1/01
Wanderley Pavan	101	0931547-9
Wellington Lincoln Seco	028	0848188-9
Williams Eidy Yoshizumi	040	0869172-1
	043	0871230-9
	074	0906830-0
Wilson Carlos Kuhn	073	0906114-1
Wilson Lopes da Conceição	117	0945875-7
Wilson Montanha	039	0867303-8/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	014	0820110-3/01
	015	0820110-3/02
	017	0833594-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0848188-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0425965-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/132000. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001046 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Isabel Aparecida Holm. Apelado: Francisco Alberto Vantroba. Advogado: Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o reexame do Acórdão 8849, especificamente para fazer constar que a complementação buscada pelos adquirentes de linhas telefônicas mediante contrato de participação financeira firmado com a hoje Brasil Telecom S/A deve tomar como referência o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização. Para tanto, o VPA (Valor Patrimonial da Ação) deve ser apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, conforme Súmula 371 do STJ, mantendo-se o parcial provimento do recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom, apenas com maior amplitude, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ACÓRDÃO QUE MANTEVE PARCIALMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA BRASIL TELECOM, ALEGANDO DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO COM PRECEDENTE DO STJ SOBRE O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC (LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS) - REEXAME DO ACÓRDÃO - ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ACÓRDÃO 8849) ESPECIFICAMENTE PARA INSERIR "A COMPLEMENTAÇÃO BUSCADA PELOS ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS MEDIANTE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A HOJE BRASIL TELECOM S/A DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, NA DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. PARA TANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO SERÁ APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ " - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0626562-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365143. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 626562-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Valdemar Peres (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelino Giovanni Ce. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO INTENTO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. FINALIDADE, TAMBÉM, PREQUESTIONATÓRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Relatório

0003 . Processo/Prot: 0682762-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/122258. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682762-9 Apelação Cível. Embargante: Juvenal Vieira. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Embargado (1): Delézia Luígia Slomp, Antonio Fernando Slomp, Décio Carlos Slomp, Stella Villaza Renault de Oliveira, Dilva Cândida Slomp Busarello, Orlando Busarello, Eda Maria Slomp, Vilma Luíza Slomp, Orlando Manuel Monteiro de Azevedo, Slomp Investimentos Imobiliários Sc. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Embargado (2): Beatriz de Oliveira Lima. Advogado: Irineu Chiqueto Junior. Embargado (3): Benedito Miguel Dias. Advogado: Paulo Vani Costa. Interessado: Antônio Raimundo Ferreira Costa. Advogado: Robson José Hruschka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em acolher parcialmente os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE1: BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA. EMBARGANTE2: JUVENAL VIEIRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, TÃO SOMENTE, QUANTO À APLICABILIDADE DO CDC. DEMAIS ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE E MENÇÃO A CADA UM DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. ENTENDIMENTO EXPOSTO QUE ESGOTA A MATÉRIA DEBATIDA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR O JULGADO - PREQUESTIONAMENTO. REQUERIMENTO DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0779435-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36699. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000760-59.2006.8.16.0052 Ação Coletiva. Apelante: J Rodrigues Comércio e Representações Ltda. Advogado: Anacleto Canan, Ana Lúcia Gomes Canan, Gabriel de Oliveira Dal Piaz, Fernando Bauermann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO (ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZADA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA). PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDA, COM EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 338, 265, IV, "b", 203 e 453, § 2º, TODOS DO CPC.CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVO.APLICABILIDADE.PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. VALOR CONDIZENTE.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 779435-4, de Barracão - Vara Única, em que é Apelante J RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.Relatório Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 172- 183) interposto contra a sentença de fls. 162-171, que, nos autos de ação coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de J. RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., julgou procedente o pedido formulado, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 10.000,00 por publicidade enganosa e abusiva.Irresignada recorre a Ré, sustentando em preliminar, pelo conhecimento e provimento do agravo retido interposto (fl. 89) a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da ação, bem como da inépcia da inicial.No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo para tanto o cerceamento de defesa, a inexistência de publicidade, do arrependimento tardio, da inexistência de dano moral coletivo e do quantum indenizatório fixado, requer seja minorado.Contrarrrazões às fls. 194-206, sendo que o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 213-220). Vieram-me conclusos.É o relatório.

0005 . Processo/Prot: 0785162-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000601-66.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Nardi Nora Ribeiro Kuster (maior de 60 anos). Advogado: Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PROFESSORA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. FATOR DE CÁLCULO.APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.PRECEDENTES. A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE É COMPUTADA COMO TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 128, INCISO XII, DA LEI 6.174/70. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 785162-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que são Apelantes o ESTADO DO PARANÁ e a PARANAPREVIDÊNCIA e Apelado NARDI NORA RIBEIRO KUSTER.I -

0006 . Processo/Prot: 0791449-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791449-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Embargado: Jerônimo Modesto Pereira. Advogado: Saulo José Carlos Fomielles Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTADO EM PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0793289-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/258221. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793289-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Adriano Katsurayama Fernandes, Diogo Castor de Mattos, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Jamil José Malaquias. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetergo Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE PERICIAL - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEBATIDA - SEDE INAPROPRIADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0796233-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150779. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001032-79.2011.8.16.0116 Declaratória. Agravante: Kerry do Brasil Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Milena Vacilotto Rodrigues, Paulo Henrique do Amaral Studart Montenegro. Agravado: C L Malucelli & Cia Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: No mérito, no entanto, não é de lhe ser dado provimento. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu os pedidos liminares formulados no bojo de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Obrigacional, reiterando, aliás, decisão similar, proferida pelo douto juízo da comarca de Campinas, onde o feito tramitou inicialmente. Contudo, não lhe assiste razão. Da leitura do artigo 273 do Código de Processo Civil, depreende-se que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe ainda, em seu parágrafo segundo, que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que não é relevante na hipótese dos autos.

0009 . Processo/Prot: 0796470-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351596. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 796470-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Merquidias Antonio Franca Martins. Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para integrar o acórdão, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE DO EMBARGADO A PARTIR DA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DA INDEVIDA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPEITADA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0010 . Processo/Prot: 0797441-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005608-43.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Luiz Lima Duarte. Advogado: Tayssa Hermont Ozon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - APLICAÇÃO DO ART. 86, §1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95 - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA - IMPOSSIBILIDADE, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES RELATOR, EM RAZÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE QUE NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO AUMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-

ACIDENTE CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESPECTIVA NORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Ainda que tenha, com a vênua devida, que a majoração ampla do percentual do benefício previdenciário a par de atender aos princípios da isonomia conduziria à posição de equidade, atendendo aos fins da justiça, forçosa a conclusão de que é dever do julgador zelar pela segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, razão pela qual, e a despeito de meu entendimento, passo a adotar o posicionamento sacramentado pelo Pretório Excelso, agora acompanhado pelo Superior Tribunal.

0011 . Processo/Prot: 0814476-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265520. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 814476-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Antônio Farias Ferreira Netto. Embargado: João Vitorino da Costa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetergo Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ARTS. 475-O E 503, AMBOS DO CPC - INOCORRÊNCIA - INTUITO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0815128-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/244412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 815128-2 Apelação Cível. Embargante: Ana Cristina Silveira. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITO MODIFICATIVO os Embargos de Declaração 815.128-2/01 e REJEITAR os Embargos de Declaração 815.128-2/02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: V O T O

0013 . Processo/Prot: 0815128-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 815128-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Ana Cristina Silveira. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITO MODIFICATIVO os Embargos de Declaração 815.128-2/01 e REJEITAR os Embargos de Declaração 815.128-2/02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: V O T O

0014 . Processo/Prot: 0820110-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820110-3 Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Agener de Musio (maior de 60 anos), Carlos Alberto Munhoz Neto, João Quirilos Assis (maior de 60 anos), Idalina Lucy Marques Silva (maior de 60 anos), Nair Watanabe (maior de 60 anos), Nancy Goes Ciola (maior de 60 anos), Nancy Ribeiro de Carvalho, Olimpia Maria da Luz Lacerda (maior de 60 anos), Terezinha Feitosa Mazza (maior de 60 anos), Teruko Ishigaki Takashima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para analisar e rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Paranaprevidência e rejeitar os Embargos do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR PARTE DOS AUTORES EIS QUE SE TRATARIAM DE AGENTES FISCALIS ILEGALMENTE ALÇADOS À CONDIÇÃO DE AUDITORES CONSOANTE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA ATINENTE À CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE RECLAMA MANIFESTAÇÃO POR PARTE DESTA CORTE INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO NO CASO CONCRETO - AUTORES JÁ EFETIVAMENTE REENQUADRADOS RAZÃO PELA QUAL CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PROMOVER EVENTUAL REVERSÃO A QUAL NÃO SE PODE DAR DE FORMA AUTOMÁTICA - DECORRE A LEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRIDOS JÁ QUE EFETIVAMENTE OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES TÃO SOMENTE PARA INTEGRAR A DECISÃO NO SENTIDO DE EXPRESSAMENTE INDICAR A LEGITIMIDADE DOS ORA EMBARGADOS. ESTADO DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DECORRENTE DE NÃO FIXAÇÃO DE REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PLEITO PELA APLICABILIDADE DO ART. 1º F COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 - IMPOSSIBILIDADE, REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MANTIDO TAL QUAL LANÇADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA, POR DECORRÊNCIA, JÁ ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO SEM POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0820110-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820110-3 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Embargado: Agenor de Musio (maior de 60 anos), Carlos Alberto Munhoz Neto, João Quirilos Assis (maior de 60 anos), Idalina Lucy Marques Silva (maior de 60 anos), Nair Watanabe (maior de 60 anos), Nancy Goes Ciola (maior de 60 anos), Nancy Ribeiro de Carvalho, Olimpia Maria da Luz Lacerda (maior de 60 anos), Terezinha Feitosa Mazza (maior de 60 anos), Teruko Ishigaki Takashima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para analisar e rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Paranaprevidência e rejeitar os Embargos do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR PARTE DOS AUTORES EIS QUE SE TRATARIAM DE AGENTES FISCAIS ILEGALMENTE ALCADOS À CONDIÇÃO DE AUDITORES CONSOANTE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA ATINENTE À CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE RECLAMA MANIFESTAÇÃO POR PARTE DESTA CORTE INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO NO CASO CONCRETO - AUTORES JÁ EFETIVAMENTE REENQUADRADOS RAZÃO PELA QUAL CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PROMOVER EVENTUAL REVERSÃO A QUAL NÃO SE PODE DAR DE FORMA AUTOMÁTICA - DECORRE A LEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRIDOS JÁ QUE EFETIVAMENTE OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES TÃO SOMENTE PARA INTEGRAR A DECISÃO NO SENTIDO DE EXPRESSAMENTE INDICAR A LEGITIMIDADE DOS ORA EMBARGADOS. ESTADO DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DECORRENTE DE NÃO FIXAÇÃO DE REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PLEITO PELA APLICABILIDADE DO ART. 1º F COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 - IMPOSSIBILIDADE, REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MANTIDO TAL QUAL LANÇADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA, POR DECORRÊNCIA, JÁ ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO SEM POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0821139-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007072-05.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Roberto Schnekemberg Junior. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 18/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO 2, para reconhecer a prescrição, fica PREJUDICADO o apelo 1, com redistribuição dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - APELO 1 QUESTIONANDO O INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS CIDADãs DA TELEPAR - APELO 2 ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - EMISSÕES DE AÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PERMANÊNCIA DA CONTAGEM DO PRAZO CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ULTRAPASSAGEM DE METADE DO PRAZO QUANDO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LIDE AJUIZADA QUANDO TRANSCORRIDO MAIS DE UM ANO DO TÉRMINO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA SENTENÇA - REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO 1 PREJUDICADO - RECURSO 2 PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0833594-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/254767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8335944-0/1 Embargos de Declaração, 833594-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Antonio Ferreira, Guataçara Indio do Brasil Loures Bueno. Advogado: Antônio Ferreira. Embargado: Estado do Paraná e Paraná Previdência. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Luis Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0836377-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836377-5 Apelação Cível. Embargante: Dione Trevisan (maior de 60 anos), Eliana Urban de Moraes (maior de 60 anos), Márcia Ferreira (maior de 60 anos), Sandra Romão Lanave, Vera Lúcia Jansson (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc, Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Valquíria Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO NÃO REENQUADRAMENTO DOS EMBARGANTES NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.1. A inconstitucionalidade do não reenquadramento dos embargantes não foi tratada no acórdão, pois como a pretensão dos embargantes encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, e como esta questão é prejudicial de mérito, restou prejudicada a análise do mérito da demanda.2. Os embargos de declaração não tem como função o prequestionamento de matéria, mas tão somente a sanar eventual omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais alegados pelos Embargantes que sequer influenciam ou modificam a fundamentação do Acórdão.

0019 . Processo/Prot: 0841292-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052047-78.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: José Valdir Gabardo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENEFÍCIA AO SEGURADO, MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DELINEADA PELO ART. 201, § 2º DA CARTA MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0842090-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249194. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842090-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Fernanda Marques Ferreira. Embargado: Antoninho Gnoatto & Companhia Ltda, Antônio Busato e Filho Ltda, Cleonir da Silva de Souza Costa, Distribuidora Cibramar de Bebidas Ltda, Fardo & Brandelero Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

EMENTA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 286/293-TJ, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante para reconhecer a ilegitimidade de Cleonir Da Silva de Souza Costa. Alega em síntese, fls. 295/303-TJ, que: I) A dinâmica dos contratos de participação financeira foi extinta pela Portaria nº 261/97, do Ministério das Comunicações, em 30.06.1997, quando a partir dessa data, ao adquirir o direito ao uso da linha telefônica, o usuário não fazia mais jus ao direito à subscrição de ações da empresa de telefonia; II) Todos os embargados e não somente Cleonir da Silva Souza Costa, celebraram contratos de adesão, do tipo habilitação, e tiveram suas linhas instaladas após a política de retribuição acionária; III) não foi postulada dobra acionária pelos embargados, assim o v. acórdão proferiu decisão ultra petita, extrapolando os claros limites traçados na inicial; IV) há omissão que deve ser sanada de forma a estabelecer que a correta indenização a ser paga é a equivalente ao número de ações que deveriam ser subscritas, multiplicadas pelo valor do fechamento das cotas das ações na data do trânsito em julgado; V) é manifesta a prescrição autoral, nos moldes dos artigos 206, § 3º, V, do Código Civil. declaração para que sejam sanados os vícios apontados, do que restará inevitável a atribuição de efeitos infringentes. A parte embargada não se manifestou, conforme consta da fl. 306-TJ, É o relato. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração. O acórdão embargado restou assim ementado, fl. 286- TJ: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DIFERENÇA DE AÇÕES INTEGRALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ILEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PARA CONTRATANTES ANTERIORES À CISAÇÃO EMPRESARIAL - ANÁLISE PONTUAL - OCORRÊNCIA SOMENTE EM FACE DE UMA DAS APELADAS - DEMAIS APELADOS COM INTERESSE COMPROVADO PELO

DOCUMENTO APRESENTADO PELA PRÓPRIA APELANTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisadas as alegações, bem como as fundamentações expostas pela embargante, verifica-se que lhe assiste razão no que toca à ilegitimidade dos embargados. Os ora embargados adquiriram as linhas telefônicas quando já estava extinta a sistemática de participação financeira. Assim, não existem contratos de participação financeira entre as partes, na realidade, existem apenas contratos de prestação de serviço telefônico. No acórdão, considerou-se 30 de janeiro de 1998 como a data de encerramento do sistema contratual de participação financeira. Entretanto, tal data foi equivocadamente considerada. A Portaria Ministerial 261 de 02/05/1997 informou que a extinção da dinâmica dos contratos de participação financeira ocorreria em 30/06/1997. Dessa forma, após 30/06/1997 as assinaturas firmadas não mais vinculavam o contrato de assinatura do serviço telefônico à participação financeira dos usuários na companhia de telecomunicações mediante retribuição de ações. da linha telefônica em data posterior a 30.06.1997 não fazem jus à subscrição de ações. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES. 1) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE DILMAR ALOÍSIO VERONESE - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO - CONTRATO ADQUIRIDO DE TERCEIRO, SEM A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC; 2) SUSTENTAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE GILBERTO SILVA SIMOES; IVAIR ANTONIO DE SOUZA e VIVALDINO NOAL - OCORRÊNCIA - RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO - CONTRATOS CELEBRADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 261/1997 - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA - MERA CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC; PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TÓPICOS DA APELAÇÃO; INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PARA CONDENAR OS APELADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (Apelação Cível 839959-9. 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Oliveira. Data da publicação em 30/07/12). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS - RECURSO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PROCESSUAL DA AUTORA - RECONHECIDA.- PORTARIA MINISTERIAL Nº 261 DE 2 DE MAIO DE 1997 - PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO E INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OBSERVADO O ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 25352 - 7ª Câmara Cível. Relatora: Ana Lúcia Lourenço. Julgado em 13/10/2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A - RECURSO DOS AUTORES - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A CONTRATO DIVERSO DO INDICADO NA EXORDIAL - AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEUS DIREITO - DESPROVIMENTO - RECURSO DA RÉ - ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES - CONTRATOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E APÓS A PORTARIA MINISTERIAL 261 DE 02/05/1997 - RECONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS - ÔNUS QUE CABE AOS AUTORES - DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 820506-9. 6ª Câmara Cível. Relator: Luiz Osório Moraes Panza. Publicado em 16/04/12).

0021 . Processo/Prot: 0843426-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/251470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055264-32.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Salvador Luis Andrade. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiburger Neiva, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - REQUISITOS DO ARTIGO 844, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESENÇA - IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO QUE ADMINISTRA O BANCO DE DADOS EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRA CIRCUNSTÂNCIA - PROCESSO QUE ATENDE AOS FINS COLIMADOS - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO - RESPEITO AO ART. 5º XXXV DA CF/88 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0844585-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/329983. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844585-2 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina Mara Gudin dos Santos

Tassini. Embargado: H. A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Pierre Gazarini Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0844666-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264199. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007827-15.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: S. A. S.. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenera. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do Reexame Necessário, bem como do recurso de apelação interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, fixando-se, de ofício, índice de correção monetária e confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator.

0024 . Processo/Prot: 0844702-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264119. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006644-43.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Edilson Lopes. Apelado: R. A. M. C.. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Maria Judith Fernandes Coelho Zanin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação interposto e conhecer de ofício do Reexame Necessário, reformando-se parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 0845081-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362313. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 845081-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Isaias Bueno de Paiva. Advogado: Sidney Pereira Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANDO MENCIONADA A EXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS.ERRO CORRIGIDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA PARA ACIDENTÁRIA.QUESTÕES REFERENTES À ORIGEM DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INTUÍTO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO LANÇADO NO ACÓRDÃO.IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

0026 . Processo/Prot: 0845284-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214707. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845284-4 Apelação Cível. Embargante: Andreia Angela Mafessoni. Advogado: Fernando Saggin. Embargado: Helena Bobok Siruk, Adilceu Siruk, Sérgio Siruk. Advogado: Douglas Alberto Luvison. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para mero esclarecimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A CONDENAÇÃO RELATIVA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INOCORRÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS DE FORMA RECÍPROCA DEVIDO A EMBARGANTE TER DECAÍDO EM PARTE DE SEU PEDIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0847450-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007955-06.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Amarildo de Oliveira Silva. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos de Apelação manejados pelos réus, bem como do Reexame Necessário, e, no mérito, negar provimento aos apelos, fixando-se, de ofício, índice de correção monetária para o período anterior a 30.6.2009 e de regime de juros, que deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA

PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDOR QUE FAZ JUROS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - REGIME DE JUROS - OMISSÃO - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O PERÍODO ANTERIOR A 30.6.2009 - OMISSÃO - IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, CONSOANTE DECRETO 1.544/95, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA - APELOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0028 . Processo/Prot: 0848188-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275819. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007765-33.1998.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Christian Almeida Momentê, Wellington Lincoln Seco, Margarida Sathler. Apelante (2): Brasitel Comércio e Instalações de Telecomunicação Ltda. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado (1): Brasitel Comércio e Instalações de Telecomunicação Ltda. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a 1ª Apelação e, por consequência, prejudicada a 2ª Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, INCISO III DO CPC - AUTOR QUE NÃO DEIXOU DE PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - OFENSA AO DISPOSTO NA SÚMULA 240 DO STJ - NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA À VARA DE ORIGEM - 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA - ANÁLISE DA 2ª APELAÇÃO PREJUDICIADA. A extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, exige, além de prévia intimação pessoal dos autores (art. 267, III, §1º, CPC), o requerimento do réu (súmula 240, do STJ).

0029 . Processo/Prot: 0848723-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/280287. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006243-34.2010.8.16.0148 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Euclides Ramos Junior. Advogado: Édye Nicolau Tanaka. Réu: Chefe do Inss - Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a decisão singular em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO POR PARTE DA AUTARQUIA DE FORMA UNILATERAL E SEM PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA - LAUDO CLÍNICO QUE DEIXOU DE SER PRODUZIDO POR DESÍDIA DA PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO SEM O DEVIDO RESPALDO MÉDICO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE REEXAMINANDA.

0030 . Processo/Prot: 0854476-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339153. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 854476-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Embargado: Moisés da Silva Paz. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0855415-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855415-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Antônio Concatto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0855415-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855415-2 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Antônio Concatto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0856088-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0001453-02.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (1): Arnaldo Ferreira da Silva. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer do recurso de apelação interposto, bem como, de ofício, do Reexame Necessário, para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APECIAÇÃO DO AGRAVO NAS RAZÕES RECURSAIS - ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - VENCIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E, A PARTIR DE SUA PROLAÇÃO, A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - LAUDO PERICIAL - LESÃO NÃO CONSOLIDADA, POIS PASSÍVEL DE TRATAMENTO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - APOSENTADORIA INDEVIDA - REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ - APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º e 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO PELO PROFISSIONAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0034 . Processo/Prot: 0856559-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0034400-70.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Apelado: Natal Francisco da Cruz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PARA O FIM DE CONDENAR O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR NA SEARA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM OBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0859958-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310816. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008895-38.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Edson Balduino Marinho. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - POLICIAL MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - CONTAGEM DO TEMPO LABORADO NA ATIVIDADE PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157, §4º DA LEI 1.934/54- RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 201, § 9º da Constituição Federal, uma vez que o próprio texto constitucional distingue os policiais militares dos servidores públicos comuns e delega a lei estadual específica dispor sobre as regras de transferência dos militares para a inatividade. 2. Impossibilidade de cômputo do tempo de serviço laborado na área privada para fins

de vantagens à carreira pública, eis que o artigo 157, §4º da Lei 1.934/54 (Estatuto da Polícia Militar) não prevê tal hipótese.

0036 . Processo/Prot: 0862897-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0044068-65.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Gilberto Wisniewski. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUIU EM EXCEÇÃO BENEFÍCIA AO SEGURADO, MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO DELINEADA PELO ART. 201, § 2º, DA LEI MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELAÇÃO IMPROCEDENTE.

0037 . Processo/Prot: 0866761-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363859. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 866761-6 Apelação Cível. Embargante: M M Incorporações Ltda, B A M - Incorporações Ltda, L G S R - Empreendimentos Imobiliários Ltda, R e D Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Embargado: Osmar Ferreira de Assis. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios pre vistos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração sob n.º 866.761-6/01, em que é embargante MM.INCORPORAÇÕES LTDA, B.A.M - INCORPORAÇÕES LTDA., LGRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E R.E.D.EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.1 - RELATÓRIO 2

0038 . Processo/Prot: 0867273-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043585-35.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado (1): Cap Ferrat Confeções de Malhas Ltda. Advogado: Gisele Agostini Buquéira, Silvana Santos. Apelado (2): Cesar Pompeo Natal de Aguiar, Marisa Lillian Natal de Aguiar, Pompeo Carvalho de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM, para acrescentar o critério/cálculo a ser utilizado para a conversão das ações em perdas e danos, o qual deverá ser feito utilizando o valor da cotação das ações na bolsa de valores, na data da respectiva integralização, com incidência de correção monetária, desde a data em que os valores deveriam ter sido pago ou creditados ao investidor, e juros à partir da citação e para determinar a observância do grupamento de ações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES;1) SUSTENTAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEM RAZÃO - A BRASIL TELECOM, COMO SUCESSORA, RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DAS SUCEDIDAS;2) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À DOBRA ACIONÁRIA - SEM RAZÃO - CABIMENTO DESTA, PORQUANTO DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES; 3) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - A CONTAGEM DO PRAZO SE INICIA A PARTIR DA DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. COMO A BRASIL TELECOM NÃO DEMONSTROU ESTA INFORMAÇÃO PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, TAL PRETENSÃO DEVE SER AFASATADA;4) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SEM RAZÃO - BRASIL TELECOM, NA QUALIDADE DE EMPRESA TELEFÔNICA, QUE CONTA COM TODA ESTRUTURA TÉCNICA E JURÍDICA É SUPERIOR AOS APELADOS - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HUIPOSSUCIÊNCIA E VULNERABILIDADE DOS APELADOS - CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;5) SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE CESAR POMPEO NATAL DE AGUIAR - SEM RAZÃO - EVIDENTE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - DOCUMENTO À FL. 21 (CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO) DEMONSTRA QUE ESTE APELADO MANTÉM RELAÇÕES JURÍDICAS COM A BRASIL TELECOM; 6) SOBRE A FORMA DE CÁLCULO

DAS AÇÕES DEVIDAS, NOTE-SE QUE, DEVERÁ, PRIMEIRAMENTE, SER APURADO O NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS.PARA TANTO, O MOMENTO A SER UTILIZADO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (V.P.A) DEVERÁ SER AQUELE CORRESPONDENTE A DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO E O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA TAL AFERIÇÃO DEVERÁ SER O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO A DEFINIÇÃO DO MOMENTO E DO CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO DOS NÚMEROS DE AÇÕES DEVIDAS;7) ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO CRITÉRIO PARA A EMISSÃO DE AÇÕES DOS CONTRATOS PAID (PLANO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DEMANDA) - NÃO PROCEDENTE - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO;8) REQUERIMENTO DE ANÁLISE DO CRITÉRIO A SER UTILIZADO NA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO E REQUERIMENTO PARA QUE SEJA UTILIZADO O VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE NESTE TÓPICO - DEPOIS DE OBTIDA A QUANTIDADE DE AÇÕES DEVIDA, O CRITÉRIO/CÁLCULO A SER UTILIZADO, PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS, DEVERÁ SER FEITO UTILIZANDO O VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA BOLSA DE VALORES DA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO (NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO). INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR, E JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MERECE ACRÉSCIMO PARA FAZER CONSTAR O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS.9 e 10) SUSTENTAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (JUROS, BONIFICAÇÕES, E OUTRAS VANTAGENS) - SEM RAZÃO - COM ACERTO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU A BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DOS BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRITÉRIO DE CONVERSÃO ELEITO PELA SENTENÇA E O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS, NOTE- SE QUE ESTE ASSUNTO FOI, AMPLAMENTE, DEBATIDO NO TÓPICO 3.8 E COMPLEMENTADO NESSE ITEM;11) REQUERIMENTO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES - RECURSO PROCEDENTE NESTE ITEM - O CÁLCULO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR O GRUPAMENTO DAS AÇÕES EM LOTES DE 100 (CEM) - SENTENÇA QUE MERECE ACRÉSCIMO DESTA PARTE;SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS APELADOS - BRASIL TELECOM DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME FIXADO NA DECISÃO SINGULAR;RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0867303-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867303-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos, Rosângela do Socorro Alves. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto. Embargado (1): Maria do Carmo Martins Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Montanha. Embargado (2): Clarice de Fátima Moreira Ribeiro. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DO RECURSO ANALISADA FUNDAMENTADAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexiste omissão quando a matéria é analisada de forma fundamentada no julgado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 0869172-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327098. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006472-69.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): faculdade vizinhança vale do iguaçu - vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelado: Aleandra Aparecida Riba Fagundes. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar parcialmente providos os recursos para anular a r. sentença, deferir a denunciação da lide do Estado do Paraná, bem como determinar a retificação do CNPJ no preâmbulo da peça, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009

DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - LEI ESTADUAL 16.109/09 - SUSPENSÃO DO ORGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DENUNCIÇÃO DA LIIDE DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - PARCIALMENTE PROVIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0869395-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300237. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030386-04.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Márcia Tinelli. Advogado: Alinor Elias Neto. Apelante (2): Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao 1º Apelo e dar parcial provimento ao 2º Apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. 1ª APELAÇÃO - PURGAÇÃO DA MORA - UMA VEZ DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 32 DA LEI Nº 6.766/79 E ULTIMADO O PRAZO DA CONTESTAÇÃO, ENCONTRA-SE PLENAMENTE CONFIGURADA A MORA, PASSANDO A SER DIREITO DO AUTOR O PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2ª APELAÇÃO - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE ALUGUERES MANTIDA, MAS COM INÍCIO NA DATA DO INADIMPLEMENTO - MULTA COMPENSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ALUGUERES - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 39 DESTA CÂMARA CÍVEL - PAGAMENTO DO IPTU DURANTE TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, BEM COMO, DO "HABITE- SE" - DEVER DA COMPROMISSÁRIA COMPRADORA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR BENEFITARIAS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DE ACOR DO COM A VITÓRIA E A DERROTA DE CADA UM DOS LITIGANTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0871011-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871011-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Florivaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Linneu de Souza Lemos, Andréia Marina Latreille. Embargado: Rubens Grahl, Glacy Heidemann Grahl. Advogado: Jorge Luiz da Silveira, Fábio André Weiler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V.ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0043 . Processo/Prot: 0871230-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327116. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007351-76.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Marli Beatriz Beraldo Cavalli. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA REFERE-SE À CÂMARA ESPECIALIZADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0044 . Processo/Prot: 0871512-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006702-60.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Norma Nemeer de Mello - Me. Advogado: Gabriel Jock Granado. Apelado: Serviço Notarial e Registral do Distrito de Piriquiretos. Advogado: Myrella Binhará. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, V, "g", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0045 . Processo/Prot: 0873170-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001513-92.2008.8.16.0004 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: José Vilmar Sauer, Eloirde Salette Vieira de Lara, Sirlei Vieira de Lara. Advogado: André Luis Romero de Souza, Daniel Alves de Oliveira. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por JOSÉ VILMAR SAUER e OUTROS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEGITIMIDADE DO POLO ATIVO VERIFICADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA RESIDUAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS RESCINDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0874568-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/272437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874568-0 Apelação Cível. Embargante: Julia Maria Armelinda Basso de Macedo, Sionéia Antunes (maior de 60 anos), Rosemari Casella (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio. Embargado (2): Paranaaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos nº 874.568-0/01 (Julia Maria Armelinda Basso de Macedo e outros) e em REJEITAR os embargos nº 874.568-0/02 (Estado do Paraná), nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 874.568-0/01 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 874.568-0/02 - DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: JULIA MARIA ARMELINDA BASSO DE MACEDO E OUTROS EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO INJUSTIFICADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - TESE AFASTADA QUANDO DA APRECIÇÃO DO APELO EM ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS 01 NÃO CONHECIDOS - EMBARGOS 02 REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0874568-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/273725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874568-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio, Karina Locks Passos. Embargado: Julia Maria Armelinda Basso de Macedo, Sionéia Antunes (maior de 60 anos), Rosemari Casella (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Jorge Durval da Silva. Interessado: Paranaaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos nº 874.568-0/01 (Julia Maria Armelinda Basso de Macedo e outros) e em REJEITAR os embargos nº 874.568-0/02 (Estado do Paraná), nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 874.568-0/01 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 874.568-0/02 - DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: JULIA MARIA ARMELINDA BASSO DE MACEDO E OUTROS EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO INJUSTIFICADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - TESE AFASTADA QUANDO DA APRECIÇÃO DO APELO EM ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS 01 NÃO CONHECIDOS - EMBARGOS 02 REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0878509-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/465963. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0033567-47.2009.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Juiz de Direito, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Delfina Lemes Moreira (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO TENDO EM VISTA CONCLUSÕES MÉDICAS EM PERÍCIA REGULAR - CONTROVÉRSIA QUE SE CINGE À INTERPRETAÇÃO DO LAUDO E AO ESTABELECIMENTO DO MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE DEFERIDO (AUXÍLIO DOENÇA) - INSURGÊNCIA QUANTO AO GRAU DA LESÃO NA HIPÓTESE COMPROMETEDORA DE 5% DA CAPACIDADE LABORAL - NÃO ESPECIFICAÇÃO DO CRITÉRIO CONCESSIVO MÍNIMO DO BENEFÍCIO PELA LEI - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME EM SEUS DEMAIS TERMOS.

0049 . Processo/Prot: 0878697-2/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/327499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 878697-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petra Bossmann Ramanus, Isabela Romanus, Alexandre Weihmayer Almeida, Alexandre Bossmann Romanus, Ligiana Maffini Romanus, Ricardo Romanus. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Agravado: Luciane Ermano Romeiro. Advogado: Luciane ermano Romeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - MERO INCONFORMISMO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO - 0050 . Processo/Prot: 0882613-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003633-54.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Luiz Aparecido Peloi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Brasil Telecom, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES:1) SUSTENTAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEM RAZÃO - BRASIL TELECOM, COMO SUCESSORA, RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES DAS SUCEDIDAS;2) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE ENSEJAM A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - NÃO OCORRÊNCIA - TENDO EM VISTA A CONDENADA DA COMPANHIA PARA SUBSCREVER A DIFERENÇA DE AÇÕES, INAFASTÁVEL A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO NÃO APENAS PELO VALOR DAS AÇÕES QUE DEIXARAM DE SER EMITIDAS, MAS TAMBÉM PELO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL E OUTRAS VANTAGENS DAÍ DECORRENTES, DEVIDOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO;3) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SEM RAZÃO - PRAZO DE 20 ANOS, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL;RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0883574-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/345066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019876-59.2010.8.16.0004 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Huani França. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE SÓ

PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0052 . Processo/Prot: 0883605-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/39219. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001787 Previdenciária. Agravante: Domingos Froes da Silva. Advogado: Fernando Salvatti Godoi, Vanderlei José Follador, Fábio Alberto de Lorensi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E SEU EFETIVO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - DIFERENÇA DE CÁLCULO DEVIDAMENTE COMPROVADA - DECISÃO MODIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0884716-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/39875. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007006-83.2011.8.16.0056 Alienação Judicial. Agravante: Lucineide Vieira. Advogado: Luiz Ricardo Ghelere. Agravado: Jose Francisco Mafra. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por LUCINEIDE VIEIRA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELO JUÍZ A QUO - DECISÃO MANTIDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0885384-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/378371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042838-85.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Alexandre Rech, Cristiane Berger Guerra Rech. Advogado: Alexandre Rech, Cristiane Berger Guerra Rech. Rec. Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelante (2): Benjamim Sterenkranz. Advogado: Carlos Roberto Schlesinger, João Cláudio Fernandes Maffei, Vinícius Rodrigues Gimenes. Apelado (1): Alexandre Rech, Cristiane Berger Guerra Rech. Advogado: Alexandre Rech, Cristiane Berger Guerra Rech. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Angélica Cristina Hossaka, Gustavo Vissoci Reiche, Ana Maria dos Santos Moreira, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado (3): Benjamim Sterenkranz. Advogado: Carlos Roberto Schlesinger, João Cláudio Fernandes Maffei, Vinícius Rodrigues Gimenes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação de ALEXANDRE RECH e OUTRO e, no mérito, dar provimento e não conhecer do recurso adesivo do BANCO BRADESCO SA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO A TRANSFERIR 3.144 AÇÕES DA ELETROBRÁS S/A PARA O DEMANDANTE - RECURSO DOS PROCURADORES DO AUTOR POSTULANDO, EM NOME PRÓPRIO, MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEGITIMIDADE E INTERESSE COMPROVADOS - TERCEIRO INTERESSADO - MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE 20% DE HONORÁRIOS ADVERSOS SOBRE O VALOR DAS REFERIDAS AÇÕES COM FULCRO NO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CABIMENTO POR NÃO OCORRER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NEM SER O RECURSO PRINCIPAL DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0055 . Processo/Prot: 0885622-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/369328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 885622-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Iraci Josefina Antoniassi. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para corrigir erro material, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0056 . Processo/Prot: 0886097-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337268. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 886097-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Sebastiana dos Santos. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. LIDE NÃO ENVOLVENDO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO LANÇADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE, HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Questão não envolvendo acidente do trabalho é de incompetência da Justiça Estadual, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Federal. 2. Os embargos de declaração não tem como função o prequestionamento de matéria, mas tão somente a sanar eventual omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão.

0057. Processo/Prot: 0886911-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380050. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005753-05.2008.8.16.0173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumêit Romera. Apelado: Adilson Casarotto. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, João Luiz Spencerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, bem como, de ofício, do Reexame Necessário, para, em sede de reexame, anular a sentença vergastada, restando prejudicada a análise do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - LAUDO PERICIAL - OBSCURIDADE - QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA EM SEDE DE REEXAME - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. Em havendo fundada dúvida sobre os fatos trazidos a juízo, descabe o julgamento da forma como se deu. Nesse desiderato, sem que se complemente o laudo pericial, impossível se faz a prestação jurisdicional adequada com o atendimento dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

0058. Processo/Prot: 0887033-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013500-32.2011.8.16.0001 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Badatar Comércio de Plásticos Ltda, Paulo Henrique Borges de Souza. Advogado: Sandro Fabiano Santos. Apelado: José Carlos Borges, Geny Terezinha Votroba Borges, José Roseval Ribeiro Linhares, Lucia Novak Linhares, Bibal Comércio Ltda, Opcional Engenharia e Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO PRINCIPAL REFERE-SE À REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ESCRITURAS DE REGISTROS E AVERBAÇÕES DO IMÓVEL - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0059. Processo/Prot: 0887216-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010498-79.2010.8.16.0004 Liquidação de Sentença. Apelante: Adoraci Paixão. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida, julgar provida a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA 10.045 - PEDIDO PARA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PEDIDO JÁ DEFERIDO EM INSTANCIA ANTERIOR - NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DA APELAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA APELANTE - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO QUE TEM POR ESSÊNCIA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS AOS INTERESSADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEFENDE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS - MERA COMUNICAÇÃO POR EDITAL QUE NÃO É NECESSÁRIO PARA ATENDER O PÚBLICO ATINGIDO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM VEÍCULOS MÍDIÁTICOS QUE ATINGEM

A GRANDE MASSA - VEICULAÇÃO EM TELEVISÃO APENAS EM 13/04/2010 - PRAZO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NESTE DIA - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PROVIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 887216-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante Adoraci Paixão e Apelado ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO

0060. Processo/Prot: 0888502-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363759. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888502-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Luan Carlos Nalin (Representado(a)). Advogado: Fábio Pupo de Moraes, Sávio Cembraneli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios pre vistos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida...". (STJ - REsp 671830/PE - Rel.Min. João Otávio de Noronha - J. 13.06.2005). 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração sob n.º 888.502-1/01, em que é embargante ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO

0061. Processo/Prot: 0892048-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383908. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000402-92.2009.8.16.0051 Ação Monitoria. Apelante: Maria Aparecida de Melo. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Apelado: New Agro Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM TÍTULOS DE CRÉDITO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - CHEQUES PRESCRITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ENUNCIADO N. 5 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062. Processo/Prot: 0892359-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036606-57.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Maria Elena Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - UTILIZAÇÃO DE REGISTRO EMPRESTADO DE OUTRA ENTIDADE COMPONENTE DO MESMO SISTEMA NACIONAL - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - CDC, ART. 43, § 2º - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DO CAUSÍDICO NO FEITO - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É parte legítima para a causa a entidade que se utiliza de cadastro aberto por outro banco de dados, porque dele auferir vantagens na sua área de atuação. 2. A inscrição realizada em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo ao cancelado do registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial. 3. Devem ser alterados os honorários de advogado que desatendem a equidade prevista no art. 20, §4º, do CPC, devendo ser fixados levando em conta os critérios dispostos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º do art. 20, do CPC aplicados ao caso concreto.

0063. Processo/Prot: 0892404-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249200. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 892404-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Luzia da Conceição Oliveira, José Valmir Benedet, Nelson Brol. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."...não são os embargos de declaração sede

apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0064 . Processo/Prot: 0894087-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401409. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003643-06.2001.8.16.0035 Declaratória. Apelante (1): Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Apelante (2): Osmar Toniolo Filho, Carlinda Aparecida Toniolo, Paulo Desar de Paula, Ivani Serafim da Silva, João Carlos Lick, Ednair Arruda Cardoso Filha, Maria Jose da Silva Pereira (maior de 60 anos), Julia Marcinischen, Antonio Carlos Alves da Silva, Elizandra Ferreira Alves da Silva. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - PLEITO QUE VISA CUMPRIMENTO DE OBRAS CONTRATADAS E SUPOSTAMENTE NÃO REALIZADAS PELA CONSTRUTORA, BEM COMO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES QUE DECORRERIAM DOS SERVIÇOS NÃO REALIZADOS - AÇÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO - COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA CONFORME ART. 90, V, "g". NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0065 . Processo/Prot: 0894588-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/388171. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001603-10.2010.8.16.0076 Justificação Judicial. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Ivanir Raimunda Beins (maior de 60 anos). Advogado: Valmir Jorge Comerlato, Marcia Regina Boschi Szura, Ivanir Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação e remeter os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Relator. EMENTA: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PELA INCLUSÃO DE LAPSO DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL NO COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À APOSENTADORIA POR IDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS.

0066 . Processo/Prot: 0895295-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355618. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 895295-2 Apelação Cível. Embargante: Dalci Balbino. Advogado: Ivani Marques Vieira. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados.

0067 . Processo/Prot: 0896253-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896253-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Embargado: Reni de Lima Dall'anora. Advogado: Lucimara Doege. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado omissão, nos termos do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0068 . Processo/Prot: 0897332-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442533. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000543-88.2007.8.16.0146 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivalli. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, José Günther Menz. Apelante (2): Simone Kelly Rankel Lesniowies, Eliz Luana Martins, Ivone Trzascos, Marilii Scholtz. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator

Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso 1, interposto pela ré e julgar prejudicada a apelação 2, interposta pelas autoras, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR - PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - APELAÇÃO 1, PROVIDO.APELAÇÃO 2, PREJUDICADA.

0069 . Processo/Prot: 0897617-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14694. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000310-32.2010.8.16.0067 Obrigação de Fazer. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivalli, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Diego Von Der Osten. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em reconhecer a ilegitimidade passiva da CPEA e a legitimidade passiva do IESDE BRASIL S.A; e por maioria de votos, pela anulação da r. sentença a fim de que se promovam a denunciação da lide do Estado do Paraná, restando prejudicada análise do mérito do recurso de apelação interposto pela parte, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE DIPLOMA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR - PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0070 . Processo/Prot: 0898286-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/255263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 898286-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: Antonio Leandro Correa. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná para, nos termos da fundamentação supra, modificar o v. acórdão de fls. 111/121. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO; QUANTO AO ART. 37, XIV DA CF; QUANTO A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS - NA PARTE ACOLHIDA, RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE - TRATA-SE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

0071 . Processo/Prot: 0900429-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009279-40.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Interessado: Agenor Sampaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE PARA 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - BENEFÍCIO NÃO MAJORADO - REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - ANÁLISE DA INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO - SEGURADO ANALFABETO E IDOSO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA DESDE A CITAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - AUXÍLIO- ACIDENTE ANTERIOR A LEI 9528/97 - ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 900429-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, em que é Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.I - RELATÓRIO

0072 . Processo/Prot: 0902773-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002399-57.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado: Estafano Tratz. Advogado: Carla Cristine Karpstein Romanelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA EM CLASSE E NÍVEL MAIS ELEVADOS LEI COMPLEMENTAR Nº 77/96 E Nº 103/04 QUE REESTRUTURAM OS CARGOS DE PROFESSORES REENQUADRAMENTO EM CLASSE INTERMEDIÁRIA IMPOSSIBILIDADE DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO DA EC 20/98) E 7º DA EC 41/2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO RAZOÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "O direito assegurado ao funcionário inativo não é apenas à momentânea irredutibilidade de vencimentos, encarado no seu aspecto nominal. Vai além, protraí-se no tempo de forma a lhe assegurar que venha a perceber - a qualquer época - todas as vantagens e acréscimos que forem oferecidos aos ocupantes da mesma situação funcional." (Apelação Cível nº 370.954-0, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 02/05/2007). 2. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável atendendo ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida, em sede de reexame necessário.

0073 . Processo/Prot: 0906114-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61323. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000326-94.2007.8.16.0065 Prestação de Contas. Apelante: Ailton José Gassen. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado (1): Doris Cecília Gassen Felix, Ines Terezinha Kerber (maior de 60 anos), Zuraide Maria Gassen Dupont (maior de 60 anos), Dileta Lucia Gassen Tonini. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior. Apelado (2): Therodia Rosa Gassen (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Carlos Silva Kuhn, Wilson Carlos Kuhn, Larisa Araujo Vignola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por AIRTON JOSÉ GASSEN e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SOCIEDADES EMPRESÁRIAS - SÓCIO ADMINISTRADOR - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR PRESENTES - EXEGESE DOS ARTIGOS 914 E 915 DO CPC - DEVER DE PRESTAR CONTAS - ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS OU MESMO COMUNS GERA O DEVER DE PRESTAR CONTAS - ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR FORMULOU PEDIDO GENÉRICO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0906830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62503. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005861-19.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança do Vale do Iguazu Vízivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil S A. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Cristiane de Fátima Ferreira. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - LEI ESTADUAL 16.109/09 - SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0075 . Processo/Prot: 0907238-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 907238-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Almir Augustinho de Almeida, Alberto Rodrigues, Araiton Cavalheiro Costa, Benedito Bahia, Claudinei de Lazari, Fernando Souza de Almeida, Jucimar Miglioretto, Osni Pereira Pedroso. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Embargado: Auto Táxi Paris Ltda. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Interessado: Antonio Fernando de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 0907388-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414754. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002690-73.2010.8.16.0052 Consignação em Pagamento. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Olga de Lara Oliveira. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO - PRESUNÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0909687-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 909687-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Elizeu Aleixo de Miranda. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - NÃO EVIDENCIADAS - FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0078 . Processo/Prot: 0911764-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427822. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001615-96.2010.8.16.0052 Indenização. Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda.. Advogado: Jefferson Comeli, João Casillo. Apelado: Elisiane Casalli Marcon. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Portanto, diante da relação de consumo existente entre a autora e o requerido, ou seja, o apelante se comprometeu mediante contrato a prestar o serviço a autora e tendo em vista a ausência de tal prestação, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DE DIPLOMA C/ C INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. ARGUICÃO DE PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS CPEA. IMPOSSIBILIDADE. DA MESMA FORMA, INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ. CABIVEL. QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE. SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação individual e ações que visem tutelar interesses difusos e coletivos. 2. Não obstante as atribuições do IESDE BRASIL S/A e do CPEA não estarem diretamente ligadas à questão versada na presente demanda, clara está a participação destas na cadeia de fornecedores organizada para a prestação do serviço de ensino em questão. Esta compreende não só o desenvolvimento da aptidão acadêmica e científica (que não são aqui questionadas), mas também, após a aprovação no curso, a garantia de aptidão legal para exercerem a profissão almejada. (...). (TJPR - 7ª C. Cível - AC 665691-1 - Cerro Azul - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 23.11.2010) Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade.

0079 . Processo/Prot: 0913041-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427474. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032545-51.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Comercial Marchi Ltda. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Luiz Carlos Valente. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por COMERCIAL MARCHI LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ENTREGA DE SEMENTES DE SOJA - PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS JULGADO PROCEDENTE - TÍTULO DE CRÉDITO REPRESENTADO POR CHEQUE PRESCRITO - DISCUSSÃO QUANTO À CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO RÉU - ARGUICÃO DE FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DE CRÉDITO REPRESENTADO NA CÂRTULA - IMPOSSIBILIDADE DO REQUERIDO PROVAR FATO NEGATIVO (NÃO ENTREGA

DA MERCADORIA) - AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - CONTRADITA DA TESTEMUNHA NÃO ARGUIDA DURANTE A AUDIÊNCIA - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0913053-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434925. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065985-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda. Advogado: Daniela Suto, Janete Aparecida de Oliveira. Apelado: Ebmac Transportes e Logística Ltda. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ É DESTINATÁRIO DAS PROVAS - AUTOS PRONTOS PARA JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE PARA O ATRASO DA ENTREGA DAS CHAVES - FIXAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA A TÍTULO DE ALUGUÉIS - CABIMENTO- FIXAÇÃO DENTRO DE PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE AO IMÓVEL - SENTEÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 913.053-4, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Apelante CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e Apelado EBMAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.I - RELATÓRIO

0081 . Processo/Prot: 0913080-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366381. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913080-1 Apelação Cível. Embargante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Roque Burin, Wandenir de Souza. Embargado: Mario Rinque. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios pre vistos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração sob n.º 913.080-1/01, em que é embargante COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.I - RELATÓRIO

0082 . Processo/Prot: 0915018-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71090. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033136-13.2009.8.16.0014 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Job Distribuidora de Veículos Ltda.. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Apelante (2): Rodrigo Pereira da Silva. Advogado: Danilo Chimera Piotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e ao agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ É DESTINATÁRIO DAS PROVAS - ARTIGOS 130 E 131 DO CPC - COMPRA DE VEÍCULO DE ALTO PADRÃO DIRETO DA CONCESSIONÁRIA, COM VALOR PAGO A VISTA (R\$ 78.320,00) - VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITOS CARACTERIZANDO VÍCIO OCULTO - DIREITO DO CONSUMIDOR DESFAZER O NEGÓCIO COM RESSARCIMENTO DO PREÇO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - ABORRECIMENTO, FRUSTRAÇÃO E ACIDENTE OCORRIDO COM VEÍCULO EMPRESATADO PELA EMPRESA EM MÁS CONDIÇÕES DE USO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO DE R\$ 15.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL - SENTENÇA CORRETA - RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 915.018-3, da Comarca de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Apelante 1 Job Distribuidora de Veículos Ltda, Apelante 2 Rodrigo Pereira da Silva e Apelados os mesmos.I - RELATÓRIO

0083 . Processo/Prot: 0919069-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/180005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 856516-8 Agravo de Instrumento. Impetrante: Vanderléia Moroni. Advogado: Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro. Impetrado: Desembargador Relator da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DE DESEMBARGADOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGA LIMINAR A IMPETRANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO PELA 6ª CÂMARA CÍVEL DESTA E. TRIBUNAL - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE - ARTIGO 267, IV, DO CPC

- PRECEDENTES - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

0084 . Processo/Prot: 0919201-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acometes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007867-45.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Eldo Cesar Moreira. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Jussara Rosa Flores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação, inclusive para fins de Reexame Necessário nos termos do voto do Relator. EMENTA: Alega o apelante que o laudo pericial é contraditório, e não cabe no caso em tela a concessão do benefício concedido. Porém, correta está a decisão de primeira instância ao considerar, para formação de seu entendimento, os relatórios médicos acostados, os quais atestam a falta de condições do autor para o exercício de suas atividades profissionais, posto que não há prognóstico favorável à recuperação e que as sequelas são definitivas. Ademais, acertada está a sentença ao salientar que o "A lesão e a redução definitiva da capacidade laborativa do autor foram devidamente demonstrados no laudo pericial na resposta aos quesitos 3, 6, 7, 8, de fls. 102. De mais a mais, o nexo causal entre a lesão decorrente de acidente do trabalho e a atividade que o autor exercia também foram devidamente demonstrados." Ademais, em virtude do art. 131, do CPC, pode o juiz fazer livre apreciação das provas, não ficando vinculado a nenhuma delas, nem mesmo à perícia judicial. Observa-se que o caso em análise constancia-se na hipótese prevista pelo art. 104, inciso III, da Lei 8.213/91, autorizando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Confira-se: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer discriminação no anexo III, que implique: III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, correta está a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91: Art. 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quanto ao pedido de não cumular os benefícios de auxílio doença e auxílio acidente no período em que o autor esteve em gozo do NB 536.672.044-0 por incapacidade derivado do mesmo fato entre 21.10.2009 e 10.01.2011, com razão o apelante, não há que se falar em cumulação do benefício auxílio-doença com auxílio-acidente tendo o mesmo fato gerador, conforme dispõe o artigo 86 § 2º da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86. (...) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM CARÁTER VITALÍCIO - CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO DOENÇA - VEDAÇÃO - ARTIGO 86, §2º DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO DA LEI 9528/97) - CONCESSÃO EM CARÁTER VITALÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. 1. Nos termos do artigo 86, §2º da Lei 8.213/91, redação da Lei 9528/97) é vedado a cumulação de auxílio acidente com auxílio doença. 2. A Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/92, retirou o caráter da vitaliciedade do auxílio acidente. 3. Apelação desprovida." (TJPR, 7ª Cam Cível, AP Cível 446.152-3, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 08/04/2008, DJ 7605) Em relação aos honorários advocatícios, mostram-se razoáveis, porque foram atendidos os requisitos, a exemplo do trabalho desenvolvido pelo advogado, considerando ainda o tempo exigido para a finalização da ação foi curto, além da natureza da demanda, o zelo profissional, é inegável que houve atendimento ao que dispõe o §§3º e 4º, letras "a", "b" e "c", do art. 20, do CPC.

0085 . Processo/Prot: 0920147-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001962-64.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Rec.Adesivo: Simone Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Simone Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDADA ENTRE AS PARTES - VALOR MANTIDO - CLAUSULA 18 DO CONTRATO - CLÁUSULA QUE ARBITRA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE APELADA EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - PARTE DA CLAUSULA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA COM PARTE DA CLAUSULA 18 ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO ADESIVO - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS DA PETIÇÃO DO RECORRIDO - IMPROCEDENCIA - PETIÇÕES POSTERIORES DO RECORRIDO QUE NADA FALAM A RESPEITO DE POSSÍVEL FALSIDADE - FALSIDADE QUE SÓ PODERIA PREJUDICAR O RECORRIDO - SEM PREJUÍZO NÃO HÁ NULIDADE - BENEFICÍCIAS - DIREITO DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DOS RECORRENTES - PROCEDENCIA - PROCEDENCIA - CLAUSULAS 32 E 33 QUE RETIRAM

ESSE DIREITO DO CONSUMIDOR RECORRENTE - ABUSIVIDADE - CLAUSULAS ANULADAS - DIREITO DE RETENÇÃO DO RECORRENTE ATÉ PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA ÚTEIS E NECESSÁRIAS- POSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTESTAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLAUSULA PENAL COMPENSATÓRIA DE 10% DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REDUZIU A CLAUSULA A 2% POR ENTENDER SER MORATÓRIA - IMPROCEDENCIA - CLAUSULA PENAL CLARAMENTE COMPENSATÓRIA E BEM ACORDADA ENTRE AS PARTES - VALOR MANTIDO - CLAUSULA 18 DO CONTRATO - CLAUSULA QUE ARBITRA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE APELADA EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - PARTE DA CLAUSULA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA COM PARTE DA CLAUSULA 18 ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO ADESIVO - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS DA PETIÇÃO DO RECORRIDO - IMPROCEDENCIA - PETIÇÕES POSTERIORES DO RECORRIDO QUE NADA FALAM A RESPEITO DE POSSÍVEL FALSIDADE - FALSIDADE QUE SÓ PODERIA PREJUDICAR O RECORRIDO - SEM PREJUÍZO NÃO HÁ NULIDADE - BENFEITORIAS - DIREITO DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DOS RECORRENTES - PROCEDENCIA - CLAUSULAS 32 E 33 QUE RETIRAM ESSE DIREITO DO CONSUMIDOR RECORRENTE - ABUSIVIDADE - CLAUSULAS ANULADAS - DIREITO DE RETENÇÃO DO RECORRENTE ATÉ PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA ÚTEIS E NECESSÁRIAS- POSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0922536-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001905-46.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Stok Mobile Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: conhecer do recurso de apelação interposto por ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA ENTRE AS PARTES DE FORMA VERBAL COMPROVADA NOS AUTOS - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS - DÍVIDA QUE SUBSISTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0922799-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/292403. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 922799-4 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Ivanildo Mezzalira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, no termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS TEM CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO, E NÃO ENSEJA NA EFETIVA PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 922799-4/01, de Dois Vizinhos - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante COPEL DISTRIBUIÇÃO SA e Embargado IVANILDO MEZZALIRA. I - RELATÓRIO

0088 . Processo/Prot: 0922828-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198409. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005335-63.2012.8.16.0129 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Jeanete Moreira Bonzatto, Luiz Carlos Alves Bonzatto. Advogado: Luciana Santos Costa. Agravado: Maricy Rozemkback Cecy Bonzatto, Espólio de Joel Moreira Bonzatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTES - FALECIMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR - CONTRATO SOCIAL QUE DISPÕE SER NECESSÁRIA A DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS PARA A ESCOLHA DE NOVO ADMINISTRADOR - CADA QUOTA CORRESPONDE A UM VOTO - AGRAVANTE DETENTORA DE 90% DAS COTAS SOCIAIS PRETENDE SER DESIGNADA ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DA SOCIEDADE - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 922828-0, de Paranaguá - 2ª Vara Cível, em que são Agravantes JEANETE MOREIRA BONZATTO E OUTRO. I -

0089 . Processo/Prot: 0923304-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465851. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0002891-95.2005.8.16.0034 Resolução de Contrato. Apelante: José Ivanil Pereira. Advogado: Leandro Delyson França. Apelado: Geralda Aparecida Roviller. Advogado: Geraldo Mocellin. Interessado: Israel Simas dos Santos. Advogado: Geraldo de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: conhecer do recurso de apelação interposto por JOSÉ IVANIL PEREIRA e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DISTRATO NA MESMA FORMA DO CONTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0923741-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008204-34.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Antônio Carlos Antunes Correa. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Rec.Adesivo: Cal Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelado (1): Cal Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelado (2): Antônio Carlos Antunes Correa. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido, conhecer e dar provimento ao apelo de ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA e, consequentemente, julgar prejudicada a análise do apelo adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO, POIS REITERADO NAS RAZÕES RECURSAIS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - CONTRATO DE PERMUTA REALIZADO ENTRE AS PARTES - APROXIMAÇÃO DOS CONTRATANTES E RESULTADO ÚTIL DO NEGÓCIO - PARTICIPAÇÃO DECISIVA DO INTERMEDIADOR NA TRATATIVA- COMISSÃO DEVIDA - CONSEQUÊNCIA LÓGICA E JURÍDICA DO RESULTADO POSITIVO DA INTERMEDIAÇÃO - COMISSÃO FIXADA EM 6% (SEIS POR CENTO) - AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO A FORMA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE CORRETAGEM - UTILIZAÇÃO DA TABELA DO SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0091 . Processo/Prot: 0924585-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199359. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005094-46.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Gvt Locações de Maquinas Ltda. Advogado: Andrea Costa Mari. Agravado: Credit Suisse Brasil Bahamas Limit. Advogado: Ricardo Tepedino, Alfredo Domingues Barbosa Migliore. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EMPRÉSTIMO DE VALORES - OBRIGAÇÃO GARANTIDA SOLIDARIAMENTE - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM OS DEVEDORES PRINCIPAIS - ALIENAÇÃO DE BENS - INSOLVÊNCIA - NECESSÁRIA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS INDICADOS A FIM DE GARANTIR EVENTUAL FRAUDE CONTRA CREDORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 924.585-8, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante GVT LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA e Agravado CREDIT SUISSE BRASIL BAHAMAS LIMIT. I -

0092 . Processo/Prot: 0924719-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0027211-70.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Marcelo Eduardo Dimer Fagundes. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Lew Transportes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA BOLOQUEIO DE DEPÓSITO - COMPRA DE AUTOMÓVEL PELA INTERNET - NÃO APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO - NÃO É POSSÍVEL RELACIONAR O DEPÓSITO EFETUADO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUPOSTAMENTE CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0093 . Processo/Prot: 0924826-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305372. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924826-4 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Duiho Orbem Mattei. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar

os presentes embargos de declaração, no termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS TEM CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO, E NÃO ENSEJA NA EFETIVA PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - EMBARGOS REJEITADOS

0094 . Processo/Prot: 0925531-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/170875. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010395-67.2009.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Carlos Damião Dias Domingos. Advogado: Cláudia Andréia Tortola. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Hudson Bagliani Esposito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - DIES A QUO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRÉVIO - LEITURA DO ART. 86, §2º DA LEI 8213/91 - APELO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0095 . Processo/Prot: 0925561-2 Reexame Necessário . Protocolo: 2012/170864. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010260-55.2009.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Thiago Aparecido da Silva. Advogado: Luciana Trindade de Araújo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO DO REEXAME. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS DE CARÁTER PARCIAL E PERMANENTE. JUROS DE MORA APLICADO NA SENTENÇA EM 1% AO MÊS. JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA TAL COMO LANÇADA NA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0096 . Processo/Prot: 0926493-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/355062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 926493-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Embargado: Maria do Céu Vigaró Carvalho dos Santos. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREGUNTIAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0097 . Processo/Prot: 0927935-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/212733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0043618-88.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernando Carvalho de Miéres. Agravado: Pedro Ilkiw. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF) - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 927935-0, do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado Pedro Ilkiw. I - 0098 . Processo/Prot: 0929499-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/40332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária:

0006620-29.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Dib Comércio Varejista e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda (cia do Notebook), Daniel de Oliveira Dib. Advogado: Luciano Claudecir Bueno. Apelado: José Osneir do Prado. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE EMITIDO NOMINALMENTE A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE ENDOSSO - INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 17 E 19 DA LEI 7.357/85 - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 929499-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que são Apelantes DIB COMÉRCIO VAREJISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CIA DO NOTEBOOK) E OUTRO e Apelado JOSÉ OSNEIR DO PRADO. I - RELATÓRIO: 0099 . Processo/Prot: 0930906-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/78241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011196-31.2009.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Gicelia Eloiza Batista. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Brasil Telecom, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL, CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES; 1) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - NÃO PROCEDENTE - NOTE-SE QUE ESTE NÃO É O CERNE DE ANÁLISE DOS AUTOS. ADEMAIS, O DOCUMENTO, EM QUESTÃO, JÁ FOI JUNTADO, PELA PRÓPRIA BRASIL TELECOM, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO (FL.102); 3) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À DOBRA ACIONÁRIA - SEM RAZÃO - CABIMENTO DESTA, PORQUANTO DECORRENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES; 4) REQUERIMENTO PARA CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SEM RAZÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS; RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0931131-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/47732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047433-30.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Globex Utilidades S/a (ponto Frio). Advogado: Stela Marlene Scherz. Apelado: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de falta de interesse de agir e extinguir o feito, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SÚMULA 389 STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SOLICITAÇÃO E DO PAGAMENTO DA TAXA EXIGIDA PELA SÚMULA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PATENTE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - FEITO EXTINTO.

0101 . Processo/Prot: 0931547-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/63113. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003573-42.2009.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Apelante: Juliano Rafael Pereira. Advogado: Carlos Franchello, Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Apelado (1): Banco Carrefour Sa, Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Evandro Welter. Apelado (2): Cardif do Brasil Seguros e Previdência Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para apreciar o recurso e determinar sua redistribuição para uma das Câmaras Especializadas, conforme dispõe o art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATÉRIA RELACIONADA A CONTRATOS DE SEGURO - COMPETÊNCIA DECLINADA. 1 - Tratando-se de matéria relacionada a contratos de seguro, a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, IV, "c", do RITJPR.

0102 . Processo/Prot: 0931703-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/46931. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000412-02.2010.8.16.0052 Notificação Judicial. Apelante: Companhia

de Habitação do Estado do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Roberta Pedrosa Ferreira. Apelado: Rogério Boga de Araujo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CIVIL - PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - NOTIFICADOS NÃO ENCONTRADOS NO ENDEREÇO SUGERIDO NA INICIAL - MAGISTRADO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA QUE ESTES INFORMEM O ENDEREÇO DOS NOTIFICADOS - EXPEDIENTE QUE SERIA O ADEQUADO - TENTATIVAS PRÉVIAS COM O INTUÍTO DE ENCONTRAR O NOTIFICADO QUE FRACASSARAM - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0103 . Processo/Prot: 0932084-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232318. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036200-45.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Geny Buss Kluber. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL INCIDENTAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 STJ **DECISÃO QUE APENAS RECONHECE EXISTÊNCIA DE UM CONTRATO E DEFERE A LIMINAR PRETENDIDA AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE DE PARTE OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPOSSIBILIDADE DE IMISCUIR TAIS QUESTÕES NECESSIDADE DE QUE O MÉRITO RECURSAL ZIMBRE ESTRITAMENTE O MÉRITO DECISÓRIO RECURSO DESPROVIDO.**

0104 . Processo/Prot: 0932386-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46176. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000747-84.2011.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Mac Comércio Exterior Ltda. Advogado: Elisa Christina Marchiorato França, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para apreciar o recurso e determinar sua redistribuição para uma das Câmaras Especializadas, conforme dispõe o art. 90, V, "g" do RITJPR, na forma do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - MATÉRIA RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPETÊNCIA DECLINADA.1 - Tratando-se de matéria relacionada à prestação de serviços a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, V, "g", do RITJPR.

0105 . Processo/Prot: 0932679-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48223. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008570-14.2011.8.16.0019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valdir Stele (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Júnior. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação interposta por VALDIR STELE, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para constar a não possibilidade de aplicação de multa cominatória, caso haja o descumprimento da ordem judicial, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FRENTE À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR TER FORMULADO PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA;1) INTERESSE DE AGIR PRESENTE - DOCUMENTOS (FLS. 117/120) DEMONSTRAM QUE VALDIR STELE NÃO OBTVE AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE. E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES;2) CONFIGURAÇÃO DE RITO, ELEITO, COMPATÍVEL E PEDIDO ADEQUADO; 3) INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL;4) OBRIGATORIEDADE, DA BRASIL TELECOM, EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA;5) NÃO CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA - RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO.6) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; INVERSO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DE VALDIR STELE;7) EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - NEXO CAUSAL PRESENTE (FLS. 22/23)

ENTRE A CONDUTA DA BRASIL TELECOM E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA BRASIL TELECOM, EIS QUE DEU CAUSA A PROPOSTURA DA PRESENTE DEMANDA; SENTENÇA RECORRIDA REFORMADA PARA AFASTAR À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR TER FORMULADO PEDIDO GENÉRICO;RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0932708-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365158. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932708-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Marilda Aparecida Cabral da Silva. Advogado: Clarice Zendron Dias, Hausly Chagas Safraide. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE AO ÔNUS DA PROVA E NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0107 . Processo/Prot: 0933492-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364087. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 933492-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Dorival Gallassi Ruiz, Maria Carlota Moraes Inacio, Iraci de Fatima Fernandes Campos Rizzato, Sueli Ortiz Sarruf, Sergio Roberto Rizzato, Luis Carlos Lopes, Antonio Fernandes, Maria de Lourdes Ortis Bert, Paulo Sarruf, Perci Bellini, Vilma Tito dos Santos. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE AO ÔNUS DA PROVA E NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0108 . Processo/Prot: 0933999-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234828. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0039916-95.2011.8.16.0014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: I. M. S.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento.

0109 . Processo/Prot: 0934597-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0012681-61.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Milton Barbieri. Advogado: Henderson Vilas Boas Baraniuk, Guilherme Augusto de Araújo. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTATADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS - PERIGO DE DANO EVIDENCIADO PELA POSSIBILIDADE DO AGRAVANTE TER DIFICULDADES DE SUBSISTÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0936280-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0011359-11.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa.

Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Odete dos Reis Simplicio, Merioldo Jonavir de Paiva, Nubia de Souza da Silva, Osmar Rosa da Silva. Advogado: Cleverton Souza da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL.1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE JÁ FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS (FL. 194);2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELADOS PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTOS (FLS. 14/15) DEMONSTRAM QUE AQUELES NÃO OBTIVERAM AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE. E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES;3) ALEGAÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL (PEDIDO INADEQUADO COM O PROCEDIMENTO CAUTELAR) - NÃO OCORRÊNCIA;4) SUSTENTAÇÃO DE INEPCIA DA INICIAL POR NÃO APRESENTAR PEDIDO CERTO E DETERMINADO - SEM RAZÃO - EXISTÊNCIA DE PEDIDO CLARO E OBJETIVO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 282 DO CPC;5) ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - SEM RAZÃO - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA;6) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL;7) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - SEM RAZÃO - SE A BRASIL TELECOM RECUSA-SE A EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, NÃO HÁ COMO SE ACOLHER A TESE DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES;RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0936309-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69363. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000639-39.2009.8.16.0080 Ação Monitoria. Apelante: Francisco Ribeiro Chaves. Advogado: Rui Ghellere Ghellere, Rui Ghellere. Apelado: Itamar Cesar Pereira. Advogado: Fernanda Bonatto, Messias Queiroz Uchoa, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - ÔNUS DO EMBARGANTE EM DESCONSTITUIR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGADO.1. Não resulta cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias, especialmente quando os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes à formação do convencimento do julgador.2. "É desnecessária a indicação da causa debendi em ação monitoria fundada em título de crédito que perdeu a eficácia executiva." (STJ - Ag. nos Emb. de Declaração nos Resp. n.º 418664/PR - 3ª Turma - rel.ª Min.ª Nancy Andrighi - DJU: 24.02.2003 - pág. 226).3. Na demanda monitoria compete ao devedor/embarante o ônus de provar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do credor, demonstrado com base em prova documental, para que assim possa desconstituir a presunção de existência do débito.4. Apelação desprovida.2 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob n.º 936.309-9, em que é apelante FRANCISCO RIBEIRO CHAVES e apelado ITAMAR CESAR PEREIRA.I - RELATÓRIO

0112 . Processo/Prot: 0936543-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62196. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003234-60.2008.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Afonso dos Santos (maior de 60 anos), Odila Sanches dos Santos. Advogado: João Gonçalves de Oliveira Júnior. Apelado: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - SENTENÇA IMPROCEDENTE - CADEIA DE CESSÃO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL EFETIVAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS ATRAVÉS DE DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS DE TODOS OS ENVOLVIDOS - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE QUALQUER PARTE EM RELAÇÃO AOS COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA FIRMADOS, MESMO QUE SEM CONTRATO ESCRITO - AUTORES DA DEMANDA SÃO OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL

POSSIBILITANDO A TRANSFERÊNCIA DO MESMO PERANTE A COHAPAR - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

0113 . Processo/Prot: 0937092-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000445 Ação Monitoria. Agravante: Espólio de Nereu Bufrem, Bruno Bufrem. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Anisio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos. Agravado: Illuminare Projetos e Iluminação Ltda. Advogado: Luciane Marli Signori, Álvaro Augusto Cassetari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos CONHECER do Recurso de Agravo de Instrumento e DAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA SOCIEDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL.ARTIGO 50 DO CC/2002.1. A descon sideração da personalidade jurídica deve ser encarada como medida excepcional e a separação patrimonial dos bens da pessoa jurídica e dos sócios somente pode ser afastada, quando verificado o abuso da personalidade jurídica que, pode ocorrer, segundo o artigo 50 do Código Civil pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.2. A dissolução irregular da sociedade conduz à presunção que os bens da pessoa jurídica foram divididos entre as sócias e, diante da ausência de comprovação do destino do patrimônio da empresa, revela-se, de forma inequívoca, a ocorrência de confusão patrimonial, o que possibilita a responsabilização das sócias pelas dívidas da sociedade.3. Recurso conhecido e provido.

0114 . Processo/Prot: 0940419-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278618. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000481 Inexecução Contratual. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Maria Sílvia Taddei, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Diovana Carla de Almeida Lara. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO. UTILIZAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A DATA CORRETA UTILIZADA PELO PERITO PARA EFETUAR O CÁLCULO. CONDENAÇÃO DAS AÇÕES NÃO EMITIDAS DA TELEPAR CELULAR S/A. DIREITO A DOBRA ACIONÁRIA. CORRETA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO PERITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0940929-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007807-38.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Valtemor Gomes Barbosa (maior de 60 anos), Woldir Wosiacki (maior de 60 anos), Jorge Henrique (maior de 60 anos), Emilio Modesto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emanuel Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Fundação Copel. Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE 5 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ (RESP 1106495/PR).CONDENAÇÃO AO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA E À DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0942334-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76315. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003831-51.2009.8.16.0024 Embargos de Terceiro. Apelante: Victor Antoniacomi. Advogado: Edson Aparecido Stadler, Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelado: João Altair Gasparin. Advogado: Reginaldo Sandrini, Enildo Del Pino. Interessado: Sul Filler Indústria e Comércio de Cálculo Ltda, Pedreira Botiatuva Ltda - Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MAQUINÁRIO PENHORADO EM AÇÃO MONITÓRIA - CONTROVÉRSIA QUE SE CINGE À DEFINIÇÃO DA PROPRIEDADE DO MAQUINÁRIO - INEXISTE NOS AUTOS ELEMENTO QUE COMPROVE SER O APELANTE LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO OU O POSSUIDOR DO MAQUINÁRIO EM QUESTÃO - NÃO

ATENDIMENTO AO ÔNUS DA PROVA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0117 . Processo/Prot: 0945875-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282130. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0053658-90.2011.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0118 . Processo/Prot: 0946546-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/347819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 946546-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Estado do Paraná Federação das Cooperativas Médicas. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Agravado: Coopcardio Pr Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Henrique Cunha da Silva, Fabiola Pavoni José Pedro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO, mantendo assim, tal como monocraticamente fora pronunciado a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau na aplicação da norma da alínea "a" do inciso IV do artigo 100 do CPC. **EMENTA:** AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUTO PROCESSUAL. TEMAS TOCANTES A CONSUMIDORES. TUTELA POR AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. COEXISTÊNCIA DE AÇÕES. EXTENSÃO SUBJETIVA DO JULGADO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. EQUIPARAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FORO COMPETENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - Os precedentes advindos do STJ foram trazidos à baila para demonstrar que aqueles entes que não possuem legitimação ativa concorrente podem propor suas respectivas ações individualmente, pois o CDC disciplina todo um sistema que, inclusive, resulta na coexistência de ação individual e coletiva, não induzindo litispendência, também tratando sobre os efeitos erga omnes ou ultra partes da coisa julgada, entre outras consequências tocantes a extensão subjetiva do julgado.2 - Daí a necessidade de legitimação concorrentemente a possibilitar a AÇÃO COLETIVA, mas apesar da enumeração ter sido bastante ampla, não se percebe que a agravante possa estar entre aqueles chamados de SUBSTITUTO PROCESSUAL nos moldes do art. 82 do CDC, sendo necessário para o caso das associações constituídas há pelo menos um ano, que se tenha entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses e direitos do consumidor, independente de autorização assemblear.3 - Fora desses casos legais e das razões normativas, pretender se revestir em instituição protetora da coletividade a fim de usufruir das regras e princípio disposto no CDC é em última análise subverter o princípio da isonomia protegido no art. 5º da CF, pois o sistema trata desigualmente as pessoas, na medida de suas respectivas desigualdades, justamente para se alcançar a isonomia real.4 - O mesmo se diga em equiparar a agravante ao consumidor, eis que isso seria equivalente usar as normas do Código para proteger o empresário dos riscos de sua própria atividade, tal raciocínio além de ferir a igualdade, acabaria por inverter toda Política Nacional das Relações de Consumo, que entre seus princípios tem o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, não esquecendo que só podem ser equiparados ao consumidor àqueles expostos às práticas comerciais e contratuais abrangidas pela legislação consumerista.5 - logo, a de prevalecer à decisão instrumentalmente agravada porque aplica a regra da alínea "a" do inciso IV do artigo 100 do CPC quando alude como foro competente o lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. **R E L A T Ó R I O**

0119 . Processo/Prot: 0948025-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111628. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0039420-71.2008.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: R. B. L. C.. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. 0120 . Processo/Prot: 0949144-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/94585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021348-95.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: Andre Martins (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Dovigilio Furlan Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1, dar parcial provimento ao recurso 2, mantendo a sentença para fins de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00

(UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURADA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0121 . Processo/Prot: 0952351-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/364085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 952351-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Reinarte Leal. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO -- RECURSO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0953012-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 953012-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Embargado: Luciana do Rocio Soares Pinto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios pre vistos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração sob n.º 953.012-5/01, em que é embargante MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.1 - RELATÓRIO

0123 . Processo/Prot: 0953184-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/316797. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001662-58.2010.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Silvia Regina da Silva Souza. Advogado: Edmilson Nogima, Roberta Baracat, Jorge Willians Tauil. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 953.184-6 de Cambé, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é apelante SILVIA REGINA DA SILVA SOUZA e apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1 - RELATÓRIO que, em ação acidentária nº 184/2010, julgou improcedentes os pedidos iniciais, deixando de conceder o benefício auxílio-acidente e posterior aposentadoria por invalidez, revogando a tutela antecipada deferida e condenando a requerente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00, suspenso em consonância a Lei 1060/50.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 14ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11090**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	033	09367333-5
Adriano Muniz Rebello	011	0894801-6
Agenir Braz Dalla Vecchia	034	0937476-9
Alessandra Perez de Siqueira	029	0935092-5
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	008	0879722-4/01
Ana Paula Santoro Teodoro	030	0935224-7
Anderson Reny Heck	028	0932884-1
André Dias Andrade	021	0925596-5/01

Andréa Hertel Malucelli	007	0859779-7/01	Gustavo Rezende da Costa	033	0936733-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0820232-4	Henrique Zanoni	044	0944461-9
Antonio Carlos Batistella	014	0912121-3/01	Ilan Goldberg	013	0911429-0/02
Antonio Luiz Zeppone Júnior	042	0942597-6/01		038	0939249-0/01
Aparecido Domingos Erreiras Lopes	025	0928437-3/01	Isaias Junior Tristão Barbosa	002	0793167-3
Ariberto Walter Lautert	005	0820232-4	Jair Antônio Wiebelling	013	0911429-0/02
Ariele Steffen Fuggi	046	0952301-3/01		023	0927882-4
Arinaldo Bittencourt	027	0932727-1/01		028	0932884-1
Aristides Alberto Tizzot França	018	0918690-7	Jair Aparecido Avansi	007	0859779-7/01
Arnaldo de Oliveira Junior	014	0912121-3/01	Jair Subtil de Oliveira	037	0938798-4
Augusto Cassiano Abegg	017	0914422-3	Jamile Ermandorena dos Santos	048	0954933-3/01
Barbara Russo Assuncao Penteado	025	0928437-3/01	Janaina Rovaris	037	0938798-4
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0925827-5/01	Jaqueline Zambon	008	0879722-4/01
	030	0935224-7	Jhonny Rafael Berto	027	0932727-1/01
	031	0935716-0	João Leonel Antocheski	001	0773016-5
	040	0941108-5/02		036	0938695-8/01
CARLA REGINA KALONKI	018	0918690-7	João Leonel Gabardo Filho	008	0879722-4/01
Carlos Araúz Filho	019	0918862-3/01		039	0940114-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	048	0954933-3/01	Joaquim Neves das Chagas	009	0885931-0
Carlos Fernandes	005	0820232-4	Jorge Luiz Martins	039	0940114-9
Carlos Leal Szczepanski Junior	036	0938695-8/01	José Antônio Broglio Araldi	004	0809732-9
Cássio Lisandro Telles	043	0942824-8	José Ari Matos	049	0959064-3
Cesar Augusto Gazzoni	043	0942824-8	José Augusto Araújo de Noronha	032	0936220-3
César Augusto Terra	008	0879722-4/01	José Carlos Maia Rocha da Silva	044	0944461-9
	039	0940114-9	José dos Santos Netto	035	0937485-8
César Eduardo Botelho Palma	001	0773016-5	José Edgar da Cunha Bueno Filho	015	0913596-4
Cláudio Manoel Silva Bega	041	0942123-6	José Francisco Pereira	040	0941108-5/02
Crestiane Andréia Zanrosso	019	0918862-3/01	José Ribeiro de Novais Junior	025	0928437-3/01
Cristiane Maria Cieslak	032	0936220-3	José Subtil de Oliveira	037	0938798-4
Daniele Naldi Lucas	010	0889403-7	Juliane Batista Viana Santos	024	0927955-2
Daniele Prates Pereira	043	0942824-8	Juliano César Iba	001	0773016-5
David Soares Beienke	006	0859082-9	Júlio César Dalmolin	013	0911429-0/02
Denio Leite Novaes Junior	042	0942597-6/01		023	0927882-4
Dirceu Dimas Pereira	043	0942824-8		028	0932884-1
Diully Cristine Oliveira	039	0940114-9		036	0938695-8/01
Douglas Antonio Ribeiro	012	0910502-0	Júlio César Subtil de Almeida	037	0938798-4
Edson do Rosário Riuzo Onodera	026	0928553-2/01	Jürgen Jakobs Puls	024	0927955-2
Eduardo Chalfin	013	0911429-0/02	Lauro Fernando Zanetti	010	0889403-7
	038	0939249-0/01		023	0927882-4
Elionora Harumi Takeshiro	029	0935092-5		047	0952322-2
Elisângela de Almeida Kavata	022	0925827-5/01	Leonardo de Almeida Zanetti	010	0889403-7
Elme Karem Baido	018	0918690-7	Lizeu Adair Berto	027	0932727-1/01
Eloi Leonardo Dore	021	0925596-5/01	Lucas Amaral Dassan	042	0942597-6/01
Érika Shimakoishi	018	0918690-7	Lucas Maciel Sgarbi	012	0910502-0
Evandro Alves dos Santos	045	0949153-2	Luciana Martins Zucoli	040	0941108-5/02
Evandro Bezerra	046	0952301-3/01	Luciano Alves Batista	036	0938695-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0912121-3/01	Luis Oscar Six Botton	037	0938798-4
	016	0913769-7	Luiz Alberto Fontana França	018	0918690-7
	049	0959064-3	Luiz André Bassetti	034	0937476-9
Evilásio de Carvalho Junior	019	0918862-3/01	Luiz Carlos Freitas	047	0952322-2
Fabiana Tiemi Hoshino	023	0927882-4	Luiz Fernando Brusamolin	004	0809732-9
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	048	0954933-3/01	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	042	0942597-6/01
Fabricao Coimbra Chesco	049	0959064-3	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	032	0936220-3
Fernanda Monçato Flores	007	0859779-7/01	Luiz Henrique da Freiria Freitas	047	0952322-2
Fernando Buonacorso	029	0935092-5	Luiz Rodrigues Wambier	003	0808110-9
Fernando Parolini de Moraes	045	0949153-2		016	0913769-7
Francisco Cunha Souza Filho	034	0937476-9		049	0959064-3
Gilberto Franzen	016	0913769-7	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	026	0928553-2/01
Gilberto Pedriali	020	0923445-5/01	Maité Marques Batista	046	0952301-3/01
Gilberto Rodrigues Baena	008	0879722-4/01	Manoel Ronaldo Leite Junior	041	0942123-6
Gilberto Stinglin Loth	008	0879722-4/01	Marcelo Augusto Bertoni	015	0913596-4
	039	0940114-9		021	0925596-5/01
Gilian Pacheco	037	0938798-4	Marcelo Henrique Botelho Palma	001	0773016-5
Giovana Christie Favoretto	040	0941108-5/02		013	0911429-0/02
Giovana Picoli	019	0918862-3/01	Márcia Loreni Gund	023	0927882-4
Giovanna Martínez Ré	014	0912121-3/01		028	0932884-1
Gisele Keiko Kamikawa	025	0928437-3/01		036	0938695-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	009	0885931-0			
Gustavo Bruno Becker Feil	017	0914422-3			

Márcio Ayres de Oliveira	038	0939249-0/01
Márcio Rogério Depolli	007	0859779-7/01
	022	0925827-5/01
	030	0935224-7
	031	0935716-0
	040	0941108-5/02
	048	0954933-3/01
Marco Antônio Gonçalves Valle		
Marcos Antonio Kawamura	029	0935092-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	0923445-5/01
Marcos Fernando Pedroso	022	0925827-5/01
Marcos Wengerkiewicz	015	0913596-4
Mariana de Camargo Santana	038	0939249-0/01
Mariana Piovezani Moreti	047	0952322-2
Mariili Daluz Ribeiro Tabora	026	0928553-2/01
Mari Ferreira Clemente	014	0912121-3/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0808110-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0809732-9
Maykon Del Canale Ribeiro	022	0925827-5/01
Michel Franzen	016	0913769-7
Moacir Antônio Perão	012	0910502-0
Newton Dorneles Saratt	036	0938695-8/01
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	022	0925827-5/01
Pedro Aguiar de Carvalho	006	0859082-9
Pedro Alberto Alves Maciel	002	0793167-3
Pedro Carlos Palma	001	0773016-5
Rafael de Lima Felcar	020	0923445-5/01
Rafael de Rezende Giraldo	032	0936220-3
Rafael Michelon	021	0925596-5/01
Rafaela Simões Boer	033	0936733-5
Ralph Pereira Macorim	019	0918862-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	033	0936733-5
Renata Guerra de Andrade Max	015	0913596-4
Reny Angelo Pastre	028	0932884-1
Robson Luiz Giollo	017	0914422-3
Rodrigo Schmidt Surjus	048	0954933-3/01
Rogério Andreotti Errerías	025	0928437-3/01
Rogério Calazans da Silva	046	0952301-3/01
Ronaldo Gois Almeida	006	0859082-9
Rosangela Martins Fonseca	026	0928553-2/01
Rosangela Wolff de Quadros	021	0925596-5/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	024	0927955-2
Saymon Franklin Mazzaro	035	0937485-8
Sérgio Antônio Meda	011	0894801-6
Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	025	0928437-3/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0889403-7
Simone Aparecida Saraiva	046	0952301-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0808110-9
	014	0912121-3/01
Thiago Ribczuk	031	0935716-0
Tirone Cardoso de Aguiar	003	0808110-9
Wagner Rodrigues Gonçalves	031	0935716-0
William Cantuária da Silva	010	0889403-7
William Maia Rocha da Silva	044	0944461-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	037	0938798-4

Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0773016-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17734. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001041-31.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Apelado: Ademir Aparecido Iba. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

ACORDO QUE NÃO ABRANGE A CONTA CORRENTE OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM TELA. INTERESSE DE AGIR.CONFIGURAÇÃO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA.REVISÃO DE CONTRATO. CONGRUÊNCIA. DIREITO DO CORRENTISTA DE INDAGAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. TRINTA (30) DIAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$500,00. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0793167-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87654. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002695-47.2009.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante: Moacir Laércio Regiani, Ivanilda Francisca da Costa Regiani. Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.IMPROCEDENTES. RECURSO SEM PREPARO.PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DESACOMPANHADO DE PROVA DE NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E O PREPARO DO RECURSO. INÉRCIA CERTIFICADA.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0808110-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149384. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033077-88.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aparecido Valdecir Cassoli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo do autor, para julgá-lo provido, e, por outro lado, negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PROCEDENTE. CONTA CORRENTE.APELO DO AUTOR. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PROVIDO.APELO DO BANCO. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 558, E SEU PÁR. ÚNICO, CPC. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO, INOCORRENTES. PRELIMINAR AFASTADA.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF.APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSPARÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES.PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO.FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES.DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.I - Os honorários advocatícios no caso concreto devem ser majorados, para representar justa remuneração pelo trabalho desenvolvido no deslinde de demanda de pouca complexidade, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível, em casos análogos. Sentença reformada neste ponto.II - Não obstante sustentar a parte a necessidade premente da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, verificou-se que no momento oportuno em que houve o recebimento da medida recursal meramente no efeito devolutivo (em observância ao art. 520, IV, CPC), quedou-se absolutamente inerte, deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo recursal da decisão que supostamente lhe teria causado gravame, sobrevivendo a preclusão da faculdade processual acometida. Assim, tem-se que somente em casos excepcionais se pode mitigar a rigidez do recebimento do apelo pendente de juízo de admissibilidade em segundo grau de jurisdição, apenas com o escopo de evitar teratologia, ou, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacificada nos Tribunais, hipóteses nas quais reste demonstrado de modo claro e inequívoco a "lesão grave e de difícil reparação", e a "relevante fundamentação" (art.558, e seu par. único, CPC); o que, contudo, não espelha a situação tratada nestes autos.III - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).IV - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor, como o pagamento de tarifas. Precedentes.V - Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as

partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial).VI - Recurso do autor provido, tão somente para majorar os honorários advocatícios para R\$400,00 (quatrocentos reais).Recurso do banco desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0809732-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0024936-22.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maria de Lara Ribeiro Costa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE EXAMINAR AS QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS, AINDA QUE NÃO DECIDIDAS NA INSTÂNCIA INFERIOR. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DO CONTRATO, OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA.RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0820232-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172644. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006304-90.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Edvana Cristina Loma. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. DEVER DE PRESTAR CONTAS.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART.177 DO CC/16 E DOS ARTIGOS 205 E 2028 DO CC ATUAL. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL.LANÇAMENTOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DILAÇÃO.POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA DOCUMENTAÇÃO E O LONGO PERÍODO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0859082-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432475. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001367-08.2011.8.16.0049 Declaratória. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Ronaldo Gois Almeida. Apelado: Dilma Vieira de Oliveira. Advogado: David Soares Beienke. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Celso Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS DA AUTORA EM FUNÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0859779-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360569. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859779-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Alessandro César Vicente Góis. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte os embargos e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0879722-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/346858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 879722-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriano Balliana Betinardi. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECLARADA SENTENÇA LIQUIDADADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DESASSOCIADAS. DESRESPEITO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0885931-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32444. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067592-18.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Luzz Agropecuária Ltda., Agêo Agropecuária Ltda., Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Agropecuária Rio do Ouro Sa.. Advogado: Joaquim Neves das Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO ATÉ PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AOS AGRAVANTES - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0889403-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50082. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000117 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Espólio de Guerino Seron, Elvira Luiza Franzoti, João Seron, Antonio Seron, Adão Luiz Seron, Elza Maria da Rocha, Ercília Alvarenga de Souza, Maria de Lourdes Seron da Rocha, Enezo Seron, Izabel Seron Bataglini. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAL SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - LEI N.º 11.382/2006 - INSURGÊNCIA IMPOSSÍVEL DE SER ATENDIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Segundo a interpretação sistemática do Código de Processo Civil (art. 475-J, § 3º; art. 652, § 2º; art. 656, caput; e, art. 668), não mais subsiste o instituto da nomeação de bens, restando ao devedor requerer a substituição da penhora desde que comprove a ausência de prejuízo ao credor e que a execução lhe será menos onerosa.

0011 . Processo/Prot: 0894801-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87469. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029428-81.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Mário Sergio Rossetto, Márcio Milton Andrade Guimarães, Mercedes Guimarães. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORA DE COLHEITADEIRA - DEPÓSITO DO MAQUINÁRIO EM MÃOS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - REGRA DO ART. 666, § 1º, QUE NÃO É ABSOLUTA - VALOR DOS BENS PENHORADOS SUPERIOR AO CRÉDITO PRETENDIDO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR - BEM INDISPENSÁVEL ÀS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS EXECUTADOS - ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS - MEDIDA ADEQUADA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0910502-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151280. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000667-86.2012.8.16.0149 Cautelar. Agravante: Joao Andriano Fornaza, Rosalina Leandro Fornaza, Jose Nilson Locks, Zilda Vitorino de Souza. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Agravado: Edimar Zanin - Zanin Gas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO. RISCO DE ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.PREVENÇÃO QUE GARANTE O CREDOR E INFORMA DO RISCO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS.

"FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES. EFETIVIDADE DA MEDIDA.AGRAVO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0911429-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/346713. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 911429-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Forpape Fornecedor Paranaense de Peças Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 911.429-0/02, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Embargante HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO e Embargado FORPAPE FORNECEDOR PARANAENSE DE PEÇAS LTDA. Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO, ao v. Acórdão de fls. 541-548, que deu parcial provimento ao recurso interposto por FORPAPE FORNECEDOR PARANAENSE DE PEÇAS LTDA, restando assim ementada aquela decisão: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Nas razões dos embargos declaratórios (fls. 571-595), em longo arrazoado, o Embargante discorre quanto o cabimento do presente recurso, bem como da análise de matéria de ordem pública em fase recursal, sem necessidade de prequestionamento. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese. Aponta a sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de sucessão, a título universal do Banco Bamerindus do Brasil S.A, e discorre da sucessão a título singular e seus limites e efeitos. Argumenta quanto à inexistência de solidariedade entre o HSBC e o Banco Bamerindus; a inexistência de fato notório a justificar a pretensão sucessão e da impossibilidade jurídica de se utilizar a teoria da aparência para se alegar a ocorrência de sucessão, a qualquer título. Discorre com relação à prescrição trienal e pelo prequestionamento explícito, análise do art. 5º da MP 1.963-17/2000. Por fim, requer sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, para fins de prequestionamento e reforma do decisum. É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração não podem ser conhecidos. In casu, a decisão embargada entendeu "em dar provimento parcial ao recurso do Autor, para efeito de determinar o afastamento da capitalização de juros, no caso concreto, ante a ausência de expressa pactuação, bem como pela limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado, o que deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença na modalidade de arbitramento (artigo 475-C, do Código de Processo Civil) e, tendo em vista a sucumbência recíproca, o rateio das custas na proporção de 75% ao Requerido e 25% ao Autor, e a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 caput do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo 75% da verba honorária ao advogado do Autor e 25% ao do Requerido, admitindo-se a compensação." Denota-se claramente que as razões postas nos embargos de declaração estão totalmente dissociadas no decidido no aresto embargado, pois da leitura da mesma, verifica-se que estas dizem respeito ao mérito da primeira fase da ação de prestação de contas (sentença de fls. 136-140, e que foram objeto de recurso de apelação por parte do ora Embargante e devidamente decidido por este Tribunal, pelo v.acórdão nº 14.753, como se pode ver às fls. 200-214. Ressalta-se, contudo que o ora Embargante deixou de recorrer na época oportuna, ou seja, deixou de apresentar recurso de apelação em face da sentença de fls. 485-490, que julgou boas as contas prestadas pelo Requerido, ora Embargado, outra solução não resta, que o não conhecimento dos embargos de declaração nesta parte. De fato, em momento algum foi tratado qualquer tema sobre a sucessão ocorrido entre os Bancos Bamerindus e o HSBC, na segunda fase de prestação de contas. Assim, por estarem as razões de embargos de declaração totalmente divorciadas do contido no aresto embargado, voto pelo não conhecimento do recurso. Ademais disso, diante do aqui alegado e demonstrado, tem-se que os embargos de declaração possuem caráter nitidamente protelatório, motivo porque, com fulcro no disposto no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplico ao Embargante a multa correspondente a 1% do valor da causa. Diante do exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator. Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDGAR FERNANANDO BARBOSA (sem voto) e participaram da sessão e acompanharam o Desembargador Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto em 2º Grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI e o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA. Curitiba, 03 de outubro de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0912121-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 912121-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Marli Ferreira Clemente. Embargado: Bernadete Lilia Vianna Martins (maior de 60 anos), Elvira Gertrudes Alberini Iwaya (maior de 60 anos), Marcos Ravaglio, Lourdes Ravaglio, Maria dos Anjos Silva, Vitor

Domingues Tavares (maior de 60 anos), Joana Raquel Kuster Boni (maior de 60 anos), Antonio Correa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Battistella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para determinar a suspensão da execução. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR Nº 19.734-PR PELO STJ. SUSPENSÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0913596-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003683-80.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Marilza Vieira de Andrade. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO REVISIONAL QUE SE COMPATIBILIZA COM O SISTEMA POSITIVO - NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA CORRIGIR A ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITO - PRELIMINARES AFASTADAS - AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - SÚMULA 297 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAL E COBRANÇA CAPITALIZADA - FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECRETADA NO ITER PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTES DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AFASTAMENTO DECORRENTE DA PRESUMIDA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS - SÚMULAS Nº 30, 294 e 296 - PRECEDENTES DO STJ - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PARA A COBRANÇA DE ENCARGOS - SITUAÇÃO EQUIVALENTE A COBRANÇA SEM CAUSA - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO MANTIDA. Apelação Cível n.º 913.596-4 (jci)APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0913769-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001730 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Angelo Soranzo, Rosa Rizzon Soranzo. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO DEVEDOR. QUITAÇÃO NÃO OPERADA ANTERIORMENTE, QUER PELO SILÊNCIO DOS CREDORES, QUER PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CÁLCULOS PRETÉRITOS.AGRAVADOS QUE RESSALVARAM ANTERIORMENTE O DIREITO À COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR.PRECLUSÃO CONSUMATIVA INOCORRENTE. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0914422-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167651. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003914-12.2012.8.16.0170 Revisional. Agravante: C L Polachini e Cia Ltda, Embalagens Polachini Ltda, Clovis Luiz Polachini, Clarice Irene Paludo Polachini. Advogado: Gustavo Bruno Becker Feil, Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS - PRECINDIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE SERVEM COMO MEIO DE PROVA - POSSIBILIDADE DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADES ESPECIFICADAS PELOS AUTORES - DESNECESSIDADE DE EMENDA - DECISÃO REFORMADA.AGRAVO PROVIDO.1. De acordo com o art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese, porém, que não se confunde com prova indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito reclamado.2. Caracteriza-se como documento essencial o que predetermina o direito de ação ou seu exercício, isto é, aquele necessário à verificação das condições da ação.

0018 . Processo/Prot: 0918690-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0062341-58.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Adrikari Empreiteira de Mão de Obra Ltda Me, Luiz Carlos de Souza. Advogado: Elme Karem Baido. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, CARLA REGINA KALONKI, Érika Shimakoishi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA FÍSICA - SUFICIÊNCIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO.PESSOA JURÍDICA - DEFERIMENTO RESTRITO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - POSSIBILIDADE DE FAZER PROVA DA INCAPACIDADE - QUESTÃO A SER DIRIMIDA INICIALMENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.AGRAVO PROVIDO.1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto.2. No caso de pessoa física, requerente da assistência judiciária gratuita, a presunção de miserabilidade jurídica milita em seu favor quando o benefício é pleiteado na petição inicial, ou, por analogia, na contestação (art. 4º, §1º, da LAJ). Já quando a requerente for pessoa jurídica, a concessão do benefício depende da comprovação de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min.Laurita Vaz).

0019 . Processo/Prot: 0918862-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355832. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918862-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Tolimp Serviços Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Embargado: Cooperativa Dee Credito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE AO ARESTO EMBARGADO.IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005).2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0020 . Processo/Prot: 0923445-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 923445-5 Apelação Cível. Embargante: Rafael de Lima Felcar. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 6, VIII, DA LEI 8.078/90. TEMA NÃO AVENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL.POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. OMISSÕES INEXISTENTES.MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGADO. CONTRADIÇÃO QUANTO A NORMA QUE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CLARAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0021 . Processo/Prot: 0925596-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/263684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 925596-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin, Eloi Leonardo Dore. Agravado: Evelyn Karla Kloss. Advogado: André Dias Andrade, Rosangela Wolff de Quadros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRADO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INSTRUMENTAL - NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO SINGULAR - HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO ELIDIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DESATENDIMENTO - SUMULA 182 DO STJ APLICAÇÃO ANALÓGICA - PRECEDENTES.RECURSO NÃO CONHECIDO.1. De acordo com o art. 557, §1º, do CPC, o agravo interno destina-se a demonstrar a inviabilidade do julgamento monocrático, pois o provimento determina o seguimento do recurso originário (CPC - art. 557, § 1º, in fine).2. Dissociadas desse

desiderato, as razões do agravo desatendem o princípio da dialeticidade, pois não evidenciam o erro da hipótese do julgamento monocrático, autorizando a aplicação, por analogia, do entendimento estampado na Súmula 182 do S.T.J.

0022 . Processo/Prot: 0925827-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337614. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 925827-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gualberto Celio Pinto, João Cesar Della Rovere, Rubem Lopes, Jarbas Pereira Lima, Sebastião Rodrigues de Oliveira, Ari Vissoto, Otavio Tonetti, José Antônio Martins, Osvaldo Vicente, Ovidio Greco, Heleno Cândido Sobral, Manoel José de Jesus, Raimundo Nonato de Souza, Manoelina Maria Roncolato, Marieta Pereira da Silva, Marta Paredes Pereira Lima, Marinete Aparecida Marcarini Svaigen, José Aparecido Franciscato, Claudette Iara Postalli. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0927882-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206108. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016716-09.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Auto Fossa Palotina Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. ÔNUS DA PARTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0927955-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211409. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008145-65.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Dirceu Alieci. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.955-2 (N. U. 0024669-82.2012.8.16.0000) COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVELAGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU ALIECI AGRADO: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito)AGRAVO INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DILIGÊNCIAS TENDENTES À VERIFICAÇÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO POR PARTE DO REQUERENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto.2. Existindo dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, nada obsta que o juiz da causa determine a comprovação da insuficiência de recursos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em vista de flagrantes hipóteses de abuso hodiernamente encontradas.3. A parte que não atende a diligência determinada, em caso de dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, não se desincumbe do ônus de comprovar a insuficiência de recursos. Em situações como essa, é plenamente possível o indeferimento do pedido.4. De acordo com o disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento ao recurso quando estiver em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

0025 . Processo/Prot: 0928437-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326395. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 928437-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Alberto Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Ererías Lopes, Barbara Russo Assuncao Penteado, Rogério Andreotti Ererías. Embargado: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais, José Ribeiro de Novais Junior, Gisele Keiko Kamikawa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO.INADMISSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se

admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0928553-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/305709. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 928553-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Qualypus Comercial Me, Grazielle Nascimento dos Santos, Ebert Moreira dos Santos. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Rosângela Martins Fonseca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. NÃO RECEBIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DESASSOCIADAS. DESRESPEITO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0932727-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/342639. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 932727-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Embargado: Metalpatto Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0932884-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/207017. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005156-79.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Pedro Facchin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE SALDO ÀS PARTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NO MOMENTO PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVISIONAL. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0935092-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0014266-51.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Siderúrgica Ibérica Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Fernando Buonacorso, Marcos Antonio Kawamura, Alessandra Perez de Siqueira. Agravado: Hsbc Bank Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 4º C/C ART. 86, II, LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO SUSPensa. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO A SER AJUIZADO NO JUÍZO EM QUE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0935224-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52581. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003243-16.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Claudia Cristina Feroni Donini Ardenghe. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0935716-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/222490. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003214-81.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco

Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Exceto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Silvana Damasceno Benassi. Advogado: Thiago Ribczuk, Wagner Rodrigues Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL. REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0032 . Processo/Prot: 0936220-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/67465. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0077045-71.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Cristiane Maria Cieslak, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Cenira Souza e Silva. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS DO ARTIGO 844, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA. IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÊ-LOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 600,00. FALTA DE INTERESSE RECURSAL EIS QUE A SENTENÇA FIXOU A VERBA EM R\$ 200,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0936733-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69094. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061759-53.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Silas Robertino Wilnerzon Thorn, Marisa Aparecida Salvadego Wilnerzon. Advogado: Rafaela Simões Boer, Ademar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III, E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PROVA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTA TEMA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0937476-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269673. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002418 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Luiz Alberto Ribeiro. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Luiz André Bassetti. Agravado: Paulo Roberto Ribeiro. Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA EM PARCELAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM ALIENADO. SUMULA 375 DO STJ. ALIENAÇÃO EFETUADA ANTES DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DA PENHORA QUE DEPENDE DA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS QUE PARTICIPARAM DO ATO. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0937485-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265947. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035004-94.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Castelmad Indústria de Madeira Ltda. Advogado: José dos Santos Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO POR CORREIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CARTA DE CITAÇÃO CONTINHA AS ADVERTÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 223 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DAS CONSEQUÊNCIAS DA REVELIA. NULIDADE DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0938695-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/335953. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 938695-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista, Carlos Leal Szczepanski Junior, João Leonel Antocheski, Newton Dorneles Saratt. Embargado: Gomes e Linhares Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, contradições e nem obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder todas as teses levantadas pela parte vencida e responder um a um dos seus argumentos, mas tão-somente questões necessárias ao deslinde da controvérsia.2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0037 . Processo/Prot: 0938798-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/66546. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031063-34.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Aparecido Proni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO E TEMPO DESPENDIDO PELO ADVOGADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0939249-0/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/335762. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 939249-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana, Eduardo Chaffin. Agravado: José Augusto Camargo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DESASSOCIADAS. DESRESPEITO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0940114-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/47597. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032817-93.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Raquel Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Diully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da Autora e negar provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE DÉBITOS REFERENTES À

UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL E TARIFAS A ELE INERENTES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DE SEU SALÁRIO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E DO REQUERIDO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0941108-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/355323. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 941108-5 Agravo de Instrumento. Embargante: José Ferro, Maurício Ferro. Advogado: José Francisco Pereira. Embargado: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA DECIDIDA.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO INAPROPRIADO.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0942123-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/286645. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018125-61.2011.8.16.0017 Execução. Agravante: Angela Maria Pugliesi Geraldini. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ANTE A NÃO DISTRIBUIÇÃO PELO SISTEMA PROJUDI. EXCEÇÃO PROTOCOLIZADA PELA VIA FÍSICA. POSSIBILIDADE. PROCESSO QUE TRAMITA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO FÍSICO. PROCESSO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI. COMPROVAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR A UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO QUE SE IMPOÊ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0942597-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/347410. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 942597-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Embargado: Valcir Lopes, Josefina Maria Chiozzini Lopes, Walcyr Lopes Júnior, Lidiane Nakada Gardin Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Fragozo da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0942824-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/289665. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000043 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celso Avelino Berlatto. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Interessado: Sergio Paulo Falkembach, Luiza Slongo Falkembach. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO.RECURSO ACERCA DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA NOS AUTOS, CONTRA A QUAL O AGRAVANTE NÃO SE INSURTIU OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0944461-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/78724. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000492-96.2010.8.16.0138 Anulatória. Apelante: Sueli Alves Reis. Advogado: Henrique Zanoni. Apelado: Antônio Santo Sosso. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO ORIGINÁRIA E QUE A FIANÇA (EQUIVOCADAMENTE DENOMINADA AVAL) PRESTADA POR SEU CÔNJUGE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA É NULA POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1647, III, DO CÓDIGO CIVIL

E DA SÚMULA 332 DO STJ - CÔNJUGE QUE NÃO FIGURA NO CONTRATO COMO FIADOR, MAS COMO INTERVENIENTE GARANTIDOR SOLIDÁRIO - DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA NO CASO DE SOLIDARIEDADE PASSIVA VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE MODO A ADEQUÁ-LOS À COMPLEXIDADE DA CAUSA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL - EM AÇÕES NAS QUAIS INEXISTE CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS PODEM SER FIXADOS EM PERCENTUAL DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - PRECEDENTES DO STJ - VALOR FIXADO PELO JUIZ ? A QUO? QUE SE REVELA ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - Mesmo inexistindo outorga uxória da Apelante, o seu cônjuge deve responder pela integralidade do débito executado, uma vez que assumiu a obrigação contratual como garantidor solidário, condição para qual é inexigível o consentimento de seu cônjuge. II - Na esteira da jurisprudência da Corte Superior, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, amparada no art. 20, § 4º, do Código Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal.

0045 . Processo/Prot: 0949153-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313239. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015545-24.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Regislene Maria de Brito. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - FUNDAMENTO DO JUIZ "A QUO" DE QUE A AGRAVANTE NÃO JUNTOU COMPROVANTE DE GASTOS PESSOAIS E CONTRATOU ADVOGADOS PARTICULARES - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/50 - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA OPORTUNIDADE DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0952301-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/362284. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 952301-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Prs Comércio de Peças Automotivas Ltda. Me.. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Agravado: Elastocel do Brasil Ltda.. Advogado: Evandro Bezerra, Maite Marques Batista, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO CAPUT, DO ART.557, DO CPC. - AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE INCOFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - SIMPLES REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0952322-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76829. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006570-94.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Lucimeire Tosa Golas. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM RAZÃO DE FORMULAR PEDIDO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS E AUSÊNCIA DE RECUSA DE EXIBIÇÃO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONSOANTE O ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0954933-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/366863. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 954933-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Franz Michael Kempf. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Jamile Ernandorena dos Santos, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Marcos Fabrício Franco Góis. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Rodrigo Schmidt Surjus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO INSTRUMENTO - DECISÃO LIMINAR DO RELATOR EM QUE SE DEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - RECURSOS PREVISTOS NO ART. 557, §1º, DO CPC E NO ART. 332 DO REGIMENTO

INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CABIMENTO DECISÃO LIMINAR - IRRECORRIBILIDADE - CIÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL ADOTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0049 . Processo/Prot: 0959064-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008662-51.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Lindacir de Souza Leal. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVAS AO PLANO VERÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES NO PERÍODO REFERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ASSERTIVA DE ERRO EM RELAÇÃO AO PERÍODO COM PEDIDO DE CONHECIMENTO EM RELAÇÃO ÀQUELE CONSTANTE DAS PLANILHAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 128 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10960

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	009	0908863-7
Ademir Trida Alves	021	0951452-1/01
Adriano Carlos Souza Vale	009	0908863-7
Adyr Sebastião Ferreira	012	0915684-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	016	0920457-3
André Luiz Souza Vale	009	0908863-7
André Miranda de Carvalho	011	0911187-7
Andréa Paula da Rocha Escorsin	009	0908863-7
Andrei de Oliveira Rech	009	0908863-7
Arnaldo Sawassato	001	0664580-9/05
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0928023-9/01
Carlos Alberto Stoppa	004	0894294-1
Carlos Araújo Filho	011	0911187-7
Carlos Frederico Reina Coutinho	020	0928088-0
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	011	0911187-7
Crystiane Linhares	007	0903327-6/01
Delfim Suemi Nakamura	009	0908863-7
Ederaldo Soares	012	0915684-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	014	0917695-8
Emanuel Vitor Canedo da Silva	009	0908863-7
Ezequiel Fernandes	018	0921225-5
Fabiana Silveira	003	0880061-3/01
Fabiano Binhara	010	0910261-4
Fabrício Kava	009	0908863-7
Fausto Luis Morais da Silva	005	0894409-2
Fernanda Greca Martins	002	0842285-9/01
Fernando Augusto Ogura	014	0917695-8
Gelson Barbieri	009	0908863-7
Geovania de Fátima Dziubate	009	0908863-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0906986-7/01
Gilberto Borges da Silva	019	0928023-9/01
Gláucio Novas Luengo	009	0908863-7
Hany Kelly Gusso	009	0908863-7
Helen Kátia Silva Cassiano	007	0903327-6/01
Hélio Dias França	006	0900978-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0894409-2

Ingrid de Mattos	022	0957406-3
Jaime Oliveira Penteado	008	0906986-7/01
Jair Jaroletto Junior	009	0908863-7
Jean Dal Maso Costi	010	0910261-4
João Paulo Fogaça de A. Fagundes	009	0908863-7
Joaquim Rocha	017	0920776-3
Jorge Luiz Bernardi	011	0911187-7
José Alberto Dietrich Filho	005	0894409-2
José Wilson dos Santos	004	0894294-1
Juliana Torres Milani	012	0915684-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	015	0917930-2
Leandro Negrelli	022	0957406-3
Leôni José Galli	011	0911187-7
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	009	0908863-7
Luiz Carlos Gueseler Junior	010	0910261-4
Luiz Fernando Brusamolín	017	0920776-3
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	009	0908863-7
Luiz Henrique Bona Turra	008	0906986-7/01
Luiz Marques Dias Neto	005	0894409-2
Marcelo de Bortolo	020	0928088-0
Marcelo Henrique M. Batista	009	0908863-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	001	0664580-9/05
Marcelo Zanon Simão	002	0842285-9/01
Marcos Aurelio Cerdeira	006	0900978-1
Marcos Gustavo Calabresi	020	0928088-0
Mário Augusto Batista de Souza	009	0908863-7
Mario Marcondes Lobo	002	0842285-9/01
Maurício Kavinski	017	0920776-3
Maylin Maffini	022	0957406-3
Michele Suckow	011	0911187-7
Natália Rossi Doro	009	0908863-7
Newton Dorneles Saratt	014	0917695-8
Osmar Araújo Soares	008	0906986-7/01
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	020	0928088-0
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	010	0910261-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0894409-2
Rafael de Lima Felcar	015	0917930-2
Ranka Diriangem Sandino da Gama	009	0908863-7
Reginaldo Martins	002	0842285-9/01
Rita Aparecida Carneiro L. Tomaz	009	0908863-7
Rogerio Augusto da Silva	014	0917695-8
Samantha Beatriz F. Damiano	014	0917695-8
Samuel Averbach Junior	009	0908863-7
Sérgio Schulze	013	0916830-3
Tania Maristela Munhoz	020	0928088-0
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0921225-5
Ursulla Andréa Ramos	002	0842285-9/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	015	0917930-2
Waldomiro Barbieri	004	0894294-1
Wilmar Alvino da Silva	009	0908863-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0664580-9/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/354772. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6645809-0/4 Embargos de Declaração, 664580-9 Apelação Cível. Embargante: Odair César Nunes. Advogado: Arnaldo Sawassato. Embargado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 0002 . Processo/Prot: 0842285-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/351773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842285-9 Apelação Cível. Agravante: Astel Locadora de Mão de Obra S/c Ltda. Advogado: Reginaldo Martins, Mario Marcondes Lobo, Fernanda Greca Martins, Ursulla Andréa Ramos. Agravado: Massa Falia de Tip Top Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Interessado: Marcelo Zanon

Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO Nº 842.285-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: ASTEL LOCADORA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA AGRAVADO: MASSA FALIA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAGRAVO - AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA OMISSA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA - INSURGÊNCIA TARDIA - MATÉRIAS NÃO ALEGADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MOMENTO INOPORTUNO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. 0003 . Processo/Prot: 0880061-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/317253. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880061-3 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: Jorge de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA AS RECORRENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 880.061-3/01, em que é embargante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS: autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 101/107) contra o Acórdão (fls. 93/96) proferido nos autos nº 598/2009 da Ação de Busca e Apreensão, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu apelo. Inconformada, a embargante sustentou que o acórdão foi omissivo quanto aos efeitos da caracterização da mora. Disse que não restaram elididos os efeitos da mora, não subsistindo qualquer razão para que o veículo permaneça em posse do Embargado, devendo ser reformada a r. decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Asseverou que o depósito do valor incontroverso em sede de ação revisional/consignatória não elide a mora, considerando que o réu foi devidamente notificado. Sustentou que o acórdão foi omissivo, também, quanto ao descumprimento do acordo por parte do réu. Ao final, pediu o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios apontados. É o 0004 . Processo/Prot: 0894294-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/5354414. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000593-14.2004.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Carlos Alberto Stoppa, Waldomiro Barbieri. Apelado: Cidália Sales da Silva. Advogado: José Wilson dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo, ex officio, o dispositivo da sentença apelada (art. 463, inc. I, do CPC). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA RETIFICADO EX OFFICIO.

0005 . Processo/Prot: 0894409-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/402301. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001017-19.2009.8.16.0169 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú Bba Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Apelante (2): Henrique Winston Laforge Gomm. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1) do réu, para reformar a sentença, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos, apenas, para limitar a multa a 2%, conforme postulado pelo autor, o qual deve arcar com os ônus da sucumbência, restando prejudicado o recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DOS SEUS EFEITOS. NECESSIDADE DE REVOLVER A MATÉRIA DE DIREITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL - FINAME AGRÍCOLA - MODERFROTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRORROGAÇÃO DAS DATAS DE VENCIMENTOS DAS PARCELAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA FIXA DE JUROS DE 9,75%, EM CONFORMIDADE COM AS PRÁTICAS NO MERCADO. LIMITAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL A 2%. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO (2) PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0900978-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398668. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000112-81.1986.8.16.0084 Usucapião. Apelante: Serafim Ferreira das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurelio Cerdeira. Apelado: Cecílio Fermino Fraga, Carlito Thomé da Silva, Cecílio Fermino Fraga Filho, Edila Pinto de Melo Fraga, Nadir Sara Melo Fraga Cunha, Carlos Lourival da Cunha, Licínio Melo Fraga, Maria Pereira Rosa Fraga, Sílvia Helena Melo Fraga, José Melo Fraga, Mauro Melo Fraga, João Batista de Melo Fraga, Rosemari Almeida Fraiz e Silva, Carlito Thomé da Silva Junior, Carlos Eduardo Thomé da Silva, Roberto José Thomé da Silva, Ana Cristina Fraiz da Silva, Ana Carla Fraiz da Silva Nicolau, Dédalo Brasil Nicolau, Rosemari Almeida Fraiz e Silva. Advogado: Hélio Dias França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFINIÇÃO QUANTO À CONCESSÃO. INDEFERIMENTO QUE EXIGIRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE (AUTOR) PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, NECESSÁRIA À ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 0007. Processo/Prot: 0903327-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362654. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903327-6 Apelação Cível. Embargante: André Luiz Balestero. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Embargado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 0008. Processo/Prot: 0906986-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365230. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906986-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Rogério Navarro. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 0009. Processo/Prot: 0908863-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/146640. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003534-78.2008.8.16.0024 Recuperação Judicial. Agravante: Map Construção Civil Ltda. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Metalurgica Brusantini Ltda, Smar Comercial Ltda. Advogado: Gláucio Novas Luengo. Interessado: Angolini & Angolini Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso. Interessado: Saneapar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech. Interessado: Pvc Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva. Interessado: Cassol Pre Fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabricio Kava. Interessado: Bp Sa. Advogado: Jair Jaroleto Junior. Interessado: Weber Maschinentehnik do Brasil Maquinas Para Construção Ltda. Advogado: Samuel Averbach Junior. Interessado: Mult Hidro Comercial de Tubos e Conexões Ltda, Dequech & Ferreira Ltda. Advogado: Geovania de Fátima Dziubate. Interessado: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin. Interessado: Inecol Indústria e Comercio de Pedras Britadas Ltda. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Interessado: Amanco Brasil Ltda. Advogado: Ranka Diringem Sandino da Gama. Interessado: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio Sa. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos. Interessado: Wacker Neuson Maquinas Ltda. Advogado: Natália Rossi Doro. Interessado: Mafrei Materiais de Construção Ltda. Advogado: Wilmar Alvino da Silva. Interessado: Emfa Montagem Industrial Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho. Interessado: Brasil Importação e Exportação Epp, Lda Indústria e Comercio Ltda Epp, Impermix Comercio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Rita Aparecida Carneiro Lange Tomaz. Interessado: Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plastica Ltda. Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Adm. Judicial: Mario Augusto Batista de Souza. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordado no plano de recuperação judicial e verificando-se, de fato, a impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas, escoreita a decisão de convolação da recuperação judicial em falência. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.863-7, DE FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA COM FULCRO NO INCISO IV DO ARTIGO 73 DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS REAIS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDAS. CRÉDITOS INSUFICIENTES PARA SALDAR OS DÉBITOS VENCIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1º DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010. Processo/Prot: 0910261-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/137649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002394 Revocatória Ou Pauliana. Agravante: José Marinozzi, Angelita Maria Colle Marinozzi. Advogado: Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Agravado: Massa Falida de Motorauto Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Adm. Judicial: Luiz Carlos Gueseler Junior. Advogado: Luiz Carlos Gueseler Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.261-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES: JOSÉ MARINOZZI E OUTRO AGRAVADO: MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVOCATÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL ANUO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO REVOCATÓRIA. DATA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANTES DE SE AVERIGUAR SE A DESIDIA DO SÍNDICO É OU NÃO JUSTIFICADA. ACOlhIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 910.261-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são Agravantes JOSÉ MARINOZZI E OUTRO e Agravada MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 21 - RELATÓRIO

0011. Processo/Prot: 0911187-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144263. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002524-64.2006.8.16.0025 Reivindicatória. Apelante: Francisco de Oliveira Padilha. Advogado: André Miranda de Carvalho, Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Apelado: Tadeu Sokulski, Valéria Wenc Sokulski, Aloise Dibax, Leonarda Wenc Dibax, Genoveva Stanczyk, José Wenc Neto. Advogado: Leôni José Galli, Michele Suckow, Jorge Luiz Bernardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de restituição do imóvel (matrícula 32.360, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araucária), readequando-se os ônus sucumbenciais, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO ANTERIOR (INTERDITO PROIBITÓRIO) RECONHECENDO A POSSE DO RÉU. POSSE SUPERIOR A 20 ANOS, EXERCIDA COM "ANIMUS DOMINI". LEGÍTIMA PERMANÊNCIA NO IMÓVEL. REQUISITOS DO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. Restando evidenciado que o réu exerce a posse da área, com "animus domini", por prazo superior a 20 anos, impõe-se o acolhimento da exceção de domínio, o que leva à improcedência do pedido, na ação reivindicatória, readequando-se, no caso, os ônus sucumbenciais.

0012. Processo/Prot: 0915684-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445792. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010610-33.2001.8.16.0014 Restituição. Apelante: Massa Falida de Londrimalhaheringer Indústria e Comercio Sa. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira Sincio da Massa Falida, Juliana Torres Milani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ederaldo Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 76 DO DECRETO-LEI 7661/45. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CUMPRE PARCIALMENTE A SENTENÇA, DEIXANDO DE REMOVER TODO O MAQUINÁRIO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BENS ARRECADADOS E VENDIDOS PELA MASSA FALIDA. RESTITUIÇÃO DOS BENS OU DE EQUIVALENTE DA VENDA. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INÍCIO A PARTIR DA INDEVIDA ARRECAÇÃO DOS BENS PELA MASSA FALIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 915684-7, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Apelante MASSA FALIDA DE LONDRIMALHAHERINGER INDÚSTRIA E COMERCIO S/A e, Apelado, BANCO ITAÚ S/A.

0013. Processo/Prot: 0916830-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74640. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033510-37.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Elias Neri da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e anular a sentença, para que seja possibilitada a emenda da petição inicial, a fim de que seja comprovada a mora, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRELEVÂNCIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, PREVIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0917695-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449789. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018970-52.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Geraldo Kubaski. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. PREVISÃO VÁLIDA. PRECEDENTE STJ. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. TEC. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO 1 NÃO PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 917695-8, de Cascavel - 1ª Vara Cível, em que são Apelantes GERALDO KUBASKI e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e, Apelados, os mesmos. Em ação de revisão contratual (autos nº 2491/2009), o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel julgou parcialmente procedente a pretensão para excluir a cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa do contrato e determinar a repetição de indébito simples. Condenou o autor aos ônus da sucumbência, com honorários fixados no valor de R\$ 300,00 (fls. 127/136). Inconformado apela Geraldo Kubaski (fls. 138/160), alegando a impossibilidade de capitalização mensal dos juros no contrato, devendo ser reformada a sentença no ponto. Quanto ao ônus da sucumbência, se mantido, requer seja declarado o benefício da gratuidade judicial. Da sentença também apela o Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 150/160), aduzindo a impossibilidade jurídica de revisão contratual, além de ter se operado o prazo prescricional de 3 anos para o ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas, sendo válida a cobrança da comissão de permanência na forma estabelecida no contrato, legal a previsão da TEC e indevida a repetição de indébito, devendo ser reformada a sentença para que se julgue improcedente a pretensão. Apenas o Banco Bradesco ofereceu contrarrazões (fls. 182/201). É o

0015 . Processo/Prot: 0917930-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034883-03.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edson Pires do Carmo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/A.. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento parcial provimento do recurso do autor, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 300,00, e pelo não conhecimento do recurso interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (1) - DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÓDICO. MAJORAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. APELAÇÃO (2) - RECURSO INTERPOSTO POR PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA, ADEMAIS, À DIALETICIDADE. APELAÇÃO (01) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) NÃO CONHECIDA.

0016 . Processo/Prot: 0920457-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0054658-04.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Mariliane de Castro Macaneiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO.

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE E DO SEU ADVOGADO. ART. 267, III C/C § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0920776-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442854. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000801-05.2005.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Sebastião Driessen Filho. Advogado: Joaquim Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO VRG COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECORRÊNCIA DA RETOMADA DO BEM PELO ARRENDANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0921225-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450490. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008568-33.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcos José Boreli. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença, a fim de que nova decisão seja oportunamente proferida, à luz do que preconizam os artigos 128 e 460, do CPC. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA "TC" E DA "TAXA POR SERVIÇOS DE TERCEIRO". QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELA SENTENÇA, QUE RECONHEceu A NULIDADE E DETERMINOU A EXCLUSÃO DE ENCARGOS NÃO QUESTIONADOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA, A FIM DE QUE OUTRA DECISÃO SEJA OPORTUNAMENTE PROFERIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0019 . Processo/Prot: 0928023-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/366513. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 928023-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Rafael Chagas Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento o recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0928088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217564. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000210 Reintegração de Posse. Agravante: Ijamad Indústria Jaguariaívaense de Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Agravado: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz, Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Marcos Gustavo Calabresi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para acolher a preliminar e julgar o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, devendo o autor arcar com o pagamento das custas remanescentes e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$1.500,00 nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO, V, DO CPC. IMPOSIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0951452-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/364640. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 951452-1 Agravo de Instrumento. Agravante: José Romualdo da Silva Mendes. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0957406-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104154. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003687-81.2008.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Erotides dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 03/10/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO CONSTITUÍDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO E DE PROTESTO DO TÍTULO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 957406-3, de Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Apelante EROTIDES DOS SANTOS e, Apelado, BV FINANCEIRA S/A. Em ação de busca e apreensão (autos nº 979/2008), a MMª Juíza de Direito da Vara Cível de Piraquara julgou procedente a pretensão para consolidar a posse plena e definitiva do bem em mãos do credor, condenando a requerida aos ônus da sucumbência, com honorários fixados em R\$ 791,00 (fls. 90/94). Inconformada apela Erotides dos Santos (fls. 99/116), sustentando a ausência de válida substituição em mora do devedor e que é possível a revisão do contrato como matéria de defesa deduzida em contestação. Alega a incidência de encargos contratuais abusivos, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução de mérito ou então seja julgada improcedente a pretensão. A apelada não ofereceu contrarrazões (fls. 122). É o

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10762

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	011	0959205-4
Adriano Prota Sannino	012	0959223-2
Alexandre Nelson Ferraz	014	0961395-4
Amanda Goda Gimenes	002	0877876-9
Amazonas Francisco do Amaral	013	0959379-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0904075-1
Andréa Hertel Malucelli	022	0964876-6
Antônio Carlos Mariani	010	0957307-5
Antonio Homero Madruga Chaves	026	0966769-4
Ari de Souza Freire	004	0914392-0
Bruna Carolina X. d. Nascimento	016	0961818-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0963035-1
Carlos Pzebeowski	013	0959379-9
Claudio Biazetto Prehs	010	0957307-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0963035-1
Cristina Smolarek	018	0963035-1
Daisy Rosa Malacário	027	0967737-6
Débora Cristina de Souza Maciel	019	0963412-8
Denise Aparecida Comar Nakamura	020	0963819-7
Eduardo Hoffmann	026	0966769-4
Eduardo José Fumis Faria	016	0961818-2
Evandro Gustavo de Souza	023	0965079-1
Fernando Fernandes Berrisch	008	0954332-6/01
Fernando Rodrigues Reichert	022	0964876-6
Flávio Santana Valgas	018	0963035-1
Franchielle Stresser Gioppo	013	0959379-9
Gilberto Andreassa Junior	021	0963848-8
Gilcimar Machado da Silva	026	0966769-4
Harysson Roberto Tres	005	0927078-0/01
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	021	0963848-8
Helise Caroline Dietrich	019	0963412-8
Hugo de Almeida Barbosa	025	0965891-7
Hugo Jesus Soares	015	0961678-8/01
Ingrid de Mattos	024	0965633-5
Jairo José Bender Junior	004	0914392-0
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	018	0963035-1

João Leonel Antocheski	013	0959379-9
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	026	0966769-4
Josafá Antonio Lemes	020	0963819-7
José Devanir Fritola	004	0914392-0
Josué Perez Colucci	006	0937620-7
Joyce Vinhas Villanueva	015	0961678-8/01
Juliana Ribeiro	013	0959379-9
Júlio César Veraldo Meneguci	010	0957307-5
Kelen Renata Suchla	021	0963848-8
Leandro Negrelli	016	0961818-2
Letícia Torquato Vieira	003	0904075-1
Lisandra Gallo Bornia	022	0964876-6
Luilson Felipe Gonçalves	027	0967737-6
Luis Sérgio Chemin	007	0952913-3
Luiz Fernando Brusamolín	001	0805174-1/02
Marcelo Barzotto	005	0927078-0/01
Marcelo Oliva Murara	009	0956991-3
Márcio Ayres de Oliveira	014	0961395-4
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	010	0957307-5
Maurício Kavinski	016	0961818-2
Maylin Maffini	020	0963819-7
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	005	0927078-0/01
Michel Laureanti	003	0904075-1
Mirian Regina Knapik	017	0962232-6
Mônica Carraro Bremer	020	0963819-7
Murilo Francisco do Amaral	006	0937620-7
Oldemar Mariano	013	0959379-9
Patrícia Mello de Souza Freire	013	0959379-9
Paulo Armando Caetano de Oliveira	001	0805174-1/02
Paulo Henrique Bornia Santoro	004	0914392-0
Priscilla dos Santos F. Malta	006	0937620-7
Regiane do Rocio F. Berrisch	023	0965079-1
Regina de Melo Silva	027	0967737-6
Renato Oliveira de Azevedo	008	0954332-6/01
Ricardo Bazzaneze	024	0965633-5
Ricardo Vinhas Villanueva	013	0959379-9
Roberto Antônio Busato	015	0961678-8/01
Rogério Resina Molez	013	0959379-9
Rui da Fonseca	001	0805174-1/02
Rute Gill	012	0959223-2
Sandro Wilson Pereira dos Santos	009	0956991-3
Sérgio Canan	020	0963819-7
Sérgio Luiz Belotto Junior	020	0963819-7
Sérgio Schulze	026	0966769-4
Sidnei de Quadros	001	0805174-1/02
Silvio Seguro	003	0904075-1
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0963412-8
Tersi Antonio Reichert	022	0964876-6
Thais Regina Mylius Monteiro	019	0963412-8
Vanessa Paludzyszyn	006	0937620-7
Vicente de Paula Marques Filho	015	0961678-8/01
Walter Toffoli	006	0937620-7
	015	0961678-8/01
	002	0877876-9
	001	0805174-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0001 . Processo/Prot: 0805174-1/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/105133. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 805174-1 Apelação Cível. Embargante: José Filipak. Advogado: Luis Sérgio Chemin,
 Walter Toffoli. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar
 Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 17ª
 Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: A redistribuição.
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 805.174-1Apelante : Banco Bamerindus do Brasil
 SA.Apelado : José Filipak.D E S P A C H O I - Trata-se de Apelação Cível,

judgada em data de 15 de fevereiro de 2012, em cujo acórdão, o recurso foi conhecido e provido, reformando a sentença recorrida, com a readequação do ônus da sucumbência, nos seguintes termos: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA- AÇÃO REVISIONAL SIMULTÂNEA QUE EXPURGOU DETERMINADOS ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS- DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO- MORA QUE PERMANECE- SENTENÇA REFORMADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". Inconformado, o apelado interpôs Recurso Especial requerendo a reforma da decisão, devido à manifesta contrariedade entre seu teor e a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, argumentando PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 que o acórdão que reformou a decisão primária deveria ter resolvido todos Os eventos processuais desfilados, não resolvidos em primeira instância, deixando de apreciar toda a celeuma processual, juros aplicáveis, legitimidade, comissão de permanência, forma de correção do débito e, ainda, a necessidade de prova pela sucessão contratual, restando dissidente e contraditório. Antes do exame de admissibilidade recursal, o 1º Vice Presidente determinou o encaminhamento do feito à 17ª Câmara Cível, nos termos dos artigos 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil e 109, II do RITJ, para que seja submetido ao juízo de retratação (fls. 363/364). II - Cumpre consignar desde logo, que a competência para conhecimento e julgamento do recurso não é deste relator. Isto porque, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno desta Corte, "Os autos encaminhados para retratação serão conclusos, pelo setor competente do Departamento Judiciário, por prevenção, ao mesmo Relator, se este ainda integrar o órgão julgador que exarou a decisão objeto do recurso interposto". Parágrafo único. Nos demais casos, o feito será distribuído ao sucessor do Relator originário, ficando afastada, nesse caso, a vinculação a que alude a parte final do § 3º do art. 331 deste Regimento. III - Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Divisão, para que efetue a redistribuição ao relator preventivo para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 análise do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 111 do Regimento Interno do TJPR, tendo em vista que não integro mais a 17ª Câmara Cível. Curitiba, 09 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0877876-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347456. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014318-42.2011.8.16.0014 Interdito Proibitório. Apelante: Rosina Pissinati Favoreto. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelado: Espólio de João Favoreto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº. 877.876-9 Vistos... I. Consta da petição de fls. 164 e documentos que a acompanham a informação do falecimento da autora/apelante Rosina Pissinati Favoreto. II. Considerando que a presente demanda é direcionada em face do Espólio de João Favoreto, ou seja, cõnjuge pré-morto à Sra. Rosina Pissinati Favoreto, há a possibilidade concreta de haver superveniente confusão entre autor e réu (art. 267, X, CPC), se forem de ambos os mesmos herdeiros (art. 1.043, CPC); III. Assim, intime-se o apelado, na pessoa de seu inventariante, bem como o patrono da autora falecida, para informar sobre o contido acima, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à habilitação de eventuais interessados. IV. Intime-se. Cumpra-se; Curitiba, 04 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0904075-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0067327-89.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosa Mary Dutra Melo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 904.075-1 Trata-se de embargos infringentes interpostos tempestivamente por BV Financeira (fls. 314/319), contra acórdão desta 17ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do embargado para reformar a sentença e afastar a capitalização, por ausência de pactuação ostensiva. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 321). Presentes os pressupostos de admissibilidade dos artigos 508 e 530 do CPC, defiro o processamento dos embargos infringentes, e determino redistribuição e reautuação dos autos. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0914392-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157030. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004908-68.2009.8.16.0130 Usucapião. Apelante: Almira Borges Meira (maior de 60 anos), Gizele Borges Meira Silva, Edner Santos Santos da Silva, Cicy Eliane Borges Meira Colucci, Luiz da Silva. Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire, Ari de Souza Freire, Jairo José Bender Junior, José Devanir Fritola. Apelado: Claudemar Roberto da Silva. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.392-0 (NPU: 0004908-68.2009.8.16.0130) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVÁI Apelante: ALMIRA BORGES MEIRA E OUTROS Apelado: CLAUDEMAR ROBERTO DA SILVA Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE Na sua última manifestação neste recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça solicitou a oportunidade de que, após o julgamento da Apelação Cível nº 799.284-3, pudesse se manifestar novamente nestes autos (fls. 343-345). Sendo assim, uma vez que a referida apelação foi julgada, em 27 de setembro de 2012 (cópia do acórdão segue adiante), encaminhem-se os autos novamente àquela Procuradoria Geral. Intime-se. Curitiba, em 03 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart

Camargo Filho -----

0005 . Processo/Prot: 0927078-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362581. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 927078-0 Apelação Cível. Embargante: Juliana Linzmayer Salgado. Advogado: Harysson Roberto Tres. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 927.078-0/01, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. Vistos, etc... 1. Cuida-se de embargos de declaração interposto por Juliana Linzmayer Salgado, em virtude da decisão monocrática de f.203/204, que negou seguimento ao recurso de apelação (f.129/153), por intempestivo. 2. Em suas razões recursais (f.208/209), alega a embargante que há contradição na decisão monocrática, pois devido a instabilidades no sistema PROJUDI, conforme certidões de f.210/212, o prazo final para protocolo do apelo foi prorrogado para 09.11.2011, data em que foi realizado. 3. Primeiramente, vale esclarecer que o recurso pelo qual pretende a parte impugnar e rediscutir o mérito de decisão monocrática que nega seguimento a apelação cível é o agravo interno, previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. No particular, embora tenha o recorrente interposto embargos de declaração frente à decisão de f.f.203/204, é inegável o cabimento do recurso previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil; diante do que, valendo-me do princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios opostos como agravo interno. 4. Analisando a presente insurgência, vejo que assiste razão ao agravante. Isto porque, de acordo com a certidão de f.210, conforme Decreto Judiciário nº313-D.M., os prazos processuais foram suspensos devido a instabilidade no sistema PROJUDI. Desta forma, tendo em vista que a leitura da intimação da sentença foi realizada no dia 21.10.2011 (sexta-feira), conforme certidão de f.126, o prazo recursal iniciar-se-ia em 24 de outubro de 2011 (segunda-feira). Todavia, estando os prazos suspensos em 24.10.2011 e em 25.10.11, o prazo iniciou-se em 26 de outubro de 2011 (quarta-feira), atingindo seu termo final em 09 de novembro de 2011 (quarta-feira). O recurso é, portanto, tempestivo. 5. Assim, presentes os requisitos previstos em lei, promovo juízo de retratação (art. 557, § 1º do CPC) para admitir o recurso de apelação, revogando a decisão de f.203/204. 6. Intime-se e após voltem conclusos para julgamento do apelo. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0006 . Processo/Prot: 0937620-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268969. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002428-39.2012.8.16.0025 Cobrança. Agravante: Sérgio Soczek. Advogado: Mirian Regina Knapik. Agravado: Volvo Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.620-7 Agravante : Sérgio Soczek. Agravado : Volvo Administradora de Consórcio Ltda.. DESPACHO I- Cumpra-se a cota ministerial de folhas 277/278, intimando-se a Caixa Econômica Federal no endereço declinado à folha 209, a fim de que se manifeste sobre seu eventual interesse na demanda. II- Após, encaminhe-se novamente os autos à douta PGJ. III- Intime-se Curitiba, 09 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0952913-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328557. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014791-76.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Jair de Oliveira Andrade. Advogado: Lúilson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.952.913-3 (N.U.P.: 0035623-90.2012.8.16.0000) DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: JAIR DE OLIVEIRA ANDRADE Agravado: BANCO ABN AMRO REAL Relator1: Juiz Subst. FRANCISCO JORGE 1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 14791- 76.2012.8.16.0019, que move contra o agravado perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, deixou de receber recurso de apelação que interpôs contra decisão que julgou improcedente o pedido de exclusão da capitalização dos juros, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando seguimento ao processo com relação aos demais pedidos (fls. 124/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, sob a alegação de que foi julgado improcedente o pedido com relação ao reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal dos juros, com fulcro no art. 285-A/CPC, e não indeferida a petição inicial, dessa forma, outro recurso não seria cabível a não ser o de apelação cível, pois inegável que se trata de sentença, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, para que ocorra o recebimento do aludido recurso (fls. 02-09/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que rejeitou não recebeu apelação interposta contra sentença de parcial improcedência, com fundamentos no art. 285-A do CPC. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, não há nas razões do recurso pedido expresso quanto à concessão de efeito suspensivo ou ativo, pelo que defiro o regular processamento do recurso.

5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juiz do processo, se assim entender conveniente. 6. Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contra-arrazoar porque neste recurso não há indícios de que já fora citado, incidindo "[...] analógicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)" 2. Desse modo, intime-se a parte agravante e, após, remetam-se estes autos para sessão de pauta, com pedido de dia para julgamento. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 1 Subst. Des^o. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes -- 2 MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 543.

0008 . Processo/Prot: 0954332-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/371900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 954332-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Evaldo Miguel Marien (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Trata-se de agravo interno previsto no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento do ora agravante, por ausência de interesse recursal. Inconformado, recorre o agravante, aduzindo em síntese, que o decisum monocrático merece ser reconsiderado, uma vez que a decisão do Magistrado singular indeferiu o pedido de exibição incidental do contrato, tendo portanto, caráter decisório. DECIDO. 2. Conforme autoriza o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão monocrática, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante. Diante de uma análise mais acurada dos autos, observa-se que o Juiz "a quo", na decisão de fls. 36-TJ, indeferiu o pedido do autor relativo a exibição incidental do contrato pactuado entre as partes, conferindo, assim, ainda que em parte, caráter decisório ao despacho interlocutório guerreado. 3. Nestas condições, em juízo de retratação, revogo a decisão ora agravada e, por conseguinte, determino o regular processamento do agravo de instrumento, para posterior apreciação pelo Colegiado desta Câmara Cível, deferindo-se, neste momento, a suspensão do trâmite processual em 1º grau, a fim de evitar que a sua continuidade possa causar gravame à parte autora, na hipótese de eventual - porém possível - extinção do feito. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 0956991-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336368. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018798-13.2009.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Flamarte Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Gondex e Colombo Ltda. Advogado: Rui da Fonseca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento distribuído a esta 17ª Câmara Cível por força do r. despacho de fls. 36/37-TJ, proferido pelo eminente Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, a quem coube inicialmente a relatoria em face da distribuição do recurso à 16ª Câmara Cível. Entendeu o d. Relator que se trata de recurso com origem em demanda "na qual se discutem débitos oriundos de contrato de arrendamento mercantil sobre veículo automotor", razão pela qual seria a competência fixada de acordo com o disposto no art. 90, VII, d, do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo de Instrumento nº. 956.991-3 -2- 2. Data venia, não obstante os fundamentos do despacho do ilustre relator, verifico que o presente caso não se trata de demanda que tenha por objeto qualquer contrato de arrendamento mercantil, muito pelo contrário, trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, havida entre particulares, promovida por Gondex e Colombo Ltda. em face de Flamarte Transportes Rodoviários (autos nº. 18798- 13.2009.8.16.0021), fundada em títulos de crédito (duplicatas) decorrentes do abastecimento de combustível fornecido pelo exequente, conforme consta da petição inicial (fl. 19-TJ). Não se trata, a toda evidência, de processo envolvendo contrato de arrendamento mercantil. O fato que pode ter gerado confusão diz respeito ao mérito do recurso, que versa sobre a penhora realizada sobre o veículo "Fiat/Uno Mile Fire Flez, placa APU-2866, Renavam 95.550275-6", este sim que é objeto de contrato de leasing entre o executado e a instituição financeira ItaúLeasing de Arrendamento Mercantil, conforme contrato que consta de fls. 29/31-TJ. Não obstante, o surgimento de uma questão incidental no processo - a saber, se é possível a penhora, em processo de execução, de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil entre o devedor/executado e um terceiro (instituição financeira) - a qual, todavia, não altera a substância e a natureza da causa, não tem o condão de gerar a Agravo de Instrumento nº. 956.991-3 -3- modificação da competência determinada em função do pedido e da causa de pedir originários. 3. Como se sabe, o critério consolidado pelo Órgão Especial desta Corte, para fixação da competência, repousa na causa de pedir e no pedido, constantes na petição inicial. A propósito, o seguinte trecho de recente decisão monocrática: "A causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando-se como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguirá, sendo o pedido o elemento central da petição inicial, pois expressa o provimento jurisdicional que o autor espera obter, ou seja, o pedido é a solução que o autor pretende seja dada à situação reclamada (cf. doutrina de Luiz Rodrigues

Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, pág. 270) De outro cariz, conforme doutrina de Luiz Fux, a causa petendi pode ser composta de apenas um fato ou de vários fatos; porquanto um só fato pode dar ensejo a vários pedidos e vários fatos podem dar ensejo a uma mesma ação (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, pág. 178). Assim, a causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação, é a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica, é a motivação baseada em fatos jurídicos que ensejaram a pretensão (artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil). Agravo de Instrumento nº. 956.991-3 -4- Já o pedido corresponde ao exercício da pretensão subjetiva de direito material em juízo, constituindo a razão do exercício do direito de ação" (Dúvida de Competência nº 0602661-3/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 14.01.2010). Dito isso, de se observar que na relação jurídica substancial que deu ensejo ao pedido executório nada há que se relacione com a natureza jurídica de um contrato de leasing, sendo que a causa de pedir, assim como o pedido, dizem respeito apenas ao pagamento do saldo devedor apurado em face do valor líquido representativo das duplicatas emitidas pelo agravante a favor do agravado. Dessa forma, o julgamento do presente recurso incumbe à Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta ou Décima Sexta Câmaras Cíveis, competentes para julgar os recursos de "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;", nos termos do artigo 90, VI, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Nestas condições, submeto a questão, em expediente de suscitação de dúvida, à d. Seção Cível, para quem os autos deverão ser encaminhados, com as cautelas de lei e as nossas homenagens. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº. 956.991-3 -5- Curitiba, 27 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0957307-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003347-95.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Claudio Biazetto Prehs. Agravado: Alexandra Cristina Bolino Fortes. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAULEASING S/A., em face de decisão interlocutória de fls.169-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 3347- 95.2012.8.16.0035, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo banco apenas no efeito devolutivo, à luz do disposto no art. 520, VII, do CPC.Inconformado, o réu apresenta agravo de instrumento, onde alega, em apertada síntese, que a aplicação do dispositivo legal que prevê o não recebimento da apelação em seu duplo efeito constitui exceção e, com tal, deve ser aplicado com cautela, evitando que o prosseguimento do processo possa vir a causar danos. Sustenta que poderá vir a sofrer restrições em seu patrimônio por conta do prosseguimento do feito, caso o agravante opte pela execução provisória da sentença, fato que trará danos irreparáveis tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo agravante.Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pelo provimento final do mesmo, para a reforma definitiva da decisão ora guerreada.É, no essencial, o relatório. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Destaco, desde logo, em relação aos requisitos de admissibilidade recursal, que há aparente intempestividade da insurgência, pois ao que pude verificar, nos termos em que me autoriza o item 2.21.3.7.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o patrono do réu teve acesso aos autos antes mesmo da "consulta eletrônica" de que trata a certidão de fls. 170-TJ. 3. Todavia, considerando que o sistema virtual de tramitação de processos judiciais é mecanismo ainda incipiente em todas as esferas do Poder Judiciário, a merecer reparos conforme o determine a experiência empírica, entendo por razoável deixar para que tal questão seja apreciada pelo Colegiado, no mérito, limitando-me a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, agiu com aparente acerto o Magistrado a quo, ao receber a sentença que é objeto do recurso de apelação interposto pelo ora agravante apenas no efeito devolutivo, na medida em que esta sentença, ao dar parcial provimento à demanda ajuizada pelo autor, confirmou a tutela antecipada concedida, também em parte, no início da demanda, enquadrando-se na hipótese do art. 520, VII, do CPC. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo os efeitos da decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0011 . Processo/Prot: 0959205-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345928. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042564-14.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Antonio Zordan da Fonseca. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959205-4, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: José Antônio Zordan da Fonseca. Agravado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Fabiana Silveira Karam (em substituição a Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes) Vistos e examinados. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que o autor possui renda suficiente para arcar com as custas processuais da demanda aforada. O agravante alega, em síntese, que, (a) sua renda líquida não ultrapassa R\$ 1.688,04 (hum mil seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), sendo que referido valor não se mostra suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento seu e de sua família e (b) a Lei nº. 1.060/50 e a Jurisprudência exigem apenas declaração a ser firmada pela parte, não havendo outros requisitos a serem cumpridos. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, após o seu processamento, que o mesmo seja provido. O agravo se encontra instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, hei por bem recebê-lo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Para a concessão do efeito suspensivo, necessário que sejam relevantes os fundamentos, e que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, vislumbra-se a presença tais requisitos, pois o deferimento do pedido de efeito suspensivo não enseja perigo de dano irreparável. Em não sendo provido o recurso, caberá ao Agravante promover o preparo das custas processuais em primeiro grau. A relevância das argumentações do Agravante reside em suas alegações de que não pode arcar com as custas referidas sem prejuízo de seu sustento básico. Isto posto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até final pronunciamento da câmara. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações no prazo de dez dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso em dez dias. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Relatora convocada 0012. Processo/Prot: 0959223-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343146. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042263-67.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Arthuzo. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Cifra Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959223-2, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Roberto Arthuzo. Agravado: Cifra Financeira S/A. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Fabiana Silveira Karam (em substituição a Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes) Vistos e examinados. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que o autor possui renda suficiente para arcar com as custas processuais da demanda aforada. O agravante alega, em síntese, que, (a) sua renda líquida não ultrapassa R\$ 1.958,00 (hum mil novecentos e cinquenta e oito reais), sendo que referido valor não se mostra suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento seu e de sua família e (b) a Lei nº. 1.060/50 e a Jurisprudência exigem apenas declaração a ser firmada pela parte, não havendo outros requisitos a serem cumpridos. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, após o seu processamento, que o mesmo seja provido. O agravo se encontra instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, hei por bem recebê-lo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Para a concessão do efeito suspensivo, necessário que sejam relevantes os fundamentos, e que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, vislumbra-se a presença tais requisitos, pois o deferimento do pedido de efeito suspensivo não enseja perigo de dano irreparável. Em não sendo provido o recurso, caberá ao Agravante promover o preparo das custas processuais em primeiro grau. A relevância das argumentações do Agravante reside em suas alegações de que não pode arcar com as custas referidas sem prejuízo de seu sustento básico. Isto posto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até final pronunciamento da câmara. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações no prazo de dez dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso em dez dias. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Relatora convocada 0013. Processo/Prot: 0959379-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001220 Redibitória. Agravante: Hamilton Ludovino Paese. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado (1): Maurício Esswein Fogaça. Advogado: Franchielle Stresser Gioppo. Agravado (2): Fastcenter Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski, Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado (3): Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, depositário público, como terceiro, em face da decisão proferida nos autos da ação redibitória c/c indenização por danos morais, sob nº 0038122-47.2012.8.16.0000, perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela qual indeferiu-se pedido seu de declaração de existência de seu crédito de forma antecipada, relativa a guarda e depósito de um veículo (art.19/CPC), considerando que a apelação proposta por um dos requeridos, foi recebida em seu duplo efeito, insurgindo-se sobre a responsabilidade das custas processuais devidas ao depositário público (fls. 231/TJ; 302 na origem). Sustenta que o primeiro agravado ingressou com a ação redibitória em face do segundo e terceiro agravado, pleiteando a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Renault/Scenic, 2002/2002, placas MBN-3144, c/ c indenização por danos morais. E, após, deferida liminarmente a rescisão do contrato, foi determinado o depósito do veículo, cabendo ao 2º e 3º agravado levantar o bem do depositário. Assim, informa que o bem está sob sua guarda desde 21 de julho de 2009, quando se deu o cumprimento da decisão. Aduz que, já havia informado que para a guarda de bem deverá incidir custas processuais devidas pelos atos da serventia, bem como do seguro contratado. Advindo sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando os requeridos ao pagamento integral das custas processuais, ante a sucumbência mínima do autor, do qual decaiu no tocante aos danos morais, afirma que a 3º agravada interps recurso de apelação, logo, entende que ocorreu o trânsito em julgado da decisão para o 1º e o 2º agravado. Aduz que protocolou, então petição, informando que as custas provenientes do depósito não foram adimplidas pelos requeridos, os quais cabiam antecipar o pagamento, conforme dispõe o art. 19 do Código de Processo Civil, visto que, entende ser de responsabilidade dos requeridos promover o levantamento do bem. Após manifestação dos requeridos, adveio decisão, no sentido de aguardar-se a decisão do recurso de apelação interposta pelo 3º agravado, tendo em vista que foi recebida em seu duplo efeito, do qual foi devolvida a matéria referente as custas processuais. Inconformado, opôs embargos de declaração, entendendo ser omissa a decisão, vez que não analisou os requisitos do art. 19/CPC, quanto ao princípio da antecipação das custas processuais, os quais foram rejeitados. Assim, argumenta que não se pode adiar o cumprimento da obrigação, vez que a legislação é clara no sentido de que as custas processuais decorrente da guarda do bem deverão ser adimplidas de forma antecipada, e assim, pede o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento, para o fim de ser homologado a conta de custas apresentada, atribuindo a responsabilidade solidária dos requeridos pelo recolhimento antecipado das custas que lhe são devidas (fls. 02-14/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu o pedido de declaração de existência do crédito do agravante, depositário público, pela guarda do veículo Renault Scenic, placa MBN-3144, considerando que a apelação proposta por um dos requeridos, foi recebida em seu duplo efeito, insurgindo-se sobre a responsabilidade das custas processuais devidas ao depositário público. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Registre-se que não há nas razões do recurso pedido expresso quanto à concessão de efeito suspensivo ou ativo. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lck --

0014. Processo/Prot: 0961395-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353468. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00003699 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A. contra despacho saneador de fls. 14/17-TJ, proferido nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 3699/2011, que aplicou o Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova, bem como autorizou a manutenção da posse da autora sobre os bens garantidores dos contratos objetos da revisão. Não conformado, o banco réu apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que a empresa agravada ajuizou ação revisional de cinquenta (50) contratos bancários, requerendo a antecipação de tutela, a qual foi inicialmente indeferida; que após a citação, a requerida (ora agravante) apresentou contestação, ao que a autora (ora agravada) apresentou impugnação sendo proferido despacho para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; que após requerimento de prova pericial, foi proferido despacho saneador, onde o juízo a quo acabou por aplicar o CDC ao caso, invertendo o ônus da prova e concedendo a tutela antecipada inicialmente indeferida, para determinar a manutenção da posse de todos os bens (veículos automotores) dados em garantia, via alienação fiduciária em favor da agravante; que determinou, ainda, a suspensão de 02 (duas) ações cautelares de busca e apreensão ajuizadas pelo banco, suspendendo as liminares lá concedidas, deferindo, por fim, a produção da prova técnica pericial. Sustenta que não é o caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não se está diante de uma relação de consumo, bem como não há hipossuficiência entre uma parte e outra, sendo que ambas possuem condições técnicas, culturais e econômicas idênticas. Aduz que é a proprietária dos veículos objeto de garantia dos contratos

submetidos ao processo revisional, na medida em que os adquiriu mediante a alienação fiduciária, conforme prevê a Lei 4278/65 e alterações dadas pelo Decreto-Li 911/69, a qual opera a transferência da propriedade resolúvel de bens móveis do devedor para o credor. Afirma que tais garantias não são atingidas pela condição em que se encontra a empresa devedora, qual seja a de recuperação judicial, por expressa disposição legal, conforme consta do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos para tanto. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado. Isto porque, apesar de constatar em certo ponto a verossimilhança das alegações do recorrente, especificamente no que diz respeito à incidência do Código de Defesa do Consumidor - pois, ao menos neste momento, parece-me lógico que agravada não utilizava dos créditos bancários como destinatária final -, por outro lado, não vislumbro o perigo de dano grave ou de difícil reparação que possa advir da manutenção da decisão de primeiro grau até o julgamento do mérito pelo Colegiado, não estando demonstrada este dano de perigo. 3. Por tais fundamentos, ausente o indispensável requisito do periculum in mora, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Goioerê/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 0961678-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/382015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 961678-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Eeep Empresa Edif Est e Projetos Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Embargado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Josué Perez Colucci. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 961.678-8/01 Embargante : Eeep Empresa Edif Est e Projetos Ltda. Embargado : Banco Volvo Brasil Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade (fls. 79/82-TJ). Diz o agravante (fls. 86/87), que há o carimbo de juntada da carta precatória devidamente cumprida, tendo havido equívoco no agravo de instrumento na indicação das folhas dos autos originais em que estaria. 2. Tem razão o embargante, pois a carta precatória de citação, devidamente cumprida, foi juntada aos autos em 06.09.2012 (fls. 44-TJ/verso), sendo, portanto, tempestivo o agravo de instrumento protocolado em 13.09.2012. Assim, anulo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. Recebo o recurso na forma instrumental, uma vez que presente o receio de lesão irreparável. 4. A argumentação relativa à inexistência de mora pela desconfiguração havida em razão da cobrança de juros capitalizados, por ora, não convence, na medida em que o entendimento adotado nesta Câmara é pela legalidade da capitalização. Veja-se: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as 2 seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) A manutenção na posse pelo fato de o bem ser utilizado em atividade produtiva não convence, pois este elemento não deve ser lido exclusivamente. Apenas somado à desconfiguração da mora é que tem por efeito a manutenção na posse, e, como ausente desconfiguração da mora, impossível, nesta sede, a revogação da liminar de busca e apreensão. Veja-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). E mais: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização)

desacarateriza a 3 mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Os tópicos relativos à preservação da idoneidade comercial e depósito do incontroverso nos autos, são temas sobre os quais não houve manifestação em primeiro grau, não podendo haver supressão de instância. Assim, indefiro o efeito suspensivo, uma vez que ausente verossimilhança. 5. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada para contrarrazões. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0961818-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/357141. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003450-05.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Agravado: João Maria Cruz. Advogado: Kelen Renata Suchla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A., em face de decisão interlocutória de fls. 118-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 3450-05.2012.8.16.0035, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo banco apenas no efeito devolutivo, à luz do disposto no art. 520, VII, do CPC. Inconformado, o réu apresenta agravo de instrumento, onde alega, em apertada síntese, que a aplicação do dispositivo que não recebe a apelação em seu duplo efeito constitui exceção, e, com tal, deve ser aplicado com cautela, evitando que o prosseguimento do processo possa vir a causar danos. Sustenta que poderá vir a sofrer restrições em seu patrimônio por conta do prosseguimento do feito, caso o agravante opte pela execução provisória da sentença, fato que trará danos irreparáveis tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo agravante. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pelo provimento final do mesmo, para a reforma definitiva da decisão ora guerreada. É, no essencial, o relatório. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Destaco, desde logo, em relação aos requisitos de admissibilidade recursal, que há aparente intempestividade da insurgência, pois ao que pude verificar, nos termos do que consta da certidão de fls. 126- TJ, o patrono do banco teve ciência do inteiro teor da decisão recorrida muito antes da "leitura eletrônica" realizada em "momento posterior" - expressão por ele próprio utilizada em sua petição. 3. Todavia, considerando que o sistema virtual de tramitação de processos judiciais é mecanismo ainda incipiente em todas as esferas do Poder Judiciário, a merecer reparos conforme o determine a experiência empírica, entendo por razoável deixar para que tal questão seja apreciada pelo Colegiado, limitando-me a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, agiu com aparente acerto o Magistrado a quo, ao receber a sentença que é objeto do recurso de apelação interposto pelo ora agravante apenas no efeito devolutivo, na medida em que esta sentença, ao dar parcial provimento à demanda ajuizada pelo autor, confirmou a tutela antecipada concedida, também em parte, no início da demanda, enquadrando-se na hipótese do art. 520, VII, do CPC. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo os efeitos da decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 . Processo/Prot: 0962232-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/354093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001070 Revisão de Contrato. Agravante: Angela Cassia Scheneider Parzianello. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ANGELA CASSIA SCHENEIDER PARZIANELLO contra decisão interlocutória de fls. 41-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional, sob nº. 1070/06, que acolheu o valor dos honorários propostos pelo perito, determinado o seu recolhimento pela parte liquidante. 2. Destaco, desde logo, em relação aos requisitos de admissibilidade recursal, que há aparente intempestividade da insurgência, pois, ao que pude verificar, o ônus de pagar os honorários do expert já havia sido fixado em decisão anterior (fl. 350 dos autos originais), conforme constou da própria decisão ora agravada (fl. 41-TJ). Todavia, ausente fotocópia daquela decisão não há como se proceder, com certo grau de certeza, ao exame concreto da tempestividade recursal, razão pela qual hei de deferir, por ora, o regular processamento do agravo interposto,

não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, solicitando-lhe o envio de cópia da decisão de fls. 350, dos autos nº. 1070/06, e da certidão de publicação da mesma, bem como dos demais documentos que entender necessários, para o fim de possibilitar a análise da tempestividade do presente recurso pelo relator. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se, intemem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 . Processo/Prot: 0963035-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354901. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000095-23.2011.8.16.0099 Busca e Apreensão. Agravante: Sulivan Francisco Consalter. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.963.035-1 (N.U.P 0039722-06.2012.8.16.0000) DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ Agravante: SULIVAN FRANCISCO CONSALTER Agravado: BANCO ITAUCARD SA Relator11: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE 1. Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, autuada sob nº 95-23.2011.8.16.0099, que lhe move a instituição financeira agravada perante o Juízo da Vara Única da Comarca da Jaguapitã, que declinou da competência para o processo e julgamento da lide, sem, contudo, reconhecer incompetência absoluta do Juízo (fls. 114/TJ). Sustenta que existe ação revisora de contrato, em trâmite perante o Juízo de Sarandi onde se discute o mesmo contrato que ensejou a ação de reintegração de posse, proposta pela instituição financeira agravada, que, diante da declaração de incompetência do Juízo de Jaguapitã, declarando que não existe incompetência absoluta para invalidar todos os atos anteriores à decisão ora agravada, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de declarar nulos de pleno direito todos os atos do Juízo incompetente (fls. 02-09/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deixou de declarar incompetência absoluta do Juízo de Jaguapitã. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, é de se ver que o risco de lesão grave ou de difícil reparação no caso em análise opera-se em favor dos agravantes, pois ao que se extrai da notificação extrajudicial anexada aos autos, não houve recebimento por parte do agravante, portanto o mesmo não está constituído em mora. ANTE AO EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0019 . Processo/Prot: 0963412-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360392. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003194-11.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sérgio Schulze. Agravado: Márcia Procópio da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S.A - CFI, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 3.194/2012, que deferiu o pedido de tutela antecipada da agravada, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas; (b) impedir o registro do nome da recorrida nos cadastros restritivos de crédito e, (c) manter a consumidora na posse do bem. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que a autora não satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada, visto que ausente a verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano irreparável; que é seu direito tomar as medidas cabíveis e legais para o recebimento do seu crédito, mormente porque o depósito a menor do contratado fere o princípio da pacta sunt servanda; que o valor alegado pela agravada como sendo devido não tem o condão de elidir a mora contratual, pois inferior ao ajustado; que os juros capitalizados foram expressamente pactuados em contrato; que segundo o STJ a cobrança de tarifas administrativas é legal; que a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito é legítima, uma vez admitida a inadimplência pela própria agravada; que a manutenção da liminar impedirá que exerça o seu direito de recuperação do crédito; que a permanência da consumidora na posse do veículo, fere o seu direito de ação em intentar a competente demanda de busca e apreensão do bem. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. O Magistrado singular, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos, deferiu a tutela antecipada requerida pela autora, determinando ao agravante que se abstenha de inscrever o nome da agravada no rol dos maus pagadores, além de autorizar a sua manutenção na posse do bem. Decisão

esta, contra a qual se insurge o ora agravante. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: 2.2. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", numa análise inicial dos autos, entendo que não restaram preenchidas as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a manutenção da tutela antecipada concedida para o fim de obstar a inscrição do nome da autora em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisoral. Vejamos. Seguindo a orientação da Corte Superior, para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida, faz-se necessário o verossímil depósito do valor incontroverso, caso não seja depositado o valor integral das parcelas pactuadas, como na espécie. A agravada foi autorizada pelo Juiz "a quo", a depositar judicialmente o valor por ela tido como incontroverso no montante de R \$ 688,07, quantum este que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor, sem o crivo do contraditório, além de desprovido de assinatura de profissional técnico-contábil, o que desnatura a idoneidade do cálculo (fls. 89/91-TJ). Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente no valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo, inquinando, portanto, a verossimilhança das alegações da agravada. Ademais, conforme se extrai dos autos, para a autora chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência, afastando assim, a plausibilidade do quantum a ser consignado judicialmente, pois diverso do valor global contratado. 2.3. Em relação à manutenção na posse do bem, ressalta-se que, nesta fase, a autora não produziu prova quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica (autônoma), como era seu dever nos termos do art. 333, I, CPC, financiando veículo de passeio - FORD FIESTA. Nesse sentido é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-- . - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Por fim, é de registrar que a recorrida não notifica a propositora de ação de busca e apreensão do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravante (art. 5º, XXXV, CF). 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Autorizo, entretanto, que a parte agravada continue o depósito do valor tido por incontroverso, se assim quiser, sem afastamento dos efeitos da mora, vez que esta liberalidade não causa nenhum prejuízo ao credor. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 02 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0020 . Processo/Prot: 0963819-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362156. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000082 Rescisão de Contrato. Agravante: Renato Schafrański. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Rute Gill, Denise Aparecida Comar Nakamura. Agravado: Iguazu Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO SCHAFRANSKI em face da decisão interlocutória de fls. 153- TJ, proferida nos autos de Ação de Rescisão de Contrato, sob nº. 82/2003, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. É que, não havendo expresso pedido de efeito suspensivo (ou "ativo") ao recurso ora interposto e, por consequência, inexistente a fundamentação necessária para a concessão do mesmo, deve o agravo de instrumento ser recebido apenas no efeito devolutivo. A teor do que ensina ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recursos: "O art. 527,III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal - novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m ?estufada de amnésia? -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, ?comunicando ao juiz sua decisão?. É indispensável que haja requerimento expresso do agravante para um ou outro efeito." 1 (grifo nosso) 3. Ademais, ressalto não ser cabido, na espécie, o provimento liminar do recurso, eis que não se enquadra na hipótese prevista no §1º-A do artigo 557 do Código de

Processo Civil, tratando-se de matéria em certo ponto controversa, e que reclama estabelecer-se o contraditório e a ampla defesa. 4. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Não ocorrendo ainda a citação da parte agravada, desnecessária a sua intimação para responder aos termos do presente recurso. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 1 Assis, Araken de - Manual dos recursos - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0021 . Processo/Prot: 0963848-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359798. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008203-05.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Banco Mercedes-Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Verardo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Agravado: Ágora Engenharia Ambiental Sc Ltda, Sebastião Fernando de Magalhães, Silvana Cristina Rodrigues de Magalhães. Advogado: Sidnei de Quadros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 02.10.2012.

Vistos etc. I - O embargado, BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 51-TJ), que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, opostos por ÁGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA, SEBASTIÃO FERNANDO DE MAGALHÃES E SILVANA CRISTINA RODRIGUES DE MAGALHÃES à Execução de Título Extrajudicial. Em suas razões recursais (fls. 04/14), alegou, preliminarmente, que os agravados não garantiram o juízo por meio de penhora, depósito ou caução, mas apenas ofereceram o bem e juntaram sua matrícula aos autos. afirmou que, após o oferecimento do bem, é necessária a realização de avaliação pormenorizada e averbação no registro de imóveis. Aduziu que o valor do imóvel não garantirá a dívida toda, sendo oferecido à penhora também em outros embargos à execução. Consignou que a empresa agravada ajuizou em face do agravante ação revisional em relação ao contrato, objeto da presente demanda, que foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado da sentença em 15.12.2008, a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional para a cobrança das contraprestações em aberto. Argumentou que, com o ajuizamento da ação revisional, a prescrição foi interrompida para todos os devedores, conforme dispõe o artigo 204, § 1º do Código Civil. Registrou que o débito foi apurado, aritmeticamente, de forma clara, sendo o título uma obrigação líquida, certa e exigível, havendo um aditamento do contrato, diluindo as contraprestações em mais parcelas, sendo o título hábil para a ação de execução. Sustentou que os bens foram vendidos extrajudicialmente como sucatas; entretanto, por se tratar de bens de sua propriedade, não existe obrigação de abater o referido valor do débito em aberto. afirmou, ainda, que sua única obrigação é devolver o VRG que foi pago antecipadamente, na hipótese de não ter parcelas em aberto. Aduziu que todos os valores pagos a título de VRG foram abatidos do saldo devedor, não havendo diluição do valor das parcelas. afirmou, ainda, que o pedido de revisão é uma afronta à boa-fé processual e à coisa julgada, pois a ação revisional foi julgada improcedente, nos autos 446/2000. Pediu a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Inicialmente, torna-se importante fazer uma retrospectiva dos fatos. As partes celebraram, em 16 de janeiro de 1998, contrato de arrendamento mercantil, para aquisição de seis caminhões Mercedes Benz, modelo L-1620, perfazendo o total de R \$ 402.000,00, comprometendo-se a agravada ao pagamento de 36 contraprestações mensais (fls. 79/86-TJ). O ora agravante, diante do inadimplemento, ingressou com ação de reintegração de posse, que foi julgada procedente, para consolidar a posse, enquanto a ação revisional proposta pela agravada, na mesma sentença, foi julgada improcedente (fl. 295-TJ). Na sequência, o agravante ingressou com execução de título extrajudicial em face da ora agravada, visando o recebimento do valor das parcelas de arrendamento vencidas e não pagas (fls. 57/60-TJ). A agravada, por sua vez, opôs embargos à execução (fls. 17/44-TJ), sendo deferido o efeito suspensivo à execução, por meio da decisão agravada (fl. 51-TJ). Registre-se que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, diante dos argumentos trazidos pelos embargantes, especialmente quanto à aduzida prescrição. Não assiste razão ao agravante quanto à alegação de necessidade de avaliação do bem e averbação no Registro de Imóveis, para se formalizar a garantia. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos seguintes termos: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Verifica-se que não há exigência legal para avaliação do bem para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, bastando a formalização da penhora, conforme determinado na decisão agravada: "Lavre-se termo de penhora" (fl. 51-TJ). Por sua vez, a alegação de prescrição do título executivo, trazida pelos embargantes, é suficiente para a suspensão da execução, a fim de se evitar a prática de atos processuais inúteis no decorrer da demanda executória. Sobre a relevância da fundamentação para se atribuir o efeito suspensivo, leciona José Miguel Garcia Medina: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex. arts. 273, 461, § 3º, 558, caput etc), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475-M).

No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos." (in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. P. 855) Verifica-se que o contrato foi celebrado em 13 de janeiro de 1998, obrigando-se os agravados ao pagamento de 36 contraprestações (fl. 79-TJ), sendo que a inadimplência se iniciou em 16.05.2000. Contudo não é possível verificar, da análise dos documentos que instruem o presente recurso, se ocorreu alguma causa interruptiva do prazo prescricional das obrigações vencidas, sendo certo que a ação revisional interposta pela agravada não interrompe o prazo prescricional em favor de demanda da titularidade da agravante. DIANTE DO EXPOSTO, faz-se necessário manter a suspensão do curso da execução de título extrajudicial, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Int. os agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0964876-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363667. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026643-91.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Sirlei Florintino. Advogado: Tersi Antonio Reichert, Fernando Rodrigues Reichert. Agravado: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Letícia Torquato Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. EM 02.10.2012.

Vistos etc. I - A ré, SIRLEI FLORINTINO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 35-TJ), proferida nos autos nº 0026643-91.2012.8.16.0021, da Ação de Busca e Apreensão, que deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Renault/Sandero EXP1016V, Ano: 2011/2011, Chassi: 93YBSR7RHB724638, Placa ATP4435, Cor: Vermelha). Em suas razões recursais (fls. 02/11), alegou que a autora, na petição inicial, afirmou que "a agravante é inadimplente desde março de 2012, perfazendo o total da dívida de R\$19.612,18, no entanto, afirmação esta careada de vício e inverdade, uma vez que a única parcela vencida e não paga é a do mês de março de 2012, todas as demais foram pagas nos respectivos vencimentos". Disse que a vendedora e utiliza o veículo como ferramenta de trabalho. Aduziu que inexistiu documento que comprove a regular constituição em mora, de modo que a liminar deve ser revogada. Asseverou que não é razoável a busca e apreensão com base na inadimplência de uma única parcela. Assinalou que, comprovante sua idoneidade e interesse em continuar o contrato, efetuou o depósito judicial da parcela nº 13/60. Registrou que evidente sua boa-fé e o "animus de continuar com o convencionado, deixar o veículo parado em algum pátio até o deslize da demanda, causará danos que podem ser irreversíveis para ambas as partes". Argumentou que tem interesse na continuidade do contrato. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, "determinando-se a revogação da medida liminar e a consequente restituição do veículo à agravante, liminarmente". Relatei, em síntese. II - Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pleito liminar, ajuizada pela agravada, Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, em face da agravante, Sirlei Florintino, buscando a retomada do bem, que lhe foi entregue como garantia ao cumprimento das obrigações firmadas no Contrato de Financiamento sob o nº 20016392245, celebrado entre as partes, em 10.02.2011. Aduziu a agravada que, mediante referido Contrato de Financiamento, a agravante se obrigou a pagar a importância de R\$34.730,40, em 60 parcelas iguais e consecutivas. Asseverou, ainda, que, mesmo devidamente notificada, a agravante não adimpliu a avença, deixando de realizar os pagamentos, desde a prestação vencida em 10.03.2012, totalizando o débito em R\$19.612,18. Por entender presentes os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, o juiz a quo deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem. Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento. O recurso está amparado em três premissas: (i) que a notificação extrajudicial foi irregular; (ii) que o veículo é imprescindível para o desenvolvimento da atividade profissional desenvolvida pela agravante; e, ainda, (iii) que, diferente do que constou na petição inicial da busca e apreensão, existe uma única parcela vencida, a qual já foi objeto de depósito judicial. Inicialmente, impende registrar que a recorrente não juntou cópia da notificação extrajudicial que amparou o pedido inicial, de modo que resta prejudicada a análise do pedido concernente à regularidade, ou não, da constituição em mora. Por outro lado, a alegação de essencialidade do bem para a continuidade da atividade laboral desempenhada, consoante afirma a recorrente, não é suscetível, por si só, de obstaculizar o deferimento da liminar de busca e apreensão. Não obstante, no particular, verifica-se que, diferente do que constou na petição inicial, a recorrente não se encontrava em mora com as parcelas sob os nºs 13/60, 14/60, 15/60, 16/60, 17/60 e 18/60, mas, somente, com a de nº 13/60, vencida em 10.03.2012. Aliás, da leitura dos documentos juntados (fls. 39/51), extrai-se que a agravante efetuou, regularmente, o pagamento das parcelas com vencimento em 10.04.2012, 10.05.2012, 10.06.2012 (um dia de atraso), 10.07.2012 e 10.08.2012. A parcela nº 13/60 (vencida em 10.03.2012), única que se encontrava em mora, no momento do ajuizamento da demanda, foi objeto de depósito judicial (fls. 53/54), juntamente com a parcela nº 19/60, vencida em 10.09.2012. Com efeito, in casu, resta patente a boa-fé da agravante, que, no momento do ajuizamento da demanda, se encontrava em mora com apenas uma única parcela (13/60), que já foi objeto de depósito judicial. No específico caso dos autos, em uma análise inicial, deve prevalecer o princípio da conservação do contrato, até mesmo porque a resolução do

negócio jurídico deve ser vista como última ratio, especialmente quando explicitada a boa-fé do contratante, como sói acontecer na espécie. Veja-se, a propósito, o que decidiu o Ministro Sidnei Beneti, no Recurso Especial nº 1.106.625/PR: 1. - A ordem jurídica é harmônica com os interesses individuais e do desenvolvimento econômico-social. Ela não fulmina completamente os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos seus efeitos, estabelece que até mesmo as normas cogentes destinam-se a ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social, respeitados os negócios jurídicos realizados. Deve-se preferir a interpretação que evita a anulação completa do ato praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade [...]. (REsp 1106625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 09/09/2011) Em casos como o presente, em que a "inadimplência" se limita a uma única parcela, que já foi objeto de depósito judicial, impende uma interpretação sistemática do ordenamento, com o fim específico de preservar o contratado (art. 184/CC), mesmo não se desconhecendo o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69. É certo que o atual entendimento desta Câmara, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, é pela necessidade de se efetuar o depósito integral da dívida pendente, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e apreendido) se consolidam nas mãos do credor ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" - art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Contudo, na espécie, a agravante logrou demonstrar sua boa-fé, na medida em que, além de demonstrar a incongruência das informações trazidas pela instituição financeira, efetuou o depósito judicial da única parcela em atraso, o que, em primeira análise, demanda a incidência do princípio da preservação do contrato, a despeito do contido no § 3º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69. Destarte, conclui-se pelo deferimento do efeito suspensivo, para obstar a venda do veículo, até que o agravado seja intimado para que se manifeste se está de acordo com os pagamentos realizados. III - A PAR DO EXPOSTO, conclui-se pelo deferimento do efeito suspensivo, para que o agravado se abstenha de alienar o bem apreendido, até o julgamento do mérito do recurso, sob pena de multa, fixada em R\$500,00, com base nos art. 461, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil. IV - Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. V - Intimem-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias, bem como para que se manifeste se está de acordo com os pagamentos e depósitos realizados. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0023. Processo/Prot: 0965079-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95263. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008675-06.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rodinelli Sarginn. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Pela análise dos autos, constata-se que a discussão versa sobre contrato de crédito pessoal, no qual não há alienação fiduciária. Assim, por não haver bem ofertado como garantia fiduciária, bem como não se tratar de arrendamento mercantil ou consórcio, que definisse a competência dessa 17ª Câmara Cível, deve o feito ser redistribuído, observando-se o art. 90, inciso VI, ? b?, do RITJ/PR. 2. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024. Processo/Prot: 0965633-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/372828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00002025 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: Monica Aparecida Micalowski. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que revogou a liminar de busca e apreensão do bem, ante o deferimento da manutenção de posse em ação revisional (fls. 122-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, e que são relevantes, as razões do agravante de que possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, até o julgamento do recurso. Assim, defiro o efeito suspensivo, ressalvando-se que o agravante fica impedido de se desfazer do bem até o julgamento final do colegiado. 4. Comunique-se o MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, se desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025. Processo/Prot: 0965891-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/371171. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008403-73.2011.8.16.0026 Interdito Proibitório. Agravante: Rivadávia Bubniak. Advogado: Hugo de Almeida Barbosa. Agravado: Luiz Carlos Placha, Lia Mara de Oliveira Placha. Advogado: Sílvio Seguro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 02.10.2012.

Vistos etc. I - O réu, RIVADÁVIA BUBNIAK, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 120/122-TJ), que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse, consignando que "os requeridos deverão ser abster de turbar a posse dos requerentes, bem como de promover a destruição e retirada das benfeitorias edificadas sobre o imóvel, sob pena de multa diária" de R\$ 500,00, na Ação de Interdito Proibitório, ajuizada por LUIZ CARLOS PLACHA e LIA MARA DE OLIVEIRA PLACHA. Em suas razões recursais (fls. 02/14), alegou que a decisão agravada foi proferida sem a produção "de outras provas, inclusive as testemunhais", defendendo a inexistência de esbulho possessório, por ser possuidor da área "há mais de vinte anos, por si e seus antecessores". Destacou que mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre uma área de 18.926,30m2, localizada na localidade denominada Mato do Chiqueiro, em Balsa Nova (PR), totalmente cercada com arame farpado, há mais de três anos, com a construção de casa de moradia, paiol e demais benfeitorias. Afirmou que, em 25.11.2011, os agravados tentaram invadir parte da área (922,86m2), com a construção de uma cerca de arame e palanque de concreto, "fato que foi coibido incontinenti", embora, anteriormente, de comum acordo, já tivessem estabelecido a "confrontação de cada um". Aduziu que o juiz "a quo" designou audiência de justificação prévia, todavia, os agravados não providenciaram a citação do segundo réu, provocando a redesignação de novas datas, até que sobreveio a liminar, sem a sua realização. Disse que os agravados "não trouxeram aos autos provas de que efetivamente exercem a posse sobre a área, tampouco demonstrando ou comprovando a ocorrência e a data da turbação ou esbulho", salientando que as fotos acostadas apontam a existência de uma construção, a qual, porém, é anterior à propositura da ação, não se tratando de retomada da obra ou nova turbação ou esbulho. Registrou ser incabível a ordem para demolição das construções, eis que se trata de medida irreversível, além de extrapolar o pedido dos agravados. Consignou que não estão presentes, também, os requisitos para a antecipação de tutela. Pediu a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. O art. 926, do CPC, prevê que o "possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". O art. 927, por sua vez, assim dispõe, in verbis: "Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e perda da posse, na ação de reintegração". A propósito, consignou o juiz "a quo" que "os documentos anexados com a exordial demonstram que os requerentes são possuidores do imóvel em questão" e que "O esbulho praticado pelos requeridos é comprovado pelos documentos de fls. 17/21 e fotografias de fls. 106/111, que demonstram a atualidade do ato". Não obstante, em que pese o fundamento da decisão agravada, constata-se que não existem elementos que permitam concluir, com segurança, que os agravados exerciam a posse sobre a área litigiosa. Vale ressaltar que, em princípio, "os documentos anexados com a exordial demonstram que os requerentes são possuidores" de uma área de 13.367,26m2, nada mais. Não há demonstração de que o suposto esbulho se deu nessa área ou em parte dela. Aliás, a questão é objeto de extrema controvérsia, já que o agravante também acusa os agravados de terem praticado turbação/esbulho: "Em data de 25/11/2011, os Agravados tentaram invadir o local com a construção de uma cerca de arame e palanque de concreto, sobre uma área de 922,86m2". A prova até agora produzida, portanto, é exclusivamente documental, a qual, no caso, não tem o condão de comprovar que os agravados exerciam a posse sobre a área litigiosa, ou de esclarecer com um mínimo de segurança a controvérsia estabelecida entre as partes. Do mesmo modo, a prova documental, por si só, não permite vislumbrar a data da ocorrência do suposto esbulho, que, por sua vez, não terá ocorrido, caso venha a se demonstrar que a área litigiosa insere-se na área maior, cuja posse é exercida pelo ora agravante (18.926,30m2). Embora seja lamentável que, até o momento, não tenha sido possível citar o segundo réu (RAFAEL BUBNIAK) para a audiência de justificação ? o qual, aparentemente, tem parentesco com o ora agravante (RIVADÁVIA BUBNIAK) ?, certo é que esse fato não pode se sobrepor à necessidade de que restem evidenciados os requisitos necessários à concessão da liminar, inclusive, em sendo o caso, a título de antecipação de tutela. E, vale ressaltar, eventual suspeita de ocultação, como parece ser o caso, autoriza a citação ficta. Por fim, a decisão agravada, da forma como foi redigida, gera dúvida quanto à questão da destruição e retirada das benfeitorias edificadas. DIANTE DO DISSO, atribuo o efeito suspensivo ao recurso, sustando os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação, sem prejuízo de outra decisão acerca da liminar, após a realização da audiência de justificação prévia. III - Comunique-se ao juízo singular, requisitando o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. IV - Intime-se o agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0026. Processo/Prot: 0966769-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378128. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007569-89.2012.8.16.0170 Imissão de Posse. Agravante: Antonio Souza dos Santos, Zenilda Alves Rodrigues. Advogado: Antônio Carlos Mariani, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Gilcimar Machado da Silva. Agravado: Lindalva Pereira, Gentil Souza Pereira. Advogado: Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar de imissão de posse. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões,

observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não são relevantes os argumentos de que os agravados possam suportar dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Isto porque, são frágeis suas alegações quanto ao exercício de posse no imóvel em discussão. Assim, indefiro o efeito pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intimem-se os agravados, para que apresentem contrarrazões, se o desejarem. 6. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0967737-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/372551. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019708-47.2012.8.16.0017 Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos. Agravante: Rosane Aparecida Albino Cruzes. Advogado: Lisandra Gallo Bornia, Daisy Rosa Malacário. Agravado: Marleyde Laurindo Pereira. Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 05.10.2012. Vistos etc. I - A ré, ROSANE APARECIDA ALBINO CRUZES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 23/24-TJ), que deferiu o pedido liminar, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel, na Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos e Cobrança de Aluguel, ajuizada por MARLEYDE LAURINDO PEREIRA. Em suas razões recursais (fls. 04/18), alegou que a agravada "pretende convencer o juiz de que cedeu o imóvel em questão" em 2004, todavia, conforme histórico emitido pela COPEL, a energia elétrica está "ligada" em nome de seu falecido esposo (Carlos Alberto Cruzes), desde 01.04.1998. Disse ter conhecimento de que o proprietário do imóvel era ex-marido da agravada, o qual convive maritalmente com Eliane Cruzes, prima de seu falecido esposo, sendo esse vínculo de parentesco que "viabilizou a cessão do imóvel" para que este residisse com a sua família. Afirmou que a escritura pública apresentada porta incongruências no que se refere à qualificação da agravada, tendo o juiz "a quo" fundamentado o deferimento da liminar no referido documento, "deixando passar despercebido que não se trata de matrícula atualizada do imóvel", o qual "pode jamais ter pertencido à Agravada". Aduziu que "tem guardados comprovantes de despesas relativas ao imóvel que datam de 2003", salientando que a "ocupação data tranquilamente de mais de 15 (quinze) anos ininterruptamente", lapso temporal suficiente para a aquisição do imóvel por usucapião, matéria que será deduzida em defesa. Consignou que o cumprimento da liminar lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pugnando pela antecipação da tutela recursal, com vistas ao deferimento da "manutenção do imóvel" em sua posse. Pede, ainda, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. A agravada, na inicial, alegou ser a proprietária e possuidora do imóvel litigioso, dando-o em comodato (verbal) ao esposo da agravante (atualmente falecido), no ano de 2004. Todavia, já não mais havendo interesse na manutenção do contrato, e diante do "estado de abandono" e da necessidade de sua utilização, notificou a agravante para desocupar o imóvel, o que não surtiu efeitos. Pede, então, a concessão de liminar de reintegração de posse, deferida pelo juiz "a quo". A propósito, em que pese o alegado pela ora agravante, não se vislumbra, nesse momento, qualquer motivo para censurar a decisão agravada. O art. 926, do CPC, prevê que o "possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". O art. 927, por sua vez, assim dispõe: "Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". No caso, conforme consignado na decisão agravada "Consta dos autos material probatório suficiente a comprovar os requisitos referidos. A posse anterior do imóvel pela autora é atestada pelos fatos narrados na inicial, e pelo expediente juntado no evento 1.3 em que se verifica, salvo melhor juízo a ser feito oportunamente, que a requerente, enquanto proprietária do imóvel descrito na inicial, cedeu ao Sr. Carlos Alberto Cruzes e a sua esposa, ora requerida, em 2004, a título de comodato, tratativa que se manteve mesmo após o falecimento do Sr. Carlos, em 11 de julho". Por sua vez, "O esbulho da ré é admitido pelo não atendimento da notificação judicial formulada pela autora (evento 1.4), a qual denunciou o desinteresse na manutenção do contrato firmado. A partir de então, a posse da ré passou a ser precária e por isso restou configurado o esbulho", anterior a ano e dia. Note-se que a agravante não nega a existência do comodato, embora só faça referência à existência de uma "cessão". Aliás, refere-se a "cessão do imóvel para que o mesmo residisse com sua família", o que só pode ser lido como comodato, que em nada se confunde com eventual cessão de direitos possessórios. Não há qualquer demonstração de que esse contrato (verbal) foi celebrado por Luis Carlos Angelozi (ex-esposo da agravada), muito menos que esse chegou a ser possuidor ou proprietário. Aliás, não se está discutindo a propriedade e, por isso, não se vislumbra necessidade de juntada da matrícula atualizada do imóvel, como defendido pela agravante. O fato de a agravante ter se qualificado como "solteira", sendo "casada", por si só, não invalida a escritura pública (fls. 53/54), não tendo sido apontado nenhum vício cuja existência pudesse invalidar ou tornar ineficaz o negócio ali retratado (aquisição do imóvel pela agravante). A data de início da ocupação (1998 ou 2004), por sua vez, em princípio, é irrelevante. Como destaca a doutrina: "Comodato. Contrato unilateral, real e gratuito, o comodato em como elemento essencial a obrigação de o comodatário devolver a coisa. Isso porque o comodante a emprestou, vale dizer, teve ânimo de obtê-la de volta (...). Assim, depois de decorrido o prazo para a entrega da coisa, ou do cumprimento da finalidade para a qual foi emprestada, no caso de comodato

por prazo indeterminado, o comodante tem o direito de exigir a coisa de volta e, em contrapartida, o comodatário tem a obrigação de restituí-la" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, CÓDIGO CIVIL COMENTADO - 7ª Edição, Editora RT, pág. 619). Logo, havendo comodato, não se pode falar em posse "ad usucapionem", sendo irrelevante o tempo de utilização do imóvel. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO - ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO QUANTO À INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO 1.- A posse oriunda de contrato de comodato impede a caracterização de animus domini, não podendo o período de vigência do contrato ser computado para aferição de usucapião. Não têm os possuidores de má-fé direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, salvo as necessárias, que devem ser provadas. Portanto, rever esse conteúdo implica necessariamente revisão de quadro probatório. (...) (STJ - AgRg no AREsp 133.028/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 3ª T., julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012) DIANTE DO DISSO, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal (manutenção da agravante na posse). III - Solicite-se ao juiz "a quo" o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. IV - Int. a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de outubro de 2012.

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10968

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	010	0879002-7
Adriana Humeniuk	033	0935552-6
Adriano Muniz Rebello	016	0911090-9
Adriano Prota Sannino	018	0913079-8
Alexandre Augusto Devicchi	022	0922551-4
Alexandre de Toledo	018	0913079-8
Alexandre Nelson Ferraz	013	0893934-6
	039	0940911-8
Altair de Oliveira	011	0879152-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	031	0931462-1
André Agostinho Hamera	032	0931768-8
Andréa Hertel Malucelli	025	0924987-2/01
Andreza Cristina Baroni	044	0945379-0
Anna Paula Baglioli dos Santos	034	0936050-1
Aracely de Souza	004	0872570-2
Arnaldo de Oliveira Junior	045	0946082-6
Bruna Mischiatti Pagotto	009	0878759-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	036	0937397-3
	048	0956010-3
Carlos Eduardo Scardua	009	0878759-7
Carlyle Popp	044	0945379-0
César Augusto Terra	038	0940635-3
Charles Hermann Limões	027	0927437-9
Christian Trevisan Wendling	003	0854678-5
Cleverson Leandro Ortega	017	0911655-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0803970-5
	012	0885680-8
	048	0956010-3
Crystiane Linhares	020	0918181-3
Daniel Toledo de Sousa	021	0921338-7
Daniele de Bona	037	0938950-4
Débora Cristina de Souza Maciel	034	0936050-1
	036	0937397-3
Denise de Cassia P. Bulgacov	016	0911090-9
Eduardo José Fumis Faria	025	0924987-2/01
Eduardo Kunzler Ciochetta	001	0803970-5
Egídio Fernando Argüello Júnior	038	0940635-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	040	0941552-3	Magali Fuerbringer	035	0936721-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	004	0872570-2	Magda Luíza R. E. d. Oliveira	015	0908858-6
Eloise Teodoro Figueira	025	0924987-2/01	Márcio Ayres de Oliveira	025	0924987-2/01
Eneias de Souza Reis	003	0854678-5	Marco Antonio Brandalize	030	0929611-3
Eneida Wirgues	037	0938950-4	Marcos Antônio Piola	005	0873540-8
Eustáquio de Oliveira Júnior	005	0873540-8	Maria Claudia de Araujo Coimbra	013	0893934-6
Ezequiel Fernandes	007	0877306-2	Maria Izabel Bruginski	044	0945379-0
Fabiana Silveira	002	0825147-0	Maria Zilá Corrêa Veiga	019	0915584-2
Fabiúla Müller Koenig	033	0935552-6	Marieli Daluz Ribeiro Taborda	015	0908858-6
Fernanda Vanini Ibrahim	029	0929247-3	Mário Lopes da Silva Netto	024	0924083-9
Fernando Augusto Ogura	019	0915584-2		035	0936721-5
Fernando José Gaspar	024	0924083-9	Marisa da Silva Sigulo	014	0905009-1
Fernando Salvadego	029	0929247-3	Marisete Zambiasi	004	0872570-2
Flávia Dias da Silva	037	0938950-4	Maurício Kavinski	040	0941552-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	001	0803970-5		045	0946082-6
Flávio Penteado Geromini	006	0874975-5		046	0951515-3
	010	0879002-7	Maylin Maffini	043	0942731-8
	032	0931768-8		046	0951515-3
Flávio Santanna Valgas	011	0879152-2	Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0885680-8
	012	0885680-8		035	0936721-5
Francisco Antônio Fragata Junior	004	0872570-2	Moriane Portella Garcia	010	0879002-7
Germano Jorge Rodrigues	013	0893934-6		022	0922551-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0874975-5		029	0929247-3
	032	0931768-8		032	0931768-8
Gilberto Borges da Silva	035	0936721-5	Nelson Pilla Filho	040	0941552-3
	048	0956010-3		045	0946082-6
Gilberto Stinglin Loth	017	0911655-0	Newton Dorneles Saratt	046	0951515-3
	038	0940635-3		019	0915584-2
Gilda Nunes de Andrade	028	0928617-1		026	0927337-4
Gustavo Freitas Macedo	007	0877306-2	Odilon Aramis Mentz da Silva	012	0885680-8
Gustavo Góes Nicoladelli	033	0935552-6		042	0942468-0
Gustavo Paes Rabello	001	0803970-5	Paulo Roberto Anghinoni	029	0929247-3
Heloísa Franceschi Nascimento	027	0927437-9	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	044	0945379-0
Ivone Struck	020	0918181-3	Pedro Santos de Jesus	030	0929611-3
Jaime Oliveira Penteado	006	0874975-5	Rangel da Silva	001	0803970-5
	022	0922551-4	Régis Alan Bauli	028	0928617-1
	029	0929247-3	Reinaldo Mirico Aronis	034	0936050-1
	032	0931768-8	Renata Pereira Costa de Oliveira	031	0931462-1
Jaqueline Scotá Stein	010	0879002-7	Ricardo Furlan	021	0921338-7
João Leonel Antocheski	044	0945379-0	Ricardo Pontes de Almeida	015	0908858-6
João Leonel Gabardo Filho	038	0940635-3	Roberto José Dalpasquale Bertoldo	012	0885680-8
João Nunes Gomes	002	0825147-0		042	0942468-0
João Roberto Lima Bertoldo	042	0942468-0	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	017	0911655-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	020	0918181-3	Rodrigo Moreira de A. V. Neto	013	0893934-6
José Dias de Souza Júnior	041	0942414-2	Rogério Resina Molez	018	0913079-8
Josmar Gomes de Almeida	008	0878205-4	Samantha Beatriz F. Damiano	038	0940635-3
Juliana Mara da Silva	010	0879002-7	Sandro Rafael Barioni de Matos	023	0922861-5/01
	032	0931768-8	Sérgio Schulze	002	0825147-0
Juliane Feitosa Sanches	029	0929247-3		004	0872570-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0874975-5		031	0931462-1
	047	0955921-7	Sidclei José Godois	032	0931768-8
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0905009-1	Silmara Stroparo	026	0927337-4
Karine Simone Pofahl Weber	002	0825147-0	Tatiana de Jesus Neves	034	0936050-1
Lauro Barros Boccacio	011	0879152-2	Tatiane Muncinelli	006	0874975-5
Leandro Negrelli	043	0942731-8		022	0922551-4
	046	0951515-3		029	0929247-3
Lidiana Vaz Ribovski	039	0940911-8	Teresinha Cristina M. Carlos	033	0935552-6
Lindsay Laginestra	044	0945379-0	Tiago Damiani	022	0922551-4
Lucilene Alisauska Cavalcante	041	0942414-2	Valéria Caramuru Cicarelli	013	0893934-6
Luiz Carlos Moreira Junior	015	0908858-6		039	0940911-8
Luiz Fernando Brusamolín	007	0877306-2	Victicia Kinaski Gonçalves	025	0924987-2/01
	040	0941552-3			
	045	0946082-6			
	046	0951515-3			
Luiz Henrique Bona Turra	010	0879002-7	Publicação de Acórdão		
	022	0922551-4	0001 . Processo/Prot: 0803970-5 Agravo de Instrumento		
	029	0929247-3	. Protocolo: 2011/155872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000638 Ação de Depósito. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditório Pcg-brail Multicarteira. Advogado: Rangel da Silva, Eduardo Kunzler Ciochetta, Gustavo Paes Rabello, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Priscila Karin Fossatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José		
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	032	0931768-8			
	028	0928617-1			

Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 19 E LEI ESTADUAL Nº 13.611/2002 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA EGRÉGIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ - SERVIÇOS JUDICIÁRIOS SOMENTE SERÃO PRESTADOS COM GRATUIDADE NOS CASOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS - A REGRA É O PAGAMENTO, A ISENÇÃO É EXCEÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, LXXIV: "O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS" - AS DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER SUPOSTADAS PELO VENCIDO, E NÃO PELO CONTRIBUINTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0825147-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197672. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002295-90.2009.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Everson Carlos Oliveira. Advogado: João Nunes Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, I, LEI Nº. 10.931/2004. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO XVII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0854678-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386349. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000194 Busca e Apreensão. Agravante: Ivanir da Silva Nanami. Advogado: Eneias de Souza Reis. Agravado: Fernando de Oliveira Sobrinho. Advogado: Christian Trevisan Wendling. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GRAVAME NO MOMENTO DA VENDA PARA CONFIGURAR A FRAUDE. SÚMULA 375 DO STJ. PENHORA SOBRE O CRÉDITO CONSTITUÍDO COM O PAGAMENTO PARCIAL DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DO VEÍCULO PARA VENDA. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA PENHORA REALIZADA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0872570-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333513. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016280-23.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Jurandir Ademar Marangão. Advogado: Aracely de Souza. Rec. Adesivo: Banco Panamericano S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Marisete Zambiasi. Apelado (1): Jurandir Ademar Marangão. Advogado: Aracely de Souza. Apelado (2): Banco Panamericano S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Marisete Zambiasi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. INDICATIVO SUFICIENTE DE SUA OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES. CUSTOS QUE DEVEM SER POR ELA SUPOSTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0873540-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462832. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030442-91.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Eac Representações Comerciais Ltda, Eduardo Aparecido Carmelosi, Gleizela Amanda do Nascimento Tesolin. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM BASE NO ARTIGO 273, §7º DO CPC, ANTE SUA IMPOSSIBILIDADE EM PRIMEIRA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 12 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROTESTO DE TÍTULOS. INDEFERIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO A FIM DE CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0874975-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005497-93.2008.8.16.0001 Nulidade. Apelante (1): Denivaldo de Jesus. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo 1 e em negar provimento ao Apelo 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de Revisão de Contrato - Cédula de Crédito Bancário - Cédula juntada - Sentença que julga parcialmente procedente o pleito inicial. Apelo 1 - Autor - Capitalização de juros - Possibilidade de cobrança capitalizada de juros desde que expressa e ostensivamente prevista no contrato - Lei 10.931/04 - Inexistência de previsão contratual - Comissão de permanência possível, desde que não cumulada com outros encargos moratórios - Decote dos outros encargos moratórios, preservando somente a cobrança da comissão de permanência - Ônus sucumbenciais alterados - Sentença reformada. Recurso provido. Apelo 2 - Ré - Repetição do indébito - Devida - Comissão de permanência - Matéria prejudicada em razão da análise no recurso anterior - Recurso desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0877306-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347377. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008000-17.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: João Alcebíades Chuastz. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. Vencido Desembargador Espedito Reis do Amaral quanto ao anatocismo com declaração de voto. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO TARIFAS - 1. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro. 2. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Representativo Resp nº 1.058.114/RS, depois da mora, é admitida a cobrança dos juros remuneratórios limitados pela taxa contratada, dos juros moratórios e da multa de 2% e correção monetária se incidente. 3. Tarifas embutidas na parcela contratada. De acordo com reiterada jurisprudência do STJ, é indevida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC). 4. Apelo a que se conhece e dá provimento em parte.

0008 . Processo/Prot: 0878205-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047997-72.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: C. Andrade e L. Valle Ltda Me.. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Agravado: Jmg Arena Comércio de Veículos Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFORME ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULO DEIXADO EM CONSIGNAÇÃO JUNTO À SEDE DA EMPRESA AGRAVADA QUE FOI RETIRADO POR TERCEIRO ALHEIO À LIDE SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO. CONFIGURADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PELAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EXISTENTE. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. Estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação de tutela, imperiosa sua concessão sob pena de tornar ineficaz a tutela jurisdicional pleiteada. 0009 . Processo/Prot: 0878759-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008461-25.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Celia Maria de Castro Ribeiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, dar parcial provimento, restando vencido, com declaração de voto o Juiz Convocado Luis Espíndola, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: CELIA MARIA DE CASTRO RIBEIRO. APELADA: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. REVISOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COLACIONADA NOS AUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA ENCONTRADA PELO BANCO CENTRAL. VIABILIDADE, DESDE QUE CONSTATADO O EXCESSO NO PERCENTUAL AJUSTADO ENTRE AS PARTES. SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA SELIC COIBIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUANTUM. INSERÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEPÓSITO DA QUANTIA QUE ENTENDE INCONTROVERSA NÃO REALIZADO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. BUSCA E APREENSÃO AFASTADA, DIANTE DA ELISÃO DA MORA DECRETADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PLEITO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0879002-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009159-94.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Moriane Portella Garcia, Juliana Mara da Silva. Apelado: Paulo Roberto Crusara. Advogado: Aduauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido, em parte, o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES. CUSTOS QUE DEVEM SER POR ELA SUPORTADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA ANUAL E MENSAL QUE NÃO IMPLICA EM AJUSTE A RESPEITO. INADMISSIBILIDADE. VALORES ILEGALMENTE COBRADOS CONSTATADOS. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 42, CDC. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0879152-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352357. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011003-79.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Alex França. Advogado: Lauro Barros Boccacio, Altair de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. INDICATIVO SUFICIENTE DE SUA OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0885680-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378176. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029848-72.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Giovanni Luiz Canal. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0893934-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392652. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061912-86.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Luiza de Souza Cestari (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Claudia de Araujo Coimbra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESENTE NOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36/2001 (REEDIÇÃO DA MP Nº 2087.30/2001). IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DILUIÇÃO SOBRE AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0905009-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416223. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031198-12.2011.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Alberto Prandini, Antonio Sérgio Prandini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REGRAMENTO ESPECÍFICO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ARTIGO 205 DO CC. RECURSO DESPROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0908858-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435140. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003084-45.2007.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante (1): Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Ricardo Pontes de Almeida, Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação em parte e não prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM ENCARGOS DA MORA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO DO CHASSI E DA PLACA DO VEÍCULO APREENDIDO E CUJA POSSE E PROPRIEDADE CONSOLIDARAM-SE NAS MÃOS DO CREDOR-FIDUCIÁRIO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0016 . Processo/Prot: 0911090-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437363. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031700-19.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luciana Soares da Silva. Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA OFERECIDA PELO RÉU AO ALEGAR A NULIDADE DA CITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE A ELE DEVE SER IMPOSTO. APELAÇÃO PROVIDA

0017 . Processo/Prot: 0911655-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427311. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002888-13.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: João Carlos Gonçalves. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0018 . Processo/Prot: 0913079-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434923. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027120-72.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdecir Tesotto.

Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO.ELEVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

0019 . Processo/Prot: 0915584-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010031-46.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Juliana Fuck dos Santos. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A DE FORMA CLARA TAXA DE COBRANÇA DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0918181-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009593-20.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Darlo Joaquin Padilha. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSAÇÃO NA AÇÃO REVISIONAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO RÉU. MEDIDA QUE REFLETE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA.POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. REAL INTENÇÃO NO ACORDO.POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0921338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184651. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015182-46.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Denise Loidi. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Banco Toyota S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Albino Jacomel Guerios. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0922551-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461293. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015360-82.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Provence Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani. Apelante (2): B V Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, prejudicada as duas apelações, os termos deste julgamento. EMENTA: DEMANDAS CUMULADAS. PROVIMENTO DESCONSTITUTIVO QUE ALCANÇARÁ UM TERCEIRO, NECESSIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO-NECESSÁRIO.NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS

0023 . Processo/Prot: 0922861-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279072. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922861-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Diego Ruzycyq do Nascimento. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Embargado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL

DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

0024 . Processo/Prot: 0924083-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046635-69.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Victor Hugo Vellozo. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE.MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGO ADMINISTRATIVO CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. TAC E TEC.MANUTENÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0025 . Processo/Prot: 0924987-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/298542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 924987-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Edson Vanderlei dos Santos. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Credifibra Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, à unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0927337-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24369. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008362-24.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Alexandre Plaza Campos. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A DE FORMA CLARA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INACUMULABILIDADE COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR INDEVIDAMENTE.APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0027 . Processo/Prot: 0927437-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53036. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001791-41.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento. Apelado: Ivete Sartori Franz. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. TAC. FALTA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0028 . Processo/Prot: 0928617-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32014. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001084-65.2005.8.16.0058 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: K & B - Comércio de Lubrificantes Ltda.. Advogado: Gilda Nunes de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO É DEVIDA NA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA CONTRATUAL.REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. POSSIBILIDADE.CONTRATO

FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.296/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0929247-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44935. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000685-10.2011.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Fernanda Vanini Ibrahim, Tatiane Muncinelli. Apelado: Erisvaldo Pereira de Melo. Advogado: Fernando Salvadego. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DA RÉ AO EXIBIR O DOCUMENTO DESDE LOGO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS.VALOR NO ENTANTO REDUZIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0030 . Processo/Prot: 0929611-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215914. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026300-53.2011.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Rafael Sanches Spurio. Advogado: Marco Antonio Brandalze. Agravado: Leandro Souza de Jesus, Paula Tatyana da Silva Jesus. Advogado: Pedro Santos de Jesus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO BEM PELAS VIAS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUÁRIA. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA QUE GEROU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂMITE EXECUTIVO. EFEITOS QUE SURTEM NA NEGOCIAÇÃO DO BEM PELOS RECORRIDOS.INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PERTENCENTE A ESTES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0931462-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205584. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016148-92.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: José Ricardo Macedo Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA.SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0931768-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50638. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010421-77.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Elvira Matilde Junges. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0033 . Processo/Prot: 0935552-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225221. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078204-49.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Adriana Humeniuk. Apelado: Edgar Mendonça de Oliveira. Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0936050-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53179. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001159-15.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Olinto Fachinello. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0936721-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68271. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003704-12.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Ilena Cardoso Pampuch. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM MULTA. TAXA DE COBRANÇA DE DÍVIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR MANTIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0036 . Processo/Prot: 0937397-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50619. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002680-92.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Carmem Lúcia Schimitz Braibante. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INACUMULABILIDADE COM MULTA CONTRATUAL.REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA E CUSTAS INTEGRAIS DA RÉ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0037 . Processo/Prot: 0938950-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51069. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004211-56.2010.8.16.0148 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Daniele de Bona, Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Apelado: Jesulino Odalio Correa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE AS RAZÕES DE RECORRER E A RAZÃO DE DECIDIR. COMPLETA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO

0038 . Processo/Prot: 0940635-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90735. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009212-85.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Silvestre Andre. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracastelli Damiano. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA PROPORÇÃO DE 75% PARA A PARTE RÉ E 25% PARA A PARTE AUTORA.

0039 . Processo/Prot: 0940911-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0051267-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Roberta dos Santos Agra. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA.IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO.SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPOSTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RESTUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 0941552-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009574-53.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Sebastião Ferreira Prestes. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS NÃO CAPITALIZADOS CLÁUSULA INSUFICIENTE PARA INFORMAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA.HONORÁRIO DE ADVOGADO. VALOR MANTIDO.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 0942414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019037-72.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sérgio Galor. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA EM FORO ALHEIO À RESIDÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO REQUERENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR.COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA.POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0942468-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287901. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014548-02.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Teodoro. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, João Roberto Lima Bertoldo, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ TRAVADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVANTE QUE RECUSA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FAZER PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. OMISSÃO QUE SÓ PODE RESULTAR EM SEU PREJUÍZO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0942731-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287979. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003468-53.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Nereu Jorge Dezenteniki. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ TRAVADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVANTE QUE RECUSA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FAZER PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. OMISSÃO QUE RESULTA EM SEU PREJUÍZO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0945379-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052896-50.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: José Carlos Fiths. Advogado:

Andreza Cristina Baroni, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelado: Banco Finasa S/a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência da Câmara, com a redistribuição do feito, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA CAUSA DE QUESTÕES RELACIONADAS AO VÍNCULO FIDUCIÁRIO OU AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA

0045 . Processo/Prot: 0946082-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039791-06.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Lucy Terezinha de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0046 . Processo/Prot: 0951515-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89224. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002962-12.2010.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Marcos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação e nesta parte nega provimento, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. CLÁUSULA INSUFICIENTE PARA INFORMAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DA TAC.IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPOSTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR MANTIDO.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 0955921-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020819-17.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Bruna Padilha de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e não o prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR FUNDADO NA AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO DIREITO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS APONTANDO PARA A PROBABILIDADE DE EXISTIR EXCESSO NAS PRESTAÇÕES. DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0956010-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333241. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002159-90.2012.8.16.0092 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Alison Cleiton Cavani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL.NECESSIDADE DA PRÉVIA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO REAL. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA. RECURSO NÃO PROVIDO

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10569

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Acir José da Silva Junior	029	0960691-7	Janaina Giozza Avila	024	0954079-4
Adriano de Quadros	012	0919928-0	Jés Carlete Júnior	024	0954079-4
Adriano Muniz Rebello	015	0941340-3	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	014	0939659-6
Alex Aires da Silva	044	0966313-2	João Cláudio Corrêa S. Filho	005	0852260-5
Alex Ribeiro	027	0958178-8	João Edmir de Lima Portela	012	0919928-0
Alexandre Nelson Ferraz	011	0906600-2	José Carlos Laranjeira	001	0689371-6/01
	037	0963242-6	José Cid Campelo	022	0952044-3
Aline Waldhelm	044	0966313-2	José Cid Campelo Filho	022	0952044-3
Ana Lúcia Pereira	017	0942869-7	José Dias de Souza Júnior	025	0954363-1
Anderson Lovato	018	0943495-1		039	0964322-3
André Kassem Hammad	041	0964525-4	José do Carmo Badaró	043	0965673-9
André Luiz Ferreira Ribeiro	033	0962334-5	José Miguel Garcia Medina	006	0859844-9
André Luiz Giudicissi Cunha	004	0841488-6/01	Juliana Renata de O. Gralike	002	0736603-8/03
Antonio Silva de Paulo	010	0905185-6	Juliana Torres Milani	003	0776269-8/01
Aparecido Batista dos Santos	003	0776269-8/01	Juliane Toledo dos Santos	032	0961917-0
Auracyr Azevedo de Moura	045	0820413-9	Rossa		
Cordeiro				038	0964255-7
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	012	0919928-0		040	0964359-0
Cândido Mateus Moreira Boscardin	043	0965673-9	Larissa da Silva Vieira	010	0905185-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0863003-7	Leonardo de Camargo Martins	004	0841488-6/01
	024	0954079-4	Lizia Cezário de Marchi	029	0960691-7
Carlos Augusto J. D. E. Junior	006	0859844-9	Luciana Aparecida T. d. Almeida	005	0852260-5
	020	0948975-4	Lucilene Alisauska Cavalcante	039	0964322-3
Carlos Henrique Dosciatti	006	0859844-9	Lucimara Pereira da Silva	008	0900593-8/01
	020	0948975-4	Luiz Assi	020	0948975-4
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	026	0955694-5	Luiz Fellipe Preto	004	0841488-6/01
Christian Sara Fracaro	026	0955694-5	Luiz Fernando Brusamolin	021	0950483-2
Cícero Belin de Moura Cordeiro	045	0820413-9	Luiz Lopes Barreto	003	0776269-8/01
Cleverson Leandro Ortega	037	0963242-6	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	014	0939659-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0937988-4	Magda Teixeira da Silva	022	0952044-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	026	0955694-5	Marcelo Marco Bertoldi	005	0852260-5
Cristina Smolareck	014	0939659-6	Marcia Cristine Schokal Bustillos	028	0958918-2
Daniele de Bona	041	0964525-4	Maria Lúcia Stroparo Beraldo	026	0955694-5
Daniella de Souza	044	0966313-2	Mariil Daluz Ribeiro Taborda	014	0939659-6
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0900593-8/01	Marina Blaskovski	019	0944423-9
Dayana Jasmin	034	0962711-2	Marlos Luiz Bertoni	004	0841488-6/01
Dayane Cristina La Maison	016	0942370-5	Mauricio Monteiro de B. Vieira	016	0942370-5
Dayane Michelle Muniz	038	0964255-7	Meiriele Rezende da Silva	019	0944423-9
Denio Leite Novaes Junior	002	0736603-8/03	Miguel Antonio Slowik	001	0689371-6/01
Denise Regina Ferrarini	014	0939659-6	Milena Maslowsky	001	0689371-6/01
Douglas Alberto Luvison	035	0962910-5	Neimar Batista	009	0903390-9/02
Elaine Cristina Lourenço Coelho	011	0906600-2	Nelson Paschoalotto	029	0960691-7
Eloise Teodoro Figueira	023	0952832-3	Newton Dorneles Saratt	010	0905185-6
Ério Umberto Saiani Filho	005	0852260-5	Nilton Luiz Andraschko	034	0962711-2
Eros Belin de Moura Cordeiro	045	0820413-9	Osni José Zorzo	028	0958918-2
Evaldo Pissaia	026	0955694-5	Paulo Hernani de Menezes Júnior	031	0961604-8
Fabiana Silveira	019	0944423-9	Pedro Luiz Conti Mariozi	045	0820413-9
Fabiano Scuzziato	028	0958918-2	Pierre Moreau	005	0852260-5
Fabio Leandro Tokars	005	0852260-5	Rafael de Oliveira Guimaraes	006	0859844-9
Felipe Osvaldo de Souza	035	0962910-5	Rafael Henrique de Oliveira Costa	010	0905185-6
Fernando do Amaral Perino	026	0955694-5	Rafaela de Aguiar Rodrigues	041	0964525-4
Fernando José Gaspar	041	0964525-4	Régis Tocach	001	0689371-6/01
Gardênia Mascarelo	015	0941340-3	Reinaldo Mirico Aronis	020	0948975-4
Gilberto Borges da Silva	024	0954079-4	Ricardo Onório Carvalho	042	0964957-6
Gilberto Flavio Monarin	016	0942370-5	Rita de Cássia Brito Braga	019	0944423-9
Gilberto Pedriali	002	0736603-8/03	ROBSON ALFREDO MASS	035	0962910-5
Gisele Marie Mello Bello Biguette	029	0960691-7	Rodrigo de Andrade Alves Batista	002	0736603-8/03
Guilherme Renan Dreyer	033	0962334-5	Rogério Augusto da Silva	036	0963234-4
Henrique Cavalheiro Ricci	006	0859844-9	Ronei Juliano Fogaça Weiss	013	0937988-4
Hermes Alencar Daldin Rathier	035	0962910-5	Simone Daiane Rosa	044	0966313-2
Hermindo Duarte Filho	045	0820413-9	Tatiana Valesca Vroblewski	008	0900593-8/01
Humberto Bagatin	042	0964957-6	Tatiane Muncinelli	028	0958918-2
Idenor Valdemar Dreyer	033	0962334-5	Ticiana Reis de Andrade	030	0961139-6
Isabel de Fátima Szary	011	0906600-2	Valéria Braga Tebalde	014	0939659-6
Jaime Oliveira Penteadó	028	0958918-2	Valéria Caramuru Cicarelli	011	0906600-2
Jair Roberto Pagnussat	017	0942869-7		037	0963242-6
Jamil Ibrahim Tawil Filho	009	0903390-9/02	Valternei Melo de Souza	009	0903390-9/02
			Vanusa Henenberg	004	0841488-6/01
			Fernandes		
			Victicia Kinaski Gonçalves	023	0952832-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0689371-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/125476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 689371-6 Apelação Cível. Embargante: Francisca Lucineuma Soares Lara. Advogado: José Carlos Laranjeira. Embargado: Gulin Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Milena Maslowsky, Miguel Antonio Slowik, Régis Tocach. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes, intime-se a parte adversa, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0736603-8/03 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/356281. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 736603-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Diogenes Paulo Favoreto. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0003 . Processo/Prot: 0776269-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/189620. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 776269-8 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Teixeira Junior Comercio de Cereais e Manufaturados Ltda. Advogado: Juliana Torres Milani, Luiz Lopes Barreto. Embargado: Orlando Mariussi, Elio Mariussi. Advogado: Aparecido Batista dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em virtude de efeito infringente pretendido, ouça-se a parte contrária em cinco dias. 0004 . Processo/Prot: 0841488-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/294112. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 841488-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Bertoni, Sonia Maria Destéfani Ambrósio. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Fellipe Preto. Embargado: José Dirceu Pereira, José Frutos Oliveira. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes. Interessado: Instituto Paranaense de Patologia Clínica Sc Ltda Biopar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0005 . Processo/Prot: 0852260-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/411191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058278-87.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Antonio Carlos Romera. Advogado: Pierre Moreau, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Agravado (1): Móveis Romera Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Fabio Leandro Tokars. Agravado (2): Anunciata Luiza Menegon Romera, Ricardo Romera, Fabiane Romera. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE QUE FOSSE MANTIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, BEM COMO SE DETERMINASSE A SUA ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE AO APRECIAR PEDIDO DE LIMINAR EM RECONVENÇÃO EXCLUIU LIMINARMENTE O AGRAVANTE DOS QUADROS SOCIETÁRIOS. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agravante ANTONIO CARLOS ROMERA, impugnando a decisão de fls. 18/TJ que, em ação cautelar inominada, indeferiu a liminar pleiteada pelo Agravante para que fosse mantido na condição de sócio administrador, bem como se determinasse a administração conjunta da sociedade. Informado, alegou o Agravante que sempre deteve a administração da sociedade, ao lado da sócia Anunciata Luiza Menegon Romera. Entretanto, argumenta que após a morte de seu irmão, os herdeiros Ricardo Romera e Fabiane Romera assumiram a condição de sócios da sociedade, ao lado de sua mãe Anunciata, de modo que a harmonia na condução dos negócios da sociedade restou abalada. Sustentou que o Agravante ouviu, por diversas vezes, rumores pela sociedade de que os demais sócios iriam lhe expulsar da sociedade, tendo, inclusive, sido realizadas diversas reuniões sem que o Agravante tivesse conhecimento. Asseverou que teme ser destituído da sociedade sem justa causa, além das desavenças entre os sócios estarem comprometendo o bom andamento da sociedade. afirmou que os Agravados obrigaram o Agravante a assinar alteração contratual em que havia previsão de cláusula que possibilitava à maioria dos sócios excluir aquele que entendessem estar pondo em risco os interesses da sociedade. Assim, aduz o Agravante que tal cláusula foi inserida com o intuito

dos Agravados exercerem a faculdade nela prevista para retirar o Agravante dos quadros societários. Requeceu, ao final, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que fosse mantido no cargo de sócio administrador, com determinação de que a administração da sociedade se desse de forma conjunta, bem como a suspensão da reunião dos sócios que visasse alterar a administração ou excluir quaisquer sócios dos quadros societários. Pugnou, por fim, ao provimento do presente recurso. Às fls. 204-206/TJ o Excelentíssimo Desembargador Prestes Mattar concedeu a tutela antecipada pretendida pelo Agravante, mantendo-o no cargo de Administrador da sociedade e impondo a administração conjunta entre a sócia Anunciata e o Agravante. Posteriormente, às fls. 237-244/TJ, esta Relatora, em pedido de reconsideração, determinou o afastamento dos sócios da Administração da sociedade, determinando a nomeação de um Interventor para que gerisse a sociedade livre de quaisquer desavenças. Devidamente intimados, os Agravados apresentaram contrarrazões às fls. 1109-1125/TJ e fls. 1.168-1199/TJ, pugnando pela manutenção da decisão atacada. É o relatório. II Decido. Como se sabe, o artigo 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso prejudicado. Compulsando os autos, verifico que o Agravante ingressou com medida cautelar, em primeiro grau visando a garantir a sua continuidade na administração da sociedade em razão do receio de ser excluído dos quadros societários pelos ora Agravados. Entretanto, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o Agravante moveu ação principal em primeiro grau visando à dissolução total da sociedade, tendo os Agravados proposto reconvenção em que pugnam para que a dissolução da sociedade fosse parcial e não total, uma vez que a affectio societatis inexistiria apenas entre os Agravados e o Agravante. Assim, o duto Juiz a quo ao julgar o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Agravados em sua reconvenção (fls. 1487-1491/TJ) excluiu, liminarmente, o Agravante dos quadros societários, havendo notícia, inclusive, de que já há recurso neste Tribunal contra tal decisão. Desse modo, o presente recurso encontra-se prejudicado ante a perda do seu objeto, já que o objetivo do presente recurso é justamente manter o Agravante na condição de sócio da sociedade, além de se determinar a administração conjunta entre ele e a Agravada Anunciata, razão pela qual merece ser negado seguimento ao presente recurso. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da superveniente perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, eis que se encontra prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0859844-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2011/434271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Abra-se vista ao interessado BANCO ITAÚ S/A, para contraditório e para manifestação acerca do cumprimento do acordo noticiado pelo Magistrado da 1ª Vara Cível de Campo Mourão às fls. 313/314. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Espedito Reis do Amaral

0007 . Processo/Prot: 0863003-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/412962. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004420-66.2011.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Marco Aurelio Novelo Braghini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.003-7 Agravante : BV Leasing Arrendamento Mercantil AS. Agravado : Marco Aurelio Novelo Braghini. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexo da Comarca de Dois Vizinhos, que indeferiu a liminar de reintegração de posse do bem objeto do contrato de leasing, tendo em vista a não citação do réu, o que é pré-requisito para constituição em mora. Insatisfeito o agravante recorreu aduzindo em síntese: (a) Que a mora foi perfeitamente constituída conforme faculta o art. 2º, §2º do Dec-Lei 911/69; (b) Que a notificação foi enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos para o endereço indicado no contrato, e se o requerido está ausente, não pode a agravante ser prejudicada em seu direito de ação, pois cumpriu as formalidades necessárias; (c) Que a notificação foi encaminhada para o endereço do contrato firmado entre as partes de modo que o agravante cumpriu com sua obrigação não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou desconstituição da mora; (d) Postulou a concessão de liminar de reintegração de posse, sendo indeferido pelo juízo a quo. (e) Alega, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela. Juntou documentos. (f) Ao final pugnou pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal deverão ser preenchidos os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. Com efeito, a pretendida liminar refere-se a uma decisão proferida

pelo juízo da vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que indeferiu o pedido de reintegração de posse ao autor da demanda, ora agravada. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, se faz presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela recursal deverá ser deferida, pois houve efetivamente a constituição em mora do agravado (folhas 18 TJ). Página 2 de 3 Deste modo, preenchido os requisitos do artigo 273 do CPC defiro o pedido liminar dos efeitos da antecipação da tutela. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 03 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0900593-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 900593-8 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Ademir Nunes Ferreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Diante do pedido de alteração da decisão atacada, intime-se o embargado com vista a lhe oportunizar o exercício do contraditório. Após, voltem. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0903390-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 903390-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Bva Sa. Advogado: Valternei Melo de Souza. Embargado: Hestia Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Interessado: Pérgamo Serviços Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO VERIFICADA NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO ESPECIFICAR OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - ACOLHIMENTO NESTE PONTO - DESTINATÁRIO DA ORDEM JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ORDEM EXPRESSAMENTE DIRIGIDA À EMBARGANTE - MULTA DIÁRIA IMPOSTA - MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE - DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 903390-9/02, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO BVA S/A e Embargado HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1.140/1.144 - TJ), opostos em face de decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 991/994 - TJ), que deferiu em parte o pedido liminar do agravo de instrumento interposto pela ora embargada, a fim de determinar a apresentação pela ora embargante dos documentos relativos às contas bancárias da recorrida junto à recorrente. Em síntese, sustenta a embargante omissão na decisão embargada, na medida em que não indicou, em sua fundamentação, quais os documentos apresentados pela embargada que demonstraram suas alegações, no sentido de que a ora embargante não presta informações e não fornece extratos e outros documentos relativos às contas bancárias e negócios jurídicos entabulados entre as partes. Aduz que a decisão reveste-se de omissão, ainda, por não especificar quais os documentos que devem ser exibidos pela embargante para cumprimento da liminar, pois a embargada menciona que pediu esclarecimentos sobre suas contas investimento e conta corrente, porém a decisão recorrida genericamente refere-se a "extratos e documentos relativos às contas bancárias", sem, contudo, definir a qual delas se trata a determinação judicial. E que há omissão também por não indicar o destinatário da ordem judicial, vez que no polo passivo da revisional, assim como no agravo de instrumento, consta, além da embargante, a sociedade empresária Pérgamo Serviços S/A. Alega que merece esclarecimento os motivos que levaram o julgador a impor multa diária no caso concreto, uma vez que a doutrina e jurisprudência são pacíficas em não admitir sua utilização nas ações de exibição de documento, conforme Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça. Após, vieram os autos para apreciação e julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Os Embargos de Declaração têm espaço quando houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se na sentença ou no acórdão, a teor do que dispõe o art. 535, do CPC, o qual dispõe, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença, acórdão ou decisão monocrática, ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. A embargante aponta quatro omissões na decisão recorrida, que devem ser analisados um a um, a saber: a) ausência de indicação de quais documentos juntados pela embargada demonstram a resistência da embargante em exibir os documentos solicitados; b) ausência de especificação dos documentos a serem efetivamente exibidos no processo para cumprimento da ordem judicial; c) ausência de definição do destinatário da ordem

judicial; e, d) imposição de multa diária em desconformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário. A resistência da embargante em exibir os documentos solicitados é visualizável pelas diversas correspondências eletrônicas trocadas entre as partes e extratos incompletos juntados aos autos. Em relação à ausência de especificação dos documentos a serem efetivamente exibidos no processo para cumprimento da ordem judicial, merecem acolhimento os embargos opostos. Com efeito, em suas razões recursais a embargada fundamenta a falta de informações prestadas pela ora recorrente sobre os contratos de mútuo nº 9580, nº 11874, nº 13693, nº 4927, e seu aditivo nº 12672; sobre a conta investimento (conta escrow), na qual seria depositado o montante referente à Cédula de Crédito Bancário nº 4927/09, bem como acerca das contas bancárias abertas para movimentação do capital emprestado, quais sejam: 10724601, 10724602, 10724603, 10724604, 10724605 e 10724606. Entretanto, não houve especificação na decisão liminar neste aspecto, o que deve ser remediado para constar pontualmente que os documentos a serem apresentados referem-se aos contratos de mútuos e contas bancárias acima mencionadas. No que pertine à falta de indicação do destinatário da ordem judicial, os argumentos da embargante não prosperam, pelo simples fato de que consta expressamente na decisão embargada a menção "instituição financeira recorrida", o que determina o destinatário da liminar. Tanto é assim que nas próprias razões recursais a recorrente já afirma que está providenciando os documentos solicitados pela parte contrária. E não seria diferente porque extratos e documentos relativos a contas bancárias não poderia ser prestados senão pela instituição financeira com a qual a embargada mantém relação jurídica. Portanto, neste ponto os embargos merecem ser rejeitados. Acerca da multa diária arbitrada, a embargante pede esclarecimentos porque a imposição da sanção está em desconsonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pelos fundamentos apresentados no recurso já é possível perceber que o que a embargante pretende com o manejo dos presentes embargos neste tópico é a reforma da decisão, com a exclusão da sanção imposta. Assim sendo, resta configurado nesta parte o mero inconformismo da embargante, o qual não respalda a mudança da decisão embargada. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.** 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. A parte recorrente não indicou nenhuma omissão a ser sanada, motivo pelo qual entendo que todas as questões foram satisfatoriamente analisadas, não sendo caso de acolhimento dos aclaratórios por eventual omissão. Ressalte-se, ainda, que a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 4.018/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. O MERO INCONFORMISMO NÃO JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS.** (EDcl no AgRg nos EAg 1218222/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 15/02/2012) Também é o que se tem decidido nesta Corte: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE SER O ACÓRDÃO OMISSO, POR NÃO TER ANALISADO TODOS OS PONTOS APONTADOS PELO EMBARGANTE DESCABIDA - NO ACÓRDÃO FORAM ABORDADOS TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA - PONTOS DITOS OMITIDOS QUE FORAM EXPRESSAMENTE APRECIADOS E REFUTADOS - PRETENSÃO EVIDENTE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS** (Embargos de Declaração Cível 772115-9/01, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Roberto de Vicente, Data Publicação DJ 816 06/03/2012). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.** (Embargos de Declaração Cível 709823-3/02, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Carlos Mansur Arida, Data Publicação DJ 797 06/02/2012). Posto isso, considerando que o inconformismo da embargante em relação à multa imposta não se dá por omissão do julgado, mas por clara insatisfação com o resultado da decisão, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados nesta parte. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 0905185-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/124196. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008295-23.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Sílvia da Cruz Zepechouka. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton

Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação revisional, por meio da qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos deduzidos pela ora agravante, de manutenção do bem na sua posse e de inversão do ônus da prova. A agravante deixou de efetuar o preparo recursal, sob o fundamento de que o benefício da justiça gratuita havia lhe sido concedido pelo Juízo a quo. A d. 1ª Vice-Presidência admitiu a distribuição do recurso, mas ressaltou ao relator a apreciação de eventual deserção. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 Decido Antes de qualquer outra providência, cabe a análise acerca de eventual deserção do recurso. Da leitura dos autos, vê-se que a recorrente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita junto ao Juízo de primeiro grau, sendo que, instada a comprovar seus rendimentos, acabou por promover o recolhimento das custas iniciais, consoante fls. 74 e 76/79-TJ. Ao interpor o presente recurso, a agravante afirmou ser beneficiária da gratuidade da justiça, o que, como se viu, acima, não reflete a realidade. Todavia, nada impede que este Tribunal analise referido pedido, mesmo porque o fato de ter efetuado o recolhimento das custas iniciais junto ao Juízo a quo não implica dizer que a agravante renunciou ao pedido de concessão do referido benefício. Assim, passo a apreciar a questão. Compulsando os autos, constata-se que a agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo Meriva ? carro não popular -, pagando a título de entrada a quantia de R\$8.000,00, assumindo ainda 60 parcelas no valor de R\$1.072,10, cada. Além disso, o comprovante de renda apresentado às fls. 36-TJ e o fato de que a autora afirma possuir rendimentos mensais extras em torno de R\$500,00, indicam uma situação incompatível com o deferimento do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que a recorrente não logrou êxito em Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 3 comprovar superveniente alteração da sua situação financeira, apta a justificar o acolhimento do benefício. Ademais, a agravante está sendo defendida por procurador particular, o que reforça o entendimento no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas constituem uma afirmação da recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais, aí incluídas as concernentes aos recursos. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. ? O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a agravante não faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, seguindo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é de ser oportunizado à agravante o preparo do recurso. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. É necessária análise prévia de pedido de assistência judiciária gratuita para que se possa declarar a deserção recursal. Na hipótese de indeferimento do pleito, deve ser concedido prazo para que o requerente realize o devido preparo. 3. Recurso especial provido. (REsp 889.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 05/06/2007, p. 312) ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE POSTERGAMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO FORMULADO

QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. REQUERIMENTO ENTENDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. 1. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. (...) (REsp 814.116/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 314, REPDJ 12/06/2006, p. 450) Logo, concedo à agravante o prazo de dez dias para que promova o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0906600-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/134891. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003715-07.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Nilton Paulo Szary. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Elaine Cristina Lourenço Coelho. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos: Vistos: Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato objeto da presente demanda. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0919928-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/180445. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.0000032 Embargos de Terceiro. Agravante: Agrícola Santa Helena Ltda Me. Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo. Agravado: Casemiro Gemniczak, Lúcia Gemniczak, Laudi Lene Gemniczak, Gilmar Gemniczak, Rosana Aparecida Gemniczak, Jair Gilberto Gemniczak, Silvana Rangel dos Santos Gemniczak, Genésio Gemniczak, Juliana Sabio Gemniczak. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Em cinco dias, digam as partes se outro agravo de instrumento pendente, e referido na decisão recorrida, já foi julgado. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0013 . Processo/Prot: 0937988-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266879. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-15.2012.8.16.0124 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Souza Rocha. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 937988-4 18ª Câmara Cível Em dez dias, comprove o agravante o depósito em juízo dos valores das prestações. Intime-se o agravante. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0014 . Processo/Prot: 0939659-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/276569. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005840-02.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Samuel Henrique Gonçalves Rosa. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Toyota do Brasil S/A, visando a reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 5840-02.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que autorizou o depósito judicial das prestações vencidas pelo valor integral corrigido e das prestações que forem se vencendo pelo valor sem capitalização (R\$1.036,24), deferiu a manutenção de posse do bem, e determinou a abstenção de inscrição do nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 24-TJ). 2. Defiro o processamento do recurso 3. Quanto ao pedido liminar, visando à suspensão dos efeitos da decisão objurgada, entendo que comporta parcial deferimento, considerando que o Agravado pagou apenas 2 das 48 parcelas contratadas, não havendo notícia de qualquer pagamento efetuado após outubro de 2011 (fls. 78-TJ). Assim, atribuo parcialmente o efeito suspensivo, mantendo apenas a autorização para depósito dos valores tidos como incontroversos. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento do efeito suspensivo, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se o Agravado encontra-se adimplente ou efetuando o depósito das parcelas, conforme autorizado em primeiro grau. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta facultando-lhe a juntada de documentos, na forma do art. 527, V, CPC Dil. Int. Curitiba, 04 de setembro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 0941340-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/283455. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000968 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Antonio João Maria Giacomet. Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Paulista S/A, visando a reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de

Contrato, nº 968/2009, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu os pedidos de depósito do valor incontroverso, manutenção de posse do bem e abstenção de inscrição do nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, impondo multa diária ao Agravante no valor de R\$100,00, caso descumpra a determinação de não inscrição (fls. 100-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante que não é possível a concessão da liminar de abstenção de inscrição do nome do Devedor, posto que este não cumpriu os requisitos legais para tanto, estando inadimplente por longo período. Assevera que o prazo oferecido para a retirada do nome não é razoável, por ser demasiado curto, e que o valor da multa imposta pelo descumprimento é desproporcional. Defende a revogação da medida de manutenção de posse do bem, por ausência do fumus boni iuris, e a determinação do depósito pelo valor integral da parcela, visto que a presente ação não possui o condão de afastar a mora, sendo que somente no final do processo será possível saber o real montante da dívida. Assim, pugna pelo provimento do presente agravo. 2. Defiro o processamento do recurso 3. Quanto ao pedido liminar, visando à suspensão dos efeitos da decisão objurgada, que determinou a abstenção e/ou exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), manutenção de posse do bem, e depósito dos valores incontroversos, entendo que comporta parcial deferimento, considerando que o Agravado pagou apenas 18 das 36 parcelas contratadas, não havendo notícia de qualquer pagamento efetuado após fevereiro de 2010 (fls. 44-TJ). Isto posto, atribuo o efeito suspensivo, mantendo apenas a autorização para depósito dos valores tidos por incontroversos. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento do efeito suspensivo, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se o Agravado encontra-se adimplente ou efetuando o depósito das parcelas, conforme autorizado em primeiro grau. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta facultando-lhe a juntada de documentos, na forma do art. 527, V, CPC Dil. Int. Curitiba, 04 de setembro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0016 . Processo/Prot: 0942370-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287102. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000595 Alienação Judicial. Agravante: Transportadora Alexandre Ltda. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Dayane Cristina La Maison. Agravado: Massa Falida Transportadora Alexandra Ltda. Advogado: Gilberto Flavio Monarin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz indeferiu-lhe requerimento de nova contagem da quantidade de madeira existente em poder do depositário, arrecada nos autos de falência, uma vez que o laudo do avaliador conteria referência a uma quantidade superior, em desconsideração aos metros cúbicos devolvidos a terceiros. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, os dois requisitos estão presentes: a) primeiro, pelo que consta dos autos e da decisão do MM. Juiz, o perito teria realizado uma medição in loco e assim constatado o número de metros cúbicos mencionado no laudo, um argumento ponderável e que afasta, ao menos por ora, a probabilidade da existência do direito da agravante; b) segundo, por certo, quando do ato do leilão, os arrematantes conferirão a quantidade de madeira existente e o ato de arrematação somente se aperfeiçoará se tudo estiver correto, de acordo com o edital etc. § 3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela recursal pretendida pela agravante. Intime-se para resposta. Posteriormente, à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 27 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0017 . Processo/Prot: 0942869-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295442. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000507-33.2012.8.16.0126 Busca e Apreensão. Agravante: Anderson Luiz Hryszko. Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Paramericano Sa. Advogado: Ana Lúcia Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza indeferiu a manutenção dele na posse do veículo objeto de busca e apreensão. Para tanto sustenta que obteve, em outro processo, liminar antecipando tutela para impedir o seu cadastramento no SERASA etc. e para o depósito dos valores da prestações do financiamento. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso falta o primeiro dos dois requisitos. Para que o agravante pudesse permanecer com o caminhão seria necessário que houvesse nos autos um mínimo de elementos apontando para a legalidade dos depósitos deferidos na revisal, isto é, demonstrando que os

valores aparentemente corresponderiam ao valor correto da prestação afastados os excessos. Todavia, nada foi produzido. Nenhum parecer ou mero cálculo indica que o devido pelo agravante é de apenas R\$ 2.356,22 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). § 3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela recursal requerida. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 1.º de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0018 . Processo/Prot: 0943495-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/291815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029901-72.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hélio Teixeira de Morais. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 123-TJ, a fim de que apresente novo endereço para intimação da agravada. Oportunamente, voltem. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0019 . Processo/Prot: 0944423-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297055. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000914 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Rita de Cássia Brito Braga. Agravado: Auriane Pereira. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual O MM. Juiz, diante de ação conexa, determinou a remessa dos autos ao foro do juízo prevento e revogou a medida liminar de busca e apreensão. Dessa decisão Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A recorre dizendo não há nenhuma razão para agravada ter ajuizado ação revisal em outra Comarca, sendo que reside em Joaquim Távora e que não há conexão entre as demandas. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso o agravante não diz no que consistiria a situação de risco. Apenas requer a atribuição de efeito suspensivo sem dizer as razões que, a seu juízo, justificariam um risco de lesão grave e de difícil reparação. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 01 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0020 . Processo/Prot: 0948975-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/315837. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatayu Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de conflito de competência cível instaurado por Fertimourão Agrícola Ltda. e outro em face do MMº Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão e do MMº Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº1927/2010. Aduzem os susciantes que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em 20/10/2010 e o plano de recuperação foi homologado em 16/5/2011 na 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, autos nº 8165/2010. Ponderaram que o art. 6º da Lei 11.101/2005 fixa a competência exclusiva da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Mourão devendo assim os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1927/2010, que tramitam na Comarca de Paranaguá, 1ª. Vara Cível, ser remetidos ao juízo competente, sob pena de decisões conflitantes. Ao final, requereram a antecipação de tutela recursal para que seja determinada a suspensão do sobredito processo, e, no mérito, que seja reconhecido o conflito, declarando-se competente para julgamento e processamento do feito o Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, onde tramita a Recuperação Judicial. É o relatório. Decido. 1. O §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, em linha de princípio não autoriza a reunião, no Juízo da recuperação, de crédito que ainda esta sendo constituído em ação de conhecimento, por isso indefiro a liminar. 2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem as informações acima mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0021 . Processo/Prot: 0950483-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315567. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001045-54.2010.8.16.0103 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Marcio Donizete Pires. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 106-TJ, a fim de que apresente novo endereço para intimação da agravada. Oportunamente, voltem. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0022. Processo/Prot: 0952044-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036892-64.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Sueli do Rosário, Eliete do Rosário Pereira, Walfrido do Rosário Junior, Espólio de Walfrido do Rosário, Espólio de Bernardina dos Santos. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Agravado: Libório Fernandez Lizarazu, Wilma Albina Torrico de Fernandes. Advogado: Magda Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu liminar em embargos de terceiro opostos pelos agravados, dizendo, em resumo, que estes adquiriram o imóvel quando estava em curso a ação na qual o ato supostamente ofensivo à posse (embargado) fora praticado. Para fundamentar o requerimento de antecipação de tutela recursal dizem que a decisão, se prevalecer até o julgamento pela Câmara, causará danos ao seu direito de propriedade, assegurado constitucionalmente. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, falta o segundo requisito: o Código de processo Civil fala em lesão grave e de difícil reparação; a ofensa ao direito de propriedade, apenas, isoladamente, não configura um dano com essa característica; pode ofender o direito de propriedade, mas não de modo irreparável e de difícil reparação, salvo se além da restrição ao domínio verificar-se a lesão a outro interesse do proprietário, como a necessidade premente de habitação etc. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 02 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guerios Relator

0023. Processo/Prot: 0952832-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001904-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alvaro Ribeiro Domingues. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa Arredamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento impugnando a decisão (fls. 100/110) proferida na Ação Revisional de Contrato proposta por ALVARO RIBEIRO DOMINGUES em face de BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (Autos nº 0001904- 17.2012.8.16.0001), que indeferiu a medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela em que se objetivava: i) obstar a negativação do nome do devedor; ii) autorização para o depósito dos valores incontroversos; iii) manutenção na posse do bem objeto da garantia contratual. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) O CDC, em seu artigo 6º, inciso V, outorga expressamente ao consumidor o direito de questionar em juízo as cláusulas contratuais calçadas em onerosidade excessiva, sendo perfeitamente cabível o depósito em juízo das prestações incontroversas, porque é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar a boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual; II) Deve ser deferido o pleito liminar, a fim de impedir a inserção do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, vez que tem interesse em fazer o depósito do valor tido como incontroverso, está contestando a existência de parte do débito, e são verossímeis as alegações deduzidas; III) Assim tem lugar a antecipação da tutela para que seja mantido na posse do bem enquanto pendente a discussão judicial, na medida em que se mostra descaracterizada a mora em virtude de onerosidade excessiva; IV) A instituição só pode protestar a nota promissória/letra de câmbio se assim o contrato prever; V) Com o depósito dos valores tidos como incontroversos, não há razão para que a mora não seja elidida. Com essa exposição, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de autorizar a consignação do valor mensal incontroverso de R\$ 493,18 (quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), impedindo a instituição financeira de inserir o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, vedando-se, também, a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisado. Não sendo esse o entendimento, que seja autorizado a realizar o depósito integral da parcela em Juízo, com o impedimento de inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, vedação da circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisado e a manutenção de posse ao agravante. Requer, ainda: i) seja retirado seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, se já enviado; ii) manutenção na posse do bem objeto do contrato, na qualidade de fiel depositário; iii) seja vedado o protesto da nota promissória, porque a mora encontra-se descaracterizada; iv) se declare elidida a mora em razão da onerosidade excessiva ou em face do montante efetivamente depositado. Ao final, requer o provimento agravo de instrumento, confirmando a antecipação de tutela recursal. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 18/111-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. A antecipação dos efeitos da tutela recursal -

conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo Recorrente, conclui-se ser parcialmente cabível a medida almejada. No que se refere ao depósito das parcelas no valor que o devedor aponta como devido, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de não se impedir tal pleito, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o mutuário ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Assim, o afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor que o mutuário efetivamente consignar, certo que o afastamento total da mora somente ocorrerá se houver o depósito integral. Desse modo, é de ser autorizado o depósito dos valores que o devedor entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora, salvo em relação ao valor que o agravante consignar. Por fim, observe-se que o pedido de depósito integral dos valores devidos não foi dirigido ao Juízo de 1º Grau e, assim, não pode ainda ser objeto de análise em sede recursal. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.¹ Embora a ação revisional proposta pelo Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência 1 (STJ - REsp. 1.061.530 - 3ª T - Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 25/11/2009). consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o Agravante sustenta que existem cobranças indevidas (onerosidade dos juros remuneratórios, capitalização de juros; cobrança de encargos administrativos como TAC, TEC, Taxa de Serviço de Terceiros; cobrança de honorários advocatícios em caso de ação de cobrança; cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios), além de outras ilegalidades. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 493,18 (quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), dizendo ser esse o valor obtido pelo método linear ponderado, o único método que não fere a legislação, ou seja, não se utiliza da usura, do juro sobre juro. Contudo, razão não assiste ao recorrente, porque não demonstrou inequivocamente a cobrança de encargos ilegais, já que nos contratos de arrendamento mercantil como é o caso dos autos, em princípio, não há referência (estipulação) de juros remuneratórios, próprios dos contratos de financiamento, mas a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VRG). Noutras palavras, a remuneração da arrendante pela disponibilização do bem é calculada de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. Com efeito, os contratos de arrendamento mercantil, assim como os demais de natureza bancária e financeira, são oferecidos pelas instituições financeiras de acordo com as normas do Banco Central, órgão fiscalizador. Portanto, o cálculo apresentado no parecer de fls. 62/77-TJ não pode ser considerado como incontroverso, porque no caso em análise não há que se falar em excesso de juros remuneratórios ou mesmo de sua capitalização, uma vez que, na ausência de incidência de juros, não há como se falar em anatocismo. Nesse sentido, precedentes desta Corte: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 297 DO STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO RÉU/APELANTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO SOBRE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DESTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 30, 294 e 296 do STJ. PERDAS E DANOS. MATÉRIA SUJEITA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTE MOMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato de natureza complexa, não há incidência direta de juros remuneratórios, o que afasta a possibilidade de capitalização destes. [...] (TJPR, 18ª CC, AC 642.977- 8, Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi, 24.03.2010). "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª Turma, REsp nº 314.436/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 30.07.2008). E do Superior Tribunal de Justiça: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não

identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). O arrendamento mercantil, o custo do dinheiro...está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros (...). De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (STJ, 2ª Seção, Resp 782.415/RS, rel. min. Ari Pargendler, DJ 14.12.05) Além disso, evidencia-se da simples leitura do parecer contábil acostado aos autos que, para chegar ao valor tido como devido, o autor adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. 2 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011) Por outro lado, está nítido que o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que também não se admite, na medida em que não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Com efeito, o valor que o agravante entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto não era de ser deferida a liminar pretendida. De resto, nos termos da Súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, in literis: "Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." No que se refere à manutenção do autor/agravante na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo agravante a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, não havendo descaracterização da mora, não pode a recorrida, no curso de ação revisional, ser mantido liminarmente na posse do veículo. Por fim, em que pese o juízo singular não ter analisado o pedido de antecipação de tutela para o fim de vedar a circulação ou o protesto de Títulos de Crédito vinculados ao contrato revisando, é certo que a possibilidade de circulação ou protesto do título de crédito também está vinculada àquilo que restar decidido em relação à mora. Assim, como no caso restou decidido que não houve descaracterização da mora, não há que se falar em proibição da circulação ou do protesto de título de crédito vinculado ao contrato. Ora, quando ocorre o inadimplemento do contrato, o Poder Judiciário não pode impedir que o credor promova atos tendentes a exigibilidade do crédito via protesto. Anote-se que o protesto do título é ato voluntário do credor, sujeito aos efeitos decorrentes de eventual abusividade por conta do pagamento regularmente feito pelo devedor. Também não é possível ao Poder Judiciário retirar o principal pressuposto do título de crédito que é a sua circulação. Se efetivamente foi emitido título de crédito vinculado ao contrato, a jurisprudência dos Tribunais entende que o protesto da cártula é instrumento adequado para a constituição em mora do devedor. 3. Posto isso, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, tão somente para autorizar o depósito dos valores que o Agravante entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora. 4. Comunique-se. Não são necessárias informações, exceto eventual fato que implique na perda do objeto do recurso. 5. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, comunicar o não cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0024 . Processo/Prot: 0954079-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/318592. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001486-94.2011.8.16.0072 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana

Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Vanda Severino (maior de 60 anos). Advogado: Jês Carlete Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, que nos autos de "ação revisional de contrato" determinou que o requerido remunere o perito judicial, considerando que foi decretada a inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega, em síntese, que o agravante cumpriu o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor, através do contrato assinado e demais formalizações. Que conforme determina o inciso I, do artigo 333, CPC o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, como é o autor que afirma que as cláusulas contratuais são abusivas, deve o mesmo arcar com ônus de tal prova, inclusive com os honorários do perito, nos termos do disposto no artigo 33, do CPC. Aduz ainda que em manifestação, acostada nos autos às fls. 47, a autora requereu a elaboração de laudo pericial para aferir eventuais valores a serem restituídos. Pleiteia o efeito suspensivo ao recurso para o fim de ser afastado o dever do agravante de efetuar antecipadamente o pagamento de honorários periciais. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Não se pode confundir o ônus de provar com o ônus financeiro de realização dos atos probatórios. As normas de proteção do consumidor constituem exceção ao art. 333 do Código de Processo Civil, que trata do ônus subjetivo da prova, e não das normas do art. 19 e seguintes, que tratam do ônus financeiro da produção dos atos processuais. Portanto, ainda dentro desse entendimento, caberia ao consumidor (na posição de autora da ação) arcar com os ônus financeiros de atos probatórios por ele requeridos ou com as despesas de perícia requerida por si ou por ambos os litigantes (art. 33 CPC). A inversão do ônus da prova em favor da agravada, e em desfavor do agravante, em nada interfere com os encargos da perícia. O consumidor beneficiado com a inversão poderá desistir da prova pericial por ele inicialmente requerida, expressa ou tacitamente, não antecipando nessa última hipótese dos honorários periciais, e assim procedendo, caso a parte contrária não se disponha a arcar com a prova, provavelmente sairá vitorioso do processo, isento que ficará da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Mas, em contrapartida, mesmo beneficiado com a inversão, poderá insistir na produção da prova, como forma de melhor reforçar a sua posição, e aí, embora do ponto de vista prático isso lhe seja inútil, responderá pela antecipação dos honorários do perito nos termos do referido artigo 33. No caso em tela, a agravada é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto, não competindo-a antecipar tal despesa, ressaltando que a Lei 1.060/50, artigo 3º, inciso V, e artigo 9º, prevê expressamente a isenção de pagamento dos honorários dos peritos. § 3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0025 . Processo/Prot: 0954363-1 Agravamento de Instrumento
. Protocolo: 2012/326612. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001990-10.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Clemente. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 28/31 TJPR) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Pugno pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$41.972,21 (quarenta e um mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R\$1.180,22 (um mil cento e oitenta reais e vinte e dois centavos), conforme o contrato de fls. 60/65 TJPR, tendo quitado até a interposição do presente recurso 6 (seis) parcelas no valor integral e, devido a cobranças que tem por ilegais contidas no contrato, pretende depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso de R \$601,09 (seiscentos e um reais e nove centavos) para cada parcela. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além

disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Em relação à proibição da inscrição ou retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso não corresponde sequer a 51% do valor da parcela contratada, restando grande parte, aproximadamente 50%, em mora. Além disso, sabia a agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. Desse modo, ao menos por ora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a agravante deposite em juízo o valor incontroverso de R\$601,09 (seiscentos e um reais e nove centavos) para cada parcela, a primeira no prazo de 10 (dez) dias, e as seguintes na data do vencimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0026 . Processo/Prot: 0955694-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340613. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002080-23.2009.8.16.0026 Usucapião. Agravante: Paulo Fernando Grossman, Daniele de Fátima Jesuino Gorssman. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Evaldo Pissaia, Christian Sara Fracaro. Agravado: Leniro Batista de Castro, Neuza Maria Guimarães de Castro. Interessado: G L Eletrônicos Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Fernando do Amaral Perino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual o MM. Juiz, em medida de melhor proveito, determinou a produção de prova pericial para verificar se a área usucapienda não estaria sobreposta a outra, a despeito da ausência de contestação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, os dois requisitos não estão presentes: a) primeiro, o juiz pode atuar de ofício no campo das provas quando estiver diante de uma questão de fato que exija a produção de provas, a despeito da inércia das partes (art. 130, CPC); b) segundo, não há risco algum de lesão grave e de difícil reparação imediata caso o processo prossiga e a prova venha a se produzir. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Intime-se a interessada para responder, em vista do seu interesse na causa, a despeito da sua manifestação em primeiro grau concordando com os termos da demanda. Posteriormente, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 02 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0027 . Processo/Prot: 0958178-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343714. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011615-41.2012.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Gomes de Almeida Combustível Ltda. Advogado: Alex Ribeiro. Agravado: Mario Gilberto Andriguetto, Andriguetto Administradora de Bens Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 958.178-8 Para que seja possível compreender e decidir o mérito do recurso, junte a agravante cópia da inicial, dos documentos que a instruem e da decisão que estaria ameaçando a sua posse dos autos da ação de reintegração de posse, sob pena de não conhecimento do presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0028 . Processo/Prot: 0958918-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347013. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004211-53.2011.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Marcia Cristine Schokhal Bustillos, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: João Paulo Inácio Martins. Advogado: Osni José Zorzo. Interessado: Campana e Vargas Ltda Me. Advogado: Fabiano Scuzziato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. A agravante sustenta que a multa a ela imposta dependeria da sua intimação pessoal e que poderão ocorrer percalços no cumprimento da ordem incidindo, com isso, indevidamente a pena pecuniária. §2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista

uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Primeiro, ao que tudo indica a agravante se fez representar na audiência por um preposto, por alguém com poderes para tanto e certamente para se inteirar dos atos processuais e cumprir as ordens, conforme se comprova a fl. 263, o que afasta o primeiro requisito. Segundo, eventuais dificuldades no cumprimento da ordem, desde que justificáveis, poderão ser comunicadas à Juíza e assim, dependendo das circunstâncias, relevada a multa, o que afasta, também, a situação iminente de risco. §3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pela magistrada. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 02 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0029 . Processo/Prot: 0960691-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352814. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002981-05.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Mauro Tomazini. Advogado: Acir José da Silva Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu antecipação de tutela, manteve o agravado na posse do veículo e não permitiu a inclusão do nome deste em cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. Nas suas razões de recurso o agravante sustenta, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações da contraparte e que a manutenção da decisão impossibilita que o mesmo efetue a regular cobrança de débitos existentes ou ajuíze a ação competente, e também o não cadastramento do agravado nos cadastros protetivos ao crédito fere o exercício regular de direito.

§ 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Primeiro, a decisão liminar de modo algum impedirá o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor-fiduciário; essa ação certamente será distribuída por dependência e o MM. Juiz, diante das alegações do agravante nos autos daquela futura ação, poderá conceder a liminar, revogando a antecipação de tutela. Também não descreve de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma grave lesão pela simples suspensão da inscrição de um consumidor. Por fim, o bem se encontra alienado fiduciariamente, quer dizer, se o agravante tratou de efetuar o registro do gravame, poderá apreender o veículo com quem quer que ele se encontre. § 3. Desse modo, deixo de conceder antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0030 . Processo/Prot: 0961139-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351603. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005663-79.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Joel de Jesus Anhaia. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando que o réu-Agravado não foi citado nos autos origem, revogo o item 5 do despacho inicial fls. 52/53- TJ. II - Intime-se o Agravante para que comprove a realização dos depósitos autorizados nesta Instância, em 10(dez) dias, sob pena de presumir-se não efetuados. Dil. Int.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Joel de Jesus Anhaia em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 5663-79.2012.8.16.0165 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, que indeferiu os pedidos de depósito judicial dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem e exclusão/abstenção de inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (decisão de fls. 45/50 -TJ). Em suas razões, aduz o Agravante que diante da existência de abusividades no contrato deve ser afastada a mora e, consequentemente, concedida a abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem. Assevera que não há motivos para indeferir os depósitos das parcelas incontroversas, vez que não possuem caráter perpétuo, podendo ser revogada a liminar, caso verificado que o valor é incondizente. Assim, pede pelo provimento de seu recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Autorizo o depósito judicial das parcelas, sendo que as prestações em atraso devem ser depositadas no prazo de 10 dias, com a juntada dos respectivos comprovantes nos autos. 2 Contudo, por ora, indefiro os pedidos para abstenção de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito e manutenção de posse do bem, vez que um dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, conforme orientação do STJ, é o depósito judicial ou prestação de caução. Isto posto, defiro parcialmente a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular

o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. Dil.Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0031 . Processo/Prot: 0961604-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355987. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011746-16.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Isaías Vilela Evangelista. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal, pelo que a indefiro. Intime-se pessoalmente a instituição financeira e a concessionária (endereço às fls. 15 - TJ) para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 25 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0961917-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041081-85.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lutianeh Reis. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela para impedir o cadastramento do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, porém assegurou a possibilidade do depósito dos valores incontroversos. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. Ademais, o agravante pleiteia o depósito dos valores tidos como incontroversos, porém já foi deferido em primeiro grau, logo, não há interesse em recorrer a respeito. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Intime-se para resposta. Curitiba, 26 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guerios Relator

0033 . Processo/Prot: 0962334-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006789-74.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Eliane Ferreira Vasconcelos. Advogado: Guilherme Renan Dreyer, Idenor Valdemar Dreyer, André Luiz Ferreira Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Pela natureza do contrato de arrendamento mercantil, parece verossímil a possibilidade de devolução do bem arrendado pelo devedor que se encontra impossibilitado de efetuar o pagamento das parcelas. Quanto ao pedido de exclusão dos registros negativos feitos em órgãos de proteção ao crédito, vislumbro que não se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento do pleito antecipatório nesse ponto, pois até a presente data não há notícia de que houve o pagamento das prestações vencidas. Porém, nada obsta que, após a devida comprovação, essa matéria seja analisada pelo Magistrado. 2. Assim sendo, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de permitir que o bem seja devolvido à instituição financeira, até ulterior pronunciamento. 3. Comunique-se ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. 4. Intime-se pessoalmente o agravado, para que, querendo, responda o recurso. 5. Após voltem. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0962711-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354411. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024733-02.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Veronice Nunes de Lima. Advogado: Dayana Jasmin, Nilton Luiz Andraschko. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada, pelo que a indefiro. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 24 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0962910-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366879. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003143-97.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: Jandrair Antônio de Jesus Buganica. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 . Processo/Prot: 0963234-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362377. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022849-62.2012.8.16.0021 Consignação em Pagamento. Agravante: Omar José Cardoso. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocárterica proferida pelo juízo singular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (fls. 44 - TJPR) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, excluindo o valor do VRG; (b) que a instituição financeira se exclua o nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato de arrendamento mercantil onde financiou o valor de R \$203.560,00 (duzentos e três mil quinhentos e sessenta reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R\$4.944,47 (quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme se extrai do contrato de fls. 36/40 TJPR, tendo quitado até a interposição do presente recurso 15 (quinze) parcelas no valor integral e, devido ao seu desinteresse em adquirir o veículo ao final do contrato, pretende depositar mensalmente em juízo o valor da parcela excluindo-se o valor do VRG diluído, totalizando o valor de R\$1.585,73 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) para cada parcela restante. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controverso. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Em relação à proibição da inscrição ou retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso não corresponde sequer a 40% do valor da parcela contratada, restando grande parte em mora. Além disso, sabia a agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Desse modo, ao menos por ora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a agravante proceda com o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso de R\$1.585,73 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), a primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, e as seguintes na data do vencimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0037 . Processo/Prot: 0963242-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363028. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003211-47.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Izaías Marques dos Santos. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0038 . Processo/Prot: 0964255-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361144. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001478-03.2012.8.16.0034 Nulidade. Agravante: Antonio Marcos Gonçalves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 41/42 - TJPR) que indeferiu em parte a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) Ser autorizado o depósito de parcelas incontroversas com a consequente elisão da mora; (b) A instituição financeira se abster de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou excluir caso já houver feito. Requereu a suspensão da decisão, e ao final, o provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver 2 perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que a quantidade que entende correta depositar corresponde a um quantum superior a 70% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e defiro a atribuição do efeito suspensivo para que: (a) a 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 agravante realize o depósito mensal em juízo no valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), sendo a primeira parcela depositada no prazo de 10 (dez) dias, e as seguintes na data do vencimento, sob pena de revogação da presente decisão; (b) seja proibida a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0039 . Processo/Prot: 0964322-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368733. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021718-64.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: André Augusto Gobbi. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0964359-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369615. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005255-95.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Airton José Machado. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0964525-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372154. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002953-21.2012.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues, Daniele de Bona,

Fernando José Gaspar. Agravado: C R Souza e Glatz Ltda. Advogado: André Kassem Hammad. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.525-4Agravante : Banco Bradesco Financiamentos Sa.Agravado : C R Souza e Glatz Ltda. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco (fls. 86/87-TJPR) que suspendeu a liminar de busca e apreensão em favor do agravado. Insatisfeito, o requerente interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou: (a) Que foi deferida a restituição de bem apreendido em feito diverso deste, o que seria juridicamente impossível; (b) Que a apreensão realizada naquele feito ocorreu com todas as formalidades legais e processuais exigida, sendo válida e eficaz; (c) Que a liminar que autorizou a busca e apreensão do bem no outro feito não foi revogada pelo juízo competente; (d) Que na manutenção da medida seria necessária caução por parte do agravado; (e) Que o efeito suspensivo é medida necessária uma vez que há o risco de perecimento do bem e insolvência do agravado, pelo que o bem e o crédito da agravante restariam perdidos. Requereu a concessão do efeito ativo ao agravo, para a cassação da decisão que ordenou a restituição de bem ao agravado. É a breve exposição. 2 A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação, com a ocorrência de despacho em um feito, a afetar processualmente feito diverso, com consequências materiais diversas. Com efeito, também resta presente a potencial insolvência do agravado e o risco de perecimento do crédito devido ao agravante. Por fim, entendo que tal liberação de bem apreendido com amparo legal pleno, exigiria, de fato, garantia prévia ao Juízo. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 Deste modo, ao menos por ora, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, devendo a decisão agravada ser suspensa até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, ... Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0042 . Processo/Prot: 0964957-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375945. Comarca: Carliópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000367-91.2012.8.16.0063 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Agravante: Agropecuária Oriente Ltda. Advogado: Ricardo Onófrío Carvalho. Agravado: Newton Ferreira. Advogado: Humberto Bagatin. Interessado: Antônio Anis Ferreira, Jorgina Hakim Ferrera, José Aparecido Montanher, Izaura Rodrigues Montanher, Luis Eugênio Montanher, Geralda Maria de Almeida Montanher, Amauri Aparecido Domingues, Eliana Aparecida Teles Domingues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado para o fim de obstar a prática de qualquer ato de imissão de posse por parte do agravado. Intimem-se o agravado e os interessados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0965673-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001316 Reivindicatória. Agravante: Luiz Oliver César Schefer, Clélia Luci Polak Scheffer. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Gilberto Portela dos Santos, Sandra Regina Portela dos Santos, Jussara Maria Portela dos Santos, João Paulo Portela Tereskiewicz. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Curitiba, que nos autos de ação reivindicatória nº. 1316/2005 não aceitou o rol de testemunhas apresentados pelos agravantes, por considerar preclusa a oportunidade em face da apresentação intempestiva (fl. 657). Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso, alegando: a)- que apesar do artigo 407 do CPC prever que as partes devem depositar o rol de testemunhas no prazo estipulado pelo Juiz, e, na falta de fixação, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, devem ser ouvidas as testemunhas que comparecerem espontaneamente, ainda que não protocolizada a petição com seus nomes, tendo em vista os princípios da ampla defesa e da busca da verdade real; b)- que o prazo concedido pelo Juiz para apresentação do rol de testemunhas não é preclusivo, cedendo ao princípio maior do contraditório e da ampla defesa; PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 965.673-9 fls. 2 c)- que se ocorrer prazo razoável entre a realização da audiência e a apresentação do rol de testemunhas, mostra-se viável o recebimento deste rol, mesmo que este ocorra fora do prazo estabelecido inicialmente pelo Juízo; d)- que o rol de testemunhas foi depositado em cartório no dia 11/07/2012 e a audiência só se realizou em 12/09/2012, sendo perfeitamente cabível o recebimento do rol mesmo que este se deu alguns dias antes da realização da audiência. Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até que a questão seja definitivamente julgada pelo Colegiado e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para aceitar o rol de testemunhas apresentado (fls. 02/10). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 965.673-9 fls. 3 No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a manutenção da decisão agravada pode gerar danos aos agravantes, limitando o pleno exercício da defesa. Assim, como a análise acerca da aceitação ou não do rol de testemunhas e sua preclusão depende do mérito propriamente dito deste recurso, o qual não pode ser analisado neste momento, entendo por bem, considerando que o julgamento final deste recurso poderá não ocorrer antes da realização da audiência designada para o dia 19/11/2012, suspendê-la até que o colegiado julgue o mérito do recurso. Desse modo, ao menos por ora, defiro o almejado efeito suspensivo ao recurso, unicamente para suspender a realização da audiência designada para o dia 19/11/2012, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntarem cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado por qualquer PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 965.673-9 fls. 4 dos agravados, intime-os pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0044 . Processo/Prot: 0966313-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/370327. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002358-49.2012.8.16.0113 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Waldhelm, Alex Aires da Silva, Daniella de Souza. Agravado: Odair Belluco Transportes Ltda Me, Odair Belluco, Edilaine Tofaneli Belluco. Advogado: Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 29 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
Vista ao(s) Agravante(s) - pedido de vista - Prazo : 10 dias
0045 . Processo/Prot: 0820413-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/216248. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000146 Embargos de Terceiro. Agravante: Tempo Florestal SA. Advogado: Hermino Duarte Filho. Interessado: Marjorie Mallmann. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Interessado: Germene Mallmann. Agravado: Associação da Comunidade de Remanescente de Quilombo do Varzeão. Advogado: Pedro Luiz Conti Mariozi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: pedido de vista

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10887

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Canali Ferreira	027	0960324-1
Adriano Nery Küster	040	0966016-8
Alex Clemente Botelho	028	0962739-0

Alexandre Pigozzi Bravo	003	0855650-1
	014	0929683-9
	030	0963407-7
	034	0964884-8
	053	0967290-8
Alfredo Ambrosio Junior	026	0959468-1
Ananias César Teixeira	012	0909908-5
	042	0966243-5
	043	0966251-7
	044	0966272-6
	045	0966282-2
	047	0966466-8
	048	0966624-0
	049	0966751-2
	050	0966758-1
	051	0966762-5
Anderson Hataqueiama	011	0906868-4
André de Araujo Siqueira	009	0898005-0
Anelise Roberta Belo Bueno	055	0967471-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0903276-4
	011	0906868-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	0855650-1
	014	0929683-9
	030	0963407-7
	034	0964884-8
	007	0879088-7
Arnoldo Higino Anater	053	0967290-8
Arthur Carlos da Rocha Muller		
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	035	0965556-3
Beatriz Fonseca Donato	034	0964884-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	059	0968756-5
Camila Enrietti Bin	014	0929683-9
Carlos André B. d. Oliveira	018	0942703-4
Cecília V. F. M. d. Chagas	040	0966016-8
César Augusto de França	002	0833824-7
	003	0855650-1
	005	0863791-2
Cesar Augusto de França	007	0879088-7
César Augusto de França	008	0889924-1
	053	0967290-8
	061	0863791-2
Cláudio Gilardi Britos	015	0932967-5
	025	0959411-2
Cleber Bornancin Costa	032	0964174-7
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	046	0966403-1
Cristhian Denardi de Britto	052	0966766-3
Cristiane Uliana	012	0909908-5
	042	0966243-5
	043	0966251-7
	044	0966272-6
	045	0966282-2
	047	0966466-8
	048	0966624-0
	050	0966758-1
	051	0966762-5
Dalila Aparecida Voigt Miranda	021	0951080-5
Daniel Toledo de Sousa	056	0967671-3
Daniele Dias dos Reis	018	0942703-4
David Alves de Araújo Júnior	049	0966751-2
Diego de Andrade	055	0967471-3
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	041	0966040-4
Elaine Garcia Monteiro Pereira	021	0951080-5
Ellen Karina Borges Santos	033	0964801-9
	035	0965556-3
Elso Cardoso Bitencourt	005	0863791-2
	061	0863791-2
Erika Tatiane Gomes Spina	023	0956486-7
	026	0959468-1
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	052	0966766-3
Everly Dombeck Florian	011	0906868-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiane de Andrade	055	0967471-3	Marino Elglio Gonçalves	023	0956486-7
Fabiano Dias dos Reis	018	0942703-4	Mário Marcondes Nascimento	001	0750946-0/04
Fabiano Kleber Moreno Dalan	054	0967370-1		005	0863791-2
Fabiano Neves Macieyewski	022	0951528-0		010	0903276-4
	055	0967471-3		016	0937829-0
Fábio Dias Vieira	042	0966243-5		019	0943686-2
	043	0966251-7		020	0943912-7
	044	0966272-6		021	0951080-5
	045	0966282-2		057	0967674-4
	051	0966762-5		061	0863791-2
Fábio João da Silva Soito	022	0951528-0	Marlene de Castro Mardegam	013	0916574-0
Fernanda Cristina Parzianello	009	0898005-0	Marlene Salomao	058	0968540-7
Fernanda Luiza Longhi	052	0966766-3	Maurício Defassi	009	0898005-0
Fernando Anzola Pivaro	001	0750946-0/04		046	0966403-1
	020	0943912-7		042	0966243-5
	021	0951080-5	Maximilian Zerek	043	0966251-7
	057	0967674-4		044	0966272-6
Fernando Murilo Costa Garcia	022	0951528-0		045	0966282-2
	055	0967471-3		051	0966762-5
Flávia Balduino da Silva	022	0951528-0	Milton Luiz Cleve Küster	001	0750946-0/04
Flávio Merenciano	058	0968540-7		016	0937829-0
Francisco Spisla	021	0951080-5		019	0943686-2
George Bueno Gomm	027	0960324-1		024	0956862-7/01
Geraldo Saviani da Silva	057	0967674-4		028	0962739-0
Gilberto Pedriali	052	0966766-3		033	0964801-9
Gilvan Antonio Dal Pont	021	0951080-5		039	0965975-8
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	014	0929683-9		060	0969405-7
	034	0964884-8	Miriam Persia de Souza	001	0750946-0/04
	053	0967290-8	Mônica Ferreira Mello Biora	016	0937829-0
Glauco Iwersen	028	0962739-0		019	0943686-2
Gracielle Martins Cherobin	047	0966466-8	Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0909908-5
Guilherme Régio Pegoraro	024	0956862-7/01		042	0966243-5
	033	0964801-9		043	0966251-7
	035	0965556-3		044	0966272-6
	037	0965887-3		045	0966282-2
Guilherme Vieira Sripes	029	0962806-6		047	0966466-8
Hélvio da Silva Muniz	011	0906868-4		048	0966624-0
Henrique Alberto Faria Motta	022	0951528-0		049	0966751-2
Hugo Francisco Gomes	010	0903276-4		050	0966758-1
	023	0956486-7		051	0966762-5
Ideraldo José Appi	017	0938635-2	Murilo Cleve Machado	001	0750946-0/04
Iliane Rosa Pagliarini	021	0951080-5	Natália Gomes de Mattos	037	0965887-3
Ilza Regina Defilippi Dias	005	0863791-2	Nelson Gomes Mattos Júnior	002	0833824-7
	061	0863791-2	Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0863791-2
Isabela Dakkach de Almeida Barros	013	0916574-0		023	0956486-7
Jean Carlos Martins Francisco	001	0750946-0/04		026	0959468-1
João Alves Barbosa Filho	022	0951528-0	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	034	0964884-8
João Manoel Grott	002	0833824-7	Paulo Henrique Gardemann	029	0962806-6
Johnny Pasin	009	0898005-0	Rafael dos Santos Kirchoff	040	0966016-8
Jonas Borges	032	0964174-7	Rafael Lucas Garcia	022	0951528-0
José Antônio Spadão Marcatto	028	0962739-0	Rafael Tramontini Marcatto	028	0962739-0
José dos Passos O. d. Santos	046	0966403-1	Rafaela Polydoro Küster	024	0956862-7/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	009	0898005-0		033	0964801-9
Juliano Marcondes da Silva	036	0965607-5		035	0965556-3
Karina Hashimoto	007	0879088-7	Renato Fernandes Silva	060	0969405-7
	023	0956486-7	Renato Fernandes Silva Junior	060	0969405-7
	026	0959468-1	Renato Napolitano Neto	040	0966016-8
Leda Regina Gambetta	039	0965975-8	Ricardo Furlan	056	0967671-3
Leonel Lourenço Carrasco	038	0965914-5	Roberto Donato Barboza P. d. Reis	053	0967290-8
Luciana Moreira dos Santos	035	0965556-3	Robison Cavalcanti Gondaski	026	0959468-1
Luiz Assi	037	0965887-3	Robson Argemiro Correa	011	0906868-4
Luiz Cláudio de Oliveira	046	0966403-1	Robson Sakai Garcia	004	0859011-0
Mara Cristina Brunetti	034	0964884-8		006	0875278-5
Márcio Alexandre Cavenague	060	0969405-7	Rodolpho Eric Moreno Dalan	054	0967370-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	052	0966766-3	Rogério Resina Molez	008	0889924-1
Marcos Gustavo Anderson	049	0966751-2	Rosangela Dias Guerreiro	002	0833824-7
Marcos Roberto Meneghin	023	0956486-7		008	0889924-1
Marcus Vinícius Nascimento Burko	060	0969405-7		057	0967674-4
Maria Elizabeth Jacob	003	0855650-1	Rubens Alexandre pereira Maciel	011	0906868-4
Mariana Pereira Valério	028	0962739-0	Rubia Andrade Fagundes	005	0863791-2

Rubyo Danilo Brito dos Anjos	061	0863791-2
Rui Ferraz Paciornik	041	0966040-4
Salim Yared Filho	039	0965975-8
Sarita Alves Vallim	041	0966040-4
Sebastião Seiji Tokunaga	027	0960324-1
	012	0909908-5
	042	0966243-5
	043	0966251-7
	044	0966272-6
	045	0966282-2
	047	0966466-8
	048	0966624-0
	049	0966751-2
	050	0966758-1
	051	0966762-5
Sérgio Pavesi Figuerôa	030	0963407-7
Sheila Lima Salomão Utida	052	0966766-3
Simone Martins Cunha	014	0929683-9
	034	0964884-8
Sonia Maria Moreira	013	0916574-0
Tatiana Tavares de Campos	014	0929683-9
Thais Romfeld de Lima	031	0963653-9
Thiago Alexandre Pires Martins	021	0951080-5
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	039	0965975-8
Valdecy Schön	060	0969405-7
Veridiana Andrade Silva	037	0965887-3
Vivian Regina Zambrim	024	0956862-7/01
	033	0964801-9
Vlamir Emerson Ferreira	039	0965975-8
Wellington Farinhuka da Silva	037	0965887-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0750946-0/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/344293. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7509460-0/3 Agravo Regimental, 750946-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Embargado: Marcionila Maria Bottino, Aparecida Maçonn Silva, Manoel de Paula, Adhemar Antônio Neves, Inêz Pereira de Souza, Anilza Maria Menegão, Joel Machado, Bernardino Alves de Oliveira, Dirce Quirino dos Santos, João José de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do pedido de efeito infringentes pelo embargante, abra-se vista a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de outubro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0833824-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249356. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000843-21.2011.8.16.0078 Ordinária. Agravante: José Antonio de Paiva, Alessandro de Oliveira, Sérgio Reis de Oliveira, Eurico Rodrigues de Oliveira, João Rodrigues Borges Filho, Albari dos Santos Luz. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, João Manoel Grott. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Após despacho de fls. 104, em que instada a parte ré a informar qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, tem-se averbadas as apólices que demanda o autor João Rodrigues Borges Filho, a mesma quedou-se inerte (fls. 107). 2. Assim, intime-se a CEF, via Superintendência Regional, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à apólice do Ramo 66 - apólice pública, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao sistema CADMUT. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0855650-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423633. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002219-40.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Luciney Severino Gomes, Maria Isabel da Silva Ghiotto, Marcia França Moura da Silva, Neusa Gomes da Silva, Neusa Dorfeu Guedes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. CONSIDERANDO a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; CONSIDERANDO que a referida Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para

tanto; CONSIDERANDO, por fim, que tal fundo é de responsabilidade da União Federal. DETERMINO: I - Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP: 80.010-000, Centro, Curitiba/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE CADA UM DOS AUTORES DA PRESENTE AÇÃO, informando, de forma específica e particularizada para cada um deles, se a apólice pública é do ramo 66 ou do ramo 68, bem como manifeste seu interesse na presente lide. II - Indique-se no ofício o nome de cada um dos autores, bem como o número dos autos originais e o Juízo de origem. III - Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários para o cumprimento desta decisão. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL 0004 . Processo/Prot: 0859011-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312108. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012219-43.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Agnaldo Guateli Queiroz (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 859.011-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que é apelante: AGNALDO GUATELIPE QUEIROZ e apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 1. Agnaldo Guateli Queiroz ajuizou ação de cobrança (autos n.º 0012219-43.2010.8.16.0044) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A pretendendo receber o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 17/03/2008, sob a égide da Lei 6.194/74, modificada pela lei 11.482/07, que lhe resultou em invalidez de caráter permanente. Requereu a condenação da seguradora ao pagamento da indenização, pleiteando o recebimento de valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária. A sentença indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, e julgou extinto o feito sem resolução no mérito, com base no art. 267, I do CPC, sob o argumento de que não há interesse em movimentar a máquina judiciária, porquanto ausente pedido pela via administrativa (fls. 45/46). Interpôs o apelante, recurso de apelação, sustentando, em preliminar, que é desnecessária a formulação de pedido formal pela via administrativa, para recebimento do seguro em questão. Requereu, assim, a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da seguradora requerida para o regular processamento do feito, a fim de condenar-se a apelada a pagar valor indenizatório referente ao seguro DPVAT (fls. 46/54). Diante do indeferimento da petição inicial, em cumprimento ao artigo 296 do Código de Processo Civil, o magistrado singular manteve a sentença proferida. O Ministério Público manifestou-se às fls. 64/68 pelo provimento do apelo, vez que "é inviável o afastamento da tutela jurisdiccional sob o fundamento de que para ser movimentada a máquina judiciária deveria ter havido tentativa de recebimento na via administrativa." É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA 2.1. Presentes os pressupostos recursais, conhece-se do presente recurso de apelação. 2.2. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante interpôs o presente recurso a fim de obter a apreciação da continuidade da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, Lei 6.194/74 modificada pela lei 11.482/07, afastando assim a decisão tomada pelo Juízo a quo, com baixa dos autos ao juízo de origem e, posterior citação do réu para que apresente sua defesa no prazo legal. 2.3. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudence dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdiccional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.4. De início, saliente-se que a preliminar arguida em sede de apelação merece ser acolhida, mormente porque se verificam presentes as condições de ação. Nitidamente, compulsando os autos, verifica-se que o apelante envolveu-se em acidente automobilístico no dia 17 de março de 2008, resultando em amplitude de movimento de abertura da boca diminuída em 50% (fls. 20). Entretanto, o magistrado singular entendeu por indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante à falta de interesse processual porque entendeu ser necessário o esgotamento da via administrativa para pagamento do valor do seguro em questão. Ocorre que, conforme o entendimento desta egrégia 10ª Câmara Cível, e demais julgadores do TJPR, e ainda do STJ, em casos como esse, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança, pois segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: "a lei não

excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Ou seja, impera o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário O pleito judicial, portanto, não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "...O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que "o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro". (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p. 34). Portanto, não há como acolher a preliminar de extinção da ação; e pois cassar a sentença. Nesse sentido, e por analogia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial. Recurso desprovido." (STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. (...) 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 28/09/2010). Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça nos casos em apreço: "...2. O caso é de provimento imediato e monocraticamente do recurso. Primeiro não é pré-requisito o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial. É tranqüilo neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. Confira-se o julgado: (...) TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Segundo, a hipótese não era de extinção, mas de processamento normal do feito. Não há o que falar em falta de interesse processual devido a ausência de ingresso na via administrativa. Por fim, somente a questão da indevida extinção do processo pode ser tratada agora. 3. PELO EXPOSTO, dou provimento imediato ao recurso para que os autos retornem ao Juízo de origem para que o processamento do feito, tenha prosseguimento." (AP. nº 761.545-0, 10ª CCiv., j. em 22 de março de 2011; Rel. Albino Jacomel Guérios). "AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO. Apelação cível 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO ART. 476 DO CC - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A ausência de formulação de pedido administrativo à seguradora para pagamento do seguro obrigatório DPVAT não é óbice legal ao ajuizamento desta demanda, até porque é garantia constitucional o acesso irrestrito ao Judiciário visando à defesa de direitos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). (...)". (TJPR - 6357145-7, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, pub. 17/06/2010). Assim, não se pode negar o acesso à Justiça daqueles que pretendem o pagamento feito para ressarcimento dos danos cobertos pelo Seguro DPVAT. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA MONOCRÁTICA, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Ciência ao MP. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0005. Processo/Prot: 0863791-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/402893. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000444-20.2009.8.16.0156 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Odair José Caris, Pedro da Silva (maior de 60 anos), Pedro Gonzaga de Medeiros, Pedro Romualdo da Silva, Rosa Maria da Silva Delmaschio Couto, Rosemery dos Santos, Ubiraci Ribeiro dos Santos, Valdevar José Moraes, Valdevino Gonçalves, Vanilla Simões de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 863.791-2 I. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da natureza das apólices e contratos em discussão. II. Após, com ou sem resposta, digam os autores sobre a manifestação apresentada. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator 0006. Processo/Prot: 0875278-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/343357. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002555-51.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Francieli Francisco. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 875.278-5, da 2ª Vara Cível

da Comarca de Apucarana, em que é apelante: FRANCIELI FRANCISCO e apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 1. Francieli Francisco ajuizou ação de cobrança (autos n.º 000255-51.2011.8.16.0044) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A pretendendo receber o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 14/05/2010, sob a égide da Lei 6.194/74, modificada pela lei 11.482/07, que lhe resultou em invalidez de caráter permanente. Requereu a condenação da seguradora ao pagamento da indenização, pleiteando o recebimento de valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária. A sentença indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, e julgou extinto o feito sem resolução no mérito, com base no art. 267, I do CPC, sob o argumento de que não há interesse em movimentar a máquina judiciária, porquanto ausente pedido pela via administrativa. Interpôs o apelante, recurso de apelação, sustentando, em preliminar, que é desnecessária a formulação de pedido formal pela via administrativa, para recebimento do seguro em questão. Requereu, assim, a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da seguradora requerida para o regular processamento do feito, a fim de condenar-se a apelada a pagar valor indenizatório referente ao seguro DPVAT (fls. 64/67-v). Diante do indeferimento da petição inicial, em cumprimento ao artigo 296 do Código de Processo Civil, o magistrado singular manteve a sentença proferida (fls. 68). O Ministério Público manifestou-se às fls. 76/77 e disse ser desnecessária sua intervenção no caso. É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA 2.1. Presentes os pressupostos recusais, conheceu-se do presente recurso de apelação. 2.2. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante interpôs o presente recurso a fim de obter a apreciação da continuidade da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, Lei 6.194/74 modificada pela lei 11.482/07, afastando assim a decisão tomada pelo Juízo a quo, com baixa dos autos ao juízo de origem e, posterior citação do réu para que apresente sua defesa no prazo legal. 2.3. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.4. De início, saliente-se que a preliminar arguida em sede de apelação merece ser acolhida, mormente porque se verificam presentes as condições de ação. Nitidamente, compulsando os autos, verifica-se que a apelante envolveu-se em acidente automobilístico no dia 14 de maio de 2010, resultando em "1º - Limitação leve de pronação e supinação de membro superior esquerdo; 2º - Limitação leve de flexão de punho esquerdo; 3º - Limitação leve de desvio radial e ulnar do punho esquerdo; 4º - Claudicação leve e parcial relata não correr; 5º - Limitação moderada de tripla flexão (quadril, joelho, e tornozelo); 6º - Limitação de flexão do joelho direito em 90 graus" (fls. 17). Entretanto, o magistrado singular entendeu por indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante à falta de interesse processual porque entendeu ser necessário o esgotamento da via administrativa para pagamento do valor do seguro em questão. Ocorre que, conforme o entendimento desta egrégia 10ª Câmara Cível, e demais julgadores do TJPR, e ainda do STJ, em casos como esse, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança, pois segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Ou seja, impera o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário O pleito judicial, portanto, não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "...O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que "o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro". (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p. 34). Portanto, não há como acolher a preliminar de extinção da ação; e pois cassar a sentença. Nesse sentido, e por analogia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial. Recurso desprovido." (STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. (...) 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 28/09/2010). Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça nos casos em apreço: "(...) 2. O caso é de provimento imediato e monocraticamente do recurso. Primeiro não é pré-requisito o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial. É tranqüilo neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. Confira-se o julgado: (...) TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Segundo, a hipótese não era de extinção, mas de processamento normal do feito. Não há o que falar em falta de interesse processual devido a ausência de ingresso na via administrativa. Por fim, somente a questão da indevida extinção do processo pode ser tratada agora. 3. PELO EXPOSTO, dou provimento imediato ao recurso para que os autos retornem ao Juízo de origem para que o processamento do feito, tenha prosseguimento." (AP. nº 761.545-0, 10ª CCiv., j. em 22 de março de 2011; Rel. Albino Jacomel Guérios). "AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO. Apelação cível 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO ART. 476 DO CC - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A ausência de formulação de pedido administrativo à seguradora para pagamento do seguro obrigatório DPAVT não é óbice legal ao ajuizamento desta demanda, até porque é garantia constitucional o acesso irrestrito ao Judiciário visando à defesa de direitos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). (...)". (TJPR - 635715-7, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, pub. 17/06/2010). Assim, não se pode negar o acesso à Justiça daqueles que pretendem o pagamento feito para ressarcimento dos danos cobertos pelo Seguro DPVAT. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA MONOCRÁTICA, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0007 . Processo/Prot: 0879088-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354602. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002080-91.2008.8.16.0047 Ordinária. Apelante: Ana Paula Nagildo, Antônio Carlos de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Lemes de Oliveira, Antônio Rafael de Souza, Antônio Ribeiro, Antônio Roberto (maior de 60 anos), Aparecido de Sampaio, Celso Silva, Arnelita Jesus Pereira de Souza, Devis Batista de Oliveira. Advogado: Arnaldo Higino Anater. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Cesar Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 879.088-7, DE ASSAÍ - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: ANA PAULA NAGILDO E OUTROS APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2ª GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO O DES. JURANDYR REIS JUNIOR) REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1. Após despacho de fls. 513 e fls. 518, em que instada a parte ré a informar qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, tem-se averbadas as apólices que demandam os autores, a mesma ficou-se inerte (fls. 521). 2. Assim, intime-se a CEF, via Superintendência Regional, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à apólice do Ramo 66 - apólice pública, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao sistema CADMUT. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0008 . Processo/Prot: 0889924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53579. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002400 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonio Cardoso, Isaura Aparecida Pinheiro, Oswaldo Candido Ferreira, Maria Ferreira de Oliveira, Valdenir Jorge, Jose Carlos Pereira, Maria das Graças Barreto Martins, Rita Aparecida de Moraes. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.924-1, DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ANTONIO CARDOSO E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2ª GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO O DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) 1. Após despacho de fls. 56/58 e fls. 64, em que instada a parte ré a informar qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, tem-se averbadas as apólices que demandam os autores, a mesma ficou-se inerte (fls. 67). 2. Assim, intime-se a CEF, via Superintendência Regional, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à apólice do Ramo 66 - apólice pública, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao sistema CADMUT. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao

cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 0898005-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/433481. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005679-23.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelante (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelante (3): Karisa Andressa Varela. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, André de Araujo Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando o pedido do Des. Relator Jurandyr Reis Junior, face sua vinculação no presente feito, determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado (relator). Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0903276-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/39831. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008859-37.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Izaura Carneiro de Moura (maior de 60 anos), João Drogui (maior de 60 anos), José Alves (maior de 60 anos), José Pedro Pontes (maior de 60 anos), Nalziara José Ferreira Soares (maior de 60 anos), Nelci Sipriano, Paulo Amaro da Silva, Samuel Franco, Sebastião dos Santos (maior de 60 anos), Valmir de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Liberty Seguros S/A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.276-4, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE: IZAURA CARNEIRO DE MOURA E OUTROS APELADO: LIBERTY SEGUROS S.A. RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2ª GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO O DES. JURANDYR REIS JUNIOR) REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1. Após despacho de fls. 486/488, em que instada a parte ré a informar qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, tem-se averbadas as apólices que demandam os autores, a mesma ficou-se inerte, informando que não possui os dados solicitados (fls. 500/506). 2. Assim, intime-se a CEF, via Superintendência Regional, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à apólice do Ramo 66 - apólice pública, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao sistema CADMUT. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0011 . Processo/Prot: 0906868-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133289. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001135-44.2011.8.16.0033 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Altamir Pontes Martins, Amauri Roberto Rodrigues Garcia, Apolonia Wapniar, Claudio Soares Castilho, Dirce Ribeiro, Ednéia Aparecida de Oliveira, Elias Tadeu Ivanski, Liosmar Duque Estrada Reginato, Luis Fernando da Silva Prado, Maria Aparecida Furtado, Milton Sebastião Leal, Nerli Lopes Cordeiro, Nicolau Abicalaf Neto, Oscar Lopes dos Santos, Rodolfo Eugenio Duda, Rogério Sanita, Vivian Davidson de S. S. Cordeiro. Advogado: Hélio da Silva Muniz, Robson Argemiro Correa, Rubens Alexandre pereira Maciel. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Evely Dombeck Floriani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.868-4, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALTAMIR PONTES MARTINS E OUTROS AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S.A. RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2ª GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO O DES. JURANDYR REIS JUNIOR) 1. Após despacho de fls. 94/96, em que instada a parte ré a informar qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, tem-se averbadas as apólices que demandam os autores, a mesma ficou-se inerte, informando que não possui os dados solicitados (fls. 102/109). 2. Assim, intime-se a CEF, via Superintendência Regional, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à apólice do Ramo 66 - apólice pública, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao sistema CADMUT. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0012 . Processo/Prot: 0909908-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/403709. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007235-62.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Irineu da Luz Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 909.908-5, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL APELANTE 1: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELANTE 2: IRINEU DA LUZ COSTA APELADOS: OS MESMOS RELATORA CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO

O DES. JURANDYR REIS JÚNIOR) D E S P A C H O Uma vez não respondeu, através do sistema de comunicação (Mensageiro), o comando de fls. 167, acerca da juntada de certidão de publicação e prazo capaz de aferir a tempestividade do recurso; e em face à celeridade processual, intimem-se as partes apelantes para que providenciem tal documento capaz de comprovar que o presente recurso é tempestivo, dando seguimento ao feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Curitiba, 08 de agosto de 2010. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU 0013. Processo/Prot: 0916574-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167329. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029785-52.2011.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Assis & Dakkach Ltda. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros, Sonia Maria Moreira. Agravado: Ofelia da Silva Luiz. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.574-0 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ASSIS & DAKKACH LTDA. AGRAVADA: OFÉLIA DA SILVA LUIZ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Converto o julgamento em diligência. II. Cuida-se de Agravo de Instrumento voltado contra a decisão de fls. 17/18-TJPR, proferida nos autos nº 0029785-52.2011.8.16.0017, de ação anulatória, ajuizada pela ora agravante, que deixou de suspender a fase de cumprimento de sentença dos autos nº 167/2001, todavia, reduziu a penhora lá efetivada para 5% do faturamento mensal, enquanto durar a discussão na presente demanda, acerca da necessidade de prévia liquidação do julgado. III. Considerando que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, consolidado pelo procedimento dos recursos repetitivos, adotando uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil, e de acordo, especialmente, com os princípios da instrumentalidade das formas e da inafastabilidade do controle jurisdicional, passou a entender que, na formação do agravo de instrumento, considerando ausente peça necessária para a compreensão da questão posta a deslinde, deve o Julgador indicá-la e intimar o recorrente para juntá-la aos autos, curvo-me a tal posicionamento, determinando a intimação da agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o instrumento, juntando cópias: da petição inicial da ação anulatória; da sentença e do acórdão proferido na demanda indenizatória que se encontra na fase de cumprimento de sentença; da decisão que determinou a penhora em 20% sobre o valor do faturamento mensal da empresa; e do respectivo auto de penhora. IV. Após, voltem. Curitiba, 03 de outubro de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0014. Processo/Prot: 0929683-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221509. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000681 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Iva Scalone Bandeira, Maria Pereira Magalhães, José Luiz de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira Rodrigues, João Ursino Ribeiro, Paulo Sérgio Cordeiro. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bohcenek, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.683-9 COMARCA DE PORECATU - VARA CÍVEL E ANEXOSAGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: IVÁ SCALONE BANDEIRA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. COLAÇÃO AOS AUTOS DE PROVA NO SENTIDO DE QUE PARTE DOS AUTORES DETINHA OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC.PRECEDENTES DESTA CÂMARA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS.DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DO LITISCONSORTE.INADMISSIBILIDADE DE CISSÃO DOS AUTORES.RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-92 Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 929.683-9, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, em que figuram como agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e agravados: IVÁ SCALONE BANDEIRA, MARIA PEREIRA MAGALHÃES, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOÃO URSINO RIBEIRO e PAULO SÉRGIO CORDEIRO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 329/343 (fls. 89/103-TJ) proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 681/2008, na qual se rejeitou a tese de competência da Justiça Federal, mantendo o processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Estadual. Traça delongada explanação quanto ao funcionamento do FCVS, a Medida Provisória nº 513, recentemente convertida em Lei nº 12.409/2011, ao passo que aventa a necessidade de figurarem no polo passivo da lide a CEF - Caixa Econômica e a União, vez que teriam interesse legítimo na lide. No mais, discute a questão atinente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a necessidade de que os agravados arquem com os custos de produção da perícia. Pugnou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à decisão, paralisando-se, por conseguinte a tramitação do feito até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. O efeito suspensivo foi concedido pela decisão de fls. 110/112-TJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-9 3 Em contraminuta (fls. 127/135-

TJ) os agravados pugnaram, em síntese, pelo desprovimento do recurso. Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 120-TJ) consignando a manutenção da decisão atacada e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil pela agravante. Intimado a comprovar se os contratos de seguro adjetos ao pacto de mútuo em discussão se referiam aos ramos "66" ou "68", a agravante pugnou pela juntada dos extratos do CADMUT - Cadastro de Mutuários (fls. 157/163), dos quais os agravados se manifestaram às fls. 169/177. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em desfavor de IVÁ SCALONE BANDEIRA E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-9 4 OUTROS, no qual a agravante demonstra inconformismo com a decisão singular que manteve a competência para processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Estadual. Alega a agravante que a Caixa Econômica Federal - CEF deve integrar a lide como assistente, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, consequentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, a possibilidade da Caixa Econômica Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se conclui que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-9 5 pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-9 6 A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública,

quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-9 7 os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVFS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVFS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...] (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 - destaque). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVFS. A parte agravante demonstrou às fls. 157/159-TJ e 161/162-TJ que, em pesquisa realizada junto ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), os agravantes IVÁ SCALONE BANDEIRA, MARIA PEREIRA MAGALHÃES, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e JOÃO URSINO RIBEIRO detêm contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-9 8 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão. Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496). Igualmente, este vem sendo o posicionamento adotado por este Órgão Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVFS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 852435-2 - Foro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-9 9 Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVFS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 823227-5 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juíza Subst. em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 24.05.2012). Desse modo, dou provimento ao presente recurso, com reforma da decisão singular para declinar a competência para processamento e julgamento da ação principal à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsorte ativo. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, eis que a decisão singular está manifestamente em confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.091.363-SC) e, em consequência, determino a declinação da competência para processamento e julgamento da ação principal com relação à integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.683-9 10 10 Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 0932967-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86460. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025327-50.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Maria das Dores Silva de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE, GRADUADA EM 70%.ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 932.967-5, da 2ª Vara Civil da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é apelante: MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA e apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Maria das Dores Silva de Souza ajuizou ação de cobrança (autos nº 25327-50.2011) em face de Seguradora Líder dos Consórcios S/A em razão de acidente de trânsito ocorrido em 24/11/2011, que lhe resultou em invalidez de caráter permanente. Requereu a condenação da seguradora ao pagamento da indenização, pleiteando o recebimento de valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária. A sentença indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, e julgou extinto o feito com base no art. 267, I do CPC, ressalvados os disposto na Lei 1060/50, em virtude da parte não ter ingressado com a requisição de recebimento da indenização através da via judicial (fls. 60/62). A autora interpôs recurso de apelação sustentando que o juiz incorreu em erro ao julgar extinta a demanda sem que ela tivesse entrado com pedido administrativo de pagamento, anteriormente ao pleito judicial (fls.64/68). A seguradora/apelada não apresentou contrarrazões. É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA 2.1. Presentes os pressupostos recusais, conhece-se do presente recurso de apelação. 2.2. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdiccional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.3. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a apelante interpôs o presente recurso a fim de obter a apreciação da continuidade da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, afastando assim a decisão tomada pelo Juízo a quo, com baixa dos autos ao juízo de origem e, posterior citação do réu para que apresente sua defesa no prazo legal. Primeiramente, saliente-se que a preliminar arguida em sede de apelação merece ser acolhida, mormente porque se verificam presentes as condições de ação. Nitidamente, compulsando os autos, verifica-se que a apelante envolveu-se em acidente automobilístico no dia 24 de junho de 2011, resultando em "debilidade permanente do membro superior esquerdo (perda funcional de 70%)", conforme depreende-se do Laudo do IML às fls. 16. Entretanto, o Magistrado singular entendeu por indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante à falta de interesse processual porque entendeu ser necessário o esgotamento da via administrativa para pagamento do valor do seguro em questão. Ocorre que, conforme o entendimento desta egrégia 10ª Câmara Cível e do STJ, em casos como esse, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança, pois segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça de direito". Ou seja, impera o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário O pleito judicial, portanto, não está condicionado ao prévio pedido administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdiccional do Estado. Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "...O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdiccional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que "o direito a tutela jurisdiccional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juízo e um juízo em sentido verdadeiro". (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p. 34). Portanto, não há como acolher a preliminar de extinção da ação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial. Recurso desprovido." (STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa

para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ - AgRg no ResP 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJ 28/09/2010). Sendo este, também, o entendimento desta Egrégia Câmara: "(...) 2. O caso é de provimento imediato e monocraticamente do recurso. Primeiro não é pré-requisito o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial. É tranqüilo neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. Confira-se o julgado: (...) TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Segundo, a hipótese não era de extinção, mas de processamento normal do feito. Não há o que falar em falta de interesse processual devido a ausência de ingresso na via administrativa. Por fim, somente a questão da indevida extinção do processo pode ser tratada agora. 3. PELO EXPOSTO, dou provimento imediato ao recurso para que os autos retornem ao Juízo de origem para que o processamento do feito, tenha prosseguimento." (AP. nº 761.545-0, 10ª CCiv., j. em 22 de março de 2011; Rel. Albino Jacomel Guérios). "(...) AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A ausência de formulação de pedido administrativo à seguradora para pagamento do seguro obrigatório DPAVT não é óbice legal ao ajuizamento desta demanda, até porque é garantia constitucional o acesso irrestrito ao Judiciário visando à defesa de direitos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). (...)". (TJPR - 635715-7, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, pub. 17/06/2010). Assim não se pode negar o acesso à Justiça daqueles que pretendem ressarcimento dos danos cobertos pelo Seguro DPVAT. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA MONOCRÁTICA, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0016 . Processo/Prot: 0937829-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/235511. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000433-87.2006.8.16.0158 Ordinária. Apelante: Paulo Eduardo Silva de Paula, Anastácio Tadeu Araújo (maior de 60 anos), Jussara Terezinha Henrique (maior de 60 anos), Antônio Iavorski (maior de 60 anos), Maria Roscoche da Silveira, Lilian Corina Gusso, Tereza Maria Brenny Gusso, Sonia Ignez de Souza Walter. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Converte o julgamento em diligência. Diante da juntada de documentos (fls. 1509/1522) pela seguradora-apelada, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, e considerando o princípio do contraditório, intemem-se os apelantes para, querendo, se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. 0017 . Processo/Prot: 0938635-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266483. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000318 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Nossa Senhora Aparecida. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Espólio de Maria Aparecida Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO TIDOS COMO IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA DO VALOR FIXADO. EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO NÃO CONCEDIDOS. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Condomínio Edifício Nossa Senhora Aparecida em face de Espólio de Maria Aparecida Moura, em razão da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (autos nº 318/2006), a qual fixou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 39). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reitada. 2. O pedido urgente, de efeitos suspensivo e ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que o valor fixado a título de honorários é irrisório e claramente desproporcional em relação à quantia a ser executada, não condizente com a atuação do patrono ou mesmo com a dignidade da advocacia, devendo ser majorado (fls.02/11). De início, veja-se que nesta fase processual recursal do agravo de instrumento as questões que se devem levar em consideração são a relevância da fundamentação e a existência de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante caso o efeito suspensivo (e/ou ativo) não seja concedido ao agravo. Da análise dos presentes autos, vislumbra-se que o requisito de perigo de grave lesão ou de difícil reparação encontra-se presente, eis que se discute aqui honorários advocatícios, os quais, além de se serem um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, possuem natureza de cunho alimentar. Por outro lado, a verossimilhança da alegação não está presente, visto que, transitada em julgado a sentença e escoado o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo, somente ainda iniciou-se o cumprimento de sentença, tendo o juízo singular, com ótimo critério, arbitrou os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em que pese tal valor representar aproximadamente 4,83% do valor da execução que se encontra atualmente em R\$ 41.430,19 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos), ele não se mostra em desconformidade com o disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, mormente porque o valor restou fixado agora no início da fase de cumprimento de sentença, a qual não foi (ainda) impugnada (e se impugnada, em sendo a parte executada a perdutora, os honorários podem ser revistos). Por curial, sabe-se que o arbitramento

dos honorários tem por fim prestigiar o trabalho do advogado, considerando os critérios de tempo, complexidade e o trabalho do profissional com a demanda, sem, contudo, onerar a parte contrária ou remunerar injustamente o procurador. Por isso, a quantia de dois mil reais, atende ditos parâmetros, diante de se tratar de início de fase. Ainda, é de se salientar que aplicável ao caso o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, dada a natureza executória da fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, não se pode admitir a aplicação de percentual do valor da dívida na forma do § 3º do artigo 20, e ao aplicar o § 4º do mesmo artigo, impõe-se que seja repellido um juízo puramente discricionário, desprovido de quaisquer parâmetros, resultando em quantum ínfimo (o que não é o caso), mas sim que se leve em consideração o trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento de sentença. Portanto, em sede de cognição sumária e sopesando o valor do débito (R\$ 41.430,19) com aquele que foi arbitrado a título de honorários, entende-se pelo não deferimento da tutela pleiteada. 3. Colham-se informações do Juízo singular ao mesmo tempo que lhe comunicará o aqui contido, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0018 . Processo/Prot: 0942703-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012695-79.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: F. J. T.. Advogado: Fabiano Dias dos Reis, Carlos André Bittencourt de Oliveira, Daniele Dias dos Reis. Agravado: S. L. C. S. D. S.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA DEMANDA. DETERMINADO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNJUS. INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROPUGNANDO PELA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI 1.060. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Felipe José Tomaszewski em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT (autos nº 0012695-79.2011.8.16.0001), a qual consignou que em razão do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, deveria ela ser intimada para recolhimento das custas processuais e taxas FUNJUS. 2. Da análise dos autos, restou prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, e na forma da primeira parte do caput do art. 557 do CPC, tem-se que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado (...)". Ou seja, de forma monocrática, o relator pode decidir quando da ocorrência de estar o recurso prejudicado. Com efeito, segundo se extrai dos autos, já na inicial o autor formulou pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33, item "8"), entretanto, o juízo singular condicionou a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita à juntada de documentos que demonstrassem a hipossuficiência econômica financeira do autor (fls. 68/69). Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, sendo indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78), sendo determinada a intimação do autor para providenciar o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi regularmente intimado o autor (fl. 80), tendo ele se manifestado pelo desinteresse no prosseguimento do feito e tampouco condições de arcar com as custas processuais, requerendo o cancelamento da inicial (fl. 81), sendo que, quando desta manifestação, já havia transcorrido prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Neste norte, r. despacho de fl. 82 determinou a intimação da parte autora para promover o pagamento das custas processuais e da taxa FUNJUS, sendo que a partir desta decisão agravou o autor. Ocorre quem em seu recurso de agravo de instrumento o agravante requer que seja conhecido e provido o recurso de agravo de instrumento para que concedido efeito suspensivo ao recurso e reformada a decisão de fl. 69 para o fim de conceder ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entretanto, não foi esta decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, a decisão agravada tão somente determinou que o agravante providenciasse o recolhimento de custas e taxas FUNJUS. A decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor encontra-se à fl. 65 dos autos originais (78 deste) e, dela foi regularmente o intimado o autor em 14 de março de 2012, com início de prazo para manifestação em 15 de março de 2012, sendo que dela deveria ter agravado o autor e, não o feito, sucedeu preclusão temporal. Desta forma, importa asseverar, em resumo, que a questão referente ao deferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor já foi devidamente decidida pelo juízo singular, sendo que não houve interposição de recurso em face de tal decisão, razão pela qual precluiu o direito da parte executada de se insurgir contra tal questão, a teor do contido no artigo 473 do CPC1. Assim, como as questões suscitadas no presente recurso já restaram decididas pelo juízo singular em momento oportuno e não foram objeto de recurso, resta precluso o direito para tal insurgência neste momento, razão pela qual não se conhece do presente recurso. DIANTE DO EXPOSTO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO. INTIMEM-SE. E, APÓS, PROVIDENCIEM-SE A BAIXA DOS AUTOS. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA

JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 1 Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

0019 . Processo/Prot: 0943686-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234814. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000376-69.2006.8.16.0158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Vitor Hugo de Borba, Zeno Themis Furquim Cortes, Alcir Borges, Antônio Alor Cruz, Aquiles Molenda Faria (maior de 60 anos), Edmilson Antônio Tonini, Emerson Pinto Moraes, Ermelindo Ribeiro de Miranda. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada de documentos (fls. 1692/1710) pela seguradora-apelada, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, e considerando o princípio do contraditório, intemem-se os apelantes para, querendo, se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias.

0020 . Processo/Prot: 0943912-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292760. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0072325-27.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aldevina Siqueira Moreno, Atanazio Gonçalves Sobrinho (maior de 60 anos), Cacilda Costa Barbosa (maior de 60 anos), Dimas Bezerra, Elza Guimarães Monarim (maior de 60 anos), Ilda Bom Tempo Alves (maior de 60 anos), Maria Malta Gilo, Sandra Aparecida Nunes da Cruz, Tatiene Cristina Ivalaia, Vera Lucia Rodrigues Borges. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 134/136 TJPR, que, nos autos nº 72.325/2011, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar a lide em relação a um dos autores, asseverando "... somente resta conhecer e declarar a incompetência deste Juízo (e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo), pelo que determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o disposto na Lei Federal nº 12409/11 e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além da própria Súmula 150 do STJ." II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente. Desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; IV. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VII. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VIII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; IX. Intime-se a ré e a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". X. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a que acerca do teor dessa decisão. XI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0021 . Processo/Prot: 0951080-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315419. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049667-43.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonia Claudina da Motta (maior de 60 anos), Cleusely Jorge de Andrade, Ilson Flávio Teixeira (maior de 60 anos), Juliano Guilherme de Jesus, Maria de Lourdes Proença Gonzaga (maior de 60 anos), Maria Gonçalves Carvalho (maior de 60 anos), Maria Sueli Ribeiro de Souza, Marlucci Gomes de Oliveira, Marta Ferreira da Costa, Rita Miranda da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário

Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Thiago Alexandre Pires Martins, Iliane Rosa Pagliarini. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Dailia Aparecida Voigt Miranda, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por ANTÔNIA CLAUDINA DA MOTTA E OUTROS contra a r. decisão de fl. 164-TJ dos autos nº 0049667-43.2010.8.16.0014, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos ora agravantes em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A., decisão esta que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito em relação aqueles autores cujas apólices de seguro são do "ramo 66", determinando o desmembramento do processo "mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (...), para a Justiça Federal" (fl. 164). A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários, tratando-se de um fundo de socorro eventual para dotar o mercado da imprescindível confiabilidade, sendo composto integralmente por capital privado. Alegam que o interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA-FCVS, é meramente de fato ou econômico, sendo que para a admissibilidade da intervenção voluntária de terceiro exige-se o interesse jurídico, conforme determina o art. 50, do CPC. Tecem considerações acerca da transformação da MP 478/2009 e MP 513/2010 na Lei nº 12.409/2011, aduzindo que tal não passou de uma manobra política utilizada pelo Poder Público. Afirmando que não tem aplicabilidade o REsp nº 1.091.363-SC, já que não houve trânsito em julgado. Asseveram que ocorre no caso dos autos a violação a ato jurídico perfeito, já que a Lei nº 12.409/2011 não pode atingir contratos firmados antes da sua vigência. Traz uma série de julgados sobre o assunto e requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito dos agravantes. Insta observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que se destacar, ainda, que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a saber: "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, tendo em vista a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por cautela, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010-000, Centro, Curitiba, PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se realmente possui interesse no feito, trazendo os documentos comprobatórios quanto ao ramo de seguro a que estão vinculados os agravantes, considerando a possibilidade de consulta ao CADMUT. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0951528-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91596. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049275-06.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Flavio Ferreira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.528-0 COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL/APELANTE (01): FLAVIO FERREIRA APELANTE (02): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR/APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO.INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.I. APELO DA RÉ. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DAS SEGURADORAS SOLIDÁRIAS

SEREM RÉ NAS DEMANDAS. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07. MANUTENÇÃO DO TERMO FIXADO, SOB PENA DE REFORMATO IN PEJUS.3. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. II. APELO DO AUTOR.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). I. 1. Havendo relação de solidariedade entre as companhias seguradoras, a indenização poderá ser ajuizada contra quaisquer delas. 2. Nos casos em que o sinistro ocorreu após a publicação da Medida Provisória PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-02 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, a correção monetária deve incidir desde a data da publicação da referida MP. Entretanto, no presente caso, deve ser mantido o termo inicial fixado na sentença, sob pena de incorrer em ?reformato in pejus?. 3. Diante da procedência do pedido alternativo formulado pelo autor na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca. II. Nas causas de pequeno valor, em que a fixação dos honorários em percentual resulta em um montante irrisório para remunerar condignamente o advogado, impõem-se o arbitramento da verba honorária em valor certo, mediante apreciação equitativa do julgador, em observância ao artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ, BEM COMO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 951.528-0, oriundos da COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante (01): FLAVIO FERREIRA, apelante (02): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelados: OS MESMOS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO FLAVIO FERREIRA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 3 S/A interpuseram recursos de apelação em face de sentença (fls. 97/99) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do sinistro (19.02.2010) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Por fim, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Foram opostos embargos de declaração às fls. 100/103, os quais foram rejeitados (fls. 104). Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 105/107 -v), alegando, em suma, que o valor da verba honorária foi fixado em inobservância ao zelo profissional, à natureza da causa, ao trabalho realizado pelo procurador da parte autora e ao tempo exigido para a produção do serviço, devendo, portanto, ser majorado para no mínimo 01 salário mínimo, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por sua vez, também interpôs recurso de apelação (fls. 113/118), aduzindo, preliminarmente, ser necessária a substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder, a qual foi criada especialmente para administrar o seguro obrigatório DPVAT que indeniza vítimas de acidente de trânsito. Outrossim, defende que a correção monetária deve incidir a partir da data da propositura da demanda. Por fim, pugna pela distribuição pro rata das custas processuais, bem como pela compensação dos honorários advocatícios. A seguradora apresentou contrarrazões (fls. 109/112) pugnando pelo desprovemento do apelo, bem como pela condenação do autor ao pagamento de todos os consectários legais, inclusive nos ônus de sucumbência, enquanto que o autor contra arrazouou (fls. 122/126 - v) requerendo apenas o desprovemento do recurso interposto pela requerida. Cumpre acrescentar que os autos vieram conclusos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 4 sendo o julgamento convertido em diligência, em razão da ausência de substabelecimento em favor do advogado do autor que assinou as contrarrazões (fls. 122/126-v), tendo decorrido o prazo legal sem pronunciamento da parte autora. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer dos presentes recursos de apelação. Cumpre observar que a parte autora não promoveu a juntada do instrumento procuratório ou substabelecimento em favor do advogado subscritor das contrarrazões (fls. 122/126- V), motivo pelo qual estas serão desconsideradas, conforme determinado pelo despacho de fls. 129. De igual forma, deixo de conhecer do pedido de reforma da sentença para condenar a parte autora ao pagamento dos consectários legais e ônus de sucumbência, formulado pela ré em suas contrarrazões (fls. 109/112), por não ser esta a vida adequada para referido intento. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 5 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 19/02/2010, julgada parcialmente procedente, pelo que se insurgem ambas as partes. Considerando que o eventual acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré pode acarretar a prejudicialidade das demais questões aventadas nos apelos das partes, o recurso interposto pela parte requerida será primeiramente analisado. Do recurso de apelação interposto pela ré MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Alega a apelante, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser substituída pela Seguradora Líder, invocando como fundamento a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados de dezembro de 2006. Entretanto, neste aspecto, razão não lhe socorre. É que, embora a Seguradora Líder tenha passado a representar o grupo de empresas que operam o

seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância não implica na necessidade de automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo, solidariamente, pelo pagamento das indenizações. Não se deve falar em ilegitimidade passiva, pois os credenciados pelo pagamento do DPVAT possuem responsabilidade solidária, como dispôs o art. 7º da Lei 6.194/74, podendo o beneficiário cobrar de qualquer PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 6 um o valor integral ou a complementação; portanto, qualquer uma das credenciadas pode ser acionada. Outrossim, devemos levar em conta a resolução nº 06/86 da CNSP, que define a possibilidade de que a indenização seja pleiteada a qualquer das seguradoras que façam parte do consórcio constituído. Ou seja, o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados, que representa a vontade das empresas que fazem parte do pool, define a possibilidade de pagamento por qualquer uma de suas legitimadas: "qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados (...)". Res. CNSP 06/86 - (item 1.2 "a"). A jurisprudência desta Corte também tem se manifestado neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PAGAMENTO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGURADORA QUE PERTENCE AO POOL DE SEGURADORAS CONSORCIADAS AO SEGURO DPVAT - PRELIMINAR AFASTADA. Sendo a seguradora apelante parte deste convênio é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0670690-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araújo Ribas - Unânime - J. 12.08.2010). "AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO PODE RESPONDER PELA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO QUALQUER SEGURADORA CREDENCIADA PARA OPERAR NO RAMO O PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO NÃO OBRIGA O BENEFICIÁRIO A PROPOR A AÇÃO EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO A MENOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 663319-6 - Bandeirantes - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - J. 05.08.2010). Superada a preliminar, passa-se à análise da insurgência da apelante quanto ao termo inicial da incidência da correção PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 7 monetária. Assevera a seguradora ré que o termo inicial da incidência da correção monetária deve ter como base a data da propositura da demanda. Pois bem, a correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um ?plus?, senão em uma mera atualização da moeda, evitada pela inflação, impondo-se como imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Com base nisso, nos casos em que o evento danoso tenha ocorrido após a publicação da MP nº 340/2006, convertida em Lei nº 11.482/2007, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que tal consectário legal deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória, senão vejamos: "APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO 'A QUO' DATA DO EVENTO DANOSO REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 8 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araújo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EDIÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007. SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 793229-8 - Pato Branco - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.10.2011). Todavia, diante da inexistência de recurso da parte autora, bem como ausência

do pleito da recorrente para que a correção monetária incida a partir da Medida Provisória nº 340/2006 deve ser mantido o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 9 termo inicial da atualização monetária determinado pela sentença, ou seja, a data do sinistro (19.02.2010), posto que o acolhimento da data do ajuizamento da demanda contrariaria o entendimento desta Câmara e a adoção da data da publicação da citada Medida Provisória implicaria em "reformatio in pejus". No mais, pretende a parte requerida a redistribuição dos ônus da sucumbência, sob o argumento de que o pedido inicial foi parcialmente acolhido. Contudo, em análise à peça exordial, observa-se que o autor realizou pedidos alternativos, de tal modo que o acolhimento de um deles implicaria na integral procedência da pretensão inicial. Considerando que o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização proporcional ao grau da invalidez do autor foi julgado procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, o apelo não merece prosperar neste aspecto, devendo ser mantida a distribuição do ônus sucumbencial. Do recurso de apelação interposto pelo autor Aduz o apelante que o percentual fixado a título de verba honorária (10% do valor da condenação) é demasiadamente baixo, devendo ser majorado para valor não inferior à 01 (um) salário mínimo. Pois bem. Ao arbitrar a verba honorária o Julgador deve se atentar aos parâmetros contidos nas alíneas ?a?, ?b?, e ?c?, do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 10 "O valor dos honorários advocatícios não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, o montante fixado pelo Juiz a quo deve ser mantido". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 841037-9 - Morretes - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Por maioria - J. 10.05.2012). No caso em comento, o valor da condenação corresponde à R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais), com acréscimo de correção monetária e juros de mora, de modo que os honorários advocatícios fixados em percentual corresponderiam a aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais). Ora, referido montante não é suficiente para remunerar suficientemente o patrono da parte autora, em observância aos parâmetros estabelecidos nas alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nessa toada, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o qual prevê: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Destarte, impõe-se arbitrar os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que suficiente a remunerar dignamente o procurador da parte autora, motivo pelo qual vem sendo adotado por esta Câmara em demandas análogas: AC-928028-4 - Rel. Des. Nilson Mizuta - unânime - J. 13.08.2012; AC-914449-4 - Rel. Des. Nilson Mizuta - unânime - J. 18.07.2012; AC-792313-1 - Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas - unânime - J. 19.06.2012; AC-888705-2 - Rel. Juiz subst. 2º grau Albino Jacomel Guerios - unânime - J. 02.05.2012; AC-821129-6 - Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas - unânime - 02.03.2012. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 951.528-0 11 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, inicialmente nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça; bem como dou parcial provimento ao recurso de apelação cível manejado pela parte autora, com espeque no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do RITJPR, eis que a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para o fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0023 - Processo/Prot: 0956486-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/343460. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000111 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina, Karina Hashimoto. Agravado: Salete Nunes da Silva, Salvador Pereira Guirra, Sonia Viana da Silva, Valdeci Queirato Bueno, Valdemir de Souza, Wilson Maniezo. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. contra a r. decisão de fls. 125/128-TJ, complementada pela decisão de fls. 145/146 dos autos nº 111/2009, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada em face do ora agravante por SALETE NUNES DA SILVA OUTROS, decisão esta que reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito em relação aqueles autores cujas apólices de seguro são do "ramo 68". A confusa sustentação da agravante, em resumo, é de que haveria ilegitimidade passiva da agravante, interesse da União e da Caixa Econômica Federal, com o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal e necessidade de denunciação da lide. Neste tópico, assevera apenas que a edição da MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, traz para o direito positivo de maneira explícita e inquestionável a questão de serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no

Seguro Habitacional do SFH, já que a União faz aportes de recursos do Tesouro Nacional ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, do qual a Caixa Econômica Federal é administradora. Diz ainda que os defeitos físicos oriundos de vícios de construção não têm cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Pleiteia para que seja acolhido o pedido de denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, já que existe comprometimento do fundo administrado pela Caixa Econômica Federal. Traz julgados sobre o assunto, argumentando que as decisões reforçam a sua tese quanto ao reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a matéria. Requer o conhecimento recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, ao final, para o fim de reformar integralmente a decisão agravada, a fim de seja declarada a ilegitimidade da agravante, bem como a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento da demanda. 2. Inicialmente, ressalto que o presente recurso merece conhecimento apenas em parte. Pelo tópico "4" da petição inicial deste recurso, verifica-se que a agravante se irredigiu contra quatro questões: (i) ilegitimidade passiva; (ii) interesse da União e da Caixa Econômica Federal; (iii) competência absoluta da Justiça Federal e (iv) denunciação da lide. Em que pese a recorrente mencione todos estes itens, suas razões encontram-se fundamentadas exclusivamente no que tange ao interesse da União e da Caixa Econômica Federal e a consequente necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 20, no primeiro parágrafo após a citação jurisprudencial, a agravante pede para que seja acolhido o pedido de denunciação da lide, que não menciona a quem se referir, mas tudo leva a concluir seja da Caixa Econômica Federal, apesar da inexistência de fundamentação suficiente para tanto. Por aí se verifica que realmente o recurso não tem como ser conhecido quanto a este aspecto. A decisão agravada (fls. 125/128-TJ) decidiu única e exclusivamente quanto à competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a lide, entendendo que se trataria de apólice privada, ramo "68". Na complementação da decisão, em razão da oposição dos embargos de declaração, o magistrado em primeiro grau também reconhece a legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da demanda. Entretanto, não há como este Tribunal se manifestar sobre a ilegitimidade passiva da ora agravante, já que inexistente fundamentação recursal a este respeito. Veja-se que não há como se extrair ou deduzir o inconformismo, que deve ser claro e objetivamente indicado, pois recai sobre a recorrente o ônus de apontar os fundamentos do pronunciamento atacado, assentando no que consistem eventuais erros em procedendo ou erro em julgando. Logo, ausente o enfrentamento da decisão, fica obstado o conhecimento do presente recurso, na forma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, é sabido que a teoria dos recursos é informada por uma série de princípios, dentre os quais se encontra o da dialeticidade, que justamente determina o dever do recorrente confrontar os fundamentos utilizados na decisão impugnada, deixando explícito seu interesse recursal pelo manifestado combate à tese pronunciada no decumso oburgado. E isso se mostra imprescindível, porque sem explicitar os motivos da insurgência o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá do que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação) e do pedido (pretensão de reforma ou de anulação da decisão). Observe-se que o artigo referido é bastante claro ao estabelecer que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito da irrisignação do recorrente. Portanto, à agravante compete demonstrar a parcela da decisão com a qual discorda e os motivos pelos quais a inclinação adotada pelo juízo a quo não é a mais adequada. Nada neste sentido fez, já que não aponta uma única consideração quanto ao fato de ser parte passiva ilegítima para figurar na lide. Sobre esse tema, ensina a doutrina: "Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão do recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte." (NERY JURIOR, Nelson. Princípios Fundamentais da Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: RT, 1993, p. 315). No mesmo sentido orienta a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEVE CONTER, ENTRE OUTROS REQUISITOS, A EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE, SUPOSTAMENTE, DEMONSTREM A INJUSTIÇA (ERROR IN IUDICANDUM) E/OU A INVALIDADE (ERROR IN PROCEDENDO) DA SENTENÇA IMPUGNADA. À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 514, II, DO CPC. A REPRODUÇÃO NA APELAÇÃO DAS RAZÕES JÁ DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO DETERMINA A NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE QUANDO AS RAZÕES ALI ESPOSADAS SÃO SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 842.663/PR - Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 27.04.2010, DJe 11.05.2010). "O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada" (TJPR, 9ª C. Civ., AgRg nº 589.578-3/01, rel. juiz substituto em 2º grau Sérgio Luiz Patitucci, j. 27/05/2010, Unânime, pub. 16/06/2010). No caso em análise, observa-se que a agravante em nenhum momento trouxe qualquer fundamentação acerca do teor da decisão agravada quanto à sua ilegitimidade passiva, apresentando razões dissociadas daquilo que restou decidido, com o que não podem ser tidas como ataque aos fundamentos da decisão. Daí que, não há como considerar a existência de um mínimo interesse recursal quanto a esta matéria, posto que a agravante não arrazoou o seu recurso no tocante aos fatos e fundamentos de decidir do digno juiz da causa. Assim, por ausência de impugnação aos termos do decumso, não conheço quanto a esta matéria, em razão da inobservância ao princípio da

dialeticidade. Também não há como este Tribunal de Justiça decidir acerca da denunciação da lide da Caixa Econômica Federal já que nada a este respeito foi tratado na decisão aqui agravada, razão pela qual, sob pena de infringência ao duplo grau de jurisdição, manifestação alguma se mostra possível neste momento processual. 3. Destarte, o presente recurso é conhecido em parte, exclusivamente quanto à competência da Justiça Estadual para análise e julgamento do feito. E consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Instar observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que se destacar, ainda, que a Lei nº. 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a saber: "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que caso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 5. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Por cautela, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010-000, Centro, Curitiba, PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se realmente possui interesse no feito, trazendo os documentos comprobatórios quanto ao ramo de seguro a que estão vinculados os agravantes, considerando a possibilidade de consulta ao CADMUT. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0024 . Processo/Prot: 0956862-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/370770. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 956862-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Zelve Küster. Embargado: Vilma Simão dos Santos. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 956.862-7/01 COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVELEMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo na decisão monocrática embargada contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 956.862-7/01, oriundos da COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL, em que figura como embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 956.862-7/01 2 I - RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A opôs embargos declaratórios (fls. 224/230) em face da decisão monocrática de fls. 215/220-v, aduzindo, em síntese, que a decisão, no que concerne ao termo inicial da correção monetária, teria incorrido no instituto da "reformatio in pejus". Outrossim, sustenta que a correção monetária deve ser aplicada desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei 6.899/1981, razão pela qual faz-se necessária a integração da decisão recorrida. Ainda, em não sendo este o entendimento, defende que o referido consectário legal deve incidir a partir da data do evento danoso, consoante Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, pretende o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a obscuridade apontada, inclusive o prequestionamento do tema. É o relatório. II - DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merece provimento, porquanto não se constata que a decisão monocrática embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão da embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de obscuridade quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 956.862-7/01 3 pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão oburgada, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em

que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decismum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDCl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). Cumpre esclarecer que a alegação de que não existem razões legais e requerimento expresso da parte para que a correção monetária seja aplicada desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, não é verdadeira, porquanto a decisão segue o posicionamento majoritário desta colenda Câmara, conforme se extrai dos seguintes excertos do decismum ora atacado: "Outrossim, argumenta o autor que a correção monetária deve incidir a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 340/2006. A seguradora ré, por sua vez, alega que o termo inicial da incidência da correção monetária deve ter como base a data em que foi proferida a sentença condenatória ou, ao menos, da data da propositura da demanda. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 956.862-7/01 4 [...] nos casos em que evento danoso tenha ocorrido após a publicação da MP nº 340/2006, convertida em Lei n.º 11.482/2007, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que tal consectário legal deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória [...] Destarte, considerando que o sinistro ocorreu em 09/09/2007 impõe-se reformar a sentença para determinar a incidência da correção monetária desde 21/12/2006, data em que foi editada a Medida Provisória n.º 340/2006 [...] (fls. 268/269). Ademais, não se olvida, ainda, que o Relator, no exame do recurso, precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Assim sendo, o tema aventado restou devidamente apreciado, restando prestada a tutela jurisdicional, impondo-se, por conseguinte, a rejeição dos presentes embargos declaratórios, eis que incorrentes os defeitos apontados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos Declaratórios nº 956.862-7/01 5 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0025 . Processo/Prot: 0959411-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/345583. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012303-18.2012.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Leandro de Lima da Silva, Marilena Moreira de Faria Lima. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Ivi Cristina Thomé, Thosca Wood Florryng Sa, Ts Indústria e Comércio de Madeiras, Sul América Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.411-2 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVELAGRAVANTES: LEANDRO DE LIMA DA SILVA E OUTRO AGRAVADOS: IVI CRISTINA THOMÉ E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANÇEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 959.411-2, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como agravantes: LEANDRO DE LIMA DA SILVA e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 959.411-22 MARILENA MOREIRA DE FARIA LIMA e agravados: IVI CRISTINA THOMÉ E OUTROS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Na decisão agravada de fls. 67 (75-TJ), proferida em ação de reparação sob nº 12303-18.2012.8.16.0030, o julgador singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Em suas razões recursais os agravantes alegam, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretendem pela concessão de efeito suspensivo para que ao final seja dado provimento ao agravo, com a reforma da decisão singular e consequente deferimento do benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 81-TJ), sendo prestadas informações pelo juízo singular (fls. 89-TJ), consignando-se a manutenção da decisão agravada, além do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil pelo agravante. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 959.411-2 3 Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de

veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 959.411-2 4 "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Verifica-se na hipótese que os agravantes alegam exercerem respectivamente as profissões de geólogo e técnica em enfermagem, sendo que em razão de acidente automobilístico datado de 20/09/2011, o primeiro agravante deixou de laborar pelo período de quatro (04) meses, causando-lhe prejuízos mensais de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e devido às sequelas do acidente, vem trabalhando de forma reduzida, percebendo remuneração mensal aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Apesar de não existirem documentos nos autos que atestem os valores supracitados, também inexistem provas nos autos que demonstrem que os ora agravantes detenham meios de efetuar o pagamento das custas processuais. Ademais, deve-se mencionar que em casos similares, envolvendo danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), costumeiramente se realizam diversos gastos na fase probatória, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 959.411-2 5 necessários para a devida instrução do feito, o que pode vir a prejudicar a situação financeira dos recorrentes, impondo-se, assim, e até prova em contrário, o deferimento do presente pedido. Destarte, determino a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a concessão provisória dos benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0959468-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355384. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2008.00000943 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Pedro Vieira dos Santos e outros, Ademar Rodrigues de Oliveira, Dominga Aparecida dos Santos, Ademar Rodrigues de Oliveira, Itallino Gonçalves Pires, Regina Duarte do Nascimento Pires, Jair Francisco Silva, Matilde Aparecida Rodrigues Silva, Roniere Ribeiro da Silva, Valdemar Antônio Ribeiro Lopes, Marlene Aparecida do Prado Lopes, Clarice Francisco Fontana, Celso de Almeida Medeiros, Maria das Dores Almeida Medeiros, José Marthir, Neusa Lúcia Rodrigues Marthir, Andréa de Lima Almeida Medeiros Milian, Adilson Rafael Almeida Medeiros. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.468-1 COMARCA DE JANDAIA DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 959.468-1, oriundos da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jandaia do Sul, em que figuram como agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e agravados: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, DOMINGA APARECIDA DOS SANTOS, ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ITALINO GONÇALVES PIRES, REGINA DUARTE DO NASCIMENTO PIRES, JAIR FRANCISCO SILVA, MATILDE APARECIDA RODRIGUES SILVA, RONIÉRE RIBEIRO DA SILVA, VALDEMIR ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, MARLENE APARECIDA DO PRADO LOPES, CLARICE FRANCISCO FONTANA, CELSO DE ALMEIDA MEDEIROS, MARIA DAS DORES ALMEIDA MEDEIROS, JOSÉ MARTHIR, NEUSA LÚCIA RODRIGUES MARTHIR, ANDRÉA DE LIMA ALMEIDA MEDEIROS MILIAN e ADILSON RAFAEL ALMEIDA MEDEIROS, com qualificações nos autos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo

de Instrumento nº 959.468-12 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 594/595 (255/256-TJ) nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 943/2008, onde o juízo singular determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com relação aos autores listados no item "a" de fls. 544, bem como a permanência do trâmite no foro estadual no tocante aos autores listados no item "b" de fls. 544-verso. Sustenta, em síntese, que desde o advento da Lei nº 12.409/2011, todos os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo habitacional inseridos no "ramo 66" (apólice pública) possuem intervenção da Caixa Econômica Federal e da União como litisconsortes passivos necessários. Alega que decorre deste entendimento o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento nos casos que envolvem seguro habitacional com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Em razão do exposto, pugna pela reforma integral da decisão agravada, com a extinção do feito em relação aos autores detentores de apólice privada (ramo 68), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado oportunamente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de juízo de cognição sumária, se constata que não existe nos autos documentação cabal acerca de qual apólice de seguro habitacional estariam os agravados vinculados, seja ao Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 959.468-1 3 ramo 66 (apólice pública) ou ao ramo 68 (apólice privada), o que é necessário para que se evidencie a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Ademais, o recurso não foi instruído com cópia da manifestação da Caixa Econômica Federal que, segundo a decisão agravada, teria se dado às fls. 541/544-verso dos autos originários. Aliás, o caso merece maiores esclarecimentos a serem prestados pela parte adversa, além das informações do Juízo singular. Ressalte-se que, em juízo de proporcionalidade, a concessão do efeito suspensivo poderia ensejar maiores prejuízos em desfavor dos agravados do que da parte adversa, não sendo possível neste ângulo também o deferimento do pleito. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em decorrência de decisão capaz de ensejar prejuízo à parte agravante. À parte agravante para que instrua o feito com cópia da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 541/544-verso dos autos originários, bem como, em trinta (30) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "Ramo 66" ou "Ramo 68". À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Oficie-se, no mais, à FENASEG para, no prazo de trinta (30) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados aos Ramo 66 - apólice pública ou Ramo 68 - apólice privada, trazendo, inclusive, pesquisa junto ao sistema CADMUT. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 959.468-1 4 À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente juízo a quo, nos termos do inciso IV do artigo 527 do CPC; ademais, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 0960324-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000405 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Indústria e Comércio de Madeiras Caillet Ltda. Advogado: George Bueno Gomm. Agravado: Espólio de Ernesto Fredolino Fritscher. Advogado: Ademir Canali Ferreira, Sarita Alves Vallim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.324-1 DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAILLET LTDA AGRAVADO: ESPÓLIO DE ERNESTO FREDOLINO FRITSCHER RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/18), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 01 de outubro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0028 . Processo/Prot: 0962739-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357204. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000871 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Domingos Souza, Walter Thomaz Gonçalves, Ademir Bernardino Leite, Analina Maria de Jesus Santos, José Haroldo de Brito, José Nildo da Silva, Nilza Gonçalves Arada. Advogado: Alex Clemente Botelho, José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl.10-TJPR, que, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade

Obrigacional Securitária, indeferiu o pedido de nomeação de outro perito judicial, argumentando, para tanto, que os honorários cobrados não são excessivos. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente. Desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; IV. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VII. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VIII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; IX. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". X. Intime-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. XI. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. XII. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0029 . Processo/Prot: 0962806-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/358603. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060734-68.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Alaercio Sebastião Masseti, Auri Roberto Peres Alaminí, Carlos Henrique Brasileiro, Edmilson Lemes Cunha, Fatima Aparecida Santana do Carmo, Jose Romao da Silva, Maria Eunice de Quadros Bitancourt, Vergília America dos Santos Sacra, Benedita das Graças Rosa. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 962.806-6, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes: ALAERCIO SEBASTIÃO MASSETI, AURI ROBERTO PERES ALAMINI, CARLOS HENRIQUE BRASILEIRO, EDMILSON LEMES CUNHA, FATIMA APARECIDA SANTANA DO CARMO, JOSÉ ROMAO DA SILVA, MARIA EUNICE DE QUADROS BITANCOURT, VERGILINA AMERICA DOS SANTOS SACRA e BENEDITA DAS GRAÇAS ROSA e agravada: CAIXA SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 308/308-v (79/80-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 962.806-6 2 responsabilidade obrigacional securitária sob nº 21.418/2011, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustentam, em síntese, que o feito deve ser processado em separado, levando-se em consideração os casos de apólices públicas e privadas, afirmando que a orientação deste Tribunal se dá no sentido de que antes da remessa dos autos à Justiça Federal, deve ser certificada a natureza das apólices, evitando-se, assim, tumulto processual. Alegam que inexistem não apenas previsão legal ou constitucional que autorize a remessa dos autos, como também interesse da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito quanto aos mutuários da apólice privada. Ainda, reiteram o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual não foi objeto de análise em primeira instância. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o desmembramento do feito, com o seu regular prosseguimento perante a Justiça Estadual com relação aos mutuários da apólice pública, e com remessa à Justiça Federal quanto àqueles vinculados à apólice privada. É o relatório. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pelos agravantes, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se constata a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso, visto que não existe nos autos comprovação expressa acerca de qual apólice de seguro habitacional estariam os agravantes vinculados, seja ao ramo 66 (apólice Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 962.806-6 3 pública) ou 68 (apólice privada), informação necessária para a

elucidação quanto à competência para julgar o feito. Ademais, a manutenção da decisão de primeiro grau neste momento pode ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, em evidente prejuízo à parte litigante, sendo que eventual encaminhamento posterior não acarretará a mesma consequência, caso a decisão colegiada seja pela manutenção da decisão hostilizada. Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a serem carreadas pela parte agravada. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau que declinou competência para julgamento do feito à Justiça Federal em relação aos agravantes, até ulterior deliberação. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ademais, intime-se a parte agravante para que, em trinta (30) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "Ramo 66" ou "Ramo 68". Oficie-se, no mais, à FENASEG para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados como Ramo 66 - apólice pública ou Ramo 68 - apólice privada, trazendo, inclusive, pesquisa junto ao sistema CADMUT. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 962.806-6 4 À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, ficando autorizado a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Acerca dos benefícios da assistência judiciária, necessário que sejam apreciados pelo juízo singular, máxime não ser possível a este órgão ad quem suprimir grau anterior de jurisdição. Entretanto, possível à concessão do pedido exclusivamente quanto a este recurso. Intime-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0030 . Processo/Prot: 0963407-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/363457. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000807-60.2011.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Paulo Sergio da Costa, Sandra de Melo, valdecir gomes cordeiro. Advogado: Sérgio Pavesi Figueirôa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 176/187-TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 109/2011, que afastou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade das partes, e prescrição. Ainda, reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da lide, bem como deferiu a inversão do ônus da prova, aplicando ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente a data da celebração do contrato de financiamento referente ao agravado PAULO SÉRGIO DA COSTA, cuja mutuária original era RITA ALVES RIBEIRO, inscrita no CPF sob nº 042.672.859-93 (fl. 64 TJPR), e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculada - "ramo 66 ou 68". IV. Intime-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. VI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0031 . Processo/Prot: 0963653-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/367085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0036215-34.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: João Rafael Bernardelli Gouveia. Advogado: Thais Romfeld de Lima. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

João Rafael Bernardelli Gouveia ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada contra Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Afirma possuir plano de saúde junto à ré desde março de 2011. Diagnosticado com ceratocone (CID 10 H18.6) no olho direito, doença degenerativa da córnea, necessita de procedimento ambulatorial de emergência, pois a evolução da doença poderá implicar na perda da visão. Os laudos médicos e exames realizados indicam a necessidade de tratamento denominado "crosslinking". Sustenta, por isso, a liberação do procedimento negado pela ré por ausência de previsão contratual. Afirma ser indevida a negativa por existir cláusula contratual expressa autorizando a realização de cirurgias oftalmológicas ambulatoriais. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela para obrigar a ré a liberar o procedimento negado. Contra a decisão que indeferiu a tutela e a justiça gratuita é dirigida o presente recurso. Registra que a verossimilhança das alegações funda-se na existência de cláusula contratual autorizadora de cirurgias oftalmológicas ambulatoriais, bem como na inexistência de exclusão do procedimento denominado "crosslinking". Defende ainda ser o tratamento indicado é menos gravoso que o transplante de córnea, que possui cobertura contratual expressa. O fundado receio de dano caracteriza-se pela possibilidade de perda da acuidade visual. No tocante assistência judiciária gratuita afirma o agravante a

declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício. Requer a suspensão da decisão e a concessão de efeito ativo para deferir a justiça gratuita e conceder antecipação da tutela recursal para obrigar a ré liberar o tratamento. No mérito, requer a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelo agravante justificam a antecipação da tutela recursal pretendida, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a análise deste recurso restringe-se a existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação ficou demonstrada por meio da prova documental juntada aos autos: [a] ser beneficiário do plano de saúde; [b] a necessidade do tratamento pretendido e a recomendação médica para realização do "cross-linking"; [c] a negativa da seguradora em liberar o tratamento. O contrato existente entre as partes prevê cobertura contratual para realização de cirurgia oftalmológica ambulatorial, na qual se inclui o transplante de córnea, conforme cláusula 36ª, VIII, ?e?: "Cláusula 36ª. A cobertura deste capítulo compreende os atendimentos realizados em consultório ou ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos estabelecido pela resolução RN nº 82, observada a seguinte abrangência: (...) VIII. cobertura para os seguintes procedimentos considerados especiais: (...) e) cirurgias oftalmológicas ambulatoriais" (fls. 82/83-TJ). Não é possível admitir, em princípio, que exista cobertura contratual para procedimento mais gravoso que poderia ser realizado se ocorresse piora no quadro do agravante, se era possível realizar tratamento destinado a prevenir o avanço da doença. Nesta fase de cognição sumária verifica-se, portanto, a existência de cobertura contratual para o tratamento pretendido. Por sua vez, o fundado receio de dano e de difícil reparação reside no laudo oftalmológico lavrado pelo Dr. Márcio Zapparoli demonstrando a necessidade de tratamento imediato: "Declaro para os devidos fins que o Sr. João Rafael é portador do CID H 18.6 em ambos os olhos. Ao exame atual apresenta melhor acuidade visual corrigida de 20/20 parcial em olho direito e 20/40 parcial em olho esquerdo. Seus exames topográficos de controle demonstram progressão do ceratocone em ambos os olhos (último exame em 03/05/12). Dessa forma a técnica de eleição para controlar a progressão da doença em seu olho direito é o cross-linking de colágeno corneano. (...) (fl. 56-TJ). O exame indicou, ainda, que o olho esquerdo do agravante encontra-se em estágio mais avançado da doença e, caso ocorra intolerância a utilização de lentes de contato, deverá ser realizado implante de anel intraestromal corneano ou transplante de córnea. Caso não seja realizada a intervenção almejada, o agravante poderá perder a acuidade da visão também do olho direito, sendo necessário o mesmo procedimento a que será submetido em relação ao olho esquerdo. Por derradeiro, o indeferimento da assistência judiciária merece ser suspenso. A Lei n.º 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênua ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta do recurso a declaração sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda. Ainda, há que ser considerado o fato de que agravante exerce atividade cujo rendimento mensal não é muito elevado. O agravante é analista de sistemas e recebe, líquidos, aproximadamente R\$ 1.500,00 (fls. 102/103-TJ). É possível presumir que as despesas mensais, por si só, consomem todo o rendimento mensal do agravante. Ainda, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de obrigação de fazer para liberação de tratamento médico], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e de sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Do exposto, suspendo a decisão agravada e concedo efeito ativo ao recurso para conceder a antecipação da tutela recursal para determinar a agravada a liberação do tratamento denominado "cross-linking" ao agravante, em 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Suspendo, ainda, a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 26 de setembro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0032 . Processo/Prot: 0964174-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364687. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021790-45.2012.8.16.0019 Indenização. Agravante: Edson Silva Berger. Advogado: Cleber Bornancin Costa, Jonas Borges. Agravado: Jose Gonçalves Galvão e Companhia Ltda, Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.174-7 COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVELAGRAVANTE: EDSON SILVA BERGER AGRAVADOS: JOSÉ GONÇALVES GALVÃO & CIA LTDA E OUTRO RELATOR: DES.

JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 964.174-7, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram como agravante: EDSON SILVA BERGER e agravados: JOSÉ GONÇALVES GALVÃO & CIA LTDA E OUTRO, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 964.174-7 2 I - RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 52-TJ), proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais sob nº 21790-45.2012.8.16.0019, indeferiu os benefícios da assistência judiciária pelo fato de a parte autora não juntar documentos que demonstrassem que faria jus ao benefício. Irresignada alega, em síntese, que o posicionamento adotado pela ilustre Juíza de primeiro grau colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 964.174-7 3 de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 964.174-7 4 decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pela eminente Juíza singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Verifica-se na hipótese que a parte autora alega exercer a profissão de comerciante, não tendo juntado qualquer documento que comprovasse seu estado de miserabilidade. Contudo, também não existem provas nos autos que atestem versão em sentido contrário a apresentada pela parte, sendo possível presumir, por ora, que a mesma não detém meios de efetuar o pagamento das custas processuais, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 964.174-7 5 manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0033 . Processo/Prot: 0964801-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95765. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034128-71.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ednei Sandro dos Santos. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 964.801-9 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVELAPELANTE: EDNEI SANDRO DOS SANTOS APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO NO PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO SINISTRO E A DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Cabe ao julgador verificar a real necessidade da produção de prova pericial, sendo possível julgar antecipadamente a lide quando considerar que o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para constituir o seu convencimento motivado. 2. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-92 Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 964.801-9, oriundos da COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: EDNEI SANDRO DOS SANTOS e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO EDNEI SANDRO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 184/187) que julgou improcedente o pedido inicial, em razão da pronuncia da prescrição, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da requerida, estes fixados no valor de R \$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na Lei 1.060/1950. Demonstrando seu inconformismo, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 188/198), alegando, preliminarmente, que o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-9 3 julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa, na medida em que não foi permitida a realização de perícia médica para demonstrar a data em que a invalidez do autor foi constatada. No mérito, defendeu inexistir prescrição, visto que há nos autos prova documental comprovando a continuidade do tratamento. Além disso, assevera que para a contagem do prazo prescricional deve se considerar como termo inicial a data da perícia realizada junto ao IML, de acordo com a súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença, para que esta seja declarada nula em razão do cerceamento de defesa e os autos encaminhados ao juízo de origem para continuação da fase instrutória e, alternativamente, sua reforma para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, no valor requerido na exordial. No mais, pugnou pelo prequestionamento dos artigos 300, 302, 331, § 2º e 3º, 333, II, 334, 338, I, do CPC, dos artigos 3º e 5º, § 1º, da lei 6.194/74, do artigo 206, II, § 1º, "b", do CC/02, e da súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 200/219, pugnano somente pelo desprovisionamento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-9 4 A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 20/07/2003, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, pelo que se insurge o requerente. Insurge-se o autor, alegando que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitido produzir prova pericial para demonstrar a data da ciência inequívoca da invalidez. Observa-se, contudo, que cabe ao julgador verificar a real necessidade da produção de prova pericial, sendo possível julgar antecipadamente a lide quando considerar que o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para constituir o seu convencimento motivado. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-9 5 "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4ª Turma, Ag. 14.952-DF - AgRg, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 3.2.92, p. 472, in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, p. 467). "Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. (...) Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. (...)". (REsp. 902.327/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). No caso em comento, o julgador considerou a data do sinistro como termo inicial do prazo prescricional, levando em conta que decorreram mais de sete anos desde o acidente até a data da elaboração do laudo médico pelo IML. Insta salientar que a realização de nova perícia não teria o condão de eximir o segurado da comprovação de eventual tratamento continuado após o

acidente. Nessa toada, tem-se que a produção de prova pericial representaria a postergação no tempo da prestação jurisdicional, sendo que neste caso devem-se observar os princípios da instrumentalidade e da celeridade processual. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-9 6 Considerando a desnecessidade da produção de prova pericial ao deslinde do feito, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa. Assim, inclusive, já se manifestou esse Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TERMO A QUO - DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se as questões debatidas são meramente de direito, solucionáveis com vistas à legislação aplicável à espécie. 2 - Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, bem como de tratamento médico ao longo dos anos, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0906406-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.07.2012). Por tais razões, resta desprovido o apelo neste aspecto. No mais, assevera o apelante a inocorrência da prescrição de sua pretensão, sob o argumento de que houve comprovação quanto à realização de tratamento continuado visando a recuperação do autor, bem como que, nos termos da súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial de contagem do prazo prescricional deve se dar a partir da data da realização da perícia médica junto ao IML. Convém esclarecer que o prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-9 7 Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se desprende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente foi possível com a realização da perícia médica do IML (fls. 163-v), tal alegação não merece prosperar. Isto porque, referido laudo pericial somente poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte de outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca a requerente, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-9 8 mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante o período em que a parte autora não propôs a presente demanda. Vale ressaltar que incumbia ao demandante comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial (fls. 32/45) são referentes ao tratamento médico realizado pelo recorrente durante os doze meses subsequentes ao acidente, não havendo prova de que durante o período de seis anos que decorreu até a elaboração do laudo pericial datado de 16.07.2010, a autora tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a realização de tal laudo de invalidez. Neste sentido, é o posicionamento adotado por esta Câmara, conforme se observa nos seguintes precedentes: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-9 9 - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 20/07/2003 e encerrou-se em 19/07/2006, conforme regra do artigo 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 17/12/2009, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito do autor. Pquestionamento Quanto ao solicitado pquestionamento, é oportuno destacar que não é necessária a citação expressamente dos artigos de lei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 964.801-9 10 invocados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário tanto do Superior Tribunal de

Justiça como do Supremo Tribunal Federal, máxime as insidências terem sido devidamente apreciadas, dando-lhes o devido fundamento. II - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com matéria sumulada, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Mario Nini Azzolini. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0964884-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/326783. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000986-59.2008.8.16.0128 Cobrança. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Apelado: Adilson Rodrigues de Carvalho, Antônio Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Edson Simões, Eliezer Monteiro Dias, José Nivaldo de Carvalho, Neuza de Paula Assis, Reginaldo dos Santos, Rita Maria da Silva. Advogado: Gorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a apelante Companhia Excelsior de Seguros para que, em 30 (trinta) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "ramo 66" ou "ramo 68". Outrossim, oficie-se à FENASEG para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados como Ramo 66 - apólice pública ou Ramo 68 - apólice privada, trazendo, inclusive, pesquisa junto ao sistema CADMUT. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Diligências necessárias.

0035 . Processo/Prot: 0965556-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368824. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001527 Cobrança. Agravante: Leonardo Pereira Duarte. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.556-3 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: LEONARDO PEREIRA DUARTE AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esmerada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/23), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 03 de outubro 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator s.p

0036 . Processo/Prot: 0965607-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372149. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012540-37.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: André Geraldo Brauer, Rosana Maria de Lima Brauer. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Alitalia Compagnia Aerea Italiana Spa, Gol Vrg Linhas Aéreas Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 965.607-5, oriundos da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes: ANDRÉ GERALDO BRAUER e ROSANA MARIA DE LIMA BRAUER e agravados: ALITALIA - COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. e GOL - VRG LINHAS AÉREAS S/A, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 42-TJ) onde se indeferiu os benefícios da assistência judiciária em prol dos autores, por entender que os documentos trazidos aos autos não demonstrariam a condição de pobreza destes últimos, referida no art. 2º da Lei nº 1.060/50. Os agravantes se insurgem alegando, em síntese, que o pagamento das custas processuais comprometerá seus gastos com orçamento familiar, considerando que percebem, conjuntamente, renda líquida de R\$ 4.008,40 (quatro mil e oito reais e quarenta centavos), quantia esta dentro dos limites reconhecidos pela jurisprudência para o gozo do benefício. Argumentam, ainda, que este Tribunal de Justiça já decidiu em situações semelhantes pela concessão do benefício mediante mero requerimento da parte, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo a decisão agravada ou, alternativamente, a antecipação de tutela recursal para reforma do julgado. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A respeito

do indeferimento do pedido de assistência judiciária, a decisão não merece qualquer reforma. Embora esteja assente na Lei nº 1.060/50 que se concederá a assistência judiciária a quem afirmar nos autos que não se encontra em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 4º, caput), é importante observar que o juiz singular não se encontra impedido de investigar a situação financeira de quem pleiteia o benefício, optando por não concedê-lo caso entenda que dispõe de meios para arcar com as despesas do processo, máxime a declaração firmada pela parte possuir presunção relativa e não absoluta. Nesse sentido a jurisprudência: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] 3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 827.083/SP, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 355). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido" (REsp 604.425/SP, Rel.: Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 10/04/2006, p. 198). "RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - Examinar se as razões do indeferimento seriam fundadas ou não, não prescinde do revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula" (AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 20/08/2001, p. 479). Como bem ressaltado pelo juízo singular, restou conclusivo que a parte autora não se subsume a condição de pobreza referida na Lei nº 1.060/50, tendo em vista os demonstrativos de rendimento comprovando que percebe quantia mensal aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 22-v/23-TJ). Ademais, a petição inicial e os demais documentos trazidos demonstram que a ação indenizatória foi promovida em razão da má prestação de serviços pelas rés quando os autores realizavam viagem de férias para a Espanha e Itália, demonstrando, assim, que possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo. No caso em comento, referidas provas implicam, na realidade, numa inversão da presunção estabelecida pela Lei nº 1.060/50, de modo que era dever da parte agravante, que pretendia a concessão da assistência judiciária, trazer maiores elementos ao feito de modo a informar não deter meios suficientes de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Deixando de realizar tal prova, conclui-se que a decisão recorrida é correta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, hei por bem em negar seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, pois manifestamente contrária à posição jurisprudencial majoritária, tanto desta Corte como do Superior Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. À Seção de Autuação para que retifique o nome da primeira agravada, erroneamente grafado. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0965887-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371732. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021947-72.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Luiz Assi, Natália Gomes de Mattos. Agravado: Alcides Antônio Rosado Maroldi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 965887-3 (10ª CCiv - TJPR) Origem: 8.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: HSBC SEGUROS BRASIL S/A Agravado: ALCIDES ANTÔNIO ROSALDO MAROLDI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA11. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão judicial lançada nos autos de "ação de obrigação de fazer para renovação de contrato de seguro", vazada nos seguintes termos: "ante o contido à fl.611/612, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove nos autos o cumprimento do que determinado na sentença, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.461, §4º, do CPC". 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que: a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. A obrigação imposta ao Réu, por sentença transitada em julgado, consiste na simples exigência de que comprove, no prazo de 5 dias, que manteve em vigor o contrato de seguro de vida e acidentes pessoais firmado com o Demandante desde 1995, nos exatos termos e valores contratados. O argumento

lançado no agravo de instrumento de que o prazo é exíguo, não desfruta de verossimilhança, vez que é fato notório que os dados relativos a contratos deste jaez são armazenados em sistemas informatizados, não justificando um elastério de tempo maior do que o já concedido na r. decisão inexecutada, até porque, por se tratar de um caso em que a sentença já transitou em julgado, era de se esperar que o Réu tivesse a diligência necessária para que a situação não chegasse a este ponto. 1 em substituição Exmo. Des. Nilson Mizuta Agravo de Instrumento n.º 965887-3 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, a relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 5. Dispensar a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0038 . Processo/Prot: 0965914-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366979. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035020-72.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Paulo Roberto da Cunha, Patrícia de Paula Proença da Cunha. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Paulo Roberto da Cunha e outro agravam de instrumento em face da r. decisão de fl. 34-TJ, proferida em ação de cobrança por enriquecimento sem causa autuada sob o nº 0035020-72.2012.8.16.0014, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, apesar de devidamente intimados, os agravantes deixaram de comprovar a necessidade do benefício pleiteado. Determinou a intimação das partes para que efetuem o depósito inicial das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustentam os agravantes que demonstraram suas delicadas condições financeiras. Afirmando que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Pleiteiam a concessão da antecipação de tutela recursal. Há que se conceder o efeito suspensivo pleiteado, a fim de determinar que o feito originário tenha seu trâmite sobrestado até o julgamento final do presente recurso. Isto porque, a não concessão do efeito trará a consequência do cancelamento da distribuição, o que caracteriza de forma inequívoca uma possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, defiro o efeito suspensivo, determinando a suspensão do feito, até o julgamento pelo colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão, dispensadas informações. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 1º de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0039 . Processo/Prot: 0965975-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372453. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002032-29.2011.8.16.0112 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: José Carlos Fausto. Advogado: Vladimir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041057-60.2012.8.16.0000 (965.975-8), DA 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AGRAVADO: JOSÉ CARLOS FAUSTO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Vistos. Seguradora Líder agrava de instrumento em face da r. decisão de fls. 119 (199/TJ), proferido em ação de cobrança, fundada em seguro DPVAT, sob o n.2032/2011, proposta por José Carlos Fausto, em seu desfavor, que manteve o valor dos honorários periciais nos termos propostos pelo Sr. Perito, determinando a intimação da ora agravante para efetuar o depósito da referida verba, no prazo de 05 (cinco) dias. Objetiva a recorrente a minoração do valor proposto pelo Sr. Perito e mantido pelo douto Magistrado a quo em R\$ 3.000,00 (um mil) reais. Subsidiariamente, pugna para que seja o autor compelido ao pagamento da perícia. Pleiteia o efeito suspensivo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, comunicando-lhe da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 02 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0040 . Processo/Prot: 0966016-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374170. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017099-91.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, Renato Napolitano Neto. Agravado: Camargo Junior Advocacia, Antonio Camargo Junior. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Interessado: Servopa Sa Comércio e Indústria. Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 966016-8 (10ª CCiv - TJPR) Origem: 6.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA Agravado: CAMARGO JUNIOR

ADVOCACIA E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA11. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão judicial lançada nos autos de "ação de obrigação de fazer cumulada com indenização", vazada nos seguintes termos: "defiro os efeitos da tutela antecipada determinando que as requeridas coloquem à disposição do requerente, no prazo de 10 dias, outro veículo com as mesmas características, até o julgamento definitivo da demanda, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos) reais por um período de 60 (sessenta) dias". 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que: a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. A r. decisão inexecutada lastreou-se em prova documental que se afigura suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação da parte Autora. Com efeito, extrai-se dos documentos juntados, que o veículo objeto da demanda apresentou vários defeitos, dentre os mais relevantes, pode-se elencar os seguintes: defeito na válvula/injetora (fl. 105), no anel de vedação (fl.105) e no comando mecatrônico da transmissão ("apresentava defeito no corpo de válvulas ocasionando solavancos no câmbio" - fl. 93). 4. Serve bem ao caso a lição de Marinoni segundo a qual "a preocupação exagerada com o direito de defesa, fruto de uma visão excessivamente comprometida com o liberalismo clássico, não permitiu, por muito tempo, a percepção de que o tempo do processo não pode ser jogado nas costas do autor, como se ele fosse o culpado pela demora inerente à verificação da existência dos direitos". (Luiz Guilherme Marinoni. Teoria Geral do Processo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.367). 1 em substituição Exmo. Des. Nilson Mizuta 5. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, a relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 6. Dispensar a requisição de informações. 7. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 8. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 9. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 10. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0041 . Processo/Prot: 0966040-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001734 Reparação de Danos. Agravante: Eduardo José Campagnoni, Elison Fernando Cunha. Advogado: Ruby Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Bruno de Medeiros Corrêa. Advogado: Salim Yared Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento: n.º 966040-4 - 10.ª C. Civ.Origem: 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravantes: EDUARDO JOSÉ CAMPAGNONI E OUTRO Agravado: BRUNO DE MEDEIROS CORRÊA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de reparação por danos morais, indeferiu pedido de cancelamento de audiência designada para 08.10.2012, sob a alegação de que "a decisão prolatada nos autos de agravo de instrumento nº 0825969-6 ainda não transitou em julgado". 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A decisão atacada desafia julgado deste colegiado (AI nº 0825969-6) que extinguiu o feito por reconhecer a ilegitimidade passiva dos Réus, posto que a pessoa jurídica que, em tese, seria a responsável por eventual indenização, não se confunde com a pessoa do sócio. A circunstância de não ter havido o trânsito em julgado da referida decisão extintiva do feito não esvazia a relevância do fundamento do Agravante. 4. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Existe. Não suspender a decisão atacada implicará, muito provavelmente, na prática de atos processuais natimortos, de sinal contrário à tutela jurisdicional útil e eficiente. 5. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se à origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". Dispensar a requisição de informações. 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0042 . Processo/Prot: 0966243-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377709. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009910-17.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Odair Mattos Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento: n.º 966243-5 - 10ª CCiv.Origem: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravado: ODAIR MATTOS SILVA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO EM

CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). Vistos ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Sustenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. Nilson Mizuta Agravo de Instrumento n.º 966243-5 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiavam entendimento dominante desta 10ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 0881146-5, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas, cuja fundamentação tomo como razão de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "em que pese a eficácia das decisões e trânsito e julgado coincidam no tempo na grande maioria dos casos regidos pelo direito processual brasileiro, o ordenamento jurídico prevê algumas situações em que os efeitos da sentença surtem independentemente da formação da coisa julgada, sendo o processamento de recurso sem efeito suspensivo uma das exceções previstas em lei. 4.4. Sobre este tema relevante citar os ensinamentos de Antonio de Pádua Soubhie Nogueira: "Para a compreensão do mecanismo pelo qual se opera a execução provisória, importa distinguir ?eficácia? de ?trânsito em julgado? da sentença. De fato, a eficácia das decisões e a coisa julgada são fenômenos processuais distintos entre si, embora por motivos de conveniência, o ordenamento os faça coincidir no tempo. Essa coincidência ocorre porque a eficácia da sentença - tal como seu trânsito em julgado - via de regra só tem início após o exaurimento das vias recursais. (...) Diante dessa diferença entre as funções de tais fenômenos processuais, conclui-se que para produzir efeitos a sentença prescinde do seu trânsito em julgado, o que nos leva a perceber que o dispositivo legal do art. 467 do CPC, realmente, não prima pela clareza, pois o termo empregado, ?eficácia?, que é ?a qualidade daquilo que é eficaz ou a aptidão para produzir efeitos?, é adotado com o sentido de ?feito?, que é ?o resultado ou a consequência de um ato ou causa?. (...) O texto de Barbosa Moreira é providencial para levar a compreensão das questões relativas à eficácia da sentença, abordada neste item e também no decorrer do trabalho: ?Na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que ela transita em julgado. A relevância dessa travessia é acidental e contingente no que diz respeito à eficácia da sentença: será maior ou menor, por tal ângulo, conforme a opção do direito positivo quanto ao instante em que há de produzir os efeitos sentenciados. É grande, por exemplo, no ordenamento processual brasileiro, onde normalmente eles só se produzem a partir Agravo de Instrumento n.º 966243-5 do trânsito em julgado; poderá ser nenhuma, em sistema jurídico que permita à sentença, sem qualquer restrição, surtir efeitos desde logo, independentemente da possibilidade de impugnação mediante recurso. Por outro prisma, contudo, aquela passagem tem relevância capital; com ela se vira, por assim dizer, página decisiva na história da sentença: encerra-se um capítulo em que esta engatinhava sob o signo da precariedade e a constante ameaça de aniquilamento, e abre-se outro em que o seu ser já ostenta a consistência das coisas sólidas e duradouras?. Por tais considerações é possível diferenciar, juridicamente, a ? coisa julgada? dos ?efeitos? da sentença, permitindo, via de consequência, que a sentença seja executada provisoriamente, na pendência recursal." (In: NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Execução Provisória da Sentença. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 126/128). 4.5. Assim, perfeitamente possível que a decisão seja eficaz, e por consequência, exequível e exigível, antes do trânsito em julgado, vez o instituto da coisa julgada possui como objetivo apenas assegurar a estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo uma regra de conduta para as partes e impedindo que se estabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. 4.6. Deste modo, a obrigação do devedor em cumprir com o disposto na sentença não surge apenas com o trânsito em julgado, mas sim, a partir do momento em que a decisão é dotada de eficácia. 4.7. Ora, no caso em comento o dever da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A surgiu no momento em que foi publicada a decisão que julgou o recurso de apelação (fls. 34/52), vez que, a partir de então, havia somente a possibilidade de interposição de recurso provido de efeito suspensivo. 4.8. Via de consequência, a não saldar espontaneamente o débito decorrente de decisão judicial, a agravante deu causa a propositura da execução provisória, devendo, portanto, responder pelo eventual arbitramento de honorários advocatícios pelo juiz de primeiro grau. 4.9. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários ao patrono do credor em razão de não cumprimento espontâneo da sentença, ainda que em sede de execução provisória. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, AI Nº 70027293471, 17ª C.C., Rel. Bernadete Coutinho Friedrich, Julg. 29/01/2009). 4.10. Destaque-se que tal medida prestigia o trabalho dos advogados, incentiva o autor que tem razão em buscar a efetivação de seus direitos e ainda desestimula a interposição de recursos meramente protelatórios, garantindo assim, de Agravo de Instrumento n.º 966243-5 forma mais efetiva o direito fundamental à duração razoável do processo. 4.11. Como destaca Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Como está claro, diante da evidência de que o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja colocar o processo à luz da isonomia, do que pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre os litigantes. (...) Entretanto, quando é proferida a sentença e declarada a existência do direito, não há razão

para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso. Ora, a sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para a sentença ser considerada apenas um ?projeto? da decisão de segundo grau, nessa perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz seja valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas. Perceba-se, ademais, que o recurso, na hipótese de sentença de procedência, serve unicamente para o réu tentar demonstrar o desacerto da tarefa do juiz. Assim, por lógica, é o réu, e não o autor, aquele que deve suportar o tempo do processo interposto contra a sentença de procedência. Se o recurso interessa apenas ao réu, não é possível que o autor - que teve seu direito declarado - continue sofrendo os males do tempo do processo. Se a execução imediata da sentença fosse a regra - mas infelizmente não é no direito brasileiro -, seriam desestimulados os recursos meramente protelatórios, que não só atentam, diante dos diversos casos particulares, contra o direito fundamental à duração razoável do processo, como também prejudicam a própria administração da justiça, uma vez que um tribunal abarrotado de recursos com fins espúrios evidentemente impede os juizes de se desincumbirem de suas tarefas com maior qualidade e presteza." (In: Curso de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, p. 344). 5. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872388-4 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 21.06.2012). 6. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA Agravo de Instrumento n.º 966243-5 SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872187-7 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes. Julg: 21/06/12). 7. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0868431-1 - Paranaguá - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julg: 01/03/12). 8. Eficácia horizontal dos precedentes - necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2.9. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGADO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0043 - Processo/Prot: 0966251-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377704. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009907-62.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Fabiano Alves Xavier. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento: n.º 966251-7 - 10ª CCiv.Origem: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravado: FABIANO ALVES XAVIER Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). Vistos ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Sustenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. Nilson Mizuta Agravo de Instrumento n.º 966251-7 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiavam entendimento dominante desta 10ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 0881146-5, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargador Arquelau

Araujo Ribas, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "em que pese a eficácia das decisões e trânsito em julgado coincidem no tempo na grande maioria dos casos regidos pelo direito processual brasileiro, o ordenamento jurídico prevê algumas situações em que os efeitos da sentença surtem independentemente da formação da coisa julgada, sendo o processamento de recurso sem efeito suspensivo uma das exceções previstas em lei. 4.4. Sobre este tema relevante citar os ensinamentos de Antonio de Pádua Soubhie Nogueira: "Para a compreensão do mecanismo pelo qual se opera a execução provisória, importa distinguir ?eficácia? de ?trânsito em julgado? da sentença. De fato, a eficácia das decisões e a coisa julgada são fenômenos processuais distintos entre si, embora por motivos de conveniência, o ordenamento os faça coincidir no tempo. Essa coincidência ocorre porque a eficácia da sentença - tal como seu trânsito em julgado - via de regra só tem início após o exaurimento das vias recursais. (...) Diante dessa diferença entre as funções de tais fenômenos processuais, conclui-se que para produzir efeitos a sentença prescinde do seu trânsito em julgado, o que nos leva a perceber que o dispositivo legal do art. 467 do CPC, realmente, não prima pela clareza, pois o termo empregado, ?eficácia?, que é ?a qualidade daquilo que é eficaz ou a aptidão para produzir efeitos?, é adotado com o sentido de ?feito?, que é ?o resultado ou a consequência de um ato ou causa?. (...) O texto de Barbosa Moreira é providencial para levar a compreensão das questões relativas à eficácia da sentença, abordada neste item e também no decorrer do trabalho: ?Na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que ela transita em julgado. A relevância dessa travessia é acidental e contingente no que diz respeito à eficácia da sentença: será maior ou menor, por tal ângulo, conforme a opção do direito positivo quanto ao instante em que há de produzir os efeitos sentenciados. É grande, por exemplo, no ordenamento processual brasileiro, onde normalmente eles só se produzem a partir Agravado de Instrumento n.º 966251-7 dotrânsito em julgado; poderá ser nenhuma, em sistema jurídico que permita à sentença, sem qualquer restrição, surtir efeitos desde logo, independentemente da possibilidade de impugnação mediante recurso. Por outro prisma, contudo, aquela passagem tem relevância capital; com ela se vira, por assim dizer, página decisiva na história da sentença: encerra-se um capítulo em que esta engatinhava sob o signo da precariedade e a constante ameaça de aniquilamento, e abre-se outro em que o seu ser já ostenta a consistência das coisas sólidas e duradouras?. Por tais considerações é possível diferenciá-la, juridicamente, a ? coisa julgada? dos ?efeitos? da sentença, permitindo, via de consequência, que a sentença seja executada provisoriamente, na pendência recursal." (In: NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Execução Provisória da Sentença. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 126/128). 4.5. Assim, perfeitamente possível que a decisão seja eficaz, e por consequência, exequível e exigível, antes do trânsito em julgado, vez o instituto da coisa julgada possui como objetivo apenas assegurar a estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo uma regra de conduta para as partes e impedindo que se estabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. 4.6. Deste modo, a obrigação do devedor em cumprir com o disposto na sentença não surge apenas com o trânsito em julgado, mas sim, a partir do momento em que a decisão é dotada de eficácia. 4.7. Ora, no caso em comento o dever da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A surgiu no momento em que foi publicada a decisão que julgou o recurso de apelação (fls. 34/52), vez que, a partir de então, havia somente a possibilidade de interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo. 4.8. Via de consequência, ao não saldar espontaneamente o débito decorrente de decisão judicial, a agravante deu causa a propositura da execução provisória, devendo, portanto, responder pelo eventual arbitramento de honorários advocatícios pelo juiz de primeiro grau. 4.9. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários ao patrono do credor em razão de não cumprimento espontâneo da sentença, ainda que em sede de execução provisória. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, AI Nº 70027293471, 17ª C.C., Rel. Bernadete Coutinho Friedrich, Julg. 29/01/2009). 4.10. Destaque-se que tal medida prestigia o trabalho dos advogados, incentiva o autor que tem razão em buscar a efetivação de seus direitos e ainda desestimula a interposição de recursos meramente protelatórios, garantindo assim, de Agravado de Instrumento n.º 966251-7 forma mais efetiva o direito fundamental à duração razoável do processo. 4.11. Como destaca Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Como está claro, diante da evidência de que o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja colocar o processo à luz da isonomia, do que pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre os litigantes. (...) Entretanto, quando é proferida a sentença e declarada a existência do direito, não há razão para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso. Ora, a sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para a sentença ser considerada apenas um ?projeto? da decisão de segundo grau, nessa perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz seja valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas. Perceba-se, ademais, que o recurso, na hipótese de sentença de procedência, serve unicamente para o réu tentar demonstrar o desacerto da tarefa do juiz. Assim, por lógica, é o réu, e não o autor, aquele que deve suportar o tempo do processo interposto contra a sentença de procedência. Se o recurso interessa apenas ao réu, não é possível que o autor - que teve seu direito declarado - continue sofrendo os males do tempo do processo. Se a execução imediata da sentença fosse a regra - mas infelizmente não é no direito brasileiro -, seriam desestimulados os recursos meramente protelatórios, que não só atentam, diante dos diversos casos particulares, contra o direito fundamental à duração razoável do processo, como também prejudicam a própria administração da justiça, uma vez que um tribunal abarrotado

de recursos com fins espúrios evidentemente impede os juízes de se desincumbirem de suas tarefas com maior qualidade e presteza." (In: Curso de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, p. 344). 5. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872388-4 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 21.06.2012). 6. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA Agravado de Instrumento n.º 966251-7 SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872187-7 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes. Julg: 21/06/12). 7. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0868431-1 - Paranaguá - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julg: 01/03/12). 8. Eficácia horizontal dos precedentes - necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensinava Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2.9. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0044 . Processo/Prot: 0966272-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/377776. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009903-25.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Joel Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravado de Instrumento: n.º 966272-6 - 10ª CCiv.Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravado: JOEL BARBOSA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). Vistos ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Sustenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. Nilson Mizuta Agravado de Instrumento n.º 96627-6 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 10ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 0881146-5, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "em que pese a eficácia das decisões e trânsito em julgado coincidem no tempo na grande maioria dos casos regidos pelo direito processual brasileiro, o ordenamento jurídico prevê algumas situações em que os efeitos da sentença surtem independentemente da formação da coisa julgada, sendo o processamento de recurso sem efeito suspensivo uma das exceções previstas em lei. 4.4. Sobre este tema relevante citar os ensinamentos de Antonio de Pádua Soubhie Nogueira: "Para a compreensão do mecanismo pelo qual se opera a execução provisória, importa distinguir ?eficácia? de ?trânsito em julgado? da sentença. De fato, a eficácia das decisões e a coisa julgada são fenômenos processuais distintos entre si, embora por motivos de conveniência, o ordenamento os faça coincidir no tempo. Essa coincidência ocorre porque a eficácia da sentença - tal como seu trânsito em julgado - via de regra só tem início após o exaurimento das vias recursais. (...) Diante dessa diferença entre as funções de tais fenômenos processuais, conclui-se que para produzir efeitos a sentença prescinde do seu trânsito em julgado, o

que nos leva a perceber que o dispositivo legal do art. 467 do CPC, realmente, não prima pela clareza, pois o termo empregado, "eficácia", que é "a qualidade daquilo que é eficaz ou a aptidão para produzir efeitos?", é adotado com o sentido de "feito", que é "o resultado ou a consequência de um ato ou causa?". (...) O texto de Barbosa Moreira é providencial para levar a compreensão das questões relativas à eficácia da sentença, abordada neste item e também no decorrer do trabalho: "Na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que ela transita em julgado. A relevância dessa travessia é acidental e contingente no que diz respeito à eficácia da sentença: será maior ou menor, por tal ângulo, conforme a opção do direito positivo quanto ao instante em que há de produzir os efeitos normais. É grande, por exemplo, no ordenamento processual brasileiro, onde normalmente eles só se produzem a partir Agravo de Instrumento n.º 96627-6 dotrânsito em julgado; poderá ser nenhuma, em sistema jurídico que permita à sentença, sem qualquer restrição, surtir efeitos desde logo, independentemente da possibilidade de impugnação mediante recurso. Por outro prisma, contudo, aquela passagem tem relevância capital; com ela se vira, por assim dizer, página decisiva na história da sentença: encerra-se um capítulo em que esta engatinhava sob o signo da precariedade e a constante ameaça de aniquilamento, e abre-se outro em que o seu ser já ostenta a consistência das coisas sólidas e duradouras". Por tais considerações é possível diferenciar, juridicamente, a "coisa julgada" dos "efeitos" da sentença, permitindo, via de consequência, que a sentença seja executada provisoriamente, na pendência recursal." (In: NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Execução Provisória da Sentença. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 126/128). 4.5. Assim, perfeitamente possível que a decisão seja eficaz, e por consequência, exequível e exigível, antes do trânsito em julgado, vez o instituto da coisa julgada possui como objetivo apenas assegurar a estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo uma regra de conduta para as partes e impedindo que se estabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. 4.6. Deste modo, a obrigação do devedor em cumprir com o disposto na sentença não surge apenas com o trânsito em julgado, mas sim, a partir do momento em que a decisão é dotada de eficácia. 4.7. Ora, no caso em comento o dever da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A surgiu no momento em que foi publicada a decisão que julgou o recurso de apelação (fls. 34/52), vez que, a partir de então, havia somente a possibilidade de interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo. 4.8. Via de consequência, ao não saldar espontaneamente o débito decorrente de decisão judicial, a agravante deu causa a propositura da execução provisória, devendo, portanto, responder pelo eventual arbitramento de honorários advocatícios pelo juiz de primeiro grau. 4.9. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários ao patrono do credor em razão de não cumprimento espontâneo da sentença, ainda em sede de execução provisória. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, AI Nº 70027293471, 17ª C.C., Rel. Bernadete Coutinho Friedrich, Julg. 29/01/2009). 4.10. Destaque-se que tal medida prestigia o trabalho dos advogados, incentiva o autor que tem razão em buscar a efetivação de seus direitos e ainda desestimula a interposição de recursos meramente protelatórios, garantindo assim, de Agravo de Instrumento n.º 96627-6 forma mais efetiva o direito fundamental à duração razoável do processo. 4.11. Como destaca Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Como está claro, diante da evidência de que o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja colocar o processo à luz da isonomia, do que pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre os litigantes. (...) Entretanto, quando é proferida a sentença e declarada a existência do direito, não há razão para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso. Ora, a sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para a sentença ser considerada apenas um "projeto" da decisão de segundo grau, nessa perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz seja valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas. Perceba-se, ademais, que o recurso, na hipótese de sentença de procedência, serve unicamente para o réu tentar demonstrar o desacerto da tarefa do juiz. Assim, por lógica, é o réu, e não o autor, aquele que deve suportar o tempo do processo interposto contra a sentença de procedência. Se o recurso interessa apenas ao réu, não é possível que o autor - que teve seu direito declarado - continue sofrendo os males do tempo do processo. Se a execução imediata da sentença fosse a regra - mas infelizmente não é no direito brasileiro -, seriam desestimulados os recursos meramente protelatórios, que não só atentam, diante dos diversos casos particulares, contra o direito fundamental à duração razoável do processo, como também prejudicam a própria administração da justiça, uma vez que um tribunal abarrotado de recursos com fins espúrios evidentemente impede os juizes de se desincumbirem de suas tarefas com maior qualidade e presteza." (In: Curso de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, p. 344). 5. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872388-4 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 21.06.2012). 6. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA Agravo de Instrumento n.º 96627-6 SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR

DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872187-7 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes. Julg: 21/06/12). 7. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0868431-1 - Paranaguá - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julg: 01/03/12). 8. Eficácia horizontal dos precedentes - necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2.9. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0045 . Processo/Prot: 0966282-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377690. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009927-53.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José de Lima. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.282-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: JOSÉ DE LIMA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 05 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator nf

0046 . Processo/Prot: 0966403-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/369271. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000519 Reparação de Danos. Agravante: Anderson Antonio Pereira de Souza. Advogado: Luiz Cláudio de Oliveira. Agravado: Yolanda Emoto Kimura. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, José dos Passos Oliveira dos Santos, Mauricio Defassi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.403-1 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DE IGUAÇU. AGRAVANTE: ANDERSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA AGRAVADOS: YOLANDA EMOTO KIMURA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. O recurso de agravo de instrumento, ao ser interposto, além dos documentos obrigatórios, deve vir instruído, também, pelos documentos indispensáveis à análise do mérito recursal. 2. Confira-se o artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; [...]". 3. Contudo, verifica-se que quando da interposição do presente recurso o agravante apenas juntou as peças obrigatórias e a planilha de débito, documentos esses que não são suficientes para a análise do mérito recursal. 4. Assim, cumprindo a mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, determino que o recorrente apresente cópia integral dos autos principais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Confira-se o ementado: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA Súmula/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (Resp 1102467, Rel. Min. Massami Uyeda, 3T, J. 02/05/2012). 5. Após, o decurso do prazo, voltem conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR 0047 . Processo/Prot: 0966466-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009665-06.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Pires. Advogado: Cristiane Uliana,

Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Sustenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. Nilson Mizuta Agravo de Instrumento n.º 966466-8 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 10ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 0881146-5, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "em que pese a eficácia das decisões e trânsito e julgado coincidam no tempo na grande maioria dos casos regidos pelo direito processual brasileiro, o ordenamento jurídico prevê algumas situações em que os efeitos da sentença surtem independentemente da formação da coisa julgada, sendo o processamento de recurso sem efeito suspensivo uma das exceções previstas em lei. 4.4. Sobre este tema relevante citar os ensinamentos de Antonio de Pádua Soubhie Nogueira: "Para a compreensão do mecanismo pelo qual se opera a execução provisória, importa distinguir ?eficácia? de ?trânsito em julgado? da sentença. De fato, a eficácia das decisões e a coisa julgada são fenômenos processuais distintos entre si, embora por motivos de conveniência, o ordenamento os faça coincidir no tempo. Essa coincidência ocorre porque a eficácia da sentença - tal como seu trânsito em julgado - via de regra só tem início após o esaurimento das vias recursais. (...) Diante dessa diferença entre as funções de tais fenômenos processuais, conclui-se que para produzir efeitos a sentença prescinde do seu trânsito em julgado, o que nos leva a perceber que o dispositivo legal do art. 467 do CPC, realmente, não prima pela clareza, pois o termo empregado, ?eficácia?, que é ?a qualidade daquilo que é eficaz ou a aptidão para produzir efeitos?, é adotado com o sentido de ?feito?, que é ?o resultado ou a consequência de um ato ou causa?. (...) O texto de Barbosa Moreira é providencial para levar a compreensão das questões relativas à eficácia da sentença, abordada neste item e também no decorrer do trabalho: ?Na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que ela transita em julgado. A relevância dessa travessia é acidental e contingente no que diz respeito à eficácia da sentença: será maior ou menor, por tal ângulo, conforme a opção do direito positivo quanto ao instante em que há de produzir os efeitos sentenciários. É grande, por exemplo, no ordenamento processual brasileiro, onde normalmente eles só se produzem a partir Agravo de Instrumento n.º 966466-8 do trânsito em julgado; poderá ser nenhuma, em sistema jurídico que permita à sentença, sem qualquer restrição, surtir efeitos desde logo, independentemente da possibilidade de impugnação mediante recurso. Por outro prisma, contudo, aquela passagem tem relevância capital; com ela se vira, por assim dizer, página decisiva na história da sentença: encerra-se um capítulo em que esta engatinhava sob o signo da precariedade e a constante ameaça de aniquilamento, e abre-se outro em que o seu ser já ostenta a consistência das coisas sólidas e duradouras?. Por tais considerações é possível diferenciar, juridicamente, a ? coisa julgada? dos ?efeitos? da sentença, permitindo, via de consequência, que a sentença seja executada provisoriamente, na pendência recursal." (In: NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Execução Provisória da Sentença. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 126/128). 4.5. Assim, perfeitamente possível que a decisão seja eficaz, e por consequência, exequível e exigível, antes do trânsito em julgado, vez o instituto da coisa julgada possui como objetivo apenas assegurar a estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo uma regra de conduta para as partes e impedindo que se estabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. 4.6. Deste modo, a obrigação do devedor em cumprir com o disposto na sentença não surge apenas com o trânsito em julgado, mas sim, a partir do momento em que a decisão é dotada de eficácia. 4.7. Ora, no caso em comento o dever da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A surgiu no momento em que foi publicada a decisão que julgou o recurso de apelação (fls. 34/52), vez que, a partir de então, havia somente a possibilidade de interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo. 4.8. Via de consequência, ao não saldar espontaneamente o débito decorrente de decisão judicial, a agravante deu causa a propositura da execução provisória, devendo, portanto, responder pelo eventual arbitramento de honorários advocatícios pelo juiz de primeiro grau. 4.9. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários ao patrono do credor em razão de não cumprimento espontâneo da sentença, ainda que em sede de execução provisória. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, AI Nº 70027293471, 17ª C.C, Rel. Bernadete Coutinho Friedrich, Julg. 29/01/2009). 4.10. Destaque-se que tal medida prestigia o trabalho dos advogados, incentiva o autor que tem razão em buscar a efetivação de seus direitos e ainda desestimula a interposição de recursos meramente protelatórios, garantindo assim, de Agravo de Instrumento n.º 966466-8 forma mais efetiva o direito fundamental à duração razoável do processo. 4.11. Como destaca Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Como está claro, diante da evidência de que o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja colocar o processo à luz da isonomia, do que pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre os litigantes. (...). Entretanto,

quando é proferida a sentença e declarada a existência do direito, não há razão para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso. Ora, a sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para a sentença ser considerada apenas um ?projeto? da decisão de segundo grau, nessa perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz seja valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas. Perceba-se, ademais, que o recurso, na hipótese de sentença de procedência, serve unicamente para o réu tentar demonstrar o desacerto da tarefa do juiz. Assim, por lógica, é o réu, e não o autor, aquele que deve suportar o tempo do processo interposto contra a sentença de procedência. Se o recurso interessa apenas ao réu, não é possível que o autor - que teve seu direito declarado - continue sofrendo os males do tempo do processo. Se a execução imediata da sentença fosse a regra - mas infelizmente não é no direito brasileiro -, seriam desestimulados os recursos meramente protelatórios, que não só atentam, diante dos diversos casos particulares, contra o direito fundamental à duração razoável do processo, como também prejudicam a própria administração da justiça, uma vez que um tribunal abarrotado de recursos com fins espúrios evidentemente impede os juizes de se desincumbirem de suas tarefas com maior qualidade e presteza." (In: Curso de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, p. 344). 5. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872388-4 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 21.06.2012). 6. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA Agravo de Instrumento n.º 966466-8 SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872187-7 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes. Julg: 21/06/12). 7. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0868431-1 - Paranaguá - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julg: 01/03/12). 8. Eficácia horizontal dos precedentes - necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2.9. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira RJZ Relator 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0048 . Processo/Prot: 0966624-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377823. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009933-60.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Natanael Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.624-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: NATANAEL MENDES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo feito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 03 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0049 . Processo/Prot: 0966751-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377866. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009766-43.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Abílio da Silva Filho. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041367-66.2012.8.16.0000 (966.751-2) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: ABÍLIO DA SILVA FILHO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Vistos. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás agrava de instrumento, em face da decisão de fl. 56-TJ, proferida nos autos ação de indenização, sob n. 9766/2012 que determinou a intimação da executada para que proceda ao pagamento da quantia reclamada em 15 (quinze)

dias, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por exagerado. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas as informações ao MM. Juiz da causa, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 03 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0050 . Processo/Prot: 0966758-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377875. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010043-59.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Celio de Souza Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento: n.º 966758-1 - 10ª CCiv.Origem: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravado: CÉLIO DE SOUZA SILVA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). Vistos ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Sustenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. Nilson Mizuta Agravo de Instrumento n.º 966758-1 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 10ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 0881146-5, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "em que pese a eficácia das decisões e trânsito em julgado coincidam no tempo na grande maioria dos casos regidos pelo direito processual brasileiro, o ordenamento jurídico prevê algumas situações em que os efeitos da sentença surtem independentemente da formação da coisa julgada, sendo o processamento de recurso sem efeito suspensivo uma das exceções previstas em lei. 4.4. Sobre este tema relevante citar os ensinamentos de Antonio de Pádua Soubhie Nogueira: "Para a compreensão do mecanismo pelo qual se opera a execução provisória, importa distinguir ?eficácia? de ?trânsito em julgado? da sentença. De fato, a eficácia das decisões e a coisa julgada são fenômenos processuais distintos entre si, embora por motivos de conveniência, o ordenamento os faça coincidir no tempo. Essa coincidência ocorre porque a eficácia da sentença - tal como seu trânsito em julgado - via de regra só tem início após o esaurimento das vias recursais. (...) Diante dessa diferença entre as funções de tais fenômenos processuais, conclui-se que para produzir efeitos a sentença prescinde do seu trânsito em julgado, o que nos leva a perceber que o dispositivo legal do art. 467 do CPC, realmente, não prima pela clareza, pois o termo empregado, ?eficácia?, que é ?a qualidade daquilo que é eficaz ou a aptidão para produzir efeitos?, é adotado com o sentido de ?feito?, que é ?o resultado ou a consequência de um ato ou causa?. (...) O texto de Barbosa Moreira é providencial para levar a compreensão das questões relativas à eficácia da sentença, abordada neste item e também no decorrer do trabalho: ?Na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que ela transita em julgado. A relevância dessa travessia é acidental e contingente no que diz respeito à eficácia da sentença: será maior ou menor, por tal ângulo, conforme a opção do direito positivo quanto ao instante em que há de produzir os efeitos sentenciados. É grande, por exemplo, no ordenamento processual brasileiro, onde normalmente eles só se produzem a partir Agravo de Instrumento n.º 966758-1 dotrânsito em julgado; poderá ser nenhuma, em sistema jurídico que permita à sentença, sem qualquer restrição, surtir efeitos desde logo, independentemente da possibilidade de impugnação mediante recurso. Por outro prisma, contudo, aquela passagem tem relevância capital; com ela se vira, por assim dizer, página decisiva na história da sentença: encerra-se um capítulo em que esta engatinhava sob o signo da precariedade e a constante ameaça de aniquilamento, e abre-se outro em que o seu ser já ostenta a consistência das coisas sólidas e duradouras?. Por tais considerações é possível diferenciar, juridicamente, a ? coisa julgada? dos ?efeitos? da sentença, permitindo, via de consequência, que a sentença seja executada provisoriamente, na pendência recursal." (In: NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Execução Provisória da Sentença. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 126/128). 4.5. Assim, perfeitamente possível que a decisão seja eficaz, e por consequência, exequível e exigível, antes do

trânsito em julgado, vez o instituto da coisa julgada possui como objetivo apenas assegurar a estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo uma regra de conduta para as partes e impedindo que se estabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. 4.6. Deste modo, a obrigação do devedor em cumprir com o disposto na sentença não surge apenas com o trânsito em julgado, mas sim, a partir do momento em que a decisão é dotada de eficácia. 4.7. Ora, no caso em comento o dever da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A surgiu no momento em que foi publicada a decisão que julgou o recurso de apelação (fls. 34/52), vez que, a partir de então, havia somente a possibilidade de interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo. 4.8. Via de consequência, ao não saldar espontaneamente o débito decorrente de decisão judicial, a agravante deu causa a propositura da execução provisória, devendo, portanto, responder pelo eventual arbitramento de honorários advocatícios pelo juiz de primeiro grau. 4.9. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários ao patrono do credor em razão de não cumprimento espontâneo da sentença, ainda que em sede de execução provisória. AGRADO PROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, AI Nº 70027293471, 17ª C.C, Rel. Bernadete Coutinho Friedrich, Julg. 29/01/2009). 4.10. Destaque-se que tal medida prestigia o trabalho dos advogados, incentiva o autor que tem razão em buscar a efetivação de seus direitos e ainda desestimula a interposição de recursos meramente protelatórios, garantindo assim, de Agravo de Instrumento n.º 966758-1 forma mais efetiva o direito fundamental à duração razoável do processo. 4.11. Como destaca Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Como está claro, diante da evidência de que o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja colocar o processo à luz da isonomia, do que pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre os litigantes. (...). Entretanto, quando é proferida a sentença e declarada a existência do direito, não há razão para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso. Ora, a sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para a sentença ser considerada apenas um ?projeto? da decisão de segundo grau, nessa perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz seja valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas. Perceba-se, ademais, que o recurso, na hipótese de sentença de procedência, serve unicamente para o réu tentar demonstrar o desacerto da tarefa do juiz. Assim, por lógica, é o réu, e não o autor, aquele que deve suportar o tempo do processo interposto contra a sentença de procedência. Se o recurso interessa apenas ao réu, não é possível que o autor - que teve seu direito declarado - continue sofrendo os males do tempo do processo. Se a execução imediata da sentença fosse a regra - mas infelizmente não é no direito brasileiro -, seriam desestimulados os recursos meramente protelatórios, que não só atentam, diante dos diversos casos particulares, contra o direito fundamental à duração razoável do processo, como também prejudicam a própria administração da justiça, uma vez que um tribunal abarrotado de recursos com fins espúrios evidentemente impede os juizes de se desincumbirem de suas tarefas com maior qualidade e presteza." (In: Curso de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, p. 344). 5. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (2): AGRADO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872388-4 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 21.06.2012). 6. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (3): AGRADO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA Agravo de Instrumento n.º 966758-1 SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872187-7 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes. Julg: 21/06/12). 7. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (4): AGRADO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0868431-1 - Paranaguá - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julg: 01/03/12). 8. Eficácia horizontal dos precedentes - necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2.9. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGADO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0051 . Processo/Prot: 0966762-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009925-83.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima,

Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Rosita Serafim do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravado de Instrumento: n.º 966762-5 - 10ª CCiv.Origem: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravada: ROSITA SERAFIM DO NASCIMENTO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). Vistos ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Sustenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. Nilson Mizuta Agravado de Instrumento n.º 966762-5 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 10ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 0881146-5, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargador Arquelau Araujo Ribas, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "em que pese a eficácia das decisões e trânsito e julgado coincidindo no tempo na grande maioria dos casos regidos pelo direito processual brasileiro, o ordenamento jurídico prevê algumas situações em que os efeitos da sentença surtem independentemente da formação da coisa julgada, sendo o processamento de recurso sem efeito suspensivo uma das exceções previstas em lei. 4.4. Sobre este tema relevante citar os ensinamentos de Antonio de Pádua Soubhie Nogueira: "Para a compreensão do mecanismo pelo qual se opera a execução provisória, importa distinguir ?eficácia? de ?trânsito em julgado? da sentença. De fato, a eficácia das decisões e a coisa julgada são fenômenos processuais distintos entre si, embora por motivos de conveniência, o ordenamento os faça coincidir no tempo. Essa coincidência ocorre porque a eficácia da sentença - tal como seu trânsito em julgado - via de regra só tem início após o exaurimento das vias recursais. (...) Diante dessa diferença entre as funções de tais fenômenos processuais, conclui-se que para produzir efeitos a sentença prescinde do seu trânsito em julgado, o que nos leva a perceber que o dispositivo legal do art. 467 do CPC, realmente, não prima pela clareza, pois o termo empregado, ?eficácia?, que é ?a qualidade daquilo que é eficaz ou a aptidão para produzir efeitos?, é adotado com o sentido de ?feito?, que é ?o resultado ou a consequência de um ato ou causa?. (...) O texto de Barbosa Moreira é providencial para levar a compreensão das questões relativas à eficácia da sentença, abordada neste item e também no decorrer do trabalho: ?Na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que ela transita em julgado. A relevância dessa travessia é acidental e contingente no que diz respeito à eficácia da sentença: será maior ou menor, por tal ângulo, conforme a opção do direito positivo quanto ao instante em que há de produzir os efeitos sentenciais. É grande, por exemplo, no ordenamento processual brasileiro, onde normalmente eles só se produzem a partir Agravado de Instrumento n.º 966762-5 dotransito em julgado; poderá ser nenhuma, em sistema jurídico que permita à sentença, sem qualquer restrição, surtir efeitos desde logo, independentemente da possibilidade de impugnação mediante recurso. Por outro prisma, contudo, aquela passagem tem relevância capital; com ela se vira, por assim dizer, página decisiva na história da sentença: encerra-se um capítulo em que esta engatinhava sob o signo da precariedade e a constante ameaça de aniquilamento, e abre-se outro em que o seu ser já ostenta a consistência das coisas sólidas e duradouras?. Por tais considerações é possível diferenciar, juridicamente, a ? coisa julgada? dos ?efeitos? da sentença, permitindo, via de consequência, que a sentença seja executada provisoriamente, na pendência recursal." (In: NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Execução Provisória da Sentença. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 126/128). 4.5. Assim, perfeitamente possível que a decisão seja eficaz, e por consequência, exequível e exigível, antes do trânsito em julgado, vez o instituto da coisa julgada possui como objetivo apenas assegurar a estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo uma regra de conduta para as partes e impedindo que se estabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. 4.6. Deste modo, a obrigação do devedor em cumprir com o disposto na sentença não surge apenas com o trânsito em julgado, mas sim, a partir do momento em que a decisão é dotada de eficácia. 4.7. Ora, no caso em comento o dever da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A surgiu no momento em que foi publicada a decisão que julgou o recurso de apelação (fls. 34/52), vez que, a partir de então, havia somente a possibilidade de interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo. 4.8. Via de consequência, ao não saldar espontaneamente o débito decorrente de decisão judicial, a agravante deu causa a propositura da execução provisória, devendo, portanto, responder pelo eventual arbitramento de honorários advocatícios pelo juiz de primeiro grau. 4.9. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE

IMPUGNAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários ao patrono do credor em razão de não cumprimento espontâneo da sentença, ainda que em sede de execução provisória. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, AI Nº 70027293471, 17ª C.C, Rel. Bernadete Coutinho Friedrich, Julg. 29/01/2009). 4.10. Destaque-se que tal medida prestigia o trabalho dos advogados, incentiva o autor que tem razão em buscar a efetivação de seus direitos e ainda desestimula a interposição de recursos meramente protelatórios, garantindo assim, de Agravado de Instrumento n.º 966762-5 forma mais efetiva o direito fundamental à duração razoável do processo. 4.11. Como destaca Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Como está claro, diante da evidência de que o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja colocar o processo à luz da isonomia, do que pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre os litigantes. (...) Entretanto, quando é proferida a sentença e declarada a existência do direito, não há razão para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso. Ora, a sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para a sentença ser considerada apenas um ?projeto? da decisão de segundo grau, nessa perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz seja valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas. Perceba-se, ademais, que o recurso, na hipótese de sentença de procedência, serve unicamente para o réu tentar demonstrar o desacerto da tarefa do juiz. Assim, por lógica, é o réu, e não o autor, aquele que deve suportar o tempo do processo interposto contra a sentença de procedência. Se o recurso interessa apenas ao réu, não é possível que o autor - que teve seu direito declarado - continue sofrendo os males do tempo do processo. Se a execução imediata da sentença fosse a regra - mas infelizmente não é no direito brasileiro -, seriam desestimulados os recursos meramente protelatórios, que não só atentam, diante dos diversos casos particulares, contra o direito fundamental à duração razoável do processo, como também prejudicam a própria administração da justiça, uma vez que um tribunal abarrotado de recursos com fins espúrios evidentemente impede os juizes de se desincumbirem de suas tarefas com maior qualidade e presteza." (In: Curso de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, p. 344). 5. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872388-4 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 21.06.2012). 6. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA Agravado de Instrumento n.º 966762-5 SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0872187-7 - Paranaguá - Rel.: Denise Antunes. Julg: 21/06/12). 7. Outro precedente da 10ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS INDEVIDA, DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0868431-1 - Paranaguá - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julg: 01/03/12). 8. Eficácia horizontal dos precedentes - necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2.9. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGADO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120. 0052 . Processo/Prot: 0966766-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/369285. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004841-95.2012.8.16.0131 Reparação de Danos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Sheila Lima Salomão Utida. Agravado: Eloa França Fornari. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Brito, Fernanda Luiza Longhi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041374-58.2012.8.16.0000 (966.766-3), DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVADA: ELOA FRANCA FORNARI RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Vistos. Banco Bradesco S/A. agrava de instrumento em face da r. decisão de fls.38/39 (fls.67/69-TJ), proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos, sob n.4841-95.2012.8.16.0131, proposta por Eloa Franca Fornari, que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos havidos na pensão recebida pela autora, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Sustenta o agravante que não houve concessão de prazo para o cumprimento da liminar, o que implica em cerceamento de defesa, de forma que impossibilitada

a cominação de multa. Se mantida a sanção cabe-lhe redução, pois seu valor é exorbitante e abusivo. Objetiva a reforma da decisão para revogar a antecipação concedida e afastar a multa arbitrada. Sucessivamente, pugna pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar e pela redução do valor da multa. Postula a concessão de efeito suspensivo. Extrai-se dos autos que a antecipação deferida singularmente é para cessar os descontos havidos na conta corrente de titularidade da autora, em que esta recebe pensão de seu falecido marido, até que se defina se os descontos havidos são legítimos. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de 2 difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a agravada para que apresente resposta, no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 04 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0053 - Processo/Prot: 0967290-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377480. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000457 Ordinária. Agravante: Antônio Lino da Silva, José de Souza, José Paulo Ferreira da Silva, Luiz dos Santos, Manoel Ferreira da Silva, Maria Domingos das Neves, Terezinha Ferreira de Souza, Valdecir de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Arthur Carlos da Rocha Muller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 967.290-8 2 de vinte (20) dias, informe se tem interesse no feito; c) indeferiu os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, sob o argumento de serem impertinentes ou já encontrarem resposta no laudo pericial; e d) não conheceu do pedido da parte autora de prorrogação para manifestação sobre o laudo pericial, vez que o pedido perdeu seu objeto. Sustentam, em síntese, que o laudo pericial não apenas deixou de responder adequadamente aos quesitos iniciais formulados, como não apresentou os valores dos prejuízos indenizáveis, situação tal que possibilitaria a apresentação de novos quesitos e o pedido de esclarecimentos formulados. Alegam que o aludido indeferimento afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, além das prerrogativas estabelecidas no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil. Por fim, pugnam pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão singular até ulterior julgamento deste agravo pelo órgão colegiado. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Com efeito, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, dada a possibilidade de a Justiça Federal ser competente para processar e julgar o feito, situação tal que, se verificada, prejudicaria a análise dos temas recursais suscitados, considerando ser a matéria Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.290-8 3 de ordem pública, logo, passível de ser analisada de ofício, importante se faz a averiguação de qual apólice de seguro habitacional estariam os agravantes vinculados, seja ao ramo 66 (apólice pública) ou 68 (apólice privada). Ademais, não se extrai que a parte agravante venha a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxima ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). À parte agravante para que traga aos autos cópia do pedido de prorrogação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 347/348), dos quesitos suplementares (fls. 351/353), e das manifestações da COHAPAR e da Caixa Econômica Federal (caso existam), visando, assim, a uma melhor instrução do presente recurso. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ademais, intime-se a para que, em trinta (30) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "Ramo 66" ou "Ramo 68". Oficie-se, no mais, à FENASEG para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados como Ramo 66 - apólice pública ou Ramo 68 - apólice privada, trazendo, inclusive, pesquisa junto ao sistema CADMUT. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.290-8 4 À Seção Cível para que requirite informações ao eminente juízo a quo, nos termos do inciso IV, do art. 527 do CPC, em especial quanto à ocorrência de manifestação nos autos da COHAPAR e/ou da Caixa Econômica Federal, conforme oficiado na decisão agravada; ademais, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0054 - Processo/Prot: 0967370-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374120. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000923 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Milton Sdin Carneiro. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.370-1 COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVELAGRAVANTE: MILTON SDIN CARNEIRO AGRAVADA: CAIXA

SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. COLAÇÃO AOS AUTOS DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A PARTE AUTORA DETINHA PACTO DE SEGURO ADJETO AO CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC.PRECEDENTES DESTA CÂMARA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS.DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 967.370-1, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: MILTON SDIN CARNEIRO e agravada: CAIXA SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 387 (73-TJ) proferida na ação de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 923/2009, que declinou a competência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Sustenta, em síntese, que não se aplica a Lei nº 12.409/11, bem como que por ocasião da contratação do seguro inexistia a previsão de utilização de dinheiro público em eventual indenização, não se vislumbrando motivos a ensejarem o comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. 3 II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por MILTON SDIN CARNEIRO em desfavor de CAIXA SEGURADORA S/A, no qual o agravante demonstra inconformismo com a decisão singular que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Alega a agravante que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve integrar a lide como litisconsorte necessária, sendo esta, todavia, a tese da seguradora, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, conseqüentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, a possibilidade da Caixa Econômica Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se conclui que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recebem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das

ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento alocados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...] (EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 - destaque). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. Conforme cópia de peças dos autos originários constantes no presente caderno verifica-se às fls. 71/72-TJ que, em pesquisa realizada junto ao sistema CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), o agravante detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Igualmente, este vem sendo o posicionamento adotado por este Órgão Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 852.435-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 823.227-5 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juíza Subst. em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 24.05.2012). Desse modo, nego seguimento ao presente recurso, com a manutenção da decisão singular, que declinou a competência para processamento e julgamento da ação principal à Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente em confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363-SC) e, em consequência, mantendo a declinação de competência para processamento e julgamento da ação principal, remetendo-se os autos à Justiça Federal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0055 . Processo/Prot: 0967471-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044103-88.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bmb Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Jose Carlos Annemann. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.471-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVELAGRAVANTE: MBM SEGURADORA S/A AGRAVADO: JOSÉ CARLOS ANNEMANN RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de

Instrumento nº 967.471-3, oriundos da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: MBM SEGURADORA S/A e agravado: JOSÉ CARLOS ANNEMANN, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra despacho de fls. 197-TJ, proferido nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório sob nº 44103-88.2011.8.16.0001, onde o juízo singular determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando, entre outros, que o autor se Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.471-3 2 mostra como parte hipossuficiente da relação. Ainda, facultou à ré que, no prazo de cinco (05) dias, indique outras provas que pretenda produzir. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que a parte autora possui o ônus de provar o direito alegado, cabendo-lhe o dever de custear os honorários devidos para a produção da prova pericial determinada em juízo. Alega ser incabível a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, eis que o contrato de seguro em discussão é regulamento por lei própria, não afetado as disposições consumeristas, sendo que a prova da invalidez constitui ônus exclusivo do autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta ser necessária a realização de perícia médica pelo IML - Instituto Médico Legal, o qual, além de não possuir custas, possibilitará uma melhor elucidação da proporção de invalidez conforme a porcentagem estabelecida na tabela anexa para cálculo da indenização (art. 32 da Lei nº 11.945/09). Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.471-3 3 cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, não se extrai que a parte agravante venha a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisiite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0056 . Processo/Prot: 0967671-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368317. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0033155-48.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Airton Agnelo da Silva. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.671-3 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAAGRAVANTE: AIRTON AGNELO DA SILVA AGRAVADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCIERAS.REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 967.671-3, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.671-3 2 de Londrina, em que figuram como agravante: AIRTON AGNELO DA SILVA e agravada: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 25; fls. 36-TJ), proferida em Ação Declaratória de Direito Acionário, Restituição de Valores Pagos, com Preceito Cominatório sob nº 33155-48.2011.8.16.0014, indeferiu os benefícios da assistência judiciária pelo fato da parte autora não ter juntado documentos que demonstrassem que fazia jus ao benefício. Irresignada alega, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.671-3 3 gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por

ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.671-3 4 JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Verifica-se na hipótese que o autor alega exercer a profissão de pedreiro, e que viveria em bairro de classe pobre, tendo juntado a título de documentação declaração anual de isento da Receita Federal. Apesar de sabido que desde o ano de 2008, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, não mais existe a declaração anual de isento, fato este que, a princípio, poderia vir a impossibilitar a pretensão do agravante, também não se pode esquecer que inexistem provas nos autos que atestem versão em sentido contrário à da miserabilidade da parte. Portanto, conclui-se, por ora, que a parte não detém meios de efetuar o pagamento das custas processuais, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.671-3 5 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0057 . Processo/Prot: 0967674-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373647. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0084319-86.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Araujo Teixeira, Cícero Batista, Cirso Antonio de Lima, Dilva Juliana Cavalheiro Pinheiro (maior de 60 anos), Edna Diorio Florindo, Helio José Umbelino, José Dias de Barros, Maria Aparecida Oliveira dos Santos, Maria Aparecida Vitor Damas, Maria Lúcia da Silva, Roseleir Duarte de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 967.674-4, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes: ANTONIO ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS; agravada: FEDERAL DE SEGUROS S/A; e interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 154-TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 84319-86.2010.8.16.0014, que rejeitando os embargos de declaração opostos pela parte autora, manteve a decisão singular que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.674-4 2 Sustentam, em síntese, ser inaplicável a Lei nº 12.409/2011, eis que inconstitucional, pois fere direitos fundamentais da Constituição Federal, tais como a irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito, traçando delongada explanação neste sentido. Ademais, alegam que o contrato de seguro é autônomo, sem relação com o contrato de mútuo celebrado com o agente financeiro, assim, não há comprometimento dos recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, e consequentemente, desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pelos agravantes, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se constata a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso, visto que não existe nos autos comprovação expressa acerca de qual apólice de seguro habitacional estariam os agravantes vinculados, seja ao ramo 66 (apólice pública) ou 68 (apólice privada), informação necessária para a elucidação quanto à competência

para julgar o feito. Ademais, a manutenção da decisão de primeiro grau neste momento pode ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, em evidente prejuízo à parte litigante, sendo que eventual encaminhamento posterior não acarretará a mesma consequência, caso a decisão colegiada seja pela manutenção da decisão hostilizada. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 967.674-4 3 Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a serem carreadas pela parte agravada. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau que declinou competência para julgamento do feito à Justiça Federal em relação aos agravantes, até ulterior deliberação. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ademais, intime-se-a para que, em trinta (30) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "Ramo 66" ou "Ramo 68". Oficie-se, no mais, à FENASEG para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados como Ramo 66 - apólice pública ou Ramo 68 - apólice privada, trazendo, inclusive, pesquisa junto ao sistema CADMUT. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC; ademais, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0058 . Processo/Prot: 0968540-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353616. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027035-96.2005.8.16.0014 Indenização. Apelante: R Varella - Representações de Materiais de Construção Ss Ltda - Me. Advogado: Flávio Merenciano. Apelado: Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Marlene Salomao. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 968.540-7 COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVELAPELANTE: R VARELLA - REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES S/S LTDA - ME APELADO: YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de apelação cível da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação de indenização, que veio distribuído a esta Câmara como sendo matéria referente a responsabilidade civil (fls. 1730/1730). Em suma, é o relatório. Como reiteradamente decidido pela Seção Cível desta Corte, "A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal" (DCC 0402183-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.06.2012). Conforme o artigo 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete a este PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.540-7 2 órgão o julgamento de: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive execuções dele derivadas e ações decorrentes de plano de saúde". Ocorre que em análise à exordial, extrai-se que o feito possui como pedidos principal a declaração da rescisão do contrato de representação firmado entre as partes e pleitos sucessivos a condenação ao pagamento a condenação ao pagamento de comissões e aviso prévio, verbas estas relacionadas com a ruptura contratual, de modo que o presente recurso não guarda relação com responsabilidade civil por versar sobre a discussão da ruptura do vínculo contratual estabelecido entre representado e representante. Outrossim, em apreciação ao art. 90 do Regimento Interno não se percebe que a matéria se enquadra dentro da competência de qualquer outro órgão julgador, o que leva a considerar que o tema deve ser distribuído como "alheio às áreas de especialização" (at. 91 do RITJPR). Aliás, mesmo sentido se manifestou a Colenda Seção Cível desta Corte ao analisar casos análogos: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO COM INDENIZAÇÃO DE VERBAS ATINENTES A RUPTURA CONTRATUAL (COMISSÕES E AVISO PRÉVIO). MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE 6ª CÂMARA CÍVEL". (TJPR - Seção Cível - DCC 0855297-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 09.04.2012). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 968.540-7 3 "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PEDIDO INDENIZATÓRIO MERAMENTE SECUNDÁRIO. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. DÚVIDA PROCEDENTE". (TJPR - Seção Cível - DCC 0593652-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 10.10.2011). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0059 . Processo/Prot: 0968756-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378337. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024204-31.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Rosa Binatti Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.756-5 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: ROSA BINATTI MORAES AGRAVADA: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANÇEIRAS.REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 968.756-5, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: ROSA BINATTI MORAES e agravada: CAIXA SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 968.756-52 I - RELATÓRIO Na decisão agravada de fls. 27 (39-TJ), proferida em ação ordinária de responsabilidade securitária sob nº 24204-31.2012.8.16.0014, o julgador da causa indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Em suas razões recursais a agravante alega, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 968.756-5 3 mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudence do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJE 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 968.756-5 4 formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possui condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Verifica-se na hipótese que a autora alega ser do lar, tendo mais de sessenta (60) anos, e recebendo benefício do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social no valor correspondente a um (01) salário mínimo, devido ao óbito de seu cônjuge (fls. 25-TJ). Com efeito, apesar da parte não ter trazido documentos que atestem seu estado de miserabilidade, também inexistem provas nos autos que demonstrem que a mesma detém meios de efetuar o pagamento das custas processuais, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 968.756-5 5 manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a concessão provisória dos benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0060 . Processo/Prot: 0969405-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384128. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000249 Indenização. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Derli Simone Borges dos Santos Krupek, Juliana Krupek, Vilson Alessandro Krupek. Advogado: Valdecy Schön, Marcus Vinícius Nascimento Burko. Interessado: João Valdomiro Couto. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.405-7 COMARCA DE PITANGA - VARA CÍVEL E ANEXOSAGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: DERLI SIMONE BORGES DOS SANTOS KRUEK E OUTROS INTERESSADO: JOÃO VALDOMIRO COUTO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 969.405-7, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, em que figuram como agravante: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e agravados: DERLI SIMONE BORGES DOS SANTOS KRUEK, JULIANA KRUEK e VILSON ALESSANDRO KRUEK, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 573/576 (fls. 24/27-TJ) proferida nos autos nº 249/2002, de ação de reparação de danos morais e materiais em fase de cumprimento de sentença, na qual o Juízo singular rejeitou alegação de excesso de execução aventada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.405-7 2 "[...]. 2.2. Quanto à arguição de excesso de execução, esta merece total improcedência. Conforme se infere dos autos a lide secundária foi julgada procedente para o fim de condenar a seguradora no pagamento de danos materiais e morais, nos limites da apólice. Entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a indenização por essas espécies de dano estavam cobertas pelo contrato de seguro firmado pelas partes integrantes do polo passivo da relação. Com fulcro nessa determinação, conforme se infere da apólice de seguro juntado aos autos, tem-se que o teto da indenização era de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Esse valor deve ser atualizado pelo INPC, para que se possa aferir o limite de responsabilidade da seguradora. [...]". Alega a agravante que, por ocasião do trânsito em julgado da condenação, promoveu o depósito dos valores que entendia devidos, enquanto os agravados, a seu turno, ingressaram com cumprimento de sentença exigindo valores que superariam os limites da apólice, daí decorrendo o excesso de execução e, por conseguinte, sendo equivocada a penhora on-line realizada. Aduz que os cálculos apresentados seriam errôneos, pugnando, assim, pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 969.405-7 3 verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo, isto porque numa análise superficial dos cálculos elaborados pelo contador às fls. 430/431-TJ e no cumprimento de sentença (fls. 371-TJ), percebe-se que os valores depositados pelo executado (fls. 373/374-TJ) não foram suficientes para a integral quitação de seu débito, restando, a princípio saldo devedor sendo uma parte coberta pela penhora on-line realizada. Outrossim, não é possível vislumbrar-se que a continuidade dos atos executórios constituíssem dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da agravante neste momento processual. Por fim, a questão prescinde análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

Vista ao(s) Autor(es) - Prazo : 5 dias

0061 . Processo/Prot: 0863791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402893. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000444-20.2009.8.16.0156 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Odair José Caris, Pedro da Silva (maior de 60 anos), Pedro Gonzaga de Medeiros, Pedro Romualdo da Silva, Rosa Maria da Silva Delmaschio Couto, Rosemere dos Santos, Ubiraci Ribeiro dos Santos, Valdevar José Moraes, Valdevino Gonçalves, Vanilda Simões de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10919

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Abel Antônio Rebello	013	0942438-2	Isabela Cristine Martins Ramos	022 0963556-5
Adilson de Castro Junior	015	0948718-9/01	Jaqueline do Espírito S. Patruni	004 0841659-5
	036	0967012-4	Jefferson Kaminski	008 0933874-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	0789922-5/01	João Luiz Costa Lopes	032 0966255-5
	012	0941944-1	José Aurélio K. d. Oliveira	023 0963880-6
Adriano de Quadros	001	0692942-0	José Roberto Martins	024 0963900-3
alisson de oliveira	034	0966754-3	José Subtil de Oliveira	006 0916355-5
Amauri Carlos Erzinger	035	0966861-3	Júlio César Subtil de Almeida	028 0965698-6
Ana Maria Remowicz de Oliveira	012	0941944-1	Julio Cezar Zem Cardozo	002 0756187-5/02
André Renato Miranda Andrade	013	0942438-2		004 0841659-5
Antônio Augusto Grellert	010	0940935-8		005 0913730-6/02
Arlete Francisca da Silva Reis	020	0956881-2		006 0916355-5
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0692942-0		008 0933874-9
Camila Nunes Esperidião	010	0940935-8		010 0940935-8
Carlos Augusto Antunes	003	0789922-5/01		012 0941944-1
	008	0933874-9		013 0942438-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	025	0964999-4		017 0954668-1
	035	0966861-3		020 0956881-2
Carlos Frederico Viana Reis	037	0967196-5		021 0956984-8
Carlos Henrique de Mattos Sabino	005	0913730-6/02		023 0963880-6
Carlos Rafael Menegazo	037	0967196-5		024 0963900-3
Carlos Renato Cunha	016	0954435-2		025 0964999-4
Caroline Cavagnari Tramujas	003	0789922-5/01	Júlio da Costa Rostirola Aveiro	012 0941944-1
Cátia Rosane Viertel Crestani	031	0966239-1	Karina Locks Passos	022 0963556-5
Celso Silvestre Grycajuk	013	0942438-2	Karina Rachinski de Almeida	008 0933874-9
Cerino Lorenzetti	017	0954668-1	Katia Naomi Yamada	016 0954435-2
Christianne Regina L. Postfald	003	0789922-5/01	Kennedy Machado	007 0924274-0
Cibele Koehler Cabral	029	0966024-0	Leandro Rogério Bertosse Olinto	018 0954736-4/01
Claudine Camargo Bettes	011	0941258-0		019 0954829-4/01
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	030	0966227-1	Leilane Trevisan Moraes	022 0963556-5
Cristiano Roberto S. Gonçalves	023	0963880-6	Leonardo Camargo Marangoni	033 0966311-8
	024	0963900-3	Leontamar Valverde Pereira	002 0756187-5/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	024	0963900-3	Liana Sarmento de Mello Quaresma	020 0956881-2
Daniele Beatriz Marconato	035	0966861-3	Liliam Cristina T. Nascimento	024 0963900-3
Daniella Leticia Broering	015	0948718-9/01	Lucius Marcus Oliveira	008 0933874-9
	036	0967012-4	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003 0789922-5/01
Dulce Esther Kairalla	020	0956881-2	Luiz Augusto Broetto	035 0966861-3
Éderson Ribas Basso e Silva	038	0967394-1	Luiz Carlos Manzato	034 0966754-3
Eduardo Estanislau Tobera Filho	031	0966239-1	Luiz Fernando Casagrande Pereira	036 0967012-4
Eduardo Fernando Lachimia	018	0954736-4/01	Luiz Guilherme B. Marinoni	028 0965698-6
	019	0954829-4/01	Manoel Henrique Maingué	008 0933874-9
	033	0966311-8		017 0954668-1
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	010	0940935-8	Marcel Gulin Melhem	011 0941258-0
Eldberto Marques	019	0954829-4/01	Marcelo Gomes do Vale	038 0967394-1
	032	0966255-5	Márcio Luiz Blazius	017 0954668-1
Eliane Cristina Rossi Chevalier	039	0967616-2	Márcio Rodrigo Frizzo	017 0954668-1
Elisabete Nehrke	002	0756187-5/02	Márcio Rogério Depolli	001 0692942-0
Fábio Alexandre Coninck Valverde	040	0967885-7	Marco Antônio de A. Campanelli	026 0965141-2
Fernando Almeida de Oliveira	036	0967012-4	Marco Aurélio Barato	004 0841659-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0924274-0		024 0963900-3
Fernando Previdi Motta	010	0940935-8	Marcus de Oliveira Salles Reis	003 0789922-5/01
Fioravante Buch Neto	005	0913730-6/02	Margareth Barreto de P. Tavares	026 0965141-2
Flávio Bueno	002	0756187-5/02	Maria Jimena Neme Icart	014 0945619-9
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	021	0956984-8	Maria Salute Somariva	007 0924274-0
Glaucciane Leonel Alves	020	0956881-2		015 0948718-9/01
Hamilton Antonio de Melo	025	0964999-4	Mario José Ramos Gandara	027 0965356-3
Harley Enéias Stange	014	0945619-9	Marisa da Silva Sigulo	020 0956881-2
Heron Anderson			Mauro Moro Serafini	026 0965141-2
			Michel Gulin Melhem	011 0941258-0
			Milton Alves Cardoso Junior	007 0924274-0
			Milton Pires Martins	001 0692942-0
			Murillo Araújo de Almeida	025 0964999-4
			Omiros Pedroso do Nascimento	004 0841659-5
			Patricia Clivati Martins	001 0692942-0
			Paulo César Hertt Grande	032 0966255-5
			Paulo Gomes de Lima Júnior	006 0916355-5

Paulo Henrique Berehulka	010	0940935-8
Pedro Augusto Bueno	018	0954736-4/01
Rafael Viva Gonzalez	014	0945619-9
Raquel Mercedes Motta	021	0956984-8
Raul Alberto Dantas Junior	002	0756187-5/02
Regiane de Oliveira Andreola	020	0956881-2
Renata Cristina Obici	001	0692942-0
Renato Tavares Yabe	020	0956881-2
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	001	0692942-0
Rita de Cassia Maistro Tenório	026	0965141-2
	030	0966227-1
Roberto Dias Zoccal	038	0967394-1
Roberto Wypych Junior	035	0966861-3
Rodrigo Alves Abreu	030	0966227-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0756187-5/02
Rodrigo Tourinho Dantas	003	0789922-5/01
Rogério Bueno da Silva	032	0966255-5
Rogério Bueno Elias	026	0965141-2
Ronaldo Gomes Neves	016	0954435-2
Rozilei Monteiro	012	0941944-1
Sabrina Favero	009	0934574-8
	026	0965141-2
	021	0956984-8
Sandro Rafael Barioni de Matos		
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	022	0963556-5
Silvio Henrique Marques Júnior	034	0966754-3
Sonia Maria Garbelini	027	0965356-3
Tereza Cristina B. Marinoni	035	0966861-3
Thiago Wiggers Bitencourt	005	0913730-6/02
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0756187-5/02
	028	0965698-6
	038	0967394-1
Vanessa Polido Deliberador Afonso		
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	022	0963556-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0965698-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0692942-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178985. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006970-93.2004.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Apelado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná - Ipmc. Advogado: Adriano de Quadros, Milton Pires Martins, Patricia Clivati Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Juntem os subscritores de acordo fl. 487 o instrumento de mandato de cada qual que seja original, com firma reconhecida em que constem os poderes especiais para assinarem a referida peça. Intimem-se. Em, 05.12.12

0002 . Processo/Prot: 0756187-5/02 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/283686, 2011/290750, 2012/28039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 756187-5 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrente (3): Wilson Jorge Joly. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (1): Wilson Jorge Joly. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Parana Previdência. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido (4): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista o noticiado as f. 242/243 e considerando que não há nenhuma decisão atribuindo efeito suspensivo ao que foi decidido às f. 109/117 e, finalmente, consoante o contido no art. 461, §4º, do CPC, o qual tem aplicação contra a Fazenda Pública (STF - RT 889/186), arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da decisão, contados a partir da intimação da parte devedora, no caso, o Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, que tem endereço citado às f. 02. 2. Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0789922-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789922-5 Agravado de Instrumento.

Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Tourinho Dantas. Embargado (1): Massa Falida Tecnofibras Indústria e Comércio de Plásticos Reforçados Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 383/389 e fls. 394/398, manifestem-se os Embargados, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intimem-se. III. Após, voltem conclusos.

0004 . Processo/Prot: 0841659-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253585. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005285-37.2008.8.16.0045 Medida Cautelar. Apelante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 841659-5 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS. APELANTE: Darom Móveis Ltda. APELADO: Estado do Paraná. RELATOR: Fábio André Santos Muniz em Substituição ao Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. A desistência da ação já foi homologada (f. 251). Neste momento, nos termos do art. 501/CPC homologo a desistência do recurso de apelo, mantendo a condenação na sucumbência fixada à fl. 251. Publique-se. Intimem-se. Em, 03.10.12 0005 . Processo/Prot: 0913730-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913730-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Embargado: Gabriel da Silva Ribas, Rafaella da Silva Ribas. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração opostos às fls. 746/756, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre o seu teor no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0916355-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006787-66.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Rita Fontanella. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. HONORÁRIOS MANTIDOS.1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 65/71 que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e condenou o requerido a proceder o recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com remuneração na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, desde o vencimento de cada parcela. Pela sucumbência, condenou o réu ao f. 2 pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. O recurso do Estado objetiva a reforma da decisão. Alega a ocorrência de prescrição, a impossibilidade do cálculo do adicional por tempo de serviço na forma pretendida por violação a lei complementar nº 96/2002 e ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, pretendeu a aplicação da prescrição trienal das parcelas, nos termos do art. 206 do Código Civil c/c art. 10 do Decreto nº 20.910/32, bem como a minoração da verba honorária atribuída a título de sucumbência (f. 74/81). Contrarrazões às f. 85/94. Parecer do Ministério Público de 1º grau às f. 96. 2. Não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, a alegação de que teria ocorrido a prescrição do direto à verba de representação que compõe o vencimento básico para fins de incidência do adicional por tempo de serviço, não se sustenta. No caso, aplica-se o entendimento já sumulado no sentido de que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula 85 do STJ). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ

QUINQUÊNIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME f. 3 NECESSÁRIO APELAÇÃO (02) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR

ADEQUADO À COMPLEXIDADE DE CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 842319-0, 3ª CCv, rel. Fernando Antonio Prazeres, j. 07.02.2012). Quanto ao mérito, o adicional por tempo de serviço, aqui pretendido, tem previsão legal no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), como acima já fundamentado. Ademais, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), é possível porque referida gratificação está prevista no artigo 2º da Lei complementar 96/2002, como vantagem fixa e permanente, e por consequência perdeu a característica hora extra e passou a fazer parte integrante dos vencimentos do autor. Logo, não há que se falar em violação a lei complementar nº 96/2002 e do art. 37, XIV, da Constituição Federal. A lei complementar 96/2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, veja-se que em seu art. 1º e parágrafo único, fixa novos valores conforme tabela, incorpora e extingue gratificações de função e representação, e em momento algum proíbe tal pagamento. "Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código f. 4 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas." Neste sentido, este Tribunal assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - MS 810889-0, 3ª CCv, rel. Dimas Ortêncio de Melo, j. 28.02.2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUENIO. VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VISTO QUE SE TRATA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, ATINGINDO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA, NÃO VIOLANDO O DISPOSTO NO f. 5 ARTIGO 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJPR - MS 842392-9, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07.02.2012). MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE OS IMPETRANTES DEIXARAM LEI Nº 12.016/2009 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1ª-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Não há que se falar em prescrição quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. II - É assente o entendimento jurisprudencial que para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos servidores do quadro da polícia civil considera-se o vencimento básico e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). III - Em razão do irregular pagamento do adicional de tempo de serviço, devem ser ressarcidos aos impetrantes as diferenças das verbas remuneratórias que deixaram de receber e, por força do art. 14, §4º da Lei nº 12.016/2009, contadas desde a data do ajuizamento da inicial. IV - Aplica-se, para correção monetária, o índice 2 caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora. V - Vencido o Estado do Paraná, o mesmo deve arcar com o pagamento das custas processuais. f. 6 Sem honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF). (TJPR - MS 824833-7, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31.01.2012). Não prospera a tese do apelante de que o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública seria de 3 (três) anos, não mais prevalecendo o prazo quinquenal. Em que pese haver tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento dominante é de que o prazo continua a ser de 5 (cinco) anos. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial, assentando que prevalece, mesmo na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional quinquenal para as pretensões relativas à responsabilidade civil do Estado. 2. A jurisprudência atual

da Primeira Seção do STJ encontra-se sedimentada neste sentido: "É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado" (EREsp 1.081.885/RR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011). 3. As Turmas de Direito Público têm ratificado esse entendimento. 4. A prevalência do prazo quinquenal decorre da interpretação sistemática das normas que disciplinam especificamente a prescrição das pretensões contra o Estado, por se tratar de uma tônica no regime de Direito Público. Assim, inaplicável a regra do Código Civil que está a disciplinar as relações de Direito Privado. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos REsp 1262568/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011). Por fim, a verba honorária não ostenta qualquer reparo, porquanto fixada dentro dos parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e remunera condignamente o profissional pelo trabalho exercido. f. 7 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0924274-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/197767. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000432 Execução Fiscal. Autor: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Réu: Agro Pecuária Delta Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO RESCISÓRIA N. 924.274-0, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AUTOR : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.RÉ: AGRO PECUÁRIA DELTA LTDA. Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a informação contida à fl. 136. Curitiba, 4 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0933874-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/218130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001443-46.2006.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué, Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 933.874-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE: DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO APELADO: FARMÁCIA SENADOR LTDA. Vistos. Após o pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 198-203-tj, compareceu nos autos a parte apelada (impetrante) à fl. 207-tj para manifestar sua renúncia ao direito em que se fundaria a ação. Diante do referido pedido, à fl. 209-tj o meu substituto oportunizou a juntada de procuração com poderes especiais e de prova da representação legal da pessoa jurídica para outorgar tais poderes. Não houve, contudo, qualquer manifestação (certidão de fl. 215-tj). Antes de prosseguir com o julgamento da irresignação, entendo conveniente oportunizar a manifestação da parte recorrente. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0934574-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66045. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019868-62.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Kama Miyashiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO, QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA CONJUNTA DO ART. 174 DO CTN COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ.SENTENÇA REFORMADA.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que declarou a prescrição do crédito tributário representado pela CDA de f. 03 e, consequentemente, julgou extinta a execução fiscal, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (f. 18/24). Nas suas razões (f. 25/32), defendeu a tempestividade no ajuizamento da execução fiscal e que a demora na citação não decorreu de ato da credora, mas do mecanismo judiciário, motivo pelo qual pretendeu a aplicação da Súmula 106 do STJ. Sustentou a necessidade de retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, § 1º, do CPC, entendimento mantido pelo STJ. Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se a dívida tributária cobrada no executivo fiscal está prescrita. Para tanto é necessário verificar o momento em f. 2 que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO

REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, f. 3 entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II. Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III. A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fountoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fountoura - Unânime - J. 07.06.2011). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005, interrompendo-se a prescrição com a citação pessoal do executado. Considerando a data do vencimento da dívida (15/06/2000) e a data da interrupção da prescrição (15/05/2006), à primeira vista o crédito estaria prescrito. Ocorre que o entendimento do STJ é no sentido de que o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo, conforme, a regra do § 1º do art. 219 do CPC, que no caso ocorreu em 23 de dezembro de 2004 (f. 02-TJ). Confira-se decisões do STJ: f. 4 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, §1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). (REsp 1306331/MG, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/08/2012, Dje 14/08/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para f. 5 efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 34035/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, Dje 23/02/2012). Como a execução foi proposta, repita-se, em 23/12/2004, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição sobre a dívida de f. 03, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, conforme interpretação do art. 174 do CTN, conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC, bem como o atual posicionamento do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e determinar o processamento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0010 - Processo/Prot: 0940935-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281317. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003759-18.2010.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Camila Nunes Esperidião,

Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berekhela, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão se retratou e que deferiu a nomeação à penhora de créditos de precatórios formulada pelo agravado. Nas suas razões recursais, pretendeu a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de: a) inobservância da ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF; b) possibilidade de recusa de precatório pela Fazenda Pública; c) inaplicabilidade do princípio da menor onerosidade; d) impossibilidade de compensação após o advento da EC 62/2009. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. O recurso foi processado pelo Desembargador Idevan Lopes à f. 120. Contrarrazões às f. 130/147. 2. Quanto à preliminar arguida em contrarrazões, esclareço. Alega a parte agravada que se tratava de peça necessária a decisão proferida pelo Desembargador Idevan Lopes dos autos nº 916.649-2, a teor do art. 525, inc. II do CPC. Porém, tal peça é facultativa e não trará qualquer alteração no julgado ou no entendimento consolidado por este Tribunal. Ressalte-se, que por consulta ao sistema JUDWIN, além de ser prolatada posteriormente ao juízo de retratação do magistrado, a decisão dos autos nº 916.649-2 havia negado seguimento ao pedido da agravada quanto o deferimento da penhora sobre os precatórios. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ - REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ - Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora on line requerida na inicial, não se revela como modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC, notadamente porque a agravada não se desincumbiu de comprovar a violação do princípio insculpido no citado dispositivo. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécie, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Não paga a dívida no prazo estipulado, o devedor pode sim nomear bens a penhora, mas cabe ao credor aceitá-la, dentro das regras do art. 11 da LEF e, subsidiariamente, ao art. 655 do CPC. O direito de nomeação não é pleno, irrestrito ou definitivo. Está sujeito às regras naturais do processo executivo e a execução, como já afirmado acima, se desenvolve no interesse do credor. A recusa, por seu turno, é motivada dentro do entendimento segundo o qual precatório não se equipara a dinheiro e de que a penhora on line é preferencial. Poderia a parte executada ter oferecido outros bens e, ofertados ao credor, nascer o direito de discussão sobre a recusa. Mas o que se observa é a tônica no sentido de que é precatório o bem a ser penhorado. É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatário não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento,

mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. Além disso, segundo entendimento recente desta Corte, perfectibilizado na Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". 3. Pelo o exposto, do provimento ao recurso, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão agravada, visto que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0941258-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001608-83.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Batel Soho Odontologia Ss. Advogado: Marcel Gulin Melhem, Michel Gulin Melhem. Agravado: Secretário do Departamento de Finanças e Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEPÓSITO DE PARTE CONTROVERSA DE VALORES RELATIVOS AO ISS. PEDIDO EQUIVALENTE AO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DO VALOR DO TRIBUTO DISCUTIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 151, INC. II, DO CTN. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. EFEITO DO DEPÓSITO NOS TERMOS DA SÚMULA 112 DO STJ É O DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO INCLUSIVE PARA OS FINS DO ART. 206 DO CTN E IMPOR ABSTENÇÃO À FAZENDA PÚBLICA CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. AUTORIZAÇÃO QUE NÃO ATINGE O PODER DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA FISCALIZAR A SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. DEPÓSITO QUE LIVRA A FAZENDA DE EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA PORQUE SERÁ CONVERTIDO EM RENDA EM CASO DE EVENTUAL TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 32 DA LEF). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar de autorização para que a impetrante efetuassem o depósito judicial da totalidade dos valores controversos relativos ao ISS. O agravante sustenta em síntese que a pretensão é de depositar a integralidade do valor discutido no mandado de segurança com o fim de suspender a exigibilidade do crédito, como autoriza o art. 151, CTN. A tutela antecipada recursal foi indeferida pelo Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. Contrarrazões apresentadas pelo Município para que seja mantida a decisão agravada. É o relatório. Batel Soho Odontológica SS impetrou mandado de segurança buscando o enquadramento da sociedade no regime anual fixo de tributação do ISS, no ano de 2012 e seguintes enquanto perdurar o atual regime jurídico no município de Curitiba. A tutela de urgência é para autorizar o depósito do valor da diferença da tributação entendida como controversa relativos ao ISS, impedindo a cobrança, a inscrição dos valores em dívida ativa até que se resolva o mérito do mandado de segurança que consiste na possibilidade de enquadramento da empresa no Regime Anual Fixo de Tributação do ISS. Em que pese da discussão ter sido feita a partir dos requisitos que autorizam a concessão de liminar, me parece que tal perspectiva não é adequada. Pagar a parte incontroversa de forma fixa e depositar em dinheiro a parte controversa tributada de forma variável equivale a pedido de depósito integral do tributo para os fins do art. 151, inc. II do CTN. Na primeira parte porque houve o pagamento efetivo dos valores e na segunda, porque é objeto de controvérsia, se defere o depósito judicial. A equação parece se enquadrar no que o legislador complementar exige para suspensão da exigibilidade do tributo e garantir ao contribuinte as prerrogativas do art. 206 do CTN. Não é o caso de discussão, neste momento, do direito efetivo do contribuinte ao pagamento do ISS na forma fixa, mas tão somente de se aferir se o pagamento do incontroverso e o depósito do controverso atende aos termos do art. 151, inc. II, do CTN, da Súmula 112 do STJ e o que tal Corte define para estender os benefícios do art. 206 do referido Código ao contribuinte. Os pedidos de autorização feitos na inicial da ação declaratória e no presente agravo de instrumento, ao fim e ao cabo, equivale ao pedido de depósito judicial integral do débito discutido, pois paga-se o incontroverso e deposita-se diferença objeto de discussão. Isso "constitui direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito do montante integral que lhe está sendo exigido e, assim, obter a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto discute administrativa ou judicialmente." (Leandro Paulsen, Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre, 2008, p. 1011) Neste sentido é a interpretação que o STJ dá ao pedido de autorização de mesma natureza que o feito neste recurso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera

administrativa ou judicial a exigibilidade da exação" (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) 2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1289977/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção

do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) O depósito integral e em dinheiro, por ser direito do contribuinte, se aplica também aos créditos não constituídos (STJ, 2ª T., REsp 91.0010084, Rel. Min. Ilmar Galvão, Maio/91, cit. por Leandro Paulsen, Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre, 2008, p. 1012) e a qualquer modalidade de lançamento do tributo (op. cit. p. 1012). Importante observar que uma das finalidades de tal depósito integral e em dinheiro é livrar a Administração dos efeitos nefastos da inadimplência e de garantir a conversão dos débitos em rendas para si em caso de perda da ação judicial após o trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 32 da LEF). Nestes termos, com base no art. 151, inc. II do CTN, é de incidir os termos do art. 557, § 1º-A, do CPC para se dar provimento ao agravo de instrumento a fim de: a) autorizar o pagamento do tributo ISS de forma fixa, b) condicionar tal pagamento ao depósito judicial da diferença a ser calculada conforme o regime de tributação aplicado ao contribuinte pelo Município. Tudo para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos e garantir a aplicação art. 206 do CTN e as abstenções devidas por parte da Administração tributária com base em tal dispositivo, o que não atinge o seu poder dever de fiscalizar a suficiência dos depósitos judiciais. A inscrição em dívida ativa da diferença poderá ser efetivada, o que não poderá implicar, enquanto perdurar os efeitos desta decisão, no indeferimento de certidão positiva com efeitos de negativa. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0012 . Processo/Prot: 0941944-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014783-81.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostrirola Aveiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda, Eduardo Dibax. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. NÃO DEMONSTRAM OS REQUISITOS LEGAIS.1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal. Nas suas razões, defende: a) não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do art. 739-A do CPC, haja vista que para o gozo deste benefício é necessário o requerimento expresso das partes demonstrando o fômus boni iuris e o periculum in mora, bem como do oferecimento de garantia, mediante caução, penhora b) a decisão proferida esta despida de fundamentação. 2. A decisão objeto deste recurso está em confronto com a jurisprudência desta Câmara ostentando reparo. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, o art. 739, § 1º, do CPC, que previa o efeito suspensivo obrigatório da execução em decorrência f. 2 do recebimento dos embargos, era o fundamento para que, também na Execução Fiscal, o prosseguimento da execução fosse obstado uma vez recebidos os embargos. Nenhuma controvérsia pairava, uma vez que nos dois diplomas legais (Leis 5.869/73 e 6.830/80), a penhora, que era condição sine qua non para o recebimento dos embargos, justificava a suspensão do processo executivo. Entretanto, o cenário mudou radicalmente com o advento da Lei nº 11.382/2006 e os reflexos desta mudança repercutem de forma pacífica no âmbito das execuções fiscais. Pontífico, inicialmente, ao contrário do que foi sustentado pela parte recorrente, que para a doutrina a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475- M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213). "(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar)." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução f. 3 Extrajudicial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105). Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt, a relevância dos fundamentos dos embargos é: "a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Segundo Araken de Assis: "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. ?Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal. (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455)". Por sua vez, Humberto Teodoro Junior entende que: "Os fundamentos dos embargos

deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares... (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)". f. 4 Desta forma, para que se suspenda a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, não basta a penhora ou mesmo a simples existência dos embargos. É necessário que os argumentos nele contidos, cumulativamente com a penhora, sejam plausíveis, ou seja, que exista ao menos - repita-se, probabilidade de êxito no julgamento dos embargos de forma favorável à parte embargante. O CPC aplica-se subsidiariamente à LEF e esta Câmara assim tem entendido: "O dispositivo aplica-se às execuções fiscais, uma vez omissa a LEF a este respeito (art. 1º). (TJPR 0- Acórdão n. 31092, rel. Des. Dulce Ceconni, j. em 03.02.09)". Cito, ainda, o seguinte excerto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 739-A, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À ESPÉCIE. DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO EXIGIDO. GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151. II DO CTN. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RISCO DE LESÃO AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NOS MOLDES DA LEI 10.819/2003, AO PASSO QUE EVENTUAL DEVOLUÇÃO PELO ENTE PÚBLICO SE SUBMETE AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. Recurso parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (Al 449.985-4, 1ª CCv, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 19.09.08)". "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - APLICAÇÃO DE TAXA SELIC CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADE QUE SE COMPROVADA PODERÁ ONERAR EM DEMASIA A EXECUTADA - JUÍZO DEVIDAMENTE SEGURO POR PENHORA JÁ REALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 739-A DO CPC - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVES PREJUÍZOS À AGRAVADA - CONCESSÃO O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO ACERTADA. f. 5 RECURSO DESPROVIDO. Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo que no caso presente houve requerimento da parte e segurança do juízo. Em razão de a alegação levantada pela embargante se tratar de ilegalidade que, se confirmada deverá ser excluída da execução e poderá onerar em demasia a executada, restam comprovados os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. (TJPR - Acórdão nº 30999, 2ª CCv, rel. Des. Silvío Dias, j. 10.06.2008)". Inexiste grave prejuízo com a continuidade da execução, requisito esse, necessário para a concessão da suspensão, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Não há, enfim, nenhuma questão fática relevante capaz de viabilizar a suspensão da execução e o seu prosseguimento, à luz do que atualmente se tem entendido acerca do assunto e à luz da jurisprudência desta Corte e do STJ, é compulsório. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0942438-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00041974 Indenização. Agravante: Marcelise Weber Lorite. Advogado: Abel Antônio Rebelo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Renato Miranda Andrade, Celso Silvestre Grycajuk. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Junte-se a petição adiante (protocolado n. 0384068/2012). 2. Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste sobre a aludida petição, no prazo de cinco dias. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0945619-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305739. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005030-65.2012.8.16.0069 Embargos a Execução. Agravante: N Topan Confeções Epp. Advogado: Maria Jimena Neme Icart, Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez. Agravado: Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Este Tribunal não tem jurisdição para o julgamento do presente agravo de instrumento. A matéria debatida no juízo de primeiro grau é de competência da Justiça Federal, porquanto consta como exequente a Fazenda Nacional, nos termos do inc. I do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A título de esclarecimento, a apreciação do pleito pelo juízo estadual decorreu da aplicação do art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, porquanto atuou investido de competência federal: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: f. 2 I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Ocorre que o mesmo fato não persistirá na hipótese de recurso eventualmente interposto, visto que mantida a competência da Justiça Federal, para tanto, e não deste Tribunal de Justiça. Sobre o assunto o seguinte julgado: Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Autarquia Federal. Competência da Justiça Federal. Julgamento em primeira instância realizado por juiz de direito no exercício da competência federal (art. 15 da Lei 5.010/66). Incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça.

Competência recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso não conhecido com remessa do processo à Justiça Federal. (TJPR, Apelação Cível nº 283.518-7, 12ª CCv, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 24/05/2006). 2. Portanto, determino, com urgência, a remessa do recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre, porquanto existe pedido de efeito suspensivo. 3. Int. Curitiba, 04 outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0015. Processo/Prot: 0948718-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359464. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948718-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco Sa, Dibens Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFERÊNCIA DA PENHORA SOBRE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 159/164 que negou seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Nas suas razões (f. 169/171), defende a omissão no julgado que não indicou a ordem estabelecida para a carta de fiança em relação ao art. 11 da LEF, tendo em vista que foi utilizado como fundamento para o indeferimento do recurso. 2. Da releitura da decisão embargada, não se observa nenhuma violação ao art. 535 do CPC. Não persiste a alegada omissão, porque o fundamento da decisão se pautou na preferência do dinheiro sobre os demais bens apontados no rol do art. 11 da LEF e na não equiparação da carta de fiança como dinheiro. Portanto, desnecessária a especificação da ordem na qual a carta de fiança se enquadra, sobretudo quando a penhora sobre dinheiro tem preferência e foi requerida pela credora, conforme fundamentado na decisão recorrida. Além disso, a decisão foi proferida de forma fundamentada, mostrando os pontos e argumentos que conduziram ao resultado do julgamento, utilizando-se f. 2 os parâmetros legais e jurisprudenciais necessários para atendimento da regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, diante do caráter de mera rediscussão da matéria debatida no recurso, rejeito os embargos de declaração. 3. Assim, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0016. Processo/Prot: 0954435-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329574. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030130-95.2009.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Norma Terezinha Silvestre. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VIOLAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EXTERNA. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento da quantia devida por requisição de pequeno valor. Nas suas razões, esclareceu, em síntese, o limite atual para o pagamento de RPV, inclusive durante a vigência da Lei nº 8.575/2001, assim como a preclusão da discussão sobre o tema e a necessidade de aplicação da Lei Municipal nº 11.467/2011. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às f. 119/127, instruída dos documentos de f. 128/245. 2. Evidente a intempestividade na interposição do recurso. A certidão de f. 99 indica que a intimação da decisão agravada ocorreu em 31 de julho de 2012. f. 2 Considerando o prazo para a interposição de agravo de instrumento (10 dias), duplicado por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública (CPC, art. 188), tem-se como termo final o dia 20 de agosto de 2012. Ocorre que a chancela mecânica de f. 02 e 08 indica que a protocolização do recurso se deu no dia 21 de agosto de 2012, ou seja, um dia após o encerramento do prazo recursal, o que, por si só, denota a intempestividade do recurso. Note-se que não há nos autos qualquer documento que justifique o retardamento no protocolização, como por exemplo, a interposição pelo protocolo integrado, feriado municipal, dentre outros fatores. A violação de um dos requisitos de admissibilidade externa do recurso, qual seja, a intempestividade, resulta na sua negativa de seguimento, nos termos do art. 527, inc. I e do art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. 3. Portanto, nego seguimento ao recurso intempestivo, com arrimo no art. 527, inc. I e art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0017. Processo/Prot: 0954668-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/192763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003069-95.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gustavo Garnier Biage, Fabrício Garnier Biage. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Aut.Coatora: Inspetor Geral de Arrecadação, Chefe do Setor de Cadastro do Icms do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. ART.135, INC. II, DO CTN. SÓCIOS QUE NUNCA EXERCERAM FUNÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.** 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de f. 155/157, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de excluir os nomes de Gustavo Garnier Biagi e Fabrício Garnier Biagi dos

cadastros de devedores de ICMS, haja vista o não exercício de função de sócio gerente na empresa Excalibur Comércio de Importação Exportação de Materiais Elétricos Ltda. Nas suas razões f. 160/163, arguiu que a concessão da certidão negativa art. 206 do CTN, está condicionada a inexistência de débitos tributários e que existem débitos de ICMS em nome das empresas em que os Apelados figuram como sócio gerente. Aduz, ainda, que não é possível realizar alterações cadastrais em virtude da empresa Excalibur estar com seu cadastro cancelado. Contrarrazões às f. 167/175 f. 2. 2. A responsabilidade pelo pagamento de tributos é do contribuinte e decorre da condição de sujeito passivo da relação obrigacional tributária, ou seja, o adimplemento dos débitos tributários deve ser efetuado pelo sujeito que praticou a hipótese de incidência descrita na norma jurídica. Infere-se que as dívidas cobradas à título de ICMS foram contraídas em razão da atividade econômica exercida pelas empresa Excalibur Comércio de Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda, sendo, portanto, o empreendimento societário responsável pelo adimplemento dos débitos tributários contraídos. O legislador, visando evitar o abuso na utilização da pessoa jurídica e, ainda, resguardar o Fisco quanto ao recebimento dos créditos tributários, estabeleceu que os sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica quando operarem com excesso de poder, ou infração a lei, contrato social ou estatutos, conforme preconiza o art. 135, inc. III do CTN. Nesse contexto, verifica-se que o redirecionamento do débito tributário para os sócios gerentes é conduta excepcional, admitida somente nos casos previstos na legislação. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 105 e 123 do CTN e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O redirecionamento da Execução Fiscal para f. 3 o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da Execução Fiscal somente é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1394554/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA 10/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é contrário à pretensão recursal. 2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está f. 4 vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010. 4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex- sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1346462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) No caso, ao se analisar o contrato social às f. 29/52, verifica-se que a sociedade empresária sempre foi administrada pelo Sr. Euclides Medeiros, e que as Apeladas jamais exerceram função de diretores, gerentes ou representantes da empresa, fator que não autoriza o redirecionamento. f. 5 Logo, as Apeladas não podem responder pessoalmente pelos débitos oriundos da atividade empresária, já que não realizavam a administração e a direção da pessoa jurídica ao tempo da contração da dívida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 29 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0018. Processo/Prot: 0954736-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361420. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 954736-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto.

Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Zito Gonçalves. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 89/96, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 101/104), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das f. 2 custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, f. 3 destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0954829-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/361423. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 954829-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Elizabeth Costa de Souza. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 90/97, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 102/105), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das f. 2 custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais.

Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, f. 3 destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0956881-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/337880. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0004159-06.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Paulo Cesar Kubota. Advogado: Regiane de Oliveira Areola. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Hamilton Antonio de Melo, Arlete Francisca da Silva Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 522, CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INC. II, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de f. 14/20 - TJ que indeferiu a produção de prova testemunhal e documental, por entender suficiente a produção de prova pericial e determinou a exclusão da lide dos réus Estado do Paraná e Hospital Universitário. Em suas razões, sustenta o agravante que: a) a presença da Universidade Estadual de Londrina na lide não supre a representação do Estado; b) o Estado do Paraná possui responsabilidade pelo fato e deve ser responsabilizado por seus atos e omissões; c) há solidariedade entre a Universidade Estadual de Londrina e o Estado do Paraná; d) a produção de prova testemunhal é inafastável inclusive para comprovar a proporção do dano sofrido; e) é cabível o recurso de agravo de instrumento pois manter a decisão agravada implicaria em prejuízos de grave ou difícil reparação. É o relatório. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida em ação ordinária de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Paulo César Kubota em face do Estado do Paraná, da Universidade Estadual de Londrina e do Hospital Universitário de Londrina buscando a condenação destes em danos morais e materiais decorrentes da morte do filho do autor. O agravo de instrumento apresenta dois pontos centrais, quais sejam: a exclusão do Estado do Paraná do polo passivo da demanda e o indeferimento da produção de prova testemunhal. As questões versadas no recurso não comportam julgamento pela modalidade de instrumento. O recurso deve ser convertido para a modalidade de retido. No caso não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação. A exclusão do Estado do Paraná do polo passivo da demanda pode ou não implicar em julgamento contra os interesses do agravante. Bem como a revisão da necessidade de produção ou não de provas testemunhal, pode, sem qualquer prejuízo ao agravante, ser feita antes do julgamento de eventual apelo que venha a manejar, e ainda, entendendo necessário, o magistrado pode rever seu posicionamento e

deferir a produção de prova testemunhal antes de prolatar decisão de mérito caso entenda pela insuficiência probatória. Isso, por si só, não demonstra dano de difícil reparação, em tal hipótese, por força da conversão para forma retida, e caso haja requerimento na forma do art. 523 do CPC, por ocasião de eventual apelação, deverá ser conhecido o tema como preliminar ao julgamento do apelo. Não há prejuízo a ser constatado, ainda que em tese, no presente momento, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso na modalidade de agravo de instrumento. Destarte, os requisitos do art. 522, do CPC para conhecimento do recurso na forma de instrumento, quais sejam, decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não estão presentes, pois a questão pode ser revista pelo próprio Magistrado de 1º Grau ou como preliminar à apelação em segundo grau e o tramitar do processo por si só não indica um outro requisito já indicados como não presentes. Assim, nos termos do art. 527, inc. II, primeira parte, do CPC determino a sua conversão para a forma retida, baixando-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0021. Processo/Prot: 0956984-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337321. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031670-76.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Adefil Associação dos Deficientes Físicos de Londrina. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Raquel Mercedes Motta, Glauciane Leonel Alves. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.984-8, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ADEFIL ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA 481, STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. PEÇA ESSENCIAL À SOLUÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Vistos. ADEFIL Associação dos Deficientes Físicos de Londrina interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 16/18-tj, proferida nos autos (PROJUD) nº 0031670- 76.2012.8.16.0014, por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, por entender insuficiente a mera declaração de necessidade prestada pelo ora agravante e imprescindível a demonstração mínima de que não disporia de recursos financeiros para tanto, principalmente por que se trataria de pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos. Entre as razões para reforma do decidido, sustentou, em síntese, que o artigo 4º da Lei 1.060/50 preveria que os benefícios da justiça gratuita seriam deferidos mediante simples afirmação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que teria feito por meio do evento 13. Aduz, ademais, que o benefício seria extensível às pessoas jurídicas que não visam fins lucrativos, por terem presunção juris tantum de hipossuficiência, e que, por ser entidade beneficente, seriam inegáveis os prejuízos relativos ao atendimento de pessoas com deficiência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de conceder Assistência Judiciária Gratuita. Por meio do despacho de fls. 24/25, o Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz entendeu que a concessão do benefício para pessoa jurídica sem fim lucrativo dependeria da demonstração da impossibilidade de arcar com as custas, razão pela qual determinou a intimação do agravante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, juntasse cópia dos autos de origem. Decorrido o prazo sem manifestação do recorrente (fl. 28), vieram os autos conclusos (fl. 29) é o relatório. Decido. I. O presente recurso não merece conhecimento. II. A recorrente pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, e que por isso a sua hipossuficiência seria presumida. Pois bem. Cumpre salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da concessão da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas foi recentemente pacificado por ocasião da edição da Súmula nº 481, que dispõe o seguinte: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (STJ, Corte Especial, j. 28.06.2012, DJe 01.08.2012). Ou seja, também as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem fazer prova da insuficiência de recursos a fim de obter os benefícios da gratuidade. E nesse sentido ruma a jurisprudência daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes da Corte Especial. Súmula 83 do STJ. 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. (...)." (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1296073/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.08.2012, DJe 27.08.2012). "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1.- "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). (...)" (STJ, Terceira

Turma, AgRg no REsp 1254194/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 19.06.2012, DJe 27.06.2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 41241/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2011, DJe 23.11.2011). Conforme despacho do Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz às fls. 24/25, a agravante deveria ter demonstrado a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, razão pela qual oportunizou à parte a juntada da cópia dos autos de origem, no prazo de 10 dias, a fim de demonstrar a sua hipossuficiência, sob pena de não conhecimento da insurgência. Todavia, a recorrente não atendeu à determinação (fl. 28), deixando de apresentar documento essencial à solução da lide, qual seja, a comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo. Pela atual sistemática, não somente os documentos obrigatórios devem acompanhar o recurso, como também os necessários, sob pena de não conhecimento da insurgência, posto tratar-se de requisito de admissibilidade verificado no momento de apresentação do agravo. Segundo o sempre abalizado Nelson Nery Jr: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." 1 Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Frise-se, outrossim, que é dever da parte agravante a juntada não só das peças legalmente exigidas, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da lide. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇAS ESSENCIAIS. 1. A Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1386519RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.08.2012, DJe 03.09.2012). Ocorre que em nenhuma outra peça que forma o instrumento é possível verificar se a Agravante possui ou não condições financeiras de arcar com os encargos do processo, não tendo sido adequadamente instruído o recurso, razão pela qual não merece conhecimento. III. Forte nesses fundamentos, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 1 NERY JUNIOR, Nelson. Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p. 157. -- 0022. Processo/Prot: 0963556-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001297-05.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Ramiro Cordeiro Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja, Leilane Trevisan Moraes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA- DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.SEPARAÇÃO DOS PODERES.DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em suas razões de apelo sustenta, em síntese, que: a) o direito do autor esta amparado no art. 37, X, CF; b) o servidor tem direito ao reajuste dos vencimentos e subsídios; c) é obrigatória a instituição de uma data-base periódica para o reajustamento remuneratório; d) a EC nº 19 instituiu que a correção deve ser anual; e) a garantia constitucional concede aos servidores públicos o direito subjetivo à data-base, consequentemente, o direito de exigir que o detentor da iniciativa de lei disponha sobre o reajuste remuneratório do servidor publico; f) a omissão do chefe do poder executivo foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI nº 2493-1; g) a lei de Responsabilidade Fiscal não impõe limites ao adimplimento da obrigação legal decorrente do inciso X, do art. 37, CF; h) o Estado responde objetivamente pelos prejuízos causados. Contrarrazões às f. 283/293. É o relatório. Trata-se de ação declaratória em que o autor, servidores públicos estadual inativo, cujos proventos

estão vinculados ao Quadro Próprio do Poder Executivo, pleiteia a revisão anual de seus vencimentos desde julho de 2001. Insurge-se contra o fato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado não ter concedido a revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, conforme dispõe o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, o que caracterizaria, segundo alega omissão constitucional. Sem razão o recorrente. Incide no caso o caput, do art. 557, do CPC. Impõe-se a negativa de seguimento. A questão, em casos análogos, já foi discutida neste Tribunal, inúmeros são os julgados no sentido contrário a pretensão do autor. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS PLEITO DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PRETENSÃO DE REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NO MAIOR PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, MAS APENAS DE REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS COM REFLEXOS SALARIAIS PARA CUMPRIMENTO DO ART. 37, INC. X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXEGESE DOS ARTS. 8º E 11 DA LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR A REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, CONSOANTE PREVÊ O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SENTENÇA MANTIDA. A Lei Estadual nº 15.044, de 30 de março de 2006, não determinou a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas apenas previu que os acréscimos salariais implementados pela referida lei seriam aproveitados para fins do reajuste anual, previsto no art. 37, inc. X da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que não é possível a interferência do Judiciário para aumento dos vencimentos dos servidores públicos com base no princípio da isonomia, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes, o que gerou o enunciado de Súmula nº 339. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0716076-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO NÃO CABIMENTO REVISÃO ANUAL GERAL DETERMINADA PELO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL MORA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OMISSÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELO JUDICIÁRIO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES SENTENÇA MANTIDA. O Supremo Tribunal Federal entende que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo. Embora já esteja reconhecida a mora do Chefe do Poder Executivo Paranaense, o Judiciário não está autorizado a suprir a omissão, até porque a existência de direito a revisão anual dos vencimentos tem caráter político e depende, inclusive, de prévia dotação orçamentária. A eventual determinação judicial de reajuste dos vencimentos invadiria a esfera de atuação do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Não cabe ao Judiciário reconhecer o dever do Estado de indenização pelas perdas decorrentes da omissão, pois isso nada mais seria do que autorizar, por via transversa, a revisão salarial. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0675245-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO IMPOSSÍVEL DE SER SUPRIDA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NA SEARA DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I. O pedido de declaração do direito à revisão geral anual dos vencimentos com base no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não procede, pois tal ato depende da edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, não sendo possível ao Poder Judiciário controlar a conveniência e oportunidade da edição de determinadas leis. II. É indevido o pagamento da almejada indenização por danos materiais e morais oriundos das perdas nos vencimentos dos servidores, porquanto equivaleria própria à concessão reajuste buscado pela revisão. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0716692-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 14.12.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADIN 2493-1/PR - STF QUE RECONHECEU A MORA DO PODER EXECUTIVO EM DESENCADear O PROCESSO LEGISLATIVO PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DO PROJETO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO - SÚMULA 339 DO STF. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES. INDENIZAÇÃO DESCABIDA, POIS CARACTERIZA, NA ESPÉCIE, A PRÓPRIA CONCESSÃO DE

REAJUSTE SEM PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A revisão geral anual dos vencimentos é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0502431-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 10.02.2009). APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ENVIO DO PROJETO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO PELO PODER LEGISLATIVO. RESERVA DE LEI. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS PERDAS INFLACIONÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos do executivo estadual somente se dará mediante lei específica de iniciativa do Governador do Estado. 2. O fato de o Governador do Estado, descumprindo dever constitucional, deixar de encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei que trate da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, não impõe ao Estado do Paraná o dever de indenizar os seus servidores pelas perdas que alegam ter sofrido, pois, além de o envio à Assembléia Legislativa do projeto de lei não implicar na sua necessária aprovação e conseqüente conversão em lei, os índices previstos no projeto de lei podem ser inferiores ao da inflação. 3. Caso o pleito indenizatório seja acolhido, o Judiciário usurpará a competência do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa do projeto de lei de revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais, e da Assembléia Legislativa, que detém a competência para examiná-lo e votá-lo, pois, na prática, substituindo as mencionadas instituições, estará, a título de reparação de danos, indevidamente revisando a remuneração daqueles." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0465367-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 09.12.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, X). OMISSÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO COM BASE NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE PORQUE REPRESENTARIA, NA PRÁTICA, A PRÓPRIA CONCESSÃO DOS REAJUSTES SEM PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0518363-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 13.01.2009). Ademais o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de ser indevida a indenização como pretende o apelante porque em tais situações representaria concessão de reajustes sem previsão legal. Neste sentido, ainda vejam-se também os seguintes julgados 1.ª Turma, RE-Agr. n.º 491.887/SC., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 19.12.06; 1.ª Turma, RE-Agr. n.º 498.897/SC., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 19.12.06; 1.ª Turma, RE-Agr. n.º 485.087/RS., Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; DJU de 07.12.06; 2.ª Turma, RE-Agr. n.º 501.054/SC., Rel. Min. César Peluso, DJU de 06.11.06; 2.ª Turma, RE-Agr. n.º 503.187/SC., Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06.11.06; 2.ª Turma, RE-Agr. n.º 453.349/ES., Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.12.06. A mora do Chefe do Executivo em encaminhar decreto para reajuste de vencimento dos servidores públicos do Poder Executivo não implica em direito de indenização aos servidores. Não há como o Poder Judiciário substituir o juízo administrativo de conveniência e oportunidade para estabelecer reajustes. Isso em razão do que determina o art. 2º da Constituição Federal, bem como todo o sistema constitucional. Os gastos públicos estão adstritos a vários fatores que implicam em atos de estrita gestão administrativa e por isso circunscritos ao âmbito da conveniência e oportunidade do administrador público. Primeiramente, deve-se considerar o planejamento de arrecadação, que traduz uma expectativa de recebimento de dinheiro pelo Poder Executivo; posteriormente, deve-se ter em conta a arrecadação em si mesma considerada e realizada; e, por fim, o real crescimento econômico do Estado como resultado de tal procedimento, que irá determinar novo planejamento e nova afetação de verbas em novo planejamento. Tal crescimento, se houver, é que justifica a possibilidade do Estado planejar gastos futuros com infra-estrutura, pessoal e serviços. Esse é o sistema que a Constituição prevê, ao estabelecer a repartição de receitas entre a União, Estados e Municípios, necessidade de elaboração de orçamentos, que estes se realizem com estrita observância à lei, e que a arrecadação seja planejada com base nas leis tributárias, sem desconsiderar que a sua realização está circunscrita às variações da economia nacional na medida em que as bases de cálculos dos tributos dizem com atos da agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços. É isso que prevê o art. 2º; o inc. X do art. 37; o § 4º do art. 39; a alínea, "a", do inc. II, § 1º do art. 61, e os arts. 155, 157 a 159, 163 a 169, da Constituição Federal de 1988. Merece especial destaque a Lei de Execução Fiscal (que é lei complementar, portanto, de caráter nacional) que inclusive determina limites de gastos com pessoal. Vale dizer que, mesmo que haja dinheiro em caixa sobrando, não se poderá conceder qualquer reajuste que esbarre no limite previsto em tal lei, daí derivar que não se pode impingir um dever ao Poder Executivo que substitua o juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e exclusivo no que toca à sua competência. Logo, obrigar o Poder Público a afetar valores para pagamento de reajustes de qualquer natureza é intervir na sua órbita de atuação mais peculiar - a tutela administrativa dos interesses globais do Estado e isso não é permitido nem pelo sistema de "freios e contrapesos". O sistema constitucional e legal não permite concluir que haja vinculação do Poder Executivo a prazo em encaminhar ato normativo para tal reajuste. Em outras palavras haveria que se substituir a visão de governo, com todas as obrigações inerentes à gestão de todos os negócios que envolvem as políticas de estado, o que revelaria afronta ao princípio de divisão dos Poderes. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desse Tribunal de Justiça: AC 785234-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 20.09.2011; AC 663893-7 - Londrina - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 19.10.2010; AC 684118-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 14.09.2010; AC 681270-2 - Cambé - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 17.08.2010; AC 649213-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 08.06.2010. Assim, como a sentença está em manifesta harmonia com posição deste Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao apelo nos termos do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 04 de outubro de 2011. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz - Relator

0023 . Processo/Prot: 0963880-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/367812. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008262-63.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Saviariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Avelino Sérgio Viotto, Fabielle de Oliveira, José Carlos dos Santos, Leonilda Carmona Fontque, Leonor de Fátima Follador Maronezi, Luzia Aparecida Borges Ravaneli, Maria Elisa Menegazzo de Souza, Moacir Fontque (maior de 60 anos), Silmara de Campos Mazziero, Wanderson Ribeiro Aceti. Advogado: Cristiano Roberto Saviariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar para que o Estado do Paraná proceda a adequação da jornada de trabalho dos requerentes (professores da rede pública de ensino), na foram prevista no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) que o artigo 1º da Lei Federal 9.494/97 constitui óbice, ao deferimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, ao dizer aplicável à tutela antecipada prevista nos art. 273 e 461 do Código de Processo Civil e nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei 8.437/92; b) que o requisito cumulativo da existência de dano irreparável ou de difícil reparação não resta atendido, "in casu", pois já decorrido largo lapso temporal entre a entrada em vigor da prefallada Lei 11.738/08 e o ajuizamento da demanda em exame; c) no caso concreto, é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório alvitrado, sobretudo se considera a natureza alimentar da verba salarial cuja antecipação se postula; d) o dispositivo em comento refere-se à obrigatoriedade, pelo poder público, de observar o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e a argumentação da parte autora consiste em inverter os termos da equação, em seu pedido inicial, refere-se à "hora-atividade" e ao direito (suposto, alegado) a 1/3 de sua jornada em atividades extraclasse; e) ao contrario do afirmado pelos requerentes, a norma legal dispõe sobre a intenção com os alunos, e nada adiram sobre o terço restante da jornada de trabalho do professor; f) é evidente a tipificação de grave lesão à ordem pública, de difícil reparação, no caso caracterizada também como lesão à ordem administrativa, razão porque se requer seja suspenso o cumprimento da r. decisão concessiva da liminar, até o julgamento definitivo da ação; g) a decisão que determinou a cominação de multa diária de R\$200,00 ao réu, em caso de descumprimento da liminar, causa lesão à economia pública, porque esta multa sairá dos cofres públicos, causando lesão a toda a sociedade; h) é imprescindível a concessão dos antecipação de tutela porque manter a decisão liminar nos moldes como proferida acarretará maiores prejuízos ao Estado do Paraná, tendo em vista o efeito multiplicador que a mesma pode gerar, bem como o manifesto perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório concedido se considerada a natureza alimentar da verba salarial. É o relatório. II. As considerações que seguem dizem respeito a um juízo provisório e não exauriente da matéria de fato e de direito para fins de enquadramento nos termos do art. 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil estabelece que "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Para a suspensão ou antecipação da tutela recursal é necessário que: a) seja caso de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea; b) possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Como não estamos diante de prisão civil, adjudicação, remição de bens ou levantamento de dinheiro sem caução idônea é necessária a relevância da fundamentação e a lesão grave ou de difícil reparação. O Estado do Paraná requereu seja conhecido o presente agravo, bem como seja dado efeito ativo mesmo, antecipando-se a tutela recursal pleiteada nos termos do art. 527, III do CPC, suspendendo a liminar proferida no Juízo de primeira instancia em razão da presença da verossimilhança das alegações bem como o perigo na demora até o julgamento definitivo. O presente pedido de efeito ativo para suspender a liminar, deve ser deferido, a fim de que os efeitos da decisão impugnada sejam suspensos até o dezembro de 2013. No caso, em caso análogo, foi decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça em sede de pedido de suspensão de liminar 904.250-4. Suas razões, que passo a adotar, modulam e delimitam a outorga parcial de tutela recursal antecipada. Nestes termos repita: "A regra contida no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 determinou que, da jornada de trabalho dos professores, dois terços (2/3) deverão ser utilizadas para o desempenho de atividades de interação com os educandos, ou seja, em sala de aula, e o restante dela, ou seja, um terço (1/3), deverá ser utilizado para atividades extraclasse. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167/DF, julgou-a, em 27 de abril de 2011, improcedente, decidindo pela constitucionalidade da mencionada regra. Tal situação impõe que se dê cumprimento à referida norma. Todavia, não se pode impor

uma reorganização funcional de tal ordem sem que antes seja dada oportunidade ao Estado do Paraná para que se organize. A imputação do prazo de cinco dias com multa diária pelo descumprimento é medida que, com o máximo respeito, não respeita uma série de situações de gestão que devem ser compreendidas pelo Poder Judiciário. A mencionada norma federal sem dúvida impõe impacto orçamentário. Para tanto, seja no âmbito da gestão da forma geral, seja no âmbito da alocação de valores, há que se estender o prazo posto na decisão recorrida, ao menos neste juízo inicial, para no mínimo seis meses, sob pena de haver um dano inverso e genérico. Neste sentido, mais uma vez, colho o que o Desembargador Presidente assentou na decisão antes referida que diz respeito ao Município e pela natureza das coisas compreende com mais razão ainda o Estado: "(...) Diante dessa gigantesca estrutura, constata-se que, realmente, é exíguo o prazo de sessenta (60) dias - previsto na decisão aqui impugnada - para que o Município de Curitiba proceda às adaptações necessária à efetiva implantação da referida lei federal, ainda mais que tal adequação exige um novo planejamento de todo o sistema atualmente existente. Recorde-se, por outro lado, que não só os municípios brasileiros, como o de Curitiba, mas também os Estados-membros estão enfrentando sérias dificuldades para dar cumprimento à referida lei federal, mormente no tocante à jornada extraclasse dos professores, conforme se vê na matéria da Folha de São Paulo, do dia 5 de março de 2012 (fls. 202/203-TJ). (...) Nesse contexto, vislumbra-se que a decisão de primeiro grau tem o condão de causar grave dano à ordem administrativa e ao erário do Município de Curitiba, já que interfere diretamente em seu âmbito administrativo, financeiro, orçamentário e de pessoal." Em breves linhas, o risco de dano ao Estado, se mantida a decisão de primeiro grau nos termos em que foi exposta, ao menos neste momento, está presente, sendo que a fundamentação do agravo no que concerne às necessidades de adequação tem grande relevo em face do sistema funcional estadual não guardar correspondência com aquele previsto na referida lei federal. O que, aliás, é fato incontroverso em razão dos termos da dita peça em contraposição aos da inicial da ação. Assim sendo, limitado neste momento aos termos do art. 558, caput, do CPC, e para fim de examinar pleito de antecipação de tutela recursal, defiro em parte o pedido de suspensão da decisão de antecipação de tutela por seis meses. Intimem-se os agravados para responderem em dez dias. Dispensar informações do Juiz da causa, a ele comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0024 . Processo/Prot: 0963900-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/367726. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007977-70.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Saviariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Cristiane Aparecida Jonas Francisoni, Elisangela Cristina Pereira, Janete Aparecida Paulino, Jaqueline Ribeiro Maximiano, Mariza Raquel de Mattos, Marli Maria de Figueiredo, Rosemary Nandi, Silvana Soares Maximiano, Siumara Sagati, Tereza de Jesus Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar para que o Estado do Paraná proceda a adequação da jornada de trabalho dos requerentes (professores da rede pública de ensino), na foram prevista no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) que o artigo 1º da Lei Federal 9.494/97 constitui óbice, ao deferimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, ao dizer aplicável à tutela antecipada prevista nos art. 273 e 461 do Código de Processo Civil e nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei 8.437/92; b) que o requisito cumulativo da existência de dano irreparável ou de difícil reparação não resta atendido, "in casu", pois já decorrido largo lapso temporal entre a entrada em vigor da prefallada Lei 11.738/08 e o ajuizamento da demanda em exame; c) no caso concreto, é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório alvitrado, sobretudo se considera a natureza alimentar da verba salarial cuja antecipação se postula; d) o dispositivo em comento refere-se à obrigatoriedade, pelo poder público, de observar o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e a argumentação da parte autora consiste em inverter os termos da equação, em seu pedido inicial, refere-se à "hora-atividade" e ao direito (suposto, alegado) a 1/3 de sua jornada em atividades extraclasse; e) ao contrario do afirmado pelos requerentes, a norma legal dispõe sobre a intenção com os alunos, e nada adiram sobre o terço restante da jornada de trabalho do professor; f) é evidente a tipificação de grave lesão à ordem pública, de difícil reparação, no caso caracterizada também como lesão à ordem administrativa, razão porque se requer seja suspenso o cumprimento da r. decisão concessiva da liminar, até o julgamento definitivo da ação; g) a decisão que determinou a cominação de multa diária de R\$200,00 ao réu, em caso de descumprimento da liminar, causa lesão à economia pública, porque esta multa sairá dos cofres públicos, causando lesão a toda a sociedade; h) é imprescindível a concessão dos antecipação de tutela porque manter a decisão liminar nos moldes como proferida acarretará maiores prejuízos ao Estado do Paraná, tendo em vista o efeito multiplicador que a mesma pode gerar, bem como o manifesto perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório concedido se considerada a natureza alimentar da verba salarial. É o relatório. II. As considerações que seguem dizem respeito a um juízo provisório e não exauriente da matéria de fato e de direito para fins de enquadramento nos termos do art. 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil estabelece que "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação,

suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Para a suspensão ou antecipação da tutela recursal é necessário que: a) seja caso de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea; b) possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Como não estamos diante de prisão civil, adjudicação, remição de bens ou levantamento de dinheiro sem caução idônea é necessária a relevância da fundamentação e a lesão grave ou de difícil reparação. O Estado do Paraná requereu seja conhecido o presente agravo, bem como seja dado efeito ativo mesmo, antecipando-se a tutela recursal pleiteada nos termos do art. 527, III do CPC, suspendendo a liminar proferida no Juízo de primeira instância em razão da presença da verossimilhança das alegações bem como o perigo na demora até o julgamento definitivo. O presente pedido de efeito ativo para suspender a liminar, deve ser deferido, a fim de que os efeitos da decisão impugnada sejam suspensos até o dezembro de 2013. No caso, em caso análogo, foi decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça em sede de pedido de suspensão de liminar 904.250-4. Suas razões, que passo a adotar, modulam e delimitam a outorga parcial de tutela recursal antecipada. Nestes termos repita: "A regra contida no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 determinou que, da jornada de trabalho dos professores, dois terços (2/3) deverão ser utilizadas para o desempenho de atividades de interação com os educandos, ou seja, em sala de aula, e o restante dela, ou seja, um terço (1/3), deverá ser utilizado para atividades extraclasse. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167/DF, julgou-a, em 27 de abril de 2011, improcedente, decidindo pela constitucionalidade da mencionada regra. Tal situação impõe que se dê cumprimento à referida norma. Todavia, não se pode impor uma reorganização funcional de tal ordem sem que antes seja dada oportunidade ao Estado do Paraná para que se organize. A imputação do prazo de cinco dias com multa diária pelo descumprimento é medida que, com o máximo respeito, não respalda uma série de situações de gestão que devem ser compreendidas pelo Poder Judiciário. A mencionada norma federal sem dúvida impõe impacto orçamentário. Para tanto, seja no âmbito da gestão da forma geral, seja no âmbito da alocação de valores, há que se estender o prazo posto na decisão recorrida, ao menos neste juízo inicial, para no mínimo seis meses, sob pena de haver um dano inverso e genérico. Neste sentido, mais uma vez, colho o que o Desembargador Presidente assentou na decisão antes referida que diz respeito ao Município e pela natureza das coisas compreende com mais razão ainda o Estado: "(...) Diante dessa gigantesca estrutura, constata-se que, realmente, é exigido o prazo de sessenta (60) dias - previsto na decisão aqui impugnada - para que o Município de Curitiba proceda às adaptações necessárias à efetiva implantação da referida lei federal, ainda mais que tal adequação exige um novo planejamento de todo o sistema atualmente existente. Recorde-se, por outro lado, que não só os municípios brasileiros, como o de Curitiba, mas também os Estados-membros estão enfrentando sérias dificuldades para dar cumprimento à referida lei federal, mormente no tocante à jornada extraclasse dos professores, conforme se vê na matéria da Folha de São Paulo, do dia 5 de março de 2012 (fls. 202/203-TJ). (...) Nesse contexto, vislumbra-se que a decisão de primeiro grau tem o condão de causar grave dano à ordem administrativa e ao erário do Município de Curitiba, já que interfere diretamente em seu âmbito administrativo, financeiro, orçamentário e de pessoal." Em breves linhas, o risco de dano ao Estado, se mantida a decisão de primeiro grau nos termos em que foi exposta, ao menos neste momento, está presente, sendo que a fundamentação do agravo no que concerne às necessidades de adequação tem grande relevância em face do sistema funcional estadual não guardar correspondência com aquele previsto na referida lei federal. O que, aliás, é fato incontroverso em razão dos termos da dita peça em contraposição aos da inicial da ação. Assim sendo, limitado neste momento aos termos do art. 558, caput, do CPC, e para fim de examinar pleito de antecipação de tutela recursal, defiro em parte o pedido de suspensão da decisão de antecipação de tutela por seis meses. Intimem-se os agravados para responderem em dez dias. Dispensar informações do Juiz da causa, a ele comunique-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0964999-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374022. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000078 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araujo de Almeida, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Barra Veiculos Ltda Barravel. Advogado: Harley Enéias Stange. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ Vistos. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão do primeiro grau (fl. 48/56- tj) que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar citados os sócios a partir do comparecimento espontâneo dos mesmo na presente execução. Reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em relação aos sócios, devendo a ação prosseguir somente em face da empresa executada. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante alega em síntese: a in ocorrência da prescrição em face dos sócios, pois teria havido a sua interrupção com o despacho que determinou a citação dos co-executados em 06/12/2006; que a LC 118/2005 deveria ser aplicada ao caso em tela, haja vista que o despacho de inclusão dos sócios com a determinação de suas citações teria ocorrido após a sua vigência; que por se tratar de matéria processual, referida lei teria aplicação imediata; que entre a data da citação da empresa em 01/06/2005 e a do despacho citatório em 06/12/2006, não teria escoado o prazo prescricional de cinco anos. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Do pretendido efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.999-4, DO FORO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: BARRA VEICULOS LTDA BARRAVEL No caso em desate, apesar do recorrente ter fundamentado seu pedido, os argumentos não são suficientes para a concessão

de efeito suspensivo. O recorrente não demonstrou a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, argumentando apenas que o regular prosseguimento do executivo fiscal em face dos sócios teria sido obstado, deixando a possibilidade de cobrança apenas em face da empresa cancelada. Assim, forte nesses fundamentos, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0026 . Processo/Prot: 0965141-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103079. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010625-70.1999.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Platex Recondicionadora de Fricção Ltda, Walter Mertzig, Lia Romano Leite Mertzig. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Margareth Barreto de Pinho Tavares, Mauro Moro Serafini, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. REDIRECIONAMENTO SÓCIO GERENTE. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FALTA DE ATENÇÃO AO PROCEDIMENTO LEGAL PARA TANTO. INCORPORAÇÃO DA EXECUTADA POR OUTRA SEM QUE SE TENHA NOTICIADO O FATO ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE CARACTERIZADA, CONFORME ART. 135, INC. III, DO CTN, E DA INCORPORADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DELES FEITA MENOS DE CINCO ANOS DEPOIS DA CONSTATAÇÃO DO ATO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AOS SÓCIOS INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO APENAS DO CRÉDITO DESCRITO NA CDA Nº 43.352-8. PRESCRITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito. Condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do executado, estes fixados em R\$ 1000,00. O município de Londrina alega, em síntese, que: a) com a inscrição em dívida ativa houve a suspensão da prescrição conforme art. 2º, §3º, da LEF; b) aplica-se a sumula 106, STJ porque a demora na citação ocorreu por motivos alheios a vontade do exequente; c) a interrupção da prescrição retroage a data da propositura da ação, nos termos do art. 219, CPC; d) não cabe condenação do município em custas; e) a verba honorária deve ser reduzida. Contrarrazões de Lia Romano Leite Mertzig requerendo a manutenção da sentença, sustentando que: a) o recurso de apelação é intempestivo; b) é necessária a citação válida da empresa para interrupção da prescrição, o que não ocorreu no presente; c) a ausência de citação da empresa não pode ser atribuída aos mecanismos da justiça. É o relatório. II. Em exceção de pré-executividade Lia Romano Leite Mertzig alega apenas a prescrição da CDA nº 43351-8 (f. 03). A decisão que apreciou a exceção de pré-executividade acolheu a exceção para reconhecer a prescrição da CDA nº 43351-8 (f. 03) e, de ofício declarou prescrito o crédito tributário representado pelas CDA? s de f. 03/11. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, atela a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelece que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei

Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 21 de julho de 1999 e o despacho que ordenou a citação é de 23 de julho de 1999, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida do devedor. No caso, os tributos venceram respectivamente em 10 de julho de 1994, 10 de julho de 1995, 10 de agosto de 1996, 10 de fevereiro de 1996, 10 de fevereiro de 1997, 10 de fevereiro de 1997 e 15 de fevereiro de 1998. O início do prazo prescricional ocorreu respectivamente em 11 de julho de 1994, 11 de julho de 1995, 11 de agosto de 1996, 11 de fevereiro de 1996, 11 de fevereiro de 1997, 11 de fevereiro de 1997 e 16 de fevereiro de 1998. O prazo final era, respectivamente, 11 de julho de 1999, 11 de julho de 2000, 11 de agosto de 2001, 11 de fevereiro de 2001, 11 de fevereiro de 2002, 11 de fevereiro de 2002 e 16 de fevereiro de 2003. A ação foi ajuizada em 21 de julho de 1999. Quando do ajuizamento da demanda o crédito representado na CDA nº 43351-8 já estava prescrito. Portanto, merece ser acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito representado na CDA nº 43351-8. Com relação as demais CDAs? necessário verificar o momento da citação pessoal do devedor que teria o condão de interromper a prescrição. Para isso, primeiramente cumpre verificar a possibilidade do redirecionamento. Do redirecionamento Conforme as certidões de dívida ativa que fundamentam a execução o nome dos sócios não consta do lançamento tributário. Foi então requerida a citação da pessoa jurídica executada. O Sr. Oficial de Justiça certificou às f. 16 que deixou de citar a empresa executada vez que esta encontra-se em local incerto e não sabido. Diante desta informação. Em 19 de abril de 2000 Município de Londrina requereu a inclusão dos sócios Walter Mertzio e Lia Romano Leite Mertzio no polo passivo da demanda. Estes foram citados em 08 de junho de 2000 conforme certidão de f. 23. No caso de não constar das CDAs o nome dos sócios a aceitação do redirecionamento da execução somente ocorrer na hipótese tratada pelo art. 135 do CTN. Nestes casos o ônus de provar que um dos elementos do art. 135 do CTN está presente é da Fazenda Pública como assenta o STJ: "(...) 2. Segundo entendimento consolidado em recurso especial representativo de controvérsia, "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 4/5/09). 3. Agravo regimental não provido." (RCDESP no Ag 1330079/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011) No caso, os nomes dos sócios não estão na certidão. Assim, a demonstração de que houve incidência de algum dos elementos do art. 135 do CTN se impõe. A conclusão de encerramento das atividades está assente em constatação de fato realizada por Oficial de Justiça. Tendo oficial de justiça constatado, mesmo depois de iniciada a execução, que a empresa encerrou suas atividades no local de seu endereço sem que o procedimento legal para tanto fosse adotado e subsistindo débitos, impõe-se reconhecer que há incidência do art. 135, inc. III, do CTN e isso determina a responsabilidade do sócio-gerente. Não importa que a dívida seja anterior à dissolução. Esta não pode olvidar de que deve ocorrer somente quando a lei autorize e de acordo com os procedimentos legais, o que manifestamente não aconteceu no caso concreto. A informação do Sr. Oficial de Justiça de que a empresa encontrasse em local não sabido e que no local encontra-se instalada uma firma de Box e Divisórias confirma a ocorrência de uma "dissolução" irregular da sociedade, o que inviabilizou a sua citação pessoal e a constrição de qualquer bem de seu patrimônio. Conclui-se, portanto, que não se pode eximir o gestor da empresa na época do não pagamento e ainda na oportunidade da dissolução irregular da empresa era sua responsabilidade em arcar com os tributos inadimplidos. A liquidação irregular da empresa, ainda que incorporada por outra, independentemente da oportunidade em que ocorreu, e somada à falta de pagamento dos débitos societários, caracteriza a ocorrência de hipótese prevista no art. 135, inc. III, do CTN, porque demonstra que a empresa, por ato de gestão do sócio, desaparece do mundo jurídico, sem que os procedimentos próprios sejam realizados, implicando isso em prejuízo irreconciliável

com o ordenamento jurídico. Tanto é assim que há súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça que prevê: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Os precedentes, os três últimos, que fundam tal Súmula são explicativos das circunstâncias que autorizam o redirecionamento, o que se adéqua ao caso presente, na medida em que a dissolução irregular por quem é sócio-gerente, a qualquer tempo, determina a sua assunção de responsabilidade pelo passivo da empresa: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (Dje de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO FORNECIDO COMO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRECEDENTES. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO REMETIDAS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1023213/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009) "TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.". 2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação). 3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 4. Embargos de Divergência providos." (EREsp 716412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008) Isto posto, não se pode afastar a legitimidade passiva do sócio para responder pelos débitos tributários da sociedade. Ressalta-se ainda que a sócia não se opôs ao redirecionamento da execução. Cumpre verificar então se a pretensão está prescrita para os sócios e para a empresa. Prescrição para a empresa Como antes dito, exceto para o crédito representado na CDA nº 43351-8, que já estava prescrito antes do ajuizamento da ação, a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos. Sendo que a culpa pela não citação da empresa se deu por única e exclusiva responsabilidade sua que mudou de endereço, sem que isso fosse noticiado aos agentes tributários competentes o que inviabilizou a citação da empresa executada. No caso, é manifesta a aplicação da Súmula 106 do STJ. A intervenção da empresa incorporadora satisfaz o art. 214, § 2º, do CPC, faz incidir o art. 219, § 1º do CPC. Colha-se o que o STJ define em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No acórdão referente ao julgamento da apelação, inexistem obscuridades, contradições ou omissões a serem sanadas através de embargos de declaração. Os argumentos suscitados nos embargos declaratórios não haviam sido apresentados oportunamente nas contrarrazões de apelação. 2. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue em 23.10.1998, data a partir da qual teve início o prazo prescricional de cinco anos. Registrou, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.7.2003, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 6.2.2006, não se deu por culpa da Fazenda. Ressaltou que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição. Assim, decidiu com acerto pela aplicação da Súmula 106 do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1149862/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Ainda que até o presente momento não tenha ocorrido a citação da empresa esta não se deu por culpa do Fisco. Ao contrário, este, quando ciente de que a empresa se encontrava em local incerto e não sabido buscou o redirecionamento da execução para os sócios. Portanto, cabe verificar a interrupção da prescrição em relação aos sócios. Prescrição para os sócios O prazo prescricional no caso de haver o redirecionamento para os sócios começa a correr da data da

citação do devedor principal. Neste sentido colha-se que "Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." (EDcl nos EDcl nos REsp 969.382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009) Confira-se: (...) 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010,

Dje 14/12/2010) (grifos meus) (...) 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) (...) 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010) (...) 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) (grifos meus) (...) 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurdindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (REsp 652.483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006, p. 218) (grifos meus) No caso de não haver citação válida da pessoa jurídica, o momento que equivale a isso é a data em que a Fazenda Pública tem conhecimento do ato irregular, ou seja, da constatação, feita quanto da tentativa de citação, de que a empresa não funcionava mais no seu endereço cadastral, estes momentos se equivalem. Ou o oficial de justiça certifica a citação da empresa, no endereço regular constante do cadastro de contribuintes cuja atualidade é de responsabilidade dos sócios gerentes manterem, ou certifica que a empresa não foi encontrada, o que constitui prova da dissolução irregular. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Pelo princípio da Actio nata, o termo inicial do prazo prescricional em relação aos sócios-gerentes, em

redirecionamento da execução fiscal, é o do conhecimento pelo Fisco da dissolução irregular da sociedade. Recurso provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 677102-0 - Cascavel - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 23.11.2010) Quanto ao termo de interrupção do prazo do marco é a data do despacho que defere o redirecionamento. Caso antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incurrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) No caso é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. No caso a Fazenda Pública tomou conhecimento do ato irregular em 09 de agosto de 1999, quando o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa executada encontrava-se em local incerto e não sabido e em seu local atualmente encontrava-se instalada uma firma de Box e Divisórias. A partir dessa data começa a correr o prazo prescricional que terminaria em 10 de agosto de 2004, em 19 de abril de 2000 a Fazenda requereu a inclusão dos sócios e em 08 de junho de 2000 ocorreu a interrupção do prazo prescricional com a citação dos sócios (fls. 23). Transcorrido menos de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida dos sócios não deve ser declarada a prescrição do crédito tributário. Não há que se falar em aplicabilidade da Súmula 106, STJ, já que a interrupção do prazo prescricional se deu dentro dos 5 anos, ocorreu em 08 de junho de 2000, antes que ocorresse a prescrição dos créditos tributários representados nas CDAs de f. 04/11. Com o reconhecimento de que o crédito não está prescrito a execução deve prosseguir, conseqüentemente, não cabe condenação do exequente em custas e honorários advocatícios, com fulcro no art. 39, LEF que dispensa a Fazenda de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. III. Pelo exposto como a pretensão relativa à prescrição esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput apenas para reconhecer a prescrição do crédito descrito na CDA nº 43351-8. Em relação às CDAs de f. 04/11 determino o prosseguimento da execução em face dos sócios, excluindo a imposição de custas, por estar a determinação em confronto com o entendimento do STJ, dou provimento ao apelo nesta parte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0027 - Processo/Prot: 0965356-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111693. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001645-22.2010.8.16.0153 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Apelado: José das Dores Gomes. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA nos autos de Execução Fiscal sob no 321/2010 que move em face de JOSÉ DAS DORES GOMES, contra a r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução apenas em relação a uma das certidões de dívida ativa (fls. 29/34). Aduz, em síntese, que: o executado deveria observar o procedimento legal para defender-se; a petição protocolizada, de forma intempestiva, não comporta acolhimento, pois o executado deveria ter oposto embargos à execução; as certidões de dívida ativa que embasam a presente execução gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade; a exceção de pré-executividade só teria cabimento se a discussão girasse exclusivamente sobre questões relacionadas às condições da ação e vícios objetivos do título o que, certamente, não é a hipótese dos autos. Ante o exposto, pugna pela reforma da decisão. 2. Em que pesem os argumentos aduzidos pelo apelante, não é cabível este recurso, em razão da decisão a quo possuir natureza interlocutória, uma vez que o reconhecimento da inexistência de fato gerador, maculou apenas parte do crédito tributário, a saber, os créditos expressos nas Certidões de Dívida Ativa nº 2710/2010, 2711/2010 e 2712/2010, sendo expressamente determinada a continuidade da execução fiscal quanto à CDA nº 2709/2010. É que se extrai da parte final da decisão guerreada: "Diante do exposto, com fundamento no afirmado supra, acolho em parte a presente Objeção de Pré-Executividade apresentada por José das Dores Gomes, para declarar inexigível as CDAs nºs 2710/2010, 2711/2010 e 2712/2010, por não ter existido o fato gerador do tributo, devendo permanecer a execução em trâmite somente com relação à CDA nº 2709/2010, prosseguindo o feito até ulteriores termos." (fl. 33). Tal decisão, portanto, não possui natureza de sentença, razão pela qual o recurso apto a desafiá-la é o agravo de instrumento, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez evidenciado o erro grosseiro do recorrente. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema da mesma maneira: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no EDcl no Ag 1132332/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05/05/10). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXECUÇÃO. FIM DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A extinção parcial da execução desafia agravo de instrumento, e não recurso de apelação. II. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1159377/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10/12/10). E ainda: AgRg no REsp 1095724/RJ, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 01/07/09; REsp 889082/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/08/08; AgRg no REsp 732567/MG, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19/12/08. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0028 - Processo/Prot: 0965698-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000705-53.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Gilberto Vargas dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE APELAÇÃO CÍVEL DESCABIDO. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 125/135 que julgou improcedente o pedido do autor. f. 2 Em suas razões (f. 137/150), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta

jurisprudências e pede o provimento do recurso. Contrarrazões às f. 154/159. 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, Pela via judicial, com afronta à independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretriz da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do f. 3 decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandowski)" Portanto, não há violação ao princípio da isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, f. 4 Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regimentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: " (...) o que é vedado são as 1 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. f. 5 diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras

condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. f. 6 horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, 5 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. f. 7 enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE f. 8 CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA.

GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC - AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, f. 9 Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC - AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes." Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovisionamento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestada a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, e ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pautase pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão legal, f. 10 em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio Rolanski, j. em 08/07/10)". f. 11 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS

SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010)". Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. f. 12 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que contenha tal previsão, considero que é manifestamente improcedente, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0029 . Processo/Prot: 0966024-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000954-43.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Rosa Cristina Colares Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Em suas razões recursais (f. 21/45), defende a indevida interpretação restritiva da Súmula 392 do STJ e do art. 2º, § 8º, da LEF, sob pena de violar o disposto no art. 2º da CF, na medida em que atua como poder legislativo criando norma para regra específica. Sustenta, em síntese, a ofensa aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo e pediu, ao final, o provimento do recurso. Sem contrarrazões, subiram os autos a este tribunal. 2. Com razão a decisão impugnada, visto que tem incidência no caso à sumula 392 do STJ, a qual preconiza que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." f. 2 No caso dos autos, a Fazenda Pública Municipal requereu (f. 14), a substituição processual do polo passivo, que constava como devedora Rosa Cristina Colares Rocha para Cassola Administradora Ltda., o que é proibido conforme o enunciado acima, o qual foi editado posteriormente às inúmeras decisões mencionadas no recurso. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput do CPC. 4. Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 0966227-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369678. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022555-07.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Rita de Cassia Maistro Tenório. Interessado: José Aparecido de Camargo Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 966.227-1, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: VECTRA CONSTRUTORA LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por VECTRA CONSTRUTORA LTDA. nos autos de Execução Fiscal nº 0022555-07.2007.8.16.0014, que o MUNICÍPIO DE LONDRINA move em face de José APARECIDO DE CAMARGO JÚNIOR, contra a decisão que não admitiu a intervenção da agravante como terceira na mencionada ação e, conseqüentemente, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade oposta (fl. 67-TJ). Aduz, em síntese, que: é proprietária do imóvel que deu origem aos débitos exequendos desde janeiro de 1997, período em que foi aprovado o Loteamento Residencial Quadra Norte; sempre exerceu sua posse e domínio útil sobre o imóvel em questão; as certidões de dívida ativa de fls. 03/04 são nulas de pleno direito, pois se baseiam em lançamento realizado em face de pessoa diversa do contribuinte do tributo, uma vez que a agravante é a única que tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução; aplica-se ao caso a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, pleiteia o provimento do recurso. Inexiste requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor deste despacho, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0031 . Processo/Prot: 0966239-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110214. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000553-02.2010.8.16.0123 Execução Fiscal. Apelante (1): Madepali Ind

e Com de Madeiras Ltda. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelante (2): União. Advogado: Cátia Rosane Viertel Crestani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Este Tribunal não tem jurisdição para o julgamento das presentes apelações cíveis. A matéria debatida no juízo de primeiro grau é de competência da Justiça Federal, porquanto consta como exequente a União, nos termos do inc. I do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A título de esclarecimento, a apreciação do pleito pelo juízo estadual decorreu da aplicação do art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, porquanto atuou investido de competência federal: f. 2 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Ocorre que o mesmo fato não persistirá na hipótese de recurso eventualmente interposto, visto que promova-se a competência para a Justiça Federal, para tanto: Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Autarquia Federal. Competência da Justiça Federal. Julgamento em primeira instância realizado por juiz de direito no exercício da competência federal (art. 15 da Lei 5.010/66). Incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça. Competência recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso não conhecido com remessa do processo à Justiça Federal. (TJPR, Apelação Cível nº 283.518-7, 12ª CCv, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 24/05/2006)." 2. Portanto, determino a remessa do recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre. 3. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0966255-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003143-52.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Miguel Adriano Rossi. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande, João Luiz Costa Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE ISQN- FIXO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO.NO CASO DO ISQN E DAS TAXAS NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO.PRECEDENTES DESSA CORTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.I. Trata-se de apelação cível contra decisão que acolheu a exceção de Pré-Executividade reconheceu a prescrição do crédito tributário e condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). O Município de Curitiba alega, em síntese, que: a) preliminarmente que nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei Federal 6.830/80, a matéria de defesa em processo de execução fiscal deve ser alegada em sede de embargos à execução, os quais somente podem ser opostos depois de garantida a execução, logo, não há como se admitir qualquer discussão sobre a legalidade ou não do tributo via exceção de pré- executividade; b) no mérito afirma que não se operou a prescrição, já que o procedimento administrativo em curso não propiciou a sua contagem. É o relatório. II. Sem razão o agravante. Inicialmente, cabe anotar que o tema da prescrição é típico dos que devem ser deduzidos em exceção de pré-executividade, porque absolutamente enquadrado no que estabelece o art. 219, § 5º, do CPC, ao defini-lo como de ordem pública e nos termos da Súmula 393 do STJ, além de ser matéria de ordem pública não exige dilação probatória. Logo, o cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. No presente caso, tratando-se de taxas, a constituição definitiva ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte. Confira-se: (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo acima referido (art. 174 do CTN), até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação atribuída pela Lei Complementar, a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II

- pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois, deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, reesoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 10/12/2009, sendo de 08/01/2010 o despacho que ordena a citação, a situação é regida pela nova redação do artigo acima mencionado, e a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que ordena a citação. No caso dos autos, os tributos cobrados na presente ação têm como data de vencimento 01/01/2002 e 01/01/2003. O termo inicial da prescrição é 02/01/2002 e 02/01/2003 e o termo final 02/01/2007 e 02/01/2008. A ação foi proposta em 10/12/2009, logo os créditos da CDA de fls. 02 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação em tempo hábil, deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. Não há prova nos autos de qualquer causa interruptiva antes do ajuizamento. III. Pelo exposto, como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0966311-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84834. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001422-74.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Tereza Jesuina Geronel. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.311-8, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: TEREZA JESUINA GERONELTRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70.Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do

montante a ser restituído. Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por TEREZA JESUINA GERONEL em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transitio em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.69/75) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002, e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controversia de forma monocrática. Destaca-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que a autora deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pela autora (fl. 07) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 45) são suficientes para comprovar que a autora foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº. 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo embargante, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira2: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus 'autores' sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do 'direito à repetição', no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando

os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravado de Instrumento nº 510.029-8 - 2ª Câmara Cível - DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas excepcione a redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni3, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED 901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 938.211-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 05 de Outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. -- 2 AP 929.619-9. -- 3 ED 899.982-6. --

0034 . Processo/Prot: 0966754-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/365068. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019575-05.2012.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado: Coopercred Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: alisson de oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 18-21-TJ, que, em ação anulatória de débito fiscal c/c nulidade de auto de infração, deferiu a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, ora agravada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração 2591/2010. Em suas razões recursais, sustenta o Município agravante, em síntese, que: a) o ISS incide sobre os serviços prestados pela agravada (serviços de administração de cartões de crédito), pois estes se encontram no rol estabelecido pelos anexos da Lei Complementar 116/2003 (item 15.01) e nas Leis Complementares Municipais 505/2003 e 677/2007, que preveem, justamente, os serviços tributáveis pelo imposto em comento; b) não se pode dizer que empresas de administração de cartão de crédito são equiparadas à instituições financeiras, pois não se fala em contrato de abertura de crédito, mas, sim, em contrato de prestação de serviços, ante a responsabilidade pessoal da emissora do cartão ao pagamento das notas de compras ao fornecedor; c) os juros cobrados pela empresa agravada consistem na remuneração de garantia pelo serviço prestado; d) não há bitributação, porque ao se elencar os serviços prestados pela agravada no rol de incidência de ISS, não houve invasão à competência legislativa da União ou dos Estados; e) não restou evidenciado no caso, ainda, o periculum in mora, tendo em vista que o recolhimento do ISS aos cofres público não obsta a continuidade da atividade da agravada, além de que, caso vencedora na demanda, o Município afetará a devolução dos valores pagos. Pugna, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em razão dos argumentos antes expostos (fumus boni iuris) e pelo prejuízo decorrente da redução de receita pública, inesperada e sem fundamento, ante o impedimento para cobrança de ISS da agravada (periculum in mora). Contrarrazões às f. 1508/1510. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II. Todas as considerações que seguem estão adstritas aos termos do art. 558 do CPC (concessão de efeito suspensivo ao recurso) e visam tão somente aferir a presença de relevo na tese do agravante, e risco de prejuízo com a manutenção da decisão recorrida. Tudo em sede de juízo superficial e não exauriente dos temas de fato e de direito, que não vincula o julgamento definitivo do agravo de instrumento. O Município de Maringá interpôs agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada à ora agravada na ação anulatória de débito fiscal c/c nulidade de auto de infração por ela manejada. Tal deferimento da tutela antecipatória ocorreu sob o fundamento de que o ISS cobrado pelo Município agravante incidiu sobre os juros percebidos pela empresa agravada, o que não é possível por esta se tratar de empresa administradora de cartão de crédito cuja atividade se sujeita, tão somente, à tributação por IOF. Apontou o juízo singular, ainda, que o perigo pela demora reside no fato de a inscrição da parte em dívida ativa por certo prejudicar suas atividades regulares, além de não se vislumbrar qualquer prejuízo ao Município diante da plena reversibilidade da medida e possibilidade de cobrança posterior pelo ente público do que ora se obsta. Primeiramente, oportuno considerar que a

parte agravante não nega que a atuação da empresa agravada tenha ocorrido com base no não pagamento de ISS incidente sobre os juros por esta cobrados. Ao contrário, o recorrente confirma tal situação e sustenta que isso é plenamente válido, porque os juros representam a remuneração de garantia pelo serviço prestado. O Doutor Juiz a seu turno, como anteriormente mencionado, entendeu que a tributação de ISS sobre juros era inviável, na medida em que se trata de hipótese sobre a qual incide o IOF (fls. 13 e 20). A questão, portanto, não é a de saber se a administração de cartões de crédito ou débito está compreendida no item 15.1 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003, e, consequentemente, se sobre tal atividade incide o ISS. O ponto principal a se discutir nesse momento é o objeto de fato da atuação do fisco, qual seja, a incidência de ISS sobre a cobrança de juros relativos às operações de crédito derivadas do uso do cartão. E, a princípio, pelo que se vê do texto legal, a verossimilhança se inclina a favor do agravante. Juros não são cobrados como remuneração de garantia pelo serviço prestado. Pelo serviço prestado se cobra preço. Os juros, por definição legal, e aqui a legislação tributária não se dissocia da civil, é o que se cobra pela remuneração do dinheiro, seja a título de remuneração do valor do empréstimo, seja a título de atraso no pagamento. Os primeiros, então, juros remuneratórios e os segundos moratórios, conforme conceitos do Decreto 22626/33. Para as administradoras de cartões autorizadas a funcionar como instituições financeiras pelo Banco Central e, portanto, atuar no campo dos mútuos creditícios, o que se afigura como próprio é cobrança de juros remuneratórios do capital mutuado, ou moratórios pelo capital mutuado e não pago a tempo certo. Sobre eles incide o IOC (espécie de IOF). A Lei 9779/99 estabelece: Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. § 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. § 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. Já o Código Tributário Nacional prevê no seu art. 64, inc. I, que a base de cálculo do IOF é, nas operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros. Tal norma tem natureza complementar à Constituição, e está regulamentada pela lei ordinária acima referida, que abrange as operações em que se cobrem juros em razão de empréstimos a pessoas jurídicas ou físicas. Assim, o que se deve responder para averiguar a verossimilhança entre o alegado e provado pelo agravante, é se a agravada em sua atividade está cobrando juros sobre mútuos creditícios, ou se está cobrando valores com o nome de juros que digam respeito à remuneração por prestação de serviço propriamente dita. Não consta que a agravada esteja autorizada a funcionar pelo Banco Central como instituição financeira. Para ser equiparada a esta, na condição mutuante de valores a pessoas jurídicas ou físicas (operações de mútuo sobre as quais incidiria o IOF), teria de ter autorização do Banco Central, a teor do art. 10 da Lei 4595/64. Os valores indicados no levantamento feito pelo fisco municipal como recolhidos a título de IOF são ínfimos, comparados aos que deveriam ser pagos sobre os juros pela agravada lançados nos seus balancetes como pagos de seus clientes. Colha-se o que consta às fls. 129: "Analisando os números finais da auditoria fiscal, encontramos os seguintes dados: Receita Declarada pela auditada - R\$3.687.411,12 (três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos); Receita apurada durante o processo administrativo fiscal, além da receita declarada, R\$9.264.259,65 (nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). O valor encontrado sobre o qual não ocorreu recolhimento do Imposto Municipal (ISSQN) representa 251% (duzentos e cinquenta e um por cento) do total da receita econômica com os demais serviços prestados pela organização. O fisco municipal exerceu suas atribuições e sempre atento. No caso, ao se deparar com a rubrica aventada, após análise criteriosa e estando de posse de dados de um empreendimento prestador de serviços, não poderia em nenhuma hipótese alijar um valor tão expressivo quanto o que acima descrevemos e deixar de incluí-lo na base de cálculo do Imposto Municipal (ISSQN), sob pena de incidir em evasão de receita. A conta debatida, juros recebidos diversos, pela natureza do que se empreendeu, é prestação de serviços. Numa instituição, que não seja banco, financeira ou factoring, que se apresenta como prestadora de serviços e realmente o é, basta que se verifique seu objeto social, tudo o que transitar pelos seus dados e que venha a modificar o seu patrimônio, para o fisco municipal é serviço, não importando a titulação que se der à conta. Em 2005, encontramos uma despesa a título de IOF, de R\$59,46 (cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), infirma, em relação à receita econômica de juros recebidos diversos. Em 2006, R\$1,71 (um real e setenta e um centavos). 2007, R\$3.219,67 (três mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e em 2008, R\$16.348,15 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). A receita econômica total de juros recebidos diversos no período verificado, de 01.01.2005 a 31.12.2008 somou 9.264.259,65 e o total de IOF recolhido foi de R\$19.628,99 (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos). Mesmo que se quisesse justificar o recolhimento do Imposto Federal sobre o montante da receita, chegaria-se a um percentual de 0,0021% da quantia apurada. Portanto nota-se que sobre a base de cálculo compilada há quase inexistência de recolhimento de tributo. Mesmo que se quisesse imputar sobre ela o recolhimento de IOF, não se lograria êxito, pois a dependente não é instituição financeira, bancária ou factoring, por conseguinte está fora do tributo ventilado". Tal consideração, pela falta de prova em contrário da agravada, denota que ainda subsiste a presunção de veracidade do ato administrativo de lançamento tributário, ao concluir que não se trata de juros propriamente ditos aquilo que consta dos balancetes, mas sim de remuneração pertinente ao serviço previsto no item 15.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. Sublinhe-se que os atos

administrativos possuem presunção de veracidade e legitimidade: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - in Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., pág. 164)." Assim sendo, tudo isso, e somado ao fato de que, a princípio, a parte agravada não é contribuinte do IOF por falta de autorização de funcionamento como instituição financeira apta a realizar mútuos, autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão agravada que deferiu a tutela antecipada à parte autora, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, nos termos do art. 558 do CPC. Não se pode olvidar que não autorizar à Fazenda Pública a continuar no seu mister de cobrar tributos que custeiam a máquina pública no que toca a despesas elementares que constituem direitos do cidadão - saúde e educação por exemplo, implica em gerar prejuízo ao tecido social. III. Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, neste momento parcial, para autorizar que a Fazenda promova todos os atos tendentes a cobrança do tributo até obtenção de garantia integral em processo judicial executivo. Intime-se o agravado para responder em dez dias. Dispense informações do Doutor Juiz. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0966861-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368466. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000150 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Moinhos Badotti Arroz e Trigo Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger, Luiz Augusto Broetto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É pacífico entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré- executividade, que exclua o sócio da execução. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado do Paraná contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal n.º 150/2004, que julgou procedente a exceção de pré- executividade, para o fim de excluir Monica Badotti e Iraci Rebelato Badoti da relação processual, nos termos do art. 267, inc.VI, do CPC, liberando os valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões (f. 04/07), sustenta o agravante que o acolhimento da exceção de pré-executividade não extinguiu o processo de execução fiscal, que continua seu curso, perante os demais legitimados, além de que inexistiu litigiosidade no incidente processual, fatores que impedem a condenação em honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. f. 2. Não assiste razão a Agravante quando alega ser incabível a sua condenação ao pagamento de custas e honorários, haja vista a não extinção da execução fiscal. Verifica-se dos autos que execução fiscal foi ajuizada com o escopo de efetuar a cobrança do ICMS devido pela empresa Moinho Badotti Arroz e Trigo Ltda. Observa-se que em virtude do encerramento da empresa, após requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná (f.45), foi deferida a inclusão dos sócios supracitados no polo passivo da execução fiscal (f.55) e, em seguida, realizou-se o bloqueio de valores constantes em sua contas, via Bacenjud (69/70). Devido a este cenário desfavorável foi interposta exceção de pré- executividade por Iraci Rebelato Badotti e Monica Badotti com o fim de excluí-los do polo passivo da execução, ante a impossibilidade do redirecionamento. Sobreveio decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva das partes e condenando o Fisco ao pagamento de 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios. Nesse sentido, adequada foi decisão proferida pelo juízo, já que pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Ou seja, sempre que o contribuinte inadimplente der causa à execução licitamente ajuizada, ele deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios consequentes da demanda. Sobre o assunto, a jurisprudência do STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. FIXAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO IMPLÍCITO. - Os honorários advocatícios decorrem da sucumbência da parte na demanda e por isso devem ser fixados independentemente de pedido, tendo em vista o princípio da causalidade. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - f. 3 AgRg no REsp 1157197/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.06.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PELA PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag 1386195/PR, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 27.06.2011). Destaca-se que a verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância de que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. Sendo a exceção de pré-executividade incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese de seu acolhimento, com o fim de declarar a ilegitimidade passiva dos recorrentes, torna cabível a fixação de verba honorária. Veja-se, a propósito o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA

EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, f. 4 porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011 - grifei). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES. 1. A agravante defende a tese de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela, tendo em vista que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o agravado do pólo passivo da relação processual não extingue o feito. 2. A despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária. 3. O entendimento desta Corte segue a orientação no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.134.076/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de f. 5 mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido." (Grifei) (REsp 884.389/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então exco, ora agravante. 2. A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 11.12.2008). Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, mantenho o montante fixado pelo juízo sentenciante, ante ao grau de zelo profissional, a f. 6 natureza, importância e a complexidade da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, circunstâncias legais previstas no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC. 3. Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. 4. Int. Curitiba, 02 de abril de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0036 . Processo/Prot: 0967012-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/336408. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009456-05.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS.LEASING FINANCEIRO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO É TOMADO E EFETIVAMENTE PRESTADO. BASE DE CÁLCULO QUE SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO.DESCUMPRIMENTO DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. MULTA PUNITIVA APLICÁVEL. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVIDAMENTE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DAS ALÍNEAS DO § 3º E DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para acolher a prejudicial de decadência do direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido em 18.8.1997. Diante da sucumbência, condenou o embargante ao pagamento de 77% das custas processuais e dos honorários advocatícios

fixados em R\$ 2.000,00, sendo o restante (23%) de f. 2 responsabilidade do embargado. No tocante aos juros moratórios dos honorários de sucumbência, estabeleceu o termo inicial como sendo a data da prolação da sentença. Opostos embargos de declaração (f. 463/468), foram providos para sanar a omissão no tocante ao excesso de execução sobre a base de cálculo, mediante a exclusão do valor da arbitramento e VRG (f. 469). Em suas razões recursais (f. 473/503), arguiu, preliminarmente, a suspensão do processo diante da existência de recurso representativo de controvérsia pendente de julgamento no STJ. No mérito, pretendeu os esclarecimentos necessários sobre a incidência do ISS nas operações de Leasing financeiro, diante do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 547.245/SC e 592.905/SC pelo STF. Conceituou a modalidade de leasing financeiro indicando as etapas de formalização e execução, assim como o local da prestação do serviço e a base de cálculo. Sustentou a inaplicabilidade da multa punitiva e a desproporcionalidade da fixação dos honorários advocatícios e, ao final, pediu o provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às f. 515/552. 2. Prejudicada a preliminar de suspensão, tendo em vista que o art. 543-C do CPC determina apenas a suspensão dos recursos especiais encaminhados ao STJ, nada mencionando acerca das apelações cíveis que tramitam perante o Tribunal de Justiça e em que se discute a matéria reconhecida como representativa de controvérsia: Art. 543-C. (...) § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça Já está pacificado o entendimento nos Tribunais Superiores de que incide ISS sobre o leasing financeiro. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 547245/SC e f. 3 592905/SC, ambos de relatoria do Min. Eros Grau, julgados em 02.12.2009, pelo Tribunal Pleno: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento." "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento." f. 4 Anote-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça igualmente já sedimentou o entendimento através da publicação da Súmula 138, com o seguinte teor: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". Nesse sentido, leciona Eduardo Sabbag, no seu livro Manual de Direito Tributário, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.037-1.038: "(...) o STF associou o arrendamento mercantil, propriamente dito, ao leasing operacional, em que prevalecia a ideia de ?locação? - conseqüentemente, com o afastamento da incidência do ISS. Por outro lado, aquela Corte atrelou o leasing financeiro à modalidade clássica ou pura de leasing - e, aliás, a mais comum, na prática -, em que preponderava o fator ?financiamento?, e, portanto, passível de incidência do ISS. (...) Observe que a discussão, no STF, partiu de um cenário de incidência (vários julgados, a partir de 1985), passando por um contexto de não incidência (no emblemático RE 116.121/SP), e, finalmente, em 2009, retomando, até certo ponto, o panorama da controvérsia (incidência tributária, v. g., no leasing financeiro, com os RRE 547.245/SC e 592.905/SC). Quanto à competência, já foi decidido em reiteradas oportunidades, inclusive por este relator, que a competência para exigir o citado imposto, nesses casos de leasing, é o local em que o serviço é tomado e efetivamente prestado, em conformidade com o que preceitua o art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003. Assim, não procede a arguição de incompetência do recorrente. Precedentes desta 1ª Câmara Cível: AC 908.145-4, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j. 29.05.2012; AC 717.693-0, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17.04.2012; AI 883.931-2, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j. 09.04.2012; AC 871.977-7, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 20.03.2012; AC 785.072-4, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 30.08.2011 e de minha relatoria: AI 853.470-5, j. 05.12.2011, dentre outros. f. 5 Do STJ cito o seguinte excerto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. COBRANÇA LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. - Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o município competente para a cobrança do ISS é aquele onde efetivamente ocorreu o fato gerador, ou seja, o local da prestação do serviço. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1365195/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 29.04.2011). E também precedentes: Ag. Rg. no Ag. nº 756212/SC, rel. Min. José Delgado, DJU de 16.10.2006; Ag. Rg. no Ag. Rg. no Ag. nº 587-918/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01.7.2005; Resp nº 525.067/ES, rel. Min. José Delgado, DJU de 28.10.2003; Resp nº 252.114/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 02.12.2002; Resp nº 130.792/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de

12.6.2000. Portanto, o Município apelado é o competente para a tributação de ISS. A questão atinente à base de cálculo se confunde com o excesso de execução. Se o embargante questiona o valor utilizado como parâmetro no arbitramento do ISS, é evidente a tese de que o credor está pleiteando quantia superior à devida (CPC, art. 741, inc. V e art. 743, inc. I). Logo, ausente a memória do cálculo com o valor que o credor entendia como correto (CPC, art. 739-A, § 5º), a sentença deve ser mantida nesse aspecto. É importante destacar que a natureza do presente incidente não se confunde com a ação declaratória, em que a mera afirmação de irregularidade na base de cálculo é suficiente para os fins pretendidos inicialmente. Note-se que o excesso de execução constitui matéria típica de defesa a ser arguida por ocasião dos embargos à execução, prescindindo de indicação específica dos valores em excesso, a fim de serem debatidos em juízo. O descumprimento dessa obrigação, previamente estipulada na lei, comporta o desprovetimento do recurso nesse aspecto. f. 6 A multa aplicada foi de 30%, da qual 20% era de "multa infração" e 10% "multa de mora", sendo que ambas possuíam embasamento legal a justificar a sua incidência (art. 54, § 1º e art. 216, inc. IV, alínea "a", ambos da Lei Municipal nº 2.384/02). Isso, por si só, é suficiente para revelar a legalidade na aplicação da sanção. Não procede a alegação de que o imposto não foi recolhido em razão da divergência da interpretação da legislação, porquanto não há nos autos qualquer fato que comprove a suposta boa-fé da empresa. Explica-se. A apelante se restringiu em afirmar que a competência para a cobrança do imposto era do local do estabelecimento (no caso, o município de Barueri/SP), sem, contudo, juntar comprovante de pagamento do ISS naquela localidade. Independentemente da legitimidade do imposto, é certo que o lançamento ocorre por homologação e, por isso, caberia ao próprio contribuinte a antecipação do pagamento, seja no local do estabelecimento ou da efetiva prestação de serviço. Evidente a inocorrência de recolhimento do ISS, correta a aplicação da multa punitiva. Como bem afirmou a sentença recorrida, "o percentual referente à multa não supera o percentual de 50% (fl. 5 dos autos de execução), o que definitivamente não pode ser considerado confiscatório" (f. 458-verso). O percentual da multa observou corretamente a proporcionalidade e a razoabilidade, mormente porque guardou a devida proporção com os ditames da legislação estadual pertinente à matéria, assim como se apresentou significativamente para desencorajar condutas que com ela se pretenda combater. Note-se que o acolhimento da pretensão da recorrente acabaria por descaracterizar a finalidade para a qual a multa foi inserida no ordenamento jurídico, qual seja, a repressão pelo descumprimento das normas tributárias. Por fim, a quantia atribuída para fins de honorários advocatícios deve ser mantida, eis que presente a justa remuneração dos procuradores atuantes no feito. A quantia levou em consideração, principalmente, a simplicidade da causa (embargos à execução com julgamento antecipado da lide) e o exímio tempo de duração do trâmite processual (nove meses, aproximadamente). f. 7 Por óbvio que os outros requisitos previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC também foram observados. Todavia, considerando a apreciação equitativa do magistrado (§ 4º), é certo que o valor foi bem fixado e não ostenta qualquer reparo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0037. Processo/Prot: 0967196-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/371832. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023202-26.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Possidonio dos Santos. Advogado: Carlos Rafael Menegado, Carlos Frederico Viana Reis. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO PROFERIDO DEPOIS DE CINCO ANOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC.INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. As normas processuais complementam as normas tributárias no que toca à exigibilidade judicial dos referidos créditos. Ajuizada a ação dentro do prazo de prescrição, o que sobrevém é de ordem processual e pela respectiva legislação deve ser regulado. A retroação prevista no art.219, § 1º, do CPC é regulada por lei ordinária, pois é marco de interesse processual atinentes aos mecanismos do processamento e não propriamente da constituição e da conduta da Fazenda. Cumprindo ela a sua obrigação de ajuizar dentro do prazo a ação, não se lhe pode imputar ônus pela demora do Judiciário em proferir o despacho inicial, e por isso é a previsão do mencionado dispositivo.I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Antonio Possidonio dos Santos em suas razões de agravo de instrumento sustentou, em síntese, que: a) a prescrição do direito de exigir o crédito tributário deve ser computado como início a data de sua constituição definitiva; b) a contribuição de melhoria tem seu lançamento de ofício; c) o prazo prescricional começa a correr do vencimento do tributo (10.05.2007) sendo seu termo final o dia 10.05.2012; d) o crédito esta prescrito porquanto a interrupção da prescrição ocorreu apenas em 16.05.2012 com a citação do executado; e) o Código de Processo Civil não pode ser aplicado neste caso. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir o crédito tributário objeto da presente execução está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, tal constituição definitiva ocorre no dia do vencimento do tributo, e, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou

essa Corte: Ação anulatória de crédito tributário Contribuição de melhoria Alegação de prescrição quinquenal Aplicação do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele em que o contribuinte foi notificado do lançamento tributário (constituição definitiva do crédito tributário) Ausência de informação quanto à data de notificação do lançamento Utilização, entretanto, para averiguação da ocorrência de prescrição, da data do vencimento do prazo para pagamento do tributo, porquanto posterior à sua constituição Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição robustamente evidenciada. Recurso provido. Prescreve em cinco anos todo e qualquer direito ou ação em face da Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), inclusive ação anulatória de débito tributário, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 837033-2 - Londrina - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 07.02.2012) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 05.04.2012 e o despacho que ordena a citação é de 16.05.2012, aplica-se ao caso a nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o referido despacho. O artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez

efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, observe-se: (§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Tal dispositivo completa o art. 174 do Código Tributário Nacional conforme decide pacificamente o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 5. "A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN" (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1243931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011) Ainda com maior evidência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) O vencimento do crédito foi em 10.05.2007. O prazo prescricional teve início em 11.05.2007 e encerrou-se em 11.05.2012, a ação foi proposta em 05.04.2012. A propositura foi dentro dos cinco anos. O despacho que ordena a citação ocorreu em 16.05.2012, mas a interrupção da prescrição retroagiu ao momento do ajuizamento da ação. A diligência cabível a qualquer um que objetive intentar ação judicial é a apresentação da inicial dentro do prazo de prescrição. Isso porque a lei determina que interrupção de tal prazo, no caso, com o despacho ordenador da citação, retroaja à data da propositura (art. 219, § 1º, do CPC). Havendo garantia legal de tal retroação, não se pode exigir outra coisa da parte interessada a não ser que apresente inicial antes de decorrido o prazo de prescrição. No mais, eventual demora nos impulsos oficiais, seja por parte da serventia ou do juiz ao despachar, se inserem nos termos da Súmula 106 do STJ. Correta a aplicação do artigo art. 219, § 1º, em conjunto com a nova redação do art. 174, inc. I, do CTN e com a Súmula 106 do STJ. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Conforme julgada da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC é regulada por lei ordinária, pois é pertinente ao interesse atinente ao mecanismo do processamento e não propriamente da constituição do crédito e da conduta da Fazenda. Cumprindo ela a sua obrigação de ajuizar dentro do prazo a ação, não se lhe pode imputar ônus pela demora do Judiciário em proferir o despacho inicial, e por isso é a previsão do mencionado dispositivo. Tal tema não é pertinente à lei complementar porque não se insere dentro das previsões do art. 146, inc. III, da CF. A prescrição é matéria de lei complementar conforme art. 146, inc. III, b, da CF. Marcos que a definem também o são. Dentro do processo a aplicação do respectivo prazo com a retroação ao momento da propositura é pertinente à lei ordinária nos termos do art. 22, inc. I, da CF, pois matéria de índole processual afeta aos mecanismos da Justiça. III. Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0967394-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376084. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009168-88.2011.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Roberto Dias Zoccal. Agravado: Catani & Gava Ltda Me. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de f.289/281, que não conheceu a exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.Em suas razões recursais, o agravante relata que o instituto da exceção de pré-executividade admite a análise do tema referente ao excesso de execução, haja vista a desnecessidade de dilação probatória, já que os documentos constantes nos autos comprovam o excesso na cobrança.2. Cinge-se o recurso acerca da necessidade ou não de produção de provas para comprovar a alegação dos Executados.A doutrina e a jurisprudência admitem a exceção de pré-executividade, mesmo sem previsão legal expressa no sistema positivado, como meio de defesa do Executado, sem a necessidade de oposição dos Embargos.É sabido que a oposição da Exceção de pré-executividade somente é cabível como instrumento de defesa quando se tratar de matéria capaz de desconstituir o título executivo de plano, não dependendo de "dilação probatória". f. 2 Entretanto, como se vê nos autos, não se trata de simples questão de reconhecimento do alegado excesso de execução. Trata-se, portanto, de questão que merece dilação probatória, mediante os competentes embargos, sendo inadequada a exceção de pré-executividade para apreciar o excesso de execução. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que assim enuncia: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Neste sentido, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - VIA PROCESSUAL CABÍVEL QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA (SÚMULA 393 DO STJ) - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, EIS QUE SUA COMPROVAÇÃO IMPORTA NO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUESTÃO DISCUTIDA QUE, TODAVIA, EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DO EFETIVO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO - DISCUSSÃO QUE SOMENTE PODERÁ SER DIRIMIDA ATRAVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 928342-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 25.09.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. f. 3 INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 DO STJ. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CORRETAMENTE LANÇADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A doutrina e jurisprudência admitem a apresentação de objeção de préexecutividade, sem necessidade de garantia do juízo, para arguição de ofensa à matéria de ordem pública, a qual, quando reconhecida, dá ensejo à extinção, de plano, do feito executivo. Todavia, esse instituto não substitui os Embargos a Execução, via adequada para discussão das matérias de mérito ou que demandem produção de provas, como é o caso enfrentado nos presentes autos. 2. Decisão de rejeição liminar da exceção de pré- executividade corretamente lançada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TJPR, 3ª CC, AI nº 753.206-3, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DOU 22/05/2011) Oportuno destacar que para a exata compreensão dos valores a serem executados, e do suposto excesso na execução, imprescindível é a realização de dilação probatória. Dessa forma, correto o entendimento do juízo sentenciante, que não acolheu a Exceção oposta, ao argumento de inadequação do meio processual utilizado, diante da necessidade de dilação probatória, porque as matérias ventiladas no caso em espécie não se enquadram entre aquelas de ordem pública admitidas pela objeção. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0039 . Processo/Prot: 0967616-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119883. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000919-87.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Demar Sumya. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO.EXERCÍCIO DE 2001. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. VISTOS. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ ajuizou ação de execução fiscal em face de DEMAR SUMYA, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU/TAXAS, conforme CDA nº 301/2006. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar a parte executada (fl. 07). Em 2007 os autos foram retirados

em carga e devolvidos sem qualquer manifestação pela parte exequente apenas em APELAÇÃO CÍVEL Nº 967.616-2, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: DEMAR SUMYA 2009 (fl. 09). Novamente retirados em carga os autos foram devolvidos sem qualquer manifestação (fl. 10/11). O Município de Cambé manifestou-se requerendo a citação via edital (fl. 12). Sobreveio a sentença (fls. 14/16), decidindo a condutora do processo, de ofício, pela extinção do processo diante da ocorrência da prescrição. Irresignado, o Município de Cambé recorre a este Tribunal (fls. 19/23), sustentando a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício, conforme determina o artigo 40, § 4º da LEF, tendo em vista que teria cerceado o direito de defesa do exequente de se manifestar nos autos; que a execução fiscal só poderia ser proposta quando o crédito estivesse definitivamente constituído, ou seja, com o vencimento da última parcela (10 de março); o vencimento teria sido dado em 10/07/2001 e não em 11/03/2001; que o ajuizamento da ação em 28/12/2006 encontrava-se no prazo uma vez que quando inscrito o crédito em dívida ativa ocorreria a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias (art. 2º, § 3º); que não haveria que se falar em prescrição. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Vejamos. Primeiramente, convém ressaltar que no que diz respeito ao tema da prescrição, este foi colocado ao lado das matérias de ordem pública, com acréscimo feito ao artigo 219 do CPC, do parágrafo 5º com seguinte teor: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". O Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: "Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Por essa determinação legal, a apreciação dos fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, ainda que de ofício, não importa em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ausência de intimação do Município agravante. Ademais, há necessidade de intimação da Fazenda apenas nos casos de prescrição intercorrente. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após a LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstrem o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 11/03/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 28/12/2006, ou seja, quando proposta a execução fiscal, em relação aos créditos do exercício de 2001, já havia transcorrido mais de cinco anos da data do vencimento do tributo. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AI 593.695-8, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/02/2010, AI 497.175-5, 1ª CC., rel. Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 27/01/2009; AP 646.730-1, rel. Juíza Josély Dittrich, j. 02/03/2010; AP 585.047-7, rel. Des. Eugenio Grandinetti, j. 30/06/2009; Ag 532.925-9/01, rel. Juiz Péricles Batista Pereira, j. 11/11/2008, todos da 2ª CC.; AI 562.645-5, rel. Des. Ivan Bortoleto, j. 13/04/2010; AP 571.799-7, rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 05/05/2009; AP 504.970-3, rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. Ag 613.517-7/01, rel. Des. Paulo Habith, j. 02/02/2010, todos da 3ª CC. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO SE DÁ PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI 584.696-6, rel. Juiz Subst. Marco Antonio Antoniassi, 1ª CC., j. 06/10/2009). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1.O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê para pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...)". 1. Ademais, quanto à alegação de que uma vez não quitado o débito quando do vencimento da cota única (10 de março) o contribuinte teria deferido automaticamente o parcelamento do mesmo e que, portanto, a última parcela seria em julho de 2001 e não março de 2001, não assiste razão ao Município apelante. Ressalte-se que o mesmo não traz nenhuma informação em relação à data do início do parcelamento e da interrupção do mesmo, para que se tenha como iniciado uma nova contagem do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Como é sabido, o pedido de parcelamento, como ato de reconhecimento do débito pelo devedor, importa em interrupção da prescrição, entretanto, esta prova documental deveria ter sido apresentada pelo Município agravante, o que não foi feito. Portanto, não restou comprovada qualquer hipótese de interrupção, estando caracterizada a prescrição dos créditos tributários do exercício de 2001. Abordando a mesma questão fática, os seguintes precedentes: AP 653.484-5, de minha relatoria, 1ª CC., j. 01/03/2010; AP 684.839-3, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª CC., j. 05/07/2010; AP 678.867-0, rel. Des. Silvio Dias, 2ª CC., j. 10/06/2010; AI 657.758-6, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª CC., j. 24/03/2010; AP 597.882-7, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura,

1ª CC, j. 25/09/09; AP 552.843-8, rel. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, 1ª CC, j. 06/07/2009. Cumpre ressaltar ainda que ao contrário do que é defendido pelo Município apelante, a inscrição em dívida ativa não é causa suspensiva da prescrição. Restou pacificado, neste Tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1.O art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial que se nega provimento". 2 "(...) Não se aplica ao caso em tela, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º da LEF, quando o débito for inscrito em dívida ativa. Vê-se que a suspensão foi veiculada por meio de lei ordinária (LEF), não podendo se sobrepor ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988". 3 No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Confirmam-se ainda, os seguintes precedentes, todos do Município de Cambé: AP 762.476-4, 1ª CC, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2011; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011 e Ais 759.515-1, j. 17/03/2011, 752.542-0, j. 01/03/2011; 752.134-8, j. 16/02/2011; 752.206-9, j. 22/02/2011, todos de minha relatoria. Assim, os créditos tributários do exercício de 2001 se encontram prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 REsp 1116929/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 08/09/2009. --- 2 REsp 611.536, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/05/2007. --- 3 AP 036.708-5, Rel. Des. Sergio Rodrigues, DJ 20/07/2007. ---

0040 . Processo/Prot: 0967885-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00046291 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Agravado: Mariangela Miranda Vaz de Mello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 46.291/01, ajuizada em face de MARIANGELA MIRANDA VAZ DE MELLO, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu pedido de reconsideração, por meio do qual o agravante requereu o afastamento de sua condenação ao pagamento das custas processuais, haja vista que o feito foi extinto, a seu requerimento, com fulcro no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que: a) em sendo cabível o recurso de apelação, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal; b) a insurgência é tempestiva, pois a sentença e a decisão agravada ainda não foram publicadas no Diário da Justiça; c) "a r. decisão infringiu literalmente a norma do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6830/1980), ao manter a condenação imposta à Fazenda Municipal quanto ao pagamento das custas processuais" (fl. 03); d) deve ser afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Nestes termos, requer o provimento do presente agravo. 2. O recurso é manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento de plano, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida se limitou a confirmar determinação anteriormente proferida, indeferindo pedido de reconsideração do agravante. A deliberação gravosa ao recorrente, pois, é a sentença de fl. 22 e não o decisum contra o qual ora se volta (fl. 26). Deste modo, entendendo-se a preclusão como "a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício"1, forçoso reconhecer a incidência dos seus efeitos no caso em tela, uma vez que ao tomar ciência do julgamento do feito e, consequentemente, do ônus que lhe foi imposto, deveria o agravante, no prazo legal, ter se voltado contra o ato e não tê-lo postergado, porquanto a inércia da parte implica no não conhecimento do recurso que tem por objeto decisão que indeferiu pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito - Ausência de recurso no momento oportuno - Preclusão temporal. Recurso não conhecido. Decidida a questão sem que haja interposição de recurso no momento oportuno, opera-se preclusão do direito de recorrer. Posterior provocação da parte, em que o juiz apenas reitera o que decidiu outrora, não tem o condão de reabrir o prazo recursal." (AI 538.827-2, 13ª C.C., Rel. Des. Rabello Filho, DJ 19/01/09) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO PARA POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 265, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO

DE PROVAS - AUSÊNCIA DE INSURGIMENTO OPORTUNO - MATÉRIA REEDITADA EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DA SUBLOCADORA EM ENTREGAR DOCUMENTO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DE ALVARÁ DEFINITIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE QUAISQUER ESPÉCIES DE DOCUMENTOS. VÍCIO CONTRATUAL COMPROMETEDOR DA PLENA FRUIÇÃO DO IMÓVEL LOCADO NÃO VERIFICADO, MORMENTE PORQUE POR MAIS TRÊS ANOS APÓS A NEGATIVA DE ENTRADA DO DOCUMENTO O SUBLOCATÁRIO EXERCEU NORMALMENTE SUAS ATIVIDADES NO IMÓVEL, QUE SOMENTE FORAM INTERROMPIDAS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Se a matéria - produção de provas - já foi objeto de decisão interlocutória, sem a interposição, oportuno tempore, do recurso cabível, encontra-se acobertada pelo manto da preclusão temporal, consoante o art. 473 do CPC." (AC 470.140-8, 11ª C.C., Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 31/10/08). "AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM LEITO SINGULAR. APELO DO BANCO-RÉU. ARGUMENTO EXCLUSIVO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE BUSCA A NULIDADE SENTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. AUSÊNCIA OPORTUNA DE INCONFORMISMO QUANDO DO LANÇAMENTO DE DESPACHO MONOCRÁTICO QUE EVIDENCIOU A 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 206. INTENÇÃO JUDICIAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO NÃO PROVIDO. - ?A falta de interposição de recurso contra o despacho do juiz que anuncia seu propósito de proferir sentença imediata, faz preclusão, de molde a impedir que qualquer das partes venha a alegar cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide" (TJPR, 16ª C.Cível, Ap. nº 443.973-0, DJ 11.04.2008). (AI 490.811-8, 14ª C.C., Rel. Des. Guido Dobeli, DJ 22/08/08) É cediço, ademais, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender prazos, como anota Theotonio Negrão: "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)." (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª ed., p.548). Além disso, cumpre destacar que o próprio pedido de reconsideração que deu ensejo à decisão agravada foi protocolado quando já esgotado o prazo recursal, mesmo se considerado o lapso temporal de 15 (quinze) dias, mais benéfico ao recorrente, caso se admitisse a apelação como o recurso cabível na espécie. Isto porque, referido prazo começa a correr da ciência inequívoca da decisão, o que, no caso em comento, ocorreu com a carga dos autos pelo procurador do agravante (fl. 23 - verso), independentemente de publicação no Diário da Justiça. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITARA A IMPUGNAÇÃO. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIOU A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO À DECISÃO AGRAVADA, O QUE NA ESPÉCIE SE DEU MEDIANTE A CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR DO CREDOR/AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA DE POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. 0844676-8. Agravo de Instrumento. 13ª Câmara Cível. Everton Luiz Penter Correa. 18/05/2012) "PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO ? NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO ? ART. 557 DO CPC ? INTEMPESTIVIDADE ? CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ? CIÊNCIA INEQUÍVOCA ? INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL ? POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ? INEXISTÊNCIA DE ATO DECISÓRIO TÁCITO NO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE AFASTAR A PRÉVIA CIÊNCIA DO ADVOGADO ? EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE ? AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR. 0811697-6/01. Agravo Regimental Cível. 3ª Câmara Cível. Espedito Reis do Amaral. 12/12/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELA ADVOGADA DA APELANTE - MOMENTO EM QUE HOUVE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO ACRÉSCIMO DE TRÊS DIAS AO PRAZO PARA COMARCA DO INTERIOR PREVISTO PELO ACÓRDÃO Nº 5540 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. "Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida." (AgRg nos EDcl no REsp 937535/RS, Relator Ministro José Delgado, 10.03.2008) 2. Tendo a procuradora da parte retirado em carga os autos, deu-se por intimada, sendo assim inaplicável a carência de três dias prevista no então vigente Acórdão 5540 do Conselho da Magistratura para início do prazo, com relação às comarcas do interior. (TJPR. 0579052-1/01. Embargos de Declaração Cível. 2ª Câmara Cível. Espedito Reis do Amaral. 01/12/2009) No mesmo compasso, trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Artigo 522 do Código de Processo Civil. Prazo. Precedentes da Corte. 1. Retirado o processo do Cartório tem-se como efetuada a intimação, ainda mais quando vem devolvido com pedido de reconsideração do despacho que provocou a posterior interposição do agravo de instrumento, pouco relevando, em tal circunstância, a ausência de publicação. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 430.086/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 192) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458 E 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, afastando com clarividência suposta omissão obscuridade e contradição no acórdão. 2 - Não obstante a regra de que o prazo recursal só tem início com a publicação da decisão no órgão oficial, este Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível. 3 - Recurso Especial não conhecido." (REsp 986151 / MG. Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP). QUARTA TURMA. DJe 30/11/2009) "(...) A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes). III - Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte). Recurso especial desprovido." (REsp 1029770 / DF. Relator(a) Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJe 10/11/2008) "(...) Considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Precedentes." (REsp 745235 / DF. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 06/08/2007) Assim, defeso ao agravante requerer novo pronunciamento judicial sobre o acerto de decisão que apenas manteve entendimento expresso anteriormente, impondo-se o não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por sua manifesta inadmissibilidade. 3. Intime-se o agravante. 4. Desnecessária a intimação da parte agravada, visto que sequer foi citada nos autos originários, não se perfilando a triangulação processual. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11095**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0726598-9/01
Charles Michel Lima Dias	001	0726598-9/01
José Roberto Martins	001	0726598-9/01
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0726598-9/01

Vista ao(s) Advogado (s)

0001 . Processo/Prot: 0726598-9/01 Cumprimento de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2011/353514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 726598-9 Mandado de Segurança. Requerente: Ananias Rodrigues, Carlos Marcel Alves Gonçalves, Claudia Regina Ozogowski, Celso Paulo da Maia, Juarez Ferreira da Silva, Luiz Carlos Cidreira Junior, Moacyr de Loyola Herides Junior, Rodrigo da Silva Kozievitch, Ronald Redes Martins, Salim Lemos Roussenq. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Observação: PRAZO DE 5 DIAS. Vista Advogado: José Roberto Martins (PR043901)

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11092**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Giosa Manfrim	001	0925292-2/01
Graziela Bosso	001	0925292-2/01
Luiz Carlos Manzato	001	0925292-2/01
Mário Cesar Mansano	001	0925292-2/01

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0925292-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/292486. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925292-2 Apelação Cível. Embargante: José Ferreira Santana, Vanduil Batista da Silva, Jorge Luís Xavier, Espólio de Raimundo Augusto da Silva, Martha Barbosa da Silva, José Carlos Moreira de Souza, Josias Soares de Oliveira, Edilberto Araújo Pereira, José Carlos do Nascimento, Geraldo Ferreira, Ademir Ferreira Martelli, Sônia Vasti Machado Martelli. Advogado: Graziela Bosso. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Mário Cesar Mansano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. DEFEITO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 2ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11027

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	011	0932808-1
Alexandre Biliéri	002	0877401-2
Alexandre Toscano de Castro	010	0929523-8/01
Ana Beatriz Balan Villela	002	0877401-2
Ana Paula Silveira de Labetta	001	0874162-8
Andréia Stall	008	0921799-0
Arno Apolinário Junior	006	0914487-4
Caroline Sampaio de Almeida	011	0932808-1
Emmanuel Aschidamini David	008	0921799-0
Fernando Martins da Silva	010	0929523-8/01
Fernando Previdi Motta	011	0932808-1
Fernando Sampaio de Almeida Filho	011	0932808-1
Gleino Eduardo Batista	001	0874162-8
Guilherme Henn	005	0902480-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	001	0874162-8
José Roberto Martins	009	0924908-1
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0891047-0
	005	0902480-4
	006	0914487-4
	007	0920552-3
	008	0921799-0
	009	0924908-1
	010	0929523-8/01
Karina Rachinski de Almeida	006	0914487-4
Leandro José Cabulon	014	0957218-3
Lucia Helena Fernandes Stall	012	0937052-9
Luiz Carlos Manzato	013	0938297-2
Marco Antônio Bósio	013	0938297-2
Maria Carolina Brassanini Centa	005	0902480-4
Maynard Moreira	008	0921799-0
Milton Alves Cardoso Junior	011	0932808-1
Milton Miró Vernalha Filho	007	0920552-3
Naoto Yamasaki	007	0920552-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0914487-4
Paulo Gomes de Lima Júnior	009	0924908-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	007	0920552-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	005	0902480-4
Priscila Wallbach Silva	007	0920552-3
Rafaela Stall Leite	012	0937052-9
Raquel Ribas Chaves	004	0900765-4

Roberto Machado Filho	005	0902480-4
Rodrigo Antosz	006	0914487-4
Rogério Schuster Júnior	003	0891047-0
Rogério Verdade	013	0938297-2
Valquíria Bassetti Prochmann	008	0921799-0
Vilson Stall	012	0937052-9
Vinícius Teixeira Monteiro	010	0929523-8/01
Wallace Soares Pugliese	006	0914487-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	003	0891047-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0874162-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338062. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002954-11.2009.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Fertilizantes Fosfatados S/a Fosfertil. Advogado: Ana Paula Silveira de Labetta, Gleino Eduardo Batista. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO EX OFFICIO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE FILIAL NO CAD/ICMS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A FILIAL EFETIVAMENTE EXISTA E QUE ESTIVESSE EM ATIVIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0877401-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002221-11.2009.8.16.0004 Consignação em Pagamento. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Luiz Rodrigo Zimer, Ricardo Luiz Cansian. Advogado: Alexandre Biliéri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Município de Curitiba, negando-lhe provimento, nos termos do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ITBI. ARREMATACÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO, E NÃO DO VALOR VENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0891047-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/390885. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009227-48.2010.8.16.0129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo Município de Santo Inácio e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ARTIGO 631, §5º, DO RICMS/PR. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. CONDUTA QUE SE MANTEVE ATÉ NOTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. CONDUTA COATORA QUE DEU CAUSA À IMPETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0900765-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044582-72.2011.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Neusa Maria Moreli da Silva. Advogado: Raquel Ribas Chaves. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 295, II, DO CPC) - REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA AQUELE QUE, NÃO SENDO PARTE NO PROCESSO, SOFRE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DE SEUS BENS - OBJETIVO DE IMPEDIR CONSTRUÇÃO ILÍCITA OU DESEMBARAÇAR DETERMINADO BEM DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL INJUSTA - SÓCIA QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A EMPRESA EXECUTADA A NOMEAR BEM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO - PRETENSÃO DE LIBERAR O BEM DE SUA PROPRIEDADE EM RAZÃO DE SUPOSTAS NULIDADES POSTERIORES À FORMALIZAÇÃO DA PENHORA, E NÃO EM VIRTUDE DE A CONSTRUÇÃO SER INDEVIDA - INADEQUAÇÃO

DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERCEIRO PRESTADOR DE GARANTIA (ART. 19 DA LEF) QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO - DIREITO DE REMISSÃO DO BEM PENHORADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0902480-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/73571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001554-59.2008.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso interposto pelo Estado do Paraná, e, na parte conhecida, dar parcial provimento para: (a) declarar a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 14/07/2003; (b) redistribuir o ônus de sucumbência (custas/despesas processuais e honorários advocatícios) em 50% (cinquenta por cento) para cada parte; (c) em reexame necessário, arbitrar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados a partir desta data pelo INPC/IBGE até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), autorizada a compensação entre as partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC (Súmula n.º 306 do STJ). EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. RECOLHIMENTO A MAIOR. 1. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA MULTA TRIBUTÁRIA E DOS JUROS (SELIC). NÃO CONHECIMENTO. PARTE FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC N.º 118/2005: INTERPRETAÇÃO DO INC. I, DO ART. 168, DO CTN. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. POSICIONAMENTO DO STF (RE N.º 566.621/RS). DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM PARTE DOS VALORES A SEREM REPETIDOS. 3. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS ANTE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO. 4. EM REEXAME NECESSÁRIO, ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0914487-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/139503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001409-71.2006.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec. Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Petrobras e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Estado do Paraná para majorar os honorários advocatícios fixados em sentença para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS. OPERAÇÕES DE VENDA DE NAFTA ENTRE REFINARIA DA PETROBRAS NO ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA COPESUL SITUADA NO RIO GRANDE DO SUL - PASSAGEM OBRIGATÓRIA DA MERCADORIA POR ESTABELECIMENTO DA APELANTE SITUADO NO RIO GRANDE DO SUL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INSPEÇÃO QUE CONSTAOU A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS ENTRE A UNIDADE PARANAENSE E A COPESUL - PASSAGEM OBRIGATÓRIA DA NAFTA PELA UNIDADE DA APELANTE SITUADA NO RIO GRANDE DO SUL QUE NÃO AGREGA AO PRODUTO - NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS ESTADO DO PARANÁ COM DESTINAÇÃO CERTA À COMPRADORA COPESUL - OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR NO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DO ART. 12, I DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. RECURSO DESPROVIDO. Da análise dos autos, é possível concluir que, embora a apelante alegue a mera transferência de mercadorias, não obteve êxito em descaracterizar o caráter mercantil das operações realizadas entre seu estabelecimento situado no Estado do Paraná e a empresa COPESUL, no Rio Grande do Sul. Restou comprovado que a nafta saía da unidade paranaense, embora com parada obrigatória na unidade gaúcha da apelante para medição, com destinação certa à COPESUL, de modo que o fato gerador ocorreu no Estado do Paraná e não no Estado do Rio Grande do Sul,

conforme determina o art. 12, inc. I da Lei Complementar nº 87/1996. RECURSO ADESIVO - TRIBUTÁRIO- AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN - AJUIZAMENTO TEMPESTIVO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - ART. 151, II DO CTN - CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS COM A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE DA DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM 10.05.2005 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA EM 26.10.2006 - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 174 DO CTN - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS EM DISCUSSÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - VALOR IRRISÓRIO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º DO CPC. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição de indébito é aplicável o prazo prescricional bienal previsto no art. 169, caput do CTN. De fato as parcelas devidas estão sujeitas à prescrição quinquenal conforme prevê o art. 174 do CTN. Porém, a discussão administrativa suspende a exigibilidade dos créditos em discussão e interrompe o prazo prescricional (art. 151, III do CTN), de modo que a constituição dos créditos ocorreu apenas com a ciência do contribuinte da decisão administrativa denegatória (10.05.2005). Portanto, em 26.10.2006, quando da propositura da ação, todos os créditos eram exigíveis, não havendo que se falar em prescrição. Tendo os honorários sido fixados em valor reduzido, merecem ser majorados em atenção ao disposto pelo §4º do art. 20 do CPC.

0007 . Processo/Prot: 0920552-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/454902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020171-96.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Milton Pedro da Silva. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para determinar a incidência de juros na forma prevista pelo art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, a partir da citação, observando-se que a partir da publicação da Lei 11.960/09, deverão incidir uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, deve ser mantida a sentença nos seus próprios termos, em reexame necessário. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. A TIDE ÍNTEGRA OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR NA PROPORÇÃO DE 0,5% AO MÊS (ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97) ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/09, SENDO QUE A PARTIR DE ENTÃO, OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÃO UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, QUANTO AO MAIS.

0008 . Processo/Prot: 0921799-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/461730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011160-43.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Rosalino Gonçalves Klatczak. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Maynard Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Estado do Paraná. No mais, deve ser mantida a sentença nos seus próprios termos, em reexame necessário. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. A TIDE ÍNTEGRA OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR NA PROPORÇÃO DE 0,5% AO MÊS (ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97) ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/09, SENDO QUE A PARTIR DE ENTÃO, OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÃO UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0924908-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010086-51.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Jair Miranda. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná. Acordam, ainda, em conhecer de ofício o reexame necessário e em modificar a sentença parcialmente, para determinar que a correção monetária se dê com base no INPC do IBGE até 29/06/2009. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. A TIDE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF.NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, PELO INPC/IBGE, ATÉ 29/06/2009. LEI 11.960/2009, DE 30/06/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO.MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0929523-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929523-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Fernando Martins da Silva, Vinícius Teixeira Monteiro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração de Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0932808-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/233181. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015561-39.2007.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Adolfo José Francioli Celinski. Agravado (1): Mauro Eduardo de Souza. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Caroline Sampaio de Almeida. Agravado (2): Espólio de Irony João Klasmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DO ARREMATANTE COM BASE EM ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA CONDOMINIAL REFERENTE AO IMÓVEL PRACEADO (CPC, ART. 694, §1.º, INC. III) - DÉBITO E PENHORA PRÉ-EXISTENTE EXPRESSAMENTE CONSTANTES DO EDITAL DE PRAÇA - DESFAZIMENTO DESCABIDO - DECISÃO GUERREADA QUE FUNDAMENTA O DEFERIMENTO EM FATO E DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO (CPC, ART.294, §1.º, INC. IV) - VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO MUNICÍPIO NÃO VERIFICADA.RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0937052-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/265166. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003011-94.2012.8.16.0034 Indenização. Agravante: Andréia Aparecida Pereira, Andrey Julian Nunes da Cruz, Eliseu Estevão da Silva, Cássia dos Santos Moura Silva. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall, Vilson Stall, Rafaela Stall Leite. Agravado: Prefeitura Municipal de Piraquara, João Eleanderson do Carmo, Viviane Pereira de Oliveira do Carmo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento interposto por Andrey Julian Nunes da Cruz, Andréia Aparecida Pereira, Eliseu Estevão da Silva e Cássia dos Santos Moura da Silva, dando-lhe parcial provimento, a fim de conceder a tutela antecipada somente para os Agravantes Andrey Julian Nunes da Cruz e Andréia Aparecida Pereira, imputando, solidariamente, ao Município de Piraquara e ao Sr. João Cleanderson do Carmo o pagamento do valor do aluguel mensal (R\$ 800,00), enquanto as condições fático-jurídicas não se alterarem, ou até a decisão definitiva do litígio. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 273, CPC. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LICENÇA MUNICIPAL CONCEDIDA PARA CONSTRUIR IMÓVEL RESIDENCIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.PAGAMENTO DO VALOR DO ALUGUEL, CONJUNTAMENTE COM O MONTANTE DO FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE HÁ COMPROMETIMENTO DA RENDA MENSAL POR APENAS DOIS DOS AGRAVANTES.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0938297-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73599. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027619-81.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Nercy da Silva Dourado (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CORRETO O CÁLCULO APRESENTADO PELA EMBARGADA QUE DEMONSTRA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE ÀQUELE MENCIONADO NOS RELATÓRIOS DA COPEL - INPC - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO - PRECEDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL - MÊDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP- DI/FGV APLICÁVEL SOMENTE NA HIPÓTESE PREVISTA NO DECRETO N.º 1.544/1995 - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM AQUELES FIXADOS NA EXECUÇÃO - BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 12 DA LEI N. 1.060/50 QUE NÃO DESOBRIGA O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0957218-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93169. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000005-87.1987.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Café Tibagi Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA (DECRETO ESTADUAL N. 3720/1997). EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. CUSTAS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA OUTRA PARTE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO EXEQUENTE, DEFERIDO EM 1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA EM 2005. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DE REMISSÃO CONCEDIDA EM 2008. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA ANTERIOR À SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS À EXEQUENTE.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR FUNDAMENTOS PARCIALMENTE DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10873**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão José Melhem	007	0933574-4
Adauto de Almeida Tomaszewski	008	0951693-2
Alexandre Rocha Pintal	011	0962468-6
Aline Braga	002	0778406-9/01
Álvaro Schenatto	003	0792473-2
André Balbino Bonnes	011	0962468-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	003	0792473-2
Andre Paolo Cella	001	0647609-5/04
Andrey Herget	003	0792473-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0792473-2
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	010	0961124-5
Denis Edison Paz	001	0647609-5/04
Douglas Galvão Vilarado	002	0778406-9/01
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	008	0951693-2
Emanuel de Andrade Barbosa	015	0964586-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	012	0963908-9
Fernando Borges Mânica	014	0964507-6
Gelsi Francisco Accadrolli	004	0881624-4
	005	0896556-4
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0647609-5/04
Inajá Maria da C. V. Silvestre	008	0951693-2

Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0881624-4
Jean Carlos Marques Silva	002	0778406-9/01
João Morais do Bonfim	007	0933574-4
José Pento Neto	006	0910435-4
Júlio César Subtil de Almeida	012	0963908-9
	014	0964507-6
Júlio Cezar Bittencourt Silva	015	0964586-7
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0881624-4
	005	0896556-4
Karoline Lorenz Rutyna	001	0647609-5/04
Keity Angelline Accadrolli	004	0881624-4
	005	0896556-4
Luciane Melhem Karasinski	007	0933574-4
Luiz Alberto Lima	006	0910435-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	005	0896556-4
Mariana Carvalho Waihrich	005	0896556-4
Mário Senhorini	002	0778406-9/01
Neuza Tebinka Senhorini	002	0778406-9/01
Renato Antunes Villanova	011	0962468-6
Sabrina Favero	009	0959360-0
	013	0964017-7
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0881624-4
	005	0896556-4
	012	0963908-9
Wagner de Oliveira Barros	008	0951693-2
Wesley Tomaszewski	008	0951693-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0963908-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0647609-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/217558, 2012/217559. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 647609-5 Apelação Cível. Recorrente: Adacir Bastos da Silva, Adriane Miranda, Anete Josiane Dallacourt Figueiredo, Célia Augusta Corrêa dos Anjos, Cheila Lenita Rocha de Carvalho, Claudia Cristiane de Oliveira Zanchetta, Claudiana Aparecida Xavier, Damáris Kosdra Gomes, Dinacir da Luz Botolon Daldin, Edna de Paula Pacheco, Eliana Maria Meretka Godoy, Ivanete Ferreira Kerkhoven, Joseane Aparecida Ferrarezi, Josiane Aparecida Leal de Oliveira, Lenir Ribeiro Messias Jorge, Lindamir do Rocio Carvalho Coelho, Luciane Precoma, Luciane Bento de Oliveira, Luciane Kazeker, Luzia Cardoso Gomes Marcelino, Márcia Patricia Erthal, Márcia Terezinha Albert Juliato, Maria Aparecida Bastos Cordeiro Zanardini, Maria Ivone Teixeira da Silva, Marlene Hiorthemman Greboggi, Marli das Dores Assis Melo, Maronice Ribeiro Lucas Iurk, Marta Aparecida de Oliveira, Nílvia Gorges Moraes, Reinaldo César Kekes, Renita Deisi Capetti, Rita de Cássia Ramos Borges, Rosana da Cruz Dias dos Santos, Roseles Maria Pampuch Paludetto, Sandra Maria Moraes, Sonia Mara Belmiro, Tânia Mara da Rocha Lins, Thais Milene da Rocha, Vânia Luciane Gaio, Vilma Machado Munhoz, Município de São José dos Pinhais. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz. Recorrido (1): Marinês Gabriela Christoff Jarek, Adelir Maria Tozo, Aderli Teresinha Martins Bossone, Alice Sizanowski, Aliete Aparecida de Souza Silva, Ana Paula de Souza Bastos, Ana Rosa Crachoska Suota, Anmarie Lage, Ariedne do Rocio Wisocki, Bárbara Elena C. Monte Alegre, Berenice Tachibana dos Santos, Bernadete Polakowski Mazza, Cilei Mireni Rodrigues, Cinira Santos Corrêa, Cíntia Vanessa Biscoto, Clarice Arnold Pesch, Dioceli Aparecida T. Skodowski Massier, Edimar de Fátima Machado Lepinski, Eliane Regina Fregnani Barros dos Santos, Elsa Guibur Santi, Elza Aparecida da Silva, Evelize Kotovicz, Giseli Fabiani, Gislaine Aparecida da Silva Pruch, Isabel Setnarsky Micrutte, Ismenia Maria Portela, Ivandina Xavier Mendes Kolbe, Ivani Aparecida da Silva, Janete Marques Blaskiewicz, Joana da Luz Lima, Joana Vieira da Rocha Moreira, Jociane Grossmann, Joseli Maria Marchioro Hasselmann, Lenir Teixeira, Lorene Matilde Lins de Carvalho, Lourdes Nardelli, Luciana Vieira Cavalin, Mara Lúcia Schneider, Márcia Juliato, Márcia Pinheiro de Souza, Márcia Regina Guedes Acanforado, Márcia Terezinha da Veiga, Mari Eliane Munaretto, Maria Adriana Valaski Trzaskacz, Maria Clarisse Parati de Souza, Maria Eliane Igeski, Maria Lúcia Miranda Joanic, Maria Noemia Aparecida de Barros, Maria Zenaide Almeida Tavares, Mariane Sary Coan, Marli Aparecida Foggiatto, Marisa Sueli Quartaroli, Marli Portes Bastos, Nadia Nia Teixeira, Nivia Rodrigues da Silva Lourenço, Reni Silveira Pereira, Rosângela Cordeiro Siqueira, Rosani Sobczak, Roseline Cavalaro Macedo, Rosimari Aparecida Gabriel, Rosimeri Silveira Pereira, Sandra Regina Sant'ana, Shirlei Gozek Pudelco, Silvana Valaski Sizanowski, Simone Fulas Rocha, Simone Lourença Machado, Silei Corrêa de Almeida, Tânia do Rocio Carvalho Coelho, Tatiane Cristina Costa Berlez, Terezinha do Rocio C. da Rocha, Terezinha Silva Borges, Vera Lucia Alves Fontes Klanovicz, Vilma Pereira. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Recorrido (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

1. É de se indeferir o pedido de desistência da ação, deduzido pela substituída Silvana Valaski Sizanowski (fl. 2550), visto que a desistência da ação pressupõe que o processo ainda não tenha sido solucionado mediante a prolação de sentença de mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A desistência do mandato de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009). 2. In casu, o pedido foi formulado nesta instância superior, na qual se encontra pendente o recurso ordinário, e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Ademais, é certo que "a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori" (EREsp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009). 4. Conseqüentemente, revela-se inviável o pedido de desistência do mandato de segurança cujo mérito já foi julgado, porquanto desacompanhado do pleito de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, causa de extinção do feito com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido, ressaltando-se o direito do impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o mandamus." (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 29.935/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010) - grifou-se. Assim, indefiro a petição de fl. 2550. 2. Após, encaminhem-se os autos ao 1º Vice-Presidente para recebimento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0778406-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/365379. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778406-9 Apelação Cível. Embargante: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga. Embargado (1): Antonio Lopes da Cruz. Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Embargado (2): Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Douglas Galvão Vilarado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA. interpôs os embargos de declaração de fls. 566/572-TJ, em face da decisão de fls. 558/559-TJ, que negou seguimento ao apelo e ao recurso adesivo. A decisão embargada restou assim ementada: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA QUE CONDENA APENAS UM DOS DOIS LITISCONSORTES PASSIVOS - PRAZO RECURSAL QUE, NO CASO, NÃO SE CONTA EM DOBRO, CONFORME SÚMULA 641 DO STF - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC)". A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada é omissa, já que não examinou a nulidade da sentença, matéria de 2ª ordem pública, que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural e da segurança jurídica. 2. É de se negar provimento ao recurso. Porquanto fora negado seguimento ao recurso em razão do juízo negativo de admissibilidade do apelo, que era intempestivo, não houve abertura da instância recursal, operando-se, assim, a preclusão em relação à alegada nulidade. Se assim é, inexistente a apontada omissão, tampouco ofensa aos princípios mencionados nas razões recursais. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Curitiba, 02 outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0003 . Processo/Prot: 0792473-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87450. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000726-41.2006.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelante (2): Joacir Sabino dos Santos. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado (1): Joacir Sabino dos Santos. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado (2): Andre Aldo Fabrin, Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Retifique-se a numeração a partir da fl. 486, bem como o registro e a autuação do feito, a fim de incluir os nomes dos procuradores do apelado André Aldo Fabrin, conforme procuração de fl. 161.

Apelação Cível nº 792.473-2- 2ª Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL Nº 792.473-2. Esta Câmara, por meio do acórdão de fls. 476/487, julgou extinto, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido contraposto de indenização por danos materiais formulado pelo réu ANDRÉ ALDO FABRIN, deu provimento à parte conhecida da apelação 1 e negou provimento à apelação 2. Na sequência, pelo acórdão de fls. 501/504, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. O acórdão de fls. 501/504 transitou em julgado e, ato contínuo, os autos baixaram ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco (fl. 508). Iniciado o cumprimento da sentença pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 510/513), às fls. 518/520 o réu ANDRÉ ALDO FABRIN peticionou requerendo a nulidade dos atos praticados no processo, desde a data da sua remessa a este Tribunal, em virtude da ausência de intimação de seus advogados. Pelo Juízo a quo foi determinada a remessa dos autos a esta Corte (fl. 540). Nesta instância, oportunizado o contraditório (fl.543), compareceu o ESTADO DO PARANÁ postulando o indeferimento do pedido (fl. 547). É o breve relatório.

2 DECIDIDO. Assiste razão ao apelado André Aldo Fabrin. A intimação para a sessão de julgamento da apelação não foi publicada em nome dos patronos do apelado, como se observa

do termo de autuação de fls. 473/474 e das publicações no DJ-e de fls. 521/522, o que torna flagrante o prejuízo por ele suportado, por conta do agravamento de sua situação com o julgamento da apelação interposta pelos apelantes, cujo acórdão julgou extinto, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido contraposto de indenização por danos materiais que ele formulou, bem como deu provimento à parte conhecida da apelação 1, para reconhecer a sua culpa concorrente. Assim, não há como não se reconhecer a nulidade dos atos praticados sem a devida intimação dos procuradores a partir da inclusão do recurso em pauta de julgamento. É que o art. 236, §1º, do CPC dispõe: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. _____ 3

Com efeito, à míngua desses dados, o ato de intimação é havido por inexistente, sendo, portanto, causa de nulidade absoluta dos atos subsequentes. Outro não é o entendimento do STJ, inclusive em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC). (...) "1"; PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. CPC, ART. 245 DO CPC. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE. (...) 2. A intimação pelo órgão oficial é nula quando da publicação não consta o nome do advogado da parte 1 STJ, REsp 1131805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 08/04/2010. _____ 4

(art. 236, § 1º, do CPC). Precedentes da Corte: REsp 316.297/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/08/2002; EDREsp 19225/MG, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/12/2002; REsp 166.633/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/10/99; REsp 174.327/SE, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/04/99; REsp 82.822/PA, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000. 3. O art. 245 do CPC, que impõe seja alegada a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não tem incidência quanto às nulidades decretáveis de ofício pelo juiz. Precedentes do STJ: REsp 161.458/MG, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 20/10/1998; REsp 29.852/PR, 4ª T., Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 17/06/1996. 4. Impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, uma vez que a intimação levada a efeito não atingiu o seu objetivo, tendo havido prejuízo para a recorrida, que ingressou com o pedido de vista dos autos quando já havia decisão de admissibilidade do recurso especial. 5. É que in casu a parte não foi intimada para apresentar contra-razões ao recurso especial, manifestando-se somente em sede de embargos de declaração, quando julgada a irresignação extrema (...) "2. Face ao exposto, DECLARO A NULIDADE de todos os atos posteriores à manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça de 2 STJ, EDcl no REsp 765566/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177. _____ 5

fls. 480/483, inclusive dos v. acórdãos de fls. 476/488 e 501/504, determinando a oportuna conclusão dos autos para novo julgamento, quando, enfim, o feito será julgado com a prévia intimação dos procuradores do apelado André Aldo Fabrin. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0004 . Processo/Prot: 0881624-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/27214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Oseias Santos de Lirio, Claudio Pereira dos Santos, Kamyla Monteiro Gabriel, Bruno José Pereira, Willian Lacerda Ribas. Advogado: Keity Angelline Accardrolli, Gelsi Francisco Accardrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Tendo em vista que o art. 15 da Lei Estadual nº 17.169/2012 tornou facultativa a contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais, consoante petição de fls. 71/73, manifeste-se o Impetrante em 10 dias quanto ao seu interesse de agir no presente Mandado de Segurança. 2) Após, abre-se vista a D. Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste sobre referida Lei. 3) Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2012 Des. Cunha Ribas, Relator. 0005 . Processo/Prot: 0896556-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/98941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Diógenes Renato da Silva, Mario Aparecido de Sousa Aguiar. Advogado: Keity Angelline Accardrolli, Gelsi Francisco Accardrolli. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Tendo em vista que o art. 15 da Lei Estadual nº 17.169/2012 tornou facultativa a contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais,

manifeste-se o Impetrante em 10 dias quanto ao seu interesse de agir no presente Mandado de Segurança. 2) Após, abre-se vista a D. Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste sobre referida Lei. 3) Por fim, voltem conclusos.

0006 . Processo/Prot: 0910435-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53468. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004619-69.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Luiz Alberto Lima. Apelado: Sílvia Cristina Falquet. Advogado: José Pento Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não existe documento de procuração outorgando poderes de representação processual do Município de Umuarama ao Assessor Jurídico Roberto Dias Zoccal, subscritor do recurso de apelação. Considerando que a) os advogados que atuaram no feito anteriormente em nome do Município foram devidamente constituídos por meio de instrumento de procuração; b) o Município possui em seu quadro procuradores concursados; c) o subscritor do recurso é assessor jurídico; não há como se inferir possuir o causídico que assinou a petição recursal poderes de representação processual do Município. Diante disso, determino seja o Município de Umuarama intimado para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0007 . Processo/Prot: 0933574-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63145. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000656-04.2010.8.16.0060 Cobrança. Apelante: Sebastião Gomes Ferreira. Advogado: Abirão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Apelado: Município de Cantagalo. Advogado: João Morais do Bonfim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - RECEBIMENTO IRREGULAR DE VALORES, A TÍTULO SALARIAL, POR SERVIDOR EXONERADO - POSTERIOR SUPRESSÃO DOS PAGAMENTOS ILEGAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO COM O MUNICÍPIO - PERÍODO DISCUTIDO, ADEMAIS, EM QUE O APELANTE SEQUER LABOROU, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS NEM MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO - PEDIDO DE APOSENTAÇÃO QUE CONFIGURA CLARA INOVAÇÃO RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). 1. Trata-se de ação de cobrança movida por Sebastião Gomes Ferreira, em face do Município de Cantagalo. O autor relata, na inicial, em síntese, que é servidor público do Município réu, e que deixou de receber os salários dos meses de janeiro a abril de 2010, constando o termo "faltas" nos holerites como justificativa do não pagamento. Aduz que as faltas decorreram de problemas de saúde, e que foram devidamente justificadas junto à Municipalidade. Pretende receber os valores em questão, que totalizam R\$ 2.541,00. 2 Na contestação (fls. 31/35), o réu alegou que o autor fora exonerado em 09/01/2002 (pelo Decreto nº. 001/2002), e que, após essa data, estava irregularmente incluído na folha de pagamento do Município. Manifestação do autor às fls. 55/56. Saneador às fls. 62. Termo de audiência às fls. 72/74 e assentadas às fls. 75/78. Alegações finais do autor às fls. 79/82 e do réu às fls. 83/87. O MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Cantagalo julgou improcedente o pedido inicial (sentença às fls. 89/91), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00. SEBASTIÃO GOMES FERREIRA, inconformado com a r. sentença, apelou (fls. 93/95), sustentando: que ficou surpreso quando o Município informou que o apelante não mais era servidor público, pois sempre laborou junto ao Município, de modo que faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial; que, ademais, deve-se determinar a aposentação do apelante. Vieram as contrarrazões (fls. 98/101). Deu-se vista à douta Procuradoria, que deixou de emitir parecer, por entender ausente interesse público (fls. 108/110). É a breve exposição. 3. 2. É de se negar seguimento ao apelo. Conforme se verifica às fls. 51, o concurso público no qual o apelante fora aprovado foi anulado em dezembro de 2001. Na sequência, em janeiro de 2002, o apelante foi exonerado (Decreto nº. 001/2002, às fls. 52). Se assim é, evidente que o apelante não tem direito ao recebimento de valor algum, porquanto inexistente qualquer vínculo jurídico com o Município. Nem mesmo a título indenizatório o apelante lograria receber qualquer valor, eis que é incontroverso que no período discutido nos presentes autos (janeiro a abril de 2010), não houve labor, sendo, data venia, desinflante a circunstância que motivou o afastamento das atividades. O pedido de aposentação, enfim, constitui clara inovação recursal. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0008 . Processo/Prot: 0951693-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323192. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0048249-70.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina/pr. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: José Carlos Urias de Souza, Bráulia Lopes Abussafí, Urbanizadora Nacional S/c Ltda, João Dib Abussafe, Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVANTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXEGESE - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE LONDRINA agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina

que, no despacho saneador proferido na Ação de Indenização proposta por JOSÉ CARLOS URIAS DE SOUZA E OUTROS, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu. Sustenta em síntese: - que os agravados ajuizaram Ação de Indenização requerendo a condenação dos réus na reparação dos danos; - que os demandados apresentaram suas defesas deduzindo diversas matérias de ordem preliminar, as quais foram rechaçadas no despacho saneador; - que o magistrado a quo ao fixar os pontos controvertidos limitou-se tão somente à avaliação do imóvel, à ocorrência ou não de depreciação do imóvel e se o mesmo se encontra em área de preservação que o torne impróprio para moradia; - que os pontos fixados como controvertidos são precários e não esgotam a questão submetida à apreciação judicial; - que no momento em que aprovou o loteamento (29/09/1980), o Município não poderia ter agido de forma diferente, pois se tratava de ato vinculado, visto que se encontravam preenchidos todos os quesitos; - que da aprovação do projeto até a presente data se passaram mais de trinta anos, sendo que em face do tempo é natural que mudanças na paisagem ocorram naturalmente; - que não basta saber se o imóvel encontra-se em área de preservação permanente que o torne impróprio para moradia, deve ainda ser analisado se tal fato possa ter ocorrido naturalmente, posto que na época da aprovação do projeto, tal área não se configurava como tal; - que deve ser verificada a existência ou não de qualquer impedimento, especialmente, ambiental, para a aprovação do referido loteamento em 1980; - que tendo o juiz elencado menos pontos que os necessários, de modo a cercear a defesa do Município, a decisão agravada deve ser anulada ou oportunizada a fixação dos demais pontos; - que os vendedores e empreendedores do imóvel devem ser incluídos no polo passivo da demanda; - que os agravados adquiriram o imóvel dos adquirentes originários, responsáveis pelo parcelamento, os quais receberam o preço que pretendem ver restituído; - que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao Município de Londrina, sendo mister decretar a sua ilegitimidade passiva, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; - que o Município de Londrina, à época do feito, não estava obrigado a realizar prévios estudos ambientais, ou, tampouco, fazer exigências somente elevadas ao status de lei nos anos 90, não prosperando a alegada participação estatal e sua responsabilização; - que embora na época do loteamento existissem alguns dispositivos legais aplicáveis ao caso, o Estado não possuía condições para detectar a existência de restrições ambientais; - que na data da aprovação do loteamento nem ao menos existiam autarquias/secretarias especializadas em estudo de impacto ambiental urbanístico/ambiental; - que o requerimento apresentado sem a previsão de restrição ambiental é de responsabilidade do engenheiro que o desenvolveu; - que a administração pública não poderia restringir o direito de propriedade dos autores, posto que não existia qualquer motivo que justificasse tal atitude; - que a aprovação do loteamento ocorreu estritamente de acordo com a lei vigente à época do fato; - que não existe legitimidade ativa dos autores, vez que apoiados exclusivamente em pacto retratado em subestabelecimento de procuração, e ainda referente a 50% do bem; - que o argumento trazido pelo juiz singular para respaldar a manutenção dos autores no polo passivo, é o de que existiriam benfeitorias e acessões a serem indenizadas; - que não são requeridas indenizações sobre acessões, pois não existem benfeitorias no terreno; - que a inclusão dos ex-sócios da loteadora, assim como do engenheiro responsável pelo loteamento, se faz necessária, pois, na época, competia ao loteador a apresentação dos estudos e do profissional contratado por este para a sua realização; - que não houve a correta aplicação do termo inicial para a contagem da prescrição, uma vez que a aprovação do loteamento ocorreu em 06/03/1978; - que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos entes públicos, logo o ônus da prova não pode ser invertido; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. O efeito suspensivo pleiteado restou indeferido às fls. 66/69. Os agravados foram devidamente intimados, mas deixaram transcorrer in albis o prazo da resposta (fls. 72). É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Após analisar de forma mais pormenorizada os documentos colacionados nos autos, verifica-se que o recurso não foi devidamente instruído, na medida em que ausente peça obrigatória. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, enumera os documentos obrigatórios na formação do agravo, quais sejam cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No presente caso, deixou o agravante de juntar a cópia da procuração outorgada ao seu procurador, não sendo possível concluir se o recurso foi subscrito por patrono devidamente constituído pela parte. Conforme decisão deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA DO AGRAVANTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABE AO AGRAVANTE O ÔNUS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO VÁLIDA SEJA JUNTADA POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Agravo nº: 906475-9/01 - 13ª Câmara Cível - Rel.: Fernando Wolff Filho - DJ: 13/08/2012). (Grifei). Nesse mesmo sentido leciona Theotonio Negrão, in CPC Anotado, 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 686: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão: maioria). (Grifei). Pelo exposto, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGADO SEGUIMENTO AO Agravado de Instrumento. Publique-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0009 . Processo/Prot: 0959360-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103616. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012505-29.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Mpe Marketing Publicidade e Eventos Sc Ltda.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS - AÇÃO AJUIZADA INTEMPESTIVAMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1996 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REMANESCENTES (1997 A 2000) ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO INCISO I DO ART. 174 DO CTN - EXEQUENTE QUE, ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO DA EXECUTADA, FAZ CARGA DOS AUTOS E OS DEVOLVE APENAS TRÊS ANOS DEPOIS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC.I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Londrina em face da sentença de fls. 44/47, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 522/2002, que julgou extinta a execução em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, IV e art. 598, ambos do CPC. Condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, apela às fls. 48/55, sustentando, em breve síntese, ter sido a execução proposta tempestivamente, sendo que a demora na citação não deveria ser imputada ao Município, mas sim à morosidade da máquina judiciária, razão pela qual incidiria no caso a Súmula 106 do STJ. Ainda, que os efeitos da citação retroagiriam à data da propositura da demanda, nos termos do art. 219, § 1º do CPC, devendo, também por isso, ser afastada a prescrição. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e afastar a condenação ao pagamento das custas processuais. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 56, verso). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. A Execução Fiscal refere-se a créditos tributários decorrentes de Taxas não pagas nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, tendo sido ajuizada a demanda em 28/12/2001 (fls.02/18). Quando do protocolamento da ação, os créditos referentes ao ano de 1996 já se encontravam prescritos, vez que a contagem do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN se inicia no dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, vencidos em 10/02/1996, 15/07/1996 e 01/08/1996 (fls. 03/06), e ajuizada a execução em 28/12/2001, evidente o transcurso de prazo superior ao legal. Para a análise dos débitos remanescentes (de 1997 a 2000) é preciso considerar que apenas a citação pessoal do devedor tinha o condão de afastar a prescrição, por incidir no caso a redação original do inciso I do art. 174 do CTN (isto é, anterior à LC 118/2005). Pois bem. Ajuizada a execução em 28/12/2001 (fl. 02), houve despacho do juiz ordenando a citação em 04/01/2002 (fl. 19) e expedição de mandado em 11/01/2002 (fl. 20). Em 19/02/2002 o mandado foi devolvido sem cumprimento por não ter sido encontrado o representante legal da empresa (fl. 22). Em 15/05/2002 a procuradora do Município fez carga dos autos (fl. 22, verso). Todavia, apenas os devolveu em cartório em 30/05/2005 - três anos depois (!) (fl. 22, verso), requerendo na oportunidade a inclusão dos sócios Francisco de Assis Puls e Tânia Sessak no pólo passivo da demanda, bem como a citação da empresa executada em novo endereço (fl. 23). Todavia, quando desse novo requerimento, em 30/05/2005, a execução já havia sido integralmente atingida pela prescrição, vez que ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e a tentativa de citação dos então executados. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ART. 174 DO CTN) VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NO CASO DE TAXAS CRÉDITOS ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE 1999 PRESCRITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2000 OCORRÊNCIA EXECUTADA CITADA QUANDO JÁ CONSUMADO O LAPSO PRESCRICIONAL IRRELEVÂNCIA DA EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL INAPLICABILIDADE DO ART. 219, §1º, DO CPC, ANTE O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DOS §§2º E 3º, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO §4º DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO DEMORA DE QUASE 02 ANOS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS RETIRADOS EM CARGA CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA CUSTAS DEVIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DELEGADO PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. 1.(...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 934644-5 - Londrina - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 31.07.2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DESÍDIA DO EXEQUENTE NO ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 880794-7 - Cascavel - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 15.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO COM BASE NA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANÁLISE PREJUDICADA RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ EXEQUENTE QUE PERMANECIU COM OS AUTOS EM CARGA POR APROXIMADAMENTE CINCO ANOS DESÍDIA CONFIGURADA DECISÃO MODIFICADA. No caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário

Nacional que estabelece como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando a culpa pela demora na citação decorre de inércia da parte e não de falhas no mecanismo no Poder Judiciário. Configura desídia o fato de a Exeçúente permanecer mais de quatro anos e dez meses com o processo em carga e mais de cinco anos sem promover qualquer diligência ou manifestação nos autos. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 707254-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) E no caso em apreço não há como querer imputar culpa ao mecanismo judiciário, que em nada retardou o andamento do processo, pelo contrário, com celeridade promoveu os atos que lhes competiam. Assim, a prescrição se consumou única e exclusivamente por inércia do próprio exequente, que tendo feito carga dos autos quando ainda não decorrido o prazo legal, o devolve em cartório após três anos, tomando-se agora inexigíveis os créditos tributários restantes. Por tal razão inaplicável também o art. 219, §1º do CPC, eis que foi o próprio exequente quem deu azo à prescrição, não podendo querer se valer deste normativo legal tampouco da Súmula 106 do STJ. Desta forma, deve a sentença a quo ser mantida pela configuração da prescrição no caso em apreço, tanto em relação aos créditos tributários prescritos antes mesmo do ajuizamento da demanda, quanto aqueles que por desídia do exequente, vieram a tornar-se inexigíveis, razão pela qual deve o feito ser extinto, mantendo-se a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV - Intimem-se. V - Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator RE 0010 - Processo/Prot: 0961124-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80722. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032094-94.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Hagi Favero Grespan. Apelado: Sadi A Bordim, Pedro Bordim, Wilson Luiz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO PELO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, BEM COMO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU A CITAÇÃO - CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - FÉ PÚBLICA- DECISÃO REFORMADA- RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - SE DÁ PROVIMENTO.1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de SADI A BORDIM E OUTROS, por débitos tributários referentes à IPTU E Taxas. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta a Execução Fiscal com fundamento na ocorrência da prescrição do crédito tributário. O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs recurso de apelação (fls. 14/19) aduzindo, em síntese: - que a execução tem por base o recebimento do IPTU e Taxas agregadas dos exercícios de 1999 a 2002; - que o Município só ajuizou a execução em 2007, tendo em vista os parcelamentos realizados pela parte executada em 27/07/2000, 01/02/2001, 04/05/2001, 12/03/2003, 09/11/2005, 20/01/2006, 03/04/2007, sendo que o último pagamento se deu na data de 03/04/2007; - que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição; - que o parcelamento realizado em 03/04/2007, implicou no reinício da contagem do prazo prescricional, desconsiderando-se o período anterior; - que por causa da interrupção da prescrição na data de 03/04/2007, o Município tinha até o dia 04/04/2012 para promover a cobrança fiscal, fazendo-o tempestivamente, na data de 14/12/2007, sendo que, mesmo o despacho citatório também é plenamente tempestivo, não havendo que se falar em prescrição. Não houve intimação do apelado para apresentar contrarrazões, tendo em vista que o executado não está representado nos autos. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, os tributos se referem aos exercícios de 1999, 2000 e 2002 anos nos quais ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários, já que das CDA's de fls. 03, 04 e 05 é possível extrair que os vencimentos se deram em 22/06/1999, 14/06/2000 e 08/02/2002, concluindo-se que nessas datas os créditos já haviam sido definitivamente constituídos, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, § único, IV, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem do prazo prescricional. No caso, houve parcelamento da dívida pelo devedor nos anos de 2000, 2001, 2003, 2005, 2006 e 2007 (fls. 18/19), o que sem dúvida configura reconhecimento do débito e automaticamente interrompe a prescrição. Conforme decisão recente desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO - ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que

não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. (Grifei). (TJPR - Agr. Inst. nº: 780225-5 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Sílvio Dias - DJ: 26/07/11). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. (...) Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, Dje 01/06/2011) "IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) III - A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 03/03/2011. IV - Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1237926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, Dje 06/12/2011). STJ: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido." (REsp 1095543 / SP, Primeira Turma. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgamento 03/03/2009, publicado Dje 11/03/2009.) No entanto, o termo de acordo de parcelamento não foi cumprido, gerando desde a última data de vencimento 03/04/2007, o início de um novo prazo prescricional. Apesar de não haver dados nos autos acerca da data da rescisão do parcelamento, pode-se concluir que esta ocorreu em 2007, aliás, o apelante não trouxe qualquer documento capaz de comprovar que a rescisão se deu em momento anterior. Em 14 de dezembro de 2007 o exequente ajuizou a Execução Fiscal, em 17 de dezembro do mesmo ano o juiz despacha determinando a citação (fls. 06), o que novamente interrompe o lapso prescricional, nos moldes do art. 174, § único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº: 118/2005. Assim, os parcelamentos realizados em 27/07/2000, 01/02/2001, 04/05/2001, 12/03/2003, 09/11/2005, 20/01/2006, e 03/07/2007, bem como o despacho ordenando a citação em 17/12/2007 impediram que o crédito tributário fosse fulminado pela prescrição. Dessa forma, não havendo que se falar em prescrição dos créditos tributários, a reforma da sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0011 - Processo/Prot: 0962468-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96487. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002407-77.2007.8.16.0077 Embargos do Devedor. Apelante: Conselho Regional de Química da IX Região. Advogado: Alexandre Rocha Pinal, Renato Antunes Villanova. Apelado: Century Industrial de Alimentos Lacteos Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal, cujos pedidos afinal foram julgados procedentes para o fim de se declarar a nulidade das execuções fiscais movidas pelo Conselho Regional de Química da IX Região, em que se pretendia a cobrança de valores fundados no disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/1956. 1. Consta dos autos que a execução é promovida por autarquia federal criada pela Lei nº 2.800/1956. 2. A respeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;" 3. Não se pode olvidar que a incompetência em razão da matéria é absoluta e inderrogável por vontade das partes, portanto, pode ser reconhecida de ofício, nos termos dos arts. 111 e 113, do Código de Processo Civil. 4. Destaque-se que os juízes estaduais são competentes para julgar e processar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados na respectiva comarca do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, conforme autoriza o art. 15, da Lei nº 5.010/1966. 5. Assim, verifica-se que o juízo singular atuou no feito, no exercício da competência federal, de modo que o exame do presente recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça, mas sim, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 66. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização profissional." 7. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 868.340-5 - Rel. Des.

Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - 18-4-2012; Apelação Cível nº 867.572-3 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 4- 4-2012; Apelação Cível nº 850236-1 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível - 2-3-2012. 8. Nestas condições, o julgamento do recurso compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre-RS (art. 108 e 109, § 4º da Constituição Federal). Posto isso, determino a remessa desses autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS. Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0012. Processo/Prot: 0963908-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003017-02.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Emerson Luiz Gestinari. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação ordinária de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado improcedente. 1. Aduz o servidor em preliminar cerceamento de defesa, tendo em vista que o juiz deixou de analisar o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que apresentasse todas as escalas de serviço que se encontravam em poder da parte contrária. No mérito aduz em síntese: a) o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na Constituição Federal; b) nas Leis Estaduais nºs 13.280/2001 e 10.296, estabeleceu-se na primeira lei, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, e na segunda lei a forma de remuneração dos servidores civil e militares, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observada pela Administração; d) embora a Lei Estadual tenha instituído indenização mensal pelos serviços extraordinários, esta se apresenta injusta, pois não importa quantas horas Apelação Cível nº 963.908-92ª Câmara Cível - TJPR 2 extraordinárias cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês. 2. Recurso respondido (fls. 76-86). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo servidor (policia militar). 4. Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o objeto do pedido do autor independe de dilação probatória; trata-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, receber remuneração referente ao serviço extraordinário no que ultrapassar às 40 horas semanais e consectários legais, bem como declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280, art. 1º, § 2º. Por outro lado, inexistiu pedido para receber o adicional de serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mês (fls. 24-25). 5. Em segundo lugar, em comentários ao art. 143, da Constituição Federal, acerca dos direitos trabalhistas extensivos aos servidores militares, José Afonso da Silva leciona: Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 3 "Enfim, para terminar, cumpre apenas lembrar que os militares percebem remuneração em forma de subsídio, por força do art. 144, § 9º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, e que o art. 142, VIII, determina que é aplicável aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVIII, XIX e XXV - ou seja: 13º salário, salário-família (observa-se que, no art. 7º, XII, o salário-família só é pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assim também deve ser para o militar); gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante (existem mulheres militares), sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; licença-paternidade nos termos fixados em lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas." (Comentário contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 633). 6. Não se pode olvidar que a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 46, §§ 8º e 9º, dispõe: "Art. 46 - São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 4 § 8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. § 9º - Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado." 7. O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. Note-se que no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Alexandre de Moraes leciona: "A própria Constituição Federal, porém, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, das disposições previstas no art. 14, § 8º, no art. 40, § 9º, e no art. 142, §§ 2º e 3º. Caberá ainda, à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 5 prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." (Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 373). 8. Por sua vez, o art. 42, da Constituição Federal dispõe: "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". 9. Ocorre que caberia à lei infraconstitucional regulamentar a carga horária diária e o limite semanal de trabalho dos Policiais Militares. Dessa forma, o Estado do Paraná

regulamentou a forma de remuneração das horas extraordinárias prestadas pelos servidores militares por meio da Lei Estadual nº 13.280/01 que dispõe: Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 6 "Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. §1º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública, e da Administração e da Previdência. (...)" 10. Note-se que o decreto a que se refere o § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 13.280/2001, trata-se do Decreto Estadual nº 5.061/2001, que em seu art. 1º dispõe: "Art. 1º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policia Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 7 continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, busca e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento de seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." 11. Ocorre que os dispositivos acima elencados limitam as hipóteses de indenização pelo serviço extraordinário prestado pelo servidor militar. Assim, desde que o autor preste serviço nas condições estabelecidas pelo art. 1º, Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 8 do Decreto Estadual nº 5.061/01, fará jus à indenização prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. 12. No caso em análise, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280/2001, pois como bem decidiu o eminente Des. Antonio Renato Strapasson em caso análogo, a lei estadual apenas ampliou os direitos do servidor militar. Vejamos. "Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policia Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual". (Apelação Cível nº 672.739-7 - DJe 18-5-2010). 13. Em terceiro lugar, como é cediço, a Administração Pública rege-se à luz dos princípios Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 9 constitucionais inscritos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal que dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" 14. Não se pode olvidar que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, ou seja, a vontade da administração pública é a que decorre da lei. Nas lições de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe." (Direito administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas: 2009. p. 64). 15. Pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor público sem a correspondente lei que lhe ampare. Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 10 16. Importante destacar as considerações de Hely Lopes Meirelles sobre a legalidade da atividade administrativa: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ?pode fazer assim?; para o administrador público significa ?deve fazer assim?." (Direito administrativo brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 89). 17. Este Tribunal tem decidido: Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 11 "Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança de horas extras - Policia Militar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - A Constituição Federal não prevê limite de jornada de trabalho e hora extra para os militares - Art. 142, §3º, VIII, CF - Indenização por serviço extraordinário de R\$ 100,00 mensais - Recebimento - Comprovado - Aplicação do art. 557, do CPC - Recurso conhecido e negado seguimento". (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJe 2-6-2010). "Administrativo.

Servidor Público Estadual. Policiais Militares. Cobrança de remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais. Impossibilidade. Ausência de Lei específica. Princípio da legalidade dos atos administrativos. Jornada específica e diversa dos demais servidores. Interpretação analógica com legislação de outros Estados. Impossibilidade. Legislações Estaduais que têm suas peculiaridades de acordo com cada plano de segurança. Interpretação dos art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII, da CF. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia com outros servidores. Precedentes desta corte. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Apelação Cível nº 963.908-9 2ª Câmara Cível - TJPR 12 Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0013 . Processo/Prot: 0964017-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94128. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012189-16.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Wilson Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos executados, nos termos do art. 598 conjugado com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) considerando a data dos vencimentos dos débitos a execução foi ajuizada em tempo hábil, pois após a inscrição em dívida ativa houve a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80; b) não pode a exequente ser penalizada pela demora na citação decorrente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, consoante dispõe a súmula nº 106, do STJ; c) nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução; d) impossibilidade de condenação do Município ao pagamento das custas processuais, ainda que proporcionais, nos termos do art. 39, da Lei nº 6.830/80; e) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para afastar a prescrição dos créditos, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais. Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 2 É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição dos créditos de ISS e taxas dos exercícios de 1996 a 2000. 3. Em primeiro lugar, após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. Consoante se extrai das certidões de dívida ativa de fls. 3-18, o vencimento dos créditos tributários dos exercícios de 1996 a 2000 ocorreram, respectivamente, em 2-2-1996, 10-2-1997, 10-9-1997, 15-2-1998, 15-12-1998, 12-2-1999, 12-11-1999, 15-2-2000 e 15-8-2000. 4. Nesse sentido: Agravo Interno nº 772.853-4/01, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazes, 3ª Câmara Cível, DJe 11-7-2011; Apelação Cível nº 734.001-6, Rel. Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 26-5-2011; Apelação Cível nº 837.033-2, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 16-2-2012. 5. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 3 prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, considerando que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual atualmente prevê que a interrupção ocorre com o despacho do juiz que determinar a citação. Não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 6. Ressalte-se, ainda, que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias e, conforme afirmado, a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 7. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 3-2-1996, 11-2-1997, 11-9-1997, 16-2-1998, 16-12-1998, 13-2-1999, 13-11-1999, 16-2-2000, 16-9-2000 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 28-12-2001 (fl. 2), observa-se que o crédito tributário referente à certidão de dívida ativa nº 269.468-8 (exercício de 1996 - fl. 3), já estava prescrito antes mesmo do Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 4 ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o termo final se deu em 3-2-2001, sem que tenha havido qualquer interrupção. 8. Em segundo lugar, quanto aos demais créditos (exercícios de 1997 a 2000), consta dos autos que: a) após o ajuizamento do feito, o juízo de origem determinou a citação da empresa executada em 4-1-2002 (fl. 19); b) em 25-6-2002 consta a certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível proceder a citação de Wilson Ramos (empresa individual), uma vez que empresa que não funcionava mais no local indicado, bem como não foi localizado o seu representante legal (fl. 22); c) em 2-6-2005 a Fazenda Pública requereu a citação por edital da executada (fl. 23), deferida pelo juízo de origem em 21-7-2005 e efetivada em 1º-9-2006 (fl. 27); d) em 28-9-2007 a exequente compareceu aos autos para requerer a penhora on-line (fls. 29), cujo pedido foi reiterado em 1º-8-2008, as quais restaram infrutíferas (fl. 41); e) em 12-11-2010 sobreveio a sentença que, de ofício, extinguiu o feito pela prescrição dos créditos. 9. Nesse contexto, observa-se que a citação da executada realizada por edital em 1º-9-2006 não foi hábil a interromper o prazo prescricional porque, além de ter se realizado a destempe, a demora não decorreu de motivos inerentes ao aparato judicial, mas sim por falha exclusiva do Município. Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 5 10. Note-se que uma vez frustrada a tentativa de citação pessoal da executada (em junho de 2002), a Fazenda Municipal retirou os autos em carga na data de 8-7-2002, permanecendo com eles por aproximadamente três anos (fl. 22-verso), período em

que não requereu ou promoveu qualquer diligência a fim de dar prosseguimento ao feito. Do contrário, compareceu aos autos somente em 2-6-2005 (fl. 23), para formular pedido de citação por edital, efetivada somente em 1º-9-2006, isto é, quando já prescritos todos os créditos tributários dos exercícios de 1997 a 2000, cuja prescrição operou-se, respectivamente, em 11-2-2002, 11-9-2002, 16-2-2003, 16-12-2003, 13-2-2004, 13-11-2004, 16-2-2005 e 16-8-2005. 11. Inegável, portanto, que tal comportamento desidioso da Fazenda Pública por quase três anos foi decisivo para a consumação da prescrição. 12. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao postulante promover a citação da parte contrária. Embora o Município alegue em suas razões recursais que propôs a ação tempestivamente, isto é, no prazo fixado para o seu exercício, inaplicável a súmula nº 106 do STJ por ele invocada. Veja-se que a demora na citação dos executados foi resultante Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 6 exclusivamente de ato próprio da credora, que retirou os autos em carga, com eles permanecendo por aproximadamente três anos. Dessa forma, deixou de diligenciar a fim de proceder a citação da executada em tempo hábil a evitar a ocorrência de prescrição. 13. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, não obstante o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. Se não houve interrupção da prescrição em tempo hábil, muito menos se pode falar em retroação dos seus efeitos à data da propositura da demanda, sob pena de tornar imprescritíveis as execuções. 14. Não se olvida o conteúdo da súmula nº 106 do STJ, contudo, atente-se para o fato de que ela somente deve ser aplicada para afastar a ocorrência de prescrição nas situações em que a Fazenda não contribuiu para a ausência ou demora da citação. Nesse aspecto, ressaltam-se as informações contidas nos autos que levam necessariamente à conclusão de sua inércia. Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 7 15. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa à segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 16. Frise-se, a demora na citação não decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que reteve indevidamente em seu poder os autos de execução fiscal, deixando de praticar ato que lhe competia. Assim, não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obter o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 17. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 8 demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010). 18. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolva por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 19. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 712.737-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 19-10-2010; Apelação Cível nº 679.282-1, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 31-8-2010; Apelação Cível nº 739.720-6, Rel. Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 23-2-2011. Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 9 20. Em terceiro lugar, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, que serão pagas ao final pelo vencido. Os artigos 27, do Código de Processo Civil e 39, da Lei nº 6.830/80 não regulamentam espécie de isenção à Fazenda Pública, mas somente a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. 21. No caso em apreço, a Fazenda Pública restou vencida na ação originária, diante da prescrição dos créditos tributários. Desse modo, deve arcar com as custas processuais, independente de a parte contrária ter sido citada e realizado despesas no processo ou não. 22. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas, confira-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 10 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009). "Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda

pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 11 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1180324/PR - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 3-8-2010). 23. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração, sob pena de prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 24. Nestas condições, levando-se em conta que parte dos créditos já estava prescrita antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais houve o transcurso do prazo de mais de cinco anos das datas das constituições definitivas dos créditos tributários, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva da prescrição, o que se deve à negligência do exequente, mantenho a sentença que Apelação Cível nº 964.017-7 2ª Câmara Cível - TJPR 12 declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0014. Processo/Prot: 0964507-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003152-14.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Renato Sanchez. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC.1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por Renato Sanchez em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento). O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. O Magistrado destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por 2º fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Renato Sanchez interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de ofício ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.º 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R\$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 628/651, pleiteando o desprovisionamento do apelo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao 3º recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o

recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplicase aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a 4 regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou-se). Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. 5 Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 620/623 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamentação específica de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA?. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não 6 vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as

disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a 7 hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0015. Processo/Prot: 0964586-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/326228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044179-06.2011.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Diogo Dolla. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de ação de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado procedente para "(...) condenar o réu ao pagamento do valor correspondente as férias não gozadas pelo período aquisitivo de 2009/2010 (incluindo o terço constitucional de férias), bem como o pagamento proporcional relativo ao período aquisitivo de 2010/2011 (incluindo o terço constitucional de férias), com os demais reflexos legais, sendo que tais valores deverão ser devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data de exoneração do autor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação." (fl. 141). O Estado do Paraná foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 1. O apelante alega, em síntese, a impossibilidade de indenização, por férias não usufruídas, uma vez que inexistente previsão legal nesse sentido. Cita três precedentes deste Tribunal, da década de 90. 2. Recurso respondido (fls. 160-165). Conforme consta do artigo 5º, inciso XV da Recomendação nº Apelação Cível nº 964.586-7 2ª Câmara Cível - TJPR 2 16, de 28 de abril de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público no caso concreto apresenta-se desnecessária a intervenção ministerial. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em verificar se o servidor estatutário tem ou não direito ao recebimento de indenização decorrente da não fruição de férias. 4. Em primeiro lugar, constata-se que o servidor não usufruiu férias em 2009 e 2010, conforme a prova nos autos (fls. 14-27). 5. Assim, o servidor tem o direito a indenização decorrente da não fruição do mês de férias, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração Pública. 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre o assunto: "Administrativo. Processo civil. Ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Inexistência. Servidor. Demissão. Férias não gozadas. Indenização. Direito adquirido. Apelação Cível nº 964.586-7 2ª Câmara Cível - TJPR 3 1. Inexistente ofensa ao art. art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem enfrentou a controvérsia posta ao seu crivo de maneira devidamente fundamentada. 2. O direito de férias é garantido constitucionalmente e compreende tanto a concessão de descanso como também o pagamento de remuneração adicional. Assim, consumado o período aquisitivo, caracterizado está o direito adquirido às férias, motivo pelo qual deve a Administração indenizar o servidor que não usufruiu desse direito ainda que em razão de sua demissão. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 1145317/PR - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma - DJe 31-8-2011). "Mandado de segurança. Servidor público. Férias. Exoneração. Período não usufruído. Indenização devida. Segurança concedida. I - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. II - In casu, a impetrante trouxe 24/12 (vinte e quatro e doze avos) de férias adquiridos no órgão de origem e devidamente averbados nos seus assentamentos funcionais, mais 235/12 (duzentos e trinta e cinco doze avos) Apelação Cível nº 964.586-7 2ª Câmara Cível - TJPR 4 relativos ao tempo de efetivo exercício do cargo em comissão no extinto TFR e, posteriormente, neste e. STJ. Como efetivamente gozou 240/12 (duzentos e quarenta doze avos), remanesce saldo de 19/12 (dezenove doze avos) de férias indenizáveis, eis que impossibilitado o gozo diante da exoneração da impetrante. Segurança concedida." (MS nº 14.681/DF - Rel. Ministro Felix Fischer - Corte Especial - DJe 23-11-2010). 7. No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: Apelação Cível nº 725205-5 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível - DJe 12-5-2011; Apelação Cível nº 729.130-9 - Des. Silvío Dias - 2ª Câmara Cível - DJe 12-4-2011. 8. Desse modo, a indenização de férias, não usufruídas, não importa em violação ao princípio da legalidade, de maneira que não se acolhe o fundamento do apelante. 9. Em segundo lugar, verifica-se que a sentença foi omissa no tocante à correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação em honorários advocatícios. Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema e, tem entendido que diante da omissão da sentença quanto à incidência de tais verbas, é lícito ao Tribunal, de ofício, disciplinar a matéria sem que para isso Apelação Cível nº 964.586-7 2ª Câmara Cível - TJPR 5 incorra em julgamento extra, ultra petita ou reformatio in pejus. Vejamos. "Processo Civil. Alegação de julgamento ultrapetita, em sede de apelação. Reconhecimento em parte. Inexistência de reformatio in pejus nas hipóteses em

que o Tribunal estabelece, na omissão da sentença, o cômputo de juros e correção monetária sobre a condenação. - A modificação da sentença para o fim de alterar a data-base na qual a condenação, fixada em salários- mínimos, deve ser convertida para moeda corrente, apenas pode ser promovida pelo Tribunal mediante pedido expresso da parte interessada. Sem a formulação desse pedido, a decisão que o faz promove reformatio in pejus. - O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (REsp nº 954.353/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 30-6-2010). Apelação Cível nº 964.586-7 2ª Câmara Cível - TJPR 6 10. Desse modo, de ofício, determino que sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios, incida correção monetária pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença, acrescido de juros de mora apurados também pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado (Lei 11.960/2009). 11. Em terceiro lugar, ainda de ofício em relação aos juros sobre os honorários, ressalvo a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). 12. Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 04-02-2010. Apelação Cível nº 964.586-7 2ª Câmara Cível - TJPR 7 13. Em quarto lugar, esclareço que no caso em análise a decisão concedeu ao servidor a inclusão, em folha de pagamento, de duas remunerações a mais decorrente da indenização. Desse modo, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 a sentença poderá ser executada somente após o seu trânsito em julgado. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Outrossim, de ofício, complementa-se a sentença para: a) determinar que sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios, incida correção monetária pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido de juros de mora apurados também pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado (Lei 11.960/2009); b) excluir a incidência de juros de mora, dos honorários, contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do Apelação Cível nº 964.586-7 2ª Câmara Cível - TJPR 8 TJPR). A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Por fim, esclareço que nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 a sentença poderá ser executada somente após o seu trânsito em julgado. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e complementa-se a sentença, de ofício, para fixar correção monetária e juros de mora aos honorários advocatícios. Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11094

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edgard Katzwinkel Junior	001	0935911-5/01
Eduardo Munhoz da Cunha	001	0935911-5/01
Geraldo Doni Júnior	001	0935911-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0935911-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/311479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 935911-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Controller S/c. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Embargado: Generali Comércio e Transporte Internacional Ltda. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por CONTROLLER S/ C., em face da decisão liminar de folhas 841/845-TJ, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. Defende a embargante que a decisão embargada foi omissa quanto a necessidade de intimação do espólio de Milton Mereniuk e outro, pelo que deve ser devidamente integrada. Fundamentando suas assertivas, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, merece ser acolhido. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Compulsando os autos, verifica-se, indene de dúvidas, a ocorrência de erro de ordem material, pelo que a parte final da decisão de folhas 841/845-TJ, merece reforma. DECISÃO Dessa feita, acolho os embargos de declaração, opostos por CONTROLLER S/C., e, diante do constatado erro material havido, determino a intimação do espólio de Milton Mereniuk e Ruy Orlando Mereniuk, na forma pretendida às folhas 866-TJ. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11015

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	001	0108962-9/03
Adilson Luis Ferreira	053	0936402-5
Adriana Baran dos Santos	086	0958688-9
Adriana de Oliveira Ningeliski	096	0961134-1
Adriana Joseli Pereira da Costa	069	0953374-0
Adriana Pedrosa dos Santos Silva	056	0939587-5
Adriano Barbosa	018	0869609-3/01
Adrieli Ferreira Ribas	032	0898387-7
Afonso Gomes Martinez	067	0953090-9
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	071	0954175-1
Alaor Silvano Santini	056	0939587-5
Aldo Kawamura Almeida	085	0958571-9
Alex Sandro Noel Nunes	028	0893796-6
Alexandre Barbará	084	0958549-7
Alexandre Postiglione Bühner	064	0950418-5
	119	0963159-6
Alfredo Ambrosio Junior	052	0935769-1
	058	0940484-6
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	141	0965679-1
Altair Buratto	084	0958549-7
Amanda Ferreira Silveira	048	0928022-2
Amilcar Delvan Stühler	025	0889528-9
Ana Carolina Busatto Macedo	077	0956421-6
Ana Carolina Elaine dos Santos	018	0869609-3/01
Ana Christina Helbling Vidal	040	0918452-7
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	130	0964428-0
Ana Paula Martin Alves da Silva	138	0965353-2
Ana Paula Parra Leite	111	0962434-0
Ana Paula Torres	062	0949030-4
Analice Castor de Mattos	043	0923208-2/02
Anderson de Azevedo	011	0841986-7/01
André Augusto Gonçalves Vianna	134	0964793-2
André Luiz Gonçalves Salvador	098	0961465-1
Andréa Bahr Gomes	042	0921801-5
	063	0949986-1
Andrea Cristine Marques	133	0964676-6
Ângela Dorigo Kucharski	087	0959172-0
Ângela Estorilo Silva Franco	072	0955423-6

Ângélica Terezinha Menk Ferreira	020	0875103-3
Antônio Augusto Castanheira Nêia	130	0964428-0
Antônio Carlos de Andrade Vianna	134	0964793-2
Antônio Carlos de Mello	088	0959547-7
Antonio Ferreira França	112	0962463-1
Antônio José Mattos do Amaral	066	0952798-6
Antonio R. M. d. M. F. Júnior	053	0936402-5
Ari Amaro Vieira de Souza	044	0924751-2
Aroldo Baran dos Santos	086	0958688-9
Benoît Scandelari Bussmann	003	0677161-9/02
Bernardo Guedes Ramina	038	0915519-5
Bruna Cattani	027	0893733-9
Caetano Ferreira Filho	095	0961110-1
Caprice Andretta Chechelaky	114	0962767-4
Carine Endo Ougo Tavares	083	0958538-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	133	0964676-6
Carlos Alberto Frank	130	0964428-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	101	0961869-9
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	029	0893811-8
Carlos Franchello	100	0961712-5
Carlos Henrique Rocha	019	0872878-3/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	024	0888042-0/01
Carlos José Fragoso	122	0963588-7
Carlos Werzel	065	0951729-7
Caroline Barbosa Pereira	019	0872878-3/02
Caroline Pizzatto Nardello	112	0962463-1
Casemiro Framil Filho	039	0916685-8
Celso Nobuyuki Yokota	134	0964793-2
César Antônio Tuoto S. Mello	006	0771888-3
Cesar Fernando Gaspar Fleischer	110	0962322-5
César Franceschi	121	0963538-7
Cezar Alaor Botura	044	0924751-2
Cícero Victor I. M. d. Alencar	129	0964246-8
Cláudia Regina Lima	014	0852895-8/01
Claudia Viginotti Milanes	103	0961939-6
Claudineia Aparecida de Miranda	085	0958571-9
Claudineia Veloso	009	0813525-3
Cláudio Gilardi Britos	136	0965016-4
Cláudio Roberto Magalhães Batista	065	0951729-7
Claudiomiro Prior	046	0926755-8
Clayton Rodrigues	098	0961465-1
Cleusa Fritzen	073	0955579-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	091	0960307-0
Cleverson Tomazoni Michel	074	0955967-3
Clodoaldo Garbugio	060	0941771-8
Cloves José de Pinho	098	0961465-1
Crisaine Miranda Grespan	049	0930643-2
Cristiane Bergamin	105	0962063-1
Cristiano Lustosa	070	0954170-6
Cristina de Cássia Denardin	106	0962102-3
Daiana Ferreira Biasibetti	017	0869466-8
Dani Leonardo Giacomini	026	0890416-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	002	0659285-6
Daniel Sperafico de Andrade	111	0962434-0
Daniela D'amico Moraes	054	0937005-0
Danusa Feliz de Luca	047	0927470-4
Dayana Sandri Dallabrida	028	0893796-6
Debora Fabia do N. Tozatto	106	0962102-3
Débora Segala	128	0964093-7
Debora Vieira Paraense	026	0890416-1
Dinei Favarsani	020	0875103-3
Diogo Valerio Felix	009	0813525-3
Diva Maria Dulcio de Macedo	125	0963688-2
Divonsir Graf	021	0880254-8
Douglas Vinicius dos Santos	111	0962434-0
Dulciomar Cesar Fukushima	057	0939844-5

Juliano Campelo Prestes	142	0965821-5	Marcos Ton Ramos	057	0939844-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	026	0890416-1	Marcos Vendramini	041	0920907-8
Julio Cezar Zem Cardozo	089	0959996-0	Marcus Venicio Cavassin	013	0852479-4
	096	0961134-1	Marcus Vinicius Bossa Grassano	072	0955423-6
Julio Goes Militão da Silva	106	0962102-3	Margareth Barbosa de A. d. Macedo	047	0927470-4
Kamilla de Carli	015	0857346-0	Maria Ana Dubrini dos Santos	132	0964573-0
Karina Espindola De Abreu	127	0964022-8	Maria Augusta Dias de S. Manfrin	108	0962274-4
Karina M Cunha Maziero	104	0962060-0	Maria Cecilia Pereira	119	0963159-6
Karl Gustav Kohlmann	045	0926581-8	Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	029	0893811-8
Karlo Messa Vettorazzi	059	0941290-8	Maria Gabriela Staut	072	0955423-6
Leandro Marcondes da Silva	112	0962463-1		117	0962921-8
Lenita Beatriz Simionato	140	0965663-3	Maria Izabel Batista Alabarces	066	0952798-6
Leonardo Cosme Formaio	041	0920907-8	Maria Lucia Chuilki	110	0962322-5
	050	0931517-1	Maria Mercedes Uba	129	0964246-8
	052	0935769-1	Maria Odette da Silva	082	0958062-5
Leonardo Santos B. Nogueira	058	0940484-6	Mariangela Vilkas	086	0958688-9
	031	0898002-9	Marilene Trevisan	129	0964246-8
	035	0911680-3	Marina Rangel de Abreu Iede	120	0963417-3
	037	0914517-7	Mario Lucio Zanata	103	0961939-6
Letícia Severo Soares	092	0960600-6	Mário Pagani Neto	054	0937005-0
Letícia Ventura Soares Zanuto	081	0957897-4	Marisa Ayres de Oliveira	097	0961156-7
Lia Elizabeth Faria Franceschi	121	0963538-7	Maurício Barbosa dos Santos	135	0964896-8
Ligia Cristina Marcotti	081	0957897-4	Maurício Brunetta Giacomelli	118	0963106-5
Lilian de Souza Castelani	137	0965200-6	Maurício de Jesus Tozetti	130	0964428-0
Lincoln Taylor Ferreira	123	0963589-4	Mauro Luis Siqueira da Silva	009	0813525-3
Louise Hage	093	0960624-6	Mauro Sérgio Manica	099	0961619-9
Lucas Kenshi Takakusa	059	0941290-8	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	017	0869466-8
Luciana de Lucas Moreira	058	0940484-6	Melina Girardi Fachin	029	0893811-8
Luciano Carlos Franzon	007	0791678-3		063	0949986-1
	011	0841986-7/01	Michel Guerios Netto	072	0955423-6
Lucio Bagio Zanuto Junior	081	0957897-4	Michele Aparecida Ganho	024	0888042-0/01
Luig Almeida Mota	089	0959996-0	Milene Ana dos Santos Pozzer	075	0956122-8
	096	0961134-1	Narjara Heidmann	053	0936402-5
Luir Ceschin	053	0936402-5	Natalim Carlos Dynievicz	110	0962322-5
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	041	0920907-8	Nelson Scarpim Junior	053	0936402-5
	050	0931517-1	Nelton Romano Marques	096	0961134-1
	052	0935769-1	Neusa Mara Lemos	126	0963769-2
Luis Guilherme Pegoraro	058	0940484-6	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	066	0952798-6
Luis Ogedes Zamarian	007	0791678-3	Nivaldo Gotti	108	0962274-4
Luiz de Oliveira Neto	013	0852479-4	Noé Aparecido da Costa	036	0912499-6
Luiz Edson Fachin	111	0962434-0	Oriana Dulce Alho Gotti	108	0962274-4
	029	0893811-8	Oscar Estanislau Nasihgil	112	0962463-1
	063	0949986-1	Osnildo Pacheco Júnior	062	0949030-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	028	0893796-6	Osvaldo Calizario	131	0964482-4
	034	0910825-8	Pablo Adriano de Paula	078	0956790-6
Luiz Henrique Dezen Ramos	008	0801747-8	Patricia Adachi Diamante	105	0962063-1
Luiz Lopes Barreto	008	0801747-8	Patricia Chaves Bannura	087	0959172-0
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	136	0965016-4	Patricia de Cassia P. J. Pacheco	127	0964022-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	038	0915519-5	Patricia Grassano Pedalino	072	0955423-6
Luiz Rodrigues Wambier	010	0820208-8/01		117	0962921-8
Magali Schemberger Schafanski	022	0883082-4	Patrick Gai Mercer	048	0928022-2
Manoel Bráulio dos Santos	033	0909357-8	Paula Konrath Turqueti	124	0963609-1
Manuel Vinicius T. M. d. Gouveia	100	0961712-5	Paula Renata Nobre Zanusso	138	0965353-2
Marcela Virginia Thomaz	007	0791678-3	Paulino Cesar Gaspar	045	0926581-8
Marcelo Senefontes Moura	083	0958538-4	Paulo Ambrosio	138	0965353-2
Marcelo Spindler de O. Leite	092	0960600-6	Paulo Arcoverde Nascimento	076	0956232-9
Márcia Borges Alves da Silva	121	0963538-7	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	043	0923208-2/02
Marcia Mallmann Lippert	017	0869466-8	Paulo Kinzkowski	053	0936402-5
Marcia Zanin	079	0957291-2	Paulo Machado Junior	131	0964482-4
Márcio Setenareski	094	0961032-2	Paulo Miranda Franco	029	0893811-8
Marco Andre Katz	114	0962767-4	Paulo Reneu Simões dos Santos	099	0961619-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	083	0958538-4	Paulo Sérgio Vital	076	0956232-9
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	063	0949986-1	Paulo Sérgio Winckler	140	0965663-3
Marcos Alves da Silva	121	0963538-7	Pedro Maria Martendal de Araújo	055	0938688-3
Marcos Aurélio de Lima Júnior	053	0936402-5	Péricles José Menezes Deliberador	001	0108962-9/03
Marcos de Queiroz Ramalho	105	0962063-1	Rafael Dias Côrtes	101	0961869-9
Marcos Dutra de Almeida	007	0791678-3			
Marcos José Chechelaky	114	0962767-4			
Marcos José de Miranda Fatur	036	0912499-6			
Marcos Leate	088	0959547-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael Furtado Madi	016	0868705-6
Rafael Nogueira da Gama	128	0964093-7
Raphael Francisco D. d. Santos	132	0964573-0
Raquel Soboleski Cavalheiro	128	0964093-7
Regina Célia Takahara Tozetti	130	0964428-0
Reginaldo Monticelli	115	0962816-2
Reimar Renato Rodrigues	031	0898002-9
Ricardo Domingues Brito	066	0952798-6
Ricardo Gonçalves Furquim	089	0959996-0
	097	0961156-7
Ricardo Lucas Calderón	029	0893811-8
Ricardo Vinhas Villanueva	046	0926755-8
	080	0957764-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	125	0963688-2
Rita de Cassia Ferreira Leite	104	0962060-0
	122	0963588-7
Roberto Khalil Nassar	075	0956122-8
Roberto Rocha Wenceslau	116	0962837-1
Robinson Marçal Kaminski	016	0868705-6
Rodrigo Castor de Mattos	043	0923208-2/02
Rodrigo Eder Felício	060	0941771-8
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	012	0848131-0
Rodrigo Simionatto	140	0965663-3
Romero César Santos de L. Júnior	079	0957291-2
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	133	0964676-6
Roosevelt Maurício Pereira	001	0108962-9/03
Rosamaria Borges Vieira	059	0941290-8
Rosângela Khater	066	0952798-6
Rubens Mello David	118	0963106-5
Samir El Hajjar	068	0953111-3
Sandra Regina Rodrigues	004	0711643-6/01
	014	0852895-8/01
	048	0928022-2
Savine Mertig Martins Prado	113	0962733-8
Sebastiao Botto de Barros Tojal	109	0962293-9
Sérgio Leal Martinez	003	0677161-9/02
	084	0958549-7
Sérgio Rezende de Oliveira	117	0962921-8
Sérgio Tadeu Covre Martinez	112	0962463-1
Sergio Ternus	097	0961156-7
Sidnei Turczyn	030	0895943-3/01
Silene Hirata	124	0963609-1
Silvana Aparecida Pedroso	134	0964793-2
Simone dos Reis Bielecki Marques	096	0961134-1
Simone Rocha de Cristo Leite	018	0869609-3/01
Sivonei Mauro Hass	037	0914517-7
Solange Cândida Wuicik Ferreira	053	0936402-5
Suzana Valenza Manocchio	120	0963417-3
Tadeu Karasek Junior	034	0910825-8
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	030	0895943-3/01
Tânia Francisca dos Santos	059	0941290-8
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	008	0801747-8
Tatiana Pechmann Scherer	003	0677161-9/02
Telma de Carvalho Fleury	066	0952798-6
Telmo Dornelles	024	0888042-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0820208-8/01
Thais Aranda Barrozo	122	0963588-7
THAIZ DE FREITAS BITTENCOURT	034	0910825-8
Tiago Karas Surek	067	0953090-9
Ulises Pizzatto	112	0962463-1
Valdecir Pagani	134	0964793-2
Valdir Bittencourt	034	0910825-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	005	0746317-0/02
	133	0964676-6
Vanessa Hamessi Valério	118	0963106-5

Vanessa Sgobero	037	0914517-7
Vitor Ferreira de Campos	115	0962816-2
Vivian Martins O. B. d. Santos	075	0956122-8
	139	0965574-1
Wagner Taporoski Moreli	126	0963769-2
William Ribeiro Silveira	062	0949030-4
Wilson Edgar Krause Filho	045	0926581-8
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	111	0962434-0
Wilson Naldo Grube Filho	025	0889528-9
Wolgrand Faêda dos Santos	116	0962837-1
Yara Raquel Faleiros	137	0965200-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0108962-9/03 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2004/38293. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 108962-9 Ação Rescisória. Requerente: A. C., R. M. P.. Advogado: Adenilson Cruz, Roosevelt Maurício Pereira. Requerido: F. G.. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AÇÃO QUE VISAVA A EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA NO TOCANTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE QUITADO. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INC. I, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se o presente de Cumprimento de Acórdão proferido no bojo dos autos de Ação Rescisória nº 108962-9 (fls. 993-1005), extinta sem resolução do mérito no qual foi o Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré. Os advogados, ora Exeqüentes, peticionaram às fls. 1062-1064 requerendo a execução do acórdão em face do Executado. Foi expedida a Carta de Ordem nº 49847/2010 (nº de autuação neste E. Tribunal 179/2010), conforme determinação do Des. Clayton Camargo de fls. 1133, para diligências de citação do Executado e realização de atos executórios perante o juízo da 1ª Vara de Família de Londrina. O magistrado a quo trouxe informações às fls. 1171 pelo que colaciona o último despacho proferido nos autos de execução (fls. 1172- 1174) que decidiu pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Exeqüente. Ainda, determinou o prosseguimento da execução com avaliação judicial do bem penhorado e levantamento da quantia em dinheiro localizada pelo sistema eletrônico. No despacho de fls. 1136-1137 foi determinada a expedição de ofício ao magistrado a quo, perante o qual tramita a Carta de Ordem nº 49847/2010, para que informasse a atual fase do Cumprimento de Acórdão. Vieram as informações de fls. 1144-1146, por meio da qual o magistrado singular noticia que as partes protocolaram nos autos da Carta de Ordem petição comunicando a celebração de acordo amigável, o qual foi devidamente cumprido, com requerimento posterior de extinção do processo. Determinou a remessa da Carta de Ordem para extinção do processo perante este Tribunal uma vez que não possui competência para fazê-lo. Por meio do despacho de fls. 1148-1150 foi determinada a juntada aos autos da Carta de Ordem, o que foi efetivado às fls. 1159-1386. Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, houve pronunciamento pela desnecessidade de intervenção no feito. É o relatório. II - DECIDO Conforme brevemente relatado, o presente Cumprimento de Acórdão visava a execução de decisão proferida nos autos de Ação Rescisória no que condenou os Requeridos ao pagamento de verba honorária aos Requerentes. Foi expedida Carta de Ordem para efetuar as diligências da execução perante o magistrado singular, perante o qual as partes protocolaram petição de fls. 1376-1377 na qual informam a celebração de acordo. Informaram os Exeqüentes, através da petição acostada às fls. 1380, que foi efetuado o pagamento parcelado do valor dos honorários, motivo pelo qual requereram a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Conforme o breve relato, é de se observar que o presente Cumprimento de Acórdão deve ser extinto na medida em que o quantum executado foi devidamente adimplido pela parte devedora. É o que autoriza a legislação processual vigente a qual estabelece, em seu artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita pelo devedor. Desta forma, conforme pleiteado pelos Requerentes e nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, determino a extinção e arquivamento do presente Cumprimento de Acórdão. Conforme petição de acordo subscrita por ambas as partes (fls. 1376-1377), eventuais custas remanescentes deverão ser adimplidas pelo Requerido/Executado. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, determino a extinção do presente processo ante o adimplemento da obrigação executada, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, o que faço monocraticamente, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV e XXVII, do RITJ/PR. Intimem-se e arquite-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0659285-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/53952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000868 Embargos de Terceiro. Agravante: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado: Centro do Comércio do Café de Paranaguá. Advogado: José Julio Reilly Algodual. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Julgo Extinto o Processo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.285-6 Agravante : Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado : Centro do Comércio do Café de Paranaguá. Em face da conclusão havida no Procedimento Administrativo de Sindicância nº 1851/10, instaurado pelo Pedido de Providência nº 201.0239391-4/000, onde consta que inexistiu má-fé, erro grave ou dolo do escrevente juramentado, agregado ao fato de que o mesmo sequer figura como parte dos autos principais, sendo somente cumpridor de determinação judicial, JULGO EXTINTO o procedimento recursal, visto que resta prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela PERDA DO OBJETO, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem para as demais providências. Curitiba, 26 de setembro de 2012. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0003 . Processo/Prot: 0677161-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/364686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 677161-9 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Embargado: Piemont Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Benoît Scandolari Bussmann, Tatiana Pechmann Scherer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0711643-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/356097. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 711643-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Telemar Norte Leste S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Água Esgoto Meio Ambiente de Cornélio Procópio e Região. Advogado: Geovane Ceranto Albergaría. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0746317-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/365255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 746317-0 Agravo de Instrumento. Embargante: J. A. F.. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado: N. R. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0771888-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/51900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000897-21.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: D. H. S. G.. Advogado: César Antônio Tuoto Silveira Mello. Agravado: L. C. F. G., F. S. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Julgo Extinto o Processo

1. Por ocasião das informações prestadas pela MM. Juíza ?a quo? (fls. 75), tal feito já foi sentenciado, o que acaba por perder objeto o presente recurso. 2. Destarte, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. 3. Custas na forma da lei. 4. Arquivem-se, oportunamente. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0791678-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/124036. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000173 Execução de Sentença. Agravante: L. Y. K.. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Marcos Dutra de Almeida. Agravado: R. F. A.. Advogado: Luciano Carlos Franzon, Marcela Virginia Thomaz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, ETC. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 14-TJ, a qual determinou a remessa dos autos ao arquivo temporário, aguardando manifestação das partes acerca da continuidade do feito. Inconformado, o executado interpôs o presente recurso sustentando que muitas das questões do processo permaneceram sem decisão, visto que não foi cumprida a determinação de remessa de documentos para o Ministério Público para conformar o crime de desobediência, assim como também, não foi apreciada a questão da quebra do sigilo bancário e a alegada nulidade da venda da chácara. Sustenta que sobre todas essas questões o juízo deveria decidir, ainda que sem a manifestação das partes acerca de uma delimitação dos pontos e, independentemente de impulso pela agravada, a qual somente se beneficia com a inércia do processo, usufruindo do produto da venda da chácara, sem responder civil ou criminalmente pelos danos causados. Afirma que o processo não deve ser arquivado, mas sim impulsionado pelo magistrado singular. Sustenta que a decisão proferida viola o dever do juízo em dar o impulso oficial ao processo, bem como de reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, como os que supostamente estariam sendo praticados pela agravada. Não houve decisão liminar, ou mesmo determinação de manifestação da parte contrária. Ante a decisão do Excelentíssimo Desembargador Espedito Reis do Amaral (fl. 104-TJ), vieram as

informações de fls. 112/113-TJ, em que o magistrado de piso informa a revogação da decisão recorrida, com a determinação de prosseguimento regular do feito, por meio da decisão de fls. 419/420, dos autos originários. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, às fls. 112/113-TJ, concluiu-se pela perda de objeto do recurso interposto, visto que foi determinado o prosseguimento da demanda, ou seja, o objetivo do agravante foi alcançado, na medida em que buscava com o presente recurso de agravo de instrumento afastar a decisão que determinou o arquivamento do feito. Em sendo assim, entendo por decretar a extinção do presente recurso, ante ao reconhecimento da perda de seu objeto. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0008 . Processo/Prot: 0801747-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/152686. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0040307-84.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: T. T. H., A. H.. Advogado: Fernando dos Santos Lima. Agravado: E. B. H.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão (fl. 26-TJ) que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária aos vencidos. Irresignados os Agravantes alegam que são pobres na acepção jurídica e, por isso, não tem condição de pagar as custas do processo. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Recebo o presente recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, concluo que a decisão objurgada merece provimento imediato, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante. Nos termos do artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações, conforme abaixo transcrito: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 24-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que a Agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, bem como, a contratação de advogado não significa prova da condição econômica da Agravante em arcar com o pagamento das custas processuais. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0710332-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Julg.: 23/03/2011 - Unânime - Pub.: 25/04/2011 - DJ 616) Ocorre que, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração da Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem fundadas razões para tal fim, repleto, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUIVOCADO CARTORÁRIO NECESSIDADE DE Apreciação PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO. 1. Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. 2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, conforme se denota no julgado a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Câm. Cív. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício neste momento. III - DISPOSITIVO: Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão oburgada, conceder aos demandantes agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/508. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0009 . Processo/Prot: 0813525-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/191785. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007004-36.2011.8.16.0017 Arbitramento de Honorários. Agravante: José Lucas da Silva. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valerio Felix, Claudineia Veloso. Agravado: Alberto Kaguaeia, Marcos Antonio Galante, Jose Roberto Lolis, Vitorio Saburo Goto, Antonio Januário Alves de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NEGADO PELO JUÍZO SINGULAR - FUNDAMENTO DO INEFERIMENTO LASTREADO NA CONTRARIEDADE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA - IMPOSSIBILIDADE - O PARÂMETRO LEGAL PARA A CONCESSÃO É A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS SEM DETRIMENTO DAQUELES DESTINADO AO PRÓPRIO SUSTENTO - DECISAO REFORMADA - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 813525-3, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ LUCAS DA SILVA e Agravados ALBERTO KAGUAEIAMA E OUTROS. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ LUCAS DA SILVA contra a decisão de fl. 140/142-TJ, proferida nos autos de Arbitramento de Honorários Advocáticos nº 6468- 25.2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, a qual indeferiu o pedido de Assistência Judiciária. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) mesmo com toda a documentação demonstrando a incapacidade econômica do Agravante o MM. Juízo a quo indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao argumento de que o Agravante não apresentou provas suficientes de que o pagamento das despesas irá lhe causar prejuízo ao seu sustento e da sua família; b) o Agravante juntou aos presentes autos cópia das declarações de imposto de renda dos anos de 2002 a 2007, não apresentando dos períodos de 2008 até 2010 em razão do mesmo não ter auferido renda suficiente à ensejar a respectiva tributação; c) conforme o art. 4 da Lei nº 1060/50, basta afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família para concessão do benefício; d) negando-se o acesso à justiça há infração ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do mesmo. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), conheço dos recursos interposto. A matéria não merece maiores digressões. Verifico que embora expressamente requerida a concessão de assistência judiciária gratuita, o MM. Juízo, ao argumento de que a natureza da ação interposta, diz respeito a interesses meramente econômicos. Ora, pois a natureza da ação jamais é fundamento legal para ostentar o deferimento ou não da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o que se investiga é a condição econômica do postulante e não a sua fortuna perseguida, enfim, é balizado em razão de poder prover as custas do processo sem que importe em provações econômicas. Estabelece o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50, que: "A parte gozará

dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no presente caso, em que o Agravante sustenta não ter condições de enfrentar às custas e despesas processuais, conforme faz prova o documento de fls. 30-TJ. Com efeito, comprovada a hipossuficiência econômica do recorrente, é medida de justiça conceder-lhe a assistência judiciária almejada, ainda que de caráter temporário. Ressalto que surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, poderá haver sua revogação. No caso, vale dizer então que tão logo esteja disponibilizado em seu favor valores ou agregado de patrimônio ao seu, em decorrência do inventário, por certo não se justificará mais, a concessão do benefício, e neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos: "ACORDAM os Senhores Magistrados Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO INDEFERIMENTO CALCADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS - CONCESSÃO POR ESTE JUÍZO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE CONTRÁRIA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Para concessão da assistência judiciária gratuita, desnecessária a produção de qualquer prova bastando a alegação de impossibilidade econômica para a concessão desse, cabendo à parte contrária o ônus da prova." Segue outra... "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)" III - DECISÃO: Desta forma, estando o fundamento da decisão em absoluto desacordo com o fundamento legal para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita, e havendo o Agravante preenchido os requisitos legais para a sua concessão, é que com fulcro no art. 557 do CPC, reforma a decisão vergastada, para de consequência lhe conceder o dito benefício, e o faça monocraticamente, diante dos elementos contidos nos Autos. Comunique-se com urgência. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0010 . Processo/Prot: 0820208-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/151464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820208-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (1): Itau Unibanc S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (2): José Cid Campelo, Octávio Aládio Vaz. Advogado: José Cid Campelo Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Antevidos a possibilidade de atribuir efeito modificativo aos embargos de dedclaração de fls. 821/830, oportuno aos embargados o exercício do contraditório, concedendo-lhes o mprazo de 05 dias para, querendo, oferecerem sua resposta. Após, com resposta dos embargados, ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para julgamento.

0011 . Processo/Prot: 0841986-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/355451. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 841986-7 Agravo de Instrumento. Embargante: C. R. C. S.. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Embargado: A. S. M. S.. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0848131-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/363535. Comarca: Ibaté. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000955 Exceção de Suspeição. Agravante: Amparo Transportes Ltda., Paulo Cesar Ribas. Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Agravado: Noboru Fukace, Daniela Saviani Lemos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a informação prestada às fls. 728, intimem-se os Agravantes para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0013 . Processo/Prot: 0852479-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/358559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000770 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: Edson Flávio Leite, Pedro Grad Roth (maior de 60 anos). Advogado: Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Órgão Julgador:

12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou a impugnação interposta, em cumprimento de sentença exarada em ação civil pública (fl. 556 TJ). Irresignada, sustenta a agravante a necessidade de sua reforma, pois, há de se reconhecer a ilegitimidade de parte ao intentar a execução individual, uma vez que, no dispositivo sentencial se previu que após o prazo anual decorrente do seu trânsito em julgado, a legitimidade para tanto retornaria ao Ministério Público, nos termos do artigo 100 da Lei n. 8078/90, o que ocorreu na espécie, devendo ter ocorrido a sua extinção sem resolução de mérito; referente a Pedro Grad Roth empresário individual, vislumbra-se que houve outorga de autorização ao Sindicato hoteleiro e similares que também ingressou com a repetição de indébito, configurando o instituto da litispendência, sobretudo ter a temática sido julgada na Apelação Cível nº 113635-0, de consequência, há de se submeter aos efeitos da coisa julgada dessa demanda, sem possibilidade de se beneficiar daquela posta no processo coletivo, conforme prevê o artigo 104 do CDC; inexistente o atributo da certeza e liquidez do título judicial decorrente da ausência de juntada das respectivas faturas adimplidas no período de novembro do ano de 1995 a fevereiro do ano de 1998, cujo ônus é cabente aos agravados, para demonstrar o direito ao indébito; há a configuração da prescrição, por ter transcorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20910/32; há excesso de execução ao ter sido calculado o indébito sem que se respeitasse a limitação dos juros moratórios em 0,5% ao mês conforme restou dirimido do título judicial, cuja planilha apresentada não acatou esta determinação para confecção observando tal regramento; bem como há excesso de execução referente a matrícula de Edson Flávio Leite inexistindo valor a ser restituído e pela eventualidade, pelo sistema de Análises a base de cálculo será 24m³, para a matrícula de Pedro Grad Roth seria 137m³ e para a outra consta do sistema cadastral que a ligação fora cancelada em data de 08.11.1996 rumando na inexistência de indébito, ou a utilização do parâmetro de 61m³ e 55m³ e não, na conformidade do que fora apresentado; não pode haver condenação a incidência da multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J por não ter sido intimada para o pronto pagamento sob tal penalidade, conforme se vislumbra dos despachos prolatados pelo douto juiz originário, bem como por ser ilíquida não há como incidir a mesma sobre montante que não fora apurado, não se olvidando que a sentença exequenda transitou em julgado antes da norma em comento, sobretudo ainda porque houve reconhecimento desta tese no Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. 771.029-4/01 e, de consequência, há de reconhecer sua inaplicabilidade; não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais em cumprimento de sentença, tampouco condenação em honorários advocatícios por inexistir processo autônomo mas mera continuidade do de conhecimento, nos termos da Lei n. 11352/2005; razões estas que rumam ao provimento do presente para tanto. Após regular processamento do presente recurso, vieram-me conclusos para julgamento, sendo observado o cabimento de pronunciamento monocrático de plano. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. O recurso manejado merece parcial provimento. A temática objeto do presente instrumento não é nova neste Sodalício, possuindo entendimento sedimentado a respeito, o qual, passo a expor. Invoca a agravante a ilegitimidade dos agravados para promover o cumprimento de sentença, calcada na fluência de prazo anual constante do dispositivo da sentença coletiva, em que, terceira passagem somente ao ilustre representante ministerial para tanto. Porém, este prazo é aquele previsto no artigo 100 do CDC, in verbis: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida." Portanto, o dispositivo normativo apenas prevê o marco inicial para a ocorrência de habilitação individual do consumidor na liquidação ou a promoção individual da execução da sentença coletiva; inexistindo previsão expressa de impossibilidade de legitimidade individual a posteriori, decorrente exclusivamente de sua fluência, ao revés, autoriza a concorrência para os legitimados fazê-los, de forma independente uns dos outros, exatamente como autoriza o artigo 97 do CDC. Então, indissociavelmente a esta constatação, se encontra a configuração de eficácia executiva ao título judicial, pois, primeiramente inexistente dúvida acerca da obrigação do pagamento do indébito ao lesado diante do recolhimento indevido de taxa de esgoto pelo período compreendido entre novembro de 1995 a fevereiro de 1998, sem a devida contraprestação; cuja determinação se encontra transitada em julgado, e a duas, ao revés do aqui pugnado, é a agravante quem detém meios eficazes para fornecer e verificar em seus dados cadastrais quem são os consumidores que, à época, efetuaram o pagamento ilegal, não sendo plausível impor este ônus ao agravado, sobretudo porque legalmente não há tal atribuição específica e se, por interpretação analógica, utilizarmos o contido no inciso I do artigo 173 do CTN haver-se-ia obrigação de guarda do comprovante pelo prazo quinquenal e pelo estatuído no inciso II do artigo 26 do CDC seria mais exíguo ainda, qual seja, o consumidor teria obrigação de guarda do comprovante somente pelo prazo de 90 dias, então, havendo ambos os prazos sido transcurtos não há meios de exigir esta exibição daquela, devendo a agravante fazê-lo, até para zelar por seu interesse de preservação patrimonial. De consequência, é razoável se vislumbrar que o título detém certeza e exigibilidade, cuja legitimidade a priori recai no consumidor que promove a execução individual da sentença coletiva, cabendo a agravante comprovar o revés, através de seu banco de dados. E ainda, há de se vislumbrar inexistir coisa julgada para o exequente Pedro Grad Roth - empresário individual. É que, mesmo que o sindicato da rede hoteleira tenha ingressado com demanda com o mesmo objeto da presente, na qualidade de substituto processual, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça assevera a existência de coisa julgada entre ação coletiva e individual quando relativamente aos substituídos a sentença exarada for de procedência e, ao revés, não obsta o manejo de cumprimento de sentença pela outra, não se configurando litispendência. Ademais, cito aresto explicativo a respeito, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFESSOR

UNIVERSITÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEI Nº 9.678/98. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios é a lacuna estreitamente vinculada com a conclusão do julgado, e não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente. Tem-se, no presente caso, que a questão acerca da natureza do direito buscado pelo Sindicato foi implicitamente afastada, quando o Tribunal a quo entendeu que a referida entidade atuara como substituto processual. 2. O STJ já se manifestou no sentido de reconhecer a natureza individual homogênea do direito de servidores públicos a determinado reajuste de vencimentos, vantagem ou adicional remuneratórios. 3. A sentença genérica produzida na ação coletiva somente faz coisa julgada relativamente aos substituídos quando for de procedência. Sendo de improcedência, como no caso, é de ser afastada a tese de coisa julgada. Precedentes do STJ. 4. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, ainda que não haja pedido do apelante nesse sentido, e no presente caso há, pode a Corte determinar o retorno do processo ao juiz de primeiro grau, não implicando ofensa ao art. 515, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega o provimento." Grifei (AgRg no REsp 841327/SE, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Órgão Julgado - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2009 DJe 16/02/2009." Portanto, como se vê as fls. 483TJ a ação coletiva interposta pelo sindicato além de não ter sido em representação ao substituído Pedro Grad Roth - empresário individual, uma vez da inexistência de referida anuência a ação naqueles autos, a sentença o fora de improcedência e de consequência, inexistente coisa julgada secundum eventum litis, nos termos do art. 104 do CDC, inexistindo óbice a interposição pelo mesmo de cumprimento de sentença individual. Tanto o é que expressa o § primeiro do artigo 103 do CDC, in verbis: "Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe." Ressaltando-se a respeito, o magistrado federal Francisco Barros Dias, em sua obra "Coisa Julgada e execução no processo coletivo?", disserta: "Em razão dessa circunstância, a coisa julgada desse inciso poderá provocar as seguintes situações: a) O pedido da ação coletiva é atendido. Faz coisa julgada em favor de toda coletividade que pode se socorrer do julgado para viabilizar indenização individual, deixando aí expressivamente insculpido o princípio secundum eventum litis. b) É rejeitado o pedido por insuficiência de prova. Não há coisa julgada para nenhum legitimado, nem extraordinário nem ordinário, podendo ingressar o mesmo legitimado que anteriormente ajuizou a ação, outro legitimado extraordinário ou o individual, obviamente, produzindo prova nova. c) O pedido é rejeitado pelo mérito. Os efeitos da coisa julgada são extensíveis aos legitimados da ação coletiva, ressalvando-se, no entanto, os direitos individuais que poderão ser buscados através da ação própria." (<http://www.jfm.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina.xhtm> - pag. 07). De consequência, partindo-se desta premissa, bem como inexistindo na ação manejada pelo sindicato substituto processual autorização do agravado para integrar aquela representando-o, a coisa julgada se restringiu aos substituídos à época não podendo alcançar o mesmo, tanto reflexamente quanto pela improcedência no mérito daquela sentença, quicá existiria litispendência por ausência de configuração da tríplice identidade, não obstante a execução na qualidade de consumidor em defesa de direito individual. E, pelo cotejado, não há que se falar na ocorrência de prescrição para tanto. Aduz a Súmula n. 412 do Superior Tribunal de Justiça, a respeito: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Destarte, como não há regra específica contempladora da hipótese, aplicar-se-á a regra geral que, no Código Civil anterior era o prazo vintenário e que, no atual, passou a ser o decenal, nos termos do art. 205. Partindo desta premissa, tendo-se por marco inicial o transitu em julgado da r. sentença em data de 03/10/2003, sem se ater a suspensão determinada na respectiva ação rescisória tramitada e julgada em data de 08/11/2005 por este Areópago, e a interposição do seu cumprimento em data de 09/07/2009, conforme protocolo as fls. 160TJ, não há que se falar em transcurso do prazo decenal. Neste sentido, vem se julgando: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM INOCORRENTE. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO ARTIGO 100, CAPUT DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0708753-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 08.02.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS

TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0728562-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 09.02.2011). Com relação ao invocado excesso em relação aos juros moratórios, não assiste razão a agravante. Está consolidado o entendimento jurisprudencial nesta Corte Estadual de Justiça que inexistente violação a coisa julgada, tampouco ao contido no artigo 406 do CC quando o título exequendo, por ter sido prolatado em momento anterior a vigência do referido Codex; fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na sua execução se determina a incidência de juros de 1%, exatamente para alargar o período de imperatividade do novo dispositivo legal que alterou a incidência de percentual, adequando o dispositivo a fase atual da execução tentada; inexistindo excesso no cálculo confeccionado com tais parâmetros. Corroborando este entendimento, já se manifestou a respeito o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - OFENSA - INEXISTÊNCIA. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão. 2. Pago o precatório fora do prazo constitucional cabível a expedição de precatório complementar. 3. Fixado no título executivo que os juros de mora obedecerão os índices legais e advindo neste interregno o novo Código Civil, perpetuada a mora na vigência deste diploma normativo, cabível a fixação de juros de mora em 1% ao mês. 4. Recurso especial não provido." (RESP 1091764/DF, re. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/02/2009)." Destaques. Neste tópico, enfatiza a agravante ocorrer excesso de execução pelos valores apresentados na planilha que embasa a ação executiva; referente a matrícula de Edson Flávio Leite inexistindo valor a ser restituído e pelo princípio da eventualidade for assim entendido, este se calcularia pelo sistema de Análises cuja base de cálculo será 24m³, para a matrícula de Pedro Grad Roth seria 137m³ e para a outra consta do sistema cadastral que a ligação fora cancelada em data de 08.11.1996 rumando na inexistência de indébito, ou a utilização do parâmetro de 61m³ e 55m³ e não, na conformidade do que fora apresentado pelos exequentes. Primeiramente, há de se ressaltar que no tocante a interrupção de fornecimento da prestação de serviço pelo cancelamento operacionalizado em data de 08/11/1996, a decisão recorrida expressamente se imisciu na temática, atribuindo aquela como termo ad quem da execução, consoante se vê as fls. 570TJ e, inexistindo neste aspecto sucumbência para a agravante, não há como se conhecer desta arguição nesta Instância. De consequência, se passa acerca da metodologia contábil para quantificar o débito exequendo. Conforme passou a se dirimir a respeito este Areópago, para os casos em que não foram apresentados os comprovantes de pagamentos da época reconhecida para o indébito na ação civil pública, ter-se-á como base de cálculo para cobrança da tarifa de esgoto; a média de consumo em metros cúbicos calculado no percentual de 80% daquela, o que corresponderia ao pagamento da referida prestação de serviço para tratamento de esgoto, referente aos últimos 25 meses, não se olvidando o contido nos Decretos Estaduais n.s 1013/95, 2556/96 e 3731/97 que evidenciam a proximidade dos valores cobrados à época. Com isso, este método, além de tentar se aproximar ao máximo da realidade consumerista, pretende também, evitar enriquecimento ilícito ao permitir cálculos apresentados a partir de uma média de consumo muito superior ao que havia sido cobrado, conforme se dirimiu pelo título judicial exequendo. Neste sentido, pacificou o Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE VALORES COBRADOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO INEXISTENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS CONFORME MÉDIA EM METROS CÚBICOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO JUSTO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E AFASTA EVENTUAL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A determinação para que os cálculos sejam refeitos, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses, mostra-se justa à luz do Princípio da Razoabilidade, de modo a afastar eventual enriquecimento sem causa de uma das partes, mormente porque não se observam faturas que demonstram efetivamente os valores pagos à época. (AI n. 678264-9, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julg. 06/08/2010.). No caso em comento, não há como aceitar o método sistemático apresentado pela agravante para se chegar ao valor do indébito, como ora perquirido, sendo consentâneo a adoção dos parâmetros contábeis já definidos por este Areópago, uma vez que, nenhum dos agravados exequentes coligiram faturas do período exequendo mas algumas antigas esparsas e atuais em outro caso, não inservível a adoção da planilha de cálculo por eles apresentada para tanto, somente calcada na presunção do art. 475B do CPC, sobretudo porque aquela planilha só fora apresentada em juízo após a determinação de exibição das faturas pela agravante, sob penalidade de que em não fazendo presumir-se-ia escorrido o cálculo apresentado pelos exequentes agravados, o que inorreu com a exordial executiva, não podendo valerem-se da presunção que alias não detém caráter absoluto cabendo ao duto juízo originário a verificação de execução fiel dos parâmetros condenatórios postos no título judicial podendo determinar-se a readequação do indébito por remessa e elaboração do cálculo pelo contador do juízo, conforme previsto no § 3º do referido artigo, ainda que

não apresentados os documentos necessários a tanto pela executada. Dessarte, para todos os agravados, a decisão recorrida não está em consonância com o entendimento pacificado deste Areópago a respeito da confecção do cálculo do indébito, considerando para o caso de inexistência de juntada das respectivas faturas quitadas do período exequendo; a medida de consumo de 25 meses últimos, com o reajuste tarifário da época, em metros cúbicos, incidindo juros moratórios e correção monetária, adotando-se os critérios postos em seu bojo; inexistindo embasamento jurídico-fático a pretensão calcada no consumo de uma fatura de água dos dias atuais, sobretudo não podendo aceitar a confecção do cálculo nos termos por eles pretendidos ao olvidar juntá-lo quando da interposição do requerimento executivo razão pela qual, há excesso de execução, como ora reconhecido. Neste aspecto, há de se reformar a decisão agravada neste talante, afastando-se o método por estimativa apresentado pela agravante. E ainda, lhe assiste razão no tocante a incidência da penalidade referida no artigo 475-J do CPC. Preliminarmente, há de se ressaltar que é princípio comezinho de direito processual civil que a norma processual entre em vigor imediatamente, alcançando os processos pendentes, disciplinando os atos processuais futuros. De consequência, tendo havido trânsito em julgado da sentença da ação civil pública que condenou a agravante a restituição de indébito anteriormente e, logo em seguida surgiu a lei processual que disciplinou do cumprimento de sentença acrescentando ao Código de Processo Civil o artigo 475-J e seguintes, inexistente óbice a priori para sua incidência e aplicabilidade na fase executiva de forma imperativa e independente daquele lapso temporal, razão pela qual não se sustenta a inaplicabilidade do dispositivo em questão, cuja principiologia é regida pelo artigo 1211 do CPC. A respeito, em decisão pelo egrégio STJ, se pacificou este entendimento, sobretudo quando a fase executiva se iniciou sem que houvesse ainda citação do devedor, esta já perfectibilizada na vigência da Lei supramencionada, dando ensanchas a possibilidade de sua incidência como ao caso em comento. Alias, cito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 11.232/2005 simplificou a execução por título judicial, dispensando a exigência de nova citação, com o aproveitamento da angularização da relação processual efetivada na fase de conhecimento. 2. Dispõe o art. 1.211 do CPC que a lei processual terá incidência imediata, adotando, assim, o sistema do isolamento dos atos processuais. 3. Portanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.232/2005, quando ainda em curso processo de execução sob o regime da lei anterior, sem que tenha ocorrido a citação do devedor, pode o credor requerer, por simples petição, que o magistrado adote o novel procedimento - com a incidência da multa do art. 475-J do CPC -, ou este, de ofício, deve converter a ação de execução em cumprimento de sentença, adotando, para tanto, o novo ordenamento. 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 993.738 - SC, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/02/2012). Porém, apesar da probabilidade de aplicabilidade ao cumprimento de sentença a lei nova, instituidora do art. 475-J do CPC, não há como se admitir a condenação da multa referida, em razão do contido na pacificação da temática pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 771029-4/01, amparado no norte do Superior Tribunal de Justiça, o qual, colaciono, respectivamente: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GÊNÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GÊNÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475- B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". (TJPR, IncUnifJur 0771029- 4/01, Seção Cível, Rel. Augusto Lopes Cortes, j. 12/09/2011)." "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial

parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)." Destarte, apesar da incidência dos dispositivos legais trazidos com a vigência da Lei n. 11. /2005, não há como incidir sobre montante do débito exequendo o percentual a título de multa de 10%, previsto no artigo 475-J do CPC, devendo ser reformada a decisão recorrida para expurgá-la. E, finalmente, é possível a condenação em impugnação ao cumprimento de sentença do vencido ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios. A princípio, a peça manejada é considerada incidente processual e, como tal, forma nova lide, a partir do momento que o artigo 475-L do CPC permite aduzir novos questionamentos a serem dirimidos pelo duto juízo originário; diversamente daqueles dirimidos na fase cognitiva do processo e, pelo princípio da causalidade, haverá o surgimento da sucumbência que sujeitará o vencido ao pagamento deste ônus, nos termos do artigo 20 do CPC. Tanto é verdade que, no caso em tela, a execução individual da sentença coletiva instaura processo autônomo, requerida por parte exequente que não participou da discussão travada no processo de conhecimento, representada regularmente por causídico que exerceu labor e deverá ser remunerado condignamente por isso. Com relação a possibilidade da condenação nos ônus sucumbenciais da impugnante, ora agravante, despidendo se alongar a respeito, principalmente, no tocante a imputação de pagamento da integralidade das custas processuais, o qual, colaciono paradigma cuja ementa é altamente elucidativa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBJETO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. 1. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria- Geral de Justiça deste Tribunal: "São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. 2. Agravo de instrumento desprovido." (Al n. 559290-5, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 26/05/2009 - TJPR). De conseqüência, há de se manter a decisão recorrida eis que escorreita em seus fundamentos. Isso posto, dou parcial provimento ao agravo manejado, ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o duto Juízo originário a respeito. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 08 de junho de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0014 . Processo/Prot: 0852895-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366715. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 852895-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Tnl Pcs Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Londrina Ga Cursos e Treinamentos Em Informática Ltda Microway. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0857346-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007713-19.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. S. M.. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Agravado: J. R. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 857.346-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante A. S. M. e Agravado J. R. L. A irrisignação da agravante se direciona em face da decisão de fls. 52-TJ, proferida nos autos da Ação de Guarda e Responsabilidade nº 0007713-19.2011.8.16.0002, especificamente na parte que indeferiu a liminar pleiteada no que se refere à concessão da guarda definitiva da prole em comum com o agravado. Em suas razões, sustenta que o juízo singular laborou em equívoco ao proferir a referida decisão, posto que não foram observados os requisitos permissivos à concessão de tutela antecipada, conforme previsão do artigo 273 do CPC, e ainda, em razão da ausência de condições morais e psicológicas do agravado em educar o menor, tendo em vista seu comportamento agressivo e instável. Noutro vértice, alega que por ocasião da separação dos recorrentes, restou acordado que os filhos em comum permaneceriam sob a guarda e responsabilidade da agravante. Assevera que diante da insistência do menor J. L. M. em visitar seu genitor, a agravante permitiu e concordou com a realização da visita, tendo em vista o compromisso assumido pelo próprio agravado em devolver o menor à agravante no domingo à noite. No entanto, alega que o referido compromisso não fora cumprido pelo agravado, posto que o menor até a presente data se encontra com o menor em seu poder. Por fim, defende que a manutenção da decisão agravada causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que teme pela saúde mental e física do menor que se encontra-se em poder do agravado. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão combatida. E, no mérito, o provimento do recurso. Às fls. 61/63-TJ, o Excelentíssimo senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Benjamim Acácio de Moura e Costa, indeferiu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Após posteriores deliberações, o juízo singular, às fls. 71/72-TJ, prestou informações ao presente recurso, informando o devido cumprimento do artigo 526 do CPC, e ainda, a parcial manutenção da decisão recorrida. A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 80/88- TJ, manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento. Em razão do tempo decorrido, às fls. 90-TJ, a ilustre senhora Desembargadora Relatora, requisitou diligências

e informações necessárias, especificamente quanto à guarda dos menores. Em cumprimento ao r. despacho, a senhora Juíza singular, prestou informações às fls. 95-TJ, informando que o menor J. M. L. retornou a residir com a agravante, tendo em vista que o agravado mudou de cidade, e que "abriu mão da guarda do menor". Ainda, fora informado que a agravante não mais se manifestou nos autos, e tampouco, assinou o Termo de Guarda expedido em favor dos menores. Após, vieram-me os autos conclusos. DECISÃO Depreende-se dos autos recursais, em específico fls. 105-TJ, a informação prestada pelo juízo singular acerca da prolação de sentença em 26.08.2012, com base no artigo 267, inciso III do CPC, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito por "abandono de causa". Desta sorte, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre os recorrentes, restando evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intemim-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0016 . Processo/Prot: 0868705-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459523. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018088-23.2010.8.16.0129 Rescisão de Contrato. Agravante: Claudio Akio Tanizaki. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Guilherme Paranaguá e Cunha, Rafael Furtado Madi. Agravado: Cooperativa Mista de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral (coopadubo). Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista os documentos novos apresentados pela Agravada, intime-se o Agravante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0869466-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001812 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: George Lippert Neto, Marcia Mallmann Lippert, Daiana Ferreira Biasibetti. Agravado: Aparecido Francisco. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, José Cunha Garcia, Gustavo Munhoz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869466-8 Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Aparecido Francisco. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão de fls. -TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1812/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual fixou multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) desde o dia 10/10/2011, caso não fossem exibidas as faturas telefônicas. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que a Agravante demonstrou que o terminal telefônico da parte autora encontra-se desativado desde 20 de abril de 2006, consoante copia do histórico anexado na ação ordinária, o qual tornou inviável a exibição do documento requisitado desta data até o presente período; b) que no que concerne as faturas do período de abril de 2006, a Agravante esclarece que estas não puderam ser emitidas, eis que não constam no banco de dados, pois ultrapassam o período de cinco anos, que, segundo artigo 22 do Anexo a resolução nº 426 de 2005 ditadas pela Anatel, é o prazo determinado para que as empresas mantenham os dados relativos a prestação do serviço de seus clientes armazenados; c) que estar-se-á diante de um pedido inexequível por parte da ré, razão pela qual, não há como ser fixada multa diária, vez que a Agravante não esta tentando se eximir de apresentar os documentos, apenas não tem como fazê-lo por ser impossível. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, ate pronunciamento definitivo, a fim de que não seja praticado ato processual enquanto estiver pendente o julgamento deste recurso. Ao final, requer, a reforma da decisão que fixou multa diária em razão da não exibição das faturas, a qual foi amplamente demonstrada a impossibilidade de sua apresentação. É o breve relatório. DECIDO 2. Pois bem, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Veja-se que a multa prevista no artigo 475-J possui caráter coercitivo e não indenizatório. Tal instituto é usado para forçar o cumprimento de uma determinação judicial. Ocorre que alegando a agravante a sua impossibilidade de cumprimento, a multa perde sua função e se tornando, com isso, um meio de enriquecimento ilícito da parte contrária. Nestas

condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a multa diária de R\$ 250,00 reais até final julgamento do presente recurso, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0869609-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 869609-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Antônio Luís, José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Embargado: Fernandes Yutaka Furuta, Walligs Takanobu Furuta, José Dirceu de Moraes. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa, Ana Carolina Elaine dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0019 . Processo/Prot: 0872878-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364215. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 872878-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Cláudio Carlos de Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por SANEPAR, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0020 . Processo/Prot: 0875103-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472041. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0057258-56.2010.8.16.0014 Modificação de Guarda. Agravante: D. C. F. B.. Advogado: Dinei Favarsani. Agravado: V. T.. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Interessado: R. C. B. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.103-3AGRAVANTE : D. C. F. B.AGRAVADO : V. T.INTERESSADO : R. C. B. T.Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 875.103-3, de Londrina, 1ª Vara de Família, em que é Agravante D. C. F. B., e é Agravado V. T.A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 85-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda c/c Alimentos n.0057258-56.2010.8.16.0014, especificamente na parte que restabeleceu a medida liminar.Aduz a agravante que, na decisão de folhas 42-TJ proferida em 07.07.2011, o juízo a quo realizou a regulamentação do direito de visitas do agravado em face da menor R. C. B. T, da seguinte maneira:"(...) que V. realize visitas regulares à filha R. C. aos sábados e domingos alternados das 14:00 horas às 17:00 horas, com supervisão materna ou de outra pessoa da família, cogitando-se de intervenção judicial somente se constatado conflito insanável (...) 2 Em seguida, a decisão de folhas 56/57-TJ revogou, parcialmente, a decisão de folhas 42-TJ, alterando a regulamentação de visitas à menor para que:"(...) de forma excepcional e circunstancial, determinar que as visitas pelo pai sejam feitas em sala própria da 6ª Vara Criminal, das 13:00 as 15:00 horas, todas as sextas-feiras, tudo mediante coordenação da equipe multidisciplinar que atende aquela vara especializada (...)"Informa que referidas decisões foram objeto de recurso de Agravo de Instrumento n. 851.722-6, ao qual foi concedido efeito suspensivo, pelo que defende que a decisão recorrida de folhas 85-TJ merece ser suspensa e, no mérito, reformada.Defende que o juízo a quo laborou em equívoco ao proferir a decisão recorrida, vez que não poderia ter restabelecido a decisão liminar na medida em que o curso do feito estava suspenso por decisão de efeito suspensivo concedido por esta E. Corte.Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida.E, no mérito, o provimento do recurso.Juntou documentos às folhas 11/89-TJ.Esta relatoria, às fls. 93/97-TJ, deferiu a atribuição de efeito suspensivo pretendido à decisão recorrida. 3Após posteriores deliberações, às fls. 109/117-TJ, a douta Procuradoria Gera de Justiça manifestou-se no sentido de conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decisão Extrai-se das informações prestadas pelo Juízo singular, que os recorrentes entabularam acordo referente ao direito e exercício de visitas do agravado em face de sua filha R. C. B. T. nota-se ainda, que o referido acordo fora devidamente homologado, com a prolação de sentença de mérito nos autos originários, na data de 11.09.2012, ora anexa. Desta sorte, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre as recorrentes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. 4 Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0021 . Processo/Prot: 0880254-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19864. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030814-98.2011.8.16.0030 Alimentos. Agravante: M. R. S.. Advogado: Divonsir Graf (Defensor Dativo). Agravado: V. H. T. S.. Advogado: Fernanda Pereira Rios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.254-8 AGRAVANTE : M. R. D. S. AGRAVADO : V. H. T. D. S. RELATORA DESIGNADA : JUÍZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª. JOECI MACHADO CAMARGO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 880254-8, da Comarca de Foz do Iguaçu, 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho, em que é Agravante M.R.D.S. e Agravado V.H.T.D.S. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 115/118-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0030814-98.2011.8.16.0030 especificamente na parte em que determinou a imposição de multa diária na quantia de R\$ 50,00, (cinquenta reais), caso o recorrente abstenha-se de pagar, na data estabelecida, as prestações alimentícias devidas em 18,34% (dezoito vírgula trinta e quatro por cento) do salário mínimo nacional. Assevera o agravante, que o juízo "a quo" laborou em equívoco, na medida em que não se opõe ao pagamento da quantia estabelecida, no entanto, conforme apresenta nos documentos elencados ao caderno recursal, trabalha na função de safrista (boia-fria), sem saber ao certo a data que recebe por seus labores, sendo que, se mantida a decisão, esta lhe causará prejuízo para suprir suas próprias necessidades básicas e de seus familiares. Alega que não terá condições de arcar com a cominação imposta em caso de inadimplemento do prazo das prestações mensais, posto que, além não possuir trabalho fixo, quando labora, não auferir, ao menos, um salário mínimo. Requereu a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a decisão interlocutória agravada, até o julgamento final do presente recurso. O pedido de efeito suspensivo foi analisado por esta Relatoria e indeferido na decisão liminar de folhas 38/41-TJ. Após ulteriores deliberações, houve protocolo de petição às fls. 55/56, requerendo a desistência presente Recurso de Agravo de Instrumento, haja vista sentença proferida nos autos originários. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. DECISÃO Verifica-se que a informação contida na petição protocolizada às fls. 38/41-TJ, informa sobre sentença proferida nos autos principais, e, por conseguinte, o pedido de desistência da parte recorrente, razão pela qual resta demonstrada a perda do interesse recursal. Diante disso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Junte-se cópia da informação enviada pelo magistrado "a quo". Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau.

0022 . Processo/Prot: 0883082-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357262. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000664-40.2007.8.16.0139 Alimentos. Apelante (1): M. P.. Advogado: Eli Corrêa Fernandes. Apelante (2): G. M. S. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Magali Schemberger Schafranski. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a decisão de fl. 192, que acolheu os Embargos de Declaração de fls. 170/172, fixando valor a título de honorários sucumbenciais, intime-se o Apelante para que ratifique suas razões de Apelação, ou as complemente nos limites da nova sucumbência imposta, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0887095-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0062943-49.2011.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Esmaelo Fayad Portes, Neri Carlos Portes Gruber, Comércio de Veículos e Estacionamento Fayad Ltda.. Advogado: Johnny Roberto Bressan. Agravado: César Augusto Bess. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.095-7 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: ESMAELO FAYAD PORTES E OUTROS. AGRAVADO: CÉSAR AUGUSTO BESS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Esmaelo Fayad Portes e outros, contra decisão de fls. 09-TJ exarada nos autos de Ação Renovatória de Locação sob nº 0062943-49.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Capital, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor. Em suas razões, sustentam, em síntese, que a mais de 20 (vinte) anos constituiu a sociedade empresária, alugando o imóvel do Agravado. Alega que desde 1996, vem firmando sucessivos contratos de locação e, que em que pese o Agravante ser empresário, não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem detrimento de seu sustento. Assevera que a decisão do Magistrado singular afronta aos dispositivos constitucionais, artigo 5º, LXXIV e Lei 1.060/50, ignorando assim que a simples declaração do Agravante é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judicial. Colacionou Jurisprudência. Por fim requer seja o recurso julgado totalmente procedente, concedendo ao Agravante o direito de acesso à justiça. II - A petição inicial do presente Recurso está devidamente instruída,

preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Observe, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Pois bem. Verifica-se que o Juízo de origem indeferiu a assistência judiciária gratuita aos Agravantes, sob o fundamento de que o pólo ativo é composto por uma pessoa jurídica e duas físicas, sendo que uma delas se intitula "empresário", e ainda, realizaram o pagamento das custas do distribuidor e recolheram a taxa judiciária sem demonstrar a alegada dificuldade financeira. Entretanto, na verdade, o que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no caso dos autos, em que os Agravantes sustentam não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o Requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples pedido, o que ocorreu no caso concreto, conforme se depreende da documentação acostada. No mais, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requerer, bem como requerimento da parte contrária. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Ainda, observe que não foi oportunizado aos Agravantes o contraditório. Portanto, preenchida a condição para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsão da legislação e entendimento jurisprudencial, incorreto o indeferimento pelo douto Magistrado singular. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Agravantes. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de Outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0024 . Processo/Prot: 0888042-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/365233. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888042-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado: Alba do Belem Santos. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 01 de outubro de 2012 Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0025 . Processo/Prot: 0889528-9 Ação Rescisória (Cam)
 . Protocolo: 2012/65397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000566-42.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Autor: Rodrigo Anelli de Oliveira & Cia Ltda - Me, Cleusa Anelli Alves de Oliveira, Rodrigo Anelli de Oliveira, Renata Anelli de Oliveira. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Amílcar Delvan Stühler, Henry Padilha Silvério. Réu: Milton Gomes da Silva, Amadeu Fernandes Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Por meio da petição de fls. 197, a parte autora impugnou as contestações apresentadas e aproveitou a oportunidade para informar o óbito do Autor Rodrigo Anelli de Oliveira, requerendo, a cônjuge supéstita e seus herdeiros, a sua habilitação para dar continuidade ao feito. Tendo em vista que são os herdeiros necessários que requerem a habilitação, os quais juntaram a documentação necessária para tanto (certidão de óbito e comprovação da qualidade de herdeiros fls. 198- 206), nos termos do artigo 1060, inciso I do Código de Processo Civil admito a habilitação de Cleusa Anelli Alves de Oliveira, Rodrigo Anelli de Oliveira e Renata Anelli de Oliveira. 2. Remetam-se os autos à Seção Cível para que proceda as anotações necessárias com relação à habilitação dos herdeiros de Rodrigo Anelli de Oliveira. 3. Após, cumpra-se o item '2' da decisão de fls. 189, intimando as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem, de maneira fundamentada, as provas

que pretendem produzir. 3. Decorrido o prazo supra, à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0026 . Processo/Prot: 0890416-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/47876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018279-30.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Elisabete do Rocio Neves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Debora Vieira Paraense. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 890.416-1 Apelante : Elisabete do Rocio Neves de Lima. Apelado : Tim Celular Sa. 1. Junte-se o protocolo nº 0234542/2012. 2. Anotações Necessárias. 3. Manifeste-se a parte Apelante quanto as informações trazidas no referido protocolo. Após, voltem. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0027 . Processo/Prot: 0893733-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/82372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0012459-27.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: F. V. N.. Advogado: João Xavier Simões, Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Bruna Cattani. Agravado: I. M. M.. Advogado: Ivana Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em contato telefônico, no dia de hoje, com a Escrivania da 2ª Vara de Família, foi informado que a Agravada está advogando em causa própria. Assim, levando-se em conta que quando da propositura do Recurso a parte Ré ainda não tinha sido citada e para evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a mesma para responder o presente Agravo de Instrumento, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, através do Diário Oficial, em nome da própria parte Agravada, inscrita na OAB/PR nº46067. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0028 . Processo/Prot: 0893796-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/82856. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001632-18.2012.8.16.0035 Tutela Inibitória. Agravante: Orlando Paiva de Souza, Terezinha Alves Correa de Souza. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Tânia Regina Souza Vieira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida, Gustavo Bonini Guedes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ETC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893796-6, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravantes ORLANDO PAIVA DE SOUZA E OUTRO e Agravado TÂNIA REGINA SOUZA VIEIRA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 893796-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara Cível, em que são Agravantes ORLANDO PAIVA DE SOUZA E OUTRA e Agravada TÂNIA REGINA SOUZA VIEIRA. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 26-TJ, mantida em sede de decisão de Embargos de Declaração, proferida nos autos de Ação Inibitória n. 0001632-18.2012.8.16.0035, especificamente na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela agravada, com a finalidade de garantir a efetividade da realização dos trabalhos topográficos a serem executados no imóvel, em que supostamente está sendo exercida a posse direta pelos recorrentes há mais de 15 (quinze) anos. Defendem os recorrentes que a manutenção da decisão recorrida poderá lhe gerar riscos de danos irreparáveis, na medida em que a realização do estudo topográfico no imóvel acarretará diversos atos de turbação à posse dos agravantes, eis que a área em que pretende sejam realizados tais trabalhos, são cultivadas lavouras e criação de animais, podendo a decisão proferida vir a gerar iminente risco a integridade das plantações e dos animais lá existentes. Discorrendo sobre os riscos que poderá causar a realização dos estudos topográficos, defendem que a existência de Ação de Usucapião sobre referido imóvel, atua como óbice para o ingresso de terceiros a fim de executar tais trabalhos, na medida em que demonstrado que os recorrentes atuam como possuidores direto do imóvel em questão, possuem legitimidade para defender sua posse contra o possuidor indireto, no caso, a ora agravada. De igual modo, sustenta que ao contrário do considerado pela magistrada singular, os estudos topográficos não consistem tão somente em medições da área discutida, compreendendo trabalhos bem mais extensos que simples avaliações, confirmando a alegação de manifesta turbação a posse dos recorrentes. Fundamentando suas assertivas, requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntos documentos às folhas 18/304-TJ. Em decisão de fls. 308/311-TJ, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Intimada, a agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 324/337-TJ, onde relata que seria irmã do agravante, sendo que o mesmo sempre utilizou esse imóvel no regime de comodato, por complacência da demandada. Com base nisso, defende a sua condição de legitimada para integrar a lide. O imóvel lhe pertenceria, ainda que não tenha sido transferido definitivamente ao seu nome. Por mais de 35 (trinta e cinco) anos, notadamente desde 1984, a mesma teria sido proprietária do imóvel, sempre agindo como possuidora direta do mesmo, e não mera possuidora indireta, como quer fazer crer o recorrente. Afirma que sempre teria residido no imóvel, tendo o cedido ao seu

irmão por ato de mera liberalidade. Assim, sempre estivera de posse do bem, não havendo que se falar em falta de legitimidade ativa. Aduz que teria se comprometido, enquanto proprietária e possuidora do imóvel, a permitir o acesso de topógrafos de um grupo imobiliário para fazer um estudo na região, tendo sido obstada pelos ora agravantes, que se afirmaram proprietários do imóvel. Mesmo que tenha sido proposta ação de usucapião, esse fato não induz a posse dos recorridos. Ademais, não haveria qualquer esbulho, visto que o estudo procedido não conduziu a nenhuma ameaça não havendo qualquer dano às plantações ou animais do recorrido. Requer a manutenção da decisão proferida. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O principal ponto da insurgência recursal se dirige especificamente ao deferimento do acesso da agravada à propriedade dos agravantes para fins de execução de estudo topográfico da área. Contudo, em consulta a sistema informatizado, no entanto, verifica-se que já foi informado ao juízo de primeiro grau o cumprimento do mesmo, em movimento do dia 22/08/2012. Assim, fácil verificar que a decisão já esgotou sua eficácia, exaurindo os seus efeitos. Deste modo, clara e evidente a perda de objeto do presente recurso. A modificação da decisão de primeiro grau não mais traria nenhum efeito útil ao processo. Restaria apenas discutir eventuais danos decorrentes do cumprimento da liminar. Em sendo assim, entendo por decretar a extinção do recurso, ante a perda de seu objeto. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora 0029 . Processo/Prot: 0893811-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032835-37.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: neoli lopes medeiros. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin. Agravado: Eros Alexandre Rodrigues, Fabio Borges Rodeigues, eros uriel rodrigues. Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón, Paulo Miranda Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a juntada de documentos por parte dos Agravados, dê-se vistas dos autos à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0895943-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/354142. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 895943-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Araucária Importação e Exportação de Produção Animal Ltda.. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Locaweb Serviços de Internet S.a.. Advogado: Sidnei Turczyn. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por OCA ARAUCÁRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0031 . Processo/Prot: 0898002-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442343. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000505-24.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Aparecido Correia do Nascimento, Nilo Rodrigues da Silva, Mário Gaspere, Plácides Bueno de Oliveira, Benedito Aparecido Freire, Edinei Stropp Garcia, João Silvério Neto, Renato Ribeiro, Marcos Aurélio Baumer, Silvério & Becer Ltda, Rodap Auto Peça Ltda, Paulo Oliveira Merccearia. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 898002-9, DA COMARCA DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: APARECIDO CORREIA DO NASCIMENTO E OUTROS APELADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. RELATORA: JUÍZA CONV. ANGELA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de folhas 305/308, proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito n. 505/2010, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, deixando de declarar a ilegalidade do repasse ao consumidor do PIS e COFINS embutidos nas faturas de energia elétrica e, por conseguinte, condenou a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sustenta a apelante, que o repasse do PIS e COFINS pelas companhias de energia configura prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando uma substituição tributária inexistente na norma jurídica. Pondera que, não obstante seja legítima a cobrança dos referidos tributos nas operações de energia elétrica, seu repasse ao consumidor final é ilegal. Por derradeiro, pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança, repetição em dobro do indébito, exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições por parte da apelada e condenação da mesma na verba sucumbencial. Apelação Cível nº 789745-8, O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fls. 337). Devidamente intimada, a apelada apresentou resposta às fls. 343/350 pugnando pela manutenção da sentença vergastada. Fundamentação Compulsando os autos, verifica-se girgir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária

referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Apelação Cível nº 789745-8, Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa Apelação Cível nº 789745-8, apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-lo para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Segurança Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI). Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Segurança Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo Apelação Cível nº 789745-8, embasamento jurídico à repetição de indébito, restando, de conseqüência, esvaziado o pleito de exibição de fatura, ante sua desnecessidade. Decisão Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, baixem. Intimem-se. Curitiba, 02 de Outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau 0032 . Processo/Prot: 0898387-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65279. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015268-07.2009.8.16.0019 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. D.. Advogado: João Flavio Madalozo, Adrieli Ferreira Ribas. Rec.Adesivo: R. Z.. Advogado: José Adriano Olivo Wolinski. Apelado (1): J. D.. Advogado: João Flavio Madalozo, Adrieli Ferreira Ribas. Apelado (2): R. Z.. Advogado: José Adriano Olivo Wolinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de Apelação Cível interposta por Jair Dambrós em face de decisão proferida em Ação de Exoneração de Alimentos, proposta em face de Rosemeri Zambrzycki e Michele Maria Dambrós. Devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação, a Apelada apresentou Recurso Adesivo às fls. 259/271. Entretanto, constata-se que não houve a oportunização ao Apelante para apresentar suas contrarrazões ao Recurso Adesivo. Assim, a fim de evitar nulidade, possibilitar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o Apelante para apresentar as contrarrazões ao Recurso Adesivo no prazo de 15 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2º Grau 0033 . Processo/Prot: 0909357-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143768. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007967-95.2012.8.16.0021 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. G. M.. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: D. B. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M. G. de M. contra a decisão de fl. 78/79-TJ, proferida nos autos de Arrolamento de Bens nº 0007967-95.2012.8.16.0021, em trâmite perante a Vara de Família de Cascavel-PROJUDI, a qual concedeu parcialmente a liminar pleiteada pela Agravante determinando o pagamento de ½ salário mínimo nacional, o que corresponde atualmente à R\$311,00, posto que não há nos autos nenhuma prova de rendimento do réu. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) desde 2007 vive em união estável com o réu; b) vem sofrendo ameaças e agressões por parte do Agravado e por isso requer a separação de corpos e o afastamento do lar; c) necessita a majoração de alimentos provisórios para ela e o pagamento das dívidas vencidas referentes ao curso que a autora cursava; d) Requer, liminarmente, o arrolamento dos bens indicados, bem como que o Agrado apresente a sua declaração de Imposto de Renda dos últimos 5 anos e oficial aos bancos em que o mesmo tem conta para que informe os extratos delas; e) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita: Ao final, requereu o provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O presente feito deve ser processado tendo

em vista que estão presentes todos os requisitos recursais, intrínsecos e extrínsecos. O MM. Juízo "a quo" muito bem fundamentou a decisão Agravada, não merecendo alteração profunda, conforme se demonstra: (...) Quanto ao pedido de separação de corpos e de afastamento do lar, indefiro, por ora, a liminar pleiteada, visto que não restou caracterizado o periculum in mora, bem como não há verossimilhança nas alegações da autora, pois, de acordo com o que se observa dos autos, não foi acostado nenhum documento que ateste o comportamento agressivo do réu e que, conseqüentemente, demonstre o risco que a requerente vem passando. (...) 3. Quanto aos alimentos pleiteados à autora tenho que devam ser deferidos, vez que a autora alega que desde o ano de 1994 ela não mais trabalhou e, conseqüentemente, dependeu economicamente do réu até então, de forma que ela permaneceu um longo período sem exercer atividade econômica. Soma-se a isso a idade da requerente, que é de 42 (quarenta e dois) anos e 5 (cinco) meses, o que somente dificulta seu retorno ao mercado de trabalho. Assim sendo, defiro a prestação alimentícia e a fixo no valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional, o que atualmente corresponde a R \$311,00 (trezentos e onze reais), salientando que a fixação desse montante se faz em tal patamar tendo em vista que não há nos autos nenhuma prova dos rendimentos do réu. 4. Quanto ao pedido liminar de arrolamento dos bens mencionados na exordial, indefiro-o, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos que atestem a propriedade deles, de forma que se torna impossível bloqueá-los sem que haja demonstração de que os mesmos pertencem às partes. 5. Por fim, indefiro o pedido liminar para pagar a dívida referente às parcelas vencidas do curso superior que a autora frequentava, haja vista que a análise do referido débito será efetuada quando da estipulação de futura partilha. Como é sabido os alimentos baseiam-se no binômio disponibilidade e necessidade. Pois bem, a disponibilidade, decorre da condição pessoal de quem oferta os alimentos, e neste caso, a Agravante não juntou qualquer documento que comprove os fatos alegados de que o Agravado tem possibilidade de majorar a pensão alimentícia. Já em relação a necessidade, verifica-se que a agravada esta estudando e pode ser inserida no mercado de trabalho, dispõe de força e vitalidade para enfrentar as agruras do ganhar a vida pelas suas próprias forças. Trabalhar para auto sustentar-se é princípio norteador da dignidade humana, e a isto a Agravante esta se dispondo com seu trabalho, ademais, não há doença que a impeça de vencer seu sustento pelas suas próprias forças, também não há notícia de que tenha encontrado dificuldade em ser empregada. Assim, a decisão liminar fixou alimentos no valor de R\$311,00 referente à meio salário mínimo, posto que não há nos autos nenhuma prova de rendimento do réu. Tal valor, contudo, deve ser majorado para R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista que a Agravante no momento não está trabalhando e não há possibilidade de fixar os alimentos com base no salário mínimo. Isso porque a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo a qualquer pretensão, de igual curso também quando se trata de créditos de natureza alimentar, neste sentido reproduzo o texto legal: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que valem à melhoria de sua condição social: (...) IV salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (sem grifo no original). Ora, pois, se é ilegal a vinculação, por óbvio o valor a ser executado não pode se dar por cálculo expresso ou tendo por origem o salário mínimo, isto lhe retira a certeza e a liquidez, além da legalidade da sua fixação, conforme anteriormente mencionado. De qualquer feita, decisão que fixa alimentos pode ser revista a qualquer tempo, diante da ocorrência de circunstâncias supervenientes que acarretem mudança da necessidade do alimentado e na possibilidade do alimentante, podendo implicar em exoneração, majoração ou redução da obrigação, dispondo, assim o artigo 1699 do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Nessa seara o escólio de Yussef Said Cahali, in Dos Alimentos, 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 891: "Se fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme circunstâncias, exoneração, redução ou agravamento do encargo" Assim, deve a Agravante comprovar o alegado ao MM. Juízo a quo, para que possa ser analisado de forma a observar todo o alegado e, principalmente, a necessidade e a possibilidade dos envolvidos, bem como dos bens que pretende arrolar e do afastamento do Agravado do lar conjugal. Nesse sentido são as decisões desse E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS DEVER ALIMENTAR ENTRE EX CÔNJUGES SEPARAÇÃO OCORRIDA HÁ DEZOITO ANOS MULHER APTA E COM CAPACIDADE LABORATIVA POSSIBILIDADE DE AUTO-SUSTENTO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS NÃO CONFIGURADO FIXAÇÃO DE RENDA A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PELO APELADO DE BENS COMUNICÁVEIS NÃO PARTILHADOS IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR Acórdão 0812768-4 - Apelação Cível - 12ª Câmara Cível Dra. Angela Maria Machado Costa). AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS PROVISÓRIOS - EXMULHER APTA AO TRABALHO - REDUÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Recurso provido. 1- Para fixação dos alimentos provisórios há que observar o binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor. Inexistindo elementos suficientes para se aferir sobre a real possibilidade do devedor de arcar com o valor da pensão alimentícia postulada pela ex-esposa, mister a redução do pensionamento arbitrado, provisoriamente, pelo Juiz singular. 2- Em se tratando de alimentos provisórios, no curso do processo, poderão

ser comprovadas as reais despesas da alimentada, como também a verdadeira capacidade econômica do alimentante, para que, ao final da demanda, o valor possa ser revisto para maior ou menor. (TJPR - Acórdão Agravo de Instrumento 0721200-4 - 12ª Câmara Cível Des. Rafael Augusto Cassetari). Portanto, acolho parcialmente o presente Agravo de Instrumento para apenas majorar os alimentos em R\$622,00, uma vez que a fixação de alimentos em salário mínimo é proibido e este entendimento não é de nada novo na Jurisprudência deste país, fato que autoriza então o julgamento monocrático nos termos do art. 557, Parágrafo 1º, do CPC. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E ACOELHO PARCIAL o presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra, para apenas majorar os alimentos para o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 21 de setembro de 2012.

0034 . Processo/Prot: 0910825-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144117. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001847-80.2011.8.16.0050 Cobreança. Agravante: Açúcar e Alcool Bandeirantes SA. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Isabel Cristina Rezende Yamashita, Luiz Henrique Dezen Ramos. Agravado: José Aparecido Marchioni. Advogado: Valdir Bittencourt, THAIZ DE FREITAS BITTENCOURT. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910825-8 Agravante : Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A Agravado : José Aparecido Marchioni Analisados, etc.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A contra a decisão de fl. 322/327-TJ , proferida nos autos de Ação de Cobreança nº 526/2011, em trâmite perante Vara Civil e Anexos da Comarca de Bandeirantes, a qual determina que a Agravante deposite em dinheiro valor do produto sequestrado. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que a Agravante pagou integralmente o valor referente a Cana Cortada após decisão judicial favorável; b) que o Agravado vem pleiteando na ação a cobrança de um valor indevido culminando em realizar um sequestro de açúcar e/ou álcool que atinge valores absurdos e unilaterais, além de pugnar, por último, novamente pela venda de sua cana para outra usina; c) que a Agravante honrou fielmente com o contrato, nada devendo ao Agravado que pretende cobrar um valor indevido, agindo como se já tivesse obtido êxito, com trânsito em julgado, na ação ordinária de cobrança, indo muito além da decisão deste recurso de Agravo de Instrumento, fazendo da mesma uma verdadeira execução; d) que a ação sobre a qual se discute não é um título executivo, mas tão somente uma ordinária de cobrança ainda carente de produção de provas, não podendo ser obrigada a Agravante a pagar um valor que de fato não deve. Requer a atribuição do efeito suspensivo para o fim de reformar a decisão que obriga a Agravante a depositar imediatamente valor em dinheiro do produto sequestrado É o breve relatório. DECIDO 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos merece amparo a pretensão do Agravante para concessão do efeito ativo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Compulsando os autos, tem-se que o juiz a quo determinou tal pagamento se baseando em decisão proferida por este Tribunal, quando da análise do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 793.513-5. Todavia quando daquela decisão, este Tribunal apenas limitou-se a restaurar a liminar deferida quando da análise da inicial dos autos de cobrança nº 526/2011, que autorizava o Autor da ação, ora Agravado, a efetuar a colheita e a venda da produção de cana de açúcar nas propriedades discriminadas na peça inicial. Como bem se observa pela documentação acostada, o Agravante efetuou a colheita da safra de cana de açúcar antes de proferida a decisão por este Tribunal. Ora, o simples fato de se ter restaurado tal decisão, e impossibilitada a parte autora, ora agravada de proceder a colheita e a venda de tal produto por colheita anterior realizada pela ora Agravante com lastro também em uma medida judicial proferida por aquele próprio juízo, não autoriza, por si só a fixação de valores a serem pagos em virtude de eventual impossibilidade no cumprimento na presente ação de cobrança. Por óbvio, ante a inadimplência confessa do ora Agravante, a melhor saída seria a concessão da liminar para a rescisão antecipada do contrato ou ainda a manutenção da liminar inicialmente concedida, conforme já fundamentado na decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 793.513-5. Tenho para mim que para se aferir algum valor a ser pago no caso concreto, depois de ocorridos todos os fatos já mencionados, tem-se a necessidade de uma maior produção probatória, especialmente prova pericial, não tendo como ser determinado um valor de plano como ocorrido na decisão agravada, isto porque a uma, a ação ordinária ainda está em trâmite, não havendo sequer iniciada a instrução e a duas, inexistente trânsito em julgado ou título líquido e certo. Ademais, salvo melhor juízo, as regras de direito civil aplicáveis ao caso em espécie, determinam que a impossibilidade de cumprimento da obrigação na forma ocorrida deverá ser apurada

através de perdas e danos em ação própria. Observo que a parte ora Agravada não terá maiores prejuízos em razão do fato de que, com a restauração da medida liminar anteriormente concedida, a mesma está apta a negociar o plantio e colheita da safra 2012 e seguintes. Oportuno ressaltar finalmente, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado a fim de suspender a decisão que determina que a Agravante deposite o valor do dinheiro do produto sequestrado, ate final julgamento do recurso, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012.

0035 . Processo/Prot: 0911680-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438897. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001873-68.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Maria de Lurdes Talarico Nascimento. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, repetição de indébito, julgou improcedentes os pedidos iniciais, declarando a legalidade da cobrança do PIS/COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Sustenta a apelante, que o repasse do PIS e COFINS pelas companhias de energia configura prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando uma substituição tributária inexistente na norma jurídica. Pondera que, não obstante seja legítima a cobrança dos referidos tributos nas operações de energia elétrica, seu repasse ao consumidor final é ilegal. Por derradeiro, pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança, repetição em dobro do indébito, exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições por parte da apelada e condenação da mesma na verba sucumbencial. Devidamente intimado, o apelado apresentou resposta às fls.257/290, pugnando pela manutenção da sentença vergastada. 2-Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI). Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. 3 - Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0036 . Processo/Prot: 0912499-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/155625. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000600 Cobrança. Agravante: Flavio Moscardi. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Agravado: Mill Assessoria e Consultoria Imobiliária Ltda. Advogado: Marcos

José de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912499-6 1. Intime-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões, conforme já havia sido determinado na decisão de fl. 112-TJ. 2. Após, voltem conclusos para decisão. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0037 . Processo/Prot: 0914517-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441600. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001618-13.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Donizete Gerônimo Torres. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 914517-7, DA COMARCA DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: DONIZETE GERONCIO TORRES APELADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. RELATORA: JUÍZA CONV. ANGELA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de folhas 273/277, proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito n. 1618-13.2010.8.16.0097, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, deixando de declarar a ilegalidade do repasse ao consumidor do PIS e COFINS embutidos nas faturas de energia elétrica e, por conseguinte, condenou a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sustenta a apelante, que o repasse do PIS e COFINS pelas companhias de energia configura prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando uma substituição tributária inexistente na norma jurídica. Pondera que, não obstante seja legítima a cobrança dos referidos tributos nas operações de energia elétrica, seu repasse ao consumidor final é ilegal. Por derradeiro, pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança, repetição em dobro do indébito, exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições por parte da apelada e condenação da mesma na verba sucumbencial. Apelação Cível nº 789745-8, O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fls. 288). Devidamente intimada, a apelada apresentou resposta às fls.290/297 pugnando pela manutenção da sentença vergastada. Fundamentação Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Apelação Cível nº 789745-8, Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa Apelação Cível nº 789745-8, apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI). Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito, restando, de consequência, esvaziado o pleito de exibição de fatura, ante sua desnecessidade. Decisão Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, baixem. Intimem-se. Curitiba, 02 de Outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau 0038 . Processo/Prot: 0915519-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/156410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027211-07.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom

Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Ueder Florindo de Oliveira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915519-5 Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Ueder Florindo de Oliveira. Analisados, etc.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão de fls. 211-TJ, proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 27211/2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que há iminência de dano irreparável, em vista do contido na r. sentença, no sentido de que a agravante exiba os documentos postulados na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos; b) que todas as informações que o agravado pretende obter com a ação cautelar de exibição poderiam, e deveriam, ser obtidas pela via administrativa. É isso que preconiza o disposto no artigo 100, §1º, da Lei das Sociedades por Ações; c) que no que diz respeito ao periculum in mora, se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e, mais grave ainda, a execução, imediata, do que foi imposto na r. sentença, certamente esvaziará o próprio objeto do recurso, ao impossibilitar que a apelante tenha direito ao duplo grau de jurisdição e ampla defesa. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de cassar a decisão Agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no duplo efeito. É o breve relatório. DECIDO 2. Pois bem, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Veja-se que a apelação, de regra, se processa nos efeitos devolutivo e suspensivo. As exceções são previstas nos incisos do art. 520 do CPC, e entre elas está a sentença que decide o processo cautelar, vejamos: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar". Percebe-se que o caso dos autos se sujeita às hipóteses em que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, como bem fez o juiz a quo. Ademais, o fato de não ter a agravada procurado tais documentos em vias administrativa não a desautorizam em pleitear a via judicial sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012.

0039 . Processo/Prot: 0916685-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162382. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0039879-73.2008.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: J. V. S. (Representado(a)). Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Apelado: J. P. S. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 916.685-8, da 1ª Vara de Família de Londrina, em que é Apelante J.V.S. e Apelada J.P.S.P. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 397/2008, de Ação de Execução de Alimentos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. O Apelante ingressou com a ação dizendo-se credor de alimentos do Apelado no importe de R\$ 3.108,38, querendo a execução dos alimentos neste importe. Determinada a citação do Apelado, esta restou impossibilitada conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 16. Desta forma, foi o Apelante intimado para se manifestar sobre a certidão, tendo peticionado às fls. 19 requerendo a suspensão do processo para localizar novo endereço. Suspenso o processo e, ante a ausência de nova manifestação do Apelante nos autos, sobreveio sentença de fls. 23, que decidiu pela extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Irresignado o Autor, ora Apelante, interpôs o presente recurso de apelação no qual alega, em síntese, que não houve intimação pessoal da parte para atuar no feito sob pena de extinção; que houve desrespeito ao teor da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 43/46 pela anulação da sentença. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. O artigo 557, § 1º - A, do Código de

Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira Apelante que se insurge contra sentença que extinguiu o feito ante sua inércia em dar prosseguimento ao feito. Alega, precipuamente, que na houve intimação do patrono da parte autora sob pena de extinção. Razão assiste ao Apelante. Compulsando-se os autos é possível perceber que faltou requisito necessário, de acordo com este E. Tribunal de Justiça, para a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no abandono da causa pelo autor deve atender alguns requisitos. Primeiramente, o texto da lei (art. 267, § 1º do CPC) impõe o requisito de intimação pessoal da parte para, num prazo de 48 horas, suprir a falta no processo. Ato contínuo, é entendimento pacificado nesta corte ser necessária a intimação do patrono da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo. A intimação do advogado para que dê andamento ao feito advertindo-o das penalidades previstas no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil faz-se necessária porque é sempre o patrono da parte que acaba por realizar o ato processual necessário uma vez que é ele o detentor de capacidade postulatória. Neste sentido tem-se as seguintes decisões proferidas neste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). (TJPR - 17ª CCv - AC 931.220-3 - Relator Fabian Schweitzer - j. 06/08/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (STJ - 17ª CCv - AC 913.951-9 - Relator Des. Mario Helton Jorge - j. 03/08/2012) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE CENTO E VINTE DIAS. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE. A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR NÃO SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 15ª CCv, AC n.º 776.033-8, Relator Des. Fábio Haich Dalla Vechia, j. 10/05/2011) O posicionamento desta E. Corte está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 209658 / CE, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 11/11/2002) Imperioso concluir, portanto, que dois requisitos devem ser observados para a extinção do processo calcada no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, quais sejam: a intimação pessoal da parte e a intimação de seu advogado, ambas advertindo sobre a possibilidade de extinção. No presente caso, nenhuma das intimações necessárias para possibilitar a extinção do feito foi realizada. Compulsando-se os autos é possível concluir que o que deu ensejo à extinção do processo por abandono foi a certidão de fls. 22, que noticiou a suspensão do processo por 20 meses sem que tenha dado prosseguimento a parte autora. O magistrado singular, ato contínuo à informação, extinguiu o feito sem resolução de mérito. Ocorre que o juiz não poderia ter sentenciado neste sentido. Isto porque deveria ter tomado as diligências necessárias para tanto, intimando a instituição financeira Apelante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Observa-se, portanto, que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito porque não houve a intimação nem pessoal da parte autora nem de seu patrono para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Desta forma, não é possível determinar a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, devendo ser reformada a sentença objurgada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença, com baixa dos autos à vara de origem para regular processamento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0040 . Processo/Prot: 0918452-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001008-52.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Bittar Chaer. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho, Ana Christina Helbing Vidal. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CALCULO PELA EXECUTADA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CALCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 918452-7, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é Agravante EDUARDO BITTAR CHAER e Agravado SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Eduardo Bittar Chaer contra a decisão de fls.15/16-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 40/2010, em trâmite perante

a 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual determinou a remessa dos autos ao contador do Juízo para a realização do cálculo do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos consignada na fatura de fls. 58, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês dos períodos da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a entrada em vigor do Código Civil e de 1% a partir de então, e correção monetária a partir de cada vencimento. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que o julgador monocrático desconsiderou a não apresentação do histórico de consumo ou documento equivalente pela Agravada e a planilha de débito ofertada pelo agravante, e determinou que o esgotamento sanitário seja calculado com base na média apontada na única fatura que encontra-se em poder do Agravante. Determinou, ainda, que sendo a média inferior ao consumo mínimo, seja considerado o consumo mínimo; b) que quando era para receber a Sanepar não cobrou a agravante com base na tarifa mínima ou ainda na média de consumo. Assim, agora que deve restituir os valores cobrados indevidamente, a Agravada deve respeitar o mesmo parâmetro de consumo aplicado quando das cobranças; c) que não se pode deixar de concluir que a Agravada foi realmente beneficiada pela sua inércia no que diz respeito à apresentação do histórico de consumo (faturas) ou documentos equivalente; d) que não se faz crível que a Agravada, tendo ciência da ação civil pública proposta, bem como de sua procedência, não tenha guardado informações a respeito do histórico de consumo do Agravante. Requer o total provimento do recurso aos fins e efeitos de reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se que ante a não apresentação do histórico de consumo ou documento semelhante pela Agravada, deverá prevalecer o cálculo ofertado nos autos pela Agravante. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Com efeito, o recurso foi interposto no decurso legal. Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. O presente recurso deve ter seguimento, pois, como será demonstrado, além de ser manifestamente procedente é Harmonico à jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Como bem posto pelo Agravante é inadmissível que a ora agravada, tendo ciência da ação civil pública proposta, bem como da sua procedência, não tenha guardado tais informações, fato que dificulta as execuções individuais, motivo pelo qual a ausência de justificativa da não apresentação dos dados que entende corretos faz com que haja presunção de veracidade quanto aos dados apresentados pelos credores agravantes, como bem dispõe o artigo 475 B, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 475 B Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475 J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (...) § 2º - Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362." Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. DADOS SOB O PODER DO CREDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante a regra geral disposta no art. 604, caput, do CPC, cabe ao devedor, nas condenações sujeitas apenas a cálculo aritmético, apresentar a planilha de cálculo da liquidação. 2. Quando a elaboração dos cálculos depender, todavia, da apresentação de dados que se encontram sob poder do devedor, o juiz poderá determinar sua apresentação, invertendo o ônus da prova. Inteligência dos arts. 333, II, e 604, § 1º, do CPC. 3. O exame acerca da impossibilidade ou não de o recorrente apresentar a memória de cálculo enseja o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP 374.048/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006 p. 184). Na mesma linha posiciona-se este Tribunal, como se constata pelos seguintes julgados: AI-599353-9- Relator Des. José Marcos de Moura; AI-580466-2 e AI-577786-4 Rel. Juiz Subs. Rogério Ribas, AI- 563773- 8 Rel. Des. Eduardo Sarrão. É de se salientar, ainda, que se considerasse oportuna a apresentação pela Sanepar dos documentos em sede de impugnação, como bem afirmou a Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, no agravo de instrumento nº 583.496-2, "é certo que em se tratando a Agravante de empresa prestadora de serviço público e sendo inequívoco seu conhecimento da ação civil pública em curso, que tramita desde 1995, data inicial dos documentos requeridos, cabia-lhe, caso encontrasse valores exorbitantes entre aqueles cobrados pelos Agravados, apresentar o histórico de consumo, para contrapor e impugnar os valores pleiteados em cumprimento de sentença, e não apenas apresentar planilha de cálculo com base em fatura estimada, ou seja, baseada nas médias de tarifa de esgoto." Assim, restando demonstrado que o presente recurso, além de manifestamente procedente, também é harmônico à jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão lhe dar provimento. III DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente admissível, nos termos da fundamentação supra e retro expendida. Comunique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012.

0041 . Processo/Prot: 0920907-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456462. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004554-40.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: José Ramos de

Andrade. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Revisor: Desº Joaci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 920907-8, DE UMUARAMA - 1ªVARA CÍVELAPELANTE : JOSÉ RAMOS DE ANDRADEAPELADA : BRASIL TELECOM S.A.RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPIEMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DE REPASSE NAS FATURAS DE TELEFONIA PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DO RESP RESP 976836/RS, 1ª SEÇÃO, JULG. 25/08/10, REL.MIN. LUIZ FUX). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de 18/21 que julgou improcedente o pedido manejado na Ação Declaratória de Reconhecimento de Cobrança Indevida de PIS e COFINS Embutidas nas Contas Telefônicas c/c Repetição de Indébito de Repetição de Indébito, condenando os apelantes no ônus da sucumbência. Sustenta os apelantes que a magistrada monocrática fundamentou sua decisão em julgado equivocado, visto que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros outros julgamentos, declarou a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia. As razões de apelação se resumem em transcrição de julgados que sustentam a ilegalidade da cobrança, em todas as esferas jurisdicionais. Com base no entendimento defendido nos julgados que sustentam a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS, buscam os Apelação Cível nº 920907-8 apelantes a reforma da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido dos autores. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 37/57. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se girar-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado Apelação Cível nº 920907-8 o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: "Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica." §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. Na hipótese vertente, a cobrança em discussão se constitui em mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar. Assim, inviável se afigura considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO Apelação Cível nº 920907-8 JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA". (RESP 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse ástarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. Posto isso, sendo o recurso interposto manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso , consoante o disposto no caput do artigo 557, § 1º Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0921801-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000038-68.2012.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. B.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Agravado: P. A. B.. Advogado: Ernesto Dias

dos Reis Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : E. B. Agravado : P. A. B. Análises, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por E. B. contra a decisão de fl. 18-TJ, proferida nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Pedido Liminar nº 0000038- 68.2012.8.16.0002, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Campo Largo, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pela Agravante para que utilizasse o imóvel exclusivamente nos períodos de festas de final de ano, assim como a páscoa. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que existem documentos que comprovam a União entre o casal, como por exemplo, a Certidão de Casamento Religioso e as declarações dos amigos e conhecidos em comum do casal, que afirmam que os mesmos viviam como marido e mulher e ainda, afirmam ter conhecimento da existência do apartamento de Balneário Camboriú SC, para onde o casal viajava frequentemente; b) que o motivo que levou a Agravante ser tolhida da fruição do imóvel se deu em razão do Agravado impedi-la de assim o proceder, pois o mesmo alega que o imóvel é de sua propriedade e que não cabe a Agravante o direito de utilizá-lo; c) que o Agravado vem utilizando o bem comum com exclusividade, pois a Agravante não está tendo o seu direito de uso resguardado. d) que o imóvel pertence ao casal, pois o mesmo fora adquirido enquanto as partes viviam em União Estável, cabendo a cada um deles, 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO 2. Pois bem, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Veja que em que pese a Agravante alegar a existência de união entre as partes, bem como a aquisição do imóvel pelo Agravado, em momento algum se tem dos autos os pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada. Em longo e motivado despacho, o MM. Juízo de Primeiro Grau indeferiu a tutela antecipada, calçado especialmente em não conter nos autos os requisitos ensejadores de tal medida, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. A v. Decisão merece confirmação. A tutela antecipada somente é cabível se presentes, dentre outros, os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável e desde que não se dê a irreversibilidade do provimento antecipado (Rel. Des. Sidney Beneti TJSP AI 150309-5/9 J. 21/06/2000). Para antecipar os efeitos da tutela pretendida deve haver demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança. Contudo, compulsando os autos não se verifica a verossimilhança das alegações, eis que não se sabe como foi adquirido tal bem, ou seja, não resta inequívoco que tal bem faz parte do patrimônio comum do casal. Ademais, não se vislumbra qual o dano de difícil reparação que a Agravante possa sofrer caso não usufrua do imóvel nas datas pleiteadas. Nestas condições, indefiro o efeito ativo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012.

0043 . Processo/Prot: 0923208-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 923208-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Analice Castor de Mattos. Embargado: Lazaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 923.208-2/02, DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO EMBARGADO : LAZARO LOPES RELATORA : DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Vistos. I - Diante dos embargos de declaração terem sido interpostos com caráter infringente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não tendo a decisão embargada se pronunciado a respeito de tema posto no recurso especial, correta a decisão agravada regimentalmente que, após intimar para manifestação a parte contrária, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 788.560/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 22/03/2011, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: Resp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007. 2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expandidas no referido recurso às fls. 511/518." (EDcl nos EDcl no Resp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1019370/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010). II- Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0044 . Processo/Prot: 0924751-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23934. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001079-86.2005.8.16.0173 Separação Consensual. Apelante: C. M. N. P.. Advogado: Cezar Alaor Botura. Apelado: D. P.. Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de ação de separação judicial cumulado com pedido de alimentos proposta por C.M.N.P. em face de D.P. A parte requerida apresentou Reconvenção 1. A sentença 2 de parcial procedência da ação principal e de procedência da reconvenção decretou o divórcio entre os litigantes, indeferiu o pedido de alimentos manejado pela Autora e indeferiu a partilha do bem imóvel descrito pela Autora na petição inicial. Considerando que a Autora sucumbiu na maior parte da ação principal e integralmente da ação reconvenicional, esta foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. C.M.N.P. manejou Recurso de Apelação 3 sustentando, em síntese, que: a) não tem condições de arcar com os ônus de sucumbência; b) a nulidade da reconvenção oferecida; c) a nulidade do processo por cerceamento de defesa a partir do despacho de fls. 96. Requer o provimento do presente Recurso para que: d) seja deferido os benefícios da 1 Fls. 98/102. 2 Fls. 202/209. 3 Fls. 216/235. Apelado; f) alternativamente, a nulidade dos atos praticados a partir do despacho de fls. 96; sejam reduzidos os honorários arbitrados na sentença. Com as Contrarrazões 4 e o parecer do Ministério Público 5, vieram os autos conclusos 6. Em que pese os exaustivos argumentos trazidos aos autos pela Apelante, não há nos autos elementos que fundamentem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Consta do depoimento pessoal da Autora 7 que a mesma trabalha e possui renda, tendo condições, portanto, de arcar com os ônus de sucumbência da presente ação: "(...) que concluiu o curso de farmácia e está trabalhando como responsável por uma farmácia; que, desse modo, atualmente tem uma renda própria, que lhe assegure o próprio sustento;" Ante o exposto, considerando que a Apelante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que não possui condições de arcar com os ônus de sucumbência, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do recolhimento parcial do preparo recursal, concedo a Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do preparo (porte de remessa - R\$13,03), nos termos do artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. 4 Fls. 239/241. 5 Fls. 255/256. 6 Fls. 258. 7 Fls. 136/138. Juíza Substituta em 2º Grau

0045 . Processo/Prot: 0926581-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00085309 Rescisão de Contrato. Agravante: Richard Lopes Queiroz. Advogado: Paulino Cesar Gaspar, Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho. Agravado: Dione Alexandre, Siria Aparecida de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Sendo assim, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, de plano, para o fim de cassar a liminar a fim de que a demanda principal prossiga normalmente no trâmite a respeito da resolução do contrato de compra e venda.

Curitiba, 26 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 0926755-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203091. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011005-10.2011.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Portfoliohitec Stander e Displayer Ltda, Egberto Schon Ribas Junior, Fábio do Vale Ribas. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Izoel Mota Junior. Agravado: Jandira Cardoso Machado. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 926.755-8, de São José dos Pinhais, 1ª Vara Cível, em que são Agravantes PORTFOLIOHITEC STANDER E DISPLAYER LTDA e Agravada JANDIRA CARDOSO MACHADO. A irrisignação dos agravantes direciona-se em face da decisão de fls. 35/36-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 0011005- 10.2011.8.16.0035, especificamente na parte que deferiu o pedido de despejo dos agravantes por inadimplemento contratual, sob o fundamento da presença dos requisitos do artigo 59, §1º da Lei 8.245 de 1991. Defendem que a decisão recorrida merece reforma na medida em que a caução prestada pela agravada é inferior ao montante efetivamente devido, qual seja, o valor correspondente a 3 (três) alugueres. Afirmando que uma vez não observada a ordem para caucionar o juízo pela agravada, o mandado de despejo não poderia ter sido expedido. Também, que a manutenção da decisão agravada lhes causará risco de lesão grave e de difícil reparação, sobretudo, porque a primeira agravante é pessoa jurídica, dispondo de diversos empregados para a execução da atividade empresarial. Fundamentando suas assertivas, requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, pretendem o provimento do recurso. O recurso foi conhecido, com a apreciação e deferimento da pretensão liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, conforme decisão de fls. 86/90-TJ. Após ulteriores deliberações, a agravada, às fls. 96/125, acostou aos autos recursais suas contrarrazões. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Dos autos recursais, em específico da petição protocolizada em 11.09.2012, ora anexa, depreende-se que a parte agravada, entregou as chaves do imóvel no dia 05.09.2012, conforme declaração acostada. Desta sorte, em razão do noticiado resta configurado o encerramento da discussão havida entre as recorrentes, restando evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0047 . Processo/Prot: 0927470-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0013093-23.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: N. M. U.. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Agravado: R. M. U.. Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.470-4 AGRAVANTE : N. M. U. AGRAVADA : R. M. U. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 927.470-4, de Curitiba, 3ª Vara de Família, em que é agravante N. M. U., e agravada R. M. U. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 31/34-TJ, proferida nos autos de Ação de Regulamentação de Visitas nº 1309/2011, especificamente na parte que fixou o direito de visitas da avó materna à menor G.U. M., às quartas-feiras, por três horas, no contra turno das atividades escolares da menor, podendo ser retirada da casa materna. Em suas razões, a agravante defende que a agravada possui sérios distúrbios comportamentais, decorrentes do término do relacionamento que esta última mantém com o genitor da agravante. Ainda, alega que a agravada, forma doentia, procura obter informações a respeito da vida e dos atos do genitor da agravante e ex-companheiro da agravada, o que tem gerado consideráveis infortúnios aos seus filhos, bem como, à sua neta. Noutro vértice, sustenta que a convivência com a agravada não é saudável para a menor, tendo em vista que a agravada estaria praticando alienação parental em face da mãe, criando um clima de discórdia e desconfiança entre mãe e filha. Aduz que a manutenção da decisão recorrida, a qual determinou a visitação da avó em face da menor, causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que não será devidamente observado o melhor interesse da criança, criando embaraços ao pleno e salutar desenvolvimento psíquico da infante. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo pretendido, a fim de reformar a decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. O recurso foi conhecido, com a apreciação e indeferimento da pretensão liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, conforme decisão de fls. 60/64-TJ, proferida por esta relatoria. Após ulteriores deliberações, às fls. 70-TJ, o juízo singular prestou informações ao recurso, informando que a parte agravante não cumpriu o artigo 526 do CPC, e ainda, informou a manutenção da decisão agravada. Por sua vez, às fls. 72/82-TJ, a parte agravada apresentou contraminuta ao presente recurso de agravo de instrumento. A douta Procuradoria Geral de Justiça, se manifestou às fls. 84/91-TJ, no sentido de não conhecer o recurso ante a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTOS Em que pesem os argumentos de mérito apresentados pela Agravante, o presente recurso não merece conhecimento ante a

ausência dos pressupostos e condições de admissibilidade recursal. Assim, dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil: Art. 526 - "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do gravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No recurso de Agravo de Instrumento em comento, restou demonstrado o não cumprimento do disposto no citado artigo, consoante se extrai da informação prestada pelo juízo a quo, às fls. 70-TJ. Cabe salientar que a desídia da agravante implica em não conhecimento do agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso. O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo, uma vez, não observado o requisito previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO." (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0769385-6 - Rel.: Rosana Andriuguetto de Carvalho - Julg.: 22/06/2011 - Unânime - Pub.: 08/07/2011 - DJ 668) "PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Após a vigência da alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, a determinação prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil, não se constitui em uma faculdade, mas sim em obrigação para o agravante, e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. (TJPR - I Ccv - Agr 0756712-8/01 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 31/05/2011 - Unânime - Pub.: 15/06/2011 - DJ 653) grifei. DECISÃO Assim, o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil é um dever da recorrente, revelando-se a sua inobservância como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual não conheço o presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0048 . Processo/Prot: 0928022-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0064236-54.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Luciana Loyola Munhoz da Cunha. Advogado: Patrick Gai Mercer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: LUCIANA LOYOLA MUNHOZ DA CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão de fls. 118/119, proferida nos autos de Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais n.º 64236/2011, da 8ª Vara Cível de Curitiba, Paraná, a qual deferiu pedido cautelar determinando a agravante a restabelecer os serviços de telefonia fixa relativos a linha (41) 3335-9332, em 48 horas da ciência da decisão. Inconformada a agravante apresenta o presente recurso, alegando em síntese: Que o prazo estipulado pela r. decisão não é razoável, que necessita de tempo maior pois o serviço técnico da empresa precisa ser acionado, para o fim de verificar as condições do terminal do agravado. Que a multa estabelecida deve ser reduzida, aplicando-se o art. 461 do CPC, diante do valor excessivamente fixado. Ainda, pugna pelo princípio da razoabilidade na fixação do valor, sendo ele abusivo. Assim, requer seja dado efeito suspensivo a decisão recorrida e ao final reformada a r. decisão concedente prazo razoável para cumprimento da ordem liminar e redução do valor da multa arbitrada. DO DIREITO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito modificativo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: A Agravada trabalha com alta tecnologia, envolvendo satélites a milhares de quilômetros da terra, circundando-a, sem ser destruído, e encontra dificuldade de comunicar o seu departamento operacional para simplesmente restaurar uma linha já existente, sem dúvida incompreensível, também não se mostra abusivo o valor cominatório aplicado, isto se pensarmos o custo tecnológico da operação, se pensarmos no potencial financeiro que representa a Agravante no mercado. Com estas razões supra mencionadas, com todo o respeito, não vislumbro então presente o conceito de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos, como esposados. Nestas condições, indefiro, efeito suspensivo, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA 0049 . Processo/Prot: 0930643-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44884. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-20.2010.8.16.0070 Alimentos. Apelante: B. L. S. (Representado(a)). Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Apelado: M. D. C.. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em separado.

Da análise dos autos constato que foi proferida sentença, às fls. 49/51, indeferindo a petição inicial em razão da sua inépcia, conseqüentemente, extinguiu-se o feito

sem resolução de mérito. Aberto prazo conforme certidão à fl. 52 a parte interessada peticionou à fl. 53 requerendo vistas para apresentação das razões de apelação. A D. Procuradoria opinou pela devolução dos autos à vara de origem ante a ausência de recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Da análise dos autos vislumbra-se que a sentença foi proferida e iniciado o prazo para interposição de recurso. Os autos saíram em carga com o procurador da parte interessada, porém, houve petição requerendo vistas para interposição de recurso de apelação. À fl. 54-verso há certidão informando que o prazo foi aberto para a parte interessada além do que os autos estavam disponíveis em cartório, portanto, resta precluso o direito da parte interessada interpor recurso de apelação. Autos de Apelação Cível nº 930643-2 12ª Câmara Cível Ademais, não há qualquer recurso a ser apreciado no presente feito. Sendo assim, baixem-se os presentes autos à vara de origem. Curitiba, 19 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Apelação Cível nº 930643-2 12ª Câmara Cível 0050 . Processo/Prot: 0931517-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60000. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012273-90.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Espólio de Laurindo Cestaro, Espólio de Angelo Minholi, Espólio de Cícero Pires, Espólio de José Passafaro, Espólio de João Bonatti, Espólio de Osvaldo Moraes Correia, Espólio de Oscar Botti, Espólio de Orlando Satio, Espólio de Yuwao Nakashima, Espólio de Wilson de Deus Duarte, Espólio de Waldemar Pesenti. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formoia, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c repetição de indébito, conclui pela legalidade do repasse do encargos tributários (PIS/COFINS) aos consumidores, nas faturas telefônicas, julgando improcedente o pedido inicial. Irresignados, sustentam os apelantes, em suma, ser o repasse dos encargos referentes ao PIS/COFINS ilegal e inconstitucional, uma porquanto os referidos tributos devem incidir sobre o faturamento bruto da empresa; e a duas por aplicar base de cálculo diversa da estipulada pela lei e Constituição Federal, ferindo, assim o princípio da legalidade. Assevera, ainda, tratar-se de prática abusiva, devendo, portanto, a restituição ser em dobro, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Aduz inexistir no ordenamento jurídico brasileiro, lei que autorize o repasse do referido tributo, sendo certo, que deva ser pessoa jurídica que possui o faturamento ou receita bruta, o contribuinte de fato e de direito. Devidamente intimada a apelada apresentou resposta, às fls. 190/213. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA." (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse

às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. 2 - Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 3. Oportunamente, baixem. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0051 . Processo/Prot: 0933805-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241315. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0039151-27.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: W. B. S.. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro. Agravado: E. A. S. (Representado(a)), L. A. S. (Representado(a)). Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933805-4 Agravante : W. B. de S. Agravado : E. A. de S. E Outra Analisados, etc.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M. T. E contra a decisão de fl. -TJ, proferida nos autos de Alimentos com pedido de Liminar nº 27.2011.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina, a qual indeferiu o pedido de revogação da Liminar. Incomformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que foi intimado a comparecer em audiência e a pagar alimentos provisórios em favor das autoras, ora Agravadas, de 2 salários mínimos por mês. Contudo o Agravante não tem condições de pagar tal quantia; b) que diferentemente do alegado, o Agravante possuía empresa, todavia ela não esta mais ativa, inclusive tem dividas junto a prefeitura de Londrina e também esta totalmente irregular; c) que o Agravante não tem as condições entabuladas na inicial, além das duas agravadas, o Agravante possui uma outra filha e corre nesta comarca outra Ação de Investigação de Paternidade; d) que o Agravante atualmente trabalha como autônomo (técnico em refrigeração), ganhando pouco mais de um salário mínimo (em torno de R\$ 700,00 a R\$ 1.200,00 ao mês, já que sua profissão não tem como prever. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de reformar a liminar concedida, no sentido de fixar os alimentos provisórios em 15% do salário mínimo nacional, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO 2. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 10-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que a Agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, bem como que restou comprovado nos autos que o recibo de pagamento de salário se referia ao Agravado, com quem mantinha relação de união estável. Assim como, a contratação de advogado não significa prova da condição econômica da Agravante em arcar com o pagamento das custas processuais. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0710332-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Julg.: 23/03/2011 - Unânime - Pub.: 25/04/2011 - DJ 616) Ocorre que, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração da Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem fundadas razões para tal fim, reprimido, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUÍVOCO CARTORÁRIO NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO. 1. Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. 2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO

EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, conforme se denota no julgado a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Câm. Civ. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação da requerente. Pois bem, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão do Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, o Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Nestas condições, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de fixar os alimentos em R\$ 500,00 reais mensais, ate final julgamento do recurso, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012.

0052 . Processo/Prot: 0935769-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62261. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001591-94.2010.8.16.0108 Repetição de Indébito. Apelante: Paulo Moreno (maior de 60 anos), Luiz Carlos Hernandes Soares, Osvalnei Faglioni, Jose Geraldo Aguiari, Valdecir Marques da Costa, Mario Roberto Camilo, Idalina Trindade Silva Ferboni, Alcino Fardin, Farmadin Medicamentos e Perfumaria Ltda, José Jarbas Fardin (maior de 60 anos), Fardin e Fardin Ltda, José Pereira Damazio Filho, Arlindo Antonio Regino. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formajo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em repetição de indébito, conclui pela legalidade do repasse do encargos tributários (PIS/COFINS) aos consumidores, nas faturas telefônicas, julgando improcedente o pedido inicial. Irresignados, sustentam os apelantes, em suma, ser o repasse dos encargos referentes ao PIS/COFINS ilegítimo, a uma, por não ser possível ao poder concedente instituir obrigação tributária ou alterar a base de cálculo de qualquer tributo, eis violar os princípios constitucionais da legalidade, tipicidade, igualdade e capacidade contributiva; e a duas porquanto o repasse direto, caracteriza-se como repercussão jurídica, que só é permitida aos impostos indiretos. Assevera a impossibilidade de fundamentar a legalidade da cobrança em razão de manutenção

do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, eis infringir normas constitucionais e infraconstitucionais. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença vergastada, bem como, concessão do benefício da justiça gratuita, ou alternativamente, pela redução da verba sucumbencial. Devidamente intimada a apelada apresentou resposta, às fls. 165/205. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as conseqüências desta prática. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA." (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. De igual sorte, no que pertine o pleito de concessão de justiça gratuita, este não merece acolhimento, senão vejamos. Consoante preleção do art. 4º da Lei 1.060/50, a pessoa natural ordinariamente detém a presunção de miserabilidade para os fins legais, sendo suficiente sua declaração para a concessão da assistência judiciária. Contudo, a despeito da viabilidade do pedido de justiça gratuita no curso do processo, preceitua o art. 6º do referido diploma legal, que o deferimento ou não do benefício far-se-á segundo as provas constantes nos autos. Assim, o requerimento tardio do benefício conquanto não impeça sua concessão, afasta a incidência da presunção legal de miserabilidade, tornando ônus do requerente, demonstrar sua necessidade, sob pena de indeferimento. Esse entendimento é reforçado na hipótese em que o benefício é pleiteado, apenas, em grau recursal, após a imposição à parte dos ônus de sucumbência, tornando imprescindível a prova da modificação em situação financeira, durante o curso processual, que acarretou a inviabilidade do custeio das despesas processuais. É a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OPOSIÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO FORMULADO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA POSTULANTE - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO". Se a parte autora, ao intentar a ação, efetua o pagamento das custas prévias, e não postula as benesses da Lei nº 1.060/50, seja na inicial da ação ou no curso da lide, como lhe permite a lei, presume-se que detém condições para suportar os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao requerimento posterior, por isso, deverá demonstrar alteração em sua situação econômica, não se podendo aceitar que somente em grau recursal, presente insólito requerimento de assistência judiciária com base em singela declaração de hipossuficiência. (Autos nº 1.0024.05.800192-6/01, 9ª C.C., publ. 15/03/08, rel. DES. OSMANDO ALMEIDA, TJMG). "AGRAVO INSTRUMENTO - ARTIGO 511 DO CPC - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO -PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA -- EFEITOS EX NUNC DA DECISÃO CONCESSIVA DA GRATUIDADE. Muito embora seja possível a

concessão da justiça gratuita à pessoa física, a qualquer momento processual, certo é que, se o feito tramita sem a sua necessidade e, somente na fase recursal, após a condenação na sucumbência, os agravantes vêm a pleiteá-la, o requerimento deve vir acompanhado de prova da modificação da condição econômica. Diante da inércia dos recorrentes, era presumível que possuíam condições econômicas de arcar com as despesas processuais, competindo-lhes comprovar, juntamente com o agravado, a alteração de seu estado econômico-financeiro. O requerimento da gratuidade, formulado somente depois da prolação da decisão judicial recorrida, não se presta a obstar o pagamento dos ônus sucumbenciais, nos quais a agravante foi condenada em 1º instância, nem dispensar o recolhimento do preparo e, muito menos, para dilatar prazos peremptórios. ... (grifo nosso) (Autos nº 1.0024.05.846629-3/001, 14ª C.C., publ. 13/04/07, rel. DES. RENATO MARTINS JACOB, TJ-MG). Destarte, para a concessão do benefício no curso do processo, torna-se imprescindível a comprovação de alteração na situação econômica do requerente, ocorrida durante o trâmite do feito, que tenha inviabilizado o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, o que sequer ocorreu no presente caso, haja vista, a comprovação do preparo. No caso vertente, os apelantes não se desincumbiram de seu ônus relativo à comprovação de sua hipossuficiência financeira. De igual forma, resta asseverar que mesmo na hipótese em que fosse concedido o benefício pretendido pelos apelantes, ainda assim persistiria a condenação que lhe foi imposta na primeira instância, pois a concessão de assistência consiste em ato constitutivo de direito, dotado portanto de efeitos ex nunc, não podendo assim retroagir para isentar os atos processuais anteriores. Ainda, no que pertine ao pedido de redução da verba honorária sucumbencial, não merece, do mesmo modo, reparos a sentença objurgada, haja vista, em consonância com os ditames legais. 2 - Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Oportunamente, baixem. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0053 . Processo/Prot: 0936402-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0070944-57.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Frederico Kimmel Neto, Creusa Maria Kimmel. Advogado: Paulo Kinzkowski, Nelson Scarpim Junior. Agravado: Espólio de Maria Aparecida Gunha. Advogado: Narjara Heidmann, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Adilson Luis Ferreira. Interessado: Dirce Maria Gunha. Advogado: Luir Ceschin, Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Frederico Kimmel Neto e Outra Agravado : Espólio de Maria Aparecida Gunha e Outros Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Frederico Kimmel Neto e Outro contra a decisão de fl. 498-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0070944-57.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual determinou a consulta por meio do sistema Bacen Jud em nome de Thadeu Gunha e Dirce Maria Gunha, inclusive com os extratos, desde a data de 16/12/2005, bem como determinou a expedição de Ofício à receita federal, a fim de que forneça cópia do imposto de renda referente ao exercício de 2005 até 2011 em nome de Creusa Maria Kimmel e Frederico Kimmel Neto. Inconformados, recorrem os Agravantes alegando, em síntese: "a) que a determinação de quebrar o sigilo fiscal e financeiro dos recorrentes impõe pela rispidez imoderado sacrifício, tendo em vista que aconteceu antes mesmo do início da instrução probatória ou da análise dos argumentos prestados na contestação ofertada; b) que a obtenção de informações arquivadas junto à receita federal é possível sempre que esgotados os meios ordinários de obtenção de provas, situação que não subsiste no caso concreto, onde a movimentação financeira dos bens e de capitais do autor da herança são de titularidade e responsabilidade de terceira pessoas, ou seja a inventariante. c) que a questão envolvendo a quebra do sigilo fiscal que tem albergue nos direitos e garantias constitucionais, visto que apresenta um confronto entre o dever de fiscalização do Estado e o direito do indivíduo em ter inviolável a sua intimidade tem aplicação limitada, e só tem aplicação no mundo jurídico em caso de extrema contumácia e de comprovada necessidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a ordem de quebra do sigilo fiscal e bancário dos agravantes, por ausência de fundamentação jurídica e dados concretos para legitimar a imposição da medida. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo as pretensões dos Agravantes para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque os agravantes lograram êxito em demonstrar qual a lesão grave ou dano de difícil reparação que possam

vir a sofrer até final julgamento do processo. Ademais, a medida judicial da quebra do sigilo fiscal, por estar vinculada à intimidade, somente pode ser admitida nos estritos termos da lei (Constituição Federal, art. 5º, inciso XII) e, mesmo assim, a vista de indícios idôneos de razoabilidade de que as informações pretendidas somente serão conseguidas por esse meio. Portanto, constitui medida excepcional e que deve provir de uma decisão judicial motivada. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o Juízo Singular apenas se limitou a impor tal medida, sem contudo, fundamentar a causa de sua determinação. Este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO FISCAL EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. 1. A quebra do sigilo bancário e fiscal e medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, existindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. 2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto a Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. 3. Precedentes do STJ: RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20.06.2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.06.2000. 4. In casu, a despeito de a Fazenda Estadual enviar esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 667.578/ MG, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 334). Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal ate julgamento final do presente recurso, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012.

0054 . Processo/Prot: 0937005-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258668. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009229-04.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Moraes & Pagani Advogados Associados. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Mário Pagani Neto. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MORAES & PAGANI ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: TIM CELULAR S/A Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 42 (62-TJ), proferida nos autos de Ação de REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS n.º 9229/2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, a qual indeferiu liminar de baixa do nome do autor nos cadastros do SERASA pleiteada, afastando a verossimilhança da alegação do autor. Inconformado, o agravante apresenta recurso, alegando em síntese: Que o documento juntado com a petição inicial era o que o agravante possuía no momento da contratação, não lhe sendo dado cópia do contrato firmado entre as partes. Que é possível verificar que a negociação entre as partes se deu em setembro de 2008, e, da data da celebração do contrato até o pedido de cancelamento do plano, passaram-se vinte e dois meses, não cabendo mais a multa por rescisão contratual. Que ainda que a multa por fidelização estivesse prevista em contrato esta não poderia ser superior a 12 meses, conforme resolução da ANATEL N. 477 de 2007 e a jurisprudência nacional. Que é evidente a ilegalidade praticada pelo agravado. para que fosse excluída a multa da fatura com vencimento em 01/09/2010, para pagamento, tentou a presente ação, e não pagou a mesma tendo em vista que a maior parte do débito advinha desta cobrança irregular. Que o Estado de São Paulo, editou lei que desobriga o consumidor de pagar faturas irregulares. Que o protesto foi indevido, pois a agravada emitiu fatura errada, com cobrança indevida e protesto indevido. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final que a r. decisão seja reformada para excluir o nome do agravante do cadastro dos inadimplentes. Estes são os fatos. DO DIREITO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Os formulários preenchidos deveriam necessariamente trazer a informação sobre a questionada multa contratual, no entanto nada diz, doutra banda pouco ou quase nada consegue ler nos estratos contratuais, e exclusão do nome do Agravante neste momento não causa nenhum prejuízo a Agravada, e ao contrário ao Agravante traz restrições enormes, ainda mais, se considerarmos que a dívida é objeto do questionamento, decorrente de cláusula que não se observa existir nos Autos. Com estas razões supra mencionadas, com todo o respeito, vislumbro então presente o conceito de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos, como esposados. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o

cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012.

0055 - Processo/Prot: 0938688-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259792. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juvên., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004331-62.2012.8.16.0170 Revisional de Alimentos. Agravante: G. F. C.. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: F. H. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gesiel Fernandes da Cruz contra a r. decisão de fls. 51 -TJ que, nos autos de REVISAO DE ALIMENTOS, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família de Toledo, Paraná, indeferiu o pedido de redução de alimentos arbitrados em dois e meio salários mínimos, senão vejamos: "Que quando da fixação dos alimentos o salário mínimo era R\$ 330,00, os quais não representavam grande substância em suas rendas, porém hoje, com nova família, o valor devido beira os R\$ 1.600,00 mensais, os quais estão lhe causando dificuldades. Que este valor gera desigualdade no trato entre os filhos, já que a sua prole do novo relacionamento não recebe tal importância. Ademais a mãe do alimentado ganha R\$ 16.000,00 por mês, portanto, poderá suportar maior carga econômica, já que ambos tem o dever de sustento da prole." Requer o provimento do presente recurso, considerando como adequados os alimentos como ofertado. É a breve exposição. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo modificativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: É dever dos pais manterem os filhos, contudo os alimentos não compreendem poupanças ou luxúria, devem ser calculados em cima da necessidade e disponibilidade, ora, a disponibilidade neste momento é menor do que a existente em outrora, assim a redução para R\$ 1.000,00 não causará maiores prejuízos ao Agravado, e por certo dará um alívio especial nas angústias financeiras do Agravante, ademais, oportuno salientar que a mãe é abastada, com renda superior a R\$ 12.000,00, de forma que se também contribuir com igual quantia o alimentado terá R\$ 2.000,00 para se sustentar, o que, data vênua, representa uma belíssima remuneração para trabalhadores com alta performance de conhecimento. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo modificativo almejado, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado, para fixar os alimentos em R\$ 1.000,00 a serem corrigidos anualmente pela média do IGP/INPC. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2012.

0056 - Processo/Prot: 0939587-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270461. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017275-58.2012.8.16.0021 Divórcio. Agravante: M. A. O. M.. Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva. Agravado: D. B. M., L. B. M. (Representado(a)), D. B. M. J. (Representado(a)). Advogado: Alair Silvano Santini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939587-5, DE CASCAVEL - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVADOS : D. B. DE M. E OUTROS AGRAVANTE : M. A. DE O. M. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 939587-5, de Cascavel - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante M. A. DE O. M. e Agravados D. B. DE M. E OUTROS. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M. A. DE O. M. contra a decisão de fl. 27-TJ, proferida nos autos de Divorcio Direto Litigioso c/c pedido de Alimentos Provisionais, guarda e partilha de bens nº 00172755820128160021, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, a qual fixou os alimentos provisórios no patamar de ½ salário mínimo. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que atualmente a Agravante labora no laboratório Biovel, exercendo a função de auxiliar de coleta III, percebendo remuneração mensal de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais, conforme CTPS em anexo); b) que a Agravante possui despesas mensais com alimentação R\$ 250,00, energia elétrica R\$ 88,73, água R\$ 36,93, combustível R\$ 60,00, para deslocar-se ao trabalho e curso, curso profissionalizante R\$ 190,00, prestação Casas Bahia no valor de R\$ 160,00, do aparelho notebook adquirido para os filhos, tratamento odontológico R\$ 140,00, entre outras despesas do cotidiano; c) que o Agravado labora na função de mestre de obras, percebendo remuneração mensal de aproximadamente R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais); d) que o Agravado não paga aluguel, vez que reside no imóvel do casal, após expulsar a Agravante do lar, sendo que o filho do casal Daniel, também possui rendimentos de aproximadamente R\$ 570,00 mensais, provenientes do estágio que realiza no hospital Uopecam de Cascavel. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de reduzir os alimentos provisórios para R\$ 100,00 (cem reais), até o julgamento definitivo da ação. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre por bem observar que a pretensão da agravante se baseia em fatos que ainda não foram levantados perante o Juízo singular de primeiro

grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento é medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 21 de setembro de 2012.

0057 - Processo/Prot: 0939844-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000896-07.2009.8.16.0002 Alteração de Clausula. Agravante: S. N. M.. Advogado: Dulcimar Cesar Fukushima, Marcos Ton Ramos. Agravado: H. R. T. N.. Advogado: José Carlos Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Alega que, apesar do acordado, o agravado abandonou o imóvel e não promoveu a sua alienação, razão pela qual a agravante adentrou ao imóvel, a fim de mantê-lo e repará-lo, bem como para promover a sua alienação. Isto motivou o ajuizamento de ação de reintegração de posse pelo agravado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939844-5 12ª CCÍVEL 2 Neste contexto, a agravante ajuizou a demanda, pleiteando a revisão da cláusula do acordo de divórcio, com a inversão da posse do imóvel em seu favor. Posteriormente, com a procedência da demanda de reintegração de posse ajuizada pelo agravado, a agravante postulou a antecipação de tutela nos autos da revisional de cláusula, a fim de que fosse autorizada a sua permanência do imóvel. O pedido foi indeferido pelo juízo a quo (fl. 133-TJ). Contra esta decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento, autuado sob n.º 724.396-7, o qual foi desprovido por meio de acórdão deste Tribunal, sob a relatoria do eminente Desembargador Antonio Loyola Vieira. Após, com o desprovisionamento da apelação interposta pela agravante nos autos de reintegração de posse, esta formulou novo pedido de antecipação de tutela, a fim de ser mantida no imóvel, o qual foi indeferido mediante a decisão agravada. Contra esta decisão, a agravante interpôs o presente recurso, pleiteando a sua reforma, a fim de que seja autorizada a sua permanência no imóvel. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela recursal. Após o cumprimento da intimação para apresentação de documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, os autos vieram conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela recursal. II. A concessão de efeito ativo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, por ora, entende-se que a decisão interlocutória deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não se vislumbram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente porque havia sido acordado entre as partes que o imóvel ficaria sob a posse do agravado sem que fosse estabelecido qualquer prazo para que promovesse a alienação do imóvel, tanto Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939844-5 12ª CCÍVEL 3 é assim que o agravado ajuizou demanda de reintegração de posse quando a agravante adentrou ao imóvel. Desse modo, a alegação de que a agravante não teria local para residir não merece prosperar. Além disso, o ajuizamento da reintegração de posse pelo agravado e a sua procedência, mantida por este Tribunal em sede de apelação, demonstram a controvérsia acerca do alegado abandono do imóvel, de tal sorte que não é possível o deferimento da antecipação de tutela recursal almejada pela agravante. Neste contexto, como não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, indefiro-a. III. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V. Cumpridas as providências mencionadas, volteme conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0058 - Processo/Prot: 0940484-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49292. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001913-14.2010.8.16.0109 Repetição de Indébito. Apelante: Walternei de Oliveira, Rosa Maria Pinheiro, Joaquim Xavier do Nascimento, Manoel Xavier do Nascimento. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c repetição de indébito, conclui pela legalidade do repasse do encargos tributários (PIS/COFINS) aos consumidores, nas faturas telefônicas, julgando improcedente o pedido inicial. Irresignados, sustentam os apelantes, em suma, ser o repasse dos encargos referentes ao PIS/COFINS ilegítimo, a uma, por não ser possível ao poder concedente instituir obrigação tributária ou alterar a base de cálculo de qualquer tributo, eis violar os princípios constitucionais da legalidade, tipicidade, igualdade e capacidade contributiva; e a duas porquanto o repasse direto, caracteriza-se como repercussão jurídica, que só é permitida aos impostos indiretos. Assevera a impossibilidade de fundamentar a legalidade da cobrança em razão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, eis infringir normas constitucionais e infraconstitucionais.

Devidamente intimada a apelada apresentou resposta, às fls. 187/207. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FUTURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA." (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. 2 - Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 3. Oportunamente, baixem. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA e COSTA Relator

0059 - Processo/Prot: 0941290-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0002201-21.2012.8.16.0002 Alteração de Clausula. Agravante: F. A. P.. Advogado: Rosamaria Borges Vieira. Agravado: M. L. V. L.. Advogado: Tânia Francisca dos Santos, Karlo Messa Vettorazzi, Lucas Kenshi Takakusa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941290-8 Agravante : F. A. P. Agravado : M. L. V. L. Analisados, etc.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por F. A. P. contra a decisão de fl. 15/16-TJ, proferida nos autos de Alteração de Cláusula do Direito de Visitas nº 0002201-21.2012.8.16.0002, em trâmite perante a 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pela Agravante. Informado, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que em sede de tutela antecipada, o agravante requereu que as visitas já fossem regulamentadas, haja vista que vem sendo impedido de ver sua filha e a forma livre de visitas não esta funcionando na prática; b) que a concessão da tutela antecipada no presente caso não trará qualquer prejuízo à menor, muito pelo contrário, regulamentará as visitas de seu genitor, o qual há muito tempo, não tem conseguido ver regularmente sua filha; c) que não se esta aqui pedindo a modificação da guarda da menor, pleito que ensejaria grande alteração na vida da infante; mas, tão somente, que fixem datas para que o Agravante possa ver sua filha, facilitando a relação entre as partes e permitindo uma convivência mais saudável e regrada. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para o fim de se conceder a antecipação da tutela, modificando, imediatamente, a cláusula de visitação a sua filha, de forma que o agravante ou sua genitora (avo paterna) a pegue, uma vez ao mês, na sexta feira

a partir das 18:00h e a entregue a sua mãe no domingo ate as 20:00h. É o breve relatório. DECIDO 2. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 145-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que o Agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, bem como que, a contratação de advogado não significa prova da condição econômica da Agravante em arcar com o pagamento das custas processuais. Ocorre que, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração do Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem fundadas razões para tal fim, reprimido, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUÍVOCO CARTORÁRIO NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO. 1. Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. 2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, conforme se denota no julgado a seguir:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2.Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Cãm. Cív. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação da requerente. Destarte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a

suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão do Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, o Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em longo e motivado despacho, o MM. Juízo de Primeiro Grau indeferiu a tutela antecipada, calçado especialmente em não conter nos autos os requisitos ensejadores de tal medida, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. A v. Decisão merece confirmação. A tutela antecipada somente é cabível se presentes, dentre outros, os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável e desde que não se dê a irreversibilidade do provimento antecipado (Rel. Des. Sidney Beneti TJSP AI 150309-5/9 J. 21/06/2000). Para antecipar os efeitos da tutela pretendida deve haver demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança. Contudo, compulsando os autos não se verifica a verossimilhança das alegações, eis que como bem dito em decisão de 1º grau, o que se percebe é o mau relacionamento entre os genitores da infante, que deveriam estar mais preocupados com a menor que consigo mesmos. Nestas condições, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o efeito ativo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012.

0060 . Processo/Prot: 0941771-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284065. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000427-11.2012.8.16.0113 Divórcio. Agravante: M. T. M.. Advogado: Rodrigo Eder Felício. Agravado: G. F. M.. Advogado: Clodoaldo Garbugio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : M. T. M. Agravado : G. F. M. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M.T.M. contra a decisão de fls. 12/13-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso c/c Pedido Liminar de fixação de alimento nº 0000427-11.2012.8.16.0113, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca Marialva, a qual fixou alimentos provisórios em favor da ex-mulher e dois filhos do casal em R\$1.450,39 (mil reais e quatrocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos.) Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: a) Que não recebe proventos compatíveis com o adimplemento dos alimentos devidos, devido à mudanças drásticas na sua condição econômica. b) Que o MM. Juízo de primeiro grau fixou os alimentos provisórios sem se basear em provas, e desconsiderando cópia do 'pro labore' do agravante juntado aos autos. c) Que os gastos apontados pela agravada não seriam necessários e sim ostentações. E que a mesma continuou com gastos elevados e excessivos mesmo tendo ciência das dificuldades financeiras do agravante. d) Que para que haja o adimplemento dos alimentos assim evitando a prisão civil, é necessária nova fixação em 30% dos rendimentos. e) Que a fim de comprovar as dificuldades financeiras suas e das empresas em seu nome, junta documentos. Requer ao final o recebimento e o conhecimento da presente pretensão recursal, a manutenção do efeito suspensivo até o julgamento final acolhendo os novos documentos juntados. É o breve relatório. Decido. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Página 2 de 4 Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. De forma que, conforme devidamente fundamentado na decisão atacada, a juntada do comprovante de 'pro labore' por si só não é suficiente para alterar o entendimento da Magistrada de primeiro grau. Portanto, se faz necessária uma maior dilação probatória capaz de aferir a piora de situação financeira do agravante e ou sua incapacidade de continuar arcando com os alimentos já fixados pelo juízo monocrático de primeiro grau. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 2. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 3. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 4. Autorizo a chefe da seção, desde já, a assinar os expedientes necessários. Página 3 de 4 5. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Página 4 de 4

0061 . Processo/Prot: 0946708-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311223. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003464-49.2012.8.16.0112 Revisional de Alimentos. Agravante: S. V. W.. Advogado: Gilmar Jose Minks, Francielli Aline Sachser. Agravado: S. C. W. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946708-5 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON AGRAVANTE: S. V. W. AGRAVADAS: S. C. W. , representada por M. C. S. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 946708-5, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram como Agravante S. V. W., e, como Agravadas S. C. W. , representada por M. C. S.. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. V. W em face da decisão de fls. 18/19-TJ proferida nos autos de ação revisional de alimentos, que indeferiu a tutela antecipada pretendida, a qual objetivava a redução do encargo alimentar. Em suas razões (fls. 03/06-TJ), o agravante relata que no momento da separação do casal em data de 08/09/2010 ficou acordado entre as partes que ele pagaria o valor de 2 (dois) salários mínimos mensais a título de alimentos em favor da filha do casal, acordo este homologado em juízo em 29/03/2012. Afirma que nessa transação, se estabeleceu que arcaria, ainda, com o pagamento do valor de R\$ 37.565,71 (trinta e sete mil reais e quinhentos e setenta e um centavo), referente aos autos de execução de alimentos nº 308/2009, em que estava inadimplente e ficou preso por 37 (trinta e sete) dias. Informa, ainda, que somente celebrou tal acordo porque estava preso, pois na realidade não tem condições de arcar com a quantia supramencionada. Diz que seu irmão e seu sobrinho foram os responsáveis pela quitação do débito. Assevera que não ostenta mais as condições financeiras que possuía na época da celebração do acordo, vez que era sócio da empresa Super Coluna Indústria de Pré-Moldados, a qual tem como proprietários o seu irmão e o seu sobrinho. No entanto, hoje trabalha como mero vendedor da mesma empresa e ganha somente R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme holerites de fls. 40/42-TJ. Informa que requereu a antecipação da tutela ao juízo de primeiro grau com a finalidade de obter a redução do encargo alimentar para 33,33% do seu atual salário mensal, pedido este que foi indeferido pela decisão agravada. Sustenta que a decisão merece reforma, porquanto as decisões proferidas nas ações de alimentos devem se pautar no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade, e que não é razoável que uma adolescente de 15 (quinze) anos necessite do valor de R\$ 1.244,00 (um mil e duzentos e quarenta e quatro reais) a título de alimentos. Aduz que o encargo alimentar deve ser reduzido com fundamento no art. 1699 do Código Civil. Alega que ao contrário do que decidido pelo juiz "a quo", há prova inequívoca nos autos de sua atual condição financeira. Quanto ao "periculum in mora", alega que este se faz presente, pois se mantido o valor atual dos alimentos, não terá condições de adimplir o encargo sem prejuízo do seu próprio sustento, vez que paga aluguel e ainda tem que quitar a dívida com o irmão e o sobrinho. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil. Ao final, requer a reforma da decisão agravada, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. 2.1- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este já foi deferido em primeiro grau (fl. 18-TJ), razão pela qual deixo de apreciá-lo em razão da falta de interesse recursal. 2.2- No caso sob análise, a princípio, entendo que o Agravante não demonstrou de forma inequívoca a verossimilhança do direito invocado nas razões recursais, não comportando deferimento o pedido de antecipação da tutela recursal. Com efeito, é pressuposto da ação revisional de alimentos a demonstração de superveniente alteração da situação financeira do alimentante ou do alimentado, conforme for o objetivo da demanda (exoneração, redução ou majoração do encargo). Ademais, a redução do valor dos alimentos prestados pelo respectivo genitor, em antecipação de tutela, pressupõe a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito afirmado na inicial da ação revisional, com um grau de certeza muito maior do que aquele exigido para a concessão de medidas cautelares, até pela natureza do direito envolvido. E, por ora, inexistem elementos seguros para a drástica redução do valor da obrigação alimentar pretendida pelo Agravante. No presente caso, conforme bem observado pelo Magistrado de primeiro grau, não houve comprovação da alegada alteração superveniente da situação financeira do alimentante, pressuposto defendido no processo para a pretendida diminuição do quantum alimentar. Quanto a isso, assim ponderou o magistrado: "Não há como deferir a antecipação pleiteada porquanto os argumentos narrados pelo autor se contradizem com a documentação por ele apresentada. Com efeito, segundo consta da proemial, o acordo ajustado para pagamento de 02 (dois) salários mínimos em favor de S.W ocorreu em 08 de setembro de 2010. Os recibos de pagamento anexados no evento 1.4m demonstram que o requerente, à data da celebração do acordo, já constava como vendedor da empresa Supercoluna Indústria Pré-Moldados Ltda, admitido que fora em 02.08.2010. Assim, porque as alegações apresentadas se mostram contraditórias e despidas de prova robusta, não convencendo a verossimilhança das alegações, ressaltando que a investigação aprofundada da questão em exame é tema que somente será esgotado através da instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada". (fl. 18-TJ). Por outro lado, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso, os documentos apresentados neste momento, não são suficientes para demonstrar a alteração na condição financeira do agravante de modo a justificar, liminarmente, a redução do encargo alimentar. Por conseguinte, neste juízo preliminar de cognição sumária, falta prova inequívoca da plausibilidade do direito inicialmente alegado que justifique a concessão da tutela antecipada

pretendida. Assim, indefiro a concessão da tutela recursal requerida, sem prejuízo de ser fixado outro entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, pelo Colegiado, ou mesmo de o próprio Magistrado singular, dispondo de maiores elementos para a instrução do processo, reavalie o seu convencimento. 3- Intime-se a parte agravante da presente decisão. 4- Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 6- Após, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREIA Relator 0062. Processo/Prot: 0949030-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001236 Reparação de Danos. Agravante: Sinésio Zonari. Advogado: William Ribeiro Silveira, Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani. Agravado: Núbia Cabral de Lima. Advogado: Ana Paula Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.030-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17ª VARA CÍVEL. Agravante : Sinésio Zonari. Agravada : Núbia Cabral de Lima. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Sinésio Zonari contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Reparação de Danos em fase de Cumprimento de Sentença (nº 1236/2006) proposta por Núbia Cabral de Lima, a qual rejeitou a impugnação ofertada. Informado, o agravante alega que a decisão singular não pode subsistir porque: a) há nulidade insanável do processo a partir da audiência de instrução e julgamento levada a efeito na fase de conhecimento, dada a ausência de patrocínio válido para a sua defesa, eis que não foi regularmente intimado para constituição de novo advogado, como determinara o Juízo; b) que há evidente excesso de execução, inclusive reconhecido pela agravada; c) o imóvel penhorado lhe serve de moradia, sendo, portanto, impenhorável por força de lei. cto Em face disso, ressaltando o potencial lesivo da decisão recorrida, pugna pela atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Juntos documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à suspensividade requerida, é de se concedê-la. E isso porque, havendo nos autos demonstração de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora realizada se mostra como de moradia do agravante e de sua família, há garantia constitucional até de impenhorabilidade. A propósito: Ação de execução. Impenhorabilidade do bem de família. Matéria de ordem pública. Conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Imóvel doado aos filhos menores dos executados. Fraude à execução afastada. 1. A impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, passível de alegação a qualquer tempo, desde que não alegada em momento anterior. 2. É entendimento sedimentado no STJ que a impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90, se estende ao único imóvel residencial do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outra cidade. 3. "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora" Súmula 449, STJ. 4. Não há fraude à execução na doação de bem impenhorável nos termos da Lei nº. 8.009/90, tendo em vista que o bem de família não poderia ser expropriado para satisfazer a execução. Recurso provido em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 898814-9 - Apucarana - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.08.2012). Sendo assim, é certo que o prosseguimento dos autos poderá causar dano às partes, inclusive à exequente, que suportará despesas com os atos necessários ao praxeamento que poderá, eventualmente, ser tornado ineficaz. Destarte, com fincas na fundamentação acima, e no cto disposto pelos arts. 527, III c/c 558 do CPC, defiro a suspensividade requerida para sustar os efeitos da decisão recorrida até final julgamento do recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intem-se as agravadas, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0063. Processo/Prot: 0949986-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000462-13.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. G. B.. Advogado: Luiz Edson Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Melina Girardi Fachin. Agravado: P. E. C. B.. L. C. B. (Representado(a)). Advogado: Andréa Bahr Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.986-1, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: L. DE G. B. AGRAVADOS: P. E. C. B. E OUTRO. RELATORA: DRA. DILMARI HELENA KESSLER. Os agravados apresentaram a petição de fls. 420/448-TJ, insurgindo-se contra a decisão, de fls. 238/243-TJ, proferida por esta Relatora, por meio da qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada recursal requerida, que fixou os alimentos provisórios em R\$ 2.400,00 e alterou o regime de visitas, de modo que a criança ficará em finais de semana alternados, com cada um dos genitores, sendo que, quando o fim de semana couber à mãe, o pai poderá retirar o filho na quarta-feira, pela manhã (às 8hr), permanecendo com a criança até sexta-feira (às 18hr), e fixou que, durante as férias, durante 15 dias, em julho e em janeiro, o menor ficará na companhia do pai, com pernoite durante todo o período. Alegam, em suma, que a decisão recorrida concedeu mais do que foi pedido pelo agravante

(pedido de visitas durante a semana, com início na manhã de terça-feira até as 20hr de quarta-feira), pois fixou o regime de visitas das 8 horas de quarta-feira às 20 horas de sexta-feira, ou seja, 1dia e 2 noites a mais do que o pleiteado; que não pode haver decisão fora dos limites do pedido do autor, por força dos artigos 2º, 128 e 460, do CPC. Relatam que o estreitamento dos laços afetivos deve ser realizado gradativamente; que o genitor sempre teve participação restrita e não efetiva; que a agravada jamais impediu o acesso do pai ao filho; que devem ser considerados a idade, o sexo e o nível de relacionamento que a criança mantém com os genitores; que é desaconselhável o pernoite com o genitor não guardião, vez que se trata de criança de tenra idade; que o agravado tem saúde muito frágil; que a agravada trabalha apenas no período da manhã, dedicando-se exclusivamente ao filho no restante do dia. Afirma que houve reflexos negativos decorrentes da decisão liminar, vez que a criança ficou assustada, quando foram buscá-la, no final de semana, e passou mal, na segunda-feira seguinte, com vômito e recusa à alimentação, ao que foi diagnosticado com faringite viral. Aduzem que tal situação é decorrente do estresse sofrido pela criança. Por fim, defendem que, em que pesem os alimentos provisórios terem sido deferidos exclusivamente ao menor, o pedido inicial foi formulado em favor de ambos; que o agravante, para induzir o Juízo em erro, deixou de considerar despesas essenciais e relevantes para a sobrevivência, tais como despesas atinentes à residência, lazer, vestuário, transporte, farmácia e alimentação. Relatam que, somente com o leite especial (R\$ 1.199,20) e com a escola (R\$ 1.350,00), dispendem o valor de R\$ 2.549,20 por mês; que a agravada percebe apenas R\$ 1.800,00 por mês; que há despesas com medicamentos (média de R\$ 635,02 por mês), com plano de saúde (R\$ 169,00 - fls. 127-TJ), consultas médicas com profissionais não conveniados ao plano de saúde, além de vacinas; que há gastos com alimentação (R\$ 538,34), com roupas (R\$ 825,50), com moradia e transporte (R\$ 1.287,31), as quais devem ser consideradas. No entanto, não lhes assistem razão, pois a fixação do regime de visitas foi realizada com base no princípio do melhor interesse da criança, a qual tem o direito à convivência com o pai. Esta medida visa o estreitamento dos laços filho/pai, a fim de propiciar ao menor um melhor desenvolvimento psicossocial. Ressalte-se que o atestado de que o menor retornou da visitação paterna com faringite viral não significa que a convivência, tal como fixada, é prejudicial, até mesmo porque, como comprovado nos autos, o menor possui diversos problemas de saúde, os quais podem ser cuidados de igual forma, tanto pelo genitor, quanto pela genitora. Ademais, não há nenhum fato relevante para alterar o regime de visitas fixado liminarmente. Quanto aos alimentos, igualmente não lhes assistem razão, pois, embora a genitora perceba R\$ 1.800,00 mensais, a obrigação de sustento do filho é tanto do pai, quanto da mãe. Além disso, há alguns gastos e fatos que não foram comprovados, como, por exemplo, o de que o menor vem consumindo 8 latas de Neocate por mês; de que a Prefeitura não tem mais fornecido o alimento de forma gratuita, desde quando completou um ano; de que são realizadas consultas mensais com médicos particulares, no valor de R\$ 150,00 por consulta; além de terem sido colacionados outros gastos excessivos, tais como os de R\$ 825,50 mensais, com vestuário (mesmo considerando o estágio de crescimento do infante), dentre outros. Deste modo, verifica-se somente a insurgência dos agravados em relação ao entendimento esposado inicialmente, bem como a intenção de reexame do regime de visitas do genitor ao menor e dos alimentos fixados. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 0064. Processo/Prot: 0950418-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314740. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001349 Consignação em Pagamento. Agravante: Rostirola & Rostirola Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Irmão Muffato e Cia Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ROSTIOLA & ROSTIOLA LTDA. AGRAVADO: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 112-TJ, complementada pela de fls. 119-TJ, proferida nos autos de "Ação de Consignação em Pagamento", autuados sob nº 1349/2009, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que determinou a intimação da parte devedora para que, no prazo de 15 dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Aduz, em síntese, que: a) as decisões agravadas ferem o ordenamento jurídico, eis que os valores que a agravada alega inadimplidos foram quitados através de acordo judicial, homologado pelo magistrado singular, com fulcro no art. 269, III, do CPC, restando, portanto, extinta; b) a decisão está eivada de nulidade absoluta, devendo a ação de cumprimento de sentença ser extinta, com resolução de mérito. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, com a suspensão do cumprimento de sentença, até decisão final do agravo de instrumento e, no mérito, a extinção da ação. É o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Possível vislumbrar, no caso vertente, a presença do fumus boni iuris, já que, conforme se extrai das peças trasladadas, a agravante demonstra, ao menos em cognição sumária, que as partes litigantes celebraram acordo, nos seguintes termos: "(omissis) Com efeito, resta estabelecido que a parte requerente desiste de prosseguir com as ações de consignação em pagamento e de sustação de protesto, bem como, de imediato, anui com a liberação imediata da cifra consignada mensalmente, que corresponde com os valores devidos pela mesma a título de locação do imóvel objeto da celeuma, e ainda, dos custos de condomínio. Em contrapartida, a requerida oferece plena quitação das parcelas de alugueres vencidas e consignadas durante a duração da demanda, bem como, concorda

com a retirada e consequente devolução em definitivo dos títulos encaminhados ao protesto, conforme denunciado no presente caderno processual" (...) [grifei] Assim, possível constatar que, no pacto firmado em julho de 2010 (fls. 214/215-TJ), a requerida e ora agravada, deu plena quitação das parcelas vencidas e consignadas durante a duração da demanda, não havendo, por ora, maiores subsídios para que se possa concluir pelo inadimplemento das parcelas dos meses de janeiro, abril e junho de 2010 (até porque constava dos autos o registro de protesto os títulos referentes aos meses de abril e junho [fls. 194, 208 e 222-TJ]) e, decorrencialmente, do fato de que a estas não foi dada quitação. De outro giro, o periculum in mora verifica-se pelo risco de bloqueio e expropriação indevida de valores pertencentes à agravante. Assim, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0065 . Processo/Prot: 0951729-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324630. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020793-62.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: L. T. S. S.. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: J. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 951.729-7, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO, DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTE: L. T. S. S. AGRAVADA: J. DE. A. S. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. O agravante apresentou a petição de fls. 156/165-TJ, insurgindo-se contra a decisão, de fls. 142/145-TJ, proferida por esta Relatora, a qual indeferiu a tutela recursal requerida, a fim de manter a guarda do menor com a genitora. O agravante protocolou pedido de reconsideração, em face de fatos novos, os quais constam do laudo de estudo social, que foi finalizado apenas após a interposição do presente recurso, por assistente social, da 2ª Vara de Família, da Comarca de Ponta Grossa. Relata que, no estudo social, consta que não há quem efetivamente fique com o menor durante as tardes, em que pese só frequentar a creche no período da manhã, sendo que a genitora trabalha em período integral; que durante a tarde, a ré, que mora no local há apenas 5 meses, deixa o menor aos cuidados dos vizinhos; que nada se sabe sobre o relacionamento do filho da agravada com seu companheiro ("pai Juninho"); que a agravada tenta apagar da memória do filho os parentes verdadeiros, com a imposição coercitiva de "novos familiares". Cita trecho do relatório, em que a mãe afirma que considera certa a vaga em período integral para o filho, mas que durante o período das 17:30 às 18:30h (quando sai do trabalho), ou contratará serviço de van, para que leve o menor até o seu trabalho e lá permaneça até o final do expediente, ou contará com os vizinhos que têm filho da mesma idade e o matricularão na mesma creche, para cuidá-lo até o retorno à casa. Relata que os vizinhos poderão deixar de sê-los a qualquer tempo; que, quando o menor residia com o agravante, era este ou a sua companheira quem o buscava, nunca tendo sido transportado de van ou por terceiros estranhos. Relata que a genitora mora há 6 meses em Ponta Grossa e há 5 meses mora com o seu atual convivente; que está inserindo no contexto familiar do filho uma pessoa que acabou de conhecer, o que pode causar grande confusão ao menor; que a genitora atribui, a pessoas estranhas, funções e responsabilidade de familiares do menor, o que pode ser perigoso; que o único parente do menor, em Ponta Grossa, é a genitora. Afirma que, em estudo social, a agravada afirmou que se dirigiu ao Conselho Tutelar, para prestar informações sobre a sua partida com o filho, para outra localidade, e para informar que o filho estava muito magro em relação ao que estava quando o deixou com o agravante. No entanto, ressalta que, sobre a saúde do menor, se houvesse algum problema, este constaria da declaração do seu pediatra, dentre os documentos juntados com o agravo de instrumento, e que o menor possui o mesmo biótipo do pai, que é magro. No entanto, dos argumentos expostos, não lhe assiste razão, pois, embora, no dia da sindicância no CMEI, tenha havido contratempo, em relação à pessoa que buscaria o menor, o mesmo pôde ficar, atipicamente, em período integral, na creche, tendo a mãe saído antes do trabalho, para buscá-lo. Além disso, na ocasião, a diretora da creche declarou que o incluirá no período integral. Apesar da situação não estar definida, quanto aos cuidados prestados ao filho, no período da tarde, verifica-se que a genitora tem feito o possível, neste período de adaptação, decorrente de mudança súbita. Como mencionado, o menor terá em breve sua matrícula em período integral na creche, sendo que os cuidados pelos vizinhos, em breves momentos, não são impeditivos do exercício da guarda pela genitora. Ademais, o menor, ao ser inquirido, respondeu que gosta de morar com a mãe e tem bom relacionamento com o companheiro da genitora. Observe-se que a conclusão da assistente social foi positiva, ao declarar que a requerida está empenhada em cuidar de seu filho de maneira satisfatória, proporcionando o bem estar material e educacional, com evidente vínculo afetivo. Deste modo, diante do relatório social anexado, não há nenhum fato relevante determinante para a busca e apreensão do menor. Verifica-se somente a insurgência do agravante em relação ao entendimento esposado inicialmente, bem como a intenção de reexame da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0066 . Processo/Prot: 0952798-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323859. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027770-56.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Adelino Favoreto Junior, Adriano Favoreto. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury. Agravado (1): Price Investimentos,

Rafael Franco Nunes. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Maria Izabel Batista Alabarces. Agravado (2): Deise Durpat Heller, Tov Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fernando Francisco Brochado Heller, Maria Gustavo Brochado Heller Brito. Advogado: Eduardo Poopazoglo Perez, Ricardo Domingues Brito, Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELINO FAVORETO JUNIOR e ADRIANO FAVORETO em face da decisão que, nos autos nº 0027770-56.2010.8.16.0014 de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais combinado com Lucros Cessantes, julgou como ilegítimos passivamente os Agravados Fernando Francisco Brochado Heller, Maria Gustavo Brochado Heller Brito, Deise Durpat Heller e Price Investimentos Ltda, como segue (fls. 16-18/TJ): "(...) Ao exame do processo para decisão de saneamento, concluo que a defesa indireta (ilegitimidade passiva) oposta pelo réus Fernando, Maria Gustavo, Deise e Price Investimentos Ltda deve ser rejeitada. Com efeito, a narrativa da inicial é clara no sentido de que as operações questionadas envolveram os autores (como investidores) e o réu Rafael Franco Nunes como agente da TOV Corretora. Portanto, os sócios desta última (Fernando, Maria Gustavo e Deise), cuja personalidade jurídica é distinta e inconfundível com a sociedade que integram, não têm legitimidade passiva à ação presente. Pondere-se, a título de mera argumentação, que a responsabilidade pessoal dos sócios pelos atos da sociedade somente poderia ser cogitada em face da aplicação da teoria da desconsideiração da personalidade jurídica da empresa, o que sequer foi cogitado pelos autores. Clara também é a ilegitimidade passiva da empresa Price Investimentos Ltda, uma vez que os autores não mencionam a participação dela nas operações questionadas, alegando apenas que o réu Rafael figura como 'sócio proprietário' da referida pessoa jurídica. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida nas contestações de fls. 248/267 e fls. 646/664 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 367, VI), em relação aos réus Fernando Francisco Brochado Heller, Maria Gustavo Brochado Heller Brito, Deise Durpat Heller e Price Investimentos Ltda. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus excluídos, verba que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um deles, por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4º). (...) Inconformados, alegam os Agravantes Adelino Favoreto Junior e Adriano Favoreto, em síntese, que existe responsabilidade solidária dos Agravados, como dispõe o parágrafo único do artigo 7 e § 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, todos que participam da cadeia consumerista devem responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Não sendo o entendimento pela legitimidade dos Agravados no pólo passivo da demanda, requerem os Agravantes a redução dos honorários sucumbenciais determinados na decisão atacada. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada e, no mérito, pelo provimento do recurso com declaração da legitimidade "ad causam" dos Agravados no pólo passivo da demanda. Caso não seja este o entendimento do E. Tribunal, asseveram a redução dos honorários de sucumbência. É o breve relato. II A concessão de tutela antecipada ao recurso está vinculada à presença concomitante dos requisitos constantes nos artigos 273 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevante fundamentação aliada ao risco iminente de dano de difícil ou incerta reparação. Em que pese a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois de fato a corretora e o agente Rafael Franco Nunes, mesmo na condição de intermediários, prestaram serviços aos clientes (Agravantes) e realizaram operações por conta e ordem destes contratantes no mercado de valores mobiliários, a tese exposta pelos Agravantes não procede. A norma de responsabilidade solidária (artigos 7º, 18, 19, 25, 28 e 34 do Código de Defesa do Consumidor) aplica-se exclusivamente em relação à TOV Corretora de Câmbio e Títulos de Valores Mobiliários Ltda e ao agente Rafael Franco Nunes, em tese, reais responsáveis simultaneamente pelos danos alegados pelos Agravantes. Ou seja, a pessoa física do agente e a pessoa jurídica da corretora são os fornecedores da cadeia na relação de consumo com os Agravantes, ora em discussão. Ensina Claudia Lima MARQUES sobre a responsabilidade solidária (com destaques): "(...) O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a idéia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, § 1º. (...) Assim, verifica-se que a pessoa jurídica, por ser um sujeito de direitos, será titular de direitos e obrigações, os quais não se confundem, nem se estendem aos sócios que compõe o quadro societário da empresa. Fabio Ulhoa COELHO, lecionando acerca do tema assevera (com destaques): "Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam consequências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações do sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõe, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionadas ao exercício da atividade econômica explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações. (...) Em relação à titularidade obrigacional, note-se que os vínculos de obrigação

jurídica, contratuais ou extracontratuais, originados da exploração da atividade econômica aproximam terceiros (fornecedores, consumidores, empregados, locador, fisco etc.) e a pessoa jurídica da sociedade empresária. Os sócios não são partícipes dessa relação. Assim, por exemplo constituída uma sociedade limitada, e sendo necessária a locação de imóvel para a instalação do estabelecimento empresarial, a locatária será a pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios, ou o administrador."2 Portanto, resta conclusivo que quem figura como fornecedor dos Agravantes são a pessoa jurídica formada pela sociedade empresária TOV Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliários Ltda e o agente Rafael franco Nunes, de modo que estes sujeitos de direitos respondem pelos danos causados aos consumidores Agravantes. Ademais, considerando não ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da referida empresa, não há que se falar em responsabilização dos seus sócios, por ato ilícito supostamente praticado pela sociedade. No mesmo sentido já decidiu este E. Tribuna (com destaques): "Apelação Cível. Ação de reparação por danos morais. Emissão de cheques. Titularidade da empresa ora interessada. Sustação dos títulos. Responsabilização do sócio. Impossibilidade. Ausência de desconsideração da personalidade jurídica. Legitimidade passiva confirmada. Justiça Gratuita. Indeferimento. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os cheques foram emitidos pela empresa Pontasul Indústria Metalúrgica Ltda. (fl.11), e, considerando não ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da referida empresa, não há que se falar em responsabilização dos seus sócios, por ato ilícito, em tese, perpetrado pela sociedade. 2. Impossibilitada a concessão da justiça gratuita perseguida, tendo em vista que a autora demonstrou estar em condição financeira completamente dissociada da alegada hipossuficiência econômica." (TJPR, 10ª CCv, AC 871.832-3, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 12/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR ARGUIDA SUSTENTANDO QUE NÃO HÁ CUNHO DECISÓRIA NA DECISÃO, NÃO CABENDO RECURSO - PRELIMINAR AFASTADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA - NÃO HAVENDO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NÃO DEVEM OS SÓCIOS FIGURAR NO POLO PASSIVO, VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O VÍNCULO JURÍDICO COM ESSES - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEQUÍVoca AUTORIZADORA DA ANTECIPAÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 12ª CCv, AI 871.210-7, Rel. Des. Antonio Loyola Vieira, j. 29/06/2012) III Dessarte, em cognição sumária, denego o efeito pleiteado, porque insuficiente o preenchimento dos requisitos para tanto, qual seja, a iminência de risco de dano de difícil ou incerta reparação, que não pudesse aguardar a decisão final deste recurso. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 223. -- 2 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa: sociedades. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 14-15.

0067 . Processo/Prot: 0953090-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327729. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00000188 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: J. R. P., M. O.. Advogado: Tiago Karas Surek, Giovanni Vitorio Baratto Cocicov, Afonso Gomes Martinez. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. R. P. E OUTRO, impugnando decisão de fls. 103/TJ, proferida nos autos de Destituição do Poder Familiar que indeferiu o direito de visitas dos genitores, ora Agravantes, ante a avaliação da hipótese de adoção das menores W. P. D. S. e W. I. P. D. S., as quais não convivem com os genitores a considerável tempo, bem como a fim de resguardar a integridade psicológica das mesmas. Inconformados, alegam os Agravantes que eram toxicômanos e por não terem condições de cuidar de seus filhos foram liminarmente destituídos do poder familiar, todavia, no decorrer dos autos, os Agravantes comprovaram que realizaram tratamento médico bem como possuem ocupação lícita, tendo hoje melhores condições de cuidar das crianças, por esta razão requerem que seja deferido o direito de visitas negado pelo juízo a quo. Asseveram que em sede de contestação, houve o reconhecimento de que os mesmos tiveram faltas durante sua vida, como a dependência química. Contudo, as testemunhas já ouvidas nos autos, antes mesmo da citação dos requeridos, confirmam o teor da defesa, sendo que a testemunha Judite do Carmo Paulino "informou que os genitores estão morando em Francisco Beltrão, em tratamento para dependentes químicos". E, recentemente, os Agravantes se mudaram para Araucária, e atualmente residem em Santa Catarina, em Mirim Doce. Sustentam que quando foram entrevistados pela primeira vez, os Agravantes justificaram sua ausência perante os filhos pelo tratamento médico que passaram, e desde então vem pedindo reiteradamente o direito de ver os filhos, o que tem sido indeferido pelo juízo singular. Afirmam que o grande objetivo dos mesmos com o tratamento médico era voltar a ter uma vida digna, justamente para ter novamente seus filhos, e que os filhos mais velhos estão sob a guarda de fato dos Agravantes, porém as crianças mais novas continuam abrigadas, sem contato com os pais. Argumentam que nos autos há uma preocupação maior em direcionar as crianças, o mais rapidamente possível para a adoção, em detrimento do contato materno/paterno, e que há ausência dos pais há mais de um ano se dá devido à demora para análise do pedido de visitas, e indeferido o pedido com argumento de que as crianças não convivem com os genitores há

considerável tempo é reconhecer a demora do próprio judiciário em analisar tal pedido, e ajudar a diminuir os laços afetivos entre pais e filhos. Assinalam que é temerário conjecturar se as crianças estão em idade propícia para adoção ou não. Saliendam que têm condições de criar e educar as menores, e que isto já está provado nos autos, levando em consideração os rendimentos dos genitores em razoável renda mensal, atualmente em R\$ 2000,00 (dois mil reais), conforme estudo social de fls. 99- 102/TJ. Alegam que além da renda de R\$ 2000,00 (dois mil reais) auferido pelo genitor, a mãe das crianças está fazendo um curso técnico de costura industrial, visando à melhoria da renda familiar, consoante estudo social de fls. 99-102/TJ. Afirmam que, ainda pode haver faltas por parte dos Agravantes, mas vale lembrar que eles chegaram a residir em uma barraca de lona nos fundos da residência de um de seus parentes, e hoje possuem residência adequada, limpa e em boas condições. Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja deferido o pedido de visitas dos Agravantes às suas filhas menores W. P. D. S. e W. I. P. D. S., pois o dano pode ocorrer pela demora de uma providência jurisdicional e quanto mais passar o tempo de afastamento e inexistência de contato entre pais e filhos menos intensos ficarão os laços familiares. II A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela para fixar o direito de visitas aos Agravantes, em relação às filhas W. P. D. S. e W. I. P. D. S.. Analisando as alegações dos Agravantes e a prova documental carreada aos autos, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. Como se sabe, o direito de visitas é um direito concedido mais do que aos pais, aos filhos, uma vez que deve ser fixado levando-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que compete ao magistrado regulamentá-lo de maneira que torne a convivência com seus familiares a mais harmoniosa possível. Acerca do assunto, merecem transcrição as lições de Maria Berenice Dias sobre o tema: "A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se pode olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores. (...) O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental."14 Da análise dos autos, vislumbra-se que os Agravantes realizaram vários pedidos de visitas ao juízo singular, com intuito de não perderem os laços afetivos com as crianças, sendo que o último pedido de visitas às menores foi indeferido, ante a situação em que se encontram os Agravantes. Assim, neste momento, a situação apresentada no último estudo social realizado nos autos (fls.99-102/TJ), demonstra que apesar dos genitores apresentarem boas condições de higiene, organização e conforto, os mesmos continuam fazendo uso de álcool e demonstram-se negligentes nos cuidados com os filhos que convivem com eles, uma vez que não apresentam as tarefas em dia, não freqüentam os programas de apoio oferecidos pelo município, tendo, inclusive, o menor W. P. D. S., cometido ato infracional. Consta ainda, que a genitora dos infantes freqüenta bares, levando consigo os menores. Por ora, mostra-se temerário o deferimento do direito de visitas aos Agravantes, pois, diante dos fatos apresentados no estudo social, bem como pelo fato das crianças já não mais conviverem com seus genitores a considerável tempo, ou seja, há aproximadamente 01 (um) ano. Assim, estará atendendo-se aos interesses das crianças, de modo que estará resguardando e assegurando a integridade psicológica das crianças. Verifico, ainda, às fls. 103, que o Julgador a quo determinou a realização de avaliação dos infantes, cujo relatório é documento relevante para o momento da apreciação do mérito do presente. Na hipótese dos autos, em cognição sumária, parece ser o caso de indeferir, por ora, a tutela antecipada pleiteada, a fim de que os interesses das menores sejam atendidos. III DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V Cumpra-se a decisão de fls. 103 do juízo singular, a fim de realizar avaliação psicológica das crianças com urgência, remetendo cópia do relatório a estes autos. VI Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0068 . Processo/Prot: 0953111-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333445. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003030-91.2012.8.16.0037 Ação de Despejo. Agravante: Murilo Coelho Neto. Advogado: Samir El Hajjar. Agravado: Marquitec Comércio de Máquinas Ltda. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MURILO COELHO NETO em face de MARQUITE COMÉRCIO DA MÁQUINAS LTDA, impugnando decisão de fls. 10/TJ, que em Ação de Despejo, negou o pedido liminar de despejo da Agravada no prazo de 15 dias. Irresignado, o Autor, ora Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega que estão presentes todos os requisitos para determinação de despejo liminar. Sustenta que não se sustenta o argumento utilizado pelo magistrado na medida em que a mora decorre automaticamente do inadimplemento, sendo desnecessário proceder a notificação do devedor. Requer a antecipação de tutela recursal para desocupação imediata do imóvel pela Agravada. É o relatório. II A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). No caso da tutela pretendida neste recurso despejo liminar por falta de pagamento faz-se necessário o cumprimento, ainda, dos requisitos elencados no artigo 59, §1º, inciso IX da Lei de Locações: "Art. 59. Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. §1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada caução equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." Da legislação exposta depreende-se que para a concessão de despejo liminar por falta de pagamento necessário comprovar o inadimplemento, prestar caução idônea, demonstrar a ausência de garantias à locação. No caso dos autos, não há provas contundentes que demonstrem a inadimplência da Agravada, tendo o Agravante juntado aos autos tão somente o contrato de locação, notificação por si elaborada e planilha de evolução da dívida. Contudo, estes documentos não se mostram aptos para, neste nível de cognição sumária, comprovar a inadimplência do sub locador. Mostra-se temerário, portanto, que sem a oitiva da parte contrária seja determinado o seu despejo, de modo que a medida será melhor analisada quando do julgamento deste agravo pelo colegiado, mormente porque o Agravado poderá trazer aos autos a comprovação dos pagamentos dos aluguéis ora cobrados. Ademais, manter a Agravada, pessoa jurídica, no bem até o julgamento final deste agravo vai ao encontro dos princípios da livre iniciativa e da preservação da empresa. Desta forma observa-se, em cognição sumária, que o indeferimento da antecipação de tutela recursal é medida que se impõe neste momento, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0069 . Processo/Prot: 0953374-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005203-96.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: L. S. A.. Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Agravado: M. A. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. S. DE A., em face da decisão de fls. 33/TJ, proferida em autos de Ação de Revisão de Alimentos, sob nº 0005203-96.2012.8.16.0002, que indeferiu a antecipação de tutela para o fim de reduzir os alimentos fixados ao Agravante na ação de alimentos nº 705/2009, no valor mensal de um para meio salário mínimo. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que demonstrou sua real situação econômica, a qual acarreta na impossibilidade do pagamento do valor fixado na decisão a título de alimentos provisórios à Agravada. Expôs que constitui nova família com dois filhos. Por fim, pugnou pela concessão de tutela antecipada ao Agravo de Instrumento para redução dos alimentos provisionais para meio salário mínimo. No mais, pleiteou, no mérito, a revisão dos alimentos conforme requerido preliminarmente. É o relatório. II Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo Juízo "a quo" que manteve o pagamento da pensão alimentícia devida à Agravada. Como se sabe, para que seja possível se antecipar a tutela no Agravo de Instrumento, devem estar presentes o risco de lesão grave e difícil reparação. Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, determina que para a fixação dos alimentos seja observado o binômio necessidade- possibilidade. Vejamos a redação deste dispositivo: "Art. 1.694. Podem os pais, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante

e dos recursos da pessoa obrigada." Logo em seguida, verificamos que o artigo 1.695, do Código Civil determina que os alimentos serão devidos àqueles que não tenham bens suficientes para prover o seu próprio sustento: "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Carlos Roberto GONÇALVES, interpretando os referidos dispositivos, assevera: "São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. (...) Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante."1 No caso em análise, compulsando os autos, a princípio verifico que não há comprovação de alteração substancial da situação econômico-financeira do Agravante desde a decisão atacada que o obriga à prestação da verba alimentícia (art. 1.699 do Código Civil2). Além disso, como é cediço, para que seja possível ao Magistrado reduzir ou exonerar o Alimentante em sede de liminar em ações de exoneração ou revisão de alimentos, faz-se necessário prova robusta da ausência de possibilidade do alimentante ou de necessidade do alimentando, o que inexiste na hipótese dos autos. No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE REDUÇÃO NO QUANTUM DE PENSIONAMENTO EM TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO PELO JUÍZO - DECISÃO QUE MERECE REPAROS - INOBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DAS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVA QUE CONVENÇA À VEROSSIMILHANÇA DA ALEGADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM A PENSÃO ACORDADA EM FAVOR DOS MENORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de ação revisional de alimentos, a antecipação de tutela pressupõe prova inequívoca da alteração da capacidade financeira do alimentante e/ou necessidade do alimentado, que autorize a redução em sede liminar, o que não se vislumbra na espécie." (TJPR, 12ª CCv, AI 662.302-7, Rel. Des. Antonio Loyola Vieira, j. 02/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - REDUÇÃO DO ENCARGO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - AGRAVO DESPROVIDO. Justificase a majoração ou diminuição dos alimentos já fixados, nas hipóteses em que se verifica comprovada modificação das condições econômicas ou das necessidades dos interessados, pelo menos. Tal não ocorrendo, impõe-se o indeferimento de antecipação de tutela para a redução imediata do encargo." (TJPR, 12ª CCv, AI 605.442-0, Rel. Convocado Marcos S. Galliano Daros, j. 15/09/2010) Vale lembrar ainda que o fato do Agravante sustentar mais dois filhos, por si só, não se presta para que seja acolhido o pleito de redução ou exoneração da obrigação alimentar. Maria Berenice DIAS, lecionando acerca do tema: "Frequentes são as ações de exoneração em face de alegação do alimentante de impossibilidade de continuar atendendo ao dever alimentar. Nessa hipótese é necessária uma robusta prova da incapacidade absoluta do devedor, principalmente quando ausente prova de que não subsiste a necessidade do alimentando. Os argumentos são a constituição de nova família, ou o nascimento de outros filhos, porém esses acontecimentos não justificam o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns filhos para os outros. Esses fatos, inclusive, mais servem a evidenciar a capacidade econômica do alimentante, pois só constitui família ou tem filhos quem tem condições para tal."3 III ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, denego a antecipação de tutela, porque ausente qualquer fundamento neste momento a afastar a eficácia da decisão bem lançada em primeiro grau, sem prejuízo de que possa ser revista ou mesmo de ulterior modificação quando da apreciação pelo d. Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juíza "a quo", inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Direito Civil Brasileiro Direito de Família São Paulo: Saraiva, 2012. p 530. 2 Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. -- 3 Manual de Direito das Famílias 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 582.

0070 . Processo/Prot: 0954170-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332997. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003826-78.2012.8.16.0103 Revisional de Alimentos. Agravante: P. C. B. S.. Advogado: Cristiano Lustosa. Agravado: R. L. S. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 954170-6, da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa, em que é Agravante P.C.B.S., e Agravado R.L.S., representado por S.L. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P.C.B.S. em face da decisão de fls. 52-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos sob nº 3826-78.2012.8.16.0103, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado pelo agravante, mantendo os alimentos atuais, por entender que não estavam presentes os requisitos para a concessão, não tendo sido demonstrada a alteração do binômio necessidade/possibilidade. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), sustenta a agravante que a decisão merece reforma, porquanto possui mais dois filhos pequenos, o que ocasionou um aumento de suas despesas mensais, motivo pelo qual pretende reduzir a pensão paga ao agravado de R\$ 2.488,00 (correspondente a 4 salários mínimos) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ainda

continuar a arcar com os valores relativos ao plano de saúde. Alega, ainda, que a genitora do agravado também deve contribuir para o seu sustento na proporção de seus recursos, bem como que o valor de quatro salários mínimos fora fixado no ano de 2001, quando esse correspondia à R\$ 180,00, e hoje corresponde à R\$ 622,00, sofrendo aumento superior à inflação. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, e ao final pelo seu provimento com a reforma da decisão agravada para reduzir o valor da pensão para R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. 2. O deferimento da antecipação da tutela recursal depende, respectivamente, da presença dos requisitos previstos no art. 558 e 273, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam o deferimento da providência postulada. Com efeito, nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação da agravante, porquanto a decisão agravada encontra fundamento em circunstâncias objetivas e específicas do caso concreto. No presente caso, no que tange à verossimilhança das alegações, verifica-se que esta, por ora, não foi devidamente demonstrada, pois, apesar de o agravado alegar redução substancial de sua capacidade econômica, os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar o alegado. Ademais, não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, no caso de indeferimento da antecipação de tutela recursal, eventual provimento do recurso quando do seu julgamento será plenamente eficaz. Por isso, indefiro a antecipação da tutela recursal. 4 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6 Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 7- Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 8 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0071 . Processo/Prot: 0954175-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338327. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030041-77.2006.8.16.0014 Arbitramento de Honorários. Agravante: Leonice Camarani (maior de 60 anos). Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Agravado: Osmar Vieira da Silva. Advogado: Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Observa-se das razões recursais que a Agravante se insurge contra a decisão de fls. 68-69/TJ que determinou o cumprimento de dispositivo de decisão anterior (item 4 da decisão de fls. 721 autos originários). Ocorre que referida decisão não foi anexada nestes autos, o que prejudica a análise deste recurso de agravo de instrumento. Desta forma, intime-se a parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer a estes autos cópia da decisão mencionada no decisum agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0072 . Processo/Prot: 0955423-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337188. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042852-59.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: Michel Guerios Netto, Ângela Estorilio Silva Franco. Agravado: Unimoda Comercio de Confeções Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino, Maria Gabriela Staut. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.423-6AGRAVANTE : ALVEAR PARTICIPAÇÕES SA.AGRAVADO : UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALVEAR PARTICIPAÇÕES S.A em face da decisão de fls. 27-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia n. 0042852-59.2012.8.16.0014, especificamente na parte que revogou a decisão que concedeu a tutela antecipada formulada pelo autor, ora recorrente, que visava o despejo imediato da locatária ré UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Inconformada com a decisão, a recorrente ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A, apresentou o presente recurso, onde alega, em síntese, que a decisão agravada encontra-se contrária a dispositivo legal, sobretudo, o artigo 59, §1º inc. VIII da Lei 8.245/91, sendo que preenchidos os requisitos necessários a medida liminar, sua concessão torna-se obrigatória. Sustentou, ainda, que as alegações apresentadas pela Agravada em peça contestatória não merecem prosperar, eis que a mesma não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a prorrogação do prazo final do respectivo contrato de locação, tampouco, se incumbiu de realizar a renovatória de locação em prazo oportuno, estando, apenas, tentando delongar seu despejo. Requereu a concessão de efeito-ativo da decisão recorrida, em sede de liminar. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. Juntos documentos às folhas 24/279-TJ. O pedido de efeito-ativo foi indeferido na decisão de folhas 283/284-TJ. Às folhas 290/194-TJ foi apresentado pedido de reconsideração da decisão proferida às folhas 283/284-TJ, que indeferiu o pedido de concessão de efeito-ativo à decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (folhas 27-TJ). Pretende a agravante a reconsideração da decisão, alegando, em síntese, que inobstante os documentos juntados a peça recursal demonstrarem o interesse da parte agravada em renovar à locação, em momento algum a locatária apresentou qualquer contrato escrito prorrogando o término do prazo locatício. Nesse sentido, aduz que estando o contrato regido por prazo indeterminado, e, notificada a parte Agravada da intenção de retomada do imóvel, não há motivo plausível para o indeferimento da liminar de desocupação em 15 (quinze) dias, requerido em juízo "a quo". Fundamentando suas assertivas, no prejuízo que a decisão irá lhe causar, requer o deferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar recursal, para efeito de concedê-lo, determinando a desocupação do imóvel

pela Agravada no prazo de 15 (quinze) dias, sendo autorizados arrombamento e força policial se necessário. É o breve relato. Em que pese os argumentos da agravante, o pedido de reconsideração não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir pela verossimilhança das alegações apresentadas pela mesma, conquanto não se vislumbra o prejuízo irreversível que a decisão recorrida poderá lhe causar, razão pela qual, entendendo correta a decisão proferida pela Ilma. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, que indeferiu o pedido de efeito-ativo pretendido pela ora recorrente. Do mesmo modo, não se pode falar em relevância na fundamentação dos argumentos trazidos no presente pedido liminar. Ademais, as questões levantadas, relativas à realização de benfeitorias pela locatária, ora Agravada, e sua impossibilidade de retenção decorrente das Normas Gerais do Empreendimento, demandam uma investigação mais profunda da matéria fática, de forma que devem ser resolvidas no mérito do presente Agravo de Instrumento, sendo inapropriado o seu exame em sede de liminar, motivo pelo qual não se torna possível o deferimento da liminar pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Curitiba, 02 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau 0073 . Processo/Prot: 0955579-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340352. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005931-21.2012.8.16.0170 Interdição. Agravante: R. F. Z.. Advogado: Cleusa Fritzen. Agravado: A. J. Z.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em suas razões recursais, a agravante discorre que os documentos acostados à inicial dão conta de que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, ressaltando que sua procuradora, conhecendo, a real situação, optou por nada cobrar para atuar no presente feito. Salienta que custeie todas as despesas do agravado, que é seu pai, o qual, dentre outros gastos, utiliza medicações de valor elevado, não fornecidas pelo Sistema Único de Saúde. E, em síntese, o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, não merece prosseguir, conquanto as questões nele vertidas conflitam com o entendimento jurisprudencial consolidado. Explico. Na espécie, porém, há particularidades do processo que não permitem que se reconheça à agravante como carente. E assim porque pelo demonstrativo de pagamento nota-se o recebimento de remuneração superior a R\$ 4.000,00 (fl. 33-TJ). Sendo assim, considerando que os rendimentos da agravante ultrapassam o valor correspondente a sete salários mínimos mensais, não pode ser reconhecida, por presunção, como carente na acepção jurídica do termo. E, havendo elementos suficientes a infirmar a declaração de miserabilidade, por certo que é dever do Juiz indeferir a benesse, até mesmo com o fim de evitar o desperdício de recursos que advém a da concessão do benefício a quem dele não carece. Sobre o tema a jurisprudência que emana do e. STJ é firme, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1244192/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPOSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. DEFERIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Edcl no AREsp 38.303/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mesmo sentido é a orientação deste Tribunal: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 4º CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnem condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e da verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 872594-2 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 01.02.2012) 3. Posto isso, adotando a fundamentação acima exposta não há como deferir, por ora, o pedido de assistência judiciária. Portanto, impõe-se o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0074 . Processo/Prot: 0955967-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/335443. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010796-61.2012.8.16.0017 Revisão de Alimentos. Agravante: E. F. H. K.. Advogado: Cleverson Tomazini Michel, Flávio Hideyuki Inumaru. Agravado: S. A. K. (Representado(a)), E. E. A. K. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.967-3 AGRAVANTE : E.F.H.K. AGRAVADOS : S.A.K. E OUTRA. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 955.967-3, da Comarca de Maringá, 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante E.F.H.K e são Agravados S.A.K e Outra. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 19-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0010796-61.2012.8.16.0017, especificamente na parte que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para fins de reduzir o valor da obrigação alimentícia fixada anteriormente em Ação de Alimentos em 2 (dois) salários mínimos, para o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao indeferir a redução de alimentos pleiteada, na medida em que o recorrente não possui condições de pagar o valor anteriormente arbitrado, haja vista que não detém mais as possibilidades financeiras de quando foram acordados os respectivos valores, tonando-se, de tal modo, o valor fixado evidentemente excessivo, pelo que, pretende a redução para 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Nesse sentido, afirma que o pedido de redução de alimentos deu-se pela drástica queda nos rendimentos do agravante, conseqüente do encerramento das atividades de sua empresa, motivo pelo qual atualmente encontra-se desempregado e impossibilitado de arcar com os alimentos no montante fixado. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito ativo para a minoração dos valores ora fixados. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para reduzir os alimentos provisórios devidos, para o percentual de 30% (trinta por cento) de seus ganhos mensais. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor devido à título de alimentos não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, posto que atualmente encontra-se desempregado, haja vista o encerramento das atividades de sua empresa, motivo pelo qual não possui renda compatível com a prestação acordada em momento anterior. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que os menores, ora representados, são fruto do relacionamento do agravante com a genitora, ora agravada, sendo que a guarda fora exercida por ambos desde o nascimento até a separação do casal. Nesse raciocínio, a necessidade dos infantes é presumida, não sendo possível afastar ou reduzir a obrigação do genitor de prestar alimentos a estes, sobretudo, por tratar-se de crianças em fase desenvolvimento escolar, físico e psicológico, necessitando de pleno auxílio dos genitores, não sendo plausível, em uma análise sumária dos fatos, o deferimento da liminar de redução de alimentos, quanto mais porque não há qualquer comprovação inequívoca da impossibilidade do recorrente em arcar com a obrigação imposta, tampouco, da desnecessidade dos menores no recebimento dos valores arbitrados. Logo, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão agravada quanto ao dever do Agravante em prestar alimentos aos menores, principalmente, no valor de 2 (dois) salários mínimos, posto que, inobstante o recorrente alegar a alteração de suas possibilidades financeiras, fato é que a minoração, ao menos nesse momento processual, poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos infantes, dada a não comprovação de desnecessidade destes ao valor dos alimentos no patamar atual. Ensinam Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361, que: "imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico- financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre "ad necessitatem". Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade do agravado em prestar alimentos aos infantes. Como dito, há que se considerar o fato de que a redução dos valores fixados relativos aos alimentos poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos infantes, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 05 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0075 . Processo/Prot: 0956122-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344028. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003613-45.2012.8.16.0112 Alimentos. Agravante: J. M., M. M. M.. Advogado: Itamar Dall'Agnol, Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos. Agravado: J. S. M. (Representado(a) por sua mãe), G. S. M. (Representado(a) por sua mãe), A. S. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, Milene Ana dos Santos Pozzer, Roberto Khalil Nassar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.122-8, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravantes : J.M. e Outro Agravadas : J.S.M. e Outros (sob representação) Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por J.M. e Outro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Ação de Alimentos (nº 3613-45.2012), promovida por J.S.M. e Outros, a qual fixou alimentos provisórios em favor das crianças, no importe correspondente a 65% do salário mínimo mensal. Inconformados, os agravantes defendem a necessidade de reformar a decisão, sob o argumento de que: a) não possuem condições estando na iminência da prisão civil, porquanto são trabalhadores rurais, pessoas idosas e de parcos recursos; b) o primeiro agravante é trabalhador rural que explora sua pequena propriedade agrícola para prover os alimentos essenciais para a sobrevivência familiar, trabalhando eventualmente como "bóia fria" em propriedades de seus vizinhos; c) foi acometido de hérnia inguinal ficando afastado de suas atividades fazendo jus ao benefício previdenciário do auxílio doença no valor de R\$ 622,00, benefício esse que foi suspenso, contudo, permanece com dores e dificuldade para laborar; d) que sua neta mais nova, em razão de sua deficiência, auferir benefício da Previdência Social no valor de um salário mínimo; e) que no período em que a neta mais nova está na APAE para suas atividades a genitora das agravadas realiza serviços como diarista, auferindo quantia extra e que não foi computada assim como não foi relatada ao juízo de 1º grau; f) que as propriedades rurais mencionadas como de propriedade dos agravantes são pequenas propriedades rurais, sendo duas sequer agricultáveis, que juntas somam uma área de um pouco mais de 1 hectare e onde vive o genitor das agravadas, porquanto saiu da casa em que a família residia quando do divórcio; g) que o outro imóvel é onde se situa a moradia dos agravantes e que é utilizado para o plantio de alimentos necessários para a subsistência; sua evidos sejam deduzidos diretamente em folha de pagamento, razão pela qual seriam indevidos alimentos avoengos; h) que "a totalidade da renda líquida dos agravantes é muito inferior ao valor fixado a título de alimentos; i) e que devem ser exonerados da obrigação dos alimentos uma vez que é subsidiária e não solidária segundo entendimento do STJ. Diante disso, requereram a atribuição de insensibilidade ao recurso, e ao final, seu provimento. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Segundo o disposto no artigo 558, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo depende da relevância da fundamentação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, verifica-se que as alegações dos agravantes preenchem os requisitos necessários à suspensão do cumprimento da decisão agravada, uma vez que existem elementos suficientes a comprovar os argumentos expostos pelos agravantes. A fundamentação da decisão recorrida que fixou os alimentos provisórios foi a seguinte: "As despesas fixas das postulantes somam o valor de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais). É evidente que a pensão acordada é insuficiente para sua manutenção. O pleiteado, a título de alimentos provisórios, não se me afigura desarrazoado, na medida em que, com a importância de R\$ 404,30 (quatrocentos e quatro reais e trinta centavos), cada uma das três autoras terá, diariamente, cerca de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para a sobrevivência, para pagamento de suas necessidades vitais básicas (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, etc). Os avós paternos, segundo os documentos acostados à inicial, são agricultores e proprietários de 03 (três) propriedades rurais, adquiridas entre os anos de 2008 e 2010, além de serem proprietários do veículo placa DAV- 6225, de residência própria e de um trator, conforme asseveram as requerentes. A atividade agrícola, ainda que venha sofrendo com as mudanças climáticas e com os valores praticados com os produtos para a produção, continua sendo bastante rentável, inclusive fazendo com que, com grande frequência, agricultores adquiram novas propriedades. Não posso crer que o valor pleiteado a título de alimentos provisórios, traga uma redução tão significativa da renda dos duplicados, que, com certeza, não devem conhecer a realidade vivida pelas netas." (fls. 112/113) Diante do que foi apresentado pelos agravantes, a situação se mostra diversa da consignada na decisão. A fundamentação apresenta-se relevante, porque, ao contrário do apresentado pelas agravadas, restou demonstrado que o primeiro agravante é agricultor e, no início do corrente ano, em virtude de problemas de saúde, teve que se submeter a procedimento cirúrgico, passando a receber um salário mínimo a título de auxílio-doença. Tem-se ainda que referido benefício foi concedido até 04/04/2012. Demais disso, a segunda agravante é dona de casa, não possui qualquer tipo de renda e mais, pelas fotos apresentadas, residem em casa modesta. Quanto às agravadas, além dos alimentos pagos pelo pai, pelo que indicam os agravantes, possuem outra fonte de subsistência, no caso benefício previdenciário ante a deficiência da qual a agravada mais nova é portadora. Tem-se ainda que as agravadas residem em imóvel de propriedade de seu genitor em decorrência de acordo celebrado quando do divórcio. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser atribuído efeito suspensivo à respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Dê-se ciência ao Juízo, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, no decurso, autorizada a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários. 4. Intimem-se as agravadas, pelo Procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de

Justiça. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des^a Joeci Machado Camargo - Relatora
0076 . Processo/Prot: 0956232-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/345377. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0006486-28.2012.8.16.0044 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: L. P.. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Agravado: G. A. A. C.. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Interessado: J. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956232-9 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE APUCARANA AGRAVANTE: L. P. AGRAVADO: G. A. A. N INTERESSADA: J. P. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 956232-9, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Apucarana, em que figura como Agravante L. P., e como Agravado G. A. A. N. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. P. em face da decisão de fls. 28/29-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Busca e Apreensão sob nº 0006486-28.2012.8.16.0044, ajuizada pelo agravante, avô materno da criança, por meio da qual o Juízo regulamentou o direito de visitas em favor do agravado (pai da criança), da seguinte forma: "Autos n.º 0006486-28.2012.8.16.0044 (...) 4. Considerando que o genitor, em audiência nos autos sob nº 578/2009 informou que não está conseguindo fazer as visitas ao seu filho, passo a fixá-la de modo expresso, consignando que seu descumprimento por parte do avô materno, ora autor, ensejará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada descumprimento: a) em finais de semana alternados, um no sábado e outro no domingo, respeitando e alternando-se, inclusive, com as visitas da genitora. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 No sábado, o genitor poderá pernoitar com seu filho, reiterando-se às 11h e devolvendo no domingo, no mesmo horário. No domingo, poderá retirá-lo às 1h. e devolver até às 20h. b) nas terças e quintas-feiras, poderá pernoitar com o infante, retirando-o depois que sair da escola e até às 19 h e devolvendo-o no dia seguinte até às 9:30, considerando que tem diversas atividades, mas que, se necessário, seus horários deverão ser adaptados à nova situação. Em princípio, tal fixação será vigente até o final do ano letivo do infante. (...)". (fls. 28/29-TJ). Em suas razões (fls. 15/26-TJ) relata o agravante que detém a guarda de fato de seu neto F. P. A. C., desde o ano de 2007 porque, segundo alega, tanto a mãe da criança (no caso a sua filha), como o pai, ora agravado, são usuários de substâncias entorpecentes. Afirma que a criança sofre de problemas psicológicos e também apresenta certa deficiência no aprendizado, em decorrência do fato de a mãe ter feito uso de drogas desde a concepção até os dias de hoje. Relata que o pai, agravado, submeteu-se a exame toxicológico, o qual acusou que é usuário de maconha (fls. 37/38-TJ). Aduz que a mãe da criança, apesar de ter se recusado a submeter-se a tal exame, é usuária contumaz de maconha, cocaína e crack, tendo sido internada por várias vezes em clínicas de reabilitação, sem efeito positivo algum. Diz que ele e sua esposa, avô materna da criança, desde o abandono do neto pela mãe, são os responsáveis pelo seu sustento e educação, submetendo-se o menor a tratamentos psicológicos e psiquiátricos, e estudando em escola especial. Nunca impediu que o pai convivesse com o filho, até mesmo porque este trabalhava em sua empresa na cidade de Apucarana. Após demitir o agravado, este foi morar na cidade de Marilândia do Sul e retirou abruptamente o neto do seu convívio para residir em zona rural e o matriculou em outra escola, alterando por completo a sua rotina, inclusive o Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 3 impedindo de continuar realizando os tratamentos de saúde a que estava sendo submetido. Em razão desses fatos, ajuizou a medida de busca e apreensão, na qual obteve a liminar, mas o agravado, em audiência realizada nos autos nº 578/2009 (ação de guarda), afirmou que estava sendo impedido de visitar o seu filho e, diante dessa alegação, foi proferida a decisão agravada. Sustenta que, diante desses acontecimentos, a decisão merece reforma, porquanto o pai/gravado não vem respeitando a decisão judicial, pois no primeiro final de semana da sua visita entregou a criança com 8 (oito) horas de atraso. Aduz que a companhia do pai está trazendo riscos à incolumidade física e mental, em afronta ao disposto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que expõe o menor a grave situação de risco. Assevera que o pai/gravado, em razão do uso contínuo de drogas, ignorou a decisão de fl. 52-TJ proferida nos autos nº 578/2009, a qual havia proibido o direito de pernoite da criança com a mãe, levando o menor para a cidade de Londrina, na qual aquela reside, e com tais atitudes a criança tem que faltar a aulas, e também ao tratamento de saúde. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, pelo seu provimento para o fim de revogar definitivamente o direito de visitas do pai/gravado. É o relatório. 2- Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, quanto os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. 3- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 4 fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Na espécie, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Assim se afirma, porquanto são relevantes os fundamentos invocados pelo agravante, detentor de fato da guarda

do neto desde o ano de 2007, no sentido de que a regulamentação das visitas, da forma como foi estabelecida no juízo de primeiro grau, pode causar prejuízos ao desenvolvimento das atividades escolares e também do tratamento de saúde da criança, além de submetê-lo a situação de risco. Nas ações que envolvem menores, como é o caso em análise, deve sempre ser observado o princípio do melhor interesse da criança. Diante dos documentos anexados aos autos, é possível, neste juízo de cognição sumária, constatar que o pai é usuário de substância entorpecente (laudo de fls. 37/38-TJ), e que não tem respeitado os honorários de visita determinados na decisão agravada. Tal comportamento do pai/gravado prejudica a rotina diária da criança e compromete inclusive o seu tratamento de saúde, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 46/50-TJ e 64/74-TJ. Outro aspecto relevante extraído das razões do recurso, em conjunto com os documentos aqui anexados, é a de que nos autos originários de ação de guarda ajuizada pelo pai/gravado (nº 578/2009) em face da mãe, ficou revogada a anterior determinação dada pelo juízo para que a criança pernoitasse com a genitora. E, conforme consta destes autos, o pai já levou o filho até a cidade de Londrina para pernoitar com a mãe, pois, conforme afirma o avô, pai e mãe estão novamente convivendo sob o mesmo teto. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 5 Dessa forma, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento deste recurso, são no mínimo relevantes os fundamentos expendidos pelo agravante para obter a suspensão da decisão agravada, ao menos por ora. Quanto ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, este também se faz presente, vez que a criança, ao que parece, pode estar sendo submetida a situação de risco. Além disso, não deve ficar afastada da cidade de Apucarana por vários dias, pois é nessa cidade que se submete aos tratamentos de saúde e também é lá que está matriculado em uma escola especial, na qual tem todo o apoio moral e educacional de que precisa. Ressalta-se que não se está a afastar o pai, em caráter definitivo, o seu direito de visitas, mas, diante das peculiaridades do caso, por ora, a melhor solução é a suspensão deste direito. É de se salientar, ainda, que não se trata de situação inédita, pois a criança já permaneceu distante do pai e também da mãe em outras ocasiões. Por essas razões, defiro a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender o direito de visitas do pai/gravado, até o julgamento final do presente recurso. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Intime-se a Agravante. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 6 7- Dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 8- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 27 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informe que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 27 de setembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavone 0077 . Processo/Prot: 0956421-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tarcísio José Marchiorato. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Pietro Cherobim Crivelli, Osvaldo Cherobim Crivelli, Giselda Agottani Cherobim Crivelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956421-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE TARCÍSIO JOSÉ MARCHIORATO. AGRAVADOS PIETRO CHEROBIM CRIVELLI E OUTROS. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 956421-6 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara de Família, em que é agravante Tarcísio José Marchiorato e, agravados Pietro Cherobim Crivelli e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tarcísio José Marchiorato, contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, sob o nº 32131/2008, na qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de reunião dos processos de cumprimento de sentença e de execução de título extrajudicial, ao argumento de que os autos 399/2009 já foram devidamente sentenciados. Inconformado o agravante interpôs o presente, requerendo a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a necessidade de se determinar a reunião dos processos, em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956421-6 12ª CCÍVEL observância aos princípios da celeridade processual e da economia processual. Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso dos autos. Trata-

se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o de pedido de reunião de processos conexos, de cumprimento de sentença e de ação de execução de título extrajudicial, ambos em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba. Da análise dos autos verifica-se que um dos processos que se pretende a reunião já foi devidamente sentenciado, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença. Com efeito, como bem salientado na decisão de primeiro grau, a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça veda a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956421-6 12ª CCÍVEL reunião de processos se um deles já foi julgado. Neste sentido, orienta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235. 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ." (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010). 2. No mesmo sentido: "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ." (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005). 3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (...) (AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/03/2012). Direito Processual Civil. Conexão. Aplicação da Súmula n.º 235/STJ. Segundo os precedentes que ensejaram a edição da Súmula n.º 235 desta Corte, o art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade para a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956421-6 12ª CCÍVEL reunião de ações conexas. II Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 440.253/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27.06.2002, DJ: 19.08.2002, p. 163). Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre lembrar que o contido no artigo 105 do Código de Processo Civil não se trata de norma cogente, tendo sido deixado a cargo do juiz a discricionariedade na avaliação da necessidade de reunião dos processos considerados conexos. Sobre o tema, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: "Verificada a conexão ou a continência entre as causas, cabível é a reunião dos processos; a propósito, estabelece o art. 105 do CPC, que 'havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente'. Portanto, é consequência da existência destas figuras a possibilidade de que os processos sejam reunidos, no especial objetivo de receberem julgamento uniforme. Diz-se que há possibilidade (e não obrigatoriedade) de reunião dos processos, não porque seja esta providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados envolvidos) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou a continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). (...)" (in op. cit., Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2005, p. 51). Neste mesmo sentido, é o posicionamento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSOLVÊNCIA CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DE AÇÕES DEVIDO A CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956421-6 12ª CCÍVEL PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGO DE LEI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Havendo conexão (identidade de objeto ou causa de pedir) as ações devem ser reunidas a fim de se evitar decisões conflitantes. 2. O julgador possui certo grau de discricionariedade para analisar a necessidade ou não da reunião de processos considerados conexos. (TJPR - Ag Instr 0564037-1 Rel. Des. José Carlos Dalacqua Dj em 06/05/2009). Desta forma, não havendo risco dos processos receberem decisões contraditórias, e diante do contido na súmula 235 do STJ, não há razões para se modificar a decisão agravada. Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência dominante, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956421-6 12ª CCÍVEL

0078 - Processo/Prot: 0956790-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340180. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008806-82.2010.8.16.0024 Adjucação Compulsória. Agravante: Edson Carneiro da Silva. Advogado: Pablo Adriano de Paula. Agravado: Mosacal Indústria e Comércio de Cal e Pó Calcáreo Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.790-6 AGRAVANTE : EDSON CARNEIRO DA SILVA. AGRAVADO : MOSACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E PÓ CALCÁREO LTDA. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. ROSANA AMARA GIRADI FACHIN. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao

exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON CARNEIRO DA SILVA em face da decisão de fls. 13-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Adjucação Compulsória n. 0008806- 82.2010.8.16.0024, especificamente na parte que indeferiu o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas formuladas pelo autor, sob o entendimento de que há exigência para lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel, a prévia apresentação das respectivas certidões negativas. Insurgem-se o agravante contra decisão monocrática, com a alegação de que ao contrário do entendimento pelo juízo "a quo", as certidões negativas não podem ser exigidas pelo agravante, eis que somente poderia ser determinada em relação à época da transferência do imóvel pela requerida em 21 de janeiro de 1979, estando atualmente prescrita por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, deve ser modificada a decisão recorrida, para o fim de constar na referida ordem de lavratura da carta de adjudicação, a desnecessidade de apresentação de certidões negativas em face da agravada, MOSACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E PÓ CALCÁREO LTDA. Fundamentando suas assertivas, requereu o processamento, e no mérito, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 11 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º Grau.

0079 - Processo/Prot: 0957291-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011900-39.2012.8.16.0001 Arbitramento de Alugueros. Agravante: M. J. B. D. (maior de 60 anos). Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior, Marcia Zanin. Agravado: M. D. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. J. B. D. em face da decisão que, nos autos nº 13/2012 de Ação de Arbitramento de Aluguel, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois impossível deliberar liminarmente o valor dos aluguéis sem a realização de prova pericial (fls. 373/TJ). Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que, em que pese a existência de condomínio do imóvel em discussão (apartamento nº 1501 do Edifício Place Vendome), este permanece na posse exclusiva da Agravada desde 2003. Assevera ser necessário o arbitramento de aluguel ao imóvel em seu favor, prescindindo da prova pericial, pois suficientes os elementos que acostou aos autos para apuração de tal valor. Desta forma, dissolvida a comunhão independentemente de partilha de bens, pugna pela determinação à Agravada que pague pelo uso exclusivo do bem imóvel comum, equivalente a 50% do valor da locação. Argumenta que havendo qualquer diferença que venha a ser apurada pela perícia que eventualmente venha a ser requerida pela Agravada, para fins de fixação do valor definitivo do aluguel, poderá ser acrescida ou descontada do montante definido em sede de tutela antecipada. Requer liminarmente o arbitramento de valor de aluguel em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme levantamentos existentes nos autos, determinando-se à Agravada o pagamento de 50% do valor fixado, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada com deferimento de forma definitiva a antecipação de tutela. É o breve relato. II A concessão de tutela antecipada ao recurso está vinculada à presença concomitante dos requisitos constantes nos artigos 273 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevante fundamentação aliada ao risco iminente de dano de difícil ou incerta reparação. Senão vejamos fundamentação acerca do tema dos doutrinadores Luiz Guilherme MARIONI e Sérgio Cruz ARENHART: "(...) O art. 273, I do Código de Processo Civil afirma que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde quem existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável e ou de difícil reparação. O art. 273 identifica o instituto da tutela antecipatória, permitindo, em seu inciso I, a antecipação da tutela, no curso do processo de conhecimento, em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) A questão controvertida cinge-se acerca da possibilidade de arbitramento e exigibilidade de alugueros pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuges. Em que pese os combativos argumentos colhidos da peça recursal, em cognição sumária, neste momento não vislumbro perigo de dano necessário à concessão da tutela pleiteada. Explico. A decisão agravada deixou de conceder liminarmente o valor locatício entendendo ser necessária a realização de prova pericial para apurar o valor e, consignou que na eventual procedência do pedido final, o montante seria retroativo. Como se vê, o magistrado em verdade postergou a análise para momento posterior, ante a necessidade de dilação probatória e ainda ressalvou acerca da possibilidade de cobrança retroativa dos mesmos. Frise-se, ademais, que conforme consta da certidão de fls. 23/TJ, a Agravada sequer havia sido citada para a ação. Desta forma, não vislumbro o perigo de dano necessário para a concessão da antecipação de tutela recursal, sendo mais prudente a apreciação do pedido após o contraditório, quando da análise do mérito do recurso pelo Colegiado. III Dessarte, em cognição sumária, denego o efeito pleiteado, porque insuficiente o preenchimento dos requisitos para tanto, qual seja, a iminência de risco de dano de difícil ou incerta reparação, que não pudesse aguardar a decisão final deste recurso. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do

cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se a Agravada pessoalmente, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI À douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0080 . Processo/Prot: 0957764-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038269-70.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Rodrigo Ens. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Danric Assessoria de Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.764-0 AGRAVANTE : RODRIGO ENS. AGRAVADO : DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. RELATORA DESIGNADA: JUIZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 957.764-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 6ª Vara Cível, em que é Agravante RODRIGO ENS e Agravado DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 40/42-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis n. 0038269-70.2012.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de despejo do agravado, sob o fundamento de que o contrato de locação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 59 § 1º inc. IX da Lei 8245/91, haja vista o respectivo contrato estar garantido por caução, modalidade expressamente incluída no rol do artigo 37 da Lei de Locações, razão pela qual, descabida a medida liminar. Defende a parte agravante que o fundamento da decisão se encontra equivocado, e que merece reforma na medida em que inobstante o contrato de locação estar garantido com caução no valor equivalente e três vezes o aluguel bruto, a caução é inferior ao valor devido pela Agravada. Nesse sentido, aduz que, desde que ocorra a inadimplência, e se o débito ultrapassar o valor da garantia oferecida, é possível a concessão do despejo liminar, posto que o valor da garantia foi consumido em decorrência do inadimplemento, restando o contrato desprovido de garantia. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito ativo à decisão recorrida, para o fim de conceder a liminar de desocupação do imóvel locado. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão que indeferiu o pedido de despejo realizado pelo mesmo em face ao recorrido. Em uma análise sumária dos fatos, não se nega a possibilidade de se conceder liminar de antecipação dos efeitos da tutela nas ações de despejo, eis que a legislação pertinente ao caso permite a concessão da liminar de desocupação do imóvel conforme disposto no artigo 59, § 1º inc VII, IX da Lei 8245/91 (Lei de Locações). Todavia, deve haver uma compatibilização do contido no artigo 273 do Código de Processo Civil com a lei especial para que a concessão não cause prejuízos a parte contrária, tendo em vista sua iminência de irreversibilidade, conforme bem fundamentou o juízo monocrático, não se mostrando viável, neste momento, a pretendida antecipação da tutela. Nesse vértice, não vejo presente o requisito do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, sobretudo, pelo fato do inadimplemento contratual estar ocorrendo desde MARÇO, e, somente após 5 (cinco meses) o recorrente ter ajuizado o despejo do locatário, com a consequente cobrança dos alugueros em mora, de sorte que o deferimento da liminar só seria plausível se preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim sendo, aconselha a prudência que se aguarde a manifestação da outra parte, e o estabelecimento do contraditório, bem como a possibilidade deste em purgar a mora, com fito de evitar um dano irreparável ao agravado. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 12 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0081 . Processo/Prot: 0957897-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/341886. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002728-25.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Leticia Ventura Soares Zanuto, Ligia Cristina Marcotti. Agravado: c. Daniela de m. Polidoro - Jardinagem - Me.. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, a requerimento dos agravantes, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada e antecipando os efeitos da tutela recursal até pronunciamento definitivo da Câmara. A agravante requer a reforma da decisão de fl. 102, que recebeu os embargos à execução, mas deixou de lhes atribuir efeito suspensivo. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não haver ainda garantia do juízo." Aduz a agravante, em suas razões, que se encontram presentes os requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, a BACENJUD superior ao montante da execução, de forma a estar ela totalmente garantida. Informa, outrossim, que o prosseguimento da execução acarretará graves danos de difícil reparação, "notadamente face a nulidade do título que embasa a inicial, bem como o manifesto excesso da execução". 2. Com as reformas a que foi submetido o processo de execução, os embargos do devedor deixaram de ter automaticamente efeito suspensivo e passaram a tê-lo, tão somente, em casos excepcionais taxativamente previstos na lei. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.". No caso dos autos, não se mostram presentes, momentaneamente, todos os requisitos legais. Ora, conforme consta dos autos, os valores bloqueados via BANCENJUD não foram, ainda, objeto de lavratura do termo de penhora, de maneira que, em princípio, não está a execução devidamente garantida. Vale, no entanto, ressaltar, que ainda que se considere que a lavratura do termo de penhora seja consequência evidente do tramitar da execução, não se vislumbra, também, a existência do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Ora, o agravante não aponta em suas razões qualquer possibilidade de dano, que não aqueles decorrentes do prosseguimento natural da própria execução. Estes, no entanto, não constituem objeto capaz de alcançar os fins do artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil. do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO INC. V DO ART. 520 DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 558 PARA A ATRIBUIÇÃO DO POSTULADO EFEITO SUSPENSIVO INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PENHORA DE BEM QUE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA NATURAL DA EXECUÇÃO DECISÃO MANTIDA. SEGUMENTO NEGADO. (TJ/PR, AI 927481-7, 15ª CC, Rel. Elizabeth M F Rocha, DJ 27/08/2012) Com base nesses fundamentos, sem prejuízo de conclusão diversa no momento do julgamento final do presente recurso, indefiro a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, porquanto inexistente relevância na fundamentação apresentada. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 27 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 26 de setembro de 2012. Larissa Giovannetti A. Pavoni 0082 . Processo/Prot: 0958062-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343728. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0039278-28.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: R. A. O.. Advogado: Eliezer Machado de Almeida, Maria Odette da Silva. Agravado: K. A. C. O. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.062-5 AGRAVANTE : R.A.D.O. AGRAVADO : K.A.C.D.O. RELATORA DESIGNADA: JUIZA SUBST . EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 958.062-5, da Comarca de Londrina, 1ª Vara de Família e Anexos em que é Agravante R.A.D.O e Agravado K.A.C.D.O. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 11-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0039278-28.2012.8.16.0014, especificamente na parte que indeferiu o pedido de redução de alimentos pleiteado pelo recorrente, sob o fundamento de que não já comprovação sobre a modificação substancial na situação econômico-financeira do alimentado, que ensejasse a possibilidade de redução da obrigação alimentar. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao indeferir a minoração de alimentos requerida, pois, o valor não mais se coaduna com as atuais possibilidades do recorrente, mormente, por encontrar-se desempregado e ter constituído nova prole, arcando com a prestação alimentícia de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) relativa ao novo filho. Nesse sentido, aduz que a obrigação alimentar ao agravado, ao menos, deve ser readequada, posto que não é justo que um dos filhos seja privilegiado com pensão superior em detrimento do outro, ao mesmo tempo que a soma destas obrigações implique em evidente prejuízo ao sustento do alimentante. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, a fim de reduzir o montante fixado à título de alimentos ao valor de R\$ 124,00

(cento e vinte e quatro reais) mensais, e no mérito, o provimento do recurso com a efetiva redução do encargo alimentar devido ao filho. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo, reduzindo a obrigação a título de alimentos em favor do infante, ora agravado. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor atualmente pago a título de alimentos não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, sem que haja prejuízo à sua própria subsistência, sendo que atualmente encontra-se desempregado, bem como detém obrigação alimentar para com outro filho. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que o menor K. é fruto do relacionamento do agravante com a genitora do menor, sendo que a guarda fora exercida por sua genitora desde seu nascimento. Nesse raciocínio, a necessidade do infante é presumida, não sendo possível afastar ou reduzir a obrigação do genitor de prestar alimentos a este, sobretudo, por tratar-se de criança em fase desenvolvimento escolar, físico e psicológico, contando atualmente com 5 (cinco) anos e necessitando de pleno auxílio dos genitores, não sendo plausível, em uma análise sumária dos fatos, o deferimento da liminar, quanto mais porque não há qualquer comprovação da impossibilidade do recorrente em arcar com a obrigação imposta, tampouco, da desnecessidade do menor no recebimento dos valores arbitrados. Logo, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão agravada quanto ao dever do Agravante em prestar alimentos ao menor, principalmente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, posto que, conforme documentos elencados junto ao caderno processual, resta inequivocamente comprovado a necessidade do infante aos alimentos, assim como a ausência de provas acerca dos rendimentos do recorrente, eis que conforme fundamentado em decisão agravada, a dissolução de vínculo empregatício, por si só, não enseja a redução de alimentos pleiteada. Ademais, quanto à justificação de ter recebido novo filho, é certo que a formação de nova família ou prole, não pode ser fator primordial para o deferimento do pedido de redução de alimentos, uma vez que a opção por aumentar o número de filhos não lhe exime da obrigação paterna em relação ao primogênito, da qual não pode se furtar. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade do agravado. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas deste. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 12 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0083 . Processo/Prot: 0958538-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/342909. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017446-36.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Agravado: Espólio de Jakeline Andrade Senefontes, Aluizio Favoro Senefontes, Sônia Maria de Andrade Senefontes. Advogado: Marcelo Senefontes Moura, Carine Endo Ougo Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.538-4, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL. Agravante : Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Agravados : Espólio de Jakeline Andrade Senefontes e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por pela Associação Evangélica Beneficente de Londrina contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Incidente de Exceção de Incompetência (nº 17446/2012), suscitado nos autos de Ação de Cobrança (nº 7173/2012), que é promovida em face do Espólio de Jakeline Andrade Senefontes e Outros, a qual declinou a competência para processamento e julgamento da causa ao Juízo da Comarca de Cornélio Procopio, no qual está inserido o Município de Sertaneja, onde residem os agravados. Inconformada, a Associação agravante defende a validade da cláusula de eleição de foro, eis que isso não acarreta qualquer prejuízo aos demandados, ou mesmo ainda, porque dita cláusula está claramente contida no contrato de prestação de serviços outrora firmada com paciente, pela qual se obrigaram também seus sucessores. Destarte, evocando a norma contida no art. 100, IV, do CPC, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. É o relatório. cto 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer solução imediata, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que

a tese recursal defendida contraria disposição legal expressa, sem dizer também do entendimento jurisprudencial consolidado. Com efeito, do que se extrai dos autos, o Juízo a quo - acertadamente, diga-se - declinou competência para processamento e julgamento da ação de cobrança proposta pela agravante em favor do Juízo da Comarca de Cornélio Procopio, à cuja seção judiciária se insere a cidade de Sertaneja, onde são domiciliados os agravados. E assim porque, em sendo a relação jurídico-contratual subjacente de consumo, incide o comando posto no art. 112, parágrafo único do Código de Processo Civil, segundo a qual A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Além disso, é certo que o contrato ajustado entre as partes foi adremente elaborado pela ora agravante, que assim dispôs acerca do foro sem permitir ao paciente/aderente qualquer discussão. E tal conduta, com a devida vênia, não pode ser prestigiada, sob pena de se negar aos demandados a proteção que lhes é conferida pela legislação vigente. Não bastasse, é de se notar que a solução adotada pelo Juízo encontra amparo na jurisprudência desta Corte, como demonstra o precedente desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE CORRETAGEM DE VALORES - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NULIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO cto 1 CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - O CONTRATO DE CORRETAGEM FIRMADO ENTRE AS PARTES TRADUZ-SE EM UM CONTRATO DE ADESAO EM QUE AS CLÁUSULAS FORAM PRÉ-ESTABELECIDAS UNILATERALMENTE PELA PARTE CONTRATADA SEM A POSSIBILIDADE DE SEREM DISCUTIDAS. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIVRE ESCOLHA DO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO FOI IMPOSTA AO CONTRATANTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. ASSIM, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É NULA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESAO, PODENDO INCLUSIVE SER ESTA NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 858227-4 - Umuarama - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 08.08.2012). Na mesma linha a orientação do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1199092/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010). Destarte, evidenciado então que a tese recursal contraria não só dispositivo exposto de lei, como também, a firme orientação jurisprudencial, a solução que se impõe é, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade jurisdicional, negar seguimento ao recurso, mantendo-se incólume a r. decisão objurgada pelos seus próprios e jurídicos cto 1 fundamentos. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do GPC, nego seguimento ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquite-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0084 . Processo/Prot: 0958549-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/342021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0051367-59.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Egt Electra Comércio de Serviços Em Eletricidade Ltda. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado (1): Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Agravado (2): Tim Sul Sa, Intelig Telecomunicações Limitada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO UMA VEZ QUE NÃO HOUVE QUALQUER RECOLHIMENTO PELO RECORRENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, devendo ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. O prazo previsto no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil só deve ser concedido ao recorrente que recolheu valor insuficiente, visando a sua complementação. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do referido prazo não é devida quando se verifica a completa ausência de recolhimento do preparo. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 958.549-7 em que é Agravante EGT ELECTRA COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA e Agravada TIM CELULAR S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EGT ELECTRA COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA em face de TIM CELULAR S/A, impugnando decisão de fls. 40/TJ, que em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo Agravante por ser deserto. Irresignado o Agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega, em síntese, que antes de decretar a deserção do recurso o magistrado singular deveria ter oportunizado a sua complementação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que se amolda ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente recurso de agravo de instrumento foi manejado com vistas a determinar o recebimento do recurso de apelação contra sentença proferida em audiência nos autos de Ação Declaratória, considerado deserto pelo magistrado singular. Razão, contudo, não

ocorre ao Agravante. A legislação processual vigente impõe alguns requisitos que devem ser observados quando da interposição do recurso, também denominados de pressupostos recursais, classificados entre pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal elenca-se o preparo, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, que determina em seu caput: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Observa-se, portanto, que quando o recurso é interposto sem a juntada do comprovante de pagamento do devido preparo, nele incluído os valores referentes a porte de remessa e retorno, o recurso não será conhecido, incorrendo o recorrente em deserção. A legislação processual, todavia, permite que em caso de insuficiência de preparo, seja concedido prazo de 5 dias para que o recorrente o complemente. É o que se infere do §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 511 (...) §2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias". Uma interpretação do texto legal leva a conclusão de que a intimação do recorrente só é necessária quando houver um prévio preparo, o qual, contudo, se mostrar insuficiente. Deste modo, não é devida a intimação do recorrente quando o preparo mostrar-se completamente ausente. Sobre o tema, posiciona-se a doutrina de José Miguel Garcia Medina: "IV. Possibilidade de complementação do preparo, aí incluídos os portes de remessa e retorno. Possibilita o §2º do art. 511 a intimação do recorrente para complementar o preparo quando o mesmo tiver sido feito em valor inferior ao devido, e não no caso de ausência de preparo: ?A ausência de preparo não enseja a intimação e a consequente abertura de prazo para regularização? (STJ, 4ªT, AgRg no Ag 976.833/RJ, rel Min João Otávio Noronha, j. 18.03.2008)". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também entende que quando há a ausência de preparo não é devida a intimação do recorrente para o seu recolhimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme certificado pelo Tribunal de origem e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 132131 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 14/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que: "de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal." (Edcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009). 2.- A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não no caso presente, no qual não houve a comprovação do recolhimento do preparo desde o início. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no AREsp 175937 / RJ - Relator Ministro Sidnei Benetti - j. 26/06/2012) No caso dos autos, resta impossibilitada a intimação do recorrente para recolhimento do preparo devido uma vez que não se trata de caso de insuficiência de valor, mas sim de completa ausência de preparo. É o que se denota dos elementos trazidos aos autos, notadamente, a decisão agravada que fala em ausência de preparo (fls. 40/TJ). Ademais, se o Agravante tivesse realizado o recolhimento do preparo de modo insuficiente, acredita-se que este traria como instrumento do seu agravo a guia do valor recolhido, demonstrando que se trataria de caso de insuficiência. Não trazendo aos autos documento como tal, é de se concluir que o Agravante não realizou preparo algum, motivo pelo qual resta impossibilitada a sua intimação para complementação, nos termos do artigo 511, §2º do CPC. Desta forma, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso de apelação por estar desacompanhado de preparo, uma vez que, no caso, efetivamente se configurou a deserção. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0085 . Processo/Prot: 0958571-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/344789. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004125-10.2012.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. D. S. F.. Advogado: Aldo Kawamura Almeida. Agravado: R. A. A. B.. Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Observa-se dos autos que o Agravante interpôs recurso de Agravo de instrumento sem, contudo, formular pedido de concessão de efeito suspensivo. Desta forma,

determino o processamento do agravo. 2. Solicitem-se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se o Agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 4. Abram-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação nos autos. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0086 . Processo/Prot: 0958688-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/352968. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001184-11.2012.8.16.0111 Ordinária. Agravante: M. F.. Advogado: Aroldo Baran dos Santos, Adriana Baran dos Santos, Mariangela Vilkas. Agravado: M. L. F., M. L. F. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

A interposição do presente agravo de instrumento ocorreu em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ante a ausência de elementos probatórios suficientes para garantir a concessão. O agravante afirmou não possuir recursos financeiros para suportar os encargos do feito. Ao final requereu o efeito suspensivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Não conheço o presente recurso de agravo de instrumento. Esclareço que o artigo 525, do Código de Processo Civil prescreve: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958688-9 12ª CCÍVEL A petição de agravo de instrumento será instruída: - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) Da análise da peça processual constatei a ausência de cópia da certidão da intimação da decisão agravada. Trata-se de requisito essencial à interposição do recurso de agravo de instrumento. Com efeito, o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, é peremptório ao afirmar que compete ao Agravante instruir o recurso, obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada. A exigência de tal documento tem por finalidade oportunizar a constatação da tempestividade da interposição do recurso. Portanto, sendo indispensável a apresentação da certidão de intimação, um dos essenciais à regularidade processual, a sua ausência acarreta na inadmissibilidade do presente recurso para processamento e cognição material. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência da 12ª Câmara Cível deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. 1. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958688-9 12ª CCÍVEL 2. A ausência da certidão de intimação impede o conhecimento do agravo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 553.611/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 247) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, ASSINADA PELO ESCRIVÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A regra insere no art. 525, I, do CPC estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007)" (AgRg no Ag 1.245.732/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/11/10). 2. Hipótese em que a certidão de intimação que instruiu o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem é apócrifa, sequer havendo como se aferir se foi, de fato, extraída do sistema de informática daquele tribunal, diante da inexistência de qualquer tipo de certificação digital. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1377092/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJ 27/04/2011) Sendo assim, verificado defeito na formação do Instrumento relativamente à falta de peça processual de juntada obrigatória, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto por ser manifestadamente inadmissível. Curitiba, 20 de setembro de 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958688-9 12ª CCÍVEL João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958688-9 12ª CCÍVEL

0087 . Processo/Prot: 0959172-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012269-64.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. J. B. B.. Advogado: Patricia Chaves Bannura, Jamil Andraus Hanna Bannura, Isabel Cristina de Moura. Agravado: S. H. R. (maior de 60 anos). Advogado: Ângela

Dorigo Kucharski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.172-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante: R. J. B. B. Agravada: S. H. R. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento aviado por R. J. B. B. visando a revogação do decreto prisional exarado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família desta Capital, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 12269-64/2011) promovida por S. H. R. Sustenta o agravante, em suma que: a) a justificativa apresentada é tempestiva, eis que, em se tratando de procedimento que tramita na forma digital, o acesso do Advogado aos autos somente pode ser autorizado pela Escritúria, sendo insuficiente a simples juntada de instrumento procuratório; b) a medida é extremada e desnecessária, somente sendo cabível em casos extremos, no qual não se enquadra a questão tratada nos autos, quanto porque a própria exequente já requereu penhora on line de ativos financeiros, o que equivale a dizer que postulou a modificação do rito processual; c) a alimentada possui meios próprios de subsistência, inclusive para realizar viagens diversas, a denotar então que não carece dos alimentos que não mais foram pagos em razão de acordo verbal entre as partes; d) a ctoI constrição civil, se consumada, colocará sua vida sob risco, conquanto conta com 66 anos de idade e tem saúde frágil, que exige acompanhamento médico constante; e) o prazo assinalado para a prisão - 60 (sessenta) dias - é exacerbado, certo, ademais, que não se trata de devedor de contumaz; f) a precariedade de seu estado de saúde impede o exercício das atividades outrora exercidas, o que reflete negativamente na sua condição financeira. Por fim, invocando o princípio da razoabilidade, postula a concessão de liminar para impedir o cumprimento do decreto de prisão, ou, quando não, que lhe seja autorizado o cumprimento domiciliar, frente à fragilidade de sua saúde, requerendo o final provimento do recurso. Junta documentos. 2. Atendidos os ditames legais aplicados à espécie, o recurso merece processamento. Porém, não é caso de concessão da liminar requestada, já que a decisão que decretou a prisão do paciente contém fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade que justifique a sustação imediata de seus efeitos. Demais disso, a decisão singular impugnada encontra amparo jurisprudencial, como se extrai do seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DO ART. 733 DO CPC DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 90 DIAS IRRESIGNAÇÃO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA - IRRESIGNAÇÃO DEVE SER SUSTENTADA EM AÇÃO PRÓPRIA NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO IMPOSSÍVEL IRREGULARIDADE SANADA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO DECRETADA - DECISÃO MANTIDA CONHEÇO DO RECURSO E ctoI NEGO PROVIMENTO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 854808-3 - Toledo - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2012). Destarte, ausentes os requisitos de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-se informações circunstanciadas, autorizada a Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se a agravada, por seu Patrono constituído para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 5. Após, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0088 . Processo/Prot: 0959547-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95233. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017050-93.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Cvn - Administradora Ltda, Lvn - Administradora Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: Igreja Petencostal Jesus Cristo É O Salvador, João Pereira Sapata, Elza Carlim Sapata. Advogado: Antônio Carlos de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 959.547-7, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. APELANTE: CVN - ADMINISTRADORA LTDA. E OUTRO APELADO: IGREJA PENTECOSTAL JESUS CRISTO É O SALVADOR E OUTROS RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO À DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. Da análise atilada dos autos, verifica-se que a Autora, ora Apelante, interpôs o Agravo de Instrumento nº 823.871-3, em face da decisão interlocutória de fls. 80, por meio da qual o Juízo rejeitou o pleito de homologação do acordo de fls. 30/32. Por meio de consulta processual realizada pelo Judwin, constata-se que, o E. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Benjamim Acacio de Moura e Costa, em juízo de cognição sumária, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado, a fim de que, antes de uma decisão final fosse analisado o acordo firmado entre as partes. Denota-se ainda que, não sobreveio decisão final, pois o agravo se encontra concluso desde o dia 17 de agosto de 2012. A par disso, infere-se que a apreciação da Apelação estará prejudicada enquanto permanecer pendente de julgamento o Agravo de Instrumento, cuja decisão deve preceder àquela, nos termos do artigo 559, do Código de Processo Civil. Assim, para evitar nulidade do julgamento do apelo, notadamente em decorrência do nexo de prejudicialidade entre as matérias aventadas, suspenda-se o presente Recurso de Apelação até decisão final do Recurso de Agravo nº 823.871-3. II. Após, voltem os autos conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta Relatora 1 Art. 559. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá preferência o agravo. 0089 . Processo/Prot: 0959996-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346933. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001118-23.2012.8.16.0146 Interdição. Agravante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: P. E.. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Interessado: M. C. E. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II - A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Pugna o Ente Público Agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão recorrida até decisão final do agravo de instrumento. Em que pese as alegações aventadas pelo Agravante, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A discussão trazida para análise neste processo refere-se à possibilidade de determinar que o custeio da prova pericial a ser produzida na presente Ação de Interdição e Curatela seja realizado pelo Estado do Paraná. A legislação processual civil vigente torna obrigatória a realização de perícia nas Ações de Interdição, nos termos do artigo 1183, na medida em que através do exame técnico que o perito realiza sobre a pessoa interditanda será possível averiguar a sua real situação clínica, sabendo, então, o magistrado singular decidir sobre a sua capacidade civil. É de se destacar, portanto, que as ações de estado - assim como é a Ação de Interdição - são ações muito especiais, as quais demandam uma maior atenção do Poder Público, mormente nas Ações de Interdição, em que se está em julgamento a capacidade civil, possuindo, portanto, íntima relação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que o seu resultado poderá conduzir para a perda da capacidade civil de uma pessoa. Neste contexto é que deve ser compreendida a determinação legal existente no artigo 1183 do Código de Processo Civil, sendo a realização da prova pericial um direito do interditando, o qual deve ser respeitado para que se atenda o devido processo legal, garantido constitucionalmente aos cidadãos. Ocorre que não basta ao Poder Público respeitar o direito do cidadão. Ao contrário, a ele incumbe uma obrigação positiva, devendo agir de modo a garantir a sua efetiva concretização. Neste nível de cognição sumária, portanto, é de se notar que o que o magistrado singular pretendeu ao proferir a decisão agravada na qual determinou ao Estado a indicação de perito oficial para realizar a prova pericial foi, nada menos, do que buscar a efetividade do direito garantido ao interditando. Deste modo, há que se realizar um juízo de ponderação, em que se tem, de um lado, o direito à dignidade da pessoa humana e a um devido processo legal do interditando e, de outro, o direito do Estado de não pagar pela realização de perícia em processo do qual não faz parte. Referido juízo de ponderação, neste momento processual conduz a manutenção da decisão agravada na medida em que se está buscando a garantia de direitos constitucional do interditando. É seu direito ver respeitada a sua dignidade como pessoa humana em um processo que pode levar à perda da sua capacidade civil, bem como é seu direito ter, neste mesmo processo, um devido processo legal, com a efetivação do que lhe garante o legislador - a realização de prova pericial para atestar a sua condição clínica. Além da ausência de verossimilhança das alegações, não vislumbro nos autos também o requisito do perigo na demora. Isto porque o Agravante, em momento algum de seu petítório, afirmou não possuir em seu quadro de servidores peritos com a qualidade médica demandada (perícia de natureza médica na especialidade psiquiatria). Desta forma observa-se, em cognição sumária, que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe neste momento, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III - Diante do exposto, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurgada ante a ausência de verossimilhança das alegações, pelo que, nego o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de vir a ser reapreciada a medida oportunamente, quando do seu julgamento por esta Corte Recursal. IV - Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. VI - Após, vistas dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara. -- 0090 . Processo/Prot: 0960152-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347798. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070069-14.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Calado & Portugal Representações de Serviços de Telefonia Ltda. Advogado: Fábio Martins Pereira. Agravado: Claro Sa. Advogado: Fabiana Torres Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado

É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960152-5 12ª CCÍVEL No caso em tela há de se conhecer o agravo por instrumento, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou ainda esteja em confronto com o posicionamento do órgão colegiado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece

a doutrina. É o caso dos autos. Trata-se de exceção de incompetência, a qual foi acolhida sendo remetidos os autos para a Comarca de Curitiba. Registre-se, inicialmente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice, uma vez que a relação firmada entre as partes decorreu da prestação de serviços. O foro de domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VIII do art. 6º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Sobre o tema, dispõe o diploma consumerista: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960152-5 12ª CCÍVEL § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências [...]" Desta feita, embora, inicialmente, tenha ganhado relevo na doutrina a corrente finalista (a adotada pelo MM. Juízo a quo), por meio da qual a legislação consumerista tem aplicabilidade somente para as hipóteses em que o objeto do contrato seja adquirido pelo contratante de forma definitiva e final, outras correntes também se desenvolveram. A corrente maximalista defende que deve ser dada uma interpretação mais ampla à expressão "destinatário final", abrangendo todos aqueles que "consomem", sejam produtos, sejam serviços. Nesse contexto, impende-se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é destinado a reger a coletividade, assumindo os agentes, papel de consumidor ou fornecedor, dependente de cada operação, motivo pelo qual a expressão "destinatário final", contida no artigo 2º da lei protetiva, deve ser interpretada da maneira não restritiva, mas também não tão ampla como pretendeu a corrente maximalista, analisando-se as peculiaridades do caso concreto. Vale dizer, o que importa é verificar a existência ou não do desequilíbrio de força entre os contratantes, assim como defende Cláudia Lima Marques e outros, uma vez que o: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960152-5 12ª CCÍVEL "... desequilíbrio fático de forças nas relações de consumo é a justificação para um tratamento desequilibrado e desigual dos co-contratantes, protegendo o direito daquele que está na posição mais fraca, o vulnerável, o que é desigual fática e juridicamente." (Comentários ao código de defesa do consumidor: art. 1º a 74: aspectos materiais, São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2003.). Nesse sentido, é a doutrina atual: "Devem ser considerados consumidores o profissional liberal ou o empresário que adquire ou utiliza produtos e serviços que sejam tipicamente bens de consumo, ou seja, que sejam fornecidos à sociedade em geral, embora utilizados simultaneamente como bem de produção". (Relações de Consumo no Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Método, 2001, p. 129) Oportuna a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery: "A L. 11280/06 adota a posição da doutrina (Rosa Nery, RT 693/112) e da jurisprudência reiterada, principalmente do STJ, no sentido de ser abusiva (CDC 51 XV e 6º VIII) a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, quando o foro eleito for diferente daquele do domicílio do aderente. Não se trata propriamente de declaração de ofício da incompetência relativa, o que estaria em desacordo com o sistema processual (v.g. STJ 33) mas, antes, de declaração de ofício da nulidade da cláusula, pela abusividade prevista no CDC 51 XV. Como o controle da abusividade das cláusulas nos contratos de consumo e de adesão são de ordem pública (CDC 1º), nesse caso o direito dispositivo (arguição, pelo réu, da incompetência relativa) cede AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960152-5 12ª CCÍVEL diante da ordem pública e, por essa razão, deve o juiz declarar a nulidade da cláusula abusiva e, na seqüência, para dar sentido e operatividade à declaração de nulidade da cláusula contratual, reconhecer a incompetência e remeter os autos ao juízo do domicílio do réu. (...) (...) Se a cláusula de eleição de foro estipulada unilateralmente pelo políctante, em contrato de adesão, favorecer apenas o estipulante, em detrimento do aderente, será abusiva ex lege (CDC 51 XV). Nem há de perquirir se é abstrata ou concretamente abusiva , como têm feito alguns tribunais. Será sempre abusiva, porque tendente a dificultar a defesa do consumidor em juízo, contrariando o direito básico de 'facilitação de sua defesa em juízo' expressamente previsto no CDC 6º VIII. (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª edição, p.241). Por consequência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, necessário se faz a leitura do disposto no art. 101, I, o qual dispõe que a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Vale dizer, in casu, por se tratar de relação de consumo, é foro competente para apreciar a demanda é do Foro da 10ª Vara Cível de Londrina, domicílio do autor. À propósito a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NEGÓCIO REALIZADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - APLICAÇÃO DO CDC - TUTELA CONSUMERISTA PELAS PORTAS DO ART. 29 - CONSUMIDOR-EQUIPARADO - DOUTRINA - AGRAVO PROVIDO. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960152-5 12ª CCÍVEL I - Na forma do CDC, o consumidor tem direito a ser demandado no foro de seu domicílio como forma de facilitação de sua defesa (art. 6º, VIII e art. 51 do CDC). II - "Mesmo não sendo destinatário final (fático ou econômico) do produto ou serviço, pode o agente econômico ou profissional liberal vir a ser beneficiado das normas tutelares do CDC enquanto consumidor-equiparado." (Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., pág. 291)." (Extinto TAPR - 4ª C.Cível - A.I. 218649-6 - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJ 6343 de 4.4.2003) No mesmo sentido a jurisprudência do STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELETIVA

DE FORO LANÇADA EM CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE COM BASE NA DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DO RÉU. CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA DA NORMA QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. "Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado nº 33 da súmula/STJ em tais casos" (CC n. 20826/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). "Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960152-5 12ª CCÍVEL distante daquele em que reside e, também onde foi celebrado o mútuo (CC n. 41728 - Segunda Seção - Min. Fernando Gonçalves). E, em se tratando de competência absoluta, dentro do campo processual, não é possível a derrogação pelas partes. O juiz deve conhecer de ofício ou as partes argüirem, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão - art. 113 do CPC. O STJ já se manifestou a respeito do tema: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrichi. DJ: 16.12.2002.) Portanto, necessário o provimento do recurso para fixar a competência da 10ª Vara Cível de Londrina para o julgamento da demanda, com fulcro no artigo 557, §1º-ª Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresse permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960152-5 12ª CCÍVEL uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008)" Face a tais colocações, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º-A, fixando a competência da 10ª Vara Cível de Londrina para o julgamento da demanda. Curitiba, 26 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator

0091 . Processo/Prot: 0960307-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0043146-87.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: T. S. T.. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: O. J. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Interposto recurso em face da decisão interlocutória prolatada pelo magistrado em exercício na 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que declinou da competência para conhecimento da presente Ação De Interdição, remetendo os autos à redistribuição perante uma das Varas de Família da comarca. Sustenta o agravante que em se tratando de ação de interdição a competência é das Varas Cíveis e não das Varas de Família, portanto pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo à decisão, determinando que o processo seja julgado pela 23ª Vara Cível de Curitiba. Sustenta que a Resolução 07/2008 do TJPR não fez menção expressa às demandas de interdição como de competência das Varas de Família, de modo que não pode ser afastada a competência das Varas Cíveis, que é residual, como determina o art. 1º da referida resolução. Pugna pelo provimento do recurso. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. É o relatório necessário. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 960307-0 12ª Câmara Cível A controvérsia existente nos autos diz respeito à competência para o processamento de demanda de interdição por Vara Cível. Pois bem. A Resolução nº 07/2008 a qual fixa a competência dos Juízos das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba dispõe que as Varas de Família são competentes para o julgamento da presente causa (art. 3º). Tal disposição da resolução se aplica às comarcas do interior por previsão expressa do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. Tratando-se de ação de curatela, o Juízo competente para apreciar e julgar a ação é o Juízo Cível comum. O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná dispõe em seu artigo 238 que: "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução." Por sua vez, a Resolução 07/2008 determina em seu artigo o artigo 17 a competência dos Juízos das Varas dos Foros Regionais, conforme a distribuição de competência do Foro Central: Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central. § 1º. A jurisdição dos juizes das Varas dos Foros Regionais é extensiva a todo o território da Comarca, para a prática de atos e diligências, nos feitos de sua competência, sendo o cumprimento de mandados

regionalizado na forma que dispuser a Corregedoria-Geral da Justiça. § 2º. Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida competência cumulativa Autos de Agravo de Instrumento de n.º 960307-0 12ª Câmara Cível entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes. § 3º. Os juízes das varas do mesmo Foro exercem a sua competência cumulativamente, no âmbito da respectiva circunscrição territorial. § 4º. A competência dos juizes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba rege-se pelo interesse público e pelas normas processuais atinentes à competência do juízo. Verifica-se que, nos termos do artigo 1º da referida Resolução, a competência das Varas Cíveis do Foro Central é residual, a competência das Varas especializadas: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas." Com a redação trazida pela Resolução nº 49/2012 que fixa a competência das Varas de Família especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, denota-se que ao artigo 3º da Resolução 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça foi alterado, passando o mencionado artigo a vigorar com a seguinte redação, in literis: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação a aqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V Autos de Agravo de Instrumento de n.º 960307-0 12ª Câmara Cível - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. § 2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. A partir da instalação da 8ª Vara, competirá também às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Logo, não havendo previsão expressa de competência das Varas Especializadas para processar e julgar ações de interdição, o reconhecimento da competência da Vara Cível é medida que se impõe. É o teor da mais atual jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Prevê a Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial desta Corte, que a competência para julgamento e Autos de Agravo de Instrumento de n.º 960307-0 12ª Câmara Cível processamento das ações de estado é das Varas Cíveis. (TJPR. Conf.Comp. de n.º 928728-9. 12ª Câmara Cível. Relator: João Domingos Küster Puppi. j. em 05 de setembro de 2012). Desta feita, à luz das regras de divisão de competências pré-estabelecidas, deve o pedido de interdição ser processado e julgado pelo Juízo de Direito da Vara Cível. Nesse sentido, é salutar mencionar a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Dúvida de Competência nº 338.306-4/01, em 04 de maio de 2007, em que o Desembargador Relator MUNIR KARAN, ao tratar da competência das Câmaras Cíveis especializadas do Tribunal de Justiça para processar e julgar todos os Recursos cuja matéria seja concernente ao Direito de Família, explicitou que esta divisão (ampliada) de competências não foi observada para o 1º grau de jurisdição, sendo um instituto autônomo, de difícil delimitação: "O instituto da curatela é cercado de certa insegurança conceitual, inclusive em face das hipóteses em que ela é aplicável. MARIA HELENA DINIZ preleciona que, em regra, é um munus público, conferido a alguém para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes; "todavia alcança também outros casos, por sua natureza e efeitos específicos; portanto, trata-se de um instituto autônomo, de difícil delimitação, por ser complexo, envolvendo várias situações; atingindo até menores ou nascituros e pessoas que estejam no gozo de sua capacidade" (O novo Código Civil, 2ª ed., pág. 1.393 - SP : LTR, 2006). Sendo assim, conforme faculta o dispositivo inserido no artigo 557, § 1º-A do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, o provimento do recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: Autos de Agravo de Instrumento de n.º 960307-0 12ª Câmara Cível (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal.

Vale ainda sublinhar, como bem observa Atheros Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por "delegação" do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL:.) (acesso em 18 set. 2008) Dessa forma, com esteio no art. 557, §1-A, do CPC, estando a decisão amparada em jurisprudentia pacífica desta 12ª Câmara Cível, dou provimento ao recurso, determinando que a ação de interdição seja julgada pela 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em observância à regra de Divisão Judiciária do Estado do Paraná após Autos de Agravo de Instrumento de n.º 960307-0 12ª Câmara Cível a modificação entabulada pela Resolução 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 19 de setembro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento de n.º 960307-0 12ª Câmara Cível

0092 . Processo/Prot: 0960600-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002060-70.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: V. P. (Representado(a)). Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado: S. L. B. P.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

É o relatório. A controvérsia existente nos autos diz respeito à possibilidade ou não da quebra de sigilo bancário. 2 Excepcionalmente, admite-se a quebra de sigilo fiscal e financeiro do alimentante, a fim de comprovar a sua real capacidade econômica. É o caso dos autos, pois pretende o agravado a revisão do valor fixado, a título de pensão alimentícia. Ademais, por se tratar de profissional que atua como advogado, seus rendimentos são variáveis e devem ser considerados, para a adequada fixação dos alimentos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - QUEBRA DO SIGILO FISCAL E FINANCEIRO DO ALIMENTANTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - ADMISSIBILIDADE. "A quebra do sigilo bancário efetuada com o objetivo de se averiguar a real situação econômico-financeira do alimentante é perfeitamente lícita quando necessária à fixação mais precisa dos alimentos." Provimento do recurso. (Agravo Instrumento 0046721-59.2010.8.19.0000, da 7ª CC do TJRJ, Rel. Des. MARIA HENRIQUETA LOBO, julg. em 19/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS, POSTERIOR À SEPARAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO AGRAVADO E DEMAIS INTEGRANTES DA PARCERIA E FILHOS. É CABÍVEL A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO VARÃO E DA SUA EMPRESA QUANDO NÃO EXISTEM OUTROS MEIOS PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO PATRIMONIAL E ECONÔMICA DAS PARTES, DE FORMA A PERMITIR A ADEQUADA QUANTIFICAÇÃO E ASSEGURAR A EQUILIBRADA PARTILHA DOS BENS. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70043473883, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 05/09/2011). 3 No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A proteção ao sigilo fiscal e bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser quebrado em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delitosa, por meio de decisão devidamente fundamentada. Precedentes. [...] (STJ, RMS 24513/SC, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 06.12.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA PRESUMIDAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ELIDIR TAL PRESUNÇÃO POSSIBILIDADE AGRAVANTE QUE EXERCE FUNÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR E APORTOU R\$ 30.000,00 DE CAPITAL SOCIAL ALEGAÇÃO DE QUE PERCEBE MONTANTE DE 1 SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS ALEGAÇÃO QUE CONTRARIA AS MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVEM A SUA ALEGAÇÃO QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO MEDIDA QUE SE IMPÕE AGRAVANTE QUE VEM ADOTANDO MEDIDAS TENDENTES A OCULTAR OS SEUS REAIS RENDIMENTOS DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO À INTIMIDADE DO AGRAVANTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR. Acórdão 21437. AI 0877103-1. 12ª Câmara Cível. Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Julgamento: 06/06/2012) 4 Assim, tendo em vista que para a adequada fixação da verba, deve ser levado em conta o binômio, possibilidade necessidade, é imperioso que se verifique a efetiva possibilidade do agravado, o que se faz por meio da quebra de sigilo bancário e fiscal. Acerca do julgamento monocrático, oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma

nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). Em face a tais colocações, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de determinar a quebra de sigilo bancário. Curitiba, 26 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0093 . Processo/Prot: 0960624-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0006709-44.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. F. H.. Advogado: Louise Hage. Agravado: G. P. H. (Representado(a)). Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi, José Luiz Casaburi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I. Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 960624-6, de Curitiba - 4ª Vara Cível, no qual é agravante L. F. H. e agravado G. P. H representada por sua genitora S. P. S. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 94/95-TJ, proferida em ação de execução alimentos, nº 0006709-44.2011.8.16.0002, na qual o MM. Juiz rejeitou a impugnação oferecida pelo executado e determinou a continuidade da execução. Tempestivamente, foi interposto o presente recurso, pleiteando pela reforma da decisão, ao argumento de que os alimentos estão sendo regularmente adimplidos e que os valores foram pagos a maior em razão do desconto indevido realizado sobre 2 os proventos de férias. Ao final, pleiteia pelo efeito ativo recursal, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II. A concessão de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Aparentemente, compulsando os autos, não se verifica a plausibilidade no deferimento do pedido. Isto porque, a prova inequívoca do regular pagamento da pensão que está sendo executada não restou suficientemente demonstrada. Assim, não concedo, por hora, o efeito suspensivo ativo. Após a manifestação da agravada será feita análise mais detida do caso. III. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo, e sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. V. Remetam-se aos autos à Procuradoria Geral de Justiça. VI. Cumpridas as providências mencionadas, volteme conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0094 . Processo/Prot: 0961032-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349820. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026290-51.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Francisco Dirceu Macanhão. Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo, Márcio Setenareski. Agravado: Carlito Rippel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961032-2 DA COMARCA DE CASCAVEL 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: FRANCISCO DIRCEU MACANHÃO. AGRAVADO: CARLITO RIPPEL. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 961032-2, da Comarca de Cascavel 5ª Vara Cível, em que é agravante Francisco Dirceu Macanhão e, agravado Carlito Rippel. A interposição do presente agravo de instrumento ocorreu em face da decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela almejada a fim de fazer cumprir o contrato de arrendamento. O agravante requereu efeito suspensivo a fim de que a decisão a quo seja reformada para o fim de fazer cumprir o contrato. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Não conheço o presente recurso de agravo de instrumento. Esclareço que o artigo 525, do Código de Processo Civil prescreve: A petição de agravo de instrumento será instruída: - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) Da análise da peça processual constatarei a ausência de cópia da certidão da intimação da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961032-2 12ª CCÍVEL Trata-se de requisito essencial à interposição do recurso de agravo de instrumento. Com efeito, o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, é peremptório ao afirmar que compete ao Agravante instruir o recurso, obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada. A exigência de tal documento tem por finalidade oportunizar a constatação da tempestividade da interposição do recurso. Portanto, sendo indispensável a apresentação da certidão de intimação, um dos essenciais à regularidade processual, a sua ausência acarreta na inadmissibilidade do presente recurso para processamento e cognição material. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência da 12ª Câmara Cível deste Tribunal: "ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (Agravo de Instrumento nº 452.900-6, rel. Des. Costa Barros, DJ de 23/05/2008); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA

INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961032-2 12ª CCÍVEL "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. 1. (...). 2. A ausência da certidão de intimação impede o conhecimento do agravo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 553.611/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 247) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, ASSINADA PELO ESCRIVÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A regra inserta no art. 525, I, do CPC estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007)" (AgRg no Ag 1.245.732/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/11/10). 2. Hipótese em que a certidão de intimação que instruiu o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem é apócrifa, sequer havendo como se aferir se foi, de fato, extraída do sistema de informática daquele tribunal, diante da inexistência de qualquer tipo de certificação digital. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1377092/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJ 27/04/2011) Sendo assim, verificado defeito na formação do Instrumento relativamente à falta de peça processual de juntada obrigatória, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto por ser manifestadamente inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961032-2 12ª CCÍVEL Curitiba, 18 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961032-2 12ª CCÍVEL

0095 . Processo/Prot: 0961110-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350932. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004820-05.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Calce Pague Ltda, Condomínio Edifício Claudia, Helio David Bordin. Advogado: Caetano Ferreira Filho, José Brito de Almeida Sobrinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.110-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL.Agravante : Sanepar - Cia. De Saneamento do Paraná.Agravados : Calce Pague Ltda. e Outros.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Cia. de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença (nº 4820-05/2010), promovida por Calce Pague Ltda. e Outros, a qual rejeitou a impugnação ofertada. Inconformada, a agravante pede a reforma da sentença, alegando que: a) o crédito vincificado está prescrito; b) há evidente excesso executivo, decorrente da utilização de parâmetros incorretos para a apuração do suposto valor devido. Destarte, requer a concessão de suspensividade ao recurso, e bem também, sua oportuna reforma. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao pedido de suspensividade, impõe-se concedê-lo, sob pena de perecimento do direito. É que, rejeitada a exceção oposta pela agravante, o próximo passo a ser encetado pelo Juízo diz respeito à satisfação do crédito, com o levantamento dos valores depositados. E, cto consumado o levantamento, há perigo de irreversibilidade que justifica a concessão do efeito atípico. Sendo assim, com esteio nas disposições contidas nos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do processo até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo singular, pelo meio mais célere. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0096 . Processo/Prot: 0961134-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351874. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005142-65.2010.8.16.0146 Interdição. Agravante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: A. K. P.. Advogado: Adriana de Oliveira Níngeliski, Nelton Romano Marques, Simone dos Reis Bielecki Marques. Interessado: V. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II - A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Pugna o Ente Público Agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão recorrida até decisão final do agravo de instrumento. Em que pese as alegações aventadas pelo Agravante, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão

da tutela pretendida. A discussão trazida para análise neste processo refere-se à possibilidade de determinar que o custeio da prova pericial a ser produzida na presente Ação de Interdição e Curatela seja realizado pelo Estado do Paraná. A legislação processual civil vigente torna obrigatória a realização de perícia nas Ações de Interdição, nos termos do artigo 1183, na medida em que através do exame técnico que o perito realiza sobre a pessoa interditanda será possível averiguar a sua real situação clínica, cabendo, então, o magistrado singular decidir sobre a sua capacidade civil. É de se destacar, portanto, que as ações de estado - assim como é a Ação de Interdição - são ações muito especiais, as quais demandam uma maior atenção do Poder Público, mormente nas Ações de Interdição, em que se está em julgamento a capacidade civil, possuindo, portanto, íntima relação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que o seu resultado poderá conduzir para a perda da capacidade civil de uma pessoa. Neste contexto é que deve ser compreendida a determinação legal existente no artigo 1183 do Código de Processo Civil, sendo a realização da prova pericial um direito do interditando, o qual deve ser respeitado para que se atenda o devido processo legal, garantido constitucionalmente aos cidadãos. Ocorre que não basta ao Poder Público respeitar o direito do cidadão. Ao contrário, a ele incumbe uma obrigação positiva, devendo agir de modo a garantir a sua efetiva concretização. Neste nível de cognição sumária, portanto, é de se notar que o que o magistrado singular pretendeu ao proferir a decisão agravada na qual determinou ao Estado a indicação de perito oficial para realizar a prova pericial foi, nada menos, do que buscar a efetividade do direito garantido ao interditando. Deste modo, há que se realizar um juízo de ponderação, em que se tem, de um lado, o direito à dignidade da pessoa humana e a um devido processo legal do interditando e, de outro, o direito do Estado de não pagar pela realização de perícia em processo do qual não faz parte. Referido juízo de ponderação, neste momento processual conduz a manutenção da decisão agravada na medida em que se está buscando a garantia de direitos constitucional do interditando. É seu direito ver respeitada a sua dignidade como pessoa humana em um processo que pode levar à perda da sua capacidade civil, bem como é seu direito ter, neste mesmo processo, um devido processo legal, com a efetivação do que lhe garante o legislador - a realização de prova pericial para atestar a sua condição clínica. Além da ausência de verossimilhança das alegações, não vislumbro nos autos também o requisito do perigo na demora. Isto porque o Agravante, em momento algum de seu petítório, afirmou não possuir em seu quadro de servidores peritos com a qualidade médica demandada (perícia de natureza médica na especialidade psiquiatria). Desta forma observa-se, em cognição sumária, que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe neste momento, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III - Diante do exposto, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurgada ante a ausência de verossimilhança das alegações, pelo que, nego o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de vir a ser reapreciada a medida oportunamente, quando do seu julgamento por esta Corte Recursal. IV - Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. VI - Após, vistas dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara. -- 0097 . Processo/Prot: 0961156-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/356083. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003234-02.2012.8.16.0146 Alimentos. Agravante: M. A. S.. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, Sergio Ternus. Agravado: M. C. S. S.. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.156-7, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : M. A. S. Agravada : M. C. S. S. Relatora : Des.ª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por M. A. S. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Rio Negro, nos autos de Ação de Alimentos (autos nº 3234-02/2012) promovida por M. C. S. S., a qual arbitrou alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, ao argumento de que: a) os valores arbitrados são excessivos, quanto mais porque não estão demonstradas as necessidades da alimentada; b) o elevado valor se afigura incompatível com seus ganhos, quanto mais se considerado que possui outros quatro filhos que também carecem do seu auxílio; c) o valor fixado é superior àquele postulado pela alimentada. Destarte, requer a incontinente redução dos alimentos provisórios para o valor de 1/2 salário mínimo mensal, com a consequente reforma da decisão recorrida. Juntou documentos. É o relatório. cto 2. Presentes os requisitos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. Porém, não é caso de se modificar imediatamente a decisão singular, e assim reduzir os alimentos que foram fixados ab initio, eis que sequer há demonstração dos ganhos do alimentante. Além disso, é de se ver que as necessidades da agravada são presumíveis, não sendo, por exigível qualquer comprovação antes da fase probatória. Em face destas considerações, não vislumbro *fumus boni juris* a prestigiar a tese recursal defendida, indefiro a liminar requerida. 3. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se a agravada, pelo Procurador constituído para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos

à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des.ª Joeci Machado Camargo Relatora 0098 . Processo/Prot: 0961465-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96179. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009898-91.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Moises Salles (maior de 60 anos), Aurora Luisa Veas Munoz. Advogado: Cloves José de Pinho, Clayton Rodrigues. Apelado: Francisco Jorge Ferreira. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des.ª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 961465-1 DA COMARCA DE LONDRINA ? 10ª VARA CÍVEL APELANTE: MOISES SALLES E OUTRO APELADO: FRANCISCO JORGE FERREIRA RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 961465-1, da Comarca de Londrina, na qual são apelantes Moises Salles e Outro e, apelado Francisco Jorge Ferreira. Trata-se de apelação cível interposta contra r. sentença proferida em audiência de conciliação promovida nos autos de rescisão de contrato de compra e venda c/c perdas e danos e antecipação de tutela de reintegração de posse. Restou declarada na r. sentença a carência de ação por falta de interesse de agir e decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Condenou, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 5.000,00 (cinco mil reais). As fls. 90/91 o requerente opôs recurso de embargos de declaração os quais foram conhecidos e rejeitados. As fls. 98/104 o requerente interpôs recurso de apelação no qual fundamentou que o magistrado ao proferir a sentença guerreada não levou em consideração que o feito está em trâmite há mais de três anos e depois de diversos transtornos o apelado não foi condenado em litigância de má fé e danos morais. Ademais, afirmou sobre a existência de autos de embargos e execução. Ao final requereu provimento ao apelo para o fim de modificar a sentença guerreada no que se refere a fixação de indenização como litigante de má fé, ainda, pela majoração da indenização por danos morais para valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, bem como, a fixação da verba de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Autos de Apelação Cível nº 961465-1 12ª Câmara Cível 2 Às fls. 115/122 o apelado apresentou contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Não conheço do presente recurso de apelação por ser inadmissível. Da análise dos autos constato que a sentença proferida, na oportunidade da audiência de conciliação, declarou a carência de ação em face da ausência de notificação premonitória e, por conseguinte constituição em mora dos requeridos, ora apelados, sendo assim, ante a falta de interesse de agir foi decretada a extinção do processo sem resolução de mérito. Ao final houve a condenação ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O apelante interpôs recurso de apelação requerendo a modificação da sentença nos seguintes termos: ? (...) No que se refere a fixação de indenização como litigante de má fé, seja majorado a indenização por danos morais para valor equivalente a 20 salários mínimos bem como seja fixado a verba de sucumbência em 10% sobre o valor da ação, conforme o arrazoado acima (...)? Portanto, percebo que não há relação alguma entre o conteúdo sentencial e o recursal, foi não houve discussão sobre o mérito já que reconhecida a carência da ação. Barbosa Moreira, ao tratar do interesse recursal e da disciplina do art. 499 do CPC, consignou em sua obra que se legitimam a recorrer, como partes, em primeiro lugar, o primitivo autor ou o primitivo réu, ainda que revel, e, não bastando a presença da pertinência dos sujeitos do processo, ou ainda a qualidade de terceiro prejudicado, salienta que a noção do interesse em recorrer, que é o outro requisito de admissibilidade: "(...) repousa sempre, (...), no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores, de um Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 Autos de Apelação Cível nº 961465-1 12ª Câmara Cível 3 lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem" (...) (Comentários ao CPC, vol. V, 7ª ed., Editora Forense, págs. 288 e 295). O interessado deve utilizar-se do recurso para garantir seus interesses, porém, não vislumbro interesse recursal ante a ausência de relação com o conteúdo sentencial e as razões apresentadas pelo apelante. Dessa forma, entendo que o recurso de apelação é inadmissível, deixo-o de conhecê-lo. Curitiba, 21 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator 0099 . Processo/Prot: 0961619-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/353290. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007176-67.2012.8.16.0170 Revisional de Alimentos. Agravante: P. L. S.. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Agravado: T. R. S.. Advogado: Mauro Sérgio Manica (Representado(a)), Ivete Garcia de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.619-9, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE : P. L. S. AGRAVADA : T. R. S. RELATORA : DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. L. S., em face da decisão de fls. 43/TJ, proferida em autos de Ação Revisional de Alimentos, sob nº 7176-67.2012.8.16.010, que deferiu: "(...) o pleito

antecipatório para que os alimentos sejam pagos na base de 1 (um) salário mínimo vigente, correspondendo ao valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). (...)” Inconformado, alega o Agravante que a decisão atacada possui premissas equivocadas afirmadas pela Agravada, que lhe causam dano de difícil e incerta reparação. Assevera que a alegação de que detém posses e rendimento com base em fotos aleatórias, juntadas pela Agravada, não pode constituir prova inequívoca de suas possibilidades econômicas. Afirma também que está sem rendimento mensal, em razão de uma queda na qual fraturou a coluna, bem como possui outra pensão alimentícia para honrar. Alega que a decisão é “ultra petita” por ter fixado alimentos provisionais em 1 salário mínimo, enquanto a Agravada requereu ½ salário mínimo. Por fim, requereu preliminarmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso para reduzir o valor fixado a título de alimentos provisionais para o valor regularmente pago (R\$ 100,00 - cem reais), ou por ½ salário mínimo. No mérito pugnou pelo provimento do Agravo com confirmação do efeito concedido e reforma da decisão combatida. É o relatório. II - Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo Juízo “a quo” que deferiu o pedido o pleito antecipatório para que os alimentos sejam pagos na base de 1 (um) salário mínimo vigente, correspondendo ao valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Como se sabe, para que seja possível se atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, devem estar presentes o risco de lesão grave e difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro presentes parcialmente os requisitos autorizadores da medida. Explico. O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, determina que para a fixação dos alimentos seja observado o binômio necessidade- possibilidade. Vejamos a redação deste dispositivo: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” Logo em seguida, verificamos que o artigo 1.695, do Código Civil determina que os alimentos serão devidos àqueles que não tenham bens suficientes para prover o seu próprio sustento: “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” Carlos Roberto GONÇALVES, interpretando os referidos dispositivos, assevera: “São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. (...) Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante.”¹ No caso em análise, compulsando os autos, a princípio verifico que a Agravada trouxe indícios de comprovação de alteração substancial da situação econômico-financeira desde a sentença na Ação de Alimentos nº 495/2004, que determinou o pagamento pelo Agravante em favor da Agravada no equivalente a 20% dos seus rendimentos - fls. 35/TJ - (art. 1.699 do Código Civil). Não se pode olvidar, ainda, que, além do Agravante cumprir apenas com alimentos no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais desde a sentença da Ação de Alimentos até a presente data, conforme leciona Maria Berenice Dias, as necessidades da Alimentanda são presumidas cabendo ao Alimentando elidir tal presunção, o que não ocorreu nos autos. Ou seja, basta que a infante comprove o parentesco ou a obrigação alimentar, nos termos do artigo 2º da Lei de Alimentos, para a presunção de suas necessidades que acarretam na determinação de alimentos, neste caso, provisórios. Por outro lado, o atestado médico de fls. 59/TJ, que comprova o afastamento das atividades laborativas do Agravante pelo período de 26 de junho de 2012 a 4 de janeiro de 2013 merece atenção, a fim de reduzir por ora os alimentos provisórios fixados em favor da Agravada no despacho atacado. Aliás, os alimentos devem ser fixados atendendo a possibilidade do Agravante e a necessidade da Agravada. Logo, diante dos documentos colacionados vislumbro a verossimilhança das alegações pelo que, por ora, altero a fixação dos alimentos provisionais em favor da Agravada de 1 (um) salário para 1/2 (meio) salário mínimo nacional, em respeito ao binômio necessidade da Agravada e possibilidade do Agravante, sob pena de atribuição das penas de litigância de má-fé, diante do atestado médico juntado pelo Agravante que visa comprovar alteração em sua situação financeira (fls. 59/TJ). Assim, neste momento processual, concedo parcialmente o efeito suspensivo pretendido de modo que, após análise das alegações e dos documentos carreados pelas partes, altero o valor dos alimentos provisionais para 1/2 (meio) salário mínimo. III - ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, concedo parcialmente o efeito pretendido nos termos da fundamentação para fixar os alimentos em ½ (meio) salário mínimo mensal, porque presentes os requisitos legais para tanto, sem prejuízo de que possa ser revista ou mesmo de ulterior modificação quando da apreciação pelo d. Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - São Paulo: Saraiva, 2012. p 530. -- 2 Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. 3 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. ampl e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 560. 4 “Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor.”

0100 . Processo/Prot: 0961712-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353546. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042599-71.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Cobcel Cobrança Extrajudicial Ltda. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, Carlos Franchello,

Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia. Agravado: Global Village Telecom Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961712-5 DA COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COBCEL COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA. AGRAVADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 961712-5, da Comarca de Londrina 3ª Vara Cível, em que é agravante COBCEL Cobrança Extrajudicial Ltda. e, agravado Global Village Telecom Ltda. A interposição do presente agravo de instrumento ocorreu em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo agravante. O agravante requereu a reforma integral da decisão proferida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita por ser a parte pessoa jurídica e não ter comprovado a impossibilidade de suportar as custas do processo. Ao contrário da pessoa física, que tem direito aos benefícios prescritos na Lei 1.060/50 somente declarando que não pode arcar AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961712-5 12ª CCÍVEL com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a pessoa jurídica deve comprovar referida impossibilidade. Assim, a pessoa jurídica deve comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, de forma evidente, por meio de declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes ou qualquer outro documento hábil a demonstrar de forma satisfatória sua precária situação financeira. Colaciono julgados desse Egrégio Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DA PROVA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM COMPROMETER SEU FUNCIONAMENTO - AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo Regimental Cível 0896380-0/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. Publicado em 25/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N.º 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRÓPRIO PUNHO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO. PETIÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS. SUFICIENTE. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIDA. 1. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física é suficiente a alegação feita pelo advogado, constituído com poderes gerais para atuar no foro judicial, de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, comprometerá o sustento da parte ou de sua família, sendo desnecessária a juntada aos autos de declaração de próprio punho firmada pelo litigante. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de concessão das benesses da assistência AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961712-5 12ª CCÍVEL judiciária gratuita à pessoa jurídica que comprova, de forma indubitável, que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua própria existência. A mera alegação feita pela pessoa jurídica de encerramento das suas atividades, sem que haja comprovação efetiva da dissolução regular da empresa, não constitui prova cabal da impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Acórdão 16764, Ag Instr 0566224-2, 15ª Câmara Cível, Des. Luiz Carlos Gabardo em 15/07/2009). Desta feita, compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa agravante, não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometimento de suas atividades. Ademais mera alegação feita pela pessoa jurídica de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais não é suficiente a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. Ante o exposto hei por bem manter, por seus próprios fundamentos, a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo. Curitiba, 19 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961712-5 12ª CCÍVEL 0101 . Processo/Prot: 0961869-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005501-28.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Regina Cordeiro. Advogado: Rafael Dias Côrtes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Eduardo Cassou. Agravado: Prospecta Planejamento e Participações Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 961869-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: REGINA CORDEIRO. AGRAVADO: PROSPECTA PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível, em que figura como Agravante REGINA CORDEIRO e Agravado PROSPECTA PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. I. Interposto recurso em face da r. decisão de fls. 184/185-

TJ, em sede de cumprimento de sentença nos autos 5501/2011 em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Reputa-se que o magistrado, mesmo considerando a revelia do réu no processo de conhecimento determinou a intimação pessoal do executado sem procurador constituído para que, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda ao pagamento da dívida apurada no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante executado. II. Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão interlocutória em face de claro error in procedendo, em afronta à ótica processual no tocante ao cumprimento de sentença posterior ao advento da Lei 11.232/05. Sustenta que a interpretação sistemática das regras dos arts. 322 e 475-J, ambos do CPC, determina desnecessária a intimação do réu revel para início da fase de cumprimento de sentença, conforme precedentes jurisprudenciais. Pugna pelo recebimento do recurso com a devida antecipação Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara Cível da tutela recursal e, caso necessário, posterior confirmação de reforma da decisão interlocutória gerreuada. Nesses termos, vieram os presentes conclusos. III. A nova redação dada ao artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, sendo tal absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina mais abalizada. A par disso, considerando o pedido formulado no petição, passo a analisar a possibilidade de provimento e também de seu julgamento monocrático. Considerando o objeto de discussão do recurso, qual seja a necessidade de intimação pessoal do devedor a fim de que se proceda ao pagamento do montante em execução sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando a revelia sem constituição de procurador em sede de processo de conhecimento. A regra invocada assim dispõe: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Não se olvida que atualmente existem dois posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça em relação ao termo inicial do prazo de 15 dias. Há aqueles que defendam que após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento haverá início automático do prazo para Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara Cível cumprimento voluntário da decisão sem a incidência da multa de 10%. Outra corrente, à qual me filio, entende ser necessária determinação da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias sob pena da aplicação da multa. Tal posição é, atualmente, majoritária no Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela sua Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara Cível (REsp 1218918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) No entanto, o caso trazido pelo agravante é peculiar. Situação em que o agravado é réu revel no processo de conhecimento, com citação pessoal regular (fls. 108-TJ), sem ter constituído procurador em seu favor. A par disso, interessante observar a postura do Superior Tribunal de Justiça em casos substancialmente semelhantes, quando o réu foi revel com citação ficta (diga-se, mais prejudicial que a do caso aqui em discussão). Entende a Corte Superior que na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC, até pelo fato de que na espécie de citação aludida não existe comunicação entre o réu e o curador especial nomeado, e sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado, pois seria medida inócua e despropositada. Cito o paradigma destacado: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara

Cível 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se iniciou o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara Cível necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012) Assim, na persistência da circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Contudo, no caso em apreço houve efetivamente a 1ª citação pessoal do réu, que implica na perfeita ciência acerca da ação ajuizada. Nesta situação, o artigo 322 do Código de Processo Civil preceitua que "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório". No caso da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante se perceba a salutar preocupação denotada pelo juízo a quo, é de se frisar que no caso dos autos não há advogado constituído a permitir a intimação na pessoa deste, ensejando a esquivas do devedor, ato contrário a celeridade processual objeto da Lei 11232/05. Imputar ao autor o dever de novamente aguardar a resposta do devedor que pessoalmente citado não mostra qualquer preocupação com o deslinde do processo, gerando título judicial em seu desfavor, por certo, seria contradizer o espírito legislativo atual, que prevê um processo de execução mais célere e dinâmico, dado a evolução da regra geral executiva amparado no sistema do sincretismo processual em desfavor do antigo sistema da autonomia das ações (que ainda existe como exceção). O Superior Tribunal de Justiça se manifestou em caso análogo: 1 O Código de Processo Civil concebe duas formas de citação: a pessoal e a ficta. A diferença essencial entre ambas as figuras está em que: na primeira, é certa a ciência do réu, quanto à propositura da ação, enquanto que, na segunda, incide mera presunção legal (ficcão) de tal conhecimento, satisfazendo-se com isso o ordenamento processual. (MARINONI e ARENHART, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 123) Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara Cível RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) E tal posicionamento já é difundido em nossa Corte de Justiça Paranaense: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RÉU- REVEL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO CABIMENTO DA Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara Cível MULTA DE 10% DO ART. 475-J, CPC. No caso em apreço houve citação pessoal dos requeridos, que implica na perfeita ciência acerca da ação ajuizada. Nesta situação, o artigo 322 do Código de Processo Civil preceitua que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Vale dizer, o prazo começou a correr com a publicação da sentença em cartório. Imputar ao autor o dever de novamente exaurir esforços a fim de localizar o devedor, por certo, seria contradizer o espírito legislativo atual, que prevê um processo de execução mais célere e dinâmico. In casu, desnecessária a intimação pessoal do devedor por se tratar de hipótese de réu-revel citado pessoalmente, mostrando-se aplicável a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que decorrido o prazo sem pagamento espontâneo pelo executado. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de

Instrução de n.º 0789006-6. 11ª Câmara Cível. Relator: Gamaliel Seme Scaff. 30/08/2011) Ultrapassados estes pontos, oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expreso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara Cível sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) IV. Sendo assim, conforme faculta o dispositivo inserido no artigo 557, §1º-A, do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, o provimento do agravo de instrumento, determinando a desnecessidade de intimação pessoal do executado em sede de cumprimento de sentença passada a revelia do réu, regularmente citado e sem procurador constituído nos autos. Assim, iniciado o cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 15 dias sem pagamento espontâneo do valor executado é aplicável a multa do art. 475-J do CPC. Curitiba, 21 de dezembro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento de n.º 961869-9 12ª Câmara Cível

0102 . Processo/Prot: 0961887-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0005395-29.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: S. A. N.. Advogado: José Valter Rodrigues, Elza Antaszczyn. Agravado: M. S. C. N.. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961887-7 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: S. A. N AGRAVADOS: M. S. C. N. e L. N. N. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento interposto sob nº 961887-7, da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravante S. A. N, e como Agravados M. S. C. N. e L. N. N. 1-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. A. N em face da decisão de fls. 83/85-TJ proferida nos autos de ação de alimentos c/c antecipação da tutela sob nº 0005395-29.2012.8.16.0002, ajuizada pelos agravados, que deferiu a antecipação da tutela pleiteada para o fim de fixar alimentos provisórios: a) em favor da agravada no montante de 10% (dez por cento) dos rendimentos do agravante; b) em favor do filho do casal, igualmente, agravado, no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravante. A decisão recorrida, na parte em que interessa, está assim redigida: (...) 2. Trata-se de Ação de Alimentos que MARIS STELA CADORE NEGRÃO, por si representando seu filho LEOZEL NEGRÃO NETO, ajuíza em face de SÉRGIO AUGUSTO NEGRÃO, marido da primeira Autora e genitor do segundo, pretendendo, em antecipação de tutela, fixação de alimentos provisórios em seu favor. 3. A Autora Maris Stela relata ter contraído matrimônio com o requerido em 1991, estando em trâmite ação de divórcio judicial litigioso. Aduz que na constância do casamento "por conta das mudanças constantes de cidade por conta do trabalho do Requerido, a esposa não exerceu qualquer atividade laborativa remunerada, sendo totalmente dependente economicamente do marido". Os Autores afirmam que desde a separação o Réu não está contribuindo para seu sustento e que possuem gastos mensais de aproximadamente R\$ 6.230,00 (seis mil duzentos e trinta reais). Pleiteiam, então, a fixação de alimentos provisórios no valor de R\$ 6.230,00 (seis mil duzentos e trinta reais). Instruem a inicial com documentos (seq. 1.2 a 1.9). Em emenda à inicial, acostaram os documentos seq. 10.1 a 10.6. ISSO POSTO 4. A obrigação alimentar entre cônjuges é proveniente do dever de mútua assistência (CC, art. 1566). (...) O seu objetivo é, pois, regular uma situação transitória e acatular o convivente necessitado durante o trâmite do processo litigioso, evitando o seu perecimento. In casu, a plausibilidade do direito advém da prova pré-constituída da união das partes (seq. 1.4). E o receio de dano irreparável, do regular trâmite do processo, que, por reclamar providências que assegurem o contraditório e a ampla defesa, põe a Autora em situação de desamparo, já que, conforme relata, sempre dependeu economicamente do marido. Ademais, as circunstâncias do caso - de as partes conviverem maritalmente há 21, ser a Autora do lar, não auferir renda e contar com 47 anos de idade (seq. 1.4) -, atestam as sérias dificuldades que enfrenta para prover o próprio sustento. Ademais, a Autora logrou comprovar parte de suas despesas mensais (seq. 10.2 a 10.5). Firmada a necessidade dos alimentos, o quantum segue a regra geral do artigo 1.694, §1º do Código Civil. A possibilidade do alimentante decorre do fato de auferir, como engenheiro civil (seq. 1.7), R\$ 9.219,88 (nove mil duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos). Adequado, nesta fase, fixar os alimentos, para a Autora, em 10% (dez por cento) sobre os rendimentos mensais do réu. 5. A pensão alimentícia em favor do filho, por sua vez, tem raiz constitucional (CF,

art. 229) e é inerente ao poder familiar (CC, art. 1.634 e ECA, art. 22). E milita, para o menor, a presunção de necessidade. (...) Impõe-se fixar os alimentos provisórios de forma que, a um só tempo, resguarדם a subsistência do menor (necessidade) e revelem-se consentâneos aos rendimentos do genitor (possibilidade). A necessidade restou evidenciada nos comprovantes de despesas acostados à emenda da inicial (seq. 10.1 a 10.5), que demonstram gastos com educação, transporte, alimentação e moradia e, além disso, presume-se em decorrência da menoridade do alimentando (quatorze anos). A possibilidade do pai, como antes referido, vem atestada no holerite (seq. 1.7), no qual constam rendimentos líquidos de R\$ 9.219,88 (nove mil duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos). Reputa-se justo, nesta fase, o montante de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos do genitor. 6. Antecipio os efeitos da tutela para fixar alimentos provisórios, a serem pagos pelo Réu, a partir da citação, até o dia 15 de cada mês: a) em favor de MARIS STELA, no montante de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos do requerido; e b) em favor de LEOZEL, no montante de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos do requerido. 7. Oficie-se o desconto em folha. (...)" (fls. 83/85-TJ). Em suas razões (fls. 02/22-TJ), relata o agravante que continua pagando todas as despesas da família, desde a sua saída do lar conjugal, a qual se deu mediante a alegação inverídica da autora/ agravada, de que era vítima de violência doméstica. Aduz que a agravada nunca foi "do lar", pois tem formação universitária no curso de Pedagogia e que, inclusive, segundo informações, está trabalhando como educadora em uma escola infantil. Assevera que não é verídica a alegação da ex-esposa de que não conseguiu se estabilizar profissionalmente em razão das constantes mudanças de domicílio da família. Sustenta que, na verdade, a agravada nunca se interessou em exercer qualquer atividade remunerada, teve vários empregos, mas sempre "inventava uma desculpa" para logo desistir do trabalho. Argumenta que a ex-esposa sempre gastou desmedidamente as economias da família e nunca se interessou em contribuir para as despesas do lar. Afirma que em data de 16/04/2012 ajuizou ação de divórcio em face da agravada e nesta ofertou alimentos ao filho menor no valor de 11% (onze por cento) sobre seu salário, a serem pagos "in natura", ou seja, mensalidade escolar, curso de inglês, material e uniforme, material didático, dentre outros. Argumenta que não tem a possibilidade de arcar com o valor de 30% (trinta por cento) fixado a título de alimentos, porque também tem suas despesas. Afirma, ainda, que os filhos maiores do casal e mais uma neta residem com ele, sendo o único responsável por toda a manutenção da sua atual residência e também da casa da agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento para o fim de reformar a decisão agravada, a qual fixou os alimentos provisórios no valor de 30% dos seus rendimentos líquidos É o relatório. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. 3- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Na petição de interposição do recurso o agravante sustenta que "é urgente que se conceda o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de cassar a liminar que arbitrou alimentos provisórios, evitando-se assim, grave prejuízo para o Agravante, dado o caráter irrepetível dos alimentos". (fl. 22-TJ). No entanto, tal alegação não é suficiente para suspender os efeitos da decisão agravada, vez que o trâmite processual do agravo de instrumento é célere e o próprio agravante alega nas razões recursais que já há algum tempo vem pagando todas as despesas do filho e também da ex- esposa. Assim, não é crível o argumento de que não poderá arcar com o valor total de 30% (trinta por cento) fixado a título de alimentos, até o julgamento final do presente recurso. Enfim, no caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, eventual provimento do recurso quando do seu julgamento será plenamente eficaz. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6 Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 7 Após, dê-se vista dos autos a Procuradoria Geral de Justiça. 8-Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 27 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informe que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 27 de setembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0103 . Processo/Prot: 0961939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352397. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0044347-75.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: G. K. L. M. (Representado(a)). Advogado: Claudia Viginotti Milanese, Mario Lucio Zanata. Agravado: H. L. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por G. K. L. M. (sob representação da mãe M. A. B. K.) contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (nº 44347-75/2011), promovida em face de H. L. M., a qual manteve a r. decisão que, revogando a gratuidade legal deferida ab initio, condenou-a ao pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, a agravante postula a reforma do decisum ao argumento de que continua a fazer jus ao benefício outrora concedido, vez que os alimentos prestados pelo seu genitor mal se presta ao custeio de suas despesas básicas, a evidenciar então que não detém condições de custear as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. De outro lado, afirma que tampouco sua genitora pode arcar com os custos do processo

eis que, estando em início de carreira profissional, não percebe ganhos que lhe permitam senão o pagamento de suas despesas básicas, pelo que então o benefício deve ser restabelecido. É, em síntese, o relatório. col 2. O recurso, como se apresenta, merece ser provido imediatamente, conforme prescreve o art. 557, § 1º, do CPC. Do quanto se extrai dos autos, julgada extinta a ação revisional proposta pela agravante em face do seu genitor, em razão da desistência manifestada, consignou a r. sentença singular que as custas, devidas na forma da lei, deveriam ser cobradas da parte autora. Sucede que no despacho inicial, que indeferiu a tutela antecipatória requerida, deferiu-se a gratuidade legal em favor da autora/gravante, não havendo qualquer pronunciamento jurisdicional revogando tal benefício. Ou seja, dispensou-se o pagamento das custas e despesas do processo, na forma do disposto pela Lei nº 1060/50, de modo que as custas processuais somente seriam exigíveis na forma prevista pelo art. 12 da citada Lei, ou seja, havendo prova de alteração positiva de fortuna. A propósito: DECISÃO MONORÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO EM 1º GRAU. ART. 9º DA LEI Nº. 1.060/50. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 2. DEVIDA CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº. 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, AC 937272-1, de Maringá, Relator Des. Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, p. DJ: 934, de 24/08/2012). Demais disso, é sabido que para a obtenção do benefício da gratuidade judiciária não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo. col 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com a orientação legal que regula a matéria, e bem também, com a jurisprudência mais moderna sobre o tema, dou provimento ao recurso para, restabelecendo os efeitos da decisão concessiva do benefício, determinar, quanto à exigibilidade das custas processuais, a observância do comando posto no art. 12, da Lei nº 1060/50. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, archive-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0104 . Processo/Prot: 0962060-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353855. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0027055-43.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: F. L. S. (Representado(a)). Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Agravado: V. A. S. Advogado: Gilmar Gonçalves Aguiar, Karina M Cunha Maziero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Interposto recurso em face da r. decisão de fls. 10- TJ, que nos autos originários de Ação Revisional de Alimentos concedeu a antecipação de tutela para a minoração da pensão alimentícia, considerando comprovada a modificação da situação financeira do agravado em face dos documentos juntados à inicial, os quais seriam capazes de demonstrar necessária a redução dos alimentos fixados. Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que o valor fixado em sede de antecipação de tutela se mostra inadequado e insuficiente à subsistência da criança, sendo certo que o simples fato do pai ter constituído nova entidade familiar, determinando sua alteração de fortuna, não é fundamento que por si só garante a diminuição do valor a ser pago em razão dos alimentos de sua filha. Além disso, a genitora detém a guarda da criança, o que implica maiores gastos, de modo que a diminuição do valor a ser pago pelo pai fere o dever de prover de forma equânime o sustento da prole. Pugna pelo recebimento do recurso no efeitos suspensivo e devolutivo e posterior provimento integral. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 Autos de Agravo de Instrumento de n.º 962060-0 12ª Câmara Cível II. A concessão de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. É o teor do art. 558 do CPC: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade ou não de concessão liminar revendo a pensão alimentícia paga pelo agravado (genitor) à sua filha infante, que agora conta com cinco anos de idade. A par disso, em que pese se reconheça as necessidades básicas de uma criança da idade da representada e os gastos efetivos que sua provisão expressa, a concessão do efeito suspensivo ao recurso não se mostra cabível neste momento. A decisão de primeiro grau revela que a postura do magistrado foi tomada com esteio na documentação anexada à petição inicial, quando restaria comprovada a impossibilidade do genitor em arcar com o valor acordado anteriormente, de modo que obviamente estes documentos referidos se mostram necessários à melhor resolução da questão, porquanto inerentes à própria medida tomada em sede liminar. São documentos essenciais ao deslinde justo da discussão aqui entabulada, mas não são documentos obrigatórios à formação do recurso de agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC), razão pela qual merece ser oportunizada a juntada em 10 dias, de forma a garantir o diálogo processual, como uma garantia fundamental do contraditório (art. 5º, LV, CRFB), sendo esta Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 Autos de Agravo de

Instrumento de n.º 962060-0 12ª Câmara Cível a posição da doutrina moderna1, e acertadamente abarcada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cite-se: ?REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento ? sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ ?, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2011? Assim, por hora, deixo de acolher o efeito suspensivo, dependendo a análise da juntada dos documentos necessários referidos. III. Intime-se o agravante para que proceda a complementação do instrumento mediante a juntada de peças facultativas reputadas essenciais à compreensão do objeto do recurso (petição inicial e documentos juntados pelo autor), no prazo de 10 dias. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 24 de setembro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0105 . Processo/Prot: 0962063-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353790. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009899-42.2012.8.16.0014 Resolução de Contrato. Agravante: Creuza Rodrigues Barreto. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Agravado: Michelle Adriane Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CREUZA RODRIGUES BARRETO em face de MICHELLE ADRIANE FERREIRA, contra decisão de fls. 39/40-TJ, que, em Ação de Resolução de Contrato Particular, com pedido de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos: "B) Da tutela antecipada: A antecipação dos efeitos executivos da tutela de mérito é dada mediante cognição sumária, devendo o juiz certificar-se apenas da probabilidade da existência do direito afirmado em juízo. No caso em questão, diante dos documentos apresentados, entendo que tal probabilidade encontra-se ausente e que o pedido de tutela antecipada deixa de atender todos os requisitos exigidos pelo artigo 237 do CPC, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora buscou ingressar em juízo para pleitear a anulação do contrato realizado. Ademais, nos presentes autos não há qualquer prova de que a autora não possui nenhum outro imóvel, e mesmo que fosse este o caso, o negócio jurídico praticado pela requerente foi realizado por livre e espontânea vontade desta. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC". Irresignada, a Agravante alega que incorretamente decidiu o Juiz a quo, ao indeferir o pedido de tutela antecipada por ausência dos requisitos legais, vez que tal medida não se coadunaria com o entendimento da doutrina majoritária, nem com a jurisprudência pátria. Asseverando, em suas razões recursais, que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada foram atendidos pela Autora, ora Agravante, requereu a reforma da decisão recorrida, no intuito de obter a antecipação pretendida, bem como, o total provimento do presente recurso. É o relatório. II - DECIDO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil confere ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal, não é possível seu conhecimento, uma vez que lhe falta imprescindível pressuposto extrínseco. O recurso de Agravo de Instrumento encontra previsão legal no artigo 522 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no texto original) O Agravo de Instrumento, em análise, combate decisão singular que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desocupação imediata do imóvel em debate. Ocorre que a referida decisão tem por data de publicação 24/08/2012 (sexta-feira) e, sob disciplina do art. 4º, § 1º da Resolução nº 008/2008, a data fixada para ciência dos Procuradores das partes, bem como, para início do prazo recursal, o dia 27/08/2012 (segunda- feira), conforme certidão de fls. 41/TJ. Ou seja, o decurso do prazo para impugnar por meio de Recurso de Agravo de Instrumento a referida decisão deu-se em 05/09/2012 (quarta-feira). Contudo, conforme autenticação mecânica de fls. 02 e 08-TJ, o recurso foi interposto na data de 06/09/2012 (quinta-feira), um dia após a data limite para sua interposição, razão pela qual se impõe reconhecer a intempestividade. Assim, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade uma vez que é manifestamente inadmissível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0106 . Processo/Prot: 0962102-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004413-49.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: G. E. S.. Advogado: Debora Fabia do Nascimento Tozatto, Cristina de Cássia Denardin. Agravado: S. M. A.. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. E. D. S., impugnando decisão de fls. 33-35/TJ, proferida nos autos Ação de Revisão de Pensão Alimentícia e Exoneração de Pensão Alimentícia, que manteve os alimentos provisórios à filha

Y. A. E. D. S., que conta atualmente com 4 (quatro) anos de idade, fixados em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Agravante. Inconformado, alega o Agravante que os comprovantes dos autos, com referência às despesas, totalizam a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de gastos mensais, e caso, não haja a redução dos valores, o Agravante enfrentaria sérias dificuldades, sendo certo que já tinha tido sua prisão decretada, pelas diferenças da pensão alimentícia, tendo em vista não conseguir efetuar o pagamento da pensão estipulada, sem prejuízo de seu sustento e de sua própria liberdade ameaçada. Argumenta que anexou diversos documentos que comprovaram que os gastos efetivamente tidos e havidos da menor não ultrapassam o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, bem como alega ter comprovado que a situação econômica da genitora da Agravada, em que não necessitava de pensão alimentícia, e que da mesma forma não tem como manter a pensão alimentícia fixada à filha no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois sequer auferia mensalmente tal quantia. Assevera que o juízo singular determinou a quebra de sigilo bancário de ambas as partes para melhor averiguar a possibilidade e a necessidade, porém, alega o Agravante que pelos extratos das contas bancárias, a mãe da Agravada sempre teve maior volume de depósitos que o Agravante, e que mesmo assim, o juízo a quo manteve o valor dos alimentos a menor. Aduz que o Agravante que o valor fixado a título de pensão alimentícia é exorbitante, pois superiores aos seus rendimentos mensais, uma vez que o Agravante é formado em Odontologia, e atua como clínico geral, sem especialidade alguma, possuindo um pequeno consultório em Colombo-PR, onde sua clientela tem um reduzido poder econômico. Sustenta que vem sobrevivendo com poucos recursos que advêm de seu consultório e que vem auferindo aproximadamente por volta de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que a única prova produzida pela mãe da Agravada para comprovar a situação financeira do Agravante é somente de extratos anteriores a separação de fato, os quais não demonstram a situação financeira do Agravante. Requer a concessão de antecipação de tutela para reduzir o montante fixado a título de alimentos provisórios para o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais) e, ao final, o provimento do presente recurso. II - Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pela d. Juíza a quo que manteve a pensão alimentícia à menor Y. A. E. D. S. no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, em razão de não poder manter com a pensão alimentícia fixada, devido aos seus poucos recursos que auferem de seu consultório odontológico. Como se sabe, para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Como se sabe, o artigo 2º da Lei de Alimentos impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que ao Alimentando é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades do alimentando são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. Maria Berenice Dias, lecionando acerca do tema, assevera: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentícias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioria civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispôr o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 Assim, as necessidades da Alimentanda reputam-se presumidas, não havendo que se falar em ausência de provas de sua necessidade, já que competia ao Agravante elidir tal presunção, o que não o fez, já que não instruiu o presente recurso com nenhum documento hábil a elidir a presunção que milita em favor da Alimentanda. No caso em análise, vislumbra-se que por ocasião da decisão agravada, às fls. 33-35/TJ, o Agravante já obteve de plano uma redução da pensão alimentícia, pois foi exonerado de pagar pensão alimentícia a genitora da Agravada, no importe de 5% (cinco por cento) de seus rendimentos líquidos. Já, no que tange a menor, os alimentos fixados em 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos do Agravante, não devem ser alterados, neste nível de cognição sumária, pois não se mostra adequado a redução da pensão alimentícia à filha, sem a necessária dilação probatória e contraditório. Com relação a sua possibilidade, em cognição sumária, melhor sorte não lhe socorre. O Agravante nesta fase processual não elidiu a presunção de necessidade da Alimentanda, nem se desincumbiu de demonstrar sua incapacidade para arcar com o valor provisoriamente arbitrado, mormente porque não se comprovou sua fonte de renda, apenas constou dos elementos dos autos, comprovantes de despesas do Agravante, às fls. 144-155/TJ. Ademais, pelos extratos juntados aos autos, não é possível averiguar com precisão os rendimentos do Agravante, ante a grande movimentação em suas contas bancárias. No caso em análise, compulsando os autos, a princípio verifico que não há comprovação de alteração substancial da situação econômico-financeira desde a determinação da provisória da prestação alimentícia (art. 1.699 do Código Civil2). Além disso, como é cediço, para que seja

possível ao Magistrado reduzir ou exonerar a alimentante em sede de liminar em ações de exoneração ou revisão de alimentos, faz-se necessário prova robusta da ausência de possibilidade da alimentante ou de necessidade do alimentando, o que inexistiu na hipótese dos autos, ao menos em análise perfunctória própria deste nível de cognição. Portanto, em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada ao presente recurso. III - ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, denego o efeito pretendido, ante a não demonstração dos requisitos autorizadores para tanto, sem prejuízo de que possa ser revista ou mesmo de ulterior modificação quando da apreciação pelo d. Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V- Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. atual. e ampl. - Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560. -- 2 Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

0107 . Processo/Prot: 0962207-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356431. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002863-03.2000.8.16.0035 Arolamento. Agravante: Ribeiro Administradora de Bens Ltda. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Interessado: Espólio de Ignez Zen Scherner, Espólio de Otto Scherner, Maria Inês Scherner Franco, Antônio Cesar dos Santos Franco, Rogério Scherner, Elizabeth Ribeiro de Freitas Scherner, Otto Scherner Filho, Nancy Terezinha B Fagundes Scherner, Otília Scherner Possebon, José Alci Possebon, Madalena Scherner Camargo, José Ivahi Camargo Júnior, Isabel Scherner, Bernadete Scherner. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962207-3 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DE PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: RIBEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA INTERESSADO: ESPÓLIO DE IGNEZ ZEN SCHERNER E OUTROS RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari. Vistos. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RIBEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face da decisão de fls. 19-TJ, proferida nos autos de arolamento sumário sob nº 964/2000, que indeferiu o pedido de habilitação formulado pelo ora agravante, para que se deferisse a adjudicação do imóvel especificado, objeto de escrituras públicas de cessão de direitos hereditários. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 21 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 21 de setembro de 2012 Viviane Montenegro Coimbra Moura

0108 . Processo/Prot: 0962274-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355617. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0044294-60.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: R. S. P.. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Agravado: A. M. J. P.. Advogado: Nivaldo Gotti, Oriana Dulce Alho Gotti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 10/11, proferida nos autos nº 44294- 60.2012.8.16.0014, de ação de divórcio litigioso c/ c Guarda, proposta por R.S.P., em face da ora agravada A.M.J.P.. Na referida decisão o Juízo indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios pleiteados pelo autor e determinou a realização de sindicância na residência das partes. Além disso, pelo fato de o casal residir no mesmo local, o pedido de alimentos em favor dos filhos restou prejudicado. Em suas razões (fls. 02/05-TJ), o agravante sustenta que a agravada retém todos os ganhos advindos de arrendamentos, sendo que metade desses valores pertencem ao agravante. Além disso, aduz que se encontra desempregado, ainda residindo no mesmo local que a Agravada por não ter condições de se sustentar sozinho, bem como por não poder abandonar seus filhos, por considerar que a mãe destes "é pessoa extremamente problemática" (sic). Desta forma, pugna pela modificação da decisão agravada, com a fixação de alimentos provisórios em seu favor, por necessitar destes para se retirar do local com seus filhos. 2- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 3- Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões. 4- Após, dê-se vista à Procuradoria geral da Justiça. Curitiba, 27 de setembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 27 de setembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0109 . Processo/Prot: 0962293-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353641. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022772-26.2012.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Pc de Almeida & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Elog Logística Sul Ltda. Advogado: Fabiana Lia de Blasiis, Sebastiao Botto de Barros Tojal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962293-9 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PC DE ALMEIDA & CIA LTDA AGRAVADO: ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória, fl. 11, a qual deferiu o pedido liminar para desocupação do imóvel ante a constatação de verossimilhança na alegação do agravado, requerente, pois o contrato de locação está prorrogado por prazo indeterminado, não há notícia de ação renovatória de aluguel e houve notificação para desocupação do imóvel. Ademais, foram observadas diversas irregularidades que foram apuradas pela ANVISA. O agravante requereu a concessão do efeito suspensivo para o fim de antecipar a tutela determinando a imediata suspensão da decisão objurgada. I. Primeiramente recebo o presente recurso de agravo de instrumento ante sua tempestividade. II. Quanto ao requerimento acerca da concessão do efeito suspensivo, entendo por bem não concedê-lo por ora ante a necessidade de ser promovido o contraditório. III. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal; IV. Requisitesem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; V. Intimem-se. Voltem conclusos. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960576-5 12ª CCÍVEL Curitiba, 20 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960576-5 12ª CCÍVEL

0110 . Processo/Prot: 0962322-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360453. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002201-67.2011.8.16.0095 Inventário. Agravante: Odete Melo Maneira. Advogado: Natalim Carlos Dnyiewicz, Maria Lucia Chuilki, Ivo Dnyiewicz. Agravado: Marta Gonçalves Paiva Maneira. Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962322-5 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRATI AGRAVANTE: ODETE MELO MANEIRA AGRAVADA: MARTA GONÇALVES PAIVA MANEIRA RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desª Rosana Amara Girardi Fachin1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODETE MELO MANEIRA em face da decisão proferida nos autos de Ação nº 2201-67/2011 de impugnação à nomeação de inventariante, por meio da qual o Juízo nomeou a ora agravada, MARTA GONÇALVES PAIVA MANEIRA, inventariante do Espólio de Valdnir Maneira. Em suas razões, a agravante pleiteia a retomada do cargo de inventariante, pelos motivos que expõe (fls. 8/14), pugna pela concessão de efeito suspensivo. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Apesar do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o agravante não indicou em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação decorrentes do aguar do julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, após o processamento do recurso. 2 2 Enfim, no caso de indeferimento do efeito suspensivo, eventual provimento do recurso quando do seu julgamento será plenamente eficaz. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 - Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 - Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 - Ao final, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 24 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 24 de setembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavone

0111 . Processo/Prot: 0962434-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351283. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho. Ação Originária: 0007969-48.2010.8.16.0017 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. L. H.. Advogado: Daniel Sperafico de Andrade. Agravado: A. H. H., E. H. H.. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Interessado: R. H.. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 962434-0, da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá, em que figuram como Agravante J. L. H. e, como Agravados A. H. H. e E. H. H. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. L. H em face da decisão de fl.12-TJ proferida nos autos de ação de execução de alimentos sob nº 1.165/2006, ajuizada pelas agravadas, a qual determinou ao executado o pagamento do débito com a incidência de multa de 10% sobre o valor da parcela não paga no mês de março de 2011. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), sustenta o agravante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 88/92-TJ, está incorreto vez que já quitou o débito objeto da execução de forma parcelada, conforme autorizado pelo juiz "a

quo" à fl. 47-TJ. Alega que depositou os 30% exigidos pelo art. 745-A, bem como as seis prestações estabelecidas. Afirma que a data de início do pagamento foi em junho de 2009 e a data final em agosto de 2010, conforme planilha apresentada nos autos. Aduz que quitou todas as parcelas com juros e correção e com inclusão de honorários no percentual de 10% (dez por cento). Alega que requereu a extinção da execução quando quitou a última parcela, mas a juíza "a quo" encaminhou os autos novamente ao contador para verificar se o parcelamento havia sido cumprido. Aduz que o contador incluiu honorários de 10% sobre as pensões vencidas a partir de setembro de 2010, o que não se pode admitir, pois as pensões vencidas a partir de setembro de 2010 não integram o parcelamento, não sendo devidos honorários a partir de então. Sustenta, por fim, que as prestações alimentícias a partir de setembro de 2010 vem sendo quitadas regularmente nas respectivas datas de vencimento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo seu provimento para o fim de que: a) sejam afastados os honorários advocatícios sobre os valores das pensões alimentícias a partir de setembro de 2012; b) se declare a impossibilidade da aplicação da multa sobre a pensão alimentícia de março de 2011. É o relatório. 2- Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso comporta apreciação. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, nesta fase de cognição sumária não exauriente, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Em primeiro lugar, não se pode reputar relevante a fundamentação, na medida em que, ao menos em princípio, a decisão agravada está fundamentada em elementos concretos extraídos da ação originária. Em segundo lugar, porque no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, no caso de indeferimento do efeito suspensivo, eventual provimento do recurso quando do seu julgamento será plenamente eficaz. Isso porque o agravante não demonstrou objetivamente, nas razões recursais, qual o prejuízo que sofrerá de imediato se aguardar o julgamento final deste recurso sem a suspensão da decisão agravada. Ressalta-se que a possibilidade de ter o seu patrimônio expropriado é uma consequência natural do processo executivo e, ainda, pelo que dos autos consta, a execução não está sendo processada pelo rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 2 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 2 de outubro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0112 . Processo/Prot: 0962463-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364396. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001214-77.2011.8.16.0112 Renovatória de Locação. Agravante: Vanderlei Ruzza. Advogado: Leandro Marcondes da Silva, Sérgio Tadeu Covre Martinez. Agravado (1): Vandí Supermercado Ltda. Advogado: Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário, Caroline Pizzatto Nardello. Agravado (2): Lady Mari Richeter. Advogado: Oscar Estanislau Nashigil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 962463-1, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram como Agravante VANDERLEI RUZZA, e, como Agravadas VANDI SUPERMERCADO LTDA e LADY MARI RICHTER. 2 2 I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VANDERLEI RUZZA em face da decisão de fls. 158-TJ proferida nos autos de Ação Renovatória de Locação sob nº 1.214/2011, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda agravada. A decisão recorrida, na parte em que interessa, está assim fundamentada: "(...) Ilegitimidade passiva da 2ª requerida, Lady Richter- improcedente. O requerido Vanderlei Ruzza que a requerida Lady Richter é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que o contrato locatício está em seu nome, não figurando a requerida Lady como parte no mesmo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a requerida Lady Richter, conforme documentos de fl. 94/115, é proprietária da metade dos aluguéis advindos do prédio que hora se discute a locação e, assim, possui todo o interesse para figurar no polo desta demanda, pois inexoravelmente os efeitos da decisão desta lide lhe afetarão, como muito bem exposto na impugnação à contestação de fl. 133. Superadas as preliminares declaro o feito saneado. (...)". (fl. 158-v-TJ). Em suas razões (fls. 10/19-TJ), sustenta o agravante, em síntese, que a segunda agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação renovatória de locação, vez que o contrato foi firmado entre ele e a primeira agravada. Aduz que a primeira agravada ajuizou, na condição de locatária dos imóveis de sua propriedade, ação renovatória em face do agravante e da segunda agravada, a qual contestou a ação se insurgindo em vários aspectos contra a ação renovatória. Argumenta que é a única parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que é o possuidor e proprietário dos imóveis locados, na forma dos arts. 1196 e 1122 3 3 do Código Civil. Por fim, aduz que a segunda agravada não tem interesse e nem legitimidade para figurar como parte passiva na ação renovatória, devendo ser excluída da lide. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, pelo seu provimento para o fim de que seja extinto o processo sem resolução do mérito, com relação à segunda agravada, a Sra. Lady Mari Richeter. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se

proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é 4 4 recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº 11.187/2005, estabelece o seguinte: "Art. 527. Com receção do agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou, portanto, a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de imediato dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. No caso em apreço não cabe a interposição deste recurso na forma de instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 522 e 527, II, acima referidos. 5 5 O ponto contra o qual se volta o recurso, ou seja, o não acolhimento da alegada ilegitimidade passiva da segunda agravada, que uma das requeridas na ação originária, constitui aspecto que pode ser válida e eficazmente apreciado por ocasião de eventual recurso de apelação, se e quando esta for interposta em face da sentença a ser proferida na ação ordinária. Portanto, não resta configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. Quanto à conversão do agravo de instrumento em retido, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), constitui um poder-dever de o magistrado determinar a conversão. Confira-se, exemplificativamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara. Cível). Enfim, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil 6 6 reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverão ser procedidas às devidas anotações nos registros, com remessa dos autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de Ação Renovatória de Locação sob nº 1.214/2011. Cumprase. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0113 - Processo/Prot: 0962733-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359182. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Jalires Maria Krummenauer. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU ? 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR AGRAVADA: JALIRES MARIA KRUMMENAUER RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 962733-8 em que é agravante Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar e, agravada Jalires Maria Krummenauer. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar contra a decisão proferida nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença coletiva autuada sob nº 1144/2009 (251/253-TJ). A decisão agravada julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva. Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando a ilegitimidade da parte, por ofensa à coisa julgada, a inexistência dos atributos de certeza e liquidez do título, a prescrição, o excesso de execução, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, a não incidência de custas processuais em cumprimento de sentença e o não cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 12ª CCÍVEL 2 Assim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o conhecimento e provimento do agravo retido, o reconhecimento da ilegitimidade ativa de parte, a declaração de inexistência dos atributos de certeza e de liquidez e o reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução e a exclusão da

incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, da condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. É o relatório necessário. O caput do artigo 557, do Código de Processo Civil permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Os Tribunais Superiores e este Tribunal já consolidaram entendimento a respeito de todas as pretensões recursais deduzidas pela agravante. Assim sendo, a improcedência deste recurso é manifesta, autorizando a negativa de seguimento, de plano, mediante julgamento monocrático do Relator. Da ilegitimidade de parte ? ofensa à coisa julgada Alega a agravante que houve ofensa à coisa julgada, pois o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu há mais de um ano, não sendo possível o cumprimento individual da referida decisão. Não assiste razão à agravante. Embora a sentença tenha feito menção ao artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, da leitura do dispositivo legal, verifica-se a previsão de legitimidade concorrente: Artigo 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 12ª CCÍVEL 3 do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único: O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985. Portanto, o dispositivo legal não exclui, expressamente, a legitimidade dos consumidores, mas apenas autoriza que, também, o autor da ação civil pública promova a execução, revertendo o produto desta para o Fundo de que trata o parágrafo único. Tal regra, em verdade, tem por finalidade evitar que o réu condenado em ação coletiva, em razão da inércia de grande parte dos beneficiários da sentença, fique sem reparar dano algum. A respeito do assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI 721927-0, 11ª C.Cível, Rel. Fernando Wolff Bodziak, j. 04.04.2012) AGRAVO INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO DE UM ANO INERCIA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROCEDENCIA SENTENÇA AÇÃO COLETIVA AUSENCIA DE LIQUIDEZ PROVA DE PAGAMENTO DA TAXA DEMONSTRADO COM TALAO QUITADO VALOR CONHECIDO E CERTO OBRIGAÇÃO DEVIDA Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 12ª CCÍVEL 4 PRAZO PRESCRICIONAL INOCORRENCIA EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DENTRO DO LAPSO TEMPORAL LEGAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NOS JUROS LEGAIS ABSTRAÇÃO DO QUANTUM NUMÉRICO CONCEITO GRAMATICAL DE JUROS LEGAIS PORTANTO, APLICA-SE O QUANTUM VIGENTE MULTA (ART. 475 J DO CPC) - APLICÁVEL BASTA INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS CONFIGURADO HONORÁRIOS ADVOGADO E CUSTAS CONDENAÇÃO CORRETAMENTE FIXADOS E DEVIDOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, AI 0812045-6, 12ª Câmara Cível, Rel. Benjamim Acacio de Moura e Costa, J. 15/05/2012) Afasta-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela agravante. Da inexistência dos atributos certeza e liquidez Aduz a agravante que, com exceção das faturas apresentadas, não existe prova de pagamento de tarifa de esgoto, durante todo o período de referência da ação civil pública, razão pela qual inexistente o atributo certeza. Alega também que caberia à agravada a guarda e a conservação das faturas, não sendo possível atribuir tal responsabilidade à agravante. Todavia, não assiste razão à agravante. É sabido que a certeza é atributo relacionado à existência do título executado. Assim, considerando que, nos termos do artigo 475-N, do CPC, a sentença, cujo cumprimento foi requerido, é, sim, título executivo judicial, sobressai a inequívoca existência de certeza. Ademais, tendo ciência da ação civil pública, não poderia a agravante se desfazer dos dados dos consumidores para, posteriormente, como fez, alegar que não os possuíam mais. Quanto à alegada iliquidez, também não assiste razão à agravante. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 12ª CCÍVEL 5 O caso em tela distingue-se daquele objeto da uniformização de jurisprudência n.º 771.029-4/01 deste Tribunal. Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que, primeiramente, a agravante foi intimada para apresentar o histórico de consumo ou documento equivalente, com informação sobre os pagamentos realizados pela agravada. Como não apresentou o histórico de consumo da época, o juízo a quo, determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos parâmetros utilizados pela autora (fls. 229/230-TJ). Às fls. 237-TJ a Sanepar concordou. Neste contexto, verifica-se que, no caso concreto, houve a liquidação da sentença, atendendo às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, líquido o valor. Da prescrição No que tange à prescrição, também não lhe assiste razão. Isto

porque, ao contrário do que afirma, a presente ação se refere ao ressarcimento de indébito e não ao enriquecimento sem causa, como dispõe o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Além disso, também não merece acolhimento a alegação de que as tarifas de água e esgoto prescrevem em cinco anos, nos termos dos artigos 178, do Código Civil, dos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, do artigo 27, da Lei nº 8.078/90 e do artigo 21, da Lei da Ação Popular. Isto porque, os valores pagos à agravante, pelo fornecimento de água e rede de esgoto, configuram-se como tarifa, e não em taxa. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 12ª CCÍVEL 6 PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE ESGOTO AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA COBRANÇA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SANEPAR QUE FOI INTIMADA PARA TRAZER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR E NÃO O FEZ APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 475-B, §2º DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE, (TJPR, AI 0929015-1, 12ª Câmara Cível, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 03/07/2012) E o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SERVIÇO DE ESGOTO. CDAE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 412 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in Dje 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 2. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." (Súmula do STJ, Enunciado nº 412). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137927/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 02/12/2010) De fato, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 12ª CCÍVEL 7 ?Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.? Assim, tratando-se de tarifa, regida pelo prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil, afasto a alegação de prescrição. Da não incidência de custas e do não cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença Alega a agravante a impossibilidade de ser condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e de impugnação. No entanto, é certo que as custas processuais e os honorários advocatícios são devidos pela agravante. E, diferentemente do alegado pela agravante, este entendimento já se encontra sedimentado nesta Corte. Acerca do tema, destacam-se os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 INAPLICABILIDADE DO ART. 100, CDC AO CASO EM ANÁLISE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGRAVADO RECONHECIDA DADOS REFERENTES AOS VALORES EXECUTADOS EM PODER DA EXECUTADA PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE ESGOTO AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA COBRANÇA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% AO ANO A PARTIR DE JANEIRO DE Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 12ª CCÍVEL 8 2003 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE UM PROCESSO AUTÔNOMO CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IGUALMENTE DEVIDOS PELO EXECUTADO VERBA QUE SE DESTINA A REMUNERAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DA PARTE NESTA ETAPA PROCESSUAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI 0923133-0, 12ª Câmara Cível, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 03/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. "FLUID RECOVERY". CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (TJPR, AI 0843984-1, 11ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Bodziak, j. 27/06/2012) Desse modo, embora não se trate de uma ação autônoma, mas apenas de uma fase processual, esta necessita do patrocínio de um advogado para a sua efetivação. E, considerando que se trata de pedido de cumprimento de sentença coletiva, foi necessário o ajuizamento

por meio de petição inicial, a qual teve que ser registrada, autuada e distribuída para o devido processamento. Assim, tendo em vista que teve que ser formado um processo autônomo, as custas judiciais são devidas. Ademais, os honorários advocatícios já foram fixados pela decisão agravada em percentual mínimo (10%) e em consonância Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962733-8 12ª CCÍVEL 9 com o que dispõe o artigo 20, do Código de Processo Civil, razão pela qual carece de reforma. Assim sendo, o pagamento de custas e a fixação de verba honorária na referida fase processual, não se reveste de qualquer ilegalidade. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao presente recurso, já que sua inadmissibilidade decorre de sua improcedência manifesta. Curitiba, 21 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador 0114 . Processo/Prot: 0962767-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352188. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020858-57.2012.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Tiago Ferri. Advogado: Fernanda de Sã e Benevides Carneiro. Agravado: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda, Ebazar.com.br Ltda. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky, Marco Andre Katz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Observa-se dos autos que o Agravante interpôs recurso de Agravo de instrumento sem, contudo, formular pedido de concessão de efeito suspensivo. Desta forma, determino o processamento do agravo. 2. Solicitem-se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0115 . Processo/Prot: 0962816-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/354464. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0046669-34.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: G. S. B.. Advogado: Vitor Ferreira de Campos. Agravado: G. C. P. B.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.816-2, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : G. S. B. Agravada : G. C. P. B. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento aviado por G. S. B. contra os termos da r. decisão prolatada pelo d. Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso (nº 46669-34/2012) proposta em face de G. C. P. B., a qual, em sede de reconvenção, arbitrou alimentos em favor da agravada em montante correspondente a 20% de seus ganhos líquidos. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão alegando que: a) não restaram demonstradas as necessidades da agravada; b) a agravada está perfeitamente apta ao trabalho, restando inverídica a alegação de incapacidade laboral. Por fim, invocando o potencial lesivo do decisum, postula a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à requerida suspensividade, é de se cto concedê-la, ainda que parcialmente, sob pena de perecimento do direito invocado, tendo em vista o caráter irrepitível do encargo alimentar. Porém, a se considerar que a pretensão da agravada está ancorada nas disposições constantes da Lei nº 5478/68, e que suas necessidades são presumidas, hei por bem em conceder, em termos, a liminar requestada para reduzir o encargo alimentar para quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos ganhos do agravante, mantido o lapso temporal determinado pelo Juízo a quo. Destarte, com fincas na fundamenta acima, e no disposto pelos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro em termos a liminar requerida. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0116 . Processo/Prot: 0962837-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/353516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001067 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: L. H. L. M.. Advogado: Wolgrand Faêda dos Santos. Agravado: S. F. B.. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 962837-1, da 4ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante L.H.L.M, e como Agravada S.F.B. I-RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.H.L.M, em Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos nº 1067/2008, contra si ajuizada por S.F.B, processo no qual requereu o adiamento de audiência designada para a data de 13 de setembro de 2012 no Juízo a quo, sustentando ser indispensável a produção de provas. Além disso, nesse feito, pugnou pela contraprova, para realização de novo exame laboratorial (DNA), bem como a expedição de ofício ao Departamento Pessoal do Exército, a fim de obter informações pertinentes às pensões recebidas pela genitora do Agravado. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), o agravante assevera que o presente agravo "incide sobre a inoccorrência de despacho pertinente a Pedido de Contra Prova", bem como aduz que testes laboratoriais

são passíveis de falhas. 2 Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento com o adiamento da audiência prevista para 13 de setembro de 2012 a fim de ser possível a produção da contra prova. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Entretanto, não se vislumbra o cumprimento de todos os requisitos, como se passa a expor. Agravado é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, ou seja, contra os atos pelos quais o juiz monocrático resolve questão incidente. A modalidade do recurso de Agravado de Instrumento, prevista nos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Civil, exige a presença de requisitos a serem cumpridos a fim de que seja conhecido pelo Tribunal ad quem. No caso em tela, o recurso apresenta-se como absolutamente inadmissível, ante a ausência de ato judicial passível de agravo, ou seja, não há qualquer decisão interlocutória do juízo a quo que provoque a interposição do presente recurso. Desta forma, não se vislumbra a presença do requisito intrínseco do cabimento, de modo que o recurso não merece ser conhecido. Além disso, não há mais utilidade no recurso, ante o decaimento do interesse de agir, vale dizer, a perda de seu objeto, porque, sendo seu pedido principal o adiamento de audiência que ocorreria na data de 13 de setembro de 2012, esta já ocorreu, de modo que o pressuposto do interesse em recorrer também resta ausente neste momento. 3 III- CONCLUSÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível, ante a ausência de cabimento e de utilidade, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0117 . Processo/Prot: 0962921-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/367302. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0034608-44.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: O. J. F. N.. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Agravado: M. L. K. F. (Representado(a)), C. L. K. F. (Representado(a)). Advogado: Patricia Grassano Pedalino, Sérgio Rezende de Oliveira, Maria Gabriela Staut. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, por ora, vislumbra-se a existência dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, especialmente porque, em que pese, em regra, não seja admitida a compensação em alimentos, este Tribunal tem admitido, excepcionalmente, quando se tratar de prestação in natura também com caráter alimentar. Ademais, a decretação da prisão civil é uma medida extrema, antepatória e lesiva ao direito de liberdade do agravante. Assim, para evitar lesão grave e de difícil reparação, diante da relevante fundamentação exposta na minuta recursal, concedo a antecipação da tutela recursal. 2 III) À parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta. IV) V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 20 de setembro 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0118 . Processo/Prot: 0963106-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/361325. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021711-43.2010.8.16.0017 Divórcio. Agravante: A. L. F.. Advogado: Vanessa Hamessi Valério. Agravado: B. O. C.. Advogado: Rubens Mello David, Maurício Brunetta Giacomelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por A.L.F. em face de B.O.C., impugnando decisão de fls. 16-18/20/TJ que, em Ação de Divórcio Litigioso, indeferiu o pedido do Agravado de recebimento de indenização pelo uso exclusivo do bem imóvel pela Agravada. Irresignado, o Agravante alega que faz jus ao recebimento de indenização porque o imóvel é utilizado com exclusividade pela Agravada; que tem necessidade no recebimento de indenização porque não possui imóvel para morar, pagando aluguel para tanto. Requer a concessão de tutela antecipada para recebimento de indenização. No mérito, pleiteia a reforma da decisão objurgada. II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravado de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(...)" Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Insurge-se o Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que indeferiu seu pedido de recebimento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel pela Agravada. Pleiteia antecipação de tutela para que receba, de pronto, referida indenização. Não merecem deferimento os efeitos almejados de maneira antecipada. Analisando as alegações do Agravante e a prova documental carreada aos autos, não vislumbro, neste momento processual, os requisitos necessários para o deferimento da tutela pleiteada, mormente sob o aspecto do perigo na demora. Conforme se observa dos autos, Agravante a Agravada eram cônjuges e ajuizaram Ação de Divórcio Litigioso para ver findada a sua relação marital. Dentre os bens a serem partilhados, existe um imóvel (localizado à Rua Sebastião Domingos Sabaini, nº 710, Jardim Itália, Maringá) o qual estaria sendo utilizado com exclusividade pela Agravada, o que gerou o pedido do Agravante

de ser indenizado. Ocorre que em que pese haver verossimilhança nas alegações do Agravante no sentido de fazer jus ao deferimento da indenização pretendida, não vislumbro nos autos o necessário perigo na demora na tutela jurisdicional. As alegações e os documentos anexados aos autos demonstram que o Agravante reside na Espanha, de modo que se reputa normal não haver residência própria e ter de morar de aluguel. Ademais, vislumbra-se da sua movimentação bancária que recebe mensalmente, a título de salário, a importância de 2.500,00 euros, quantia expressiva que não conduz à conclusão prefacial de necessidade de recebimento de indenização para garantir seu sustento. Desta forma observa-se, em cognição sumária, que o indeferimento da antecipação de tutela recursal é medida que se impõe neste momento, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. Ressalte-se, oportunamente, que o Agravante traz aos autos contrato que mantém na Espanha, redigido em língua estrangeira (fls. 25-28/TJ). Ocorre que a legislação processual vigente, em seus artigos 156 e 157, dispõe que os atos processuais deverão fazer uso do vernáculo, de modo que resta impossibilitada a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira que não estejam acompanhados da versão traduzida por tradutor juramentado. Deste modo, se o Agravante pretende conferir força probatória aos documentos juntados aos autos, deverá trazer a sua versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Defiro o prazo de 30 (trinta) para que o Agravante traga aos autos versão traduzida por tradutor juramentado dos documentos redigidos em língua estrangeira. V - Decorrido o prazo concedido no item ?IV?, intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0119 . Processo/Prot: 0963159-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/364713. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-08.2011.8.16.0093 Alimentos. Agravante: A. T. F. J.. Advogado: Maria Cecília Pereira. Agravado: E. K. T. F. (Representado(a)), S. T. (Representado(a)), E. K. T. F. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 963.159-6, DE IPIRANGA - VARA ÚNICA. Agravante : A. T. F. J. Agravados : E. K. T. F. E Outros (sob representação). Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento aviado por A. T. F. J. contra os termos da r. decisão prolatada pelo d. Juízo da Comarca de Ipiranga, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 136-08/2011), proposta em face de E. K. T. F. e Outros, a qual rejeitou a preliminar de nulidade da citação editalícia. Inconformado, o agravante/devedor, aqui representado pela Curadora Especial que lhe foi nomeada, e depois de defender a concessão de prazo dobrado, alega que a citação editalícia na espécie carece de eficácia, dado que não esgotados os meios de localização do devedor. Destarte, invocando o potencial lesivo do decum, postula a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à requerida suspensividade, desnecessária sua concessão. É que não há, ao menos não restou demonstrado, risco de que a prisão civil do devedor venha a ser cumprida, vez que até o presente ctol momento sequer foi pessoalmente citado, donde se conclui que dificilmente será de imediato preso. Destarte, por não vislumbrar risco de dano irreparável, indefiro a liminar requerida. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados, pelo Procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0120 . Processo/Prot: 0963417-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/356520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010365-75.2012.8.16.0001 Alvará. Agravante: Maria Luisa Bargeño Candeloro. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Marina Rangel de Abreu Iede. Interessado: Espólio de Dolores Aguda Porras de Bargeño, Alicia Bargeño Agudo, Julian Ramón Bargeño. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº 963417-3, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante MARIA LUISA BARGUEÑO CANDELORO. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Maria Luisa Bargeño Candeloro, inventariante do Espólio de Dolores Aguda Porras de Bargeño, em face da decisão de fl. 112, complementada pelas fls. 134/135-TJ e 141/142-TJ (Embargos de Declaração), proferida nos autos nº 10365/2012, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores do espólio, a fim de possibilitar o pagamento de contas ordinárias referentes aos seus bens. Em suas razões (fls. 02/12-TJ) a agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto as despesas que pretende pagar são do próprio espólio, o qual sofrerá prejuízos decorrentes do inadimplemento (juros e correção monetária). Alega ainda que as despesas (condomínio e IPTU) são decorrentes de períodos em que os imóveis ainda não estavam ocupados. Além disso, aduz que a herdeira que discordou do discordância suficiente para indeferimento do pedido. Pugna pela concessão da antecipação da

tutela recursal ao recurso, nos termos do art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada recursal. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a requerimento da parte agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada e antecipando os efeitos da tutela recursal até pronunciamento definitivo da Câmara. Em análise sumária do que foi trazido aos autos, é possível entender presente a relevância da fundamentação. Isso porque, em princípio, não se evidencia nos autos qualquer motivo para que não se expeça o alvará para o levantamento dos valores para pagamentos de despesas ordinárias dos bens do espólio. Além disso, a inventariante deverá prestar contas em juízo dos valores levantados, comprovando a destinação destes. O receio de dano de difícil reparação mostra-se presente, uma vez que, se não houver o levantamento para pagamento das despesas, continuarão incidindo juros e encargos por conta do inadimplemento, gerando prejuízos ao próprio espólio. Por tais razões, defiro o efeito suspensivo ativo, para o fim de determinar que o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba expeça o alvará para levantamento da importância de R\$ 8.245,65 (oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e condomínio e IPTU demonstradas nos autos. Fixa-se o prazo de trinta (30) dias para que a inventariante, ora agravante, comprove a destinação do valor levantado, contados da data da expedição do alvará para levantamento dos valores. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Intime-se a Agravante. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMARÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 1 de outubro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0121 . Processo/Prot: 0963538-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/368734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011627-60.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Espólio de Luiz Fernando de Araújo Costa. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Agravado: Renata Guimarães de Araújo Costa, Felipe Guimarães de Araújo Costa. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963538-7 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA AGRAVADOS: RENATA GUIMARÃES DE ARAÚJO COSTA E OUTRO RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 963538-7, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e Agravados RENATA GUIMARÃES DE ARAÚJO COSTA E OUTRO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Luiz Fernando de Araújo Costa em face da decisão de fls. 251/256-TJ, proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 11627/2012, que declinou da competência ao Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em sua fundamentação, o Juízo considerou que o de cujus, na condição de servidor público (Oficial titular do Registro de Imóveis de Pinhais), possuía domicílio necessário em Pinhais, por força do artigo 76, do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/21-TJ) a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto o de cujus não era de servidor público, tratando-se, antes, de particular em colaboração com a Administração Pública, de forma que a ele não se aplica o regime jurídico daquele. Além disso, sustenta a litispendência, uma vez que o inventário fora aberto anteriormente em Curitiba, já estando em fase avançada, bem como invocou os princípios da celeridade, economicidade e razoabilidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento, para o fim de determinar que o processo de inventário continue a tramitar na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, neste juízo sumário, é relevante a fundamentação da agravante, vez que, consoante a jurisprudência predominante, notários e registradores (o que era o caso do de cujus) não são considerados funcionários públicos, não lhes sendo aplicado, em princípio, o artigo 76 do Código Civil, que estabelece o domicílio necessário daqueles considerados servidores públicos. Por outro lado, verifica-se a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Assim se afirma, porquanto podem ocorrer transtornos em razão da remessa dos autos a outra comarca, com a posterior determinação de sua devolução. Diante dessas considerações, na forma do arts. 527, III e 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, de modo a impedir que ocorra a remessa dos autos para o Foro de Pinhais, ao menos até o julgamento final do presente recurso. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Intime-se a Agravante. 7- Autorizo a Chefia da

Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 27 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMARÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 27 de setembro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0122 . Processo/Prot: 0963588-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/362520. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0074168-27.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: P. A. M. R.. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva, Carlos José Fragoso, Gislaire Aparecida Gobeti Mazur. Agravado: G. C. R. (Representado(a)), R. C. R. (Representado(a)). Advogado: Thais Aranda Barrozo, Rita de Cassia Ferreira Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.588-7AGRAVANTE : P. A. M. R.AGRAVADOS : G. C. R. E OUTRA.RELATORA DESIGNADA: JUIZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 963.588-7, da Comarca de Londrina, 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante P.A.M.R e Agravada G.C.R e Outra. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 61/62-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0074168-27.2011.8.16.0014, especificamente na parte que deferiu o pedido liminar concedendo os alimentos provisórios em favor dos agravados, no montante de ½ meio salário mínimo mensalmente, valor a ser arcado pelo genitor dos mesmos. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao fixar os alimentos provisórios devidos em favor dos menores em ½ salário mínimo mensalmente, pois, não obstante reconhecer as necessidades dos menores, o valor arbitrado pelo magistrado singular não se coadunam com as reais possibilidades do recorrente, visto que o mesmo alega auferir, laborando na função de vigilante, a quantia média de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais). Nesse sentido, afirma ser o único responsável pelo sustento de sua família, arcando com a totalidade das despesas relacionadas à sua nova esposa e prole, de tal modo que não apresenta condições de arcar com o montante estabelecido em r. decisão agravada. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas e de sua nova família. Requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, a fim de reduzir o montante fixado à título de alimentos provisórios ao valor de R \$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, e no mérito, o provimento do recurso com a efetiva redução dos alimentos provisórios devidos ao filho, e, a exoneração da obrigação de prestar alimentos a parte agravada. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo, da r. decisão que fixou a título de alimentos provisórios o montante de ½ meio salário mínimo mensalmente, a serem arcados pelo genitora, ora recorrente, em favor dos agravados. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com a realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, sem que haja prejuízo à sua própria subsistência e ao sustento de sua nova família e prole, sendo que, atualmente, auferir renda incompatível com a prestação arbitrada pelo juízo monocrático. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que os infantes GUILHERME e RAFAELA, agravados, são frutos do relacionamento do agravante com a genitora dos menores, sendo que a guarda fora exercida por ambos desde o nascimento até a separação do casal. Nesse raciocínio, a necessidade dos infantes é presumida, não sendo possível afastar ou reduzir a obrigação do genitor de prestar alimentos a estes, sobretudo, por tratar-se de crianças em fase desenvolvimento escolar, físico e psicológico, necessitando de pleno auxílio dos genitores, não sendo plausível, em uma análise sumária dos fatos, o deferimento da liminar, quanto mais porque não há qualquer comprovação da impossibilidade do recorrente em arcar com a obrigação imposta, tampouco, da desnecessidade dos menores no recebimento dos valores arbitrados. Aliás, verifica-se correta a decisão agravada quanto ao dever do mesmo em prestar alimentos aos menores, principalmente, no valor de ½ meio salário mínimo mensalmente fixado na decisão recorrida, posto que, conforme documentos elencados junto ao caderno processual, o recorrente auferir mensalmente a quantia média bruta de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo que a quantia estabelecida aos menores, sendo o equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo para cada infante, não se mostra excessiva, tampouco, inexequível. De outro lado, resta inequivocamente comprovado a necessidade dos infantes aos alimentos, e, por tal motivo, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e

a desnecessidade dos infantes. Como dito, há que se considerar o fato de que a suspensão da decisão recorrida poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos menores, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 1º de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0123 . Processo/Prot: 0963589-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0004358-98.2011.8.16.0002 Partilha/sobrepartilha. Agravante: I. G. V.. Advogado: Ivair Junglos. Agravado: E. F. P.. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I. G. V. em face de E. F. P., impugnando decisão de fls. 84/86-TJ, que, em Ação de Extinção de Condomínio, com pedido de indenização por perdas e danos, determinou ao Réu/Apelante que apresente documentos afeitos aos bens objetos da partilha, conforme se transcreve: "Sendo assim, intime-se o réu para que, em dez dias, apresente os documentos comprobatórios da propriedade dos imóveis localizados em Agudos do Sul e Matinhos, bem como do suposto recibo de compra relativo à cota parte do veículo Kombi. Deve, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia dos alegados contratos de locação relativos aos imóveis comuns, tendo em vista o direito da autora a eventuais frutos" (sem grifos no original). Irresignado, o Agravante alega que incorretamente decidiu o Juiz a quo, ao impor ao Réu o ônus da apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade dos imóveis, assim como, de sua situação de fato, tendo em vista que, segundo art. 333, I, do CPC, seria da Autora o ônus da prova quanto a efetiva existência e real titularidade dos bens arrolados. Por fim, requer a reforma da decisão recorrida, no intuito de afastar a determinação judicial a ele imposta, mencionado a necessidade de tutela antecipada, a fim de que "sejam evitadas lesões graves e de difícil reparação". É o relatório. II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no art. 273 do mesmo diploma legal. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, também se faz necessária a presença concomitante dos requisitos da prova inequívoca, de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Insurge-se o Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que lhe determinou a apresentação de documentos imprescindíveis ao deslinde do feito. Faz ainda, breve referência ao deferimento do pedido via antecipação da tutela recursal. Destarte, em suas razões, não faz qualquer explanação sobre qual é o risco de lesão grave de difícil reparação que pode vir a sofrer se eventualmente a liminar não for concedida. Analisando pormenorizadamente as alegações do Recorrente e a prova documental carreada aos autos, embora vislumbre a verossimilhança nas alegações, não identifique fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. Outrossim, em que pese o Recorrente tenha justificado seu inconformismo, explicando inclusive, sobre todo o contexto ao qual a lide está inserida, seus argumentos não se prestam a justificar a antecipação da tutela recursal requerida, vez que não há exposição a riscos. Desta feita, em cognição sumária impõe o indeferimento da antecipação de tutela recursal, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III - Diante do exposto, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes, conforme art. 527, IV, do CPC, inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no art. 526 do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0124 . Processo/Prot: 0963609-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000696-92.2012.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. S. M.. Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel, Evaldo de Paula e Silva Júnior, Paula Konrath Turqueti. Agravado: P. R. T.. Advogado: Silene Hirata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória, fls. 16/17, a qual declarou a revelia da agravante, bem como, determinou que a interação entre pai e filha vista justamente o acompanhamento pela Equipe Técnica sem que haja interferência quanto a presença da genitora. A agravante requereu concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão restabelecendo o prazo para contestar, bem como, permitida o direito de acompanhar a interação a ser realizada pela equipe técnica. I. Primeiramente recebo o presente recurso de agravo de instrumento ante sua tempestividade. II. Quanto ao requerimento de concessão de efeito suspensivo

à decisão interlocutória exarada, indefiro, pois em momento algum vislumbra-se risco à integridade da menor e, como bem fundamentado pela MMA. Juíza, para correto e justa análise da situação fática a Equipe Técnica analisará sem que haja qualquer força externa à relação de pai e filha. A fim de garantir uma satisfatória conclusão a genitora não participará deste momento importante ao feito. III. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal; IV. Encaminhem-se à D. Procuradoria de Justiça; 2 V. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; VI. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 24 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0125 . Processo/Prot: 0963688-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000786-89.2001.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Ericsson Pereira Pinto. Advogado: João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento da parte agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Os agravantes requerem a reforma da decisão de fl. 3088/TJ, proferida nos autos nº 1438/2001, de ação de cobrança de honorários advocatícios, por meio da qual o juízo determinou a realização de novo laudo pericial, mas determinou que se desconsiderassem os recibos juntados após a realização do laudo pericial de fls. 1978/2000. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "(...) Destarte, determino ao Sr. Perito que elabore, enfim, seu último laudo pericial, o qual deve observar estritamente os seguintes termos: a) Todo e qualquer documento ou recibo acostado aos autos após a entrega do laudo pericial de fls. 1978/2000, seja pelo desconsiderado da perícia, porquanto até o momento da elaboração do laudo pericial era possível acostar novos documentos que lastreassem as suas conclusões, operando a partir daí a preclusão às partes para que apresentassem qualquer documento hábil a modificar o trabalho pericial. Este não é mais o momento para se deferir a juntada de novos documentos. Relativamente à indicação "a" da f.3008, somente devem ser mantidas as deduções feitas com a existência de recibos à época da elaboração do primeiro laudo pericial, nos termos acima." - fl. 3088/TJ Em análise sumária das peças acostadas aos autos e, considerando o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, é possível, em princípio, afirmar a existência de preclusão pro judicato relativamente à exclusão dos documentos já acostados e admitidos nos autos. Sendo assim, a fim de evitar a realização de atos que poderão vir a ser futuramente repetidos em caso de provimento deste agravo, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de, tão somente, obstar a realização de novo laudo pericial até final julgamento do recurso pela Câmara. Consigna-se a observação de que a presente análise se dá em juízo provisório, sem prejuízo, portanto, de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 4. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 27 de setembro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informe que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 21 de setembro de 2012. Viviane Montenegro Coimbra Moura

0126 . Processo/Prot: 0963769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360167. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0023544-16.2012.8.16.0021 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: C. H. R. P. (Representado(a)). Advogado: Wagner Taporoski Moreli. Agravado: R. B. F.. Advogado: Neusa Mara Lemos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963769-2 DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASACAVEL AGRAVANTE: C. H. R. P. representado por S. M. R. AGRAVADO: R. B. F. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari. Vistos. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. H. R. P., representado por S. M. R. em face da decisão de fl. 72-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos sob nº 0023544-16.2012.8.16.0021, que determinou ao agravante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. A decisão recorrida está assim fundamentada: "Autos nº 0023544-16.2012.8.16.0021 1- Conforme se observa da sentença juntada ao evento 10.1, os alimentos foram fixados em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do ora executado, mas apenas rendimentos de natureza salarial, haja vista que o executado possui emprego formal, conforme demonstrado na referida sentença. Portanto, já que não foi determinada a incidência dos alimentos sobre o aluguel da oficina mecânica e do lava jato, pelo contrário, foi afastada a caracterização de renda de tais atividades, por serem negócio da família do ora executado, tais rendimentos não são objetos exigíveis. 2- Quantos aos alimentos incidentes sobre os rendimentos decorrentes da fundação observa-se, no ofício de evento 1.4, fls. 41, que o executado não pertence mais ao quadro da referida instituição, de modo que, não há exigibilidade de alimentos, somente há exigibilidade atualmente da Universidade Federal do Mato Grosso, razão pela

qual intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, junto aos autos novo demonstrativo de débito, observando as referidas informações. (...)?. (fl. 72-TJ). 2- Não há pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 27 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informe que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em Larissa Giovannetti A. Pavoni

0127 . Processo/Prot: 0964022-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004063-27.2012.8.16.0002 Alimentos Provisionais. Agravante: P. A. M. B. G.. Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco. Agravado: P. S. G. (Representado(a)). Advogado: Karina Espindola De Abreu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I) Pretende a ora agravante, a reforma da decisão que deferiu alimentos provisórios em favor de sua filha menor, ora agravada, no importe de um salário mínimo nacional, a ser pago mediante depósito, sendo a primeira parcela devida 10 dias após a citação e, após, a cada 30 dias. Argumenta que a guarda da agravada é alternada, sendo as suas despesas arcadas por ambos os genitores, ressalvada a mensalidade escolar no valor de R\$ 267,76 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), a qual é suportada exclusivamente pela genitora. Além disso, afirma que as despesas da outra filha é arcada integralmente pelo agravante. Assim sendo, alega que não possui condições de arcar com os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida, mormente porque auferir renda bruta de R\$ 1.347,69 (hum mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e líquida de R\$ 993,26 (novecentos e noventa 2 e três reais e vinte e seis centavos). Neste contexto, pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de revogar a concessão de alimentos provisórios ou, ao menos, a sua redução para percentual que não ultrapasse 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos líquidos. Pleiteia também a concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. II) A concessão de efeitos suspensivo ou ativo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Assim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, devendo ser mantido o dever do agravante de prestar alimentos a sua filha menor, a fim de resguardar o interesse desta. No entanto, na hipótese vertente, vislumbra-se a existência dos requisitos para a concessão de efeito ativo pleiteado. Afinal, a decisão agravada fixou os alimentos sem a oitiva do agravante. O agravante, por sua vez, trouxe aos autos elementos capazes de alterar a fixação dos alimentos provisórios. Em uma análise sumária, tem-se que a sua renda mensal líquida é de aproximadamente R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Além disso, haveria guarda alternada da menor e a outra filha residiria com o agravante. Assim, tendo em vista que o juízo deve estar atento às peculiaridades do caso concreto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de reduzir os alimentos para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Isto porque entendo que este montante melhor atenderá o binômio possibilidade e necessidade. III) Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. 3 V) Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador

0128 . Processo/Prot: 0964093-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009144-96.2008.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Agravante: Miraci Merlin Perrut. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Wal Mart Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.093-7 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR AGRAVANTE: Miraci Merlin Perrut. AGRAVADO: WMS Supermercados do Brasil Ltda. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 15-19/TJ, complementada pela decisão de fls. 21- 23/TJ, em embargos de declaração, proferida nos autos nº 1099/2008, de ação de liquidação, por meio da qual restou homologado o cálculo apresentado pelo perito, apurando o valor dos danos materiais na importância de R\$ 985.532,05 (novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Em suas razões (fls. 02/09-TJ), a agravante afirma merecer reforma a decisão, porquanto se refere a processo de liquidação com caráter litigioso, o que justificaria a fixação de honorários advocatícios, obedecido ao disposto no artigo 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo o juízo a quo se absteio de tal fixação. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias,

responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Tendo em vista a proposição do agravo de instrumento, autuado sob nº 964.530-5, referente à mesma decisão, mas oposto por WMS Supermercados do Brasil S/A., oportunamente apense-se os autos para julgamento conjunto, a fim de evitar julgamentos contraditórios. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Relator EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informe que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 27 de setembro de 2012. Larissa Giovannetti A. Pavoni 0129 . Processo/Prot: 0964246-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361654. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008904-63.2012.8.16.0035 Inventário. Agravante: Espólio de Manoel José Uba, Espólio de Deolinda Claudino Uba, Antonio de Jesus Uba, Maria Mercedes Uba, Ana Clara Uba. Advogado: Maria Mercedes Uba, Marilene Trevisan, Felipe Trevisan Tissot. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despacho em separado

É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Cumpre ressaltar que condição essencial à propositura do recurso de agravo de instrumento é o cunho decisório do despacho guerreado, o que não ocorre, in casu, tendo em vista que o magistrado apenas determinou que o Ministério Público e a Fazenda Pública se manifestassem a respeito dos valores, os quais poderão não ser aceitos pelas partes. Portanto, tal determinação, de mero expediente, não é passível de impugnação atinente às decisões interlocutórias. A jurisprudência é pacífica neste sentido: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. LESIVIDADE OU PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Recurso Inadmissível. Despacho que unicamente prolatr decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964246-8 instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente. Sendo irrecurável o despacho agravado, não cabe o conhecimento do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. No caso, não se vislumbra a possibilidade de resultar prejuízo ao agravante desde logo, incumbindo à parte aguardar a decisão final sobre a questão. Recurso não conhecido. (TJPR-15ª Câmara Cível, Acórdão 27876, Ag Instr 0777395-7, rel. Jurandyr Souza Junior) Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964246-8 Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (REsp 193.201/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 29/05/2000 p. 140) Necessário ressaltar que a inventariante deverá se manifestar a respeito dos bens elencados nos autos de inventário com partilha de bens, e que só serão pagos os tributos correspondentes aos imóveis que efetivamente façam parte do espólio. E, de acordo com o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao

princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964246-8 sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008)" Em face a tais colocações, com esteio no art. 557, caput, do CPC, diante da ausência de cunho decisório do despacho exarado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 25 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator

0130. Processo/Prot: 0964428-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002218 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: F. C. S.. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Agravado: A. M. C. S. (Representado(a)), A. C. S. (Representado(a)). Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Antônio Augusto Castanheira Nêia, Carlos Alberto Frank. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. C. D. S. em face de A. M. C. D. S. (REPRESENTADA) E OUTRO contra a decisão de fls. 09-13/TJ que, em autos de Ação de Execução de Alimentos, decretou a prisão civil de F. C. D. S., pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Entendo, portanto, injustificada a falta de pagamento integral das pensões alimentícias às exequentes, não sendo as razões contidas na justificativa aptas a afastar os efeitos da presente execução. 3. Ante o exposto, e tendo em vista que a justificativa apresentada não elide a decretação da prisão, pelas razões expostas nesta decisão, decreto a prisão civil de Francisco Camilo da Silva, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sejam pagas as parcelas maio a junho/2008, mais vincendas, que são as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia na época do ajuizamento da presente execução, mais as parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento, na forma do disposto na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Inconformado, alega o Agravante que não tem como efetuar os pagamentos das prestações, pela sua impossibilidade financeira; sustenta que é analfabeto e que por essa razão nunca pegou recibo algum do período que auxiliou suas filhas enquanto trabalhava, vez que somente sabe desenhar seu nome, não podendo então preencher um recibo; assevera que a questão aqui é mais gravosa que mero desemprego temporário, aqui se observa a incapacidade de inserir no mercado do trabalho; afirma que mora de favor em troca de prestação de labores esporádicos de arrumação e outros serviços para a proprietária do imóvel; salienta que vive de pequenos serviços, catador de papel, realiza limpeza de jardins e/ou pequenos reparos em casas, bem como na função de guardador de veículos e que todas essas funções não lhe geram renda sequer para sua manutenção, passando por privações que, se não fosse à ajuda e solidariedade de vizinhos e até mesmo de estranhos, passaria fome certamente. Por fim, aduz que diante dessa situação, há a efetiva impossibilidade de pagamento de alimentos, vez que não tem mesmo para si. Requer a reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II - DECIDO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil confere ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior O recurso em análise não merece ser conhecido, uma vez que lhe falta pressuposto extrínseco tendo em vista que o recurso foi interposto fora do prazo legal. O recurso de Agravo de Instrumento encontra previsão legal no artigo 522 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão singular que decretou a prisão civil do Agravante. Referida decisão, conforme certidão de fls. 14/TJ, constatou que a procuradora do executado, ora Agravante, ficou ciente da decisão na data de 03/09/2012 (segunda-feira), sendo a data do início do prazo o dia 04/09/2012 (terça-feira). Desta forma, tem-se que o decurso do prazo deu-se em 13/09/2012 (quinta-feira). Contudo, conforme autenticação mecânica de fls. 02, o recurso foi interposto apenas na data de 24/09/2012 (segunda-feira), ou seja, onze dias após a data limite para sua interposição, razão pela qual é intempestivo. Assim, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade uma vez que é manifestamente inadmissível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0131. Processo/Prot: 0964482-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003006-71.2012.8.16.0002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: K. M.. Advogado: Eduardo Calizario Neto, Osvaldo Calizario. Agravado: A. R.. Advogado: Paulo Machado Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 964482-4, da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante K. M., e como Agravado A. R.. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 17/18-TJ proferida nos autos de ação de guarda c/c alimentos e pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela agravada, que deferiu a antecipação da tutela e lhe concedeu a guarda provisória das crianças, bem como fixou alimentos no valor de 2 (dois) salários mínimos, uma para cada criança, vigentes a serem pagos pelo genitor, ora agravante. A decisão recorrida está assim fundamentada: "Autos nº 0003006-71.2012.8.16.0002 Conforme relato da autora, as crianças estão sob seus cuidados desde a separação do casal. Afirmando que o réu é contador, possuindo condições de auxiliar no sustento dos filhos. Considerando a tenra idade das crianças, presume-se que estejam bem assistidas sob os cuidados da mãe. Sendo assim, defiro a liminar pleiteada e concedo a guarda provisória dos menores à genitora, devendo-se lavar o respectivo termo, a fim de regularizar a situação supostamente estabelecida entre as partes. Fixo as visitas paternas na forma sugerida na inicial (item 2.4). Compulsando os autos, verifico que a autora trouxe documentos que demonstram que o réu está regularmente inscrito no CRC-PR. Assim, considerando que o sustento dos filhos menores é responsabilidade de ambos os genitores, que devem contribuir na proporção de seus recursos (art. 1.703, do C.P.C.), fixo alimentos provisórios aos filhos no montante de dois salários mínimos (um para cada criança), a serem depositados em conta a ser informada pela autora. Afasto, desde logo, o pedido subsidiário de alimentos aos avós paternos, visto que não podem integrar a presente lide, sendo cabível apenas em ações autônomas de alimentos. Da mesma forma, resta afastado o pedido de alimentos pretéritos, haja vista serem devidos apenas após a fixação". (fls. 17/18-TJ). Em suas razões (fls. 02/13-TJ), relata o agravante que o término do seu relacionamento com a agravada ocorreu em fevereiro de 2006, época em que tinham somente um filho, J. V. M., hoje com 8 anos de idade. Informa que ajuizou em 20/12/2006 pedido de homologação de guarda e alimentos, sob nº 412/2007, no qual ficou estabelecido que a guarda seria compartilhada. Assevera que reataram a convivência no mês de outubro de 2006 e em 04/07/2007 nasceu M. E. M, hoje com 5 anos de idade. Afirma que, novamente, decidiram romper a convivência em outubro de 2010, oportunidade em que, verbalmente, estabeleceram que a guarda dos filhos se daria de forma compartilhada. Diz que enquanto a sua situação financeira estava ótima, ele e a agravada estavam se dando bem, mas quando deixou de ajudar financeiramente a agravada as brigas começaram. Relata que a agravada ajuizou a ação de guarda e alimentos, pleiteando a guarda unilateral das crianças, bem como a fixação de alimentos. Ao mesmo tempo ajuizou também ação de guarda sob nº 3996-62.2012.8.16.0002 com a finalidade de regularizar a guarda compartilhada dos filhos. Mas, a juíza "a quo" deferiu a tutela antecipada na ação de guarda e alimentos ajuizada pela agravada. Sustenta que a decisão merece reforma porquanto o melhor para os seus filhos é a guarda compartilhada da forma como vinha sendo exercida de fato. Aduz que as crianças estão sofrendo os efeitos da mudança da guarda e que tal fato está comprovado, conforme se extrai do relatório emitido pela equipe técnica (fls. 231/237-TJ). Argumenta que o representante do Ministério Público também opinou pela manutenção da guarda compartilhada. Quanto aos alimentos definidos na decisão agravada, sustenta que não tem como custeá-los, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, vez que tem um escritório de contabilidade, o qual atualmente vem passando por dificuldades. Alega que já arca com as despesas referentes à escola particular e ao plano de saúde das crianças, e que a agravada também tem o dever de custear as despesas dos filhos. Argumenta que a agravada pretende o pagamento indireto de uma pensão para si própria, vez que já ameaçou matricular as crianças em uma escola particular e incluí-los no plano de saúde da empresa em que trabalha para que sobre mais dinheiro para outras despesas da casa. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento para o fim de revogar a decisão agravada, e manter a guarda compartilhada. Sucessivamente, pleiteia que o valor dos alimentos sejam arbitrados de forma "in natura", ou seja, que o agravante fique responsável pelo pagamento da escola particular e do plano de saúde das crianças. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Na espécie, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal. 2.1- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este já foi deferido (fl. 294-TJ), razão pela qual deixo de apreciá-lo em razão da falta de interesse recursal. 2.2- Para a antecipação da tutela recursal é necessário que a parte demonstre a prova inequívoca que leve à verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo na demora da apreciação do pedido até o julgamento do presente recurso. Ressalta-se que no caso em análise, o agravante requer a modificação da guarda unilateral para a compartilhada, a qual já vinha sendo exercida faticamente. E, em um segundo momento, pleiteia a modificação da decisão na parte em que fixou os alimentos no valor de um salário mínimo mensal para cada filho. Primeiramente, cumpre ressaltar que existem duas ações de regulamentação de guarda envolvendo as mesmas partes, ajuizadas na 2ª Vara de Família deste Foro Central. Uma delas é a de número 3996-62.2012.8.16.0002, ajuizada pelo pai, ora agravante, pugnando pela regulamentação da guarda compartilhada, e a outra foi ajuizada pela mãe/gravada sob nº 3006-71.2012.8.16.0002, visando obter a guarda unilateral em seu favor, assim como o recebimento de alimentos para os filhos. Na ação ajuizada pela agravada, a tutela antecipada foi deferida nos termos do pedido inicial. Já na ação movida pelo pai, a juíza "a quo" indeferiu os pedidos liminares, ao argumento de que seriam necessários mais "subsídios para

a verificação da presença dos requisitos legais para a antecipação da tutela" (fl. 230-TJ). E, na mesma decisão determinou a o estudo social do caso, o qual foi realizado (fl. 231/237-TJ) em 29/06/2012. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou pela manutenção da guarda compartilhada, com base no estudo social anteriormente realizado. O presente recurso se insurge contra a decisão proferida nos autos de guarda ajuizada pela agravada, na qual foi proferida a decisão de fls. 17/18-TJ em 26/12/2012, poucos dias antes da realização do estudo social. Feitas estas considerações, passa-se à análise do pedido da antecipação da tutela recursal. Com efeito, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal, ao menos com relação à modificação da guarda. Isso porque a parte agravante demonstrou de forma inequívoca, com os documentos anexados a estes autos, que as crianças estavam devidamente adaptadas ao contexto da guarda compartilhada desde a separação do casal. Verifica-se tanto do relatório acostado aos autos, como do parecer do Ministério Público, que o melhor para os infantes é que a guarda continue sendo exercida da forma compartilhada. Ressalta-se, ainda, que esta parece ser a vontade das crianças, as quais foram ouvidas no estudo social (fls. 231/237-TJ). Embora essas provas tenham sido produzidas nos autos de ação de guarda ajuizada pelo pai (3996-62.2012.8.16.0002), tais conclusões poderão influir na conclusão da julgadora nos autos nº 3006- 71.2012.8.16.0002, feito no qual foi interposto o presente recurso, até mesmo porque é a mesma juíza que está conduzindo os dois feitos. A guarda compartilhada, no presente caso, parece viável. Com efeito, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 217/222-TJ, é possível constatar que eles mantêm um bom relacionamento no que diz respeito aos filhos e também de forma organizada dividem as tarefas e deveres de cada um, bem como mantêm uma planilha organizando com quem as crianças devem pernoitar. Por fim, considerando as diversas dificuldades já enfrentadas pelas crianças, em razão da separação dos pais, mostra-se desaconselhável a alteração brusca da forma da guarda, situação está que já está consolidada há mais de seis anos, pelo menos com relação ao filho J. V. M, mudança que pode já estar prejudicando o seu desenvolvimento, principalmente o escolar, porque, segundo declaração da sua professora e também por meio da constatação da equipe técnica, a criança se encontra muito triste e desatenta com o aprendizado. Dessa forma, tendo em vista o efeito causado às crianças, as quais desde a decisão agravada somente podem pernoitar na casa da mãe e visitar o pai a cada quinze dias em finais de semana alternados, das 14 horas às 18 horas aos sábados e domingos, está configurado o "periculum in mora", pois os menores estavam acostumados a conviver por vários dias da semana na casa paterna e até mesmo lá pernoitar. 2.3- Com relação ao pedido de alimentos, a manutenção da guarda compartilhada irá influir diretamente na fixação do valor da pensão, ou seja, cada uma das partes deverá contribuir para com o sustento das crianças de acordo com as suas possibilidades. Além disso, tendo em conta que o agravante ganha aproximadamente R\$ 1.800,00, conforme ele mesmo afirma nas razões recursais, e a agravada R\$ 900,00, ele deverá continuar contribuindo com o pagamento da mensalidade escolar e o plano de saúde das crianças, despesas estas que totalizam aproximadamente R\$ 1.500,00, de acordo com os documentos de fls. 271/285-TJ, acostados aos autos. Por essas razões, é mais prudente, por ora, deferir parcialmente a antecipação da tutela recursal, para conceder a guarda compartilhada das crianças aos pais da forma como estava sendo exercida antes da prolação da decisão agravada. E quanto aos alimentos, concedo a antecipação da tutela na forma requerida no item "b" da fl. 11-TJ, das razões recursais. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Intime-se a Agravante. 7- Dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 8- Autorizo a Chefe da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 1 de outubro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0132 . Processo/Prot: 0964573-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003735-97.2012.8.16.0002 Embargos a Arrematação. Agravante: R. P.. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos, Raphael Francisco Dubrini dos Santos. Agravado: L. S. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO.PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ANTE O ENTENDIMENTO DE SER DESNECESSÁRIA À PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS QUE JÁ CONSTAM DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE IMEDIATA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 964573-0, da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante R. P. e Agravado L. da S. M. I- **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. P. em face da decisão de fl. 80-TJ, proferida nos autos de embargos à arrematação sob nº 0003735-97.2012.8.16.0002, ajuizado pelo agravante, na qual o juiz de primeiro grau anunciou o julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos: "A questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência, razão pela qual anunciou o julgamento antecipado do processo (CPC, arts. 330, I e 740). Intimem-se as partes,

tornando os autos à conclusão, em seguida, para a prolação de sentença". (fl. 80-TJ). Em suas razões (fls. 02/06-TJ) aduz o agravante que a decisão merece reforma, porquanto, é imprescindível no caso dos autos a produção de prova em audiência. Assim sustenta, porque o juiz "a quo", quando recebeu os embargos à arrematação concedeu a eles efeito suspensivo, e determinou que os autos de embargos fossem apensados aos de anulação de sentença homologatória de partilha sob nº 9276- 82.2010.8.16.0002. Ressalta que o objeto da ação de anulação de sentença homologatória é a declaração de nulidade do acordo firmado entre agravante e agravada quando da separação do casal, vez que era incapaz de celebrar qualquer tipo de acordo, porque era usuário contumaz de "crack" na época. Assevera que, se anulada o sentença homologatória, o título executivo que fundamenta a execução, movida pela agravada, na qual foram opostos os presentes embargos à arrematação será extinta. Aduz que o juiz quando determinou o apensamento dos feitos, provavelmente, assim fez pensando em julgá-los simultaneamente, e por isso se faz necessária a instrução e julgamento para a produção de provas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento, para o fim de que seja determinado o prosseguimento do feito com a produção das provas necessárias ao deslinde da questão. É o relatório. II - **DECISÃO MONOCRÁTICA** Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de imediato dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Com efeito, o ponto contra o qual se volta o recurso constitui aspecto que pode ser válida e eficazmente apreciado por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida imediatamente após, conforme conteúdo da decisão agravada. Vale dizer, a escolha pelo julgamento antecipado da lide não produz imediatamente nenhum prejuízo presumido à parte, de forma que o cerceamento de defesa, em razão da falta de produção de alguma prova, pode ser perfeitamente apreciado em sede de apelação, se e quando esta for interposta. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental, sendo a sua conversão à sua forma retida medida que se impõe. Ressalte-se, ainda, que, neste momento, não se procede a qualquer análise quanto à correção, ou não, da decisão do Juízo de primeiro grau. Tal análise só teria cabimento, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos arts. 522 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar imediata lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de imediata lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de embargos à execução sob nº 0003735-97.2012.8.16.0002. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0133 . Processo/Prot: 0964676-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000133-97.1995.8.16.0001 Inventário. Agravante: Espólio de Ronaldo Antônio Botelho. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Agravado: Espólio de Aldo Abagge. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Sheila Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge. Advogado: Andrea Cristine Marques. Interessado: Aldo Abagge Junior. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Interessado: Celina Cordeiro Abagge. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 964676-6, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ESPÓLIO DE RONALDO ANTÔNIO BOTELHO, e Agravado

ESPÓLIO DE ALDO ABAGGE. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Espólio de Ronaldo Antônio Botelho em face da decisão de fl. 444-TJ, proferida em Ação de Inventário sob nº 1043/1995, que indeferiu a expedição de alvará e remeteu que o interessado buscase sua pretensão em face da meeira pela via ordinária. Em suas razões (fls. 02/16-TJ) narra o agravante que se trata de uma permuta de imóveis no espólio, tendo sido expedido o alvará em nome da viúva meeira Celina Cordeiro Abagge, o que fora efetivado via escritura pública, de modo que o imóvel passou a pertencer somente à viúva meeira, e não ao espólio. Tal escritura serviu de base para a venda do imóvel ao Agravante, o qual depois foi surpreendido por uma exigência registral, que solicitou a apresentação para registro de título aquisitivo da outorgante vendedora. Sustenta que o Agravante foi induzido em erro quando da celebração do contrato, acreditando que o imóvel era exclusivo da viúva meeira e não do espólio. Deste modo, alega ser terceiro de boa-fé, lhe devendo ser reconhecido o direito à expedição de alvará autorizando o registro do bem. Pugna pela reformada da decisão, uma vez que não se trata de matéria de alta indagação (art. 984 do Código Civil), pugna pelo julgamento do mérito do pedido de concessão do alvará. É o relatório. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 1 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informe que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 1 de outubro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni 0134 . Processo/Prot: 0964793-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366165. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007555-96.2012.8.16.0173 Exceção de Incompetência. Agravante: Fábio Rodrigo Turetta, Maria Cristina Wiellewicz, Manfrin e Turetta Representações Comerciais Ltda. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Silvana Aparecida Pedrosa, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Agravado: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Valdecir Pagani, Celso Nobuyuki Yokota. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 964793-2, manejado por Fabio Rodrigo Turetta e Outros, em face da decisão interlocutória de fls. 103/108-TJ, proferida no bojo dos autos de exceção de incompetência, sob o nº 0007555-96.2012.8.16.0173, oposta em face de Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. I) Pretende a ora agravante, a reforma da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta, sob o fundamento de que deve prevalecer a cláusula de eleição de foro. Salienta que a decisão afrontou a disciplina contida no art. 111 do Código de Processo Civil e que a competência relativa pode ser modificada por convenção das partes. Apontam que os ilícitos apontados pela agravada têm origem na relação contratual, especialmente porque a agravada fundamenta o seu pedido, com base num nítido descumprimento contratual dos agravantes. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento do agravo de instrumento. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, vislumbra-se a existência dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, tendo em conta a natureza da demanda principal a ser proposta pela agravada, qual seja, ordinária de restituição de indébito, decorrente das supostas operações irregulares (fls. 67-TJ). Ademais, tendo em vista os elevados valores discutidos, é imperioso que, neste momento, seja deferida a antecipação da tutela recursal. III) À parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta. IV) Cumpridas as providências mencionadas, voltemme conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador

0135 . Processo/Prot: 0964896-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/370247. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002141-17.2011.8.16.0153 Medida Cautelar. Impetrante: Eva Rigodanzo da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Magistrado da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 964.896-8/IMPETRANTE : EVA RIGODANZO DA SILVA.IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA. Trata-se de mandado de segurança interposto em face de ato do magistrado da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, em que o impetrante alega, em apertada síntese, que teria apresentado pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, no entanto, a magistrada de primeiro grau entendeu que o impetrante deveria comprovar a sua condição de miserabilidade. Alega o impetrante que, diante da impossibilidade de produção de prova negativa, requereu a desistência do feito, a qual foi homologada, em entendimento claramente contra legem. Descontente com os fatos, interpõe o presente mandado de segurança requerendo que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja suspenso o pagamento de qualquer multa. Requereu a concessão de liminar. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física e jurídica, o mandado de segurança visa a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou qualquer justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções

que exerça. (art. 1º. Da Lei n. 12.016/2009). Nessa linha, exige-se um ato concreto da autoridade competente, o qual coloque ou possa colocar em risco o direito do postulante, sem que haja recurso com efeito suspensivo à sua disposição. Desta forma, utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupõe a demonstração, incontestante, das alegações do impetrante, ainda que complexos sejam os fatos e de difícil interpretação sejam as normas legais que contêm o direito a ser reconhecido. Logo, para que se possa definir como direito líquido e certo, imprescindível que todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício estejam presentes no momento da impetração. Da inicial, se retira que o impetrante pretendem a cassação das decisões judiciais que determinaram a apresentação de provas da condição de miserabilidade do impetrante, bem como a suspensão da cobrança de custas processuais. Com efeito, o presente mandamus é totalmente incabível, o que autoriza o indeferimento da petição inicial, já que ambas as decisões proferidas nos autos não são passíveis de impugnação através do presente "mandamus" visto que recoráveis, ou seja, deveriam ter sido impugnadas através do recurso próprio e não do remédio constitucional, posto que a pretensão esbarra no contido no art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que: Ar. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [?] II- de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Ainda sobre o tema, cabe citar a Súmula 267, do STF, cujo teor é o seguinte: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Veda-se a utilização de ação especial como sucedâneo de via recursal ordinária. No caso em tela, é de se colocar que existe recurso próprio, dotado de efeito suspensivo, qual seja o agravo de instrumento e a apelação cível, para atacar as decisões proferidas. Estes seriam os recursos, com efeito suspensivo, cabíveis das duas decisões que os impetrantes desejam cassar. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL DO WRIT - PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para rever decisão interlocutória, eis que, consoante dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, "Das decisões interlocutórias caberá agravo ...". 2. Assim, sendo possível a interposição de recurso previsto no Código de Processo Civil, não cabe mandado de segurança, segundo o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o qual dispõe que "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.". 3. Além disso, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal foi categórica ao dispor que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", vedando a utilização de ação especial como sucedâneo de via recursal ordinária. 4. A utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal fica restrita a hipóteses especiais, em que não exista no ordenamento jurídico a previsão de recurso cabível ou haja a presença de teratologia, ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade manifestos. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO. AÇÃO PÉTREA QUE NÃO SERVE DE SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (STJ, Súmula nº 267). 2. O ordenamento jurídico nacional previu uma modalidade recursal específica para desafiar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento. 3. O manejo de ação pétrea contra decisão judicial passível de recurso constitui erro grosseiro. 4. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem o julgamento do mérito. (Mandado de Segurança nº 668872- 8 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Julgado em 14.04.2010) Nessa linha de entendimento, assim se manifestou o STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL RECORRÍVEL - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível. Contra o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, todavia, deveria o impetrante ter se utilizado do Recurso Especial e não da impetração do mandamus. Incidência da Súmula 267/STF, que assim dispõe: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". II. A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorribel. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS nº 30.469/RJ - 3ª Turma - Relator: Min. Sidnei Beneti - Julgado em 19.11.2009 - DJe de 30.11.2009) Diante do exposto, indefiro a petição inicial do presente mandamus, face ao manifesto não cabimento, pois existe recurso judicial dotado de efeito suspensivo hábil a impugnar as decisões atacadas. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0136 . Processo/Prot: 0965016-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366064. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011045-07.2011.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Martins Smaha (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo

de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 187-195/TJ, proferida nos autos nº 11045-07.2011, de cumprimento de sentença, que, em sede de julgamento de impugnação: (a) afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e carência de ação; (b) reconheceu a inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) referente ao artigo 475-J, do Código Processo Civil; (c) reconheceu o excesso de execução, aplicando a média de consumo dos últimos 25 meses, que neste caso é de 10m3, e, por fim (d) condenou as partes em sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da execução, a ser compensado por força da súmula 306 do STJ. O agravante afirma merecer reforma a decisão, porquanto, conforme os documentos constantes dos autos e a inércia do executado em apresentar os documentos requeridos por decisão judicial, a 2ª média apurada equivale a 35m3 de forma a inexistir excesso no valor executado. Afirma, outrossim, ter havido sucumbência mínima, de maneira que cabe ao executado arcar com todo valor relativo à condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 2- Independentemente da análise da relevância da fundamentação, não há risco de dano decorrente do aguardo do julgamento do agravo de instrumento pela Câmara competente. Vale dizer, eventual decisão de provimento do recurso quando do julgamento definitivo pelo Órgão colegiado, mesmo sem a atribuição do efeito suspensivo, se mostrará plenamente eficaz. As razões recursais, quando da formulação do pedido à fl. 10/TJ, não indicam, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais razões, tendo em vista a falta de um dos requisitos previstos no aludido art. 558, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 1 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 3 INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 1 de outubro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0137 . Processo/Prot: 0965200-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376836. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0061018-42.2012.8.16.0014 Família. Agravante: I. A. P.. Advogado: Lilian de Souza Castelani, Emmanuel Casagrande. Advogado: M. P. E. P.. Advogado: Yara Raquel Faleiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado

I) Vistos, estes autos de Apelação Cível nº 965200-6, de Londrina - Vara da Infância e da Juventude, em que é agravante I. D. S. C. e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I. D. S. C., interpôs agravo de instrumento me face a decisão que determinou a busca e apreensão de M. S. d. P. Alega a agravante que não abandonou a criança, mas que se afastou de casa para tratar-se de sua dependência química, e que na verdade seus amigos querem a guarda provisória da criança somente até o fim de seu tratamento. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes a necessidade de busca e apreensão da criança. Necessário ressaltar que, a princípio, verifica-se que não houve abandono da criança pela mãe, e sim seu afastamento para o tratamento de sua dependência química. 2 Necessário ressaltar, ainda, que o poder familiar ainda é da mãe, e uma vez que esta voltou para casa a criança deve ficar sob seus cuidados. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Remetam-se aos autos à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0138 . Processo/Prot: 0965353-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0042361-62.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Auriénice de Oliveira. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Agravado: Ivone Zardo Stella. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.353-2AGRAVANTE : AURIENICE DE OLIVEIRA.AGRAVADO : IVONE ZARDO STELLA.RELATORA DESIGNADA: JUIZA SUBST. EM SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 965.353-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 16ª Vara Cível, em que é Agravante AURIENICE DE OLIVEIRA e Agravado IVONE ZARDO STELLA. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 117/120-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Judicial n. 1458/2012, especificamente na parte que rejeitou o incidente de impugnação a execução apresentado pela recorrente, sob o fundamento que as matérias referentes à impenhorabilidade do imóvel construído e ao excesso da

execução não merecem prosperar, seja pelo imóvel penhorado não estar albergado pela arguição impenhorabilidade do bem de família ou pela ausência de excesso de execução. Defende a parte agravante que o fundamento da decisão encontra-se equivocado, e que merece reforma na medida em que as questões suscitadas, sobretudo, quanto à impenhorabilidade do imóvel construído nos autos originários, são matérias de direito fundamental, e, por este motivo, a r. decisão está lesando o mínimo existencial da pessoa humana, no caso em tela, o direito de moradia da parte agravante. Sustenta a recorrente que o magistrado "a quo" afrontou norma legal, posto que a r. decisão agravada, qual fora baseada no artigo 3º da Lei do Inquilinato, afronta a isonomia constitucional prevista no caput do artigo 5º da Constituição Federal, igualmente, ao seu direito constitucional à moradia, eis que o imóvel Douro vértice, aduz pelo excesso da execução quanto à inclusão de custas não processuais no cálculo apresentado em juízo, bem como sobre o termo de incidência dos juros de mora. Por fim, pleiteia pela aplicação do artigo 836 do Código Civil Brasileiro, haja vista o falecimento da fiadora Aúrea Correia de Oliveira. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, eis que o imóvel penhorado constitui seu único bem de família, estando a parte agravada na iminência de perder sua moradia, razão pela qual, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação a execução apresentado pela mesma. Defende a agravante que a manutenção da decisão recorrida lhe trará inegáveis prejuízos, pois levará à adjudicação do seu único bem de família, bem como estará infringindo seu direito constitucional à moradia. Em que pese os argumentos da agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, na medida em que, ao que parece, todas as questões a que se insurge foram devidamente analisadas pelo juízo de primeiro grau, sobretudo, quanto a impenhorabilidade do bem de família e o excesso de execução. Nesse sentido, quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, não é possível concluir por sua relevância, eis que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que ainda que o imóvel construído constitua o único bem de uma pessoa que assume condição de fiador em contrato de locação, o mesmo poderá ser penhorado em caso de inadimplência do locatário. Por sua vez, importante salientar que quando do registro de penhora realizada na matrícula do respectivo imóvel, já existia outro registro de penhora, este, anterior ao realizado na presente demanda, o que pressupõe ser a recorrente costumaz inadimplente. Douro vértice, no que tange à aplicabilidade do artigo 836 do Código Civil Brasileiro, verifica-se que tal matéria não fora examinada em primeiro grau, aliás, sequer fora arguida, pelo que, torna-se inadmissível seu exame em segundo grau, eis que se configuraria evidente supressão de instância. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Agravante, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 1º de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. 0139 . Processo/Prot: 0965574-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/376653. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000215-90.2012.8.16.0112 Alimentos. Impetrante: Itamar Dall'Agnol (advogado), Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos (advogado). Paciente: P. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 965.574-1IMPETRANTES : ITAMAR DALL'AGNOL VÍVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS.PACIENTE : PEDRO PASLAUSKI. Trata-se de Habeas Corpus interposto em face de ato do Juiz da Vara de Família da Comarca de Marechal Cândido Rondon, a qual determinou a prisão civil do paciente, em razão do inadimplemento de dívida alimentar. Sustenta que a decisão não merece prosperar, eis que o recorrido vem passando por sérias dificuldades financeiras desde o seu abandono por sua esposa, as lavouras teriam sido destruídas em função das más condições climáticas, não possuindo o mesmo condição de arcar com as verbas alimentares. Além disso, seus bens estariam em condições precárias de conservação, impossibilitado de acessá-los pelos embargos opostos pela ex-mulher, a qual viveria no luxo de sua condição de funcionária pública estável, recebendo R\$ 1.409,90 (mil quatrocentos e nove reais com noventa centavos). A ausência de condições de pagar alimentos, associada à falta da necessidade por parte de sua ex-mulher conduziriam a lógica interpretação de que o decreto prisional seria ilegal. Sustenta que deve ser considerado o pedido do executado nos autos da Ação de divórcio, relativo a exoneração de alimentos, o qual

alega foi solenemente ignorada pelo juízo de primeiro grau. Requer a concessão da liminar. DECISÃO LIMINAR Conforme disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal, a ordem de Habeas Corpus será concedida sempre "que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir". No caso retratado nos autos, o impetrante sustenta que a violação decorre do fato de que a ex-mulher do paciente não depende dos valores pagos a título de alimentos, possuindo condições de se sustentar por conta, ao mesmo tempo em que ele não deteria condições de arcar com os valores. Apesar do sustentado, no entanto, não se verifica razão ao impetrante. Basta uma rápida análise dos autos para que se perceba que o executado de fato inadimpliu as prestações seja por quais motivos for. Olvidando-se temporariamente da discussão entabulada no writ, a execução de alimentos fora proposta contra dívida que à época era atual, e referente aos então três últimos meses da dívida alimentícia impaga, de modo que estaria autorizado o magistrado de primeiro grau, com fulcro no art. 733, §1º, do Código de Processo Civil. Ou seja, o decreto prisional expedido nos autos mencionados não se mostra, a princípio, como abusivo ou ilegal. Adentrando ao mérito da questão, não se pode descurar que não é o presente mandamus, ou mesmo a ação de execução de alimentos, o local correto para deduzir a discussão acerca do binômio necessidade/possibilidade. Isso deveria ser feito, como de fato foi, junto aos autos em que foram fixados os alimentos, como de fato o foi, ou em sede de ação revisional. A tão só ausência de manifestação do magistrado de primeiro grau, no entanto, não importa em medida abusiva ou ilegal, hábil a determinar, de plano, a concessão da ordem. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA - INADIMPLEMENTO- DECRETAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE PELO FATO DE ESTAR DESEMPREGADO - VERIFICAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - RECONHECIMENTO EM VIA JUDICIAL PRÓPRIA (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS) - NECESSIDADE. 1. "A alegação lançada pelo impetrante - dificuldade financeira a resultar na ausência do binômio possibilidade e necessidade para o dever de prestar alimentos -, não é o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade, muito menos para eximir o paciente do pagamento dos alimentos. Ainda, tal argumento não deve ser apreciado em sede de habeas corpus, tendo esta Corte já se firmado no sentido da impossibilidade de examinar fatos controvertidos ou complexos no âmbito deste remédio constitucional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, HC n. 77570/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 18/10/2007). 2. Ordem denegada. (TJPR - 11ª Câmara Cível - HC 752977-3, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 16/03/2011). Por fim, não se pode descurar que nenhum argumento significativo foi apontado hábil a concluir, de plano, pela ilegalidade da ordem prisional, motivo pelo qual deixo de deferir a ordem liminar, aguardando a manifestação do órgão colegiado. DISPOSITIVO Isso posto, indefiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 27 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0140. Processo/Prot: 0965663-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000060-97.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. M. P.. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: M. C. A. N. (maior de 60 anos). Advogado: Lenita Beatriz Simonatto, Rodrigo Simonatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joicei Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 965663-3, da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravante A. M. P., e como Agravado M. C. A. N.. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. M. P. em face da decisão de fls. 262/264-v-TJ proferida nos autos de ação de alimentos, ajuizada pela agravante, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A decisão recorrida, na parte em que interessa, está assim fundamentada: "Autos nº 60-97.2010.8.16.0002 (...) A requerente, nascida em 08.11.1960 (51 anos de idade- fls. 17), efetivamente foi casada com o requerido por aproximadamente um ano (fls. 17 e 187). Do atento exame das provas coligidas ao feito, não se observam elementos suficientes que evidenciam inequivocamente, a necessidade da requerente em perceber alimentos. Em que pese a requerente tenha comprovado possuir despesas com 2 2 moradia, saúde e alimentação (cf. comprovantes de fls. 18-19, 21-30 e 33-120), esta não demonstrou a impossibilidade de prover o próprio sustento. Não obstante a requerente alegue encontrar acometida de asma alérgica (fls. 32), esta não se trata de enfermidade incapacitante. Ademais, o atestado mencionado apenas demonstra que a alimentanda está realizando o tratamento médico, sem, contudo, indicar a extensão da doença. Além disso, não constam dos autos quaisquer elementos que indiquem que a demandante encontra-se impossibilitada de exercer atividade laboral. Ademais, conquanto a requerente tenha afirmado que durante o casamento dedicou-se apenas aos cuidados do lar, não realizando qualquer atividade econômica, sendo seu sustento integralmente provido pelo requerido, tal situação não restou delimitada, uma vez que não há quaisquer documentos nesse sentido. Ainda, embora esta alegue não conseguir se reinserir no mercado de trabalho, por falta de experiência profissional, infere-se dos documentos acostados pela própria requerente (fls. 13-15) que esta possuiu diversos empregos, inclusive após a separação das partes. Assim, por meio de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, conclui-se que a requerente não comprovou sua capacidade em prover o próprio sustento. Diante do exposto, indefiro por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial em face da inexistência de provas hábeis a respaldar a concessão do pleito em caráter antecipatório. (...)". (fls. 262/264-TJ). Em suas razões (fls. 02/06-TJ), sustenta

a agravante que necessita dos alimentos, vez que atualmente está com 52 anos de idade e não consegue se inserir no mercado de trabalho. Afirma que: a) o seu ex- marido atualmente recebe R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) por mês, e por isso tem a possibilidade de continuar pagando mensalmente o valor de R \$ 2.000,00 que vinha pagando a agravante desde o divórcio no ano de 2000; b) celebraram acordo na época do divórcio e que neste ficou pactuado que o agravado pagaria alimentos em seu favor até a data de 31.08.2007; c) ajuizou a ação de alimentos em janeiro de 2010, porque desde a época da separação até o presente momento, fez várias 3 3 tentativas de arranjar um emprego, mas sem êxito; d) não tem experiência profissional, pois por exigência do agravado teve que se dedicar ao lar e aos filhos durante o período em que foram casados; e) necessita dos alimentos, ainda, em razão do seu tratamento de saúde, pois sofre de asma alérgica e precisa de remédios, os quais custam aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); f) recebe aproximadamente R\$ 250,00 mensais, vendendo bolos, e que conta com a ajuda financeira de familiares, principalmente de um de seus filhos e da sua irmã. Em razão destas circunstâncias, requer alimentos no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), quantia equivalente a um salário mínimo mensal. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de que sejam fixados alimentos em valor igual ou superior a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais mensais). Ao final, requer o provimento do presente recurso. É o relatório.

2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada e antecipando os efeitos da tutela recursal até pronunciamento definitivo da Câmara. No caso em análise, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela recursal. 4 4 Assim se afirma porquanto o juiz de primeiro grau, ao externar o entendimento de que não existe prova inequívoca da necessidade da agravante, o fez com fundamento em circunstâncias específicas do caso concreto, não havendo, por ora, motivos para se chegar a conclusão contrária da que alcançou o ilustre magistrado. Reitera-se aqui o entendimento evidenciado no seguinte trecho da decisão agravada: "Do atento exame das provas coligidas ao feito, não se observam elementos suficientes que evidenciam inequivocamente, a necessidade da requerente em perceber alimentos. Em que pese a requerente tenha comprovado possuir despesas com moradia, saúde e alimentação (cf. comprovantes de fls. 18-19, 21-30 e 33-120), esta não demonstrou a impossibilidade de prover o próprio sustento. Não obstante a requerente alegue encontrar acometida de asma alérgica (fls. 32), esta não se trata de enfermidade incapacitante. Ademais, o atestado mencionado apenas demonstra que a alimentanda está realizando o tratamento médico, sem, contudo, indicar a extensão da doença. Além disso, não constam dos autos quaisquer elementos que indiquem que a demandante encontra-se impossibilitada de exercer atividade laboral. Ademais, conquanto a requerente tenha afirmado que durante o casamento dedicou-se apenas aos cuidados do lar, não realizando qualquer atividade econômica, sendo seu sustento integralmente provido pelo requerido, tal situação não restou delimitada, uma vez que não há quaisquer documentos nesse sentido. Ainda, embora esta alegue não conseguir se reinserir no mercado de trabalho, por falta de experiência profissional, infere-se dos documentos acostados pela própria requerente (fls. 13-15) que esta possuiu diversos empregos, inclusive após a separação das partes. (...)". (fls. 263-v e 264-TJ). Logo, não há relevância na fundamentação da agravante, no sentido de obter a tutela antecipada recursal. Da mesma forma, não há risco de dano decorrente do aguardo do julgamento do agravo de instrumento pela Câmara competente. Vale dizer, eventual decisão ao final de provimento do recurso se mostrará 5 5 plenamente eficaz, ou seja, não existem elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Na espécie, como, a priori, não foi constatada a necessidade dos alimentos pleiteados pela agravante, não existe o perigo da demora, consistente na suposta falta da pretendida prestação desses alimentos à requerida até o julgamento final do presente recurso, até porque, como ela mesma afirma nas razões recursais, "sobrevive com auxílio de familiares, e com uma renda variável de em média R \$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)..." (fl. 04-TJ). Por tais razões, indefiro a antecipação da tutela antecipada recursal. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Após as providências acima elencadas, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 2 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 6 6 INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 2 de outubro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0141 . Processo/Prot: 0965679-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371181. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005191-86.2012.8.16.0033 Alimentos. Agravante: E. M. P.. Advogado: Everton Luiz Moreira. Agravado: C. L. B. P., R. H. B. P.. Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joicei Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. de M. P. em face da decisão de fl. 57-TJ, proferida nos autos nº 0005191- 86.2012.8.16.0033, de ação de divórcio litigioso ajuizada por C. L. B. P. e R. H. B. P., que deferiu o pedido de

liminar imposição de alimentos provisionais, fixando-os em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido/agravante. A decisão recorrida está assim redigida: 1 - CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE REQUERENTE; 2 - DESIGNO DIA 26/09/2012, ÀS 13:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, RESTANDO NEGATIVA, LAVRE-SE O COMPETENTE TERMO, INICIANDO-SE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, A CONTAR DA DATA ACIMA DESIGNADA, SOB PENALIDADE DE REVELIA; 3 - FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS, EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 30% DOS RENDIMENTOS DO RÉU, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR ALTERAÇÃO, DESDE QUE COMPROVADO O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A SER DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA REPRESENTANTE LEGAL DOS MENORES. OFICIE-SE AO EMPREGADOR; 2 2 (...)" (fl. 57-TJ). Em suas razões (fls. 02/08-TJ), o agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto a autora/agravada não comprovou nos autos de origem as reais necessidades da criança, uma vez que esta conta com aproximadamente 1 ano de idade, não necessitando, assim, dos alimentos no valor fixado na decisão agravada. Aduz que tanto a agravada quanto ele devem arcar com as despesas referentes ao sustento da criança. Assevera que não tem condições de arcar com o valor fixado na decisão agravada sem prejuízo do seu sustento, o que certamente o levará ao inadimplemento da pensão e a consequente prisão civil. Ao final, requer o provimento liminar do presente recurso, na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer o seu provimento para o fim de que seja reformada a decisão agravada, e fixado o valor dos alimentos em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos. É o relatório. 2- Primeiramente, ressalta-se que não é caso de provimento liminar (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil). 3- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões. 3 3 6- Após, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7- Autorizo a Chefe da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 2 de outubro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informe que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema messageiro. Em 2 de outubro de 2012 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0142 . Processo/Prot: 0965821-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/379101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027428-16.2012.8.16.0001 Curatela. Agravante: R. G. M., L. M. F.. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, Felipe de Sá. Agravado: W. H. M.. Interessado: G. G. M.. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 965.821-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara Cível, em que é Agravante R .G. M. E OUTRA e Agravada W. H. M. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 154/156-TJ, proferida nos autos de Ação de Interdição c/c Pedido Liminar de Curatela Provisória e Segredo de Justiça n. 0027428-16.2012.8.16.0001, através da qual a magistrada singular reconheceu a incompetência absoluta da Vara Cível para conhecimento e julgamento da ação de interdição, tendo declinado da competência e determinado a remessa dos autos para o juízo da vara de família. Defendem os recorrentes que a manutenção da decisão recorrida não deve prosperar, haja vista a competência das Varas Cíveis persistir nos casos de ações relativas à curatela, bem como quanto ao Código de Organização e Divisão Judiciária, que define a competência da Vara de Família, não estando entre elas à relativa aos casos de interdição, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada. Nesse sentido, aduz que caso seja realizada a remessa a Vara de Família, é grande o risco de que não se possa realizar o interrogatório e o exame, os quais aludem aos artigos 1.181 e 1.183, sobretudo, pelo fato do agravado contar com idade avançada, além de estar com sua saúde extremamente debilitada. Fundamentando suas assertivas na possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil reparação, requerem a concessão de efeito-ativo à decisão recorrida, visando a suspensão da r. decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 28/195-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo a decisão recorrida, a qual a magistrada singular entendeu por declinar a competência ao Juízo da Vara de Família, sob o fundamento de que a matéria suscitada encontra-se elencada na competência relativa aos Juízos da Vara de Família. Os recorrentes sustentam, em síntese, que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao declinar a competência da ação principal, haja vista a competência das Varas Cíveis persistir nos casos de ações relativas à curatela, bem como quanto ao Código de Organização e Divisão

Judiciária, que define a competência da Vara de Família, não estando entre elas à relativa aos casos de interdição, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada. Com razão os recorrentes. Inobstante o entendimento da magistrada de primeiro grau, tratando-se de ação de curatela, entende esta relatoria que o Juízo competente para apreciar e julgar a ação é o Juízo Cível comum, isso porque, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná dispõe em seu artigo 238 que "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução." Nesse raciocínio, a Resolução 07/2008 (alterada pela Resolução n. 49), a qual dispõe sobre a competência dos Juízos das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prescreve, nos termos do artigo 1º da referida Resolução, que a competência das Varas Cíveis do Foro Central é residual a competência das Varas especializadas: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas." Por sua vez, o artigo 3º, que disciplina sobre a competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nada dispõe acerca da ação de interdição: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação a aqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. § 2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. A partir da instalação da 8ª Vara, competirá também às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Logo, não havendo previsão expressa de competência das Varas Especializadas, especificamente, das Varas de Família para processar e julgar ações de interdição, tem-se a verossimilhança das alegações dos agravantes sobre a competência da Vara Cível, como dito, por ter caráter residual. Deste modo, conforme fundamentos expostos, vislumbro estarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento do efeito ativo, deixando o mérito do presente recurso à análise do órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito ativo pretendido pelo agravante, com a consequente suspensão da r. decisão agravada, até que seja realizado o julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de setembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10922**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carolina Pimentel	001	0954481-4
Muriel Gonçalves Martynychen	001	0954481-4
Patrícia de Barros C. Casillo	001	0954481-4
Pedro Henrique Xavier	001	0954481-4
Simone Zonari Letchacoski	001	0954481-4

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 0954481-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/336502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058712-76.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Jamil Sleiman Tacla. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Agravado: Ricardo Tícla, Anibal Tacla, Morvan Tacla, Lourete Niice Fayad Tacla, Escritório de Advocacia Casillo Advogados Sc. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Carolina Pimentel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS DEVIDAS INCIDENTE PROCESSUAL INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 LEI ESTADUAL 13.611/2002 NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. Espólio de Jamil Sleiman Tacla e Outros agravam da decisão proferida no cumprimento provisório de sentença (Autos n.º 0058712-76.2011.8.16.0001) requerido por Ricardo Tacla e Outros, decisão 1 mediante a qual o MM. Juiz determinou o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "1. Tendo em vista as certidões de fs. 198/199, a fim de regularizar o feito, intime-se o impugnante para pagamento das devidas custas iniciais. 2. (...) Asseveram os Agravantes, em síntese, que: a) com a extinção do processo de execução de título judicial, passou a ser inexigível o pagamento de custas para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença; b) inexistente lei autorizadora da cobrança de custas processuais para a fase de impugnação, não havendo que se aplicar o que dispõe a tabela de custas IX, mencionada pelo artigo 9º da lei nº 13.611/2002 ou a Instrução Normativa de TJPR nº 05/2008, pois sendo tributo está sujeita ao princípio da legalidade tributária. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do presente recurso a fim de afastar a obrigatoriedade do recolhimento de custas para o regular processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão que determinou o pagamento das custas na impugnação ao cumprimento de sentença. Para tanto, alegam, em síntese, que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de título judicial, passando a ser inexigível o pagamento de custas para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de caracterizar uma verdadeira "interpretação retrospectiva", ignorando o principal escopo das mudanças, qual seja, a efetividade. E que, inexistente lei autorizadora da cobrança de custas processuais para a fase de impugnação, não podendo ser aplicada a tabela de custas IX, mencionada pelo artigo 9º da lei nº 13.611/2002 ou a Instrução Normativa de TJPR nº 05/2008, pois, sendo tributo, está sujeita ao princípio da legalidade tributária. Todavia, não assiste razão aos Agravantes. Com efeito, embora a execução de sentença constitua uma etapa do processo, verifica-se que a cobrança de custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença é justa e devida, tendo em vista a regra contida no art. 19, do Código de Processo Civil, a qual se encontra corroborada pela Instrução Normativa nº 05/2008 deste Tribunal de Justiça e pelas reiteradas decisões do Conselho Nacional de Justiça. A impugnação ao cumprimento de sentença se trata de incidente procedimental que comporta instrução, sendo passível, inclusive, de autuação em apartado, como se verifica do constante no artigo 475, M, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, a cobrança de custas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença é devida, não podendo ser confundida como mera fase complementar da sentença. Ademais, a cobrança de custas dos incidentes procedimentais, a exemplo da impugnação ao cumprimento de sentença, está baseada na Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e no disposto no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça (editada nos termos do art. 51, da Lei nº 6.149/1970) já pacificou a questão ao dispor: "II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais" da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores". Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS - DEVIDAS - INCIDENTE CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - OBSERVÂNCIA. Devido o recolhimento das custas processuais pelo impugnante na fase de cumprimento de sentença, de acordo com a Instrução Normativa 05/2008. Agravo de Instrumento desprovido."4 (grifou-se) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO 5 E NÃO PROVIDO." "AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJAS RAZÕES COLIDEM COM O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL. CUSTAS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Estadual 13.611/2002 prevê o pagamento das custas a cada incidente processual instaurado. E, impugnação ao cumprimento de sentença é incidente processual, cujo julgamento, aliás, traz como corolário da respectiva decisão judicial a aplicação do art. 20, §1º do Cód. de Proc. Civil ("O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." g.n.). 2. O tributo em questão taxa encontra expressa previsão legal, emanada de ente político com competência tributária para instituí-lo em razão de serviço público específico e divisível a prestação jurisdicional que o agravante invocou ao impugnar o cumprimento da sentença art. 145, II da Constituição Federal. 3. De somenos importância afigura-se o fato de a Lei 11.232/2005 haver eliminado o processo executivo autônomo no caso de título executivo

judicial, que condene ao pagamento de quantia certa, pois o Judiciário continua a despender recursos com a fase de execução, ainda que na mesma relação jurídica processual e, por conta disto, conforme pacífica jurisprudência, são devidas custas."6 "A impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, CPC), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX). (TJPR - 5ª CCv Agr 0491085- 2/01 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 17/06/2008)." 7 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A impugnação a cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental que comporta instrução, passível de autuação em apartado, comporta pagamento de custas, ainda mais de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX, do Regimento de Custas dos Atos Judiciais".8 (grifou-se). Diante do exposto, deve ser mantida a decisão agravada que determinou aos Agravantes o pagamento das custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11042**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0945264-4
Irineu Galeski Junior	001	0945264-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0945264-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/305284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032152-63.2012.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: João Carlos da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Mario Cesar Wolf Rigotti Alice. Advogado: Irineu Galeski Junior. Interessado: Jorge Luiz Cecon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Devolvido sem despacho.. Proferido: no protocolo sob nº 2012.00363303. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Juntede-se, indefiro por ausência de previsão legal. Em 08/10/2012. Angela Maria Machado Costa - Relatora

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11068

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	001	0837177-9
Alessandro Rafael B. d. Alexandre	001	0837177-9
Bruno Cavalcante de Oliveira	004	0917729-9
José Amaro	002	0845964-7
José Carlos Carvalho Dias Júnior	003	0888988-1
Lidia Ivone Ribas	004	0917729-9
Nádia Guaita Calixto	005	0951722-8
Ricardo Gonçalves Furquim	001	0837177-9
Silvio José Farinholi Arcuri	002	0845964-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0837177-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/291554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003773-86.2006.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Carlos Alberto Grebos. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Antônia Kida de Oliveira. Advogado: Ademar Volanski, Alessandro Rafael Bertoldo de Alexandre. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE REDUZIU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A CONFIGURÁ-LA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando o princípio do "in dubio pro societate", a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Somente é possível a exclusão da qualificadora na sentença de pronúncia quando esta se mostrar completamente improcedente e descabida. Havendo dúvida sobre a possibilidade ou não de que o modo de agir do acusado tenha dificultado ou impossibilitado a defesa da vítima, deve ser mantida a qualificadora do inc. IV, do § 2º do art. 121, do Código Penal, pelo menos nessa fase do "judicium accusationis", devendo a dúvida ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Recurso desprovido.

0002 . Processo/Prot: 0845964-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/364377. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000137-32.1994.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Edson Chimentão. Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado (2): Jansineide Lustosa Ikezaki. Advogado: José Amaro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o julgamento e submeter os réus a novo Júri. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2º-IV, CP) - TRIBUNAL DO JÚRI - ALEGADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDADO EM RAZÕES DIVERSAS - NÃO CONFIGURA NOVA APELAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA NULIDADE NO QUESITO Nº 05 DO JULGAMENTO DO APELADO EDSON - NÃO OCORRÊNCIA - INSURGÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO REGISTRADA EM PLENÁRIO - PRECLUSÃO - ALEGADA NULIDADE NO QUESITO Nº 05 DO JULGAMENTO DA APELADA JANSINEIDE - NULIDADE ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO - FALTA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO CRIME MENOS GRAVE - NULIDADE RECONHECIDA - ANULAÇÃO DO

JULGAMENTO DA RÉ JANSINEIDE - MÉRITO - ALEGADO JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - JURADOS QUE CONFIRMARAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DISSIMULAÇÃO E AO MESMO TEMPO RECONHECERAM O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CIRCUNSTÂNCIA PRIVILEGIADORA - AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO JÚRI - JULGAMENTO ANULADO PARA SUBMETTER O ACUSADO EDSON A NOVO JÚRI - RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0888988-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/31206. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014183-98.2010.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Bruno Cesar Matias (Réu Preso). Advogado: José Carlos Carvalho Dias Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS (02) DUPLAMENTE QUALIFICADOS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, ART.16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PRONÚNCIA. ALEGADA NULIDADE POR TER A INVESTIGAÇÃO SE INICIADO POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA - AFASTAMENTO - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ENTRADA EM DOMICÍLIO COM CONSENTIMENTO DO MORADOR - CRIMES PERMANENTES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - OMISSÃO DA PRONÚNCIA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO - IRREGULARIDADE SUPRIDA - PRISÃO JÁ CONSIDERADA LEGAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRONÚNCIA SOBRE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA - PROVAS QUE SE MOSTRAM INÚTEIS E OUTRAS QUE 2PODEM SER FUTURAMENTE PRODUZIDAS PELA PRÓPRIA DEFESA - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRELIMINARES AFASTADAS - PRETENDIDA DESPRONÚNCIA (TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA) - INVIABILIDADE, NESTA FASE PROCESSUAL, SOB PENA DE SUBTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESENÇA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DE INDÍCIOS DE AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia anônima não contamina o processo se seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há que se falar em violação de domicílio quando há permissão de entrada pelo morador. Ademais, no caso em tela, o recorrente foi preso em flagrante por crimes permanentes previstos no Estatuto do Desarmamento. 3. A falta de manifestação, em sede de pronúncia, sobre a necessidade de manter a segregação preventiva foi suprida, após os autos baixarem em diligência. 4. Inexistência de prejuízo à defesa, quando as provas requeridas se mostram inúteis ao deslinde do feito. 5. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3

0004 . Processo/Prot: 0917729-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/165074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0010044-72.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Estevam Augusto Garette (Assistente de Acusação), Meliza Kely (Assistente de Acusação), Fabrício Aparecido Chimello (Assistente de Acusação). Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira. Apelante (2): Rodrigo Gomes Duarte. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado (1): Rodrigo Gomes Duarte. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, com a exclusão, de ofício, da prestação de serviços à comunidade como condição para cumprimento do regime aberto e redução da pena de suspensão do direito de dirigir para o mínimo legal, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - DELITO DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR VEÍCULO QUANDO TENTAVA ATRAVESSAR A VIA COM SUA FILHA - CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLUÇÃO - NÃO CABIMENTO - IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR - MOTORISTA QUE, COM VEÍCULO PARADO À SUA FRENTE AGUARDANDO TRAVESSIA DE PEDESTRE, OPTA POR DESVIÁ-LO PARA A PISTA DA ESQUERDA ACARRETANDO NO ATROPELAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO - PEDIDO PARA EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MENÇÃO AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - CULPA QUE NÃO TERIA SIDO COMPROVADA - NÃO CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (1) Age com culpa, consubstanciada em imprudência, o motorista que, diante de cruzamento, deixa de dar preferência de passagem a pedestre e colide com a vítima sem lhe possibilitar qualquer reação, dando causa à morte, em expressa violação ao disposto no artigo 44, do Código de Trânsito Brasileiro. (2) "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto", conforme disposto na Súmula n.º 493, do Superior Tribunal de Justiça, de 08 de agosto de 2012. (3) Segundo entendimento da Primeira Câmara Criminal, muito embora seja de aplicação obrigatória, a pena de suspensão do direito de dirigir, não havendo motivação adequada quanto a sua fixação, de rigor é a sua redução para o

mínimo legal de 02 (dois) meses, conforme previsto no artigo 293, do CTB. Recursos conhecidos e desprovidos, com redução ex officio da pena cumulativa de suspensão do direito de dirigir para 02 (dois) meses, mínimo legal previsto.

0005 . Processo/Prot: 0951722-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324532. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002662-76.2012.8.16.0039 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nádia Guaita Calixto (advogado). Paciente: Rogerio Aparecido Pinotti (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E DE OCUPAÇÃO LÍCITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11065**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcir Sperandio	021	0968721-2
Alexsander Vilela Albergoni	003	0961855-5
Cloaldo de Meira Azevedo	025	0908419-9
Dyogo Cardoso Mendes	027	0962793-4
Edmar José Chagas	023	0969351-4
Eduardo Zanoncini Miléo	013	0966742-3
Fabiano Diógenes Nunes Çar	025	0908419-9
Fernando Silva Gonçalves Filho	011	0965741-2
Fernando Vinicius de Souza Chagas	023	0969351-4
Flaviane Felomena da Silva	011	0965741-2
Gilson Bonato	019	0968211-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	013	0966742-3
Joaquim José Pereira Filho	015	0967251-1
José Wilmar Zwierzikowski	026	0947819-7
Josué Hilgemberg	020	0968292-6
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	001	0910859-4
Luciane Regina Nogueira Andraus	025	0908419-9
Lucio de Mattos Junior	004	0963203-9
Luís Manuel B. d. Gouveia	009	0965355-6
	010	0965384-7
Marli Jankovski	017	0967912-9
Rafael Bet Gonçalves	011	0965741-2
Rafael Fabrício de Melo	027	0962793-4
Raquel Regina Bento Farah	005	0964343-2
René Ariel Dotti	027	0962793-4
Ricardo Reimann	026	0947819-7
Roberta Pacheco Antunes	024	0966506-7
Roberto Luiz Celuppi	002	0956481-2
Roberto Martins	007	0965160-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize	014	0967176-3
Ronaldo dos Santos Costa	019	0968211-1
Rone Marcos Brandalize	014	0967176-3
Simone Ângela Miêro	001	0910859-4
Vinicius Fonseca Bolonheis	007	0965160-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0910859-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/144800. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002723-35.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Bonifácio do Nascimento. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Simone Ângela Miêro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 910.589-4 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTE: RODRIGO BONIFÁCIO DO NASCIMENTO APELADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : MACEDO PACHECO I - Tendo em vista que o réu Rodrigo Bonifácio do Nascimento, ao ser pessoalmente intimado, renunciou ao direito de apelar, certidão de fls. 200, proceda-se à intimação de suas advogadas para que digam se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0002 . Processo/Prot: 0956481-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340409. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001405-35.2012.8.16.0065 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Roberto Luiz Celuppi (advogado). Paciente: Lucian Grein (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Roberto Luiz Celuppi, Advogado, em favor de Lucian Grein, dirigido contra decisão que indeferiu o pedido de revogação do decreto da prisão temporária do paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade (primariedade, profissão definida e residência fixa); b) não estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 7.960/89 ou mesmo pelo artigo 312 do Código de Processo Penal; c) está demonstrada a boa-fé do paciente, por ter ele prestado informações relevantes no curso do inquérito; d) a manutenção da prisão somente prejudicará sua vida e de seus familiares; e) a não concessão da ordem de habeas corpus implicará na afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da liberdade provisória. Pugna pela concessão da ordem. A liminar pretendida foi indeferida (fls. 137 e 138). A Doutora Juíza da causa prestou informações, em 06.09.2012 (fls. 144). A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou seu parecer no sentido de que o presente habeas corpus encontra-se prejudicado (fls. 148 a 151). II - Vê-se que as razões deste habeas corpus, bem como o seu pedido, limitam-se a impugnar a prisão temporária do paciente. Após contato telefônico com o douto Juízo da Comarca de Catanduvas, recebi, via mensageiro eletrônico, cópia da decisão (que ora determino a juntada) que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, em 13 de setembro de 2012. Os fundamentos autorizadores da prisão preventiva são distintos daqueles que permitem a decretação da prisão temporária. Para a prisão temporária é necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 1º da Lei 7.960/1989, a saber: imprescindibilidade para investigação do inquérito policial, ausência de residência fixa ou de elementos que esclareçam a identidade do réu e indício de um ou mais dos crimes do rol previsto no inciso III do citado artigo. Por sua vez, a prisão preventiva exige que estejam presentes as condições de admissibilidade e os pressupostos que demonstrem o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Por isso, não há como analisar o pedido de revogação da prisão temporária aqui formulado, para efeito de afastar o decreto de prisão preventiva já agora editado, por outros fundamentos. Sendo assim, resta prejudicada a presente ação constitucional, em razão da superveniência de decretação da prisão preventiva. Neste sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Câmara Criminal: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADES NA DECISÃO QUE A DECRETOU. INFORMAÇÕES DO JUÍZO QUE NOTICIAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. ARTIGO 659 DO CPP. HABEAS CORPUS EXTINTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NEGADO PROVIMENTO. (...) 2. Evidenciada a superveniência da conversão da prisão temporária em preventiva, sob novos fundamentos, ficam superados os argumentos da impetração que visam desconstituir a prisão temporária, devendo, portanto, persistir a decisão que indeferiu liminarmente o writ, porquanto inexistem fundamentos capazes de modificar o decismum hostilizado. 3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, mas negado provimento. 2. TJPR - 1ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 808056-0 - Relator Juiz Joscelito Giovanni Ce - Julgado em 22.09.2011. 2 STJ - 6ª Turma - Pedido de Reconsideração em Habeas Corpus nº 176.693/DF - Relator Desembargador Convocado Celso Limongi - Julgado em 26.10.2010. Diante disso, cumpre reconhecer a prejudicialidade desta ação constitucional e, de consequência, a perda do seu objeto, o que ora faço monocraticamente. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0003 . Processo/Prot: 0961855-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358916. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000948-58.2012.8.16.0176 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Alexsander Vilela Albergoni (advogado). Paciente: Iolanda de Jesus Faustino vaciloto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Alexander Vilela Albergoni em favor de Iolanda de Jesus Faustino Vaciloto, condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 148, § 1º, I e II (cárcere privado qualificado) e 136 (maus tratos), ambos do Código Penal, bem como do crime definido no art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (apropriação indébita - Estatuto de Idoso) (fls. 110-v./120 e 121/128-v.), em que se alega estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento, pelo digno magistrado de primeiro grau, do pedido formulado em seu favor de cumprimento da pena que lhe foi imposta em prisão domiciliar. Alega que a situação da saúde da paciente "é precária e emerge solução imediata, já que diante todos (sic) fatores corre sério risco de morte", asseverando que os "exames médicos e laboratoriais acostado (sic) ao pedido comprovam a existência da 2 moléstia e a necessidade de ingerir diversos medicamentos de que é dependente para manter a sobrevivida que lhe resta" (f. 05). Salienta que, "embora destinada

a réu com cumprimento de pena em regime aberto, cabível INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA do art. 117 da LEP para condenados em regime fechado" (f. 06). Ao concluir, o impetrante requer seja "concedida LIMINARMENTE ordem liberatória provisória" (f. 12) em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 03/12). A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 105 e verso, esclarecendo, também, que a "sentença transitou em julgado para a acusação no dia 11.03.2011 e para a defesa em 03.05.2012, sendo expedido mandado de prisão em desfavor da paciente (...), o qual restou devidamente cumprido em 24.05.2012" (f. 105 e verso), e que "a paciente já foi removida para o Complexo Médico Penal, em 08.06.2012, razão pela qual foi determinada a remessa da presente execução a Vara de Execuções Penais competente" (f. 105-v.). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Conforme se verifica dos documentos encaminhados pela autoridade apontada como coatora em suas informações, a ora paciente Iolanda de Jesus Faustino Vaciloto foi 3 condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 148, § 1º, I e II (cárcere privado qualificado) e 136 (maus tratos), ambos do Código Penal, bem como do crime definido no art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (apropriação indébita -Estatuto de Idoso), às penas de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, de 70 (setenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (fls. 110-v./120 e 121/128-v.). Iniciado pela paciente o cumprimento da pena que lhe foi imposta em regime inicialmente fechado (f. 105-v.), o ilustre magistrado de primeiro grau indeferiu, em 10.08.2012, o pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "1. Requer a sentenciada, dizendo ser portadora de diabetes e hipertensão arterial, o benefício da prisão domiciliar. (...) 2. O Ministério Público opinou desfavoravelmente (fls. 78-80). 3. Assiste razão ao Parquet. 4. Compulsando os autos, observo que a sentenciada não faz jus ao benefício uma vez que não se encontra em nenhuma das hipóteses legais 4 para a prisão domiciliar previstas no art. 117 da LEP. 5. Assevero que o parecer clínico lavrado por médico do Complexo Penal, embora tenha atestado que a ré possui diabetes em estado avançado, não está em estado terminal, necessitando tão somente dar continuidade ao tratamento que já efetua (fls. 75-77). 6. O parecer social de fl. 55 revela que a ré desde quando recolhida na Cadeia Pública está efetuando o tratamento médico indicado. 7. Ou seja, não há que se falar em enfermidade grave ou risco de vida para a sentenciada, sem olvidar que o próprio regime prisional lhe imposto na sentença, impede a concessão do benefício pretendido. 8. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar com fulcro no art. 117 da LEP." (f. 66) Dispõe o art. 117, II, da Lei de Execução Penal, verbis: "Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: 5 (...) II - condenado acometido de doença grave;" Embora referido dispositivo legal preveja a possibilidade de cumprimento da pena em prisão domiciliar somente para os condenados inseridos em regime aberto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a sua aplicação para os que estão cumprindo pena em regime fechado, desde que se trate de situação excepcional, como se observa dos seguintes precedentes, verbis: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES E IDADE AVANÇADA. INCOMPATIBILIDADE DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE (CADEIA PÚBLICA) COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, desde que 6 comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a incompatibilidade da continuidade do tratamento na Cadeia Pública local. 2. Ordem denegada." (STJ - HC 228408/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) ("...") 3. O artigo 117 da Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de concessão da prisão domiciliar apenas quando se tratar de condenado inserido no regime aberto, sendo certo que somente em casos excepcionais é possível o deferimento ao réu em regime fechado, mormente quando acometido de doença grave e inexistam condições do estabelecimento prisional em prestar a devida assistência médica, o que não restou demonstrado na hipótese. (...) 5. Habeas corpus denegado." (STJ - HC 103202/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES 7 (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010) A alegação formulada pelo impetrante de que a paciente está "correndo risco de morte caso permaneça em cárcere privado" (f. 04) está, a seu ver, amparada no relatório de exame clínico elaborado, em 26.07.2012, pelo médico do Complexo Médico Penal, Dr. Jurandir M. Ribas Filho, em que consta o seguinte, verbis: "A) Pte portadora de diabetes mellitus tipo I c/ hipertensão arterial, doença grave e permanente. B) O tratamento médico deve ser contínuo e permanente. C) Não é possível determinar com (...) fidelidade o início da doença. D) Paciente faz uso de insulina, apresentando alterações oftálmicas severas, com restrições de realizar atividades cotidianas. E) Embora em estágio adiantado da doença, não encontra-se em fase terminal, porém o tratamento clínico deverá ser contínuo." (fls. 60/62) Como visto, consta do referido relatório de exame clínico que a ora paciente encontra-se acometida de diabetes e hipertensão arterial, devendo ser submetida a tratamento médico 8 contínuo e permanente, com aplicação de insulina, e que, "Embora em estágio adiantado da doença, não encontra-se em fase terminal". A pretensão do impetrante de ser determinado o cumprimento da pena imposta à paciente em prisão domiciliar, entretanto, não merece prosperar. Isso porque, na espécie examinada, pelo que consta dos documentos que instruem o presente writ, o tratamento da paciente consiste no acompanhamento médico com a aplicação de insulina, medicamento esse que pode ser perfeitamente aplicado no Complexo Médico Penal, local para onde foi removida em 08.06.2012 para cumprimento da

pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, que também lhe foi imposta. Ademais, no caso, não há demonstração concreta de que a paciente não esteja recebendo o tratamento médico necessário para diabetes e hipertensão arterial no Complexo Médico Penal, nem, tampouco, que nesse local ela esteja impossibilitada de receber aplicações de insulina e medicamento para hipertensão, além de outros que lhe foram prescritos. Desse modo, não tendo o impetrante comprovado a ocorrência de impossibilidade de a ora paciente Iolanda de Jesus Faustino Vaciloto receber o tratamento médico e os medicamentos de que necessita no Complexo Médico Penal onde se encontra, não há, ao 9 menos nesta fase de cognição sumária, amparo legal para concessão da medida liminar pretendida. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0004 . Processo/Prot: 0963203-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/365288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 2010.00000027 Conselho de Disciplina. Impetrante: Lucio de Mattos Junior (advogado). Paciente: Lucio de Mattos Junior (em seu favor). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 963.203-9 VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE/PACIENTE: LÚCIO DE MATTOS JÚNIOR (ADVOGADO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lúcio de Mattos Júnior, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Paraná, que ratificou a nomeação feita pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, nos autos de Conselho de Disciplina nº 027/2010, de Oficial de Corporação para atuar como defensor dativo do acusado Jorge Luiz da Silva, Soldado QPM 1-0, representado naqueles autos pelo ora impetrante (fls. 72/76). Relata o impetrante que foi constituído como procurador do Soldado QPM 1-0 Jorge Luiz da Silva para representá-lo e promover sua defesa junto ao Conselho de Disciplina, por deserção. Narra, ainda, que o soldado ao ser instado a comparecer nas audiências, não o fazia, sob o argumento de que estava em tratamento de saúde, cuja informação era prestada pelo próprio impetrante. Prossegue expondo que, em 09.07.2012, protocolou sob nº 0265595/2012 uma petição dirigida ao Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal, narrando esses fatos e apontando a ilegalidade na mencionada nomeação, tendo aquela ilustre autoridade judiciária declinado da competência para apreciar o feito e determinou a remessa à Vara da Auditoria da Justiça Militar, que recebeu e autou o pedido como habeas corpus sob nº 18576.64.2012.8.16.0013, cujo magistrado a quo denegou a ordem (fls. 72/76), porque entendeu que não houve nenhuma violação à liberdade de locomoção do militar Jorge, cliente do impetrante, e que inexistiu ilegalidade na decisão do Comandante Geral acerca da nomeação de defensor dativo, eis que visou garantir o exercício dos seus direitos ao contraditório e da ampla defesa. Alega, porém, que essa nomeação é ilegal, pois viola sua condição de advogado, seus direitos e prerrogativas, bem como afronta o Estado Democrático de Direito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e as disposições específicas do contrato de mandato (Código Civil e Processo Civil), visto que foi devidamente constituído pelo seu cliente. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, para suspender o "Conselho de Disciplina nº 027/2010, proceder à oitiva do Comandante Geral da Polícia Militar e obstar as publicações em boletim interno, na Corporação, em relação ao militar Jorge Luiz da Silva. Pleiteia, também, a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Defensor Dativo e que o impetrante seja reconhecido como advogado constituído de seu cliente". 2. Pretende o impetrante, através deste habeas corpus, a concessão da liminar a fim de "suspender o Conselho de Disciplina nº 027/2010 e as publicações dos boletins internos da Corporação Militar, referentes ao policial militar Jorge Luiz da Silva, bem como sejam declarados nulos os atos realizados pelo defensor nomeado e ao impetrante, reconhecido o direito de representar seu cliente naqueles autos". A impetração, contudo, não comporta conhecimento, tendo em vista que não restou demonstrada nenhuma violação à liberdade de locomoção do impetrante, conforme preceitua o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. Aliás, é cediço que o habeas corpus tem sido utilizado de forma ampla, mas, data venia, a espécie não se amolda à ação constitucional, uma vez que a defesa ou a garantia que se lhe quer emprestar ao exercício profissional não se equipara ao direito de locomoção. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "O habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção - liberdade de ir, vir e ficar - por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. C.F., art. 5º LXVIII" (STF - Ag.Reg. no HC nº 82.880-9/SP, Plenário, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, DJU 16.05.2003). "Tem-se por incabível a impetração de habeas corpus que, embora utilizado de forma ampla, não se amolda aos termos inseridos no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, visto que a defesa ou garantia que se lhe quer emprestar ao exercício profissional não se equipara ao direito de locomoção. Precedente." (STJ - HC nº 31.500/SP, 1ª Turma, Relator: Min. JOSÉ DELGADO, DJU 05/04/2004, destaque!). Relevante, também, mencionar a doutrina de Heráclito Antônio Mossin "habeas corpus é o remediário iuris de natureza constitucional voltado à tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, quando coarctada ou ameaçada de sê-lo por violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder". (Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 8ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2008, pg. 96). O objeto de proteção é, pois, o direito de "ir, vir e ficar". Os demais direitos, desde que líquidos e certos, serão resguardados por mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF) ou habeas data (art. 5º, LXXII, CF). Manifesta, então, a inadequação da via eleita pelo impetrante, pois reclama cerceamento ao exercício pleno da advocacia e à defesa de seu cliente, em face de ter o magistrado

monocrático confirmado a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que determinou a nomeação de defensor dativo ao acusado Jorge Luiz da Silva, junto ao Conselho de Disciplina nº 027/2012, porque ele e o impetrante não compareceram nas sessões de julgamento, embora devidamente intimados para o ato. Ademais, não há como se constatar, nem mesmo que indiretamente, qualquer ameaça de violência ou coação na liberdade física do impetrante, que autorize a impetração do presente habeas corpus, sobretudo porque a referida nomeação ocorreu exclusivamente em razão da ausência injustificada do Advogado constituído (fls. 31 e 32) nos autos administrativos e para resguardar os direitos de seu cliente, conforme prevê o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal e art. 7º, § 1º, inc. II, da Lei Estadual nº 16.554/2010. Neste aspecto, importante destacar a decisão proferida pelo juiz a quo, no que interessa (fls. 72/76): "(...) Entretanto, na hipótese dos autos, não vislumbro qualquer possibilidade de a decisão impugnada violar a liberdade do paciente, pois houve apenas a simples nomeação de defensor dativo a fim de acompanhar o processo disciplinar. (...) Não obstante o que já foi dito, observa-se que o ofício 31/CD de 16 de março de 2012, requereu a nomeação de Defensor 'em virtude do não comparecimento do acusado (...) e de seu defensor, Sr. Lucio de Mattos Junior OAB 21.836'. O mesmo documento consigna expressamente que o Advogado estava devidamente intimado para o ato. O Impetrante não colaciona qualquer documento que ateste de forma categórica a condição do paciente e a sua manifesta impossibilidade de comparecimento à sessão do órgão colegiado, de modo a amparar o pleito formulado na exordial. Ou seja, do que consta nos autos, é possível presumir que inexistente qualquer ilegalidade na decisão do Comandante-Geral, o qual somente visou garantir ao militar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF - art. 5º LV). Diante da ausência do Advogado constituído intimado, tem-se que a nomeação de defensor dativo atende às exigências do devido processo legal, ou due process of Law, contemplado no art. 5º LIV da CF. (...). No caso em concreto, percebe-se que a nomeação de defesa dativa decorreu exclusivamente da omissão do Advogado constituído". Portanto, considerando que o presente caso não trata de violação ao direito de locomoção do impetrante, deixo de conhecer do presente writ. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2010. Maceado Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 0964343-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/367519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000351-56.2008.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Bruno Ricardo da Silva Euzébio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Mostram as informações de f. 14 que a Autoridade impetrada determinou em 17.09.2012 a remoção do Sentenciado "para uma das Unidades Penais destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado do Sistema Penitenciário do Estado" e que ele será transferido no dia de hoje. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), que buscava "a imediata remoção do Paciente para uma unidade destinada a réus condenados", declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 05/10/2012.

0006 . Processo/Prot: 0964859-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/371018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0005473-30.2011.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Patrick Fernando Bojaryn (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná Dr. Osni Batista Padilha em favor de Patrick Fernando Bojaryn, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal encontrar-se preso desde "25 de agosto de 2011" sendo que "até a presente data não houve prolação da sentença" e, ainda, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta o impetrante que "a manutenção da prisão cautelar do assistido se revela, no mínimo, desproporcional, haja vista que a pena máxima para o delito supostamente cometido por ele é de 03 meses de detenção ou multa, e o mesmo encontra-se preso há mais de 01 2 ano em regime gravoso do que aquele ao qual poderia ser condenado, revelando-se assim extremamente excessiva a privação de liberdade a qual esta sendo submetido." (f. 15). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/19). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 52/54), esclarecendo que: "Foram concedidas inicialmente, em 03 de janeiro de 2010, medidas acautelatórias de urgência em favor da notificante Maria Mathildes Cosloski Megger e estendidas a sua irmã Anastácia Cosloski Alves, nos autos de Medida Protetiva n. 2010.1075-9. As medidas protetivas deferidas, consideradas suficientes ao amparo em favor das vítimas foram: novo afastamento do noticiado do lar; proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas; proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas; proibição de freqüentar a residência e local de trabalho da vítima. O noticiado foi devidamente intimado das medidas deferidas na data de 01 de março de 2010. (...) Com relação aos autos da Ação Penal n. 2011.20362-1, cumpre-me esclarecer que foi 3 prolatada sentença em 01 de outubro de 2012, julgada procedente para condenar os réus Patrick Fernando Bojaryn pelas práticas das condutas delituosas tipificadas nos artigos 150, caput, c/c artigo 61, II, "e", "f" e "h" do Código Penal (I); artigo 96, § 1º da Lei 10.741/2003 c/c artigo 61, II, "e", "f" e "h" do Código Penal (II); artigo 147 c/c artigo 61, II, "e", "f" e "h" do Código Penal (III), e artigo 330 c/c artigo 61, II, "e", "f" e "h" do Código Penal (VI), (...) ao réu Patrick as penas somaram 01 (um) ano e 11 (onze) meses

de detenção, estabelecendo para ambos para o cumprimento da pena privativa de liberdade o regime inicial semi-aberto em face da reincidência constatada." (fls. 52/53) Conforme se verifica da leitura da cópia da sentença enviada a meu gabinete, cuja juntada aos autos determinei, em 04/10/2012 a digna magistrada condenou o paciente como incurso nas sanções dos arts. 150, caput, c/c artigo 61, II, "e", "f" e "h", do Código Penal; artigo 96, § 1º da Lei 10.741/2003 c/c artigo 61, II, "e" e "f", do Código Penal; artigo 147 c/c artigo 61, II, "e", "f" e "h" do Código Penal, e artigo 330 c/c artigo 61, II, "e", "f" e "h" do Código Penal, aplicando-lhe a pena total de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção. Na mesma oportunidade, a 4 Magistrada manteve a custódia cautelar do paciente, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "Considerando que subsistem motivos para que seja decretada a prisão preventiva dos réus, uma vez que até a presente data não possuem endereço diverso daquele dos quais estão afastados por força de medida protetiva, deixo de determinar a expedição de alvará de soltura a fim de garantir a execução penal, além do que já constou no corpo desta decisão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena (semi-aberto)". Assim, no tocante ao alegado excesso de prazo para a prolação da sentença, tendo sido esta proferida pela Magistrada, neste aspecto, esta superado o alegado constrangimento ilegal. No mais, tratando-se de Habeas Corpus em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva, com a manutenção da prisão do paciente em sede de decisão condenatória fica prejudicado o exame do mérito do presente writ, por perda de seu objeto, ante a superveniência de novo título legitimador da custódia cautelar do paciente. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte precedente desta 1ª Câmara Criminal, verbis: 5 "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONHECIMENTO DO WRIT - INFORMAÇÕES DANDO CONTA DO ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NOVO TÍTULO JUDICIAL CARACTERIZADOR DA SEGREGAÇÃO CELULAR DO PACIENTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM QUANTO AO PEDIDO DE EXCESSO DE PRAZO - PLEITO REFERENTE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO A JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA - HABEAS CORPUS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO." (Habeas Corpus Crime nº 430527-3, rel. Des. Oto Sponholz, julg. em 13/02/2007) Isso posto, considerada a superveniência de sentença condenatória em que se entendeu subsistirem os motivos para a prisão preventiva, constitutiva de novo título do encarceramento cautelar, com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas 6 Corpus por superveniente perda de objeto e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. II - Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0965160-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/365600. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024668-46.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Roberto Martins (advogado), Vinícius Fonseca Bolonheis (advogado). Paciente: Junio Rodrigues Sales (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos ilustres advogados Drs. Roberto Martins e Vinícius Bolonheis Fonseca em favor de Junio Rodrigues Sales, que responde a processo penal pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio duplamente qualificado) (fls. 71/72), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, aduzindo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Salientam que o paciente "é pessoa idônea, estudante universitário, com endereço fixo e sem quaisquer ocorrências penais anteriores, não havendo motivos para manter-se em custódia" (f. 07). Dizem que, no presente caso, "nada impede" (f. 14) que sejam decretadas, "subsidiariamente, as medidas cautelares diversas da prisão" (f. 15), previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2 Ao concluir, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 03/18). A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 70, esclarecendo, também, "que o Agente do Ministério Público já ofereceu denúncia, em 28 de setembro de 2012, incursionando o Paciente nas sanções dos arts. 121, Par. 2º, inciso II (motivo fútil) e, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), combinado com o art. 14, inciso II (tentativa), tudo do Código Penal". Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois embora conste do Auto de Prisão em Flagrante que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, do CP) (f. 40), verifica-se da cópia da denúncia de fls. 71/72 que ele foi denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do CP), o qual é considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. A vedação de liberdade provisória para autores de crimes hediondos ou equiparados, presos em flagrante, decorre da própria 3 Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 5º, XLIII, a sua inafiançabilidade, verbis: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem" Consoante assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça "não tendo a Constituição Federal sequer permitido para esses crimes o benefício da fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança" (trecho do voto da Min. Laurita Vaz proferido no 88.746/MG, 5ª T, julgado em 16/10/2007). No caso, tendo o

paciente sido preso em flagrante e já denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, considerado crime hediondo, que é insuscetível de fiança e, por consequência, insuscetível de liberdade provisória sem fiança, desnecessária qualquer outra consideração sobre a prisão cautelar. Há precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inadmissível liberdade provisória ao preso em flagrante por cometimento de crime hediondo e equiparado, verbis: 4 "(...) 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão ?e liberdade provisória? do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituiria redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e 5 equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem denegada." (STF, 1ª T., HC 103715, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, j. em 23/11/2010). "(...) II - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. (...) (STF, 1ª T., HC 101503, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 10/08/2010). 6 "(...) 1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos constituem crimes inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação ao deferimento de liberdade provisória aos crimes hediondos decorre do texto constitucional (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08). (...) 4. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 117.711/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 13/10/2009, DJe 16/11/2009). Consta, ainda, da primeira parte do enunciado da súmula nº 697, do excelso Supremo Tribunal Federal, a proibição de liberdade provisória em processos por crimes hediondos: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo" (grifo nosso) No mesmo sentido é o entendimento firmado por esta 1ª Câmara Criminal, verbis: 7 "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES ORDEM DENEGADA." (TJ-PR, HC 649912-5, AC. 27734, 1ª C. Cr., Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 04/03/2010). "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO ART.121, § 2º, INC. II E III, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SEGURANÇA DA PARÓQUIA DE UMBARÁ QUE DISPAROU ARMA DE FOGO CONTRA VÍTIMA QUE ESTARIA SOLTANDO FOGOS DE ARTIFÍCIO "BOMBINHA" EM COMEMORAÇÃO AO REVEILLON, CAUSANDO-LHE GRAVES FERIMENTOS PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO 8 ILEGAL CRIME HEDIONDO INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.1. Tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, prescindindo-se, inclusive, de ampla fundamentação para a manutenção da custódia." (TJ-PR, HC 647708-6, AC. 27779, 1ª C. Cr., Rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 04/03/2010) É de ser destacado que as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 aos institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercutem no entendimento jurisprudencial consolidado, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por conseguinte, não pode ser alterada por norma infraconstitucional. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são, por si só, suficientes para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior 9 Tribunal de Justiça, respectivamente, verbis: "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02- 2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia

cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). 10 Desse modo, não se pode dizer, nas circunstâncias emergentes dos autos, que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0965187-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/368563. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004857-45.2011.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Juliano Bonotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em 10 de abril de 2012 foi oferecida denúncia em face de Juliano Bonotto, pela prática do suposto crime de lesões corporais, tendo como vítima Ediane Pompeo da Silva (fls. 02/03), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "No dia 08 de julho de 2011, por volta das 17h55min, tendo por local a residência da mãe do denunciado, situada na Rua Luiz Poyer nº 689, Centro, na cidade de São Jorge D'Oeste, comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, o denunciado JULIANO BONOTTO, plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, agindo com vontade de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima Ediane Pompeo da Silva, sua ex-esposa, agredindo-a fisicamente, consistindo tais 2 agressões em empurrões em cima de uma grade de ferro, ocasionando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de lesões corporais de fls. 26 e vº, consistentes em equimose de região clavicular esquerda, medindo um centímetro de extensão, e equimose de região clavicular direita, medindo zero vírgula cinco centímetros de extensão".Pela decisão de f. 38, o Juiz da Comarca de Dois Vizinhos recebeu a denúncia e mandou citar o réu para responder à acusação no prazo de dez dias.O réu foi citado (f. 41/v), tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 50/67) Em 21 de junho de 2012, o MM. Juiz de Dois Vizinhos avocou os autos e proferiu a seguinte decisão: "Com o advento da Lei nº 17.047/2012 foi criada a comarca de São João, de entrância inicial, a qual passou a ser integrada pelos municípios de São Jorge do Oeste, Saudade do Iguazu e Sulina, e, em consequência, desmembrou o município de São Jorge do Oeste da Comarca de Dois Vizinhos, a qual passou a ser integrada somente pelos municípios de Boa Esperança do Iguazu, Cruzeiro do Iguazu e Verê. Assim, a competência para processar e julgar os feitos relativos aos delitos praticados no município de São Jorge do Oeste passa a ser da comarca de São João a partir desta data, 3 conforme previsto na Portaria nº 1548-D.M. vinculada no diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 18/05/2012." (f. 43).Ao receber os autos, o Juiz da Comarca de São João suscitou o presente conflito de competência por entender que no caso em tela deve-se aplicar o "princípio da Perpetuatio Jurisdicionis", ao efeito de manter a competência do Juízo de Dois Vizinhos (fls. 72/75v.).É o relatório. Decido. O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática de suposto crime de lesões corporais (art. 129, § 9º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.340/2006), praticado por Juliano Bonotto, em 08 de julho de 2011, no município de São Jorge D'Oeste, consistente em ofender a integridade física da vítima Ediane Pompeo da Silva, sua ex-esposa, empurrando-a sobre uma grade de ferro, ocasionando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de f. 29/v.. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 47 do Órgão Especial deste Tribunal, de 18 de junho de 2012, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé." (conforme cópia cuja juntada aos autos determinei). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua 4 competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." O crime de lesões corporais (art. 129, § 9º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.340/2006), foi cometido em circunscrição territorial que atualmente pertence à Comarca de São João (município São Jorge D'Oeste), e que antes pertencia à Comarca de Dois Vizinhos. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Dois Vizinhos. Com a criação e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de São João, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de São João, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de São João a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0965355-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/374533. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000025-37.1995.8.16.0173 Processo Crime. Impetrante: Luis Manuel Bittencourt de Gouveia (advogado). Paciente: João Elizário. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Luis Manuel Bittencourt de Gouveia em favor de João Elizário, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação aos fatos descritos na denúncia, como também em decorrência da nulidade processual absoluta por ausência de intimação do paciente e de seu advogado constituído para o interrogatório judicial (autos de ação penal nº 1995.25-0,

de Umuarama - 1ª Vara Criminal). Com relação à alegada fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva, argumenta, em síntese, que, considerando-se a pena máxima em abstrato para o homicídio simples na forma tentada, com o computo das atenuantes do art. 65, III, alíneas "a" (crime cometido "por motivo de relevante valor social ou moral?"), "c" (crime cometido "sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima?") e "d" 2 (confissão espontânea) do Código Penal, além das causas de diminuição de pena do art. 121, § 1º (homicídio privilegiado) e art. 14, II (tentativa), ambos do Código Penal, a pena máxima a ser fixada ao paciente seria de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a qual estaria "alcançada pela prescrição retroativa", matéria de ordem pública, já que transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) desde a data dos fatos, 15 de fevereiro de 1995. Já no tocante à alegada nulidade processual, sustenta que o paciente e seu advogado constituído, que o acompanhou por ocasião do interrogatório na fase pré-processual, Dr. Lázaro Martinho de Melo, não foram intimados para o interrogatório judicial, nem mesmo sendo o referido patrono intimado "para apresentar o atual endereço do paciente para intimá-lo do interrogatório, vez que mudara de residência" (f. 14), acarretando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao concluir, aduz o impetrante que "não há prova conclusiva de suposta intenção de matar" (f. 20) e requer medida liminar para suspender o andamento do processo criminal a que responde o paciente, com a final concessão da ordem para anular o processo "a partir da audiência anômala" ou para que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva ou, ainda, para que "seja concedido ao paciente o direito de responder ao processo até o seu final em liberdade" (f. 22). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 41/43, noticiando, em síntese, que: a) o paciente foi 3 denunciado pela prática do crime de homicídio simples tentado em razão de fatos ocorridos no dia 15/02/1995 no distrito de Santa Eliza, Comarca de Umuarama, sendo a denúncia recebida em 21/10/1996; b) o paciente e o codenunciado não foram localizados no endereço declinado na fase policial, determinando-se sua citação por edital; c) o Ministério Público informou o endereço dos pacientes, porém a nova tentativa de localização dos mesmos foi frustrada; d) foi decretada a revelia dos denunciados e nomeado defensor dativo que apresentou a defesa prévia; e) por precaução, determinou-se a intimação do advogado que acompanhou o paciente no interrogatório na fase pré-processual, Dr. Lázaro Martinho de Melo, o qual, embora tenha requerido vista dos autos, deixou de se manifestar no prazo estabelecido, motivo pelo qual foi declarada "a validade da nomeação do advogado dativo e foi proferida decisão de pronúncia" no dia 01/08/2001; f) os acusados não foram localizados pessoalmente para intimação da pronúncia, sendo decretada sua custódia cautelar no dia 15/11/2002; g) os autos ficaram aguardando a prisão dos acusados, até que em 18/10/2008 o Ministério Público informou seus "possíveis endereços", sendo deprecadas suas intimações da pronúncia e renovados os mandados prisionais, porém a precatória retornou sem cumprimento com a informação de que os acusados "haviam abandonado a residência" no dia anterior; h) após a vigência da Lei nº 11689/2008, determinou-se a intimação dos acusados por edital, os quais constituíram advogado, na pessoa do Dr. Luis Manuel Bittencourt de Gouveia, ora impetrante, e interuseram recurso em sentido estrito; i) a prisão 4 preventiva dos acusados foi revogada, sendo negado provimento ao recurso em sentido estrito (12/05/2011) e negado seguimento ao recurso especial por eles interpostos; j) com os autos instruídos e preparados, foi designado o dia 18/10/2012 para o julgamento pelo Tribunal do Júri; k) o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva ou antecipada foi indeferido. As informações vieram instruídas com cópias dos documentos de fls. 44/96. II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O impetrante requer medida liminar para suspender o andamento do processo criminal a que responde o paciente sob a acusação da prática do crime de homicídio simples tentado, ao argumento de estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", consistentes no constrangimento ilegal decorrente de que será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, em 18/10/2012, em processo manifestamente nulo, sem a presença de indícios de autoria de crime doloso, e em se encontrar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, considerada a pena em perspectiva ou hipotética. A alegação do impetrante de que "não há prova conclusiva de suposta intenção de matar" (f. 20) com relação ao crime de homicídio tentado imputado ao paciente, trata-se de questão que, por envolver avaliação do acervo probatório, não pode ser analisada na via angusta do habeas corpus. 5 Ademais, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo paciente contra a sentença de pronúncia, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal analisou o pedido de desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesões corporais de natureza grave, por ausência de "animus necandi?", tendo afastado a pretensão por entender não haver prova límpida nesse sentido (RSE nº 735927-9, Rel. Juiz Conv. Naor Ribeiro de Macedo Neto, j. em 12.05.2011, fls. 77/87). Sobre o tema, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A conclusão acerca da inexistência de "animus necandi?", com a consequente desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de perigo para a vida de outrem, tal como pretendido, necessita da análise aprofundada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é vedado na via estreita do "habeas corpus?", remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 2. Ademais, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do paciente em relação a uma das 6 vítimas contidas na denúncia, procedeu com minucioso cotejo das provas contidas nos autos, elencando, exaustivamente, os elementos de convicção que motivaram a decisão. 3. Habeas corpus não conhecido." (STJ, 6ª T., Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Des. Conv. do TJ/CE), j. em 02/08/2011, DJe 21/03/2012). "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA

DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Acolher a tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque não houve "animus necandi?", mas, sim, um disparo acidental contra a vítima, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável, na via exígua do habeas corpus. (...) (STJ, 5ª T., HC 80.660/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 01/10/2009, DJe 26/10/2009). 7 (...) 1. A alegada ausência de dolo de matar é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. (...) (STJ, 5ª T., HC 98.090/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 23/09/2008, DJe 28/10/2008). Também não se mostra evidenciada, de plano, a alegada "nulidade absoluta da pronúncia?", por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de intimação do paciente e do advogado constituído que o acompanhou por ocasião do interrogatório na fase pré-processual, para o interrogatório judicial, ou mesmo para que o patrono apresentasse o novo endereço do paciente, "vez que mudara de residência" (f. 14). Consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, infere-se que o paciente não foi localizado, para citação pessoal, no endereço declinado no inquérito policial, sendo citado por edital, e, depois de nova tentativa frustrada de sua localização, foi decretada sua revelia em 10/10/1997, deixando o magistrado de aplicar as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 9.271/96, e nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa (fls. 56/57). Consta, ainda, das informações, que, por precaução, foi determinada a intimação do advogado que acompanhou o paciente em 8 seu interrogatório na fase pré-processual, Dr. Lázaro Martinho de Melo para se manifestar, porém o advogado, embora tenha requerido vista dos autos, não se manifestou no prazo estabelecido, motivo pelo qual foi declarada "a validade da nomeação de advogado dativo e foi proferida decisão de pronúncia, no dia 1º de agosto de 2001" (f. 42). Depois de duas tentativas, novamente frustradas, de intimação do paciente (e do co-denunciado) da sentença de pronúncia, entrou em vigor a Lei nº 11689/2008, sendo o paciente intimado por edital e constituído advogado, na pessoa do ora impetrante, que apresentou razões de recurso em sentido estrito e recurso especial, aos quais foi negado seguimento. Pelo que se relatou, não se evidencia a alegada nulidade processual, tendo o magistrado seguido o devido processo legal e realizado todas as diligências necessárias à localização do paciente, tendo, inclusive, pelo que se viu, por cautela, intimado o advogado que o acompanhou no interrogatório realizado na Delegacia de Polícia, Dr. Lázaro Martinho de Melo, este, porém, deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 58/61 - TJ). Sobre o tema, assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, as alterações produzidas pela Lei nº 9.271/96 ao art. 366 do CPP não se aplicam aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) (STJ, 6ª T., HC 168.043/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 19/05/2011, DJe 15/06/2011). (...) 2. Inexiste ilegalidade quando o Juiz processante decreta a revelia e nomeia defensor dativo para patrocinar a defesa de réu que, devidamente citado e intimado, não comparece ao interrogatório nem justifica sua ausência, evidenciando a intenção de tumultuar a instrução processual. 3. "Não é causa de nulidade a falta de intimação, para interrogatório judicial, de advogado que acompanhou o cliente em depoimento realizado perante a autoridade policial, à vista da diversidade de procedimentos e da inexistência de mandato para a causa." (RHC 14.123/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ de 16/11/2004) (...) (STJ, 5ª T., HC 163.808/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 02/08/2012, DJe 13/08/2012). Ademais, na hipótese em exame, o paciente foi pronunciado no dia 01º de agosto de 2001 (f. 42), antes da entrada em vigor da Lei nº 10792/2003, e, "Nos termos do que assentado pelo 10 Supremo Tribunal Federal, a presença do defensor do réu no interrogatório faz-se necessária apenas após a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003" (STF, 1ª T., HC 104462, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 31/05/2011, DJe 27-06-2011). Por fim, também não se constata que tenha ocorrido a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme alegado pelo impetrante na petição inicial do habeas corpus. Os fatos pelos quais o paciente foi denunciado ocorreram em 15/02/1995, sendo aplicáveis as disposições do Código Penal, relativas à prescrição, anteriores às modificações realizadas pela Lei nº 12234/2010; a denúncia foi recebida em 21/10/1996 e a decisão de pronúncia proferida em 01/08/2001, tendo sido confirmada pelo Tribunal em 12/05/2011. Ao paciente é imputada a prática do crime de tentativa de homicídio simples, cujo lapso prescricional, com base na pena máxima em abstrato (art. 121, caput c/c art. 14, II, do CP), é de 20 (vinte) anos (arts. 109, I, do CP). Cotejando-se as datas supracitadas, infere-se que não transcorreu prazo igual ou superior a 20 (vinte) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, entre a data deste e a da pronúncia, e entre esta e a de sua confirmação (art. 117, I, II e III, CP). Por outro lado, o cálculo hipotético realizado pelo impetrante na petição inicial, reduzindo a pena máxima em abstrato 11 cominada ao crime de homicídio simples (vinte anos de reclusão) em 1/6 (um sexto) para cada uma das circunstâncias atenuantes que entende aplicáveis ao caso (art. 65, III, "a?", "c?" e "d?" do Código Penal), e mais 1/6 (um sexto) em razão da causa de diminuição do art. 121, § 1º do Código Penal (homicídio privilegiado) e 1/3 (um terço) pela tentativa (art. 14, II, do Código Penal), para chegar a uma pena máxima de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias a ser aplicada ao ora paciente, não encontra amparo legal ao efeito de ser declarada a extinção da punibilidade, conforme decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento de Questão de Ordem em que se reconheceu repercussão geral, verbis: "AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal." (STF, RE 602527 QO-RG, Rel. Min.

CEZAR PELUSO, j. em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009). 12 Sobre a impossibilidade de se decretar a extinção da punibilidade com fundamento em pena hipotética, é oportuno citar a Súmula nº 438 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tem o seguinte teor, verbis: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Isso posto, não se verificando, neste primeiro exame, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, indefiro o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0010 - Processo/Prot: 0965384-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/374532. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000025-37.1995.8.16.0173 Denúncia Crime. Impetrante: Luis Manuel Bittencourt de Gouveia (advogado). Paciente: Carlos Roberto Elizário. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Luis Manuel Bittencourt de Gouveia em favor de Carlos Roberto Elizário, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c os arts. 14, II (duas vezes) e 71, todos do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação a ambos os fatos descritos na denúncia, como também em decorrência da nulidade processual absoluta por ausência de intimação do paciente e de seu advogado constituído para o interrogatório judicial (autos de ação penal nº 1995.25-0, de Umuarama - 1ª Vara Criminal). Com relação à alegada fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva, argumenta, em síntese, que, considerando-se a pena máxima em abstrato para o homicídio simples na forma tentada, com o computo das atenuantes do art. 65, III, alíneas "a" (crime cometido "por motivo de relevante valor social ou moral?"), "c" (crime cometido "sob 2 influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima?") e "d" (confissão espontânea) do Código Penal, além das causas de diminuição de pena do art. 121, § 1º (homicídio privilegiado) e art. 14, II (tentativa), ambos do Código Penal, a pena máxima a ser fixada ao paciente para cada um dos crimes de tentativa de homicídio seria de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a qual estaria "alcançada pela prescrição retroativa", matéria de ordem pública, já que transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) desde a data dos fatos, 15 de fevereiro de 1995. Já no tocante à alegada nulidade processual, sustenta que o paciente e seu advogado constituído, que o acompanhou por ocasião do interrogatório na fase pré-processual, Dr. Lázaro Martinho de Melo, não foram intimados para o interrogatório judicial, nem mesmo sendo o referido patrono intimado "para apresentar o atual endereço do paciente para intimá-lo do interrogatório, vez que mudara de residência" (f. 16), acarretando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao concluir, aduz o impetrante que "não há prova conclusiva de suposta intenção de matar" (f. 21) e requer medida liminar para suspender o andamento do processo criminal a que responde o paciente, com a final concessão da ordem para anular o processo "a partir da audiência anômala" ou para que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva ou, ainda, para que "seja concedido ao paciente o direito de responder ao processo até o seu final em liberdade" (f. 23). 3 A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 44/46, noticiando, em síntese, que: a) o paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio simples tentado (duas vezes) em razão de fatos ocorridos no dia 15/02/1995 no distrito de Santa Eliza, Comarca de Umuarama, sendo a denúncia recebida em 21/10/1996; b) o paciente e o codenunciado não foram localizados no endereço declinado na fase policial, determinando-se sua citação por edital; c) o Ministério Público informou o endereço dos pacientes, porém a nova tentativa de localização dos mesmos foi frustrada; d) foi decretada a revelia dos denunciados e nomeado defensor dativo que apresentou a defesa prévia; e) por precaução, determinou-se a intimação do advogado que acompanhou o paciente no interrogatório na fase pré-processual, Dr. Lázaro Martinho de Melo, o qual, embora tenha requerido vista dos autos, deixou de se manifestar no prazo estabelecido, motivo pelo qual foi declarada "a validade da nomeação do advogado dativo e foi proferida decisão de pronúncia" no dia 01/08/2001; f) os acusados não foram localizados pessoalmente para intimação da pronúncia, sendo decretada sua custódia cautelar no dia 15/11/2002; g) os autos ficaram aguardando a prisão dos acusados, até que em 18/10/2008 o Ministério Público informou seus "possíveis endereços", sendo deprecadas suas intimações da pronúncia e renovados os mandados prisionais, porém a precatória retornou sem cumprimento com a informação de que os acusados "haviam abandonado a residência" no dia anterior; h) após a vigência da Lei nº 11689/2008, determinou-se a intimação dos acusados por edital, os quais 4 constituíram advogado, na pessoa do Dr. Luis Manuel Bittencourt de Gouveia, ora impetrante, e interuseram recurso em sentido estrito; i) a prisão preventiva dos acusados foi revogada, sendo negado provimento ao recurso em sentido estrito (12/05/2011) e negado seguimento ao recurso especial por eles interpostos; j) com os autos instruídos e preparados, foi designado o dia 18/10/2012 para o julgamento pelo Tribunal do Júri; k) o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva ou antecipada foi indeferido. As informações vieram instruídas com cópias dos documentos de fls. 47/99. II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O impetrante requer medida liminar para suspender o andamento do processo criminal a que responde o paciente sob a acusação da prática do crime de homicídio simples tentado (duas vezes), ao argumento de estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", consistentes no constrangimento ilegal decorrente de que será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, em 18/10/2012, em processo manifestamente nulo, sem a presença de indícios de autoria de crime doloso, e

em se encontrar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, considerada a pena em perspectiva ou hipotética. A alegação do impetrante de que "não há prova conclusiva de suposta intenção de matar" (f. 21) com relação aos crimes de homicídio tentados imputados ao paciente, trata-se de questão que, por 5 envolver avaliação do acervo probatório, não pode ser analisada na via angusta do habeas corpus. Ademais, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo paciente contra a sentença de pronúncia, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal analisou o pedido de desclassificação dos crimes de tentativa de homicídio para lesões corporais de natureza grave, por ausência de "animus necandi?", tendo afastado a pretensão por entender não haver prova lúmpida nesse sentido (RSE nº 735927-9, Rel. Juiz Conv. Naor Ribeiro de Macedo Neto, j. em 12.05.2011, fls. 80/90). Sobre o tema, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A conclusão acerca da inexistência de "animus necandi?", com a consequente desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de perigo para a vida de outrem, tal como pretendido, necessita da análise aprofundada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é vedado na via estreita do "habeas corpus", remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 6.2. Ademais, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do paciente em relação a uma das vítimas contidas na denúncia, procedeu com minucioso cotejo das provas contidas nos autos, elencando, exaustivamente, os elementos de convicção que motivaram a decisão. 3. Habeas corpus não conhecido." (STJ, 6ª T., Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Des. Conv. do TJ/CE), j. em 02/08/2011, DJe 21/03/2012). "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Acolher a tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque não houve "animus necandi?", mas, sim, um disparo acidental contra a vítima, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável, na via exigua do "habeas corpus." (...) (STJ, 5ª T., HC 80.660/SP, Rel.ª. Min.ª. LAURITA VAZ, j. em 01/10/2009, DJe 26/10/2009). (...) 1. A alegada ausência de dolo de matar é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. (...) (STJ, 5ª T., HC 98.090/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 23/09/2008, DJe 28/10/2008). Também não se mostra evidenciada, de plano, a alegada "nulidade absoluta da pronúncia?", por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de intimação do paciente e do advogado constituído que o acompanhou por ocasião do interrogatório na fase pré-processual, para o interrogatório judicial, ou mesmo para que o patrono apresentasse o novo endereço do paciente, "vez que mudara de residência" (f. 16). Consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, infere-se que o paciente não foi localizado, para citação pessoal, no endereço declinado no inquérito policial, sendo citado por edital, e, depois de nova tentativa frustrada de sua localização, foi decretada sua revelia em 10/10/1997, deixando o magistrado de aplicar as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 9271/96, e nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa (fls. 59/60). 8 Consta, ainda, das informações, que, por precaução, foi determinada a intimação do advogado que acompanhou o paciente em seu interrogatório na fase pré-processual, Dr. Lázaro Martinho de Melo para se manifestar, porém o advogado, embora tenha requerido vista dos autos, não se manifestou no prazo estabelecido, motivo pelo qual foi declarada "a validade da nomeação de advogado dativo e foi proferida decisão de pronúncia, no dia 1º de agosto de 2001" (f. 45). Depois de duas tentativas, novamente frustradas, de intimação do paciente (e do co-denunciado) da sentença de pronúncia, entrou em vigor a Lei nº 11689/2008, sendo o paciente intimado por edital e constituído advogado, na pessoa do ora impetrante, que apresentou razões de recurso em sentido estrito e recurso especial, aos quais foi negado seguimento. Pelo que se relatou, não se evidencia a alegada nulidade processual, tendo o magistrado seguido o devido processo legal e realizado todas as diligências necessárias à localização do paciente, tendo, inclusive, pelo que se viu, por cautela, intimado o advogado que o acompanhou no interrogatório realizado na Delegacia de Polícia, Dr. Lázaro Martinho de Melo, este, porém, deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 61/64 - TJ). Sobre o tema, assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 9.2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, as alterações produzidas pela Lei nº 9.271/96 ao art. 366 do CPP não se aplicam aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) (STJ, 6ª T., HC 168.043/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 19/05/2011, DJe 15/06/2011). (...) 2. Inexiste ilegalidade quando o Juiz processante decreta a revelia e nomeia defensor dativo para patrocinar a defesa de réu que, devidamente citado e intimado, não comparece ao interrogatório nem justifica sua ausência, evidenciando a intenção de tumultuar a instrução processual. 3. "Não é causa de nulidade a falta de intimação, para interrogatório judicial, de advogado que acompanhou o cliente em depoimento realizado perante a autoridade policial, à vista da diversidade de procedimentos e da inexistência de mandato para a causa." (RHC 14.123/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro PAULO LINS NETO, DJ de 16/11/2004) (...) (STJ, 5ª T., HC 163.808/PR, Rel.ª. Min.ª. LAURITA VAZ, j. em 02/08/2012, DJe 13/08/2012). 10 Ademais, na hipótese em exame, o paciente foi pronunciado no dia 01º de agosto de 2001 (f. 45), antes da entrada em vigor da Lei nº 10792/2003, e, "Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a presença do defensor do réu no interrogatório faz-se necessária apenas após a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003" (STF, 1ª T., HC 104462, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 31/05/2011, DJe 27-06-2011). Por fim, também não se constata que tenha ocorrido a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme alegado pelo impetrante na petição inicial do habeas corpus. Os fatos pelos quais o paciente foi denunciado ocorreram em 15/02/1995, sendo aplicáveis as disposições do Código Penal, relativas à

prescrição, anteriores às modificações realizadas pela Lei nº 12234/2010; a denúncia foi recebida em 21/10/1996 e a decisão de pronúncia proferida em 01º/08/2001, tendo sido confirmada pelo Tribunal em 12/05/2011. Ao paciente é imputada a prática de duas tentativas de homicídio simples, em continuidade delitiva, cujo lapso prescricional, com base na pena máxima em abstrato (art. 121, caput c/c art. 14, II e 71, do CP), é de 20 (vinte) anos (arts. 109, I e 119, ambos do CP). Cotejando-se as datas supracitadas, infere-se que não transcorreu prazo igual ou superior a 20 (vinte) anos entre a data dos fatos 11 e a do recebimento da denúncia, entre a data deste e a da pronúncia, e entre esta e a de sua confirmação (art. 117, I, II e III, CP). Por outro lado, o cálculo hipotético realizado pelo impetrante na petição inicial, reduzindo a pena máxima em abstrato cominada ao crime de homicídio simples (vinte anos de reclusão) em 1/6 (um sexto) para cada uma das circunstâncias atenuantes que entende aplicáveis ao caso (art. 65, III, ?a?, ?c? e ?d? do Código Penal), e mais 1/6 (um sexto) em razão da causa de diminuição do art. 121, § 1º do Código Penal (homicídio privilegiado) e 1/3 (um terço) pela tentativa (art. 14, II, do Código Penal), para chegar a uma pena máxima de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias a ser aplicada ao ora paciente, não encontra amparo legal ao efeito de ser declarada a extinção da punibilidade, conforme decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento de Questão de Ordem em que se reconheceu repercussão geral, verbis: "AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, 12 independentemente da existência ou sorte do processo criminal." (STF, RE 602527 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009). Sobre a impossibilidade de se decretar a extinção da punibilidade com fundamento em pena hipotética, é oportuno citar a Súmula nº 438 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado tem o seguinte teor, verbis: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Isso posto, não se verificando, neste primeiro exame, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, indefiro o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0011 - Processo/Prot: 0965741-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/370887. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-65.2006.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Fernando Silva Gonçalves Filho (advogado), Flaviane Felomena da Silva (advogado), Rafael Bet Gonçalves (advogado). Paciente: A. N. S.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Dê-se ciência a D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimações e comunicações necessárias, Curitiba, 05 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0012 - Processo/Prot: 0966386-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/375601. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028275-55.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Edgar Marraon Soares de Lima (Defensor Público). Paciente: Robson Cristiano Marcelino (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre defensor público Dr. Edgar Marraon Soares de Lima em favor de Robson Cristiano Marcelino, que responde a processo penal pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado) (fls. 99/100), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, aduzindo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta "que não há nada que indique que o Paciente voltará a delinquir, ao contrário, seus antecedentes criminais são favoráveis, pois o mesmo é primário" (f. 05), asseverando que "os registros de atos infracionais da menoridade não podem ser também utilizados para o Aprisionado no ergástulo, a título de antecedentes ou má conduta" (fls. 06-verso e 07). 2 Diz que, no presente caso, "nada impede" que sejam decretadas, "subsidiariamente, as medidas cautelares diversas da prisão", previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Alega, por outro lado, que a "materialidade do suposto crime de homicídio não está provada, uma vez que não há nos autos laudo de lesões corporais ou qualquer outra forma de perícia" (f. 04-v.). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/10). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Consta da denúncia oferecida contra o ora paciente Robson Cristiano Marcelino que ele, "dolosamente, agindo com manifesta intenção de matar, adentrou a residência da vítima Thiago Juliano Ribeiro da Silva e munido de uma arma de fogo (não apreendida) efetuou dois disparos contra a vítima, causando-lhe lesão no tórax, descritas no prontuário médico em anexo, não obtendo êxito em sua conduta, vez que a vítima recebeu pronto e eficaz atendimento médico, sendo submetido (sic) à intervenção cirúrgica" (f. 99). Consoante informado pelo impetrante no presente pedido de Habeas Corpus (f. 04-verso) não foi ainda realizado exame de lesões corporais na vítima. 3 Ocorre que a cópia do prontuário médico, cuja juntada aos autos determinei, encaminhada a meu gabinete via mensageiro, aliada ao Auto de Prisão em Flagrante (fls. 17/23 e 47), constitui elemento suficiente para, na fase em que se encontram as investigações criminais, possibilitar a classificação jurídica do fato nos termos em que foi feita na denúncia (tentativa de homicídio). De qualquer modo, para efeito de eventual configuração de tentativa de homicídio, é irrelevante a constatação de lesão corporal na vítima, pois, se o paciente pretendia ou não matar a vítima, ao supostamente

efetuar disparos de arma de fogo contra ela e, caso presente o animus necandi, se o resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, é matéria que desafia instrução probatória, incabível no âmbito da ação constitucional de Habeas Corpus. A se pensar de modo diverso, não se poderia em hipótese alguma cogitar da denominada tentativa branca, em que não há produção de lesão na vítima. Por outro lado, a alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois, como visto, ele foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c.c. o art. 14, II, ambos do CP - fls. 17/23, 47 e 99/100), o qual é considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. A vedação de liberdade provisória para autores de crimes hediondos ou equiparados, presos em flagrante, decorre da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 5º, XLIII, a sua inafiançabilidade, verbis: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem" Consoante assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça "não tendo a Constituição Federal sequer permitido para esses crimes o benefício da fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança" (trecho do voto da Min. Laurita Vaz proferido no 88.746/MG, 5ª T, julgado em 16/10/2007). No caso, tendo o paciente sido preso em flagrante e já denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, que é insuscetível de fiança e, por consequência, insuscetível de liberdade provisória sem fiança, desnecessária qualquer outra consideração sobre a prisão cautelar. Há precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser 5 inadmissível liberdade provisória ao preso em flagrante por cometimento de crime hediondo e equiparado, verbis: "(...) 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão ?e liberdade provisória? do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituía redundância. Mera alteração textual, 6 sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem denegada." (STF, 1ª T., HC 103715, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, j. em 23/11/2010). "(...) II - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. (...) (STF, 1ª T., HC 101503, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 10/08/2010). 7 "(...) 1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos constituem crimes inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação ao deferimento de liberdade provisória aos crimes hediondos decorre do texto constitucional (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08). (...) 4. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 117.711/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 13/10/2009, DJe 16/11/2009). Consta, ainda, da primeira parte do enunciado da súmula 697, do excelso Supremo Tribunal Federal, a proibição de liberdade provisória em processos por crimes hediondos: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo" (grifo nosso) No mesmo sentido é o entendimento firmado por esta 8ª Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES ORDEM DENEGADA." (TJ-PR, HC 649912-5, AC. 27734, 1ª C. Cr., Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 04/03/2010). "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO ART.121, § 2º, INC. II E III, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SEGURANÇA DA PARÓQUIA DE UMBARÁ QUE DISPAROU ARMA DE FOGO CONTRA VÍTIMA QUE ESTARIA SOLTANDO FOGOS DE ARTIFÍCIO "BOMBINHA" EM COMEMORAÇÃO AO REVEILLON, CAUSANDO-LHE GRAVES FERIMENTOS PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP 9 INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CRIME HEDIONDO INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.1. Tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de

liberdade provisória, prescindindo-se, inclusive, de ampla fundamentação para a manutenção da custódia." (TJ-PR, HC 647708-6, AC. 27779, 1ª C. Cr., Rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 04/03/2010) É de ser destacado que as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 aos institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercutem no entendimento jurisprudencial consolidado, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por conseguinte, não pode ser alterada por norma infraconstitucional. De qualquer modo, ainda que se entendesse de forma diversa, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão de 10 sua prisão em flagrante em prisão preventiva. A propósito, em 03.09.2012, a magistrada converteu a prisão em flagrante do ora paciente Robson Cristiano Marcelino em prisão preventiva, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) A ordem pública, se solto quem foi preso, ficaria estilhaçada. Sofreria com a iminente possibilidade de novos crimes serem praticados. Veja-se que o preso, em tese, de acordo com os depoimentos prestados pelos policiais, seria o autor não só dessa tentativa de homicídio (contra a vítima THIAGO), mas também de outra ocorrida a menos de um mês (contra a vítima GUILHERME)! Por isso é necessária a prisão. (...) (...) A indicar a necessidade da prisão em atenção à ordem pública, repare-se na gravidade concreta (não meramente abstrata) da situação em debate: o preso, pessoa extremamente jovem, entra na casa da vítima de surpresa, inclusive quebra a porta do banheiro, e atira contra ela, atingindo-a com dois disparos nas costas. 11 E isso é relevante, pois autoriza a custódia cautelar (...) Justifica-se a prisão para viabilizar eventual aplicação da lei penal. Veja-se que o preso, que seria em tese não só autor de uma, mas de duas tentativas de homicídios praticados em menos de um mês, estaria foragido na primeira ocasião, sendo preso por este último fato agora pela pronta intervenção da polícia. (...) Por tudo isso, na forma do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ROBSON CRISTIANO MARCELINO em prisão preventiva." (fls.66-v./68). E, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar formulado em favor do paciente, a magistrada fundamentou sua decisão nos seguintes termos, verbis: "1. Os fundamentos que indiquei quando converti o flagrante em preventiva permanecem válidos. A gravidade concreta do caso - pelos motivos que já antes ponderei, a que me reporto, por brevidade -, demonstram a necessidade da prisão, assim como a 12 necessidade de viabilização de eventual aplicação da lei penal, como já anteriormente consignado. Prisão mantida, enfim, como alhures já exposto, para garantia da ordem pública e para viabilizar eventual aplicação da lei penal. 2. Indefiro, destarte, o pedido formulado." (f. 88) No caso, ainda que se pudesse entender inidônea a fundamentação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o decreto da prisão cautelar do paciente, fundamentada na garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar, configurem constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se 13 qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pela MMª. Juíza de Direito na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, o requisito atinente à garantia da ordem pública encontra-se presente diante da gravidade do suposto crime de tentativa de homicídio qualificado que lhe é imputado (fls. 99/100), reveladora de sua periculosidade, denotada pelo modus operandi utilizado na prática delitiva. Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente Robson Cristiano Marcelino em prisão preventiva (fls. 66/68), verifica-se que a magistrada, após constatar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, considerou a gravidade concreta do suposto crime de tentativa de homicídio qualificado que lhe é imputado, diante "da situação em debate: o preso, pessoa extremamente jovem, entra na casa da vítima de surpresa, inclusive quebra a porta do banheiro, e atira contra ela, atingindo-a com dois disparos nas costas" (f. 66-v.). A propósito, a denúncia narra, na parte que interessa, que, ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, o ora paciente "agiu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois essa se encontrava no banheiro, tendo ele derrubado a porta" (f. 100). 14 Tais circunstâncias revelam a periculosidade do ora paciente Robson Cristiano Marcelino. Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delitosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)" (in "Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). Sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na periculosidade do agente, em face do "modus operandi" da ação delitosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...) (STF, RHC. 67.267- 1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347) (...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e

pelo ?modus operandi? do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva 15 (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CARMEN LUCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010) "(...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo ?modus operandi? na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010) "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se 16 insita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (?modus operandi?) (...) (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008) Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são, por si só, suficientes para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, verbis: "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. 17 Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Ressalte, ainda, que estando amparada a custódia preventiva do paciente Robson Cristiano Marcelino em elementos que justificam concretamente sua necessidade, ao menos para garantia da ordem pública, torna-se inviável a sua substituição por outra medida cautelar de natureza diversa, na forma da Lei nº 12.403/2011. Desse modo, não se pode dizer, nesta fase de cognição sumária, que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. 18

0013 . Processo/Prot: 0966742-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378244. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014541-92.2012.8.16.0035 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Zanoncini Milão (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Alexandre Muller. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelos Doutores Eduardo Milão e Gustavo Hassumi, Advogados, contra decisão que decretou a prisão preventiva de Alexandre Muller, ora paciente. Sustentam os impetrantes que a prisão cautelar do paciente é ilegal e abusiva, ao argumento de que a decisão respectiva não possui fundamentação idônea, pautando-se em probabilidades e suposições. Alegam que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal devem estar em harmonia com os preceitos do artigo 313 do mesmo diploma e que, no caso dos autos, considerando a inexistência de periculum libertatis, o decreto que não há comção social que justifique a medida para o fim de preservar a credibilidade das instituições e abalar a ordem pública, além de que o paciente não tem interesse em se furar da eventual responsabilidade criminal, pois em caso de fuga estará caracterizado crime de deserção. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para efeito de ser relaxada a prisão do ora paciente. 2. O paciente teve contra si decretada a prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio. Em exame sumário, verifico que a decisão ora impugnada, ao contrário do alegado pelos impetrantes, encontra-se fundamentada, apesar de sucinta. O decreto prisional está amparado em elementos de ordem fática existentes nos autos (testemunhas) e não se vislumbra, em princípio, violação ao princípio da presunção de inocência. O Magistrado, ademais, não ampara sua decisão apenas na repercussão social que os crimes causaram, mas também pelo modus operandi na prática dos delitos, perpetrados com características de execução. A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do delito constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação do paciente. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária apontada como coatora, de maneira Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0014 . Processo/Prot: 0967176-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378708. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003796-11.2012.8.16.0146 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize

(advogado). Paciente: Edson Demos Simões (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Rone Marcos Brandalize e Ronald Mayr Veiga Brandalize, em favor de Edson Demos Simões, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal. Dizem os impetrantes que: a) o paciente Edson Demos Simões foi preso temporariamente em 24/08/2012 por suspeita da prática, em 11/03/2012, de crime de homicídio; b) não há sequer indícios da participação do paciente nos fatos "considerando que sequer estivera presente na cidade na data e hora dos fatos, conforme exaustivamente declarado." (f. 06); c) não estão presentes os requisitos para a prisão temporária do paciente e, ainda, que "é primário de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho definido..." (f. 13) d) deve o Juiz "fundamentar-se em PROVAS 2 CONCRETAS e não em simples SUPOSIÇÕES de que, em liberdade, o acusado "poderá" cometer novos delitos, muito menos sob a alegação de que o decreto se faz "necessário" para a garantia da ordem pública e para dar "satisfações" à sociedade." (f. 11). A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 317), esclarecendo que: "sobre o curso do feito investigativo, observo que os autos de IP estão em carga com a Autoridade Policial Civil (não existe, pois, denúncia ofertada)". Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. No presente caso, foi decretada a prisão temporária do paciente Edson Demos Simões e dos co-indiciados Nicodemos Soares de Oliveira, Paulo Roberto Soares de Oliveira, Antônio da Luz Antunes, Giselle de Fátima Ribeiro e Rosilda de Fátima Soares de Oliveira pelo prazo de 30 dias, tendo o mandado de prisão do paciente Edson Demos Simões sido cumprido em 24/08/2012 (f. 249/v), estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "A prisão dos suspeitos (...) se faz imprescindível às investigações do inquérito policial (art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.960/89), na medida em que a liberdade dos mesmos tem trazido sérios prejuízos às atividades investigativas da polícia, tanto é que, a uma, parte das informações colhidas ao longo do feito apenas foi possível a partir da não identificação da pessoa de cada um dos declarantes (em condição lançada por cada um dos declarantes junto aos chamados ?registros sigilosos?, fruto, naturalmente, do fundado temor em ver seus 3 nomes e suas identidades presentes junto ao feito em tela e, com isso, chegar indicado fato ao conhecimento dos autores do crime), e, a duas, curiosamente, em que pese a violência da agressão em face da vítima e o local em que essa ocorreu, envolvendo moradores diversos em suas proximidades, alguns dos vizinhos inquiridos limitaram-se a dizer que nada ouviram ou nada sabiam acerca dos fatos (em concreta demonstração indicativa de que existe fundado temor na comunidade em prestar informações para a solução final em relação ao crime objeto de investigação neste feito). Não há como deixar de anotar, ainda - e o que também demonstra a imprescindibilidade das prisões indicadas -, o concreto registro de f. 97 dando conta de que, ao ser intimada, a companheira da vítima, para prestar declarações junto ao presente IP, agente envolvido com o crime objeto deste feito teria registrado o seguinte comentário: "se ela viesse à Delegacia ?a próxima seria ela? e ?que é fácil pegar um caixão da Prefeitura para ela?" (fl. 97), e o concreto apontamento de fl. 53, anotando que - sem deixar de registrar que parte das discussões envolvendo a vítima e a pessoa de ROSILDA teria ocorrido, também, na residência de Márcia (vide, dentre outros pontos, o anotado nas fls. 26/27, 61/62 e 53) - "Rosilda falou para moradores da vila que iria matar Márcia, e esta, temendo por sua vida e por sua família, mudou-se da vila." (fls. 228/230) Antes do término do prazo de 30 dias da prisão temporária, acolhendo manifestação do Ministério Público, foi proferida nova decisão, prorrogando por mais 30 dias a prisão temporária do paciente Edson Demos Simões e dos demais co-indiciados. Essa decisão, proferida em 21 de setembro de 2012, tem o seguinte teor, verbis: 4 "Examinando os autos, tomando como razão de decidir o já apontado no decisório judicial de fls. 177/181, quando restou dito acerca da ?prisão temporária? em tela, e, eis que de forma suficiente examinou a questão, a manifestação ministerial de fls. 260/262, ressaltando que as investigações ainda estão em curso e que, a uma, novos elementos de prova colhidos acabam por reforçar dados indicativos da participação nos fatos dos ora representados, e, a duas, em liberdade, os representados, fatalmente acabariam por colocar em risco o curso das investigações (sem maior delongação, vale observar que, até pela natureza do crime em tela, tem se encontrado extrema dificuldade para o alcance de pessoas que possam apresentar informações sobre os fatos em exame, sendo que, quando ouvidas, acabam por não revelar a sua identidade), julgo, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.960/89, c/c art. 2º, par. 4º, da Lei nº 8.072/90, eis que demonstrada a extrema necessidade da medida, pela prorrogação da presente prisão temporária anotada nesse feito, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vencimento do período inicial." (f. 325) Ao discorrer sobre os requisitos para a decretação da prisão temporária, Julio Fabrin Mirabete leciona que: "o despacho em que se decretar a prisão temporária deve ser fundamentado, e, como na hipótese de prisão preventiva, não são suficientes meras expressões formais ou repetição dos dizeres da lei. Deve a autoridade judiciária, apreciando os fundamentos de fato e de direito do pedido, motivar 5 convenientemente a decisão, referindo-se aos pressupostos exigidos em lei conforme a hipótese." ("Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 797). Assim, a decisão que decretar a prisão temporária deve conter motivação juridicamente idônea, isto é, vinculada a fatos concretos indicativos dos requisitos exigidos pela Lei 7.960/1990, combinados, no caso, com o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990. Da leitura das decisões que decretou a prisão temporária do paciente e da que determinou a prorrogação por mais 30 dias, verifica-se que o Magistrado apresentou fatos e dados objetivos, concretos, reveladores da imprescindibilidade da custódia temporária do paciente para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, da Lei 7.960/89). O Magistrado, como se vê, decretou a prisão temporária do paciente e a prorrogou por mais trinta dias ao argumento de ser imprescindível às investigações porque a liberdade do paciente e dos demais co-indiciados teria tumultuado as investigações, dificultando

a colheita de provas, tanto que algumas testemunhas somente concordaram em prestar declarações mediante sigilo absoluto de suas qualificações e, ainda, pelo fato de diversos moradores da região onde ocorreram os fatos, ao serem questionados sobre eles, terem permanecido silentes. Ademais, o Magistrado consignou que após Dayane Ribeiro Simões, esposa da vítima, ter sido intimada para comparecer à 6 Delegacia de Polícia para prestar declarações, assim que os policiais saíram de sua residência, a co-indiciada Giselle teria ido até Dayane e a ameaçado, dizendo que se esta fosse até a delegacia "a próxima seria ela" e ainda que seria "fácil pegar um caixão da Prefeitura para ela", fatos estes que estariam comprovados pela declaração de f. 146. Ressaltou, ainda, que a testemunha Márcia, dona da residência onde teria ocorrido parte das discussões entre a vítima e Rosilda, teria se mudado da vila após Rosilda falar para moradores que iria matá-la. No caso concreto, o Magistrado a quo após verificar estar provada a materialidade do delito de homicídio e existirem indícios suficientes de que o paciente é coautor, indicou fatos concretos reveladores da necessidade da segregação temporária do ora paciente, tais como o temor de algumas testemunhas de comparecerem para prestar declarações, ameaça feita por um dos co-indiciados à esposa da vítima, Dayane, para que esta não fosse até a delegacia prestar declarações, bem como se desconhecer atualmente o paradeiro de uma testemunha, após ter sido ameaçada pela co-indiciada Rosilda. Assim, estando demonstrada a probabilidade de o paciente, em liberdade, praticar atos que embarquem as investigações, ou, então, que em liberdade inviabilize diligências necessárias à elucidação dos fatos, vez que ainda não estão concluídas as investigações, a manutenção de sua prisão mostra-se imprescindível para a investigação policial, não se podendo dizer que o paciente esteja, nas circunstâncias emergentes dos autos, sofrendo constrangimento ilegal. 7 Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0967251-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/381763. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011531-40.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Joaquim José Pereira Filho (advogado). Paciente: Alan Renan Eufrazio (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Joaquim José Pereira Filho em favor de Alan Renan Eufrazio, preso desde o dia 30 de julho de 2012 por força de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por suposta prática do crime de tentativa de homicídio, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Argumenta, em síntese, que: a) a decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não contém fundamentação concreta, amparando-se em afirmações inverídicas de que o paciente "tem a sua vida voltada para a prática de delitos", sem qualquer prova documental a este respeito ou de que tenha ele confessado na fase de inquérito policial, quando se reservou em seu direito constitucional de permanecer calado; b) o paciente tem o direito de aguardar seu julgamento em liberdade, pois é réu primário, portador de 2 bons antecedentes, sem nunca ter respondido a qualquer outro processo criminal, e tem residência fixa, não se encontrando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; c) os elementos colhidos no inquérito policial "dão conta de que quem cometeu o atentado contra a vítima foi Diógenes Samuel Flores de Liz e não o ora Paciente" (f. 15). Ao concluir, requer a concessão liminar da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade mediante a expedição de alvará de soltura, com a final concessão em definitivo da ordem impetrada. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 82/83, noticiando que o paciente Alan Renan Eufrazio foi preso em flagrante em 30/07/2012 por ter, em tese, cometido o delito de homicídio tentado, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva em 06/08/2012, e que a denúncia foi recebida em 06/09/2012, sendo nomeado defensor dativo para patrocinar a sua defesa (fls. 82/83). II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Na hipótese, infere-se dos documentos que instruem a petição inicial deste habeas corpus, além daqueles encaminhados pela autoridade apontada como coatora, que o paciente Alan Renan Eufrazio foi preso em flagrante delito em 30 de julho do corrente ano pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio e já foi denunciado, juntamente com Diógenes Samuel Flores de Liz, em 06/09/2012, como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código 3 Penal, sob a acusação de terem, em tese, "imbuídos da intenção de matar", desferido golpes de faca contra a vítima Eliel Soares Prestes, em via pública do Foro Regional de São José dos Pinhais (cfme. denúncia de fls. 90/91). Ao receber os autos de prisão em flagrante, o MM Juiz de Direito, em 06/08/2012, a requerimento do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante dos ora indiciados em preventiva, com amparo na necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, mediante a seguinte fundamentação, verbis: "(...) Os depoimentos testemunhais, principalmente dos policiais que efetuaram a prisão do acusado, indicam que supostamente seriam eles os autores das agressões sofridas pela vítima, preenchendo o requisito da presença de indícios de autoria. Ainda, pelo ato de comunicação da prisão em flagrante, preenche o requisito da prova da existência do crime. (...) ?In casu?, verifica-se a incidência robusta do fundamento da garantia à ordem pública. Da garantia à ordem pública. Vislumbra-se necessário decreto de prisão preventiva do indiciado, a título de assegurar a 4 ordem pública, haja vista que pelo depoimento prestado pelas testemunhas nota-se que este desferiu pauladas na cabeça da vítima Ivo, o qual não veio a falecer por circunstâncias alheias a sua vontade. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa. (...) Desta forma comprova-

se que garantia da ordem pública esta sendo seriamente atingida, vez que tais fatos repercutem na sociedade de forma negativa, necessitando que as autoridades constituídas tomem providências para evitar que tais fatos voltem a ocorrer. Dessa maneira, inegável que a liberdade do indiciado represente sério risco à ordem pública. No mesmo sentido é a jurisprudência: (...) Cumpre ressaltar ainda que não pode o Poder Público omitir-se em situações como a do caso em 5 análise, eis que ocasionaria descrédito nas autoridades constituídas, além de demonstrar descaço para com os valores e preocupações sociais, dando margem à sensação de impunidade. (...) Diante disso, sem embargo da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), princípio que tem seu núcleo essencial reduzido para harmonizar-se com o poder cautelar outorgado ao Estado-juiz (CF, art. 5º, LXI), aliado ao princípio da necessidade estrita, informador da prisão preventiva (vide MENDES, Gilmar Ferreira de, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 625), a fim de preservar a integridade física das testemunhas, a ordem pública deve ser acatada, mediante o decreto de prisão preventiva dos acusados. Decisão. Do exposto, verifico estar configurada estarem preenchidas (sic.) as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor dos indiciados Alan Renan Eufrásio e Diógenes Samuel 6 Fores de Liz, o que faço com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública (...) (fls. 84/89 - TJ). Na sequência, o paciente formulou pedido de "liberdade provisória", o qual foi indeferido pelo MM Juiz de Direito em 14/08/2012, motivando seu entendimento nos seguintes termos, verbis: "(...) A defesa do denunciado Alan Renan Eufrásio, pugna pela concessão de liberdade provisória, alegando que este não foi o autor do delito que vitimou a vítima Eliel, salientando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. (...) No que se refere à autoria, têm-se como existentes indícios da mesma por meio das declarações colhidas no presente feito, em especial do denunciado que confessou na fase do inquérito policial a prática do delito. (...) Pressupostos. (...) 7 No que se refere à autoria, têm-se como existentes indícios da mesma por meio das declarações colhidas no presente feito, em especial da mãe da vítima, preenchendo o requisito da presença de indícios de autoria e a prova da existência do crime. Fundamentos. (...) ?In casu?, verifica-se a incidência robusta do fundamento da garantia à ordem pública. Da garantia à ordem pública. No caso em análise, verifica-se que os fatos praticados se revestem de gravidade extrema, qual seja, o delito previsto no artigo 121 do Código Penal, demonstra um grau elevado de perigo à sociedade, uma vez que a sua vida é voltada para a prática de delitos. Analisando-se as circunstâncias e peculiaridades dos fatos, denota-se que a prisão cautelar deve permanecer hígida, porque existente o requisito autorizador da prisão preventiva, de acatamento da ordem pública. E, no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas igualmente 8 acatular o meio social e a própria credibilidade da justiça, pois a comunidade tem sido nos últimos tempos, alvo de inúmeros crimes semelhantes a estes praticados e esta situação tem gerado manifesto sentimento de insegurança e intranquilidade, que se percebe ainda maior quando os autores dos crimes ganham a liberdade pouco tempo depois de suas segregações, o que leva à descrença na justiça. Bem verdade que a gravidade dos crimes praticados, em tese, por si, não é suficiente para sustentar a sua segregação. Mas, pela análise das peças juntadas, verifica-se de pronto que a ordem pública, um dos pressupostos da prisão preventiva, está devidamente preenchido. No caso, perfeitamente comprovada a materialidade do ilícito, pela documentação juntada, bem como existem indícios suficientes de autoria. Assim, os pressupostos da medida restritiva estão presentes, ou seja, há efetiva comprovação do crime e, a princípio, o recorrido figura como um dos autores dos fatos tidos como ilícitos. (...) Cumpre ressaltar ainda que não pode o Poder Público se omitir em situações como a do caso em 9 análise, eis que tal fato ocasionaria descrédito para as autoridades constituídas, além de demonstrar uma despreocupação com os valores sociais, fatos que na atualidade se busca combater veementemente. Decisão. Do exposto, verifica-se estarem evidenciado (sic.) os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, indefiro do (sic.) pedido de liberdade provisória do denunciado Alan Renan Eufrásio, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presentes (sic.) o requisito ensejador da ordem pública (...) (fls. 45/49 - TJ). A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, indicar fatos concretos, com apoio em base empírica idônea, que justifiquem a segregação cautelar do indiciado ou réu, não podendo amparar-se em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003). 10 Com relação aos "indícios de autoria", ao contrário do afirmado pelo MM Juiz de Direito, o paciente Alan Renan Eufrásio não confessou a prática do delito na fase de inquérito policial, ocasião em que se utilizou do direito constitucional de permanecer calado (fls. 62/63 - TJ). Entretanto, colhe-se das declarações da genitora da vítima, Maria Amália Soares Prestes, na fase policial, que ?Alan? era uma das pessoas que chamou por seu filho em sua residência na noite dos fatos, o qual saiu em sua companhia (fls. 38/39), como, também, infere-se das declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, como condutor e testemunha, que a vítima Eliel lhes relatou, no hospital, "ter sido esfaqueado por três amigos, identificando-os como sendo Alan/Richard e Diógenes", os quais foram ? apanhados? em suas respectivas residências e reconhecidos, pela vítima, por meio de fotografias tiradas com um aparelho celular (fls. 34/37). Desse modo, e ainda em se considerando que a denúncia oferecida contra o paciente já foi recebida, de forma fundamentada, pelo Juízo ?a quo? (fls. 92/93), não há como se afirmar,

como alega o impetrante à f. 15, que o paciente "não foi o autor da agressão que vitimou Eliel". Já no tocante aos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, pela leitura das decisões supracitadas verifica-se que não foi indicado qualquer fato concreto e relacionado ao caso dos autos, 11 revelador de que o paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública. O MM Juiz de Direito diz, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, que a prisão do paciente Alan Renan Eufrásio é necessária para garantia da ordem pública em razão de que, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas, "desferiu pauladas na cabeça da vítima Ivo, o qual não veio a falecer por circunstâncias alheias a sua vontade", havendo a necessidade da medida excepcional "face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa". Destaca, também, o magistrado, que a omissão do Poder Público em casos tais poderá ocasionar descrédito das autoridades constituídas e descaço com os valores sociais, "dando margem à sensação de impunidade", revelando, ainda, a necessidade da prisão cautelar para "preservar a integridade física das testemunhas" (fls. 86/88). Ao indeferir o pedido de revogação da custódia preventiva, como se viu acima, o magistrado afirmou que a vida do paciente "é voltada para a prática de delitos", tornando a tecer considerações genéricas acerca do acatamento do meio social e da credibilidade da justiça em razão do grande número de crimes semelhantes que estariam sendo praticados, gerando sentimentos de insegurança e intranquilidade (fls. 46/49). No caso, conforme o teor da denúncia de fls. 90/91 - TJ, o paciente Alan Renan Eufrásio foi denunciado, juntamente com Diógenes Samuel Flores de Liz, sob a acusação de terem desferido 12 golpes de faca contra a vítima Eliel Soares Prestes, e não "pauladas na cabeça da vítima Ivo", como afirmou o magistrado. Do mesmo modo, o MM Juiz de Direito afirmou que a vida do paciente "é voltada para a prática de delitos", sem, contudo, fazer referência a qualquer outro crime imputado ao acusado, sendo, ainda, imperioso registrar que as certidões de antecedentes criminais constantes dos autos, bem como as informações processuais do sistema oráculo, em anexo à presente decisão, não registram qualquer outro processo criminal movido contra o paciente Alan Renan Eufrásio (fls. 32/33 - TJ). É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal admite a prisão cautelar com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública "(...) como imperiosa necessidade de acatular o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na mencionada gravidade incomum na execução de certos crimes. Não da incomum gravidade desse ou daquele delito, entenda-se. Mas da incomum gravidade da protagonização em si do crime e de suas circunstâncias, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito, ou, então, atuará de modo a facilitar o respectivo acobertamento. Onde o prefalado vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acatamento do meio social. Conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio, mas que se enlaça umbilicalmente ao conceito de 13 acatamento do meio social (...) (STF, 2ª T., HC 107818, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 08/11/2011, DJe 21-03-2012). O eminente Ministro Gilmar Mendes, do excelso Supremo Tribunal Federal, vem reiteradamente destacando em seus votos proferidos sobre a matéria que "a decisão que decreta a prisão do agente no intuito de resguardar a ordem pública deve demonstrar sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo" (cfme. STF, 2ª T., HC 102833/ES, j. em 15/02/2011). Tal fundamento, entretanto, deve vir acompanhado de algum fato concreto revelador de que a prisão do indiciado, ou denunciado, faz-se necessária para a garantia da ordem pública, o que não ocorreu no caso em exame. Ora, a indicação do ?modus operandi? do suposto crime praticado pelo paciente, consubstanciada em fatos diversos dos que lhe foram imputados na denúncia, não pode ser considerada para a decretação de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Por outro lado, as afirmações genéricas do magistrado, relacionadas ao "descrédito das autoridades", "sensação de impunidade", necessidade de se "acatular o meio social" e a "credibilidade da justiça", ou mesmo a própria preservação da integridade física das testemunhas, desvinculadas de fatos concretos reveladores da necessidade da medida extrema, não servem para fundamentar o decreto prisional. 14 Nesse contexto, a motivação apresentada pelo magistrado, sem que se tenha indicado fato concreto revelador da probabilidade de reiteração criminosa, não configura fundamentação idônea para justificar a necessidade de segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública. A propósito do tema, cita-se o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FALTA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANTO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...) 1. Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação das decisões judiciais implica a assunção do dever de demonstrar que o aprisionamento satisfaz pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade prevalece até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. No tocante ao fundamento da garantia da ordem pública, não foi atendido o dever jurisdicional de fundamentação real das decisões (inciso IX do art. 15 93 da CF/88). No particular, nada obstante o uso de palavras de intensa carga emocional e força retórica, a decisão em causa apenas reproduz circunstâncias elementares do delito e reporta-se à gravidade abstrata da suposta conduta de tentativa de homicídio. (...) (STF, 1ª T., HC 101309, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 06-05-2010). "AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. ?Habeas corpus?. Impetração contra decisão do relator que, em ?habeas corpus? requerido ao STJ, negou seguimento ao pedido. (...) Concessão, porém, de ordem de ofício, para cassar decreto de prisão fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime e pela crença de impunidade que domina o senso comum. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. (...) Concede-se ordem de ofício para cassar decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento

da ordem social abalada pela 16 gravidade do fato." (STF, 2ª T., HC 98866, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009). Sobre a necessidade de fundamentação vinculada a fato concreto da decisão que determina a privação cautelar de liberdade, em quaisquer de suas modalidades (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão decorrente de pronúncia, entre outras), é oportuno citar o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da 17 verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (...) (STF, 2ª T., HC 89501/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). 18 Em decorrência da evidente ausência de fundamentação juridicamente idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente Alan Renan Eufrásio e na que indeferiu o pedido de revogação da custódia, é de rigor o deferimento da presente medida liminar diante da ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. Ressalte-se, outrossim, que a concessão da presente medida liminar não impedirá que seja decretada, em primeiro grau de jurisdição, em decisão fundamentada e vinculada a fatos concretos, a prisão preventiva do paciente se, em liberdade, praticarem atos que afetem a ordem pública, embarquem a instrução criminal ou comprometam a aplicação da lei penal. Isto posto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente Alan Renan Eufrásio, salvo se por outro motivo também estiver preso. Com fundamento nos arts. 282, II e 319, ambos do Código de Processo Penal, aplico ao paciente Alan Renan Eufrásio, as seguintes medidas cautelares: a) proibição de acesso e frequência a estabelecimentos ou locais acessíveis ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas; b) proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima Eliel Soares Prestes; 19 c) proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial, devendo comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; Deverá o paciente Alan Renan Eufrásio, antes de ser posto em liberdade, ser advertido pelo Juiz de que se descumprir as medidas cautelares impostas estará sujeito à decretação de sua prisão preventiva com fundamento nos arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. III. Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais. IV. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0016 - Processo/Prot: 0967825-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373504. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-16.2006.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ari Somensi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em 19 de outubro de 2006 foi oferecida denúncia em face de Ari Somensi, pela prática do suposto crime de homicídio culposo cometido na condução de veículo automotor, tendo como vítima Alcemir José da Paixão (fl. 02), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "No dia 12 de março de 2006, por volta de 01:30 horas, o denunciado ARI SOMENSI conduzia o veículo GM/Kadett SL/E, ano 1990, placas ACE-6950, pela Rodovia Veículo GM/Kadett SL/E, ano 1990, placas ACE-6950, pela Rodovia PR-475, sentido São Jorge D'Oeste/Usina Hidrelétrica Salto Osório, quando, na altura do Km 29+300m, em frente à Empresa Latreille, imprudentemente, invadiu a pista contrária, acabando por colidir frontalmente 2 com a motocicleta Honda/CG 125 Titan, cor vermelha, ano/modelo 2002, placa AKC-9868, conduzida pela vítima Alcemir José da Paixão, que trafegava no sentido São Jorge D'Oeste, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 12/14, vindo esta a falecer em razão dos ferimentos, consoante Laudo de Exame de Necropsia de fls. 18 e Certidão de fls. 11". Pela decisão de f. 77, o Juiz da Comarca de Dois Vizinhos recebeu a denúncia. Em 21 de junho de 2012, o MM. Juiz de Dois Vizinhos avocou os autos e proferiu a seguinte decisão: "Com o advento da Lei nº 17.047/2012 foi criada a comarca de São João, de entrância inicial, a qual passou a ser integrada pelos municípios de São Jorge do Oeste, Saudade do Iguazu e Sulina, e, em consequência, desmembrou o município de São Jorge do Oeste da Comarca de Dois Vizinhos, a qual passou a ser integrada somente pelos municípios de Boa Esperança do Iguazu, Cruzeiro do Iguazu e Verê. Assim, a competência para processar e julgar os feitos relativos aos delitos praticados no município de São Jorge do Oeste passa a ser da comarca de São João a partir desta data, conforme previsto na Portaria nº 1548-D.M. vinculada no diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 18/05/2012." (f. 184). Ao receber os autos, o Juiz da Comarca de São João suscitou o presente conflito de competência por entender que no caso em 3 tela deve-se

aplicar o "princípio da Perpetuo Jurisdicionis", ao efeito de manter a competência do Juízo de Dois Vizinhos (fls. 194/197v.). É o relatório. Decido. O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática de suposto crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor (art. 302, caput da Lei nº 9.503/1997), praticado por Ari Somensi, em 12 de março de 2006, no município de São Jorge D'Oeste. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 47 do Órgão Especial deste Tribunal, de 18 de junho de 2012, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé." (conforme cópia cuja juntada aos autos determine). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." O crime de homicídio culposo (art. 302, caput da Lei nº 9.503/1997), foi cometido em circunscrição territorial que atualmente pertence à Comarca de São João (município São Jorge D'Oeste), e que antes pertencia à Comarca de Dois Vizinhos. Assim sendo, o Juízo 4 competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Dois Vizinhos. Com a criação e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de São João, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de São João, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de São João a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0017 - Processo/Prot: 0967912-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/383071. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006224-38.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Marli Jankovski (advogado). Paciente: L. M. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherm. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada Marli Jankovski impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Leomar Machado Penteado1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Diz que ele foi detido em 2 de setembro passado e que os fatos apurados traduzem "fantasia das supostas vítimas", na medida em que o episódio por elas noticiado "ocorre em lugar distinto e de forma distinta". Alega, ainda, carecer a manutenção da custódia cautelar de motivação idônea a revelar a sua imprescindibilidade, não bastando para justificá-la a gravidade abstrata das condutas investigadas, certo que o Paciente "não praticou qualquer ato que coloque em risco a futura produção da prova" ou a aplicação da lei penal. Sustentando, outrossim, ter o Investigado agido em legítima defesa, evoca condições pessoais a ele favoráveis ("primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, trabalhador e não demonstra nenhum grau de periculosidade") e os princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e do devido processo legal, para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória e "a suspensão da ação penal (sic) até o julgamento do writ". Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada, que esclareceu terem os autos do inquérito retornado à Delegacia de Polícia local para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público (f. 77/78). 2. De início, revela-se inviável a pretendida suspensão da "ação penal", uma vez que sequer foi oferecida denúncia, bem assim desautorizado o exame das alegadas inexistência de prova da materialidade e legítima defesa (art. 23-II, CP) por não comportar a via eleita incursão aprofundada nos elementos de convicção até então reunidos. Esta, a propósito, a orientação das CORTES SUPERIORES: STF: "para análise da alegada legítima defesa, seriam necessárias aprofundadas análises e valoração de provas, inviável no rito do habeas corpus"; STJ: "A verificação da negativa de autoria e da inexistência de materialidade delitiva exige dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus". Por outro lado, sabe-se que "a liminar em sede de ?habeas corpus? é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do ?fumus boni iuris? e do ?periculum in mora?"; a excepcionalidade tem sido relacionada "ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível ?primus ictus oculi?, ... não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o". 4 Na espécie, o Juízo a quo, após análise dos pressupostos exigidos, reputou imprescindível a segregação provisória para garantia da ordem pública e para assegurar a integridade das vítimas, não se vislumbrando - cognição sumária - coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da tutela de urgência postulada. Por isso, indefiro a liminar pleiteada, remetendo para o julgamento do mandamus pelo Colegiado a apreciação da matéria que lhe cabe. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 8/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Investigado por estupro e tentativas de homicídio. -- 2 HC nº 100.863/SP, 2ª Turma, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 05.02.2010. 3 HC nº 218.660/MG, 6ª Turma, Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 19.12.2011. 4 STJ - AgRg no HC nº 22.059/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.2003, p. 315.

0018 - Processo/Prot: 0968001-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382975. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-85.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Carlos Roberto Bratfisch. Paciente: Terezinha Paula Coito (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 968.001-5 VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BRATFISCH PACIENTE: TEREZINHA PAULA COITO (RÉ PRESA) CORRÊU: MAICON SOARES DA SILVA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Roberto Bratfisch em favor de TEREZINHA PAULA COITO, presa preventivamente em 11.04.2012 pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Alega o impetrante que foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão formulado na instância a quo, mesmo tendo a paciente comprovado ser primária, possuir bons antecedentes, domicílio certo e profissão definida. Prossegue afirmando haver irregularidades na manutenção da prisão, afirmando que a paciente encontra-se presa por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, razão pela qual entende restar caracterizado constrangimento ilegal. Ante o exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão da paciente, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a sua confirmação em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando restarem presentes condições pessoais favoráveis à liberdade provisória e excesso de prazo da prisão. A possibilidade de liminar em habeas corpus, contudo, é excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, o deferimento da liminar pretendida dependeria de haver elementos convincentes e indiscutíveis para demonstrar a ilegalidade apontada. O excesso de prazo não é razão suficiente para, por si só, configurar constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificado. Ademais, verifica-se que o processo encontra-se em fase de alegações finais. No caso em tela não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, porquanto, utilizando-se do princípio da razoabilidade, verifica-se que o feito vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua complexidade (multiplicidade de réus), inexistindo, assim, excesso de prazo capaz de constituir constrangimento ilegal. Posto isso, por ora, indefiro a liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo e juntando cópia da decisão que converteu a prisão em preventiva. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Intimações necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator 0019. Processo/Prot: 0968211-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385098. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013969-39.2012.8.16.0035 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilson Bonato (advogado), Ronaldo dos Santos Costa (advogado). Paciente: Orlando Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: IMPETRANTES: GILSON BONATO E RONALDO DOS SANTOS COSTA. PACIENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVARELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. Vistos etc.1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelos Doutores Gilson Bonato e Ronaldo dos Santos Costa, Advogados, contra decisão que decretou a prisão preventiva de Orlando Pereira da Silva, ora paciente. Sustentam os impetrantes que a prisão cautelar do paciente é ilegal e abusiva, ao argumento de que os fundamentos apontados na decisão constituem exercício retórico meramente especulativo e referidos, ademais, de forma genérica pelo Magistrado. Aduzem que o réu é primário, de excelentes antecedentes, tem residência fixa e possui ocupação lícita. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para que o paciente responda o processo criminal em liberdade. 2. Os impetrantes buscam, nesta oportunidade, a concessão de ordem liminar de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa etc.) não assegurem a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Por outro lado, sabe-se que a prisão preventiva é medida de natureza cautelar e de caráter excepcional, só devendo ser decretada em decisão devidamente motivada, a partir de elementos concretos que a justifiquem. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se amparada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto aos dois últimos requisitos (conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal), vê-se da decisão ora impugnada, que o Doutor Juiz assinala, respectivamente, que o réu poderá intimidar ou aliciar testemunhas e, diante da pena que poderá receber acaso condenado, fugir de responder a este processo (fls. 69/70). Em exame sumário do que consta nas peças destes autos, verifico que inexistem na decisão fundamentos concretos a indicar, objetiva e concretamente, que o paciente está intimidando ou aliciando testemunhas. Há, sim, conjectura, sem garantia processual constitucional segura dos motivos da decisão. Tal é defeso e deve ser corrigido pelo habeas corpus. No que respeita à garantia da ordem pública, aponta o Doutor Juiz indícios de que o crime teria sido motivado pelo fato de que o réu não aceitava o namoro de sua filha com a vítima e, por isso, denota periculosidade (fls. 69). Há, na fundamentação, exagerado subjetivismo. É que dizer-se, tão só, que a prisão preventiva visa garantir a ordem pública, mercê de suposta periculosidade do agente porque não aceitava o namoro de sua filha com a vítima, não satisfaz o Estado Democrático de Direito e nem tão pouco a ordem processual penal, observados os ditames constitucionais. A gravidade do crime é indubitável, sem dúvida, mas não pode esta circunstância ser levada em conta, isoladamente, para efeito de prisão cautelar. É necessário mais, nos exatos termos do que dispõe o artigo 312

do Código de Processo Penal, concretamente. Por essas razões, centradas no não atendimento de objetividade no decreto prisional, em sede sumária, é que, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, bem como na legislação processual, identifico ilegalidade no pronunciamento judicial, de maneira a deferir, como de fato defiro, o pedido liminar aqui perseguido. 3. Oficie-se ao duto Juízo de origem, para efeito de ciência desta decisão e expedição, de imediato, do alvará de soltura em favor de Orlando Pereira da Silva, retro qualificado, se por outro motivo não estiver preso, até pronunciamento final pela Câmara. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Juiz Procurador S. Galliano Daros Relator

0020. Processo/Prot: 0968292-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382363. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005550-35.2011.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Celso Gonçalves de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Josué Hilgemberg em favor de Celso Gonçalves de Jesus, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de excesso de prazo na instrução criminal. Ao concluir, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus para que o paciente possa aguardar em liberdade "o desenrolar do processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos..." (fls. 02/06). II. No caso, verifica-se a existência de prevenção do eminente Desembargador Campos Marques, em razão da anterior distribuição do Habeas Corpus Crime nº 690963-1, oriundo dos mesmos autos da ação penal de onde provém este habeas corpus. Dispõe o art. 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas 2 corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." III. Desse modo, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário a fim de que este pedido de Habeas Corpus seja redistribuído, por prevenção, ao eminente Desembargador Campos Marques ou a quem o estiver substituindo. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0021. Processo/Prot: 0968721-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0006115-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alcir Sperandio (advogado). Paciente: Marcio Roberto Gomes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Vistos etc.1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Alcir Sperandio, Advogado, em favor de Marcio Roberto Gomes da Silva, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) é insuficiente para configurar abalo à ordem pública a simples declaração do Oficial de Justiça no sentido de que a vítima e sua irmã declararam que estariam sendo ameaçadas; b) não existe nos autos alusão de quem seria o autor das ameaças; c) o paciente estava preso na época da intimação; d) as partes que compareceram à audiência de instrução e julgamento foram unânimes em afirmar não terem sido do paciente os comportamentos declarados pela vítima e por sua irmã; e) inexistem provas aptas a determinar a segregação cautelar; f) o paciente não oferece perigo à sociedade, pois mantém atividade profissional conhecida, bem como domicílio e residência fixos. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da medida liminar, com a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. Vê-se dos autos que a decretação da prisão preventiva (fls. 29 e 30 - TJ) baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e no desrespeito às medidas protetivas anteriormente deferidas. Em que pese inexistirem elementos concretos e aptos a sustentar a fundamentação quanto à garantia da ordem pública, a decretação da segregação cautelar se justifica pela conveniência da instrução criminal, bem como pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência. É que tanto a vítima, quanto duas testemunhas de acusação relataram ao Oficial de Justiça, no momento de suas intimações, que não desejavam comparecer à audiência de instrução e julgamento. Quando indagadas sobre eventual ameaça responderam "mais ou menos", não fornecendo maiores detalhes (fls. 31 - TJ). A ameaça formulada pelo réu ou por pessoas a ele ligadas constitui-se em um dos principais fatores a autorizar a prisão preventiva. Conforme assevera Guilherme de Souza Nucci, (...) se as testemunhas não tiverem ampla liberdade de depor, narrando o que efetivamente sabem e compo o quadro da verdade real, não se está assegurando a conveniente instrução criminal1 (...). A Lei Federal nº 12.403/2011, ao dar nova redação ao artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autorizou o magistrado a decretar a prisão preventiva, também, em caso de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas. 1 NUCCL, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.667. acerca da insubsistência de motivos autorizadores da prisão preventiva, na forma como foi decretada. Registro, mais, que na esteira de entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e também desta Câmara, as condições pessoais do paciente (residência fixa, profissão definida, etc.), por si só, não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária apontada como coatora, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, bem como cópias da decisão que deferiu as medidas protetivas em

favor da vítima Pamela Dezirre Guilherme Sens e da comprovação da intimação do paciente de tais medidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0022 . Processo/Prot: 0968900-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/371418. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000106-54.2007.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Osvaldo Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tratam estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de São João e suscitado o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos nº 2007.101-0, que tem como réu Osvaldo Barbosa. Recebida a denúncia às fls. 39, e sendo praticados outros atos processuais, inclusive a apresentação de alegações finais escritas pelo Ministério Público e Defesa, o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos determinou a remessa dos autos para a Comarca de São João, criada e já instalada. Ao receber os referidos autos na Comarca de São João, o Doutor Juiz entendeu que não detém competência superveniente para processar a ação penal, em razão do instituto da perpetuo jurisdictionis e do princípio do juiz natural. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispensar ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 149 a 159, fls.163 a 166) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0023 . Processo/Prot: 0969351-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/389611. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000801-49.2012.8.16.0041 Ação Penal. Impetrante: Emar José Chagas (advogado), Fernando Vinicius de Souza Chagas (advogado). Paciente: João Alves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados Emar José Chagas e Fernando Vinicius Souza Chagas impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de João Alves de Oliveira, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alto Paraná, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. Narram que, ao final da instrução processual, "ficou provado que ele é inocente", tendo inclusive o Ministério Público - em alegações finais - requerido a sua impronúncia e, conseqüentemente, a expedição de alvará de soltura. O Magistrado, todavia, entendeu por manter a custódia cautelar do Acusado, postergando o exame do pleito para a decisão de encerramento da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, risco de indevida antecipação do mérito da causa; "porém, até a data de 04/10/2012, no final da tarde, tal decisão ainda não havia sido proferida", justificando a Autoridade impetrada que "estava dentro do seu prazo legal e que iria utilizá-lo para prolatar a decisão". Alegam, contudo, que a deliberação acerca da segregação provisória não necessita ficar atrelada àquela sobre (im)pronúncia do(s) Réu(s), autorizando o art. 316 do Código de Processo Penal a verificação, a qualquer momento no curso do processo, da (in)subsistência do motivo que ensejou a medida. Pedem, então, a concessão de ordem liberatória. 2. É densa a plausibilidade da impetração. Com efeito, o Representante do Ministério Público em exercício no Juízo de origem, ao apresentar suas alegações finais na audiência realizada no dia 28 de setembro p.p., concluiu que "a autoria é certa apenas para os réus Rogério e César de Castro da Silva, os quais, inclusive, confessaram ter perseguido a vítima e desferido os golpes de faca. ... Quanto ao acusado João Alves, porém, a situação é diversa. Embora as provas angariadas na fase policial apontassem para ele como um dos autores do delito, a prova judicial não a confirmou. A testemunha Paulo César do Carmo Silva que, na delegacia, havia dito ter visto o acusado desferindo um golpe de faca nas costas da vítima, veio a juízo e disse ter sido ameaçado pelo pai da vítima e com isso havia mentido. Hoje, afirmou que não viu João Alves atingindo a vítima. É verdade que João Alves estava presente no local dos fatos (ele mesmo reconhece esse fato). Entretanto, se essa circunstância era suficiente para que ele fosse denunciado, a nosso ver, não é para pronunciá-lo pelo presente crime de homicídio. Sendo assim, o Ministério Público requer a impronúncia do acusado João Alves de Oliveira pelo presente delito, expedindo-se o competente alvará de soltura" (f. 179/180). Conforme se pode ver, esmaecido resultou, ao término da instrução processual, o fumus commissi delicti em relação ao Paciente, a justificar, assim, a sua imediata soltura, dada a ausência de pressuposto indispensável para a manutenção da constrição (art. 312, CPP). É certo que a Lei Processual Penal (art. 411, §9º) autoriza a prolação da decisão final do iudicium accusationis em dez dias, o que não significa - evidentemente - possa se relegar, nesse período, o exame de eventual coação ilegal a que esteja sendo submetido o réu em seu direito fundamental de ir e vir (art. 5º, XV e LIV, CF), não importando uma tal decisão - desde que limitada a cautelaridade da medida, sempre extraordinária - em antecipação do convencimento sobre o caso sub iudice. Recorde-se com a SUPREMA CORTE que "o instituto da prisão opera como excepcional afastamento da regra da liberdade de locomoção do indivíduo. Daí a necessidade do seu permanente controle por órgão do Poder Judiciário, quer para determiná-la, quer para autorizar a sua continuidade". 2. DEFIRO, pois, a liminar postulada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 05/10/2012. TELMO CHEREM -

Relator 1 Denunciado - junto com Rogério Alves de Oliveira e César de Castro da Silva - incurso no art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal. -- 2 HC nº 106.449/SP, Segunda Turma. Relator: Min. AYRES BRITTO, DJe 13.02.2012.

Vista ao(s) Advogado (s) - (para cumprir o r. despacho de f. 45, em seu item I) - Prazo : 5 dias

0024 . Processo/Prot: 0966506-7 Autos de Conselho de Justificação
 . Protocolo: 2012/370143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000002 Justificação. Justificante: Ricardo Veiga de Araujo. Advogado: Roberta Pacheco Antunes. Justificado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Motivo: (para cumprir o r. despacho de f. 45, em seu item I). Vista Advogado: Roberta Pacheco Antunes (PR038973)

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu. - Prazo : 8 dias

0025 . Processo/Prot: 0908419-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/122710. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000240-47.2008.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Clóvis Vieira. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: José Carlos Cecilio. Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.. Vista Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar (PR043075)

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu - Prazo : 8 dias

0026 . Processo/Prot: 0947819-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/305496. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001730-96.2009.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Santana (Réu Preso). Def.Dativo: José Wilmar Zwierzikowski. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Ana Caroline Bordenoski (Assistente de Acusação). Advogado: Ricardo Reimann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu. Vista Advogado: Ricardo Reimann (PR036978)

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso ao recurso do recorrente - Prazo : 8 dias

0027 . Processo/Prot: 0962793-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/336282. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001853-73.2008.8.16.0024 Ação Penal. Recorrente: Leonidas Leonel de Souza (Réu Preso). Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Eliane Strobel, Vinicius do Coelho Santos. Advogado: René Ariel Dotti, Rafael Fabrício de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso ao recurso do recorrente. Vista Advogado: René Ariel Dotti (PR002612), Rafael Fabrício de Melo (PR041919)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
 Seção da 2ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.10948

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Magdiel Barbosa	025	0902935-4
Alcenir Antonio Barretta	036	0929676-4
Ana Paula Verona	003	0819902-4
Anderson Fernandes de Souza	009	0861170-5
André Henrique Chandelier	027	0905403-9
André José Minghini de Campos	007	0850303-7
André Luiz Gonçalves Salvador	012	0876777-7/01
Antônio José da Luz Amaral Filho	006	0836209-2
Bruno Fernando Martins Migliozzi	017	0892108-2
Caio Fortes de Matheus	038	0942941-4
Claudio Dalledone Júnior	038	0942941-4
Cleveson Antônio Cremonese	014	0881854-2
Daniel Renzi	026	0904943-4
Edinalva da Silveira Morador	016	0890169-7

Edival Morador	016	0890169-7
Eduardo Ribeiro Caldas	038	0942941-4
Evandro de Andrade Rodrigues	032	0910835-4
Fabiana de Oliveira Pascoal	004	0829176-7
Fabio Rogério B.F. dos Santos	008	0855521-5
Fausto Penteado	021	0895296-9
Fernando Rodrigues	005	0835008-1
Flavio Pelhe Gimenez	014	0881854-2
Herick Pavin	031	0910556-8
Itacir José Rockenbach	018	0892519-5
Jalves Gomes de Souza Júnior	020	0894602-3
João Batista de Arruda Junior	015	0886271-3/01
Joarez França Costa Júnior	024	0902472-2/01
	039	0948252-6
José Carlos Claudino da Silva	001	0814714-4
José Oscar da Silva Junior	022	0895495-2
José Soares Filho	029	0908882-2
Julio Augusto de Oliveira Guzzi	023	0901329-2
Jullyane Ingrid Abdala	010	0861509-6/01
Klyvellan Michel Abdala	010	0861509-6/01
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	016	0890169-7
Luiz Bresolin	001	0814714-4
Luiz Leandro Gaspar Dias	028	0906698-2
Marcelo Alessandro Berto	005	0835008-1
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	006	0836209-2
Marília Luvizotto de Pinho	034	0927305-2
Nyhellenn Cyria Abdala	010	0861509-6/01
Osvaldir da Silva	037	0937680-3
Rafael Junior Soares	012	0876777-7/01
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	030	0909174-9
Rodrigo José Mendes Antunes	012	0876777-7/01
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	019	0893680-3
Tadeu Karasek Junior	011	0866019-7
Tadeu Teixeira Neto	002	0817008-3
Tiago Pavin	031	0910556-8
Viviane de Souza Vicentin	033	0914994-4
Walter Barbosa Bittar	012	0876777-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0814714-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008393-10.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Silvana Euffazino da Silva. Advogado: José Carlos Claudino da Silva, Luiz Bresolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: SILVANA EUFLAZINO DA SILVA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIME. PECULATO (ART.312, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CP). PRETENSE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE DEFESA DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA POR CUMPRIMENTO DE ORDEM MANIFESTA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. - PROVAS INCONTANTES ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. - ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não se vislumbra falha na defesa ou debilidade de estratégia do defensor que primeiro patrocinou a apelante. Não obstante, tão somente caberia falar-se em absolvição por ausência de defesa ou defesa manifestamente prejudicial, na medida em que fosse comprovado evidente prejuízo à parte, Apelação Criminal nº 814.714-4 consoante Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". II. A prova, valorada pela sua qualidade e conteúdo informativo, dá cabo da prática do crime pela apelante. Os depoimentos testemunhais colhidos na instrução probatória e o processo administrativo que culminou na exoneração da ré, mostram-se hígidas e coerentes, circundados por boa-fé. III. A alegação de que a ré cumpria ordens emanadas de superior hierárquico, incumbiu ao ônus da prova à defesa, que não logrou êxito em juntar elementos probatórios a sustentar sua tese. IV. Verifico escorreitamente fixado o quantum da pena privativa de liberdade nos termos da sentença condenatória. Apesar de alegar a recorrente ter agido em estrito cumprimento de ordem de superior hierárquico,

conforme alhures exposto, tal não foi comprovado, ao contrário, restou evidenciada a autoria do delito pela apelante, de modo que tal apontamento sequer serve para fins de diminuição de pena. V. O quantum de pena privativa de liberdade fixada pelo juízo a quo foi devidamente fundamentado no dispositivo da sentença guerreada, sendo aplicado, por fim, a regra do art. 71 do Código Penal, diante da continuidade delitiva, diante da constatação da ocorrência de Apelação Criminal nº 814.714-4 mais de cem apropriações. Assim, optou por bem o Magistrado a aplicar o aumento no seu patamar máximo, o qual, 2/3 (dois terços).

0002 . Processo/Prot: 0817008-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/208503. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032977-27.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Mariel Gonçalves Valim (Réu Preso). Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARIEL GONÇALVES VALIM. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART.12, DA LEI 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA BOA-FÉ NA ENTREGA DA ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA ARMA QUE SOMENTE OCORREU MEDIANTE PRESENÇA DE POLICIAIS QUE DAVAM CUMPRIMENTO AO MADADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO RÉU. ROGATIVA DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. ROGATIVA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSABILIDADE. HONORÁRIOS JÁ FIXADOS EM SENTENÇA. DEFENSOR QUE ATUOU NA FASE RECURSAL NOMEADO PARA A DEFESA DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A caracterização da boa-fé na entrega da arma de fogo é visível quando o possuidor dentro do trâmite previsto em lei procede à entrega da arma a Polícia Federal ou então, quando for o caso, nos postos de recolhimento credenciados pelo Ministério da Justiça (art. 32, da Lei 10.826/03 c/c o art. 69 do Decreto nº 7473/2011). II. "1. A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo gerar a compensação pretendida. Exegese do art. 67 do Código Penal. Precedentes desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1187181 / DF, Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 25.10.2011)

0003 . Processo/Prot: 0819902-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195898. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-52.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisco Mariano Pereira. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, e negar provimento ao recurso do Réu Francisco Mariano Pereira, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E APLICADA PARA FIXAR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. INSURGÊNCIA DO RÉU FRANCISCO MARIANO VERONA. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. QUANTUM APLICADO EM SEU PATAMAR MÍNIMO. ROGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 44, § 2 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, E, DO RÉU FRANCISCO MARIANO VERONA NÃO PROVIDO. I. Com base na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, assim como na jurisprudência dominante e pacificada em nosso ordenamento jurídico, não encontra viabilidade a fixação da pena em definitivo abaixo do mínimo legal cominado ao delito, restando, portanto incongruente tal dispositivo sentencial. II. Extrai-se da decisão de primeiro grau que foi fixada pelo juízo monocrático a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo inviável qualquer alteração nesse sentido, uma vez que a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo. III. A sanção - privativa de liberdade - superior a um ano pode ser substituída por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, incumbindo ao Juiz, unicamente, eleger as que cumulativamente aplicará, não dispondo de arbítrio para proceder à substituição sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 44, § 2º, do Código Penal.

0004 . Processo/Prot: 0829176-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/316499. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000981-98.2006.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Rodrigues dos Santos. Def.Dativo: Fabiana de Oliveira Pascoal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau), integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso,

nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INCONTESTES ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E COERENTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E SEM NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE SI. RECURSO IMPROVIDO. PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O testemunho de policial que efetuou a prisão em flagrante é meio de prova hábil para sustentar a condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e não contraditado. - O delito de porte de arma não é absorvido pelo de roubo cometido em momento fático distinto e de forma autônoma. - O aumento do número de dias multa deve guardar proporção com a majoração da pena privativa de liberdade.

0005 . Processo/Prot: 0835008-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/312607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004509-02.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evandro Ramos Gomes (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues, Marcelo Alessandro Berto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: EVANDRO RAMOS GOMES. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 12, DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABOLITIO CRIMINIS. INVIABILIDADE. BENESSE QUE ABARCA SOMENTE A CONDUTA DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DO PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. VALORES APREENHIDOS QUE SE REFEREM HÁ UM POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO APELANTE COM A ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSO EM ANDAMENTO. AÇÕES DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Apesar de a arma apreendida no interior da residência do apelante ser de uso permitido, o fato de a numeração se encontrar suprimida, conduz à tipificação do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei do Desarmamento. II. Como já exaustivamente tratado por esta Segunda Câmara Criminal, a conduta de possuir arma de fogo com numeração suprimida ou de uso restrito, não foi abarcada pela benesse da abolitio criminis, ou seja, mesmo com o advento da Lei 11.706/2008, que alterou a redação dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e, posteriormente com a promulgação da Lei 11.922/2009 - que prorrogou novamente o prazo do art. 30 do Estatuto do Desarmamento até 31.12.2009 a conduta em questão, nem mesmo temporariamente, deixou de ser considerada típica. III. A pena de perdimentos de valores aplicada encontra-se indevida, uma vez que, o fundamento utilizado pela Magistrada singular para esta determinação, foi em razão da existência de fortes e sérios indícios do envolvimento do acusado com o narcotráfico, o que nada tem haver com este autos que trata-se de apreensão de posse de arma de fogo com numeração suprimida.

0006 . Processo/Prot: 0836209-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006067-53.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Samir Skandar. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: SAMIR SKANDAR. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL) E RECEPÇÃO (ART. 180, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE ANÁLISE FUNDAMENTADA DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUIZOS À PARTE QUE NÃO RESTARAM EVIDENCIADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO PORQUANTO NÃO POSSUIA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

CONTESTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA DA ILICITUDE DO VEÍCULO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PROVAS INCONTESTES ACERCA DA PRÁTICA DELITUOSA. IDONEIDADE E UNICIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CRIME CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Destarte, não tendo o apelante demonstrado o que devesse a mais poderia ter sido feito pelo defensor em favor do apelante, que viesse a alterar o desfecho sentencial, não há que se alegar nulidade, consignado-se ainda a visualização da incidência plena do princípio do contraditório e da ampla defesa. II. Neste escólio a mera negativa do apelante arguindo a negativa de conhecimento da origem ilícita do veículo adquirido, ou apontar a pessoa da qual adquiriu o veículo, não se mostra suficiente a mudar a

condenação, mormente como já afirmado acima a lógica dos acontecimentos indica o oposto. III. O veículo automotor é identificado pelas suas características físicas, numeração gravada no chassi ou monobloco e pelas placas, que constituem sinais identificadores externos. A adulteração consistente em trocar uma placa por outra é suficiente para configurar o delito. 3. Apelação desprovida. (TJDFT. Acórdão n. 529117, AC nº 20090111483400APR, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. George Lopes Leite, j. em 09/05/2011)

0007 . Processo/Prot: 0850303-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379776. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-30.2007.8.16.0144 Ação Penal. Apelante: Donizete Aparecido Costa. Def. Dativo: André José Minghini de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau), integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COESO E HARMÔNICO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO EXERCIDA APÓS EXAURIDA A LESÃO CORPORAL. DELITO AUTÔNOMO. AGRAVANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. VIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM INDENIZAR AS VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO. READEQUAÇÃO DA PENA BASE DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - A palavra da vítima, em especial nos crimes de violência doméstica, possui relevante valor probatório, de modo a ser suficiente para o lastro condenatório, em consonância com as demais provas amealhadas. - Não se aplica o princípio da consunção quando o crime de coação mediante ameaça é praticado após exaurido o delito de lesão corporal. - A coação mediante ameaça para que a vítima de lesão corporal não se submetta a exame de corpo forma da Lei nº 11.340/2006 para fins de incidência da agravante do art. 61, II, alínea "f" do CP. - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos e não incidente a vedação do art. 17 da Lei Maria da Penha, é direito subjetivo público do réu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. - Ausente pedido da parte ou do Ministério Público e não estabelecido o contraditório, não é possível condenar o réu a indenizar a vítima do crime na forma do art. 387, IV do CPP.

0008 . Processo/Prot: 0855521-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014095-29.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurélio dos Santos. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA OBTIDA SOB TORTURA. PLEITO DE DESESTRANHAMENTO. INVIABILIDADE. ILICITUDE NA OBTENÇÃO DA PROVA NÃO COMPROVADA. MÉRITO. ROGATIVA DE ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS EFICIENTE A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS POR POLICIAIS CIVIS QUE EFETUARAM A DILIGÊNCIA. VALIDADE. IDONEIDADE PRESENTE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. QUANTUM APLICADO COM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Ao editar o Estatuto do Desarmamento, o legislador teve por fim a proteção de um bem jurídico, velado constitucionalmente, a saber: a incolumidade pública, esta atrelada ao tipo penal ao qual o apelado inseriu-se, sobretudo diante da gravidade que se desenha para o Estado, à circulação ilegal de armas de fogo. II. Com relação ao valor probatório da palavra de policiais, seja civil ou militar, quando diretamente envolvidos em diligências persecutórias, a jurisprudência tem entendido que se mantêm hígidas tais declarações, tendo o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal, mormente quando o réu não traz aos autos meios de desconstituir os depoimentos prestados pelos policiais, comprovando que a conduta dos mesmos foi com fins a imputar ao réu falsamente o cometimento do delito. III. Não obstante a sujeição da pena base esteja atrelada ao mínimo e ao máximo da pena cominada ao tipo, a estimativa de um quantum suficiente para fins de prevenção e reprovação da prática delitiva, encontra-se sob responsabilidade do Juiz, devidamente efetivado dentro dos parâmetros abstratos previstos pela lei para a pena.

0009 . Processo/Prot: 0861170-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária:

0005124-60.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elton John Souza Guerra. Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ELTON JOHN SOUZA GUERRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGADA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE. INCOERÊNCIA. DECISÃO QUE DEVIDAMENTE ANALISOU E RECONHECEU AS REFERIDAS ATENUANTES, DEIXANDO, CONTUDO, DE MINORAR-LAS EM RAZÃO DE A PENA-BASE ENCONTRAR-SE NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Mesmo perante circunstância atenuante, a fixação da pena aquém do mínimo legal é inexequível em face da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, assentada pacificamente na jurisprudência e doutrina majoritárias. II. "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 231 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura possível operar redução que importe na fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, em virtude da incidência de atenuantes. Inteligência do enunciado n.º 231 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. (...).(grifei). (STJ. HC 207503 / RS. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. Julgado em 22.05.2012).

0010 . Processo/Prot: 0861509-6/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/316056. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 861509-6 Apelação Crime. Embargante: Jackson Gonçalves Martins (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. ALEGADA TEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS EQUIVOCADAS. ACÓRDÃO QUE RESOLVE A QUESTÃO COM MERIDIANA CLAREZA. PROCURADOR QUE REPRESENTAVA O APELANTE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE É O MESMO QUE APRESENTA O TERMO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. RECURSO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Lamentável o equívoco do embargante quanto a contagem do prazo para interposição, tanto do termo do recurso de apelação quanto das razões, pois é de meridiana clareza a fundamentação do acórdão para declarar a intempestividade do recurso, ou seja, basta uma simples leitura do acórdão embargado para que seja observado que, efetivamente, o recurso foi apresentado extemporaneamente. II. Conforme destacado no acórdão embargado, foi prolatada sentença em Audiência em 01 de setembro de 2011 (fls. 81/86), sendo na mesma ocasião intimado o ora procurador do embargante Dr. Klyvellan Michel Abdala, sendo consignado no final da referida sentença pelo Juízo os seguintes termos: "...Dou as partes por intimadas e a sentença por publica.", ou seja, a partir desta data o prazo recursal começou a correr para apresentação do termo de recurso de apelação. Porém, apenas em 15 de setembro de 2011 (fls. 88), foi que o mesmo procurador Dr. Klyvellan Michel Abdala, manifestou o interesse de recorrer nos termos do artigo 593, I do Código de Processo Penal, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apresentação das razões do recurso, no prazo legal, ou seja, quando já exaurido o lapso temporal legalmente admitido para interposição recursal.

0011 . Processo/Prot: 0866019-7 Apelação Crime . Protocolo: 2011/433762. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017899-78.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Walmar Langanke Gaspar. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: WALMAR LANGANKE GASPAS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO QUE ATESTA A SUA EFICIÊNCIA EM EFETUAR DISPAROS. PROVAS TESTEMUNHAIS ALIADAS À CONFISSÃO DO AGENTE QUE CONDUZEM A UM JUÍZO SEGURO ACERCA DA AUTORIA DO CRIME. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. "A prova testemunhal é de fundamental importância no processo penal, que no mais das vezes cuida de litígio sobre fatos que são presenciados ou notados por pessoas. Há casos em que só os testemunhos permitem conclusão sobre uma determinada ocorrência.A aplicação da lei penal depende quase sempre de relatos

das percepções humanas que são transmitidos ao juiz pelas testemunhas, para que este profira sua decisão, mediante análise do conjunto de provas, segundo o princípio do livre convencimento, dando ao testemunho o valor que merecer, de acordo com as circunstâncias." (in: Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.1929)II. O réu, em razão, confirmou na íntegra a exordial acusatória. Que possuía o registro, mas não tinha o porte ou qualquer autorização para portar a arma de fogo em via pública. Que trabalha numa empresa há 38 anos, a qual por diversas vezes foi assaltada, sendo que, numa das oportunidades chegou a ser alvejado. Que em razão do risco a que se submete, adotou medida para tentar se proteger. Que no dia dos fatos somente usou a arma de fogo e efetuou o disparo para se proteger da tentativa de assalto.Que indicou aos policiais o local onde a arma de fogo se encontrava. Que sempre deixa a arma de fogo dentro do seu veículo.III. O Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição realizada no revólver de propriedade do réu, o qual foi conclusivo em afirmar que: "Submetida esta arma de fogo à prova de tiro, foi observado o funcionamento normal de seus mecanismos. Foram utilizados para a prova de tiros (por amostragem) dois cartuchos intactos dos encaminhados a exame, sem as cargas de projeção, os quais deflagraram ao serem as espoletas percutidas por uma só vez." IV. "O porte de arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 14 da Lei nº 10.826/03) se trata de crime de mera conduta, que dispensa o efetivo dano à incolumidade pública. - O Estatuto do Desarmamento não faz previsão de causas que possam excluir a tipicidade, sem o cumprimento de seus requisitos, em especial o registro da arma. A conduta de portar arma não comporta exceções como o caso, por exemplo, de defesa pessoal." (TJMG. Apelação Criminal 1.0720.07.039772-7/001. Des. Dorgal Andrada.4ª Câmara Criminal. Julgado em 31/08/2011)V. "Com efeito, a conduta de porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal." (STJ. AgRg no REsp 1180521/SE. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 12/06/2012)VI. Ao portar ilegalmente a arma, o agente lesa interesses globais, em razão de que rebaixa os níveis de segurança coletiva e torna nulo o controle estatal sobre arma de fogo, visando a norma prevenir a ocorrência de outros delitos.O fato de ser potencial vítima de práticas delitivas não afasta a culpabilidade do réu quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, pois se assim fosse permitido, não haveria necessidade de normas no sentido de coibir à prática que lhe é imputada. Vale dizer, que neste sentido não haveria necessidade da coerção estatal, por meio de leis. E, de outra feita, originaria um caos jurídico, pois ineficazes os mandamentos legais.

0012 . Processo/Prot: 0876777-7/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/363396. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 876777-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Claudir Osmir Bolognese. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Interessado: Marcio Jiovani Matiazi. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.INTERESSADOS: CLAUDIR OSMIR BOLOGNESE E MARCIO JOVANI MATIAZI.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO DO COLEGIADO QUE ANALISOU TODAS AS TESES AVENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, FUNDAMENTO UTILIZADO EM PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. PARECER NÃO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. Pretende o embargante, sob o fundamento da ocorrência de omissão do acórdão embargado, manifestação quanto a alegação em parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, da inocorrência do trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 440.468-2, que declarou inválida a interceptação telefônica, vez que deferida por Juízo Incompetente.II. Contudo, este fundamento não foi ventilado nas razões de recurso de apelação interpostos pelo Ministério Público de Primeiro Grau, tendo sido argüida tão somente em sede de parecer ministerial, ou seja, a inocorrência do trânsito em julgado do Habeas Corpus que embasou o trancamento da ação penal não foi objeto de recurso, o que tornou desnecessária qualquer manifestação.III. O acórdão embargado analisou as questões de forma plena e eficaz, consolidando a prestação jurisdicional nos limites impostos ao procedimento e as questões suscitadas, inexistindo assim, qualquer dos requisitos do art. 619 do Código de Processo Penal, denotando de forma incontroversa, tão somente, o inconformismo do embargante com relação à decisão proferida em seu desfavor.IV. Cumpre registrar, que mesmo quando a finalidade dos embargos de declaração for prequestionar qualquer matéria, ainda assim devem ser observados os limites prescritos no artigo 620 do Código de Processo Penal.V. Diante disto, observa-se que inexistem quaisquer vícios a serem sanados, não se podendo discutir, nos embargos de declaração, o acerto ou o erro da decisão colegiada, destacando-se que o prequestionamento, não se restringe a interposição de embargos de declaração.

0013 . Processo/Prot: 0878165-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/358101. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 878165-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sergio Goes de Oliveira. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.INTERESSADOS: SERGIO GOES DE OLIVEIRA. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSADO: SERGIO GOES DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO FUNDAMENTO UTILIZADO EM PARECER DA DOUTA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO COLEGIADO QUE ANALISOU TODAS AS TESES AVENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. O fundamento utilizado nos embargos de declaração não foi ventilado nas razões de recurso de apelação interpostos pelo Ministério Público de Primeiro Grau, tendo sido argüida, tão somente, em sede de parecer ministerial, ou seja, a inoportunidade do trânsito em julgado do Habeas Corpus que embasou o trancamento da ação penal não foi objeto de recurso, o que tornou desnecessária qualquer manifestação. II. Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm por objetivo afastar ambiguidade, obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado. III. O acórdão embargado analisou as questões de forma plena e eficaz, convalidando a prestação jurisdicional nos limites impostos ao procedimento e as questões suscitadas, inexistindo assim, qualquer dos requisitos do art. 619 do Código de Processo Penal, denotando de forma inoportunidade, tão somente, o inconformismo do embargante com relação à decisão proferida em seu desfavor. IV. Desta feita, observa-se que inexistem quaisquer vícios a serem sanados, não se podendo discutir, nos embargos de declaração, o acerto ou o erro da decisão colegiada, destacando-se que o prequestionamento, não se restringe a interposição de embargos de declaração.

0014 . Processo/Prot: 0881854-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450496. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000461-76.2010.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: José Alcécio Coutinho. Advogado: Flavio Pelhe Gimenez, Cleverton Antônio Cremonese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício, o afastamento da circunstância da conduta social, bem como, a aplicação do regime semiaberto, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JOSÉ ALÉCIO COUTINHO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330 DO CP). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EXARADA POR POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. TIPO PENAL CARACTERIZADO. CORRUPÇÃO (ART. 333 DO CP). ROGATÓRIA DE ABSOLVIÇÃO TENDO EM VISTA QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA APENAS EM DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS MILITARES. PALAVRAS DE MILICIANOS QUE SE REVESTEM DE CREDIBILIDADE. AFIRMAÇÃO DO RÉU EM JUÍZO QUE APENAS OFERECERAM UM "AGRADO" AOS MESMOS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO.

IRRELEVÂNCIA. PARA QUE A CONDUTA SEJA CONSIDERADA TÍPICA, BASTA A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA ESPECÍFICA, A QUAL RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS (EXAME DE BAFÔMETRO DE FLS. 19). VIOLAR A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 307). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SUFICIÊNCIA PROBATORIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE A CONDUTA SOCIAL AUSENTE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSÁRIO AFASTAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO FECHADO QUE DEVE SER ALTERADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, CONTUDO, APENADO COM PENA DE DETENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO, O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CONDUTA SOCIAL, BEM COMO, A APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. I. Resta de modo incontestado que apesar de os policiais rodoviários terem sinalizado e solicitado que parasse o veículo, o apelante desobedeceu à ordem emanada por autoridade policial, tipificando, desta forma, a conduta tipificada no art. 330 do Código Penal. II. Verifica-se da sentença condenatória que o Magistrado analisou todas as provas constantes nos autos, inclusive a confissão do réu para reconhecer a conduta tipificada no art. 333 do Código Penal. III. A decisão baseou-se em todo conjunto probatório e não só pelas declarações dos policiais, e mesmo que assim não o fosse, é pacífico o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, acerca do valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. IV. Submetido ao exame do bafômetro o réu apresentou concentração de álcool por litro de sangue em quantidade superior que o previsto no ordenamento jurídico, a saber, 6 decigramas ou 0,3 miligramas (fls. 19). Ressalta-se que pela nova norma legal disposta no art. 306 da Lei 9.503/97, não há exigência de se comprovar ter o agente ocasionado risco efetivo à incolumidade de outrem, bastando apenas que tenha conduzido automóvel com comprovada concentração de álcool superior ao parâmetro legal, tal qual ocorre nos autos. V. Estar com a carteira de habilitação suspensa, ter plena ciência desse fato e conduzir veículo automotor são os elementos necessários para que se configure o tipo do artigo 307 do CTB, plenamente caracterizados pela prova erigida. Assim, para que se considere configurado o elemento subjetivo do crime em questão, necessário prova inequívoca da ciência do réu a respeito da proibição imposta, o que, conforme afirmado pela própria defesa em suas razões, restou plenamente caracterizado. VI. A fundamentação utilizada na sentença para

reconhecer à circunstância judicial pertinente a conduta social é inidônea, não podendo ser considerada como desfavorável ao réu. VII. Não verifico coerência de aplicação do regime aberto em razão da reincidência do réu, entretanto, há a possibilidade de determinação do regime semiaberto, uma vez que a sua reincidência específica é apenada com detenção, ressaltando que é incabível o regime fechado, senão por progressão, o que não é o caso dos autos.

0015 . Processo/Prot: 0886271-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/321950. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 886271-3 Apelação Crime. Embargante: Silvío Soares Silva (Réu Preso). Def. Dativo: João Batista de Arruda Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ROGATIVA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSENTE NAS RAZÕES DE RECURSO. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE ANALISADO E FUNDAMENTADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I. Da análise do recurso de apelação interposto às fls. 285/287, constatou-se que não houve pedido de fixação de honorários advocatícios em favor do defensor, por isso conseqüentemente, desnecessária qualquer manifestação do acórdão ora embargado. II. Por oportuno, consigno que o acórdão embargado, analisou de forma fundamentada, todos os pleitos aventados nas razões recursais e limitando-se os embargos a pretensa fixação de verba honorária não requerida nas razões de recurso, inoportunidade no julgado.

0016 . Processo/Prot: 0890169-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/32020. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000847-86.2011.8.16.0101 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Mario Saddi Junior, Rosimar Castanheira da Silveira Sadi. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARIO SADDI JUNIOR E ROSIMAR CASTANHEIRA DA SILVEIRA SADDI. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENHIDOS. OBJETOS APREENHIDOS QUE INTERESSAM AO PROCESSO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROGATIVA DE FIEL DEPOSITÁRIA A REQUENTE ROSIMAR CASTANHEIRA DA SILVEIRA SADDI. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO MATRIMONIAL QUE NÃO LEGITIMA A CONSTRIÇÃO JUDICIAL, NESTE CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O interesse na manutenção dos bens consiste justamente no fato de que somente após a conclusão processual é que será possível demonstrar se os bens foram adquiridos ou não com valores provenientes da prática de crimes ou utilizados para a prática dos delitos imputados ao apelante Mário Sadi Júnior. II. Forçoso é o reconhecimento de não ser possível acolher a tese do apelante pelo impeditivo legal do artigo 118, do Código de Processo Penal

0017 . Processo/Prot: 0892108-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/65340. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019349-29.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Goulart da Luz. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARCOS ANTONIO GOULART DA LUZ. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL 2 VIZES).

INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUIDA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA E, CORRETAMENTE CONSIDERADAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA. BASTA A DEMONSTRAÇÃO DO POTENCIAL PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A conduta do apelante pautou-se na inserção livre e consciente, em documento público, de declaração falsa diversa da que deveria constar, com fim de alterar fato juridicamente relevante, vez que ao invés de constar o apelante como proprietário (fato este que era o real) fez constar o de sua tia, eximindo-se de qualquer responsabilidade patrimonial por suas dívidas, obtendo assim financiamento, o qual não teria direito se houvesse feito uso de seu nome.

0018 . Processo/Prot: 0892519-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70285. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005704-19.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernanda Lovison Limão. Def. Dativo: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.

Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: FERNANDA LOVISON LIMÃO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA (ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). APREENSÃO DE PRODUTOS EM BOX LOCALIZADO NO INTERIOR DO CAMELÔDROMO DE LONDRINA (763 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS)- CD'S E 1860 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA) DVD'S. - ABSOLUÇÃO DECLARADA PELA SENTENÇA SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO SE AUTORIZA NEGAR VIGÊNCIA À NORMA PENAL INCRIMINADORA EM APREÇO. - PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DO DELITO. NORMA PENAL TÍPICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Os direitos autorais são protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, XXVII) que dispõe: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". II. A violação a esses direitos constitui o crime previsto no art. 184 do Código Penal, cuja objetividade jurídica refere-se ao interesse econômico e moral do autor da obra intelectual. III. No caso vertente, o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta de fls. 28/30) dos autos, constitui elemento probatório idôneo a corroborar com o prosseguimento da ação penal, de modo que não vislumbro ser o mesmo imprestável para tanto, sendo que antes de ser declina a competência pela Justiça Federal, já havia sido requisitado Laudo Pericial, o qual não se concretizou por conta do encaminhamento dos autos à Justiça Estadual e a declaração da absolvição sumária, ou seja, a continuidade da ação penal é pertinente para a correta instrumentalidade do procedimento, ocasião em que através dos fatos acusatórios e da plenitude da defesa, poderá se auferir ou não a culpa da denunciada.

0019 . Processo/Prot: 0893680-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008778-89.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Barbosa Rodrigues. Def.Dativo: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício reconhecem a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA RODRIGUES. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS SUFICIENTE E IDÔNEO A ENSEJAR CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO "EX OFFÍCIO". LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR AO DETERMINADO PELA LEI. I. O objeto jurídico do crime é Administração pública, no seu interesse patrimonial e moral, sendo inegável que a sua credibilidade é posta em cheque quando um de seus agentes pratica fato dessa natureza. 3 Apelação desprovida. (TJDF. Acórdão n. 522429, 200705100100484APR, 1ª Turma Criminal. Rel. Des. George Lopes Leite, j. em 11/07/2011)

0020 . Processo/Prot: 0894602-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/76914. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002008-57.2010.8.16.0040 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Moretti Dantas. Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: REINALDO MORETTI DANTAS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). ROGATIVA DE ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS EFICIENTE A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS POR POLICIAIS CIVIS QUE EFETUARAM A DILIGÊNCIA. VALIDADE. IDONEIDADE PRESENTE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. PENA SUBSTITUÍDA EM CONFORMIDADE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES (ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Depoimentos de policiais sobre fatos observados no exercício da função possuem eficácia probatória e gozam de presunção de legitimidade e credibilidade inerente aos atos administrativos em geral, máxime quando se apresentam em consonância os demais elementos de prova constantes dos autos. (...). V - Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n. 576485, 20100910017673APR, 3ª Turma Criminal. Rel. Des. Nilsoni de Freitas, j. em 26/03/2012)

0021 . Processo/Prot: 0895296-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/46695. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002334-55.2010.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Augusto Zeferino dos Santos. Def.Dativo: Fausto Pentead. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADO: JOSÉ AUGUSTO ZEFERINO DOS SANTOS. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, CONSISTENTE EM 02 ESPINGARDAS PICA-PAU (ART. 12, CAPUT DA LEI 10.826/03). ABSOLUÇÃO EM 1º GRAU. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. TIPO "POSSUIR", DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. TIPICIDADE EVIDENCIADA. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Vê-se dos autos que conforme relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 09/13, foi solicitado por um vizinho do apelado, a presença da polícia, tendo ele relatado que o réu-apelado além de ameaçá-lo, vem caçando em sua propriedade. Ao se deslocar à residência de José Augusto Zeferino dos Santos, lá localizaram duas armas de fogo (espingardas pica-pau), não sendo o apelado localizado na sua residência por ocasião da apreensão das armas, sendo franqueada a entrada em sua residência e as armas entregues para a polícia, pela sua mãe. II. Razão assiste ao Ministério Público de Primeiro Grau, pois a conduta praticada pelo apelado é típica, tendo sido praticada após 31 de dezembro de 2009, ou seja, ela enquadra-se na infringência do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. A Lei nº 11.922/09 prorrogou o período da vacatio legis temporalis, ao qual alude o art. 30 da Lei nº 10.826/03, com redação determinada pela Lei nº 11.710/08, autorizando a regularização da posse de armas de fogo de uso permitido até a data de 31.01.2009, não há ausência de estipulação de prazo para a providência, ou seja, sendo a conduta praticada pelo apelado praticada em 08 de março de 2010, esta é típica, porque não alcançada pela vacatio legis indireta prevista no art. 30 do Estatuto do Desarmamento, com alterações determinadas pela Lei nº 11.922/09. III. Ademais, a menção do art. 32 da Lei nº 10.826/03, com redação determinada pela Lei nº 11.703/08 consiste em beneficiar os possuidores e proprietários de boa-fé, que voluntariamente, encaminhem a autoridade policial, manifestando o desejo de desfazer-se de arma de fogo, mas in casu, as armas foram apreendidas no interior da residência do apelado, o que configura de forma plena a conduta típica do art. 12 da Lei nº 10.826/03, ou seja, sendo a prática do delito em 08 de março de 2010, e não tendo o apelado manifestado nenhum desejo de entregá-la espontaneamente, certamente sua conduta é típica, em razão de que não houve a descriminalização da conduta. IV. Assim, para a configuração do crime de posse ilegal de arma de fogo basta que o agente possua a arma "em desacordo com determinação legal ou regulamentar", o que restou caracterizado, sendo, portanto, imperiosa a reforma da sentença.

0022 . Processo/Prot: 0895495-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/83592. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000041-43.2008.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Henrique Roberto Rocha. Def.Dativo: José Oscar da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: HENRIQUE ROBERTO ROCHA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA (ART.184, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). REPRODUÇÃO E VENDA DE PRODUTO "PIRATEADO" ("CD" E "DVD"). MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADO. PROVAS INCONTESDES DA CONDUTA TÍPICA. NÃO É PERMITIDO NEGAR VIGÊNCIA À NORMA PENAL INCRIMINADORA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU ERRO DE PROIBIÇÃO. CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA EVIDENCIADA. DENUNCIADO QUE JÁ CONTA COM VÁRIOS PROCESSOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Os direitos autorais são protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, XXVII) que dispõe: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". II. A violação a esses direitos constitui o crime previsto no art. 184 do Código Penal, cuja objetividade jurídica refere-se ao interesse econômico e moral do autor da obra intelectual. III. "1. Reunidos elementos hábeis e propícios a corroborar a Autoria e a Materialidade, notadamente as declarações firmes e coesas das testemunhas, deve-se condenar o acusado. (...) 5. Ainda que o Laudo de Exame de Obras Audiovisuais n. 14.250/2009 não tenha efetivado, realmente, a perícia em todo o material apreendido, mas tão somente em 8 (oito) discos de DVDs MP3, a jurisprudência desta Corte já assentou entendimento de que tal fato se afigura suficiente para afastar a comprovação da materialidade do fato, revelando-se bastante para a demonstração da contrafação dos objetos, a perícia realizada por amostragem. 6. A perícia por amostragem é suficiente para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, sendo desnecessário o exame em todos os objetos apreendidos (...)" (Acórdão n. 469337, 2008011415242APR, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/12/2010, DJ 15/12/2010 p. 158)IV. "Consuma-se o delito com a simples reprodução ilegal, com o intuito de lucro direto ou indireto, ainda que não

ocorra posterior venda". (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial, arts. 184 a 288, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 64)

0023 . Processo/Prot: 0901329-2 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/114925. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-42.2009.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Sérgio Luiz Castilho. Def.Dativo: Julio Augusto de Oliveira Guzzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: SÉRGIO LUIZ CASTILHO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306) E DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO. (ART. 309), AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INSURGÊNCIA QUANTO A PROVA DA MATERIALIDADE, UMA VEZ QUE SÓ PODE SER COMPROVADA ATRAVÉS DE EXAME DE SANGUE. INCOERÊNCIA. DECRETO Nº 6.488/2008 QUE DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DO TESTE EM APARELHO DE AR ALVEOLAR PULMONAR (ETILÔMETRO). - EXAME PRESENTE AS FLS. 11. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE QUE NÃO ABSORVE A DIREÇÃO, SEM A DEVIDA PERMISSÃO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Extraí-se às fls. 11, que submetido o apelado ao exame do bafômetro, foi detectada dosagem alcoólica de 0,85 mg/L (fls. 12), índice este, superior ao permissivo legal que é de 6 dg/L ou 0,3 mg/L.II. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, foi publicado o Decreto 6.488/08, com fins a disciplinar a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crimes de trânsito, assim dispo: "Art. 2º. Para fins criminais de que trata o art. 306 da Lei 9.503, de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I. exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou II teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões." (grifei)III. As condutas ocorreram de forma independente e autônoma, não se vislumbrando qualquer vinculação entre ambos os artigos.IV. O princípio da consunção aplica-se nos casos em que o crime-meio é utilizado para alcançar o crime-fim. Aqui, não se pode dizer que o réu embriagou-se para dirigir sem habilitação, ou que a falta de habilitação foi motivo para embriagar-se e, só então, tomar a condução do veículo.

0024 . Processo/Prot: 0902472-2/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/335550. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 902472-2 Apelação Crime. Embargante: Claudenir Laurindo Geffer (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: CLAUDENIR LAURINDO GEFFER.INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A COLOCAÇÃO DO RÉU EM LIBERDADE EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. ACOLHIMENTO. ALEGADA OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE E CONTRADIÇÃO EM RAZÃO DA NÃO COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL COM A DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. ROGATIVA DE MINORAÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO JUÍZO A QUO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. I. O presente recurso não possui a finalidade de devolver a matéria para reexame, tendo em vista que o efeito modificativo é excepcional e previsto apenas para os casos de manifesto equívoco no julgado. II. "(...) 3. A individualização da pena e, via de consequência, a escolha do regime prisional, não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda e o regime que melhor servirão à prevenção e reprovação da conduta incriminada na forma como cometida, sem perder de vista as características pessoais daqueles a quem a sanção se destina. (...) (STJ. EDcl nos EDcl nº 114286/SP, Quinta Turma. Re. Min. Jorge Mussi, j. em 21.06.2012)"

0025 . Processo/Prot: 0902935-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/104215. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001318-32.2010.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Gilmar Tomaz Barbosa. Def.Dativo: Alan Magdiel Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilián Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: GILMAR TOMAZ BARBOSA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). SUSCITADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DO ESTATUTO DO

DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. ESCORREITA CONDENAÇÃO. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. MOTIVO DO CRIME INERENTE AO TIPO PENAL. - READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Destarte se reconheça na doutrina a existência de correntes que sustentam a despenalização dos crimes de perigo abstrato em face ao princípio da lesividade e da intervenção mínima, tal tese não encontra respaldo na jurisprudência, de modo que os crimes elencados na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) são considerados constitucionais.II. O delito de disparo de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, sua consumação independe de efetiva lesão do bem jurídico, posto que presumida, e a simples conduta de disparar arma de fogo é suficiente para tipificar o ilícito penal.III. O crime de disparo de arma de fogo - art. 15, caput da Lei nº 10.826/03 - é de mera conduta e perigo abstrato, ou seja, consuma-se com a simples realização dos elementos contidos no tipo penal objetivo, prescindindo da efetiva intenção do agente com aquele comportamento, sendo que a probabilidade de vir ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal.IV. "É a opção legislativa de presumir a existência de perigo, longe de ser considerada inadequada, aproxima a dogmática penal de outra ciência penal da mesma magnitude: a política criminal. Esta, na medida em que busca a melhor forma de tutelar bens jurídicos fundamentais, pode trilhar um caminho preventivo, no sentido mesmo de prevenção geral. E quando assim o faz, é na figura dos crimes de perigo abstrato que encontra ponto de contato com a dogmática. Ademais, o bem jurídico protegido imediatamente pelo tipo penal em tela, ao meu modesto sentir, não é a vida, nem mesmo a incolumidade física dos membros da coletividade, mas a segurança pública, como bem supra-individual e que se encontra constantemente afetado com a simples proliferação do uso de armas de fogo ilegais, que tornam instável a coexistência pacífica e dificultam a ação dos órgãos estatais de repressão. A partir de tal constatação fática, estabeleceu-se a presunção legal. Não há, portanto, violação ao chamado princípio da lesividade (ou da ofensividade, como prefere o professor Luiz Flávio Gomes), pois, repita-se, a segurança pública está sendo agredida (constantemente) pela posse de armas". (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0534.06.005966-2/001. Relator Des. HÉLCIO VALENTIM. 5ª Câmara Criminal. Julgado em 11/05/2010) IV. A fundamentação despendida pelo juízo a quo para aumentar a pena-base, no tocante ao motivo do crime, não se sustenta idônea, operando-se a redução da pena-base.

0026 . Processo/Prot: 0904943-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/106825. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-66.2010.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: Gilberto da Silva Mansano (Medida de Segurança). Advogado: Daniel Renzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: GILBERTO DA SILVA MANSANO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL). INCONTESTE PRÁTICA DELITUOSA. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE AMEAÇA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. - PERÍCIA CONCLUSIVA ACERCA DA INIMPUTABILIDADE DO RECORRENTE. PERICULOSIDADE CONSTATADA. - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE 01 (UM) ANO. ESCORREITA DECISÃO VISANDO ATENDER AOS PRÓPRIOS INTERESSES DO SENTENCIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. "O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido." (REsp 819763/PR. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Quinta Turma. Julgado em 17/08/2006)II. "A palavra da vítima dentro do contexto processual penal, representa segundo os doutrinadores a viga mestra da estrutura probatória e a sua acusação firme e segura em consonância com demais provas, autoriza a condenação." (Uma visão holística da vítima - Aspectos processuais de Autoria do Dr. José Wilson Furtado, Promotor de Justiça do Estado do Ceará)III. Não assiste razão a tese da defesa de atipicidade da conduta por ausência de procedimento criminal instaurado quando da data dos fatos, uma vez que evidenciado nos autos a existência do Boletim de Ocorrência nº 2010/7328, lavrado em 04 de janeiro de 2010 - dias antes do crime o qual culminou no Inquérito Policial, conforme Portaria de fls.20/22...III. "A experiência tem demonstrado a ineficácia da execução da pena quanto à prevenção e à recuperação do criminoso, principalmente quando se trata de pessoa portadora de periculosidade, por vezes agindo sem culpabilidade. Um dos caminhos para obter melhores resultados quanto à prevenção criminal foi a criação das medidas de segurança, fundadas, não na culpabilidade, mas na periculosidade, considerada esta como um estado subjetivo, mais ou menos duradouro, de antissociabilidade, que se evidencia ou resulta da prática do crime e se funda no perigo da reincidência." (Mirabete, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2005, p. 713)

0027 . Processo/Prot: 0905403-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/108272. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-88.2008.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Carlilson de Jesus Straub. Advogado: André Henrique Chandelier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de

Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, e de ofício, declaram extinta a punibilidade do Réu, em razão da prescrição punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: CARLIELSON DE JESUS STRAUB.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECLAMAÇÃO PARA QUE SEJA DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, OU CASO CONTRÁRIO, ABSOLVIDO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART. 593, E ART. 600, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. LAPSO TEMPORAL INDICADO NA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO PRECISO. INDICATIVO DA PRÁTICA ANTERIOR A 2 DE AGOSTO DE 2006. INAPLICABILIDADE DA REGRA ESTATUÍDA PELA LEI Nº 12.234 DE MAIO DE 2010, PORQUE NÃO BENEFÍCIA AO RÉU. IMPOSIÇÃO DA REGRA JURÍDICA ANTERIOR, A QUAL ADMITIA A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ESTADO, NA MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA CORPORAL FIXADA EM SENTENÇA SINGULAR DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE APÓS O LAPSO TEMPORAL DE 4 (QUATRO) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.I. Observa-se, que o réu foi intimado da sentença em 16 de janeiro de 2012 e seu defensor constituído em 07 de dezembro de 2011 (Certidões de fls. 201 e 211). Porém, o recurso foi interposto apenas em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 202 protocolada), com as razões, quando já superado, em muito, o prazo recursal, o que em razão do lapso temporal excedido, torna o recurso intempestivo e não passível de conhecimento.II. Ainda que não conhecido o recurso de apelação, tem-se por necessária a declaração da extinção da punibilidade, posto que é matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício.III. O réu foi condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito tipificado pelo artigo 14, da Lei nº 10.826/03, constando da sentença singular que a exordial acusatória não era precisa quanto à data dos fatos, indicando apenas que no período compreendido entre os anos de 2006 até o dia 02 de agosto de 2008 foi praticado o delito. IV. O Sr. Claudimir de Andrade relatou que comprara a arma de fogo do apelante Carlieselson de Jesus Straub aproximadamente 2 (dois) anos antes da data em que era inquirido, ou seja, por volta de 2 de agosto de 2006, o que torna o lapso temporal auferido entre os fatos (aproximadamente agosto de 2006) e o recebimento da denúncia (02 de agosto de 2010) de 4 (quatro) anos.

0028 . Processo/Prot: 0906698-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121627. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000392-47.2005.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Helio Francisco Ferreira Goulart. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: HÉLIO FRANCISCO FERREIRA GOULART APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONFISSÃO DO RÉU ALIADA AS DEMAIS DECLARAÇÕES PRESTADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. - IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Verifica-se das declarações, todas prestadas pelo crivo do contraditório, que resta plenamente configurada a conduta delitiva tipificada no art. 15 da Lei 10.826/03, não se podendo acolher a tese de que a sentença baseou-se apenas nas declarações de uma testemunha, porquanto, o próprio réu confessou que efetuou o disparo, tanto em fase extrajudicial quanto em juízo. II. Impossível o reconhecimento da legítima defesa, posto que não há nos autos qualquer prova a embasar sua tese, pois no caso em concreto, como declarado pelo próprio réu, o mesmo efetuou o disparo como forma de assustar o agente, estando claro que agiu como forma de intimidação. III. Necessário salientar que a pena já se encontra no mínimo legal, e consigno ainda, que esta Segunda Câmara Criminal vem exaustivamente decidindo pela inviabilidade de fixação da pena em definitivo abaixo do mínimo legal, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, assim como na jurisprudência dominante e pacificada em nosso ordenamento jurídico, restando, portanto incongruente a tese defensiva.

0029 . Processo/Prot: 0908882-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/110398. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005295-41.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Joaquina Aparecida Dias. Advogado: José Soares Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JOANINHA APARECIDA DIAS.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO ARREPENTIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CRIME

CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, PORQUANTO, SOMENTE EM JUÍZO, QUANDO OUVIDA NOS AUTOS Nº 2008.000088-9, NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA É QUE SE RETRATOU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. "... dar causa significa dar motivo ou fazer nascer algo. No caso deste tipo penal, o objeto é investigação administrativa qualquer ou processojudicial. Ressalte-se que o agente pode agir diretamente ou por interposta pessoa, além de poder fazê-lo por qualquer meio escolhido, independentemente da formalização do ato. Assim, aquele que informa à autoridade policial, verbalmente, a existência de um crime e de seu autor, sabendo que o faz falsamente, está fornecendo instrumentos para a investigação" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 1178 e 1179). II. A ré, em Audiência de Instrução em Julgamento concernente aos autos de Ação Penal nº 2008.000088-9, admitiu a autoria do crime, afirmando ter faltado com a verdade quando de seu depoimento na fase inquisitória, tendo imputado à vítima o crime de lesões corporais, motivada por vingança, tendo, por consequência, acarretado na prisão de seu marido Isaías Ferreira. III. Assim sendo, no que tange ao alegado arrependimento, ainda que posterior, é de se ter em conta o requisito imprescindível, qual seja, de que o dano seja reparado e, na hipótese dos autos, quando a ré resolveu desmentir a versão inicial, a instrução criminal já havia se findado.

0030 . Processo/Prot: 0909174-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/126878. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002584-25.2010.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Ferreira de Souza Filho. Def.Dativo: Rodolfo Menegotti Gonçalves Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO.RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA. EXAME ETILÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 0,94 MG/L (FLS. 11). RÉU ABSOLVIDO SUMARIAMENTE POR INVALIDEZ DO TESTE DE ALCOOLEMIA, FUNDADA NA DATA DA ÚLTIMA CALIBRAÇÃO DO ETILÔMETRO. PLEITO MINISTERIAL DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CALIBRAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO BAFÔMETRO. - NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCESSO. - RECURSO PROVIDO.I. O procedimento de verificação realizado pelo INMETRO é distinto do procedimento de calibração, na medida em que este somente ocorre na hipótese do equipamento necessitar ajuste, enquanto aquele é de realização obrigatória, conforme o art. 6º da Resolução nº 206/2006 do CONTRAN. II. Deste modo, entendo que a materialidade do delito é válida, uma vez que o fato ocorreu enquanto vigente o prazo de verificação do aparelho etilômetro e, não obstante a data de sua calibração esteja documentada como sendo de quase dois anos atrás, tal procedimento não possui prazo legal para sua realização. III. "As datas de aferição/verificação do Etilômetro não podem ser confundidas com data de calibração. Esta última somente é necessária se, quando da aferição/verificação, o aparelho apresentar irregularidade em seus parâmetros". (Apelação Crime Nº 70049398837, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Júlio César Finger, Julgado em 25/07/2012)

0031 . Processo/Prot: 0910556-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/106123. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001342-97.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sandinir Antonio Caetano. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: SADINIR ANTÔNIO CAETANO.RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O APELADO ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA ANTERIOR A EDIÇÃO DA NORMA QUE REGULAMENTA O ÍNDICE DO EXAME BAFOMÉTRICO ESTATUÍDO PELA LEI Nº 11.705/2008. NECESSIDADE HÁ ÉPOCA DE DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM. DANO E EMBRIAGUEZ CONSTATADAS, QUE PERMITEM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME ETILÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 1,40 MG/L (FLS. 07/VERSO). PERIGO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.I. A peça acusatória e os documentos acostados aos autos, podem concluir indício suficiente de que o apelado trafegava em via pública sob influência de álcool, causando dano público ao conduzir veículo automotor na contramão da direção, quase colidindo frontalmente com outro automóvel.II. A antiga redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro foi considerada, predominantemente, como um delito de perigo concreto, por força da frase que encerrava a descrição típica - "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem", em que se exigia a caracterização de um perigo real para a caracterização do delito, aferível em cada caso concreto. Assim, tem-se por caracterizado, a priori, este perigo concreto, oportunizando o prosseguimento da ação penal para a apuração da verdade real do delito imputado, quando demonstrado indícios suficientes da prática delituosa e atendido o dano potencial a incolumidade de outrem.III. Não há como deixar de consignar a nova redação da Lei nº 11.705/08

que inseriu no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a expressão "(...) estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas", que efetivamente é mais benéfica a anterior, mas que contudo, no caso concreto apresentado nestes autos, o fato é que o apelado estava conduzindo seu veículo embriagado (1,40mg/L de álcool por litro de sangue), demonstrando o risco gerado por sua conduta, tudo isto auferido por autoridade policial que conta com presunção iuris tantum.

0032 . Processo/Prot: 0910835-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133042. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000213-42.2009.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Wesley Kleber Lunardelli. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: WESLEY KLEBER LUNARDELLI. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR NO DECRETO CONDENATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE, PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO NÃO PROVIDO. I. Da análise dos depoimentos testemunhais e dos interrogatórios extraídos dos autos, o que se denota sem sombra de dúvida é que o réu conduziu o veículo de Campina da Lagoa até a cidade de Ubiratã para participar de um baile. A arma de fogo foi encontrada dentro do veículo de propriedade da empresa de seu, o qual, como ele mesmo afirma, tem por hábito desde a adolescência de pegá-lo sem a necessidade de autorização de seu genitor. Foi comunicado aos policiais que uma pessoa estaria armada, sendo apontado o veículo que o apelante conduzia. O apelante envolveu-se em um atrito com terceiro dentro do baile. Ficou constatado que o apelante saiu do baile quinze minutos antes de seu primo Guilherme, sendo possível que este tenha tentado retornar, como a testemunha Rafaely Maraschi relatou em seu depoimento, sob o crivo do contraditório, ao afirmar que ouviu comentários de que Wesley teria tentado retornar ao baile e que fora impedido porque estava armado. Seu primo Guilherme, em seu interrogatório, afirmou que ficou sabendo que um segurança teria feito a denúncia aos policiais. II. "...esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo." (STJ. AgRg no Ag 1158921/SP. Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. Julgado em 17/05/2011) III. O conjunto probatório demonstra evidências concretas de que a arma de fogo foi transportada de Campina da Lagoa até Ubiratã com o pleno conhecimento do apelante, pouco importando se esta era de sua propriedade ou não, porquanto, para a consumação do crime, basta o agente ter incorrido em um dos núcleos do tipo contido no artigo 14 da Lei 10.826/2003. IV. "Sob a rubrica porte ilegal de arma de fogo de uso permitido o legislador incrimina uma série de condutas, sendo a de portar apenas uma das treze que compõe o núcleo do tipo." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0024.09.596166-0/001. Relatora Des. Beatriz Pinheiro Caíres. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 28/06/2012)

0033 . Processo/Prot: 0914994-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018213-48.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Correa (Réu Preso). Def. Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: FABIANO CORREA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO DIANTE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO.

INOCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM A ABORDAGEM. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12, CAPUT DA LEI 10.826/03). IMPOSSIBILIDADE. ARMA COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. VERBA NÃO DEVIDA, ARBITRAMENTO CONTIDO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO NÃO PROVIDO. I. O delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 é crime de mera conduta e perigo abstrato, o que significa que para sua consumação, basta o simples ato de "portar arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado", independentemente de qualquer resultado naturalístico, sendo o risco de dano presumido. II. "É a opção legislativa de presumir a existência de perigo, longe de ser considerada inadequada, aproxima a dogmática penal de outra ciência penal da mesma magnitude: a política criminal. Esta, na medida em que busca a melhor forma de tutelar bens jurídicos fundamentais, pode trilhar um caminho preventivo, no sentido mesmo de prevenção geral. E quando assim o faz, é na figura

dos crimes de perigo abstrato que encontra ponto de contato com a dogmática. Ademais, o bem jurídico protegido imediatamente pelo tipo penal em tela, ao meu modesto sentir, não é a vida, nem mesmo a incolumidade física dos membros da coletividade, mas a segurança pública, como bem supra-individual e que se encontra constantemente afetado com a simples proliferação do uso de armas de fogo ilegais, que tornam instável a coexistência pacífica e dificultam a ação dos órgãos estatais de repressão. A partir de tal constatação fática, estabeleceu-se a presunção legal. Não há, portanto, violação ao chamado princípio da lesividade (ou da ofensividade, como prefere o professor Luiz Flávio Gomes), pois, repita-se, a segurança pública está sendo agredida (constantemente) pela posse de armas". (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0534.06.005966-2/001. Relator Des. HÉLCIO VALENTIM. 5ª Câmara Criminal. Julgado em 11/05/2010) III. Ademais, incontestemente a legitimidade dos crimes de perigo abstrato, admitindo-se o caráter preventivo do Direito Penal contemporâneo, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, reconhecendo inconstitucionalidade tão somente no tocante aos dispositivos que vedavam a concessão de liberdade provisória com e sem fiança, consoante o julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 3112, julgado em 02 de maio de 2007. IV. Analisando pormenorizadamente os autos, entendo hígido e suficiente o conjunto probatório amealhado, o qual aponta para a pessoa do recorrente como autor do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. V. "Depoimento de policiais envolvidos no flagrante. Validade como meio probatório. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova". (Apelação Crime Nº 70042635557, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 19/10/2011. Grifei) VI. Não obstante a divergência sobre como se deram os fatos, ressalte-se que, in casu, inútil protelar a discussão sobre o momento da abordagem e apreensão da arma de fogo, posto que a arma em questão possui a numeração de série suprimida, razão pela qual, não pode amoldar-se ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, o qual somente abarca a posse de arma de fogo de uso permitido. VII. Assim, inconfundível os tipos penais descritos nos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, vez que o segundo importa em punição mais severa, porquanto a supressão do número de série da arma impossibilita o rastreamento do registro e controle da propriedade da mesma. VIII. Exsurge-se dos autos que a defensora dativa teve seus honorários advocatícios fixados pela juíza de primeiro grau quando da prolação da sentença, às fls. 172, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Tal montante abarca tanto o trabalho desempenhado em primeiro grau de jurisdição quanto a eventual interposição de recurso, já que este configura a extensão do direito de ação e de defesa. Portanto, não faz jus à elevação da verba remuneratória.

0034 . Processo/Prot: 0927305-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/195851. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005797-65.2012.8.16.0017 Representação. Apelante: L. V. O. R. (Interno). Def. Dativo: Marília Luizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: L. V. O. R. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º, INCISOS II E III DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL GRAVE, CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E PEDAGÓGICAS QUE CLAMAM PELA INTERNAÇÃO. MEDIDA APLICÁVEL NESTE CASO.

ADOLESCENTE COM VÁRIAS PASSAGENS PELO JUÍZO POR ATOS INFRACIONAIS GRAVES, ONDE JÁ LHE FORAM APLICADAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Primeiramente, consigno que a Lei 8.069/90 estabelece os princípios da prioridade absoluta e celeridade, visando o alcance da ressocialização e educação do adolescente infrator. Deste modo, incompatível com o sistema a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, sendo escorrido o despacho de fls. 326/327, no qual o juízo singular recebeu a apelação tão somente em seu efeito devolutivo. II. Porém, no presente caso, o adolescente denota alto grau de antisociabilidade, além de reiterado envolvimento com práticas infracionais graves. Assim, não obstante o caráter excepcional da medida socioeducativa de internação, as particularidades do caso revelam a necessidade de ressocialização do adolescente, cujas necessidades socioeducativas somente serão atendidas em entidade que desenvolva programa de internação. III. Reitere-se que já foram aplicadas medidas em meio aberto ao adolescente, pela prática de diversos outros atos infracionais, as quais, infelizmente, não surtiram qualquer efeito. IV. "Comprovadas autoria e materialidade dos atos infracionais descritos na representação, impõe-se a procedência da representação e a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade do ato infracional e às condições pessoais do infrator. Tratando-se de um jovem desprovido de senso crítico e de limites, que revela ousadia, agressividade e propensão para a violência, com preocupante comprometimento com uso de drogas, que já recebeu medidas socioeducativas em meio aberto anteriormente, mas que se mostraram absolutamente inócuas, e vem reiterando em práticas infracionais contra o patrimônio, tendo praticado atos infracionais tipificados como furto e roubo, com grave ameaça contra a vítima, mostra-se necessária a aplicação da medida socioeducativa de internação. A finalidade da medida privativa de liberdade é promover a reeducação do adolescente que é bastante desajustado, estabelecendo-

lhes limites e normas de comportamento, além de retirá-lo do ambiente que tem se mostrando nocivo para a sua vida e propício para novas tragédias pessoais, assegurando-lhe também o adequado tratamento para drogadição, sob pena de, brevemente, tornar-se inquilino do sistema penitenciário do Estado. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 70046852323, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/03/2012)

0035 . Processo/Prot: 0928557-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00006761 Ação Penal. Paciente: Gerson Luiz Nascimento dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em , confirmando a liminar exarada, conceder a presente ordem, para remover o paciente do regime fechado para o regime semiaberto, nos termos da fundamentação, oficiando-se, bem assim, ao Juízo sentenciante (Araucária), com cópia deste decisum, para que, de imediato, promova o registro e publicação da sentença, e encaminhe a necessária Carta de Guia, nos termos já mencionados, e caso tal não tenha sido cumprido. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO.CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO.SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ESTABELECEU O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

0036 . Processo/Prot: 0929676-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/217847. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004388-30.2007.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Mario Lázaro de Jorge (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MÁRIO LÁZARO DE JORGE.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03). PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO NÃO PROVIDO.I. Embora a reincidência, por si só não obste a substituição da pena (ex vi art. 44, §3º do Código Penal), no caso em tela vislumbra-se que as demais condições não subsistem, não sendo a substituição por restritivas de direitos medida adequada.II. Dentro das peculiaridades do caso em tela, o Juiz singular determinou o cumprimento da pena em regime mais benéfico ao réu, de acordo com o que prevê a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. III. "Ausentes os pressupostos do art. 44 do Código Penal a autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O réu, além de reincidente, ostenta péssimos antecedentes, o que conduz à conclusão de não ser a medida socialmente recomendável à hipótese em comento". (Apelação Crime Nº 70038388708, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 21/03/2012. Grifei.)

0037 . Processo/Prot: 0937680-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257831. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000056-89.2005.8.16.0049 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Irineu Felhaner (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PACIENTE QUE DEIXOU DE INFORMAR AO JUÍZO SUA MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA QUE NÃO INFORMOU AO JUÍZO SOBRE O NOVO ENDEREÇO, NEM MESMO INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA ANÁLISE DAS TESES DEFENDIDAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR OCORRÊNCIA DAS NULIDADES APONTADAS - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL JÁ PROPOSTA PELO PACIENTE - ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0942941-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/298496. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001740-4 Busca e Apreensão. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Eduardo Francisco Costa de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, unicamente para determinar o acesso aos autos dos procuradores do paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 942.941-4, DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PARANAGUÁ IMPETRANTE: CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTROS PACIENTE: EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS CRIME. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. PERDA DO OBJETO. REVOGADA.PLEITO PREJUDICADO. EXEGESE DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACESSO AOS AUTOS DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE MESMO EM CASO DE SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. SÚMULA VINCULANTE Nº. 14 DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA".

0039 . Processo/Prot: 0948252-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/312376. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000681-13.2011.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Claudenir Laurindo Geffer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM REGIME SEMIABERTO - PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 12, CAPUT, E 16, § 1º, IV DA LEI 10.826/03 - JUÍZO DE 1º GRAU QUE MANTEVE PRISÃO CAUTELAR DO RÉU IMPEDINDO-O DE RECORRER EM LIBERDADE - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DA APELAÇÃO DANDO PARCIAL CUMPRIMENTO AO RECURSO FIXANDO O REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA - WRIT IMPETRADO PUGNANDO PELA LIBERDADE DO PACIENTE ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11064**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	006	0959034-5
Adriano Minor Uema	001	0870620-9
Ana Arlinda Ribas Machado	020	0969521-6
Analúcia Veloso Nantes	005	0940289-1
	023	0940289-1
Carla Luiza Mannrich	004	0935276-1
Carlos Frederico Stadler	007	0959562-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0959034-5
Celito Lucas	010	0964841-3
Delomar Soares Godoi	010	0964841-3
Else Carla Zarski	017	0968529-8
Izabella Ross Emmendoerfer	014	0967952-3
Jorge Abrão Faiad Neto	015	0968150-3
	026	0968150-3
Maria Julia Santiago	013	0966836-0
	024	0966836-0
Melissa Gonçalves dos Santos	006	0959034-5
Morena Gabriela C. S. P. Batista	012	0965136-1
Nilzo Antônio Roda da Silva	015	0968150-3
	026	0968150-3
Patrick Roberto Gasparetto	027	0177489-2
Rafael Junior Soares	019	0968932-5
Roberto Brzezinski Neto	016	0968242-6
	025	0968242-6
Roberto de Souza Fatuch	015	0968150-3
	026	0968150-3
Rodrigo Feijó da Costa	017	0968529-8
Vinicius Bulgon	027	0177489-2
Walter Barbosa Bittar	019	0968932-5
	021	0969765-8
Walter Ronaldo Basso	003	0923091-7
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	002	0920314-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0870620-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403249. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007517-05.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Alessandro Augusto da Silva (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

Apelação Crime nº 870.620-9: À Seção da 2ª Câmara Criminal, para que certifique em nome de qual procurador foi veiculada a intimação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 331), juntado-se cópia do referido Diário. Após, tornem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Presidente da Câmara

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0920314-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/180967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000007-25.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elias Teles Lima, Ester Teles Lima, Marilda Teles Lima, Marize Teles Lima. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Vistos, etc. Observando os autos, os ora apelantes foram condenados pelos delitos de violação de direito autoral (artigo 184, §2º, do CP), resistência (artigo 329, caput, do CP) e desacato (artigo 331, do CP). Considerando que, dentre os delitos, o de violação de direitos autorais possui a maior pena (reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos), bem como o referido tipo penal possui caráter tangencialmente patrimonial, não se trata de competência da 2ª Câmara Criminal. É, portanto, competência específica das 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Criminais, conforme previsto no artigo 93, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, encaminhe-se à seção competente para que seja efetuada a redistribuição do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0003 . Processo/Prot: 0923091-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/193604. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000173-12.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Jose Bertoldo. Def.Dativo: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos, etc. Considerando que não foi possível a intimação do defensor para apresentação das razões de apelação, tendo em vista a sua não localização (fls. 157-verso), intime-se o apelante José Bertoldo para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sob pena de lhe ser indicado defensor dativo. Após, voltem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0004 . Processo/Prot: 0935276-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/231405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003722-02.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luciana Guerino. Advogado: Carla Luiza Mannrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 935.276-1 ORIGEM : 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : EZÍDIO GUERINO RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Vistos. 1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como recorrido EZÍDIO GUERINO, no lugar de LUCIANA GUERINO. 2. Acolho integralmente o parecer do DD. Procurador de Justiça de fls. 288/289, convertendo o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação do recorrido EZÍDIO GUERINO, conforme requerido, observado o prazo legal. 3. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. 2 4. Finalizadas as diligências supra, voltem os autos conclusos. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora
0005 . Processo/Prot: 0940289-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/246049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003905-36.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucas Matheus Lopes, Jonathan Menusi Kolter. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por medida de economia processual, tendo em vista que os autos serão baixados à vara de origem para a apresentação de contrarrazões pelo agente ministerial e, ainda, diante da inexistência de prejuízo aos réus quanto ao oferecimento das razões recursais antes de certificadas suas intimações, indefiro o pedido exarado às fls. 328/331. Intime-se a procuradora dos apelantes para apresentar as razões recursais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo. Após, baixem-se os autos a fim de que sejam intimados os réus, bem como o representante do Ministério Público para oferecer contrarrazões. Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

0006 . Processo/Prot: 0959034-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/308100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00014935-6 Ação Penal. Requerente: Emerson Carvalho de Amorim (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 959.034-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CRIMINAL REQUERENTE : EMERSON CARVALHO DE AMORIM REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JOSÉ CARLOS DALACQUA DESPACHO I - Encaminhem-se os autos ao Projeto OAB-CIDADANIA para o oferecimento da defesa técnica, consoante requerido às fls. 02. II - Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. III - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV - Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0959562-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/350883. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-47.2012.8.16.0142 Execução de Pena. Impetrante: Carlos Frederico Stadler (advogado). Paciente: Irineu Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Irineu Andrade, contra ato do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Rebouças, que mantém o paciente em regime fechado. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, sob o argumento de que foi condenado ao regime semiaberto, mas cumpre a pena em regime fechado. Assim, pugna para que lhe sejam concedidas as condições inerentes ao regime aberto e, portanto, aguarde em liberdade a abertura de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/34-verso. A autoridade dita coatora prestou informações à fl. 38. 2 A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 42/44, no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem, pela perda de objeto. É o breve relatório. Decido. Sustenta o impetrante que, embora o paciente tenha sido condenado ao regime semiaberto, está sendo submetido ao regime fechado, diante da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado à pena imposta. Ocorre que, consoante as informações prestadas pela autoridade dita coatora (fl. 38), em 06/09/2012 foi concedida a adequação e a harmonização ao regime semiaberto na Comarca ao paciente, até que haja vaga no sistema semiaberto. Desta forma, tendo em vista a adequação efetuada, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos Autos de Execução da Pena nº. 2012.228-8, da Vara Única da Comarca de Rebouças. O pleito buscado, portanto, perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse. 3 Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13. ed., p. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. - eca. - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. - ato infracional equiparado ao delito de homicídio (artigo 121, § 2º, inciso IV do CP). - SENTENÇA PROFERIDA, determinando a aplicação de MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM PREJUDICADA. I. Em razão do paciente não estar internado provisoriamente e sim por determinação de sentença, torna-se prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, em razão da falta de interesse de agir. II. "Cessação do interesse de agir: Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006 p. 1045) (TJPR - 2ª C. CRIMINAL - HCC 0496842-7 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - UNÂNIME - J. 25.07.2008)" 4 Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora
0008 . Processo/Prot: 0961492-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358674. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000149-85.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Diogo Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lílian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 961.492-8 (NPU 0039024- 97.2012.8.16.0000), da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba Impetrante: Adv. Suzana Marciano Paciente: Diogo Arruda Vistos. Este habeas corpus foi impetrado em favor do paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pelo DD. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Guaratuba, consistente na manutenção da sua custódia cautelar (pois não se fariam presentes os fundamentos legais) e no excesso de prazo para a formação da sua culpa, pois até o momento da impetração ainda não tinha sido ouvido pelo Juízo. Solicitadas informações, a autoridade impetrada noticiou que concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança e comparecimento trimestral ao Juízo para informar e justificar atividades, e que nenhum requerimento em favor do paciente, relativamente a eventual impossibilidade financeira, foi apresentado (fs. 31/35) Esclareceu, ainda, que a instrução processual não foi encerrada exclusivamente em razão da pendência do cumprimento de cartas precatórias expedidas para interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas. Uma vez que o objeto deste writ era a concessão de ordem, a fim de que o paciente fosse

imediatamente posto em liberdade, vê-se que o pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c.c. art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1

1 Em substituição ao Desembargador Roberto De Vicente
0009 . Processo/Prot: 0963188-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/364469. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080050-67.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Maicon Henrique de Souza (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS - Nº 963.188-7, DA COMARCA DE LONDRINA (5ª Vara Criminal). Impetrante: MAICON HENRIQUE DE SOUZA. Paciente: MAICON HENRIQUE DE SOUZA. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. HABEAS CORPUS. ALEGADA COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA NÃO CONCESSÃO DO DIREITO DO PACIENTE APELAR EM LIBERDADE. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MAICON HENRIQUE DE SOUZA em seu favor, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, pois o magistrado de primeiro grau, após condená-lo à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Informações prestadas pelo Juízo às fls. 22/36. A douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, às fls. 41/59, manifestou-se pela concessão da ordem, a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. II. O julgamento do presente remédio constitucional resta prejudicado. O pretensão constrangimento ilegal não mais se verifica, tendo em vista que na Apelação Crime nº 951.573-5 foi concedido habeas corpus de ofício em favor do paciente (decisão em anexo ao presente despacho), concedendo-lhe o direito de aguardar o julgamento do apelo em liberdade. Diante disso, conclui-se que a coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe. Desse modo, é de se julgar prejudicado o presente remédio, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. III. Desse modo, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0010 . Processo/Prot: 0964841-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/337232. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001619-85.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Reginaldo de Brida. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godói. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 964.841-3, DA COMARCA DE SÃO JOÃO (JUÍZO ÚNICO). Suscitante: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - JUÍZO ÚNICO. Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - VARA CRIMINAL E ANEXOS. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Deixo de aplicar o artigo 318 do RITJPR, uma vez que os magistrados em conflito já se manifestaram suficientemente a respeito. II. Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para, nos termos do artigo 319 do RITJPR, em 5 (cinco) dias, manifestar-se. III. Após, tornem conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0011 . Processo/Prot: 0965088-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/364526. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001754-30.2011.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Wilson Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 965.088-0, DA COMARCA DE SÃO JOÃO (JUÍZO ÚNICO). Suscitante: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - JUÍZO ÚNICO. Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - VARA CRIMINAL. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Deixo de aplicar o artigo 318 do RITJPR, uma vez que os magistrados em conflito já se manifestaram suficientemente a respeito. II. Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para, nos termos do artigo 319 do RITJPR, em 5 (cinco) dias, manifestar-se. III. Após, tornem conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0012 . Processo/Prot: 0965136-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/373949. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001544-06.2007.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (advogado). Paciente: Odair Santos da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 965.136-1, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS S PEREIRA BATISTA PACIENTE : ODAIR SANTOS DA CRUZ RELATOR : JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. IMPETRAÇÃO FORMULADA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado. I - Trata de Habeas Corpus impetrado por Morena Gabriela C.S. Pereira Batista em favor de Odair Santos da Cruz, em face de decisão

proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Francisco Beltrão. Consta dos autos que, o paciente foi acusado pela prática de crime de falso testemunho, quando do depoimento como testemunha na data de 22 de maio de 2007, onde este recusou a falar sobre os fatos. (art. 342, do CP) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 No recurso ora manejado, a impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, aduzindo que: a) após dez anos dos fatos, o paciente foi novamente ouvido como testemunha; b) jamais cometeu o crime de falso testemunho, apenas exerceu seu direito de permanecer calado; c) a conduta de falso testemunho é necessário que tenha havido o dolo, o que neste caso não ocorreu; d) não havendo indícios suficientes de que o paciente agiu com dolo, sendo a conduta atípica, não há justa causa para a ação penal. Por fim, pugna pela concessão da ordem, para a fim de que seja o paciente absolvido de acusação que lhe é imputada, face a manifesta ilegalidade da presente ação penal que caracterizou o constrangimento ilegal. (fls.02/11) É o relatório. O feito não comporta conhecimento. Devido ao seu célere rito, o pedido de habeas corpus deve ser instruído de modo a permitir sua apreciação imediata, mormente quando se trata de pedido feito por advogado, em que a correta instrução do feito é dever do impetrante, consoante posicionamento pacífico desta Egrégia Corte: HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPETRADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA. (HC. 921.303-4 - Relator Educado Fagundes, 5ª Ccr. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Julgamento em 21.06.2012) HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO IMPETRADA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO - ORDEM NÃO CONHECIDA. (HC 904.428-2 - Relator Marcos Vinicius de Lacerda Costa, 5ª Ccr. Julgamento em 24.05.2012) Com efeito, determina o Regimento Interno desta Corte que, se impetrado por advogado, é necessário que o writ venha acompanhado de prova pré-constituída, sob pena de não ser conhecido. Vejamos: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Na espécie, a impetrante não trouxe cópia da ação penal, o interrogatório do paciente, bem como o depoimento do auxiliar de carceragem, para corroborar com as alegações expostas. Portanto, não havendo prova pré-constituída das argumentações trazidas na inicial, não tem como conhecer do recurso. Assim, Diante do Exposto, em face da imprescindibilidade destes documentos para aferir a existência do alegado constrangimento ilegal, não conheço do presente pedido de habeas corpus. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0966836-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/372458. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007620-75.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Daniel Camilo Gomes. Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 966.836-0, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL APELANTE: DANIEL CAMILO GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA D E S P A C H O I - Defiro o pedido de fl. 118, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. II - Intime-se a defensora do réu DANIEL CAMILO GOMES, para que apresente as razões recursais no prazo legal. III - Após, baixem-se os autos à Vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões. IV - Com o retorno dos autos a esta instância, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0967952-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/382458. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002126-71.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Izabella Ross Emmendoerfer (advogado). Paciente: Josue Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ 2ª. CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº. 967.952-3 ORIGEM : VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : IZABELLA ROSS EMMENDOERFER PACIENTE : JOSUE PINTO RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSUE PINTO, contra ato do MM. Juiz da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado pelo paciente (fl. 29) e, após, por ocasião da sentença condenatória, fixou o regime inicial de cumprimento da pena como o fechado em razão da sua reincidência, mantendo-o preso, não obstante a pena tenha sido inferior a 08 (oito) anos (fl. 31). Sustenta a impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não se justificando o regime inicial fechado pelo tempo da pena aplicada. Assim, pugna pela concessão do writ, sem pedido liminar. É o breve relatório. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria

Geral de Justiça, para os fins de direito. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0968150-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/382224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007155-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Emerson José Belese Moura. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Apelante (2): Paulo de Tarso Danski. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: APELAÇÃO CRIME Nº 968.150-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (4ª Vara Criminal). Apelantes: PAULO DE TARSO DANSKI E OUTRO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se o apelante PAULO DE TARSO DANSKI para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0016 . Processo/Prot: 0968242-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/352981. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007520-77.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lídia Maejima. Despacho:

D E S P A C H O I - Defiro o pedido de fl. 174, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. II - Intime-se o defensor do réu ADMIR STRECHAR, para que apresente as razões recursais no prazo legal. III - Após, baixem-se os autos à Vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões. IV - Com o retorno dos autos a esta instância, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0968529-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382063. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00044017 Execução de Sentença. Impetrante: Rodrigo Feijó da Costa (advogado), Else Carla Zarski (advogado). Paciente: Rodrigo Crisostomo Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DA PENA QUANDO HOUVER O DESCUMPRIMENTO DESMOTIVADO DA OBRIGAÇÃO PELO APENADO. EXTINÇÃO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME APÓS DECORRIDO O PRAZO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE MAIORES INFORMAÇÕES PARA O DEFERIMENTO DO WRIT QUANTO A ESTE PONTO. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, impetrado por Rodrigo Feijó da Costa e outro (advogados) em favor de Rodrigo Crisostomo Cardozo, porquanto estaria sofrendo constrangimento ilegal, consistente na suspensão cautelar do regime aberto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor. O impetrante sustenta, em breve síntese, que: a)-a suspensão cautelar do regime aberto deu-se por ato ilegal da autoridade coatora, tendo em vista que já se operou a extinção da pena do paciente, bem como pela não observância pelo Juízo da Execução, dos incisos I e II do art. 149 da Lei nº 7.210/84; b)-a decisão que decretou a prisão do paciente não se encontra devidamente motivada, limitando-se o magistrado a fundamentar o decreto de prisão no descumprimento reiterado das condições impostas ao regime aberto. Por fim, diante do perigo de dano, requer a concessão de liminar, com a cassação do mandado prisional e o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do paciente em virtude do término da pena. II. A liminar é de ser indeferida. Inicialmente, importante destacar que o presente habeas corpus, não obstante trate de matéria de execução penal, merece ser conhecido, vez que os argumentos trazidos pelos impetrantes dizem respeito à legalidade da decisão atacada. Conforme se depreende dos autos, o paciente foi condenado pelo cometimento do delito tipificado nos artigos 180 (2 vezes) e 171, caput (3 vezes), ambos do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena total de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Contudo, o regime aberto foi suspenso com ordem de prisão pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, em 04.06.2012, nos seguintes termos: "1. Ante o descumprimento reiterado da pena de prestação de serviço à comunidade, apesar de já intimado para fazê-lo, de sobremaneira frustrando os fins desta execução penal, nos termos do art. 118 da LEP, determino a suspensão cautelar do regime aberto. 2. Expeça-se mandado de prisão. 3. Oportunamente ouvi-lo-ei nos termos do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e aguarde-se". Na hipótese dos autos, a regressão de regime baseou-se, principalmente, no fato de o paciente não ter justificado o descumprimento das penas restritivas de direito a ele impostas, não obstante lhe terem sido oferecidas diversas oportunidades para tal mister, frustrando, desse modo a aplicação da lei penal. Ainda, na análise da decisão atacada, verifica-se a determinação para que seja ouvido o paciente, nos termos do art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal. Concernente à possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em pena corporal, o art. 118 da Lei nº 7.210/84 permite tal substituição quando o apenado não comparece, injustificadamente, à entidade ou programa que deva prestar serviço ou recusa-se a prestar o serviço a ele imposto. O art. 44, §4º, do CP, por seu turno, preleciona que o descumprimento desmotivado da obrigação pelo apenado implica em regressão ao regime prisional

fixado na sentença. Com efeito, da análise do caderno processual, observa-se que o impetrante não logrou demonstrar a ausência de intimação do sentenciado para justificar o descumprimento das penas alternativas impostas. De outra banda, o Juízo processante, em mais de uma oportunidade, determinou que o ora paciente fosse intimado para que justificasse a ausência ou comprovasse o cumprimento integral das penas alternativas, advertindo-o acerca da possibilidade de conversão destas em pena corporal. Demais disso, no caso em apreço, o programa Pró-Egresso informou ao Juízo a quo que não havia registro de apresentação do paciente àquela entidade (fl. 239). Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal na hipótese dos autos, vez que o comportamento do condenado denota verdadeiro descaço com as ordens da justiça, restando claro o seu intuito de não cumprir as penas alternativas a ele impostas. A função ressocializadora da pena está intimamente ligada à capacidade do condenado em assimilar e respeitar os preceitos legais, tanto é assim que a progressão de regime se dá na medida em que o sentenciado demonstre que possui autodisciplina e senso de responsabilidade necessários para o desconto da pena em meio menos severo. Assim sendo, admite-se a regressão de regime prisional quando o apenado descumpra as condições impostas para que permaneça em regime mais brando. Nesse contexto, verifique-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DESIGNADA. CONVERSÃO DA PENA ALTERNATIVA EM CORPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. APENADO QUE NÃO COMPARECEU À SEGUNDA AUDIÊNCIA. DEFESA QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO APTO A JUSTIFICAR O COMPORTAMENTO DO PACIENTE. MAGISTRADO QUE OFERECER DIVERSAS OPORTUNIDADES AO SENTENCIADO ANTES DE DECRETAR A REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PERSONALIDADE QUE NÃO SE ADEQUA AO DESCONTO DA REPRIMENDA EM MEIO ABERTO. ORDEM DENEGADA. I. Cerceamento do direito de defesa do apenado por ausência de intimação pessoal da data da primeira audiência admonitória que não restou demonstrada nos autos, tendo o Juízo processante, de fato, determinado a sua intimação pessoal, advertindo-lhe acerca da possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos em corporal. II. Regressão de regime que se baseou no fato de o paciente não ter justificado o descumprimento das penas restritivas de direitos a ele impostas, não obstante lhe terem sido oferecidas diversas oportunidades para tal mister, sem que possa se falar em cerceamento de defesa pelo simples fato de o Juízo das Execuções ter indeferido o pedido de apresentar novo atestado médico em data posterior. III. Defesa que se limitou a indagar supostas irregularidades processuais, olvidando-se de apresentar qualquer prova de que o descumprimento das condições impostas ao réu tenham sido justificáveis, não tendo sequer mencionado qual teria sido o óbice enfrentado pelo paciente que o impediu de acatar a ordem judicial. IV. Em que pese a impossibilidade de alteração da sentença após o seu trânsito em julgado, admite-se a regressão de regime prisional quando o apenado descumpra as condições imposta para o desconto da pena em meio menos severo. V. O condenado poderá ser transferido do regime aberto quando frustrar os fins da execução, sendo que atitudes que evidenciam verdadeiro desprezo à execução penal permitem não só a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, mas também a imposição de regime mais gravoso do que o imposto na sentença condenatória. VI. O descumprimento reiterado das condições impostas na audiência admonitória demonstra, em princípio, que o paciente não possui a autodisciplina necessária e senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em meio aberto. VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator" (HC 196.756/SP, REL. MINISTRO GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011) [grifou-se]. Pugna, ainda, o impetrante, pela extinção da pena tendo em vista que a regressão operou-se em data posterior ao término da pena (em 08.06.2009). Entretanto, o juiz da VEP de Ponta Grossa indeferiu o pedido anterior em 17.06.2012, sob a alegação de que não havia comprovação do cumprimento de nenhuma das penas (fl. 222). Até o presente momento, não há nos autos, notícia de que a sanção do paciente tenha sido extinta ou de que se cumpriu o mandado prisional. Nesse prisma, por ora, não se vislumbram elementos necessários para o deferimento liminar da ordem, sem as indispensáveis informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Por tal razão, não estando demonstrada, numa cognição sumária, a absoluta impropriedade da decisão, é de se indeferir o pedido liminar. III. Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias, sendo que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0968699-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385898. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003213-06.2012.8.16.0088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público). Paciente: Adílio Gonçalves da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação e dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. II - Por ora, não vislumbramos elementos que autorizem a concessão da ordem. Determino o artigo 312, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (sendo estes pressupostos neutros). Isso, desde que esteja demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou que seja conveniente para a instrução criminal ou para

assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é "uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei. No ensinamento de Frederico Marques, possui quatro pressupostos: a) natureza da infração (alguns delitos não a admitem, como ocorre com os delitos culposos), b) probabilidade de condenação (fumus boni juris), c) perigo na demora (periculum in mora) e d) controle jurisdicional prévio." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. rev., atual, e ampl. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 615.). Verifica-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva de ADILIO GONÇALVES DA ROCHA, vulgo "BUIÚ", em 04/09/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, vez que após a suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II do CP por seu sobrinho, o paciente teria coagido as vítimas com ameaças de morte. O Juízo a quo entendeu por bem decretar a prisão preventiva sob o argumento de que está demonstrada a materialidade do crime de coação, que recaí sobre o ora paciente indícios de sua autoria, bem como para garantia da ordem pública, da integridade física das vítimas, e assecuração da aplicação da lei penal, haja vista a notícia de que o paciente pode se evadir da cidade e determinar que terceiros cumpram suas ameaças. Os depoimentos das vítimas dão conta de demonstrar o temor por suas vidas: "(...) e BUIÚ perguntou por que bateram no sobrinho dele e o declarante, sabendo que era com relação ao adolescente apreendido, respondeu que o mesmo foi agredido por populares e que foi por causa da tentativa de roubo. Que BUIÚ respondeu ao declarante que não era para fazerem isso e em seguida ameaçou o declarante dizendo: 'eu vou voltar e matar um por um de vocês?' e em seguida BUIÚ e o outro rapaz saíram em rumo ignorado. (...) Que mais tarde o declarante chegou e soube do ocorrido e durante a noite toda passavam de moto, uma Honda CG modelo antigo de cor verde e efetuavam disparos". (Vítima ALISON GIOVANE BARBOSA - fls. 24). "(...) BUIÚ chegou de bicicleta, com uma das mãos embaixo da camisa, como se estivesse armado e disse 'que não deveriam ter batido no menino (Wagner) e que iria pegar um por um?', apontando com o dedo indicador como se fosse uma arma, saindo em seguida. (...)". (vítima ELAINE TERESA DE VARGAS - fls. 29). Veja-se que os depoimentos noticiam que o paciente efetuou as ameaças fingindo estar em posse de uma arma de fogo mais de uma vez, tendo inclusive chegado às vias de fato com uma das vítimas. Assim, tenho que a decisão contém fundamentos suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, porquanto, além de fazer referência à autoria e materialidade do delito, motivou concretamente a necessidade da manutenção da prisão, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ou seja, como meio de acautelamento da ordem social. Naturalmente que eventual discussão sobre a verdadeira qualificação jurídica do fato (coação ou ameaça) ainda é prematura nesteS autos, sendo prudente aguardar as informações do magistrado ou mesmo a cabal instrução do processo ordinário. III - Por tais razões, por cautelar e em juízo de cognição sumário, que, naturalmente pode ser revisto quando do julgamento em definitivo da ordem, indefiro o pedido de concessão da liminar. IV - Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da revogação de prisão preventiva. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VII - O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 05 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

0019 . Processo/Prot: 0968932-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/383062. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040806-34.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: André Oliveira de Nadai, Cristiane Regina de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 968.932-5, DE LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES: WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO PACIENTES: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI e CRISTIANE REGINA CAMARGO HASEGAWA, em face de suposto constrangimento ilegal praticado pelo magistrado da 3ª Vara Criminal de Londrina, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná nos autos nº 2011.4693-3. Sustentam os impetrantes, em suma, que: a) o habeas corpus visa obter o trancamento da ação penal em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, processo este que apura suposta prática do crime de falsidade ideológica cometida pelos pacientes; b) segunda e denúncia, quando em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo ora coator, foi encontrado no interior do gabinete do paciente André Oliveira de Nadai um instrumento particular de compromisso irrevogável de compra e venda e escritura pública de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 747, apartamento 154, 15º e 16º pavimentos do Edifício Residencial Barão de Guararuna (sic), na cidade de Londrina, instrumentos estes firmados respectivamente nos dias 10 e 19 de agosto de 2010, entre o paciente André e a pessoa de Jair Subtil de Oliveira e Anadir Aparecida Alves Subtil de Oliveira, esposa deste; c) os pacientes viviam em união estável; d) embora não detivessem rendimentos comprovados para a realização do negócio em questão, os pacientes adquiriram de Jair e Anadir, pelo valor PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) o imóvel acima citado; e) com o objetivo de diminuir a incidência de tributos decorrentes da transação imobiliária (ITBI), bem como com a intenção de evitar a descoberta de enriquecimento ilícito que chamasse a atenção dos órgãos de fiscalização, ainda com o propósito de impedir que a Receita Federal detectasse a aquisição de imóvel em valor incompatível com os rendimentos auferidos ilícitamente pelos pacientes, estes decidiram que fariam constar na escritura pública de compra e venda um valor menor do que a

importância efetivamente contratada, ocultando ao total a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), já que, em cartório, teriam pago pelo bem apenas R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais); f) além disso, os pacientes teriam suprimido a presença, na escritura pública de aquisição do bem, do nome da paciente Cristiane, de modo a propiciar vantagens no litígio que à época possuía com seu ex-marido, omitindo a aquisição do bem que pudesse ser partilhado ou revelasse a origem de recursos recebidos e sonogados, assim como a supressão da relação familiar de união estável; g) com base nos fatos descritos, o Ministério Público do Paraná apresentou denúncia imputando aos pacientes a suposta prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo que, em juízo de primeira instância, o magistrado recebeu a denúncia ofertada pelos pacientes. No mérito, alegam que houve o pagamento integral do suposto ITBI devido, encontrando-se extinta a punibilidade do crime tributário. No mais, afirmam que o delito cometido de falsidade ideológica deu-se com o único e exclusivo intuito de praticar, em tese, a sonegação fiscal do ITBI e, sendo assim, a imputação criminosa de falso só pode ser considerada como crime-meio para a finalidade desejada pelos pacientes, que era a prática, em tese, de sonegação fiscal, este tido como crime-fim, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 o que resulta na absorção das demais infrações penais pelo suposto crime contra o ordem tributária. Seguem afirmando os impetrantes que, de acordo com a denúncia, não há que se falar na existência de outros crimes a serem apurados além da falsidade ideológica, pois o objeto da investigação encontra-se bem definido e delineado, sendo vedado, dessa forma, abarcar outros delitos que não estejam abrangidos pela descrição da autoridade policial. Por fim, requerem a concessão de medida liminar, aduzindo que estão presentes os requisitos ensejadores para tanto, como o fumus boni juris, no tocante à ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, já que se encontra extinta a punibilidade em razão do pagamento, pelo paciente, do restante do imposto devido, bem como pela presença do periculum in mora, visto que a continuidade da ação penal resulta em manifesto constrangimento ilegal aos pacientes, requerendo, assim, o trancamento da presente, pelos motivos expostos (fls. 04/23 - TJ). É o breve relatório. II - Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, motivos suficientes para a concessão de liminar que suspenda o curso da ação penal. É que da análise do caderno processual em mãos retira-se que os pacientes também são investigados por outros crimes, como fundamentado pela autoridade policial e, inclusive, trazido por ocasião deste writ pelos próprios impetrantes, posto que, segundo alegam, "O Ministério Público apresentou denúncia contra os pacientes alegando que o crime de falsidade ideológica não se resumiria, em tese, à consumação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 do crime tributário, visto que poderia elencar claramente outros três objetivos, de acordo com os elementos informativos produzidos no inquérito policial: a) omissão de acréscimo patrimonial em valor expresso e injustificado, de modo a evitar suspeitas de enriquecimento ilícito enquanto presidente da CMTU; b) sonegar os rendimentos auferidos por Cristiane, de modo a proporcionar vantagens no litígio que alega possuir com seu ex-marido; c) eventual lavagem de dinheiro, pela ocultação ou dissimulação da origem; d) evitar a tributação da Receita Federal; e) impedir o conhecimento pelos órgãos públicos dos méis que tenham gerados os recursos utilizados na aquisição do imóvel". Em que pese a denúncia ter sido oferecida precipuamente levando em conta a falsidade ideológica dos pacientes ao declarar valor inferior ao efetivamente pago pelo imóvel adquirido, no desenrolar na investigação criminal verifica-se que outros crimes acabaram sendo imputados aos pacientes, desenrolando-se o inquérito principalmente no sentido da verificação da origem do dinheiro utilizado para compra do imóvel, já que, ao que parece, parte da quantia oferecida como pagamento deste não teve origem declarada, no sentido de ser esclarecido de onde partiu. Outro aspecto que impende frisar é negativa da liminar interposta diz respeito à quantidade de dinheiro, em espécie, encontrada no apartamento dos pacientes, que também não possuem, ao que parece, origem identificada como proveniente do fruto do trabalho dos recorrentes, posto o elevado valor do imóvel adquirido em detrimento do salário percebido por cada qual. Tal matéria, entretanto, será melhor analisada por ocasião do mérito do presente recurso, o que não se dá neste momento processual, como já dito, restando tais informações necessárias somente para averiguação da possibilidade, ou não, da concessão da liminar requerida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 No mais, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem, o que não ocorre no caso em questão. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Assim, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. Assim, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, não se vislumbra, de plano, o constrangimento ilegal apontado, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de suspensão da ação penal. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifique qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Assim, e pelo exposto, indefiro o pedido liminar. IV - Requisitem-se as informações pertinentes às autoridades ditas coadoras, com a brevidade possível. V - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 VI - Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. VII - A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI Relator

0020 . Processo/Prot: 0969521-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389520. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006900-80.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Maria do Carmo Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 969.521-6, da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Adv. Ana Arlinda Ribas Machado Paciente: Maria do Carmo Gomes 1. A impetrante alega que a paciente, presa em flagrante, depois convertido em prisão preventiva, desde o dia 26.08.2012, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311, ambos do CP, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Historiou os fatos e aduziu o seguinte: ? a prisão preventiva da paciente foi fundamentada no fato de ter sido encontrado nos fundos da chácara de sua propriedade veículos com alerta de furto e objetos que indicariam a possível fabricação de placas clonadas, além da possibilidade de existência de organização criminosa; ? os veículos encontrados foram ali deixados pelos proprietários da chácara que faz fundos com a da paciente e, pelo fato daquela não possuir passagem, os vizinhos são obrigados a passar pela chácara da paciente; ? os policiais não afirmaram em momento algum terem visto a paciente na "fabriqueta", clonando ou adulterando placas, ou mesmo, comprando veículos furtados, não havendo, assim, situação de flagrância; ? a recepção imputada à paciente bastaria para que fosse arbitrada fiança em seu favor. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura da paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. É o caso em tela. A paciente foi presa em flagrante por terem sido encontrados, nos fundos de sua chácara, três veículos com alerta de furto e apetrechos que indicavam a produção de placas automotivas clonadas ou adulteradas, além da possibilidade da paciente estar ligada a organização criminosa. O magistrado singular indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva com o seguinte fundamento: "O periculum libertatis está presente, pois necessária a manutenção de sua prisão, pelo fato da ordem pública estar abalada, precisando-se garanti-la nesta Comarca. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 969.521-6 (...) Observe-se que a recepção de veículos é crime que fomenta o furto ou roubo de veículos, sendo este último, cometido mediante grave ameaça e violência, sendo necessária a sua repressão, como garantia da ordem pública. Ademais, tais veículos, produtos de crime, possivelmente serão vendidos, fomentando novos crimes, ou serão utilizados na persecução de outros tantos crimes, demonstrando perigo real à ordem pública. Ainda, a primariedade, residência fixa e ocupação lícita e definida não são determinantes, necessariamente, para a concessão de liberdade, orientação consagrada pela mais abalizada jurisprudência." (fs. 61/62) Da leitura da fundamentação acima vê-se que custódia cautelar foi mantida exclusivamente em razões genéricas, como a gravidade inerente do crime de recepção (que sabidamente fomenta os crimes de roubo e de furto de veículos). Por outro lado, da decisão não consta nenhum fato concreto, diretamente relacionado à pessoa da paciente ou ao modo como ela teria supostamente cometido o crime, de modo a indicar que a manutenção da sua custódia asseguraria a ordem pública. Conclui-se, assim, que a fundamentação da decisão é frágil e insuficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, que é medida de caráter excepcional. Assim, impõe-se ad cautelam a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inc. IV, do CPP, qual seja, a proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia autorização do Juízo. Por isso, concedo a liminar requerida, para o fim de conceder a liminar, deferindo a liberdade provisória em favor da paciente, mediante o compromisso de cumprimento da medida cautelar acima referida (art. 319, IV, do CPP). 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando a concessão da liminar, para que lhe dê imediato cumprimento, bem como para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 05 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente

0021 . Processo/Prot: 0969765-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389183. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043834-73.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado). Paciente: Everton Muffato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 969.765-8, DE LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: WALTER BARBOSA BITTAR PACIENTE: EVERTON MUFFATO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de habeas corpus (fs. 03/25 - TJ) impetrado por Walter Barbosa Bittar em favor de Everton Muffato, onde consta que este foi denunciado junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina, como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal, em concurso de pessoas. Sob a alegação de total ausência de justa causa para fundamentar a "persecução criminis in iudicio", impetra o presente writ com o fito de, liminarmente, ser suspenso o processo e, no mérito, obter o trancamento da ação penal contra si instaurada. A peça inicial afirma, entre outras coisas, que está caracterizado o constrangimento ilegal no recebimento da denúncia, tendo em conta a ausência de indícios mínimos de autoria, bem como pela inexistência de justa causa para inauguração da ação penal, já que constam no inquérito que deu embasamento para o processo crime apenas meras referências ao nome do paciente. No mais, junta fatta documentação referente ao paciente, bem como a denúncia ofertada (fs. 29/33-TJ) e seu posterior recebimento (fs. 956/959 - TJ). É o breve relatório. Decido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fs. 2 II - Da análise dos documentos que

instruem a petição inicial, e verificando-se, em cognição sumária, peculiar ao exame do pedido liminar, se há ou não justa causa para a instauração da ação penal a que se vê submetido o paciente, vê-se que possui razão em sua fundamentação. O dano ao réu, no processo criminal, sobretudo quando primário ou denunciado, é intuitivo. Todos sabem os gravames colaterais de uma ação penal contra si imposta. Daí a importância da verificação acurada dos fundamentos legais para o desenvolvimento regular do processo criminal, que tantas e tão fundas repercussões gera no âmbito da vida privada e social de qualquer pessoa. Todo o enredo do presente processo se desenvolve a partir do alegado interesse do paciente em alugar um prédio em construção, pertencente a Anderson Fernandes (empresa SANDERSON), para ali instalar um supermercado. Vigorando em Londrina a denominada "Lei da Muralha" - que proíbe construções com tal finalidade no quadrilátero central da cidade - foi proposta na Câmara Municipal, pelo vereador Roberto Fu Lourenço, projeto de lei para a revogação da "Muralha". O interesse do paciente, portanto, consistiria na rejeição da lei revogadora. Por isso, teria comunicado a ROBERTO FU que proporcionaria vantagem indevida aos vereadores que a rejeitassem. Anderson teria oferecido a tal vantagem - somente ele. Mas sob inspiração e concordância de EVERTON, segundo o Ministério Público. Isto porque, como é óbvio, a acusação apenas contra Anderson não "renderia" grande noticiário. Mas a presença, como investigado, indiciado, denunciado e posteriormente réu, de um empresário de renome, aí sim, figuraria nos noticiários e "mostraria serviço". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fs. 3 Para se ter noção desse propósito de envolvimento, de qualquer forma, do paciente Everton, um detetive do GAECO, soldado da Polícia Militar, ao tomar conhecimento de que o vereador JOEL GARCIA havia adquirido uma geladeira, na loja MUFFATO do centro de Londrina, logo concluiu que deveria ter sido um presente, em meio à trama para facilitar a rejeição do projeto de lei. Quebrando o sigilo bancário do vereador e de sua mulher, fornecidos os extratos de cartões de crédito, notas fiscais, conferidos os preços e aí por diante, concluiu-se ter havido uma singela compra e venda, sem qualquer facilitação, apenas com o desconto por ser a geladeira peça de mostruário. E o vereador JOEL GARCIA (fs. 423-427 e 603) - como os demais vereadores - afirmou, taxativamente, "nunca ter havido qualquer oferta de vantagem indevida por parte do empresário EVERTON MUFFATO, aduzindo ainda que, acerca dos eletrodomésticos adquiridos para sua residência junto ao Supermercado MUFFATO, todos foram pagos pelo declarante, negando que tenham sido entregues a ele como pagamento de vantagem indevida". De resto, em todo o caderno processual, as investigações não restaram êxito em demonstrar, de forma clara, o envolvimento do paciente com os fatos narrados na denúncia. Ainda, a denúncia - que será discutida de forma mais percutiente posteriormente - foi recebida sob a frágil alegação de que "Em que pese divergência doutrinária, comungo do entendimento que o mens legis do art. 395, III, CPP é o de que a justa causa para a ação penal são os indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva" o que não deve ser considerado se nos depararmos com fatos como os ora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fs. 4 delineados, com réu primário e acerca de um crime que não resta totalmente fulgente acerca de seu cometimento pelo paciente. De se consignar, ademais, que a justa causa para a ação penal deve conter indícios suficientes de autoria, de modo a não expor o réu a situações vexatórias e que não possuam o mínimo necessário de relação com o cometimento de delitos de qualquer natureza. Assim sendo, parece-me claro, por ora, a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. III - Do exposto, à primeira vista, parece-me configurada a hipótese de falta de justa causa para instauração de processo criminal, posto que ausentes as indispensáveis evidências hábeis a incriminar o paciente EVERTON MUFFATO, inexistindo base concreta, portanto, até mesmo para a denúncia, conquanto juízo provisório de admissibilidade da acusação. Por isso, a fim de fazer cessar eventual constrangimento ilegal, concedo liminar, tão-somente para suspender, por ora, o andamento da ação penal instaurada junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina, em relação ao paciente EVERTON MUFFATO. IV - Comunique-se, de modo célere, ao r. Juízo de origem. V - Após, solicitem-se informações àquele d. Juízo, em dez (10) dias. VI - A seguir, colha-se o r. parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fs. 5 VII - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo a presente decisão como ofício. Curitiba, 08 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0970541-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386797. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008611-84.2011.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: Wagner Rodrigues dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus de próprio punho, impetrado pelo paciente, desacompanhado de documentos essenciais para conhecimento do writ. Deste modo, preliminarmente, necessária se faz a colheita de melhores subsídios para o exame do pedido de concessão de liberdade provisória. II - Para tanto, oficie-se ao MM.º Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando em caráter de urgência as informações à matéria atinente, bem como para encaminhar peças que julgue essenciais ao conhecimento do presente, encaminhando-se cópia da petição de fs.02/verso. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. III - Após, à D. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. IV - Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0023 . Processo/Prot: 0940289-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/246049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003905-36.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucas Matheus Lopes, Jonathan Menui Kolter. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Analúcia Veloso Nantes (PR048504)

0024 . Processo/Prot: 0966836-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/372458. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007620-75.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Daniel Camilo Gomes. Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Maria Julia Santiago (PR048847)

0025 . Processo/Prot: 0968242-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/352981. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007520-77.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Roberto Brzezinski Neto (PR025777)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0026 . Processo/Prot: 0968150-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/382224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007155-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Emerson José Belese Moura. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Apelante (2): Paulo de Tarso Danski. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto (PR023782)

Vista ao(s) Réu(s) - intem-se o réu para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8038/90 - Prazo : 15 dias

0027 . Processo/Prot: 0177489-2 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2005/70960. Comarca: Pato Branco. Ação Originária: 2005.00004834 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Valdir Picolotto. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: intem-se o réu para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8038/90. Vista Advogado: Vinicius Buligon (PR033636), Patrick Roberto Gasparetto (PR036584)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10949**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Argus Dag Min Wong	001	0969378-5

Vista ao(s) Advogado (s) - para juntar cópia da decisão que decretou a internação provisória do paciente - Prazo : 2 dias

0001 . Processo/Prot: 0969378-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/389839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0002182-12.2012.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Argus Dag Min Wong (advogado). Paciente: M. A. A. V.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: para juntar cópia da decisão que decretou a internação provisória do paciente. Vista Advogado: Argus Dag Min Wong (PR053013)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10947**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Hellender de Quadros	016	0966661-3
	028	0966661-3
Analúcia Veloso Nantes	017	0966713-2
Andréia Tenório de Melo Garcia	021	0967503-0
Argus Dag Min Wong	024	0969378-5
Claiton José de Oliveira	006	0949273-9

Dhiogo Raphael Anoz	010	0964851-9
Eloína da Cruz Machado	015	0966448-0
	027	0966448-0
Evandro Sharller Silva Galindo	019	0967167-4
	029	0967167-4
Fábio Leal	018	0967163-6
Fernando Boberg	004	0898707-9
	030	0898707-9
Hélio Lulu	009	0964202-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos	011	0964883-1
Jefferson Xavier da Silva	008	0961085-3
Jetson Josias Szraja	013	0965126-5
	025	0965126-5
José da Cruz Machado Netto	015	0966448-0
	027	0966448-0
Juliana Aparecida Cattarin	012	0965037-3
Kelli Bernadete Matievicz Benites	007	0957763-3
Laerso da Rosa Vieira	005	0931591-7
Larissa Leite	001	0284718-1
Luciano Cauduro	014	0966078-8
	026	0966078-8
Luiz Antonio Borri	022	0967745-8
Luiz Roberto Falcão	020	0967194-1
Marcio Fabiano de Souza	002	0824296-4
Marco Antonio Vieira	002	0824296-4
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	003	0889401-3
Osiris Giaccio de Mico	014	0966078-8
	026	0966078-8
Paulo Roberto Marcondes Júnior	003	0889401-3
Ricardo José Dagostim	006	0949273-9
Ricardo Reimann	016	0966661-3
	028	0966661-3
Roberto Brzezinski Neto	001	0284718-1
Rodrigo José Mendes Antunes	022	0967745-8
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	016	0966661-3
	028	0966661-3
Sandro Wilson Pereira dos Santos	016	0966661-3
	028	0966661-3
Walter Barbosa Bittar	022	0967745-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0284718-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2004/169439. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000040 Ação Penal. Apelante: Vilson Santini. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: APELAÇÃO CRIME Nº 284.718-1, DE PRUDENTÓPOLIS - VARA CRIMINAL. Em razão da minha remoção à Quinta Câmara Criminal, convalidada através do Decreto Judiciário nº 250 publicado em 29 de junho de 2012, determino o retorno dos autos à Divisão Criminal, para sua redistribuição. Curitiba, 01 de outubro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0824296-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0023167-45.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Artur Inácio Martins Júnior. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelante (2): Claucir Heidemann. Def.Dativo: Marcio Fabiano de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Estado do Paraná APELAÇÃO CRIME Nº. 824.296-4, DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR APELANTES: ARTUR INÁCIO MARTINS JÚNIOR E CLAU CIR HEIDEMANN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA= DESPACHO =1. Conforme o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 936/937) e ao analisar melhor o teor da matéria objeto do presente recurso, resta transparente a incompetência desta Segunda Câmara Criminal para a apreciação e julgamento do recurso, uma vez que os apelantes foram denunciados e condenados por crimes militares. Em razão disso, trata-se de matéria atinente à Primeira Câmara Criminal, nos termos do artigo 93, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Assim, e para evitar posterior alegação de nulidade, proceda-se com

urgência a redistribuição dos autos à Primeira Câmara Criminal, observando a prevenção gerada ao eminente Desembargador Campos Marques em face de anterior distribuição dos Habeas Corpus autuados sob os nºs 0309996-3 e 0306941-6. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0003 . Processo/Prot: 0889401-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004164-41.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Steski. Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior. Apelado (1): Sinval Andrade França. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Acolhendo a manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 299/301, determino a baixa dos autos à origem, a fim de que seja regularizada a representação processual dos apelantes. Após, vista ao DD Procurador de Justiça. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0898707-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/108037. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Mario Nelson Coppola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Habeas Corpus nº 898.707-9 Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, juntar os documentos solicitados às fls. 174/175, sob pena de não conhecimento do pleito, nos moldes do art. 304 do RITJPR. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0005 . Processo/Prot: 0931591-7 Revisão Criminal (SCR) . Protocolo: 2012/229740. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000.00000300 Ação Penal. Requerente: Orides Pinto (Réu Preso). Advogado: Laerso da Rosa Vieira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Seção Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de revisão criminal interposta por ORIDES PINTO, contra acórdão proferido por esta 2ª Câmara Criminal na também revisão criminal (de nº 507.539), também por ele interposta, e cujo trânsito em julgado - do acórdão ora recorrido - ocorreu em 09.11.2010. Disse o recorrente que tem novas provas e que, por isso, a revisão ora interposta deve ser recebida e, ao final, julgada procedente, a fim de ser absolvido dos crimes pelos quais foi, originariamente, condenado. 2. Pois bem. 2. Tendo em vista que a revisão foi interposta contra acórdão desta 2ª Câmara Criminal, proferido em revisão criminal anterior, cujo julgamento ocorreu em composição integral, a competência, na verdade, não é da 2ª Câmara Criminal, mas sim da Seção Criminal, consoante dispõe o art. 86, IV, do RITJPR: "Art. 86. Compete à Seção Criminal, integrada pelos primeiros e segundos Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Criminais, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar: 1 Em substituição ao Des. VALTER RESSEL. (...) IV. as revisões criminais de acórdãos das Câmaras Criminais em Composição Integral;" Destarte, a competência para processamento e julgamento desta Revisão Criminal não é deste Relator, mas sim de algum dos componentes da Seção Criminal, a quem estes autos devem ser distribuídos. 3. Diante do exposto, determino a redistribuição do presente feito à Seção Criminal. Curitiba, 03 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RELATOR 2 Art. 121, § 2º, I e IV (por duas vezes), c/c art. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, todos do CP, c/c art. 10, § 3º, I, da Lei 9437/97, c/c art. 29, na forma do art. 69 do CP.

0006 . Processo/Prot: 0949273-9 Apelação Crime . Protocolo: 2012/306479. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000073-52.2008.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Onivaldo Abel Babinski. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando que o defensor constituído não apresentou as razões de recurso, conforme determinado à fl. 139, intime-se pessoalmente o apelante ONIVALDO ABEL BABINSKI, dando-lhe ciência do fato e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este apresentar as devidas razões no prazo legal. Com o decurso do prazo para constituir novo advogado, e sem que o apelante o tenha feito, nomeio, desde já, como defensor dativo o Dr. EDUARDO PACHECO LUSTOSA (OAB/PR nº. 42.220), para lhe promover a sua defesa e, no prazo legal, apresentar as devidas razões de recurso. 2. Após a apresentação das razões, seja por defensor constituído, seja pelo defensor dativo, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, contra-arrazoar. 3. Com as manifestações, abra-se vista à d. 2 Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0957763-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/346524. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 1999.00000282 Ação Penal. Impetrante: Kelli Bernadete Matievez Benites (advogado). Paciente: Pedro Gonçalves Gaspar (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - INFORME DA PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO AO ABERTO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTES "WRIT"

PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART. 140, INCISO XXV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO.RELATÓRIO: Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar para determinar a progressão do regime semiaberto para o aberto em favor do paciente, haja vista ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega o impetrante que requereu a progressão de regime ao Juiz da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão que postergou a apreciação do pedido até que o Juízo de Chopinzinho encaminhe guia de recolhimento definitiva ou provisória, bem como denúncia Habeas Corpus Crime nº 957.763-3 - fls. 02 e sentença referente à ação penal nº 2010.467-8, na qual o paciente responde pelo crime de estelionato, conforme despacho de fl. 29. Assim, sustenta que o paciente está submetido a injusto constrangimento, pleiteando a concessão da ordem para que seja determinada a progressão para o regime aberto. Em sede de cognição sumária, o pleito liminar foi parcialmente concedido e solicitado informações à autoridade apontada como coatora. Em resposta, a autoridade prestou informações, esclarecendo que procedeu a progressão de regime de pena ao paciente, que já se encontra implantado nas condições do aberto. A d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de ser julgado prejudicado o presente writ. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Denota-se dos autos, que o objetivo aqui almejado está prejudicado diante da progressão de regime do paciente, noticiada pela autoridade coatora às fls. 59. Logo, perdeu o objeto o presente Habeas corpus, visto que cessou o constrangimento ilegal, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda de seu objeto. Habeas Corpus Crime nº 957.763-3 - fls. 03 Anote-se que o caso é de decisão monocrática do relator, conforme preceitua o artigo 200, XXIV, do Regimento Interno (2) deste E. Tribunal, e mais os princípios da celeridade e economia processual. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o exame do presente Habeas corpus, e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao em. Desembargador VALTER RESSEL. -- 2 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;"

0008 . Processo/Prot: 0961085-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/354090. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032977-51.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Adalberto Freiman (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 961.085-3, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é impetrante JEFFERSON XAVIER DA SILVA, e paciente ADALBERTO FREIMAN. I- Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente ADALBERTO FREIMAN, preso em flagrante em 10.11.2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal (falsificação de documento público). In casu, o impetrante, sustenta em suma, a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação de culpa, pois o réu encontra-se preso há mais de 270 dias, motivo pelo qual pleiteia a revogação da prisão. 2 No mais, alega que o excesso de prazo ocorreu exclusivamente por culpa dos órgãos envolvidos na relação processual, tendo em vista o erro de comunicação entre a autoridade policial, o Juízo e o Ministério Público de primeiro grau. Por fim, pugna pela revogação da prisão do réu, diante do constrangimento ilegal existente em decorrência do excesso de prazo presente nos autos para a formação da culpa (fls.02/11- TJ). A liminar requerida foi indeferida pelo Eminente Desembargador Relator, por entender que não houve ilegalidade ou abuso de poder nos presentes autos de inquérito policial, solicitando informações à autoridade judicial, tida como coatora (fls. 150/152-TJ). Prestando as informações requisitadas, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Foz do Iguaçu, em que foi distribuído o inquérito policial pertinente à prisão combatida pelo impetrante, informou que foi revogada a prisão preventiva do paciente ADALBERTO FREIMAN, reconhecendo o excesso de prazo na formação da culpa, com a expedição de alvará de soltura na mesma data (fls. 157/158-TJ). A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou, no sentido de se que seja julgado prejudicado o presente writ, em razão da perda do seu objeto (fls. 162/164). É o breve relatório. II- O relator poderá julgar prejudicado o habeas corpus, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e ainda extinguir o feito nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 3 No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 10.11.2011, por crime, em tese, do artigo 297, caput, do Código Penal. Ocorre que, consoante informação prestada pelo magistrado a quo, (fls. 157/158- TJ), o pleito buscado perdeu seu objeto, tendo em vista a soltura do paciente em 18.09.2012. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Assim, é de se acolhida a manifestação ministerial de fls. 162/164, para o fim de julgar prejudicada a ordem requerida. III- Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. IV- Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0964202-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/371042. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004581-75.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Marcelo Fioravante (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação e dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. II - Em cognição sumária destes autos, vislumbro elementos que autorizam a concessão da ordem e a substituição da prisão por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Verifica-se nos autos, como certa a materialidade do crime. No entanto, tenho que a decisão não está devidamente fundamentada em relação à autoria, em que pese ter sido o paciente denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Explico. A situação é mesmo peculiar: Segundo se infere dos elementos trazidos aos autos, o paciente foi preso em flagrante na companhia de três outros indivíduos ao ser o veículo em que se encontravam abordado pelos policiais do posto da PRF quando viajavam do Município de Marechal Cândido Rondon para o Município de Toledo. Após revista no automóvel, foi encontrada uma arma de fogo calibre 38, com marca ilegível, sob o banco do carona da frente, tendo o codenunciado Gelson Ramos da Silva assumido a propriedade da arma, que foi posto em liberdade por ter a magistrada entendido que, em relação a ele, não estavam presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva. Não obstante, a D. Juíza de 1º Grau entendeu por bem converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob os seguintes fundamentos: "Ademais, entendo que quanto ao autuado Marcelo Fioravante encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. (...) No que se refere à autoria, registro que o autuado Gelson Ramos da Silva assumiu a propriedade da arma, mas a arma estava sendo transportada no veículo que estava em posse de Marcelo Fioravante, e pelo mesmo conduzido. (...) De outro lado, o periculum libertatis se faz presente, na medida em que sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), porque o autuado apresenta periculosidade concreta à sociedade. (...)". (fls. 66/68-verso). Ainda, usou de motivação os maus antecedentes do paciente (que responde ações penais pela prática, em tese, dos delitos de tentativa de homicídio, receptação, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e munição estrangeira e disparo de arma de fogo), bem como porque "se colocado em liberdade, possivelmente não será localizado para citação". Pois bem. O art. 312, do CPP, além de outros requisitos, exige prova da existência de indícios de autoria. Conforme acima mencionado, em depoimento realizado na Delegacia de Polícia, o codenunciado Gelson Ramos da Silva assumiu a propriedade da arma, veja-se: "(...) Que perguntado a quem pertence a arma, o interrogado disse ser sua; que possui o revólver há cerca de uma semana, tendo comprado da praça Willi Bart, de um desconhecido, pagando R\$ 700,00 (setecentos reais) pela arma; que comprou a arma por ?sonho de ter uma arma de fogo?. Que os demais que estavam dentro do veículo não sabiam que o interrogado estava com o revólver (...)". (fls. 40/42). Assim, tenho que, em relação à autoria, o decreto de conversão da prisão em flagrante em preventiva não foi suficientemente fundamentado, não se justificando a manutenção da prisão, no caso, apenas com base nos antecedentes negativos do paciente, embora este possa revelar periculosidade e risco para ordem a pública. Por outro lado, o paciente MARCELO FIORAVANTE tem residência fixa e ocupação lícita (vide docs. de fls. 21/25), o que sugere que não se furtará a responder aos termos do processo, quando chamado. Além do mais, como se sabe, a regra é responder o processo em liberdade. Excepcionalmente, admite-se a cautela processual penal restritiva do direito à liberdade, desde que presentes os requisitos descritos no art. 312 da Lei Processual Penal, hipótese não contemplada nos autos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser adotada como medida extremamente excepcional, sendo que a Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, possibilitou ao magistrado a adotar medidas cautelares menos gravosas ao investigado, assegurando assim o seu direito de ir e vir. Além disso, tal medida obedece "aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes (STJ . HC 206729 MT 2011/0109670-5). Desse modo, acredito que as medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas a este caso, sendo possível a sua fixação para o paciente. V - Pelo exposto, concedo a liminar para que o paciente MARCELO FIORAVANTE seja posto em liberdade, devendo o D. Juiz a quo expedir o alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, e fixar as medidas cautelares que julgue adequadas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. VI - Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da revogação de prisão preventiva. VII - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. IX - O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 03 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator --- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

0010 . Processo/Prot: 0964851-9 Agravo de Instrumento (Cr)

. Protocolo: 2012/365114. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0025421-61.2012.8.16.0030 Ordinária. Agravante: A. S. C.. Advogado: Dhiogo Raphael Anóiz. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho: Habeas corpus/ECA nº 964.851-9 (NPU 0040609- 87.2012.8.16.0000) da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu Impetrante(s): Adv. Dhiogo Raphael Anóiz Paciente(s): E. S. C. 1. O objeto de tutela neste feito é a cessação

da constrição de caráter cautelar imposta ao adolescente, que está a lhe cecear o direito de locomoção. Por isso, conheço deste feito como habeas corpus/ECA. Retifique-se a autuação, bem como procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. O impetrante alega que o paciente, representado pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime de tráfico de substância entorpecente, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito, consistente na decretação da sua internação provisória, insuscetível de ser aplicada no caso concreto, posto que não se insere em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 122 do ECA. Pede a concessão de liminar, determinando-se a imediata desinternação do paciente. 3. Isto posto. Não obstante os termos da recente Súmula 492/STJ (o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente) e o respeito desta magistrada e da Corte, o caso concreto não comporta a concessão da liminar. O paciente foi apreendido em flagrante transportando cerca de 14kg de maconha, que levaria para o Estado de Santa Catarina. A quantidade da droga evidencia não só a extrema gravidade do fato como também o aliciamento do adolescente pelo crime organizado. Além disso, a DD. Magistrada a quo bem destacou a situação de risco em que se encontra o adolescente, para sua segurança social e por garantia da ordem pública, conforme autoriza o art. 174, parte final, do ECA: "Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 964.851-9 exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública." Com efeito, além de o adolescente paciente ter sido cooptado por organização criminosa para praticar o tráfico de drogas (aliás, ele próprio confessou que foi contratado para fazer o transporte da droga até Santa Catarina, mediante o pagamento de R \$ 1.500,00), vê-se que seus genitores sequer o assistiram ao ser ouvido perante a autoridade policial (fs. 30/31) ou mesmo na oitiva perante o Ministério Público, além de ter declarado ser dependente químico (viciado em maconha). A situação de risco do adolescente, portanto, está evidenciada, ante o alheamento da família, a drogadição e o vínculo com organização criminosa. Assim, com fundamento no art. 174, in fine do ECA, indefiro a liminar. 4. Oficie-se ao Juízo Impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente se o feito já foi julgado, diante da notícia de que a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia de ontem (02/10/2012). Esta decisão servirá de ofício. 5. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 3 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.

0011 . Processo/Prot: 0964883-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/370989. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014030-94.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Adriano Fagundes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 964.883-1, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS PACIENTE : ADRIANO FAGUNDES DOS SANTOS RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H O I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Adriano Fagundes dos Santos, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de redução da fiança arbitrada e conseqüente manutenção da prisão cautelar. Por fim, alega ainda que o fato de ter contratado um advogado para defendê-lo não induz a presunção de que o paciente é pessoa abastada, estando, inclusive, desempregado e contando com o auxílio de sua genitora. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. Ademais, em consulta nas bases de dados dos sistemas criminais (Oráculo), verificou-se que o paciente já foi condenado à pena do crime de receptação, fato este que, embora não seja considerado para deferimento ou indeferimento da medida, reforça a necessidade de uma análise pormenorizada dos fatos. Por outro lado, importante salientar que, apesar da alegação de escassez de recursos econômicos para arcar com a fiança estabelecida, não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar o estado de desemprego do paciente. Assim, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, não se vislumbra, de plano, o constrangimento ilegal apontado, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

V - Autorizo a Secretária a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 02 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0012 . Processo/Prot: 0965037-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/367054. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 046110047225 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Carlos de Oliveira. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 965.037-3, de Apucarana, em que é Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e Requerido João Carlos de Oliveira. I - Trata-se de Pedido de Providências proveniente do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPP - 0046.11.004722-5, instaurado referente à aquisição por procedimento de inexigibilidade de licitação, de pães multimistura para escolas e centros assistenciais, pela empresa IPROHPAR, (Instituto de Promoção Humana do Paraná), a fim de apurar suposta prática de crime de responsabilidade, prevista na Lei 8.666/93 e do Decreto-Lei 201/67, pelo atual prefeito municipal de Apucarana. Após a apuração dos fatos, a d. Procuradoria Geral Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, ante a atipicidade da conduta do prefeito (fls. 660/682). Após a publicação do aviso a que se refere o art. 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), e a certificação da decorrência do prazo sem manifestação de interessados, os presentes autos foram remetidos a esta Corte. É o breve relatório. Decido. Depreendo-se do parecer de fls. 660/682, que o Subprocurador-Geral de Justiça Dr. José Deliberador Neto e o Procurador de Justiça Dr. Reginaldo Rolim Pereira, opinaram pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que em nenhum momento foram constatados elementos fáticos concretos que permitam concluir que existe superfaturamento no preço dos pães ou eventual fraude no direcionamento, pela inexigibilidade de processo licitatório. Assim, diante da inexistência de prova quanto a materialidade de crime de responsabilidade (funcional) nos termos do Decreto-Lei 201/67 ou na Lei 8.666/93, nem de qualquer outro ilícito penal. Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça. Da análise dos autos, observa-se a inexistência de quaisquer indícios acerca do possível cometimento do delito que possa ensejar em imputação criminal. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Das provas constantes dos autos não restaram demonstrados indícios da configuração do crime de inexigibilidade de processo licitatório, isto porque conforme consta do parecer ministerial, a prefeitura já vinha efetuando compras de pães, com a empresa IPROHPAR, em gestões anteriores do prefeito Valter Aparecido Pegorer, na qual é fornecedora da farinha multimistura no município de Apucarana, e tendo registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), com garantia de uso exclusivo do produto. Em relação a contratação direta na gestão do atual prefeito, aparentemente, não apresenta qualquer irregularidade, havendo sucessivas recontrações. Ademais, não ficou provado que houve superfaturamento no preço dos pães fornecidos pela IPROHPAR, tendo em vista que o preço unitário contratado ficou em R\$ 0,25, restando compatível com o mercado. Assim, diante de ausência de elementos concretos, capaz de instaurar inquérito criminal, há que ser arquivado o pedido de providência. Com efeito, nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do Ministério Público, na condição de dominus litis, deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no artigo 28, do Código de Processo Penal. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Neste sentido: PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. NOTÍCIA CRIME. POLUIÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MANEIRA IRREGULAR (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI Nº 9.605/98). ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 29, INC. VII, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 19, INC. XLIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/99. PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRA ACERTADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. (Not.Cri. 468.293-3 - Relator Valter Ressel, 2ª Ccr. Julgamento em 26.07.2012) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - ATIPICIDADE DA CONDUTA. - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM PRÁTICA DELITIVA PELO PREFEITO MUNICIPAL. - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER O FEITO ARQUIVADO. - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. (Ped.Prov. 811.579-3 - Relator Lidio José Rotoli de Nacedo, 2ª Ccr. Julgamento em 16.02.2012) Dessa forma, não se constata quaisquer indícios da prática de crime, não sendo bastante a simples notícia trazida aos autos para a caracterização de crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67, a qual inclusive restou demonstrada equivocada diante dos documentos acostados aos autos. Assim, e pela inexistência de prática de ato delitivo por parte do Prefeito Municipal de Apucarana - João Carlos de Oliveira, sendo Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 necessário acolher o parecer ministerial acerca do arquivamento do feito, ante a atipicidade dos fatos. Diante do exposto, acolho o pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente pedido de providências, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 03 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0965126-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/346993. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001416-95.2010.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Sidnei Ribeiro. Advogado: Jetson Josias Szrajja. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se o defensor do apelante para, querendo, oferecer razões de recurso, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 168 Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões. Com as manifestações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora 0014 . Processo/Prot: 0966078-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/356734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000077-03.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Egon Peters, Kurt Peters. Advogado: Luciano Cauduro. Apelante (2): Rivadavia Bueno Carneiro. Advogado: Osiris Giaccio de Mico. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se o defensor do apelante para, querendo, oferecer razões de recurso, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 538. Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões. Com as manifestações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora 0015 . Processo/Prot: 0966448-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/361886. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-08.2010.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Tadeu Moarassu Machado Pinto. Advogado: José da Cruz Machado Netto, Eloína da Cruz Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIME Nº 966.448-0, DE TIBAGI - VARA ÚNICA APELANTE : TADEU MOARASSU MACHADO PINTO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA D E S P A C H O I - Defiro o pedido de fls. 271/272, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. II - Intime-se o defensor do réu TADEU MOARASSU MACHADO PINTO, para que apresente as razões recursais no prazo legal. III - Após, baixem-se os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões. IV - Com o retorno dos autos a esta instância, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0966661-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/374607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011723-39.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Cristina Baretta Moraes. Advogado: Ricardo Reimann. Apelado: Roberto Magnani. Advogado: Alexandre Hellender de Quadros, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Apelação Criminal nº 966.661-3 (NPU 0011723-39.2012.8.16.0013) 1. Intime-se o defensor da apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (fs.47/49). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao apelado para que ofereça as contrarrazões. 4. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente a apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 3 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juiza Relatora Convocada 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente -----

0017 . Processo/Prot: 0966713-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/376822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00039613 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Darci de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

2ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 966.713-2, DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : ANALÚCIA VELOSO NANTES (ADVOGADA) PACIENTES : DARCI DE OLIVEIRA RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau (1) Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de obtenção da determinação para que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba seja instado a julgar o pedido de livramento condicional do paciente DARCI DE OLIVEIRA. Alega o impetrante que o pleito foi autuado no Juízo a quo em 25/07/2012, sendo que até o presente momento não houve a apreciação do pedido. Sustenta que o paciente apresenta bom comportamento carcerário e que, de acordo com o Relatório da Situação Processual Executória, o lapso temporal para a concessão do livramento condicional foi alcançado em 22/12/2010. Pois bem. Em análise sumária do feito, vislumbro elementos que autorizam a concessão da liminar. Segundo consta da consulta realizada no site deste E. Tribunal de Justiça (doc. anexo), desde 22/08/2012 os autos estão paralisados em cartório, sem que tenha havido uma resposta jurisdicional ao pleito de concessão de liberdade provisória ao paciente, certamente em virtude do elevado volume de trabalho existente naquela Vara. Assim, imperiosa se faz a concessão da liminar para se determinar que, em caráter de urgência, o Juízo a quo proceda a apreciação do pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente. I - Em face do exposto, determino seja oficiado o Juízo da

2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que tome as respectivas providências e preste as informações que julgar necessárias. II - Após, à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. III - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. IV - Este despacho poderá servir como ofício. Curitiba, 02 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

0018 . Processo/Prot: 0967163-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00065057 Ação Penal. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: Flaber Jatir Oliveira Palhares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ². CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº. 967.163-6 ORIGEM : 1ª. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : FÁBIO ÂNGELO ZIOJLO LEAL PACIENTE : FLABER JATIR OLIVEIRA PALHARES RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FLABER JATIR OLIVEIRA PALHARES, contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, após suspender o regime aberto do paciente em virtude da prática, em tese, de novo delito, dada a sua prisão em flagrante delito (fl. 122), regrediu o regime de cumprimento do paciente para o fechado, com fulcro no art. 118, I, da Lei de Execuções Penais (fl. 186). Decorrente da mencionada prisão em flagrante, pesa contra o paciente, em tese, a prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão guerreada carece de fundamentação e que inexistem os requisitos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis), já que, conforme alega, 2 não há provas acerca do fato ora entendido como delituoso (embriaguez ao volante), presumindo-se inocente, sendo que o paciente jamais deixou de cumprir as condições impostas. Assim, pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, qualquer constrangimento ilegal. Inicialmente, cabe salientar que a atual segregação do paciente não está diretamente vinculada ao delito do art. 306 do CTB, não se tratando de prisão cautelar (visto que, naqueles autos, o paciente foi agraciado com a liberdade provisória - fls. 167/168), mas, sim, de medida da execução, com base no art. 118, I, da LEP. Desta forma, para fins do referenciado artigo da LEP, a discussão acerca da presunção de inocência naquele outro delito, em princípio, é impertinente, haja vista que a própria LEP não requer prova irrefutável de outro delito, mas, sim, meros indícios, os quais se abstraem, por si só, da prisão em flagrante. Quanto à prisão em flagrante, o impetrante somente acostou ao presente algumas peças informativas acerca do suposto cometimento do novo delito, o que impede a análise aprofundada da ordem, sendo imprescindíveis as informações da autoridade dita coatora. Ademais, verifico que, a priori, a decisão vergastada se 3 encontra fundamentada em elementos idôneos a manter, em análise superficial, a sua prisão, mesmo porque o processamento do feito relativo ao injusto de embriaguez ao volante demonstra haver indícios suficientes de materialidade e de autoria, levando-se em consideração o fato de que foi oferecida denúncia, a qual, presume-se foi recebida, pois já foi apresentada defesa prévia. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, sendo admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem, devendo ser a prova pré-constituída e livre de controvérsia, o que não se verifica, conforme dito, no caso em tela. Nesta linha de raciocínio, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP - liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.) Presentes, em análise perfunctória, portanto, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis. Assim, indefiro o pedido liminar. 4 Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0019 . Processo/Prot: 0967167-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/379556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009436-06.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Tiago Felipe Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 967.167-4, da 6ª Vara Criminal de Curitiba 1. O impetrante postula a extensão da ordem concedida em favor do corréu Eduardo Luiz Pereira no HC 947.829-3, em favor do ora paciente Tiago Felipe Pereira, alegando excesso de prazo já reconhecido no Acórdão proferido no aludido feito. Examinando as informações processuais do paciente, no Oráculo-TJPR, vê-se que ele responde a dois outros processos-crime, na 1ª e na 2ª Varas do Tribunal do Júri de Curitiba (2012.18044-5 e 2008.0019916-5), acusado respectivamente de homicídio qualificado e homicídio simples. Em um dos feitos já

foi inclusive pronunciado. Por isso, imperioso se torna aferir a motivação da custódia cautelar do paciente, bem como se ela deriva do mesmo feito, fazendo-se necessário instruir melhor este writ. 2. Assim, intime-se o impetrante a juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva bem como certidão do Cartório da 6ª Vara Criminal, noticiando o atual estado do feito bem como a data designada para a audiência de instrução e julgamento. (AP 2012.9776-9). Curitiba, 2 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0020 . Processo/Prot: 0967194-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/378837. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0014867-64.2012.8.16.0031 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Luiz Roberto Falcão (advogado). Paciente: O. J. K., M. S. M.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS - ECA Nº 967.194-1 Impetrante : L. R. F. Pacientes : O. J. K. M. S. M.. Vistos. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de O. J. K. e M. S. M., visando a liberação dos mesmos, os quais encontram-se internados provisoriamente na Cadeia Pública de Guarapuava, por determinação do Juízo da Comarca de Guarapuava, conforme decisão proferida às fls. 10/12 (Processo nº 0014867-64.2012.8.16.0031), que impôs aos adolescentes a medida sócioeducativa de internação provisória, pela prática, em tese, de ato infracional equivalente ao crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, alegando, em síntese, que não houve qualquer participação dos pacientes no fato noticiado na representação, e que a decisão oburgada padece de nulidade, ante a ausência de fundamentação acerca da necessidade da aplicação da internação provisória, por sinal, medida excepcional a teor do próprio Estatuto da Criança e Adolescente. 2 Alega, finalmente, que a gravidade do ato infracional, por si só, não é suficiente para justificar a internação provisória dos adolescentes. Requer o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Em análise rasa da decisão oburgada, verifico que a mesma descreve a presença de elementos legais necessários à adoção da medida extrema, que no caso se fundou na existência de indícios satisfatórios de autoria e materialidade do ato infracional e sua repercussão social, bem como na garantia da segurança dos próprios adolescentes ou manutenção da ordem pública. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a participação dos adolescentes nos fatos narrados, e, conseqüentemente, a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Desta forma, indefiro o pleito de concessão de liminar. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. O presente despacho servirá como ofício. 3 Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0021 . Processo/Prot: 0967503-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/381898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000292-14.2008.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Ronaldo Justino Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

Vistos... Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RONALDO JUSTINO XAVIER, sob a alegação de que foi determinada a remoção do paciente para a Colônia Penal Agrícola do Paraná, em virtude de condenação proferida pela Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central , a uma pena de 05(cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, por um delito de roubo. Alega que o paciente já aguarda há 20(vinte) dias a referida remoção, e, embora o réu já tenha uma outra condenação no foro regional de Almirante Tamandaré, tal condenação foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de se encontrar segregado até agora na Cadeia Pública de Colombo, sendo que o Estado já teve tempo hábil para as providências administrativas. É o breve relatório. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 De uma análise detida dos autos, infere-se que, em verdade, pesa contra o paciente outras acusações, como se observa dos antecedentes juntados às folhas 58-TJ e seguintes, o que leva à presunção de tratar-se de personalidade já voltada ao ilícito. Desta forma, em sede de cognição sumária não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de imediato, a existência do alegado constrangimento ilegal, considerando-se que, a priori, de acordo com as informações trazidas, já foram tomadas as providências para a implantação do paciente em regime adequado. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Após, encaminhem-se os autos à doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 02 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0967745-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/383117. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2012.00003834-5 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Luiz Antonio Borri (advogado). Paciente: Paulina Aparecida Duarte de Souza, Elane Alves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

2ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 967.745-8, DE LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO (ADVOGADO) PACIENTE : PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA E

ELIANE ALVES DA SILVA RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU (1). Trata-se de Habeas Corpus com pedido de deferimento de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva das pacientes, por falta de adequada fundamentação, ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória, por terem as pacientes residência fixa, bons antecedentes e emprego definido. As pacientes foram denunciadas pelos crimes de corrupção ativa, formação de quadrilha, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, juntamente com outros empresários e autoridades públicas. As investigações realizadas pela delegacia de combate ao crime organizado de Londrina (GAECO), através de escutas telefônicas e de depoimento testemunhal (delação premiada) apontaram para um esquema criminoso onde empresas estariam associadas para simular concorrência em procedimento licitatório, sendo que a empresa que ganharia o certame era escolhida previamente. A paciente Paulina Aparecida de Souza é esposa de Marcos Divino, que é um dos sócios dessas empresas e, segundo as informações trazidas pela polícia e pelo GAECO, tinha participação ativa nas contratações efetivadas pela Prefeitura de Londrina, sendo que os indícios apontam que, juntamente com a paciente Eliane Alves da Silva, tinha plena ciência das atividades ilícitas praticadas pela quadrilha. Na fase de investigação policial, segundo ficou apurado, as pacientes que teriam agido visando destruir provas, sendo que a primeira paciente tinha a plena ciência de todos os passos dados pela segunda paciente, qual é considerada pela polícia como "braço direito" de Marcos Divino, todos envolvidos no suposto esquema criminoso. Diante dos indícios constantes nos autos e, em uma análise sumária, observa-se que as pacientes, em tese, concorreram para a prática dos crimes investigados e, quando decretada a prisão preventiva, evadiram-se, sendo que não foram localizadas até o presente momento. Por isso, com base no art. 312 do CPP, o juiz a quo, em um primeiro momento decretou a prisão preventiva das pacientes e de outros, para a conveniência da instrução criminal e, posteriormente a manteve, para assegurar a aplicação da lei penal. Apesar das bem ponderadas razões trazidas pelos impetrantes, na inicial, tenho que, ainda que numa análise sumária pois a matéria será reapreciada oportunamente quanto do julgamento definitivo deste habeas corpus, a decretação da prisão cautelar e a não concessão de liberdade provisória, foram corretas diante das circunstâncias que cercam os fatos, já que desde a decretação da prisão até o momento as pacientes não foram localizadas, ou seja, mostra-se necessário que se assegure a aplicação da lei penal, estando a decisão atacada devidamente fundamentada nesse sentido. Por tais razões, indefiro o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora para que preste os esclarecimentos que julgar necessários. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 04 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F -- 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel.

0023 . Processo/Prot: 0968192-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380502. Comarca: Sarandi. Vara: Juizado Especial de Pequenas Causas. Ação Originária: 2012.00081623-1 Representação. Impetrante: Maicon Donizete Lorenzetti (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 968.192-1, DA COMARCA DE SARANDI (Juizado Especial de pequenas causas). Impetrante: MAICON DONIZETE LORENZETTI (ADV). Paciente: MAICON DONIZETE LORENZETTI. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Trata-se de habeas corpus interposto por MAICON DONIZETE LORENZETTI em desfavor do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sarandi, em que pleiteia o trancamento do processo-crime por entender ser o Juízo incompetente para julgamento do feito contra si proposto. II. Conforme estabelece o art. 60, §3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, compete à Turma Recursal processar e julgar os habeas corpus impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais: "Art. 60. As Turmas Recursais serão compostas de quatro (4) Juízes togados, de primeiro grau de jurisdição, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo sua atuação provisória e exclusiva. § 3º. A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais". Sobre o tema, confira-se a seguinte decisão monocrática proferida pela Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, Dra. Lilian Romero: "1. Este habeas corpus foi impetrado em favor do paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal consistente na tramitação do termo circunstanciado n. 2008.93-8 perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Colorado. Pretende o "trancamento da ação penal", alegando: (a) a falta de interesse de agir em razão da prescrição antecipada da punibilidade; e (b) a ausência de justa causa para processamento da ação penal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 165 e 178). A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fs. 211/215, opinou pelo "conhecimento e indeferimento do writ, porquanto não evidenciado qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via do remédio constitucional proposto" (f. 215) 2. O paciente é investigado pela suposta prática de crime ambiental, tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 ("impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação"). O delito é considerado de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima a ele cominada é de 1 ano de detenção, além de multa. Portanto, a competência para seu processamento e julgamento é, indubitavelmente, do Juizado Especial Criminal (arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95) e, via de consequência, é da Turma Recursal Única a competência para julgamento dos recursos e das medidas constitucionais relativos a esse procedimento. Logo, em que pese as decisões de fls. 165 e 178 terem processado o writ perante esta 2ª Câmara Criminal, ela é incompetente para o processamento e julgamento deste Habeas Corpus, sendo a competência adstrita à Turma Recursal Única. Daí porque determino a redistribuição deste writ. Diligências necessárias". (HC nº 677.699-8. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 23/06/2010,

publicado em 28/06/2010) Tendo em vista que o processo-crime tramita perante o Juizado Especial Criminal, tendo audiência designada para o dia 3 de dezembro de 2012, a competência para seu processamento e julgamento é da Turma Recursal, e não desta Câmara Criminal de Justiça. III. Assim sendo, redistribua-se o presente pleito. Curitiba, 04 de outubro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator 0024 . Processo/Prot: 0969378-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/389839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0002182-12.2012.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Argus Dag Min Wong (advogado). Paciente: M. A. A. V.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 969.378-5 Habeas corpus-ECA nº 969.378-5, do Plantão Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Adv. A. D. M. W. Paciente: Michael Antonio Anastácio Vahlux A decisão proferida pelo Juiz do Plantão Judiciário, às fs. 78/79, teve caráter precário, mantendo a internação dos adolescentes até o primeiro dia útil seguinte - 1º de outubro de 2012 (segunda-feira) - e determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude. Tal providência efetivamente foi atendida, tendo a Promotora de Justiça daquela Vara oferecido representação e pugnado pela decretação da internação provisória dos adolescentes. Por outro lado, a internação mantida pelo Juiz do Plantão Judiciário já não mais subsistia posto que se estendia apenas até o dia 1º de outubro. Contudo, a decisão proferida a seguir, em face de tal promoção, não foi juntada aos autos. Por isso, intime-se o impetrante a juntar cópia da decisão que decretou a internação provisória do paciente, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento deste writ, visto se tratar de peça essencial (art. 304 do RITJPR). Curitiba, 5 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo, João Kopytowski, Valter Ressel, José Mauricio Pinto de Almeida - à Desembargadora Lidia Maejima. Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0025 . Processo/Prot: 0965126-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/346993. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001416-95.2010.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Sidnei Ribeiro. Advogado: Jetson Josias Szrajja. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Jetson Josias Szrajja (PR038606)

0026 . Processo/Prot: 0966078-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/356734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000077-03.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Egon Peters, Kurt Peters. Advogado: Luciano Cauduro. Apelante (2): Rivadávia Bueno Carneiro. Advogado: Osiris Giaccio de Mico. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Luciano Cauduro (PR050561), Osiris Giaccio de Mico (PR050559)

0027 . Processo/Prot: 0966448-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/361886. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-08.2010.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Tadeu Moarassu Machado Pinto. Advogado: José da Cruz Machado Netto, Eloína da Cruz Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Eloína da Cruz Machado (PR008211), José da Cruz Machado Netto (PR035149)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões - Prazo : 8 dias

0028 . Processo/Prot: 0966661-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/374607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011723-39.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Cristina Baretta Moraes. Advogado: Ricardo Reimann. Apelado: Roberto Magnani. Advogado: Alexandre Hellender de Quadros, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar suas razões. Vista Advogado: Ricardo Reimann (PR036978)

Vista ao(s) Advogado (s) - cumprir r. despacho fl. 63 - Prazo : 8 dias

0029 . Processo/Prot: 0967167-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/379556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009436-06.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Tiago Felipe Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: cumprir r. despacho fl. 63. Vista Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo (PR058108)

Vista ao(s) Advogado (s) - cumprir r. despachos fl. 174/175 e fl. 178 - Prazo : 10 dias

0030 . Processo/Prot: 0898707-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108037. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Mario Nelson Coppola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: cumprir r. despachos fl. 174/175 e fl. 178. Vista Advogado: Fernando Boberg (PR028212)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11061

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	027	0903684-6
Amadeu Marques Junior	003	0833513-9
Ana Cleusa Delben	010	0856861-8
Ana Cristina de Melo	003	0833513-9
Ana Maria Annibelli Fernandes	009	0855225-8
André Luiz Souza Vale	029	0948757-6
Arlido Fulgêncio de Almeida	034	0951156-4
Ariei Azolin	008	0850796-2
Benedito de Paula	003	0833513-9
Carlos Sequeira Martins	017	0885346-1
Cleverson Leandro Ortega	028	0914587-9
Douglas Bean Bernardo	015	0879622-9
Edson Vieira Abdala	007	0838401-4
Elichelli Gabrielli Perilli	033	0950645-2
Eliciani Alves Blum	031	0949743-6
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	003	0833513-9
Euclides Roberto Facchi	016	0881163-6
Fábio Murari Vieira	014	0876804-9/01
Fernando José Curi Staben	006	0837858-9
Gabriela Rubin Toazza	003	0833513-9
Gisele Maria Reis	003	0833513-9
Hilario Ribeiro Junior	004	0835668-7
Julves Gomes de Souza Júnior	005	0836261-2/01
Jefferson Augusto de Paula	003	0833513-9
Joamir Casagrande	011	0863887-3
Jone Eduardo Mufatto	026	0898784-6
Jorge da Silva Giulian	019	0887629-3
Jullyane Ingrid Abdala	030	0949376-5
Klyvellan Michel Abdala	030	0949376-5
Leonardo Sakai	022	0895229-8
Leticia Lopes Jahn	018	0885900-5/01
Manoel Messias Meira Pereira	024	0897755-1
Marconi Freire da Fountoura Gomes	023	0897612-1
Maria Angélica Gonçalves	023	0897612-1
Maria das Dores V. d. Santos	023	0897612-1
Mauro Quilles Baldassarre	010	0856861-8
Melissa Cristine Novak Facchi	016	0881163-6
Nychellen Cyria Abdala	030	0949376-5
Renata Caroline Kroska	004	0835668-7
Roberto Rolim de Moura Junior	013	0876095-0/01
Ronaldo Adriano Fonseca	032	0950081-8
Ronaldo Camilo	033	0950645-2
Sancia Afonso Correa Gouveia	022	0895229-8
Sérgio Domingos Nogueira	020	0891854-5
Sergio Ney Ferreira Neves	001	0780646-4
Sérgio Vieira Portela	013	0876095-0/01
Sineide Pereira de Oliveira	023	0897612-1
Vânia Maria Forlin	002	0783436-0/01
Vinicius Matsumoto Coutinho	025	0898205-0
Virgilio Samuel Martinez Calomeno	013	0876095-0/01
Walter Ronaldo Basso	012	0871642-9
Yasmin Zippin Nasser	021	0894245-8

0001 . Processo/Prot: 0780646-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90734. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018432-58.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jeferson Marciano (Réu Preso). Advogado: Sergio Ney Ferreira Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo, dar parcial provimento para proceder a readequação da dosimetria da pena, com redução do quantum final, e, de ofício, extirpar da pena-base o desvalor realizado para a ?circunstância do crime?? e readequar o regime de resgate da pena para o semiaberto, por fim, referendar a concessão de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT C.C ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. PRELIMINARES. TESES NÃO CONHECIDAS. MATÉRIAS DEVIDAMENTE JULGADAS NO HABEAS CORPUS Nº 758.419- 0. 2. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEGURAMENTE CORROBORADA PELAS PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. TESE DE QUE NÃO HÁ PROVAS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA.IRRELEVÂNCIA. TIPO PENAL QUE SE CARACTERIZA PELA PRÁTICA DE UM DOS NÚCLEOS INCRIMINADORES. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO QUANDO TRANSPORTAVA ?COCAÍNA?. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.PENA. 1. PENA-BASE. EXTIRPAÇÃO DO VETOR ?CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME?. INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO A QUO. 2. APLICAÇÃO DA ESPECIAL CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. § 4º. ART. 33, DA LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DO BINÔMIO NATUREZA- QUANTIDADE DA DROGA QUE EXIGEM A FIXAÇÃO EM PATAMAR PRÓXIMO AO INTERMEDIÁRIO - 1/4.READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. PROVIMENTO DO PEDIDO DEFENSIVO. 3. MEDIDA EX OFFICIO.ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. HC 111.840/ES. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTALER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, §1º DA LEI 8.072/90 (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07). "Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, durante sessão extraordinária realizada na manhã desta quarta-feira (27), o Habeas Corpus (HC) 111840 e declarou incidentalmente* a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado. [...] Na sessão de hoje (27), em que foi concluído o julgamento, os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto acompanharam o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela concessão do HC e para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. De acordo com o entendimento do relator, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI)".RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE PROVIDO, COM READEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

0002 . Processo/Prot: 0783436-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/30829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 783436-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edmar Rodrigues de Souza. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Interessado: Edmar Rodrigues de Souza (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, mas REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, de ofício, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do embargado, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por AL não estiver preso, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS INEXISTÊNCIA MATÉRIA APLAMENTE ANALISADA QUANDO DA DOSIMETRIA DA PENA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADO EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. Mero inconformismo com a decisão não sustenta o manejo dos embargos de declaração, que não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada. O pré-questionamento diz respeito ao pronunciamento necessário acerca de tema que tenha sido objeto do recurso examinado e a decisão embargada tenha deixado de apreciá-lo, o que não ocorreu no caso.

0003 . Processo/Prot: 0833513-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000258-38.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Everton de Sousa Martins (Réu Preso). Advogado: Ana Cristina de Melo. Apelante (2): Joao Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gabriela Rubin Toazza. Apelante (3): Michel Minella Caetano (Réu Preso). Advogado: Gisele Maria Reis, Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Apelante (4): Roger Monteiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Meron Koçouski. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, para que seja mantida intocada a referida sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - ARTIGO 157, §3º SEGUNDA PARTE E ARTIGO 211, DO CÓDIGO PENAL - APELAÇÃO 01 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE LATROCÍNIO POR FALTA DE INTENÇÃO DE SUBTRAIR OS BENS DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM APONTAR O APELANTE COMO COAUTOR DO DELITO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER - IMPOSSIBILIDADE - CORRÉU QUE ESTAVA PRESENTE NO MOMENTO DOS FATOS - DOLO COMPARTILHADO COM OS DEMAIS RÉUS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO 02 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE LATROCÍNIO POR FALTA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO EM SUBTRAIR BENS DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM CONFIRMAR A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NO DELITO - DEPOIMENTOS E PROVAS SUFICIENTES A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO 03 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR SE TRATAR DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - MATÉRIA DE MÉRITO - INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE LIMINAR - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE LATROCÍNIO POR NÃO TER PARTICIPADO DOS FATOS OU POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM APONTAR O APELANTE COMO CORRÉU - DEPOIMENTOS E PROVAS SUFICIENTES A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO APECIAÇÃO DAS TESES DEFENSORIAIS - IMPOSSIBILIDADE - MAGISTRADO A QUO QUE FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE SEU CONVENCIMENTO - TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS E SUSTENTAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E DESNECESSIDADE DE DISCORRER SOBRE TODAS AS TESES FORMULADAS - FUNDAMENTO DE ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES (ACUSAÇÃO) QUE IMPLICITAMENTE EXCLUI AS DEMAIS - PRELIMINAR REJEITADA - PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA PELO MAGISTRADO A QUO - INEXISTÊNCIA DE EXCESSOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO 04 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR SE TRATAR DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DETERMINAR A NATUREZA DO DELITO COMO PATRIMONIAL (LATROCÍNIO) BEM COMO APONTAR O APELANTE COMO CORRÉU - DEPOIMENTOS E PROVAS SUFICIENTES A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA PELO MAGISTRADO A QUO - INEXISTÊNCIA DE EXCESSOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0835668-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000012-42.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Raphael Andre Kroska. Advogado: Renata Caroline Kroska, Hilario Ribeiro Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DA INCAPACIDADE DO RÉU DETERMINAR SUA CONDUTA EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA DE ?CRACK?. TESE DESAGASALHADA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO COMPROVADA.USO VOLUNTÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SUSTENTANDO A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NOS ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TESE AFASTADA. POTENCIALIDADE LESIVA QUE PERMANECE. CONCURSO DE PESSOAS. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA INIMPUTABILIDADE DAS MENORES. IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS AGENTES.CONDENAÇÃO MANTIDA.2. PENA. ARMA DE FOGO UTILIZADA PARA EXERCÍCIO DE GRAVE AMEAÇA. CONCURSO DE AGENTES. CAUSAS DE AUMENTO DEVIDAMENTE RECONHECIDAS. CRIME CONTINUADO.MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.3. RÉGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO ADEQUADA. QUANTUM DE PENA E NÃO REINCIDÊNCIA QUE JUSTIFICAM O RÉGIME SEMIABERTO.RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0836261-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/339983. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836261-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Robson Rodrigues Cardoso. Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AVENTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO E SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ART. 42, DA LEI 11.343/06, NA FASE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA, RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. VÍCIO1 -- Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama.----Embargos de Declaração n.º 836.261-2/01--2 NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS REJEITADOS.A ausência de manifestação literal sobre todas as circunstâncias do art. 42, da Lei de Drogas (natureza, quantidade da substância do produto, personalidade e conduta social), além das previstas no art. 59, do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), nessa última fase da substituição da pena, não culmina em falha ou vício. Se o órgão julgador constatou que o acusado tinha direito ao benefício, sem mencionar todos os artigos pertinentes à espécie, é porque os outros requisitos ou são neutros ou não têm o poder de alterar a situação.

0006 . Processo/Prot: 0837858-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/290183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002871-51.1997.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Paulo Serafim. Advogado: Fernando José Curi Staben. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1. EXTORSÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. TESE MOTIVADA NA PROVA INDICIÁRIA QUE APONTA A AUTORIA DO CRIME.INDÍCIOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL QUE IMPRIMEM DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA, E QUE NÃO SÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO QUE REFORÇA A DÚVIDA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO DELITO IMPUTADO, E QUE NÃO APONTA, COM A SEGURANÇA DEVIDA, A SUA AUTORIA.SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MOTIVADA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0838401-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000007-74.1996.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Jocelito do Amaral. Advogado: Edson Vieira Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição retroativa, restando prejudicado o mérito. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA. PLEITO ALTERNATIVO DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA OU DE ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP). PENA INFERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. LAPSO TEMPORAL CARACTERIZADO GERANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HERMENÊUTICA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, E 109, INCISO VI (ANTIGA REDAÇÃO), C/ C OS ARTIGOS 110, § 1º E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL.MÉRITO PREJUDICADO.RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0850796-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016807-60.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jhonathan Pedroso Borges. Advogado: Arlei Azolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com readequação ex officio de pena, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART.157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.AVENTADA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO.PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. PROVA ROBUSTA QUE APONTA O RÉU COMO UM DOS TRÊS INDIVÍDUOS QUE EXECUTOU O ASSALTO. SENTENÇA MOTIVADA NA COERENTE E UNISSIONA PALAVRA DAS VÍTIMAS E QUE CORROBORA A PROVA INDICIÁRIA. CO-AUTORIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.2. PENA. REEXAME E READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA-BASE FIXADA ACIMA NO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO MOTIVADA NOS MAUS ANTECEDENTES DO AGENTE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS

DO CRIME. MOTIVAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. VALORAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO, POR FATO POSTERIOR AO EXAMINADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE PROPORCIONALMENTE REDUZIDA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA INDICIÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS, MAS NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. REDUÇÃO EX OFFICIO QUE SE IMPÕE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS NOS AUTOS. PATAMAR DE AUMENTO EQUIVOCADAMENTE MOTIVADO TÃO-SOMENTE NO CRITÉRIO QUANTITATIVO. REDUÇÃO EX OFFICIO QUE SE IMPÕE. CONCURSO FORMAL. CONDUTA ÚNICA QUE RESULTOU EM TRÊS CRIMES DE ROUBO. READEQUAÇÃO DO PATAMAR DE MAJORAÇÃO. REDUÇÃO EX OFFICIO. REGIME PRISIONAL ESCORREITO. 3. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS EXATOS PARA A FIXAÇÃO, AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PELA ACUSAÇÃO, E INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SOBRE O TEMA. RESSARCIMENTO PREVISTO NO ART. 387, INC. IV, DO CPP, QUE DEVE RECAIR SOBRE O DANO PATRIMONIAL SUPORTADO PELA VÍTIMA. EXCLUSÃO EX OFFICIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0855225-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/364035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009002-56.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Proença. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para redução do valor da pena pecuniária, excluindo, de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto, mantida a r. sentença nos seus demais termos. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE MERO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE PREJUÍZO ALHEIO. DOLO CONFIGURADO. PREENCHIMENTO DE TODAS AS ELEMENTARES TÍPICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO ENSEJAR A CONDENAÇÃO. 2. PENA. PENA-BASE. PLEITO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO AFASTADA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS PELO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPRIMENDA MANTIDA. REGIME PRISIONAL ABERTO. EXCLUSÃO EX OFFICIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NO MÁXIMO LEGAL PREVISTO, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0856861-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408442. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000011-47.1998.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: C. D. C.. Advogado: Mauro Quilles Baldassarre, Ana Cleusa Delben. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto.

0011 . Processo/Prot: 0863887-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000585-90.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lori do Rosário Rosa. Advogado: Joamir Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e julgar prejudicado seu mérito em face da declaração da extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, medida esta tomada de ofício, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR ARGÜIDA E MÉRITO RECURSAL PREJUDICADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA CONCRETAMENTE EM 2 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR A 4 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU QUE SE IMPÕE. HERMENEUTICA DOS ARTIGOS 109, INCISO V E 110, §1º E §2º, ESTE COM REDAÇÃO DA ÉPOCA DOS FATOS, ANTERIOR A LEI Nº 12.234/10. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. A

prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive estando sujeita ao conhecimento de ofício pelo juiz. Antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10, o arcabouço jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, inclusive, admitindo como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Verificando-se que entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia transcorreu lapso suficiente para considerar prescrita a pretensão punitiva do Estado, impõe-se, de ofício, a respectiva decretação. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO, MAS COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MEDIDA ESTA DE OFÍCIO.

0012 . Processo/Prot: 0871642-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010595-18.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Júnior César Carneiro Martins (Réu Preso). Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLUÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. TESE NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A POSSE DE DROGAS VARIADAS QUE SE DESTINAVAM AO TRÁFICO. OITIVA DOS POLICIAIS CIVIS QUE ATESTA INVESTIGAÇÃO QUE CULMINOU EM INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ORAL SEGURA A ATESTAR A AUTORIA DO DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. 2. PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS AGRAVANTES E ATENUANTES. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO E INCIDÊNCIA DA CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE ATESTAM A DEDICAÇÃO DO RECORRENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. READEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE SUA FIXAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLARA INCONSTITUCIONAL O ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL FIXADO À LUZ DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. DECISÃO MOTIVADA NO QUANTUM DE PENA E NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 33, CAPUT, § 2º "B", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0876095-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/324433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 876095-0 Apelação Crime. Embargante: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior, Virgílio Samuel Martinez Calomeno. Interessado: Cristiano de Lara Castelhanos (Réu Preso). Advogado: Sérgio Vieira Portela. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS PELO RÉU. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E PORTE DE MUNIÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06 E ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/03. AVENTADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E VIOLAÇÃO DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. 2 CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA CONSIDERAÇÃO DOS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA PRESENTE. EMBARGOS REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0876804-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/288687. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 876804-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Fabrício Leôncio Chemin (Réu Preso). Advogado: Fábio Murari Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA PARA REDUZIR A PENA APLICADA E DEFERIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios tem lugar quando a decisão embargada estiver evitada de

ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses que incorrem na espécie. Embargos declaratórios rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0879622-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/456380. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-63.2007.8.16.0085 Ação Penal. Apelante: Orlam Sobrinho da Cruz. Def.Dativo: Douglas Bean Bernardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e extinguir a punibilidade do sentenciado, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto. EMENTA: CRIME DE DANO QUALIFICADO. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR COMO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA CONCRETAMENTE EM 2 MESES DE DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR A 2 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA MODALIDADE RETROATIVA QUE SE IMPÕE. HERMENEUTICA DOS ARTIGOS 109, INCISO VI E 110, §1º E §2º, AMBOS COM REDAÇÃO DA ÉPOCA DOS FATOS, ANTERIOR A LEI Nº 12.234/10. 2. MÉRITO PREJUDICADO.RECURSO PROVIDO. 0016 . Processo/Prot: 0881163-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000904-24.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jacó de Ramos. Advogado: Euclides Roberto Facchi, Melissa Cristine Novak Facchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA ?CONFISSÃO ESPONTÂNEA? E A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ?EMPREGO DE ARMA DE FOGO?. PENA BASE FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. ATENUANTE RECONHECIDA SEM REDUÇÃO DA PENA BASE POR VEDADA A SUA MITIGAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. QUALIFICADORA DO ?EMPREGO DE ARMA DE FOGO? CARACTERIZADA. ACRÉSCIMO ESCORREITO. PENA CORPORAL FIXADA ACERTADAMENTE. 2. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 3. REGIME SEMIABERTO CONFIRMADO.EXEGESE DO ART. 33, § 2º, ?B?, DO CÓDIGO PENAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0885346-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17160. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000641-23.2006.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Carlos Cavalcanti. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL NO TOCANTE AO QUANTUM DE HORAS FIXADAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA AO ARREPIO DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 46, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TESE ACOLHIDA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE DEVE SER CUMPRIDA PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, À RAZÃO DE UMA HORA DE TRABALHO POR DIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0885900-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/273470. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 885900-5 Apelação Crime. Embargante: Dilma Fernandes (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0887629-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26301. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000089-76.2011.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Wagner dos Santos Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. TESE NÃO ACATADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE RATIFICAM A PROVA INDICIÁRIA E OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE ATESTAM QUE O RÉU ESCOLTAVA O VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA A DROGA APREENDIDA. CONDUTA DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO.2. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICOS E DELITOS EQUIPARADOS.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. TESE ACOLHIDA.3. PENA. PENA BASE. PLEITO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (427 KG DE "MACONHA") QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ESTADUAL. DROGA QUE TINHA COMO DESTINO OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO E EVIDÊNCIAS DE QUE O RÉU DEDICA-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DA PRETENDIDA BENESSE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0891854-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70287. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010460-03.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Alves de Assis. Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação crime, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART.33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPRIEDADE DA DROGA NÃO COMPROVADA - EFETIVO EXERCÍCIO DO TRÁFICO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - APLICABILIDADE - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE SE REVELOU NOS AUTOS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0894245-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/69693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014105-39.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Augusto Jordan (Réu Preso). Advogado: Yasmin Zippin Nasser. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com abrandamento ex officio de regime prisional, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.TRÁFICO DE DROGAS. 1. PLEITO PRINCIPAL DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A CARACTERIZA QUALQUER DAS ELEMENTARES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. 2. PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. ARGUIÇÃO DE POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK PARA SUPOSTO CONSUMO PRÓPRIO, NOS TERMOS DOA RT. 28 DA LEI DE DROGAS. TESES NÃO ACATADAS. 3. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A EFETIVA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VENDA DE DROGAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. PROVAS COLACIONADAS QUE EVIDENCIAM POSSE DE DROGA CUJA DESTINAÇÃO ERA A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.PENA. 1. CONFORMISMO COM A PENA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. 2. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO EX OFFICIO DE REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL CUJA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. 3. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0895229-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/37467. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000115-26.2007.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos da Silva. Advogado: Leonardo Sakai, Sancia Afonso Correa Gouveia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério

Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mas de ofício excluir a condenação de honorários aos réus, condenando o Estado, nos termos do voto. EMENTA: FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO APELANTE E DOS CORRÉUS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 1 --Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama. --- Apelação Criminal nº 895.229-8 --RESTRITIVAS DE DIREITOS. DE OFÍCIO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ESTADO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a condenação do apelante como incurso no delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, porquanto devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Não há dúvida de que o defensor nomeado tem direito a uma justa remuneração pelo seu trabalho, a qual deve ser suportada pelo Estado, pois é dever deste prestar assistência jurídica integral aos que dela necessitam, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

0023 . Processo/Prot: 0897612-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/62712. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000814-48.2011.8.16.0117 Ação Penal. Apelante (1): Vanderleia Vargas (Réu Preso). Advogado: Sineide Pereira de Oliveira, Maria das Dores Vilhalva dos Santos, Maria Angélica Gonçalves. Apelante (2): Claudinei Lino Ferreira (Réu Preso). Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1, e em negar provimento ao recurso 2, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. 1. APELAÇÃO 1. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POLO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS. SUPPOSTA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE CONFIRMAM A REITERADA ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA, EM ASSOCIAÇÃO COM OS CORRÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. APELAÇÃO 1. PENA. FIXAÇÃO EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL PARA CADA CRIME ISOLADAMENTE CONSIDERADO. PLEITO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MITIGAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. SENTENÇA QUE FIXA O REGIME FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. PRETENSÃO ACOLHIDA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL MOTIVADOR DA DECISÃO. REGIME PRISIONAL A SER FIXADO À LUZ DA REGRA GERAL INSTITUÍDA NO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. DECISÃO EXTENSIVA AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO 1. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. APELAÇÃO 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE COAUTORIA NOS CRIMES IMPUTADOS. TESE NÃO ACOLHIDA. VERSÃO ISOLADA NOS AUTOS. PROVA ORAL SUFICIENTE A ATESTAR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NOS CRIMES CONTRA SI IMPUTADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. APELAÇÃO 2. PENA. DOSIMETRIA ESCORREITA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. READEQUAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. DECISÃO EX OFFICIO POR EXTENSÃO. APELAÇÃO 2. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0897755-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89380. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001471-60.2011.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: A. C. F. (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, reduzindo de ofício a pena aplicada, nos termos deste voto.

0025 . Processo/Prot: 0898205-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64702. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022726-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Maurício Youssef Parizzoto. Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, OS DOIS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS ESGOSTADO. AGENTE PRESO ENQUANTO FUGIA NA POSSE DE PARTE DA RES FURTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Se o agente esgotou os meios de execução, como no presente caso, só não conseguindo consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, estaremos diante de uma tentativa perfeita, quando, então, a redução deverá situar-se em seu patamar mínimo - 1/3 (um terço).

0026 . Processo/Prot: 0898784-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005150-87.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Esraél Back. Def. Dativo: Jone Eduardo Mufatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso apenas para arbitrar honorários advocatícios ao Defensor. EMENTA: ESTELIONATO (ART. 171, "CAPUT", C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INFORMAÇÕES DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 Apelação Criminal nº 898.784-6 CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mantém-se a condenação do apelante pela prática do delito de estelionato em continuidade delitiva, uma vez que a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Impossível a exclusão da condenação do réu à reparação do dano porque de acordo com o disposto no Código de Processo Penal. O advogado nomeado para a defesa apenas na fase recursal também possui direito a uma remuneração pelo seu trabalho. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos que não têm recursos para contratar advogado.

0027 . Processo/Prot: 0903684-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012038-04.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro de Souza Tomaz (Réu Preso), Antonio Marcos Ferreira Sartorato (Réu Preso). Def. Dativo: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CONFISSÃO DOS RÉUS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA ESTAVA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. 1 --Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama. --- Apelação Criminal nº 903.684-6 --ROUBO MAJORADO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO JÁ RECONHECIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação se devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. b) A jurisprudência é firme no sentido de que a palavra da vítima, em crimes patrimoniais, serve de base para o decreto condenatório, mormente quando corroborada pelas demais provas. --Apelação Criminal nº 903.684-6--c) "É irrelevante saber se a arma de fogo estava ou não desmuniçada, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. Não se mostra necessária, ademais, a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contudente, apto a produzir lesões graves. V - Ordem denegada." (STF - HC nº 102263 - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje de 04-06-2010, grifei). d) Configuradas as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma é impossível a desclassificação para o crime de roubo simples. e) Se a atenuante da confissão já foi reconhecida pelo Juízo a quo não há interesse dos recorrentes em rediscutir a matéria. f) Não estando presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade. --Apelação Criminal nº 903.684-6--

0028 . Processo/Prot: 0914587-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/144649. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001881-65.2011.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Jeferson Pacheco Alves (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e de ofício, reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. TESE NÃO ACATADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE RATIFICAM A PROVA INDICIÁRIA E OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE ATESTAM QUE O RÉU ESCOLTAVA O VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA A DROGA APREENDIDA. CONDUTA DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO.2. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICOS E DELITOS EQUIPARADOS.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. TESE ACOLHIDA.3. PENA. PENA BASE. PLEITO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (427 KG DE "MACONHA") QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. SEGUNDA ETAPA DE FIXAÇÃO DA PENA.MENORIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA ATENUANTE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DA EFETIVA TRANSPosição DA FRENTEIRA ESTADUAL. DROGA QUE TINHA COMO DESTINO OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO E EVIDÊNCIAS DE QUE O RÉU DEDICA-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DA PRETENDIDA BENESSE.4. REGIME. PLEITO DE ABRANDAMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE FAZ NECESSÁRIA À LUZ DO §2º, "B" E §3º DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL.5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO.6. CUSTÓDIA CAUTELAR. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRETENSÃO AFASTADA. SENTENÇA QUE NEGOU A BENESSE MOTIVADA NA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0948757-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/318816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005406-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Souza Vale (advogado). Paciente: Adriano Negrelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - TRÁFICO - 643 (SEISCENTAS E QUARENTA E TRÊS) PEDRAS DE ?CRACK? - DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CP - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0949376-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/316058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00009749 Execução de Sentença. Impetrante: Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: Wellington dos Santos Schnobli (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - REGRESSÃO DE REGIME - FALTAS GRAVES COMETIDAS PELO PACIENTE - ARTIGOS 50 E 118, I, DA LEP - NÃO APRESENTAÇÃO AO JUÍZO INJUSTIFICADAMENTE - COMETIMENTO DE NOVO DELITO DÓLOSO - TRÂNSITO EM JULGADO DESNECESSÁRIO - REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO QUE SE JUSTIFICA - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0949743-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/318006. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005177-27.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Alex Sandro Soares dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura a ser cumprido em primeiro grau, se por ?al? não estiver preso, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006 - CONDENAÇÃO - DIREITO DE APELAR

EM LIBERDADE - PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - PACIENTE SOLTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - MERA MENÇÃO A POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME - INSUFICIÊNCIA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E PRECISA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO "PERICULUM LIBERTATIS" - ORDEM CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR ?AL? NÃO ESTIVER PRESO, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO RÉU.

0032 . Processo/Prot: 0950081-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/317066. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020398-76.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Adriano Fonseca (advogado). Paciente: Osmar Paulo Lepamara (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ESTELIONATO - ART. 171, DO CP - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART.312 DO CP - LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA - PACIENTE QUE, APÓS SER POSTO EM LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA, VOLTOU A PRATICAR O MESMO CRIME - GARANTIA DA ORDEM DA PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0950645-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/320790. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007600-03.2012.8.16.0173 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elichielli Gabrielli Perillis (advogado), Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Alcides Brito Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - COCAÍNA - DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CP - DENÚNCIAS ANÔNIMAS - MONITORAMENTO POLICIAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0951156-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/323132. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003338-07.2012.8.16.0077 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arildo Fulgêncio de Almeida (advogado). Paciente: Evarez de Almeida Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO - ?CRACK? - DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART.312 DO CP - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0956063-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00013199 Processo Crime. Impetrante: Charles Lopes Barroso (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do "writ". EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPETRAÇÃO REALIZADA TÃO SOMENTE INVOCANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11059**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Darci Cândido de Paula	006	0969019-1
Eliel de Almeida	002	0967108-5
Gerardo de Oliveira	001	0778124-2

Joarez França Costa Júnior	001	0778124-2
Joe Tennyson Velo	005	0968323-6
Morena Gabriela C. S. P. Batista	003	0969894-4
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	004	0968248-8
Vanderlei José Follador	002	0967108-5

Vista ao(s) Advogado (s) - para que apresente a certidão de óbito requerida no parecer Ministerial - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0778124-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004167-25.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Marcos da Silva. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelante (2): Marcos Jose Agner. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para que apresente a certidão de óbito requerida no parecer Ministerial. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, cópia integral do Inquérito Policial nº 2012.0000229-6 - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0967108-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/377972. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000984-88.2012.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vanderlei José Follador (advogado), Eliel de Almeida (advogado), Jonas Massaia dos Santos. Paciente: Vilso Lara da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, cópia integral do Inquérito Policial nº 2012.0000229-6. Vista Advogado: Vanderlei José Follador (PR015034)

Vista ao(s) Advogado (s) - para juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e cópia da decisão de indeferimento de pedido

0003 . Processo/Prot: 0969894-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388775. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003551-88.2012.8.16.0052 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (advogado). Paciente: Marcos Roberto Nogueira da Vega (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e cópia da decisão de indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente. Vista Advogado: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (PR046938)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0004 . Processo/Prot: 0968248-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/362776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000251-98.2008.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. C. A.. Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira (PR045563)

0005 . Processo/Prot: 0968323-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/352379. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-37.2011.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: J. F. P. (Réu Preso). Advogado: Joe Tennyson Velo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Joe Tennyson Velo (PR013116)

0006 . Processo/Prot: 0969019-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/377257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000122-54.2012.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: J. A. S. (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11060**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	0950293-8
Adriano Minor Uema	012	0968227-9

Andre Luiz Geronutti	003	0955277-4
Antonio Linares Filho	005	0961297-3
Caetano Engler Dahlem	008	0967109-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0950293-8
Cristalino Esteves Filho	022	0969936-7
Cristiane de Miranda	023	0969967-2
Darci Cândido de Paula	019	0969019-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	020	0969273-5
Emerson Luiz Lima de Andrade	021	0969857-1
Heron Anderson	006	0962886-4
Humberto Felix Silva	009	0967179-4
Ivan Miguel da Silva Ferraz	010	0967479-9
Jean Franciesco C. Guiraldelli	018	0968983-2
Jossimar Ioris	011	0967728-7
Jullyane Ingrid Abdala	004	0959108-0
Kelly Cristina Alvares Bassi	016	0968861-1
Luciano Menezes Molina	017	0968888-2
Luis Carlos Simonato Junior	007	0964503-8
Luiz Carlos Pasqual	001	0835856-7/01
Melissa Gonçalves dos Santos	002	0950293-8
Nelson Fagundes	005	0961297-3
Nychellen Cyria Abdala	004	0959108-0
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	013	0968248-8
Rafael Cezar Ramos	009	0967179-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0835856-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/316008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 835856-7 Apelação Crime. Embargante: Carlos Alexandre dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Emerson Luiz Rodrigues. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Tratam-se de embargos declaratórios manejados pelo Embargante Carlos Alexandre dos Santos em face da decisão de fls. 324/334. Sustenta o Embargante que houve obscuridade na decisão que julgou improcedente a apelação interposta pelo réu, visto que o v. Acórdão deixou de analisar o depoimento prestado pela testemunha de acusação Valcir Floriano dos Santos. É a breve exposição fática. DECIDO. Depreende-se dos autos que o acórdão de fls. 324/334 foi publicado no dia 03/08/2012, tendo como data do início do prazo dia 06/08/2012 (fls. 336). Conforme preconiza o art. 619 do Código de Processo Penal, aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação poderão ser interpostos embargos de declaração no prazo de 02 (dois) dias contados da sua publicação. Note-se, porém, que o embargante quedou-se inerte, tendo em vista que protocolou seu recurso apenas em 10/08/2012, deixando assim transcorrer o prazo legal para interposição do mesmo. Desta forma, configura-se como ausente um dos pressupostos para admissibilidade do recurso, qual seja o da tempestividade, motivo pelo qual torna-se impossível seu exame, razão pela qual, não conheço dos embargos declaratórios, pois intempestivos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Márcio José Tokars Juiz de Direito Substituto em 2º Grau B

0002 . Processo/Prot: 0950293-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/308085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00016217-4 Ação Penal. Requerente: Daymon Antonio Lining de Lima (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por DAYMON ANTONIO LINING DE LIMA visando a desconstituição de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de Ação Penal nº 2009.162174. Requisitada cópia autenticada dos autos de Ação Penal nº 2009.162174 a que se refere a presente Revisão Criminal (fls. 06 e 09 TJ), o Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba informou que os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça em razão da interposição de recurso de Apelação (fls. 11 TJ). 2. Do exame dos autos, verifica-se que a presente ação não deve ser conhecida, ante a ausência de pressuposto processual objetivo de admissibilidade, inexistindo interesse de agir do Requerente para o pedido de Revisão Criminal. O artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece que: "A revisão dos processos findos será admitida". A respeito do tema, Guilherme de Souza Nicci, em comentário ao citado dispositivo legal, leciona: "Trânsito em julgado de sentença condenatória: é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão processo findo" (Código de Processo Penal Comentado. 9ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2009, p. 1005). Portanto, é requisito essencial para a Revisão Criminal a existência de sentença definitiva, de forma que a ausência de decisão condenatória transitada em julgado importa em inadmissibilidade do pedido revisional. No caso dos autos, verifica-se que a sentença condenatória contra a qual se insurge o Requerente ainda não transitou em julgado, haja vista ter sido interposto recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Assim sendo, objetivando o Requerente a Revisão Criminal de sentença condenatória contra a qual pende recurso de Apelação, resta configurada a inadmissibilidade da presente ação, vez que a sentença impugnada ainda não transitou em julgado. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONHECIMENTO. "Trânsito em julgado de sentença condenatória: é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão 'processo findo', (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 988). (RC 633.475-0 - 3ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Juiz Convocado Rui Portugal Bacellar Filho - DJ 10/04/2012) REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE APELAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU NÃO PROCESSADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA PROCESSAR A APELAÇÃO. (RC 793.386-8 - 3ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Des. Rogério Kanayama - DJ 30/03/2012) REVISÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDÊNCIA DE RECURSO NO STJ FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 621, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REVISÃO NÃO CONHECIDA. O trânsito em julgado de sentença condenatória "é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão 'processo findo' (...)" (Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 8. ed., p. 988). (RC nº 792.046-5 - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Des. Antônio Martelozzo - DJ 07/12/2011) Destarte, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória impugnada, resta evidenciada a falta de pressuposto processual objetivo de admissibilidade da presente Revisão Criminal. 3. Diante do exposto, evidenciada a ausência de requisito essencial, com fulcro no artigo 621, do Código de Processo Penal, não conheço da presente Revisão Criminal, por ser manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. Arquive-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0003 - Processo/Prot: 0955277-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/339888. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002068-59.2010.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Ademir Noé Caetano. Advogado: Andre Luiz Geronutti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 955.277-4 Apelante : Ademir Noé Caetano Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná 1. - Conforme certificado às fls. 166, não houve manifestação do defensor do réu para apresentar razões recursais. 2. - Consta-se às fls. 157 que o causidico labora em Joinville/SC, embora deva ter acesso às publicações decorrente do DJ deste Estado. 3. - Expeça-se, então, respectiva Carta Precatória para aquela finalidade, evitando-se futura alegação de cerceamento de defesa. 4. - Intimem-se e voltem, com urgência. Curitiba, 04 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0004 - Processo/Prot: 0959108-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/349286. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003463-70.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jullyane Ingrid Abdala (advogado). Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Sergio Murilo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 959.108-0, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES:JULLYANE INGRID ABDALA E KLYVELLAN MICHEL ABDALA (ADVOGADOS). PACIENTE:SERGIO MURILO RODRIGUES (RÉU PRESO). RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Considerando que a competência para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 2012.3496-1, feito do qual se origina o presente writ, foi declinada para o Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitem-se informações a este juízo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais poderão ser encaminhadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 2. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0005 - Processo/Prot: 0961297-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/359281. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001458-28.2012.8.16.0061 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelson Fagundes (advogado), Antonio Linares Filho (advogado).

Paciente: jose renato de assunção mattos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Reitere-se a solicitação de informações, com destaque ao número do processo de origem.

0006 - Processo/Prot: 0962886-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/366832. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006970-65.2012.8.16.0069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Heron Anderson (advogado). Paciente: Alex Azevedo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Heron Anderson em favor de Alex Azevedo dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente é investigado pela suposta prática do crime de roubo em concurso de agentes, e foi preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva. Aduz que não existem suficientes indícios de autoria e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente não está devidamente fundamentada e que nem sequer se mencionou a possível idade de reiteração criminosa. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida no writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o investigado não foi autor do fato criminoso ou de que o fato imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Assim, a negativa de autoria do crime de roubo pelo paciente não encontra sede adequada para apreciação na via estreita do habeas corpus. Acrescente-se que para a prisão cautelar bastam indícios de autoria e, nesse aspecto, tem-se que o ora paciente foi preso em flagrante na posse da motocicleta objeto do roubo. Sobre a presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e da gravidade do crime, nos seguintes termos (fl. 230-232): "A i. Autoridade Policial desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de ALEX AZEVEDO DOS SANTOS, efetuada no dia 13/08/2012, nesta cidade. O Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente homologado (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme cota de fls. 29/38. Nos termos do artigo 310, inciso II do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, visto que presentes os requisitos constantes do art. 312 deste mesmo Código. Outrossim, no caso em questão, se revelam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. O indiciado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo de uma motocicleta, acompanhado de outros borchararia próximo à rodovia PR-323 para consertarem o pneu de uma das motocicletas. A outra já havia sido roubada pelos menores em ocasião anterior, conforme informado em suas declarações de fls. 14/17. Existem indícios suficientes da autoria e materialidade, consoante depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fls. 06-11) Entretanto, o acusado diz ser inocente de tais acusações (fls.18/20). É certo que a prisão provisória não pode ser considerada como uma condenação antecipada e muito menos pronta à satisfação da Justiça à sociedade, porém é medida que pacifica o meio social e proporciona maior credibilidade à Justiça, evitando-se a reprodução de fatos assemelhados. No tocante aos pressupostos autorizadores da custódia preventiva, observa-se que tais pressupostos encontram-se igualmente preenchidos, em especial a garantia da ordem pública, razão pela qual a manutenção da segregação do atuado é medida que se impõe. Destaque-se que a medida restritiva de liberdade é imposta de forma legítima, porquanto aflora dos fatos o periculum libertatis, a exigir a segregação do agente antes mesmo da decisão de mérito, para preservar os valores sociais mais altos de asseguramento da ordem pública. Conforme o magistério do insigne Professor J. Frederico Marques', 'desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A ?potestas coercendi? do Estado atua, então, para tutelar, não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa, e sim, como fala o texto do art. 313 (atual 312), a própria ?ordem pública?..? que a liberdade do indiciado possa causar dentro da vida social da comunidade da Comarca de Cianorte e em relação aos bens jurídicos que o Direito tutela. Assim, como sobejamente demonstrado, entendo que o conceito de ordem pública serve a acautelar o meio social em face da gravidade do crime e sua repercussão. Desta forma, necessário afastar do convívio social, eis que o indiciado se revela nocivo à paz social, pois, como exposto pelo agente ministerial ?...o atuado está envolvido no mundo do crime e sua liberdade coloca em risco a ordem pública, diante a possibilidade da prática de novos delitos...?. Portanto, presentes se fazem os requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal e ensejadores da decretação da prisão preventiva do réu, a qual se revela necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal." Foi também fundamentado na gravidade do crime e na periculosidade do agente o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 244-247): "Verifica-se que o requerente foi preso em flagrante Juntamente com

os menores infratores José Modesto de Campos (17 anos) e Isac Favero Gomes (15 anos) pela prática do crime de roubo de uma motocicleta, quando pararam em uma borracharia próximo à rodovia PR-323. As declarações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante trazem indícios suficientes da materialidade do crime e da autoria. Ademais, as razões que fundamentaram sua prisão ainda estão presentes, não tendo havido qualquer alteração fática capaz de gerar a revogação da mesma. A prisão preventiva pode ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo, o que não é o caso. Oportuno citar o seguinte posicionamento jurisprudencial: (jurisprudência) delituosa em análise ofende a ordem pública, causando grande comoção à comunidade local e em geral, a qual solicita atitudes de prevenção pela Justiça, pois a conduta do indiciado traduz vilania do comportamento humano e ofende significativamente os valores reclamados pela sociedade. Além disso, há fortes indícios de que em liberdade, voltará a delinquir, além de haver risco de fuga do requerente. Estando presentes os motivos que a determinaram, a prisão preventiva deve ser mantida diante de seu caráter excepcional. Do outro lado, a manutenção da prisão provisória do réu é conveniente para a instrução criminal, bem como é conveniente para assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em conta o fato do delito ter como sanção a pena privativa de liberdade. É certo que a prisão provisória não pode ser considerada como uma condenação antecipada e muito menos pronta à satisfação da Justiça já sociedade, porém é medida que pacifica o meio social e proporciona maior credibilidade à Justiça, evitando-se a reprodução de fatos assemelhados. A prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar que é, no caso em pauta, é necessária para preservar a ordem pública que se encontra abalada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fis. 02/06, mantendo-se a prisão preventiva de ALEX AZEVEDO DOS SANTOS". Não se pode afirmar que as decisões impugnadas não descreveram, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. É que, além de apontarem a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria, as decisões indicaram a necessidade de garantir a ordem pública como requisito a recomendar a manutenção da prisão cautelar. autos, com amparo na gravidade da conduta e na periculosidade do agente, como reveladores da necessidade de garantir-se a ordem pública. Assim, conclui-se que as decisões possuem motivação válida, pois apontaram fatos concretos indicativos dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Observa-se ainda o crime de roubo qualificado é punido com pena de reclusão máxima superior a quatro anos, de modo que está presente a circunstância prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. As alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações, porquanto os documentos necessários já instruem a presente medida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0964503-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/368204. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021385-09.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simonato Junior (advogado). Paciente: Karina Weise (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 964.503-8, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR. PACIENTE: KARINA WEISE. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Reitere-se o pedido de informações à autoridade judiciária da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, servindo o presente despacho como ofício, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 2. Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0008 . Processo/Prot: 0967109-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/377961. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003542-63.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Caetano Engler Dahlem (advogado). Paciente: Elivelton Rosado dos Santos (Réu Preso). Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 967109-2, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO. Impetrante: CAETANO ENGLER DAHLEM. Paciente: ELIVELTON ROSADO DOS SANTOS. RELATOR: Juiz Rui Portugal Bacellar Filho. Como já exposto no despacho anterior, trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, sob alegação de cumprimento de pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença. Considerando o contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fis. 113-114), são indispensáveis as informações do MM. Juiz da Comarca em que o paciente está detido - Marechal Cândido Rondon -, em especial sobre a atual situação prisional deste e a eventual aplicação das normas previstas no Capítulo 7º do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Assim, novamente deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a requisição de informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. As informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias, e isso poderá ser feito pelo sistema Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia do presente servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo Impetrado,

as necessárias informações. Com a solicitação de informações, enviem-se cópias do despacho de fl. 107 e verso e das informações prestadas pela digna autoridade impetrada. PODER J UDI C I ÁRI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 967109-2 Após a resposta, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. 0009 . Processo/Prot: 0967179-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380652. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001870-13.2012.8.16.0043 Inquérito Policial. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: Fernando Jeronimo Baptistete Matarazzo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 967179-4, DA COMARCA DE ANTONINA - VARA ÚNICA. Impetrantes: HUMBERTO FELIX SILVA e RAFAEL CEZAR RAMOS. Paciente: FERNANDO JERONIMO BAPTISTETE MATARAZZO RELATOR: Juiz Rui Portugal Bacellar Filho. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Humberto Felix Silva e Rafael Cezar Ramos em favor Fernando Jeronimo Baptistete Matarazzo, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de ausência de justa para a persecução penal. Os impetrantes alegam que o paciente é herdeiro do Espólio de Eduardo André Matarazzo e que o inventário encontra-se tramitando perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP. Dizem que as cotas da sociedade da empresa Miniteras ainda não foram partilhadas e que tais cotas ainda pertencem, em regime de condomínio, aos herdeiros, incluindo-se o ora paciente. Afirmam que o paciente tomou conhecimento de que a Sra. Eneida Matarazzo teria firmado com a Prefeitura Municipal de Antonina um termo de cessão de uso não oneroso de um bem que também integra o Espólio de Eduardo André Matarazzo. Alegam que, considerando a sua condição de herdeiro e a intenção de zelar pelo patrimônio familiar, sobretudo porque no aludido bem estariam ocorrendo modificações urbanísticas de significativo relevo, na data de 13/04/2011, por volta das 09:00h, o paciente se dirigiu ao local para informar que as obras estavam sendo realizadas ao arripio do ordenamento jurídico e que a Sra. Eneida PODER J UDI C I ÁRI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 967179-4 Matarazzo não possuía poderes para firmar qualquer termo de cessão. Dizem que a argumentação do paciente não convenceu a autoridade policial, que lhe deu voz de prisão e o autou em flagrante delito por crime de dano ao patrimônio público. Alegam que após os fatos o paciente ajuizou, perante a Vara Cível da Comarca de Antonina, uma ação de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, e que, inicialmente, a liminar foi indeferida, mas que, interposto recurso, foi concedido o efeito suspensivo para determinar a abstenção de qualquer reforma no bem. Sustentam que o paciente apenas tentou impedir a modificação na propriedade de bem, ainda não partilhado, pertencente ao espólio de sua família. Afirmam que houve exercício regular de um direito seu, e não crime de dano a patrimônio público. Requerem seja concedida a ordem para o trancamento do inquérito policial. Prestadas informações pela autoridade impetrada, o impetrante apresentou petição (fis. 152-154) em que reitera a pedido de concessão de liminar, ao argumento de que não se faz necessário avaliar as provas produzidas para que seja constatada a inexistência de crime e que a ação do ora paciente limitou-se à proteção da propriedade, mediante desforço imediato. Passa-se à análise do pedido de liminar. Ao contrário do alegado na última petição apresentada, e como já mencionado no despacho anterior (fis. 143-144), o exame da tese suscitada depende de análise de fatos e provas, em especial para verificar se a conduta do ora paciente era legítima e se limitou ao alegado desforço imediato?, ou configurou o crime de dano. Deste modo, também como já exposto, a utilização do habeas corpus resultou limitada, pois o seu restrito rito não comporta aprofundada análise de prova. PODER JUDI CI ÁRI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 967179-4 Por isso, inclusive, foram solicitados esclarecimentos ao Juízo de origem a respeito dos danos praticados pelo ora paciente. As informações, entretanto, assim como os documentos juntados pelos impetrantes, não foram suficientes para esclarecer se as provas até então produzidas afastam a possível idade de existência do crime. E, como também já exposto no despacho anterior (fl. 143 v.), a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Assim, porque não se pode analisar aprofundadamente a prova e porque os documentos não afastam a possível idade de ter havido a prática do crime pelo qual o paciente foi indiciado, não se pode, por liminar, trancar o inquérito policial. Indefiro, pois, a liminar pretendida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0967479-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/381836. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000026-02.2002.8.16.0068 Ação Penal. Impetrante: Ivan Miguel da Silva Ferraz (advogado). Paciente: Evandro Alves da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 967479- (0041703-70.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de EVANDRO ALVES DA COSTA, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de ato do d. Juízo da Vara Criminal de Chopinzinho, que, em razão do não comparecimento do paciente em audiência admonitória destinada à fixação de condições para cumprimento de pena em regime aberto, operou sua regressão cautelar e expediu mandado de prisão, cumprido em data de 16.09.12. Sustenta que há constrangimento ilegal em face do paciente, por não mais se fazer necessária sua prisão, em razão de sua localização. Pugna pela expedição de 'Alvará de Soltura' em favor do paciente II - LIMINAR INDEFERIDA. Não assiste razão ao impetrante, ao menos para o momento. De início cumpre ressaltar que o paciente teve o regime prisional semiaberto cautelarmente regredido, pela decisão proferida às fis. 207 dos Autos de Conflito de Competência sob n.º 965241-7 (com expedição de Mandado de Prisão), por não ter comparecido à

audiência designada para a fixação das condições do regime aberto. Nesse mesmo despacho, o d. Juízo determinou que, por ocasião da captura do paciente, lhe fosse possibilitada a justificação, para os fins do art. 118, § 2º, da Lei 7210/84. Segundo cópia do Mandado de Prisão expedido acostada às fls. 20 - TJPR, o paciente foi preso em 17.09.12. Consta, por outro lado, que o d. Juízo da Comarca de Chopinzinho declinou da competência para a condução da execução do paciente para o d. Juízo de São João, que, por seu turno, suscitou Conflito de Competência perante esta Corte. Os autos subiram em suas peças originais e foram autuados como Conflito de Competência n.º 965241-7. Ao despachar nos autos de Conflito de Competência, por outro lado, designei provisoriamente o Juízo da Vara Criminal para a Comarca de Chopinzinho para a decisão de medidas urgentes, bem como determinei extração de fotocópia integral dos autos para a instrução do Conflito de Competência, com a consequente remessa das peças originais à Vara de origem para decisão das respectivas medidas urgentes, notadamente no que diz com a realização de audiência de justificação, como determinado na decisão de fls. 207 dos autos originários. Assim, considerando o decidido no Conflito de Competência 965241-7, indefiro a liminar postulada no presente habeas corpus. Intime-se Habeas Corpus nº 967479- (0041703-70.2012.8.16.0000) III - Cumpra-se, com urgência, o item II do despacho de fls. 230 do Conflito de Competência 965241-7. IV - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0967728-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380922. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00003627 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Marino Bassos de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 967728-7. O advogado Jossimar Ioris impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Marino Bassos de Lima, alegando que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, a ser cumprida em regime semiaberto. Em razão do trânsito em julgado da decisão formou-se a Execução Penal, razão pela qual foi ajuizado pedido de prisão domiciliar em favor do paciente, vez que é paraplégico. Informou que o paciente foi alvejado com disparos de arma de fogo e locomove-se através de uma cadeira de rodas. Relatou que o Ministério Público de primeiro grau lançou parecer no sentido da suspensão do mandado de prisão, requerendo a realização de perícia médica. Examinando o pedido, o magistrado singular entendeu por bem indeferir-lo, determinando a expedição de mandado de prisão, bem como determinou sua implantação no Complexo Médico Penal. Sustentou que a presente hipótese é de cunho humanitário, não sendo possível determinar que alguém sem qualquer condição físicas ou psicológicas seja mandado para uma prisão, sendo desumana a internação do paciente no Complexo Médico Penal. Por derradeiro, pugnou pela concessão 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. 2 liminar da ordem para: a) suspender a ordem prisional até a conclusão das perícias médicas requeridas pelo MP- PR, quando do pedido de prisão domiciliar, onde será então concedido ao mesmo indulto, nos termos do Decreto 7648/2011; b) concessão de prisão domiciliar, posteriormente pela concessão em definitivo da ordem. É o relatório. Passo à análise da liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente Marino Basso de Lima foi condenado, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR, à pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (dias) a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Com o trânsito em julgado da condenação o paciente ajuizou pedido de prisão domiciliar, em virtude de ter ficado paraplégico após ser alvejado por disparo de arma de fogo, em momento posterior a prática delitiva por ele cometida. Ao manifestar-se sobre o pedido de concessão de prisão domiciliar, o parquet atuante em primeiro grau de jurisdição requereu a submissão do reeducando a realização de perícia médica, visando verificar se o mesmo é acometido de doença grave, nos termos do artigo 117 da LEI ou artigo 1º, inciso X, do Decreto 7.648/2011 (indulto), bem como requereu a suspensão do mandado de prisão expedido em desfavor do reeducando, até decisão no presente incidente. 3 Conclusos os autos ao magistrado, este indeferiu o pedido nos seguintes termos: "Conforme se desprende dos documentos juntados aos autos, o reeducando encontra-se acometido de grave doença, sendo qual paraplegia. No entanto, o pedido não comporta deferimento, tendo em vista que o condenado não preenche os requisitos descritos no artigo 117 do Código Penal, pois se encontra cumprindo pena no regime semiaberto. Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de prisão domiciliar, haja vista o sentenciado não preencher os requisitos necessários para a pretensão do pleito. Na mesma oportunidade, sabendo que a PEF I e a PEF II não estão aptos para acompanhar, medicar ou tratar o condenado da forma que se espera, DETERMINO a implantação do reeducando junto ao complexo médico penal, local apropriado para atender as necessidades clínicas do reeducando." (fl. 31- TJPR). Segundo o artigo 117, da Lei de Execuções Penais, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. 4 Infere-se da decisão supra que o indeferimento da concessão da prisão domiciliar se deu em razão da ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto. É oportuno consignar que, por ora, inexistem indicativos que o paciente necessita de tratamento incompatível com o ofertado pelo Complexo Médico Penal. Inclusive, embora o paciente tenha anexado ao presente pedido cópia de exames clínicos realizados, este magistrado não detém conhecimento técnico para aferir as condições do estado clínico do

paciente, averiguando a verossimilhança da alegada doença grave a excepcionar a aplicação do art.117, da Lei de Execuções Penais. No que tange ao pedido de suspensão da ordem de prisão, verifico que o requerimento partiu do Ministério Público, sem menção de indeferimento na decisão juntada aos autos à fl.31- TJPR (supra citada). Logo, incorreria este Tribunal em verdadeira suspensão de instância ao examiná-lo, tendo em vista que o requerimento, agora pleiteado pela defesa do impetrante deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, a quem cabe decidir sobre incidentes da execução, artigo 66, inciso III, "f", da Lei 7.2010/84. Não fosse isso, aquele magistrado deveria ser provocado a manifestar-se através de Embargos. Dessa forma, por ora, inviável a concessão liminar da ordem, sem prejuízo de que a questão seja novamente apreciada pelo órgão fracionário, quando do julgamento do writ, após obtenção de informações junto a autoridade coatora. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 5 3. Oficie-se a Vara de Execuções Penais para que preste as informações acerca da existência de pedido de suspensão do mandado de prisão, de pedido de concessão de Indulto, ou ainda, de possível pendência de realização de perícia médica, com relação ao ora paciente, bem como se houve cumprimento do mandado de prisão, no prazo de 05 (cinco) dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito por fax diretamente ao gabinete deste Relator (41) 3017-2588, ou ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após com a juntada das informações, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0012 . Processo/Prot: 0968227-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021994-10.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Thiago Fabricio Mendes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 968.227-9 Impetrante : Adriano Minor Uema. Paciente : Thiago Fabricio Mendes de Souza. 1. Cuidam os autos de habeas corpus crime, com pedido liminar impetrado por Adriano Minor Uema em favor de Thiago Fabricio Mendes de Souza, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Curitiba, pelo fato deste ter convertido a prisão em flagrante em preventiva do ora paciente. Sustenta o impetrante, que a referida conversão é desprovida de fundamentação, sem dados concretos e abstrata, ofendendo, assim, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o paciente é possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalha como auxiliar de serviços gerais. Pugna, assim, pela concessão da liminar e, conseqüente, liberdade provisória ao paciente, tendo em vista a ilegalidade acima descrita. Isto posto. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 115/122/TJ, exarada pelo Juiz da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, demonstra que a manutenção da custódia cautelar do paciente, em um primeiro momento, se 2 faz necessária para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Com efeito, colhe-se do decisum: "(...) submete-se a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus comissi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios de autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução do autuado. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fl. 09) e pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07/08). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quicã seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. (...). Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautela contra Thiago Fabricio Mendes de Souza". Assim, quanto ao fumus comissi delicti entendeu o douto Magistrado que há indícios suficientes de autoria (fls. 83/84, 88/89 e 93-TJ), bem como a prova da materialidade (fls. 85/86 e 87-TJ). Destacou, ainda, na decisão, que pela grande quantidade de droga apreendida (74 "pedras de crack") revela a periculosidade do agente que, em liberdade, poderá voltar a delinquir, pois, tudo indica que a mesma seria comercializada. Deste modo, não se pode afirmar que a decisão impugnada deixou de descrever, com amparo em elementos concretos extraídos da prova dos autos quando da conversão da prisão em flagrante, a presença dos requisitos 3 autorizadores da prisão preventiva. De outro modo, há que se considerar a ausência de alteração fática que possibilite, a priori, a revogação da prisão preventiva. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heroico, uma vez que que o tipo legal pelo qual o paciente foi denunciado se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90. Assim, inexistente o apontado constrangimento ilegal. Ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal

(login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. 4 Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0968248-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/362776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000251-98.2008.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. C. A.. Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Abra-se vista dos autos ao Defensor do réu A.C.A., Dr. Pedro Otávio Gomes de Oliveira, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, tal como requerido às fls.323, a fim de que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, baixem-se os autos à origem para contrarrazões, que deverão ser apresentadas no prazo de 08 (oito) dias. 3. Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0968725-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385908. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003250-33.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público), Marcos Leite da Silva (Defensor Público). Paciente: Christian Faustino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Carlos Eduardo Pezzette Loro, Richardson Bortolini Lima e Marcos Leite da Silva em favor de Christian Faustino dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência da manutenção da prisão cautelar. Os impetrantes narram que o paciente foi preso em flagrante, em 16 de setembro de 2012, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e que a prisão foi convertida em preventiva. Alegam que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido com base em certidão que atestava a reincidência da ora paciente, mas não está fundamentada em elementos concretos, com relação aos preceitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Requerem seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tentativa de furto qualificado e, por não se ter constatado irregularidade formal no auto de prisão, a sua prisão não foi relaxada. Também, não foi concedida a liberdade provisória e houve conversão da prisão em preventiva. A decisão que converteu a prisão do paciente em prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos seguintes termos (fls. 37-38): "Nos termos do contido no art. 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, passo a analisar o presente auto de prisão em flagrante. A nova sistemática adotada pelo legislador processual penal exige que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante decida pelo relaxamento da prisão ilegal; pela inversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; conceda liberdade provisória com ou sem fiança; ou, ainda, aplique medidas cautelares quando se figurarem suficientes para o caso. Note-se que o crime, em tese, praticado pelo indiciado, furto qualificado tentado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, comina pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Ressalte-se ademais que o acusado é reincidente e possui antecedentes criminais em outras cidades do Estado, demonstrando que não adquire raízes. Assim, diante da reincidência e dos maus antecedentes demonstrando que em liberdade o acusado coloca em risco a ordem pública; e dos fortes indícios de que não tenha compromisso algum com esta comarca, de tal forma que poderá tomar rumo ignorado frustrando, assim, a aplicação da lei penal, concluo que a sua segregação provisória seja recomendável. Destarte, visto que há prova da existência do crime; indícios criminosos; visando a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante de Christian Faustino dos Santos (sic) em prisão preventiva, o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal nos termos da Lei nº 12.403/2011." O pedido de revogação da prisão cautelar do paciente foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fls. 68-70): "Inicialmente consigne-se que este juízo ao converter a prisão em flagrante da requerente em prisão preventiva já teve em consideração e apresentou os motivos que justificam a manutenção do cárcere provisório. Por outro lado, tem-se neste caso estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Além disso, pelas certidões já acostadas ao procedimento constata-se que o réu é reincidente, conta com péssimos antecedentes criminais, o que por si só demonstra que, em liberdade, a ordem pública estará em risco. A aplicação da lei penal não terá qualquer garantia já que o acusado respondeu a processo nesta comarca e demais comarcas deste Estado, podendo se evadir do distrito da culpa com grande facilidade. Consigne-se ainda que o requerente não apenas possui antecedentes criminais como sofreu condenação nesta comarca pouco antes de, em tese, ter praticado o delito de furto novamente, sendo assim demonstra o requerente o seu descaso com a aplicação da lei penal, oferecendo da mesma forma risco à ordem pública, quanto à reiteração criminosa em crimes

contra o patrimônio, de que não há como conceder a revogação da prisão preventiva. Diante desse quadro é forçoso reconhecer que se condenado não fará jus ao regime aberto, o que também recomenda a manutenção do cárcere provisório. Neste sentido: (jurisprudência) possuir domicílio certo e profissão definida, por si só, não garante o direito de responder o processo em liberdade. Veja-se a posição do nosso Tribunal a propósito do tema: (jurisprudência) Dito Isso indefiro o pedido e mantenho a prisão de Christian Faustino dos Santos." Como se pode ver, a prisão está amparada na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela reiteração criminosa, uma vez que se trata de réu reincidente. Então, não se pode afirmar que as decisões impugnadas deixaram de descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do ora paciente, verificada pela reiteração criminosa, uma vez que se trata de réu reincidente. Assim, conclui-se que as decisões impugnadas possuem fundamentação válida, pois apontam um dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública). Portanto, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0968777-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385912. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003119-58.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Marcos Leite da Silva (Defensor Público), Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Célia Cândido da Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 968777-4 (0042265-79.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de CÉLIA CÂNDIDO DA VEIGA, presa em flagrante pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e cuja custódia cautelar, nos termos do art. 310 e 312, ambos do CPP, foi decretada para a "garantia da ordem pública". Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a paciente está sofrendo "constrangimento ilegal", sob os argumentos: a) de que o filho da ora paciente assumiu a propriedade de todos os entorpecentes apreendidos; b) de que não se fazem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, por não existirem nos autos indicativos acerca da periculosidade de CÉLIA CÂNDIDO DA VEIGA, notadamente no que diz com a possibilidade de reiteração delitiva; c) de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não se reveste de motivação; e; d) de que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, militando em seu favor o princípio da presunção de inocência. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De início cumpre ressaltar que a via do habeas corpus não é apropriada para discussões que demandem ampla incursão na seara probatória. O que se exige para a decretação da prisão preventiva é que, associado ao fumus comissi delicti, reste evidenciada a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis). Nesse passo, daquilo que se extrai das decisões objurgadas, para além da existência desses indícios (declarações dos policiais responsáveis pela prisão quanto à existência de "denúncias anônimas" apontando a paciente como responsável pelo tráfico na região - fls. 29/45 - TJPR), há suficientes elementos também no que diz com a presença da "garantia da ordem pública", em razão da gravidade concreta do delito demonstrada pela apreensão de 77 pedras de 'crack' e 63 gramas de 'maconha' (acondicionadas de forma própria para comercialização), que, por si só, consoante pacífica jurisprudência, basta para a decretação e manutenção da custódia cautelar (fls. 26/28 - TJPR e fls. 51/55 - TJPR). Ressalto, ainda, que não emana da decisão de fls. 51/55 - TJPR juízo de antecipação de condenação, mas, sim, análise em relação ao entendimento jurisprudencial predominante em relação à confissão de menores nos casos de delitos de tóxicos. De resto, insta consignar que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstarão a decretação da prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, assim como o princípio da presunção de inocência não é incompatível com a custódia cautelar. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus n.º 968777-4 (0042265-79.2012.8.16.0000) III - Prestando o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0968861-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387475. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007818-85.2012.8.16.0058 Inquérito Policial. Impetrante: Kelly Cristina Alvares Bassi (advogado). Paciente: Marcelo Mernick (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 968.861-1 Impetrante: Kelly Cristina Alvares Bassi (adv). Paciente: Marcelo Mernick (réu preso). 1. Anteriormente à apreciação do pedido, juntem-se os documentos originais, em cinco (05) dias. 2. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0017 . Processo/Prot: 0968888-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385937. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002924-26.2012.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado). Paciente: Bruno Pereira da Silva, Angelino Camargos dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 968888-2. O advogado Luciano Menezes Molina impetrou o presente Habeas Corpus em favor de BRUNO PEREIRA DA SILVA e ANGELINO CAMARGO DOS SANTOS, relatando que a

magistrada singular, após representação do Delegado, decretou a prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, dos delitos do artigo 158, do Código Penal e art.35, da Lei 11.343 de 2006. Sustentou a precariedade do Inquérito Policial para imposição do cárcere preventivo, esclarecendo que os fatos decorreram de alegações feitas por suposta vítima que já se retratou, arguindo ainda que cumprido mandado de busca e apreensão nas residências dos pacientes nada foi encontrado. Asseverou que inexistente qualquer prática delitiva pelos pacientes, pois tudo não passou de um desentendimento oriundo de uma briga de bar. Informou que o mandado de prisão foi devidamente cumprido. Consignou que os pacientes estão presos há quase um mês, sem sequer existir denúncia. Aduziu que inexistem quaisquer das razões do artigo 312 do Código de Processo Penal a justificar a prisão. Registrou que os pacientes possuem empregos e residências fixas. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem com a revogação da prisão. É o relatório. Passo a decidir. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 e artigo 35 da Lei 11.343 de 2006, após representação do Delegado de Polícia que relatou: "Conforme noticiado no boletim de ocorrência n.2012.620225, no dia 14.07.12, horário incerto, ANGELINO CAMARGO DOS SANTOS, vulgo mineiro, BRUNO PEREIRA DA SILVA, vulgo Bruninho, e TIAGO APARECIDO DE LIMA, este portando um revólver, invadiram a residência de Esmeraldo Aparecido Campezoni, e ao encontrarem a esposa de Esmeraldo no local, advertiram que matariam todos caso não fosse devolvida a droga que o irmão de Esmeraldo (Geremias Campezoni) havia encontrado, aparentemente escondida em algum terreno. Consta do mesmo boletim, que no mesmo dia, por volta das 20h45min, Esmeraldo Aparecido Campezoni passava próximo à casa de Bruninho, oportunidade em que foi abordado pelos indivíduos que haviam invadido sua casa horas antes, e passou a ser vítima de agressão com chutes, socos, inclusive recendo um golpe na cabeça que lhe deixou atordoado, sendo que posteriormente a esposa de Bruninho foi até a casa de Esmeraldo a fim de receber a devolução da droga, motivo pelo qual Esmeraldo foi até a casa de Geremias, visando a devolução da droga, indo depois ao Hospital para ser medicado. Segundo apurado, o trio tem atuado intensamente no tráfico de drogas, sendo que Bruno e Mineiro contam com outras passagens policiais. No propósito de localização dos bens subtraídos, torna-se imprescindível a busca e apreensão nos endereços dos investigados" - fl.35 Encaminhados os autos a magistrada singular, esta entendeu por bem decretar a prisão preventiva dos pacientes, nos seguintes termos: "Trata-se de representação pela decretação de Prisão Preventiva, para o fim de se apurar as circunstâncias dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Da análise dos autos, observam-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme os depoimentos juntados. Com efeito, da narrativa minuciosa do Sr. Esmeraldo e sua esposa, constam indícios suficientes que o trio representado está envolvido no tráfico de drogas naquele município de Itamaracá. Adite-se a esse panorama a ousadia dos representados que adentraram à residência do Sr. Esmeraldo fazendo cobrança a respeito de uma porção de drogas encontradas pelo seu irmão, mostram que os indicados demonstram não possuir freios inibitórios e pelas descrições da agressão são perigosos, trazendo insegurança no seio da sociedade. Desse modo, presentes os pressupostos de autoria e materialidade, cabe a análise dos fundamentos necessário para a aplicação da medida cautelar preventiva. ... E, em assim sendo, a decretação da Prisão Preventiva dos representados é medida que se impõe para garantia da ordem pública, sendo imprescindível a realização da busca e apreensão requerida." - fls. 44-46 Posteriormente, foi indeferido o pedido de revogação da prisão, em razão de restarem inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva, fls.57-59. Em que pese o impetrante conteste a fragilidade dos indícios de autoria e da prova da materialidade do crime imputado aos pacientes, verifico a necessidade da coleta de outras informações junto à indigitada autoridade coatora, para junto ao órgão fracionário decidir o pedido. É necessário destacar que a liminar em habeas corpus possui caráter satisfativo, antecipando os efeitos práticos da decisão do writ, senão vejamos o que se colhe da jurisprudência: " Há uma diferença entre decisão liminar e decisão cautelar. Liminar é a entrega antecipada e provisória do pedido. Já é satisfativa do direito. As providências cautelares, diferentemente, são como que neutras com relação ao resultado do processo, ou de seu desfecho, cuidando apenas de prevenir riscos que possam impedir o êxito da execução futura (1º TACiv, 4ª Câmara, AI 315.270, Rel. Juiz Penteado Manente v.u.j.14.9.83, RT 578/149) Assim, por ora, observa-se que a partir do incidente que deu origem ao Boletim de Ocorrência de fl.26TJPR, houve a representação da prisão preventiva dos pacientes, tendo a magistrada deliberado pela necessidade de garantia à ordem pública (art.312, do CPP), em razão da ousadia da conduta prática, em tese, pelos pacientes que teriam adentrado na residência da suposta vítima fazendo cobrança a respeito de uma porção de drogas. Fatos que justificariam a imposição do cárcere preventivo diante da conduta agressiva revelada. Ademais, cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si só, não têm o condão de assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias preventiva, como bem ressaltado pelo magistrado a quo. Por ora, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, em cinco dias, preste as informações pertinentes, encaminhando inclusive cópia da denúncia. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem?", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 08 de outubro de 2012. Documento

Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- 0018 . Processo/Prot: 0968983-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384436. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000012-0 Ação Penal. Impetrante: Jean Franciesco Cardoso Guiraldelli (advogado). Paciente: Virço Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Jean Franciesco Cardoso Guiraldelli em favor de Virço Pedroso, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decretação de prisão preventiva. O impetrante diz que o paciente foi preso em flagrante, em 10 de novembro de 2005, pela suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Afirma que o paciente era mera "mula" do crime ocorrido. Narra que, posteriormente, foi noticiada a fuga do paciente e foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 07 de julho de 2009. Afirma que o paciente foi localizado e preso em 22 de agosto de 2012. Sustenta que a decisão que decretou a segregação cautelar foi motivada unicamente na fuga do paciente, sem outra fundamentação. Aduz que o paciente pediu a revogação da prisão preventiva e que o pedido foi indeferido. Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que, passados quase 07 (sete) anos, não há qualquer notícia de envolvimento dele em novos delitos. Diz que a segregação do paciente no atual estágio processual representa mera antecipação da punição. Afirma que a pena corporal a que estará sujeito o paciente não ultrapassará 03 (três) anos, possibilitando inclusive o cumprimento de eventual punição em regime diverso do fechado, com substituição por penas restritivas de direito. Requer seja concedida a ordem. A possível idade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Sobre a presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na garantia de aplicação da lei penal, nos seguintes termos (fl. 81): "Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, eis que o mesmo está foragido deste Juízo, em nítida escusa à aplicação da lei penal, pressupostos este autorizados da custódia cautelar nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal." O pleito de revogação da prisão preventiva foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fls. 143-144): "Os motivos que determinaram a prisão preventiva do requerente estão devidamente esclarecidos na decisão que a determinou. Não houve impugnação específica - nem menção - aos fundamentos mencionados na referida decisão, os quais mantenho, já que também não vislumbro modificação da situação fático- jurídica. Aliás, é o entendimento jurisprudencial majoritário: (jurisprudência) Note-se, ademais, que o réu fugiu da delegacia assim que foi preso e por aproximadamente 07 anos, jamais compareceu aos autos ou informou seu endereço, demonstrando nítida vontade de furtar-se da aplicação da lei penal a qual deve ser assegurada. Ao mencionar o requisito da garantia da aplicação da lei penal Nucci comenta: (doutrina) É este o caso dos autos. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do réu." descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da aplicação da lei penal (respaldada na fuga do paciente do juízo). Assim, se vê que as decisões possuem fundamentação válida, pois apontaram um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (garantia de aplicação da lei penal). As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Quanto à alegação de que a pena corporal a que estará sujeito o paciente não deverá ultrapassar 03 (três) anos, e de que isso possibilitaria inclusive o cumprimento de eventual punição em regime diverso do fechado, com substituição por penas restritivas de direito, deve-se observar que a tese não comporta acolhimento, pois, como bem expôs o MM. Juiz da causa (fl. 144), "a alegada desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena definitiva não está demonstrada, eis que a quantidade de entorpecentes, dentre outras circunstâncias podem influenciar a dosimetria, inclusive, o regime inicial da pena, não se vislumbrando a pena máxima de 03 (três) anos apontada". Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0969019-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/377257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000122-54.2012.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: J. A. S. (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu João Antonio dos Santos para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. II - Apresentadas as razões, ao apelado para que apresente contrarrazões. III- Após, à Procuradoria Geral de Justiça. IV - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Int.

0020 . Processo/Prot: 0969273-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0018910-66.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de

Albuquerque (advogado). Paciente: Giovan Carlos Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A Advogada DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE impetra a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, em favor de GIOVAN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), através de sentença proferida na Ação Penal nº 2011.4671-2, na qual foi fixada a pena de 03 (três) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (fls. 15/32 TJ). Notícia a Impetrante que o Paciente foi preso em 20 de dezembro de 2011, sobrevindo sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, em regime inicialmente fechado. Alega que protocolou junto à 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital, pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e que apesar do parecer ministerial ser contrário ao pleito formulado, o paciente faz jus ao benefício, vez que possui como condenação apenas a sentença que está executando. Sustenta que o Paciente tem residência fixa; ocupação lícita; e família no distrito da culpa, sendo facilmente encontrado, não frustrando a instrução criminal e o devido processo legal. Postula, desta forma, pelo deferimento da liminar para que seja concedido o regime aberto ao Paciente, com substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária, e, no mérito, a confirmação da ordem. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente ante a ausência de prova pré-constituída contudente do preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do regime aberto ao Paciente, com substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, sendo imprescindível, para análise da pretensão, a colheita das informações a serem prestadas pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital, que deverá noticiar acerca da execução da pena do ora Paciente. Ademais, não há prova pré-constituída em relação ao alegado pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no juízo da execução, de modo que reste evidenciada a ilegalidade, e fique demonstrada de forma explícita e contudente a necessidade de urgência da medida, havendo tão somente notícia do mencionado pleito. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0021 . Processo/Prot: 0969857-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387780. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001231-86.2012.8.16.0142 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luiz Lima de Andrade (advogado). Paciente: Cleberton Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Emerson Luiz Lima de Andrade em favor de Cleberton Martins, sob a tese de negativa de autoria e de ausência de motivos para a manutenção da prisão cautelar. O impetrante alega que o paciente foi preso de maneira equivocada e não praticou o crime de roubo. Para tanto, sustenta que o paciente estava legitimamente na posse do telefone celular da vítima, eis que ambos escutavam música juntos quando a vítima se envolveu em uma briga e saiu correndo do local. Aduz que o paciente foi preso, logo após, por estar na posse do celular. Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que não há motivos para a manutenção da prisão cautelar. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal do crime roubo. O impetrante nega a autoria do delito pelo paciente, para o que junta, inclusive, declaração que teria sido firmada pela suposta vítima, isentando o ora paciente da autoria do roubo. Todavia, tese de negativa de autoria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova pré-constituída inequívoca de que o paciente efetivamente não foi o autor do fato criminoso ou de que a conduta a ele imputada não constitui crime, a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta aprofundada análise da prova. No caso em questão, apesar do documento de fl. 11, verifica-se que seu conteúdo colide com a declaração prestada pela vítima nos autos do inquérito policial (fl. 22), quando afirmou: "O declarante, nesta data, por volta das 18:00 hs, foi abordado por elementos, entre os quais a pessoa conhecida por 'Carazinho'? o qual lhe agrediu e subtraiu aparelho celular, jaqueta e um chinelo, e disseram para sair dali, para ir embora; que prestou queixa a Polícia Militar, do Roubo e lesões, e a PM conseguiu prender 'Carazinho' com seu aparelho celular (marca Samsung - cor rosa), avaliado em R\$150,00; que, os demais pertences não conseguiram recuperar (sic)." Portanto, não há prova inequívoca acerca da ausência da prática do crime pelo paciente, uma vez que os documentos não afastam a possibilidade de ter havido a prática do crime pelo qual o paciente foi indiciado. No tocante à parte em que o impetrante alega não haver motivos para a manutenção da prisão cautelar, o pedido não pode ser conhecido porque não foi juntada aos autos a cópia de qualquer decisão pela

manutenção da prisão e, assim, não há como examinar o seu conteúdo. evidenciar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0022 . Processo/Prot: 0969936-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386925. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024676-23.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristalino Esteves Filho (advogado). Paciente: Miller Ricardo Cruz de Sena (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado CRISTALINO ESTEVES FILHO impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de MILLER RICARDO CRUZ DE SENA, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 14, inciso II (roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma na modalidade tentada), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, que manteve a segregação cautelar do ora Paciente. Alega o Impetrante que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva ao Paciente está carente de fundamentação idônea, não estando presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera que o Paciente preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade, vez que é Réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar para a aplicação da lei, garantia da instrução criminal e da ordem pública. Pretende, ainda, seja aplicada ao Paciente medida cautelar diversa da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que o Paciente foi alvejado por um tiro quando do assalto, supostamente por ele perpetrado, o que coloca em risco a sua saúde, ante a possibilidade de ocorrência de infecções e inflamações. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus liberatório. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva e manteve a segregação cautelar do ora Paciente. E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a manutenção da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de roubo realizado mediante concurso de agentes e com o uso de arma, justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Observe-se que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, inclusive a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41- 3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0969967-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386524. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001093-33.2012.8.16.0106 Ação Penal. Impetrante: Cristiane de Miranda (advogado). Paciente: Marcio Rogerio Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 969967-2 (0042771-55.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS, preso em flagrante na data de 24.09.12, pelo suposto cometimento do delito capitulado no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal. Alega a impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação idônea, notadamente por não demonstrada a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal Sustenta, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, militando em seu favor, ademais, o princípio da presunção de inocência, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito das alegações deduzidas pelo impetrante na peça inaugural, constata-se da análise dos autos que a custódia cautelar do ora paciente, quando decretada, se escorou em fundamentação concreta. A decisão em comento, a par de amparada na existência de fúmus commissi delicti (nos termos das declarações de fls. 31/46 - TJPR) traz concreta e idônea motivação também no que respeita à presença do periculum libertatis, em relação à necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", sobretudo naquilo que invoca a contumácia delitiva do paciente, que de acordo com as versões colhidas nos autos, para além de ter em tese praticado os fatos apurados nos autos, teria envolvimento em outros crimes de furto praticados na região e teria praticado atos infracionais na adolescência. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO NÃO LHE GARANTEM A LIBERDADE. MÁ CONDUTA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE JÁ POSSUI "PASSAGEM" POR ATO INFRACIONAL, EQUIPARADO AO ROUBO, CONTRA MESMA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. A reiteração criminosa, mesmo

do paciente que, adolescente, tenha praticado atos infracionais, já demonstra má conduta e periculosidade, sendo portanto necessário a segregação cautelar do paciente para se preservar a ordem pública." (TJPR - III CCr - HC Crime 0791083-4 - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Julg.: 04/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) E, dadas as circunstâncias das diligências que resultaram na prisão preventiva, bem como a concreta possibilidade de reiteração, nenhuma das medidas cautelares se afigura cabível. De se ressaltar, enfim, que, assim como a custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, as circunstâncias pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus n.º 969967-2 (0042771-55.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11071

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Antônio Santana	034	0897539-7
Alessi Cristina Fraga Brandão	007	0676432-9/01
André Luiz Pires Curuca	017	0857909-7
Andrelize Guaita Di Lascio	007	0676432-9/01
Anelice de Sampaio	055	0950903-9
Antonio Gibran Farias	023	0879845-2
Beno Fraga Brandão	007	0676432-9/01
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	007	0676432-9/01
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	019	0870125-9
Carlefe Moraes de Jesus	010	0830003-6
Carlos Augusto dos S. N. Martins	053	0949596-7
Claudemir Sérgio Santoro	036	0901020-4
Cláudio Rodrigues Oliveira	038	0901782-9
Clodoaldo de Meira Azevedo	057	0951653-8
Daniel Estevam Filho	019	0870125-9
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	047	0940146-1
Davis Andrade Oliveira da Cruz	008	0688786-3/01
Dionisio Macias Montoro	042	0904595-8
Donizetti de Oliveira	029	0883755-2
Edgar Noboru Ehara	008	0688786-3/01
Edilson Avelar Silva	030	0886469-3
Edson Aparecido Stadler	006	0654082-5/01
Eduardo Dib Leite	008	0688786-3/01
Eduardo Luiz Medeiros	025	0881657-3
Elichielli Gabrielli Perilis	051	0947592-1
	054	0950682-5
	058	0954640-3
Elizabeth Graebin	011	0830190-4
Emerson Nicolau Kulek	037	0901214-6
Fábio Rogério Umaras Echeveria	024	0880530-3
Fábio Vilela Euzébio	030	0886469-3
Fernanda Simões Viotto	003	0630121-5/01
Flavio José Brondani	006	0654082-5/01
Gentil Martins Bugue	041	0903293-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	055	0950903-9
Idevam Inácio de Paula	008	0688786-3/01
Isaltino de Paula G. Junior	008	0688786-3/01
	045	0910876-5
Jair de Meira Ramos	026	0881712-9
Jean Carlos Frogeri	025	0881657-3
Jenerson Renato Talachinski	060	0956471-6/01
João Alves da Cruz	035	0900476-2
João José Meneses Bulhões Ferro	033	0895527-9

João Marcelo Roldão	008	0688786-3/01
Jorge Augusto Martins Szczyplior	005	0653268-1/01
José Carlos Portella Júnior	013	0836145-3
José Luiz Loureiro Palota	021	0875503-3
Joselir Minosso	016	0857519-3/01
Leslie José Pereira de Arruda	020	0873952-8
Luis Carlos Simionato Júnior	044	0909827-5
Luiz Antônio Costa F. Filho	046	0913225-0
Luiz Fernando Martins Bonette	002	0605140-1/01
Marcelo Augusto da Silva Fontes	006	0654082-5/01
Marcelo Martins	030	0886469-3
Marcos José Mesquita	032	0890750-8
Marcos Luciano de Araújo	059	0955500-8
Maria Aparecida da Silva	008	0688786-3/01
Mauro Luiz Tabor da Rocha	018	0859905-7
Mauro Viotto	003	0630121-5/01
Melquez José Cândido Gomes	006	0654082-5/01
Moacyr Paulo Segá	018	0859905-7
Nádia Georges	028	0882490-2
Nivaldo Moran	012	0835879-0
Paulo César de Souza	006	0654082-5/01
Paulo José Farinha Nunes	006	0654082-5/01
Paulo Vieira de Camargo Junior	004	0652174-0
Rafael Guedes de Castro	007	0676432-9/01
Raffael Santos Benassi	040	0902451-3
Ricardo dos Santos Lobo	057	0951653-8
Rodolfo Lincoln Hey	048	0941089-5
Rodrigo Leal Ugolini	015	0854612-7
Rogério Raizi Belice	033	0895527-9
Rogério Tadeu da Silva	001	0570343-1
Ronaldo Camilo	051	0947592-1
	054	0950682-5
	058	0954640-3
Roosevelt Arraes	013	0836145-3
Rui Barbosa	022	0877104-8
Sandra Bertipaglia	009	0821980-9
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	056	0951374-2
Sueli Casteluzzi Vechiatto	043	0908846-6
Tarso Braz Trombeta	050	0944397-4
Thiago Issao Nakagawa	008	0688786-3/01
	045	0910876-5
Valmir dos Santos	028	0882490-2
Valmor Antonio Padilha Filho	013	0836145-3
Washington Luiz K. Martins	039	0901815-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0570343-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/52793. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000407-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Ricardo Pinheiro da Silva. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - IMPUTAÇÃO NA DENÚNCIA DOS DELITOS DO ART. 155, §4º, I E IV E ART.1º DA LEI Nº 2.252/54 (EM CONCURSO MATERIAL) - CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO CRIME - RECURSO DO MP PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART.1º DA LEI Nº 2.252/54 - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL CORRIGINDO, DE OFÍCIO, APENAS A PENA DE MULTA - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO DETERMINANDO A ANÁLISE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES COMO DELITO FORMAL - CONDENAÇÃO PELO REFERIDO DELITO NOS TERMOS DO ART.244-B DO ECA (LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA) - CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO - APELO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0605140-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/159688. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 605140-1 Apelação Crime. Embargante: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente estes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE A DECISÃO OBJURGADA ESTA COMPROMETIDA POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E QUE OFENDE O DEVIDO PROCESSO LEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TEMAS E QUESTÕES QUE DEVERIAM SER SUBMETIDAS A JULGAMENTO - PREQUESTIONA NÃO HAVER PROVAS VÁLIDAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA PARA REAPRECIAR CONTEÚDO MERITÓRIO ALMEJANDO MUDANÇA NO RESULTADO DO JULGADO - TODAS AS QUESTÕES FORAM AMPLA E DEVIDAMENTE ENFRENTADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - APÓS O ENFRENTAMENTO DAS INSURGÊNCIAS CONSTANTES DA APELAÇÃO MANTEVE-SE AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - PORÉM, NA SENTENÇA CONSTOU-SE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO DISPOSITIVO LEGAL UTILIZADO - ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E O QUANTUM DA PENA ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS PARA READEQUAR O REGIME E O FIXO PARA CUMPRIMENTO O SEMIABERTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE DA PROVIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA READEQUAR O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO.

0003 . Processo/Prot: 0630121-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/228682. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 630121-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Fernando da Silva (Réu Preso). Advogado: Mauro Viotto, Fernanda Simões Viotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS - FUNDAMENTAÇÃO INTEGRADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0652174-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/13290. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000009-3 Ação Penal. Apelante: Edinaldo José Pereira (Réu Preso). Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MORTE DO AGENTE. CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA AOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 107, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO - PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.

0005 . Processo/Prot: 0653268-1/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/239787. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 653268-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Wagner Herzogues Brach (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczypior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES. OBSCURIDADE. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. V.ACÓRDÃO QUE ATRIBUI RAZÃO AO PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL, ACABA POR ACOLHER AS RAZÕES CONSTANTES DO R.PRONUNCIAMENTO, INTEGRANDO-OS ÀS RAZÕES DE DECIDIR, COLACIONANDO INCLUSIVE JULGADOS PARA SUSTENTÁ-LO - POSSIBILIDADE - NÃO SE EVIDENCIA PREJUÍZO QUE ENSEJA NOVO PRONUNCIAMENTO DESSA CORTE - AO SE ACOLHER O PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL SE REDUZIU A PENA DO APELANTE - DESNECESSIDADE DE MAIORES ILAÇÕES - PRECIOSISMO FORMAL DESNECESSÁRIO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se todas as teses ventiladas no apelo foram devidamente cotejadas com o acervo probatório emergente dos autos, inexistiu ofensa ao art. 381, III, do CPP; 2. Inexiste nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, o parecer ministerial que examina todas as teses defensivas e as rechaça; 3. Precedentes do STF e STJ. 4. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0654082-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/185050. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 654082-5 Apelação Crime. Embargante: Cláudio Gonzales Paniágua. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Clécio Pereira (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler. Interessado: Calil Miranda, Eva Terezinha Machado (Réu Preso), Wellington

São José da Silva (Réu Preso). Advogado: Melquez José Cândido Gomes. Interessado: José de Bairos Machado (Réu Preso), Denise Alves (Réu Preso). Advogado: Paulo José Farinha Nunes. Interessado: Franciele Rocha da Silva. Advogado: Paulo César de Souza. Interessado: Marcos Antonio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio José Brondani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OU OMISSÃO - CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUE EVIDENCIA MERO ERRO MATERIAL - DECLARATÓRIOS QUE MERECEM ACOLHIMENTO APENAS PARA RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE MENÇÃO EQUIVOCADA SOBRE ANTECEDENTES CRIMINAIS POSITIVOS - DIVERGÊNCIA QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0676432-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/305516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 676432-9 Apelação Crime. Embargante: Thiago e Silva Nascimento. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beno Fraga Brandão, Alessi Cristina Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, e ex officio extinguir a punibilidade do embargante THIAGO E SILVA NASCIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - TESE SOBEJAMENTE COTEJADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO HÁ NO V. ACÓRDÃO QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA VIA DE EMBARGOS - DECLARATÓRIOS QUE SE REJEITA POR NÃO SE EVIDENCIAR OS DEFEITOS ESTATUÍDOS NO ART. 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - VISLUMBRANDO-SE EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DEVE DECLARAR-SE DE OFÍCIO, A TEOR DO ART. 61 DO CPP - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE THIAGO E SILVA NASCIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0688786-3/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/310769. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 688786-3 Apelação Crime. Embargante: Willian Fernando Pereira Torres. Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz. Interessado: Ivanildo Luciano Massola (Réu Preso). Def.Dativo: Edgar Noboru Ehara. Interessado: Eduardo Gomes Noronha (Réu Preso). Advogado: Idevam Inácio de Paula. Interessado: Renato Marques (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Interessado: Carla Tais Campos de Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Dib Leite. Interessado: Cleber Elizeu (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Maria Aparecida da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar este Embargos de Declaração nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - TESES SOBEJAMENTE COTEJADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO HÁ NO V.ACÓRDÃO QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA VIA DE EMBARGOS - DECLARATÓRIOS QUE SE REJEITA POR NÃO SE EVIDENCIAR OS DEFEITOS ESTATUÍDOS NO ART. 619 DO CPP.

0009 . Processo/Prot: 0821980-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/199598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0004119-61.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aladio Ribeiro Ferreira. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso manejado pelo representante do Ministério Público, reformando a decisão que declarou sua incompetência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006) - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006 SEM QUE HOUVESSE O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL ALMEJANDO O RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR E BEM ASSIM DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRESSUPOSTOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP NÃO DELINEADOS NO CADERNO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE POSSIBILITEM A ADOÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE -

DECISÃO SINGULAR DE DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PARA O ART.28 DA LEI DE DROGAS, BEM COMO REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL EFETUADA PRECIPITADAMENTE, SEM QUE SE OPORTUNIZASSE MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM PARTE - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0830003-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/273591. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000418-64.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: O. M. O.. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0830190-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/304132. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-53.2011.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: G. S. (Réu Preso). Advogado: Elizabeth Graebin. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação criminal.

0012 . Processo/Prot: 0835879-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006772-36.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dionorsson Roberto de Oliveira. Advogado: Nivaldo Moran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA) - CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA DO RÉU - NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0013 . Processo/Prot: 0836145-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004196-75.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marilene Carvalho Rosa. Advogado: Roosevelt Arraes, José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA (ART. 184, § 2º, DO CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA. PROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO INDICA, EM NENHUM MOMENTO, A OBRA OU OBRAS VIOLADAS OU A PRESTABILIDADE DO MATERIAL APREENDIDO. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0843121-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/374001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0004650-50.2011.8.16.0013 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Colombo - Segunda Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Jackson Camargo Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - CRIME DE RECEPÇÃO (MISTO-ALTERNATIVO) - INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO NO TOCANTE AOS CRIMES DE FURTO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDUTA PRATICADA EM COMARCAS DISTINTAS - COMPETÊNCIA QUE SE DIRIME PELA PREVENÇÃO - INQUÉRITO REMETIDO INICIALMENTE AO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.

0015 . Processo/Prot: 0854612-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379781. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003577-43.2010.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilberto Neto Gomes. Def.Dativo: Rodrigo Leal Ugolini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 -

RECURSO MINISTERIAL - INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0857519-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/366642. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 857519-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maicon Rafael Massanika de Souza. Advogado: Joselir Minoos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, SUBSTITUINDO-SE A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ACÓRDÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADO. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0857909-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/397932. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-46.2004.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: I. D. S.. Advogado: André Luiz Pires Curuca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu, minorando, de ofício, a reprimenda corporal para sete anos de reclusão e estabelecendo o regime inicialmente semiaberto, ratificando, quanto ao mais, a decisão atacada.

0018 . Processo/Prot: 0859905-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414840. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-84.2011.8.16.0081 Ação Penal. Apelante (1): José Carlos Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Moacyr Paulo Segá. Apelante (2): Edi Carlos Ferreira Maia (Réu Preso). Advogado: Mauro Luiz Taborá Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO REO?. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0870125-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/440293. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000828-35.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Antônio Galvão (Réu Preso). Def.Dativo: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares. Apelante (2): Edson Alexandre Galvão (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os recursos dos réus e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. APLICAÇÃO DO REDUTOR.CONFISSÃO ESPONTÂNEA.Os depoimentos dos policiais que fizeram a apreensão das drogas, colhidos em juízo, observado o contraditório, são provas válidas, pois coerentes entre si e em harmonia com os demais elementos de informação constantes dos autos, inexistindo, ademais, qualquer indicio de suspeição desses agentes públicos.Para que seja possível desclassificar a conduta de tráfico de droga em uma das modalidades previstas no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006, para a situação contemplada no art. 28 da referida legislação, ou seja, condição de usuário, deve restar comprovado de maneira clara e segura essa situação, cujo ônus é do agente, o que não ocorreu no caso em análise.O redutor previsto no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas é destinado aquele que exerce a mercancia eventualmente, e não a quem possui antecedentes, demonstrando envolvimento em atividade criminosa.A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada quando o acusado admite as imputações criminosas que lhe são atribuídas. A simples admissão da condição de usuário não é suficiente para concessão do benefício.Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0873952-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/412303. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000100-61.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Alexandre dos Santos Araujo (Réu Preso). Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado, para o fim de absolver o acusado, com a expedição do competente alvará de soltura, se por ?al? não estiver

preso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO A 3 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO E 22 DIAS-MULTA - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PROVAS ROBUSTAS E IDÔNEAS A DEMONSTRAR A AUTORIA DO DELITO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO IN DUBIO PRO REO - APELO PROVIDO.1. Para se imputar a autoria de um fato delituoso a alguém é preciso muito mais do que meros indícios, os quais somente se tornam lastro suficiente à condenação quando a análise dos fatos apurados converge rigorosa e harmoniosamente para a demonstração da autoria do fato típico. Se não há nos autos provas claras, robustas e convincentes acerca do envolvimento do acusado no evento delitivo, imperiosa é a aplicação do princípio in dubio pro reo, com fulcro no art. 386, V, do CPP. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Apelação 786.752-1. Rel. Sônia Regina de Castro. DJ. 27/06/2012).

0021 . Processo/Prot: 0875503-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/440304. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005808-86.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Bruno Isidoro Virmond (Réu Preso). Def.Dativo: José Luiz Loureiro Palota. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - PENA ESCORREITA - INAPLICABILIDADE DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - RÉU REINCIDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0877104-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455526. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000002-30.2003.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: M. C. V. J. (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado.

0023 . Processo/Prot: 0879845-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/21358. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000402-53.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Fernandes Marcondes. Advogado: Antonio Gibran Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU - CRIME DE ROUBO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO PELA SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - ELEMENTOS DO TIPO PENAL EVIDENCIADOS - RESPONSABILIDADE CRIMINAL CONFIGURADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRODUZIDO EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DA PENA - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - APREENSÃO - DESNECESSIDADE - CONCURSO DE PESSOAS - PRESCINDIBILIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS - CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODEM SER EVIDENCIADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA, EM ESPECIAL PELA PALAVRA DA VÍTIMA - DOSIMETRIA DA PENA - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA UTILIZADA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS MOTIVOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, PORQUE INTEGRANTE DO PRÓPRIO TIPO PENAL - ANTECEDENTES DO RÉU DE ACENTUADA RELEVÂNCIA, DE MODO A IMPACTAR NA FIXAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA - BASE ESTABELECIDA NA SENTENÇA - TERCEIRA FASE - ADEQUADA VALORAÇÃO DA PENA EM 2 VISTA DA OCORRÊNCIA DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO IMPOSTO PELO MAGISTRADO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0880530-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/18151. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002675-44.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Mario Manuel Laurindo Junior (Réu Preso). Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeverria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado, e de ofício, readequar a pena imposta. EMENTA: RECEPÇÃO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - DOLO (GENÉRICO E ESPECÍFICO) DEVIDAMENTE COMPROVADO - CONFISSÃO DO APELANTE, CONFIRMADA PELO DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM SUA PRISÃO - ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - READEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL IMPOSTA - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ADMITIDA NO CASO - APELO DESPROVIDO, E DE OFÍCIO, READEQUADA A PENA."O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR) exige que o Magistrado confira ao delito sanção condizente aos seus contornos objetivos e subjetivos, evitando-se dispense a casos diferentes o mesmo tratamento penal." (STF, HC 107501, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 18-05- 2011 PUBLIC 19-05-2011 RT v. 100, n. 913, 2011, p.455-461)."A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime." (STF, RHC 107213, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe- 119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-01 PP-00070)."Em se tratando de delitos contra o patrimônio (furto e receptação), a busca pelo lucro fácil é inerente ao tipo penal, não se prestando para atribuir desvalor aos motivos do crime." (STJ, HC 206.403/PB, Rel. 2 Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 14/12/2011)."Confissão espontânea e caráter preponderante. A 2ª Turma, ao reconhecer, na espécie, o caráter preponderante da confissão espontânea, concedeu habeas corpus para determinar ao juízo processante que redimensionasse a pena imposta ao paciente. No caso, discutia-se se esse ato caracterizaria circunstância atenuante relacionada à personalidade do agente e, portanto, preponderante nos termos do art. 67 do CP ("No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência"). Inicialmente, acentuou-se que a Constituição (art. 5º, LXIII) asseguraria aos presos o direito ao silêncio e que o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 2, g) institucionalizaria o princípio da não autoincriminação ? nemo denetur se detegere. Nesse contexto, o chamado réu confesso assumiria postura incômoda, ao afastar-se do instinto do autoacobertamento para colaborar com a elucidação dos fatos, do que resultaria a prevalência de sua confissão. Em seguida, enfatizou-se que, na concreta situação dos autos, a confissão do paciente contribuiu efetivamente para sua condenação e afastara as chances de reconhecimento da tese da defesa técnica no sentido da não consumação do crime. Asseverou-se que o instituto da confissão espontânea seria sanção do tipo premial e que se assumiria com o paciente postura de lealdade. Destacou-se o caráter individual, personalístico dos direitos subjetivos constitucionais em matéria criminal e, como o indivíduo seria uma realidade única, afirmou-se que todo o instituto de direito penal que se lhe aplicasse, deveria exibir o timbre da personalização, notadamente na dosimetria da pena." (STF, Informativo nº 656, de 27 de fevereiro a 3 de março de 2012, 2ª TURMA, Confissão espontânea e caráter preponderante, HC 101909/MG, rel. Min. Ayres Britto, 28.2.2012.).

0025 . Processo/Prot: 0881657-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/447339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014435-19.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Julio Marques Arseno (Réu Preso), Geovane de Oliveira Araujo (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri. Apelante (2): Paulo Ricardo Reis (Réu Preso). Advogado: Eduardo Luiz Medeiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao pleito recursal dos réus FÁBIO JULIO MARQUES ARSENO e GEOVANE DE OLIVEIRA ARAÚJO e dar parcial provimento ao apelo do réu PAULO RICARDO REIS, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES POR ROUBO MAJORADO, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 71, TODOS DO CP E ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003, C/C ARTIGO 69 DO CP).APELAÇÃO 01: PRELIMINAR. NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS REALIZADOS PELAS VÍTIMAS DO 2º E 7º FATOS. ATOS QUE NÃO TERIAM ATENDIDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. TESE AFASTADA.RECONHECIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ATO RECOMENDADO, MAS NÃO ESSENCIAL. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE NÃO INVALIDA AS PROVAS COLHIDAS. MÉRITO.AVENTADA A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS RÉUS POR TODOS OS CRIMES A ELES IMPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. AMPLO VALOR 2º PROBANTE DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO ALTERNATIVO

DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. RÉU QUE SUPOSTAMENTE TERIA COMPRADO A MOTOCICLETA OBJETO DE FURTO. INOCORRÊNCIA. VÍTIMA QUE RECONHECEU O RÉU COMO RESPONSÁVEL PELO ASSALTO. PEDIDO SUCESSIVO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. INADMISSIBILIDADE. CONDUTAS DISTINTAS. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES DIVERSOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APELAÇÃO 02: MÉRITO. AVENTADA A ABSOLVIÇÃO DOS DOIS CRIMES DE ROUBO (1º E 3º FATOS). TESE ACOLHIDA NO QUE CONCERNE AO 1º FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE FUNDAMENTA EM PROVAS COLHIDAS APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL DOS CRIMES DE ROUBO (3º FATO) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (5º FATO). REDUÇÃO, EX OFFICIO, DAS REPRIMENDAS AO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FORAM SOPEADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E IMPRECISA. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA E APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, COM READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PENA.

0026 . Processo/Prot: 0881712-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444782. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009818-13.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elenir Tobias da Cruz Szemberger, Sandro do Nascimento Szemberger. Advogado: Jair de Meira Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE AMBOS OS CRIMES E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS, EM RELAÇÃO AO APELADO 02. APELAÇÃO MINISTERIAL. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO. TESE ACOLHIDA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DISCREPÂNCIAS NOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS DOS ACUSADOS RELATIVO À GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS NA RESIDÊNCIA DOS RÉUS. INCONSISTÊNCIA QUANTO À VERSÃO DE QUE O APELADO 02 ERA USUÁRIO DE CRACK HÁ MAIS DE 20 ANOS. RENDA DO CASAL QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM OS GASTOS PARA A MANUTENÇÃO DO VÍCIO. INculpADO QUE NÃO DEMONSTROU SINAIS DE ABSTINÊNCIA DURANTE A PRISÃO PROCESSUAL E NEM APARÊNCIA DEBILITADA NA AUDIÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS 2 MILITARES, QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE, COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. AMPLO VALOR PROBANTE DA PALAVRA DOS MILICIANOS, MORMENTE QUANDO CORROBORADA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. BOLETINS DO DISK- DENÚNCIA (Nº 180) QUE REVELAM A TRAFICÂNCIA NA REGIÃO. QUANTIDADE, NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE COMPROVAM O FIM DE MERCANCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉUS QUE ERAM CASADOS HÁ MAIS DE 04 ANOS. LOCAL QUE, SEGUNDO OS POLICIAIS, APRESENTAVA CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE "BOCA DE FUMO". VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL EVIDENCIADO. DIVISÃO DE TAREFAS QUE VISAVA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÕES DECRETADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA (ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. ACUSADOS QUE NÃO FAZEM JUS À BENESSE, POIS SE DEDICAM ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0882230-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13510. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-92.2004.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Evaldo Sebastião Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo de MARMELEIRO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. LEI ESTADUAL N. 16.797/2011. NOVA UNIDADE JUDICIAL QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO. REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESOLUÇÃO N. 47 DO ÓRGÃO ESPECIAL. INVOLABILIDADE DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência, com a finalidade de igualar os acervos dos juízes, não viola o princípio do juiz natural, uma vez que a garantia constitucional assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

0028 . Processo/Prot: 0882490-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433215. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001583-76.2010.8.16.0057 Ação Penal. Apelante: J. R. A. (Réu Preso). Advogado: Valmir dos Santos, Nádia Georges. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

0029 . Processo/Prot: 0883755-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435517. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031694-20.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: José de Barros da Silva. Def. Dativo: Donizetti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO TENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO A LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0886469-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/32198. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001659-46.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Antonio da Silva dos Santos. Advogado: Marcelo Martins. Apelante (2): Deusdete Ferreira de Cerqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Deusdete Ferreira de Cerqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Apelado (3): Antonio da Silva dos Santos. Advogado: Marcelo Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE INCERTEZA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DE RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A CONDENAÇÃO - RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA VÍTIMA, SE APROPRIOU DE BOVINOS, VENDENDO-OS COMO SE SEUS FOSSEM, PARA TERCEIROS - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO FILHO DA VÍTIMA NAS NEGOCIAÇÕES OCORRIDAS - RESPONSABILIDADE CRIMINAL DEVIDAMENTE CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS BEM ANALISADAS NA SENTENÇA - ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO QUE ESTÁ A PRETENDER A MAJORAÇÃO DA PENA - BASE POR MOTIVO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVANTE RELACIONADA A INDADE DA VÍTIMA - MAIOR DE 60 ANOS - INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA PENA ESTABELECIDA NA SENTENÇA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO IMPOSTO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. ART. 33, §2º, "B", DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA - REQUISITO ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL NÃO VERIFICADO - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE TODOS OS ANIMAIS NEGOCIADOS PELO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA ORIGEM DOS ANIMAIS - COMPLEXIDADE - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL DIREITO DE TERCEIROS NA ESFERA CÍVEL - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NORMA PROCESSUAL DE NATUREZA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - RECURSOS DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0887429-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/50858. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001268-38.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Fábio Borges de Lima, João Loacir dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO - CRIME OCORRIDO NESTA LOCALIDADE, A QUAL, ANTERIORMENTE, FAZIA PARTE DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZ DE MARMELEIRO PARA JULGAR O FEITO - CONFLITO SUSCITADO IMPROCEDENTE.

0032 . Processo/Prot: 0890750-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/52228. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001541-24.2011.8.16.0176 Ação Penal. Recorrente: G. A. P. (Réu Preso). Advogado: Marcos José Mesquita. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador:

4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0033 . Processo/Prot: 0895527-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/60742. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002259-17.2011.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Josimar Floriano dos Santos (Réu Preso). Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro, Rogério Raízi Belice. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - RÉU INTIMADO DA SENTENÇA PESSOALMENTE E SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MEIO DE DIÁRIO DA JUSTIÇA - RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 0897539-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64767. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000532-91.2009.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joemerson Pronscha, Kedley Willan Lourenço, Leandro Locatelli, Luis Fernando Rosa, Marcelo Almeida Tavares, Vando Cloverson Faria. Advogado: Alberto Antônio Santana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - IMPUTAÇÃO AOS RÉUS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 155, § 4º, IV, C/C ART.14, II, DO CP - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DIANTE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE REVELAM A NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL A FIM DE QUE SE AVALIE, COM MAIS PRECISÃO, A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DO SUPRACITADO PRINCÍPIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0900476-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63190. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000384-35.2005.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Becker Sá. Advogado: João Alves da Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DO MP PLEITO CONDENATÓRIO IMPROCEDENTE. DÚVIDA REMANESCENTE QUANTO À AUTORIA. INDÍCIOS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A condenação criminal exige certeza quanto à autoria, o que não se dá no caso concreto, eis que a prova oral acusatória apresenta diversas divergências.

0036 . Processo/Prot: 0901020-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/95379. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001203-67.2011.8.16.0041 Ação Penal. Apelante: Lindaura Coelho da Silva do Carmo, Marcos Nunes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). AVENTADA A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS A AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DE TAL BENEFÍCIO. CREDIBILIDADE DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE APTOS A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.PRECEDENTES. INVOCADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ? IN DUBIO PRO REO?. INVIABILIDADE.MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME SOBEJAMENTE DELINEADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0901214-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/103855. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-88.2009.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Celio Roberto Leite das Neves (Réu Preso). Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado, e readequar a pena, de ofício.EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL) - CONTINUIDADE DELITIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E ROBUSTO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES (ART.157, CAPUT, DO CP) - IMPOSSIBILIDADE - USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA CONFISSÃO DOS ACUSADOS E PELAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS - PATAMAR DE AUMENTO INJUSTIFICADO QUANTO AS QUALIFICADORAS E A CONTINUIDADE DELITIVA - READEQUAÇÃO DA PENA EX-OFFICIO ESTENDOSE AO CORRÉU - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0901782-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/108172. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034986-34.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Adeil Laercio Gomes da Silva (Réu Preso), Bruno Pereira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - CONDENAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA MESMA LEI EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE USUÁRIO PARA UM DOS RÉUS E, DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O OUTRO - DESCABIMENTO - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SUA PRÁTICA - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE ISOLADA NOS AUTOS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA AOS RÉUS E DE QUE SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DOS ACUSADOS JÁ QUE PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM ENCONTRADOS REVELAM A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal" (STF 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96) 2.2. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando que o agente traga consigo a substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento. A simples alegação de que o réu possuía a droga para seu exclusivo uso, por si só, não constitui motivo para a desclassificação do tráfico porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante" (TJPR - 3ª CCR - Ap. Crime nº 419.512-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - j. em 13.12.07)." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0770072-1 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 02.06.2011)

0039 . Processo/Prot: 0901815-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/114660. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000019-59.2001.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Francalino Feitosa (Réu Preso). Def.Dativo: Washington Luiz Knippelberg Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMONICO - PALAVRA DA VITIMA - IMPORTANCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS DESFAVORAVEIS - PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - APELO DESPROVIDO.1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular.

0040 . Processo/Prot: 0902451-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96070. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021091-94.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre Henrique de Amorim (Réu Preso). Advogado: Raffael Santos Benassi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTO NA LEI DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA - EXISTÊNCIA APENAS DE INDÍCIOS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO NA SENTENÇA DO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 - ALTERAÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/3 POR SE REVELAR MAIS ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DO CASO, DIANTE DA VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA COM O RÉU - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0041 . Processo/Prot: 0903293-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106740. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002253-65.2010.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: Everton dos Santos Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Gentil Martins Bugue. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado e, de ofício, readequar a pena aplicada. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO - INVIABILIDADE - NEGATIVA ISOLADA NOS AUTOS - DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DO POLICIAL QUE PARTICIPOU DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO QUALIFICADO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - REINCIÊNCIA - READEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA IMPOSTA - REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO OPERADO EM VISTA DA REINCIÊNCIA PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA 1/6 - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIÊNCIA NO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - CONCURSO MATERIAL MANTIDO - PENAS REDIMENSIONADAS - APELO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu." (STJ, HC 195.467/SP, Rel.Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)."Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal." (STJ, HC 217.475/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011)."não há que se falar em furto privilegiado praticado por agente reincidente, vez que a hipótese descrita no artigo 155 § 2º do Código Penal exige a primariedade e o pequeno valor da coisa furtada, 2 como pressupostos inafastáveis para a caracterização do abrandamento" (TJPR - V CCR - Ap Crime 0408274-0 - Rel.: Jorge Wagih Massad - Julg.: 30/08/2007 - Unânime - Pub.: 21/09/2007 - DJ 7455) "Conquanto não existam percentuais rígidos para a elevação da pena sob a rubrica da reincidência, como também não existem para qualquer outra circunstância legal, a razoabilidade deve presidir essa elevação, admitindo a doutrina majoritária a escolha de uma fração que corresponda a até um sexto da pena-base." (STF, RHC 107213, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22- 06-2011 EMENT VOL-02549-01 PP-00070)."Consoante entendimento prevalente na Sexta Turma deste Tribunal é cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se inalterada a reprimenda na segunda etapa do critério trifásico." (STJ, HC 231.489/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)."Os crimes de roubo e furto, embora do mesmo gênero - delitos contra o patrimônio -, não podem ser tidos como da mesma espécie - circunstância indispensável para a caracterização da continuidade delitiva -, pois não coincidem integralmente seus elementos objetivos e subjetivos, o que se verifica facilmente se considerado, por exemplo, que, ao contrário do que ocorre na figura típica do art. 155 do Código Penal, são inerentes ao roubo as elementares da violência ou da grave ameaça à pessoa." (STJ, HC 224.395/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012)

0042 . Processo/Prot: 0904595-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/82780. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000457-58.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Nelson Kuchar Cabral (Réu Preso). Def.Dativo: Dionisio Macias Montoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO EM FLAGRANTE - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS DE QUE NO LOCAL OCORRIA TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO DE 45 PEDRAS DE CRACK E 8 TABLETES DE MACONHA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO."É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de

prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o deponente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações." (STF, HC 87662, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP- 00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421)."a denúncia anônima, mormente se posteriormente confirmada, não é considerada como um meio ilícito de se obter informações, não incidindo, in casu, o disposto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal. Ao contrário, o Estado fomenta este tipo de atividade, com o escopo de se manter a identidade dos noticiantes e agilizar as investigações, principalmente na seara do narcotráfico." (TJPR - IV CCR - Ap Crime 0504421-5 - Rel.: Carlos A. Hoffmann - Julg.: 20/11/2008 - Unânime - Pub.: 05/12/2008 - DJ 7758).

0043 . Processo/Prot: 0908846-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/125691. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002162-94.2010.8.16.0066 Ação Penal. Apelante: Adriano Alves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA - FACA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O pleito absolutório, desprovido de elementos é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório baseado no quadro probatório produzido. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos é prova válida para a condenação.

0044 . Processo/Prot: 0909827-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/119654. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017613-72.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Felipe dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA (ART.33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 333, DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA - APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA QUANTO POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO QUANTO AOS CRIMES DENUNCIADOS - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO AMPLO E IDÔNEO DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA APREENHIDA DESTINAVA-SE AO CONSUMO PRÓPRIO NÃO COMPROVADA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) - IMPOSSIBILIDADE - TRAFICÂNCIA HABITUAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - PENA SUPERIOR A 4 ANOS E REINCIÊNCIA ESPECÍFICA - RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0910876-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/145701. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014259-54.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jhuan Guilherme Carvalho de Souza (Réu Preso). Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer parcialmente da apelação do réu e na parte conhecida negar provimento ao pleito recursal, alterando de ofício a pena-base do crime de furto e dar provimento ao apelo ministerial, aplicando o concurso formal e, consequentemente, somar as penas impostas, nos termos desse voto. EMENTA: FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO, RECEPÇÃO SIMPLES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA (ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV, ARTIGO 180, CAPUT, AMBOS DO CP E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, LEI 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINOU O CONCURSO FORMAL (ARTIGO 70 DO CP). APELAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.PRECEDENTES DA CÂMARA. MÉRITO.AVENTADA A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA A CONDENAÇÃO. TESE NÃO ACATADA.DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO SUCESSIVO DE RECONHECIMENTO DO FURTO TENTADO. RES QUE NÃO TERIA SAÍDO DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA. NÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA APPREHENSÃO. OU AMOTIO. DELITO CONSUMADO. PUGNAÇÃO ALTERNATIVA PELA APLICAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE FURTO EM

SEU MÍNIMO LEGAL, DIANTE DO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO VAGA, INCERTA E INIDÔNEA. INADMISSIBILIDADE. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO REALIZADO DURANTE DO PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DO ARTIGO 155, §1º, CP. RECRUEDESCIMENTO DA PENA- BASE. TODAVIA, MAGISTRADA QUE EXACERBOU A FRAÇÃO APLICADA (3/8). DE OFÍCIO DIMINUIÇÃO PARA 1/12. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69 DO CP. RÉU QUE REALIZOU TRÊS CONDUTAS DIVERSAS E, ATRAVÉS DELAS, PRATICOU TRÊS CRIMES DIFERENTES. SOMA DAS REPRIMENDAS. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FINAL DA PENA IMPOSTA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. 0046 . Processo/Prot: 0913225-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/156198. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001071-61.2011.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Hemerson Xavier Carlos (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, por provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO LIMINAR PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO À PRIORICIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VIABILIDADE - INCONTINGIBILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44, DA LEI 11.343/06 - CONDIÇÕES A SEREM DETERMINADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E QUANTO À MATÉRIA ADMITIDA, APELO INTEGRALMENTE PROVIDO.1. Uma vez que se concebe como vigente em matéria penal o princípio da legalidade estrita, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos requer, para sua concessão, tão somente a imposição de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, primariedade do acusado, e, a título de aferição da recomendabilidade e suficiência da medida, a favorável análise da "culpabilidade", "antecedentes", "conduta social", "personalidade", "motivos" e "circunstâncias" do crime (art. 44, inc. I, II e III, e art. 59, do CP). (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Apelação 917.781-9. Rel. Sônia Regina de Castro. DJ. 04/07/2012).

0047 . Processo/Prot: 0940146-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/283048. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040036-07.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). Paciente: D. M. B.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0048 . Processo/Prot: 0941089-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026843-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Lincoln Hey (advogado). Paciente: Kleber Helvig (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO PROVISÓRIA. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO GAECO.PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE DO DECRETO QUE O INSTITUIU. ADIN AJUIZADA NO STF NÃO JULGADA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA.VÁRIOS FATOS DELITUOSOS E TREZE RÉUS, COM DEFENSORES DIVERSOS.REALIDADE QUE TORNA MAIS COMPASSADA SUA TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0049 . Processo/Prot: 0941648-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284686. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00106238 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ailton Stumm. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, com recomendação ao juízo da execução, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DISCRICIONARIEDADE QUE FOI EXERCIDA PELO JUÍZO A QUO DE FORMA MOTIVADA - EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO JUSTIFICADO NO CASO

CONCRETO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA, PORÉM, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

0050 . Processo/Prot: 0944397-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296925. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020069-52.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Tarso Braz Trombeta (advogado). Paciente: Tadeu Vicente Trombeta (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE COCAÍNA (APROXIMADAMENTE 1.478KG) EM POSSE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente em se tratando de elevada quantidade de cocaína (quase um quilo e meio) que estava sendo transportada de outro Estado da Federação, o que é indicativo de envolvimento na mercancia em grande escala.Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.Ordem não concedida.

0051 . Processo/Prot: 0947592-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/310746. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000057-9 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eliseu Rudniki Duarte. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA CONTRA O REGIME FECHADO ESTABELECIDO NO ?DECISUM? - ALEGAÇÃO DE QUE A PENA IMPOSTA AUTORIZA IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVO - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE - MATÉRIA QUE PODE SER DISCUTIDA ATRAVÉS DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO) - PACIENTE QUE TRANSPORTAVA QUASE 100 QUILOS DE MACONHA E 315 PEDRAS DE HAXIXE - PERICULOSIDADE CONCRETA QUE, AO MENOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS, NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0948460-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/312929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016456-48.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Etiane Muto Curvelo (em seu favor). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO.O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente quando as informações trazidas nos autos demonstram que no quarto onde estava a paciente foram apreendidas mais de cento e vinte buchas crack e dezoito de cocaína, evidenciando o exercício da mercancia.A alegação de inocência deve ser deduzida na fase instrutória, prevalecendo, nesta oportunidade, os elementos de informação contidos na investigação, inexistindo razão de ordem objetiva para desconsiderá-los. O habeas corpus tem por finalidade afastar flagrante coação ou ameaça a direito de locomoção, reclamando, portanto, prova preconstituída.A prisão cautelar não viola o princípio do estado de presunção de inocência porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição da liberdade (art. 5º, LXI, da CF).Eventuais condições pessoais favoráveis (primariedade, trabalho lícito, residência fixa, ausência de antecedentes criminais), não são garantia de obtenção de liberdade provisória quando presentes ao menos uma das hipóteses que indiquem a necessidade da custódia cautelar.Ordem não concedida.

0053 . Processo/Prot: 0949596-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/318539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005683-18.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins (advogado). Paciente: Jean Garcez Dina (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO E NO SEU ENVIO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEMORA JUSTIFICÁVEL EM FACE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - JUÍZO QUE AGUARDAVA O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA

PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA SENTENÇA - APELO QUE JÁ FOI REMETIDO A ESTE TRIBUNAL E QUE TRAMITA REGULARMENTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0950682-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/320781. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000804-35.2011.8.16.0042 Execução Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Alexandre Scinkas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. REQUER APLICAÇÃO REGIME SEMIABERTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DECISÃO PROFERIDA SEM EFEITOS ERGA OMNES. REDAÇÃO DA LEI N. 8.072 AINDA VIGENTE. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Não é possível, em sede de Habeas Corpus, um estudo aprofundado do conjunto fático-probatório. Em sendo necessário tal estudo a fim de determinar o regime inicial para o cumprimento da reprimenda corporal, essa matéria deve ser analisada em sede de Apelação.

0055 . Processo/Prot: 0950903-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/321307. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00004861 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Roberto Aparecido Valentim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Writ. EMENTA: HABEAS CORPUS - INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL - PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - INDEFERIMENTO - BUSCA DO REEXAME DO PEDIDO NA VIA TRANSVERSA DO HABEAS CORPUS - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO, JÁ INTERPOSTO AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0056 . Processo/Prot: 0951374-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026843-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (advogado). Paciente: Kleber Helvig (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ROUBOS QUALIFICADOS E FORNECIMENTO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. A manutenção da prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, o que se corrobora pela forma como os crimes foram praticados. Para caracterizar constrangimento ilegal, o excesso de prazo na formação da culpa depende da análise do caso concreto, e não se baseia tão somente no lapso temporal que perdura a segregação cautelar do paciente, porquanto vários fatores devem ser observados (complexidade da instrução, desídia judicial na condução do feito, comportamento processual da Defesa do acusado, do representante do Ministério Público, etc.). No caso em análise, são onze réus e vários crimes, o que justifica o prolongamento da instrução processual, inexistindo, pelo que consta dos autos, desídia judicial na condução do processo. Ordem não concedida.

0057 . Processo/Prot: 0951653-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/323610. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001326-14.2012.8.16.0176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Clodoaldo de Meira Azevedo (advogado), Ricardo dos Santos Lobo (advogado). Paciente: Edson Pedro da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. II- Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei n. 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico.

0058 . Processo/Prot: 0954640-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/332607. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009337-12.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Flavia Moraes Sutil de Andrade, Marcos Vinícios Sa Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT E 35,

CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - REGIMES FIXADOS CONFORME NORMAS PREVISTAS NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 2ª?, DO CÓDIGO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 0955500-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/342535. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016521-25.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Marcos Luciano de Araújo (advogado). Paciente: Jose Wilson Salles Branco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Writ. EMENTA: HABEAS CORPUS - ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE ROUBO - PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÂRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÂRCERE CAUTELAR - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA - REITERAÇÃO DE MATÉRIA APRECIADA E VOTADA EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE ORDEM HABEAS CORPUS DENEGADA (DE N.939.661-6) - INADMISSIBILIDADE - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0060 . Processo/Prot: 0956471-6/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/362831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 956471-6 Habeas Corpus. Agravante: Cleverton Pereira Mendes (Réu Preso). Advogado: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDEFERIDO. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. RECURSO DE AGRAVO OBJETIVANDO REANALISAR O PRONUNCIAMENTO DA RELATORIA.E pacífico o entendimento desta Câmara, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que contra a decisão do relator que não defere liminar em habeas corpus não cabe agravo regimental, vez que se trata de pronunciamento provisório, não vinculativo do julgamento de mérito a ser proferido pelo colegiado, sequer existindo, inclusive, previsão na legislação processual penal quanto a emissão de juízo de valor positivo de plano.Recurso não conhecido.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11072**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anelice de Sampaio	009	0968609-1
Armando de Meira Garcia	004	0965303-2
Ataide Pereira Brisola	001	0868985-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	003	0964216-0
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	013	0969377-8
Dalio Zippin Filho	017	0967982-1
Darci Cândido de Paula	013	0969377-8
Darci José Finger	002	0872133-9
Deborá Maria Cesar de Albuquerque	011	0968982-5
Fabiano Moyses Furtado	014	0969489-3
Fadua Sobhi Issa	008	0967718-1
Fernando Henrique B. Nanuncio	005	0965567-6
Genilson Pereira	006	0966149-2
Gilberto Carlos Richthcik	010	0968913-0
Hugo Fernando Lutke dos Santos	012	0969066-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	009	0968609-1
Jefferson Dias Santos	015	0970339-5
Laertes de Souza	016	0964220-4
Miguel Batista Ribeiro	007	0966519-4

0001 . Processo/Prot: 0868985-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/405897. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006118-65.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Paulino Batista Diniz. Advogado: Ataíde Pereira Brisola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 868.985-4 - COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CRIMINAL. EMBARGANTE :PAULINO BATISTA DINIZ. RELATOR SUBST. :JUIZ ROGÉRIO ETZEL. 1. Trata-se de petição de oposição de embargos infringentes e de nulidade (fls. 382/386) pelo réu Paulino Batista Diniz, em face do Acórdão nº 18.467 (fls. 359/362 v.). 2. Procedendo ao exame de admissibilidade recursal, afeto, num primeiro momento, ao Relator componente do Órgão Fracionário onde a apelação fora julgada, denotando que não se há como conhecer da medida. Como é sabido, os embargos infringentes e de nulidade são oponíveis em detrimento das decisões exaradas em âmbito de colegialidade, nos Tribunais, quando não houver manifestação jurisdicional unânime. Assim está redigido o artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. Todavia, apesar de tempestivamente apresentado, a irrisignação deixou de observar que o Acórdão vergastado não lhe proporciona a abertura de tal via recursal, porquanto fora julgada à unanimidade, sem qualquer divergência entre os pares. Assim consta da papeleta de julgamento (fl. 358): DECISÃO: Unânime - recurso conhecido e, de ofício, reconhecida a prescrição retroativa, com afastamento das preliminares, restando prejudicado o mérito recursal. Neste sentido, explica o jurista Guilherme de Souza Nucci: "3. Conceito de embargos infringentes: trata-se de recurso privativo da defesa, voltado a garantir uma segunda análise da matéria decidida pela turma julgadora, por ter havido maioria de votos e não unanimidade, ampliando-se o quorum do julgamento. Assim, o recurso obriga que a câmara seja chamada a decidir por completo e não apenas com os votos dos magistrados que compuseram a turma julgadora. No Tribunal de Justiça, por exemplo, a câmara é composta por cinco desembargadores, participando da turma julgadora apenas três deles. Dessa forma, caso a decisão proferida contra os interesses do réu constituir-se de maioria (dois a um) de votos, cabe a interposição de embargos infringentes, chamando-se o restante da câmara ao julgamento." É conveniente apontar, ainda, que também quando julgados os embargos de declaração (fls. 378/379), a decisão fora unânime novamente. Logo, inexistente a premissa básica que alicerça a oposição de embargos infringentes, motivo pelo qual a medida não pode ser conhecida. 3. Desta maneira, deixo de conhecer os embargos infringentes, conforme a redação do artigo 200, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, porquanto não houve preenchimento de pressuposto elencado no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se. Aguarde-se o decurso dos prazos recursais e, após, proceda-se com a baixa dos autos à origem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 1048. ??? ?? ?? ??

0002 . Processo/Prot: 0872133-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003283-59.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Odair Cordeiro. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valtér Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Cumprase o venerando despacho. Falo em separado.

APELAÇÃO CRIME Nº 872.133-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO : ODAIR CORDEIRO RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público de 1º Grau, inconformado com a r. sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2009.0003752-3, que julgou totalmente improcedente a denúncia, absolvendo o acusado Odair Cordeiro do crime descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Compulsando-se os autos, infere-se que razão assiste à douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 345/346), ao pronunciar-se pela redistribuição do recurso, haja vista ser a 2ª Câmara Criminal o órgão competente para a sua apreciação e julgamento, no Tribunal. Versa a hipótese em apreço sobre o delito descrito no art. 16 da Lei 10.826/03, tendo por objetividade jurídica a incolumidade pública, constando, pois, no rol de matérias afetas à competência da 2ª Câmara Criminal, segundo o disposto no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: II - à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos e ex-Prefeitos Municipais, em processos de competência originária e recursal; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública(...)". Isto significa que a matéria versada na presente demanda não consta no âmbito de competência dos feitos desta 4ª Câmara Criminal. Nesta senda, pronunciou-se o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CRIME - ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

2ª E 3ª CÂMARAS - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI Nº 10.826/03 - ANÁLISE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DO CRIME - INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 90 - A, II, 'e', DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL" (Dúvida de Competência Crime nº 322.754-3/01, Relª Desª. Regina Afonso Portes, DJ 11/08/2006). Portanto, à vista destas considerações, tem-se que na hipótese dos autos, a competência para conhecimento do recurso em comento concerne à 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, a cuja Câmara deverá ser o mesmo redistribuído. II - Int. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator 0003 . Processo/Prot: 0964216-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369466. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004776-06.2012.8.16.0130 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: Alan Ferreira da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de habeas corpus - com pedido de liminar - impetrado contra a decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de progressão de regime, devido o cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena. A presente medida foi impetrada para o fim de que fosse concedida a progressão do regime para semi-aberto, haja vista que o impetrante sustenta em síntese, que se encontram presentes tanto os requisitos objetivos quanto os subjetivos, tendo em vista o bom comportamento do paciente desde sua recaptura o há 1 ano e sete meses, atestado pela direção da unidade prisional. 3. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Não obstante as ponderações efetuadas - por ora -, indefiro a liminar pleiteada, visto que a decisão que indeferiu a progressão de regime encontra-se devidamente fundamentada em falta grave, tendo em vista que o paciente durante o cumprimento da pena empreendeu fuga, permanecendo foragido pelo período de 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, quando então cometeu, em tese, crime de furto, deixando de cumprir o requisito subjetivo. 4. Intimem-se 5. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

0004 . Processo/Prot: 0965303-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369951. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000485-0 Ação Penal. Impetrante: Armando de Meira Garcia (advogado). Paciente: O. A. D. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Solicitem-se informações

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Armando de Meira Garcia a favor de Osniro Aparecido Donato de Oliveira, tendo como objeto a alegada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 217-A (por duas vezes) c/c 226, inciso II, ambos do Código Penal, artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 69 do referido estatuto repressivo. Sustenta o paciente, que se encontra preso preventivamente desde 20.7.2012, e que tal prisão mostra-se ilegal tendo em vista que a decisão que decretou a segregação do paciente estabeleceu que o Inquérito Policial deveria terminar no prazo de dez dias, a partir da execução da ordem da prisão. Afirma que o Inquérito Policial fora instaurado somente em 24 de agosto de 2012, ou seja, trinta e seis dias após a decretação da prisão preventiva. Por tais razões, requer a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo do andamento normal das investigações. É o breve relatório. Passo a análise do feito. Compulsando os autos verifico a inexistência de formulação de pedido liminar. Por tal razão, determino sejam efetuadas as diligências de praxe: -Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. -Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora 0005 . Processo/Prot: 0965567-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/377738. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002343-19.2012.8.16.0101 Ação Penal. Impetrante: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio (advogado). Paciente: Rosana Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumprase o venerando despacho. Falo em separado. Em 05.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Fernando Henrique Benedetti Nanuncio, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 45.843, em favor da paciente ROSANA FERREIRA, brasileira, solteira, doméstica/diarista, portador do RG sob nº. 10.291.552-3 SSP/PR, residente na rua João Batista Mordean, em Jandaia do Sul/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Única de Jandaia do Sul/PR. Alega a defesa que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; que em 19/07/2012, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva; que a paciente nega a prática do delito; que inexistem provas de autoria e materialidade; que a corrê assumiu a propriedade da droga apreendida; que estão ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva da paciente; que a mesma possui condições pessoais favoráveis; que possui um filho menor, de apenas 04 (quatro) meses de idade, que necessita de seus cuidados. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 26/117 - TJ). II - O pleito da paciente merece acolhimento. É que conforme alega, conta ela com um filho com apenas 05 (cinco) meses de idade

(fl. 13), o qual necessita ser amamentado e que se encontra sob cuidados da avó materna em cidade diversa da que situa a cadeia (esta se localiza em Apucarana; o filho está em Jandaia do Sul). A prisão domiciliar pleiteada nos autos não é aquela prevista na LEP (art. 117), que pressupõe já condenação; e, sim, é a prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11 (inc. III). Dispõe o texto legal: "Poderá o Juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência". Trata-se, então, referida providência, de substituição da prisão preventiva admitida em Lei, levando em consideração situações especiais; no caso posto, viável a concessão da medida pois se tem uma mãe que, achando-se custodiada, não tem condições de cuidar do filho de pouca idade, em fase de amamentação. São razões humanitárias que estão a ditar a substituição pedida. Assim sendo, defiro a liminar requerida com a finalidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar, da paciente, oficiando-se ao Dr. Juiz tido por autoridade coatora, para os fins devidos. III - Requistem-se informações, na forma usual. IV - Int. Curitiba, 05 de outubro de 2.012.

0006 . Processo/Prot: 0966149-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/373888. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-13.2012.8.16.0139 Ação Penal. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Rodrigo Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 966.149-2 Impetrantes : Genilson Pereira Paciente : Rodrigo Ferreira dos Santos. 1. Trata-se de habeas corpus - com pedido liminar - impetrado contra a sentença proferida pela magistrada da Vara da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, que condenou o paciente como incurso nas sanções do artigo 33 "caput", parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 483 dias-multa. A presente medida foi impetrada para o fim de que a diminuição de pena prevista no artigo 33 parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 seja aplicada em seu patamar máximo ou próximo do máximo e que seja estipulado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, haja vista a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Ainda o impetrante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é ilegal, uma vez ausente a fundamentação quanto aos requisitos preconizadores do artigo 312 do CPP, por não existirem elementos concretos a evidenciar que sua liberdade traria risco à ordem pública ou ao regular desenvolvimento processual. 2. Ao examinar os autos - ainda em momento de cognição sumária - constatou que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se adequadamente motivada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista, a quantidade de droga encontrada com o paciente sendo 34 pedras de crack algumas embaladas em papel alumínio outras em plástico, prontas para venda (fls.55). Assim, tendo em vista que este tipo de droga é altamente lesivo, justifica-se a intransigência da sociedade e o desejo de que ele seja segregado do convívio social. Desta forma, deixo de conceder a liminar pleiteada. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0007 . Processo/Prot: 0966519-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/375544. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000067-18.2010.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Diego Gomes Ferreira, Hernandes Gomes Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 966.519-4 Impetrante : Miguel Batista Ribeiro Pacientes : Diego Gomes Ferreira Hernandes Gomes Ferreira 1. Trata-se de habeas corpus - com pedido de liminar - impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, neste Estado, que solicitou a instauração de Inquérito Policial ao delegado chefe da 16ª SDP, por entender viável a investigação dos pacientes. A presente medida foi impetrada para o fim de evitar possível pedido de prisão preventiva contra os pacientes, com a alegação de que as provas apresentadas como justificativa para o pedido de instauração de Inquérito Policial são ilícitas. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro as ilegalidades apontadas pelo impetrante, tendo em vista que a pericia técnica realizada em aparelhos celulares apreendidos de forma lícita, não constitui prova ilícita. Não obstante as ponderações efetuadas por ora, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0008 . Processo/Prot: 0967718-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/379851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004563-87.2004.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Fadia Sobhi Issa (advogado). Paciente: Oscar Marcelo Leon (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Forme-se 2º volume. II - Despacho em separado. Em 04.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada por Fadia Sobhi Issa, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 49.948, em favor do paciente OSCAR MARCELO LEON, paraguaio, casado, nascido aos 14/02/1975 em Cto. P. Stroessner, atualmente recolhido na Cadeia Pública Laudemir Neves, em Foz do Iguaçu/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente responde a processo por ter,

em tese, concorrido para a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; que foi preso em 16/09/2012, quando se dirigiu à Polícia Civil de Foz do Iguaçu, para fazer BO de extravio de seus documentos; que com relação ao processo de roubo do qual foi vítima, passou a ser acusado; que o paciente é vítima e não autor do delito praticado; que a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação; que ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva; que o paciente possui residência fixa, emprego lícito e bons antecedentes; que caso seja condenado o paciente poderá cumprir sua pena em regime aberto. Pugna a impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 18/199 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 04 de outubro de 2.012.

0009 . Processo/Prot: 0968609-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384368. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00000002 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: A. S.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio a favor de Alan dos Santos, tendo como objeto a concessão da ordem para o fim de: "(i) anular a decisão que determinou a realização do exame criminológico, pois carente de fundamentação, determinando que o juízo "a quo" julgue os requisitos legais - objetivos e subjetivos; (ii) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, e considerando que já faz quase 7 (sete) meses que o paciente cumpriu os requisitos legais - objetivo e subjetivo -, sendo que até a presente data não realizou o exame criminológico, requer-se que Vossa Excelência dispense a realização do exame, determinando que o juízo "a quo" julgue os requisitos legais - objetivos e subjetivos -; (iii) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que seja dado prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o paciente seja submetido, pois, o referido pedido encontra-se tramitando há quase um ano sem a resposta jurisdicional" (fls. 06/07). Sustenta, o impetrante, que fora requerido progressão do regime fechado para o semiaberto ao paciente, em 26 de fevereiro de 2011, e que o juízo da Vara de Execuções Penais determinou a realização de exame criminológico. Aduz que o juiz a quo não fundamentou sua decisão acerca da determinação do exame, requerendo, portanto, a anulação da referida decisão. Alega, ainda, que o paciente já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena há quase um ano, sendo que até a presente data não realizou o referido exame. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem pretendida. É o breve relato. Decido. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em nível de cognição sumária, verifica-se que, em fevereiro de 2011, o paciente formulou pedido de progressão do regime fechado ao semiaberto (fls. 02/06). Após, em 29 de março de 2011, a MM. Juíza determinou, excepcionalmente, a realização de exame criminológico. Em 19 de maio de 2011, foi encaminhado pelo Diretor Geral da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu o exame criminológico do paciente, acompanhado de laudo psicológico e estudo social, os quais sugeriram cautela na concessão do benefício pleiteado (fls. 31/38-TJ). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de progressão de regime (fls. 39/40-TJ). Em 20 de julho de 2011, a MM. Juíza a quo indeferiu a progressão do regime fechado para o semiaberto ao paciente, por não preencher o requisito subjetivo (fls. 41/43-TJ). Em continuidade, o Ministério Público, já em março de 2012, informou que, durante inspeção de rotina realizada na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, o paciente se insurgiu contra o resultado do exame criminológico realizado (fls. 31/38-TJ), pleiteando pela realização de novo exame. Assim, a Ilustre Promotora de Justiça pugnou pela submissão do paciente a novo exame criminológico, uma vez que já escoara prazo superior a 9 meses desde a última avaliação, o que foi deferido pelo juízo, determinando a intimação do defensor do sentenciado para que formule quesitos (fls. 65-TJ). Somente em setembro de 2012 houve manifestação do paciente, através de seus defensores, dizendo sobre os quesitos e opondo-se à realização do referido exame pela psicóloga Mônica, da Penitenciária Estadual I de Foz do Iguaçu (fls. 69-TJ). Em 24 de setembro de 2012, decidiu a MM. Juíza de Direito nos seguintes termos (fls. 70-TJ): "1. Considerando a gravidade do crime praticado pelo sentenciado (estupro), determino excepcionalmente a realização de novo exame criminológico, salientando que, apesar da Lei 10.792/2003 tornar o exame criminológico dispensável, não retirou do magistrado a possibilidade de determinar sua realização, observando as circunstâncias do caso concreto, a fim de constatar o cumprimento do requisito subjetivo para progressão de regime prisional. 2. Nomeio uma das psicólogas do Núcleo de Psicologia do Fórum desta Comarca, para realização do exame criminológico, mediante escolha do reeducando, em data a ser agendada com o núcleo, encaminhando- se os quesitos formulados". O documento de fls. 71-TJ dá conta de, no dia 27 de setembro de 2012, foi expedido ofício à Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu solicitando o exame criminológico. Pois bem. Inicialmente, não se vislumbra, ab initio, a falta de motivação na decisão que determinou a realização do exame criminológico. A juíza a quo baseou a necessidade do exame na gravidade do crime hediondo praticado, bem como na insurgência do próprio paciente contra o resultado do exame anteriormente realizado, pugnano por nova avaliação. Igualmente, a dispensa da realização do exame, neste momento, não

é viável, uma vez que foi o próprio paciente quem requereu que fosse feita nova avaliação, conforme informado pelo Ministério Público às fls. 64-TJ. Quanto ao pedido de determinação para realização do exame, no prazo de 24 horas, sob a justificativa de que o pedido está em trâmite há quase um ano sem a resposta jurisdicional, tem-se que, nesse nível de cognição, não merece acolhida. Conforme descrição acima, do andamento do pedido de progressão de regime formulado pelo paciente junto à Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu, não se verifica a alegada demora injustificada na realização do exame criminológico. Da análise dos documentos acostados à inicial, vê-se que o paciente ingressou com pedido de progressão de regime em fevereiro de 2011, sendo indeferido, após realização de exame criminológico, em julho de 2011. Em março de 2012 o paciente se insurgiu contra o exame realizado e o juízo a quo determinou nova realização de exame em setembro de 2012. Em 27 de setembro de 2012 foi expedido ofício à PEF solicitando o novo exame criminológico. O presente writ foi impetrado em 2 de outubro de 2012, ou seja, apenas 5 dias após a solicitação para que a Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu realizasse o referido exame. Assim, a princípio, os procedimentos devidos estão sendo respeitados, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares pleiteados pelo impetrante às fls. 06/07, conforme individualmente analisados na fundamentação. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0968913-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384793. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006524-20.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Noeli Lucateli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 968913-0 I - Trata-se de paciente presa em flagrante delito, acusada da prática do crime de tráfico de drogas. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. No que se refere a alegação de falta de fundamentação concreta da decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão do benefício da prisão domiciliar à paciente, verifica-se que, na verdade, na decisão (CD-ROM anexo/ imagens 72/74) atentou-se para a existência, no caso concreto, de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, eis que consignou que a paciente foi flagrada na posse de 19 pedras de "crack", as quais estavam escondidas em suas partes íntimas. Ressaltou-se, na decisão impugnada, que a custódia cautelar se faz necessária a fim de garantir a ordem pública, eis que a abordagem policial ocorreu em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido por conta da existência de denúncias anônimas e investigações policiais no sentido de que o tráfico de drogas era praticado pela paciente. Ademais, a manutenção da prisão faz-se necessária tendo em vista a periculosidade concreta da acusada, a qual é reincidente em crime da mesma natureza, o que indica propensão ao cometimento de delitos e, enseja a segregação a fim de impedir a reiteração criminosa. Registra-se, ainda, que a paciente e seu companheiro não possuem ocupação fixa que assegure a sua permanência no distrito da culpa, sendo a custódia cautelar necessária para garantir a aplicação da lei penal. No que diz respeito ao requerimento de substituição da medida cautelar em questão pela prisão domiciliar, a paciente não apresentou elementos capazes de comprovar a inexistência de familiar que possa garantir os cuidados necessários à sua filha, com idade inferior a 06 anos, ao contrário, ao que tudo indica, tal tarefa poderia ser desincumbida pela filha de NOELI, que residia em sua companhia, e que havia sido presa juntamente com a mãe, porém, foi posta em liberdade diante da inexistência de justa causa e arquivamento das investigações acerca de sua pessoa. Ademais, a medida cautelar alternativa não se mostra suficiente ao delito em questão, porque, ainda que a ré seja recolhida em seu domicílio, o tráfico de drogas pode continuar sendo praticado em sua própria residência e a ordem pública restará abalada. No que diz respeito às condições pessoais da acusada, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0011 . Processo/Prot: 0968982-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020955-75.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Fernanda dos Santos Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus nº 968.982-5 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque em favor de FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA, atualmente presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, contra ato jurisdicional proferido pelo magistrado da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva cumulada com a concessão de liberdade provisória pautado na garantia da ordem pública, alegando, para tanto, que está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois a decisão não fora devidamente fundamentada e é precária. Por fim, ressalta que possui condições favoráveis para a concessão do benefício, visto que é primária, de bons antecedentes, tem residência fixa, exerce

atividade lícita e família constituída. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração - ao menos neste primeiro momento - constata-se a aparente presença dos requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva, pois a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está justificada pela necessidade da garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da infração, sobretudo em razão da quantidade (2 buchas e 5 invólucros) e natureza (cocaína e crack) das drogas encontradas, embaladas em material plástico, além de 3 (três) aparelhos celulares e o valor total de R\$ 776,50 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) - Auto de Exibição e Apreensão de fl. 37-TJ)-, posto que sua ilegal comercialização constitui-se em fator altamente nocivo à sociedade, na medida em que se presta a fomentar a disseminação do respectivo vício. Ademais, a paciente estava em companhia de adolescentes, elevando mais ainda a gravidade da conduta. Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva em desfavor da paciente FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar reclamada. 2. Intimem-se. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o aduzido na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0969066-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022242-73.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Lucas de Lima Francisco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado. Em 05.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Hugo Fernando Lutke dos Santos, advogado inscrito na OAB/PR sob no. 41.681, em favor de LUCAS DE LIMA FRANCISCO, brasileiro, solteiro, filho de Nelson Francisco e Márcia Adriana de Lima, residente na Av. Delegado Bruno de Almeida, nº 574, bloco 04, apto. 14, bairro Tatuquara, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais desta Capital. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em flagrante em 24/09/2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; que o paciente é primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que preenche todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade; que a decisão que decretou a prisão do paciente carece de fundamentação; que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação cautelar. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 21/66 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 05 de outubro de 2.012.

0013 . Processo/Prot: 0969377-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014164-90.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Gilberto Gabriel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado. Em 05.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelos Drs. Darci Cândido de Paula e Chrystien Agatha Zeni Tomelin Moreira, advogados inscritos na OAB/PR sob os nos. 17.780 e 34.167, respectivamente, em favor do paciente GILBERTO GABRIEL, brasileiro, solteiro, sergente, portador do RG n. 104916597 SSP/PR, nascido aos 07/08/1988 em Curitiba/PR, filho de Cleonice Santos Gabriel, residente na Rua Miguel Geara, nº 122, bairro Uberaba, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 11ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 19/06/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que o ora paciente permaneceu algemado durante toda a audiência em juízo, não sendo devidamente fundamentada sua necessidade, contrariando o teor da Súmula Vinculante de nº 11 do STF; que o pedido de exame toxicológico foi indeferido pela autoridade tida por coatora, cerceando a defesa do paciente. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 12/165 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 05 de outubro de 2.012.

0014 . Processo/Prot: 0969489-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020452-54.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fabiano Moyses Furtado (advogado). Paciente: Salomão Rodrigues Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 969.489-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: FABIANO MOYSES FURTADO (ADVOGADO) PACIENTE: SALOMÃO RODRIGUES JUNIOR (réu preso) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO

JUNIOR1RELATORIO Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 969.489-3, impetrado pelo advogado Fabiano Furtado, em favor do paciente SALOMÃO RODRIGUES JUNIOR, contra decisão que indeferiu Pedido de Liberdade Provisória. Alega o impetrante que: o paciente em 30/08/2012 foi preso e autuado em flagrante na Comarca de Curitiba por policiais militares, face a imputação do crime de roubo juntamente com MARCEL JOSÉ RODRIGUES. Relatou que as vítimas foram abordadas em assalto e, ao perceberem que o paciente e MARCEL não estavam armados, reagiram e imobilizaram ambos até a chegada da polícia. Sustentou que ainda que verdadeiros os fatos articulados não haveria necessidade da manutenção da custódia do paciente. Aventou que a ordem pública não estaria ameaçada eis que o acusado seria primário e teria bons antecedentes; que pelo fato das testemunhas serem policiais, não haveria de falar na possibilidade de ameaça às testemunhas e; que a aplicação da penalidade não seria prejudicada porquanto o paciente possuiria residência e emprego fixo. Argumentou que a decisão não foi devidamente fundamentada, eis que amparada em poucas palavras. Ao final, postulou a 1ª em substituição ao Des. Rogério Coelho. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n.º 969.489-3 ESTADO DO PARANÁ 2 concessão, em caráter liminar, da liberdade do paciente com a expedição do mandado de soltura. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO e DECISÃO A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. O paciente foi preso em flagrante em 30/08/2012, pelo crime, em tese, de roubo tentado, juntamente com MARCEL JOSÉ RODRIGUES. Ao contrário do que sustenta o impetrante, em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão em preventiva do paciente (fls. 33-35). Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 27-30) temos: Consta dos autos que, em trinta de agosto do corrente ano, por volta das 15h20min, MARCEL JOSÉ RODRIGUES e SALOMÃO RODRIGUES JUNIOR, dolosamente, cientes da ilicitude de sua conduta, imbuído de inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo, abordaram ANDRÉ RICARDO ESCAMILHA, em via pública, na Avenida das Indústrias, s/n, na CIC, e, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma de fogo, tentaram subtrair os pertences da vítima, a qual percebeu que não portavam arma de fogo e entrou em luta corporal com os autuados, rendendo-os até a chegada dos policiais militares no local. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n.º 969.489.3 ESTADO DO PARANÁ 3 [...] Na hipótese sub examen imputam-se aos presos a prática do crime de roubo. Apesar de o delito ter sido exercido com simulação de porte de arma de fogo, oportuno destacar que basta o temor infligido na vítima para que se configure a grave ameaça exigida no tipo penal do art. 157, caput, do CP". A MM. Juíza a quo citou entendimento jurisprudencial em amparo ao seu entendimento (fls. 26-27) e analisou, com a profundidade necessária, os pressupostos do *fumus boni juris* e do periculum in mora. Em seguida, a magistrada ponderou que "(...) no presente caso, mostra-se evidente o requisito da garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do crime - roubo majorado pelo concurso de agentes" (fls. 28). Ato contínuo, às fls. 28-29 observou: Com efeito, analisando os depoimentos dos policiais militares OLIVIR DO CARMO FARIA FILHO e RONNYES ELIAS DE ALMEIDA NECKEL [...], que efetuaram a prisão em flagrante dos autuados, aliados ao depoimento da vítima [...], verificam-se indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, que são aptos a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos e estancar a continuidade de suas empreitadas criminosas. Destarte, há outros relevantes fundamentos legalmente válidos para subsidiar a decretação da prisão preventiva, pois, diante das peculiaridades do caso, os autuados, soltos, poderão a vir a evadir-se do distrito de culpa, configurando, assim o requisito da aplicação da lei penal. É de se destacar, ademais, que os autos não vieram instruídos com elementos que pudessem evidenciar o alegado na inicial - de que o paciente possui residência fixa, bons antecedentes, etc. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime n.º 969.489-3 ESTADO DO PARANÁ 4 circunstâncias, que, por si só, impedem em sede de cognição sumária o deferimento da almejada liminar. Desta feita, deixo de conceder a liminar. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias, encaminhando documentos que demonstrem há quanto tempo o paciente se encontra preso (e por quanto tempo); qual o comportamento carcerário do paciente; bem como outros documentos que possam ser úteis para a instrução processual, notadamente em relação às alegações da inicial. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012 JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau 0015 . Processo/Prot: 0970339-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/392734. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004914-16.2012.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Fernando Lucas dos Santos, Luis Claudemir dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 970339-5 I - Consta dos autos que FERNANDO LUCAS DOS SANTOS e LUÍS CLAUDEMIR DOS SANTOS foram presos em flagrante delito em 25/09/2012, acusados da prática do crime de roubo (a banco), sendo que o flagrante foi relaxado em 03/10/2012 e, na mesma decisão, concomitantemente, foi decretada a prisão preventiva dos pacientes (fls. 40/45-TJ). Segundo os impetrantes, o caso configura constrangimento ilegal, pois, a decisão que decretou a preventiva foi proferida no dia 03/10/2012, data compreendida no intervalo em que, segundo disposto no artigo 236 do Código Eleitoral, não se pode decretar prisão preventiva ou temporária. Em que pese a alegação, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária, mormente porque, embora efetivamente seja vedada a decretação de prisão preventiva e temporária no período previsto no artigo 236, do Código

Eleitoral, observa-se que, no caso concreto, os pacientes já haviam sido presos em flagrante em 25/09/2012, sendo que o flagrante somente foi relaxado por irregularidade formal, ou seja, por ausência das assinaturas dos acusados no auto de prisão em flagrante (embora eles tenham assinado os termos de interrogatório), de sorte que os pacientes sequer foram colocados em liberdade, visto que a decretação da preventiva se deu na mesma decisão que procedeu ao relaxamento do flagrante. Assim, ao menos em princípio, não se trata de ofensa ao dispositivo do código eleitoral, que visa, na verdade, coibir abusos que possam causar repercussão nas eleições, o que não é o caso dos autos. No que diz respeito à alegação de ausência de fundamentação concreta para a decretação da preventiva, observa-se da decisão impugnada que a custódia cautelar foi devidamente motivada, eis que constou que o crime foi praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, praticado em horário de grande movimento na instituição bancária (às 11 horas), onde se encontravam mais de 20 pessoas, o que efetivamente revela audácia dos agentes. Também constou expressamente que a ação teve a participação de pelo menos mais duas pessoas, as quais conseguiram fugir em outro veículo, revelando indícios de que se trata de grupo organizado que planejou a ação delituosa, eis que os autores conheciam o número de seguranças e a rotina da agência naquele momento, inclusive o horário de entrega de malotes de dinheiro pela empresa PROFORT. Ressalte-se que, na prisão em flagrante dos pacientes, houve apreensão de uma arma de fogo calibre 9mm, com numeração suprimida, com quatro munições, além de R\$ 60.400,00 em dinheiro (fls. 32/33-TJ). II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 08 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 1 Art. 236, Lei 4.737/1965. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto. -----

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias

0016 . Processo/Prot: 0964220-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002323-98.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ederson Candido de Jesus (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias

0017 . Processo/Prot: 0967982-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/375900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012570-41.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ozeas Gonçalves da Cruz (Réu Preso). Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Dalio Zippin Filho (PR004030)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11084

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Ramos	021	0956053-8
Alex Reberte	017	0947692-6
Antônio Ozires Batista Vieira	004	0897254-9/01
Carlos Fernandes da Veiga	007	0910564-0/02
Diego Moreto Fiori	013	0921240-2/01
Emmanuella Magro Denora	005	0903498-0/01
Fernando César Resta Antunes	011	0918755-3/01
Fernando Henrique B. Nanuncio	018	0948146-3
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	014	0935733-1/01
Guaraci de Melo Maciel	016	0947282-0
Gustavo Zanelli Ferreira	002	0817967-7/01
Homero da Rocha	005	0903498-0/01
Ivan Luiz Gouliart	009	0916353-1
Jair Vicente da Silva Junior	008	0915695-0/01
João Rafael de Oliveira	014	0935733-1/01

José da Costa Valim Neto	001	0792841-0/01
Mariana Cristina D. d. Oliveira	006	0905257-7/01
Mariê Ledesma de Oliveira	011	0918755-3/01
Maurício Defassi	011	0918755-3/01
Mauro Kratz Fonseca	003	0862738-1
Renato João Tauille Filho	019	0949113-8
Ricardo Alves Pereira	015	0944753-2
Ronaldo Camilo	010	0918314-2
Thiago Issao Nakagawa	012	0920142-7
Wanderlei Lukachewski	020	0954630-7
Wanderlei Lukachewski Junior	020	0954630-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0792841-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/353493. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 792841-0 Apelação Crime. Embargante: T. N. B.. Advogado: José da Costa Valim Neto. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração.
0002 . Processo/Prot: 0817967-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/159911. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 817967-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Saturnino Disney Reche. Def.Dativo: Gustavo Zanelli Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão no Acórdão. Entendimento da maioria não consignado. Necessidade de correção do vício, com efeito infringente. 1.Patente o vício dessumido nos aclaratórios, deve a jurisdição saná-lo, fazendo constar nesta decisão a parte faltante naquela ora discutida.Aclaratórios conhecidos e providos, com efeito infringente.
0003 . Processo/Prot: 0862738-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/367642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014999-49.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luciano Brandini. Advogado: Mauro Kratz Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial e, por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso manejado por Luciano Brandini, negando-lhe provimento nesta parte. Resta vencido o eminente Juiz Raul Vaz da Silva Portugal, com declaração de voto. Designado para a lavratura do acórdão o eminente Juiz Rogério Etzel. EMENTA: Apelações Criminais. Roubo majorado.Apelo 1. Regime inicial de cumprimento de pena. Reincidência. Possibilidade de fixação de regime mais gravoso.Conhecido e provido.Apelo 2. Princípio da insignificância.Inaplicabilidade. Delito praticado com violência. Bens jurídicos distintos.Liberdade e patrimônio. Desclassificação para o crime de constrangimento ilegal.Impossibilidade. Emprego de arma de fogo pelo corréu. Irrelevância. Dosimetria da pena. Pena-base no mínimo legal. Não conhecimento. Pena intermediária. Frações de aumento e diminuição desproporcionais. Correção. Recurso que se conhece em parte e nesta extensão se dá provimento parcial. 1. Não se mostra ilegal ou abusiva a imposição de regime mais gravoso ao condenado que, mesmo abaixo do mínimo legal imposto para o regime máximo, é reincidente. 2. O princípio da insignificância é incompatível com os crimes que atingem não só o patrimônio da vítima, mas também envolvem violação da integridade física ou mental desta. 3.O crime de constrangimento ilegal é tido como subsidiário, somente aperfeiçoando-se quando o fato punível não amoldar-se em figura típica mais grave, como é o roubo. Some-se a isto o fato de que quando provado o animus furandi, o emprego de violência ou grave ameaça para atingir aquele fim não pode ser considerado como crime de constrangimento ilegal. 4. Por se tratar de circunstância objetiva do delito, a majorante do emprego de arma de fogo comunica-se entre todos os agentes que, mesmo não a empunhando, utilizaram do expediente para atemorizar as vítimas. 5. Carece de interesse recursal o apelo que se insurge em face de ponto da sentença que não lhe prejudicou ou que já reconheceu o direito pleiteado. Requerer a fixação de pena-base no mínimo legal quando isto já foi observado denota falta de interesse em recorrer neste particular. 6.Seguindo-se a lógica do artigo 68, do Código Penal, quando se percorre a dosimetria da pena, o critério trifásico justamente delimita as fases em critérios de importância, notadamente quanto à repercussão no quantum final. Ou seja, não pode o julgador conferir às circunstâncias judiciais fração de aumento

semelhante ou a maior daquelas que porventura incidiriam em segunda fase, e assim por diante. Constatada a desproporcionalidade entre o aumento em pena-base e pena intermediária, é forçosa a adequação em segundo grau, no sentido de harmonizar as importâncias de incidência de aumento e diminuição.

0004 . Processo/Prot: 0897254-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/340036. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897254-9 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: R. J. D. (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, declarando prequestionados os dispositivos legais invocados pelo ora embargante.

0005 . Processo/Prot: 0903498-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/306792. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 903498-0 Apelação Crime. Embargante: Rafael Leandro de Couto. Advogado: Homero da Rocha, Emmanuella Magro Denora. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP - EMBARGOS REJEITADOS."Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância" (RT 622/309).

0006 . Processo/Prot: 0905257-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/339990. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 905257-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Paulo Henrique Avila Neckel (Réu Preso), Ednilson Farconeli dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CRIMINAL. OPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE NA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. NÃO ACOLHIMENTO.MENÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL. INEXIGÊNCIA DE ARGUMENTO ESPECÍFICO. PRESENÇA DE ALGUMA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. EMBARGOS REJEITADOS.Súmula 443, STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

0007 . Processo/Prot: 0910564-0/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/356091. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 910564-0 Apelação Crime. Embargante: David Douglas Oliveira Camilo (Réu Preso). Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CRIME. REFERÊNCIA A MATÉRIA DEBATIDA NO PRIMITIVO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO OPPORTUNO TEMPORRE. PRECLUSÃO TEMPORAL.EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0915695-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/356515. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 915695-0 Apelação Crime. Embargante: Wagner Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jair Vicente da Silva Junior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA CONTRARRAZOAR APELO MINISTERIAL. PEDIDO EXPRESSO REALIZADO EM CONTRARRAZÕES.OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE.EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.A omissão na

fixação dos honorários advocatícios pleiteado por defensor dativo merece, através do acolhimento dos embargos de declaração, conhecimento e acolhimento a fim de superar o vício apontado.

0009 . Processo/Prot: 0916353-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143419. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000711-11.2001.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Janduyr Mendonça da Silva. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS) - RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA - IRRESIGNAÇÃO - PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO FACE À INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL SÓLIDA A APONTAR A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO APELANTE NO EVENTO DANOSO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - TESE ALTERNATIVA DE SUPOSTA INJUSTIÇA NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA FACE À FALTA DE ADEQUADA MOTIVAÇÃO PARA O QUANTUM DO AUMENTO APLICADO NA TERCEIRA FASE (ACIMA DO MÍNIMO DE 1/3 - UM TERÇO - À RAZÃO DE 3/8 - TRÊS OITAVOS -), SOB MERO FUNDAMENTO QUANTITATIVO (DUAS MAJORANTES), PORTANTO COM AUSÊNCIA DE ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO PELO CRITÉRIO QUALITATIVO - APELO NÃO RECEPCIONADO - AUMENTO ADEQUADAMENTE MOTIVADO NA FASE DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO COM MANUTENÇÃO IN TOTUM DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

0010 . Processo/Prot: 0918314-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/162045. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008947-08.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Valmir Américo da Silva, Valdecir de Oliveira, Juliana Batista de Oliveira Bueno. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS IMPUTADOS AOS RÉUS FARTAMENTE COMPROVADAS - DISQUE-DENÚNCIAS - DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - DESCAMBULO-TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO - ARTIGO 28 LEI DE DROGAS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A DE TRAFICANTE - REDUÇÃO DA PENA - INCIDÊNCIA DA BENESSE PREVISTA NO § 4º DA LEI DE DROGAS - PLEITO PREJUDICADO ANTE A CONDENAÇÃO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CRIME QUE NÃO RECOMENDA A BENESSE - ÔBICE LEGAL - QUANTUM DE PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS - PERDIMENTO DE VEÍCULO EM FAVOR DA UNIÃO - PLEITO DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE - BEM REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO - RECURSO A QUE SE CONHECE EM PARTE E NESTA PARTE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0918755-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/353572. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 918755-3 Apelação Crime. Embargante: Marlon Dadério (Réu Preso). Advogado: Fernando César Resto Antunes, Marli Ledesma de Oliveira, Maurício Defassi. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. "Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância" (RT 622/309).

0012 . Processo/Prot: 0920142-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/166970. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018350-56.2012.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celso Teixeira dos Santos. Def. Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso em sentido estrito. Tráfico. Pedido de decretação de prisão preventiva indeferido. Indícios de autoria e provas de materialidade. Fumus commisi delicti. Presença suficiente para motivação de denúncia. Garantia da ordem pública. Caso concreto que não revela necessidade, por ora, de segregação cautelar. Periculum libertatis. Insubsistência para fins de prisão preventiva. Recurso conhecido, porém não provido. 1. Indícios de autoria e provas de materialidade não têm força suficiente para, desacompanhados dos requisitos do artigo 312, armar a segregação cautelar.

0013 . Processo/Prot: 0921240-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/359518. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921240-2 Apelação Crime. Embargante: Paulo Henrique Gusman de Souza. Advogado: Diêgo Moreto Fiori. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA. CONTEÚDO DECISÓRIO. EXAME IMPLÍCITO DOS PONTOS EMBARGADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0935733-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/359813. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 935733-1 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Ezequiel Felipe Nunes da Silva (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior (advogado), João Rafael de Oliveira (advogado). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com correção de ofício, de erro material. EMENTA: Embargos de declaração. Apontadas omissão e contradição no acórdão hostilizado. Vícios inexistentes. Matéria já decidida e fundamentada. Prequestionamento. Inviabilidade. Erro material. Correção de ofício. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0944753-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014727-84.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: André Henrique Lemos Paes (Réu Preso), Derick Beraldi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MOTIVADA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO FEITO INQUISITORIAL - DENÚNCIA OFERECIDA - AUTOS ORIGINÁRIOS NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS - EVENTUAL EXCEDIMENTO SUPERADO COM A ABERTURA DA NOVA FASE PROCESSUAL, AGORA JUDICIAL - ORDEM DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0947282-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/310979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017552-98.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guaraci de Melo Maciel (advogado). Paciente: Rodrigo Alexandre Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE 250 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS E CONTEXTUAIS QUE APONTAM SE TRATAR DE AGENTE PERIGOSO. DECRETO JUDICIAL FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, MAS ATENDENDO AOS DITAMES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A quantidade de droga apreendida, o local em que foi feita a apreensão - próximo a uma escola pública - e o modo de acondicionamento do entorpecente são motivos idôneos para uma segregação cautelar ser mantida, evitando-se, com isso, a reiteração delitiva e o fomento da criminalidade.

0017 . Processo/Prot: 0947692-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/312378. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000734-02.2012.8.16.0133 Ação Penal. Impetrante: Alex Reberte (advogado). Paciente: Vitor Jacson Alves Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE CRACK E MACONHA ESCONDIDOS NO CESTO DO BANHEIRO E NO QUARTO DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA ATINENTE À APRECIÇÃO - VALORATIVA DA PROVA - IMPERTINÊNCIA NA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRUÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA IMPERIOSIDADE DE MANTER O PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, MAS ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - DERROGAÇÃO DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA, PELOS COMANDOS DA LEI 11464/07 - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0948146-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/313795. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003510-81.2011.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio (advogado). Paciente: J. D. G.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juizes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

0019 . Processo/Prot: 0949113-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/314698. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019215-64.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Alyson Fabricio de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PACIENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO APROXIMADAMENTE 4,8 KG DE CRACK - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA SOB O LASTRO DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, FAZENDO DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, MAS ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO NESTA VIA - ORDEM DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0954630-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/332035. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007450-21.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Wanderlei Lukachewski (advogado), Wanderlei Lukachewski Junior (advogado). Paciente: Jonathan Willian de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO COM DUAS MAJORANTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DECRETADA SOB O LASTRO DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E SUA DESNECESSIDADE FACE À CONFISSÃO E ARREPENDIMENTO DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, FAZENDO DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS PELO PACIENTE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0956053-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339857. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000396-02.2007.8.16.0069 Execução de Pena. Impetrante: Adalberto Ramos (advogado). Paciente: Elmerci Rodrigues Jardim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 27/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSIÇÃO INDEVIDA E ILEGAL DE REGIME FECHADO, EM SEDE DE UNIFICAÇÃO PENAL PREJUDICIAL AO PACIENTE - PROGRESSÃO PRISIONAL, PER SALTUM PRETENDIDA, DIRETAMENTE AO ABERTO, COM PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - SEM NOTÍCIAS ACERCA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL PRÓPRIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA SUA SEGREGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL PROGRESSÃO PRISIONAL PELA INSTÂNCIA SUPERIOR, SEM QUE SEJA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO - PEDIDO DE PROGRESSÃO TEM RITO PRÓPRIO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE EM SEDE HERÓICA - COMPETÊNCIA DO DOUTO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS - ORDEM NÃO CONHECIDA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11083**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ataide Pereira Brisola	001	0868875-3
Cesar Zerbini de Araújo	007	0964366-5
Giuliano Bueno	003	0944656-8
Jonas Noblia Arpino	005	0962970-1
	015	0969037-9
José Martins de Sa Neto	020	0968671-7
Jossimar Ioris	008	0966615-1
Jullyane Ingrid Abdala	004	0958520-2
Klyvellan Michel Abdala	004	0958520-2
Luciana Maria Fabri S. Vieira	017	0969554-5
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	019	0968305-8
Mário da Silva Guerra Filho	006	0963355-8
Maycon Franco Sad de Souza	011	0968160-9
	013	0968601-5
Mirian Regina Lopes Carvalho	014	0968794-5
Neuza Maria Dias Batista	012	0968182-5
Nychellen Cyria Abdala	004	0958520-2
Renata Caroline Kroska	002	0933670-1
Robson Falchetti	005	0962970-1
	015	0969037-9
Rui Barbosa	018	0968225-5
Sandra Becker	016	0969049-9
Sérgio Barros da Silva	010	0968112-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0868875-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415601. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002713-89.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Paulino Batista Diniz. Advogado: Ataide Pereira Brisola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 868.875-3 - COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CRIMINAL. EMBARGANTE : PAULINO BATISTA DINIZ. RELATOR SUBST. : JUIZ ROGÉRIO ETZEL. 1. Trata-se de petição de oposição de embargos infringentes e de nulidade (fls. 273/277) pelo réu Paulino Batista Diniz, em face do Acórdão nº 19.943 (fls. 250/256). 2. Procedendo ao exame de admissibilidade recursal, afeto, num primeiro momento, ao Relator componente do Órgão Fracionário onde a apelação fora julgada, denoto que não se há como conhecer da medida. Como é sabido, os embargos infringentes e de nulidade são oponíveis em detrimento das decisões exaradas em âmbito de colegialidade, nos Tribunais, quando não houver manifestação jurisdicional unânime. Assim está redigido o artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a

contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. Todavia, apesar de tempestivamente apresentado, a irresignação deixou de observar que o Acórdão vergastado não lhe proporciona a abertura de tal via recursal, porquanto fora julgado à unanimidade, sem qualquer divergência entre os pares. Assim consta da papelleta de julgamento (fl. 249): DECISÃO: Por unanimidade, conheceram parcialmente e, nesta parte, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto. Neste sentido, explica o jurista Guilherme de Souza Nucci: "3. Conceito de embargos infringentes: trata-se de recurso privativo da defesa, voltado a garantir uma segunda análise da matéria decidida pela turma julgadora, por ter havido maioria de votos e não unanimidade, ampliando-se o quorum do julgamento. Assim, o recurso obriga que a câmara seja chamada a decidir por completo e não apenas com os votos dos magistrados que compuseram a turma julgadora. No Tribunal de Justiça, por exemplo, a câmara é composta por cinco desembargadores, participando da turma julgadora apenas três deles. Dessa forma, caso a decisão proferida contra os interesses do réu constituir-se de maioria (dois a um) de votos, cabe a interposição de embargos infringentes, chamando-se o restante da câmara ao julgamento."¹ É conveniente apontar, ainda, que também quando julgados os embargos de declaração (fls. 267/268), a decisão fora unânime novamente. Logo, inexistente a premissa básica que alicerça a oposição de embargos infringentes, motivo pelo qual a medida não pode ser conhecida. 3 - Desta maneira, deixo de conhecer os embargos infringentes, conforme a redação do artigo 200, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, porquanto não houve preenchimento de pressuposto elencado no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se. Aguarde-se o decurso dos prazos recursais e, após, proceda-se com a baixa dos autos à origem. Curitiba, 08 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 1048. ?? ?? ?? ??

0002 . Processo/Prot: 0933670-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016598-91.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Renata Caroline Kroska (advogada). Paciente: Raphael Andre Kroska (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

Habeas Corpus Crime nº 933670-1 I. Acolho o pronunciamento ministerial de fls. 95/96. Colham-se as informações, como requerido. II. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de outubro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0003 . Processo/Prot: 0944656-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/297587. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003284-49.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Ferreira Tibes. Def.Dativo: Giuliano Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

I. Não havendo contestação, pela defesa, acerca da natureza da droga apreendida, bem como ao laudo pericial definitivo, autorizo a incineração do entorpecente restante, referente a estes autos, com preservação da contraprova e demais cautelas pertinentes. II. Oficie-se à autoridade policial subscritora da petição de fls. 184, comunicando-lhe acerca desta decisão, cuja cópia deve instruir o ofício, autorizado o Chefe da Seção Criminal a assiná-lo. Em, 26 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0004 . Processo/Prot: 0958520-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000943-74.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Joselma de Fatima dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com decisão em separado em 06 páginas.

VISTOS, etc. I. Trata-se de Habeas Corpus nº 958.520- 2, impetrado pelo Dr. Klyvellan Michel Abdal, Dra Jullyane Ingrid Abdala e Dra Nychellen Cyria Abdala em favor da paciente JOSELMA DE FÁTIMA DOS SANTOS, denunciada e condenada pelo crime de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Relatam os impetrantes que na data de 05 de setembro de 2012, foi cumprido mandado de prisão em desfavor da paciente, oriundo desta Quinta Câmara Criminal. Ressalvam que foi ajuizado Habeas Corpus perante esta Corte, sendo concedida a liminar para que a paciente recorre em liberdade, porém, em decisão de mérito, foi modificada e novamente expedido mandado de prisão oriundo desta Quinta Câmara Criminal contra a paciente. Alegam que, em face dessa decisão, impetraram Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo este concedido a ordem, tanto em sede de liminar quanto no mérito, sendo encaminhado telegrama à esta Quinta Câmara Criminal e à Vara de Inquéritos desta Capital, sendo que ambos os juízes não se decidiam quem deveria expedir o Alvará de Soltura, o que acabou ocorrendo pela 1ª Vara Criminal desta Capital, já que o processo lá se iniciou. Aduzem que, mesmo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, até o momento esta Quinta Câmara Criminal se nega a recolher o mandado de prisão em desfavor da paciente e rotineiramente vão policiais em sua casa para cumprir mandado em vigor, resultando na prisão da paciente na data de 05 de setembro passado. Por fim, requerem seja concedido Alvará de Soltura em favor da paciente, com o recolhimento do respectivo Mandado de Prisão. Conclusos os autos a este Relator (fls. 36), em face das alegações dos impetrantes e das contradições apresentadas, determinei ao Chefe da Seção da Quinta Câmara Criminal, que prestasse informações pormenorizadas, bem como a juntada da

sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Capital. Nesse ínterim, os impetrantes atravessaram petição (protocolo nº 0357265/2012, fls. 45/47), na qual reconheceram o efetivo erro na inicial, ao apontarem a Quinta Câmara Criminal como autoridade coatora, e por via oblíqua este Relator, porquanto componente da respectiva Câmara e acentuaram que a defesa apenas busca que esta Corte recolha o Mandado de Prisão da paciente porquanto, sua constrição preventiva fora revogada pelo Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 48, foram prestadas informações pelo Chefe da Quinta Câmara Criminal, Cesar Ricardo Becker, bem como, juntada cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 50/61). Novamente conclusos os autos em 25 de setembro de 2012 - aos quais estava apensado os autos de habeas corpus nº 754.412-5, determinei o imediato recolhimento do Mandado de Prisão expedido pela Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça e a expedição do competente Alvará de Soltura em favor da paciente, se por aí não estivesse presa. Encaminhados os autos à Procuradoria- Geral de Justiça, foi emitido parecer no sentido de confirmar a decisão deste Relator, uma vez constatado que a paciente encontrava-se ilegalmente presa, porquanto o egrégio Superior Tribunal de Justiça já havia decidido pela sua soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Consoante se infere na inicial, os impetrantes apontaram a Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça como sendo a autoridade coatora, o que de plano ensinaria no não conhecimento do presente feito, uma vez que, a competência seria do Superior Tribunal de Justiça, para análise e julgamento, nos termos do art. 105, inciso I, letra "c", da Constituição Federal). Contudo, por precaução, como já asseverado no relatório, determinei fossem prestadas informações pelo Chefe da Seção da Quinta Câmara Criminal, porquanto, afirmado na inicial descumprimento por parte desta Corte de decisão emanada pelo Tribunal Superior. Nesse ínterim, os impetrantes protocolaram petição (nº 0357265 - fls. 45/47), na qual reconhecem o erro de apontarem esta Corte como autoridade coatora e consignam que seu pedido cinge-se ao recolhimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor da paciente, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a Juíza da 1ª Vara Criminal ao sentenciar não determinou nova expedição de Mandado de Prisão. Depois de análise acurada dos presentes autos, bem como do apensado (HC nº 754.412-5), foi constatado o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual, foi determinado o recolhimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor da paciente Joselma de Fátima dos Santos, bem como sua imediata soltura, se por aí não estivesse presa. Desta forma, tendo sido atendido o pleito dos impetrantes, com a determinação expressa do recolhimento do Mandado de Prisão indevidamente utilizado pela Magistrada singular para efetivar a prisão da paciente, restou cessado o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido, pela perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, extinto o presente feito. III. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se - inclusive a petição protocolada sob nº 0357265. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0962970-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/362418. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000519-05.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Robson Falchetti (advogado), Jonas Noblia Arpino (advogado). Paciente: J. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Inicialmente, pelo desentranhamento das fotocópias em duplicatas constantes às fls.16/134, sendo devidamente reenumeradas.II - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Jonas Noblia Arpino e Dr. Robson Falchetti, requerem a concessão da ordem liminar em favor do paciente Juares de Almeida, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da autoridade singular, ao proferir sentença condenatória, não ter concedido ao paciente o benefício de recorrer em liberdade. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. III - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer as alegações dos impetrantes, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pedido. IV - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. V - Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora (fl.144), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0963355-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/367099. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008420-18.2012.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mário da Silva Guerra Filho (advogado). Paciente: Jonathan William Aparecido Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Sem pleito liminar, solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas, instruídas com documentos necessários, à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntado-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. II. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0964366-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019863-62.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Dirce Gonçalves de Abreu Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Cesar Zerbini de Araújo em favor da paciente Dirce Gonçalves de Abreu Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o impetrante que a paciente sofre manifesto constrangimento ilegal consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta inexistirem indícios de autoria e que "a prisão foi um excesso dos policiais militares". Alegou, por fim, tratar-se a paciente de pessoa idosa e com condições pessoais favoráveis. Retira-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito em 24/08/12, acusada de manter em depósito cerca de 16 (dezesesseis) buchas de cocaína, no interior do bar de sua propriedade. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 106/110), e em 12/09/12 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 115/118). II - Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, assim fundamentou o magistrado singular: "(...) A abordagem se deu em razão de investigação que vinha sendo em razão de denúncias apresentadas ao ?Narcodenúncias - 181?, as quais informavam que ocorria no local o tráfico constante de drogas com o envolvimento de toda a família, nos termos das denúncias acostadas às fls. 40/47 do Auto de Prisão em Flagrante. Durante as buscas e em revista pessoal aos suspeitos, foram apreendidas alguns invólucros contendo drogas diversas, assim como duas armas de fogo. (...) Contudo, muito embora não tenha sido apreendido nenhum entorpecente na posse da requerente e esta alegue que não tem nenhum envolvimento com o tráfico, vez que desconhecia que havia drogas no bar, tem-se que tais alegações reverterem-se ao mérito dos fatos, não sendo passível de serem analisadas em sede de cognição sumária, devendo os fatos ser melhor averiguados na ocasião da instrução processual. (...) Em que pese recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em que a corte entendeu que a liberdade provisória também deve ser permitida nos casos de atuação por tráfico de drogas, prevendo a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que veda o benefício de liberdade provisória a estes crimes, tem-se que tal vedação deve ser mantida aos casos em que se encontram presentes os elementos da prisão preventiva, o que se constata no presente caso, diante das circunstâncias em que a prisão ocorreu, e, em especial, pelas diversas denúncias juntadas. (...) (fls. 116/117) III - Da análise do trecho acima reproduzido, vê-se que houve fundamentação adequada. Portanto entendo, com a devida venia, que a liminar pleiteada deve ser indeferida, especialmente diante da estreita capacidade cognitiva do writ quando de sua análise preliminar, que não permite maior aprofundamento. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se à autoridade dita coatora solicitando-se informações à matéria atinentes, encaminhando-se cópia da petição inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. V - Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0966615-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/376965. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00003399 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Derli Geminiano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Jossimar Ioris, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente Derli Geminiano, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da autoridade singular ter indeferido benefício de progressão de regime, ao pressuposto de que penderia o julgamento de apelação criminal, ainda não transitada em julgado, tendo como apelante o Ministério Público. Argumenta ainda que o paciente já satisfaz o requisito objetivo. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja concedida a pleiteada progressão de regime para o semiaberto. II - Da análise dos autos infere-se que, em função do que já tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, para o qual "(...) 1. A ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação impede a concessão de benefícios da execução, em razão da possibilidade de modificação da quantidade da pena imposta e do regime prisional fixado (...) (STJ - HC 68.101/MG, Rel. Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - j. em 07/12/2006), razão pela qual, com a "vênica" de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários V - Sequencialmente, à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator

0009 . Processo/Prot: 0968071-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380848. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000514-17.2011.8.16.0043 Ação Penal. Impetrante: Venilton dos Santos. Paciente: Vanessa do Pilar Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Venilton dos Santos, em favor de Vanessa do Pilar Garcia, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Antonina. Segundo consta da impetração, a paciente foi condenada pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, nos autos de ação penal 2011.42-9, à pena de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O impetrante alega, em síntese, que a reprimenda da paciente encontra-se em patamar exacerbado, destacando que a sanção deveria ter sido fixada no mínimo legal, pois Vanessa do Pilar Garcia é primária e ostenta bons antecedentes. Sustenta, também, que a fixação de regime fechado para o início do cumprimento da pena para todos os crimes, em razão do concurso material, prejudicou a paciente, salientando ser

possível estabelecer o regime aberto em relação ao delito de associação para o tráfico. Argumenta, ainda, a necessidade de remover Vanessa do Pilar Garcia para o regime semiaberto, eis que já cumprido o lapso temporal exigido. Por fim, pugna pelo direito de a paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação e deste writ em liberdade, pois a sentença condenatória ainda não transitou em julgado. Não houve pedido liminar. Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0968112-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/381359. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001660-29.2012.8.16.0150 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Barros da Silva (advogado). Paciente: Maria Estela Vallejos Ayala. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Sergio Barros da Silva, alega constrangimento ilegal, haja vista que em data de 17 de agosto do corrente ano, a paciente Maria Estela Vallejos Ayala foi presa em flagrante, juntamente com outro corréu e um menor, por terem cometido, em tese, o crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei nº11.343/06, razão pela qual pleiteia a concessão liminar da ordem. II - A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva argumentou: "(...) A prova da materialidade e os indícios de autoria já estão bem delineados pelo auto de prisão em flagrante, pelas declarações prestadas pelos condutores e testemunhas, e ainda, pelo auto de exibição e apreensão. (...) Ademais, em relação a indiciada Maria Estela observo que esta não possui documentos brasileiros, facilitando-se assim a sua evasão do país, sendo que sua custódia também garantirá a aplicação da lei penal ao caso concreto." (fls.105/106) Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia preventiva da paciente, eis que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III - Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator

0011 . Processo/Prot: 0968160-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380630. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004095-06.2011.8.16.0119 Ação Penal. Impetrante: Maycon Franco Sad de Souza (advogado). Paciente: Mailson Donizete da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Maycon Franco Sad de Souza, em favor de Mailson Donizete da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 24.11.2011, pela prática, em tese, do delito de latrocínio, nos termos do art. 157, § 3º, do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva. Alega que o decreto preventivo utilizou fato inexistente para justificar a constrição cautelar, pois não condiz com os depoimentos dos policiais e dos acusados. Aduz que a decisão constritiva visou à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, porém sem demonstrar concretamente qual conduta de Mailson colocaria em risco a coletividade ou indica sua pretensão de desaparecer do distrito da culpa. Afirma ser o paciente primário e funcionário público municipal, possuir bons antecedentes e residência fixa, além de encontrar-se em condições de igualdade com o corréu Marlon Kiyoshi Okabayashi, que responde ao processo solto, devendo ser estendida a liberdade. Denuncia o excesso de prazo para a formação da culpa, encontrando-se o réu preso há mais de 300 (trezentos) dias, não podendo ser penalizado pela morosidade da Justiça. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. O decreto preventivo e a decisão indeferitória de liberdade basearam-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0968182-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382560. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008618-50.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Neuza Maria Dias Batista (advogado). Paciente: Tiago Jose Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: VISTOS, etc.I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Drª. Neuza Maria Dias Batista, em favor do paciente TIAGO JOSÉ LACERDA, preso preventivamente, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Relata a impetrante que o paciente foi denunciado em 16 de dezembro de 2011 (Autos de Ação Penal nº 2011.2137-0), pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de drogas, em razão de prisão em flagrante ocorrida em 08 de novembro de 2011. O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva pela autoridade apontada coatora em 16 de novembro de 2011 (fls. 22/24). Narra a impetrante que a defesa requereu a liberdade provisória do paciente, pedido este negado com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, com esteio na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 22/24). Consta, ainda, impetração de habeas corpus perante esta Câmara Criminal, insurgindo-se quanto à ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão

preventiva do paciente, o qual restou indeferido (fls. 42/45). A impetrante sustenta estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista que, uma vez já finda a instrução criminal e apresentadas alegações finais pela acusação e defesa, a autoridade apontada coatora ainda não proferiu a sentença, passados mais de cinco meses após a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Salienta que, segundo o artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, o prazo para prolação de sentença é de 10 (dez) dias após a apresentação das alegações finais, prazo este desrespeitado pelo juízo singular. Atesta que o paciente permanece encarcerado na 16ª Divisão Policial de Campo Mourão há mais de 10 (dez) meses, enquanto a corré Elias D'Alma Roque se encontra em liberdade devida a condição pessoal de gravidez avançada. Insurge-se, assim, quanto ao constrangimento ilegal trazido pelo excesso de prazo para o deslinde do processo, devendo neste sentido aguardar o trâmite processual em liberdade. Alega que a razoabilidade na duração do processo é garantia fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Por fim requer, em liminar, a concessão da liberdade, porquanto ilegal a prisão diante do excesso de prazo, com a imediata expedição de alvará de soltura, sendo no mérito concedida a ordem em definitivo. Inicialmente foi indeferido o pedido liminar por este Relator, sendo solicitadas informações a autoridade apontada coatora. As informações foram prestadas pelo juízo a quo em 05 de outubro de 2012 (sexta feira, às 19:39). É o Relatório. DECIDO. II. Diante do teor das informações prestadas pela MM. Magistrada singular verifica-se configurado o constrangimento ilegal diante de excesso de prazo para a prestação jurisdicional, por fato ao qual o paciente não deu causa. Notícia o juízo a quo que em 05 de junho de 2012 o feito foi convertido em diligência a fim de apurar possível registro criminal em desfavor da corré Elis D'Alma Roque, sendo tal informação solicitada, via sistema mensageiro, à Comarca de Sertãozinho/SP em 19 de junho de 2012. O juízo solicitado prestou informações em 25 de junho de 2012 no sentido de que nada consta em desfavor da ré. Não obstante, o Ministério Público pugnou pelo recebimento de certidão explicativa daquela Comarca. Atesta a autoridade apontada coatora que, até o presente momento, estão os autos aguardando, em cartório, resposta da certidão explicativa solicitada à Comarca de Sertãozinho/SP em julho de 2012. Assim sendo, entendo que o membro do Parquet está a exigir diligência que já foi sanada - uma vez prestadas as informações solicitadas - sobre situação pertinente a corré nos autos de Ação Penal nº 2011.2137-0, provocando atraso significativo para o deslinde processual, o qual, com relação ao ora paciente já se verifica apto a prolação de sentença. Nestes termos, evidente o constrangimento ilegal alegado pela impetrante, uma vez que, não pode o paciente ter sua liberdade restringida em face da inércia do Poder Judiciário e, frise-se, no caso em tela, a demora cinge-se à exigência imotivada do Ministério Público de recebimento de certidão a fim de atestar o que já foi consignando via sistema mensageiro. Ressalte-se que a própria Juíza singular reconhece a "situação excepcional" do caso em análise, consignando que tomará "providências a fim de apurar se houve negligência pela Escritania no andamento do feito". Desta feita, necessário se faz o deferimento do pedido. Desta forma, reconsidero o indeferimento liminar e, reconhecendo o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, DEFIRO A LIMINAR, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente TIAGO JOSÉ LACERDA, se por "AL" não estiver preso, determinando que a paciente compareça a todos os atos determinados pela justiça, não podendo se ausentar da Comarca sem consentimento do Juízo, sob pena de novamente ser determinada sua prisão. IV. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0968601-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380608. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004095-06.2011.8.16.0119 Ação Penal. Impetrante: Maycon Franco Sad de Souza (advogado). Paciente: Allison Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Maycon Franco Sad de Souza, em favor de Allison Silva de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 24.11.2011, pela prática, em tese, do delito de latrocínio, nos termos do art. 157, § 3º, do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva. Alega que o decreto preventivo utilizou fato inexistente para justificar a constrição cautelar, pois não condiz com os depoimentos dos policiais e dos acusados. Aduz que a decisão constritiva visou à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, porém sem demonstrar concretamente qual conduta de Allison colocaria em risco a coletividade ou indica sua pretensão de desaparecer do distrito da culpa. Afirma ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, além de encontrar-se em condições de igualdade com o corréu Marlon Kiyoshi Okabayashi, que responde ao processo solto, devendo ser estendida a liberdade. Denuncia o excesso de prazo para a formação da culpa, encontrando-se o réu preso há mais de 300 (trezentos) dias, não podendo ser penalizado pela morosidade da Justiça. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. O decreto preventivo e a decisão indeferitória de liberdade basearam-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. 0014 . Processo/Prot: 0968794-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385224. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003737-11.2011.8.16.0129 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho (advogado). Paciente: Keiti Muniz Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual a impetrante, Dra. Mirian Regina Lopes Carvalho, alega constrangimento ilegal em desfavor da paciente Keiti Muniz Ferreira, haja vista que ao protocolizar requerimento de pedido de vista dos autos, objetivando a análise das interceptações telefônicas, foi surpreendida a impetrante com o recebimento somente de cópias do parecer ministerial, da decisão que decretou a prisão do paciente, e da certidão e do despacho deferindo a entrega destes documentos. Argumentou ainda a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente revogação da prisão preventiva, e a expedição de alvará de soltura. II - A autoridade singular, ao decretar a prisão preventiva da paciente argumentou: "(...) Outrossim, dos elementos dos autos, extrai-se a prova da materialidade do delito, bem como os indícios suficientes de autoria, a consubstanciar o fumus boni iuris.. Ambos os requisitos são extraídos das ligações telefônicas interceptadas, bem como da efetivação das prisões de Oberdan Fernando da Silva Pereira, (preso), Jefferson Barcelos de Oliveira (preso), Keiti Muniz Ferreira (presa), (...) e Rodrigo Luis Antunes (Porcão - preso). (...) A droga também é repassada por "Barcelos" à Keiti Muniz Ferreira que efetua a comercialização no bairro da Costeira, nos termos do relato policial; "nas investigações, constatou-se que BARCELOS fornece drogas à KEITI. A área de atuação de KEITI é na região do bairro da Costeira. Ela é esposa do traficante EDSON ABRANTES DE CARVALHO, vulgo Edinho, preso por tráfico de drogas por policiais desta Descentralizada, no ano de 2012 (...). Foram diversos contratos entre KEITI e BARCELOS, todos relativos a transação de drogas". (fls.231)." (fls.34/35) Portanto, verifica-se que foi fundamentado pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia preventiva da paciente, eis que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. No tocante a ter sido deferido parcialmente o acesso aos documentos e gravações que foram interceptadas, e que fazem parte do caderno investigatório, verifica-se que não foi negado à ilustre advogada do paciente o direito de acessar e consultar os autos de inquérito policial e também obter cópias pertinentes relativas as provas já concluídas na ação penal. O que lhe foi negado é o acesso às investigações em caráter sigiloso em curso, não tendo a r. decisão incorrido em constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III - Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator

0015 . Processo/Prot: 0969037-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384712. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000877-67.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Jonas Noblia Arpino (advogado), Robson Falchetti (advogado). Paciente: Jackson Silva de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

Habeas Corpus Crime nº 969037-9 I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo-lhe aplicado o regime inicial fechado, ex vi legis, por hedionda a figura incriminada, estando justificada a manutenção do réu sob grades, para apelação, aliás, já interposta. Pois bem, a decisão sob comento é motivada concretamente, merecendo manutenção neste sede e por ora. Assim, por precaução, em aferição superficial aqui permitida, acho por bem em indeferir a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0969049-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/383943. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001188-57.2012.8.16.0108 Ação Penal. Impetrante: Sandra Becker (advogado). Paciente: Alan Cosmos Passos de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Com decisão em separado em 05 páginas

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Sandra Becker, em favor do paciente ALAN COSMOS PASSOS DE SOUZA, preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas). Relata a impetrante que foi homologado em 30.06.2012 pelo juízo o auto de prisão em flagrante em desfavor do paciente, sendo oferecida a denúncia em 14.08.2012. Alega que a audiência de instrução teve início em 11.09.2012, não sendo o paciente interrogado ante a ausência de testemunha de acusação Marcelo Pichinin, este pego em flagrante com a posse da droga. Aduz que o ponto central da questão submetida é em razão de que transcorrem 83 (oitenta e três) dias sem que o paciente tenha sido interrogado. Argumenta que o Ministério Público está tentando condenar o paciente que não foi pego com nada de drogas, sendo que a testemunha Marcelo Pichinin é quem deveria ser o acusado nestes autos. Insurge-se que o prazo consagrado na jurisprudência de 76 (setenta e seis) dias, para o término da instrução sequer iniciou, configurado-se o constrangimento ilegal a ensejar a soltura do paciente por via do remédio heróico. Expõe que o Ministério Público afirma que Marcelo Pichinin teria relatado que fora ameaçado, contudo, não consta nenhuma prova de tal ameaça,

aduzindo que a testemunha possui vários processos na comarca de Mandaguçu, sendo que em um deles foi por motivo de espantamento e por isso tem medo de ser preso se comparecer em juízo. Sustenta que a única acusação em desfavor do paciente seriam denúncias pelo 181 que seriam de seu endereço desde 07.07.2011, data em que o paciente não residia no local. Assim, requer a concessão liminar da ordem, eis que presentes de forma clara e inofensível o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, pois não existe proteção a testemunha, a qual é fútil, sendo que a testemunha é quem vendia a droga e não o ora paciente. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante em 30.06.2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas). A narrativa da impetrante é confusa e parte dela restringe-se a matéria de prova, a qual se torna impossível sua análise na via estreita do writ, porquanto, será apreciada em momento oportuno. Contudo, dá análise dos documentos que instruem os autos verifica-se que em razão das diversas denúncias existentes no terminal telefônico 181 (Narcodenúncia) fora realizada abordagem de rotina, onde Marcelo Pichinin tentou empenhar fuga e o paciente adentrou em sua residência, posteriormente, submetido à revista o Sr. Marcelo Pichinin estava na posse de drogas, mais precisamente dentro da meia, as quais teriam sido compradas do paciente para consumo próprio. Sendo realizada revista na residência do paciente não lograram êxito em encontrar qualquer substância, visto o lapso temporal, restando tão somente pedaços de plástico, os quais davam indícios de utilização e o cheiro característico da droga. Observa-se, a priori, a existência de materialidade do crime e indício de autoria, e, alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Em cognição sumária, não vislumbro de plano o alegado constrangimento ilegal que poderia advir da manutenção da segregação cautelar, pois em sede de habeas corpus, é necessário que possa o constrangimento ser auferido de plano, denotando evidente coação ilegal a ensejar a possibilidade liminar de concessão. Assim, ad cautelam, não se vislumbro o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mandaguçu, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de outubro de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0969554-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386559. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-08.2007.8.16.0102 Ação Penal. Impetrante: Luciana Maria Fabri Sandoval Vieira (advogado). Paciente: O. J.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra L. M. F. S. V. em favor do paciente OTACILIO JANUÁRIO, denunciado, regularmente processado e condenado nas sanções do artigo 214 c/c artigo 224, alínea "a" ambos do Código Penal - atentado violento ao pudor contra vítima que contava, à época, com 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade. Relata a impetrante que: a) o paciente foi preso em flagrante em março de 2007, por ter supostamente praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 anos, sendo condenado, em 15 de junho 2008, a pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto; b) que, nesta segunda instância, foi negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para reconhecer que o fato imputado ao paciente, é hediondo e foi praticado na vigência da Lei 11.464/2007, restando alterado o regime para o cumprimento da pena para o fechado e; c) em face dessa decisão, foi expedido Mandado de Prisão em desfavor do paciente pelo Juízo de primeiro grau, ao qual foi dado cumprimento em 14/09/2012. Desta forma, impetrou o presente writ sob o fundamento de que: a) em face do Princípio da Ofensividade, não pode um simples beijo ou um apalpar das nádegas, ou mesmo dos órgãos sexuais, ter a mesma punição que uma conjunção carnal, um sexo oral ou anal; b) o laudo médico realizado imediatamente após os fatos, afirmou não ter sido constatado lesão nos órgãos genitais da menor; c) não havendo tipo penal intermediário entre atentado violento ao pudor e a referida contravenção penal, merece ser o réu absolvido pela atipicidade da conduta ou ao menos, ser o crime desclassificado para o disposto no artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, diante do princípio do in dubio pro reo; d) a doutrina entende configurada a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e não atentado violento ao pudor, principalmente por ter supostamente se verificado em um bar, local acessível ao público; e) a sentença impugnada também afronta o princípio da proporcionalidade, pois flagrante o excesso de acusação e; f) a jurisprudência vem admitindo a impetração de habeas corpus para o fim de desclassificar o tipo penal. Por fim, requer seja concedida liminarmente a ordem, com expedição de alvará de soltura para decretar a nulidade da sentença, desclassificando a infração penal imputada ao paciente para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais. É o Relatório. DECIDO. II. O recurso não merece ser conhecido porquanto a matéria arguida demanda profunda análise de provas o que não é passível na via estreita. "Reconhecer que a conduta imputada ao ora Paciente configura contravenção de importunação ofensiva ao pudor demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus." (STJ. HC 181241/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 22/05/2012) "O pedido de desclassificação da imputação de ato violento ao pudor para tentativa, ato obsceno ou, ainda, tentativa de estupro, no presente caso, reclama o revolvimento de prova, mostrando-se impróprio na via angusta do habeas corpus." (STJ. HC 114470/MG. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA. Sexta Turma. Julgado em 31/05/2011) "Como é sabido doutrinária e jurisprudencialmente, a ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória." (TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.12.095952-3/000. Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho. 5ª Câmara Criminal. Julgado em 18/09/2012) Nesse mesmo sentido a doutrina se manifesta: "... A expressão manifestamente nulo é apontada pelo senso comum teórico como indicativo de que a nulidade deve ser evidente, clara, inequívoca, até porque a cognição sumária do HC não permitiria qualquer dilação probatória. ...o habeas corpus é uma ação que instaura um processo de cognição sumária. Existe uma limitação na cognição que exige o emprego das técnicas de sumarização horizontal e vertical, impedindo o julgador de fazer uma ampla análise da questão fática (plano horizontal - prova do fato) e jurídica (plano vertical). (Lopes Junior, Aury. Processual Penal, Direito e sua Conformidade Constitucional. Vol. II. 5ª edição. Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2011, págs. 619 e 622) Por derradeiro, somente a título de informação, consigno que foi oportunizado ao paciente o direito a ampla defesa e contraditório, sendo por ele interposto recurso de apelação, no qual, sequer cogitou a desclassificação do crime nos moldes no presente writ cingindo-se a requerer unicamente, fosse aplicado o princípio do in dubio pro reu. Ainda que assim não o fosse, ou seja, se o writ se voltasse especificamente à prisão do paciente, extrai-se dos autos que o Mandado de Prisão é decorrente da reforma da sentença monocrática, operada por esta Quinta Câmara Criminal, que deu provimento ao recurso do agente ministerial e aplicou o regime fechado ao paciente para o cumprimento da pena, sendo assim, tal situação refoge à análise desta Corte, porquanto autoridade da qual emanou a prisão do paciente, o que ensejaria na competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise e processamento do feito. Desta feita, a questão apresentada no presente habeas corpus demanda análise probatória, o que, além de já ter sido amplamente realizada, uma vez que, já sentenciado e inclusive interposto recurso pela defesa perante esta Corte - conforme já asseverado, não é possível pela via estreita. Nesse contexto, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade passíveis de correção em sede de remédio constitucional. Diante do exposto, não conheço do recurso, nos termos do decisum. III. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0018 . Processo/Prot: 0968225-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/340178. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000089-58.2004.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Marcio Cleber Vieira Janoleis (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as razões.

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões recursais. - Prazo : 8 dias

0019 . Processo/Prot: 0968305-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348675. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000726-25.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: E. C. S.. Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as razões recursais.. Vista Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR042732)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0020 . Processo/Prot: 0968671-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/376889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014198-02.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roberto Mendes Faria (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: José Martins de Sa Neto (PR016451)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10568

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0853475-0/03
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0459937-1/01
Aline Braga	014	0823970-1/02
Amílcare Scattolin	009	0790739-7/02
Ana Carolina Moreira Pino	014	0823970-1/02
Ananias César Teixeira	019	0868036-6/01
Anelise Roberta Belo Bueno	008	0780771-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0807038-8/02
Carlos Frederico Viana Reis	017	0853134-4/02
César Augusto Coradini Martins	004	0674674-9/04
Christiana Tosin Mercer	005	0712294-7/02
Dalila Maria Cristina de S. Paz	011	0802245-3/02
Denise Canova	006	0725846-6/03
Edivaldo Vidotti Viotto	012	0804850-2/02
Edivar Mingoti Júnior	013	0807038-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	007	0766781-6/02
	008	0780771-2/01
	010	0792864-3/02
	019	0868036-6/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	013	0807038-8/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0462834-0/02
	003	0648314-5/03
	011	0802245-3/02
	014	0823970-1/02
Fernanda de Toledo P. Agostinho	001	0459937-1/01
Fernanda Fortunato Mafra	007	0766781-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0780771-2/01
	010	0792864-3/02
Filipe Alves da Mota	009	0790739-7/02
Flávia Olívia Silva Rosa	018	0853475-0/03
Flávio Penteado Geromini	010	0792864-3/02
Flávio Rosendo dos Santos	020	0876222-7/01
Flávio Zanetti de Oliveira	004	0674674-9/04
Francelise Camargo de Lima	010	0792864-3/02
Gerson Requião	008	0780771-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0792864-3/02
Gilberto Rodrigues Baena	001	0459937-1/01
Glauco Iwersen	016	0836464-3/03
Hélio Eduardo Richter	006	0725846-6/03
Heroldes Bahr Neto	019	0868036-6/01
Ieda Reny Coture	018	0853475-0/03
Jaime Oliveira Penteado	009	0790739-7/02
	010	0792864-3/02
Jaqueline Scotá Stein	009	0790739-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	016	0836464-3/03
Jonas Borges	003	0648314-5/03
José Machado de Oliveira	004	0674674-9/04
Juarez Lopes França	018	0853475-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0876222-7/01
Lauro Fernando Zanetti	012	0804850-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0804850-2/02
Luciano Ricardo Hladczuk	005	0712294-7/02
	006	0725846-6/03
Luiz Alberto Barboza	011	0802245-3/02
Luiz Carlos Manzato	014	0823970-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	009	0790739-7/02
	010	0792864-3/02
Marcelo de Bortolo	009	0790739-7/02
Márcio Rogério Depolli	013	0807038-8/02

Marco Antônio Bósio	014	0823970-1/02
Marco Antônio de Luna	018	0853475-0/03
Marco Aurélio Hladczuk	005	0712294-7/02
	006	0725846-6/03
Marina Casal de Freitas	002	0462834-0/02
Mauro Ribeiro Borges	011	0802245-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	015	0831231-4/02
	016	0836464-3/03
Milton Teodoro da Silva	020	0876222-7/01
Miriam Renata Silveira	003	0648314-5/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0868036-6/01
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	015	0831231-4/02
Paulo Roberto dos Santos	018	0853475-0/03
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	011	0802245-3/02
Pricila Martins Carrano	018	0853475-0/03
Renata Cristina Costa	012	0804850-2/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	011	0802245-3/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	017	0853134-4/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	002	0462834-0/02
Saulo Bonat de Mello	019	0868036-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0868036-6/01
Thais Malachini	015	0831231-4/02
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	015	0831231-4/02
Valdir Rogério Zonta	007	0766781-6/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	011	0802245-3/02
Vinicius da Silva Borba	017	0853134-4/02
Walter Bruno Cunha da Rocha	008	0780771-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0459937-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/335681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 459937-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Fernanda Fortunato Mafra. Recorrido: Antônio Aurélio de Araújo, Eloisa de Fátima Araújo. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Despacho: Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15700/08

0002 . Processo/Prot: 0462834-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1214. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 462834-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Verônica Schoroh de Loyola (maior de 60 anos). Advogado: Marina Casal de Freitas. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 462.834-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: VERÔNICA SCHOROH DE LOYOLA INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.313/12
0003 . Processo/Prot: 0648314-5/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/417736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 648314-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves.

Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido: Aroldo Bittencourt Franco, Eliete Nunes Taborada, Mariana Nunes Taborada, Ruth Tramuças Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.181/12

0004 . Processo/Prot: 0674674-9/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/467203. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6746749-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Cimento Itambé, Sita Transportes de Cargas S/a. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Despacho: Processo Suspenso 1. O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no decidido no Recurso Especial n. 1.272.827/PE, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que foi admitido como representativo da controvérsia a respeito da aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil (DJe de 08.02.12). 2. Determino o sobrestamento do recurso especial cível n. 674.674-9/03 interposto por COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ E SITA TRANSPORTES DE CARGAS S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.789/11

0005 . Processo/Prot: 0712294-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/197109. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7122947-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Luiz Potoski, José Slabicki (maior de 60 anos), José Luiz Migon, José Karwowski, José Boroski de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no REsp 1.197.564-SC, REsp 1.249.321-RS e REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinaram a suspensão dos recursos versando sobre o "prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.08.2012) e sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19693/12

0006 . Processo/Prot: 0725846-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/105429. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 725846-6 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Eloy Scheliga, Darci de Oliveira Lima, Boleslau Sokolowski (maior de 60 anos), Bejamin Choma. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12902/12

0007 . Processo/Prot: 0766781-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/130202. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766781-6 Apelação Cível. Recorrente:

Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Arão José Brito de Lima. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.110/12

0008 . Processo/Prot: 0780771-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/142576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 780771-2 Apelação Cível. Recorrente: Generali do Brasil - Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Recorrido: Jackson Otávio Matrtiniak Stempinhaki. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.998/12

0009 . Processo/Prot: 0790739-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/107521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 790739-7 Apelação Cível. Recorrente: Jucir dos Santos Paifer. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Amílcare Scattolin, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.967/12

0010 . Processo/Prot: 0792864-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/29578. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792864-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Neuri Antonio Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.118/12

0011 . Processo/Prot: 0802245-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7753. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 802245-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido: Edmara Aparecida Baroni, Elvio João Leonardo, Ernani Abicht Basso, Fábio Viana Ribeiro, Generoso de Angelis Neto, Helio Honda, Jorge Ferreira de Lacerda, Jose Henrique Rollo Gonçalves, Jose Luiz Parre, Jose Roberto Pinheiro de Melo (maior de 60 anos), Josmar Mazucheli, Laudenir Aparecido Galina, Lineu Krul Guasque (maior de 60 anos), Maria Cristina Rosa. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.265/12

0012 . Processo/Prot: 0804850-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194264. Comarca: Parana City. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804850-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Emerentino Leonídio Goes, Maria Bento Goes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17534/12

0013 . Processo/Prot: 0807038-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96051. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807038-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de Euclides Guidelli. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12702/12

0014 . Processo/Prot: 0823970-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99500. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 823970-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Dicarflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.970-1/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RECORRIDA: DICARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele

Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.827/12

0015 . Processo/Prot: 0831231-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121456. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831231-4 Apelação Cível. Recorrente: Juarez de Souza Miranda Junior. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Recorrido: Real Previdência e Seguros Sa - Tokio Marine Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.944/12

0016 . Processo/Prot: 0836464-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90926. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 836464-3 Apelação Cível. Recorrente: Euclides Francisco da Silva, Evanil José dos Santos, Francisco Juarez Galvão, Ireneo Delbon, Ivanir Olegário da Silva Iomas, Jaime Henrique de Araújo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19130/12

0017 . Processo/Prot: 0853134-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178426. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853134-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: Amarildo Costa dos Santos. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.120.295-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Luiz Fux, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto MUNICÍPIO DE LONDRINA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16104/12

0018 . Processo/Prot: 0853475-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/107642. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853475-0 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Alves dos Santos, Silva Saito, Villar Indústria e Comércio de Metais, Neide Martins Garcia da Silva, Delta Indústria e Comércio

de Metais Ltda, Henrique Oda Torres, Agenor Antonio Viana, Restaurante Kilinho Ltda, Roseli Oda Torre - Me, Traverse Km 115 Ltda, Papelaria e Copiadora Socópias Ltda, Casa Santos Produtos Alimentícios Ltda, Hotel Fazenda Velha Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França, Flávia Olívia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição S/A. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Pricila Martins Carrano, Marco Antônio de Luna. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14886/12

0019 . Processo/Prot: 0868036-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120467. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868036-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Sebastião Traple. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.036-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SEBASTIÃO TRAPLE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15389/12

0020 . Processo/Prot: 0876222-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/243251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876222-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Iracilda Silva Sartório, Iracy da Silva Rudnick, Jair Cordeiro Ferreira Alves, Janete da Silva Santos, João Felipe Chaves Loureiro, Joanna de Biassio da Cunha, Joana Lima de Oliveira, Jonas de Souza Porto, Jogueibe Monsur, José Cardoso de Azevedo, José Carlos Pereira Paiva, José Elias Martins, Josefa Kucek Levandoski, Leonildo Marchioro, Lilian Mary dos santos rebello, Lindamir Gonçalves Borgonovo, Luimir Amorin Pereira, Luisa Zack Viante, Luiz fernando tatara ribas, marcos uniga. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 119/127, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente, em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 100, §§ 3º e 8º da Constituição Federal. Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO.

FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos. 5. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.505/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10537

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Mesniki	004	0553811-0/02
Alcides dos Santos	016	0824010-4/03
Alexandre Barbosa da Silva	014	0819673-8/03
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0824010-4/03
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0412612-9/02
Ana Neri Cordel Rodrigues	009	0749781-2/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	006	0644087-7/02
Ananias César Teixeira	002	0453620-7/01
	003	0476244-5/01
	005	0568363-2/01
	007	0666361-2/01
	015	0821604-4/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0824010-4/03
Carlos Henrique Petrelli	004	0553811-0/02
Cristiane Uliana	005	0568363-2/01
Dulce Esther Kairalla	001	0412612-9/02
Eduardo Luiz Bussatta	014	0819673-8/03
Eraldo Lacerda Junior	010	0811766-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0749781-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0453620-7/01
	003	0476244-5/01
	007	0666361-2/01
	015	0821604-4/01
Fellipe Cianca Fortes	011	0818994-8/03
	012	0819103-1/03
	013	0819230-3/02
	014	0819673-8/03
Fernando Almeida de Oliveira	004	0553811-0/02
Flávio Bandeira Sanches	020	0858797-1/01
Heroldes Bahr Neto	002	0453620-7/01
	003	0476244-5/01
	007	0666361-2/01
	015	0821604-4/01
Jair Subtil de Oliveira	008	0711441-2/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	017	0829675-5/02
Jamil Josepetti Junior	017	0829675-5/02
José Subtil de Oliveira	008	0711441-2/02
Julio Cesar Abreu das Neves	007	0666361-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0711441-2/02
	011	0818994-8/03
	013	0819230-3/02
	014	0819673-8/03
Kleber Augusto Vieira	007	0666361-2/01
Lauro Fernando Zanetti	018	0853857-2/01
	019	0854620-9/01
	020	0858797-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0811766-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0749781-2/01
Luyza Marks de Almeida	008	0711441-2/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0453620-7/01
	003	0476244-5/01
	007	0666361-2/01
Manoel Henrique Maingué	001	0412612-9/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	012	0819103-1/03
Marcelo Palma da Silva	017	0829675-5/02
Marcos de Lima Castro Diniz	012	0819103-1/03
Mariana Carvalho Waihrich	012	0819103-1/03

Pablo Rodrigues Alves	014	0819673-8/03
Raul Maia Chapaval	014	0819673-8/03
	002	0453620-7/01
	003	0476244-5/01
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0412612-9/02
Saulo Bonat de Mello	002	0453620-7/01
	003	0476244-5/01
	007	0666361-2/01
	015	0821604-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0666361-2/01
Shiroko Numata	018	0853857-2/01
	019	0854620-9/01
Silvener de Campos	017	0829675-5/02
Sílvio Alexandre Marto	017	0829675-5/02
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	006	0644087-7/02
Talita Santos Gatti Siqueira	020	0858797-1/01
Tatiana Tavares de Campos	016	0824010-4/03
Wesley Toledo Ribeiro	018	0853857-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0711441-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0412612-9/02 Recurso Extraordinário/
Especial Cível

. Protocolo: 2007/215284, 2007/215285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 412612-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Manoel Henrique Maingué. Recorrido: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Despacho:

Diante do contido na petição de fls. 307, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficarão prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos, determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3281/08

0002 . Processo/Prot: 0453620-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/39939, 2009/41794. Comarca: Antonina. Vara: Var Única. Ação Originária: 453620-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Ari Alves Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ari Alves Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.395/398. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7945/09

0003 . Processo/Prot: 0476244-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/283461, 2008/284990. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476244-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Aginaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Aginaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente

aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.392/395. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1915/09

0004 . Processo/Prot: 0553811-0/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/324456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5538110-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Casteval Construção e Incorporação Ltda. Advogado: Carlos Henrique Petrelli, Alan Mesniki. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. interpôs o presente agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, alegando a necessidade de sua reforma uma vez que, ao contrário do que foi decidido no acórdão da apelação, a Lei Municipal nº 28/99 de Curitiba, que disciplinou o lançamento do IPTU no exercício de 2000, apresenta a progressividade de forma "mascarada", sendo inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento na Portaria GP 177, de 26 de novembro de 2007 e no decidido no Agravo de Instrumento nº 712.743 (Questão de Ordem) (fl. 112-verso). 2. A decisão que embasou a devolução dos autos contém a seguinte ementa: "QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTE TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC" (AI 712743 RG-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 08.05.2009). No caso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668, no sentido de que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao Agravante, uma vez que o Colegiado, ao proferir sua decisão, divergiu do entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do referido leading case. Assim, conforme disciplina o § 1º do artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, para que seja obedecido o disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (...) § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais,

que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se" 3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada, nos termos do artigo 328-A, § 1º, do RISTF, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento ante a perda de seu objeto. 4. Determino a remessa dos autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para os fins do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 5. Junte-se cópia do presente despacho aos autos principais e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0005 . Processo/Prot: 0568363-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/216166. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568363-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Mercês Venancio Martins, Carlos Alberto Venancio Martins, Josias Venancio Martins, Isabel Martins Cardoso, Rosemeire de Fátima Venancio Martins, Paulo de Tarso Venancio Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Mercês Venancio Martins, Carlos Alberto Venancio Martins, Josias Venancio Martins, Isabel Martins Cardoso, Rosemeire de Fátima Venancio Martins, Paulo de Tarso Venancio Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 329/330. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15244/09

0006 . Processo/Prot: 0644087-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/275143. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644087-7 Apelação Cível. Recorrente: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Recorrido: Daniela Antonio Porfírio dos Santos. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 644.087-7/02 RECORRENTE: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. RECORRIDA: DANIELA ANTONIO PORFÍRIO DOS SANTOS 1. UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 170/178, complementado pelo acórdão de fls. 199/203, proferidos pela Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIADO. RESTITUIÇÃO DAS COTAS DE CONSÓRCIO. CONTRATO FIRMADO POR LONGO LAPSO TEMPORAL. PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE LIMITADA A 10% DO VALOR DO BEM. CLÁUSULA PENAL. PAGAMENTO DE PERCENTUAL A FAVOR DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO E AO GRUPO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." Alegou a Recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial relativamente aos seguintes temas: época da devolução das parcelas pagas, incidência dos juros de mora, redução da taxa de administração e dedução da multa contratual. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. Encaminhados os autos a juízo de retratação, com base no artigo 543-C, §7º, II, do CPC (fls. 310/311), a Décima Sétima Câmara Cível reviu seu posicionamento relativamente ao prazo para a devolução das parcelas pagas, para adotar o firmado no leading case representado pelo REsp nº 1.119.300-RS (fls. 315/317). 2. Verifica-se, no entanto, que o feito não está maduro para que seja exercido o juízo de admissibilidade. Isto porque foram proferidas decisões, também sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos, nos REsp's nº 1.114.604 e nº 1.114.606 (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/06/2012), sobre o tema da limitação do percentual da taxa de administração dos consórcios, estabelecendo que "as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe

5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010)" e que "o Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91". Tendo o acórdão recorrido divergido dessa orientação, conforme se extrai de fls. 173/174, o presente apelo extremo deve aguardar até que seja realizado um novo exame da matéria pelo competente órgão julgador, com vistas ao que foi decidido nos REsp's nº 1.114.604 e nº 1.114.606. 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do CPC, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso especial será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após proferida nova decisão da Câmara julgadora em sede de juízo de retratação. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1221/11

0007 . Processo/Prot: 0666361-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/305217, 2010/318904. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666361-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Devanir de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Devanir de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal. 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.497/500. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5743/11

0008 . Processo/Prot: 0711441-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/52629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 711441-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Carlos Roberto Bertola e Outros. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 711.441-2/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BERTOLA E OUTROS 1. O Acórdão proferido pela douda Primeira Câmara Cível em Composição Integral deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos policiais militares. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem

concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim emendada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados- membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar

o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado questionado que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição referida não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Câmara Cível em Composição Integral, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.996/12 0009 . Processo/Prot: 0749781-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/288923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749781-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Ambrosio Czarny, Regina Chorniay, Adelina Czarny, Pedro Chernij, Espólio de Maria Jubanski, Espólio de Waldomiro Czarny, Espólio de Anna Czarny Petris. Advogado: Ana Neri Cordel Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 316, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25237/11 0010 . Processo/Prot: 0811766-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/119709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 811766-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Espólio de Acyr Chaves Ramalho, Espólio de Angelo Camati, Espólio de Candido Moraes, Espólio de Carmem Ruiz, Espólio de Dasdores Rodrigues Esteveo, Espólio de Hiram Salles Zoccoli, Espólio de Wilson Tadeu Jansson. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.766-6/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ACYR CHAVES RAMALHO, ESPÓLIO DE ANGELO CAMATI, ESPÓLIO DE CANDIDO MORAES, ESPÓLIO DE CARMEM RUIZ, ESPÓLIO DE DASDORES RODRIGUES ESTEVAO, ESPÓLIO DE HIRAM SALLES ZOCCOLI E ESPÓLIO DE WILSON TADEU JANSSON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções

individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15574/12

0011 . Processo/Prot: 0818994-8/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2011/470199, 2011/470207. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818994-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante do pedido formulado às fls. 251, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0819103-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470235. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819103-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante do contido às fls. 213, e considerando que o advogado subscritor da referida petição tem poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8896/12

0013 . Processo/Prot: 0819230-3/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2012/108816, 2012/108841. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819230-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante do pedido formulado às fls. 265, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15776/12

0014 . Processo/Prot: 0819673-8/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2012/118526, 2012/118528. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819673-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante do pedido formulado às fls. 306, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14245/12

0015 . Processo/Prot: 0821604-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/76443, 2012/93964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821604-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Dinizart Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: 1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal. 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.226/229. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14060/12

0016 . Processo/Prot: 0824010-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/74514. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824010-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana

Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Adelina Pereira dos Santos, Eleodina Theodoro de Paula, Adriano Manhi Tabachin, Mauro Jose Segundo, Almira Angelica Costa, Maria da Conceição Almeida Pinheiro Oliveira, José Roberto de Andrade, Cicera José de Melo Pereira, Cláudio Rogério Padovan, Lourivaldo Mendes da Silva, Rozemar Alves de Oliveira do Nascimento. Advogado: Alcides dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.010-4/03 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: ADELINA PEREIRA DOS SANTOS, ELEODINA THEODORO DE PAULA, ADRIANO MANHI TABACHIN, MAURO JOSE SEGUNDO, ALMIRA ANGELICA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA PINHEIRO OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE, CICERA JOSÉ DE MELO PEREIRA, CLÁUDIO ROGÉRIO PADOVAN, LOURISVALDO MENDES DA SILVA E ROZEMAR ALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12745/12

0017 . Processo/Prot: 0829675-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/59979. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 829675-5 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Para Ti Ltda. Advogado: Silvenei de Campos, Sívio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Despacho:

O recurso especial interposto por COMERCIAL PARA TI LTDA está vinculado aos recursos especiais representativos da controvérsia nºs 1.112.880/PR e 1.112.879/PR (DJe de 19.05.2010), julgados de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado pela 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12764/2012

0018 . Processo/Prot: 0853857-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/178653. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853857-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Amovin - Associação dos Moradores da Vila Nova. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho:

1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16707/12 0019 . Processo/Prot: 0854620-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/174487. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854620-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Pedro Barbosa, Ernesto Augusto Teixeira. Advogado: Shiroko Numata. Despacho:

1. O recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16722/12 0020 . Processo/Prot: 0858797-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/178645. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858797-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Dionizio Costalonga. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho:

1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2.

A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17475/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10984

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vendrame	005	0670309-1/02
Adriano Marcos Marcon	019	0799114-6/02
Alessandro Piero Lucca	020	0799931-7/03
Alessandro Ravazzani	033	0825949-4/02
Alex Francisco Pilatti	003	0596554-4/04
Alexandre Nelson Ferraz	004	0664433-5/02
Ana Paula Cardoso Momesso	024	0801449-7/03
Ananias César Teixeira	026	0821325-8/03
	027	0821342-9/02
	028	0821534-7/02
	029	0821659-9/02
	030	0821911-4/02
	031	0822150-5/02
	032	0822150-5/03
Andréia Rita Foltran	019	0799114-6/02
Ângela de Souza Hespagnol	024	0801449-7/03
Anne Marie Kutne	006	0706944-5/02
Antonio Carlos da Veiga	006	0706944-5/02
Antonyo Leal Junior	019	0799114-6/02
Blas Gomm Filho	005	0670309-1/02
	008	0727557-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0798681-8/03
	035	0854887-4/03
Carolina Luiza Loyola	012	0781461-5/03
	013	0781461-5/04
Cassius André Vilande	017	0796775-7/03
Cerino Lorenzetti	002	0550061-8/05
Charles da Silva Ribeiro	004	0664433-5/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	001	0530978-2/02
Claudio Merten	001	0530978-2/02
Cláudio Roberto Magalhães Batista	011	0751540-2/03
Cristiane Uliana	027	0821342-9/02
	028	0821534-7/02
	029	0821659-9/02
Daniel Hachem	010	0745711-4/03
Douglas Vinicius dos Santos	008	0727557-2/02
Elisângela Maria de Matos Vilande	017	0796775-7/03
Elisangela Pereira	022	0801095-9/02
Eloisa Fontes Tavares Rivani	034	0845330-1/03
Eroulths Cortiano Junior	014	0785164-7/03
Fabiana Caldeira Carboni	007	0721127-0/05
Fabiano Neves Macieyewski	026	0821325-8/03
	030	0821911-4/02
	031	0822150-5/02
	032	0822150-5/03
Fábio Alexandre Coninck Valverde	009	0741320-7/03

Fábio Rotter Meda	003	0596554-4/04	Thiago Dahlke Machado	015	0789546-5/03
Fernando Merini	034	0845330-1/03		034	0845330-1/03
Fernando Previdi Motta	016	0795309-9/03	Ubirajara Ayres Gasparin	009	0741320-7/03
	020	0799931-7/03		015	0789546-5/03
Guilherme Di Luca	007	0721127-0/05		033	0825949-4/02
Gustavo Henrique Ramos Fadda	002	0550061-8/05	Valéria Caramuru Cicarelli	004	0664433-5/02
Hélio Eduardo Richter	023	0801393-0/03	Vitor Acir Puppi	021	0800122-7/02
Heroldes Bahr Neto	026	0821325-8/03	Stanislawczuk		
	030	0821911-4/02			
	031	0822150-5/02			
	032	0822150-5/03			
Igor Antonio Araújo	012	0781461-5/03	Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
	013	0781461-5/04	0001 . Processo/Prot: 0530978-2/02 Agravo Cível ao STJ		
Isabela Marques Hapner	019	0799114-6/02	. Protocolo: 2012/350865. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5309782-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudio Merten. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
Isabella Maria B. L. d. Amaral	006	0706944-5/02	0002 . Processo/Prot: 0550061-8/05 Agravo Cível ao STF		
Ivo Kraeski	007	0721127-0/05	. Protocolo: 2012/342287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5500618-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Armarinhos Parana Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
Jair Antônio Wiebelling	010	0745711-4/03	0003 . Processo/Prot: 0596554-4/04 Agravo Cível ao STJ		
Jairo Basso	003	0596554-4/04	. Protocolo: 2012/368450. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5965544-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Rotema - Indústria e Comércio de Bilhares e Esquadrias Ltda, Ademir Rotter, Adevaldo Rotter, Adilson Rotter. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
Jhonny Rafael Berto	018	0798681-8/03	0004 . Processo/Prot: 0664433-5/02 Agravo Cível ao STJ		
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	023	0801393-0/03	. Protocolo: 2012/349695. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6644335-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Serilon Brasil Limitada, FIs Indústria e Comércio de Adesivos Limitada. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Solange Miro Vianna Magalhães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
José Dorival Perez	025	0813470-3/03	0005 . Processo/Prot: 0670309-1/02 Agravo Cível ao STJ		
José Eli Salamacha	011	0751540-2/03	. Protocolo: 2012/351399. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6703091-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Alessandro Monteiro. Advogado: Adilson Vendrame. Cur.Especial: Péricles José Menezes Deliberador. Interessado: Conditex Roberto Rueda Cia Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
Júlio César Dalmolin	010	0745711-4/03	0006 . Processo/Prot: 0706944-5/02 Agravo Cível ao STJ		
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0550061-8/05	. Protocolo: 2012/344543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7069445-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis, José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Anne Marie Kutne. Agravado: Fernandes Yutaka Furuta, Walligs Takanobu Furuta, José Dirceu Moraes. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
	009	0741320-7/03	0007 . Processo/Prot: 0721127-0/05 Agravo Cível ao STJ		
	012	0781461-5/03	. Protocolo: 2012/367724. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7211270-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Adão Aparecido de Oliveira, Antônio Francisco Gonçalves, Expovila Exportadora Vila Rica Ltda, Hamilton dos Santos, Orlando Júnior Ribeiro. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni, Manuela Barbosa Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
	013	0781461-5/04	0008 . Processo/Prot: 0727557-2/02 Agravo Cível ao STJ		
	014	0785164-7/03	. Protocolo: 2012/371239. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7275572-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Demaycom Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Livia Lyra Bragatto. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
	015	0789546-5/03	0009 . Processo/Prot: 0741320-7/03 Agravo Cível ao STF		
	021	0800122-7/02	. Protocolo: 2012/317286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7413207-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Melqueszdeque Alves Pego. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
	022	0801095-9/02	0010 . Processo/Prot: 0745711-4/03 Agravo Cível ao STJ		
	025	0813470-3/03	. Protocolo: 2012/372310. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7457114-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Gilmar Edvino Hoffmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)		
	033	0825949-4/02	0011 . Processo/Prot: 0751540-2/03 Agravo Cível ao STJ		
	034	0845330-1/03			
Kennedy Machado	020	0799931-7/03			
Kleber Augusto Vieira	026	0821325-8/03			
Leontamar Valverde Pereira	009	0741320-7/03			
Livia Lyra Bragatto	008	0727557-2/02			
Lizeu Adair Berto	018	0798681-8/03			
Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0801449-7/03			
Luciana Perez Guimarães da Costa	025	0813470-3/03			
Luciane Leiria Taniguchi	001	0530978-2/02			
Luyza Marks de Almeida	012	0781461-5/03			
	013	0781461-5/04			
Madeline Aparecida Frizon	022	0801095-9/02			
Manoel Caetano Ferreira Filho	022	0801095-9/02			
Manuela Barbosa Pereira	007	0721127-0/05			
Marcelo Pinto Sancandi	017	0796775-7/03			
Márcia Loreni Gund	010	0745711-4/03			
Márcio Antônio Sasso	003	0596554-4/04			
Márcio Luiz Blazius	002	0550061-8/05			
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0550061-8/05			
Márcio Rogério Depolli	018	0798681-8/03			
	035	0854887-4/03			
Marlon César Doin Carneiro	014	0785164-7/03			
Milton Alves Cardoso Junior	016	0795309-9/03			
	020	0799931-7/03			
Moisés Moura Saura	025	0813470-3/03			
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0751540-2/03			
	035	0854887-4/03			
Renê Pelepiu	021	0800122-7/02			
Roberta Soares Cardozo	019	0799114-6/02			
Rubem Darlan Ferrari Moreira	020	0799931-7/03			
Saulo Bonat de Mello	026	0821325-8/03			
	030	0821911-4/02			
	031	0822150-5/02			
	032	0822150-5/03			
Sérgio Antônio Meda	003	0596554-4/04			
Solange da Silva Machado	016	0795309-9/03			
Solange Miro Vianna Magalhães	004	0664433-5/02			

. Protocolo: 2012/364751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7515402-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Irineu Rocha Dalzoto, Carlos Mieski Dalzoto, Neuracy da Luz Rocha. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0012 . Processo/Prot: 0781461-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/313635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7814615-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Altamir Jose Narciso, Alvari Sebastiao Nunes de Paula, Cleudir Antonio Marchioro, Emerson Marcelo de Assis, Joao Luis Soares, Maximino Tadeu Martins, Lorinelson de Assis, Willian Etoze Zaneti (maior de 60 anos). Advogado: Igor Antonio Araújo, Carolina Luiza Loyola. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0013 . Processo/Prot: 0781461-5/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/313636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7814615-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Altamir Jose Narciso, Alvari Sebastiao Nunes de Paula, Cleudir Antonio Marchioro, Emerson Marcelo de Assis, Joao Luis Soares, Maximino Tadeu Martins, Lorinelson de Assis, Willian Etoze Zaneti (maior de 60 anos). Advogado: Igor Antonio Araújo, Carolina Luiza Loyola. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0014 . Processo/Prot: 0785164-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/346067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7851647-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Isaias dos Passos. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0015 . Processo/Prot: 0789546-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/332918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7895465-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Acir dos Santos Junior, Acir Pereira da Luz, Ademir Moura Pinto, Adib Tuffi Junior, Adinelson Luciano de Souza, Adivaldino Neves da Silva, Adriano Fernandes, Afonso Saragoso Junior, Alexandre Silva dos Santos, André Lourival Fagundes, Antonio Carlos Maia de Meira, Antonio do Carmo Pereira, Antonio Luiz Alves, Antonio Marcilio Alves, Antonio de Paula Neto, Apolinário Cordeiro Jez, Arnaldo Gomes Barbosa, Calixto Jose Tavares, Camilo Marques Saldanha, Carlos Alberto Pereira. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0016 . Processo/Prot: 0795309-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/316225. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7953099-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Enequina Martins Fraport. Advogado: Solange da Silva Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0017 . Processo/Prot: 0796775-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/323128. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7967757-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Jose Aparecido de Oliveira, Jorge Rodrigues (maior de 60 anos), Jorge de Oliveira Dias, Jocemir Falcão de Mello, João Pedro Alves Pinto, João Marques da Costa, João Maria Sibert, João Alves (maior de 60 anos), Jacir Moccinski, Ivo Vasquez, Helio Lopes da Cruz, Hilario Cardoso (maior de 60 anos), Helio de Souza Melo (maior de 60 anos), Heleno Inacio Dias, Gilberto Jesus Herculanio, Geraldo Francisco Gonçalves, Geraldo Ferreira Alves, Jose Carlos Ferreira, Zeferino Pimentel (maior de 60 anos), Walter da Cunha Vaz. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0018 . Processo/Prot: 0798681-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/383375. Comarca: Manguaerinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7986818-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilmar Pasqualino Barros. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0019 . Processo/Prot: 0799114-6/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/325210. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7991146-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Anelise Ludmila Viecezorek, Nelsi Stormoski. Advogado: Adriano Marcos Marcon, Andréia Rita Foltran. Agravado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0020 . Processo/Prot: 0799931-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/314450. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7999317-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Paulo Rogério de Souza Luz. Advogado: Alessandro Piero Lucca, Rubem Darlan Ferrari Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0021 . Processo/Prot: 0800122-7/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/304718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8001227-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Glória Estevinho. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vítor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0022 . Processo/Prot: 0801095-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/359837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8010959-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Liliane Guedes de Oliveira Coleta Bernardes (Representado(a)). Advogado: Elisângela Pereira, Madelaine Aparecida Frizon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0023 . Processo/Prot: 0801393-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/356452. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8013930-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marlene da Cruz Melo Simas. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0024 . Processo/Prot: 0801449-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/368497. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8014497-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédici. Agravado: Murilo Regiani Bego. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0025 . Processo/Prot: 0813470-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/305149. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8134703-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Edson Consalter (maior de 60 anos), Dalmo Polastro, Justo Fernandes Filho (maior de 60 anos), Ralph Rabelo Andrade, Eduardo Alves da Silva, Paulo Eduardo Felix, Manoel Luiz de Azevedo, Roberto Carlos Machado, Milton Jesus Soares de Lima, Antonio Carlos Barreto, Nilce Maria de Souza, Carlos Antonio Portela, Paulo Roberto Cavalcante Moura. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0026 . Processo/Prot: 0821325-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/370198. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213258-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ladir Freire Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0027 . Processo/Prot: 0821342-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/357972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213429-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0028 . Processo/Prot: 0821534-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/357969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215347-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alex Sandro Chaves Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0029 . Processo/Prot: 0821659-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/357966. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216599-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dalzira da Silva Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0030 . Processo/Prot: 0821911-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/360396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8219114-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Josiel Cezario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0031 . Processo/Prot: 0822150-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/292391. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221505-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Evaldo Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0032 . Processo/Prot: 0822150-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/368323. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221505-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Evaldo Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

0033 . Processo/Prot: 0825949-4/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/329928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8259494-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Adalberto Carlos Urbanetz, Adilson João Siqueira, Ana Celília Bastos Aresta Nowacki, Carla Mittelstaedt, Edson José Manassés, Everton Luiz da Costa Souza, Eleutério Langowski, Germano Esnarriaga Neto, João Carlos Diana, José Luiz Bolichenia, Jose Luiz Scroccaro, José de Castro Nowacki, Lilian de Moura Berman Dobel, Marianna Sophie Roorde, Mauro José Murara, Mario Kondo, Neusa Maria Evers Passos Nascimento, Paulo Eduardo Cavichiolo Franco, Rosana Scaramella, Rui Leão Mueller. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Estado

do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)
0034 . Processo/Prot: 0845330-1/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/342281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8453301-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Gilberto Antonio Demoliner, Gilberto Feijó da Silva, Gilmar Afonso Kaminski, Gisela Maria Steff Coelho, Helena do Rócio Kuchnir, Iracema de Souza, Ivanita de Souza, Ivete Pidrowski, João Adão Biss Lisboa, João Carlos Cheslak, João Luiz Klapowska, João Vilmar Camilo Ribeiro, Joel Alves da Silveira, José de Araújo Pessoa Guedes, José Luiz Vidal Dias, Laertes Francisco Marochi, Lucinéia Lazarine, Luiz Carlos de Lima, Luiz Carlos Szvarca, Manoel Adolar Machado Junior. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)
0035 . Processo/Prot: 0854887-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/374425. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8548874-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: M.a. Falleiro & Via Ltda, Têxtil M. A. Falleiro S.a., Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Itáú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 177)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09791**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro	010	0845654-6/02
Adriana Pasquali	027	0914758-8/03
Adriane Veronese	027	0914758-8/03
Afonso Celso Noronha Dutra	007	0819256-7/03
Alessandro Ravazzani	015	0873758-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	030	0925205-9/02
Alfredo Ambrosio Junior	023	0894550-4/02
Amanda Ferreira Silveira	028	0918646-9/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	028	0918646-9/02
Ananias César Teixeira	026	0912483-8/01
André Luis Aquino de Arruda	014	0858140-2/01
André Miranda de Carvalho	029	0923232-8/01
Ângela Couto Machado Fonseca	002	0778047-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0874526-2/01
	018	0877559-3/01
Caetano Ferreira Filho	012	0852514-8/02
Christopher Romero Felizardo	022	0884456-8/02
Claudineia Veloso	025	0896344-4/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	011	0848317-0/01
Clóvis Roberto de Paula	003	0778960-8/03
Cristiane Uliana	026	0912483-8/01
Cynthia Elena de Campos Barbatto	006	0811392-6/02
Daniel Ferreira	005	0793472-9/02
Daniel Hachem	019	0880782-7/02
Denise Martins Agostini	002	0778047-0/03
Diogo Valerio Felix	025	0896344-4/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	003	0778960-8/03
Eduardo Rocha Virmond	003	0778960-8/03
Felipe Quintana da Rosa	001	0761541-2/04
Fernando Borges Mânica	002	0778047-0/03
Fernando Zenato Negrele	001	0761541-2/04
Flávio Penteado Geromini	020	0880844-2/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	020	0880844-2/02
Geraldo Décio Leite de Macedo	028	0918646-9/02
Giovana Bittencourt D'Angelis	028	0918646-9/02
Guilherme Di Luca	010	0845654-6/02
	012	0852514-8/02
	013	0856262-5/02
Hamilton Antonio de Melo	022	0884456-8/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	017	0875780-0/02
Isac Chedid Saud	027	0914758-8/03
Ivan de Azevedo Gubert	009	0833838-1/02

Ivo Kraeski	010	0845654-6/02
	012	0852514-8/02
	013	0856262-5/02
	015	0873758-0/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho		
Jaime Comar	011	0848317-0/01
Jaime Oliveira Penteado	020	0880844-2/02
João Augusto de Almeida	030	0925205-9/02
João Carlos Poletto	027	0914758-8/03
João Joaquim Martinelli	025	0896344-4/01
João Leonel Antocheski	009	0833838-1/02
João Soares Rosa	017	0875780-0/02
José Anacleto Abduch Santos	008	0825699-9/01
José Campos de Andrade Filho	017	0875780-0/02
José Henrique S. Astolfi	004	0783975-2/02
Juliana Mara da Silva	020	0880844-2/02
Juliano Luis Zanelato	030	0925205-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0793472-9/02
	008	0825699-9/01
	015	0873758-0/01
Lélia Cristina R. D. d. S. Freire	003	0778960-8/03
Leonardo Cosme Formaio	023	0894550-4/02
Luciana de Lucas Moreira	023	0894550-4/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	023	0894550-4/02
Luiz Augusto Negro Dutra	007	0819256-7/03
Luiz Henrique Bona Turra	020	0880844-2/02
Luíza Helena Gonçalves	026	0912483-8/01
Mafuz Antonio Abrão	019	0880782-7/02
Marcelo Hirt dos Santos	028	0918646-9/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0858140-2/01
Márcio Rogério Depolli	016	0874526-2/01
	018	0877559-3/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	021	0881833-3/01
Maria Izabel Bruginiski	009	0833838-1/02
Maria Regina Gaspar	029	0923232-8/01
Mauro Luis Siqueira da Silva	025	0896344-4/01
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	011	0848317-0/01
Michelle Braga Vidal	016	0874526-2/01
	018	0877559-3/01
Nathália Kowalski Fontana	021	0881833-3/01
Olinto Roberto Terra	016	0874526-2/01
	018	0877559-3/01
Paulo Sérgio Winckler	020	0880844-2/02
Paulo Vicente Rocha de Assis	001	0761541-2/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	021	0881833-3/01
Priscila Perelles	028	0918646-9/02
Quintiliano Teixeira de Oliveira	024	0895397-1/01
Raphael Duarte da Silva	030	0925205-9/02
Reinaldo Ignácio Alves	024	0895397-1/01
Reinaldo Ignácio Alves Junior	024	0895397-1/01
Ricardo Marcelo Fonseca	002	0778047-0/03
Rosângela Arizza Majon Mancini	017	0875780-0/02
Rubens Mello David	016	0874526-2/01
	018	0877559-3/01
Sandra Regina Rodrigues	028	0918646-9/02
Savine Mertig Martins Prado	013	0856262-5/02
Senilton Vicente de Souza	007	0819256-7/03
Sergio Bond Reis	004	0783975-2/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	008	0825699-9/01
Severina Berta Ruch Casagrande	025	0896344-4/01
Silmara Bonatto	005	0793472-9/02
Silvia soares da fonsaca	006	0811392-6/02
Simone Daiane Rosa	016	0874526-2/01
	018	0877559-3/01
Tanya Kristyane Kozicki	005	0793472-9/02
Valeria Suzana Ruiz	009	0833838-1/02
Veríssimo Moraes Simões	022	0884456-8/02
Vicente de Paula	011	0848317-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0001 . Processo/Prot: 0761541-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/318780, 2012/318793, 2012/318799, 2012/318808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7615412-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Negrele Transportes Ltda. Advogado: Fernando Zenato Negrele, Paulo Vicente Rocha de Assis. Recorrido: Daimlerchrysler do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0002 . Processo/Prot: 0778047-0/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/280387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778047-0 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Paraná Sindsaude. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Interessado: Sonia Maria de Souza Santos Farah, Cleia Tedeschi Costa Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0003 . Processo/Prot: 0778960-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/310783. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778960-8 Apelação Cível. Recorrente: G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Recorrido: Espólio de Roque de Cunto. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Clóvis Roberto de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0004 . Processo/Prot: 0783975-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/182162. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 783975-2 Apelação Cível. Recorrente: J. O. N.. Advogado: Sergio Bond Reis. Recorrido: F. G. B.. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0005 . Processo/Prot: 0793472-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/284219, 2012/284223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793472-9 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Antonio Tortato. Advogado: Tanya Kristyane Kozicki, Daniel Ferreira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Silmara Bonatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0006 . Processo/Prot: 0811392-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/318953. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 811392-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Rita de Cassia Casagrande Rocha. Advogado: Sílvia soares da fonseca. Recorrido: Valdomiro Merger, Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0007 . Processo/Prot: 0819256-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/332957. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 819256-7 Apelação Cível. Recorrente: Frigoeste Indústria e Comércio de Carnes Ltda - Me. Advogado: Senilton Vicente de Souza. Recorrido: Rosana Sorge Xavier. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0008 . Processo/Prot: 0825699-9/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/316948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825699-9 Apelação Cível. Recorrente: Associação Rodoviária do Paraná - Arp. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0009 . Processo/Prot: 0833838-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/334066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 833838-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Wb Grafica e Editora Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0010 . Processo/Prot: 0845654-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/341771. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845654-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Humberto Theodomiro Fossari Fernandes, Otavio Tadeu Simon. Advogado: Ademar Martins Montoro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0011 . Processo/Prot: 0848317-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/340507. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848317-0 Apelação Cível. Recorrente: A. S.. Advogado: Jaime Comar, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: M. F. S.. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti, Vicente de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0012 . Processo/Prot: 0852514-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/341785. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852514-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Delta União Contabilidade Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0013 . Processo/Prot: 0856262-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/341790. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856262-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Marilu Barreto. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0014 . Processo/Prot: 0858140-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/303055. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 858140-2 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Itaju Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Interessado: Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Recorrido: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0015 . Processo/Prot: 0873758-0/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/340665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873758-0 Apelação Cível. Recorrente: Cecilia Schlichta Giusti, Celia Regina Sava, Ciro Cezar Barbosa, Ewerson Vilas Boas, Eloise Helene Hatschbach Machado, Francisco Carlos Sippel, Julison Previdi, Ivo Barreto Melão, Marley Vanice Deschamps, Renia Maria Germano Pinto da Costa, Renate Winz, Regia Toshie Okura, Ricardo Kureski, Rosa Maria Moura da Silva, Sachiko Araki Lira, Sérgio Aparecido Ignácio, Sandra Terezinha da Silva. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0016 . Processo/Prot: 0874526-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/339796. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874526-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: João Emanuel Gregorio. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0017 . Processo/Prot: 0875780-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/318119, 2012/318122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 875780-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Rosângela Arizza Majon Mancini, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Seme Raad, Faissal Assad Raad, São Gottardo Participações Ltda. Advogado: João Soares Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0018 . Processo/Prot: 0877559-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/339770. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877559-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Geni Maria da Silva. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0019 . Processo/Prot: 0880782-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/321849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880782-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bruni Construtora Civil Ltda., Construtora Avanço Ltda.. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Recorrido: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0020 . Processo/Prot: 0880844-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/320764. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880844-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Juscelino Caetano. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0021 . Processo/Prot: 0881833-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/330783. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881833-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Alex Willian Boro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S.a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0022 . Processo/Prot: 0884456-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/319410, 2012/319412. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884456-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Fábica Cristina Lima de Moraes. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Veríssimo Moraes Simões. Recorrido: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0023 . Processo/Prot: 0894550-4/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/342746. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894550-4 Apelação Cível. Recorrente: João Marcos Duda, Elias Mariano de Mattos, Marli dos Santos Abido, Melissa Gimenes Borges. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

0024 . Processo/Prot: 0895397-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/343487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 895397-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maria Esthel Betine Lopes, Marisa Betine Lopes Capellari, Mariângela Lopes Jabobus, José Roberto Lopes, Maria Sergio Lopes. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Recorrido: Espólio de Oswaldo Teixeira de Oliveira, Maria Celeste de Oliveira.

Advogado: Quintiliano Teixeira de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)
 0025 . Processo/Prot: 0896344-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/335647, 2012/335650. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível.
 Ação Originária: 896344-4 Apelação Cível. Recorrente: Alessandra Paula Belotto, Sergio Luis Serrão. Advogado: Claudineia Veloso, Diogo Valerio Felix, Mauro Luis Siqueira da Silva. Recorrido: Cooper Cred Administradora de Cartões Ltda. Advogado: Severina Berta Ruch Casagrande, João Joaquim Martinelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)
 0026 . Processo/Prot: 0912483-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/322838. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912483-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Jurema D Aparecida da Silva de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)
 0027 . Processo/Prot: 0914758-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/326573. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914758-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valmor Collet. Advogado: Adriane Veronese, Isac Chedid Saud, Adriana Pasquali. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)
 0028 . Processo/Prot: 0918646-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/341315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 918646-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Recorrido: Floravita Comércio de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda. Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)
 0029 . Processo/Prot: 0923232-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/341202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 923232-8 Apelação Cível. Recorrente: Tecla Sprengel. Advogado: André Miranda de Carvalho. Recorrido: Danieli Torquato de Souza, Cândido Rodrigo Ribeiro de Azevedo, Suellen Torquato Souza de Azevedo, Milton Torquato de Souza, Neusa Mari Torres Torquato de Souza. Advogado: Maria Regina Gaspar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)
 0030 . Processo/Prot: 0925205-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/335649. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925205-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Lumidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 464)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09786

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	012	0891417-2/01
Adriana Pedrosa Lopes	018	0903874-0/01
Adriane Cristina Stefanichen	019	0904102-3/01
Adriane Hakim Pacheco	004	0859850-7/01
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	004	0859850-7/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	009	0886964-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0894617-4/01
	016	0897913-3/01
	027	0922739-8/01
	029	0929542-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	026	0921660-4/02
Ananias César Teixeira	024	0918715-9/02
André Agostinho Hamera	014	0897195-5/01
	017	0899881-4/01
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0850879-6/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0885454-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0850879-6/02
Bruna Minuzzi Fernandes	028	0928491-7/02
Bruno Romero Pedrosa Monteiro	003	0858371-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	030	0929779-0/01
Carlos Eduardo Borges Marin	023	0916253-6/02
Carlos Eduardo Scardua	010	0890189-9/01
Crisaine Miranda Grespan	009	0886964-3/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0899881-4/01

Daniel Gilberto Lemos Pereira	030	0929779-0/01
	023	0916253-6/02
Danielle Tedesko	010	0890189-9/01
Diogo Salomão Hecke	015	0897318-8/01
Eduardo Feliciano dos Reis	029	0929542-3/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	006	0876543-1/02
Elieuzza Souza Estrela	020	0904918-1/01
Erlon Roberval Konopacki	010	0890189-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	024	0918715-9/02
Fernanda Pires Alves	030	0929779-0/01
Fernando Sartori Menegat	004	0859850-7/01
Fernando Tomaz Olivieri	003	0858371-7/02
Flávia Balduino da Silva	001	0842552-5/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	017	0899881-4/01
Flávio Pentead Geromini	007	0885415-1/01
Frank Richard Fast	003	0858371-7/02
Frederich Mark Rosa Santos	025	0920548-9/03
Frederico Augusto K. Pereira	002	0850879-6/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	006	0876543-1/02
Gardênia Mascarelo	007	0885415-1/01
	018	0903874-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0885415-1/01
Gilberto Borges da Silva	014	0897195-5/01
	017	0899881-4/01
Guilherme Di Luca	011	0891017-2/02
Guilherme Ress Barboza	026	0921660-4/02
Guilherme Tolentino R. d. Silva	004	0859850-7/01
Henrique Alberto Faria Motta	001	0842552-5/02
Ivo Kraeski	011	0891017-2/02
Jaime Oliveira Pentead	006	0876543-1/02
Jair Antônio Wiebelling	016	0897913-3/01
João Alves Barbosa Filho	001	0842552-5/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	022	0912682-1/01
Juliana Mara da Silva	007	0885415-1/01
Júlio César Dalmolin	016	0897913-3/01
Lauro Fernando Zanetti	028	0928491-7/02
Liliana Orth Dielh	001	0842552-5/02
Lineu Roque Stertz	005	0864631-5/03
Luciôla Lopes Corrêa	002	0850879-6/02
Luiz Assi	018	0903874-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	020	0904918-1/01
Luiz Fernando da Rosa Pinto	015	0897318-8/01
Luiz Henrique Bona Turra	006	0876543-1/02
	007	0885415-1/01
Luíza Helena Gonçalves	024	0918715-9/02
Maiko Luis Odizio	013	0894617-4/01
Márcia Loreni Gund	016	0897913-3/01
Marcio Luiz Niero	028	0928491-7/02
Márcio Rogério Depolli	002	0850879-6/02
Marcos Roberto Hasse	004	0859850-7/01
Maria Denise Martins de Oliveira	021	0905571-2/01
Mozer Sepeca	012	0891417-2/01
Nelson Couto de Rezende Júnior	025	0920548-9/03
Olíde João de Ganzer	004	0859850-7/01
Osmar Carlos Gebing	011	0891017-2/02
Paulo Henrique Marques Carvalho	005	0864631-5/03
Paulo Machado Junior	005	0864631-5/03
Pedro Henrique Xavier	015	0897318-8/01
Pedro Stefanichen	019	0904102-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	022	0912682-1/01
Petrus Tybur Júnior	027	0922739-8/01
Priscilla Aurélio Rodrigues	020	0904918-1/01
Rafael Fernandes da Silva	026	0921660-4/02
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	028	0928491-7/02
Raquel Cristina das Neves Gapski	025	0920548-9/03
Regina de Melo Silva	012	0891417-2/01

Reinaldo Mirico Aronis	004	0859850-7/01
	018	0903874-0/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	005	0864631-5/03
Roberto Pereira	002	0850879-6/02
Samantha Rodrigues Hirata	013	0894617-4/01
Sidclei José Godois	014	0897195-5/01
	017	0899881-4/01
Silvia Elisabeth Naime	021	0905571-2/01
Stela Marlene Scherz	021	0905571-2/01
Suely Tamiko Maeoka	018	0903874-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0890189-9/01
Tatiane Muncinelli	007	0885415-1/01
Thiago Haviaras da Silva	008	0885454-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0894617-4/01
	016	0897913-3/01
	027	0922739-8/01
	029	0929542-3/01
Vidal Ribeiro Ponçano	019	0904102-3/01
Vinicius Gonçalves	012	0891417-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0001 . Processo/Prot: 0842552-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/337673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 842552-5 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Recorrido: Rayane Camile de Carvalho (Representado(a)). Advogado: Liliana Orth Dielh. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0002 . Processo/Prot: 0850879-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850879-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arion Paulo de Castro. Advogado: Luciola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Roberto Pereira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0003 . Processo/Prot: 0858371-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/329604, 2012/329605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 858371-7 Ação Rescisória. Recorrente: Gráfica Editora Papelaria Olivieri Ltda. Advogado: Fernando Tomaz Olivieri. Recorrido: Folha Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Frank Richard Fast. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0004 . Processo/Prot: 0859850-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339614. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859850-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Sartori Menegat, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Altario Zuttion (maior de 60 anos), Iria Maria Zuttion (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0005 . Processo/Prot: 0864631-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/338289, 2012/338293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864631-5 Reclamação. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Interessado: Condomínio Edifício Kepler. Advogado: Lineu Roque Stertz, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Interessado: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Interessado: Cesar Bueno Kotviski. Advogado: Lineu Roque Stertz, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0006 . Processo/Prot: 0876543-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/323024. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876543-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Marcos Rafael Habitzreuter. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0007 . Processo/Prot: 0885415-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/319590, 2012/319599. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 885415-1 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Kriki. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0008 . Processo/Prot: 0885454-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338012. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 885454-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Analia Cardoso de Lima Cavalheiro, Doraci de Campos, Geralda Alves da Silva, João Maria de Lima, Maria Nacira Gomes, Osvaldo Leal dos Santos, Valdwecir Kurlhak, Vania Cardoso de Lima Cavaleiro, Wilson Valentim Piasecki. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0009 . Processo/Prot: 0886964-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/343792. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886964-3 Apelação Cível. Recorrente: Altinir Aparecido do Prado, Diomar Ribeiro, Domingas Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Edilson Alves de Araújo, Edson Alves de Araujo, Evangelino Ribeiro Sobral (maior de 60 anos), Fabio Julio Soto, Implacom I.c.p Baterias L., Naide Cardoso Costa da Motta, Osmar Noerenberg (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0010 . Processo/Prot: 0890189-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/325879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890189-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA (Adolescente). Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Gilberto de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Erlon Roberval Konopacki, Danielle Tedesko. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0011 . Processo/Prot: 0891017-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/341799. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 891017-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: André Cardoso, Genor de Farias, Clarindo Viana dos Santos. Advogado: Ivo Kraeski, Osmar Carlos Gebing. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0012 . Processo/Prot: 0891417-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/317502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 891417-2 Apelação Cível. Recorrente: Jose Bassani da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0013 . Processo/Prot: 0894617-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/320935. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 894617-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Josué Lopes dos Santos. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0014 . Processo/Prot: 0897195-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/320174. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897195-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Fábio Marcelo Walter. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0015 . Processo/Prot: 0897318-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/346880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 897318-8 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Recorrido: Clinitor - Clínica Paranaense de Fisioterapia Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0016 . Processo/Prot: 0897913-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/323039. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897913-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Marcos Antonio Ottoboni. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0017 . Processo/Prot: 0899881-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/320164. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899881-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Adriano Giovanni Pagnoncelli. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0018 . Processo/Prot: 0903874-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/319592, 2012/319594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 903874-0 Apelação Cível. Recorrente: Raul Galvain. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Luiz Assi, Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0019 . Processo/Prot: 0904102-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/323149. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 904102-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido: Antonio de Souza. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0020 . Processo/Prot: 0904918-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/312221. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 904918-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Priscilla Aurélio Rodrigues. Recorrido: Lucimar Aparecido Aldeguerri. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0021 . Processo/Prot: 0905571-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 905571-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Celso Rodrigo Tabora, Francian Muller de Andrade, Patrícia de Andrade Tabora, Danielle de Andrade Tabora, Rodrigo Rafael de Andrade Tabora. Advogado: Stela Marlene Scherz, Silvia Elisabeth Naime. Recorrido: Supermercado Fantinato Ltda. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0022 . Processo/Prot: 0912682-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/334283. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 912682-1 Apelação Cível. Recorrente: Eugênio Kós. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0023 . Processo/Prot: 0916253-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/330107. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 916253-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roseli Pereira da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Recorrido: Mércia Samira Elmassri Khalil. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0024 . Processo/Prot: 0918715-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/335206. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918715-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Margarete Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0025 . Processo/Prot: 0920548-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/345189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 920548-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. P.. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Recorrido: L. Z. P.. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Nelson Couto de Rezende Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0026 . Processo/Prot: 0921660-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/338257. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921660-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Abel Cardoso da Silva, Selma Cristina Rodrigues da Silva, Antonio Stangreta Jacob, Benedito Antonio Barcala, Maria Aparecida Santos, Claudeci Paulo Marques, Maria Augusta de Oliveira Marques, Furtoso Aparecido Moreira, João Batista Pereira, Nilda Aparecida de Souza, José da Silva Lima Filho, Luíza Maria da Conceição Lima, Rosemir Gregório Souta, Waldir Ferreira da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0027 . Processo/Prot: 0922739-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/332022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 922739-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Salivan Monteiro Leite. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0028 . Processo/Prot: 0928491-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/338645. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 928491-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Han Ei Comércio de Ferramentas e Abrasivos. Advogado: Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Bruna Minuzze Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0029 . Processo/Prot: 0929542-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/314054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 929542-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymeré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Maria Dias da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

0030 . Processo/Prot: 0929779-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/335342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 929779-0 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Conjunto Residencial Isabella. Advogado: Fernanda Pires Alves. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 463)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09757

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro Filho	013	0866874-8/01
Adriana de França	004	0817350-2/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0829517-8/03
	019	0882015-9/04
	020	0882234-4/04
Alexandre José Garcia de Souza	021	0882742-1/03
Alexandre Nelson Ferraz	022	0883940-1/01
	028	0904980-7/01
Alexandre Pontes Batista	030	0911219-4/01

Alexsander Aparecido Gonçalves	008	0843779-0/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	026	0901718-9/01
Ana Lucia França	025	0896179-7/01
Anabela Gentil Antunes Luz	001	0684232-4/02
Ananias César Teixeira	006	0840329-8/02
	029	0911073-8/02
	033	0927485-5/01
Anderson Mangini Armani	010	0851179-5/01
Antonio Gibrán Farias	014	0872326-4/01
Arieni Bigotto	012	0864926-9/02
Augusto Pastuch de Almeida	001	0684232-4/02
Blas Gomm Filho	024	0894787-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0714282-5/04
Bruna Angélica Ferreira Salvático	006	0840329-8/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	026	0901718-9/01
Cássio Nagasawa Tanaka	017	0876773-9/01
Cezar Paulo Lazzarotto	032	0920836-4/01
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	032	0920836-4/01
Crisaine Miranda Grespan	005	0829517-8/03
	019	0882015-9/04
	020	0882234-4/04
	025	0896179-7/01
Cristiane Uliana	029	0911073-8/02
Daniela de Angelis	007	0841311-0/01
Diogo da Ros Gasparin	016	0874271-2/02
Edni de Andrade Arruda	004	0817350-2/01
Eduardo Ventura Medeiros	001	0684232-4/02
Elso Brito de Melo Tavares	001	0684232-4/02
Emerson Dias Levandoski	027	0903629-5/01
Eroulths Cortiano Junior	031	0916996-6/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	008	0843779-0/01
Fabiana Silveira	011	0858944-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	033	0927485-5/01
Fábio Dias Vieira	029	0911073-8/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	021	0882742-1/03
Fabricao Renan de Freitas Ferri	011	0858944-0/02
Fernando Previdi Motta	003	0812983-1/02
Georgia Frota Kravitz Pecini	013	0866874-8/01
Gian Maria Tosetti	001	0684232-4/02
Gilberto Borges da Silva	014	0872326-4/01
Gustavo de Almeida Flessak	001	0684232-4/02
Hamilton Antonio de Melo	017	0876773-9/01
Hamilton José Oliveira	005	0829517-8/03
Henrique Cavalheiro Ricci	016	0874271-2/02
Ivone Struck	028	0904980-7/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0714282-5/04
	022	0883940-1/01
	024	0894787-1/01
José Antônio Gomes de Araújo	001	0684232-4/02
José Ari Matos	021	0882742-1/03
José Maria Vazzi	031	0916996-6/01
José Miguel Garcia Medina	016	0874271-2/02
Júlio César Dalmolin	002	0714282-5/04
	015	0873578-2/01
	022	0883940-1/01
	024	0894787-1/01
Julio Cesar dos Santos	010	0851179-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	027	0903629-5/01
Kennedy Machado	003	0812983-1/02
Léo Angelo Zanella Júnior	010	0851179-5/01
Leonardo Alves da Silva	007	0841311-0/01
	008	0843779-0/01
Lorenice Maria Civiero	023	0894693-4/01
Luis Guilherme Kley Vazzi	031	0916996-6/01
Luiz Bresolin	009	0850481-6/02
Luiz Daniel Felipe	001	0684232-4/02
Luiz Fernando Brusamolín	015	0873578-2/01
Márcia Loreni Gund	002	0714282-5/04
	022	0883940-1/01

Márcio Rogério Depolli	024	0894787-1/01
Marcus Valérius Gomes Delalibera	002	0714282-5/04
Marco Andre Soni Bacelar	012	0864926-9/02
Maria Salute Somariva	007	0841311-0/01
Mariane Cardoso Macarevich	003	0812983-1/02
Marina Blaskovski	026	0901718-9/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	011	0858944-0/02
Mauro Caramico	009	0850481-6/02
Maximilian Zerek	018	0877867-0/02
Milton Alves Cardoso Junior	029	0911073-8/02
Odilon Reinhardt	003	0812983-1/02
Paula Schmitz de Schmitz	032	0920836-4/01
Priscilla Aurélio Rodrigues	011	0858944-0/02
Rafael de Oliveira Guimarães	015	0873578-2/01
Raffael Antonio Casagrande	016	0874271-2/02
Régis Tocach	010	0851179-5/01
Ricardo Magno Quadros	018	0877867-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	030	0911219-4/01
Roberto Nunes de Lima Filho	021	0882742-1/03
Ronaldo Leal Rolanski	027	0903629-5/01
Rosane Marques de Souza	012	0864926-9/02
Sarah Pereira Seleme	003	0812983-1/02
Saulo Bonat de Mello	033	0927485-5/01
Sérgio Schulze	011	0858944-0/02
Simone Maria Leandro da S. Sato	017	0876773-9/01
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0894693-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0883940-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	028	0904980-7/01
Vandira Cozer	027	0903629-5/01
Vigando Luiz Valcanaia	003	0812983-1/02
Vilmar Cozer	025	0896179-7/01
Vinicius Secafen Mingati	003	0812983-1/02
Walter Borges Carneiro	016	0874271-2/02
Wilson da SilvaFaria	001	0684232-4/02
	012	0864926-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0001 . Processo/Prot: 0684232-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 684232-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casa de Saúde São Vicente Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: Funef - Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoplas Ribeiro. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Eduardo Ventura Medeiros, José Antônio Gomes de Araújo. Interessado: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase. Advogado: Gian Maria Tosetti, Elso Brito de Melo Tavares, Anabela Gentil Antunes Luz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0002 . Processo/Prot: 0714282-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328767. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7142825-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rosineide Aparecida de Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0003 . Processo/Prot: 0812983-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280176. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812983-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Andreia de Fátima Lavarda Reis. Advogado: Vilmar Cozer, Vandira Cozer. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Rosane Marques de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0004 . Processo/Prot: 0817350-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313038. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817350-2 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Sergio Guimaraes, Marcia de Fatima Sebrenski. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Recorrido: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr. Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Gratuita

0005 . Processo/Prot: 0829517-8/03 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2012/390305. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0829517-8/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos Neris (maior de 60 anos), José Ribeiro de Mello, José Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Marina Nair Xavier, Milton Rodrigues da Silva, Narciso Silson Santos,

Niesse Cicero de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Gratuita Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0006 . Processo/Prot: 0840329-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328591. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840329-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juliano Ferreira Dério, Joselino Ribeiro, José do Carmo Santos, João Veiga dos Santos, Joel Costa Freire, Jonata Fernandes, João Carlos Mendes Ricardo, Jair Veiga dos Santos, Jobel Dias, Josiel Cezario Alves, Jair de Abreu (maior de 60 anos), Joelma Alves Xavier, Jair Martins, Jezemiel Veiga Maurício, João Pinheiro (maior de 60 anos), João Pereira dos Santos Junior, Luis Carlos Vieira, Leodir Santos Fonseca, Luis Pinheiro, Leonardo da Costa Freire, Lidio Florencio de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Dias (maior de 60 anos), Luciano Santos Alves, Leonardo Raimundo Alves (maior de 60 anos), Luis Carlos Dutra, Pedro Koga Filho, Pedro Vieira Cassilha (maior de 60 anos), Pedro Alves dos Santos, Paulo Nunes Máximo, Pedro Gonçalves dos Santos, Paulo André Veloz do Nascimento, Paulo Ferreira Dério (maior de 60 anos), Paulo Casburgo, Plínio Costa Filho, Pedro Vellozo Freire (maior de 60 anos), Pedro Efigênio da Costa (maior de 60 anos), Pedro Velloso Filho, Pedro de Chaves (maior de 60 anos), Pedro Costa Freire, Pedro Cardoso Cassilha. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0007 . Processo/Prot: 0841311-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/308484. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 841311-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Josué Ramos dos Santos. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0008 . Processo/Prot: 0843779-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/337261. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 843779-0 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva, Alexsander Aparecido Gonçalves. Recorrido: M. A. V.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0009 . Processo/Prot: 0850481-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/252308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850481-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Recorrido: Ulisses Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Bresolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0010 . Processo/Prot: 0851179-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/267515. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851179-5 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Vogel. Advogado: Léo Angelo Zanella Júnior, Julio Cesar dos Santos, Raffael Antonio Casagrande. Recorrido: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0011 . Processo/Prot: 0858944-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/276195, 2012/276199. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 858944-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido (1): Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Recorrido (2): Orlando Marandolla. Advogado: Fabrício Renan de Freitas Ferri (Curador Especial). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0012 . Processo/Prot: 0864926-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/341533. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864926-9 Apelação Cível. Recorrente: João Ribeiro da Silva Neto e Cia Ltda. Advogado: Marcus Valérius Gomes Delalibera. Recorrido: Açonor Comércio de Aço e Ferro Ltda. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria, Arieni Bigotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0013 . Processo/Prot: 0866874-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/316071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 866874-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Recorrido: Cleyton Rodrigues. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0014 . Processo/Prot: 0872326-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/312045. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 872326-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: David Pontes Murgida. Advogado: Antonio Gibran Farias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0015 . Processo/Prot: 0873578-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/312227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 873578-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Priscilla Aurélio Rodrigues. Recorrido: Paulo José Muniz. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0016 . Processo/Prot: 0874271-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/323649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874271-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Recorrido: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

0017 . Processo/Prot: 0876773-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/322665. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 876773-9 Apelação Cível. Recorrente: Leonardo Oba, Patrícia Lie Oba, André Luís Oba. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Recorrido: Ivone Aparecida da Silva Siqueira, Danielle da Silva Siqueira, Wesley da Silva Siqueira, Ana Cláudia da Silva Siqueira. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Simone Maria Leandro da Silva Sato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0018 . Processo/Prot: 0877867-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/318309. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877867-0 Apelação Cível. Recorrente: Comércio de Materias Para Construção Praias de Ipanema Ltda. Advogado: Régis Tocach. Recorrido: Banco Individual S A, Gazarra S A Indústria Metalúrgica. Advogado: Mauro Caramuco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - Para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Gratuita
 0019 . Processo/Prot: 0882015-9/04 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2012/390306. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0882015-9/03 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Dirce Maria de Jesus, Genilda Pinheiro da Silva, Manoel Pereira (maior de 60 anos), Marcio Aparecido Jesus Brito, Maria Vera da Silva Andrade, Maria de Fátima Ferian Figueiredo, Robelia dos Santos Rocha (maior de 60 anos), Rosicléia Ferreira Coura, Tereza Helena da Silva, Venildo Mariano Costa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: Para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Gratuita
 Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Gratuita
 0020 . Processo/Prot: 0882234-4/04 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2012/395725. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0882234-4/03 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Ananias Lima de Oliveira, Eder Silva de Carvalho, Edilson José da Silva, Edineia Lopes de Oliveira, Joaquim Valeriano Moreira (maior de 60 anos), José Luiz Alves de Moura (maior de 60 anos), José Valentim da Silva (maior de 60 anos), Marcelo Celestino de Farias, Margarida de Figueiredo Nicolino, Marlene Joana Dantas. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Gratuita
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0021 . Processo/Prot: 0882742-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/339229, 2012/339231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 882742-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rossis. Recorrido: Solange Aparecida Lobo, Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0022 . Processo/Prot: 0883940-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/341292. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 883940-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Jandre Marcos Bonfim. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0023 . Processo/Prot: 0894693-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/320117. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894693-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Sandra Mara de Oliveira Martins. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0024 . Processo/Prot: 0894787-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/338333. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 894787-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Darci Pasin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0025 . Processo/Prot: 0896179-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/338336. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 896179-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Vígando Luiz Valcanaia, Ana Lucia França. Recorrido: Eide Aparecida Chereda dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0026 . Processo/Prot: 0901718-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/312791. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 901718-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano S A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Recorrido: José Nilson Moreira Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0027 . Processo/Prot: 0903629-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/273789, 2012/273790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 903629-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Dircelia Maria Orso. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Interessado: Secretária de Saúde do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0028 . Processo/Prot: 0904980-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/316357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 904980-7 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado:

Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Marcos Antonio de Oliveira. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0029 . Processo/Prot: 0911073-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/322530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911073-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0030 . Processo/Prot: 0911219-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/322728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 911219-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista. Recorrido: Benedito Nascimento. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0031 . Processo/Prot: 0916996-6/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/295809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 916996-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior. Recorrido: Rogerio Armstrong Teixeira, Sidney Aparecido da Silva, Alexandre Junior Alves, Rinaldo de Cassio da Silva Pereira, Odair Guimarães de Souza, Flavio de Souza Gondim Filho, Agnaldo Zavalski Padilha, Marcio Lopes, Maria Eugênia Scudeler Pasquini, Filipe Zemuner Berzotti, José Gilberto Santana Braga, João Gomes da Silva, Edson Luiz Balbinotti, Josué Rodrigues de Oliveira, Leonel Tolovi. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0032 . Processo/Prot: 0920836-4/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/321372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920836-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Odilon Reinhardt. Recorrido: Renato de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)
 0033 . Processo/Prot: 0927485-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/328586. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927485-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme. Recorrido: João Luiz Cunha Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 462)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09935

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	010	0807931-4/03
	037	0908089-1/02
	043	0932145-9/01
Adriana de França	014	0825792-5/02
Adriane Hakim Pacheco	031	0887774-3/03
Adriano Nery Küster	018	0839444-3/04
	038	0908653-1/01
Alessandro Panasolo	032	0893194-2/01
Alessandro Ravazzani	023	0857475-6/01
Alex Francisco Pilatti	019	0839496-7/05
Alexandre Nelson Ferraz	041	0916907-9/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	001	0591361-9/04
	028	0872290-9/03
Alfredo Zucca Neto	038	0908653-1/01
Aline Fernanda Faglioni	039	0910060-7/02
	040	0911010-1/02
	007	0782480-4/04
Ana Barbara Klosowski	005	0689998-7/02
Ana Claudia Neves Rennó	005	0689998-7/02
Ana Lúcia Bohmann	043	0932145-9/01
Ana Paula Magalhães	009	0804303-8/02
Ana Paula Muggiatti dos Santos	007	0782480-4/04
Ananias César Teixeira	036	0906549-4/01
Andrea Sabbaga de Melo	031	0887774-3/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	005	0689998-7/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	014	0825792-5/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0837950-8/02

Antônio Carlos Cordeiro	042	0918051-0/02	Gelsi Francisco Accadrolli	028	0872290-9/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0591361-9/04	Geraldo Nogueira da Gama	016	0837950-8/02
Ariane Vetorello Sperafico	018	0839444-3/04	Giovani de Oliveira Serafini	015	0837693-8/03
Arthur Martins Carneiro Costa	039	0910060-7/02	Gisele da Rocha Parente	018	0839444-3/04
Augusto José Bittencourt	040	0911010-1/02	Guilherme Broto Follador	001	0591361-9/04
Beatriz Regius Péterffy V. Jágoes	001	0591361-9/04	Guilherme Camargos Quintela	034	0900699-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0872290-9/03	Guilherme Di Luca	013	0821361-4/03
Bruno Guiss	020	0841593-2/02	Guilherme Lopes do Amaral	022	0846577-8/03
Caetano Ferreira Filho	026	0859900-2/01	Heroldes Bahr Neto	038	0908653-1/01
Caio Márcio Eberhart	027	0871378-4/01	Homero Figueiredo Lima e Marchese	007	0782480-4/04
Carla Bonetti de Andrade	009	0804303-8/02	Ivo Kraeski	009	0804303-8/02
Carlos Alberto Francovig Filho	022	0846577-8/03	Jacson Luiz Pinto	013	0821361-4/03
Carlos Augusto Franzo Weinand	033	0897664-5/01	Jairo Antonio Gonçalves Filho	022	0846577-8/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	020	0841593-2/02	James José Marins de Souza	023	0857475-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0839496-7/05	James Marques Machado	016	0837950-8/02
Carlos Henrique Kaminski	023	0857475-6/01	Jamil Josepetti Junior	013	0821361-4/03
Carlos Renato Cunha	009	0804303-8/02	Janaina Baptista Tente	016	0837950-8/02
Cassiano Luiz Iurk	011	0814227-6/03	Jhenifer Kranz Pereira	021	0843657-9/02
Christiano de Lara Pamplona	001	0591361-9/04	João Carlos de Macedo	038	0908653-1/01
Cintia Luiza Tondin	005	0689998-7/02	João Eduardo Oliveira C. Machado	019	0839496-7/05
Ciro Brünig	009	0804303-8/02	João Lucas Silva Terra	009	0804303-8/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	006	0737295-0/03	João Maestrelli Tigrinho	021	0843657-9/02
Cláudio Marcelo Baiak	028	0872290-9/03	João Paulo do Carmo Barbosa Lima	004	0678259-8/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	009	0804303-8/02	Jonatas Pirkiel	006	0737295-0/03
Cláudio Nunes do Nascimento	019	0839496-7/05	Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	023	0857475-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	035	0905726-7/01	Jorge Durval da Silva	030	0886661-7/02
Daniela Peretti D'ávila	003	0654278-1/04	José Antônio Broglio Araldi	015	0837693-8/03
Daniella Leticia Broering	043	0932145-9/01	José Carlos Alves Silva	006	0737295-0/03
Danielle Cristine Todesco Weldt	008	0791331-5/02	José Ivan Guimarães Pereira	011	0814227-6/03
Débora Nunes	002	0594415-4/03	Julio Cesar Brotto	011	0814227-6/03
Débora Segala	004	0678259-8/03	Julio Cezar Zem Cardozo	012	0819149-7/03
Deise Almira Borba Moura e Silva	037	0908089-1/02	Júnior Carlos Freitas Moreira	017	0838724-2/03
Deizy Christina Vaz	043	0932145-9/01	Karla Jaqueline Storel	018	0839444-3/04
Denis Norton Raby	009	0804303-8/02	Kleber Augusto Vieira	023	0857475-6/01
Dennis Henrique Saldanha Nery	035	0905726-7/01	Kleber Veltrini Tozzi	039	0910060-7/02
Diogo Bertolini	039	0910060-7/02	Leandro Panasolo	040	0911010-1/02
Diva Maria Dulcio de Macedo	024	0858018-5/04	Leonardo Colognese Garcia	024	0858018-5/04
Douglas Noboru Niekawa	031	0887774-3/03	Letícia Maria Cunha Pereira	031	0887774-3/03
Douglas Vinicius dos Santos	002	0594415-4/03	Lidiane Gomes Flores	032	0893194-2/01
Éderson Ribas Basso e Silva	032	0893194-2/01	Louise Camargo de Souza	003	0654278-1/04
Eduardo Stamm Gusmão	041	0916907-9/01	Luciane Leiria Taniguchi	025	0859705-7/02
Elaine Novaes Falco	028	0872290-9/03	Luciano Soares Pereira	003	0654278-1/04
Elói Contini	034	0900699-5/02	Luciano Tenório de Carvalho	032	0893194-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0678259-8/03	Luís Fernando da Silva Tambellini	024	0858018-5/04
Fabiano Neves Macieyewski	003	0654278-1/04	Luisa Estefania Dias de Miranda	003	0654278-1/04
Fábio Rotter Meda	043	0932145-9/01	Luiz Assi	043	0932145-9/01
Fabrcio Costa Sella	002	0594415-4/03	Luiz Carlos da Rocha	002	0594415-4/03
Fabrcio Tapxure Scaramuzza	023	0857475-6/01	Luiz Carlos Pasqualini	023	0857475-6/01
Fabrcio Verdolin de Carvalho	017	0838724-2/03	Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	017	0838724-2/03
Fernanda Michel Andreani	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	033	0897664-5/01
Fernando Alcantara Castelo	031	0887774-3/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	031	0887774-3/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0825792-5/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0825792-5/02
Flavio Mifano	039	0910060-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	039	0910060-7/02
Florian Galeb	038	0908653-1/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	038	0908653-1/01
Francisco Zardo	020	0841593-2/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	020	0841593-2/02
Gabriel Bertin de Almeida	025	0859705-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	0859705-7/02
Gabriela de Paula Soares	037	0908089-1/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	037	0908089-1/02
	003	0654278-1/04	Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0654278-1/04
	033	0897664-5/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	033	0897664-5/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0689998-7/02
	023	0857475-6/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0857475-6/01
	011	0814227-6/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0814227-6/03
	005	0689998-7/02	Luiz Fernando Casag		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0782480-4/04
	031	0887774-3/03
Manuela de Carvalho Sanches	018	0839444-3/04
	038	0908653-1/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	031	0887774-3/03
Marcelo Mazur	015	0837693-8/03
Márcio Alexandre Cavenague	033	0897664-5/01
Márcio Rogério Depolli	026	0859900-2/01
	027	0871378-4/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0678259-8/03
Maria Regina Discini	012	0819149-7/03
	017	0838724-2/03
Mariane Menegazzo	013	0821361-4/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	035	0905726-7/01
Maurício Antônio P. Adamowski	034	0900699-5/02
Maurício Kavinski	014	0825792-5/02
Melissa Egashira	016	0837950-8/02
Melissa Marino	034	0900699-5/02
Michelle Braga Vidal	027	0871378-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	033	0897664-5/01
Misabel de Abreu Machado Derzi	034	0900699-5/02
Moisés Moura Saura	011	0814227-6/03
Murilo Ramon	001	0591361-9/04
Olívio Gamboa Panucci	026	0859900-2/01
	027	0871378-4/01
Patrícia F. d. S. Koschinski	032	0893194-2/01
Patrícia Rohn Ravazzani	023	0857475-6/01
Paula Regina Discini Cortellini	012	0819149-7/03
Paulo Augusto do Nascimento Schön	008	0791331-5/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	010	0807931-4/03
	034	0900699-5/02
Paulo Roberto Lopes	023	0857475-6/01
Rachel Bergesch	020	0841593-2/02
Ramon de Medeiros Nogueira	002	0594415-4/03
Regilda Miranda Heil Ferro	040	0911010-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	031	0887774-3/03
Roberto Siquinel	002	0594415-4/03
Robson José Evangelista	033	0897664-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	023	0857475-6/01
	035	0905726-7/01
Rogerio Augusto da Silva	030	0886661-7/02
Rogério Costa	008	0791331-5/02
Sacha Calmon Navarro Coêlho	034	0900699-5/02
Salette Teresinha de Souza	010	0807931-4/03
	034	0900699-5/02
Saulo Bonat de Mello	007	0782480-4/04
Sérgio Gomes	040	0911010-1/02
Sergio Roberto Losso	029	0885737-2/01
Silvio Nagamine	014	0825792-5/02
Simone Daiane Rosa	026	0859900-2/01
	027	0871378-4/01
Soiane Montanheiro dos Reis	002	0594415-4/03
Stevão Alexandre Accardrolli	028	0872290-9/03
Tarcisio Araújo Kroetz	009	0804303-8/02
Tatiana Valesca Vroblewski	029	0885737-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0678259-8/03
Thais Pontes de Oliveira	031	0887774-3/03
Thais Regina Conchon	028	0872290-9/03
Thomé Sabbag Neto	031	0887774-3/03
Valdemar Morás	042	0918051-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	041	0916907-9/01
Valiana Wargha Calliari	012	0819149-7/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	011	0814227-6/03
Vanessa Tavares Lois	003	0654278-1/04
Venina Sabino da S. e. Damasceno	023	0857475-6/01

Virgínia Fontes Simões	034	0900699-5/02
Wesley Macedo de Souza	006	0737295-0/03
Williams Eidy Yoshizumi	002	0594415-4/03
Winicius Rubele Valenza	028	0872290-9/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0591361-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 591361-9 Apelação Cível. Recorrente: Coralprev Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Carlos Henrique Kaminski, Arthur Martins Carneiro Costa. Recorrido (1): Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná - Oabrev - Pr. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Broto Follador. Recorrido (2): Mongeral S/a Seguros e Previdência. Advogado: Murilo Ramon. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0002 . Processo/Prot: 0594415-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299258, 2012/299511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 594415-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Congregação dos Oblatos de São José. Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis. Recorrente (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Williams Eidy Yoshizumi. Recorrido (1): Iesde Brasil S/ a. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Recorrido (2): Congregação dos Oblatos de São José. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0003 . Processo/Prot: 0654278-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/395479, 2012/57990, 2012/279628, 2012/279631. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 654278-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Município de Umuarama. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira. Recorrente (2): Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Flavio Mifano, James José Marins de Souza, Vanessa Tavares Lois. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0004 . Processo/Prot: 0678259-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/321082, 2012/322008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678259-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila. Recorrente (2): Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Recorrido (1): Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Recorrido (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Deise Almira Borba Moura e Silva, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0005 . Processo/Prot: 0689998-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/230053. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 689998-7 Ação Rescisória. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido (1): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha. Recorrido (2): Alor Sêncio Paes, Juvenal Futagami, Antônio Carlos Coutinho, Samuel Luiz da Silva, Deusimar Farias Leite, Miguel Carlos Tófano, José Roberto Tófano, Divaldo Miguel Pivaró, Sucema Futagami Nakanishi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0006 . Processo/Prot: 0737295-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/342632, 2012/342633, 2012/343136. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737295-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Cristiano de Lara Pamplona. Recorrente (2): Rosnei Evandro Contardi, Onix Trading Ltda. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Wesley Macedo de Souza. Recorrido (1): Rosnei Evandro Contardi, Onix Trading Ltda. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Wesley Macedo de Souza. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0007 . Processo/Prot: 0782480-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324027, 2012/584415. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782480-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Sueli do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Sueli do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Ana Barbara Klosowski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0008 . Processo/Prot: 0791331-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 791331-5 Apelação Cível. Recorrente: Bauerei Beck Gmbh & Co Kg. Advogado: Luiza Marcia Genuino

de Oliveira. Recorrido (1): Beckdom Farmacêutica Ltda. Advogado: Dennis Henrique Saldanha Nery, Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Recorrido (2): Nivaldo Manoel Oliveira do Carmo Me. Advogado: Rogério Costa. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36) 0009 . Processo/Prot: 0804303-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/306404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804303-8 Apelação Cível. Recorrente: Valéria Féres Borges. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese, Bruno Guiss, João Maestrelli Tigrinho. Recorrido (1): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brünig, Danielle Cristine Todesco Weldt. Recorrido (2): Hospital Vita Batel. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Cassiano Luiz Iurk, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0010 . Processo/Prot: 0807931-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270449, 2012/270451, 2012/275822. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807931-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Itaú Unibanco SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Recorrido (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0011 . Processo/Prot: 0814227-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/332974, 2012/342311. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814227-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcântara Castelo. Recorrente (2): Indústria Nacional de Aços Laminados Inal Sa. Advogado: Francisco Zardo, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Indústria Nacional de Aços Laminados Inal Sa. Advogado: Francisco Zardo, Julio Cesar Brotto. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0012 . Processo/Prot: 0819149-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/234430, 2012/277969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819149-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Elizabeth Inglês de Goes. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0013 . Processo/Prot: 0821361-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/338592, 2012/341739. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 821361-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrente (2): Maria Inês Soares, Ineires Zanchin Coradi, Norma Davalos Bomfim, Elisealdo Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Iberê Marchi Fernandes, João Carlos Martins, Marlene de Lima Rodrigues, Nelson Castagnaro (maior de 60 anos), Edmundo Gay de Castro (maior de 60 anos), Milton Alves de Assis, Manoel Gimenes, Ivo Antônio dos Santos, Jacira de Abreu Angeli (maior de 60 anos), João Maria de Souza Pereira, Maria Aparecida Rodrigues, Manoel Antônio Ramage Carbone, Izael Mendes Ferreira, Elton José Deves, Paulo César Mangi, Adelfi de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo, Karla Jaqueline Storel, Janaina Baptista Tente. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0014 . Processo/Prot: 0825792-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163577, 2012/331338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 825792-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Ronaldo Polessi. Advogado: Silvio Nagamine. Recorrente (2): Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido (1): Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido (2): Ronaldo Polessi. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0015 . Processo/Prot: 0837693-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/268133, 2012/295107. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837693-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Heidemaire Ilse Martha Bender, Otto Albert Bender. Advogado: José Carlos Alves Silva. Recorrente (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Recorrido (1): Claudia Regina Quiles, Ane Caroline Barros. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Recorrido (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Recorrido (3): Heidemaire Ilse Martha Bender, Otto Albert Bender. Advogado: José Carlos Alves Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0016 . Processo/Prot: 0837950-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223261. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837950-8 Apelação Cível. Recorrente: Metropolitana Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Melissa Egashira, Jhenifer Kranz Pereira. Recorrido (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Recorrido (2): Mary Bertina Cavalheiro de Oliveira Ganem, Karina Ganem de Almeida Cezar, Mônica de Oliveira Ganem Fráguas, João Vinícius de Oliveira Ganem. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0017 . Processo/Prot: 0838724-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/282354, 2012/320534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838724-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Nely Terezinha Metzler. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Nely Terezinha Metzler. Advogado: Maria Regina Discini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0018 . Processo/Prot: 0839444-3/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210287, 2012/212150, 2012/226940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839444-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Ana Cristina Fabrício, Angelo José Sangiovanni, Carla Leandra Gimenes Moreira de Lima, Carmen Lucia Carini, Cinthia Bruck Kunifas, Cirlei Donin, Claudia Regiana Corrêa Zimmer, Denise Adriana Bandeira, Dulcinéia Galliano Pizza Salvaro, Edison Mercuri, Elvira Fazzini da Silva, Guaraci da Silva Lopes Martins, Hélio Ricardo Sauthier, Ivanise Medeiros de Albuquerque Garcia, Josélia Ribeiro dos Santos Cunha, Luiz Fernando Pereira, Marcia Cristiane Dall'oglio de Moraes, Márcia Maria Menim, Maria José de Oliveira Mendes, Maria Perpetua Abib Antero, Maria Salomé Westerman Fernandes, Marilá Annibelli Vellozo, Mariza Pinto Fleury da Silveira, Paulo Roberto Silva Santos, Pedro Felício Maes, Perci Klein, Pierangela Nota Simões, Rosane Beyer, Rosemari Rocha da Silva, Rosemari Magdalena Brack, Sheila Maria Ogasavara Beggio Volpi, Sônia Tramujas Vasconcellos, Stela Maris da Silva, Sueli Cristina dos Santos Araújo. Advogado: Adriano Nery Küster. Recorrente (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Ana Cristina Fabrício, Angelo José Sangiovanni, Carla Leandra Gimenes Moreira de Lima, Carmen Lucia Carini, Cinthia Bruck Kunifas, Cirlei Donin, Claudia Regiana Corrêa Zimmer, Denise Adriana Bandeira, Dulcinéia Galliano Pizza Salvaro, Edison Mercuri, Elvira Fazzini da Silva, Guaraci da Silva Lopes Martins, Hélio Ricardo Sauthier, Ivanise Medeiros de Albuquerque Garcia, Josélia Ribeiro dos Santos Cunha, Luiz Fernando Pereira, Marcia Cristiane Dall'oglio de Moraes, Márcia Maria Menim, Maria José de Oliveira Mendes, Maria Perpetua Abib Antero, Maria Salomé Westerman Fernandes, Marilá Annibelli Vellozo, Mariza Pinto Fleury da Silveira, Paulo Roberto Silva Santos, Pedro Felício Maes, Perci Klein, Pierangela Nota Simões, Rosane Beyer, Rosemari Rocha da Silva, Rosemari Magdalena Brack, Sheila Maria Ogasavara Beggio Volpi, Sônia Tramujas Vasconcellos, Stela Maris da Silva, Sueli Cristina dos Santos Araújo. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Recorrido (3): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0019 . Processo/Prot: 0839496-7/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117020, 2012/331470. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 839496-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrente (2): Samira El Sayed, Ahmed El Sayed, Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves Sayed, Abdo Elrhim Abou Nouh, Marcia Regina Alves Abou Nouh. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Recorrido (1): Samira El Sayed, Ahmed El Sayed, Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves Sayed, Abdo Elrhim Abou Nouh, Marcia Regina Alves Abou Nouh. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0020 . Processo/Prot: 0841593-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/292229, 2012/303722. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841593-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rachel Bergesch, Beatriz Regius Péterffy Von Jägocs. Recorrente (2): Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Bonetti de Andrade, James Marques Machado. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0021 . Processo/Prot: 0843657-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/335616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8436579-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Recorrido (1): Figueiredo Wieser Participações Ltda. Advogado: Fabrício Costa Sella. Recorrido (2): Tiscoski Participações Ltda. Advogado: João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0022 . Processo/Prot: 0846577-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/302334, 2012/304825. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 846577-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrente (2): Foz Presidente Hotel, Hotel Três Fronteiras Ltda, Hotel Bavieira. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
 0023 . Processo/Prot: 0857475-6/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/255462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857475-6 Apelação Cível. Recorrente: Abilio Andraus Neto e outros. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patricia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Jorge Durval da Silva. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Luciano Tenório de Carvalho, Julio

Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Recorrido (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Jacson Luiz Pinto, Carlos Augusto Franco Weinand, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0024 . Processo/Prot: 0858018-5/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/341610, 2012/343431. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858018-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrente (2): José Marques (maior de 60 anos), João Ventury Neto (maior de 60 anos), Eva das Graças Dias Rego, Joaquim Otoni (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0025 . Processo/Prot: 0859705-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/296694, 2012/296697, 2012/302153. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859705-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Cognese Garcia. Recorrente (2): Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0026 . Processo/Prot: 0859900-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/326936, 2012/339787. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859900-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): José Bonifácio de Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrente (2): Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido (2): José Bonifácio de Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0027 . Processo/Prot: 0871378-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/326935, 2012/328818. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871378-4 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Ovidio Custódio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido (2): Ovidio Custódio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0028 . Processo/Prot: 0872290-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/344525, 2012/345490, 2012/345492. Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872290-9 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): João Luiz Felix, Joacir Luiz Felix, José Luiz Felix, Janice Luiza Felix. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza, Cintia Luiza Tondin, Augusto José Bittencourt. Recorrente (2): Miguel João Cocicov, Antonio Fernando Leme Tabarelli Cocicov. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Recorrido (1): Miguel João Cocicov, Antonio Fernando Leme Tabarelli Cocicov. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Recorrido (2): João Luiz Felix, Joacir Luiz Felix, José Luiz Felix, Janice Luiza Felix. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza, Cintia Luiza Tondin, Augusto José Bittencourt. Interessado: Fivel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Gelsi Francisco Accardrolli, Stevão Alexandre Accardrolli. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0029 . Processo/Prot: 0885737-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/310723, 2012/318276. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885737-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio do Nascimento. Advogado: Sergio Roberto Losso. Recorrente (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0030 . Processo/Prot: 0886661-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/219623, 2012/268745. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 886661-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Valtair Victali Dias. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Recorrente (2): Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0031 . Processo/Prot: 0887774-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/330177, 2012/332263. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 887774-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Recorrente (2): Conceição Correa Ruiz (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Resende (maior de 60 anos), Jamil Tanure Neiva (maior de 60 anos), Ivan Couto Chalub. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Recorrido (1): Conceição Correa Ruiz (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Resende (maior de 60 anos), Jamil Tanure Neiva (maior de 60 anos), Ivan Couto Chalub. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0032 . Processo/Prot: 0893194-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/313252, 2012/313255. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893194-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Município de Rio Negro. Advogado: Patrícia Finamori de Souza Koschinski. Recorrente (2): Prefeitura Municipal de Rio Negro. Advogado: Patrícia Finamori de Souza Koschinski. Recorrido (1): Carlos Werner Ritzmann (maior de 60 anos),

Cw Ritzmann Agroflorestal Sa. Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa, Leandro Panasolo. Recorrido (2): Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro. Advogado: Patrícia Finamori de Souza Koschinski, Lidiane Gomes Flores. Recorrido (3): Prefeitura Municipal de Rio Negro. Advogado: Patrícia Finamori de Souza Koschinski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0033 . Processo/Prot: 0897664-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/290114, 2012/290291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 897664-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Luísa Estefania Dias de Miranda. Recorrente (2): O V D Importadora e Distribuidora Ltda, Marise Osório Von Der Osten, Orlando Von Der Osten. Advogado: Robson José Evangelista, Floriano Galeb. Recorrido (1): O V D Importadora e Distribuidora Ltda, Marise Osório Von Der Osten, Orlando Von Der Osten. Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart. Recorrido (2): Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0034 . Processo/Prot: 0900699-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275808, 2012/275817, 2012/328736. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 900699-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrente (2): Vivo Sa. Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho, Melissa Marino, Eduardo Stamm Gusmão, Virginia Fontes Simões, Misabel de Abreu Machado Derzi, Guilherme Camargos Quintela, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Recorrido (1): Vivo Sa. Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho, Melissa Marino, Eduardo Stamm Gusmão. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0035 . Processo/Prot: 0905726-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/232825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905726-7 Apelação Cível. Recorrente: Adenildo Gonçalves da Silva. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0036 . Processo/Prot: 0906549-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/267428, 2012/292375. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906549-4 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Odair Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Odair Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0037 . Processo/Prot: 0908089-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/260803, 2012/266280. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908089-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Assaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0038 . Processo/Prot: 0908653-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/329083. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 908653-1 Apelação Cível. Recorrente: Continental Airlines Inc. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches. Recorrido (1): Ana Carolina Rezende Queiroz, Luiz Gustavo Sgrignoli Greghi, Luana Rezende Queiroz, André Gonçalves Moreno, Manuela Rezende Queiroz, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Recorrido (2): United Airlines Inc. Advogado: João Eduardo Oliveira Cláudio Machado, Guilherme Lopes do Amaral, Alfredo Zucca Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0039 . Processo/Prot: 0910060-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/318106, 2012/319058. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910060-7 Apelação Cível. Recorrente: Nytos Ltda. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico. Recorrido (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglion, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0040 . Processo/Prot: 0911010-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/335483, 2012/335486. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911010-1 Apelação Cível. Recorrente: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Faglion. Recorrido (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Sérgio Gomes. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0041 . Processo/Prot: 0916907-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/326510, 2012/333724. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 916907-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrente (2): Santnova Serviços de Manutenção Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

0042 . Processo/Prot: 0918051-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/287905, 2012/334255. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 918051-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Recorrente (2): Banco Bradesco S/A, Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (1): Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Recorrido (2): Banco Bradesco S/A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)
0043 . Processo/Prot: 0932145-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/325736, 2012/343724. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932145-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart 36)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11029

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	018	0870098-7/01
Agnaldo Chaise	009	0832994-0/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	008	0829517-8/02
	019	0882015-9/03
	020	0882234-4/03
Alex Sandro Noel Nunes	004	0712042-3/04
Alexandre Hellender de Quadros	001	0383061-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0884769-0/01
	022	0893604-3/03
	026	0910262-1/02
Ana Lucia França	023	0899578-2/01
Ana Paula Magalhães	018	0870098-7/01
Ananias César Teixeira	024	0907427-7/03
	025	0909028-2/01
Anita Caruso Puchta	022	0893604-3/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	0856308-6/01
Audrey Silva Kyt	006	0773935-5/02
Baudilio Gonzalez Regueira	017	0867142-5/01
Blas Gomm Filho	023	0899578-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0716240-5/04
	016	0865575-6/02
Bruno Dal Bello de Souza	010	0835733-9/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	004	0712042-3/04
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0383061-5/02
Carlos Pinto Paixão	007	0801959-8/03
César Augusto de França	013	0856308-6/01
	015	0865066-2/02
Cláudia Tosin Kubrusly	004	0712042-3/04
Claudioiro Filippi Chiela	009	0832994-0/02
Crisaine Miranda Grespan	008	0829517-8/02
	019	0882015-9/03
	020	0882234-4/03
Daniel Hachem	012	0850677-2/02
Daniella Leticia Broering	018	0870098-7/01
Débora Pereira Ferreira	004	0712042-3/04
Fabiane Cristina Seniski	026	0910262-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	024	0907427-7/03
	025	0909028-2/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	006	0773935-5/02
Fábio Artigas Grillo	001	0383061-5/02
Fábio Bisker	017	0867142-5/01
Fabio Cosendei Marins	010	0835733-9/02
Giselle Regina Spessatto	009	0832994-0/02
Hamilton José Oliveira	008	0829517-8/02
Heroldes Bahr Neto	024	0907427-7/03
	025	0909028-2/01
Jair Antônio Wiebelling	005	0716240-5/04
Janaina Moscatto Orsini	016	0865575-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	015	0865066-2/02

Jhony Rafael Berto	016	0865575-6/02
João Leonel Antocheski	007	0801959-8/03
José Ivan Guimarães Pereira	007	0801959-8/03
Júlio César Dalmolin	005	0716240-5/04
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0884769-0/01
	022	0893604-3/03
Karina Hashimoto	015	0865066-2/02
Leontamar Valverde Pereira	006	0773935-5/02
Leticia Ferreira da Silva	022	0893604-3/03
Lisane Cristina Conte	002	0482069-9/06
Lizeu Adair Berto	016	0865575-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	022	0893604-3/03
	026	0910262-1/02
Luiz Calixto de Bastos	002	0482069-9/06
Luiz Carlos Soares da S. Junior	004	0712042-3/04
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	004	0712042-3/04
Luiz Fernando Brusamolin	014	0864952-9/01
Luiza Helena Gonçalves	024	0907427-7/03
Marcelo da Costa Gambogi	013	0856308-6/01
Marcelo Luiz Dreher	018	0870098-7/01
Márcia Loreni Gund	005	0716240-5/04
Márcio Ricardo Martins	009	0832994-0/02
Márcio Roberto Portela	023	0899578-2/01
Márcio Rogério Depolli	005	0716240-5/04
	016	0865575-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0773935-5/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	026	0910262-1/02
Maria Izabel Bruginski	007	0801959-8/03
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	023	0899578-2/01
Maria Regina Viziosi de Melo	003	0643480-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	021	0884769-0/01
	022	0893604-3/03
	026	0910262-1/02
Marili Daluz Ribeiro Tabora	010	0835733-9/02
Marizabel do Rocio D. Piazon	017	0867142-5/01
Maurício Julio Farah	002	0482069-9/06
Maurício Kavinski	011	0844242-2/01
Michael Rafael Tormes	011	0844242-2/01
Moisés Zanardi	007	0801959-8/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	024	0907427-7/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	015	0865066-2/02
Otávio Guilherme Ely	013	0856308-6/01
Paula Schmitz de Schmitz	002	0482069-9/06
Paulo Roberto Jensen	001	0383061-5/02
Paulo Vinicius de B. M. Junior	014	0864952-9/01
Priscilla Placha	002	0482069-9/06
Realina Pereira Chaves Batistel	014	0864952-9/01
Reni Donatti	009	0832994-0/02
Ricardo Pinto Manoera	012	0850677-2/02
Ricardo Pontes de Almeida	010	0835733-9/02
Roberta Onishi	018	0870098-7/01
Roberto Eduardo Lago	013	0856308-6/01
Rodrigo Mendes dos Santos	021	0884769-0/01
	022	0893604-3/03
	026	0910262-1/02
Saulo Bonat de Mello	024	0907427-7/03
	025	0909028-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	024	0907427-7/03
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	003	0643480-4/01
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0383061-5/02
Tatiana Tavares de Campos	013	0856308-6/01
Thiago Lorenci Figueiredo	004	0712042-3/04
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	0716240-5/04
	016	0865575-6/02
Vagner Marques de Oliveira	010	0835733-9/02
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0773935-5/02
Walter Dantas de Melo	003	0643480-4/01
Wilton Vicente Paese	002	0482069-9/06

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0383061-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/210240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 383061-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (ippuc). Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Consórcio Clearchannel Adshel Curitiba Ltda, Adshel Ltda. Advogado: Alexandre Hellender de Quadros, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Interessado: Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (ippuc). Advogado: Paulo Roberto Jensen. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00368182 Considerando que os autos de Recurso Especial Cível Nº 383.061-5/02 retornaram ao Juízo de origem em 10.08.2009, tendo havido decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça negando provimento ao Recurso Especial em 10.08.2010, e diante da inexistência de Agravo Cível ao STJ a ensejar a protocolização do presente expediente (contrarrazões ao agravo em recurso especial), restitua-se este protocolizado ao patrono do Recorrente INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC). Caso não tenha havido a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, archive-se. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0482069-9/06 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/374099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0482069-9/05 Recurso Especial e Extraordinário. Requerente: Luiz Calixto de Bastos. Advogado: Luiz Calixto de Bastos. Interessado: D'artagnan Serpa Sá. Advogado: Priscilla Placha, Lisane Cristina Conte. Interessado: Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Advogado: Maurício Julio Farah. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Paula Schmitz de Schmitz. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 482.069-9/06. AGRAVANTE: LUIZ CALIXTO DE BASTOS. INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ, D'ARTAGNAN SERPA SÁ e SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA. 1. LUIZ CALIXTO DE BASTOS interpôs Agravo Regimental em face da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita objetivando, basicamente, a reanálise dos requisitos necessários à concessão da benesse repisa, para tanto, razões anteriores (fls. 47/55). 2. Da leitura dos argumentos trazidos, verifica-se que não há motivos para retratação por parte desta 1ª Vice-Presidência, de modo que a análise do regimental passa a ser do Relator sorteado. 3 - Sendo assim, determino a distribuição do presente recurso, em conformidade com os arts. 193, § 3º, e 332, § 2º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4 - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0643480-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/265683. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 643480-4 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Brum Garcia, Cecília Bolonheis Garcia. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrido: Jairo Rampazzo, Cleide Aparecida Polessi Rampazzo. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20854/12

0004 . Processo/Prot: 0712042-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29217, 2012/180243. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 712042-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gasparini do Brasil Sa, S. Ve. Fir . R - Societá Veneta Fiduciária e Di Rivisione S. R. I., Giovanni Favaro, Massimo Pierotti. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Alex Sandro Noel Nunes, Thiago Lorenci Figueiredo, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Recorrido: Gasparini S P A - Construzioni Meccaniche - In Liquidazione. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly, Débora Pereira Ferreira. Interessado: Gasparini do Brasil Sa, S. Ve. Fir . R - Societá Veneta Fiduciária e Di Rivisione S. R. I., Giovanni Favaro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Alex Sandro Noel Nunes. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes GASPARIINI DO BRASIL S.A. E OUTROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20746/12

0005 . Processo/Prot: 0716240-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247504. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7162405-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Teobaldo Antônio Pappen (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20846/12

0006 . Processo/Prot: 0773935-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/337254, 2011/337256, 2012/340866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773935-5 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrente (2): Jair Aparecido Alves. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (1): Jair Aparecido Alves. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho:

1. Registre-se o recurso especial de fls. 189/202, interposto por JAIR APARECIDO ALVES. 2. Após, intimem-se os recorridos ESTADO DO PARANÁ e JAIR APARECIDO ALVES para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos interpostos. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2065/12

0007 . Processo/Prot: 0801959-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/221298, 2012/221303, 2012/228823. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801959-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrente (2): Nilza Terezinha Gomes Luiz Zolin, Lincoln Marcelo Zolin. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Recorrido (1): Nilza Terezinha Gomes Luiz Zolin, Lincoln Marcelo Zolin. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Recorrido (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO BRADESCO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20198/12

0008 . Processo/Prot: 0829517-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/247337. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 829517-8 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos Neris (maior de 60 anos), José Ribeiro de Mello, José Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Marina Nair Xavier, Milton Rodrigues da Silva, Narciso Silson Santos, Niesse Cicero de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de f. 238, autuando-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20355/12

0009 . Processo/Prot: 0832994-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/241604, 2012/241844. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 832994-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Empresa de Cinemas Arco Íris Ltda. Advogado: Agnaldo Chaise, Reni Donatti, Giselle Regina Spessatto, Claudiomiro Filippi Chiela. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R \$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU , referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20741/12

0010 . Processo/Prot: 0835733-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/242530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 835733-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Vagner Marques de Oliveira, Ricardo Pontes de Almeida. Recorrido: Regina Celia da Silva. Advogado: Bruno Dal Bello de Souza, Fabio Cosendei Marins. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0844242-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/262339. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844242-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido: Altair Bonfim Leal. Advogado: Michael Rafael Tormes. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20420/12

0012 . Processo/Prot: 0850677-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/250188. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 850677-2 Apelação Cível. Recorrente: Lucio Lincoln Raia. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Recorrido: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20785/12

0013 . Processo/Prot: 0856308-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223881. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856308-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Neusa Eli Banruque da Silva, Nilson Antonio Neres Santana de Oliveira, Nilva Aparecida de Paula, Noel dos Reis Moreira Dias, Olivino França. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20547/12

0014 . Processo/Prot: 0864952-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/169021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 864952-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: William Amorim de Almeida, Maria Aparecida T. Amorim de Almeida. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel. Recorrido: Cidadela S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Interessado: Massa Falida de Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Interessado: Paulo Vinícius de Barros Martins Júnior Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20838/12

0015 . Processo/Prot: 0865066-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201358. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865066-2 Apelação Cível. Recorrente: Cleusa Rodrigues Bertoni, Crêusa Maria Vegian Miranda (maior de 60 anos), Daniel Picnosca, Darci Vietro, Delma Regina Fieman Sitta, Doracy Bazani Maciel (maior de 60 anos), Elizeu Sebastião de Oliveira, Emilia Montes Canhete (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Aparecido dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho:

Considerando que restou evidenciado serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, torno sem efeito o despacho de fls. 570/571. Publique-se e, após, retornem os autos para exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0865575-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/175447. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865575-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Luiz Bortolli Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20690/12

0017 . Processo/Prot: 0867142-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/252939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 867142-5 Apelação Cível. Recorrente: Cross Filter Brasil Ltda. Advogado: Fábio Bisker. Recorrido: Companhia Libra de Navegação. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20710/12

0018 . Processo/Prot: 0870098-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 870098-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. Angeloni & Cia Ltda.. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi. Recorrido: Wms Supermercados do Brasil Ltda.. Advogado: Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20779/12

0019 . Processo/Prot: 0882015-9/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/247332. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882015-9 Apelação Cível. Recorrente: Dirce Maria de Jesus, Genilda Pinheiro da Silva, Manoel Pereira (maior de 60 anos), Marcio Aparecido Jesus Brito, Maria Vera da Silva Andrade, Maria de Fátima Ferian Figueiredo, Robelia dos Santos Rocha (maior de 60 anos), Rosicléia Ferreira Coura, Tereza Helena da Silva, Venildo Mariano Costa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de f. 310, atuando-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20375/12

0020 . Processo/Prot: 0882234-4/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/247318. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882234-4 Apelação Cível. Recorrente: Ananias Lima de Oliveira, Eder Silva de Carvalho, Edilson José da Silva, Edineia Lopes de Oliveira, Joaquim Valeriano Moreira (maior de 60 anos), José Luiz Alves de Moura (maior de 60 anos), José Valentim da Silva (maior de 60 anos), Marcelo Celestino de Farias, Margarida de Figueiredo Nicolino, Marlene Joana Dantas. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 882.234-4/03 RECORRENTES: ANANIAS LIMA DE OLIVEIRA, EDER SILVA DE CARVALHO, EDILSON JOSÉ DA SILVA, EDINEIA LOPES DE OLIVEIRA, JOAQUIM VALERIANO MOREIRA, JOSÉ LUIZ ALVES DE MOURA, JOSÉ VALENTIM DA SILVA, MARCELO CELESTINO DE FARIAS, MARLENE JOANA DANTAS E MARGARIDA DE FIGUEIREDO NICOLINO RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de f. 290, atuando-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20608/12

0021 . Processo/Prot: 0884769-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884769-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20800/12

0022 . Processo/Prot: 0893604-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/215315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 893604-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Leticia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20821/12

0023 . Processo/Prot: 0899578-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/231028. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899578-2 Apelação Cível. Recorrente: Edson Luiz Mainardes. Advogado: Márcio Roberto Portela. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$

124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20210/12
0024 . Processo/Prot: 0907427-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/317414. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907427-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Alzira Swistalski. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Intime-se a recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012.
0025 . Processo/Prot: 0909028-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/298149. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909028-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Antonio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20447/12
0026 . Processo/Prot: 0910262-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/243504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910262-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante do pedido formulado às fls. 375, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retorne os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012.

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11032**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Sonni Abujamra	003	0420663-1/01
Alcindo de Souza Franco	010	0836090-3/02
Alexandra de Paula Y. d. Santos	007	0820111-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0831875-6/02
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0788042-8/02
Ana Amélia Sestari Alves	005	0761196-7/02
Andrea Sabbaga de Melo	013	0840505-8/02
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	012	0838240-1/02
Andrey Osinaga Terres	010	0836090-3/02
Antonio Saonetti	013	0840505-8/02
Ariana Vieira de Lima	006	0788042-8/02
Arinaldo Bittencourt	013	0840505-8/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0411985-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0752594-4/03
Bruna Maria Piga	005	0761196-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0878314-8/01
Cerino Lorenzetti	008	0830371-9/04
César Augusto de França	017	0875035-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0878314-8/01
Eliana Jeronymo de Oliveira	001	0411985-3/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	020	0886078-2/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	002	0418361-1/02
Fábio Luis Franco	010	0836090-3/02
Fernando José Gaspar	011	0836371-3/02
Flávio Santanna Valgas	019	0878314-8/01
Gerson Luiz Dechandt	015	0851417-0/02
Gilberto Borges da Silva	014	0848013-7/01
Gisela Martins	005	0761196-7/02
Gustavo Santos de O. Valdovino	018	0877761-3/03
Jair Antônio Wiebelling	004	0752594-4/03

Janizaro Garcia de Moura	005	0761196-7/02
João Leonel Antocheski	018	0877761-3/03
Júlio César Dalmolin	004	0752594-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0830371-9/04
	015	0851417-0/02
Leandro Negrelli	011	0836371-3/02
Letícia Ferreira da Silva	006	0788042-8/02
Lindsay Laginestra	018	0877761-3/03
Lucius Marcus Oliveira	015	0851417-0/02
Luiz Antonio Bertocco	005	0761196-7/02
Mamoru Fukuyama	010	0836090-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0840505-8/02
Márcia Loreni Gund	004	0752594-4/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	013	0840505-8/02
Márcio Antônio Sasso	013	0840505-8/02
Márcio Luiz Blazius	008	0830371-9/04
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0830371-9/04
Márcio Rogério Depolli	004	0752594-4/03
Marcos Wengerkiewicz	016	0861959-6/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0418361-1/02
Maria Cristina O. P. d. Santos	020	0886078-2/02
Maria Elizabeth Jacob	009	0831875-6/02
Mário Marcondes Nascimento	017	0875035-0/01
Marlene de Castro Mardegam	002	0418361-1/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	015	0851417-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0848013-7/01
Maylin Maffini	011	0836371-3/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	019	0878314-8/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	008	0830371-9/04
Rafael Soares Leite	016	0861959-6/03
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0420663-1/01
Rita de Cássia C. Packer	002	0418361-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0788042-8/02
Roger Striker Trigueiros	012	0838240-1/02
Saete Teresinha de Souza	007	0820111-0/02
Sueli Cristina Galleli	003	0420663-1/01
Vilma Ehara	002	0418361-1/02
Vilmar Cozer	001	0411985-3/02
Wallace Soares Pugliese	006	0788042-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0411985-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/137027. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 411985-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Genesio Vezaro. Advogado: Vilmar Cozer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.203/08
0002 . Processo/Prot: 0418361-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/66056. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418361-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Vilma Ehara. Recorrido: Celito José de Oliveira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.273/08
0003 . Processo/Prot: 0420663-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/29400. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420663-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Darcilia Lopes Lisboa. Advogado: Adriana Sonni Abujamra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5656/08
0004 . Processo/Prot: 0752594-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136201. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752594-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rosangela Pacheco de Sá. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.272/12

0005 . Processo/Prot: 0761196-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193993. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761196-7 Apelação Cível. Recorrente: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Ana Amélia Sestari Alves, Gisela Martins. Recorrido: Agnaldo P Pardini Me. Advogado: Bruna Maria Piga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CHOCOLATES GAROTO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17238/12

0006 . Processo/Prot: 0788042-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/299453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788042-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2733/12

0007 . Processo/Prot: 0820111-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131568. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820111-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Recorrido: Bild Projetos e Construção Civil Ltda., Altair Nunes Ferreira, Eduardo César de Barros. Advogado: Alexandra de Paula Yusiassu dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.187/12

0008 . Processo/Prot: 0830371-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/60311, 2012/60340. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 830371-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17445/12

0009 . Processo/Prot: 0831875-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/140082. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831875-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: João Carlos Raimundo, Benedito Campos Filho, Luiz Carlos Silva, Neusa Cavalcante Cavanha, Nelio Mota. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0836090-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185246. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836090-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Andrey Osinaga Terres. Recorrido: José Ortiz. Advogado: Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RICARDO ANTONIO BALESTRA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0836371-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/145691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 836371-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Dioneia Aparecida dos Santos Cruz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.052/12

0012 . Processo/Prot: 0838240-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/182408, 2012/182410. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 838240-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido: Gláucia Barbosa dos Santos, Maria Aparecida Perrotta da Rocha, Ninfa Alves Pereira, Sonia Maria Guadallini Schaidt. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17460/12

0013 . Processo/Prot: 0840505-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/142543. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840505-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Arnaldo Bittencourt. Recorrido: Arlindo Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Daniel Julio de Melo (maior de 60 anos), Maurides Rodrigues Nascimento, Miguel Pinto de Queiroz (maior de 60 anos), Raimundo Gomes de Aguiar, Waldir Pinheiro de Moura, Wander de Mendonça (maior de 60 anos), Zely Barbosa (maior de 60 anos), Zilmar Faria Duarte. Advogado: Antonio Saonetti, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16561/12

0014 . Processo/Prot: 0848013-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848013-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Eliseu dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0851417-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/146934, 2012/146937. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851417-0 Apelação Cível. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.253/12

0016 . Processo/Prot: 0861959-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137472. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 861959-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Daiken Indústria Eletrônica S.a.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.050/12

0017 . Processo/Prot: 0875035-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/187607. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 875035-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Americo Ferreira Dias, Aparecida Maria de Jesus, Aparecido Favoreto, Francisco Nunes da Silva, Izabel Ferreira de Mello, Leonor Barros de Alencar, Sueli Gomes, Terezinha Alves de Moraes Filha, Valdemar Benevides, Oseias Fernandes de Alencar. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0877761-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263057. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 877761-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Auto / Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Waldeir de Jesus Lobiano. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0878314-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/273575. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878314-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Luiz Fernando Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.392/12

0020 . Processo/Prot: 0886078-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886078-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: L

C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Maria Cristina Oliveira Pinheiro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.611/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11026

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	012	0756774-8/02
Alessandra Perez de Siqueira	017	0855955-1/02
Alex Sandro Cavaleiro	018	0861389-4/02
Ana Elisa Vieira Navarro	015	0834939-7/02
Ananias César Teixeira	001	0559036-1/01
	002	0559125-3/03
	003	0662969-2/02
	004	0664568-3/01
	005	0669102-5/02
	007	0698005-6/01
	009	0729067-1/02
	010	0731756-4/02
	015	0834939-7/02
Anderson Barcelos Amaral		
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	008	0722316-1/02
Antonia Fabiana Monteiro	015	0834939-7/02
Arno Apolinário Junior	001	0559036-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0834362-6/02
	016	0840107-2/01
Cristiane Uliana	001	0559036-1/01
Cynthia Garcez Rabello	018	0861389-4/02
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	020	0888689-3/01
Edmar José Chagas	014	0834362-6/02
Edmilson Petroski dos Santos	002	0559125-3/03
Elder Issamu Noda	013	0815884-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0559125-3/03
	003	0662969-2/02
	004	0664568-3/01
	005	0669102-5/02
	007	0698005-6/01
	009	0729067-1/02
	010	0731756-4/02
	017	0855955-1/02
Fausto Belem		
Fausto Pereira de Lacerda Filho	011	0732200-1/02
Fernanda Greca Martins	012	0756774-8/02
Fernando César Ferreira de Souza	019	0869719-4/01
Fernando Onesko	015	0834939-7/02
Flávia Cristiane Machado	019	0869719-4/01
Flávio Santana Valgas	006	0697665-8/01
Gabriel Santos Albertti	008	0722316-1/02
Gisah Myara Maysonave	013	0815884-5/02
Heroldes Bahr Neto	003	0662969-2/02
	004	0664568-3/01
	005	0669102-5/02
	007	0698005-6/01
	009	0729067-1/02
	010	0731756-4/02
	011	0732200-1/02
Isabel Cristina Szulczewski		
Izabella Maria M. e. A. Pinto	013	0815884-5/02
Joana Paula Chemin de Andrade	006	0697665-8/01
José Fernando Vialle	008	0722316-1/02
Juliane de fátima ferreira	018	0861389-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0861389-4/02
Kelly Christina Frota K. Pecini	012	0756774-8/02
Kleber Augusto Vieira	007	0698005-6/01
Luciana Martins Zucoli	016	0840107-2/01
Marcelo Miguel Alvim Coelho	015	0834939-7/02

Márcio Luiz Ferreira da Silva	018	0861389-4/02
Márcio Rogério Depolli	014	0834362-6/02
	016	0840107-2/01
	013	0815884-5/02
Maria das Graças S. d. Andrade		
Maria Laurete Souza Chagas	014	0834362-6/02
Marina Blaskovski	020	0888689-3/01
Maurício Flávio Magnani	015	0834939-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0559125-3/03
	004	0664568-3/01
	007	0698005-6/01
	009	0729067-1/02
	001	0559036-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia		
	004	0664568-3/01
	007	0698005-6/01
	009	0729067-1/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	008	0722316-1/02
Peterson Venites Komel Júnior	015	0834939-7/02
Pio Carlos Freiria Junior	006	0697665-8/01
Rachel Brock	018	0861389-4/02
Renato Luiz Ottoni Guedes	008	0722316-1/02
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	012	0756774-8/02
Rubens Carlos Bittencourt	016	0840107-2/01
Saulo Bonat de Mello	002	0559125-3/03
	003	0662969-2/02
	004	0664568-3/01
	005	0669102-5/02
	007	0698005-6/01
	009	0729067-1/02
	010	0731756-4/02
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0559125-3/03
Silvio Siderlei Brauna	008	0722316-1/02
Simone Daiane Rosa	014	0834362-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	020	0888689-3/01
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	013	0815884-5/02
Walmor Junior da Silva	016	0840107-2/01
Werner Kovaltchuk	012	0756774-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0559036-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/256298. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559036-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Paulo Afonso Teodoro Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0559125-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/324422. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559125-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Reinaldo José Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0662969-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/412237. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 662969-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zaira Freire Massuki. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0664568-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/207894. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 664568-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Hélio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0669102-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/40947. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669102-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sílvia da Costa Freire. Despacho: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0697665-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/174994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 697665-8 Apelação Cível. Recorrente: Edilson Bressan Barbini. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Recorrido: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Pio Carlos Freiria Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDILSON BRESSAN BARBINI. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18180/12

0007 . Processo/Prot: 0698005-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/24305, 2011/40897. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698005-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Silas Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Silas Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por SILAS MENDES. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0722316-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/301892. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7223161-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Companhia União de Seguros Gerais S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Gabriel Santos Albertti. Interessado: João Ribeiro Rio Branco. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Renato Luiz Ottoni Guedes, Sílvia Siderlei Brauna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0729067-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/154856. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729067-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: João Francisco do Rosario C Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0731756-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/192132. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731756-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mariza Pereira de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0732200-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/58079. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732200-1 Apelação Cível. Recorrente: Labro Representação de Materiais de Segurança Ltda. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Recorrido: Dorotil Terezinha Espindula. Advogado: Isabel Cristina Szulczewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LABRO REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.359/12

0012 . Processo/Prot: 0756774-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/94206, 2012/94209. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756774-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Rodolfo Nogueira Pedro Bom, Fernanda Greca Martins, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Recorrido: Cassiano Costa Coelho. Advogado: Werner Kovaltchuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14589/12

0013 . Processo/Prot: 0815884-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16328. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815884-5 Apelação Cível. Recorrente: Expresso Joaçaba Ltda. Advogado: Elder

Issamu Noda, Gisah Myara Maysonave, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EXPRESSO JOAÇABA LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0834362-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69154. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834362-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Luiz Dutra da Silva. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete Souza Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0834939-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151227. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 834939-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda. Advogado: Anderson Barcelos Amaral, Peterson Venites Komel Júnior, Ana Elisa Vieira Navarro, Marcelo Miguel Alvim Coelho. Recorrido (1): Wdd Comércio de Motos Ltda. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Recorrido (2): Sul Brasil Comércio de Motos Ltda. Advogado: Fernando Onesko, Antonia Fabiana Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0840107-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/68725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840107-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Recorrido: Orlando Bedin e Cia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13418/12

0017 . Processo/Prot: 0855955-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132846. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 855955-1/01 Agravo. Recorrente: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Recorrido: Marlene Ana Kraemer. Advogado: Fausto Belem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLARO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.156/12

0018 . Processo/Prot: 0861389-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/131534, 2012/132001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861389-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Chocolate do Parke Ltda. Advogado: Alex Sandro Cavaleiro, Rachel Brock, Juliane de fátima ferreira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CHOCOLATE DO PARKE LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por CHOCOLATE DO PARKE LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17914/12

0019 . Processo/Prot: 0869719-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 869719-4 Apelação Cível. Recorrente: Elio Luiz Nehls. Advogado: Fernando César Ferreira de Souza. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELIO LUIZ NEHLS 4. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0888689-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 888689-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Cleusa Gobi Guardiano. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	011	0800909-4/01
Allan Pedroso	018	0844615-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0884512-1/02
Ananias César Teixeira	002	0558942-0/03
	003	0560641-9/01
	004	0670083-2/01
	005	0678945-9/02
	006	0681854-8/01
	007	0726775-6/01
	019	0868393-6/01
	015	0815806-1/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz		
Antonio Neiva de Macedo Filho	014	0813730-4/02
Arno Apolinário Junior	003	0560641-9/01
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	008	0772628-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0823708-5/02
Bruno Galoppini Felix	010	0777477-4/04
Carlos Roberto Gomes Salgado	011	0800909-4/01
Carlos Teodoro Soster	008	0772628-1/02
Cerino Lorenzetti	017	0825485-5/02
Cristiane Agatti Stanoga	015	0815806-1/02
Cristiane Uliana	002	0558942-0/03
	003	0560641-9/01
	012	0801556-7/02
Cristina Polli B. Gaideski		
Daniel Hachem	014	0813730-4/02
Débora Segala	010	0777477-4/04
Domingos Bordin	015	0815806-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	004	0670083-2/01
	005	0678945-9/02
	019	0868393-6/01
	004	0670083-2/01
	005	0678945-9/02
	006	0681854-8/01
	007	0726775-6/01
	019	0868393-6/01
Fabiano Neves Macieyewski		
	006	0681854-8/01
	007	0726775-6/01
	019	0868393-6/01
	009	0776372-0/02
	010	0777477-4/04
	006	0681854-8/01
	007	0726775-6/01
	010	0777477-4/04
	011	0800909-4/01
	014	0813730-4/02
	009	0776372-0/02
	016	0823708-5/02
	012	0801556-7/02
José Maurício do Rego Barros		
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0825485-5/02
Katia Regina Grochentz	010	0777477-4/04
Leandro Ambrósio Alfieri	009	0776372-0/02
Lidson José Tomass	012	0801556-7/02
Liliana Orth Dielh	001	0496272-5/04
Luís Alberto Bordin	015	0815806-1/02
Luiz Alberto Rego Barros	012	0801556-7/02
Luiz Carlos Checozzi	001	0496272-5/04
Luiz Gonzaga Milani de Moura	009	0776372-0/02
	010	0777477-4/04
	018	0844615-5/01
	020	0884512-1/02
	009	0776372-0/02
	001	0496272-5/04
	017	0825485-5/02
	017	0825485-5/02
	016	0823708-5/02
	017	0825485-5/02
	004	0670083-2/01
	006	0681854-8/01
	003	0560641-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia		

	004	0670083-2/01
	006	0681854-8/01
	013	0812573-5/01
	010	0777477-4/04
Paulo Sérgio Winckler		
Paulo Virgílio de C. Cantergiani		
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0884512-1/02
Rodrigo Parreira	009	0776372-0/02
Sandra Edy Carvalho Duarte	008	0772628-1/02
Sandro Wilson Pereira dos Santos	018	0844615-5/01
Saulo Bonat de Mello	004	0670083-2/01
	005	0678945-9/02
	006	0681854-8/01
	007	0726775-6/01
	019	0868393-6/01
	008	0772628-1/02
	010	0777477-4/04
Sueli Antunes Caetano		
Tânia Valéria de Oliveira Oliver		
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0812573-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0800909-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0496272-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201316. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 496272-5 Apelação Cível. Recorrente: José Evangelista da Cruz. Advogado: Marcelo Varaschin. Recorrido: Real Seguros Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Despacho: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ EVANGELISTA DA CRUZ Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0558942-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/208022. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 558942-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Ribeiro Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0560641-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/278234. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 560641-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Osmario Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0670083-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/229972. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670083-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Marcio Pinto de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0678945-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/368899. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678945-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gerson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0681854-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/335385. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681854-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Arthur Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0726775-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130417. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726775-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zilma da Luz Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0772628-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/414330. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772628-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: João José Baptista. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido: Município de Paranavaí. Advogado: Sandra Edy Carvalho Duarte, Sueli Antunes Caetano, Bianka Lúcia Almeida Barbosa. Interessado: Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO JOSÉ BAPTISTA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9395/12

0009 . Processo/Prot: 0776372-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/263450. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 776372-0 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Paulo Forattini. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Recorrido: Maria Thereza Magalhães Forattini (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo José Peralta. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ PAULO FORATTINI. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20498/12

0010 . Processo/Prot: 0777477-4/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/375054, 2011/399557. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777477-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Fatima de Aquino, Gustavo de Aquino Ribeiro, Emanuele de Aquino Ribeiro. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Bruno Galoppini Felix. Recorrente (2): Pluma Conforto e Turismo Ltda. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Katia Regina Grochentz. Recorrido (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Recorrido (2): Alberto Gheller, Sergio Gambeta. Advogado: Ivan Kalichevski. Recorrido (3): Pluma Conforto e Turismo Ltda. Advogado: Felipe José Ferreira Pacheco, Katia Regina Grochentz. Recorrido (4): Fatima de Aquino, Gustavo de Aquino Ribeiro, Emanuele de Aquino Ribeiro. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Bruno Galoppini Felix. Interessado: Ataliba Pedro dos Santos, Miriam Spacov Ribeiro dos Santos, Flavia Ribeiro dos Santos. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Interessado: Nilson Ribeiro Maia. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de FATIMA DE AQUINO, GUSTAVO DE AQUINO RIBEIRO e EMANUELE DE AQUINO RIBEIRO; e nego seguimento ao recurso especial de PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0800909-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/157747. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800909-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Livio José Bordin, Raymond Assad El Sarraf. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0012 . Processo/Prot: 0801556-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/187635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801556-7 Apelação Cível. Recorrente: Hilda Vindilina da Costa Estrela. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt Gaideski. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HILDA VINDILINA DA COSTA ESTRELA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17417/12

0013 . Processo/Prot: 0812573-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/127526. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812573-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Claudemir Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0813730-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/108866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 813730-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Empório Comércio de Artigos Óticos Ltda, Rm Trade Solutions Telecomunicações Ltda. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Antonio Neiva de Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0815806-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/245048, 2012/245052. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 815806-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente:

Sebastião do Nascimento Maciel. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-der/pr. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Interessado: Juiz de Direito. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de SEBASTIÃO DO NASCIMENTO MACIEL e nego seguimento ao recurso extraordinário de SEBASTIÃO DO NASCIMENTO MACIEL. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19135/12

0016 . Processo/Prot: 0823708-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/30953. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823708-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adiles Locatelli, Ermelino de Moraes, Ewaldo Zimmermann, Gerson Vanderlei Hinterholtz, José Alves de Oliveira, Jair Poersch, Olga Pinho, Paulo Roberto Lamb, Riolando Gonçalves Afonso Sobrinho, Valdir Bispo dos Santos. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0825485-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/23756, 2012/23759. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825485-5 Apelação Cível. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA. LTDA. e sobre o recurso extraordinário interposto por ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA. LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12622/12

0018 . Processo/Prot: 0844615-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/234366. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844615-5 Apelação Cível. Recorrente: Pontual Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos. Recorrido: Paramount Group Incorporation. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Allan Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PONTUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0868393-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129772. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868393-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alonso da Costa Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15558/12

0020 . Processo/Prot: 0884512-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/205822. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884512-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cataratas do Iguaçu S/ a. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CATARATAS DO IGUAÇU S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17781/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.11006

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	018	0834454-9/01
Ananias César Teixeira	001	0381819-3/02
	002	0473207-0/02
	003	0517073-4/01
	004	0669276-0/01
	005	0680130-9/03
	006	0682164-3/02
	007	0682359-2/01
	008	0695221-8/02
	009	0696359-1/01
	010	0696382-0/02
	011	0697901-9/02

	012	0707005-7/02		002	0473207-0/02
	013	0710994-4/02	Rui Berford Dias	005	0680130-9/03
	014	0711005-6/02		006	0682164-3/02
	015	0711015-2/02		007	0682359-2/01
	016	0711411-4/01		014	0711005-6/02
	017	0817264-1/01	Saulo Bonat de Mello	001	0381819-3/02
	019	0839345-5/01		002	0473207-0/02
	020	0899709-7/01		004	0669276-0/01
Cristiane Uliana	003	0517073-4/01		005	0680130-9/03
	017	0817264-1/01		006	0682164-3/02
	019	0839345-5/01		007	0682359-2/01
Edmilson Petroski dos Santos	020	0899709-7/01		008	0695221-8/02
	004	0669276-0/01		009	0696359-1/01
	013	0710994-4/02		010	0696382-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0381819-3/02		011	0697901-9/02
	002	0473207-0/02		012	0707005-7/02
	004	0669276-0/01		013	0710994-4/02
	005	0680130-9/03		014	0711005-6/02
	006	0682164-3/02		015	0711015-2/02
	007	0682359-2/01		016	0711411-4/01
	008	0695221-8/02	Sebastião Seiji Tokunaga	012	0707005-7/02
	009	0696359-1/01		016	0711411-4/01
	010	0696382-0/02	Valéria Caramuru Cicarelli	018	0834454-9/01
	011	0697901-9/02			
	012	0707005-7/02			
	013	0710994-4/02			
	014	0711005-6/02			
	015	0711015-2/02			
	016	0711411-4/01			
Heroldes Bahr Neto	001	0381819-3/02			
	002	0473207-0/02			
	004	0669276-0/01			
	005	0680130-9/03			
	006	0682164-3/02			
	007	0682359-2/01			
	010	0696382-0/02			
	011	0697901-9/02			
	013	0710994-4/02			
	014	0711005-6/02			
	015	0711015-2/02			
	016	0711411-4/01			
Kleber Augusto Vieira	016	0711411-4/01			
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0381819-3/02			
	004	0669276-0/01			
	005	0680130-9/03			
	006	0682164-3/02			
	007	0682359-2/01			
	010	0696382-0/02			
	011	0697901-9/02			
	013	0710994-4/02			
	014	0711005-6/02			
	015	0711015-2/02			
	016	0711411-4/01			
	018	0834454-9/01			
Marcos José de Paula	004	0669276-0/01			
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0680130-9/03			
	006	0682164-3/02			
	007	0682359-2/01			
	008	0695221-8/02			
	009	0696359-1/01			
	010	0696382-0/02			
	011	0697901-9/02			
	012	0707005-7/02			
	013	0710994-4/02			
	014	0711005-6/02			
	015	0711015-2/02			
	016	0711411-4/01			
	004	0669276-0/01			
Nilton Antônio de Almeida Maia	010	0696382-0/02			
	011	0697901-9/02			
	013	0710994-4/02			
	015	0711015-2/02			
Raul Maia Chapaval	001	0381819-3/02			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0381819-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/100564, 2009/288283. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 381819-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria de Oliveira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Maria de Oliveira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 381.819-3/02 EMBARGANTE: MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS 1. MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 575/578) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01 , onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 575/578. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1534/10

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS . Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1534/10

0002 . Processo/Prot: 0473207-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/20468, 2009/124068. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473207-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Francisco Gregório de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO GREGÓRIO DE MENDONÇA. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0517073-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/15000. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517073-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gracina Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Gracina Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido

(2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por GRACINA CUNHA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0669276-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/410104, 2011/10600. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669276-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Arisi dos Santos Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Arisi dos Santos Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ARISI DOS SANTOS PINTO. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0680130-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/183327, 2010/244696. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680130-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Elmos Dias Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Elmos Dias Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ELMOS DIAS RAMOS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0682164-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/207925, 2010/231171. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682164-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Antonio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Antonio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0682359-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/297767, 2010/315062. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682359-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Belmiro Americo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Belmiro Americo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por BELMIRO AMERICO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0695221-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/324388, 2010/358970. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695221-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrente (2): Vicente Galdino França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por VICENTE GALDINO FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0696359-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/358990, 2010/375446. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696359-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Jose Antonio Bento (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira,

Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSE ANTONIO BENTO. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0696382-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/267943, 2010/300805. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696382-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Jucélia Cibebe Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Jucélia Cibebe Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por JUCÉLIA CIBELE RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0697901-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/404430, 2010/412419. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697901-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ODAIR VEIGA ALVES. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0707005-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/109679. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707005-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Maria Ferreira da Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0710994-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/324661, 2010/404482. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710994-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Ademir Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Ademir Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMIR MENDES. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0711005-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/324664, 2010/404479. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711005-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Flavio Pierri. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Flavio Pierri. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por FLAVIO PIERRI. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12289/11 0015 . Processo/Prot: 0711015-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/324673, 2010/404477. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711015-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Aramis Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano

Ferreira Filho. Recorrido (1): Aramis Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ARAMIS VELOSO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12290/11 0016 . Processo/Prot: 0711411-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/80404, 2011/94832. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711411-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Luciano Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Luciano Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com fundamento no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCIANO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0817264-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120453. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817264-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valdemir Delfino. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Valdemir Delfino. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALDEMIR DELFINO. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0834454-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/104168, 2012/104374. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 834454-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos Adriano Ambrósio. Advogado: Marcos José de Paula. Recorrente (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, declaro deserto o recurso especial de CARLOS ADRIANO AMBRÓSIO e nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 0019 . Processo/Prot: 0839345-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/149962. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839345-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Odami Cordeiro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Odami Cordeiro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ODAMI CORDEIRO BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0899709-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192210. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899709-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): João Fermindo dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: João Fermindo dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOÃO FERMINO DOS REIS. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11002**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Turin dos Santos	003	0593652-3/02
Afonso César Dias Collin	012	0801270-2/02
Alessandro Simplicio	011	0795935-9/02
Alexandre Briso Faraco	011	0795935-9/02
Almir Tadeu Botelho	007	0642652-6/02

Ana Marcia Soares Martins	015	0830729-5/02
Ananias César Teixeira	009	0707456-4/02
Anderson Remy Heck	002	0445924-5/02
André Luiz Bettega D'Ávila	001	0777004-1/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	013	0814589-1/01
Arlindo Menezes Molina	002	0445924-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0675521-7/03
	014	0823466-2/02
Carlos Henrique Rocha	015	0830729-5/02
Cintya Buch Melfi	005	0633576-2/03
Claudine Camargo Bettes	019	0877984-6/01
Cristiane Agatti Stanoga	013	0814589-1/01
Darci Kasprzak	016	0834223-4/02
Dayana Tedeschi de Abreu	005	0633576-2/03
Despina Athanasio Perusso	007	0642652-6/02
Domingos Bordin	013	0814589-1/01
Dorival Antonio Goularte	003	0593652-3/02
Edson Luiz Amaral	013	0814589-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	009	0707456-4/02
Fabiola Barroso Mascarenhas	003	0593652-3/02
Fernando Almeida de Oliveira	019	0877984-6/01
Fernando Cesar Sprada	014	0823466-2/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	001	0777004-1/02
Guilherme Di Luca	015	0830729-5/02
Gustavo Kendy Futata	010	0789804-2/02
Hélio Carlos Kozlowski	001	0777004-1/02
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	019	0877984-6/01
Heroldes Bahr Neto	009	0707456-4/02
Ítalo Alexandre Rivaroli	018	0862671-1/02
Ivo Kraeski	015	0830729-5/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0445924-5/02
José Fernando Prezotto	008	0675521-7/03
Júlio César Dalmolin	002	0445924-5/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	010	0789804-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0795935-9/02
Kelly Krüger Carvalho Viegas	012	0801270-2/02
Lauro Fernando Zanetti	004	0610295-4/01
	006	0639231-2/02
	007	0642652-6/02
	017	0859550-2/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	004	0610295-4/01
	006	0639231-2/02
	017	0859550-2/01
Lilian Mara Paduan Santos	010	0789804-2/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	016	0834223-4/02
Lourdes Bernardete B. Rivaroli	018	0862671-1/02
Luciana Martins Zucoli	014	0823466-2/02
Luciano Rocha Woiski	016	0834223-4/02
Luis Alberto Bordin	013	0814589-1/01
Luiz Carlos Moreira Junior	014	0823466-2/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	011	0795935-9/02
Márcia Loreni Gund	002	0445924-5/02
Márcio Rogério Depolli	008	0675521-7/03
	014	0823466-2/02
Marco Aurélio Schetino de Lima	019	0877984-6/01
Mariane Cardoso Macarevich	020	0887155-8/03
Melissa Kirsten Hetka	010	0789804-2/02
Nadiége Karina M. Dell'Antonio	018	0862671-1/02
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	012	0801270-2/02
Paulo Vinício Fortes Filho	019	0877984-6/01
Rafael de Lima Felcar	010	0789804-2/02
Renata Caroline Talevi da Costa	006	0639231-2/02
	007	0642652-6/02
	017	0859550-2/01
Rene Toedter	001	0777004-1/02
Reny Angelo Pastre	002	0445924-5/02
Roberto de Souza Godinho	001	0777004-1/02
Robson Adriano de Oliveira	014	0823466-2/02

Saulo Bonat de Mello	009	0707456-4/02
Sidinei Cândido de Almeida	006	0639231-2/02
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	008	0675521-7/03
Ursula Erlund S. Guimarães	008	0675521-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0777004-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118879. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777004-1 Apelação Cível. Recorrente: Moliporex Moldes e Matrizes Importação e Exportação. Advogado: Roberto de Souza Godinho. Recorrido: Peguform do Brasil Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski. Despacho:

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irrisignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Diante do exposto, não conheço do recurso interposto por MOLIPOREX MOLDES E MATRIZES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14845/12

0002 . Processo/Prot: 0445924-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/205780. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445924-5 Apelação Cível. Recorrente: Any Luiz Refosco. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANY LUIZ REFOSCO. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0593652-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/57985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 593652-3 Apelação Cível. Recorrente: Rogecor Representações Ltda. Advogado: Fabiola Barroso Mascarenhas, Dorival Antonio Goularte. Recorrido: L.liz Representações Comerciais Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGECOR REPRESENTAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17078/12

0004 . Processo/Prot: 0610295-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/254633. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 610295-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Geny Silveira Santos, Francisco José Marinello, Jandira Rodrigues Matias, José Wilson Canali, Luiz Carlos Bilha, Laerte Miorin, Maria do Socorro Monteiro de Oliveira, Octávio Davanco, Orlando Borges de Freitas, Rogério Correia de Alcantara. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4571/11

0005 . Processo/Prot: 0633576-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/64201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 633576-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Marcelo da Silva Souza. Advogado: Dayana Tedeschi de Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.478/12

0006 . Processo/Prot: 0639231-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/116079. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 639231-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Renata

Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Guilherme Pessini Carvalho, Marina Gonçalves Fernandes (maior de 60 anos), Lauro Lourival Casagrande (maior de 60 anos), Sérgio José Pinaffi, Derlei Cezar Bruder (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9859/10

0007 . Processo/Prot: 0642652-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/116107. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 642652-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ubirajara Ferreira de Mello, Lúcia de Lourdes Mescke de Mello, Déspina Athanasio Perusso. Advogado: Despina Athanasio Perusso, Almir Tadeu Botelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13181/10

0008 . Processo/Prot: 0675521-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468991. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521-7 Apelação Cível. Recorrente: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, José Fernando Prezotto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMERCIO DE TECIDOS RIOLAR LTDA.. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.295/12

0009 . Processo/Prot: 0707456-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/185051. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707456-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valmor Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0789804-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789804-2 Apelação Cível. Recorrente: Denilson da Costa Pedro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Recorrido: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Melissa Kirsten Hetka, Gustavo Kandy Futata, Lilian Mara Paduan Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DENILSON DA COSTA PEDRO. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0795935-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1707. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795935-9 Apelação Cível. Recorrente: Assaí Motor Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSAI MOTOR LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0801270-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801270-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Recorrido: Espólio de Alberone da Silveira. Advogado: Afonso César Dias Collin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0814589-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/166405, 2012/166406. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814589-1 Apelação Cível. Recorrente: Alonso Severino Zanatta. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de ALONSO SEVERINO ZANATTA e nego seguimento ao recurso extraordinário de ALONSO SEVERINO ZANATTA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16821/12

0014 . Processo/Prot: 0823466-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469447. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823466-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0830729-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/255738. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830729-5 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Gabriel Pires, Doraci Duarte Barbosa (maior de 60 anos), Zolmirino Pacheco Borges, Pedro Admar dos Reis, Isabel Cristina da Silva. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.418/12

0016 . Processo/Prot: 0834223-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/209846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834223-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná - Ipe. Advogado: Darci Kasprzak, Luciano Rocha Woiski. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.418/12

0017 . Processo/Prot: 0859550-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/145527. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859550-2 Apelação Cível. Recorrente: Farmácia Capsfarma Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FARMÁCIA CAPSFARMA LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16001/12

0018 . Processo/Prot: 0862671-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 862671-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Abimed Serviços Médicos Ltda. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli, Ítalo Alexandre Rivaroli. Recorrido: Lecir Domingos Sampaio Figueiredo. Advogado: Nadiège Karina Marchetti Dell'Antonio. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0877984-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877984-6 Apelação Cível. Recorrente: Blitz - Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes, Paulo Vinício Fortes Filho, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BLITZ - SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.155/12

0020 . Processo/Prot: 0887155-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/244557. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887155-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Recorrido: Eva Aparecida Spricido Reguei. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10998**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0785889-9/01
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0786760-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	009	0799253-8/01
Altair de Oliveira	015	0865535-2/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0574252-1/01
	004	0574265-8/02
Ananias César Teixeira	001	0453698-5/04
	002	0559607-0/02
	005	0665918-7/01
	006	0698293-6/02

André Agostinho Hamera	012	0836999-1/01
André Augusto Gonçalves Vianna	020	0925715-0/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	003	0574252-1/01
	004	0574265-8/02
Antônio Carlos de Andrade Vianna	020	0925715-0/02
Aparecido José da Silva	011	0823296-0/02
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	020	0925715-0/02
Carla Andrea Morselli de Almeida	019	0890129-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0865535-2/01
Cibele Koehler Cabral	007	0785889-9/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	010	0802597-2/02
Claudine Camargo Bettes	007	0785889-9/01
Cleverson Marinho Teixeira	011	0823296-0/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0865535-2/01
Cristiane Uliana	002	0559607-0/02
Cristina Hatschbach Maciel	007	0785889-9/01
Daniel Hachem	019	0890129-3/01
Denise Regina Ferrarini	012	0836999-1/01
Edgar Alfredo Contato	016	0873510-0/01
Edmilson Petroski dos Santos	005	0665918-7/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0786760-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453698-5/04
	005	0665918-7/01
	006	0698293-6/02
Fernanda Nogoceke Braga	009	0799253-8/01
Flávio Zanetti de Oliveira	007	0785889-9/01
Gil César Dantas Bruel	018	0877893-0/02
Gilberto Borges da Silva	015	0865535-2/01
Gisela Dias Chede	003	0574252-1/01
	004	0574265-8/02
Gisele Hauer Argenton	010	0802597-2/02
Heloisa Toledo Volpato	013	0838992-0/02
Heroldes Bahr Neto	001	0453698-5/04
Hiran José Denes Vidal	008	0786760-3/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	008	0786760-3/02
Isabela Viana Reis	016	0873510-0/01
Jaime Pego Siqueira	003	0574252-1/01
	004	0574265-8/02
Jamil Rossetto Schelela	014	0845345-2/03
João Ricardo da Silva Lima	003	0574252-1/01
	004	0574265-8/02
Joel Samways Neto	003	0574252-1/01
	004	0574265-8/02
Jonadabe Rodrigues Laurindo	010	0802597-2/02
José Bento Vidal Filho	008	0786760-3/02
José Machado de Oliveira	007	0785889-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0877893-0/02
Leandro Frassato Pereira	016	0873510-0/01
Ludimar Rafanhim	010	0802597-2/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	018	0877893-0/02
Luiz Alberto Valério	003	0574252-1/01
	004	0574265-8/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	013	0838992-0/02
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	012	0836999-1/01
Martim Francisco Ribas	017	0876420-3/02
Maureen Daisy Redondo Machado	010	0802597-2/02
Melina Solanho	017	0876420-3/02
Moacir de Melo	017	0876420-3/02
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	016	0873510-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0559607-0/02
	006	0698293-6/02
Paula Greca Drummond de Carvalho	008	0786760-3/02
Raul Maia Chapaval	001	0453698-5/04
Regina de Melo Silva	009	0799253-8/01
Roberto Mattar	013	0838992-0/02

Rodrigo Marco Lopes de Sehl	018	0877893-0/02
Sarah Tockus Gomes Coelho	007	0785889-9/01
Saulo Bonat de Mello	001	0453698-5/04
	005	0665918-7/01
	006	0698293-6/02
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0559607-0/02
	006	0698293-6/02
Sérgio José Lopes dos S. Filho	018	0877893-0/02
Sidcléi José Godois	012	0836999-1/01
Silvana Aparecida Pedroso	020	0925715-0/02
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	014	0845345-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0799253-8/01
Valiana Wargha Calliari	018	0877893-0/02
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	010	0802597-2/02
Virgílio Cesar de Melo	017	0876420-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0453698-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/321613. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453698-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zelinda dos Anjos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0559607-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/360771. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559607-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Everaldo Pereira Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0574252-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/166724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 574252-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisela Dias Chede, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Joel Samways Neto. Recorrido (1): Indústria e Comércio de Confeccões Eurotrafic Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Luiz Alberto Valério, João Ricardo da Silva Lima. Recorrido (2): Luiz Alberto Dalcanale, Zerah Maria Athayde Dalcanale. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.513/09
0004 . Processo/Prot: 0574252-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/171496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5742658-0/1 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisela Dias Chede, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Joel Samways Neto. Recorrido (1): Dandauto Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Luiz Alberto Valério, João Ricardo da Silva Lima, Jaime Pego Siqueira. Recorrido (2): Luiz Alberto Dalcanale, Zerah Maria Athayde Dalcanale. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.781/09
0005 . Processo/Prot: 0665918-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/216957. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665918-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marino Correa Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0698293-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25398. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698293-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: José Ribeiro Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0785889-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/360724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785889-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel, Cibele Koehler Cabral. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Recorrido: Mps Informática Ltda. Advogado: José Machado de Oliveira, Sarah Tockus Gomes Coelho, Flávio Zanetti de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.255/12
0008 . Processo/Prot: 0786760-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/377152, 2011/377155. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 786760-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Textil Osman Ltda. Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho, Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Recorrido: Secretária da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexandre Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Interessado: Elenice Nurnberg. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TEXTIL OSMAN LTDA. e sobre o recurso extraordinário interposto por TEXTIL OSMAN LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8861/12
0009 . Processo/Prot: 0799253-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 799253-8 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Manoel Lessa Alves da Silva Filho. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0010 . Processo/Prot: 0802597-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/150431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802597-2 Reexame Necessário. Recorrente: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Recorrido: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Interessado: Beatriz Kutze Portugal, Egléa Maria do Amaral Silva, Ivone do Rocio Jaremicki Boribello, Kátia Mendes Vicente, Lúcia Maria Kaniak Mathias, Marisa Domingues França, Marly Slusarz, Rose Marie de Maso, Rosy Nunes, Sandra Gomes, Tania do Rocio Hordychynski Arriello, Vera Danderfer Alves Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.058/12
0011 . Processo/Prot: 0823296-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/145511. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823296-0 Apelação Cível. Recorrente: Ellosul Comercial Distribuidora Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Recorrido: Adria Alimentos do Brasil Ltda. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELLOSUL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16118/12
0012 . Processo/Prot: 0836999-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196863. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836999-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marilli Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Jair Antonio Colla. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidcléi José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17164/12
0013 . Processo/Prot: 0838992-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144574. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838992-0 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: Antonio Marques de Souza. Advogado: Roberto Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0845345-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/117178. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845345-2/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Recorrido:

Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.961/12
 0015 . Processo/Prot: 0865535-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/231338. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865535-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Rita Maria da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Altair de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0016 . Processo/Prot: 0873510-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203226. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873510-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: F. A. P.. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis, Leandro Frassato Pereira. Recorrido: L. A. S., I. F. P., L. A. P.. Advogado: Edgar Alfredo Contato. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por FERNANDO APARECIDO PINHEIRO. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012.
 0017 . Processo/Prot: 0876420-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/231921. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 876420-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Recorrido: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Adão Alvarino Soares. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0018 . Processo/Prot: 0877893-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/215167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877893-0 Apelação Cível. Recorrente: Romeu Rufino de Bruns Filho, Jurandir Pavão, Adyr Raitani, Cláudio José Antunes, Onivaldo Moraes, Renato Batista Rosas, Nelson Claro Fontana, Maria Almeri Tomasi Keppen, José Carlos Kuster. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROMEU RUFINO DE BRUNS FILHO, JURANDIR PAVÃO, ADYR RAITANI, CLÁUDIO JOSÉ ANTUNES, ONIVALDO MORAES, RENATO BATISTA ROSAS, NELSON CLARO FONTANA, MARIA ALMERI TOMASI KEPPEM, JOSÉ CARLOS KUSTER. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.776/12
 0019 . Processo/Prot: 0890129-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/175742. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890129-3 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Querubim Luiz. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PAULO QUERUBIM LUIZ. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0020 . Processo/Prot: 0925715-0/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/313043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 925715-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, André Augusto Gonçalves Vianna. Recorrido: Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto por RODERJAN LUIZ INFORZATO. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Ana Cláudia Bento Graf	011	0017343-1/09
Angélica Cleisse dos S. Coelho	004	0740501-8/01
Ariana Vieira de Lima	008	0801423-3/02
Aribert João Rannow	006	0789278-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0740501-8/01
Carlos Pzebeowski	006	0789278-2/02
Claudia Blumle Silva	004	0740501-8/01
Danielle Laginski Freire	002	0706389-4/02
Edegard Augusto Cruzgara Lessnau	010	0823162-9/03
Evandra Roso	006	0789278-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0807168-1/03
Fabrcio Massi Salla	005	0785066-6/01
Fernanda Lopes Martins	002	0706389-4/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0017343-1/09
Francisco Carlos Duarte	011	0017343-1/09
Gísela Dias Chede	011	0017343-1/09
Grasiele Barcelos Amaral	002	0706389-4/02
Guilherme Soares	001	0595167-7/02
João Carlos Adalberto Zolandeck	010	0823162-9/03
João Tavares de Lima Filho	005	0785066-6/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0595167-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0017343-1/09
Júlio Ribeiro de Castro	007	0801366-3/03
Letícia Ferreira da Silva	003	0734677-0/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	0801423-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0807168-1/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0017343-1/09
Márcio Rogério Depolli	004	0740501-8/01
Marco Antônio Lima Berberli	003	0734677-0/02
Marcos José de Paula	004	0740501-8/01
Maria Goretti Franco de Paula	004	0740501-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	003	0734677-0/02
Mario Diney Correa Bittencourt	011	0017343-1/09
Neudi Fernandes	006	0789278-2/02
Roberto Machado Filho	002	0706389-4/02
	003	0734677-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0801423-3/02
Sílvia Carina Palácio	007	0801366-3/03
Silvio Cesar de Bettio	005	0785066-6/01
	010	0823162-9/03
Sione Lisot	001	0595167-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0807168-1/03
Viviane Burger Balarotti	009	0807168-1/03
Willian Cleber Zolandeck	010	0823162-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0595167-7/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2011/125310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5951677-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Guilherme Soares. Agravado: Maria Luíza de Carvalho Scremin. Advogado: Alessandro Otavio Yokohama, Sione Lisot. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 1. O exame da matéria relativa à incorporação na aposentadoria da gratificação por educação especial demandaria a interpretação de legislação local, precisamente da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, segundo orienta a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral quando o tema em debate demanda a interpretação de legislação infraconstitucional local, sendo oportuno destacar: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPENSAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE REAJUSTES. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 E 12.397/1997. PORTARIAS 256/1994 E 261/1994. DECRETOS 35.932/1996, 36.249/1996, 36.559/1996 E 36.769/1997. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 632767 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00356) 2. Diante do exposto, declaro prejudicado o Agravo de ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Publique-se e,

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.10901**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Otavio Yokohama	001	0595167-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0734677-0/02
	008	0801423-3/02

oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.130/11 0002 . Processo/Prot: 0706389-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23342. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7063894-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Maria Lúcia Camargo Rosa, Antônio de Paula Rosa, Maria Lindair Camargo, Luiz de Paula Rosa, Maria Cristina Camargo, Miguel Franscisco Camargo, José Hilário Camargo, Ari Domingos Camargo. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral. Recorrido: Madeireira Thomasi S/a. Advogado: Fernanda Lopes Martins, Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire. Interessado: Aurora Blachechem Camargo, Luiz Camargo, Anastácia Camargo Rosa. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE nº 663.031-Agr, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28.02.2012, Processo Eletrônico, DJe-054, divulg. Em 14.03.2012, public. em 15.03.2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (AGRG no ARES nº 137.161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 02.05.2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AGRG no ARES nº 83.519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19.12.2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.930/12 0003 . Processo/Prot: 0734677-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/188298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734677-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Letícia Ferreira da Silva, Roberto Machado Filho. Despacho:

Preliminarmente, proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21732/11 0004 . Processo/Prot: 0740501-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467802. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740501-8 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Paulo Garcia. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.501-8/01 AGRAVANTE: GILMAR PAULO GARCIA Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação,

"não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmitte recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10192/12 0005 . Processo/Prot: 0785066-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290827. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785066-6 Apelação Cível. Recorrente: Cia Multi Industrial, Unipad - União Participação e Administração Sc Ltda, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Antonio Sérgio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Alberto Prandini, Wanda Mariotti Prandini, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Recorrido: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Despacho: ... Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.066-6/01 EMBARGANTES:CIA MULTI INDUSTRIAL UNIPAD - UNIÃO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SC LTDA. LUIZ ALBERTO PRANDINI TATIANA HELENA FISCHER PRANDINI ANTONIO SÉRGIO PRANDINI MIRIAM DE CARVALHO MARRACH PRANDINI ALBERTO PRANDINI RICARDO PEREIRA WANDA MARIOTTI PRANDINI MARIA APARECIDA PRANDINI PEREIRA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Conforme nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho

de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido, ainda, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Aresp nº 137.161/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.05.2012; AgRg nos EDCI no Aresp nº 22.821/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.09.2011; e AgRg no Ag nº 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.04.2011. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10414/12

0006 . Processo/Prot: 0789278-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/432194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789278-2 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Jardim Querência Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski, Neudi Fernandes, Evandra Roso. Recorrido: Freitas Oliveira S/c Ltda. Advogado: Aribert João Rannow. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 789.278-2/02 RECORRENTE: AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios oposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmitiu recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7594/12

0007 . Processo/Prot: 0801366-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/66266. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 801366-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nahor de Oliveira. Advogado: Júlio Ribeiro de Castro. Recorrido: Zilda Teixeira Lisboa. Advogado: Sílvia Carina Palácio. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.366-3/03 EMBARGANTE: NAHOR DE OLIVEIRA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, conforme tem decidido a Corte Superior: "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (STF - ARE 663031 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso

apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (STJ - AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10994/12

0008 . Processo/Prot: 0801423-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/380422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801423-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3854/12

0009 . Processo/Prot: 0807168-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807168-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luciane Gomes dos Santos. Advogado: Viviane Burger Balarotti. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial. Alegou a embargante que o recurso especial é intempestivo, não se justificando o sobrestamento, "na medida em que foi interposto sem que reúna requisito de admissibilidade". 2. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez que o recurso foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. O acórdão de fls. 246/248, que julgou o recurso de agravo de instrumento, foi publicado em 10.10.2011. Em face desta decisão, o Recorrente opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão de fls. 265/271, publicado em 30.11.2011. A Recorrida opôs novos embargos de declaração, julgados por meio do acórdão de fls. 291/293, publicado em 09.02.2012. No entanto, o recurso especial foi protocolado em 15.12.2011, sem que houvesse ratificação das razões recursais após a publicação do acórdão de fls. 291/293, razão pela qual é extemporâneo. Há que incidir, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 418 DO STJ. 1. A interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. In casu, o recurso especial interposto pelo ora agravada revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos declaratórios, interpostos em face do acórdão de fls. 174/188, fora publicado em 04.06.08 (fl. 240) e a data do protocolo do Recurso Especial de autoria do ora agravante é de 29.04.08 (fl. 193), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. Precedentes: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007). 4. Incidência da Súmula n.º 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.". 5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para não conhecer do recurso especial da contribuinte." (AgRg no REsp 1086528/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 25/08/2010) Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 777.039/CE, Quinta Turma, DJe 01.12.2008; REsp n. 754.704/SP, Terceira Turma, DJe 15.10.2008. 3. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 351/357, torno sem efeito o despacho de fls. 349 e nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. 4. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13909/12

0010 . Processo/Prot: 0823162-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/132189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823162-9 Apelação Cível. Recorrente: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio, Edegard Augusto Cruzara Lessnau. Recorrido: Lorena Beck da Rosa, Francisco Adelino da Rosa. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Despacho:
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.162-9/03 EMBARGANTE: BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez que, conforme determinado no Decreto Judiciário nº 355/2012, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, o expediente em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná foi suspenso no dia 05 de abril do ano em curso, quinta-feira santa. 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 437/442 e torno sem efeito o despacho de fls. 433. 5. Publique-se e, após, voltem para exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14601/12

0011 . Processo/Prot: 0017343-1/09 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/63058. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1734310-7/ Execução. Recorrente: Norma Osório de Azevedo. Advogado: Mario Diney Correa Bittencourt. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cláudia Bento Graf, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Francisco Carlos Duarte, Gísela Dias Chede, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho:
 Diante do exposto, não conheço do recurso especial de NORMA OSÓRIO DE AZEVEDO. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15032/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10891

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	006	0741305-0/02
Adriana Espindola Corrêa	003	0686309-8/02
Alessandra Back	016	0893580-8/02
Ana Paula Pellegrinello	016	0893580-8/02
Anderson Hataqueiama	011	0814074-5/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	005	0715230-5/04
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	017	0854736-2/04
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0814074-5/01
Antônio Carlos Efig	001	0501787-6/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	017	0854736-2/04
Clarissa Mendes Ribeiro	006	0741305-0/02
Claudinei Szymczak	013	0826200-6/01
Diego Balleiro Werneck	013	0826200-6/01
Edilson Luiz Zimiani Cabral	015	0851531-5/01
Elaine Cristina Gabardo	009	0780930-1/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	003	0686309-8/02
Elisabeth Nass Anderle	014	0842519-0/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	017	0854736-2/04
Érica Hikishima Fraga	013	0826200-6/01

Evangivaldo da Silva	015	0851531-5/01
Fábio Loureiro Costa	002	0631972-6/02
Fábio Roberto Portella	014	0842519-0/01
Fernando Henrique Correia Curi	012	0823515-0/02
Fernando Oliveira Perna	013	0826200-6/01
Flávio Ribeiro Bettega	012	0823515-0/02
Gilberto Stinglin Loth	009	0780930-1/01
Glauco Iwersen	010	0794590-6/02
Guilherme Renan Dreyer	011	0814074-5/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	003	0686309-8/02
José Heriberto Micheleto	014	0842519-0/01
José Roberto Martins	008	0754110-6/01
Kunibert Kolb Neto	017	0854736-2/04
Lair Carbonera	004	0701342-1/03
Lidia Adelia Vilella Borges	007	0753663-8/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	005	0715230-5/04
Luiz Henrique de Andrade Nassar	004	0701342-1/03
Marcelo de Souza Teixeira	002	0631972-6/02
Marcus Nadal Matos	009	0780930-1/01
Mariana Pereira Valério	010	0794590-6/02
Mário Campos de Oliveira Junior	007	0753663-8/02
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	008	0754110-6/01
Mieko Ito	013	0826200-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	0794590-6/02
Omires Pedroso do Nascimento	017	0854736-2/04
Paulo Cesar Bulotas	012	0823515-0/02
Paulo Roberto Jensen	001	0501787-6/02
Reginaldo Nogueira Guimarães	006	0741305-0/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	008	0754110-6/01
Reni Baggio	011	0814074-5/01
Rogério Resina Molez	010	0794590-6/02
Romero César Santos de L. Júnior	003	0686309-8/02
Silvio Nagamine	005	0715230-5/04
Soiane Montanheiro dos Reis	014	0842519-0/01
Sonia Santana de Lima	012	0823515-0/02
Tereza Cristina B. Marinoni	017	0854736-2/04
Valdecir Pagani	015	0851531-5/01
Vanessa Tavares Lois	001	0501787-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0501787-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/37500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 501787-6 Apelação Cível. Recorrente: Celina Guimarães Hardy (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Antonio Carlos Romão Carmona, Márcia Sicolá Carmona. Advogado: Antônio Carlos Efig, Vanessa Tavares Lois. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 501.787-6/02 RECORRENTE: CELINA GUIMARÃES HARDY RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS ROMÃO CARMONA MÁRCIA SIECOLA CARMONA Proceda-se à intimação do advogado Paulo Roberto Jensen, procurador da Recorrente, para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 574/575. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6688/09

0002 . Processo/Prot: 0631972-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/255179. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 631972-6 Apelação Cível. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira. Recorrido: Jefferson Fabiani Testa Junior. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Despacho:
 1. JEFFERSON FABIANI TESTA JUNIOR opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 273/275, que admitiu o recurso especial de fls. 235/252, diante da plausibilidade da ocorrência de omissão de incidência, ou não, do enunciado da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. 2. O recurso não comporta conhecimento. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) (STJ - AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.04.2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (STJ - AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.05.2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.12.2011). Frise-se, ademais, que a decisão embargada, ao proclamar a plausibilidade da alegação de omissão acerca de tema relevante para o deslinde da controvérsia, concernente ao enunciado da Súmula 385 do Supremo Tribunal Federal, não implicou o reconhecimento de sua incidência no caso concreto, mas tão-somente a pertinência do enfrentamento do tema no caso concreto. A questão inerente à legitimidade, ou não, das outras inscrições é matéria de mérito a ser aferida pelo órgão julgador oportunamente, na hipótese de o Tribunal ad quem concluir pela procedência da irrisignação recursal quanto ao tema. 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO Vice-Presidente 6383/12

0003 . Processo/Prot: 0686309-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/371775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 686309-8 Apelação Cível. Recorrente: Moro Empreendimentos e Participações Sa, Átila Imóveis Ltda, Neusa Terezinha Moro. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Adriana Espindola Corrêa. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Despacho:

1. MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ÁTILA IMÓVEIS LTDA. E NEUSA TEREZINHA MORO opuseram tempestivos embargos de declaração (fls. 509/511) em face dos termos do despacho de fls. 503/506 que negou seguimento ao recurso especial, apontando erro material uma vez que houve retratação parcial, e não retratação total como constou do despacho embargado. 2. De início, cumpre asseverar que assiste razão à embargante com relação ao erro material apontado, devendo-se proceder à correção na via declaratória, sem, contudo, conferir aos presentes embargos efeitos infringentes (EDcl no AgRg no Ag 690.740/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins). 3. Nessas condições, passo a análise dos argumentos dos embargantes em relação ao recurso especial interposto. Quanto ao exercício de 2000, vale observar que a câmara julgadora, nos termos do artigo 543-C §7º, inciso II do Código de Processo Civil, exerceu o juízo de retratação por meio do acórdão de fls. 458/474, ficando nesse tópico, em consequência, prejudicado o recurso. No que diz respeito ao exercício de 2001, o colegiado concluiu que: "(...) 5.4. No caso de que aqui se trata, a Lei Complementar Municipal n.º 12/1995, que determinava a aplicação da taxa Selic para atualização dos créditos tributários vencidos no Município de Curitiba, foi expressamente revogada pela Lei Complementar Municipal n.º 31/2000, que passou a determinar a atualização dos créditos tributários da seguinte forma: Art. 6º. Os créditos da Fazenda Municipal, não recolhidos no prazo, estarão sujeitos, além da multa legalmente prevista, à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e à atualização monetária mensal com base no IPCA, a partir de 1º de janeiro de 2001, a serem aplicados desde o primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento. 5.5. Nesse rumo, considerando que os créditos tributários vencidos a partir de 1.º de janeiro de 2001 não mais estavam sujeitos à incidência da taxa Selic, indubitavelmente os valores devidos a título de repetição de indébito relativo ao imposto predial e territorial urbano do exercício financeiro de 2001 não podem ser atualizados pela taxa Selic" (fls.472). Nesses termos, infirmar a decisão do órgão julgador, e analisar a respeito da aplicação ou não do índice pretendido pelos Recorrentes, não seria viável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUTO

MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg nos EDcl no RESp 1022217/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2012, DJe 17.02.2012). 3. Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeito infringente, apenas para corrigir erro material, conforme acima especificado, mantendo, contudo a negativa de seguimento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.643/11

0004 . Processo/Prot: 0701342-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336910. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 701342-1 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuária Candyba Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Recorrido: Ademair Silva. Advogado: Lair Carbonera. Despacho:

Diante do contido na petição de fls. 855/856, em que a AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. aponta a perda de objeto do Agravo Cível ao STJ de fls. 823/842 (protocolado sob nº 0283239/2012), julgo prejudicado o recurso. Considerando o recurso especial interposto às fls. 752/765, conforme decisão de fls. 818/821, publicada em 31.07.2012, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3478/12

0005 . Processo/Prot: 0715230-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204236, 2012/209602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715230-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Recorrente (2): Simeão Kaiser Vieira, Marli Kaiser Vieira, Simeão Kaiser Vieira - Firma Individual. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine. Recorrido (1): Simeão Kaiser Vieira, Marli Kaiser Vieira, Simeão Kaiser Vieira - Firma Individual. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Recorrido (2): Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19948/12

0006 . Processo/Prot: 0741305-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113640. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741305-0 Apelação Cível. Recorrente: Barbieri & Basseto Ltda, Supermercado Baía Azul Ltda. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro, Clarissa Mendes Ribeiro. Recorrido: Nelso Rodolfo Rauh. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Despacho:

1. BARBIERI & BASSETO LTDA. E SUPERMERCADO BAÍA AZUL LTDA. opuseram embargos declaratórios em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 1.119/1.121), o qual negou seguimento ao recurso especial por eles interposto. Ocorre que de acordo com a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o agravo é o único recurso oponível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, conforme se vê dos seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE 663031 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, pub. 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido." (AgRg no ARES 83519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por BARBIERI & BASSETO LTDA. E SUPERMERCADO BAÍA AZUL LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.903/12

0007 . Processo/Prot: 0753663-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266994. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753663-8 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Jenúno Di Mateus, Olinda Gaspari Di Mateus. Advogado: Lidia Adelia Villella Borges. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Rolândia Ltda - Credicorol. Advogado: Mário Campos

de Oliveira Junior. Interessado: Jenuino Di Mateus. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.663-8/02 RECORRENTES: ESPÓLIO DE JENUINO DI MATEUS OLINDA GASPARI DI MATEUS RECORRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ROLÂNDIA LTDA. - CREDICOROL INTERESSADO: JENUINO DI MATEUS Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 341/353), protocolizado via fac-símile por ESPÓLIO DE JENUINO DI MATEUS E OLINDA GASPARI DI MATEUS contra o despacho de fls. 332/336, que declarou a deserção do recurso especial interposto porque os recorrentes não procederam à complementação do preparo na forma determinada no despacho de fls. 320. Verifica-se que os Recorrentes não observaram o artigo 2º da Lei n. 9.800/99, segundo o qual "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". A decisão de fls. 332/336 foi publicada em 13.06.2012. Em 26.06.2012, os Recorrentes protocolizaram, via fac-símile, o pedido de reconsideração de fls. 341/353. No entanto, a petição original foi apresentada somente em 03.07.2012, fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto em lei, deixando de atender à devida regularidade formal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O prazo para apresentação de originais de recurso interposto via fax é contínuo, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final de interposição do recurso enviado via fax, ainda que este tenha sido transmitido no curso do prazo recursal. 2 - Intempestivo o agravo regimental interposto via fax quando os originais são apresentados após prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. 3 - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de instrumento procuratório do advogado peticionário do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ. 4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (AgRg no Ag 1230950/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011). Diante do exposto, não conheço da petição de fls. 341/353. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24549/11 0008 . Processo/Prot: 0754110-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/361755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754110-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido: Dirceu Martins de Oliveira, Julio Alberto Bucko Neto, Marcelo Mendes da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Despacho:

1. Indefero o pedido de reconsideração de fls. 220, porque embora o REsp nº 1.205.946-SP já tenha sido julgado, não houve o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.506/12 0009 . Processo/Prot: 0780930-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/242306. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780930-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo. Recorrido: Darci Alves da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.930-1/01 RECORRENTE: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: DARCI ALVES DA COSTA Certifique-se se houve manifestação acerca do despacho de fls. 193, publicado em 13.08.2012. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 23195/11

0010 . Processo/Prot: 0794590-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85254. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 794590-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Satiko Matsuda. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho:

Tendo em vista que o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 09.08.2012, estando o ofício jurisdicional deste Tribunal cumprido e acabado (art. 463 do CPC), descabe a esta 1ª Vice- Presidência, nesta oportunidade, apreciar os argumentos expendidos às fls. 160/162. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11004/12

0011 . Processo/Prot: 0814074-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457330. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814074-5 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: João Costa (maior de 60 anos), João Gomercindo Mendes, Vanderlei Carlos Roski, Maria Vitória dos Reis, Terezinha Trindade dos Santos (maior de 60 anos), Arlei Aloisio Jung, Sebastião da Silva, Carmem Lucia Nicoletti. Advogado: Reni Baggio, Guilherme Renan Dreyer. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.074-5/01 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDOS: JOÃO COSTA JOÃO GOMERCINDO MENDES VANDERLEI CARLOS ROSKI MARIA VITÓRIA DOS REIS TEREZINHA TRINDADE DOS SANTOS ARLEI ALOISIO JUNG SEBASTIÃO DA SILVA CARMEM LUCIA NICOLETTI Diante do contido na petição de fls. 505/509, em que a recorrente alega que "interpôs recurso de agravo com o objetivo de remessa dos autos ao STJ buscando a reforma da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sendo que o Agravo não foi conhecido", bem como que "a recorrente cometeu um leve erro, pois queria interpor um recurso e acabou interpondo outro", defiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 500/501. Autue-se e processe-se a petição de fls. 489/498 como Agravo Cível ao STJ, sem prejuízo da análise oportuna pelo Superior

Tribunal de Justiça acerca do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 544 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6591/12

0012 . Processo/Prot: 0823515-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 823515-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inepar S/a - Indústria e Construções. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi. Recorrido: Adriana Aparecida Cardoso Alves, Dafne Karla Cardoso. Advogado: Paulo Cesar Bulotas, Sonia Santana de Lima. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.515-0/02 EMBARGANTE: INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1.364 que determinou o sobrestamento do feito. A Embargante entende que o presente feito não deve manter-se sobrestado, pois "não se trata, com respeito, de sindicância sobre o dever processual da agravante na formação do instrumento, sendo incontroverso que a ora Embargante apresentou cópia integral dos autos de origem no ato de interposição do recurso, e que, por erro confesso do setor de atuação deste E. Tribunal, conforme certificado nos autos, parte do instrumento foi extraviado internamente" (fls. 1.367). 2. Os presentes embargos merecem ser conhecidos, porém, não devem ser acolhidos, uma vez que não existe omissão no despacho recorrido. Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos têm estreito cabimento nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não servindo de instrumento para rediscussão da matéria, sobretudo quando opostos em face de decisão que determina o sobrestamento do recurso especial. Conforme ressaltado no despacho embargado, foi dado cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro MASSAMI UYEDA, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC)", não sendo o momento oportuno para discussão das peculiaridades do caso concreto, conforme pretende a Embargante. 2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, mantendo a decisão de fls. 1.364. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8165/12

0013 . Processo/Prot: 0826200-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/55664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 826200-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito, Diego Balieiro Werneck. Recorrido: Fernando Oliveira Perna Filho. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão desta 1ª Vice-Presidência que admitiu o recurso especial interposto por BANCO BMG S.A. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Alegou FERNANDO OLIVEIRA PERNA FILHO, às fls. 572/575, que a decisão de fls. 564/566 é contraditória, "pois, por primeiro, nega seguimento, em seguida admite, do que, não se consegue entender qual sua real decisão." No entanto, da leitura da decisão de fls. 564/566 depreende-se que não existe contradição em seu texto, uma vez que restou bem explicitado que "3. Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BMG S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior." Outrossim, em consulta ao sistema JUDWIN verifica-se que a transferência eletrônica do despacho foi feita corretamente, não havendo dúvida a respeito de sua conclusão pela admissão do recurso. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 572/575, mantendo a decisão de fls. 564/566. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12559/12

0014 . Processo/Prot: 0842519-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/183985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842519-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Domingues Manfredini (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Portella, Soiane Montanheiro dos Reis. Recorrido: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Despacho:

1. AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. opôs embargos de declaração em face da decisão de admissibilidade prolatada às fls. 445/447, alegando erro material, uma vez que, diferentemente do que consta no despacho, foram apresentadas, às fls. 430/443, contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Recorrente. 2. Com razão a Embargante. 3. Diante do exposto, conheço

dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, apenas para corrigir o erro material apontado, integrando-se à decisão embargada, cuja conclusão permanece inalterada, que foram apresentadas contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17232/12

0015 . Processo/Prot: 0851531-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268881. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851531-5 Apelação Cível. Recorrente: Averama Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Djalma Martins. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Recorrido: Neusa Alves da Silva de Oliveira. Advogado: Evangivaldo da Silva. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, por não ter havido concordância entre a petição de recurso enviada via fac-símile e o original protocolizado na Secretaria deste Tribunal de Justiça. Apontaram os embargantes que "verifica-se na decisão embargada a existência de omissão e obscuridade, por não constar qualquer informação de que a petição de recurso protocolizada via fac-símile esteja incompleta, ou, sobre a exigência da petição protocolizada via fax estar acompanhada dos documentos que acompanham a petição original do recurso especial, protocolizada junto à Secretaria do Tribunal" (fls. 323/329). Com efeito, ao recurso especial foi negado seguimento por não ter sido atendida a disposição prevista na Lei n. 9.800/99, em seus artigos 1º e 2º, que, ao autorizar o uso do sistema de transmissão de dados e imagens, condicionando-o à entrega dos originais em cinco dias, veio a exigir, também, a "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo" (artigo 4º, parágrafo único), não abrindo a possibilidade de qualquer complementação posterior do recurso. Assim, foi negado provimento ao recurso porque os recorrentes, ao protocolizar as razões recursais via fac-símile, não juntaram os documentos que acompanharam a petição original. Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, adotando-se o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: "Com efeito, no que toca à necessidade de juntada dos documentos que instruem o agravo de instrumento quando da interposição do recurso via fax, de fato, o aresto hostilizado confronta a mais recente jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR QUE INTERPOSTO MEDIANTE FAX SEM A APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP Nº 901.556/SP. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RECONSIDERAR O ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO REGIMENTAL. I. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp nº 901.556/SP, revogou o entendimento prevalente até então, que rezava ser obrigatória a interposição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, quando fosse aviado por intermédio de fac-símile. II. Embargos declaratórios acolhidos para que o acórdão que julgou o agravo regimental seja reconsiderado quanto à instrução recursal." (ED-AgR-AG n. 1.016.672/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 20.10.2008) Desse modo, desnecessária a juntada dos documentos que instruem o agravo juntamente com a petição via fax, bastando que o sejam com os originais. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar o óbice invocado pelo Tribunal local e determinar que o recurso seja apreciado quanto aos demais aspectos. Publique-se." (Decisão monocrática no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.226 - MS, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR,, 17/11/2010). Veja-se, ainda, a seguinte jurisprudência: "Merece reforma a decisão agravada. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 9.800/1999 não obriga o usuário do protocolo via fac-símile a transmitir, além da petição das razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. (...) INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE SEM AS PEÇAS (...). POSTERIOR APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS, COM O ORIGINAL DA PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. I - "A Lei 9.800/99 não disciplina nem o dever nem a faculdade do advogado, ao usar o protocolo via fac-símile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem. Por isso a aplicação da nova lei exige interpretação que deve ser orientada pelas diretrizes que levaram o legislador a editá-la, agregando-lhe os princípios gerais do direito." II - "Observados os motivos e a finalidade da referida lei, que devem ser preservados acima de tudo, apontam-se as seguintes razões que justificam a desnecessidade da petição do recurso vir acompanhada de todos os documentos, que chegarão ao Tribunal na forma original: primeiro , não há prejuízo para a defesa do recorrido, porque só será intimado para contra- arrazoar após a juntada dos originais aos autos; segundo , o recurso remetido por fac-símile deverá indicar o rol dos documentos que o acompanham e é vedado ao recorrente fazer qualquer alteração ao juntar os originais; terceiro , evita-se um congestionamento no trabalho da secretaria dos gabinetes nos foruns e tribunais, que terão de disponibilizar um funcionário para montar os autos do recurso, especialmente quando o recurso vier acompanhado de muitos documentos; quarto, evita-se discussão de disparidade de documentos enviados, com documentos recebidos; quinto, evita-se o congestionamento nos próprios aparelhos de fax disponíveis para recepção do protocolo; sexto e principal argumento: é vedado ao intérprete da lei editada para facilitar o acesso ao Judiciário, fixar restrições, criar obstáculos, eleger modos que dificultem sua aplicação." (REsp 901.556/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgamento em 21/06/2008). III - Embargos de divergência providos. (EAg 994.721/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 04/12/2008, grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. É desnecessário que a petição do recurso interposto via fac-símile venha acompanhada de cópia de todos os documentos que o instruem e que chegarão ao Tribunal na forma original.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1185392/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2012, grifei). AGRAVO REGIMENTAL (...) LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS POR FAX SEM AS PEÇAS (...). APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS COM O ORIGINAL DA PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 1. A Lei 9.800/99 não disciplina o dever do advogado, ao usar o protocolo via fac-símile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem. (...) (AgRg no Ag 945.680/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2011, grifei). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE SEM AS PEÇAS (...). POSTERIOR APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS, COM O ORIGINAL DA PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. IMPROVIMENTO. 1. É desnecessário que a petição do recurso interposto via fac-símile venha acompanhada de cópia de todos os documentos que o instruem e que chegarão ao Tribunal na forma original. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1174765/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2010, grifei). Diante do exposto, dou provimento ao Agravo para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que se profira novo juízo de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.249 - PR, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 21/09/2012). Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 312/313. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18291/12

0016 . Processo/Prot: 0893580-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 893580-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: D. M. S.. Advogado: Ana Paula Pellegrinello, Alessandra Back. Recorrido: D. C. K.. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez o prazo recursal inserido no artigo 198, inciso II, da Lei nº 8.069/90, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se somente aos procedimentos especiais previstos entre os artigos 152 e 197 do referido estatuto. É o que se extrai dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGULADOS NOS ARTIGOS 152 A 197. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 508 E 188 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que extinguiu o recurso de apelação sob o argumento de intempestividade. Alega-se a ocorrência de dissenso pretoriano e violação dos artigos 508 e 188 do CPC e 198, II, do ECA, afirmando-se que o feito deve ser regido pelas regras do CPC, e não pelo ECA, embora diga respeito à tutela de saúde de uma criança. Juntam-se precedentes nos quais, em sede de ação civil pública, reconheceu-se a primazia do CPC em relação ao ECA. 2. Merece acolhida a irresignação, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior assenta o entendimento de que os prazos fixados no art. 198 do ECA somente são aplicados aos procedimentos especiais regulados nos artigos 152 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que não é o caso dos autos. Precedentes: Resp 784.285/RS, DJ 0/12/2006, Rel. Min. Denise Arruda; Resp 633.030/SC, DJ 12/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de aplicar à espécie os prazos processuais fixados no Código de Processo Civil, e aplicar ao recurso de apelação regular julgamento." (REsp 1002571/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008). 4. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 68/70, afastando a negativa de seguimento em razão da intempestividade. 5. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13958/12 0017 . Processo/Prot: 0854736-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/189115. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854736-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto. Despacho:

Diante do exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se e, após, encaminhem-se os autos para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 854.736-2. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11049**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	012	0818714-0/01
	015	0844384-5/01
	017	0852246-5/02
	018	0863262-6/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	013	0842357-0/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	016	0845348-3/01
Ana Lucia França	013	0842357-0/01
Ana Lucia Gabella	018	0863262-6/01
Ananias César Teixeira	002	0450281-8/03
	003	0450409-6/02
	004	0450448-3/01
	006	0475460-5/01
	007	0475763-1/02
	008	0707035-5/02
Andréa Cristiane Grabovski	001	0794040-1/01
Andrea Sabbaga de Melo	010	0787411-9/03
Antonio de Padua T. d. Oliveira	013	0842357-0/01
Antonio Saonetti	010	0787411-9/03
Bento Pereira de Camargo Neto	012	0818714-0/01
Blas Gomm Filho	013	0842357-0/01
Cerino Lorenzetti	011	0795925-3/02
Charline Lara Aires	013	0842357-0/01
Cristiane Uliana	006	0475460-5/01
	007	0475763-1/02
Denio Leite Novaes Junior	019	0880969-4/02
Edson Luiz Cocco	005	0471824-3/03
Elerson Galiotto	016	0845348-3/01
Elizângela Américo Casali	012	0818714-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0450281-8/03
	003	0450409-6/02
	004	0450448-3/01
	008	0707035-5/02
	013	0842357-0/01
Fernando Garcia Algarte Filho	005	0471824-3/03
Gelson Barbieri	019	0880969-4/02
Gilberto Pedriali	002	0450281-8/03
Heroldes Bahr Neto	003	0450409-6/02
	004	0450448-3/01
Iria Emília E. B. Barbieri	005	0471824-3/03
Jair Antônio Wiebelling	014	0843790-9/01
João Aparecido Venâncio	017	0852246-5/02
Juliana Adamante	005	0471824-3/03
Júlio César Dalmolin	014	0843790-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0795925-3/02
Kamila Trevisan da Silva	013	0842357-0/01
Leandro Negrelli	015	0844384-5/01
Leonardo Mizuno	019	0880969-4/02
Luiz Fernando Brusamolín	001	0794040-1/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	010	0787411-9/03
Marcelo Sérgio Pereira	012	0818714-0/01
Márcia Loreni Gund	014	0843790-9/01
Márcia Regina Oliveira	010	0787411-9/03
Ambrosio		
Márcio Luiz Blazius	011	0795925-3/02
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0795925-3/02
Marcos André da Cunha	011	0795925-3/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	0880969-4/02
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	014	0843790-9/01
	020	0901660-8/01
Maurício Melo Luize	011	0795925-3/02

Maylin Maffini	015	0844384-5/01
Mumir Bakkar	020	0901660-8/01
Neide de Fatima Tartas	016	0845348-3/01
Pablo José de Barros Lopes	001	0794040-1/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	009	0785460-4/02
Raul Maia Chapaval	002	0450281-8/03
	003	0450409-6/02
	004	0450448-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	016	0845348-3/01
Renata de Mello Severo	019	0880969-4/02
Rita Pasinato	005	0471824-3/03
Roberto de Mello Severo	019	0880969-4/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	019	0880969-4/02
Rosi Mary Martelli	009	0785460-4/02
Rui Francisco Garmus	018	0863262-6/01
Saulo Bonat de Mello	002	0450281-8/03
	003	0450409-6/02
	004	0450448-3/01
	008	0707035-5/02
Silvia Arruda Gomm	013	0842357-0/01
Thais Pontes de Oliveira	013	0842357-0/01
Thomé Sabbag Neto	010	0787411-9/03
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0818714-0/01
	015	0844384-5/01
	017	0852246-5/02
	018	0863262-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0794040-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122363. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794040-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Edio Cavallini. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. BANCO SANTANDER BRASIL S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 113/122, proferido pela Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. 2. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES AO PACTO ORA EXECUTADO. ORDEM DE EXIBIÇÃO PARA SUA DISCUSSÃO NOS AUTOS DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. 3. DILAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS FIXADOS NO DESPACHO AGRAVADO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. MODIFICAÇÃO INVIÁVEL NESTE ENSEJO, TENDO-SE EM CONTA QUE A DECISÃO AGRAVADA FOI LANÇADA HÁ MUITOS MESES E PORQUE O PROCESSAMENTO DESTA RECURSO OCORREU SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 333, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a desnecessidade de juntada de documentos. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em relação a pedido correspondente a inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que verse sobre inversão do ônus da prova ou produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, salvo perigo de dano irreparável. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, se a certidão da dívida ativa discrimina os serviços praticados pelo agravante como sujeitos ao pagamento do ISS, e este não impugna a prática dessa atividade, é desnecessária a produção de prova pericial porque a Lei Complementar 116/2003 elenca os casos de incidência. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 87.192/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 3. Diante do exposto, determino a retenção do recurso especial nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos principais. Curitiba, 25 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 14405/12

0002 . Processo/Prot: 0450281-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/241995. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450281-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eduardo Mendes. Advogado: Fabiano Neves

Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0450409-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321687. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450409-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0450448-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/148204. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450448-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelci Campos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0471824-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/244034, 2011/244037. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 471824-3 Ação Rescisória. Recorrente: Comércio de Pneus Kide Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Recorrido: Município de Pranchita. Advogado: Juliana Adamante, Edson Luiz Cocco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMÉRCIO DE PNEUS KIDE LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de COMÉRCIO DE PNEUS KIDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0475460-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/252158. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475460-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Keila dos Santos da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0475763-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/245422. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475763-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Airtton Dina Santana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0707035-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/368884. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707035-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez Alves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0785460-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/150475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785460-4 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Grisalt. Advogado: Rosi Mary Martelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GILMAR GRISALT. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15013/12

0010 . Processo/Prot: 0787411-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128661. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787411-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Alberto Kagueiama, Claudio Vido, Ana Maria Gomes Ferrari. Advogado: Antonio Saonetti, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14863/12

0011 . Processo/Prot: 0795925-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/74409, 2012/74419. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 795925-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maurício Melo Luize, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.041/12

0012 . Processo/Prot: 0818714-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/95363. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818714-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Antonio Rogério Vilela. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Bento Pereira de Camargo Neto, Elizângela Américo Casali. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 16097/12

0013 . Processo/Prot: 0842357-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/174764. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842357-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires. Recorrido: R. Nicastro e Cia Ltda Me. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Sutkan de Oliveira, Kamila Trevisan da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0014 . Processo/Prot: 0843790-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/196860. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843790-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: L Johann e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0015 . Processo/Prot: 0844384-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/119295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 844384-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Wilson de Oliveira Miranda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0016 . Processo/Prot: 0845348-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/127967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 845348-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Neide de Fatima Tartas. Recorrido: Denise Wilzak Vernick. Advogado: Elerson Galiotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0017 . Processo/Prot: 0852246-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/165406. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 852246-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Marineide Garbos. Advogado: João Aparecido Venâncio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 16042/12

0018 . Processo/Prot: 0863262-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/219596. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 863262-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rosimar Carvalho de Azevedo. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0019 . Processo/Prot: 0880969-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/172744. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 880969-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Sweet Victoria Alimentos Ltda. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo, Renata de Mello Severo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.293/12

0020 . Processo/Prot: 0901660-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/288290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 901660-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Clóvis Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mumir Bakkar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11035**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	012	0834064-5/01
Adriane Guasque	009	0826070-8/02
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	005	0794481-2/02
Alexandre Postiglione Bühner	009	0826070-8/02
Aline Durski Canavez	012	0834064-5/01
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	009	0826070-8/02
Ana Lucia França	005	0794481-2/02
	011	0833602-1/02
	014	0852325-1/01
Ananias César Teixeira	001	0475250-9/01
	019	0885540-9/01
André Guskow Cardoso	004	0772221-2/02
Andreia Silvana Tyski	006	0801656-2/02
Antônio Furquim Xavier	002	0675459-6/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	017	0881834-0/02
Augusto Pastuch de Almeida	004	0772221-2/02
Blas Gomm Filho	005	0794481-2/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0883692-0/02
César Augusto de França	015	0866466-6/02
César Augusto Guimarães Pereira	004	0772221-2/02
Charline Lara Aires	014	0852325-1/01
Cicero Andrade Barreto Luvizotto	020	0896504-0/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0883692-0/02
Cristiane Uliana	001	0475250-9/01
	019	0885540-9/01
Denio Leite Novaes Junior	009	0826070-8/02
Douglas Antonio Ribeiro	014	0852325-1/01
Eneida Wirgues	016	0867358-3/02
Fernando Luz Pereira	016	0867358-3/02
Gilberto Borges da Silva	018	0883692-0/02
Giovani Lofrano Alves	011	0833602-1/02
Guilherme Augusto Vezaro Eiras	004	0772221-2/02
Herick Pavin	007	0810243-4/02
Hugo Francisco Gomes	015	0866466-6/02
Janice Ianke	016	0867358-3/02
Jean Carlos Martins Francisco	015	0866466-6/02
José Olinto Nercolini	010	0831938-8/03
José Senhorinho	013	0840599-0/02
José Vicente Ferreira	008	0824774-3/03
Julio Cesar Brotto	020	0896504-0/03
Lauro Fernando Zanetti	002	0675459-6/02
	008	0824774-3/03
Leandro Negrelli	011	0833602-1/02
	012	0834064-5/01
Lígia Mayra Voltani Koyama	013	0840599-0/02
Lucas Maciel Sgarbi	014	0852325-1/01
Luilson Felipe Gonçalves	016	0867358-3/02
Luiz Carlos Manzato	013	0840599-0/02
Luiz Fernando Dietrich	007	0810243-4/02
Manoel Ferreira Capelin	003	0753494-3/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0826070-8/02

Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	005	0794481-2/02
	011	0833602-1/02
Marília Zamoner	010	0831938-8/03
Mário Rogério Dias	010	0831938-8/03
Maylin Maffini	011	0833602-1/02
	012	0834064-5/01
Michelle Gonçalves Dias	014	0852325-1/01
Moacir Antônio Perão	014	0852325-1/01
Neri Luiz Cenzi	006	0801656-2/02
Omires Pedroso do Nascimento	017	0881834-0/02
Paulo Madeira	020	0896504-0/03
Rafael Wallbach Schwind	004	0772221-2/02
Rebeca Arruda Gomes	004	0772221-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	0834064-5/01
Renata Montenegro Balan Xavier	002	0675459-6/02
Renato da Costa Andrade	013	0840599-0/02
Renato Torino	007	0810243-4/02
Renato Vargas Guasque	009	0826070-8/02
Ronaldo da Fonseca	007	0810243-4/02
Rosemeire Galetti	003	0753494-3/02
Rui da Fonseca	007	0810243-4/02
Silvia Arruda Gomm	005	0794481-2/02
Silvio Luiz Januário	015	0866466-6/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	020	0896504-0/03
Victória Kinaski Gonçalves	018	0883692-0/02
Viviane Aguiar	015	0866466-6/02
Walter Borges Carneiro	004	0772221-2/02
Wanderlei de Paula Barreto	010	0831938-8/03
William Romero	004	0772221-2/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	017	0881834-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0475250-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/283351. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475250-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Damir Serafim da Silva, Nalzira Serafim da Silva, Valdeci Serafim da Silva, Rosi Mari Silva da Costa, Nilson Serafim da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0675459-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/254630. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 675459-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Reinaldo Pollmann, Reinaldo Pollmann Junior. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 2581/11
0003 . Processo/Prot: 0753494-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/249131. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 753494-3 Ação Rescisória. Recorrente: Maria de Lourdes Furquim. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Recorrido: Dejanira da Silva Subtil (maior de 60 anos). Advogado: Rosemeire Galetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA DE LOURDES FURQUIM. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 20353/12
0004 . Processo/Prot: 0772221-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185215. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772221-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaguá Pilots - Serviços de Praticagem Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, William Romero, Guilherme Augusto Vezaro Eiras. Recorrido: Centro de Navegação Nacional Transatlântica - Cnnt, China Shipping Container Lines, China Shipping Agenciamento Marítimo Ltda, Maruba S C A, Alpha Shipping do Brasil Ltda (maruba do Brasil), Clan Cia Latino America de Navegación Sa, Cma Cmg Sa, Cma Cmg do Brasil Agência Marítima Ltda, Companhia Sudamericana de Vapores Sa, Csav Group Agencias Brazil Agenciamento e Transportes Ltda, Companhia Libra de Navegación (uruguay) Sociedad Anónima, Empreemar - Empresa Marítima Sa, Conaval do Brasil Serviços Marítimos Ltda, Evergreen Marine Corp. (taiwan) Ltd., Agência de Vapores Grieg Sa, Gearbulk Pool Ltd., Gearbulk Marítima Ltda, Grimaldi Compagnia Di Navigazione Spa, Grimaldi Compagnia Di Navigazione do Brasil Ltda, Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts-gesellschaft, Hamburg Süd Brasil Ltda, Hapag Lloyd Container Line A/c, Hapag Lloyd do Brasil Agenciamento Marítimo Ltda, Kawasaki Kisen Kaisha ("k" Line), "k" Line Brasil Transportes Marítimos Ltda, Maersk Line, Maersk Brasil

(brasmar) Ltda, Mitsui O.s.k. Lines Ltd., Mol (brasil) Ltda., Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, Nippon Yusen Kaisha, Nyk Line do Brasil Ltda, Odjfell Seachem As, Agência Marítima Granel Ltda, Oldendorf Carriers Cmbh & Co Kg, Oldendorf Carriers Transportes Ltda, Saga Forrest Carriers Intl. A/s, Saga Forrest Carriers Rio Ltda, Spliethoff Bevrachtingskantoor Bv, Spliethoff do Brasil Ltda, Westfal-larsen Shipping As, Westfal-larsen Shipping do Brasil Comércio Marítimo Ltda, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Barwil Brasil Agências Marítimas Ltda, Zim Integrated Shipping Services Ltd., Zim do Brasil Ltda. Advogado: Rebeca Arruda Gomes, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PARANAGUÁ PILOTS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. 0005 . Processo/Prot: 0794481-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110059. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794481-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Aparecida Esmera da Silva Gomes. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12437/2012

0006 . Processo/Prot: 0801656-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/175036, 2012/175040. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801656-2 Apelação Cível. Recorrente: Siemens Ltda. Advogado: Andreia Silvano Tyski. Recorrido: Uniced Iguazu - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região de do Iguçu. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios69

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SIEMENS LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SIEMENS LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17102/12

0007 . Processo/Prot: 0810243-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/155905. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810243-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa, Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin, Renato Torino, Luiz Fernando Dietrich. Recorrido: Nereu Vilmar Matiello. Advogado: Rui da Fonseca, Ronaldo da Fonseca. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ABN AMRO REAL S.A. e BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15479/12

0008 . Processo/Prot: 0824774-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/187990. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824774-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ademair Luiz. Advogado: José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0826070-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/155216. Comarca: Itaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826070-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Distribuidora de Bebidas Uliana Ltda., Edison Uliana, Nair Uliana. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA LTDA., EDISON ULIANA E NAIR ULIANA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0831938-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194010. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831938-8 Apelação Cível. Recorrente: Airo Zamoner (maior de 60 anos), Ursula Beatriz Zamoner (maior de 60 anos). Advogado: Marília Zamoner. Recorrido (1): Gilmar Augusto Sapaterra Pereira. Advogado: Mário Rogério Dias. Recorrido (2): Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: José Olinto Nercolini, Wanderlei de Paula Barreto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AIRO ZAMONER e URSULA BEATRIZ ZAMONER. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0833602-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/171317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 833602-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Raquel da Paz de Araujo do Rosário. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Giovanni Lofrano Alves. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0012 . Processo/Prot: 0834064-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/169886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834064-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Aline

Durski Canavez. Recorrido: Joanita Aparecida Sauer França. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0840599-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/148114. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 840599-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Amélia Soares Bovo. Advogado: Lígia Mayra Voltani Koyama, Renato da Costa Andrade, José Senhorinho. Recorrido: Município de Maringá Pr. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA AMÉLIA SOARES BOVO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.098/12

0014 . Processo/Prot: 0852325-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/132754. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852325-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Geraldo Moreira da Silva. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Interessado: Banco Panamericano S.a, Pnamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15546/12

0015 . Processo/Prot: 0866466-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/187653. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866466-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Viviane Aguiar. Recorrido: Celso Francisco Ribeiro, Elenice Barbosa da Silva, Marlene Heinzer da Silva, Patricia Vargas Pereira, Sandra Maranhão, Walter Vargas Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0867358-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/143612. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867358-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke. Recorrido: Rogerio Schneider. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0881834-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/187009. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881834-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17756/12

0018 . Processo/Prot: 0883692-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/166258. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 883692-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Denilson Rossier de Souza. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0885540-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/269425. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885540-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marilza Martins do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0896504-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/222985, 2012/223031. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 896504-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luzvotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrente (2): Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira. Recorrido (1): Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luzvotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO e admito o recurso especial interposto por PAULO MADEIRA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se

os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 19.821/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.11082**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	013	0893689-6
Alessandra Gaspar Berger	011	0518970-2
Andrey Salmazo Poubel	002	0896363-9
Antonyo Leal Junior	001	0080947-2/04
Augusto Jondral Filho	009	0966178-3
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0896363-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0518970-2
Cassiano André Kaminski	001	0080947-2/04
Cassiano Luiz lurk	011	0518970-2
Eduardo Chamecki	001	0080947-2/04
Eliane de Paula	003	0943949-4
Fábio Alexandre Coninck Valverde	010	0968328-1
Flávio Pansieri	002	0896363-9
Francelise Camargo de Lima	006	0963606-0
Gabriela de Paula Soares	011	0518970-2
Gazzi Youssef Charrouf	001	0080947-2/04
Gilson José dos Santos	004	0951988-6
Guilherme Amaral Alves	003	0943949-4
Guilherme F. D. Reisdorfer	007	0963950-3
Isabela Marques Hapner	001	0080947-2/04
João Paulo de Souza Cavalcante	005	0959900-4
Jorge Luiz Garret	011	0518970-2
José Anacleto Abduch Santos	007	0963950-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0080947-2/04
	002	0896363-9
	003	0943949-4
	004	0951988-6
	007	0963950-3
	011	0518970-2
	012	0894436-9
Karen Vanessa Bottini	005	0959900-4
Kleber Veltrini Tozzi	005	0959900-4
Leontamar Valverde Pereira	010	0968328-1
Luiz Carlos da Rocha	013	0893689-6
Marcelo Honjo	001	0080947-2/04
Mário Lúcio Monteiro Filho	013	0893689-6
Matheus Lima Zanatta	012	0894436-9
Mauro Ribeiro Borges	011	0518970-2
Monica Bandeira de Mello Lefevre	007	0963950-3
Nilton Ribeiro de Souza	013	0893689-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0518970-2
Paulo Sérgio Rosso	004	0951988-6
Railson Vieira da Silva	003	0943949-4
Ramon de Medeiros Nogueira	005	0959900-4
Renata Gaioski P. Thaumaturgo	008	0965147-4
Roberta Soares Cardozo	001	0080947-2/04
Roberto Mezzomo	001	0080947-2/04
Rodrigo da Rocha Leite	013	0893689-6
Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto	013	0893689-6
Sidnei Machado	001	0080947-2/04
Thelma Hayashi Akamine	001	0080947-2/04
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0951988-6
	007	0963950-3
	005	0959900-4
Vicente Paula Santos	005	0959900-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0080947-2/04 Execução (OE)

. Protocolo: 2008/84968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 080947-2 Mandado de Segurança. Exequente: Sandra Maria Ferreira Couri Petruski. Advogado: Roberto Mezzomo, Marcelo Honjo, Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Executado (1): Estão do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine, Cassiano André Kaminski, Gazzi Youssef Charrouf. Executado (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE e Outros. Advogado: Isabela Marques Hapner, Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EXECUÇÃO - OE - Nº 1.0080947-2/04 Exequente : Sandra Maria Ferreira Couri Petruski. Executados : Governador do Estado do Paraná Reitor da Universidade do Oeste do Paraná - UNIOESTE. 1. Intimem-se os executados para que se manifestem sobre os documentos de fls. 574/576, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0002 . Processo/Prot: 0896363-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/98701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00009869 Lei Municipal. Autor: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná. Advogado: Flávio Pansieri, Andrey Salmazo Poubel. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Lidido José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 896.363-9 Autor : Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná Interessado : Câmara Municipal de Londrina Vistos. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná em face da Lei nº 9.869/05, com alterações promovidas pela Lei nº 10.092/06, oriunda do Município de Londrina, que dispõe sobre "os novos empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego e ruídos que ofereçam risco ambiental e demandem adequações na infra-estrutura urbana". Após manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 365/368) e da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 373/392), o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná informou que a Câmara Municipal de Londrina aprovou a Lei nº 11.655/12, que revoga integralmente as Leis Municipais objeto da presente ação, requerendo a extinção da demanda, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto (fls. 397/398, acrescida do documento de fl. 399). Instadas a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado (fl. 407) e a Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 412/417) requereram a extinção da ação por perda do objeto. É o relatório do essencial. 2. Verifica-se que as leis cuja inconstitucionalidade se pretendia ver 2 declarada foram expressamente revogadas pela Lei Municipal nº 11.655/12, que assim dispôs: "Art. 1º. Fica revogada integralmente a Lei nº 9.869, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 10.092, de 4 de dezembro de 2006, que dispõem sobre novos empreendimentos considerados polos geradores de tráfego e ruídos que ofereçam risco ambiental e demandem adequações na infraestrutura urbana. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Logo, não mais persiste a reclamada desconformidade com o artigo 139, da Constituição do Estado do Paraná, de modo que deixou de existir o alicerce em que se apoiava a pretensão do autor. Ilustrativamente, o julgado: "Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência. A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário." (STF-Tribunal Pleno, ADI 612-RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 03.06.1993). Assim, diante da revogação integral das Leis Municipais nº 9.869/05 e nº 10.009/06, houve a perda superveniente do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos 3 termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Int. Diligências necessárias. Em 05 de outubro setembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0003 . Processo/Prot: 0943949-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/297423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00003368 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Palmeira. Advogado: Guilherme Amaral Alves, Eliane de Paula, Railson Vieira da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Palmeira. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Palmeira em face da Câmara Municipal de Palmeira, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.368/2012, que alterou "o texto do §2º do art. 126 do regime jurídico único do município - Lei Municipal nº 1.700/94, no que dispõe sobre a remuneração do servidor que estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família." (f. 09). II - A determinação inicial de regularização da representação processual (ff. 166/168-TJ) foi devidamente atendida pelo autor, mediante juntada da procuração de f. 178-TJ, na qual consta a outorga de poderes específicos para "propor ação direta de inconstitucionalidade contra a lei municipal de Palmeira nº 3.368/2012". Em consequência, deve ser dado regular

processamento à presente ação direta de inconstitucionalidade. III - Antes da análise do pedido liminar, solicitem-se informações à Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 285, caput, do RITJPR). IV - Após, ouçam-se o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, no prazo sucessivo de 03 (três) dias (art. 285, § 1º, do RITJPR). V - Colhidas as manifestações, voltem conclusos. Curitiba, 09 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0951988-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/327238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.00005581 Resolução. Impetrante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Impetrado: Conselheiros do Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Paranavaí em face do Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e do Relator do pedido do impetrante de expedição de Certidão Liberatória (Processo nº 327190/2012), Conselheiro Caio Marcio Nogueira, sob a alegação da ilegalidade da decisão que indeferiu o referido pedido ao argumento de que "a reprovação de contas decorrente da Resolução nº 5581/1995 (processo de prestação de contas nº 11.167/97) seria impeditiva à liberação da certidão liberatória" (f. 03). Alegou, em síntese, que: a) as normas internas do Tribunal de Contas do Estado "são expressas ao determinar que a penalidade de suspensão da Certidão Liberatória não pode ser superior a cinco anos", e, no caso, desde a emissão da Resolução nº 5581/1995, já transcorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 26 da Resolução nº 03/2006; b) os fatos ocorridos no ano de 1995 referem-se a gestor diferente daquele da administração atual, sendo que a interpretação a ?contrário sensu? do art. 23, § 3º da Resolução nº 03/2006 - TC "autoriza concluir que se o ordenador da despesa for outro daquele em que ocorreu a desaprovação, não pode persistir a suspensão da Certidão Liberatória"; c) a negativa de expedição da Certidão Liberatória tem natureza punitiva (art. 85, V da LC 113/2005), sendo que diante da omissão da LC Estadual nº 113/2005 acerca da prescrição das sanções impostas pelo Tribunal de Contas, deve ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 2º do DL 4.597/42 (que regulam a prescrição geral contra a Fazenda Pública); d) decorrido o prazo prescricional quinquenal, não pode persistir a sanção de suspensão da expedição de Certidão Liberatória; e) a punição aplicada ao município impetrante de impedimento de liberação da Certidão Liberatória não observou o necessário e prévio procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 85 da LC Estadual nº 113/2005). Requer, ao final, a concessão de medida liminar "para o fim de determinar que as Autoridades Coatoras abstenham de impedir a expedição de Certidão Liberatória em decorrência da Resolução nº 5.581/1995 (processo em prestação de contas nº 11.167/94)" (f. 19), com a final concessão da ordem para ser reconhecida "a ilegalidade da negativa de expedição da Certidão Liberatória" e também para que se abstenham de negar a expedição da Certidão Liberatória em decorrência da Resolução nº 5.581/1995 (f. 20). Através da decisão de fls. 651/655, o Excelentíssimo Senhor Relator da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, Conselheiro Caio Marcio Nogueira, foi excluído do pólo passivo do processo deste mandado de segurança. O impetrante, à f. 663, emendou a petição inicial para acrescentar o pedido de procedência do mandado de segurança "para o fim de determinar que a autoridade coatora expeça, em favor do Município de Paranavaí, a Certidão Liberatória pretendida". O Estado do Paraná manifestou-se à f. 666, requerendo seu ingresso no feito. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prestou as informações solicitadas, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por "ausência do direito líquido e certo do impetrante" (art. 267, VI do CPC), e, no mérito, a denegação da segurança sob a alegação de que "os fatos e fundamentos em face dos quais se insurge o impetrante não configuram ato ilegal por parte do impetrado" (fls. 672/689). II. Impõe-se decidir, nesta oportunidade, o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O art. 7º, III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, prevê a possibilidade de deferimento de medida liminar em sede de pedido de mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Na petição inicial, o impetrante requer a concessão de medida liminar objetivando que a autoridade apontada como coatora se abstenha de impedir a expedição da Certidão Liberatória em decorrência da Resolução nº 5581/1995 (Processo de Prestação de Contas nº 11167/94), sob a alegação de que há ?fumaça do bom direito? nas alegações formuladas na petição inicial, além do ?receio de dano irreparável? já que em virtude da negativa de expedição da Certidão Liberatória o Município impetrante "está impedido de perceber novos recursos do Estado do Paraná e, bem assim, de receber recursos de convênios em andamento" (f. 19), ficando impedido de dar cumprimento a vários contratos administrativos firmados com empreiteiras e acarretando, em consequência, a paralisação de obras públicas além da mora contratual da Administração Pública. No caso, independentemente da análise do pressuposto da aparência do bom direito, constata-se que a pretensão do Município impetrante carece de ?periculum in mora?, pois se ao final a presente segurança for julgada procedente, a medida não será ineficaz, diante da proximidade do julgamento da presente ação de mandado de segurança que só depende da manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, a ser proferida no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, caput da Lei nº 12.016/2009), enquanto que a decisão do Tribunal de Contas que determinou a restituição de valores ao Município de Paranavaí (Resolução nº 5581/95 - TC), cujo descumprimento ensejou o impedimento à certidão liberatória, foi proferida há mais de 17 (dezesete) anos. Além disso, das cópias anexadas à petição inicial do mandamus, infere-se que desde o final do ano de 2003, ou seja, desde o

ajuizamento da ação declaratória que objetivava o reconhecimento da inexistência do referido título expedido pelo Tribunal de Contas (Resolução nº 5581/95), pelo advento da prescrição, e que foi julgada improcedente pela Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça (fls. 526/543), o Município impetrante já alegava estar "sofrendo prejuízos de difícil reparação" por estar sendo impedido de ter acesso à pretendida Certidão Liberatória (f. 410, vol. 03/04). Diante de tais razões, nesta fase de cognição sumária própria dos provimentos liminares, ausente o pressuposto do ?periculum in mora?, indefiro o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, caput da Lei nº 12.016/2009. IV. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias fixado no inciso anterior, retornem os autos imediatamente conclusos, conforme determina o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. V. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0959900-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/355339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00018736-5 Pedido de Remoção. Impetrante: Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça. Interessado: José Carlos Fratti. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos de Mandado de Segurança nº 959.900-4 - OE I. Defiro o pedido de atribuição de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, eis que o Impetrante implementou idade superior a sessenta (60) anos (fl. 62). Anotações de praxe. II. Junte-se aos autos as petições protocolizadas sob nºs 374276/2012 e 374747/2012, respectivamente. III. Adiante, decisão que indeferiu a liminar requerida e determinou diligências. Em 04/10/2012.

I. ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR, Tabelião e Oficial do Registro Civil do Cartório do Bacacheri da Comarca desta Capital, impetra mandado de segurança contra ato que reputa ilegal atribuído ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qualidade de Presidente do colendo Órgão Especial desta Corte, que, no julgamento do Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.18736-5/2, negou provimento às irrisignações do ora impetrante (DJe nº 867 de 18/05/2012), confirmando, assim, a outorga do 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ao Serventuário da Justiça JOSÉ CARLOS FRATTI, classificado em primeiro lugar, pelo critério de desempate - candidato mais idoso -, no Concurso de Remoção (Edital nº 27/2006 - CGM/CGJ). Aduz o impetrante, em longo arrazoado, que "possua grandes chances de lograr aprovação" no aludido certame de remoção, eis que detentor de expressivos títulos e vasta experiência profissional, "muito maiores do que a de seus concorrentes ou do próprio escolhido". Destaca que ingressou na atividade notarial e registral há mais de quarenta (40) anos, e Presidiu a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR); a Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores (CONPREVI); e a Federação Brasileira dos Notários e Registradores do Brasil (FEBRANOR), além de possuir em seu currículo a designação do excelso Supremo Tribunal Federal, por indicação da Excelentíssima Senhora Ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "para chefiar a delegação brasileira que foi ao Haiti, visando a implantação de um sistema para o registro civil das pessoas naturais e para o registro imobiliário/fundiário naquele país assolado por catástrofes naturais e conflitos sociais". Esclarece que o Edital do certame previa que o concurso de remoção consistiria em provas de títulos, apurados mediante a atribuição de nota, até cem (100) pontos, observados os critérios constantes do art. 9º, da vigente Lei Estadual nº 14.594/2004, apta a regular os concursos de remoção no Estado do Paraná, na forma do disposto na Lei Federal nº 8.935/1994. Todavia, o colendo Conselho da Magistratura, em Acórdão da Relatoria do Eminentíssimo Des. ROGÉRIO COELHO, entendeu pela negativa de vigência aos artigos 9º e 11 da Lei Estadual nº 14.594/2004, desconsiderando, na contagem dos títulos, as pontuações atribuíveis aos candidatos pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII, do referido artigo 9º, ao argumento de que lei análoga do Estado do Rio Grande do Sul foi declarada inconstitucional. Acrescenta que em relação ao inciso I da Lei local foi atribuída pontuação máxima a todos os candidatos portadores do título de Bacharel em Direito, "sem considerar se o Diploma era ou não mais antigo, conforme determinado em tal inciso". Portanto, o Acórdão que homologou o certame, segundo sustenta o impetrante, apenas valorou o inciso VII, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.594/2004, "que previa a atribuição de pontos para as participações em encontros, simpósios ou congressos sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro, limitados a 05 (cinco) pontos por candidato". Afirma, ainda, que o critério etário eleito para desempate, favorável ao candidato mais idoso (conforme Acórdão nº 9.911/CM), malhere os princípios da isonomia e da legalidade, dado que ao arripio do artigo 11, da invocada Lei Estadual nº 14.594/2004, que estabelece, "Havendo empate entre os candidatos, a precedência na classificação será decidida de acordo com os seguintes critérios, sucessivamente: I - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro; II - aquele que contar com maior tempo de serviço público; III - o mais idoso". Assim, "o critério de desempate quando alterado, já era do conhecimento do Conselho [da Magistratura] quem seria o mais idoso e quem seria o escolhido", afinal, documentos pessoais dos candidatos, "com a submissão das inscrições, passaram a integrar os autos de processo administrativo de concurso de remoção". Outrossim, também questiona o posicionamento do colendo Órgão Especial no julgamento do recurso administrativo, acerca das nulidades aventadas no certame como a ausência de participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público na Comissão do Concurso, bem como a impossibilidade de participação do candidato JOSÉ CARLOS FRATTI, em decorrência da nulidade de sua permuta, com sua filha, para o Registro Civil de Cascavel, decretada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ainda, tece considerações sobre a participação do Eminentíssimo Desembargador LUIZ LOPES em

ambos os julgamentos realizados. Vale dizer, compôs Sua Excelência o quórum do Conselho da Magistratura e, posteriormente, do Órgão Especial, quando da análise do recurso daquela decisão, circunstância que no entender do impetrante feriu "de morte o princípio do duplo grau de jurisdição". Por fim, aponta a presença dos requisitos legais para a concessão de medida liminar objetivando que se determine "a imediata suspensão dos efeitos do DECRETO JUDICIÁRIO que deu posse ao Sr. José Carlos Fratti, via de conseqüência, a imediata expedição de novo Decreto Judiciário outorgando a titularidade do 6º Tabelionato de Protesto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ao Impetrante, revogando-se as disposições em contrário, porque este é o candidato que obedece aos requisitos editalícios da melhor maneira e, ainda, caso aplicado o correto critério de desempate, será o vencedor do certame, fixando-se multa cominatória em caso de descumprimento à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia", até a final concessão da segurança, "cassando o ato coator consubstanciado no acórdão do OE e ou no Decreto Judiciário que nomeou e mantém candidato ilegal no cargo, reconhecendo-se o direito do Sr. Rogério Portugal Bacellar a ser declarado o primeiro colocado no concurso de remoção ao 6º Tabelionato de Protesto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ou então, supletivamente, reconhecendo-se as nulidades perpetradas pela Administração do Tribunal, e determinando-se a reabertura do certame a partir dos atos declarados nulos, em atenção à Lei 14.594/2004" (fls. 02/59). Com a inicial juntou documentos (fls. 60/502). Constatada a conexão existente do presente feito com o Mandado de Segurança nº 946.885-7, Sua Excelência Des. LUIZ GUILHERME GOMES, declinou da competência, ordenando a redistribuição por prevenção (fls. 506/507). Através da petição protocolizada sob nº 374276/2012, o Serventuário JOSÉ CARLOS FRATTI requer a sua inclusão no feito, como interessado, apontando, ainda, a prevenção deste Magistrado em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 946.885-7, bem como noticiado a existência de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005168-90.2012.2.00.0000, junto ao Conselho Nacional de Justiça, onde o impetrante "sustenta tese semelhante e ataca o mesmo ato que é objeto do presente mandamus", cuja liminar requerida foi indeferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, sob o fundamento de ausência de "periculum in mora". Por sua vez, o impetrante requer a emenda da inicial, apontando fato novo, questionando a validade do Diploma de Bacharel do candidato aprovado em primeiro lugar no certame de remoção, expedido pela Faculdade de Direito de Itapetininga, eis que este não teria cursado as disciplinas aproveitadas na Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, conforme declaração anexada. II. Dispõe a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009): "Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (destacado). Em cognição sumária, própria desta fase procedimental, não se percebe a conjugação de ambos os requisitos legais capazes de balizar a concessão liminar da segurança. Vale dizer, à vista desarmada, não se constatam os aventados "fumus boni juris" e "periculum in mora", como requisitos indispensáveis à pretendida atribuição de suspensividade ao Decreto Judiciário nº 831, de 15/06/2012, que removeu JOSÉ CARLOS FRATTI da função delegada do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá para a função delegada do 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 499). Realmente, carece de plausibilidade o direito invocado pelo impetrante, de ver-se investido, por remoção, na titularidade do 6º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, dado que eventual anulação do certame ensejaria, indubitavelmente, a delimitação da extensão da fase e, certamente, nova aferição dos títulos a serem convalidados no cômputo final da classificação, não ensejando, necessariamente, a conclusão da proclamação do impetrante como o primeiro colocado. Ademais, afigura-se genérica e abstrata a argumentação expendida pelo impetrante, acerca da existência de risco de dano acaso concedida a segurança apenas ao final, com enfoque de ser privado de exercer seu labor como habilitado, com reflexo em seu próprio sustento, vez que remanesce a delegação (do Impetrante) como Titular de destacada Serventia Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Cartório do Bacacheri). Veja-se, ainda, que o Serventuário JOSÉ CARLOS FRATTI encontra-se exercendo suas funções à frente do 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba desde 15/06/2012 (Decreto Judiciário nº 831 - fls. 499). E, a questionada validade do seu Diploma de Bacharel em Direito, alegada pelo Impetrante no protocolizado nº 374747/2012, porque demanda controvertida incursão probatória, refoge à augusta via mandamental, devendo ser perseguida em ação própria, razão porque impertinente a emenda apresentada. Destarte, indefiro, a liminar requerida. III. Notifique-se Sua Excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). IV. Dê-se ciência do feito ao ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado (artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 40/1987), ? ex vi? do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. V. Intime-se o Serventuário JOSÉ CARLOS FRATTI, Titular do 6º Cartório de Títulos desta Capital, através de seus procuradores constituídos para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. VI. Oportunamente, vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. VII. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. PRESTES MATTAR - RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0963606-0 Mandado de Injunção (OE) . Protocolo: 2012/358933. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Itacir Zucconelli. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE INJUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 40, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA - MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por ITACIR ZUCONELLI, no qual alega, em síntese, fls. 03 a 22, que é "... funcionário público (Policial Bombeiro Militar), integrante do quadro de funcionários públicos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, lotado em seu posto de trabalho no 2º SGBI - Coronel Vivida - PR. Em data de 18/08/2011, conforme demonstra o incluso Dossiê Histórico Funcional o Impetrante contava para efeitos legais e de aposentadoria com 21 anos 11 meses e 26 dias de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná. (...) Porém, como sempre recebeu adicional de periculosidade (risco de vida), entende ter direito a aposentadoria especial, considerando o tempo de exercício da atividade perigosa, nos termos do art. 40, da Constituição Federal. Todavia, a Autoridade Coatora, em que pese a Constituição Federal deixar expresso que incumbe aos Estados legislar sobre a matéria, (regulamentando o art. 40, § 4º da CF) é omissa, pois jamais editou a Lei, a qual deveria reconhecer a atividade militar como perigosa e por consequência estender o direito de aposentadoria com acréscimo supra mencionado aos milicianos.", fl. 04. Requer seja recebido o presente Mandado de Injunção "... com o deferimento imediato da liminar pleiteada, determinando-se a transformação do tempo de serviço comum prestado ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná como atividade especial, para fins de contagem de tempo de serviço, pois entende o Impetrante ter direito à aposentadoria especial, considerando o tempo de exercício da atividade perigosa, nos termos do art. 40, da Constituição Federal...", fl. 21. (...) 3 "f. Em conclusão, enquanto não estabelecido pelo legislador estadual infraconstitucional regras específicas para a aposentadoria especial do servidor militar, ora denominado impetrante, requer sejam aplicadas as regras do regime geral de previdência (Lei Federal nº 8213/91, cumulada com o Decreto Federal nº 4.827/2003), pelo que desde já se requer; g. Excelência, uma vez reconhecida a qualidade de serviço especial ao Impetrante e por consequência transformada a aposentadoria comum em aposentadoria especial, o mesmo contará com aproximadamente 31 anos de serviços especiais (com risco à vida) prestados à Polícia Militar do Paraná e por via direta o próprio Estado, pelo que requer a aplicação à aposentadoria de referido Servidor Militar dos efeitos do art. 19 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, em especial do ?(inciso II - Ao completar 30 anos de exercício 5% por ano excedente, até o máximo de 25%.)?", fl. 22. II - DECIDO O impetrante pretende ver sanada omissão legislativa imputada ao Governador do Estado do Paraná, consistente na ausência de regulamentação da norma constitucional prevista no artigo 40, §4º da Constituição da República, in verbis: "Art. 40. (...) §4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo 4 regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II - que exerçam atividades de risco." A matéria relativa ao regime de previdência dos servidores públicos submete-se às regras de competência concorrente, a teor do disposto no artigo 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a sua suplementação. No entanto, no caso em exame, a competência para a edição da lei complementar é do Congresso Nacional, não podendo ser suplementada pelos Estados, em caso de inércia da União, por viabilizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial por cada um dos Estados federados, o que é expressamente vedado pelo §4º do artigo 40 da Constituição da República. Assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade do Governador do Estado do Paraná para atuar no pólo passivo da demanda. Neste sentido vem decidindo o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça: "MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO NO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR QUE COMPETE AO CONGRESSO NACIONAL. CRITÉRIOS E REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA SUA 5 INSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO." (TJPR - Órgão Especial - MI 0768046- 0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 07.10.2011). "MANDADO DE INJUNÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO (ART. 40-§4º, CF) AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ESTADOS ANTES DE EDITADA A LEI DE CARÁTER NACIONAL ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.717/98 MORA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJPR - Órgão Especial - MI 0706513-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Telmo Cherm - Por maioria - J. 01.07.2011). "MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO SETOR DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ART. 102, I, "Q" DA CF. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO EXTINTO. - Embora os entes federados detenham competência para legislar sobre o regime

funcional de seus próprios servidores civis, lei complementar que 6 definirá os critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria especial para os servidores públicos, quer sejam da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Mandado de Injunção nº 701256-0. Municípios, deverá ser federal com aplicação, indistintamente, a todos os entes políticos da federação. - Tal entendimento prestigia o princípio da isonomia, pois, caso se admitisse a cada ente federado legislar sobre aposentadoria especial, tal situação poderia acarretar uma série de normatizações com diferentes definições acerca das "atividades de risco", ou daquelas "exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física" (art. 40, § 4º, II e III da CF), e com diferentes períodos de tempo de contribuição, trazendo como consequência tratamento jurídico diverso a situações idênticas. - A alteração promovida no art. 40, § 4º da Constituição Federal, consistente em fazer referência a "leis complementares" em vez de "lei complementar", não significa atribuição, aos Estados, de competência para edição de lei complementar à Constituição Federal. - A referida pluralização de "leis complementares" foi introduzida como forma de permitir que a matéria seja tratada por mais de um instrumento legislativo, tanto que tramitam perante a Câmara dos Deputados dois Projetos de Lei Complementar, PLP nº 554/2010 e PLP nº Mandado de Injunção nº 701256-0. 550/2010, ambos encaminhados pelo Poder Executivo para disciplinar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos que exerçam, respectivamente, "atividade de risco" (art. 40, § 4º, II da CF) e atividades "exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 40, § 4º, III da CF), em ambos os casos para todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (TJPR - Órgão Especial - MI 0701256-0 - Londrina - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 01.07.2011) 7 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de injunção, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0963950-3 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/369622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002500-89.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Gw Paraná Comunicação S/a. Advogado: Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer, Monica Bandeira de Mello Lefevre. Interessado: Presidente e Membros da Comissão Especial de Licitações - Edital de Concorrência Nº 04/2011 - da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 963.950-3 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADOS : GW PARANÁ COMUNICAÇÃO S/A e PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2011 - DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS 1. O Estado do Paraná postula a suspensão dos efeitos da decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0002500-89.2011.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio da qual o Dr. Juiz a quo deferiu em parte o pleito liminar, "a fim de suspender a realização da fase do certame relativa às propostas comerciais, designada para o dia 05/06/2012, até que sejam supridas as irregularidades apontadas na fundamentação e ulterior deliberação" (f. 180). Afirma que, cumprindo a decisão liminar, a equipe técnica da Assembleia Legislativa, em conjunto com a Comissão Especial de Licitações, apresentou os motivos que levaram à redução da pontuação da proposta técnica apresentada pela empresa GW Paraná Comunicação S/A, a qual figura como impetrante. Narra que, em razão do cumprimento da decisão, a Assembleia postulou o prosseguimento do certame, pleito que, entretanto, não foi acolhido pelo magistrado condutor do processo, o qual, apreciando novos argumentos que lhe foram apresentados pela impetrante, "manteve a suspensão do curso normal da licitação até que fossem supridas todas as irregularidades, entendendo ainda que "deve ser analisada em grau de reexame pela autoridade superior a decisão acerca do recurso pela impetrante versando sobre a Televisão Icarai Ltda." (f. 05). Esclarece que, em cumprimento a essa nova decisão, a Comissão Técnica, em conjunto com a Comissão Especial de Licitações, "fundamentou os motivos de sua nova decisão pra retificar seu posicionamento anterior para reduzir a pontuação da licitante TELEVISÃO ICARAI LTDA." (f. 05). Postulou, em 01/08/2012, após o integral cumprimento da decisão liminar, autorização judicial para prosseguir na licitação, pleito este que, até o presente momento, ainda não foi apreciado, haja vista questões de organização judiciária. Diante dessa situação, requer a suspensão da liminar inicialmente deferida, vez que, segundo afirma, está ela a lesionar a ordem pública e administrativa, sobretudo porque, encontrando-se paralisado o processo de licitação, há o risco de os serviços objeto da licitação deixarem de ser prestados, já que o contrato celebrado com a impetrante, que atualmente os presta, encerra-se em 16/10/2012. Menciona, por outro lado, que, ao contrário do afirmado pela impetrante, a redução da pontuação desta foi correta, "na medida em que a documentação por ela apresentada, especificamente no que tange ao exercício profissional do Sr. Ney Hamilton Michaud, mostra-se compatível com a nota final conferida à proposta técnica neste quesito" (f. 08). Aduz, ainda quanto à pontuação atribuída às empresas participantes da licitação, que, em razão de recurso administrativo interposto pela ora impetrante e em cumprimento a decisão liminar, a comissão de licitação retificou inicial posicionamento para reduzir em um ponto a nota atribuída à empresa TELEVISÃO ICARAI. Sustenta, também, que a suspensão do processo de licitação, nas circunstâncias que se fazem presentes - entende que já cumpriu a decisão liminar -, acarreta prejuízos à ordem pública, conceito que engloba a ordem administrativa, sobretudo porque, insiste, o legislativo estadual encontra-se

impossibilitado de contratar empresa para "realizar a programação da denominada TV Assembleia, cujo contrato atual para os mesmos serviços, importante reiterar, expirar-se-á em 31/12/2012" (f. 12). Por fim, argumenta que a TV Assembleia constitui importante meio de divulgação e de controle da atividade parlamentar, "funcionando como verdadeiro instrumento da democracia e da transparência que deve reger a atuação dos parlamentares paranaenses, além de convergir com as mais comezinhas regras que pautam a atividade pública" (f. 13). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 12.016/2009, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso que possa ser interposto contra decisão liminar prolatada em desfavor de ente público no âmbito de mandado de segurança pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas suspender a sua execução. A mencionada regra dispõe: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição." Do exame dos autos, constata-se que o pleito de suspensão dos efeitos da sentença deve ser deferido. A liminar, cujos efeitos o Estado do Paraná pretende suspender, embora não impeça, desde que cumprida, o prosseguimento do processo de licitação, na prática está a causar a paralisação da licitação. Diz-se isso porque, embora a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná afirme ter cumprido a decisão liminar - o magistrado, no provimento liminar, não só determinou que a comissão de licitação fundamentasse a decisão que, em sede recursal, reduziu pontos atribuídos à impetrante, como também ordenou que o recurso interposto pela impetrante contra a classificação da TV ICARAI fosse encaminhado à autoridade superior -, o processo de licitação encontra-se paralisado sem previsão para continuar, o que, certamente, põe em risco a continuidade da divulgação da atividade parlamentar em canal de televisão, que constitui efetivo instrumento de controle da atividade parlamentar por toda a população. E põe em risco a continuidade da divulgação porque o contrato com a empresa que atualmente presta os serviços objeto da licitação está prestes a ser encerrado pelo decurso do prazo previsto. A respeito disso, mostra-se oportuna a transcrição de passagem do ofício encaminhado à Procuradoria Geral do Estado pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná: "Face ao encerramento, já no próximo dia 16 de outubro de 2012, do contrato com a produtora de vídeo GW Paraná Comunicação S/A, responsável pela geração do conteúdo do programa da TV Sinal, alertamos para o prejuízo que a demora na finalização da licitação significa. Iniciamos a licitação no ano passado, justamente por acreditar que todas as fases estariam concluídas a tempo de assinarmos o contrato para o novo período de fornecimento. O atraso no processo, provado pela decisão liminar no mandado de segurança nº 0002500-89.2012.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba coloca em risco a continuidade da transmissão da TV Sinal para todo o Estado. É sabido que o objetivo principal da transmissão da TV Sinal é permitir ao cidadão o acompanhamento pleno das atividades desta Casa, garantindo assim a transparência de todos os atos do Legislativo Paranaense. Quanto melhor informado o cidadão, mais evoluída estará a sociedade. O acesso à informação é um dos preceitos básicos para garantir e fortalecer a democracia no Estado de Direito. Entendemos, portanto, que esta situação está a gerar prejuízo à execução de uma política pública de comunicação de interesse de toda a coletividade." (f. 18). Além do claro risco de ofensa ao interesse público, sobretudo porque, insista-se, caso a licitação não prossiga, sérios são os riscos de que, em prejuízo da transparência, os trabalhos do legislativo estadual, que já vêm há algum tempo sendo divulgados em canal de televisão, deixem de sê-lo, da leitura dos autos constata-se que a autoridade apontada como coatora, após a decisão liminar, fundamentou o porquê da redução da pontuação da ora impetrante, verbis: "Com relação a licitante GW PARANÁ COMUNICAÇÃO S/A, foi correta a decisão de rever a nota no quadro de pontuação final com a diminuição atribuída ao funcionário Ney Hamilton Michaud. A documentação apresentada referente Sr. Ney Hamilton Michaud - com cópia de registro em carteira de Trabalho - é clara ao indicar que a atividade exercida pelo declarante é de "GERENTE DE PRODUÇÃO". Já a declaração constante na página 127 da proposta apresentada pela GW, assinada pro José Neody Pereira Filho - que se apresenta como gerente responsável pela unidade do grupo Bamerindus, a TV Bamerindus, à época da contratação do Sr. Ney Hamilton Michaud - afirma que o profissional registrado na carteira de Trabalho era CHEFE DE REDAÇÃO. Destacamos que a função exigida no edital é de DIRETOR DE REDAÇÃO. Desta forma, não se trata apenas de uma questão de nomenclatura, há também um conflito de informação. A dúvida que persiste para a Equipe Técnica e Comissão julgadora é, afinal, qual a informação que deve ser considerada. A constante na Carteira de Trabalho, como "GERENTE DE PRODUÇÃO" ou a declaração do Sr. José Neody que afirma ter sido o Sr. Ney Hamilton Michaud "CHEFE DE REDAÇÃO". Outrossim, às folhas 123 da proposta da GW, consta como empregador do Sr. Ney Hamilton, a partir de 5 de fevereiro de 2005, a fundação Bamerindus de Assistência Social, sem especificar o tipo do estabelecimento e com a função "GERENTE DE PRODUÇÃO". Ou seja, Gerente de Produção de uma Fundação de Assistência Social. Portanto, não de uma TV ou de uma produtora. Em seguida, o Sr. Ney Hamilton, em 05 de maio de 1996 até 04 de setembro de 2005, apresenta comprovação em carteira como funcionário do Banco Bamerindus do Brasil - Sociedade Anônima - Estabelecimento Bancário, como "GERENTE DE PRODUÇÃO". Em 20 de outubro de 1997, volta a ter a carteira assinada pelo Banco Bamerindus do Brasil - Sociedade Anônima - Estabelecimento Bancário, como "GERENTE DE PRODUÇÃO" até abril de 1998. Novamente, estabelecimento bancário, diferente de TV ou produtora, e gerente de produção. Ou seja, nem chefe de redação, nem diretor de redação. Cabe destacar que a declaração do Sr. José Neody é de pessoa física, sem comprovar que o próprio Sr. José Neody tinha a autoridade junto ao banco, ou à TV Bamerindus para

validar essas informações. Não foi apresentado pela licitante qualquer documento que comprove quem é José Noedy, qual a função ele exerce e se tal função autorizava a atualmente declarar algum em nome do extinto Grupo Bamerindus. Ainda na declaração do Sr. José Noedy, este declara ter sido o gerente responsável pela TV Bamerindus entre 1992 e 1997. Na mesma declaração, afirma que o Sr. Ney Hamilton esteve como chefe de redação até 1998. Há, no mínimo, uma incompatibilidade de tempo. Como pode o Sr. José Noedy, que trabalhou até 1997, testemunhar um fato que ocorreu no ano seguinte? Assim, não pode a Assembleia aceitar como válida a declaração do Sr. José Noedy, afirmando que era responsável pela unidade TV Bamerindus. Levando-se em consideração ainda o documento do Sindicato dos Jornalistas do Paraná (Sindijor) que serviu para esclarecer alguns casos de interpretação de nomenclatura, o Sindijor não enquadra a função "gerente de Produção", como Chefe de Redação ou Diretor de Redação. Acreditamos ser um ponto de consenso que o cargo de "Gerente de Produção" exprime interpretação ampla, dependendo da área de atuação do contratante. O participante recorre sobre o julgamento referente ao conflito de nomenclatura, o que segundo o próprio sindicato da classe, o Sindijor, não existe neste caso. A carteira de trabalho do Sr. Ney Hamilton confirma que o mesmo atuou como "gerente de produção", durante alguns anos em diferente empresas, notadamente em um estabelecimento bancário. O Sr. José Noedy declara ter o Sr. Ney Hamilton trabalhado como chefe de redação da TV Bamerindus de outubro de 94 a 97 e atesta a atividade do Sr. Ney Hamilton em período posterior, no ano de 1998. Esta é a fundamentação que orientou a decisão dos membros técnicos da Comissão. Assim, reafirmamos que, por análise sustentada tecnicamente, mantemos o quadro de pontuação final da GW." Não há dúvida, portanto, que a autoridade indicada como coatora, em cumprimento à decisão liminar, apresentou fundamentação justificando a revisão da pontuação atribuída à impetrante GW. Frise-se, por fim, que na decisão em que é apreciado o pleito de suspensão de liminar não se examina o acerto ou equívoco da decisão impugnada, do ponto de vista da questão jurídica posta em discussão na ação, mas apenas e tão-somente a sua capacidade de lesionar algum dos bens jurídicos indicados na lei, no caso, a saúde pública. A respeito da questão, mostra-se oportuna a transcrição de passagem de parte da obra "Suspensão de Segurança", de autoria de Marcelo Abelha Rodrigues: "O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua injuridicidade, ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é verificar se há risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente. Não fosse assim, o presidente do tribunal, ao conceder ou não a suspensão da execução de uma liminar com base na sua injuridicidade, por exemplo, estaria de certa forma corrigindo, por via transversa, a convicção do juiz, que, com base num juízo de probabilidade, entendeu ser caso de conceder a medida, talvez até mesmo com material cognitivo superior ao que possuía o presidente do tribunal, quando no julgamento do incidente." (Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 156 e 157). No caso em apreço, como visto, a decisão tem o condão de lesionar o interesse público, impondo-se a sua suspensão. Isso posto I - Defiro o pedido formulado pelo Estado do Paraná e suspendo, até o definitivo trânsito em julgado, a liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 0002500-89.2012.8.16.0004, em trâmite na 2ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II - Dê-se imediata ciência, pelo meio mais célere, ao douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 0965147-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/372812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00134510-5 Procedimento Administrativo. Impetrante: Celso Guisard Thaumaturgo. Advogado: Renata Gaioski Pinheiro Thaumaturgo. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 965147-4. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : CELSO GUIARD THAUMATURGO IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELSO GUIARD THAUMATURGO contra os efeitos do acórdão que aplicou-lhe a penalidade de aposentadoria compulsória, quando do julgamento do processo administrativo nº 2009.134510-5/03, de relatoria do Des. Lídio Rotoli de Macedo, pelo ÓRGÃO ESPECIAL deste Tribunal. Afirma o impetrante que tramitou no Órgão Especial, autos de Processo Administrativo Disciplinar sob nº 2009.0134510-5/03, que culminou com a prolação de Acórdão no qual se aplicou, ao ora impetrante, a penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Que tal decisão está evadida de ilegalidades; que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório; que foram utilizadas provas obtidas por meios ilícitos; a irretroatividade do Código de ética da Magistratura; que o acórdão contraria a lei no tocante ao impedimento e suspeição do magistrado; que não houve dolo. Pugna pela concessão de liminar alegando a presença do fumus boni iuris, e do periculum in mora, para sustar os efeitos do acórdão do ÓRGÃO ESPECIAL, através do qual foi aplicada a penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao impetrante. É em síntese o relatório. DECIDO A impetração, ora em manejo, tem por finalidade declarar a ilegalidade do acórdão proferido pelo Órgão Especial, nos autos de Processo Administrativo nº 2009.0134510-5/005 através do qual aplicou-se ao magistrado, a penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Nos termos na Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo

receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce." O artigo 7º, inc. III, do mesmo diploma legal, dispõe que a liminar deve ser deferida, somente quando os fundamentos forem relevantes e houver perigo de ineficácia da medida se concedida ao final, o que data vênha os argumentos da inicial, entendendo não restarem presentes no writ. Da análise do conteúdo destes autos e dos documentos juntados, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários, em especial a fumaça do bom direito (art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009). Isto porque, num primeiro momento correta a decisão proferida pelo Órgão Especial, - que aposentou compulsoriamente o magistrado-, não tendo ocorrido nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, a justificar sua reforma em sede de cognição sumária. Os motivos aqui apresentados para o retorno da magistrada ao cargo, já foram objeto de análise pelo Órgão Especial, quando do julgamento do processo administrativo. Portanto, a meu ver, não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e nem do periculum in mora, a autorizar, ao menos nesse momento, a concessão da liminar. Assim, deixo de conceder a liminar almejada. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfourri Neto, digna Autoridade apontada como coatora, para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento de mérito. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0966178-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/376775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edmilton de Almeida Souza. Advogado: Augusto Jondral Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edmilton de Almeida Souza, policial militar aposentado, em face do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, do Exmo. Sr. Diretor Presidente da Paranaprevidência, e indicando como litisconsortes passivos o Estado do Paraná e a Paranaprevidência, sob a alegação de o ora impetrante ter direito líquido e certo a "ser enquadrado de acordo com a tabela Anexo II e III", da Lei Estadual nº 17169, de 24 de maio de 2012, que contempla à elevação de nível, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, dos policiais militares em atividade. Alegou, em síntese, que: a) a Lei Estadual nº 17169/2012, cumprindo os ditames constitucionais, alterou o sistema remuneratório dos policiais militares ativos, da reserva, da reforma e os geradores de pensão, vindo a implantar a forma de pagamento "por meio de subsídio"; b) a referida lei prestigiou e favoreceu os servidores em atividade ao enquadrá-los nos respectivos Anexos II e III, fazendo distinção, onde não havia, do tempo de serviço laborado por um e pelo outro, "gerando diferenças de remuneração entre inativos e ativos"; c) o 2 tratamento diferenciado revela-se para os policiais inativos que contavam com 27 anos ou mais de serviços prestados, como é o caso do ora impetrante, que foram enquadrados, conforme o Anexo I da referida Lei, no nível 06, enquanto que o policial militar da ativa, com o mesmo tempo de serviço, foi elevado ao nível 07, por força dos biênios adotados na tabela Anexo III; d) tem direito ao recebimento de seus proventos com paridade e isonomia com a remuneração dos servidores policiais da ativa, nos termos do art. 35, §§ 1º, 2º e 3º e art. 45, § 10, todos da Constituição Estadual; art. 1º, § 1º da Lei 16469/10; art. 157, § 4º, III da Lei 1943/54; art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal. Destacou, ao final, que a pretensão exposta no mandamus é objeto de recurso administrativo interposto pela AMAI - Associação dos Policiais Militares Ativos e Inativos e Pensionistas do Estado do Paraná junto à Paranaprevidência, onde se requer o enquadramento de seus filiados, o qual ainda não obteve resposta até o momento da impetração. Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que as autoridades apontadas como coatoras "efetuem o enquadramento do IMPETRANTE que contava com 27 anos de efetivo trabalho, quando da publicação da Lei em comento, na mesma tabela aplicada aos Policiais militares ativos, isto é, nos seus precisos critérios trazidos no Anexo II Enquadramento de Subsídio e III - Desenvolvimento na Carreira", com a fixação de "astreintes", e a final procedência do pedido formulado no mandado de segurança, confirmando-se a liminar. 3 II. Na hipótese, não há justificativa para a inclusão, como autoridade coatora neste mandado de segurança, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná. A propósito, somente pode figurar como autoridade coatora, que será notificada para prestar informações, a autoridade que praticou o ato impugnado ou que deixou de praticá-lo, e que possui atribuições para corrigir a ilegalidade apontada. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição *sine qua non*, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. Precedentes. (...) (STJ, 5ª T., AgRg no RMS 16.553/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 20/05/2004, DJ 21/06/2004). (...) 7. Para fins de impetração, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática (...) (STJ, 2ª T., RMS 31.102/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). Como, com a presente ação de mandado de segurança, o impetrante, policial militar inativo, objetiva seu enquadramento na forma contemplada aos policiais militares ativos na Lei Estadual nº 17169/2012, a qual prevê expressamente em seu art. 14, § 2º, que "o enquadramento do militar da reforma, reserva remunerada e gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes" (f. 27), tem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo apenas o Senhor Diretor Presidente da Paranaprevidência. Desse modo, diante da ilegitimidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná

para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é de uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, já que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 84, I, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, assim redigido, verbis: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I. processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas 5 data contra: a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, o Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto; b) atos do Governador do Estado; c) atos do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Secretários, da Mesa Executiva e das Comissões permanentes e temporárias da Assembléia Legislativa, bem como do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar e da Corregedoria Parlamentar; d) atos do Procurador-Geral de Justiça, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral do Ministério Público e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto; e) atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Pleno e das Câmaras do 6º Tribunal de Contas, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Auditor do Tribunal de Contas;" Sobre o tema já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA PARANAPREVIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO IMPUGNADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTADA. ART. 83, V, C, DO RITJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM 7º JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO ÀQUELAS AUTORIDADES. REMESSA DOS AUTOS ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA." (TJPR, MS 552636-3, ÓRGÃO ESPECIAL, Órgão Especial, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. em 20/11/2009). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT. FUNGIBILIDADE, POIS INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA. CE, art. 101, VII, 'b' e RITJPR, art. 87, V. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO." (TJPR, Agravo 741039-1/01, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Denise Antunes, j. em 08/02/2011). 8 III. Diante do exposto, não sendo competente o egrégio Órgão Especial deste Tribunal para processar e julgar a presente ação de mandado de segurança, determino a remessa dos autos, via cartório distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital. IV. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. 0010. Processo/Prot: 0968328-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/384946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000955 Deliberação. Impetrante: Messias Antonio da Rosa. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MESSIAS ANTONIO DA ROSA contra ato que qualifica de ilegal e abusivo, praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, consistente em tornar sem efeito o Decreto nº 9.196, de 30 de dezembro de 2010 (fls. 60/62), na parte em que promoveu o impetrante, por antiguidade, na carreira de Delegado de Polícia, da 4ª para a 3ª Classe do Quadro de Pessoal da Polícia Civil (fl. 25), em razão de possuir indicativos criminais, conforme constatado em levantamento efetuado pelo Conselho da Polícia Civil. Na inicial, o impetrante argumenta, em resumo, que: a) foi devidamente aprovado em concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil deste Estado; b) exerce a referida função na 4ª classe da carreira há mais de 17 (dezessete) anos; c) "no último processo de promoções dos policiais civis, por já ter atingido a classificação por tempo de serviço na 4ª classe do cargo de Delegado da Polícia, apto, portanto, para avançar na carreira por antiguidade, com o órgão competente de posse dos dados criminais e assentamentos funcionais e disciplinares (...) e, ainda com conhecimento dos assentamentos de posse do Instituto de Identificação, órgão do Departamento da Polícia Civil (...), finalmente o Impetrante foi promovido à 3ª classe da carreira de Delegado de Polícia por estar classificado pelo critério de antiguidade." (fl. 05); d) sem o conhecimento do impetrante, a Secretaria de Segurança Pública do Estado solicitou a nulidade do ato que o promoveu; e) o Conselho da Polícia Civil deliberou pela anulação do citado decreto de promoção, encaminhando os respectivos ofícios à Casa Civil do Estado do Paraná, sob o fundamento de que o impetrante possui indicativos criminais, situação impeditiva de promoção nos quadros da Polícia Civil, de acordo com o artigo 43, inciso II, do Estatuto da Polícia Civil, pois "consta dos Autos nº 2000.0000017-8, sentença contra o Sr. Messias Antônio da Rosa, na qual o mesmo, foi condenado como incurso no art. 316, caput, c.c. Art. 71 do CP ao cumprimento de pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 90 (noventa) dias- multa (1/3 do salário mínimo à época dos fatos), em Regime Aberto, aguardando trânsito em julgado" (fls. 79/80); f) por meio do Decreto n. 5.386/2012 a autoridade apontada como coatora tornou sem efeito a promoção do impetrante da 4ª para a 3ª Classe da Carreira de Delegado da Polícia Civil; g) os fatos apurados pela ação penal movida contra o impetrante

ocorreram em março de 1997, sendo que a demanda se encontra em grau de recurso, tendo a Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela extinção da punibilidade do impetrante pela ocorrência da prescrição; h) quando prolatada a sentença na referida ação penal (26/02/2011), já havia se operado a prescrição; i) o impetrante possui direito líquido e certo à promoção, porque todos os critérios para a promoção por antiguidade estão afetos ao tempo de serviço, diversamente da promoção por merecimento que exige o preenchimento de outros requisitos; j) o disposto no artigo 43, do Estatuto da Polícia Civil, aplica-se, tão só, à promoção por merecimento; k) não pode ser prejudicado pela excessiva demora no julgamento do processo criminal; l) a sua promoção foi tornada sem efeito sem que pudesse exercer o seu direito de defesa; m) nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Carta Maior, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"; n) por tais razões, deve ser liminarmente suspenso o decreto que tornou sem efeito a promoção do impetrante; m) por fim, deve ser concedida a ordem, anulando-se o ato do Governador deste Estado que impediu a promoção do impetrante da 4ª para a 3ª Classe da carreira de Delegado da Polícia Civil do Paraná. Juntou os documentos de fls. 22/245. Vieram os autos conclusos. 2. Nos termos dos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e 1º, da Lei 12.016/09, é imprescindível ao mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, entendido como aquele genuíno, indubitável e passível de ser aferido de plano, haja vista que o remédio em questão sequer comporta dilação probatória. Constatada a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, o writ não preenche os requisitos preconizados na Lei 12.016/09, devendo a inicial ser indeferida, com esteio no artigo 10, da citada legislação: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Este é o caso dos autos. Da análise dos elementos do presente mandado de segurança, não se vislumbra, de imediato, qualquer ilicitude na conduta praticada pela autoridade apontada como coatora. Pelo contrário, o ato tido como arbitrário - decreto do Governador do Estado que tornou sem efeito promoção do impetrante da 4ª para a 3ª Classe na carreira de Delegado da Polícia Civil do Paraná - está amparado no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade ou quando não forem oportunos e convenientes. No escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da autotutela é "uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de nº 473 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (...)' (in "Direito Administrativo. 6a ed. São Paulo : Atlas. p. 66). Ao contrário do que sustenta o impetrante, pois, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato apontado, porquanto o decreto que autorizou a sua promoção (Decreto nº 9.196, de 24 de junho de 2012 - fls. 60/62) deixou de observar que ele não preenchia os requisitos exigidos para a promoção, mesmo que por antiguidade, previstos no Estatuto da Polícia do Paraná (Lei Complementar nº 14/1982). Oportuno destacar que, de fato, a promoção na carreira por antiguidade, diversamente do merecimento, não depende de qualquer requisito atrelado ao âmbito da discricionariedade do administrador público, estando vinculada unicamente ao preenchimento de critérios estritamente legais. É de se perquirir, portanto, se quando da edição do Decreto nº 9.196/2012, o impetrante preenchia os pressupostos imprescindíveis à promoção pretendida. A Lei Complementar nº 14/1982 condiciona a promoção por antiguidade nas carreiras da polícia civil deste Estado ao cumprimento de alguns requisitos, a saber: "Art. 40 - omissis § 3º - Para efeito de promoção, entende-se por antiguidade o tempo de efetivo exercício na classe e, em havendo empate na contagem para concorrer à mesma vaga, a precedência é sucessivamente do: a) mais antigo na carreira; b) mais antigo no serviço público; c) mais idoso." "Art. 42 - Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva classe, poderá o servidor policial civil ser promovido." "Art. 43 - O servidor policial civil, observado o previsto no § 1º do artigo 216 desta lei, não poderá concorrer à promoção e acesso, quando: I - estiver respondendo à sindicância ou processo disciplinar; II - estiver respondendo a processo criminal, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; III - for preso preventivamente ou em flagrante delicto; IV - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional. Parágrafo Único - Por um período de três (3) anos, a contar da data da punição, na esfera criminal ou administrativa, não haverá promoção de servidor policial, independentemente da natureza da falta." (sem destaque no original) Da simples análise dos dispositivos transcritos, é possível concluir que a promoção por antiguidade nos quadros da Polícia Civil deste Estado requer, para além do maior tempo de serviço na classe, que o servidor observe também as exigências dos artigos 42 e 43, do Estatuto da Polícia Civil, dentre as quais sobressai a prevista no inciso II, do último dispositivo citado, qual seja, não estar o servidor respondendo a processo criminal, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado. E, na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que à época do Decreto nº 9196/2010, de 30 de dezembro de 2010, que promoveu o impetrante - posteriormente tornado sem efeito pelo ato tido como coator - ele não preenchia os requisitos exigidos para a promoção por estar a responder processo criminal (Autos nº 2000.017-8, da Comarca de Realiza), cuja denúncia foi oferecida em 1º de março de 2001 (fl. 87) e recebida em 29 de novembro de 2002 (fls. 88 e 106). Trata-se de requisito objetivo que, imprescindivelmente, deveria ter sido cumprido pelo impetrante e que, ao não ser preenchido, levou à posterior revogação do ato de promoção pela Administração Pública no exercício da autotutela. Consequentemente, inexistente o alegado direito líquido e certo a alicerçar a presente ordem. Importante destacar, que embora o impetrante tenha recorrido da sentença condenatória prolatada na

ação penal em questão (Apelação Crime nº 900.550-3 - de Realeza), o apelo ainda não foi julgado por este juízo, consoante consulta ao Sistema Interno deste Tribunal (JUDWIN) e ainda que seja extinta a punibilidade do impetrante pela ocorrência da prescrição, levando-se em consideração a pena aplicada em concreto para cada crime (02 anos e 11 de reclusão e 70 dias-multa), não se pode olvidar que em dezembro de 2010, quando da edição do Decreto nº 9196/2010 - momento em que o requisito objetivo preconizado no inciso II, do artigo 43, da Lei Complementar nº 14/82 deveria estar satisfeito - o impetrante estava (e ainda está) respondendo a processo criminal. Ademais, a exigência em análise se mostra como uma precaução, justificada pelo interesse público, uma vez que a ascensão à categoria superior de policial que está a responder processo criminal, ainda que não transitado em julgado, é incompatível com o decoro da própria carreira que integra. Por tal razão e tratando-se apenas de pressuposto objetivo para a promoção na carreira, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, já tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado, *mutatis mutandis*, no seguinte sentido: "Recurso Extraordinário. 2. Policial Militar. Impossibilidade de promoção entre o oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão. 3. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 368.830, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17/9/03). "Agravamento regimental em recurso extraordinário. Mandado de segurança. Impetrante que não respondia a processo de natureza criminal, à época dos fatos. Situação diversa daquela assentada nos precedentes trazidos à colação. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de militar, do quadro de promoção, na hipótese de estar denunciado em processo criminal. Situação fática descrita nos autos é diversa, pois não há ação penal instaurada contra o agravado. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento." (sem destaque no original - RE 434198 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012) Outrossim, em caso análogo ao que ora se apresenta, já se pronunciou este Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2003, QUE ALTEROU A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE (ART. 43, INCISOS I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/84). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A questão atinente à inconstitucionalidade da norma referente à composição do Conselho da Polícia não influi na apuração da violação do suposto direito líquido e certo do apelante, pois o que se discute nos autos é a legalidade ou não da exclusão do nome do apelante da lista de promoção por antiguidade de Delegados de Polícia da 4ª para a 3ª classe. À época em que foi publicada a lista de promoção dos Delegados de Polícia, já havia sido instaurado processo disciplinar em desfavor do apelante, não fazendo este jus à promoção por antiguidade, por ofensa ao art. 43, incisos I e II, da Lei Complementar nº 14/82." (TJPR.0367993-2. Ap Cível. 5ª Câmara Cível. Luiz Mateus de Lima. 02/02/2007) Imperioso, portanto, reconhecer a inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, requisito imprescindível à admissibilidade da ordem. Conseqüentemente, diante da evidente inexistência de liquidez e certeza a amparar o pretensão direito do impetrante, indefiro a exordial, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, procedam-se às baixas necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste em face do contido no despacho de fl. 521 e no ofício de fl. 531

0011 . Processo/Prot: 0518970-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/228078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Borges dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Designado: Des. Celso Rotoli de Macedo. Motivo: para que se manifeste em face do contido no despacho de fl. 521 e no ofício de fl. 531. Vista Advogado: Jorge Luiz Garret (PR035445)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que informe se houve eventual revisão administrativa do ato impugnado e, se persiste, ou não, o interesse no prosseguimento do feito

0012 . Processo/Prot: 0894436-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/76014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000003 Licitação. Impetrante: M. V. L. Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Matheus Lima Zanatta. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para que informe se houve eventual revisão administrativa do ato impugnado e, se persiste, ou não, o interesse no prosseguimento do feito. Vista Advogado: Matheus Lima Zanatta (PR046574)

Vista ao(s) Querelante(s) - para que, conforme despacho de fl. 185, complemento os dados atinentes aos Querelados CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ISAURA APARECIDA LOURENÇO e JOSÉ ROBERTO ACCIOLI DOS SANTOS. Vista Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto (PR052603)

0013 . Processo/Prot: 0893689-6 Queixa Crime (OE)

. Protocolo: 2012/40439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000083-34.2010.8.16.0005 Ação Penal. Querelante: Leticia Justimiano dos Santos - Me. Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto. Querelado (1): Rádio e Televisão Om Ltda - Cnt. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite. Querelado (2): José Roberto Accioli dos Santos. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Querelado (3): Cândido de Oliveira, Isaura Aparecida Lourenço. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Motivo: para que, conforme despacho de fl. 185, complemento os dados atinentes aos Querelados CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ISAURA APARECIDA LOURENÇO e JOSÉ ROBERTO ACCIOLI DOS SANTOS. Vista Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto (PR052603)

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.11018**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	002	0022718-1/09
Alessandra Gaspar Berger	003	0639425-4
Alisson Silva Rosa	005	0703279-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0022718-1/09
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	002	0022718-1/09
Andréa Cristine Arcego	003	0639425-4
Annet Cristina de Andrade Gaio	003	0639425-4
Beatriz Uriarte Riera Sureda	002	0022718-1/09
Bortolo Constante Escorsim	002	0022718-1/09
Carlos Augusto Antunes	012	0657611-8/01
Carlos Eduardo Ortega	002	0022718-1/09
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0016755-7/01
	002	0022718-1/09
Cecília Rosa Araujo Bruel	008	0870265-8
Cerino Lorenzetti	002	0022718-1/09
Cinthia Alferes Chueire	004	0522983-8
Cristina Abgail Ivankiw	002	0022718-1/09
Demetrio Berehulka	002	0022718-1/09
Elaine Cristine de C. Miranda	005	0703279-1/01
Emerson Gabardo	005	0703279-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	009	0910389-7/01
Fabício Haddad Figueira	007	0840169-2
Fabício Massardo	004	0522983-8
Fernando Cesar Azevedo Pentead	002	0022718-1/09
Fernando Ciscato Bastos	002	0022718-1/09
Fernando Matheus da Silva	005	0703279-1/01
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0910389-7/01
Francislaine Ruiz	002	0022718-1/09
Fuad Salim Najj	003	0639425-4
Gil César Dantas Bruel	008	0870265-8
Guilherme de Salles Gonçalves	005	0703279-1/01
Guilherme Grummt Wolf	002	0022718-1/09
Guilherme Henn	002	0022718-1/09
Guilherme Manna Rocha	003	0639425-4
Hugo Francisco Gomes	005	0703279-1/01
Iasmine Pohlen	002	0022718-1/09
Iris Mario Caldart	001	0016755-7/01
Israel Batista de Moura	005	0703279-1/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	002	0022718-1/09
Jaqueline do Espírito S. Patrui	002	0022718-1/09
João Eurico Koerner	004	0522983-8
Joel Ferreira Lima	002	0022718-1/09
Jonias de Oliveira e Silva	005	0703279-1/01
Jorge Fam Neto	002	0022718-1/09

José Anacleto Abduch Santos	010	0965001-3
	011	0965525-8
José Cid Campelo Filho	004	0522983-8
Júlia Ribeiro da Anunciação	002	0022718-1/09
Juliano Meneguzzi de Bernert	002	0022718-1/09
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0823601-1/03
	007	0840169-2
	008	0870265-8
	010	0965001-3
	011	0965525-8
Karem Oliveira	012	0657611-8/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	002	0022718-1/09
Liliane Andrea do Amaral	002	0022718-1/09
Luciano Alberti de Brito	002	0022718-1/09
Luciano Tenório de Carvalho	003	0639425-4
Lucius Marcus Oliveira	012	0657611-8/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	008	0870265-8
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	002	0022718-1/09
Maeva Aracheski	002	0022718-1/09
Marcelo Mussi Corrêa	002	0022718-1/09
Márcia Regina dos Santos Machado	002	0022718-1/09
Márcio Luiz Blazius	002	0022718-1/09
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0022718-1/09
Marco Antônio Lima Berberli	012	0657611-8/01
Marcos Roberto Meneghin	005	0703279-1/01
Maria Carolina Brassanini Centa	002	0022718-1/09
Maria Thereza Caldart	001	0016755-7/01
Marino Eligio Gonçalves	005	0703279-1/01
Mauricio Mussi Corrêa	002	0022718-1/09
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0657611-8/01
Melissa Adriana G. d. Souza	002	0022718-1/09
Michelli D' Estefani	002	0022718-1/09
Nahima Peron Coelho Razuk	005	0703279-1/01
Neimar Batista	002	0022718-1/09
Neomar Antonio Cordova	002	0022718-1/09
Olávio Pires Pereira	002	0022718-1/09
Paulo Augusto Grube	002	0022718-1/09
Paulo Moreli	002	0022718-1/09
Paulo Sérgio Rosso	008	0870265-8
Pedro Guilherme de Moura e Claro	001	0016755-7/01
Rafael Lucas Garcia	009	0910389-7/01
Rita de Cássia Ribas Taques	003	0639425-4
Roberto Machado Filho	012	0657611-8/01
Robson Sakai Garcia	009	0910389-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0022718-1/09
Rolf Koerner Junior	004	0522983-8
Romeu Felipe Bacellar Filho	002	0022718-1/09
Ruy José Miranda Ratton	012	0657611-8/01
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	002	0022718-1/09
Sérgio Botto de Lacerda	004	0522983-8
Sérgio José Lopes dos S. Filho	008	0870265-8
Sérgio Luiz Zandoná	002	0022718-1/09
Silvio Luiz Januário	005	0703279-1/01
Thaiz Elena de Almeida Prado	002	0022718-1/09
Úrsula Boeng	004	0522983-8
Valéria dos Santos Tondato	002	0022718-1/09
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0639425-4
	008	0870265-8
	010	0965001-3
	011	0965525-8
	012	0657611-8/01
Wilson Naldo Grube Filho	002	0022718-1/09
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0639425-4

Hoffmann Gomes, Zacharias Emiliano Seleme, Francisco Borsari Netto. Advogado: Pedro Guilherme de Moura e Claro, Iris Mario Caldart, Maria Thereza Caldart. Executado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Executado (2): Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sidney Mora. Relator Convocado: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho:

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16755-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL. EXEQUENTES: JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e OUTROS. EXECUTADOS: ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Os sucessores de JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e de ZACHARIAS EMILIANO SELEME, através da petição e documentos de fls. 693/734, requerem sua habilitação processual em razão do falecimento dos Exequentes, a fim de que possam prosseguir na presente Execução em Mandado de Segurança e no Precatório nº 115.876/2001 oriundo deste feito. 2. O artigo 567, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: "Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo". 3. Assim sendo, considerando a ocorrência do falecimento dos Exequentes JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ZACHARIAS EMILIANO SELEME e devidamente comprovada a qualidade de herdeiros dos ora Requerentes, defiro o pedido de substituição processual formulado pelos sucessores dos falecidos, na forma do disposto no artigo 567, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Providenciem-se as anotações necessárias e o prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0002 . Processo/Prot: 0022718-1/09 Carta de Sentença para Execução

. Protocolo: 2000/3423. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0022718-1/06 Embargos a Execução. Requerente: Associação dos Ex Parlamentares do Paraná Aexppar. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Ass Litis: Everton Distefano Ribeiro. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado. Interessado: SL Alimentos e Cereais Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: JJM Transportes Rodoviários Ltda Ltda. Advogado: Joel Ferreira Lima, Márcia Regina dos Santos Machado, Demetrio Berehulka. Interessado: Antonio Kucinski & Cia Ltda. Advogado: Olávio Pires Pereira, Wilson Naldo Grube Filho, Paulo Augusto Grube, Sérgio Luiz Zandoná. Interessado: Cetac - Centro de Tomografia Computadorizada Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Interessado: Intermares Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Teknika Montagem Industrial Ltda. Advogado: Jorge Fam Neto. Interessado: Morena Rosa Indústria de Confeções Ltda, Maria Valentina Indústria e Comércio de Confeção Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Interessado: Zinco Indústria e Comércio de Confeção Ltda, Farmaprev Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Ebc - Empresa Brasileira de Comercialização Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Thaiz Elena de Almeida Prado, Cristina Abigail Ivankiw. Interessado: Jotami Representações Comerciais Ltda. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Interessado: Osvaldo Zaguine Junior. Advogado: Paulo Moreli. Interessado: Jotami Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jorge Fam Neto. Interessado: Cataratas do Iguazu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: Antonio René Castanheira. Advogado: Neomar Antonio Cordova. Interessado: Importadora de Fruts La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Interessado: Magazine Luiza Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Interessado: José Domingos Scarpelini. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Interessado: Móveis Romera Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Interessado: Dalton Antonio Amaral, Jefferson Luiz da Costa. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato. Interessado: Yara Neide Benghy Soares. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Interessado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt. Interessado: Benerti Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Interessado: Raquel Ciscato Bastos. Advogado: Fernando Ciscato Bastos. Interessado: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Interessado: Cimhsa Comércio e Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Interessado: Grafftex Indústria e Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda. Advogado: Iasmine Pohren, Cristina Abigail Ivankiw. Interessado: Mirna de Souza França. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Interessado: Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski, Guilherme Henn, Cristina Abigail Ivankiw, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Kristian Rodrigo Pscheidt. Interessado: Osvaldo Zaguine Junior. Advogado: Paulo Moreli, Liliane Andrea do Amaral, Francislaine Ruiz. Interessado: Espólio de Helena Bagatin Escorsim. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D' Estefani. Interessado: Assédio Indústria e Comércio de Confeção Ltda - Me. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Espólio de Luiz Roberto Nogueira Soares. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mário Rau. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ Vistos 1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 3194-tj (deduzido por Évora comercial de Gêneros alimentícios Ltda.), uma vez que instada a esclarecer o pedido (fls. 3200), nada manifestou (certidão de fl. 3203-tj). 2. Junte-se o protocolado adiante (n. 0381181/2012), em que figura como peticionária a empresa M. A. Falleiro & Cia. Ltda. Relativamente à notícia de cessão de crédito constante do referido protocolado, defiro o pedido de habilitação para fins de acompanhamento da execução. Procedam-se às anotações necessárias. 3. Após, arquivem-se (caso

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0016755-7/01 Execução (OE)

. Protocolo: 1991/21060. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 167557- Mandado de Segurança. Exequente: Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, Emilio

nada seja requerido pelos interessados). Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012 DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator AUTOS DE CARTA DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO N. 22.718-1/09.

0003 . Processo/Prot: 0639425-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/351632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Assafacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Impetrado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 639.425-4 Impetrante : Assafacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Impetrados : Governador do Estado do Paraná Paranaprevidência Serviço Social Autônomo Secretário de Estado da Administração e da Previdência. 1. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que prestem as informações que se fizerem necessárias, no prazo de 10 dias, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 2. Após, voltem conclusos, para o exame do pedido de liminar. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0522983-8 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2008/243706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00010605 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Fábio de Souza Camargo. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Úrsula Boeng, José Cid Campelo Filho, Cinthia Alferes Chueire. Ass.Acusação: Luiz Felipe Braga Côrtes. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre a informação de fls 711, digam as partes em 10 dias.

0005 . Processo/Prot: 0703279-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/208199. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Civil e Anexos. Ação Originária: 9070327-9/10 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Claudionei Aparecido Vitorino da Silva, Cleiton Damasceno do Carmo. Advogado: Sílvio Luiz Januário, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Rafael Pszyblyski, Antonio da Cunha, João de Lara Vieira, Valdir da Silva, Carlos Alberto de Paula Junior, Luiz Carlos de Aguiar, Belmiro da Silva Farias. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo, Fernando Matheus da Silva, Jonias de Oliveira e Silva. Interessado: L Menegatti & Cia Ltda, Valmor Menegatti, Marines Osmarin Menegatti, Leticia Menegatti. Advogado: Israel Batista de Moura, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Interessado: Município de Sarandi. Advogado: Alisson Silva Rosa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS INFRINGENTES - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Vistos.I. Trata-se de recurso de Embargos Infringentes interpostos por L. Menegatti & Cia. Ltda., Valmor Menegatti, Marinês Osmarin Menegatti e Leticia Menegatti, em face de decisão proferida pelo E. Órgão Especial deste Tribunal, que, por maioria de votos, julgou procedente o Incidente de Inconstitucionalidade nº 703.279-1/01, declarando inconstitucionais a Lei nº 1.231/2005 e a Lei Complementar nº 131/2006, do Município de Sarandi. Inconformados, os Embargantes pretendem ver prevalecer o voto vencido1, do eminente Des. Luiz Osório Morais Panza, para o fim não declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais, pois, segundo sustentam, estas não violaram os princípios da impessoalidade, da isonomia e da igualdade e também não feriram o artigo 5º, caput e 37 da Constituição Federal, bem como não se afastaram da finalidade pública e não favoreceram o particular, em detrimento do interesse público.Apesar de intimados2, não houve manifestação dos interessados3.A douta Procuradoria Geral de Justiça4 opinou pelo não conhecimento do Recurso, diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, o cabimento.II. O recurso não admite conhecimento, diante da manifesta inadmissibilidade.À luz do artigo 530 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001: "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".O escopo da norma processual foi bem apontado por José Rogério Cruz e Tucci que destacou, com propriedade: "A leitura da primeira parte do novo art. 530 revela que efetivamente a interposição dos embargos infringentes ficou reduzida a duas únicas hipóteses, quais sejam, quando o acórdão não unânime: a) houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito; e b) houver julgado procedente ação rescisória.(...) Se ... ?o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário?".5 Ou seja, somente é cabível o Recurso de Embargos Infringentes em face do Acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória.In casu, os Embargos Infringentes não foram interpostos em face de Acórdão que decidiu recurso de apelação e muito menos ação rescisória. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, em que, por maioria, o Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.231/2005 e Lei

Complementar nº 131/2006, do Município de Sarandi, Paraná, conforme a exegese do artigo 480 do Código de Processo Civil: "Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo". E, uma vez decidido o Incidente pelo Órgão Especial, compete o julgamento da causa pelo Órgão Fracionário suscitante da Arguição, o qual deverá ter como parâmetro o já decidido na prejudicial de inconstitucionalidade. Nesse momento, não é cabível qualquer recurso, a exceção dos embargos de declaração para sanar vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, a decisão que julga o Incidente de Inconstitucionalidade é irrecorrível. Com efeito, o incidente processual possui natureza de etapa do processo de criação da decisão e dela é dependente e prejudicial: não é recurso, nem ação autônoma ou qualquer meio de impugnação atípica de decisão judicial. Note-se que se tratando de incidenter tantum, o órgão originário fica vinculado à solução do colegiado maior que resolveu a prejudicial, sendo a decisão final produto do trabalho dos dois órgãos julgadores, o fracionário e o especial. Não se tratando se decisão final, a decisão do incidente é irrecorrível. Vale dizer, recorível é o Acórdão do órgão originário que completar o julgamento. Essa é a lição de ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS E EDUARDO ARRUDA ALVIM6: "Proferido o julgamento pelo pleno ou órgão especial, terá lugar o julgamento da causa pelo órgão fracionário suscitante da arguição de inconstitucionalidade, que deverá ter como parâmetro ou premissa maior (= lei aplicável, tal como haja sido interpretada pelo tribunal), o quanto já se tiver decidido acerca da prejudicial de inconstitucionalidade. Do julgamento do recurso pelo órgão fracionário caberão eventuais recursos (por exemplo, especial ou extraordinário), desde que preenchidos os respectivos pressupostos ou embargos de declaração para sanar os vícios do art. 535. De outro lado, é irrecorrível a decisão que julga a arguição de inconstitucionalidade (salvo embargos de declaração), senão que recurso caberá da decisão do órgão fracionário." Igualmente, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART7 "A decisão que examina o incidente de inconstitucionalidade é irrecorrível, assim, como ocorre com o incidente de uniformização de jurisprudência. Cabe, contudo, recurso da decisão do órgão fracionário que, adotando o entendimento fornecido pelo tribunal (a respeito da inconstitucionalidade da regra), julga o caso concreto. Nesse caso, será cabível o recurso específico, conforme as circunstâncias da decisão prolatada." Esta Corte já decidiu no mesmo sentido, em decisão monocrática: "Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que julgou incidente de inconstitucionalidade. O art. 530 do CPC expressamente prevê o cabimento de embargos infringentes apenas contra acórdão não unânime lavrado no julgamento de apelação ou ação rescisória. Daí não ser cabível o presente recurso. Aqui não é o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal porque, além de inexistir divergência na doutrina e na jurisprudência acerca do tema, há expressa previsão legal acerca das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal. Nessas condições, por força do princípio da tipicidade recursal, nega-se seguimento ao recurso com fulcro no art. 557, caput, do CPC"8. Nessa linha, citam-se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal: "Súmula nº 283: São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais." (g.n) Súmula nº 513: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito." (g.n) Dessarte, inexistindo hipótese do artigo 530 do Código de Processo Civil, e, sendo irrecorrível a decisão do incidente de inconstitucionalidade, evidencia-se o não cabimento dos embargos infringentes em tela. III. São as razões pelas quais, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos presentes Embargos Infringentes por manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 966/974. 2 Fl. 1010. 3 Fl. 1011. 4 Pronunciamento nº 016135 - fls.1015/1020. -- 5 TUCCI, José Rogério Cruz e. Lineamentos da nova reforma do CPC. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 74-75. -- 6 ALVIM, Eduardo Arruda. ASSIS, Araken de. ALVIM, Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil.Rio de Janeiro: Editora GZ. 2012. p. 753. 7 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo do Conhecimento. 5ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais. p. 610. -- 8 TJPR - Des. Adalberto Xisto Pereira - Autors nº 654.278-1/02 - Órgão Especial - Julg. Em 23.09.2011.

0006 . Processo/Prot: 0823601-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8236011-0/1 Embargos de Declaração, 823601-1 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Marino Accioly de Barros. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Desembargador Presidente da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em três laudas. Em, 01/06/2012

VISTOS e examinados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 823.601-1/03, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargante MARINO ACCIOLY DE BARROS e embargado ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Pela decisão de fls. 497/499 foram corrigidos dois erros materiais: o primeiro em relação à data de impetração do mandado de segurança, apontada como sendo 16.09.2011, sendo a correta 26.08.2011 e, o segundo, quanto à data de intimação da decisão apontada como coatora, alterando-a para 22.08.2011, verbis: "Nessas condições, acolhem-se os embargos para corrigir os erros materiais quanto à data de impetração do mandado de segurança, apontada como sendo 16.09.2011, sendo a correta 26.08.2011, bem assim a data de intimação da decisão apontada como coatora, alterando-a para 22.08.2011. No mais, mantém-se a decisão embargada em todos os seus termos". Inconformado, Marino Accioly de Barros interpõe os embargos de declaração de fls. 518/522, aduzindo que há

contradições e omissões a serem sanadas porque (a) "o Mandado de Segurança é contra EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e também contra ESTADO DO PARANÁ" e (b) não houve pronunciamento "novamente sobre o Acórdão de fls. do órgão Especial, informado e juntado na inicial do impetrante, ou seja, na inicial deste Mandado às fls. 000004, que diz por unanimidade de votos não conheceu do recurso administrativo do impetrante, mantendo a Decisão do Conselho da Magistratura" de modo que "esgotou toda a via administrativa, ou seja, todos os recursos administrativos, para impetrar o referido mandado de segurança, contra a referida decisão, que aplicou a perda da delegação, tanto que foi impetrado tendo em vista as publicações em 06/06/2001 e 22/08/2011". É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Sem razão o embargante. O Acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios apontados. A correção da equivocada indicação do pólo passivo em nada influencia o teor da decisão recorrida, mesmo porque não há, dentro da organização judiciária deste Estado, a figura do "PRESIDENTE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA" (CODJPR, art. 16). Quanto à outra irrisignação do embargante, com o devido respeito, a petição inicial é extremamente confusa e de sua repetida leitura e interpretação sistemática de todo seu conteúdo chegou-se a conclusão de que a decisão contra a qual se insurge o embargante neste writ é o Acórdão do Conselho da Magistratura Aliás, não soa lógico, pela fundamentação constante na exordial, que o ato ilegal aqui seja o Acórdão do Órgão Especial que não conheceu do recurso administrativo interposto contra o indigitado aresto do Conselho da Magistratura. Isso porque o mero não conhecimento de recurso administrativo não encerra, ictu oculi, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. De qualquer sorte, esse recurso administrativo, como reiteradamente afirmado pelo impetrante, não foi conhecido. E em não sendo conhecido não houve interrupção do prazo decadencial para o exercício do direito de requerer mandado de segurança (AgRg nos EDcl no AREsp. N.º 60.961/SP). Vale dizer, não conhecido o recurso administrativo interposto contra a decisão tida como ilegal (Acórdão do CM) o prazo decadencial para contra ela se insurgir via mandamental fluiu normalmente a partir de sua publicação (do Acórdão do CM). Daí a decadência do presente mandamus. Ficam, pois, rejeitados os presentes aclaratórios. III DISPOSITIVO Nessas condições, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 01.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0840169-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/366041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0076483833 Protocolo. Impetrante: Mário César Gesser. Advogado: Fabrício Haddad Figueira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança nº 840.169-2 Tendo em vista a recente publicação do Acórdão nº 32511, proferido pela Quinta Câmara Cível deste egrégio Tribunal, onde restou declarada a nulidade do Decreto objeto do presente writ, em ação ordinária movida pelo ora impetrante, certifique a Serventia a atual fase de processamento da Apelação Cível nº 912.164-8. Após, intemem-se as partes para manifestação e, na sequência, voltem conclusos para deliberação acerca da utilidade do provimento jurisdicional ora pleiteado. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator TJPR FLS. 567

0008 . Processo/Prot: 0870265-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/472346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000269294 Protocolo. Impetrante: Carlos Roberto Facin. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos. 1. O julgamento do presente feito já se achava em curso quando uma postulação do impetrante logrou sensibilizar o magistrado então com vista dos autos, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, sobre a necessidade de suspender o julgamento para apreciação de petição do autor da ação. Nessa razão, passo a apreciar os pleitos do impetrante no petitiório (protocolado PJPR 0339958/2012) de fls. 604/611-tj. No aludido petitiório o impetrante repete ad nauseam, as mesmíssimas alegações que agitou na inicial da impetração, nos embargos declaratórios e no agravo regimental em combate ao ato impugnado (que o convocou a assumir funções de técnico judiciário), de que: possuiria o direito de ser reenquadrado no cargo de médico do quadro permanente da secretaria deste Tribunal; todos os critérios normativos com base nos quais foi promovida a adequação do quadro de servidores do Tribunal de Justiça aos preceitos da Carta Federal de 1988 deveriam ser interpretados observando-se os fatos novos consistentes no que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 144/Pr e na nova orientação baixada para o tema pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, observando-se o "princípio da primazia da realidade"; deveria prevalecer, na espécie, o princípio da isonomia, diante dos casos nos quais este Tribunal, em situação idêntica à do impetrante, promoveu o reenquadramento dos servidores em carreiras de nível superior. E, assinalando que após iniciado esse julgamento surgiram dúvidas sobre o alcance do seu pedido, afirma que para evitar a complexidade causada com a extensão do pleito a fatos não relacionados diretamente ao ato combatido nesta impetração, cumpriria admitir-se a limitação do pedido neste mandamus ao reconhecimento do seu direito de ser mantido no exercício das funções de médico para as quais foi contratado e sempre exerceu. Aduz que em razão de "fatos novíssimos" estariam tramitando "outros expedientes" fundamentados em outras razões de pedir, nos quais postula a correção de situações irregulares como as verificadas no caso em comento. 2. A argumentação apresentada no petitiório examinado não revela qualquer fato novo,

cujo exame devesse preceder à conclusão do presente julgamento, nos moldes do artigo 517, do CPC. Cabe observar neste particular, que o impetrante não esclarece minimamente quais seriam os supostos "fatos novíssimos" com base nos quais se encontrariam em tramitação outros expedientes correlatos ao pedido em desate neste mandamus. Aliás, a certidão do 1º ofício distribuidor da capital (fl. 612) juntada a esse petitiório não contém nenhuma explicação sobre o motivo de sua juntada, e em seu conteúdo certifica-se a existência de Ação Declaratória - autos nº 5053 - da 4ª Vara da Fazenda Pública da capital, movida pelo ora impetrante, sem que se esclareça se tal ação ainda tramita ou se já foi sentenciada. As pesquisas realizadas no sistema de informatização judiciária desta Corte de (Sistema Judwin) não registram a existência de recurso ou procedimento de segundo grau, relacionada a tal ação. Em vista desses motivos, o petitiório em questão não contém nenhum elemento que infirme a fundamentação do voto apresentada pelo relator na sessão em que teve início o julgamento desta ação, de 20 de agosto deste ano. 3. De outro lado, a pretensão do impetrante, no sentido de promover a limitação do pedido inicial, vale dizer, de alterar o pedido formulado na ação, é vedada na atual fase do processo, por força do princípio da estabilização da lide, previsto no artigo 264, do CPC: [Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo]. A propósito desse dispositivo processual, suficiente mencionar a lição do saudoso Min. Milton Luiz Pereira em julgamento junto à 1ª Turma do STJ, onde assentou: "Examinada a petição inicial, determinada e feita a citação, consideradas a bilateralidade da ação e a estabilização da lide, descabe a modificação da proposição inaugural (CPC 264)" (REsp 201.067-SP, j. 1ª T. STJ, 6.8.2002., v.u., DJU 30.9.2002). 1 De qualquer modo, tal postulação, que seria mesmo inadmissível pelas regras processuais civis, em nada socorre o impetrante na sua tentativa de evitar o exame da legalidade desse pedido (de manutenção no exercício das funções do cargo de médico). Isso porque, para que seja apreciada a hipótese do eventual direito do servidor à simples manutenção no exercício das funções de médico, seria imprescindível o enfrentamento da legalidade de tal situação. 1 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª Edição, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, p. 521. Portanto, mesmo que fosse admissível a limitação do pedido deduzido no atual momento, o exame de tal postulação não prescindiria da verificação, ainda que de ofício, do aspecto da legalidade do pleito, sobretudo considerando-se que as disposições legais de regência da matéria são diametralmente contrárias à pretensão do autor, o que pode acarretar o risco do desvio de função. 4. Em conclusão, os fatos apontados no petitiório já foram suficientemente examinados pelo Relator no voto condutor do presente julgamento e, assim, não constituem fato novo, sendo destituídos da aptidão de postergar a continuidade da deliberação dos julgadores neste mandado de segurança. Ademais, a pretendida modificação (limitação) do pedido neste mandamus não pode ser admitida nesta fase do processo, na forma do artigo 264, do CPC. 5. Prossiga-se no julgamento, com remessa ao eminente Des. Guilherme Luiz Gomes que se encontrava com vista destes autos. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0009 . Processo/Prot: 0910389-7/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/428683. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 910389-7 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Interessado: Rafael Aparecido Bolina. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Incidente de Inconstitucionalidade nº 910.389-7/01 Compulsando os autos, verifico que a 8ª Câmara Cível negou provimento ao recurso de apelação (fls. 179 e 211, verso), restando vencido o Relator, Des. Fagundes Cunha, que propunha a suscitação do Incidente de Inconstitucionalidade (fl. 211). Diante disso, após baixa na distribuição do presente incidente, retornem os autos à Seção respectiva, para as diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. LUIZ LOPES Relator 0010 . Processo/Prot: 0965001-3 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/371099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004471-12.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Risotolândia Indústria e Comércio de Alimento Ltda., Pregoeiro da Secretaria Estadual de Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 965001-3 - DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. 1 - O ESTADO DO PARANÁ requereu a suspensão da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0004471-12.2012.8.16.0004, impetrado por RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do Pregão Presencial n.º 11/2012. Alega-se que a licitação aberta se destina a contratação de 5.700 refeições diárias para alimentar a população carcerária e os servidores encarregados da guarda dos presos e policiamento interno. Sustenta-se que a interrupção do fornecimento da alimentação aos presos pode produzir consequências inestimáveis, desde dano à integridade física e moral, até a revolta carcerária de proporções imprevisíveis. Afirma-se que a decisão

proferida viola a ordem pública, em sua subespécie de ordem administrativa, uma vez que o juiz pretende subtrair da autoridade administrativa a competência para o exercício de sua função administrativa; também ocorreria risco de lesão à segurança pública em razão de potencial rebelião de detentos. Requereu-se a suspensão da decisão liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0004471-12.2012.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. É a síntese.

Fundamento. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o ESTADO DO PARANÁ e interessada RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. A empresa RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou o Mandado de Segurança n.º para sustentar 0004471-12.2012.8.16.0004 para sustentar que deve ser suspenso o processo de licitação do Pregão Presencial n.º 11/2012 para o fornecimento de alimentação aos presos do sistema penitenciário, em razão de lacunas do Edital a respeito de qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes. O Juiz da causa proferiu decisão liminar nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "Com efeito, em cognição sumária, é precoce pressupor que a vistoria prévia seja efetivamente necessária como requisito do edital, na medida em que nele já constam os locais de entrega das refeições, as quais serão preparadas previamente e distribuídas em embalagens. Assim, os concorrentes já sabem quais unidades deverão fornecer a alimentação, sem que se evidencie, nesse momento, maior complexidade que demande a propalada vistoria prévia. Por outro lado, chama à atenção a omissão do edital em deixar de exigir índice contábil conforme expressa disposição legal do § 5º do artigo 31 da Lei n. 8.666/1993. Além disso, é incompreensível sintetizar a comprovação da qualificação técnica a simples declaração de terceiro constante no anexo V do edital (item 1.4, páginas 34 e 34, do PROJUDI), olvidando a prudente aferição da inscrição dos técnicos responsáveis no órgão profissional competente (Conselho Regional de Nutrição) e das condições das instalações do interessado, as quais são relevantes para constatar se há possibilidade de execução do contrato tanto em relação à quantidade, mas também à qualidade das refeições. Deveras, esse cenário indica que os requisitos preconizados no edital são insuficientes para exigir o mínimo de qualificação técnica dos concorrentes, o que demonstra o risco de lesão aos concorrentes e também à administração pública se mantido o edital nos termos impugnados. Nessas condições, não pairam dúvidas quanto à relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial. Quanto ao risco de ineficácia da medida, é incontestável que a iminência na realização do pregão demonstra a urgência do provimento liminar. Diante do exposto, concede-se liminarmente a segurança para suspender a realização do pregão presencial constante no edital n. 011/2012, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009." (fls. 14-16). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado, porém, que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem esse caráter e que se trata de decisão jurisdicional típica. A esse respeito MARCOS ABELHA RODRIGUES afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados à grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. O que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem pública a determinar a suspensão da execução da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0004471.12.2012.8.16.0004. Para o fim de avaliar a existência de lesão à ordem pública é necessário afirmar que a noção de ordem, no campo da administração pública, não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria na quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo. A relevância da ordem pública exige que a viabilidade dos atos da administração pública seja mensurada na realidade da dinâmica própria da vida em sociedade. Ou seja, não se trata de preservar uma determinada situação para resguardar a ordem pública. Trata-se, antes, de fazer a correlação finalística de um determinado ato administrativo com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a harmonia e a paz social. O risco de lesão à ordem pública, no caso em exame, decorreria da impossibilidade de alimentação dos presos do sistema penitenciário em razão da paralisação do procedimento licitatório. Cumpre verificar se a decisão judicial de fato provoca risco de lesão à ordem pública. A empresa impetrante sustenta no Mandado de Segurança que o Edital contém lacunas na regulação da qualificação técnica e econômico-financeira das empresas chamadas à licitação. O Juiz da causa justifica a decisão liminar, com o argumento de que as omissões do Edital afrontam a legalidade. Em termos gerais, a decisão liminar se apoia em elementos formais do Edital, que teria contrariado o disposto na legislação de regência da matéria. O que deve ser sopesado, então, para o efeito de mensuração de risco de lesão à ordem pública é a prevalência dos interesses em jogo, no contexto da tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se avaliar se é o caso de manter a suspensão do procedimento de

licitação, de modo a assegurar o cumprimento de disposições legais, nos termos do decidido pelo Juiz da causa ou, de outro lado, se deve prosseguir o procedimento licitatório para o atendimento das necessidades de alimentação dos presos do sistema penitenciário. Para a opção de suspensão do procedimento licitatório é preciso considerar que a espera pela solução do Mandado de Segurança pode demorar e inviabilizar a contratação; já a manutenção do procedimento licitatório, a par de agilizar a contratação, poderia colocar em risco a tutela de interesses sociais em torno da lisura dos atos da administração pública. Analisados os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais no sentido preconizado por Gustavo Binenbojm, de que no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo, envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), impõe-se preservar os interesses em torno da necessidade de alimentação dos presos no sistema penitenciário. Ou seja, a espécie em exame envolve um forte conteúdo de direito humano, sem prejuízo de, no futuro, acaso comprovadas as irregularidades aventadas no Mandado de Segurança, ser decretada a nulidade dos atos administrativos e mesmo do contrato firmado no estágio em que se encontrar, de forma a assegurar a tutela dos interesses defendidos pela empresa impetrante. Solução nesse sentido revela-se de plausibilidade jurídica, na medida em que considerado que os prejuízos com a paralisação do processo licitatório são atuais e concretos e atingem os interesses das pessoas presas, enquanto que, ao mesmo tempo, ainda não podem ser mensurados os prejuízos eventualmente surgidos do alegado no Mandado de Segurança. A continuidade do processo licitatório, a princípio, não impede que, no futuro, possam ser tutelados os interesses defendidos no Mandado de Segurança; assim, a decisão liminar, na premissa inversa, ao tutelar os interesses defendidos no Mandado de Segurança, potencializou risco de lesão à ordem pública. Em conclusão, configurado risco de lesão à ordem pública deve-se determinar a suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0004471-12.2012.8.16.0004. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar articulado pela ESTADO DO PARANÁ em relação ao Mandado de Segurança n.º 0004471-12.2012.8.16.0004. Oficie-se por meio eletrônico para comunicar o Juiz da causa da decisão proferida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente 0011 . Processo/Prot: 0965525-8 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/373111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002370-02.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Magiclean - Pr Asseio e Conservação Empresarial Ltda., Presidente e Membros da Comissão de Licitações do Pregão Nº 145/11. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MAGICLEAN-PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. 1. O ESTADO DO PARANÁ requereu a suspensão da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0002370-02.2012.8.16.0004, impetrado por MAGICLEAN-PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do Pregão Presencial n.º 145/2011. Alegou-se que a licitação aberta se destina à contratação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem e operação de máquina costal, com a metodologia de metros quadrados, e copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepcionista, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza e equipamentos. Sustentou-se que a medida liminar que ora se pretende suspender inviabiliza novas contratações regulares e que a falta de prestação de serviços de limpeza e conservação põe em risco a ordem pública e o patrimônio público. De acordo com o deduzido, inexistem fumos boni juris em contraposição ao risco à ordem pública e ao patrimônio público que a medida liminar produz; acaso mantida a decisão liminar os serviços de limpeza e conservação de inúmeros órgãos públicos poderão ficar comprometidos e inviabilizados. Requereu-se a suspensão da decisão liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0002370-02.2012.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. É a síntese.

Fundamento. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o ESTADO DO PARANÁ e interessada MAGICLEAN-PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. A empresa MAGICLEAN-PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA ajuizou o Mandado de Segurança n.º para sustentar 0002370-02.2012.8.16.0004 para sustentar que deve ser suspenso o processo de licitação do Pregão Presencial n.º 145/2011 para a prestação de serviços de limpeza porque a inabilitação e desclassificação no certame teria violado direito líquido e certo. O Juiz da causa proferiu decisão liminar nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "É sabido que a liminar em mandado de segurança é admitida. Exegese do artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/09. A sua natureza é cautelar. Deve o impetrante, contudo, demonstrar haver um risco de dano que poderá tornar a medida ineficaz quando da sua concessão. Portanto, seus pressupostos para a concessão estão apostos em duas searas, necessitando, de forma compulsória, a ocorrência dúbia: relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, comprovado de plano, por meio de prova documental. É mais do que o fumus boni iuris; e a ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar. É precisamente o periculum in mora. (...) Passo a analisar a questão da liminar. Sobre o RELEVANTE FUNDAMENTO, analisando a prova documental trazida, observa-se que, a título de cognição sumária, ele está presente na causa. É que a certidão negativa de protesto exigida pelo Pregoeiro não é exigível, levando em conta que

a impetrante evidenciou que está cadastrada no Cadastro de Licitantes Estadual. Mesmo que assim não fosse, atento ao item 9 do Anexo II do Edital do certame público, vejo que a inabilitação da empresa, pela não apresentação de dita certidão, não seria razoável, sendo formalismo exacerbado e contrário ao princípio da busca pela melhor proposta, sem contar que a impetrante a trouxe na via administrativa recursal. No que concerne à ausência de indicação da quantidade de pessoal, vislumbra-se que não se aplica na hipótese o item 9.1 do Anexo I do Edital Licitatório, pois o pregão eletrônico considera o custo por metro quadrado, o que significa dizer que todos os licitantes deveriam formular as respectivas propostas levando em consideração o coeficiente de produtividade informado pelo Órgão Licitante. Isso levaria à equiparação dos concorrentes, com implicação na adoção de pessoal suficiente para executar os serviços de modo satisfatório. Denota-se que a empresa autora apresentou a sua proposta em consonância com os modelos que integram aos Anexos do Edital (ali não se exigiu a indicação da quantidade de pessoal para ser transposto à prestação dos serviços objetos da licitação). Neste tópico, nota-se que outras empresas tiveram tratamento diferenciado pelo Pregoeiro, o que ofende o princípio da isonomia. Por derradeiro (quanto às causas de desclassificação da impetrante), tenho presente que a impetrante, em sua proposta, trouxe a alíquota de ISS (2,5%), de acordo com indicação contida no Edital (Planilha trazida à análise - Anexo XII). Daí o descabimento da alíquota de 5%. Então as autoridades coatoras não observaram o expressado nos itens 8.4 e 8.5 do instrumento convocatório do certame. Ademais, temos em favor da impetrante os princípios da razoabilidade, da indisponibilidade do interesse público (contratação mais vantajosa para o Poder Público - artigo 3.º, inciso I da Lei n.º 8.666/93), sem contar a participação do maior número de licitantes possíveis e o rigorismo exacerbado da autoridade coatora, o que deve ser repellido. De outro vértice, presente também o periculum in mora, haja vista o fato de que, sem a liminar, a impetrante não poderá participar da licitação, sendo certo que o pregão eletrônico está em vias de terminar e, em breve, poderá ser declarado o vencedor do certame licitatório, o que redundaria em perda do objeto. Temos, no contexto, o fato de que o contrato administrativo será celebrado com a empresa vencedora, o que provocará a adjudicação da proposta, mais a perda do objeto aqui discutido (não poderá, a autora participar de certame regular, sendo que o objeto da licitação será cumprido), não se olvidando que as razões da impetrante são sólidas e podem ter êxito ao final. Não pode ser esquecido o Enunciado n.º 05, este aprovado pelas 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, por entender que restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento e o perigo da demora, com atenção ao contido no artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/09 (LMS), determinando a suspensão da licitação (Pregão 145/2011), no estado em que o mesmo se encontrar, conforme pleito contido na inicial (item V - ii), isso até a decisão final desta demanda." (fls. 53-56) Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado, porém, que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem esse caráter e que se trata de decisão jurisdicional típica. A esse respeito MARCOS ABELHA RODRIGUES afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados à grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. O que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem pública a determinar a suspensão da execução da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0002370-02.2012.8.16.0004. Para o fim de avaliar a existência de lesão à ordem pública é necessário afirmar que a noção de ordem, no campo da administração pública, não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria na quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo. A relevância da ordem pública exige que a viabilidade dos atos da administração pública seja mensurada na realidade da dinâmica própria da vida em sociedade. Ou seja, não se trata de preservar uma determinada situação para resguardar a ordem pública. Trata-se, antes, de fazer a correlação finalística de um determinado ato administrativo com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a harmonia e a paz social. O risco de lesão à ordem pública, no caso em exame, decorreria da impossibilidade da prestação de serviços de limpeza em geral em razão da paralisação do procedimento licitatório. Cumpre verificar se a decisão judicial de fato provoca risco de lesão à ordem pública. A empresa interessada acabou desclassificada do certame licitatório em razão de ter deixado de apresentar certidão negativa de protesto, bem como de não ter indicado em sua proposta comercial a quantidade de funcionários que seriam alocados à prestação de serviços e por ter utilizado erroneamente a alíquota do ISS na composição de seus custos. (fls. 21-52) O Juiz da causa justifica a decisão liminar afirmando que, em cognição sumária, convenceu-se de que a empresa interessada preencheu os requisitos para continuar no procedimento licitatório. Em termos gerais, a decisão

liminar se apoia em elementos formais do Edital, que teria contrariado o disposto na legislação de regência da matéria. O que deve ser sopesado, então, para o efeito de mensuração de risco de lesão à ordem pública é a prevalência dos interesses em jogo, no contexto da tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se avaliar se é o caso de manter a suspensão do procedimento de licitação, de modo a assegurar o cumprimento de disposições legais, nos termos do decidido pelo Juiz da causa ou, de outro lado, se deve prosseguir o procedimento licitatório para o atendimento das necessidades de prestação de serviços de limpeza em geral, especialmente de prédios públicos. Para a opção de suspensão do procedimento licitatório é preciso considerar que a espera pela solução do Mandado de Segurança pode inviabilizar a contratação; já a manutenção do procedimento licitatório, a par de agilizar a contratação, poderia colocar em risco a tutela de interesses sociais em torno da lisura dos atos da administração pública. Analisados os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais no sentido preconizado por Gustavo Binenbojm, de que no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo, envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), impõe-se preservar os interesses em torno da necessidade da prestação de serviços de limpeza, sem prejuízo de, no futuro, acaso comprovadas as irregularidades aventadas no Mandado de Segurança, ser decretada a nulidade dos atos administrativos e mesmo do contrato firmado no estágio em que se encontrar, de forma a assegurar a tutela dos interesses defendidos pela empresa interessada. Solução nesse sentido revela-se de plausibilidade jurídica, na medida em que considerado que os prejuízos com a paralisação do processo licitatório são atuais e concretos e atingem os interesses da comunidade, enquanto que, ao mesmo tempo, ainda não podem ser mensurados os prejuízos eventualmente surgidos do alegado no Mandado de Segurança. A continuidade do processo licitatório, a princípio, não impede que, no futuro, possam ser tutelados os interesses defendidos no Mandado de Segurança; assim, a decisão liminar, na premissa inversa, ao tutelar os interesses defendidos no Mandado de Segurança, potencializou risco de lesão à ordem pública. Em conclusão, configurado risco de lesão à ordem pública, deve-se determinar a suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0002370-02.2012.8.16.0004. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar articulado pela ESTADO DO PARANÁ em relação ao Mandado de Segurança n.º 0002370-02.2012.8.16.0004. Oficie-se por meio eletrônico para comunicar o Juiz da causa da decisão proferida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente Vista ao Estado do Paraná - para que se manifeste sobre a petição de fls. 455 - Prazo : 5 dias

0012 . Processo/Prot: 0657611-8/01 Agravo Regimental Cível
Protocolo: 2010/350409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 657611-8 Mandado de Segurança. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Carlos Augusto Antunes, Valquíria Bassetti Prochmann, Roberto Machado Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Motivo: para que se manifeste sobre a petição de fls. 455. Vista Advogado: Karem Oliveira (PR019782), Carlos Augusto Antunes (PR014725), Valquíria Bassetti Prochmann (PR020929)

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 19/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - Seção Cível
Relação No. 2012.10920 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Seção Cível a realizar-se em 19/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acrísio Lopes Cançado Filho	062	0747323-2/01
	063	0747331-4/01
Adriane Ravelli	010	0864890-4/01
	030	0896518-4/01
Adriano José de Oliveira	033	0923923-4/01
Alceu Conceição Machado Neto	055	0904565-0/01
Alessandra Gaspar Berger	014	0809796-3/01
Alessandra Jerônimo Paganini	015	0813765-7/01
Alex Caetano dos Reis	043	0812569-1/01
Alexandre Barbosa da Silva	037	0763614-8/01
Alexandre Laska Domingues	062	0747323-2/01
	063	0747331-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	025	0866782-5/01
Alexandre Pelissari Cidade	065	0861022-4/01
Altanar Aparecido Alves	005	0755982-6/01

Amadeu Marques Junior	059	0916837-2/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	035	0837938-2/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	018	0822362-5/01		064	0829141-4/01
Ana Claudia Neves Rennó	004	0694741-1/01	Evelyn Cavali da Costa Raitz	056	0904705-4/01
	061	0927130-5/01	Fabiane Munhoz Rossoni	042	0805792-9/01
Ana Elisa Perez Souza	047	0828385-2/01	Fabiano de Oliveira Diogo	001	0842769-0/01
Ana Lucia França	010	0864890-4/01	Fabiano Lopes	013	0731577-3/01
Ana Paula Camilo	020	0833275-4/01	Fabiano Santos Lopes	021	0834664-5/01
Anamaria Jorge Batista e David	055	0904565-0/01	Fabiola Rosa Ferstemberg	023	0855072-7/01
André Augusto Duarte	022	0839368-8/01	Felipe Navega Medeiros	001	0842769-0/01
André Luiz Bonat Cordeiro	055	0904565-0/01	Fernanda Cristina Parzianello	040	0780327-4/01
Andréa Cristine Arcego	014	0809796-3/01	Fernando Augusto Ogura	017	0820497-5/01
Andréa Daniella Azevedo	002	0881853-5/01	Fernando Denis Martins	001	0842769-0/01
Andrei de Oliveira Rech	054	0892061-4/02	Fernando Pereira de Góes	043	0812569-1/01
Antonio Alberto Lourenço Lucas	023	0855072-7/01	Francini Gonçalves Schefer	047	0828385-2/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	027	0872528-8/01	Geandro Luiz Scopel	016	0816186-8/01
Antonio Lu	033	0923923-4/01	Gentil Guido de Marchi	051	0876486-1/01
Antônio Tarcísio Matté	034	0712437-2	Germano Alberto Dresch Filho	013	0731577-3/01
Arlete Francisca da Silva Reis	042	0805792-9/01	Gibson Martine Victorino	049	0862561-0/01
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	052	0877795-9/01	Gilberto Adriane da Silva	036	0749607-1/01
Arnaldo Jose Pacifico	001	0842769-0/01	Giovani Marcelo Rios	048	0860371-8/01
Aurisan de Santana Azevedo	031	0917908-0/01	Gisele Gemin Loeper	016	0816186-8/01
	032	0917931-9/01	Glauco Iwersen	011	0867910-3/01
Beatriz Quintana Novaes	062	0747323-2/01	Gloria Naoko Suzuki	062	0747323-2/01
Bernadete Gomes de Souza	014	0809796-3/01		063	0747331-4/01
Blas Gomm Filho	010	0864890-4/01	Graciela de Moura	049	0862561-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	046	0826730-9/01	Guilherme Freire de Melo Barros	047	0828385-2/01
	057	0905887-5/01	Guilherme G. C. d. A. Sachetm	012	0687466-2/01
Carla Kelli Schöns	040	0780327-4/01	Gustavo de Pauli Athayde	027	0872528-8/01
Carla Margot Machado Seleme	034	0712437-2	Hamilton Antonio de Melo	042	0805792-9/01
Carlos Alberto Costa Machado	023	0855072-7/01	Hélio Ricardo Cunha	028	0876286-1/01
Carlos Araújo Filho	058	0907730-9/01	Hermano Ismael Emilio	009	0834489-2/01
Carlos Augusto Costa	011	0867910-3/01	Ismar Antônio Pawelak	049	0862561-0/01
Carlos Eduardo Martins Biazetto	017	0820497-5/01	Italo Tanaka Junior	037	0763614-8/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	047	0828385-2/01	Ivair Junglos	025	0866782-5/01
César Antonio Aguilar Rios	053	0884618-8/01	Ivan Paim da Silveira	038	0765424-2/01
César Augusto Guimaraes Pereira	053	0884618-8/01	Jair Antônio Wiebellling	035	0837938-2/01
César Eduardo Misael de Andrade	051	0876486-1/01		057	0905887-5/01
Charles Parchen	020	0833275-4/01	Jair Roberto da Silva	048	0860371-8/01
	043	0812569-1/01	Jean Carlo Canesso	038	0765424-2/01
Christiane Oliveira F. Cieslak	065	0861022-4/01	Jefferson Lima Aguiar	054	0892061-4/02
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	028	0876286-1/01	José Günther Menz	024	0858888-7/01
Claudiomir Martini	019	0833212-7/01	José Renato Gaziero Cella	062	0747323-2/01
Cristian Luiz Moraes	026	0870930-0/01		063	0747331-4/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	024	0858888-7/01	José Roberto Alvim	049	0862561-0/01
Dani Leonardo Giacomini	016	0816186-8/01	José Valério Martins	030	0896518-4/01
Daniel Hachem	041	0802929-4/01	José Valter Rodrigues	050	0863120-3/01
Darlane Pamplona	052	0877795-9/01	Josiane Borges	038	0765424-2/01
Davi Deutscher	002	0881853-5/01	Josicler Vieira Beckert Marcondes	039	0769102-7/01
David Alexandre W. d. Mattos	048	0860371-8/01	Juan Carlos Chibinski	062	0747323-2/01
Diogo Benrad Cardoso	060	0925358-5/01	Juliana Martins V. Alarcón	023	0855072-7/01
Diogo Matté Amaro	060	0925358-5/01		053	0884618-8/01
Dione Mara Souto da Rosa	053	0884618-8/01	Juliano França Tetto	008	0823972-5/01
Ederson Rodrigo Manganoti	051	0876486-1/01	Juliano Ribas Déa	047	0828385-2/01
Edison Roberto Massei	012	0687466-2/01	Júlio César Dalmolin	007	0815223-2/01
Edivan José Cunico	048	0860371-8/01		035	0837938-2/01
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	004	0694741-1/01	Julio Cezar Zem Cardozo	057	0905887-5/01
Edson Ghettino	020	0833275-4/01		058	0907730-9/01
Edson Lopes	030	0896518-4/01	Jurandir Ricardo P. Júnior	034	0712437-2
Eduardo José Fumis Faria	007	0815223-2/01	Karina Seigo Cerqueira	048	0860371-8/01
Elisabete Klajn	049	0862561-0/01	Karysson Luiz Imai	037	0763614-8/01
Ellen Patricia Chini	044	0812695-6/01	Lais Vanhazebrouck	018	0822362-5/01
Eltton Fernandes Réu	006	0764741-4/01	Larissa Teixeira Thomé	027	0872528-8/01
Estevão Ruchinski	062	0747323-2/01	Lázaro Sotocorno	003	0891593-7/01
	063	0747331-4/01	Leonardo César de Agostini	039	0769102-7/01
Eugênio Sobradieil Ferreira	017	0820497-5/01	Leonardo Parzianello	036	0749607-1/01
			Lizeu Adair Berto	037	0763614-8/01
			Lothar Katzwinkel Junior	041	0802929-4/01
			Lucas Eduardo Ghellere	024	0858888-7/01
			Luciany Bodnar	034	0712437-2
			Luis Carlos de Sousa	061	0927130-5/01
				055	0904565-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luis Carlos Migliavacca	031	0917908-0/01
	032	0917931-9/01
Luis Fernando P. d. Q. Loviat	003	0891593-7/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	020	0833275-4/01
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	006	0764741-4/01
Luiz Otavio B Pacifico	001	0842769-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	035	0837938-2/01
	064	0829141-4/01
Marcelo Paulo Wacheleski	024	0858888-7/01
Márcia Loreni Gund	035	0837938-2/01
	057	0905887-5/01
	058	0907730-9/01
Márcio Ayres de Oliveira	007	0815223-2/01
Márcio Rogério Depolli	046	0826730-9/01
	057	0905887-5/01
	045	0823711-2/01
Marco Antônio de A. Campanelli		
Marco Antônio Hengles	009	0834489-2/01
Marco Antônio Lima Berberí	047	0828385-2/01
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	006	0764741-4/01
Marcos José de Paula	021	0834664-5/01
Marcos Luiz Maskow	059	0916837-2/01
Marcos Odacir Aschidamini	024	0858888-7/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	019	0833212-7/01
Marcus Venicio Cavassin	054	0892061-4/02
Margareth Barreto de P. Tavares	045	0823711-2/01
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	042	0805792-9/01
Maria de Lourdes A. Rodrigues	004	0694741-1/01
Maria Ilma Caruso	003	0891593-7/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	034	0712437-2
Maria Zélia de O. e. Oliveira	042	0805792-9/01
Mariana Pereira Valério	011	0867910-3/01
Mariângela Cunha	006	0764741-4/01
Marinete Violin	042	0805792-9/01
Marisa da Silva Sigulo	014	0809796-3/01
Marsel Parzianello	037	0763614-8/01
Mauri José Roika	002	0881853-5/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	064	0829141-4/01
Mauro Caramico		
	062	0747323-2/01
	063	0747331-4/01
Michelly Alberti	038	0765424-2/01
Miguel Sarkis Melhem Neto	029	0881405-9/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	010	0864890-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	0867910-3/01
Monalisa Michel	040	0780327-4/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	046	0826730-9/01
	057	0905887-5/01
Neimar Batista	002	0881853-5/01
Nelson Paschoalotto	005	0755982-6/01
Neudi Fernandes	060	0925358-5/01
Norberto Bezerra M. R. Bonavita	009	0834489-2/01
Oksandro Osdival Gonçalves	002	0881853-5/01
Patricia Marques de Matos Okura	040	0780327-4/01
Paula Helena Konopatzki		
	062	0747323-2/01
	063	0747331-4/01
Paulo Henrique de Souza Freitas	040	0780327-4/01
Paulo Teodoro do Nascimento	023	0855072-7/01
Rafael Marques Gandolfi	026	0870930-0/01
Regiane Binbara Esturilio	062	0747323-2/01
	063	0747331-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	0822362-5/01
	045	0823711-2/01
	065	0861022-4/01
Renato Mulinari	021	0834664-5/01
Ricardo Costa Maguetas	023	0855072-7/01

Ricardo Hasson Sayeg	063	0747331-4/01
Ricardo Hideyuki Nakanishi	065	0861022-4/01
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	009	0834489-2/01
Ricardo Martins Kaminski	029	0881405-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	035	0837938-2/01
Roberto Altheim	034	0712437-2
Rodrigo Alves Abreu	043	0812569-1/01
Rodrigo Biezus	048	0860371-8/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	008	0823972-5/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	039	0769102-7/01
Samira Calixto Peijo	042	0805792-9/01
Sandra Calabrese Simão	027	0872528-8/01
	040	0780327-4/01
Selma Paciornik	040	0780327-4/01
Sérgio Henrique Pereira d. Santos	014	0809796-3/01
Sérgio Luiz Zandoná	040	0780327-4/01
Sergio Schulze	040	0780327-4/01
Shirleny Maria dos Santos Massei	012	0687466-2/01
Silvio André Brambila Rodrigues	026	0870930-0/01
Sonivaltair da Silva Castanha	022	0839368-8/01
Stella Osternack M. Straiotto	028	0876286-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	040	0780327-4/01
Tenizia Moutinho Assis	015	0813765-7/01
Tenório César da Fonseca	031	0917908-0/01
	032	0917931-9/01
	035	0837938-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier		
	064	0829141-4/01
Thais Pontes de Oliveira	010	0864890-4/01
Thais Silva Bispo Espiga	046	0826730-9/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	035	0837938-2/01
Tirone Cardoso de Aguiar	064	0829141-4/01
Ubirajara Ayres Gasparin	034	0712437-2
Úrsula Roschana de O. A. Lima	042	0805792-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0866782-5/01
Vanessa Schiefer Alves	005	0755982-6/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	0809796-3/01
Vinicius Elias Hauagge	056	0904705-4/01
Vinicius Gonçalves	007	0815223-2/01
Wagner Peter Krainer José	017	0820497-5/01
William Carmona Maya	001	0842769-0/01
William Romero	053	0884618-8/01
Williams Eidy Yoshizumi	024	0858888-7/01
Wilson Jerônimo Comel	028	0876286-1/01
Winnicius Pereira de Góes	043	0812569-1/01

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0001 . Processo: 0842769-0/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8427690 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Osg Sulamericana de Ferramentas Ltda. . Advogado: Fernando Denis Martins , Felipe Navega Medeiros, William Carmona Maya. Interessado: A. Telecom S.a. , Telefônica S.a. - Telecomunicações de São Paulo S.a. - Telesp. Advogado: Fabiano de Oliveira Diogo , Arnaldo Jose Pacifico, Luiz Otavio B Pacifico. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0002 . Processo: 0881853-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8818535 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto de Segundo Grau Magnus Venicius Rox - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados . Advogado: Mauri José Roika , Davi Deutscher, Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Victorino Borato , Ana Lúcia Barbosa Borato. Advogado: Andréa Daniella Azevedo , Neimar Batista. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0003 . Processo: 0891593-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8915937 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sherwin Williams do Br Ind Com Ltda Div Lazzuril . Advogado: Luis Fernando Pereira de Queiroz Loviat , Larissa Teixeira Thomé. Interessado: Debora Perez me . Advogado: Maria Ilma Caruso . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0004 . Processo: 0694741-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6947411 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões do Município de Londrina Caapsml . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Interessado: Sandra Mara Montresol Sanches Jóia . Advogado: Edna Zilá Jóia Correia e Silva , Maria de Lourdes Assunção Rodrigues. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0005 . Processo: 0755982-6/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7559826 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cifra Sa, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Paschoalotto . Interessado: Osmar Pereira dos Reis . Advogado: Altenar Aparecido Alves , Vanessa Schiefer Alves. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. D'artagnan Serpa Sa)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0006 . Processo: 0764741-4/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7647414 Indenização. Suscitante: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bio Soja Fertilizantes Ltda . Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa , Elton Fernandes Réu. Interessado: Rubens Guilherme Bazotti . Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel , Mariângela Cunha. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0007 . Processo: 0815223-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8152232 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Silvío Carlos Afonso . Advogado: Júlio César Dalmolin . Interessado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Vinícius Gonçalves. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0008 . Processo: 0823972-5/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8239725 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Marizete Rodrigues , Leila Meira, Luci Alves Nascimento, Katia Mara Mendes, Marisete Alves Santos. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Interessado: Município de Antonina . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0009 . Processo: 0834489-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8344892 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sul Moldes Indústria de Matrizes Ltda . Advogado: Hermano Ismael Emilio , Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Interessado: Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda . Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita , Marco Antônio Hengles. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0010 . Processo: 0864890-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8648904 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Antenor Demetero Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Interessado: Maria Amélia Foratori Balloto . Advogado: Adriane Ravelli , Milton Coutinho de Macedo Galvão. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0011 . Processo: 0867910-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8679103 Declaratória. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ermelinda Selicani Vassoler . Advogado: Carlos Augusto Costa . Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0012 . Processo: 0687466-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6874662 Apelação Cível. Suscitante: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Priscila Inácio Endo , Julio Cesar Ihity Endo. Advogado: Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetim . Interessado: Manoela Agudo Romão . Advogado: Shirley Maria dos Santos Massei , Edison Roberto Massei. Relator: Des. Domingos José Perfetto (Des. D'artagnan Serpa Sa)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0013 . Processo: 0731577-3/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7315773 Apelação Cível. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Rodomodal Locações e Logística Ltda . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho . Interessado: Maria Arita Cavalli . Advogado: Fabiano Lopes . Relator: Des. Domingos José Perfetto (Des. D'artagnan Serpa Sa)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0014 . Processo: 0809796-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0809796300 Ordinária. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza , Marisa da Silva Sigilo. Interessado: ParanaPrevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Waldomiro de Souza da Silva . Advogado: Sérgio Henrique Pereira dos Santos . Relator: Des. Domingos José Perfetto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0015 . Processo: 0813765-7/01

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8137657 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Concrevit Concreto Vitória Ltda . Advogado: Teniznia Moutinho Assis . Interessado: Márcio Teixeira Martins . Advogado: Alessandra Jerônimo Paganini . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0016 . Processo: 0816186-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0816186800 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacominini. Interessado: Carlos Alberto Giacomitti . Advogado: Gisele Gemin Loeper . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0017 . Processo: 0820497-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8204975 Apelação Cível. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Frigorífico Astra do Paraná Ltda . Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira , Wagner Peter Krainer José. Interessado: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazzetto . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura . Relator: Des. Silvío Dias

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0018 . Processo: 0822362-5/01

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0822362500 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Rentato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirco Aronis. Interessado: Francisco Amado da Silva . Advogado: Karysson Luiz Imai . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0019 . Processo: 0833212-7/01

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8332121 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Edison Luiz Braga . Advogado: Claudiomir Martini . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Shiroshi Yendo (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Dúvida de Competência (Seção Cível)
0020 . Processo: 0833275-4/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8332754 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Charles Parthen , Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Ana Paula Camilo. Interessado: Alcemir Henrique de Oliveira , Cleci Ines Silva de Oliveira. Advogado: Edson Ghettino . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Dúvida de Competência (Seção Cível)

0021 . Processo: 0834664-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8346645 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Angela Maria Machado Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: José Carlos Ambrósio - Me , José Carlos Ambrósio, Maria Correia Ambrósio. Advogado: Marcos José de Paula . Interessado: Souza Cruz Sa . Advogado: Renato Mulinari , Fabiano Santos Lopes. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0022 . Processo: 0839368-8/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8393688 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Gnr Brasil Comércio e Representações de Instrumentos Analíticos Ltda . Advogado: André Augusto Duarte . Interessado: M Guandalin & Cia Ltda . Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0023 . Processo: 0855072-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8550727 Apelação Cível. Suscitante: Desempargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Nilson Mizuta - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Mg Tecnologia Em Reprografia Ltda . Advogado: Ricardo Costa Maguetas , Carlos Alberto Costa Machado. Interessado: Jamef Transportes Ltda . Advogado: Antonio Alberto Lourenço Lucas , Paulo Teodoro do Nascimento. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Relator: Des. Mário Helton Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0024 . Processo: 0858888-7/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0858888700 Apelação Cível. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini , José Günther Menz. Interessado: Iesde Brasil S/a . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Williams Eidy Yoshizumi. Interessado: Cleunice Benedita dos Santos , Roseni Oliveira dos Santos Werner, marisa aparecida francisco alves. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski , Lothar Katzwinkel Junior. Relator: Des. Leonel Cunha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0025 . Processo: 0866782-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8667825 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador João Domingos Küster Puppi - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Domingos José Peretto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Antonio Sergio de Oliveira . Advogado: Ivair Junglos . Interessado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Silvio Dias
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0026 . Processo: 0870930-0/01
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0870930000 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Eleonora Guarinello Thá . Advogado: Silvio André Brambilla Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Mario Augusto Stachewski . Advogado: Cristian Luiz Moraes . Interessado: Espólio de Rafael Guarinello , Maria Helena Guarinello, Paulo Angelo Guarinello, Celeste Linhares Guarinello, Hamilton Thá. Relator: Des. Silvio Dias (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0027 . Processo: 0872528-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8725288 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettge - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Manoel Ernesto Serra Negra Filho . Advogado: Gustavo de Pauli Athayde , Antônio Francisco Corrêa Athayde. Interessado: Global Village Telecom - Gvt Sa . Advogado: Lais Vanhazebrouck , Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0028 . Processo: 0876286-1/01
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8762861 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Deesembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Mohamad Abdul Abbas , Ivone Wilhwlm's Abdul Abbas. Advogado: Hélio Ricardo Cunha . Interessado: Kurashiki do Brasil Textil Ltda . Advogado: Stella Osternack Malucelli Straiotto , Wilson Jerônimo Cornel. Interessado: Mad Flor Comercio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Relator: Des. Domingos José Peretto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0029 . Processo: 0881405-9/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8814059 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembarador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Célio Teixeira Cunha . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Interessado: Jacó Burko . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0030 . Processo: 0896518-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8965184 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guimarães da Costa - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ultrapiso Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Pisos e Revestimentos Ltda . Advogado: Edson Lopes , José Valério Martins. Interessado: Milton Coutinho de Macedo Galvão . Advogado: Adriane Ravelli . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0031 . Processo: 0917908-0/01
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 9179080 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Espedito Reis do Amaral - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sérgio Atilio Vigo , Irma Tobaldini Vigo, Leandro Vigo, Silmara Queiroz de Matos Vigo. Advogado: Tenório César da Fonseca , Aurisan de Santana Azevedo. Interessado: Maicon Fernando Gomes Livi , Alderico Livi, Maria Aparecida Gomes Livi. Advogado: Luis Carlos Migliavacca . Relator: Des. Shiroshi Yendo (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0032 . Processo: 0917931-9/01
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 9179319 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Espedito Reis do Amaral - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sérgio Atilio Vigo , Irma Tobaldini Vigo, Leandro Vigo, Silmara Queiroz de Matos Vigo. Advogado: Tenório César da Fonseca , Aurisan de Santana Azevedo. Interessado: Maicon Fernando Gomes Livi , Alderico Livi, Maria Aparecida Gomes Livi. Advogado: Luis Carlos Migliavacca . Relator: Des. Shiroshi Yendo (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0033 . Processo: 0923923-4/01
Comarca: Foz do Iguacu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9239234 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cresi da Silva Caigar . Advogado: Adriano José de Oliveira . Interessado: João Bosco Leonel Duarte . Advogado: Antonio Lu (Curador Especial). Relator: Des. Leonel Cunha
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0034 . Processo: 0712437-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5508149 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu (1): Maria Cristina dos Santos Matielo . Advogado: Antônio Tarcísio Matté , Lucas Eduardo Ghellere. Réu (2): Araci Isabel Streda , Vera Beatriz dos Santos Matté. Advogado: Antônio Tarcísio Matté . Réu (3): Seloir Loch . Advogado: Antônio Tarcísio Matté , Lucas Eduardo Ghellere. Réu (4): Solange Maria Ramalho . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0035 . Processo: 0837938-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8379382 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Interessado: Alfredo Correa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0036 . Processo: 0749607-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7496071 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Veronica Juliane Costa França , Pedro Moacir Gonçalves. Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Interessado: Elio Winter Incoporações Ltda . Advogado: Leonardo César de Agostini . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0037 . Processo: 0763614-8/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9076361480 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Nivaldo Almir Parzianello . Advogado: Italo Tanaka Junior , Leonardo Parzianello, Marsel Parzianello, Jurandir

Ricardo Parzianello Júnior. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0038 . Processo: 0765424-2/01
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7654242 Apelação Cível. Suscitante: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Posto de Serviços Damo Ltda . Advogado: Jean Carlo Canesso . Interessado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ivan Paim da Silveira , Michelly Alberti, Josiane Borges. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0039 . Processo: 0769102-7/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7691027 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette , Lázaro Sotocorno. Interessado: Adriane Mara Mazzarotto , Fábio Dias de Araújo, João César Fernandes Pessoa, GPM Empreendimentos Imobiliários SA, Marcelo de Moraes Pessoa, Márcio Melara, Viviane Vivaldi Melara, Dirceu Simabucuru, Roseli Gobbo Araújo, Luciano Chepanski Ponczkowski, William Roberto Cancellara, Luz Constanza Gómez, Eduardo Munhoz da Cunha, Fernando Luiz de Azevedo Tiúba, Regina Coeli de Jesus Tiúba, Waldemar Trotta Júnior, Mildred de Nazareth Alves Trotta, Flordeliz Queiroz Lima Gomes. Advogado: Josicler Vieira Beckett Marcondes . Relator: Des. Silvio Dias
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0040 . Processo: 0780327-4/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7803274 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira S/a- Crédito, Financiamento e Investimento. . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sergio Schulze, Patricia Marques de Matos Okura. Interessado: Marcos Roberto Blauth . Advogado: Sérgio Luiz Zandoná , Carla Kelli Schöns. Interessado: Desnate Indústria e Comércio de Peças Para Centrifugas Ltda. . Advogado: Paulo Henrique de Souza Freitas , Monalisa Michel. Interessado: Gvt- Global Village Telecom Ltda. . Advogado: Fernanda Cristina Parzianello , Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi (Des. Idevan Lopes)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0041 . Processo: 0802929-4/01
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8029294 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Alcis Desordi . Advogado: Lizeu Adair Berto . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0042 . Processo: 0805792-9/01
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8057929 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Marcos Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Edy Reis da Silva . Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira , Samira Calixto Peijo, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Interessado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis , Hamilton Antonio de Melo, Fabiane Munhoz Rossoni, Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza, Marinete Violin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0043 . Processo: 0812569-1/01
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8125691 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ney Kazuhiko Doy . Advogado: Alex Caetano dos Reis , Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Interessado: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Rodrigo Alves Abreu . Interessado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Charles Parchen . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0044 . Processo: 0812695-6/01
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0812695600 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Interessado: Rosangela Aparecida da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0045 . Processo: 0823711-2/01
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8237112 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Paulo Henrique de Campos . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Margareth Barreto de Pinho Tavares. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Dúvida de Competência (Seção Cível)
 0046 . Processo: 0826730-9/01
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9082673090 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Vilson Rios (maior de 60 anos). Advogado: Thais Silva Bispo Espiga . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0047 . Processo: 0828385-2/01
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8283852 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Celso Seikiti Saito - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Antonio Zela , Aleixo Ukan. Advogado: Francini Gonçalves Schefer . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Juliano Ribas Déa, Marco Antônio Lima Berberí, Guilherme Freire de Melo Barros. Interessado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0048 . Processo: 0860371-8/01
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 8603718 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Faculdade da Fronteira Faf , Cpea - Centro Pastoral e Educacional Dom Carlos, Unics - Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios , Rodrigo Bieuz, Edivan José Cunico. Interessado: Priscila Sterchiva . Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Interessado: Estado do Paraná - Secretaria do Estado de Educação - Conselho Estadual de Educação . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jair Roberto da Silva. Relator: Des. Leonel Cunha
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0049 . Processo: 0862561-0/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8625610 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Celso Fernandes Padovani , Ari Dirceu Santin. Advogado: Gibson Martine Victorino , José Roberto Alvim. Interessado: Edmar Danilo Prigol . Advogado: Graciela de Moura , Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Relator: Des. Silvio Dias
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0050 . Processo: 0863120-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8631203 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Odete Maria Tyrka Guanabara , Rebeca Aghion, David Isaac Aghion, Isaac Aguión. Advogado: José Valter Rodrigues . Interessado: Maria de Lourdes Pacheco Tyrka , Tereza Cristina Pacheco Tyrka, Augusto Pacheco Tyrka, Marco Antonio Pacheco Tyrka. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira . Relator: Des. Shiroshi Yendo (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0051 . Processo: 0876486-1/01
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8764861 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Maria Oliveira da Silva Lopes . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade , Ederson Rodrigo Manganoti. Interessado: Ademir Montagnolle . Advogado: Gentil Guido de Marchi . Relator: Des. Leonel Cunha
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0052 . Processo: 0877795-9/01
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8777959 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: Desembargador Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Paulo Habith - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sancler Cezar Neuman , João Evangelista de Paula. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Dariane Pamplona . Relator: Des. Leonel Cunha
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0053 . Processo: 0884618-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0884618800 Apelação Cível. Suscitante: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Orlando Petti Junior . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , César Antonio Aguilair Rios, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Interessado: Robson Leandro Mafioletti , Amanda de Almeida Guimarães Mafioletti. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , William Romero. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Dívida de Competência (Seção Cível)
 0054 . Processo: 0892061-4/02

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8920614 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Edson Silva Aguiar . Advogado: Jefferson Lima Aguiar . Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Marcus Venicio Cavassin , Andrei de Oliveira Rech. Relator: Des. Silvío Dias
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0055 . Processo: 0904565-0/01
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9045650 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sicredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná de Maringá . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Anamaria Jorge Batista e David, André Luiz Bonat Cordeiro. Interessado: P R Braquim e Cia Ltda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0056 . Processo: 0904705-4/01
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0904705400 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Osvaldo Laertes Dalla Vecchia Sauer , Lígia Regina Moreira de Miranda Sauer. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz . Interessado: Vinicius Karpinski , Suelen Caroline Mussio Karpinski. Advogado: Vinicius Elias Hauagge . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0057 . Processo: 0905887-5/01
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9058875 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bomm Filho e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Des. Leonel Cunha
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0058 . Processo: 0907730-9/01
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9077309 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araújo Filho . Interessado: M A D de Souza Joias e Relogios Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0059 . Processo: 0916837-2/01
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9168372 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Rosa Aparecida Miranda . Advogado: Amadeu Marques Junior . Interessado: Aldovino Menegatti , Terezinha Bottin Menegatti. Advogado: Marcos Luiz Maskow . Relator: Des. Cunha Ribas (Des. Silvío Dias)
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0060 . Processo: 0925358-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9253585 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Antonio Cezar Carvalho Benoliel . Advogado: Neudi Fernandes . Interessado: Condomínio Edifício Royal Palace . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Dúvida de Competência (Seção Cível)
0061 . Processo: 0927130-5/01
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9271305 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Interessado: Celso Pejura . Advogado: Luciany Bodnar . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0062 . Processo: 0747323-2/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7473232 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Indusval Sa . Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho , Regiane Binhara Esturillo, Paula Helena Konopatzki, José Renato Gaziero Cella, Mauro Caramico, Glória Naoko Suzuki. Interessado: Imcopa Importação, Exportação e

Indústria de Óleos Ltda . Advogado: Beatriz Quintana Novaes , Juan Carlos Chibinski. Interessado: Sperfaco Agroindustrial Ltda . Advogado: Alexandre Laska Domingues , Estevão Ruchinski. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0063 . Processo: 0747331-4/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7473314 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sperfaco Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Alexandre Laska Domingues. Interessado: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda . Advogado: Ricardo Hasson Sayeg . Interessado: Banco Indusval Sa . Advogado: Glória Naoko Suzuki , Mauro Caramico, Acrísio Lopes Cançado Filho, Regiane Binhara Esturillo, José Renato Gaziero Cella, Paula Helena Konopatzki. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0064 . Processo: 0829141-4/01
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8291414 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Rosicléia Fernandes Casonatto . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Lenice Bodstein
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
0065 . Processo: 0861022-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8610224 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak , Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Nilton Marcio de Oliveira . Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi , Alexandre Pelissari Cidade. Relator: Desª Lenice Bodstein

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.11048**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0818307-5
Daniela de Souza Gonçalves	001	0818307-5
José Malavazi	002	0844668-6/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0818307-5
Nelson Paschoalotto	002	0844668-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0818307-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)
. Protocolo: 2011/300664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 454059-2 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Eletromaringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura.
Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AÇÃO RESCISÓRIA No 818.307-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: ESTADO DO PARANÁ. RÉU: ELETROMARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECONI. Vistos, Da análise detida dos presentes autos, vislumbra-se que, passado mais de um ano da data da expedição da Carta de Ordem para fins de citação do réu na presente ação rescisória, ainda não houve o seu cumprimento, nos termos da certidão de fls. 440 e informações de fls. 437/438, Assim sendo, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que tome as providências cabíveis para fins de imediato cumprimento da referida carta de ordem, sob pena de ser dada ciência de tais fatos à douta Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECONI - Relatora.
0002 . Processo/Prot: 0844668-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/264979. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844668-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto. Interessado: Antonio de Arruda Lemos. Advogado: José Malavazi. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 844.668-6/01Suscitante :
Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná.Suscitado : Desembargador Laertes Ferreira Gomes
- 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Interessado :
Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Vistos etc. I - Comunique-se o
Desembargador suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão de fls. 175/180
proferida pelo Desembargador ora suscitante, solicitando que preste as informações
que entender necessárias, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 318 do
Regimento Interno desta Corte. II - Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des.
AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 103/2012 - DA/CP

PROTOCOLO: 92093/03 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória nº 10.878/92

CREADOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUS e outros

Adv. Credor Dr(a): Wílsson Willy e Daniel Oliveira Godoy Jr

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro Do Vale Neto, Diego Filipe De Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno De Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José Da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias E Mariana Carvalho Wairich.

1º DESPACHO fl.:5264-TJ - I - DEFIRO a inclusão dos credores TERESA MARIA DUARTE (TERESA MARIA LUQUETA), VITORIA ROSAR, ISMENIA MARIA JONCZYK, JOSÉ DO CARMO GUERRA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, porque por eles cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012.

II - DEFIRO a inclusão da credora YARA MARIA BUCHMANN DULEBA em lista de pagamento preferencial, na condição de portadora de moléstia grave, tendo em vista que: a) o laudo oficial por ela trazido comprova estar acometida de moléstia grave que encontra previsão expressa na alínea "g", do art. 13, da Resolução n.º 115 do CNJ (CID.G-83.9 - síndrome paralisante não especificada), a qual não passível de controle ou remissão; b) a cópia da certidão de interdição comprova que a credora encontra-se permanentemente incapacitada de reger sua pessoa e seus bens, e; c) foram apresentados todos os demais documentos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012.

III - Tendo em vista que já houve o deferimento do pedido de pagamento preferencial requerido pelo credor MILTON ANSELMO, e que este pagamento, de acordo com o art. 11, da Resolução n.º 115, do CNJ, está limitado ao triplo do valor definido para a RPV do Estado, nada mais há a ser analisado neste Tribunal em relação ao aludido credor, devendo ele aguardar o repasse à vara de origem da verba destinada ao seu pagamento preferencial.

Oficie-se ao credor, no endereço declinado no pedido protocolado sob o n.º 371246/2012, intimando-o deste despacho.

IV - ENCAMINHE-SE cópia digitalizada dos documentos médicos trazidos pela credora ADRIANA MENDES PIRES CAMPOS (prot. n.º 379166/2012), via ofício mensageiro, ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, para que informe se a referida credora se enquadra na condição de portadora de moléstia grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115, do CNJ.

V - À Divisão de Cálculos para atualização. VI - Após, à Administrativa. VII - Publique-se. Intime-se. G.P., 04 de outubro de 2012. - **RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL** - Juiz da Central de Precatórios

2º DESPACHO fl. 5301-TJ - 1) Trata-se de documentos apresentados pelos herdeiros do credor Jayme Galles (precatório nº 92.093/03), acerca da partilha de bens. **2)** Tendo em vista que as cópias do formal de partilha entre os sucessores não contempla os valores existentes neste precatório, em nome do de cujus, para que apresente a sobrepartilha relativa a este bem. **3)** Aguarde-se a manifestação da parte por 30 dias. **4)** Junte-se a documentação apresentada no precatório, após o cumprimento do despacho. G.P., 18 de setembro de 2012. - **Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral** - Juiz da Central de Precatórios.

3º DESPACHO fl. 5301-verso - 1) Publique-se o despacho proferido no anverso (fls. 5301-TJ), intimando-se a parte que apresente a sobrepartilha relativa ao precatório nº 92.093/03 entre os herdeiros de Jayme Galles. **2)** Após, cumpra-se o item 3 do referido pronunciamento. CP., 118/9/12 - **Mauro Troiano** - Supervisor.

PROTOCOLO: 6888/01 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 30.769/94

CREADOR(A): SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS

Adv. Credor Dr(a): Ilse Ramos Bacellar

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro Do Vale Neto, Diego Filipe De Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno De Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José Da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias E Mariana Carvalho Wairich

DESPACHO fl.: 118-TJ - I - O credor SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS, já beneficiado pelo pagamento preferencial em relação ao valor principal requisitado (O.P. n.º 786/2011 - expedida em 27/04/2011 - no valor de R\$ 65.400,00), até o limite previsto no art. 11, da Resolução n.º 115, do CNJ, pelo protocolado n.º 357356/2012, postulou pelo seu recadastramento como credor do valor relativo aos honorários de sucumbência, do qual afirma também ser titular, pois teria atuado em causa própria nos presentes autos.

Ainda que conste cópia simples de substabelecimento em seu favor, sem reserva de poderes, firmado pela advogada por ele anteriormente constituída (f. 53-TJ), conforme procuração de f. 17-TJ, em razão de ela também ter atuado no presente feito, conforme se constata de cópias das petições por ela firmadas (fls. 4/16-TJ, 30/31-TJ e 50/51-TJ), INTIME-SE o credor para que apresente documento assinado pela advogada ILSE RAMOS BACELLAR, com reconhecimento de firma, no qual ela declare que os honorários de sucumbência deste precatório pertencem exclusivamente ao requerente, ou, se for o caso, que seja indicado o percentual sobre a verba relativa aos honorários de sucumbência que é cabível a cada advogado, bem como se ela expressamente o autoriza a cobrar o percentual que lhe cabe.

II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 04 de outubro de 2012. - **RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL** - Juiz da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 57.848/98 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TIBAGI

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Embargos à Execução nº 50/95

CREADOR(A): ALAOR SOUZA TAQUES e outros

Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich

DESPACHO fl.: 65 e verso - I - Neste precatório foi realizada solicitação de pagamento preferencial pelo credor DAVI DEUTSCHER, na condição de sexagenário.

II - O precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo a regra prevista no art. 100, § 2º, da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares.

A esse respeito, no entanto, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiça federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento.

III - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 1999.

Conforme o entendimento manifestado pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento.

Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (Estado do Paraná) situa-se no ano de 1997 e que a apresentação da documentação para recadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (comprovação de que não se tratam de credores falecidos, de que não houve cessão do seu crédito, de que a moléstia não é passível de remissão e procuração atualizada), a parte deverá exercitar o pedido de antecipação no momento oportuno.

IV - Intime-se o petionário, advogado, para tomar ciência do presente despacho.

V - Sem prejuízo do disposto no item anterior, registrem-se os dados fornecidos pela parte para recadastramento no Sistema de Gestão de Precatórios.

VI - Aguarde-se em arquivo, após a intimação. - VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. - G.P., 04 de outubro de 2012. - **RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL** - Juiz da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 139.449/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais nº 123/03

CREADOR(A): JOSÉ CARLOS FORTUNATO DE PAULA

Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Maricato

DEVENDOR(A): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich

1º DESPACHO fl.:161/162-TJ - I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso.

II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório:

"(...) O cálculo de fls. 54 - TJ calcula juros sobre honorários fixos sendo que a sentença nada menciona sobre incluir juros moratórios sobre honorários fixos. Quanto ao principal, não se observa erro material. Dessa forma, o valor deferido (fls. 110 - TJ) foi a maior em R\$ 913,23, e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 168.993,26." (informação nº 450/12 de fl. 158 - TJ)

III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em desconpasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997^[1], a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem.

Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 186.441,78 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos de fls. 159 - TJ.

IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município.

V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados.

VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências.

VII - Após, à Supervisão da Central de Precatórios para análise do pedido preferencial.

VIII - Restituam-se os autos à Vara de origem. - Curitiba, 05 de outubro de 2012. - Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz da Central de Precatórios

2º DESPACHO fl.: 163-TJ - I - A suspensão do credor preferencial determinada às fls. 23/27 - TJ do protocolo 263597/2012 (lista 16) se deu a fim de viabilizar a revisão e individualização dos cálculos juntamente com os autos de origem. II - Às fls. 158-TJ os cálculos foram devidamente efetuados, consoante informação nº 450/2012 da divisão de Cálculos desta Central de Precatórios. III - Desse modo, como cessaram os motivos ensejadores da referida suspensão, adotem-se, mediante a posterior convalidação do Juízo desta Central de Precatórios, as providências necessárias para a inserção do credor José Carlos Fortunato de Paula na ordem de preferência. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para que proceda ao integral cumprimento do despacho de fls. 161/162-TJ. V - Após, à divisão de Cálculos. Curitiba, 8 de outubro de 2012.- Mauro Troiano - Supervisor.

[1] Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Adicionar um(a) Título

63/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.267.757-6/0. INTERESSADO: DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI. INTERESSADO: INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Domeni Giordani Alberti Danguí, para que seja fornecida certidão "sobre o atual posicionamento da Corregedoria-Geral da Justiça", pois pretende levar a registro às margens da matrícula de imóvel uma escritura de compra e venda, contudo, consoante informação prestada pelo Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Foro Regional de São José dos Pinhais, a Lei nº 10.267/2001 somente autoriza o procedimento mediante a prévia confecção do georreferenciamento certificado pelo INCRA, o que leva em média 24 (vinte e quatro) meses para ser providenciado.

Narrou que o oficial declarou que, em razão da morosidade administrativa do aludido órgão federal, é possível o registro de escritura às margens da matrícula, ficando o novo proprietário responsável pela averbação posterior do georreferenciamento devidamente certificado.

Requeru a expedição de certidão explicativa de modo a confirmar a possibilidade de registro da escritura pública, condicionado a apresentação do georreferenciamento devidamente certificado pelo INCRA para data futura (fls. 2/3). Juntou documentos à fl. 4.

Na sequência, apresentou um aditivo à solicitação, afirmando que a empresa que representa, ROTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., é proprietária de fato e legítima possuidora de área rural descrita na Matrícula nº 3.131, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet.

Disse que a anterior proprietária, ASSOCIAÇÃO SAT, ofereceu o aludido bem para adimplir obrigação executada nos Autos nº 938/87, que tramitou na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual foi adjudicado pelo litisconsorte da exequente, Sr. Carlos Ourival Cesário Pereira, tendo sido expedida carta de adjudicação.

Asseverou que a referida carta não foi levada a registro e o imóvel foi vendido à empresa ROTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS Ltda.

Argumentou que a ASSOCIAÇÃO SAT e MARCOS PRADO ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA, buscando reaver o imóvel, ingressaram com pedido de restauração de autos (Atos nº 1579/2009), o qual foi deferido, tendo os aludidos solicitantes informado a quitação do débito junto ao credor, postulando a baixa da penhora feita no imóvel em tela.

Alegou que a empresa ROTAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS Ltda. ingressou com pedido de anulação de ato jurídico e procurou levar a registro a carta de adjudicação, o que não foi deferido, por não haver o certificado de georreferenciamento expedido pelo INCRA.

Afirmou que o agente delegado do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet já informou que não ira efetuar o registro da carta de adjudicação e da escritura de compra e venda sem a apresentação do georreferenciamento certificado pelo INCRA.

Ponderou que, a se manter esse posicionamento, corre-se o risco de sucessivas invasões da área, em prejuízo ao legítimo proprietário.

Reiterou o pedido inicial, no sentido de ser expedida certidão explicativa de modo a confirmar a possibilidade de registro da carta de adjudicação e escritura pública de compra e venda, condicionada à posterior apresentação do georreferenciamento certificado pelo INCRA (fls. 10/16). Juntou documentos às fls. 17/117.

Juntou-se aos autos cópia das decisões proferidas nos Autos nº 2001.0087612-0/000 (fls. 118/137) e da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 (fls. 138/142).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 149 e juntou documentos às fls. 150/161.

ISTO POSTO:

2. Compete ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, em primeiro plano, orientar a atividade jurisdicional e administrativa sob sua supervisão e alçada, deliberando, inclusive, sobre as dúvidas suscitadas pelos agentes delegados e partes interessadas diante do caso concreto.

Ressalte-se que a orientação direta da Corregedoria poderia vir a suprimir um grau de jurisdição, já que as decisões do magistrado podem ser aqui revistas.

Destaque-se, outrossim, que, nos termos dos itens 1.23.1, 1.23.2, 1.23.2.1 e 1.23.3 do Código de Normas, não serão apreciadas pela Corregedoria matérias que não importem em interesse geral, dentre elas, as que não tenham sido previamente apreciadas pelo magistrado competente.

De se anotar, ainda, que a hipótese em apreço parece tratar de assunto de elevada complexidade, envolvendo um longo histórico de transações envolvendo o imóvel descrito na Matrícula nº 3.131, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet, necessitando de análise mais acurada do juiz local, que tem mais condições de apreciar os fatos.

3. Desse modo, encaminhem-se os autos ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Mallet, mantendo-se cópia nesta Corregedoria, para que delibere a respeito da consulta apresentada pelo Sr. Domeni Giordanni Alberti Danguí, prestando informações a esta Corregedoria da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas.

4. Informe-se a respeito do responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet, juntando-se cópia de seu histórico funcional, os quais deverão ser encaminhados ao aludido magistrado.

5. Dê-se ciência ao consulente.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 187/2012
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELAÇÃO Nº 187/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0096 037667/2012
ADEMIR PRUDENCIO DA SILVA 0001 067806/1998
ADILSON JOSE DA ROCHA 0078 066441/2011
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0052 071099/2010
ADRIANE HAKIN PACHECO 0079 001268/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0001 067806/1998
AIRTON SAVIO VARGAS 0004 074318/2003
ALECIO PEDRO BERNARDI 0014 078668/2006
ALEXANDRE FIDALSKI 0044 024662/2010
ALINE BORGES LEAL 0007 076572/2004
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0012 077765/2005
0035 086095/2009
0049 061242/2010
ALOISIO STUEPP 0082 007474/2012
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0015 078672/2006
AMANCIO CUETO 0036 086106/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0032 085122/2009
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0079 001268/2012
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0023 081642/2007
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0015 078672/2006
ANA LUCIA FRANCA 0090 023306/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0081 005800/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0038 002952/2010
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0064 043728/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0033 085216/2009
ANELISA MARCOS DE MEDEIRO 0006 076372/2004
ANGELA MARIA MARCELO 0027 082162/2008
ANNA MARIA ZANELLA 0016 078706/2006
ANNE CAROLINE WENDLER 0045 025462/2010
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0070 053981/2011
ANTONIO NUNES NETO 0089 022298/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0011 077621/2005
BEATRIZ SANTI 0010 077393/2005
BERENICE DA APARECIDA GOM 0009 077317/2005
BERNARDO DENES HILGENBERG 0089 022298/2012
BLAS GOMM FILHO 0083 013891/2012
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0078 066441/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0044 024662/2010
0076 064138/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0068 051656/2011
CAMILA MENDES VIANNA CARD 0063 038540/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0060 033460/2011
CARLOS ALBERTO GROLI 0001 067806/1998
CARLOS ARAUZ FILHO 0033 085216/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0019 079306/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0008 077298/2005
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0064 043728/2011
CESAR AUGUSTO GAVRON 0002 068268/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 076572/2004
0015 078672/2006
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 0044 024662/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0040 007826/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 0093 035950/2012
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0030 083982/2009
CLAUDIO JOSE Z. ASSIS 0037 086252/2009

CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0066 047558/2011
CLOVIS SUPICY WIEDMER FI 0033 085216/2009
CRISTIANE A. BARROS 0088 021450/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 046086/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0028 082865/2008
0061 034509/2011
CRISTIANO EVERSON BUENO 0028 082865/2008
DALTON OLKOSKI PAULLUK 0043 019336/2010
DANIELA FIALLA TAVERES 0093 035950/2012
DANIELLE R HONORIO GAZAPI 0057 009662/2011
DANIEL MULLER MARTINS 0003 072648/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0031 084983/2009
0095 037597/2012
DAYANA TEDESCHI DE ABREU 0045 025462/2010
DEBORA SEGALA 0024 081865/2007
DEIVITY DUTRA CHAVES 0067 049197/2011
DIEGO DE ANDRADE 0094 036110/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 0085 019583/2012
DIONISIO OLICSHEVIS 0022 081335/2007
DIRCIORI RUTHES 0020 079390/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0001 067806/1998
EDDY CLEBBER DALSSOTO 0014 078668/2006
EDGAR KINDERMAN SPECK 0033 085216/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0098 039716/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 006364/2010
0050 063664/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0067 049197/2011
ELIMAR SZANIAWSKI 0084 018046/2012
ELIOMAR FRANCISCO TUMELER 0073 058567/2011
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 0026 082050/2008
EMERSON LUIZ LAURENTI 0053 073964/2010
EMERSON LUIS DAL POZZO 0073 058567/2011
EMILIA MARQUIZETT CORREA 0078 066441/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 079523/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 007826/2010
0058 011182/2011
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0053 073964/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 079306/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0060 033460/2011
EVERTON LUIZ MOREIRA 0027 082162/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0033 085216/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0040 007826/2010
FABIO ZANON SIMAO 0024 081865/2007
FABIULA MULLER KOENIG 0007 076572/2004
FELIPE SKRABA 0032 085122/2009
FERNANDA CARLA TISSOT 0049 061242/2010
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0010 077393/2005
FERNANDA PIRES ALVES 0010 077393/2005
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0089 022298/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0025 081968/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 082050/2008
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0080 002465/2012
GABRIEL BARDAL 0072 058480/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0071 055347/2011
GEORGIJ SEREDA 0017 078990/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0024 081865/2007
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0038 002952/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 076572/2004
GILBERTO VILAS BOAS 0083 013891/2012
GISELE PASSOS TEDESCHI 0045 025462/2010
GIUSEPPE LANZUOLO 0001 067806/1998
GODOFREDO MENDES VIANNA 0063 038640/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0024 081865/2007
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0075 062671/2011
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0064 043728/2011
HELICIO CHIAMULERA MONTEIR 0028 082865/2008
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0075 062671/2011
HELIO MANOEL FERREIRA 0017 078990/2006
0044 024662/2010
0076 064138/2011
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0002 068268/1999
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0024 081865/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0071 055347/2011
ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 0017 078990/2006
INÉS ZORZATO DE MATOS BOG 0051 068859/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0081 005800/2012
IRAE CRISTINA HOLETZ 0052 071099/2010
IVO JOAO TONOLLI 0020 079390/2006
IVONE STRUCK 0050 063664/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0045 025462/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0069 053376/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 002465/2012
JANAINA ROVARIS 0043 019336/2010
JANE LUCI GULKA 0045 025462/2010
JANUARIO JOSE WSZOEK 0077 064951/2011
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0004 074318/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 076572/2004
0015 078672/2006
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0013 078182/2005
JOSE CARLOS CAL GARCIA 0003 072648/2002
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0042 015132/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0081 005800/2012
JOSE JORVAL CONCEIÇÃO 0022 081335/2007
JOSE MADSON DOS REIS 0038 002952/2010
JOSE MALIKOSKI 0001 067806/1998
JOSE SAIF NETO 0001 067806/1998
JOSE VIGILIO CASTELO BRAN 0023 081642/2007
JULIANA FAITA 0037 086252/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0007 076572/2004

JULIANA V. A. DALPRA 0052 071099/2010
 JULIO BROTTTO 0054 074462/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0029 083259/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 015110/2010
 KLEBER FARIA DE MASCARENH 0011 077621/2005
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0026 082050/2008
 LAURO ÉDSON CORRÉA 0041 015110/2010
 LAURY LUCIR GEREMIA 0030 083982/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0009 077317/2005
 LEANDRO LUIZ LARA RODRIGU 0092 030507/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0069 053376/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0032 085122/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0058 011182/2011
 LIGIA MARA LIMA CORRÉA 0041 015110/2010
 LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0061 034509/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0040 007826/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 072648/2002
 LUCIANE LAWIN 0069 053376/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0080 002465/2012
 LUCILA MARIA FIALLA 0070 053981/2011
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0031 084983/2009
 LUIR CESCHIN 0046 029304/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0013 078182/2005
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0034 086022/2009
 LUIZ ANTONIO GUSO 0036 086106/2009
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0052 071099/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 077393/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0076 064138/2011
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0057 009662/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 002465/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 079306/2006
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA 0074 060528/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0046 029304/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0078 066441/2011
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0061 034509/2011
 MARCELO JOSE ARAUJO 0019 079306/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 006364/2010
 0050 063664/2010
 0067 049197/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0020 079390/2006
 MARCO ANTONIO LANGER 0002 068268/1999
 MARCOS ROBERTO HASSE 0079 001268/2012
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0078 066441/2011
 MARGARETH BARBOSA DE AMOR 0007 076572/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0003 072648/2002
 MARIA LETICIA CHEDLOVSKI 0031 084983/2009
 MARIA Leticia BRUSCH 0045 025462/2010
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0073 058567/2011
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0062 036911/2011
 MAYLIN MAFFINI 0069 053376/2011
 MELINA GONÇALVES GIMENEZ 0063 038640/2011
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0011 077621/2005
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0011 077621/2005
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0078 066441/2011
 MIEKO ITO 0021 079523/2006
 0040 007826/2010
 MIEKO ITO 0058 011182/2011
 MILENA LOPES CHIORLIN 0088 021450/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0047 056707/2010
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0033 085216/2009
 MOISES EDUARDO BOGO 0051 068859/2010
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0023 081642/2007
 NELSON GRAMAZIO 0014 078668/2006
 NELSON SHIOITI-KE JR 0052 071099/2010
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0018 079152/2006
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0032 085122/2009
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0064 043728/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0005 074790/2003
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0038 002952/2010
 OSNI FRANCISCO MINOTTO 0077 064951/2011
 OTAVIO KOVALHUK 0060 033460/2011
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0001 067806/1998
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0049 061242/2010
 PAULO FABRICIO RAMOS JABU 0052 071099/2010
 PAULO FERNANDO PAULUK 0043 019336/2010
 PAULO SERGIO MUNHOZ DA RO 0100 041401/2012
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0080 002465/2012
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0023 081642/2007
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0091 027125/2012
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0087 021426/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0097 038833/2012
 RAFAEL MICHELON 0078 066441/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0048 060185/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0018 079152/2006
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN S 0047 056707/2010
 0048 060185/2010
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0008 077298/2005
 REGINA AP. DE BÁRBARA DA 0099 040450/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0039 006364/2010
 RENATA PACHECO 0028 082865/2008
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 0023 081642/2007
 RICARDO LUCAS CALDERÓN 0063 038640/2011
 RICHARD HARTMANN 0007 076572/2004
 ROBERTO BOHN 0006 076372/2004
 RODRIGO GAIAO 0011 077621/2005
 RODRIGO REPP 0059 031082/2011
 RODRIGO ROCKENBACH 0042 015132/2010
 ROQUE PORFIRIO 0001 067806/1998
 SADI BONATTO 0025 081968/2008

SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 077317/2005
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 0020 079390/2006
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0054 074462/2010
 SILVIO BRAMBILA 0097 038833/2012
 SILVIO CESAR BARBOSA 0004 074318/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 0040 007826/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0056 005534/2011
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0037 086252/2009
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0021 079523/2006
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0003 072648/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 083259/2008
 TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0004 074318/2003
 TELMA ROSANA DE LIMA P. D 0030 083982/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0019 079306/2006
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0019 079306/2006
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0002 068268/1999
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0033 085216/2009
 THIAGO LAURO DE CARLI 0066 047558/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 0029 083259/2008
 TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0015 078672/2006
 TRAUDI MARTIN 0054 074462/2010
 VANIA REGINA MAMESSO LUDK 0024 081865/2007
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0078 066441/2011
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0086 020714/2012
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0013 078182/2005
 WANIA MARIA BARBOSA 0055 000649/2011
 WELYNTON JOSE FRANQUI 0007 076572/2004
 WILLIAM SOARES PUGLIESE 0038 002952/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS 0046 029304/2010
 ZENICE MOTA CARDOZO 0016 078706/2006

1. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000048-09.1998.8.16.0001-DULCINEIA APARECIDA SUEROZ SOARES e outro x MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 38,46, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ADEMIR PRUDENCIO DA SILVA, ROQUE PORFIRIO, JOSE MALIKOSKI, GIUSEPPE LANZUOLO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO GROLLI, JOSE SAIF NETO e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO-.
2. COBRANCA (SUMARIO)-68268/1999-CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI- 1. Avoco os autos com o fito de revogar o despacho de fl. 466, no que concerne à designação de audiência nesta serventia (item 1 -- à escrivania). 2. 1. Avoco os autos com o fito de revogar o despacho de fl. 466, no que concerne à designação de audiência nesta serventia (item 1 -- à escrivania). 2. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h15min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Corcluídá a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Copeilação na data de 17 de out o e 2012 (quarta-feira), ficando as partes a adas de que os a os reto arão à crivania, conforme cronograma, até ia 29 de outubro de 20 2 (se nda-feira). 4. Após a realizaçã o audiência, to em novamente concluso -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, THELMA HAYASHI AKAMINE, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e CESAR AUGUSTO GAVRON-.
3. COBRANCA (ORDINARIO)-72648/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO ALBUQUERQUE IGLESIAS- Intime-se a parte requerida para que apresente , no prazo de 10 dias, certidão da 8ª circunscrição do registro de imóveis de curitiba.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JOSE CARLOS CAL GARCIA, DANIEL MULLER MARTINS e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.
4. INDENIZACAO (ORDINARIA)-74318/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO DE DEUS OLIVEIRA.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 215,bem como para levantamento dos valores depositados em cartorio.-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.
5. COBRANCA (ORDINARIO)-74790/2003-DECORACOES JENI BAGGIO LTDA x DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA- 1. À escrivania para que modifiquem a classe processual bem como seus registros para constar "cumprimento de sentença". 2. Tendo em vista a petição e os documentos de fls.252/255, intime-se a parte requerida por carta, para que constitua novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.
6. USUCAPIAO-76372/2004-ARI JOAQUIM MARCHELEK e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ROBERTO BOHN e ANELISA MARCOS DE MEDEIROS-.
7. DECLARATORIA (ORDINARIA)-76572/2004-MARIA ELIZABETH RIBEIRO DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimem-se as partes para que, em 10 dias, manifestem-se sobre a petição de fls.335 apresentada pelo sr.perito.-Advs. ALINE BORGES LEAL, MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, WELYNTON JOSE FRANQUI, RICHARD HARTMANN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
8. RESTITUICAO DE VALORES (ORD)-77298/2005-CARLOS ALBERTO GUTZ MILAK e outro x ANTONIA SIMONATO DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo

de (cinco) 05 dias. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

9. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-77317/2005-ANDRADE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME x BRASIL TELECOM S.A-Processo que se encontra em carga para o Dr. SANDRA REGINA RODRIGUES, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

10. COBRANCA (SUMARIO)-77393/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL BUGANVILIA x RAFAEL RICARDO e outro-Em se tratando de bem imóvel, requisite-se desde já, devendo ser apresentada até cinco dias antes da praça, ressaltando-se que a ausência não impedirá a realização daquela (item 5.8.8.2 do CN): a) certidão atualizada do registro imobiliário, b) certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito, c) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União (fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente - artigo 62, Dec-Lei n. 147/67). d) CCIR do INCRa em relação a imóvel rural, e) certidão do depositário público. 3. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. bem como para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de edital, mandado e ofícios. -Adv. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA OLIVEIRA GOMES e FERNANDA PIRES ALVES.-

11. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001613-61.2005.8.16.0001-ESP. DE ORLANDO SILV. PEREIRA REPR. LEONILDA C. PE x TEXACO DO BRASIL S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como manifestar-se nos termos de fl. 669 (se pretende a complementação do valor pago ou se dá quitação do débito), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU, KLEBER FARIA DE MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO.-

12. COBRANCA (SUMARIO)-77765/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x EDIVALDO PEREIRA DUDA-Intime-se a parte requerente para retirar certidão que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78182/2005-ELVIRA DO ROCIO BOCZ DE CASTRO x BANCO FININVEST S/A- Intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-

14. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000715-14.2006.8.16.0001-WILSON CASTURINO DALSSOTTO x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA-1) Retirem-se as capas de recurso. 2) Cadastrem-se os novos procuradores, tal como requerido retro. 3) Rejeite a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que dela se verifica pedido e causa de pedir. A prova de prejuízo poderá ser produzida durante a instrução, razão pela qual não pode ser acolhida a preliminar neste sentido. Dou por saneado o feito. 4) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2013 as 15 h 00 horas (depoimento pessoal da parte requerida e oitiva de testemunhas). 5) Rol de testemunhas em 10 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO, ALECIO PEDRO BERNARDI e NELSON GRAMAZIO.-

15. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-78672/2006-SIMONE COSTA SOUZA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais (10 dias).-Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

16. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0004056-48.2006.8.16.0001-ROSA YAMARA DE PEDROSA x RAIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA- (Sentença em resumo)-Conforme demonstra a certidão de óbito de fl. 50, a requerida ROSA YAMARA DE PEDROSA, faleceu no dia 14.07.2009. Considerando o despacho de fl. 59, determinando a regularização do pólo ativo, considerando a certidão de publicação de fls. 60 intimando o procurador da autora para o cumprimento do determinado e, considerando o teor da petição de fls. 61, bem como a ausência do cumprimento da regularização processual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários sucumbenciais considerando a inexistência de constituição de patrono pela parte requerida. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$25,38. -Adv. ZENICE MOTA CARDOZO e ANNA MARIA ZANELLA.-

17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78990/2006-LUIS CARMO WINTER e outro x ECOENGE CONSTRUTORA LTDA- Intime-se novamente o executado do item 03 da deliberação de fls.262/263.-Adv. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN, GEORGIJ SEREDA e HELIO MANOEL FERREIRA.-

18. USUCAPIAO-0004021-88.2006.8.16.0001-EDIONETE MACHADO- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fundamento legal no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIONETE MACHADO em face de JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, para declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito às fls. 12, localizado no lugar denominado Planta Vila Santo Antonio, lote n. 6, com fundamento no artigo 1238 do CC e 941 do CPC. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00

(quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

19. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0002591-04.2006.8.16.0001-ABEGAIL GONÇALVES SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro- 1-Compulsando os autos , verifica-se que o acordado proferido pelo e.Tribunal de Justiça as fls.340/347 voltou pelo não conhecimento do recurso , tendo em vista a incompetência da 7ª câmara cível para julgamento do recurso de apelação interposto , e a remessa dos autos a Seção de distribuição .No entanto, as fls.348, foi feita a baixa dos respectivos autos a esta serventia.Diante disso, remetam-se os presentes autos ao e.Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCELO JOSE ARAUJO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e THAIS AMOROSO PASCHOAL.-

20. MONITORIA-79390/2006-ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO x CATARINA MELLO DA SILVA-Vistos. 1. Redistribua-se coino execução. 2. Nos termos do art. 1.102 - C, do CPC, constitui-se de pleno direito o título judicial. 3. Expeça-se mandado executivo. 4. Honorários para pronto pagamento em 10% do valor do débito. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. SEBASTIÃO VERGO POLAN, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES e IVO JOAO TONOLLI.-

21. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0004057-33.2006.8.16.0001-JOSE AGNELLO CROZETTA x BMG S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,96% ao mês e 35,63% ao ano (sem capitalização mensal ou anual); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condono a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

22. COBRANCA (ORDINARIO)-81335/2007-DANIEL OLICSHEVIS e outro x ABEDNEGO ALVES DE CARVALHO- 1. O embargante Daniel Olicshevis em seus embargos de declaração de fls. 734/736 alega que o despacho de fls. 729/731 possui erro material, na medida em que o item II, "a", dispõe que a transferência do contrato de locação possui o fito de os autores figurarem como locatários, quando o correto seria locadores. Ainda, sustenta que os pedidos requeridos às fls. 722/727, em especial os constantes nos itens "d", "e", "a" e "b", não foram apreciados pelo Juízo. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Em análise do contido no de fls. 734/736, verifica-se que a parte ré fora intimada para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação. Por tal motivo, não há como se dar guarida aos pleitos suscitados pela parte ré como "não analisados". Pondera-se que, no caso de não cumprimento no prazo concedido, este Juízo analisará os pedidos formulados. Por fim, no que concerne a alegação de erro material, infere-se que assiste razão ao embargante, uma vez que este Juízo faz referência à transferência do contrato de locação em favor da parte autora para que esta passe a figurar como "locatária", quando o correto seria locadora. 3. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos, com o fito de corrigir o erro material existente no despacho de fls. 734/736, onde deverá passar a ser lido LOCADORES onde se encontra escrito "locatários". -Adv. DIONISIO OLICSHEVIS e JOSE JORVAL CONCEICAO.-

23. COBRANCA (SUMARIO)-81642/2007-PRISMA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA x SOCIEDADE MORGENAU- 1. Tendo em vista que a parte ré foi intimada diversas vezes para apresentar os documentos mencionados na petição de fls. 4.113/4.117 e não apresentou, dou continuidade à instrução processual. 2. Diante do despacho saneador de fls. 3.773/3.774, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 as 15 :00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento das partes e ouvidas as testemunhas. 3. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência (art. 343, § 1º do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 343, § 2º do CPC).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, JOSE VIGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS e RENATO CORDEIRO JUSTUS.-

24. INDENIZACAO (SUMARIO)-81865/2007-GENECI TEREZINHA RZEZNIK x WAL-MART BRASIL LTDA-1. Diante do despacho saneador de fls. 407/408, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013 as 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento da ré, da autora e ouvidas as testemunhas. 2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência (art. 343, § 1º do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 343, § 2º do CPC). -Adv. FABIO ZANON SIMAO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,

DEBORA SEGALA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH-
 25. RESSARCIMENTO (ORDINARIO)-81968/2008-MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITOS x CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-
 26. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0004081-90.2008.8.16.0001-CLEONICE DE QUEIROZ x PANAMERICANA PRESTADORA DE SERVIÇOS e outro-1. Em primeiro plano, a escrnvia para que retifique a capa dos autos, onde deverá passar a constar qual é a parte exequente e executada. 2. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 280, determino a imediata expedição de ofício ao Banco Panamericano, para que este informe ao Juízo se já procedeu com a transferência do montante de R\$30.005,48 (trinta mil, cinco reais e quarenta e oito centavos), bloqueados via sistema BACEN-Jud, para conta judicial vinculada ao presente processo junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. LAURA GARBACCIO VIANNA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO-
 27. INTERDICAÇÃO-82162/2008-SANDRA MARIA DE ALIVEIRA ARTIGAS x NEUZA TEREZINHA SALGADO DE OLIVEIRA-Processo que se encontra em carga para o Dr. ANGELA MARIA MARCELO, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA e ANGELA MARIA MARCELO-
 28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011532-69.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x RAQUEL CONCEIÇÃO SANTANA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 28,20.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HELCIO CHIAPULERA MONTEIRO, RENATA PACHECO e CRISTIANO EVERSON BUENO-
 29. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000295-38.2008.8.16.0001-ADELINO ALEIXO x BV FIANCEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição na Caixa Econômica. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-
 30. COBRANCA (ORDINARIO)-83982/2009-LAURENTINO BORSA e outro x JULITA CLARICE DE MORAES SCHNEIDER e outro-1-Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS-
 31. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-0006845-15.2009.8.16.0001-JOSIANE FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-
 32. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0006930-98.2009.8.16.0001-CARLA LAURITA GOMES x PARANA CLINICAS LTDA-. Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e FELIPE SKRABA-
 33. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-85216/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA- Manifestem-se o requerido acerca da resposta de fls.308/309.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, THIAGO GARDAI COLLODEL, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-
 34. COBRANCA (ORDINARIO)-86022/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x BRENNER & FISBEIN ODONTOLOGOS ASSOCIADOS SOC. SIMP e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-
 35. COBRANCA (ORDINARIO)-86095/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x ALUISIO NEVES e outro-I. Considerando a dificuldade de se obter conciliação no presente caso e as diversas redesignações de audiências, bem como visando a celeridade processual, uma vez que a pauta de audiências se encontra no mês de fevereiro de 2013, CONVERTO a presente demanda para o rito ordinário. Retifiquem-se os registros. II. Citem-se os requerido (no endereço informado no petitiório de fl. 117) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. III. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). IV. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-
 36. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-86106/2009-MARIA PEDRINA DE ALMEIDA x MARISLETE DA PIEDADE COSTA VEIGA e outros-Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012 as 15:00

horas.Intime-se as partes requerente para efetuar o pagamento de custas de carta de citação.. -Adv. AMANCIO CUETO e LUIZ ANTONIO GUSSO-
 37. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0014612-07.2009.8.16.0001-GM9 - COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fl.257/278,no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI e CLAUDIO JOSE Z. ASSIS-
 38. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002952-79.2010.8.16.0001-DEBORAH BATISTA CARCERERI e outro x ANGELICA FERREIRA ODAHARA e outro-Intime-se a parte requerida para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS, WILLIAM SOARES PUGLIESE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e OSLEIDE MARA LAURINDO-
 39. REINTEGRACAO DE POSSE-0006364-19.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S A x EVANDRO ROBERTO DOMINGUES- 1. Tendo em vista a certidão da escrivania, 197 e, o acordo celebrado entre as partes (fls- 108 autos em apenso nº 86.337/ 2009) determinei nesta data, o desl obaqueio online do veículo restrito às fls. 134 via sistema RENAJUD. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e REGINA DE MELO SILVA-
 40. MONITORIA-0007826-10.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Em seguida, intime-se a parte autora para comprovar o atendimento ao art. 232, inciso III, c/c § 1º, ambos do CPC (publicação do edital uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local). Providencie a escrivania a juntada de reprodução do edital nos autos (art. 232, inciso II, c/c § 1º, ambos do CPC), publicando este no átrio do fórum. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA-
 41. SUMÁRIO-0015110-69.2010.8.16.0001-LEONEL SCHUTZENBERGER x HSBC BANK BRASIL S.A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de LEONEL SCHUTZENBERGER em face do HSBC BANK BRASIL S/A, condenando o requerido ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança existentes nos nomes do autor e evidentemente com saldo positivo em maio e junho de 1990, à ordem de 44,80% e 7,87%, respectivamente, excluindo os percentuais e valores já creditados, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LIGIA MARA LIMA CORRÊA, LAURO ÉDSON CORRÊA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-
 42. COBRANCA (SUMARIO)-0015132-30.2010.8.16.0001-JOSE DUARTE ROSA x BANCO BRADESCO S.A-(Sentença em resumo)- Do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o BANCO BRADESCO S/A a pagar a JOSÉ DUARTE ROSA a quantia de R\$ R\$ 1.218,13 e R\$ 3.463,09, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais desde a citação. Condeno cada parte em 50% das custas. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Fixo os honorários em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Confirmo, entretanto, em favor do autor o benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-
 43. COBRANCA (SUMARIO)-0019336-20.2010.8.16.0001-ALICE TEREZINHA PAULUK e outro x BANCO ITAU S/A-(Sentença em resumo)-Do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o BANCO ITAÚ S/A a pagar a ALICE TEREZINHA PAULIK e ESPÓLIO DE CARLOS ROMEU as diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança existentes nos nomes dos autores referente ao Plano Collor II, evidentemente com saldo positivo, com correção monetária à ordem de 14,87% desde fevereiro de 1991, excluindo os percentuais e valores já creditados, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Condeno cada parte em 50% das custas processuais e em arcar com os honorários de seu patrono. Fixo os honorários em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Confirmo a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. -Adv. DALTON OLKOSKI PAULUK, PAULO FERNANDO PAULUK e JANAINA ROVARIS-
 44. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0024662-58.2010.8.16.0001-ALPEX VENDA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da inexistência de cláusulas abusivas, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor

da parte requerida. -Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTI, ALEXANDRE FIDALSKI, HELIO MANOEL FERREIRA e BRUNO LOFHANG CHERUBINO.

45. COBRANCA (ORDINARIO)-0025462-86.2010.8.16.0001-ADRIANE OVICHOWSKI AMANCIO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-1-Recebo os recursos de apelação de fls.255/279 e 284/298 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

46. COBRANCA (SUMARIO)-0029304-74.2010.8.16.0001-NEIDE TEREZINHA PEREIRA x PREVISUL SEGURADORA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, LUIR CESHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

47. COBRANCA (ORDINARIO)-0056707-18.2010.8.16.0001-JOAO LUIZ DE CARVALHO e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-1-Avoco os autos com o fito de revogar o despacho de fl.224 e designar data para a tentativa de conciliação entre as partes.2-Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h45min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluída a intimação, a escrituraria deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 17 de outubro de 2012 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrituraria, conforme cronograma, até dia 29 de outubro de 2012 (segunda-feira). 4. Após a realização a audiência, tonem novamente concluso -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

48. COBRANCA (SUMARIO)-0060185-34.2010.8.16.0001-KLEISSON VALENDORF DOS SANTOS (REP SILVIA MARIA VALENDROF) x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 14h45min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 2. Concluída a intimação, a escrituraria deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação da data de 31 de outubro de 2012 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrituraria, conforme cronograma, no dia 12 de novembro de 2012. 3. Não ocorrendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (art. 331, 2º, do CPC) -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

49. ABSTENCAO DE USO/INDENI (ORD)-0061242-87.2010.8.16.0001-CONSULTAB CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA x ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA. ME-1-Recebo o recurso de apelação fls.238/243 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FERNANDA CARLA TISSOT, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

50. REV.DE CONTR.C/TUT ANTEC(ORD)-0063664-35.2010.8.16.0001-SERGIO MAURICIO LOURENÇO x BANCO FIAT S/A-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

51. DECLARATORIA (SUMARIO)-0068859-98.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONARDO KREVIESKI (REP EDUARDO KREVIESKI) e outros x VALDIR A. BOMFANTE e outros-1. Defiro o pedido de fl. 53. Retifique-se junto à distribuição, registro e atuação a , substituição do pólo passivo da demanda, onde deverá passar a constar: VALDIR A. BOMFANTE, ILDA DE LOURDES BOMFANTE PETRES, IRIA SALETE BOMFANTE RIBAS, NEIDE VANIA BOMFANTE, JANETE LIRIA BOMFANTE DA CRUZ, ROZANA MARIA BOMFANTE PANCERA e CILDA MARIA BOMFANTE. 2. Citem-se os réus , nos mesmos moldes do despacho e fl.46 , nos endereços apresentados às fls. 49/50. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO e INÊS ZORZATO DE MATOS BOGO.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0071099-60.2010.8.16.0001-IVONE TEREZINHA DE CASTRO x HELVIO PORTELA SANTOS e outro-Trata-se de Ação de Cobrança, pelo procedimento sumário, na qual IVONE TEREZINHA DE CASTRO requer restituição dos valores, bem como indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência da danificação do veículo de sua propriedade junto ao Estacionamento "Italiano Estacionamento e Lava Car Ltda", conforme teor da petição inicial de fls. 02/23. Em saneamento do presente processo, registro a inexistência de nulidade ou irregularidade a ser reconhecida e sanada. No que tange à alegada ilegitimidade passiva do primeiro requerido, Sr. Helvio Portela Santos, esta merece prosperar. Da análise dos autos, observa-se que o primeiro requerido é proprietário da empresa de estacionamento, ora segunda requerida, conforme sustenta a própria autora. Deste modo, tem-se que inexistem elementos de causalidade entre o fato danoso ocorrido eo primeiro requerido, haja vista que o serviço de estacionamento foi celebrado entre a parte autora e a empresa ré, sendo, portanto, ilegítimo o primeiro requerido para atuar no pólo passivo da demanda. Assim, acolho o pedido de exclusão do Sr. Helvio Portela Santos do pólo passivo da presente demanda. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este será apreciado em fase de prolação de sentença. Quanto aos pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) responsabilidade pelo evento danoso, b) danos causados, morais e materiais, c) d) o quantum indenizatório. Defiro as

seguintes provas: a) depoimento pessoal de ambas as partes, b) documentais, c) testemunhais, d) periciais. O pedido de produção de provas pericial mecânica resta prejudicado, tendo em vista que o veículo foi consentado, sendo que os comprovantes de despesas encontram-se acostados aos autos. O pedido de produção de prova pericial médica não merece acolhida, eis que não aproveitada às partes ante o lapso temporal decorrido desde o fato danoso, bem como ante o teor das provas documentais constantes aos autos. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/04/2013 às 15:00hs. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ, JULIANA V. A. DALPRA, IRAE CRISTINA HOLETZ, PAULO FABRICIO RAMOS JABUR e NELSON SHIOITI-KE JR.-

53. COBRANCA (SUMARIO)-0073964-56.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DOS FRADES x MARIANA DE MACEDO CURI LARSEN e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/ c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 53,58.-Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

54. ORDINARIA-0074462-55.2010.8.16.0001-K. M. x H. N. S. D. P. L.-1. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 2. Concluída a intimação, a escrituraria deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação da data de 31 de outubro de 2012 (quinta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrituraria, conforme cronograma, no dia 12 de novembro de 2012. -Advs. TRAUDI MARTIN, SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS e JULIO BROTTTO.

55. ORDINARIA-0000649-58.2011.8.16.0001-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. WANIA MARIA BARBOSA.

56. COBRANCA (SUMARIO)-0005534-18.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PRISCILA COSTA MARTINS-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

57. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0009662-81.2011.8.16.0001-CRISTIANE DE FATIMA GONÇALVES RUAS LUCAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO- Diga a parte autora sobre o interesse na continuidade do presente feito , na medida em que no feito em apenso a financeira anunciou acordo extrajudicial e entrega do bem.Intime-se sob pena de extinção.-Advs. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO.

58. SUMÁRIO-0011182-76.2011.8.16.0001-ZENO SZENDELA x BANCO BMG S/ A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,31% ao mês e 27,72% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de taxa de abertura de crédito e no caso de mora: somente a incidência de comissão de permanência (sem juros moratórios e multa); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

59. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0031082-45.2011.8.16.0001-ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE LIMA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que já designou por duas vezes a audiência para fins do artigo 277, do CPC, converto feito em ordinário. Cite-se e intime-se o requerido. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. RODRIGO REPP.

60. ORDINARIA-0033460-71.2011.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. Intime-se a parte requerida para retirar o alvará na Caixa Econômica.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OTAVIO KOVALHUK e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

61. ORDINARIA-0034509-50.2011.8.16.0001-ENZO BELTRAMI x BANCO ITAUCARD S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.164/189, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0036911-07.2011.8.16.0001-FRANCISCO DOS REIS MARTINS x ROSY DO ROCIO PIMENTEL-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.

63. COBRANCA (ORDINARIO)-0038640-68.2011.8.16.0001-CMA - CGM SOCIÉTÉ ANONYME (REP. P/ CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA) x NEW DEAL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA LTSA .-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.160/191.-Adv. GODOFREDO MENDES VIANNA, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO, RICARDO LUCAS CALDERÓN e MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO.-

64. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0043728-87.2011.8.16.0001-PAULO PERREIRA DA ROCHA e outro x VIVO S.A-1) As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) se o requerido notificou a parte autora quanto a rescisão contratual; b) inadimplemento contratual; c) direito no recebimento dos aluguéis. Defiro o pedido de produção de prova oral tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda (oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. 2) Designo audiência e instrução e julgamento para o dia 04/04/2013 às 15:00 horas (oitiva de testemunhas). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046086-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELITON MIRANDA DO AMARAL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

66. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0047558-61.2011.8.16.0001-BANAZE - PRODUÇÃO TRANSPORTES E COMERCIO DE BANANAS LTDA x MOACYR TULIO DE SOUZA PACHECO-Tendo em vista que não foi expedida carta de citação do requerido, redesigno audiência de conciliação para o dia 06/02/2013 as 13:30 horas.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. THIAGO LAURO DE CARLI e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.-

67. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0049197-17.2011.8.16.0001-IVO CUNHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto , com base no artigo 269,inciso I do codigo de processo civil , em função da existencia de clausulas abusivas ,JULGO PROCEDENTE a ação de revisão de clausulas contratuais com pedido de liminar para fim de :a)revisar o contrato e determinar que o calculo do debito se paute pelos seguintes termos:juros remuneratorios em 1,91% ao mês e 22,92% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), e no caso de mora :juros moratorios de 1% (sem capitalização) e multa de 2% . b)condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra ,corrigidos monetariamente . a contar do desembolso , pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano , a contar da citação .O valor da restituição podera ser compensado em debito pendente. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

68. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0051656-89.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE ATANAZIO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Apresente a parte autora o endereço da parte requerida em 15 dias, sob pena de extinção.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.-

69. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA)-0053376-91.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA LOPES DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o requerente para que promova a regularização da petição inicial, visto que se encontra apócrifa (10 dias).Sob pena de extinção.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

70. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0053981-37.2011.8.16.0001-L. FONSECA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64.-Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA e LUCILA MARIA FIALLA.-

71. REVISIONAL (ORDINARIA)-0055347-14.2011.8.16.0001-VITORIO CAMILLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

72. ALVARA JUDICIAL-0058480-64.2011.8.16.0001-IVANIR ANANIAS DOS SANTOS e outro- Diante da documentação acostada aos autos e do pagamento do imposto de transmissão a titulo de morte devido (fls.54), defiro o pedido de fls.2 a 3 para o efeito de autorizar a expedição do alvara ali requerido.-Adv. GABRIEL BARDAL.-

73. CAUTELAR DE ARRESTO-0058567-20.2011.8.16.0001-BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA e outro- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 180/182, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Adv. EMERSON LUIS DAL POZZO, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO e MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES.-

74. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0060528-93.2011.8.16.0001-JOSE ROCIR SARAF x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para que junte cópia do contrato firmado entre as partes (10 dias).-Adv. MAGDA TEIXEIRA DA SILVA.-

75. COBRANCA (SUMARIO)-0062671-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x MAURINA PEREIRA DE MORAES ARAUJO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e HELIO KENNEDY G. VARGAS.-

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064138-69.2011.8.16.0001-POLIKLIM PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos, para determinar que o requerido exhiba a documentação da contratação com a autora, nos moldes pleiteados, no prazo de 30 dias. Condeno o requerido, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das despesas processual e honorário advocatício. Fixo estes últimos em R\$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.-

77. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0064951-96.2011.8.16.0001-BANAKON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BANANAS CLIMATIZADAS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-(Despacho em resumo)-Analisando o caso em comento não vislumbro a presença dos três requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da medida pleiteada. Consoante acima exposto, para que não haja a inserção no cadastro de inadimplentes, deve estar presente a plausibilidade do direito invocado na exordial, fato não evidenciado no caso em comento. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 2.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 2.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JANUARIO JOSE WSZOEK e OSNI FRANCISCO MINOTTO.-

78. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0066441-56.2011.8.16.0001-JORGE ALBINO MATZEMBACHER FILHO x BANCO CITIBANK S A - CITIBANK-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64.-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA, EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON.-

79. DECLARATORIA (SUMARIO)-0001268-51.2012.8.16.0001-DIEGO IOST DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A-1-Recibo o recurso de apelação de fls.108/119 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil)..2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIN PACHECO.-

80. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0002465-41.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. 1. Em que pese conste no espelho de fl. 166 que a decisão do agravo de nº 922.858-8 seja pertinente aos presentes autos, em realidade, eles se referem aos autos de nº0009053-64.2012.8.16.0001, da ação de Busca e Apreensão em trâmite nesta Vara. Assim, à Escrivania para que translate cópia do ofício de fls. 166/168 e junte-os aos autos corretos. 2. Tendo em vista as informações contidas na decisão de fls. 166/168, prestadas pelo Desembargador Carlos Mansur Arida, afere-se que tramita nesta Vara a ação de Busca e Apreensão com identidade de partes em relação a esta ação Revisional e cujo objeto agrega o mesmo contrato de financiamento ora em apreço. Destarte, com fulcro no art. 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos processos com o fito de julgamento em conjunto. 3. Atendendo aos princípios da instrumentalidade e da celeridade, informo ao Eg. Tribunal de Justiça, por meio do sistema mensageiro, que fora determinado por este despacho a reunião dos feitos de ação Revisional e de Busca e Apreensão, haja vista a flagrante conexão entre eles. Na mesma oportunidade, informo também que nestes autos há autorização para o depósito dos valores incontroversos por parte do autor, entretanto, não há notícia até o momento acerca do efetivo depósito dos referidos valores. 4. Certifique a Escrivania acerca do depósito dos valores incontroversos, conforme autorização do despacho de fls. 51/52. 5. Ainda que tenha sido juntada a contestação, anterior à concretização da citação, por disposição legal e necessana a realização da audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. De tal modo, para a audiência a que deverão comparecer as partes designo o dia 12/12/2012 as 13 h 30 min, ressaltando que nessa ocasião será tentada a conciliação. 6. Intimem-se as partes do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.-

81. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005800-68.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR PIRES x BANCO ITAUCARD S/A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,03% ao mês (com

capitalização mensal), sem a cobrança de tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação de bens, no caso de mora: a cobrança de juros remuneratórios de 2,03% ao mês, juros moratórios de 1% e multa de 2% (sem capitalização mensal ou anual); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acréscido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

82. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0007474-81.2012.8.16.0001-ALOISIO STUEPP x ROSEMEIRE DI LIRA- 1. ALOÍSIO STUEPP propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento cumulado de imissão na posse em face de ROSEMEIRE DI LIRA requerendo a decretação do despejo do locatário e a imissão na posse do imóvel. Através do mandado de constatação e imissão de posse de fls. 30/31, o senhor oficial de justiça informou a este juízo que o locatário havia desocupado voluntariamente o imóvel objeto de despejo, sem cumulação de pagamento. Desta forma, há de se reconhecer a perda do objeto da ação de despejo, à vista da informação prestada pelo senhor Oficial de Justiça. Diante do exposto, reconheço a perda de objeto da ação de despejo, julgando extinto o prorrocesso sem resolução do mérito quanto a essa ação (art. 267, inciso VI, do código de Processo Civil). Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$5,64.-Adv. ALOISIO STUEPP-.

83. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0013891-50.2012.8.16.0001-REGSUL SERVIÇOS TECNICOS SEGUROS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.219/261.-Advs. GILBERTO VILAS BOAS e BLAS GOMM FILHO-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0018046-96.2012.8.16.0001-FERNANDO WILLIAMS MARTINS x HELCIO ANDRE MARTINS e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$15,04. -Adv. ELIMAR SZANIAWSKI-.

85. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0019583-30.2012.8.16.0001-LUIZ ALZEBIR KUMMER x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

86. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0020714-40.2012.8.16.0001-IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

87. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0021426-30.2012.8.16.0001-OSNILDO CIRENEU PAES x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

88. COBRANCA (ORDINARIO)-0021450-58.2012.8.16.0001-ITABUNA TEXTIL S.A x VENUS MODA INTIMA LTDA-I. Considerando que a pauta de audiências se encontra no mês de março de 2013 a redesignação de audiência só vira a tumultuar o processo e visando a celeridade processual, CONVERTO a presente demanda para o rito ordinário. Retifiquem-se os registros. Retirem-se da pauta de audiências. II. Cite-se o requerido (no endereço informado no petição retro) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. III. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. CRISTIANE A. BARROS e MILENA LOPES CHIORLIN-.

89. COBRANCA (ORDINARIO)-0022298-45.2012.8.16.0001-BRUNO RODRIGUES x MAPFRE COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 58/126.-Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES e ANTONIO NUNES NETO-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0023306-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIO DE ANDRADE NETO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

91. INDENIZACAO (SUMARIO)-0027125-02.2012.8.16.0001-IVO AUGUSTO DA SILVA x IRMÃOS ABAGE- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita .No mais , tendo em vista o retorno do aviso de recebimento (AR) em fl.46, aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para a data de 27/11/2012 as 14:45 hrs, conforme consta em despacho em fl.38.-Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN-.

92. INTERDICAÇÃO-0030507-03.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS TELEGINSKI x MARILENE TELEGINSKI-(Despacho em resumo)-1) Cite-se e intime-se o interditando para que compareça em juízo no dia 22/01/2013 as 13:00, a fim de que seja interrogado, observando-lhe que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados do interrogatório, poderá apresentar impugnação ao pedido (art. 1181 e 1182 do Código de Processo Civil). O pedido de liminar será analisado em audiência. Intime-se a

parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício e mandado.-Adv. LEANDRO LUIZ LARA RODRIGUES-.

93. SUMÁRIO-0035950-32.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x PHI INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA-(Despacho em resumo)-1-Para a audiência de conciliação (artigo 277 do código de processo civil), a que deverão comparecer as partes , designo o dia 05/03/2013 as 14 h 30 min.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. CLÁUDIO MARCELO BIAIAK e DANIELA FIALLA TAVERES-.

94. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0036110-57.2012.8.16.0001-ADEMIR PADILHA x FERNANDO ALVES DE MOURA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037597-62.2012.8.16.0001-JOSE ALTAIR ROXADELLI x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-(Despacho em resumo)-Defiro a justiça gratuita.Diante do exposto, indefiro os pedidos liminares formulados.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

96. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037667-79.2012.8.16.0001-ROSANGELA ZANPROGNA x BV FINANCEIRA S/A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

97. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0038833-49.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DIVONEI IAGLA DA ROSA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de regularizar a sua representação , juntando aos autos seus atos constitutivos - contrato social.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

98. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0039716-93.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MACENA x BV FINANCEIRA S/A-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

99. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0040450-44.2012.8.16.0001-IVONE DOMINGOS DA SILVA x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA ME e outro- 1. Considerando a declaração de fl. 15, bem como o petição e documentos de fls. 52/58, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil , a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/03/2013 as 14 h 00min. -Adv. REGINA AP. DE BÁRBARA DA SILVA-.

100. DECLARATORIA (SUMARIO)-0041401-38.2012.8.16.0001-LUIZ AFONSO DE SOUZA MARTINS x LPS SUL - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA-(Despacho em resumo)-Para a audiência de conciliação (art.277 do código de processo civil, a que deverão comparecer as partes , designo o dia 18/02/2013 as 14 h 30 min.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. PAULO SERGIO MUNHOZ DA ROCHA MARINS-.

CURITIBA, DE 10 OUTUBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		FABIO CIUFFI	00018	000552/2001
ABEL ANTONIO REBELLO	00018	000552/2001		FABIO GUSTAVO BIZ	00078	055700/2011
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00019	000049/2002		FABIOLA DE REZEDE NESPOLO	00080	061349/2011
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ H	00029	000601/2006		FABIO SANTOS RODRIGUES	00059	041605/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00014	000696/2000		FATIMA PEREIRA ORFON	00088	025042/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00005	000780/1997		FELIPE GOMES BATISTA	00090	031383/2012
ADRIANO BARBOSA	00048	001275/2009		FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00028	000102/2006
ADRIANO DE OLIVEIRA	00080	061349/2011		FERNANDO CHIN FEI	00016	001309/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	000552/2001		FERNANDO GOBBO DEGANI	00023	000043/2003
	00046	000762/2009		FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00070	026112/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00060	041656/2010		FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00081	063422/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00047	000897/2009		FILIPE ALVES DA MOTA	00099	048845/2012
ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO	00064	055587/2010		FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA	00093	036381/2012
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO	00079	057356/2011		FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00023	000043/2003
ALEXEY GAST O CONSELVAN	00020	000396/2002		FRANCIELE FONTANA	00025	000192/2004
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	00018	000552/2001		GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00012	000128/2000
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00003	000164/1996		GABRIEL JAMUR GOMES	00005	000780/1997
ANA CAROLINA BUSATTO	00080	061349/2011		GELSON BARBIERI	00023	000043/2003
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00086	018469/2012		GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00014	000696/2000
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00056	035065/2010		GERALDO TABORDA NASSAR	00043	001849/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00067	064634/2010		GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00070	026112/2011
	00096	045891/2012		GISELE KARINA COSTA	00047	000897/2009
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00047	000897/2009		GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	00090	031383/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00049	001601/2009		GIULIO ALVARENGA REALE	00086	018469/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO	00024	001282/2003		GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00093	036381/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00051	011856/2010		GUILHERME ASSAD DE LARA	00023	000043/2003
ANDREA GOMES	00001	000836/1994		GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA	00020	000396/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00049	001601/2009		HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO	00009	000709/1999
ANDRE JENICHEN	00015	000914/2000		HANY KELLY GUSSO	00080	061349/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00005	000780/1997		HOMERO FLESCHE	00018	000552/2001
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00026	000729/2004		HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ	00004	001364/1996
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00095	042782/2012		HUMBERTO VINICIUS RUFINI	00030	000647/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00010	000783/1999		IDERALDO JOSE APPI	00042	001784/2008
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00005	000780/1997		IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00023	000043/2003
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	00070	026112/2011		JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00018	000552/2001
ANNE MARIE KUTNE	00023	000043/2003		JAMES J. MARINS DE SOUZA	00001	000836/1994
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00034	000047/2008		JEFERSON LUIZ DAMBROS	00032	000276/2007
ANTONIO LUIZ PEREIRA JR	00003	000164/1996		JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00066	064030/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00033	000029/2008		JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00068	069569/2010
ARTHUR NAGUEL	00043	001849/2008		JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00006	000207/1998
AURELIO CANCIO PELUSO	00020	000396/2002		JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	00077	053472/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00011	001438/1999		JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00077	020966/2012
BLAS GOMM FILHO	00067	064634/2010		JONAS BORGES	00041	001716/2008
	00091	035413/2012		JORGE CLARO BADARO	00092	036241/2012
	00096	045891/2012		JORGE DURVAL DA SILVA	00036	000267/2008
BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	00049	001601/2009			00084	008838/2012
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI	00075	044561/2011		JORGE GOMES ROSA NETO	00011	001438/1999
CARLOS ALBERTO XAVIER	00100	049674/2012		JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00025	000192/2004
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00024	001282/2003		JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00053	019961/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00025	000192/2004		JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00044	003359/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00014	000696/2000		JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00020	000396/2002
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00008	000587/1999			00035	000216/2008
	00020	000396/2002		JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00023	000043/2003
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00041	001716/2008		JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00063	048171/2010
CARY CESAR MONDINI	00044	003359/2008		JOSE DO CARMO BADARO	00092	036241/2012
CAUE PYDD NECHI	00025	000192/2004		JOSE HERIBERTO MICHELETO	00091	035413/2012
CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA	00005	000780/1997		JOSE HOTZ	00022	001342/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00020	000396/2002		JOSE PASTORE	00047	000897/2009
CLOVIS JOSE RONCATO	00052	019056/2010		JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00015	000914/2000
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	00088	025042/2012			00029	000601/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00043	001849/2008		JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT	00002	000427/1995
DANIEL FERNANDO PASTRE	00079	057356/2011		JULIANA CRISTINA TORRES	00011	001438/1999
DANIEL HACHEM	00008	000587/1999		JULIANA DA SILVA	00017	000473/2001
	00026	000729/2004		JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00011	001438/1999
	00030	000647/2006		JULIANA L. MALVEZZI	00069	021764/2011
	00039	000655/2008		JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00082	002661/2012
DANIEL HENNING	00020	000396/2002		JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00054	031139/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00026	000729/2004			00059	041605/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00020	000396/2002		JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00079	057356/2011
DANIEL PESSOA MADER	00066	064030/2010		KALIL JORGE ABOUD	00031	001568/2006
DAORVAL MACEDO SIMOES	00007	000681/1998		KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00094	040398/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00089	027090/2012		KASSIA NOVISKI	00061	043326/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO	00009	000709/1999		KASTILIANE DA SILVA PALUDO	00077	053472/2011
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00067	064634/2010		KELLEN MORO TEIXEIRA	00056	035065/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00008	000587/1999		KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00033	000029/2008
	00024	001282/2003			00068	069569/2010
DORVAL A. CURY SIMOES	00007	000681/1998		LEONARDO ANTONIO FRANCO	00022	001342/2002
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA	00025	000192/2004		LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00098	048833/2012
EDSON GONÇALVES	00064	055587/2010		LICIA MARIA BREMER	00023	000043/2003
	00075	044561/2011		LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00076	051028/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO	00074	042253/2011		LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00021	000997/2002
EDSON SILVERIO CABRAL	00011	001438/1999		LIVIA CABRAL GUIMARÃES	00025	000192/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00049	001601/2009		LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00052	019056/2010
	00074	042253/2011			00069	021764/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00091	035413/2012		LIZIANE LUCIANE DA SILVA	00087	020966/2012
ELISA GEHLEN	00023	000043/2003		LUCAS ULTECHAK	00023	000043/2003
ELLEN MOSQUETTI	00003	000164/1996		LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA	00072	035793/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00007	000681/1998		LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00013	000468/2000
	00020	000396/2002		LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00073	038806/2011
ERICKSON DIOTALEVI	00006	000207/1998		LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00016	001309/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00057	038607/2010		LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00033	000029/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00038	000653/2008		LUIS ROBERTO AHRENS	00001	000836/1994
	00053	019961/2010		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00051	011856/2010
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	00023	000043/2003		LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00017	000473/2001
FABIANO FONTANA	00072	035793/2011		LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00010	000783/1999
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00070	026112/2011		LUIZ GUSTAVO FRAXINO	00020	000396/2002
FABIANO ROESNER	00040	001022/2008		LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00035	000216/2008
				LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	000653/2008

	00053	019961/2010	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00044	003359/2008
	00057	038607/2010	REGINA DE MELO SILVA	00063	048171/2010
	00085	011130/2012	REGINALDO RIBAS	00064	055587/2010
LUIZ SALVADOR	00012	000128/2000	REGINA TANIA BORTOLI	00064	055587/2010
LYGIA MARIA ERTHAL	00023	000043/2003		00075	044561/2011
MAIRA TITO	00061	043326/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00039	000655/2008
MAISA CLIMEKE DE OLIVEIRA	00012	000128/2000	REINALDO MIRICO ARONIS	00054	031139/2010
MARCELA VILLATORE	00030	000647/2006	RENATO JOSE BORGERT	00004	001364/1996
MARCELO ANTONIO CHRENN MARTINS	00080	061349/2011	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00016	001309/2000
MARCELO DE OLIVEIRA	00068	069569/2010	RENE ARIEL DOTTI	00001	000836/1994
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00001	000836/1994	RICARDO MAGNO QUADROS	00060	041656/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI	00077	053472/2011	ORION PONTE FERREIRA GOMES	00036	000267/2008
MARCELO MARQUARDT	00023	000043/2003	RITA DE CASSIA DE CARVALHO SILVA DE ALME	00023	000043/2003
MARCELO NEUMANN	00044	003359/2008	ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00020	000396/2002
MARCIA CRISTINA VAZ	00023	000043/2003	RODRIGO CELSO BARRETO	00023	000043/2003
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00092	036241/2012	RODRIGO MELO DOS SANTOS	00023	000043/2003
MARCIA S. BADARO	00049	001601/2009	ROGERIA DOTTI DORIA	00001	000836/1994
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00074	042253/2011	ROOSWELT DOS SANTOS	00014	000696/2000
	00002	000427/1995	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00014	000696/2000
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00011	001438/1999	ROSANE A. DA SILVEIRA	00052	019056/2010
MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY	00020	000396/2002	ROSANE MACANEIRO	00018	000552/2001
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00020	000396/2002	ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00023	000043/2003
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00099	048845/2012	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00058	040742/2010
MARCOS CESAR VINHOTI	00029	000601/2006	ROSEVAL SOARES PETRECHEM	00004	001364/1996
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	00036	000267/2008	SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR	00002	000237/1995
MARCOS PAULO DA SILVA	00084	008838/2012	SANDRO GILBERTI MARTINS	00056	035065/2010
	00083	008820/2012	SEBASTIAO M. MARTINS NETO	00014	000696/2000
MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS	00007	000681/1998	SERGIO LUIZ FERNANDES	00024	001282/2003
MARGARETH ZANARDINI	00011	001438/1999	SERGIO SANCHES PERES	00008	000587/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00004	001364/1996	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00027	000237/2005
MARIA LUCIA DE QUEIROZ	00058	040742/2010	SILVANA TORMEM	00045	000322/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00055	031756/2010	SILVIO BRAMBILA	00061	043326/2010
MARIA NOELI FAE	00065	062160/2010	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00032	000276/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00068	069569/2010	SUELI FARTO GRANDE AUGUSTO	00005	000780/1997
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00006	000207/1998	SUZANA SCHWANSE MOLL	00097	048055/2012
MARISSOL J. FILLA	00047	000897/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00053	019961/2010
MARLI SALETE PASTORE	00020	000396/2002	TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00038	000653/2008
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00025	000192/2004	TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO	00036	000267/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS	00061	043326/2010	TOBIAS DE MACEDO	00033	000029/2008
MARYANA MERHEB JORDÃO	00015	000914/2000	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00072	035793/2011
MAURICIO FERNANDO SPILLERE	00005	000780/1997	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00069	021764/2011
MAURICIO PIOLI	00005	000780/1997		00087	020966/2012
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00019	000049/2002	VALDIR RIGHETTO FILHO	00015	000914/2000
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00037	000314/2008	VALTER CAETANO LOCATELLI	00050	002760/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00038	000653/2008	VANESSA TAVARES LOIS	00001	000836/1994
	00039	000655/2008	VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00011	001438/1999
MAYLIN MAFFINI	00057	038607/2010	VITORIO KARAN	00005	000780/1997
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00050	002760/2010	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00008	000587/1999
MICHELLE DE SOUZA SELEME	00022	001342/2002	WALDEMAR LOPEZ HEREK	00029	000601/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00049	001601/2009	WILMAR ALVINO DA SILVA	00041	001716/2008
	00081	063422/2011			
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00020	000396/2002			
MIGUEL LUIZ CONTE	00014	000696/2000			
MIGUEL M. ALVES DE LIMA	00018	000552/2001			
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	00017	000473/2001			
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	00023	000043/2003			
MOYSES GRINBERG	00028	000102/2006			
MOZART PIZZATO ANDREOLI	00022	001342/2002			
MURILLO ELLERES SANTOS NETO	00022	001342/2002			
MURILO ANDRE SANTOS	00047	000897/2009			
MURILO BASTOS PACHECO	00002	000427/1995			
MURILO CELSO FERRI	00034	000047/2008			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00011	001438/1999			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00004	001364/1996			
NELSON PASCHOALOTTO	00071	028100/2011			
	00089	027090/2012			
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00037	000314/2008			
NEUDI FERNANDES	00016	001309/2000			
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00005	000780/1997			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00045	000322/2009			
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00011	001438/1999			
OMAR ELIAS GEHA	00006	000207/1998			
ORIBES MUSSI CORREA	00020	000396/2002			
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00008	000587/1999			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00020	000396/2002			
PATRICIA SHIMA	00023	000043/2003			
PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES	00083	008820/2012			
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	00058	040742/2010			
PAULO CARVALHO	00055	031756/2010			
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00008	000587/1999			
PAULO CESAR MOSER	00002	000427/1995			
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00013	000468/2000			
PAULO GUILHERME PFAU	00044	003359/2008			
PAULO MACARINI	00056	035065/2010			
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00016	001309/2000			
PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE	00009	000709/1999			
PAULO SERGIO WINCKLER	00065	062160/2010			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00025	000192/2004			
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00056	035065/2010			
PEDRO JOSE FRANCISCO	00097	048055/2012			
PEDRO PAULO PAMPLONA	00026	000729/2004			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00052	019056/2010			
RAFAEL BOFF ZARPELON	00012	000128/2000			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00059	041605/2010			
RAFAEL FADEL BRAZ	00026	000729/2004			
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00006	000207/1998			
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00062	046852/2010			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00061	043326/2010			
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00020	000396/2002			

1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0000009-51.1994.8.16.0001-VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMAN x EDITORA GRUPO I LTDA- Tendo em vista que as partes requerem a suspensão do feito ate julgamento definitivo do recurso especial em andamento, conforme petições de fls. 2237/2238 e 2254, defiro o pedido. Com base no art. 265, II, suspenda-se o feito pelo prazo de sessenta dias. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, ROGERIA DOTTI DORIA, RENE ARIEL DOTTI e ANDREA GOMES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/1995-PATRICIA MEROLI MIRANDA e outros x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO CESAR MOSER, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e MURILO BASTOS PACHECO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/1996-FILHOS DE HENRIQUE MELH S/A IND E COMERCIO x AMARILDO APARECIDO AGUINE- Defiro o pedido retro, expeça alvara de levantamento, em nome do oficial de justiça, para que levante o valor recolhido a titulo de custas de oficial de justiça. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1364/1996-BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x HENRIQUE CORTINHAS-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEM, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e MARIA LUCIA DE QUEIROZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-780/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR e outro- Diante da inercia da requerida frente ao lado de avaliação dos presentes autos, a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo

de cinco dias. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, ANDREZA CRISTINA STONOGA, VITORIO KARAN, SUELI FARTO GRANDE AUGUSTO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MAURICIO PIOLI e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

6. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-207/1998-ANTONIO MATEOS NUNEZ E OUTROS x GILDA PAUL FRANCO e outros- Tendo em vista que os credores concordaram com a penhora do bem dado em garantia, lavre-se o termo de penhora, conforme determinado no item 02 do despacho de fls. 841. NO mais, antes de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, esclareço que cumpre ao impugnante a garantia do juízo, e não apenas parcialmente. Assim, ao impugnante para que garanta integralmente o juízo, no prazo de cinco dias, sob pena do não conhecimento da peça. -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, OMAR ELIAS GEHA, MARISSOL J. FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES-.

7. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-681/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO x LEONIL DE SOUZA BUBNIAK- Tendo em vista que o despacho de fls. 3361 foi revogado (fl. 3365) e, ainda, que o requerido se manifestou as fls. 3369/3377, bem como juntou documentos as fls. 3378/3386, ao requerente para que se manifeste em cinco dias. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, DAORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

8. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000305-97.1999.8.16.0001- JOSE ANTONIO MELENDRES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Expeça alvara, conforme requerido, uma vez que os valores contidos na conta 51797-1, agencia 0650 (fl. 644), também foram contabilizados no acordo formulado entre as partes (fls. 695/697). Arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SERGIO SANCHES PERES, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-709/1999-CONDOMINIO EDIFICIO LEBLON x NAGIBE RAME BADUY e outro- Defiro o pedido de levantamento do valor referente a arrematação do bem no montante de R\$ 2.700.000,00. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em 10 dias. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 782 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO, PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE e DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1999-IRIS ERICA KOEHLER BIGARELLA x REI DOS CALÇADOS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAXIMO ALFREDO ASINELLI SOBRINHO- Esclareço a parte que a guia que autoriza o levantamento da quantia ao oficial de justiça, encontra-se sem a autenticação mecânica, ou seja, desta forma não ha viabilidade do banco repassar os valores ao meirinho. Destarte, podera ser levantada a quantia por meio de expedição de alvara em favor do oficial de justiça, para que este cumpra com a diligencia requerida pelo autor. Expeça mandado de citação acompanhado com o alvara em favor do oficial de justiça, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, JULIANA CRISTINA TORRES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-128/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x PAULO NAZARIO NETO- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o

juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, MARCELA VILLATORE, LYGIA MARIA ERTHAL e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-468/2000-LUIZ ANTONIO FIALLA x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS DO PR.-FUNCEF.-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-696/2000-NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS x CARLOS JOERGENSEN NETO- Antes da tentativa da penhora do veiculo, conforme requerimento retro, ao credor para que se manifeste sobre a situação do veiculo, pois no documento juntado as fls. 316, consta que possui ocorrencia de roubo/furto, no prazo de cinco dias. Outrossim, defiro o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhidas as custas, expeça ofício de delegacia da receita federal para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate ulterior deliberação. -Advs. ROOSWELT DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M. MARTINS NETO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000670-20.2000.8.16.0001- RODOLFO GERMANO LABSCH x JAIRO LOPES e outro- Aos requeridos para que se manifestem acerca do petitorio de fls. 558, em cinco dias. -Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, ANDRE JENICHEN, VALDIR RIGHETTO FILHO e MAURICIO FERNANDO SPILLERE-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1309/2000-ELIZABETH BROTO e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo regimental, ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO

NADOLNY LOYOLA, FERNANDO CHIN FEI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e NEUDI FERNANDES-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2001-SIMAO LOURENCO CANCELA x EDUARDO MELLO DE BARROS e outro- Tendo em vista o requerido anteriormente, expeça ofício a delegacia da receita federal para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até ulterior deliberação, desde que recolhidas as custas. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000107-89.2001.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO STEFANELO FRANZ e outro x MIGUEL MOACYR ALVES DE LIMA- Ao credor para que se manifeste sobre o retorno negativo do AR de fls. 450, no prazo de cinco dias. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, MIGUEL M. ALVES DE LIMA, ROSANE MACANEIRO, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-49/2002-EDHMAR CUNICO e outro x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA- A requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 1805/1807, em cinco dias. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

20. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-396/2002-DISK RACAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -- Ao devedor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. -Advs. ORIBES MUSSI CORREA, AURELIO CANCIO PELUSO, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, ALEXEY GAST O CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXIMO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-997/2002-SUL 9 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x USINA NOVA AMERICA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.

22. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1342/2002-SPEKLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ciência as partes do veículo apreendido, conforme consta do ofício de fls. 1886/1888. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, MOZART PIZZATO ANDREOLI e MICHELLE DE SOUZA SELEME-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43/2003-HOLCIM BRASIL SA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros- Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará 245/2012, conforme informado a fl. 1387, expeça novo alvará na forma requerida, desde que recolhidas as custas. Ao credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução em cinco dias. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FERNANDO GOBBO DEGANI, RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO SILVA DE ALMEIDA, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, GUILHERME ASSAD DE LARA, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, MARGIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ELISA GEHLEN, RODRIGO MELO DOS SANTOS, MAIRA TITO, ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI, LIZIANE LUCIANE DA SILVA, RODRIGO CELSO BARRETO, ANNE MARIE KUTNE e LÍCIA MARIA BREMER-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001477-35.2003.8.16.0001-MARIA CRISTINA DO ROCIO GALVAO CIFFONI PACIORNIK x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-192/2004-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A e outros x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, inciso V do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, DOUGLAS TAVEIRA

LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-729/2004-MARIO SERGIO BROTO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Observando que as partes entendem como devido, incontroverso, o valor depositado pela requerida as fls. 208, expeça alvará da importância referida. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 223 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e DANIEL HACHEM-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-239/2005-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x A.S. EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-102/2006-ANTONIO CESAR ASSUNCAO - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MOYSES GRINBERG e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003676-25.2006.8.16.0001-ESPOLIO DE VERA DEEKE PETERS x RODOLFO GERMANO LABSCH-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Ciência a parte face o expediente de fl. 260. -Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ H e WALDEMAR LOPEZ HEREK-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-647/2006-BANCO ITAU S/A x TEMA COM RCIO DE PRESENTES LTDA. e outros-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até deliberação. -Advs. DANIEL HACHEM, MARCELO ANTONIO CHRENN MARTINS e HUMBERTO VINICIUS RUFINI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1568/2006-GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA. x DLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e outros-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Adv. KALIL JORGE ABOUD-.

32. AÇÃO DE USUCAPIÃO-276/2007-CARLOS ROBERTO PIM- Recolhidas as custas, expeça mandado conforme requer o autor, no petitorio retro. -Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0002507-66.2007.8.16.0001-MERCEDONA - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Compulsando os autos verifica-se que a autora demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 675. Assim, antes de sanear o feito, designe-se audiência conciliatória junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 30/10/2012 as 14:00 horas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando-se a parte autora e requerida. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008801-03.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ESMERALDA CHEDID MELLO e outro- Defiro fls. 108. Suspendo o feito por prazo indeterminado, conforme autoriza o art. 791, inciso III, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis pelo devedor. Ademais, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. MURILO CELSO FERRI e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-216/2008-KARINE LIDIANE BISCAIA x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.- A requerida para que se manifeste sobre os valores depositados em seu favor neste juízo conforme extrato de fls. 140-verso, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0000096-16.2008.8.16.0001-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x VENEZA INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 319, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO e ÓRION PONTE FERREIRA GOMES-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-314/2008-JOSE OSVALDO DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-653/2008-ADJAIRO JOSE DE MATOS x BANCO ITAU S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvar para levantamento da quantia depositada em conta judicial (fl. 241), conforme requerido anteriormente, uma vez que se refere ao pagamento da condenação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 66/74). No mais, a ré para que se manifesta acerca do petitorio retro, em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-655/2008-JOAO MARIA PADILHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Diante da concordância das partes com relação aos honorários periciais, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00. Ao reu para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, conforme disposto no despacho de fls. 386/390.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1022/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x ALEXSANDRO RODRIGUES RIGONI- Suspendo o feito pelo prazo postulado. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. FABIANO ROESNER-.

41. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003021-82.2008.8.16.0001-ALESSANDRO RAMOS SILVEIRA x DANIEL FERNANDES-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA e JONAS BORGES-.

42. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1784/2008-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S.A x WANDER SANTOS DE MOURA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001246-32.2008.8.16.0001-JUAREZ BRANDINO x BANCO FINASA BMC S/A- Primeiramente expeça alvará do valor incontroverso no montante de R\$ 4.559,23 em favor do credor. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR, ARTHUR NAGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003359-81.2008.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FABIOLA DIAS- Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se procedeu a transferência dos valores referente a copia do ofício retro. -- Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-322/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALDENIR SCHWEPPE-Aguarda-se a retirada de alvará expedido. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 100. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-762/2009-CARLOS ARGEU RIBAS BETIM x OMNI FINANCEIRA S/A- CRED., FINANC. E INVESTIMENTO- A ré par que regularize a representação processual, em cinco dias. Após, voltem -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO COM RESERVA DE DOMÍNIO-0002953-98.2009.8.16.0001-EURO SERVICE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x MARLUZ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO- Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 206/207, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA ALVES RODRIGUES, GISELE KARINA COSTA, MURILO ANDRE SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MARLI SALETE PASTORE e JOSE PASTORE-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x THAYANA DA COSTA NUNES-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1601/2009-VINICIUS DE MEDEIROS x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 254 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. Arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0002760-49.2010.8.16.0001-BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÃO E GEOTECNIA LTDA x COOPERATIVA DE PROPRIETARIO CAMINHAO ONIBUS E MAQ.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e VALTER CAETANO LOCATELLI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011856-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO- Ciência a requerida sobre a cessão de crédito informada. A cessionária, na pessoa de seu representante legal, para que constitua procurador nos autos, e apresente o respectivo instrumento de cessão, no prazo de dez dias. Outrossim, a serventia para que altere o polo ativo da demanda, bem como as anotações necessárias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0019056-49.2010.8.16.0001-ZULMIRA LAMAS RONCATO x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 253 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE A. DA SILVA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019961-54.2010.8.16.0001-MARIA APOLONIA SCHMITZ x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro, para a reexpedição dos alvarás, visto que os mesmos expiraram sem o levantamento conforme se depreende da informação de fls. 169/171, do Banco do Brasil. Ademais, expeça o competente alvará com prazo de 90 dias em nome do requerido. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031139-97.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWOROWSKI x BANCO SANTANDER BRASIL SA-Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 86, em cinco dias. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na

execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0031756-57.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x KIYOSHI ISHITANI- Diante da petição retro, deve-se constatar que os autos antes de serem devidamente arquivados, devem ser verificados pelo contador judicial, para se apurar se ainda existem custas processuais remanescentes. É diante desta necessária apuração que devem os autos ser encaminhados a contadoria, devendo, para isso, que a parte antecipe as custas referentes ao contador. Dessa forma, ao requerente para que antecipe as custas do contador (R\$ 10,08), para que este possa executar a conta final dos autos no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA NOELI FAE e PAULO CARVALHO-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0035065-86.2010.8.16.0001-ARY COLIN e outros x LEONOR D'AQUINO CARNEIRO- Diante da certidão de fl. 128 verso e do despacho de fl. 130, informo que requer a Egregia Presidência deste Tribunal, designação específica para esclarecer as dúvidas apresentadas pela serventia, o que de pronto foi deferido, razão pela qual passo a decidir: 1. Os valores depositados na conta nº 200.668 que é de titularidade exclusiva de Leonor D'Aquino Carneiro, devem ser ser divididos em 4 partes iguais, sendo 1/4 para Vera Maria D'Aquino, 1/4 para Maria Sylvania Colin, 1/4 para Maria Elisa de Trinas e 1/4 para Gilberto Wachilinski. Todavia, fica deferida a expedição de alvará somente para as tres primeiras legatárias, devendo o quinhão de Gilberto Wachilinski ser tranferido para conta judicial a ser aberta, vedado o levantamento de valores ate a solução da controvérsia acerca da exclusão de seus sucessores. 2. Qanto a conta 9543, que é co-titularidade de Leonor D'Aquino Carneiro e Beatriz Wachilinski, defere-se apenas a liberação de 50% dos valores ali depositados, devendo este montante ser dividido em 4 partes iguais, sendo 1/4 para Vera Maria D'Aquino, 1/4 para Maria Sylvania Colin, 1/4 para Maria Elisa de Trinas e 1/4 para Gilberto Wachilinski. Todavia, fica a deferido a expedição de alvará somente para as três primeiras legatárias, devendo o quinhão de Gilberto Wachilinski ser tranferido para conta judicial a ser aberta, vedado o levantamento de valores ate a solução da controvérsia acerca da exclusão de seus sucessores. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 132 verso. Aguarda retirada de alvará expedido. -Advs. SANDRO GILBERTI MARTINS, KELLEN MORO TEIXEIRA, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0038607-15.2010.8.16.0001-PRDIESEL-COMERCIO DE PEÇAS SCANIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040742-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELESTE ZANETTI ROGACHESKI- Indefiro o pleito do autor as fls. 131, tendo em vista que não ha qualquer instrumento de acordo entre as partes juntado aos autos. Desta forma, as partes que juntem o acordo, devidamente firmado pelos representantes de ambas, para sua posterior homologação, no prazo de dez dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0041605-53.2010.8.16.0001-ARILDO DA LUZ x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP-1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa des autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petitiório do credor. Desta forma, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0041656-64.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x JULIO BONETT-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

61. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0043326-40.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLEVENICE ROCHA

LOPES DE OLIVEIRA e outro- Converto o julgamento em diligencia. Oficie-se a 19ª VC desta Capital solicitando informações a respeito do estagio processual dos autos 28760/2010, inclusive data do primeiro despacho proferido e se ja foi prolatada sentença. Requeira-se, tambem, o encaminhamento de copia da petição inicial caso o feito ainda não tenha sido sentenciado. A providencia se justifica para aquilatar a necessidade de reunião de processos, pela conexão. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARYANA MERHEB JORDÃO, KASSIA NOVISKI e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046852-15.2010.8.16.0001-SUELY DE FATIMA BULLESSICH BARBOSA x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que comprove o recolhimento das custas dos demais serventurios. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048171-18.2010.8.16.0001-HOSTRO BEZERRA LEITE x BFB LEASING S/A-ARREND. MERCANTIL S/A- -Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 116 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055587-37.2010.8.16.0001-PERICLES MACEDO SOUZA x VITORIO EMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEHINI e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. REGINA TANIA BORTOLI, EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO e REGINALDO RIBAS-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0062160-91.2010.8.16.0001-JONAS LUIZ LOHN x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente somente no efeito devolutivo, no que concerne sobre a confirmação da tutela antecipada, conforme art. 520-VII do CPC e, em ambos os efeitos nas demais decisões da sentença. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0064030-74.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA- Comprovado o recolhimento das custas. Cite-se o reu por edital, com prazo de vinte dias, para que apresente contestação, querendo, nos termos do art. 285 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064634-35.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROGERIA MARIA MACHADO JULIO- Ao executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio online. Após voltem para homologação do acordo de fls. 75/78. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0069569-21.2010.8.16.0001-ROSANA APARECIDA COSTA PERINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, somente no efeito devolutivo, no que tange sobre a confirmação da tutela antecipada, conforme art. 520-VII do CPC e, em ambos os efeitos nas demais decisões da sentença. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021764-38.2011.8.16.0001-IVANILDE DO ROSARIO e outros x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Advs. JULIANA L. MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026112-02.2011.8.16.0001-DIVAIR GARCIA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0028100-58.2011.8.16.0001-BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANDERLEY FREITAS NORONHA- Antes da conversão da presente demanda em perdas e danos, devera o autor comprovar que após diversas diligências não encontrou o requerido. Assim, primeiramente, ao autor para tomar as devidas diligências em relação aos endereços diversos encontrados as fls. 68/70, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035793-93.2011.8.16.0001-LOIR DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 59 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Adv. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0038806-03.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x GPZS LTDA ME/AWAKE CONCEPT CLUB e outros- Inicialmente, defiro o pedido de citação e intimação formulado. Expeça mandado, desde que recolhidas as custas. Ademais, expeça competente ofício para a delegacia da receita federal, para que informe sobre a localização da requerida Aparecida Antonio Paduan Zorek, conforme requerido, juntando aos autos copia da ultima declaração de imposto de renda. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042253-96.2011.8.16.0001-FERNANDO SAWAYA NOVAK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. EDSON GONCALVES ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044561-08.2011.8.16.0001-VITORIO EMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEZINI e outro x PERICLES MACEDO SOUZA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. EDSON GONÇALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI e REGINA TANIA BORTOLI-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0051028-03.2011.8.16.0001-JURACI GONCALVES MANETA x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que se manifeste sobre os documentos juntados a fls. 108/118, em dez dias.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0053472-09.2011.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S x N.T.G PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Adv. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e MARCELO MARQUARDT-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055700-54.2011.8.16.0001-MARILENE ALVES CORREA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Ao procurador do autor para que firme em cartório, a petição de fls. 184/197, uma vez que esta apócrifa. -Adv. FABIO GUSTAVO BIZ-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0057356-46.2011.8.16.0001-HERMINIO BISCARO x CREDMAIS-PRMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

80. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0061349-97.2011.8.16.0001-NILSA COSTA DE ALMEIDA x CELIA REGINA VIEIRA SCHEWTSCHIK-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0063422-42.2011.8.16.0001-JONAS MOCELIN CORREA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0002661-11.2012.8.16.0001-RENATO FERNANDES x BANCO

INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S/A- manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 88/89, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008820-67.2012.8.16.0001-BRUNO FERREIRA MORAIS e outros x SUELY TEREZINHA MORAES e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES e MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS-.

84. REGISTRO DE TESTAMENTO-0008838-88.2012.8.16.0001-LUIZ FELIPE LEAL DA SILVA x NOEMIA DOS SANTOS AMELIA-Ao testamenteiro Luiz Felipe Leal da Silva para que compareça em cartório para assinar o termo de registro e de testamenteiro, no prazo de cinco dias, bem como para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011130-46.2012.8.16.0001-SEBASTIANA FRANCISCA CABRAL DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018469-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS BUCK-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020966-43.2012.8.16.0001-ELSA TEREZINHA BELLANI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, com a ressalva do disposto no art. 12 da lei 1060/50. No mais, registrem para sentença. -Adv. JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

88. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0025042-13.2012.8.16.0001-GILDETE GARCIA ANANIAS x THIAGO DANIEL DOS SANTOS- Defiro o pedido do promotor, as fls. 43/44, para que a autora proceda a emenda a inicial, uma vez que visa a interdição compulsoria, para que conste no polo passivo da lide o ente estatal que se recusou a internar o requerido, em 10 dias. Após, ao MP. -Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e FATIMA PEREIRA ORFON-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027090-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANDRE DOS SANTOS CAMPOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0031383-55.2012.8.16.0001-ERICK LUIZ CORREA MENDES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. FELIPE GOMES BATISTA e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0035413-36.2012.8.16.0001-EDUARDO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Comprovado o recolhimento das custas, reitere-se o ofício ao Serasa para que este se abstenha de prestar informações concernentes ao objeto desta lide, sob pena de multa. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e BLAS GOMM FILHO-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0036241-32.2012.8.16.0001-LUIS HENRIQUE GREGORIO x BANCO ITAU S/A-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

93. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0036381-66.2012.8.16.0001-PEDRO SHARNESKI x PEDRO JORGE JORY e outros- Defiro, por ora, o requerimento de justiça gratuita. Citem-se, por carta AR/MP, os confrontantes nominados na inicial para que apresentem defesa, no prazo de quinze dias, com as advertências do art. 285 do CPC. Oficie-se os órgãos públicos requeridos pelo autor no item b de fl. 11, com o intuito de encontrar o atual endereço dos requeridos. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para manifestar seu interesse no presente feito. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040398-48.2012.8.16.0001-ALVES ANDRADE E ZANCANARO

LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Reporto-me a decisão de fls. 67. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0042782-81.2012.8.16.0001-ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS PASQUALI x BANCO PANAMERICANO SA-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, a requerida, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

96. AÇÃO MONITÓRIA-0045891-06.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCAS ANTONIO RIGON-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0048055-41.2012.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS x LOURIVAL DE MEDEIROS-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLÍ e PEDRO JOSE FRANCISCO-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0048833-11.2012.8.16.0001-AFONSO ALBINO GOMES NETO x BANCO ITAUCARD S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0048845-25.2012.8.16.0001-JANE SEILER DUARTE x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MARCOS CESAR VINHOTI e FILIPE ALVES DA MOTA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049674-06.2012.8.16.0001-AMERICO BARROS CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido benefício da gratuidade se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 4.790,56, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas sequer chega a 25% do valor mensal contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

CURITIBA, 10/10/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR

RELACAO N. 188/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO DIAS JUNIOR 00003 000185/2001
ADAUTO PINTO DA SILVA 00123 032194/2012
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00030 001438/2008
ADRIANA BARROS DA COSTA 00135 042175/2012
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00077 008791/2011
ADRIANA TITENIS 00065 038225/2010
ALAN ALBERTO DE SOUZA 00007 000617/2003
ALBADILO SILVA CARVALHO 00053 013924/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00077 008791/2011
00094 046867/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00065 038225/2010
ALCYONE CAMPOS FRANCA 00001 001158/1973
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00077 008791/2011
ALESSANDRA LABIAK 00118 024158/2012
ALESSANDRO A. MAGALHÃES 00077 008791/2011
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00061 032632/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00029 001154/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00038 000494/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 000124/2009
00101 065410/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00145 047676/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI 00097 052303/2011
ALMIR MESSIAS PINA 00061 032632/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00005 000256/2002
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES 00077 008791/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00009 001509/2004
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00057 022774/2010
ANA CAROLINA DALCANALE 00066 043300/2010
ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI 00093 043813/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 00041 000924/2009
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00019 000010/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00065 038225/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00131 038505/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00075 004752/2011
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA 00012 000457/2005
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00142 047319/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00054 015584/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00036 000399/2009
00053 013924/2010
ANDRE CASTILHO 00124 032477/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00023 001618/2007
ANDRE LUIZ CALVO 00115 016297/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00124 032477/2012
ANDREA BAHAR GOMES 00024 000348/2008
00025 000418/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00012 000457/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00115 016297/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00022 001566/2007
00070 063964/2010
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00015 000188/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI 00012 000457/2005
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS 00059 027136/2010
ANGELO ALBERTO TOKARSKI 00087 037150/2011
ANISIO DOS SANTOS 00059 027136/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 00017 001155/2006
ANTONIETA PESSA 00074 001932/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00036 000399/2009
00053 013924/2010
ANTONIO JOSE URIAS 00001 001158/1973
ANTONIO SERGIO LOPES 00052 002583/2010
ARARINAN KOSOP 00142 047319/2012
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00001 001158/1973
ARLINDO RAMOS JUNIOR 00056 019273/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00069 053993/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00059 027136/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00001 001158/1973
BENO FRAGA BRANDAO 00024 000348/2008
BRENO COUTINHO ROGERIO 00077 008791/2011
CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL 00077 008791/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00147 048275/2012
CARLA HELIANA TANTIN MENEZESS 00134 041925/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 000122/1997
00076 006896/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00056 019273/2010
00074 001932/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00137 046078/2012
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR 00056 019273/2010
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO 00106 005323/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00016 000705/2006
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00020 001322/2007
CARLOS ROBERTO STEUCK 00019 000010/2007
CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00005 000256/2002
CAROLINA GOMES AZEVEDO 00028 000983/2008
CAROLINA MIZUTA 00056 019273/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00085 032560/2011
CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA 00077 008791/2011
CELIA MARIA IOMBRILLER 00007 000617/2003
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA 00074 001932/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 001651/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00098 052552/2011
CHIMENE CHIARA TAVARES SANTOS 00056 019273/2010
CHIRLEI TRISOTTO 00122 030315/2012
CHRISTIAN LAUFER 00061 032632/2010

00127 036671/2012
 CLAUDIA BUENO GOMES 00081 022734/2011
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00094 046867/2011
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00073 000768/2011
 CLEA MARA LUVIZOTTO 00053 013924/2010
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00009 001509/2004
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00130 038065/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00100 060514/2011
 CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00074 001932/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00049 001976/2009
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00061 032632/2010
 00127 036671/2012
 DANIEL MORENO PORTELLA 00018 001296/2006
 DANIELA CRAVO JACOBOWICZ 00017 001155/2006
 DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00019 000010/2007
 DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA 00017 001155/2006
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00084 031684/2011
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00113 012006/2012
 DAVID BESSA ALVES AOB 29.249 00020 001322/2007
 DAVID EGDORBERTO DA SILVA 00061 032632/2010
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00052 002583/2010
 DEIVIS MARCON ANTUNES 00017 001155/2006
 DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00012 000457/2005
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00037 000415/2009
 DIEFFERSON MEIADO 00071 066920/2010
 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR 00021 001353/2007
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00019 000010/2007
 EDSON GONÇALVES 00106 005323/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 032877/2010
 00138 046207/2012
 ELIAS DO AMARAL 00014 001260/2005
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00085 032560/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 00131 038505/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00051 002313/2009
 00088 040121/2011
 ENIO CORREA MARANHÃO 00015 000188/2006
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 00037 000415/2009
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00032 000017/2009
 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES 00024 000348/2008
 EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU 00047 001867/2009
 EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTO 00024 000348/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00046 001697/2009
 00058 025476/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00075 004752/2011
 EVERSON PEREIRA SOARES 00101 065410/2011
 FABIANA FERNANDEZ 00132 040598/2012
 FABIANA SILVEIRA 00050 002159/2009
 00117 021637/2012
 FABIANO DA ROSA 00096 049385/2011
 FABIO DIAS VIEIRA 00020 001322/2007
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00023 001618/2007
 FELIPE BALECHE NETO 00001 001158/1973
 FELIPE SA FERREIRA 00101 065410/2011
 FELIPE SKRABA 00057 022774/2010
 FERNANDA EHALL VANN 00020 001322/2007
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00109 008240/2012
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 00112 011059/2012
 FLAVIO NEVES COSTA 00080 022623/2011
 FLAVIO WARUMBY LINS 00001 001158/1973
 FRANCHIELLE STRESSER GROPPA 00014 001260/2005
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00079 014824/2011
 FRANCISCO BRITO DE LACERDA 00001 001158/1973
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00068 049694/2010
 GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº 00056 019273/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00074 001932/2011
 GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN 00122 030315/2012
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00061 032632/2010
 GIANCARLO JAQUETO 00055 017716/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 00072 073015/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00134 041925/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 001651/2009
 GIORGIA MOLL 00008 001542/2003
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00141 047209/2012
 GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00040 000912/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00077 008791/2011
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00003 000185/2001
 GLAUCIO BADUY GALIZE 00018 001296/2006
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00053 013924/2010
 GRACIELA IURK MARINS 00026 000784/2008
 GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00056 019273/2010
 GUILHERME MUSSI 00092 043625/2011
 GUILHERME SCHEIDT MADER 00092 043625/2011
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 00090 041419/2011
 00097 052303/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00115 016297/2012
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00122 030315/2012
 HEROLDES BAHAR NETO 00074 001932/2011
 IARA CRISTINA NOVAES 00125 033957/2012
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00007 000617/2003
 IVAIR JUNGLOS 00011 000215/2005
 IVONE STRUCK 00022 001566/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00024 000348/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00082 025003/2011
 JACOB JOSE DOS SANTOS 00120 026480/2012
 JANAINA FELICIANO F.AKSENEN 00009 001509/2004
 JANAINA ROVARIS 00036 000399/2009
 00053 013924/2010
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 00074 001932/2011
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00143 047615/2012

JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00039 000748/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40539 00102 065892/2011
 00114 013291/2012
 JEAN PATRIK CAUDURO 00127 036671/2012
 JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00108 005877/2012
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00042 001179/2009
 JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00086 032765/2011
 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00132 040598/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00035 000238/2009
 00095 048216/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 001651/2009
 JOAO PAULO MOREIRA 00074 001932/2011
 JOAO VITOR HOLZ FRANÇA 00120 026480/2012
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00001 001158/1973
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 00019 000010/2007
 JONAS BORGES 00018 001296/2006
 JORGE CLARO BADARO 00007 000617/2003
 JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR 00072 073015/2010
 JOSE ALCEU DE OLIVEIRA 00001 001158/1973
 JOSE ALZAMORA NETO 00001 001158/1973
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00115 016297/2012
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00120 026480/2012
 JOSE ARI MATOS 00038 000494/2009
 00049 001976/2009
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00001 001158/1973
 JOSE DA SILVA CARNEIRO OAB 28711 00146 047928/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00133 041729/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 00007 000617/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00085 032560/2011
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00019 000010/2007
 JOSE ROBERTO DE LIMA 00045 001651/2009
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00007 000617/2003
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00082 025003/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00005 000256/2002
 00011 000215/2005
 JOSYCE PEREZ COLUCCI 00036 000399/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00023 001618/2007
 00110 009101/2012
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00103 066486/2011
 JULIANA MATHEUS PERNIAS 00053 013924/2010
 JULIANA MUEHLMANN PROVEZI 00050 002159/2009
 00067 046907/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00115 016297/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00041 000924/2009
 JULIANE YAMAMOTO KOGA 00074 001932/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 00024 000348/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00117 021637/2012
 JULIO CESAR MELO LOPES 00128 037374/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00126 036288/2012
 00139 046494/2012
 JURACY ROSA GOIVINHO 00012 000457/2005
 KARIN HASSE 00052 002583/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00085 032560/2011
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00050 002159/2009
 00067 046907/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00078 010387/2011
 LAURO EDSON CORREA 00078 010387/2011
 LEANDRO DELYSON FRANÇA 00088 040121/2011
 LEANDRO GALLI 00031 001834/2008
 LEANDRO NEGRELLI 00062 032877/2010
 00100 060514/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 00068 049694/2010
 LEONIDAS SANTOS LEAL 00028 000983/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00105 003680/2012
 LIGIA MARA LIMA CORREA 00078 010387/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00059 027136/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00127 036671/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00104 001620/2012
 LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00140 046607/2012
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00017 001155/2006
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00089 041239/2011
 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 00074 001932/2011
 LUCIANO CAUDURO 00122 030315/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00133 041729/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00089 041239/2011
 LUIS FERNANDO PEDRUCCO 00078 010387/2011
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO 00064 036361/2010
 LUIS MOLOSSI 00031 001834/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00036 000399/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00009 001509/2004
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00116 020804/2012
 LUIZ CARLOS MAZZAROPI 00001 001158/1973
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00042 001179/2009
 00084 031684/2011
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00002 000122/1997
 LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00109 008240/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 015584/2010
 00055 017716/2010
 00060 028254/2010
 00115 016297/2012
 LUIZ FRANCISCO MORAES LOPES 00122 030315/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON 00015 000188/2006
 LUIZ KRASSUSKI 00001 001158/1973
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000348/2008
 00046 001697/2009
 00058 025476/2010
 00075 004752/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 00091 041549/2011
 MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO 00078 010387/2011

MARCELO AUGUSTO BERTONI 00085 032560/2011
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00136 045343/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00107 005715/2012
 MARCELO KOVALHUK 00003 000185/2001
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00069 053993/2010
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00059 027136/2010
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00074 001932/2011
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00072 073015/2010
 MARCIA JESIANI ALBERT 00061 032632/2010
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00078 010387/2011
 MARCIA SEVERINA BADARO 00007 000617/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 032877/2010
 00138 046207/2012
 MARCIO DANIEL CORREA 00017 001155/2006
 MARCIO KRUSSEWSKI 00027 000825/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00033 000124/2009
 00101 065410/2011
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00020 001322/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00111 010031/2012
 MARCO AURELIO BAPTISTA SILVA MATOS 00018 001296/2006
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00005 000256/2002
 00083 026962/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00002 000122/1997
 00012 000457/2005
 MARCOS BUENO GOMES 00081 022734/2011
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00015 016297/2012
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00033 000124/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00013 000859/2005
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00101 065410/2011
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00056 019273/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00035 000238/2009
 00095 048216/2011
 MARIA JULIANA SCHENKEL 00074 001932/2011
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00024 000348/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00046 001697/2009
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 00020 001322/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00111 010031/2012
 MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00058 025476/2010
 MARINNA LAUTERT CARON 00091 041549/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 00074 001932/2011
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00079 014824/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00119 024935/2012
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00061 032632/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00061 032632/2010
 MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00023 001618/2007
 MAURICIO KAVINSKI 00115 016297/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 015584/2010
 MAYLIN MAFFINI 00062 032877/2010
 00100 060514/2011
 MELVIS MICHIUTTI 00016 000705/2006
 MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00034 000154/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00109 008240/2012
 MIEKO ITO 00099 056220/2011
 00104 001620/2012
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00047 001867/2009
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00017 001155/2006
 MOACIR BRANCAALHAO 00074 001932/2011
 MURILO CARNEIRO 00031 001834/2008
 MURILO CELSO FERRI 00051 002313/2009
 00088 040121/2011
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00009 001509/2004
 NADIR APARECIDA DE CAMPOS 00012 000457/2005
 NATANOEL ZAHORCAK 00065 038225/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000057/2002
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00013 000859/2005
 NELSON JOSE CASTELLANO 00001 001158/1973
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 000912/2009
 00141 047209/2012
 NELSON PILLA FILHO 00048 001940/2009
 00115 016297/2012
 NEUDI FERNANDES 00044 001356/2009
 NEVIA DIONE DOSSI 00001 001158/1973
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00112 011059/2012
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00057 022774/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00084 031684/2011
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 00014 001260/2005
 PATRICIA CHEMIM 00006 001195/2002
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO 00017 001155/2006
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00115 016297/2012
 PAULA ROBERTA PIRES 00014 001260/2005
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00017 001155/2006
 PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE 00056 019273/2010
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00069 053993/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00060 028254/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00053 013924/2010
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00090 041419/2011
 00097 052303/2011
 PERCY GORALEWSKI 00017 001155/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00063 033861/2010
 PRISCILA PACHER 00019 000010/2007
 PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00115 016297/2012
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00058 025476/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 00056 019273/2010
 00074 001932/2011
 RAFAEL HECK GALVÃO 00071 066920/2010
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00102 065892/2011
 REGINALDO RIBAS 00106 005323/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 025003/2011
 00105 003680/2012

00107 005715/2012
 RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO 00012 000457/2005
 RENATO WOLF PEDROSO 00002 000122/1997
 RENÉ ARIEL DOTTI 00024 000348/2008
 RICARDO ANDRAUS 00015 000188/2006
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00068 049694/2010
 RICARDO BURRATINO FELIX 00053 013924/2010
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00076 006896/2011
 RICARDO CHAMMA RIBEIRO 00021 001353/2007
 RICARDO NEVES COSTA 00080 022623/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00023 001618/2007
 00110 009101/2012
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00046 001697/2009
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00016 000705/2006
 ROBERTO LANGER LATTES 00001 001158/1973
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00042 001179/2009
 00084 031684/2011
 RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00068 049694/2010
 RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE 00056 019273/2010
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00030 001438/2008
 RODRIGO POZZOBON 00020 001322/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 00024 000348/2008
 ROGERIO GALLI BERARDI 00034 000154/2009
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00010 000044/2005
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00121 027620/2012
 00144 047672/2012
 ROSANE CAMARA VILLORDO 00056 019273/2010
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00019 000010/2007
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 00004 000057/2002
 RUBENS FELIPE GIASSON 00001 001158/1973
 RUBENS ROBERTI 00002 000122/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00065 038225/2010
 00072 073015/2010
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00016 000705/2006
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN 00074 001932/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00074 001932/2011
 SERGIO NADIR MASCHIO 00110 009101/2012
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00082 025003/2011
 SERGIO SCHULZE 00041 000924/2009
 00067 046907/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00053 013924/2010
 SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI 00003 000185/2001
 SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO 00012 000457/2005
 SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00042 001179/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00099 056220/2011
 TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 00074 001932/2011
 TATIANA GAERTNER 00036 000399/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 000924/2009
 00050 002159/2009
 TATIANE BERGER 00078 010387/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000348/2008
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00046 001697/2009
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00007 000617/2003
 THIAGO DIAMANTE 00115 016297/2012
 THIAGO KOLTUN AJUZ 00015 000188/2006
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00076 006896/2011
 THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA 00020 001322/2007
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00007 000617/2003
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00064 036361/2010
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00076 006896/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 000124/2009
 00101 065410/2011
 VANDERLEI TAVERNA 00002 000122/1997
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00076 006896/2011
 VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 00129 037400/2012
 VERONICA DIAS 00045 001651/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00085 032560/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00026 000784/2008
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 00009 001509/2004
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00026 000784/2008
 WALDOMIRO DIAS 00048 001940/2009
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00019 000010/2007
 WILDE DE LIMA PUGLIESI 00001 001158/1973
 WILSON REDONDO AVILA 00014 001260/2005
 YARA ALEXANDRA DIAS 00043 001217/2009

1. INVENTARIO-0000007-19.1973.8.16.0001-ELZA ALBUQUERQUE BETTEGA x JOAO BATISTA BETTEGA JUNIOR-I Inicialmente, tendo em conta o falecimento da antiga inventariante, nomeio em substituição, JOÃO BAPTISTA BETTEGA NETO dos bens do Espólio de JOÃO BAPTISTA BETTEGA JUNIOR, o qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso legal. II Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará em conjunto com os autos 55462/2011, em apenso. III Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, LUIZ KRASSUSKI, ALCYONE CAMPOS FRANCA, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, WILDE DE LIMA PUGLIESI, ROBERTO LANGER LATTES, FRANCISCO BRITO DE LACERDA, JOSE ALZAMORA NETO, NEVIA DIONE DOSSI, LUIZ CARLOS MAZZAROLI, NELSON JOSE CASTELLANO, ANTONIO JOSE URIAS, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, FELIPE BALECHE NETO, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, RUBENS FELIPE GIASSON e FLAVIO WARUMBY LINS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1997-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RAIZES COMERCIO EXPORTACAO DE PROD.NATURAIS LTDA e outros-I Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a manifestação do Depositário Público às fls. 288/289, requerendo

o que entender de direito, inclusive se ainda há interesse da executada na retirada dos bens. II Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012 . -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, RUBENS ROBERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RENATO WOLF PEDROSO, VANDERLEI TAVERNA e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-SUMÁRIO-185/2001-RUBENS GIACOMAZZI x NARCISIO SENA RIBEIRO- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. MARCELO KOVALHUK, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e ABILIO DIAS JUNIOR-.

4. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-57/2002-DAURA WALTER DE LIMA x SERGIO CZARNY e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSERVAL SOARES PETRECHEN-.

5. INVENTARIO-0000412-39.2002.8.16.0001-LENISE DE OLIVEIRA KARUTA x ESPOLIO DE ALBA LOPES DE OLIVEIRA-Antes da análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 1265/1267, manifeste-se a herdeira/inventariante Lenise de Oliveira Karuta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

6. INVENTARIO-1195/2002-JULIANE SEQUINEL PACHECO DE CARVALHO x NANCY PACHECO DE CARVALHO (ESPOLIO)- Fica intimado a retirar habilitação de Crédito, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. GABRIEL TREVISAN-.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001665-28.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x ILDA MENGARDA-I Observando que não foram realizadas as diligências necessárias para a efetivação das praças, conforme certidão retro, bem como em razão do fato de que a executada possui interesse em conciliar, julgo por bem suspender a praça anteriormente designada para o próximo dia 08 de outubro. II Desse modo, observando que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 25 de outubro de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. III Assim, intímim-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. IV - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão, inclusive para designação de novas praças, em sendo o caso. V Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUZA, CELIA MARIA IOMBRILLER e MARCIA SEVERINA BADARO-.

8. COBRANÇA-1542/2003-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x FABIO TADEU DA COSTA PINTO e outro- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intímim-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 123,52, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GIORGIA MOLL-.

9. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000956-56.2004.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EDSON MAIA GRABIAS-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.091,50 (sendo R\$ 880,00 referente a execução e R\$ 211,50 referente as custas processuais) em conta de titularidade da executada junto ao Banco HSBC. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intímim-se a devedora nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012 . -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA, JANAINA FELICIANO F.AKSENEN, MYKAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e VICTOR ALEXANDER MAZURA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0002894-52.2005.8.16.0001-RAFES CORPORAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x FLAVIO GONZALES- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002071-78.2005.8.16.0001-NALVA CRISTINA MACHADO x MARIA SONIA DE SOUZA-I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 111,83) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. IVAIR JUNGLOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

12. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-457/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LOURIVAL APARECIDO ROCHA-I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 137,19) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio

no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA, ANDREZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, JURACY ROSA GOIVINHO, RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO e NADIR APARECIDA DE CAMPOS-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0002858-10.2005.8.16.0001-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. x SAUDE SOBRE RODAS COM.DE MATERIAIS MEDICOS LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002926-57.2005.8.16.0001-CASSEL - CASCAVEL MOTOSSERAS E EQUIPAMENTOS LTDA x SERGIO LUIZ DE CARVALHO-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL, WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GROppo e PAULA ROBERTA PIRES-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-188/2006-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x LUCINDA CASTORINA DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 456."-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e THIAGO KOLTUN AJUZ-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003812-22.2006.8.16.0001-ROBERTO FERRAZ - ADVOGADOS S/C x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- Diante da manifestação de fls. 318/319, suspendo o curso da ação por 180 dias. Intímim-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Exequente, intímim-se para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intímim-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MELVIS MICHUETTI-.

17. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR-0003838-20.2006.8.16.0001-JULIANA DOTTI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO- I Concedo o prazo de cinco dias para a parte interessada dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. II Intímim-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, DANIELA CRAVO JACOBOWICZ, ANNA CAROLINA DE BARROS, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEI, DEIVIS MARCON ANTUNES, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, MARCIO DANIEL CORREA, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e PERCY GORALEWSKI-.

18. MONITORIA-0001680-89.2006.8.16.0001-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x GERSON MIGUEL DE GOUVEIA-Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, tendo em vista o interesse do exequente na penhora do veículo localizado em nome do executado, via sistema RenaJud, necessário se faz a verificação quanto ao contrato celebrado pelo devedor, uma vez que referido bem encontra-se alienado fiduciariamente. Assim, levando em conta que o sistema RenaJud não dispõe ao Juízo maiores informações acerca do credor fiduciário, deverá o exequente diligenciar junto ao Detran acerca de tais dados. Após, com dadas informações, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto à expedição de ofício ao credor fiduciário. Int... Curitiba, 04 de setembro de 2012. -Advs. JONAS BORGES, MARCO AURELIO BAPTISTA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003953-41.2006.8.16.0001-WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e outro x SINDICATO DOS TRAB. IND. DE INSTALAÇÃO ES TELEFONICA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 802/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, PRISCILA PACHER, JOELCIO FLAVIANO NIELS, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, WALDOMIRO FERREIRA FILHO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

20. OBRIGACAO DE FAZER-0002825-49.2007.8.16.0001-SESI-SERV.SOCIAL DA IND.-DEPTO.REGIONAL DO PARANA x POT LIFE ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA-I Primeiramente, analisando os autos, observa-se que figuram como partes no presente feito SESI Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Paraná em face de Pot Life Alpinismo Industrial Ltda. II Assim, o pedido formulado pelo exequente às fls. 338/339 não merece acolhimento, na medida em que compulsando os autos, verifica-se que não houve, até o presente momento, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e tampouco pedido neste sentido, portanto, não há que se falar em expedição de ofício à Receita Federal para localização das declarações de imposto de renda dos sócios da executada. Ademais, não há como este Juízo promover a busca/construção de bens de propriedade de pessoas que não integram o pólo passivo. III No mais, intímim-se o exequente, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual andamento pretende dar ao feito, devendo, ao mesmo tempo, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. IV Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA e DAVID BESSA ALVES AOB 29.249-.

21. RESCISORIA-0006539-17.2007.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x MILANO CARGAS E SERVICOS LTDA e outro-"Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações para fins de carta precatória no valor de R\$ 184,24"CN 5.7.3" -Advs. DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e RICARDO CHAMMA RIBEIRO-.

22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002879-15.2007.8.16.0001-ANTENOR HILARIO CHUPIL x BANCO HSBC - AUTO FINANCE S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 350/360). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. IVONE STRUCK e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0001980-17.2007.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (PÁA.ALF.EG.SOUZA x MARINO DE PAULA EMER-I Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, para levantamento dos 50% restante de seus honorários. II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 369/377, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012 . -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010990-51.2008.8.16.0001-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃ O - FN x EDITORA POSITIVO LTDA e outros-Tendo em conta que o acórdão de fls. 946/952 determinou coerência entre o julgamento a ser proferido neste feito e a decisão contida na Ação de Reparação de Danos 363/2004, e em que pese já ter havido julgamento do recurso de apelação naqueles autos e eventual recurso não terá efeito suspensivo, no entanto, ante a inexistência de trânsito em julgado pela interposição de recurso especial e recurso extraordinário (consulta no site do TJPR), a decisão não se tornou definitiva e, portanto, passível de alteração pelos Tribunais Superiores. Assim, em cumprimento ao contido no acórdão do TJPR aguarde-se o julgamento definitivo da ação de reparação de danos 363/2004. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012 -Advs. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LUCIA L . C. DE MEDEIROS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES e JULIO CESAR BROTTO-.

25. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001637-84.2008.8.16.0001-ANDREA BAHR GOMES x M.A. TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido/testemunha defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 -Adv. ANDREA BAHR GOMES-.

26. MONITORIA-0010987-96.2008.8.16.0001-COMERCIAL-DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA x ALLAN FERNANDES FORNIELLES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011172-37.2008.8.16.0001-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x ANANIAS FERNANDES DO ROSARIO- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCIO KRUSSEWSKI-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001967-81.2008.8.16.0001-QUELLI DE PAULA x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO e LEONIDAS SANTOS LEAL-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005658-06.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e outros-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-1438/2008-JACQUELINE MARCHAR x LEANDRO SCHLUSAZ SCHNEIDER GUEDIN-I Da análise dos autos, observa-se que o pedido formulado pela exequente às fls. 331/333 trata-se de mera repetição do pleito formulado às fls. 208/210, o qual já restou analisado por ocasião da decisão de fls. 214/215, a qual me reporto. II Dessa forma, manifeste-se a exequente, de forma objetiva, acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito, sob pena de arquivamento. III Int... Curitiba, 12 de setembro de 2012 . -Advs. RODRIGO OTAVIO VICENTINI e ADAUTO RIVALETE DA FONSECA-.

31. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0005064-89.2008.8.16.0001-ALCEBIANES ARY VACCARI x JOSE CLODOALDO BARBOSA e outros-Cumprase os itens II, III e IV da decisão de fls. 209/210. Após, intime-se o credor para informar o andamento que pretende dar ao feito no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Advs. LEANDRO GALLI, LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-17/2009-PIPOCACO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x FITAMOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- Fica o exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-124/2009-BANCO GMAC S/A x WEIDER LISBOA MARQUES-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

34. USUCAPIAO-154/2009-ROGERIO GALLI BERARDI e outro x CESAR MARCAL-Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Deverá a parte autora observar o contido no art. 407 do CPC quanto ao rol de testemunhas. Fixo como ponto a ser dirimido em instrução a posse com "animus domini", o tempo da posse, e ausência de impugnação à posse. Intimem-se o Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se Curitiba, 4 de outubro de 2012 -Advs. MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e ROGERIO GALLI BERARDI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014476-10.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ANDRE LUIZ SANTOS-I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens do executado. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 116/117, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x TJL DE OLIVEIRA e outro-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 966,59 em conta de titularidade da empresa executada TJL junto ao Banco Santander. II - Foi bloqueada ainda a irrisória importância de R\$ 0,88 e R\$ 0,21 em contas de titularidade do executado José Luiz junto o Banco do Brasil e Banco Itaú, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores descritos no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e TATIANA GAERTNER-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001689-46.2009.8.16.0001-CBB IND. E COM. DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI LTDA (AV.FRANCISCO GULIN/CTBA)-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido/testemunha defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003868-50.2009.8.16.0001-EDMUNDO DA COSTA NETO x BRASIL TELECOM S/A-I Primeiramente, lavre-se termo de penhora do valor depositado pela executada às fls. 203/205. II - No mais, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 195/202, suspendendo, de consequência, o curso da execução, na medida em que já se encontra depositado a integralidade do débito exequendo. III Assim, intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. IV Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012 . -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015177-68.2009.8.16.0001-MARINES DANIELSSON e outro x VANESSA DAS GRAÇAS BELLO DOS SANTOS- I Face o contido na certidão retro, intime-se o exequente para promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

40. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0000954-13.2009.8.16.0001-JOEL CABRAL x BANCO BRADESCO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 804/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BIGUETTE-.

41. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0000953-28.2009.8.16.0001-LUIZ PAULO FRANCO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-I Para análise do pedido de fls. 285, necessário se faz a juntada do alvará original expedido às fls. 2760, devendo a escrituração diligenciada junto ao Banco do Brasil, solicitando a devolução de referido expediente. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO-.

42. MONITORIA-0015154-25.2009.8.16.0001-MARCIO ADRIANO GRANEMANN x RILDO DO ROSARIO AUTOMOVEIS LTDA-Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, tendo em vista o interesse do exequente na penhora do veículo localizado em nome do executado, via sistema RenaJud, necessário se faz a verificação quanto ao contrato celebrado pelo devedor, uma vez que referido bem encontra-se alienado fiduciariamente. Assim, levando em conta que o sistema RenaJud não dispõe ao Juízo maiores informações acerca do credor fiduciário, deverá o exequente diligenciar junto ao Detran acerca de tais dados. Após, com dadas informações, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto à expedição de ofício ao credor fiduciário. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0006787-12.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PROMENADE x JOSE MARIA GARMATTER-I Diante do pedido retro formulado, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel que pretende a construção. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

44. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006442-46.2009.8.16.0001-NEUDI FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A-I Aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 91. II Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

45. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1651/2009-WELSON APARECIDO DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A-I Face o contido na certidão retro, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos, na forma já determinada às fls. 164. II Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012. -Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, VERONICA DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1697/2009-BANCO ITAU S/A x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade da executada Ângela Lay Donini junto ao Banco Santander (R\$ 71,07) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

47. MONITORIA-0006110-79.2009.8.16.0001-MARCELINO SERAFIM x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA-Intime-se o executado conforme se requer às fls. 123 e no endereço retro indicado. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0006009-42.2009.8.16.0001-WALDEMAR DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PRESIDENTE KENNEDY/CTB-I Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte ré dê integral atendimento ao despacho de fls. 187. II Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se-á para este fim em 05 (cinco) dias. III Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. WAGNER DIAS e NELSON PILLA FILHO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002227-27.2009.8.16.0001-ALICE MARIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.305,16 em conta de titularidade da executada junto ao Banco Itaú. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001877-39.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS MORESCHI-Diante da notícia de fls. 78 acerca do falecimento do requerido, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, JULIANA MÜHLMANN PROVEZI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006203-42.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JOSE VICENTE TEIXEIRA MONTEIRO-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

52. IMISSAO DE POSSE-0002583-85.2010.8.16.0001-ANTONIO SERGIO LOPES e outro x ROMEU MIRANDA e outro-I À Serventia para que proceda as anotações necessárias quanto as procurações de fls. 106/109, atentando-se acerca da intimação pessoal da procuradora dos réus, vez que se trata de Defensoria Pública,

conforme prevê o artigo 5º, § 5º da Lei 1060/50. II - Diante das declarações apresentadas pelos réus, dando conta de que não dispõem de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro favor dos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. III - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias, na forma requerida às fls. 104/105 e mediante as cautelas de praxe. IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. ANTONIO SERGIO LOPES, KARIN HASSE e DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-.

53. COBRANÇA-0013924-11.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO XAVIER DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A-I Sobre a petição de fls. 149/155, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, JULIANA MATHEUS PERNIAS, RICARDO BURRATINO FELIX, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0015584-40.2010.8.16.0001-EDENIR RAMIREZ SZLACHTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-Recebo o recurso de apelação de fls. 79/89, em seu duplo feito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017716-70.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO DE ASSIS ALVES e outro-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 54. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GIANCARLO JAQUETO-.

56. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0019273-92.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE COSMÉTICOS ROSAMARINE LTDA x O BOTICARIO FRANCHISING S/ A-Intime-se o Requerente para informar se houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Intimem-se Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, ARLINDO RAMOS JUNIOR, CHIMENE CHIARA TAVARES SANTOS, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA e MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022774-54.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA x CARMEN SUELI MANGINO RINHEL-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. AMALTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0025476-70.2010.8.16.0001-AMANDA MARQUES DA FONSECA PRESTES e outros x BANCO ITAU S/A (MONSENHOR CELSO/ CTBA)-Recebo o recurso de apelação de fls. 296/343, em seu duplo feito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027136-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO DOS SANTOS SILVA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

60. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0028254-13.2010.8.16.0001-JOSE DONIZETE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 807/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. INDENIZACAO - ORDINARIO-0032632-12.2010.8.16.0001-DIEGO ANDRE TATARIN x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA e outros-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. III Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. MARCIA JESIANI ALBERT, ALMIR MESSIAS PINA, CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, DAVID EGDOBERTO DA SILVA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

62. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032877-23.2010.8.16.0001-JOSE DARCI DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Face

o contido na certidão retro, cumpra-se o item III de fls. 159. II Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033861-07.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x VICENTE SIMONI e outros- Fica intimado a retirar os Embargos à Execução, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, em cinco dias-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

64. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0036361-46.2010.8.16.0001-GILSON MATHEUS DO CARMO x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO e TOMMY FARAGO ANDRAE WIPPEL-.

65. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0038225-22.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS IGREJAS DE CRISTIANISMO DECIDIDO x BRASIL TELECOM S/A-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do Sr. Adriano Borba Rocha, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ADRIANA TITENIS-.

66. EXECUCAO PROVISORIA-0043300-42.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BALTIMORE x NADIA CRISTINA RADUY BASILE e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 806/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ANA CAROLINA DALCANALE-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0046907-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZABETE DE OLIVEIRA.-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA-0049694-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCEIPE x GILBERTO JOEL SALLES e outro- I Diante do petítório de fls. 126/127, no qual o condomínio autor informa a quitação total do débito pela devedora, declaro cumprida a obrigação. II Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0053993-85.2010.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063964-94.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DOUGLAS SOARES AGOSTINHO- I - Diante do contido na certidão de fls. 25, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

71. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0066920-83.2010.8.16.0001-ANA ODETE OSINSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 59-Advs. DIEFFERSON MEIADO e RAFAEL HECK GALVÃO-.

72. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0073015-32.2010.8.16.0001-MIGUEL CARLOS DICALO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS e outro-Recebo o agravo interposto às fls. 258/260, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Advs. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e GIANMARCO COSTABEBER-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0000768-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GRANADA DE ESPANHA x FERNANDO HENARES-I Diante da determinação de protocolo de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.466,59 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú S/A. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

74. COBRANÇA-0001932-85.2011.8.16.0173-OPÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME x NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA e outros-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas

além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Advs. MOACIR BRANCALHAO, HEROLDES BAHR NETO, ANTONIETA PESSA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, JAQUELINE FUZER ZIROLDI, JOAO PAULO MOREIRA, JULIANE YAMAMOTO KOGA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, MARIA JULIANA SCHENKEL, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, RAFAEL DIAS CORTES, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

75. COBRANÇA-0004752-11.2011.8.16.0001-AUGUSTO CESAR RINALDI e outros x BANCO ITAU S/A (AV.JOAO GUALBERTO)- Recebo o recurso de apelação de fls. 320/368, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

76. MONITORIA-0006896-55.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIAK x CONSTRUTORA AXIS LTDA-Recebo ambos os agravo interpostos às fls. 161/165 e 167/174, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012 -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0008791-51.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANGELA MARTINS- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL e CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA-.

78. COBRANÇA - SUMÁRIA-0010387-70.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE CLEIDIR CONCEIÇÃO KLIMAK e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 158/162, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, TATIANE BERGER, LUIS FERNANDO PEDRUÇO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0014824-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NERI ALMEIDA-I Expeça-se ofício ao TRE, na forma retro requerida pelo requerente, solicitando informações tão somente quanto ao atual endereço do requerido. II Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022623-54.2011.8.16.0001-ELI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 803/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022734-38.2011.8.16.0001-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA- I O pedido retro formulado resta prejudicado, na medida em que prescinde de intervenção judicial, cabendo ao próprio credor diligenciar junto ao Detran/PR acerca de tais dados. Ademais, o sistema RenJud não dispõe ao Juízo maiores informações acerca do credor fiduciário. II Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

82. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0025003-50.2011.8.16.0001-MARILDA DOS SANTOS VIEIRA e outro x HDI - SEGUROS e outro-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

83. RESCISAO DE CONTRATO-0026962-56.2011.8.16.0001-EDELBERTO GEBAUER x M.F. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,44, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0031684-36.2011.8.16.0001-RIBEIRO E OLIVEIRA COM. PNEUS LTDA x CONFIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 17 de agosto do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0032560-88.2011.8.16.0001-ADRIANO BERTON x BANCO ITAUCARD S.A-I Interpôs ADRIANO BERTON embargos de declaração

em face da decisão proferida às fls. 175, alegando omissão, vez que através da referida decisão foi anunciado o julgamento antecipado da lide, sem antes analisar seu pedido de inversão do ônus da prova. II Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Todavia, no mérito rejeito, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. III - O pedido de inversão do ônus da prova é analisado quando do despacho saneador, em sendo o caso. Contudo, estando o feito devidamente instruído, pode a ação ser julgada no estado em que se encontra, não havendo necessidade de maior dilação probatória. IV Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 175. V Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ELOISE TEODORO FIGUEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032765-20.2011.8.16.0001-MOZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME x IRINEU ROSEMBRG JUNIOR FI e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

87. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0037150-11.2011.8.16.0001-CELIA RIBEIRO DE FARIAS MAZZUCCO x NANCY LOPES DA SILVEIRA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012 - -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040121-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G-4 MOTOR S COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A em face de G-4 MOTOR'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros. Antes mesmo de ser citada na presente ação executiva comparece a primeira executada, espontaneamente às fls. 24/29, apresentando a presente exceção de pré-executividade sob o argumento de que no dia 12 de agosto de 2011 realizou acordo com os exequentes para pagamento do débito, tendo acordado que o pagamento se daria com uma entrada de R\$1.500,00 mais 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$1.500,00, sendo a primeira com vencimento em 12 de novembro de 2011 e a última em 12 de outubro de 2012, mais 47 parcelas mensais sucessivas de R \$3.142,50, vencendo-se a primeira em 12 de novembro de 2011 e a última em 12 de setembro de 2016, além do pagamento de uma parcela única no valor de R\$3.142,30 com vencimento em 12 de outubro de 2012. Alega que a cobrança dos créditos na forma como pactuada é impossível, devido a dificuldades financeiras pelas quais vem passando, em decorrência de uma alteração ocorrida em seu quadro societário, o que acarretou o inadimplemento do contrato. Alega que em 20 de outubro de 2011 foi distribuída nesta Comarca ação de consignação em pagamento, a qual foi autuada sob o nº 56080-77.2011.8.16.0001 perante a 17ª Vara Cível, através da qual pretende consignar em Juízo o valor das prestações que entende serem devidas aos exequentes, constando inclusive pedido de depósito judicial de tais valores, pelo que pretende a suspensão da presente ação executiva. Em resposta às fls. 84/87 os exequentes refutam in totum as alegações da executada, pleiteando pela rejeição da presente exceção de pré-executividade. 2. É o sucinto relatório. Decido. Antes de se ingressar na eventual análise dos pedidos formulados na presente exceção, necessário se faz analisar se in casu aplicável é o instituto da exceção de pré-executividade. Dada exceção se configura como sendo um meio de defesa do devedor executado sem a segurança do juízo e nos próprios autos de execução e teve sua origem baseada na idéia do princípio constitucional da ampla defesa. Porém, este instituto, embora importante, deve ser utilizado no processo de execução apenas nos casos de falta de pressupostos processuais e de condições da ação, por se configurarem como matérias de ordem pública, portanto, de conhecimento ex officio, a qualquer tempo, até o final do processo. E, por isso, não precisa da segurança do juízo e nem de petição com forma sacramental. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando do tema, já ponderou: "A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória". ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, em seu livro - Defesa sem embargos do executado, Saraiva, 1998, afirma que a exceção de pré-executividade tem por fim afastar a cobrança executiva do débito, porém não aquele. O Magistrado deve ser bastante cauteloso ao apreciar o instituto, inclusive para não autorizar de forma descabida o retardo à satisfação do direito de alguns credores, aumentando a sensação de não pagamento que é alimentada por maus pagadores. Assim, se admite a exceção de pré-executividade quando não reste a menor dúvida de que assiste razão ao excipiente, porque a questão levantada é de ordem pública e está provada de plano, pelo que não se admite dilação probatória. Neste sentido, tem se posicionado também a jurisprudência: Agravo de Instrumento Exceção de Pré-Executividade rejeitada Decisão correta Penhora em parte da renda bruta da empresa devedora Possibilidade somente em casos excepcionais Recurso provido, em parte A exceção de pré-executividade, de criação pretoriana, é medida que só pode ser aceita em caráter excepcional quando for flagrante a ausência de condições de executividade do título. A penhora sobre faturamento diário da empresa devedora somente é possibilitada em casos excepcionais, quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de construção (TAPR AI 0164774-1 1ª C.Civ. Rel. Juiz Mario Rau DJPR 02.02.2001) grifo nosso. Completadas estas observações e em análise ao caso presente, conclui-se que as alegações da primeira executada não se configuram como causas possíveis de se analisar

em sede de exceção de pré-executividade, a qual, saliente-se, se trata de meio excepcional de defesa, devendo sua admissão se dar de forma restrita, somente versando sobre questões verificáveis ex officio pelo Juiz da execução. Esclareça-se que não é cabível, em sede de exceção de pré-executividade, a discussão de questões como conexão, a fim de esclarecer se o objeto da execução seria o mesmo das demais ações que tramitam em Juízo diverso como pretende a excipiente, sendo certo que a matéria relativa a esse incidente processual, em se tratando de ação executiva, somente pode ser arguida em sede de embargos à execução. Nesse sentido, "EXECUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO EXECUTIVA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. PROPOSIÇÃO OFERTADA EM INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER SUSCITADA E APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. Descabida é a arguição de exceção de pré-executividade fundada apenas na alegação da ocorrência de conexão ou continência, considerando que a exceção de incompetência relativa, na execução, em princípio, deve ser apresentada juntamente com os embargos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TAPR - Ag. Inst. 0218121-3 - (17308) - 2ª C.Civ., rel. Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. em 26.02.2003, DJPR em 14.03.2003). Isto posto, afastado as alegações explanadas pela excipiente quanto a exceção oposta. Sem custas e honorários. 3. Citem-se o segundo e terceiro executados nos termos do despacho de fls. 22, na medida em que houve o comparecimento espontâneo aos autos através da presente exceção, apenas da primeira executada, representada pelos seus sócios, para a qual é desnecessária a citação face o comparecimento espontâneo. 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e LEANDRO DELYSO FRANÇA-.

89. CUMPRIMENTO DE PRECEITO C/C PERDAS E DANOS-0041239-77.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD x RADIO CIDADE JANDAIA LTDA / RADIO CIDADE JANDAIA FM/AM e outros-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

90. SUSTACAO DE PROTESTO-0041419-93.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GUSTAVO SWAIN KFOURI e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-41549/2011-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 800/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARININA LAUTERT CARON-.

92. INVENTARIO-0043625-80.2011.8.16.0001-THAYS CARINE MOHR e outro x ORLANDO RUBENS MOHR (ESPOLIO)- Fica a inventariante intimada a retirar petição, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME MUSSI e GUILHERME SCHEIDT MADER-.

93. ALVARA JUDICIAL-0043813-73.2011.8.16.0001-BEATRIZ MOREIRA DE SOUZA x JOSELITO DE SOUZA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 799/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0046867-47.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x BRUNA CORREIA DA SILVA-I Tendo em vista que não há informação nos autos quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela ré, prossiga-se. II Desse modo, cumpra-se no que pertine o despacho de fls. 43. III Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048216-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS RENATO DE OLIVEIRA e outro-I O pedido retro formulado resta prejudicado, na medida em que já foi objeto de análise por ocasião do despacho de fls. 63. II A propósito, diante do pagamento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 69), cumpra-se referida decisão. III Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049385-10.2011.8.16.0001-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x USICENTER SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS-I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú (R\$ 41,39) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

97. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0052303-84.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA-"Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 45,30-carta precatória, no prazo de cinco dias"CN 5.7.3"-Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, GUSTAVO SWAIN KFOURI e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH-.

98. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0052552-35.2011.8.16.0001-ELOIR APARECIDO DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S.A-Deve o requerente cumprir o item 2. do despacho de fls. 27. Int... Curitiba, 12 de setembro de 2012 -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056220-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO MIDAS CAMPO COMPRIDO LTDA e outros-I Diante do pedido retro formulado, a fim de evitar futura argüição de nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da ocultação dos executados, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho. j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido, aditando-se seu integral cumprimento nos endereços indicados às fls. 39/41, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação dos executados, proceda-se a citação dos mesmos por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

100. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0060514-12.2011.8.16.0001-DJULY NAREL ANDRADE KLASA x BANCO ITAUCARD S.A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

101. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0065410-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS x BANCO SANTANDER S.A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA.

102. COBRANÇA-0065892-46.2011.8.16.0001-ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x QUIMIBRAS PRODUTOS QUIMICOS e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos requeridos, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - oab/pr 40539 e RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752.

103. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0066486-60.2011.8.16.0001-ELISA DE FATIMA CASTORINO x BANCO FINASA S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.-Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001620-09.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TERRA DO SOL PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro-I Diante do pedido retro formulado, a fim de evitar futura argüição de nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da ocultação da parte executada, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho. j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação anteriormente expedido, aditando-se seu integral cumprimento no endereço anteriormente indicado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação da parte executada, proceda-se a citação da mesma por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

105. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0003680-52.2012.8.16.0001-WALDEMAR WOSNIAK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recibo o recurso de apelação de fls. 163/169, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

106. COBRANÇA-0005323-45.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO LTDA - EPP x ROGERIO W. CALDEIRA FERREIRA-1. Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Indústrias de Esquadrias de Ferro Ltda. em face de Rogério W. Caldeira Ferreira, na qual a Requerente pretende o recebimento da importância de R\$ 14.244,35 referentes à realização de serviços e venda de produtos ao Requerido. 2. O Requerido, em sede de contestação, negou a existência da relação comercial. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito vem tramitando com regularidade, impondo-se o seu saneamento. Importa salientar que inexistem nulidades ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte do Requerente que visa à renovação do contrato de locação para fins comerciais firmado com os Requeridos e fixação do valor mensal do aluguel. Desse modo, declaro saneado o feito e passo à análise das provas a serem produzidas. 4. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da Autora e do Requerido, bem como, na oitiva de testemunhas, as quais já se encontram arroladas. Desse modo, fixo como ponto controvertido a ser dirimido em audiência: a) a relação contratual entre as partes. Contudo, desde já, oriento às do prazo de 30 (trinta) dias antes da data da audiência, para recolhimento das custas para realização das diligências de intimação das testemunhas (caso haja necessidade da intimação pessoal) e, bem assim, para as custas relativas à intimação pessoal das partes, sob pena de em não o fazendo ocorrer a preclusão na produção de referidas provas. 5. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de novembro de 2012 às 14:30 horas. 6. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. REGINALDO RIBAS, EDSON GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005715-82.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x EMBRATEL S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- Recibo o recurso adesivo de fls. 64/66, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se o item III de fls. 57. Oportunamente, subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005877-77.2012.8.16.0001-NERCY RIBINSKI x ADA SILMARA BRITTO SPRENGER-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Adv. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA.

109. RESTITUICAO-0008240-37.2012.8.16.0001-BERNADETE OLIVIA PANEK x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Em que pese a argumentação expendida pela parte autora às fls. 104/110, pondero que eventual produção de perícia será realizada por ocasião da liquidação da sentença. II No mais, intimem-se as partes acerca da presente e, após, voltem conclusos para sentença. III Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN.

110. COBRANÇA-0009101-23.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE HAKKO YAMASHITA e outro x JHONATAN DE OLIVEIRA TABORDA e outros-"Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê efetivamente regular andamento no feito, sob pena de extinção. Nada mais foi requerido. Dou a parte presente por intimada." -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e SERGIO NADIR MASCHIO.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0010031-41.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido/testemunha defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

112. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0011059-44.2012.8.16.0001-FABRICIO MONTENEGRO CADALSO x BANCO ITAU S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

113. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0012006-98.2012.8.16.0001-IVONETE DA SILVA PARANHOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013291-29.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x BRUNO E MAX PERFUMARIA LTDA e outros-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - oab/pr 40539.

115. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0016297-44.2012.8.16.0001-TATHIANE COSTA RIBEIRO VIEIRA x BV LEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Indefiro, por ora, o pedido formulado pela ré às fls. 87, na medida em que

não há como este Juízo aquilatar, neste momento, acerca de eventual crédito ou débito em favor do autor, entretanto, postergo sua análise para momento posterior. No mais, certifique a escrituraria quanto a eventual manifestação das partes acerca da decisão de fls. 85. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int... Curitiba, 14 de setembro de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS e THIAGO DIAMANTE-.

116. INTERDICAÇÃO-0020804-48.2012.8.16.0001-OSWALDO WALKOWSKI e outros x DEOMIRA WALKOWSKI-I - Trata-se de ação de interdição promovida por OSWALDO WALKOWSKI em face de DEOMIRA WALKOWSKI, sob o fundamento de que a interditanda não tem mais condições de gerir a administração de seus negócios ou demais atos da vida civil, uma vez que sofreu um AVC ISQ E HEMORRÁGICO que lhe gerou seqüelas (CID S10 e CID S64), apresentando um quadro de "incapacidade física e neurológica", que a incapacita de resolver sozinho os regulares atos da vida. Juntaram documentos de fls. 7/19 e fls. 31. Às fls. 35 foi indeferido o pedido de curatela provisória, designada audiência para realização do interrogatório da interditanda, a ser realizado no dia 17/10/2012, às 15:30 horas e determinada a citação da mesma. Às fls. 37/39 comparecem novamente os requerentes alegando a necessidade e urgência do deferimento dos pedidos iniciais, tais como a curatela provisória e a realização do interrogatório na residência da interditanda. Prosseguem afirmando que se faz necessária a concessão da curatela provisória em favor da filha Mara Walkowski Foggiato. No que tange a realização do interrogatório na residência da interditanda, afirmam que a mesma encontra-se impossibilitada de realizar deslocamentos, face o seu estado de saúde. O Ministério Público, às fls. 42/43 apresentou parecer favorável à concessão da curatela provisória, bem como quanto à dispensa na realização do interrogatório da interditanda. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requerido do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que os Autores preenchem as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento

inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a autora logrou êxito em demonstrar, pela juntada de novos documentos, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à interditanda em não sendo concedida a curatela provisória a esta. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, os documentos acostados aos autos, precisamente a declaração médica encartada às fls. 31 da Dra. Tânia Mara Bellinati, CRM nº 7478, dão conta de que a interditanda apresenta seqüelas oriundas de um AVC, estando incapaz de locomover sozinho e com sérios problemas de para se comunicar, estando incapaz de gerir os atos de sua vida civil. II Diante do exposto, por vislumbrar a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de danos irreparáveis e de difícil reparação e, bem assim o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nomeando como Curador Provisório da interditanda, sua filha MARA WALKOWSKI FOGGIATO, a qual deverá prestar contas da sua administração. III - Lavre-se o competente Termo de Compromisso. IV No mais, no que tange a dispensa da realização do interrogatório da interditanda, verifica-se pelos documentos encartados aos autos, em especial as declarações médicas, que a Sra. Deomira Walkowski encontra-se impossibilidade de sair de casa, restando evidenciada sua frágil saúde, bem como a dificuldade na locomoção até as dependências deste Fórum. V - Assim e, diante da concordância retro expressa do Ministério Público, excepcionalmente dispense a realização do seu interrogatório. VI Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o próximo dia 17/10/2012. VII Cite-se a interditanda, a fim de que, querendo, impugne o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo em conformidade com os artigos 1.181 e 1.182 do Código de Processo Civil VIII Transcorrido o prazo, certifique a escrituraria acerca de eventual apresentação de defesa pela interditanda. IX Em caso negativo, nomeio, desde logo, como Curador Especial, quem estiver exercendo a função perante esta escrituraria, devendo o mesmo ser intimado para apresentar defesa. X Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão. XI Int... Curitiba, 02 de outubro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0021637-66.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DENISE CORREIA MULLER-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Adv. FABIANA SILVEIRA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0024158-81.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA S.A. CFI x CARLA FRANCISCA PIMENTA- ...intime-o, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. III Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. IV Intimem-se Curitiba, 4 de setembro de 2012. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

119. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0024935-66.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DA SILVA HUASKA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-I Ciência quanto a decisão de fls. 105/115. II Lavre-se termo de depositário judicial do veículo descrito na inicial. Em seguida intime o autor para assinar referido termo em cinco dias. III No mais, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 69. IV Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Adv. MAURICIO ALcantara DA SILVA-.

120. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0026480-74.2012.8.16.0001-SHEILA CIBELE DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Adv. JACOB JOSE DOS SANTOS, JOAO VITOR HOLZ FRANÇA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0027620-46.2012.8.16.0001-OLICIO DANIEL FERREIRA PINTO x BV FINACEIRA S/A- Indefiro o pedido formulado às fls. 97/104, vez que a prova pericial será realizada, se procedente a ação, por ocasião da liquidação de sentença e, da mesma forma, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte no prosseguimento da presente demanda pelo rito sumário. Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da ré para fins de citação. Oportunamente, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação e demais diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0030315-70.2012.8.16.0001-LUCIANA MORESCHI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Adv. CHIRLEI TRISOTTO, LUCIANO CAUDURO, LUIZ FRANCISCO MORAES LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA e GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN-.

123. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032194-15.2012.8.16.0001-DALMO SANTOS DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

124. DESPEJO-0032477-38.2012.8.16.0001-NILSON LOPES PINHEIRO x BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA e outro-I Ciência da interposição de recurso (fls. 38/49). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso.

III Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Adv. ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-

125. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0033957-51.2012.8.16.0001-VALDINEY PEREIRA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. IARA CRISTINA NOVAES-

126. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0036288-06.2012.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-1. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 2. VALDECIR JOSÉ SILVA, devidamente qualificado, através de procurador constituído, propôs medida cautelar de cancelamento de registro em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, aduzindo, em síntese, que a ré incluiu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, face uma suposta emissão de cheques sem fundos contra o Banco Itaú, utilizando-se de dados supostamente obtidos junto ao denominado Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. 3. Assevera que o CCF é um cadastro de acesso restrito aos conveniados com o BACEN, sendo que jamais foi comunicado da inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 4. Requer liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa. 5. É o breve relatório. Decido É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos inconteste, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis

(convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, vez que o Autor não faz prova da inexistência da dívida, bem como de que não foi regularmente notificado. Dessa forma, ante a ausência de forma patente de que o Autor dispõe de um direito verossímil, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o periculum in mora não representa um risco a direitos subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como periculum in mora. Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o periculum in mora nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni iuris, dilucida: "O fumus boni iuris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação

do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76).

No presente caso, vislumbro a presença do periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir ao Requerente caso tenha seu nome incluído no rol de maus pagadores, haja vista que a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Do mesmo modo, quanto ao fumus boni iuris, por ora, pelo princípio da boa-fé, a alegação de que nunca realizou qualquer negócio jurídico que ensejasse a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, assim como não foi devidamente notificado que seu nome estaria no rol de maus pagadores, confere a plausibilidade do direito invocado. Ademais, a parte autora possui o direito material de ação consubstanciado na possibilidade de discutir a inexistência do débito. Ademais, vislumbra-se no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que na hipótese de sua revogação ou improcedência do pedido, poderá ser restabelecido sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Diante do exposto, defiro a liminar propugnada, para o fim de determinar que o réu retire o nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se. 6. Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo autor. 7. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-

127. ORDINARIA-0036671-81.2012.8.16.0001-JULIO AUGUSTO WETZEL x UNIMED CURITIBA-I Diante da notícia trazida às fls. 76 de que a ré está se negando, sem nenhuma justificativa, a liberar ao autor o exame pós-operatório denominado angiogramografia, o qual foi solicitado por médico especialista às fls. 77, estendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de determinar à ré que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, libere em favor do autor o exame supracitado, sob pena de cominação da multa diária estipulada na decisão liminar. II Expeça-se mandado com urgência. III No mais, sobre a contestação de fls. 80/100, manifeste-se o autor. IV - Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 . - Adv. DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e JEAN PATRIK CAUDURO-

128. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0037374-12.2012.8.16.0001-IARA KELLE CERQUINHO DA SILVA SOARES x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - IBIBANK-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como retirar 01 Ofício para protocolo, no prazo de 5 dias" -Adv. JULIO CESAR MELO LOPES-

129. COBRANÇA-0037400-10.2012.8.16.0001-JANETE GIACOMELLI CORREA x BRADESCO SEGUROS - VIDA E PREVIDENCIA S/A- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que a procuradora da autora assinie a petição inicial. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012 -Adv. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI-

130. REVISAO CONTRATUAL-0038065-26.2012.8.16.0001-ADNEYA MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:15 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 26/31, no endereço indicado às fls. 43. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

131. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0038505-22.2012.8.16.0001-DIEGO PRINCIVAL BERLIM x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAU- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-

132. CONDENATORIA-0040598-55.2012.8.16.0001-SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA x PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FABIANA FERNANDEZ e JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR-

133. REVISAO CONTRATUAL-0041729-65.2012.8.16.0001-DANIELLE CRISTINE FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 14 de setembro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0041925-35.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x DENISE GONCALVES VARGAS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 50-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI-

135. REVISAO CONTRATUAL-0042175-68.2012.8.16.0001-MARCOS JOSE PEDRO VACCARI x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- MARCOS JOSÉ PEDRO VACCARI, devidamente qualificado, através de procurador constituído, propôs a presente ação Ordinária de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada em face de BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de crédito bancário no valor R\$ 324.578,36 (trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 10.099,10 (dez mil e noventa e nove reais e dez centavos), tendo como garantia o imóvel objeto da matrícula nº 26046 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Sustenta que já pagou 29 (vinte e nove) parcelas, mas que atualmente passa por dificuldades financeiras, não conseguindo

cumprir com suas obrigações. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada do depósito em Juízo das parcelas vincendas que entendem serem devidas, que os réus se abstenham de inscrever seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito e que seja mantido na posse do imóvel alienado fiduciariamente. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável aos autores. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Banco que se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito, depositar em Juízo os valores que entendem serem devidos e que seja mantido na posse do imóvel alienado fiduciariamente, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO

THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, como cedição, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal

medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). No caso em comento, em que pese a existência da presente ação judicial questionando o débito, o interesse do autor em proceder ao depósito da quantia que entende devida, além do periculum in mora, diante do prejuízo que eventual medida extrajudicial causará ao autor, além do que, com seu nome inscrito, terá seu crédito restrito na praça, não se vislumbra em um juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que pela documentação encartada aos autos não é possível aquilatar-se acerca da existência do reajuste das prestações do financiamento na forma como alegada pelo autor em sua petição inicial, sendo necessária maior dilação probatória a fim de verificar a plausibilidade de tais alegações. Quanto ao pleito de manutenção na posse do bem, não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse. Isso porque, o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da manutenção ou não na posse do bem. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de exclusão e/ou não indicação do nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse. 6. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 7. Int... Curitiba, 12 de setembro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. ADRIANA BARROS DA COSTA.-

136. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0045343-78.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO MAESTRELLI x BANCO VOLKSWAGEM S/A.-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. PAULO SERGIO MAESTRELLI, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO VOLKSWAGEM S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a inversão do ônus da prova, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos

ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343).

Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito

prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada

às fls. 35 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, este deve ser analisado em momento oportuno, em despacho saneador, sendo o caso. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 3 de setembro de 2012 -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0046078-14.2012.8.16.0001-CARMELITA DOS SANTOS MORENO x BANCO FIAT S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-

138. BUSCA E APREENSÃO-0046207-19.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIA GRACIELE DE OLIVEIRA MAGNABOSCO-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor informe se o réu possui domicílio nesta comarca. Int... Curitiba, 18 de setembro de 2012 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

139. INDENIZAÇÃO-0046494-79.2012.8.16.0001-REINALDO MELO DE JESUS x SERASA S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. REINALDO MELO DE JESUS, devidamente qualificado, através de procurador, move Ação de Indenização c/c pedido liminar em face de SERASA S/A, alegando que se surpreendeu ao tentar realizar uma operação de crédito e descobriu que seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Aduz que não foi notificado pela ré de que seu nome seria inscrito no rol de maus pagadores. Pleiteia a tutela antecipada, a determinação para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes)

e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, não se reputam presentes os

requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, vez que o Autor não faz prova da inexistência da dívida, bem como de que não foi regularmente notificado. Dessa forma, ante a ausência de forma patente de que o Autor dispõe de um direito verossímil, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao *periculum in mora* o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o *periculum in mora* não representa um risco a direitos subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como *periculum in mora*. Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o *periculum in mora* nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, dilucida: "O *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, vislumbro a presença do *periculum in mora*, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir ao Requerente caso tenha seu nome incluído no rol de maus pagadores, haja vista que a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Do mesmo modo, quanto ao *fumus boni iuris*, por ora, pelo princípio da boa-fé, a alegação de que nunca realizou qualquer negócio jurídico que ensejasse a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, assim como não foi devidamente notificado que seu nome estaria no rol de maus pagadores, confere a plausibilidade do direito invocado. Ademais, a parte autora possui o direito material de ação consubstanciado na possibilidade de discutir a inexistência do débito. Ademais, vislumbra-se no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que na hipótese de sua revogação ou improcedência do pedido, poderá ser restabelecido sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Diante do exposto, defiro a liminar propugnada, para o fim de determinar que o réu retire o nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se. 6. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 7. Int... Curitiba, 12 de setembro de 2012 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

140. ALVARA JUDICIAL-0046607-33.2012.8.16.0001-ROSANA MARIA PRESTES e outros x ESPOLIO DE ANA MARIA PRESTES DA SILVA-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Int... Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Adv. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0047209-24.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DIEGO MEDINA CAVALCANTE-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 18 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

142. REPETICAO DE INDEBITO-0047319-23.2012.8.16.0001-NUTRIGRANJA COMERCIO REPRESENTAÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER S.A-Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 11/12/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 5/10/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDAO DA SILVA-.

143. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0047615-45.2012.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE x VIVO S/A-Acolho a emenda a petição inicial. Pleiteia a Requerente a concessão de liminar para que a Requerida se abstenha de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito e não suspenda o serviço de telefonia. Passo a análise do pedido de liminar, para o qual foi invocado o Poder Geral de Cautela concedido ao Magistrado. Para tanto, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o respeitado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao *periculum in mora* o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direitos subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, dilucida: "O *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, o "periculum in mora" consubstancia-se nos prejuízos que poderão advir à autora em decorrência da eventual inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que se trata de pessoa jurídica, com danos de difícil reparação. Verifica-se, ademais que, o serviço de telefonia é ferramenta indispensável a consecução de seu objetivo. Por seu turno, o *fumus boni iuris*, se evidencia na plausibilidade advinda do direito material de ação, já exercido neste processo. Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a LIMINAR a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, assim como não interrompa os serviços prestados à requerente, sob pena de aplicação de multa diária no valor arbitrado inicialmente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fulcro no que dispõe os arts. 798 e 461 ambos do Código de Processo Civil. Deve a autora depositar em Juízo, em conta vinculada, o valor tido como incontroverso, R\$ 4.199,41 (quatro mil cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), no prazo de 48 horas, sob pena de revogação desta decisão. 4. No mais, cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 320. 5. Int... Curitiba, 18 de setembro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

144. REVISAO DE CONTRATO-0047672-63.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS RIBEIRO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 88/115). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

145. COBRANÇA-0047676-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PDRAS NEGRAS x EUCLIDES MIOTTO JURIATI e outro-Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 11/12/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem

apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 5/10/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-

146. ALVARA JUDICIAL-0047928-06.2012.8.16.0001-NOAH GABRIEL GASOLA BATISTA (REPRESENTADO POR PATRICIA CRISTINA BATISTA) e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da lei 1.060/50. Tendo em vista que há menores impúberes no feito, dê-se vistas ao Ministério Público. Int... Curitiba, 18 de setembro de 2012 -Adv. JOSE DA SILVA CARNEIRO OAB 28711-

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0048275-39.2012.8.16.0001-ALEX ADAO DA SILVA PIRES x BV FINANCEIRA S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 81/101). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-

CURITIBA, 10/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 194/2012.
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO
FABRICIO DE MELO**

RELAÇÃO Nº 194/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0046 001081/2008
ACYR DE GERONE 0084 005525/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO 0026 000910/2006
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 0130 035621/2012
ADRIANA DE FRANCA 0029 001359/2006
ADRIANA LIMA 0092 021681/2011
ADRIANA SZMULIK 0070 038718/2010
AIRTON THEREZIO SABOIA BA 0001 031205/1982
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0091 020573/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIP 0093 024717/2011
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0013 001291/2002
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0059 002080/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0059 002080/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0081 000566/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0124 024798/2012
ALEXANDRE CHEMIM 0039 001256/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0043 000380/2008
0049 000619/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0062 000148/2010
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0026 000910/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000936/2005
0065 009488/2010
0104 056306/2011
0107 066384/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0124 024798/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0135 049664/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0067 012312/2010
0133 048654/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0067 012312/2010
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0008 001008/2000
ALTEVIR LUCAS HARTIN 0008 001008/2000
AMANDA DE PONTES 0060 002394/2009
0108 000502/2012
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0016 001171/2003
ANA CAROLINA GUIZZO 0040 001370/2007
ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS 0015 000906/2003
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0042 000344/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0091 020573/2011
ANA PAULA C S QUADROS BAR 0012 001160/2002
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0073 047276/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0118 018757/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0017 001181/2003
ANDERSON HATAQUEIAMA 0019 001434/2003
ANDERSON SEIGO SVIECH 0102 053023/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0109 001348/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0079 066845/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0078 066201/2010

0080 070471/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0125 026916/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0025 000812/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN 0048 000579/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 0076 053651/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0083 004977/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0010 001285/2001
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0073 047276/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0029 001359/2006
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0035 000647/2007
ANGELA ESSER 0061 002421/2009
ANGELA MARIA STEPANIV 0091 020573/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0060 002394/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0110 006431/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0110 006431/2012
ANTONIO CARLOS EFING 0042 000344/2008
ANTONIO CARLOS MARIANI 0103 053987/2011
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0005 001418/1995
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0091 020573/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0010 001285/2001
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0023 000936/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0033 000229/2007
0051 000935/2009
0057 001850/2009
ARNALDO DAVID BARACAT 0064 008101/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0004 001364/1995
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0077 061232/2010
AUREO VINHOTI 0019 001434/2003
AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0054 001592/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0078 066201/2010
0080 070471/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0095 028891/2011
BENO FRAGA BRANDAO 0062 000148/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000647/2007
0086 011777/2011
BRENO MERLIN 0019 001434/2003
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0060 002394/2009
BRUNO ALVES DE JESUS 0059 002080/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0026 000910/2006
BRUNO FRANCK 0068 015854/2010
BRUNO MARCUZZO 0111 006965/2012
BRUNO SANTOS DE LIMA 0029 001359/2006
CAMILA CORA REIS PINTO 0015 000906/2003
CAMILA VALERETO ROMANO 0060 002394/2009
CAMILLA MARANHÃO RIBAS 0015 000906/2003
CAMILLA MORAES VALEIXO 0077 061232/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000037/2005
CARLA MARIA KOHLER 0061 002421/2009
CARLOS A A PEIXOTO 0051 000935/2009
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0027 001073/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 0137 050895/2012
CARLOS EDUARDO BENATO 0040 001370/2007
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0108 000502/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0077 061232/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0073 047276/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0019 001434/2003
CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0007 001256/1997
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0127 030793/2012
CARLOS REBELO GLOGER 0116 015767/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0060 002394/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0053 001352/2009
CAROLINE DREHMER STEUERNA 0053 001352/2009
CARY CESAR MONDINI 0013 001291/2002
CASSIARA FINGER VARELA 0024 000069/2006
CELSON FERNANDO GUTMANN 0029 001359/2006
CERES CAVALCANTI DE ALBUQ 0075 051851/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 000647/2007
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0009 000461/2001
CHARLES PARCHEN 0048 000579/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0094 024921/2011
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0060 002394/2009
CHRISTIANE TAMBELI GOMES 0012 001160/2002
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0013 001291/2002
CHRISTINA GOUVEA PEREIRA 0026 000910/2006
CHRISTYANE MONTEIRO 0012 001160/2002
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0062 000148/2010
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0014 000007/2003
0088 015044/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0014 000007/2003
0088 015044/2011
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0013 001291/2002
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0078 066201/2010
0080 070471/2010
CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA 0092 021681/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0016 001171/2003
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0087 014156/2011
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0046 001081/2008
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0130 035621/2012
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0016 001171/2003
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0013 001291/2002
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0021 000037/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0125 026916/2012
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0073 047276/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0061 002421/2009
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0013 001291/2002
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0060 002394/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0078 066201/2010
0080 070471/2010
DANIELA MACHADO 0062 000148/2010

DANIEL ANDRADE DO VALE 0088 015044/2011
 DANIELE DE BONA 0108 000502/2012
 DANIEL HACHEM 0031 000009/2007
 0068 015854/2010
 0113 009211/2012
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0059 002080/2009
 DANIELLE TEDESKO 0073 047276/2010
 DANIELLE VICENTE 0060 002394/2009
 DANIEL LOURENÇO BARDAL FA 0014 000007/2003
 DANIEL MORO 0092 021681/2011
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0048 000579/2009
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0070 038718/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0063 002920/2010
 DEFENSORIA PUBLICA 0004 001364/1995
 DEISI DO ROCIO MULLER 0092 021681/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0018 001339/2003
 DENISE FABINE ROSA FONSEC 0012 001160/2002
 DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0059 002080/2009
 DENISE TEREZINHA VARELA C 0106 059331/2011
 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0025 000812/2006
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0108 000502/2012
 DIOGO STEVEN FLECK 0125 026916/2012
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0018 001339/2003
 DOUGLAS DOS SANTOS 0053 001352/2009
 DYZIANNE M. S. ZANONI 0102 053023/2011
 EDMARA SILVIA ROMANO 0086 011777/2011
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0127 030793/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0078 066201/2010
 0080 070471/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0108 000502/2012
 EDWIN LINBECK MATHIAS 0087 014156/2011
 ELISANGELA DE A KAVATA 0035 000647/2007
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0120 019886/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0067 012312/2010
 ELOI LEONARDO DORE 0047 000412/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0134 048991/2012
 EMERSON JOSE DA SILVA 0126 029939/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0125 026916/2012
 EMMANUEL AUGUSTO OLIVEIRA 0105 057146/2011
 ENIO CORREA MARANHÃO 0017 001181/2003
 0020 000979/2004
 0022 000047/2005
 0055 001688/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 0006 000085/1996
 ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0105 057146/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0013 001291/2002
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0007 001256/1997
 ESTEVAO RUCHINSKI 0026 000910/2006
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0030 001548/2006
 EVANDRO FREZATTO 0058 001953/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 001073/2006
 0038 001171/2007
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0032 000163/2007
 FABIANA DUDEK 0077 061232/2010
 FABIANA GOMES PIRES 0015 000906/2003
 FABIANA NAWATE MIYATA 0099 039870/2011
 0105 057146/2011
 FABIANA SILVEIRA 0096 029974/2011
 FABIANA SILVEIRA 0132 046753/2012
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0038 0001171/2007
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0064 008101/2010
 FABIANO DIAS DOS REIS 0034 002990/2007
 FABIANO MARTINI 0019 001434/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0075 051851/2010
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0015 000906/2003
 FABIO HENRIQUE CATAO DE O 0015 000906/2003
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0043 000380/2008
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0077 061232/2010
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0091 020573/2011
 FELIPE PERITO DE BEM 0012 001160/2002
 FELIPE SA FERREIRA 0065 009488/2010
 0107 066384/2011
 0124 024798/2012
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0062 000148/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0078 066201/2010
 0080 070471/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0035 000647/2007
 FERNANDA MONCATO FLORES 0056 001723/2009
 FERNANDA SCHOSSLAND 0014 000007/2003
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0062 000148/2010
 FERNANDO BERICA SERDOURA 0013 001291/2002
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0010 001285/2001
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0108 000502/2012
 FERNANDO MELO CARNEIRO 0087 014156/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0075 051851/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0094 024921/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0117 016432/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0070 038718/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0019 001434/2003
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0012 001160/2002
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 000037/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0125 026916/2012
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0019 001434/2003
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0014 000007/2003
 0088 015044/2011
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0062 000148/2010
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0085 010312/2011
 FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0070 038718/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0127 030793/2012

FREDERICO RICARDO DE R E 0083 004977/2011
 FREDY YURK 0045 000954/2008
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0088 015044/2011
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0032 000163/2007
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0016 001171/2003
 GABRIELA ROCHA NUNES 0077 061232/2010
 GELSON BARBIERI 0031 000009/2007
 GEOVANNA CAROLINE TOMASON 0091 020573/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000007/2003
 0088 015044/2011
 GILBERTO DANELUZ 0071 044269/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0094 024921/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0060 002394/2009
 0105 057146/2011
 GISELE HENDGES 0128 031182/2012
 GISELLE CRISTINE PALLU 0061 002421/2009
 GIZELI BELLOLI 0099 039870/2011
 GLAUÇO IWERSEN 0019 001434/2003
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0091 020573/2011
 GUILHERME HELFENBERGER GA 0105 057146/2011
 GUILHERME LOCATELLI RODRI 0010 001285/2001
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0052 001188/2009
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0062 000148/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0035 000647/2007
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0060 002394/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0055 001688/2009
 0090 017876/2011
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0103 053987/2011
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0078 066201/2010
 HELENA SPERANDIO MISURELL 0087 014156/2011
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0083 004977/2011
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0015 000906/2003
 HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0012 001160/2002
 HERCULES LUIZ 0087 014156/2011
 HERICK PAVIN 0023 000936/2005
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0004 001364/1995
 HUMBERTO SARAN SOLON 0055 001688/2009
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0016 001171/2003
 IGOR H. BONFIM GAVIAO 0136 049750/2012
 ILDA ANIELE DA SILVA 0058 001953/2009
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAL 0046 001081/2008
 INGRID DE MATTOS 0078 066201/2010
 0080 070471/2010
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0123 023750/2012
 IRIA EMILIA E BEZERRA 0031 000009/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 000936/2005
 ISABELA ALTHEIA DE MATTOS 0010 001285/2001
 ISABEL CRISTINA VECHI 0087 014156/2011
 ISABELLA M. BIDART LIMA D 0028 001139/2006
 IVAIR JUNGLOS 0069 034779/2010
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0013 001291/2002
 IVONE STRUCK 0048 000579/2009
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0067 012312/2010
 JAEME GONÇALVES DOS SANTO 0056 001723/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000007/2003
 0088 015044/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0121 020266/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0056 001723/2009
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0060 002394/2009
 0105 057146/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0016 001171/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0055 001688/2009
 0090 017876/2011
 JANAINA MATIAS 0092 021681/2011
 JANAINA ROVARIS 0109 001348/2012
 0110 006431/2012
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0048 000579/2009
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0025 000812/2006
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0014 000007/2003
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0028 001139/2006
 JEFERSON WEBER 0032 000163/2007
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0091 020573/2011
 JOAO CARLOS DALEFFE 0013 001291/2002
 JOAO FERNANDO SADDOK PER 0002 000146/1994
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0127 030793/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000647/2007
 JOAO LUIZ CAMPOS 0078 066201/2010
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER 0036 000970/2007
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0002 000146/1994
 JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 0058 001953/2009
 JOSE ARI MATOS 0049 000619/2009
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0028 001139/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0100 044425/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0125 026916/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0047 000412/2009
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0114 012229/2012
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0062 000148/2010
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0062 000148/2010
 JOSE ROBERTO PRADO DE ALM 0024 000069/2006
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0054 0001592/2009
 JOSIANE DOS SANTOS 0105 057146/2011
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0012 001160/2002
 JULIANA LIMA PONTES 0060 002394/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0014 000007/2003
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0014 000007/2003
 0088 015044/2011
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0070 038718/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0078 066201/2010
 0080 070471/2010

JULIO CESAR BROTTTO 0062 000148/2010
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0055 001688/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0121 020266/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0059 002080/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0112 008201/2012
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0015 000906/2003
 KAEL NERY DE LIMA MORO 0014 000007/2003
 KARENINE POPP 0114 012229/2012
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0048 000579/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0096 029974/2011
 KARYN MARTINS LOPES 0006 000085/1996
 KATIA NAVARRO 0038 001171/2007
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0028 001139/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0085 010312/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0010 001285/2001
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0014 000007/2003
 LAURO LUCIANO STALL 0034 000290/2007
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0012 001160/2002
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0102 053023/2011
 LEONEL CAMILLI 0102 053023/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN 0119 019125/2012
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0041 001692/2007
 LEVY LIMA LOPES 0091 020573/2011
 LIGIA MARIA DA COSTA 0104 056306/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0035 000647/2007
 LILIANA ORTH DIEHL 0088 015044/2011
 LIMA LOPES 0091 020573/2011
 LISANE CRISTINA CONTE 0037 001046/2007
 LIZ HELENA RAPOSO 0028 001139/2006
 LUCAS AMARAL DASSAN 0094 024921/2011
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0075 051851/2010
 LUCIAMARA SANTOS COSTA 0038 001171/2007
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0116 015767/2012
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0087 014156/2011
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0034 000290/2007
 LUCIANE MACHADO 0025 000812/2006
 LUCIANO ANGHINONI 0088 015044/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0025 000812/2006
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0012 001160/2002
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0125 026916/2012
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0105 057146/2011
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0091 020573/2011
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0102 053023/2011
 LUIS FELIPE DE ROSIS SANT 0049 000619/2009
 LUIS FELIPE DINO DE ALMEI 0015 000906/2003
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI B 0045 000954/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0109 001348/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0110 006431/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0033 000229/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 001171/2003
 LUIZ ASSI 0060 002394/2009
 0099 039870/2011
 0105 057146/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0029 001359/2006
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0004 001364/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001285/2001
 0013 001291/2002
 0079 066845/2010
 0136 049750/2012
 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0046 001081/2008
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0008 001008/2000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0070 038718/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0017 001181/2003
 0020 000979/2004
 0022 000047/2005
 0055 001688/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000007/2003
 0088 015044/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0099 039870/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0012 001160/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001073/2006
 0038 001171/2007
 LUIZ SALVADOR 0086 011777/2011
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0055 001688/2009
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0078 066201/2010
 0080 070471/2010
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0069 034779/2010
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0106 059331/2011
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0074 050840/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0047 000412/2009
 MARCELO CARON BAPTISTA 0024 000069/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0112 008201/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0019 001434/2003
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0078 066201/2010
 0080 070471/2010
 MARCELO PACHECO PIROLO 0046 001081/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0011 000196/2002
 MARCIA CRISTINA DOS SANTO 0012 001160/2002
 MARCIA CRISTINA JONSON 0007 001256/1997
 MARCIA CRISTINA VAZ 0013 001291/2002
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0028 001139/2006
 MARCIA L. GUND 0121 020266/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0053 001352/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 066201/2010
 0080 070471/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 000647/2007
 0086 011777/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0023 000936/2005
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0065 009488/2010

MARCIO RUBENS PASSOLD 0107 066384/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0124 024798/2012
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0101 049415/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0094 024921/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0050 000735/2009
 MARCOS BUENO GOMES 0066 009866/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0094 024921/2011
 MARCOS CESAR VINHOTI 0019 001434/2003
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0023 000936/2005
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0047 000412/2009
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0045 000954/2008
 MARIANA FORBECK CUNHA 0077 061232/2010
 MARLI INACIO PORTINHO SIL 0085 010312/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0122 022708/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0010 001285/2001
 MAURICIO VIEIRA 0006 000085/1996
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0072 045790/2010
 MAURO CURY FILHO 0020 000979/2004
 0022 000047/2005
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0046 001081/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 001181/2003
 MAX SIVERO MANTESSO 0013 001291/2002
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0094 024921/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0047 000412/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0082 001758/2011
 0117 016432/2012
 MIEKO ITO 0111 006965/2012
 MIGUEL HILU NETO 0024 000069/2006
 MIGUEL LUIZ CONTE 0037 001046/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0125 026916/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 001434/2003
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0015 000906/2003
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0019 001434/2003
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0035 000647/2007
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0014 000007/2003
 0088 015044/2011
 MOYSES GRINBERG 0126 029939/2012
 MUNIR GUERIOS FILHO 0012 001160/2002
 MURILO CELSO FERRI 0134 048991/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 0019 001434/2003
 MURILO HEITOR DE FRANÇA 0092 021681/2011
 MURILO VARASQUIM 0062 000148/2010
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0035 000647/2007
 NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0060 002394/2009
 NEIDA PEREIRA BANDEIRA 0128 031182/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JR 0009 000461/2001
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000969/1995
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 0092 021681/2011
 ORLANDO ABRÃO KALIL 0129 033451/2012
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0059 002080/2009
 PATRICIA CHEMIM 0039 001256/2007
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0062 000148/2010
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0125 026916/2012
 PAULA RENA BERALDO 0011 000196/2002
 PAULINO CESAR GASPAR 0097 032225/2011
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0028 001139/2006
 PAULO FRANCISCO SARMENTO 0038 001171/2007
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0125 026916/2012
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0125 026916/2012
 PAULO KINZKOWSKI 0058 001953/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0014 000007/2003
 0088 015044/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0048 000579/2009
 0060 002394/2009
 0099 039870/2011
 0105 057146/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0044 000904/2008
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0102 053023/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 0041 001692/2007
 0045 000954/2008
 0089 016441/2011
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0019 001434/2003
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0125 026916/2012
 PRISCILA DINIZ DA SILVA 0058 001953/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0026 000910/2006
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0068 015854/2010
 PRISCILA PERELLES 0091 020573/2011
 RAFAELA FERNANDES STALL 0075 051851/2010
 RAFAELA POLATTI 0077 061232/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0131 044991/2012
 RAFAEL ENDRIGO FREITAS FE 0016 001171/2003
 RAFAEL FABRICIO DE MELO 0062 000148/2010
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0059 002080/2009
 RAFAEL MICHELON 0047 000412/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0053 001352/2009
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0063 002920/2010
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 0001 031205/1982
 0009 000461/2001
 RAQUEL NUNES DA SILVA 0047 000412/2009
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0033 000229/2007
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0048 000579/2009
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0007 001256/1997
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0068 015854/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000579/2009
 0060 002394/2009
 0099 039870/2011
 0105 057146/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAE 0105 057146/2011
 RENATA DOS SANTOS RIBAS 0013 001291/2002

RENATO GOLBA 0021 000037/2005
 RENATO JOSE BORGERT 0071 044269/2010
 RENE ARIEL DOTTI 0062 000148/2010
 RENE TOEDTER 0083 004977/2011
 RICARDO ANDRAUS 0017 001181/2003
 0020 000979/2004
 0022 000047/2005
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0027 001073/2006
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0129 033451/2012
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0071 044269/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0071 044269/2010
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0043 000380/2008
 ROBERTA YVON FIXEL 0087 014156/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0115 012636/2012
 ROBERTO PEREIRA GONCALVES 0038 001171/2007
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0015 000906/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA 0098 036060/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0080 070471/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0105 057146/2011
 RODRIGO CORREA E CASTRO 0024 000069/2006
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0044 000904/2008
 RODRIGO DE FREITAS PACHEC 0058 001953/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0057 001850/2009
 RODRIGO GHESTI 0062 000148/2010
 RODRIGO LUIZ STALL 0087 014156/2011
 ROGERIA DOTTI 0062 000148/2010
 ROGERIO COSTA 0043 000380/2008
 ROMARA COSTA BORGES 0013 001291/2002
 RONALDO GOIS ALMEIDA 0038 001171/2007
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0023 000936/2005
 RONALDO LIMA MACHADO 0025 000812/2006
 ROSA CAMILA BIAVA 0048 000579/2009
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0003 000969/1995
 ROSIANE ADELINA FERRO 0094 024921/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0125 026916/2012
 ROSICLEYA BARON DE A BARR 0004 001364/1995
 RUBIANA PILATTI TRENTIN 0093 024717/2011
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0116 015767/2012
 SAMANTHA FONSECA STEIL 0087 014156/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0091 020573/2011
 SANDRA SIOMARA BORBA 0084 005525/2011
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0037 001046/2007
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0129 033451/2012
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0018 001339/2003
 SERGIO SCHULZE 0073 042726/2010
 0118 018757/2012
 SILVANA CLAUDINO DOS SANT 0092 021681/2011
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0004 001364/1995
 SILVIO NAGAMINE 0029 001359/2006
 SIMONE DAIANA ROSA 0035 000647/2007
 SINAIA SIQUEIRA 0055 001688/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0034 000290/2007
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0060 002394/2009
 0105 057146/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 0010 001285/2001
 TAIS BRITO FRANCISCO 0080 070471/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0077 061232/2010
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0123 023750/2012
 TATIANA DE JESUS NEVES 0060 002394/2009
 TATIANE MUNCINELLI 0014 000007/2003
 0088 015044/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 001073/2006
 0038 001171/2007
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0059 002080/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0067 012312/2010
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0038 001171/2007
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0024 000069/2006
 VALDINEI SANTOS SILVA 0029 001359/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 000936/2005
 0135 049664/2012
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0062 000148/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0115 012636/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0085 010312/2011
 0108 000502/2012
 VANESSA PEDROLLO CANI 0062 000148/2010
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0062 000148/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0014 000007/2003
 VILSON STALL 0075 051851/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0078 066201/2010
 0080 070471/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0014 000007/2003
 WAGNER LUIZ FERRONATO 0075 051851/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0060 002394/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0048 000579/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA SI 0048 000579/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0060 002394/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0008 001008/2000
 WILSON ORLANDOSKI BARBOZA 0008 001008/2000
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0114 012229/2012

1. ACAO DE USUCAPIAO - 31205/1982 - ANTONIO VELOSO MACHADO - Deve o autor preparar as custas do desarquivamento no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4^{vc}). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

2. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000016-43.1994.8.16.0001 - JOSE CARLOS CAMBUI e outro x JOAO ANTONIO MACHADO e outro - ...2. Decorrido mencionado prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 969/1995 - ANA CAROLINA MACEDO FERRAZ DE CAMPOS x N S MANUF E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros - ...2. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN.

4. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1364/1995 - DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x ODONTO SUL COMERCIAL LTDA e outros - 1. Manifeste-se a parte credora (fls. 284/289). int. - Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA BARON DE A BARRADAS, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, SILVANA DE MELLO GUSSO e DEFENSORIA PUBLICA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1418/1995 - DIPETRA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA TRATORES LTDA x BOGART LANCHES LTDA - 1. Incabível a intimação do executado para cumprimento voluntário, uma vez que a presente execução não comporta o procedimento de execução judicial. 2. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD . 6. É incabível a penhora via RENAJUD, uma vez que bem móvel se transfere pela tradição, defiro tão somente o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, deve o credor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção. (Conf. Port. 02/2012). Int. - Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

6. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/1996 - ORMINDA TERRES ZANONA x PATRICIA TEIXEIRA - 1. Indefiro o pedido de condenação da parte devedora por litigância de má fé, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. 2. No mais, oficie-se a Receita Federal, conforme requerido no petição retro. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4^{vc}). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MAURICIO VIEIRA, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1256/1997 - EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI x INCOEXMA IND E COM EXP DE MADEIRAS LTDA - 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 285, uma vez que não há previsão legal para a permanência dos autos no arquivo por prazo indefinido. Assim, manifeste-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA, MARCIA CRISTINA JONSON, ERNESTO SHINJIRO INOMATA e CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1008/2000 - ALICE METZGER DAS CHAGAS LIMA x ANTONIO CARLOS LOPES e outro - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 172. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Após, independente de intimação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON ORLANDOSKI BARBOZA, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S GRACIA, ALTEMAR BARREIROS HARTIN e ALTEVIR LUCAS HARTIN.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000560-84.2001.8.16.0001 - EDGAR JOSE DA SILVA DO CARMO x EDUARDO RODRIGUES EIRAS - 1. Desentranhe-se o petição e documentos de fls. 168/2011, intimando-se a parte executada para que proceda a retirada e a regular distribuição dos embargos através do Cartório Distribuidor. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1285/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x CLASSICPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 408, pelo prazo de 15 dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, TAIANA VALEJO ROCHA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO e GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES.

11. INVENTARIO E PARTILHA - 196/2002 - NUR KURY ABDALLA x JOAO ELIAS ABDALLA (ESPOLIO) - 1. Contados e preparados, voltam para homologação. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 141, no valor de R\$157,92 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e PAULA RENA BERALDO.

12. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1160/2002 - ZAMBON & COSTA LTDA x AUDIO VOICE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - 1. sobre o pedido de fl. 480, manifeste-se a parte credora em cinco dias. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, DENISE FABINE ROSA FONSECA, CHRISTIANE TAMBELI GOMES, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, CHRISTYANE MONTEIRO, FLAVIA GOMES LOYOLA, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA C S QUADROS BARROS, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e MUNIR GUERIOS FILHO.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2002 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PEDRO PAULO TISSE - 1. Defiro o requerimento de fls. 233/234. Desta feita, proceda a Escrituraria as alterações necessárias quanto à retificação do polo ativo da demanda junto ao Distribuidor. Anote-se na capa dos autos. 2. Consigno que em casos como este a anuência do devedor torna-se desnecessária, porquanto a mencionada cessão dos créditos ocorreu em curso

de ação de execução. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CESSAO DE CREDITO - PRECATORIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR - DESNECESSIDADE DA ANUENCIA DO DEVEDOR. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessação da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam a espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice. Recurso especial improvido. REsp" (726535/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 17/04/2007, grifos nossos)

3. No mais, intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. CRISMACLEYTON PAMPLONA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ROMARA COSTA BORGES, RENATA DOS SANTOS RIBAS, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, CARY CESAR MONDINI, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FERNANDO BERICA SERDOURA, MAX SIVERO MANTESSO, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7/2003 - NORA THUS LYN GOTHESSEN x HSBC SEGUROS - 1. Avoquei. 2. Revogo o despacho de fls. 111/112, vez que desnecessária a expedição de alvará. 3. Assim, levante-se a penhora de fl. 28 e expeça-se ofício para desbloqueio do valor custodiado. Deve a parte requerida retirar o ofício de fl. 142. Int. - Advs. VIRGLIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, FERNANDA SCHOSLAND, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e KAEI NERY DE LIMA MORO.

15. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 906/2003 - EUROINSTA BRASIL LTDA x SIEMENS LTDA - 1. Defiro (fl. 481). Concedo prazo de dez dias. Int. - Advs. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR, FABIANA GOMES PIRES, CAMILA CORA REIS PINTO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e CAMILLA MARANHÃO RIBAS.

16. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1171/2003 - ARAUCARIA ADMINIST DE CONSORC S.C. LTDA x EDUARDO JOSE GUERRER - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 183 da Comarca de Umuaram - 1ª Vara Cível "...com finalidade de avaliação e praxeamento do bem penhorado, tendo em vista que a primeira praça de leilão está designada para a data de 22/11/2012 e a segunda para a data de 04/12/2012.". Int. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEI, CLAUDIO CEZAR ORSI e RAFAEL ENDRIGO FREITAS FERRI.

17. HABILITACAO DE CREDITO - 1181/2003 - VITALINO BUENO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

18. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000040-56.2003.8.16.0001 - SUPERMERCADO MONTREAL LTDA-ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - ...2. A parte embargada poderá, se assim desejar, promover a execução provisória nos autos principais, oportunidade em que será aferida a forma de liquidação da sentença. Int. - Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000088-15.2003.8.16.0001 - JAMIL RODRIGUES MARTINS x SUL AMERICA AETNA E PREVIDENCIA S.A - 1. A prestação jurisdicional já foi entregue. Assim, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos, ressalvadas eventuais custas remanescentes. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN e ANDERSON HATAQUEIAMA.

20. HABILITACAO DE CREDITO - 979/2004 - JOSE POLICARPO DA SILVA x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

21. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 37/2005 - JOSUE SPRENGER CHELESKY x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Considerando a decisão de fls. 651/661, a qual determinou que o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença fosse nos moldes do artigo 475-J do CPC, não há que se falar em homologação de cálculos, já que conforme disposto no citado artigo a decisão acerca da divergência dos cálculos só será objeto de análise após a garantia do juízo e eventual

apresentação de impugnação. 2. Sendo assim, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Advs. RENATO GOLBA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

22. HABILITACAO DE CREDITO - 47/2005 - WANDERLEY LOPES DA SILVA e outro x G.LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

23. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000459-08.2005.8.16.0001 - MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ...3. Intime-se o impugnante para replicar em dez dias. Int. - Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLO.

24. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 69/2006 - CLAUDIO CAPUTO APOLLARO x KRAFT FOODS BRASIL S/A - Manifeste-se o requerido sobre os endereços de fls. 612/615, bem como providenciar as custas do ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA, CASSIARA FINGER VARELA, RODRIGO CORREA E CASTRO, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA.

25. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0000882-31.2006.8.16.0001 - ZR IMOVEIS LTDA x SILVANA BATISTELLA POSTAL - 1. Defiro parcialmente os pedido de fl. 182. Indefiro no tocante a expedição da certidão para protesto, uma vez que deve ser solicitada à serventia, independentemente de ordem judicial. Defiro tão somente para que se expeça ofício à Receita Federal na forma pleiteada a fl. 182. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK.

26. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 910/2006 - MOINHO CARLOS GUTH S/A x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - 1. Prefacialmente, deve o exequente juntar aos autos planilha do valor atualizado da dívida. Int. - Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO, ADEMAR MARTINS MONTORO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e CHRISTINA GOUVEA PEREIRA.

27. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000463-11.2006.8.16.0001 - MUNDI TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU - 1. Defiro o pedido de fls. 544/545. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo de fls. 548/550, deve o credor apresentar bens penhoráveis no prazo de cinco dias. (conf. port. 02/2012). Int. - Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

28. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 1139/2006 - SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE LIMA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIZ - Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, deve a parte credora apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção. conf. port. 02/2012. Int. - Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO, ISABELLA M. BIDART LIMA DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

29. AÇÃO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 1359/2006 - MARCUS VINICIUS CHRSTOFORO x NOSSA SAUDE OPER DE PLANOS PRIV DE ASSIST SAUDE - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, CELSO FERNANDO GUTMANN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA.

30. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 1548/2006 - LUIZ ALBERTO ZENI e outro x FLAVIO LUIZ ZENI - ...2. Intime-se a curadora para cumprir os itens "A" e "D" do parecer ministerial de fls. 179/181, em cinco dias. 3. No mesmo prazo deverá a curadora retirar os ofícios expedidos às fls. 187/188. Int. - Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA.

31. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 9/2007 - MARLI HAUER HACHEM x CARMEM SILVIA CARDOSO - 1. Manifestem-se as partes acerca do contido às fls. 262-v/264. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA E BEZERRA.

32. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004342-89.2007.8.16.0001 - EDIFICIO DANIELLE X LUIZ CARLOS BERNASKI - ...2. Expeça-se o competente alvará, para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 465), conforme requerido no petitório retro (deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). 3. Recebo o recurso de apelação, interposto em 09/02/2012 (fls. 438/449), em seu duplo efeito. 4. Ao apelado. Int. - Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO.

33. AÇÃO MONITORIA - 229/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JUVENIL ANTONIO ARRAIS DE MATOS - 1. Considerando a regra prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve antecipar as custas processuais, e ainda há a previsão para o recolhimento de custas para a fase de cumprimento de sentença, na Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/4008 - Tabela

IX da Lei Estadual n. 13.611/2002. Assim, indefiro o pedido de fls. 256/258. 2. Intime-se a parte credora/autora para promover o recolhimento das custas processuais, em cinco dias. 3. Intime-se. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.

34. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0004087-34.2007.8.16.0001 - CLICEU ANTUNES PEREIRA x CLEBER RIBAS DE LIMA e outros - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LAURO LUCIANO STALL e SONIA IATAJARA FERNANDES.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 647/2007 - SONIA CABRAL MERLIN x BANCO ITAU S/A e outro - ...3. Intime-se a impugnante para replicar, em dez dias. Int. - Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANA ROSA.

36. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 970/2007 - CASTO JOSE PEREIRA x ESPOLIO DE GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LEAO e outro - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER M PEREIRA.

37. AÇÃO DE USUCAPIAO - 1046/2007 - JOAO MOACYR CALIARI e outro - Manifeste-se o autor sobre as cartas devolvidas de fls. 247/250. Int. - Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e LISANE CRISTINA CONTE.

38. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0004447-66.2007.8.16.0001 - MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA e outro - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 21/08/2012 (fls. 231/236), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA GONCALVES, KATIA NAVARRO, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, RONALDO GOIS ALMEIDA, PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES e LUCIAMARA SANTOS COSTA.

39. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1256/2007 - COMERCIAL DE FRUTAS DUCCI UVAS LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM.

40. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0006079-30.2007.8.16.0001 - CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x JAIRO MAZIN - 1. Intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de futura execução. Deve o autor preparar as custas, no valor de R\$46,80 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANA CAROLINA GUIZZO e CARLOS EDUARDO BENATO.

41. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1692/2007 - MARCOS PAULO DE FARIAS x LENIR DO ROCIO PIRES BERTAN - 1. Tendo e vista que as manifestações das partes não comprovam cabalmente a discordância com a proposta dos honorários periciais, assim como não se mostram suficientes para embasar o afastamento do perito nomeado, considerando a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito à fl. 209. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), parcelado em quatro vezes de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), efetuando-se a primeira parcela no prazo de cinco dias e as demais em quinze em quinze dias, respectivamente. 2. Intimem-se o autor para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito da primeira parcela da verba honorária no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). 3. Por fim, tendo em vista o quesito formulado pela parte autora às fls. 183/184, deve a parte esclarecer se o Sr. José Carlos Cunha comparecerá espontaneamente para a realização da perícia, nos termos do despacho de fl. 205, pois ele não é parte, assim nenhum ônus recai sobre ele. Desta forma, consigno a parte autora que não há determinar o seu comparecimento (fl. 207). 4. Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO PIASECKI e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 344/2008 - AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x MG3 SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 268. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade dos devedores NILBERTO CARLOS DUQUE e CLAUDIA PREZEIRA CID, via BACEN-JUD, bem como, conslute-se, via RENAJUD, eventuais veículos registrados em nome dos devedores. Manifeste-se o exequente sobre a resposta de fls. 282/294. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA.

43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 380/2008 - SUELI APARECIDA DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ROGERIO COSTA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

44. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002847-73.2008.8.16.0001 - EDUARDO CABRAL e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 242/245). Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES e RODRIGO DE FREITAS GARCIA.

45. AÇÃO MONITORIA - 954/2008 - CAC COMERCIO DE PAPEIS LTDA x JURANDIR ALIEVI - 1. Defiro (fls. 123/124). promova-se o bloqueio de eventuais

ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacen-Jud. Tendo em vista o resultado negativo do Bacen-Jud, deve o credor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012). Int. - Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, PAULO SERGIO PIASECKI e FREDY YURK.

46. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0000490-23.2008.8.16.0001 - DIRCE LIZ MAZALOTTI PIROLO x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIB - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 412/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTI. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS x KRYSSTALLOS IMP EXP ARTIGOS DO VESTUARIO e outro - 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC, considerando que os executados sequer foram citados. 2. Sendo assim, manifeste-se a parte exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELOI LEONARDO DORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAQUEL NUNES DA SILVA.

48. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 579/2009 - JOSEMAR PEREIRA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.

49. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001658-26.2009.8.16.0001 - J.C.A. x B.T. - ...3. Em seguida, intime-se a impugnante para replicar, em dez dias. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e LUIS FELIPE DE ROSIS SANTOS.

50. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 735/2009 - ALICE SZERNEK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 935/2009 - BANCO ITAU S/A x CWKTEC INFORMATICA LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 136/138. Int. - Advs. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

52. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1188/2009 - ARNO CARDOSO x PATRICIA FERNANDES ROMANO - 1. Manifeste-se a parte interessada (fls. 117/125). Int. - Adv. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR.

53. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0010764-12.2009.8.16.0001 - VIVO S/A x HOJE IMOVEIS LTDA - 1. Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (artigo 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/91). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1592/2009 - JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO x PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, deve o credor apresentar bens penhoráveis a penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Conf. Port. 02/2012. Int. - Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e AVENIR ANGELO ROSA FILHO.

55. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003273-51.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE ANTUNES RODRIGUES x MARCUS THIAGO WAGNER HARTMANN e outro - 1. Compulsando os autos, verifica-se que em relação aos subscritores do petição de fl. 65 não há instrumento de mandato juntado aos autos, bem como, a fl. 128 foi juntada procuração com subscritor diverso da peça de defesa. Assim, no prazo derradeiro de cinco dias, intime-se o primeiro réu na pessoa dos seus subscritores (fl. 65 e 128) para regularizar a sua representação processual, sob pena de revelia (art. 13, inciso II do CPC). 2. Intime-se. - Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, SINAIA SIQUEIRA, HUMBERTO SARAN SOLON, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

56. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0004558-79.2009.8.16.0001 - JAIR APARECIDO AVANSI E ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição da parte adversa de fls. 345/351. Int. - Advs. JAEME GONCALVES DOS SANTOS, FERNANDA MONCATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

57. AÇÃO DE DEPOSITO - 1850/2009 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO FERNADO CAETANO - ME - 1. Defiro o pedido de fl. 90, pelo prazo de 20 dias. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

58. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1953/2009 - EDSON ROBERTO DA SILVA x ALBERTO LUIZ DA SILVA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 163). Int. - Advs. PRISCILA DINIZ DA SILVA, EVANDRO FREZATTO, RODRIGO DE FREITAS PACHECO, PAULO KINZKOWSKI, ILDA ANIELE DA SILVA e JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI DE PAULA.

59. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0010720-90.2009.8.16.0001 - JC BREYER LTDA ME x BCP S.A - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO

e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

60. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 2394/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASSOCIACAO DOS MEDICOS DO HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA - ...2. Inexistindo pagamento, apresente o exequente planilha de cálculo com a multa, indicando bens passíveis de penhora. Int. - Advs. LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATÁLIA GOMES DE MATTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2421/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x LENISE DA SILVA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ANGELA ESSER, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU.

62. AÇÃO ORDINARIA - 0008823-90.2010.8.16.0001 - ADENILSON DOMINGOS BABOLIM x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro - 1. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. - Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTT, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, DANIELA MACHADO, MURILO VARASQUIM, RAFAEL FABRICIO DE MELO, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, RODRIGO GHESTI e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.

63. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0002920-74.2010.8.16.0001 - MARLENE BEDIN DUMAS x SIDEMAR NAVARINI e outros - 1. Deixo de receber os embargos de declaração de fl. 108, vez que opostos em face de despacho de mero expediente. 2. Cumpra-se o item 2 de fl. 105. ...2. Intime-se a parte autora acerca do otem "II" do despacho de fls. 100 "...II. - Na mesma oportunidade, poderá o autor/reconvidando manifestar-se, em petição autônoma, sobre a contestação e documentos de fls. 82/93." Int. - Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

64. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008101-56.2010.8.16.0001 - BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$8,46 (a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009488-09.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLLO COMBUSTIVEIS LTDA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009866-62.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS x ALDINO FERNANDES MUNJENJI - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$47,00 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012312-38.2010.8.16.0001 - HSBC LEASING ARREND MERCANTIL S/A x LUIZ RAPHAEL DE MELO QUEIROZ - 1. Preliminarmente, regularize-se a representação processual da parte ré, acostando aos autos o competente instrumento de mandato. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

68. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0015854-64.2010.8.16.0001 - MARCIO DE LIMA CHAGAS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta do contador. Int. - Advs. BRUNO FRANCK, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034779-11.2010.8.16.0001 - ADENILSON APARECIDO DA COSTA x ELIS REGINA GLAUCIO - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 79/82 em cinco dias. Int. - Advs. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

70. AÇÃO ORDINARIA - 0038718-96.2010.8.16.0001 - BRENO BOGADO x LABORATORIO CATARINENSE S/A - 1. Prefacialmente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, quanto à execução de incompetência. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é

de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 3. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS e JULIANO HADLICH FIDELIS.

71. AÇÃO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0044269-57.2010.8.16.0001 - ANDREA VERCHAI DE LIMA x ALBA VALERIA PEREIRA CORDEIRO e outros - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, RENATO JOSE BORGERT, GILBERTO DANELUZ e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

72. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0045790-37.2010.8.16.0001 - RENATA DINAMARQUES ARMENIO e outros x TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES LTDA TAP e outro - Indefiro o pedido por não caber Embargos de Declaração contra despacho meramente ordenatório sem qualquer cunho decisório. Junte-se oportunamente aos autos. Int. - Adv. MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN.

73. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047276-57.2010.8.16.0001 - TEREZINHA EVAS DE ARAUJO MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0050840-44.2010.8.16.0001 - EXITUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CARDEAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, deve o credor no prazo de 05 dias apresentar bens penhoráveis. (conf. port. 02/2012). Int. - Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

75. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0051851-11.2010.8.16.0001 - IZAIAS DE FRANCA MACHADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, VILSON STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

76. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0053651-74.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ESPOLIO) x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta do contador. Int. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

77. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0061232-43.2010.8.16.0001 - LUIZ MARINHO DE MELO x CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 29/06/2012 (fls. 127/135), no efeito devolutivo. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, MARIANA FORBECK CUNHA, RAFAELA POLATTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FABIANA DUDEK, GABRIELA ROCHA NUNES e ARTHUR CARLOS HARTMANN.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066201-04.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 61/63, com base no artigo 265, inciso II do CPC, determino a suspensão do processo. 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar ao Juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066845-44.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MONDOMOTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 125/131, no prazo de cinco dias. int. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0070471-71.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANA DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fl.45/47. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

81. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000566-42.2011.8.16.0001 - MILTON GOMES DA SILVA x AMADEU FERNANDES FILHO - 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão explicativa da Ação Rescisória sob nº 889.528-9. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

82. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001758-10.2011.8.16.0001 - ALANA CRISTINE BANACH x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 144. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

83. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004977-31.2011.8.16.0001 - IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Quanto ao pedido contido no petítorio retro, deve a parte credora adequar seu pedido aos termos do artigo 475-J do CPC, tendo me vista que pretende executar a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. Int. - Adv. FREDERICO RICARDO DE R E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005525-56.2011.8.16.0001 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS x SANDRA SIOMARA BORBA - Decorrido o prazo recursal, intemem-se as partes interessadas para que se manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art. 475-J do CPC). Int. - Adv. ACYR DE GERONE e SANDRA SIOMARA BORBA.

85. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010312-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FELIPE LUIZ FERREIRA - Manifeste-se a parte autora para manifestar-se a respeito (certidão de fl. 95), no prazo de 10 dias. Int. - Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARLI INACIO PORTINHO SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e KLAUS SCHNITZLER.

86. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0011777-75.2011.8.16.0001 - PALMIRA SALES PELENTIER x BANCO ITAU S/A - 1. recebo o recurso de apelação interposto em 18/07/2012 (fls. 106/110), apenas como efeito devolutivo. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

87. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0014156-86.2011.8.16.0001 - FORCE VIGILANCIA LTDA x MARIO LUNARDON e outro - 1. Verifica-se que o feito foi extinto pelo acordo somente em relação à ré Ivone, uma vez que somente esta firmou o acordo de fls. 89/91, assim não há como extinguir o processo em relação ao segundo réu pelo acordo realizado. Int. - Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISIA e SILVA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS, ROBERTA YVON FIXEL, SAMANTHA FONSECA STEIL, RODRIGO LUIZ STALL, HELENA SPERANDIO MISURELLI, ISABEL CRISTINA VECHI e HERCULES LUIZ.

88. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0015044-55.2011.8.16.0001 - CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 259263. Int. - Adv. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, DANIEL ANDRADE DO VALE, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

89. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016441-52.2011.8.16.0001 - CESAR BENITEZ GARCIA x JOAO PAIVA DE SIQUEIRA - 1. Sobre os documentos de fls. 144/152, manifeste-se o réu em cinco dias. Int. - Adv. PAULO SERGIO PIASECKI.

90. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0017876-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUCIA KUTULA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

91. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0020573-55.2011.8.16.0001 - SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Sustenta a embargante contradição da sentença, por ter fixado o termo a quo para a incidência dos juros em dissonância com o entendimento das instâncias superiores. Sem razão, porém. A embargante fundamenta sua pretensão com base em erro in judicando, insuscetível, portanto, de ser reapreciado em sede de embargos de declaração. Rejeito, assim, os embargos. 2. Intemem-se. Diligências necessárias. - Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES, LIMA LOPES, GEOVANA CAROLINE TOMASONI GAEDE, ANGELA MARIA STEPANIV, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.

92. AÇÃO MONITORIA - 0021681-22.2011.8.16.0001 - JSME FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FRUPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA, SILVANA CLAUDINO DOS SANTOS ROSA, ADRIANA LIMA, JANAINA MATIAS, MURILO HEITOR DE FRANÇA, DANIEL MORO, OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT e DEISI DO ROCIO MULLER.

93. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0024717-72.2011.8.16.0001 - ADAO BORGES x DISMAR DUDONY DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e RUBIANA PILATTI TRENTIN.

94. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0024921-19.2011.8.16.0001 - BENEDITO APARECIDO JOSE SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Não é possível o deferimento do pedido retro, uma vez que a sentença está suspensa, pois houve a interposição de recurso de apelação, ao qual foi recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 125. 1. Tendo em vista a carga efetuada no dia 19.06.2012 e a conclusão no dia 03.07.2012, e considerando que os autos foram devolvidos no dia 10.07.2012, os autos ficaram indisponíveis para parte ré pelo período de 14 dias, assim defrona devolução de h4 1 dias de prazo para que a parte autora, querendo,

apresente apelação. 2. Recebo a presente apelação (fls.117/121) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520º). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, ROSIANE ADELINA FERRO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028891-27.2011.8.16.0001 - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ZBRONSKI COMERCIO DE PECAS LTDA ME - Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, deve o autor apresentar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029974-78.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JEAN CARLOS VALENTE - 1. Ante o contido na certidão de fl. 54-v, manifeste-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

97. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032225-69.2011.8.16.0001 - CB DOS SANTOS TRANSPORTES - ME x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. PAULINO CESAR GASPAS.

98. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0036060-65.2011.8.16.0001 - CLARICE NUNES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 102. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

99. AÇÃO MONITORIA - 0039870-48.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre os embargos monitorios de fls. 127/136, bem como sobre a carta negativa de fl. 123 no prazo de 10 dias. Int. - Adv. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

100. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044425-11.2011.8.16.0001 - JUREMA VIEIRA DIAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049415-45.2011.8.16.0001 - LAERCIO ALEXANDRE DE PAULA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se, a parte autora quanto o prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA.

102. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053023-51.2011.8.16.0001 - LUCIA CRISTINA G. P. R. HABITZREUTER e outro x MONTLOPES CONST. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1. Desentranhe-se o mandado, observando-se os endereços declinados às fls. 84/87. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$1063,52, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, ANDERSON SEIGO SVIECH e DYZIANNE M. S. ZANONI.

103. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0053987-44.2011.8.16.0001 - EMILIA BARCELLOS x NELCY ROSY PETROLINO DE LIMA - Ao impugnado quanto ao interesse no julgado. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI e GUSTAVO SWAIN KFOURI.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056306-82.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALEXANDRE CARLOS GRUBER - 1. Defiro parcialmente os pedido de fl. 48. Solicite-se informações acerca do endereço do réu, via BACENJUD. Com a resposta, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIGIA MARIA DA COSTA.

105. AÇÃO MONITORIA - 0057146-92.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARISOL PIRES - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, R no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO ad45-4-ES, AgReg, rel. Win. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, l' Seção, p. 03). da 4. Intemem-se. - Adv. FABIANA NAWATE MIYATA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, JOSIANE DOS SANTOS, GUILHERME HELFENBERGER GALINO GASSI, RODRIGO CADEMARTORI LISE, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA, EMMANUEL AUGUSTO OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS.

106. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0059331-06.2011.8.16.0001 - OSMUNDO DE ALMEIDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY e DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066384-38.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STAFF FUNDICOES LTDA. ME e outro - 1. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se o

exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000502-95.2012.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x JOEL DOS SANTOS FONSECA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001348-15.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO NECKEL DOS SANTOS - ME e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 58/59. Manifeste-se o autor sobre o resultado do Bacenjud e Renajud de fls. 62/70, bem como providencie as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

110. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006431-12.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDSON LUIZ VEIGA COLCHOES e outro - 1. Defiro parcialmente os pedidos de fl. 40. Indefero no tocante a requisição de informações junto a Receita Federal por caracterizar quebra do sigilo fiscal, uma vez que o réu não foi citado, assim não se iniciou a execução. Defiro tão somente o bloqueio para arresto via BACENJUD e RENAJUD . 2. Efetivado o bloqueio de dinheiro, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este juízo. 3. Após, lavre-se termo de arresto. 4. Km seguida, cite-se o executado no endereço indicado à fl.41, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no parágrafo único do artigo 653 do CPC. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

111. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006965-53.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 52/54, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo do Bancejud, deve o credor apresentar bens penhoráveis em cinco dias. (conf. port. 02/2012). Int. - Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

112. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0008201-40.2012.8.16.0001 - DANES LEI DE QUEVEDO x OI/ BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO CRESTANI RUBEL.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009211-22.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JUAREZ GASPARG CABRAL - Deve o exequente apresentar o cálculo atualizado, bem como preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

114. ALVARA JUDICIAL - 0012229-51.2012.8.16.0001 - TEREZA JUBANSKI THIBES x PATRICIA THIBES (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar Alvará em Cartório. Int. - Advs. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO e KARENINE POPP.

115. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0012636-57.2012.8.16.0001 - MARISA DE FATIMA ANNIBELLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS UNIMED - UNIMED CURITIBA - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

116. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0015767-40.2012.8.16.0001 - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA x NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas de fls. 137/489 e 490/503 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CARLOS REBELO GLOGER, RUI CARNEIRO SAMPAIO e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.

117. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016432-56.2012.8.16.0001 - LUCIANA RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. quanto ao contido no petição retro, reporto-me ao despacho de fls. 37/40. 2. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada e encaminhamento da carta de citação. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018757-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO ALBERTO RODRIGUES - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 36/39). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

119. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019125-13.2012.8.16.0001 - CLAUDIA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

120. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0019886-44.2012.8.16.0001 - DEVANIL JOSE DOS SANTOS x FINANCEIRA ITAU CBD S/A CRED FINANÇ - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

121. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0020266-67.2012.8.16.0001 - YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

122. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022708-06.2012.8.16.0001 - ANDERSON DUTRA RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO - 1. Quanto ao pedido contido no petição retro, reporto-me ao despacho de fls. 89/92. 2. cumpra-se integralmente o despacho de fl. 89/92. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

123. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0023750-90.2012.8.16.0001 - REINALDO CARLOS TIEPOLO x GILSON MACHADO - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 72/73. Int. - Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.

124. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024798-84.2012.8.16.0001 - NATALICIO JULIO CARDOSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - 1. Pelo princípio da cartularidade é indispensável à apresentação do título executivo original, tendo em vista a sua fácil circulação, no entanto, tal exigência não se faz presente no caso de contratos, uma vez que não são títulos cambiais. Assim, razão não assiste a preliminar de inexistência de título executivo, vez que inexiste previsão legal que vede a apresentação de simples cópia de contrato para instruir a execução extrajudicial. Ainda, o embargante, em sua impugnação o fez de forma genérica, pois não impugnou o conteúdo ou a autenticidade da assinatura aposta no contrato. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução e também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfêz. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido. (REsp 256.449/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 155) - destaquei. 2. As demais questões arguidas como preliminares serão analisadas no momento processual oportuno. 3. Assim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la ão, p> 03). 6. Intime-se. - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

125. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0026916-33.2012.8.16.0001 - JOSE MILTON DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

126. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0029939-84.2012.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO ME e outros x DIMPER COMERCIAL LTDA - 1. Observa-se que pretende a parte autora com a presente ação a anulação de atos relativos a arrematação ocorrida nos autos nº 158/2007, de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível deste Foro Central. 2. Assim, vislumbra-se a conexão entre as ações, visto que a finalidade é a desconstituição dos atos judiciais praticados por aquele juízo. 4. Posto isso, determino a remessa deste autos ao Juízo da 3ª Vara Cível deste Foro. Int. - Advs. EMERSON JOSE DA SILVA e MOYSES GRINBERG.

127. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030793-78.2012.8.16.0001 - ADILSON EUZEBIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JOAO GERALDO NASCIMENTO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR.

128. AÇÃO MONITORIA - 0031182-63.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. GISELE HENDGES e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.

129. AÇÃO DE DISSOL DE SOC COM - 0033451-75.2012.8.16.0001 - DEBORAH DEMENECK e outros x HOTEIS PARANAENSE LTDA ME e outros - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Advs. ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO.

130. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035621-20.2012.8.16.0001 - CALESTRINO MENDES TAQUES x BV FINANCEIRA - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ADERBAL BUENO DE ALMEIDA.

131. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0044991-23.2012.8.16.0001 - KRASSY EVENTOS LTDA ME x GBO EVENTOS LTDA (MADEIRA BANDA SHOW) - 1. Cite-se o demandado para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (art. 297, do CPC). Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046753-74.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A x JEAN TIAGO DA SILVA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

133. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048654-77.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA ELENICE DE PAIVA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048991-66.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIS GASTAO NATAL MAZZIOTTI - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

135. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049664-59.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x MYRIAN REBECA LANDSCHECK - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049750-30.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERSON SOUZA NOBREGA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H. BONFIM GAVIAO.

137. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0050895-24.2012.8.16.0001 - MARIA ANTONIETA AMARAL BARROS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Considerando que o contrato firmado com a instituição requerida e traz indicativos da situação financeira favorável da parte autora, indo de encontro ao pedido de justiça gratuita que visa garantir acesso ao judiciário daqueles efetivamente carentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua atual situação financeira, preferencialmente por holerite ou cópia da carteira de trabalho. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer documentalmente se é sócia da empresa FARMACIA CRUZ MACHADO LTDA (fis.47). INT. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dr. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 196/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0030 025523/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0006 001356/1996
ADRIANO NERY KUSTER 0044 000765/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 001812/2009
0037 000450/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0026 000484/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0023 000705/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000857/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 001388/2007
ALTIVO JOSE SENISKI 0015 000887/2004
AMABILON DALCOMUNI 0010 001605/2001
AMANDA GROB TOMAZ 0027 000551/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 0055 001724/2012
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0043 000693/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 0016 001187/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0006 001356/1996
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0015 000887/2004
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0018 001379/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 000043/1992
ANTONIO JOSE URIAS 0007 000489/1997
APARECIDO JOSE DA SILVA 0031 034735/2010
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0027 000551/2009

BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0002 000849/1994
BRUNO JOSE BARBOSA GUILHO 0054 001104/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 001810/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0065 001817/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0047 000830/2011
CARLOS AUGUSTO GARRET 0001 000043/1992
CARLOS EDUARDO COLETO 0043 000693/2011
CARLOS HENRIQUE PETRLI 0013 001687/2003
CARLOS LIMONT NETO 0052 000158/2012
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0009 000857/2000
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0030 025523/2010
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0013 001687/2003
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0010 001605/2001
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0037 000450/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 0025 000392/2009
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS 0064 001816/2012
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0017 000950/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 0009 000857/2000
DANIEL FERNANDO PASTRE 0029 001880/2010
DANIEL HENNING 0017 000950/2006
DANIELLE BROTTTO 0030 025523/2010
DANTE PARISI 0015 000887/2004
DEBORAH DEMENECK 0021 000228/2008
DIEGO DE ANDRADE 0051 000024/2012
DIVA RIBEIRO LIMA 0006 001356/1996
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0019 001388/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0014 000070/2004
EDSON ANDRE DE SA 0014 000070/2004
EDVALDO IRINEU REINERT 0066 001818/2012
ELAINE SANCHES PROMOTORA 0032 042187/2010
ELVIS DUARTE DA SILVA 0001 000043/1992
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0017 000950/2006
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 0032 042187/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0020 001658/2007
FABIANO BINHARA 0011 001273/2002
0013 001687/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0051 000024/2012
FABIO LUIS DE LIMA 0019 001388/2007
FABIO MENDES 0052 000158/2012
FATIMA MARIA MEDEIROS DIE 0012 000373/2003
FELIPE SKRABA 0043 000693/2011
FERNANDA SCHECHELI BUSSOL 0027 000551/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 0045 000814/2011
FERNANDO MADUREIRA 0064 001816/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0051 000024/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0022 000415/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0020 001658/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0035 000035/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000415/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0020 001658/2007
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0017 000950/2006
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0056 001795/2012
HENRIQUE CANZONIERI 0044 000765/2011
HERICK PAVIN 0009 000857/2000
HERMINIA LUPION MELLO 0005 000595/1996
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0035 000035/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0009 000857/2000
INGRID DE MATTOS 0042 000496/2011
INGRID KUNTZE 0024 001460/2008
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0033 067414/2010
JACKSON ANDRE DE SA 0014 000070/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000415/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0058 001809/2012
JAIR BOLZANI 0006 001356/1996
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0053 000374/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0001 000043/1992
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0049 001335/2011
JOAO AMERICO WATZKO 0002 000849/1994
JOAO EURICO KOERNER 0005 000595/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0033 067414/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0003 000258/1995
JOICE KORMANN BERALDI 0016 001187/2005
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0011 001273/2002
JOSE DO CARMO BADARO 0004 000355/1996
JOSE FERNANDO WISTUBA 0013 001687/2003
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0003 000258/1995
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0040 000475/2011
JULIANA DE CRISTO SOUZA 0016 001187/2005
JULIANA LOPES DA SILVA 0027 000551/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0048 000910/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 0001 000043/1992
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0029 001880/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 000011/2011
0039 000452/2011
0046 000817/2011
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0031 034735/2010
KELLY KRUGER CARVALHO 0017 000950/2006
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0057 001800/2012
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0053 000374/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0045 000814/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0031 034735/2010
0050 002072/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000373/2003
0025 000392/2009
LUCIA ANA LAZOF 0008 001453/1997
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0017 000950/2006
LUCIANO DE LIMA 0019 001388/2007
LUIS TARCISIO DE OLIVEIRA 0002 000849/1994
LUIZ A.BERTOCCO 0006 001356/1996

LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0003 000258/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001356/1996
 0036 000056/2011
 0061 001812/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000415/2008
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO AL 0040 000475/2011
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0044 000765/2011
 MANUEL MAGNO ALVES 0052 000158/2012
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0044 000765/2011
 MARCELO BITTENCOURT 0044 000765/2011
 MARCELO HARGER 0003 000258/1995
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 001812/2009
 0037 000450/2011
 MARCIA L. GUND 0058 001809/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 000496/2011
 MARCO JULIANO FELIZADOR 0038 000451/2011
 MARCOS MATTIOLI 0015 000887/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0012 000373/2003
 MARIAH DAGIOS GARBIN 0063 001814/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0020 001658/2007
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0011 001273/2002
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0016 001187/2005
 MARÍLIA PEDROSO XAVIER 0050 002072/2011
 MAURICIO DE LIMA CAMARGO 0052 000158/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0048 000910/2011
 MAURICIO PIOLI 0020 001658/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000484/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0055 001724/2012
 MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA 0005 000595/1996
 MURILO CELSO FERRI 0060 001811/2012
 NEIMAR BATISTA 0018 001379/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 001813/2012
 OLIVIO H.R.FERRAZ 0017 000950/2006
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0005 000595/1996
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0014 000070/2004
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0006 001356/1996
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0053 000374/2012
 PATRICIA VAILATI 0030 025523/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0016 001187/2005
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0022 000415/2008
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0017 000950/2006
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0012 000373/2003
 REGINA DE MELO SILVA 0052 000158/2012
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0007 000489/1997
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0004 000355/1996
 ROBERTA ANDRIOLI P. DE ME 0024 001460/2008
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0053 000374/2012
 ROBSON FARI NASSIN 0041 000477/2011
 RODRIGO GAIAO 0015 000887/2004
 RODRIGO NUNES ALVES 0052 000158/2012
 ROLF KOERNER JUNIOR 0005 000595/1996
 ROMERO SANTOS LIMA JR 0023 000705/2008
 RONNIE KOHLER 0005 000595/1996
 ROSANA FERNANDES FACHINET 0002 000849/1994
 RUTH COATTI 0004 000355/1996
 RUY FERNANDO HULTMANN 0002 000849/1994
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0004 000355/1996
 SARAH PEREIRA SELEME 0027 000551/2009
 SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0043 000693/2011
 SILVIO BINHARA 0011 001273/2002
 SIMARA ZONTA 0009 000857/2000
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0035 000035/2011
 TATIANE PARZIANELLO 0018 001379/2007
 TEREZINHA RESENDE CARULA - 0032 042187/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0031 034735/2010
 VALDEMAR ANDRETTA 0007 000489/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000857/2000
 VALERIA SUSANA RUIZ 0033 067414/2010
 VALMIR BERNARDO PARISI 0015 000887/2004
 VINICIUS A. GASPARI 0002 000849/1994
 WILLIAM SOARES PUGLIESE 0050 002072/2011

1. MEDIDA CAUTELAR/FASE EXECUÇÃO - 0000006-67.1992.8.16.0001 - ESP. AURELIO FONTANA DE PAULI x COMPET-AGRO FLORESTAL S/A. e outro - Defiro pedido de fls. 671, da penhora das ações indicadas pela parte Credora. IntimeConforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. -se. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ELVIS DUARTE DA SILVA, CARLOS AUGUSTO GARRET, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.
 2. RESPONSABILIDADE CIVIL/EXECUÇÃO - 0000074-46.1994.8.16.0001 - PATRICIA PORTUGAL VECOSKI e outro x TRANSPORTES DALCOQUIO S/A e outro - Ante as informações contidas na petição de fls. 599/600, concedo o prazo de 30 dias para o autor promover sua regularização processual. Intimem-se. Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSANA FERNANDES FACHINETTI, LUIS TARCISIO DE OLIVEIRA, JOAO AMERICO WATZKO, VINICIUS A. GASPARI e RUY FERNANDO HULTMANN.
 3. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD/EXECUÇÃO - 0000046-44.1995.8.16.0001 - AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO x JEANETE MURARA KOENTOPP - Devolvo estes autos em cartório para juntada de petição, sob nº de protocolo 000368-1/2 de 01/10/2012, bem assim o Ofício de nº 006110029289-000-001LML, da Comarca de Barra Velha-SC. Ademais, deve a Escrivania atentar que a publicação de fl. 2645 fora equivocada, porquanto o primeiro ato a ser efetivado quando da apresentação de uma impugnação à execução é o

recebimento por este juízo, para determinar em qual efeito tal medida processual será recebida. Após, voltem. Intimem-se Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e MARCELO HARGER.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000289-51.1996.8.16.0001 - AIRTON ALGOUVER e outro x MARIA DA GRACA BASTOS ROJAS CORTEZ - Indefiro, por ora, o pleito de fl. 419/420. Deve a parte Credora, antes de tudo, comprovar por certidão, se houve, ou não, abertura de inventário da Devedora originária; se positivo, seu atual estágio; se negativo, todos os sucessores da parte devem ser citados, primeiramente, nos termos do artigo 1057 e seguintes do Código de Processo Civil. Somente com a regularização do polo passivo é que será possível avançar com a execução. Intimem-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0000072-08.1996.8.16.0001 - HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - Atente a Sra. Escrivã para que as intimações da credora sejam feitas observando a procuração de fl. 1.555. Recebo os embargos de declaração de fls. 1.661 a 1.669, eis que, conforme certidão lavrada pela Sra. Escrivã, incorretas as datas da certidão de publicação acerca da decisão embargada, de forma que são tempestivos. Merecem ser acolhidos em parte, ou seja, para suprir a omissão apontada, eis que de fato anteriormente este juízo firmou que o levantamento das penhoras, pedido pelo devedor e do valor depositado, pleiteado pela credora, dependiam de decisão do AI 798.826-7. E, com a decisão de mencionado recurso, este juízo acolheu o pleito do devedor de forma que foi determinado e cumprido o levantamento das penhoras. Quanto ao levantamento do valor depositado, não há dúvida que assiste razão à credora. Apenas há que ser precedido por uma providência: deve o funcionário da Escrivania, responsável pela confecção dos alvarás, esclarecer, citando as páginas pertinentes, quais os valores efetivos que, mediante alvará, já foram levantados, bem como (pesquisando junto ao banco) quais os valores atualizados que ainda estão depositados. Presentes tais informações nos autos, expeça-se alvará em favor da credora. No que respeita à alegada segunda omissão deste juízo, não a vejo presente. Trata-se de questão já resolvida neste feito, de forma que, sobre ela, operou-se preclusão consumativa. Veja-se a respeito a decisão proferida em abril de 2011 (fls. 965 a 971) e que foi objeto de AI. O E. TJ/PR, no julgamento do mencionado AI (798826-7), assim firmou: "Destá feita, considerando o valor sobejado nos autos de desapropriação; considerando ainda que não houve menção à metragem na cláusula contratual em discussão, a cessão de direitos realizada pelo agravado é legítima e possível, sendo que eventuais prejuízos poderão ser avaliados no bojo de ação própria" (fl. 1.691). E, em sede de Embargos de Declaração, o eminente Desembargador Relator reiterou tal entendimento: "Com efeito, muitos dos fatos elencados pela embargante carecem da devida instrução, especialmente no que se refere à notícia de que escritura referente ao acordo teria sido declarada incompleta. Tal notícia poderá (ou não) eventualmente trazer sérios desdobramentos no tocante à avença firmada e na pretensão de vê-la convertida em perdas e danos. Entretanto, tais constatações deverão ser levadas ao conhecimento do nobre juízo de origem no bojo de ação própria, não podendo esta relatoria tomar dezoito conhecimento, eternizando a querela em grau recursal. De igual sorte está a questão referente ao processo de desapropriação cujos resultados ainda indefinidos deverão ser futuramente avaliados considerando-se também a noticiada declaração no tocante à escritura, sendo que eventuais prejuízos, como já dito, poderão ser novamente avaliados no bojo de ação própria no primeiro grau de Jurisdição. De todo modo, não há como se afastar o fato de que o acordo entabulado nada fala acerca de metragens, mas tão somente da área remanescente. Logo, se houve dolo por parte do embargado, novamente, repita-se, tal fato deverá ser levado ao nobre juízo de primeiro grau." (fls. 1.695/1.696 - os destaques não são do original). Ao ver deste juízo, neste feito, em fase final de cumprimento de sentença, nada há para se apreciar. Tudo quanto foi posto à decisão foi devidamente decidido. Note-se que a decisão deste juízo foi muito clara acerca da Escritura de cessão; considerou esta parte da composição devidamente cumprida. E não foi tal decisão modificada pela Superior Instância; o que disse o eminente Relator foi que, se a aqui credora não se conforma com este entendimento, deverá ingressar com apação própria. E por ação própria não se pode entender a presente lide em fase de cumprimento de sentença. Neste feito, repito, entendo que, com o levantamento a ser efetuado após as providências supra determinadas, nada mais há para ser resolvido. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. HERMINIA LUPION MELLO, ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER, MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA, RONNIE KOHLER e OSMAR ALFREDO KOHLER.
 6. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA-FASE EXECUÇÃO - 1356/1996 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI x BRACOVEL BRAS. COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro - Defiro pedido de vista articulado a fls. 805, com as cautelas de praxe. Int. Advs. JAIR BOLZANI, LUIZ A.BERTOCCO, DIVA RIBEIRO LIMA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
 7. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000084-85.1997.8.16.0001 - EDINO DOS SANTOS WOLPE e outro x CONFETEARIA FRANCESA LTDA e outros - Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para o Exequente comprovar a afixação do Edital no átrio no Fórum, porquanto somente após esta providência será possível a constrição de bens/valores em nome dos devedores intimados fictamente. Ademais, em consonância ao item "II" de fl. 445, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado às fls. 473/474, bem assim cumpra-se o item "III" da referida interlocutória, utilizando-se o convênio BACENJUD, apenas com relação ao devedor CARLOS LUIS INSFRAN MICOSI. Cumpra-se. Intimem-se. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDRETTA e ANTONIO JOSE URIAS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000118-60.1997.8.16.0001 - ADIR STELLE x ADELINO DE OLIVEIRA e outro - Retirar ofício. Int. Adv. LUCIA ANA LAZOF.

9. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0000143-68.2000.8.16.0001 - ANDREA UMBERTO SIMONETTI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro pleitos de fls. 774/775, de concessão do prazo pretendido pelas Requerentes para depósito dos honorários periciais, bem assim, vista dos autos. Intimem-se. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000512-28.2001.8.16.0001 - ALDO DANIEL POCCIONI x RAPHAEL CHEROBIM e outros - Defiro os pedidos de fl. 330, de desentranhamento da carta precatória, bem assim, de bloqueio de ativos financeiros da parte Executada, pelo BACEN-JUD, contudo, depois de atualizado o débito. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. CLARICE MARIA DAL COMUNE e AMABILON DALCOMUNI.

11. DECLARATORIA/FASE EXECUÇÃO - 0000510-24.2002.8.16.0001 - INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x MOINHO VACARIA INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA - Antes os termos do petitorio de fls. 301/302, manifeste-se a parte credora. Intimem-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001658-36.2003.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AROMAS BIJOUTERIAS E COMPLEMENTOS LTDA e outros - Retirar ofício. Intimem-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e FATIMA MARIA MEDEIROS DIETRICH.

13. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0000571-45.2003.8.16.0001 - SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI x WALTER DAMENHAUER e outros - A vista do alegado pelo Credor no seu petitorio de fls. 1563 a 1566, prejudicada está a pretensão de fls. 1535/1536, de arrematação do imóvel pela interessada SEG COMERCIO DE VEICULOS e ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, máxime as tratativas de composição entre o Credor e os Devedores NERI BECCHI DAL PRÁ e NUELY VEDANA DAL PRA. Consequentemente, resta deferido o pleito de suspensão da execução relativamente aos mesmos, pelo prazo postulado pelo Credor para ulatimação das tratativas. A outro giro e, em face da continuidade de execução relativamente ao Devedor WALTER DEMENHAUER e, assim, aguarde-se a concretização da transferência de numerário pelo Juízo da 12ª Vara Cível desta Capital, consoante petitorio de fls. 1568/1569. Efetivada a medida, vista ao Credor para prosseguimento. Intimem-se. Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS HENRIQUE PETRIL, CESARIO RICARDO MARCONCINI e JOSE FERNANDO WISTUBA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002031-33.2004.8.16.0001 - COMPANHIA SUL AMERICANA DE TINTAS E SOLVENTES x PROJÉTINTAS COMERCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 496. Int. Advs. JACKSON ANDRE DE SA, EDSON ANDRE DE SA, EDGAR KINDERMANN SPECK e OSVALDO FRANCISCO GASPARIN.

15. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001423-35.2004.8.16.0001 - ANNALICE DEL VECCHIO DE LIMA x VRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Providencie a Escrivania a correta afixação da mídia localizada na contracapa deste volume dos autos. A vista da certidão de fl. 417, defiro pleito de fls. 414/415, restituído à Requerida CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, o prazo assinalado no termo de fl. 405, para oferecimento de seus memoriais. Intimem-se. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI, MARCOS MATTIOLI e RODRIGO GAIAO.

16. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000861-89.2005.8.16.0001 - APARECIDA DE FATIMA CORREA x VALMOR ANGELINO SCROCCARO e outros - Anote-se fl. 457. O pleito de fls. 448 a 452, data venia, não pode ser contemplado. Nestes autos somente é possível a execução das verbas de sucumbência devidos pelos Requerentes em razão da improcedência da demanda, máxime inexistir pleito reconvenção. Cabe, pois, à parte Credora adequar sua pretensão. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARÇAL CLAUDIO MARQUES, JOICE KÖRMANN BERARDI, ANDRE FELIPE BAGATIN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

17. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0004061-70.2006.8.16.0001 - PLANETA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO x EXPRESSO PARANA BRASIL LTDA e outros - Em razão da implementação do sistema PUBLICO-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. O pedido de fls. 916, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 42 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LUCIANA SBRISIA e SILVA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, OLIVIO H.R.FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001659-79.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO LEOCADIO x CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS - Vistos e examinados estes, autos sob nº 0001659- 79.2007.8.16.0001, de COBRANÇA DE TAXAS E OUTROS ENCARGOS CONDOMINIAIS que é Requerente CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO LEOCADIO e Requerido

CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS. Carlos Eduardo Guimarães Ribas oferece embargos de declaração da decisão de f. 196, argumentando que a mesma foi omissa relativamente ao pleito de produção de prova pericial não apreciado. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Efetivamente, a decisão objurgada foi omissa quanto à apreciação do pedido de produção de prova pericial, que, pelo que se infere dos termos do voto do relator da Apelação nº 745.087-3, é indispensável (fls. 183/187). Note-se que assim foi destacado pelo Ilustre Relator do referido recurso, Des. Albino Jacomel Guérios em trechos de seu voto: "Se de fato a causa de pedir consistisse numa alegação do autor como essa, isto é: de que o réu responderia como avalista ou de qualquer outro modo pelo pagamento dos cheques, então seria possível dizer que, apenas pelo exame da afirmação contida na inicial, in statu assertionis, o réu seria parte legítima, pois, em abstrato e segundo o esquema da lei, não sendo devedor cambiário ou fiador, ele não seria parte da relação jurídica controvertida afirmada. No entanto, não é isso que se pode inferir da causa de pedir, muito embora, diga-se, a inicial não seja muito clara na narração dos fatos; conseqüente concluir, a partir especialmente da referência à planilhas de fl. 25 e aos boletos de fls. 33 e seguintes, nos quais alude-se expressamente a despesas de condomínio, que o autor quer é a cobrança dessas despesas e não dos cheques, dado reiterado na réplica e nas razões de recurso, especialmente no ponto em que o condomínio diz que o réu responde por ser condômino." (f. 185) "Não impressionaria o eventual argumento da emissão dos cheques e da possível extinção da dívida, de modo a remanescer somente a vinculação dos respectivos emitentes ou do ex-inquilino, com exclusão da responsabilidade do réu como proprietário da unidade no condomínio, porquanto, salvo prova em contrário, o cheque é sacado por solvente, isto é, sem extinção da dívida originária, que subsiste (ROSA JR. Luiz Emygdio, Títulos de crédito, 1ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 497). Por conseguinte, a despeito dos cheques, por que esses foram sacados sem fundos, não extinguindo a dívida, o autor pode cobrar ao réu as despesas condominiais." (f. 186) "No entanto, não há como prosseguir no julgamento da apelação e do mérito da causa, pois não se sabe, e somente se poderá sabê-lo após a produção de provas, mesmo que técnica, o quanto foi pago da dívida, dúvida que ainda remanesce não esclarecida." (f. 186) Assim sendo, acolho os embargos de fls. 198/199, determinando a produção de prova pericial; em decorrência, retire-se da pauta a audiência designada à f. 196. Para a realização da perícia contábil, nomeio como perito o Sr. Emerson Raksa, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada pelo Requerido, que postulou a produção dessa prova. Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se o Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais e após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para efetuar a perícia. Fixo o prazo de 40 dias para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Esclareço, ademais, que o Sr. Perito, além de responder aos quesitos apresentados pelas partes, deverá esclarecer ao juízo qual o valor efetivamente devido pelo Requerido, na data do laudo. Intimem-se. Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

19. BUSCA E APREENSAO - 0005967-61.0027.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OZEIAS TEMISTOCLES DOS SANTOS - Anote-se fl. 208. Cumpra-se, sem mais delongas, o quanto determinado à fl. 205. Quanto ao pleito de fl. 206 e verso, de modificação do polo ativo, manifestem-se os adversos, primeiramente. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EDEMAR FRITZ JUNIOR, LUCIANO DE LIMA e FABIO LUIS DE LIMA.

20. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002983-07.2007.8.16.0001 - ABILIO ARLINDO DE ACACIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - A Caixa Econômica Federal para atender ao item do "I" do r. parecer ministerial de fls. 665 a 668. Após, vista às partes para pronunciação, sucessivamente, no prazo de dez dias. Depois, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, GILVAN ANTONIO DAL PONT, MAURICIO PIOLI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010312-36.2008.8.16.0001 - ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro x WANESSA FÁTIMA DEMÁRIO - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. DEBORAH DEMENECK.

22. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0004828-40.2008.8.16.0001 - SUELI DE FATIMA AZEVEDO x IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA ME e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PRISCILA SEGALA KALLUF, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

23. ORDINARIA - 0003419-29.2008.8.16.0001 - ANA PAULA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo as apelações de fls.345 e seguintes e fls. 362 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. As partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

24. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001403-05.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL GERANIOS ALA "A" x ANTONIO GERALDO DOS SANTOS e outro - A presente impugnação ao Cumprimento de Sentença insurge-se contra a forma de cálculo dos valores aos quais foram condenados por ocasião da sentença de mérito prolatada junto aos presentes autos. Para tanto, afirmam que o credor calculou o valor principal mais multa mais juros mais correção monetária e depois somou a isso o valor corrigido, importando em valor a maior do que o realmente devido. Dizem que a forma correta de se proceder ao cálculo é somar à taxa vencida corrigida pelo INPC/IGP-DI os juros de 1% ao mês mais a multa de 2%. Compulsando a sentença

de fls. 137/143, percebe-se que assim foi fixado em seu dispositivo: "(...) para o efeito de condená-los ao pagamento dos valores relativos às taxas de condomínio, inclusive daquelas que se vencerem no curso da ação, e que não foram pagas, corrigidas monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir do vencimento, além de multa de 2%." Note-se que a fórmula do cálculo proposta pelos Executados condiz exatamente com aquela determinada pela sentença, devendo assim se proceder. Porém, como tal fato depende tão somente de mero cálculo aritmético, determino a remessa dos autos para sua confecção à Contadoria vinculada a este juízo. Antes, contudo, «deve o Exequente comprovar documentalmente nos autos as parcelas inadimplidas após a prolação da sentença, para que também sejam incluídas no cálculo geral. Relativamente à isenção ao pagamento dos honorários fixados para a fase de cumprimento de sentença, por serem os Executados beneficiários da justiça gratuita, razão lhes assiste. Fica a parte agraciada com tal benefício isenta do pagamento das custas e despesas processuais até que sobrevenha melhoras em sua condição financeira pelds cinco anos consecutivos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/19501 Destarte, tal montante não poderá integrar no cálculo dos valores devidos. Pelo exposto, acolho a impugnação de fls. 218/222, determinando a remessa dos autos à Contadoria, depois de apresentados os documentos acima determinados ao Exequente, para que elabore a conta geral seguindo-se exatamente os limites ora traçados. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. INGRID KUNTZE e ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO.

25. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0005513-13.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO HORSTMANN x BANCO DO BRASIL S/A - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 263/264. Intime-se. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0005063-70.2009.8.16.0001 - JOSE DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Indefiro o pedido de fls. 219 a 221, no que respeita à segunda fase da demanda. Intime-se, pois, a parte Requerida, na pessoa de seu representante legal, para prestar contas no prazo legal, não podendo ocorrer esta intimação tão somente na pessoa do advogado, conforme entendimento do TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA E CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESEÇA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DIREITO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. ENVIO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, § 2º, DO CPC. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. EXIGUIDADE NAO-DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O ajuizamento de Prestação de Contas é medida útil e necessária à obtenção pelo correntista de esclarecimentos sobre os lançamentos em sua conta, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como adequada para se verificar a regularidade dos lançamentos efetuados. 2. A possibilidade jurídica do pedido deduzido na prestação de contas fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente não está condicionada à descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos objeto de discordância, bastando, para tanto, que se encontre delimitado o período de gerencia que se pretende ter as contas prestadas.

3. Destinando-se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da gerência de bens alheios, pode o correntista averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. 4. Atualmente, após rever o posicionamento até então adotado, esta Décima Quinta Câmara vem adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na Prestação de Contas em que o correntista questiona os lançamentos efetuados em sua conta corrente não incide o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar o contrato e os extratos e demais documentos a ele relativos, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais documentos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 6. Tratando-se de ato cuja prática incumbe à parte, e não ao seu advogado, a intimação para o cumprimento da determinação judicial de prestação de contas deve ser pessoal, vale dizer, dirigida a quem tem o dever de prestá-las. 7. Para a ampliação prazo previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil para a prestação contas, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade do prazo legal. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15a C. Cível - AC 0559723-9 - Cambé - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 11.03.2009) Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-. Advs. MAURO SERGIÓ GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013940-96.2009.8.16.0001 - AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES x LUCIA ALVES CAMARGO e outro - O pedido de fl. 123, em parte, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. No que respeita ao protesto

formulado na parte final do aludido petição, resta indeferido por falta de amparo legal; a interlocutória de fl. 67 e verso, data venia, não é título passível de protesto. Intimem-se. Advs. JULIANA LOPES DA SILVA, SARAH PEREIRA SELEME, FERNANDA SCHECHLI BUSSOLO, AMANDA GROB TOMAZ e AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009874-73.2009.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x VIKTOR STOJCZAN JUNIOR - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001880-57.2010.8.16.0001 - SAULE LUIZ PASTRE x CARLOS ROBERTO MARTINS - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 116. Intime-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

30. DESPEJO C/ TUTELA - 0025523-44.2010.8.16.0001 - LORIANE DE MATTOS BROTTO x LEANDRO DE ARAÚJO ÁVILA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0034735-89.2010.8.16.0001 - SIMONE KALFELZ FLECK x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - A impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 262/265 visava a extirpação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto o depósito do montante devido foi efetuado dentro do prazo de 15 legalmente previsto, não havendo que se falar em acréscimo de 10%. Entretanto, com a manifestação de fls. 270/271 tal petição perdeu o seu objeto, porquanto a Credora concordou que tal multa não é aplicável, reformulando o cálculo anteriormente elaborado e chegando-se exatamente ao valor depositado pela Devedora, qual seja R\$ 15.886,31 (f. 266 e fls. 270/271). Assim sendo, estando ambas as partes de comum acordo com a quantia devida em favor da Credora, o feito deve prosseguir, após requerimento do que de direito, com fins de ulterior desfecho da presente lide. A Escrivania, para que publique a decisão de f. 268 em nome da procuradora Karyna Ciota Zambonin, OAB-PR 38.817, para que esta tome conhecimento do seu inteiro teor. Intimem-se.

Despacho de fls. 268:

Indefiro o pleito de fl. 267, porquanto não regularizada a representação processual do credor. Ademais, tal pretensão deve ser deduzida perante o juízo que pugnou pela penhora no rosto dos autos. Em tempo, recebo a impugnação de fls. 262 a 265, no efeito suspensivo, o que faço com amparo no artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de grave lesão à parte Executada, acaso seja deferido o levantamento do valor à parte Credora sem a prestação de caução. A parte credora para resposta no prazo legal. Intimem-se. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e KARYNA CIOTA ZAMBONIN.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0042187-53.2010.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR x IVA FERREIRA VAZ e outros - Ao requerido para se manifestar quanto ao parecer ministerial. no prazo legal - Int Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA- promotora, ELAINE SANCHES PROMOTORA e EUNICE FERREIRA TAMBOLI.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0067414-45.2010.8.16.0001 - WB GRAFICA E EDITORA LTDA. ME x BANCO BRADESCO S/A - A Embargante afirma, às fls. 230/231 (e reitera, às fls. 236/237), que a Escrivania procedeu à juntada da manifestação do Sr. Perito nos autos de Execução em apenso, de forma equivocada, afirmação que não se mostra correta. Neste feito de Embargos é que foi juntada mencionada manifestação, às fls. 227/228; nada a determinar a respeito. No que pertine à amplitude da perícia, não assiste razão à Embargante. A inicial dos Embargos inquestionavelmente trata tão somente do título que embasa a Execução, Cédula de Crédito Bancário, fls. 10 a 13 daqueles autos. De fls. 09 até 30 trata das cláusulas nela constantes. Embora faça vaga menção, às fls. 30/31 à "dívida de origem", não trouxe qualquer elemento nem fez qualquer questionamento acerca das relações negociais pretéritas que pudessem ter determinado que o débito constante do título fosse fruto de abusividade/ilegalidade. Aliás, verifica-se que no saneador ficou explicitado, no item III, que o ponto controvertido da demanda "gravita em torno da limitação dos juros remuneratórios, bem como a suposta ilegalidade de sua capitalização. Também, gravita em torno da ilegalidade da cumulação de encargos moratórios. Nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, fica vedado a este Julgado conhecer, de ofício, de outras abusividades eventualmente praticadas pela instituição financeira ré.". Inere-se de mencionada decisão que, justamente pela incidência da Súmula 281 do STJ, somente as matérias expressamente questionadas poderiam ser apreciadas, logo, apenas aquelas que tratam especificamente do título que embasa a Execução; respondida, assim, a dúvida do Sr. Perito, os autos deverão ser a ele encaminhados para elaboração de sua proposta de honorários. Intimem-se. Advs. VALERIA SUSANA RUIZ, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0073377-34.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NEUSA MARIA BOLSONI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0000429-60.2011.8.16.0001 - CLAUDIO MIGUEL DE REZENDE x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

36. BUSCA E APREENSAO - 0073987-02.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESSLIDE DA LUZ LEAL BATISTA -

"Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. BUSCA E APREENSAO - 0011359-40.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADVANIR DIONISIO GOUVEIA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011272-84.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x MILTON SANTOS - "Sobre o contido na certidão de fl. 47 vº, acerca que não houve retorno do mandato/ofício de fls.41/42 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

39. BUSCA E APREENSAO - 0011795-96.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO MUNIZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012756-37.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PEDRO PAULINO RIBEIRO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

41. ARROLAMENTO - 0013722-97.2011.8.16.0001 - DENISE MENDES DOS SANTOS DE MEIRA x ESP. OSCAR DE MEIRA - " Com o transito em julgado da sentença de fls.108. manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ROBSON FARI NASSIN.

42. BUSCA E APREENSAO - 0010300-17.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUCAS DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0021632-78.2011.8.16.0001 - SYBELLE ZELLA LANGNER x PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de legal, apresente resposta ao Agravo Retido de fls. 164/169 apresentado pela parte requerida. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO COLETO, SEBASTIAO ROBERTO COLETO, ANDRE COLETO DRUSZCZ e FELIPE SKRABA.

44. RESTITUIÇÃO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0020078-11.2011.8.16.0001 - ADAELTON COSTA x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro - Fls. 198 - CONSULTA Consulto V. Exa. como proceder com relação a intimação da testemunha arrolada pela primeira parte Requerida pois esta promoveu o recolhimento de custas para intimação da testemunha arrolada às fls. 188 fora do prazo assinalado pelo juízo no saneador às fls. 184/185. Fls. 199 - Analiso a consulta de fl. 198 e decido: Conquanto a primeira Requerida tenha arrolado, tempestivamente, a testemunha apontada à fl. 188 no prazo assinalado na interlocutória de fls. 184 a 185, não o fez com relação à antecipação das custas no mesmo interregno, consoante se infere do petítório de fl. 196 e documento de fl. 197. Logo, arcará com a pena de preclusão assinalada na dita interlocutória e, assim, dita testemunha somente poderá ser inquirida caso compareça à audiência independentemente de intimação, conferir parte final daquela decisão. Intimem-se. Adv. MARCELO BITTENCOURT, HENRIQUE CANZONIERI, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e ADRIANO NERY KUSTER.

45. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0024939-40.2011.8.16.0001 - ANTONIO PONTES x BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPARG.

46. BUSCA E APREENSAO - 0023946-94.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0024689-07.2011.8.16.0001 - JOEL FRISCHMANN HOLMANN x GRAZIELA SOARES e outros - Defiro o pedido . Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

48. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0027692-67.2011.8.16.0001 - MARIA IZABEL BERGOSSI x BV FINANCEIRA S/A - A vista do petitorio de fls. 107/108, manifeste-se o requerente, primeiramente. Intimem-se- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MAURICIO KAVINSKI.

49. MONITORIA - 0039622-82.2011.8.16.0001 - LE LAC VEICULOS LTDA x RICHARD THOMAS STEFANOVICH - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0063659-76.2011.8.16.0001 - DENISE PASTUCH DEL POZZO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - As últimas manifestações das partes referem-se ao descumprimento da liminar por parte da Requerida. Tendo as partes já se manifestado acerca da liminar deferida à fl. 228, analisando-se as petições juntadas (fls. 333/362; 411/415), infere-se que a autora já pôde realizar a cirurgia e o tratamento pós-cirúrgico pleiteados, bem como teve sua prótese requerida. Importante frisar que não cabe, na atual fase do processo, antecipar questões que devem ser discutidas na sentença, tais como o pagamento dos honorários das profissionais de fonoaudiologia (pretéritos e futuros) ou a multa pecuniária diária pela emissão de guias equivocadas. Salieta-se que não se deve

perder de vista a essência da liminar que foi a de propiciar o direito à saúde da Requerente, realizando-se o implante coclear. Questiuñculas acerca de honorários profissionais e guias emitidas em desconformidade devem ser dirimidas no mérito, não tendo que prevalecer sobre o direito à saúde da Requerente. Rejeito assim a expedição do alvará, requerido às fls. 423/424, não tendo como este Juízo intervir na politica de funcionamento da Requerida, quando esta já justificou sua forma de atuação. Também não se pode deferir tal expedição, uma vez que a própria Requerente, na última petição juntada aos autos, requereu o julgamento antecipado da lide, comprovando que não há mais o que se discutir acerca de seu tratamento. Além disso, a Requerente pleiteia a expedição do alvará, contudo não justifica os valores dos honorários das fonoaudiólogas, quantas sessões já foram realizadas e quantas sessões faltariam para completar o tratamento da autora. Assim não há como o Juízo deferir tal pretensão com base em meras alegações. Anote a Escrivania o subestabelecimento de fls. 420/421, tomando as providências necessárias. Intimem-se. Diligencias necessanas. Após, voltem conclusos para a sentença. Adv. MARÍLIA PEDROSO XAVIER, WILLIAM SOARES PUGLIESE e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. COBRANÇA - SUMARIO - 0067037-40.2011.8.16.0001 - FABIO MARCEL DE PAULA x MBM SEGURADORA S/A - Ciencia as partes da decisão do Tribunal de Justiça as fls. 170/170/verso. Intimem-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

52. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0004261-67.2012.8.16.0001 - JOANILDA VASCONCELOS DA MOTTA x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. REGINA DE MELO SILVA, MANUEL MAGNO ALVES, RODRIGO NUNES ALVES, CARLOS LIMONT NETO, FABIO MENDES e MAURICIO DE LIMA CAMARGO.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011041-57.2008.8.16.0035 - NORDICA VEICULOS S/A x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO.

54. MONITORIA - 0030336-46.2012.8.16.0001 - FIRST S/A x PREMIUM PESCA LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON.

55. COBRANÇA - SUMARIO - 0046572-73.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CASSIANO RODRIGO DE OLIVEIRA - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 25/02/2012 as 14h45min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.- Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

56. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0050103-70.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NEWPORT x FERNANDO DE ASSIS GOMES e outro - Defiro o prazo de 10 dias para o Requerente regularizar sua representação processual, porquanto não há nos autos procuração em nome do causídico que subscreveu a inicial. No mesmo prazo, deverá juntar cópia atualizada da Matrícula do imóvel. Intimem-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0051011-30.2012.8.16.0001 - ROSALINA DE AMANCIO PEROTTA x BANCO ITAUCARD S/A - A cadeia de procurações encontra-se defeituosa. Isso em virtude da Sra. Rosalina, adquirente originária do veículo objeto desta demanda, não ter outorgado poderes necessarios a propositura de qualquer ação judicial e/ou constituição de advogado (conferir fl. 17) para a Sra. Maria Arcângio. Já a procuração passada entre a Sra. Maria Amâncio e St. Marcelo Alves, confere poderes para propositura de ações a este, porém, sem lhe conferir poderes para contratação de advogado. Dessa forma, padece de vício a cadeia de procurações, porquanto a Sta. Maria Amâncio não pode transmitir poderes nos quais não foi devidamente constituída. Ademais, não há nos autos instrumento de mandato em nome da causídida subscritora da petição inicial. Para toda a regularização processual apontada, defiro o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0045781-07.2012.8.16.0001 - OSMAR SCHULZ x BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se o Requerido para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as contas exigidas ou conteste a ação,nos termos previstos no art. 915 do CPC. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R \$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2,

também emitida via site do TJ.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.

59. BUSCA E APREENSAO - 0048526-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRONI DE SOUZA PIECHOTA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048989-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPM/FGV)1, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, 6xos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato estará caracterizado como atentatório a dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0049585-80.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ROBERTO NAIDE - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050455-28.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JOSE FIORAVANTE DE ANDRADE - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido hincar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um

juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050564-42.2012.8.16.0001 - FOCO SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A x TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPM/FGV)1, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, 6xos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato estará caracterizado como atentatório a dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARIAH DAGIOS GARBIN.

64. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0050868-41.2012.8.16.0001 - GUILHERME GUBERT PEDROSO e outro x ORLANDO CARLOS GENOL DA ROCHA - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e FERNANDO MADUREIRA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0051633-12.2012.8.16.0001 - CLAUDEMIR PATEZ FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Primeiramente, esclareça a parte Autora a divergência dos nomes constantes a fls. 02, em relação aos documentos de fls. 32 a 43, devendo promover a emenda necessária. Prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

66. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0051509-29.2012.8.16.0001 - JOSE ZIMAIR MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 188/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00052	000155/2008
ACYR ROGERIO CALÇADO	00044	001695/2007		00093	048641/2010
ADILSON APARECIDO MORAES	00121	039216/2011	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00013	000164/2007
ADRIAN MORENO	00070	001673/2009	CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00033	001319/2007
ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA	00017	000720/2007	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00008	001202/2004
ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA	00141	019144/2012	CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR	00020	000855/2007
ADRIANA DE FRANCA	00006	001148/2002	CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR	00017	000720/2007
ADRIANA GAVAZZONI	00066	000882/2009	CARMEM ESTER ROMERO	00053	000245/2008
ADRIANA HAKIM PACHECO	00111	011007/2011	CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00133	066596/2011
ADRIANA PIRES HELLER	00062	000034/2009	CAUÊ PYDD NECHI	00043	001654/2007
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00122	039322/2011	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00026	001185/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00118	028618/2011		00028	001224/2007
ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA	00006	001148/2002	CHEHADE KUHNNEN KCHACHAN NETO	00071	001852/2009
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00113	017769/2011	CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL	00065	000707/2009
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	00002	001014/1998	CHRISTIANE RICHTER MINHOTO	00040	001532/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00026	001185/2007	CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00064	000179/2009
	00028	001224/2007	CICERO BRAZ PORTUGAL	00015	000345/2007
ALANA MARCHAND RENAUD	00006	001148/2002	CLAITON LUIS BORK	00115	022194/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00127	057294/2011	CLARISSA SANTOS FARAH	00103	069553/2010
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00095	051623/2010	CLAUDIA REJANE NODARI	00034	001333/2007
ALESSANDRO MASTRINER FELIPE	00091	046853/2010	CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00033	001319/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00090	046512/2010	CLEBER MARCONDES	00014	000172/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00122	039322/2011	CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00053	000245/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00122	039322/2011	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	000097/2006
ALEXANDRE KNOPFOLZ	00064	000179/2009		00029	001226/2007
ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO	00045	001729/2007	CRISTIANE DANIL	00089	041462/2010
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	00138	012447/2012	CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	00026	001185/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00013	000164/2007	CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	00062	000034/2009
AMANDA DE LIMA GODOI	00015	000345/2007	CRYSTIANE LINHARES	00023	001104/2007
AMANDA DE PONTES	00052	000155/2008		00036	001407/2007
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00022	001001/2007	CYNZIA CARLA FONTANA BECKER	00059	001075/2008
ANA LUCIA FRANCA	00013	000164/2007	CAMILA KAPP	00060	001169/2008
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00033	001319/2007	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00058	001057/2008
ANA PAULA VIANA BARMANN	00044	001695/2007	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00009	000097/2006
ANA PAULA WOLLSTEIN	00123	047862/2011	CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00044	001695/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	001185/2007	CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00057	000951/2008
	00028	001224/2007		00009	000097/2006
	00130	064666/2011	CESAR AUGUSTO TERRA	00029	001226/2007
	00131	065161/2011		00112	015815/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00081	012901/2010	CESAR RICARDO TUPONI	00147	039286/2012
	00092	048154/2010	CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00110	009095/2011
	00101	057726/2010	CLAUDIO XAVIER PETRYK	00011	001281/2006
ANAMARIA JORGE BATISTA	00140	014660/2012	CLAUDIO FEROLDI MAFFINI	00014	000172/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00056	000944/2008	CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00141	019144/2012
ANDRE PEREIRA DA SILVA	00062	000034/2009	DALTON LUIZ DALLAZEM	00043	001654/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00005	000936/2001	DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00098	054222/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00090	046512/2010	DANIEL HACHEM	00012	000133/2007
ANDREA ARRUDA VAZ	00105	070181/2010		00014	000172/2007
ANDREA AUGUSTA PULICI	00060	001169/2008	DANIEL KRUGER MONTOYA	00018	000754/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00087	029095/2010	DANIEL OTTO BREHM	00094	049358/2010
	00088	036045/2010	DANIEL SANTOS BORIN	00102	067153/2010
ANDREA PITTHAN FRANÇOLIN	00060	001169/2008	DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE	00146	038547/2012
ANDREA SABBAGA DE MELO	00074	002156/2009	DANIELA MACHADO	00058	001057/2008
ANDRÉ ALICKE DE VIVO	00060	001169/2008	DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00119	038694/2011
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	00017	000720/2007	DAVID EGDOBERTO DA SILVA	00028	001224/2007
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00053	000245/2008	DAVID ELIEL SCHIER	00115	022194/2011
ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO	00001	000554/1997	DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00064	000179/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	000695/1999	DENISE DA SILVA GUERRART	00112	015815/2011
ANTONIO CARLOS MOREIRA	00118	028618/2011	DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00117	023977/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00032	001259/2007	DIOGO FADEL BRAZ	00053	000245/2008
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00074	002156/2009	DENISE DA SILVA GUERRART	00073	002089/2009
ARIOSMAR NERIS	00051	000089/2008	DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00005	000936/2001
AUDREY F. DE M. MARDEGAN	00049	000052/2008	DIOGO FADIEL BRAZ	00073	002089/2009
AUREO VINHOTI	00013	000164/2007	DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00017	000720/2007
ADENILSON CRUZ	00113	017769/2011	DANIEL BARBOSA MAIA	00066	000882/2009
ADRIANO NERY KUSTER	00062	000034/2009		00009	000097/2006
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00113	017769/2011	DANIELA SETTI DE PAULI	00026	001185/2007
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00113	017769/2011	DANIELE PIMENTEL	00029	001226/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00028	001224/2007	DANIELE DE BONA	00085	022591/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00098	054222/2010		00013	000164/2007
	00146	038547/2012		00013	000164/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00045	001729/2007		00044	001695/2007
ALINE BORGES LEAL	00026	001185/2007		00051	000089/2008
	00028	001224/2007		00052	000155/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA	00113	017769/2011		00059	001075/2008
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00049	000052/2008		00061	001702/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00113	017769/2011	DAYê SOAVINSKY	00072	001877/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00066	000882/2009	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00068	001299/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00027	001221/2007	DIEGO FERNANDES LUIZ	00007	000869/2003
	00031	001250/2007	DIEGO RUBENS GOTTARDI	00041	001537/2007
ARMIN ROBERTO HERMANN	00017	000720/2007		00051	000089/2008
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00003	000695/1999		00059	001075/2008
BENEDITO DE PAULA	00064	000179/2009		00061	001702/2008
BENO FRAGA BRANDAO	00064	000179/2009	DIOGO GUEDERT	00063	000145/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA	00115	022194/2011	EDGAR LENZI	00015	000345/2007
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	00138	012447/2012	EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00133	066596/2011
BRUNO DI MARINO	00115	022194/2011		00144	021895/2012
BLAS GOMM FILHO	00013	000164/2007	EDSON LOPES	00111	011007/2011
	00078	002826/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00087	029095/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00038	001466/2007		00088	036045/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	00050	000084/2008	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00041	001537/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00089	041462/2010		00059	001075/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON	00043	001654/2007		00061	001702/2008
CARLOS ALBERTO MORO	00141	019144/2012	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00061	001702/2008
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00043	001654/2007	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00042	019144/2012
CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA	00040	001532/2007	EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00129	001544/2007
CARLOS CESAR LESSKIUI	00134	002119/2012	ELIANA DE FATIMA ZANFELICE	00125	059709/2011
			ELIAS JACOBSEN BANA	00053	000245/2008

ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00142	019889/2012	GLAUCIO ADRIANO HECKE	00145	024758/2012
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA	00149	043000/2012	GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00064	000179/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00110	009095/2011	GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00141	019144/2012
ELIZEO ARAMIS PEPI	00054	000248/2008	HELOISA HELENA VIRMOND (PERITO)	00058	001057/2008
ELLEN MOSQUETTI	00022	001001/2007	HENRIQUE RICHTER CARON	00031	001250/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00009	000097/2006	HUGO RAITANI	00056	000944/2008
ENEIDE LUCIA BODANESE	00016	000567/2007	HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ	00104	069854/2010
ERIKA EHARA	00013	000164/2007	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00015	000345/2007
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00113	017769/2011	IGOR RAFAEL MAYER	00009	000097/2006
ERNANI MANCIA	00016	000567/2007		00029	001226/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00139	014513/2012	INDIARA DE F. SAMPAIO	00082	015512/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00026	001185/2007	INGRID DE MATTOS	00087	029095/2010
	00028	001224/2007		00088	036045/2010
EVARISTO DIAS MENDES	00047	001867/2007	IRACEMA ELIS DE FARIA	00141	019144/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANO	00113	017769/2011	ISABEL KUGLER MENDES	00149	043000/2012
EVERTON FELIZARDO	00107	004408/2011	IVAIR JUNGLOS	00022	001001/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00141	019144/2012	IVAN SERGIO BONFIM	00057	000951/2008
EDUARDO SZAZI	00149	043000/2012	IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00105	070181/2010
ELTON SCHEIDT PUPO	00066	000882/2009	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00009	000097/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00096	053084/2010		00026	001185/2007
	00133	066596/2011		00029	001226/2007
	00144	021895/2012	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00040	001532/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00024	001156/2007	IONEIA ILDA VERONEZE	00036	001407/2007
ERIKA BECHARA	00149	043000/2012		00059	001075/2008
ERIVELTON MELO	00007	000869/2003	IRINEU GALESKI JUNIOR	00010	000434/2006
ERLON DE FARIA PILATI	00065	000707/2009	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00141	019144/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00020	000855/2007	IVO BERNARDINO CARDOSO	00062	000034/2009
	00024	001156/2007	IZAURA DIAS MOREIRA	00002	001014/1998
	00037	001426/2007	JACIRA MARTINS	00034	001333/2007
	00055	000351/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00071	001852/2009
	00067	000899/2009	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00122	039322/2011
	00077	002481/2010		00139	014513/2012
	00086	025384/2010	JANAÍNA TAVARES MARANHÃO	00037	001426/2007
	00126	056723/2011	JANAÍNA ZANON	00128	057583/2011
	00139	014513/2012	JANE LUCI GULKA	00019	000778/2007
EVERTON RODRIGUES COSTA	00053	000245/2008	JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE	00002	001014/1998
FABIANA SILVA BORBA	00131	065161/2011	JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00010	000434/2006
FABIANA SILVEIRA	00026	001185/2007	JESUM IAVNO BAGGIO	00025	001173/2007
	00028	001224/2007	JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00124	050699/2011
	00099	055600/2010	JOAO CARLOS KREFETA	00062	000034/2009
	00130	064666/2011	JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00031	001250/2007
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	00141	019144/2012	JOAO HORTMANN	00076	001818/2010
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00007	000869/2003	JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO	00141	019144/2012
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00113	017769/2011	JOAO PAULO CAPELOTTI	00017	000720/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00086	025384/2010	JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00010	000434/2006
FABRICIO KAVA	00077	002481/2010	JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA	00120	038916/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00005	000936/2001	JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00014	000172/2007
FATIMA DENISE FABRIN	00030	001239/2007	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00031	001250/2007
FERNANDA ANDRESSA WEBER	00116	022930/2011	JORGE ALVES DE BRITO	00048	000035/2008
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00064	000179/2009	JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA	00104	069854/2010
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00006	001148/2002	JOSE BASILIO GUERRART	00005	000936/2001
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	00060	001169/2008	JOSE DEVANIR FRITOLA	00058	001057/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00137	006219/2012	JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	00054	000248/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00093	048641/2010	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00097	053895/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00041	001537/2007	JOSE FERREIRA SOARES NETO	00144	021895/2012
	00061	001702/2008	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00126	056723/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00013	000164/2007	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	00019	000778/2007
FILIPE SANTANA HAACK	00006	001148/2002	JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00064	000179/2009
FILIPE STARKE	00032	001259/2007	JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00064	000179/2009
FRANCIELLY TIBOLA	00073	002089/2009	JOSE VALERIO MARTINS	00111	011007/2011
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	00001	000554/1997	JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN	00076	001818/2010
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00064	000179/2009	JULIANA LUCIANI DA SILVA	00058	001057/2008
FABIANO MARTINI	00013	000164/2007	JULIANA MUHLMANN	00028	001224/2007
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00064	000179/2009	JULIANA PERON RIFFEL	00073	002089/2009
FERNANDA PIRES ALVES	00001	000554/1997	JULIANA R. MELO DE PAULA	00049	000052/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00008	001202/2004	JULIANA WAGNER	00113	017769/2011
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00064	000179/2009	JULIANE LONZENI	00006	001148/2002
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	00065	000707/2009	JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	00006	001148/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00009	000097/2006	JULIO BROTTTO	00064	000179/2009
	00029	001226/2007	JULIO CESAR BROTTTO	00010	000434/2006
	00089	041462/2010		00064	000179/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00071	001852/2009	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00068	001299/2009
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00071	001852/2009	JACó IRINEU DE PAULI JUNIOR	00046	001735/2007
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00129	059709/2011	JEAN CESAR XAVIER	00113	017769/2011
GASTAO MEIRELLES PEREIRA	00060	001169/2008	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00064	000179/2009
GENEZI GONCALVES NEHER	00054	000248/2008	JOANNA ROZARIO HAIDUK	00126	056723/2011
GERCINO BETT JUNIOR	00053	000245/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00112	015815/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00071	001852/2009		00147	039286/2012
GERSON WISTUBA	00065	000707/2009	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00105	070181/2010
GIANMARCO COSTABEBER	00110	009095/2011	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00009	000097/2006
GIL JUSTEN SANTANA	00069	001609/2009		00029	001226/2007
GILBERTO ADRIANA DA SILVA	00091	046853/2010	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00136	004692/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA	00117	023977/2011	JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00141	019144/2012
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00062	000034/2009	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00110	009095/2011
GIOVANE ZILLI	00016	000567/2007	JULIANA OSORIO JUNHO	00063	000145/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00073	002089/2009	JULIANO RICARDO SCHMITT	00105	070181/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI	00019	000778/2007	JULIO CESAR DALMOLIN	00122	039322/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK	00115	022194/2011		00139	014513/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00085	022591/2010	KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00117	023977/2011
GRACIELA C. MACHADO VITURI	00049	000052/2008	KAREN VANESSA BOTTINI	00017	000720/2007
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00010	000434/2006	KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00056	000944/2008
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00032	001259/2007	KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00143	021149/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00106	003498/2011	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00026	001185/2007
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	00060	001169/2008	KELLI ARTIGAS OLIVEIRA	00011	001281/2006
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00045	001129/2007	KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00098	054222/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00117	023977/2011	KIYOSHI ISHITANI	00025	001173/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00112	015815/2011	KLAUS SCHNITZLER	00044	001695/2007
	00147	039286/2012		00051	000089/2008
GIZELI BELLOLI	00117	023977/2011	KARINE CRISTINA DA COSTA	00013	000164/2007

	00051	000089/2008	MARCIO ANTONIO SASSO	00056	000944/2008
	00052	000155/2008	MARCIO AYES DE OLIVEIRA	00087	029095/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00026	001185/2007		00088	036045/2010
	00028	001224/2007	MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES	00060	001169/2008
	00081	012901/2010	MARCIO KRUSSEWSKI	00103	069553/2010
	00092	048154/2010	MARCIO R. PASSOLD	00045	001729/2007
	00099	055600/2010	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00038	001466/2007
KATIA REGINA GRONCHENTZ FERNANDES	00006	001148/2002	MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO	00120	038916/2011
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00017	000720/2007	MARCOS CESAR VINHOTI	00013	000164/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00010	000434/2006	MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00106	003498/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00123	047862/2011	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00133	066596/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00013	000164/2007		00144	021895/2012
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00064	000179/2009	MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	00017	000720/2007
LEANDRO GALLI	00083	017320/2010	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00112	015815/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00013	000164/2007	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00055	000351/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000695/1999		00086	025384/2010
	00030	001239/2007	MARIA LUCILIA GOMES	00038	001466/2007
	00109	007257/2011		00107	004408/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00101	057726/2010	MARIA LUIZA BASSO	00062	000034/2009
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00033	001319/2007	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00085	022591/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00085	022591/2010	MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO	00053	000245/2008
	00140	014660/2012	MARILEIA BOSAK	00115	022194/2011
LIZEU NORA RIBEIRO	00034	001333/2007	MARINA BLASKOVSKI	00101	057726/2010
LOLIINA CHAN	00076	001818/2010	MARIZA HELSDINGEN	00026	001185/2007
LORENA NASCIMENTO GLOCK	00110	009095/2011	MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	00011	001281/2006
LORIANE GUISANDES DA ROSA	00080	010130/2010	MARLUS JORGE DOMINGOS	00043	001654/2007
LUCANNE BERNADINO CARDOSO	00062	000034/2009	MATHEUS SCHIER BROCK	00011	001281/2006
LUCAS AMARAL DASSAN	00068	001299/2009	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00106	003498/2011
	00071	001852/2009		00135	003603/2012
LUCIA ANA LAZOF	00003	000695/1999	MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00117	023977/2011
LUCIA HELENA CACHOEIRA E SILVA	00008	001202/2004	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00040	001532/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00004	001284/1999	MAURICIO PIOLI	00113	017769/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00136	004692/2012	MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00038	001466/2007
LUCIMARA PEREIRA CHEDLOVSKI PINHEIRO	00112	015815/2011	MAYLIN MAFFINI	00093	048641/2010
LUIGI MIRO ZILIO	00060	001169/2008	MAYRON VENDRAME MAGNINI	00011	001281/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000695/1999	MICHELE SACHSER	00013	000164/2007
LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00010	000434/2006	MIEKO ITO	00080	010130/2010
LUIZ ANTONIO C. DE JULIO	00038	001466/2007		00116	022930/2011
LUIZ ANTONIO CUNHA	00035	001362/2007	MILTON BAIRROS DA ROSA	00028	001224/2007
LUIZ ANTONIO MORES	00053	000245/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	000567/2007
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00113	017769/2011	MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00078	002826/2010
LUIZ ASSI	00056	000944/2008	MOISES BATISTA DE SOUZA	00041	001537/2007
	00117	023977/2011		00061	001702/2008
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00026	001185/2007	MURILO TAVORA	00086	025384/2010
	00028	001224/2007	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00016	000567/2007
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	00120	038916/2011	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00068	001299/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00071	001852/2009	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00086	025384/2010
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	00048	000035/2008	MARIANA COSTA GUIMARAES	00064	000179/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00050	000084/2008	MARIANA ESPER NICOLETTI	00017	000720/2007
LUIZ RENATO PEDROSO	00084	022348/2010	MARINA BLASKOVSKI	00026	001185/2007
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI	00070	001673/2009		00028	001224/2007
LUIZ SALVADOR	00100	056238/2010	MAURO CURTI	00046	001735/2007
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	00007	000869/2003		00078	002826/2010
LEANDRO NEGRELLI	00093	048641/2010	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00082	015512/2010
LEILA FABIANE ELIAS	00026	001185/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00056	000944/2008
	00028	001224/2007	MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA	00022	001001/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00016	000567/2007	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00014	000172/2007
LIGIA DUARTE LIRA	00026	001185/2007	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00009	000097/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00042	001544/2007		00029	001226/2007
LIVIA CABRAL GUIMARAES	00043	001654/2007	MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR	00120	038916/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00085	022591/2010	MIRNA LUCHMANN	00009	000097/2006
	00140	014660/2012		00029	001226/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00073	002089/2009	MURILO CELSO FERRI	00096	053084/2010
LUCIANA BERRO	00009	000097/2006		00133	066596/2011
	00026	001185/2007		00144	021895/2012
LUCIANA SBRISSE E SILVA	00011	001226/2007	MURILO VARASQUIM	00064	000179/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00027	001281/2006	NATALIA BROTTO	00039	001498/2007
	00031	001221/2007	NATANAEL GORTE CAMARGO	00048	000035/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00006	001250/2007	NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00002	001014/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	001148/2002		00007	000869/2003
	00079	000944/2008	NELSON BELLZAC JUNIOR	00100	056238/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00001	006026/2010	NELSON PIELTA FILHO	00106	003498/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00017	000554/1997	NELSON VIEIRA DE CARVALHO	00069	001609/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	023977/2011	NEUSA MARIA CANDIDO	00042	001544/2007
	00024	000855/2007	NEWTON AMARAL FERREIRA	00062	000034/2009
	00037	001156/2007	NEWTON DORNELES SARATT	00006	001148/2002
	00055	001426/2007	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00135	003603/2012
	00067	000351/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00073	002089/2009
	00077	000899/2009	NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON	00031	001250/2007
	00086	002481/2010	NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	00057	000951/2008
	00126	025384/2010	OSMAR ALFREDO KOEHLER	00054	000248/2008
LUIZA HELENA GONÇALVES	00128	056723/2011	PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT	00017	000720/2007
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00031	057583/2011	PATRICIA BEZERRA TOURINHO	00055	000351/2008
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00076	001250/2007	PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00064	000179/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00074	001818/2010	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00041	001537/2007
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00062	002156/2009		00061	001702/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00111	000034/2009	PATRICIA PIRES MORAES	00006	001148/2002
	00118	011007/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00089	041462/2010
MARCELO DE BORTOLO	00013	028618/2011	PAULO CESAR TORRES	00042	001544/2007
MARCELO FROES DEL FIORENTINO	00060	000164/2007	PAULO GUILHERME PFAU	00079	006026/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00038	001169/2008	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00108	004854/2011
	00107	001466/2007	PAULO ROBERTO BARBIERI	00030	001239/2007
MARCELO LOPES SALOMÃO	00141	004408/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00056	000944/2008
MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI	00017	019144/2012	PAULO ROBERTO S. NOLLI	00075	002737/2009
MARCIA JESIANI ALBERT	00058	000720/2007	PEDRO ANGELO ANDREASSA	00116	022930/2011
MARCIA LORENI GUND	00122	001057/2008	PEDRO PAULO PAMPLONA	00005	000936/2001
	00139	039322/2011	PATRICIA PIEKARCZYK	00001	000554/1997
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00109	014513/2012	PAULO JOSE GOZZO	00072	001877/2009
		007257/2011	PAULO SERGIO WINCKLER	00132	065625/2011

PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI	00006	001148/2002	00086	025384/2010
PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR	00074	002156/2009	00126	056723/2011
PRISCILA HAEFFNER	00150	044473/2012	00058	001057/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00068	001299/2009	00081	012901/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00080	010130/2010	00148	041094/2012
RAFAELA VIALE STROBEL	00040	001532/2007	00064	000179/2009
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00073	002089/2009	00066	000882/2009
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00137	006219/2012	00021	000921/2007
REINALDO E.A. HACHEM	00102	067153/2010	00066	000882/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	000133/2007	00058	001057/2008
	00014	000172/2007	00013	000164/2007
	00018	000754/2007	00041	001537/2007
	00094	049358/2010	00051	000089/2008
	00146	038547/2012	00052	000155/2008
RENATA FRANCO TREVISAN	00005	000936/2001	00059	001075/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00123	047862/2011	00061	001702/2008
RENATO CHIODARO	00060	001169/2008	00017	000720/2007
REYNALDO ESTEVES	00095	051623/2010	00065	000707/2009
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	00149	043000/2012	00060	001169/2008
RICARDO PINTO DA ROCHA	00016	000567/2007	00108	004854/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00086	025384/2010	00009	000097/2006
RODRIGO BECKER	00120	038916/2011	00029	001226/2007
RODRIGO DANTAS DE SENA	00033	001319/2007	00129	059709/2011
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00028	001224/2007	00106	003498/2011
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00083	017320/2010	00017	000720/2007
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00114	020077/2011	00017	000720/2007
	00121	039216/2011		
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00081	012901/2010		
	00148	041094/2012		
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00045	001729/2007		
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00017	000720/2007		
ROGERIO PIRES MORAES	00006	001148/2002		
ROMARA COSTA BORGES	00038	001466/2007		
ROMILDA RAMOS MARINELLI MATINS	00114	020077/2011		
ROMULO VINICIUS FINATO	00030	001239/2007		
RONALDO LIMA MACHADO	00036	001407/2007		
RONNIE KOHLER	00054	000248/2008		
ROSANA HACK CAMARGO	00008	001202/2004		
ROSICLER DOS SANTOS	00020	000855/2007		
RUY C. FERREIRA	00149	043000/2012		
RAFAEL FABRICIO DE MELO	00064	000179/2009		
REGINA TANIA BORTOLI	00069	001609/2009		
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	000778/2007		
	00117	023977/2011		
RENE ARIEL DOTTI	00062	000034/2009		
	00064	000179/2009		
RICARDO BORTOLOZZI	00009	000097/2006		
	00029	001226/2007		
RICARDO MEDINA SALLA	00149	043000/2012		
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00112	015815/2011		
RODRIGO FERREIRA	00012	000133/2007		
	00014	000172/2007		
ROGERIA DOTTI DORIA	00062	000034/2009		
	00064	000179/2009		
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00009	000097/2006		
SAMIRA VOLPAITO	00028	001224/2007		
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	00068	001299/2009		
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO	00141	019144/2012		
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00042	001544/2007		
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00113	017769/2011		
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00024	001156/2007		
SERGIO SCHULZE	00081	012901/2010		
	00092	048154/2010		
	00101	057726/2010		
	00130	064666/2011		
	00131	065161/2011		
SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO	00054	000248/2008		
SIDNEI DE QUADROS	00071	001852/2009		
SIDNEY CORADASSI	00075	002737/2009		
SIMONE KOHLER	00054	000248/2008		
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER	00124	005699/2011		
SIMONE MARQUES SZESZ	00116	022930/2011		
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00009	000097/2006		
	00029	001226/2007		
STELA MARIS PINTO PETERS	00055	000351/2008		
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00092	048154/2010		
	00131	065161/2011		
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00009	000097/2006		
	00029	001226/2007		
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00078	002826/2010		
	00097	053895/2010		
SIMONE DO ROCIO PSAVANI FONSATTI	00009	000097/2006		
	00029	001226/2007		
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00078	002826/2010		
	00097	053895/2010		
SUELEN MARIANA HENK	00139	014513/2012		
TANIA MARA MANDARINO	00104	069854/2010		
TAYSA TAVARES ZANOTTO	00060	001169/2008		
TOBIAS DE MACEDO	00017	000720/2007		
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA	00141	019144/2012		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00026	001185/2007		
	00028	001224/2007		
TATIANA VILLORDO CALDERON	00114	020077/2011		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00020	000855/2007		
	00024	001156/2007		
	00037	001426/2007		
	00055	000351/2008		
	00067	000899/2009		
	00077	002481/2010		
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00058			
VALDECYR BORGES	00081			
	00148			
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00064			
VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO	00066			
VIRGILIO PAULO TOUTO STEMBERG	00021			
VIVIAN AMARO CZELUSNIAK	00066			
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	00058			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00013			
	00041			
	00051			
	00052			
	00059			
	00061			
VICENTE PAULA SANTOS	00017			
WALDIR LESKE	00065			
WALTER ABRAHÃO NIMIR JR.	00060			
WALTER SAES RODRIGUES NETO	00108			
DANIELE SCARANTE	00009			
	00029			
DEBORA SEGALA	00129			
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00106			
MARIELLE MAZALOTTI N. COSTA	00017			
THIAGO BERTAPPELLI	00017			

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000351-57.1997.8.16.0001 - COND. CONJ. RESIDENCIAL GRACIOSA x ANICÉSIO DE SOUZA - Intime-se a parte interessada para retirar ofício. Adv. ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO, Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Patricia Piekarczyk e FRANCISCO ANTUNES FERREIRA.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1014/1998 - ANTONIO GAVLOSKI e outro x ESPOLIO DE BASILIO TZULHONSKI - I. À Contadoria para análise da petição de fls. 598/599. II. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intimem-se as partes para se pronunciarem com relação ao cálculo da sra. contadora de fls. 661/662 Adv. ALAIDES TEIXEIRA TRINIDADE, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINIDADE, Izaura Dias Moreira e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 695/1999 - CONDOMINIO EDIFÍCIO CRISTO REI x ESPOLIO DE OCTAVIO BRUSAMOLIN - I - Tendo em vista que o executado manifestou interesse na retirada dos bens mantidos junto ao Depositário Público, oficie-se o Depositário Público via mensageiro informando acerca da liberação dos bens em favor do executado e intime-se o executado para promover a retiradas - as suas custas no prazo de 30 dias. II - Em resposta ao Ofício Circular n.º 22/2012 da CGJ-PR, informe-se que, inexistindo penhora sobre os bens, foi determinada a intimação do executado para promover a retirada dos mesmos. III - No mais, aguarde-se o transcurso do prazo consignado na decisão de f. 584 para indicação de bens. IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. LUCIA ANA LAZOF, LEONEL TREVISAN JUNIOR, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

4. RESCISAO DE CONTRATO - 1284/1999 - ESPOLIO DE AGENOR HERCULANO RIBEIRO e outro x VERNER FROSE - Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada do ofício de fls. 358. Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0000665-61.2001.8.16.0001 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA PAIVA x PAULO MENARTZYK e outro - 1. Ante a informação de fl. 484, oficie-se a URBS solicitando informações acerca da comercialização de licença para exploração de atividade de taxi, bem como acerca do procedimento para realização de alienação e transferência de tal licença/permissão, tendo em vista a penhora sobre tal direito realizada nestes autos (fl.445). 2. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 3. Int. Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, RENATA FRANCO TREVISAN, FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO, JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0000205-40.2002.8.16.0001 - BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 1161/1170, em 10 dias. Adv. ROGERIO PIRES MORAES, FILIPE SANTANA HAACK, ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA, JULIANE LORENZI, JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS, PATRICIA PIRES MORAES, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ALANA MARCHAND RENAUD, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, Paulo Virgílio de C. Cantergiani e Katia Regina Gronchentz Fernandes.

7. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001603-85.2003.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GEYER x JORGE LUIZ MARTINS (AUTO PLAZA VEICULOS) - DESPACHO DE FLS. 299; 1. Procedeu-se a regular intimação do autor, Sr. Paulo Roberto Geyer (f. 214, verso), por carta precatória expedida à Comarca de União da

Vitória/PR ao prosseguimento do feito. 2. Restou prolatada sentença de extinção, por ausência de manifestação (f. 223) a qual transitou em julgado (f. 224) sem a oposição de recurso. 3. Com o referido trânsito em julgado, pode ser revogada a liminar deferida. 4. O próprio autor solicitou a instauração de processo administrativo junto ao DETRAN (f. 103/174) e a decisão administrativa proferida determinou a expedição de ofício ao DETRAN de Goiás solicitando a "inserção de bloqueio administrativo no cadastro do veículo até decisão judicial" naquele Estado, bem como, "inserção de bloqueio administrativo no cadastro do veículo (...) até decisão judicial" no Estado do Paraná. Assim, determino a expedição de ofício ao DETRAN/PR o qual deverá fazer menção ao protocolo 5.929.458-0 e processo administrativo 25.3.1276341-5, informando quanto à extinção da presente demanda sem julgamento de mérito, encaminhando cópia da sentença proferida, certidão de trânsito, bem como, deste despacho. 5. Intimem-se. - DESPACHO DE FLS. 302: 1. Indefero o pedido de f. 300/301 tendo em vista a extinção do processo por sentença já transitada em julgado (f. 223/224). 2. Oficie-se na forma determinada à f. 299, item 4 e após arquivem-se. Intimem-se. - Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, Diego Fernandes Luiz, Lauro Fernandes Luiz Junior, Erivelton Melo e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

8. DECLARATORIA DE ATO - 0002043-47.2004.8.16.0001 - RUBENS CARLOS BUSCHMANN JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros - Vistos e Examinados, Autos n.º 1.202/2004 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por RUBENS CARLOS BUSCHMANN JUNIOR em face da sentença de fs. 416-431, que julgou procedente a ação de declaratória c/c indenizatória por si ajuizada em face de HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO e OUTROS. Em suma sustentou que a sentença fora omissa acerca da destinação do veículo após a rescisão contratual declarada em sentença. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão o embargante na medida em que a sentença foi clara do determinar, em seu dispositivo, que: "[...] anulando a compra e venda descrita na inicial, determinando a restituição do bem em favor do réu e condenando os réus solidariamente ao pagamento de indenização por dano material [...]". (f. 431) Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, retornem conclusos para recebimento do recurso de apelação de fs. 441-449. Advs. ROSANA HACK CAMARGO, LUCIA HELENA CACHOEIRA E SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Fernanda Zaniccotti Leite.

9. DEPOSITO - 97/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x BERNAL ANTONIO JURCHAKS - Intime-se a parte autora para proceder a retirada da carta de citação expedida as fls. 190. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Carlos Alberto Araujo Rovel, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, daniel e scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Luciana Berro, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi, Sandra Jussara Kuchnir, Simone do Rocio Psavani Fonsatti e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 434/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA(SEB) x CLAUDINEI RAMOS - Intime-se a parte exequente para retirar o ofício. Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, JULIO CESAR BROTTTO, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, Irineu Galeski Junior, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1281/2006 - SELMA SUZANA MORELLO x BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - I. Primeiramente, certifique a escrituração quanto a existência do cheque de fl. 10 estar no cofre desta vara. Em caso positivo, defiro desde logo para a parte retirá-lo. Em caso negativo, deverá a parte diligenciar no próprio cartório de protesto a sua retirada (Certifico que o cheque encontra-se no cofre desta serventia - Certidão fls. 300). II. Quanto a baixa de protesto, considerando que não foi objeto de discussão no acordo, deverá a parte requerer diretamente ao respectivo tabelionato. II. Em tempo, proceda-se o levantamento da penhora de fl. 262 (termo de levantamento fls. 299). III. Após, nada sendo requerido, pague as custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, MAYRON VENDRAME MAGNINI, MATHEUS SCHIER BROCK, Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva e KELLI ARTIGAS OLIVEIRA.

12. COBRANCA - ORDINARIA - 0004288-26.2007.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ROSE CRISTINA BATISTELA OLIVEIRA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Rodrigo Ferreira, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

13. DEPOSITO - 0004847-80.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x CLAUDECIR SANTOS DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada para proceder a retirada da carta de intimação. Advs. Karine Cristina da Costa, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, MICHELE SACHSER, Daniele Pimentel, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, Fabiano Martini, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

14. COBRANCA - ORDINARIA - 172/2007 - BANCO ITAUBANK S/A x HELINTON ALAM LOPES - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para apresentar defesa. Advs. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Rodrigo Ferreira, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 345/2007 - DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPEC. LTDA. x WALTER YASSUO TAKEDA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. EDGAR LENZI, Hamilton Maia da Silva Filho, CICERO BRAZ PORTUGAL e AMANDA DE LIMA GODOI.

16. ORDINÁRIA - 0001519-45.2007.8.16.0001 - JULIANO JUNIOR BARBOSA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros - "Ao procurador da parte autor para firmar petição de fls. 791, em 5 dias, sob pena de desentranhamento. Advs. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE, Leonilda Zanardini Dezevecki, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Marcio Alexandre Cavenague, RICARDO PINTO DA ROCHA e GIOVANE ZILLI.

17. COBRANCA - ORDINARIA - 0002362-10.2007.8.16.0001 - VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA. e outros x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Vistos e Examinados, Autos n.º 720/2007 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA em face da sentença de fs. 6.412-6.433, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por si ajuizada em face de GLOBAL VILLAGE TELECOM. Em suma sustentou que a sentença é omissa acerca da redução das LPU durante a vigência do contrato 871/2001 fora do prazo contratualmente previsto. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao registrar que: "Encerrada a questão atinente ao alegado descumprimento contratual, cumpre agora analisar se a conduta da ré, de alteração dos valores constantes na LPU (Lista de Preços Unitários) configura qualquer abusividade." (f. 6.425) Também foi clara a decisão ao afirmar que, nos autos, não existiu prova de efetiva alteração de valores apenas com a edição dos contratos, seguindo-se minuciosa análise das alterações implementadas pelos referidos contratos e da obediência - ou não - do prazo contratualmente estipulado para revisão dos valores. Nesse sentido foi a conclusão consignada no segundo parágrafo de f. 6.428: "Com efeito, verifico que ao contrário do que foi apontado pela parte autora, inexistia alteração dos preços de forma unilateral e desleal, ocorrendo alteração dos preços apenas quando da celebração de novo contrato." Com efeito, o fato de a sentença não acolher a alegação da parte autora não configura qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que a insurgência da embargante decorre de mero inconformismo. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Vicente Paula Santos, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR, Armin Roberto Hermann, KAREN VANESSA BOTTINI, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, Mariana Esper Nicoletti, thiago bertapelli, marielle mazalotti n. costa, JOAO PAULO CAPELOTTI, RODRIGO XAVIER LEONARDO e MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2007 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO RIBAS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

19. CIVIL PUBLICA - 778/2007 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONS.APADECO x BANCO SANTANDER - MERIDIONAL - Às partes para que

informem sobre o andamento dos Recursos, no prazo de 10 dias. Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, Reinaldo Mirico Aronis e JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO.

20. COBRANCA - ORDINARIA - 855/2007 - MARIO SIMAO FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. ROSICLER DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 921/2007 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA. x ESTAMPARIA M.S.M. LTDA. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (recolher custas para expedição da carta R\$ 9,40) Adv. VIRGILIO PAULO TOUTO STEMBERG.

22. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 1001/2007 - FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A x TANIA MARA KLECHOVIC - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, IVAIR JUNGLOS e Meire Helen Barros Oliveira.

23. DEPOSITO - 0001484-85.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ROSEMARE DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

24. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1156/2007 - ILCE MARIA STEIN AMERICO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (cinco) dias. Advs. Eraldo Lacerda Junior, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1173/2007 - KIOKO SUGISAWA x ANTONIO OTAIR FIGUERO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias, bem como, recolher as custas da Sra. Contadora (R \$ 10,08) Advs. KIYOSHI ISHITANI e JESUM IAVNO BAGGIO.

26. DEPOSITO - 1185/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x LINDOMAR DA ANUNCIACAO - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 126." (... decorreu o prazo para a entrega do bem ou equivalente em dinheiro, bem como, para contestar.). Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN e FABIANA SILVEIRA.

27. MONITÓRIA - 1221/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALUGUERAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

28. DEPOSITO - 1224/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIBALDO LUIZ KRUGER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, Leila Fabiane Elias, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

29. DEPOSITO - 1226/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADÃO BISPO - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, daniel scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Luciana Berro, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi, Sandra Jussara Kuchnir, Simone do Rocio Psavani Fonsatti e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1239/2007 - BANCO ITAÚ S/A x GUERRA & LIMA LTDA. e outro - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006220-49.2007.8.16.0001 - SAN TELMO PARTICIPACOES S.A x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO - Vistos e Examinados, Autos n.º 1.250/2007 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO BAMERINDUS em face da sentença de fs. 189-195, que julgou procedentes os embargos de terceiros ajuizados por SAN TELMO PARTICIPAÇÕES. Em suma sustentou que a sentença é obscura porquanto deixou de esclarecer acerca da regularidade da representação da embargante e omissão, por não reconhecer a nulidade dos atos praticados pela ré. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhe é desfavorável. A regularidade da representação da parte foi reconhecida pela decisão de f. 163, a qual anunciou a possibilidade de julgamento do feito, sendo a situação meramente registrada no relatório da sentença. Ademais, a sentença foi clara ao consignar que: "Dos documentos acostados, verifico que a doação das cotas posteriormente integralizadas ao patrimônio da empresa ré se deu pela celebração de um contrato particular, posteriormente escriturado em 26 de outubro de 1999, ou seja, antes do ajuizamento da ação executiva." (f. 193) Com efeito, o fato de a sentença não acolher a alegação de nulidade formulada pelo embargante não configura qualquer omissão, sendo certo que a insurgência da ré decorre de mero inconformismo. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, Nicole Cristina Abrão Caron, HENRIQUE RICHTER CARON, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1259/2007 - HENRIQUE ROGERIO FROTA FERREIRA x CLOVIS SILVA POSSE - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e FILIPE STARKE.

33. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1319/2007 - AMELIA MARIA DE ABREU LINHARES x ANA PAULA ANTUNES VARELA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, RODRIGO DANTAS DE SENA, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1333/2007 - LUIS MARIA DOMINGUEZ NAVONE x ANGELO JORDANI DA SILVA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. LIZEU NORA RIBEIRO, JACIRA MARTINS e CLAUDIA REJANE NODARI.

35. INDENIZACAO - SUMARIA - 1362/2007 - GUNTHER JOAO JAUCH x JOSE GAIEWSKI e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 1407/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PERICLES ASSIS NOFKE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO e Ioneia Ilda Veroneze.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1426/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ZUCLI TEREZINHA F. DALLA VECCHIA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e JANAINA TAVARES MARANHÃO.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003544-31.2007.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURICIO JORGE NATIVIDADE - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão,

no prazo de 5 dias. Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, Bruna Malinowski Scharf, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO C. DE JULIO.

39. ARROLAMENTO SUMARIO - 1498/2007 - ROSA ERZINGER e outros x ESPÓLIO RAMIRO ERZINGER - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. NATALIA BROTTTO.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0001205-02.2007.8.16.0001 - BARRA BONITA AGRO PASTORIL LTDA x CORNELIUS UNRUH - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RAFAELA VIALE STROBEL, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA e Inajara Messias Veiga Stela.

41. DEPOSITO - 1537/2007 - BANCO FINASA S/A x SERGIO APARECIDO FARIAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 1544/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO RENATO RODRIGUES - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. PAULO CESAR TORRES, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e SEBASTIAO MIRANDA PRADO.

43. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1654/2007 - OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AFG FACTORING LTDA - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, DALTON LUIZ DALLAZEM, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, CAUÊ PYDD NECHI e Livia Cabral Guimaraes.

44. RESCISAO DE CONTRATO - 0003236-92.2007.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZENILDA ROSA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada do ofício de fls. 179 (Para o detran) Advs. ANA PAULA VIANA BARMANN, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, KLAUS SCHNITZLER e .

45. MONITÓRIA - 1729/2007 - BANCO SAFRA S/A x CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO R. PASSOLD, ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003235-10.2007.8.16.0001 - CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA NÃO-PADRONIZADO x LUIZ CARLOS ARTIGAS DE PRA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Mauro Curti e Jacó Irineu de Pauli Junior.

47. MONITÓRIA - 1867/2007 - CHILFLOR PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FLORES LTDA x THAIZ MARTINS LEAL e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. EVARISTO DIAS MENDES.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 35/2008 - DARCI ALVES DE BRITO e outro x MARIA ROSA MOREIRA - Manifeste-se o autor quanto ao não retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JORGE ALVES DE BRITO, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2008 - ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA. x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI, JULIANA R. MELO DE PAULA, AUDREY F. DE M. MARDEGAN e Andre Portugal Cezar.

50. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 84/2008 - MONETIZA FACTORING S/A x SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO e outros - Ao autor sobre a certidão de fls. 205, em 5 dias. (...até a presente data, não foi comprovada a publicação do edital.) Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

51. DEPOSITO - 89/2008 - BANCO ITAÚ S/A x JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - I. Compulsando os autos, verifico às fls. 45/46, que o veículo em comento

fora bloqueado e que diante da consulta realizada junto ao sistema Renajud à fl. 152, a informação obtida é de que não há indicação de bloqueio do referido veículo por ordem deste juízo. II. Assim, ante o exposto defiro o pedido de fls. 162/163, a fim de que se oficie ao DETRAN solicitando a baixa do gravame do veículo bloqueado à fls. 45/46. III. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. IV. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para providenciar a retirada do ofício expedido. Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, KLAUS SCHNITZLER e ARIOSMAR NERIS.

52. DEPOSITO - 0006273-93.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSINALDO FERREIRA DA ROSA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, AMANDA DE PONTES, Daniele de Bona e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 245/2008 - LUIZ ANTONIO LIPINSKI x LUIS CARLOS BUDNIEVSKI e outro - Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das custas referentes a fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 817,80 conforme certidão de fls. 345-v, bem como retirar ofício expedido. Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, GERCINO BETT JUNIOR, ELIAS JACOBSEN BANA, Everton Rodrigues Costa, LUIZ ANTONIO MORES, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, CARMEM ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.

54. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000018-22.2008.8.16.0001 - GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x ARTHUR LUNDREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls.288/291 , e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, OSMAR ALFREDO KOEHLER, SIMONE KOHLER, RONNIE KOHLER e ELIZEO ARAMIS PEPI.

55. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 351/2008 - CLOVIS APARECIDO CAVALCANTE x ESPOLIO DE MODESTO RIGONI e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araçao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, PATRICIA BEZERRA TOURINHO e STELA MARIS PINTO PETERS.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006479-10.2008.8.16.0001 - ANTÔNIO TEODORO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e Examinados, Autos n. ° 944/2008 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ANTONIO TEODORO ANTUNES contra a sentença que decidiu a segunda fase da ação de prestação de contas e julgou boas as contas apresentadas por BANCO DO BRASIL S/A. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão foi omissa, na medida em que não fez constar, em seu dispositivo, a suspensão da exigibilidade das custas em face da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. Isso porque, em que pese ser verdade que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal fato não consiste qualquer óbice à sua condenação, por sucumbente, ao pagamento de parcela das custas processuais e honorários advocatícios. O que ocorre é mera suspensão da exigibilidade de tais valores, enquanto perdurar a condição de miserabilidade reconhecida pela decisão que lhe concedeu o benefício. Ressalte-se, ainda, que tal suspensão decorre, no caso em comento, da inexistência de revogação da decisão que deferiu os benefícios da gratuidade, prescindindo-se de qualquer expressa reiteração em sentença. Destaque-se, ainda, que o artigo 12 da Lei 1060/1950 , determina o prazo e as condições necessárias à revogação da suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, com o que desnecessária qualquer consignação no dispositivo acerca da possibilidade de execução de tais valores em face da autora. A decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. O que ocorre é mera insatisfação da parte autora com o resultado do julgamento, em virtude de lhe ser desfavorável. Todavia, se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão nos aspectos atacados, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, HUGO RAITANI,

MARCIO ANTONIO SASSO, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Luiz Fernando Brusamolim.

57. DESPEJO C/C COBRANÇA - 951/2008 - NESTOR JOSE KRAUSS x LEANDRO PEREIRA BAROSSO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias. Adv. Nilseymonn Kayon Wolcoff, Carlos Humberto F. Silva e IVAN SERGIO BONFIM.

58. MONITÓRIA - 0008907-62.2008.8.16.0001 - FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOC. x RACHEL FATIMA SCHIKOWSKI - "Intimem-se as partes para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, DANIEL KRUGER MONTTOYA, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Camila Kapp, HELOISA HELENA VIRMOND (PERITO), JULIANA LUCIANI DA SILVA, MARCIA JESIANI ALBERT e Thais Helena Alves Rossa.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 1075/2008 - BANCO SAFRA S/A x JOAO ROBERTO SOARES - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Adv. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

60. MONITÓRIA - 1169/2008 - LEO JUNIOR S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA SP LTDA. - ME - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CYNZIA CARLA FONTANA BECKER, TAYSA TAVARES ZANOTTO, ANDRÉ ALICKE DE VIVO, FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, RENATO CHIODARO, ANDREA AUGUSTA PULICI, ANDREA PITTHAN FRANÇOLIN, GASTAO MEIRELLES PEREIRA, MARCELO FROES DEL FIORENTINO, MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES, WALTER ABRAHÃO NIMIR JR. e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

61. RESCISAO DE CONTRATO - 1702/2008 - BANCO FINASA S/A x SHEYLA CRISTINA DE CAMPOS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA.

62. INDENIZACAO - SUMARIA - 34/2009 - FATIMA DE ARAUJO SKOCYNSKI x MASTERCOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLoS e outro - As partes sobre a petição e documentos de fls. 457/458, em 10 dias. Adv. MARIA LUIZA BASSO, ANDRE PEREIRA DA SILVA, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, LUCANNE BERNADINO CARDOSO, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória, NEWTON AMARAL FERREIRA e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.

63. MONITÓRIA - 145/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x OLIVIA MARIA DE LIMA PEREIRA - "Intime-se a parte interessada para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Diogo Guedert e Juliana Osorio Junho.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/2009 - JOCELIA CUNHA x MIGUEL ARILDO DE LIMA - I - Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o exequente efetue o recolhimento das custas de cumprimento de sentença. II - Recolhidas as custas, considerando que o exequente concordou com o imóvel indicado à penhora pela executada, defiro o pedido de fls. 489/490 para que se expeça mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel de matrícula 3408 (fl. 491) de propriedade da executada. III - Cumprido o mandado, intime-se a executada, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrido o prazo acima sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. V - Int. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas da diligência do sr. oficial. Adv. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Dória, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Fernando Aloysio Maciel Welter, Gustavo Britta Scandelari, DANIELA MACHADO, Murilo Varasquim, Rafael Fabricio de Melo, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, Mariana Costa Guimarães, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, BENEDITO DE PAULA e Jefferson Augusto de Paula.

65. COBRANCA - ORDINARIA - 0005714-05.2009.8.16.0001 - CLEMENS MASCHINENFABRIK GmbH e Co. KG x EUROVIN IMPORT Sociedade Empresária Limitada - "Manifeste-se a parte ré quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Erlon

de Faria Pilati, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREML, GERSON WISTUBA, WALDIR LESKE e Fernando do Amaral Bortolotto.

66. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0015407-13.2009.8.16.0001 - SONIA RUIZ PEREIRA x MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 882/2009 Ação indenizatória I - RELATÓRIO SÔNIA RUIZ PEREIRA ajuizou a presente ação indenizatória em face de MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA e SABRINA NASCHENWENG DUTRA DA SILVA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e moral em seu favor. Sustentou, em síntese, que contratou as requeridas para defender seus interesses e promover o ajuizamento de ação visando a revisão de seu benefício previdenciário. Esclareceu que a ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação do Instituto Nacional da Seguridade Social a revisar o benefício e a promover o pagamento das diferenças até então devidas. Afirmou que, uma vez promovido o pagamento do valor devido, as requeridas em 06 de junho de 2005, levantaram os R\$ 26.846,41 depositados judicialmente, sem providenciar o pronto repasse dos valores devidos em favor da autora. Alegou que, em que pese os requerimentos feitos pela autora, as requeridas depositaram os valores em seu favor apenas em 20 de abril 2006. Explica que a injustificada demora causou-lhe prejuízos de ordem material e moral, porquanto lhe obstou o pagamento de dívidas, a aplicação do dinheiro para rendimento do capital e ainda gerou abalo moral em virtude notificação advinda da Receita Federal, por atraso no pagamento de imposto devido sobre a indenização judicial percebida, inclusive com arbitramento de multa em seu desfavor. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais experimentados bem como o arbitramento de indenização por dano moral pelos abalos sofridos. Juntou documentos . Intimada para comprovar a alegada insuficiência de recursos, a autora promoveu o pagamento das custas processuais. Citada, a ré Sabrina Naschenweg apresentou sua contestação alegando que o recebimento dos valores deu-se por meio de precatório e que, por um equívoco de contabilidade não foram prontamente pagos em favor da autora. Esclareceu que, notificada, reconhecendo o equívoco, promoveu o pagamento dos valores devidos, sequer descontando os valores devidos a título de honorários contratuais. Argumenta que, em razão do pagamento de importe superior ao devido, a autora já teve compensados eventuais prejuízos materiais relativos à aplicação do dinheiro. Argumenta que inexistente responsabilidade da ré pela omissão na declaração do imposto de renda da autora, porquanto se trata de obrigação exclusiva do contribuinte e de conhecimento público. Defende que a pretensão da autora configura enriquecimento ilícito e litigância de má-fé, pleiteando a improcedência do pedido e a sua condenação ao pagamento de multa. Defende que o ajuizamento da ação lhe causou abalo moral, pleiteando a condenação da autora ao pagamento de indenização em seu favor. A ré Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, por sua vez, defendeu sua ilegitimidade passiva, face o levantamento ter sido promovido pela segunda requerida, inexistindo participação da ré nos fatos descritos na inicial. Como prejudicial de mérito, apontou a ocorrência de prescrição, face o transcurso do prazo superior a três anos entre o recebimento dos valores e o ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou que inexistente dano material, em virtude da ocorrência de pagamento em favor da autora da integralidade do valor devido, inclusive com as correções e incidências de juros cabíveis ao caso. Argumenta que eventuais prejuízos experimentados decorreram exclusivamente da conduta da autora, que se antecipou na geração de dívidas antes de ter certeza do recebimento dos valores e omitiu o rendimento em sua declaração de imposto de renda. Apresentou reconvenção requerendo a condenação da autora ao pagamento de indenização por dano material, consubstanciado nas despesas decorrentes de contratação de advogado, obtenção de certidões, e moral, em virtude do abalo moral sofrido com o ajuizamento da presente demanda. Intimada, recolheu as custas da reconvenção. A reconvinde apresentou sua contestação, defendendo a intempestividade da reconvenção. No mérito defendeu que seu pedido se funda na demora do repasse e não em sua inexistência, bem como que ambas as rés atuavam em sociedade, peticionando conjuntamente no processo da autora, presumindo-se pela ocorrência de divisão de lucros obtidos com os processos por si gerenciados, configurando dever de ambas as procuradoras o repasse dos valores levantados nos autos. Defende que o ajuizamento da demanda configura exercício de direito de ação, não sendo cabível qualquer indenização em favor das rés, independentemente do resultado da ação. Impugna o valor indicado como despesas com a contratação de advogado, porquanto os valores não correspondem ao valor de mercado e porquanto sendo a ré advogada, goza de capacidade para peticionar, sendo desnecessária a contratação de profissional com tal finalidade. Aponta, ainda, a inexistência de recibo demonstrando que a despesa fora efetivamente suportada, encontrando-se implícito no contrato que o valor seria devido apenas em caso de sucesso na pretensão da ré. Defende que caracterizada culpa exclusiva da reconvinde, na medida em que o ajuizamento da lide principal e da reconvenção decorreram exclusivamente da demora no repasse de valores. A autora apresentou sua réplica, afastando as preliminares arguidas, a prejudicial de mérito, defendendo o termo do prazo prescricional apenas em 20.04.2011, nos termos do artigo 27 c/c 14 do Código de Defesa do Consumidor e reiterando os termos da inicial. Defendeu que as rés destacaram a desnecessidade de recolhimento de imposto sobre os valores obtidos com a ação, face à ocorrência de prévio recolhimento pelas rés e retenção de valores pelo Juízo. Oportunizada indicação de provas, a primeira requerida pediu pela produção de prova oral e documental. A autora juntou documentos e defendeu a necessidade de produção de prova oral e a expedição de ofício ao Tribunal de ética e Disciplina da OAB/PR questionando a existência de representações propostas em desfavor das rés. Foi deferida a produção de prova documental e indeferida a produção de prova oral e a expedição do ofício.

Irrresignada, a autora interpôs agravo retido, o qual foi recebido e respondido, com manutenção da decisão hostilizada. Saneado o processo, foram afastadas as preliminares arguidas, reconhecida a intempestividade da reconvenção e deferida a produção de prova oral. A ré Maria Regina interpôs agravo de instrumento, não logrando êxito na antecipação de tutela recursal pretendida, desistindo do referido recurso. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas. Apresentadas as alegações finais, veio aos autos notícia de negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Após, pagas as custas remanescentes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aplicáveis ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto presente a figura do fornecedor de serviço e do consumidor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO RESSARCITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETENTE PARA RELAÇÕES DE TRABALHO. ADVOGADO. PROFISSIONAL LIBERAL. RELAÇÃO DE TRABALHO AUSENTE. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADVOCACIA. ATIVIDADE NÃO COMERCIAL. IMPROCEDÊNCIA. ESPECIFICIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA APLICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO REGIME CONSUMERISTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar os contratos de prestação de serviço advocatícios, por não caracterizarem relação de trabalho, mas mera relação de índole civil. II. O fato de ser o exercício da advocacia objeto de contrato de prestação de serviços não afasta a incidência do regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Presentes as figuras de consumidor, fornecedor e serviço consoante a definição legal, impõe-se o reconhecimento, na espécie, de relação de consumo. No caso em comento, incontroverso que ocorreu atraso no repasse dos valores em favor da autora. Isso porque a segunda ré reconheceu, tanto na contestação quanto em seu depoimento pessoal, que os valores foram repassados em atraso para a autora, afirmando que "[...] no caso de dona Sônia, houve um equívoco por parte do escritório Naschenweng e por causa disso houve um atraso no pagamento; que recebeu uma notificação da parte da dona Sonia e a chamou ao escritório e tudo ajustou com ela; [...]" (410) Ademais, tanto a prova documental quanto as testemunhas ouvidas corroboram a alegação de que, levantados os valores pela ré mediante alvará em 06 de junho de 2005 o efetivo repasse ocorreu apenas após a notificação extrajudicial da ré, em 20 de abril de 2006. Nesse sentido é o depoimento da testemunha Decio Jacob Guiotto, o qual afirmou que "[...] que ouviu falar, da própria dona Sonia, que ela havia recebido os valores atrasados; que entrou com duas ações com o mesmo escritório Naschenweng, tendo recebido os valores com atraso, num dos processos com mais de um ano de atraso." (f. 411). No mesmo sentido é o depoimento de Marcos Antonio Cavalotti, o qual afirmou que: "[...] que trabalhou no escritório de advocacia de 2001 a 2004; que teve conhecimento de utros casos semelhantes ao de dona Sonia, nos quais clientes do escritório receberam repasse de valores com atraso; que soube (sic) de clientes insatisfeitos reclamando a Dra. Sabrina a respeito desses atrasos; que não lembra quantos foram, mas foram "bastantinhos"; que Nascheweng recebia os honorários e repassava para o percentual desses honorários para ALZ [...]" (f. 412) Com efeito, necessário apenas apurar se, em virtude da demora, a autora experimentou dano de natureza material e moral e se restou caracterizada responsabilidade de ambas as rés pelo pagamento de indenização compensatória. No caso em comento, a primeira ré afirma que não teve participação no caso da autora, especialmente no levantamento de valores. Todavia, não se pode olvidar que, além de seu nome constar na procuração assinada pela autora, atuação da ré encontra-se comprovada pelo fato de que é sua a assinatura que consta na petição inicial da ação de revisão de benefício, nos termos das fotocópias de f. 31 e 32. Assim, irrelevante para fim de apuração de responsabilidade pelo consumidor que as rés tenham pactuado a posterior divisão de tarefas para acompanhamento dos feitos, sendo certo que, perante o consumidor, fora demonstrada a atuação conjunta das rés. Ademais, a ré participou da angariação de clientes para a ré, apresentando-se para a autora como parceira da segunda ré, com previsão de divisão dos ganhos advindos das causas que contaram com sua atuação. Nesse sentido são esclarecedores os depoimentos prestados em audiência: A primeira ré reconhece que: "[...] que seu nome consta em todas as procurações porque grande parte das pessoas eram conhecidas, do Banestado; que nunca foi sócia do escritório Naschenwng, com o qual foi firmado o contrato de prestação de serviços; a parceria era feita entre duas empresas entre escritório Naschenweng e ALZ Assessoria Empresarial, da qual fazia parte a depoente, e havia entre elas uma participação nos honorários, em cima do percentual do êxito. [...]" (f. 409) No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Marcos Antonio Cavalotti, que afirmou que "[...] Nascheweng recebia os honorários e repassava para o percentual desses honorários para ALZ [...]" (f. 412) Assim, entendendo que, restando caracterizada perante o consumidor, tanto no momento da contratação quanto no momento da prestação do serviço, a atuação conjunta das rés, respondem solidariamente por eventual falha na prestação do serviço. Como já apontado, aplicam-se ao caso as disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela a responsabilização das rés prescinde da prova de culpa. Isso significa que a responsabilização da ré pelos prejuízos sofridos prescinde da prova de culpa, sendo necessário apenas que o autor comprove que ocorreu falha na prestação do serviço e que, desta falha, decorreu um dano. Nesse sentido é a previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] Assim, apenas se eximiriam da responsabilidade caso

comprovassem uma das situações previstas no Código de Defesa do Consumidor, tal qual a culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Ademais, não se pode olvidar que é dever atinente à atuação do advogado o cumprimento de suas obrigações com eficiência e transparência, com a devida e oportuna prestação de contas ao seu cliente, e, especialmente, com a transferência suficiente e oportuna de todos os ganhos auferidos que decorram do mandato, lhe sendo vedada a indevida retenção de quantia pertencente ao mandante. No caso em comento, a ré limita-se a afirmar que o atraso decorreu de um erro de contabilidade, nada mais esclarecendo acerca do significativo atraso no repasse de valores. Todavia, imperioso observar que a autora aponta a ocorrência de danos materiais e moral com base em dois fundamentos distintos. Afirma que, ocorrendo atraso no repasse de valores, sofreu dano material e moral por ter ficado privada de utilizar-se dos valores em seu favor. Ocorrendo o atraso no repasse, este deve computar correção monetária e juros moratórios, os quais, no caso em comento devem ser computados desde a data em que deveria ter ocorrido o repasse, ou seja, desde o efetivo levantamento pela ré. Isso porque, tendo a ré recebido os valores, não há falar em desconhecimento da necessidade de repasse destes em favor da autora e, portanto, postergar sua constituição em mora apenas para o recebimento da notificação extrajudicial ou citação na presente ação de cobrança. Todavia, não há como responsabilizar as rés por eventuais prejuízos materiais decorrentes de dívidas ou outros compromissos financeiros assumidos pela autora. Isso porque não há nexo de causalidade entre a conduta lesiva da ré - omissão da informação de levantamento e retenção indevida de valores - e o alegado dano, especialmente pelo fato de a autora afirmar em mais de uma oportunidade que tomou conhecimento da liberação dos valores em seu favor apenas nas vésperas da notificação datada de 06 de abril de 2006. Assim, os prejuízos materiais decorrentes do atraso deverão se limitar à atualização e correção dos valores pela média do índice INPC e IGP-DI, os quais também deverão ser acrescidos de juros moratórios legais, de 1%, desde a data em que deveria ter ocorrido o repasse, ou seja, do levantamento promovido em 06 de junho de 2005. Os valores deverão ser corrigidos e atualizados e acrescidos dos juros moratórios legais até a data do efetivo repasse, em 20 de abril de 2006, após o que eventual saldo deverá ser corrigido e atualizado, bem como acrescido de juros de mora legais até a data de efetivo pagamento em favor da autora. Aponta, ainda, a autora que a conduta da ré lhe causou prejuízo material, consubstanciado na incidência de multa pela Delegacia da Receita Federal pela tardia informação de recebimento dos valores. Em que pese merecer acolhimento a tese das rés, de que a responsabilidade pelo efetivo recolhimento do imposto competia exclusivamente a autora e de que não constituía responsabilidade contratual das rés promover qualquer assessoria contábil, certo é que a demora no repasse deu causa à ausência de inclusão dos valores na declaração correspondente. Isso porque, deixando as rés de informarem a autora do recebimento dos valores, deram causa à omissão na declaração de imposto de renda do período, e, portanto a incidência da penalidade. A ré reconhece que os valores recebidos deveriam ter sido oportunamente declarados pela autora, afirmando em seu depoimento que: "[...] se tratando de ação movida contra o INSS, há obrigatoriedade necessidade de pagamento de Imposto de Renda, o que comumente é feito retenção pela Caixa Econômica, no momento do levantamento, em percentual de 3% sobre o valor; que com relação ao restante do Imposto de renda há necessidade de ser declarado o recebimento do valor e o pagamento de imposto total, remanescente aos 3% retidos; [...]" Que não lembra se orientou de alguma forma a autora a respeito do IR; " (410) Destaque-se que as rés repassaram os valores apenas após o termo do prazo para apresentação da declaração de Imposto de Renda, inexistindo nos autos qualquer indício de prova de que - independentemente do atraso do repasse - comunicaram a autora da ocorrência da liberação dos valores oportunamente, a fim de permitir-lhe tomar as providências atinentes à tempestiva declaração dos valores. Assim, em que pese não se possível atribuir às rés qualquer dever de promover o efetivo recolhimento ou de orientar a autora acerca dos aspectos contábeis e fiscais do recebimento de valores em ação judicial, certo é que a demora na comunicação do levantamento frustrou a tempestiva declaração do recebimento dos valores, justificando a condenação das rés ao reembolso sofridos pela autora com a regularização da situação perante o Fisco. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a efetiva despesa e acrescidos de juros de mora legais de 1% desde a citação. Por fim, no que tange ao alegado dano moral, cumpre destacar que a noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". No caso em comento, a autora firma que foi surpreendida pela quebra de confiança decorrente da retenção indevida dos valores, não obtendo qualquer solução pelas rés nas reiteradas tentativas administrativas e logrando êxito na obtenção dos valores pagos em seu favor pelo INSS apenas após o encaminhamento de notificação extrajudicial. No mais, aponta ainda que a omissão da informação e o atraso no repasse lhe ocasionaram uma série de problemas junto ao Fisco, consubstanciadas na necessidade de pagamento de multa, regularização de sua declaração e na vexatória atribuição de prática de sonegação de impostos a sua pessoa. Nesse sentido é o depoimento pessoal da autora, que informa que quando procurou as rés para buscar informações acerca do recebimento de valores "[...] elas diziam que não tinham recebido [...] que um advogado lhe fez uma carta solicitando que a advogada pagasse o valor em 24 horas; que a advogada solicitou 15 dias e então pagou; [...]" (f. 408). No mais a autora ainda esclareceu que "[...] recebeu uma

carta da Receita Federal cobrando valores de imposto que não teria sido pago. [...] (f. 408) Sua alegação é corroborada pelos documentos que instruíram a inicial e pelos depoimento das testemunhas. No depoimento de Decio Jacob Guiotto este afirma que "[...]ouviu falar, da própria dona Sonia, que ela havia recebido os valores atrasados; que entrou com duas ações com o mesmo escritório Naschenweng, tendo recebido os valores com atraso, num dos processos com mais de um ano de atraso. [...] que sua declaração de IRE de 2006 está sob júdice por não ter declarado em tempo, porque não sabia que os valores lhe haviam sido liberados; que somente recebeu os valores em 2007, já após não ter declarado em 2006 a liberação do valor [...] (f. 411) No mesmo sentido é a informação prestada por Marcos Antonio Cavalotti "[...] que trabalhou no escritório de advocacia de 2001 a 2004; que teve conhecimento de outros casos semelhantes ao de dona Sonia, nos quais clientes do escritório receberam repasse de valores com atraso; que soube (sic) de clientes insatisfeitos reclamando a Dra. Sabrina a respeito desses atrasos; que não lembra quantos foram, mas foram "bastantinhos"; [...] (f. 412) Entendo que tais abalos experimentados pela autora ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando efetivo dano moral, justificando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, considerando as particularidades do caso concreto, o caráter admonitório da medida e o fato de se tratar de pessoas físicas, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data de publicação desta sentença. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação indenizatória ajuizada por SÔNIA RUIZ PEREIRA em face de MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA e SBRINA NASCHENWENG DUTRA DA SILVA, para o fim de condenar as rés a promover o pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados na atualização e correção dos valores repassados, nos exatos termos da fundamentação e na restituição dos valores desembolsados para a tardia regularização da declaração junto ao fisco, observando o valor da penalidade imposta, corrigida pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. Condeno as rés ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da presente sentença. Tendo em vista que a autora decaiu em parcela mínima de seu pedido, condeno as rés ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Dalton Bernert Machado Junior, VIVIAN AMARO CZELUSNIAK, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, ADRIANA GAVAZZONI, Elton Scheidt Pupo e Antonio Leal de Azevedo Junior.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 899/2009 - BANCO ITAÚ S/A x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.59, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

68. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1299/2009 - ROSELI DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA e Marcos Antonio Nunes da Silva.

69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1609/2009 - MARIA DORALICE LOPES - ... III. Após, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Advs. NELSON VIEIRA DE CARVALHO, GIL JUSTEN SANTANA e Regina Tania Bortoli.

70. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0008884-82.2009.8.16.0001 - CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x EDMILSON KNOTH - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e ADILSON APARECIDO MORAES.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010061-81.2009.8.16.0001 - JOÃO ALBERTO KORMANN x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para retirar ofício. Advs. SIDNEI DE QUADROS, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONCALVES.

72. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0007507-76.2009.8.16.0001 - NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x WILLIAN CESAR JARUGA - 1. Primeiramente intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo, em 5 (cinco) dias. 2. Após, intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 3. Intimem-se. Advs. Dayê Soavinsky e Paulo Jose Gozzo.

73. DEPOSITO - 2089/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, FRANCIELLY TIBOLA, RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Lizia Cezario de Marchi.

74. COBRANCA - ORDINARIA - 0014041-36.2009.8.16.0001 - CAROLINA BARBARA DE ASSUMPCAO x CRISTOPHER GEORGE ABARCA PADILHA e outro - Autos n. 2.156/2009 I - No caso em comento, ajuizada a ação de despejo c/c cobrança de alugueres, foi comunicada a ocorrência de desocupação voluntária do imóvel, com entrega das chaves. Via de consequência, foi determinada a conversão do feito em mera ação de cobrança Na sequência, a autora e o primeiro réu apresentaram manifestação conjunta, comunicando a ocorrência de composição amigável para pagamento da integralidade dos valores devidos e pedindo pela homologação dos termos do acordo. No dia seguinte ao da protocolização da manifestação conjunta, a autora manifestou-se novamente nos autos, desta vez pedindo pela decretação de revelia do segundo réu e pela prolação de sentença de procedência. II - Com efeito, primeiramente intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido de fs. 114-115, esclarecendo se - e quais - questões e débitos não foram alcançados pelo termo de f. 108-111 bem como se persiste seu interesse na prolação de sentença homologatória. Concedo, para tanto, prazo de 10 dias. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Pedro Algesi Schaedler Junior, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

75. RESOLUTIVA - 0002737-68.2009.8.16.0024 - VIVIANE SANTOS SILVEIRA x JOANA DOS SANTOS MARGUNI - I. Trata-se de demanda distribuída a esta Vara em decorrência de acolhimento de Exceção de Incompetência oposta perante a Vara Cível de Almirante Tamandaré. No presente caso, não vislumbro qualquer irregularidade ou nulidade, pelo que ratifico os atos proferidos anteriormente. Entretanto, verifico que às fls. 30/40 foi oferecida emenda à inicial, acolhida pelo despacho de fl. 41, de modo que a presente ação passou a tratar-se de Resolução de Contrato e não mais de Busca e Apreensão. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias. II. Isto posto, verifico que a parte requerida foi devidamente citada, tendo o mandado retornado em 06/07/2010, sendo que foi oposta Exceção de Incompetência em 15/07/2010, interrompendo o prazo para contestação. Deste modo, a fim de evitar posterior alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida para que apresente defesa no prazo restante, de 07 (sete) dias, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Int. Advs. SIDNEY CORADASSI e PAULO ROBERTO S. NOLLI.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001818-17.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTE x NEREU DOMINGUES e outro - ... 2. Após realizada a avaliação, intime-se o executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (475-J, §1º do CPC). 3. Intime-se. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN e LOLINNA CHAN.

77. COBRANCA - ORDINARIA - 0002481-63.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ROBERTA CRISTIANE OSTROVSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

78. ORDINÁRIA - 0002826-29.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x VALDO DE SOUZA PINTO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação. Advs. Mauro Curti, Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Blas Gomm Filho e MIRIELLE ELOIZE NETZEL.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006026-44.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 18,56 (dezoito reais e cinquenta e seis centavos) conforme onto de fls. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e Luiz Fernando Brusamolín.

80. MONITÓRIA - 0010130-79.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO S MERCEARIA LTDA. - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pelas partes conforme sentença de fls. 176/189. Desta forma, requer-se a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores para que promovam o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84 (trinta e tres e oitenta e quatro centavos) conforme conta de fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0012901-30.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ROBERTO PURCOTHE - Às partes para que informem sobre o andamento da ação revesional, no prazo de 10 dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

82. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0015512-53.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x GRUPO EBAPI - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Junior Seraphim e INDIUARA DE F. SAMPAIO.

83. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0017320-93.2010.8.16.0001 - CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA. x BIG FOOD LANCHES LTDA. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (recolher custas do Sr. Oficial de Justiça) Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

84. MONITÓRIA - 0022348-42.2010.8.16.0001 - AVANY DORNELLES x BREDA & MIOLA LTDA. - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Adv. LUIZ RENATO PEDROSO.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0022591-83.2010.8.16.0001 - SONIA BETTINA MASCHKE x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Daniela Setti de Pauli, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

86. ORDINÁRIA - 0025384-92.2010.8.16.0001 - LUCIANA DE FRANCA PIZZATO TAVORA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Vistos e Examinados, Autos n.º 25.384/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança contra si ajuizada por LUCIANA DE FRANÇA PIZZATO TAVORA. Em suas razões, a embargante defende a ocorrência de julgamento extra-petita, pela consideração de pedido apresentado após a inicial e pela inclusão de índices superiores aos pleiteados. No mais, apontou que a sentença fora omissa acerca da existência de valores bloqueados. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao dispor que: "Quanto à correção em relação ao período de fevereiro/março 1991, também incide o IPC para contas cujos valores não foram transferidos ao Banco Central." (f. 191) E explicar que: "Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima." (f. 193) Assim, inexistente qualquer dúvida acerca da exclusão dos valores efetivamente transferidos ao Banco Central. No mais, no que se refere ao alegado julgamento extra-petita, a simples leitura da inicial permite observar que a autora pediu as diferenças de correção relativas às suas contas judiciais vinculadas ao processo 308/1992, pleiteando a exibição de todos os extratos pela ré a fim de permitir a autora tomar conhecimento dos dados das contas e dos valores lá existentes. Ademais, na manifestação de f. 125 a autora apenas esclarece que, após as informações prestadas pelo banco réu, verificou que este passou a utilizar dúplice numeração para a conta judicial, inexistindo qualquer extensão do pedido original. Ademais, a autora afirma na inicial que pretende o recebimento da diferença de correção nos períodos de 1990 e 1991 (f. 03) e dirige sua narrativa toda à obtenção da diferença de correção no período a fim de ver restabelecido o valor indevidamente corrigido pela ré. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição,

razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se os embargantes com isso não se conformam e pretendem ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MURILIO TAVORA, Marcus Ely Soares dos Reis, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, FABRICIO COIMBRA CHESCO, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029095-08.2010.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANGELA MARIA FERNANDES TELES - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0036045-33.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENER TAVARES CALDEIRA - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

89. DEPOSITO - 0041462-64.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA REGINA IURCK - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 78. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

90. MONITÓRIA - 0046512-71.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x DEISE APARECIDA SCHNEIDER DOS SANTOS DE SOUZA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

91. ARROLAMENTO - 0046853-97.2010.8.16.0001 - ROSELI APARECIDA PEREIRA x DOROTI MARQUES DA COSTA - I. Indefiro o pedido de fls. 135/136. Conforme decisão de fl. 134, não houve demonstração da existência de título executivo do Espólio contra a Inventariante, sendo que deixou a petionária de juntar documentos novos. Assim, cabe à parte intentar ação própria visando o reconhecimento de seu alegado direito contra a ora Inventariante, visto que não cabe tal discussão no rito de Inventário. II. Remetam-se os Autos à Fazenda Pública para avaliação, intimando-se na seqüência os herdeiros para se manifestarem, no prazo de 10 dias. III. Int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ALESSANDRO MASTRINER FELIPE.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048154-79.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS EDUARDO RIBEIRO - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seus procuradores para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos) conforme conta de fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0048641-49.2010.8.16.0001 - DONIZETE SALES DE MEDEIROS x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPARI.

94. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0049358-61.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VALENCIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 73. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0051623-36.2010.8.16.0001 - JIOMAR JOSE TURIN x NATHALIA LYRA IURCK - Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada do ofício de fls. 150. Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e REYNALDO ESTEVES.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0053084-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MF REPRESENTACOES COMERCIAIS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053895-03.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LG ALMEIDA & CIA. LTDA. e outro - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

98. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0054222-45.2010.8.16.0001 - WAAY - COMERCIO DE BEBIDAS E REFEICOES LTDA - ME e outro x GANZ & SILVA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.993, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e Alessandro Donizethe Souza Vale.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0055600-36.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x MIGUEL SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolher custas para expedição dos ofícios) Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0056238-69.2010.8.16.0001 - ALESSANDRO GARCIA DA SILVA x SENFFNET LTDA. - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

101. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057726-59.2010.8.16.0001 - GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

102. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0067153-80.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CLASSIC CESTAS E PRESENTE LTDA e outro - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM.

103. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0069553-67.2010.8.16.0001 - DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS x PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outros - Vistos e Examinados, Autos n.º 69.553/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS em face da sentença de fs. 507-516, que julgou procedente a ação de despejo c/c cobrança por si ajuizada em face de PUPO CONTÁBIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA e OUTROS. Em suma sustentou que a sentença fora omissa acerca dos alugueres devidos no período de reforma do imóvel, acerca da extensão da cláusula penal; argumentou, ainda, que a sentença encontra-se maculada por obscuridade, porquanto não estabeleceu os parâmetros a serem utilizados em sede de liquidação por arbitramento. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissa a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão o embargante na medida em que a sentença foi clara do determinar que: "Persistindo a ré no imóvel por tempo superior ao acordado, responde pelos alugueres correspondentes ao período entre o vencimento do contrato e a efetiva entrega do imóvel." (f. 511) E esclarecer que: "[...] a entrega de bem imóvel se formaliza pela devolução das chaves, razão pela qual os alugueres e encargos são devidos até a data da efetiva restituição das chaves do imóvel ao proprietário." (f. 511) Concluindo que: "Assim, devidos os alugueres e encargos vencidos desde o termo do contrato, em 31 de maio de 2008 até a efetiva entrega do imóvel à autora, em 24 de agosto de 2009." (512) Assim, não há qualquer omissão ou obscuridade acerca da limitação da cobrança de alugueres até a data da entrega das chaves. No que concerne aos parâmetros da liquidação, a sentença também foi clara ao consignar que "[...] furtando-se o réu de promover o depósito judicial das chaves ou sua formal entrega em favor do proprietário, responde pelas condições do imóvel certificadas no mandado do Sr. Oficial de Justiça" e que o valor da indenização deverá corresponder "[...] o montante necessário à retomada do bem a idêntica condição da entrega do imóvel no início da relação locatícia" (f. 515) Assim, inexistente dúvida de que a apuração do valor será realizada com base na vitória de entrega do imóvel ao locatário - ou documento que se preste a mesma finalidade - e terá por base as condições certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Por

fim, no que tange à incidência da multa contratual, cumpre apenas apontar que o autor não pleiteou na inicial a incidência da referida penalidade, com o que não há falar na inclusão das despesas com a reforma do imóvel em sua base de cálculo. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH e MARCIO KRUSSEWSKI.

104. INTERDICAÇÃO - 0069854-14.2010.8.16.0001 - CRISTINA MARA OTTMANN FRECCIEIRO e outros x CARMEN LUCIA OTTMANN FRECCIEIRO - 1. Iniciado o processo, a requerente Cristina foi nomeada Curadora Provisória da interdita Carmem (f. 197) e após a realização de interrogatório (f. 210/212) houve apresentação de contestação (f. 213/256). O Ministério Público opinou pela efetivação de perícia e expedição de ofício a fim de verificar a movimentação financeira da Interditanda (f. 258/259), na sequência, os Requerentes pediram o encerramento da interdição, sob alegação de desinteresse (f. 262/265). O Ministério Público não concordou com a extinção do processo e requereu diligências (f. 266/268). Trazidos extratos bancários da conta corrente da Interditanda (f. 296/358) o Ministério Público formulou novos requerimentos (f. 360, f. 371). A Interditanda e a Curadora Provisória anunciaram formalização de composição amigável para o pagamento por Cristina de quantia objeto de "empréstimo" junto a Carmem e a revogação da curatela a esta concedida (f. 364/369). 2. Em análise do contexto fático, infere-se que a requerente Cristina não deseja permanecer com o encargo de Curadora da irmã Carmem, não se opondo o Ministério Público em relação a suspensão da decisão de f. 197. Resta incontroverso nos autos que a Cristina não deseja permanecer com o encargo de Curadora Provisória de Carmem, sendo que os demais irmãos já anunciaram sua desistência em relação ao pedido. Contudo, o feito persiste em função do Ministério Público reputar necessária a realização de perícia médica e sindicância junto à Carmem. Além disso, há alegação das partes no sentido de que a ora Curadora Provisória é devedora da Interditanda e também apresenta proposta de pagamento da dívida. Tendo em vista tratar-se de situação na qual a Curadora Provisória é também devedora da Interditanda a fim de evitar confusão de interesses revogo a nomeação de Cristina como Curadora Provisória de Carmem. 3. Outrossim, na análise do atual contexto fático e também da própria manifestação da Interditanda em sua contestação, nomeio-lhe Curador Provisório o irmão Luiz Henrique Ottmann Freccieiro. Intime-se para informar se aceita o encargo e, caso positivo, comparecer em Juízo para firmar o respectivo termo de compromisso. Deverá o novo Curador diligenciar quanto ao recebimento pela Interditanda da verba objeto de empréstimo junto à Cristina, depositando a quantia em conta judicial vinculada aos autos. Igualmente, advirta-se o Curador Provisório quanto a necessidade de observar as normas legais em caso de alienação de qualquer bem imóvel pertencente à Interditanda. 4. Quanto ao item 6 de f. 360 este Juízo já deferiu o pedido à f. 362, incumbindo ao órgão ministerial proceder sua efetivação. 5. Ante a inércia do Perito nomeado (f. 370), nomeio Perito em substituição o Doutor Luiz Carlos Guedes Ribeiro (f. 3023-9681). Intime-se para informar se aceita o encargo e, caso positivo, apresentar proposta de honorários. Intimem-se. - (Assinar Termo de Curatela Provisória/Substituição) - Advs. JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MARA MANDARINO.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0070181-56.2010.8.16.0001 - CRISTIANE ALMEIDA NUNES e outro x CREDORES DESCONHECIDOS e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. ANDREA ARRUDA VAZ, landra dos Santos Machado, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira e Juliano Ricardo Schmitt.

106. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003498-03.2011.8.16.0001 - VALDENIR DE SOUZA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004408-30.2011.8.16.0001 - F. E. ESTETICA & BELEZA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - 1. Conforme mensageiro de f. 633 encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens. 2. Observe-se o disposto no item 2.7.6 do CN/CGJ. Intimem-se. Advs. EVERTON FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004854-33.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA GONCALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seus procuradores para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 327,67 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) conforme conta de fls. 28, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e WALTER SAES RODRIGUES NETO.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007257-72.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x J S N SIQUEIRA & CIA LTDA. e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 69 para determinar a expedição de mandado de intimação. II. Int. (certifico que deixo de dar atendimento o despacho de fls. 71 tendo em vista que não foi realizada a penhora nos presentes autos bem como a parte exequente não tomou ciência da resposta do ofício da Receita federal) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

110. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0009095-50.2011.8.16.0001 - LEO MARQUES BONFIN x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S.A. - "Aguardando pagamento pela parte requerida das custas processuais referente à Denúnciação à Lide no valor de R\$ 817,80 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." - Adv. Cesar Ricardo Tuponi, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, GIANMARCO COSTABEBER, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo e LORENA NASCIMENTO GLOCK.

111. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011007-82.2011.8.16.0001 - ANDRE BLATT x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ANDRÉ BLATT contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A. O embargante defende que a decisão seria omissa porquanto deixou de fazer constar em seu dispositivo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como deixou de apreciar o seu pedido de inversão do ônus da prova. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, às fls. 239/240, não é necessário reiterá-los na parte dispositiva da sentença, porquanto seus efeitos decorrem da própria lei e somente cessarão em caso de expressa revogação, decorrente do desaparecimento dos requisitos da sua concessão, conforme Lei 1060/50. No tocante à alegada omissão com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, novamente sem razão ao embargante. A inversão do ônus probatório já havia sido analisada, e deferida, na decisão saneadora de fl. 308. Desta forma, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de omissão, restando evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com a decisão, pretendendo a parte reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão nos aspectos atacados, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. EDSON LOPES, JOSE VALERIO MARTINS, ADRIANA HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015815-33.2011.8.16.0001 - DILEUSA MARTINS SALAZARIO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de dez dias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA CHEDLOVSKI PINHEIRO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonel Gabardo Filho e Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves.

113. ORDINÁRIA - 0017769-17.2011.8.16.0001 - EDVAL FLAUSINO LOPES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Pelas informações prestadas pela Ré às fls. 533/537 sobre a possibilidade de os imóveis estarem cadastrados em nome do cônjuge ou antigo mutuário, bem como, terem sido adquiridos sem a realização de financiamento, antes de analisar o mérito dos Embargos Declaratórios determino a intimação da Caixa Econômica Federal, com cópia da petição de fl. 533/537 e desta decisão, para que diga se possui interesse nos demais contratos indicados na inicial. 2. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 540/603. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 5. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. - Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, FABIOLA CAMISAO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, Jean Cesar Xavier, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JULIANA WAGNER, Anderson Hataqueiama, EVERLY DOMBECK FLORIANO, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alceu Paiva de Miranda, Alaim Giovanni Fortes Stefanello e MAURICIO PIOLI.

114. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0020077-26.2011.8.16.0001 - JURANDIR APARECIDO ANDRADE x B2W TURISMO E VIAGENS LTDA. e outros - Vistos e Examinados, Autos nº 20.077/2011 Ação indenizatória I - RELATÓRIO JURANDIR APARECIDO ANDRADE ajuizou a presente ação indenizatória em face de B2W TURISMO E VIAGENS LTDA., objetivando o recebimento de indenização por dano material e moral. Sustentou, em síntese, que adquiriu um pacote de viagem comercializado pela ré, o qual incluía a compra de passagens aéreas. Informa que a ré inadimpliu o contrato, porquanto na data agendada teve seu embarque negado pela companhia aérea, a qual informou a inexistência de reserva em seu nome. Narra que permaneceu no aeroporto com sua família por 7 horas, sem a devida assistência da ré, apesar dos diversos contatos realizados com a empresa requerida. Explica que, em virtude da inércia da ré em solucionar o problema, desembolsou valores atinentes à sua hospedagem e alimentação, bem como teve de adquirir outras passagens para dar continuidade à viagem. Narra que a conduta da ré causou-lhe prejuízo material, consubstanciado nas despesas experimentadas e na perda de uma diária no hotel de destino e dano moral, em virtude dos transtornos sofridos. Pediu pela condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória. Junto documentos. O autor pediu pela emenda da inicial, com a inclusão de SUBMARINO VIAGENS, B2W VIAGENS E TURISMO, B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO no polo passivo, o que foi acolhido. Citada, a ré B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva. Argumentou que apenas fornece espaço publicitário para a divulgação pelas empresas aéreas, com as quais os consumidores promovem a contratação direta. Defendeu culpa exclusiva da companhia aérea, que negou o embarque mediante a apresentação de válido bilhete eletrônico. Discorreu sobre a inexistência de responsabilidade da ré pelos prejuízos sofridos. Pediu pela improcedência do pedido. O autor apresentou sua réplica, afastando a preliminar arguida e reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, ambas as partes deixaram transcorrer todo o prazo sem manifestação. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que a autora alega ter sofrido prejuízo material e abalo moral decorrente da conduta culposa das rés em comercializar pacote de viagem e deixar de promover a devida reserva da passagem. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Aplicam-se ao caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Primeiramente, destaque-se que, em que pese transcorrido o prazo de contestação sem manifestação de todos os réus, existindo apresentação de defesa por B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, aplicável o disposto no artigo 320, I do Código de Processo Civil. No caso em comento, o réu defende que apenas fornece espaço de divulgação para que a empresa aérea comercialize suas passagens, ocorrendo a aquisição do produto diretamente pelo consumidor. Argumenta ainda, que se inexistiu disponibilização da passagem vendida, caracterizada responsabilidade exclusiva da companhia aérea. O autor instruiu sua inicial com cópia da "confirmação de compra" encaminhada pela ré, pelo remetente "operações.pacotes@b2winc.com" ao seu endereço eletrônico, na qual consta que o pacote adquirido da ré era composto de "all inclusive; traslado aeroporto/hotel/aeroporto; e passagem aérea conforme abaixo" e registrando a reserva de passagens nos vôos JJ9596, de Guarulhos para Salvador, em 22/06/2008 e JJ9597, de Salvador para Guarulhos, em 29/06/2008. Restou consignada a previsão de entrega do "voucher de viagem" na quinta-feira que antecederia o embarque e no topo do documento consta a observação "reservada e paga" acima do n.º de pedido (90543) No mais, o autor comprova o envio de um e-mail comunicando o ocorrido e solicitando o envio da documentação comprobatória da reserva dos vôos, documento este que não fora impugnado especificamente pelo réu. Com isso, entendo que suficientemente demonstrado que o autor comprou o pacote da empresa ré, que a ré recebeu os valores e e-mail reconhecendo o pagamento e a validade da compra do pacote turístico, ficando responsável pela reserva e pela aquisição das passagens por si indicadas no pacote comercializado. Destaque-se que a ré defende que caracterizada culpa exclusiva da companhia aérea, porquanto obteve o embarque dos passageiros apesar da validade do bilhete eletrônico adquirido pelo réu. Todavia, ao fazê-lo, não acostou qualquer documento que corroborasse suas alegações, tal qual comprovante de que efetivou a reserva das passagens concomitante à confirmação de compra por si encaminhada ao consumidor. Se pretendia a ré demonstrar nos autos que cumpriu integralmente o contrato firmado e reservou as passagens em nome dos autores nos exatos termos da promessa de f. 12, deveria ter produzido provas nesse sentido. Assim, comprovado nos autos que a venda do pacto turístico fora realizado pela ré e deixando esta de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 333, II), deve ser acolhida a alegação formulada pela parte autora. Ademais, não se pode olvidar que, no caso de venda de pacote turístico, resta caracterizada cadeia de serviços, razão pela a ré responderia solidariamente por eventual falha na prestação de serviço cometida por um dos agentes da cadeia de prestação de serviços. O dever de indenizar, no caso em comento, decorre de falha na prestação de serviço e, portanto, da presença dos elementos da responsabilidade civil objetiva. Isso significa que a responsabilização da ré pelos prejuízos sofridos prescinde da prova de culpa, sendo necessário apenas que o autor comprove que ocorreu falha na prestação do serviço e que, desta falha, decorreu um dano. Nesse sentido é a previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele

pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. [...] No caso em comento, suficientemente demonstrado que o autor adquiriu o pacote turístico comercializado pelo réu, pagou o preço indicado e, ainda assim, não teve seu embarque permitido no voo consignado pela ré em sua confirmação de compra. Ou seja, demonstrada a ocorrência de prestação de serviço defeituosa pela ré. O autor também logrou êxito em comprovar que experimentou danos materiais, consistentes na aquisição de novas passagens aéreas, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e despesas com hospedagem e alimentação, de R\$ 218,10 (duzentos e dezoito reais e dez centavos), observando os valores consignados nos recibos de fs. 22 e 23. O autor, todavia, não logrou êxito em comprovar as demais despesas indicadas a f. 04, com alimentação, taxi e guarda volumes, porquanto não apresentou os respectivos recibos. No que concerne às despesas com telefone, o autor não esclareceu quais das ligações registradas às fs. 24-26 decorreram da falha de prestação de serviço da ré, deixando de permitir a análise do nexo de causalidade entre a conduta da ré e a despesa experimentada. Por fim, no que tange ao importe desembolsado as diárias não usufruídas do hotel, cumpre destacar que o autor informa que a previsão de chegada em Salvador era para 22 de junho de 2008 às 09:45h, bem como que em virtude de indisponibilidade de passagem no voo indicado chegou ao seu destino apenas na madrugada do dia 22 de junho de 2009. Com efeito, comprovado apenas o impossibilidade de uso de uma das diárias pagas antecipadamente pelo autor, razão pela qual procede em parte seu pedido. Assim, deve a ré promover a restituição de uma diária, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Por fim, defende o autor que em virtude da falha de prestação de serviços da ré sofreu uma série de abalos e aborrecimentos, os quais caracterizaram dano moral indenizável. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afecções legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido, é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". No caso em comento, entendo que os abalos experimentados pelo autor ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, porquanto o autor, após iniciar sua viagem e deixar sua cidade com a família se viu impedido de dar continuidade, permanecendo por mais de 7 horas no aeroporto, sem saber se deveria retornar a sua cidade ou dar continuidade à viagem, desamparado pela ré, sem qualquer previsão de término da situação causada pela ré. Com efeito, entendo que restou caracterizado efetivo dano moral, justificando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE TURÍSTICO. VIAGEM INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO N.º 01. CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REPELIDA. RESPONSABILIDADE ENSEJA INDENIZAÇÃO. INCONGRUIDADE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADO. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. DANO MORAL AFERIDO. SITUAÇÃO VIVENCIADA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE FATOS COTIDIANOS. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO N.º 02. TAM LINHAS AÉREAS S/A. ATO ILÍCITO SE PERFEZ POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. INCONGRUIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS MANTIDOS E ESCORREITAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 14 CDC. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO VIAGEM DE LUA-DE-MEL - CANCELAMENTO DA RESERVA DE HOTEL - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM E DO HOTEL CONFIGURADA CADEIA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 34, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANOS MORAIS VERIFICADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO Nº 01 DESPROVIDA. APELAÇÃO Nº 02 DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 7º PARÁGRAFO ÚNICO 34 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 É cediço que a inversão do ônus da prova, é regra de procedimento, o que implica em dizer que o Juiz deverá decretá-la, necessariamente, até o despacho saneador, a fim de que cada parte possa nortear a sua atividade probatória de acordo com tal critério. No entanto, o seu estabelecimento apenas por ocasião da sentença, não ocasiona cerceamento de defesa, quando a parte não teve prejuízos em razão desta inversão a destempo, até mesmo porque, em se tratando de responsabilidade objetiva, competia à fornecedora de serviços comprovar a presença das excludentes de responsabilidade do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou ainda, quando o feito prescinde de produção de outras provas para o seu deslinde. 14§ 3º Código de Defesa do Consumidor 2 A agência de turismo que vendeu o pacote de viagem aos autores é responsável por toda a intermediação dos serviços a serem usufruídos pelos consumidores, sendo, pois, parte legítima para responder à presente ação. 3 - É solidária a responsabilidade entre as agências de viagem e o hotel, quando aquela faz a venda dos chamados "pacotes

turísticos", no qual organiza toda a viagem, elegendo e contratando terceiros, por sua conta, para prestarem os serviços de transporte, hospedagem, traslados, dentre outros, na medida em que na qualidade de organizadora da viagem, é garantidora do bom êxito de sua programação, inclusive no que diz respeito à reserva do hotel. 4 Considerando que o hotel não juntou aos autos o contrato ou acordo comercial formalizado com a operadora, estabelecendo a necessidade de se efetuar o depósito prévio para assegurar a reserva do hotel, tampouco de que comunicou o cancelamento à operadora, também é parte legítima e solidariamente responsável pelo evento lesivo em apreço. 5 O dano moral resta caracterizado no abalo a que foram submetidos os requerentes, vez que em razão da falha na prestação de serviços dos réus, consistente no cancelamento da reserva do hotel escolhido, os autores não puderam usufruir da lua-de-mel da forma planejada, trazendo à tona sentimentos de angústia, além de inúmeros transtornos e dissabores, que por certo refugiram à normalidade, interferindo de forma intensa e duradoura no equilíbrio psicológico dos suplicantes. 6 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelo período que o autor permaneceu com sua família no aeroporto, sem assistência da ré e sem previsão de solução, as demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por JURANDIR APARECIDO ANDRADE. em face de SUBMARINO VIAGENS, B2W VIAGENS E TURISMO, B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO para o fim de condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização pro dano material, consistente na restituição dos valores desembolsados com a aquisição de outras passagens, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), alimentação e hospedagem do autor e sua família, no importe de R\$ 218,10 e na diária não usufruída, no importe de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Todos os valores deverão ser corrigidos pela média do índice INPC e IGP-DI desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condeno as rés solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este que deve ser corrigidos e pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, c/c art. 21 § único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MATINS, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO e Tatiana Villordo Calderon.

115. ORDINÁRIA - 0022194-87.2011.8.16.0001 - ROSA MARIA JACHALSKI x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 22.194/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM contra a sentença que julgou procedente a ação de adimplemento contratual contra si ajuizada por ROSA MARIA JACHALSKI. Em suas razões, a embargante BRASIL TELECOM defende que a sentença interpretou equivocadamente a previsão do artigo 333, I do Código de Processo Civil, que imputa à autora a produção das provas de adimplemento dos contratos de participação acostados pela autora às fs. 20-21 e 22-23. Aponta, ainda omissão acerca do critério de conversão da obrigação em indenização pecuniária. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Ademais, não se pode olvidar que a questão fora bem esclarecida na decisão saneadora de f. 233-234, que anunciou a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pelo artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor. No mais, a sentença foi clara ao julgar procedente o pedido para fim de: "[...] condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, corrigidas monetariamente pela variação do IGP-M, desde o momento em que deveriam ter sido inscritas as ações e distribuídos os dividendos, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor no novo Código Civil, e, após 11/01/2003, de 12% ao ano, desde a data da

citação. Condeno, ainda a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora relativa a dobra acionária quando da cisão parcial da TELEPAR CELULAR no que se refere ao contrato discutido nos autos, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, acrescidos de juros contados a partir de 60 dias após a data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação." (f. 292) Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se os embargantes com isso não se conformam e pretendem ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. No que concerne aos embargos apresentados pela autora ROSA MARIA JACHALSKI, cumpre apontar que esta defende que a sentença omissa relativamente aos juros e bonificações. Todavia, a sentença foi clara ao dispor que: "[...] Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. [...]" (f. 286) Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE.

116. MONITÓRIA - 0022930-08.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMO PIASSON - 1. Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos monitorios opostos pelo Réu. 2. Após, na forma do art. 125, III, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. 5. Intime-se. Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, PEDRO ANGELO ANDREASSA e FERNANDA ANDRESSA WEBER.

117. COBRANCA - ORDINARIA - 0023977-17.2011.8.16.0001 - ILUMINACAO BARIGUI LTDA. x SANTANDER SEGUROS S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 23.977/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SANTANDER SEGUROS S.A em face da sentença de fs. 119-125 e 128, que julgou procedente a ação de cobrança contra si ajuizada por de ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por erro material, consistente na digitação equivocada do nome das partes. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão o embargante na medida em que a grafia do nome das partes constou de forma correta às fs. 128 da sentença: [...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA em face de SANTANDER SEGUROS S.A., [...] (f. 128) Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Germano Alberto Dresch Filho, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DAVID EGDOBERTO DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA, Gizeli Belloli, LUIZ ASSI, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Reinaldo Mirico Aronis e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

118. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0028618-48.2011.8.16.0001 - VALDEGENIO DA SILVA LIMA x BANCO DO BRASIL - Vistos e Examinados, Autos n.º 28.618/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por VALDEGENIO DA SILVA LIMA em face da sentença de fs. 64-72, que julgou improcedente a ação indenizatória por si ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S.A. Em suma sustentou que a sentença mereceria reforma em virtude de não ter bem distribuído as consequências do ônus probatório após a inversão anunciada pelo saneamento e seria obscura e omissa, na medida em que condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais e não fez constar, em seu dispositivo, a suspensão da exigibilidade das custas em face da parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do

Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhe é desfavorável. A sentença não fundamentou a improcedência do pedido na inexistência de provas que esclarecessem suposta controvérsia fática. A decisão foi clara ao consignar que "[...] em nenhum momento de sua narrativa a parte autora aponta a existência de qualquer manifestação de natureza discriminatória. Não narra ter sido proferida qualquer ofensa que o menosprezasse ou que fosse consubstanciada na cor de sua pele. [...]" (f. 66), registrando que "[...] o autor reconhece que na data em questão, utilizava botas com ponta metálica, as quais causaram a leitura da porta automática e do aparelho portátil. [...]" (f. 69); concluindo que "[...] persistindo a acusa de material metálico realizada pela porta automática, a revista não extrapola os limites do cotidiano e, por si só, não gera dano moral indenizável." (f. 70) Com efeito, o fato de a sentença não deferir a pretensão indenizatória formulada pela autora não configura qualquer omissão, sendo certo que a insurgência da ré decorre de mero inconformismo. No que tange à fixação da verba sucumbencial, também não assiste razão ao embargante. Isso porque, em que pese ser verdade que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal fato não consiste qualquer óbice à sua condenação, por sucumbente, ao pagamento de parcela das custas processuais e honorários advocatícios. O que ocorre é mera suspensão da exigibilidade de tais valores, enquanto perdurar a condição de miserabilidade reconhecida pela decisão que lhe concedeu o benefício. Ressalte-se, ainda, que tal suspensão decorre, no caso em comento, da inexistência de revogação da decisão que deferiu os benefícios da gratuidade, prescindindo-se de qualquer expressa reiteração em sentença. Destaque-se, ainda, que o artigo 12 da Lei 1060/1950, determina o prazo e as condições necessárias à revogação da suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, com o que desnecessária qualquer consignação no dispositivo acerca da possibilidade de execução de tais valores em face da autora. A decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. O que ocorre é mera insatisfação da parte autora com o resultado do julgamento, em virtude de lhe ser desfavorável. Todavia, se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão nos aspectos atacados, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

119. INTERDICAÇÃO - 0038694-34.2011.8.16.0001 - LUDMILA CORREA SANDMANN x ANTONIO JOSÉ SANDMANN - Intime-se a parte autora para proceder a juntada da certidão de nascimento e/ou de casamento do interditado. Adv. DANIEL OTTO BREHM.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0038916-02.2011.8.16.0001 - EMERSON PEDRO FERREIRA x GABRIEL JOSE LACERDA - Vistos e Examinados, Autos n.º 38.916/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por EMERSON PEDRO FERREIRA em face da sentença de fs. 61-65, que julgou improcedentes os embargos de terceiro por si opostos. Em suma sustentou que a sentença é omissa, porquanto não se manifestou sobre a caracterização de fraude à execução e sobre a validade da assinatura consignada no documento do veículo. No mais, apontou que a sentença fora contraditória, porquanto afirmou a anterioridade da anotação e a existência de sociedade entre o embargante e o executado. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhe é desfavorável. Primeiramente, só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". Com efeito, a contradição da sentença com o entendimento do embargante acerca das provas acostadas aos autos não configura qualquer mácula sanável em sede de embargos de declaração. No mais, a sentença foi clara ao registrar que: "A alegada venda do veículo ocorreu após a citação do executado e posteriormente à anotação e seu bloqueio judicial junto ao DETRAN, pelo que o executado não poderia alienar bens a ponto de frustrar a execução, o que de fato ocorreu, já que desde 2008 o exequente não tem localizado bens suficientes para garantir a dívida." (f. 636) E ao concluir que: "[...] o veículo do executado foi alienado ao ora embargante o qual, estranhamente, é sócio de fato do Sr. André Santin na empresa Officepar Recuperação de Ativos Ltda. ME., o que evidencia que a embargante tinha motivos suficientes para ter conhecimento do débito e da ação executiva. Ressalte-se que o reconhecimento da fraude à execução prescinde

da análise da boa-fé, quer do executado, quer do terceiro, visto que se trata de presunção juris et de jure, como vem reconhecendo os pretórios" (f. 63) Com efeito, o fato de a sentença não acolher a alegação da parte embargante não configura qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que a insurgência da embargante decorre de mero inconformismo. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, RODRIGO BECKER, MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO e Milton Luiz do Prado Junior.

121. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039216-61.2011.8.16.0001 - CREDIATO LTDA x B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - Vistos e Examinados, Autos n.º 39.216/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por COPINSKI & COPINSKI S/C LTDA - ME contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória c/c indenizatória por si ajuizada em face de B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO. Em suas razões, os embargantes suscitam que, a sentença encontra-se maculada por vício de contradição e é citra petita. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste parcial razão ao embargante. Isso porque efetivamente o dispositivo não fora claro acerca da data de incidência de juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral, devendo prevalecer o indicado na fundamentação. No mais, todavia, não merece acolhimento a arguição de julgamento citra petita. Isso porque a sentença foi clara ao consignar que "[...] a autora argui na inicial que sofreu o débito de sete das doze parcelas, cada qual no importe de R \$ 253,48." (f. 95) A restituição em dobro, como já consolidada pela jurisprudência, não decorre de mera cobrança indevida, se aplicando apenas no caso de efetivo pagamento em dobro. Com efeito, a declaração de que a cobrança era indevida, por si só, não implica na imediata restituição em dobro dos valores eventualmente cobrados, mas apenas dos valores comprovadamente pagos em dobro. No caso em comento, a autora defendeu a ocorrência de pagamento das parcelas 08/12, 09/12, 10/12, 11/12 e 12/12 apenas em sede de embargos declaratórios, argumentando que tais vencimentos se deram após o ajuizamento da ação. Todavia, não se pode olvidar que a possibilidade de julgamento do feito fora anunciada em fevereiro de 2012, data posterior ao vencimento de todas as referidas parcelas e que, ainda assim, deixou a autora de arguir e comprovar o desembolso de quaisquer valores além daqueles já apontados na inicial, deixando de se manifestar até a data em que a sentença fora prolatada em julho de 2012. Assim, a sentença foi clara ao determinar a restituição dos valores comprovadamente pagos: "Assim, em que pese a cobrança regular da primeira parcela, todas as demais (02/12 até 07/12) deverão ser restituídas em dobro." (f. 95) Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito ACOLHO-OS EM PARTE, exclusivamente para o fim de alterar o dispositivo nos seguintes termos em destaque: Condeno a ré, ainda ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. (f. 98) No mais referida sentença deve permanecer inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. ACYR ROGERIO CALÇADO e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO.

122. PRESTACAO DE CONTAS - 0039322-23.2011.8.16.0001 - ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 280, no prazo de 5 (cinco) dias." (R\$ 2.900,00) Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

123. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0047862-60.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS ALBACH BUENO FILHO x CRISTIANE ISABEL MIRANDA FEITOSA - Vistos e Examinados, Autos n.º 47.862/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por JOÃO CARLOS ALBACH BUENO FILHO contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução por si opostos. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão foi obscura e omissa, na medida em que condenou o embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais e não fez constar, em seu dispositivo, a suspensão da exigibilidade das custas em face da parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento

dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. Isso porque, em que pese ser verdade que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal fato não consiste qualquer óbice à sua condenação, por sucumbente, ao pagamento de parcela das custas processuais e honorários advocatícios. O que ocorre é mera suspensão da exigibilidade de tais valores, enquanto perdurar a condição de miserabilidade reconhecida pela decisão que lhe concedeu o benefício. Ressalte-se, ainda, que tal suspensão decorre, no caso em comento, da inexistência de revogação da decisão que deferiu os benefícios da gratuidade, prescindindo-se de qualquer expressa reiteração em sentença. Destaque-se, ainda, que o artigo 12 da Lei 1060/19501, determina o prazo e as condições necessárias à revogação da suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, com o que desnecessária qualquer consignação no dispositivo acerca da possibilidade de execução de tais valores em face da autora. A decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. O que ocorre é mera insatisfação da parte autora com o resultado do julgamento, em virtude de lhe ser desfavorável. Todavia, se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão nos aspectos atacados, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

124. ALVARÁ JUDICIAL - 0050699-88.2011.8.16.0001 - ALANY GONCALVES SUZANO e outro x CEIO DE PADUA SUZANO - I. Defiro o pedido de expedição de novo alvará. II Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Intimem-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará de fls. 39Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA.

125. CAUTELAR INOMINADA - 0056301-60.2011.8.16.0001 - MARIO ILDEFONSO RIBEIRO BIER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.

126. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0056723-35.2011.8.16.0001 - CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Joanna Rozario Haiduk, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0057294-06.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

128. OBRIGACAO DE FAZER - 0057583-36.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ODETE LINDER e outro x JONICA ARTHEMIS CORREA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolher custas do Sr. Oficial de Justiça) Advs. JANAÍNA ZANON e Luiza Helena Gonçalves.

129. OBRIGACAO DE FAZER - 0059709-59.2011.8.16.0001 - LAIS CASTRO x BRADESCO SAUDE S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 59.709/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por LAIS DE CASTRO em face da sentença de fs. 212-224, que julgou procedente a ação cominatória por si ajuizada em face de BRADESCO SAÚDE. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por vício de contradição, porquanto consignou no relatório motivo de recusa diverso daquele apresentado pelo réu em sede administrativa. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão o embargante, porquanto só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". Com efeito, não há falar em

contradição entre o consignado no relatório ou na fundamentação da sentença com o teor de eventual resposta administrativa. Por fim, a sentença foi clara ao "confirmar a liminar concedida e determinando a ré que custeie o tratamento da parte autora, nos termos da recomendação médica, reembolsando a autora pela integralidade das despesas médicas tidas com a contratação de profissionais particulares, mediante comprovação em fase de liquidação." (f. 223) Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e debora segala.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0064666-06.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x EDNEIDOS SANTOS SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0065161-50.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS DE CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVA BORBA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065625-74.2011.8.16.0001 - JULIO CEZAR DA SILVA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação. Adv. Paulo Sergio Winckler.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066596-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA SANCHES EPP e outro - I. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado às fls. 71/73. II. Por consequência, suspendo o processo pelo prazo da composição (Junho de 2018) ou nova manifestação das partes. III. Ao arquivo provisório. IV. Int. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.

134. INVENTARIO - 0002119-90.2012.8.16.0001 - MARCIO CRISTIANO HOSTERT e outros x GUIDO ALVINO HOSTERT - "Manifeste-se o autor quanto ao parecer do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

135. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003603-43.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI CORREIA GOMES x BANCO FINASA BMC S.A. - ... 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

136. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004692-04.2012.8.16.0001 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para proceder a retirada da carta de citação. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

137. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006219-88.2012.8.16.0001 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO FIBRA S.A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 43/44, com a observação "não existe o número ", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

138. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0012447-79.2012.8.16.0001 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS x JULIO CEZAR NASS e outros - Intime-se a parte autora para proceder a retirada das cartas de citação. Advs. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO.

139. PRESTACAO DE CONTAS - 0014513-32.2012.8.16.0001 - ADELIR MORESCO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin, MARCIA LORENI GUND, ERNESTO

ANTUNES DE CARVALHO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Suelen Mariana Henk.

140. ORDINÁRIA - 0014660-58.2012.8.16.0001 - GISELE CRISTINA DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - Vistos e Examinados, Autos nº 14.660/2012 Ação cominatória I - RELATÓRIO GISELE CRISTINA DA SILVA, já qualificada nos autos, propos a presente demanda declaratória c/c indenizatória em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED CURITIBA., também qualificada, pretendendo a declaração de nulidade da rescisão unilateralmente promovida pela ré. Na sua petição inicial a autora defende que contratou os serviços da ré em 10 de janeiro de 200, incluindo suas duas filhas como dependentes do plano quando de seus nascimentos em 2000 e 2010. Explica que sua segunda filha é portadora de Meilomeningocele, necessitando de constante acompanhamento médico. Afirma que, no final de 2011 experimentou dificuldades financeiras que ocasionaram o atraso no pagamento da mensalidade com vencimento para 10 de dezembro de 2011. Argumenta que em 09 de fevereiro de 2012 dirigiu-se à sede da ré para obter boleto de pagamento das mensalidades vencidas em dezembro e janeiro, ocasião em que a ré comunicou o cancelamento do plano. Afirma que não recebeu qualquer notificação da iminente cisão do contrato, sendo surpreendida pelo cancelamento. Aponta que tentou a solução administrativa, tendo negado seu pedido de reativação do plano. Argumenta que, após a reclamação junto à ouvidoria, foi informada que o cancelamento ocorreria apenas em 13 de fevereiro, dias após ter comparecido à sede da ré para buscar o pagamento do débito. Por fim, explica que a ré lhe ofereceu a contratação de outro plano, com carência de 20 meses para a dependente. Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pediu a procedência do pedido, a fim de ver restabelecido o contrato. Pediu, em sede de antecipação, a imediata retomada da vigência do contrato, em virtude do delicado estado de saúde da dependente. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A antecipação de tutela e a gratuidade foram deferidas os autores alegam que, ambos os autores sofreram acidentes vasculares cerebrais (AVCs) e que, em virtude do estado de convalescença, atrasaram o pagamento das mensalidades a partir de novembro de 2011. Defendem que, encontrando-se um dos autores recuperado e, assistidos por um dos filhos do casal, buscaram a ré para pagamento das mensalidades, oportunidade em que esta comunicou a rescisão do contrato e ofertou outro plano, de valor superior. Discorreram sobre a impossibilidade de cancelamento no período de convalescença, nos termos do artigo 13, parágrafo único inciso III da Lei 9.656/1998 e pela necessidade de prévia e formal notificação, nos termos do artigo 13, parágrafo único inciso II do referido diploma legal. Defenderam que o cancelamento indevido causou vários transtornos, caracterizando dano moral indenizável. Por reputarem abusiva a conduta da ré, ajuizaram a ação pretendendo a declaração de nulidade da rescisão promovida, com a manutenção do pacto nos termos originais. Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Pugnou pela consignação judicial dos valores vencidos e vincendos e pela liminar retomada da vigência do contrato. Pediram pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A gratuidade foi provisoriamente concedida, com deferimento da liminar pleiteada condicionado à consignação dos valores devidos. A autora acostou comprovante de depósito aos autos. Citada, a ré apresentou sua contestação. Arguiu, em síntese, que o cancelamento ocorreu de forma válida e regular, decorrendo de inadimplência do contrato por prazo superior a 60 dias, nos termos da legislação vigente e do contrato firmado entre as partes. Argumentou que ocorreu a prévia e formal notificação da contratante acerca da inadimplência pela circular 03/2012, em 26 de janeiro de 2012 e que, face ao não pagamento, promoveu o cancelamento do contrato em 13 de fevereiro de 2012. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora deixou transcorrer todo o prazo sem apresentação de réplica. Oportunizada indicação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, após o que os autos vieram conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexiste necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, com o que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. No presente caso, os autores são beneficiários do plano de saúde contratado junto à ré, através de contrato adesivo de prestação de serviços de saúde, contrato este rescindido pela ré em fevereiro de 2012, por inadimplência superior à sessenta dias. O que se discute nestes autos é se o cancelamento promovido pela ré respeitou a exigência legal de prévia e válida comunicação. Consoante prevê o parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor

seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e [...] Ou seja, o cancelamento, mesmo por inadimplência, deverá ser precedido de prévia comunicação do consumidor. Isso significa que, independentemente do período de inadimplência, o cancelamento nunca prescinde da válida e prévia notificação do consumidor - ou seja, do titular do plano - nos exatos termos da legislação específica. Com efeito, se pretendia a ré promover o cancelamento, deveria ter promovido a notificação do seu consumidor, o que não ocorreu no caso em comento. A cópia do Aviso de recebimento, juntada à f. 105 comprova apenas a tentativa de comunicação, a qual não fora concretizada, na medida em que o correspondente aviso de recebimento fora assinado por pessoa diversa, estranha à lide ou ao contrato. Ademais, não se pode olvidar que a autora aponta na inicial que procurou a ré espontaneamente para pagamento do débito dias antes do cancelamento efetivado, alegação esta que não fora especificamente nem adequadamente impugnada pela ré. Ou seja, além de inexistir prova de que a ré promoveu a válida e prévia notificação do titular do plano, a ré deixou de impugnar a alegação da autora, de que buscou a ré para adimplemento dos boletos vencidos antes de transcorrido o prazo legal e contratual (de sessenta dias), ocorrendo indevida recusa do pagamento. Assim, irregular a rescisão unilateral do plano e, portanto, abusiva a recusa no recebimento das mensalidades. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DISPENSA DE PROVA ORAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL RESCISÃO CONTRATUAL ILEGAL RESTABELECIMENTO DO CONTRATO INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA DANO MORAL CONFIGURADO ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. A audiência de instrução e julgamento poderá ser dispensada quando a prova documental já esclareceu os fatos, e, a prova oral, no caso, não se mostra necessária e importante para que se caracterize o cerceamento de defesa. 2. A notificação pessoal prevista no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 é requisito indispensável para a rescisão contratual e a sua ausência torna esta ilegal, implicando no restabelecimento do contrato. 3. Não há que se falar em inépcia da inicial quando dos fatos narrados nos autos decorre logicamente o pedido. 4. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Isso porque, tendo-se em vista que as cláusulas contratuais, nas relações de consumo, devem ser interpretadas em favor do consumidor, conforme o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que, prevendo a lei a necessidade de prévia comunicação pessoal do consumidor, a notificação deve ser corretamente dirigida e recebida pelo consumidor. Ademais, não pode a ré se furtar ao recebimento dos valores e promover o cancelamento antes de transcorrido o prazo legal, de 60 (sessenta) dias. Assim, considerando que o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, concluo pela nulidade da rescisão, a qual não foi precedida de válida notificação do consumidor e decorreu de indevida recusa ao pagamento dos débitos nas vésperas do transcurso do prazo legal. Com efeito, deve ser promovido o restabelecimento do contrato nos exatos termos que precederam a indevida rescisão. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por GISELE CRISTINA DA SILVA em face de **SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED CURITIBA**, para o fim de confirmar a liminar concedida e, reconhecendo a nulidade da rescisão promovida, determinando à ré que restabeleça o plano de saúde da autora e de suas duas dependentes, nos termos que precederam a indevida rescisão. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais arbitro em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, fica a ré autorizada a promover o levantamento dos valores consignados pela autora nestes autos, consoante termo de depósito de f. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANAMARIA JORGE BATISTA, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

141. **INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0019144-19.2012.8.16.0001 - STEPHANE DUARTE LOBO x PLAUTO PIAZZA BRANCO e outros - ...** II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO MORO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, MARCELO LOPES SALOMÃO, Cristiane Feroldi Maffini, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, Edgard Katzwinkel Junior, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, IRACEMA ELIS DE FARIA, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Gustavo Teixeira Villatore, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e Tagie Assenheimer de Souza.

142. **DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0019889-96.2012.8.16.0001 - DEVANIL JOSE DOS SANTOS x VIVO S/A -** Intimação da parte requerente para pagar despesas postais valor de R\$ 32,45 para remessa processo Juízo de Campo Largo/PR. - Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

143. **DECLARATORIA - SUMARIA - 0021149-14.2012.8.16.0001 - ELIA FRANCISKEVIS ILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1.** A antecipação de tutela pretendida na inicial foi deferida tão somente para autorizar o depósito de valores em juízo sem, contudo, ilidir os efeitos da mora. Pela ausência de pagamento "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", torna-se legítima a inclusão do CPF da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, pelo que, indefiro o contido à f. 57/59 e mantenho a decisão de f. 47/50. 2. Cumpra-se o item VIII de f. 50. (expedida a carta de citação as fls. 54/56) Intimem-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

144. **EMBARGOS DE DEVEDOR - 0021895-76.2012.8.16.0001 - ADRIANA SANCHES EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A -** Tratam-se de Embargos à Execução movido por ADRIANA SANCHES EPP e outra em face de BANCO BRADESCO S/A. As partes firmaram acordo nos autos principais, o qual foi homologado. Diante do exposto, julgo extinta a presente demanda, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do objeto, decorrente da composição entre as partes nos Autos principais (nº 66596/2011). Custas pela Embargante. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Adv. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, JOSE FERREIRA SOARES NETO, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

145. **INDENIZACAO - SUMARIA - 0024758-05.2012.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA - ...** 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.... Adv. Glaucio Adriano Hecke.

146. **EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038547-71.2012.8.16.0001 - MARINA SUL COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A -** Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. Alessandro Donizeth Souza Vale, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

147. **BUSCA E APREENSÃO - 0039286-44.2012.8.16.0001 - AYMORÉ - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO ROBERTO DE FREITAS PRADO - I.** Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

148. **PRESTACAO DE CONTAS - 0041094-84.2012.8.16.0001 - LC MAGALHÃES - ME e outro x RONALDO RIBEIRO MALTA - I.** Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). II. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada da carta de citação. Adv. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

149. **MANUTENCAO DE POSSE - 0043000-12.2012.8.16.0001 - FUNDAÇÃO PRÓ-HANSEN x ASSOCIAÇÃO EUNICE WEAVER DO PARANÁ e outro -** Despacho de fls. 81: 1. FUNDAÇÃO PRÓ-HANSEN ajuizou Ação de Manutenção de Posse e Interdito Proibitório, Com Pedidos de Antecipação de Tutela Jurisdicional e de Liminar em face de ASSOCIAÇÃO EUNICE WEAVER DO PARANÁ e outra, alegando, em síntese: a) que em setembro de 2009 firmou contrato com a primeira requerida, pelo qual esta lhe cedeu em comodato uma sala no Auditório Marita França e uma área correspondente à parte ideal de 5.000m² do imóvel matriculado sob o nº 51568 perante o 2º Registro de Imóveis de Curitiba - cuja área total é de 199.005m² -, pelos períodos de 10 e 20 anos, respectivamente; b) que na referida sala foi instalado o Museu Leprológico Ruy Miranda e na área em questão foi realizada solenidade pública para imissão formal na posse, com descerramento de placa e lançamento de pedra fundamental de empreendimento futuro; c) que em fevereiro de 2012 a primeira requerida firmou outro contrato de comodato, desta vez com a segunda requerida, pelo qual lhe cedeu 122.180m² da área total do terreno, sem, contudo, registrar exclusão da área previamente cedida à requerente; d) que desde meados do mês de março do presente ano sofre restrições e constrangimentos por parte de prepostos da segunda requerida, que lhe obstaculizam acesso ao Museu Leprológico Ruy Miranda e às outras áreas que lhe foram destinadas, tendo, inclusive, ocorrido a retirada da pedra fundamental e dos piquetes delimitadores da sua área. Assim, tendo a ocorrência de esbulho possessório, requer a autora, em sede liminar: 1. a expedição de mandado de manutenção da posse; 2. a suspensão do prazo convencional do comodato até o final desta demanda e; 3. a determinação para que a segunda demandada: a) retire qualquer obstáculo que dificulte seu acesso às áreas que lhe foram cedidas; b) suspenda todas as suas iniciativas de planejamento, execução e intervenção que esteja empreendendo; c) recomponha os marcos simbólicos que marcaram o apossamento da requerente; d) demarque os limites físicos que separam a sua área da da Fundação autora; e) se abstenha de adentrar a área

cedida à autora. 2. Primeiramente, considerando que há envolvimento de interesse de Fundação, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Despacho de fls. 85/87: 1. FUNDAÇÃO PRÓ-HANSEN ajuizou Ação de Manutenção de Posse e Interdito Proibitório, Com Pedidos de Antecipação de Tutela Jurisdicional e de Liminar em face de ASSOCIAÇÃO EUNICE WEAVER DO PARANÁ e outra, alegando, em síntese: a) que em setembro de 2009 firmou contrato com a primeira requerida, pelo qual esta lhe cedeu em comodato uma sala no Auditório Marita França e uma área correspondente à parte ideal de 5.000m² do imóvel matriculado sob o nº 51568 perante o 2º Registro de Imóveis de Curitiba - cuja área total é de 199.005m² -, pelos períodos de 10 e 20 anos, respectivamente; b) que na referida sala foi instalado o Museu Leprológico Ruy Miranda e na área em questão foi realizada solenidade pública para imissão formal na posse, com descerramento de placa e lançamento de pedra fundamental de empreendimento futuro; c) que em fevereiro de 2012 a primeira requerida firmou outro contrato de comodato, desta vez com a segunda requerida, pelo qual lhe cedeu 122.180m² da área total do terreno, sem, contudo, registrar exclusão da área previamente cedida à requerente; d) que desde meados do mês de março do presente ano sofre restrições e constrangimentos por parte de prepostos da segunda requerida, que lhe obstaculizam acesso ao Museu Leprológico Ruy Miranda e às outras áreas que lhe foram destinadas, tendo, inclusive, ocorrido a retirada da pedra fundamental e dos piquetes delimitadores da sua área. Assim, temendo a ocorrência de esbulho possessório, requer a autora, em sede liminar: 1. a expedição de mandado de manutenção da posse; 2. a suspensão do prazo convencional do comodato até o final desta demanda e; 3. a determinação para que a segunda demandada: a) retire qualquer obstáculo que dificulte seu acesso às áreas que lhe foram cedidas; b) suspenda todas as suas iniciativas de planejamento, execução e intervenção que esteja empreendendo; c) recomponha os marcos simbólicos que marcaram o apossamento da requerente; d) demarque os limites físicos que separam a sua área da da Fundação autora; e) se abstenha de adentrar a área cedida à autora. 2. Concedida vista ao Ministério Público, este apresentou o parecer de fls. 82/84, no qual opina pelo deferimento da medida liminar tão somente no que diz respeito à expedição de mandado de manutenção da posse. Compulsando os autos, verifico que o referido parecer merece ser acolhido. 3. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca que convença o Juízo, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3.1. No que se refere ao requerimento de expedição de mandado de manutenção de posse, portanto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações, extraída da comprovação nos autos da posse do autor (fls. 14/17 e 32/33), da turbação praticada pelos requeridos e da data da turbação (fls. 49/68), bem como da continuação da posse, embora turbada (fls. 59-68). Salienta-se, em especial, a comprovada incongruência entre os contratos de comodato de fls. 14/17 e 49/57, uma vez que o segundo não exclui a área previamente cedida pelo primeiro. Ainda, evidencia-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Fundação autora resta impossibilitada de fruir plenamente do bem que lhe foi licitamente cedido em comodato, sem o qual não pode desempenhar as atividades a que se destina. Diante do exposto, defiro a concessão da medida pleiteada, determinado a expedição de mandado de manutenção da posse em favor da requerente. 3.2. No tocante ao requerimento de suspensão do prazo convencional do comodato até o final da demanda, cabe esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. Neste sentido, verifica-se, num primeiro momento, que o requerimento efetuado pela parte não possui caráter propriamente antecipatório, uma vez que não há provimento final compatível com a medida antecipatória pretendida. Aliás, eventual pedido também se mostraria inviável, porquanto incompatível com o rito de manutenção de posse. Portanto, não configurados os pressupostos autorizadores, conforme o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela relativo à prorrogação do prazo de vigência do contrato de comodato. 3.3. No que se refere aos pedidos antecipatórios elencados nos subitens a.1/a.5 às fls. 08/09, merecem ser acolhidas as razões do parecer ministerial de fls. 82/84. De fato, o comodatário já possui a garantia legal de uso e fruição da coisa, de forma livre e exclusiva, sendo-lhe vedada somente a disposição do bem. Deste modo, o deferimento da expedição de mandado de manutenção da posse abarca os demais pedidos, não havendo necessidade de garantia específica de tais prerrogativas. Ademais, tais pedidos não se revestem de fundado receio de dano, a exemplo do requerimento para "impedir a progressão sobre a totalidade da área cedida em comodato à segunda demandada (122.180m²), todas as suas iniciativas de planejamento, execução e intervenção na referida área". Com efeito, tratam-se de questões cuja apreciação se revela inoportuna neste momento processual. Portanto, não configurados os pressupostos autorizadores, conforme o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela elencados nos subitens a.1/a.5 às fls. 08/09. 4. Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. 5. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 6. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Adv. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA, ISABEL KUGLER MENDES, RUY C. FERREIRA, Eduardo Szazi, Erika Bechara, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO e Ricardo Medina Salla.

150. OBRIGACAO DE FAZER - 0044473-33.2012.8.16.0001 - LELINGTON LOBO FRANCO e outro x TÉRCIA JOAQUIM ABOUHAMAD e outro - I. Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação,

intimem-se os autores para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a parte autora para proceder a retirada da carta de citação expedida as fls. 41. Adv. Priscila Haeffner.

CURITIBA, 09 de Outubro de 2012.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 187/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HAKIM PACHECO	00030	000761/2003
ADRIANE HAKIM PACHECO	00030	000761/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00097	001883/2008
ALAN ALBERTO DE SOUSA	00049	000139/2006
ALBERTO XAVIER PEDRO	00012	001123/2000
ALCINDO LIMA NETO	00022	000490/2002
	00073	000359/2008
	00075	000510/2008
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00022	000490/2002
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00048	001048/2005
	00062	001332/2006
ALESSANDRA MIZUTA	00080	000937/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI	00070	001375/2007
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE	00111	001661/2009
ALEXANDRE MARTINS	00070	001375/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	001123/2000
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00010	000855/2000
	00011	001021/2000
	00032	001057/2003
	00033	001059/2003
ALFREDO ZUCCA NETO	00145	018042/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00048	001048/2005
	00062	001332/2006
	00102	000747/2009
	00146	038515/2012
ALINE COLETO	00018	000917/2001
ALINE CRISTINA COLETO	00003	001281/1996
	00099	001911/2008
ALINE URBAN	00075	000510/2008
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00078	000901/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00062	001332/2006
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00058	001113/2006
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	00090	001520/2008
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00012	001123/2000
ANA LETICIA DIAS ROSA	00053	000692/2006
ANA LUCIA FRANCA	00070	001375/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00099	001911/2008
ANA PAULA MAGALHAES	00080	000937/2008
ANA PAULA SCHMITT ASTONI	00007	000735/1999
ANA PAULA VIANA BARMANN	00069	001364/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00097	001883/2008
	00144	015675/2012
	00150	042161/2012
ANANIAS RESPLANDES DE BRITO	00002	001042/1995
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00061	001239/2006
ANDRE GONZALEZ STOPPA	00139	052730/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA	00021	001555/2001
ANDREA CUNHA	00015	000251/2001
ANDREA GOMES	00050	000243/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00079	000916/2008
	00094	001719/2008
	00116	004420/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00120	032123/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00027	001106/2002
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00052	000671/2006
ANDRÉ RICARDO TUBIANA	00115	002331/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00074	000360/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00129	063243/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00104	000811/2009
ANISIO DOS SANTOS	00049	000139/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	001281/1996
	00099	001911/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00099	001911/2008
ANTONIO CARLOS BONET	00082	001085/2008
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00060	001122/2006
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00083	001086/2008

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00103	000783/2009		00028	000553/2003
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00001	000081/1993		00034	001092/2003
ANTONIO SAONETTI	00074	000360/2008		00089	001496/2008
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00054	000797/2006		00117	006035/2010
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	00027	001106/2002	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00059	001118/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA	00020	001554/2001	CIBELE MERLIN TORRES	00003	001281/1996
ATILA SAUNER POSSE	00115	002331/2009		00099	001911/2008
AURACYR A DE MOURA CORDEIRO	00021	001555/2001	CLAUDIA BUENO GOMES	00088	001466/2008
AUREO VINHOTI	00005	000668/1998	CLAUDIA SUSANA HANEL	00111	001661/2009
ABRAHAO ALFREDO MACANEIRO FILHO	00039	000979/2004	CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	00111	001661/2009
ACRISIO LOPES CANCADO FILHO	00061	001239/2006	CLAUDIO MARIANI BERTI	00060	001122/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00027	001106/2002	CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO	00053	000692/2006
	00080	000937/2008	DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00071	001376/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00054	000797/2006	DANIEL FERNANDO PASTRE	00046	000778/2005
	00103	000783/2009	DANIEL HACHEM	00005	000668/1998
ALESSANDRA LABIAK	00073	000359/2008		00035	001181/2003
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00097	001883/2008		00100	000039/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00084	001089/2008		00108	001294/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00147	040129/2012		00112	001669/2009
ALEXANDRE BROWN PALMA	00142	009625/2012		00126	047728/2010
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00051	000463/2006	DANIEL SANTOS BORIN	00097	001883/2008
ALINE BORGES LEAL	00097	001883/2008	DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00024	000618/2002
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00017	000302/2001	DANIELA DE BONA	00127	049433/2010
	00020	001554/2001	DANIELA FIALLA TAVARES	00016	000262/2001
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00065	000906/2007	DANIELE CRISTIANE DRULLA	00115	002331/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00003	001281/1996	DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00005	000668/1998
	00099	001911/2008	DANIELLA LETICIA BROERING	00027	001106/2002
ANDRE MELLO SOUZA	00104	000811/2009	DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00115	002331/2009
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00078	000901/2008	DANIELLE TEDESKO	00119	024720/2010
	00110	001410/2009	DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00091	001596/2008
ANNA VERGINIA PAVANI	00046	000778/2005	DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00095	001834/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00122	044537/2010	DEBORAH GUIMARAES	00128	050196/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00012	001123/2000	DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA	00026	000940/2002
	00109	001348/2009	DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00095	001834/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00059	001118/2006	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSCO	00018	000917/2001
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00049	000139/2006	DIMAS CASTRO DA SILVA	00026	000940/2002
BENO FREDERICO HUBERT	00013	001324/2000	DIOGENES ANTONIO CRACO	00006	000882/1998
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00053	000692/2006	DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00124	044877/2010
BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA	00039	000979/2004	DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00055	000846/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO	00115	002331/2009	DOUGLAS MARCEL PERES	00015	000251/2001
BRENO MERLIN	00005	000668/1998	DANIEL BARBOSA MAIA	00070	001375/2007
BLAS GOMM FILHO	00070	001375/2007	DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00138	045585/2011
	00113	002019/2009	DANIELE DE BONA	00069	001364/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00124	044877/2010	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00035	001181/2003
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00085	001137/2008		00065	000906/2007
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00021	001555/2001		00074	000360/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00073	000359/2008	DIEGO RUBENS GOTTARDI	00069	001364/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	000251/2001	DIOGO GJUEDERT	00043	000443/2005
	00134	027235/2011	DOUGLAS ANDRADE MATOS	00027	001106/2002
CARLOS ABRÃO CELLI	00076	000544/2008	DOUGLAS DOS SANTOS	00045	000759/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00103	000783/2009	EDGAR KINDERMAN SPEAK	00017	000302/2001
CARLOS ALBERTO STOPPA	00139	052730/2011		00020	001554/2001
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI	00007	000735/1999	EDMARA SILVIA ROMANO	00124	044877/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00042	000432/2005	EDSON LOPES	00125	047238/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00119	024720/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00079	000916/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00005	000668/1998		00094	001719/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00025	000811/2002		00116	004420/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00070	001375/2007	EDUARDO MALUCELLI	00076	000544/2008
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00113	002019/2009	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00069	001364/2007
CARLOS JUAREZ WEBER	00008	001052/1999	EDUARDO MELLO	00053	000692/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00059	001118/2006	EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA	00045	000759/2005
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00145	018042/2012	ELIANA AKEMI NAKAMURA	00017	000302/2001
CELIA MARIA IOMBRILLER	00049	000139/2006	ELISA DE MATTOS LEO PRIGOL GRANDE	00143	010709/2012
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00097	001883/2008	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00054	000797/2006
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	00037	000362/2004	ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	00077	000887/2008
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00088	001466/2008	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00134	027235/2011
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00021	001555/2001	ELIZANGELA MARIA MATIOSKI	00038	000549/2004
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00020	001554/2001	ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00048	001048/2005
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO	00131	010985/2011	EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00067	001110/2007
CLAUDINE CAMARGO BETTES	00055	000846/2006		00086	001251/2008
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00067	001110/2007	ENEIDE LUCIA BODANESE	00042	000432/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK	00016	000262/2001	ERICO HACK	00065	000906/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00067	001110/2007	ERNANI MANCIA	00042	000432/2005
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA	00058	001113/2006	EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00021	001555/2001
CLERSON ANDRE ROSSATO	00072	001380/2007	ESTEFANO ULANDOWSKI	00037	000362/2004
	00103	000783/2009	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00055	000846/2006
CLEVERSON SOUZA DA SILVA	00076	000544/2008	EVARISTO AFONSO RATHUNDE	00097	001883/2008
CLOVIS TEIXEIRA	00019	001328/2001	EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00047	000845/2005
	00028	000553/2003	EDEMAR FRITZ JUNIOR	00062	001332/2006
	00034	001092/2003	EDGARD LUIZ CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	00060	001122/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000855/2000	EDSON JOSE DA SILVA	00069	001364/2007
	00011	001021/2000	EDUARDO CASILLO JARDIM	00104	000811/2009
	00015	000251/2001	ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00054	000797/2006
	00032	001057/2003		00072	001380/2007
	00033	001059/2003	ELISANGELA MARIA NOGOZEKI	00045	000759/2005
	00073	000359/2008	ELOI WALFRIDO ZANIN	00014	000019/2001
	00134	027235/2011	ELOISA NAVA DE ASSIS	00027	001106/2002
CRISTIANE DANI	00097	001883/2008	EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00105	000845/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00129	063243/2010	EMERSON LUIZ VELLO	00013	001324/2000
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	00022	000490/2002	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00047	000845/2005
	00075	000510/2008	IVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00104	000811/2009
CRISTIANO KAMEL	00038	000549/2004	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00010	000855/2000
CRYSIANE LINHARES	00052	000671/2006		00011	001021/2000
	00068	001351/2007		00019	001328/2001
CAMILA BOSCARDIN NAVARINI	00027	001106/2002	FABIANA SILVEIRA	00028	000553/2003
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00060	001122/2006		00032	001057/2003
CAROLINA PIMENTEL	00104	000811/2009		00033	001059/2003
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	00051	000463/2006		00034	001092/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	001328/2001		00097	001883/2008

	00144	015675/2012	HENRIQUE MEYENBERG	00055	000846/2006
	00150	042161/2012		00056	000847/2006
FABIANO DIAS DOS REIS	00140	063813/2011	HERMINDO DUARTE FILHO	00018	000917/2001
FABIANO GARRETT CARDOSO	00004	000513/1997	HIANAE SCHRAMM	00115	002331/2009
FABIANO SALINEIRO	00061	001239/2006	HOMERO FLESCH	00090	001520/2008
FABIO CIUFFI	00090	001520/2008	HELOYSE CONTADOR ROCHA	00011	001021/2000
FABIO DANILO WERLANG	00021	001555/2001	IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00064	000403/2007
FABRICIO COSTA SELLA	00029	000670/2003	ILCEMARA FARIAS	00041	000311/2005
FATIMA DENISE FABRIN	00010	000855/2000		00047	000845/2005
	00011	001021/2000	ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00049	000139/2006
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00027	001106/2002	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00035	001181/2003
FERNANDA GARBIN SAVARIS	00145	018042/2012	INGRID DE MATTOS	00116	004420/2010
FERNANDA GHELLERE	00050	000243/2006	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00070	001375/2007
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00145	018042/2012	IONEIA ILDA VERONEZE	00052	000671/2006
FERNANDA WEISS	00024	000618/2002		00068	001351/2007
FERNANDO FERNANDES	00021	001555/2001	IRECE NASCIMENTO TREIN	00005	000668/1998
	00087	001277/2008	IVY MANFREDINI BARBOSA	00027	001106/2002
FERNANDO HENRIQUE B. SILVA	00026	000940/2002		00080	000937/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00069	001364/2007	JACKSON GLADSTON NICOLodi	00021	001555/2001
	00127	049433/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00065	000906/2007
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00115	002331/2009	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00016	000262/2001
FILIPE ALVES DA MOTA	00005	000668/1998	JANAINA GIOZZA AVILA	00119	024720/2010
FLAVIA TROMBINI PEREZ	00061	001239/2006	JANAINA ROVARIS	00003	001281/1996
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00005	000668/1998		00099	001911/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00050	000243/2006		00101	000442/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00065	000906/2007	JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00022	000490/2002
FRANCIELE STIVAL DE LIMA	00036	000191/2004	JEANE CARLA REDIN	00022	000490/2002
FRANCIELLY TIBOLA	00095	001834/2008	JEFFERSON WEBER	00047	000845/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00054	000797/2006	JEFFERSON BARBOSA	00135	027253/2011
	00072	001380/2007	JESSIKA TORRES KAMINSKI	00045	000759/2005
FRANCISCO JURACI BONATTO	00022	000490/2002	JOAO BATISTA ATHANASIO	00003	001281/1996
FABIANO BRACKMANN	00046	000778/2005	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00082	001085/2008
FABIANO FREITAS MINARDI	00017	000302/2001	JOAO CASILLO	00104	000811/2009
	00020	001554/2001	JOAO DE PAULA XAVIER	00048	001048/2005
FABIANO MARTINI	00005	000668/1998	JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00101	000442/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00054	000797/2006	JOAO OTAVIO DE NORONHA	00017	000302/2001
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00138	045585/2011	JOAO OTAVIO SIMOES NETO	00067	001110/2007
FELIPE GOMIERO RIGO	00027	001106/2002	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00078	000901/2008
FERNANDA FABIANA SCARPARO	00029	000670/2003	JOAQUIM MIRO	00012	001123/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00010	000855/2000	JOAQUIM MIRO NETO	00012	001123/2000
	00011	001021/2000	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00132	011889/2011
	00032	001057/2003	JORGE CLARO BADARO	00136	042851/2011
FERNANDA LOPES MARTINS	00115	002331/2009	JORGE DURVAL DA SILVA	00070	001375/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00059	001118/2006	JORGE KITZBERGER	00012	001123/2000
FLAVIA IRIS PAIO	00111	001661/2009	JOSE ARI MATOS	00057	000951/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	000855/2000	JOSE CARLOS BUSATTO	00006	000882/1998
	00011	001021/2000	JOSE CARLOS DA ROCHA	00067	001110/2007
	00015	000251/2001	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00120	032123/2010
	00032	001057/2003	JOSE DO CARMO BADARO	00136	042851/2011
	00033	001059/2003	JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	00118	024172/2010
	00073	000359/2008	JOSE FERREIRA	00072	001380/2007
	00134	027235/2011	JOSE FRANCISCO TADEU CLETO	00114	002263/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00145	018042/2012	JOSE RENATO GAZIERO CELLA	00061	001239/2006
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00055	000846/2006	JOSE TORQUATO TILLO	00026	000940/2002
	00056	000847/2006	JOSE VALERIO MARTINS	00125	047238/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00040	001382/2004	JOSUE PEREZ COLUCCI	00003	001281/1996
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00122	044537/2010		00099	001911/2008
GENESIO SELLA	00029	000670/2003	JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR	00043	000443/2005
GERALDO BONIEVALLE BRAGA ARAUJO	00015	000251/2001	JUAREZ XAVIER KUSTER	00036	000191/2004
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00145	018042/2012	JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00017	000302/2001
GERCINO BETT JUNIOR	00037	000362/2004	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00104	000811/2009
GERSON LUIZ WENZEL	00046	000778/2005	JULIANA MÜHLMANN	00097	001883/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00065	000906/2007	JULIANA RIBEIRO	00113	002019/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00010	000855/2000	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00117	006035/2010
	00015	000251/2001		00121	034970/2010
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	00063	001603/2006	JULIANE ZANCANARO BERTASI	00145	018042/2012
GIOSEK ANTONIO OLIVETTE CAVET	00045	000759/2005	JULIANO LAGO SEBBEN	00029	000670/2003
GIOVANA AMANTES FRANÇA TRAMUJAS	00078	000901/2008	JULIANO MICHELS FRANCO	00064	000403/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00095	001834/2008	JULIO CESAR BERA	00092	001671/2008
GORGON NOBREGA	00030	000761/2003	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00046	000778/2005
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	00055	000846/2006	JUSCELINO SAVARIS	00038	000549/2004
	00056	000847/2006	JACY GABARDO	00026	000940/2002
GUILHERME SILVA HOFFMANN	00139	052730/2011	JAIME RAFAEL ALARCAO	00111	001661/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00088	001466/2008	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEK	00058	001113/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00119	024720/2010	JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	00078	000901/2008
GABRIEL BARDAL	00050	000243/2006		00110	001410/2009
	00112	001669/2009	JAQUELINE LOBO DA ROSA	00050	000243/2006
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00027	001106/2002	JEFFERSON COMELI	00104	000811/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI	00017	000302/2001	JESSICA GHELFI	00048	001048/2005
	00020	001554/2001		00062	001332/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00148	040520/2012	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	001328/2001
	00149	040527/2012		00028	000553/2003
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ	00025	000811/2002		00034	001092/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00019	001328/2001		00089	001496/2008
	00028	000553/2003		00117	006035/2010
	00034	001092/2003	JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00130	068509/2010
	00089	001496/2008	JOAQUIM ALVES DE QUADROS	00115	002331/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00117	006035/2010	JONAS BORGES	00044	000736/2005
GIOVANA FRANZONI MARIA	00027	001106/2002		00081	000948/2008
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00046	000778/2005	JOSE MARIA COELHO FILHO	00010	000855/2000
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00003	001281/1996		00011	001021/2000
	00099	001911/2008	JOão ALCIDES ROCHA JUNIOR	00026	000940/2002
GRACIELA I. MARINS	00032	001057/2003	JULIANA OSORIO JUNHO	00043	000443/2005
	00033	001059/2003	JULIANA DE FARIAS PIRES GOMES	00027	001106/2002
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00104	000811/2009	KAMYLA KARENN GOMES	00017	000302/2001
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00087	001277/2008	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00104	000811/2009
HELDER EDUARDO VICENTINI	00017	000302/2001	KARINA KUSTER	00057	000951/2006
	00020	001554/2001	KARINA LACERDA SOTHER	00120	032123/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT	00104	000811/2009	KARINE KLOSTER	00021	001555/2001

	00073	000359/2008		00144	015675/2012
	00134	027235/2011		00150	042161/2012
PATRICIA ROHN	00070	001375/2007	SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	00080	000937/2008
PATRICIA TOURINHO BERALDI	00012	001123/2000	SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS	00031	000848/2003
PAULA CARDOSO	00014	000019/2001	SIDNEY GILSON DOCKHORN	00025	000811/2002
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00072	001380/2007		00143	010709/2012
PAULO AMBROSIO	00004	000513/1997	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00002	001042/1995
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00082	001085/2008		00026	000940/2002
PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00027	001106/2002	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00104	000811/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00015	000251/2001	SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	00029	000670/2003
PAULO ROBERTO FADEL	00027	001106/2002	SIMARA ZONTA	00064	000403/2007
	00080	000937/2008	SIMONE MARQUES SZESZ	00137	043798/2011
PAULO ROBERTO LOPES	00070	001375/2007	SONIA MARIA MALUF DA SILVA	00037	000362/2004
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00011	001021/2000	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00123	044665/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00078	000901/2008	SUZANA BONAT	00009	000800/2000
PEDRO LOPES	00014	000019/2001	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00048	001048/2005
PEDRO RODERJAN REZENDE	00005	000668/1998	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00135	027253/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	000855/2000	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00055	000846/2006
	00134	027235/2011		00151	043534/2012
PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00017	000302/2001	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00104	000811/2009
PRISCILA CRISTIANE MORGAN	00101	000442/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	000735/1999
PRISCILA PACHECO	00071	001376/2007		00018	000917/2001
PAOLA SPREA CARRIJO	00141	008036/2012		00128	050196/2010
PATRICIA CASILLO	00104	000811/2009		00135	027253/2011
PATRICIA L. GONÇALVES	00111	001661/2009	SéRGIO LUIZ PILOTO WYATT	00115	002331/2009
PATRICIA LISE	00022	000490/2002	TATIANA GAERTNER	00003	001281/1996
PATRICIA PIEKARCZYK	00091	001596/2008		00099	001911/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00055	000846/2006	THAIS TELLES ROMEIRO	00132	011889/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00124	044877/2010	THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00049	000139/2006
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00017	000302/2001	THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	00141	008036/2012
RAFAEL MACIEL DE FREITAS	00091	001596/2008	TOBIAS DE MACEDO	00012	001123/2000
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00069	001364/2007	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00111	001661/2009
	00127	049433/2010	TAIANA VALEJA ROCHA FERRER	00152	043716/2012
RAFAELA MATOS DOS PASSOS	00007	000735/1999	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00010	000855/2000
RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00105	000845/2009		00011	001021/2000
RAUL SOLHEID	00008	001052/1999		00019	001328/2001
REBECA SOARES TRINDADE	00132	011889/2011		00032	001057/2003
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00061	001239/2006		00033	001059/2003
REGINA SCARANELLO BALDONI	00132	011889/2011		00034	001092/2003
REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA	00061	001239/2006	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00097	001883/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000668/1998	TATIANE PIRES DE CAMARGO	00027	001106/2002
	00035	001181/2003	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	000855/2000
	00108	001294/2009		00011	001021/2000
	00126	047728/2010		00028	000553/2003
RENATA MARIA BORBA	00105	000845/2009		00032	001057/2003
RENATA NASCIMENTO SILVA	00114	0002263/2009		00033	001059/2003
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00022	000490/2002	THAIS MALACHINI	00078	000901/2008
	00075	000510/2008	THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00027	001106/2002
RICARDO MAGNO QUADROS	00043	000443/2005	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00062	001332/2006
RICARDO ROSA REIS	00025	000811/2002	UBIRAJARA BAZILIO DA CONCEIÇÃO	00103	000783/2009
RICARDO RUSSO	00025	000811/2002	VALDEMAR REINERT	00063	001603/2006
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	00101	000442/2009	VALQUIRIA NONATO PASCHOAL	00061	001239/2006
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00017	000302/2001	VANESSA MARIA VECINO	00114	002263/2009
ROBERTA MOLINA SOARES	00016	000262/2001	VIRGINIA MAZZUCCO	00119	024720/2010
ROBERTO MACHADO FILHO	00115	002331/2009	VANESSA KLINGNCZACK	00027	001106/2002
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	00027	001106/2002	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00069	001364/2007
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00097	001883/2008		00133	014821/2011
RODRIGO FORLI GIRNOS	00096	001836/2008	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00010	000855/2000
RODRIGO LAYNES MILLA	00053	000692/2006		00011	001021/2000
RODRIGO MUNIZ SANTOS	00115	002331/2009		00032	001057/2003
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	00101	000442/2009	WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00033	001059/2003
RODRIGO SHIRAI	00115	002331/2009	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00069	001364/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00072	001380/2007	WALTER MATHIAS JUNIOR	00082	001085/2008
	00103	000783/2009		00019	001328/2001
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00074	000360/2008		00028	000553/2003
ROGERIO MONTEFUSCO A. PESSOA	00012	001123/2000		00034	001092/2003
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00085	001137/2008	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00141	008036/2012
ROMULO FERREIRA DA SILVA	00022	000490/2002	WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	00036	000191/2004
ROMULO VINICIUS FINATO	00010	000855/2000	WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	00046	000778/2005
	00011	001021/2000	ALBADILO SILVA CARVALHO	00003	001281/1996
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO	00030	000761/2003		00099	001911/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00016	000262/2001	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00011	001021/2000
RUBENS CEZAR BOSCHINI	00026	000940/2002	GUILHERME DALOCE CASTANHO	00029	000670/2003
RUBENS EDMUNDO REQUIAO	00012	001123/2000	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00080	000937/2008
RUBIAN GASTAO ZIMMER	00007	000735/1999			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00066	000907/2007			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00151	043534/2012			
RAFAEL SCHIER GUERRA	00015	000251/2001			
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00111	001661/2009			
REGINA TANIA BORTOLI	00012	001123/2000			
REINALDO MIRICO ARONIS	00027	001106/2002			
	00080	000937/2008			
RENATO DE SOUZA SOARES	00078	000901/2008			
ROBSON IVAN STIVAL	00132	011889/2011			
ROSANE CHRISTINE HASSE CARDOSO	00030	000761/2003			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00048	001048/2005			
	00062	001332/2006			
	00102	000747/2009			
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00107	001033/2009			
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS	00116	004420/2010			
SAMIRA VOLPATO	00097	001883/2008			
SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA	00035	001181/2003			
	00065	000906/2007			
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00010	000855/2000			
SATIYO SASSAKI	00012	001123/2000			
SAULO DE MEIRA ALBACH	00056	000847/2006			
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00012	001123/2000			
SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO	00106	001024/2009			
SERGIO SCHULZE	00097	001883/2008			

1. CURATELA - 0000106-85.1993.8.16.0001 - ERNANI JOSE PEREIRA x ARI MAURICIO PEREIRA FILHO - Ao Curador sobre a certidão de fls. 157, em 5 dias. (...não foi juntado o atestado de Óbito informado na petição juntada às fls. 156.) Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000151-21.1995.8.16.0001 - HERMES MACEDO S/A x TROPICAL MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 328. (Para a expedição do mandado é necessário que a parte exequente informe o endereço atual dos sócios da executada.) Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCELO ZANON SIMAO e ANANIAS RESPLANDES DE BRITO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1281/1996 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOFRAN VEICULOS LTDA E OUTROS - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 440 (decorreu o prazo para pagamento.) Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOAO BATISTA ATHANASIO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de

Souza, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, albadilo silva carvalho, JOSUE PEREZ COLUCCI, Glaucio josafat Bordun e Cibele Merlin Torres.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 513/1997 - JOSE ADALBERTO DOS SANTOS x LUCIANO DOS SANTOS E S/M - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 214 (CERTIFICO que, deixo de expedir mandado, tendo em vista que a parte deverá apresentar o valor atualizado do débito.) Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FABIANO GARRETT CARDOSO.

5. REPETICAO DE INDEBITO - 668/1998 - NOVA ERA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x CREDIREAL-BANCO DE CRED.REAL DE M.G.S.A. - Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls. 1374/1576. Expedido alvara. Retirar Alvara. Advs. Irece Nascimento Trein, AUREO VINHOTI, BRENO MERLIN, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Fabiano Martini, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 882/1998 - CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x CIMAFA CIMENTOS LTDA e outros - "Intimem-se as partes para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." (R\$ 652,00) Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e DIOGENES ANTONIO CRACO.

7. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000640-19.1999.8.16.0001 - CIPLA IND. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. x LEASING BMC ARRENDAMENTO MERCANTIL - ... 3. Em caso de inércia da parte embargante, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Advs. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI, RUBIAN GASTAO ZIMMER, ANA PAULA SCHMITT ASTONI, RAFAELA MATOS DOS PASSOS, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Leonardo Xavier Roussenq.

8. ORDINÁRIA - 0000634-12.1999.8.16.0001 - AUTO POSTO ASTRO REI x OCIDENTAL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. RAUL SOLHEID e CARLOS JUAREZ WEBER.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0000584-49.2000.8.16.0001 - AUTOPLAN ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA x CELSO RODRIGUES - 1. Em análise dos autos, verifica-se que o alvará de f. 50 ainda não foi retirado pelo Autor. Assim, defiro o pedido de expedição de novo alvará, posto que o anterior foi expedido em 04/03/2011. Intimem-se. Alvara expedido. Retirar alvara. Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS e SUZANA BONAT.

10. CAUTELAR INOMINADA - 0000546-37.2000.8.16.0001 - MARCELO CASTELLANO e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Compulsando os autos, conforme já esclarecido à fl. 2056 dos autos em apenso sob n.º 1021/2000, verifico que não há qualquer documento comprobatório de que a carta de liberação seria enviada após o cumprimento integral do acordo. Ademais, tal pedido sequer foi objeto do acordo homologado nos autos em apenso. Portanto, esclareço que a expedição de ofício solicitada fica condicionada à comprovação de que as partes anuíram quanto à entrega da carta de liberação. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, deverá a autora recorrer às medidas cabíveis para a liberação do gravame. II - No mais, intime-se a autora para se manifestar quanto ao saldo remanescente existente nos autos (fl. 508), conforme certificado à fl. 507-v, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. III - Int. Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.

11. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0000547-22.2000.8.16.0001 - MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante o pagamento das custas processuais remanescentes e o cumprimento do acordo homologado à fl. 2040, mediante o levantamento dos valores devidos nos autos em apenso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, fernanda fortunato mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

12. ORDINÁRIA - 1123/2000 - ECO HILLS S.A. x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 58,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10

dias." Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, JOAQUIM MIRO NETO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, JOAQUIM MIRO, ROGERIO MONTEFUSCO A. PESSOA, JORGE KITZBERGER, ALBERTO XAVIER PEDRO, Aristides Alberto Tizzot Franca, SATIYO SASSAKI, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, OKSANDRO GONCALVES, LUCINEIA DA CUNHA, LUIZ FERNANDO MARTINS, Regina Tania Bortoli, PATRICIA TOURINHO BERARDI, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia C. M. Vianna, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e TOBIAS DE MACEDO.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000681-49.2000.8.16.0001 - CONJUNTO IRACEMA II - BLOCO 04 x ELOINA COELHO MARTINS - "Intimem-se as partes para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." (R\$ 452,00) Advs. Emerson Luiz Vello, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, Mariz Mendes May e BENO FREDERICO HUBERT.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000517-84.2000.8.16.0001 - PLH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Eloi Walfrido Zanin, PAULA CARDOSO e PEDRO LOPES.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 251/2001 - JOSE CARLOS DO AMARAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - I - Compulsando-se os autos vê-se que a controvérsia existente entre os litigantes em relação à liquidação do julgado se refere à pretensão do autor de utilização, como sistema de amortização, do método sugerido pela Sra. Contadora à fl. 475 e fls. 803/805 (fls. 813/815), e à pretensão do réu de utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC). II - Da leitura do v. acórdão liquidando (fls. 331/326) vê-se foi afastada a possibilidade de utilização da Tabela Price, porque importa capitalização de juros, determinando-se que os juros incidam de forma simples (fls. 331/326). Analisando-se o disposto acima conclui-se que, embora tenha sido feita referência à cobrança de juros na forma simples, também não seria o caso de utilização do denominado Método Linear Ponderado (conhecido como "método Gauss") no recálculo do saldo devedor do autor, mesmo porque tal sistema tem sido reiteradamente rechaçado tanto por estudos de matemática financeira quanto pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em decisões de casos semelhantes, como se vê dos julgados abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO SFH. OMISSÃO SANADA. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO GAUSS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - MATÉRIA PACIFICADA - SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS - IMPOSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE MÉTODO NÃO MATEMÁTICO, SEM A EXATIDÃO NECESSÁRIA- JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA LINEAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO, COM BASE NA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tem-se, portanto, que o acórdão liquidando apenas determinou que a capitalização dos juros se dê na forma simples e não na forma composta, não especificando qual o sistema de amortização a ser utilizado em tal desiderato. Assim sendo, e ante a inconsistência científica do denominado Sistema Linear Ponderado (conhecido como "método Gauss"), não se afigura possível sua adoção no presente caso. De outro vértice, também não se afigura possível a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), tal como utilizado pelo Sr. Perito no laudo de fls. 745/779, eis que consideradas as particularidades dos sistemas de amortizações de empréstimos costumeiramente utilizados - SISTEMA DE AMORTIZAÇÕES CONSTANTES (SAC) são inerentes a juros compostos nos estudos de matemática financeira e não podem ser confundidos, em qualquer hipótese, com juros simples ou lineares. A ocorrência de capitalização composta dos juros no Sistema de Amortização Constante também vem sido reiteradamente reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, como se vê do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE PARA QUE OS JUROS FOSSEM APLICADOS NA FORMA SIMPLES. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL QUA BASEOU-SE NA APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FUNDAMENTO DE QUE DEVERIA SER APLICADO O SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO MAGISTRADO SINGULAR COM BASE NO SAC. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. "(...) O afastamento do anatocismo, com a sua substituição por juros simples e lineares, não implica na necessidade da fixação de um outro sistema de amortização, em substituição àquela primeira metodologia, até porque se o objetivo é a exclusão da capitalização, é perfeitamente possível se apurar o saldo devedor e as prestações mensais através de um cálculo aritmético, na forma estipulada pela sentença, não se justificando, igualmente, a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme é pretendido pela autora até porque esse sistema é concebido a partir da própria Tabela Price. Aplicá-lo em substituição a TP, redundaria em contradição. (...) (TJPR, 13ª CC, Acórdão nº 10236, AC nº 0494483-0, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. 17/09/2008, DJ 03/10/2008 de nº 7713, unânime) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Assim sendo, uma vez que a utilização dos sistemas de amortização

tradicionais implicariam em capitalização composta de juros, violando o conteúdo do acórdão e ofendendo a coisa julgada, deve o saldo devedor do demandante ser recalculado com a exclusão dos juros capitalizados de forma composta, utilizando-se o conceito de equivalência em juros simples e considerando-se cada parcela como um empréstimo distinto, liquidado a termo , mantendo-se a taxa de juros nos termos decididos na decisão transitada em julgado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC) PARA PROCEDER AO RECÁLCULO DAS PARCELAS NÃO PAGAS. PRETENSÃO DOS AGRAVANTES DE ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. OS MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO GAUSS E SAC NÃO SE PRESTAM PARA O RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO, POIS O MÉTODO GAUSS CARECE DE CONSISTÊNCIA MATEMÁTICA E O SISTEMA SAC IMPLICA NA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS, CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. SENDO PROIBIDA QUALQUER MODALIDADE DE COBRANÇA DE JUROS QUE IMPLIQUE EM CAPITALIZAÇÃO, POUCO IMPORTANDO O NOME QUE SE ATRIBUA À OPERAÇÃO OU O MODO COMO É FEITO O CÁLCULO, ADOTO O MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA EM JUROS SIMPLES PARA O RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, TENDO EM VISTA QUE É O ÚNICO SISTEMA QUE NÃO CARACTERIZA A INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO . II - Intime-se o Sr. Perito para que proceda ao recálculo do saldo devedor na forma acima explicitada, observando-se, quanto às demais questões, as determinações dos acórdãos de fls. 331/326 e fls. 663/640. III - Procedida a reelaboração do laudo, intemem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após, voltem conclusos. V - Intemem-se. (Apresentado novos calculo pelo Sr. Perito em 21/09/12) Adv. Rafael Schier Peres, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA - 262/2001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL M. BANDEIRANTES x PAULO BARBOSA DA CONCEICAO - I - Em análise dos autos, observo que, primeiramente, o exequente apresentou cálculo indicando como débito remanescente a quantia de R\$ 1870,76, mencionada inclusive no Edital de Praça . Assim, considerando que o executado realizou um depósito de R\$ 2.700,00 , foi determinada a suspensão do leilão do imóvel penhorado . Contudo, intimado para informar se dava quitação à dívida, o executado manifestou-se alegando que "o depósito foi feito de forma equivocada, gerando assim, uma diferença no saldo devedor de R\$ 1.922,87" . Considerando a divergência entre os dois cálculos apresentados pelo exequente, visto que o primeiro informava que as taxas condominiais restavam quitadas, o exequente foi intimado para esclarecer o novo cálculo apresentado. O exequente então apresentou novo cálculo , indicando como valor devido o montante de R\$ 7.587,14. II - Diante do exposto, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração da conta do valor devido, observando os depósitos já efetuados pela parte executada. III - Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 359,00 - 2.546,10 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES e DANIELA FIALLA TAVARES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000751-32.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA SATIKO SAKAKI - I - Defiro o requerimento de fl. 230 para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, requerendo o que entender de direito. III - Ainda, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando as 6 (seis) últimas declarações do Imposto de Renda da executada, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMAN SPEAK, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, Nathalia Kowalski Fontana, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, KAMYLIA KARENN GOMES e LOLINNA CHAN.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-32.2001.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EXAME CENTRO DE PREPARAÇÃO ESPECIALIZADA S/C LTDA - Intime-se a parte interessada em retirar o ofício de fls. 284. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, Leonardo Xavier Roussenq, DIEGO

FELIPE MUNOZ DONOSCO, MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN, LUIZ OTAVIO GOES, PATRICIA DARINA CAMENAR, ALINE COLETO e MARCIO KRUSSEWSKI.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1328/2001 - ARY CORNELSEN JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 32,90 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. CLOVIS TEIXEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luis Eduardo Milkowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena e Joao Leonel Gabardo Filho.

20. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000752-17.2001.8.16.0001 - MARIA SATIKO SAKAKI x BANCO DO BRASIL S/A - I - Ante a certidão de fl. 230-v, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que promova o prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Adv. LOLINNA CHAN, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMAN SPEAK, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000984-29.2001.8.16.0001 - ARNALDO DIAS DOS REIS e outro x FELIX KAMINSKI RODRIGUES JUNIOR - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (retirar carta) Adv. AURACYR A DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FABIO DANILO WERLANG, KARINE KLOSTER, ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e FERNANDO FERNANDES.

22. ORDINÁRIA - 0000219-24.2002.8.16.0001 - RENE ROLIM x ALDEIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - I - Considerando que foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 365/366), sendo procedida a intimação dos sócios da empresa executada (fl. 386), defiro o requerimento de fl. 418 para que proceda-se, através do sistema Bacejud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos sócios executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 419. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JEANE CARLA REDIN, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ALCINDO LIMA NETO, Patricia Lise, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

23. INVENTARIO - 589/2002 - MARIA ELOYR IANOSKI x JOSE IANOSKI - 1. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerimento de f. 237. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se novamente os autos ao arquivo. Intimem Adv. LUIZ A. DE CARLI.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0000702-54.2002.8.16.0001 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NEREU MARIA DE JESUS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 50,24 - 356,31 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e FERNANDA WEISS.

25. COBRANCA - ORDINARIA - 0000874-93.2002.8.16.0001 - ANNAMARIA PASQUALINA DE STEFANO x ENGEFLEX CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA. - I. Defiro o pedido de fls. 588/589, para determinar a anotação do levantamento da penhora de fl. 294, conforme sentença ora proferida nos Embargos de Terceiro, e da construção de fl. 185. II. Considerando que a dívida exequenda totaliza, atualmente, em R\$122.596,95, e que os bens que se pretende alienar estão avaliados em valor manifestamente superior (R \$399.000,00), defiro a realização de praça apenas do imóvel matriculado sob o nº 75.274, por se tratar do bem de maior valor, hábil a satisfazer o valor do débito. III. Em cumprimento ao item 5.8.14.2 do Código de Normas, expeçam-se os ofícios e após voltem para designação de praça do bem. IV. Intime-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 06 ofícios no valor de R\$56,40). Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, MARCIA REGINA FERREIRA, Gilberto Munhoz Schwartz e RICARDO ROSA REIS.

26. INVENTARIO - 0000193-26.2002.8.16.0001 - ROSELI POPPER e outro x NICOLAE KATZENDER - I. Considerando que apesar do acordo firmado entre os herdeiros, a avaliação dos bens ainda é viável para cumprimento do mesmo, à inventariante para dar cumprimento ao solicitado nos Autos da Carta Precatória expedida, conforme ofício de fl. 1073. II. Em tempo, à inventariante para esclarecer quais bens do espólio pretende alienar, juntando a matrícula atualizada deles, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a expedição do alvará. III. Intimem-se. Adv.

JOSE TORQUATO TILLO, João Alcides Rocha Junior, FERNANDO HENRIQUE B. SILVA, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, Jacy Gabardo, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, LUIZ BERNAVA NETO, RUBENS CEZAR BOSCHINI, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, Jacy Gabardo, RUBENS CEZAR BOSCHINI e LUIZ BERNAVA NETO.

27. COBRANCA - ORDINARIA - 0000249-59.2002.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x APTUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros - Intime-se a parte autora para retirar a carta de citação de fls. 437. Advs. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, Adilson de Castro Junior, Giovana Franzoni Maria, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Kizy Ceciani Dallastra, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Douglas Andrade Matos, Juliana de Farias Pires gomes, Camila Boscardin Navarini, Felipe Gomiero Rigo, Gabriella murara Vieira, Eloisa Nava de Assis, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, DANIELLA LETICIA BROERING, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 553/2003 - BANCO ITAÚ S/A x ARY CORNELSEN JUNIOR e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 23,50 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luis Eduardo Milkowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Filho e CLOVIS TEIXEIRA.

29. MONITÓRIA - 670/2003 - ALCIDES HUMBERTO BERTINATO e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA - I. Considerando que houve o recolhimento das custas referentes ao 4º Ofício do Contador e Partidor erroneamente, conforme certidão de fl. 363, defiro o requerimento de fls. 383/384 para que se expeça alvará em favor da parte exequente para que esta promova o levantamento de tais valores. II. Quanto ao contido na manifestação de fls. 365/367, esclareço que se trata de diligência que deve ser realizada pela própria parte, mediante comparecimento aos autos em questão para informar acerca da adjudicação. III. Isto posto, intemem-se os exequentes para que promovam o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Advs. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, JULIANO LAGO SEBEN, LUCAS BERTINATO MARON, guilherme daloce castanho, Fernanda Fabiana Scarparo, FABRICIO COSTA SELLA e GENESIO SELLA.

30. COBRANCA - ORDINARIA - 761/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x LENCOIS VETTORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF. LTDA - 1. Defiro o pedido de f. 204/205, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Transcorrido o período supra, intime-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intemem-se. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO, MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI, GORGON NOBREGA, ADRIANA HAKIM PACHECO, ADRIANE HAKIM PACHECO, OTHON BISPO DOS SANTOS e Rosane Christine Hasse Cardoso.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 848/2003 - CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. x ALEXANDRE JOSE MONTEIRO e outro - 1. Diante da certidão de fl. 356, Intemem-se as partes para se manifestarem acerca do andamento do recurso em 10 (dez) dias. 2. Intemem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, MARCELO BRAGA ANTUNES e SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0001224-47.2003.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARCELO CASTELLANO e outro - I - Ante o cumprimento do acordo homologado nos autos em apenso, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins e LUIS ROBERTO AHRENS.

33. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0001225-32.2003.8.16.0001 - MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante o pagamento das custas processuais remanescentes e o cumprimento do acordo homologado nos autos em apenso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, LUIS ROBERTO AHRENS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

34. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1092/2003 - ARY CORNELSEN JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 101,98 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CLOVIS TEIXEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luis Eduardo Milkowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.

35. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000167-91.2003.8.16.0001 - LUIZ CEZAR LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Concedo ao Réu o prazo de 5 dias para manifestar-se quanto ao laudo de esclarecimentos. Após voltem conclusos para julgamento da liquidação. Intemem-se. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, Marcos Antonio Nunes da Silva e SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA.

36. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 191/2004 - CELIO LUIZ TULIO x BANCO ITAÚ S/A - I - Considerando a petição de fl. 513, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao documento de fl. 512 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. II - Int. Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, FRANCIELE STIVAL DE LIMA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001466-69.2004.8.16.0001 - VICENTE POTULSKI x JUVENAL ARACHESKI e outros - Cumprido o mandado de penhora e avaliação Fls. 406/408, intime-se a parte executada, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Int. Advs. Nelson A. Gomes Jr., CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR, SONIA MARIA MALUF DA SILVA, GERCINO BETT JUNIOR e ESTEFANO ULANDOWSKI.

38. MONITÓRIA - 0001577-53.2004.8.16.0001 - ALCIDES JOSE BRANCO FILHO MEDICOS ASSOCIADOS S/C x ESPOLIO DE DENILSON CARSTENS e outro - 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promovam-se as baixas e anotações necessárias em relação a extinção do feito em relação ao ESPÓLIO DE DENILSON CARSTENS. 2. A devedora MARIA LUIZA DE CASTRO SAAB foi citada por edital e, na sequência, nomeou-se Curador Especial. Tendo em vista a citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Com efeito, o Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 3. Não obstante, para tentativa de efetividade ao feito, determino seja diligenciado quanto ao endereço da devedora Maria Luiza junto ao Renajud e BacenJud. Após, dê-se ciência ao Credor para adoção das medidas cabíveis. Intemem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI e CRISTIANO KAMEL.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 979/2004 - CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ESPOLIO DE VERA CARDOSO DE MIRANDA - I. Em análise da petição de fls. 771/786 verifico que os fatos e o número não correspondem aos dos presentes autos. Isto posto, desentranhe-se a referida manifestação, devolvendo-a ao seu subscritor. II. No mais, manifeste-se o exequente quanto a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 817/857. III. Int. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA e Abraão Alfredo Macaneiro Filho.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0000027-23.2004.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x FRANCISCO NILSON MOREIRA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 05 ofícios no valor de R\$ 47,00). Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 311/2005 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JORGE LUIS DE SOUZA PINTO - 1. Defiro o requerimento de fls. 211 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias sobre eventuais veículos em nome do executado. 2. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. 3. Int. Manifeste-se a parte autora sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistema Renajud, em 5 dias. Advs. Manoela Lautert Caron, Marinna Lautert Caron e ILCEMARA FARIAS.

42. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001536-52.2005.8.16.0001 - SAMIR TAOUIL x ALVES DE ALMEIDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - I - Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o exequente foi intimado para dar prosseguimento à execução, requerendo, contudo, que os autos aguardassem no arquivo provisório. II - Isto posto, aguarde-se por 60 (sessenta) dias no arquivo provisório o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Int. Advs. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE, Nailor Aymore Olsen Neto e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

43. EXECUÇÃO - 0002042-28.2005.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x GUIDI ENGENHARIA LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para retirar os ofícios de fls. 431/432. Advs. Diogo Guedert, Juliana Osorio Junho, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e RICARDO MAGNO QUADROS.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0000114-42.2005.8.16.0001 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA x LUIZ FERNANDO CACHOEIRA - I - Compulsando os autos, verifiqui que sequer houve o início da segunda fase desta ação de prestação de contas o que, por ora, gera um óbice ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventual análise posteriormente dos cálculos apresentados pelo autor. II - Isto posto, intime-se o réu a prestar as contas devidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelo autor. III - Int. Advs. Jonas Borges, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ.

45. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0000177-67.2005.8.16.0001 - PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA. x GRAFICA E EDITORA IMPRIMEART LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 231 (Para a expedição do mandado é necessário que a parte autora providencie o pagamento referente ao sr. oficial de justiça valor de R\$ 132,94) (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JESSIKA TORRES KAMINSKI, Douglas dos Santos, Elisângela Maria Nogozecki e LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 778/2005 - IARA REGINA DA CRUZ x OLGA DE SOUZA OLIVETTI e outros - I. Intime-se os requerentes para acostarem certidão que demonstre a atual andamento da Ação em trâmite perante a Justiça Federal (fl.258), no prazo de 10 dias. II. No silêncio, oficie-se aquele Juízo solicitando informações sobre os Autos. III. Int. Advs. Fabiano Brackmann, Anna Verginia Pavani, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, GERSON LUIZ WENZEL, Wanderlucio dos Santos Leite e Gislaiane Fernanda de Paula.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 845/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO NOEL ROSA x JORGE LUIS DE SOUZA PINTO e outro - 1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que foi proferido acórdão nos autos de Agravo de Instrumento, razão pela qual foi interposto Recurso Especial pelo credor hipotecário Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 785911-6 e informem se foi recebido e atribuído efeito suspensivo ao recurso supramencionado, eis que por força do art. 497 do Código de Processo Civil o Recurso Especial não possui obstaria o prosseguimento da execução. Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, ILCEMARA FARIAS, MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0000441-84.2005.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JONAS DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte exequente para informar se dá a dívida por satisfeita diante do depósito de fl. 187, em 5 (cinco) dias. 2. Fica advertida a parte exequente que caso permaneça silente, considerar-se-á a dívida por satisfeita. 3. Intime-se. Advs. Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Jessica Ghelfi, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JOAO DE PAULA XAVIER.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2006 - ULRICH HEINO MUHE x PIRAMIDE CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUSA, Nelson A. Gomes Jr., ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e MARCELO MOKWA DOS SANTOS.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO - 243/2006 - THEOPHILO DE OLIVEIRA FRANCO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I. Tendo em vista que o exequente não promoveu o prosseguimento da execução (fl. 482), conforme determinado à fl. 481, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, Jaqueline Lobo da

Rosa, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, FERNANDA GHELLERE, Gabriel Bardal e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

51. ORDINÁRIA - 463/2006 - GUNNAR VIEIRA GOSCH x MOINHO AGROINDUSTRIAL LTDA - Intime-se a parte exequente para depositar as custas referentes ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessente e sete reais e noventa centavos) Advs. Alexsander Roberto Alves Valadao e Cesar Augusto Schommer.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 671/2006 - SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIANA TADEU - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar duas cartas de citação) Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 692/2006 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x DOMENICO MASTROROSA - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Int. Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, RODRIGO LAYNES MILLA, Cristovão Soares Cavalcante Neto, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 797/2006 - MARIA AURIA HARMATIUK x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, Adriano Muniz Rebello, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, Elisa Gehlen de Carvalho, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e Fabiola Cueto Clementi.

55. USUCUPIÃO ESPECIAL URBANO - 0003462-34.2006.8.16.0001 - JOAQUIM RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora quanto a resposta do ofício de fls. 289. Advs. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Luciola Lopes Correa, HENRIQUE MEYENBERG, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, Silvio Andre Brambila Rodrigues e CLAUDINE CAMARGO BETTES.

56. USUCUPIÃO ESPECIAL URBANO - 847/2006 - OSVALDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA - 1. Acolho o parecer ministerial de f. 379. 2. Reitere-se o ofício de f. 320, fazendo constar de forma destacada que a finalidade do mesmo é a "realização de levantamento planimétrico da área usucapienda" e não manifestação quanto a eventual interesse na presente demanda,, o qual deverá ser acompanhado das decisões de f. 230/233, 281/289 e 306. 3. Ante as respostas dos ofícios expedidos, as quais demonstram que o escritório que patrocina a presente ação também representa outros autores em semelhantes usucapiões promovidos em face do mesmo proprietário, intimem-se os procuradores elencados às f. 11 para que informem quais ações contidas na certidão de f. 41/42 são patrocinadas por seu escritório, bem como, para que indiquem qual a área usucapienda de cada demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte autora para que cumpra o contido no item 4 de f. 315. 5. Após, citem-se os confrontantes arrolados pela Prefeitura Municipal de Curitiba. Intimem-se. Advs. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Luciola Lopes Correa, Maiane Aparecida Alves da Silva, HENRIQUE MEYENBERG, Nataniel Ricci, SAULO DE MEIRA ALBACH e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 951/2006 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARIZA CAMARA - 1. A penhora requerida pelo Exequente foi realizada (f. 94) e averbada (f. 107/108). Posteriormente, ocorreu a avaliação do bem (f. 135) e as partes intimadas a manifestarem-se (f. 136) quedara-se inerte (f. 137). 2. Diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. KARINA KUSTER e JOSE ARI MATOS.

58. BUSCA E APREENSÃO - 1113/2006 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TATIANA ALVES PINHEIRO - I. Ante a ausência de resposta ao mensageiro encaminhado e considerando que a última informação da carta precatória expedida apontava pela intimação para pagamento das custas, intime-a parte autora para comprovar que recolheu as custas para cumprimento do ato, informando ainda quanto ao andamento da carta, no prazo de 10 dias. II. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

59. DECLARATORIA - SUMARIA - 0003035-37.2006.8.16.0001 - CLINICA DE OLHOS SAO JOSE LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. Intime-se a parte ré para acostar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, as fls. 740/741, em 10 (dez) dias. 2. Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito a fim de que promova a complementação do laudo pericial. 3. Intimem-se. Advs. Arthur Henrique Kampmann, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, Cezar Eduardo Ziliotta e Fernanda Zanicotti Leite.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001413-20.2006.8.16.0001 - ZANIER AGROPECARIA LTDA. x VALDEMAR LUCIANO SERAFIM e outro - 1. Considerando a certidão de fl. 222-verso, reitere-se ofício de fl. 199. 2. Intime-se. Adv. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Alberto Forbeck de Castro e Claudio Mariani Bertl.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002225-62.2006.8.16.0001 - HENRIETA DYMINSKI ARRUDA e outro x RINALDO FRANCISCO DE LIMA - 1. Em análise dos autos infere-se que ambas as partes concordam com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. 2. Subsiste a divergência em relação à penhora, reputada excessiva pelo Devedor, situação também reconhecida pela Credora (f. 266). Assim, informe a parte devedora se há outros bens passíveis de penhora a fim de substituição. Por seu turno, esclareça a Exequente se a pretensão de f. 266 cinge-se a exclusão da penhora sobre a garagem, objeto de matrícula autônoma. Prazo comum de 5 dias. Intimem-se. Adv. Acrísio Lopes Cancado Filho, ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, FLÁVIA TROMBINI PEREZ, REGIANE BINHARA ESTURILLO, FABIANO SALINEIRO, VALQUIRIA NONATO PASCHOAL e REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA.

62. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1332/2006 - ADEMAR ROGERIO FERREIRA DE LIMA x BANCO UNIBANCO S/A - 1. Intime-se as partes para se manifestarem acerca da informação da Sra. Contadora às fls. 173/177, requerendo o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 2. Intimem-se. Adv. Edegar Fritz Junior, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

63. RESTAURACAO DE AUTOS - 1603/2006 - FAUSTO MANOEL LACERDA x VALDEMAR REINERT e outro - I - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 127,34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Efetuado o depósito, autorizo a Escritania a proceder o levantamento dos valores referentes às custas processuais remanescentes. Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e VALDEMAR REINERT.

64. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 403/2007 - SUCESSO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. x ETIK METAIS-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora, conforme determinado no despacho de fls 152. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, com prazo de 30 Trinta dias no valor de R\$ 81,78 (oitenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme conta de fl. 153. Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e MONICA DALTOE.

65. COBRANCA - ORDINARIA - 0003542-61.2007.8.16.0001 - ELIZABETH HELENA BAPTISTA RAMOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - ELIZABETH HELENA BAPTISTA RAMOS e outros ajuizaram Ação de Cobrança em face de BANCO BRADESCO S.A., objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época dos Planos Bresser e Verão. À fl. 326 as partes foram intimadas para se manifestarem quanto acerca da decisão de fls. 315/325 e ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. II - Inicialmente, necessário analisar a questão pertinente à suspensão do feito, o qual se encontra em fase de execução provisória de sentença. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito: "RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção Autos nº 906/2007 no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada

formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 19/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." (Processo EDcl no AREsp 99533 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235648-2, Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). O Tribunal de Justiça do Paraná adota o mesmo entendimento: "CADERNETAS DE POUPOANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE OS POUPOADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPOANÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE NÃO TÊM DOMICÍLIO OU CONTA NA COMARCA EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA. 2. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AI 895300-8 - Paraíso do Norte - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.07.2012) III - Assim, converto o feito em diligência e determino a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. IV - Int. Adv. ERICO HACK, Ana Paula Martin Alves da Silva, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, Marcos Antonio Nunes da Silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

66. COBRANCA - ORDINARIA - 907/2007 - JUVENAL NONES e outro x UNIMED CURITIBA - I - Intime-se a requerida, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 431, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Adv. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa.

67. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0003998-11.2007.8.16.0001 - ADILSON HERCKS e outros x ROSALI ZANON DA ROCHA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOSE CARLOS DA ROCHA, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1351/2007 - CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G. ITAU x VANDERLEI BURCKREVER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

69. DEPOSITO - 1364/2007 - BANCO FINASA S/A x CACILDA MARIA MARTINS - I. Defiro o requerimento para citação da requerida por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. Diego Rubens Gottardi, MOISES BATISTA DE SOUZA, Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Daniele de Bona, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO JOSE GASPARGAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e Edson Jose da Silva.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/2007 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADR. AMERICA x ALTAIR NOEL - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN e PAULO ROBERTO LOPES.

71. MONITÓRIA - 0000073-07.2007.8.16.0001 - CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. x KATIA PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (retirar ofício expedido) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PRISCILA PACHECO e KATIA PACHECO.

72. OBRIGACAO DE FAZER - 0004967-26.2007.8.16.0001 - LUIZ OLIARSKI SOBRINHO x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. JOSE FERREIRA, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, ROGERIO

GROHMANN SFOGGIA, Elisa Gehlen de Carvalho e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

73. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 359/2008 - SERGIO PRADO SCHOTT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte Autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.264,52 (Hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos.), conforme conta de fl. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. ALCINDO LIMA NETO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Alessandra Labiak e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

74. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0006041-81.2008.8.16.0001 - ADRILTON FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S. A. - Manifestem-se as partes quanto ao calculo de fls. 452/459. Adv. ANTONIO SAONETTI, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001130-26.2008.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x FLORESTAL Z. C. LTDA. - ME e outros - 1. Defiro o requerimento de fls. 210/211 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, sobre eventuais veículos em nome dos executados. 2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, ALCINDO LIMA NETO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

76. RENOVATORIA - 0001103-43.2008.8.16.0001 - PRS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - 1. Após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e antes da realização de nova prova pericial, as partes PRS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E CLUBE ATLETICO PARANENSE notificaram composição amigável, estipulando condições de pagamento de alugueis e data para desocupação do imóvel, culminando com pedido de homologação do acordo e extinção do processo (f. 325/327). 2. Homologo o acordo noticiado pelas partes (f. 325/327) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. P. R. I. Transitado em julgado e pagas as custas processuais remanescentes, proceda-se o arquivamento com as baixas necessárias. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, CLEVERSON SOUZA DA SILVA, Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI e CARLOS ABRÃO CELLI.

77. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0003173-33.2008.8.16.0001 - MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x NAUDIR RODE -Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 47,12 (quarenta e sete reais e doze centavos), conforme conta de fl. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. LUCIA ANA LAZOF, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

78. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0005942-14.2008.8.16.0001 - JOAO MANUEL PEREIRA DO LAGO DE CARVALHO CARDOSO x POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 3358, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MICHELLE HOLLER, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, Thais Malachini, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon, GIOVANA AMANTES FRANÇA TRAMUJAS, Laise Matros do Prado, Mariana Carneiro Giandon e Renato de Souza Soares.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004841-39.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x HAROLDO APARECIDO R. SANTOS - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 47,86 (quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme conta de fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

80. MONITÓRIA - 0002105-48.2008.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - I. Defiro o requerimento de fl. 173/175 para que se proceda, através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 178. II. Dado sucesso ao bloqueio, lave-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se as partes (475-J, §1º DO CPC). III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa,

ANA PAULA MAGALHAES, ALESSANDRA MIZUTA, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 948/2008 - LUCIANA FERREIRA DE MELLO x VALDOMIRO DONIZETTI DA SILVA - I. Considerando o contido na petição de fl.100, nos termos do provimento n.º 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminhe-se, por mandado de intimação, ao invés de carta precatória, à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto ao referido Fórum de Almirante Tamandaré. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção daquele Fórum Cível. II. Int. (Foi enviado o ofício e mandado em data de 27/07/2012)Adv. Jonas Borges.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1085/2008 - CARLA ATAISE RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 330,75 (Trezentos e trinta reais e setenta e cinco reais), conforme conta de fl. 265, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

83. INDENIZACAO - SUMARIA - 1086/2008 - DATEN MOBILIARIO P/ ESCRITORIO REPRESENTACOES LTDA. x VEEME MOVEIS LTDA. - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

84. ORDINARIA C/C TUTELA - 1089/2008 - BAR E LANCHONETE ANDER CUCA LTDA. x DALL ACQUA BEBIDAS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 94 (decorreu o prazo de suspensão) Adv. Alessandro Donizeth Souza Vale e Marisa F. de S. Dutra.

85. BUSCA E APREENSÃO - 1137/2008 - BANCO FINASA S/A x DENOME ALVES RODRIGUES - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, Bruna Malinowski Scharf e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

86. INVENTARIO - 1251/2008 - LUCIANA MUNIZ E SILVA LUVIZOTTI x PEDRO CELESTINO LUVIZOTTI JUNIOR - I. Trata-se de Inventário dos bens deixados por Pedro Celestino Luvizotti Junior em que nomeada a viúva inventariante, foram prestadas as primeiras declarações tendo o feito sido suspenso até o transitado em julgado da Ação de Busca e Apreensão cujo objeto é veículo arrolado nos bens do espólio. II. Compulsando os autos observo que os dois únicos bens arrolados se tratam de bens móveis, que notadamente sofrem grande depreciação pelo decurso do tempo. Assim, não se justifica a suspensão do feito em razão de Ação que discute a propriedade de apenas um deles, visto que tal bem pode ser posteriormente objeto de sobrepartilha. III. Assim, impulsionando o feito deverá a inventariante juntar aos autos novas certidões negativas de tributos junto à União, Estado e Município, pois o Espólio pode ter adquirido novas dívidas desde a última juntada das certidões. IV. Em tempo, oficie-se o Banco Itauleasing solicitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo Palio Fire, placa DOG-6524 firmado com o de cujus, visto que tal contrato ainda não se findou, conforme se observa na fl. 35. V. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. VI. Intemem-se. Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1277/2008 - KARLA NOLASCO WITOSLAWSKI e outro x RONNIE PETERSON MONTEIRO DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 126 (até a presente data não houve informação quanto a eventual decisão da ação penal sob nº 2008.70.00.05325-0) Adv. Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araujo Fernandes, MARCELO NAKASHIMA e FERNANDO FERNANDES.

88. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0010760-09.2008.8.16.0001 - VLM PARTICIPACOES LTDA. x ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA - ADECI e outro - 1. Indefiro o requerimento de descon sideração da personalidade jurídica da executada, eis que até o presente momento, não foram comprovadas as hipóteses autorizadoras desta medida, conforme artigo 50 do CC, tendo em vista que sequer houve a juntada da certidão da Junta Comercial. Contudo, nada impede nova análise e eventual deferimento da medida, caso haja o acostamento de novos documentos que confirmem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. 2. Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido à fl. 337, por se tratar de diligência capaz de ser obtida pela própria parte exequente (artigo 615-A Código de Processo Civil). 3. Requer ainda a exequente às fls.335/340, a descon sideração inversa da personalidade jurídica do executado, a fim de que os bens das empresas em que é sócio respondam solidariamente as dívidas pessoais. Vem o exequente pugnando pelo deferimento da descon sideração inversa da personalidade jurídica do executado para que fosse possível o bloqueio

de valores diretamente na conta da empresa de sua propriedade O entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que seja deferida a desconsideração inversa quanto estiverem diante das situações previstas no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de apropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. 4. Isto posto, considerando que não foram comprovadas as hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, conforme artigo 50 do CC, indefiro a desconsideração inversa da personalidade jurídica. 5. Cumpra-se decisão de fl. 333. 6. Int. Advs. MARCOS BUENO GOMES, Claudia Bueno Gomes, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI.

89. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1496/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x RENATO FERREIRA DE MATTOS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 97 (Decorreu o prazo de suspensão) Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

90. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0008060-60.2008.8.16.0001 - ALZIRA WITOSLAWSKI e outros x WILSON IMOVEIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 188-v (A sentença transitou em julgado em data de 10/09/2012) Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e LUIS RENATO RINCOSKI.

91. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0008512-70.2008.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x EDVALDO ALVES SAMPAIO e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Patricia Piekarczyk, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1671/2008 - OLINDA PRESTINI x JOSE KOEHLER - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JULIO CESAR BERA.

93. DEPOSITO - 1709/2008 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEY PEREIRA DA ROCHA - Manifeste-s a parte autora quanto a certidão de fls. 73-v (Decorreu o prazo de suspensão) Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

94. DEPOSITO - 1719/2008 - BANCO PAULISTA S.A. x ALDO JOSE DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 111 (decorreu o prazo para a entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro bem como, decorreu o prazo para contestação) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 1834/2008 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON DINIZ DA SILVA - manifeste-se a parte autora quanto os officios de fls. 102/116 Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Lizia Cezario de Marchi.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1836/2008 - FIBREK-SERVICOS DE USINAGEM E ESTRUT. MET. LTDA-ME x P.A.Z. COMUNICACAO SUL LTDA. -

1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. Marcos Henrique Pascoalini Basilio e RODRIGO FORLI GIRNOS.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0000120-44.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ADAO GRITTEN MUNIZ - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski e FABIANA SILVEIRA.

98. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000425-28.2008.8.16.0001 - MARIA CRISTINA BARETTA MORAES x JOSEMAR RIBEIRO DE SOUZA - 1. Melhor compulsando os autos, verifica-se que a decisão de f. 269 foi proferida com base em premissa equivocada. Dessa forma, torno sem efeito a mencionada decisão. Em consequência, revogo o despacho de f. 285, vez que o Recurso de Apelação (f. 271/276) restou prejudicado. Tal expediente mostra-se necessário e cabível, ao passo em que o crédito discutido é oriundo do juízo trabalhista. Frisa-se que já houve a determinação de conversão do arresto em penhora, na Sentença de f. 148/153. 2. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes (f. 264), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o processo até que haja a satisfação do crédito. 3. Expeça-se ofício Juízo da 06ª Vara do Trabalho de Curitiba solicitando a transferência para este Juízo, do valor do débito atualizado, qual seja, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme petição de f. 264 e certidão de f. 286. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

99. MONITÓRIA - 1911/2008 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x G M CAMARA & CIA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 174. (Até a presente data não houve comprovação da publicação do edital) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, albadilo silva carvalho, JOSUE PEREZ COLUCCI, Glaucio josafat Bordun e Cibele Merlin Torres.

100. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 39/2009 - BANCO BRADESCO S/A x A L DOS REIS RODRIGUES e outro - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 127. Adv. DANIEL HACHEM.

101. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005717-57.2009.8.16.0001 - E.B. x L.G.R.M. - Tendo em vista a manifestação de f. 566 infere-se que a parte autora não tem interesse na execução das verbas sucumbenciais. Desta forma, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Advs. PRISCILA CRISTIANE MORGAN, JANAINA ROVARIS, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008796-44.2009.8.16.0001 - EDVALDO CASTELIANO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Michelle Schuster Neumann, MARIANE MACAREVICH, Rosangela da Rosa Correa e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011816-43.2009.8.16.0001 - WILDNYS SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Certifique-se o Autor atendeu ao disposto no I do despacho de f. 298 e o Réu ao determinado em audiência (juntada de carta de preposição e substabelecimento). 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Adriano Muniz Rebello, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e Ubirajara Bazilio da Conceição.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 811/2009 - NORDTECH MAQUINAS E MOTORES LTDA. x CTB - COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, Patricia Casillo, Carolina Pimentel, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO,

Andre Mello Souza, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 845/2009 - PEREIRA RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS x TATIANE APARECIDA PINHEIRO LOPES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Emanuelle Carolina Baggio, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA e RENATA MARIA BORBA.

106. INVENTARIO - 1024/2009 - FRANCISCO PEREIRA e outros x VERA NEIDE VIVIAM DA SILVA PEREIRA - I. Recolhido o imposto causa mortis, vista à Fazenda Pública para confirmar o pagamento e após, pagas as custas, expeça-se o competente formal de partilha. II. Em nada sendo requerido, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Intimem-se. Advs. OSVALDO DOS SANTOS e SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO.

107. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001326-59.2009.8.16.0001 - MARTA NOGUEIRA MAZOLLA x MENEZES OUTDOOR LTDA. - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e Rosiane Follador Rocha Egg.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011289-91.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CESAR IRAMAR MASIERO e outro - Ao autor sobre a informação de fls. 91/94, em 5 dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1348/2009 - BANCO ITAU S/A x A. V. BRAGA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 41,08 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009509-19.2009.8.16.0001 - POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. x COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE CIENCIAS BIOLOGICAS, TURMA "UNICA", MANHA, FORMANDOS DO INVERNO DE 2007, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 137, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

111. RESPONSABILIDADE - 1661/2009 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO PACHECO x GIOVANA DE MEDEIROS - Encaminhem-se os autos à Doutora Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito Substituta que conclui a instrução, pois com vulneração ao princípio da identidade física do juiz, há de ser reconhecida a vinculação do juiz que realizou a colheita de prova oral. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, consoante se infere dos seguintes julgados: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUIZQUE PRESIDIU E CONCLUIU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO SUBSEQUENTE REMOÇÃO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA - VINCULAÇÃO AO PROCESSO, CABENDO-LHE PROFERIR A SENTENÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DO CPC PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. Se o Juiz conclui a audiência, mas antes de prolatar a sentença é removido para outra Vara da mesma Comarca, ainda assim persiste sua vinculação ao processo, a teor do disposto no art. 132 do Código de Processo Civil, mesmo porque a melhor inteligência do dispositivo é aquela que homenageia o princípio da identidade física do juiz, em detrimento à celeridade processual, mormente pela a eficaz valorização da prova oral coletada." (TJPR. Acórdão 291. 0826838-0 Confl Cv. 12ª Câmara Cível em Composição Integral. REI.: Themis Furquim Cortes. J em 05/10/2011. Unânime.) Intimem-se. Vistos etc. 1. Ao que se colhe dos autos, a autora fora acusada de furto no período que prestou serviços à ré na qualidade de diarista, pelo que evidente a relação de trabalho que existiu entre as partes, ao passo que o suposto dano teria ocorrido no período em que existiu referida relação jurídica, pelo que a situação enquadra-se na hipótese normativa prevista no artigo 114, VI da Magna Carta, redação esta dada pela EC 45/04. Destarte, a competência para julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, a qual tem natureza material, absoluta e improrrogável, que deve ser declarada ex officio. 2. Isso posto, declino da competência para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta Capital. 3. Preclusa a decisão, proceda-se às baixas e remessa devidas. 4. Intimem-se e cumpra-se Advs. Flavia Iris Paiao, Claudio Adriano Santa rosa, Patricia L. Gonçalves, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, MARISSOL JESUS FILLA, Rafaela Munhoz da Rocha Lacerda, Jaime Rafael Alarcão, Claudia Susana Hanel e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE.

112. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR - 0007949-42.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DENTAL CASA DAS BROCAS LTDA e outros - "Ao autor para firmar petição de fls. 70, em 5 dias. Advs. DANIEL HACHEM e Gabriel Bardal.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008900-36.2009.8.16.0001 - ERNANDES FRANCO x SANTANDER S/A - Vistos e examinados estes autos nº 2.019/2009, de ação de prestação de contas, na qual figuram como autor, Ernandes Franco e, como réu, Banco Santander S/A. I - RELATÓRIO ERNANDES FRANCO ajuizou "Ação de Prestação de Contas" em face de BANCO SANTANDER S/A narrando sobre a manutenção de conta corrente junto a agência da instituição financeira, na qual lhe foi disponibilizado valores monetários e utilizados os serviços financeiros prestados, em especial empréstimos (sete) junto a terminais eletrônicos, cujos descontos para pagamento computam taxas por serviços não solicitados. Alega a necessidade de informações detalhadas em relação a movimentação de sua conta e quanto aos empréstimos, a fim de verificar os lançamentos, os métodos de cálculos, os índices de juros e as taxas aplicadas. Sustenta, enfim, a necessidade de prestação de contas para verificação de eventuais práticas ilegais no decorrer da relação contratual. Invocando o Código de Defesa do Consumidor pugna que o Réu preste contas referentes a conta corrente de sua titularidade e aos empréstimos, com indicação das taxas e juros praticados. Ainda, requer concessão de tutela antecipada para que o réu seja impedido de incluir o nome do autor em cadastro de restrição ao crédito e de bloquear os valores acima de 30% do que recebe a título de salário. Por fim, pede a apresentação de todos os contratos e a condenação do Réu à prestação de contas. Juntou documentos às fls. 24/57. O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido em parte à l. 60/61 e f. 80/82. Concedido o benefício da justiça gratuita (f.100). O Réu apresentou contestação às f. 107/123, arguindo, em sede de preliminares, a decadência do direito do autor conforme artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor pois o serviço bancário lançado de maneira equivocada ou fraudulentamente consiste em vício aparente ou de fácil constatação; falta de interesse de agir porque sempre forneceu extratos de movimentação de conta corrente; ausência de interesse-adequação pois a prestação de contas não tem o condão de revisar os juros cobrados. No mérito, alega que não administra os recursos de seus correntistas, apenas serve como meio para que as transações se realizem. O Autor impugnou à contestação afirmando a existência de interesse de agir, a inocorrência de prescrição e decadência e reiterando os termos da inicial às f. 132/142. O processo foi extinto (f. 143/153), decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Paraná o qual afastou a declaração de extinção do processo sem resolução do mérito, com determinação para "regular processamento" (f. 161/163). Após o retorno dos autos a este Juízo foram as partes intimadas e permaneceram-se inertes (f. 166). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalta-se que é despropositada a produção de qualquer espécie de prova vez que os elementos de prova constantes nos autos bastam para o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusiva de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência. Nesta ação o Autor pretende a condenação do Réu à prestação de contas referente ao contrato de conta corrente e seus derivados celebrados entre as partes. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigir-las, II - a obrigação de prestá-las". Como bem define Ovídio A. Baptista da Silva, in Comentários ao CPC, vol. 13, Editora RT, p. 169, Editora RT: "Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão". Na primeira fase da ação, conforme enuncia o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, será apreciada a obrigatoriedade, ou não, do réu em prestar as contas dos lançamentos efetuados nos contratos celebrados entre as partes. Destarte, prestar contas é discriminar parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito, resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A invocação do Réu quanto a falta de interesse de agir encontra-se superada e preclusa considerando-se o Acórdão proferido às f. 161/163 por ocasião do julgamento da primeira apelação interposta nestes autos. Com efeito, segundo a exordial a intenção do Autor é receber esclarecimentos quanto aos contratos de conta corrente e os empréstimos firmados junto ao Réu, no tocante aos índices de juros aplicados; a incidência de capitalização de juros, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Ainda, mais especificamente, pretende elucidar quais os lançamentos a débitos efetuados na conta corrente, especialmente em relação aos juros cobrados, a prestação de serviços no caso das tarifas debitadas, entre outros requerimentos. Entende-se também que é desnecessária a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente pois redundaria em "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Portanto, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. A argumentação de decadência também não é passível de acolhimento. Segundo a Jurisprudência, eventual reconhecimento de ilegitimidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário com previsão no prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável apenas aos vícios aparentes ou de fácil constatação que implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias. O direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente é ação pessoal, com prazo prescricional de 20 anos pelo Código Civil/1916 e de 10 anos pelo Código Civil/2002. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, ora exemplificada: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta- corrente, porquanto o

dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO ATAÍDE DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art.26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ - decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ - decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má- prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra

por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido." (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) Superadas as preliminares e tendo em vista a jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Passa-se à análise do mérito desta ação. Na espécie, é inconteste a existência de conta corrente do Autor junto ao Réu e a pactuação de empréstimos considerando a documentação juntada e ausência de manifestação em contrário. Eventual remessa de extratos bancários ao correntista e a possibilidade deste em acessar a movimentação em terminais de autoatendimento não obsta o ajuizamento da ação de prestação de contas. Ora, o fato do correntista receber os extratos de movimentação de sua conta corrente não pressupõe a ausência de dúvidas em relação às operações de débito e crédito, sendo certo que tais documentos, geralmente, possibilitam apenas conferência superficial dos valores lançados, sem completa identificação dos juros, encargos, forma de incidência, etc. Com efeito, nos termos da já invocada Súmula 259, STJ, a instituição financeira tem obrigação de prestar contas posto que gerencia as contas de seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914, I, do Código de Processo Civil. Além disso, a finalidade da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, isto é, nesta primeira fase discute-se apenas se o réu está ou não obrigado a prestá-las. Desta forma, a análise dos Contratos Bancários em questão, assim como a discussão acerca da liquidez do saldo devedor apontado no extrato de conta corrente, deverão ser apreciados em segunda fase. Igualmente, é imprópria qualquer apreciação de pedido de exibição de documentos nesta primeira fase tendo em vista que em razão da procedência da ação, o obrigado "já atraiu para si o ônus, arcando com as consequências, caso as apresente desacompanhadas de documentação imprescindível" (REsp 296.898/DF). Nos termos do artigo 917, Código de Processo Civil: "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Em conclusão, impositiva a procedência do pedido inicial, para que o Réu preste contas desde a abertura da conta corrente até a efetiva realização, em forma mercantil, acompanhadas dos documentos indispensáveis à sua comprovação, na forma estabelecida pelo artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de prevalecer aquelas que forem apresentadas pelo Autor, na segunda fase da ação de prestação de contas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas e, por consequência, condeno o Réu a prestar as contas pedidas (relativas ao início da relação contratual até a data do ajuizamento da ação) no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Réu negou o dever de prestar contas ora reconhecido, evidente sua sucumbência, razão pela qual o condeno no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Autor, ora fixados em R\$ 200,00, levando-se em conta a singeleza da demanda, o lapso temporal do trâmite da ação, que se trata de matéria debatida frequentemente e não houve necessidade de dilação probatória, com fundamento no artigo 20, § 4º, considerados os parâmetros do §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil. Tal arbitramento é consentâneo com o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual após recente rediscussão sobre o tema, conclui que tal valor é suficiente para remuneração do trabalho, visto tratar-se de demandas notoriamente repetitivas, de cunho jurídico simples, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual exige reduzido tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGINONI e Blas Gomm Filho.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012296-21.2009.8.16.0001 - MASTEFONE TELEINFORMATICA LTDA. ME x MASSA FLUIDA DE PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 38,80 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. VANESSA MARIA VECINO, JOSE FRANCISCO TADEU CLETO e RENATA NASCIMENTO SILVA.

115. INDENIZACAO - ORDINÁRIA - 2331/2009 - AGROPESP - AGROPECUARIA SAO PAULO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Manifestem-se as partes quanto a resposta do ofício de fls. 549 Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, DANIELE CRISTIANE DRULLA, ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, HIANAE SCHRAMM, Marcelo Clemente Bastos, RODRIGO MUNIZ SANTOS, Joaquim Alves de Quadros, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e Sérgio Luiz Piloto Wyatt.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004420-78.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte

interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MONICA DE MEDEIROS MESSIAS e SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS.

117. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006035-06.2010.8.16.0001 - IVAIR DEORNELES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré, no valor de R\$ 243,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, NADIA ELISA BUENO e Cesar Augusto Terra.

118. INDENIZACAO - SUMARIA - 0024172-36.2010.8.16.0001 - REINALDO SPERANDIO MACHADO x CIA. ITAU LEASNG S.A. - I - Ante o decurso de prazo para pagamento, determino a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. II - Intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débito e indique os bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 77, e se dá por quitada a dívida. Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.

119. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024720-61.2010.8.16.0001 - FATIMA FRANCISCA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (cinco) dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

120. ORDINARIA C/C TUTELA - 0032123-81.2010.8.16.0001 - ALCION JOSE WERNECK E SILVA e outros x HELICONIAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A e outro - 1. Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às f. 326/344. 2. Após, voltem conclusos. Advs. Luiz Guilherme Covre de Marco, MARIANA CAVALLIN XAVIER, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, KARINA LACERDA SOTHER e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

121. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0034970-56.2010.8.16.0001 - CICERO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

122. EXECUÇÃO - 0044537-14.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - ME (DAGO AUTOMOVEIS) e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Antonio Celestino Toneloto, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044665-34.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x REINALDO AUGUSTO FURTADO FILHO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0044877-55.2010.8.16.0001 - PAULO JOSE OLIMPIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas remanescentes, incluindo-se as suas custas para a realização do ato. II. Com a conta, intime-se a requerida para promover o recolhimento das mesmas na forma correta, observando a quem se destinam. III. Preparadas as custas remanescentes, arquivem-se nos termos do artigo 475-J, §5º do CPC. IV. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 257,48 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Braulio Belinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO e Marcio Rogerio Depolli.

125. COBRANCA - ORDINARIA - 0047238-45.2010.8.16.0001 - ULTRAPISO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. x REFRIGERACAO FIUZA LTDA. ME. - Manifeste-se

a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. EDSON LOPES e JOSE VALERIO MARTINS.

126. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0047728-67.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VITOR JULIANO IANNUZZI e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0049433-03.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MAYLI MENDES URSULANA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELA DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAREL e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

128. USUCAPIAO - 0050196-04.2010.8.16.0001 - HILDE BUCHHOLZ BASTOS e outro x MARIA DO BELEM RIBAS DE CAMARGO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e DEBORAH GUIMARAES.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0063243-45.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE TABORDA CARDOSO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

130. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0068509-13.2010.8.16.0001 - LUIZ FRANK ACOSTA x WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), conforme conta de fl. 173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

131. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010985-24.2011.8.16.0001 - MARIA CERLY BATISTA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fl. 85 (Deixo de expedir alvara tendo em vista que a parte requerente devera juntar procuração com poderes especificos para dar e receber quitação com firma reconhecida.) Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e LUCIANE LAWIN.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011889-44.2011.8.16.0001 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x ALCIONE MESSIAS RODRIGUES - I ? Trata os autos de Execução de Título Extrajudicial promovida por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ALCIONE MESSIAS RODRIGUES, ambos qualificados nos autos. Às fls. 58/61, as partes juntaram termo de acordo em que a exequente deu por quitada a dívida mediante o levantamento dos valores depositados nos autos à fl. 55. II ? Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Custas pela parte executada. IV ? Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da parte exequente, em nome de seu procurador, nos termos do requerimento de fls. 58/61. V ? Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. VI ? Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, THAIS TELLES ROMEIRO, REBECA SOARES TRINDADE, Robson Ivan Stival, MARCIO DEL FIORE, REGINA SCARANELLO BALDONI e LUCIANE MARJORIE ROSSI.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014821-05.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON CLAYTON COSTA SANTOS - I - Ante o contido à fl. 45-v, proceda-se, via Renajud, o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda, bloqueado à fl. 38. II - Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, nos termos da sentença de fl. 43, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. KLAUS SCHNITZLER e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0027235-35.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO CAMARGO SILVA - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 74. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ELIZANDRA

CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0027253-56.2011.8.16.0001 - VIVO PNEU LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 27.253/2011, de "Embargos à Execução", no qual figura como Embargante, Vivo Pneu Ltda. e, como Embargado, Banco Santander S/A. I - RELATÓRIO VIVO PNEU LTDA. opôs "Embargos à Execução" em face de BANCO SANTANDER S/A, referente à "Ação de Execução de Título Extrajudicial" (autos em apenso sob nº 62.360/2010), alegando, preliminarmente, a nulidade da Execução ante a ausência de título executivo extrajudicial. Insurge-se contra cláusulas contratuais e, por isso, sustenta a possibilidade de discussão e revisão contratual, nos seguintes aspectos: a) a inaplicabilidade do "pacta sunt servanda"; b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; c) o afastamento de capitalização de juros e da Tabela Price; d) a não aplicabilidade de "penas moratórias" cumuladas com encargos indevidos; e) a nulidade da cobrança de comissão de permanência; f) a repetição de indébito dos valores pagos a maior. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 58/63. Os Embargos foram recebidos sem a suspensão a Execução (f. 82). O Embargado se manifestou às f. 83/84 informando o falecimento de seu patrono, juntado documentos às f. 85/93. Posteriormente, a parte embargada apresentou Impugnação (f. 105/128) suscitando, preliminarmente, carência de ação e a impossibilidade de se discutir dívida transacionada. No mérito, sustenta a inexistência de capitalização indevida de juros, invocando a Medida Provisória sob nº 2170-36/2001. Defende a legalidade das taxas de juros praticadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a cobrança de comissão de permanência. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados e o julgamento antecipado da lide. As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide, não mais se manifestando (f. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. De plano, cumpre apreciar a preliminar de mérito suscitada pelo Embargante, qual seja, nulidade da Execução por ausência de Título Executivo Extrajudicial, por alegação de que a Cédula de Crédito Bancário-Confissão e Renegociação de Dívida não goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Sobre tal questão, importante trazer à baila o contido no artigo 28, da Lei sob nº 10.931/2004: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º". Desta forma, não há que se falar em nulidade da Execução, porquanto a inicial foi instruída com a Cédula de Crédito Bancário pactuada entre as partes (f. 10/12 - autos em apenso) e demonstrativo de débito (f. 13 - autos em apenso), preenchendo os requisitos trazidos pela legislação pertinente. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "Apelação cível. Exceção de pré-executividade. Extinção do feito executivo ante a ausência de liquidez do título. Matéria passível de arguição via exceção de pré-executividade. Cédula de crédito bancário acompanhada de extratos e demonstrativo de débito. Título executivo extrajudicial por expressa dicção do art. 28 da Lei n. 10.931/2004. Decisão reformada. Recurso provido. (...) Embora tenha sido partidário do entendimento segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representativa de crédito em conta corrente não poderia ser considerada título executivo, por faltar-lhe o caráter de liquidez porquanto o valor exequendo é aferido a posteriori, revendo minha posição, resolvi filiar-me à linha já há algum tempo trilhada pela Câmara e pacificada na Corte Superior, no sentido de que, realmente, após a edição da Lei n. 10.931/2004, o legislador atribuiu executividade à cédula bancária, ainda que a sua liquidez seja aferida em um segundo momento, mas desde que cumpridos alguns requisitos. Com efeito, a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Para que assim seja considerada, deve vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 902314-5 - Londrina - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 05.09.2012). Não é diverso o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1271339 /

MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0188530-7, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2012). Desta forma, como a Cédula de Crédito Bancário preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar suscitada. No mérito, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais poderão ser declaradas nula se afrontarem os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual que predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, limita-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte embargante na petição inicial insurgiu-se contra alguns aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Embargante afirma: "... Como se não bastasse os juros elevadíssimos praticados pelo embargado, ao seu consumidor, no atraso a incidência e assustadora, chegando a prática do anatocismo, com a incidência de juros sobre juros (...) Evidenciada, portanto, a ilegal capitalização de juros, pretendida pelo Embargado como se observará pelos documentos juntado, cujos valores são elaborados e impostos pelo Embargado, sem nenhum fundamento legal, deve ao final ser afastado" (f. 38/39). O Embargado repele esta assertiva, nos seguintes termos: "A embargante alega a cobrança de juros capitalizados por parte do Banco credor, porém tais alegações ficam somente no campo das especulações. Desde já esclarece o Banco embargado que para o contrato de empréstimo, objeto da execução e, portanto, objeto dos embargos, não houve juros sobre juros. Neste contrato os juros foram calculados em uma só oportunidade quando da sua celebração. Entre a data da celebração até o vencimento de cada uma das parcelas não incidiram novos juros. Lembre-se que se tratam de parcelas em valor fixo." (f. 114). Analisando o conjunto probatório e fático trazido pelas partes, verifica-se que as afirmações do Embargante não tem o condão de descaracterizar o teor do contrato firmado entre as partes porquanto este, conforme anteriormente exposto, preenche os requisitos legais atinentes à espécie previstos na Lei nº 10.931/2004. Assinala-se que em sede de Cédula de Crédito Bancário desnecessário avaliar qual a atividade do tomador do crédito, pois não há nenhuma limitação e também há previsão de garantia contratual, como se infere dos artigos 26 e 27: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. § 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Por seu turno, o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei supracitada prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados, nos seguintes termos: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.". Além disso, a capitalização é prevista contratualmente, conforme se infere da cláusula 12.2 do contrato entabulado entre as partes: "ENCARGOS REMUNERATIVOS 12.2.1 Todos os encargos remuneratórios, devidos pela EMITENTE, serão calculados a partir da data de emissão desta Cédula até a data dos seus respectivos vencimentos. 12.2.2 Sobre o valor do principal (campo 5.4), acrescido das tarifas e tributos, se financiados, incidirão os encargos remuneratórios equivalentes a uma das seguintes taxas, conforme indicado no campo 5.9 do preâmbulo: a) Pré-fixados: equivalente à taxa efetiva indicada no campo 5.9.1 b) Pós-fixados: equivalente à taxa efetiva acrescida da variação da TR - Taxa Referencial, conforme indicado no campo 5.9.2 desta Cédula. 12.2.2.1 No caso de extinção ou mudança da TR - Taxa Referencial, aqui pactuada, será aplicado o seu sucedâneo legal ou outro parâmetro de flutuação que venha a ser definido pelas autoridades monetárias. 12.2.3 Se a opção, no campo 5.7.2 for 'Capitalizados ao valor do crédito', não haverá o pagamento de encargos durante o período de carência, sendo os mesmos capitalizados ao saldo devedor, mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes à data de emissão desta Cédula." (f. 11 - autos em apenso). Ademais, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ

de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegitimidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte Dje 09/05/2012). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/2004 COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA (CAC - COMISSÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO) DECADÊNCIA ART. 26 DO CDC INAPLICABILIDADE SÚMULA 477 DO STJ DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO NÃO CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Requer o Apelante que seja reformada a sentença, afirmando que as partes ajustaram expressamente a capitalização mensal dos juros, atraindo a aplicação da medida provisória nº 2.170-32/2001, sendo autorizada a capitalização na forma contratada. Com efeito, no caso da cédula de crédito bancário, a autorização para capitalização de juros se encontra expressamente prevista na Medida Provisória nº 1963-17/2000 que fora reeditada como Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, § 1º, inciso I) e, posteriormente convertida na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2001 (art. 28, § 1º, inciso I). A Lei nº 10.931/2004 prevê em seu art. 28, § 1º, inciso I, a possibilidade de capitalização de juros em caso de cédula de crédito bancário (...) Da leitura da Cédula de Crédito Bancário nº 000050584145-7 (fls. 17), verifica-se que foi firmada em setembro de 2005, já sob a vigência da referida lei e, portanto, admite a pactuação expressa das partes a respeito da capitalização de juros. A aludida cédula prevê expressamente, em seu preâmbulo, a incidência de juros remuneratórios prefixados e com taxa mensal de 3,50% (três e meio por cento), e anual de 51,11% (cinquenta e um vírgula onze por cento), consoante na Cláusula 4ª que 'Sobre o valor total do crédito concedido ao EMITENTE, incidirão juros no percentual constante no preâmbulo, que serão calculados de forma composta'. Destarte, por ter sido expressamente contratada, é admitida na Cédula de Crédito Bancário em exame, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (...)" (TJPR - 16ª C. Cível - AC 869189-6 - Maringá - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.09.2012). Na espécie, além da possibilidade legal e contratual de capitalização de juros, repisa-se que a taxa de juros foi prefixada em 2,50% (dois e meio por cento) ao mês e 34,49% (trinta e quatro vírgula quarenta e nove por cento) ao ano. Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Assim, presente no contrato expressa previsão contratual quanto a capitalização mensal de juros (cláusula 12.2) a cobrança juros capitalizados sobre os valores cobrados é legal, impondo-se sua manutenção. 2. Encargos de mora Em relação à mora, o Embargante alegou: "... o exequente além de cobrar indevidamente a referida comissão, o que por si só é vedado, como acima foi exposto, também a exigiu de forma cumulada com a atualização monetária. Tal prática também é rejeitada pelo ordenamento jurídico, tanto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em proibir a referida cumulação (...)" (f. 52). No contrato firmado entre as partes, há previsão, na cláusula 15, da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa e honorários advocatícios, nos seguintes termos: "15 DO INADIMPLEMENTO: Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: i - juros remuneratórios, com base na taxa de juros informada no campo 7 do preâmbulo; ii - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o(s) valor(es) devido(s) e não pago(s)

no(s) vencimento(s), acrescido dos encargos previstos na alínea anterior; iii - multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido, e iv - despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do(s) EMITENTE(S), inclusive honorários advocatícios, judiciais e extrajudiciais, sendo este último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido." (f. 11 - autos em apenso). Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, Dje 19.06.2009). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes autoriza, na hipótese de inadimplemento, a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios. No entanto, o Embargante não comprovou nos autos que a parte embargada cobrou o valor. Neste particular, frisa-se o fato de que o Embargante instruiu a petição inicial apenas com o Instrumento de Mandato e cópia de documentos da Execução. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva em "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nestes "Embargos à Execução" opostos em relação a Execução de Título Extrajudicial sob o nº 62.360/2010 em apenso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Embargado, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A fixação da verba honorária neste patamar é pautada na jurisprudência: "Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do Julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Processo REsp 1269294 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0183224-2, Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2012, Data da Publicação/Fonte Dje 14/02/2012). Com o trânsito em julgado, junte-se cópia aos autos principais e promova-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JEFFERSON BARBOSA, Sonny Brasil de Campos Guimarães e Scheila Camargo Coelho Tosin.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO T. EXTRAJ - 0042851-50.2011.8.16.0001 - ALAN ZAFALAO x LUCIO MALUCCELLI - 1. Conforme petição e documentos de fls. 87/92 nos autos principais (nº 337/2003) verifico que a parte embargada já havia constituído novo procurador naqueles autos. Entretanto, nas intimações de fls. 30, 33 e 35 destes, constou o nome apenas dos antigos procuradores do embargado, motivo pelo qual esclareço que tais intimações são inválidas. 2. Pelo exposto, intime-se o embargado, através de seu procurador NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (fl. 88 autos principais), via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes embargos à execução. 3. Int. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO - Curador Especial, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

137. MONITÓRIA - 0043798-07.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x INFOKING INFORMATICA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

138. DESPEJO - 0045585-71.2011.8.16.0001 - DULCIA AURIQUIO x ELOÍSA ZANELATTO e outros - Tratem os autos de AÇÃO DESPEJO promovida por DULCIA AURIQUIO em face de ELOÍSA ZANELATTO e outros, todos já qualificados

nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de fls.32/37, sendo o acordo homologado à fl. 38. À fl. 44 a exequente informou que o acordo foi integralmente cumprido, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivar-se. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Daniel Sottilli Mendes Jordao.

139. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0052730-81.2011.8.16.0001 - WOLF LEV INDUSTRIAL LTDA. x ESPACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, GUILHERME SILVA HOFFMANN e ANDRE GONCALEZ STOPPA.

140. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063813-94.2011.8.16.0001 - JOAO GLUCZKOWSKI x SHIRLAINE GOMES DA SILVA - I. Considerando que o requerente pretende a citação da parte ré em endereço localizado na região metropolitana de Curitiba (Pinhais), nos termos do provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminhe-se o mandado de citação à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Pinhais-PR, incumbindo à parte autora de providenciar o recolhimento das custas junto ao referido Fórum de Pinhais. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção daquele Fórum Cível. III. Int. (Deixo de expedir o ofício e mandado tendo em vista que o mesmo já foi expedido mas até a presente data não foi retirado.) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

141. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0008036-90.2012.8.16.0001 - IBACAR IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x VAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e outros - Intime-se a parte autora para proceder a retirada dos ofícios de fls. 116/118. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, Paola Sprea Carrijo e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.

142. SOBREPARTILHA - 0009625-20.2012.8.16.0001 - JUAREZ FIORAVANTI e outros x CELINA MARIA HARDY FIORAVANTI - I. Remetem-se os autos ao partidor oficial para elaboração do plano de partilha em conformidade com o requerimento das partes. II. Após apresentado o plano de partilha, intimem-se as partes para se manifestarem. III. Inexistindo discordância das partes, lavre-se termo do plano de partilha e voltem para homologação. IV. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 89,96 - 638 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Esboço de partilha Adv. Alexandre Brown Palma.

143. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010709-56.2012.8.16.0001 - AGDA INES SZCZYGEL PALENSKE e outro x ANNAMARIA PASQUALINA DE STEFANO - Vistos e examinados estes autos nº 10.709/2012, de embargos de terceiro, em que figuram como embargante Agda Inês Szczygel Palenske e Éilson Palenske e, como embargado, Annamaria Pasqualina de Stefano. I - RELATÓRIO AGDA INES SZCZYGEL PALENSKE e outro opuseram "Embargos de Terceiro" em face de ANNAMARIA PASQUALINA DE STEFANO insurgindo-se contra a penhora efetuada nos autos de execução em apenso, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62.643 do 4º Registro de Imóveis de Curitiba. Os Embargantes trazem as seguintes alegações: a) o bem penhorado é de sua propriedade e não da Executada, pois antes da construção foi objeto de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada junto a 10ª Serventia Notarial desta Capital (livro 629-N, f. 120); b) recebeu as chaves do imóvel em 05/09/2000 passando a legítimos possuidores do bem; c) entraram em contato com a Exequente a fim de resolver a situação, não logrando êxito. Pede o levantamento da penhora. Acompanham a inicial os documentos de f.08/43 Recebidos os Embargos, determinou-se a suspensão da execução quanto ao imóvel objeto desta ação (f. 57). A Embargada-Exequente contestou o pedido (f. 58/62) argumentando a inércia dos Embargantes em relação ao registro do contrato de compra e venda perante o registro imobiliário, destacando que por ocasião da penhora inexistia informação da venda do imóvel a terceiro. Ainda, alega a impossibilidade de discutir a boa-fé dos Embargantes, informando que não possui interesse em manter a penhora. Por fim, pede o acolhimento dos Embargos, mas com a condenação dos Embargantes ao pagamento das custas e honorários. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência, considerando o reconhecimento do pedido dos Embargantes. Nestes Embargos de Terceiro, o Embargante alega violação de propriedade e de posse, exercida em virtude de compromisso de compra e venda, por penhora determinada nos autos de execução em apenso, processo do qual não foi parte. A documentação acostada às f. 18/20 evidencia que em 01/10/2001 os Embargantes adquiriram, através de instrumento particular, o imóvel penhorado consistente no apartamento nº 903, localizado no 10º pavimento, do Condomínio Edifício Princess Grace. Entretanto, a penhora sobre mencionado bem efetuada na execução em apenso somente se realizou em 15/01/2008 (f. 294 dos autos em apenso) e foi averbada na matrícula do imóvel em 13/06/2008 (f. 315), ou seja, posteriormente à aquisição realizada pelo Embargante. Realmente, à época do contrato de compromisso de compra e venda não houve o registro do negócio junto a matrícula do imóvel, porém esta circunstância não impede ao Adquirente de opor-se à construção através do presente remédio processual. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que "É admissível a oposição de embargos

de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84 do STJ) e "Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado nº 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda" (STJ-RF 350/228). Por fim, considerando o reconhecimento, pela Embargada, do pedido dos Embargantes, manifestada pela ausência de interesse na manutenção da construção sobre o bem em comento, impõe-se a procedência dos embargos do terceiro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro a fim de reconhecer a posse e domínio do Embargante sobre a área indicada na inicial e, de consequência, determinar seja excluída da construção (penhora) incidente nos autos de Execução Extrajudicial sob o nº 811/2002, em apenso. Em que pese o acolhimento dos Embargos de Terceiro, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da Embargada, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Esta condenação é calculada no entendimento de que os Embargantes ao não realizar o necessário registro da aquisição de parte do imóvel deu causa à construção, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificado: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDÊNCIA ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À EMBARGANTE IRRESIGNAÇÃO - RECURSO BUSCANDO A INVERSAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MOROSIDADE DA EMBARGANTE EM FAZER A AVERBAÇÃO NO REGISTRO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. "I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à construção indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida." Apelação Cível nº 673.828-3 jhc (REsp. nº 26.493-0-PR. 4ª T., Rel. Min. Sábio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000. DJ. De 16.10.2000)" (TJPR, Ap. Cível 673828-3, 13ª Câmara Cível, Relator Joeci Machado Camargo, j. 07/07/2010, DJ 445). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0015675-62.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x DANIELA BRABDT SANTOS KOGISKI - Vistos, etc. I - No curso do processo, a autora informou a desistência da demanda (fl. 47), sendo que o réu não fora citado. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pela requerente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

145. INDENIZACAO - SUMARIA - 0018042-59.2012.8.16.0001 - ELIANA SOARES D'ASSUMPCAO x CONTINENTAL AIRLINES e outro -REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.162 ANTE A CERTIDÃO LANÇADA ÀS FLS.163VERSO: CERTIFICO que, oportunamente será republicado o r. despacho proferido às fls.162, tendo em vista o equívoco quanto a data da audiência.: I - A companhia aérea manifestou interesse em conciliar nestes autos, pleiteando a designação de audiência conciliatória junto à Secretaria de Conciliação do E. Tribunal de Justiça, a fim de oportunizar-lhe a formulação de efetiva proposta de acordo. II - Com efeito, tendo em vista que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, até por isso, foi incluída dentre os poderes/deveres do juiz pela a reforma processual de 1994 (art. 125, IV, do CPC), verifco pela pertinência do pedido da instituição financeira. III. Diante do exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 17:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados mediante publicação no Diário da Justiça; IV. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça a expedir as cartas de intimação que se fizerem necessárias. V. Promovam-se as diligências e intimações necessárias e, após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, MARCIO SILVA SOUTO, ALFREDO ZUCCA NETO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, Francine Gabriele da Silva, Leandro Tartarotti de Mesquita, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FERNANDA GARBIN SAVARIS e FERNANDA RIVÉ MACHADO.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0038515-66.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIA CELIA DA COSTA - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora da devedora, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independentemente de ônus; ciente,

ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

147. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0040129-09.2012.8.16.0001 - AZUL PEREIRA RAMOS JUNIOR x WEBJET - LINHAS AÉREAS S/A/ - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Intime-se a parte autora para retirar a carta de citação bem como a contra-fé. Adv. Alessandro Marcelo Moro Reboli.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0040520-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO INOCENCIO BATISTA - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Gilberto Borges da Silva.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0040527-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA - . Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Gilberto Borges da Silva.

150. BUSCA E APREENSÃO - 0042161-84.2012.8.16.0001 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUILHERME GARCIA LUZ - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

151. OBRIGACAO DE FAZER - 0043534-53.2012.8.16.0001 - LEONARDO ANDRADE MULINARI x LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Intime-se a parte autora para retirar as cartas de citações. Adv. Rafael Marques Gandolfi e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

152. COBRANCA - ORDINARIA - 0043716-39.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x JANETE APARECIDA FONSECA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Luiz Fernando Brusamolin e Taiana Valeja Rocha Ferrer.

CURITIBA, 09 de Outubro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 00073 019333/2012
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00027 001322/2008
ADRIANA MURARA DIAS 00007 000172/2005
ADRIANA PRADO 00022 001510/2007
ADRIANE APARECIDA RODRIGUES 00072 014427/2012
ADRIANO NERY KUSTER 00025 000438/2008
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00025 000438/2008
AFONSO RODEGUER NETO 00024 000004/2008
AGATHA DOURADO MASSARANI 00051 068421/2010
AHYRTON LOURENÇO NETO 00069 005033/2012
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 00067 072514/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00031 000324/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00059 029486/2011
ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ 00023 001721/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00017 001144/2006
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 00017 001144/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 001510/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00003 000764/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 038867/2011
00091 047344/2012
00092 047345/2012
00106 001198/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00083 044771/2012
00104 001194/2012
ALLAN AMIN PROPST 00019 000426/2007
ALVARO PEDRO JUNIOR 00001 000292/1994
ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO 00022 001510/2007
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA 00072 014427/2012
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00068 000537/2012
ANA CAROLINA DE MELO MANO 00015 001114/2006
ANA LUCIA FRANCA 00084 045169/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00036 001393/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 042730/2011
ANDRE DE ALMEIDA 00067 072514/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00053 072678/2010
ANDRE LUIZ RUBIK 00114 001207/2012
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00026 001051/2008
ANTONIO CARLOS BONET 00037 002302/2009
ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO 00001 000292/1994
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL 00001 000292/1994
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00021 001360/2007
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00050 062162/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00040 013019/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00015 001114/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00032 000724/2009
BEATRIZ SANTI 00005 001027/2001
BEATRIZ SCHIEBLER 00009 000506/2005
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00020 000431/2007
BLAS GOMM FILHO 00041 015059/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00047 044882/2010
00112 001204/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00117 001210/2012
BRUNO CAMPOS FARIA 00006 001116/2001
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00049 046221/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00046 044313/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00107 001199/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00110 001202/2012
CARLA REGINA CORTES TABORDA 00008 000484/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00014 001485/2005
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00039 002338/2009
CARLOS EDUARDO BLEY 00023 001721/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00007 000172/2005
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00018 000290/2007
CARLOS EDUARDO RUBIK 00114 001207/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00006 001116/2001
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00060 032102/2011
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL 00026 001051/2008
CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS 00067 072514/2011
CELINA GALEB NITSCHKE 00073 019333/2012
CIRO BRUNING 00060 032102/2011
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00018 000290/2007

CRISTHOFER P. OLIVEIRA 00111 001203/2012
 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00007 000172/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 044313/2010
 CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO 00061 033877/2011
 CRYSYANE LINHARES 00036 001393/2009
 DANIEL NUNES ARAUJO 00022 001510/2007
 DARIO BORGES LIZ NETO 00087 045883/2012
 DAVID NETO 00001 000292/1994
 DAYE SOAVINSKY 00113 001205/2012
 DEISE NOVAK GALLI 00084 045169/2012
 DENISE ADRIANE LIRA 00072 014427/2012
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 00003 000764/2000
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00047 044882/2010
 DIONEI SCHENFELD 00010 000652/2005
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00024 000004/2008
 DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM 00004 000930/2001
 EDMARA SILVIA ROMANO 00047 044882/2010
 EDSON ISFER 00012 001082/2005
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00065 052961/2011
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00012 001082/2005
 ELIANA DE BRITO ROBERTO PEREIRA 00072 014427/2012
 ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00014 001485/2005
 ELIANE MARIA MARQUES 00018 000290/2007
 ELISA DE CARVALHO 00015 001114/2006
 00056 019890/2011
 ELISANGELA PEREIRA 00073 019333/2012
 ELISON LUIZ CALEGARI 00016 001134/2006
 ELTON ALAVER BARROSO 00036 001393/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00019 000426/2007
 EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA 00094 048087/2012
 ENIO CORREA MARANHÃO 00010 000652/2005
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00005 001027/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000107/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 002302/2009
 00048 045995/2010
 FABIANO ROSOT ANTUNES 00059 029486/2011
 FABIO ROBERTO GUSSO 00008 000484/2005
 FABIO TOKARS 00068 000537/2012
 FABIO ZANON SIMAO 00077 029168/2012
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00007 000172/2005
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00053 072678/2010
 FABRICIO KAVA 00030 000107/2009
 FERNANDA SCHAEFER 00003 000764/2000
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00076 028585/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00076 028585/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 002302/2009
 00048 045995/2010
 FERNANDO TODESCHINI 00067 072514/2011
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 00020 000431/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00015 001114/2006
 00056 019890/2011
 FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS 00003 000764/2000
 GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO 00053 072678/2010
 GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO 00015 001114/2006
 GELSON FAITA 00007 000172/2005
 GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00031 000324/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00058 028987/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00027 001322/2008
 GILBERTO CARVALHO MOURA 00002 001402/1995
 00002 001402/1995
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00112 001204/2012
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 00041 015059/2010
 GRACIELA GONCALVES 00079 037766/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00032 000724/2009
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00005 001027/2001
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00030 000107/2009
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00115 001208/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 00008 000484/2005
 00017 001144/2006
 00036 001393/2009
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00002 001402/1995
 JACKSON DA COSTA BASTOS 00007 000172/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00093 047492/2012
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00079 037766/2012
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00068 000537/2012
 JANAINA BORDIN REMOR 00014 001485/2005
 JANDER LUIS CATARIN 00009 000506/2005
 JANICE BASTOS 00007 000172/2005
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETTI 00020 000431/2007
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00101 050253/2012
 JOAO ALBERTO NIECKARS 00031 000324/2009
 JOAO CARLOS FLOR 00042 017968/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00037 002302/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00090 046297/2012
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00001 000292/1994
 00031 000324/2009
 JOAO MARCELO KERETCH 00002 001402/1995
 JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI 00079 037766/2012
 JORGE GOMES ROSA NETO 00006 001116/2001
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00052 072436/2010
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00012 001082/2005
 JOSE ANTONIO VALE 00017 001144/2006
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00024 000004/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00019 000426/2007
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00010 000652/2005
 JOSE HOTZ 00032 000724/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00118 001211/2012
 JOSE SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE 00061 033877/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00028 001344/2008

00036 001393/2009
 JOÃO BATISTA DOS SANTOS 00060 032102/2011
 JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00024 000004/2008
 JULIANA F. BITTENCOURT DE ARAUJO 00012 001082/2005
 JULIANA MARTINS PEREIRA 00072 014427/2012
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00049 046221/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00076 028585/2012
 JULIANO MICHELS FRANCO 00030 000107/2009
 JULIANO VALENTE 00072 014427/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 00034 001100/2009
 KALIL JORGE ABOUD 00056 019890/2011
 KAREN MICHELLINE MADALOSSO 00051 068421/2010
 KARIN HASSE 00007 000172/2005
 00012 001082/2005
 KELLEN MORO TEIXEIRA 00023 001721/2007
 KENNDRRA VIEIRA KREDENS MAURICI 00065 052961/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00064 042730/2011
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00040 013019/2010
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00032 000724/2009
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 00007 000172/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00065 052961/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00116 001209/2012
 LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF 00011 000948/2005
 LUCIANA FIGUEIREDO A. DE OLIVEIRA RAMOS 00035 001135/2009
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00062 038721/2011
 LUCIANE LOPES ALVES 00021 001360/2007
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00008 000484/2005
 LUCIANO HINZ MARAN 00059 029486/2011
 LUIS GUILHERME PANCERI 00102 050330/2012
 LUIS TADEU MIKOSZ 00004 000930/2001
 LUIZ ASSI 00049 046221/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00012 001082/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00082 044655/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 001298/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00085 045527/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON 00010 000652/2005
 LUIZ OTAVIO GOES 00003 000764/2000
 LUIZ RODRIGO LEMMI 00026 001051/2008
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00051 068421/2010
 00054 009395/2011
 MANOEL EDUARDO ALVES E GOMES 00012 001082/2005
 MANOELA LAUTERT CARON 00035 001135/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00020 000431/2007
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00040 013019/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00068 000537/2012
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00022 001510/2007
 MARCELO ZANON SIMAO 00078 034747/2012
 MARCIA L. GUND 00093 047492/2012
 MARCIO ALESSI 00067 072514/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00108 001200/2012
 00120 001213/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00047 044882/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00016 001134/2006
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 00029 001730/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00105 001196/2012
 MARCOS ALVES DA SILVA 00012 001082/2005
 MARCOS ANTONIO GERMANO 00027 001322/2008
 MARCOS BUENO GOMES 00059 029486/2011
 MARCOS GRABOSKI 00073 019333/2012
 MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI 00022 001510/2007
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00048 045995/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 00023 001217/2007
 MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA 00026 001051/2008
 MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO 00051 068421/2010
 00054 009395/2011
 MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN 00003 000764/2000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00090 046297/2012
 MARIA LUCI SUCLA 00001 000292/1994
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 041143/2010
 MARIANNA PARANA REZENDE 00013 001298/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 001084/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00064 042730/2011
 MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJITINK 00044 028081/2010
 MARTIN ROEDER FILHO 00016 001134/2006
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00033 001084/2009
 00098 049066/2012
 00100 049836/2012
 MAURICIO VIEIRA 00042 017968/2010
 MAURO ARCANJO DA SILVA 00097 049051/2012
 MAYLIN MAFFINI 00102 050330/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00096 048843/2012
 MIEKO ITO 00119 001212/2012
 MIGUEL GUSTAVO LOPES 00002 001402/1995
 MOACIR JOSE DE MEDEIROS 00009 000506/2005
 MURILO CELSO FERRI 00019 000426/2007
 00086 045718/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00058 028987/2011
 00058 028987/2011
 NELSON TAKAYUKI MIYASHITA 00001 000292/1994
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00095 048379/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00071 009085/2012
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00006 001116/2001
 00009 000506/2005
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00029 0001730/2008
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00022 001510/2007
 PATRICIA DARINA CAMENAR 00003 000764/2000
 PATRICIA PIEKARCZYK 00013 001298/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 044313/2010
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00014 001485/2005

PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00041 015059/2010
 PAULO JOSE GOZZO 00040 013019/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00049 046221/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00019 000426/2007
 PAULO ROBERTO LOPES 00057 026148/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 044313/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00047 044882/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 00097 049051/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 000431/2007
 RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO 00035 001135/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00038 002325/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 001114/2006
 00038 002325/2009
 00049 046221/2010
 00088 046063/2012
 00089 046064/2012
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 00068 000537/2012
 RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL 00023 001721/2007
 RENATA POLICHUK 00073 019333/2012
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00053 072678/2010
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00012 001082/2005
 RICARDO ANDRAUS 00010 000652/2005
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00011 000948/2005
 RICARDO RUSSO 00006 001116/2001
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00080 038541/2012
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00069 005033/2012
 RODRIGO GAIÃO 00040 013019/2010
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 00007 000172/2005
 RODRIGO MACEDO 00052 072436/2010
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00013 001298/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00045 041143/2010
 00083 044771/2012
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00034 001100/2009
 RUY ANTONIO LOPES 00109 001201/2012
 SAMIR NAOUAF HALABI 00009 000506/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 000324/2009
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00051 068421/2010
 SERGIO SCHULZE 00064 042730/2011
 SERGIO STEFANO SIMOES 00081 040094/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00006 001116/2001
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00066 060913/2011
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES 00016 001134/2006
 SILVANA TORMEM 00071 009085/2012
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00043 019592/2010
 SIMARA ZONTA 00030 000107/2009
 SIMONE NISGOSKI 00040 013019/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00023 001721/2007
 00026 001051/2008
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00024 000004/2008
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00088 046063/2012
 00089 046064/2012
 SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIO 00074 019410/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA 00021 001360/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00007 000172/2005
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 00017 001144/2006
 TATIANE TAMINATO 00025 000438/2008
 TEOMAR PIACESKI 00001 000292/1994
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00009 000506/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00045 041143/2010
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI 00018 000290/2007
 VANESSA ANEL MEDEIROS ASSAD 00051 068421/2010
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00007 000172/2005
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00013 001298/2005
 VANESSA TAVARES LOIS 00068 000537/2012
 VERONICA DIAS 00063 038867/2011
 00099 049343/2012
 VILSON STALL 00068 000537/2012
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00039 002338/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00040 013019/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00002 001402/1995
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00075 026188/2012
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00040 013019/2010
 WALTER RAMOS NETTO 00103 050631/2012
 WANDERLEI BRUNONI 00055 010976/2011
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00004 000930/2001
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00044 028081/2010
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00051 068421/2010
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANA 00070 006339/2012

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-292/1994-ROSEMARIE LOPES E OUTROS x TERTULIANO RAYMUNDO JR E OUTRO- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso I do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. DAVID NETO, ALVARO PEDRO JUNIOR, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, NELSON TAKAYUKI MIYASHITA, TEOMAR PIACESKI, MARIA LUCI SUCLA e ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO.-
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000120-98.1995.8.16.0001-WALDEMIRO DACKIW x JEFERSON HUGO MIKULSKI e outro- Ante a certidão de fl. 175 verso, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelares e anotações de estilo. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GILBERTO CARVALHO MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, MIGUEL GUSTAVO LOPES, GILBERTO CARVALHO MOURA e JOAO MARCELO KERETCH.-
 3. DESPEJO-0000449-37.2000.8.16.0001-JOSE LOURIVAL RIVABEM x MARIA QUITERIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 489, parte

final na forma requerida. 2. Intime-se o devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado e os livros da empresa, conforme requerido. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para intimação. -Advs. FERNANDA SCHAEFER, FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN, LUIZ OTAVIO GOES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e PATRICIA DARINA CAMENAR.-
 4. MONITORIA-0000593-74.2001.8.16.0001-SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LUCIANO DE LARA NEGRELLO- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso I do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, LUIS TADEU MIKOSZ e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM.-
 5. COBRANCA DE ALUGUERES-0000565-09.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I COND.VI x MARIA JOSE GINO- 1. Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença e apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel em cinco dias. 2. Se o bem, independentemente de onde se localize, ainda estiver registrado em nome do requerido, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se o requerido, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, sendo por este ato constituído depositário. Ainda, expeça-se certidão de inteiro teor do ato e intime-se o credor para comprovar sua averbação em dez dias (artigo 659, §§ 4º e 5º, do CPC). - Advs. BEATRIZ SANTI, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.-
 6. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0000503-66.2001.8.16.0001-CLAUDIO ODILIO DE SOUSA RODRIGUES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. A sentença de fls. 516 foi prolatada julgando findo o cumprimento de sentença ante o cumprimento da obrigação, expressamente reconhecido pela parte credora. Da sentença não houve o manejo de qualquer tipo de recurso, razão pela qual não conheço do pedido de fls. 520-521. 2. Intime-se o petionário de fls. 520-521 da presente decisão. Oportunamente, archive-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JORGE GOMES ROSA NETO e BRUNO CAMPOS FARIA.-
 7. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000460-90.2005.8.16.0001-SERGIO SIMOES PEREIRA x EDIVALDO MASSAAKI TAKAYAMA e outros- 1. Anote-se na capa do feito que esse encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se o credor em dez dias. -Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, VANESSA CAPELI PEREIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, JACKSON DA COSTA BASTOS, JANICE BASTOS, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, ADRIANA MURARA DIAS, GELSON FAITA e KARIN HASSE.-
 8. REVISAO CONTRATUAL-0002426-88.2005.8.16.0001-JOEL SALGADO x HSBC S.A- Sobre a certidão de fls. 459, manifeste-se o interessado (Fls. 459: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 458, tendo em vista, que a conta judicial encontra-se zerada, conforme se verifica às fls. 460). -Advs. FABIO ROBERTO GUSO, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, CARLA REGINA CORTES TABORDA e IONEIA ILDA VERONEZE.-
 9. MEDIDA CAUTELAR-506/2005-NORBERTO ALVES PEREIRA x BANCO HSBC BRASIL S/A- Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 214/215, para levantamento do valor penhorado à fl. 218, eis que não houve oposição de embargos. Renove-se a intimação da parte executadepara se manifestar sobre o saldo remanescente depositado. -Advs. MOACIR JOSE DE MEDEIROS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI e THAIS HELENA ALVES ROSSA.-
 10. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001765-12.2005.8.16.0001-SPADA EMPREEND.E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x ELOI DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro- Compulsando os presentes autos, observa-se que houve a suspensão do processo no momento em que seria realizada perícia, logo, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, se manifeste dizendo se ainda possui interesse na prova pericial. Intimem-se as partes para que informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.-
 11. USUCAPIAO-0003010-58.2005.8.16.0001-ANTONIO MAGANHOTTE e outros x RACHEL PALOMEQUE CORTIANI e outros- Após as comunicações, anotações e demais cautelares de estilo, arquivem-se os autos. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF.-
 12. MONITORIA-1082/2005-VALENTINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ARIVALDO ALVES BUENO e outro- Defiro o pedido de fls. 364, na forma requerida. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. - Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JULIANA F. BITTENCOURT DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES E GOMES, MARCOS ALVES DA SILVA e KARIN HASSE.-
 13. COBRANCA (SUMARIA)-0001928-89.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x RICARDO SANTOS OLIVEIRA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIANNA PARANA REZENDE.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-1485/2005-JOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO x EGLACY PAULINO- 1. Indefero o pedido de fls. 220, uma vez que incumbe a parte exequente adiantar as custas do processo. 2. Intime-se a parte interessada para que recolha as custas no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, JANAINA BORDIN REMOR e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.

15. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0002442-08.2006.8.16.0001-ROBERTO ATHAYDE DE HOLLANDA x CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, visto que, acolhe-se o pleito do autor para o fim de antecipar os efeitos da tutela em despacho de fls. 46/47, embora a sentença esteja omissa neste aspecto. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao e. tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ANA CAROLINA DE MELO MANO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

16. COBRANCA (SUMARIA)-0003924-88.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO ED. INTERCONTINENTAL x ROBERTO XAVIER BORBA e outro- 1. Anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se me fase de cumprimento de sentença. 2. Ante a possibilidade de acordo, remetam-se os autos ao núcleo de conciliação para designação e realização de audiência de conciliação. 3. Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor para realização da averbação da penhora. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, SILMARA DO RÓCIO DA SILVA GUIMARÃES, MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

17. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0003582-77.2006.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x JORGE ALCARDE FILHO- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 154. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e TARLON FALLEIROS LEMOS-.

18. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0003595-42.2007.8.16.0001-LIGIA SILVINA DA SILVA CORREA x EWERSON STEIGLEDER e outro- Arquivem-se, procedidas as devidas baixas. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

19. COBRANCA (ORDINARIA)-426/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO FLOR e outros x BANCO BRADESCO S A- 1. Indefero o pedido de fls. 168 por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

20. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0004130-68.2007.8.16.0001-MIGUEL FERREIRA DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 641: Certifico que para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no r. despacho de fls. 630, se faz necessário que o procurador da parte requerida junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil. -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1360/2007-LIAHTRON SIST. AUTOMAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. A parte requerida manifestou não ter interesse na produção da prova pericial. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias diga se possui interesse na produção da prova pericial, recolhendo, em caso positivo, no mesmo prazo os honorários periciais. Ressalte-se, desde logo, que o não recolhimento pela parte embargante dos honorários periciais no prazo de cinco dias, implicará na não produção da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUCIANE LOPES ALVES-.

22. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0006440-47.2007.8.16.0001-MIGUEL LUIZ ROSA x BANCO BMC S.A- Após as comunicações, anotações e demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, ADRIANA PRADO, DANIEL NUNES ARAUJO e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI-.

23. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-1721/2007-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ x SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem."-Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e KELLEN MORO TEIXEIRA-.

24. MONITORIA-0005526-80.2007.8.16.0001-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JOSÉ WELCI CORREA e outro- 1. Ante o petitório de fls. 110-113 proceda-se as anotações necessárias. 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dar regular andamento ao feito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ao arquivo provisório por um ano. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

25. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007830-18.2008.8.16.0001-MARCOS FELDMAN FILHO x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, retorne conclusos os autos de impugnação ao valor da causa para decisão. 3. Aguarde-se o julgamento pelo e. TJPR. -Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, ADRIANO NERY KUSTER e TATIANE TAMINATO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0008543-90.2008.8.16.0001-DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA x JOSE ANTONIO SADER- Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva deduzida nos autos em apenso (n. 401/02), em decisão transitada em julgado, arquivem-se ambos os feitos, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGO LEMMI, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL-.

27. COBRANCA (SUMARIA)-0009202-02.2008.8.16.0001-CLEVENICE DO NASCIMENTO x JILVANI LOPES DE SOUZA e outros- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCOS ANTONIO GERMANO-.

28. EXECUCAO-0010243-04.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x JOÃO PAULO MIRANDA DOS SANTOS- 1. Indefero o pedido de pesquisa junto a RENANJUD de veículos em nome do devedor ante a ausência de citação até o presente momento. 2. Intime-se a parte credora para que no prazo de dez dias diga o que requer para prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-1730/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARQUES DE VALENÇA x ELKE YARA DE ANDRADE CAMARGO- Defiro o pedido de fls. 178-179. Oficie-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.

30. MONITORIA-0010264-77.2008.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A. x HUBNER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Em cumprimento ao item 17 do Art. 2º A da portaria 01/12, promovo a intimação das partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Advs. EVERISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-324/2009-NEILOR VANDERLEI KLEINUBING x BRASIL TELECOM S/A- Finda a instrução, as partes para a apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR-.

32. DESPEJO-0007791-21.2008.8.16.0001-SHELL BRASIL HOLDING B.V x REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA- Aguardem-se decisão do e. Tribunal de Justiça. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ-.

33. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1084/2009-WELLINGTON NUNES CORDEIRO x BANCO WOLKSWAGEN S.A.- Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o contrato objeto da demanda, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

34. ANUL.DE TITULO C/C TUT. ANTEC-0013092-12.2009.8.16.0001-KLM SERVIÇOS LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A CLARO- Arquivem-se, procedidas as devidas baixas. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 125-verso. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009412-19.2009.8.16.0001-JOGER COMPANY LTDA x COMERCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO STEFFEN- Indefero o pedido de fl. 36, tendo em vista que ainda não houve a citação do requerido (fl. 34). Renove-se a intimação do exequente para recolher as custas para expedição do mandado, em dez dias, sob pena de extinção. Após cumpra-se o despacho à fl. 31. -Advs. RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, LUCIANA FIGUEIREDO A. DE OLIVEIRA RAMOS e MANOELA LAUTERT CARON-.

36. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1393/2009-LUIZ CARLOS DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 428,64 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 , conforme cálculo de fls. 86. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CRYSYANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-2302/2009-DORALICE APARECIDA ARAUJO x MBM SEGURADORA S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 243,46 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 31,18, conforme cálculo de fls. 103. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003397-34.2009.8.16.0001-LUIZ RICARDO VELLOSO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- I RELATÓRIO LUIZ RICARDO VELLOSO RIBEIRO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente identificada, aduzindo que: a) em janeiro de 2008 celebrou com a parte ré contrato de financiamento no valor de R \$ 19.192,78, a ser quitado em 60 parcelas mensais fixas de R\$ 540,32, totalizando R\$ 32.419,20; b) deu em garantia, mediante alienação fiduciária, o veículo FIAT SIENA FIRE 1.0, 2002/2003, placas AKQ-8658; c) com base no laudo técnico que

acompanha a inicial, pretende rever as cláusulas contratuais e obter autorização para proceder ao depósito mensal do valor de R\$ 312,67; d) os juros remuneratórios devem ser aplicados em 1% ao mês, conforme disposto nos artigos 591 e 406, do Código Civil c/c o artigo 161, do Código Tributário Nacional - alternativamente, deve ser aplicada a taxa Selic ou a teoria da lesão contratual; e) a prática da capitalização mensal de juros está evidenciada, porém apenas é permitida a capitalização anual; f) é vedada a cumulação da comissão da permanência com outros encargos da mora; g) no laudo contábil apresentado foram aplicados juros de 1% ao mês e como sistema de amortização o Método Gauss; g) até a data da propositura da presente ação efetuou o pagamento de 21 prestações, pagando a maior a importância de R\$ 3.047,10, motivo pelo qual faz jus à repetição do indébito. Em vista disso, pugnou pela concessão de liminar inaudita altera pars, para depósito judicial do montante que entende incontroverso, a manutenção do bem em sua posse e que a demandada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Concluiu pugando pela procedência dos pedidos, para o fim de ser invertido o ônus da prova; expurgada a capitalização de juros; vedada a cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios; limitada a cobrança dos juros remuneratórios em 1% ao mês ou, alternativamente, aplicada a teoria da lesão contratual; devolvidos em dobro os valores pagos a maior; e devolvidos os valores pagos a título de tarifas administrativas. Juntou documentos (fls. 17/30). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, exceto quanto à manutenção do bem na posse do autor (fls. 38/39). Citada (fl. 44), a requerida contestou aduzindo que: a) cumpriu fielmente todas as regras constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a matéria, em momento algum praticando ilegalidade ou se locupletando; b) quando foi firmado o contrato o autor tinha ciência de todas as cláusulas, optando livremente pelos seus serviços; c) o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado tanto pelo contratante como pelo contratado; d) não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês, já que por ser integrante do Sistema Financeiro Nacional está expressamente autorizada a contratar taxas livres em suas operações ativas; e) inexistente vedação à capitalização de juros com periodicidade mensal; f) não existe correção monetária na cédula de crédito em análise; g) apenas incide a comissão de permanência no caso de inadimplemento por parte do contratante, porém sua cobrança não é ilegal, desde que não cumulada com a correção monetária, o que se verifica no caso dos autos; h) os encargos moratórios estão de acordo com as normas aplicáveis à espécie; i) mesmo que revisado o contrato em questão, não é possível a repetição de indébito, pois o autor não incorreu em erro; j) o cálculo apresentado pelo autor não é suficiente para demonstrar ilicitude ou irregularidade no contrato firmado, além disso, foi produzido de forma unilateral; k) os valores que o autor pretende consignar não dão quitação aos valores devidos, tampouco servem para descaracterizar a mora, apenas quitam parcialmente o débito; l) a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida legítima quando constatada a mora; m) inviável a manutenção da posse em favor do devedor, uma vez que o direito do credor está estampado no Decreto Lei n. 911/69; n) não estão presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Anexou documentos (fls. 61/64). O autor replicou, impugnando os argumentos delineados pela requerida e ratificando as teses iniciais (fls. 67/84). Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 94). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Inicialmente, observo que o art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil estatuí que: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) - grifei. No caso vertente, o valor total do financiamento é de R\$ 32.419,20, conforme se extrai da inicial/contrato (60 parcelas de R\$ 540,32 cada). Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de ofício em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-conc. 66, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RTRF 105/6, RT 498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 32.419,20, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. De outro vértice, revogo a gratuidade judiciária deferida à fl. 38, pois sequer foi pleiteada pelo autor, o qual inclusive efetuou o pagamento das custas iniciais (fl. 37). Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a parte autora busca a revisão de cláusulas inseridas no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado com a parte requerida. Passo ao exame das questões postas na demanda. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentro os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior

Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS No que tange aos juros remuneratórios, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a alteração legislativa expressa no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto." grifei. Assim, de acordo com tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do Código de Defesa do Consumidor. Com base no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir, então, que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) esteja cabalmente demonstrada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRIPLO AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. I VERIFICADA A FLAGRANTE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVE SUA TAXA SER ADEQUADA AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO PARA A RESPECTIVA MODALIDADE CONTRATUAL. II RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007)". "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I NO PARADIGMÁTICO RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, RESTOU PACIFICADO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33) E QUE A SUA FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR DE 12%, POR SI SÓ, NÃO DENOTA ABUSIVIDADE HIPÓTESE EM QUE É ADMITIDA A REVISÃO DO PERCENTUAL. II CONSTATADA A SIGNIFICATIVA EXORBITÂNCIA NA TAXA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO, NÃO CABE A ESTA CORTE, IN CASU, PROMOVER SUA REAVALIAÇÃO, EM HOMENAGEM À SÚMULA 7/STJ. III AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) RELATOR MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), JULGADO EM 17.11.2009)". Desse modo, frente ao pacífico entendimento da Instância Superior em relação à matéria, passo a analisar a alegada abusividade dos juros remuneratórios tendo como parâmetro, mas não como limite, a taxa média de mercado do período da contratação. Deflui das informações dos autos que o contrato foi firmado em 29/01/2008, com imposição de taxa de juros remuneratórios de 1,88% ao mês e de 25,07% ao ano (fls. 22/23). De outra banda, na data da celebração do pacto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>) era de 31,22% ao ano. Diante dessa realidade, atendendo a critérios pessoais de que para haver abusividade dos juros remuneratórios estes, necessariamente, devem discrepar substancialmente da taxa média de mercado do período, verifico que no caso concreto inexistente a abusividade arguida pelo consumidor. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, ressalto que alterei o posicionamento que vinha adotando quanto à capitalização de juros nas ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Com efeito, passei a seguir o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial n. 973827-RS, em 27/06/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"##http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106280http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_retorno.asp. Diante disso, não havendo margem para a adoção de posições

personais isoladas dissonantes da Corte Superior, curvo-me às diretrizes do Superior Tribunal de Justiça e passo ao exame da questão. Para os contratos firmados após 31/03/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, renovada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2000, é permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Para corroborar tal posicionamento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. (...) Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" grifei. Rechaço, por fim, qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591, do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º das referidas Medidas Provisórias, que possuem caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (...) grifei. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, porquanto a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais (1,88% ao mês e 25,07% ao ano, fl. 22). Logo, mantenho a capitalização em periodicidade inferior à anual. TARIFAS BANCÁRIAS A ampla e variada denominação utilizada como tarifas/taxas visando ao repasse das despesas administrativas com o financiamento para o consumidor não encontra vedação legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de os Bancos cobrarem tarifas bancárias, ressalvando apenas os casos em que reste cabalmente demonstrado o desequilíbrio contratual desses valores ou quando destoam da taxa média cobrada pelas demais instituições financeiras. Destarte, copiosa jurisprudência do STJ: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.237.480 - RS (2011/0033577-0), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julg. 24/02/2011) grifei. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. -Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. -Recurso especial provido. (REsp 1.223.479 - DF (2010/0195428-3), Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg. 15/02/2011) - grifei. À vista destes julgados, concluo que a abusividade da cobrança das taxas somente se

revela quando a instituição financeira utiliza o direito de cobrá-las e supervaloriza os custos administrativos da operação, agindo de maneira ardilosa para distorcer a finalidade dessas taxas e assim obter lucros exorbitantes. No caso concreto, da análise do contrato, constato que o valor representado pelo somatório das tarifas bancárias não ultrapassa 10% do montante principal financiado, não sendo possível perceber, de forma objetiva e cabal, qualquer vantagem exagerada obtida por parte da instituição financeira capaz de resultar no desequilíbrio da relação jurídica. Por consequência, mantenho as taxas/tarifas bancárias nos termos em que contratadas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que pertine à comissão de permanência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato Súmulas 294 e 296. Porém, não pode estar cumulada com correção monetária (Súmula nº. 30), com juros remuneratórios (Súmula nº. 296), com juros moratórios e com multa contratual. Nesse sentido: "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.128/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. NOS CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. NA HIPÓTESE DE HAVER CUMULAÇÃO, ESSES ENCARGOS DEVEM SER AFASTADOS PARA MANTER-SE TÃO-SOMENTE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIALMENTE PROVIDO O AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. (AGRG 451233/RS, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 21/08/2003)" - grifei. Assim, quando contratada a comissão de permanência cumulada com quaisquer dos encargos antes mencionados, estes deverão ser afastados para fazer incidir, tão-somente, a comissão de permanência. No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista cumulada com multa contratual (cláusula 5), o que, na linha da jurisprudência colacionada, é vedado. Dessarte, autorizo a cobrança da comissão de permanência, porém, nos termos das Súmulas números 30, 294 e 296. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA A descaracterização da mora depende do reconhecimento de abusividade quanto a encargos exigidos no período da normalidade contratual, ou seja, aqueles que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora (juros remuneratórios e capitalização). Eventual abusividade nos encargos moratórios exigidos no período de inadimplência não é capaz de ensejar a descaracterização da mora. Esse abuso deve ser extirpado ou decotado sem que haja interferência ou reflexo na caracterização da mora em que o consumidor tenha eventualmente incidido. Na hipótese dos autos, inexistente abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. Logo, não há que se falar em descaracterização da mora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Caso já esteja quitado o contrato, os valores eventualmente pagos a maior deverão ser devolvidos de forma simples, devidamente atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por LUIZ RICARDO VELLOSO RIBEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato) e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se o autor possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 80% para o autor e 20% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar o valor correto da causa: R\$ 32.419,20. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

39. RESCISÃO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0008969-68.2009.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x MANOEL APPARECIDO TAQUES- 1. Em conformidade com o dispositivo na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

40. EXECUCAO PROVISORIA-0013019-06.2010.8.16.0001-ANA BASTIANI SILVEIRA e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro- Intime-se o requerido para que no prazo de dez dias diga sobre o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, SIMONE NISGOSKI, MARCELO CLEMENTE BASTOS, PAULO JOSE GOZZO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.
41. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0015059-58.2010.8.16.0001-SALVADOR MARQUES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e BLAS GOMM FILHO-.
42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017968-73.2010.8.16.0001-DIRCELIA MARIA ORSO SILVA x DOMINGUES DIRCEU COLLETTI- Ante a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias -Advs. MAURICIO VIEIRA e JOAO CARLOS FLOR-.
43. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0019592-60.2010.8.16.0001-VILMAR MOSA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, apesar de pleitear pela concessão da assistência judiciária gratuita, não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
44. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0028081-86.2010.8.16.0001-ERNESTO CORDEIRO e outro x ESPOLIO DE JOSE JOLY e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 502,90 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 31,18, conforme cálculo de fls. 55. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMJITINK-.
45. BUSCA E APREENSAO-0041143-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TEREZINHA NELCI DE ALMEIDA- 1. A parte autora pugnou pela suspensão do processo. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se que o pedido da parte autora não encontra amparo legal e atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias impulse o processo sob pena de configurar abandono processual. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.
46. DEPOSITO-0044313-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME- 1. A parte autora pugnou pela suspensão do processo. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se que o pedido da parte autora não encontra amparo legal e atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias impulse o processo sob pena de configurar abandono processual. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
47. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0044882-77.2010.8.16.0001-ROSILDA DO ROCIO VERGILIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Arquite-se com as cautelas de estilo. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.
48. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0045995-66.2010.8.16.0001-THIAGO XAVIER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- 1. A parte autora pugnou pela suspensão do processo. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se que o pedido da parte autora não encontra amparo legal e atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias impulse o processo sob pena de configurar abandono processual. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
49. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0046221-71.2010.8.16.0001-JOAO MANOEL JUAZEIRO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação interposto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
50. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0062162-61.2010.8.16.0001-DON JUAN RESTAURANTE LTDA e outro x JOEL TOMEN e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de Pontal do Paraná - PR. -Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA-.
51. MEDIDA CAUTELAR-0068421-72.2010.8.16.0001-ANNA MARIA DORIA RIBEIRO CABRAL x UNIVERSIDADE POSITIVO- Promova-se o apensamento dos presentes autos aos da ação principal ordinária sob nº 9395/11. -Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, AGATHA DOURADO MASSARANI, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e KAREN MICHELLINE MADALOSSO-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-0072436-84.2010.8.16.0001-NILSON DONIZETE BERTONI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. RODRIGO MACEDO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
53. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0072678-43.2010.8.16.0001-ANDREIA JANETE DE MATOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA e outro- 1. Primeiramente, oficie-se a Fenaseg para que, no prazo de 20 dias, informe se houve algum pagamento de seguro DPVAT em decorrência do sinistro sofrido pelo de cujus Wilson José Olegário dos Santos, em caso positivo, que informe para quem foi realizado tal pagamento. 2. Oficie-se o Hospital Evangélico para que, no prazo de 20 dias, remeta cópia do prontuário do de cujus Wilson Olegário dos Santos internado no dia 18/12/2007. 3. Oficie-se a 1ª e 2ª Vara de Delitos de Trânsito para que, no prazo de 20 dias, informe se há inquérito policial ou ação penal em andamento ou já concluída tendo como réu Luis Fernando Rodrigues, em razão do fato ocorrido no dia 18/12/2007 por volta das 21:45hs, em caso positivo, que encaminhe cópia integral informando inclusive se já houve transitado em julgado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
54. ORDINARIA-0009395-12.2011.8.16.0001-ANNA MARIA DORIA RIBEIRO CABRAL x UNIVERSIDADE POSITIVO- Ante a possibilidade de acordo, remetam-se os autos ao núcleo de conciliação para designação e realização de audiência de conciliação. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO-.
55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010976-62.2011.8.16.0001-WANDERLEI BRUNONI x IRENE HERMAN DE ANDRADE- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação / AVALIADOR R\$ 66,27 / OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 66,47, conforme cálculo de fls. 53. -Adv. WANDERLEI BRUNONI-.
56. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0019890-18.2011.8.16.0001-TATIANE APARECIDA JETKA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se

for a hipótese. -Adv. KALIL JORGE ABOUD, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

57. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0026148-44.2011.8.16.0001-REGINA MADUREIRA DE OLIVEIRA x CELETEM BRASIL S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de fls. 41, na forma requerida. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. PAULO ROBERTO LOPES.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0028987-42.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 339,34 mais R \$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 22,96, conforme cálculo de fls. 125. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

59. INDENIZACAO - ORDINARIA-0029486-26.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GOTHAM LOFT x CONSTRUTORA AVANTTI S/A e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. MARCOS BUENO GOMES, FABIANO ROSOT ANTUNES, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

60. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0032102-71.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x DENK ENGENHARIA LTDA e outro-1. Determino a citação do litisdenunciado, para contestar, no prazo legal. 2. O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no §1º do artigo 72do CPC, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele, nos termos do §2º do referido artigo. 3. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada. -Adv. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, CIRO BRUNING e JOÃO BATISTA DOS SANTOS.-

61. MONITORIA-0033877-24.2011.8.16.0001-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x META ASSESSORIA COBRANCAS E REPRESENTACOES LTDA- 1 - intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 2 - Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3 - Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) inclua a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença, b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4 - Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5 - Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 6 - Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7 - Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 8 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 9 - Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10 - Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Adv. CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO e JOSE SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE.-

62. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038721-17.2011.8.16.0001-DEISE PAMELA COSTA SEVERO x STYLO HAIR INSTITUTE- 1. Acolho a emenda a inicial (fls.33-35). 2. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 4. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 5. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, a indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0038867-58.2011.8.16.0001-SANDRA MARA PFEIFFER x BANCO GMAC S/A- 1. As partes formularam acordo, em que

o autor se responsabilizou em arcar com eventuais custas do processo, sendo esse beneficiário de justiça gratuita. O entendimento dos Tribunais tem sido no sentido de que, ao se responsabilizar pela quitação de eventuais custas, o autor renuncia tacitamente do benefício da assistência judiciária gratuita. Vejamos: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENCUNIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR, 18º C.Cível, AI nº 673789-1, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ.: 12.05.2010)." E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVE QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS RPOCESSUAIS, RENCUNIA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NAO-PROVIDO. (TJPR, 7º C.Cível, AI nº 404942-7, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, DJ.: 14.08.2007). Ademais disso, a parte autora se responsabilizou em pagar ao requerido quantia elevada, em desacordo com o princípio da boa fé e a condição de miserabilidade anteriormente alegada, restando o ônus tão somente para os serventúrios da justiça. 2. Pelo acima exposto, REVOGO os Benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos. 3. A conta e preparo pelo requerente, após voltem-me conclusos para homologação. -Adv. VERONICA DIAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

64. BUSCA E APREENSAO-0042730-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMAURI MENDES- Intime-se a parte requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia do despacho inicial proferido nos autos de Ação de Revisão Contratual, em trâmite perante a 6ª Vara Cível deste foro sob nº 767/2012, a fim de que se analise a questão da conexão. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e LAURO BARROS BOCCACIO.-

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052961-11.2011.8.16.0001-NELI MARIA VIEIRA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem para extinção. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 226,54 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32, conforme cálculo de fls. 111. -Adv. KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.-

66. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0060913-41.2011.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMAO x TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros- 1. Acolho a emenda a inicial (fls.84-90). 2. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.-

67. INDENIZACAO - SUMARIA-0072514-78.2010.8.16.0001-RENAN BARBOSA SANTANA x AEROMEXICO - AEROVIAS DE MEXICO S/A- Intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, firme o petítório de fls. 361, sob pena de não recebimento da apelação. Após, voltem conclusos para análise. -Adv. FERNANDO TODESCHINI, CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, MARCIO ALESSI e ANDRE DE ALMEIDA.-

68. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0000537-55.2012.8.16.0001-INTERCAP SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA x BETINA CAMARGO ASSUNÇÃO WERWITZKE e outros- Sobre a petição de fls. 530-531 manifeste-se a requerida em dez dias. -Adv. VILSON STALL, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FABIO TOKARS, VANESSA TAVARES LOIS, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e RENATA BARROZO BAGLIOLI.-

69. MONITORIA-0005033-30.2012.8.16.0001-UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS x SERRARIA MARCO 5 LTDA- 1. Compulsando os autos observa-se que apesar de devidamente citado a parte requerida não pagou, nem apresentou embargos, assim sendo, restou constituído ex vi legis, o título executivo extra judicial. 2. Convertido, também ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, 2ª parte. Prossiga-se, no mesmo mandado na forma prevista no mencionado dispositivo legal. 3. Cite-se o executado, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da Execução, ou, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem ao cumprimento da obrigação, sob pena de serem-lhe os bens arrestados. 4. Para pronto pagamento arbitro os honorários em 10% do valor da execução. 5. Ocorrendo a hipótese do art. 652, § 2, proceda o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o art. 653, Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. ROBINSON LEON DE AGUERO e AHYRTON LOURENÇO NETO.-

70. INVENTARIO-0006339-34.2012.8.16.0001-ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA x ESPOLIO DE THEREZINHA DA FONSECA RIBAS e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 03 (três) ofícios. -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANA.-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009085-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL FERREIRA DA SILVA- 1. Tendo em vista decisão proferida em instância superior, e em se tratando de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, em muitos dos casos, uma vez concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é negável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos

processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

72. INDENIZAÇÃO-0014427-61.2012.8.16.0001-DOZANJO DE PAULA BANDEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 28 e v. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, DENISE ADRIANE LIRA, ELIANA DE BRITO ROBERTO PEREIRA, ADRIANE APARECIDA RODRIGUES e JULIANO VALENTE-.

73. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0019333-94.2012.8.16.0001-IGORETE HRUBA x CANET JUNIOR S/A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO-Ante a possibilidade de acordo, remetam-se os autos ao núcleo de conciliação para designação e realização de audiência de conciliação. -Adv. RENATA POLICHUK, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, CELINA GALEB NITSCHKE, ELISANGELA PEREIRA e MARCOS GRABOSKI-.

74. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0019410-06.2012.8.16.0001-RICARDO MENON ESPERIDIAO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A- 1. Considerando a natureza do feito, considerando a extensão da pauta, considerando que o rito ordinário não traz prejuízo às partes, indefiro o pedido de conversão do feito em rito sumário. 2. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO. C/C REV. CONTRATO-0026188-89.2012.8.16.0001-OSEIAS SCHUINDT DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, apesar de pleitear pela concessão da assistência judiciária gratuita, não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, o contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

76. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0028585-24.2012.8.16.0001-ITACIR DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados (fls. 47-109) Após, voltem conclusos (art. 331, §3º, do CPC). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO JOSÉ GASPARE e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

77. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0029168-09.2012.8.16.0001-EMERSON CAMARGO DE OLIVEIRA e outro x ATOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. FABIO ZANON SIMAO-.

78. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0034747-35.2012.8.16.0001-EMERSON CAMARGO DE OLIVEIRA e outro x ATOS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037766-49.2012.8.16.0001-JANAINA CRISTINA CAUDURO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL EUNICE ANDRETTA- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apesar de informar sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, o contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos

com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI e GRACIELA GONCALVES-.

80. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0038541-64.2012.8.16.0001-OMAR RACHID FATUCH e outro x ODETTE FATUCH DOS SANTOS e outros- -1. Quanto ao pedido de liminar, não é possível conceder-la contra pessoa jurídica que sequer é parte no processo. 2. Vale ressaltar que a respectiva ação deve ser posta em face da sociedade que se pretende dissolver, não estando a pessoa jurídica no pólo passivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, diga o que requer vez que já houve citação, e qualquer emenda só será possível com a anuência das partes. Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

81. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0040094-49.2012.8.16.0001-GLORIA DIANA LEUNBERGER DE MOURA x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Cite-se a parte requerida para os termos da ação cautelar (arts. 802 e 803, do Código de Processo Civil). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. SERGIO STEFANO SIMOES-.

82. BUSCA E APREENSAO-0044655-19.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANALU SIMOES DEUS ERZINGER- 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia Ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0044771-25.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x MARY JANE ANDRADE DE JESUS- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido no prazo de trinta dias, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045169-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCAS ANTONIO RIGON- 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial a parte exequente para que traga aos autos títulos executivos originais, ou cópias autenticadas em cartório e documentos atualizados que comprovam a condição financeira da parte requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e DEISE NOVAK GALLI-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045527-34.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS SOL LTDA x JEFFERSON PEREIRA DA SILVA- ME- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/ a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivânia, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na

ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritúria b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandato de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045718-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HIDRAU FLEX COMERCIO DE PECAS E SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA e outro- 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para saldar o débito, os quais, devem ser, imediatamente avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça (ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor). 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) embargos, independentemente de penhora. 3. Cientifique-o(s), ademais, que no mesmo prazo dos embargos, poderá o devedor (ao) depositar 30% do valor da dívida e requerer o pagamento do restante, em 6 (seis) parcelas. 4. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários será reduzido à metade. 5. Expeça-se mandato de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. 6. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Ciência ao exequente. Demais diligências necessárias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. - Adv. MURILO CELSO FERRI-

87. RENOVAT. DE LOCACAO-0045883-29.2012.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x GABRIEL TAUFIK NAME- 1. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. DARIO BORGES LIZ NETO-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046063-45.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SUZANNE SGUISSARDI CORREA DE OLIVEIRA e outro- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/

a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritúria, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritúria b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandato de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-

89. MONITORIA-0046064-30.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NILSON VITOR P. DE LIMA e CIA LTDA- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP AC 1.395/03 C.Ún Rel. Des. Elias Salviano Farias J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandato de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandato inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. À Escritúria para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046297-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RENATA COELHO DE SA ARON- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que

(art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

91. MONITORIA-0047344-36.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCELO ZTRAHAL BEHEREGARY- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP AC 1.395/03 C.Ún Rel. Des. Elias Salviano Farias J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. À Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047345-21.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SAMYR ORION ASSAD ME e outro- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de

embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0047492-47.2012.8.16.0001-GILSON ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O autor da presente ação tem domicílio em Irati/PR (fl. 09). O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/012697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para a COMARCA DE IRATI/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

94. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0048087-46.2012.8.16.0001-LILIANE EREMITA SCHENFELDER SALLES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MULTIPLO- 1. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação.-Adv. EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0048379-31.2012.8.16.0001-JOARES RUTZ x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato - R\$ 36.372,00) e, por ser inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário; b) recolher as custas e FUNREJUS remanescentes; c) comprovar documentalmente que formulou pedido de exibição do contrato na via extrajudicial, a fim de demonstrar a existência de interesse processual; e d) juntar comprovante atualizado de endereço. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0048843-55.2012.8.16.0001-REINALDO RODRIGUES COUTINHO x BANCO ITAUCARD S.A.- O autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, tem profissão definida, rendimentos razoáveis e financeiro valor elevado para aquisição de veículo, sendo que pagava prestações de R\$ 615,40 e postula consignar a importância de R\$ 401,90, indicativo de que seus rendimentos também comportam o pagamento das custas. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0049051-39.2012.8.16.0001-EDNELSON JOSE DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A- O autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, tem profissão definida, rendimentos fixos e razoáveis e financeiro valor elevado, sendo que pagava prestações de R\$ 885,40 e postula consignar a importância de R\$ 794,25, indicativo de que seus rendimentos também comportam o pagamento das custas. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Intime-se a parte autora para: a) efetuar o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC); e b) emendar a inicial, sob pena de preclusão, adequando-a ao rito sumário. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0049066-08.2012.8.16.0001-CARLOS GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor da presente ação revisional de contrato tem domicílio em Santana do Itararé/PR (fl. 30). O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Araçongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaque). Diante do exposto, de ofício, declino a competência para processar e julgar o feito para a COMARCA que compreende o Município de Santana do Itararé/PR. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

99. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0049343-24.2012.8.16.0001-HAMILTON CORDEIRO ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato - R\$ 31.308,60) e adequar

a inicial ao rito sumário; c) comprovar documentalmente que formulou pedido de exibição do contrato na via extrajudicial, a fim de demonstrar a existência de interesse processual. -Adv. VERONICA DIAS-.

100. REVISAO DE CONTRATO-0049836-98.2012.8.16.0001-CRISTINA MORAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato - R\$ 26.695,68); e c) comprovar documentalmente que formulou pedido de exibição do contrato na via extrajudicial, a fim de demonstrar a existência de interesse processual. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

101. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0050253-51.2012.8.16.0001-C.D.TAPETES, CARPETES E TECIDOS LTDA x LEA SCHERMAN JOMPOLSKY- 1. Tratam os autos de Cautelar de Sustação de Protesto proposta por C.D. TAPETES, CARPETES E TECIDOS LTDA. e ALL DECOR LTDA-ME. em face de LEA SCHERMAN JOMPOLSKY e ARY JOMPOLSKY. Em breve síntese, alegam os autores terem sofrido protesto indevido, fundado em título judicial (sentença condenatória transitada em julgado). Tal medida seria indevida, eis que a cobrança deveria se dar através de cumprimento da sentença, oportunizando aos autores discutir o débito através dos recursos legais. Liminarmente postulam seja determinada a sustação do protesto. Sobre o pedido, tenho que a ação cautelar de sustação de protesto tem pertinência naqueles casos em que se corre o risco de ver protestado título que possua vício formal ou que represente dívida inexistente, com base no poder geral de cautela previsto pelo art. 798, do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se avista. O protesto de título é exercício regular de direito, desde que ele seja líquido, certo e exigível. No caso, o título em discussão decorre de processo judicial, qualificado pelo contraditório constitucional, espelhando dívida inequívoca, sob o crivo do judiciário. Logo, é válido levar-se a protesto a sentença transitada em julgado (proferida em demanda condenatória), já que no título executivo judicial estabeleceu-se a condenação da parte ao pagamento de quantia certa e determinada. Nesse sentido, a jurisprudência: PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - VIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela. (TJPR, 1ªCC, Ac 23629, Des. Troiano Netto, 28.10.2003) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. INDICAÇÃO A PROTESTO, PELA PARTE CREDORA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL JÁ TRANSITADO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROTESTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 909675-1 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 19.09.2012) Isso posto, em cognição sumária, ante a ausência do fumus boni iuris para fundar a pretensão liminar, indefiro o pedido de sustação do protesto. 2. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta em cinco dias, consignando que, não sendo contestada a demanda, se presumirão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Advirta-se que na contestação deverão indicar as provas que pretendem produzir (art. 802 do CPC). 3. Na sequência, observe-se o disposto na Portaria n. 01/2012. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA-.

102. REV. CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0050330-60.2012.8.16.0001-MIGUEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CP (juntada de cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício."-Adv. MAYLINO MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERIA-.

103. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0050631-07.2012.8.16.0001-PATRICIA MOREIRA VERGES x BANCO PANAMERICANO S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

104. BUSCA E APREENSAO-0051673-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO CLOVIS DE MOURA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R \$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

105. MONITORIA-0051954-47.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x AVALANCHE MODAS LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

106. BUSCA E APRENSAO-0051935-41.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EMANOEL DE SOUZA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0051875-68.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x MARLI TEREZINHA ODELLI- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

108. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0051825-42.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A. x GOODCAR TRANSPORTES LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

109. COBRANCA (SUMARIA)-0051757-92.2012.8.16.0001-CONDOMINIO BIOCENTRO x ABILIO PEDRO DE OLIVEIRA e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 423,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

110. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0051740-56.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JOSIANE MARTNELI- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

111. EXECUCAO-0051667-84.2012.8.16.0001-ANETE MARIA PIZZATO e outro x JV DANCETERIA E ENTRETENIMENTO LTDA e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRISTOFER P. OLIVEIRA-.

112. COBRANCA (ORDINARIA)-0051614-06.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARIA ROSANE DE ALENCAR DE SOUZA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

113. REVISIONAL DE ALUGUEL-0051650-48.2012.8.16.0001-EDUARDO ANTUNES CORREA x MANFREDO NORBERTO LUIZ GRUBHOPER e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

114. BUSCA E APRENSAO-0051671-24.2012.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VW - GOL 16v e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK e ANDRE LUIZ RUBIK-.

115. ALVARA JUDICIAL-0051373-32.2012.8.16.0001-MARGARETH GERBER ASINELLI- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 105,75 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. INESSA KAMINSKI BIEMAYR-.

116. USUCAPIAO-0051310-07.2012.8.16.0001-LUIZABET DO NASCIMENTO e outros x JOSE ZANILO e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

117. BUSCA E APRENSAO-0051278-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CARLOS ROGERIO WITZKI- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

118. COBRANCA (SUMARIA)-0051271-10.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO L ETOILE x CELSO VALENTE SABOIA e outro- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051396-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MIEKO ITO-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0051521-43.2012.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLACIDO DA SILVA JUNIOR- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 194/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00067	043228/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00063	000660/1995
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00029	001384/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00012	001385/2004
AFONSO BUENO DE SANTANA	00064	037526/2012
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00070	045830/2012
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00032	001697/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00025	000644/2009
ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI	00028	000863/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	001512/2007
ALEXANDRE N. FERRAZ	00052	041496/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00057	001077/2012
	00062	012207/2012
	00076	051773/0000
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI	00069	045228/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00056	062086/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00055	050719/2011
ANDREA TATTINI ROSA	00046	000917/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA	00018	001501/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE	00039	043620/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00044	068780/2010
ANDRE LUIZ VERBOSKI	00018	001501/2007
ANNA MARIA ZANELLA	00033	002081/2009
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00038	035529/2010
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00026	000707/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO	00019	001512/2007
CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750	00002	000811/1988
CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL	00009	000222/2004
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00018	001501/2007
CARLA CRISTINA TAKAKI	00048	021405/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00061	008259/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00046	000917/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00011	000826/2004
CARLOS MARCONDES	00040	046287/2010
CARLOS PZEBEOWSKI	00025	000644/2009
CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR	00023	000499/2009
CELSO HOMERO DE SOUZA	00018	001501/2007
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	00022	000511/2008
CIBELE MERLIN TORRES	00038	035529/2010
CLAIRE LOTTICI (DEF. PÚBLICA)	00058	004900/2012
CLAUDIA DE SANTANA	00031	001646/2009
CLAUDINEI SZYMCCZAK	00035	010483/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00046	000917/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00055	050719/2011
CRISTIANA DE O.FRANCO	00024	000623/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00053	043856/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00002	000811/1988
CRISTIANO GUERIOS NARDI	00046	000917/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00055	050719/2011
DEBORA F. DO NASCIMENTO	00010	000796/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00005	001032/1999
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00017	001353/2006
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00045	072493/2010
DOROTI SILMARIA DE OLIVEIRA PRADOS	00002	000811/1988
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00056	062086/2011
	00068	045182/2012
ELADIO PRADOS JR.	00002	000811/1988
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00042	059475/2010
ELOY MELNIK-OAB.10861	00008	000879/2002
EMILIO LUIZ A.PROHMANN	00002	000811/1988
ERALDO LACERDA JUNIOR	00020	001637/2007
ESTEVAO RUCHINSKI	00047	021163/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00021	001760/2007
FABIO SPAGNOLLI	00020	001637/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00047	021163/2011
FLAVIO RIYUITI TANAKA	00074	049547/2012
FRANCELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00037	024523/2010
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00042	059475/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00011	000826/2004
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO	00044	068780/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00056	062086/2011
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00002	000811/1988
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	000826/2004

GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00032	001697/2009	MIEKO ITO	00047	021163/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00037	024523/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000644/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00025	000644/2009	MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00025	000644/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00030	001554/2009	NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00033	002081/2009
HARYSSON ROBERTO TRES	00064	037526/2012	NATASHA MORILLA CUNHA	00021	001760/2007
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00044	068780/2010	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00022	000511/2008
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO	00065	037717/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00017	001353/2006
INGRID DE MATTOS	00068	045182/2012		00032	001697/2009
ITALO TANAKA JUNIOR	00006	000558/2000		00037	024523/2010
IVO DYNIEWICZ	00018	001501/2007		00059	006532/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	000826/2004	NEWTON STADLER DE SOUZA	00075	022468/0000
JAIRO BASSO	00020	001637/2007	ODACYR CARLOS FRIGOL	00002	000811/1988
JANAINA GIOZZA	00030	001554/2009	OSLEIDE MARA LAURINDO	00055	050719/2011
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00002	000811/1988	PATRICIA BOTTER NICKEL	00046	000917/2011
JANE LUCI GULKA	00004	000641/1997	PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467	00026	000707/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00012	001385/2004	PAULO CELSO POMPEU	00007	001109/2001
JOAO CARLOS DE MACEDO	00045	072493/2010	PAULO DE SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00025	000644/2009
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705	00013	000082/2005	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00054	048650/2011
	00036	011924/2010	PAULO JOSE GOZZO	00023	000499/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00005	001032/1999	PAULO SERGIO WINCKLER	00062	012207/2012
	00051	040774/2011	PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166	00007	001109/2001
JOAO MARTINS	00025	000644/2009	PEDRO ROBERTO ROMÃO	00046	000917/2011
JOAQUIM MIRO	00021	001760/2007	PEDRO TORELLY BASTOS	00025	000644/2009
JORGE VICENTE SILVA	00040	046287/2010	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00006	000558/2000
JOSÉ ARI MATOS	00021	001760/2007	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00053	043856/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00036	011924/2010	PLINIO LUIZ BONANÇA	00014	000151/2005
JOSELIA A. KUCHLER	00026	000707/2009	PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00047	021163/2011
JOSE LUIZ RAMUSKI	00011	000826/2004	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00049	028979/2011
JOSE M.MARTINS DO NASCIMENTO-14847	00010	000796/2004	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00025	000644/2009
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140	00013	000082/2005	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00019	001512/2007
	00036	011924/2010	RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00031	001646/2009
JOSE VICENTE DA SILVA	00013	000082/2005	RAFAEL TADEU MACHADO	00053	043856/2011
JOSÉ VICENTE DA SILVA	00013	000082/2005	RENE JOSE STUPAK	00007	001109/2001
	00036	011924/2010	RENE TOEDTER	00044	068780/2010
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00005	001032/1999	ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00048	021405/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	00017	001353/2006	ROBERTO CORDEIRO JUSTOS	00029	001384/2009
JOSUE DE GODOI	00050	037563/2011	RODRIGO FERREIRA	00020	001637/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00030	001554/2009	RODRIGO FIAD PASINI	00031	001646/2009
JULIO BROTTO	00013	000082/2005	RODRIGO LAYNES MILLA 37028	00024	000623/2009
	00036	011924/2010	ROGERIA DOTTI DORIA	00013	000082/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00049	028979/2011	RONALDO MARTINS	00013	000082/2005
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00054	048650/2011		00036	011924/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00034	010376/2010	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00020	001637/2007
	00043	066056/2010	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00053	043856/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI	00002	000811/1988	SAMIR NAMUR	00072	048341/2012
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00019	001512/2007	SERGIO BATISTA HENRICHS	00018	001501/2007
LAURI JOAO ZAMBONI	00018	001501/2007	SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO	00001	001240/1987
LEANDRO ZAMBONI	00018	001501/2007	SERGIO LEAL MARTINEZ	00024	000623/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	000668/2005	SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00005	001032/1999
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00010	000796/2004	SERGIO SCHULZE	00057	001077/2012
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00047	021163/2011		00076	051773/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00023	000499/2009	SERGIO TERNUS	00016	000291/2006
	00029	001384/2009	SIMONE CERETTA LIMA	00033	002081/2009
LUANNA MARTINS TURIN	00032	001697/2009	STEFAN K.GILDEMEISTER -OAB/PR.4022	00016	000291/2006
LUCIA ITAMARA F. HOFFMANN SHIRAIISHI	00009	000222/2004	SUELI CRISTINA MÜHLSTEDT	00002	000811/1988
LUCIANO SOARES PEREIRA	00002	000811/1988	TATIANA REGINA RAUSCH	00025	000644/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00026	000707/2009	TATYANE P.PORTES LANTIER	00070	045830/2012
LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO	00041	058249/2010	TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	00007	001109/2001
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00001	001240/1987	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	001760/2007
LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750	00002	000811/1988	TIMOTEU CALISTRO DE SOUZA	00066	040613/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00011	000826/2004	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00047	021163/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ-OAB.24985	00002	000811/1988	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	001512/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	007681/2012	VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00046	000917/2011
	00069	045228/2012	VERA LUCIA TOURIN MATOS	00035	010483/2010
	00071	047930/2012	VIRGINIA MAZZUCCO	00030	001554/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00046	000917/2011	WASHINGTON YAMANE	00020	001637/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00026	000707/2009	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00002	000811/1988
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00006	000558/2000			
	00024	000623/2009			
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00021	001760/2007			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	001760/2007			
LUIZ SALVADOR	00042	059475/2010			
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00017	001353/2006			
MARCELLO TABORDA RIBAS	00020	001637/2007			
MARCELO BARROSO	00040	046287/2010			
MARCIA DULCIO DE MACEDO	00045	072493/2010			
MARCIA HELENA DALCOL	00017	001353/2006			
MARCIA JOKOWISKI	00012	001385/2004			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00025	000644/2009			
MARCIO ANTONIO SASSO	00020	001637/2007			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00068	045182/2012			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056	062086/2011			
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00017	001353/2006			
MARCO ANTONIO LANGER	00027	000808/2009			
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00031	001646/2009			
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00005	001032/1999			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00063	028555/2012			
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00033	002081/2009			
MARIA HELENA NAMUR	00072	048341/2012			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00051	040774/2011			
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00021	001760/2007			
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 13209	00003	000660/1995			
MARILZA MATIOSKI	00073	048579/2012			
MARINA TALAMINI ZILLI	00006	000558/2000			
MARISETE ZAMBAZI	00042	059475/2010			
MARLI JANKOVSKI	00001	001240/1987			
MAURICIO DE PAULA S.GUIMARAES.	00031	001646/2009			
MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670	00038	035529/2010			
MERLYN GRANDO MARTINS	00047	021163/2011			

1. ARROLAMENTO - 1240/1987-ZORAIDE MATIOLI PAOLINI x REINALDO DINO PAOLINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerido LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO e MARLI JANKOVSKI.

2. ARROLAMENTO - 811/1988-MARGIT LUCIA BECKER x LAURA SCHAFFER BECKER e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 1139. Anote-se (fl. 1140). Int. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750, CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, LUIZ CARLOS QUEIROZ-OAB.24985, ODACYR CARLOS PRIGOL e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, Advs. do Requerido SUELI CRISTINA MÜHLSTEDT, EMILIO LUIZ A.PROHMANN, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JR. e Advs. de Terceiro CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 660/1995-WALTER LUIZ KURMANN x LUIZ CARLOS CARDOSO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do

Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Exeçúente MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 13209 e Adv. do Executado ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

4. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0000425-14.1997.8.16.0001-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ANTONIO CELSO DONATO VASCONCELOS - 1. A parte exequente, em 25 de fevereiro de 1998 informou que naquele momento não iria executar o restante do saldo devedor nem as verbas de sucumbência. Desde então, porém, não houve qualquer manifestação nos autos. Evidente, destarte, que prescrito eventual direito do credor. Saliente-se que não se trata de mera extinção por abandono do processo, mas extinção diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, para o que não se cogita de intimação pessoal anterior. Face à inércia do credor, é evidente que contra ele flui o prazo de prescrição. Nem o Código Civil de 1916, nem o atual prevêem a existência de processo judicial como causa suspensiva da prescrição. Evidente que, por ser sanção ao credor inerte, não há que se ter por correndo o prazo durante o curso normal do processo de cobrança ou de execução, no caso. Todavia, se o credor abandona o processo e passa a não mais perseguir seu crédito, como é evidente nestes autos, o prazo prescricional, por certo, contra ele corre. Nesse sentido: A prescrição intercorrente ocorre quando a parte autora deixa de se manifestar nos autos, paralisando o processo. Vale dizer, quando o autor permanece inerte quando deveria dar prosseguimento ao feito. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0377496-1 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 20.02.2008). 2. Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV c/c art. 794 e 795, todos do CPC, julgo extinta a execução. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Sem honorários, porque a extinção foi de ofício. 3. Façam-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JANE LUCI GULKA.

5. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0000334-50.1999.8.16.0001-SONY CORTESE CANEPARO e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro - I - 1. Expeça-se ofício, conforme requerido à fl. 1020, mediante o pagamento das custas competentes. 2. Anote-se, conforme fls. 1022/1024. 3. Após o retorno do ofício, intime-se a exequente para se manifestar. 4. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e Advs. do Requerido JOAO LEONEL ANTUCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

6. ORDINÁRIA - 558/2000-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD - 1. Em que pese a mera interposição de agravo regimental não tenha o condão de suspender a decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Relator, por cautela, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento que determinou o afastamento da penhora efetuada sobre os dividendos do devedor. 2. Devidamente certificado o trânsito em julgado da referida decisão, voltem para a análise do pedido de fl. 1718. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. do Requerente PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e Adv. do Requerido ITALO TANAKA JUNIOR.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1109/2001-FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro x BANCO CIDADE S/A - Intime-se, novamente, a parte autora para que apresente antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Embargante TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166 e RENE JOSE STUPAK e Adv. do Embargado PAULO CELSO POMPEU.

8. INTERDIÇÃO - 879/2002-OLIVIA KUSS ANTONIACOMI x EDSON LUIZ ANTONIACOMI - Trata-se de pedido de substituição de curador, tendo em vista que houve o falecimento do curador do interditado, sendo que a irmã deste se dispôs a assumir o encargo. Tendo em vista o parecer ministerial favorável e não havendo nos autos qualquer notícia que desabone a pessoa da Rosmeri Antoniacomi defiro a substituição, conforme requerido à fls. 58, dispensando a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Lavre-se termo de compromisso e termo de levantamento de curadoria. No mais, cumpra-se item 2 do parecer ministerial retro (...requer-se que a novel curadora informe quais são os bens e rendas do curatelado, e seus respectivos valores.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Círculo ao Ministério Público. Adv. do Requerente ELOY MELNIK-OAB.10861.

9. ARROLAMENTO - 0002191-58.2004.8.16.0001-GESSI GRACIOLINO PERONIO GUASSO x ARTIDOR ANTONIO GUASSO - 1. Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 62/67 destes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ARTIDOR ANTONIO GUASSO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e

pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LUCIA ITAMARA F. HOFFMANN SHIRAISHI e CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL.

10. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 796/2004-MARIA SALETE ZECK MACIEL x CIDADELA S/A - (...) 2) Aguarde-se ulterior manifestação da parte credora. 3) Intime-se. Advs. do Requerente JOSE M.MARTINS DO NASCIMENTO-14847 e DEBORA F. DO NASCIMENTO e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

11. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 0000727-96.2004.8.16.0001-ELIAS MORAES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador, no valor de R \$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e Advs. do Requerido JOSE LUIZ RAMUSKI, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA.

12. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1385/2004-VALDEMIR REMIJO DOS SANTOS x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO e Advs. do Requerido MARCIA JOKOWISKI e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

13. INVENTARIO - 82/2005-LUISEMIRA DO ROCIO PESCH HORIKAWA x PRENTICE PEREIRA PESCH - I - 1. Os embargos de declaração são tempestivos, eis que o início do prazo se deu em 28/06/2012 e os embargos foram opostos em 02/07/2012, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão, contradição e obscuridade no julgado. Não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 749/754. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, Al nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 757/758. 2. Indefiro o pedido para a secretaria certificar se houve resposta ao ofício expedido à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que tal resposta foi juntada à fl. 720. 3. Expeça-se mandado no endereço informado à fl. 761, a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Pinhais, devendo a inventariante proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JULIO BROTTTO e ROGERIA DOTTI DORIA e Advs. do Requerido JOSE VICENTE DA SILVA e RONALDO MARTINS.

14. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 151/2005-OUROFACTO FACTORING LTDA. x POPYRUS NEW INFORMATICA LTDA. e outros - Considerando que foi realizada a citação via edital, conforme fls. 134/135, nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses dos réus. Adv. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0001390-11.2005.8.16.0001-BANESTADO S/A x JOSE LUIZ TENCIANO e outro - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Exequente LEONEL TREVISAN JUNIOR.

16. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 291/2006-SUEVERJON IND. E COMERCIO DE TECELAGEM LTDA x BIG ALVES COM. DE MOVEIS E MERC.SINISTRADAS LTDA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 330, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). Adv. do Requerente STEFAN K.GILDEMEISTER -OAB/PR.4022 e Adv. do Requerido SERGIO TERNUS.

17. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 1353/2006-ESTÚDIO COM. DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA x BANCO ITAU S/A - I - 1. Expeça-

se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 293 e 394, em nome do procurador da parte autora. 2. Intime-se o devedor para que indique outro bem como garantia do juízo. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que os alvarás nº 600/2012 e 601/2012 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente MARCIA HELENA DALCOL e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

18. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1501/2007-ADYR CABRILO CARLI e outros x ESPÓLIO DE SUECO BORMANN(REPRESENTADO) e outros - Intimem-se os advogados André Guilherme Zaia e/ou Cândido Mateus Moreira Boscardin, bem como a parte requerente e o Espólio de Sueco Bormann a fim de que fiquem cientes de que os alvará nº 596/2012, 597/2012 e 598/2012, respectivamente, estão à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente CELSO HOMERO DE SOUZA, ANDRE LUIZ VERBOSKI e IVO DYNIEWICZ e Advs. do Requerido CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES e LEANDRO ZAMBONI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1512/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CANTOIA TRANSPORTES LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R \$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Exeqüente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI e Advs. do Executado ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

20. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1637/2007-LUIZ VIEIRA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - (...) intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada às fls. 156/165, sob pena de penhora. Advs. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELLO TABORDA RIBAS e Advs. do Requerido RODRIGO FERREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e WASHINGTON YAMANE.

21. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 1760/2007-AURÍCIO FERNANDO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, NATASHA MORILLA CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 511/2008-ANTONIO OSMAR GABARDO x PAULO DE AQUINO SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 499/2009-AUTO POSTO PATMOS LTDA x VIVO S/A - 1- Ante o depósito de fls. 203, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. 2- Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO JOSE GOZZO e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR.

24. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0000552-29.2009.8.16.0001-NILSON MIZUTA x TIM CELULAR S/A - O autor deverá efetuar o depósito do valor levantado a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o contido às fls. 447/449, manifeste-se a parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente CRISTIANA DE O.FRANCO, RODRIGO LAYNES MILLA 37028 e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

25. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0007790-02.2009.8.16.0001-ALDEMIR ANTONIO MARIA x MARÍTIMA SEGUROS e outro - A seguradora ré já realizou o pagamento da condenação (fls. 288/290), tendo realizado indenização pelo valor integral do veículo segurado. Cumpra ao autor realizar a transferência da propriedade do automóvel para a ré. Assim, intime-se o autor para que apresente o Documento Único de Transferência (DUT) do veículo em favor da ré, no prazo de 10 (dez)

dias. No que tange o pedido de expedição de ofício ao DETRAN cumpre informar que não cabe a este juízo esta diligência, constitui ônus das partes realizar a transferência de propriedade dos seus veículos diante do citado órgão. Intime-se. Adv. do Requerente JOAO MARTINS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR, TATIANA REGINA RAUSCH, CARLOS PZBEOWSKI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, PEDRO TORELLY BASTOS e PAULO DE SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013803-17.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VINA DEL MAR x RAFAELA DELLATORRE ROSA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 203, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 418,78 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos). Advs. do Requerente JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467 e Adv. do Requerido ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 808/2009-ARACELI FUMIE NAKAMURA x AMARILDO APPEL - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta publicação, totalizando o valor de R\$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos), conforme cálculo de fl. 164. Adv. do Exeqüente MARCO ANTONIO LANGER.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 863/2009-ACIR MORESCHI e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI.

29. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1384/2009-REVESCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA - Anteriormente ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que efetue o depósito da segunda parcela dos honorários da Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTOS.

30. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0000296-86.2009.8.16.0001-DIVINA ORTILIANO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO.

31. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0002888-06.2009.8.16.0001-ELIANE MARIA WUNDERVALD e outro x SILVANA MARIA JOHNSSON e outro - Tendo em vista a condenação da parte autora em honorários de sucumbência (fl. 90), anote-se e arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Int. Advs. do Requerente MAURICIO DE PAULA S.GUIMARAES. e RAFAEL MARTINS BORDINHAO e Advs. do Requerido CLAUDIA DE SANTANA, RODRIGO FIAD PASINI e MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004495-54.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DANIELE CAMARGO - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 206/208. 2. Após, intime-se o devedor para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e Advs. do Requerido ALCIDES LACOURT JUNIOR e LUANNA MARTINS TURIN.

33. INTERDIÇÃO - 2081/2009-IVONE MARCHANEK TRINDADE e outros x CLEMENA MARCHANEK - 1. Registre-se para sentença. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ANNA MARIA ZANELLA e Advs. do Requerido NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e SIMONE CERETTA LIMA.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010376-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. x JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

35. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0010483-22.2010.8.16.0001-VERA LUCIA TOURINHO MATOS e outros x BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E C. LTDA - I - 1. Ante o contido na certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta informe se houve a transferência dos valores bloqueado. 2. Com a resposta afirmativa, cumpra-se a decisão de fl. 133. 3. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente VERA LUCIA TOURIN MATOS e Adv. do Requerido CLAUDINEI SZYMZCZAK.

36. ALVARA JUDICIAL - 0011924-38.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE PRENTICE PEREIRA PESCH e outro - 1. Este feito terá prioridade de tramitação na forma do art. 1211-A, do CPC. Observe a secretaria. 2. Remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial, conforme determinado à fl. 117. Int. Advs. do Requerente JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, RONALDO MARTINS, JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705 e JOSÉ VICENTE DA SILVA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0024523-09.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRIA BUENO DE DEUS - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Adv. do Requerido FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA.

38. INDENIZAÇÃO - 0035529-13.2010.8.16.0001-MARCIO LOPES x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU) - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e Advs. do Requerido CIBELE MERLIN TORRES e MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670.

39. DISSOLUÇÃO DE SOC.COMERCIAL DE FATO - 0043620-92.2010.8.16.0001-GLENIO RODRIGUES MADRUGA x CLAUDIA MARA LEITE MADRUGA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) se manifestar sobre o retorno dos AR's negativos juntados às fls. 417/418. Adv. do Requerente ANDREIA MARINA LATREILLE.

40. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0046287-51.2010.8.16.0001-VICTOR HUGO ORLIKOSKI x JOSE DIOGENES MACEDO e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente MARCELO BARROSO e CARLOS MARCONDES e Adv. do Requerido JORGE VICENTE SILVA.

41. INVENTARIO - 0058249-71.2010.8.16.0001-Odilon de Oliveira Carneiro Filho e outros x Odilon de Oliveira Carneiro - I - Despacho de fl. 146: 1. Diante da certidão de retirada do alvará à fl. 145-v, intime-se o inventariante, na pessoa de seu representante legal, a fim de informar sobre a possibilidade de extinção do feito e arquivamento. Despacho de fl. 150: 1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará para levantamento dos valores informado no documento de fl. 148. 2. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 146. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 602/012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente Lucy Greca de Oliveira Carneiro.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059475-14.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x BANCO IBI S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas antecipadas do contador, junto ao 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido MARISETTE ZAMBAZI, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066056-45.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ARDIGO MARTINS - I - 1. Expeça-se ofício para a Receita Federal requisitando informação sobre o endereço do réu, conforme requerido às fls. 46. 2. Indefiro a expedição de ofícios para a Associação Comercial e Serasa porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada,

mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. 3. Int. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R \$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

44. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0068780-22.2010.8.16.0001-SUSANA GOYENECHÉ x CONSTRUTORA MILEDE MANOEL LTDA - I - Malgrado antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDCI no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Ainda, intime-se o devedor, pessoalmente para que cumpra a obrigação de entregar os "projetos executivos devidamente executados na obra, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)" no prazo de 15 (quinze) dias. Int. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Advs. do Requerente FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

45. INVENTARIO - 0072493-05.2010.8.16.0001-JOSE SCHLEDER DE MACEDO FILHO - Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 191/192 destes autos de Inventário dos bens deixados por JOÃO BAPTISTA SCHLEDER DE MACEDO, para atribuir aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Se houver renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s) do imposto, e pagas eventuais custas, será expedido formal de partilha. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARCIA DULCIO DE MACEDO.

46. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000917-15.2011.8.16.0001-SUELEN CARARO x CRISTO REI LTDA - 1. Da petição de embargos de declaração não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas indiscutivelmente, forçar discussão, a fim de atribuir efeito infringente e alterar a sentença, por meio de recurso inadequado. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existente, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EclAgRgResp n. 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. Portanto não vislumbro qualquer contradição na decisão de fls. 316 atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos.Intimem-se. 2. Defiro o pedido de verificação do endereço de Sergio Roberto de Moraes via BACENJUD. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações acerca do endereço da

testemunha, conforme comprovante anexo. Int. Adv. do Requerente Luiz Fernando Da Rosa Pinto e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRÍCIA BOTTER NICKEL, CLAUDIO MARIANI BERTI, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e Cristiano Guerios Nardi.

47. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021163-32.2011.8.16.0001-HW - CAIXAS DE PAPAELÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 2. Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. 3. Intime-se. Adv. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, Adv. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e LORIANE GUIANTES DA ROSA e Adv. de Terceiro MERLYN GRANDO MARTINS, ESTEVAO RUCHINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO.

48. MONITÓRIA - 0021405-88.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON HENRIQUE DA CRUZ - 1. Anote-se (fl. 107). 2. Ante a proposta de acordo de fls. 109/110, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem - se. Adv. do Requerente ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e CARLA CRISTINA TAKAKI.

49. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0028979-65.2011.8.16.0001-KAREM MILENA GOUVEIA SAVIO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

50. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0037563-24.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ CHAPANSKI e outro - Encaminhem-se os presentes autos e os que estão em apenso à Procuradoria Geral do Estado, com os protestos de estima e consideração. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSUE DE GODOL.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040774-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGLLO TURISMO LTDA - (...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem para a parte autora, confirmando-se a decisão liminar de fls. 32. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0041496-05.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043856-10.2011.8.16.0001-REINALDO PEREIRA NETO x BANCO FIAT S.A. - 1. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de necessidade de se produzir prova em audiência, bem como que eventual saldo devedor deverá ser apurado somente posteriormente, sendo, assim, desnecessária igualmente a realização de prova pericial. 2. Assim, preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO e Adv. do Requerido ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048650-74.2011.8.16.0001-TIALEM NENEVE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Por se tratar de procedimento sumário o prazo para apresentação da resposta do réu seria a data da audiência designada. O réu não compareceu à presente audiência e até então não apresentou contestação. Assim, decreto a sua revelia, devendo ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 319, do CPC, sendo caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC. Registrem-se para sentença. Intimem-se." Adv. do Requerente KARINA ESPÍNDOLA DE ABREU e Adv. do Requerido PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

55. MONITÓRIA - 0050719-79.2011.8.16.0001-ANTONIO LOURENÇO MARTINS x ITAÚ SEGUROS - S/A - (...) Manifeste-se a parte embargante. Adv. do Requerente CLEBER EDUARDO ALBANEZ e Adv. do Requerido ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

56. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada - 0062086-03.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Não obstante, mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 3. Em que pese tenha sido requerida a prova pericial pela parte autora, esta não se mostra necessária, tendo em vista que a matéria trata-se unicamente de direito, sendo que eventuais saldos a serem perseguidos poderão ser posteriormente calculados. 4. Portanto, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado. 5. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. 6. Intime-se. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001077-06.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HUDSON DE SOUZA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem para a parte autora, confirmando-se a decisão liminar de fls. 36. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

58. INVENTARIO - 0004900-85.2012.8.16.0001-DANIELLE ARAUJO FURQUIM DE GOIS e outro x ESPOLIO DE DALTIVA TEILO DE ARAUJO - I - 1. O inventário somente pode ser processado pelo rito de arrolamento - regulado pelos arts. 1.031 e seguintes do CPC - se houver consenso entre os herdeiros, o que não é o caso dos autos, porque deverá ser citado o Sr. ARANTES FURQUIM DE GOIS. 2. Sendo assim, intime-se a inventariante para que preste o compromisso legal, em 05 dias. 3. Prestado o compromisso, em 20 dias deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor ao bem a ser partilhado. 4. Depois, cite-se o companheiro da de cujus para os termos do inventário e da partilha, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. 5. Int. II - Intime-se, ainda, a parte autora Danielle Araujo Furquim de Gois para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar termo de compromisso de inventariante, disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (DEF. PÚBLICA).

59. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0006532-49.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x ADRIANO DA SILVA PARANHOS - (...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem para a parte autora, confirmando-se a decisão liminar de fls. 28. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0007681-80.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO FERREIRA - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 54, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008259-43.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A. x RICARDO HAUER - I - 1. Cite-se o requerido para que compareça na audiência preliminar, que designo para o dia 12 de março de 2013, às 14h00, com a advertência de que o não comparecimento pessoalmente ou por representante com poderes para transigir importará em revelia. 2. Não obtida a conciliação, deverá o requerido apresentar defesa, sob as penas da lei. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

62. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0012207-90.2012.8.16.0001-JOELCIO COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 63/146. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0028555-86.2012.8.16.0001-ACOSTINHO BRESSAN x BRASIL TELECOM S/A - I - Cite-se o requerido para que compareça na audiência preliminar, que designo para o dia 12 de março de 2013, às 14h30, com a advertência de que o não comparecimento pessoalmente ou por representante com poderes para transigir importará em revelia. Não obtida a conciliação, deverá o requerido apresentar defesa, sob as penas da lei. Intimem-se. Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037526-60.2012.8.16.0001-RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. O art. 845 do CPC manda observar nas ações cautelares exhibitórias o mesmo procedimento preconizado para a exibição incidental; isto é, é o que se contém nos arts. 355 a 363 e 381 e 382, do CPC, em que são tratadas de maneira diversa as situações criadas para a parte e para terceiro. O rito a observar no presente feito é o previsto nos arts. 355 a 359 do CPC. 3. A presente medida cautelar é satisfativa. 4. Então, cite-se a parte requerida, para responder em 05 (cinco) dias, podendo ele assumir três atitudes diferentes: a) exibir cópias autênticas dos documentos aludidos na inicial, b) silenciar-se, c) contestar o pedido. A exibição exaure o processo. 5. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA e HARYSSON ROBERTO TRES.

65. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0037717-08.2012.8.16.0001-AIRTON DE SOUZA e outro x GLORIA CRISTINA FARIAS e outro - I - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Citem-se os réus, via ARMP, nos endereços declinados no preâmbulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 3. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). 4. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.

66. INDENIZAÇÃO - 0040613-24.2012.8.16.0001-ALESSANDRO DANIEL PIRES x J.B.LARA VEICULOS e outro - I - 1. Citem-se os réus no endereço constante na inicial, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 3. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0043228-84.2012.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - O pagamento antecipado de todas as parcelas do contrato é de ser admitido como suficientemente demonstrado pelo documento de fls. 44, que inclusive faz referência ao mesmo número de contrato mencionado no carnê reproduzido à fls. 41, deixando sem sustentação a inscrição noticiada nos documentos de fls. 46/49, bem como a manutenção do gravame incidente sobre o bem. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos ao autor, em vista das restrições ao crédito. Há, portanto, nos autos, elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razão pela qual defiro a tutela antecipatória para o fim de determinar o levantamento da inscrição negativa em nome do autor, bem como impor ao réu a imediata retirada do gravame incidente sobre o automóvel, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para o descumprimento. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA para exclusão do nome do autor em relação às inscrições indicadas às fls. 46/49. Expeça-se mandado de intimação do réu quanto à presente decisão. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de 2 (dois) ofícios, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente, bem como efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045182-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ADRIANA MARIA DOS SANTOS - I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 14/15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Adv. do Requerente MARIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045228-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIO TADEU VICENTIN - 1. O credor deverá trazer aos autos o título original que embasa a execução, conforme determina o art. 614, I, do CPC, sob pena de indeferimento. 2. Intime - se. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI.

70. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0045830-48.2012.8.16.0001-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO ME - I - 1. A autora comprova que é credora da ré pela quantia de R\$6.239,41 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), representada por duplicatas e comprovantes de entrega de mercadorias que instruem a inicial. Requereu, por isso, a concessão de liminar de arresto de bens sob a alegação de que a ré estaria em estado de insolvência, materializado em cerca de 59 títulos protestados e 16 pendências financeiras. Aduziu, portanto, que há fundado receio de que a ré esteja na iminência de encerrar suas atividades e que, ainda assim, continua contraindo dívidas. Todas as alegações são sustentadas pelos documentos que instruem a inicial. O requisito do arresto cautelar é a situação objetiva de perigo, que se constitui no fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). A função do arresto esgota-se na tutela preventiva e visa garantir a eficácia de futura execução por quantia certa, assegurando a regular constrição de bens na execução, viabilizando seu prosseguimento, com satisfação total do crédito pelo devedor. O arresto viabiliza não só a garantia da penhora, mas também outorga eficácia ao caráter real do procedimento executivo (art. 591, CPC). Dois os requisitos para sua concessão: prova da dívida líquida e certa, que corresponde ao interesse de agir, e prova documental ou justificação por outro meio de que o devedor estaria a dilapidar seu patrimônio, em detrimento do interesse do credor (art. 814, I e II, CPC). Pois bem. Os títulos de crédito acompanhados de comprovante da efetiva entrega das mercadorias traduzem a liquidez e certeza da dívida. A prova de dilapidação é sempre de difícil produção, ainda mais no início do procedimento, devendo o juiz ater-se a provas circunstanciais desta conduta. No caso, a ré teve uma quantidade elevada de títulos protestados em curto período de tempo, revelando atitude que não se coaduna com a boa-fé. Diante do exposto, com fundamento no art. 813, II, alíneas "a" e "b", do CPC, defiro liminarmente o arresto dos bens da ré, suficientes para cobrir o valor do débito, no valor atual de R\$6.239,41 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), consistentes em bens ou mercadorias de propriedade da ré, ficando a autora como depositária. Expeça-se mandado para cumprimento da liminar e citação da ré para que ofereça resposta e indique as provas que pretenda produzir, no prazo de 05 dias, com as advertências dos arts. 803, 285 e 319 do CPC. 2. Intime - se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente TATYANE P. PORTES LANTIER e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0047930-73.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO LEANDRO SOARES - Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que o advogado subscritor da inicial substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme documento de fl. 14. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. INTERDIÇÃO - 0048341-19.2012.8.16.0001-SUZANA APARECIDA PEREIRA x JULIO CESAR PEREIRA - I - Para o interrogatório do interditando, designo o próximo dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o interditando, por mandado, com a advertência de que poderá contestar o feito em cinco dias, contados da data da audiência. Intime-se a autora, por seus advogados, via Diário da Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público para que se manifeste, antes da audiência, sobre o pedido de curatela provisória. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas

do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Adv. do Requerente SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0048579-38.2012.8.16.0001-CONDOMINIO NICOLE I x EDUARDO DOS SANTOS RAYMUNDO e outro - I - Audiência de conciliação dia 13 de março de 2013, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049547-68.2012.8.16.0001-MACCAFERRI DO BRASIL LTDA x TRELICHAS CURITIBA LTDA - I - Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a devedora na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Adv. do Exequente FLAVIO RIYUITI TANAKA.

75. ARROLAMENTO - 22468/0-JULIA SIMAS BOIKO - I - 1. Lavre-se o termo de retificação da partilha, no que se refere ao percentual de titularidade do de cujus sobre os imóveis, conforme requerido na petição e documento de fls. 49/52. 2. Após, voltem para homologação. 3. Int. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de retificação de da partilha, que se encontra disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente NEWTON STADLER DE SOUZA.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051773-46.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GIOVANI PEREIRA DE MATTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

CURITIBA, 10 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº156/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0008 000356/2000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0144 042804/2012
ADRIANA DE FRANÇA 0018 000353/2005
ADRIANA DE MORAES KORMANN 0020 000973/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0044 001226/2007
ADRIANO GOHR 0031 001300/2006
ADRIANO MINOR UEMA 0014 000861/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 000092/2003
AFONSO CELSO NUNES 0019 000890/2005
ALCEU MARCZYNSKI 0109 036279/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0035 000380/2007
0125 001943/2012
ALESSANDRO COTA 0009 001008/2000
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0031 001300/2006
ALEXANDRE A.N. PEDROSO 0114 042861/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0118 053370/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0056 000965/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0047 001695/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 001717/2007
0093 054371/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0138 030878/2012
ALÍPIO SANTOS LEAL NETO 0008 000356/2000
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 0026 000638/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0081 011813/2010
AMANDA GROB TOMAZ 0149 046773/2012
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0006 000098/2000
AMAURI SILVA TORRES 0003 001241/1998
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0082 017748/2010
ANA PAULA BATISTA POLI 0080 002241/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0085 034018/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0101 005437/2011
0146 045218/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0076 001767/2009
0122 061828/2011
ANDRÉA CRISTINA CLETO MIL 0106 026104/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0042 001207/2007
ANDREA TATTINI ROSA 0030 001228/2006
ANDREIA CRISTINA CALDANI 0065 000397/2009
ANDRE LUIZ PONTAROLLI 0045 001442/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0054 000206/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0018 000353/2005
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0009 001008/2000
ANDYARA MARIA G F MENEZES 0015 001524/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0113 039636/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0104 010384/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0016 000869/2004
0033 000122/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0011 000957/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0045 001442/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0064 000315/2009
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0150 048095/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0012 001465/2002
ARGUS DAG MIN WONG 0127 002570/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0124 066733/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0021 001166/2005
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0109 036279/2011
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0149 046773/2012
BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0005 000565/1999
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0114 042861/2011
0119 054779/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0076 001767/2009
BLAS GOMM FILHO 0112 038467/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000521/2007
0039 000758/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0069 000969/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 0102 006377/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0135 024487/2012
BRUNO LUIZ DE MELO 0035 000380/2007
BRUNO YEPES PEREIRA 0153 051051/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0148 046506/2012
CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA 0128 002867/2012
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0028 000957/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 0136 028668/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0053 000164/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0058 001472/2008
0078 002053/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0036 000381/2007
0062 000008/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0013 000092/2003
CELSO DA SILVA LABRES 0090 051261/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0054 000206/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0084 024388/2010
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0122 061828/2011
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0123 065640/2011
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0126 002252/2012
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0123 065640/2011
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0087 037458/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0032 001407/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0016 000869/2004
0033 000122/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0040 001035/2007
0071 001366/2009
0073 001629/2009
CRISTIANE BORTOLINI 0007 000207/2000
CRISTIANO DORNELES MILLER 0083 020584/2010

CRISTIANO RICARDO WULFF 0097 062350/2010
 CRISTOVAO COLOMBO DOS REI 0083 020584/2010
 CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0097 062350/2010
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0034 000354/2007
 DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0109 036279/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0013 000092/2003
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0069 000969/2009
 DANIELE DE BONA 0070 001305/2009
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0089 050714/2010
 DANIELE NEVES DA SILVA 0110 036636/2011
 DANIEL HACHEM 0007 000207/2000
 0009 001008/2000
 0036 000381/2007
 0062 000008/2009
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0002 000857/1997
 DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO 0133 019103/2012
 DANIELLE TEDESKO 0058 001472/2008
 DARIO PEREIRA QUEIROZ 0134 022428/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0100 003022/2011
 DAVID CARVALHO DE SOUZA 0051 000036/2008
 DEBORAH GUIMARAES 0077 001775/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0074 001650/2009
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0109 036279/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000098/2000
 0007 000207/2000
 0009 001008/2000
 DENIS KALLER ROTHSTEIN 0041 001135/2007
 DHIANCARLO FELIPE SOARES 0020 000973/2005
 DIOGGO DE PAULA PEREIRA 0110 036636/2011
 DIOGO ANTONIO RAMOS REBEL 0143 042861/2012
 DOUGLAS MARCEL PERES 0006 000098/2000
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0018 000353/2005
 EDER MAURICIO RIGONI 0015 001524/2003
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0004 000002/1999
 EDIR DE ALMEIDA 0079 002146/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0126 002252/2012
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0092 052329/2010
 EDUARDO JORGE LIMA 0067 000671/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0085 034018/2010
 0098 069989/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0070 001305/2009
 ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0134 022428/2012
 ELCIO RICARDO DE MIRANDA 0008 000356/2000
 ELIANE MARIA MARQUES 0051 000036/2008
 ELIONARA HARUMI TAKESHIRO 0114 042861/2011
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0119 054779/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0054 000206/2008
 ELISE A DE MEDEIROS 0048 001705/2007
 ELIUD JOSE BORGES JR 0027 000954/2006
 ELLEN MOSQUETTI 0082 017748/2010
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0017 001231/2004
 ELTON ALAVER BARROSO 0085 034018/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0059 001527/2008
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0005 000565/1999
 ERICK AUGUSTO SILVEIRA 0068 000934/2009
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0022 001448/2005
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0006 000098/2000
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 001231/2004
 0035 000380/2007
 0047 001695/2007
 0063 000219/2009
 FABIANA SILVEIRA 0101 005437/2011
 0146 045218/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0127 002570/2012
 FABIANO LOPES 0091 051842/2010
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0075 001678/2009
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0154 051072/2012
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0102 006377/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0025 000599/2006
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0126 002252/2012
 FABRICIO COSTA SELLA 0015 001524/2003
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0134 022428/2012
 FELIPE GOMES BATISTA 0127 002570/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 0112 038467/2011
 FERNANDA MARIANO SOUZA 0035 000380/2007
 FERNANDA PIRES ALVES 0052 000078/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0005 000565/1999
 0070 001305/2009
 0078 002053/2009
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0094 054656/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0075 001678/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0016 000869/2004
 0033 000122/2007
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0120 054887/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 000890/2005
 0042 001207/2007
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0010 000143/2002
 FILIPE ALVES MOTA 0129 003126/2012
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0045 001442/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0075 001678/2009
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0044 001226/2007
 FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0141 040405/2012
 FRANCISCO SEKLES FERRELE 0085 034018/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0110 036636/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0064 000315/2009
 GENESIO SELLA 0015 001524/2003
 GENI KOSKUR 0023 000070/2006
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0006 000098/2000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0061 004667/2008

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0075 0001678/2009
 GIANMARCO COSTABEBER 0116 048993/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0069 000969/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0084 024388/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0089 050714/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0130 007642/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0065 000397/2009
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0001 000050/1997
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0094 054656/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0013 000092/2003
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0111 038170/2011
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0126 002252/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0013 000092/2003
 IERIO DO AMARAL SCHROEDER 0009 001008/2000
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0021 001166/2005
 INGRID BORTOLI DASILVA 0041 001135/2007
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0018 000353/2005
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0004 000002/1999
 IVORLI TIBES 0010 000143/2002
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0104 010384/2011
 IZABELLE M. S. M. LIMA TU 0035 000380/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0118 053370/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0147 045428/2012
 JANE LUCI GULKA 0037 000521/2007
 JANE MARY SILVEIRA 0068 000934/2009
 JEFFERSON WEBER 0108 028357/2011
 JEFFERSON SIQUEIRA 0031 001300/2006
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0043 001214/2007
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0013 000092/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0084 024388/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0122 061828/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0050 000015/2008
 0090 051261/2010
 JORGE CLARO BADARO 0002 000857/1997
 JORGE NASSER MACEDO 0020 000973/2005
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0055 000812/2008
 JOSE ARI MATOS 0056 000965/2008
 0076 001767/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 001241/1998
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0089 050714/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0142 041727/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0002 000857/1997
 0012 001465/2002
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0088 048814/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0024 000264/2006
 JOSE SCHELL JUNIOR 0022 001448/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0050 000015/2008
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0010 000143/2002
 JUCELIA CATARINA BURACOSK 0002 000857/1997
 0012 001465/2002
 JULIANA DA SILVA 0024 000264/2006
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0145 045074/2012
 JULIANA OSORIO JUNHO 0022 001448/2005
 JULIANA RIBEIRO 0131 013737/2012
 JULIANE C. C. DA SILVA 0030 001228/2006
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0113 039636/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0118 053370/2011
 JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0092 052329/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0095 055344/2010
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0143 042651/2012
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0018 000353/2005
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0127 002570/2012
 KIRILA KOSLOSK 0052 000078/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0070 001305/2009
 LAURA MENDES BUMACHAR 0041 001135/2007
 LAURO EDSON CORREA 0104 010384/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0060 001657/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0096 055631/2010
 LEANDRO LUNARDI 0121 061156/2011
 LEANDRO MENDES 0045 001442/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0107 027560/2011
 0115 046562/2011
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 0010 000143/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000098/2000
 0057 001248/2008
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0139 033457/2012
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0084 024388/2010
 LINEU R. STERTZ 0108 028357/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0094 054656/2010
 0106 026104/2011
 0126 002252/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0065 000397/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0123 065640/2011
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0074 001650/2009
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0086 035589/2010
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0002 000857/1997
 LUCIANO BRUM KUSTER 0010 000143/2002
 LUCIANO HINZ MARAN 0035 000380/2007
 0125 001943/2012
 LUCIANO MAIA BASTOS 0137 030365/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0142 041727/2012
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0080 002241/2009
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0092 052329/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000957/2002
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0088 048814/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0001 000050/1997
 LUIZ ALBERTO MARIN 0031 001300/2006
 LUIZ ASSI 0089 050714/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0018 000353/2005

LUIZ CELSO DALPRA 0001 000050/1997
 LUIZ FELIPE MAGALHOES ZAR 0038 000638/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000957/2006
 0072 001584/2009
 0095 055344/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0021 001166/2005
 0066 000433/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 000264/2006
 0052 000078/2008
 LUIZ FERNANDO PALUDO 0030 001228/2006
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0121 061156/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 0116 048993/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0075 001678/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0064 000315/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001231/2004
 0047 001695/2007
 0077 001775/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0083 020584/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0011 000957/2002
 0128 002867/2012
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0066 000433/2009
 0111 038170/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0064 000315/2009
 MARCELO BUZATO 0001 000050/1997
 MARCELO DE OLIVEIRA 0001 000050/1997
 MARCELO GALVAO DE MOURA 0114 042861/2011
 0119 054779/2011
 MARCELO KALIL 0026 000638/2006
 MARCELO LUIZ DREHER 0074 001650/2009
 MARCELO RICARDO SABER 0039 000758/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0117 049082/2011
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0083 020584/2010
 MARCIA L. GUND 0118 053370/2011
 MARCIA S. BADARO 0002 000857/1997
 0012 001465/2002
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0129 003126/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001472/2008
 0085 034018/2010
 0098 069989/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 0132 016646/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000521/2007
 0039 000758/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0140 038252/2012
 MARCOS FELDMAN FILHO 0005 000565/1999
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0105 013730/2011
 MARIA AURORA SILVEIRA TEP 0015 001524/2003
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0100 003022/2011
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0119 054779/2011
 MARIA INES DIAS 0010 000143/2002
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0017 001231/2004
 MARIA LETICIA BRUSCH 0104 010384/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0112 038467/2011
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0053 000164/2008
 MARIANA FAORO DE BORBA 0139 033457/2012
 MARIANA MOTTER DE FERRANT 0020 000973/2005
 MARIANA RIZZI CENTURION 0020 000973/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0081 011813/2010
 MARILANE TON RAMOS 0007 000207/2000
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0011 000957/2002
 0099 070024/2010
 0128 002867/2012
 MARIO BIERNASKI 0014 000861/2003
 MARIO ROGERIO DIAS 0029 001133/2006
 MARISTELA GUIMARÃES CAVAL 0080 002241/2009
 MARLENE DA SILVA 0003 001241/1998
 MARLUS ROBERTO SABER 0039 000758/2007
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0006 000098/2000
 MAURICIO GALEB 0009 001008/2000
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0103 010222/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 000206/2008
 0059 001527/2008
 0060 001657/2008
 0110 036636/2011
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0063 000219/2009
 MAYLIN MAFFINI 0107 027560/2011
 0115 046562/2011
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0067 000671/2009
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0008 000356/2000
 MICHELE GERBER DORN 0074 001650/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0120 054887/2011
 MICHELLE SELLEME LEONE 0045 001442/2007
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0004 000002/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 000812/2008
 0086 035589/2010
 0129 003126/2012
 MIRIAM BORGES LOCH 0018 000353/2005
 MONICA APARECIDA GIUNTA 0012 001465/2002
 MONICA DA SILVA FERREIRA 0153 051051/2012
 MONICA DE QUEIROZ LEITE F 0080 002241/2009
 MOYSES GRINBERG 0024 000264/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000857/1997
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0025 000599/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 000397/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0012 001465/2002
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0074 001650/2009
 ODORICO TOMASONI 0061 004667/2008
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0025 000599/2006
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0001 000050/1997
 PATRICIA ALVES CORREIA 0129 003126/2012

PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0045 001442/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000098/2000
 PAULO ROBERTO FADEL 0089 050714/2010
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0151 049474/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 0113 039636/2011
 PEDRO HENRIQUE PICCO 0045 001442/2007
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0043 001214/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0002 000857/1997
 PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHEC 0028 000957/2006
 PEDRO ROBERTO BELONE 0085 034018/2010
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0030 001228/2006
 PETER AMARO DE SOUSA 0050 000015/2008
 PRISCILA KEI SATO 0017 001231/2004
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0070 001305/2009
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0031 001300/2006
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0068 000934/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0001 000050/1997
 REGINA DE MELO SILVA 0049 001717/2007
 0072 001584/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 001008/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0089 050714/2010
 0107 027560/2011
 0115 046562/2011
 RENATA PINI MARTINS 0134 022428/2012
 RICARDO ANDRAUS 0116 048993/2011
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0046 001479/2007
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0028 000957/2006
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0017 001231/2004
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0048 001705/2007
 ROBERTA DE ROSIS 0056 000965/2008
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0080 002241/2009
 ROBERTA ONISHI 0011 000957/2002
 RODRIGO SHIRAI 0102 006377/2011
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0006 000098/2000
 ROSEANE RIESEL 0061 004667/2008
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0007 000207/2000
 0009 001008/2000
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0112 038467/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0105 013730/2011
 SERGIO JOSE DA SILVA 0003 001241/1998
 SERGIO LUIZ CHAVES 0073 001629/2009
 SERGIO SCHULZE 0068 000934/2009
 0101 005437/2011
 0146 045218/2012
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0092 052329/2010
 SILVIO NAGAMINE 0018 000353/2005
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0069 000969/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0077 001775/2009
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0018 000353/2005
 TANIA MARTA DE SENE BIERN 0014 000861/2003
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0075 001678/2009
 TEOFILO L.DOS SANTOS NETO 0152 051010/2012
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0017 001231/2004
 0047 001695/2007
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0017 001231/2004
 TIAGO SPOHR CHIESA 0068 000934/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 0128 002867/2012
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0045 001442/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 001717/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0005 000565/1999
 0078 002053/2009
 0111 038170/2011
 VANIA PAULA CHAGAS LIMA I 0002 000857/1997
 VICTOR GERALDO JORGE 0012 001465/2002
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0140 038252/2012
 WALDEMAR PONTE DURA 0001 000050/1997
 WALTER JOSE DE FONTES 0028 000957/2006
 WELLINGTON SILVEIRA 0068 000934/2009
 WILLIAN ROQUE BORGES 0141 040405/2012

- SUMÁRIA DE COBRANÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre os calculos do SºContador de fls875/878. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e LUIZ CELSO DALPRA.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/1997-ELZIRA FARIANI PIRES x NEUZA NICOLAU DOS SANTOS TOMAZ- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R\$83,56 para o devido calculo. Intimem-se.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, DANIELLE ANNE PAMPLONA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, VANIA PAULA CHAGAS LIMA INGEGNERI e PEDRO PAULO PAMPLONA.-
- ORDINÁRIA-1241/1998-DARCI GABRIEL CORADIN x ARTEFATOS DE CIMENTO GASPARGAR LTDA- 1. Ante o contido na certidão de fl. 261, determino que sejam transferidos os valores bloqueados à fl. 217 para conta vinculada ao Juízo. 2. Após, feito isso, expeça-se alvará conforme autorizado no despacho de fl. 259. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica a requerente intimada a para recolher as custas no valor de R\$9,40, reativa a expedição de ofício. Retira Ofício 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE

NORONHA, AMAURI SILVA TORRES, SERGIO JOSE DA SILVA e MARLENE DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO CATAPAN LTDA e outros- Retirar expediente(s). Intime-se-Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e MIGUEL TELLES DE CAMARGO-.

5. ORDINÁRIA-565/1999-JOSE ANTONIO VALILI x BANCO BRADESCO S/A- Após, intime-se a parte executada/autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO A. TUPONI JUNIOR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

6. ORDINÁRIA-98/2000-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A- Sobre os calculos do SºContador de fls720/722 manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGETTE-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-207/2000-BANCO BRADESCO S/A x ETSUL LOGISTICA E DISTRIBUICAO TRANSPORT ROD LTDA e outros- Tendo em vista o término do prazo de suspensão do processo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BORTOLINI, MARILANE TON RAMOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

8. RESSARCIMENTO-356/2000-SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A x JUNIOR BENIGNO SCHUL- Sobre o interesse no prosseguimento do feito diga o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ELCIO RICARDO DE MIRANDA, MEURIS JOAO CARON CASSOU e ACYR ROGERIO CALÇADO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1008/2000-FLAVIO PINTO BOLLIGER e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre a petição do SºPerito de fls207. Intimem-se. -Adv. MAURICIO GALEB, ANDREZA CRISTINA STONOGA, ALESSANDRO COTA, IERIO DO AMARAL SCHROEDER PORTELA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000389-93.2002.8.16.0001-TRANSLIPE TRANSP ROD CARGAS COMERCIO PEDRAS LTDA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA e outro- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Translipe - Transportes Rodoviários de Cargas e Comércio de Pedras Ltda. às fls.690-692 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. A embargante alega que a decisão proferida às fls.688 é omissa porquanto deixou de mencionar que o débito deveria ser atualizado até o efetivo pagamento. 3. Assiste razão ao embargante, pois a referida decisão efetivamente deixou de analisar aquele requerimento. 4. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora Translipe - Transportes Rodoviários de Cargas e Comércio de Pedras Ltda às fls. 690-692, o que faço com fulcro nos artigos 535, inciso II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhes integral provimento para o fim de apreciar, agora, o pedido de atualização do débito até o efetivo pagamento. 5. Em razão do acima exposto, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 32.790,77 (trinta e dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos, conforme planilha de fls. 698-699, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre este valor atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias.. 7. No mais, tendo em vista a procuração atualizada com poderes específicos para levantamento, defiro a expedição de alvarás, conforme requerido (fls.695-696). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVORLI TIBES, MARIA INES DIAS, FERNANDO ZENATO NEGRELE, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2002-ICASEC COMPANHIA SECURITIZADORA CRED. FINANCIEROS x VIC TORIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- Tendo em vista o término do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ROBERTA ONISHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000973-63.2002.8.16.0001-PAULO EXPEDITO MOCELIN x DELCI ANTONIO FRIGERI-1. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessários, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. 2. Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 38.615,14 (trinta e oito mil, seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), conforme cálculo de fl. 575, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 3. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas

pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 4. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MONICA APARECIDA GIUNTA, VICTOR GERALDO JORGE e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-92/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VERANI ANDERLI ATANGE- Retirar expediente(s). Intime-se-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-861/2003-LEOPOLDO CORDEIRO x MARIO BIERNASKI- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R \$ 770,43 (Escrivão); R\$ 40,32 (Taxa Judiciária); R\$ 30,24 (Distribuidor 2º Ofício); R\$10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Adv. ADRIANO MINOR UEMA, MARIO BIERNASKI e TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1524/2003-TANIA REGINA CATANELO FAGUNDES e outro x JOSE MANUEL FERNANDES e outros- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls.276 em 05 dias-Adv. EDER MAURICIO RIGONI, MARIA AURORA SILVEIRA TEPELINO, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e ANDYARA MARIA G F MENEZES TEIXEIRA-.

16. ORDINÁRIA-869/2004-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x GILMAR CELSO SANTOS e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada às fls.291. Intime-se - Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

17. MONITORIA-1231/2004-BANCO ITAU S/A x DENISART AURELIO DO NASCIMENTO MICHALTCHUK- Fica o exequente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls302. Intimem-se. - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

18. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-353/2005-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição de fls115/117 bem como prepare as custas referentes ao distribuidor conforme certidão de fls 118. Intimem-se. -Adv. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO, ADDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANÇA, IRAE CRISTINA HOLETZ, DULCE MARIA GAWLOSKI, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e MIRIAM BORGES LOCH-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001617-98.2005.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA-1. Compulsando os autos pode-se perceber que o valor das custas para a avaliação são de R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais) (fls. 201), contudo o valor depositado e levantado pelo Sr. Avaliador foi no valor de R\$ 1.652,00 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais). 2. Assim, considerando que o Sr. Avaliador já emitiu recibo no valor depositado, intime-o para que deposite a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) excedentes em favor do exequente ou preste informações se for o caso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias Ciência ao autor da Informação do Sr. Avaliador de fls.208.-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e AFONSO CELSO NUNES-.

20. INDENIZACAO-973/2005-ROSANA MARIA BRANDAO BOTELHO e outro x POLIPIOS ENGENHARIA EM REVESTIMENTOS LTDA- Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 318-320 e fl. 321), designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 12/11/2012, às 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, conforme decisão de fl. 164. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de intimação à disposição das partes para retirada-Adv. MARIANA RIZZI CENTURION, MARIANA MOTTER DE FERRANTE, ADRIANA DE MORAES KORMANN, JORGE NASSER MACEDO e DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL-.

21. ANULATORIA-1166/2005-JAIR DE LIMA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica a parte autora novamente intimada a proceder o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$354,19. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e ARLINDO MENDES DE SOUZA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1448/2005-BRF BRASIL FOODS S/ A x PAULO RICARDO KAMINSKI- Retirar expediente(s). Intime-se - Adv. JULIANA OSORIO JUNHO, ERIKA PAULA DE CAMPOS e JOSE SCHELL JUNIOR-.

23. INVENTÁRIO-70/2006-NELSON LUIZ SILVA FANAYA e outros x ILZA MARIA SILVA FANAYA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GENI KOSKUR-.

24. SUMÁRIA-264/2006-CONDOMINIO SAN RAFAEL x OSVALDO DE GOES- Fica o devedor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 862,92 (Escrivão).-Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MOYSES GRINBERG-.

25. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000208-53.2006.8.16.0001-M(apeço aos autos 839/2006)-OTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA x SIPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 1. Intime-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de configurar atentatório

à dignidade da justiça, com a fixação de multa de 20 % sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 244. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-638/2006-ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA x IRINEU ANTONIO BIDINOTO- Ciente do agravo de instrumento de interposto. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARCELO KALIL-.

27. INDENIZACAO-954/2006-ELIUD JOSE BORGES JUNIOR x DRIVE VEICULOS e outro- Com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. Outrossim, expeça-se ofício às empresas de telefonia Oi, TIM, Claro e Vivo, para que informem se há em seus cadastros o endereço atualizado do réu. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. ELIUD JOSE BORGES JR-.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-957/2006-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DESTINY TAXI AEREO LTDA- Acerca do depósito de fls. 331, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO-.

29. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-1133/2006-ADMIR PRODOCIMO x ISABEL CRIST OLIV GARRA PNEUS- Considerando que o executado, devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito, permaneceu inerte, houve aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor da dívida (fl. 74), entretanto, não foram fixados honorários para essa fase processual. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) Assim, intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação de sua planilha de cálculos, incluindo o valor referente aos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 83. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARIO ROGERIO DIAS-.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1228/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE FRANCA PIMENTEL- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PALUDO, JULIANE C. C. DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

31. DECL INEXSITENCIA OBRIGACAO-1300/2006-CARD EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME x LISTEL PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA- Trata-se de ação ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por A Atual Card - Editoração Eletrônica Ltda - ME em face de Listel -Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. O feito tramitou, iniciando a fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 264, feito pela parte ré, para o fim de levantamento do valor de R\$ 2.267,62 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao depósito judicial de fls. 213. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de valor fixado pela sentença a título de honorários sucumbenciais. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do patrono do réu, a ser expedido em nome de Adriano Henrique Gohr, para o levantamento do valor de R\$ 2.267,62 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao depósito judicial de fls. 213. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Após, intime-se o exequente/requerido para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco

dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, JEFFERSON SIQUEIRA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e ADRIANO GOHR-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1407/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido de citação por hora certa, requerido às fls. 142-143, considerando que não consta nos autos informação do Sr. Oficial de Justiça de que o réu se oculta. 2. Entretanto, verifico que não consta na certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 139), informação acerca da citação da executada Impar Comercial e Decoradora Ltda. 3. Assim, renove-se a expedição do mandado de citação de fl. 138. 4. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 199,43, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR-.

33. ORDINÁRIA-122/2007-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTONIO CIRINO RIBEIRO- Fica a parte autora intimada para retirar a carta de intimação de fls.136. Intime-se - Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-354/2007-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x CARTOPACK FABRICAÇÃO E ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA- Com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. Outrossim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça os endereços da executada constantes em seu sistema. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-380/2007-IRMAOS THA S/A CONSTRUÇOES IND E COM x ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA-Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 279/285. Assim, antes de mais, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas# relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, pagas as custas, intime-se o impugnado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial, para que o mesmo aponte o valor exato do débito exequendo. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão final acerca da impugnação ao cumprimento de sentença interposta. Fica o executado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas referente a impugnação ao cump. de sentença no valor de R\$817,50. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, FERNANDA MARIANO SOUZA, BRUNO LUIZ DE MELO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELLE M. S. M. LIMA TURKIEWICZ-.

36. DECLARATORIA-381/2007-ALBERTI & BROTTTO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- I - Relatório Alberti & Brotto Ltda, Osmir Marcos Alberti, Brotto Alberti e Vera Lucia Brotto Alberti, ajuizaram ação revisional em face do Banco Itaú S/A, todos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou, fls. 02-28, que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Comissão de permanência cumulada; Mora Contratual Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29-303). A liminar foi deferida (fls. 305-306) para determinar a exclusão/abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 309-328), rebatendo as teses da inicial, pugando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses da contestação e ratificando os termos da inicial (fls. 333-339). O feito foi saneado, conforme decisão de fls. 349-351, na qual se decidiu pela inversão do ônus da prova e pelo deferimento da prova pericial contábil. O banco réu apresentou seus quesitos, fls. 358-367. Apresentada a proposta dos honorários periciais, fls. 368, o réu a impugnou pela manifestação de fls. 370, tendo a parte autora se manifestado às fls. 371-372. Intimado, o perito nomeado, se manifestou, conforme petição de fls. 378, alegando seus motivos para não diminuir a verba honorária. Este juízo manteve a proposta do Sr. Perito, pela decisão de fls. 384, consignando que a mesma se mostrava razoável. O réu manifestou-se, fls. 394-396, requerendo a prolação de sentença. Pela decisão interlocutória de fls. 397-399, este Juízo revogou parte do despacho saneador, determinando, ainda, que os honorários do Sr. Perito fossem arcados pelos autores, na medida em que requereram a produção da perícia. A autora, por sua vez, manifestou-se, fls. 401, desistindo da prova pericial. Intimado sobre mencionado pedido, o banco réu, pugnou pelo julgamento do feito, fls. 405. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de ação de revisão de contrato bancários, na qual pretendem os autores sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à argüição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua

e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRADO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações..." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, os contratos entabulados entre as partes, os quais se pretendem revisar, estão juntados às fls.46-64. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL

Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Outrossim, vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Pelos fundamentos acima referidos, é permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabeleça (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação de comissão de permanência com outros encargos, conforme cláusulas 09 (contrato de fls. 44), cláusula 09 (contrato de fls. 50) e cláusula 10 dos contratos de fls.: 46-verso, fls. 54, fls. 58, 61 e fls. 64, razão pela qual, os contratos devem ser revisados nesse tópico. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a juros de mora, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Considerando que foi deferido tão somente o afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, revogo a liminar concedida anteriormente. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca à comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA e DANIEL HACHEM.-

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002934-63.2007.8.16.0001-BEATRIZ TEREZINHA DA COSTA MOREIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Cobrança, registrados sob o nº 521/2007, em que é autor BEATRIZ TEREZINHA DA COSTA MOREIRA e outro e réu BANCO BANESTADO S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 303-305, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 303-305, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JANE LUCI GULKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-638/2007-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x RICARDO WANSSON DE SOUZA- Fica o autor novamente intimado a recolher as custas de oficial de justiça no valor de R\$515,31 (CEF, Ag. 3984, conta 8450-4) para cumprimento do mandato de penhora e avaliação. -Adv. LUIZ FELIPE MAGALHOES ZARUR.-

39. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-758/2007-JOSE VISCONTI x BANCO ITAU S/A/ A- Fica a parte exequente devidamente intimada para nos termos do item 4, do

despacho de fls.334, para que, informe acerca da do andamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se - Adv. MARLUZ ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-1035/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GEFERSON GONÇALVES SILVA- Retirar expediente(s). Intime-se - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0000419-55.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA x MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA- Trata-se de ação de indenização por perdas e danos, ajuizada por Carlos Alberto Amaral Siqueira, em face de Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Há requerimento nos autos, à fl. 271, feito pela parte autora, para o fim de levantamento dos valores depositados nestes autos pelo executado (fl. 260). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor depositado é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará, o qual deverá ser expedido em nome do autor, para o levantamento do valor depositado à fl. 260. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de setembro de 2012. -Adv. INGRID BORTOLI DASILVA, LAURA MENDES BUMACHAR e DENIS KALLER ROTHSTEIN-.

42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1207/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ASCL EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA e outros- Fica o autor novamente intimado a proceder a complementação das custas de oficial de justiça no valor de R\$66,67 (Guia própria de Oficial de Justiça CEF, Ag.3984, conta 8450-4), tendo em vista que os autos aguardam tal providência desde abril de 2012. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

43. ORDINÁRIA-1214/2007-SERGIO OSSAMU IOSHII x CITOLAB LABORATORIO DE CITOLOGIA CLINICA LTDA- Haja vista o desinteresse da requerida em realizar nova perícia para elaboração de cálculo da exclusão da mão-de-obra do autor e redução da clientela no faturamento da sociedade, tenho por encerrada a realização da prova pericial. Indefero o pleito de fls. 705, quanto à realização de inspeção judicial e perícia médica, haja vista que as provas a serem produzidas nos autos já foram analisadas e deferidas no despacho saneador de fls. 262/263. Assim, para produção da prova oral, já deferida, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 13/11/2012, às 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e serão ouvida as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado pelas partes até 20 (vinte) dias antes da data da audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de intimação à disposição das partes para retirada. -Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

44. MONITORIA-1226/2007-K. A. CANTELE E CIA. LTDA. x ENGE PÓ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.- Fica o autor novamente intimado a proceder o recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$66,47 (Guia própria de oficial de justiça, CEF, Ag. 3984, conta 8450-4), cujos autos aguardam tal providência desde abril de 2012. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN-.

45. INDENIZACAO-1442/2007-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro x JOAO LAZZAROTO- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas referente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls248/255 no valor de R\$817,50. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRE LUIZ PONTAROLLI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHLKA, MICHELLE SELLEME LEONE, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, LEANDRO MENDES e PEDRO HENRIQUE PICCO-.

46. INVENTÁRIO-1479/2007-MARIA JUREMA KROSKA e outros x RICARDO KROSKA- Lavre-se termo de últimas declarações. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita formulado às fls.117-118, esclareço que a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, antes de mais, determino que a inventariante comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, e ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. Firmar termo de últimas declarações de fls.124. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1695/2007-LAMIFLEX COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-13. Na sequência, digam as partes em 05 (cinco) dias, e havendo concordância, promova a parte autora, neste mesmo prazo, o depósito dos honorários periciais. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. INVENTÁRIO-1705/2007-JOVINA ROCHA DE ATHAIDE e outros x EUGENIO RODRIGUES DE ATHAIDE- Fica a inventariante devidamente intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações. Cumpra ainda

o constante no item 9 da cota ministerial de fls. 222/223. -Adv. ELISE A DE MEDEIROS e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1717/2007-JACSON GAVLAK TREFFLIS x BANCO ABN AMRO BANK S/A- I - Relatório Jacson Galak Trefflis ajuizou ação revisional em face do Banco ABN AMRO Real S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Comissão de permanência. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntos documentos (fls.17-29). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 46-49) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.95-128), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses da defesa e ratificando os termos da inicial (fls.139-155). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.156). A parte requerida foi intimada a juntar cópia legível do contrato sob pena das sanções do artigo 359 do CPC, quedou-se inerte (fl. 168/173). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à argüição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE É NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações..." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da

prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,5829% ao mês e 20,74% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente

em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. Não foi possível analisar a existência de cumulação de permanência com outros encargos, vez que o a cópia do contrato está ilegível, assim, ante a aplicação do artigo 359 CPC, presume-se a existência indevida de cumulação. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança de comissão de permanência. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca a comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

50. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-15/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ e outro- Manifeste-se o exequente em cinco dias-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e PETER AMARO DE SOUSA.-

51. DESPEJO-36/2008-SIRONI ANTONIO CAVALGNOLI x LORENI LUIZ COMPARIN- Manifeste-se o exequente em cinco dias acerca da certidão de fls.135 -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e DAVID CARVALHO DE SOUZA.-

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-78/2008-COND EDIF CAPITAL TORRE CENTRO x MAURICIO JOSE GOGOLA- Fica a parte credora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie 02 (duas) contrafés para instruir cartas de citação, as quais estão à disposição da parte para retirada. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e KIRILA KOSLOSK.-

53. DESPEJO-164/2008-ADIR MARIO FIALA x CICERO ROBERTO DOS SANTOS e outro- Retirar expediente(s). Intime-se-Advs. MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0003679-09.2008.8.16.0001-ANTONIO GONÇALVES x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- Fica o advogado da parte autora intimado a recolher custas de expedição de alvará no valor de R\$9.40. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e CELSO DAVID ANTUNES-.

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003732-87.2008.8.16.0001-ALMIRO RABOCK e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Almiro Rabock e outra em face de Bradesco Seguros S/A. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 262, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 20.134,86 (vinte mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 259. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente nos termos requeridos às fls. 262, ou seja, um alvará no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total depositado às fls. 259 a ser expedido em nome de José Antônio de Andrade Alcântara e um alvará para o levantamento do valor de 55% (cinquenta e cinco por cento) do depósito de fls. 259 a ser expedido em nome das partes. Por fim, informe a parte requerente se dá por quitado o débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. Expeça-se alvará, para levantamento do valor depositado às fls.212, em favor do patrono da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exhiba os documentos indicados na exordial. Intimem-se. Diligências necessárias. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000772-61.2008.8.16.0001-INES IRIA PARAFIANIUK x BRASIL TELECOM S/A- -Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

57. DECLARATORIA-0006650-64.2008.8.16.0001-AUTOVEMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1472/2008-SULLYVAN CHERPINSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Expeça-se novamente o alvará de fls. 120, a ser expedido em nome de todos os procuradores constantes no instrumento de fls. 130. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0003050-35.2008.8.16.0001-LIVINO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- I Relatório Livino Pereira dos Santos ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Bradesco S/A, julgada procedente para o fim de determinar que o réu apresentasse prestação de contas relativa a conta-corrente nº. 027279-5, agência 1219, acompanhada do contrato e documentos pertinentes a todo o período contratual. O banco réu peticionou às fls. 120, requerendo a juntada da prestação de contas, pelos documentos de fls. 122-285. O autor, em petição de fls. 287-288, afirmou que verificando os documentos juntados pelo réu, constatou inúmeros valores debitados que não possuem previsão contratual, restando por gerar apropriação indébita. Asseverou que nos meses em que houve utilização de limite de crédito, houve a incidência de juros, de forma capitalizada, sem previsão em contrato. Sustentou que a prestação de contas trazida pela ré demonstra incorreção na incidência de juros capitalizados não contratados e as seguintes cobranças: cadastro; cart cred anuidade;; saldo/extrato bco24h00; Tar pacote mensal; Taxa de Devolução; Tarifa devolução chq; Tar ficha cadastral; Tar extrato solicitado; Jur s/contr vencido (capitalizado), dentre diversas outras cobranças que entende indevidas. Pugnou que as contas sejam julgadas incorretas por não respeitar o contrato. Conclusos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas julgada procedente, condenando-se o Banco a prestar contas relativas à conta-corrente de titularidade do autor. Das tarifas e demais lançamentos A parte autora sustenta, a irregularidade dos lançamentos de tarifas e outros débitos na conta corrente. Não assiste razão a autora, pois é lícita a cobrança de tarifas decorrentes de operações bancárias, independentemente de expressa autorização do correntista, porquanto há previsão legal, bem como autorização por meio de atos normativos do Banco Central do Brasil (BACEN) para tanto (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.asp?idpai=tarifas>). Nesse sentido o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL. LIMITE. UTILIZAÇÃO. DESCONTOS. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. 1. Deve ser repelida a alegação de ausência de contratação de cheque especial, quando o correntista utiliza o limite de crédito disponibilizado pelo banco, por diversas vezes, durante longo período. 2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 847712-1 - Maringá - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.02.2012) Por outro lado, em relação aos demais débitos, não se pode desprezar o fato de que nas relações contratuais duradouras é comum a confiança mútua entre as partes, o que enseja, por vezes, a realização de operações, a pedido do correntista, sem documento de autorização. Por essa razão, mesmo que não haja documento representativo de todas as operações realizadas na conta corrente, deve prevalecer o princípio da boa-fé, norte interpretativo de todas as relações negociais.

Da capitalização de juros De acordo com a parte autora houve capitalização de juros não contratada. Entretanto, encontra-se consolidado o entendimento de que não basta à parte deduzir, abstratamente, a existência de encargos ilegais, mas compete-lhe ao menos indicar, pontualmente, em que circunstâncias foram aplicados. Acerca do assunto, os seguintes precedentes: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. [...] 2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros impõem o julgamento em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727292-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.02.2011). "Cobrança. Contratos bancários. Abertura de crédito em conta corrente e crédito fixo. Cerceamento de defesa. Genéricas alegações de abuso. Excesso da dívida não identificado. Encargos de inadimplemento. Incidência. [...] 2. Mantém-se o julgamento de improcedência do pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação de abusos e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. 3. Os encargos pactuados para o inadimplemento devem incidir desde o momento em que a obrigação se tornou devida. Apelação 1 provida em parte e apelação 2 não-provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0505314-9 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.07.2008). Do exame da impugnação às contas da instituição financeira, vislumbra-se que a parte autora se limitou a alegar a existência de capitalização de juros de forma genérica, sem vinculação ao caso concreto. Ressalte-se que para comprovar suas teses, o correntista poderia valer-se da produção de prova pericial contábil, porém, não requereu sua produção. Destarte, ante a ausência de prova acerca da cobrança de juros capitalizados, não se pode acolher a alegação do autor. Dos encargos sucumbenciais A parte autora afirma, por fim, que os encargos sucumbenciais devem ser imputados ao apelado, pois sob sua ótica, foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Ocorre que o procedimento da ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, cada qual com atividade jurisdicional própria. Em sua primeira etapa, a lide recai sobre a existência ou não do dever de prestar as contas e, em sua fase seguinte, há igualmente um conflito de interesses, desta feita relativamente à análise das contas prestadas. Dessa forma, também na segunda fase da demanda aplica-se o princípio da sucumbência, que será imposta segundo o decaimento de cada parte em relação às contas apresentadas, ou seja, a parte que teve suas contas desacolhidas deve suportar, na medida do seu insucesso, os ônus decorrentes do sucumbimento. No mesmo sentido o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA LIDE QUE ENSEJA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 5. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se as verbas de sucumbência de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. 6. Os honorários advocatícios devem ser proporcionais à natureza, importância e complexidade da causa, além do grau de zelo do profissional, tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado. Apelação Cível parcialmente provida." (AC nº 470.425-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Juçimar Novochadlo, DJ 11/04/2008). E, no caso dos autos, verifica-se que as contas apresentadas pelo réu foram boas, de modo que a parte autora, deve arcar com a totalidade das verbas de sucumbência. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo boas as contas apresentadas pela instituição ré e extinto o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno ainda a autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços que é o mesmo onde o advogado possui escritório, na forma do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-1657/2008-ANDREA NAIR BITENCOURT BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. A parte requerida efetuou o depósito de R\$ 683,89 (seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) às fls. 152, sendo R\$401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, conforme determinado em sentença. 3. O procurador da parte requerente apresentou petição (fl. 171) com pedido de expedição de alvará do valor depositado a título de honorários advocatícios. 4. Sendo assim, autorizo a expedição de alvará do valor depositado em Juízo. 6. Após, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do item 2 do pedido de fls. 171. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-4667/2008-ODORICO TOMASONI x CLAUDIO GILMAR DUMKE e outro-1. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 62.243,82 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

62. MONITORIA-8/2009-BANCO ITAU S/A x ALBERTI & BROTTTO LTDA e outros- (apenso aos autos 381/2007)-I Relatório: Banco Itaú S.A ajuizou ação monitoria em face de Alberti e Brotto Ltda, Osmir Marcos Alberti e Vera Lúcia Brotto Alberti, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, fls. 03, que firmou com os réus, em 28.07.2005, contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), colocando tal quantia à disposição dos requeridos. Afirmando que, o valor poderia ser utilizado mediante pagamento de encargos previamente ajustados. Aduziu que foram retirados inúmeros valores da conta corrente do autor, gerando um débito o valor de R\$ 133.406,17. Pleiteou a conversão do contrato em título judicial e consequente cobrança dos valores. Requereu, por fim, a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 04-15. Os réus foram citados, fls. 34. Às fls. 35, o Juízo Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Colombo-PR, determinou a remessa dos autos a este Juízo, diante do reconhecimento da incompetência daquele. Os embargos monitorios foram opostos pelos réus fls. 69-92, pelos quais rebateu as teses da inicial. Pugnaram pela procedência dos pedidos de embargos. Juntaram documentos, fls. 55-127. Juntaram documentos, fls. 93-319. O autor apresentou impugnação aos embargos monitorios, fls. 322-330, refutando os argumentos dos réus e ratificando os pedidos iniciais. Contados e registrados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de monitoria ajuizada por Banco Itaú S.A em face de Alberti & Brotto e outros, na qual pretende o autor a conversão do contrato em título judicial e consequente pagamento dos valores inadimplidos. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações..." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, os contratos entabulados entre as partes, sobre os quais gira a discussão, estão encartados nos autos. Dos juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano No que se refere à taxa de juros, os embargantes sustentam a abusividade na estipulação de juros remuneratórios, relativo ao contrato de empréstimo. Tal tese é refutada pelo autor sob o argumento de que não há limitação legal para taxa de juros contratualmente pactuada em relações bancárias, pois a matéria é disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º. Da Lei 4.559/55/64 e Súmula nº. 596 do STF). Para as instituições financeiras, a limitação das taxas de juros significa limitação de lucro. Valendo-se desse princípio do capitalismo, artifícios "legais" exibiram instituições financeiras das disposições da Lei de Usura, através da Súmula 596 de 1977, editada pelo STF. Restava ainda a limitação Constitucional prevista no artigo 192 § 3º da Constituição Federal que estabelece "as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar". Mas, em acórdão em ADI-04 o STF entendeu que a norma veiculada no artigo 192 § 3º, tinha eficácia limitada, ou seja, se fazia necessária a regulamentação do artigo através de Lei Complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 40 alterou o Sistema Financeiro Nacional modificando o texto precitado, suprimindo seu parágrafo terceiro. Quanto ao CDC Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum assevera que: "no que tange a informação acerca dos juros, seu texto não trouxe previsão expressa acerca da matéria, alguns juristas aplicam o

artigo 52, inciso II e tratando-se de limitação de juros, efetuam verdadeira construção legislativa, utilizando os incisos IV, X e § 1º, III, todos do artigo 51, como forma de suprir a omissão legislativa e, com isso, estabelecer o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano". Por fim, a orientação que se tem hoje, acerca de juros é ditada pela interpretação do STJ. Vejamos: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súmula 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. 5) Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Em recente pesquisa realizada pelo PROCON-SP a média de juros bancários é a seguinte: "Empréstimo Pessoal - a taxa média dos bancos pesquisados manteve-se em 5,60% a.m. Não houve quaisquer alterações em relação às taxas praticadas em maio. Cheque Especial a taxa média dos bancos pesquisados foi de 9,53% a.m., superior a do mês anterior que foi de 9,47% a.m., o que significa um acréscimo de 0,06 ponto percentual. As altas verificadas nas taxas de cheque especial foram: Banco do Brasil alterou de 8,27% para 8,37% a.m., o que significa um acréscimo de 0,10 ponto percentual, representando uma variação positiva de 1,21% em relação à taxa de maio/11; Caixa Econômica Federal alterou de 7,95% para 8,27% a.m., o que significa um acréscimo de 0,32 ponto percentual, representando uma variação positiva de 4,03% em relação à taxa de maio/11. Os demais bancos mantiveram suas taxas de cheque especial. O levantamento, feito em 1 de junho, envolveu as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, HSBC, Itaú, Safra e Santander. Conforme fundamentos acima apresentados, a taxa de juros deve ser considerada abusiva e conseqüentemente revisada em caso de exagero e desproporcionalidade cabalmente comprovado no caso visto em particular. Nesse sentido: "Os juros bancários, cobrados na vigência do contrato, somente poderão ser considerados abusivos ou exagerados quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado" STJ Resp. 271.214 17.03.2003. Não é o caso dos autos. A taxa estipulada encontra-se na média praticada pelos Bancos durante o período em que foi contratada. Não há exorbitância em taxa fixada que fundamente a intervenção estatal, por meio de revisão. Da capitalização de juros A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133, de RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, Agr-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagar a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Outrossim, vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Pelos fundamentos acima referidos, é permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Da repetição em dobro Considerando tratar-se de relação contratual, em que não se constata a configuração de má-fé, não é devida a repetição em dobro (Súmula 159 do STF). Sobre os valores a serem restituídos e/ou compensados, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, contada a partir da distribuição da ação. Da comissão de permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabeleça (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com juros de mora conforme as cláusulas que tratam do atraso de pagamento e multa (fls. 44, 46, 107, 111, 114 e 117), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. A toda evidência, portanto, o acolhimento parcial dos pedidos dos embargos monitoriais é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargos monitoriais, opostos por Alberti & Brotto Ltda e outros, para o fim de determinar a revisão dos valores devidos pelos embargantes em decorrência do contrato firmado com o embargado, através de liquidação por arbitramento, afastando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; Julgo, ainda, parcialmente procedente o pedido da monitoria, cujo título executivo restará constituído após a liquidação de sentença referida nesta decisão. Diante da sucumbência recíproca fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais); sendo que 70% desse valor devem os embargantes pagar ao advogado do autor e 30% o autor pagar ao advogado dos embargantes. Condeno, ainda, as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na mesma proporção; considerando o tempo de duração da demanda (04 anos), o trabalho efetivamente realizado, o zelo do profissional e o local da prestação de serviços, na forma do art. 20 §§ 3º a 4º do Código de Processo Civil. Cabível a compensação, na forma do art. 21 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM e CARLOS MURILO PAIVA-.

63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-219/2009-IRMA ROMANCINI e outros x BANCO ITAU S/A - I - Relatório Irma Romancini, Neiva Rosa Romancini, Osvaldo Wagner da Rocha, Raimundo Francisco Telli, José Hoinoski, Frida Zepp Kempa, Elenir Maria Kempa, Delui Basso, Lourdes Basso, Alaor dos Santos, Luiz Cebi Battistella, Maria Thereza Brum Pancera, Julieta do Nascimento Sander, Lindolfo Poersch, Ester Antes Poersch, Agenor Candiotta, Celestina Trocinski Tabolka, Lorena Dall'Astra Bortolossi, Maria Terezinha Copini, Natalina Terezinha Basso, Nelson Domingos Tonioli, Arlindo Cioatto, Nilva Maria Cioatto Alfonso Bernardi, Luiz, Antonio Bernardi, Pedro Noimam, Clementina Morello Cioatto, Helena Felomena Piccinin, Bercido Jose Marmitt, Laercio Bezerra, Marcos Paulo Lermen Bezerra, Irno Spinelli, Rainoldo May, Salésio Augusto Matei e Lourdes Dengo, qualificados na inicial (fls. 02-05), ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face do Banco Itaú S/A. Requereram a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança de acordo com o IPC de abril de 1990. Para isso, afirmaram que mantiveram contas de poupança no Banco réu na época do denominado Plano Collor I. Alegaram, em suma, que nos meses de março, abril e maio de 1990, recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 84,32% para o mês de março, 44,80% para o mês de abril e 7,87% para maio de 1990. Requereram a procedência dos pedidos, a fim de serem ressarcidos quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança por ocasião do Plano Collor I. Juntaram documentos, fls. 15-205 e fls. 213-220. O réu foi devidamente citado e apresentou resposta, a qual veio em forma de contestação, encartada às fls. 237-284. Em sua defesa, arguiu, o réu, em sede preliminar, a necessidade de limitação de litisconsórcio ativo; suspensão do feito; sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita a tais regras, o que confere legitimidade para responder à ação apenas à União Federal. Disse que não há direito adquirido em relação a conta poupança que possuem aniversário na segunda quinzena de

cada mês. Alegou ainda, que deve ser observada a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ocorreu a prescrição em relação a pretensão para haver juros remuneratórios, devidos ou quaisquer prestações acessórias, prescrição esta que no Código Civil revogado era de 5 (cinco) anos. No mérito, afirmou que inexistiu direito adquirido, porque o réu cumpriu o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, e que, antes de oficializado o índice de atualização e remuneração, há apenas a expectativa de direito. Os autores apresentaram réplica, fls. 287-302, refutando a peça contestatória. Determinado o julgamento antecipado da lide, vieram os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Irma Romancini e outros, em face do Banco Itaú S/A, em que o autor alega que é credor do réu do valor devido em razão do Plano Collor I. Da limitação do litisconsórcio ativo O banco réu alegou, em sede de defesa, que se deveria limitar a formação do litisconsórcio ativo em 10 autores. Ocorre que, a limitação do litisconsórcio de autores cabe quando cause tumulto processual ou impossibilite a análise de documentos, que não se coaduna com a situação dos autos. Além do mais, não houve prejuízo para os litigantes, visto que o banco réu apresentou sua defesa de forma adequada e suficiente, e a marcha processual não foi obstaculizada. Neste sentido são os seguintes julgados: "Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional" (STJ - (Resp 612108/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 147). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - AFINIDADE DE QUESTÕES POR PONTO COMUM DE FATO E DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46, IV, DO CPC - AUSÊNCIA CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPORTE EM DIFICULTAR A DEFESA OU QUE CAUSE TUMULTO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE - APLICAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 5531, AGI 0414801-4, 9ª Câmara Cível, Relator Des. Edvino Bochnia, DJ 7416, em 27/07/2007). Assim sendo, e em conformidade com a moderna doutrina que rechaça o rigorismo formal injustificado, afasto a preliminar de limitação de litisconsórcio ativo. Da Suspensão do feito Alegou o banco réu que a presente demanda deveria ser suspensa com base na decisão dos recursos extraordinários de números 626.307 e 591.797. Com efeito, o STF, em razão dos Recursos Extraordinários nº 591.797-SP e nº 754.745-SP (Planos Collor I e II) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuados: 1) as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado; 2) feitos em fase instrutória. Diante disso se conclui que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal fica restrita aos recursos e não às ações que lhes deram origem providência assentada no que preceitua o artigo 543-C, § 2º, do CPC. Isto é, ficam excluídos da suspensão tão somente os recursos interpostos nas ações em fase executiva e nos feitos em fase instrutória. Acerca do tema, já se posicionou a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, RE 626.307, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA PRESENTE AÇÃO RECURSO PROVIDO "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011). Por esta razão, afasto pedido de suspensão. Da prescrição Inicialmente, quando à prejudicial de mérito de prescrição da pretensão do autor, vê-se que o aludido argumento não merece acolhida, pois a correção monetária e os juros remuneratórios incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório. Observa-se, dessa forma, que como é obrigação de natureza pessoal, incide ao caso concreto o disposto no artigo 177 do CCB/1916, isto é, prescreve em vinte (20) anos, juntamente com a obrigação principal. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se aplica o contido no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil/1916. Isto porque a correção monetária e os juros remuneratórios, quando se fala em poupança, não são considerados como prestação acessória, mas parte integrante do principal. Ressalte-se que o contrato foi firmado na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, deve ser observada a regra de transição disposta no art. 2028 do novo Código Civil, segundo a qual, se transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, mantém-se a aplicação da lei anterior. Nesse diapasão é a jurisprudência maciça do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. A redução na sentença do percentual do índice de correção monetária pleiteado na inicial, caracteriza o sucumbimento mínimo, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Os juros remuneratórios, na caderneta de

poupança, representam crédito próprio, e não acessório, não incidindo o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, pois trata-se de ação pessoal, onde o prazo prescricional é vintenário. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido" (Apelação Cível 110595-9, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Prado Filho, acórdão n.º 22571, publicado em 03/02/2003, DJ 6301). "CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. PLANOS BRESSER E COLLOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 177 DO CC/1916. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Tendo transcorrido, à data da propositura da ação, mais da metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (art. 177, CC/1916), deve esta prevalecer, em razão do disposto no art. 2028 do CC/2002. 2. Os "juros remuneratórios", em ação que reclama a diferença não aplicada referente à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, têm caráter indenizatório, e visam a diminuir a perda do poupador e evitar o enriquecimento ilícito do banco, que não pagou o que deveria, na época apropriada. Assim, admite-se a sua prescrição em vinte anos (art. 177 do CC/1916) e não em cinco anos (art. 178, §10º, III, do CC/1916). Jurisprudência pacificada a respeito. 3. O "índice da Procuradoria Geral da Justiça", referido pelo apelante, não é índice oficial e não pode ser usado para correção dos depósitos em caderneta de poupança" (Apelação Cível 110595-9, 5.ª Câmara Cível, Rel. Lílían Romero, acórdão n.º 12109, publicado em 02/08/2004, DJ 6676). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. Se os autores, sob o argumento de que banco depositário aplicou índice menor do que o previsto na lei para a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, postularam os valores correspondentes às diferenças que não foram, na época correta, depositadas na conta de poupança, certo é que os juros remuneratórios, que incidirão sobre o montante das diferenças que vier a ser apurado, não prescrevem no prazo de cinco anos, previsto no art. 178, § 10, inc. III, do anterior Código Civil, vez que, juntamente com a correção monetária, compõem o valor do débito principal, pois, tratando-se de caderneta de poupança, os juros remuneratórios são capitalizados, inserindo-se, no instante a que passam a ser devidos, no débito principal, sobre o qual os juros remuneratórios do mês seguinte serão calculados e assim sucessivamente" (Apelação Cível n.º 150584-3; 5.ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Sarrão, acórdão 12823, publicado em 25/10/2004, DJ 6732). Por conseguinte, é de se afastar a assertiva de prescrição da pretensão do autor. Do Mérito Pretendem os autores receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em sua conta poupança em de 1990, sendo que para tal objetivo juntou aos autos prova de que manteve conta nesse período junto ao banco réu, por meio de extratos acostados com exordial. Do Plano Collor O Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. Foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. Consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ\$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulava uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei n.º 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a

variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 44,80% para o mês de abril de 1990 e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o depósito dos valores de forma irregular até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices oficiais de correção da poupança, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, crescendo-se ainda, os juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

64. ORDINÁRIA-315/2009-IRMAOS SCHELETTER LTDA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes da perícia marcada pra o dia 16/10/2012 as 9h00 na Rua Capitão Souza Franco, Nº848 CJ.82. telefone.3335-9640. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

65. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004208-91.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OSVALDIR PEREIRA- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R\$29,31 para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e ANDREIA CRISTINA CALDANI.-

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008597-22.2009.8.16.0001-COND CENTRAL PARK EDIFÍCIO NILO CAIRO x LECI PEREIRA- Acerca do do depósito de fls.133, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.-

67. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-671/2009-PRISCILLA CARTERI COM VAREJ UTILIDADES LAR LTDA x KORAICHO DISTRIBUIDORA LTDA- Manifeste-se o credor acerca da manifestação do devedor às fls. 110/113, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS e EDUARDO JORGE LIMA.-

68. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0007785-77.2009.8.16.0001-AEROVAN TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO DIBENS S/A e outro- Manifeste-se o procurador Sergio Schulze nos termos do item 7, do despacho proferido às fls.301/302. Intimem-se - Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, ERICK AUGUSTO SILVEIRA, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, TIAGO SPOHR CHIESA e SERGIO SCHULZE.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-969/2009-MONICA ANDREA JONSSON x BANCO MAXINVEST S/A- 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 136, 140 e 147, referentes às parcelas dos honorários periciais devidos ao Sr. Perito. 2. No mais, sobre o laudo de fls. 148-163, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e DANIEL BARCELLOS BALDO.-

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1305/2009-BANCO FINASA S/A x RODNEI DOS SANTOS COELHO-1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Rodnei dos Santos Coelho.. 2. A parte autora requereu às fls. 72-73 a conversão da presente ação em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Pois bem. Tendo em vista que o bem objeto da presente ação de busca e apreensão não foi localizado até o presente momento e que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível (art. 294 do Código de Processo Civil). 4. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 84/85 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 6. No mais, cite-se o devedor no endereço indicado na petição inicial, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 7. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/

Agência:3984/Conta:8450-4) . Intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAREL E RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1366/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MACIO PEREIRA DOS SANTOS- 1. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despachos de fls. 52 e 69, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de seis meses, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. 2. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1584/2009-REINALDO ALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se consignação em pagamento com pedido de reivisão de cláusulas contratuais, ajuizada por Reinaldo Alves de Souza, em face de BV Financeira S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 131, feito por Reinaldo Alves de Souza, que é autor na presente demanda, para o fim de levantamento dos valores judiciais depositados nos presentes autos a título de consignação em pagamento. O caso é de deferimento. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de REINALDO ANVES DE SOUZA, para o levantamento de eventuais valores depositados por si, mais correção monetária, para pagamento das parcelas financiadas. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Trata-se consignação em pagamento com pedido de reivisão de cláusulas contratuais, ajuizada por Reinaldo Alves de Souza, em face de BV Financeira S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 131, feito por Reinaldo Alves de Souza, que é autor na presente demanda, para o fim de levantamento dos valores judiciais depositados nos presentes autos a título de consignação em pagamento. O caso é de deferimento. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de REINALDO ANVES DE SOUZA, para o levantamento de eventuais valores depositados por si, mais correção monetária, para pagamento das parcelas financiadas. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1629/2009-CLEIDE MARTINS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a proposta do Sr. Perito de fls.317/319, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1650/2009-LAUDINEIA CARMO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada das cartas AR de intimação das testemunhas. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008359-03.2009.8.16.0001-ABEL ALVES CORDEIRO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 161/162) e, em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 161/162 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do feito "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento, no acordo, para o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos em favor da autora. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de requerimento formulado por ambas as partes. Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Abel Alves Cordeiro, para o levantamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) acrescido de correção monetária, referente ao depósito de fls. 168. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1767/2009-MARCIA ANDRADE DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- I Relatório Marcio Andrade da Silva, representada por Nadir da Silva ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. Alegou a parte autora, às fls. 02-22, que firmou com a antecessora da ré, Telepar Telecomunicações do Paraná S/A, contrato de participação financeira e uso de linha telefônica. Aduziu que não dispõe do contrato original, necessitando da exibição tendo em vista a obrigação legal de guarda da ré. afirmou que solicitou administrativamente os documentos, mas não obteve êxito. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 23-31. Citada, fl. 49, a ré apresentou contestação, fls. 50-86. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o autor não cumpriu os requisitos exigidos pelo STJ. No mérito, asseverou que é ônus da parte autora comprovar a existência de relação jurídica. Disse sobre a impossibilidade de aplicação de multa. Aduziu que o STJ já decidiu sobre a necessidade de pedido administrativo e pagamento de taxa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 87-203. Às fls. 190-191, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 41. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 208-229. Decisão

do mencionado agravo de instrumento foi encartada aos autos, fls. 236-245, a qual deu parcial provimento ao recurso. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, fl. 93. Contados e preparados, registram-se os autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Marcia Andrade da Silva, representada por Nadir da Silva em face da Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. A questão controversa nos autos diz respeito ao efetivo interesse de agir do autor, em face da alegada inexistência de pleito administrativo junto à empresa de telefonia na obtenção da documentação pretendida, bem como em face da inexistência do pagamento da taxa cobrando o custo do serviço, conforme a Lei nº 6.404/76. No caso em apreço, é evidente a recalcitrância da empresa de telefonia em apresentar se não os contratos de participação financeira, ao menos as chamadas "radiografias", que contém todas as informações necessárias à propositura da ação ordinária buscando a complementação dos valores subscritos. Ainda assim, tornou-se assente na jurisprudência pátria ser pressuposto para o manejo de ação exorbitante de documentos, a inequívoca demonstração de realização de pedido administrativo para sua obtenção, bem como, seu indeferimento imotivado ou; ainda que assim deduzido, a falta de apresentação de algum deles, logicamente de natureza indispensável para o exercício de direito pretendido pelo consumidor, não bastando para cumprimento deste requisito tão somente a notificação da empresa concessionária de serviços. Nesse sentido: Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. Apelação Cível nº 854.905-7 da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível. (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009). E, consoante o paradigma supra transcrito, diante de ações repetitivas com o mesmo escopo, qual seja, obtenção de documentos referente a contrato de participação financeira entre as partes, em data de 08/09/2009 a Segunda Turma do egrégio STJ, pacificou a temática ao erigir o verbete sumular sob nº 389, com a redação nos seguintes termos: "A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima." Este entendimento de prévia tentativa da via administrativa e possibilidade de cobrança da taxa de serviço se baseou na exegese extraída do art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, o qual assegura a qualquer pessoa, na obtenção de meios para lhe assegurar a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, após dedução de requerimento administrativo junto à companhia, a consecução de certidões explicativas dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incs. I a III e, por elas, poderá se cobrar o custo do serviço. Então, a partir desta premissa, no caso em comento, foi anexado comprovante de recebimento pela empresa ré (fl. 28) requerendo cópia dos contratos de participação financeira, não havendo qualquer indicativo de tal solicitação ter sido minimamente respondida, não se podendo, agora, pretender a ré imputar o descumprimento dos requisitos legais ao autor. Importante ressaltar que, manejada tal solicitação, caberia à empresa a quem a mesma foi dirigida, advertir aos acionistas da necessidade do pagamento da taxa administrativa, tanto que o próprio STJ já decidiu ser devida "quando a empresa lhe exigir". PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECURSO. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N.6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) III. Recurso especial não conhecido. (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.Apelação Cível nº 854.905-7 da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível.2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitante, pois decorrente do direito do consumidor à informação (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0409462-4 - Rio Negro - Rel.: Des.Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 09.05.2007) É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, são impostos entraves burocráticos injustificáveis ao atendimento do pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0510289-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime J. 23.10.2008). Portanto, comprovada nos autos a solicitação administrativa, a ausência de resposta da empresa ré não pode elidir o interesse de agir do autor. Ademais, é direito da parte o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. HOUVE NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, PORTANTO, HÁ INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO SATISFEITA COM INFORMAÇÕES APRESENTADAS JUNTO COM A MANIFESTAÇÃO DA

REQUERIDA. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA RÉ/APELADA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Há pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo não havendo referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. 2. Ao suceder a Telepar, a Brasil Telecom assumiu a responsabilidade por todas as relações obrigacionais contraídas pela Telepar, razão pela qual, possui legitimidade passiva. 3. O direito de reclamar eventual complementação de ações subscritas, por ser de natureza pessoal, prescreve em 20 anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil já tenha transcorrido mais da metade de tal prazo." (TJ/PR - 6ª CC - AC nº 561.401-9 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - DJ de 31.08.2009) Ainda, os documentos mesmo que sendo comuns as partes, a lei determina o dever da ré em exibir os documentos. A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal. Nestes termos, há interesse processual do autor em ver exibidos os documentos constantes da inicial, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Finalmente, considerando que a requerida contestou o feito e que a autora para ter acesso a documentos comuns necessitou acionar o Judiciário, é devida a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); tendo em conta o tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o lugar da prestação de serviços, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.-

77. ORDINÁRIA-1775/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CREDITARE LTDA- 1. Considerando o requerimento formulado pelo Sr. Perito, fls. 621, expeça-se alvará em nome do mesmo, qual seja, Roberto Cesar de Souza Rodrigues, a fim de que possa promover o levantamento do valor depositado em conta vinculada a este Juízo, conforme comprovante de fls. 602, referente aos honorários periciais. 2. No mais, com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES.-

78. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-2053/2009-VALMIR MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando a certidão de fl. 162, bem como, o pedido realizado pelo requerente (fl. 166), defiro o levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº4700109000594, autorizando a expedição de alvará em nome da parte requerente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

79. ALVARÁ JUDICIAL-2146/2009-THAISE DANIELLE DAMAZIO e outros- Trata-se de alvará judicial, ajuizada Thaisi Danielle Damazio e Jaqueline Rosa Damazio. Há requerimento nos autos, às fls. 87, feito por Thaisi Danielle Damazio, que é autora na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 76. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor transferido pelo banco aos presentes autos, referente à cota parte de 50% (cinquenta por cento) pertencente a Jaqueline Rosa Damazio, que atingiu a maioria civil. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Jaqueline Rosa Damazio, para o levantamento do valor de R\$ 14.347,62 (atorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Mais correção monetária, referente ao valor depositado às fls. 76. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDIR DE ALMEIDA.-

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2241/2009-LEOPLAST PLASTICOS LTDA e outro x BANCO ALFA S/A-1. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessários, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser

necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDCL no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 408,19 (quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), conforme cálculo de fl. 1561, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Ciência ao interessado da certidão de fls158v. Intimem-se. -Adv. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA, ROBERTA MACEDO VIRONDA e ANA PAULA BATISTA POLI.-

81. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011813-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x SEBASTIAO FAGUNDES DA SILVA- Sobre o prosseguimento do feito paralisado há mais de ano, em cinco dias, manifeste-se o requerente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

82. INVENTARIO E PARTILHA-0017748-75.2010.8.16.0001-JULIANA MAITO SCHEFFER e outro x LUIZ HENRIQUE SCHEFFER- Fica a inventariante devidamente intimada para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição da fazenda de fls70/71. Intimem-se. -Adv. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.-

83. INDENIZACAO-0020584-21.2010.8.16.0001-RUI ALBERTO GEL x MARCEL AUGUSTO ORTOLAN- I - Relatório Rui Alberto Gel ajuizou Ação de Indenização em face de Marcel Augusto Ortolan perante a Justiça do Trabalho, tendo sido declinada a competência para a Justiça Estadual, decisão de fls. 59-60. Alegou o autor preliminarmente incompetência da justiça do trabalho por não se tratar de relação de trabalho. Afirmou que conheceu o requerido como atleta Junior, o qual lhe despertou interesse na condição de agente. Alegou que viajou várias vezes oferecendo apoio ao requerido, resultando em uma relação obrigacional por meio de contrato de representação. Sustentou que, em 06 de abril de 2002, o requerido firmou contrato com a empresa Sunfield Sports Management S/C Ltda, outorgando-lhe poderes quanto a atividade profissional de futebol desenvolvida pelo requerido. Alegou que não obstante a empresa contratada fosse outra, na prática o contrato de representante e responsável direto das obrigações sempre foi feito com o autor. Relatou que, em decorrência do trabalho do autor, o requerido conseguiu ter oportunidade perante um clube campeão brasileiro, iniciando seu prestígio nacional e internacional. Alegou que no período do mandato do requerido de forma desleal aceitou formalização de sua cessão definitiva para a associação Suwon Samsung filiada a Coreia do Sul operando sua transferência. Afirmou que o requerido após jogar na Coreia do Sul foi transferido para Acadêmica de Coimbra, Benfica de Lisboa retornando ao futebol brasileiro pelo São Paulo, Cruzeiro e Grêmio de Porto Alegre, onde atualmente cumpre contrato. Alegou que o requerido ignorou a obrigação existente abandonando-o no momento da transferência para a Coreia do Sul. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação do requerido à rescisão do contrato, bem como para condenar o requerido ao pagamento de comissões e multa compensatória pelo descumprimento contratual. Juntou documentos (fls. 10-23). Citado, o requerido apresentou defesa na forma de contestação (28-42). Alegou que o autor sempre se posicionou como "ponte" que poderia conduzir o atleta ao ramo futebolístico, mas que nunca fez parte da empresa com que o requerido firmou contrato. Sustentou que foi surpreendido com a alegação do autor de que seria "seu empresário". Disse que o autor jamais fez parte da empresa contratada, seja como sócio, empregado ou parceiro comercial. Sustentou que embora tenha firmado serviços de agenciamento com a empresa Sunfield jamais teve auxílio desta na obtenção de qualquer proposta de clubes nacionais ou internacionais. Asseverou que firmou uma procuração para agenciamento não exclusivo com o autor sob a alegação de que seria formalizada oferta de um grande clube europeu, o que jamais ocorreu. Alegou que o autor utilizou esta procuração para convencer a empresa contratada a realizar a cessão de direitos. Sustentou que ao contratar a empresa Sunfield contava com um profissional devidamente licenciado pela CBF e que não poderia a autor se valer desse contrato vez que sequer encontra-se habilitado e licenciado para ser Agente de Jogador de Futebol, o que lhe impede inclusive de figurar em contratos federativos nacionais ou internacionais como representante de atletas. Afirmou que em momento algum foi notificado da respectiva cessão. Rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 46-56) rebatendo as teses da defesa e ratificando a inicial. Foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 59-60). Houve despacho saneador (fls. 93-95), determinando-se a produção apenas de prova documental. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afigurando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Analisando o contrato de prestação de serviços (fls. 13-15), verifica-se que foi realizado, em abril de 2002, contrato entre as partes Sunfield Sports Management S/C Ltda e Marcel Augusto Ortolan para gerenciar a carreira deste como jogador de futebol. Pelo que se percebe da qualificação da contratada Sunfield, o autor não constava como sócio, parceiro

comercial ou algo do gênero, sendo excluído totalmente de tal contrato. Destaco, por oportuno, que, segundo a FIFA, a definição de agente de jogadores é a pessoa que, mediante remuneração, apresenta jogadores a clubes, com finalidade de negociar ou renegociar um contrato de trabalho, ou apresenta dois clubes, um ao outro, visando a concluir uma transferência, nos termos do regulamento da entidade. Com efeito, tenho que o autor não logrou êxito em demonstrar que é agente licenciado da FIFA/CBF e que exerceu a indicação e intermediação de contrato profissional do requerido jogador de futebol. Vige no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Assim sendo, o Estado na figura do Poder Judiciário só deve intervir nas relações entre os particulares em casos excepcionais. Sobre o tema válido é o escólio de Maria Helena Diniz: "O principal efeito do contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes contratantes. (...) O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que... o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que lhe permite modificá-lo, como se sucede na imprevisão ou sobrevingo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só em certas circunstâncias poderão ser alterados em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula rebus sic standibus, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito". (DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3º vol. 18ª, p. 105-106). O autor afirmou que não obstante o contrato ser realizado com a empresa Sunfield, era ele o representante e responsável direto das obrigações e direitos. No entanto, não trouxe nenhuma prova consistente em contratos, propostas, ou qualquer outro tipo de serviço que constasse o nome do autor como tal. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)". (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2ª vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar fato constitutivo do seu direito. Vale ressaltar que a procuração somente foi outorgada em agosto de 2003 (fl. 15) e não se trata de um contrato de exclusividade e não constam cláusulas contratuais, e nem há um contrato realizado posteriormente ou anteriormente entre as partes que disponha sobre os direitos e deveres. Quanto à cessão dos direitos, também não há nenhuma prova de que o requerido tenha sido notificado. Pois bem. Uma vez realizado o contrato de cessão de crédito, impõe-se a notificação do devedor, a teor do artigo 290 do Código Civil, visto que o devedor tem o direito de saber quem é o seu credor, até mesmo para quitar eventual débito a quem de direito. Oportuno ressaltar que o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que notificação é imprescindível: "A cessão de crédito não vela em relação ao devedor, senão quando a ele notificada; contudo, a manifestação do conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação." (STJ 3º T. REsp 588.321. Rel. Min Nancy Adrigli, j. 4.8.05, deram provimento, v.u., DJU 5.9.5, p. 399). Desta forma, no presente caso no qual o requerido não foi notificado da cessão e transferência dos direitos envolvendo o contrato, tampouco se declarou ciente da cessão, a mesma é ineficaz em relação ao requerido e por isso inviável a pretensão indenizatória. A simples alegação de que o requerido ficou ciente da cessão quando outorgou a procuração não tem o condão de suprir tal necessidade. Pelos elementos carreados aos autos, verifica-se que tal outorga se deu em período anterior à cessão de direitos e na procuração não há nenhuma declaração de ciência sobre futura cessão. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III- Dispositivo Diante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, consequentemente, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil; considerando o tempo de duração da demanda, a relativa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. MAFUZ ANTÔNIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e CRISTIANO DORNELES MILLER-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0024388-94.2010.8.16.0001-ERICSON EDUARDO STADLER x BANCO SANTANDER S/A- Compulsando os autos, verifico que as partes formularam acordo (fls. 181/183), tendo sido o feito suspenso até seu integral cumprimento. Decorrido o prazo estipulado para cumprimento do pactuado,

informou a autora que a ré não procedeu à baixa de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, requerendo, assim, a fixação de multa diária por descumprimento do acordo em valor a ser arbitrado por este Juízo, bem como para impor à requerida a obrigação de proceder a presente baixa. Da análise do acordo realizado entre as partes, verifico que o devedor/autor assumiu a total responsabilidade pela retirada das inscrições havidas em seu nome de todos os órgãos de restrição e proteção ao crédito, decorrentes dos débitos objeto da composição, não havendo por parte do credor qualquer oposição à retirada. Assim, caberia ao próprio autor a quitação do previsto no acordo para, então, realizar a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 192/193. Outrossim, em momento algum procedeu o autor à juntada de documentos que comprovem que realizou o pagamento integral dos valores pactuados. Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dia, informe se houve o cumprimento integral do acordo, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034018-77.2010.8.16.0001-TATIANA SANDRINE x BANCO ITAULEASING S/A- Fica o exequente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls 99. Intimem-se. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERRELE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0035589-83.2010.8.16.0001-LUIS HENRIQUE KOVALSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado para que comprove o depósito em Juízo dos valores devidos ao incapaz, ou a utilização em benefícios dos interesses do mesmo, sob pena de responsabilização criminal pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

87. ALVARÁ JUDICIAL-0037458-81.2010.8.16.0001-FRANCISCO SCARAMELLA e outros- TRecolher custas para expedição de alvará em cinco dias-Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

88. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0048814-73.2010.8.16.0001-KRYSTOUS MIKAELIS ZAPPI x BANCO CITIBANK S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o depósito de fls161/164. Intimem-se. -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

89. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0050714-91.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A- I Relatório José Carlos Alves de Oliveira ajuizou ação de Cobrança em face de Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor que é profissional liberal, atuando como dentista e que firmou com a requerida, em abril de 1998, um contrato de seguro de acidentes pessoais, com cobertura para morte, invalidez por acidente e diárias de incapacidade temporária acidentes. Disse que, em outubro de 2007, sofreu uma fratura no antebraço. Relatou que, impossibilitado de exercer sua atividade profissional, comunicou o sinistro junto à requerida visando fazer uso da cobertura constante na apólice quanto à incapacidade parcial, qual seja, diária de incapacidade temporária por acidente. Afirmou que, em decorrência da fratura, ficou afastado do trabalho por mais de 60 dias. Sustentou que, em novembro de 2007, recebeu uma negativa de cobertura alegando que a lesão correspondia a uma invalidez parcial e que o sinistro encontrava-se sem cobertura técnica. Sustentou que, ante a negativa, solicitou todos os contratos e eventuais aditivos vinculados a sua apólice, e que não tendo resposta ingressou com ação cautelar de exibição de documentos. Afirmou que ao analisar os contratos percebeu que a requerida sem comunicação ou consentimento alterou a cobertura de diárias para incapacidade temporária por renda diária internação hospitalar, não atendendo o interesse do requerido. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento da indenização contratada devidamente atualizada. Juntos documentos (fls. 16-82). Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 114-119). Alegou que houve cobertura de diárias para incapacidade temporária até 2002, e que após isso a Susep determinou uma alteração que diz respeito à garantia de diárias. Afirmou que a partir de 2003 iniciou-se a cobertura de renda diária internação hospitalar. Sustentou que na época foram enviadas correspondência ao segurado informando a alteração. Alegou que na data da ocorrência do sinistro em 2007 não havia cobertura para diária incapacidade temporária. Rebateu as teses de defesa e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 158-166) rebatendo as teses de defesa e ratificando a inicial. Houve despacho saneador (fls. 167-169) sendo determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e deferida a inversão do ônus da prova. Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação cobrança movida por José Carlos Alves de Oliveira em face de Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A. A parte autora ingressou com esta ação de cobrança visando o pagamento da indenização oriunda do contrato de seguro quanto a diárias em razão de incapacidade temporária por acidente. A requerida por sua vez afirmou que por determinação da SUSEP tal cobertura foi alterada em 2003 passando a se tornar diária internação hospitalar, não havendo cobertura para o sinistro comunicado pelo autor. Disse ainda que na época foi enviada comunicação aos segurados. Analisando a apólice do seguro inicial (fl. 75), verifica-se que está previsto que a seguradora se obriga a indenizar em casos de morte por acidente, invalidez permanente por acidente, diárias incapacidade temporária acidentes. Assim, conforme afirmado pela própria requerida, houve uma alteração na apólice inicialmente contratada, sendo substituída a diária incapacidade temporária por diária internamento hospitalar, o que difere totalmente do contratado pelo autor. A parte requerida alega que por esse motivo o sinistro comunicado pelo autor não possui

cobertura. Primeiramente, importante ser ressaltado que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do artigo 3º, parágrafo 2º. Diante de tal dispositivo, verifica-se a aplicabilidade do Código de Proteção do Consumidor aos contratos de seguro. Art. 3º ... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O parágrafo acima transcrito define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Cláudia Lima Marques, (IN :Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª Ed, Editora Revista dos Tribunais.) leciona sobre os contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o contrato de seguro, demonstrando a devida aplicação do referido Código em tais contratos: "Resumindo, em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do 'consumidor' ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único. Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor." Logo, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal; respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Conforme laudo pericial (fls. 222), in verbis: "[...] posso concluir afirmando que o requerente apresenta sintomatologia algica incapacitante com aposentadoria atestada pelo INSS, i.e., grave e incurável, sem possibilidade de readaptação." Não obstante a alegação da requerida de que na época da alteração na apólice foi enviado comunicado a todos os segurados, não foi juntada nenhuma prova nesse sentido. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus de provar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, não comprovando que houve comunicação ou consentimento para alteração da apólice de seguro. Logo, a alteração contratual realizada foi indevida e nula de pleno direito. Assim, a cláusula contratual em tela deve ser interpretada e aplicada no sentido tal qual o autor contratou. A verificação da incapacidade deve levar em consideração as características peculiares e as aptidões próprias do cidadão, ou seja, deve ser analisada com base nas atividades que, normal e historicamente, fizeram parte da vida profissional do segurado. Igualmente, resta patente a incapacidade temporária por acidente por mais de 60 dias (fl. 36). Dessa forma, estipulado no contrato de seguro o pagamento de indenização por diária incapacidade temporária por acidentes e comprovado pelo conjunto probatório dos autos a condição exigida ao segurado, deve ser paga a indenização do seguro privado no valor previsto na apólice. A toda evidência, portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de condenar a ré, Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A, ao pagamento, em favor do autor, José Carlos Alves de Oliveira, do valor de R\$16.583,38, referente à indenização pelo sinistro. Tal quantia deve ser acrescida dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pelo INPC e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da ocorrência do evento danoso, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda (02 anos), a relativa complexidade da causa, o número de manifestações nos autos, o trabalho efetivamente desenvolvido e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo

20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

90. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0051261-34.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA HELENA FAGUNDES e outro- Manifeste-se o exequente acerca da certidão lançada as fls.129 em cinco dias.-Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CELSO DA SILVA LABRES-.

91. INVENTÁRIO-0051842-49.2010.8.16.0001-GENI TEREZINHA DE ANDRADE x ROSA DE ANDRADE- Retirar expediente(s). Intime-se - vAdv. FABIANO LOPES-.

92. DECLARATORIA-0052329-19.2010.8.16.0001-ROZELI GUMIERO DE LARA ME e outro x BANCO ITAU S/A- Certifique a Escritania se houve o retorno do AR de citação expedido. Caso contrário, expeça-se novo AR, nos termos da determinação de fls. 402. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054371-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL KISIEL NEVES- Retirar expedientes. Intime-se - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. INDENIZACAO-0054656-34.2010.8.16.0001-HEITOR REQUIÃO NETO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA-1. Diante do falecimento do autor, determino que passe a constar no polo ativo da demanda "Heitor Requião Neto e Maritza Maria do Amaral" ao invés de "Newton Edmudo Grillo Requião". 2. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Após, cumpra-se o item '6' da decisão de fls. 147-148. 4. Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas no valor R\$9,40 referente a expedição de ofício. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

95. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0055344-93.2010.8.16.0001-UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x BANCO DO BRASIL S/A- Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls.87, com as devidas correções, conforme requerido às fls.90. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0055631-56.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO - CONDOMINIO S/C LTDA x BELIZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0062350-54.2010.8.16.0001-VILMAR GOMES x BANCO ITAU S/A-Acolha a petição de fls.75, como emenda à inicial. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Cite-se conforme requerido e nos termos do despacho de fls.59-63. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls64 reenvolpada conforme certidão de fls79. Intimem-se. -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

98. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069989-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO DO PRADO RUY-1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Rogério do Prado Ruy. 2. A parte autora requereu às fls. 64-66 a conversão da presente ação em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Pois bem. Tendo em vista que o bem objeto da presente ação de busca e apreensão não foi localizado até o presente momento e que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível (art. 294 do Código de Processo Civil). 4. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 64-66 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifique-se a autuação e registros cartorários.

6. No mais, cite-se o devedor no endereço indicado à fl. 65, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Fica o autor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0070024-83.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x EMILSON DA SILVA KWIATKOSKI-1. Considerando o teor da petição de fl. 57, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados NPL I. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento no feito. 4. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003022-62.2011.8.16.0001-WELINGTON VILAS BOAS DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Há requerimento nos autos, às fls. 63, feito pelo autor da presente demanda, para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, para o pagamento das parcelas vencidas/vincendas do contrato que ora se discute. O caso é de deferimento. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Davi Chedlovski Pinheiro, para o levantamento dos valores depositados nos autos pelo requerente, mais atualização monetária. Outrossim, diante da informação de que o carro do autor fora apreendido (fls. 63), informe o autor se houve

interposição de ação de busca e apreensão pelo requerido e, em caso positivo, para que junte aos autos certidão explicativa emitida pela vara de origem, na qual venha a constar o número dos autos, o nome das partes, o número do contrato, bem como a data em que foi proferido o despacho inicial que determinou a apreensão do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005437-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALYSSON MARTINEZ DE SOUZA- Fica a parte autora novamente intimada a manifestar-se sobre a negativa de citação de citação do requerido. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS-0006377-80.2011.8.16.0001-MASSA FALIDA DE SUPRESUL ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x JP VEICULOS E LOCAÇÃO LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0010222-23.2011.8.16.0001-PINTURAS TRES IRMAOS LTDA ME x MRV ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- Tendo em vista o não retorno do aviso de recebimento da carta de citação, em cinco dias, manifeste-se o autor.-Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLI-.

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010384-18.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE RUBENS BARRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos pela parte autora, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou às fls. 306-307, que a sentença exarada nestes autos não determinou a data em deverão incidir os juros remuneratórios, sendo, dessa forma, omissa. 2. Compulsando os autos, verifico que contrariamente ao alegado, a sentença de fls. 293-300, foi clara ao dispor em seu dispositivo que a diferença deveria incidir da data em forma efetivamente creditados os valores a menor, para melhor elucidação transcrevo: (...) condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 21,87% em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês. 3. Assim, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela autora, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. 4. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO EDSON CORREA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-00113730-74.2011.8.16.0001-PAULO CESAR FIORI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 129-132, possuem efeitos infringentes, determino a intimação da parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

106. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026104-25.2011.8.16.0001-WAGNER ALLAN BERTOLLOTTE x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Manifestes a parte autora no prazo de dez dias acerca da certidão lançada as fls.184 -Advs. ANDRÉA CRISTINA CLETO MILLANI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0027560-10.2011.8.16.0001-RODRIGO AUGUSTO ESCOLARIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 98/100), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 98/100 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0028357-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x ARLINDO TEODOLINDO BRUN JUNIOR e outro- 1. Primeiramente, aguarde-se a realização de audiência, conforme fls. 73, devendo a parte requerida comparecer na data designada. 2. Saliente-se que o depósito de valores nos autos deverá ser feito pela própria parte, não sendo incumbência do juízo o fornecimento de guias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER e LINEU R. STERTZ-.

109. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036279-78.2011.8.16.0001-LINDA CHEQUER MONASSA (REP POR ORLANDO AMIM MONASSA) x EVANILDO MONTEIRO e outro- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, são tempestivos, razão pela qual deve ser analisado. A embargante alegou às fls. 571-575, que a sentença proferida nestes autos, é contraditória, na medida em que não considerou o abandono do imóvel como prejudicial de mérito, mas considerou-o para fixar os encargos vencidos e devidos pelos requeridos. Intimada, a parte contrária se manifestou, fls. 592-597. Analisando os argumentos expendidos pela ora

embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante a não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e DELMO ALVES DE OLIVEIRA-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0036636-58.2011.8.16.0001-MARIO CARDOSO DA SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Primeiramente cumpre observar que não há possibilidade de pedido de levantamento de valores por meio de transferência bancária feita pelo juízo, mas sim de expedição de alvará, a fim de que a parte dê cumprimento junto à instituição financeira. 2. Ademais, indefiro o requerimento formulado às fls. 75, vez que não há qualquer valor depositado nos autos, tampouco pedido de depósito de valores nos autos, devendo a parte requerida atentar-se quanto às intimações e publicações, levando-se em conta ainda a quantidade de processos em trâmite nesta Vara, de modo que requerimentos como estes demandam tempo desnecessário ao processo, o qual poderia, inclusive, ter vindo concluso para prolação de sentença, conforme decisão de fls. 73. Assim, cumpra-se a referida decisão. Anote-se (fls. 76-79). Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DIOGDO DE PAULA PEREIRA e DANIELE NEVES DA SILVA-.

111. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0038170-37.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x JOAO CARLOS CECCON- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerente devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 32,90 (Escrivão).-Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038467-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros-1. Primeiramente, cumpre observar que somente houve determinação para trazida do contrato original porque a parte autora requereu a conversão em ação de demanda em execução de título extrajudicial. 2. Assim, em razão dos esclarecimentos de fls. 53-56, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido (fls. 57)), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 4. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. considerando que 164-167 211Primeiramente, sobre o conteúdo na petição e documentos de fls. 190-210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e FELIPE TURNES FERRARINI-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0039636-66.2011.8.16.0001-JOELSON TAVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I - Relatório Joelson Tavares ajuizou ação revisional em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Multa fixada além do teto legal; Taxa de abertura de crédito; Demais taxas e serviços; Comissão de permanência; Mora contratual. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.23-41). A liminar foi deferida (fls. 46-50) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.81-100), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses da defesa e ratificando os termos da inicial (fls.146-156). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.157-161). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e outras taxas e serviços. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,98% ao mês e 26,56% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim,

não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensão limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJE 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revogada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Vale ressaltar que, nas cédulas de crédito bancário, é possível a capitalização na forma pactuada, § 1º, inciso I, do art. 28 da Lei nº 10.931/04 que assim dispõe: "(...) Art.28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme

previsto no § 2º. § 1º Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 6 (fl. 27), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Demais taxas e serviços Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Da Mora Contratual No tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp. n. 1.061.530. No caso em tela, diante da ausência de verificação de ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade, configurada está a mora. Isso ocorre porque a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios somente incidiria quando a parte devedora já estiver em atraso. Portanto, a mora restou caracterizada. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito e comissão de permanência. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

114. DECL DE INEX DE TIT C/C OBRIG DE FAZER E IND POR DANOS MAT E MORAIS C/ TUT ORD-0042861-94.2011.8.16.0001-GRAN SAPORE BR BRASIL S/A x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de título, cancelamento de protesto c/c obrigação de

fazer e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gran Sapore BR do Brasil S/A em face de Standard Logística S/A. 2. Citada a ré apresentou defesa às fls. 170/201. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 5. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 6. Observe-se que a extensão dos danos materiais, caso procedentes, podem ser aferidos em liquidação de sentença, cabendo neste momento processual, apenas a comprovação de sua existência, e não vislumbro a possibilidade de sua apuração por meio da prova pericial. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerente devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R\$ 69,56 (Escrivão). -Advs. MARCELO GALVAO DE MOURA, ELIONARA HARUMI TAKESHIRO, ALEXANDRE A.N. PEDROSO e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0046562-63.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SUSKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Diante do contido às fls. 95, intime-se o autor para apresentar proposta concreta de acordo, em 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C COM DANOS SUM-0048993-70.2011.8.16.0001-GMV LATINO AMÉRICA ELEVADORES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerente devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 30,08 (Escrivão). -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e GIANMARCO COSTABEBER-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049082-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADEMIR MOREIRA DA SILVA- Retirar expediente(s). Intime-se-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0053370-84.2011.8.16.0001-ELCOESTE AUTOMAÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA EPP x BANCO ITAÚ S/A- I - Relatório Elcoeste Automação Eletromecânica Ltda EPP ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou que firmou com o banco contrato de abertura de conta corrente nº 33921-7, agência 0316, e, ao longo da utilização deste, o réu teria realizado lançamentos bancários de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados, debitando juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia a dia, acrescidos de encargos financeiros; além de outros débitos de origem desconhecida para a parte autora. Disse que os lançamentos não possuem padrão que possibilitem a conferência pelo consumidor, estando presente o interesse de agir para a propositura da demanda. Afirmou ser necessária a verificação da correção dos valores debitados pelo réu, razão porque requereu a prestação de contas. Pugnou pela procedência do pedido para declarar seu direito à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir saldo favorável, acaso exista, na segunda fase. Juntou documentos, fls. 08-19. Citado, fls. 31, para prestar as contas em 05 (cinco) dias, o ré peticionou, fls. 32, apresentando as contas conforme documentos de fls. 39-378. Sobre as contas apresentadas, a autora se manifestou, fls. 381-394. Determinou-se o julgamento antecipado do feito, fls. 402. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de prestação de contas ajuizada por Elcoeste Automação Eletromecânica Ltda EPP em face de Banco Itaú S/A, em que a autora objetiva que a parte ré preste contas referente à conta corrente mencionada na inicial. Preliminarmente, cumpre dizer que a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases:

na primeira verifica-se a existência do dever de prestar as contas; na segunda fase, discutem-se as contas propriamente ditas. Em razão disso, há quem pense que a decisão da primeira fase da ação configuraria decisão interlocutória, sujeita à agravo de instrumento. Em sentido contrário, Pontes de Miranda, Vicente Greco Filho, Nelson Nery Júnior entre outros ensinam ser apelável a sentença proferida em qualquer das fases da ação. Detalha a questão o Prof. Adroaldo Furtado Fabrício#, esclarecendo: "Rigorosamente, o ato judicial que condena o demandado a prestar contas segundo o § 2º não seria uma sentença no sentido exato do art. 162, § 1º, já que, no caso, o processo não se extingue, devendo-se seguir outros atos ainda em primeiro grau e nos mesmos autos. A partir dessa constatação e da suposição de ser a decisão do § 2º uma decisão sobre questão prejudicial, sustentou-se já que o recurso dela interponível seria o de agravo e não o de apelação. Mas a verdade é que nem todas as sentenças cabem na estreita definição do art. 162, e esta é uma entre muitas (há várias delas no processo de execução, e poderíamos lembrar, mais, a da ação de depósito, retroanalizada). A peculiaridade decorre aqui da própria estrutura procedimental da ação, a desenvolver-se em duas etapas de tal maneira caracterizadas e distintas que a segunda só se pode iniciar depois de encerrada a primeira, e ainda a depender do resultado desta. Embora o processo seja um só, a cisão em estágios é tão radical que o ato final do primeiro se equipara ao definido no art. 162, § 1º, como se houvesse dois processos sucessivos. De resto, já examinamos, para rejeitá-la, a idéia de ser a sentença do art. 915, § 2º, mera apreciação de questão prejudicial. Se prejudicialidade houvesse aí, seria só no sentido lógico, não no jurídico, porque juridicamente essa questão constitui o mérito mesmo da causa (retro, nº 277). Mas, na verdade, nem isso ocorre, pois a questão envolvida melhor se caracterizaria como preliminar: sua solução condiciona a existência e não o conteúdo da resolução subordinada. Portanto, andou bem o Código em denominar sentença a esse provimento jurisdicional, e se crítica merecer o legislador não há de ser nesse passo, mas no haver formulado, no art. 162, § 1º, conceito legal que a alguns respeitos é demasiado extenso e sob outros aspectos é muito estreito donde provêm as numerosas e inevitáveis infidelidades em que incorreu o Código à sua própria terminologia, nessa matéria. Como quer que seja, de sentença se trata, como aliás está explícito no parágrafo, e o recurso cabível é, pois, o de apelação. E, como não há ressalva legal em contrário, os efeitos do recurso incluem o suspensivo. O caráter especial do procedimento e principalmente a cisão em duas etapas explicam a quebra do princípio geral segundo o qual a sentença sempre extingue o processo." No caso em tela, verifica-se que após o oferecimento de defesa, já cuidou o réu de prestar as contas solicitadas, conforme se denota pela documentação encartada às fls. 39-378; a qual é composta pelos extratos da movimentação bancária da conta vinculada e outros documentos. Dessa forma, absolutamente desnecessário o provimento judicial que declara a existência da obrigação de prestar contas e determina a sua efetivação no prazo de 48 horas. A não impugnação à exigência de prestação de contas configura um verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido de prestação de contas, pelo que não há razão lógica para se postergar essa primeira fase da ação, devendo-se, ao contrário, passar imediatamente à segunda fase, destinada à discussão dos valores. Nesse compasso, o feito deve seguir nos termos do artigo 915, parágrafo 1º do CPC, que dispõe: "Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, as apresentar ou contestar a ação. § 1º. Prestadas as contas, terá o autor cinco (5) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença." Ainda no magistério do Prof. Adroaldo Furtado Fabrício, "o oferecimento das contas, portanto, permite dispensar os demais atos da fase inicial, antecipando-se as providências que, de outro modo, só teriam lugar depois do julgamento, como dispõe a parte inicial do § 3º." Portanto, a atitude do réu, consistente na apresentação das contas que lhe foram exigidas, conduz à simplificação e redução do procedimento, pois a questão preliminar da existência ou inexistência da obrigação de prestar contas fica desde logo afastada pela sua conduta. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta a primeira fase desta ação de prestação de contas, ante o reconhecimento do pedido em razão de o requerido já ter efetuado a prestação das contas solicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC, ante o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Prosseguindo para a segunda fase, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 915, §1º do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

119. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0054779-95.2011.8.16.0001 (apenso aos autos 42861/2011) -BRADO LOGÍSTICA S.A DENOMINADA STANDARD LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO S.A x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R\$ 26,32 (Escrivão). -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARIA FERNANDA WOLFF CHUIRE, MARCELO GALVAO DE MOURA e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

120. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0054887-27.2011.8.16.0001-LUIS FERNANDO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora intimada para retirar carta de citação de fls.65. Intimem-se - Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

121. REGISTRO DE TESTAMENTO-0061156-82.2011.8.16.0001-VERA HELENA CAMARGO TEIXEIRA e outros x ANTONIO CARVALHO TEIXEIRA- Fica a testamenteira intimada para firmar o termo de fls.52. Intime-se - Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LEANDRO LUNARDI-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0061828-90.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ESMEL WARNECK x OI BRASIL TELECOM S/A - I Relatório Espólio de Esmel Warneck, representado por sua inventariante, Srª Vera Beatriz Warneck Bialy ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Oi- Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. Alegou a parte autora, às fls. 02-20, que firmou com a antecessora da ré, Telepar Telecomunicações do Paraná S/A, contrato de participação financeira e uso de linha telefônica. Aduziu que não dispõe do contrato original, necessitando da exibição tendo em vista a obrigação legal de guarda da ré. Afiriu que solicitou administrativamente os documentos, mas não obteve êxito. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 21-29. Citada, fl. 117, a ré apresentou contestação, fls. 43-78. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o autor não cumpriu os requisitos exigidos pelo STJ. No mérito, asseverou que é ônus da parte autora comprovar a existência de relação jurídica. Disse sobre a impossibilidade de aplicação de multa. Aduziu que o STJ já decidiu sobre a necessidade de pedido administrativo e pagamento de taxa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 79-115. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 120-144. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, fl. 147. Contados e preparados, registram-se os autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Espólio de Esmel Warneck, representado por sua inventariante em face da Oi- Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. A questão controversa nos autos diz respeito ao efetivo interesse de agir do autor, em face da alegada inexistência de pleito administrativo junto à empresa de telefonia na obtenção da documentação pretendida, bem como em face da inexistência do pagamento da taxa cobrando o custo do serviço, conforme a Lei nº 6.404/76. No caso em apreço, é evidente a recalcitrância da empresa de telefonia em apresentar se não os contratos de participação financeira, ao menos as chamadas "radiografias", que contém todas as informações necessárias à propositura da ação ordinária buscando a complementação dos valores subscritos. Ainda assim, tornou-se assente na jurisprudência pátria ser pressuposto para o manejo de ação exorbitante de documentos, a inequívoca demonstração de realização de pedido administrativo para sua obtenção, bem como, seu indeferimento imotivado ou; ainda que assim deduzido, a falta de apresentação de algum deles, logicamente de natureza indispensável para o exercício de direito pretendido pelo consumidor, não bastando para cumprimento deste requisito tão somente a notificação da empresa concessionária de serviços. Nesse sentido: Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. Apelação Cível nº 854.905-7 da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível. (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009). E, consoante o paradigma supra transcrito, diante de ações repetitivas com o mesmo escopo, qual seja, obtenção de documentos referente a contrato de participação financeira entre as partes, em data de 08/09/2009 a Segunda Turma do egrégio STJ, pacificou a temática ao erigir o verbete sumular sob nº 389, com a redação nos seguintes termos: "A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima." Este entendimento de prévia tentativa da via administrativa e possibilidade de cobrança da taxa de serviço se baseou na exegese extraída do art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, o qual assegura a qualquer pessoa, na obtenção de meios para lhe assegurar a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, após dedução de requerimento administrativo junto à companhia, a consecução de certidões explicativas dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incs. I a III e, por elas, poderá se cobrar o custo do serviço. Então, a partir desta premissa, no caso em comento, foi anexado comprovante de recebimento pela empresa ré (fl. 20) requerendo cópia dos contratos de participação financeira, não havendo qualquer indicativo de tal solicitação ter sido minimamente respondida, não se podendo, agora, pretender a ré imputar o descumprimento dos requisitos legais ao autor. Importante ressaltar que, manejada tal solicitação, caberia à empresa a quem a mesma foi dirigida, advertir aos acionistas da necessidade do pagamento da taxa administrativa, tanto que o próprio STJ já decidiu ser devida "quando a empresa lhe exigir": PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N.6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) III. Recurso especial não conhecido. (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Apelação Cível nº 854.905-7 da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitante, pois decorrente do direito do consumidor à informação

(TJPR - 15ª C. Cível - AC 0409462-4 - Rio Negro - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 09.05.2007) É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, são impostos entraves burocráticos injustificáveis ao atendimento do pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0510289-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime J. 23.10.2008). Portanto, comprovada nos autos a solicitação administrativa, a ausência de resposta da empresa ré não pode elidir o interesse de agir do autor. Ademais, é direito da parte o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. HOUE NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, PORTANTO, HÁ INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO SATISFEITA COM INFORMAÇÕES APRESENTADAS JUNTO COM A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA RÉ/APELADA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Há pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo não havendo referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. 2. Ao suceder a Telepar, a Brasil Telecom assumiu a responsabilidade por todas as relações obrigacionais contraídas pela Telepar, razão pela qual, possui legitimidade passiva. 3. O direito de reclamar eventual complementação de ações subscritas, por ser de natureza pessoal, prescreve em 20 anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil já tenha transcorrido mais da metade de tal prazo." (TJ/PR - 6ª CC - AC nº 561.401-9 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - DJ de 31.08.2009) Ainda, os documentos mesmo que sendo comuns as partes, a lei determina o dever da ré em exibir os documentos. A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal. Nestes termos, há interesse processual do autor em ver exibidos os documentos constantes da inicial, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Finalmente, considerando que a requerida contestou o feito e que o autor para ter acesso a documentos comuns necessitou acionar o Judiciário, é devida a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); tendo em conta o tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o lugar da prestação de serviços, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREML, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO NETO.

123. CIVIL PÚBLICA-0065640-43.2011.8.16.0001-CORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/PR x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRODOMÉSTICOS LTD- Expeça-se mensageiro igual ao de fls. 870, mas direcionado à 11ª Câmara Cível, visto que, conforme a decisão de fls. 875/877, o agravo de instrumento deverá ser julgado nela. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066733-41.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED. IMOB x KASSIA HOTEL LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

125. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JDCA C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS ORD-0001943-14.2012.8.16.0001-CHAVES E MARAN ADVOGADOS x CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Declaratória de Resolução de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, registrados sob o nº 1943/2012, em que é autor CHAVES E MARAN ADVOGADOS e réu CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 182-185, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 182-185, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0002252-35.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS SUZANO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

127. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002570-18.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO GOMES BATISTA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Face a contestação ofertada as fls.137/209, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. FELIPE GOMES BATISTA, ARGUS DAG MIN WONG, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA-0002867-25.2012.8.16.0001-CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA x CREDICARD S/A ADM DE CARTÕES DE CREDITO- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que retire a carta de intimação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que necessária sua intimação pessoal, posto que não possui procurador constituído nestes autos. 2. Intimem-se. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO, CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.

129. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0003126-20.2012.8.16.0001-BEJAMIM ANDRADE DOS SANTOS x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.-1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A ré sustentou em preliminar a necessidade de retificação do polo passivo da presente demanda, com o que defiro, para que passe a constar o nome correto da ré, ou seja, SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A. Proceda-se as anotações necessárias. 4. Não foram apresentadas preliminares de mérito, com o que declaro feito saneado. 18. Oficie-se ao IML requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica. Retirar ofício para seu devido cumprimento. -Adv. FILIPE ALVES MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRICIA ALVES CORREIA.

130. INVENTÁRIO-0007642-83.2012.8.16.0001-LUIZ GUILHERME FRANCESCHI x GILBERTO FRANCESCHI- 1. Tendo em vista que constam nas primeiras declarações que os herdeiros renunciariam a sua quota parte, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a renúncia de cada um dos herdeiros na forma do artigo 1806 do Código Civil. 2. Ademais, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o contido às fls. 41-44. 3. Intimem-se. -Adv. GIOVANI GIONEDIS.

131. REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0013737-32.2012.8.16.0001-CESAR KAZUNORI SAKAKI x BANCO WOLKSWAGEN S/A-Tendo em vista a não citação da ré, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 12:30 horas. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JULIANA RIBEIRO.

132. INVENTARIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0016646-47.2012.8.16.0001-SOLANGE GOBBO COSTA e outros x CAIUS ALGACIR COSTA- Fica o inventariante devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição da fazenda de fls.79. Intimem-se. -Adv. MARCIO GOBBO COSTA.

133. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0019103-52.2012.8.16.0001-ANA ALICE PALMA PESSOA PARIZOTTO x BANCO ITAUCARD S/A- Informe que a data correta da audiência de conciliação é dia 22.10.2012, às 13:15 horas. -Adv. DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO GAZAPINA.

134. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0022428-35.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 24785/2010)-HELENA HENKLAIN x SERGIO ECHIGO- Compulsando os autos, verifico que a parte requerida peticionou às fls. 70/71, afirmando que na oportunidade da apresentação da contestação, promoveu o protocolo de petição em que requereu a impugnação ao pedido de gratuidade processual realizado pelo autor. Afirmando que a referida petição estaria anexada junto com o presente pleito, requerendo seu processamento nestes autos. Prevê a Lei 1060/50: Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta lei. Assim, tem a parte contrária o direito de, a qualquer tempo, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre, porém, que o artigo 4º, parágrafo 2º, determina que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Assim, indefiro o requerimento de fls. 70/71, eis que necessária o seu trâmite em autos apartados. Assim, se há interesse da autora na tramitação da impugnação que alega ter apresentado, que a mesma promova o seu protocolamento em autos independentes. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, DARIO PEREIRA QUEIROZ e RENATA PINI MARTINS.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0024487-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEÃO DA COSTA CIA LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de Execução de Título Judicial, registrados sob o nº 24487/2012, em que é autor BANCO ITAU UNIBANCO S/A e réu LEÃO DA COSTA CIA LTDA e outro, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 40-41, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 40-41, que se regerá pelas cláusulas e condições

nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte embargante. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0028668-40.2012.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ FREITAS x BANCO BFB LEASING S/A-1. Primeiramente, deverá constar como autor da presente demanda "Claudio Luiz Freitas" ao invés de "Douglas Tuchinski Martins", conforme petitório de fls. 75. 2. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Proceda ainda a Escritania o desentranhamento da petição e documentos de fls. 65-68, posto que estranhos aos autos, devendo ser devolvidos ao procurador do autor. 4. Após, deverá a parte autora ser intimada para retificar a petição inicial de fls. 02-32 fazendo constar o nome do verdadeiro autor da demanda, qualificação e endereço, bem como para adequá-la, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ademais, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

137. RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE CHAVES C/ COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO ORD-0030365-96.2012.8.16.0001-WAY PORT LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA x SOMA - SW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Trata-se de Ação de rescisão de contrato de locação por culpa do locador c/c entrega de chaves, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAY PORT LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA, em face de SOMA - SW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento da rescisão contratual, bem como a entrega das chaves em Juízo. 2. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3. Pois bem. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da autora, eis que, não há prova inequívoca nos autos de que o locador tenha concorrido para que o imóvel não pudesse ser utilizado conforme acordado pelas partes, sendo necessário o contraditório. 4. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos. 5. Para a audiência de conciliação, designo o dia ___/___/___, às ___h___min. 6. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 9. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação disponível para retirada. -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030878-64.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GILBERTO CAMARGO JUNIOR- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor dos documentos acostados às fls. 40-42 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 11 muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, não tem qualquer relação com os autos, tendo parte e endereço diversos, devendo a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto, trazendo a correta notificação extrajudicial aos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

139. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033457-82.2012.8.16.0001-ALVACI COSTA DA SILVA e outros x CIRLEI PEREIRA DE GODOI e outros- Tendo em vista a decisão de fls. 146/148, a qual indeferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ré, determino o cumprimento integral e imediato da decisão de fls. 81, devendo ser expedido o competente mandado de despejo, conforme requerido às fls. 143. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar resposta à reconvenção oferecida (fls. 126/132), no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), advertindo-a de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela ré (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se-a, ainda, para se manifestar, em igual prazo, sobre a contestação e documentos de fls. 98/125. Proceda a escritania as anotações e comunicações necessárias. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte requerida. Anote-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANA FAORO DE BORBA e LIGIA FRANCO DE BRITO.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0038252-34.2012.8.16.0001-GGAC COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x VIDRAÇARIA SILVA LTDA-0038252-34.2012.8.16.0001- Sobre a contestação

ofertada, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLAR DE INEXIST DE DÉB C/C REPETIÇÃO DE INDÉB ORD-0040405-40.2012.8.16.0001-FRANCISCO APARECIDO SILVA DE ALCANTARA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário c/c declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Aparecido Silva de Alcântara em face de Banco Itaú Unibanco S/A. Alegou a parte autora que é correntista do banco réu há anos e que apesar de solicitações nunca lhe foi fornecido cópia dos contratos bancários celebrados entre as partes e que embasam as inúmeras renovações do limite de crédito, os novos vencimentos do cheque especial e a alteração da taxa de juros remuneratórios. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades no contrato de abertura de crédito - cheque especial - nº017030-9, no período de janeiro de 2005 a junho de 2012, o qual pretende ver revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato de abertura de crédito que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 7. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: RESp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 9. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 10. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 11. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor de R\$66,47 -Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e WILIAN ROQUE BORGES-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0041727-95.2012.8.16.0001-MARCOS DE LIMA TONETTE x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Concedo a parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para que junte aos autos os documentos necessários para o eventual deferimento da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

143. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0042651-09.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO NIEDZIEVSKI e outro x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da Lei. 2. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO-.

144. ORDINÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0042804-42.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE FORTUNATO MORDEHAY PALOMBO e outro x REGINA PALOMBO e outro- Fica a parte autora intimada para retirar as cartas de citação de fls.35/36. Intime-se - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-. 145. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0045074-39.2012.8.16.0001-MARIANA JACQUES WOLF x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Acolho a emenda à inicial de fls. 97/138. Compulsando os autos, verifico que este Juízo concedeu a liminar pleiteada na inicial, sendo determinado que a ré libere as guias referentes aos procedimentos necessários à realização do tratamento de radioterapia imediatamente. A parte autora compareceu novamente aos autos afirmando a necessidade de realização do exame PET CT CORPO INTEIRO, diante da sua necessidade para que se inicie o tratamento da doença. O procedimento, contudo, não foi liberado pela requerida. Tendo em vista que este exame apontado pela autora é substancialmente relevante para que o tratamento já deferido em liminar seja iniciado, defiro o requerimento de fls. 97/98, determinando que a ré libere a guia referente ao pedido para realização do exame PET CT CORPO INTEIRO, imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se, conforme determinado às fls. 93. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica a parte autora devidamente intimada para que recolha o valor de custas para cumprimento do mandado no importe de R\$66,47-Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

146. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045218-13.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENAN LACERDA SECO- 1. A comprovação da constituição em mora do devedor se dá por meio da juntada aos autos de notificação extrajudicial registrada e expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos ao endereço do mesmo (constante no contrato celebrado entre as partes) e do aviso de recebimento (A.R.) assinado pelo próprio ou por terceiro, ou por meio do protesto do título. Assim dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Na notificação extrajudicial acostada às fls. 18-19 consta apenas informação emitida pelos correios dizendo que o telegrama foi entregue, o que é insuficiente para os fins pretendidos. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - ADOÇÃO DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INOCORRÊNCIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EMISSÃO E RECEBIMENTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO - INOCORRÊNCIA - INFORMAÇÃO DOS CORREIOS - FÉ-PÚBLICA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.557.CPC. CONSTITUIÇÃO (767354301 PR 0767354-3/01, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 11/05/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 640, undefined) 3. Em razão do acima exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos notificação extrajudicial nos moldes acima descritos, entregue ao requerido, ou o protesto do título, a fim de comprovar sua constituição em mora. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

147. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0045428-64.2012.8.16.0001-SLR COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA x ANDRESSA MARIA AIMONE e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de medida cautelar inominada, registrados sob o nº 45428/2012, em que é autor SLR Comércio de Veículo Ltda e réu Andressa Maria Aimone e outro devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 36 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

148. 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor dos documento acostado às fls. 40-42 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 18 muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, foi entregue em endereço diverso do contido no contrato celebrado entre as partes (fls. 13-17), motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto, comprovando que o endereço de fls. 19 é de endereço do réu. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046506-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIO YOSHITAKA HARA- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor dos documento acostado às fls. 40-42 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do

simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 18 muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, foi entregue em endereço diverso do contido no contrato celebrado entre as partes (fls. 13-17), motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto, comprovando que o endereço de fls. 19 é de endereço do réu. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

149. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0046773-65.2012.8.16.0001-MARLY MELO JARDIM DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/11/2012, às 16:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e AMANDA GROB TOMAZ.-

150. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM SEGURO-0048095-23.2012.8.16.0001-ADRIANE NEGRÃO ZANETTI SILVA CAMPOS x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A-1-Antes de mais, intime-se o subscritor da petição exordial para firmá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.2-Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.-

151. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS-0049474-96.2012.8.16.0001-CANAL 57 REDE DE TELEVISÃO LTDA x CANAL DA INTERNET LTDA- Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar foi concedido por este Juízo, o qual determinou a sustação dos protestos indicados às fls. 03. Verifico, ainda, que a parte autora havia informado também na peça inicial, que o banco requerido já havia enviado dois boletos de cobrança, sob pena de protesto imediato no caso de não pagamento. Haja vista que um deles já foi levado a protesto, conforme 66, e já havendo o seu valor sido considerado na caução prestada, nos termos da fundamentação da liminar já concedida nos autos, determino a sustação do protesto de fls. 66 e suspensão de seus efeitos. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, afim de que cumpra as formalidades de praxe. Aguarde-se a citação do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.-

152. MONITÓRIA DUPLICATA-0051010-45.2012.8.16.0001-AGÊNCIA DE PUBLICIDADE FLEX POINT LTDA x SHANGAI VEÍCULOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. TEOFILO L.DOS SANTOS NETO.-

153. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM SEGURO-0051051-12.2012.8.16.0001-VALMIR MARTINES GIMENES - ME x CAIXA SEGUROS S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$423,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. BRUNO YEPES PEREIRA e MONICA DA SILVA FERREIRA.-

154. ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0051072-85.2012.8.16.0001-DIONIZIO HILÁRIO FIRSZT e outros x BRASIL TELECOM S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$479,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.-

Curitiba, 05 de Outubro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 190/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA 0029 034242/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0063 007474/2011
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0087 015771/2012
ADRIANO PICCOLI CELISNKI 0008 025969/2003
ADYR TACLA FILHO 0106 046330/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0099 037522/2012
AGOSTINHO CARLOS BERNARDI 0014 029131/2005
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0002 016103/1996
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0051 028153/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0039 036224/2009
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0007 024282/2002
ALEXANDRE CORREIA 0093 027703/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 036325/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 018819/2010
0088 017161/2012
0111 001102/2012
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0056 063086/2010
ALEX SANDER BRANCHIER 0045 000027/2010
0046 000208/2010
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0015 029461/2005
0016 030167/2006
ALTIVO JOSE SENISKI 0012 028481/2005
ANA CAROLINA GOULART POLA 0102 045151/2012
ANA CLAUDIA CERICATO 0042 036746/2009
ANA MARIA HARGER 0038 036100/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0045 000027/2010
0046 000208/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0078 061827/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0033 034709/2008
ANDREA ROTH DOS SANTOS 0071 042130/2011
ANDREIA ROSA ROCHE 0055 059471/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0074 052090/2011
ANDRESSA C. BLENK 0057 063391/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0039 036224/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0025 033768/2008
ANISIO DOS SANTOS 0073 050469/2011
0096 028838/2012
ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0072 043366/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0069 035164/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0015 029461/2005
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0098 034391/2012
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 0014 029131/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0008 025969/2003
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0073 050469/2011
0096 028838/2012
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0021 032013/2007
BIHL ELERIAN ZANETTI 0029 034242/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0073 050469/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0096 028838/2012
BRUNO MARCUZZO 0089 020827/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0082 003536/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0022 032151/2007
0047 018819/2010
CARLOS FABIANO RECHETELO 0062 003870/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0033 034709/2008
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0002 016103/1996
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0008 025969/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0093 027703/2012
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0078 061827/2011
CICERO BELIN DE MOURA COR 0008 025969/2003
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0027 034123/2008
CLAUDINEI SZYMCAK 0075 058942/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 065834/2010
0079 066639/2011
0082 003536/2012
CRISTIANE CORES FORMIGUIE 0085 009613/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0013 029095/2005
DANIELA BRANDT SANTOS 0042 036746/2009
DANIELA RACHE GEBRAN 0055 059471/2010
DANIELE TEDESCO 0022 032151/2007
DANIEL FERNANDES LUIZ 0092 027668/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 0056 063086/2010
DANIEL HACHEM 0030 034323/2008
0067 023466/2011
DANIELLE TEDESCO 0047 018819/2010
DANIEL PESSOA MADER 0054 054447/2010
DARCY NASSER DE MELO 0007 024282/2002
DEIVIS MARCON ANTUNES 0056 063086/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0035 035520/2009
DIOGENES FONSECA 0001 012168/1992
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0067 023466/2011
DIRCEU ZANONI 0110 051361/2012
EDER MAURICIO RIGONI 0058 064863/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 034511/2008
0094 028335/2012
0099 037522/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 035520/2009
EDUARDO SANTOS SARLO 0060 066823/2010
ELIANE MARIA MARQUES 0043 036945/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 0063 007474/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0026 033928/2008
ELIZABETH MARIA ROTH DOS 0071 042130/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0008 025969/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0044 037120/2009
0086 009724/2012

ENIO ROBERTO MURARA 0027 034123/2008
 ERICKSON DIOTALEVI 0002 016103/1996
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0008 025969/2003
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0004 018031/1997
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0041 036385/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0076 058965/2011
 FABIANO FONTANA 0090 021385/2012
 FABIANO LOPES 0070 041883/2011
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0083 003632/2012
 0090 021385/2012
 FABIO JOSE POSSAMAI 0060 066823/2010
 FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0099 037522/2012
 FABRICIO KAVA 0041 036385/2009
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0056 063086/2010
 0069 035164/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0052 035343/2010
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0002 016103/1996
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0090 021385/2012
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0109 046796/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0011 028366/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 033928/2008
 0098 034391/2012
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0074 052090/2011
 FUAD SALIM NAJI 0027 034123/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0057 063391/2010
 GEORGIA BOJARSKI WIESE 0085 009613/2012
 GEORGIJ SEREDA 0014 029131/2005
 GERSON REQUIÃO 0024 033521/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 028366/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0082 003536/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0086 009724/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0037 035917/2009
 GISELE VENZO 0048 022260/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0060 066823/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0015 029461/2005
 0016 030167/2006
 GUILHERME MACHADO COSTA 0060 066823/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0099 037522/2012
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0074 052090/2011
 HELIO MANOEL FERREIRA 0073 050469/2011
 HELIO MANOEL FERREIRA 0096 028838/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0112 001103/2012
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0015 029461/2005
 0016 030167/2006
 ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0002 016103/1996
 INAJARA MESSIAS V STELA 0085 009613/2012
 IVORLI TIBES 0020 031897/2007
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0020 031897/2007
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0003 016937/1996
 JACYARA D.G. PATITUCCI 0061 067094/2010
 JACY GABARDO 0002 016103/1996
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0011 028366/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 028366/2005
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0001 012168/1992
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0022 032151/2007
 JEAN CARLO MEDEIROS DE SO 0074 052090/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0087 015771/2012
 JEFERSON WEBER 0007 024282/2002
 JERIEL DOS PASSOS 0029 034242/2008
 JOANITA FARYNIAK 0029 034242/2008
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0012 028481/2005
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0006 022918/2001
 JOAO ELIAS DE OLIVEIRA 0001 012168/1992
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0093 027703/2012
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0115 001106/2012
 JOAQUIM MIRÓ 0078 061827/2011
 JONE EDUARDO MUFFATO 0059 065834/2010
 JOÃO PAULO BOMFIM 0043 036945/2009
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0040 036325/2009
 JORGE CLARO BADARO 0081 000497/2012
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0002 016103/1996
 JOSE CARLOS BUSATTO 0010 028289/2005
 JOSE CONCEIÇÃO BUENO 0097 033580/2012
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0018 030946/2006
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0063 007474/2011
 JOSE INACIO DROSDOSKI 0104 045836/2012
 JOSE MADSON DOS REIS 0051 028153/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0013 029095/2005
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0079 066639/2011
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0105 046220/2012
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0059 065834/2010
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0006 022918/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0052 035343/2010
 0053 049878/2010
 0107 046477/2012
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0056 063086/2010
 KALIL JORGE ABBUD 0028 034135/2008
 0034 035503/2009
 KAMYLO COSTA LOUREIRO 0060 066823/2010
 KARINE SIERACKI REDE 0083 003632/2012
 LAURO BARROS BOCCACIO 0084 005234/2012
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0034 035503/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0095 028777/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0029 034242/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 0076 058965/2011
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0077 060943/2011
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0080 067242/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0076 058965/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0047 018819/2010

LUCAS ULTECHAK 0090 021385/2012
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0006 022918/2001
 LUIS FERNANDO P. DE Q. LO 0066 021849/2011
 LUIS GUILHERME PANCERI 0095 028777/2012
 LUIZ ANTONIO MARIANO 0021 032013/2007
 LUIZ ASSI 0022 032151/2007
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0003 016937/1996
 LUIZ CARLOS G.TAQUES 0019 031456/2007
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0010 028289/2005
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0016 030167/2006
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0002 016103/1996
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0027 034123/2008
 LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 0006 022918/2001
 LUIZ ROBERTO MARETO CALIL 0060 066823/2010
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0005 021387/2000
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0091 027359/2012
 MARCELO CARLOS MAITAN FER 0045 000027/2010
 0046 000208/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0086 009724/2012
 MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0068 034512/2011
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0073 050469/2011
 0096 028838/2012
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0108 046737/2012
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0062 003870/2011
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0001 012168/1992
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0101 043982/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 034511/2008
 0094 028335/2012
 0099 037522/2012
 0113 001104/2012
 0114 001105/2012
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0019 031456/2007
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0086 009724/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0004 018031/1997
 MARIA ISABEL DE PAULA XAV 0104 045836/2012
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0020 031897/2007
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0054 054447/2010
 MARIO ROGERIO DIAS 0072 043366/2011
 MARISSOL DROSDOSKI 0104 045836/2012
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0008 025969/2003
 MARQUES HUDSON CORES 0085 009613/2012
 MATHEUS MARTINI 0087 015771/2012
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0103 045476/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0026 033928/2008
 0033 034709/2008
 0036 035683/2009
 MAYLIN MAFFINI 0095 028777/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0064 008028/2011
 0109 046796/2012
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0042 036746/2009
 MIEKO ITO 0089 020827/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 030946/2006
 0024 033521/2008
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0024 033521/2008
 MURILO CELSO FERRI 0044 037120/2009
 0049 022793/2010
 0050 027915/2010
 0086 009724/2012
 NATALIA BROTT ZRAIK 0058 064863/2010
 NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0025 033768/2008
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0004 018031/1997
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 027905/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 035917/2009
 NEWTON DORNELES SARATI 0052 035343/2010
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0077 060943/2011
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0002 016103/1996
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0014 029131/2005
 PAULO PETROCINI 0012 028481/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 0022 032151/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0018 030946/2006
 PAULO ROBERTO JENSEN 0008 025969/2003
 PAULO ROBERTO TROMPCZYNSK 0002 016103/1996
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0018 030946/2006
 PEDRO LOPES 0048 022260/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS 0051 028153/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0002 016103/1996
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0049 022793/2010
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES 0053 049878/2010
 RAFAEL B. R. TEIXEIRA 0020 031897/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0052 035343/2010
 0053 049878/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0067 023466/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0051 028153/2010
 RAFAEL MOSELE 0087 015771/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0065 015139/2011
 REGINALDO CONDESSA BELTRA 0002 016103/1996
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0003 016937/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 034123/2008
 0036 035683/2009
 0100 042229/2012
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0031 034495/2008
 RENATO BELTRAMI 0002 016103/1996
 RENE TOEDTER 0074 052090/2011
 RICARDO RUH 0023 033003/2008
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0010 028289/2005
 RODRIGO RUH 0023 033003/2008
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0025 033768/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 0025 033768/2008
 SABRINA MARCOLLI RUI 0017 030884/2006

SANDRA CARRILHO FERREIRA 0001 012168/1992
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 031456/2007
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0061 067094/2010
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0054 054447/2010
 SILVIO MARTINS VIANNA 0030 034323/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 034242/2008
 0031 034495/2008
 0040 036325/2009
 STELA MARIS PINTO PETERS 0015 029461/2005
 0016 030167/2006
 SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUB 0063 007474/2011
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0001 012168/1992
 TATIANA G.DALEFFE PEREIRA 0085 009613/2012
 TATIANE PARZIANELLO 0081 000497/2012
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0055 059471/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0088 017161/2012
 VALERIA SANDRA S DA SILVA 0057 063391/2010
 VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCEN 0060 066823/2010
 VINICIUS BAZZANEZE 0075 058942/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0080 067242/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0024 033521/2008
 WILLIAM FERREIRA 0077 060943/2011
 WILSON CARLOS MARQUES 0058 064863/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0015 029461/2005

1. REIVINDICATORIA - 12168/1992 - IBRAHIM REDA BARK x MARIA GENI FONSECA RODRIGUES e outros - Ante o contido na petição de fls. 265 a 266, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, DIOGENES FONSECA, TALEL YOUSSEF HAMUD, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, JOAO ELIAS DE OLIVEIRA e SANDRA CARRILHO FERREIRA.
2. USUCAPIAO - 16103/1996 - JORGE DE ÁVILA e outro x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outros - Vistos. Inicialmente, percebo que algumas questões pendentes ainda precisam ser dirimidas. Esclareça a parte requerente se os co-proprietários Flora Beltrami de Oliveira e Paulo de Oliveira Filho já foram regularmente citados. Caso negativo, desde logo fica intimada para providenciar a diligência no prazo de 05 dias. Com relação ao INSS, entendo que razão assiste à parte autora, eis que o processo não pode paralisar até que a autarquia previdenciária resolva se pronunciar nesta demanda. Assim, nada impede que o INSS faça seus requerimentos que entenda pertinentes, contudo, o processo seguirá seus trâmites normais, até porque tudo indica que o ofício já fora devidamente encaminhado. Pra finalizar, concordo com o parecer do Ministério Público de fls. 365/368, pois a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 362/363) não autoriza o julgamento imediato da lide, apenas reforça o reconhecimento do pedido lançado na petição inicial, entretanto, trata-se de matéria de fato que inevitavelmente exigirá comprovação da posse dos autores através de testemunhas em audiência. Assim, reforço desde logo que a audiência de instrução e julgamento será oportunamente agendada. Int. Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, REGINALDO CONDESSA BELTRAMI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JACY GABARDO, ILDEFONSO BERNARDO HEISLER e ERICKSON DIOTALEVI.
3. RESSARCIMENTO - 16937/1996 - UAP SEGUROS BRASIL S/A x MARCIO CALIXTO DE LIMA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,41.-Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA YURICO TAKAHASHI.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18031/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS ALVES PINTO E OUTROS - I.Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-PR, devendo à Serventia observar o número correto da matrícula (nº R2/28.433), conforme pedido de fls. 377. II. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado.- Adv. MARCOS ROBERTO HASSE, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e EUGENIO DE LIMA BRAGA.
5. SUMARIA DE COBRANÇA - 21387/2000 - COND.CONJ.RES.RONDON II COND.II x MARIA JANETE FERREIRA DA COSTA - Retirar a parte autora a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00.- Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.
6. INDENIZACAO - 22918/2001 - ROGERIO IRINEU DA CRUZ x S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, LUIS CESAR ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
7. SUMARIA DE COBRANÇA - 24282/2002 - COND.ED.DANTE ALIGHIERI x ESPOLIO DE ROGERIO ZARA AMARAL - Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 242 a 243, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. JEFERSON WEBER, DARCY NASSER DE MELO e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.
8. MEDIDA CAUT.PROD.ANT.PROVAS - 25969/2003 - ANTONIO ADELAR CARAMORI x DRY CLEANING LAVANDERIAS E PART.LTDA (5 A SEC) e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 69,46.-Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELISNKI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27905/2004 - SILMARA ERMELINO DOS SANTOS x ISMAR LEITE MACEDO - I. Oficie-se na forma requerida na petição de fl. 412, para que seja localizado o atual endereço do executado. II. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 56,40, para posterior expedição de ofícios.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
10. MONITORIA - 0001733-07.2005.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S/A x A POP REFEIÇÕES INDS.LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a
11. COBRANCA (ORD) - 28366/2005 - LIDIO ANDRE KOCHPECKA x HDI SEGUROS-HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A - Defiro o requerimento de fl. 410 (dilação do prazo a requerida, por mais 15 dias). Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
12. EMBARGOS A EXECUCAO - 28481/2005 - FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a

multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 104.473,81.- Adv. PAULO PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI e JOAO BATISTA ATHANASIO.

13. MONITORIA - 29095/2005 - DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x ESCARPINE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

14. ALVARÁ JUDICIAL - 29131/2005-A - IRINEA KUTENSKI x ESPOLIO DE ORESTES KUTENSKI - I. Diante das alegações de fl. 141 e certidão da Serventia (fl. 142), restituo o prazo para manifestação da parte inventariante a contar da publicação deste despacho. II. Intime-se. Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, GEORGIJ SEREDA e AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29461/2005 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARAMIS FOLLADOR e outro - Sobre o contido às fls. 391/401, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e STELA MARIS PINTO PETERS.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 30167/2006 - ARAMIS FOLLADOR e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - Sobre o contido às fls. 598/608, manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 05 dias. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

17. ARROLAMENTO - 30884/2006 - ALMIR JOÃO BRANDALIZE e outro x ESPÓLIO DE CLACYR RATTMANN BRANDALIZE - Intime-se a procuradora dos herdeiros para conferir e assinar o termo de retificação.- Adv. SÁBRINA MARCOLLI RUI.

18. COBRANCA (SUM) - 30946/2006 - MAURILIA DE MOURA MIRANDA x ITAU SEGUROS S/A - I. Os documentos de fls. 94 a 182 são suficientes para atestar a causalidade. II. Anote-se conclusão para sentença. Diligencie-se. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 31456/2007 - LINDU'S CAR AUTOMÓVEIS LTDA ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ante o depósito de fl. 269, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Adv. LUIZ CARLOS G.TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

20. ORDINARIA - 31897/2007 - CICILIA KARPINSKI RIBAS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da sentença de fls. 329...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeçam-se alvarás, conforme pedido de fls. 327, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, IVORLI TIBES, RAFAEL B. R. TEIXEIRA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

21. NULIDADE - 32013/2007 - EUGENIA BARBOSA x JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA e LUIZ ANTONIO MARIANO.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 32151/2007 - JOÃO CARLOS CARDOSO DA SILVA e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quando do se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cauteladas de estilo. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESCO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

23. BUSCA E APREENSAO - 33003/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO ESTEVAM - Prefacialmente, deve a parte autora no prazo de 10 dias regularizar o polo ativo, tendo em vista que não foi solicitado a substituição do "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento". Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

24. ORDINARIA - 0002970-71.2008.8.16.0001 - SEBASTIÃO FERNANDO CORREIA DE FREITAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Ciente da interposição (fls. 167 a 17.), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 164) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 30/08/12 (fl. 167), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

25. ORDINARIA DE COBRANÇA - 33768/2008 - CLAUDECIR MURARO e outros x BANCO BRADESCO S.A - Manifestem-se s partes sobre a conta geral de fls. 368/373, no valor de R\$ 38.373,00.- Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 33928/2008 - RITA TEODOZIA DE CARVALHO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - I. Os quesitos foram respondidos. Resta interpretá-los. Por isso, anote-se conclusão para sentença. II. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

27. ANULATORIA - 34123/2008 - ESPOLIO DE ROSANI BUDAL ARINS x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. FUAD SALIM NAJI, CLARICE IGNACIO CAMARGO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANNONICO, REINALDO MIRICO ARONIS e ENIO ROBERTO MURARA.

28. INVENTÁRIO - 34135/2008 - LUZINETE CONCEIÇÃO DA SILVA EFIGÊNIO x ESPÓLIO DE ELOI EFIGÊNIO - Sobre o contido às fls. 145/148, manifeste-se o Sr. Avaliador, no prazo de 10 dias. Adv. KALIL JORGE ABOUD.

29. DECLARATORIA - 34242/2008 - VISUAL DIST. DE PETRÓLEO LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Ante o contido na certidão de fl. 262-verso, intime-se a parte interessada para recolhimento das custas para expedição do alvará. (R\$9,40) Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 34323/2008 - RIAD ANWAR OMAIRI x BANCO BRADESCO S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. SILVIO MARTINS VIANNA e DANIEL HACHEM.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34495/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARANATA AGROINDUSTRIA LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 147/148...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 134/137, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 29931-78.2010, que restam igualmente EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da transação supra noticiada, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e RENATA DE SOUSA ARAUJO.

32. BUSCA E APREENSAO - 34511/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIR CUSTORIO OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0002218-02.2008.8.16.0001 - SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO CARREFOUR S/A - Ante o comprovante de depósito de fl. 219, manifeste-se a requerente informando se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

34. ALVARA JUDICIAL - 35503/2009 - WELLINGTON YURI EFIGENIO e outros - I. A cópia do ofício do Bradesco (fls. 142/147) e do despacho de fls. 157, já foi juntada nos autos em apenso, no entanto, o ofício solicitando a transferência não foi expedido. II. À Serventia para cumprir a parte final do despacho de fls. 157, expedido ofício ao Banco Bradesco solicitando a transferência dos valores. Intime-se. Adv. KALIL JORGE ABOUD e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 35520/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x EMANUEL MARTINEZ FERNANDES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 35683/2009 - CELIA REGINA HOSTINS x BANCO CITICARD S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. BUSCA E APREENSAO - 35917/2009 - BANCO BRADESCO S.A x JOAO RODRIGO MEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

38. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36100/2009 - IVANESSA DE CASTRO x BANCO FINASA S/A - LEASING - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANA MARIA HARGER.

39. MONITORIA - 36224/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ELIETE DIAS GRAER - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRA DARIÁ PRYJMAK.

de fls. 534/550...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, converto o julgamento em diligência e, por conseguinte: a) DETERMINO à embargante TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA que promova a exibição, no prazo de quinze dias, de certidão que demonstre a inclusão da embargada J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A no quadro geral de credores ou informe qual o plano adotado para quitação da dívida em exação; b) DETERMINO a intimação do administrador judicial nomeado, Sr. Jeferson Luís Alves, para que se manifeste nos autos; c) DETERMINO a intimação do Ministério Público para que manifeste interesse em intervir no feito. Após, deliberarei quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Diligencie-se.----- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.- Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, LUIZ ROBERTO MARETO CALIL, VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO, EDUARDO SANTOS SARLO, GUILHERME MACHADO COSTA e KAMYLO COSTA LOUREIRO.

61. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0067094-92.2010.8.16.0001 - DORIS LILIAN BEUTLER x BARICHELLO S/A CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS - I. Estando o réu RODRIGO FERNANDO BITTENCOURT em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I), cite-se por edital com prazo de vinte (20) dias, para que pague em quinze dias o total do pedido, ou no mesmo prazo, ofereça defesa por meio de embargos (CPC, art. 1.102b e c). II. Observe na expedição dos editais o disposto na norma 5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-----Providenciar a parte autora a juntada da minuta da inicial, para posterior expedição de edital.- Advs. JACYARA D.G. PATITUCCI e SANDRO MARCOS OGRYSKO.

62. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0003870-49.2011.8.16.0001 - EBN LOCAÇÕES DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x ESPOLIO DE EDLA MARTINS SEGALA e outros - I. Sobre os documentos juntados (fls. 173 a 174), manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA e CARLOS FABIANO RECHETELO.

63. REPETICAO DE INDEBITO - 0007474-18.2011.8.16.0001 - JAIR UMPIERRES DE ALMEIDA x SHOP TIME - B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. ELISABETH NASS ANDERLE, SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008028-50.2011.8.16.0001 - JOAO DA BATISTA DA SILVA x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

65. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0015139-85.2011.8.16.0001 - SAMUEL COELHO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 76, diga o autor. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0021849-24.2011.8.16.0001 - SHERWIM-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA - DIVISAO LAZURRIL x ESTAÇÃO DA COR COMERCIAL LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT.

67. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0023466-19.2011.8.16.0001 - GILSON LUIZ RITZMANN x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 73/83... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por apresentado o documento, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Advs. DIONGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034512-05.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x LUCAS DE BARBARA DA SILVA SIGNORI - Expeça-se novo alvará conforme postulado à fl. 40.-----Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.

69. ORDINARIA - 0035164-22.2011.8.16.0001 - FLAVIO JOSE SOARES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041883-20.2011.8.16.0001 - ROMAO GOLAMBIUK x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - I. Cumpra-se a decisão de fls. 212 a 214. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. FABIANO LOPES.

71. ALVARA - 0042130-98.2011.8.16.0001 - APARECIDA GOMES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE NELSON EVANGELISTA DOS SANTOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANDREA ROTH DOS SANTOS e ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS.

72. DESPEJO - 0043366-85.2011.8.16.0001 - EMONTCONTRAU ENG E MONT ELETR LTDA ME x IVO LOURENCO DE PAULA - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. MARIO ROGERIO DIAS e ANTONIO CARLOS S.VEIGA.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050469-46.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x SPR MANUTENCAO MECANICA LTDA e outros - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado.-----Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 294/320), manifestem-se as partes.- Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

74. MONITORIA - 0052090-78.2011.8.16.0001 - TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x MADEREI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - I. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA.

75. MONITORIA - 0058942-21.2011.8.16.0001 - MANFRA E CIA LTDA x RODRIGO FERNANDO BITTENCOURT - I. Estando o réu RODRIGO FERNANDO BITTENCOURT em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I), cite-se por edital com prazo de vinte (20) dias, para que pague em quinze dias o total do pedido, ou no mesmo prazo, ofereça defesa por meio de embargos (CPC, art. 1.102b e c). II. Observe na expedição dos editais o disposto na norma 5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-----Providenciar a parte autora a juntada da minuta da inicial, bem como o pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de edital.- Advs. VINICIUS BAZZANEZE e CLAUDINEI SZYMCAK.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0058965-64.2011.8.16.0001 - JOAO MARIA RIBEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

77. RESCISAO DE CONTRATO - 0060943-76.2011.8.16.0001 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro x PAULO RODOLFO HERZ e outros - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, WILLIAM FERREIRA e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES.

78. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0061827-08.2011.8.16.0001 - VERA BEATRIZ WARNECK BIALY x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUDIS STREMELE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

79. NULIDADE - 0066639-93.2011.8.16.0001 - LUCIANO AYRTON RIQUERME DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. RESCISAO DE CONTRATO - 0067242-69.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARKO ANTONIO FAGUNDES - Vistos. A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fizerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Int. Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e LISANDRA FAGUNDES FERAZ.

81. DESPEJO - 0000497-73.2012.8.16.0001 - JORGE RIBEIRO CHAGAS x EFICAZ COBRANCAS S/C LTDA e outros - I. Acolho e provejo os declaratórios manejados por Jorge Ribeiro Chagas às fls. 112 a 114. Expeça-se alvará conforme cláusula "XXIII" do instrumento de transação homologado (fl. 107). II. Intime-se.-----Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. TATIANE PARZIANELLO e JORGE CLARO BADARO.

82. BUSCA E APREENSAO - 0003536-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x FABIO LUIZ DOS SANTOS - Manifeste-se a requerente quanto à certidão retro, no prazo de cinco dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. COBRANCA (SUM) - 0003632-93.2012.8.16.0001 - VINICIUS MORETTI MANFRIN DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante a manifestação de fl. 120, apresente o requerente proposta concreta de composição aos autos, no prazo de cinco dias. Advs. KARINE SIERACKI REDE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

84. DECLARATORIA - 0005234-22.2012.8.16.0001 - KALIUPY CAROLINE MIQUELETO CHICOVIS x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Assim, para que os litigantes não sejam prejudicados pela deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Observe a Serventia que parte da contrafé foi juntada (fls. 55 a 75). Desentranhe-se e regularize-se a numeração. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

85. ANULATORIA - 0009613-06.2012.8.16.0001 - SONIA MARIA KOPPE x CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANA e outro - Manifeste-se a autora quanto às contestações e documentos juntados, no prazo de dez dias. Advs. MARQUES HUDSON CORES, CRISTIANE CORES FORMIGUIERI, GEORGIA BOJARSKI WIESE, TATIANA G.DALEFFE PEREIRA e INAJARA MESSIAS V STELA.

86. ALVARA - 0009724-87.2012.8.16.0001 - MARIA IVETE VOLOCHEN x BANCO BRADESCO CARTOES S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de

sentença. III. Intime-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

87. PAULIANA - 0015771-77.2012.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x OMAR ANTONIO DE MATOS e outros - I. Cite-se no endereço fornecido à fl. 50. II. Oficie-se ao 7º Ofício Imobiliário de Curitiba, conforme pedido retro. Intime-se.---Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de carta de citação e ofício.- Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e MATHEUS MARTINI.

88. MONITORIA - 0017161-82.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERICO GRAUDIN DA SILVA JUNIOR - Defiro o requerimento de fl. 45. Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento.---Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,43.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

89. MONITORIA - 0020827-91.2012.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x PRIMA ESPACO DO MARCENEIRO LTDA e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 90, diga o autor. Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

90. COBRANCA (SUM) - 0021385-63.2012.8.16.0001 - EUCLAIR NUNES DE LARA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Prefacialmente, defiro o requerimento de fl. 160.II. Intime-se. (dilação do prazo à requerida por cinco (5) dias).- Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

91. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0027359-81.2012.8.16.0001 - EMONTCONTRAU ENG E MONT ELETR LTDA ME x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - I. EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA agiu em face de NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA aduzindo, em síntese, que em abril de 2011, recebeu cinco aparelhos telefônicos identificados pelos números (linhas): 7819.3192; 7819.3361; 7819.7244; 7819.2910 e 7819.5839. Todas as linhas estavam vinculadas aos contratos 120137BDI35811 e 120137BDI35821. Porém, a "Nextel" remeteu os aparelhos sem que houvesse solicitação da autora, valendo-se da existência de outras 17 linhas contratadas. A autora encaminhou missiva eletrônica, mas a requerida negou-se a retirar os aparelhos e mesmo sem utilizá-los acabou desembolsando R\$ 4.859,76 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) para evitar o cadastramento restritivo. Recusando-se a se sujeitar às cobranças indevidas, cessou o pagamento das faturas em janeiro de 2012. De conseqüente foi ameaçada de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o desatendimento à notificação encaminhada, pede a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange aos contratos supra relacionados, vindicando o ressarcimento, pelo dobro, do valor indevidamente pago (R\$ 4.949,76) além de indenização pelo dano moral, sugerindo arbitramento na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 14 a 32). Deflagrado o procedimento (despacho à fl. 40), interveio às fls. 49 a 50 para postular a fixação de preceito cominatório a fim de inibir o cadastramento restritivo. Trouxe novos documentos (fls. 51 a 68). II. O pedido é plausível, contudo não consegui relacionar os "Documentos de Origem" consignados à fl. 51 (68641-150322484 e 68651-150322524) aos contratos objurgados (120137BDI35811 e 120137BDI35821). Deste modo, poderá a autora, no prazo de dez dias, esclarecer se a notificação de fl. 51 se refere aos contratos questionados nestes autos, informando, nesta oportunidade, se o réu já foi citado bem como se houve inclusão nos cadastros restritivos. Mister que esclareça, ainda, se intenta depositar os aparelhos não utilizados em Juízo. III. Após, tornem para deliberação. Intime-se. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.

92. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE - 0027668-05.2012.8.16.0001 - GAVEA SECURITIZADORA S.A x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ.

93. BUSCA E APREENSAO - 0027703-62.2012.8.16.0001 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO JUSTINIANO MOREIRA - Oficie-se conforme postulado à fl. 34.---Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ALEXANDRE CORREIA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0028335-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS DE PAULA DA SILVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028777-54.2012.8.16.0001 - GERALDO RIBEIRO GOMES x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por GERALDO RIBEIRO GOMES em face de BANCO BRADESCO S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lixe revisional. Verifica-

se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexactos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em setembro no montante de R\$ 392,46 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI e LEANDRO NEGRELLI.

96. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028838-12.2012.8.16.0001 - SPR MANUTENCAO MECANICA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A - Vistos. Recebo os embargos do devedor para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se o credor para querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Int. Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR e HELIO MANOEL FERREIRA.

97. RESSARCIMENTO - 0033580-80.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (ASUFEPAR) x METALPRE CONSTRUCOES METALICAS E PRE-MOLDADO LTDA - I. Acolho a emenda de fls. 57 a 59. A cópia de fls. 84 a 86 deverá ser desentranhada e acompanhar a contrafé. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Intime-se.---Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. JOSE CONCEIÇÃO BUENO.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034391-40.2012.8.16.0001 - AGUINALDO RAMOS x CETELEM BRASIL S/A, CRED., FINANC. E INVEST. - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. ANTONIO MARCOS BALDÃO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0037522-23.2012.8.16.0001 - JOSE DE JESUS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

100. OBRIGACAO DE FAZER - 0042229-34.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SILVIO MIGUEL DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043982-26.2012.8.16.0001 - JADER MAZALI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Tendo em vista a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros proventos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a

sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045151-48.2012.8.16.0001 - AMELIA JOSE COLETI x WALTRAUD DE ABREU e outros - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Int. Adv. ANA CAROLINA GOULART POLAK.

103. COBRANCA (SUM) - 0045476-23.2012.8.16.0001 - QUALIMASTER CONSULTORIA EMPRESARIAL x CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - I. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

104. DECLARATORIA - 0045836-55.2012.8.16.0001 - ANTONIO MOZART JUNGLES MARTINS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECON S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC, bem como para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Pugna a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, pois não possui qualquer relação jurídica com a parte ré. Assim, não há motivos justos para que seu nome seja mantido nos cadastros de proteção de crédito. Pois bem. Os arquivos de consumo apresentam dupla modalidade. Ora se estabelecem como bancos de dados (v.g., SPC ou SERASA), ora como simples cadastros, elaborados, geralmente, à vista de informes do consumidor, acrescentando a empresa, por vezes, informes seus. Ambos, de qualquer sorte, são considerados como entidades de caráter público (§ 4º, art. 43, Lei nº 8.078/90). Ora, se está em debate a existência do débito, não se compreende seja o autor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Assim, parece-me injusta a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Isto porque se é possível a medida liminar quando se discute o montante real da dívida, maior razão para se deferir quando o cidadão nega a própria existência do débito. Insta igualmente sopesar a inviabilidade, nesta oportunidade processual, de provar um fato que ora se qualifica como negativo, de modo a se aplicar o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo (CDC, art. 6º, VIII). Assim, o entendimento prevalecente é de que havendo discussão acerca da existência da dívida, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito não deve ser divulgada, tendo em vista que, posteriormente, pode não ser considerada legítima, constituindo constrangimento e coação, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Ainda, tratando-se de serviço de proteção aos bancos e comerciantes, a simples inclusão do nome do cidadão junto aos cadastros restritivos de crédito é suficiente para demonstrar o prejuízo, motivo pelo qual mantê-lo, em tais cadastros, estando sub judice a causa, poderá lhe causar danos ainda maiores. Assim, enquanto perdurar esta ação na qual se discute a existência do débito, deve o nome do autor permanecer de fora dos cadastros negativos. Neste sentido colaciono precedentes: AÇÃO CAUTELAR. DÍVIDA EM JUÍZO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA.SPC. INSCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO ACOLHIDO. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadimplida em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. (RESP 263546/ SC ; RECURSO ESPECIAL 2000/0059808-9, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) "Nos termos da jurisprudência desta Corte, muito embora não seja ilícita a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, entre outros), essa pode ser sustada, por decisão judicial, enquanto pendente processo no qual o débito esteja sendo discutido, a menos que seja comprovada a urgência e o perigo de dano irreparável para o credor, o que não foi feito. São públicos e notórios os constrangimentos advindos da injusta inscrição em cadastros dessa natureza, tanto assim, que são inúmeras as decisões condenando os credores ao pagamento de danos morais àqueles que tiveram seus nomes indevidamente

expostos. Mais eficaz e justo obstar a inscrição do nome do suposto devedor, enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, depois, compensá-lo com uma indenização pecuniária que não é capaz de elidir mazelas e embaraços sofridos. (REsp. n.º 223724/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 01/10/99). Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SPC, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. Expeçam-se ofícios para baixa, requisitando, nos mesmos ofícios, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte requerida que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, de todos os contratos e documentos pertinentes e que demonstrem a regularidade dos débitos nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Advs. MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER, MARISSOL DROSDOSKI e JOSE INACIO DROSDOSKI.

105. NULIDADE - 0046220-18.2012.8.16.0001 - MARIO MELNIKI x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por MARIO MELNIKI em face de BANCO ITAUCARD S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarretará nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acatutelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em setembro no montante de R\$ 438,71 e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA.

106. REPETICAO DE INDEBITO - 0046330-17.2012.8.16.0001 - AROLDIO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo

282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. ADYR TACLA FILHO.

107. CANCELAMENTO - 0046477-43.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO DO PARANÁ - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO com pedido de tutela antecipada aforada por MARCOS ANTONIO GONÇALVES em face da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. Pois bem. Veja bem, o autor desta demanda não nega que seja correntista nem contesta que emitiu um cheque e que o mesmo foi devolvido pelo motivo 12 pelo Banco Itaú. Assim, em princípio, parece-me que foi lícita a inserção do nome do autor nos cadastros do CCF, porque de acordo com norma do BACEN, que assim dispõe, quanto à emissão de cheques sem fundos, em sua Resolução nº 1.862/90. Isto porque, antes de ser uma faculdade, é uma obrigação dos bancos, que se fundamenta na proteção de todo o regime jurídico do cheque, conforme estatuído no art. 10 da Resolução nº 1.682/90, do Banco Central, verbis: "Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)." Ao correntista que emite cheque sem fundo aplicam-se os efeitos de tal irregularidade, não só da obrigatoriedade negativação de seu nome com a finalidade de proteção do crédito em geral e do sistema financeiro, como também da vedação ao acesso à conta bancária e talões de cheques, dentre outros. É certo que em caso de inadimplência do devedor, os bancos estão autorizados, pelo BACEN, a proceder a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido colhe-se na jurisprudência: "EMENTA: DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito não constitui prática abusiva e ilegal, visto que tal procedimento visa proteger o mercado de crédito. Desse modo, inexistindo discussão judicial sobre o débito e ocorrendo a inadimplência, a negativação do nome do devedor não encontra impedimento legal." (Ap. 356.985-3 e 356.987-7/Juiz de Fora, 4ª CCível/TAMG, Rel. Juíza Maria Elza, 20/03/2002). "EMENTA: Direito do consumidor. SERASA. Inscrição de nome de consumidor. Dívida admitida. Possibilidade. Voto vencido. A inscrição do nome do consumidor no SERASA não se revela abusiva ou ilegal quando os agravados admitem que devem à instituição financeira, contestando apenas o valor que lhe é exigido. Recurso provido. (...) (TAMG- Acórdão n.º 28751, Ag Inst. N.º 291519-9, Relator: Juiz Manuel Saramago, data julgamento:16/11/99) Lado outro, uma vez anotada no CCF a emissão de cheque sem fundos, cabe ao emitente, para regularizar sua situação bancária, cadastral e creditícia, depositar o suficiente para cobrir todas as despesas e encargos existentes, no momento do cancelamento, e também exibir os cheques, caso pagos, aos portadores. Para o deferimento da tutela antecipada leciona Humberto Theodoro Júnior, o seguinte: "Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273). As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei." (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 41ª ed., Forense:Rio de Janeiro, 2004, p.46). Assim, para a concessão ou não do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cabe a verificação da existência ou não dos requisitos autorizativos da medida, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, e em princípio, não há verossimilhança na alegação do autor, de que o requerido portou-se inerte e abusivamente no caso dos autos, porque a negativação teve como causa a própria conduta ilícita do autor, na emissão de cheque sem fundos, sendo a negativação no CCF dever imposto aos bancos pelo BACEN que os fiscaliza, havendo regras para a respectiva baixa ou cancelamento. A negativação, em princípio, deu-se por exercício regular de direito e por cumprimento de dever legal, sendo que sua manutenção em princípio também é lícita. Nos termos da Resolução nº 1.862/90 do Banco Central, a devolução de cheques por insuficiência de fundos acarreta, automaticamente, a inscrição do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Ora, se a todo serviço corresponde a uma contraprestação, e se o banco estava obrigado à negativação, por força de normas do BACEN, negativação que foi causada exclusivamente pelo autor, em princípio, somente caberá o cancelamento pretendido com o cumprimento das normas do sistema financeiro. Logo, a meu aviso, o autor não atende os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não fazendo jus à tutela antecipada. Desta feita, indefiro a tutela antecipada perseguida. Cite-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

108. INDENIZACAO - 0046737-23.2012.8.16.0001 - CASSIANO MURILLO GONÇALVES DO LIVRAMENTO e outro x GERSEPA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com

diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO.

109. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046796-11.2012.8.16.0001 - MARINALVA FAGUNDES MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

110. INTERDICAÇÃO - 0051361-18.2012.8.16.0001 - URSULA APOLINÁRIO DEBRITO SANTOS x MAZIRA MARIA DE SOUZA BRITO - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:10 horas (CPC, art. 1.181). Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, I), para o fim de nomear desde logo Curador Provisório da aludida interditanda, a Sra. URSULA APOLINARIO DE BRITO SANTOS, exclusivamente para fins previdenciários, ficando a referida curadora provisória nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quanto instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, salvo com autorização judicial. Após a audiência do interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1.182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requirite-se perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perícia médica psiquiátrica na interditanda (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Público para que em 10 dias formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: "A interditanda é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens?". Após a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Oficie-se. Adv. DIRCEU ZANONI.

111. BUSCA E APREENSAO - 0051942-33.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA LESKOV - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

112. BUSCA E APREENSAO - 0051846-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMILSON MORAIS DE MELO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

113. BUSCA E APREENSAO - 0051817-65.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x SILVIO ALFREDO GONÇALVES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051776-98.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIO BANDEIRA SILVEIRA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

115. INTERDICAÇÃO - 0051785-60.2012.8.16.0001 - NELSON JESUS SABOIA RIBAS x ADRIANA MACEDO RIBAS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 416/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000659/1995
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 00022 001461/2006
 ADRIANO NOGUEIRA 00022 001461/2006
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00011 000991/2002
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00017 000338/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 002248/2011
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00039 001436/2011
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00041 001596/2011
 ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA 00021 001437/2006
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00020 000961/2006
 00045 002041/2011
 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS 00012 000837/2003
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00010 001235/2001
 BLAS GOMM FILHO 00007 001148/1998
 BRUNO FERRONATO GIRELLI 00049 001648/2012
 CAMILLA HAMAMOTO 00030 000856/2009
 CARLA CRISTINA ARNOLD 00040 001592/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 000659/1995
 00009 001038/2000
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00028 001392/2008
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 000837/2003
 CELINA DITTRICH VIEIRA 00006 000235/1998
 CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA 00008 000618/2000
 00021 001437/2006
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00026 001609/2007
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00002 000659/1995
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 001436/2011
 DANIEL ALCÂNTARA SOARES 00018 000959/2005
 DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00008 000618/2000
 DANIELLE TEDESKO 00028 001392/2008
 DÉBORA GLEICY NOGUEIRA 00019 000178/2006
 DELIO DE JESUS SOUZA 00005 000230/1998
 EDGAR LENZI 00024 001089/2007
 ELIAN PRADO CAETANO 00043 001785/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00038 001208/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00027 000068/2008
 EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00002 000659/1995
 EROS SANTOS CARRILHO 00025 001522/2007
 00031 001496/2009
 FABIANA SILVEIRA 00048 001013/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00017 000338/2005
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00017 000338/2005
 00032 001926/2009
 00035 021226/2010
 FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS 00040 001592/2011
 FÁBIO SZESZ 00023 001672/2006
 FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES 00016 000762/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00017 000338/2005
 00035 021226/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00041 001596/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00046 002248/2011
 FRANCISCO MARIANO RICOLDI 00007 001148/1998
 GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00018 000959/2005
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00044 001869/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00017 000338/2005
 00032 001926/2009
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 00025 001522/2007
 00031 001496/2009
 GUILHERME KLOSS NETO 00005 000230/1998
 HÉRICK PAVIN 00004 000905/1997
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00029 000386/2009
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00001 000571/1994
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00002 000659/1995
 JANE SILVA 00011 000991/2002
 JEFERSON DE AMORIN 00024 001089/2007
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00027 000068/2008
 JOEL FERNANDO VASSELAI 00021 001437/2006
 JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR 00025 001522/2007
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00035 021226/2010
 JOÃO HENRIQUE KALABAIDE 00004 000905/1997
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00042 001616/2011
 JOÃO MAESTRELI TIGRINHO 00006 000235/1998
 JOSÉ ADILSON PRISCO TEIXEIRA 00001 000571/1994
 JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00009 001038/2000
 JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER 00013 001387/2003
 KLAUS SCHNITZLER 00041 001596/2011
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00034 008940/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 001387/2003
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00008 000618/2000
 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00026 001609/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00027 000068/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 001387/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00046 002248/2011
 LUIZ GUSTAVO MURARA 00016 000762/2004
 LUZIA ADRIANA COSTA 00019 000178/2006
 MANOEL C. DAHER 00006 000235/1998
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00039 001436/2011
 MARCUS VINÍCIUS MACHADO 00006 000235/1998
 MARIA LÚCIA ARAUJO NOGUEIRA 00019 000178/2006
 MARIA THEREZA ARAUJO CORDIS 00015 000733/2004
 MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI 00018 000959/2005
 MIEKO ITO 00036 054498/2010
 00047 000911/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00030 000856/2009
 00034 008940/2010

NELSON KUHN DENES 00010 001235/2001
 NEUSA MIRETSKI BORUCH 00018 000959/2005
 ODAIR SABÓIA CORDEIRO 00037 055902/2010
 OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00014 000027/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 001436/2011
 PATRICK GAI MERCER 00019 000178/2006
 PAULO ANTÔNIO VIEIRA PASETTI 00014 000027/2004
 PAULO CÉSAR PETRINI 00003 001035/1995
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00015 000733/2004
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00033 002017/2009
 PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI 00014 000027/2004
 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00043 001785/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00039 001436/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00026 001609/2007
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00043 001785/2011
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00042 001616/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 001392/2008
 RENATO GOLBA 00036 054498/2010
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00025 001522/2007
 00031 001496/2009
 RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO 00022 001461/2006
 ROBISON MARANHÃO 00002 000659/1995
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00037 055902/2010
 ROGÉRIA DOTTI DORIA 00003 001035/1995
 SAMIR NAOUAF HALABI 00014 000027/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000991/2002
 THAIS MALACHINI 00030 000856/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00026 001609/2007
 VALÉRIA GOMES BARBOSA 00016 000762/2004
 VANDERLEY FARIAS 00020 000961/2006
 VANELIS MARCELE MUCELIN 00023 001672/2006
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00013 001387/2003
 VANESSA SCHEREMETA 00003 001035/1995
 VINÍCIUS ANTONIO GASPARINI 00001 000571/1994
 VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI 00002 000659/1995
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 00029 000386/2009

- REPARAÇÃO DE DANOS - 571/1994 - EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x DANDOU TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA e outro - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Após, tomem conclusos. Int. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ ADILSON PRISCO TEIXEIRA e VINÍCIUS ANTONIO GASPARINI.
- COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 659/1995 - COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS x FERNANDO C.A. REIS - ENGENHARIA - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do S.R. avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROBISON MARANHÃO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS.
- INDENIZAÇÃO - 1035/1995 - ZILDA RODRIGUES FONSECA x OLGA CALHEIRO DONEDA - Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, VANESSA SCHEREMETA e PAULO CÉSAR PETRINI.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 905/1997 - COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO x JOSÉ MARIA MOURA GOMES e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. HÉRICK PAVIN e JOÃO HENRIQUE KALABAIDE.
- EXECUÇÃO - 230/1998 - HEITOR SALDANHA FRANCO e outro x MARIA DRIUSSI e outros - I - Defiro o pedido constante na petição de fls. 479/480, a fim de determinar a expedição do competente alvará para levantamento do valor depositado às fls. 468. Int. Advs. DELIO DE JESUS SOUZA e GUILHERME KLOSS NETO.
- RESCISÃO CONTRATUAL - 235/1998 - EMBAPLAN - IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x MCR IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA - 1. Anote-se procuração de fl. 651. 2. Defiro requerimento de fl. 649. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. 3. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. CELINA DITTRICH VIEIRA, MARCUS VINÍCIUS MACHADO, MANOEL C. DAHER e JOÃO MAESTRELI TIGRINHO.
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003155-12.2008.8.16.0001 - CIRO CEZAR DALBEM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Deve o Banco Meridional do Brasil S/A (Banco Santander Brasil S/A), preparar as custas do Contador no valor de R\$ 10,08 - diretamente na conta do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente, para no prazo de 48 horas, preparar as custas processuais, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. FRANCISCO MARIANO RICOLDI e BLAS GOMM FILHO.
- COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 618/2000 - DEPIL HOUSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - I - Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Advs. CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
- EXONERAÇÃO DE FIANÇA - 1038/2000 - IVETE MARIA RUARO DE MIRANDA e outro x SHELL BRASIL S.A. e outro - I - Anteriormente ao pedido de substituição, deverá o requerido colacionar aos autos legível do comprovante do depósito. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE.
- ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000234-27.2001.8.16.0001 - MÁRCIA APARECIDA BISS x ANTÔNIO CÉSAR MARANGONI - Clência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superiores, aguardando-se por 30 dias eventual

manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. NELSON KUHN DENES e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR.

11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 991/2002 - RONIVON MARTINI x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 568; 2. Tendo em vista o contido em fl. 565-v, defiro a reabertura de prazo conforme pleiteado às fl. 566: 3. No mais, à parte requerente para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, JANE SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. INDENIZAÇÃO - 0001049-53.2003.8.16.0001 - LE BAROM GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA x JOSÉ ROBERTO ANTONINO EBRAHIM - Ciência às partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1387/2003 - COND. CONJ. RES. VILLA FRANCA x MARCO AURELIO ROCHA - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 409; 2. Intime-se o Banco Itaú conforme pedido de fl. 404; 3. No mais, à parte exequente para manifestar sobre o retorno do AR de fl. 421. Int. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

14. DECLARATÓRIA - 27/2004 - PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Defiro requerimento de fl. 785. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. 2. Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 787. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI, PAULO ANTÔNIO VIEIRA PASETTI, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e SAMIR NAOUAF HALABI.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/2004 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x ARMANDO CORDTS FILHO - 1. Tendo em vista a não manifestação da parte devedora, manifeste-se o exequente. Int. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e MARIA THERESA ARAÚJO CORDIS.

16. INDENIZAÇÃO - 762/2004 - MARIANE SUEMI KANDA x BRASIL TELECOM S/A. - Alvará à disposição na Caixa Econômica Federal. Adv. FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES, LUIZ GUSTAVO MURARA e VALERIA GOMES BARBOSA.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 338/2005 - ADRIANE ROSALEM GONÇALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA - I - Considerando-se a realização do Projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão dos presentes autos em sua semana de conciliação, designando audiência para o dia 09 de novembro de 2012, às 08:00 horas, a se realizar no Sesc/Portão, localizado à rua João Beüega, nº 770 (telefone 3229 9999), devendo comparecer as partes representadas com procuradores com poderes para transgír. II - Intime-se. Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

18. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002603-52.2005.8.16.0001 - ALEXSANDRA DIAS PERES e outros x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL KERN - 1. Primeiramente, retifico o despacho de f. 390 para fazer constar: Tendo em vista que a sentença fora publicada no DJ em 05.06.2012, o prazo recursal se iniciou em 06.06.2012 (cf. certidão de f. 361-verso) e se encerrou em 20.06.2012. Entretanto, o recurso de apelação apenas fora interposto em 21.06.2012 (cf. autenticação mecânica de f. 362), portanto, após a fluência do prazo legal, pelo que nego seguimento ao recurso de fls. 362/371; 2. Intimações e diligências necessárias Adv. DANIEL ALCANTARA SOARES, NEUSA MIRETSKI BORUCH, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES.

19. INDENIZAÇÃO - 0001659-16.2006.8.16.0001 - PEDRO AUGUSTO BUZIN e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA S/A e outro - Ciência às partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. MARIA LÚCIA ARAUJO NOGUEIRA, DÉBORA GLEICY NOGUEIRA, LUZIA ADRIANA COSTA e PATRICK GAI MERCER.

20. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0001920-78.2006.8.16.0001 - NIRACY MARIA ZANIOLO x EUROPÉIA DECORAÇÕES LTDA. - Ciência às partes do retorno/baixa dos autos da instância superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. VANDERLEY FARIAS e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

21. REPARAÇÃO DE DANOS - 1437/2006 - COOP. PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS LTDA - COPAN x SENIOR SISTEMA CORPORATIVOS LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre p laudo pericial apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA, CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA e JOEL FERNANDO VASSELAI.

22. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1461/2006 - PALENSKE & CIA LTDA x LISECKI INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA. - 1- Considerando o teor da certidão supra, redesigno o ato para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. 2- Intime-se. Deve a parte interessada retirar o ofício expedido (Central de Mandados - provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná) para os devidos fins. Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ADRIANO NOGUEIRA e RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO.

23. REPARAÇÃO DE DANOS - 1672/2006 - ROSANGELA DA CRUZ GOMES x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A. - I - Diante da certidão retro, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Int. Adv. FÁBIO SZESZ e VANELIS MARCELE MUCELIN.

24. DESPEJO - 0003609-26.2007.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA x HOFFMAN E RAMOS LTDA - Ciência às partes do retorno dos retorno/baixa dos

autos da instância superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. JEFERSON DE AMORIM e EDGAR LENZI.

25. DESPEJO - 0006311-42.2007.8.16.0001 - LOTÁRIO BURGEL e outro x MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - (...) II - Dispositivo Autos nº 1522/2007 (Ação de Despejo) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial dos autos principais, e confirmando a liminar deferida in initio litis, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando, em definitivo, o despejo da ré em relação ao imóvel descrito nos autos. Homologo o pagamento da multa recolhida pela parte autora, consoante determinado às fls. 1021 dos autos principais, bem como autorizo a parte autora a fazer o que entender de direito com os bens abandonados pela ré no aludido imóvel. De consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade e relevância da causa e, principalmente, o longo tempo exigido no trâmite da demanda. Autos nº 1496/2009 (Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas) Outrossim, homologo, por sentença, a prova pericial produzida, para os devidos fins de direito, nos termos do art. 851 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da parte adversa. Pelo princípio da causalidade, as custas e despesas processuais (honorários do perito) devidas na demanda cautelar devem ficar a cargo da parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação cautelar em apenso, certificando. À Serventia para que atribua numeração única aos feitos, conforme Resolução 65/2008 do CNJ. Cumpra-se, no mais, o Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça. Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR, EROS SANTOS CARRILHO e JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR.

26. NULIDADE DE CLÁUSULA C/C CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001805-23.2007.8.16.0001 - MARLENE DA ROCHA x UNIMED CURITIBA - Ciência às partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 68/2008 - SAGEL SORRISO ARMZENS GERAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

28. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005006-86.2008.8.16.0001 - ANTONIO ALVES DA MAIA x BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do retornos/baixa dos autos da instância superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0008715-95.2009.8.16.0001 - ALBERTO YOUSSEF LAHAM e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes do retorno/baixa dos autos da instância superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

30. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008891-74.2009.8.16.0001 - GILDO MUCHINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Considerando-se a realização do Projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão dos presentes autos em sua semana de conciliação, designando audiência para o dia 09 de novembro de 2012, às 08:00 horas, a se realizar no Sesc/Portão, localizado à rua João Beüega, nº 770 (telefone 3229 9999), devendo comparecer as partes representadas com procuradores com poderes para transgír. II - Intime-se. Adv. CAMILLA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e THAIS MALACHINI.

31. CAUTELAR - 0014999-22.2009.8.16.0001 - LOTÁRIO BURGEL e outro x MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - (...) III - Dispositivo Autos nº 1522/2007 (Ação de Despejo) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial dos autos principais, e confirmando a liminar deferida in initio litis, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando, em definitivo, o despejo da ré em relação ao imóvel descrito nos autos. Homologo o pagamento da multa recolhida pela parte autora, consoante determinado às fls. 1021 dos autos principais, bem como autorizo a parte autora a fazer o que entender de direito com os bens abandonados pela ré no aludido imóvel. De consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade e relevância da causa e, principalmente, o longo tempo exigido no trâmite da demanda. Autos nº 1496/2009 (Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas) Outrossim, homologo, por sentença, a prova pericial produzida, para os devidos fins de direito, nos termos do art. 851 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da parte adversa. Pelo princípio da causalidade, as custas e despesas processuais (honorários do perito) devidas na demanda cautelar devem ficar a cargo da parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação cautelar em apenso, certificando. À Serventia para que atribua numeração única aos feitos, conforme Resolução 65/2008 do CNJ. Cumpra-se, no mais, o Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça. Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR e EROS SANTOS CARRILHO.

32. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1926/2009 - EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Considerando-se a realização do Projeto Justiça no Bairro, determino a

inclusão dos presentes autos em sua semana de conciliação, designando audiência para o dia 09 de novembro de 2012, às 08:00 horas, a se realizar no Sesc/Portão, localizado à rua João Beüega, nº 770 (telefone 3229 9999). devendo comparecer as partes representadas com procuradores com poderes para transigir. II - Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

33. ORDINÁRIA - 2017/2009 - AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

34. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008940-81.2010.8.16.0001 - ADEMIR FIGURA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - I - Considerando-se a realização do Projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão dos presentes autos em sua semana de conciliação, designando audiência para o dia 09 de novembro de 2012, às 08:00 horas, a se realizar no Sesc/Portão, localizado à rua João Beüega, nº 770 (telefone 3229 9999). devendo comparecer as partes representadas com procuradores com poderes para transigir. II - Intime-se. Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

35. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0021226-91.2010.8.16.0001 - LAURO ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Considerando-se a realização do Projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão dos presentes autos em sua semana de conciliação, designando audiência para o dia 09 de novembro de 2012, às 08:00 horas, a se realizar no Sesc/Portão, localizado à rua João Beüega, nº 770 (telefone 3229 9999). devendo comparecer as partes representadas com procuradores com poderes para transigir. II - Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0054498-76.2010.8.16.0001 - JEFFERSON JEROSCH PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC. na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE .INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANTUM - A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º. da Lei nº 8078/90. - A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. respondendo o banco pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa. - Milita a favor d autor. observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, a presunção da veracidade dos fatos narrados, quando verossímil a alegação ou nos casos de hipossuficiência (art. 6º, do CDC). cabendo ao estabelecimento bancário comprovar a culpa da cliente, o que não ocorreu. -Tendo a CEF procedido à indevida devolução de cheque d autor, sob a alegação de falta de provisão, o constrangimento pelo qual passou a cliente caracteriza o dano moral passível de reparação. - Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988. notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII do art. 6º. do CDC. - O valor de R \$2.000,00 (dois mil reais) afigura-se justo a ensejar a reparação dos danos sofridos pela autora. - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF T R. - AC 1999.51.01.01 1070-1 - 4a T. - Rei. Des. Benedito Gonçalves - DJU 25.10.2004-p. 155) IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis ele. correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR. Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intimem-se. Advs. RENATO GOLBA e MIEKO ITO.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0055902-65.2010.8.16.0001 - JOSÉ FELICIANO RIBEIRO x LUIZ ANTONIO MARCHI e outros - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório duas cópias da emenda haja vista que são três requeridos a serem citados e foi apresentada apenas uma cópia da emenda de f. 110/117, para instruir as cartas de citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e ODAIR SABÓIA CORDEIRO.

38. ORDINÁRIA - 0033410-45.2011.8.16.0001 - GUSTAVO ALVES DE SOUZA e outro x FUNDAÇÃO COPEL - 1- Diante do lapso temporal decorrido para a parte autora cumprir o item I do despacho de f. 55, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

39. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0039445-21.2011.8.16.0001 - ADSTON MARTINHO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - 1. Primeiramente, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual e oportunizando a ampla defesa e o contraditório, intime-se a parte ré para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre o documento juntado à f. 82; 2. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA

DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0044654-68.2011.8.16.0001 - UNIVERSELLE COM. DE CALÇADOS LTDA. x VALIANT PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - I- Assiste razão a parte requerida, tendo em vista que o foi concedido feito suspensivo ao agravo de instrumento, motivo pelo qual. o presente Leito deve permanecer suspenso, em razão de não ter havido decisão final nos autos de exceção de incompetência em apenso. II- Intimem-se. Advs. FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS e CARLA CRISTINA ARNOLD.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044831-32.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x IRIAS VALENTE - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

42. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044819-18.2011.8.16.0001 - MARENDIA & TEIXEIRA LTDA. - ME. LTDA. x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) CONDENAR o réu à reparação em indenização por danos materiais a ser calculada com base na média do faturamento da parte autora dos últimos 03 (três) meses de prestação de serviços; b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As condenações, acresçam-se correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda à ré, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Aliquidação da sentença far-se-á pomero cálculo aritmético Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.

43. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049666-63.2011.8.16.0001 - VV COM. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x AG8 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME. - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora se manifestar acerca da certidão do meirinho (f. 78), cancelo a audiência designada e determino a intimação da parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3-Intime-se. Advs. ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054021-19.2011.8.16.0001 - AUREA DA CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO CIFRA S/A - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda à inicial, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0058748-21.2011.8.16.0001 - LEONI SCHUSTER JANIACKI e outro x ROBERTO CÂMARA MOREIRA e outros - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do ARMP de f. 101, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0062577-10.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. x BANCO SAFRA S/A - Intime-se a parte ré para manifestar no prazo de 48 horas sobre a baixa da alienação fiduciária em nome da parte autora e o conseqüente pedido de liberação de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravame. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. COBRANÇA - 0022491-60.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RAFAEL JUSTO REBELATO - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de mandado de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0026737-02.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CEZAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0048954-39.2012.8.16.0001 - DAMARIS DUTRA STORCK x UNIMED CURITIBA - (...) Centrado em tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para o fim de determinar à requerida que dê imediata cobertura ao tratamento radioterápico da autora de conformidade para com o quanto solicitado pelo médico, sob pena de multa de R\$1.000.00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida, até o término do contrato em tabu lado entre as partes. Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. BRUNO FERRONATO GIRELLI.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ACYR ROGERIO CALÇADO (OAB: 029113/PR)	00061	001820/2010		00067
ADELCO CERUTI (OAB: 005643/PR)	00010	001035/1999		00094
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00007	000880/1998		00065
ADERLAN ANGELO CAMARGO (OAB: 034692/PR)	00033	000208/2008		00075
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00072	000381/2011		00073
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00022	000446/2005		00062
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY	00015	000897/2002		00044
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 000026-232/PR)	00091	000164/2012		00090
ADROALDO JOSE GONÇALVES (OAB: 020834/PR)	00019	000050/2004		00050
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	00016	000222/2003		00042
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO	00003	000346/1996		00099
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00022	000446/2005		00070
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00027	001140/2006		00079
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00057	001200/2010		00070
ALEX OLTRAMARI (OAB: 060496/RS)	00081	001225/2011		00042
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00093	000204/2012		00063
	00061	001820/2010		00079
	00109	001779/2012		00079
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 019895/PR)	00076	000590/2011		00079
ANA CRISTINA LÜTTJOHANN	00024	000338/2006		00079
ANA HOFMEISTER (OAB: 058515/RS)	00093	000204/2012		00079
ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00089	000076/2012		00079
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00081	001225/2011		00079
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00006	000947/1997		00079
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00088	001838/2011		00079
ANDRE GANSIOROSKI BURLY (OAB: 049965/PR)	00024	000338/2006		00079
ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 023224/PR)	00021	000819/2004		00079
ANDRE LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR)	00056	000997/2010		00079
	00069	002344/2010		00079
ANDRÉ PARMO FOLLONI	00016	000222/2003		00079
ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR)	00106	001772/2012		00079
ANNE CAROLINE WENDLER	00084	001367/2011		00079
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR)	00104	001768/2012		00079
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA	00007	000880/1998		00079
AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO	00025	000533/2006		00079
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00006	000947/1997		00079
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00045	001287/2009		00079
BERNARDO GUEDES RAMINA	00088	001838/2011		00079
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)	00014	001475/2001		00079
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)	00026	001093/2006		00079
	00076	000590/2011		00079
	00089	000076/2012		00079
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00067	002156/2010		00079
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR)	00005	000636/1997		00079
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00015	000897/2002		00079
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00006	000947/1997		00079
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI	00031	001551/2007		00079
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00036	001760/2008		00079
	00042	000585/2009		00079
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00006	000947/1997		00079
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00071	000160/2011		00079
CARLOS MARIO HAMPF (OAB: 011820/PR)	00004	000394/1997		00079
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL	00014	001475/2001		00079
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00077	000624/2011		00079
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR)	00068	002336/2010		00079
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	00025	000533/2006		00079
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00035	001355/2008		00079
CELIO LUCAS MILANO (OAB: 024580/PR)	00008	001174/1998		00079
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00064	001942/2010		00079
	00071	000160/2011		00079
	00072	000381/2011		00079
	00102	001746/2012		00079
CHARLINE LARA AIRES (OAB: 000043-501/PR)	00089	000076/2012		00079
CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR)	00073	000396/2011		00079
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00009	001501/1998		00079
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00092	000189/2012		00079
CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR)	00087	001626/2011		00079
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00057	001200/2010		00079
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00068	002336/2010		00079
	00078	000863/2011		00079
	00083	001334/2011		00079
	00092	000189/2012		00079
	00018	001017/2003		00079
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00067			002156/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00075			000276/2012
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR)	00073			000205/2010
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI	00062			000530/2011
DANIELE DE BONA	00044			000396/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00090			001859/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00050			000657/2009
	00066			000153/2012
	00042			000250/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR)	00042			002141/2010
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)	00063			000585/2009
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR)	00079			001860/2010
DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS	00070			000943/2011
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00090			000386/2010
DIOGO MATTÉ AMARO (OAB: 030596/PR)	00004			000153/2012
DIONEI SCHENFELD (OAB: 029587/PR)	00058			000394/1997
DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 001070/PR)	00015			001310/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR)	00023			000897/2002
EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 031921/PR)	00015			001076/2005
EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 008843/PR)	00032			000897/2002
EDNA TEREZINHA DEBASTIANI DIAS	00004			000107/2008
EDUARDO BOSCHETTI (OAB: 031551/PR)	00006			000394/1997
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00030			000947/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00052			001378/2007
	00085			000632/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00044			001441/2011
ELIETE CHEMIM	00074			000657/2009
ELIETE CHEMIM (OAB: 000022-851/PR)	00074			000462/2011
ELISEU GONÇALVES DA SILVA	00096			000462/2011
ELMIRA MULLER	00049			001355/2012
ELMO SAID DIAS (OAB: 037300/PR)	00021			002415/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00006			000819/2004
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)	00081			000947/1997
ELY BARRADAS DOS SANTOS	00006			001225/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00056			000947/1997
ERICA C. CAIXETA (OAB: 000046-873/PR)	00070			000977/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00041			002386/2010
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 023091/PR)	00009			000262/2009
ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR)	00006			001501/1998
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR)	00074			000947/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00087			000462/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00077			001626/2011
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO	00097			000624/2011
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR)	00079			001664/2012
FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR)	00019			000943/2011
FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/)	00088			000050/2004
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER	00006			001838/2011
FABIO PICCOLOTTO (OAB: 177997/SP)	00040			000947/1997
FABIO ZANON SIMÃO (OAB: 044090/PR)	00002			000234/2009
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR)	00028			000952/1995
FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE	00006			001243/2006
FERNANDO DIB (OAB: 013545/PR)	00006			000947/1997
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00044			000947/1997
FERNANDO TAKESI ISHIKAWA	00014			000657/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00092			001475/2001
GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO	00019			000189/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00090			000050/2004
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00063			000153/2012
GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR)	00050			001860/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022			000250/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00094			000446/2005
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)	00035			000276/2012
	00058			001355/2008
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00071			001310/2010
	00072			000381/2011
	00100			001744/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00064			001942/2010
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR)	00075			000530/2011
GIOVANI SERAFINI	00022			000446/2005
GISELE AGOSTINI BUQUÉRA (OAB: 024859/PR)	00053			000638/2010
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)	00098			001741/2012
GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA	00008			001174/1998
HARRI KLAIS (OAB: 016664/PR)	00039			000161/2009
INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR)	00105			0001770/2012
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00028			001243/2006
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	00029			000314/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00084			000314/2007
JAIME BANDEIRA RODRIGUES	00060			001367/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00022			001805/2010
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING	00089			000446/2005
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00037			000076/2012
	00053			000107/2009
JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR)	00030			000638/2010
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	00003			001378/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00089			000346/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00064			000076/2012
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)	00088			001942/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR)	00047			001838/2011
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)	00028			002370/2009
	00038			001243/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00071			000148/2009
	00072			000160/2011
	00047			000381/2011
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE	00013			000381/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	00078			002370/2009
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00078			001276/2001
JOSE ADERLEI DE SOUZA (OAB: 037226/PR)	00014			000863/2011
JOSE ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	00051			001475/2001
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00023			000338/2010
				001076/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE BASILIO GUERRART	00019	000050/2004	OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR)	00036	001760/2008
JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 015661/PR)	00063	001860/2010		00042	000585/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00058	001310/2010	PATRICIA LOUISE SATO	00004	000394/1997
JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR)	00006	000947/1997	PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	00036	001760/2008
JOSÉ EL SIO MARQUES DAS PORTAS	00013	001276/2001		00042	000585/2009
JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO	00003	000346/1996	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00008	001174/1998
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)	00090	000153/2012	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00045	001287/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00083	001334/2011	PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR)	00081	001225/2011
	00084	001367/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00092	000189/2010
JULIANO TONIAL (OAB: 051557/RS)	00093	000204/2012	RACHEL VALENTE GOMES (OAB: 047351/PR)	00080	000986/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00034	000844/2008	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00044	000657/2009
	00055	000902/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)	00055	000902/2010
	00059	001358/2010		00059	001358/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00010	001035/1999	RAUL REGIS DE FREITAS LIMA	00043	000614/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00038	000148/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00045	001287/2009
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00030	001378/2007	RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 028275/PR)	00015	000897/2002
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)	00086	001599/2011	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00018	001017/2003
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR)	00104	001768/2012	RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	00055	000902/2010
LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB: 072787/SP)	00006	000947/1997	RICARDO MORALES BRUM (OAB: 034534/RS)	00006	000947/1997
LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR)	00034	000844/2008	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00096	001355/2012
LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR)	00033	000208/2008	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00001	000859/1988
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00010	001035/1999	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00084	001367/2011
LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR)	00107	001774/2012	RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/)	00103	001751/2012
LINEU ADALAMIR JUNIOR	00021	000819/2004	RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR)	00075	000530/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00085	001441/2011	ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR)	00088	001838/2011
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00022	000446/2005	ROSANA BENENSCA (OAB: 120552/SP)	00059	001358/2010
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR)	00045	001287/2009	ROSE MERI S. BAGGIO (OAB: 045041/PR)	00043	000614/2009
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR)	00010	001035/1999	ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00030	001378/2007
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI	00030	001378/2007	RUY LUIZ FALCÃO NOVAES (OAB: 002640/MS)	00084	001367/2011
LUCIANO BUSATO (OAB: 000038-302/PR)	00046	001890/2009	SALIMAR MIRANDA GASPARI	00080	000986/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR)	00011	000337/2001	SAMANTA SERPA SUSSI (OAB: 000056-384/PR)	00075	000530/2011
	00012	000780/2001	SANDRA BERNARDETE GEARA CARDOSO	00033	000208/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00037	000107/2009	SEPTIMIO FERRARI FILHO	00003	000346/1996
	00053	000638/2010	SERAFIM AMUR B. FERREIRA DO AMARAL	00008	001174/1998
LUIS ROSELLI NETO (OAB: 000122-478/SP)	00022	000446/2005	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00099	001743/2012
LUIZ ADÃO MARQUES	00003	000346/1996		00101	001745/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR)	00027	001140/2006	SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 010818/PR)	00053	000638/2010
LUIZ EDSON FACHIN	00031	001551/2007	SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)	00048	002408/2009
LUIZ EDUARDO VAÇÇÃO DA SILVA CARVALHO	00095	001085/2012	SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 022501/PR)	00028	001243/2006
LUIZ FERNANDO BRÚSAMOLIN	00051	000338/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00014	001475/2001
	00086	001599/2011	SÉRGIO BATISTA HENRICHES (OAB: 018459/PR)	00043	000614/2009
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00005	000636/1997	SYBELLE LEICHSENRRING (OAB: 047510/PR)	00043	000614/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00040	000234/2009	TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR)	00006	000947/1997
LUIZ FERNANDO Z. TORRES (OAB: 020353/PR)	00010	001035/1999	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00062	001859/2010
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND	00037	000107/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00087	001626/2011
LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	00003	000346/1996	THAIS AMOROSO PASCHOAL	00039	000161/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	000446/2005	VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00008	001174/1998
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR)	00029	000314/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00057	001200/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00039	000161/2009		00081	001225/2011
	00087	001626/2011	VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER	00015	000897/2002
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00052	000632/2010	VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	00071	000160/2011
MACIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)	00085	001441/2011	VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00017	000245/2003
MAISA GORETTI LOPES SANT ANA	00039	000161/2009	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00018	001017/2003
MANUEL MAGNO ALVES (OAB: 128587/SP)	00082	001302/2011	VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)	00057	001200/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00029	000314/2007	WALTÉCIO GALVÃO	00003	000346/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00023	001076/2005	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00011	000337/2001
MARCELO CARDOSO GARCIA	00085	001441/2011		00012	000780/2001
MARCELO DE OLIVEIRA	00029	000314/2007	WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR)	00077	000624/2011
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 000036-382/PR)	00091	000164/2012			
MARCELO MARTINS (OAB: 018526/PR)	00009	001501/1998			
MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB: 045447/)	00047	002370/2009			
MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR)	00002	000952/1995			
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00089	000076/2012			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	000632/2010			
MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ	00076	000590/2011			
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00011	000337/2001			
	00012	000780/2001			
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00035	001355/2008			
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00058	001310/2010			
MARCOS GOMES SALVADOR (OAB: 013207/PR)	00096	001355/2012			
MARCOS ROBERTO HASSE	00054	000836/2010			
MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 022700/PR)	00049	002415/2009			
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR)	00006	000947/1997			
MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS	00006	000947/1997			
MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)	00084	001367/2011			
MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR)	00014	001475/2001			
MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR)	00108	001778/2012			
MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR)	00036	001760/2008			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00033	000208/2008			
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA	00064	001942/2010			
	00082	001302/2011			
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)	00086	001599/2011			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00051	000338/2010			
	00054	000836/2010			
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)	00086	001599/2011			
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/)	00031	001551/2007			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00079	000943/2011			
MORGANIA ADOLFINA FRANCO	00065	002025/2010			
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)	00056	000997/2010			
	00069	002344/2010			
	00029	000314/2007			
NATÁLIA BITENCOURT GASPARI	00020	000814/2004			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00040	000234/2009			
	00046	001890/2009			
	00070	002386/2010			
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)	00041	000262/2009			
NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 007598/PR)	00004	000394/1997			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00048	002408/2009			
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR)	00005	000636/1997			

1. DEPÓSITO-0000027-82.1988.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA. x LAERCIO DOS SANTOS- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C.), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls.103, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-952/1995-MASSA FALIDA DE MEGACRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x M. C. M. BROTTTO INT. DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA. e outro- 1. Para que seja possível o bloqueio via sistema BACEN-JUD, a peça deverá vir instruída com o valor líquido a ser bloqueado, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g. atualização, eventual multa (CPC, art. 475-J), verba honorária, custas do processo e outros. 2. Intime-se a credora para que diligencie no sentido de atender o disposto no item anterior, juntando aos autos a planilha atualizada de seu crédito. 3. Int. Advs. MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMÃO (OAB: 044090/PR)-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-346/1996-MARINO SOUZA TEIXEIRA e outros x JOSÉ BIZZARRO e outro- Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Advs. LUIZ ADÃO MARQUES, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM, SEPTIMIO FERRARI FILHO, JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO, WALTÉCIO GALVÃO, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO (OAB: 000040-088/PR) e JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE (OAB: 017703/PR)-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-394/1997-ALBERTO HENRIQUE BARCELLOS e outro x C.H.M. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Alberto Henrique Barcellos e sua esposa Tereza Cristina Pinho Correa Barcellos ajuizaram uma ação de obrigação de fazer com preceito cominatório em face de C.H.M. Construção Civil

Ltda., em 18 de abril de 1997. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente. Consta na sentença: "De consequência, confirmo a liminar concedida a fim de que os réus providenciem, de imediato, a extinção da hipoteca que onera o imóvel adquirido (apartamento 804 do Edifício Nob Hills), estando incidindo multa cominatória diária desde a data da citação (06.11.97) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A multa diária de R\$ 400,00 deverá atingir até o limite de um valor de mercado do imóvel, agora, à título de perdas e danos, cujo valor, a ser apurado em liquidação, condeno os réus ao seu integral pagamento". (fls. 127/132 dos autos em apenso). A sentença foi mantida pela 16ª. Vara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná (acórdão de fls. 170/178 dos autos em apenso). O acórdão transitou em julgado em 28 de fevereiro de 2000 (certidão de fls. 181 dos autos em apenso). Alberto Henrique Barcellos e sua esposa, em 27 de junho de 2000, propuseram a execução por quantia certa fundada em título judicial, referente à multa cominatória. Requereram a citação dos executados para em 48:00 horas providenciarem a extinção da hipoteca que onerava o imóvel. Determinada a citação (despacho de fls. 23) em 04 de julho de 2000. A executada foi citada em 09 de abril de 2002, certidão de fls. 52. Certificando o decurso do prazo (certidão de fls. 53). Às fls. 208/201, os exequentes requerem a citação dos executados para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 61.974,85. Em suas contas, alega que já decorreram 928 dias sem o cumprimento da obrigação de fazer que multiplicado por R\$ 400,00, totalizaria a quantia de R\$ 371.200,00. Entretanto, a multa está limitada ao valor de mercado do imóvel, sendo realizada duas avaliações, adotando-se a de menor valor - R\$ 53.000,00. Determinada a citação dos executados (despacho de fls. 212), datado de 18 de julho de 2000. As fls. 236/237 e fls. 244/247, apresentou o demonstrativo atualizado do débito. Realizada penhora (termos de fls. 449, 451, 453), foram intimados os executados (certidão de fls. 457). Apresentou a executada impugnação à execução (fls. 458/469), onde aduz, em síntese, o seguinte: a) nulidade do procedimento de cumprimento de sentença posto que não houve liquidação de sentença para que pudesse ser apurado o valor do débito; b) houve excesso de execução, posto que foi apresentada avaliação do valor de mercado do imóvel de maneira unilateral, bem como incidiu correção monetária e juros no valor da multa diária; c) necessidade de revisão do valor fixado a título de multa diária; d) que o termo inicial para incidir juros e correção monetária é a partir de 14/02/2006, quando houve a intimação da requerida. Entende que o valor devido é de R\$ 89.692,85. Manifestou-se a parte exequente às fls. 474/500. É o relatório, em síntese. DECIDO. Veja-se, no presente caso, que mesmo sendo concedida liminar, que posteriormente foi confirmada na sentença e no acórdão, a parte executada não cumpriu a obrigação de fazer, qual seja a extinção da hipoteca que recaía sobre o imóvel. A sentença, confirmada pelo E. Tribunal, fixou o termo inicial da incidência da multa diária, ou seja, desde a citação (06.11.1997), bem como estabeleceu a multa no valor de R\$ 400,00. Entretanto, fixou o teto para cobrança da multa até o valor de mercado do imóvel e, após, pela conversão em perdas e danos. Pois bem. Não cumprida a obrigação de fazer, a parte exequente calculou o valor da condenação referente à multa, ou seja, dias de descumprimento da obrigação (desde 06/11/1997) até o trânsito em julgado da sentença. O valor superava o valor de mercado do imóvel. Assim, apresentou o valor do menor orçamento (R \$ 53.000,00) para fixar o valor da execução. Entendo correto referido valor, um, porque dentro da quotação das imobiliárias desta capital; segundo, por ser razoável ao presente caso; terceiro, porque a executada tão-somente discorda do referido valor, sem juntar aos autos outras avaliações de imobiliárias desta capital para demonstrar onde encontrar a discrepância do valor apurado pelos credores. Fixado o valor de R\$ 53.000,00, não havendo o devido pagamento pela executada, nada mais justo e correto que incidir correção monetária e juros de mora. Assim, não há que se falar em liquidação de sentença para apurar o valor devido pela "astreinte". Simples cálculo é possível apurar o valor. Demonstrado que este era muito superior ao valor de mercado do imóvel, correta a atitude dos exequentes em avaliarem o bem e aplicar o menor orçamento para estabelecer o valor devido a título de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. Estabelecido o valor (ano de 2000), correta a atitude dos exequentes de incidirem correção monetária e juros de mora. Por outro lado, o valor de R\$ 400,00 fixado na sentença a título de multa diária e confirmado pelo E. Tribunal de Justiça não pode mais ser discutido, ante a ocorrência da coisa julgada, entendimento desta Magistrada diverso da tese levantada pela executada. Por fim, seria um verdadeiro absurdo fixar o termo inicial da correção monetária e juros de mora a partir da intimação da executada, ou seja, 14/02/2006, quando desde 1997 encontra-se em mora com os exequentes. Não há que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, rejeito à impugnação à execução. Intimem-se. Advs. NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 007598/PR), EDNA TEREZINHA DEBASTIANI DIAS, PATRICIA LOUISE SATO, CARLOS MARIO HAMPF (OAB: 011820/PR) e DIOGO MATTÉ AMARO (OAB: 030596/PR)-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-636/1997-LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE x VERONICA ZIEBELL- Certifico que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. nº 10365/2012), datado de 28.08.2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-947/1997-BLAS NICOLAS RIQUELME CENTURION x ROMANO ANTONIO ZAMBON e outros-1- Petição de fls. 3556/3558: Conforme decisão de fls. 3535/3552, já foi determinada a expedição de ofício ao Depositário Público para agendar data e horário para que os executados e pessoas de sua confiança possam avaliar os bens depositados. Já houve avaliação dos bens depositados (laudo de fls. 3381/3384) e fotografias

(fls. 3385/3393). Houve manifestação dos executados às fls. 3398/3410, cujo pedido foi apreciado por esta Magistrada e deferido às fls. 3555. Agora, falta a Serventia cumprir a decisão. 2- Ofício de fls. 3563: Oficie-se ao Juízo da 3ª. Vara do Trabalho, prestando as informações solicitadas no ofício acima citado. 3- Embargos de declaração (fls. 3564/3566): Os executados Vicente Speka Filho e Marilene Nasi Spekla opuseram embargos de declaração, onde alegam erro material na decisão de fls. 3535/3552 quanto ao termo inicial da contagem dos juros e da atualização monetária, posto que entendem que o correto seria o mês de junho de 1996 e não o mês de dezembro de 1994. Analisando a decisão, objeto dos embargos, entendo que não houve erro material desta Magistrada. Isso porque analisando todos os recursos apresentados neste feito, verifica-se que a data para atualização do débito é dezembro de 1994 e não junho de 1996, como pretendem os embargantes. Salienta-se que os próprios embargantes juntaram às fls. 807/811, cópia do acórdão que determinou a reforma da decisão proferida às fls. 220/221, fixando o termo inicial em 26/12/1994. Assim, como não houve erro material, rejeito os embargos de declaração. 4- Matrícula atualizada o bem (fls. 3570/3582). 5- Petição de fls. 3591/3592: Ciente sobre a indicação do assistente técnico dos executados. Expeça-se imediatamente o ofício ao Depositário Público. Este Juízo aguarda a minuta de eventual acordo com o Depositário Público. Após, a realização da averiguação dos bens pelos executados, será determinada a remoção dos bens para os executados, consoante endereço fornecido às fls. 3591/3592, com a comunicação aos Juízos que penhoram alguns equipamentos. 6- Ciente sobre o ofício de fls. 3593. 7- Ofício de fls. 3594: Oficie-se ao Juízo da 18ª. Vara Cível do Foro Central, juntando certidão explicativa solicitada. 8 - Por fim, publique-se a presente decisão. Após respondidos os ofícios mencionados nesta decisão e expedido ofício ao Depositário Público, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 3535/3552. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB: 021461/PR), FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR), FERNANDO DIB (OAB: 013545/PR), RICARDO MORALES BRUM (OAB: 034534/RS), ELY BARRADAS DOS SANTOS, JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR), LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB: 072787/SP), ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR), MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS (OAB: 048544/SP), ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB: 000019-670/PR), MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 023404/PR), EDUARDO BOSCHETTI (OAB: 031551/PR) e FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE (OAB: 015592/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-880/1998-FLORIANO KOLESKY x MANOEL ALVINO LEITE e outro- 1) Li as razões de inconformismo (fls. 269/279) e nos termos do Art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão. 2) Isto porque, assiste razão ao agravante (exequente), pois o contrato ora em apreço trata-se de contrato locatício, onde estão sendo executados os fiadores, que nos termos da Lei 8.245/1991 (lei das locações), em seu art. 82 e pela lei 8.009/90 em seu art. 3º dispõe sobre a inoponibilidade de impenhorabilidade quando tratar-se de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. 3) Assim, revogo a decisão lançada às fls. 265/266 e mantenho a penhora realizada junto ao sistema BacenJud nas contas em nome do executado/fiador Manoel Alvino Leite. Cumpra-se o disposto no item 04 - segunda parte e item 05 do despacho de fls. 252. 4) Oficie-se, com a máxima urgência, o E. Tribunal de Justiça e o D. Desembargador Relator sobre essa decisão. 5) Int. Intime-se a parte devedora sobre a realização da constrição (termo de penhora). Intime-se o exequente para prosseguimento do feito. Int. Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 015190/PR) e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO (OAB: 030122-OAB/PR)-.

8. ORDINARIA-1174/1998-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros x BANCO ECONÔMICO S/A- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR), GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA (OAB: 015831/PR), CELIO LUCAS MILANO (OAB: 024580/PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 006471/PR) e SERAFIM AMUR B. FERREIRA DO AMARAL (OAB: 020345/PR)-.

9. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1501/1998-SALY WILSON GALINA x JAI TRANSPORTES LTDA e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 316, diante da concordância de fls. 318. Expeça-se alvará da quantia remanescente de R\$ 33,08 (fls. 314), mais seus respectivos acréscimos, em favor de Ciro Bruning, advogado da requerida. 2) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCELO MARTINS (OAB: 018526/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 023091/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)-.

10. MONITORIA-1035/1999-BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A(EXECUT x MIROSLAU GLUSZCZYNSKI (EXEQ ENTE NA SUCUMBÊNCIA)- Defiro o pedido de vista de fls. 354, pelo prazo de 05 dias, oportunidade em que deverão os requerentes se manifestar para regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. LUIZ FERNANDO Z. TORRES (OAB: 020353/PR), LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR), ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR)-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-337/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x PAULO SÉRGIO GROSKO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 023402/PR)-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000999-95.2001.8.16.0001-PAULO SERGIO GROSKO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Vistos e etc. 2. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo embargante. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 023402/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR)-.

13. INDENIZAÇÃO-0000998-13.2001.8.16.0001-IRINEU FERREIRA DA CRUZ x JOÃO DE SOUZA- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais a desistência de fls. 189. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. JOSÉ EL SIO MARQUES DAS PORTAS e JORGE MARCELO DUARTE CORREA (OAB: 019397-B/PR)-.

14. REVISÃO DE CONTRATO-1475/2001-ITAJE COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 431,54 (Escrivão); R\$ 1,74 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte requerida, no valor de R\$ 46,52 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL (OAB: 023810/PR), FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA (OAB: 024411/PR), JOSE ADERLEI DE SOUZA (OAB: 037226/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

15. DEMARCATORIA-0001272-40.2002.8.16.0001-MARGARETE KOLCZYCKI BORGES (RECONVINDA) e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM VINHAS e outros- I. Em relação à execução, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Havendo custas, estas deverão ser arcadas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 028701/PR), EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 031921/PR), ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY (OAB: 037978/PR), RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 028275/PR), DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 001070/PR) e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB: 019789/PR)-.

16. MONITORIA-222/2003-ROBERTO CAMPELO FONTAN x ESPÓLIO DE RUY COSTA DA ROCHA LOURES- Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. Advs. ANDRÉ PARMO FOLLONI e AFONSO CESAR DIAS COLLIN (OAB: 014850/PR)-.

17. ARROLAMENTO-0001638-45.2003.8.16.0001-NEWTON STASKOVIK x ESP. DE LEO STASKOVIK- I. Dispensado o prazo recursal. II. Tendo em vista que a sentença de fls. 209 homologou a sobrepartilha, bem como diante da manifestação da Fazenda Pública às fls. 213, atestando a suficiência no recolhimento do imposto, excepe-se carta de adjudicação em favor de Sidney Thadeu Staskovik. III. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de f. 216, será expedida 01 (uma) Carta de Adjudicação, perfazendo um total de 165 (cento e sessenta e cinco) fotocópias para composição do referido expediente, razão pela qual, e diante do número elevado de fotocópias a serem extraídas, faz-se necessário, que a parte requerente apresente as cópias das peças abaixo descritas, para a confecção da Carta de Adjudicação e efetue o pagamento das custas de expedição no valor de R\$ 141,00 (Cento e quarenta e um reais); Dou fé. [Fls. 02 a 27; fls. 29 a 79 (com os versos); fls. 82 a 89; fls. 91; fls. 96, 96 verso; fls. 97 a 121; fls. 123 a 125; fls. 140 a 145; fls. 150 a 160; fls. 164 a 171; fls. 173 a 201; fls. 203, 205 e 206; fls. 209; fls. 213; fls. 215 e 216.] Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH (OAB: 012175/PR)-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001791-78.2003.8.16.0001-EDSON APARECIDO CEMENSATI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 1129/1130, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Custas

conforme pactuado em acordo. 3. Defiro a renúncia ao prazo recursal. 4. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se, posteriormente arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS (OAB: 020890/PR), RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (OAB: 036730/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

19. COBRANÇA-50/2004-JOSE BASILIO GUERRART x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL -SISTEL.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 000030-396/PR), ADROALDO JOSE GONÇALVES (OAB: 020834/PR), GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO (OAB: 040308-B/PR) e FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2004-TIAGO FORMIGA CARVALHO x SSK SERVIÇOS E PRESTAÇÕES S/C LTDA.- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

21. DESPEJO-819/2004-MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS x ELMO SAID DIAS e outro- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. LINEU ADALAMIR JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 023224/PR) e ELMO SAID DIAS (OAB: 037300/PR)-.

22. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0003052-10.2005.8.16.0001-AUGUSTO MOURA MIRANDA e outro x SEGURADORA LIDER- 2. Configurada está à litispendência entre ações, o que enseja necessariamente a extinção do presente feito. Com efeito, ocorre litispendência quando se repete ação que já está em curso, consoante dispõe o artigo 300, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, sendo motivo suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. É justamente o caso dos autos, pois a parte autora promoveu ação idêntica àquela que já estava tramitando neste Juízo. 3. Ante o exposto, em razão da litispendência constatada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. 4. Custas pelo autor. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as baixas necessárias. Advs. LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES (OAB: 000044-545/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR), GIOVANI SERAFINI, LUIS ROSELLI NETO (OAB: 000122-478/SP), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1076/2005-DIRCEU MACHADO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Após o retorno do processo do E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra nos autos o início de execução. Conforme certidão exarada às fls.382 os autos foram recebidos do Tribunal em 12/12/11. Em seguida efetuou-se a juntada de expediente (fls.383/386) e de petições do requerido Itaú Seguros S.A. (fls.387/404). Dentre estas petições, na de fls.389 o requerido pugna pelo julgamento da impugnação à execução, a qual segundo ele foi apresentada nos autos em 02/02/10 (juntou cópia da impugnação à execução - fls.390/396). As demais petições referem-se à juntada de comprovante de pagamento de custas, pedido de arquivamento e baixa dos autos (fls.397/404). Diante dessa circunstância confusa, determinou-se, através da decisão de fls.405, a manifestação da parte requerente. Na sequência, ocorreu a manifestação da requerente, postulando pelo cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC (fls.407/409). Diante disso, determinou-se às fls.411, a intimação do requerido, para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimado (fls.412) o requerido/executado, informa que já havia impugnado a execução proposta pela requerente/exequente. Ora, após a baixa do processo do E. Tribunal de Justiça não há nos autos execução iniciada pela requerente, o que ocorreu com a petição de fls.407/409. Portanto, impõe-se aqui o questionamento sobre como o requerido impugnaria a execução (cumprimento de sentença), com antecedência, sem ter conhecimento dos seus termos? Até porque a requerente, efetivamente, iniciou a execução em janeiro de 2012. Diante do exposto, determino a intimação de ambas às partes para sucessivamente no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre a situação exposta, objetivando evitar tumulto processual. 2. Int.-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR)-.

24. ARROLAMENTO-0004059-03.2006.8.16.0001-ALEXANDRE MITROSZEWSKI x EDMUNDO MITROSZEWSKI- I. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a ratificação constante do termo de fls. 179, referente aos bens deixados por Edmundo Mitroszewski, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. II. Após o trânsito em julgado, excepe-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. III. Custas ex lege. IV. P.R.I. V. Após, arquivem-se. Advs. ANDRE GANSIOROSKI BURLY (OAB: 049965/PR) e ANA CRISTINA LÜTTJOHANN-.

25. RESCISÃO CONTRATUAL-0002568-58.2006.8.16.0001-PAULO ARCHANJO x GRUPO DESENVOLVIMENTO TECNICO LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 147/162, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para

apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 dias. Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA (OAB: 030835/PR) e AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO (OAB: 029121/PR)-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-1093/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x GELSON BUENO BATISTA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

27. ORDINARIA-0004058-18.2006.8.16.0001-CESAR AUGUSTO RUPP x BANCO FININVEST S/A- 2. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 936/937, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

28. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS-0002913-24.2006.8.16.0001-FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 190/194, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 dias. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR), IRINA MOREIRA DA FONSECA (OAB: 016655/PR) e SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 022501/PR)-.

29. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-314/2007-ESPÓLIO DE MIGUEL MEISTER e outro x LAURA LINHARES TEBCHIRANI- 1- Passo a análise da petição de fls. 1879/1880: a) Referente ao IPTU: Conformar já decidido às fls. 1872, esta Magistrada, já determinou a expedição de alvará para pagamento do débito, referente ao IPTU. Cabe a parte requerente efetuar o pagamento da diligência referente ao ato para que a Serventia possa expedir o alvará. b) Negociação referente aos valores de taxas condominiais: O inventariante possui poderes para administrar os bens deixados pelo falecido (art. 991, do CPC). Assim, independente de autorização judicial, o inventariante poderá negociar com o condomínio os valores em aberto referente às taxas condominiais. Havendo acordo, deve-se juntar aos autos cópia dos termos. c) Em relação ao credor Edi Comércio e Empreendimentos Ltda.: Referido credor juntou cópia do processo de execução para demonstrar seu crédito. A parte autora insurge em relação à habilitação do crédito. Entretanto, esta Magistrada já decidiu, às fls. 1872, que a matéria sobre nulidade ou não de citação deve ser analisada no Juízo onde tramitou os autos nº. 872/2006, não podendo este juízo indeferir o pedido de habilitação neste processo, sem pronunciamento de nulidade pelo Juízo da 11ª. Vara Cível. A princípio, demonstra o credor Edi Comércio e Empreendimentos Ltda. que possui um crédito em relação à parte autora desta demanda. Assim, sobre o pedido de fls. 1874/1875, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias. d) Cumpra-se a decisão de fls. 1972. Int. Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB: 001124/PR), NATÁLIA BITENCOURT GASPARI, MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR)-.

30. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006521-93.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DUNHILL x MARIA MATILDE ZRAIK BARACÁT e outro- 2) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 186/188, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Sem custas. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR), ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB: 000010-492/PR), LEANDRO LUIZ ZANGARI (OAB: 000030-775/PR), LUCIANE FLAUZINO ZANGARI (OAB: 000032-894/PR) e EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB: 000050-614/PR)-.

31. INVENTÁRIO-1551/2007-GYSELE NUNES DOMINGOS e outros x ESP. DE DAUNIER DOMINGOS- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/) e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI-.

32. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-107/2008-APARECIDA DE JESUS DOS ANJOS SOUZA x LUCIANA DE OLIVEIRA e outro- Tendo em vista a resposta dos ofícios às fls. 107/114, intime-se a parte requerente para que se manifeste em 10 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 008843/PR)-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS-208/2008-MAURÍCIO OPUSZKA e outros x JOSE KOEHLER e outros- Quanto a manifestação do Sr. Perito de fls. 787/788 manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR) e ADERLAN ANGELO CAMARGO (OAB: 034692/PR)-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011048-54.2008.8.16.0001-DANIELE CRISTINI DA CRUZ x BANCO BRADESCO S/A- II. Recebo o recurso de

apelação de fls. 132/135, em ambos os efeitos. III. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0009257-50.2008.8.16.0001-CRISTIANO JOSÉ MEURER x BANCO FINASA S/A- Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a r. sentença de fls. 250/259, é omissa quanto ao pedido de indenização por danos morais, quanto à condenação em custas processuais e quando ao pedido de declaração da ilegalidade na venda casada. Recebo os embargos, posto que tempestivos e os acolho, uma vez que a irresignação da embargante condiz com a aferição de eventual obscuridade e omissão no bojo do julgado. De fato a sentença foi omissa no que tange alegação de venda casada. Note-se que o embargante alega na inicial a ocorrência de venda casada pois ao firmar contrato de financiamento com a ré, foi obrigado a adquirir título de capitalização. Requereu a declaração de ilegalidade de venda casada, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais por tal motivo. A ré em contestação não impugnou tal alegação, sendo que o autor, em contra partida, juntou o contrato de título de capitalização (fl. 47), além do contrato de financiamento (fl. 46). Assim, considerando a ausência de impugnação específica, presumem-se como verdadeiros os fatos não rebatidos pelo réu, nos termos do art. 302 do CPC, nada obstante a relação consumerista entre as partes, além da verossimilhança das alegações do autor, o que impõe a inversão do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor veda a venda casada, nos termos do seu art. 39º, razão pela qual a prática do réu é abusiva e fere a boa-fé objetiva do consumidor que se viu obrigado em contratar dois serviços, sendo que sua intenção era de contratar somente um deles. Ademais, é certo que o contrato é de adesão, contudo, impor o consumidor o dever de firmar um segundo contrato representa atitude legal, evidentemente violadora dos direitos do consumidor, configurando, portanto o dano moral. Considerando que a verdadeira intenção do autor era a contratação do financiamento, somente, há que ser julgado precedente o pedido do autor consistente na devolução dos valores indevidamente despendidos em virtude do contrato de título de capitalização (fl. 39, item "b"). Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se tome fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização devesse atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano, razão pela qual, fixo-a em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Quanto a alegação de omissão no que tange a condenação em custas processuais, igualmente os embargos merecem acolhimento. Ante o acolhimento dos presentes embargos, há que modificar a distribuição do ônus da sucumbência. Assim, acolho os embargos para suprir as omissões apontadas, acrescentando a sentença a fundamentação acima, bem no dispositivo a seguinte redação: e) Declarar a nulidade da venda casada entre o contrato de financiamento (fl. 46) e o contrato de título de capitalização (fl. 47);f) Condenar o réu a devolução dos valores despendidos pelo autor no contrato de título de capitalização, na forma simples, acrescido de correção monetária desde o efetivo desembolso e de juros de mora de 1% desde a citação; g) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a contar da presente data nos termos da Súmula 362 do STJ. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 80% ao réu e 20% à autora, (Súmula 306 do Eg. STJ), além das custas processuais na mesma proporção.-. P.R.I. Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER (OAB: 045194/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-. Certifico que, a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fls. 327/328, Relação 190/2012, publicada em 11/10/2012, está equivocada, tendo em vista a ausência do nome do respectivo advogado que atua nos presentes autos. Certifico ainda que, nesta data, o referido despacho será publicado corretamente, em nome do respectivo procurador que atua nos presentes autos; Dou fé.

36. EXONERAÇÃO DE FIANÇA-0011539-61.2008.8.16.0001-ALÉCIO PIOVEZAN BATISTA e outro x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA- Vistos e examinados,Trata-se de ação de exoneração de fiança promovida por ALÉCIO PIOVEZAN BATISTA e SIMONE DE ALMEIDA BATISTA, em face de PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA, onde a parte requerente visa à exoneração de fiança de Carta de Fiança na qual se responsabilizaram como fiadores solidários e principais pagadores por títulos de crédito emitidos ou endossados por Comercial Nova Veneza Ltda., e cedidos à requerida. Petição inicial de fls. 02/23 e documentos fls. 24/606. Indeferimento da antecipação de tutela fls. 609. Devidamente citada fl. 617-v, apresentou contestação e documentos, fls. 619/721. Réplica as fls. 725/737. Audiência de conciliação fls. 742/743, com decisão da impugnação ao valor da causa. Nova audiência de conciliação, fls. 756. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É em síntese, o relatório. Passo a decidir. PREJUDICIAL DE MÉRITO. A) DA COISA JULGADA. Primeiramente, verifica-se questão de ordem pública a ser analisada. Na contestação a parte requerida alega coisa julgada, tendo em vista a existência de sentença arbitral acerca da responsabilidade dos fiadores, ora requerentes. Pois bem, com razão a requerida. Isso porque, delimitada a controvérsia do Procedimento Arbitral nº 058/2007, fls. 664, 'in fine', ficou estabelecido como objeto da arbitragem, em síntese: a) o não cumprimento do contrato de fomento mercantil nº 381, e b) a responsabilidade dos demais demandados. (fiadores, ora requerentes). Ademais, nos termos do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo

Civil: "... São títulos executivos judiciais: ...IV - a sentença arbitral:...". Assim sendo, considerando a responsabilidade atribuída aos autores em sede de juízo arbitral, tida como solidária diante da Carta de Fiança assinada, não há que se falar em análise de mérito, fls. 672/675. Evidente, portanto, a ocorrência da coisa julgada no presente caso. Conforme disposto no §3º do artigo 267 do CPC, por tratar-se de matéria de ordem pública, a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. No caso dos autos, a própria requerida arguiu em defesa em sede preliminar, a qual a acolho. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela, requerida na ocorrência da coisa julgada e, em consequência julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10.000,00 (Dez Mil Reais) tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o fato de não precisar de dilação probatória, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. P.R.I. I - Oportunamente, publicações e anotações necessárias. II - Juntem-se cópias nos autos em apenso. III - Após, arquivem-se. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB: 000034-413/PR)-.

37. MONITORIA-107/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRANCISCO HARDY FILHO e outro- Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Todavia é de se destacar que a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, mas depende da efetiva verificação da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança de suas alegações. E, ainda que aplicada essa regra, o que se faz em caráter excepcional, não há a imputação do encargo de custear a realização das provas à parte adversa que, tão somente, arcará com eventuais consequências jurídicas que decorram da sua ausência. Logo, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil cabe aos requeridos o custeio da prova pericial, por eles postulada (fls. 324/328) e deferida pela decisão de fls.334/336. Até porque a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus econômico da produção desta. Nesse sentido, cabe citar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR- SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 683518 / DF - Quarta Turma - STJ - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/02/2007 p. 596).¹ Saliente-se que o não pagamento dos honorários periciais arbitrados implica desistência da prova técnica. Pelo exposto, intime-se os requeridos para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor proposto às fls.337, para que possa ser determinado ao perito dar início aos trabalhos. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND (OAB: 000038-597/PR)-.

38. ORDINARIA-0014131-44.2009.8.16.0001-WILLIAN PORTES OISHI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo as apelações de fls. 150/173 e 174/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

39. REVISIONAL DE ALUGUEL-161/2009-MASADIM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. Advs. HARRI KLAIS (OAB: 016664/PR), MAISA GORETTI LOPES SANT ANA (OAB: 016824/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 000037-086/PR)-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014745-49.2009.8.16.0001-RICARDO FIGUEIREDO MARTINS PEREIRA x SYDEL INFORMÁTICA COMERCIO SERVIÇOS LIMITADA- Recebo a apelação de fls. 171/214 nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 dias. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR), FABIO PICCOLOTTO (OAB: 177997/SP) e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 027936/PR)-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-262/2009-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI PECHMANN- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267-A/SP)-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015492-96.2009.8.16.0001-PRODADA FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRANCISCO KFOURI VILAR e outros- Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Int. Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA

(OAB: 016067/PR), PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB: 000034-413/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR)-.

43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015446-10.2009.8.16.0001-ERASMO PINHEIRO PIRES e outro x GBOEX PREVIDÊNCIA PRIVADA e outro- 1. HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 117, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. 2. Quanto às custas pendentes, tendo em vista, a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escritania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 3. Diante da notícia do integral cumprimento do acordo, e nada mais sendo requerido: 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. SÉRGIO BATISTA HENRICHES (OAB: 018459/PR), RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, ROSE MERI S. BAGGIO (OAB: 045041/PR) e SYBELLE LEICHSENRING (OAB: 047510/PR)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015485-07.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROSA KATIA ALECRIN TRE- HOMOLOGO a desistência requerida (fls. 61) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Não constatei nos presentes autos qualquer restrição realizada junto ao DETRAN, motivo pelo qual deixo de proceder com o desbloqueio requerido. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Desde já autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 000059-235/PR)-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015480-82.2009.8.16.0001-MARCIA REGINA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 96/98, e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB: 013738/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR)-.

46. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-1890/2009-SILVINO PERONDI SOBRINHO x JS NETO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA e outro- Sobre a contestação de fls. 76, manifeste-se a parte requerente, querendo, em 10 dias. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e LUCIANO BUSATO (OAB: 000038-302/PR)-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-2370/2009-FRANCINE DAYANE SERPA x CONSTRUTORA PARATI LTDA e outros- Tendo em vista o contido em peça de fls. 187, intime-se a parte autora para que ofereça regular cumprimento ao disposto no artigo 232 do CPC. Advs. JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE (OAB: 052577/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB: 045447/-).

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-0015453-02.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DIMAR FIGUEIREDO- 1) Vistos e examinados. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que inclusive o requerente foi intimado pessoalmente, quedando-se inerte. Logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

49. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-2415/2009-21 DE OUTUBRO ADM. PART. LTDA x POWER SITE PROVIDOR DE SOLUÇÕES LTDA ME e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 022700/PR) e ELMIRA MULLER-.

50. REVISIONAL-0008375-20.2010.8.16.0001-ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- As partes para se manifestarem em 05 dias sobre a proposta do Perito fls. 308/310. Int. Advs. GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0011775-42.2010.8.16.0001-NILDA MARIA SALDANHA SENRA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 114/119, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSE ANTONIO BRÓGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021331-68.2010.8.16.0001-MARCIO PEREIRA DA SILVA x BANCO BFBLEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015010-17.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO KUSTER GROSCOSKE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1) Intime-se o banco requerido para no prazo de 10 dias cumprir a decisão de fls. 102/103, tendo em vista que conforme esclarecido às fls. 113, as manifestações de fls. 115/118 e 120/125 de nada prestam a não ser procrastinar o feito. 2) Int. Advs. GISELE AGOSTINI BUQUÉRA (OAB: 024859/PR), SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 010818/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0026924-78.2010.8.16.0001-MIRIAN DO ROCIO TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações de fls. 88/90 e 91/101, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 000056-941/PR)-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0028267-12.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x SERASA S/A- Recebo a apelação de fls. 77/80, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029684-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G M DEPÓSITO DE MARMORES E GRANITOS e outros- Recebo a apelação de fls. 38/43, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR)-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0038083-18.2010.8.16.0001-MARCIO MACHADO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Verifica-se que o requerente não foi intimado da data da realização deste ato por erro desta Serventia. Assim concedo o prazo de 10 dias para o requerente se manifestar sobre a contestação apresentada. Intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0041697-31.2010.8.16.0001-EDSON BARBOSA PRESTES x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 103/109 e 111/117, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB: 013467/PR), DIONEI SCHENFELD (OAB: 029587/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

59. COMINATORIA-0043242-39.2010.8.16.0001-ROSA POLICATTI x SERASA S/A- Recebo a apelação de fls. 142/145-v, nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP)-.

60. COBRANÇA-0042221-28.2010.8.16.0001-TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA x EXPRESSO MERCURIO S/A- 1) Não há nos autos qualquer acordo entre as partes que justifique a petição e o pedido de fls. 199. 2) A demais, o presente feito nem sequer começou a tramitar na perante vara, conforme se vê no despacho de fls. 195-verso. 3) Ainda, tendo em vista que a advogada já extraiu os documentos (certidão de fls. 198) que lhe foi autorizada às fls. 195-verso, deve o feito ser dado a baixa na distribuição. 4) Cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fls. 195-verso. 5) Int. Adv. JAIME BANDEIRA RODRIGUES (OAB: 041259/RS)-.

61. COBRANÇA-0052683-44.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUONALBERGO x MOZART CESAR ECHELII- Recebo a apelação de fls. 156/161, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR) e ACYR ROGERIO CALÇADO (OAB: 029113/PR)-.

62. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0055542-33.2010.8.16.0001-LAURO LAUDELINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 6,04 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 000029-646/SC) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0052972-74.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ERIKA YUMI SATO- Defiro o pedido de fls. 135/136. Assim, procedi com pesquisa junto ao sistema Renajud, e encontrei um veiculo em nome da executada, sobre o qual já inseri com a restrição de transferência. Entretanto, observe-se que existente anotação de alienação fiduciária sobre o veiculo. Ainda, expeçam-se ofícios à Receita Federal, conforme foi solicitado. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 000058-007/PR) e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 015661/PR)-.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0059971-43.2010.8.16.0001-JANAINA BRUNHARO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (GRUPO SANTANDER)- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0062449-24.2010.8.16.0001-DENISE BARANSKI x BANCO FIAT- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 125,76 (Escrivão); R\$ 25,78 (outras custas. Funrejus/distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO (OAB: 047631/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

66. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0064786-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LNV LOJÃO NOVA VITÓRIA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 57, e suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061287-91.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VACIR RIBEIRO LINHARES- Dentre os convênios eletrônicos que essa magistrada possui, não está incluso o chamado sistema Infoseg. Assim, defiro o pedido de fls. 57, e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça atual endereço do requerido. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0070714-15.2010.8.16.0001-JAIME ANTONIO IOP x DIBENS LEASING S/A- Recebo a apelação de fls. 179/197, nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0063564-80.2010.8.16.0001-GM DEPOSITO DE MARMORE E GRANITOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a composição realizada nos autos 997/2010, em que foi homologado acordo de fls. 30/31, determino o arquivamento dos presentes autos, com as comunicações de praxe. Advs. ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

70. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E IMOBILIÁRIA CONS. LAURINDO LTDA (APOLAR IMÓVEIS)- Recebo a apelação de fls. 303/314, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. ERICA C. CAIXETA (OAB: 000046-873/PR), DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (OAB: 000028-789/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

71. COBRANÇA-0004825-80.2011.8.16.0001-LIDOVINO COLNAGHI x SANTANDER BRASIL S.A.- Recebo a apelação de fls. 74/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL (OAB: 050024/PR), VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS (OAB: 028041/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0012110-27.2011.8.16.0001-LEANDRO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação de fls. 272/276, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

73. REVISIONAL-0012999-78.2011.8.16.0001-JOSÉ MUGGIATI NETO x BANCO ITAU LEASING S/A- Recebo a apelação de fls. 175/190, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) e CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014214-89.2011.8.16.0001-MARIA ALVES DO NASCIMENTO FEITOSA x MARIA INES DOS SANTOS DA SILVA- Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Maria Alves do Nascimento Feitosa em face de Maria Inês dos Santos da Silva, servidora pública federal, que no exercício de suas funções, teria atendido a autora com uma atitude não profissional, quando da realização da perícia no INSS, não querendo tocar os ferimentos de seus pés, além de ter mencionado a sua religiosidade. O INSS aduz que possui interesse no presente feito, requerendo, nos termos do artigo 50 do CPC, o deferimento do pedido de ingresso na demanda, como assistente, bem como que seja deslocada a competência para Justiça Federal. Realmente, havendo interesse da União no presente feito, posto que a requerida, em tese, teria cometido conduta ilícita no exercício de sua função, como servidora pública federal, a competência para analisar e julgar o presente feito é de uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca. Ante o exposto, declino a competência para analisar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca. Anotações e comunicações necessárias. Int. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR), ELIETE CHEMIM (OAB: 000022-851/PR) e ELIETE CHEMIM-.

75. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDEN-0016304-70.2011.8.16.0001-MARILURDES GABARDO GAIO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo a apelação de fls. 563/576, nos dois efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias. (CPC, art. 508). Adv. SAMANTA SERPA SUSSI (OAB: 000056-384/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR)-.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO ORDIN.)-0019307-33.2011.8.16.0001-RODRIGO ANTONIO SOUZA PACHECO e outro x BANCO SANTANDER S.A.- Recebo a apelação de fls. 165/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Adv. AMAURI SILVA TORRES (OAB: 019895/PR), MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ (OAB: 000051-120/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011374-09.2011.8.16.0001-PROPAR PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 032334/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0026496-62.2011.8.16.0001-SILMAR JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 263,50 (Escrivão); R\$ 30,49 (outras custas. Funrejus/ distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

79. COBRANÇA-0028692-05.2011.8.16.0001-FABIANA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser

recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 237,82 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

80. INDENIZAÇÃO-0029529-60.2011.8.16.0001-MARIA ENEIDA ABRAHÃO FERREIRA DE FREITAS x MAURICIO JORGE DE MELLO e outros- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. SALIMAR VALENTE GASPARIIN e RACHEL VALENTE GOMES (OAB: 047351/PR)-.

81. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0038227-55.2011.8.16.0001-AVITEC COMERCIO DE VIDROS LTDA x SAFRA LEASING S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 14,10 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484/), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0040582-38.2011.8.16.0001-MARICLEUSA APARECIDA AMERICANO x BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 162/183, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR) e MANUEL MAGNO ALVES (OAB: 128587/SP)-.

83. NULIDADE CONTRATUAL-0042120-54.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo a apelação de fls. 154/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0042990-02.2011.8.16.0001-JAIR ROSA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A- Recebo a apelação de fls. 96/105, nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR), ROBERTO KAISSELIAN MARMO (OAB: 034352/SP), RUY LUIZ FALCÃO NOVAES (OAB: 002640/MS), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR)-.

85. REVISIONAL-0045562-28.2011.8.16.0001-MARCIO RAIZER HERBER x BANCO ITAUCARD S.A.- Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Novembro de 2012, às 16h:00min. Int. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 000056-694/PR), LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, MACIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

86. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0008687-59.2011.8.16.0001-ADAO ANDERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIADO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação de fls. 155/166, nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

87. COBRANÇA-0045582-19.2011.8.16.0001-JUSSARA JORGE SOUZA DIAS e outros x BANCO ITAU S/A.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 12,22 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

88. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0056014-97.2011.8.16.0001-PEDRO DA SILVA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Adv. ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR), FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0064366-44.2011.8.16.0001-KARL LUCHT x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 129/134 e 138/148, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas

para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), CHARLINE LARA AIRES (OAB: 000043-501/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

90. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0004154-23.2012.8.16.0001-EVANDRO ROBERTO CAVALIN x BV FINANCEIRA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 000053-557/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR) e DIOGGO DE PAULA PEREIRA (OAB: 000061-625/PR)-.

91. CAUTELAR-0004035-62.2012.8.16.0001-ETHICAL COBRANÇAS E TELEMARKETING LTDA. ME x LAUDICÉIA CONFECÇÕES LTDA. - ME- Roportome aos termos do despacho de fls. 68, enquanto não vier informação do tribunal acerca da concessão de liminar sem sede de agravo de instrumento, nada pode ser feito por essa magistrada. Int. Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 000026-232/PR) e MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 000036-382/PR)-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0005081-86.2012.8.16.0001-ADEMIR GONÇALVES SIQUEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR), FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB: 044163/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

93. COBRANÇA-0005295-77.2012.8.16.0001-THERESINHA LUPEQUEVRX PIGOZZI x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo as apelações de fls. 85/99 e 99/106, nos dois efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. JULIANO TONIAL (OAB: 051557/RS), ALEX OLTRAMARI (OAB: 060496/RS) e ANA HOFMEISTER (OAB: 058515/RS)-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0008015-17.2012.8.16.0001-JOÃO DOMINGUES x BANCO ITAÚCARD S/A- Diante da contestação e documentos de fls. 63/89, manifeste-se a parte requerente, para que, querendo, se manifeste em 10 dias. Int. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

95. INVENTÁRIO-0030777-27.2012.8.16.0001-LOURIVAL DE LIMA SANTOS x LORITO DE LIMA SANTOS- A parte inventariante para apresentar declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Int. Adv. LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (OAB: 042562/PR)-.

96. COBRANÇA-0033518-40.2012.8.16.0001-DIOGENES FRANÇA FERRAZ e outro x LC3 ALUGUEL DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA- Diante da contestação e documentos de fls. 29/38, manifeste-se a parte requerente, querendo, em 10 dias. Int. Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR), MARCOS GOMES SALVADOR (OAB: 013207/PR) e ELISEU GONÇALVES DA SILVA (OAB: 056451/PR)-.

97. REVISIONAL-0048657-32.2012.8.16.0001-MILENA T. SKRABA- Acolho a petição de fls. 47/48 como emenda da exordial. Anote-se na capa dos autos o nome do requerido e informe ao Distribuidor. Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito, onde a autora alega que houve capitalização de juros, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas de juros, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Requer concessão de liminar para que o requerido se abstenha ou suspender a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Esta Magistrada possui o entendimento que, a princípio, somente a propositura da ação para discussão de cláusulas contratuais não implica na exclusão de apontamentos. Entretanto, no caso em tela, de cartão de crédito, onde os juros são cobrados sobre o saldo devedor mensalmente, de forma capitalizada, o que é vedado por lei, como é de conhecimento público, entendo que realmente existe dúvida sobre o valor correto do suposto crédito, o que implica na abusividade da restrição. Por outro lado, não acarretará prejuízo ao credor a exclusão ou abstenção da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que, nada o impede de promover a ação de cobrança, onde também serão realizadas as provas a respeito. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e caso seja tenha incluído, retirá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir multa diária de R\$ 100,00. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as

partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Visto com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de intimação e citação à disposição em cartório. Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB: 030308/PR)-.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0048239-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LIONARDO RAMOS- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 17/19), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0049568-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DJALMA IGNACIO- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 26/27), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045501-36.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIAS ALVES- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 11/11-v), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047703-83.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARI COSTA- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 17/18), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do

capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0046247-98.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUILHERME ALFREDO LINDNER- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 11/11-v), nos termos do parágrafo 2º., do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

103. COBRANÇA-0050451-88.2012.8.16.0001-MARI NEUSA RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Novembro de 2012, às 16h:30min. Int. Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/-).

104. DESPEJO-0050522-90.2012.8.16.0001-ANTONIO KALINOVSKI x ALESSANDRA NOVAKI e outros- 1- Cite-se a locatária e os fiadores, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 2- Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. 3- Constem no mandado as advertências do art. 319 do CPC. 4- Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 166,17 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) e LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR)-.

105. COBRANÇA-0049629-02.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ELDORADO x CRISTINA GOMES HOFFMANN- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2012, às 15h:15min. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR)-.

106. COBRANÇA-0049616-03.2012.8.16.0001-EDIFICIO SANTA ANA x JOSE DIOGINES UADY - FIRMA INDIVIDUAL- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2012, às 15h:00min. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR)-.

107. INDENIZAÇÃO-0049698-34.2012.8.16.0001-ONIVALDO STUANI JUNIOR e outro x CJM ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro- Intime-se a Advogada dos autores para assinar petição inicial. Adv. LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR)-.

108. COBRANÇA-0043114-48.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x TERUO WASHIMI- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2012, às 14h:45min. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR)-.

109. COBRANÇA-0040301-48.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DEBRET x DARIO ANTONIO RIBEIRO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Novembro de 2012, às 16h:45min. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de cartas AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 185/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 042423/2012
00022 042929/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00005 042292/2012
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00023 042948/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00021 042921/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00001 042135/2012
00016 042711/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 00015 042695/2012
DIEFFERSON MEIADO 00008 042460/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00012 042575/2012
FABIANA SILVEIRA 00017 042752/2012
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00004 042248/2012
FELIPE PUSTILNICK 00003 042230/2012
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00020 042858/2012
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00015 042695/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00007 042434/2012
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00013 042647/2012
KISCIA BASTIAN 00002 042228/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 042504/2012
00018 042755/2012
00019 042796/2012
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00002 042228/2012
PATRICIA MERI DRIESEL KAEFER 00009 042461/2012
SILVIO BRAMBILA 00011 042550/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 042648/2012

1. BUSCA E APREENSAO-0050983-62.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/ A x DANIEL LUCIANO MORREIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0051052-94.2012.8.16.0001-S.A.B MANBZONI EPP x COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 573,40. -Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e KISCIA BASTIAN-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0051054-64.2012.8.16.0001-STEINSACK & STEINSACK LTDA ME x BANCO ITAU S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FELIPE PUSTILNICK-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051069-33.2012.8.16.0001-CLAUDINEI PRODUCIMO e outros x BRASIL TELECOM S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 488,80. -Adv. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-0051257-26.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALFAMONT - ENGENHARIA LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

6. BUSCA E APREENSAO-0051379-39.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A. x ERITON ALVES DE CAMARGO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0051390-68.2012.8.16.0001-WANDERLEY MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

8. REPARACAO DE DANOS-0051414-96.2012.8.16.0001-EDLAURA FRANCO GUTIERRES ME x CIELO S.A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0051415-81.2012.8.16.0001-PATRICIA MERI DRIESEL KAEFER x RUY S. MACEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA

Curitiba, 10 de Outubro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. PATRICIA MERI DRIESEL KAEFER-.

10. BUSCA E APREENSAO-0051531-87.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO BALLE CALISTRO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. -0051566-47.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x OSMARINO DOS SANTOS ARRUDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

12. COBRANCA - ORDINARIA-0051591-60.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IZIDORO PANIFICADORA MERCADARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

13. USUCAPIAO-0051652-18.2012.8.16.0001-DANIEL LOPES DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO-.

14. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0051653-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALENTIN FERNANDES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. -0051696-37.2012.8.16.0001-TELEWORK SISTEMAS E AUTOMOÇÃO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 418,30. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0051741-41.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARIANE ARRUDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0051774-31.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO DA SILVA FREITAS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0051777-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUCIA GALVAO SALDANHA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 390,10. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0051812-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN RAFAEL DA SILVA ALVES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 545,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0051867-91.2012.8.16.0001-FRANCISCO ASSIS DE CASTRO e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS-0051924-12.2012.8.16.0001-FELIX DZIERWA x VILMA DZIERWA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

22. BUSCA E APREENSAO-0051931-04.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RODRIGO WALDEMAR GOMES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. RESCISAO CONTRATUAL-0051950-10.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ZODIACO x PRUMO ENGENHARIA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 799,00. -Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

Curitiba, 10 de outubro de 2012

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 184/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00013 001443/2001
 ADRIANA SPECART 00033 000580/2007
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00065 013936/2010
 ADRIANO MELO 00105 073030/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00119 030634/2011
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00140 042210/2012
 00144 045014/2012
 ALCINDO LIMA NETO 00001 000460/1996
 ALDO DE MATTOS SABINO JR 00065 013936/2010
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00032 000319/2007
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00092 051704/2010
 ALEXANDRE CHEMIM 00007 000990/2001
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00095 054373/2010
 ALINE BORGES LEAL 00023 001271/2002
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00049 000905/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 00002 001000/1996
 ANA PAULA LIBERATO 00025 000950/2003
 ANDRE ALVES WLODARCZYK 00134 034216/2012
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00014 000135/2002
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00104 070256/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00032 000319/2007
 ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA 00105 073030/2010
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00055 001765/2009
 ANNIE OZGA RICARDO 00139 038000/2012
 ANTONIO CARLOS BONET 00111 012744/2011
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 00005 000118/2000
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00024 001291/2002
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00022 001071/2002
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00126 016423/2012
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00012 001347/2001
 BLAS GOMM FILHO 00002 001000/1996
 BRUNO BOTO PORTUGAL NOGARA 00143 043573/2012
 BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA 00101 062743/2010
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 00146 045370/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00068 018365/2010
 00082 044302/2010
 CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00106 003467/2011
 00138 036529/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00109 008086/2011
 CARLOS ABRÃO CELLI 00019 000663/2002
 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA 00005 000118/2000
 CARLOS ALBERTO MORO 00066 015233/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00058 002165/2009
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 00021 001035/2002
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00102 067132/2010
 CAROLINE GARCETE 00014 000135/2002
 CELSO BORBA BITTENCOURT 00072 024772/2010
 CELSO PEREIRA 00032 000319/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00030 001190/2006
 00086 046873/2010
 CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00146 045370/2012
 CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00011 001307/2001
 CLAIRE LOTTICI 00122 051863/2011
 CLÁUDIO CEZAR DA SILVA 00104 070256/2010
 CONCEICAO APARECIDA R. C. MOURA 00006 001344/2000
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 000359/2008
 00036 000473/2008
 00050 000975/2009
 00068 018365/2010
 00082 044302/2010
 00104 070256/2010
 00106 003467/2011
 00109 008086/2011
 00138 036529/2012
 CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00060 002318/2009
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00112 014348/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00104 070256/2010
 DANIELA COSTA ZANOTTA 00055 001765/2009
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00079 041457/2010
 DANIEL HACHEM 00031 000004/2007
 00037 000591/2008
 00083 044865/2010
 DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00081 042736/2010
 DANIELLE TEDESKO 00058 002165/2009
 DANIEL NUNES ROMERO 00003 000964/1997
 DANIEL PRATES 00077 041164/2010
 DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00114 018454/2011
 DIEFFERSON MEIADO 00098 059341/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00083 044865/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00097 057669/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00071 022727/2010
 00091 051547/2010
 EDUARDO MELLO 00064 010198/2010
 ELIANE SALDAN 00014 000135/2002
 ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00113 017003/2011
 ELTON SCHEIDT PUPO 00010 001246/2001
 00072 024772/2010
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00022 001071/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00018 000581/2002
 EMERSON LUIZ VELLO 00003 000964/1997
 EMMANUEL A. DE OLIVEIRA CARLOS 00054 001731/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00042 000095/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 000481/2009
 00051 001160/2009
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00077 041164/2010

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00062 002511/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00042 000095/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00009 001144/2001
 FABIANA SILVEIRA 00132 033308/2012
 00135 034931/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00047 000667/2009
 00070 021228/2010
 00111 012744/2011
 FABIANO ROESNER 00041 001712/2008
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 00066 015233/2010
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00097 057669/2010
 FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00085 046681/2010
 FERNANDA TROIAN 00004 000617/1998
 FERNANDO JOSE GASPAR 00073 026109/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00047 000667/2009
 00070 021228/2010
 00111 012744/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00068 018365/2010
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00007 000990/2001
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00096 054445/2010
 GABRIEL YARED FORTE 00127 016935/2012
 GERSON REQUIÃO 00047 000667/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00050 000975/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00086 046873/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00074 026499/2010
 HANY KELLY GUSO 00149 047235/2012
 HARRI KLAIS 00128 018514/2012
 HERICK PAVIN 00027 000089/2005
 00061 002349/2009
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00097 057669/2010
 IDERALDO JOSE APPI 00118 029991/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00012 001347/2001
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00088 048630/2010
 INGRID KUNTZE 00093 052746/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00052 001359/2009
 JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00006 001344/2000
 JAIR RIBEIRO 00011 001307/2001
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00020 001013/2002
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00006 001344/2000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00070 021228/2010
 00111 012744/2011
 00148 046347/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00072 024772/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00034 001665/2007
 00115 020123/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00116 027316/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00063 003768/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00143 043573/2012
 JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00018 000581/2002
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00021 001035/2002
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00034 001665/2007
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00147 046282/2012
 JULIANA FALCI MENDES 00049 000905/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00074 026499/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00052 001359/2009
 00090 049897/2010
 00094 053778/2010
 KARINA DOS SANTOS 00078 041201/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 00006 001344/2000
 LENIR ROSA GOBO 00021 001035/2002
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00015 000283/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00012 001347/2001
 00110 008316/2011
 LETICIA CASSIANO KATANIWA 00017 000563/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00107 003521/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00094 053778/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 00072 024772/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00045 000590/2009
 00137 036489/2012
 LOREANE SZTOLTZ 00076 027816/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00090 049897/2010
 00118 029991/2011
 LUBKA DIKOFF URBAN 00008 001021/2001
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00064 010198/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 00140 042210/2012
 00144 045014/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00015 000283/2002
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00029 000511/2006
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00027 000089/2005
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00112 014348/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000460/1996
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00057 001991/2009
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00017 000563/2002
 LUIZ CARLOS SLONIK 00028 000113/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000113/2005
 00085 046681/2010
 00130 026226/2012
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00011 001307/2001
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000964/1997
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00015 000283/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 001144/2001
 00042 000095/2009
 00077 041164/2010
 LUIZ SALVADOR 00086 046873/2010
 00145 045034/2012
 MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ 00087 047768/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00081 042736/2010
 MARCELO LOPES SALOMAO 00066 015233/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 00007 000990/2001

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00069 020623/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00071 022727/2010
 00091 051547/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00125 010042/2012
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00049 000905/2009
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00117 029261/2011
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00075 027127/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 00052 001359/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00049 000905/2009
 00081 042736/2010
 00125 010042/2012
 MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00087 047768/2010
 MARIA NATALINA N. M. SANTAROSA - PROMOTO 00100 061808/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 000904/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00053 001532/2009
 MARINA ALVES DE MIRANDA 00123 053231/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00094 053778/2010
 MARTA P.BONK RIZZO 00026 000747/2004
 00108 003837/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00005 000118/2000
 MAURICIO MARQUES CANTO 00067 016083/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00033 000580/2007
 MICHELE SACKSER 00045 000590/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00073 026109/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00035 000359/2008
 00036 000473/2008
 MIEKO ITO 00016 000379/2002
 00089 049256/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00075 027127/2010
 MURILO CELSO FERRI 00060 002318/2009
 00121 047655/2011
 NATANIEL RICCI 00039 000798/2008
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00018 000581/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00011 001307/2001
 00059 002268/2009
 00137 036489/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00066 015233/2010
 00096 054445/2010
 NEWTON JOSE DE SISTI 00016 000379/2002
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00136 035483/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00084 044930/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00141 042254/2012
 ODORICO TOMASONI 00040 001589/2008
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00003 000964/1997
 OLGA CLEA S. SCHMIDT 00020 001013/2002
 OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO 00121 047655/2011
 OTTO JOAO LYRA NETO 00029 000511/2006
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00102 067132/2010
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00039 000798/2008
 PAULO GUILHERME PFAU 00038 000622/2008
 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00042 000095/2009
 PEDRO VIEIRA CESAR 00013 001443/2001
 PERCY ARAUJO 00124 002513/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00104 070256/2010
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00043 000407/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00083 044865/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00013 001443/2001
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00013 001443/2001
 REGINA DE MELO SILVA 00030 001190/2006
 00099 061741/2010
 REGINALDO BAITLER 00127 016935/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 001071/2002
 00058 002165/2009
 00098 059341/2010
 RENATA POLICHUK 00074 026499/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00056 001848/2009
 RICARDO DAMINELLI FREY 00142 042324/2012
 RICARDO MAGNO QUADROS 00092 051704/2010
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00029 000511/2006
 RICARDO PREZUTTI 00121 047655/2011
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00033 000580/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00120 046153/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00065 013936/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00048 000904/2009
 ROSELI CACHOEIRA SESTREM 00078 041201/2010
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00001 000460/1996
 SANDRO GILBERT MARTINS 00067 016083/2010
 SAULO JOSE CARLOS F.MARTINS 00123 053231/2011
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00029 000511/2006
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00006 001344/2000
 SILVANA SANTOS TURIN 00133 034206/2012
 SILVANA TORMEM 00084 044930/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00103 069977/2010
 SILVIO BINHARA 00008 001021/2001
 SIMONE MARQUES SZESZ 00016 000379/2002
 SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ 00087 047768/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 001271/2002
 00107 003521/2011
 TATYANE P. PORTES STEIN 00131 027507/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 001144/2001
 TIAGO FEDALTO 00080 041914/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 00029 000511/2006
 VANESSA BENATO CARDOSO 00108 003837/2011
 VERONICA DIAS 00076 027816/2010
 VILSON STALL 00025 000950/2003
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00006 001344/2000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00047 000667/2009
 WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS 00010 001246/2001
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00120 046153/2011

WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00057 001991/2009
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00129 020545/2012
 YARA D AMICO 00046 000646/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS-460/1996-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA DA FONSECA-Pelo contido as fl. 430vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ALCINDO LIMA NETO-.

2. MONITORIA-1000/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MARIA BUARQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 362, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-964/1997-EDIFICIO PIETA x CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO-Pelo contido as fl.325 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e DANIEL NUNES ROMERO-.

4. BUSCA E APREENSAO-617/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO JOSE SARMENTO BELLEGARD- Promova a l-scrviania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 243/245). -Adv. FERNANDA TROIAN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-118/2000-AUREA MENDES DE CARVALHO x LEADER BANK FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outro- I - Determino imediato desbloqueio do valor irrisório bloqueado às fls.186. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 190/193). 11 - Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

6. MONITORIA-1344/2000-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x SYLVIO RUIZ COLLE- O Autor propôs a presente ação, com finalidade de ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação.. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito. "quando as partes transigirem . Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 407-412, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo Réu. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, CONCEICAO APARECIDA R. C. MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

7. DEPOSITO-990/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x VILMAR MASSANEIRO-Pelo contido as fls. 282vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO, MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE CHEMIM-.

8. REIVINDICATORIA-1021/2001-ANDERSON GRANVILLE ALGY URBAN x LUBKA DIKOFF URBAN-Pelo contido as fl. 515vº, faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. SILVIO BINHARA e LUBKA DIKOFF URBAN-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-1144/2001-BANCO ITAU S.A. x MARCELO MONT ALEGRE- O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial com a finalidade de ver o Executado condenado ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo (fls. 194-198). É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a execução na forma do disposto no artigo 269, III c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas eventualmente remanescentes, pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

10. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1246/2001-MESSIAS CORREIA RODRIGUES x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA.- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.321/322. Via de consequência, julgo extinta a presente Ação, a Execução nº1236/2002 e os Embargos à Execução em apenso sob nº1237/2002 com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS e ELTON SCHEIDT PUPO-.

11. RESCISAO CONTRATUAL-1307/2001-DJALMA DE OLIVEIRA PEDRO x FORD COMERCIO DE SERVICOS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 375 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da

suspensao. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e JAIR RIBEIRO-.

12. ORDINARIA-1347/2001-EDITH SANTOS QUEIROZ x BANCO BILBAO VIZCAIA ARGENTARIA BRASIL-Pelo contido as fls. 275vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem pagamento de custas de fls. 269. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

13. SUMARIA DE INDENIZACAO-1443/2001-IRENE PEDRO MILBAUER x ESPOLIO DE AUGUSTO GONCALVES ANDRAE FILHO- Os Autores propuseram a presente ação com o fim de verem os Réus condenados ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Processada e julgada a presente, após o julgamento da apelação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 659/660, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso Abra-se conta poupança vinculada a este Juízo em nome do menor para o depósito do valor acordado. Efetuado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público. Custas pela litisdenunciada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, PEDRO VIEIRA CESAR, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

14. INDENIZACAO-135/2002-VALNEI ANDRETTA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fl. 111 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ELIANE SALDAN e CAROLINE GARCETE-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-283/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO-E x ZAMBON E COSTA LTDA. e outro- II - Após, manifeste-se o Credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. III - Em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. IV - Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

16. RESCISAO CONTRATUAL-379/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Pelo contido as fls. 275vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem resposta da carta precatória. -Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e NEWTON JOSE DE SISTI-.

17. INDENIZACAO-563/2002-REINALDO MOIZES RUTTER x MERCADO DORIZON e outros- I - Intime-se o autor para dar regular andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II - Diligências Necessárias. -Advs. LETICIA CASSIANO KATANIWA e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

18. RESCISAO CONTRATUAL-581/2002-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCOPPY COPIADORAS E SISTEMAS LTDA.-Pelo contido as fl. 214 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELSON BELTZAC JUNIOR e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-663/2002-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ESPORTE CLUBE OSASCO-Pelo contido as fls. 166/167 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. CARLOS ABRÃO CELLI-.

20. MONITORIA-1013/2002-CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A x CARLOS ROBERTO RONTES MOREIRA-Pelo contido as fls. 223, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e OLGA CLEA S. SCHMIDT-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-1035/2002-IHEC- INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTD x EDISON CORDOVA NICOLAU e outro-Pelo contido as fls. 206/207, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. LENIR ROSA GOBO, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e CARLOS ROBERTO NAUFEL-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-1071/2002-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL x PANATECH VIDEOELETRONICA LTDA.- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 283/286). - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e EMANUELA CATAFESTA RIBAS-.

23. B e A -convertida em DEPOSITO-1271/2002-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ MARTINS-Pelo contido as fls. 109/110, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

24. DESPEJO-1291/2002-WILSON SCHWENNING x VALMIR JOSE DAS NEVES-Pelo contido as fls. 101, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem efetuar o pagamento. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

25. USUCAPIAO-950/2003-ARZIRA GREIN KONIG-Pelo contido as fl. 293vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. VILSON STALL e ANA PAULA LIBERATO-.

26. MONITORIA-747/2004-RUDEGON- REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTD x MAX DESIGN- COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA.- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CEAUUD

para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 136/138). -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

27. MONITORIA-89/2005-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x SIGMA EDITORA E GRAFICA LTDA e outros- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 178/184). -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-113/2005-AICOR CESAR KRIEGER x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 188/193). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 188/193, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pro rata. Expeça-se alvará conforme retro requerido. Anote-se (fls. 193). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-511/2006-MARIA ROSELI DIDUCH PINHEIRO x EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS e outro- A Autora propôs a presente, visando a reintegração de posse do bem imóvel descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.132 e v, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, OTTO JOAO LYRA NETO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

30. ORDINARIA DE REV. CLAUS. CONT-1190/2006-CELSO BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A Executada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. ofereceu exceção de pré-executividade(fl. 328/332), sustentando a nulidade da execução por iliquidez da obrigação executada, porquanto não realizada a liquidação por arbitramento determinada na sentença, violando a coisa julgada, além do que, inexistia crédito do autor, uma vez que o seu saldo é devedor. O Exequente Celso Barbosa apresentou impugnação(fl. 339/347), refutando as alegações do Exequente. Vieram conclusos. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é criação doutrinário- jurisprudencial por meio da qual o Executado pode suscitar questões suscetíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador e que não dependem de dilação probatória, dentre as quais se incluem a nulidade da execução ou falta de liquidez do título executivo conforme alegado pelo ora Executado. Por não se confundir com a impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil, não está sujeita ao prazo de quinze dias ali estabelecido. Verifica-se da sentença proferida às fls. 259/267, confirmada em sede de apelação e já transitada em julgado, que foi expressamente determinado que o redimensionamento do débito seria apurado em liquidação de sentença por arbitramento, o que não foi observado pelo autor. Com efeito, o autor alegou a existência de crédito em seu favor, apresentando cálculo unilateral em que apenas indica percentuais e valores finais, não demonstrando a evolução do débito, impedindo a sua conferência e compreensão, além do que, sequer fundouse em parecer técnico ou cálculo elaborado por profissional da área contábil. Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de liquidez da obrigação executada, tanto que a própria existência de saldo credor em favor do autor foi questionada pela Executada, mediante apresentação de outros cálculos(fl. 333/336). Isto posto, julgo procedente a exceção de pré- executividade oferecida às fls. 328/332 para o fim de declarar a nulidade do cumprimento de sentença instaurado pelo autor ante a iliquidez da obrigação executada. Incabíveis honorários de sucumbência por se tratar de mero incidente processual. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-4/2007-BANCO BRADESCO S/A. x GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- A Exequente propôs a presente ação com o fim de receberem importância em dinheiro dos Executados Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 77/78). É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação e, conseqüentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no art. 269, inciso III, aplicado analogicamente ao caso, e do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Exequente. Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. BUSCA E APREENSAO-319/2007-BANCO SAFRA S/A x LODIR GONCALVES DA SILVA- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 151/153). -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e CELSO PEREIRA-.

33. REVISAO DE CONTRATO-580/2007-ROSELI MORETTO x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem ~ Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 735-738, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADRIANA SPECART e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

34. REGRESSIVA-1665/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x SANDRO APARECIDO DA COSTA- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser ressarcido do valor pago a terceiro á titulo de reparação de danos. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.195/196, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Efetuei o desbloqueio do veículo para circulação, via RENAJUD, no dia de hoje. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-359/2008-BANCO FINASA BMC S/A x IZAAC ORTIZ MACHADO- Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 53/55). -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. B e A -convertida em DEPOSITO-473/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN CORREA- Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 48/50). -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

37. MONITORIA-591/2008-BANCO ITAU S.A. x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA e outros- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 90/96). -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. BUSCA E APREENSAO-622/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUI DA SILVA-Pelo contido as fls. 67/68, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

39. USUCAPIAO-798/2008-ANTONIO CORDEIRO ANDRADE FILHO e outro-Pelo contido as fl. 220 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e NATANIEL RICCI-.

40. ALVARA JUDICIAL-1589/2008-ANNELIZA RAMOS ARTUSO e outros-Pelo contido as fl. 36vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

41. BUSCA E APREENSAO-1712/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x DEVLLYN FERMIANO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 07, 08, 20, 55 e 56 para acompanhar a carta. -Adv. FABIANO ROESNER-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-95/2009-TANIA MARA ANNES x BANCO ITAU S.A.- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/15 para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão(janeiro/1989) e Collor (abril/90) consistentes na diferença entre o percentual da inflação medida pelo IPC, respectivamente em 42,72% e 44,80%, e a remuneração efetivamente creditada, relativamente às contas de caderneta de poupança que mantinham saldo nos referidos períodos, na forma da fundamentação, com incidência dos juros remuneratórios de 0,5%(meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente até o encerramento da caderneta poupança, correção monetária pelos índices oficiais acima referidos, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, tudo na forma da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-407/2009-RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI x JUCEMARA RIBEIRO GALVAO KNAPP- O Exequente propôs a presente ação de execução com a finalidade de ver a Executada efetuar o pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, o Exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (fls.145). É o relatório. Decido. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, aplicado analogicamente a demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas pelo Exequente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

44. B e A -convertida em DEPOSITO-481/2009-BANCO BMG S/A x ADEMIR JOSE DOS SANTOS- Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 65/67). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

45. BUSCA E APREENSAO-590/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x MANUEL RODRIGUES MONCAO- I - Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 64/66). -Advs. MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

46. PROTESTO JUDICIAL-646/2009-CLAUDIO ROTH PELLIZZARI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 43) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Autor Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. YARA D AMICO-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-667/2009-VALDIR CERUTTI x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.146/147, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. BUSCA E APREENSAO-904/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDVALDO RIBEIRO- I - Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 80/82). -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-905/2009-DIRCE SOUZA DE AZEVEDO x AUTO PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- I - Considerando que o bloqueio foi efetuado nos moldes do art. 615-A do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao Detran/Pr. tendo em vista não ser possível o desbloqueio via RENAJUD, conforme resultado negativo de tentativa juntado a seguir. II - Int. -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, MARIA LUCILIA GOMES e JULIANA FALCI MENDES-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-975/2009-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO FRANCA CORREA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 64/66). Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

51. BUSCA E APREENSAO-1160/2009-BANCO BMG S/A x ERCI PADILHA BATISTA- Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 69/70). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1359/2009-ELVIS ERISON AMANCIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 123/130, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a peticao. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-1532/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x M RODRIGUES E FAGUNDES ATACADO LTDA - ME- A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de arrendamento. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandado de reintegração de posse e citação, a Autora requereu a desistência da presente. É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl.53 Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

54. NOTIFICACAO-1731/2009-GEREMIAS DA SILVA SOARES x FORDCENTER e outros- Observa-se dos autos que o Autor fora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte, restando, determinada a intimação pessoal deste, a qual se tornou inexistosa (fls. 28). Assim, com fundamento no art. 267, III e par. 1º, c/c art. 238, par. único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. EMMANUEL A. DE OLIVEIRA CARLOS-.

55. MONITORIA-1765/2009-VECO DO BRASIL IND. COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA x MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA- Isto posto, extingo o presente processo com resolução de mérito em virtude da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza e importância da demanda, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELA COSTA ZANOTTA e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-1848/2009-ROSE MARIE DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A Autora propôs a presente com finalidade de ser revisado contrato bancário firmado com a Ré. Proposta a ação, quando o feito se encontrava aguardando a comprovação da Autora em relação a necessidade da assistência judiciária gratuita, foi informado ao juízo a renúncia do procurador da Autora. Intimada a Autora., por mandado, para regularizar sua representação a Autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl.74. É o relatório. D E C I D O. A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS-.

57. INVENTARIO-1991/2009-FÁTIMA KIAPUCHINSKI e outros x JULIO KIAPUCHINSKI e outro- Os Requerentes propuseram a presente ação com a finalidade de ver aberto inventário dos bens deixados por JULIO KIAPUCHINSKI e BÁRBARA SANTOS KIAPUCHINSKI, de quem afirmam ser herdeiros. Foram apresentadas as primeiras declarações (fls.108/110). Recolhidos os impostos(fl.138/145), foram apresentadas as últimas declarações (fls.129/133), que foram tomadas por termo conforme se verifica a fl. 148. O Ministério Público em seu parecer se manifestou favorável a homologação da partilha(fl.146). É o relatório. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados com a inicial. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 132/133, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, expeça-se o respectivo Formal de Partilha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. -Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

58. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2165/2009-SOLANGE FORTUNATO RODRIGUES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal contratada de 1,69%, bem como afastar a cobrança das tarifas de emissão de carnê(TEC) e de abertura de crédito(TAC), declarando a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que as prevêm, bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo permanecer no período de eventual inadimplemento, apenas a comissão de permanência, com a exclusão de correção monetária e demais encargos, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pela autora, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, o que será apurado em liquidação de sentença, restando rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno a autora ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, restando o réu condenado ao pagamento de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$700,00(setecentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Determino a compensação de tais valores ante o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor da autora deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação (CPC, art. 219). Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. PERDAS E DANOS-2268/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x STILLUS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Preliminarmente, promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição de fls.67, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 72/74). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-2318/2009-BANCO BRADESCO S/A. x WORLD SECURITY ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA e outro- I - Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição de fls.73,

enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 94/97). -Adv. MURILLO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

61. B e A -convertida em DEPOSITO-2349/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x MARCELO ALESSANDRO VIEIRA- I - Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 76/80). -Adv. HERICK PAVIN-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-2511/2010-BANCO ITAU S.A. x SUL CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros- I. Efetuci a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, somente no que se refere aos réus citados Sul car locadora de veículos e Cleber de Jesus Machry, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Ante o contido na petição retro, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorre da lei. Não é porque o citando não é encontrado que o Oficial de Justiça deverá, desde logo e sem sopesar demais circunstâncias, proceder à citação com hora certa. III. Assim, cumpra-se o mandado de fls. 63, no que se refere ao réu Rogério José Ricca. IV. No mais, considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados SUL CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e CLEBER DE JESUS MACHRY, a título de penhora, bem como do Executado ROGERIO JOSE RICCA a título de arresto, junto ao sistema bancário, através do convênio BACEAUUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 82/86). V. Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-3768/2010-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x S.K. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME e outro-Pelo contido as fls. 83vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0010198-29.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SANDRA REGINA PERSEGONA - ME- I. Certifique-se quanto a eventual pagamento voluntário pela Executada. II. Em caso negativo, considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BA CEAUUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 110/112). III. Int. -Adv. EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013936-25.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ver o Réu condenado à exibição de documentos. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.205/233, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0015233-67.2010.8.16.0001-DIONISIO WOSNIAK x BANCO BRADESCO S/A.- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/10 para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I(março à maio/90) e Collor II(fevereiro /91), consistentes na diferença entre o percentual da inflação medida pelo IPC e a remuneração efetivamente creditada, na forma da fundamentação, com incidência dos juros remuneratórios de 0,5%(meio por cento) ao mês, correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, tudo na forma acima especificada. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos autores que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o tempo da demanda e o trabalho do profissional. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO LOPES SALOMAO, CARLOS ALBERTO MORO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0016083-24.2010.8.16.0001-SUPER OTICA SAO JOSE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ANNA MARIA TABORDA-Isto posto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/15 e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$600,00(seiscientos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO e SANDRO GILBERT MARTINS-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0018365-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCE SARY- O Autor propôs a presente, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.57/59, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

69. B e A -convertida em DEPOSITO-0020623-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TADEU PAILO- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 37) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-0021228-61.2010.8.16.0001-JOEL MARTINS DE ASSUNÇÃO x MBM SEGURADORA S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.157/158, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0022727-80.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ELIONARQUES G OLIVEIRA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre ende reco consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 65/67). Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0024772-57.2010.8.16.0001-ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face do autor José Jacob Alberti com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/11 em relação aos autores Antonio de Almeida Duarte e Kátia Maria Maciel Duarte para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Collor I, consistentes na diferença entre o percentual da inflação medida pelo IPC, de 44,80% em abril/90 e 7,87% em maio/90, e a remuneração efetivamente creditada, na forma da fundamentação, com incidência dos juros remuneratórios de 0,5%(meio por cento) ao mês, correção monetária pelo indexador oficial, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, tudo na forma acima especificada. Diante da sucumbência, condono o autor José Jacob Alberti ao pagamento de 1/3(um terço) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$400,00(quatrocentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por sua vez, ao pagamento do restante das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores Antonio de Almeida Duarte e Kátia Maria Maciel Duarte, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os mesmos critérios acima referidos e nos termos do art. 20, §3º, do referido Código. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0026109-81.2010.8.16.0001-OSNI JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- O réu ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 249/250, alegando a ocorrência de omissão na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, os Embargos merecem provimento para o fim de, em acréscimo à sentença retro proferida, determinar a expedição de alvará de levantamento de valores conforme previsto no acordo homologado. Dessarte, julgo procedentes os embargos de declaração em tela nos termos acima expostos. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO JOSE GASPAR-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0026499-51.2010.8.16.0001-IVAN CARLOS VICENTIN x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal contratada de 1,26%, bem como afastar a cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, declarando a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que as preveem, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, o que será apurado em liquidação de sentença, condenando-se também o réu ao pagamento de multa no valor de 1%(um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé consoante art. 18 do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação. Tendo

em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, relativo à repetição em dobro, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$600,00(seiscentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação (CPC, art. 219). Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA POLICHUK, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

75. EXECUCAO DE SENTENÇA-0027127-40.2010.8.16.0001-MARLON REZENDE GUIMARAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes celebraram acordo e requereram sua homologação (fls. 182/184). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 182/184, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Anote-se (fls. 184). Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0027816-84.2010.8.16.0001-RONNIE CRISTIANO ALVES CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 99 e fls. 107) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Expeça-se alvará conforme retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LOREANE SZTOLTZ e VERONICA DIAS-.

77. INDENIZACAO-0041164-72.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO CARLOS DUTRA x BANCO ITAU S/A- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.72/74, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil em face do Réu. Custas pelo Réu. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se Alvará em favor do Autor dos valores retro depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. DANIEL PRATES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAAGAO DOS SANTOS-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-0041201-02.2010.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA x RAD IMAGEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS -HOSPITALARES LTDA- Isto posto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/11 para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$36.139,14(trinta e seis mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), com incidência de juros moratórios consoante contratado e correção monetária pelo índice do INPC, ambos a contar da data de vencimento das obrigações. Ante a sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM e KARINA DOS SANTOS-.

79. EXECUCAO DE TITULOS-0041457-42.2010.8.16.0001-BORN & BATISTELA x CLAUDIO VIEIRA DA SILVA e outro- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 56/59). -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0041914-74.2010.8.16.0001-ADESCRYN GRÁFICA EDITORA LTDA x LEONARDO GOMES DA FONSECA- Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 103/106). -Adv. TIAGO FEDAALTO-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0042736-63.2010.8.16.0001-JOICE MUDREK x BANCO FINASA BMC S/A- A Autora propôs a presente demanda, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado como o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 249/253). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 249/253, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma

pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

82. BUSCA E APREENSAO-0044302-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO TAKAO KADAMOTO- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/03 para o efeito de consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado às fls. 09, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 20, restando autorizada a venda extrajudicial do bem, após o que, havendo saldo devedor, este será de responsabilidade do devedor, na forma do art.1º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044865-41.2010.8.16.0001-DIVA RAMOS CORDEIRO x BANCO BANESTADO S/A- A Autora propôs a presente com a finalidade de ver o Réu condenado à exibição de documentos. Processada a presente, após o julgamento da apelação as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls.80). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.80, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu. Expeça-se alvará em favor da Autora dos valores depositados às fls.82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

84. BUSCA E APREENSAO-0044930-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - C.F.I. x RAFAEL RIO BRANCO CORDEIRO- I - Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que a Autora não esgotou todos os meios para a tentativa de citação do Réu. II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema RA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço do Réu, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 69/71). III - Int. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0046681-58.2010.8.16.0001-ROSE CUBA PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/20 para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal contratada, bem como afastar a cobrança das tarifas de abertura de crédito/tarifa de cadastro e serviços de terceiros, declarando a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que as prevêm e declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com multa, devendo permanecer no período de eventual inadimplimento, apenas a comissão de permanência, com a exclusão de correção monetária e demais encargos, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pela autora, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, o que será apurado em liquidação de sentença, tudo nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo em R\$700,00(setecentos reais), considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e tempo exigido para o trabalho. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor da autora deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros da mora de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046873-88.2010.8.16.0001-GILMAR VATRIN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lanec-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0047768-49.2010.8.16.0001-IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x SANDIM FERRAGENS E MADEIRA LTDA e outros- A Exequente propôs a presente visando a execução de título extrajudicial, com a finalidade de ver a Executada efetuar o pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, a Exequente informou a quitação do débito (fls. 105). É o relatório. Decido. O pagamento do débito objeto da execução constitui forma de satisfação da obrigação e, a teor do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo. Ante o exposto,

juízo extinta execução, na forma do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Promova a Escritúria a realização de minuta de desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 99), encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ, SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO-.

88. COBRANCA - SUMARIO-0048630-20.2010.8.16.0001-BOX E ESQUADRIAS ESTRELA LTDA x RIBERTO MIGUEL DE SOUZA e outro- II - Promova a Escritúria a busca junto ao sistema Bacenjud do endereço da parte ré, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 158/162). III - Int. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

89. COBRANCA - ORDINARIA-0049256-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MÁRIO DA CONCEIÇÃO BATISTA-Pelo contido as fl. 92vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049897-27.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.- O Autor propôs a presente com a finalidade de ver o Réu condenado à exibição de documentos. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.46/48, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0051547-12.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO COSTA PINTO-Pelo contido as fl. 64vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. MONITORIA-0051704-82.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x DANIEL JOSÉ RACHADEL-Pelo contido as fl. 51, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

93. COBRANCA - SUMARIO-0052746-69.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x GERSON LUIZ KARAS- Os autos estavam em fase de cumprimento de sentença, e processada a presente o Exequente informou a satisfação do débito (fls. 82), requerendo o levantamento da penhora (fls. 87) e a extinção do feito É o relatório. D E C I D O. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação". Ante o exposto, extingo a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Proceda-se o levantamento da construção realizada (fls. 80) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053778-12.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A.- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 42) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da Ré no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Anote-se (fls. 46/47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LILIAN BATISTA DE LIMA e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0054373-11.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LUIZ HENRIQUE MARIA- Promova a Escritúria a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 55/57). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0054445-95.2010.8.16.0001-GILSON GOMES DE MORAES x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/24 para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal contratada de 2,82%, bem como afastar a cobrança das tarifas administrativas de abertura de crédito(TAC/COA) e de emissão de lâmina de carnê(TEC), declarando a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que as prevêm, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, na forma simples, o que será apurado em liquidação de sentença, restando rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 60%(sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$600,00(seiscentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, restando o réu condenado ao pagamento de 40%(quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Determino a compensação de tais valores ante o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do

STJ. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face do autor. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação (CPC, art. 219). Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

97. OBRIGACAO DE FAZER-0057669-41.2010.8.16.0001-AZUEL TEREZINHA DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/25 para o fim de determinar à ré o fornecimento do aparelho "conjunto cardioversor desfibrilador implantável câmara dupla - biotronic", confirmando-se, assim, a medida liminar concedida às fls. 42/44. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$600,00(seiscentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

98. REPETICAO DE INDEBITO-0059341-84.2010.8.16.0001-MOACIR ASSIS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa mensal contratada, bem como afastar a incidência dos encargos moratórios e as tarifas de emissão de carnê(TEC) e de abertura de crédito(TAC), condenando o réu à restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor sob tais títulos, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, o que será apurado em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, restando o réu condenado ao pagamento de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$700,00(setecentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Determino a compensação de tais valores ante o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ. Observe-se, ainda, o contido no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIEFFERSON MEIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0061741-71.2010.8.16.0001-JUCILENE DE FATIMA FREITAS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A Autora propôs a presente, visando revisar contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, foi certificado pelo Cartório a ausência de manifestação da Autora, após a realização de intimação desta, quanto ao andamento do processo, para regularizar sua representação processual nos autos (fls. 76/77vº). É o relatório. D E C I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

100. CIVIL PUBLICA-0061808-36.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO CRIANÇA RENAL-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA NATALINA N. M. SANTAROSA - PROMOTORA-.

101. ALVARA JUDICIAL-0062743-76.2010.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA SCHIMITKA ZIMMERMANN- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 93) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Defiro o requerimento de desentranhamento de documentos, devendo ser substituídos por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA-.

102. MONITORIA-0067132-07.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA x ELIPSE IND. E COM. DE ARTEFATOS EM METAL, PLASTICOS E TANQUES LTDA- Promova a Escritúria a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 90/92). -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

103. ALVARA JUDICIAL-0069977-12.2010.8.16.0001-NATÁLIA ALVES- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 58) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes

pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0070256-95.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOEL HEIDIGGER MARTINS x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A ré Itáú Seguros S.A. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 174/176, alegando a ocorrência de falta de clareza na decisão proferida às fls. 172. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, os Embargos merecem provimento para o fim de esclarecer que a inversão do ônus da prova foi determinada em favor do autor e em desfavor de todos os réus, inclusive da Seguradora, ora Embargante, salientando-se que a relação de seguro também tem natureza de consumo, figurando o autor como consumidor, sendo certo que a Seguradora tem melhores condições de demonstrar o seu adimplemento contratual e correção do valor pago a título de indenização. Dessarte, julgo procedentes os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Int. -Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

105. EXECUCAO DE TITULOS-0073030-98.2010.8.16.0001-A TONAL PRODUTOS CORANTES LTDA x CASA DE COURO RIO AMARELO LTDA - ME- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema R4CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 82/84). -Advs. ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA e ADRIANO MELO-.

106. BUSCA E APREENSAO-0003467-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO LUIS DE OLIVEIRA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 35) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

107. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003521-46.2011.8.16.0001-ARTHUR DOMINGOS PINHEIRO BARÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal contratada de 2,08%, bem como afastar a cobrança das tarifas de abertura de crédito(TAC) e de emissão de carnê(TEC), declarando a nulidade da respectiva cláusula contratual que a prevê, bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo permanecer no período de eventual inadimplemento, apenas a comissão de permanência, com a exclusão de correção monetária e demais encargos, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, o que será apurado em liquidação de sentença, restando rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, atinente à repetição em dobro, deve o réu arcar, por inteiro, com os ônus da sucumbência, razão pela qual condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$600,00(seiscentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação (CPC, art. 219). Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

108. EXECUCAO DE TITULOS-0003837-59.2011.8.16.0001-ABEC- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x CLAUDIA WERNECK DE SOUZA KAMINSKI-Pelo contido as fls. 96/97, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. sobre a petição. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

109. BUSCA E APREENSAO-0008086-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO DOS SANTOS- I. Devidamente instada a subscrever a petição inicial (fl. 25 e 31), a autora não cumpriu tal determinação. Assim, tratando-se de feito que não foi sanado apesar de concedida oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial, porque ausente o pressuposto processual de validade subjetivo (capacidade postulatória), extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. II. Custas pela autora. III. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

110. EXECUCAO DE TITULOS-0008316-95.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADN SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA e outros- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 58/62). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

111. COBRANCA - ORDINARIA-0012744-23.2011.8.16.0001-VALDECIR DE GOIS GIOVANETTI x MBM SEGURADORA S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.99/100, que se regerá pelas cláusulas e condições nele

contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. NULIDADE DE TITULO-0014348-19.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA VERTICAL LTDA x ENGECRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre o ofício de fls. 231, designando o dia 31.10.2012 as 14:15 horas para realização do ato deprecado.-Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-0017003-61.2011.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x FABIANA RODRIGUES e outro- A Exequerente propôs a presente com a finalidade de receber importância em dinheiro. Processada a presente, informou-se a realização de acordo, sendo requerido o arquivamento do feito (fls. 60). É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação e consequentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no 269, inciso III, aplicado analogicamente ao caso, e do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

114. MONITORIA-0018454-24.2011.8.16.0001-MARIA AMALIA CHUCHELSKI ME x ART IN FERRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver o Réu efetuar pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo. É o relatório. Decido. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.82/84, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO-.

115. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0020123-15.2011.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x JULIO CESAR ATAIDE e outro- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 75/79). Int. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

116. BUSCA E APREENSAO-0027316-81.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MICHELLY SALUSTIANO DA SILVA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 51/54). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR-.

117. COBRANCA - SUMARIO-0029261-06.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO x LUISA AGOTTANI STELLE-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deves providenciar uma copia das fls. 05, 123, 129 e 130 para acompanhar a carta. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO-.

118. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0029991-17.2011.8.16.0001-ANDRÉ DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- A Autora propôs a presente ação com o fim de ver declarada a inexistência de débito e restrição junto a cadastros de inadimplentes oriundas de negócio jurídico celebrado com a Ré. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 113/115). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 113/115, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

119. BUSCA E APREENSAO-0030634-72.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO MILTON NERES-Pelo contido as fl. 36vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

120. RESOLUCAO CONTRATUAL-0046153-87.2011.8.16.0001-MARCOS ALUIZIO FONTOURA x INSTITUTO PAULO VI- A Autora propôs a presente ação com o fim de ver rescindido negocio jurídico celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo nos autos de Ação de Cobrança em tramite 23ª Vara Cível, abrangendo esta demanda, e requereram a respectiva homologação (fls. 89/91). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 89/91, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

121. EXECUCAO DE TITULOS-0047655-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SISTEMA BRASILEIRO DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Pelo contido as fls. 36Vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI, RICARDO PREZUTTI e OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO.

122. ALVARA JUDICIAL-0051863-88.2011.8.16.0001-CORINA DE OLIVEIRA- I - Verifico que na sentença de fls. 23/24, constou erro material quanto à origem dos valores a serem levantados, devendo a mesma ser corrigida. Assim, defiro o requerimento retro, para que passe a constar no dispositivo da decisão: "Diante do exposto, DEFIRO o alvará pleiteado para AUTORIZAR Corina de Oliveira a efetuar o levantamento dos valores indicados na inicial, devidamente atualizados, referentes às verbas rescisórias devidas a Valdir Martins de Oliveira junto à empresa Edson Danilo Rosa ME. Expeça-se alvará independentemente do trânsito em julgado. Dispensar a prestação de contas por diminuto o valor levantado. Sem custas, por deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." II - Int. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO-0053231-35.2011.8.16.0001-FILOMENA CARRASCO OLIVA x FERNANDA OLIVA CARRASCO e outro- A Embargante ajuizou a presente demanda com fundamento no art. 1.046 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a ameaça de reintegração de posse no imóvel de lote nº 3.958, alegando ser proprietária do lote adjacente nº 3.957. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de Embargos de Terceiro é um instrumento posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse dos seus bens por ato de constrição judicial, conforme inteligência do art. 1.046 do Código de Processo Civil. Para a oposição de Embargos de Terceiro, portanto, como em todas as ações, a parte Embargante deve ser parte legítima, o pedido deve ser juridicamente possível e, além disso, deve haver interesse processual, este último fundado pelo binômio utilidade/necessidade, bem como adequação da via eleita. No entanto, no caso em exame, observo que a Embargante pretende com a presente demanda defender o lote nº 3.957, de sua propriedade, da iminente reintegração de posse que inevitavelmente acontecerá no lote nº 3.958, uma vez que sob ambos os lotes está edificada residência unifamiliar na qual reside. Assim, é notória a inadequação da via eleita pela Embargante, uma vez que o lote nº 3.957, de sua propriedade, não foi objeto da ação de reintegração de posse, motivo pelo qual não há sobre ele esbulho ou turbação, sendo certo que a medida de reintegração recairá, apenas, sob o imóvel de lote nº 3.958 e a edificação nele existente, não havendo, portanto, turbação sobre a parte do imóvel edificado no lote nº 3.957, da qual a Embargante é proprietária, afigurando-se inadequada a propositura dos presentes Embargos de Terceiro, carecendo-lhe o interesse processual. Isto posto, indefiro a petição inicial de fls. 02/60 e, via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c art. 295, III do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se. -Adv. SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS e MARINA ALVES DE MIRANDA-.

124. DESPEJO-0002513-97.2012.8.16.0001-ELEIDI ALICE CHAUTARD FREIRE MAIA x MARIA DUPS- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 21 e fls. 24) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PERCY ARAUJO-.

125. BUSCA E APREENSAO-0010042-70.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS ALVES DA SILVA- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária ao réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor requereu a desistência da presente (fl.48). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 48. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-.

126. COBRANCA - SUMARIO-0016423-94.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MOGNO x ISABELI FONTANA FERNANDES- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser o Réu condenado ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.54/55, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pelo Autor. Oportunamente, arquivem-se. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

127. EXECUCAO DE TITULOS-0016935-77.2012.8.16.0001-INES GOINSKI x PARACAR REFORMA DE CARRETAS LTDA- O Exequeute propôs a presente com o intuito de ver o Executado efetuar pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.23/26, que se regerá

pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelo Executado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. REGINALDO BAITLER e GABRIEL YARED FORTE-.

128. REGISTRO DE TESTAMENTO-0018514-60.2012.8.16.0001-DAVID TOWS NETO x MARIA TOWS- O Requerente propôs a presente ação objetivando ver registrado testamento deixado por MARIA TOWS, para que possa ser inscrito e cumprido de acordo com as disposições dos artigos 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil. Juntou Escritura Pública de Testamento. Ouvido, o representante do Ministério Público opinou pelo registro, arquivamento e cumprimento do referido testamento, ante a ausência de vícios que o torne suspeito de nulidade ou falsidade (fls. 32). É o relatório. D E C I D O. Verifica-se que o testamento que se pretende registrar foi objeto de declaração de vontade expressada perante oficial público, na forma como determina a lei. Portanto, não apresenta vício externo que o macule de nulidade formal. Assim, é imperativo, que seja determinado o seu registro, arquivamento e cumprimento, nos termos do artigo 1.126 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, achando-se o testamento perfeito em suas formalidades, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento. Nomeio testamentário a Sr. DAVID TOWS NETO. Após, intime-se a Sr. Testamentário nomeado, para, em 5 (cinco) dias, assinar o termo da testamentaria, enviando-lhe cópia autêntica do testamento. Determino ao Sr. Escrivão que remeta cópia à repartição fiscal competente. Custas remanescentes pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e cautelas de estilo. -Adv. HARRI KLAIS-.

129. COBRANCA - SUMARIO-0020545-53.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DEL VENETO x RICARDO DE OLIVEIRA e outro- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 46) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLI-.

130. BUSCA E APREENSAO-0026226-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO CHARLES DE OLIVEIRA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 35) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0027507-92.2012.8.16.0001-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x JNB DIST. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- A Autora propôs a presente ação com o fim de ver arrestados bens e mercadorias de propriedade da Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram sua homologação (fls. 61/63). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 61/63, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.

132. BUSCA E APREENSAO-0033308-86.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA SMANIOTTO DE JESUS- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue à ré. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor requereu a desistência da presente (cf. fl.41). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 41. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

133. COBRANCA - ORDINARIA-0034206-02.2012.8.16.0001-AMADEU BUSNARDO FILHO e outro x FUNDAÇÃO COPEL- I. Ante a certidão retro, reporto-me ao despacho de fls. 61, concedendo aos autores o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promovam o recolhimento das custas relativas ao Cartório Distribuidor e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. SILVANA SANTOS TURIN-.

134. COBRANCA - SUMARIO-0034216-46.2012.8.16.0001-MARIA LUISA GUIBUR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- L Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

135. BUSCA E APREENSAO-0034931-88.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EURIDES ALVES ROSA FILHO- A Autora

propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 47/49). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado às fls. 47/49. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

136. COBRANCA - SUMARIO-0035483-53.2012.8.16.0001-EMERSON LUIS SANTOS KUCHARSKI x ANDREA BIGAIKI e outro- I. Reporto-me ao despacho de fls. 39, devendo os autores formular quesitos para a realização da prova pericial requerida no item "c" de fls. 05, sob pena de indeferimento. II. Após, voltem conclusos em mãos em separado. III. Int. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-

137. BUSCA E APREENSAO-0036489-95.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FABIANO MORAES- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 24) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-

138. BUSCA E APREENSAO-0036529-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO DE SOUZA- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 50) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

139. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038000-31.2012.8.16.0001-SIDNEI HELIODORO DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelos Autores (fls. 41) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pelos Autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO-

140. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0042210-28.2012.8.16.0001-KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outro x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A-AO Embargante ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 310/311, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 309. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretende este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Isto posto, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a referida omissão, na forma da fundamentação. Não obstante, vislumbro a necessidade de revogar o item "I" de fls. 309, na medida em que, por se tratar de cumprimento de sentença provisório, não há necessidade de nova citação do Executado, conforme artigos 475-O e 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor, na pessoa do seu Procurador constituído, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. Int. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-

141. DECLARATORIA-0042254-47.2012.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x FABIANA PEREIRA FIALHO DOS SANTOS- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 26) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-

142. REPARACAO DE DANOS-0042324-64.2012.8.16.0001-JOYCE CRISTIE CANOVA x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL- I. Reporto-me às fls. 28/29, no que se refere ao comprovante de renda mensal atualizado. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. RICARDO DAMINELLI FREY-

143. ORDINARIA-0043573-50.2012.8.16.0001-MARIAH BUSCHMANN DE MOURA x AMILL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- A Autora propôs a presente ação com a finalidade de que a Ré custeasse o procedimento cirúrgico necessitado pela Autora. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls.196/197). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo,

para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 196/197, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BRUNO BOTO PORTUGAL NOGARA e JOSE HERIBERTO MICHELETO-

144. EXECUCAO DE TITULOS-0045014-66.2012.8.16.0001-FABIANA REICHMANN MARTINS x CENSIS - CENTRO DE SISTEMAS LTDA- I A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a Exequente regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-

145. CAUTELAR DE EXIBICAO-0045034-57.2012.8.16.0001-ANTONIO AGENOR DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em São José dos Pinhais/PR, bem como o réu tem sede em Poá/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. LUIZ SALVADOR-

146. MEDIDA CAUTELAR-0045370-61.2012.8.16.0001-BRUNO JOSE SAJEVEZ CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS-

147. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046282-58.2012.8.16.0001-DAISY MARY JUNQUEIRA x MARCO AURELIO PATERNO- I- Autorizo o depósito no prazo de cinco dias (art. 893, inciso I, do CPC). -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-

148. COBRANCA - SUMARIO-0046347-53.2012.8.16.0001-LERY SIARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I. Intime-se o Procurador do autor para que, em 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, uma vez que se encontra apócrifa. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-

149. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0047235-22.2012.8.16.0001-JUCIRLEI TEREZINHA SCHLICHTA x BANCO CITIBANK S/A- L No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada da inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que inexistia relação jurídica entre as partes que justifique tal débito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do

preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil Apesar de tal alegação depender de prova, não se mostra razoável exigir que a autora faça, desde logo, prova do fato constitutivo do seu direito, ao passo que o perigo da demora decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. II. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de determinar à ré que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova a retirada do nome da autora de cadastros de restrição de crédito, abstendo-se de promover novas inscrições, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. III. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. IV. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). V. Diligências necessárias. -Adv. HANY KELLY GUSSO-.

Curitiba, 08 de outubro de 2012

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 188/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00009 051943/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00003 051791/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00007 051877/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00002 051738/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00004 051795/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00006 051842/2012
IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00008 051905/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 051807/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00001 051289/2012

1. COBRANÇA - 0051289-31.2012.8.16.0001 - AUTOVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x EDEVAR APARECIDO FRANCO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

2. BUSCA E APREENSÃO - 0051738-86.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x VERA LUCIA MAIA DE LIMA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

3. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0051791-67.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO PINHEIRÃO e outro x ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 253,80(inicial) + R\$ 18,80(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051795-07.2012.8.16.0001 - BANCO BRASIL S/A. x CRUZEIRO DO SUL ADMINISTRADORA DE TERMINAIS LOGÍSTICOS S.A e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051807-21.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JESSICA LOPES EVANGELISTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

6. BUSCA E APREENSÃO - 0051842-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

7. BUSCA E APREENSÃO - 0051877-38.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x QUERINO CHALLENGRE DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$

817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).
8. BUSCA E APREENSÃO - 0051905-06.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANA CARVALHO ZAMPIER - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR).
9. BUSCA E APREENSÃO - 0051943-18.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIA PEREIRA SALLES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

Curitiba, 15 de outubro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 187/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00114 063444/2010
ABELARDO VIEIRA MACEDO 00001 000050/1991
ADAUTO PINTO DA SILVA 00060 001900/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00147 057343/2011
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00059 001880/2008
ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 029596/PR) 00015 001397/2003
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00191 041562/2012
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00089 016429/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00135 037160/2011
ALDO CEZAR MAKIOLKE 00001 000050/1991
ALEXANDER COELHO (OAB: 151555/SP) 00146 057190/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00144 053708/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00163 013271/2012
00183 034275/2012
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00027 000559/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00047 000475/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00092 022216/2010
00160 010546/2012
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00061 001910/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00167 020928/2012
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORINI 00078 001949/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 00045 000242/2008
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00161 012289/2012
ALMIR CARVALHO (OAB: 000044-770/) 00052 001235/2008
ALMIR SILVA MENDES (OAB: 030589/PR) 00043 000083/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00133 031685/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00134 034879/2011
00138 043707/2011
ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS 00037 000204/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00053 001402/2008
ANA PAULA SAVARIS MAYER (OAB: 063198/PR) 00003 000445/1994
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00033 001392/2006
00117 067137/2010
00121 007790/2011
ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI 00077 001620/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) 00086 006119/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00003 000445/1994
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00146 057190/2011
ANDRE RICARDO OLIVEIRA 00060 001900/2008
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00123 010477/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00029 000970/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00159 007138/2012
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00161 012289/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00093 023800/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00015 001397/2003
ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 022295/SP) 00059 001880/2008
ANTONIO MIOZZO (OAB: 000013-246/PR) 00087 014338/2010
ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) 00051 000815/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00004 000988/1995
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00124 010974/2011
BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) 00038 000700/2007
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00041 001633/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000559/2006
00044 000088/2008
BRUNO HENRIQUE BALECHE 00111 057130/2010
CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) 00110 057096/2010
CAMILA BORBA HEGLER (OAB: 039435/PR) 00016 000137/2004
CARINA VAZ ABEICHE (OAB: 000045-664/PR) 00077 001620/2009
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00094 026622/2010
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) 00036 000083/2007

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00178 028080/2012
00179 029078/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) 00008 000824/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00060 001900/2008
00145 053864/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00006 000783/1996
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00014 000976/2003
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00099 033729/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00052 001235/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00008 000824/1999
00112 058397/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00079 002028/2009
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/) 00143 053565/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) 00038 000700/2007
CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 031044/PR) 00191 041562/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00018 000338/2004
00031 001248/2006
00083 000308/2010
00127 016100/2011
CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00047 000475/2008
00121 007790/2011
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00074 001598/2009
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB: 286495/SP) 00078 001949/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR) 00006 000783/1996
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00026 000165/2006
00065 000278/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 001397/2003
00075 001600/2009
00125 015039/2011
00130 019142/2011
00164 014822/2012
00180 030096/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00122 008077/2011
CRISTIANE EMMENDORFER 00199 046640/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00082 002455/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00093 023800/2010
CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00146 057190/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00040 001330/2007
CURADOR ESPECIAL 00039 001018/2007
00062 000017/2009
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00137 043006/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00051 000815/2008
DANIEL BRENNEISEN MACIEL (OAB: 040660/) 00020 001415/2004
DANIEL DRIESSEN JUNIOR (OAB: 054813/PR) 00010 001495/2001
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00004 000988/1995
00006 000783/1996
00076 001616/2009
00115 063727/2010
00132 027021/2011
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00084 000933/2010
DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR) 00026 000165/2006
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00159 007138/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00028 000846/2006
00067 000643/2009
DANIELE FONTANA (OAB: 053466/) 00166 016911/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00081 002368/2009
00113 062376/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00079 002028/2009
DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA 00037 000204/2007
DEBORA GUIMARAES BARBOSA 00002 000012/1994
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00140 0050146/2011
DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO 00102 037463/2010
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00139 048840/2011
DIEGO FRANZONI (OAB: 000054-632/PR) 00049 000693/2008
DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB: 054576/PR) 00134 034879/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00067 000643/2009
00070 001272/2009
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 00152 060164/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00189 038888/2012
EDINEI CESAR SCREMIN 00189 038888/2012
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00078 001949/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00063 000045/2009
00126 015650/2011
00155 063178/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00070 001272/2009
EDVALDO IRINEU REINERT 00157 004470/2012
ELI NUNES MARQUES (OAB: 038436/PR) 00027 000559/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00019 000947/2004
ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00038 000700/2007
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES 00012 001016/2002
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00034 000066/2007
00044 000088/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00119 000764/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00170 024480/2012
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00013 000504/2003
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00024 000541/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00087 014338/2010
00104 039446/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00088 015174/2010
00096 030968/2010
00104 039446/2010
00188 038610/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00153 061401/2011
00156 064662/2011
00169 022726/2012
00203 048003/2012
00205 048605/2012
FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) 00037 000204/2007
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00134 034879/2011

00138 043707/2011
FABIANO DA ROSA (OAB: 026862/PR) 00003 000445/1994
FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00012 001016/2002
FABIANO MILANI PIECHNIK 00097 032033/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00080 002167/2009
00139 048840/2011
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00133 031685/2011
00198 046637/2012
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00069 001248/2009
00078 001949/2009
00102 037463/2010
FABIO KIKUTHI FELIX (OAB: 045510/PR) 00101 034926/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00076 001616/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR) 00190 039552/2012
FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR) 00088 015174/2010
00104 039446/2010
FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/PR) 00064 000230/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00094 026622/2010
FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 00110 057096/2010
FERNANDO JONAS MARTINS (OAB: 187643/SP) 00042 001722/2007
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 00152 060164/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00067 000643/2009
00172 025655/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00172 025655/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00080 002167/2009
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00046 000368/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00017 000213/2004
FERNANDO YOSHIO IRITANI (OAB: 276553/SP) 00146 057190/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00171 025408/2012
FLAVIA GOMES LOYOLA (OAB: 038476/PR) 00037 000204/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00101 034926/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00199 046640/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00146 057190/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00182 031789/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00143 053565/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00206 048618/2012
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00062 000017/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00159 007138/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00136 039181/2011
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00080 002167/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00101 034926/2010
00136 039181/2011
GIBERTO STINGLIN LOTH 00127 016100/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00090 017740/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00176 027016/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00031 001248/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00018 000338/2004
00031 001248/2006
00083 000308/2010
GIOVANNA MARTINEZ RÉ (OAB: 044526/PR) 00124 010974/2011
GISELLE CRISTINE PALLÚ (OAB: 060537/PR) 00093 023800/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00069 001248/2009
00078 001949/2009
00102 037463/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00100 033962/2010
GLAUCO SANSON DA SILVA 00009 000312/2000
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00051 000815/2008
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00072 001504/2009
GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS 00043 000083/2008
GUILHERME VERONA GHELLERE 00162 012755/2012
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00016 000137/2004
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00045 000242/2008
HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) 00100 033962/2010
HASSAN SOHN (OAB: 000025-862/PR) 00020 001415/2004
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00146 057190/2011
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00098 032722/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00090 017740/2010
HERNANI HARLOS JUNIOR 00015 001397/2003
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00168 021094/2012
00184 036046/2012
IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) 00002 000012/1994
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) 00103 038620/2010
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) 00039 001018/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00206 048618/2012
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00029 000970/2006
IRAE CRISTINA HOLETZ 00145 053864/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00058 001861/2008
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00025 000095/2006
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00035 000079/2007
00131 022239/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00101 034926/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00136 039181/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00144 053708/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00124 010974/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00071 001395/2009
JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA 00199 046640/2012
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00141 051424/2011
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00090 017740/2010
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00018 000338/2004
00031 001248/2006
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00038 000700/2007
JEFFERSON BARBOSA (OAB: 032974/PR) 00052 001235/2008
JEFFERSON RENATO ZANETI 00058 001861/2008
JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00141 051424/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00065 000278/2009
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00084 000933/2010
JOAO CARLOS FLOR (OAB: 000005-682/PR) 00017 000213/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 001248/2006
00055 001586/2008

00137 043006/2011
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00193 045541/2012
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00017 000213/2004
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00058 001861/2008
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00033 001392/2006
 00117 067137/2010
 00121 007790/2011
 JOCLER JEFERSON PROCÓPIO 00099 033729/2010
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00064 000230/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00026 000165/2006
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00008 000824/1999
 JORGE KITZBERGER (OAB: 025244/PR) 00037 000204/2007
 JORGE LUIS ZANON 00014 000976/2003
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00010 001495/2001
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00091 020167/2010
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00117 067137/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00035 000079/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00109 054989/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00142 051715/2011
 00192 041910/2012
 00204 048131/2012
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) 00150 059006/2011
 JOSE ROBERTO SPINA (OAB: 011697/PR) 00031 001248/2006
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00020 001415/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00026 000165/2006
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00051 000815/2008
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00196 046301/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000338/2004
 JOÃO RODRIGO P. GROHS (OAB: 011243/PR) 00183 034275/2012
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00030 001144/2006
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00020 001415/2004
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00085 001006/2010
 00128 016836/2011
 00130 019142/2011
 00148 058089/2011
 00155 063178/2011
 00160 010546/2012
 00181 030796/2012
 00197 046508/2012
 JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR) 00017 000213/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00144 053708/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00073 001550/2009
 00092 022216/2010
 00120 005132/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00010 001495/2001
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00028 000846/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00085 001006/2010
 KARINI LETÍCIA BAZZANEZE 00095 028955/2010
 KELI CRISTINA DOS REIS 00019 000947/2004
 KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR 00138 043707/2011
 KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00106 048624/2010
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00067 000643/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00185 036846/2012
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00019 000947/2004
 LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO 00105 041092/2010
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00125 015039/2011
 LEANDRO SALOMÃO (OAB: 136908/RJ) 00007 001088/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00054 001440/2008
 LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) 00143 053565/2011
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00147 057343/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) 00186 037028/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00137 043006/2011
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00177 027260/2012
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00173 026272/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00100 033962/2010
 LIZEU N. RIBEIRO 00023 000386/2005
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00028 000846/2006
 00207 049311/2012
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00023 000386/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00056 001608/2008
 00120 005132/2011
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00079 002028/2009
 LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00012 001016/2002
 LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) 00009 000312/2000
 LUCIANE ALVES PADILHA 00081 002368/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00090 017740/2010
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00150 059006/2011
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00145 053864/2011
 LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 004592-2) 00145 053864/2011
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER 00095 028955/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00048 000594/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00066 000590/2009
 00068 000722/2009
 00071 001395/2009
 00091 020167/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00020 001415/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00145 053864/2011
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00145 053864/2011
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI 00069 001248/2009
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00069 001248/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 002368/2009
 00118 072643/2010
 00149 058104/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00017 000213/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00020 001415/2004
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONOCO 00102 037463/2010
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00102 037463/2010
 LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00134 034879/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00101 034926/2010

00136 039181/2011
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00199 046640/2012
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR) 00165 015075/2012
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA 00015 001397/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00087 014338/2010
 00104 039446/2010
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00096 030968/2010
 MAIRA CARLA RUON (OAB: 058165/PR) 00172 025655/2012
 MAJEDA D. MOHD POPP 00072 001504/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 00032 001288/2006
 MARCELLO TABORDA RIBAS 00034 000066/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00051 000815/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR) 00005 000479/1996
 MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) 00129 019111/2011
 MARCELO TAVARES G. SILVA 00151 059357/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00050 000770/2008
 00154 061777/2011
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00189 038888/2012
 MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB: 046271/PR) 00077 001620/2009
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00144 053708/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00043 000083/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 000045/2009
 00126 015650/2011
 00155 063178/2011
 00187 037695/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00201 047494/2012
 MARCO ANTONIO DOTTO 00014 000976/2003
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) 00072 001504/2009
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00177 027260/2012
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00074 001598/2009
 MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA 00025 000095/2006
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00056 001608/2008
 MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA 00110 057096/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00196 046301/2012
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA 00129 019111/2011
 MARIANA BORGES ALTMAYER (OAB: 056847/PR) 00152 060164/2011
 MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR) 00141 051424/2011
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00159 007138/2012
 MARIANA STRONA WIEBE 00009 000312/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 001519/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00194 045805/2012
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00107 050750/2010
 MARIZ MENDES MAY 00037 000204/2007
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR) 00008 000824/1999
 00112 058397/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00133 031685/2011
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00136 039181/2011
 MAURICIO CORTES CHAVES 00021 001427/2004
 MAURO CRISTIANO MORAIS (OAB: 026378/PR) 00037 000204/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00053 001402/2008
 00057 001834/2008
 00065 000278/2009
 00149 058104/2011
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00087 014338/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00125 015039/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) 00086 006119/2010
 MICHAEL OGAWA (OAB: 130671/SP) 00157 004470/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00174 026705/2012
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00162 012755/2012
 00170 024480/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 000083/2008
 00082 002455/2009
 MONICA LORUSSO (OAB: 060159/PR) 00100 033962/2010
 MONIQUE FERREIRA BUENO 00027 000559/2006
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00057 001834/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 00015 001397/2003
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00021 001427/2004
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00027 000559/2006
 NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO 00118 072643/2010
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00110 057096/2010
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00062 000017/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000479/1996
 00030 001144/2006
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00200 047208/2012
 00202 047809/2012
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00073 001550/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00116 064271/2010
 00126 015650/2011
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00180 030096/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00073 001550/2009
 ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) 00112 058397/2010
 OXSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR) 00089 016429/2010
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00018 000338/2004
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00036 000083/2007
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00077 001620/2009
 OSNI MARCOS LEITE (OAB: 000027-679/PR) 00052 001235/2008
 00129 019111/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00052 001235/2008
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00134 034879/2011
 PAULO CESAR DE LARA 00147 057343/2011
 PAULO CESAR RAMOS (OAB: 053850/PR) 00154 061777/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00012 001016/2002
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00068 000722/2009
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00088 015174/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00072 001504/2009
 PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00086 006119/2010
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00025 000095/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00109 054989/2010
 PAULO SILAS TAPOROSKI 00052 001235/2008

PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00052 001235/2008
00129 019111/2011
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00068 000722/2009
PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA 00190 039552/2012
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00195 046027/2012
PERCY GORALEWSKI (OAB: 042156/) 00012 001016/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00125 015039/2011
RAFAEL AZEREDO FOUTINHO M. DE JESUS 00111 057130/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00073 001550/2009
00092 022216/2010
00120 005132/2011
RAFAEL DIAS CÔRTEZ (OAB: 041302/PR) 00099 033729/2010
RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00013 000504/2003
RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE 00175 026885/2012
RAFAEL MAIA EHMKE 00140 050146/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00161 012289/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00034 000066/2007
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00108 051532/2010
RAFAELA KUGLER BATISTA RIBEIRO 00011 057130/2010
RAMON ANTONIO CALCENA CUENA 00023 000386/2005
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00049 000693/2008
REGIANNE YUKIE TIBA 00006 000783/1996
REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) 00024 000541/2005
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00076 001616/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00128 016836/2011
00142 051715/2011
RENATA RODRIGUES SALLES 00096 030968/2010
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL 00078 001949/2009
RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) 00104 039446/2010
RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) 00146 057190/2011
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00023 000386/2005
RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA 00102 037463/2010
ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) 00138 043707/2011
RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR) 00151 059357/2011
RODRIGO REPP (OAB: 000055-304/PR) 00208 049809/2012
ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) 00071 001395/2009
RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) 00066 000590/2009
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00013 000504/2003
RONY DREGER (OAB: 027814/PR) 00037 000204/2007
ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724/PR) 00183 034275/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 001519/2004
ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) 00171 025408/2012
RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) 00035 000079/2007
RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) 00119 000764/2011
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00152 060164/2011
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00051 000815/2008
SANDRA BERTI PAGLIA 00046 000368/2008
SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) 00033 001392/2006
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00024 000541/2005
SANDRO LUNARD NICOLADELI 00052 001235/2008
SERGIO APARECIDO VICENTINI 00089 016429/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00171 025408/2012
SERGIO PAULO M. SOARES 00003 000445/1994
SILVIO BINHARA (OAB: 024459/PR) 00037 000204/2007
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00061 001910/2008
00161 012289/2012
SILVIO ROBERTO MARTINELLI 00157 004470/2012
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00162 012755/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00024 000541/2005
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00123 010477/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00031 001248/2006
00105 041092/2010
00108 051532/2010
SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 050824/PR) 00166 016911/2012
TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA 00069 001248/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00113 062376/2010
00158 006157/2012
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00062 000017/2009
TELISMARA A. D. KLIMONT 00104 039446/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00104 039446/2010
THABTA ROEHR'S MARQUES (OAB: 040493/PR) 00105 041092/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00092 022216/2010
00160 010546/2012
VALMIR DE SOUZA DANTAS (OAB: 010600/PR) 00063 000045/2009
VALMIR LEAL GRITEN (OAB: 041061/PR) 00052 001235/2008
VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO 00060 001900/2008
VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO 00006 000783/1996
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 000846/2006
00067 000643/2009
00070 001272/2009
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00048 000594/2008
VITOR ADAM (OAB: 000005-956/PR) 00001 000050/1991
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00114 063444/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00080 002167/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00048 000594/2008
WANDERLEY PAVAN 00014 000976/2003
WILDER SABAINI DOS SANTOS 00001 000050/1991
WILLIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) 00158 006157/2012
WILLIAM OZORIO 00100 033962/2010
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00147 057343/2011
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/) 00079 002028/2009

1. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 50/1991 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA. x ANTONIO CAETANO - 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro, proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados

sob nº 58.552 e 58.553 (fls. 385 e 388), lavrando-se o respectivo termo, 2. Após, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina solicitando a baixa da penhora que recaí sobre os referidos bens. 3. Por fim, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente VITOR ADAM (OAB: 000005-956/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE, Adv. do Requerido ABELARDO VIEIRA MACEDO e Adv. de Terceiro WILDER SABAINI DOS SANTOS (OAB: 026137/PR).

2. MONITÓRIA - 12/1994 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x MARIA JOANA MACHADO PRUNES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 172,70. Adv. do Requerente IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) e DEBORA GUIMARÃES BARBOSA (OAB: 137731/SP).

3. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 445/1994 - ESPOLIO DE GEORGES MAURICE FRAGA x ELITE DE OLIVEIRA SCHLUMBERGER e outro - Custas processuais a cargo do Bradesco Auto/Re no valor de R\$ 550,46. Adv. do Requerente FABIANO DA ROSA (OAB: 026862/PR), ANA PAULA SAVARIS MAYER (OAB: 063198/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e Adv. do Requerido SERGIO PAULO M. SOARES.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 988/1995 - BANCO BOAVISTA S.A. x LUIZ ALBERTO MARTINS SOARES - Aguarde-se no arquivo nova manifestação do exequente ou o transcurso do prazo prescricional, observando-se o item 5.8.20 do Código de Normas. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 942,62. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Adv. do Requerido ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR).

5. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 479/1996 - ZELINDA SEVERO LEITE e outro x EDISON LUIZ DOHMS - 1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, a fim de que realize os cálculos do montante devido, levando em consideração o informado à fl. 172. A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls-verso, no valor de R\$ 66,36. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e Adv. do Requerido MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR).

6. BUSCA E APREENSÃO - 783/1996 - BANCO BRADESCO S/A x CLOVANIR BONADINAN NONATO - 1. Tendo em vista que a viúva do de cujus, a qual é a inventariante do Espólio de Carlos Alberto Forneck de Castro, outorgou poderes ao procurador de fls. 468, cumpra-se o despacho de fls. 461. 2. Após, sem prejuízo de cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, e com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 176,52. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 003121/PR), REGIANNE YUKIE TIBA, CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR) e VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR).

7. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 000054-50.1997.8.16.0001 - V. SANTOS E CIA LTDA. e outros x LEON STIVELBERG - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Correedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente LEANDRO SALOMÃO (OAB: 136908/RJ).

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0000537-12.1999.8.16.0001 - TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA x ELZA ODA XAVIER DA SILVA - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 103, a partir do item 2. Adv. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR) e CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/2000 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e outros x LUCIANA FRAGA ZOTTO - 1. Considerando o pequeno valor desbloqueado, determino sua liberação. 2. A exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente LUCIANA OLICISHEVIS (OAB: 000014-267/PR) e MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR) e Adv. do Requerido GLAUCO SANSON DA SILVA.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1495/2001 - BB - LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO DRIESSEN - 1. Manifeste-se a parte exequente quanto da impossibilidade de pesquisa para bloqueio dos valores através do sistema Bacen-Jud, tendo em vista a ocorrência de erro quando informado o CPF do executado, conforme se verifica em anexo. Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e Adv. do Requerido DANIEL DRIESSEN JUNIOR (OAB: 054813/PR) e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 022685/PR).

11. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA DE CARTÓRIO PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.

EMBARGOS A EXECUÇÃO - LARISSA ELVIRA DRANCKA X HSBC BANCK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO.- Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA - OAB/PR 26.346

PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER

DOUGLAS DUDA E OUTRA.- Adv. DOUGLAS A. RODERJAN FILHO - OAB/PR 33.791 ,

731/2009 - JOSE CARLOS GOMES - Adv. WALDOMIRO NOGAR - OAB/PR 12351
12. ORDINARIA DECLARATORIA - 1016/2002 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Não cabe a designação de audiência de instrução, uma vez que os cálculos foram homologados pela decisão judicial. Adv. do Requerente FABIANO LOPES

(OAB: 000031-049/PR) e EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR), LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR) e PERCY GORALEWSKI (OAB: 042156/).

13. INTERDIÇÃO - 504/2003 - CESAR CIRIACO GOMES GRACA e outros x GERALDO MIRANDA GRACA - Ao subscritor do petição de fls.2137(RONALDO P.BACELLAR Fº) para que apresente o CEP do endereço indicado. Adv. do Requerente EROULTHS CORTIANO JUNIOR e RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) e Adv. do Requerido RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB: 000045-193/PR).

14. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 976/2003 - MARIO WOLF FILHO x CLAUDIR MELLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior análise pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 2. Expeça-se carta precatória, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 347, para inquirição das testemunhas indicadas às fls. 366. CUSTAS PARA EXEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A CARGO DO AUTOR, NO VALOR DE R\$ 32,40. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL (OAB: 027091/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEY PAVAN, JORGE LUIS ZANON e MARCO ANTONIO DOTTO.

15. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0000158-32.2003.8.16.0001 - VILMAR PAULINO MOTA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 029596/PR) e Adv. do Requerido MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), HERNANI HARLOS JUNIOR, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

16. INVENTÁRIO - 137/2004 - TÂNIA MARISA BORBA HENGLER e outros x ESPOLIO DE WILMA THEREZA GRAZZIOTIN - Custas processuais a cargo da inventariante no valor de R\$ 72,80. Adv. do Requerente GUSTAVO FRAZAO NADALIN (OAB: 000036-366/PR) e CAMILA BORBA HEGLER (OAB: 039435/PR).

17. INVENTÁRIO - 213/2004 - MAURICIO PERINI e outro x ESPOLIO DE WALDOMIRO PERINI - 1. Tendo em vista a negativa dos herdeiros quanto à posse dos referidos documentos, manifeste-se a Fazenda Pública. Adv. do Requerente FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR), Adv. do Requerido JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR) e JOAO CARLOS FLORE (OAB: 000005-682/PR) e Adv. de Terceiro JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR).

18. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 338/2004 - BANCO ITAÚ S.A. x LAURA MARIA OSTERNACK COSTA e outro - Em face da notícia trazida pelo exequente de que o executado cumpriu o acordo, homologo o cumprimento da obrigação e julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, proceda-se o levantamento do arresto/penhora realizado nos autos (fls.48/50). Com as baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e Adv. do Requerido ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 020705/PR).

19. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 947/2004 - SIDNEI DOS REIS x CITIBANK BANCO CITIBANK S.A.-ADM.DE CART.DE CRED. - Aguarde-se o decurso do prazo do § 5º do art. 475-j, e após arquivem-se. Adv. do Requerente KELI CRISTINA DOS REIS e Adv. do Requerido LAURA ISABEL NOGAROLLI e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR).

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1415/2004 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x COND. CONJ. RES. MOR. ATENAS II CONDOMINIO IX - Retornem os autos ao contador judicial, a fim de que elabore o cálculo considerando os valores depositados nos autos. A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls-verso, no valor de R\$ 39,70. Adv. do Requerente JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN (OAB: 000025-862/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR) e DANIEL BRENNEISEN MACIEL (OAB: 040660/) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1427/2004 - VIEJO SERVICOS LTDA. x BENTO WANDERLEI DORNELES PAIVA - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 1.226,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente MAURICIO CORTES CHAVES (OAB: 000014-908/PR) e Adv. do Requerido MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR).

22. BUSCA E APREENSÃO - 1519/2004 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DAFINI ROBERTA CORDEIRO MACHADO - O requerimento trazido às fls. 129 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despidendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas (fl. 134). Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

23. DECLARATORIA DE DIREITO - 386/2005 - JOSE QUIRILOS ASSIS NETO x ASSOCIACAO COPEL CURITIBA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 309,10. Adv. do Requerente RAMON ANTONIO CALCENA CUENA (OAB: 013455/PR) e LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO (OAB: 041386/PR),

Adv. do Requerido LIZEU N. RIBEIRO e Adv. de Terceiro RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 006911/PR).

24. MONITÓRIA - 5411/2005 - MEDALHAO PERSA LTDA. x MARISETE DE JESUS SUKMMIM KIM - custas para expedição de ofício R\$ 16,40. Adv. do Requerente REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR), EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

25. DESPEJO - 95/2006 - CONTINENTE EMPREENDEDOR E PARTICIPACOES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - edital expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente PAULO SERGIO S. CACHOEIRA (OAB: 002556-7/PR) e MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR) e Adv. do Requerido IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 013995/PR).

26. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 165/2006 - TALIA DA LUZ WRUBLEWSCKI x LEANDRO LIBERAIS DE SOUZA - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e Adv. do Requerido DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR).

27. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 559/2006 - LAURENTINA RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAÚ S.A. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ELI NUNES MARQUES (OAB: 038436/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), MONIQUE FERREIRA BUENO (OAB: 000042-828/PR) e ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).

28. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 846/2006 - BANCO FINASA S/A x LUIS PAULO GARCIA DE ALMEIDA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 970/2006 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI DE FÁTIMA LOPES - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2006 - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA. x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - 1. Utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização do endereço do terceiro adquirente do imóvel, cuja qualificação encontra-se às fls. 163. 2. Com resposta positiva intime-se o adquirente, conforme já determinado no item 4, de fls. 169. 3. Certifique a Escrivania acerca de eventual interposição de recurso frente à decisão de fls. 168/169. 4. Após, voltem conclusos. (RESPOSTA DO SISTEMA BACEN-JUD ÀS FLS. 187/190) Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e Adv. do Requerido JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB: 056106/PR).

31. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 1248/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO CARLOS CAMARGO e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO SPINA (OAB: 011697/PR).

32. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1288/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EMERSON DE MACEDO LEMES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

33. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1392/2006 - JOÃO TOLOMEOTTI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Relatório João Tolomeotti propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom S/A, aduzindo que firmou com a empresa Telepar Telecomunicações do Paraná (suciedida pela empresa ré) um contrato de participação financeira para aquisição de direito de uso de terminal telefônico, por meio do qual teria se tornado acionista. Argumenta que não teria havido cumprimento do contrato e que teria experimentado prejuízo na oportunidade da emissão das ações que lhes eram devidas, sendo fato notório que muitos acionistas ajuizaram demandas para discutir os critérios empregados por ocasião da emissão das ações. Sustenta que, pretendendo verificar eventual existência de prejuízo, requereu administrativamente a exibição de documentos inerentes à mencionada contratação, tendo a empresa ré desatendido o pedido. Com base nestes argumentos, pleiteou a procedência da demanda para que a ré exhiba cópia ou certidão do assentamento existente em seu nome no Livro de Registro das ações nominativas e forneça cópia do instrumento contratual ou então seus elementos essenciais. Citada, a ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente a falta de interesse de agir, em razão do não requerimento administrativo dos documentos e do não pagamento de taxa administrativa de serviços, bem como a carência de ação, tendo em vista que o objetivo da parte autora não é a exibição de documentos, mas sim a produção de provas, não sendo este o rito adequado para tanto. Alegou, ainda, inépcia da inicial, posto que se trata de pedido vago e impreciso, e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que a autora não fez prova da existência de relação jurídica entre as partes à época da realização do contrato. Impugna, por fim, a aplicação do art. 359 do CPC. A parte autora apresentou manifestação sobre a

contestação (fls. 164-179). A parte ré foi intimada para informar a data em que o contrato foi firmado. Desta decisão, a ré apresentou embargos de declaração, tendo em vista que a parte autora não comprovou, sequer, a existência deste contrato, ou indícios mínimos da contratação. Após decisão de improcedência dos referidos embargos, fls. 195/196, a parte requerida interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 215-219. Em seguida, a ré peticionou requerendo a intimação da parte autora para que comprove, no mínimo, a existência do contrato em questão. Vieram conclusos para julgamento. É o relatório.

2. Fundamentação Trata-se de ação de exibição judicial de documentos em face de Brasil Telecom S/A, em que o autor postula a exibição do contrato de participação financeira firmado com a ré e cópia ou certidão de assentamento existente em nome da parte autora no livro "Registro das Ações Nominativas". O autor afirmar ter celebrado contrato de participação financeira com a requerida. Todavia, a prova que apresentaram é insuficiente para cumprir os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil. Isto porque não identificaram o contrato, nem o situaram no tempo; trouxeram apenas faturas atuais de serviços telefônicos. "Note-se que o pedido incidental de exibição de documentos constante da exordial é afastado pelas mesmas razões, haja vista que o art. 356 do CPC, em seu inciso III, indica como requisito do pedido a indicação das circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Os requisitos para o pedido incidental de exibição de documentos são os mesmos exigidos para a ação cautelar, ou seja, no mínimo deve o interessado demonstrar indícios suficientes de que o documento existe, o que não ocorreu. Não se trata simplesmente de exigir a apresentação de documentos que seria obrigação da ré manter, trata-se, primeiramente, de exigir que o autor apresente indícios suficientes que levam a crer que a documentação existe e encontra-se em poder da ré. Com a petição inicial da ação, os autores deveriam apresentar comprovação, mesmo que de forma superficial, dos requisitos acima delineados, para possibilitar a sua apreciação. A ausência de indícios da existência da alegada relação jurídica contratual mantida com a reclamada referente a contrato de participação financeira impede a apreciação da pretensão, mesmo que incidental, de exibição de documentos". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 931481-6 - Pato Branco - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 21.08.2012) Não há, portanto, como atribuir à ré o dever de exibir os documentos, que embasariam a pretensão do autor. Forçoso reconhecer nesta situação, que o autor não demonstrou o interesse de agir para justificar a propositura da presente ação de cobrança fundada em contrato de participação financeira.

3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

34. COBRANCA - 66/2007 - NATALIA KAMPA BERGER x ITAU SEGUROS S/A - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo executáveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Custas processuais remanescentes pelo réu. IV. Oportunamente, com as baixas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

35. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 79/2007 - ODAIR ARAÚJO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - 1. Tendo em vista o contido em fls. 252, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará já determinado em decisão de fls. 211 em favor do Banco réu, na forma requerida, no montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). 2. Quanto ao valor remanescente nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

36. DECLAR. DE NULID. E CANC. DE TIT. E PROT - 83/2007 - MARIZA VOSGRAU DO VALLE e outro x PAULO ACRAS ME- DELIVERY - 1. Requereu a parte exequente, por meio da petição de fls. 200/202, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, diante da segunda negativa da penhora on line. Entretanto, razão não assiste à credora. Isso porque, o art. 50 do Código Civil Brasileiro assim dispõe: "Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Pelo que se depreende dos presentes autos não há qualquer documento a comprovar que a empresa executada praticou uma das condutas descritas no artigo 50 do Código Civil, acima transcrito. Observe-se que a exequente tão-somente junta certidão simplificada da sociedade empresarial. Indubitavelmente na presente execução há certa dificuldade da parte credora, em receber o seu crédito, assim como em encontrar bens da devedora suscetíveis de penhora. Porém, o fato de inexistir patrimônio em nome da executada, por si só não justifica a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que restam ausentes os requisitos do art. 50, do Código Civil, supra transcrito. Sobre o tema, o E. Tribunal

de Justiça do Paraná já firmou seu entendimento: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES, POR SI, PARA AUTORIZAR A DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, COM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, somente pode ser acolhida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, com confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores. 2. Os sócios respondem não pela circunstância da sociedade estar em débito, não porque são sócios, mas pelo cometimento de ato ilícito, por utilizarem da pessoa jurídica para fins diversos dos que justificaram a sua criação. Por isso que, a inexistência de bens para garantia de eventuais credores e o encerramento da atividade econômica não autoriza, só por isso, desconsiderar a pessoa jurídica para responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas, se não evidenciada a presença dos pressupostos legais, insertos no art. 50, do Código Civil em vigor" (acórdão nº 4.658, Décima Terceira Câmara Cível, relator Desembargador AIRVALDO STELA ALVES, DJ 19/01/2007) "CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não basta à desconsideração da personalidade jurídica a insuficiência do patrimônio da empresa, sendo necessária a prática de ato irregular, vale dizer, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias sequer alegadas na espécie. Inteligência do artigo 50 do Código Civil" (acórdão nº 5.690, Juiz Convocado VITOR ROBERTO SILVA, Décima Câmara Cível, DJ 19/01/2007). Dessa forma, há que

ser indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, neste momento. 2. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) e OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR).

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002368-17.2007.8.16.0001 - ANA PAULA FOLADOR x C & D DISTRIB. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - 1. João Batista dos Santos e Sylvania Caldeira de Jesus dos Santos, terceiro, estranhos à lide, compareceram aos autos alegando que em 10 de junho de 2007 adquiriram de Ana Paula Folador o imóvel, objeto da Reintegração de Posse, sendo, portanto, os legítimos proprietários e possuidores do bem. Afirmaram, ainda, que C & D Distribuidora tinha pleno conhecimento de tal situação. Em razão disso, postularam o imediato recolhimento do mandado de intimação para desocupação voluntária do imóvel. Manifestação do exequente às fls. 315/ 319. O pedido não merece acolhimento, ante a visível ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, tratando-se de sentença transitada em julgado. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 302. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SILVIO BINHARA (OAB: 024459/PR) e FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) e Adv. do Requerido DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB: 058323/PR), RONY DREGER (OAB: 027814/PR), MAURO CRISTIANO MORAIS (OAB: 026378/PR), JORGE KITZBERGER (OAB: 025244/PR), FLAVIA GOMES LOYOLA (OAB: 038476/PR), ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS (OAB: 026836/PR) e MARIZ MENDES MAY.

38. MONITÓRIA - 700/2007 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. x BRUNO SOARES DA SILVA - Deve o signatário da petição de fls. -636/637(AUTOR)-firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) e CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) e Adv. do Requerido BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (OAB: 036702/PR).

39. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DÉBITO DE CONTRATO E DÉBITO CUMULADA - 1018/2007 - MARIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS x S. P SYSTEM MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1330/2007 - CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON JOSE DA SILVA - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, através do sistema Renajud. 3. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 1633/2007 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO BOSQUE x SUELY APARECIDA DA SILVA MENEGUIN - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 180/181, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 219. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1722/2007 - A.G.R. - PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA x MARIZA TOGNION DE ALMEIDA - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito. No entanto, tais atos processuais não foram concretizados, já que os Correios informaram que o autor "mudou-se". Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz.(20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0462843-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 27.02.2008) Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil, vez que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Por consequência, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO JONAS MARTINS (OAB: 187643/SP).

43. INDENIZAÇÃO - 83/2008 - SANDRA LUCÉLIA ZOCCA x PEPSICO DO BRASIL LTDA. e outro - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora nos autos nº 83/2008. Alega a autora, em síntese, que: a) "Aos 21 de janeiro de 2005, por volta das 06:50 horas, o caminhão Mercedes-Benz 1113, cor azul, Renavam 511755333, placas ACF 3723 Rio Branco do Sul, carregado de cimento, de propriedade e conduzido pelo terceiro Requerido, trafegava pela Rua Tibagi, mais precisamente no cruzamento com a Av. Visconde de Guarapuava, onde veio a colidir transversalmente com o caminhão baú, Iveco Fiat, cor amarela, Renavam 710908121, placas CPL 2924 São Paulo, de propriedade da segunda Requerida e na oportunidade conduzido pelo preposto Ederson, conforme descrito no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 665/2005"; b) "Como decorrência do impacto o veículo Iveco Fiat, tombou sobre o pedestre JULIO CESAR ZOCCA PEDRO que transitava no pavimento calçado destinado a pedestres da Av. Visconde de Guarapuava, que veio a óbito no local por esmagamento torácico e fraturas"; "Sucede que ambos motoristas conduziam seus veículos de maneira imprudente e negligente, sem dispensar atenção e cuidados necessários à segurança de trânsito, deixando de atentar para o tráfego de veículos e à sinalização semafórica existente naquele cruzamento e que lhes vedava temporariamente a passagem, eis que estava amarelo para um e vermelho para outro, conforme apontado pelas testemunhas presenciais do fato, e posteriormente pelos peritos e pelo Promotor Especializado da Vara de Delitos de Trânsito"; Assim, em vista da perda de seu filho único, ingressa a genitora da vítima com a presente ação de indenização para reparação de danos materiais e morais narrados. I.1.2. Dos pedidos. Formula os seguintes requerimentos: a) "Seja a presente demanda julgada procedente, impondo condenação solidária aos requeridos a título de danos materiais na ordem de R\$ 6.306,60 (seis mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros, atualizados desde a data do infauso evento"; b) "Sejam também condenados os requeridos, a título de danos morais, em seu grau máximo, tomando-se por base o valor consolidado em julgados do STF, consistentes em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)"; "Imponha-se igual condenação aos réus, consistente no estabelecimento de pensamento à requerida, no valor de 2/3 do salário efetivamente auferido pelo de cujus, a ser comprovado posteriormente" (fl. 23). Liminarmente, concessão de medida de tutela antecipada "com a finalidade de suspender a eficácia da cláusula contratual que obriga os Requerentes a firmarem contratos com Agente Financeiro no momento em que a obra for concluída, (...) intimando-se a Requerida para que se abstenha de qualquer prática que os obrigue a cumprir o disposto na referida cláusula contratual. Requer, ainda, seja fixada multa

diária por descumprimento"*. I.2. Da resposta do réu. Após tentativa infrutífera de conciliação em audiência preliminar, a segunda requerida contestou às fls. 234-255#, com as seguintes alegações: i) conexão com a ação de ressarcimento em trâmite perante a 5ª Vara Cível deste Foro Central, registrada sob nº 60/2008, na qual é requerente o pai da vítima, Sr. Mario Pedro; ii) requer a conversão do rito sumário em ordinário, em razão de alegada complexidade de prova, com necessidade de perícia de engenharia; iii) falta de legitimidade e interesse de agir contra a ré Pepsico do Brasil; iv) inépcia da

inicial por albergar pedido genérico e indeterminado, a ensejar seu indeferimento; v) formula denunciação da lide à seguradora, havendo apólice de cobertura para o evento; vi) prejudicial de mérito de prescrição; vii) no mérito, ausência de culpa do preposto, condutor do veículo de propriedade da contestante; culpa exclusiva do condutor do veículo que avançou o semáforo vermelho; viii) não aplicação da teoria do risco ao caso presente; ix) descabimento dos pedidos quanto aos danos materiais e morais; x) requereu, por fim, o julgamento de total improcedência da demanda.

I.3. Impugnação a esta contestação às fls. 330-340, refutando os argumentos da defesa. I.4. Determinada a citação da litisdenunciada#, veio a contestação de Sul América Cia Nacional de Seguros fls. 352-376, aduzindo: i) necessidade de concessão de prazo em dobro aos litisconsortes; ii) trata da denunciação da lide, sua aceitação e limite de coberturas aos termos da apólice; iii) prejudicial de mérito de prescrição; iv) da culpabilidade do acidente em si, ratifica, por inteiro, o teor da peça contestatória do réu denunciante; v) impugna todos os pedidos da parte autora; vi) requer a não condenação em honorários advocatícios em favor do denunciante em caso de procedência da lide secundária, por não haver resistência à pretensão por parte da seguradora; vi) em caso de procedência da demanda em face da denunciante, a seguradora se responsabiliza pelo limite contratado na apólice, observando-se a cláusula de franquia por evento; vii) pugnou, por fim, pelo julgamento de improcedência da ação. I.5. Impugnação à contestação da seguradora às fls. 474-479, combatendo suas alegações. I.1.a. Alegações do autor dos autos nº 23064/2010. A ação intentada pelo genitor Mario Pedro, sob nº 23064/2010, lastreada nos mesmos fatos da ação de indenização nº 83/2008, possui como pretensão o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 671.997,00 (seiscentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais). I.1.2.a. Da resposta dos réus. Contestação Pepsico do Brasil Ltda. fls. 72-87: i) preliminares de falta de interesse de agir e legitimidade com relação à ré Pepsico do Brasil Ltda.; ii) requer a denunciação da lide à seguradora; iii) ausência de culpa do preposto da Pepsico, ocorrência de fato de terceiro; iv) a teoria do risco não pode ser aplicada ao presente caso; v) descabimento do pedido quanto aos danos morais; vi) requer, por fim, o julgamento de improcedência da ação. Contestação do réu Ederson dos Santos fls. 269-286: i) necessidade de conversão do rito em ordinário, dada a complexidade da prova a ser produzida com perícia de engenharia; ii) falta de legitimidade e interesse de agir contra os co-réus Ederson e Pepsico do Brasil; iii) prejudicial de mérito de prescrição; iv) ausência de culpa do contestante, culpa exclusiva do veículo que avançou o semáforo vermelho; v) a teoria do risco não pode ser aplicada ao presente caso; vi) descabimento do pedido quanto aos danos morais; vii) requer, por fim, o julgamento de improcedência da demanda. Contestação litisdenunciada Sul América Nacional de Seguros S/A fls. 133-153: i) aceita a denunciação; ii) argumenta pela impossibilidade de sucumbência na lide secundária; iii) no mérito, pela ausência de culpa do segurado; iv) contesta os valores pretendidos na inicial, em específico o montante relativo à indenização por danos morais; v) não condenação em honorários na lide secundária, por não haver resistência a denunciação;

vi) dedução do valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT de eventual indenização fixada; vii) pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. I.1.3.a. Impugnações, pelo autor, respectivamente, na ordem das contestações acima, às fls. 122-125, 252-256 e 354-360. I.1.4.a. Decisão de conexão em audiência no Juízo da 5ª Vara Cível fl. 416, tendo os autos sido remetidos a este Juízo. I.6. Do saneamento do processo. Os feitos foram saneados simultaneamente, através da decisão de fls. 496-498 nos autos nº 83/2008, que apreciou as preliminares arguidas e a prejudicial de mérito prescricional, afastando todas estas alegações. Fixou ainda os pontos controvertidos concernentes a i) responsabilidade civil das partes e quanto a ii) existência dos danos morais, materiais, o nexo causal e a repercussão destes até o presente momento. Por fim, foi deferida a produção de prova oral, consistente do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. I.7. Da instrução. Audiência de instrução realizada em duas etapas, primeiramente em 02/05/2011 (fl. 540) e, em um segundo momento, em 20/06/2011 (fl. 579). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ações conexas em que pretendem os pais de vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 21 de janeiro de 2005 indenização pelos danos daí resultantes, especialmente danos morais decorrentes do sofrimento pela perda de seu filho. O acidente verificou-se nesta Capital, no cruzamento da Avenida Visconde de Guarapuava com a Rua Tibagi, no Centro da cidade, do qual, após o abaloamento de dois caminhões, um deles veio a tombar em cima da vítima, ceifando tragicamente sua vida. Após a instrução do feito e colheita da prova oral deferida, consistente da oitiva de informantes dos requerentes, testemunhas e depoimento pessoal do requerido Ederson dos Santos, conclui-se que a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente foi do motorista do caminhão Mercedes-Benz, de cor azul, placas ACF 3723 de Rio Branco do Sul-Paraná. Isto se extrai especialmente do depoimento da testemunha Antonio Gonçalves de Jesus, que relata que o veículo Iveco, de propriedade da Pepsico, estava parado ao lado de seu veículo de fretes na Av. Visconde de Guarapuava, em obediência ao sinal vermelho, quando, assim que o sinal ficou verde, arrancaram seus veículos; todavia, o caminhão de cimento veio inopinadamente da Rua Tibagi, surpreendendo o motorista do veículo Iveco da Pepsico, abaloando-o na roda traseira direita e impelindo-o para a calçada, onde atingiu fatalmente o transeunte, vítima do acidente. Disse mais a testemunha, que com certeza o caminhão que

bateu no da Elma Chips (Pepsico) frou o sinal vermelho. Que após o ocorrido, refletiu que o caminhão poderia ter lhe atropelado também, e que não havia muito que o réu Ederson, motorista da Pepsico, pudesse fazer no momento para evitar a colisão, dada as condições de visibilidade de seu veículo que vinha na faixa esquerda da pista esquerda da Av. Visconde de Guarapuava. Mesmo a testemunha João Tadeu Balzan afirmou que o caminhão Mercedes-Benz foi aproveitar o sinal amarelo, quando ocorrido o acidente evidenciado nos autos. Também contribuiu para o deslinde da controvérsia a testemunha do policial militar Agostinho Venginoski dos Santos, de que não havia problemas com a sinalização do local, nem com sinaisiros, sendo a região perigosa, com muitos acidentes, sendo esporádica a ocorrência de eventos envolvendo caminhões no trecho, de tráfego maior de automóveis.

Assim, ao avançar o motorista do caminhão Mercedes-Benz o sinal vermelho da Rua Tibagi, assumiu os riscos de sua conduta, ocasionando imprudentemente as perdas constatadas nos autos, mormente a da vida da jovem vítima. Ocorre que o motorista do caminhão Mercedes-Benz não é parte em qualquer dos autos, seja pela desistência ocorrida no de nº 83/2008, seja por não ter sido relacionado nos de nº 23064/2010. Deste modo, nada mais resta senão declarar a improcedência dos pedidos iniciais perante os réus, face à culpa exclusiva de terceiro, análogo à força maior##, sem qualquer responsabilidade dos réus pelo infausto ocorrido##. Por fim, não se alegue a eventual culpa declarada contra o réu Ederson no Juízo Criminal; primeiro porque não há nenhuma comprovação neste sentido nos autos; segundo, pois se exige o trânsito em julgado desta decisão para indiscutibilidade acerca da culpa pelo ocorrido##. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de ambas as demandas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor dos réus, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, valores com exigibilidade suspensa da autora dos autos nº 83/2008, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente ALMIR SILVA MENDES (OAB: 030589/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS (OAB: 128329/SP), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

44. COBRANCA - 88/2008 - LUIZ WALTER CALSAVARA x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 242/2008 - BANCO CITIBANK S.A. x EWALDO ROGERIO PRIESS - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Proceda-se o desbloqueio do valor indicado às fls. 40. III. Manifeste-se o exequente a respeito do cumprimento do acordo. À conta e preparo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALINE FERNANDA PEREIRA e Adv. do Requerido GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR).

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 368/2008 - USOLINE COMERCIAL LTDA x ANDRE AUGUSTO AMBROSIO e outro - 1. Anote-se a penhora no rosto dos autos, dando-se cumprimento ao item 5.2.5. IV do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-505/PR) e Adv. do Requerido SANDRA BERTIPAGLIA.

47. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 475/2008 - METILDE PRIMON x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Tendo em vista a discordância das partes, intime-se o perito nomeado para se manifestar acerca de eventual interesse em redução dos honorários periciais. 2. Após, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

48. INDEN. P/ DANOS MORAIS, MAT. E LUCROS CESSANTES - 0004067-09.2008.8.16.0001 - WELLINGTON MAZER x BANCO ITAÚ S.A. - I. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Custas processuais remanescentes pelo réu. III. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB: 026885/PR) e Adv. do Requerido WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR).

49. CURATELA - 693/2008 - GILSA FERREIRA x ANTONIO FERREIRA - A requerente Gilsa Ferreira pediu a decretação da interdição de Antonio Ferreira, seu irmão, o qual possui problemas psicológicos. Afirma que a doença do interditando tem um quadro de distorção da realidade, com surtos e agressividade, os quais ocorrem em alguns momentos. Juntou os documentos de fls. 11/148. O Ministério Público concordou com a nomeação do requerente acima como curador provisório do interditando (fls. 156/157), tendo sido esta efetivada às fls. 165 Termo de Compromisso de Curador Provisório. O interrogatório do interditando ocorreu normalmente, conforme termo de fls. 156/157. Perícia médica às fls. 195/201. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 213/214). II FUNDAMENTAÇÃO. O pedido merece prosperar. Com efeito, não bastasse a constatação da situação do interditando durante a audiência designada para o seu interrogatório, ao ser submetido à perícia médica, diagnosticou o Sr. Perito: "O examinado é portador de doença mental diagnosticada como esquizofrenia paranóide, codificada sob número F 20.0 da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças." Portanto, dúvidas não há, portanto, da incapacidade do interditando. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de ANTONIO

FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.587.141-0, inscrito no CPF/MF sob n.º 456.398.689-53, nascido em 09/03/1958, filho de Erasmo Ferreira e Marina Ferreira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, fica Gilsa Ferreira, irmã do interditado, nomeado curador definitivo, o qual ficará dispensado de prestar garantia (CPC, art. 190), ante a inexistência de bens em nome do interditando. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2o). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intimem-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do interditado, constando do ofício a sua qualificação completa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DIEGO FRANZONI (OAB: 000054-632/PR) e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB: 031058/PR).

50. BUSCA E APREENSÃO - 770/2008 - BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x SANDRO CUNHA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

51. DECLARATORIA C/C COBRANCA - 815/2008 - CARLITO SOARES DE MACEDO e outros x BANCO BRADESCO S/A - O executado apresentou impugnação por excesso de execução, afirmando que os cálculos do autor estão incorretos. Encaminhados os autos ao contador, este apurou saldo devedor em favor do exequente (fls. 400/406). Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do cálculo, o exequente concordou com os cálculos. Quanto ao executado, este se limitou a se reportar aos cálculos que anteriormente havia juntado. Homologo os cálculos realizados pelo contador judicial (fls. 400/406), conquanto em consonância com as decisões anteriormente proferidas, julgando IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o executado no pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Demais providências: Intime-se o exequente para pagamento do saldo, conforme cálculo realizado pelo contador judicial. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), e cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará em favor do exequente do valor incontroverso, conforme fl. 321. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e Adv. do Requerido GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR), SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO (OAB: 043006/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR).

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1235/2008 - VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDSON SANTOS - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora. Alega a autora, em síntese, que: a) "No dia 01 de setembro de 1992 a CIC-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA (...) firmou termo de autorização em favor de CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (...) para que a referida empresa ocupasse duas áreas contíguas localizadas na Cidade Industrial de Curitiba, 'com a única finalidade de manter os referidos imóveis livres de invasões e turbações'" (fl. 03); b) "Os imóveis objeto do termo de autorização têm a seguinte descrição: a.) área de 120.010 m², objeto das transcrições sob nº 7.107, do L-3F; nº 2.027, do L-3ª e nº 612 do L-36, todas do registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária desta Capital; e b.) área de 170.895,42 m², objeto da matrícula nº 19995, da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba" (fl. 03); c) "no dia 26 de dezembro de 1996, a CIC formalizou juntamente com a CR ALMEIDA, Escritura Pública de Promessa de Permuta irrevogável e irretroatável (Anexo III), onde: 2.a) a CR ALMEIDA comprometeu-se a transferir para a CIC a área de 21.083,0 m², objeto da matrícula nº 12.949, da 1ª Circunscrição de Curitiba-PR; e 2.b) a CIC comprometeu-se a transferir para a CR ALMEIDA, a área de 170.895,42 m², objeto da matrícula nº 19.995, da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba e a área de 77.430,0 m², que fazia parte da área de 120.010,00 m², objeto da transcrição sob nº 7.107, do L-3F, nº 2.027, do L-3ª e nº 612 do L-36, todas do registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária desta Capital" (fl. 03); d) "No dia 10 de dezembro de 2002, a CR ALMEIDA juntamente com outras empresas a ela coligadas constituiu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada VARUNA AGROPECUÁRIA LTDA. (Anexo IV), cujo objeto social era atividade agrícola e agropecuária", sendo que, "Para subscrição do capital social a sócia CR ALMEIDA integralizou o referido capital social com vários imóveis de sua propriedade e também com os direitos sobre a posse e propriedade dos imóveis objeto do compromisso firmado com a CIC" (fl. 04); e) Assim, "Da data da integralização do capital social em diante (10 de dezembro de 2002), a posse das áreas passou a ser exercida pela VARUNA AGROPECUÁRIA LTDA, que por força da terceira alteração de contrato social, passou a se denominar VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA" (fl. 04); f) "Para a guarda e vigilância da área a VARUNA sempre manteve dois funcionários que residem no local com as suas respectivas famílias, bem como um terceiro que fazia a ronda nas áreas da propriedade da VARUNA, conforme declarações anexas" (fl. 04); g) "Não obstante a VARUNA ser a legítima possuidora da '...Área de terra c/ 228.325 m² localizado na Rua João Dembinski, nesta Cidade com os demais dados constantes da escritura de promessa de permuta lavrada no livro 439N fls. 017021 do 9º Ofício de Notas desta Cidade...', no dia 07 de setembro de 2008, a referida área foi invadida por aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas, que evidentemente não puderam ser identificadas", razão de propositura da presente

ação de reintegração de posse com pedido liminar; h) Informa, ainda, na inicial que se trata de área de preservação ambiental, bem como que a autora possui projeto de loteamento da área em parceria com a COHAB/CURITIBA, prejudicando a invasão a efetivação do projeto. I.1.2. Dos pedidos. Deste modo, formulou os seguintes requerimentos: a)

Liminarmente, a concessão de medida de reintegração de posse para desocupação da área pelos réus; b) "ao final, seja decretada a procedência da ação, confirmando a liminar, para reintegrar definitivamente a VARUNA na posse da área, condenando os RÉUS no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais" (fl. 08). I.2. Da liminar requerida. A liminar requerida foi deferida "para o fim de reintegrar a autora na posse dos imóveis descritos na inicial, concedendo o prazo de cinco dias para desocupação espontânea e, caso contrário, a desocupação coercitiva, com reforço policial tendo em conta o número elevado de pessoas no local" (fl. 104). Todavia, tendo em vista a certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 2595, foi necessária a execução de medida de desocupação coercitiva, com reforço policial, pois houve resistência por parte das pessoas ocupantes do imóvel quando do cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse (fls. 2611 e 2762-2763-2764). I.3. Da resposta dos réus. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 168-284, expendendo as seguintes alegações de defesa: i) "existem dúvidas quanto à verdadeira posse e o domínio desta área, uma vez que, através dos vários documentos apresentados, comprova-se que há tempos, o imóvel possuía, além de outros proprietários, também outros possuidores legais" (fl. 264); ii) que a eventual transferência da posse exercida por CR ALMEIDA à empresa VARUNA viola expressamente o acordo realizado entre a CIC e aquela primeira; iii) suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para propositura da presente demanda; iv) que a CIC proibiu qualquer edificação na área, porém foram construídas duas casas no terreno; v) "a própria autora confessa textualmente que não possui o domínio da área" (fl. 272); vi) inexistência de posse da autora; vii) existência de posse pública em 2006/1993 e 1700/1996 em que se discutem a posse da área; viii) função social da propriedade, "que deve servir de palco e garantir não apenas a sobrevivência dos cidadãos (através da moradia), mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade" (fl. 281); ix) por fim, pedem a revogação da liminar de reintegração de posse concedida nos autos. I.4. Impugnação à contestação às fls. 2817-2823, rebatendo os argumentos dos réus. I.5. Manifestação do Ministério Público às fls. 2852-2863. I.6. Julgamento antecipado anunciado (fl. 2468, item "1"). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos moldes preceituados no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Do mérito da ação possessória. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Varuna Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de Edson Santos e outros, narrando a inicial que os réus, em 07 de setembro de 2008, esbulharam sua posse sobre a área relatada na inicial através de invasão e construção de barracos. O ponto controvertido da demanda gravita sobre se efetivamente a autora vinha exercendo a posse do local, eis que o esbulho é, com efeito, incontroverso. Percebe-se, pois, que a pretensão resistida está adstrita exclusivamente ao instituto jurídico da posse. Qualquer questionamento acerca da propriedade do bem imóvel objeto da presente ação não será aqui decidido. A ação de

reintegração de posse é uma ação possessória que tem como principal característica a análise da posse de fato. Não busca esse tipo de demanda analisar a propriedade do bem. O instituto está previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil. Segundo tal dispositivo, incumbe ao autor, nas ações de reintegração de posse, provar: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". Sobre o tema, a doutrina de Ovidio Baptista da Silva, esclarece que: "A primeira exigência para a procedência da ação de reintegração de posse é que o autor demonstre que fora possuidor e que, em virtude do esbulho possessório cometido pelo demandado, viera a perder a posse." (CURSO DE PROCESSO CIVIL, VOL. I, Revista dos Tribunais : São Paulo, 2000, p. 268.). No jus possessionis são exercitadas as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma, abstraindo-se de qualquer relação jurídica subjacente. Em síntese, tutela-se a posse, direta ou indireta, com base no fato jurídico da própria posse. Em contrapartida, no petitório, a proteção da posse decorre do direito da propriedade. Busca-se a posse com fundamento no domínio. Em sendo assim, o principal requisito para a reintegração é o exercício da posse anterior. "Sem posse anterior devidamente comprovada, não se admite reintegratória. É a posse o primeiro e o principal requisito de toda a ação possessória, donde a missão do juiz, ao decidir questão assim, consistir em dar seu pronunciamento judicial sobre quem seja o verdadeiro possuidor entre os litigantes, pois extravasaria a controvérsia de seu âmbito se fosse indagar do jus possidendi."## Com efeito, nos termos do artigo 927 do Código Processual Civil, incumbe ao autor provar a sua posse. Tal norma é corolário da regra geral prevista no artigo 333, inciso I, do Código Processual Civil, do qual se extrai o comando máximo de que ao autor resta a incumbência de provar o fato constitutivo de seu direito. E assim procedeu a autora. Já na decisão de reconsideração da liminar, este Juízo registrou que a posse da autora sobre a área reivindicada "está satisfatoriamente comprovada; se não pelo termo de autorização de fls. 19/20, certamente pelos demais documentos que instruem a inicial, sabidamente, as contas de água e luz por meio das quais se constata um exercício possessório desde, no mínimo, julho de 2007" (fl. 2552). Tanto que o próprio Ministério Público, em sua manifestação de fls. 2852-2863, reconhece que uma das faturas se encontra em nome da requerente (fl. 2861), qual seja, a de fl. 53, elidindo qualquer alegação de ausência de comprovação de posse. Aliás, com relação às demais considerações do Ministério Público, estas devem ser objeto de ação autônoma, mormente quanto às assertivas de nulidade da transferência havida, "porque o instrumento em lume não

é ato administrativo válido a permitir a transferência ou direito sobre bem declarado de utilidade pública, com destinação específica" (fl. 2856). Portanto, deve o ilustre representante Ministerial buscar as vias próprias ao debate dos questionamentos levantados em sua manifestação; saliente-se, todavia, que a ação proposta pela autora tem também um viés relevante no que tange à proteção do bem público, mormente face à declaração da Procuradoria do Município, de que se trata de área de preservação ambiental (fl. 164), bem como os danos ocasionados pelos invasores à mesma conforme fotografias de fls. 2765-2814, com desbaste de árvores existentes na região, inclusive para construção de barracos. Esses fatos não podem ser ignorados pelo órgão Ministerial, devendo se registrar que, infelizmente, não serão invasões deste tipo que solucionarão os problemas sociais da desigualdade e da moradia no país, contribuindo somente para que se instale mais uma ocupação irregular no local, com total falta de qualidade de vida, saneamento, e condições mínimas de existência. Neste ponto, com a devida vênia, que cobre o ilustre representante do Ministério Público os responsáveis do Município de Curitiba acerca do planejamento de urbanização da região, bem como acerca do instrumento de permuta formalizado, instrumento hábil à transferência da posse à autora. Lembre-se, neste sentido, que o primeiro documento firmado entre as partes, a saber, o termo de autorização de fls. 19-20, já estabelecia como obrigação da empresa CR ALMEIDA "manter referidos imóveis livres de invasões e turbações"; ora, é precisamente isso que se está veiculando através da presente demanda, prescindindo de mais tumultos processuais no bojo de uma lide exclusivamente possessória. Deve se destacar para o trecho da autora em sua impugnação à contestação, em que lembra "que o termo de autorização de ocupação firmado pela CIC e favor da CR ALMEIDA, em 01 de setembro de 1992 (fs. 19/20), onde existiam restrições ao exercício da posse foi substituído pela Escritura Pública de Promessa de Permuta irrevogável e irretroatável firmada em 26 de dezembro de 1996 (fls. 22/26) onde não existem quaisquer restrições sobre o exercício da posse ou transferência dela" (fl. 2821). Com efeito, não há imposição de qualquer restrição ao exercício da posse e sua transferência por parte da CR ALMEIDA nesta escritura pública, razão pela qual procedentes os pedidos iniciais para determinar a reintegração definitiva da posse do imóvel em favor da autora. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de reintegração de posse, autos nº 1235/2008, confirmando a liminar anteriormente deferida. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados o zelo e o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente OSNI MARCOS LEITE (OAB: 000027-679/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES (OAB: 033171/PR), VALMIR LEAL GRITEN (OAB: 041061/PR), PAULO SILAS TAPOROSKI (OAB: 000045-108/PR), ALMIR CARVALHO (OAB: 000044-770/), SANDRO LUNARD NICOLADELI, JEFFERSON BARBOSA (OAB: 032974/PR) e PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 000045-184/PR).

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004091-37.2008.8.16.0001 - VALDEMAR DA COSTA x PARANÁ BANCO S.A - 1. Relatório Valdemar da Costa propôs ação de prestação de contas em face de Paraná Banco S.A em contrato de empréstimo com consignação/desconto em folha de pagamento. Apontou o autor a ausência de taxa de juros, a cobrança de valor superior à taxa média do mercado e a incidência de modo capitalizado. Na primeira fase, o réu foi condenado a prestar contas. As contas foram apresentadas pelo réu (fls. 104/120). A parte autora apresentou suas manifestações sobre as contas prestadas. 2. Fundamentação De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela instituição financeira dos encargos lançados na conta corrente do autor. A solução, por conseguinte, não passa pela revisão do contrato bancário. O que se perquire, pela natureza da ação, é a existência ou não de previsão contratual para cada lançamento debitado na conta bancária como juros ou encargos, para efeito de apurar a existência de saldo favorável ao autor e investigar o seu respectivo valor. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, revisando os termos do contrato em apreço. A taxa dos encargos aplicáveis neste tipo de operação (contratos de abertura de crédito em conta-corrente) deve ser calculada de acordo com a taxa média de mercado dada pelo Banco Central para operações da mesma espécie. O contrato apresentado às fls. 111 traz a taxa de juros aplicável ao contrato de modo claro e expresso, de 3,2% ao mês e 45,94% ao ano. Tais informações permitem concluir que as taxas estipuladas pelo réu apresentaram variação mínima da taxa média de mercado no período da contratação julho de 2008(5,72% ao mês). Contudo, assiste razão o autor quanto a capitalização dos juros. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. No entanto, a capitalização de juros somente é admissível se houver cláusula contratual expressa, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no ResP 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). No caso em apreço, não restou demonstrada a previsão dos juros capitalizados, sendo vedada a capitalização em qualquer periodicidade. 3. Dispositivo Pelo exposto,

julgo parcialmente procedente a prestação de contas para reconhecer em favor do autor saldo credor referente à indevida aplicação da capitalização mensal dos juros. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. As partes suportarão as despesas processuais na proporção de 50% cada. Fixo os honorários advocatícios, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, compensados na mesma proporção, observando-se quanto a exigibilidade das custas o deferimento da assistência judiciária ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR).

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1440/2008 - CIA ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x DOMACOSKI & CIA LTDA - I. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Custas processuais pelo réu. III. Oportunamente, com as baixas necessárias, archive-se. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR).

55. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1586/2008 - IDIONY RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1608/2008 - BANCO DO BRASIL S.A x MA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 32,40. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1834/2008 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - 1. Relatório Mari Lucia de Oliveira propôs ação de prestação de contas em face de Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, cujo objeto trata-se de contrato de mutuo bancário firmado entre as partes. Apontou a autora que a constituição do débito a partir dos encargos aplicados pelo réu é questão que deve ser aclarada. Sustenta que o réu não prestou contas "as quais discriminariam as taxas, tarifas, em quais operações incidiu comissão de permanência cumulada aos demais encargos e em que percentual, a forma de aplicação dos juros em cada operação, bem como a própria demonstração da forma de apuração do saldo devedor". Requereu a exibição de todos os documentos relacionados ao contrato em questão. O réu apresentou contestação alegando a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado e porque contém fundamentação genérica e voltada à revisão do contrato, o que conduz, ainda, à inadequação da via eleita. Pleiteia o reconhecimento da decadência. Aduz que as faturas contendo a movimentação financeira já foram enviadas mensalmente a autora, não existindo dever de prestar contas. Argumenta que as taxas e encargos aplicados não são abusivos e que a impugnação apresentada pela autora é genérica. A parte autora apresentou impugnação à contestação e vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação 2.1. De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pelo réu em contrato de financiamento. O que se perquire, pela natureza da ação, é o dever da credora de demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, revisando os termos do contrato em apreço, o que será eventualmente postulado em ação própria. O interesse processual é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade do cliente de uma instituição financeira, a qualquer tempo, de requerer prestação de contas quanto a constituição do débito quando confrontado com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. 2.2. O pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ - Resp 76.153-SP -- 4ª T - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais 82/260) A autora expõe as razões do pedido, identifica o contrato e aponta os pontos que entende devem ser aclarados através da presente ação. Não se pode exigir mais da autora. Saliente-se que, busca precisamente um melhor esclarecimento sobre a constituição do débito. Sob esta perspectiva, sustentar a alegação de falta de aptidão da petição inicial é venire contra factum proprium; o exercício de um direito em contradição com o comportamento anteriormente assumido. Não há, então, inépcia da petição inicial quando o fundamento para tal argumento é a prestação que vem pedir a autora. 2.3. Conforme sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente

ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. Superadas as questões prévias, cumpre decidir sobre o mérito. 2.4. A ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. Assemelha-se o contrato em questão ao mandato. E, sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, Forense, 1980, p. 387) É o dever de informação que confere ao pedido da autora sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Basta, nesta fase, assegurar o direito da autora à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve a autora ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil Saraiva 1996 - p. 252) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Diante da sucumbência do réu, que negou o dever de prestar contas, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

58. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1861/2008 - GEOVANA RAFAELA GOMES KRUMENAUER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Converto o feito em diligência. Certifique-se acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento 626233-1. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR) e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ZANETTI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

59. MONITÓRIA - 1880/2008 - CB COLAÇO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x CELIA VOLPATO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 59,22. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 022295/SP).

60. INDENIZAÇÃO - 1900/2008 - SIENS SOLUÇÕES EM GESTAO DE NEGOCIOS x CONSINCO - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 40,42. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/) e VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR) e Advs. do Requerido ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e ANDRE RICARDO OLIVEIRA (OAB: 000156-555/SP).

61. USUCAPIÃO - 1910/2008 - SILVIO TADEU PONTES e outro x CONJ. RES. NOVA ATLANTA III - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 16h00min. 2. As testemunhas arroladas pelos autores (03) comparecerão independentemente de intimação (fls. 139). 3. Intimem-se pessoalmente os autores, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intime-se, pessoalmente, o Curador Especial. 6. Anote-se na capa dos autos a participação do órgão ministerial e da curadoria. Advs. do Requerente ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: 000039-911/PR) e SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR).

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 17/2009 - JOSE ROCHA e outro x WATSON SFAIR DE CARVALHO e outro - 1. Diante do contido no art. 331, parágrafo 3º, do CPC, em redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL.

63. MONITÓRIA - 45/2009 - BANCO FIAT S.A. x LUIZ CARLOS F. RODRIGUES - Alegação de incompetência absoluta A matéria lançada nos autos principais, por óbvio, trata-se de relação de consumo, consoante a inteligência do artigo 3o, § 2o, da Lei 8.078/90. A Lei 8.078/90, em seu artigo 6o, incisos VII e VIII, assegura como direito básico do consumidor " a facilitação da defesa de seus direitos." "O Código de Defesa do Consumidor brasileiro trabalha com a noção de 'desvantagem exagerada' (artigo 51, IV, e §1o, do CDC), isto é, não basta o exagero

nos direitos assegurados ao fornecedor por contrato, não basta a vantagem deste fornecedor, o importante é o prejuízo, a desvantagem irrazoável para o consumidor, este, sim, sujeito tutelado na nova noção de equilíbrio das relações contratuais. Protegem-se no Código o objetivo e o equilíbrio contratual, assim como sanciona-se a onerosidade excessiva (art 51, § 1º, do CDC), revitalizando a importância da comutatividade das prestações, reprimindo excessos do individualismo e procurando a justa proporcionalidade de direitos e deveres, de conduta e de prestação, nos contratos sinalagmáticos."## Vale ressaltar que, conforme artigo 1º da Lei 8.078/90, as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social. Logo, a facilitação da defesa do consumidor em processo judicial é preceito de ordem pública, o que autoriza a fixação da competência, mesmo de ofício, no domicílio do autor, a despeito da regra geral prevista no artigo 94 do Código Processual Civil ou ainda cláusula de eleição de foro. Nesse sentido a jurisprudência: "O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o juízo do foro do domicílio do réu. Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em juízo (Superior Tribunal de Justiça Conflito de Competência nº 21.540-MS, RSTJ 113/157)."## "Apesar de a matéria pertinente à competência do Juízo ser considerada como tendo natureza relativa, ela, na verdade, tem contornos mais amplos que autoriza, até mesmo, a declinação ex officio, da decisão judicial, independente de provocação da parte, por meio de exceção de incompetência. Diante desse fato e da circunstância de que o Código de Defesa do Consumidor considera como nula a cláusula excessivamente onerosa ao consumidor para a defesa de seus interesses (artigo 51, § 1º, inciso II); considerando que a eleição de foro, em lugar tão distante do domicílio do réu impõe essa onerosidade à parte, considerando ainda, que o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor considera as normas de proteção ao consumidor como de ordem pública, pode, em tese, o Juiz conhecer de ofício dessa nulidade." ## A facilitação do acesso aos órgãos judiciais e de defesa objetivada pelo Código de Defesa do Consumidor, entretanto, não pode se convolar na prerrogativa de o consumidor optar por interpor a demanda em qualquer localidade. O Código de Defesa do Consumidor excepciona a regra geral do foro do domicílio do réu, para possibilitar ao consumidor a defesa em seu domicílio, porque coerente é que o local mais favorável ao consumidor seja aquele em que ele reside. No caso, analisando a petição inicial e os instrumentos procuratórios acostados aos autos, verifica-se que o requerido reside em Cianorte / PR e não nesta Comarca de Curitiba, a qual se constitui, portanto, em foro alheio ao seu domicílio. Nessa perspectiva, não se pode dizer que o ajuizamento da demanda na Comarca de Curitiba cumpre com o desiderato pretendido pela legislação consumerista, de facilitar o acesso aos órgãos judiciais e de defesa dos consumidores em geral. Dessa forma, este Foro se mostra incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto foge a regra geral de domicílio, bem como não se enquadra à excepcionalidade prevista pela legislação consumerista. Concluindo a decisão, acolho o pedido de fls. 76, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento da presente demanda, determinando a remessa para o foro de domicílio do consumidor (Cianorte/PR) Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e Adv. do Requerido VALMIR DE SOUZA DANTAS (OAB: 010600/PR). 64. INDEN. P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0008109-67.2009.8.16.0001 - JAQUELINE ANZOLIM x SABORISAUDE - MAQUINAS EXPRESS LTDA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/PR).

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 278/2009 - ERENITA TEREZINHA PADILHA x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Relatório Erenita Terezinha Padilha propôs ação de prestação de contas em face de Banco do Brasil S/A em contrato de abertura de crédito em conta corrente. Na primeira fase, o réu foi condenado a prestar contas, tendo apresentado documentos às fls. 74/77. À parte autora foi oportunizada manifestação sobre as contas apresentadas, tendo impugnado o modo de incidência dos juros. 2. Fundamentação 2.1. De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela instituição financeira dos encargos lançados na conta corrente da autora. A solução, por conseguinte, não passa pela revisão do contrato bancário. O que se perquire, pela natureza da ação, é a existência ou não de previsão contratual para cada lançamento debitado na conta bancária como juros ou encargos, para efeito de apurar a existência de saldo favorável ao autor e investigar o seu respectivo valor. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, revisando os termos do contrato em apreço. Na segunda fase de ação de prestação de contas, a sentença deve guardar relação com a impugnação oferecida pelo autor da ação, contra a conta prestada pelo réu (fls. 96/94). 2.2. Capitalização. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. No entanto, a capitalização de juros somente é admissível se houver cláusula contratual expressa, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expreso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (STJ - AgRg no REsp 907.214/MS 3ª T -

Rel. Ministra Nancy Andrighi - j. 14/10/2008). No caso em apreço, os documentos apresentados não demonstram a previsão dos juros capitalizados, restando vedada a capitalização em qualquer periodicidade. 3. Dispositivo Pelo exposto, não acolho as contas prestadas pela ré, para reconhecer em favor do autor saldo credor referente à indevida aplicação da capitalização mensal dos juros. Condene o réu no pagamento das custas processuais, e arbitro os honorários advocatícios em R \$ 750,00, considerando a natureza da ação e atividade processual desenvolvida, distribuídos na mesma proporção, permitida a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR).

66. COBRANÇA - 590/2009 - ANTONIO DA SILVA LEMOS e outros x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Relatório Antônio da Silva Lemos, Antônio Sebastião Ramos e Maria Neuzi Taborda propuseram ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos da conta poupança nos meses de março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Banco Itaú S/A foi citado e apresentou contestação. Sustenta sua ilegitimidade passiva quanto ao pleito de recebimento de diferenças calculadas sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil no Plano Collor. Afirma, depois, que foi correta a incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Aponta a falta de interesse de agir quanto ao reajuste do IPC de março de 1990 (84,32%), porque os saldos que tinham data base na primeira quinzena do mês de março foram remunerados por este índice. Entende haver prescrito o direito de ação quanto aos juros remuneratórios. Afirma que cabe ao autor a prova documental da existência de saldo na conta poupança nos períodos pleiteados, e que o credor não tinha direito adquirido sobre índice que media a inflação/correção monetária para o período. 2. Fundamentação O banco nada mais é do que devedor dos titulares da conta conjunta solidária (credores solidários). Deve a instituição financeira pagar a qualquer credor toda a importância que tenham em depósito no banco, incluindo os rendimentos. Nesta relação externa qualquer credor pode exigir toda a dívida do banco. Por isso é que qualquer titular da conta conjunta solidária pode pleitear a diferença de remuneração perante o banco. Só que fica responsável perante o co-titular em pagar a sua cota-parte. 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Legitimidade para o processo A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central, órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la". (STJ REsp 173.968/SP) Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o Banco Itaú tem legitimidade para responder pela diferença não creditada, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banestado deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. Sobre a necessidade de regularização do polo ativo, tendo em vista a existência de contas conjuntas, com mais de um titular, entendo que as alegações do réu não merecem

acolhimento. Como sustentado pelos autores, a jurisprudência atual e pacificada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é firme ao decidir que, tratando-se de solidariedade ativa, em conta poupança conjunta, qualquer um dos titulares, inclusive isoladamente, pode pleitear a presente ação. CADERNETA DE POUPANÇA - REAJUSTE - CONTA CONJUNTA - DEMANDA PROPOSTA SOMENTE POR UM DOS TITULARES - POSSIBILIDADE - CREDORES SOLIDÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, a fim de anular a sentença de extinção e determinar a baixa dos autos para o regular prosseguimento da demanda. (TJPR - 20120001547-9 - 2ª Turma Recursal - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 10.05.2012) 2.2. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'." Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo

BACEN com base no BTN Fiscal. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária dos valores bloqueados na caderneta de poupança cujas datas de aniversário sejam anteriores à transferência dos saldos para o BACEN (até 15 de março de 1990). Após o repasse, recai sobre o BACEN a responsabilidade pela atualização monetária dos cruzados novos bloqueados. Relativamente ao índice de correção monetária, os saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março, antes do efetivo repasse, devem ser atualizados pelo IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III). As contas com aniversário na segunda quinzena de março, assim como nos meses posteriores à transferência ao BACEN, devem utilizar o BTNF com índice de correção (Lei 8.024/90, art. 6º, § 2º). Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou creditamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTNF. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 06/12/2005) 2.3. Plano Collor II Através da Lei 7.799/89 foram criados os BTNF's que vigoram até 01/02/91, com a edição da Lei 8.177/91. O BTNF era o referencial da indexação de tributos e contribuições de competência da União. Era divulgado pela Secretaria da Receita Federal e refletia a variação do valor do BTN em cada mês. Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei nº 8.177/91, foi alterada a sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, passando a ser observada a TRD Taxa Referencial Diária. Até então, servia de índice de atualização a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos termos do arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088/90, que deve ser observado no período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 294/91, no percentual de 21,87%. Em suma, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (STJ - REsp. nº. 254.891/SP - 3ª T - rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 11.06.2001). Todavia, os autores não instruíram a petição inicial com os extratos demonstrativos da existência de saldo na conta poupança no período em questão. Não fizeram, portanto, prova do fato constitutivo de seu direito. 2.4. Aniversário das contas Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). Portanto, a correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, § 2º). 2.5. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje,

observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS 3ª Turma Rel. Min. Sidnei Beneti j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores e declaro o direito à correção das contas poupança, conforme período aquisitivo aferido através dos parâmetros delineados no item 2.4. da fundamentação, pelos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), condenando a ré a pagar as diferenças entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. A sucumbência é recíproca. Condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% para os autores e de 70% para a ré, e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação compensados na proporção de 70% em favor dos autores e de 30% para a ré, observado o deferimento da assistência judiciária aos primeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 643/2009 - BANCO ITAULEASING S.A. x RENATO MORETTO MACCARINI - O requerimento trazido às fls. 88 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR).

68. COBRANÇA - 722/2009 - ESPÓLIO DE VALERIO GLERIA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Relatório Espólio de Valério Gleria, representado por Savina Maria Gleria Feliciano de Oliveira propôs ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos da conta poupança nº 09900.000037-9, nos meses de abril e maio de 1990. Banco Itaú S/A foi citado e apresentou contestação. Alegou, primeiramente, que o extrato trazido pelos autores referem-se a conta poupança vinculada a Caixa Econômica Federal. Em seguida, alegou a incompetência relativa deste juízo, visto que a ação foi proposta em local diverso do domicílio do autor e que o objeto da demanda foi firmado em outro endereço. No mérito, aduziu que a autora não trouxe com a petição inicial os extratos referentes a junho de 1990. Sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e afirma sua legitimidade passiva para o processo. Afirma a inexistência de direito adquirido em relação ao Plano Collor II. Aponta que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi aplicado nos aniversários das cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990 e que nos meses de abril e maio de 1990 foram aplicados os índices corretos de remuneração. Argumenta que os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 foram remunerados pela BTN Fiscal nos meses de abril e maio de 1990 e que se o entendimento pela utilização do percentual de 44,80% prevalecer, sua incidência deve ter o limite de NCz\$ 50.000,00. Quanto ao Plano Collor II, afirma que os saldos foram remunerados conforme a legislação vigente. Aponta a prescrição do direito de ação quanto aos juros remuneratórios. Entende que os juros remuneratórios incidem apenas pela duração da caderneta de poupança, ou que somente podem se referir ao mês em que a correção monetária teria sido aplicada a menor. 2. Fundamentação A incompetência relativa fundada no domicílio da autora foi deduzida na contestação e não em exceção em separado. Ademais, a questão como posta não justifica a mitigação da regra processual. Prevalece, pois, a propositura da ação neste juízo.

2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Legitimidade para o processo e outras preliminares A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central, órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximila". (STJ REsp 173.968/SP) Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o Banco Itaú tem legitimidade para responder pela diferença não creditada, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. Explico: o Banco Bandeirantes S/A foi sucedido pela Caixa Geral de Depósitos, que, mais tarde, vendeu-o ao Unibanco S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, tornando-o legítimo a responder esta ação. Em relação à alegação de que os extratos apresentados pela autora eram de conta poupança vinculada a Caixa Econômica Federal, trata-se de erro material, sanado em sede de impugnação. Sobre a incompetência relativa deste juízo, entendo que ações que postulam recebimento das diferenças não creditadas dos expurgos inflacionários podem ser propostas em qualquer lugar onde exista agência do referido banco. Ademais, o réu não comprovou que a escolha do foro de Curitiba para propor tal ação acarretou grave prejuízo ao mesmo. Por fim, o meio utilizado à alegação de exceção de incompetência foi equivocado, visto que a mesma deveria ter sido apresentada em peça distinta, a ser

atuada em apenso a presente demanda. Ainda, o banco réu alegou, mas não logrou êxito em provar qual seria o juízo competente para julgar a presente demanda. 2.3. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'." Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou creditamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da

remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP 2ª Turma Relator Ministro Castro Meira j. 06/12/2005) 2.4. Aniversário das contas Em relação ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). Portanto, a correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, § 2º). 2.5. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança". (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor e declarar o direito à correção das contas poupança, conforme período aquisitivo aferido através dos parâmetros delineados no item 2.5. da fundamentação, pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado,

com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB: 031879/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

69. COBRANÇA - 1248/2009 - C.L. x J.M.S. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 65,80. Advs. do Requerente LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB: 000035-266/PR) e Advs. do Requerido GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 000021-208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) e TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA (OAB: 000061-253/PR). 70. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1272/2009 - BANCO FINASA S.A. x MARCOS ALVES DE SOUZA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA (OAB: 038547/PR).

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007836-88.2009.8.16.0001 - MARIA DE LURDES WODONOS x UNIBANCO - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR). 72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1504/2009 - VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING - 1. Acerca dos documentos juntados pela embargante, diga o embargado, em cinco dias. 2. Após, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 574. - Certifique-se a data da juntada da petição protocolada pelo embargante em 06 de março de 2012. Certifique-se a existência de eventual manifestação do embargado. O Juízo entendeu desnecessária a produção de outras provas, conforme decisão de 07 de junho de 2010 (fls. 453). Contra esta decisão o embargante interpôs agravo retido. Após, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 574. Advs. do Requerente MAJEDA D. MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 018762/PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR).

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1550/2009 - MARA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1598/2009 - COPAVA VEICULOS LTDA. x CLEUSA MARCIA TOMAZ - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determine sua liberação. 2. À exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1600/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS DIAS DE ALMEIDA - I RELATÓRIO Relata o autor que: a) Celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil em 08.10.2007, cujo objeto tratava-se de um veículo FORD FIESTA, CINZA, PLACA AKI1860, CHASSI 9BFZF12C838003856; b) Pelo contrato, a parte ré obrigou-se promover a amortização do total emprestado em 60 parcelas, pertinentes ao aluguel e ao VRG;c) Todavia em 12.03.2009 o requerido deixou de efetuar sua contraprestação não obstante regularmente notificado, o que configurou esbulho possessório e acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações além da rescisão contratual. Requereu a reintegração liminar da posse sobre o bem, consolidando-a ao final do processo, com a condenação da demandada às verbas de sucumbência. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fls.38-39), tendo sido cumprida, conforme Auto de Reintegração de Posse de fls. 54. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (fls.66). II. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é exclusivamente de direito e já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse do veículo acima descrito, tendo em conta a inadimplência da parte ré. Considerando que no arrendamento mercantil o arrendatário tem apenas a posse do bem, enquanto que o arrendador permanece como titular do domínio, deixando de cumprir o réu o pagamento das prestações ajustadas e constituindo-se em mora, caracterizado o esbulho, impondo-se a medida possessória como pleiteada. O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, o autor comprovou a relação contratual (fls. 09), o inadimplemento do réu, além de sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 13), com a consequente caracterização do esbulho possessório. Destarte, presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento do pedido do autor como proposto. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil e configurado o esbulho possessório pelo não pagamento regular das parcelas do arrendamento mercantil nos respectivos vencimentos, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem anteriormente mencionado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cujo arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, em atenção ao valor da causa, o seu julgamento antecipado e a sua simplicidade, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §4, do já citado Estatuto Processual Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

76. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1616/2009 - GLICÉRIO DA ROCHA PIRES x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Relatório Trata-se Ação Sumária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito proposta por Glicério da Rocha Pires em face do Banco Itaú S/A, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) taxa de juros elevada; b) capitalização dos juros remuneratórios; c) cumulação de correção monetária, multa, juros moratórios e comissão de permanência; d) abusividade da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; e) repetição em dobro do indébito. Realizada audiência de conciliação, Banco Itaú S/A apresentou contestação (fls. 40/51). Arguiu, inicialmente, a inépcia da inicial, por estar ausente cópia do contrato. Em seguida, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o respeito ao princípio da boa-fé, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, da cumulação dos encargos moratórios e das tarifas. Impugnação às fls. 61/76. 2. Fundamentação. Para solução das matérias de fato e de direito prescinde-se de outras provas (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). 2.1. Inépcia da Inicial A petição inicial não é inepta. Os fundamentos de fato e de direito que compõem a pretensão do autor estão claramente direcionados a questionar os termos do contrato de adesão, e em especial, a taxa de juros remuneratórios e capitalização sustentada pelo autor. 2.2. Juros remuneratórios O autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C. Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Sobre a ausência de qualquer elemento informativo, não sobre taxa pré-determinada ou informada previamente à parte, é que reside a evidente a abusividade deste ponto do contrato. Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) Não havendo comprovação nos autos de sua cobrança cumulada com multa e juros moratórios, não há abusividade a ser afastada. 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação comercial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 750,00, arbitrados

considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e Adv. do Requerido REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

77. MONITÓRIA - 1620/2009 - ELIANE PEREIRA BOUTIQUE ME x REGINA HELENA AGUIAR SANTOS - 1. Relatório Eliane Pereira Boutique ME propôs ação monitoria em face de Regina Helena Aguiar Santos, objetivando compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 11.199,44, consubstanciados no inadimplemento dos cheques nº. 340489, 340541, 340543, 340549, 340542 e 340491. Acompanhando a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/14. Citada, Regina Helena Aguiar Santos ofereceu embargos fls. 56/59, reconhecendo o débito, mas alegando não poder arcar com o pagamento na forma inicialmente acordada. Requer o parcelamento e a revisão os encargos moratórios. 2. Fundamentação. A ação monitoria está fundada em cheque prescrito de emissão da embargante, que alega que o não pagamento ocorreu por fatos alheios a sua vontade. Nos embargos, aduz a ré que adquiriu produtos da autora e que não realizou o pagamento por não possuir os recursos necessários, o que poderia fazê-lo se houvesse o parcelamento do débito em prestações de R\$ 50,00 ou a revisão do contrato por onerosidade excessiva. A despeito das extensas considerações lançadas em seu pedido inicial, a embargante deixou de demonstrar claramente os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua pretensão. Ao contrário, apenas reconheceu a dívida e os cálculos apresentados. Saliente-se que o argumento de acontecimentos extraordinários que impediram o pagamento, assim como outros débitos de maior relevância, não socorre a devedora. Isto porque, a impugnação genérica, como feita, não permite a construção de raciocínio lógico a partir dos elementos concretos dos contratos em discussão. Monitoria. Réu reconheceu o que fora pactuado. Alegação genérica e superficial de que ocorrera cancelamento é insuficiente. Desnecessidade de produção de provas. Conteúdo da impugnação e documentação existente possibilitaram o julgamento antecipado. Devido processo legal observado. Apelo desprovido (TJSP - CR 2717944000 7ª C. Direito Privado Rel. Natan Zelinschi de Arruda j. 06/08/2008) Conclui-se, assim, que o embargante não apresentou oposição válida à pretensão do embargado. 3. Dispositivo Diante do exposto, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (CPC, art. 1102c). Anotações necessárias. Dessa forma, fica intimada a ré-devedora para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos artigos. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARINA VAZ ABECHE (OAB: 000045-664/PR) e ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI e Adv. do Requerido OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB: 018194/PR) e MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB: 046271/PR).

78. MONITÓRIA - 1949/2009 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e outros - 1. Aguarde-se o julgamento definitivo da exceção de incompetência para a retomada do curso do processo, certificando-se nos autos. Nos autos de exceção de incompetência, diligencie-se a respeito do eventual julgamento. Adv. do Requerente GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) e Adv. do Requerido ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB: 182107/SP), RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL (OAB: 305379/SP), CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB: 286495/SP) e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR).

79. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2028/2009 - CARLOS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - CARLOS CESAR RIBEIRO DO SANTOS ingressou com a presente ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento em face do BANCO BMG S/A, instituição bancária, qualificada na inicial, visando a revisão judicial e conseqüente abatimento dos valores pagos a mais. Para tanto, alegou a cobrança de juros abusivos; ilegalidade da capitalização mensal; possibilidade de revisão contratual; cobrança de tarifas indevidas (TAC e TEC); cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, requerendo ao final, o afastamento da mora, a manutenção na posse do bem garantidor do contrato, impedimento de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e a procedência da ação. Instruiu a inicial, com os documentos. Regularmente citado, o requerido compareceu em audiência de conciliação e contestou a ação (v.fl. 70-117), sustentando que as partes devem respeitar as cláusulas pactuadas; possibilidade de fixação de juros acima do limite constitucional; possibilidade da capitalização diária ou mensal dos juros, de multa e de comissão de permanência; cabimento de cobrança de TAC e TEC e não aplicabilidade do CDC. II - Fundamentos Da análise dos autos verifica-se que não há provas a serem produzidas, sendo que a questão de mérito é apenas de direito, razão pela qual, cabe julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. "Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Capitalização de juros remuneratórios No

que se refere à capitalização dos juros, trata-se de contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, mas o contrato carece de expressa e clara previsão a respeito. Ademais, evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJPR, AC 471.661-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, ac nº 8785, j. 09/05/08). Limitação dos juros. Estão superadas na jurisprudência

discussão em torno da limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, ainda que pela aplicação do artigo 591 do Código Civil. "Não é possível a aplicação das disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 aos juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, conforme precedente da 2ª Seção do STJ". (STJ - REsp 1061530/RS Relator Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) "Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ". (STJ - REsp 915572 / RS Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Quarta turma Data do julgamento 07.02.2008) "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período". (STJ - AgRg no REsp 1212282/RS Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 02.08.2011) Sobre outra perspectiva, portanto, que deve ser examinada a taxa de juros remuneratórios atribuída pela instituição financeira e a possibilidade de sua revisão judicial. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS Relatora Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) A insurgência do autor não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Assim, os juros remuneratórios permanecem na forma contratada, porque não discrepam da taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. Comissão de permanência e multa contratual. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência (item 6, fls. 123). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. Inscrição nos cadastros de inadimplentes A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência

contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstra a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações, excluída apenas a capitalização, cada qual correspondente ao mês de vencimento da contraprestação. III Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança e c) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o

autor na posse do bem móvel, desde que o autor realize depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 750,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/).

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 2167/2009 - VOLMIR PADILHA x GENERALIA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

81. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2368/2009 - RICARDO LUIS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - I. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. II. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade do pagamento fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR).

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007900-98.2009.8.16.0001 - ARAMIS ALEXANDRINI x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027351/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0000308-66.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EUDINEI DE SOUZA RIBAS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 89,60, sendo R\$ 37,60 da carta e R\$ 52,00 da postagem. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

84. MONITÓRIA - 0000933-03.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO - edital expedido à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB: 059322/PR).

85. BUSCA E APREENSÃO - 0001006-72.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE CUSTODIO CAMARGO - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito. No entanto, tais atos processuais não foram concretizados, já que os Correios informaram que o autor "mudou-se". Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no

curso do prazo assinado pelo juiz.(20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0462843-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 27.02.2008) Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil, vez que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Por consequência, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

86. COBRANÇA - RITO SUMARIO - 0006119-07.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCELO MAZIOZEKI ROCHA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) e MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB: 062258/PR).

87. COBRANÇA - 0014338-09.2010.8.16.0001 - ROBERTO ELIZEU POLAK x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Relatório Roberto Elizeu Polak propôs ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos da conta poupança 002.439-7 e 002.867-8 em abril de 1990. Banco Itaú S/A apresentou contestação (fls. 32/69). Sustenta sua ilegitimidade passiva quanto ao pleito de recebimento de diferenças calculadas sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil no Plano Collor. Afirma, depois, que foi correta a incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Afirma que cabe ao autor a prova documental da existência de saldo na conta poupança nos períodos pleiteados, e que o correntista não tinha direito adquirido sobre índice que media a inflação/correção monetária para o período. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Legitimidade para o processo A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central, órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la". (STJ REsp 173.968/SP) Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o Banco Itaú tem legitimidade para responder pela diferença não creditada, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Banestado deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 2.2. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º. Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'. Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária dos valores bloqueados na caderneta de poupança cujas datas de aniversário sejam anteriores à transferência dos saldos para o BACEN (até 15 de março de 1990). Após o repasse, recai sobre o BACEN a responsabilidade pela atualização monetária dos cruzados novos bloqueados. Relativamente ao índice de correção monetária, os saldos das

cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março, antes do efetivo repasse, devem ser atualizados pelo IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III). As contas com aniversário na segunda quinzena de março, assim como nos meses posteriores à transferência ao BACEN, devem utilizar o BTNF como índice de correção (Lei 8.024/90, art. 6º, § 2º). Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz \$ 50.000,00. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou credenciamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 06/12/2005)

2.3. Aniversário das contas Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). Portanto, a correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, § 2º). 2.4. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre eles. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Terceira Turma Rel. Min. Sidnei Beneti j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora e declarar o direito à correção das contas poupança, conforme período aquisitivo aferido através dos parâmetros delineados no item 2.3. da fundamentação, pelos índices de 44,80% (abril de 1990), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO MIOZZO (OAB: 000013-246/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB: 000056-266/PR).

88. COBRANÇA - 0015174-79.2010.8.16.0001 - RICARDO WINTERS CECY x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Relatório Ricardo Winters Cecy propôs ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos da conta poupança 300.040-9 nos de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Banco Itaú S/A apresentou contestação. Aduziu que o autor não trouxe com a petição inicial prova alguma da existência de vínculo com o réu. Sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e afirma sua ilegitimidade passiva para o processo. Aponta que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi aplicado nos aniversários das cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990 e que nos

meses de abril e maio de 1990 foram aplicados os índices corretos de remuneração. Argumenta que os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 foram remunerados pela BTN Fiscal nos meses de abril e maio de 1990 e que se o entendimento pela utilização do percentual de 44,80% prevalecer, sua incidência deve ter o limite de NCz\$ 50.000,00. Quanto ao Plano Collor II, afirma que os saldos foram remunerados conforme a legislação vigente. Aponta a prescrição do direito de ação quanto aos juros remuneratórios. Entende que os juros remuneratórios incidem apenas pela duração da caderneta de poupança, ou que somente podem se referir ao mês em que a correção monetária teria sido aplicada a menor. Intimada para a apresentação dos extratos, a instituição financeira apresentou os cópia dos documentos às fls. 131/134; 148/149 e 154/157. 2. Fundamentação Trata-se de ação de cobrança instruída com extratos da conta poupança em nome do autor e com data base no dia 01 de cada mês, abrangendo o período compreendido entre março a junho de 1990 e fevereiro de 1991. Estes documentos são suficientes para ensejar o conhecimento do pedido do autor, como se passa a demonstrar. 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Legitimidade para o processo A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central, órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la". (STJ REsp 173.968/SP) Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o Banco Itaú tem legitimidade para responder pela diferença não creditada, na medida em que ao assumir o Banco Banestado S/A deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 2.3. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990

era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'." Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. E só aquilo que foi transferido para o Banco Central, o excedente a NCz\$ 50.000,00, deve ser corrigido pelo BTN. Em conclusão, os saldos que permaneceram em depósito com o banco depositário devem ser remunerados pelo IPC. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou creditamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). Dessa forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 e completou-se em abril deverão ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos

e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -

AgRg no REsp 785119/SP 2ª TURMA Relator Ministro Castro Meira j. 06/12/2005) 2.4. Plano Collor II Através da Lei 7.799/89 foram criados os BTNF's que vigoram até 01/02/91, com a edição da Lei 8.177/91. O BTNF era o referencial da indexação de tributos e contribuições de competência da União. Era divulgado pela Secretaria da Receita Federal e refletia a variação do valor do BTN em cada mês. Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei nº 8.177/91, foi alterada a sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, passando a ser observada a TRD Taxa Referencial Diária. Até então, servia de índice de atualização a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos termos do arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088/90, que deve ser observado no período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 294/91, no percentual de 21,87%. Em suma, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (REsp. nº. 254.891/SP, 3ª Turma do STJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 11.06.2001, p. 204). Embora o réu tenha afirmado que aplicação do índice de 84,42%, tal fato não foi demonstrado no caso concreto. Bastava que, à vista do saldo apresentado pelo autor, tivesse o banco mostrado que a conta foi remunerada neste percentual. De qualquer forma, a apuração da diferença será feita na fase de liquidação, seguindo os parâmetros da sentença. 2.5. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por conseqüência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor e declarar o direito à correção da conta poupança pelos índices de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e 21,87% (fevereiro de 1991), condenando o réu a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a atividade processual das partes, e o benefício econômico pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 000023-333/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR).

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016429-72.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE LUIZ MITTER e outros x DAVI DEUTSCHER - 1. Acerca da baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ADRIANO SANDRO DE LIMA e SERGIO APARECIDO VICENTINI (OAB: 021841/) e Adv. do Requerido OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR). 90. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0017740-98.2010.8.16.0001 - GIOVANNA SURUGI TARQUINIO x MERCEDES BENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Relatório Giovanna Surigi Tarquinio propôs ação de restituição de valores em face de Mercedes Benz Leasing Arrendamento Mercantil S.A.. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil, com pactuação de pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VGR) na porcentagem de 36,21%, sendo o restante diluído nas parcelas mensais do financiamento. Alega que após a reintegração do bem à ré, foi executada no valor integral do débito, sem o desconto dos valores pagos a título de VRG. Opostos Embargos à Execução estes foram julgados procedentes, reconhecendo o direito à compensação. Requer a restituição do saldo que entende haver a seu favor. Mercedes Benz Leasing Arrendamento Mercantil S.A. apresentou contestação sustentando a legalidade da não devolução do VRG e a inexistência de valores a restituir. Impugnou os cálculos apresentados. Impugnação à contestação às fls. 105/106. Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes permaneceram silentes. 2. Fundamentação 2.1. Controvertem as partes acerca dos eventuais valores a restituir após a compensação do VRG pago pela autora e com os débitos pendentes em favor da ré. O Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra." (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional). A diluição do Valor Residual nas prestações mensais, antecipando-se ao termo final do contrato não desnatura o contrato de arrendamento (Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto as normas afetas a tais pactos prevêm esta forma de contratação, sem que isso represente

o exercício compulsório da compra do bem arrendado. Com a rescisão do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a reintegração do bem na posse da instituição financeira arrendante, afasta-se a hipótese de exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário, justamente o que embasava a cobrança do VRG. Neste passo, são devidas as prestações vencidas e em aberto até a retomada do bem, ressaldando a necessidade de devolução ou compensação em favor do arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido. AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECONVENÇÃO - SALDO REMANESCENTE - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO - CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A ENTREGA DO BEM - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA DO BEM E DO PREÇO DE MERCADO INDEMONSTRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I DO CPC - SENTENÇA INCENSURÁVEL. (...)3. Não demonstrando a ré/reconvinte existência de diferença entre o valor apurado com a venda do bem e o preço de mercado deste, improcede o pleito reconvenicional de pagamento de saldo devedor remanescente. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - AC 503356-9 - 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati - DJU 31/10/2008) 2.2. A sentença proferida nos embargos reconheceu como incontroverso o valor de R\$112.504,93 em fevereiro de 2009 pagos a título de VRG durante a vigência do contrato, o direito a restituição desde valor e o direito de ter o valor a restituir compensado com o débito com a Mercedes Benz Leasing Arredamento Mercantil S.A. Os cálculos apresentados às fls. 40/63 já foram objeto de contraditório nos Embargos à Execução, enquanto as planilhas de fls. 08/09 demonstram apenas a atualização do valor, não restando razão à ré quanto à unilateralidade dos mesmos. Ademais, nesta ação, a ré impugnou os cálculos mas não fez prova da existência de crédito em seu favor. Pelo contrato, o Valor Residual Garantido representava 60% do valor contratado de R\$ 93.898,00, e que o valor pago no ato representava 36,21% e que o restante foi diluído nas 36 parcelas do arrendamento mercantil (fls. 32). A memória de fls. 40, indica que houve, portanto, o pagamento de R\$ 34.000,54 a título de VRG à vista, em 18 de maio de 1998, e de mais 08 parcelas do arrendamento mercantil até janeiro de 1999. A soma representa R\$ 39.259,19. O cálculo da execução, por sua vez, abrange 14 parcelas do arrendamento mercantil vencidas entre fevereiro de 1999 e março de 2000, que somadas resulta no valor de R\$ 20.481,00. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento da restituição dos valores pagos a título de VRG, após a compensação dos débitos pendentes, nos termos da sentença de Embargos à Execução autos 1031/2007 da 7ª Vara Cível, com correção monetária desde fevereiro de 2009 e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide, o benefício econômico pretendido, a reconvenção, e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR) e Advs. do Requerido HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 000030-445/PR) e GILBERTO ANDRESSA JUNIOR (OAB: 050515/PR).

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020167-68.2010.8.16.0001 - MIGUEL DE CASTRO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 91/102 e 108/121, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

92. ORDINÁRIA - 0022216-82.2010.8.16.0001 - WESLEY MARTINS DA SILVA x BANCO ABN AMRO S/A - Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

93. BUSCA E APREENSÃO - 0023800-87.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x GILMAR PEREIRA DE PAULA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR) e GISELLE CRISTINE PALLÚ (OAB: 060537/PR).

94. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0026622-49.2010.8.16.0001 - GERSON CESAR RANSOLIN x SANTA QUITERIA MULTIMARCAS e outro - Cumpra-se o despacho de fl. 77. 1. "Tendo em vista o contido no petítório de fls. 66/67, bem como nos documentos acostados às fls. 68/76, provenientes da Junta Comercial do Paraná, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da ação, fazendo constar também como ré Next Multimarcas Ltda ME. Procedam-se com as anotações necessárias. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.34, procedendo com a citação do réu no endereço da empresa descrito na alteração contratual de fls. 70/76." Advs. do Requerente CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB: 042139/PR) e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR).

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028955-71.2010.8.16.0001 - MARIA TEREZA MARAN x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Proceda-se com a substituição do pólo passivo da presente demanda, fazendo

constar Banco Itaú S.A. no lugar da atual parte ré, comunicando inclusive o distribuidor. 2. Intime-se pessoalmente a nova parte executada, no endereço indicado às fls. 122/123 para cumprimento do despacho de fls. 94/96. Advs. do Requerente LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER (OAB: 052340/PR) e KARINI LETICIA BAZZANEZE (OAB: 083776/PR).

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030968-43.2010.8.16.0001 - EDILSON RAMIRES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Exibidos os documentos e pagos os honorários de sucumbência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Custas pela ré, conforme sentença de fls. 84/85. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 280,90. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e RENATA RODRIGUES SALLES (OAB: 000033-558/PR).

97. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0032033-73.2010.8.16.0001 - ORANDINA DAS NEVES MARCOS VELHO DE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE VALMOR PRESTES DE ALBUQUERQUE - Reporto-me ao item 2 de fl. 35. - "2. Pretende a inventariante ceder os direitos oriundos da meação. Para tanto deverá fazer a cessão mediante instrumento público." Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB: 000032-525/PR).

98. MONITÓRIA - 0032722-20.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

99. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0033729-47.2010.8.16.0001 - JOCLER JEFERSON PROCÓPIO x TIM CELULAR S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOCLER JEFERSON PROCÓPIO (OAB: 019386/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CÔRTEZ (OAB: 041302/PR).

100. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033962-44.2010.8.16.0001 - CELSO CORDEIRO PINTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Relatório Celso Cordeiro Pinto propôs ação de obrigação de fazer em face de Unimed Curitiba S/A, aduzindo que realizou com a ré contrato de seguro saúde em 23.07.1999. Alega que a ré negou cobertura ao tratamento quimioterápico com a associação dos medicamentos Folfex e Erbitux, apesar de contratualmente coberto. Pede a condenação da ré na obrigação de dar cobertura ao tratamento como solicitado pelo médico assistente e ao pagamento de indenização por danos morais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (fls. 107/108) Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos apresentou contestação (fls. 116/137), dizendo que a legislação exclui da cobertura as despesas decorrentes de medicamento não reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Conclui, assim, que não há amparo legal ou contratual para o custeio do tratamento. Fundamentação Para solução das matérias de fato e de direito prescinde-se de outras provas (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). 2.1. Inicialmente, afasta-se a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir. Deve-se observar que o interesse processual consiste na necessidade, utilidade e adequação da ação judicial a ser proposta. Sem estes três elementos a demanda judicial não terá o resultado final almejado. O autor afirma que possui plano de saúde com cobertura para o tratamento médico que necessita, bem com apresenta documentos que comprovam o vínculo contratual e a negativa da ré em liberar a medicação solicitada. Assim, para o autor a presente medida é necessária, adequada e útil a obtenção do tratamento médico de quimioterapia. 2.2. O sopesar dos fatos e dos argumentos das partes não prescinde dos princípios veiculados com clareza na Lei nº 8.078/90, no que também forem repetidos na Lei nº 9.656/98. Essa legislação principiológica deve ser complementada por toda e qualquer legislação que trate das relações de consumo. Este é o ponto crucial para solução da controvérsia, uma vez que a ré, ao negar a cobertura, deu interpretação restritiva à lei e ao contrato: "Na espécie, entretanto, a negativa externada pela requerida limitou-se ao medicamento Erbitux para integrar o esquema quimioterápico Folfex, posto não haver estudos clínicos que amparem tal combinação, não se admitindo que seja compelida a outorgar cobertura pra outras modalidades de tratamento, que não integram a causa de pedir, e que sequer foram negados, impondo-se o necessário respeito aos princípios dispositivo e da adstrição/congruência (CPC, arts. 28, 460)". (fls. 117) "Entretanto, o pedido médico foi negado pela requerida, vez que ausente respaldo científico a legitimar a combinação naquele estágio do tratamento, caracterizando, portanto, um tratamento de índole experimental, para o qual há expressa exclusão contratual e legal." (fls. 119) Importa, num primeiro momento, saber qual interesse da ré foi tutelado com a imposição da restrição e, de outro lado, perquirir se esse mesmo interesse estaria infringido quando a autora submeteu-se ao tratamento com a utilização dos medicamentos em questão. O óbice apontado pela ré para a exclusão da cobertura é a ausência de reconhecimento por parte da ANVISA, inadequação dos medicamentos à doença tratada, e caráter experimental. O artigo 12 da Lei nº 9.656/98 prevê cobertura mínima, para os denominados planos ou seguro-referência, de tratamento indispensável para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar. O médico assistente confirmou a utilidade e a importância do medicamento no tratamento do autor: "ESTAMOS NA PRIMEIRA LINHA DE TRATAMENTO DE DOENÇA METASTÁTICA K-RAS SELVAGEM. O USO DE ERBITRUX AUMENTOU A SOBREVIVIDA LIVRE DE DOENÇA E SOBREVIDA GLOBAL." (Fls. 33) Merece atenção a disposição do artigo 51 da Lei nº 8.078/90: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV estabeleçam

obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. O que se percebe com essa constatação é que a negativa está fundada em interpretação literal e restritiva da legislação e do contrato. Procedimentos com medicamentos associados tem uma única finalidade. Tratamento, na verdade, só deve ser considerado a conjunção das formas e meios indicadas pelo médico assistente, pois é, com essa inteireza que se buscava a sua eficácia. Desde que os medicamentos utilizados são necessários ao tratamento da doença (esta última, sem dúvida, coberto pelo plano), a restrição não podia ser imposta ao usuário, vez que necessário ao resultado proposto: o da reparação e restabelecimento. Decabida, portanto, a alegação de inadequação do medicamento e de seu caráter experimental. APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (TAXOL), SOB ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO SERIA EXPERIMENTAL. MEDICAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO QUE INTEGRA O PRÓPRIO TRATAMENTO DO CÂNCER EM SI. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - AC 0645944-1 - 9ª C.Cível - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 13.04.2010) 2.3. Como consequência da cobertura assegurada ao tratamento da doença a negativa produziu no autor, por suas condições particulares, aflição e sofrimento que excederam a normalidade. E esta constatação se faz, sobretudo, a partir da conduta da ré. Não trata o caso de mera interpretação do contrato ou do descumprimento de obrigação contratual, mas de imposição unilateral de restrição por parte do fornecedor. A propósito, Maria Helena Diniz bem enaltece que: "O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente" (Curso de Direito Civil Brasileiro - 7º Volume - Ed. Saraiva 1995 - pág. 68). Premida pela situação, o autor viu negada a cobertura sem a necessária motivação. Em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. Precedentes. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1096560/SC Terceira Turma Rel. Min.

Sidnei Beneti j. 06.08.2009) Bem por isso, a situação gravosa a que se viu submetido o autor caracteriza o dano moral. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Como se trata de estabelecer parâmetros para o arbitramento, utilizo um critério objetivo baseado no valor do salário mínimo, R\$ 622,00. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da requerida; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra do requerente. Tal fórmula visa atender a necessidade de demonstrar objetivamente, tanto quanto possível, uma operação de cunho eminentemente subjetivo. Tendo como base o valor antes, a expressão econômica dos critérios delineados parte de sua não apreciação (valor zero em percentuais), quando for o caso, ou aumento, conforme a maior consideração de cada uma das hipóteses. a) Para o primeiro critério (aumento de 10 vezes), considerando que a restrição ao tratamento ocorreu unicamente por ato atribuído à ré; b) para o segundo critério (aumento de 05 vezes), considerando o parâmetro utilizado para o cálculo, cujo valor não é elevado. Lembre-se que a indenização não pode constituir-se em fonte de enriquecimento ao autor. A soma dos aumentos em 15 vezes o valor inicial resulta em R\$ 9.330,00. Procurou-se, segundo o dever de fundamentar a decisão, demonstrar objetivamente o resultado de uma operação eminentemente subjetiva. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, confirmando os efeitos da tutela antecipada, quanto a cobertura integral do tratamento solicitado pelo médico da autora (fls. 107/108), e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 9.330,00, com correção monetária e juros de mora incidentes a partir desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, o benefício pretendido, a matéria alegada e examinada e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO (OAB: 060159/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034926-37.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE LELLIS DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Relatório Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de Antecipação de Tutela proposta por Alexandre Lellis de Souza da Silva em face do BV Financeira S.A., com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) excesso na taxa de juros; b) capitalização dos juros remuneratórios; c) cumulação de correção monetária, multa, juros moratórios e comissão de permanência; d) abusividade da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; e) depósito em consignação do valor incontroverso para elidir a mora; f) afastamento dos efeitos da mora. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da mora mediante o depósito do valor apontado pelo autor foi indeferido (fls. 89/90). Interpostos Embargos Declaratórios, estes foram rejeitados (fl. 94). BV Financeira S.A. apresentou contestação (fls. 99/131). No mérito, alegou a decadência do direito, que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da

comissão de permanência e da multa contratual, e das tarifas bancárias. O autor apresentou impugnação às fls. 159/170. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Com estas considerações iniciais afastado a um só tempo a prejudicial de mérito de decadência. 2.2. Juros remuneratórios A taxa dos juros remuneratórios foi estipulada pela instituição financeira em 2,09%. A insurgência do autor neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. No que se refere à capitalização dos juros, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Embora o contrato mencione taxa mensal capitalizada na cláusula 14, a informação é insuficiente para cumprir a finalidade da lei. Sobre a ausência de elemento informativo, não sobre taxa pré-determinada ou informada previamente à parte, é que reside a evidente a abusividade deste ponto do contrato. Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2%, juros moratórios e comissão de permanência (item 7, fls. 49). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples,

ensajando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.6. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp - 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que resultar da exclusão dos encargos derivados da capitalização de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para:

a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A descaracterização dos efeitos da mora, com a suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem móvel, está condicionada aos depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 750,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIO KIKUTHI FELIX (OAB: 045510/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR). 102. MONISFÓRIA - 0037463-06.2010.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CIF - CONSTRUTORA IRMÃOS FERREIRA e outros - 1 Importante observar que as disposições insertas na instrução normativa n.º 05/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devem ser interpretadas sistematicamente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19, dispõe que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Desta forma, considerando que o Código de Processo Civil é um diploma hierarquicamente superior à referida instrução normativa, o que se conclui é que as custas referentes ao cumprimento de sentença deverão ser antecipadas, exceto nos casos em que o exequente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim, proceda-se com o recolhimento das custas referentes a esta fase de cumprimento de sentença. Advs. do Requerente GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR), LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONOCO e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e Adv. do Requerido DEOCLIDES BARRETO DE ARAUJO NETTO (OAB: 002064/BA) e RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA (OAB: 004233/BA).

103. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0038620-14.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA x BANCO ITAÚ S.A. - Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar em cinco (05) dias. (resposta do sistema Bacen-Jud às fls. 106/110) Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/).

104. COBRANÇA (PLANO COLOR I) - 0039446-40.2010.8.16.0001 - IRMA LÍDIA GUILHERMINA FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Relatório Irma Lídia Guilhermina Ferreira, Antonio Fabris, Carlos Eduardo Kapp, Maria Luci Kapp, Luiz Carlos Diniz, Emilia Tamiko Diniz, José Casemiro Wansovicz e Cirley Erichsen Wansovicz propuseram ação de cobrança em face de Banco Banestado S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio de 1990. Juntaram extratos e apresentaram planilhas com os valores que entendem devidos (fls. 34-72). Banco Banestado S/A apresentou contestação. Sustenta sua ilegitimidade passiva quanto ao pleito de recebimento de diferenças calculadas sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil no Plano Collor. Afirma, depois, que foi correta a incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Entende haver prescrito o direito de ação quanto aos juros remuneratórios. Afirma os correntistas não tinham direito adquirido sobre índice que media a inflação/correção monetária para o período. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Legitimidade para o processo A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central,

órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la". (STJ REsp 173.968/SP) 2.3. Direito adquirido Decorre do texto da lei que, a definição de direito adquirido envolve algo mais que a idéia do direito que já se encontra no patrimônio jurídico do indivíduo, podendo ser exercido de pronto. O conceito de direito adquirido guarda relação com as situações jurídicas definitivamente constituídas. Cumpre, pois, concluir que os direitos em que o início de sua aquisição ocorra sob a égide da lei anterior devem ser regidos por aquela lei. O direito à correção monetária é direito a termo e, por essa razão, a distinção entre aquisição de direito e seu exercício é fundamental. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. Assim é, porque o Código Civil, no artigo 123, preceitua que "o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito". Inaceitável a alegação de preponderância das leis de ordem pública defendendo uma suposta retroatividade da lei. Admitir-se essa pretensão seria permitir, sem limites, que a Administração manipulasse indevidamente os índices inflacionários, gerando distorções impróprias e indevidas, em total lesão às relações de ordem econômica, as quais, mesmo encontrando-se alicerçadas por instrumento legal, padecem do vício de ilegitimidade quando destoante das situações decorrentes de uma realidade fática. Logo, a questão pode ser tratada desse modo, ou seja, admitindo-se a validade da lei nova ou das normas novas do BACEN. Só que a derrogação não pode atingir direitos adquiridos e não pode a norma nova atuar com retroatividade, para prejudicar. 2.4. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'. Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. E só aquilo que foi transferido para o Banco Central, o excedente a NCz\$ 50.000,00, deve ser corrigido pelo BTN. Em conclusão, os saldos que permaneceram em depósito com o banco depositário devem ser remunerados pelo IPC. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou credimento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). Dessa forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 e completou-se em abril deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o

IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro Castro Meira 2ª Turma j. 06/12/2005) Assim, a apuração da diferença será feita na fase de liquidação, seguindo os parâmetros da sentença. 2.5. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com

feito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido dos autores para declarar o direito à correção da conta poupança pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), condenando a ré a pagar a diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA A. D. KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

105. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041092-85.2010.8.16.0001 - SILMARA DA SILVA MARTINS DOS SANTOS x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO e outro - Indefiro por ora o requerimento formulado às fls. 161. Isso porque, a citação por edital é forma excepcional de chamamento da parte ao processo, devendo a parte autora, portanto, diligenciar exaustivamente acerca da possível localização do réu. Não vislumbro dos autos, por exemplo, tenham sido tentadas outras diligências tendentes a esgotar as tentativas de localização. Assim, ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO (OAB: 056856/PR) e THABTA ROEHRIS MARQUES (OAB: 040493/PR).

106. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0048624-13.2010.8.16.0001 - FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZA BORBA - Expeça-se alvará relativo às custas equivocadamente recolhidas ao oficial de justiça. Aguarde-se o cumprimento do mandado na comarca de Campina Grande do Sul. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40 Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR).

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050750-36.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO AUGUSTO SBALCHIERO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0051532-43.2010.8.16.0001 - OSVALINA DA SILVA SANTOS x THIAGO LIAN LADEU - edital encaminhado para veiculação no DJE. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

109. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0054989-83.2010.8.16.0001 - LUCILIA MARIA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A. - I - RELATÓRIO I. 1. Alegação da autora Relata a autora que: a) Firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil em 15.02.2008 de um veículo no valor de R\$ 22.865,00, cujo valor seria pago em 60 prestações mensais e consecutivas de R\$ 747,80; b) Sendo o contrato de adesão, estabelecido de forma unilateral e arbitrária, é assegurado ao aderente o direito de discutir ou modificar as cláusulas contratuais segundo a norma consumerista; c) A prática do anatocismo, tal como utilizada no contrato em que a divida do autor restou capitalizada, é proibida pelo ordenamento jurídico; d) A taxa de juros contratada não foi aplicada; e) Necessidade de permanência na posse do automóvel já que este é o único meio de locomoção de sua família. Necessidade de repetição do indébito nos termos do art. 42 do CDC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que proceda ao depósito dos valores que entende incontroverso; que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como seja mantido na posse do bem. Requer ainda a inversão do ônus da prova; devolução em dobro dos valores pagos a maior; nulidade das cláusulas abusivas com expurgo do anatocismo e aplicação dos juros remuneratórios segundo o contratado. Por fim, requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de emissão de nota promissória. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 79-82), sendo autorizado, para a manutenção na posse do bem, o depósito dos valores integrais das parcelas, inclusive das vincendas. I. 2. Resposta do requerido. O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 88-116). Alegações: a) O contrato foi estabelecido mediante livre e espontânea vontade da autora com parcelas e encargos pré-fixados, de modo a caracterizar ausência de boa-fé ao promover revisão das respectivas cláusulas as quais, voluntariamente, anuiu; b) A cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, conforme posicionamento atualizado da jurisprudência; c) No contrato de arrendamento mercantil não há que se falar em cobrança de juros, já que vários são os custos que englobam a chamada taxa de arrendamento tais como os administrativos, aqueles para captação de bens, os pertinentes aos riscos contratuais, os da depreciação do bem, entre outros. Frisou

que as parcelas são fixas e que a capitalização de juros não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico; d) A ausência de inscrição do nome do autor em cadastro de restrição de créditos deve ser observada apenas em caso de adimplemento contratual e a manutenção da posse do veículo, somente em situações excepcionais que, igualmente, não restou demonstrado; e) Impossibilidade de inversão do ônus da prova ante a ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência da autora, bem como da repetição de indébito, haja vista a inexistência de valores cobrados indevidamente. I. 3. Impugnação juntada às fls. 152-163. I. 4. Julgamento antecipado anunciado (fls. 168). II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas

contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Capitalização de Juros O contrato de leasing possuiu características peculiares. O bem objeto do contrato é arrendado arrendamento mercantil cedido ao arrendatário por um prazo estipulado em troca de uma contraprestação pecuniária, pré-fixada. Na prática, estabelece-se verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem. Ao final do prazo estabelecido o arrendatário possuiu opção de compra do bem, mediante pagamento do "valor residual garantido". Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Não existe a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Tão somente juros moratórios, correção monetária e multa, devidos em caso de inadimplemento. Dentro do custo de contraprestação estão embutidos impostos, valor proporcional de captação de recursos para aquisição do bem, despesas administrativas, lucro e risco do contrato etc. Em razão disso justifica-se a diferença entre o valor do bem e a soma das parcelas pagas. Pretender a revisão atribuindo a natureza de juros a toda essa mencionada diferença é pretender o desvirtuamento do contrato. Portanto, improcede o pedido da autora nesse sentido. II. 4. Da cobrança do VRG No tocante a alegada impossibilidade de cobrança do VRG desde o início do pagamento das prestações, importante consignar que tal ato não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda. A matéria já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Portanto, plenamente cabível sua incidência desde o início da contraprestação. II. 5. Dupla garantia. Não é admissível a pactuação de nota promissória em garantia da dívida, quando esta já é assegurada pelo veículo objeto do contrato, que se mostra plenamente suficiente para atingir sua finalidade. (TJPR. Apelação Cível Nº 567.443-1, Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli). Sobre o tema, veja-se o que ensina a jurisprudência: "(...) Configura excesso de garantia a emissão de nota promissória vinculada a contrato de alienação fiduciária, devendo a cártula ser declarada nula, eis que o DL 911/69 garante ao credor o recebimento do bem no caso de inadimplência". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0320339-8 - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - J. 01.02.2006). Abusiva, por conseguinte, a dupla garantia como prevista no item XI do contrato. II. 6. Restituição do indébito. Como não restou demonstrada a cobrança indevida dos encargos apontados, bem como pelos fundamentos já apresentados, absolutamente improcedente a pretensão da autora em relação à repetição do indébito. II. 7. Manutenção da posse do veículo e inscrição em cadastro de inadimplente. Considerando que no arrendamento mercantil se estabelece verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem, o inadimplemento dos valores das prestações autoriza o arrendador a reaver o bem mediante reintegração de posse. Sem o afastamento da mora, portanto, não é possível determinar a permanência do veículo nas mãos do consumidor inadimplente. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora. Entretanto, tal hipótese não restou configurada no presente caso. Outrossim, em decisão preliminar, lhe foi autorizado o depósito dos valores incontroversos. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum depósito restou efetuado pela autora, seja do valor incontroverso ou integral, o que caracteriza mora no adimplemento da obrigação. Por tais argumentos, não há como lhe resguardar as garantias pretendidas. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, revogando a liminar anteriormente deferida, para declarar abusiva a cláusula nº XI, que prevê a possibilidade de existir dupla garantia no contrato. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno a autora no pagamento de 70% das custas e honorários e o requerido nos 30% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

110. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS - 0057096-03.2010.8.16.0001 - NEODEMIR NILTON LOPES e outro x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Relatório Neodemir Nilton Lopes e Abegail Aparecida

Lopes propuseram Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Parcelas em face de Norconsul Construções Civis Ltda. Aduzem que o contrato foi realizado em março de 1999 para a aquisição de uma unidade no Conjunto Residencial Quintas de São Francisco, no valor de R\$ 28.600,00. Alegam que, por questões financeiras, os autores não possuem meios de adimplir as prestações, tendo notificado a ré em junho de 2003 do interesse na rescisão do contrato. Requerem a rescisão do compromisso de compra e venda e a restituição dos valores pagos. Citada, a Norconsul Construções Civis Ltda. apresentou contestação (fls. 86/110), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, argui a validade do compromisso de compra e venda, a impossibilidade de rescisão e de devolução dos valores em sua integralidade, devendo-se descontar o valor pago a título de comissão de corretagem, despesas com PIS, IOF, CPMF e COFINS e deduções contratuais. Impugnação às fls. 140/146. Fundamentação 2.1. Questões preliminares Argui a ré que aos autores carece uma das condições da ação, o interesse processual, tendo em vista que estão inadimplentes com as prestações acordadas. Não há falar em carência da ação. A falta de interesse de agir caracteriza-se pela ausência do binômio utilidade/adequação, ou seja, para que a parte possa pleitear em Juízo deve lhe ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida deve ser a adequada, ou seja, o meio processual deve ser o previsto em lei. Para a questão relativa à rescisão do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes e a restituição dos valores pagos, faz-se necessária esta demanda judicial vez que há divergência entre as partes sobre possibilidade da extinção do contrato e da obrigação, ou não, de restituir os valores pagos. Não lhe assiste razão, ainda, quanto à ocorrência da prescrição. O prazo aplicável à rescisão de contrato com restituição dos valores pagos é o do art. 205 do Código Civil. Deste modo, sendo a notificação extrajudicial requerendo a rescisão datada de junho de 2003 e a presente ação proposta em setembro de 2010, é de se notar que não transcorreu o prazo legal de 10 anos. "CONTRATO - Proposta de compra e venda de imóvel - Rescisão contratual - Inadimplemento de obrigação contratual Direito pessoal - Prazo prescricional de 10 anos - Art. 205 do atual Código Civil - Prescrição não ocorrida - Extinção do processo afastada (...)" (TJSP Ap. 994.06.146619-0 - 1ª C. D. Privado - Rel. Des. Rui Cascaldi - j. 25.05.2010). 2.2. Rescisão contratual O direito de pleitear a rescisão contratual c/c devolução das parcelas pagas é garantido ao comprador inadimplente, até para evitar o enriquecimento indevido do vendedor, que dispõe da coisa podendo vendê-la novamente a outrem. 1 É nula a cláusula que estabelece a perda integral das parcelas pagas em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pelo inadimplente, consoante o artigo 53 da Lei nº 8.078/90 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor). 2 O exame do artigo 6º da LICC confunde-se com a garantia descrita no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, deslocando-se sua apreciação para o recurso extraordinário, tendo em vista ser matéria de natureza constitucional. 3 Pode o juiz aplicar o artigo 924 do Código Civil para evitar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes, impondo redução razoável, sempre atento às circunstâncias do caso. 4 Precedentes desta Corte. 5 Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ RESP 158193 AM 3ª T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 23.10.2000 p. 133) Sustenta a ré que a cláusula décima primeira deveria ser utilizada como sucedâneo da cláusula penal, ausente no contrato. Todavia, tal previsão contratual não está relacionada a rescisão contratual, mas sim, a cessação de direitos. Não obstante, é forçoso reconhecer que os autores permanecem usufruindo o bem. Assim, considerando o tempo de ocupação e atendendo ao princípio da razoabilidade, é possível fixar uma indenização por perdas e danos, nos termos do pedido de fls. 110, que arbitro no valor de 10% das parcelas pagas. Assegurado, ainda, o direito de retenção das arras pagas quando da contratação (R\$ 520,00 fls. 24), valores esses compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e aptos a suprir as despesas havidas pela ré. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PELO VENDEDOR. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTADOS. CABIMENTO. ARRAS. SEPARAÇÃO. 1. A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. 2. O percentual de retenção fixado por esta Corte entre 10% e 25% deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso. 3. Nesse percentual não se incluem as arras, pagas por ocasião do fechamento do negócio e que, nos termos do art. 418 do CC/02 (art. 1.097 do CC/16), são integralmente perdidas por aquele que der causa à rescisão. 4. As arras possuem natureza indenizatória, servindo para compensar em parte os prejuízos suportados, de modo que também devem ser levadas em consideração ao se fixar o percentual de retenção sobre os valores pagos pelo comprador. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ Resp. 1.224.921/Pr 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi j. 26/04/2011) Theotônio Negrão (Código Civil 19ª ed., à página 203) refere não poder ser superior a 10% do montante a cláusula penal, inclusive nos compromissos de compra e venda de imóveis. Esse percentual tem sido adotado, via de regra, a quem deu causa à rescisão, para indenizar à parte adimplente nas perdas e danos. Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Preliminar de inépcia das razões de apelo afastada. Mérito. Inadimplência do promitente comprador configurada. Inaplicabilidade do C.D.C.. Multa contratual reduzida para o patamar de dez por cento do total das parcelas pagas. Precedentes da Câmara. Verba honorária advocatícia redimensionada. C.P.C., art. 20, § 4º. Apelo parcialmente

provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006109037, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: BRENÓ PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS, JULGADO EM 08/05/2003). De outra parte, não houve contratação escrita dos serviços de corretagem, com o que não restou prevista a incidência da comissão ainda que não efetivada a compra e venda. O contrato indicado pela ré foi celebrado entre ela e a COHAB, não produzindo efeitos a esfera jurídica dos autores. Deve ser imediata a devolução dos valores pagos pelo promitente comprador, rescindindo o contrato em razão de inadimplemento da ré, porquanto potestativa a cláusula que prevê a restituição somente após 90 dias da concessão do "habite-se". Não efetivado o negócio entabulado entre as partes a devolução deve compreender a comissão de corretagem, desacomliada alegação de prejuízo a construtora, já que possível a venda do imóvel a terceiros. Apelação desprovida. (4 fls.). (TJRS APC 599327681 18ª C. Civ. Rel. Des. Wilson Carlos Rodycz J. 06.04.2000) É o caso, então, de descontar do valor pago pela autora apenas o sinal de R\$ 520,00 (fls. 24) e a indenização pelo uso do bem de 10% (dez por cento) do total das parcelas adimplidas. Os demais encargos, tributos e despesas com a elaboração do contrato, estão sendo ressarcidos pela indenização por perdas e danos. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir aos autores os valores pagos, descontando-se o sinal de negócio e a indenização por perdas e danos de 10%, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% para a ré e 30% para os autores, e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido, e a atividade processual desenvolvida, compensados na proporção de 70% em favor dos autores e de 30% para a ré. Em relação aos autores a exigibilidade está suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB: 000027-346/PR) e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA (OAB: 043480) e Adv. do Requerido CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) e FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR). 111. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0057130-75.2010.8.16.0001 - AGRICOL S/A x MARCIELE CRISTINA DA SILVA e outro - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB: 000038-890/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR) e RAFAELA KUGLER BATISTA RIBEIRO. 112. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058397-82.2010.8.16.0001 - FRANCISCO ALVES DE MIRANDA x PREVISUL SEGURADORA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerido MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR). 113. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062376-52.2010.8.16.0001 - JOACIR DA ROSA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Relatório Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais de Financiamento CDC c/c Repetição de Indébito, proposta por Joacir da Rosa Silva em face de BV Financeira S.A., com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) capitalização dos juros remuneratórios; b) cumulação de correção monetária, multa, juros moratórios e comissão de permanência; c) abusividade da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; d) afastamento dos efeitos da mora; e) repetição em dobro. Indeferida antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da mora no valor indicado pelo autor (fls. 57/58). BV Financeira S.A. apresentou contestação (fls. 64/110). Arguiu que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da multa contratual, das tarifas bancárias e da capitalização de juros. 2. Fundamentação. 2.1. Inépcia da Inicial e Aplicação do Direito do Consumidor A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDCI no Ag 977.795/PR, - 3ª T - Rel. Ministro Sidnei Beneti j. 23/09/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". A petição inicial não é inepta. Os fundamentos de fato e de direito que compõem a pretensão do autor estão claramente direcionados a questionar os termos do contrato de adesão, e em especial, a taxa de juros remuneratórios e capitalização sustentada pelo autor. 2.2. Juros remuneratórios O autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca

dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C. Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Sobre a ausência de qualquer elemento informativo, não sobre taxa pré-determinada ou informada previamente à parte, é que reside a evidente a abusividade deste ponto do contrato. Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil.

2.3. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2%, juros moratórios e comissão de permanência (item 15, fls. 37-v). Sua incidência, no período de inadimplimento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito, TEC e Serviço de Terceiros A taxa genericamente chamada de abertura de crédito (tarifa de cadastro, tarifa por serviços de terceiros) atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora.

2.5. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.6. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstra a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que resultar da exclusão dos encargos derivados da capitalização de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A descaracterização dos efeitos da mora, com a suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem móvel, está condicionada aos depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 750,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual

das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

114. REVISIONAL - 0063444-37.2010.8.16.0001 - VALMIR GOMES DO NASCIMENTO - FI x BANCO ITAÚ S.A. - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil, vez que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Por consequência, condeno a ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR).

115. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063727-60.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x IRMAOS RIBEIRO VEICULOS LTDA e outros - Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código Processual Civil, julgo extinta a presente execução. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls. 79 verso. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

116. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064271-48.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PESTANA x ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil, vez que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Por consequência, condeno a ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR).

117. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0067137-29.2010.8.16.0001 - LEDI EURICH CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fl. 253/258 é omissa, tendo em vista que há a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, bem como não houve clareza quanto ao critério de conversão das ações em indenização. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer omissão ou contradição na decisão atacada. In casu, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria, na medida em que houve prolação de sentença deste processo, bem como também dos autos de medida cautelar de sustação de protesto nº 1851/2009 em apenso, sendo analisados todos os documentos juntados para a concretização da decisão. Ocorre que lhe é vedado nesta sede rediscutir o conteúdo do despacho, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0072643-83.2010.8.16.0001 - WILSON JOSE BRUNATTO x BANCO DO BRASIL S/A - Relatório Pleiteia o autor o recebimento da diferença dos expurgos inflacionários devidos em relação ao Plano Collor II, fevereiro de 1991. Designada audiência de conciliação, esta restou inexistosa. O réu apresentou contestação (fls. 30/42), alegando a litispendência, haja vista que o autor teria proposto ação perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, sendo que aquela ação se referia ao Plano Collor I e II. Decido Nos termos do artigo 219 do Código Processual Civil, a citação válida induz litispendência. "A lide considera-se pendente, no direito brasileiro, quando ocorre a citação válida (art. 219). Assim, o processo que se deu a primeira citação válida é o que prevalece, considerando-se o outro duplicação proibida, devendo o juiz determinar o seu arquivamento, mesmo de ofício." "## Ademais, conforme art. 301, § 3º: "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso...". O réu juntou cópia sentença proferida nos autos nº 14377/2010, da qual se constata que efetivamente o pedido do autor já foi analisado, conforme dispositivo: "Ante o exposto (...), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 10/11, para o fim de condenar o demandado BANCO DO BRASIL S/A (...) ao pagamento aos demandantes RAYMUNDO FRANCISCO XAVIER E WILSON JOSÉ BRUNATTO, da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de (44,80%) relativo à abril e maio de 1990 (7,87%), e (21,87%) relativo à fevereiro de 1991, para as cadernetas de poupança mencionadas na inicial, calculado pro rata die..." (grifei) Assim, razão

assiste à parte ré quanto à arguição de litispendência. Pelo documento de fls. 144/152, é de se desumir a identidade de ação. Ora, a relação processual não se faz válida, uma vez ausente um dos pressupostos processuais negativos. Registrada a litispendência, o processo não detém condições de regular desenvolvimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Condeno ainda a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO (OAB: 025282/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0000764-79.2011.8.16.0001 - MICROLITE S/A x GAD COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA - Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) e Adv. do Requerido ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB: 023758/PR).
120. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0005132-34.2011.8.16.0001 - MAGALI RIBEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Relatório Magali Ribeiro propôs ação declaratória e condenatória em face de Losango Promoções de Vendas Ltda., com a finalidade de obter a revisão do contrato de financiamento celebrado. Aduz a incidência de juros capitalizados de modo indevido e a cobrança abusiva de tarifas. Requer a aplicação da legislação consumerista, o afastamento das cláusulas abusivas e a repetição simples do indébito. Losango Promoção de Vendas Ltda. apresentou contestação, dizendo que a autora teve plena ciência dos termos do contrato e dos valores contratados, e que o valor das contraprestações foi prefixado. Aduz que as tarifas estão de acordo com as normas do Banco Central e que a capitalização dos juros não é vedada pela lei, além de não ter sido evidenciado neste caso. Juntos documentos às fls. 41/44 e 63/77. Impugnação às fls. 47/52. 2. Fundamentação 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª T - Rel. Ministro Sidnei Beneti j. 23/09/2008) 2.2. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, tratam-se de contratos celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros. Ademais, evidenciada a capitalização no contrato de financiamento pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJP, AC 471.661-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, ac nº 8785, j. 09/05/08). Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação comercial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.4. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas aos contratos, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensinando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes dos contratos e ainda em pendência. Não se trata de restituição em dobro, pois o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício

pretendido e a atividade processual das partes, compensados na mesma proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

121. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0007790-31.2011.8.16.0001 - ELIZABET RIBEIRO ROCHA x BRASIL TELECOM S.A - A ré opôs os presentes Embargos Declaratórios arguindo que a sentença de fls. 217/220 foi omissa quanto aos critérios de conversão das ações em indenização e sobre a necessidade de observar os grupamentos na fase de liquidação. Contudo não lhe assiste razão. Apesar dos argumentos relevantes trazidos pela embargante, expresso o entendimento de que a decisão impugnada não padece de qualquer omissão. Note-se que a decisão atendeu exatamente ao que postula o embargante, seguindo o entendimento já pacificado Superior Tribunal de Justiça com a súmula 371 quanto aos critérios de conversão das ações em indenização e sobre a necessidade de observar os grupamentos. Não ocorre, por conseguinte, omissão com relação a sentença impugnada. Saliendo que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

122. BUSCA E APREENSÃO - 0008077-91.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WALDIR RIBAS DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010477-78.2011.8.16.0001 - IEDA APARECIDA CAMARGO GODOY x PONTO FRIO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 017775/PR) e Adv. do Requerido STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR).

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010974-92.2011.8.16.0001 - DENISE NUNES LEAL x ELIANE NUNES LEAL - Relatório Denise Nunes Leal propôs medida cautelar de exibição de documento em face de Eliane Nunes Leal, aduzindo que as partes foram sócias de um escritório de contabilidade por 13 anos, mas que há dois anos a requerente observou irregularidades na movimentação financeira, o que provocou atritos e seu afastamento das funções realizadas. Nestes dois anos houve diversas tentativas de dissolver a sociedade amigavelmente, mas a requerida se nega a disponibilizar as escriturações, balanços e quaisquer outros documentos necessários à elucidação do impasse. Eliane Nunes Leal manifestou-se (fls. 188/198), apresentando parte dos documentos. Manifestação da autora. Fundamentação Postula a autora a apresentação de documentos das empresas na qual era sócia da ré, a fim de apurar irregularidades e dissolver formalmente a sociedade. Foram trazidos documentos comprovando a recusa ao pedido extrajudicial. A manifestação da ré limitou-se ao rol dos documentos apresentados. Verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação da autora de que era sócia da ré e que lhe foi negado o acesso a documentação financeira das empresas, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. A interessada, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, compete à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pela autora na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Importante destacar, por derradeiro, que os documentos apresentados pela requerida cumprem parcialmente a finalidade almejada pela autora, de forma que necessária sua complementação. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas por esta. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, considerando

a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente GIOVANNA MARTINEZ RÉ (OAB: 044526/PR) e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 013526/PR) e Adv. do Requerido JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO (OAB: 009521/PR).

125. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0015039-33.2011.8.16.0001 - SONIA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais proposta por SONIA RODRIGUES, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato e aplicados de forma diversa em razão da capitalização; b) cumulação de multa e comissão de permanência; c) abusividade da previsão contratual de tarifas de abertura de crédito (COA, TEC etc.); d) depósito em consignação do valor dos valores corrigidos, vencidos e vincendos para elidir a mora; e) proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e manutenção da posse do bem alienando fiduciariamente; f) direito à devolução dos juros e demais acréscimos inseridos nas prestações mensais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da mora mediante o depósito do valor apontado pela autora foi indeferido. BV FINANCEIRA S/A apresentou contestação, alegando que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da multa contratual. Aduz que a cobrança das tarifas bancárias é legítima e que o processo deveria ser extinto face a ocorrência do instituto da decadência. 2. Fundamentação. 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, a autora era sabedora do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações:

a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. Com efeito, a menção no contrato de taxa mensal capitalizada (clausula 14) é insuficiente para cumprir essa finalidade. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Maggiati j. 21.10.2009) Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Comissão de permanência e multa contratual. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência (item 7, fls. 105). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil

dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. Repetição de valores na forma simples

Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.6. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrihgi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas, cada qual correspondente ao mês de vencimento da contraprestação. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e mantenho a autora na posse do bem móvel, desde que a autora prossiga com depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência da autora é mínima. Condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 750,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

126. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015650-83.2011.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO DE JESUS VIEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Passados mais de 30 (trinta) dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais (fls. 46), dou, por sentença##, cancelada a distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anotações e comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

127. BUSCA E APREENSÃO - 0016100-26.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO ADRIANO PEREIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GIBERTO STINGLIN LOTH.

128. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0016836-44.2011.8.16.0001 - ALINE APARECIDA PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Relatório Aline Aparecida Pereira propôs Ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar "inaudita altera pars" em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. Aduz que a ré está cobrando juros capitalizados, tarifas administrativas abusivas e cumulação indevida de encargos moratórios. Requer a revisão das cláusulas contratuais, com o afastamento das abusividades e repetição dos valores pagos indevidamente. BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. apresentou contestação. Aduziu que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato em questão. Alega que não houve cobrança abusiva de juros, a ausência de capitalização e de previsão da comissão de permanência. Por fim, sustenta a legalidade das tarifas administrativas. Impugnação às fls. 79/90. Invertido o ônus da prova, a BV Financeiro reiterou não possuir interesse na produção de prova pericial. 2. Fundamentação 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a arrendadora e a arrendatária, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato

de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDCI no Ag 977.795/PR 3ª T - Rel. Ministro Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Com estas considerações iniciais passo a examinar o contrato de arrendamento mercantil. 2.2. Taxa de juros e capitalização O parecer técnico que acompanha a petição inicial demonstrou que houve cobrança de juros capitalizados (fls. 29/33). O que se discute é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados nos contratos. Evidenciada a capitalização no contrato pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJP, AC 471.661-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, ac nº 8785, j. 09/05/08). A capitalização mensal dos juros, mesmo que expressamente pactuada, não é admitida em contratos de arrendamento mercantil, pois o artigo 591 do atual Código Civil libera, como regra geral, apenas a capitalização anual. Não obstante, a capitalização anual depende de pactuação expressa informando o consumidor sobre sua incidência sob pena de afronta às diretrizes da Lei nº 8.078/90, o que não ocorreu no caso concreto. Portanto, procede a vedação à incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade no contrato. 2.3. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). A multa contratual prevista é de 2% sobre o valor do débito. Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2% e juros moratórios com a comissão de permanência (item 16, fls. 27). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. No presente caso, acresceu-se ainda valor significativo (R\$ 1.867,15) a título de custo com serviço de terceiro, que deve ser interpretado da mesma forma, em favor do consumidor. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado, a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço, a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor.

Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. 2.6. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem arrendado e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que resultar da exclusão dos encargos derivados da capitalização de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa. 3. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização dos juros remuneratórios em qualquer periodicidade; b) afastar a cumulação da comissão de

permanência com a multa e os juros moratórios; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito, de cobrança e de serviços de terceiro. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A descaracterização dos efeitos da mora, com a suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem móvel, está condicionada aos depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

129. RESCISÃO DE CONTRATO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019111-63.2011.8.16.0001 - DOMÍNIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA x EDMILSON PÉRICLES BARBOSA - I. RELATÓRIO I. 1. Alegações do autor: Relata o autor que: a) em 12.11.2010 firmou com o réu o contrato particular de compra e venda do automóvel descrito na inicial, nos seguintes termos R\$ 25.000,00 a ser pago em 10 parcelas de R\$ 2.500,00, começando em 12.12.2010, com vencimento todo dia 12 de cada mês; b) o réu não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, sendo que, após o vencimento da segunda parcela, sem quitação, o autor notificou o requerido, extrajudicialmente, para a devolução do bem, conforme cláusulas contratuais; c) o requerido não se manifestou a respeito da notificação, razão pela qual o autor ingressou com a presente demanda, visando a reintegração na posse do bem objeto do contrato e rescisão do mesmo. Requer a procedência dos pedidos iniciais, bem como, em sede de liminar, a reintegração do automóvel. O pedido liminar foi deferido pelo Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 82-85. I. 2. Alegações do réu: Devidamente citado, o réu compareceu em audiência e apresentou contestação, fls. 109-118, alegando em síntese: a) o réu era funcionário da empresa autora e comprou o veículo para deslocar-se até a comarca de Presidente Prudente e exercer sua função. b) após a compra do veículo o mesmo começou a apresentar problemas, obrigando o réu a ter gastos não planejados com o mesmo, como: R\$ 2.200,00 guincho, R\$ 9.666,00 consertos com motor e caixa de câmbio; R\$ 4.500,00 - resgate de nota promissória; R\$ 10.500,00 - não pagamento de salário; c) inexistência de condições de ação, tendo em vista o pagamento integral, conforme descontos e gastos acima descritos; d) inépcia da inicial e existência de vícios ocultos no veículo. Requer a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, fls. 153-159. Em seguida, informou ao juízo a apreensão do bem, fls. 169-171. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II. 1. Preliminares Sobre a alegação de ausência de condição da ação - falta de interesse de agir esclareço que a mesma caracteriza-se pela ausência do binômio utilidade/adequação, ou seja, para que a parte possa pleitear em Juízo deve lhe ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida deve ser a adequada, ou seja, o meio processual deve ser o previsto em lei. Para a questão relativa à rescisão do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes e a reintegração de posse do bem objeto do contrato, faz-se necessária esta demanda judicial vez que há divergência entre as partes sobre os pagamentos realizados e sobre a possibilidade da extinção do contrato e da obrigação. Igualmente não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial. À guisa de defeito processual o que sustenta o réu tem a ver com o merecimento dos pedidos formulados pelo autor. Note-se que presentes os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao embasamento da causa de pedir, conforme disposição do art. 282, do Código de Processo Civil, sendo inteligível o seu conteúdo e passível de resposta por parte do réu, deve a inicial ser considerada apta. Assim, afastado as preliminares arguidas. II. 2. Reintegração de posse O pedido de reintegração de posse restou prejudicado, tendo em vista que o bem já foi restituído à parte autora, conforme comunicação feita a este juízo, fls. 163-168. II. 3. Rescisão contratual O direito de pleitear a rescisão contratual é garantido a ambas as partes, inclusive ao comprador inadimplente, até para evitar o enriquecimento indevido do vendedor, que dispõe da coisa podendo vendê-la novamente a outrem. No presente caso, o réu alegou em sede de contestação, que teve gastos com o veículo, no prazo de 30 dias da referida compra, e que tais valores deveriam ser compensados, bem como aqueles gastos com uma nota promissória resgatada e por verbas salariais não pagas. No entanto, noto que não há previsão contratual para tal ação. Se o veículo apresentou problemas, o réu deveria ter comunicado o autor e procurado, ele, a rescisão do contrato. Ao realizar os consertos no bem, o fez de forma unilateral, não comprovada, sem autorização ou ajuizamento de procedimento específico que apontasse os ditos vícios e solicitasse o abatimento do preço ou a respectiva rescisão. Em relação à nota promissória, noto que não há menção de tal título no contrato e não há qualquer informação, no documento, que o vincule ao contrato. Por fim, em relação às verbas trabalhistas, tal discussão tem foro específico, devendo ser direcionada ao juízo trabalhista responsável. Assim, como a reintegração de posse é medida que se impõe, inclusive com respaldo na cláusula 8º, fls. 28 do contrato em questão, consequência lógica e jurídica a rescisão do contrato, atribuindo-se a culpa ao requerido. 1 É nula a cláusula que estabeleça a perda integral das parcelas pagas em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pelo inadimplente, consoante o artigo 53 da Lei nº 8.078/90 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor). 2 O exame do artigo 6º da LICC confunde-se com a garantia descrita no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, deslocando-se sua apreciação para o recurso extraordinário, tendo em vista ser matéria de natureza constitucional. 3 Pode o juiz aplicar o artigo 924 do Código Civil para evitar o enriquecimento

sem causa de qualquer uma das partes, impondo redução razoável, sempre atento às circunstâncias do caso. 4 Precedentes desta Corte. 5 Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ RESP 158193 AM 3ª T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 23.10.2000 p. 133) APELAÇÃO CÍVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM RESCISÃO DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORMA DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO DA POSSE - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - CUMULAÇÃO DO PEDIDO POSSESSÓRIO COM O DECLARATÓRIO - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO PRÉVIO DE 20% DO VALOR PAGO PARA VIABILIZAR O MANEJO DA AÇÃO RESOLUTÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - DEVEDOR EM MORA - FATO CONFESSADO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM LIVREMENTE PACTUADO - VIABILIDADE - PERDIMENTO DO SINAL DE NEGÓCIO - PREVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ap. 564626-8 - 6ª CC - Rel. Des. Prestes Mattar - DJ 09.02.2010). III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para rescindir o contrato firmado entre as partes, consolidando o autor na posse do bem. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$

700,00, considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes, compensados em igual proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR), MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA (OAB: 041689/PR) e OSNI MARCOS LEITE (OAB: 000027-679/PR) e Adv. do Requerido MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR).

130. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0019142-83.2011.8.16.0001 - DIEGO SILVA VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento e pedido liminar alegando, em resumo que: Firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor de 11.680,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 412,52. Houve capitalização indevida de juros; Os juros devem ser limitados em 12% ao ano, onerosidade excessiva; Cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios; O requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; Ilegalidade da cobrança de encargos administrativos. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. O pedido liminar foi indeferido (fls. 41-43), tendo sido reformada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, consoante decisão de fls. 137-140. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais razões, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas (48 parcelas de R\$ 412,52), deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 4. Limitação de juros O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições

financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## II. 5. Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%) Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## Entretanto, no caso concreto não foi constatada cobrança de comissão de permanência. A multa, esclareço que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m., na forma da súmula 379 do STJ. # II. 6. Encargos administrativos Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, declaro abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos descritos na inicial, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes às suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a

custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas###. Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC##. Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 7. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito em relação aos valores pagos a maior. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança de todos os encargos administrativos apontados na inicial. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

131. REVISÃO DE CONTRATO - 0022239-91.2011.8.16.0001 - EDERSON FERREIRA FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 45,90. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

132. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0027021-44.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x SEPHINA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME e outro - 1. Tendo em vista que a pesquisa realizada através do sistema Bacen-Jud indicou nome diferente da primeira executada, com base no CPF informado, conforme se verifica adiante, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

133. BUSCA E APREENSÃO - 0031685-21.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA ROSA - O requerimento trazido às fls. 64 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, necessário o consentimento do réu, que o fez à fl. 68. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls. 75 verso. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

134. ORDINÁRIA - 0034879-29.2011.8.16.0001 - MARCELO GASQUE NASCIMENTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I. RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Alega o autor que: a) Adquiriu junto à ré "um apartamento TRES QUARTOS Nº 202 BLOCO 1 SPAZIO COSMOPOLITAN em construção, RUA ITAJUBA, 380 do Bairro PORTÃO na Cidade de Curitiba- PR" (fl. 03); b) O prazo previsto para entrega do imóvel foi de maio de 2010; todavia, até junho de 2011 a unidade imobiliária não havia sido entregue; c) Ainda, "Em que pese algumas unidades do empreendimento terem sido consideradas entregues pela Construtora Ré, não há condição alguma de habitar o empreendimento. As vistorias realizadas constataram os mais diversos problemas. Há defeitos na distribuição de luz e gás no condomínio, bem como foi verificado uma série de infiltrações nos imóveis" (fl. 03); d) Venho arcando com onerosidade excessiva em virtude do atraso, principalmente com o pagamento de taxa de evolução da obra perante a Caixa Econômica Federal; e) Assim, "Pelo breve relato percebem-se as medidas abusivas que estão sendo praticadas pela empresa Ré, quais sejam, propaganda enganosa, abuso do poder econômico, entre outras, restando claro a inadimplência da construtora Ré e os prejuízos advindos do atraso da obra que estão sendo suportados apenas pelo Autor, não restando outra medida senão bater às portas do judiciário para que todas as abusividades realizadas pela Ré sejam rechaçadas" (fl. 04). I.1.2. Dos pedidos. Requer o autor: i) "seja declarada nula a cláusula que prevê a arbitragem"; ii) "seja declarada totalmente procedente a demanda, para o fim de: b.1) declarar nula a

cláusula que prevê outro prazo para entrega dos imóveis que não aquele estipulado no Quadro Resumo do Contrato de Compra e Venda, declarando-se a mora da Construtora MRV a partir de maio de 2010, conforme o contratado com o Autor; b.2) condenar a empresa Ré ao pagamento de multa moratória de 2% do valor do imóvel, mais juros moratórios de 1% ao mês pro rata die, a partir do prazo estipulado para entrega do empreendimento, ou seja, maio de 2010, conforme contratado com o Autor, até a expedição do habite-se; b.3) ressarcimento, pela Construtora MRV, dos encargos pagos à Caixa Econômica Federal a partir do atraso da obra, ou seja, maio de 2010, conforme o contratado com o Autor, até a expedição do habite-se##. I.2. Da resposta da ré. Citada, a ré apresentou contestação escrita às fls. 111-125, com as seguintes alegações de defesa: i) inexistência de atraso na entrega do bem ou entrega realizada dentro do prazo contratualmente estabelecido; ii) inexistência de prática de ato ilícito pela ré, nexo de causalidade não configurado; iii) sustenta a validade das cláusulas contratuais; iv) impossibilidade de cominação de multa pelo atraso na entrega do imóvel; v) inexistência de pagamento indevido dos valores inerentes aos juros de obra à Caixa Econômica Federal; vi) não cabimento de inversão do ônus da prova em virtude da não demonstração da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor; vii) por fim, pugna pelo julgamento de total improcedência da demanda. I.3. Impugnação à contestação às fls. 180-193, refutando os argumentos da requerida. I.4. Julgamento antecipado anunciado##. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos moldes dispostos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil##, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da culpa da ré pelo atraso na entrega do imóvel. Compulsando-se os autos, verifica-se o atraso inequívoco na entrega do imóvel por parte da requerida, extrapolando o prazo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes. Com efeito, entende a e. Corte Estadual que a entrega da obra somente ocorre com a expedição do "habite-se##, que, no caso dos autos, deu-se apenas em 24 de agosto de 2011, conforme cópia de certificado de vistorias emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba (à fl. 176 dos autos). De modo que o prazo estipulado para entrega na cláusula quinta do contrato particular de compra e venda, qual seja, no último dia útil de maio de 2010 (fl. 29 e 33), não foi observado, nem mesmo com a tolerância prevista de 180 (cento e oitenta) dias corridos, patenteando o atraso pela requerida, que sequer justificou qualquer acontecimento extraordinário para o atraso das obras. Ademais, lembre-se que é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços" (CDC, art. 6º, III), sendo certo que a publicidade quanto ao prazo de entrega da obra é fundamental na escolha do bem, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos". Portanto, o prazo de entrega deve ser aquele veiculado no quadro resumo e no contrato de compromisso de compra e venda, qual seja, último dia útil do mês de maio de 2010. Ocorre que essa situação gerou danos materiais ao requerente, consistentes em valores pagos à Caixa Econômica Federal após o prazo previsto para entrega a título de taxa de evolução da obra, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença para devida ressarcimento pela ré. De outro lado, dada a inexistência de previsão de cláusula penal para o caso de inadimplemento ou atraso por parte da incorporadora, deve-se restabelecer o equilíbrio entre as partes, determinando à ré o pagamento de multa pelo atraso nos moldes estabelecidos pelo contrato para os casos de atraso de pagamento#, qual seja, 2% do valor do imóvel#, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do prazo estipulado para entrega do empreendimento em maio de 2010#. III. DISPOSITIVO Em conclusão, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: i) condenar a empresa ré ao pagamento de multa moratória de 2% do valor do imóvel, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir do prazo estipulado em contrato para entrega do empreendimento, em maio de 2010, até a expedição do habite-se; ii) condenar a ré a ressarcir o autor pelas despesas tidas com taxas de evolução da obra, a partir do atraso até a expedição do habite-se, a serem devidamente apuradas em sede de liquidação de sentença. Por fim, em vista do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do total da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo de duração e número de manifestações nos autos. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB: 054576/PR), LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN (OAB: 054589/PR) e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS (OAB: 055156/PR) e Advs. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG).

135. BUSCA E APREENSÃO - 0037160-55.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO DA SILVA NEVES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado de devolvido. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR).

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039181-04.2011.8.16.0001 - R. ASSAD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 136/147, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 015359/PR) e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB: 035453/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME

OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

137. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0043006-53.2011.8.16.0001 - EDNA DA SILVA FRISON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO (OAB: 057726/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

138. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C IND. POR DANOS MATERIAIS - 0043707-14.2011.8.16.0001 - ARI FROZZA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I. RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. Alegam os autores, em síntese, que: a) "Os Requerentes, em 05/06/2008 e em 05/07/2008 respectivamente, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, adquiriram da Requerida os apartamentos de nº 702 do Bloco 01 e nº 602 do Bloco 02, ambos do Residencial Spazio Conquest, localizado na Rua Coronel Pedro Scherer Sobrinho, nº 252, Bairro Cristo Rei, na Comarca de Curitiba" (fl. 03); b) A requerida "assumiu a obrigação de entregar os imóveis no prazo fixado no item 5 do Quadro Resumo do Contrato de Adesão, ou seja, no mês de Julho de 2010, tendo sido estabelecida tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega do bem" (fl. 06); c) Todavia, descumpriu o contrato firmado entre as partes, pois as obras do empreendimento estavam excessivamente atrasadas, extrapolando em muito o prazo contratualmente avençado para entrega das unidades imobiliárias, razão pela qual ingressam com a presente ação de resolução de contrato com pedido de indenização por danos materiais. I.1.2. Dos pedidos. Formularam os seguintes requerimentos: a) Liminarmente, concessão de medida de tutela antecipada "com a finalidade de suspender a eficácia da cláusula contratual que obriga os Requerentes a firmarem contratos com Agente Financeiro no momento em que a obra for concluída, (...) intimando-se a Requerida para que se abstenha de qualquer prática que os obrigue a cumprir o disposto na referida cláusula contratual. Requer, ainda, seja fixada multa diária por descumprimento" (fls. 27-28); b) Ao final, o julgamento de procedência da demanda para o fim de: "1º) declarar a nulidade parcial da cláusula quinta dos contratos, pois que viola o disposto no artigo 423 do Código Civil e, também, o artigo 51 do CDC, bem como seja aplicado ao referido dispositivo a interpretação mais favorável aos aderentes, tudo na forma acima fundamentada. 2º) declarar a resolução dos contratos por culpa exclusiva da Requerida; 3º) condenar a Requerida à devolução de todos os valores pagos por cada um dos Requerentes, na forma prevista no artigo 12, § 1º do Decreto nº 58/1937, ou seja, devidamente atualizados monetariamente a partir da data de cada desembolso, acrescidos de juros de mora, estes a base de 1% ao mês, também contados dos pagamentos; 4º) condenar a Requerida, na forma acima deduzida, a indenizar os valores que os Requerentes arcaram para a contratação de procurador judicial, o qual corresponde a 10% (dez por cento) do resultado econômico que os Requerentes obtiveram ao final do presente feito. 5º) condenar a Requerida a pagar, em favor dos Requerentes, a multa contratual prevista na cláusula sétima do instrumento, ou seja, 8% do valor do contrato, mais 1% do valor atualizado do contrato por mês de atraso, este contado da data em que os imóveis deveriam ter sido entregues até a declaração judicial de resolução do contrato, pois ela deixou de cumprir o negócio, dando razões para a resolução dos contratos. Na remota hipótese deste Juízo entender por inaplicável a multa acima, requer, alternativamente, a fixação de indenização na modalidade de lucros cessantes, representados pelos aluguéis que teriam os Requerentes na locação, fixados desde a data de entrega prevista no contrato até a declaração judicial de resolução do contrato" (fls. 28-29). I.2. Da resposta da ré. Citada, a ré MRV Engenharia e Participações S/A contestou aos pedidos às fls. 242-284, expendendo as seguintes alegações: i) preliminarmente, ilegitimidade passiva da construtora quanto à eventual devolução de valores pagos a título de corretagem e taxa do despachante; ii) no mérito, da regularidade da previsão de entrega constante do item "5" da folha de rosto do contrato; iii) validade da cláusula quinta do contrato de compromisso de compra e venda; iv) responsabilidade exclusiva da imobiliária quanto à eventual devolução de valor pago a título de corretagem e taxa de despachante; v) cabimento da retenção de valores em razão da rescisão contratual; vi) direito de retenção dos valores despendidos a título de arras; vii) aplicação de multa compensatória no patamar de 8% (oito por cento) do valor do contrato em face dos autores; viii) retenção do patamar de 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente pagos; ix) inexistência de previsão quanto à aplicação de multa por resolução do contrato; x) inexistência de lucros cessantes e impossibilidade de se indenizar os autores por perdas e danos; xi) descabimento do pedido de indenização da despesa com contratação de advogado; xii) descabimento da inversão do ônus da prova em virtude da não demonstração da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos autores; xiii) por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. I.3. Da liminar requerida. Em que pese em um primeiro momento tenha este Juízo se pronunciado pela não apreciação do pedido liminar, entendendo pela sua postergação para após a formação do contraditório (fl. 203, item "1"), às fls. 226-241 os autores informaram que a requerida teria lhes notificado para que contratassem o financiamento junto à instituição financeira, sob pena de inadimplemento. Assim, através da decisão de fls. 293-295, foi deferida a tutela antecipada "para determinar a suspensão da obrigação para que os requerentes procedam com o financiamento junto ao agente financeiro quando da entrega dos imóveis, bem como determino que a ré se abstenha de qualquer prática que instem os autores ao cumprimento do mesmo, até ulterior deliberação deste juízo" (fls. 294-295). I.4. Impugnação à contestação pelos autores às fls. 298-306, refutando os argumentos da defesa. É o breve relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo,

quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Não excede repisar que "a relação jurídico-contratual entabulada entre as partes são aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor uma vez que se enquadra o autor como consumidor final de produto e/ou serviço e a ré como fornecedor nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC" (fl. 294). II.3. Da culpa da ré pelo inadimplemento contratual decorrente do atraso na entrega do imóvel. Verifica-se dos autos o atraso inequívoco da requerida na entrega do imóvel, configurando o inadimplemento do contrato, em especial quanto ao prazo estabelecido na cláusula quinta do contrato de promessa de compra e venda e respectivo quadro resumo##. Assim, em se tratando de contrato sinalagmático, a bilateralidade determina que a multa pactuada para o caso de descumprimento# seja aplicada à parte culpada pelo inadimplemento, mormente

em se tratando da própria criadora do pacto de adesão##. Frise-se que, consoante a disposição do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos, devendo ser aplicada a multa por resolução do contrato à ré, até mesmo como forma de equilíbrio da relação entabulada, e também como medida punitiva, tendo em vista a recorrência de casos idênticos aos dos autos envolvendo a incorporadora ré. Nem se argumente pela ilegitimidade quanto à devolução de valores referentes à corretagem e taxa de despachante, pois foi a requerida quem deu causa ao inadimplemento, bem como responsável pela publicidade com relação ao empreendimento, fazendo com que consumidores interessados na oferta veiculada se comprometessem com a aquisição de uma obra atrasada em mais de um ano, como visto acima. A devolução de valores deve ser integral, portanto. Por isso, deve-se condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios contratados às fls. 132-133, em 10% (dez por cento) do resultado econômico decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de contratação, pelos autores, de profissional para propositura da presente demanda.

III. DISPOSITIVO Em conclusão, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de: i) condenar a requerida à devolução integral dos valores despendidos pelos autores nos contratos firmados, com correção monetária pelo INPC-IGP/DI mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada desembolso; ii) condenar a requerida a indenizar os autores com os valores tidos com a contratação de procurador judicial, conforme honorários contratados, em importe de 10% (dez por cento) do resultado econômico da demanda; iii) condenar a ré ao pagamento da multa contratual estabelecida para o caso de resolução do pacto, de 8% do valor do contrato, mais 1% do valor atualizado do contrato por mês de atraso, este contado da data em que os imóveis deveriam ter sido entregues até a declaração judicial de resolução do contrato. Por fim, em vista do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as circunstâncias da causa, número de manifestações nos autos e seu tempo de duração. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intím-se. Adv. do Requerente ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) e Adv. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG), ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG) e KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB: 000031-196/PR).

139. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0048840-37.2011.8.16.0001 - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - 1. Relatório Bruno Fernando dos Santos propôs ação de cobrança em face de MBM Seguradora S.A., dizendo que, em acidente de trânsito, sofreu lesões corporais que resultaram em incapacidade permanente. Alega que, recebeu indenização do seguro DVPAT em valor inferior a 13.500,00 e pede a condenação da ré ao pagamento da diferença. MBM Seguradora S.A. apresentou contestação, alegando que o autor não trouxe ao processo comprovação válida da invalidez total e permanente, capaz de majorar a indenização já paga. Aduz, ademais, que o autor deu quitação plena do valor recebido. Argumenta que o valor indenizado respeitou as diretrizes legais e que a Lei 11.945/2009 prevê graus diferenciados de invalidez, incidentes sobre o valor máximo da indenização. 2. Fundamentação Desnecessária a substituição do polo passivo, tendo em vista que sendo conveniente possui legitimidade para responder a ação de complementação do seguro DPVAT. "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REJEITADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11482/07 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A seguradora conveniada é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida substituição processual pela Seguradora Lider". (...) (TJPR - AC 0704868-2 - 9ª C. Cível - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - J. 17.02.2011) A quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. Presente o interesse processual. Aplica-se ao caso a lei em cuja vigência foi constituída a relação jurídica de direito material. A relação jurídica de direito material foi constituída já na vigência da Lei nº 11.945/2009, quando também ocorreu o pagamento administrativo. A norma aplicável ao caso concreto dispõe o seguinte: 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de

acidente e que não sejam suscetíveis de ameaça proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:... (Artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.194/74) O parecer médico que acompanha a petição inicial indicou debilidade em grau severo e permanente em membro inferior esquerdo (fls. 27). Tal situação fática, não contrariada por outra prova, encontra respaldo na tabela da Lei nº 11.945/2009 que indica o percentual de 70% para o cálculo da indenização. Neste passo, o autor tem direito a indenização de R\$ 9.450,00, mas recebeu R\$ 2.362,00. Portanto, tem direito a autora à integralidade do valor indenizatório previsto em lei, ou seja, o valor de R\$ 9.450,00 equivalente a 70% de R\$ 13.500,00, descontado o valor já recebido. No que se refere à incidência da correção monetária, o termo inicial coincide com o pagamento parcial, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 7.088,00, com correção monetária desde o pagamento menor e juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a atividade processual das partes e o benefício pretendido. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050146-41.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRADESCO. S/A x RM. REMOÇÕES MÉDICAS LTDA. - 1. Suspendo, por ora, o item 1 do despacho de fls. 53, devendo-se aguardar a nova tentativa de citação do executado, conforme constante no item 2 do despacho de fls. 53. Intím-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e RAFAEL MAIA EHMKE.

141. INVENTÁRIO - 0051424-77.2011.8.16.0001 - MARIA CRISTINA MORGENSTERN OLIVA e outro x ESPOLIO DE AGLAEL MORGENSTERN OLIVA - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pela herdeira Maria Cristina Morgenstern Oliva. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h 00min. Adv. do Requerente JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) e MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR) e Adv. do Requerido JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR).

142. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0051715-77.2011.8.16.0001 - ROZANE FATIMA DE CARLI x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de cédula de crédito bancário proposta por Rozane Fátima de Carli em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) capitalização de juros; b) abusividade da previsão contratual de tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de liquidação antecipada; c) cumulação ilegal de comissão permanência e multa; d) cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais; e) direito à devolução dos juros e demais acréscimos inseridos nas prestações mensais. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação. Alega que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados, tendo em vista a sua expressa pactuação, da comissão de permanência e da multa contratual. Aduz que a cobrança das tarifas bancárias é legítima. Quanto ao IOF, aponta que a cobrança de tal imposto não é passível de transação entre as partes. 2. Fundamentação 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Contrato Quitado É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Incidência da súmula 286/STJ (...). (REsp 302.265/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010) 2.3. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, a autora era sabedora do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré

foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 016.089-6 18ª C. Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil e do item 13 do contrato de fls. 15. 2.4. Comissão de permanência e multa contratual Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência (item 15, fls. 15). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.5. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e Tarifa de Liquidação Antecipada A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. Por fim, a quitação antecipada de determinado débito é uma faculdade concedida ao consumidor, não demandando a realização de serviço da instituição financeira fora da linha natural da execução do contrato. Neste passo, também não encontra justificativa a cobrança de tarifa de liquidação antecipada. 2.6. IOF A cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF) é decorrência de expressa previsão legal (Lei nº 5.143/1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219/1997) atuando a instituição financeira como mero agente arrecadador. Em razão disso, o dito imposto deverá tão somente incidir sobre os encargos legais, motivo pelo qual, acolho a pretensão para tão somente para afastar a sua incidência sobre aqueles encargos cuja cobrança foi neste ato considerada abusiva. 2.7. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios e determinar sua aplicação isolada; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito, de cobrança, e de liquidação antecipada e d) afastar a cobrança de IOF sobre encargos abusivos. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A sucumbência da autora é mínima. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 750,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

143. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO POR JUROS COB. DE FORMA CAPITALIZADA - 0053565-69.2011.8.16.0001 - CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DO ESTUDANTE - CETEFE x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação 2. DEFIRO a produção da prova pericial solicitada pelo autor, nomeando o Dr. Wilson Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 2.1. INDEFIRO a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a empresa autora, utiliza-se dos empréstimos ora questionados para fomentar sua atividade empresarial, não se enquadrando, dessa forma, no conceito de consumidor, destinatário final##. Ademais, a tese de capitalização, cobrança de comissão de permanência e taxas, conforme teor do contrato, é plenamente inverossímil, de forma que, ainda que o caso envolvesse relação de consumo, não preencheria os

requisitos necessários para deferimento de inversão do ônus probatório# 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/) e LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0053708-58.2011.8.16.0001 - NILDETE MARIA DALL AGNESE x BANCO ITAÚ - 1. Relatório Nildete Maria Dall Agnese propôs ação de prestação de contas em face de Banco Itaú Unibanco S/A, cujo objeto trata-se de contrato de crédito coligado, sob a forma de abertura de conta corrente nº 13150-8, agência 1438. Apontou a autora que a constituição do débito a partir dos encargos aplicados pelo réu é questão que deve ser aclarada. Sustenta que o réu não prestou contas "as quais discriminariam as taxas, tarifas, em quais operações incidiu comissão de permanência cumulada aos demais encargos e em que percentual, a forma de aplicação dos juros em cada operação, bem como a própria demonstração da forma de apuração do saldo devedor". O réu apresentou contestação alegando a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado e porque contém fundamentação genérica e voltada à revisão do contrato, o que conduz, ainda, à inadequação da via eleita. Pleiteia o indeferimento liminar da exibição de documentos por impossibilidade de cumulação de procedimentos especiais diferentes. Aduz que as faturas contendo a movimentação financeira já foram enviadas mensalmente a autora, não existindo dever de prestar contas. Argumenta que as taxas e encargos aplicados não são abusivos e que a impugnação apresentada pela autora é genérica. 2. Fundamentação 2.1. De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pelo réu em contrato de financiamento. O que se perquire, pela natureza da ação, é o dever do credor de demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, revisando os termos do contrato em apreço, o que será eventualmente postulado em ação própria. 2.2. O interesse processual é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade do cliente de uma instituição financeira, a qualquer tempo, de requerer prestação de contas quanto à constituição do débito quando confrontado com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. O pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' " (STJ - Resp 76.153-SP -4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais 82/260) A autora expõe as razões do pedido, identifica o contrato e aponta os pontos que entende devem ser aclarados através da presente ação. Não se pode exigir mais da autora. Saliente-se que, busca precisamente um melhor esclarecimento sobre a constituição do débito. Sob esta perspectiva, sustentar a alegação de falta de aptidão da petição inicial é venire contra factum proprium; o exercício de um direito em contradição com o comportamento anteriormente assumido. Não há, então, inépcia da petição inicial quando o fundamento para tal argumento é a prestação que vem pedir a autora. Superadas as questões prévias, cumpre decidir sobre o mérito. 2.3. A ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. Assemelha-se o contrato em questão ao mandato. E, sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, Forense, 1980, p. 387) É o dever de informação que confere ao pedido da autora sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Basta, nesta fase, assegurar o direito da autora à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve a autora ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (SANTOS Nelson Agnaldo Moraes dos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil, Saraiva 1996 - p. 252) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condene o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Diante da sucumbência do réu, que negou o dever de prestar contas, condene-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

145. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0053864-46.2011.8.16.0001 - BALTIMORE S/A. x RADIO E TELEVISAO OM LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 23,50. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), IRAE CRISTINA HOLETZ, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN (OAB: 033442/PR) e LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 004592-2/).

146. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND. POR PERDAS E DANOS - 0057190-14.2011.8.16.0001 - AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. x SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 029134/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB: 003110-2/PR) e HELIO CARLOS KOZLOWSKI e Advs. do Requerido CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP), ALEXANDER COELHO (OAB: 151555/SP) e FERNANDO YOSHIO IRITANI (OAB: 276553/SP).

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - 0057343-47.2011.8.16.0001 - ARÃO COIMBRA DA COSTA e outro x DESTAK AMBIENTES PLANEJADOS e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE (OAB: 051739/PR) e Advs. do Requerido LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR), PAULO CESAR DE LARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

148. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0058089-12.2011.8.16.0001 - VALDECIR DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Em face do contido em fls. 46/48, anote-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R \$ 524,84 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 357,67 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para as parcelas vencidas e vincendas 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples bem como no afastamento dos juros remuneratórios, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.4. Possibilidade de Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono a exclusão do nome do autor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0058104-78.2011.8.16.0001 - ANTONIO VALTER ANASTACIO x BV FINANCEIRA S.A. - 1. Relatório Antônio Valter Anastácio propôs ação de prestação de contas em face de BV Financeira S/A, em decorrência do contrato de financiamento sob nº 02703080. Alega o autor a celebração do contrato não foi acompanhada de qualquer informação detalhada acerca da fórmula aplicada para originar o valor das parcelas assumidas. Na tentativa de obtê-las notificou a ré por A.R., todavia, sem êxito. Por este motivo, pugna pela apresentação de todos os contratos e documentos pertinentes ao financiamento, com discriminação dos encargos cobrados e a forma de apuração do débito, na forma mercantil, a fim de que possa verificar a existência de qualquer abusividade ou conduta lesiva por parte da

ré. BV Financeira S/A apresentou contestação (fls. 23/30) argumentando que o autor é carecedor da ação; que as informações pleiteadas foram colocadas à disposição do autor quando da contratação; que ocorreu a decadência dos encargos lançados no período de 90 dias anteriores a propositura da ação; que o demandante busca revisão contratual sendo a via eleita inadequada. Por fim, junta planilha e documentos (fls. 34/37). 2. Fundamentação De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela ré em contrato de financiamento. "O objetivo primordial desta ação...é apurar a existência ou não da pretensão às contas (a prestá-las ou a exigir que sejam prestadas). Não há necessidade de que o autor da demanda (especialmente da ativa, ou seja, daquela em que se pretende que o réu preste contas) invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido. Basta que ostente o direito a ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente." (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz - Curso de Processo Civil - vol. 5 Procedimentos Especiais Editora - RT - 2009 - p.82). Vale lembrar também que o interesse processual neste tipo de demanda é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade de um cliente que contratou com uma instituição financeira, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto à constituição do débito a fim de que possa confrontada-la com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. Importante destacar ainda, que não cabe, nesta oportunidade, emitir qualquer juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, haja vista que a revisão dos termos contratados deverá, eventualmente, ser postulada em ação própria. Tecidas as considerações iniciais, importante destacar que quanto ao pleito demandado, o pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ - Resp 76.153 -4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais - 82/260). É o dever de informação que confere ao pedido do autor sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. O que se perquire, pela natureza da ação, é o dever da credora de demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, revisando os termos do contrato em apreço, o que será eventualmente postulado em ação própria. Nesta perspectiva, forçoso reconhecer que a ré, através da planilha de cálculo, prestou contas à autora. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo prestadas as contas. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059006-31.2011.8.16.0001 - EVELISE REGINA KARAS x FIGUEIREDO GOULART ENGENHARIA LTDA. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR).

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059357-04.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DSJ COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2 + CUSTAS PARA ENVIO DE MANDADO À OUTRA COMARCA R\$ 13,00. Advs. do Requerente MARCELO TAVARES G. SILVA (OAB: 054595/PR) e RODOLFO MENDES SÓCCIO (OAB: 055660/PR).

152. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0060164-24.2011.8.16.0001 - DGC SANTA QUITÉRIA LTDA x CARLOS ALBERTO CHAMBERLAIN e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente MARIANA BORGES ALTMAYER (OAB: 056847/PR) e DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO (OAB: 060289/PR) e Advs. do Requerido SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR).

153. BUSCA E APREENSÃO - 0061401-93.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x KATIANE ALVES DE SOUZA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,88 Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

154. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0061777-79.2011.8.16.0001 - L.C. SILVERA E CIA LTDA - ME x BANCO WOLKSWAGEN S/A e outro - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente PAULO CESSAR RAMOS (OAB: 053850/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

155. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0063178-16.2011.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE

CHAVES x BANCO FIAT S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

156. BUSCA E APREENSÃO - 0064662-66.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A. x SANDRA MARIA CRUZ MACEDO BITTENCOURT DE SOUZA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

157. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0004470-36.2012.8.16.0001 - MARISTELA DE OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 131,52. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR) e Adv. do Requerido MICHAEL OGAWA (OAB: 130671/SP) e SILVIO ROBERTO MARTINELLI.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006157-48.2012.8.16.0001 - EDUARDO SINATRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente WILLIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

159. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA - 0007138-77.2012.8.16.0001 - VERÔNICA VERÍSSIMO DA SILVA x KETY STYLIANOS PATSIS - 1. Relatório Trata-se de exceção de suspeição da perita Ketí Stylianos Patsis oposta por Verônica Veríssimo da Silva. Aduz a expiciente que a perita nomeada por este Juízo possui posicionamento contrário a existência de doenças ocupacionais e incapacidade funcional. Afirma que a posição persistente torna parciais os laudos, que por vezes contrariam a prova dos autos. Apresenta documentos (fls. 077/130). A Excepta manifestou-se sustenta possuir a capacidade técnica para avaliar a situação, bem como ressaltando que o laudo pericial não vincula o juízo, possuindo o magistrado a faculdade de acatar ou não o exame técnico. 2. Fundamentos Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar o pedido feito na presente exceção de suspeição. Aos Peritos nomeados aplicam-se as mesmas disposições de suspeição e impedimento atreladas aos Magistrados, informando o artigo 135 do CPC as causas de suspeição: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Não há nos autos qualquer demonstração de fatos que se coadunem com as hipóteses indicadas acima. As convicções da perita não a tornam suspeita para realizar os exames técnicos necessários a formação da convicção do juiz. A atividade médica segue parâmetros bem definidos, anos de estudo, os quais não cedem a simples alegação de que as convicções pessoais afetam a parcialidade do profissional. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente a presente exceção. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. do Requerente MARIANA SILVA MARQUEZANI (OAB: 026564/PR) e Adv. do Requerido DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB: 041986/PR) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

160. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0010546-76.2012.8.16.0001 - IRACI RIBEIRO MIRANDA x BANCO GMAC S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

161. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0012289-24.2012.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA x ROSI DE JESUS VAZ - À parte ré para que junte aos autos certidão da 21ª Vara Cível deste Foro Central, a qual informe o objeto da ação, qual a data da distribuição, do primeiro pronunciamento positivo e movimentação processual atual, inclusive com cópia da sentença, se houver, nos autos sob n.º 1073/2005, a fim de se verificar se há conexão e qual o Juízo preventivo. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Adv. do Requerido ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: 000050-674/PR).

162. BUSCA E APREENSÃO - 0012755-18.2012.8.16.0001 - HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x W P FARMA LTDA ME - O requerimento trazido às fls. 36 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiçando o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls. 39 verso. Com as baixas e

anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) e GUILHERME VERONA GHELLERE.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0013271-38.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR).

164. BUSCA E APREENSÃO - 0014822-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LUIS SANTANA DE OLIVEIRA - O autor pede extinção do processo tendo em vista o termo de entrega amigável celebrado entre as partes (fls. 65/69). Sendo assim, por superveniente falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

165. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015075-41.2012.8.16.0001 - GREICY MILANI FRAGUAS x NELSINA BASTOS DE OLIVEIRA e outros - 1. Esclareça a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 60/69, vez que não são referentes ao imóvel objeto de litígio dos presentes autos. Adv. do Requerente LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR).

166. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0016911-49.2012.8.16.0001 - UENDE DE OLIVEIRA e outro x CÉLIA MARA BUENO DA LUZ e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente DANIELE FONTANA (OAB: 053466/) e Adv. do Requerido SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 050824/PR).

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020928-31.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE e outro x LUCIANA DIAS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 040530/PR).

168. BUSCA E APREENSÃO - 0021094-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZABEL DA COSTA GARCIA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

169. BUSCA E APREENSÃO - 0022726-27.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO GONÇALVES - Deve o signatário da petição de fls. -36/37- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

170. BUSCA E APREENSÃO - 0024480-04.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x HAMILTON AYRES DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

171. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0025408-52.2012.8.16.0001 - ALESSANDRA MUELLER STORRER x TIM CELULAR S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR) e ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

172. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0025655-33.2012.8.16.0001 - ROSANGELA SCHWANKA x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAIRA CARLA RUON (OAB: 058165/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

173. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0026272-90.2012.8.16.0001 - SERGIO PIN x SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deversa ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deversa ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (OAB: 000049-033/PR).

174. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0026705-94.2012.8.16.0001 - JOSE ADAUTO PACHECO x BANCO PANAMERICANO S/A - Acolho emenda de fls. 48/49. Anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 527,48 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 324,59 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o

valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação da taxa de juros média do mercado, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

175. MONITÓRIA - 0026885-13.2012.8.16.0001 - RODRIGO OTÁVIO DA ROCHA GIOPPO x ALEXANDRE SANTOS LIMA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE (OAB: 063327/PR).

176. BUSCA E APREENSÃO - 0027016-85.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JACIRA MORAES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

177. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027260-14.2012.8.16.0001 - MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 036523/PR) e Adv. do Requerido LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR).

178. BUSCA E APREENSÃO - 0028080-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERA LUCIA MORAES DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0029078-98.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALTER SOARES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).

180. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0030096-57.2012.8.16.0001 - ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 054738/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

181. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0030796-33.2012.8.16.0001 - SHEILA CRISTINA EKERMANN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

182. REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO C/ C REPET. DE IND. - 0031789-76.2012.8.16.0001 - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CHAPLIN e outro x BANCO BRADESCOS S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 000046-466/PR).

183. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0034275-34.2012.8.16.0001 - ELIEZER NUNES DE SOUZA NETO x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724/PR) e JOÃO

RODRIGO P. GROHS (OAB: 011243/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR).

184. BUSCA E APREENSÃO - 0036046-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FELIPE STIVAL - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

185. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0036846-75.2012.8.16.0001 - THIAGO ALEXANDRE DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR).

186. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037028-61.2012.8.16.0001 - MARCIO NATALINO DE LIMA SANTOS x LOJAS RENNER S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR).

187. BUSCA E APREENSÃO - 0037695-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LIGIA MARIA BUNICK - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038610-96.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO R T LTDA. x POLYCOMPANY PLASTICOS R T LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + CUSTAS PARA ENVIO DE MANDADO À OUTRA COMARCA R\$ 13,00 + CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 32,40. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

189. INDENIZAÇÃO - 0038888-97.2012.8.16.0001 - VANESSA RAYMUNDO DA SILVA x SÊNIOR EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 019333/PR) e Advs. do Requerido EDINEI CESAR SCREMIN (OAB: 000032-578/PR) e EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB: 000032-578/PR).

190. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039552-31.2012.8.16.0001 - PEDRO ROBERTO GOUVEIA x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB: 055839/PR) e FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR).

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0041562-48.2012.8.16.0001 - CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x CELIA REGINA ANDRADE E CIA LTDA. e outro - Trata-se de execução de sentença arbitral (CPC, art. 475-N, IV) que homologou acordo celebrado entre as partes, e cujo descumprimento impõe às rés uma obrigação de fazer - desocupar o imóvel locado e entregar as chaves à autora- e uma obrigação de pagar quantia certa - débito decorrente de locação e encargos vencidos e vincendos -, conforme se verifica às fls. 48/52. Assim, cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, promova a desocupação voluntária do imóvel descrito na sentença arbitral, sob pena de ser-lhe cominada multa diária por descumprimento de ordem judicial e expedição de mandado de imissão forçada na posse da parte. Cite-se, ainda, para que, em igual prazo, efetue o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Exequente CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 031044/PR) e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR).

192. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0041910-66.2012.8.16.0001 - JULIANE RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 3) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; 4) cobrança de IOF. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse feito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea". (STJ AgRg no AREsp nº 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança

de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos infimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Civil Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há esta previsão no contrato. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 0371171-PR).

193. COBRANÇA - 0045541-18.2012.8.16.0001 - BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ESPÓLIO DE DOMÊNICO CALZOLAIO e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -71- , manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (OAB: 036403/PR).

194. BUSCA E APREENSÃO - 0045805-35.2012.8.16.0001 - BANCO FIDIS S.A x ATHOS LOGISTICA LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

195. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046027-03.2012.8.16.0001 - FÁBIO DE ANDRADE x ACAS - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de

recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO (OAB: 000048-588/PR).

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046301-64.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x BATISTA, NAVARRO VELOSO LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

197. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0046508-63.2012.8.16.0001 - ALDEMIR CORREA GOMES e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

198. BUSCA E APREENSÃO - 0046637-68.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x CATARINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA - I. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, pela instituição financeira credora, ainda que haja cláusula resolutória expressa estabelecendo a desnecessidade de prévia interpelação, ocorrendo a mora do simples vencimento da obrigação (artigos 394 e 397 do Código Civil). II. No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, constituindo o devedor em mora. Entretanto, juntou apenas um informativo ilegível dos correios para confirmar tal situação (fls 14) que nem mesmo está assinado. Assim, necessária se faz a juntada do Aviso de Recebimento, documento apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. SERVIÇO DE CORREIOS SEM FÉ PÚBLICA. EMENDA À INICIAL CORRETAMENTE DETERMINADA. CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO SERVIÇO DE CORREIOS, SEM A JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO É MEIO APTO A PROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravo de Instrumento nº 773.354-0, 18º CC, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, julgado em 02.05.2011). III. Ao autor, para emendar a petição inicial a fim de apresentar comprovante hábil de constituição do réu em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

199. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0046640-23.2012.8.16.0001 - BENTO GARCIA JUNIOR x ANA LÚCIA CABRAL DE QUEIROZ - Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1060/50, intime-se o requerido, por meio de seu procurador, para responder a presente impugnação no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA (OAB: 106789/MG) e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 000044-464/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB: 016062/PR) e CRISTIANE EMMENDORFER (OAB: 000021-453/PR).

200. BUSCA E APREENSÃO - 0047208-39.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x GILBERTO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

201. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0047494-17.2012.8.16.0001 - AGATA BONACCORSI QUEIROZ x SANDRA RAQUEL SIQUEIRA - O procedimento é o ordinário (artigo 59). Cite-se a locatária para responder ao pedido de despejo, com prazo de 15 dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR).

202. BUSCA E APREENSÃO - 0047809-45.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x M A BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

203. BUSCA E APREENSÃO - 0048003-45.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x METALÚRGICA JKE LTDA - I. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, pela instituição financeira credora, ainda que haja cláusula resolutória expressa estabelecendo a desnecessidade de prévia interpelação, ocorrendo a mora do simples vencimento da obrigação (artigos 394 e 397 do Código Civil). II. No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, constituindo o

devedor em mora. Entretanto, não juntou o Aviso do Recebimento dos Correios, mas sim um parecer jurídico do mesmo atribuindo fé pública ao Pc (pedido de confirmação) (fls.20 a 23). Entretanto, necessária se faz a juntada do Aviso de Recebimento, documento apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. SERVIÇO DE CORREIOS SEM FÉ PÚBLICA. EMENDA À INICIAL CORRETAMENTE DETERMINADA. CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO SERVIÇO DE CORREIOS, SEM A JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO É MEIO APTO A PROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. "NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravado de Instrumento nº 773.354-0, 18ª CC, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, julgado em 02.05.2011). III. Ao autor, para emendar a petição inicial a fim de apresentar comprovante hábil de constituição do réu em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

204. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0048131-65.2012.8.16.0001 - JOZELI PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios e sua devida adequação; 2) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, a autor apresenta parecer técnico, onde aponta cobrança a maior, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: As parcelas vencidas estejam quitadas; O autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; "Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR - AI 837516-6 - 17ª C. Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Decisão monocrática - 24.10.2011)" O valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto à capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, contém redução que vai além da capitalização, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Com efeito, o valor apontado pelo autor como correto é de R\$ 294,74 para cada um das 60 prestações o que resulta no pagamento total de

R\$17.684,40 que indica que não só afastou excesso a título de capitalização, mas também os juros remuneratórios, uma vez que o valor original do contrato era de R\$ 13.250,00.27 Cumpre asseverar, ainda, que o valor incontroverso não pode ser resultado da compensação com o excesso apontado pelo autor. Ademais, o autor está inadimplente com as parcelas 24/05/12 e o seu pagamento é um dos requisitos para afastar os efeitos da mora. Estes fatores conjugados impedem o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 13 e 24). 5. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR).

205. BUSCA E APREENSÃO - 0048605-36.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - I. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, pela instituição financeira credora, ainda que haja cláusula resolutória expressa estabelecendo a desnecessidade de prévia interposição, decorrendo a mora do simples vencimento da obrigação (artigos 394 e 397 do Código Civil). II. No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, constituindo o devedor em mora. Entretanto, não juntou o Aviso de Recebimento dos Correios. Assim, necessária se faz a juntada do Aviso de Recebimento, documento apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. "AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. SERVIÇO DE CORREIOS SEM FÉ PÚBLICA. EMENDA À INICIAL CORRETAMENTE DETERMINADA. CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO SERVIÇO DE CORREIOS, SEM A JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO É MEIO APTO A PROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravado de Instrumento nº 773.354-0, 18ª CC, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, julgado em 02.05.2011). III. Ao autor, para emendar a petição inicial a fim de apresentar comprovante hábil de constituição do réu em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

206. REVISIONAL DO CONTRATO - 0048618-35.2012.8.16.0001 - GILBERTO FLÁVIO DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 3) cumulação de comissão de permanência e multa; Com isso, a autor aponta cobrança a maior, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para que se expeça ofício aos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA promovendo a baixa temporária do autor, caso esteja inscrito e, ainda, a manutenção da posse do bem em favor do autor até o final do julgamento da ação com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: As parcelas vencidas estejam quitadas; O autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; "Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor". Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR - AI 837516-6 - 17ª C. Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Decisão monocrática - 24.10.2011) O valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes

ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. O autor não aponta nenhum documento que comprove a quitação das parcelas anteriores de forma que, no presente caso, não há como antecipar os efeitos da tutela, pois se trata de requisito essencial para que se afastem os efeitos da mora. Estes fatores conjugados impedem o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida, ou seja, a baixa temporária do nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito e manutenção da posse do bem. 3. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial (fls.26, 31 e 32). 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR).

207. **BUSCA E APREENSÃO - 0049311-19.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/ A. x MARIA JOSE DE ABREU SILVA** - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

208. **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0049809-18.2012.8.16.0001 - ADEMAR CARDOSO e outro x ROBERTO JOSE MANGGER e outro** - Na documentação em anexo, não há nada que comprove a idade do Autor, dificultando assim a prioridade na tramitação em conformidade com o art.71 da Lei 10741/2003. Desse modo, necessário que se faça prova de sua condição para requerer tal benefício conforme dispõe o art. 71 parágrafo 1 da referida lei. Emenda da petição inicial no prazo de 10 dias (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Adv. do Requerente RODRIGO REPP (OAB: 000055-304/PR).

Curitiba, 15 de outubro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 194/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGOSTINHO CARLOS BERNARDI 0003 001058/1997
ANNIE OZGA RICARDO 0101 000211/2011
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0040 002059/2009
AROLDI ANTONIO GLOMB 0004 000021/1998
AUGUSTO CARLOS PEREIRA FU 0011 000616/2002
Abel Antonio Rebello 0001 000327/1989
Acacio Corrêa Filho 0052 000553/2010
Ademir Tomaz de Lima 0053 000570/2010
Adilson Amaro Alves 0086 002174/2010
Adriano Minor Uema 0148 001818/2012
Albert do Carmo Amorim 0103 000234/2011
0113 001079/2011
Alessandro Tadeu Ostrowski 0024 000349/2007
Alexandra Dária Pryimak 0105 000243/2011
Alexandre Chemim 0071 001421/2010
Alexandre Dorfmond Molten 0150 001850/2012
Alexandre Foti 0083 001995/2010
Alexandre Lipka 0059 000911/2010

Alexandre Nelson Ferraz 0099 000108/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0104 000241/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0116 001230/2011
Ana Lucia França 0087 002217/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0043 000244/2010
Andre Peixoto de Souza 0052 000553/2010
Andrea Caroline Marconatt 0050 000484/2010
Andreia Damasceno 0144 000863/2012
Andressa Nogaroli Ramos 0091 002302/2010
0112 001052/2011
André Alves Wlodarczyk 0011 000616/2002
André Kassen Hammad 0117 001271/2011
Angela Esser Pulzato de P 0093 002371/2010
Antelmo João Bernart Fil 0115 001129/2011
Antonio Leal de Azevedo J 0041 002117/2009
Antônio Carlos Efiging 0146 001456/2012
Araripe Serpa Gomes Perei 0083 001995/2010
Arão Dos Santos 0130 002046/2011
Brasil Paraná de Cristo I 0096 002493/2010
Braulio Belinati Garcia P 0064 001117/2010
Braz Martins Neto 0034 001132/2009
Bruno Lofhagen Cherubino 0115 001129/2011
Bráulio Roberto Schmidt 0068 001305/2010
CAIO MARCIO EBERHART 0021 001286/2005
CARLA SIMONE GALLI 0011 000616/2002
CARLOS A. FARRACHA DE CAS 0012 000450/2003
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0005 000910/1998
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0002 000794/1991
CLAUDIO MARIANI BERTI 0008 000724/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 001958/2010
Caio Antonietto 0020 000533/2005
Carlos Alberto Farracha d 0008 000724/2001
Carlos Osny Tavares Perei 0010 000202/2002
Carlos Terabe 0031 001068/2008
0032 001636/2008
Caroline Inaba Vicenzi 0037 001495/2009
Cesair Bartolomei 0038 001701/2009
Cezar André Kosiba 0039 001902/2009
Claiton Ferreira Borcath 0140 000748/2012
Claudia C. Cardoso 0110 000989/2011
Claudia Cristina Toesca E 0126 001859/2011
Claudinei Dombroski 0121 001516/2011
Cristiane Belinati Garcia 0046 000343/2010
0127 001878/2011
Cristiane Bellinati Garci 0027 001444/2007
0120 001456/2011
DAMIANA TRYBUS 0024 000349/2007
Daniel Fernandes Luiz 0030 000329/2008
Daniel Hachem 0074 001794/2010
0095 002454/2010
0142 000808/2012
Daniel Musiello dos Santo 0133 002217/2011
0149 001819/2012
Daniel Pessoa Mader 0136 000184/2012
Danielle Aparecida Sukow 0046 000343/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0132 002196/2011
Dimas Castro da Silva 0092 002363/2010
Diosmar Pluscheg Junior 0065 001139/2010
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0001 000327/1989
Eduardo Feliciano dos Rei 0084 001999/2010
Eduardo Teixeira Silveira 0013 001184/2003
Egon Kojima 0017 001078/2004
Elaine de Fátima Costa Gu 0138 000425/2012
Elci Bozza 0012 000450/2003
Eliomar Francisco Tumeler 0038 001701/2009
Emanuelle Silveira dos Sa 0048 000420/2010
Emílio Luiz Augusto Prohm 0007 001312/2000
Eraldo Lacerda Júnior 0028 001683/2007
Eraldo Luiz Küster 0025 000556/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0072 001540/2010
Evaristo Aragão Santos 0089 002241/2010
FABIANO TOMAZELI 0001 000327/1989
Fabiana Carla de Souza 0069 001378/2010
Fabiano Campos Zettel 0065 001139/2010
Fabiano Neves Macieyewski 0051 000487/2010
Fabrício Zilotti 0020 000533/2005
Fernanda Pires Alves 0094 002415/2010
Filipe Alves da Mota 0004 000021/1998
Fábio Augusto de Souza 0139 000558/2012
GIORGIA BACH MALACARNE 0025 000556/2007
GIOVANNY VITORIO B. COCIC 0140 000748/2012
GUILHERME RODRIGUES 0034 001132/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0098 000094/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0076 001869/2010
Gilberto Stinglin Loth 0088 002234/2010
Giovani Antonio de Luca 0106 000478/2011
Giovani de Oliveira Seraf 0062 001016/2010
Guilherme Borba Vianna 0030 000329/2008
Guilherme Mussi 0015 000245/2004
Guilherme Scheidt Mäder 0100 000135/2011
Guilherme Ziegemann Seide 0054 000608/2010
Guillermo F. Marins O. Ca 0146 001456/2012
Gustavo Pedron da Silveir 0061 001011/2010
HAROLDO GUILHERME VIEIRA 0011 000616/2002
Henoch Gregório Buscariol 0114 001108/2011
Henry Andersen Navarette 0066 001246/2010
ILDEFONSO J.CESCHIN 0005 000910/1998
0005 000910/1998
Ideraldo José Appi 0009 001190/2001

JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0006 000266/1999
 JOSE REINOLDO ADAMS 0003 001058/1997
 Jaceguay F. de Laurindo R 0022 000020/2006
 Jaime Oliveira Penteado 0098 000094/2011
 Jair Antônio Wiebelling 0145 001370/2012
 Jaqueline Ângela Miranda 0013 001184/2003
 Jefferson Augusto de Paul 0136 000184/2012
 Joaquim Miró 0028 001683/2007
 Jonas Borges 0097 000070/2011
 Jose Carlos Skrzyszowski 0117 001271/2011
 José Edgar da Cunha Bueno 0044 000318/2010
 José Edgard da Cunha Buen 0070 001420/2010
 0080 001973/2010
 José Valnir Zambrim 0005 000910/1998
 João Antonio Carrano Marq 0010 000202/2002
 João Carlos Flor Junior 0051 000487/2010
 João Carlos Flor Júnior 0078 001914/2010
 João Henrique da Silva 0010 000202/2002
 João Joaquim Martinelli 0016 000589/2004
 João Leonel Antocheski 0112 001052/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0035 001391/2009
 Juliana Faíta 0073 001654/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0088 002234/2010
 0124 001731/2011
 Juliane Zancanaro Bertasi 0050 000484/2010
 Juliano Francisco da Rosa 0123 001730/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0070 001420/2010
 0107 000770/2011
 Julio Cezar Rodrigues 0047 000398/2010
 Juracy Rosa Goivinho de C 0143 000846/2012
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0065 001139/2010
 Karen Dala Rosa 0011 000616/2002
 Karina Kuster 0125 001740/2011
 Karine Simone Pofahl Webe 0132 002196/2011
 Karoline Cristoff 0047 000398/2010
 Kelly Worm Cottlinski Canz 0106 000478/2011
 Kelsen Christina Zanotti 0081 001985/2010
 0082 001986/2010
 Klaus Schnitzler 0128 001904/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0080 001973/2010
 LUIZ ANTONIO DE SICCO 0001 000327/1989
 LUIZ CARLOS FRANCO 0005 000910/1998
 Laiana Carla Miranda Mart 0056 000688/2010
 Lauro Fernando Zanetti 0086 002174/2010
 Leocádio Prolik 0015 000245/2004
 Leonardo Guilherme dos Sa 0013 001184/2003
 Leonardo Kurpiel Júnior 0111 000998/2011
 Leonardo de Almeida Zanet 0086 002174/2010
 Leonel Trevisan Júnior 0077 001909/2010
 0090 002264/2010
 Libiamar de Souza 0069 001378/2010
 Lidiana Vaz Ribovski 0085 002018/2010
 0098 000094/2011
 Liliam Aparecida de Jesus 0049 000447/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0039 001902/2009
 Lucas Ultechak 0119 001424/2011
 Luciano Hinz Maran 0016 000589/2004
 0018 001515/2004
 Lucyanna Lima Lopes Fatuc 0038 001701/2009
 Luis Alexandre Carta Wint 0019 000285/2005
 Luiz Assi 0032 001636/2008
 Luiz Celso Dalprá 0024 000349/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0042 000066/2010
 0109 000882/2011
 0110 000989/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0124 001731/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0135 002273/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0063 001083/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0098 000094/2011
 Luiz Marcio Formighieri R 0017 001078/2004
 Luiz Roberto Romano 0015 000245/2004
 Luís Oscar Six Botton 0036 001450/2009
 0048 000420/2010
 Lysandro Alberto Ledesma 0042 000066/2010
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0026 000841/2007
 MARCOS AURELIO N. MACHADO 0062 001016/2010
 MARCOS PAULO DEMITTE 0022 000020/2006
 MARIA FERNANDA PACHECO VA 0018 001515/2004
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0027 001444/2007
 Manoela Lautert Caron 0067 001264/2010
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0007 001312/2000
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0061 001011/2010
 Marcelo Ferreira de Olive 0141 000794/2012
 Marcelo Oliva Murara 0005 000910/1998
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0006 000266/1999
 Marcio Ayres de Oliveira 0066 001246/2010
 0134 002248/2011
 Marco Antonio Langer 0118 001328/2011
 Marcos Luiz Maskow 0010 000202/2002
 Marcos Paulo da Silva 0059 000911/2010
 Marcos Wengerkiewicz 0010 000202/2002
 0019 000285/2005
 Marcus Ely Soares dos Rei 0003 001058/1997
 Mariane Cardoso Macarevic 0091 002302/2010
 Mariano Cipolla 0035 001391/2009
 Marina Gomes Grandó 0022 000020/2006
 Mariz Mendes May 0009 001190/2001
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0060 000939/2010
 0064 001117/2010

0072 001540/2010
 Mauricio Souza Bochnia 0002 000794/1991
 Maylin Maffini 0049 000447/2010
 0109 000882/2011
 0123 001730/2011
 Maçazumi Furtado Niwa 0025 000556/2007
 Michel Tomio Murakami 0073 001654/2010
 Michelle Schuster Neumann 0134 002248/2011
 Mieko Ito 0045 000325/2010
 0058 000851/2010
 Márcio da Silva Muiños 0040 002059/2009
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0015 000245/2004
 Nagib Latif 0097 000070/2011
 Nancy Silva Arcoverde Cav 0075 001840/2010
 Neil Douglas Francisco Ch 0045 000325/2010
 Nelmon J. Silva Jr 0137 000360/2012
 Nelson Antonio Gomes Júní 0018 001515/2004
 Nelson Paschoalotto 0054 000608/2010
 Nelson Pilla Filho 0084 001999/2010
 Nelti Gonçalves de Souza 0006 000266/1999
 Ney Rolim de Alencar Filh 0129 001951/2011
 Nilseymonn Kayon Wolcoff 0111 000998/2011
 Norberto Targino da Silva 0033 000861/2009
 0131 002165/2011
 OTHON BISPO DOS SANTOS 0101 000211/2011
 Osvaldo dos Santos 0057 000841/2010
 Patricia Piekarczyk 0141 000794/2012
 Patricia de Oliveira Fern 0055 000634/2010
 Paula Roberta Pires 0022 000020/2006
 Paula Rothenbach 0037 001495/2009
 Paulo Glinka Franzotti de 0113 001079/2011
 Paulo José Gozzo 0058 000851/2010
 Paulo Roberto Gomes 0026 000841/2007
 Paulo Rogério Attilio Erc 0101 000211/2011
 Pâmela Iris Teilor 0033 000861/2009
 RAFAEL M. VARGAS DE LIMA 0023 000164/2007
 RAFAEL SBRISIA 0022 000020/2006
 RENATO LUIZ DE AVELAR BAN 0004 000021/1998
 RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0011 000616/2002
 ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0012 000450/2003
 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0011 000616/2002
 Rafael Santos Carneiro 0119 001424/2011
 Rafael Schier Guerra 0071 001421/2010
 Rafael dos Santos Kirchho 0054 000608/2010
 Regina C. G. Guimarães Le 0068 001305/2010
 Regina de Melo Silva 0122 001555/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0014 000230/2004
 0031 001068/2008
 0085 002018/2010
 Ricardo de Lucca Mecking 0027 001444/2007
 Robinson Leon de Agueiro 0126 001859/2011
 Rodrigo Ruh 0029 000066/2008
 Rogério Carneiro de Anunc 0037 001495/2009
 Rogério Grohmann Sfoggia 0053 000570/2010
 Rogério lurk Ribeiro 0021 001286/2005
 Rosana Benenase 0069 001378/2010
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0010 000202/2002
 Sandra Bertipaglia 0116 001230/2011
 Sergio Henrique Tedeschi 0057 000841/2010
 Sergio Leal Martinez 0107 000770/2011
 Sergio Schulze 0043 000244/2010
 Silvana de Mello Guzzo - 0081 001985/2010
 Silvino Brandão 0118 001328/2011
 Silvio Brambila 0108 000823/2011
 Sonia Itajara Fernandes- 0055 000634/2010
 0108 000823/2011
 Sâmia Massud Amim Carvalh 0133 002217/2011
 0149 001819/2012
 Tarso Correia de Oliveira 0078 001914/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0122 001555/2011
 Thiago Teixeira da Silva 0095 002454/2010
 Tânia Mara Garcia Costa 0013 001184/2003
 VANDOCIR J. SANTOS 0002 000794/1991
 VINICIUS KOBNER 0020 000533/2005
 Valéria Caramuru Cicarell 0116 001230/2011
 Vicente Paula Santos 0034 001132/2009
 Victor Geraldo Jorge 0026 000841/2007
 Vinicius Moro Conque 0102 000223/2011
 Vitor Adam 0055 000634/2010
 Álvaro Pereira Porto Júní 0002 000794/1991
 0147 001465/2012

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 327/1989-DG ELETTRICA E HIDRAULICA LTDA x MORAR DO BRASIL IND.CONST.CIVIL LTD e outros - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$1.591,89, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira

para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retorne os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. - Defito vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO DE SICCO, Abel Antonio Rebello, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e FABIANO TOMAZELI.

2. COMINATORIA - ORDINARIO - 794/1991-CONDOMINIO EDIFICIO MARIAH e outros x SENZALA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Expeça-se carta de arrematação a favor do arrematante. Antes do levantamento do preço, necessárias as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo das custas e atualização da conta geral; b) intime-se o Município para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os débitos tributários que recaem sobre os imóveis arrematados, os quais subrogam-se no preço da arrematação e são preferenciais em relação ao débito tratado nestes autos, acrescidos das despesas processuais ações de execução fiscal das quais emanaram os registros de arresto de f. 883. Cumprida a providência determinada no item b), supra, expeça-se alvará a favor do Município para levantamento do valor dos tributos. Após, voltem. Intimem-se. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO, Maurício Souza Bochnia, VANDOCIR J. SANTOS e Álvaro Pereira Porto Júnior.

3. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 1058/1997-LUIZ PRESTES DA SILVA e outro x IVES PONESTKE e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA, Marcus Ely Soares dos Reis e JOSE REINOLDO ADAMS.

4. INDENIZACAO - ORDINARIO - 21/1998-MARILDA CORDEIRO DOS SANTOS x FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 532/534) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AROLDO ANTONIO GLOMB, Filipe Alves da Mota e RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 910/1998-HUGO AURÉLIO DE FAVERI x AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA e outros - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 dias. Adv. ILDEFONSO J.CESCHIN, José Valnir Zambirim, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, LUIZ CARLOS FRANCO, ILDEFONSO J.CESCHIN e Marcelo Oliva Murara.

6. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 266/1999-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A. ARREND MERC DIV VOLKSWAGEN - Fica intimada a parte credora Auto Locadora Elegance Ltda., para efetuar o pagamento de R\$ 792,42, ao Sr. Escrivão, mediante GRJ respectiva, e recolher GRC no valor de R\$86,00 das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, Marcelo Tesheiner Cavassani e Nelti Gonçalves de Souza.

7. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1312/2000-ALVARO RODRIGUES ANTUNES x NEUSA MARIA RODRIGUES ANTUNES - Homologo a transação de fls. 1004-1006, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUCAO, especificamente quanto ao crédito referente à verba honorária sucumbencial do patrono do autor, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Emílio Luiz Augusto Prohmann.

8. MONITORIA - ESPECIAL - 724/2001-NEGOCIOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de intimação para o endereço declinado. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e CLAUDIO MARIANI BERTI.

9. COBRANCA - SUMARIO - 1190/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE x ADOLFO DE ALENCAR EULALIO e outro - Nomeio leiloeiro o Sr. Marcus Aurélio Malinoski, Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 2% sobre o valor da avaliação, em caso de remição ou acordo entre as partes. A data e hora para o praxeamento do bem será designada pelo leiloeiro, devendo ser informadas a este Juízo. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687). Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Das datas do praxeamento intimem-se o devedor eo credor hipotecário, se houver, e, ainda, eventuais credores com penhora registrada na matrícula do imóvel. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências do art. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se. Adv. Ideraldo José Appi e Mariz Mendes May.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 202/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x MVA PARTICIPACOES S/A. e outros - Reitere-se a intimação da empresa M.V.A Participações S/A para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais, acrescido dos acréscimos legais, conforme requerido. No mais, aguarde-se a transferência dos valores pela Justiça do Trabalho. Int. - Adv. João Antonio Carrano Marques, João Henrique da Silva, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, Marcos Luiz Maskow, Carlos Osny Tavares Pereira e Marcos Wengerkiewicz.

11. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 616/2002-LUCIANO MARIN x PETROSUL DISTRIB. TRANSPORTADORA E COM. LTDA e outro - Isso posto, a) julgo parcialmente inepta a petição inicial, especificamente em relação ao pedido de prestação de contas formulado, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, IV, do CPC. b) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da ré Auto Posto Julio de Mesquita Filho Ltda, por ilegitimidade ativa e passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; c) julgo parcialmente procedente os pedidos declaratórios deduzidos em face da ré Petrosul Distribuidora Transportadora

e Comércio Ltda. para o efeito de declarar a inexistência do débito representado pelas duplicatas mercantis nº 007.406 (f.179); 11.816 (f.183); 11.851(f.185); 11.852 (f.187); 11.853 (f.189); e 12.003 (f.192) e indevidos os respectivos protestos. d) Julgo, por fim, parcialmente procedente a pretensão cautelar deduzida nos autos n. 502/2002, para ordenar a sustação em definitivo dos efeitos dos protestos das duplicatas mercantis retro referidas, lavrados no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais da ação principal, arcando a ré com o pagamento dos 30% remanescentes. Considerando o trabalho e zelo empreendido na ação principal, o valor econômico da causa, e que exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do CPC, distribuídos na mesma proporção das custas processuais entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do artigo 21, "caput", do CPC e Súmula 306, do STJ. Na ação cautelar, condeno o autor a arcar com 65% das custas processuais, arcando a ré com 35% restantes. Atenta aos mesmos parâmetros, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas processuais entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do artigo 21, "caput", do CPC e Súmula 306, do STJ. Condeno, por fim, o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono da ré Auto Posto Julio de Mesquita Filho Ltda., no importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente determinando a sustação definitiva do protesto dos títulos supramencionados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO, Karen Dala Rosa, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, CARLA SIMONE GALLI, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, André Alves Wlodarczyk e RODRIGO DINIZ SANTIAGO.

12. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0000003-29.2003.8.16.0001-MARCO AURELIO RODHE MARTINS x APOLAR IMOVEIS e outro - Averte-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em Separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigíveis caso incorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-j, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Int. Adv. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, Elci Bozza e ROGÉRIO OSCAR BOTELHO.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000454-54.2003.8.16.0001-JOSE CARLOS JANUARIO e outro x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA e outros - [...] Por tais fundamentos, rejeito os pedidos de f. 1152/1156. Decorrido o prazo recursal desta decisão, expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do crédito penhorado. Intimem-se. Adv. Eduardo Teixeira Silveira, Jaqueline Ângela Miranda, Tânia Mara Garcia Costa e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

14. COBRANCA - SUMARIO - 230/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A - EMBRATEL x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

15. EXECUCAO DA OBRIGAC. DE FAZER - 245/2004-LUIZ ROBERTO ROMANO x IARA ZULEIKA LINBERGER e outros - 1. Intimem-se os litisdenunciados, por meio do procurador substabelecido às fls. 517, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

3. Diligências necessárias. Adv. Luiz Roberto Romano, Guilherme Mussi, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e Leocádio Prolik.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000760-86.2004.8.16.0001-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - fica intimada a parte credora para complementar as custas para cumprimento do mandato de penhora e avaliação, considerando dois endereços a serem diligenciados, no valor de R\$271,47. Adv. João Joaquim Martinelli e Luciano Hinz Maran.

17. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000232-52.2004.8.16.0001-LUIZ CARLOS LEDESMA e outro x BOANERGES FREITAS e outro - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 616/619), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Levante-se a penhora de fl. 655, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Adv. Luiz Marcio Formighieri Ribas e Egon Kojima.

18. COBRANCA - SUMARIO - 1515/2004-CARL HEINZ ANTONIUS GEBAUER e outros x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES - Até o momento, frustrouse a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em riome da empresa devedora, que intimada também não os indicou. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os socios. A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade eo esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos socios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereços deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os socios, por mandato (art. 222, alínea d), do CPC), para no prazo de 15 dias pagarem a dívida sob pena de penhora. [...] Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior, Luciano Hinz Maran e MARIA FERNANDA PACHECO VAZ.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 285/2005-LUCIANO CARTA x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outros - Acerca do alegado às fls. 904/905 diga a exequente, em cinco dias. Intime-se. Advs. Luis Alexandre Carta Winter e Marcos Wengerkiewicz.

20. REVISAO DE CONTRATO-SUMAR. - 533/2005-CARMELA COM ACUCAR CHOCOLATES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício dirigido ao Banco do Brasil às fl. 636/638, em cinco dias. Advs. Caio Antonietto, VINICIUS KOBNER e Fabrício Zilotti.

21. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1286/2005-SORAIA APARECIDA CERNIAK x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Manifestem-se as partes sobre o cálculo de (f.478/480), no prazo de cinco dias. Estando concordes, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pelo credor, observando que em relação ao depósito de f. 465, o montante corresponde ao total do débito indicado às f. 479 e dividendos proporcionais. Expeça-se ainda alvará a favor da Escrivania, para levantamento das custas apuradas às f. 480 e, por fim, alvará a favor do devedor para levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial. Após, diga o credor se o seu crédito está satisfeito. Int. ' Advs. Rogério lurk Ribeiro e CAIO MARCIO EBERHART.

22. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001748-39.2006.8.16.0001-HENNY BARROS DA SILVA (ESPOLIO) x CLECIO BANOLAS CORREA DE BARROS - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. RAFAEL SBRISSIA, Paula Roberta Pires, Jaceguay F. de Laurindo Ribas, MARCOS PAULO DEMITTE e Marina Gomes Grandó.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 164/2007-ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTD x CUBE TECNOLOGIA LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício/mandado de fl. 189/191, em cinco dias. Adv. RAFAEL M. VARGAS DE LIMA.

24. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 349/2007-YARA JUREMA PEDROSO x MARIO FRANCISCO PEDROSO - Manifestem-se os interessados sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. Advs. DAMIANA TRYBUS, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol e Luiz Celso Dalprá.

25. INDENIZACAO - ORDINARIO - 556/2007-CLAUDIMERI GHIDELLI x HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO e outro - fica intimada a requerida Ana Cláudia Afonso Ramos para antecipar as despesas necessárias para a realização das intimações das testemunhas arroladas. Advs. GIORGIA BACH MALACARNE, Maçazumi Furtado Niwa e Eraldo Luiz Küster.

26. COBRANCA - ORDINARIO - 841/2007-SUZANA MENEGOLA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (tiunze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 213/214, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 /RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Paulo Roberto Gomes, Victor Geraldo Jorge e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO ESPECIAL - 0002099-75.2007.8.16.0001-ELIZABETH DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Em cume da Justiça do Estado do Paraná e rum.. deste Juízo: Fica autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.464 e fl.465, como segue: Primeiro - autos 18/2005 - custas relativas ao Escrivão no valor de R\$33,84; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$2,48 Segundo - autos 1.444/2007 - custas relativas ao Escrivão no valor de . R\$31,96; cada um naadiante sua respectiva guia GRJ. Advs. Ricardo de Lucca Mecking, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

28. COMINATORIA - SUMARIO - 0001165-20.2007.8.16.0001-JAIR BENIONO FRONZA x BRASIL TELECOM S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Joaquim Miró.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 66/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVANDRO FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Rodrigo Ruh.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 329/2008-REGIANE MARA ABRAHÃO e outro x DEISE AZEVEDO PFAN e outro - Oficie-se conforme requerido. Int Advs. Daniel Fernandes Luiz e Guilherme Borba Vianna.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1068/2008-ROSELY SIMÃO KAMINSKI x HSBC SEGUROS - ica o requerido intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.46vº no valor de R\$10,08, visando o cálculo de custas remanescentes, visando a homologação do acordo. Advs. Carlos Terabe e Reinaldo Mirico Aronis.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 1636/2008-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ROSELY SIMÃO KAMINSKI - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, ápuradas em conta à fl.1.064, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$95,88; custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R\$332,35; cada um através de sua respectiva guia. Advs. Luiz Assi e Carlos Terabe.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 861/2009-NATANAEL DE ALMEIDA TIBURCIO JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Pâmela Iris Teilor e Norberto Targino da Silva.

34. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1132/2009-LAB SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. e outros x INCENTIVE HOUSE S/A e outro - Isso posto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Com fulcro nas disposições do art. 20, §4º, do CPC, combinadas com o que estabelece o art. 23 do mesmo Codex, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os patronos da primeira ré e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os causídicos da segunda ré, atentando especialmente para o trabalho realizado pelos advogados, para o grau de zelo dos profissionais e para a natureza e importância da causa, não ignorando que os procuradores da primeira demandada contribuíram de maneira mais significativa para o desate do litígio, seja por meio dos documentos acostados com a contestação, seja por meio das perguntas formuladas às testemunhas em audiência#. Ainda por força do citado art. 23 do CPC, deverão os ônus da sucumbência ser repartidos entre os autores na proporção de 70% (setenta por cento) para a primeira autora e de 15% (quinze por cento) para cada um dos demais demandantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Vicente Paula Santos, GUILHERME RODRIGUES e Braz Martins Neto.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1391/2009-CIRINEU RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - Ciência às partes sobre a data sobre a data designada para início da perícia, a saber: dia 24/10/12, às 10:00 horas, na Rua Ten. Cel. Muniz de Aragão, nº363. Advs. Mariano Cipolla e João Leonelho Gabardo Filho.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1450/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUI S E FERREIRA LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício dirigido ao Detran/PR, em cinco dias. Adv. Luis Oscar Six Botton.

37. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000125-32.2009.8.16.0001-AURÍCIO JOSÉ RIBEIRO DA FONSECA x VISÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - Ciência a requerida sobre a devolução do alvará sem levantamento (fl. 241/243). Advs. Caroline Inaba Vicenzi, Paula Rothenbach e Rogério Carneiro de Anunciação.

38. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007180-34.2009.8.16.0001-SADIA S/A x KILES INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. - retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$37,60 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (10), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Lucyanna Lima Lopes Fatchue, Cesair Bartolomei e Eliomar Francisco Tumelero.

39. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 1902/2009-ALPINE CENTRO DE EXCELÊNCIA AUTOMOTIVO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 386) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio de petição de fls. 393-398, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Cumprase o último parágrafo da decisão de fls. 386. Int. Advs. Cezar André Kosiba e Louise Rainer Pereira Gionedis.

40. DESPEJO - ORDINARIO - 2059/2009-OSWALDO ANDRÉ TABORDA PORTELLA x LUCÉLIA DE FÁTIMA FERREIRA FRANCO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta de dndereço realizada junto a Copel. Advs. Márcio da Silva Muíños e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2117/2009-RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida, em cinco dias. Adv. Antonio Leal de Azevedo Jr..

42. EXIBICAO - CAUTELAR - 0004320-26.2010.8.16.0001-JORGE ALBERTO LEDESMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica o requerido intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas remanescentes, conforme determinação de fl.103, apuradas em conta à fl.105, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$37,60, mediante guia GRJ, sob pena do valor depositado ser revertido para tal finalidade. Advs. Lysandro Alberto Ledesma e Luiz Fernando Brusamolín.

43. DEPOSITO - ESPECIAL - 244/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS FERNANDO KULIK JÚNIOR - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 318/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x VALDO DE SOUZA PINTO e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.

45. MONITORIA - ESPECIAL - 0001521-10.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA CASSIA DOS SANTOS ANDRADE - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 246/248) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Miekio Ito e Neil Douglas Francisco Chagas.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000343-26.2010.8.16.0001-ELIAS DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 218/221. Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

47. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000398-74.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS BOLA BRANCA LTDA. x CADESCH COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas no valor de R\$23,40, mediante guia própria, visando a expedição e postagem da carta de citação, em cinco dias. Advs. Julio Cezar Rodrigues e Karoline Cristoff.

48. COBRANCA - ORDINARIO - 0010746-54.2010.8.16.0001-CINTHYA APARECIDA WOZNIAC e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre a petição de fl. 179/180. Após, voltem. Int. Advs. Emanuel de Silveira dos Santos Boscardin e Luis Oscar Six Botton.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006276-77.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCKLLIN PEREIRA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Maylin Maffini.

50. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0013133-42.2010.8.16.0001-MARIA DIVA DE OLIVEIRA e outro x TAM VIAGENS e outro - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, eis que o débito atualizado já consta do demonstrativo de fl. 226. Reitere-se a determinação de fl. 228, sob pena de instauração da fase executiva. Intimem-se. - Intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do saldo remanescente da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, iniciando-se a fase executiva. Int. Advs. Andrea Caroline Marconatto Cury e Juliane Zancanaro Bertasi.

51. COBRANCA - SUMARIO - 0013319-65.2010.8.16.0001-AGUINALDO DIAS DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A - 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 180/181, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Defiro, desde logo, a expedição de alvará para levantamento dos valores que porventura vierem a ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, em nome de RODOLFO DIAS DO NASCIMENTO (OAB/PR 61.183), procurador da parte autora, conforme procuração com poderes especiais de fls. 12 e 182. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 4. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, conforme acordado. Honorários na forma da acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. João Carlos Fior Junior e Fabiano Neves Macieyewski.

52. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0015725-59.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x CLARISMUNDO BONFIM DA SILVA e outro - Ciência ao requerido acerca da ceertidão negativa do mandado de intimação da estemunha Dilso Antonio Salvego. Advs. Andre Peixoto de Souza e Acacio Corrêa Filho.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016298-97.2010.8.16.0001-JOSÉ VALDECIR GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica o réu intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$10,08, mediante guia GRJ, visando cálculo de custas. Advs. Ademir Tomaz de Lima e Rogério Grohmann Sfoggia.

54. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0016530-12.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x BANCO FIBRA S/A e outro - Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim declarar inexistente a obrigação estampada no título indicado na inicial e nula a duplicata sacada, ficando definitivamente sustados os efeitos do protesto, na forma da medida inicialmente deferida nos autos, e, por fim, para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária calculada pela média do IGP-m e INPC, contada a partir da data desta decisão e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data da lavratura do protesto (Súmula 54 STJ). Atenta às disposições do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", do Código de Processo Civil, condeno os réus, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, em seu principal e acessórios (Súmula 14/STJ), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e que a causa não exigiu instrução. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, ordenando o cancelamento definitivo do protesto do título em apreço e levante-se a caução prestada pela autora (f. 41). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Rafael dos Santos Kirchhoff, Nelson Paschoalotto e Guilherme Ziegemann Seidel.

55. DESPEJO - ORDINARIO - 0018412-09.2010.8.16.0001-WALTER JOSE MATTNER x ARUTHIUN KASABIAN e outros - Averbse-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigivets caso inoocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Vitor Adam, Patricia de Oliveira Fernandes e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

56. COBRANCA - SUMARIO - 0013834-03.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AVALLON x ELIANE ISABEL CORDIN DE SOUZA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Laiana Carla Miranda Martins.

57. DESPEJO - ORDINARIO - 0021669-42.2010.8.16.0001-MAURO NASCIMENTO COSTA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Sergio Henrique Tedeschi e Osvaldo dos Santos.

58. MONITORIA - ESPECIAL - 0018056-14.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Miekio Ito e Paulo José Gozzo.

59. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0024749-14.2010.8.16.0001-NORBERTO SOUZA (ESPÓLIO) x SHIRLEY TEREZINHA MENDES CHUPIE e outro - Nesse passo, agir de modo contrário e readentrar nas questões levantadas pelo embargante cabaria por configurar patente afronta ao entendimento até então exarado. Assim, e porque inoocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, existindo mero inoocformismo contra as razões da decisão embargada, é de ser mantida a sentença, nos seus exatos termos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Alexandre Lipka e Marcos Paulo da Silva.

60. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0026342-78.2010.8.16.0001-LUCIO DA ROCHA PORTO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o Dr. Mauro Sergio Guedes Nastari sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias, conforme determinação de fl.95, no prazo de cinco dias. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023325-34.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS MACHADO ARCHER - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do ofício requerido à fl. 132, em cinco dias. Advs. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Gustavo Pedron da Silveira.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027815-02.2010.8.16.0001-JORGE FERNANDO NAVARRO AQUERY x OSVALDO OSSUNA - Fica o credor intimado para em cinco dias, comprovar nos autos o protocolo do expediente de fl. 112 Advs. MARCOS AURELIO N. MACHADO e Giovanni de Oliveira Serafini.

63. MONITORIA - ESPECIAL - 0028874-25.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCOS ANTONIO GODOL - Fica o credor intimado para em cinco dias, comprovar nos autos o afixamento do edital junto ao Porteiro dos Auditórios. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

64. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0030184-66.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais de fl. 290/291, no valor de R\$1.800,00, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.

65. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0029338-49.2010.8.16.0001-VERIDIANA PLUSCHEG x MRV CONSTRUCOES LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 200/204. Advs. Diosmar Pluscheg Junior, Fabiano Campos Zettel e KELLY CHRISTINA FERNANDES.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033920-92.2010.8.16.0001-LUIS ANTONIO DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Não merece acolhimento o requerimento de f. 122, eis que o contrato em questão está adimplido desde o início da ação revisional, não havendo qualquer depósito no bojo dos autos. Cumpra-se o último parágrafo de f. 120. Int. Advs. Henry Andersen Navarette e Marcio Ayres de Oliveira.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025690-61.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA x JAQUELINE SABBAGH - Ciência ao exequente acerca do alvará devolvido sem levantamento de fl 82/84 Adv. Manoela Lautert Caron.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037020-55.2010.8.16.0001-CONFEITARIA ZACARIAS LTDA. x CASUALYE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros - Fica intimado o advogado Braulio Roberto Schmidt para assinar a petição de fl. 149/150. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e Regina C. G. Guimarães Leprevost.

69. EXIBICAO - CAUTELAR - 0038580-32.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x SERASA EXPERIAN - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza e Rosana Benecase.

70. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0039452-47.2010.8.16.0001-CLEUZA NOGUEIRA PINHEIRO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

71. COBRANCA DE AUTOS - 0045124-36.2010.8.16.0001-CARTÓRIO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x Eduardo Alberto Marques Virmond e outros - Ficam intimados os interessados para que se manifestem acerca do interesse na restauração dos autos 115/2003. Advs. Alexandre Chemim e Rafael Schier Guerra.

72. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0042891-66.2010.8.16.0001-BENITO STOEBERL FONTANIVE x BANCO ITAÚ S/A - Ao contador para cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o réu para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o preparo das custas, sob pena de o valor depositado ser revertido para tal finalidade. Atendida tal providência, excepe-se alvará em favor do autor, mediante antecipação das custas devidas. Após, voltem para análise das contas prestadas. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

73. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0047537-22.2010.8.16.0001-JAIR PERUCI x MARIA DE LURDES HENRIQUE DOS SANTOS - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, não demandando dilação probatória. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Juliana Fanta e Michel Tomio Murakami.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047736-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO SCHROEDER ME e outro - Fica o autor intimado para em cinco dias comprovar nos autos o protocolo do expediente de fl. 79 e atual fase de cumprimento do mandado judicial de fl. 77/78. Adv. Daniel Hachem.

75. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0053407-48.2010.8.16.0001-NANCY SILVA ARCOVERDE CAVALCANTI x MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI - Manifeste-se o autor sobre a resposta da carta precatória, em cinco dias. Adv. Nancy Silva Arcoverde Cavalcanti.

76. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0052457-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052246-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLEVERSON MUZICA ME e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054795-83.2010.8.16.0001-TOME MODESTO XAVIER x FEDERAL SEGUROS S/A - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Tarso Correia de Oliveira e João Carlos Flor Júnior.

79. DEPOSITO - ESPECIAL - 0053673-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS NAVALSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055522-42.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOÃO EDUARDO COSTA DIAS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. José Edgard da Cunha Bueno Filho e LETICIA SEVERO SOARES.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056183-21.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x PATRICIA PIRES BARBOSA DE MELO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056181-51.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS - Fica o autor intimado para em cinco dias comprovar nos autos o protocolo e atual fase de cumprimento do mandado judicial. Adv. Kelsen Christina Zanotti Tonelo.

83. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0057203-47.2010.8.16.0001-ELEONIR MOLOSSI e outro x PEDRO ROSSETTO (ESPÓLIO) - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Advs. Alexandre Foti e Araripe Serpa Gomes Pereira.

84. EXIBICAO - CAUTELAR - 0056734-98.2010.8.16.0001-MANOEL ADEMIR VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido sem resgate pelo Banco do Brasil. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Nelson Pilla Filho.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0056078-44.2010.8.16.0001-EDILSON MINIZ BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, firmar o recurso adesivo de fls. 151/165, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Reinaldo Mirico Aronis.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0061926-12.2010.8.16.0001-JOSIANE STELMASCHUK MENARIM x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação de f. 101/109, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Adilson Amaro Alves, Leonardo de Almeida Zanetti e Lauro Fernando Zanetti.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0060957-94.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Ana Lucia França.

88. ANULATORIA - SUMARIO - 0063762-20.2010.8.16.0001-ALMIR BORGIO x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso de apelação de fls. 125/138, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Gilberto Stinglin Loh.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059619-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLITOS PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Santos.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063471-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLEVERSON GUSTAVO DIAS DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0064709-74.2010.8.16.0001-IVETE APARECIDA DA SILVEIRA x BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 150/168, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Andressa Nogaroli Ramos da Costa e Mariane Cardoso Macarevich.

92. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0061042-80.2010.8.16.0001-GUATAÇARA JOSÉ MATHIAS e outros x ARI MATOSO DA SILVA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Dimas Castro da Silva.

93. DEPOSITO - ESPECIAL - 0065982-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO AUGUSTO HANYSZ - Ciência ao requerente acerca do alvará devolvido sem levantamento (fl. 103/105). Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

94. COBRANCA - SUMARIO - 0065782-81.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x OSMAR LEO MARTINEZ - Fica intimada a parte autora para recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação. I Adv. Fernanda Pires Alves.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063721-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA - ME e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema

BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Thiago Teixeira da Silva.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0069514-70.2010.8.16.0001-HELIA SOLANGE DE FREITAS PUGLIELLI x GILBERTO HORACIO GRUPP e outros - Recolher GRC no valor de R\$132,94 para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Brasil Paraná de Cristo II.

97. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0072666-29.2010.8.16.0001-QUEONEZ COMÉRCIO LTDA. e outro x OVERSEAS IMPORT. E EXPORT. DE COSMÉTICOS e outros - Renove-se a intimação da parte autora para cumprir af determinação do terceiro parágrafo de f. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de f. 141/145. Outrossim, diligencie o autor no sentido de averiguar a veracidade da informação de que o réu Juan Pedro Martinez é falecido, conforme consta do AR (f. 138-v) Indeferido o pedido de citação por edital, eis que não foram esgotados todos os meios de busca contra a ré Eliform Confeccões Ltda. Expeçam-se os ofícios de praxe. Int. - Intimem-se as autoras para, no prazo de 10 (dez) dias regularizarem sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos. Advs. Jonas Borges e Nagib Latif.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0071876-45.2010.8.16.0001-RONALDO FERREIRA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - fica intimada a advogada Andressa Nogaroli Ramos da Costa para assmar a petição de fls. 164, em cinco dias. Advs. Lidiana Vaz Ribovski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

99. MONITORIA - ESPECIAL - 0074077-10.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CLAUDIO WAGNER DE ARAÚJO - Ciência ao autor sobre o ofício de fl. 133. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

100. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0001218-59.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MOHR e outros x DAISY HEY MOHR - 3. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECRETO a interdição de DAISY HEY MOHR, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (Art. 5º, inciso II, do Código Civil). Nomeio como curadores o Sr. Luiz Alberto Mohr, Sr. Claudio Luiz Mäder, e a Sra. Carmem Hennings, conjuntamente. Ex vi o disposto no CPC, 1184, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas na forma legal. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Guilherme Scheidt Mäder.

101. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003027-84.2011.8.16.0001-DÉBORA CORREA ANDRETTA x EDNA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS e outros - 1. Diante da inércia dos requeridos em promover a citação dos denunciados à lide, o feito deverá prosseguir tão somente em relação aos denunciantes (art. 72, §2º CPC). 2. O processo já se encontra saneado (fls. 305/307), portando designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/13, às 14:30. 3 Retifique-se a autuação. 4. Diligências necessárias. Advs. ANNIE OZGA RICARDO, Paulo Rogério Atílio Ercole e OTHON BISPO DOS SANTOS.

102. EXECUCAO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0004313-97.2011.8.16.0001-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANGELA MARIA NOVAK POSSAMAIDZKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Vinícius Moro Conque.

103. DEPOSITO - ESPECIAL - 0003928-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Albert do Carmo Amorim.

104. COBRANCA - ORDINARIO - 0003814-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ECLIPSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Fica o autor intimado para antecipar as despesas necessárias visando a citação da ré no endereço indicado à fl. 120, em cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 0002119-27.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GISLAINE CRISTINA SLITINGG DIAS - Fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$46,80, mediante guia própria, visando a expedição e postagem das cartas de citação requeridas à fl. 43, em cinco dias. Adv. Alexandra Dária Prymak.

106. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011395-82.2011.8.16.0001-MARCELO PIZANI x FONTE DE PRATA - DISTRIBUIDORA E COBRANÇA LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Advs. Giovanni Antonio de Luca e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

107. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020794-38.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROGÉRIO KOJIKOSKI x TIM BRASIL S/A - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, visando à elaboração da conta geral, incluindo suas próprias. Após, voltem. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Sergio Leal Martinez.

108. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0021490-74.2011.8.16.0001-NELCI DOS SANTOS FERREIRA e outros x JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento das despesas do Oficial de Justiça, no valor de R\$148,50, referente a citação com hora certa realizada à fl. 139, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Silvio Brambila e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0024843-25.2011.8.16.0001-NAGIBE SILVA ESTEVÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fis. 105/112, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolin.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0028148-17.2011.8.16.0001-DONÁLIA MIRANDA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo a apelação de fl. 259/271 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Claudia C. Cardoso e Luiz Fernando Brusamolin.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029875-11.2011.8.16.0001-JOSÉ ARI CALIARI x ISELDO PRIOR e outros - Manifeste-se o credor a teor do petitiório de fl. 198/200, no prazo de cinco dias. Advs. Nilseymonn Kayon Wolcuff e Leonardo Kurpiel Júnior.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030017-15.2011.8.16.0001-CELIO ROBERTO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo os recursos de apelação de f. 196/219 e f. 224/241, eis que tempestivos, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Addressa Nogarolli Ramos da Costa e João Leonel Antocheski.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030640-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THEOTONIO ROLIN DE MOURA JUNIOR - Ciência ao autor sobre o alvará devolvido sem levantamento de fl. 71/73. Advs. Albert do Carmo Amorim e Paulo Glinka Franzotti de Souza.

114. PROTESTO - CAUTELAR - 0032301-93.2011.8.16.0001-ANALYS BRUNATTO FONSECA CARNEIRO e outros x TELMA BRUNATTO FONSECA DE MIRANDA - Fica o autor intimado para em cinco dias comparecer perante esta Serventia e reitar o presente feito. Adv. Henoch Gregório Buscariol.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033437-28.2011.8.16.0001-CALINTRO & CALINTRO LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - 1. Converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa, assinada e preenchida, do contrato de nº. 48203653-0 firmado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Antelmo João Bernartt Filho e Bruno Lofhagen Cherubino.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0029013-40.2011.8.16.0001-NOSSA LOJA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Sandra Bertipaglia, Alexandra Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036763-93.2011.8.16.0001-LEONARDO BUCZAK DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 86/88) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Havendo comprovação de depósito nos autos, mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 108. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. André Kassen Hamad e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036366-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x CASA DA COREIA RESTAURANTE LTDA. e outros - Fica o exequente intimado para antecipar as despesas no valor de R\$132,94, mediante guia própria, visando a expedição do mandado de citação nos endereços requeridos à fl. 304, em cinco dias. Advs. Marco Antonio Langer e Silvíno Brandão.

119. COBRANCA - SUMARIO - 0041315-04.2011.8.16.0001-EDERSON ALVES DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas pelo relator do Agravo de Instrumento, conforme expediente que segue adiante. Cumpram-se as determinações lançadas na decisão de f. 503/509. Int. Advs. Lucas Ultechak e Rafael Santos Carneiro.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0038738-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AMANDA GELLER - Ciência ao autor sobre o alvará devolvido sem levantamento de fl. 48/50. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

121. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0043674-24.2011.8.16.0001-MTM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. x ADRIANO ROBERTO SOARES MATIAS e outro - fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Adv. Claudinei Dombroski.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044419-04.2011.8.16.0001-HELIO HENRIQUE BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, solicitando informações acerca da data da propositura, natureza, partes envolvidas, fase atual e data do despacho inicial da ação de busca e apreensão proposta pelo contestante em face do requerente, autuada sob o nº. 63/2012 (numeração única 146-50.2012.8.16.0147). 3. Após, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. Advs. Regina de Melo Silva e Tatiana Valesca Vroblewski.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0050341-26.2011.8.16.0001-EXPEDITO GONÇALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fis. 110/117, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Juliano Francisco da Rosa.

124. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0050760-46.2011.8.16.0001-JOELSON BATISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Recebo a apelação de fl. 170/182 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolin.

125. MONITORIA - ESPECIAL - 0047812-34.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SUPERIOR BOM JESUS x CARLOS SÉRGIO CHIVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Karina Kuster.

126. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 0054503-64.2011.8.16.0001-ANA MARIA IAREMCZUK ANTONIUTTI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de condenar a empresa ré à restituição do total gasto pela autora com os procedimentos médicos ora analisados, no montante de R\$ 9.470,00 (nove mil, quatrocentos e setenta reais), em conformidade com os recibos anexados às fls. 98/106, com correção monetária anual pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético; e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante o princípio da sucumbência, condeno ambas as partes litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil devidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Deve-se atentar para o contido na Lei 1060/50, com relação à autora. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Claudia Cristina Toesca Espinosa e Robinson Leon de Agüero.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052460-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIANA FATIMA AVELLAR MAZOLLA - Recolher as custas necessárias para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0041385-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA LUFT - Defiro a conversão da presente ação de Reintegração de Posse em ação de resolução de contrato cumulada com indenização por perdas e danos. Anotações necessárias. Mediante preparo, cite-se a parte ré. Int. Adv. Klaus Schnitzler.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0056216-74.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ LARANJA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

130. COBRANCA - ORDINARIO - 0059667-10.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA. x M F OMARI - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 60. Adv. Arão Dos Santos.

131. DEPOSITO - ESPECIAL - 0061815-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AFONSO REGINALDO CUBAS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 84. Adv. Norberto Targino da Silva.

132. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0064459-07.2011.8.16.0001-ROSILENE CIPRIANO DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Reconhecida a prevenção do Juízo da 15a Vara Cível deste Foro pelo Juízo ad quem (acórdão de f 47/50), encaminhem-se, com as baixas de estilo Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Karine Simone Pofahl Weber.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062686-24.2011.8.16.0001-CENTRO DE EXCELÊNCIA À ATENÇÃO GERIÁTRICA E GERONTOLÓGICA x SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Sâmia Massud Amim Carvalho e Daniel Muiello dos Santos.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0065085-26.2011.8.16.0001-ROSA MARIA MODESTO x BANCO FIAT S/A - Cumpra o exame do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na petição inicial e reiterado às f. 131/135. Com efeito, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, se dará a critério do juiz, que, segundo as regras ordinárias de experiência, poderá identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor (efetiva dificuldade do consumidor em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por ele invocado, decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica frente ao fornecedor) ou, ainda, a verossimilhança das suas alegações (probabilidade da existência do direito alegado). Assim, em cada caso, basta que o juiz constate a presença de um desses requisitos para que o ônus probandi seja invertido. No caso vertente, na linha dos fundamentos lançados na decisão inaugural, a verossimilhança das alegações quanto às abusividades contidas no contrato em revisão, não estão presentes. Também, ausente a hipossuficiência da autora. A hipossuficiência financeira não se confunde com a hipossuficiência técnica de que tratam os artigos 4º, I, e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Somente esta última hipótese autoriza a inversão do ônus da prova,

sob o fundamento de que o consumidor não detém conhecimento técnico necessário para lhe permitir a produção da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Na hipótese, a autora pode produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito, tanto que instruiu a inicial com parecer técnico elaborado com base nas informações que detém sobre a contratação. Os conhecimentos de ordem técnica visando elucidar a prática da capitalização de juros, as taxas de juros remuneratórios aplicados e os encargos moratórios e administrativos cobrados podem ser alcançados por meio do contrato juntado aos autos. Portanto, incabível a inversão do ônus da prova, que N indeferida. De resto, o feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Michelle Schuster Neumann e Marcio Ayres de Oliveira.

135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065090-48.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CORSO COM. DERIV. PETRÓLEO LTDA. e outro - Fica o autor intimado mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

136. MONITORIA - ESPECIAL - 0001445-15.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x BENEDITO DE PAULA - Especifiquem as partes, com objetividade e precisão, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-lhes o cabimento, bem como informem sobre a possibilidade de composição em audiência, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Daniel Pessoa Mader e Jefferson Augusto de Paula.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006105-52.2012.8.16.0001-ADRIANINO COMÉRCIO DE FOGOS LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL - Considerando que o feito tramita pelo rito ordinário, indefiro o pedido de designação de audiência conciliatória. Antecipadas as custas, expeça-se carta de citação. Int. Adv. Nelmon J. Silva Jr.

138. COBRANCA - SUMARIO - 0009621-80.2012.8.16.0001-C.R.HOZELLO BUONA VITA COSMÉTICOS LTDA. x ELIANE JANETE POHL - Retire-se de pauta a audiência designada. Diante do não cumprimento do ato deprecado, redesigno a audiência para o dia 19/03/13, às 13:30 horas. Expeça-se ofício, conforme requerido. Cite-se. Diligências necessárias Intimem-se. Adv. Elaine de Fátima Costa Guérios.

139. ANULATORIA - SUMARIO - 0015823-73.2012.8.16.0001-CATARINA DONIAK x JAFEL CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - Fica o autor intimado a retirar o ofício no prazo de cinco dias. Adv. Fábio Augusto de Souza.

140. AÇÃO ORDINARIA - 0019406-66.2012.8.16.0001-BORCATH & ARTHUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ARNALDO FERREIRA - Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a reconvenção de f. 941 e replicarem a contestação de f. 756. Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestem-se as informações ao Relator do recurso, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Int. Advs. Claiton Ferreira Borcath e GIOVANNY VITORIO B. COCICOV.

141. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0021949-42.2012.8.16.0001-ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA x CONDOMINIO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA - Da leitura da peça de impugnação e da réplica observo que a parte credora converge no sentido de que a avaliação seja refeita, diante da alegação da parte devedora de que o meirinho não adentrou no imóvel a fim de estimar as benfeitorias existentes em seu interior. Em razão disso, para dirimir a impugnação, determino a realização de nova avaliação com observância da diligência referida. Expeça-se mandado. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int. Advs. Marcelo Ferreira de Oliveira e Patricia Piekarczyk.

142. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0011075-95.2012.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR FURTADO - ME - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0023952-67.2012.8.16.0001-SIMONE CAVALHEIRO RIBEIRO x BANCO RODOBENS S/A - Cancele-se a distribuição, na forma do artigo 257, do CPC. Intime-se. Adv. Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024015-92.2012.8.16.0001-EZIO FERNANDES SANTANA x BANCO BGN S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R \$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Andreia Damasceno.

145. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0032368-24.2012.8.16.0001-MINAS BRASIL DIST. DE FRIOS, LATICINIOS E ENLATADOS x BANCO BRADESCO S/A - providenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

146. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0040822-90.2012.8.16.0001-IRENE REBELLO BERGMANN x HUGO BOSS DO BRASIL LTDA. - Manifeste-se a embargante em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Guillermo F. Marins O. Campos e Antônio Carlos Efling.

147. CAUTELAR INOMINADA - 0041225-59.2012.8.16.0001-SENZALA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x CONDOMINIO EDIFICIO MARIAH e outros - III. Isso posto, indefiro liminarmente a petição inicial, ante a ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa ad causam do autor, com fundamento no artigo 295, III, c.c. o artigo 267, VI, ambos do CPC. Imputo ao autor o ônus de adimplir as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Álvaro Pereira Porto Júnior.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049818-77.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - O autor está qualificado na inicial como policial e segundo da conta o recibo de pagamento acostado às f. 35, a sua remuneração bruta mensal remonta a R\$ 7.904,19 e líquida

de R\$ 4.086,70, restando afastada a alegada fragilidade econômica (... prejuízo do sustento próprio e de sua família), situação social de vulnerabilidade objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), cujo escopo e atender àqueles efetivamente desprovidos de recursos para a defesa de seus direitos em Juiz Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Adv. Adriano Minor Uema.

149. EMBARGOS A EXECUCAO - 0049747-75.2012.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF x CENTRO DE EXCELÊNCIA À ATENÇÃO GERIÁTRICA E GERONTOLÓGICA - Recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo pretendido, em razão de que a execução não está garantida, conforme disposto no artigo 739-A "caput" e § 1º do CPC. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Intimem-se Advs. Daniel Musiello dos Santos e Sâmia Massud Amim Carvalho.

150. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049362-30.2012.8.16.0001-PETROTRUCK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Designo o dia 18/01/13, às 14:25 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Alexandre Dorfmond Molteni.

Curitiba, 10 de Outubro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADUOSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 439/2012

ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR)
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 44006/PR)
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR)
ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO (OAB 58546/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR)
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR)
ANNIE OZGA RICARDO (OAB 31798/PR)
ANTONIO CARLOS MARIANI (OAB 43801/PR)
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
BENVINDA L. BRENNEISEN (OAB 21014/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB 49589BP/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR)

CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CESAR FERNANDES (OAB 22531/RJ)
 CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
 CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR)
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
 CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS (OAB 39375/PR)
 CIRO BRÚNING (OAB 20336/PR)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
 DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
 DANIELE DIAS DOS REIS (OAB 29445/PR)
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
 DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIOGO GUEDERT (OAB 36344A/R)
 DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB 3268/PR)
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP)
 EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR)
 ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
 ELOISA FONTES TAVARES (OAB 19670/PR)
 ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP)
 FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR)
 FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR)
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
 GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 36695/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
 GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR)
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR)
 GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB 37358/PR)
 GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR)
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
 HARYSSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR)
 HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
 HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)
 HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP)
 HELOISA BOT BORGES (OAB 26279/PR)
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)
 HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)
 ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR)
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR (OAB 50433/PR)
 JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
 JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR)
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
 JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR)
 JOÃO CARLOS KREFETA (OAB 22880/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR)
 JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
 JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
 JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)
 JULIANE ALVES DE SOUZA (OAB 39998/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)

KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
 LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR)
 LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP)
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR)
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR)
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR)
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124071/SP)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
 MARCELLO MARTINS SCHNEIDER (OAB 57729/PR)
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
 MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR)
 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP)
 MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE (OAB 21455/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB 37274/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
 MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 4280/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATAN BARIL (OAB 29379/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (OAB 4527/PR)
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR)
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 RAFAEL COMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGILDA MARA DE VITO (OAB 44229/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR)
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)
 RICARDO ALBERTO ESCHER (OAB 32129/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR)
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
 ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR)
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR)
 SIMONY DE SOUZA VICENTIN (OAB 57259/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR)
 THIAGO GARDIA COLLODEL (OAB 38637/PR)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR)
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB 41375/PR)
 WAGNER BARONE LOPES (OAB 57639/PR)
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR)
 YUN KI LEE (OAB 131693/SP)

ADV: WAGNER BARONE LOPES (OAB 57639/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR) - Processo 0000309-42.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MAXINVEST SA - EXECUTADO: PAGANNE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - AVALISTA: NELSON PRATES PAGANO - 1. Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo. 2. Intimem-se.
 ADV: RICARDO ALBERTO ESCHER (OAB 32129/PR) - Processo 0000311-75.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: IRENE DREVENIAK IANOSKI - EXECUTADO: BETA

CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar sobre o andamento da carta precatória. 2. Intimem-se.

ADV: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (OAB 4527/PR) - Processo 0000320-37.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: EVERALDO NASCIMENTO DA SILVA - REQUERIDO: PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA - 1. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Nada sendo requerido dentro do prazo supra, remetam-se ao arquivo provisório. 4. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0000607-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro - 1. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR), LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI (OAB 124071/SP) - Processo 0001586-49.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: MARCELO ADORNO e outro - EXECUTADO: MOBILE IQ TECNOLOGIA LTDA. e outros - 1. A despeito da manifestação retro, a resposta do BACENJUD já se encontra juntada às fls. 752-753, devendo a parte se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR (OAB 50433/PR) - Processo 0002518-32.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: PAULO ROBERTO BELILA - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intime-se a parte exequente para dizer se no cálculo apresentado subtraiu o valor informado como pago à fl. 423 e, caso a resposta seja negativa retifique. Caso contrário, aguarde-se a manifestação do leiloeiro. Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR) - Processo 0002613-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A (ITAUBANCO) - A fim de evitar prejuízo as partes, ponderando a questão da dívida, recebo a apelação de fls. 82-91, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC), tendo em vista a sentença haver julgado improcedente os embargos à execução. Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0002700-42.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Renovem-se as intimações agora não só para pagamento das custas (pena de penhora), mas também da sentença. 2. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002947-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO CESAR SILVA - Tendo em vista que a parte ré devidamente citada, deixou de apresentar contestação, é de decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR) - Processo 0004893-64.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se a novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 277, ou requerer o que for de direito.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0006072-96.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES E FERREIRA LTDA nome fantasia ARTE MODERNA MOVEIS ARTESANAIS e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se a novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 104, ou requerer o que for de direito.

ADV: FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR), JOÃO CARLOS KREFETA (OAB 22880/PR) - Processo 0006514-04.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: K. A. CANTELE E CIA. LTDA. - REQUERIDO: E.S.B HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros - 1. Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a planilha atualizada do débito. 2. Com relação ao pugnado (fls. 322/323), tendo em vista que apenas a empresa ré possui procuradores

constituídos nos autos, consigno desde já que apenas será possível iniciar o cumprimento de sentença quanto a esta. Quanto aos demais réus dada a ausência de procuradores constituídos, necessário promover as devidas intimações pessoais para os efeitos do contido no artigo 475-J. Neste sentido, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de que sejam procedidas diligências no sentido de encontrar o atual endereço dos réus Germano Buchner Junior, Carlos Roberto Buchner e Paulo Cesar Buchner.

ADV: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS), DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR), EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSENGIO RODRIGUES BARBOSA - Recebo o agravo retido interposto pelo réu às fls. 416/420, porque tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Corrijo erro material constante do item 4.3 do despacho de fls. 410/411, porque quem deve ser intimado para prestar depoimento pessoal é o réu, não a parte autora. Todavia, uma vez que o réu é jogador de futebol e desde o ajuizamento da ação trocou de clube por mais de uma vez, a fim de evitar o prejuízo com a expedição de precatória, determino que informe o seu atual endereço, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de que seja informado pela parte autora. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇÃO E ACESSORIOS LTDA. e outros - 1. Indefiro o aproveitamento do expediente, devendo a parte interessada promover nova juntada nos autos corretos se for do seu interesse, relegando a apreciação da sua tempestividade quando for apreciado. 2. Tome-se sem efeito a peça de fls. 110-111 do histórico dos autos. 3. Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se.

ADV: JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0007936-43.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: KATIUSCIA LOPES DE ALMEIDA - EMBARGADO: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância para se manifestarem ratificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0008422-28.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO LUNARDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 111,88 (cento e onze reais e oitenta e oito centavos).

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0008543-56.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADA: SIMARA APARECIDA DA ROCHA e outros - 1. Em complemento ao pronunciamento anterior, determino que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0008609-36.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: GISELE ESTEVES BONFIM - Recebo a apelação de fls. 194-211, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB 41375/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB 37274/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0008616-28.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON DA SILVA ASSINK - Recebo a apelação de fls. 217-230, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0008880-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MARLUS VIGOLO SALDANHA (P.J) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição no Foro Regional de Colombo.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009042-69.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDA: CIA METALMECANICA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0009091-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: OSVALDO GONÇALVES - 1.Pagas eventuais custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR) - Processo 0009269-30.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: JOSE ARNALDO SPITZ - EXECUTADO: INSTITUTO DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA DO PARANÁ DR. R. CAMARGO S/C LTDA - 1.Considerando que não foram esgotadas todas as possibilidades de busca sobre o patrimônio da executada, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica. 2.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal solicitando cópia das últimas 03 declarações do imposto de renda da executada. 3.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4.Intimem-se.

ADV: HELOISA BOT BORGES (OAB 26279/PR), YUN KI LEE (OAB 131693/SP), FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS (OAB 39375/PR) - Processo 0009677-16.2012.8.16.0001 - Mandado de Segurança - Medida Cautelar - REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. - REQUERIDO: COORDENADORA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANA - Cumpra-se a decisão de fls. 578/580, procedendo-se a respectiva remessa. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitoria - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - Cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 313, expedindo-se os respectivos ofícios.

ADV: JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitoria - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - 1.A parte requerente impugna o pagamento das custas à título de cumprimento de sentença, tendo em vista o procedimento próprio da monitoria, bem como a inexistência de honorários em duplicidade. Sem razão. O entendimento deste juízo segue o posicionamento de que a fase de cumprimento de sentença enseja o recolhimento de custas pertinentes, bem como a condenação da parte ré/executada ao pagamento de honorários advocatícios, quando esta não cumpre voluntariamente o pagamento da dívida no prazo previsto no art.475-J do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que o valor dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em favor do procurador da parte exequente não restou fixado até o presente momento. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais.) 2.Diante do certificado à fl.316, proceda a Serventia aos novos cálculos relativos às custas processuais. 3.Intimem-se.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR) - Processo 0010670-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA LICERCE MIRICI DOS REIS - REQUERIDO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 891,60 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 36695/PR), DANIELE DIAS DOS REIS (OAB 29445/PR) - Processo 0010704-05.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE PAULA - EXECUTADO: JOSE LEOCADIO DELGADO - 1.Em resposta à solicitação de fls.406-408, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Em que pese a ausência de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se conforme determinado no item "2" do comando de fl.400. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0010814-38.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BSI BRASIL SUL INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇA LTDA e outros - 1.Intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos. 2.A seguir, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB 37358/PR), MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 4280/PR) - Processo 0011499-79.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: VILMAR GIRARDI - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado para a diligência pugnada à fl. 199. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR FERNANDES (OAB 22531/RJ) - Processo 0012012-13.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BENAFAER S/A - COMERCIO E INDUSTRIA - EXECUTADO: METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR) - Processo 0012320-78.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSIANE NOLLI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Em que pese o teor da certidão retro, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (v.Fl.53), arquivem-se com as devidas baixas. 2.Intimem-se.

ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R), CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB 49589BP/R) - Processo 0012844-46.2009.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: JOSE HASTREITER JUNIOR - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 248, oficie-se e lavre-se termo.

ADV: EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP) - Processo 0014397-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: BIOS COM SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. e outros - 1.Os sócios Claudio e Alessandra constantes do contrato social da empresa executada já se encontram inseridos no pólo passivo do feito. 2.Ante o desinteresse da parte exequente em manter Rosangela Maria da Costa no pólo passivo, oficie-se ao Distribuidor para baixa, procedendo com novas retificações nos registros dos autos. 3.A seguir, expeça-se mandado como determinado no item 3 de fl. 330. 4.Intimem-se.

ADV: ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR) - Processo 0014582-98.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 2.Intimem-se.

ADV: BENVINDA L. BRENNEISEN (OAB 21014/PR) - Processo 0016286-15.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA REGINA SANTOS - HERDEIRO: LEDOALDO ANTONIO SANTOS e outro - DE CUJUS: LEOCADIO ANTONIO DOS SANTOS e outro - 1.Inicialmente, tendo em vista a apresentação em duplicidade da petição de fls.32/36, torne-se a petição de fls.37/40 sem efeito. 2.Considerando o informado de que o Sr. Leonardo não é falecido, mas sim, encontra-se em lugar incerto e não sabido, este Juízo entrou em contato através do telefone (41) 9647-6984 informado à fl.32, a fim de buscar informações acerca de sua qualificação. Através do contato telefônico o Sr. Ledoaldo informou que no dia de 10/10/2012 comparecerá junto ao cartório desta Vara a fim de complementar as informações necessárias ao regular andamento do feito. 3.Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item supra. Nada sendo informado, expeça-se ofícios conforme pugnado fls.34, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de informar o endereço do Sr. Ledoaldo. Ademais, importante consignar que no referido ofício é necessário informar o nome de sua genitora. 4.Desnecessária a remessa dos autos ao parquet posto ausente o interesse de menor ou incapaz. 5.Intimem-se.

ADV: PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR), GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR) - Processo 0016510-50.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RAMALHO - EMBARGADO: FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A - 1.Ante o contido na certidão retro, oficie-se ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho solicitando informações sobre eventual arrematação do imóvel objeto desta lide ocorrida naqueles autos. 2.Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - 1.Defiro a suspensão pugnada (art.791,III, do CPC). 2.Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0017567-06.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GENIVAL APARECIDO DA CUNHA PINTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR) - Processo 0018411-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IMPEXTRACO LATIN AMERICA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA - EXECUTADO: NUTRI MAX ALIMENTOS

LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 94 e comprovante de fls. 99/102.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0019275-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: MARIO PRZYBYCIEN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 101,82 (cento e um reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 162 e continuidade do tramite do feito, ante o decurso do prazo e suspensão. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 44006/PR), MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR) - Processo 0020331-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PLASTICOS PLASLON LTDA. - EXECUTADO: MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA. - ME - 1.Quanto ao expediente de fls. 82-86, intime-se seu subscritor para observar o disposto no parágrafo único, do art. 736, do CPC, bem como o prazo fixado no art. 738 do mesmo codex, após o que, torne-se sem efeito o arquivo e demais anexadas a ele. 2.A seguir, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021382-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: RAFAELLY VIEIRA QUETES ME e outro - 1.Intime-se a parte exequente para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que na certidão de fl. 80 não se verificou hipótese de ocultação da parte, vindo a mãe do devedor informar que seu filho havia mudado para outra Comarca, deixando o Oficial de Justiça inclusive de certificar conduta suspeita que ensejasse o cumprimento da ordem nos termos do art. 227 e 228 do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0022737-56.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: L R S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, suspendo o feito, devendo ele ser remetido ao arquivo provisório onde deverá aguardar a manifestação das partes. 2.Não obstante, informem as partes qual o destino do valor penhorado à fl. 77, considerando que o acordo nada falou. Prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0023348-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARIO RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023613-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BETTER BAR & RESTAURANTE LTDA e outro - 1.Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - 1.Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, considerando que aquele de fl. 209 além de equivocado quanto ao "saldo devedor" "R\$330078,49", não informa de forma discriminada o valor do principal e a forma de aplicação da correção monetária. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2.Sobrevindo o novo calculo, expeça-se o mandado. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR), GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR) - Processo 0027065-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 54, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0028231-96.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: LORENA CECILIA JUNGES GONCHOR - REQUERIDO: GILBERTO PLOSZAI - Tendo em vista que a parte ré devidamente citada, deixou de apresentar contestação, é de decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Ante a conexão deste feito com os autos em apenso, determino que este aguarde-se a conclusão daquele para que sejam julgados em conjunto. Após, contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR) - Processo 0028548-94.2012.8.16.0001 - Depósito - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A

- Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0030229-02.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JAVA MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA. e outros - 1.Recolha-se o mandado se já expedido. 2.Nos termos do art. 792, do CPC, suspendo a execução, advertindo a parte exequente de que o não reconhecimento das assinaturas da parte ré lançadas à fl. 37, bem como a falta da juntada de cópia dos seus atos constitutivos, acabam por deixar de gerar efeito ao tramite dos autos a petição retro, inclusive acerca da necessária citação e intimação determinadas no despacho inicial, mormente porque não restou confirmada e regularizada a representação processual da parte executada. 3.Diante do período em que será pago o débito objeto da lide, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 4.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0030848-29.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: LUCIENE DE ABREU SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0030941-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: KASSILA KARINA FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls.202-214, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0030967-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: ALEX DOS ANJOS - 1.Designo a audiência para o dia 07/03/2013 às 14:15hrs. 2.Cite-se no endereço indicado à fl.127. 3.Intime-se.

ADV: LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR), WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR) - Processo 0031201-06.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI - REQUERIDO: LUIZ GERALDO HABLICH - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 21,62 (vinte e um reais e sessenta e dois centavos).

ADV: LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR) - Processo 0031325-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - REQUERIDO: CLUB FELICITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - ADVOGADO: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - 1.Tendo em vista que o prazo concedido no pronunciamento de fl.247 também não foi observado pela parte ré Club Felicitá, visto que a petição de fls.252-254 e a procuração foi protocolada apenas em 09/10/12, quando o vencimento se deu em 08/10/12 (v.Fl.249), razão pela qual declaro a contestação de fls. 220-228 INEXISTENTE, portanto, é de ser decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO POR ADVOGADO DESGUARNECIDO DE MANDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. REVELIA. AFIRMAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. COROLÁRIO DA NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DA DEFESA. REVEL. INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERSEÇÃO A P ARTE DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO DESPROVIDO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. NOME. ANOTAÇÃO.1. APRESENTADA CONTESTAÇÃO POR ADVOGADO DESPROVIDO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO E NÃO SANEADO O VÍCIO NO INTERREGNO ASSINALADO PARA ESSE DESIDERATO, A INÉRCIA DA P ARTE REDUNDA NA AFIRMAÇÃO DA SUA REVELIA, E, DEVENDO A DEFESA SER REPUTADA INEXISTENTE, SEU DESENTRANHAMENTO DO CADERNO PROCESSUAL CONSUBSTANCIA SIMPLES EXPRESSÃO DA CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO E DO REGRAMENTO SEGUNDO O QUAL ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO REGULAR E EFICAZMENTE DEVEM SER REPUTADOS INEXISTENTES (CPC, ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO).CPC37PARÁGRAFO ÚNICO2. AO REVEL É RESGUARDADO O DIREITO DE INTERVIR NO PROCESSO, ALCANÇANDO-O, CONTUDO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, NÃO ESTANDO ESSA FACULDADE MUNICIPAL DE PODER PARA INTERFERIR NA MARCHA PROCESSUAL E REPRISINAR OPORTUNIDADE JÁ IRREVERSIVELMENTE SUPERADA PELA PRECLUSÃO, RESULTANDO DAÍ A INFERÊNCIA DE QUE, AFIRMADA A REVELIA DA P ARTE RÉ EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, OS ATOS QUE ATÉ ENTÃO PROTAGONIZARA DEVEM SER REPUTADOS INEXISTENTES, RESULTANDO NA CONSTATAÇÃO DE QUE O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO CONSUBSTANCIA MERA EXPRESSÃO DESSA INFERÊNCIA

E DA SUA NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO.3. CONSUBSTANCIANDO A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PRESSUPOSTO PARA O APERFEIÇOAMENTO DO PATROCÍNIO JUDICIAL LEGÍTIMO, O QUAL SOMENTE SE LEGITIMA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE MANDATO, É INEXORÁVEL QUE SOMENTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PARTE PASSA A SER REGULAR E LEGITIMAMENTE REPRESENTADA É QUE OS NOMES DOS SEUS PATRONOS DEVEM SER LANÇADOS NOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS, NÃO PODENDO ESSA MEDIDA PROCESSUAL SER OBSERVADA SE O CAUSÍDICO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE APARELHADO PARA O EXERCÍCIO DO MÚNICO QUE LHE FORA CONFIADO.4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.(TJDf - 142470520098070000 DF 0014247-05.2009.807.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 10/03/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2010, DJ-e Pág. 83) . (Grifou-se). 2. Decorrido o prazo de 15 dias, torne-se sem efeito a contestação retro. 3. Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 5. Intimem-se. ADV: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR) - Processo 0032168-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS - REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO TREVISAN FRANCO e outros - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 73, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR), LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR), JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR) - Processo 0032752-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GUILHERME MOSER - REQUERIDA: ESPOLIO DE FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES - 1. Tendo em vista a desistência quanto à reconvenção (v.Fl.143), intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2. No mais, cumpra-se (v.Fl.93). 3. Intimem-se. ADV: ANTONIO CARLOS MARIANI (OAB 43801/PR) - Processo 0032856-76.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: ROSICLER TELMA DE OLIVEIRA - INTERDO: AROLD DE OLIVEIRA - 1. Renove-se a intimação da parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir conforme determinado no comando de fls.379. 2. Intimem-se. ADV: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR) - Processo 0033146-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: CLAUDIA MARIA RPKA BOÇON - 1. Intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. ADV: FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS) - Processo 0033882-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLARICE APARECIDA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 33882/2011, de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que figura como autora CLARICE APARECIDA PEREIRA, e como réu BANCO SANTANDER S/A., ambos devidamente qualificados nos autos. 1. CLARICE APARECIDA PEREIRA ajuizou a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de BANCO SANTANDER S/A, alegando que: a) firmou com o réu contrato de Arrendamento Mercantil para aquisição de automóvel no valor de R \$ 34.620,48 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas; b) necessidade de limitação dos juros e encargos; c) ocorrência de capitalização dos juros; d) ilegalidade da cobrança de taxas administrativas e VRG antecipado. Requer ser mantido liminarmente na posse do bem, assim como a determinação de que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Nos pedidos, postulou: a) o deferimento da medida liminar pleiteada; b) aplicação do CDC; c) afastar a cobrança de juros capitalizados; d) declarar a nulidade da cobrança de VRG, taxas administrativas e juros remuneratórios abusivos; e) descaracterização da mora; f) repetição do indébito em dobro. Juntou procuração e documentos às fls. 23/75. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 107/108. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 119/126, o qual foi julgado improvido (fls. 230/247). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 133/167, alegando: a) inaplicabilidade do CDC; b) os juros foram prefixados; c) não há que se falar em descaracterização da mora; d) legalidade na cobrança de VRG; e) as tarifas administrativas cobradas não são abusivas; f) impossibilidade de repetição do indébito. Procuração às fls. 168/177. Em despacho saneador de fls. 183/184 foi determinada a produção de prova pericial contábil. À fl. 263, determinou-se o julgamento antecipado do feito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que a autora figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento

encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Diante da peculiaridade do contrato de arrendamento mercantil, inócua discussão acerca da existência ou não de abusividade das cláusulas relativas aos juros, já que não se trata de típico contrato de financiamento, pois: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª Turma, REsp nº 314.436/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). Ou seja, tendo em vista natureza híbrida do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação do recurso para aquisição do bem, depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Por isso, a diferença entre o valor da aquisição do bem e a soma das contraprestações não corresponder somente à cobrança de juros ou de correção monetária, por não se tratar de típico financiamento. Nesse passo, tanto em doutrina como em jurisprudência tem se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios, mas uma contraprestação, onde os juros se encontram embutidos, tanto que os arrendantes não os especificam no valor da prestação. Assim, se do contrato não consta qual parte da parcela, que envolve também outros encargos, corresponde à remuneração do capital, não é possível afirmar-se que os juros são cobrados a determinada taxa. Assim, na falta de previsão contratual, é impossível averiguar o quanto é cobrado a título de remuneração do capital (juros remuneratórios), de locação, despesas, impostos, etc. Segue adiante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao assunto: "Arrendamento Mercantil. Juros. Capitalização. Prática que não restou evidenciada pela perícia. Entendimento da Câmara, ademais, no sentido de que em contratos de arrendamento inexistente menção a juros. Valor mensal da contraprestação que serve à remuneração do capital investido, a fazer frente ao aluguel do bem, a cobrir os custos tidos com o empréstimo do valor pretendido pelo arrendatário, e, mais, à compensação da desvalorização ou depreciação do bem" (AC. nº 293.084-9, 13ª CC, Rel. Des. Costa Barros, j. 29/06/2005). "(...) Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios e anatocismo nos contratos de leasing quando os juros não estiverem explicitados no contrato, pois nestes casos o que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador sobre os quais não existe nenhuma limitação legal" (AC. nº 333.801-4 - 15ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 06.09.2006). "(...) Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo" (AC nº 296.896-1, 13ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 06.07.2005). "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros" (AC. nº 342.047-9, desta 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 09.08.2006). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros" (AC nº 302.211-7, 11ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24/04/2006). Em suma, não existe taxa de juros nesse tipo de contrato, mas fator de arrendamento. 2.2. Entretanto, no caso presente, estipulou-se expressamente cobrança de juros remuneratórios, a incidir em caso de inadimplimento: "17. Encargos Moratórios: Para pagamento de qualquer obrigação em atraso, tais valores serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e juros remuneratórios conforme indicado no quadro 11 do CONTRATO." Não se admite cobrança de juros remuneratórios em caso de inadimplência, pois estes se caracterizam como remuneração do capital disponibilizado, já incidente sobre o valor total da transação e diluído em parcelas. Dessa forma, não há como incidir os juros remuneratórios cumulados com juros moratórios, ambos em razão do inadimplente, por configurar odioso bis in idem, devendo, pois, ser afastada a sua cobrança. 2.3. De acordo com Roberto Ruozzi, citado por Mancuso: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou a longo prazo, calcada em um contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga, irremediavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa dessa última." (Rodolfo de Camargo Mancuso, Apontamentos sobre o contrato de leasing, p. 17). De outro lado, de acordo com o inciso 2 da Portaria n. 564/78, valor residual é "preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra". O STJ havia editado a Súmula 263 do seguinte teor: "A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação". Assim, o Superior Tribunal de Justiça afirmava que nos contratos de leasing a cobrança antecipada do valor residual garantido, embutido nas prestações mensais implicava em desvirtuamento do contrato, transformando-

o em um contrato de compra e venda. Entretanto, este posicionamento foi alterado e a corte passou a entender que a antecipação do pagamento do V.R.G. não implicava em antecipação do exercício da opção, que continuava existir quando do término do contrato. Nesse sentido foi o voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "O recolhimento do VRG, ao longo do contrato, entendendo não obrigar o arrendatário a adquirir o bem. Findo o prazo do 'leasing', poderá o arrendatário não se manifestar favoravelmente à opção de compra, direito que lhe assiste a teor da Lei nº 6.099/74, art. 5º, alínea "c". Quanto às importâncias adiantadas a título de Valor Residual Garantido, equiparado ao valor da opção de compra, deverá o arrendatário entrar em acordo com a instituição financeira segundo as normas legais pertinentes e o contrato acaso não decida optar pela compra do bem. Nem se diga que o arrendatário, na hipótese de adiamento do VRG, sofra prejuízo irreparável. Ao final do contrato, mesmo que não seja efetuado o referido adiantamento, deverá pagar à arrendadora a diferença entre o VRG e o valor obtido da venda do bem a terceiros, quando este for inferior àquele. Optando, entretanto, pela compra, já terá quitado a importância necessária, não precisando desembolsar qualquer valor". Com base neste novo posicionamento foi editada a Súmula 293, atualmente em vigor: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". A partir da edição desta súmula, a jurisprudência pacificou em sentido contrário ao posicionamento inicial. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. O pagamento antecipado do chamado Valor Residual Garantido (VRG), não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda a prestações. Súmula 293... (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 498170/RS (2003/0005302-8). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TEMA PACIFICADO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% a. a. O pagamento antecipado do chamado Valor Residual Garantido (VRG), não descaracteriza o contrato de leasing, menos ainda o transforma em contrato de compra e venda a prestações. (Súmula 293). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 571501/RS (2003/0236757-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 24.05.2005, unânime, DJ 27.06.2005). Desta feita, no caso dos autos, não há que se falar em ilegalidade da exigência ou pagamento antecipado do valor residual garantido, uma vez que as condições inerentes ao contrato de arrendamento mercantil eram de conhecimento da autora de forma expressa. Portanto, tendo em vista as considerações acima e que razão não assiste à autora, não há que se falar em descaracterização da mora. 2.4. Com relação ao pleito de ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, tais como encargos de operação de arrendamento mercantil e custos com serviços de terceiros, prospera a arguição da autora, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletins bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem ser curvar a resoluções administrativas. Portanto, ilegal a cobrança das taxas administrativas. 2.5. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Evidenciado que a autora pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de taxas administrativas indevidamente cobradas, bem como dos juros remuneratórios pelo inadimplemento, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado por simples cálculo aritmético, com a repetição do indébito feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgrRg no REsp 1199273 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julg. 19.08.11). 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por ROSA MOREIRA DOS SANTOS, em face de BANCO SANTANDER S/A, para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, constantes nos itens 2.15 e 2.16 do contrato; b) AFASTAR a cobrança cumulada dos juros remuneratórios previstos nos

itens 2.11 e 17 do contrato, mantendo apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; c) CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reciprocamente devida aos patronos das partes, nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0033891-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outro - Intime-se a parte credora para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 58,46 (cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista que nos endereços dos devedores indicados nos autos, as diligências resultaram negativas.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0035347-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0035997-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NADIR REICKDAL - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos e examinados estes autos sob n. 35997/2011, de AÇÃO REVISIONAL, em que figura como autor NADIR REICKDAL, e como réu ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. NADIR REICKDAL ajuizou a presente ação revisional em face de ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), para pagamento em 42 (quarenta e dois) parcelas de R\$ 464,85 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); b) os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média de mercado; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas e IOF; e) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; f) a necessidade de repetição do indébito em dobro. Nos pedidos, postulou: a) a inversão do ônus da prova; b) fixação dos juros remuneratórios pela média de mercado; c) o afastamento da capitalização de juros; d) o afastamento da cobrança de taxas administrativas e IOF; e) declarar nulidade da cobrança cumulada de encargos moratórios; f) a repetição do indébito em dobro; g) declaração de nulidade das cláusulas abusivas; h) concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 21/60. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 105/135), alegando, preliminarmente, prescrição e carência de ação. No mérito, aduz: a) a legalidade dos encargos cobrados e juros moratórios; b) a possibilidade de capitalização de juros; c) a legalidade das taxas administrativas; d) licitude na cobrança de comissão de permanência; e) a improcedência do pedido de repetição do indébito; f) impugna-se os cálculos apresentados pela autora. Juntos procuração e documentos de fls. 136/146. Réplica às fls. 152/170 Em decisão de fl. 178 foi afastada a preliminar de prescrição, e determinada a produção de prova pericial contábil. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a justiça gratuita à fls. 227/244, para o qual foi dado provimento, provisoriamente (fls. 258/264), mediante a apresentação de documentos comprobatórios da renda no juízo ad quem. O indeferimento da justiça gratuita foi mantido à fl. 277. Revendo posicionamento anterior quanto à necessidade de prova pericial, foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 286). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. A quitação do contrato não pode representar óbice à pretensão do devedor de recobrar do credor os valores pagos indevidamente, decorrentes da cobrança abusiva, momento quando não operada a prescrição de sua pretensão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AFINIDADE DE QUESTÕES. APLICABILIDADE DO ART. 46, IV, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA ANUAL E MENSAL QUE NÃO

IMPLICA EM AJUSTE A RESPEITO. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES ILEGALMENTE COBRADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 898737-7 - Pato Branco - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 05.09.2012) - grifo nosso 2.1. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. DA REVISÃO EX OFFICIO A Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Assim, o pedido do autor para que sejam afastadas todas as cláusulas, condições e taxas consideradas abusivas não merece prosperar. Tal julgamento ultrapassa o limite do pedido, ou seja, é extra petita, sendo que cumpre a parte autora impugnar especificamente aquilo que pretende revisar. 2.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Como sustentado pela ré, no que pertine à capitalização dos juros, o STJ já assentou entendimento no sentido da possibilidade de que esta se opere em periodicidade inferior a anual, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, entendimento este perfeitamente aplicável a hipótese dos autos. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentsísimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido (STJ Quarta Turma. REsp 1231210 / RS. Relator: RAUL ARAÚJO; DJe 01/08/2011). No caso em tela, o contrato sob execução, por meio de sua cláusula segunda prevê expressamente a incidência de juros fixados no contrato "capitalizados mensalmente" (fl. 25). Também, importante mencionar que o contrato fora firmado em outubro de 2006 ,ou seja, após a edição da MP 2.170-36/2001. Dessa forma, resta confirmada a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual o presente argumento não merece prosperar. 2.4. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como tarifa de abertura de crédito (TAC) e da taxa mensal de boleto bancário, prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Essa questão já está pacificada, conforme demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801574-5 - Cornélio Procopio - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CLÁUSULA DE PREVISÃO NÃO OSTENSIVA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MENSAL DE FORMA LINEAR. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. SEGURO. CONTRATAÇÃO LEGAL EM PROVEITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 834140-0 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. JUROS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NO CONTRATO. PREVISÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL E TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXAS MENSAL E ANUAL INCOMPATÍVEIS. AFASTAMENTO. RECÁLCULO DO CONTRATO. TAXA DE GRAVAME E SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 798178-6 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.08.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do

Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade das taxas administrativas cobradas, devendo ser afastadas do débito. 2.5. IOF A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Neste sentido, posiciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM APONTAMENTO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE. COBRANÇA DE CPMF, IOC E IOF. IMPOSIÇÃO DE LEI. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 538871-0 - Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.12.2008) Assim, resta evidente da legalidade da cobrança de IOF, contudo, cumpre salientar, que se algum valor que tiver sido pago indevidamente pelo correntista e houver de lhe ser restituído, certamente, referidos encargos estarão agregados. 2.6. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Os juros remuneratórios dependem de prévio acordo entre as partes sobre a operação econômica e suas condições. Todavia, os juros remuneratórios não devem se revelar abusivos ao consumidor, extrapolando consideravelmente a taxa média de mercado no período da contratação, divulgada pelo Bacen. Nesse sentido: "JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. TAXAS PRATICADAS. SUPERIORIDADE DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. (...) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10 4. O juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado, quando comprovada a cobrança de taxas superiores a esse patamar. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 834454-9 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.02.2012) No caso em tela, os juros do contrato são de 2,44593%. Por outro lado, a taxa média de juros para aquisição de veículos no período de outubro de 2006 foi de 2,40% (um virgula setenta e oito por cento - <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>). Essa pequena diferença não revela abusividade dos juros prefixados, pois esta dentro da esfera de autonomia de contratar das partes, não havendo que se falar em limitação desta em prol do consumidor. 2.7. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: a) juros moratórios de 1% ao mês ou fração; b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento (...); c) juros moratórios de 2%." Na espécie, verifica-se que não há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, razão pela qual não assiste razão ao autor no sentido de afastá-la. 2.8. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Evidenciado que a autora pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de taxas administrativas indevidamente cobradas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado por simples cálculo aritmético, com a repetição do indébito feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1. - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2. - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1199273 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, julg. 19.08.11). 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por NADIR REICKDAL, em face de ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e da taxa mensal de boleto bancário; 3.2. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a autora sagrou-se vencedora na mínima parte dos pedidos, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 80% (oitenta por cento) pela autora e de 20% (vinte por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à

causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da autora e de 80% (oitenta por cento) em favor do advogado do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba(PR), 09 de outubro de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juiz

ADV: JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR), MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR), ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR) - Processo 0036892-64.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LIBORIO FERNANDEZ LIZARAZU e outro - EMBARGADA: BERNARDINA DOS SANTOS e outros - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0037789-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PATRICIA APARECIDA ROSA MENDES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP), NATAN BARIL (OAB 29379/PR) - Processo 0039575-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Marca - REQUERENTE: MOOVE BAR e RESTAURANTE LTDA - ME - REQUERIDO: 1.MIL PUBLICITA LTDA. - 1.Tendo em vista que o efeito suspensivo concedido (fls.401), antes de dar seguimento ao feito (fls.405; 407/419), aguarde-se o julgamento do recurso interposto (Al 956.218-9). 2.Intimem-se.

ADV: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR), TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR) - Processo 0040148-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - Diante do informado à petição retro, informe a parte autora que o objeto da presente ação está limitado aos contratos juntados e indicados à fl.117. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR) - Processo 0041118-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIUDES DOMINGUES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 50. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB 31780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB 44081/PR) - Processo 0041127-74.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS AURELIO SOARES DA GAMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Por cautela, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se agravou da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. 2.Em caso negativo ou permanecendo silente, cancele-se a inicial. 3.Intimem-se.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0041579-21.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EDUARDA KLIMAVICIUS RICHARTS - REQUERIDA: KATIANE MARA KALED e outros - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042259-06.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TEGEVE CONSTRUÇÕES QUINTA LTDA. e outro - 1.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o ofício recebido da Receita Federal, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0042663-23.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: OSWALDO NASCIMENTO JUNIOR - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Em complemento ao pronunciamento anterior, determino a expedição de carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua

retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR), CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR) - Processo 0042788-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OZEIAS BORGES - REQUERIDO: CLICK CAR MULTIMARCAS e outro - Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 2.Intimem-se.

ADV: VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR), LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR) - Processo 0043214-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - REQUERIDO: IVES PONESTKE e outro - 1.Acolho a emenda à inicial de fl. 35 quanto ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. 2.Diante do novo valor da causa, certifique a Serventia acerca da suficiência e regularidade do preparo e sendo a resposta negativa, intime-se a parte autora para complementar, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - HERDEIRA: EDINA FRANÇA MENDES e outros - DE CUJUS: JOÃO CÂNDIDO MENDES - HERDEIRO: JOÃO CARLOS MENDES e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE (OAB 21455/PR) - Processo 0043925-42.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE - HERDEIRO: NELSON BERGONSE NETO e outro - INVDO: NELSON BERGONSE JUNIOR - Cumpra-se o item "3" da sentença de fls. 157, expedindo-se forma de partilha. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0043989-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: OSCAR TSUYOSHI TOKIKAWA - EXECUTADO: REINALDO PALM e outros - Em complemento ao pronunciamento anterior, determino a expedição de carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte exequente para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0045011-14.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSUE FIGUEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0046214-11.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: IRACILDA ANTONIETA SILVA WILKE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0046319-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO e outro - 1.Diante do detectado na certidão de fl. 37, expeça-se carta precatória para os atos contra a executada Marli Terezinha Rossoni, intimando a parte exequente para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR), RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR) - Processo 0046594-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EXECUTADO: JORGE GUIMARAES - 1.Considerando que a planilha de fl. 09 é datada de março/2011, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado. 3.Intimem-se.

ADV: ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR) - Processo 0047802-53.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: GEIZE IMAR RIBAS DE MOURA - EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - 1.Considerando que a executada possui endereço em outra Comarca, expeça-se carta precatória para os atos anteriormente determinados. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOTTI FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048417-43.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: CAMICERIA COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA. - FIADOR: FABRICIO MARTINI ROSS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0048596-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0048970-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JANETE ALVES DOS SANTOS PONTES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 48970/2011, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, em que figura como autora JANETE ALVES DOS SANTOS PONTES, e como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. JANETE ALVES DOS SANTOS PONTES ajuizou a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 509,39 (quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos); b) no caso, cabe a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas; e) cobrança de juros remuneratórios em caso de inadimplência. Postulou, liminarmente, pelo deferimento de depósito judicial, bem como seja o autor proibido de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Nos pedidos, requer: a) o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita; b) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; c) o afastamento da capitalização de juros; d) o afastamento da cobrança de taxas administrativas; e) afastamento da cobrança de juros remuneratórios no caso de inadimplência. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 18/31 O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fl. 36/36. Agravo de Instrumento às fls. 39/44, para o qual foi dado provimento, concedendo à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/55). O pedido de antecipação de tutela foi concedido às fls. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/90), alegando: a) o autor tinha conhecimento das taxas que contratou; b) inaplicabilidade do CDC; c) não houve anatocismo; d) não há abusividade nas taxas administrativas cobradas; e) legalidade dos encargos moratórios; f) impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais. Juntou procuração e documentos de fls. 91/105. Agravo Retido interposto pela parte ré às fls. 106/121, insurgindo-se contra a tutela antecipada. Réplica às fls. 128/135. À fl. 219 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.1. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que a autora figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à alegação de cobrança capitalizada de juros, conforme a lapidar orientação do eminente Desembargador Renato Naves Barcellos, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 0393056-7 (6726), 17ª Câmara Cível do TJPR, julgada em 11.07.2007, unânime, "demonstra-se a incidência de juros capitalizados sobre o quantum debeat por simples cálculo aritmético, qual seja, multiplicação da taxa de juros mensal pactuada por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, resta caracterizada a capitalização". Aplicando a regra ao caso vertente, verifica-se que razão assiste ao autor. Isto porque, multiplicando a taxa de 1,67%, prevista no contrato fl. 22, por 12, chega a taxa anual de 20,04%. Ora, a taxa anual prevista no contrato é de 22,03%, pelo que se evidencia a alegada capitalização. De outro lado, não se nega que a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. Entretanto, a previsão há de ser expressa, notória e clara, de modo a garantir que

o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Isto porque é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", nos termos do art. 6º, III, CDC. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. (...) 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, requisito este não observado no caso presente. (AgRg no REsp nº 958210 / RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 24.05.11) No caso vertente, afere-se que no contrato, firmado em outubro de 2007, não se estipulou expressamente cobrança capitalizada de juros, de modo que é medida de rigor declarar a ilegalidade e abusividade da exigência de juros capitalizados, pelo que os juros devem incidir de forma simples e limitados à taxa anual de 20,04%. 2.3. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como serviços da concessionária, registro, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem, prospera a arguição da autora, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Essa questão já está pacificada, conforme demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 801574-5 - Cornélio Procopio - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CLÁUSULA DE PREVISÃO NÃO OSTENSIVA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MENSAL DE FORMA LINEAR. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. SEGURO. CONTRATAÇÃO LEGAL EM PROVEITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 834140-0 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. JUROS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NO CONTRATO. PREVISÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL E TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXAS MENSAL E ANUAL INCOMPATÍVEIS. AFASTAMENTO. RECÁLULO DO CONTRATO. TAXA DE GRAVAME E SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 798178-6 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.08.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade das taxas administrativas cobradas, devendo ser afastadas do débito. 2.4. DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No caso de inadimplemento, no item 6 do contrato, especificamente esta estipulada a cobrança de juros remuneratórios desta espécie. Não é possível a previsão de juros remuneratórios na mora, pois estes se caracterizam como remuneração do capital disponibilizado, já incidente sobre o valor total da transação e diluído em parcelas. Dessa forma, não há como incidir os juros remuneratórios em duplicidade pelo inadimplemento, sendo verdadeiro juro moratório disfarçado, devendo ser afastada a sua cobrança. 3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por JANETE ALVES DOS SANTOS PONTES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, tais como tais como serviços da concessionária, registro, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem; 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 22,03%, limitando-os a 20,04%, que deverão incidir de forma simples. 3.3. AFASTAR a cobrança cumulada dos juros remuneratórios previstos no item 6 do contrato, mantendo apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor

atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0049000-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TRANSPORTADORA PIETRA LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Considerando que a parte autora devidamente intimada deixou transcorrer o prazo sem cumprir o comando judicial, inclusive quanto ao preparo das custas processuais, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIETO - 1.Defiro a expedição de ofício da forma pugnada. 2.Retifique-se conforme requerido. 3.Ante a proximidade da audiência designada, determine a sua retirada de pauta. 4.Intimem-se.

ADV: RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR), DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB 3268/PR), THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR), ELOISA FONTES TAVARES (OAB 19670/PR) - Processo 0049292-13.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRIOSCHI SERVIÇOS MEDICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. e outro - EMBARGADO: MARIO CIMBALISTA JUNIOR e outro - Considerando que a parte embargante mantém o interesse no prosseguimento do feito, recebo os embargos de terceiro para discussão, deixando de suspender a execução instaurada nos autos principais, reiterando o esclarecimento anterior de que os atos expropriatórios deferidos naquela ação dizem respeito a quota parte que o lá executado possui sobre as empresas ora embargantes, não se restringindo apenas ao seu prolabore sobre elas, portanto não se verifica esbulho algum já que a partes patrimonial que esta sofrendo constrição é aquela a que tem direito o devedor originário frente a sua parte na sociedade, tanto é assim que o despacho que autorizou o bloqueio BACENJUD restringiu a medida em 50% do que efetivamente haveria nas contas das empresas. Caso as embargantes demonstrem que o devedor não possui 50% das sociedades a medida poderá ser revista. Cite-se a parte embargada na pessoa do seu procurador se tiver na ação principal, caso contrário pessoalmente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevidendo defesa, intime-se o embargante para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0050165-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSA MOREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando que a procuração outorgada à procuradora da parte requerida é datada de janeiro e julho/2011, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinada no despacho de fls. 223.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0050212-84.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO HONDA S/A - REQUERIDO: FABIO ROBERTO BORGES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0050365-20.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CLEVERSON LUIS LIMA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR) - Processo 0050399-92.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: RANDAL SODRE FRAGA - 1.Abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: SIMONY DE SOUZA VICENTIN (OAB 57259/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0050447-85.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes nos termos da sentença. 2.Após, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0050558-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SANDRO TAQUES GHIGNONE - REQUERIDO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO e outro - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevidendo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo,

no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0050606-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: LUCAS VEIGA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 07/03/2013 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varavel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0050769-71.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANTONIO FABIANO DEMENECK - REQUERIDO: LUIZ CLAUDINO SOLDAMEDICI - A despeito da alegada sublocação, deverá a parte autora regularizar o pólo passivo do feito incluindo nele as pessoas com as quais firmou o contrato de locação objeto da lide, podendo posteriormente se verificar a necessidade ou não de se incluir o sublocatário no pólo passivo também. Deverá a parte autora esclarecer ainda se o imóvel não se encontra mais sendo utilizado pelos primitivos locatários e, sendo a resposta positiva porque não houve a rescisão contratual, momentaneamente pelo que se entendeu da narrativa da inicial, permaneceu o fiador com o imóvel e posteriormente havia ele sublocado sem anuência dos locadores. Junte também matrícula atualizada do imóvel já que naquela de fls. 10-11 não consta discriminado o apartamento objeto da lide nem o nome da outra proprietária cujo inventário tramita na 8ª Vara Cível. No prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG), IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - 1.Intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra a parte do julgado objeto deste pedido efetuando o pagamento do valor informado na inicial, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0051017-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AFFONSO JOSE FEDRIGO MAZZINI - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA

(OAB 56519/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR) - Processo 0051601-41.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA - EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. 2. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: ANNIE OZGA RICARDO (OAB 31798/PR) - Processo 0051640-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADVONSIR ARAUJO - REQUERIDO: THIAGO BASTOS BELACHE e outro - A despeito de se declarar "desempregado", intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira (se aposentado for), bem como cópia do seu último imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051782-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS VINICIUS KMIECIK - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Preliminarmente, esclarece-se que ante a falta de procuração ou substabelecimento em nome da Dra. Lucilene A. Cavalcante juntada aos autos, as publicações no feito serão dirigidas apenas ao Dr. José Dias de Souza Júnior. Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, bem como cópia integral da declaração de imposto de renda de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0051806-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VLADIMIR FAORO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0051850-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA PRADO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 761,40, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO (OAB 58546/PR) - Processo 0051854-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SILVIA SIQUEIRA NOVACK - REQUERIDO: SSR COMERCIO DE COSMETICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JULIANE ALVES DE SOUZA (OAB 39998/PR) - Processo 0051901-66.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA - EMBARGADO: FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR), INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR) - Processo 0051902-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - REQUERIDO: AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0051938-93.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: MARCIO RODRIGO DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0051941-48.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: RENATA LUIZA DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR) - Processo 0051951-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NUTRIGRANJA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: BANCO UNIBANCO S/A - Fica

intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARCELLO MARTINS SCHNEIDER (OAB 57729/PR) - Processo 0051967-46.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MARIA BERNADETE LAUTER - REQUERIDA: ANGELA NINNO LEITE - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0052520-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE VOLNECIR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0055277-94.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALTAIR CORDEIRO - HERDEIRA: FABIANA DAVID CORDEIRO e outro - DE CUJUS: NEUSA DAVID MONTEIRO - 1. Diante do contido em fls. 64-74, intime-se novamente a Fazenda Estadual para se manifestar no feito. 2. Intimem-se.

ADV: LINDSAY LAGINEIRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0057044-70.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: BALLY SURF WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0057564-64.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FILIPI DE BARROS PERINI - REQUERIDA: ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, cite-se no endereço indicado. 3. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR), ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR), JÂNIO BARBOSA DE ARAUJO (OAB 52362/PR) - Processo 0057672-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FERROLUZ PAINES PUBLICITARIOS LTDA - REQUERIDO: CWB OUTDOOR LTDA - ME - 1. Ante o certificado à fl 323 e, considerando que não haverá tempo hábil para o cumprimento da deprecata, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Redesigno o ato para o dia 16/01/2013, às 14:30 horas. Renovem-se as intimações necessárias. 2. Intime-se a parte para retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição, no prazo de até 15 dias, pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. 3. Intimem-se.

ADV: RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0058903-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: MATILDE RODRIGUES MENDES - 1. Ante o determinado em ata de audiência de fl. 100, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0059491-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE CARLOS MATEUS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Renove a intimação do procurador da parte autora, agora de forma pessoal, para, no prazo de 48 horas, fornecer o endereço atualizado da autora. 2. Intimem-se.

ADV: ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR) - Processo 0064154-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIO - EXECUTADO: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO HAWAI LTDA ME - 1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, pena de extinção. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC) - Processo 0064900-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME e outros - 1. Considerando que este Juízo não possui o convênio INFOJUD, expeça-se ofício solicitando as informações pugnadas. 2. Sobrevidas tais informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC) - Processo 0064919-91.2011.8.16.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - 1. Renove a intimação do procurador da parte

requerida, agora de forma pessoal, para dar cumprimento integral ao pronunciamento anterior, no prazo de 5 dias. 2. Intimem-se.

ADV: REGILDA MARA DE VITO (OAB 44229/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0065656-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL LUIS BARBOSA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Morais sob n. 65656-94.2011, em que figura como autor Daniel Luis Barbosa dos Santos e, como réu, Banco Citicard S/A, ambos qualificados. 1. Trata-se de ação proposta por Daniel Luis Barbosa dos Santos em face de Banco Citicard S/A, pleiteando condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob os seguintes argumentos: a) o autor é cliente do réu desde 2000 e sempre arcou com todos os débitos decorrentes da relação de consumo; b) em 26 maio de 2011, o autor ligou para o tele atendimento do réu, solicitando a liberação de seu cartão de crédito para compra internacional, vez que viajará a trabalho para Alemanha e Suécia, sendo informado que a utilização internacional do cartão estava liberada; c) em 28 de maio de 2011, na Alemanha, ao tentar utilizar o cartão de crédito, descobriu que se encontrava bloqueado, o que lhe causou constrangimento, pois foi necessário apresentar seus documentos ao atendente do caixa; d) no dia seguinte, em 29 de maio de 2011, o autor voltou a ligar para o teleatendimento, relatando o ocorrido, sendo orientado a aguardar dois dias úteis para nova tentativa de utilização do cartão, prazo necessário para o sistema liberar a transação, vez que a liberação para uso internacional teria sido solicitada somente em 26 de maio; e) em 01 de junho de 2011, já na Suécia, tentou novamente utilizar o cartão, e mais uma vez, não obteve sucesso, passando por novo vexame, pois novamente lhe pediram os documentos pessoais e, ao notarem que se tratava de brasileiro, pediram-lhe o passaporte, situação completamente humilhante e desonrosa; f) ligou novamente para o teleatendimento, sendo informado de que talvez o cartão tivesse sido erroneamente bloqueado por alguma atendente no dia 26 de maio, data da primeira ligação, e que havia sido expedido novo cartão com chip; g) tanto o cartão novo, que nunca recebeu quanto o cartão que tinha em mãos possuíam o mesmo número; h) o cartão de crédito que tinha em mãos era válido até dezembro/2011 e não foi informado de que havia um novo cartão e que o que portava seria bloqueado; i) o autor nunca solicitou novo cartão; j) ligou novamente na central de atendimento para solicitar o cancelamento do novo cartão, já que ele foi desbloqueado pelo próprio réu e o autor sequer o havia recebido; k) em suma, o réu desbloqueou cartão que o autor não havia recebido e que estava em poder de terceiros; l) durante a viagem, foi obrigado a utilizar dinheiro da empresa onde trabalha, para suprir suas despesas pessoais e ainda foi impedido de realizar compras para apresentar familiares; m) quando retornou ao Brasil, ligou novamente para a central de atendimento, em 14 de junho de 2011, sendo confirmado que o cartão que tinha em mãos na viagem estava bloqueado e o outro cartão, que sequer pediu e dele não tinha conhecimento, havia sido entregue a terceiro. Alegando que a falha na prestação do serviço, em razão do indevido bloqueio do cartão de crédito, causou-lhe constrangimento, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram prolação e documentos de fls. 20/36. Devidamente citado (fls. 64/65), o réu ofertou contestação (fls. 66/76), alegando, em síntese, culpa exclusiva do autor, que não agiu com o dever de cuidado e não se atentou para o número do cartão de crédito que estaria desbloqueando, razão por que não cometeu qualquer ato ilícito a dar ensejo à reparação por danos morais. Pugnou, enfim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77/82. O autor manifestou-se em réplica às fls. 86/96, juntando documento de fl. 97. O réu formulou proposta de acordo à fls. 102/103, rejeitada pelo autor à fl. 107. Nos termos da decisão de fl. 112, determinou-se o julgamento antecipado do feito. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por consumidor de cartão crédito em face da operadora, alegando falha na prestação de serviço, consistente em indevido bloqueio de cartão de crédito internacional. É fato incontroverso porque não negado pelo réu, em contestação, que promoveu o bloqueio do cartão de crédito que se encontrava na posse do autor. Igualmente incontroverso, que o réu emitiu novo cartão sem dar o necessário conhecimento ao autor e autorizou seu desbloqueio Aliás, verifica-se que o réu não se manifestou especificamente sobre as alegações de fato trazidas pelo autor, sendo de rigor, portanto, presumi-los verdadeiros, nos termos do art. 302, CPC. Neste contexto, evidente a falha na prestação do serviço, somente descoberta quando o autor já se encontrava no exterior, impedido de utilizar o cartão de crédito que tinha mãos, não havendo como imputar ao consumidor qualquer culpa pelo ocorrido, pois, repita-se, sequer sabia da existência do segundo cartão de crédito. E, não há como negar, que a conduta do réu extrapolou o limite do mero aborrecimento, na medida em que o autor encontrava-se no exterior, sendo obrigado a recorrer à ajuda de terceiros para arcar com suas despesas pessoais e se vendo privado de ir às compras, o que, evidentemente, é altamente frustrante quando se está em viagem, ainda que a trabalho. E, ainda, passando pelo constrangimento de ver o pagamento de suas contas negado, como se fosse inadimplente. Dúvida não há, portanto, que o agir do réu lesou injustamente a honra subjetiva do autor, pois bem se pode imaginar a angústia, apreensão e desespero pelo qual passou, sendo cabível a indenização por dano moral, tendo em vista que para a sua reparação basta a demonstração da lesão e do nexo causal com o fato que a ocasionou, não se cogitando da prova concreta do dano, pois, comprovada a responsabilidade é cabível a indenização independentemente de prova do dano efetivo, que se subentende (REsp n. 254.433/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, unânime, DJU de 08.03.2004; AgR-REsp. n. 242.040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJU de 05.06.2000). A indenização por danos morais independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. Lecionando a respeito da matéria, Ruy Stoco, na obra Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, citando Caio Mário, assevera com precisão: ... admitir, todavia, que somente cabe

reparação moral quando há um dano material é um desvio de perspectiva. Quem sustenta que o dano moral é indenizável somente quando e na medida em que atinge o patrimônio está, em verdade, recusando a indenização do dano moral.... O indivíduo é portador de dois patrimônios: um objetivo, exterior, que se traduz na riqueza que amealhou, nos bens materiais que adquiriu. Outro, representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade. (In ob. cit., RT, 1997, p. 542-3). Colha-se, ainda voto do eminente desembargador Mário Rau: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO DO PREJUÍZO MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO EM 80 (OITENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS "Nos termos da Jurisprudência da turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (RESP. 165. 727, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização. (TJPR ApCiv 0119573-9 (14) Curitiba 7ª C.Cív. Rel. Des. Mário Rau DJPR 08.04.2002). Passando-se à fixação do quantum indenizatório, destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento corrente em sede doutrinária e jurisprudencial, a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tal apreciação, devem ser sopesados dois aspectos: o sentido punitivo para o ofensor, revelando uma conotação de pena, como fato de desestímulo, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo para atenuar o sofrimento havido, uma espécie de consolo que, no entanto, não se revela em "preço" da dor. Sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar a sua dor, trazendo-lhe alguma alegria (conforme acórdão no REsp. nº 3604, in RSTJ 33/537). Para se obter qualquer conclusão quanto a esta circunstância, devem-se enfatizar as condições específicas do ofendido e do ofensor, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de indevido enriquecimento da vítima. Alguns aspectos devem ser considerados. Em primeiro lugar, as circunstâncias objetivas existentes nos autos demonstram que o autor não contribuiu para o evento. Em contrapartida, o réu, como instituição financeira que é, deverá ser obrigado a pagar indenização que constitua alguma punição e tenha, ao mesmo tempo, caráter orientador de sua postura em situações futuras. Feitas essas ponderações, quanto aos dois pólos da relação, fixo a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, o que equivale a aproximadamente o valor do limite de crédito do cartão indevidamente bloqueado. De outra parte, tal fixação deve servir para orientar a instituição a agir com o respeito que é devido ao consumidor. 3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por Daniel Luis Barbosa dos Santos em face de BANCO Citicard S/A, para o fim de condená-lo ao pagamento de indenização fixada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a serem corrigidos monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir desta data, acrescidos de juros de mora, na taxa de 1.0% (um por cento) ao mês, com o mesmo termo inicial. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3o, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos sob n. 66642/2011, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, em que figura como autor CAIO CESAR DE OLIVEIRA, e como réu BV FINANCEIRA S/A C.F.I., ambos devidamente qualificados nos autos. 1. CAIO CESAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de BV FINANCEIRA S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de Cédula de Crédito para a aquisição de veículo, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 488,92 (quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos); b) no caso, cabe a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas; e) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Postulou liminarmente autorização para depósito dos valores que julga incontroverso, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Nos pedidos, requer: a) o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita; b) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; c) o afastamento da capitalização de juros; d) o afastamento da cobrança de taxas administrativas; e) afastamento da cobrança de comissão de permanência e demais encargos moratórios; f) pela citação da ré; g) produção de provas; h) pela procedência do pedido; i) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram prolação e documentos de fl. 16/28. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 41. Agravo de instrumento às fls.45/51, para o qual foi dado parcial provimento (fls. 85/94), oportunizando que a parte autora comprovasse os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 97/102, autorizando somente o depósito das parcelas incontroversas, sem efeito liberatório da mora. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 116/130. Citada, a ré apresentou contestação oral em audiência (fls. 148), alegando: a) o autor não

consegue demonstrar fundamento de sua pretensão; b) as tarifas aplicadas estão em consonância com as normas do Conselho Monetário Nacional; c) os valores cobrados são amparados por cláusula contratual; d) não há que se falar em repetição do indébito. Juntou procuração às fls. 143/147 Réplica às fls. 216/224. À fl. 242 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO REGISTRO-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.1. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidor e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, re conheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É certo que, tratando de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização mensal de juros é admitida, desde que contratada, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/04, abaixo transcrito: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A previsão, no entanto, deve ser clara, a fim de garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, I). CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17, DE 30/03/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170, DE 23/08/2001. (...). SENTENÇA REFORMADA. (grifo nosso) (TJPR. AP. Cível 562.660-2. Relator: Edgar Fernando Barbosa. 30/07/2009). Na espécie, a capitalização encontra-se prevista, expressamente, na cláusula 13, do instrumento contratual (fl. 23), pelo que não é necessária maior fundamentação para rejeitar o pedido, neste tópico. 2.3. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Essa questão já está pacificada, conforme demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801574-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CLÁUSULA DE PREVISÃO NÃO OSTENSIVA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MENSAL DE FORMA LINEAR. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. SEGURO. CONTRATAÇÃO LEGAL EM PROVEITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 834140-0 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. JUROS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NO CONTRATO. PREVISÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL E TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXAS MENSAL E ANUAL INCOMPATÍVEIS. AFASTAMENTO. RECÁLCULO DO CONTRATO. TAXA DE GRAVAME E SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 798178-6 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.08.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua

obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade das taxa administrativas cobradas, devendo ser afastadas do débito. 2.4. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "16. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die". Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja acumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 3. Diante do exposto, ACOLHENDO EM PARTE o pedido formulado por CAIO CESAR DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas administrativas, tais como: serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem; 3.2. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 30% (trinta por cento) pelo autor e de 70% (setenta por cento) pela ré. Fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 70% (setenta por cento) em favor do advogado da parte autora e de 30% (trinta por cento) em favor do advogado da ré. Fica o autor isento dos ônus sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0067487-17.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ANTONIO DE FARIAS DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 200,82 (duzentos reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0067607-26.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: EDIL AMANCIO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos).

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0070456-05.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - Considerando o contido na petição de fls. 123/124 e despacho de fls. 130, procedi elaboração de novo cálculo de custas. Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 42,78 (quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

CURITIBA, 10 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA JAMUS MARCHI
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 426/2012

ADILSON SOARES (OAB 292359/SP)
 ADRIANA BARRETO DA SILVA (OAB 18792/PE)
 ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)
 ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR)
 ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO (OAB 150586/SP)
 ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)
 ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
 AMIRA YOUSSEF NASR (OAB 19222/PR)
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR)
 ANA PAULA OAIDA GABELLINI (OAB 20068/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
 ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
 ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
 ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB 24493/PR)
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
 ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB 37719/PR)
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
 BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB 8233/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR)
 CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR)
 CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB 21576/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
 CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP)
 CARLOS PZEBOWSKI (OAB 39242/PR)
 CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR)
 CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/PR)
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR)
 CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
 CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (OAB 36678/PR)
 DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/AC)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB 54085/PR)
 DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 56043/PR)
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR)
 EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR)
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR)
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB 29220/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR)
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
 FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR)
 FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB 8865/PR)
 FLAVIO MENDES BENINCASA (OAB 32967/PR)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)

GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR)
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)
 HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR)
 HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR)
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
 IVAN KRUGER (OAB 22795/PR)
 IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
 JEAN PATRIK CAUDURO (OAB 59766/PR)
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB 24618/PR)
 JOAO CARLOS DE SOUZA (OAB 40710/PR)
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH (OAB 50026/PR)
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA (OAB 12588/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA (OAB 51977/PR)
 JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR)
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR)
 JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
 JULIANA LOPES TURIN (OAB 46974/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
 KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR)
 LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
 LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR)
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIGIA GOEBEL (OAB 23969/PR)
 LIGIA REGINA SPRICIDO (OAB 22063/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR)
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB 28836/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB 53200/PR)
 MARCELO PAULO SAUTCHUCK MARCHI (OAB 21082/PR)
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY (OAB 16300/PR)
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB 34192/PR)
 MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR)
 MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR)
 MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA (OAB 33111/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR)
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB 29194/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR)
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)

RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
 RICARDO MARCASSA RIBEIRO DA SILVA (OAB 61785/PR)
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR)
 ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR)
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER (OAB 14559/PR)
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
 SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR)
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
 SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA (OAB 4049/MT)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR)
 TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR)
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)
 URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE)
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB 25474/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB 32557/PR)
 WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB 42974/PR)
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (OAB 42135/PR)

ADV: SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA (OAB 4049/MT), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR) - Processo 0000140-89.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: SOCEPPAR AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A - EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA e outros - 1.Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória. 2.Intimem-se.

ADV: HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR), RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: AUDACE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRÍCIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0000590-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUCIO MARCIO VIENSCOSKI - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 108 e comprovante de fls. 136.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0000825-03.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0000864-97.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ARLETE CASTRO DE LEOA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.

ADV: KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP), WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (OAB 42135/PR) - Processo 0001147-62.2008.8.16.0001 - Protesto - Compra e Venda - REQUERENTE: HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. - REQUERIDO: G MARCHER ARTE E DESIGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a requerida G MARCHER para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 78,98 (setenta e oito reais e noventa e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR), GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR), TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR), ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR) - Processo 0002179-63.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FANY DE JESUS

MAIA - REQUERIDA: MARA CRISTINA SALATA JOSE - Sobre as condições apresentadas pela ré diga a parte autora em cinco dias. Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002327-74.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: RITA DE CASSIA THEODORO COELHO - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 66,47), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0003224-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO DOS ANJOS - 1.Expeça-se novo mandado para o endereço na petição retro. 2.Defiro as prerrogativas do art.172 do CPC e seus parágrafos, bem como o reforço policial, em havendo necessidade. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP) - Processo 0003367-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA e outros - Recebo a apelação de fls.211/226, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Importante consignar, conforme comprovado pela apelante (fls.221/226), que houve a impossibilidade desta interpor o recurso no prazo determinado (19/09/2012), em virtude da falha no sistema E-SAJ. Portanto, considerando a falha técnica apontada, imperioso reconhecer a tempestividade da interposição do presente recurso. Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB 8233/PR), LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB 28836/PR), MARCELO PAULO SAUTCHUCK MARCHI (OAB 21082/PR), LIGIA REGINA SPICIDO (OAB 22063/PR) - Processo 0005876-92.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: LEONARD LUCIUS CORDEIRO KUSDRA - REQUERIDA: JEANETE CHRISTINA YAWORIWISCKI CORDEIRO HONORIO e outros - 1.Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o nome e endereço dos filhos do requerido Roberto Cordeiro, conforme determinado em audiência (fl.164), sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR) - Processo 0006078-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CELIA SALETE PASSAURA - REQUERIDO: LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - 1.Ante o certificado em fl. 236, reitere-se o ofício consignando prazo de até 10 dias para resposta, pena de caracterizar crime de desobediência a ordem judicial (art. 330/CP). 2.Intimem-se.

ADV: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE), FLAVIO MENDES BENINCASA (OAB 32967/PR), LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), ADRIANA BARRETO DA SILVA (OAB 18792/PE) - Processo 0008096-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM - REQUERIDO: ELETROSHOPPING.COM - Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam sobre a possibilidade real de conciliação. Com o retorno de proposta, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja interesse em transigirem, voltem-me conclusos para sentença.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 103, devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008782-60.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: THAMY RAPHAELA MEDINA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 392/394), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE:

ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Tendo em vista a lavratura do termo de penhora, intimem-se as requeridas para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0009336-87.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: JORGE LUIZ ORTEGA - REQUERIDO: JULIAO ANTONIO ORTEGA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição sob n. 9336-87/2012, em que figuram, como Requerente, Jorge Luiz Ortega e, como Requerido, Julião Antonio Ortega, ambos qualificados. Jorge Luiz Ortega, qualificado na inicial, requereu a interdição de seu irmão, Julião Antonio Ortega, sob o fundamento de que é portador de deficiência mental e incapaz para os atos da vida civil, acompanhando a inicial procaução e documentos de fls. 06/36. Procedeu-se ao interrogatório do interditando, na forma do artigo 1.181 do Código de Processo Civil (fl. 92/93), nomeando-se o requerente curador provisório (fl. 63). Não havendo impugnação ao pedido, realizou-se o exame pericial do interditando, conforme o laudo de fls. 107/121. Manifestou-se o representante do Ministério Público às fls. 131/132 pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. O pedido inicial merece acolhimento. Conforme se verifica do laudo de fls. 107/121 restou comprovada a incapacidade do interditando, decorrente de esquizofrenia Ressalta-se que, na ação de interdição, a prova pericial médica é suficiente para atestar a incapacidade, sendo desnecessária a produção de outras provas. Evidenciou-se, enfim, ser o interditando incapaz de gerir os atos da vida civil. POSTO ISSO, decreto a interdição de Julião Antonio Ortega, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3o, inciso II e 1767, inciso I, do Código Civil e, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, nomeio-lhe Curador o Requerente, Jorge Luiz Ortega, qualificado na inicial. Proceda-se à intimação deste para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Promova-se a inscrição da presente no Registro Civil. Custas pelo requerente, de cujo pagamento fica dispensado, na forma da Lei n. 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0009374-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA SIMAS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 82, ou requerer o que for de direito.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: USICONCRER LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 171, devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: ADILSON SOARES (OAB 292359/SP), JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR) - Processo 0010606-20.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES - ME - EXECUTADA: CACIMARA DO RÓCIO OLIVEIRA SCHULZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. Intime-se ainda, a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0010718-57.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MAICON PINHEIRO RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 293, devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0011859-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ROSETE GONÇALVES DA MAIA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 75, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), LIGIA GOEBEL (OAB 23969/PR), ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB 37719/PR) - Processo 0012173-23.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: MARCIO LEONEL PEDROSO e outro - REQUERIDO: JASIEL MARSOLA e outro - 1.Tendo em vista o transitio em julgado da sentença de fls.454/457, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas processuais remanescentes, devidas baixas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0012270-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: NIVELSON BRONZATO e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 89/94), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA (OAB 12588/PR) - Processo

0012624-48.2009.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SHV GAS BRASIL LTDA - REQUERIDO: PETROALVES COMERCIO DE GLP LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 213, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 103, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0013516-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 70, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA e outros - Considerando que o valor da guia de de fls. 159 (uma diligência) é insuficiente para o cumprimento dos mandados expedidos, intime-se a parte credora para efetuar ao complemento, no prazo de 5(cinco) dias, para posterior entrega dos mandados ao Oficial de Justiça.

ADV: MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR) - Processo 0013993-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU - REQUERIDO: DIONISIO WOSNIACKI e outro - 1.Em que pese a manifestação da parte autora (fl.82), importante ressaltar que as custas processuais não são livremente arbitradas pela Serventia, tais valores são oriundos da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Paraná. Portanto, conforme se vislumbra do cálculo de custas apresentado pela Serventia (fl.71), remanesce um montante de R\$30,56 (trinta reais e cinquenta e seis reais), valor este que deve ser pago no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição. 2.Intimem-se.

ADV: FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB 8865/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR) - Processo 0014363-56.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: AUTO MECANICA JOAO HOFFMANN LTDA - EXECUTADO: EVERTON VINICIUS BORGES - 1.Diante do informado à petição retro, defiro a expedição de ofício a fim de que seja averiguado se o Executado faz parte do quadro de associados do Clube. Em caso positivo, qual o valor correspondente da sua quota-parte. 2.Intimem-se.

ADV: HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR) - Processo 0014379-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AUTO MECANICA GARRET LTDA - Baixo os autos em diligência. À escrivania para que retifique o polo passivo da ação, nos termos da petição de fl. 121. Após, volteme conclusos para sentença.

ADV: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR) - Processo 0014838-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MOUNIFA JAMMAL - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor, a fim de reativar a distribuição dos presentes autos. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas do Cartório do Distribuidor.

ADV: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLA - 1.Diante das informações da petição retro, defiro a dilação do prazo por 30 dias para entrega da documentação. 2.Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0015019-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVERALDO JEREMIAS MIRANDA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Anote-se quanto à justiça gratuita concedida (fls.97-103). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 14/02/2013 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os

documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB 42974/PR), JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB 24618/PR) - Processo 0015186-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MAURO MONTEIRO MONDIN - REQUERIDO: MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0016361-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: FERNANDO PAES TAVARES JUNIOR - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 59, ou requerer o que for de direito.

ADV: AMIRA YOUSSEF NASR (OAB 19222/PR) - Processo 0017201-64.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOSE BEVENUTO LEAL e outro - REQUERIDO: PAULO RODRIGUES - CONFRONTANTE: BERNADETE TURESSO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 165, devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum. ADV: FABIANO BINHARA (OAB 24660/PR), ANA PAULA Oaida GABELLINI (OAB 20068/PR) - Processo 0017735-08.2012.8.16.0001 - Notificação - Espécies de Contratos - REQUERENTE: DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA - REQUERIDO: LUCIANO OSIRES DE LIMA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0018713-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARMEM LUCIA ANTUNES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Anote-se quanto à justiça gratuita concedida ao requerente às fls.86-94. Sem prejuízo, intime a parte autora para emendar a inicial, apresentando a via integral do contrato, uma vez que há folha faltando (fls.37-38), no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - Dê-se ciência às partes da data designada para a audiência junto à Comarca de Uruguaiana - RS, para inquirição da MARCELO CUMIN DIAS, arrolada pelo autor, para o dia 03/10/2012, às 14h40min (fls. 508).

ADV: CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR) - Processo 0020521-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAS OLIVEIRA CORDEIRO - REQUERIDO: LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - 1.Em complemento ao despacho inaugural, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária ao autor, advertindo-o de que sobrevivendo acordo entre as partes com relação ao objeto da lide, tal benefício na subsistirá, pena de enriquecimento sem causa. 2.Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0021360-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: APARECIDA FERNANDES - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1.Acolho a emenda à inicial de fl. 101 quanto ao novo valor atribuído à causa. O feito irá tramitar pelo rito ordinário. Retificações necessárias. 2.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas frente ao novo valor atribuído à causa e, sendo necessário o complemento, intime-se a parte autora consignando prazo de até 10 dias para o preparo complementar. 3.Intimem-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR) - Processo 0021956-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEVANIL JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 65/66, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0022546-11.2012.8.16.0001 -

Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADILSON RICARDO NOVAES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo (fls.96-103) a qual manteve o indeferimento da justiça gratuita concedida ao requerente, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.66-67. Assim, não sendo comprovado o preparo das custas no prazo de 10 (dez) dias, com esteio no artigo 257 do CPC, cancele-se a presente distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC) - Processo 0023462-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PAULO SERINO DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Morais sob n. 0023462-45.2012, em que figura como autor, Paulo Serino de Souza e, como réu, Banco Itaú S/A, ambos qualificados. 1. Paulo Serino de Souza, qualificado na inicial, propôs ação de Indenização por Danos Morais em face de Banco Itaú S/A, alegando, em síntese, que: a) celebrou contrato de conta corrente com o réu, sendo titular da conta 02510-4, da agência 4079, do Bairro Juvevê; b) em 28/03/2012, constatou movimentação fraudulenta em sua conta corrente, da qual foram retirados, sem autorização, R\$72.997,86; c) seu saldo, que era positivo, passou a ser negativo (devedor) após a citada movimentação; d) solicitou explicações junto ao réu e, no dia seguinte, foi informado pela gerente da conta de que teria havido um equívoco; e) o equívoco somente foi solucionado após o contato do autor com o réu; f) não recebeu explicações sobre o fato, tampouco sobre quem teria tido acesso aos seus dados bancários sigilosos. Ante o fato do serviço prestado pelo Banco Itaú Personalnalité, requereu condenação do réu ao pagamento de danos morais e das verbas de sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12//22. Devidamente citado (fls. 39/40), o réu ofertou contestação (fls. 45/51), pugnando pela improcedência do pedido, por ausência de prejuízo ao autor. Juntou procuração e documentos às fls. 52/65. Réplica às fls. 69/74. Instados a especificar provas, autor e réu requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78/79 e 80), o que foi deferido à fl. 81. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Não existem preliminares a serem apreciadas. A questão da nulidade da citação restou superada, por força da apresentação de contestação, não se verificando qualquer prejuízo ao exercício do direito de ampla de defesa pelo réu. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmentemente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. 3. Na espécie, constata-se que o fundamento da pretensão indenizatória é a ocorrência de danos morais, causados movimentação fraudulenta em conta corrente do autor. Os danos morais, de origem extracontratual, surgem em decorrência de uma conduta injusta e ilícita praticada por alguém e que gera para a vítima um sentimento de humilhação, vexame, constrangimento, dor, sendo certo que não é qualquer dissabor ou aborrecimento que pode gerar dano moral, pois, se assim fosse, a vida em sociedade tornar-se-ia insuportável e o menor desconforto seria motivo suficiente para alguém solicitar a tutela jurisdicional do Estado a reclamar danos morais. No caso, da inicial se extrai que o fundamento fático da pretensão aos danos morais é a alegação de ofensa à honra subjetiva, em virtude de movimentação fraudulenta em conta corrente. Reconhece o autor, entretanto, que o réu reparou o erro na via administrativa. Diante deste quadro, não se pode imaginar que o erro administrativo, já corrigido, seja capaz de causar danos morais, ainda mais porque o autor sequer mencionou qual o dano sofrido. O erro não extrapolou a esfera administrativa do réu e foi prontamente corrigido. Também não houve devolução de cheques ou mesmo a negativa de cumprimento de qualquer ordem de pagamento por parte de instituição bancária. Nenhum dano ocorreu, salvo o aborrecimento pessoal do autor de ter que solicitar o estorno do dinheiro, no que foi imediatamente atendido pelo réu. Não se discute que os danos morais prescindem de prova, vez que emergem da própria conduta lesiva. Porém, se a conduta equivocada foi solucionada na via administrativa, sem maiores consequências para o autor, não há falar-se em dano moral, categoria para a qual se exige a verdadeira dor íntima, o abalo íntimo, inexistente na espécie: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE POSSUI CARTÃO DE CRÉDITO E CONTA-CORRENTE COM O BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE UMA VEZ QUE A CONTA-CORRENTE E O CARTÃO DE CRÉDITO INDICAM COMO TITULAR APENAS A APELANTE. AUTORA QUE PAGOU A FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO E APÓS FOI DEBITADO A MESMA FATURA NA SUA CONTA-CORRENTE ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO. INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL. ESTORNO EFETUADO EM 5 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. Improcede as alegações do apelante uma vez que este é ilegítimo para figurar no pólo ativo da ação proposta. A contencioso onde foram realizados os débitos pertence somente à autora C. C. 2. INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL. Não restaram configurados os requisitos essenciais para a caracterização do dano, quais sejam, a diminuição ou destruição de um bem, a lesão a um interesse próprio, e a efetividade do dano. Consoante a melhor doutrina e jurisprudência, o dano moral constitui prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa, em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertencente à sensibilidade moral. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0340052-2 (2567), 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Eugênio Achille Grandinetti. j. 25.05.2006, unânime). 3. Posto isso, REJEITO o pedido formulado por Paulo Serino de Souza em face de Banco Itaú S/A e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20,

§4o, do CPC, levando-se em conta a simplicidade da causa e o tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0023576-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JAIR BRITO LISBOA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, eis que não houve qualquer determinação deste juízo neste sentido. Pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB 32557/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR) - Processo 0024016-77.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro - CONFRONTANTE: CARLOS OTAVIO BRANCO GRAMINHO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 125, devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0025499-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: LUCIMERI DE SOUZA - Considerando que a citação se deu por hora certa, encaminhando os presentes autos para expedição de carta de cientificação. No mais, intime-se a parte autora para proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme requerimento de fls. 118.

ADV: SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR), CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR) - Processo 0025940-26.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: EDUARDO CHUASTE e outro - CONFRONTANTE: INTAKA IDA - REQUERIDO: IFAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 90/91, devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0026866-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDERSON CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0027488-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA - REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE - Vistos e examinados estes autos n. 27488-86.2012 de Ação de Adjudicação Compulsória, em que figura como autora Maria Lucia Silva e, como réu, Espólio de Maria Klemtz Rose, ambos qualificados. 1. Trata-se de ação de Adjudicação Compulsória proposta por Maria Lucia Silva em face de espólio de Maria Klemtz Rose alegando, em síntese, que por instrumento particular de compromisso de compra e venda, o esposo da autora adquiriu de Maria Klemtz Rose o imóvel registrado sob n. 91.331, na 6ª Circunscrição do CRI da Capital. Entretanto, a vendedora veio a falecer sem que tivesse transferido o bem para o nome do comprador, igualmente falecido, razão pela qual requereu a adjudicação do imóvel em seu nome. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 077/18. Devidamente citado (f.42), o réu não compareceu à audiência preliminar (art. 277, CPC), tampouco ofereceu contestação (fl. 43) A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, inexistindo outras questões processuais pendentes, passa-se à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. A citação efetivada deu ao réu a oportunidade de contestar o pedido. Todavia, manteve-se inerte. A ausência de contestação por parte do réu acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de se reputar verdadeira alegação de que se recusa a outorgar Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel descrito na inicial. Daí porque, estando fartamente provado o negócio realizado, e não se vislumbrando elemento algum nos autos idôneo a elidir a presunção relativa de veracidade do fato da recusa, impõe-se a procedência do pedido da autora. 3. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por Maria Lucia Silva em face de Espólio de Maria Klemtz Rose para o fim de determinar a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, e por consequência, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, pelo lugar da prestação do serviço, tempo exigido, natureza e valor econômico da causa, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0028063-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILLIAN MOTOS LTDA. e outro - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 36/38), na qual informa que citou os devedores estando no aguardo da indicação de bens para penhora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO (OAB 31218/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0028310-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CPA -

CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Cumpra-se o despacho de fls. 358, oficiando-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0028357-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE LUIZ NEVES DE BARROS - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.A despeito da manifestação retro e ante o certificado à fl. 87, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas do distribuidor, no prazo de até 10 dias, pena de cancelamento. 2.Intimem-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0030220-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON QUEIROZ CACHOEIRA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), MARCOS JOSÉ CHECHELAKY (OAB 16300/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB 21576/PR) - Processo 0030783-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: GERTRUDES JEMBISKI LOYOLA - REQUERIDO: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A - Considerando que a procuradora da parte autora é dos quadros da Defensoria Pública, intime-se-a pessoalmente do conteúdo do termo de audiência de fls. 221.

ADV: TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0030992-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS MACIEL e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - 1.Diante do certificado pela Serventia à fl.151 denota-se a ausência de interesse da requerida em proceder ao levantamento dos valores, razão pela qual, devidamente pagas as custas, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB 29194/PR), JOAO MOACIR OSTWALD FARAH (OAB 50026/PR) - Processo 0032461-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOCEMAR FATIMA GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANÇEIRA S/A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$828,00 (fl. 36), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme a própria autora declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R\$601,23. Significa dizer que a autora teria comprometido quase 90% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pela autora, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-a, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha pouco mais de um salário mínimo por mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR) - Processo 0032637-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI - REQUERIDA: LILIAN ROSE DE FREITAS KACHINSKI e outro - 1.Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 40 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias requerendo o que for do seu interesse. 2.Considerando que não haverá tempo hábil para uma nova tentativa de citação da parte ré, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 3.Intimem-se.

ADV: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - Encaminhando os presentes autos para expedição de novas cartas de citação a serem enviadas aos endereços indicados pela parte credora em fls. 139/140.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0033019-56.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: JACKSON ALEX ROSENDO BORRHER - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandato expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0033986-04.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMANDA COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS LTDA. - FIADOR: DANIEL CONTINI DALLMANN e outro - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 166,17), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Diante do pedido retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das parcelas nos termos da decisão (v.Fl.79-83). 2.Intimem-se.

ADV: HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR), JEAN PATRIK CAUDURO (OAB 59766/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR), WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR) - Processo 0034553-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ANGELA INES GABARDO - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Considerando que os procuradores da parte autora não compareceram na audiência realizada em 19/09/2012, publique-se a ata de fls. 204. CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada em face da ausência da parte autora. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Sobre os termos da contestação, faculto à parte autora que se manifeste no prazo de até 10 dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou prolação de sentença. Certifico e dou fê que o procurador da parte requerida esta presente no ato .

ADV: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB 29220/PR) - Processo 0036334-92.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: DEBORA MIRANDA CUBAS - REQUERIDO: LAURO AFONSO RIBEIRO CUBAS e outro - Em que pese os documentos de fls.34-38, não é possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente, uma vez que nenhuma informação foi de fato apresentada. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a requerente comprovar aludida condição, pena de indeferimento do benefício. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036845-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA MARILDA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Em resposta à solicitação de fls.178-179, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Tendo em vista o efeito suspensivo concedido afetar tão somente a aplicação da multa fixada, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.177. 3.Intimem-se.

ADV: FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR), KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR) - Processo 0037803-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: DOMINGOS JAQUES ROSA - REQUERIDO: JAFEL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e outros - 1.Ante ao certificado (fl.105), intime-se o requerente para proceder a complementação do valor atinente ao FUNREJUS. 2.Devidamente pagas as custas, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR), NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0037843-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADEMIR JOSE FRANÇA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: RICARDO MARCASSA RIBEIRO DA SILVA (OAB 61785/PR) - Processo 0038539-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: HELOISA LAURA LOPES DOS SANTOS MERCER e outros - Encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR), IVAN KRUGER (OAB 22795/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR), MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB 34192/PR) - Processo 0039094-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAYARA KALINE WOJCIK e outro - REQUERIDO: JACI POTRICH e outros - DENUNCIADO: RODRIGO FRANCO DE SOUZA - 1.Sobre a contestação apresentada pelo denunciado à lide manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0040673-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1.Considerando que as partes denunciam a realização de acordo, remetam-se cópias do presente expediente ao Ilustre Relator para as providências necessárias. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR), SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR), JOAO CARLOS DE SOUZA (OAB 40710/PR), JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA (OAB 51977/PR) - Processo 0040930-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: PILAR ALVARES GONZAGA

VIEIRA - REQUERIDO: CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEIS, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 152/241), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB 53200/PR) - Processo 0041495-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DOUTOR CABELO CABELEIREITOS LTDA ME. - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS) - 1.Defiro o pedido de fl. 04/05. Proceda a serventia as baixas necessárias, inclusive no distribuidor entregando o pedido inicial e os documentos que o acompanharam ao seu subscritor ou pessoa devidamente autorizada, mediante recibo. 2.Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ARARINUS KOSOP (OAB 15450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR) - Processo 0042663-23.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: OSWALDO NASCIMENTO JUNIOR - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Diante do correto preparo das custas, cumpra-se conforme itens "3" e seguintes do comando de fls.127-128. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0043383-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A - REQUERIDO: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0043769-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WAGNER FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - 1.Em que pese o consignado pelo requerente à fl.40 quanto ao fato de ratificar as provas pugnadas, o texto do artigo 276 é claro no sentido de que os quesitos e o assistente técnico devem ser apresentados junto à exordial. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o requerente atender aludida disposição, pena de posteriormente não poder alegar prejuízo e/ou cerceamento de defesa. 2.Decorrido o prazo supra, retornem para análise da exordial. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0043773-57.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDA: ELOISA TERESINHA CORBANI - Torno sem efeito o mandando anteriormente expedido (fl.33) eis que incompleto, encaminhando para expedição de novo mandado.

ADV: IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0043989-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: OSCAR TSUYOSHI TOKIKAWA - EXECUTADO: REINALDO PALM e outros - 1.Diante do esclarecido pelo exequente à fl.55, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.46. 2.Intimem-se.

ADV: FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR) - Processo 0044435-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVALDO LEANDRO PERUSSOLO e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente as despesas postais de 1 (uma) carta, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR) - Processo 0045231-12.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: VILSON BORGES - Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fls.27-32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA (OAB 33111/PR) - Processo 0046337-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - REQUERIDO: MARCELO DALAZEN - 1.Tendo em vista a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca desta, no prazo de 10 (dez) dias, bem como formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme item "3" da decisão de fl.394/396, pena de preclusão. Quanto a parte requerida, aguarde-se o cumprimento da diligência de fls.413. 2.Sobrevindo as manifestações das partes, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR) - Processo 0046452-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: MAURO KOJICOWSKI e outros - 1.Intime-se a parte ré para regularizar a representação processual da segunda requerida. Considerando que o feito foi remetido para este Juízo por reconhecimento de conexão com a ação civil pública onde a parte ré se encontra habilitada, tenho por bem em suspender o tramite destes autos, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do CPC, com observância do prazo limite fixado no §5º do mesmo dispositivo supra citado. 2.Intimem-se.

ADV: DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (OAB 36678/PR) - Processo 0047018-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA FIDELIS e outro - REQUERIDO: API SPE08 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA. - 1.A fim de melhor apreciar o pedido tutelar, informe a parte autora qual é a atual situação do imóvel objeto da lide fazendo prova do alegado se for o caso com fotos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe se notificou a ré. 2.Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0047200-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDIC. LTDA. e outros - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR) - Processo 0048106-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos solicitados na inicial, com as advertências do disposto no art. 359, do CPC. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0048473-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WELLINGTON ARGEMIRO VAZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Face as informações contidas nos documentos juntados com a inicial, em especial as cópias do IR, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0048499-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GARDAN - PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 676,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP), NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP) - Processo 0048568-09.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - REQUERENTE: CONS-ARTE ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. - REQUERIDO: EDB - ENVIROFOAM DO BRASIL POLIOIS LTDA. - Intime a parte autora para emendar a inicial, indicando o valor concedido à demanda, bem como apresentando a qualificação completa de ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0048574-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA - REQUERIDO: DAWSON DE PINTOR AVILES e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 380,70, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0048575-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO

RESIDENCIAL MARIA CLAUDIA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0048581-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO NICOLE II - REQUERIDO: JOSELI GOTO SAITO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0048596-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0048604-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CASSIO LINHARES DA COSTA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 761,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/R) - Processo 0048625-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LILIANE DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO - REQUERIDO: CARLOS DANIEL BREDOW - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo deve a requerente emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR) - Processo 0048627-94.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: DAMIAO TOMPOROSKI - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0048628-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADALMO SARAIVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0048661-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LUCIANA MARIA BASSI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR), CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR) - Processo 0048798-51.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: TEMPTATION COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 620,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0048813-20.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ADRIANE DO ROCIO MOURA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 535,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB 54085/PR) - Processo 0048834-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: EUVALDO DE OLIVEIRA PRIMO - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0048848-77.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO HONDA S/A - REQUERIDO: RENATO RODRIGUES DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048864-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: A.F.W. COMERCIO DE ARTIGOS DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. - FIADORA: ANDREA DA SILVA FERNANDES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0048906-80.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLAUDEMIR FARIA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0048933-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TERESINHA NOVAK - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Não detectei verossimilhança nas alegações da parte autora para o não pagamento das custas processuais. Isso porque junta rescisão de contrato de trabalho dizendo que se encontra desempregada, porém em sede de antecipação de tutela pugna por depósito judicial de quase 02 salários mínimos. Não obstante, firmou contrato com a ré se comprometendo a pagar parcela mensal no valor de R\$1.315,26 o que sugere que sua capacidade financeira é bem maior do que a denunciada. Nessas condições, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0048970-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JANETE ALVES DOS SANTOS PONTES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR), FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR) - Processo 0050177-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE - MEEIRA: ANA ANDRETTA - HERDEIRO: LUIZ FERNANDO ANDRETTA e outro - INVTE: MARCELO ANDRETTA - DE CUJUS: VALNEI ANDRETTA - Considerando as primeiras declarações e documentos de fls. 157/191, manifestem-se os demais interessados no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0050271-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - EXECUTADO: SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0050972-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CLAUDECI PAULO MARIANO-EI e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 100, ou requerer o que for de direito.

ADV: RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR) - Processo 0051461-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REJANE FAUCZ - REQUERIDO: ERVANDO MARSON - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 147, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0053036-50.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: CARMO E DUARTE LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 33,94 (trinta e três reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053140-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 117, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0053387-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO - REQUERIDA: LEIA CIRA MENEZES LOUREGA e outro - 1.Ante o novo pedido de suspensão remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0054346-91.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EDNA MARIA FERREIRA - EMBARGADA: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0054935-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AGUINALDO AMILDO BARATTO - REQUERIDO: DAMA IMÓVEIS LTDA e outro - Recebo os agravos retidos de fls. 358-360 e 361-365, posto tempestivos. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0056583-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO CAMARGO GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Renove a intimação da parte para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes. 2.Após, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR), ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO (OAB 150586/SP) - Processo 0059017-60.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: RUBIA MARA DA SILVA - REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR DO BRASIL - 1.Ante o certificado (fl.218), em que se observa que a Serventia deixou de expedir alvará a título de honorários periciais em favor do Sr. Perito, tendo em vista a ausência de informações acerca do número da conta e agência em que o depósito foi realizado, intime-se a parte autora para prestar tais informações, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). 2.Intimem-se.

ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0060098-78.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA LUZ TREVIZAN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 209, devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: GIULIANA FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), JULIANA LOPES TURIN (OAB 46974/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR) - Processo 0060248-25.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: SAULO TIBURTIUS - CONFRONTANTE: AURORA GERONASSO DALLEDONE e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de novo ofício, em face do contido em fls. 168.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR) - Processo 0060802-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA - REQUERIDO: LINDOMAR TAMBURI - 1.Tendo em vista a incompletude das custas recolhidas, conforme certidão de fl.123, intime-se a requerente para o devido preparo das custas atinentes ao FUNREJUS e do Cartório Distribuidor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intimem-se.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0062141-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 118.

ADV: NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFÁ ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: BRUNO LOFHANG CHERUBINO (OAB 52133/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR) - Processo 0062307-83.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SPR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIARIOS LTDA

e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob o n. 62307-83/2011, proposto por SPR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA., IVANI MARIA PEREIRA SCHADE E JOSÉ CARLOS SCHADE em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. 1. Proposta por Banco Itaú Unibanco S/A ação de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário em face de SPR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA e outros, foram opostos EMBARGOS À EXECUÇÃO, em que se alegou, em síntese: nulidade da execução por iliquidez da Cédula de Crédito; excesso de execução por cobrança capitalizada de juros, cobrança a maior de IOF, aplicação de taxa de juros acima da média de mercado (média do BACEN), cobrança de TAC e outros encargos. O embargado foi devidamente intimado e manifestou-se declarando que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, que não há capitalização, que é parte ilegítima para discussão acerca do IOF, que a TAC é legal, que a taxa de juros cobrada está pactuada no contrato, portanto legal e por fim, alegou a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, que não houve cobrança de juros excessivos, e sim aqueles aplicados em mercado. Requereu a improcedência dos embargos A refutação da embargante veio às fls. 116/127, em síntese, reiterando os termos da exordial. Tendo em vista a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, e não haver a necessidade de produção de provas, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. Não se acolhe tese de iliquidez do contrato exequendo. Em primeiro, porque cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei n. 10.931/04, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas para atribuir exequibilidade ao título: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO, POR FORÇA DO ART. 585, VIII, DO CPC, C/C ART. 28 DA LEI 10.931/2004. DESNECESSIDADE DOS CONTRATOS ANTERIORES E DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA CASSADA. II INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. AFASTADA. III INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. I Por força do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 28 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de débito, constitui título executivo, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo desnecessária a juntada dos contratos anteriores e da assinatura de duas testemunhas. II "(...) desde a edição da Lei nº 10.931/2004, os Tribunais vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, certamente baseados no princípio da presunção da constitucionalidade de todas as leis, tendo em vista o rigoroso controle preventivo que se faz no processo legislativo" (Dec. Mono em Agr. Instr. 605475-9, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 18/08/2009, DJ 207). III Diante do pedido de produção de provas, é inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para regular processamento do feito. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0644360-1 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.04.2010) Em segundo, porque a falta de demonstrativos dos contratos anteriores, que originaram o título exequendo não implica iliquidez, quando nele constem claramente os valores devidos, como ocorre, no caso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. ORIGEM DO DÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXECUTIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS DA TUTELA. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE OU DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. EXECUTIVIDADE. O "instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças", objeto da execução, mesmo tendo origem em repactuação de saldo devedor de anterior contrato de abertura de crédito em conta corrente, estando firmado por duas testemunhas, considerar-se-á título executivo extrajudicial a teor do disposto no art. 585, inciso II do Código de Processo Civil. 2. omissis (Agravo de Instrumento nº 0267121-4 (20324), 3ª Câmara Cível do TAPR, Londrina, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 30.11.2004, unânime). Finalmente, porque eventuais encargos cobrados indevidamente não retiram a liquidez e certeza do título executivo, mas somente obriga que a dívida seja reduzida aos patamares corretamente devidos. Neste sentido: A liquidez dos títulos não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução ser abatidos do montante exequendo(RSTJ 24/375). Discorrendo ainda sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título, esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A certeza refere-se ao órgão Judicial, e não às partes. Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.A liquidez consiste no plus que se acrescenta à certeza da obrigação. Por ela demonstra-se que não somente se sabe que se deve mas também quanto se deve" ou "o que se deve". Não são, porém, ilíquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento. Destarte, a cláusula de juros, por exemplo, não retira a liquidez do título. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. "Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida", seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." Assim, pela análise do título acostado à execução, percebe-se que não ocorre a falta de liquidez aventada pelo embargante. 2.1. É certo que, tratando

de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização mensal de juros é admitida, desde que contratada, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/04, abaixo transcrito: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A previsão, no entanto, deve ser expressa e clara, a fim de garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DA AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA (ART. 28, § 1º, I, DA LEI Nº 10.931/04). CASO EM QUE, A PRINCÍPIO, NÃO HOUVE EXPRESSA CONTRATAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO EVIDENCIADO PELA MULTIPLICAÇÃO POR DOZE DA TAXA MENSAL DE JUROS QUE NÃO COINCIDE COM A TAXA ANUAL EFETIVA. PRECEDENTES DA CORTE. CAUÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, SE PRESTA A GARANTIR OS VALORES INCONTROVERSOS. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. (TJPR. Al. 0745066-4. Relator: Fernando Wolff Filho. 01/07/2011). No caso vertente, afere-se que no contrato, firmado entre, estipulou expressamente cobrança capitalizada de juros, no item 1.9, de modo que é medida de rigor declarar a legalidade de juros capitalizados. Também, importante mencionar que o contrato fora firmado em data de 21 de janeiro de 2009, ou seja, após a edição da MP 2.170-36/2001. Dessa forma, resta confirmada a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual o presente argumento não merece prosperar. 2.3. O embargante questiona a forma de cobrança do imposto sobre operações de crédito (IOF), que segundo ele é irregular. Este tem razão quando afirma que, de acordo com o Decreto nº 6.306/2007, o fato gerador do IOF ocorre com a efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado. Contudo, ao analisar o contrato entabulado pelas partes não se observa nada ilegal. Com a formalização do contrato e a entrega do valor financiado ocorreu o fato gerador e, assim, neste momento, incidiu o IOF. Pelo documento de fls. 19/25 (autos de execução), verifica-se que o imposto não incidiu sobre as parcelas do financiamento, conforme afirmado pela embargante. Pelo contrário, ele foi aplicado integralmente na formalização do contrato e incorporou o valor total financiado, o qual foi posteriormente dividido em parcelas mensais. A jurisprudência é clara quanto à possibilidade de cobrança do IOF, bem como quanto a diluição do valor integral deste imposto nas parcelas do financiamento. Vejamos julgado dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. MÚTUO. CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. PACTA SUNT SERVANDA. Possível a revisão contratual por mitigação do princípio pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros é permitida pelo artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e pelo artigo 4º da MP 2.172-32, normas vigentes no ordenamento jurídico, porquanto não concluído julgamento da medida cautelar da ADI 2.316 do STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É permitida a cobrança da comissão de permanência, observados os limites da taxa média do mercado, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, moratórios ou correção monetária. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Nada há de ilegal ou abusivo na cobrança de TAC, por se tratar de remuneração de serviço prestado. IOF. Não há ilegalidade na exigência de IOF por se tratar de imposto incidente na contratação. CADASTRO DE INADIMPLENTES. O fato de a dívida estar em discussão com fundamento em juros alegadamente ilegais, não mais justifica vedação de o credor incluir os devedores em órgãos de restrição ao crédito. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Vedado o cancelamento unilateral da autorização do desconto em folha de pagamento. A sustação somente é possível para viabilizar a subsistência do devedor, o que só ocorre quando os descontos venham a comprometer significativa parcela de seus rendimentos. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Depois de apurados os débitos e os créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial. POR MAIORIA DERAM PARCIAL PROVIMENTO. VENCIDO O REVISOR." (TJRS 18ª Câmara Cível Apelação Cível Nº 70035551761 Relator: Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes julgamento: 20/05/2010) "PARCELADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cabível a revisão de contratos de mútuo bancário, a fim de se analisar possíveis ilegalidades praticadas pela instituição financeira, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. A estipulação de parcelas em valores fixos, ainda que anteriormente à formação do próprio contrato, não afasta a ilegalidade da contratação de juros remuneratórios de forma capitalizada, que se encontra evidenciada no contrato, até mesmo pela discrepância entre a taxa de juros mensal e anual, devendo ser afastada por afrontar o sistema jurídico brasileiro, vigente na época da contratação. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros moratórios ou multa moratória, e limitada à taxa de juros pactuada no contrato. 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição

financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. 6. Apelação cível à que se dá parcial provimento." (TJPR 17ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0653734-0 Relator: Des. Francisco Jorge julgamento: 05/05/2010 DJ: 394) Sendo assim, diante do acima exposto, constata-se que não houve qualquer irregularidade na cobrança do IOF pela instituição financeira.

2.4. A discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Os juros remuneratórios dependem de prévio acordo entre as partes sobre a operação econômica e suas condições. No caso dos autos verifica-se que, no contrato, tal percentual foi devidamente pactuado, não havendo que se falar em aplicação da taxa média do mercado, muito menos da taxa selic. 2.5. Com relação ao pleito de expurgo da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), prospera a arguição embargante, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. Portanto, declara-se a ilegalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito, devendo ser afastadas do montantes devido. 3. DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE o pedido contido nestes Embargos à Execução, opostos por SPR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA., IVANI MARIA PEREIRA SCHADE E JOSÉ CARLOS SCHADE em face de BANCO ITAU UNIBANCO S.A, para fim de reconhecer excesso de execução pela cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), cujo valor deverá ser afastado do montante da dívida exequenda, mediante cálculo a ser formulado pela Contadoria Judicial. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelos embargantes, condeno-os ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 20% à parte embargada. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao embargado pagar 20% ao patrono dos embargantes, devendo estes pagar os outros 80% ao patrono do embargado, admitindo-se a compensação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba(PR), 20 de setembro de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juíza de Direito Substituta

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0062868-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO GERMANO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Cancele-se a inicial e a distribuição ante a falta de preparo regular das custas. 2. Intimem-se. ADV: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0063238-86.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. ME - REQUERIDO: WELLINGTON JOSE HALUCHE - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, 82 e comprovante de fls. 93. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB 24493/PR), ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO (OAB 54586/PR), DELMO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 56043/PR), DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 2926/AC) - Processo 0065918-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PARK ANENUE - REQUERIDA: ELAINE GRABRIELA CASAGRANDE - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, nº. 65918/2010, em que figura como autor Condomínio do Edifício Park Anenue, e, como ré, Elaine Gabriela Casagrande, todos qualificados. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Condomínio do Edifício Park Anenue, visando a condenação da ré no pagamento de taxas condominiais em atraso, referente ao período de junho/2006 a agosto/2010 e parcelas vindicadas, perfazendo o valor de 13.904,56 (treze mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) na época da propositura da ação. Acompanharam a inicial procuração e documentos de fls. 06/18. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 75/83), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o autor não comprova o fato constitutivo do seu direito, vez que não acompanha a inicial a cópia da convenção de condomínio. Juntou documentos às fls. 84/91. Réplica às fls. 93/94. É o relatório. Decido. 2. Preliminarmente, há que se acolher a alegação de

ilegitimidade passiva. Com o falecimento do proprietário do imóvel, a ação deve ser proposta em face do espólio e, não do herdeiro. Com efeito, o autor, na qualidade de credor do falecido, tem legitimidade para requerer abertura de inventário do devedor, com a finalidade de posteriormente mover ação contra o espólio, vez que carecedor de ação em face dos herdeiros. Neste sentido: "No curso do inventário e enquanto não realizada a partilha, a ação que teria de ser movida contra o autor da herança, em vida, deve ser proposta contra o seu espólio, e não contra os herdeiros" (STJ 3º T. REsp 1080.614, Min. Nancy Andrihi, j. 1.9.09, DJ 21.9.09) 3. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0066598-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TATIANA ALESSANDRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse na expedição do alvará e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 143, ou requeira o que for de direito. ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR) - Processo 0074011-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TOP UM ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONDOMINIOS LTDA e outro - 1. Ante a manifestação da parte exequente (fls.156/157), defiro a suspensão do feito. 2. Devidamente pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 3. Intimem-se.

CURITIBA, 10 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 181/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 0008 001576/2005
ALCEU MARCZYNSKI 0012 000018/2007
ALESSANDRA LABIAK 0019 000748/2008
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0004 000652/2003
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0023 000960/2009
ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS 0019 000748/2008
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0007 001083/2005
ALINE LÍCIA KLEIN 0007 001083/2005
ALLAN PEDROSO 0005 001307/2003
ALTAMIRO PROCHNO GAONA 0017 001332/2007
AMANDA GODA GIMENES 0020 001347/2008
ANA PAULA TORRES 0003 001380/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0018 001860/2007
0027 002117/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0008 001576/2005
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0007 001083/2005
ANDRIELE KARINE PEDRALI 0014 0000570/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0007 001083/2005
ANNE CAROLINE WENDLER 0028 024562/2010
AUGUSTO FILIPE AZEVEDO RO 0025 001498/2009
AURELIANO PERNETTA CARON 0006 000775/2004
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0007 001083/2005
BRUNO TROVAO SANTANA 0004 000652/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0019 000748/2008
0030 031244/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000748/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0033 051644/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0016 001176/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0033 051644/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0028 024562/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0004 000652/2003
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0007 001083/2005
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0005 001307/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 031244/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0019 000748/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0023 000960/2009
DANIEL HACHEM 0013 000389/2007
DANIELE CARVALHO 0019 000748/2008
DANIELE DE BONA 0016 001176/2007
DANIELLE MARIA BAHL 0017 001332/2007
DANILO VIANA BORSATO 0024 001046/2009
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0007 001083/2005
DARCY NASSER DE MELO 0004 000652/2003

DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0014 000570/2007
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE 0014 000570/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 001176/2007
 EDSON ALVES DA CRUZ 0020 001347/2008
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0022 001993/2008
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0007 001083/2005
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 001176/2007
 EDUARDO TALAMINI 0007 001083/2005
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0009 000615/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 069268/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0014 000570/2007
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0036 069268/2010
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0028 024562/2010
 FABRICIO CARDOSO DA SILVE 0004 000652/2003
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0026 002091/2009
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0007 001083/2005
 FERNANDA BAH 0018 001860/2007
 FERNANDA ZACARIAS 0034 063014/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0016 001176/2007
 0029 028062/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0003 001380/2002
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0007 001083/2005
 FLADIO RAMALHO MENDES 0032 033912/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000748/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 000748/2008
 FRANCIELE FONTANA 0033 051644/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0014 000570/2007
 FRANCISCO DIONISIO ALPEND 0021 001843/2008
 GERCINO BETT JUNIOR 0021 001843/2008
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0031 033239/2010
 0035 063209/2010
 GISELI RIBEIRO DA SILVA 0018 001860/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0013 000389/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0028 024562/2010
 GLAUCO IWERSEN 0014 000570/2007
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0014 000570/2007
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0005 001307/2003
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0034 063014/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 0003 001380/2002
 HEROLDES BAHR NETO 0003 001380/2002
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0015 000907/2007
 IVONE BETT DE SA 0021 001843/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0028 024562/2010
 JAIRO TEDEO DE MORAIS FIL 0007 001083/2005
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0025 001498/2009
 JEFERSON WEBER 0010 001157/2006
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0005 001307/2003
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0018 001860/2007
 JOAO LEONARDO VIEIRA 0005 001307/2003
 JOAO NELSON KINAL 0002 001442/1999
 JORGE CLARO BADARO 0002 001442/1999
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0033 051644/2010
 JOSE ALVES DE GOUVEA JR 0001 001142/1987
 JOSE ARI MATOS 0023 000960/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 001083/2005
 JOSE DO CARMO BADARO 0002 001442/1999
 JOSE ROBERTO SPINA 0014 000570/2007
 JOSIANE GODOY 0013 000389/2007
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0021 001843/2008
 JULIANA DERVICHE GUELFI 0011 001226/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0028 024562/2010
 JULIO ALVES DE SA 0021 001843/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000389/2007
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0014 000570/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0014 000570/2007
 KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0028 024562/2010
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0033 051644/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0003 001380/2002
 LEONEL CAMILLI 0033 051644/2010
 LEONEL STEVAM FILHO 0009 000615/2006
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0020 001347/2008
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0033 051644/2010
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0002 001442/1999
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0024 001046/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0012 000018/2007
 LUCIMARA GONÇALVES 0016 001176/2007
 LUIR CESCHIN 0031 033239/2010
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0033 051644/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0014 000570/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 001993/2008
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0006 000775/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 001083/2005
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0028 024562/2010
 MAICK FELISBERTO DIAS 0028 024562/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0012 000018/2007
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0005 001307/2003
 MARCAL JUSTEN FILHO 0007 001083/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0007 001083/2005
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0028 024562/2010
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0008 001576/2005
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0004 000652/2003
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0020 001347/2008
 MARCELO PACHECO PIROLO 0011 001226/2006
 MARCIA SEVERINA BADARO 0002 001442/1999
 MARCIO GOBBO COSTA 0010 001157/2006
 MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0020 001347/2008
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0016 001176/2007
 MARIA CRISTINA RUDEK 0013 000389/2007
 MARIA GABRIELA STAUT 0020 001347/2008

MARIA LETICIA BRUSCH 0028 024562/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0007 001083/2005
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0033 051644/2010
 MAURO CURY FILHO 0008 001576/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 001576/2005
 0018 001860/2007
 0027 002117/2009
 0034 063014/2010
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0014 000570/2007
 MIGUEL CESAR SETIM 0012 000018/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000570/2007
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0014 000570/2007
 MONICA DALMOLIN 0013 000389/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0014 000570/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 0014 000570/2007
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0007 001083/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 001442/1999
 NELSON JUNKI LEE 0028 024562/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 002091/2009
 NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0022 001993/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0027 002117/2009
 0032 033912/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0005 001307/2003
 OLDEMAR MARIANO 0013 000389/2007
 OSMAR ALVES GUELFI 0011 001226/2006
 OSNIR MAYER JUNIOR 0024 001046/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 000748/2008
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0007 001083/2005
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0028 024562/2010
 PAULO ROBERTO MARCONDES J 0031 033239/2010
 0035 063209/2010
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0033 051644/2010
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0007 001083/2005
 REGINA APARECIDA DE BARBA 0002 001442/1999
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 000389/2007
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0007 001083/2005
 ROBERTA DE ROSIS 0023 000960/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0013 000389/2007
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0028 024562/2010
 ROBSON JAIME DUTRA 0031 033239/2010
 0035 063209/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0008 001576/2005
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0014 000570/2007
 ROGERIO BAITLER 0036 069268/2010
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0004 000652/2003
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0010 001157/2006
 RUTH COATTI 0002 001442/1999
 SANTIAGO LOSSO 0005 001307/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0003 001380/2002
 SERGIO ALBERTO GONCALVES 0015 000907/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0013 000389/2007
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0012 000018/2007
 SHEILA ISFER RIBAS 0028 024562/2010
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0007 001083/2005
 SILVIO FELIPE GUIDI 0006 000775/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 001380/2002
 0034 063014/2010
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0015 000907/2007
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0007 001083/2005
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0014 000570/2007
 URSULA CORREA MANENTI 0033 051644/2010
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0028 024562/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 001176/2007
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0028 024562/2010
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0020 001347/2008
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0007 001083/2005
 WALTER BRUNETTA FILHO 0021 001843/2008

1. ANULACAO DE TITULO-1142/1987-DISMOVEL DIST MOVEIS ELETRODOMEST. x METALONITA S/A IND BRAS- Diante do fato de a requerente ter sido intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JOSE ALVES DE GOUVEA JR.-.
2. ACAO MONITORIA-1442/1999-VITOR GRABOWSKI x RAMALHO RAZO e outro-ente quanto à procuração atualizada de fls.586-597. Em resposta à solicitação de fls.406-408, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.562. Intimem-se. -----Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO NELSON KINAL, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e REGINA APARECIDA DE BARBARA D SILVA-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-1380/2002-FABIANO N. MACIEYWSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Desp. de fls. 753- item 2. Sem prejuízo, intime-se o requerente para proceder ao depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. (R\$ 2.000,00) -Advs. HEROLDES BAHR NETO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, SONNY BRASIL DE CAMPOS

GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

4. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-652/2003-MARCIO WENDEL DIAS NOLETO x PAULO AFONSO JANS- Desp. de fls.362, item 2- Sobre vindo resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. -Advs. FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, MARCELO CESAR CORREA DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, BRUNO TROVAO SANTANA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1307/2003-RAFAEL VINICIUS LOSSO x FERNANDO RODRIGUES DE BAIROS e outros- Expeça-se alvará de levantamento do valor apresentado pelo credor às fls. 572/575. Indefiro a fixação de novos honorários e de multa de 10%, porque não se trata aqui de cumprimento de sentença regulado pelo art. 475-J e seguintes do CPC, mas de execução por título extrajudicial, procedimento no qual tais verbas não estão previstas. Feito o levantamento, em 10 dias o credor deverá informar sobre a possibilidade de extinção pelo pagamento e se há algum recurso pendente de julgamento, além dos embargos do devedor nº 367/2011 que estão em grau de apelação. Deverá informar, ainda, se há saldo remanescente do depósito após o levantamento, para ser devolvido aos devedores, se for o caso. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA e ALLAN PEDROSO-.

6. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-775/2004-IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outro x BARATEIRO MOVEIS USADOS LTDA- Desp. de fls. 272, item 2 Sobre vindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI-.

7. SUM. DECL. DE NUL. DE TITULO-1083/2005-JOSE IVAN MOROZOWSKI x CONSTRUTORA ANTERPA LTDA e outro- Aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 714, após o que, cumpra-se conforme despacho de fl. 713. Int.----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JAIRO TEDEO DE MORAIS FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

8. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1576/2005-LAUDENIR ANTONIO DE ANDRADE x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Desp. de fls. 718, item- Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. (R\$ 1.650,00) -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

9. DESPEJO C/C COBRANCA-615/2006-JACIRA ALVES MARINHO BORGES x JOEL SCARIN e outro- Desp. de fls. 313, item Sobre vindo o cálculo, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias e, não havendo impugnação devidamente justificada, deverá a parte devedora efetuar o pagamento no mesmo prazo. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LEONEL STEVAM FILHO-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-0003543-80.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x MARCELO KRIEGER FILHO- Regularizado o depósito, expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do valor, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.-----Intime-se a parte Requerida para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e MARCIO GOBBO COSTA-.

11. ARROLAMENTO-1226/2006-FLAMARION DE OLIVEIRA x HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA e outro- Desp. de fls. 219, item 4- Cumprido o item supra, intime-se o inventariante para retificar os termos das primeiras declarações apresentadas, incluindo o Espólio do Sr. Oswald. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, OSMAR ALVES GUELF e JULIANA DERVICHE GUELF-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-18/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VELHA x RUBENS SCARPIN FILHO e outro- Desp. de fls. 301, item Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALCEU MARCZYNSKI, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-389/2007-JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Desp. de fls. 897. Ônus financeiro da prova pela parte que sucumbiu. Sobre vindo proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência

o perito para dar início aos trabalhos. (R\$ 7.645,00) Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-0000734-83.2007.8.16.0001-JOSE LEAL x CAIXA CONSORCIOS S/A - ADM. DE CONSORCIOS e outro- Diante do informado e pugnado à fl.1.364, defiro a concessão de prazo adicional para manifestação quanto ao determinado às fls.1.361-1.362, por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deve se manifestar acerca do consignado pelo requerente às fls.1.366-1.370. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURIO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

15. ALVARA JUDICIAL-907/2007-THEREZINHA GRABAS- Recebo os embargos declaratórios de fls.78/79 posto que tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado na sentença. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

16. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005867-09.2007.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE MELO PIMENTA x BANCO FINASA S/A- Diante do silêncio das partes quanto ao teor da intimação de fl.326 acerca do levantamento de valores, levando em consideração o valor do débito homologado à fl.314 e o fato de ser o requerente devedor em face do requerido, bem como haver sido o depósito realizado pelo requerido (fl.223), determino seja expedido alvará em favor do requerido. Nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONCALVES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

17. INTERDICAÇÃO-1332/2007-FERNANDA MOREIRA x MARIA DA LUZ NATEL- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.18) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, devendo, contudo, ser observado o previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTAMIRO PROCHNO GAONA e DANIELLE MARIA BAHL-.

18. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1860/2007-TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO e outros x LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA- Desp. de fls. 440, item 2. Sobre vindo informações, cientifique-se a requerente e, em seguida, intime-se a Contadora para apresentar o cálculo respectivo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002436-30.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVIO BARRA- Diante da celebração de acordo informada à fl.224, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DANIELE CARVALHO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS SOARES-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1347/2008-EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA x LIANA MARIA TABORDA LIMA- Desp. de fls. 835. item 2- Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para comprovar o depósito do valor atinente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. (fl.741) Intimem-se. - (R\$ 2.500,00) -Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-1843/2008-TANIA REGINA WELGACZ x FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA- Defiro a expedição de alvará pugnada à fl.363. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R \$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. WALTER BRUNETTA FILHO, FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE e GERCINO BETT JUNIOR-.

22. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006686-09.2008.8.16.0001-COMERCIAL PEREIRA DE CEREAIS LTDA. x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Desp. de fls. 687, item Ônus financeiro da prova pela parte que sucumbiu. Sobre vindo proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo

insurgência deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Int. --- (R\$ 5,150,00) - Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

23. SUMARIA DE ADEMPLETO CONTRATUAL-960/2009-ALTEVIR SERAPIÃO DOS PRAZERES x BRASIL TELECOM S/A- Diante do pugnado às fls.337-339, defiro a expedição de novo alvará. Não sendo retirado o expediente no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. ----- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-

24. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1046/2009-PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x PAULO ROBERTO HELENO- I.Diante do teor da certidão de fls.246, defiro a expedição de alvará em favor da exequente. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas item 2.6.8 do CN . 2.Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar impulso a demanda, apresentando planilha atualizada do debito, no prazo de 10 dez' dias, pena de arquivamento. 3.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. DANILO VIANA BORSATO, LUCIANA KALAMAR MARTINS e OSNIR MAYER JUNIOR-

25. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-1498/2009-UNIAO SUL BRASILEIRA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x SHIYE DEGUCHI KAWAIRI- Desp. de fls. 218, item 2- Sobrevidendo resposta, manifestem-se as partes, em igual prazo. Intimem-se. -Adv. AUGUSTO FILIPE AZEVEDO ROCHA e JAYME DE AZEVEDO LIMA-

26. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-2091/2009-SAFRA LEASING S/ A x LUIZ CARLOS FLORENCIO DE LIMA- À Serventia para que traslade aos presentes autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Revisional sob nº 4379-48.2009. A seguir, voltem conclusos para sentença. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000509-92.2009.8.16.0001-JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Desp. de fls. 392, item 2. Sobrevidendo os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NEWTON DORNELES SARATT-

28. SUMARIA DE COBRANCA-0024562-06.2010.8.16.0001-ALFONSO EDUARDO SCALCIONE e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Realizada constrição integral do valor apresentado como devido pela exequente (R\$21.959,14), a executada apresentou às fls.203-206 impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução no valor de R\$410,91, afirmando portanto ser o valor exequendo correto o de R\$21.548,23. Intimada, a exequente afirmou à fl.232 tão somente a necessidade de ser o feito remetido à Contadoria para apuração do valor exequendo de acordo com os parâmetro fixados em sentença. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls.240-243, indicando como valor correto o de R \$15.988,82. A exequente impugnou o cálculo pugnando pela aplicação de juros no percentual de 1% (fl.252), ao passo que a Contadoria respondeu à fl.256 afirmando ter utilizado os parâmetros fixados em sentença. É este o breve relatório. O cálculo realizado pela Contadoria observou corretamente os parâmetros fixados em sentença, razão pela qual inexistiu alteração a ser determinada por este Juízo. A questão do percentual dos juros foi expressamente consignada em sentença e corretamente aplicada pela Contadoria. O cálculo da Contadoria reconheceu como devido o valor de R\$15.988,82. Todavia, a este valor necessário acrescer o valor atinente aos honorários de sucumbência, no percentual de 20%. Assim, o valor final devido é o de R\$19.186,58. Desta forma, levando em consideração o valor indicado como devido pela exequente (R\$21.959,14), o excesso de execução é flagrante, devendo consequentemente pelo Juízo ser fixado o valor exequendo correto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e, com esteio no cálculo apresentado pela Contadoria e observando o percentual fixado em sentença para remuneração do patrono da exequente (20%), fixo como valor exequendo correto o de R\$19.186,58, em data de 13/agosto/2012. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da executada no valor de R\$200,00, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Devido ao valor que se encontra depositado, transitada em julgado a presente, determino seja expedido alvará em favor da exequente observando o valor de R\$19.186,58. Quanto ao saldo remanescente, deverá ser liberado em favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ SGANZERLLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MAICK FELISBERTO DIAS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER e MARIA LETICIA BRUSCH-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0028062-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SIMONNE CRISTINE GRAF- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-

30. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0031244-74.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACINTA OLIVETTI GRIZ- Desp. de fls. 53- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- Desp. de fls. 58. Tendo em vista

o acordo informado às fls.54-57, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes pela requerente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

31. DESPEJO-0033239-25.2010.8.16.0001-WALTER ANTONIO PETRUZZIELO x ELOI DA SILVA DUTRA- Intime-se a parte (RÉU) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 257, no valor de R\$ 55,46, sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, LUIR CESCHIN, ROBSON JAIME DUTRA e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033912-18.2010.8.16.0001-LINDA MULLER CARDOSO PINTO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do silêncio da exequente, presume-se a quitação do débito, em virtude do que com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLADIO RAMALHO MENDES e NEWTON DORNELES SARATT-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0051644-12.2010.8.16.0001-INDUSTRIA TODESCHINI x KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS- Desp. de fls.343. Sobrevidendo nova conta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. LIVIA CABRAL GUIMARÃES, MARLLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, URSULA CORREA MANENTI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0063014-85.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LUDER DIOGO x BANCO BMG S/A-III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, reconhecendo o dever da ré em prestar conta referente ao contrato de empréstimo sob nº. 176798629, devendo fazê-lo no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o autor apresentar (art. 915, §2º, do CPC). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-

35. SUMARIA DE PREFERENCIA-0063209-70.2010.8.16.0001-ELOI DA SILVA DUTRA x WALTER ANTONIO PETRUZZIELO e outro- Intime-se a parte (RÉU) novamente para proceder o pagamento das custas, remanescentes conforme memorial de cálculo de fls. 166, no valor de R\$ 71,82 , sob pena de intimação pessoal, no prazo de 05 cinco dias. -Adv. ROBSON JAIME DUTRA, PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-

36. SUM. REPAR. DANOS C/C TUTELA-0069268-74.2010.8.16.0001-MARCELO EDIMILSON FERREIRA x BANCO BMG S/A- 3. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, Marcelo Edimilson Ferreira e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 800, 00 (oitocentos reais) , na forma do artigo 20, §40, do CPC, levando-se em conta a simplicidade da causa eo tempo de duração do processo, ressaltando que o autor fica dispensado do pagamento, porque é beneficiário da justiça gratuita". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, ROGERIO BAITLER e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

CURITIBA, 10 de outubro de 2012.

SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER	00071	029466/2010	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00003	000158/2005
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00074	038457/2010	MARCOS LUIZ MASKOW	00083	051312/2010
JERRY ANGELO HAMES	00053	001415/2009	MARCOS TON RAMOS	00096	000917/2011
JESSICA AGDA DA SILVA	00121	000083/2012	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00094	000836/2011
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	00002	000246/2004	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00003	000158/2005
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00026	000197/2008	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00046	000825/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	000326/2007	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00068	022010/2010
	00041	000471/2009	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00126	000254/2012
JOAO MARCELO KERETCH	00164	001589/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00160	001577/2012
JOAO SERGIO RAUSIS	00019	000339/2007		00161	001579/2012
JOAQUIM MIRO	00075	042076/2010	MARINA BLASKOVSKI	00023	001780/2007
	00096	000917/2011	MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00163	001584/2012
	00108	001703/2011	MARTIN ROEDER FILHO	00010	000424/2006
	00131	000325/2012	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00060	002389/2009
JOEL KRAVTCHEKNO	00015	001510/2006	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00026	000197/2008
JOELCIO S MADUREIRA	00021	001311/2007		00038	001849/2008
JOELMA PULTINAVICIUS	00086	067160/2010		00042	000563/2009
JONAS BORGES	00131	000325/2012		00047	000848/2009
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00011	000928/2006		00068	022010/2010
JONNY JEFFERSON S MADUREIRA	00021	001311/2007	MAYLIN MAFFINI	00056	001863/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00067	020122/2010		00121	000083/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00080	044967/2010	MELINA BRECKENFELD RECK	00013	001343/2006
JOSE CARLOS SEVERINO	00044	000755/2009	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00051	001271/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00033	001489/2008	MIEKO ITO	00089	000377/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00119	000031/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00080	044967/2010
	00154	001551/2012		00084	061253/2010
JOSE INACIO COSTA FILHO	00050	001059/2009		00085	062386/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00019	000339/2007		00128	000273/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00011	000928/2006	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00099	001175/2011
	00024	000026/2008		00111	001962/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00007	000113/2006	MILTTON SAMORIA	00053	001415/2009
JOSÉ ARI MATOS	00043	000565/2009	MIRYAN DEYSE ZACCHI	00034	001525/2008
	00075	042076/2010	MOISES EDUARDO BOGO	00040	000375/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00077	042906/2010	MURILO CELSO FERRI	00064	009427/2010
JULIANA BUSO	00041	000471/2009	MÁRCIA SATIL PARREIRA	00107	001609/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00133	000369/2012	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00144	001195/2012
JULIO CESAR FARIAS POLI	00001	005742/1994	NATANIEL RICCI	00029	000595/2008
	00008	000212/2006	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00071	029466/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00054	001746/2009	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00082	050072/2010
	00081	049871/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00010	000424/2006
	00155	001557/2012	NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00092	000607/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00129	000289/2012	NILDA LEIDE DOURADOR	00044	000755/2009
KARINA KUSTER	00059	002019/2009	NIVIA M. BICALHO	00061	006364/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00023	001780/2007	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00004	000808/2005
	00049	001012/2009		00146	001273/2012
	00063	008459/2010	OSMAR ALFREDO KOHLER	00120	000052/2012
KIRILA KOSLOSK	00102	001304/2011	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00061	006364/2010
LEONEI MARTINS FREITAS	00029	000595/2008	PATRICIA REGINA PIASECKI	00002	000246/2004
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00058	001989/2009	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00124	000185/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00050	001059/2009	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00053	001415/2009
	00090	000412/2011	PAULO SERGIO NIED	00118	000003/2012
	00142	001016/2012	PERCIO ALVES DA SILVA	00017	000293/2007
	00143	001051/2012	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00119	000031/2012
LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA	00147	001378/2012	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00050	001059/2009
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00017	000293/2007	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00071	029466/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	000158/2005	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	00124	000185/2012
	00071	029466/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00081	049871/2010
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00116	002079/2011	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00095	000909/2011
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00143	001051/2012	RAFAEL FURTADO MADI	00087	068900/2010
LUCIANE LAWIN	00121	000083/2012	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00107	001609/2011
LUCIANO HINZ MARAN	00025	000156/2008	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00073	037462/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00030	001254/2008		00085	062386/2010
	00154	001551/2012		00092	000607/2011
LUIZ FERNANDO FABIANE	00001	005742/1994		00097	000963/2011
	00008	000212/2006		00098	000966/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00046	000825/2009		00099	001175/2011
	00055	001781/2009	RAQUEL ABDO EL ASSAD	00114	002045/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00139	000981/2012	REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR	00123	000151/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	001347/2007	REINALDO EMILIO A. HACHEM	00057	001897/2009
	00027	000219/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00047	000848/2009
	00054	001746/2009	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00024	000026/2008
	00067	020122/2010	RICARDO H. WEBER	00010	000424/2006
	00068	022010/2010	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00043	000565/2009
LUZIA COSTA	00066	014919/2010	ROBERTA PEDROSO FERREIRA	00030	001254/2008
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00140	000997/2012	ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO)	00014	001411/2006
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	00012	001177/2006	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00078	043091/2010
MANUELLA STEIN PATRIAL	00061	006364/2010	ROBERTO YAMASHITA	00159	001576/2012
MARCEL TULLIO	00074	038457/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00105	001535/2011
MARCELLA SEEG MUELLER DA COSTA PINT	00003	000158/2005		00107	001609/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00094	000836/2011	RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES	00142	001016/2012
MARCELO CARDOSO GARCIA	00162	001583/2012	RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA	00036	001729/2008
MARCELO DE A. BITTENCOURT	00089	000377/2011	ROGERIO BUENO DA SILVA	00036	001729/2008
MARCELO FERREIRA MEIRELES	00019	000339/2007	ROGERIO COSTA	00108	001703/2011
MARCELO MOREL GIRALDES	00135	000615/2012	ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES	00012	001177/2006
MARCELO RAYES	00003	000158/2005	ROSELI EMILIANO COSTA	00098	000966/2011
	00071	029466/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00003	000158/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00139	000981/2012		00031	001284/2008
MARCIA ADRIANO MANSANO	00004	000808/2005	SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS	00048	000858/2009
MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA	00033	001489/2008	SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00093	000678/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00133	000369/2012	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00027	000219/2008
	00152	001543/2012	SERGIO LEAL MARTINEZ	00069	022629/2010
MARCIO DEL FIORE	00011	000928/2006	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00079	044284/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00009	000295/2006	SILVIO MARTINS VIANNA	00004	000808/2005
	00010	000424/2006	SIMONE KOHLER	00120	000052/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00007	000113/2006	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00110	001940/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00014	001411/2006	SUELEN LOURENCO GIMENES	00115	002063/2011
MARCO AURÉLIO DALLEDONE	00048	000858/2009	SUELINE JUSTUS MARTINS	00032	001457/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00005	000866/2005	SUZANA BARRETO	00025	000156/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00129	000289/2012	SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00117	002128/2011

TADEU LUKA	00035	001665/2008
TATIANA PECHAMANN SCHERER	00052	001273/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	001780/2007
	00049	001012/2009
	00051	001271/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	001347/2007
	00027	000219/2008
	00054	001746/2009
	00068	022010/2010
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI	00001	005742/1994
THAIS TELLES ROMEIRO	00011	000928/2006
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00099	001175/2011
	00128	000273/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00142	001016/2012
VALERIA LOPES	00148	001396/2012
VALERIA SUSANA RUIZ	00109	001909/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00106	001565/2011
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO	00156	001565/2012
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00079	044284/2010
VILSON STALL	00126	000254/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00118	000003/2012
VIRGINIA MAZZUCCO	00020	001247/2007
VITORIO KARAN	00028	000515/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00074	038457/2010
WAGNER AZEVEDO CHAVES	00104	001365/2011
WANDERLEI BRUNONI	00125	000197/2012
	00150	001537/2012
WASHINGTON YAMANE	00044	000755/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA	00021	001311/2007
WILSON MAFRA MEILLER FILHO	00163	001584/2012
WINICIUS RUBELE VALENZA	00118	000003/2012
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA	00001	005742/1994
	00008	000212/2006
LISANE CRISTINA CONTE	00036	001729/2008

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 5742/1994-Oriundo da Comarca de UNICA - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOL TERMICA EXPORTADORA DE PRO - O arrematante Valdinei Pimentel Mazurkiewicz opôs os presentes embargos declaratórios sob o argumento de que não foram analisados os pedidos do petitório de fis.553. É o relatório. Decido. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Apesar de ser atribuído o efeito suspensivo, o mesmo não enseja na revogação dos atos até aqui praticados. Diante do exposto, REJEITO os Embargos interpostos. Cumpra-se o item II do despacho de fis.536. Int. Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, ADRIANO M C RANCIARO, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FABIANE e JULIO CESAR FARIAS POLI.

2. COBRANÇA - 0000205-69.2004.8.16.0001-ELIETE SARAIVA FERREIRA x MILTON SARAIVA FERREIRA e outro - I. Considerando que a parte foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou quanto aos valores depositados judicialmente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e PATRICIA REGINA PIASECKI.

3. INDENIZACAO ORDINARIA - 0002627-80.2005.8.16.0001-ROBSON ANDRE FRONCZAK x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 30 nos autos de carta desentença 158/2005-001. Int., Advs. ADRIANA MURARA DIAS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARCELLA SEEG MUELLER DA COSTA PINT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, MARCELO RAYES, FERNANDO SCHLIEPER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 808/2005-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x 6 TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CURITIBA-PR e outro - Abra-se vista a parte executada pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. ARNO JUNG, MARCIA ADRIANO MANSANO, SILVIO MARTINS VIANNA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000475-59.2005.8.16.0001-ALECLE GEMMA MICHELOTTO DA CRUZ e outros x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de levantamento às fls. 380, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls.378, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se

cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FERNANDA BERNARDINIS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

6. ADJUDICACAO JUDICIAL - 1086/2005-VALDECIR SIGNAROTTI e outro x AUGUSTO SENEGAGLIA e outros - I. Ante o confido na certidão retro, ao procurador da parte autora para, em 05 dias, indicar o endereço do seu cliente, viabilizando a intimação para prestar depoimento pessoal. II. Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção em razão da desídia da parte autora, que se quer atualiza o endereço nos cadastros da serventia. III. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

7. CAUTELAR DE ARRESTO - 0002173-66.2006.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x ELOMAR MORO COPIADORA - ME - 1. Ante a inércia da parte interessada, ao exequente para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Providências necessárias. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 212/2006-ZULFIRO ANTONIO BOSIO x VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEWICZ e outro - I. Tendo em vista que o prosseguimento do presente feito depende da decisão do Recurso Especial, aguarde-se a decisão do mesmo. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e JULIO CESAR FARIAS POLI.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2006-PAULO OSCAR MULLER x NEWTON QUERINO DE PAULA e outros - A parte executada apresentou peça de impugnação ao cumprimento de sentença (fl.265/271), alegando, em suma, que o cálculo elaborado pelo credor não especificou os meios para chegar ao resultado cobrado e que a execução de sentença é nula em razão da ausência de pressupostos válidos na homologação de liquidação de sentença. Posto isto, requereu fosse recebida julgada procedente a fim de considerar o cálculo apresentado por ele. O impugnado alegou que a impugnação apresentada não condiz com os atos praticados nos autos, pois não houve liquidação, nem execução hipotecária, tampouco cálculo de perito a ser impugnado. (fl.277/279) O Contador Judicial manifestou-se atualizando o cálculo e prestando esclarecimentos (fl. 285) É breve o relatório. DEC I D O. Trata-se de obrigação por quantia certa constituída em título executivo judicial (art. 585, do CPC). A controvérsia gira em torno do próprio procedimento de execução, que o executado alega ser irregular impugnando genericamente os valores apresentados pelo exequente. Analisando o cálculo, observa-se que o contador utilizou-se dos valores iniciais dos títulos, os corrigiu monetariamente e aplicou os juros moratórios devidos a cada vencimento mensal até a data da elaboração do cálculo conforme determinado na sentença e no acordo (fl.218/219), com correção e cobrança de juros moratórios de 1% . O impugnado concordou com a conta da Contadoria enquanto a parte impugnante se limitou a alegar que o cálculo do exequente foi genérico. Analisando a aplicação dos institutos em voga na impugnação, conclui-se que as alegações do executado não se fundamentaram nos atos praticados nesses autos, ou ainda trouxe fatores suficientes que justifiquem que o valor apresentado pelo exequente se encontra em excesso. A impugnação trouxe como argumentos a nulidade de decisão homologatória de liquidação que não foi proferida no processo eo excesso no valor encontrado por um assistente técnico que nunca se manifestou nos autos. Portanto, de máxima incongruência a impugnação, não devendo ser acolhido em nenhuma parte. Ademais, o valor cobrado pelo impugnado/exequente é o mesmo do acordo entabulado pelas partes em fl.218/219. o qual não foi cumprido em nenhum momento. Não houve pagamento da dívida e no Cálculo apresentado pelo contador foram considerados os juros moratórios devidos no decorrer da demanda até a data da conta, conforme foi determinado na sentença. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento ou disponibilização. O depósito efetuado como garantia do Juízo nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, não tendo o condão de interromper a mora, uma vez que tais valores não são imediatamente disponibilizados ao credor. A correção monetária, na medida em que busca corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, e diante do não pagamento do valor devido, há de ser calculada de acordo com os índices oficiais de atualização dos débitos judiciais, na forma da Lei nº 6.899/81, por força da coisa julgada. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização ocorre da própria natureza da poupança." (Apelação Civil nº 2003.70.00.046797-S/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânio Hack de Almeida. j. 19.09.2006, unânime, DJU 11.10.2006- grifei). Nestes termos, a conta final deverá considerar a incidência de juros moratórios até então e a correção monetária até a data de eventual depósito em conta judicial, já que o valor será corrigido pelo valor na poupança enquanto depositado. As alegações do impugnante não merecem prosperar, uma vez que a conta partiu de premissas corretas e deverá ser atualizada com os juros moratórios e considerando a correção monetária dada pelos índices da conta poupança vinculada a estes autos. Não obstante, considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação as partes, acolho o cálculo apresentado. Diante exposto, REJEITO a presente impugnação para fixar o cumprimento de sentença no valor do cálculo de fl.285, o qual ora homologo. Deixo de fixar honorários ante a rejeição da presente impugnação, nesse sentido já decidiu

o STJ: "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença... (STJ - Resp 1.134.186, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 21/10/2011). Ao exequente para que apresente memória de cálculo nos termos desta decisão. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 424/2006-ADI MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, RICARDO H. WEBER, NELSON PASCHOALOTTO e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO).

11. MONITÓRIA - 0003685-84.2006.8.16.0001-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x RUBENS SANTAREM JUNIOR - I. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º. do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível construção on fine, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimem-se. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. int. Advs. MARCIO DEL FIORE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, THAIS TELLES ROMERO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1177/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MATO GROSSO x MIRIAN VARGAS ADAMI REPRESENTADA POR SEU TUTOR RO - A parte executada apresentou peça de embargos à execução que foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença (fl.236), alegando, em suma, que o cálculo elaborado pelo credor não foi específico com relação aos índices de correção monetária e aos juros aplicados até então (fl.215/217). Posto isto, requereu fosse recebida julgada procedente a fim de considerar o cálculo apresentado por ele. O impugnado apresentou resposta afirmando que concorda com o valor apresentado pelo Contador Judicial e requereu o prosseguimento da execução com o praceamento do bem penhorado (fl.273) O Contador Judicial manifestou-se atualizando o cálculo e prestando esclarecimentos (fl. 255/261) É breve o relatório. DECIDO. Trata-se de obrigação por quantia certa constituída em título executivo judicial (art. 585, do CPC). A controvérsia gira em torno da aplicação do índice de correção monetária e dos juros moratórios. Analisando o cálculo, observa-se que o contador utilizou-se dos valores iniciais dos títulos, os corrigiu monetariamente e aplicou os juros moratórios devidos a cada vencimento mensal até a data da elaboração do cálculo conforme os índices determinados na sentença (fl.164/168), quais sejam a média do INPC e IGPI para correção, cobrança de juros moratórios de 1% e multa de 2%. O impugnado concordou com a conta da Contadoria enquanto a parte impugnante se limitou a alegar que o cóico do exequente foi genérico. Analisando a aplicação dos institutos em voga na impugnação, conclui-se que os juros moratórios visam indenizar a parte contrária pelo retardamento no cumprimento da obrigação e, portanto, são eles devidos até o momento do pagamento, ou seja, quando o valor é integrado ao patrimônio da parte contrária. Não houve pagamento da dívida e no cálculo apresentado pelo contador foram considerados os juros moratórios devidos no decorrer da demanda até a data da conta, conforme foi determinado na sentença. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros mortgatórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento ou disponibilização. O depósito efetuado como garantia do Juízo nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, não tendo o condão de interromper a mora, uma vez que tais valores não são imediatamente disponibilizados ao credor. A correção monetária, na medida em que busca corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, e diante do não pagamento do valor devido, há de ser calculada de acordo com os índices oficiais de atualização dos débitos judiciais, no forma da Lei nº 6.899/81, por força da coisa julgada. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança." (Apelação Cível nº 2003.70.00.046797-5/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 19.09.2006, unânime, DJU 11.10.2006- grifei). Nestes termos, a conta final deverá considerar a incidência de juros moratórios até então e a correção monetária até a data de eventual depósito em conta judicial, já que o valor será corrigido pelo valor na poupança enquanto depositado. As alegações do impugnante não merecem prosperar, uma vez que a conta partiu de premissas corretas e deverá ser atualizada com os juros moratórios e considerando a correção monetária dada pelos índices da conta poupança vinculada a estes autos. Não obstante, considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação as partes, acolho o cálculo apresentado. Diante exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente

impugnação para fixar o cumprimento de sentença no valor do cálculo de fl.255/261, o qual ora homologo. Considerando que as partes foram igualmente vencedoras, uma vez que o valor em discussão na presente impugnação era de R\$10.352,21 (o qual o impugnado pretendia receber e o impugnante negava-se totalmente em pagar) e o valor ao final considerado como devido foi abaixo deste (R\$8488,00), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios pro rato, os quais fixo no valor de R \$100,00, com direito à compensação, nos termos da súmula 306 do STJ, atentando, ainda, aos benefícios da Assistência judiciária gratuita deferida às partes. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 13% do valor em execução, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ao exequente para que apresente memória de cálculo nos termos desta decisão. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES e CRISTY HADDAD FIGUEIRA.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1343/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x VICTOR EMMANUEL REINERT - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal,. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003780-17.2006.8.16.0001-FERNANDES COMERCIO DE CD S LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. CARLYLE POPP, MARCO ANTONIO LANGER e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

15. INVENTARIO - 0003059-65.2006.8.16.0001-JOSE LEONIDAS FERRARINI x ESPOLIO DE MARIA VENDRAMIM FERRARINI - I. Tendo em vista a manifestação retro encartada, certifique-se o trânsito em julgado e após, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. intime-se. Adv. JOEL KRAVTCENKO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 118/2007-EMILIA DO ROCIO RIBEIRO DE SOUZA x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e IVO DYNIEWICZ.

17. INVENTARIO - 0006324-41.2007.8.16.0001-PAULO VITOR HUBIE MASS x ESPOLIO DE VILMAR HUBIE MASS - Intime pessoalmente a parte autora, no prazo de 10 dias, de regular andamento ao feito sob pena de abandono. int. Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, PERCIO ALVES DA SILVA e PERCIO ALVES DA SILVA.

18. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0000328-62.2007.8.16.0001-GERALDO DO NASCIMENTO x SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao credor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. ARLYVAN PROBST, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

19. INDENIZACAO C/RITO SUMARIO - 0001240-59.2007.8.16.0001-RICARDO KARPOVICZ x EDSON ROSA DOS SANTOS e outro - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo réu/executado em face do autor/exequente. O excipiente apresentou peça de embargos à execução, recebida como exceção de pré-executividade, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fl.381) por se tratar de verba salarial, com fundamento no art.649, IV do CPC. O excepto rebateu as teses alegando que a conta-salário do executado não é a mesma que foi bloqueada, pois a primeira e do banco HSBC (fl.399) e a segunda é do Banco do Brasil. (fl.379). É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister se faz analisar o cabimento da presente exceção de pré executividade. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que visa à instrumentalidade do processo. Em vista de tais fatos só poderão ser alegadas em sede dessa exceção questões relativas à admissibilidade da execução, bem como matérias de ordem pública. Em qualquer caso a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No presente caso, a impenhorabilidade é passível de análise sem exaustiva produção de provas. Compulsando os autos, verifica-se que a conta bloqueada realmente é utilizada para o recebimento do salário pelo executado, pois a descrição do holerite (como banco n. 399) se refere ao Banco HSBC assim como na descrição do bloqueio de fl.379. Salienta-se que a referência ao Banco do Brasil, agência 3793 em fl.379, corresponde à conta judicial para a qual foi transferido a quantia, e não à conta bloqueada. Entretanto, antes de se analisar o pedido em si, algumas considerações a respeito do tema fazem-se necessárias. Vivemos em um País em que grande parte da população é assalariada e não possui bens de raiz, ou hóbeis a assegurarem pagamento via execução forçada. O reconhecimento da impenhorabilidade das verbas salariais apenas na esfera cível vem a chancelar a inadimplência, pois se não aceitarmos a penhora do salário do indivíduo para o pagamento de suas dívidas, estaremos assegurando ao assalariado que esse pode permanecer inadimplente. É conveniente ressaltar que a jurisprudência é uníssona ao reconhecer que não há impenhorabilidade para o pagamento de alimentos e nem para o pagamento dos malfadados empréstimos consignados, protegendo de um lado e com razão os alimentados e por outro lado e sem explicação as instituições

bancárias, deixando a própria sorte o particular que negocia no mercado; que aluga ou excepcionalmente vende algum de seus bens. Tal questão foi analisada pelo TJMT, em acórdão com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE SOLDADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de verba salarial, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil. Permitir a absoluta impenhorabilidade do soldo do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente após as novas reformas da lei processual civil que visam dar maior efetividade ao processo executivo. De cuja íntegra se extrai: Em que pese inúmeros entendimentos contrários, após as novas reformas do Código de Processo Civil referentes ao processo de execução, tenho admitido a penhora em conta corrente, ainda que se refira a salário, desde que limitada ao percentual de 30% dos depósitos, como determinou o Juízo singular, pois, em princípio, não coloca em risco a subsistência de devedor e de sua família, ao mesmo tempo em que confere efetividade ao processo executivo, assegurando ao devedor o recebimento do seu crédito. O agravado, conforme se extrai dos autos, é detentor de título executivo (fis.66/75), e como tal, buscou o Judiciário para obter a satisfação da obrigação nele contida, a qual, por vias amigáveis não conseguiu. Se continuarmos a seguir uma interpretação sistemática do inciso IV do artigo 649 do CPC, e vedar todo e qualquer ato de constrição sobre verbas salariais, restaria frustrada a efetividade da prestação jurisdicional, que constitui interesse público. Seguindo essa linha de pensamento, não se pode extirpar por completo a constrição de dinheiro depositado em conta bancária, sob a mera assertiva de ser proveniente de salários. Ao revés, a penhora da parte consignável, portanto, disponível, não induz qualquer malefício à dignidade da pessoa, haja vista que, a exemplo de devedor, o credor também depende da impertinência para satisfazer suas necessidades, muito mais no presente caso, pois e sabido que em se tratando de Cooperativa de classe, sua sobrevivência depende exclusivamente dos cooperados. No caso em tela, permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado seria Dronorcionar-lhe enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando a efetividade do processo reclama providências práticas, no sentido de dar à parte a prestação jurisdicional necessária. Ora, é cediço que os proventos, salários, soldos e outras remunerações do devedor têm por escopo a sua manutenção digna, mas não se pode perder de vista que referidas verbas também visam à satisfação das obrigações contratuais por ele assumidas, principalmente em se tratando de servidor público que não é detentor de recursos diversos, a não ser daqueles decorrentes de seu labor. Logo, não é justo aue o funcionário público ou qualquer outro assalariadode gaia centraitne dívidas confiante de que o Judiciário não permitirá penheng gebre gyyg vencimentos. Além disso, impende destacar que em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência, sobretudo neste caso em que inconteste a relação obrigacional que vincula as partes. Destarte, reconheço a divergência e os sólidos argumentos dos que comungam em sentido contrário, mas sigo a trilha dos que permitem a penhora em conta corrente, ainda que se refira a verbas salariais, desde que limitada ao percentual de 30 /o dos depósitos. Demais disso, é assente na doutrina e na jurisprudência que o salário, ante sua natureza alimentar, provedora do sustento do seu titular e de sua família, é em parte impenhorável. Está consolidado, contudo, na jurisprudência a possibilidade de penhora até o valor total de 30% sobre os rendimentos, sendo o restante do montante considerado como verba impenhorável. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Salário. Penhorabilidade. As verbas de origem salarial, desde que descaracterizadas do caráter alimentar, podem ser objeto de penhora, notadamente, se as movimentações financeiras in casu, não asseguram que o saldo disponível em conta corrente se trata somente de verba salarial. (TJPR - 15a C.Cível - Al 0530227-0 - Londrina - Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 14.01.2009). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos eo princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 21380 /MT, 5a Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 30.08.2007, publicado no DJU de 15.10.2007). Considerando que o peticionário. Edson Rosa dos Santos, recebeu o montante de R\$2.064,92 (fis.396) a título de salário no mês do bloqueio (maio), reconheço a impenhorabilidade do bloqueio no que exceder 30% de sua remuneração no último mês. Porém, deve se ressaltar que foram bloqueados valores acima do salário mencionado (salários aproximadamente de janeiro a abril) que, por não possuírem mais caráter alimentar com o advento de remunerações posteriores, são passíveis de penhora. Assim sendo, determino, pois, a manutenção do bloqueio no valor de R\$4974,38 que equivale à soma de 30% do salário de maio com o excedente encontrado na conta do executado (R\$4355,38). Diante do exposto, conheço em parte da presente exceção de pré- executividade, determinando o desbloqueio tão somente de R\$3.800,74. No caso de valores já transferidos para conta judicial, intime-se a parte executada para que indique seus dados bancários a fim de ser efetuada a devolução, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. No mais, intime-se a parte exequente para devido prosseguimento do feito. Advs. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA, MARCELO FERREIRA MEIRELES, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, JOAO SERGIO RAUSIS e DENISE MARIA LOYOLA ZOLET (PERITA).

20. BUSCA E APREENSÃO - 0006416-19.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE NILSON DA SILVA - 1. Ante a inércia da parte interessada, ao exequente para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Providências necessárias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 1311/2007-MARISTELA BUCHELT KOMAVCZEWSKI - FIRMA INDIVIDUAL x SINDICATO DOS METALURGICOS DA GRANDE CURITIBA - Digam as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. Int. Advs. JOELCIO S MADUREIRA, JONNY JEFERSON S MADUREIRA e WILMAR ALVINO DA SILVA.

22. INDENIZAÇÃO - 0000349-38.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO x BANCO ITAU S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. int. Advs. ANTONIO BUENO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

23. DEPÓSITO - 1780/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JAISE PEREIRA DOS SANTOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 26/2008-LAURA MARIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao autor sobre o resultado do RENAJud. INT. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007193-67.2008.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BR x SOMESB-SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO DA BAHIA - A parte requerida para, no prazo de 05 dias, apresentar as contas, sob pena de não lhe ser lícito a impugnar as contas que autor apresentar. Int. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EDSON GOES JUNIOR, SUZANA BARRETO e GUSTAVO MOREIRA RAMIRO.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011475-51.2008.8.16.0001-NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. A parte requerida para que junte os contratos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 219/2008-MARIA ANTONIA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - I - Compulsando os autos verifica-se que as custas processuais foram pagas pela parte autora. Assim determinado em sentença a condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais, que devem ser levantadas pela parte autora. Desta forma, revogo despacho de fis.279. Cumpra-se de fis. 274: -intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência 50 poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse ultimo caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feito necessariamente para a conia da parte) Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fis. 272-273, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se. Providências necessárias. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

28. SUMARIA - 515/2008-INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x JOSE AUGUSTO DA COSTA MOREIRA - 1. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do

ajuzamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC). a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo. Incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art.591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema. DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, peça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. intimem-se. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. int.Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

29. USUCAPIAO - 595/2008-IDENIRA BONATO - L INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: ? Junte certidão referente ao requerido comprovando assim a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo: ? Junte certidão do distribuidor em nome dos autores, comprovando que não existem ações ajuizadas; ? Junte matrícula atualizada do imóvel usucapiendo. 2. Providências necessárias. Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAIAMA FREITAS e NATANIEL RICCI.

30. EXECUCAO DE SENTENCA - 1254/2008-CATEDRAL IMOVEIS LTDA x SERGIO DANIEL - Promova-se a transferência do valor devido para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. Com a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte devedora cientificando a mesma. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicado os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. intimem-se. Advs. DELOA MULLER, ROBERTA PEDROSO FERREIRA e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

31. DESPEJO INFRACAO CONTRATUAL - 0007195-37.2008.8.16.0001-ROBERVAL GOMES BARBOSA x BRASIL TELECOM - I. Defiro o pedido de levantamento de fls. 159, a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). IV. Indicado os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado em fls. 152, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. ALTACIR ANTONIO COSTA, IRINEU JOSE PETERS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

32. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1457/2008-DELICI MENDES PEREIRA KIELTYKA x NICANOR FINK e outro - Ante a certidão de fls. 229, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. int. Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS e ERNANI ANTONIO PIGATTO.

33. REVISÃO CONTRATUAL - 0005999-32.2008.8.16.0001-VALDECI BUENO ORTIZ x ITAUCARD S/A - 1. Ante o pedido de dispensa de prazo recursal no acordo celebrado entre as partes determino a imediata expedição de alvará conforme despacho de fls.184. 2. Providências necessárias. A parte autora para que compareça em cartório para retirada do alvará. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0006948-56.2008.8.16.0001-PAULO ALCION DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330. I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em

sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranovai - Rel: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes por a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, Índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 129-131. Posto isso, decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. MIRYAN DEYSE ZACCHI e BLAS GOMM FILHO.

35. ARROLAMENTO - 1665/2008-MARISTELA SIMOES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 846,34, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. TADEU LUKA.

36. REPARACAO DE DANOS - 1729/2008-MARCOS NEVES x BERNADETH DE FATIMA VENSKI - L Relatório A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há omissão na sentença proferida. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Alega a embargante que o despacho de designação de audiência de instrução e julgamento não observou o deferimento do depoimento pessoal das partes constante no despacho saneador de fls.283-284. Reconheço a contradição, eis que o depoimento pessoal já havia sido deferido no saneador, entretanto no despacho de designação de audiência só consta o deferimento da prova testemunhal. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, determinando que o autor e a ré denunciante sejam intimados a comparecer na audiência designada para depoimento pessoal. Observe a escritoria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, lisane cristina conte, CIRO BRUNING e CIRO BRUNING.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007198-89.2008.8.16.0001-HELENA MARIA DA SILVA x UNIAO PAULISTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Advs. GERSON LUIZ DEI. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprí-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Aprove-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. OLIVEIRA e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002083-87.2008.8.16.0001-ROBERTO SATIRO DOS SANTOS x BANCO CARREFOUR S.A - Ante a proposta de honorários

do Sr. Perito (fls. 258/259), manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRES.

39. ALVARÁ JUDICIAL - 351/2009-MARISTELA SIMOES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. .

40. ALVARÁ JUDICIAL - 0009036-33.2009.8.16.0001-IZOLINA RIBEIRO DA SILVA x ESPÓLIO DE JULIA DA SILVA RIBEIRO - 1. Considerando que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou com a Caixa Econômica Federal um convênio para administração de depósitos judiciais, determino a expedição de novo ofício à CEF com intuito de transferir os valores indicados às fls. 49-50 destes autos para conta vinculada a este Juízo. Cientifique-se a CEF que o não atendimento ao determinado neste ofício acarretará em pena de desobediência, segundo artigo 330 do Código Penal. 2. Com a resposta ao ofício, tendo em vista que à fl 73 a curadora indicou os dados bancários para transferência, determino que a Escrivania proceda a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

41. COBRANÇA - 0003946-44.2009.8.16.0001-JORGE CELESTINO BUSO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JULIANA BUSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000095-94.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.770,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000136-61.2009.8.16.0001-IVONE ASSUNTA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Preliminarmente, ao executado para que efetue o preparo de eventuais custas remanescentes em 10 dias, sob pena de execução. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

44. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0004586-47.2009.8.16.0001-LUXTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - 1. Relatório A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há omissão na decisão proferida. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Alega a embargante que não foram fixados os honorários da fase do cumprimento de sentença para o caso não haver o cumprimento voluntário. Reconheço a omissão, eis que o executado apenas depositou o valor após a intimação para pagamento sob pena de multa e não houve arbitramento de honorários para a referida fase. Insta salientar que a fase de cumprimento de sentença não obsta o arbitramento de honorários apenas pelo fato de já não ser um processo de execução a parte, vez que ao advogado, ainda, incumbe o dever de prosseguir com os tramites processuais até a satisfação do crédito da parte. No mesmo sentido o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º. DO CPC. 1. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mero fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (REsp n. 1.028.855/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 5/3/2009). 2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. 3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o seu arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária. (...) (AgRgnoREsp1242283/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, 14/08/2012) Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e arbitro os honorários para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação. Intime-se a parte exequente para que traga memória de cálculo atualizada que considere o valor já depositado nos autos. Após, ao executado para que complemente o depósito do valor devido em 10 dias, sob pena de multa de 10%. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, WASHINGTON YAMANE, JOSE CARLOS SEVERINO, NILDA LEIDE DOURADOR e CRISTINA GONZALES SANCHES.

45. PERDAS E DANOS - SUMARIA - 761/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA - 1.Defiro a conversão em ação de Perdas e Danos, com as anotações necessárias, inclusive junto o Distribuição. 2.Revogo a liminar deferida. 3.CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial.Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 825/2009-MARCOS JOSÉ MAIDANCHEN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indicados os dados bancários pela parte requerida às fls.292, proceda a escrituranica a transferência do numerário depositado em fls. 265, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deveró o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000651-96.2009.8.16.0001-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 294,14, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e REINALDO MIRICO ARONIS.

48. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 858/2009-SULTELECOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. MARCO AURÉLIO DALLEONE e SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS.

49. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1012/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN ROSALVO GOMES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

50. MANUTENÇÃO DE CONTRATO C/TUTELA - 0003941-22.2009.8.16.0001-CLEMILDA DE JESUS DA SILVA LEMOS x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV MED E HOSPITALARES AOP - O Réu ofereceu os presentes embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na decisão lançada e pleiteando a atualização do valor devido com a remessa dos autos ao Sr. Contador. Ao embargar da decisão de fl.248, o requerido sustentou que não houve menção expressa na decisão acerca do pagamento de custas pelo executado, bem como que não foi apresentado cálculo de atualização do valor devido que corresponde à 50% das custas e honorários advocatícios (fl.221/222). Eo relatório. Preliminarmente, os embargos foram opostos contra um mero despacho sem conteúdo decisório, o que torna o meio escolhido pelo executado desnecessário para requerer a simples remessa dos autos ao Sr. Contador. Porém, reconheço a ausência de análise do pedido de fl.244 no que tange à remessa à Contadoria Judicial para a atualização do valor devido pelo executado. Nestes termos, conheço os embargos oferecidos para sanar a omissão na decisão de fl.248 e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo de atualização do valor dos honorários e das custas devidas pelo executado. Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 0009759-52.2009.8.16.0001-JOANA KESKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 212: -Resalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, eis que trata-se de caso de assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se novamente a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPE/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência. no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituranica a transferência do numerário depositado em fls. 185, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos.

Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

52. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1273/2009-NILTON HIRT MARIANO x BANCO SANTANDER S/A - Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 324/337, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA LUCIA FRANCA e TATIANA PECHAMANN SCHERER.

53. ORDINARIA DE COBRANCA - 1415/2009-ADELAR DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettge, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SAMORIA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004551-87.2009.8.16.0001-SONIA REGINA FURMAN VENANCIO x BANCO ITAU S.A - Intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 344, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. A parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Providências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0006804-48.2009.8.16.0001-DANIEL CARLOS DE ASSIS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - A parte requerida para que recolha as custas finais do processo, sob pena de execução. int. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

56. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006933-53.2009.8.16.0001-ANDERSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 1897/2009-BANCO ITAU S.A x ESPÓLIO DE JOSÉ OSVAIR RODRIGUES - Proceda-se a alteração no polo passivo do feito. A representante do espólio do requerido conforme petição de fls. 172. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

58. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 1989/2009-WATTSOM IMPERMEABILIZAÇÃO PROTEÇÃO E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS LTDA x ROVERLAND 4X4 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - 1. Compulsando os autos observa-se que fora homologado acordo à fl. 66 dos autos principais (nº2395/2009), todavia, não fora oficiado ao Tabelionato de Protesto. Desta forma, determino que seja oficiado ao 5ºTabelionato da Comarca de Curitiba conforme clausula 4. do acordo de fl. 59 (autos 2395/2009). 2. Após. remetam-se os autos ao arquivo. 3. Providências necessárias. Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS e ELAINE DE OLIVEIRA.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007455-80.2009.8.16.0001-LUCIMARA GOSLAR MORAES x ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS - Ao exequente para que ser manifeste acerca da baixa dos autos em 48 horas. int. Advs. DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA e KARINA KUSTER.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0014368-78.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x WALTER DOS SANTOS TRENTINI - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

int Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0006364-18.2010.8.16.0001-DOUGLAS DE CASTRO KLEIMANN x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Verifica-se que o subestabelecimento não foi anotado como requerido. Sendo assim, acolho a manifestação de ls. 103/105. Republique-se a sentença: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor corresponder à expressão econômica do bem na época do furto de acordo com a Tabela FIPE (05.04.2008), o qual deve ser apurado em liquidação de sentença atualizada monetariamente pelo INPC/IIGP-DI desde a data da ocorrência e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Igualmente reconheço os danos morais no montante de R\$7.000,00, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IIGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Pelo principio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho despendido para a causa e a desnecessidade de instrução. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, NIVIA M. BICALHO, MANUELLA STEIN PATRIAL e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007840-91.2010.8.16.0001-ARMANDO JUNIOR MAHASAN x BV FINANCEIRA S/ A - I. Defiro o pedido de levantamento de fls. 69, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 67, para a conta indicada às fls. 52, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VII. Após, inexistindo custas a serem preparadas, arquivem-se com as cautelas de estilo. Providências necessárias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0008459-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAYCO RODRIGO MARTINS - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009427-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J. CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e outro - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

65. MONITÓRIA - 0010943-09.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 28,60, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$,248. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

66. COBRANÇA - 0014919-24.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ACIR PHILOMENO COSTA x BANCO ITAÚ S/A - A parte autora para cumprir o despacho de fls. 53, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. LUZIA COSTA.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020122-64.2010.8.16.0001-FLORIANO LUBKE x BANCO ITAÚ S/A - Ante o deposito, diga o exequente o que de direito requer em 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022010-68.2010.8.16.0001-NEIDE GREGIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido de levantamento às fls. 248, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco

indicando ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicado os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 246, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. A parte requerida para juntar os documentos requeridos às fls. 248-verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, I, do CPC. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

69. ORDINÁRIA - 0022629-95.2010.8.16.0001-BERNARDO STROBEL GUIMARÃES x TIM CELULAR S.A. - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0025548-57.2010.8.16.0001-ALEX MUNHOZ DOS SANTOS e outro x CR MALTA E CIA LTDA - 1. Tendo em vista que o Sr. Perito manifestou-se desfavorável ao pedido de fl. 189, ao requerido CR Malta para que, no prazo improrrogável de 48 horas, promova o pagamento relativo a 50% das custas periciais. 2. Não havendo depósito no prazo supracitado, cientifiquem-se as partes de que haverá aproveitamento da prova tão-somente em relação aos autores. 3. intimações e providências necessárias. Advs. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e AMANCIO CUETO.

71. REPARAÇÃO DE DANOS - 0029466-69.2010.8.16.0001-M.K.N COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Reparação de Danos. Os Requeridos apresentaram contestação, Banco do Brasil S/A às fls. 193/208, em que alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva; Aliança do Brasil às fls. 212-236, em que alegou a prescrição do feito e Plasmag às fls. 271-281, alegando a inépcia da inicial. Da ilegitimidade Passiva Pois bem, a legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, não somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir o existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidenciará por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do T.J.P.R., Momboré, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Infere-se, pois, que a questão relativa à legitimidade não se confunde com a questão relativa à responsabilidade. Assim, Será legitimado a figurar no polo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posta, de acordo com o narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Prescrição O requerido apresentou preliminar de prescrição. Entretanto, impossível a análise quanto a ocorrência da prescrição antes da dilação probatória, eis que necessária para verificação da data de ciência do fato. Por tal razão, deixo a análise da preliminar para que seja realizada em sede de sentença. Inépcia da inicial O requerido sustentou a inépcia da petição inicial em virtude da falta de conclusão lógica dos fundamentos fáticos e do pedido. A petição inicial tem seus requisitos previstos no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, o que é dirigido; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para o citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria supracitados "Não há que se falar em inépcia da petição inicial, quando a mesmo expõe de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos, possibilitando, assim, a defesa por parte do requerido." (Agravo de Instrumento nº 40074-6/180 (200401472218), 3ª Câmara Cível do TJGO, Alto Paraíso de Goiás, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. j. 28.12.2004, unânime, DJ 02.02.2005). "A petição

inicial não padece do vício opontado, eis que perfeitamente válida para todos os efeitos, notadamente para o exercício do amplo direito de defesa do demandado." (Apelação Cível nº 20040150057467 (Ac. 206373), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Humberto Adjufo Uihôa. j. 06.12.2004, unânime. DJU 22.02.2005). Compulsando os autos observa-se que o autor apresentou na exordial os fundamentos jurídicos de seu pedido. Tal exposição, mostra-se suficiente ao requerido para entender o que busca o autor. Diante disto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo requerido. Assim, REJEITO as preliminares invocadas. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, declaro, pois, o feito saneado. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. Já o Requerida Aliança do Brasil pugnou pela prova pericial. Sobre a prova pericial: Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela requerido às fls. 323-324. Apresentem as partes, no prazo de 5 dias, o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o instituto Sottomaio e Bley, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, digo a parte requerida (aquela que pletou). Concordando com o valor efetivo de pronto do depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear os despesas da perícia. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Sobre a prova documental: Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. Sobre a prova testemunhal: Após a realização do laudo pericial voltem para análise quanto à produção da prova testemunhal. Providências necessárias. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, MARCELO RAYES, ELTON DARIVA STAUB e JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER.

72. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0033752-90.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DULEBA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ALESSANDRO DULEBA e BLAS GOMM FILHO.

73. COBRANÇA - 0037462-21.2010.8.16.0001-ADAIR TAVARES MECIAS e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILIO.

74. DESPEJO - 0038457-34.2010.8.16.0001-ZULMIRA DE SOUZA ROSSET x DÉBORA RODRIGUES DO COUTO e outros - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, MARCEL TULIO e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042076-69.2010.8.16.0001-OSMAR MAYER x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por incorporação da Telecomunicações do Paraná S.A, atualmente OI S/A - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042793-81.2010.8.16.0001-PARANÁ BANCO S.A x IRMÃOS RIBEIRO VEICULOS LTDA e outro - I. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu o estabelecido no item I do despacho de fls.96, fixo multa de 10% que faço com base no artigo 601, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de OS(cinco) dias, planilha atualizada do débito. III. Cumprido o item 11, Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud. IV. Consulte-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. V. Restando positivo o bloqueio de valores, promova-se a transferência do valor devido para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. VI. Com a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. VII. Em caso de bloqueio de valor que exceda o débito, desbloqueie-se o excesso. VIII. Intime-se. Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042906-35.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x LANCE COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outro - I. Anote-se procuração em fl.101. 2. Defiro o requerimento de fls.90. Retifique-se o pólo ativo da demanda para ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. tanto na capa dos autos como no distribuidor, fazendo-se as anotações necessárias. 3. Intime-se a parte exequente para o devido

prosseguimento do feito. 4. Providências necessárias. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

78. ALVARÁ JUDICIAL - 0043091-73.2010.8.16.0001-ADRIANNE TOINKO (MENOR) - Decisão Interlocutória Trata-se de ação de levantamento de valores depositados em conta poupança a título de seguro de vida em virtude do falecimento do pai da requerente. Compulsando os autos observa-se que às fls. 216-217 fora pleiteado o levantamento da quantia de R\$ 1.539,89, restando comprovado nos autos a necessidade de levantamento, conforme documentos de fls. 218-222. Ainda, fora requerido o levantamento do valor complementar ao deferido à fl. 137, qual seja a quantia de R\$508,54. O Ministério Público manifestou-se favorável ao levantamento das quantias supracitadas à fl. 225. Desta forma, DETERMINO que seja oficiado ao Juízo da 6ª vara Cível desta Comarca solicitando a transferência das quantias de R\$ 508,54 e R\$ 1.539,89 depositadas na conta poupança nº 47191-9, agência 3833 do Banco Itaú para conta vinculada a esse Juízo. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos) e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte) Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Dispensada a prestação de contas, ante o pequeno valor do saldo a ser liberado. Após, arquivem-se os autos. Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044284-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARIO GASPARETTI e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,02. Intime-se. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e CLEITON SILVIO BASSO.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044967-63.2010.8.16.0001-ESMERINA DA SILVA KLEBES x BRADESCO SEGUROS S/A - A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl.297/307), alegando, em suma, que o cálculo elaborado pelo credor considerou juros moratórios de forma composta e contados da data do pagamento parcial, efetuado em maio em 1989. Posto isto, requereu fosse recebida julgada procedente a fim de considerar o cálculo apresentado por ele. O impugnado apresentou resposta afirmando que concorda com o valor apresentado pelo contador Judicial e requereu o prosseguimento da execução (fl.357). O Contador Judicial manifestou-se atualizando o cálculo e prestando esclarecimentos (fl.354/355). É breve o relatório. DECIDO. Trata-se de obrigação por quantia certa constituída em título executivo judicial (art. 585, do CPC). A controvérsia gira em torno da aplicação dos juros moratórios. Insta salientar que houve divergência nas decisões no decorrer do processo, vez que na sentença foi determinada a aplicação de juros moratórios a partir da citação, no acórdão da apelação decidiu-se pela aplicação a partir do pagamento a menor e, enfim, o STJ determinou que fossem aplicados os juros a partir da data da citação. Ainda, o primeiro cálculo apresentado pelo Sr. Contador não levou em conta a última decisão dada pelo STJ. Sendo, então, novamente impugnado. O primeiro cálculo, trazido pelo exequente (fl.), usou da capitalização de juros aplicados a partir de data diferente àquela determinada na sentença. Por outro lado, o contador judicial utilizou-se dos valores iniciais dos títulos, os corrigiu monetariamente e aplicou os juros moratórios devidos a cada vencimento mensal até a data da elaboração do cóculo conforme os índices determinados na sentença (fl.164/168), quais sejam a média do INPC e IGPI para correção, cobrança de juros moratórios de 1% e multa de 2%, e assim chegou a um valor bem abaixo do oferecido pelo credor. É salutar aduzir que os juros moratórios visam indenizar a parte contrária pelo retardamento no cumprimento da obrigação e, portanto, são eles devidos até o momento do pagamento, ou seja, quando o valor é integrado ao patrimônio da parte contrária. Não houve pagamento da dívida e no cóculo apresentado pelo contador foram considerados os juros moratórios devidos no decorrer da demanda até a data da conta. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento ou disponibilização. O depósito efetuado como garantia do Juízo nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, não tendo o condão de interromper a mora, uma vez que tais valores não são imediatamente disponibilizados ao credor. A correção monetária, na medida em que busca corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, e diante do não pagamento do valor devido, há de ser calculada de acordo com os índices oficiais de atualização dos débitos judiciais, na forma da Lei nº 6.899/81, por força da coisa julgada. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança." (Apelação Cível nº 2003.70.00.046797-5/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 19.09.2006, unânime, DJU 11.10.2006- grifei). Nestes termos, o conto final deverá consideros a incidência de juros moratórios até então e a correção monetária até o data de eventual depósito em conto judicial, ja que o valor será corrigido pelo valor na poupança enquanto depositado. Portanto,

as ajeições do impugnante merecem prosperar, uma vez que logrou êxito ao provar que os cóculos do credor estavam equivocados ao que se refere à data do início da aplicação de juros e na sua forma simples invés de composta. Não obstante, considerando o expertise do Contador do Juízo para proceder com o cóculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação as partes, acolho o cóculo apesentado. Diante exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para fixar o cumprimento de sentença no valor do cóculo de fl.255/261, o qual ora homologo. Ante o acolhimento, ainda que em parte da presente impugnação1, condeno o impugnando ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com base no §4º do artigo 20 do CPC, levando o valor discutido nesta impugnação (representado pela diferença entre o que o impugnante buscava pagar R\$25.561,61 eo que o Impugnado pedia R\$34645,01) eo benefício alcançado. decisão.Ao exequente para que apresente memória de cálculo nos termos desta Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049871-29.2010.8.16.0001-TIAGO DOUGLAS MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

82. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0050072-21.2010.8.16.0001-CAROLINA HEYSE NIEBISCH x ACESSORIA IMOBILIÁRIA CONS. LAURINDO LTDA - APOLAR - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. DANIEL PRATES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

83. INVENTARIO - 0051312-45.2010.8.16.0001-PAULO CESAR DE BARROS x ESPOLIO DE CLAUDIA TEREZINHA DO AMARAL MARCHAND DE BARROS - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 515.000,00. int. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

84. COBRANÇA - 0061253-19.2010.8.16.0001-EDNA POLI e outros x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se as partes acerca do contido na certidão de fls. 360, bem como se pretendem a produção de prova complementar. Int. Adv. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85. COBRANÇA - 0062386-96.2010.8.16.0001-WAGNER KROKER e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

86. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067160-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C & L ELETRONICOS LTDA e outro - Ante a inércia da parte interessada, ao exequente para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIEL HACHEM e JOELMA PULTINAVICIUS.

87. REPARACAO DE DANOS - 0068900-65.2010.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE ORTENZI PERES x INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLATICA E REPARADORA e outro - Ante a proposta de acordo apresentada pela parte autora à fl. 280, manifeste-se a parte requerida em 10 dias. int. Adv. RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI.

88. COBRANÇA - 0002999-19.2011.8.16.0001-VIA MUNDI - COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x PAULO ROBERTO BACZINSKI e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA.

89. MONITÓRIA - 0003987-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANO POPIOLEK BECKER - 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, e caso seja requerida a prova oral, apresentem rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. 2. Providências necessárias. Adv. MIEKO ITO e MARCELO DE A. BITTENCOURT.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012446-31.2011.8.16.0001-OLGA FAVERSSANI FINGER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Analisando-se os autos para julgamento constatei que embora a requerida UNIMED REGIONAL MARINGA tenha oferecido resposta na forma de contestação, seu procurador, Dr. Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo não foi intimado os atos praticados, o que certamente poderá implicar em arguição de nulidade. Sendo assim e atento ao princípio do contraditório e ampla defesa, converto o julgamento em diligência para determinar que sejam promovidas as anotações necessárias em relação ao procurador mencionado, bem como para determinar que sejam republicados os despacho de fls. 173 e 183. Despacho de fls. 173: Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Despacho de fls. 183: O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009754-59.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x EMERSON DA SILVA TABORDA - I. Defiro o requerimento de fls. 72. Retifique-se o pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, tanto na capa dos autos como no distribuidor, fazendo-se as anotações necessárias. 2. A parte exequente para o devido prosseguimento do feito. 3. Providências necessárias. Advs. ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini e BLAS GOMM FILHO.

92. COBRANÇA - 0019936-07.2011.8.16.0001-MICHEL MARIANO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018900-27.2011.8.16.0001-ANTONINO BONACCORSO x SILVIO MUNIR BALBOENA - I. Recebo os recursos de apelação (fls. 93/100) interpostos no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). II. Intimem-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e ANGELO SCHMIDT.

94. COBRANÇA - 0022425-17.2011.8.16.0001-ARNALDO TRELINSKI x SIN JA CHUNG KIM - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

95. COBRANÇA - 0028400-20.2011.8.16.0001-GUSTAVO KOERNER CASTANHO RIBEIRO (MENOR) x MAPFRE SEGUROS - A parte requerida acerca da proposta de acordo de fls. 183. int. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANELMO JOAO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

96. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0027260-48.2011.8.16.0001-RITA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 285-291. 2. Ao recorrido adesivamente para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça. Advs. MARCOS TON RAMOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

97. COBRANÇA - 0029811-98.2011.8.16.0001-JONATAS DIONES DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

98. COBRANÇA - 0030433-80.2011.8.16.0001-WISLEY AIRES BRAGA DE ALMEIDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

99. COBRANÇA - 0037840-40.2011.8.16.0001-JOÃO DOMINGUES MACHADO NETO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Designo o dia 09

de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH.

100. REPARACAO DE DANOS - 0028622-85.2011.8.16.0001-ROTAMAC ADM DE BENS LTDA x COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. CARLOS OSWALDO M ANDRADE e DANIEL LOURENÇO MACHADO.

101. COBRANÇA - 0040913-20.2011.8.16.0001-ANDRE BILEK BARA x MBM SEGURADORA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035097-57.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDE IV x SUELI RODRIGUES DO GODOI FERREIRA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. KIRILA KOSLOSK.

103. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0044650-31.2011.8.16.0001-SONIA REGINA CALASANS KESIKOWSKI x MARIA ODALEA BANNACH CALASANS - I. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 147, a Sra. Curadora para que no prazo de 10(dez) dias, promova a assinatura do termo de fls.135. II. Intime-se. Adv. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041759-37.2011.8.16.0001-ALL BRAZIL VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - 1. Preliminarmente, antes de ser analisado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações do executado nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. 2. Providências necessárias. Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES.

105. COBRANÇA - 0048953-88.2011.8.16.0001-BRUNO LINDOLFO BERTAPELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047462-46.2011.8.16.0001-COMERCIO DE CEREAIS HP LTDA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do contido no petitorio de fls. 203. Int. Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

107. COBRANÇA - 0049354-87.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ MERCHIORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

108. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0054183-14.2011.8.16.0001-GERALDO APARECIDO PRATKA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Adimplemento Contratual. A requerida, em sede de contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade. O autor rebateu as preliminares. A) Da inépcia da petição inicial A requerida arguiu em sede de preliminar de contestação a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, o que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o foto e os fundamentos jurídicos do pedido: IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento por citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu. o qual com a feita da peça inicial deve ter condições de saber sobre o que e com base em que o autor busca a

prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, o requerente trouxe aos autos documentos que evidenciam plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. B) Da falta de interesse de agir O interesse de agir é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concretizada da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3º T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12º C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional e fez através do meio adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Assim sendo, AFASTO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir alegada. C) Ilegitimidade ativa e passiva O requerido alegou ilegitimidade passiva e ativa na presente demanda. A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Pelo exposto, AFASTO A PRELIMINAR de ilegitimidade ativa e passiva, deixando para analisar por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. Assim. REJEITO as preliminares invocadas. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, dou o feito por saneado. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor pleiteou a juntada de documentos por parte do requerido. Todavia, este Juízo entende que as provas juntadas aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, contados e preparados venham os autos conclusos para sentença Advs. ROGERIO COSTA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

109. ORDINARIA DE COBRANCA - 0058490-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMERSON LUIZ CARDOSO DA PAIXAO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.

110. INVENTARIO - 0058671-12.2011.8.16.0001-JOSE SINVAL BORA e outros x ESPOLIO DE LUIZ BORA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de formal de partilha. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES.

111. COBRANÇA - 0060433-63.2011.8.16.0001-JULIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

112. COBRANÇA - 0059526-88.2011.8.16.0001-LINCOHN AGNER MENDES x MBM SEGURADORA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. FABIANE DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

113. COBRANÇA - 0062587-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x GENERINA DE SENA RAZZOTTO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

114. COBRANÇA - 0057941-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS x ESPÓLIO DE WILMA LUPION - 1. Defiro a substituição no pólo passivo do presente demanda, conforme requerido à fl. 68. A Escrivania para que proceda as alterações necessárias. 2. Remetam-se os autos ao distribuidor para anotações necessárias. 3. Cite-se conforme determinado à fl.51. 4. Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0062849-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CLOVIS MAXIMILIANO MAINARDES CARNEIRO - L Defiro o bloqueio do veículo via Renajud, com relação a sua transferência e circulação. 2. A parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

116. COBRANÇA - 0064059-90.2011.8.16.0001-EVANDRO LIMA SAMPAIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - 1. Relatório A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há contradição na decisão proferida. Eo relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Alega a embargante que a decisão proferida foi contraditória eis que houve a nomeação de Perito, com a informação da concessão da justiça gratuita e a intimação da parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais. Reconheço a contradição, eis que, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serao pagos ao final pela parte vencida. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. afastando a intimação da parte da parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais. Providências necessárias. Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

117. INTERDIÇÃO - 0065355-50.2011.8.16.0001-MARIA BENEDITA PAVONI x MARIA ANGELA PAVONI DE PAULA - Ao interessado sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas, na Rua Prof. Brandão, nº 08, Curitiba-PR. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

118. RESCISÃO DE CONTRATO - 0062268-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x TEREZA C. FRAGA B. PAULUS e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e PAULO SERGIO NIED.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067175-07.2011.8.16.0001-ELDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - A parte contraria para apresentar contrarrazoes ao agravo retido de fls. 139-146. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

120. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0065546-95.2011.8.16.0001-TRILHAS CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA x ZULFIRO ANTONIO BOSIO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. SIMONE KOHLER, OSMAR ALFREDO KOHLER e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060986-13.2011.8.16.0001-ALICE ROSACKI FANES x SABEMI PROMOTORA DE CREDITO AO CONSUMIDOR LTDA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e JESSICA AGDA DA SILVA.

122. COBRANÇA - 0003443-18.2012.8.16.0001-PAULO JOSE DE MOURA x MBM SEGURADORA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettega, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. FABIANE DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

123. COBRANÇA - 0065932-28.2011.8.16.0001-WR SANTOS E CIA LTDA x L.C. IND. E COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA e outros - As partes para que promovam o pagamento das custas. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 5,64. Intime-se. Advs. DAYÊ SOAVINSKY e REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR.

124. COBRANÇA - 0064401-04.2011.8.16.0001-MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A x TRANSCONCEIÇÃO LTDA - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004888-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PEG BRASIL T LTDA e outros - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 1.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A do CPC de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ. RESP n.º 1794067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados já citados e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação. devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e WANDERLEI BRUNONI.

126. COBRANÇA - 0006102-97.2012.8.16.0001-OSMAR LUIZ FANTINEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettge, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. VILSON STALL e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0001825-38.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ROGERIO DE LIMA FERREIRA - L Defiro o bloqueio do veículo via Renajud, com relação a sua transferência e circulação. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

128. COBRANÇA - 0007731-09.2012.8.16.0001-RUBERSON ABRANCHES DE QUEIROZ x MBM SEGURADORA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettge, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. FABIANE DE ANDRADE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

129. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA COM PEDIDO LIMINAR - 0003897-95.2012.8.16.0001-NORTON TACLA x EDNALDO DE ALMEIRDA CEZAR - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre

pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

130. DEPÓSITO - 0007489-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DA SILVA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

131. ORDINÁRIA - 0009833-04.2012.8.16.0001-HELENA ROSA LOIOLA x BRASIL TELECOM S/A - 1. A parte requerida para que, no prazo de quinze dias, apresente os contratos objeto da presente demanda, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. 2. Com a apresentação, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Providências necessárias. Advs. JONAS BORGES, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

132. COBRANÇA - 0010318-04.2012.8.16.0001-CLOVIS VIEIRA DA SILVA JUNIOR x MBM SEGURADORA S/A - Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 8:30 horas junto ao Projeto Justiça nos Bairros a ser realizado junto ao Sesc/Portão à rua João Bettge, nº 770, para audiência de tentativa de acordo, caso infrutífero será realizada a perícia. Intimações necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0010237-55.2012.8.16.0001-REVERTON APARECIDO PINTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

134. DEPÓSITO - 0011588-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELY SANDRA TOSKAN - 1. Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias, inclusive junto à Distribuição. 2. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar o ação, sob as cominações legais. 3. Anotações, comunicações e demais diligências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

135. COBRANÇA - 0013752-98.2012.8.16.0001-IVO LEÃO x MARIA PIA MELLE - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FELIPE HASSON e MARCELO MOREL GIRALDES.

136. COBRANÇA - 0021584-85.2012.8.16.0001-JHONY SOUZA PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - A part requerida acerca da proposta de acordo de fls. 183. int. Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO.

137. INTERDIÇÃO - 0022857-02.2012.8.16.0001-EUGENIA POSSELT x CLAUDIA REGINA POSSELT - Ao interessado sobre a data designada para realização da pericia, marcada para o dia 12/11/2012 às 10:00 horas, na Rua Prof. Brandão, nº 08, Curitiba-PR. Int. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

138. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0023719-70.2012.8.16.0001-SALETE TEREZINHA SANTINI x ROSA SANTINI - Ao interessado sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 09/11/2012 às 10:00 horas, na Rua Prof. Brandão, nº 08, Curitiba-PR. Int. Adv. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027103-41.2012.8.16.0001-TATIANY CAMPANHA DALAPRIA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029326-64.2012.8.16.0001-ANTONIO HONORIO DOS REIS e outro x VERA LUCIA DOS REIS MAZZO e outro - ... DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0022807-73.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADALICIO PEREIRA - 1. Defiro o pedido de fls. 31 para que seja anotada via Renajud a existência do presente feito junto ao registro do veículo no DETRAN/PR. 2. A parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

142. SUMARIA - 0024774-56.2012.8.16.0001-RULLIAN DA ROCHA STREMEL TORRES x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

143. COBRANÇA - 0027189-12.2012.8.16.0001-COSME BUENO GOMM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED - I. As provas juntadas aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0033801-63.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA SIMAS L DE LIMA P DA CRUZ - L Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junto no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 3. Ainda, Intime-se a parte autora para, em igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original do contrato objeto da presente busca e apreensão. 4. Providências necessárias. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

145. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035272-17.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIRIO DO VALE x UILSON CORREA DO NASCIMENTO e outro - 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe o motivo pelo qual a procuração de fl. 35 fora assinada por Maria José da Costa, posto que no campo "outorgante" consta como "neste ato representado pelo seu sócio-gerente Otávio Lopez Filho...", ou junte nova procuração. 2. Providências necessárias. Adv. INGRID KUNTZE.

146. DECLARATORIA - 0040413-17.2012.8.16.0001-PEDRO LAGO NETO LTDA e outro x ALESSANDRA ISFER DE MARI GROCOSKE - ... Portanto, não tendo sido preenchidos os requisitos para concessão da antecipação de tutela, seu indeferimento é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da

guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ADRIANA PEDROSA LOPES e DANIELLE ROSA E SOUZA.

147. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0039037-93.2012.8.16.0001-RINALDO DA SILVA MONARO e outro x ADIR COSTA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA.

148. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042271-83.2012.8.16.0001-GERALDO SERATHIUK x GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - Tendo em vista a alegação de descumprimento da ordem judicial concedida liminarmente, a parte requerida para manifestar-se em 05 dias. int. Adv. VALERIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e ALINE VASCONCELOS TORRES.

149. COBRANÇA - 0045393-07.2012.8.16.0001-CLAYTON SFEIR RATACHESKI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - 1. Em virtude da matéria, a presente ação seguira o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. 2. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. 3. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. 4. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII), beneficiando os litigantes. 5. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. 6. Sendo assim, cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 7. Oficie-se a Líder Seguradora solicitando cópia do procedimento administrativo relativo ao sinistro cuja vítima foi a autora. 8. Providências necessárias. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046268-74.2012.8.16.0001-PEG BRASIL TELEINFORMÁTICA LTDA x ITAU UNIBANCO S.A - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, intime-se a parte exequente para que traga aos autos documentos atualizados que comprovam a condição financeira da parte requerente ou cópias autenticadas em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Providências necessárias. Adv. WANDERLEI BRUNONI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

151. COBRANÇA - 0046239-24.2012.8.16.0001-ALTAMIR CORREA DA CRUZ e outro x MARIO LUIZ REVERS - I. Compulsando os autos verifica-se que os autores pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, não apresentaram comprovantes de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias juntem aos autos comprovantes de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) Salários mínimos federal, ou ainda, efetuem o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Na mesma oportunidade, intimem-se os autores para que juntem aos autos fotocópias dos documentos de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Suprida as irregularidades ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. 4. Providências necessárias. Adv. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA.

152. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046750-22.2012.8.16.0001-PETER CALIXTO DACAL x BANCO PECUNIA S/A - Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em sua qualificação, como sendo residente e domiciliado em Piraquara/PR. De outro vértice, indicou o endereço da requerida em São Paulo-SP. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

153. DECLARATORIA - 0046033-10.2012.8.16.0001-VICTOR HENRIQUE HIPOLITO SCHWANTES x TIM CELULAR S.A - I. Compulsando os autos verifica-

se que o autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, não apresentou comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federat ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Na mesma oportunidade, ao autor para que junte aos autos fotocópia dos documentos de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Suprida as irregularidades ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. 4. Providências necessárias. Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046690-49.2012.8.16.0001-JOSE DONIZETE BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providencias necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

155. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0046481-80.2012.8.16.0001-ANDREIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES x SERASA S/A - 1.A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, adequando o pólo passivo da demanda, bem como os pedidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC). 2. Providências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047256-95.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA RIBEIRO x FABIANO CHASSOT - I.Preliminarmente, a título de emenda à inicial, a parte exequente para que traga aos autos títulos executivos originais, ou cópias autenticadas em cartório e documentos atualizados que comprovam a condição financeira da parte requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2.Providências necessárias. Adv. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041483-69.2012.8.16.0001-SOARES E MOREIRA LTDA ME x LUIZ FELIPE MAGALHAES LORUSSO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. EDSON LUIZ GABRIEL.

158. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0033915-02.2012.8.16.0001-CONDOMINIO REDIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x ALTAIR PEREIRA e outro - 1. Não obstante a fotocópia de ft 05 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração original ou autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Providências necessárias. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

159. ARROLAMENTO - 0038559-85.2012.8.16.0001-GENTIL JECA DE MORAES e outros x ESPOLIO DE AMELIA PIRES DE MORAIS - I. Nomeio inventariante a Sra. MARIA LUCIA DE MORAES BARRABARRA. II. Processse-se o arrolamento providenciando-se: a) cópia autenticada da certidão de óbito da Sra. Amélia; b) cópia autenticada dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço), inclusive cópia autenticada atualizada da certidão de casamento de todos os herdeiros que casados, com as devidas averbações, se for o caso. c) negativas fiscais federal, estadual e municipal em nome da de cujus. d) juntada de cessão de direitos hereditário por escritura pública, nos termos do art. 1793, do Código Civil. III. Intime-se. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0044025-60.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x JOAO BATISTA MORAES - 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 3. Providências necessárias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0043746-74.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ELIAS DA SILVA - 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 3. Providências necessárias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

162. REVISIONAL - 0041953-03.2012.8.16.0001-SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - ... A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora aue auerendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas as serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.

163. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0045252-85.0003.8.16.0001-MM INCORPORACOES LTDA e outro x JOEL DE LIMA - Trata-se de ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda cumulado com pedido de antecipação de tutela. Postula a requerente seja concedida a tutela antecipada para que seja reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato que pretendem rescindir. Para concessão da tutela ora pretendida, há que se observar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convenço da verossimilhança da alegação e: I. haja fundado receio de dono irreparável ou de difícil reparação". Verossimilhança em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus bonijúris" e, principalmente, o "periculum in mora". Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge dos documentos trazidos com a inicial, os quais demonstram a existência do compromisso de compra e venda, o inadimplemento pela requerida e a constituição em mora. Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da possibilidade da autora sofrer prejuízos irreparáveis, já que a requerida está na posse do imóvel sem efetuar o pagamento de qualquer contraprestação, impedindo a negociação do bem a outrem. Diante disto, concedo a tutela antecipada com o fim de reintegrar a parte requerente na posse do imóvel, concedendo-o o prazo de 15 dias para que os requeridos desocupem o imóvel voluntariamente. Intime-se e cite-se para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se competente mandado. Int.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser

multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK.

164. RESCISÃO CONTRATUAL - 0041583-24.2012.8.16.0001-O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - 1. Compulsando os autos observa-se que por ocasio do cláusula oitava do contrato de fl. 34 ficara pactuado que o foro competente para dirimir litígios seria na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Portanto, ante o provável equívoco na distribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sob pena de remessa ao Juízo correto. 2. intimações e providências necessárias. Adv. JOAO MARCELO KERETCH.

165. ORDINÁRIA - 0037913-75.2012.8.16.0001-EDINEIA DESPLANCHER PAES - BART REPRESENTAÇÕES x SULAMERICANA RODAS LTDA e outro - Inicialmente , a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

166. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0042192-07.2012.8.16.0001-VOLNEY DUARTE GOMES x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GUNTHER MUHLBACH.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	015	2012.0013287-4
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	008	2012.0012739-0
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	001	2012.0011381-0
Caroline Divensi Rolim OAB PR050633	025	2008.0002606-3
	026	2008.0002606-3
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	019	2003.0010679-3
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	011	2008.0009896-0
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	003	2011.0029518-6
	004	2011.0029518-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	020	2011.0030789-3
Débora Veneral OAB PR281400	003	2011.0029518-6
	004	2011.0029518-6
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	012	2011.0021841-6
	013	2011.0021841-6
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	012	2011.0021841-6
	013	2011.0021841-6
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	011	2008.0009896-0
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	023	2012.0005715-5
	024	2012.0005715-5
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	011	2008.0009896-0
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	012	2011.0021841-6
	013	2011.0021841-6
Gisele Maria Reis OAB PR030642	025	2008.0002606-3
	026	2008.0002606-3
Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281	025	2008.0002606-3
	026	2008.0002606-3
Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265	025	2008.0002606-3
	026	2008.0002606-3
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	021	2012.0016324-9
	022	2012.0016324-9
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	016	2010.0011506-2
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	017	2000.0009153-7
	018	2000.0009153-7
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	007	2011.0028282-3
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	023	2012.0005715-5
	024	2012.0005715-5
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	023	2012.0005715-5
	024	2012.0005715-5
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	005	2012.0012052-3
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	025	2008.0002606-3
	026	2008.0002606-3
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	003	2011.0029518-6
	004	2011.0029518-6
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	002	2012.0018134-4
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	025	2008.0002606-3
	026	2008.0002606-3
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	020	2011.0030789-3
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	006	2011.0016862-1
Mariel Muraro OAB PR042984	019	2003.0010679-3
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	025	2008.0002606-3
	026	2008.0002606-3
Paulo Coen OAB PR044230	003	2011.0029518-6
	004	2011.0029518-6
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	015	2012.0013287-4
Rafaela Sionek OAB PR057706	003	2011.0029518-6
	004	2011.0029518-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	014	2012.0004778-8

Roberto Del Claro OAB PR031448	019	2003.0010679-3
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	007	2011.0028282-3
Stelio Machado OAB RJ132970	006	2011.0016862-1
Tatiana Búrigo OAB PR031111	009	2011.0026298-9
Thadeu José Capote OAB PR050829	021	2012.0016324-9
	022	2012.0016324-9
Valdevino Simoes Perico OAB PR027387	019	2003.0010679-3
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	014	2012.0004778-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	025	2008.0002606-3
	026	2008.0002606-3
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	010	2011.0006597-0

- 001** 2012.0011381-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Anderson Sutil
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2012
- 002** 2012.0018134-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Carlos Alberto da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2012
- 003** 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Gabrielly Caroline Sendeski
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Débora Veneral OAB PR281400
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Bruno Bernard Spengler
Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 18/10/2012 às 13:00 na 11ª Vara Criminal de Barra Funda-SP.
- 004** 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Gabrielly Caroline Sendeski
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Débora Veneral OAB PR281400
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Bruno Bernard Spengler
Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 23/10/2012 às 14:40 na 7ª Vara Criminal de Barra Funda-SP.
- 005** 2012.0012052-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Diego da Silva Macedo
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.
- 006** 2011.0016862-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Alexandre de Lima Alves
Réu: Alexandre de Lima Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno ALEXANDRE DE LIMA ALVES, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 007** 2011.0028282-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Ediclayton Leite Machado
Réu: Tomaz Weslei dos Santos
Réu: Tomaz Weslei dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno EDICLAYTON LEITE MACHADO, já qualificado, por infração ao artigo 158, ?caput?, do CP e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 16, caput, da Lei 10826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e, finalmente, o absolvo TOMAZ WESLEI DOS SANTOS, quanto aos crimes previstos nos artigos 157, §1º, do CP e artigo 16, caput, da Lei 10826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VI."
Réu: Ediclayton Leite Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno EDICLAYTON LEITE MACHADO, já qualificado, por infração ao artigo 158, ?caput?, do CP e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 16, caput, da Lei 10826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e, finalmente, o absolvo TOMAZ WESLEI DOS SANTOS, quanto aos crimes previstos nos artigos 157, §1º, do CP e artigo 16, caput, da Lei 10826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VI."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 008** 2012.0012739-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Réu: Wladimir Preslak

- Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Denilson Jose Gonçalves
Testemunha de Defesa: Geverson Tonoel
Testemunha de Defesa: Rudimar Detoni
Prazo: 30 dias
- 009** 2011.0026298-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiana Búrgio OAB PR031111
Réu: Andre Luiz dos Santos
Objeto: Intime-se as partes para a apresentação das alegações finais.
- 010** 2011.0006597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Daniel Garbin
Réu: Daniel Garbin
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Pelas razões alinhadas, REVOGO o recebimento da denúncia, com fulcro no código 395,II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 011** 2008.0009896-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Réu: Ana Paula Lessin Lopes
Réu: Claudio Lopes
Réu: Joao Alcione Cavalli
Réu: Odilon Lopes
Réu: Claudio Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "finalmente, absolvo CLAUDIO LOPES, quanto aos fatos a ele imputados, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP."
Réu: Odilon Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e mais do que dosautos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno JOÃO ALCIONE CAVALLI, já qualificado, por infração aos artigos 333, parágrafo único e 171, ?caput?, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 299, parágrafo único do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CP; condeno ODILON LOPES, por infração aos artigos 333, parágrafo único e 171, ?caput?, c.c. artigo 69 do CP e, finalmente, absolvo CLAUDIO LOPES"
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Joao Alcione Cavalli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e mais do que dosautos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno JOÃO ALCIONE CAVALLI, já qualificado, por infração aos artigos 333, parágrafo único e 171, ?caput?, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 299, parágrafo único do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CP; condeno DILON LOPES, por infração aos artigos 333, parágrafo único e 171, ?caput?, c.c. artigo 69 do CP e, finalmente, absolvo CLAUDIO LOPES,"
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 012** 2011.0021841-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Antonio Amauri Fortaleza
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Réu: Adriano Francisco Follador
Réu: Rubens da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/12/2012
- 013** 2011.0021841-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Antonio Amauri Fortaleza
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Réu: Adriano Francisco Follador
Réu: Rubens da Silva
Objeto: "Defiro o pleito defensivo retro."
- 014** 2012.0004778-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Adalton Rodrigo Gonçalves
Réu: Marcos Aurelio Moreira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/12/2012
- 015** 2012.0013287-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Claudinei dos Santos Amancio
Réu: Yago Allan Ferry
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/10/2012
- 016** 2010.0011506-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes
Objeto: Deste modo, a sentença não pode ser proferida de imediato, sem que antes as partes se manifestem ... abra-se vista a defesa do acusado, no prazo de cinco dias...
- 017** 2000.0009153-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Aderbal Santos Machado Junior
Objeto: Tendo em vista existir a possibilidade de o acusado ter locado ou se ausentado por outro motivo do imóvel no período das tentativas de citação, intime-se a defesa para que apresente os comprovantes de endereço correspondentes especificamente aos meses em que não foi possível a citação do réu, a saber, em junho de 2002 e junho de 2005, a fim de se analisar o pedido de nulidade de citação por edital.
- 018** 2000.0009153-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Aderbal Santos Machado Junior
Objeto: Pelas razões alinhadas, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do requerente e, tendo em vista encontrar-se solto, expedi nesta data o competente contramandado que segue anexo.
- 019** 2003.0010679-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Publico
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
Advogado: Roberto Del Claro OAB PR031448
Advogado: Valdevino Simoes Perico OAB PR027387
Réu: Julio de Moraes Correia Alves
Réu: Sandro Adriano Comim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Rio de Janeiro/RJ
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Julio de Moraes Correia Alves
Prazo: 30 dias
- 020** 2011.0030789-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Adelino Almeida de Souza
Objeto: Vista às partes para, se quiser, ofereça novos memoriais de alegações finais, ou ratifique os já apresentados.
- 021** 2012.0016324-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: David Willim dos Santos
Réu: Emerson Ferreira dos Santos
Réu: Heitor Prestes de Oliveira da Cruz
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Ofício Circular nº 79/2011 que trata do mutirão para remessa de armas de fogo e munições ao Ministério do Exército, certifico que recebi em cartório a arma objeto do laudo acostado nos presentes autos e, abro vista às partes para se manifestarem no prazo de 48 horas sobre a necessidade de complementação do presente laudo, realização de contraprova ou eventual restituição do bem.
- 022** 2012.0016324-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: David Willim dos Santos
Réu: Emerson Ferreira dos Santos
Réu: Heitor Prestes de Oliveira da Cruz
Objeto: Intime-se a defesa dos acusados acerca do pedido de inceneração inicial.
- 023** 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Kaique Gonçalves Batista
Réu: Wanderson Emilio Palma
Objeto: Assim, presentes os requisitos formais, não se vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, recebo o aditamento da denúncia. Designo a data de 16/10/2012 às 16:00 horas, para a realização do interrogatório dos acusados.
- 024** 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Kaique Gonçalves Batista
Réu: Wanderson Emilio Palma
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 16/10/2012
- 025** 2008.0002606-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Divensi Rolim OAB PR050633
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Advogado: Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Francisco Marcelo Alves Silva
Réu: Paulo Borges de Freitas
Réu: Rosangela Boava Pinto
Réu: Sidney de Oliveira
Réu: Sidney de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "osto isso, e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno FRANCISCO MARCELO ALVES SILVA, PAULO BORGES DE FREITAS E ROSANGELA BOAVA PINTO, por infração aos artigos 171, do Código Penal e os absolvo quanto aos artigos 297 e 299 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e, finalmente absolvo SIDNEY DE OLIVEIRA, pela infração prevista no artigo 157, §3, parte final, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Réu: Francisco Marcelo Alves Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "osto isso, e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno FRANCISCO MARCELO ALVES SILVA, PAULO BORGES DE FREITAS E ROSANGELA BOAVA PINTO, por infração aos artigos 171, do Código Penal e os absolvo quanto aos artigos 297 e 299 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e, finalmente absolvo SIDNEY DE OLIVEIRA, pela infração prevista no artigo 157, §3, parte final, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
SUBSTITUIDA POR UMA REST"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Paulo Borges de Freitas
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "osto isso, e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno FRANCISCO MARCELO ALVES SILVA, PAULO BORGES DE FREITAS E ROSANGELA BOAVA PINTO, por infração aos artigos 171, do Código Penal e os absolvo quanto aos artigos 297 e 299 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e, finalmente absolvo SIDNEY DE OLIVEIRA, pela infração prevista no artigo 157, §3, parte final, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.
 SUBSTITUIDA POR UMA REST"

Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Rosangela Boava Pinto

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Posto isso, e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno FRANCISCO MARCELO ALVES SILVA, PAULO BORGES DE FREITAS E ROSANGELA BOAVA PINTO, por infração aos artigos 171, do Código Penal e os absolvo quanto aos artigos 297 e 299 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP e, finalmente absolvo SIDNEY DE OLIVEIRA, pela infração prevista no artigo 157, §3, parte final, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.
 SUBSTITUIDA POR UMA REST"

Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

026 2008.0002606-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Advogado: Caroline Divensi Rolim OAB PR050633

Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642

Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281

Advogado: Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265

Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846

Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303

Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103

Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509

Réu: Francisco Marcelo Alves Silva

Réu: Paulo Borges de Freitas

Réu: Rosangela Boava Pinto

Réu: Sidney de Oliveira

Réu: Rosangela Boava Pinto

Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"

Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO MARCELO ALVES SILVA, PAULO BORGES DE FREITAS E ROSANGELA BOAVA PINTO, o que faço com fundamento no artigo 109 e artigo 107, inciso, IV. c.c ainda com artigo 110, §2º, todos do Código Pena"

Réu: Paulo Borges de Freitas

Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"

Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO MARCELO ALVES SILVA, PAULO BORGES DE FREITAS E ROSANGELA BOAVA PINTO, o que faço com fundamento no artigo 109 e artigo 107, inciso, IV. c.c ainda com artigo 110, §2º, todos do Código Pena"

Réu: Francisco Marcelo Alves Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"

Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO MARCELO ALVES SILVA, PAULO BORGES DE FREITAS E ROSANGELA BOAVA PINTO, o que faço com fundamento no artigo 109 e artigo 107, inciso, IV. c.c ainda com artigo 110, §2º, todos do Código Penal."

Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

Nivaldo Moran OAB PR007808	002	2002.0000807-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	010	2010.0011481-3
Ricardo Reimann OAB PR036978	001	2012.0003443-0
Ricardo Valdemir dos Santos OAB PR052521	015	2010.0022906-8
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior OAB PR038514	001	2012.0003443-0
	016	2007.0016692-0
Samuel Batista Guiraud OAB PR050785	001	2012.0003443-0
Swellen Yano da Silva OAB PR040824	005	2010.0008897-9
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	003	2012.0009560-0
	004	2011.0023913-8

001 2012.0003443-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Maria Cristina Baretta Moraes
 Querelante: Roberto Magnani

Advogado: Alexandre Hellender de Quadros OAB PR024706

Advogado: Anthony de Andrade Caldas OAB SP216134

Advogado: Jose Dias de Souza Junior OAB PR037171

Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978

Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior OAB PR038514

Advogado: Samuel Batista Guiraud OAB PR050785

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/01/2013

002 2002.0000807-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859

Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808

Réu: Alexandre Gonçalves

Réu: Juçimara Aparecida de Oliveira

Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.

003 2012.0009560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602

Réu: Fabio Marrega

Réu: Fabio Marrega

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "NÃO PODE RECORRER EM LIBERDADE."

Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

004 2011.0023913-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602

Réu: Wagner Luiz Mello

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012

005 2010.0008897-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Swellen Yano da Silva OAB PR040824

Réu: Willian Fernando de Conto

Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

006 2012.0014362-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352

Réu: Fabiano Clayton de Almeida

Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

007 2012.0010166-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443

Réu: Brandon Allef Beni Ferreira

Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE O LAUDO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA, E EVENTUAL RATIFICAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

008 2005.0001179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Jorge Luiz Borges OAB PR011964

Réu: Joel Pereira Velaski

Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

009 2012.0013368-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109

Réu: Rodolfo de Souza Chiquette

Réu: Rodolfo de Souza Chiquette

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E DEZ DIAS MULTA."

Pena final: 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

010 2010.0011481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194

Réu: Kelson Vieira Guerra

Réu: Kempes Vieira Guerra

Réu: Kempes Vieira Guerra

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Réu: Kelson Vieira Guerra

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

011 2008.0010498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Hellender de Quadros OAB PR024706	001	2012.0003443-0
Anthony de Andrade Caldas OAB SP216134	001	2012.0003443-0
Artur Gabriel Ferreira OAB PR029141	014	2009.0018512-3
Deborah Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	012	2011.0021021-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	007	2012.0010166-9
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	013	2012.0004074-0
Jorge Luiz Borges OAB PR011964	008	2005.0001179-6
Jose Dias de Souza Junior OAB PR037171	001	2012.0003443-0
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	006	2012.0014362-0
Laertes de Souza OAB PR010699	011	2008.0010498-6
Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859	002	2002.0000807-2
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	009	2012.0013368-4
Maria Beatriz Imthorn OAB RO000625	016	2007.0016692-0
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	013	2012.0004074-0

Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
 Réu: Robson Adriano Pereira da Silva
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

- 012** 2011.0021021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Maicon Caetano Medeiros
 Réu: Marcelo Alves de Ramos
 Réu: Marcelo Alves de Ramos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Réu: Maicon Caetano Medeiros
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 013** 2012.0004074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
 Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
 Réu: Gilberto Sutil de Oliveira
 Réu: Luciano Vieira
 Objeto: MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 402, DO CPP, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.
- 014** 2009.0018512-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Artur Gabriel Ferreira OAB PR029141
 Réu: Andre Luiz dos Santos
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 015** 2010.0022906-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos OAB PR052521
 Réu: Anderson Prestes dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/10/2012
- 016** 2007.0016692-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Maria Beatriz Imthon OAB RO000625
 Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior OAB PR038514
 Réu: Fernanda Leticia Barkmann Alves
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2012.0011812-0

- 001** 2012.0011812-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
 Réu: Luiz Fernando Correia
 Objeto: Intimar a defesa da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2012 às 16h00.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0012596-7

- 001** 2012.0012596-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Réu: Jean Paulo Rodrigues dos Santos
 Objeto: Intimar a Defesa da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16.10.2012, às 14h15.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	005	2011.0001281-8
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	001	2012.0024040-5
Gilson Bonato OAB PR020589	005	2011.0001281-8
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	002	2011.0028672-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	002	2011.0028672-1
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	002	2011.0028672-1
Rodrigo Fernandes Samceni OAB PR050191	003	2011.0029670-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	004	2011.0026015-3
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	005	2011.0001281-8
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	004	2011.0026015-3

- 001** 2012.0024040-5 Petição
 Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
 Requerente: Valdinei Marcolino
 Objeto: CONCEDO AO RÉU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA, NO VALOR DE R\$ 2.073,33
- 002** 2011.0028672-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
 Réu: Thiago Adriano Moroz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/03/2013
- 003** 2011.0029670-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Fernandes Samceni OAB PR050191
 Réu: Jose Bizzi
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/03/2013
- 004** 2011.0026015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
 Réu: Luiz Fernando do Rocio Steenbock
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/03/2013
- 005** 2011.0001281-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
 Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
 Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
 Réu: Cristiano Cambuim de Souza
 Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	005	2009.0020231-1
Cesar Franceschi OAB PR047530	012	2011.0021432-1
Cristina de Mattos Barros OAB PR018036	001	2009.0017241-2
Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299	003	2010.0025126-8
Eliane Budyk OAB PR051700	001	2009.0017241-2
Ernani Moreno OAB PR038050	006	2010.0012572-6
Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699	012	2011.0021432-1
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	001	2009.0017241-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2012.0013027-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2012.0020062-4
	011	2012.0012727-7
Luciano Rodrigo Duarte OAB PR045922	010	2009.0015684-0
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	009	2012.0006179-9
Oab Pr 12403 Debora M. C. de Albuquerque	007	2007.0004485-0
Pedro Luiz Nunes OAB PR016459	001	2009.0017241-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	011	2012.0012727-7
William Esperidião David OAB PR013357	008	2005.0006824-0

- 001** 2009.0017241-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

<p>Advogado: Cristina de Mattos Barros OAB PR018036 Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700 Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460 Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459 Réu: Pedro Carneiro Lobo Junior Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 357, intime-se a Defesa do acusado Pedro Carneiro Lobo Junior para que decline endereço atualizado apto a ensejar a intimação pessoal do réu acerca da sentença prolatada as fls. 305/319.</p> <p>002 2012.0013027-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Réu: Leandro Antoniacomi Costa Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.</p> <p>003 2010.0025126-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299 Réu: Monica Lee Alves Objeto: 1. Diante do teor da certidão de fls. 239, a qual dá conta que a ré Mônica Lee Alves encontra-se presa no Complexo Médico Penal na data de 05.09.2012, revogo a decisão que decretou a revelia da acusada. 2. Requisite-se a ré para a audiência designada para o dia 16.10.2012, às 16h30min.</p> <p>004 2012.0020062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Guilherme Calixto Crisostomo Objeto: Intima-se a Defesa para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/11/2012, às 14h30min.</p> <p>005 2009.0020231-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646 Réu: Elvis Magalhães da Cruz Objeto: 1. Ciência do laudo pericial acostado às fls. 145/157. 2. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 08/05/2013, às 14h15min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.</p> <p>006 2010.0012572-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ermani Moreno OAB PR038050 Réu: Ermani Moreno Silva Objeto: Sentença: Dispositivo: "Diante do Exposto, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, Julgo extinta a punibilidade dos réus ERNANI MORENO SILVA E EVALDO LUIS MORENO SILVA, em relação aos fatos descritos nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 111, inciso I, todos do Código Penal.</p> <p>007 2007.0004485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oab Pr 12403 Debora M. C. de Albuquerque Réu: Marcelo Ramos de Souza Objeto: 1 - Intima-se a Defesa do despacho de fls. 94; 2 - Intima-se a Defesa do acusado para que decline endereço atualizado apto a ensejar a citação pessoal do réu.</p> <p>008 2005.0006824-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: William Esperidião David OAB PR013357 Réu: Claudemir Teodoro da Silva Objeto: Resta Prejudicado o pedido de alienação antecipada do veículo Daewoo/Lanos, placas AIG 1483, tendo em vista que foi decretado o seu perdimento em favor da união por sentença já transitada em julgado.</p> <p>009 2012.0006179-9 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634 Requerente: Rosana de Fátima Mendes Objeto: À Defesa, para ciência sobre o Laudo de Exame Psiquiátrico e Psicológico nº 47/2012, juntado às fls. 26/27.</p> <p>010 2009.0015684-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Rodrigo Duarte OAB PR045922 Réu: Everton Vinicius Borges Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, momento oportuno para postular por todas as provas que entender pertinentes.</p> <p>011 2012.0012727-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 Réu: Daniel Matoso Réu: Lauro Barbosa Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 06/05/2013, às 15h45min, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.</p> <p>012 2011.0021432-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Cesar Franceschi OAB PR047530 Advogado: Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699 Objeto: 1 - Intima-se o querelante do despacho de fls. 750; 2 - "Notifique-se o procurador do querelante, para que ofereça as razões recursais no prazo de 2 (dois) dias".</p>	<p>Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463 002 2004.0009892-0</p> <p>Antonio França OAB PR013747 001 2009.0019155-7</p> <p>Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479 010 2005.0000683-0</p> <p>Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662 002 2004.0009892-0</p> <p>Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 002 2004.0009892-0</p> <p>Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086 008 2012.0011999-1</p> <p>Marília Lucca OAB PR034525 006 2008.0018580-3</p> <p>Marlon Cesar Simoes OAB PR023991 001 2009.0019155-7</p> <p>Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 005 2012.0021124-3</p> <p>Rafael de Macedo OAB PR050936 009 2012.0019502-7</p> <p>Rubia Tomico Ono OAB PR008733 006 2008.0018580-3</p> <p>Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 004 2011.0030657-9</p> <p>007 2012.0019502-7</p> <p>001 2009.0019155-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio França OAB PR013747 Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991 Réu: Alex Novacki da Silva Réu: Anderson Armando Oliveira Figueiredo Réu: Claudedir José Pielak Réu: Clovis Dias Réu: Jair Narciso Ronsani Réu: Welyngton Rodrigo Damaceno Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no s termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, sob pena de incorrerem em pena de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Caso não apresentem alegações finais e, escoado o prazo legal, será nomeado defensor dativo aos acusados para prover-lhes a defesa.</p> <p>002 2004.0009892-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 Réu: Bento Eliseo Aleixo Réu: Roberto Martins de Siqueira Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão prolatada nos autos em epígrafe com o seguinte teor: (...) Dessa forma, mantenho a decisão recorrida, nos termos do artigo 589, "caput", do Código de Processo Penal.</p> <p>003 2012.0009724-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Réu: Jociel Gonçalves Magno Ferreira Réu: Sandra Wience Beira Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.</p> <p>004 2011.0030657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Maykon Marinho da Silva Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.</p> <p>005 2012.0021124-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 Réu: Deivid Pereira Depra Objeto: Fica vossa senhoria intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias</p> <p>006 2008.0018580-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marília Lucca OAB PR034525 Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733 Réu: João Carlos Gonçalves da Luz Réu: Pablo Cleyton Marques de Souza Objeto: Fica Vossa Senhoria novamente intimada a apresentar alegações finais dentro do prazo legal de 8 (oito) dias sob pena de multa de 5 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos.</p> <p>007 2012.0019502-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Silene Alves Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.</p> <p>008 2012.0011999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086 Réu: Alexandre Oliveira da Costa Réu: Jose Vanderlei Ochoa Sendeski Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal.</p> <p>009 2012.0019502-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rafael de Macedo OAB PR050936 Réu: Bruno Henrique Paes de Paula Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar Defesa Prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Seu silêncio importará em pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.</p> <p>010 2005.0000683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479 Réu: Eduardo Pinheiro Pinto Filho Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio importará em pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.</p>
--	--

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0009724-6

14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	010	2009.0001865-0
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2010.0014161-6
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	011	2008.0014816-9
Diogo Cardoso Mendes	001	2012.0003273-0
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	007	2009.0015840-1
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	007	2009.0015840-1
Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734	003	2012.0018692-3
Juarez Mowka OAB PR013885	006	2005.0000325-4
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2012.0000542-2
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	010	2009.0001865-0
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	001	2012.0003273-0
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	007	2009.0015840-1
Vania Maria Forlin OAB PR011932	002	2012.0020219-8
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	009	2010.0015044-5
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	008	2010.0006931-1

- 001** 2012.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Cardoso Mendes
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Alexandre Saraiva Martins
Réu: Elizeu de Oliveira da Rocha
Réu: Sandro Cruz Fernandes
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE MARINGÁ/PR PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JONATAS MENEGOTTO SIRONI."
- 002** 2012.0020219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Daniel Ribas
Réu: Marlos de Oliveira Ramos
Réu: Willian da Silva Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/11/2012
- 003** 2012.0018692-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734
Réu: Aloizio Rodrigues da Cruz
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 004** 2010.0014161-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jose Ricardo Fontes Lauria
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 005** 2012.0000542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Jose Guilherme Teixeira
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 006** 2005.0000325-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Ricardo da Silva Aguiar
Réu: Ricardo da Silva Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 007** 2009.0015840-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Daniel Oliveira Macedo
Réu: Jose Cordeiro de Siqueira
Objeto: Atendendo o Ofício-Circular nº 17/2012, da Corregedoria Geral da Justiça e em conformidade com o a Resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial da apreensão realizada nos autos, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército para destruição.
- 008** 2010.0006931-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Andreo Carlos Oliveira da Costa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 009** 2010.0015044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Luis Ricardo Bagatim
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 010** 2009.0001865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516

Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144

Réu: Elias Nogueira de Miranda

Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."

011 2008.0014816-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980

Réu: Jocilene Caetano

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 196/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 0175 027305/2011
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0043 003071/2009
 ALINE BRAGA DRUMMOND 0090 005077/2010
 ALLAN AMIN PROPST 0040 003033/2009
 0046 003125/2009
 0047 003135/2009
 0049 003283/2009
 0057 003615/2009
 0058 003623/2009
 0061 003753/2009
 0070 001273/2010
 0071 001279/2010
 0072 001512/2010
 0073 001514/2010
 0075 001531/2010
 0111 009479/2010
 0112 009492/2010
 AMARILDO PEDRO GULIN 0106 009065/2010
 ANA CAROLINA MOREIRA PINO 0090 005077/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0014 002631/2007
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0124 011613/2010
 Ana Paula Martins Alves d 0030 003303/2008
 ANDERSON CUNHA MOREIRA 0174 026225/2011
 ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0085 003218/2010
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0132 012156/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0043 003071/2009
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0095 006587/2010
 0108 009446/2010
 0125 011647/2010
 0126 011648/2010
 0127 011651/2010
 0130 012092/2010
 0131 012104/2010
 0145 017136/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0163 000186/2011
 ANTONIO SAONETTI 0129 011911/2010
 ANTONIO SAURA SILVA 0059 003647/2009
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0095 006587/2010
 0108 009446/2010
 0109 009449/2010
 0125 011647/2010
 0126 011648/2010
 0127 011651/2010
 0130 012092/2010
 0131 012104/2010
 0145 017136/2010
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0178 035629/2011
 CAMILA OSTERNACK 0179 035661/2011
 CARLA TEREZA S. DIEL 0167 001814/2011
 Carlos Alberto Nepomuceno 0017 000913/2008
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0012 000289/2007
 0013 001458/2007
 0015 002869/2007
 0016 000749/2008
 0018 000927/2008
 0128 011662/2010
 0147 017457/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 032581/1995
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0091 005987/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0151 018179/2010
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0033 000253/2009
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0016 000749/2008
 CASSIANO LUIZ IURK 0171 005367/2011
 CELINA GALEB NITSCHKE 0010 002165/2006
 CELSO FERREIRA DE MELO 0023 002555/2008
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0173 024329/2011
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0012 000289/2007
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0050 003291/2009
 0052 003437/2009
 0053 003445/2009
 CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0136 012338/2010
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0116 010189/2010
 DANIELA LUIZ 0011 003345/2006
 0021 002131/2008
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0010 002165/2006
 DANIELE GEHRMANN 0159 026019/2010

DANIELI MEIRA FERREIRA 0091 005987/2010
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0095 006587/2010
 0126 011648/2010
 0130 012092/2010
 0131 012104/2010
 DANIELI BITTENCOURT LIAS 0127 011651/2010
 DARIANE PAMPLONA 0155 019698/2010
 DAYANA CHRISTINA M. B. BO 0102 008127/2010
 0140 012648/2010
 DEBORA CANDIDO VENCESLAU 0089 005005/2010
 DEBORA NUNES 0173 024329/2011
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0089 005005/2010
 EBERSON RABUTKA 0149 017626/2010
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0004 042831/2000
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0095 006587/2010
 0126 011648/2010
 0127 011651/2010
 0130 012092/2010
 0131 012104/2010
 EDMAR JOSE CHAGAS 0007 002281/2004
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0019 001037/2008
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0083 002739/2010
 0084 002754/2010
 0102 008127/2010
 0140 012648/2010
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 0165 001533/2011
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0091 005987/2010
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0178 035629/2011
 EMIR BENEDETI 0087 004200/2010
 0138 012496/2010
 0141 013153/2010
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0082 002307/2010
 0133 012189/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0024 002619/2008
 0026 002799/2008
 0181 040170/2011
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0175 027305/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000289/2007
 0013 001458/2007
 0015 002869/2007
 0016 000749/2008
 0017 000913/2008
 0018 000927/2008
 0023 002555/2008
 0024 002619/2008
 0026 002799/2008
 0031 000109/2009
 0032 000155/2009
 0033 000253/2009
 0034 000879/2009
 0035 001293/2009
 0036 001435/2009
 0038 002499/2009
 0039 003031/2009
 0040 003033/2009
 0041 003037/2009
 0042 003047/2009
 0043 003071/2009
 0044 003083/2009
 0045 003103/2009
 0046 003125/2009
 0047 003135/2009
 0048 003221/2009
 0049 003283/2009
 0050 003291/2009
 0051 003389/2009
 0052 003437/2009
 0053 003445/2009
 0054 003497/2009
 0055 003499/2009
 0056 003601/2009
 0057 003615/2009
 0058 003623/2009
 0059 003647/2009
 0060 003751/2009
 0061 003753/2009
 0062 000005/2010
 0063 000033/2010
 0064 000055/2010
 0065 000441/2010
 0066 000941/2010
 0067 001045/2010
 0068 001260/2010
 0069 001269/2010
 0070 001273/2010
 0071 001279/2010
 0072 001512/2010
 0073 001514/2010
 0074 001517/2010
 0075 001531/2010
 0076 001534/2010
 0077 001539/2010
 0078 001543/2010
 0079 001546/2010
 0080 001652/2010
 0081 001683/2010
 0082 002307/2010
 0083 002739/2010
 0084 002754/2010

0086 004175/2010
 0087 004200/2010
 0088 004965/2010
 0089 005005/2010
 0090 005077/2010
 0091 005987/2010
 0092 006026/2010
 0093 006312/2010
 0094 006433/2010
 0095 006587/2010
 0096 006685/2010
 0097 006693/2010
 0098 006846/2010
 0099 007075/2010
 0100 007697/2010
 0101 007805/2010
 0102 008127/2010
 0103 008338/2010
 0105 009043/2010
 0106 009065/2010
 0107 009157/2010
 0108 009446/2010
 0109 009449/2010
 0110 009478/2010
 0111 009479/2010
 0112 009492/2010
 0113 009885/2010
 0114 010015/2010
 0115 010101/2010
 0116 010189/2010
 0117 010361/2010
 0118 010757/2010
 0119 010776/2010
 0120 010902/2010
 0121 011215/2010
 0122 011339/2010
 0123 011481/2010
 0124 011613/2010
 0125 011647/2010
 0126 011648/2010
 0127 011651/2010
 0129 011911/2010
 0130 012092/2010
 0131 012104/2010
 0133 012189/2010
 0134 012195/2010
 0135 012261/2010
 0136 012338/2010
 0137 012464/2010
 0138 012496/2010
 0139 012564/2010
 0140 012648/2010
 0141 013153/2010
 0142 015734/2010
 0143 015885/2010
 0144 016985/2010
 0145 017136/2010
 0146 017407/2010
 0148 017533/2010
 0150 018159/2010
 0151 018179/2010
 0152 018191/2010
 0153 018967/2010
 0154 019060/2010
 0156 021371/2010
 0157 021652/2010
 0158 024919/2010
 0159 026019/2010
 0160 000181/2011
 0161 000182/2011
 0162 000183/2011
 0164 001490/2011
 0165 001533/2011
 0166 001685/2011
 0167 001814/2011
 0169 001841/2011
 0170 003943/2011
 0171 005367/2011
 0174 026225/2011
 0175 027305/2011
 0178 035629/2011
 0181 040170/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0020 001261/2008
 0027 003023/2008
 0028 003175/2008
 0029 003295/2008
 0030 003303/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 002912/2005
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0128 011662/2010
 0147 017457/2010
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0059 003647/2009
 FABIANA ANITA GONÇALVES T 0106 009065/2010
 FABIO PALAVER 0146 017407/2010
 FERNANDA ANDREIA ALINO 0080 001652/2010
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA 0090 005077/2010
 FERNANDO BORGES MANICA 0168 001839/2011
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0035 001293/2009
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0091 005987/2010
 FLAVIA OLÍVIA SILVA ROSA 0007 002281/2004

FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0034 000879/2009
 0099 007075/2010
 0101 007805/2010
 0113 009885/2010
 0160 000181/2011
 0161 000182/2011
 0162 000183/2011
 0166 001685/2011
 FLORIANO TERRA FILHO 0018 000927/2008
 0079 001546/2010
 0136 012338/2010
 FRANCISCO DE ASSIS DO REG 0025 002693/2008
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0025 002693/2008
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0006 000683/2004
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0011 003345/2006
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0108 009446/2010
 0125 011647/2010
 0126 011648/2010
 0127 011651/2010
 0130 012092/2010
 0131 012104/2010
 0145 017136/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0055 003499/2009
 0062 000005/2010
 0094 006433/2010
 0114 010015/2010
 0119 010776/2010
 0123 011481/2010
 0147 017457/2010
 0148 017533/2010
 0156 021371/2010
 GISELA DIAS 0180 040071/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0001 032581/1995
 GISLAINE REGINA DE MELO 0103 008338/2010
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0172 023244/2011
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0157 021652/2010
 0170 003943/2011
 GUILHERME RESS BARBOZA 0017 000913/2008
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0157 021652/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0170 003943/2011
 HERCULES MARCIO IDALINO 0147 017457/2010
 INESCIIY KASSUMI HAYASHI I 0091 005987/2010
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0096 006685/2010
 0097 006693/2010
 IZABEL GHELEN SCHITZ 0040 003033/2009
 0046 003125/2009
 0047 003135/2009
 0049 003283/2009
 0057 003615/2009
 0058 003623/2009
 0061 003753/2009
 0072 001512/2010
 0135 012261/2010
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0152 018191/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0149 017626/2010
 JAIR GEVAERD 0002 032627/1995
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0173 024329/2011
 JEAN CARLOS STORER 0116 010189/2010
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0010 002165/2006
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0095 006587/2010
 0108 009446/2010
 0126 011648/2010
 0127 011651/2010
 0130 012092/2010
 0131 012104/2010
 JOAO PAULO BOMFIM 0106 009065/2010
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0010 002165/2006
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0117 010361/2010
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0100 007697/2010
 0174 026225/2011
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0180 040071/2011
 JOSE CARLOS PEREIRA 0087 004200/2010
 0118 010757/2010
 0121 011215/2010
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0005 043441/2000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0177 032181/2011
 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 0139 012564/2010
 JULIO ZEIGELBOIM 0015 002869/2007
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0107 009157/2010
 0164 001490/2011
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0054 003497/2009
 0144 016985/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0155 019698/2010
 Leandro J. Lyra 0027 003023/2008
 LEANDRO RICARDO ZENI 0149 017626/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 042231/1999
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0011 003345/2006
 0021 002131/2008
 LINCO KCZAM 0051 003389/2009
 0066 000941/2010
 0159 026019/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 0019 001037/2008
 0177 032181/2011
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0085 003218/2010
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0116 010189/2010
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0010 002165/2006
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0077 001539/2010
 0154 019060/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 0032 000155/2009

0153 018967/2010
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0021 002131/2008
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0032 000155/2009
 0153 018967/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 0128 011662/2010
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0044 003083/2009
 MARCOS BASSO DO NASCIMENT 0117 010361/2010
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0122 011339/2010
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0096 006685/2010
 0097 006693/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0093 006312/2010
 0146 017407/2010
 MARISTELA FREDERICO 0022 002377/2008
 Max Hercilio Gonçalves 0029 003295/2008
 MAX HERCILIO GONCALVES 0063 000033/2010
 0064 000055/2010
 0086 004175/2010
 0088 004965/2010
 0092 006026/2010
 0098 006846/2010
 0105 009043/2010
 Moises Eduardo Bogo 0028 003175/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0177 032181/2011
 Nadia de Souza Ibrahim 0018 000927/2008
 NATANIEL RICCI 0163 000186/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 0012 000289/2007
 0015 002869/2007
 0018 000927/2008
 0036 001435/2009
 0078 001543/2010
 0079 001546/2010
 0120 010902/2010
 0136 012338/2010
 OSCAR NELSON REIMANN SOBR 0143 015885/2010
 PAULA MARQUETE 0122 011339/2010
 PAULO DONATO MARINHO GONC 0076 001534/2010
 0104 008345/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0169 001841/2011
 0172 023244/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0179 035661/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0039 003031/2009
 0040 003033/2009
 0041 003037/2009
 0042 003047/2009
 0045 003103/2009
 0046 003125/2009
 0047 003135/2009
 0048 003221/2009
 0049 003283/2009
 0056 003601/2009
 0057 003615/2009
 0058 003623/2009
 0060 003751/2009
 0061 003753/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0065 000441/2010
 0067 001045/2010
 0068 001260/2010
 0069 001269/2010
 0070 001273/2010
 0071 001279/2010
 0072 001512/2010
 0073 001514/2010
 0074 001517/2010
 0075 001531/2010
 0081 001683/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0110 009478/2010
 0111 009479/2010
 0112 009492/2010
 0135 012261/2010
 0137 012464/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0176 031111/2011
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0153 018967/2010
 PAULO SERGIO ROSSO 0173 024329/2011
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0040 003033/2009
 0046 003125/2009
 0047 003135/2009
 0049 003283/2009
 0057 003615/2009
 0058 003623/2009
 0061 003753/2009
 0070 001273/2010
 0071 001279/2010
 0072 001512/2010
 0073 001514/2010
 0075 001531/2010
 0111 009479/2010
 0112 009492/2010
 0135 012261/2010
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES D 0163 000186/2011
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0037 002401/2009
 RAYANNE HAGGE 0177 032181/2011
 REGINALDO BAITLER 0115 010101/2010
 RICARDO BAITLER 0115 010101/2010
 RICARDO PREZUTTI 0103 008338/2010
 RITA DE CASSIA W.NEVES 0163 000186/2011
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0059 003647/2009
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0142 015734/2010
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0134 012195/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 0009 000253/2006

RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0134 012195/2010
 0150 018159/2010
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0008 002912/2005
 RONY MARCOS DE LIMA 0022 002377/2008
 ROSANGELA BAPTISTA ALMEID 0031 000109/2009
 SERGIO AUGUSTO GOMEZ 0013 001458/2007
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0020 001261/2008
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0093 006312/2010
 0146 017407/2010
 SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0087 004200/2010
 0121 011215/2010
 0138 012496/2010
 SOLON BRASIL JUNIOR 0132 012156/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0159 026019/2010
 THIAGO MEREGE PEREIRA 0087 004200/2010
 0121 011215/2010
 0138 012496/2010
 TOMAS NUNES DA SILVA 0100 007697/2010
 UBIRAJARA AYRES GASPARI 0009 000253/2006
 VAGNER LUCIO CARIOCA 0080 001652/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0149 017626/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0173 024329/2011
 VALTER KISIELEWICZ 0038 002499/2009
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0050 003291/2009
 0052 003437/2009
 0053 003445/2009
 WALTER SAES RODRIGUES NET 0172 023244/2011
 YARA D AMICO 0158 024919/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-32581/1995-IPE x SUELI DO ROCIO ARAUJO- Defiro o pedido no item 5 do petição de fls. 47/49, o qual solicita que: "seja indeferido todo e qualquer pedido de liberação de honorários contratuais e de sucumbência, mediante expedição de alvará neste feito, honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento conforme conta das procurações iniciais) e de sucumbência no percentual e/ou valor determinado pelo Magistrado sentenciante, que originariamente pertenciam ao Advogado CARLOS ALBERTO PEREIRA". À Escrivania para que anote a penhora no rosto dos autos. Comunique-se o Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive informando-lhe o crédito a que o advogado faz jus nos presentes autos. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se. - Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32627/1995-ESTADO DO PARANA x VALDECIR JOAO TOMBINI- Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo Estado do Paraná em fls. 351/352. Prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. -Adv. JAIR GEVAERD-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-42231/1999-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x TRANSPORTADORA SOUZAN LTDA.-Defiro o requerimento de fls. 168 e concedo a vista dos autos ao requerente pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
4. ACAO DE DEPOSITO-42831/2000-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x REICK DO BRASIL IND E COM DE PALEL E ARTEFATOS e outros- Preliminarmente, deverá o exequente, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem os autos conclusos para busca de bens pelo sistema Info-Jud. Intimem-se. -Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU-.
5. ORDINARIA-43441/2000-DOM BOSCO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA. e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o requerimento de fls. 455. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Intime-se. -Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.
6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0000287-91.2004.8.16.0004-RENATO ADRIANO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fl. 385. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. GABRIEL STAGI HOSSMANN-.
7. ORDINARIA-2281/2004-IVONETE MARIA ROSINSKI e outros x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$66,47, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. EDMAR JOSE CHAGAS e FLAVIA OLIVIA SILVA ROSA-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-2912/2005-THEREZA CRISTINA WOLF NALDONY e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado às fls. 124/126, julgando, de consequência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fica dispensado pelas partes o prazo recursal. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas remanescentes pelos exequentes. P.R.I. Diligências necessárias. Contados e preparados, oportunamente arquivem-se. Intime-se. -Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-0000199-82.2006.8.16.0004-LUIZ CARLOS CANDEO & CIA. LTDA. x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e UBIRAJARA AYRES GASPARI-.
10. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2165/2006-GILMAR AURINO DA SILVA e outros x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Recebo o recurso adesivo no mesmo efeito do principal (fls. 615/622). Abra-se vista à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0000504-66.2006.8.16.0004-CLOROFILA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. x DIRETOR DO DPTO. VIGIL. SANIT. SEC. SAU. MUN. CTBA e outro- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, conforme retro solicitado. Intime-se. -Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO, DANIELA LUIZ e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-289/2007-HEITOR FELIZARDO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002581-14.2007.8.16.0004-REGINA MARIA CESCHIN SANWAYS x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SERGIO AUGUSTO GOMEZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2631/2007-BANCO BANESTADO S/A x REGIO CONSERVAS ALIMENTICIAIS LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls. 337 e concedo o prazo de dez dias à parte para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2869/2007-ESPOLIO DE CLAUDIO GUERREIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros

tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JULIO ZEIGELBOIM-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-749/2008-JOÃO DELMO HANEL e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-913/2008-CLEIDE FOGANHOLE DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME RESS BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-927/2008-TERESINHA NAZARKO JANCMIONKA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA

FILHO, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

19. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1037/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARATI II COND. I x GRACI MACHADO PEREIRA e outro- Intime-se a parte credora para manifestar-se ante o ofício e o alvará retro juntados. Intime-se. - Advs. LORAINÉ COSTACURTA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1261/2008-SAMIR HAURANI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0000936-17.2008.8.16.0004-DEVALSIR GONÇALVES x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA PMPR- Defiro o pedido de fl. 297 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO, DANIELA LUIZ e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

22. EXECUCAO FISCAL-2377/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LEONI BUENO SILVA- Intime-se a parte credora para manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de f.34. Intime-se. - Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-2555/2008-TEREZA POTULSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO FERREIRA DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2619/2008-ALINE DE ABREU e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0000304-88.2008.8.16.0004-TICO COMERCIO DE PLACAS LTDA e outro x DIRETOR GERAL DEPTO. DE TRANSITO - DETRAN/PR- Defiro o pedido de fl. 988 e concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA e FRANCISCO DE ASSIS DO REGO M. ROCHA-.

26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2799/2008-ADIR ANTONIO LAZAROTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo

de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3023/2008-VALENTIN BERNARDI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Leandro J. Lyra e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3175/2008-JOÃO WAISZCZYK x BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso

Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Moises Eduardo Bogo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3295/2008-YARA ABDALA PAVESE e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Max Hercilio Gonçalves e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3303/2008-VALDIR NILO RASERA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ana Paula Martins Alves da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

31. EXECUCAO DE SENTENÇA-109/2009-MARIA DO CARMO LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se

revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-155/2009-IEDA TEREZINHA ROCHA CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-253/2009-BENEDITO GIL CASTILHO x BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-879/2009-SERRALHERIA E PEDREIRA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-1293/2009-DIRCE LIZABETE SERVIENSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de

alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1435/2009-NATALIA PANDLOSKI YAROS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

37. COBRANÇA C/ LIMINAR-2401/2009-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x BOM SABOR ALIMENTOS MARINGA LTDA- À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2499/2009-MARIA ODETE BENEDITA CARVALHO MAYRHOFER x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores

eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALTER KISIELEWICZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3031/2009-MASAO AKIBA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3033/2009-ALCEU NASSAHARU NAKAYAMA e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3037/2009-IUCHIKO IKEDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3047/2009-VERA LUCIA KIAN TSUDA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3071/2009-ESPOLIO DE LEONILDA MARIA GASPERIN PIVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese

da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3083/2009-CARLOS EDUARDO MOSCALEWSKY e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3103/2009-ELAINE RORATTO ANTONIASSI x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3125/2009-MUNIR ANTONIO NAMUR e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3135/2009-AMELIA GABRIEL FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3221/2009-PEDRO BRIZOLA x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração,

tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3283/2009-JOSE RODRIGUES COSTA SOBRINHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROBST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3291/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº

832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO DE SENTENÇA-3389/2009-LEONIDE BAPTISTELLA NISHIOKA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3437/2009-ESPOLIO DE ANTONIO VIOLADA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da

prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3445/2009-BENEDITA LOPES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-3497/2009-CARLOS LUIZ OLIVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3499/2009-CANDIDO MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3601/2009-NILTO BECKER e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3615/2009-BENEDITO SARDINHA x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3623/2009-NILSON BALBINO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3647/2009-OLADIO FERNANDES CAMPOEM x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3751/2009-IRENE VIDAL SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3753/2009-ALEX EDUARDO SERAFIM e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-000005-43.2010.8.16.0004-ADIR SCHITOPOLSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000033-11.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE RICIERI VITORETI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros

tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000055-69.2010.8.16.0004-VALDEVINO ROLIM DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000441-02.2010.8.16.0004-AUREA RODRIGUES DE LIMA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

66. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000941-68.2010.8.16.0004-SHIZUE SAKURAI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei

Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001045-60.2010.8.16.0004-JOSEFA LORENTI CHICARELI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001260-36.2010.8.16.0004-PAULO ROBERTO DE BIAGGI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado,

todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001269-95.2010.8.16.0004-DOMINGOS VELA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001273-35.2010.8.16.0004-DAVID LUIZ DO LAGO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001279-42.2010.8.16.0004-HALMIR ANTONIO SANTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001512-39.2010.8.16.0004-ARMINDA DA SILVA DIAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001514-09.2010.8.16.0004-PAULO MORITAGA SUZUKI x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001517-61.2010.8.16.0004-MARIA DE FATIMA BENEDET NACK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação

civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001531-45.2010.8.16.0004-LEOZI KATAGIRI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001534-97.2010.8.16.0004-ESTACIO MARQUES FREIRE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que

se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0001539-22.2010.8.16.0004-CLARA SCARPIM SZEKUT e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001543-59.2010.8.16.0004-HELION LEAO LINO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001546-14.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE CUSTODIO ALVES DO BOMFIM e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001652-73.2010.8.16.0004-SEBASTIAO JACINTO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do

agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001683-93.2010.8.16.0004-DARCI HEERDT e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002307-45.2010.8.16.0004-SATIKO MURATA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002739-64.2010.8.16.0004-MARIA DE FATIMA MAGRI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002754-33.2010.8.16.0004-JARDEL AQUIRA CARLOTTO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente

evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003218-57.2010.8.16.0004-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição retro. Intimem-se. -Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER.-

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004175-58.2010.8.16.0004-WALTER PEDRO BECKER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004200-71.2010.8.16.0004-ALEIXO VICINIEWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI, JOSE CARLOS PEREIRA, SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004965-42.2010.8.16.0004-AMÉLIA CAPRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005005-24.2010.8.16.0004-JOSE ERNESTO GARZARO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DEBORA CANDIDO VENCESLAU e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005077-11.2010.8.16.0004-JOÃO FORNACIARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da

demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA MOREIRA PINO, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO, ALINE BRAGA DRUMMOND e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

91. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005987-38.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE UTUMI EITI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006026-35.2010.8.16.0004-DARCI LUIZ MANFÉ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de

milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006312-13.2010.8.16.0004-JOSE FRANCISCO GORZONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006433-41.2010.8.16.0004-ANA MARIA PRZYVITOWSKI JANOSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação

civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

95. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006587-59.2010.8.16.0004-ROZI ANTONINA AMALIO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES

PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

96. EXECUCAO-0006685-44.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE VICENTE PIRATELO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

97. EXECUCAO-0006693-21.2010.8.16.0004-ABEL BENEDITO GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

98. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006846-54.2010.8.16.0004-WILSON GUERRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

99. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007075-14.2010.8.16.0004-VINICIO RODRIGUES HARDEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De

Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007697-93.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAO HERMENEGILDO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007805-25.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JUAREZ CARNEIRO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares,

com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008127-45.2010.8.16.0004-ALCEU VERI CESTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAYANA CHRISTINA M. B. BOARETO, EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008338-81.2010.8.16.0004-FERNANDO PREZUTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação

exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISLAINE REGINA DE MELO, RICARDO PREZUTTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008345-73.2010.8.16.0004-ANA MARIA MORO ZETOLA PORTES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo o pedido de fls. 119/138 como exceção de pré-executividade, facultando ao credor o prazo de 10 (dez) dias para sobre ela se manifestar. Intime-se. -Adv. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES-

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009043-79.2010.8.16.0004-RAUL ALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

106. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009065-40.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PEDRO ALBERTO COSTA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ANITA GONÇALVES TOSIN, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009157-18.2010.8.16.0004-ELVIRA MARIA SCHEN LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-0009446-48.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ANA JACUABIACK KOTELAK e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. EXECUCAO DE SENTENCA-0009449-03.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE HUGO LEONARDO KIRSCH e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que

deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009478-53.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE VARDELEIS FLORINDO e outro x BANCO ITAÚ S/A- DESPACHO DE FLS. 62: Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 63: Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009479-38.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE FRANCISCO ALBINO DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009492-37.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE SAMUEL ROSA e outro x BANCO ITAÚ S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009885-59.2010.8.16.0004-VALDOMIRO CARLOS DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já

tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010015-49.2010.8.16.0004-ANDRELINO VICENTE BILEU DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. EXECUCAO-0010101-20.2010.8.16.0004-PAULO SERGIO GRANDE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010189-58.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA VILAR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis,

como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

117. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010361-97.2010.8.16.0004-ANA LUCIA PEREIRA MARUM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS BASSO DO NASCIMENTO, JOCELINO ALVES DE FREITAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010757-74.2010.8.16.0004-ALVARO DE CARVALHO JUNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010776-80.2010.8.16.0004-ADELINA PASSOS MENDES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010902-33.2010.8.16.0004-JOSIANE APARECIDA MACHADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-

se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011215-91.2010.8.16.0004-AGENOR DE PAULA FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011339-74.2010.8.16.0004-HELENA MARQUES DE LUNA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos

poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011481-78.2010.8.16.0004-ANTONIO GASPARI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011613-38.2010.8.16.0004-AUGUSTINHO MANOEL NOGUEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. EXECUCAO DE SENTENÇA-0011647-13.2010.8.16.0004-ASSIS LUIZ VARNIER e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. EXECUCAO DE SENTENÇA-0011648-95.2010.8.16.0004-EURICO GIL DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. EXECUCAO DE SENTENÇA-0011651-50.2010.8.16.0004-ALBERTO ALVARO DUTRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais

é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. EXECUCAO DE SENTENCA-0011662-79.2010.8.16.0004-JACKSON RONALDO RISPOLI DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011911-30.2010.8.16.0004-EDIR GASPARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora

Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. EXECUCAO DE SENTENCA-0012092-31.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ARTUR AMARO DA LUZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Intimem-se. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. EXECUCAO DE SENTENCA-0012104-45.2010.8.16.0004-ANTONIO SCHOLOTAG x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES

PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

132. COBRANCA-0012156-41.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAULO FRANCISCO POLTRONIERI- Intime-se a parte autora para manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de f.115. Intime-se. - Advs. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e SOLON BRASIL JUNIOR.-

133. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012189-31.2010.8.16.0004-DONIZETE CONRADI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

134. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012195-38.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS FABRO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, RODRIGO DE MORAIS SOARES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012261-18.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE EDGARD ROSA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

136. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012338-27.2010.8.16.0004-ANTONIO PARENTE E SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que

redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012464-77.2010.8.16.0004-LORICO ALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- DESPACHO DE FLS. 92: Ciente da interposição do recurso de agravo. Guarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 93: Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012496-82.2010.8.16.0004-ANTONIO LUIZ TRESKA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREJE PEREIRA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012564-32.2010.8.16.0004-LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso

específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012648-33.2010.8.16.0004-MOACIR MOISSES ULIANE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAYANA

CHRISTINA M. B. BOARETO, EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013153-24.2010.8.16.0004-AMELIA BORGES CHIMIM e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015734-12.2010.8.16.0004-MOZAIR SQUINCALIA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

143. EXECUCAO DE SENTENÇA-0015885-75.2010.8.16.0004-ALFREDO JORGE REIMANN FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016985-65.2010.8.16.0004-MARIA MADALENA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal,

com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. EXECUCAO DE SENTENCA-0017136-31.2010.8.16.0004-JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, ANTONIO CARLOS BATISTELA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017407-40.2010.8.16.0004-IVANETE ROSA SANCHES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017457-66.2010.8.16.0004-ABILIO MARIQUITO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, HERCULES MARCIO IDALINO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017533-90.2010.8.16.0004-ALBERTO TELMAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. COBRANCA-0017626-53.2010.8.16.0004-NEI ANTONIO DE CASTRO x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 120/128 no duplo feito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15

dias; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. - Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, EBERSON RABUTKA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018159-12.2010.8.16.0004-CLAUDIA REGINA RECH ROSSONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018179-03.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE HILTON SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018191-17.2010.8.16.0004-WILLY SCHEMMER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0018967-17.2010.8.16.0004-JOAO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. EXECUCAO DE SENTENCA-0019060-77.2010.8.16.0004-ENIO NEY KROETZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável feito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. EXECUCAO FISCAL-0019698-13.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x FORMACOMP LTDA- À parte exequente para que manifeste-se quanto à devolução da Carta Precatória. Intime-se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e DARIANE PAMPLONA-.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0021371-41.2010.8.16.0004-EDSON PEREIRA VASCONCELOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011),

de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável feito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021652-94.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE EVA TKATCHENKO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável feito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0024919-74.2010.8.16.0004-LIDIA MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. YARA D AMICO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. EXECUCAO 0026019-64.2010.8.16.0004-GILBERTO CEZAR GUTIERREZ DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, DANIELE GEHRMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000181-85.2011.8.16.0004-PEDRO KUMAKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000182-70.2011.8.16.0004-LUCIMAR GRANDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000183-55.2011.8.16.0004-JOSE VIDAL DA SILVA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

163. ACAO COMINATORIA-0000186-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ NEVES- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, NATANIEL RICCI, RITA DE CASSIA W.NEVES e PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001490-44.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE FORTUNATO ANTONIO PELIZER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001533-78.2011.8.16.0004-ALUISIO PIZZALIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001685-29.2011.8.16.0004-NILO MATOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de

milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001814-34.2011.8.16.0004-IRICA BRAUN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA TEREZA S. DIEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

168. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0001839-47.2011.8.16.0004-MAIKEL DE SOUZA MARIA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 dias, conforme retro solicitado. Intime-se. -Adv. FERNANDO BORGES MANICA-. 169. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001841-17.2011.8.16.0004-ARACI MATTOS LEITE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão

da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003943-12.2011.8.16.0004-GRETA ROSE BORMANN ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

171. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005367-89.2011.8.16.0004-CLARITA LERNER NAIGEBOREN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CASSIANO LUIZ IURK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0023244-42.2011.8.16.0004-JOSE BRAZ DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a liminar. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e WALTER SAES RODRIGUES NETO.-

173. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0024329-63.2011.8.16.0004-AMAURI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Por fim, ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

174. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0026225-44.2011.8.16.0004-ANGELA MARIA BAGGENSTOSS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-

se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

175. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0027305-43.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE RUI CUNHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

176. ORDINARIA PREC COMINATORIO-0031111-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOLAR SILVA FILHO- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.-

177. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0032181-41.2011.8.16.0004-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x JOÃO FREITAS CAMILO e outros- Juntada as respostas aos autos, intime-se o autor para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se. Intimem-se. -Advs. LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.-

178. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0035629-22.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE SALVIANO M. M. DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da

expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE PIRES NAVROSKI, AURELIO FERREIRA GALVAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

179. MANDADO DE SEGURANCA-0035661-27.2011.8.16.0004-ELIEZER DIEGO GONÇALVES x GERENTE DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIAL - SITES- ... POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. Observe-se, no entanto, diante do benefício da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa, por força do que dispõe o artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CAMILA OSTERNACK e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0040071-31.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NELSON RETICENA- Apresentada a manifestação do embargado, intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e GISELA DIAS.-

181. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0040170-98.2011.8.16.0004-JOANA SPINARDI ACCARDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

182. EMBARGOS DO DEVEDOR - EM QUE SÃO PARTES: CESAR AUGUSTO ANGELA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 007575-46.2011.8.16.0004- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. Advs. AGENOR GARBUGLIO.-

183. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x LUIZ FELIPE BERGMANN - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intimem-se. Advs. LADISMARA TEIXEIRA e VIVIAN MACHADO GARCIA.

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 197/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0017 001345/2001
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0082 003064/2009
 0103 005933/2010
 ALCENIR TEIXEIRA 0043 003110/2006
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0023 002381/2003
 0058 002244/2008
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0020 000038/2003
 0079 002941/2009
 ALEXANDRE BARBARA 0065 000236/2009
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0012 042828/2000
 ALEX PANERARI 0058 002244/2008
 ALLAN AMIN PROPST 0108 009486/2010
 ALTAIR BURATTO 0065 000236/2009
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0024 002841/2003
 Amadeu Xavier Ribeiro 0062 003016/2008
 AMANDA DE LIMA GODOI 0043 003110/2006
 ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0094 002426/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0045 000127/2007
 ANAMARIA BATISTA 0078 002930/2009
 ANDERSON WAGNER MARCONI 0046 000903/2007
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0087 000157/2010
 ANELIZE BEBER RINALDIN 0117 017033/2010
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0116 011937/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0082 003064/2009
 0103 005933/2010
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0062 003016/2008
 0070 001854/2009
 Antonio Saonetti 0062 003016/2008
 ANTONIO SAONETTI 0098 003268/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 037379/1997
 0010 038615/1998
 AUGUSTO JONDRAL FILHO 0022 001655/2003
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0048 002698/2007
 BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0063 003078/2008
 BRUNO FREITAS DE ALMEIDA 0118 017359/2010
 CAMILLA MORAES VALEIXO 0122 001264/2011
 CAPRICE CAMARGO JACEWICZ 0029 003511/2004
 CARINA SOUSA DOS SANTOS 0063 003078/2008
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0067 001020/2009
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0089 0001437/2010
 0090 001445/2010
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0051 003152/2007
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0006 032072/1995
 CARLOS ARAUZ FILHO 0036 003609/2005
 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0005 031612/1994
 CARLOS BERNARDO C.DE ALBU 0009 038527/1998
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0112 010661/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0004 029610/1993
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0124 003886/2011
 CASSIANE COSTA 0117 017033/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0037 003681/2005
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0105 006786/2010
 Claudia de Souza Haus 0063 003078/2008
 CLAUDIA MARA GRUBER 0040 000991/2006
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0068 001546/2009
 0080 002966/2009
 CLEBER HAEFLIGER 0082 003064/2009
 CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0048 002698/2007
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0102 005804/2010
 CRISTINA IVANKIWI 0073 002347/2009
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0075 002613/2009
 DANIELA LUIZ 0013 000091/2001
 0126 023096/2011
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0112 010661/2010
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0123 001843/2011
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0116 011937/2010
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0021 000085/2003
 DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0124 003886/2011
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0011 042166/1999
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0073 002347/2009
 0101 005442/2010
 EDMAR FERNANDO GELINSKI 0005 031612/1994
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0112 010661/2010
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0125 008036/2011
 ELIZABETH MARI DA R.C. DE 0083 003173/2009
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 0008 037379/1997
 ERENISE DO ROCIÓ BORTOLIN 0016 001327/2001
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0016 001327/2001
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0013 000091/2001
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0067 001020/2009
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0072 002270/2009
 EUCLIDES MORAIS 0039 000877/2006
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0097 003232/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 002841/2003
 0028 002427/2004
 0039 000877/2006

0051 003152/2007
 0060 002801/2008
 0065 000236/2009
 0068 001546/2009
 0070 001854/2009
 0080 002966/2009
 0081 003050/2009
 0082 003064/2009
 0084 003370/2009
 0085 003374/2009
 0086 003614/2009
 0088 001393/2010
 0089 001437/2010
 0090 001445/2010
 0092 001715/2010
 0093 001726/2010
 0096 003212/2010
 0098 003268/2010
 0099 004809/2010
 0100 004822/2010
 0102 005804/2010
 0103 005933/2010
 0104 006486/2010
 0106 008319/2010
 0108 009486/2010
 0109 009880/2010
 0111 010605/2010
 0112 010661/2010
 0113 011458/2010
 0115 011739/2010
 0124 003886/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0062 003016/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0025 003258/2003
 0029 003511/2004
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0120 019833/2010
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0122 001264/2011
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0114 011727/2010
 0121 023811/2010
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0101 005442/2010
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0076 002618/2009
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0077 002639/2009
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0071 002060/2009
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0064 003320/2008
 Fernando Almeida de Olive 0027 001774/2004
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0033 000037/2005
 FERNANDO COVEZZI DA SILVA 0025 003258/2003
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0112 010661/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0109 009880/2010
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0095 002435/2010
 FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0095 002435/2010
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0069 001811/2009
 GENEROSO HORNING MARTINS 0091 001682/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0012 042828/2000
 GILBERTO FRANZEN 0051 003152/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 003681/2005
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0115 011739/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 029295/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 032072/1995
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0009 038527/1998
 0015 000841/2001
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0031 004137/2004
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0033 000037/2005
 0045 000127/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0058 002244/2008
 GISELE SOARES 0071 002060/2009
 GISLAINE DE CARVALHO 0073 002347/2009
 GISELA DIAS 0013 000091/2001
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0073 002347/2009
 0101 005442/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0042 001113/2006
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0117 017033/2010
 IDERALDO JOSE APPI 0030 003805/2004
 INGRID KUNTZE 0047 001009/2007
 ISAIAS ZELA FILHO 0063 003078/2008
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0117 017033/2010
 0120 019833/2010
 IVO F. OLIVEIRA 0043 003110/2006
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0063 003078/2008
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0089 001437/2010
 0090 001445/2010
 0096 003212/2010
 0099 004809/2010
 0104 006486/2010
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0063 003078/2008
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0118 017359/2010
 0121 023811/2010
 JAIR GEVAERD 0074 002404/2009
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0003 029480/1993
 0020 000038/2003
 0079 002941/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0066 001000/2009
 0067 001020/2009
 0075 002613/2009
 JAMAL ABI FARAJ 0040 000991/2006
 JEAN CARLOS STORER 0102 005804/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0026 000003/2004
 JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA 0118 017359/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 003681/2005
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0069 001811/2009

JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0055 003663/2007
 JOEL SAMWAYS NETO 0007 034473/1996
 0063 003078/2008
 JONAS BORGES 0015 000841/2001
 JONNY J.S. MADUREIRA 0055 003663/2007
 JORGE DURVAL DA SILVA 0020 000038/2003
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0004 029610/1993
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0022 001655/2003
 0079 002941/2009
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0014 000701/2001
 JOSE CARLOS PEREIRA 0113 011458/2010
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0076 002618/2009
 JOSE ROBERTO MARTINS 0105 006786/2010
 0107 008989/2010
 0110 010389/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0066 001000/2009
 0067 001020/2009
 0075 002613/2009
 JOSIANE BECKER 0048 002698/2007
 Juliana Liczacowski Malve 0072 002270/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 0001 029213/1992
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0066 001000/2009
 0067 001020/2009
 0075 002613/2009
 JUMAIL BATISTA CARNEIRO 0061 002877/2008
 Junior Carlos F. Moreira 0062 003016/2008
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0064 003320/2008
 KATIA REGINA LEITE 0069 001811/2009
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0073 002347/2009
 LAURO ROCHA HOFF 0049 002726/2007
 0052 003471/2007
 0053 003472/2007
 0054 003526/2007
 LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0094 002426/2010
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0043 003110/2006
 LEILA CUELLAR 0044 003525/2006
 0094 002426/2010
 0123 001843/2011
 LEILA CUÉLLAR 0072 002270/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0045 000127/2007
 LEONARDO DA COSTA 0035 003111/2005
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0012 042828/2000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0076 002618/2009
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0014 000701/2001
 LINCO KCZAM 0084 003370/2009
 0085 003374/2009
 0092 001715/2010
 0093 001726/2010
 0106 008319/2010
 0111 010605/2010
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0024 002841/2003
 LORAINÉ COSTACURTA 0019 001222/2002
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0023 002381/2003
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0058 002244/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0063 003078/2008
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0071 002060/2009
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0102 005804/2010
 LUIZ ALBERTO BRUM 0008 037379/1997
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0008 037379/1997
 0010 038615/1998
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0047 001009/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0005 031612/1994
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0114 011727/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0043 003110/2006
 LUIZ OTAVIO GOES 0058 002244/2008
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0048 002698/2007
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0059 002263/2008
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0116 011937/2010
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0002 029295/1992
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0058 002244/2008
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0069 001811/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0033 000037/2005
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0097 003232/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0049 002726/2007
 0052 003471/2007
 0053 003472/2007
 0054 003526/2007
 MARIA REGINA DISCINI 0002 029295/1992
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0069 001811/2009
 MARISTELA FREDERICO 0038 003928/2005
 0061 002877/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 029610/1993
 MAUREN KARINE ILIBRANTE 0063 003078/2008
 MAX HERCILIO GONCALVES 0100 004822/2010
 MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0073 002347/2009
 MICHELE BARTH ROCHA 0034 000445/2005
 MICHEL FRANZEN 0051 003152/2007
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0032 004316/2004
 MONICA LORUSSO 0042 001113/2006
 NATANIEL RICCI 0094 002426/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 0088 001393/2010
 OLIVAR CONEGLIAN 0077 002639/2009
 OSMAR GOMES DE BRITO 0030 003805/2004
 OSVALDO W. BRASIL 0005 031612/1994
 OTTO JOAO LYRA NETO 0032 004316/2004
 Patricia Ferreira Pmocen 0127 032189/2011
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0079 002941/2009
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0125 008036/2011
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0123 001843/2011

PAULO CORTELLINI 0002 029295/1992
 PAULO GOMES JUNIOR 0057 001490/2008
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0055 003663/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0081 003050/2009
 0086 003614/2009
 0108 009486/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0117 017033/2010
 0119 017421/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0108 009486/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0066 001000/2009
 0077 002639/2009
 0091 001682/2010
 0105 006786/2010
 RAFAEL SOARES LEITE 0022 001655/2003
 RAMON OUAIS SANTOS 0097 003232/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0055 003663/2007
 RAYANNE HAGGE 0019 001222/2002
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0045 000127/2007
 RENE PELEPIU 0071 002060/2009
 RICARDO MACEDO 0008 037379/1997
 RICARDO MARCELO FONSECA 0116 011937/2010
 RICARDO RODOLFO BORN 0063 003078/2008
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0015 000841/2001
 0058 002244/2008
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0034 000445/2005
 Roberto Carlos de Almeida 0062 003016/2008
 RODRIGO BASTOS DE OLIVEIR 0029 003511/2004
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0117 017033/2010
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0018 001362/2001
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0015 000841/2001
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0122 001264/2011
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0077 002639/2009
 ROGERIO DISTEFANO 0042 001113/2006
 0046 000903/2007
 0110 010389/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0015 000841/2001
 0033 000037/2005
 0045 000127/2007
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0107 008989/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0038 003928/2005
 0061 002877/2008
 0125 008036/2011
 ROQUE PORFIRIO 0057 001490/2008
 ROSANGELA WOLFF DE QUADRO 0016 001327/2001
 ROSEMAR ANGELO MELO 0103 005933/2010
 ROSIMEIRE GOMES BASILIO 0016 001327/2001
 RUBENS JACOPETI CHUEIRE 0030 003805/2004
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0125 008036/2011
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 0117 017033/2010
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0056 003711/2007
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0059 002263/2008
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0045 000127/2007
 SHARA NUNES SAMPAIO 0050 002852/2007
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0036 003609/2005
 SILVANA SANTOS TURIN 0115 011739/2010
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0041 001075/2006
 SILVIO NAGAMINE 0010 038615/1998
 SÉRGIO HENRIQUE SAMPAIO F 0050 002852/2007
 THAISA CRISTINA CANTONI 0111 010605/2010
 Valeria Dos Santos Tondat 0073 002347/2009
 0101 005442/2010
 VALMIR JORGE COMERLATO 0074 002404/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0055 003663/2007
 0077 002639/2009
 0091 001682/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0094 002426/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0105 006786/2010
 0107 008989/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0110 010389/2010
 0123 001843/2011
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0028 002427/2004
 VANETE STEIL VILLATORI 0049 002726/2007
 0052 003471/2007
 0053 003472/2007
 VANETE STEIL VILLATORI 0054 003526/2007
 VENINA SABINO DA SILVA E 0069 001811/2009
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0063 003078/2008
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0103 005933/2010
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0100 004822/2010
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0019 001222/2002
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0033 000037/2005
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0068 001546/2009
 0080 002966/2009
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0069 001811/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0066 001000/2009
 0067 001020/2009
 0075 002613/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29213/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x SEMENTES SALVATTI LTDA. E OUTROS- Intime-se a parte executada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 1081/1082 e sobre o pedido de substituição do devedor por sucessão (fls. 1084/1085). Intimem-se. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.

2. ORDINARIA-29295/1992-IRACEMA GOULART DE FRAGA E OUTRA x I.P.E.- Diante dos esclarecimentos prestados pelo contador às fls. 428, manifestem-se as partes, querendo, em dez dias. Intimem-se. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA

REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

3. ORDINARIA-29480/1993-ESTADO DO PARANA x H.B. ACTIVO HOLDING S/ A.- Decorrido o prazo, manifeste-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intimem-se. -Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-29610/1993-MH EQUIPAMENTOS S/A. x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 436/442. Intime-se. - Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000010-27.1994.8.16.0004-C&M ENGENHARIA ELETRICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA, EDMAR FERNANDO GELINSKI e OSVALDO W. BRASIL-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-32072/1995-IPE x IARA FALK RODRIGUES-Tendo em vista o alvará de fls. 130 e, considerando, que não há pedido de levantamento de valores nos presentes autos, indefiro o requerimento de fls. 132/134. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

7. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-34473/1996-CONCEICAO MATIAS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do pagamento da certidão de pequeno valor. Intime-se. -Adv. JOEL SAMWAYS NETO-.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000409-51.1997.8.16.0004-MINERACAO VOLTA GRANDE LTDA. x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDE MERCANTIL- ... Homologo o acordo avençado entre as partes às fls. 403/406, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto estes autos de ordinária de revisão contratual em fase de execução n. 37379/1997, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas deverão ser arcadas pelo executado, conforme convenção em acordo. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. -Adv. LUIZ ALBERTO BRUM, RICARDO MACEDO, ENIO EXPEDITO FRANZONI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-38527/1998-SANDRO UBIRATA NIGOSKI e outro x IPE/INST DE PREV ASSISTENCIA SERVIDORES DO ESTADO e outro-Ante o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 207), manifeste-se o exequente em dez dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS BERNARDO C.DE ALBUQUERQUE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38615/1998-BANCO BANESTADO S/A x VILA RICA PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA.- Considerando a decisão liminar proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 932.574-0, a qual conferiu efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 45784-84.2011.8.16.0004, aguarde-se o julgamento do recurso e dos embargos em questão. Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e SILVIO NAGAMINE-.

11. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-42166/1999-JULIO KAZUYA FUJITA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Ao preparo das custas de fls. 662 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 39,48; Contador: R\$ 10,09).-Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-42828/2000-GIANCARLO DE MELLO ZULIANI x BANCO BANESTADO S/A-À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 228 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 896,76; Contador: R\$ 30,26). -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

13. DECLARATORIA-91/2001-SINDICATO DOS TRAB. EM ESTAB. DE ENSINO DE MARINGA-SINTEEMAR x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação. Intimem-se. -Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

14. DECLARATORIA-701/2001-ADEMIR MULON e outros x ESTADO DO PARANA-Ante o pedido e documentos de fls. 491 e ss, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

15. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-0000168-38.2001.8.16.0004-ARACI DOS SANTOS PALHARES e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Considerando o acórdão proferido, no qual a sentença restou anulada em virtude de ser a mesma extra petita, não há que se falar em produção de novas provas, mas sim na prolação de sentença na qual restrinja-se apenas aos pedidos contidos dos autos. Assim, contados e preparado, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 509 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 321,95; Contador: R\$ 40,35). -Adv. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

16. ORDINARIA-0000101-73.2001.8.16.0004-JUCARA BUENO x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Adv. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRE GOMES BASILIO, ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

17. REPARACAO DE DANOS-1345/2001-ELIZABETH CONRADO FAVORITO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse período, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-1362/2001-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO TACLA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de vistas formulado na petição de f.1340, pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado. Intimem-se. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-1222/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x LUIS OLAVO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. -Adv. LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

20. INDENIZACAO-0000538-46.2003.8.16.0004-ESTADO DO PARANA e outro x SUTEC CONSTRUTORA e ENGENHARIA CIVIL LTDA- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, dando-lhes provimento em parte, somente para substituir a expressão "polo passivo" da sentença, para "polo ativo". No mais, fica mantida a sentença nos termos como foi lançada nos autos. Intimem-se. -Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRO RAVAZZANI e JORGE DURVAL DA SILVA-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-85/2003-FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9º e 10, CRFB/88, art. 6º da Resolução CNJ nº 115 e art. 5º do Decreto Judiciário TJPR n. 956/2011. Intimem-se. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

22. RITO SUMARIO-0000261-30.2003.8.16.0004-SINDIC.DOS POL.CIVIS DE LONDRINA e REG.(SINDIPOL) x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Adv. AUGUSTO JONDRAL FILHO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e RAFAEL SOARES LEITE-.

23. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2381/2003-BENEDITA EUZEBIO DO CARMO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Com razão o Município de Curitiba - fls. 175/177 -, exceto no que tange à litigância de má-fé, já que não se vislumbra dolo processual. Quanto aos honorários advocatícios, ficou-se em percentual correspondente à 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, qual seja, o valor da execução de sentença (R\$ 104,91). Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0000741-08.2003.8.16.0004-SILVESTRE PARAPINSKI x BANCO BANESTADO S/A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000557-52.2003.8.16.0004-ALZIRA SANCHES DELCI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO COVEZZI DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. SUMARIA-3/2004-EUZEBIO RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre o valor remanescente apontado às fls. 275/276. Intime-se. -Adv. JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

27. SUMARIA DECLARATORIA-1774/2004-LUIZ ANTONIO COUTO BIBIAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o executado para que se manifeste sobre os valores trazidos. Intime-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001340-10.2004.8.16.0004-JOAO TULIO e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001339-25.2004.8.16.0004-ESPOLIO DE IARA GUIMARAES e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CAPRICE CAMARGO JACEWICZ, RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-3805/2004-NELSON ALEXANDRE SANCHES e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Pagas eventuais custas processuais remanescentes, retornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 361 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 876,08; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 48,87; Oficial de Justiça: R\$ 92,50).-Adv. IDERALDO JOSE APPI, RUBENS JACOPETI CHUEIRE e OSMAR GOMES DE BRITO-.

31. REVISAO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA-4137/2004-ADIR CURI x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná, quanto a juntada da minuta RENAJUD, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

32. PERDAS e DANOS-4316/2004-CALCISA - CAMPO LARGO CIMENTO S/A e outro x JOSE EUDENI MAGALHAES e outros- Tendo em vista que os embargos

declaratórios opostos pelos réus às fls. 1490/1493, 1495/1501 e 1505/1508 possui caráter infringente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre tal petição, ante o princípio do contraditório. Intimem-se. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e OTTO JOAO LYRA NETO-.

33. -37/2005-LILIAN CRISTINA MILANO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Intimem-se. À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 285 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 18,80; Contador: R\$ 10,09). -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

34. OBRIGACAO DE FAZER-445/2005-TABERNA MINEIRA RESTAURANTE LTDA ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e MICHELE BARTH ROCHA-.

35. -0000596-78.2005.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO PEREIRA-Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 739/744. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRADO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 747 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 899,58; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 20,17; Oficial de Justiça: R\$ 132,94).-Adv. LEONARDO DA COSTA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3609/2005-ESTADO DO PARANA x ANACLETO DUPS BAPTISTA- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET e CARLOS ARAUZ FILHO-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-3681/2005-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x DIRETOR DO DETRAN/PR e outro- Intime-se o impetrante para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 596 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 47,94; Contador: R\$ 10,09). -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3928/2005-REGINALDO DALFOVO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição de fl.135. Intimem-se. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-877/2006-APARECIDA AUGUSTI LIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Sobre o laudo apresentado às fls. 194/196. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 196 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 855,40; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 103,72; Oficial de Justiça: R\$ 199,41).-Adv. EUCLIDES MORAIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. RESTITUICAO CONTRIB.PREVIDENC-991/2006-ELZA DOS SANTOS MARQUES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Se oferecida impugnação, intime-se o credor para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias e, após, retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA MARA GRUBER e JAMAL ABI FARA-J-.

41. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1075/2006-ANTONIO PEREIRA MARIZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FLS. 419: Cumpra-se o despacho de f.399. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 399: Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as alegações de fls. 398, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º da Lei 1060/1950. Intimem-se. -Adv. SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

42. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001828-91.2006.8.16.0004-ROBERTO APARECIDO LODI x ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões revogo a tutela deferida (fls. 41/42) e julgo extinto o processo por falta de interesse

de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no artigo 267, inc. VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) considerada a demora na tramitação do feito, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO e ROGERIO DISTEFANO-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-3110/2006-LUIZ HENRIQUE MORO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, IVO F. OLIVEIRA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-0000313-21.2006.8.16.0004-PEDRO BACH TARASZKIEWICZ e outros x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a conta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 278 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 58,28; Contador: R\$ 10,09).-Adv. LEILA CUELLAR-.

45. ORDINARIA-127/2007-JOSE LOPES DA CRUZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita - fls. 123. Não há notícia de modificação da situação que ensejou a concessão do benefício - art. 12 da Lei n.º 1.060/1965. Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de execução das verbas de subsistência formulado pelo Estado do Paraná às fls. 523/528. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

46. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001737-64.2007.8.16.0004-WALDIQUE BISPO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- ... Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. -Advs. ANDERSON WAGNER MARCONI e ROGERIO DISTEFANO-.

47. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1009/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x ARNOLDO ALVES e outros- Antes de se promover a citação por edital, conforme requerido às fls. 140, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a notícia de falecimentos dos réus (fls. 126/127). Intimem-se. -Advs. INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

48. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2698/2007-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Manifestem-se novamente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao esclarecimento do Sr. Perito (1123/1125). Intimem-se. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e JOSIANE BECKER-.

49. HOMOL.CESSÃO DIREITO 34.739/1996-2726/2007-NCA - NEGÓCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. e outro- À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 81 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 622,30; Contador: R\$ 10,09). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, VANETE STEIL VILLATORI e LAURO ROCHA HOFF-.

50. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2852/2007-ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, manifeste-se a parte autora ante a petição e documento de fls. 149/150. Intime-se. -Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e SÉRGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3152/2007-ADAILTON DIOGO PAGGI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

52. HOMOL.CESSÃO DIREITO 34.739/1996-3471/2007-KUSMA E CIA LTDA e outro x NCA - NEGÓCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros- ... POSTO ISSO, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas por parte do autor. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, o que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração o trabalho despendido e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, VANETE STEIL VILLATORI e LAURO ROCHA HOFF-.

53. HOMOL.CESSÃO DIREITO 34.739/1996-3472/2007-VITÓRIA REMOLDAGEM IMPORT. E EXPORT. DE PNEUS LTDA x NCA - NEGÓCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros- ... POSTO ISSO, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas por parte do autor. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, o que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração o trabalho despendido e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, VANETE STEIL VILLATORI e LAURO ROCHA HOFF-.

54. HOMOL.CESSÃO DIREITO 34.739/1996-3526/2007-MERCANTIBA SUPERMERCADOS LTDA e outros x NCA - NEGÓCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros- À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 64 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 429,58; Contador: R\$ 10,09). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, VANETE STEIL VILLATORI e LAURO ROCHA HOFF-.

55. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP.-0002096-14.2007.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA x ESTADO DO PARANA- Recebo a apelação de fls. 143/146 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY J.S. MADUREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. REPARACAO DE DANOS-0000821-30.2007.8.16.0004-ADEMAR SCHONS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 708 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 11,28; Contador: R\$ 10,09).-Adv. SANDRO BALDUINO MORAIS-.

57. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002182-48.2008.8.16.0004-MURIEL ALESSANDRO MORESCHI x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 193/205 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ROQUE PORFIRIO e PAULO GOMES JUNIOR-.

58. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0002414-60.2008.8.16.0004-DENISE MARCIA PENIDO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo os recursos de Apelações de fls. 347/354 e 355/361 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, ALEX PANERARI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, MARCELO COELHO TAVARNARO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE PROD. ANTEC. PROVAS-0003410-58.2008.8.16.0004-VALMIR JORGE COMERLATTO x ESTADO DO PARANA- Vistos, et cetera. O autor formulou pedido de desistência, com o qual anuiu o réu (fls. 137/138/ e 141). Deste modo, impõe a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, com fulcro nos arts 158, parágrafo único, 267 VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC), bem como honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00 (mil reais), haja vista o grau de zelo do advogado do réu, a ausência de dilação probatória, a natureza e importância da causa, assim como o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), observado, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. -Advs. SERGIO DE LIMA CONTER FILHO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2801/2008-JOAO RODRIGUES LEITE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante a certidão de fl. 266, defiro o pedido de fl. 265 e devolvo o prazo para o Banco Banestado. Na mesma oportunidade, deverá o

banco manifestar-se sobre o pedido de fls. 262/263. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

61. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2877/2008-LUIS WODONOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Contados e preparados, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 67 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 237,82; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 66,47). -Advs. JUMAIL BATISTA CARNEIRO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO.-

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3016/2008-AMADEU XAVIER RIBEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Junior Carlos F. Moreira, Antonio Saonetti, Amadeu Xavier Ribeiro, Roberto Carlos de Almeida Silva, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

63. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-3078/2008-WILSON WEISS x GENESIO APARECIDO DA SILVA-Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 24 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 12,22).-Advs. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, ISAIAS ZELA FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, Claudia de Souza Haus, JOEL SAMWAYS NETO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CARINA SOUSA DOS SANTOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e VICTOR BENGHI DEL CLARO.-

64. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-3320/2008-P&P AUTO POSTO LTDA x ESTADO DO PARANA- Conheço dos embargos de declaração opostos (fls. 270/272), tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer obscuridade na decisão de fls. 268. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: I- houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II- for emitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Analisando o embargante o processo e não encontrando na fundamentação da sentença coerência, caberá a ele recorrer da decisão e não questionar o Juízo sobre a certeza de sua decisão. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se. -Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

65. EXECUCAO-236/2009-AUGUSTO MIKOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n

º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0001886-89.2009.8.16.0004-DOUGLAS RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0001883-37.2009.8.16.0004-OSEIAS LUIZ DA ROSA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e CARLA MARGOT MACHADO SELEME.-

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1546/2009-ESPOLIO DE DINARTE LUIZ ZAPAROLLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis,

como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1811/2009-ANA CECILIA BASTOS ARESTA NOWACKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 225 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 38,54; Contador: R\$ 10,09).-Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, KATIA REGINA LEITE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1854/2009-NIVALDO GOBIS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2060/2009-ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ante a manifestação do Estado (fls. 145/146), manifeste-se o autor. Publique-se a decisão de fl. 137. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 137: Recebo o recurso de Apelação de fls. 129/136 no efeito MERAMENTE DEVOLUTIVO; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT e RENE PELEPIU-.

72. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-2270/2009-MARCIA CRISTINA DE LUCAS BUCZKO x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme retro solicitado. Intimem-se. -Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi, LEILA CUÉLLAR e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

73. MANDADO DE SEGURANÇA-2347/2009-CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOT. NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: Vistos. Diante do assentado às fls. 210, impede salientar, conforme já exposto na decisão

de fls. 185, que a petição informando a adesão ao REFIS 2010 e a perda do objeto do mandado de segurança foi protocolada apenas em 18.01.2011 e que a sentença foi proferida em 12.08.2010. Assim, não se vislumbra qualquer vício sanável por embargos de declaração, estando encerrada a prestação jurisdicional, nesta fase processual, em primeiro grau de jurisdição. Cumpra-se o item 3 de fls. 208. Intimem-se. (fl. 208: Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, Valeria Dos Santos Tondato, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

74. INDENIZACAO-0003102-85.2009.8.16.0004-ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 108/120 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e JAIR GEVAERD-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0003378-19.2009.8.16.0004-PAULO CESAR JAREMA x ESTADO DO PARANA- Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nas fls. 117/130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ZAUER SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003045-67.2009.8.16.0004-ELIZABETH MOREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nas fls. 194/202, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

77. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2639/2009-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA e outros x ESTADO DO PARANA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 610 (em sua respectiva guia - Escritúria: R\$ 38,54).-Advs. OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. MANDADO DE SEGURANÇA-0001339-49.2009.8.16.0004-LUCIRIA CELESTE BLAUDT x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a petição e cálculo retro. Intime-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

79. INDENIZACAO-0003412-91.2009.8.16.0004-SUTEC - EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso interposto fls. 367/392 no duplo efeito. Manifeste-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2966/2009-BRUNO ALOISIO HUBNER e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº

832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3050/2009-ADAIR DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3064/2009-ADELINO MONDARDO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da

prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

83. RETIFICACAO NO REG DE IMOVEIS-3173/2009-MARIA DE LOURDES ANDRADE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. ELIZABETH MARI DA R.C. DE L.E SILVA.

84. EXECUCAO DE SENTENÇA-3370/2009-SEVERO MENIK e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

85. EXECUCAO DE SENTENÇA-3374/2009-DARIO BRANCO RIBEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3614/2009-PEDRO GALHARDO e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0000157-91.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE JOAO VITHCKI e outro- Defiro o requerimento de fls. 77 e concedo à parte autora o prazo de trinta dias, como requerido. Intime-se. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001393-78.2010.8.16.0004-LINEU DIVONSIR DE ARAUJO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001437-97.2010.8.16.0004-ANGELO DE MARIA NETTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001445-74.2010.8.16.0004-HELIO MICHELATO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO-.

91. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001682-11.2010.8.16.0004-CLEUZA APARECIDA DE SOUZA HENRIQUE x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-0001715-98.2010.8.16.0004-ROSA RUSSO CAMARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0001726-30.2010.8.16.0004-IVANILDE MUGLIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0002426-06.2010.8.16.0004-GENELICIO ESTEVES DA ROCHA x ESTADO DO PARANA e outro- Contados e preparados, voltem, oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 118 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 288,58; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 86,00). -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, ANA LIDIA GODOY DALACQUA, NATANIEL RICCI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002435-65.2010.8.16.0004-FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 56/58. Intimem-se. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003212-50.2010.8.16.0004-JOSE ADRIAO COLOMBELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0003232-41.2010.8.16.0004-INCOFESA S.A x ESTADO DO PARANA- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente

opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e RAMON OUAIS SANTOS-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003268-83.2010.8.16.0004-CLUBE ATLETICO SELETO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004809-54.2010.8.16.0004-ELVIRA MARQUES SOARES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004822-53.2010.8.16.0004-SOSTHENES ANTONIO SINIGLAGLIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. MANDADO DE SEGURANÇA-0005442-65.2010.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SCALON LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADADO DO ESTADO DO PARANA- Os embargos declaratórios opostos por Estado do Paraná são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 318/322 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 326/329, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. -Advs. Valeria Dos Santos Tondata, GUILHERME GRUMMT WOLF, DULCE ESTHER KAIRALLA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005804-67.2010.8.16.0004-DECIO PICELI FILHO e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos

à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005933-72.2010.8.16.0004-PAULO CESAR SCHIAVINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, VICTOR HUGO TRINNEPOHL, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006486-22.2010.8.16.0004-HIDALGO LUCIANO DOTTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente,

não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. DECLARATORIA-0006786-81.2010.8.16.0004-AMAURI CEZAR DRANKA x ESTADO DO PARANA- Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nos fls. 83/103, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

106. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008319-75.2010.8.16.0004-ANTONIA ZAN PALOTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. DECLARATORIA-0008989-16.2010.8.16.0004-LUIZ MULLER JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 55/60 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009486-30.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE ORLANDO FAVARO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009880-37.2010.8.16.0004-ANTONINHO ESTRABELE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas

nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. DECLARATORIA-0010389-65.2010.8.16.0004-MARCOS FRANCISCO ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nas fls. 59/64, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGÉRIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

111. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010605-26.2010.8.16.0004-JOAO NEVES DA SILVA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010661-59.2010.8.16.0004-LEONARDO CISZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é

improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011458-35.2010.8.16.0004-ALVARO MOREIRA MAZZO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de

cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

114. MANDADO DE SEGURANCA-0011727-74.2010.8.16.0004-FERNANDO DE BARROS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 161/165 no duplo efeito meramente devolutivo; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e LUIZ GUILHERME MARINONI-

115. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011739-88.2010.8.16.0004-CARLOS ALBERTO KUSTER GROSOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

116. COBRANCA-0011937-28.2010.8.16.0004-CLEUZA GERVONI ZORZE e outros x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 268/276 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

117. MEDIDA CAUTELAR-0017033-24.2010.8.16.0004-AIRTON HALAT E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- O feito comporta o julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 232 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 20,68). -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA, SANDRA LUSTOSA FRANCO, PAULO ROBERTO JENSEN, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0017359-81.2010.8.16.0004-CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outro x ESTADO DO PARANA- O presente feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 118 (em sua respectiva guia - Escrivania: R \$ 229,36; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 66,47). -Advs. JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA, BRUNO FREITAS DE ALMEIDA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-

119. ORDINARIA-0017421-24.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de aproveitamento de prova emprestada formulado pela ré (249/251). Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-

120. SUMARIA DE COBRANCA-0019833-25.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MAIKON PEREIRA DE MORAES- Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do réu. Intime-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

121. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0023811-10.2010.8.16.0004-ALLISON DE PAULA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Por fim, em nada sendo requerido pelas partes em relação às provas, ou alegarem tratar-se de questão meramente de direito, em consonância com o art. 330, I do CPC, contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 130 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 835,66; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 49,50). -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

122. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001264-39.2011.8.16.0004-HOMERO VIEIRA SEGUNDO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo os recursos de apelação interposto de fls. 78/89 e 92/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. CAMILLA MORAES VALEIXO, FABIANE CRISTINA SENISKI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

123. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001843-84.2011.8.16.0004-EDIMUNDO JOSE SANTANA x ESTADO DO PARANA e outro- Concedo, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para efeito de controle interno da escritania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PAULA VELLOSO MOREIRA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003886-91.2011.8.16.0004-ODILON AFFONSO EBBERS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DORLEI AUGUSTO TODO BOM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. MANDADO DE SEGURANCA-0008036-18.2011.8.16.0004-LUIS FILIPE SANTOS MARIANO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Após, para efeito de controle interno da Escritania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. -Adv. ELISABETH REGINA VENANCIO, SANDRA CALABRESE SIMAO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

126. MANDADO DE SEGURANCA-0023096-31.2011.8.16.0004-BRUNO FERRARINI CARASSAI x CHEFE DO CENTRO DE REC. E SELEÇÃO E PRES. DA COM. DE CONCURSO CFO PM/BM 2011-PMMPR e outro- Defiro primeiramente o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pelo Estado do Paraná, conforme petição de f.136. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0032189-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA- Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	001	40368/1999
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	001	40368/1999
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	001	40368/1999
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	001	40368/1999
LUIS CESAR ESMANHOTTO	001	40368/1999

001. FALENCIA - 0003038-03.1998.8.16.0185 - POSITIVO INFORMATICA LTDA. X SUPER MICRO IMP EXP COM DE PRODUTOS ELETRONICOS- Como requerido pelo Ministério Público, intime-se pessoalmente o síndico, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (22756/PR), LUIS CESAR ESMANHOTTO (0/PR) e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (37134/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA ZANICOTTI LEITE (57277/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e LUIS CESAR ESMANHOTTO

Curitiba, 09 de Outubro de 2012

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	001	41041/97
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	001	41041/97

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0002746-52.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIO E MANUT EXTIN REAGAN LTDA e Outro-"(...) Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade instaurada, apenas para determinar o desbloqueio efetuado na conta corrente do executado. Condono o excipiente ao pagamento de 70% e o excepto no percentual restante, das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-los quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no art. 20, do CPC". Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR) e Adv. do Requerido: RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (39243/-) Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO

Curitiba, 10 de Outubro de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 195/2012

ALCEU MARCZYNSKI 0051 006520/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0004 014542/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0022 024757/0000
0024 025397/0000
0032 026771/0000
ALEXANDRE R. MAZZETTO 0058 057347/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0013 022358/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0020 024529/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0020 024529/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0027 026284/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0007 019910/0000
ANA LUCIA FRANCA 0005 019040/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0006 019865/0000
ANAMARIA BATISTA 0038 031289/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0045 000324/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 019040/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0014 022545/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0010 020577/0000
0019 024424/0000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0023 025011/0000
ANDRESSA ROSA 0039 032888/0000
ANDREY HERGET 0019 024424/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0047 023778/2010
ANGELA CHIESA ZANON 0026 025734/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0030 026502/0000
0032 026771/0000
ANTONIO FERREIRA 0048 001782/2011
ANTONIO MORIS CURY 0028 026460/0000
ARNO SCHMIDT JUNIOR 0010 020577/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0006 019865/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0021 024564/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0020 024529/0000
0056 023862/1969
0057 044702/2001
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0032 026771/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0018 024385/0000
0022 024757/0000
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0011 021562/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0009 020540/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0001 007713/0000
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0025 025687/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0014 022545/0000
0021 024564/0000
0024 025397/0000
0029 026489/0000
0032 026771/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0006 019865/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0002 007793/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0033 027475/0000

CLAUDIO XAVIER PETRYK 0005 019040/0000
CLEVERSON JOSE GUSO 0035 027903/0000
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0020 024529/0000
CRISTINA H. MACIEL 0018 024385/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0019 024424/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0045 000324/2010
CYRO SEBASTIAO DA COSTA 0001 007713/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0024 025397/0000
0029 026489/0000
DANIELA LUIZ 0038 031289/0000
DANIELA PERETTI D'AVILA 0023 025011/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0031 026673/0000
DEBORA STADLER ROSA 0004 014542/0000
DENIS NORTON RABY 0023 025011/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0027 026284/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0036 028045/0000
0038 031289/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA 0007 019910/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0015 022672/0000
EDINEIA RIBEIRO ALKAMIN 0001 007713/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0006 019865/0000
ELAINE NOVAES FALCO 0023 025011/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0022 024757/0000
0051 006520/0000
0056 023862/1969
ELIAS MATTAR ASSAD 0009 020540/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0001 007713/0000
EROS SOWINSKI 0011 021562/0000
0016 023633/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0002 007793/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0038 031289/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 020247/0000
0023 025011/0000
EVVELYN DAL POZZO YUGUE 0046 011902/2010
0047 023778/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0021 024564/0000
0034 027524/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0037 028219/0000
FABIO DA SILVA MUINOS 0020 024529/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0002 007793/0000
0010 020577/0000
0025 025687/0000
0036 028045/0000
0038 031289/0000
FERNANDA FERRON 0009 020540/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 022358/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0058 057347/2004
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0029 026489/0000
FERNANDO MERINI 0043 035966/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0008 020247/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0035 027903/0000
FUAD SALIM NAJI 0038 031289/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 0024 025397/0000
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0020 024529/0000
GILBERTO STIGLING LOTH 0013 022358/0000
GISELA DIAS 0002 007793/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0017 023702/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0034 027524/0000
GISELLE RICARDO DOS SANTO 0049 002859/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0014 022545/0000
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0027 026284/0000
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0005 019040/0000
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0038 031289/0000
HASSAN SOHN 0006 019865/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA 0026 025734/0000
HELOISA HELENA DE O SOARE 0020 024529/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0047 023778/2010
HERON ARZUA 0011 021562/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0050 012701/2011
INACIO HIDEO SANO 0035 027903/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0009 020540/0000
IURI FERRARI COCICOV 0034 027524/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0046 011902/2010
0047 023778/2010
JAIR GEVAERD 0044 036882/0000
JANICE KELLER ARAUJO 0015 022672/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0056 023862/1969
JOAO CARLOS REGIS 0035 027903/0000
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0033 027475/0000
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0044 036882/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0019 024424/0000
0030 026502/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0035 027903/0000
JOSE CID CAMPELO 0011 021562/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO 0011 021562/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0006 019865/0000
JOSE RODRIGO SADE 0035 027903/0000
JOZELIA NOGUEIRA 0010 020577/0000
JULIANA ANDRESSA PAESE 0020 024529/0000
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0036 028045/0000
JULIO CESAR CAPRONI 0006 019865/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0042 035963/0000
KAREM OLIVEIRA 0045 000324/2010
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0040 034268/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0050 012701/2011
KENZI TAGOMORI 0002 007793/0000
KIYOSHI ISHITANI 0009 020540/0000
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0057 044702/2001
LACIR GUARENGHI 0002 007793/0000

LANDES PORCIUNCULA 0041 035378/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0037 028219/0000
 LETICIA MARY FERNANDES DO 0020 024529/0000
 LINEU ROBERTO MICKUS 0023 025011/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0010 020577/0000
 0045 000324/2010
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0041 035378/0000
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0001 007713/0000
 LUCI R. DAMAZIO 0007 019910/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0014 022545/0000
 0021 024564/0000
 0024 025397/0000
 0029 026489/0000
 0032 026771/0000
 0034 027524/0000
 0041 035378/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0057 044702/2001
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0006 019865/0000
 LUIZ BRESOLIN 0021 024564/0000
 LUIZ CARLOS PUPIM 0001 007713/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 019865/0000
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0048 001782/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 019040/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 020247/0000
 0023 025011/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0036 028045/0000
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0031 026673/0000
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0019 024424/0000
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0027 026284/0000
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0005 019040/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0029 026489/0000
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0027 026284/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0028 026460/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0023 025011/0000
 MARIA MARTA RENNEN W. LUN 0002 007793/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0003 010781/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0029 026489/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0049 002859/2011
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0014 022545/0000
 MARISTELA Busetti 0004 014542/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0009 020540/0000
 MILENA MASLOWSKY 0050 012701/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 019040/0000
 MONICA MINE YAO 0008 020247/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0004 014542/0000
 MURILO CELSO FERRI 0009 020540/0000
 NATANIEL RICCI 0028 026460/0000
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0002 007793/0000
 ODILON REINHARDT 0033 027475/0000
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0011 021562/0000
 OSVALDO EVANGELISTA DE MA 0008 020247/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0057 044702/2001
 PATRICIA PIEKARCZYK 0006 019865/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0004 014542/0000
 PAULO CARVALHO 0009 020540/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0024 025397/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0005 019040/0000
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0025 025687/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0011 021562/0000
 0020 024529/0000
 0051 006520/0000
 0052 018724/0000
 0053 096910/0000
 0054 097006/0000
 0055 110309/0000
 0056 023862/1969
 0057 044702/2001
 0058 057347/2004
 PEDRO GOMES MIRANDA E MOR 0045 000324/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0026 025734/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0030 026502/0000
 RAFAELA STALL LEITE 0018 024385/0000
 RAQUEL DE SOUZA COSTA 0039 032888/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0029 026489/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0032 026771/0000
 0041 035378/0000
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0044 036882/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0034 027524/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0030 026502/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0014 022545/0000
 0032 026771/0000
 RONNIE KOHLER 0011 021562/0000
 0016 023633/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0004 014542/0000
 ROSANGELA PASQUALIN DOS S 0004 014542/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 020247/0000
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0033 027475/0000
 SAULO BONAT DE MELLO 0057 044702/2001
 SAULO VINICIUS DE ALCANTA 0045 000324/2010
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0034 027524/0000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0002 007793/0000
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0015 022672/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0047 023778/2010
 TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0013 022358/0000
 TATIANE PARZIANELLO 0012 021886/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 020247/0000
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0023 025011/0000
 THIAGO DE FARIA 0015 022672/0000
 TIAGO DE LIMA ALMEIDA 0045 000324/2010

UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0010 020577/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0018 024385/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0036 028045/0000
 0049 002859/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0006 019865/0000
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0036 028045/0000
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0008 020247/0000
 VICTOR FREDERICO MULLER 0001 007713/0000
 WILSON STALL 0018 024385/0000
 VINICIUS KRAINER 0050 012701/2011
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0004 014542/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0034 027524/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0025 025687/0000

- DESAPROPRIACAO-7713/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x MARIA LUCIA MULLER REDI e outros- DESPACHO DE FLS. 370: Em face ao ofício retro, determino a intimação das partes para que manifestem-se sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observem-se que o IAP tem 30 dias para se manifestar conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça.-Adv. CYRO SEBASTIAO DA COSTA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, EDINEIA RIBEIRO ALKAMIN, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, VICTOR FREDERICO MULLER e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
- ORDINARIA-7793/0-MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 384: I - Defiro o pleito de fls. 372/373. II - O crédito relativo aos honorários pertence ao Dr. Lacir Guarengi.-Adv. KENZI TAGOMORI, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, GISELA DIAS, SILMARA BONATTO CURUCHET, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARIA MARTA RENNEN W. LUNARDON e FELIPE BARRETO FRIAS-.
- REVISAO DE PENSAO-10781/0-LADISLAVA BUCZEK e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 778: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. MARIA REGINA DISCINI-.
- EXECUCAO SENTENCA-VALOR PERIC-14542/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x JOSE LUIZ ROSA- DESPACHO DE FLS. 113: I - Indefero o pedido de fls. 110/111, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 94, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, RONY MARCOS DE LIMA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.
- DECLARATORIA-19040/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CAROL LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 393: I - Indefero o pedido de fls. 390 uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 376, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANCA, ANDERSON HATAQUEIAMA, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
- SUMARIA DE COBRANCA-19865/0-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA COND V x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 359: Às partes para que manifestem-se acerca dos cálculos apresentados.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI, CASSIANO ROBERTO LANGER, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.
- INDENIZACAO-19910/0-ADIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 545: I - Expeça-se certidão de requisição de pagamento de pequeno valor em favor de Adivaldo Ferreira de Oliveira, no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), constando na referida certidão a desistência do autor dos valores excedentes, conforme fls. 533/534.-Adv. LUCI R. DAMAZIO, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e DULCE ESTHER KAIRALLA-.
- INDENIZACAO-20247/0-FRUT-CEIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 628: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MONICA MINE YAO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20540/0-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE- DESPACHO DE FLS. 273: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as culpas devidas ao Sr. Oficial Avaliador.-Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, MURILO CELSO FERRI, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELIAS MATTAR ASSAD, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO-.
- ORDINARIA-20577/0-SANTISTA ALIMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 336: Defiro a expedição de novo alvará ao Estado do Paraná.

Ressalte-se ao Estado do Paraná que já houve por sua parte quitação do que estava executando nestes autos (fls. 307 e 309).-Adv. ARNO SCHMIDT JUNIOR, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOZELIA NOGUEIRA, UBIRAJARA AYRES GASPARI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

11. DECLARATORIA-21562/0-JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 478: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da presente demanda. Após o decurso do prazo, manifeste-se o Município de Curitiba.-Adv. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, HERON ARZUA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER, EROS SOWINSKI e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21886/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x DISON COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 225: À Imobiliária 200 S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça a juntada do comprovante de pagamento das custas regimentais.-Adv. TATIANE PARZIANELLO.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22358/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAUDIO ROBERTO BORGES DE ANDRADE e outro- DESPACHO DE FLS. 193: Às partes para que tomem ciência acerca do ofício de fls. 187.-Adv. TATIANA KALKO T.C.BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GILBERTO STIGLING LOTH.-

14. DECLARATORIA-22545/0-SALI MUSSI JACOB GUSLEN e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 395:Defiro ao Estado do Paraná vista dos autos, o qual deve manifestar-se também quanto ao aduzido às fls. 363/365. -Adv. GIULIANO DOMIT OM ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANDREA CRISTINE ARCEGO.-

15. DEPOSITO-22672/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x TOCCAFONDI IND. E COM. DE ART. DO VESTUARIO LTDA- DESPACHO DE FLS. 409: Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 405/407.-Adv. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, THIAGO DE FARIA e SILVIO CESAR DE BETTIO.-

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000041-66.2002.8.16.0004-CLINICA MEDICA DRA. MARINA BONILHA LTDA. x DIRETOR DO DEPTO DE RENDA MOBILIARIA DO MUN CTBA- DESPACHO DE FLS. 314: Ao Município de Curitiba para que comprove o alegado. -Adv. EROS SOWINSKI e RONNIE KOHLER.-

17. REVISAO DE PENSAO-23702/0-CHIRLEI ALVES DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 285: Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido às fls. 282.-Adv. GISELLE PASCUAL PONCE.-

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-24385/0-CELSON HENKE CAMARGO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 324: I - Indefiro a execução conforme posta às fls. 320, pois antes deve ser feita a liquidação do julgado. II - Sobre os cálculos de liquidação de fls. 321/322 manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de 15 dias.-Adv. RAFAELA STALL LEITE, VILSON STALL, VALDIR JULIO ULBRICH, CRISTINA H. MACIEL e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

19. RESTAURACAO DE AUTOS-24424/0-MILTON FALKEMBACH x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 309: Indefiro o pedido de fls. 305, em razão do veículo não pertencer ao executado, conforme consulta ao sistema RENAJUD (doc. anexo).-Adv. MARCELO VINICIUS ZOCCHI, ANDREY HERGET, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

20. ORDINARIA-24529/0-CARDIOECO CENTRO DE DIAGN. CARDIOVASCULAR S/A LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 438: Expeça-se novo alvará ao Município de Curitiba.-Adv. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE, FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL, CRISTIANO LISBOA YAZBEK, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKI.-

21. ACAO DE RESTITUICAO-0000010-12.2003.8.16.0004-ELLA BERTI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 306: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido às fls. 301.-Adv. LUIZ BRESOLIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK e CARLA MARGOT MACHADO SELEME.-

22. DECLARATORIA-24757/0-JOAOQUIM ZANARDINI GUIMARAES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 146: Tendo em vista o depósito realizado expeça-se alvará para liberação do valor à parte credora, a qual, no prazo de 05 (cinco) dias do levantamento do crédito, deverá manifestar-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO-25011/0-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 2878: I Considerando o depósito efetuado (fls. 2868) e a concordância das partes, defiro a expedição de alvará conforme requerido às fls. 2875, ficando o restante retido até decisão quanto aos juros. II O valor de R\$ 4.818,39 deve ficar retido até que seja apresentada a conta para transferência ao Juízo Cível.-Adv. DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, LINEU ROBERTO MICKUS, LUIZ RODRIGUES WAMBUIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, DANIELA PERETTI D'AVILA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, THAIS AMOROSO PASCHOAL e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

24. SUMARIA DECLARATORIA-25397/0-ARLINDO LUCINDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 268: Como o Estado do Paraná limitou-se a apresentar um cálculo divergente do apresentado pelo contador, sem apontar qual é o equivoco, homologo o cálculo do contador, o qual não foi contestado. Expeça-

se RPV da quantia de R\$ 68,47.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e PAULO GOMES JUNIOR.-

25. INDENIZACAO-0000292-16.2004.8.16.0004-CARLOS RIBEIRO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 361: I - Homologo os cálculos do Estado do Paraná de fls. 354/355. II - Do valor apresentado para as custas (fls. 348) 70% são de responsabilidade do Estado do Paraná, ou seja, R\$ 819,71, sendo o restante de responsabilidade do autor (R\$ 351,31) III - Assim sendo, expeça-se RPV da quantia de R\$ 23.032,62, dos quais R\$ 21.861,60 são destinados à parte exequente e R\$ 1.171,02 são devidas ao Cartório a título de custas.-Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, CARLOS ROBERTO FERREIRA M. COSTA, WILTON VICENTE PAESE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

26. ANULATORIA-0000069-63.2004.8.16.0004-INDUSTRIA E COM. DALLEGRAVE S/A - MADEIRAS E PAPEL x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FLS. 410: Aguarde-se o pagamento.-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANGELA CHIESA ZANON e HELIO DUTRA DE SOUZA.-

27. CESSAO DE CREDITO-0000495-75.2004.8.16.0004-ROQUE A. BORRASCA E CIA LTDA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 190: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de arquivamento, conforme fls. 183/184.-Adv. MARGARETH LIZ CECCONELLO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARCIA REJANE TOMIAZZI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

28. COMINATORIA-26460/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITHIO SATO- DESPACHO DE FLS. 134: Manifeste-se o Município de Curitiba, sobre o aduzido às fls. 126.-Adv. NATANIEL RICCI, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e ANTONIO MORIS CURY.-

29. RESTITUICAO-26489/0-NAIR ALVES PINTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 273: Coma concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 263/265. Expeça-se a RPV.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

30. ORDINARIA-26502/0-ADELINO ANACLETO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 295: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ROGERIO DISTEFANO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

31. DECLARATORIA-26673/0-ADRIANA GIGLIO DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1262: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.-

32. DECLARATORIA-26771/0-NILCE ROSI FRAGOSO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 273: Acolho os embargos de declaração para esclarecer que a fixação de honorários para execução não está preclusa pois não extinta a execução, sendo certo que até o final dela, até mesmo na sentença extintiva da execução o juiz poderá mensurar o trabalho desenvolvido e fixar a verba de sucumbência para tal fase processual. Já a resolução n. 123/2009 da PGE não pode suplantar as disposições processuais que preveem fixação de honorários sucumbenciais. Portanto, mantenho a decisão de fls. 263.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

33. ORDINARIA-0001537-28.2005.8.16.0004-CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 230: Indefiro o pleito de fls. 228. A parte exequente deve dar o devido prosseguimento à execução, mormente em relação aos bens de fls. 226.-Adv. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT.-

34. ORDINARIA-27524/0-ALZAMIR JOSE RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 558: Nos termos da subseção 9, item 2,21,9,2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.ex.: quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 544/556, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI.-Adv. GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO.-

35. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-27903/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARACELYS VENEGAS PAVELSKI- DESPACHO DE FLS. 337: Defiro o pedido de expedição de alvarás para levantamento de 80% do valor do depósito prévio.-Adv. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSE RODRIGO SADE e JOAO CARLOS REGIS.-

36. ORDINARIA-0000078-88.2005.8.16.0004-FELIPE HENRIQUE FURLAN e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 183: Expeça-se novo alvará para levantamento do principal, tendo em vista que o expedido, e supostamente não efetivado, tinha a conta do Banco do Brasil e atualmente os valores foram transferidos à Caixa Econômica Federal.-Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DIOGO SALDANHA MACORATI e FELIPE BARRETO FRIAS.-

37. ORDINARIA-0000009-56.2005.8.16.0004-NILDA SOUZA FIGUEIREDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 635: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.-Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE.-

38. ORDINARIA-0001964-54.2007.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 799: I - Assiste razão a parte executada. II - Determino o desbloqueio do excesso dos valores penhorados, conforme documento em anexo. III - Sobre a satisfação da dívida, manifeste-se o exequente. -Adv. FUAD SALIM NAJI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

39. DECLARATORIA-0001612-96.2007.8.16.0004-NAIR DE MELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 266: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fls. 263/264.-Adv. RAQUEL DE SOUZA COSTA e ANDRESSA ROSA-.

40. MANDADO DE SEGURANCA-0000706-72.2008.8.16.0004-ALEX FABRICIO COSTA MACHADO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR e outros- DESPACHO DE FLS. 321: Manifeste-se o impetrante quanto à satisfação da obrigação.-Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

41. ORDINARIA-35378/0-WILSON TOMBELY x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 140: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme requerido às fls. 137.-Adv. LANDES PORCIUNCULA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

42. ORDINARIA-0001611-43.2009.8.16.0004-ORLANDO CABRINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 293: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

43. ORDINARIA-0001566-39.2009.8.16.0004-WAGNER JOSE DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 261: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. FERNANDO MERINI-.

44. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001925-86.2009.8.16.0004-LAERCIO BRAVOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1198/1199: (...) Indefiro, portanto, as preliminares. (...) Aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de pretensão contra a Fazenda Pública Estadual. Como a ação que desconstituiu a compra e venda do imóvel adquirido pelo autor transitou em julgado em 17 de abril de 2006 e a presente ação foi ajuizada em 23 de julho de 2009, não há que se falar em prescrição. (...) No que tange ao pedido de denunciação da lide deixo de acolhê-la nos moldes pretendidos pelo réu em relação ao Tabelião Álvaro Ricardo Neiverth Scheidt, posto que o mesmo já compõe o pólo passivo da presente ação. Nesse contexto, acolho a denunciação à lide, com arrimo no art. 70, III, do CPC, até mesmo para garantir ao réu direito de regresso contra o litisdenunciado em caso de eventual condenação. (...) O presente feito deverá permanecer suspenso até o decurso do prazo integral para manifestação do litisdenunciado.-Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e JAIR GEVAERD-.

45. ANULATORIA-0000324-11.2010.8.16.0004-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1451: Sobre os esclarecimentos do perito manifestem-se as partes.-Adv. PEDRO GOMES MIRANDA e MOREIRA, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, TIAGO DE LIMA ALMEIDA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e KAREM OLIVEIRA-.

46. SUMARIA-0011902-68.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x GRACIELLI CANDIDO BRIME- DESPACHO DE FLS. 228: Considerando-se a negativa de citação de fls. 226, e a ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada às fls. 223, sem que o ato seja frustrado, suspendo-a. II Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls.226. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0023778-20.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GILMAR MACHADO CLETO- DESPACHO DE FLS. 336: I Considerando-se a negativa de citação de fls. 333, e a ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada às fls. 331, sem que o ato seja frustrado, suspendo-a. II Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 333. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-0001782-29.2011.8.16.0004-OLGA DE OLIVEIRA VARGAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 86: I Não há na sentença de fls. 67/71, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 73/74, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. II Recebo o recurso de apelação de fls. 78/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. ANTONIO FERREIRA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

49. DECLARATORIA-0002859-73.2011.8.16.0004-JULIANE FERREIRA DA SILVA LARAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 131: Não concordando a autora com o teor da sentença, deve se valer do recurso adequado para a sua reforma. Logo, rejeito os embargos de declaração. Recebo o recurso interposto às fls. 125, no efeito devolutivo. À apelada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. -Adv. GISELLE RICARDO DOS SANTOS, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0012701-77.2011.8.16.0004-DOLORES COSTA GIACOMITTI x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 283: Não há o que ser reconsiderado na decisão de fls. 275/277. -Adv. MILENA MASLOWSKY, VINICIUS KRAINER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

51. EXECUCAO FISCAL-6520/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS FERRI- DESPACHO DE FLS. 48: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -

Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e ALCEU MARCZYNSKI-.

52. EXECUCAO FISCAL-0000126-96.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTE SERVICOS METALICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 34: Não há na decisão de fls. 29, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 31/32, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUCAO FISCAL-0000051-09.1985.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RECOMARVE - REPRES. E COM. ART. VEST. LTDA- DESPACHO DE FLS. 15: I - Indefiro o pedido de fls. 13, uma vez que a presente execução já foi extinta conforme fls. 08/09. II - Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUCAO FISCAL-0000020-86.1985.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMLICCON - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- DESPACHO DE FLS. 23: I - Indefiro o pedido de fls. 21, uma vez que a presente execução já foi extinta conforme fls. 13/16. II - Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -- DESPACHO DE FLS. 26: I - Cumpra-se o despacho de fls. 23.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUCAO FISCAL-0000040-72.1988.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x STUDIO 21 ADM. COM. E PROD. LTDA- DESPACHO DE FLS. 26: I - Não há contradição, omissão ou obscuridade que enseje a oposição dos embargos de fls. 23/24, devendo eventual inconformismo ser manifestado por via própria. Rejeito os embargos de declaração. II - Arquivem-se os autos.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUCAO FISCAL-23862/1969-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO TABORDA ZIEMER- DESPACHO DE FLS. 189: Diante da concordância manifestada pelo Município de Curitiba (fls. 181), determino a expedição de certidão, no valor de R\$ 1.263,86 (mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), com a inclusão das custas processuais de fls. 173.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

57. EXECUCAO FISCAL-44702/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOGDAN BEMBNOWSKI- DESPACHO DE FLS. 268: I Tendo em vista já consta nos autos decisão julgando extinta a execução (fls. 260), indefiro o pedido retro. II Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, CARLOS ANTONIO LESSKIU, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, SAULO BONAT DE MELLO e KLEBER AUGUSTO VIEIRA-.

58. EXECUCAO FISCAL-57347/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA MAGNUS SAMPAIO- DESPACHO DE FLS. 85: I - Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção ao disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido de fls. 168/170 e 175 e cálculo de fls. 171. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 196/2012

ADILSON DE CASTRO JR 0015 024274/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0054 038332/0000
ADILSON SOUSA DANTAS 0006 014829/0000
ADRIANO M C RANCIARO 0010 019775/0000
ALCEU MACHADO FILHO 0009 019620/0000
ALEX JIMI POMIN 0010 019775/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0070 057479/2004
ANA CAROLINA CARDOSO 0030 034849/0000
0036 036808/0000
0038 037210/0000
ANA LUCIA FRANCA 0006 014829/0000
ANAMARIA BATISTA 0021 030385/0000
0023 031793/0000
ANDREA CRISTINE ARCEO 0016 024597/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0026 032940/0000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0009 019620/0000
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0076 127494/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0019 027955/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0045 012704/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 009792/0000
0005 011018/0000
0020 028042/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 016559/0000
0009 019620/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0024 032028/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0019 027955/0000

BLAS GOMM FILHO 0006 014829/0000
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 011018/0000
 BRAULIO CARDOZO 0007 016559/0000
 CARLA ARAUJO DEMCHUK 0070 057479/2004
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0075 078228/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0040 037509/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0075 078228/2008
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0066 047598/2001
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0041 000026/2010
 CARLOS FEDERICO REINA CO 0006 014829/0000
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0053 037630/0000
 CELSO DA SILVA LABRES 0011 021345/0000
 CLARICE AMELIA M COTRIM T 0024 032028/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0003 009792/0000
 CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0066 047598/2001
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0021 030385/0000
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0009 019620/0000
 CRISTINA H. MACIEL 0049 014894/0000
 0050 016878/0000
 0069 047706/2001
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0026 032940/0000
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0044 010707/2010
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0076 127494/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0020 028042/0000
 DANIELA LUIZ 0021 030385/0000
 0026 032940/0000
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0006 014829/0000
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0025 032618/0000
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0014 023950/0000
 DANIEL MULLER MARTINS 0069 047706/2001
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0013 022067/0000
 DAVI VENANCIO 0046 024867/2011
 DENISE MARCHESINI 0029 034787/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0008 019312/0000
 0026 032940/0000
 0047 027813/2011
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0027 033456/0000
 0031 035778/0000
 0035 036799/0000
 DOUGLAS VITORIANO LOCATEL 0053 037630/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0010 019775/0000
 EDUARDO CHAMECKI 0018 027808/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0019 027955/0000
 0025 032618/0000
 EDUARDO MELLO 0009 019620/0000
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 0071 058440/2004
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0053 037630/0000
 0066 047598/2001
 0069 047706/2001
 ELINOR JOUKOSKI 0005 011018/0000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0004 010051/0000
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0016 024597/0000
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0024 032028/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0045 012704/2011
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0023 031793/0000
 0039 037454/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0021 030385/0000
 0023 031793/0000
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0010 019775/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0024 032028/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0043 007002/2010
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0007 016559/0000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0003 009792/0000
 GISELE SOARES 0008 019312/0000
 HASSAN SOHN 0019 027955/0000
 0022 031372/0000
 0025 032618/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0045 012704/2011
 IRINEU TONINELLO 0005 011018/0000
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0001 002971/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0011 021345/0000
 0046 024867/2011
 IVAN SERGIO BONFIM 0044 010707/2010
 IVAN SERGIO TASCA 0005 011018/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0045 012704/2011
 JAIME SCHMITT KREUSCH 0006 014829/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0010 019775/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0022 031372/0000
 0025 032618/0000
 JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0016 024597/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0043 007002/2010
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0069 047706/2001
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0022 031372/0000
 0025 032618/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0023 031793/0000
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0037 036863/0000
 JOSIANE LAKOSKI 0043 007002/2010
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0019 027955/0000
 0025 032618/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0005 011018/0000
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0025 032618/0000
 KAREM OLIVEIRA 0034 036410/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0016 024597/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0022 031372/0000
 0025 032618/0000
 LARISSA BELEM MARCHESINI 0029 034787/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0034 036410/0000
 0076 127494/0000
 LEANDRO REIF DALCANTARA M 0011 021345/0000

LEILA SOUTO MIRANDA DE AS 0039 037454/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0076 127494/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0010 019775/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARC 0008 019312/0000
 0012 021774/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 009792/0000
 0016 024597/0000
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0006 014829/0000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0007 016559/0000
 0009 019620/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0054 038332/0000
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0041 000026/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0025 032618/0000
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0019 027955/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0021 030385/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0040 037509/0000
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0014 023950/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 009792/0000
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0014 023950/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0053 037630/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0002 004252/0000
 MARCOS BASILIO 0048 035639/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0034 036410/0000
 MARIA ALICE ROSS LEITE MA 0009 019620/0000
 MARIA AUGUSTA GEARA 0009 019620/0000
 MARIA EDILIA CAMARGO JABL 0007 016559/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 0048 035639/2011
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0032 035864/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0003 009792/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0075 078228/2008
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0002 004252/0000
 MILTON CARMO DE ASSIS JUN 0039 037454/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0019 027955/0000
 MURILO CELSO FERRI 0004 010051/0000
 NATALIA PUSCH DE SOUZA 0010 019775/0000
 NATANIEL RICCI 0011 021345/0000
 NELMAR SOUTO PINHEIRO 0007 016559/0000
 NELSO RODRIGUES 0069 047706/2001
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0022 031372/0000
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0023 031793/0000
 ODILA MARIA TORRES FARIA 0003 009792/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0009 019620/0000
 PAULO CESAR DA SILVA 0045 012704/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0047 027813/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0042 000130/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0049 014894/0000
 0050 016878/0000
 0051 021585/0000
 0052 033014/0000
 0053 037630/0000
 0055 045701/2001
 0056 045709/2001
 0057 045720/2001
 0058 045795/2001
 0059 045818/2001
 0060 045883/2001
 0061 045927/2001
 0062 046016/2001
 0063 046740/2001
 0064 047126/2001
 0065 047513/2001
 0066 047598/2001
 0067 047615/2001
 0068 047635/2001
 0069 047706/2001
 0070 057479/2004
 0071 058440/2004
 0072 059582/2005
 0073 069498/2007
 0074 074732/2008
 0075 078228/2008
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0043 007002/2010
 RENATA CARVALHO GONCALVES 0070 057479/2004
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0020 028042/0000
 RENE PELEPIU 0017 025071/0000
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0006 014829/0000
 RICARDO MARCELO FONSECA 0047 027813/2011
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0075 078228/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO 0076 127494/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0045 012704/2011
 ROGERIO GALLI BERARDI 0013 022067/0000
 ROGER LOPES 0016 024597/0000
 ROSI MARY MARTELLI 0020 028042/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0016 024597/0000
 0075 078228/2008
 SATIYO SASSAKI 0009 019620/0000
 SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0003 009792/0000
 SIDNEI MACHADO 0018 027808/0000
 SILVIA MARIA MACEDO ALARC 0003 009792/0000
 SIMONE KOHLER 0069 047706/2001
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0003 009792/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0045 012704/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0020 028042/0000
 TALINE ZILIO DE SOUZA 0014 023950/0000
 TATIANA A. ESPINDOLA 0069 047706/2001
 THAYSE CRISTINA TAVARES 0039 037454/0000
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0028 034151/0000
 0033 036082/0000
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0016 024597/0000

VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0023 031793/0000
0043 007002/2010
0044 010707/2010

1. DECLARATORIA-0000003-26.1980.8.16.0004-HAIDE JOSE MARQUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 900: Desentranhem-se as fls. 888/898 e devolva-se ao procurador da parte para que promova a habilitação de herdeiros em procedimento separado, via sistema Projudi. Tal medida se justifica pela existência de vários autores deste feito, havendo portando inúmeros interesses. Logo, para dar maior agilidade a análise do pedido e evitar tumulto processual, este juízo tem adotado que pedidos incidentes sejam efetuados em autos apartados. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4252/0-JOSE BORDINI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR e outro- DESPACHO DE FLS. 1273: Defiro o pedido de reabertura de prazo conforme requerido às fls. 1260.-Adv. MAURICIO OBLADEN AGUIAR e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-9792/0-ALICE LACERDA DE ARAUJO PEREIRA e outros x SUPERINTENDENTE DO IPE- DESPACHO DE FLS. 982: Aguarde-se o pagamento. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, MARIO JORGE SOBRINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ODILA MARIA TORRES FARIA DA SILVA, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e SILVIA MARIA MACEDO ALARCON-.

4. -10051/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA x JAF-INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.- DESPACHO DE FLS. 100: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados (fls. 97) até o limite do valor exequendo (fls. 98), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FLS. 101: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

5. REVISAO DE PENSAO-11018/0-AZOLEIDE DAROS MESQUITA TOZETTO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 207: Cumpra-se o item II do despacho de fls. 199.- Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, ELINOR JOUKOSKI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, IRINEU TONINELLO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14829/0-RIO PARANA CIA SEGURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CLARICE BONANI CASANOVA e outro- DESPACHO DE FLS. 419: I - De fato o Sr. Júlio Cesar Possebon foi excluído da lide, sendo irregular o bloqueio de seus valores. II - Expeça-se alvará para liberação da quantia constante de ofício de fls. 387 ao Sr. Júlio Cesar Possebon ou seu procurador. III - Já houve decisão quanto à penhora de crédito alimentar da executada. Se esta é a única fonte de renda da devedora não é o motivo determinante para a liberação do valor. A busca de outros bens e outras fontes de renda cabe à parte credora, razão pela qual indefiro o pleito final de fls. 416. IV - Sobre o prosseguimento do feito diga a parte exequente.-Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, BLAS GOMM FILHO, LUIZA DOS SANTOS REIS, JAIME SCHMITT KREUSCH e ADILSON SOUSA DANTAS-.

7. REVISAO DE CONTRATO-16559/0-TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 517: Pague-se 50% do valor dos honorários ao perito.-Adv. NELMAR SOUTO PINHEIRO, BRAULIO CARDOZO, MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

8. ORDINARIA DECLARATORIA-19312/0-OTILIA JORDAO PEREZ e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1762: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

9. DECLARATORIA-19620/0-FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 505: Aguarde-se a realização do leilão.-Adv. ALCEU MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MARIA AUGUSTA GEARA, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SATIYO SASSAKI, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, OKSANDRO GONCALVES e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19775/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x JUSTOS & HAUER LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 247: I - Preliminarmente, corrijo a decisão de fls. 242, para que conste executados no lugar de curadora especial. II- No mais aguarde-se o decurso do prazo quanto à publicação de fls. 245.-Adv. ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, ALEX JIMI POMIN, LUCIANO DA SILVA BUSATO, NATALIA PUSCH DE SOUZA e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.

11. REPARACAO DE DANOS-21345/0-ADMIR TELES BORGES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 294: Sobre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes em cinco dias.-Adv. LEANDRO REIF DALCANTARA MAIA, CELSO DA SILVA LABRES, ITALO TANAKA JUNIOR e NATANIEL RICCI-.

12. ORDINARIA DECLARATORIA-21774/0-MARIA CELIMARA CESAR DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 970: À autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo Estado do Paraná (fl. 958). -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-22067/0-HACHBACH E MERLIN CIA LTDA x DIRETOR DO SETOR REND. MOB. DA PREF. MUNIC. CTBA- DESPACHO DE FLS. 432: À parte impetrante sobre os esclarecimentos de fls. 427/428. -Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ROGERIO GALLI BERARDI-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-23950/0-MYRIAN THEREZINHA FRANCA SCHWITZNER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 802: Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 798/800. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, TALINE ZILIO DE SOUZA, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-24274/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 457: Defiro o pedido de reabertura de prazo em favor do banco Itaú S.A. (fls. 453). -Adv. ADILSON DE CASTRO JR-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-24597/0-MARLEY NERONE x DIRETOR DO PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 672: I Homologo os cálculos de fls. 657/661, eis que não houve impugnação. II - Entendo desnecessária a manifestação do Estado do Paraná uma vez que se trata de execução em face da Paranaprevidência. III A parte autora havia apresentado para a execução um valor de R\$ 64.359,35 (fls. 507). A Paranaprevidência apresentou impugnação apontando o valor de R\$ 59.483,25 (fls.622/624). Conferido os cálculos da devedora, o contador judicial apresentou o valor de R\$ 65.263,53, constatado, portanto, o erro material do cálculo da Paranaprevidência. Assim sendo, o valor da execução restou homologado em R\$ 65.263,53, quantia superior ao apresentado pela exequente, razão pela qual não há falar em honorários da impugnação em favor da Paranaprevidência (em atenção aos embargos de declaração de fls. 664/665). IV O valor reconhecido da execução atualizado até a data do bloqueio, com aplicação da multa resultou em valor superior ao bloqueado. Assim, a diferença foi corrigida, tendo o contador encontrado o saldo devedor de R\$ 9.189,79, para agosto de 2012. V Deve a Paranaprevidência, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito do saldo existente (fls. 661), corrigido, mais as custas de fls. 662. VI - Expeça-se o alvará do valor penhorado para a parte credora. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, UBIRAJARA AYRES GASPARI, ROXANA BARLETA MARCHIORATO, ROGER LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e KARLIANA MENDES TEODORO-.

17. DECLARATORIA-25071/0-MARIA ODETE BADZIAK x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 343: Sobre a satisfação da obrigação de fazer diga a parte autora. -Adv. RENE PELEPIU-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-27808/0-ROSELI APARECIDA VALERA PARIS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 446: I À habilitante Mirtan Iara Tombini Kanitz para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das principais peças dos autos de inventário mencionado, bem como do despacho que a nomeou inventariante do de cujus Valdir Kanitz. II Aos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à impugnação de fls. 427/444. -Adv. SIDNEI MACHADO e EDUARDO CHAMECKI-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0001458-49.2005.8.16.0004-CO HAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VILMARINO CORREA DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 215: Indefiro o pleito de fls. 212, pois já houve penhora de veículo, devendo a exequente providenciar a intimação do devedor quanto à penhora. -Adv. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, HASSAN SOHN, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

20. ORDINARIA-28042/0-NEUZA APARECIDA CORDEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 511: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. ROSI MARY MARTELLI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-30385/0-REJANE MARIA BONILAURO XAVIER DE MENDONCA x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E DA PREV- DESPACHO DE FLS. 314: Ao Estado do Paraná quanto ao requerido às fls. 311/312.- Adv. CLEMERSON MERLIN CLEVE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELA LUIZ, ANAMARIA BATISTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0000960-79.2007.8.16.0004-CO HAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 176: Aguarde-se manifestação da COHAB-CT. - Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR-.

23. ORDINARIA-31793/0-ATAIDES ANTONIO CASAROLLI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 319: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. -Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FABIANO HALUCH MAOSKI, ANAMARIA BATISTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

24. ANULATORIA-0001251-79.2007.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 285: Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em favor do Município de Curitiba, conforme fls. 277. Ao Banco do Brasil para que efetue depósito do débito fiscal, fls. 282. -Adv. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

25. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001289-91.2007.8.16.0004-CO HAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x GLAIR PORTELA SADOSKI e outro- DESPACHO DE FLS. 242: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 239/240.-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

26. COBRANÇA-32940/0-EUDES RODRIGUES FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 258: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

27. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001464-51.2008.8.16.0004-GILDA MARIA HERINGER e outro x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e outros-DESPACHO DE FLS. 293: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

28. DECLARATORIA-0001319-92.2008.8.16.0004-ERONDINA APARECIDA AUGUSTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 182: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.

29. AÇÃO DE NULIDADE-34787/0-DAVID LUIZ CARLOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 260: Manifeste a parte autora. -Advs. DENISE MARCHESINI e LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA-.

30. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34849/0-SABRINA PERETTI GURTENSTEN x DULCINEIA DO CARMO MARTINS e outro- DESPACHO DE FLS. 156: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000417-08.2009.8.16.0004-PAPELARIA WESPI LTDA x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 214: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

32. ORDINARIA-0001731-86.2009.8.16.0004-PAULO BARBOSA DE MAGALHAES JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 251: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. MARINA CODAZZI DA COSTA-.

33. ORDINARIA-0001606-21.2009.8.16.0004-GERMANO SOARES MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 254: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.

34. ANULATÓRIA-0004105-75.2009.8.16.0004-VITÓRIA REMOLDAGEM, IMP E EXP DE PNEUS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 266: Indefiro o pedido de desistência formulado às fls. 256 e 264, haja vista que já houve a prolação de sentença às fls. 251/253. Recebo o recurso de apelação de fls. 257/262, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

35. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002150-09.2009.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ERION TADEU LUCAS e outros- DESPACHO DE FLS. 203: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

36. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000934-13.2009.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x EDSON DALLGASSA- DESPACHO DE FLS. 247: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-0000946-27.2009.8.16.0004-VALDECI PEREIRA DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO e outro-DESPACHO DE FLS. 265: Indefiro o pedido de fls. 263 pois quem deve apresentar cálculo daquilo que entende lhe ser devido é a parte credora. -Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

38. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002160-53.2009.8.16.0004-EUNICE PINGO MARCATO e outros x JOAO BOSCO CARNEIRO XAVIER-DESPACHO DE FLS. 102: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0000461-27.2009.8.16.0004-PASTIFICIO SELMI S/A x DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 729: I Pastifício Selmi S/A apresentou embargos de declaração (fls. 711/714) em face da decisão de fls. 694/695. Referida decisão foi publicada em 21/08/2012 e os embargos foram interpostos em 31/08/2012. Nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Diante disso, deixo de analisar o respectivo recurso ante a sua intempestividade. II - Recebo o recurso de apelação de fls. 146/162, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, § 3º da Lei 12.016/2009. III À apelada para, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, THAYSE CRISTINA TAVARES e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

40. ORDINARIA-37509/0-LUIZ FELIPE CARON e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 274v - Denota-se que na audiência de instrução marcada para o dia 13/08/2012 será apenas tomado o depoimento pessoal de um dos autores, já que não se arrolou testemunhas. Ocorre que entendo desnecessário tal ato delineado na demanda, isto é, o depoimento pessoal não servirá para esclarecer algo de relevante na ação, lembrando que o juiz é o destinatário das provas. Sendo assim, abra-se "vista" dos autos ao Ministério Público para que opine na cuasa (interesse de menores), cancelando desde já a audiência designada.-Advs. CARLOS ARAUJ FILHO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0000026-19.2010.8.16.0004-MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 368: Ao impetrante sobre o aduzido às fls. 366. -Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

42. USUCAPIAO-0000130-11.2010.8.16.0004-GUARACY CHAVES JUNIOR e outro x ESPOLIO DE CAMILO PERUCI e outros- DESPACHO DE FLS. 439: Ao Município de Curitiba para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido nas fls. 434/437.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0007002-42.2010.8.16.0004-EVANDRO LUIZ COPETTI x PRESIDENTE DA JUNTA MEDICA DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSIANE LAKOSKI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-0010707-48.2010.8.16.0004-MARCIA LITTER x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 139: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. IVAN SERGIO BONFIM, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

45. SUMARIA DE COBRANÇA-0012704-32.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GUSTAVO GOBBATO MUNSTER- DESPACHO DE FLS. 190: Considerando-se a negativa de citação de fls. 188, e ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada às fls. 180, sem que o ato seja frustrado, suspendo-a. Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 188.-Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e PAULO CESAR DA SILVA-.

46. MANDADO DE SEGURANÇA-0024867-44.2011.8.16.0004-VITÓRIA REGIA HOTEL LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 93: Preparados, registrem-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 83,88 devido a esta escrivania e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. DAVI VENANCIO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

47. COBRANÇA-0027813-86.2011.8.16.0004-SINDSAUDE SIND TRAB E SERV PUB EM SERVIÇO PUBL DO SUS PREV DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 613: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA-0035639-66.2011.8.16.0004-ALM EMPREENDIMENTOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 167: Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 61,72). -Advs. MARCOS BASILIO e MARILENA INDIRA WINTER-.

49. EXECUCAO FISCAL-0000048-73.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO M. C. A. SILVA- DESPACHO DE FLS. 31: I Recebo o recurso de apelação de fls. 22/29 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

50. EXECUCAO FISCAL-0000068-30.1994.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL KEMMER- DESPACHO DE FLS. 31: Recebo o recurso de apelação de fls. 22/29 no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

51. EXECUCAO FISCAL-0000133-54.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARQUIVO VIVO EDIT ESP S/C LTDA- DESPACHO DE FLS. 30: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 23/28) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUCAO FISCAL-33014/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACYR PACHECO NETTO- DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUCAO FISCAL-37630/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 81: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, DOUGLAS VITORIANO LOCATELI e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

54. EXECUCAO FISCAL-38332/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS. 119: Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do valor atualizado do débito (fls. 63/64).-Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

55. EXECUCAO FISCAL-45701/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO M DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 20: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 10/18) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUCAO FISCAL-45709/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ROZELI S DALLO- DESPACHO DE FLS. 20: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 10/18) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUCAO FISCAL-45720/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO CORDEIRO FILGUEIRAS- DESPACHO DE FLS. 18: I Recebo o recurso de apelação de fls. 09/16 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUCAO FISCAL-45795/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTON OTAVIO SCHIAVON- DESPACHO DE FLS. 18: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 09/16) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUCAO FISCAL-45818/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONIR STEDILE- DESPACHO DE FLS. 18: I Recebo o recurso de apelação de fls. 09/16 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUCAO FISCAL-45883/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENEIDA PEREIRA DE SOUZA- DESPACHO DE FLS. 18: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 09/16) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUCAO FISCAL-45927/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO JORGE B SELEME- DESPACHO DE FLS. 18: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 09/16) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUCAO FISCAL-46016/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZA SCHUCHOVSKI- DESPACHO DE FLS. 23: Recebo o recurso de apelação de fls. 14/21 no efeito devolutivo. À apelada para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUCAO FISCAL-46740/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MAISTRO- despacho de fls. 25: Recebo o recurso de apelação de fls. 15/23 no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUCAO FISCAL-0000726-10.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAXI GAMES COM E LOCAC DE FITAS L- DESPACHO DE FLS. 20: I Indefiro o pedido de fls. 17 e 18, tendo em vista que já houve prolação de sentença no presente feito (fls.14). II Arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUCAO FISCAL-47513/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARDOSO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 23: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 13/21) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUCAO FISCAL-47598/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO HIPOLITO PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 48: I Recebo o recurso de apelação de fls. 38/46 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

67. EXECUCAO FISCAL-47615/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO LOPES DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 18: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 09/16) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUCAO FISCAL-47635/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILMA MARTINS DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 18: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 09/16) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUCAO FISCAL-47706/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTAVIO PERETTI IGLESIAS- DESPACHO DE FLS. 230: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme requerido às fls. 228, nos moldes das informações de fls. 222. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, CRISTINA H. MACIEL, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, NELSO RODRIGUES e TATIANA A. ESPINDOLA-.

70. EXECUCAO FISCAL-0000245-42.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA PAULA BLUCHER- DESPACHO DE FLS. 185: Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls. 168/169/170, 175 e cálculo de fls. 171. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, RENATA CARVALHO GONCALVES e CARLA ARAUJO DEMCHUK-.

71. EXECUCAO FISCAL-0000390-98.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSI PAVELOSQUE- DESPACHO DE FLS. 70: I Recebo o recurso de apelação de fls. 63/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

72. EXECUCAO FISCAL-59582/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS S CHIVA- despacho de fls. 21: I Defiro o pedido de fl. 18. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada à fl. 14. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUCAO FISCAL-69498/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS SERGIO CHIVA- DESPACHO DE FLS. 18: I Defiro o pedido de fl. 15. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada à fl. 11. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUCAO FISCAL-0003051-11.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SIMOES TEIXEIRA- DESPACHO DE FLS. 22: Não há na decisão de fl. 11 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição

dos embargos declaratórios de fls. 19/20, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0000522-19.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 236: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme requerido às fls. 224/225, acrescido das custas de fls. 229. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROXANA BARLETA MARCHIORATO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

76. EXECUCAO FISCAL-0000301-12.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE AUTO PECAS PARMA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 222: Defiro o pedido de fls. 213. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 181/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMAURI SILVA TORRES	00049	049953/2002
ANDRE FATUCHE NETO	00085	081785/2009
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00007	013682/0093
DAVID BELMIRO DA SILVA	00104	084087/2009
DENIS NORTON RABY	00051	051428/2003
DIOGO MATTÉ AMARO	00032	044375/2001
DOMITILLA FUZZETTI INCREDULO	00127	086582/2009
FLAVIO WARUMBY LINS	00158	008982/2011
	00159	008985/2011
IVO WENDT JUNIOR	00156	021866/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00060	054254/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00055	052527/2004
LUIZ HENRIQUE DE MORAES	00017	024191/0097
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00061	055018/2004
NEUDI FERNANDES	00032	044375/2001
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00001	021539/0085
	00002	021701/0085
	00003	022894/0085
	00004	030945/0087
	00005	035969/0088
	00006	013681/0093
	00007	013682/0093
	00008	031289/0093
	00009	015535/0094
	00010	016961/0094
	00011	022770/0097
	00012	022780/0097
	00013	023066/0097
	00014	023106/0097
	00015	023838/0097
	00016	023923/0097
	00017	024191/0097
	00018	024786/0097
	00019	025349/0097
	00020	026064/0097
	00021	026138/0097
	00022	026912/0098
	00023	026972/0098
	00024	029330/0098
	00025	030514/0098
	00026	031962/0098
	00027	032729/0099
	00028	032759/0099
	00029	033365/0099
	00030	040640/2000
	00031	042548/2001
	00032	044375/2001
	00033	044507/2001
	00034	044827/2001
	00035	044908/2001
	00036	045573/2001

00037 045650/2001
 00038 045836/2001
 00039 046307/2001
 00040 046670/2001
 00041 047288/2001
 00042 047903/2001
 00043 047913/2001
 00044 048947/2002
 00045 049094/2002
 00046 049345/2002
 00047 049346/2002
 00048 049723/2002
 00049 049953/2002
 00050 050448/2002
 00051 051428/2003
 00052 051827/2003
 00053 052075/2004
 00054 052436/2004
 00055 052527/2004
 00056 052571/2004
 00057 052711/2004
 00058 053188/2004
 00059 053562/2004
 00060 054254/2004
 00061 055018/2004
 00062 055340/2004
 00063 055362/2004
 00064 055902/2004
 00065 061474/2005
 00066 061574/2005
 00067 061717/2005
 00068 062200/2005
 00069 063167/2005
 00070 063460/2005
 00071 066907/2006
 00072 067483/2006
 00073 067853/2006
 00074 069377/2007
 00075 069749/2007
 00076 070161/2007
 00077 070303/2007
 00078 070717/2007
 00079 071167/2007
 00080 073131/2007
 00081 076176/2008
 00082 076938/2008
 00083 080006/2008
 00124 085523/2009
 00126 086354/2009
 00084 081288/2009
 00085 081785/2009
 00086 081810/2009
 00087 082273/2009
 00088 082352/2009
 00089 082392/2009
 00090 082571/2009
 00091 082662/2009
 00092 083073/2009
 00093 083118/2009
 00094 083579/2009
 00095 083800/2009
 00096 083809/2009
 00097 083869/2009
 00098 083889/2009
 00099 083959/2009
 00100 083991/2009
 00101 084052/2009
 00102 084068/2009
 00103 084083/2009
 00104 084087/2009
 00105 084115/2009
 00106 084196/2009
 00107 084198/2009
 00108 084288/2009
 00109 084296/2009
 00110 084438/2009
 00111 084536/2009
 00112 084601/2009
 00113 084612/2009
 00114 084698/2009
 00115 084860/2009
 00116 084917/2009
 00117 084993/2009
 00118 085047/2009
 00119 085168/2009
 00120 085295/2009
 00121 085307/2009
 00122 085329/2009
 00123 085441/2009
 00125 085536/2009
 00127 086582/2009
 00128 087421/2009
 00129 087501/2009
 00130 088021/2009
 00131 088027/2009
 00132 088127/2009
 00133 088139/2009
 00134 088152/2009
 00135 088154/2009

PAULO VINICIUS FORTES FILHO

00136 088155/2009
 00137 088179/2009
 00138 088344/2009
 00139 088478/2009
 00140 088527/2009
 00141 088883/2009
 00142 088896/2009
 00143 088991/2009
 00144 089050/2009
 00145 089282/2009
 00146 089650/2009
 00147 090213/2009
 00148 090266/2009
 00149 090327/2009
 00150 090617/2009
 00151 090715/2009
 00152 090742/2009
 00153 090768/2009
 00154 090788/2009
 00155 091169/2009
 00156 021866/2010
 00157 025084/2010
 00158 008982/2011
 00159 008985/2011
 00160 028091/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-21539/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALCY CHRSTOBAL ROMERO-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-21701/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAIR DE SOUZA NUNES-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-22894/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMEI RODRIGUES DA COSTA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-30945/87-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO REIMANN-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-35969/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE ROUPAS KETLEN LTDA- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-13681/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGENOR GARCIA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-13682/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ABRAO- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-31289/93-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUPRITEC-SUP E EQ P/COMPUT LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-15535/94-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE DE SOUZA BELLO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-16961/94-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMP TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA e outro- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-22770/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL RODRIGUES DE ALMEIDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-22780/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FRESSATTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-23066/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAX SESSELMER AICHNER e outro-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-23106/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELZA SILVA MACHADO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-23838/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEODORO KRUK-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-23923/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-24191/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILSON HENRIQUE DE MORAES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ HENRIQUE DE MORAES-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-24786/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FERREIRA DA ROCHA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a

presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-25349/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO T DE ANDRADE- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-26064/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SO MOTOS COM DE MOTOCICLETAS LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-26138/97-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO ESCOLA ELLA LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-26912/98-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL DE EQUIP I. BOZZA LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-26972/98-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA ODONTOL ARI DARTORA LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-29330/98-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GINA ELIZABETH MOROSKO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-30514/98-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON GOMES DE BRITO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-31962/98-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSP ATACADAO IRMAOS ACREANOS- Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-32729/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SOARES DOS REIS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-32759/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x R J TEIG EMPREENDEIMOBIL LTDA e outro-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-33365/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO LORUSSO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-40640/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES FERRO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-42548/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIMA S HOTEL LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-44375/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONST CIVIS LTDA e outro-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIOGO MATTÉ AMARO, NEUDI FERNANDES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-44507/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUDITE BORBA MORO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-44827/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GINA ELIZABETH MOROSKO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-44908/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY MYLLA e outros-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-45573/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BAIDA e outro-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-45650/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB BREA HDS-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido

desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-45836/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDO TOMMASI-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-46307/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PIQUERAS PERES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-46670/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA MOLETTA SCHWARZ-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-47288/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY MAOSKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-47903/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARISA SFAIER-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-47913/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGER LUIZ MILLEO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-48947/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTINA DO ROCIO MELNECHENCO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-49094/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA DE JESUS L DE SOUZA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-49345/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SR ADM DE BENS E PART LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-49346/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-49723/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTES ITALO LOBO A GARRETT-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-49953/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACIR CORDEIRO BERGMANN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AMAURI SILVA TORRES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-50448/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO NAPPA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-51428/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DENIS NORTON RABY-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-51827/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x K G F - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-52075/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x Janice Cristina Piccinini-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-52436/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIMA S HOTEL LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-52527/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONST CIDAELA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fls. 28/53, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no o 518 do CPC, dê ciência à parte apelada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-52571/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WAGNER BOTELHO GODINHO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-52711/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO DE PAULI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-53188/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARELI BESCKOW-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-53562/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZABEL PACHECO MEDEIROS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-54254/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAETANA RAYCOSKI BURGO GALLARDO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-55018/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONGR IRMAS SAO VICENTE DE PAULA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-55340/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO KOVALSKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-55362/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO NASCIMENTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-55902/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIAMANTINA MOSSE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-61474/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DONASTO PIRES MORAIS-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-61574/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM LUIZ CANDIDO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-61717/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIO PINTO RIBEIRO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-62200/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUVENAL MARTINS-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-63167/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ LAZZAROTTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-63460/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO WILMAR DA SILVA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-66907/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MURARO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-67483/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-67853/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-69377/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE MATTOS LEÃO MARCONDES-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-69749/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TERESA NACLI MEYER e outro-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-70161/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x H COSTA ENG E CMR LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a,

44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-70303/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO K GONCALVES e outro-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-70717/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURI DOMINGOS DA SILVA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-71167/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVA ESPERANCA ADM PART LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-73131/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIO PINTO RIBEIRO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-76176/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO ESMANHOTTO JR-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-76938/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS CESAR DA SILVA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-80006/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEREZINHA SELIAN-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas

e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-81288/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASEMIRO GLOWACKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-81785/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO JEREMIAS BORGES-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANDRE FATUCHE NETO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-81810/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO SALVADOR-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-82273/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDINEY DOMINGUES DO AMARAL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-82352/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA MAIA ALMEIDA FARRACHA DE CASTRO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-82392/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WENCESLAU NEGOEKE-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-82571/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUNARS KARLIS ZALITE-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-82662/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAM EMP IMOB LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-83073/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOBE ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LT-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-83118/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO CARLOS OSTERNACK-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-83579/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISLANIA PEREIRA DE SOUZA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-83800/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE SOUZA NETTO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-83809/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GONCALVES SOARES NETO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-83869/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANIVALDO JAQUETTI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-83889/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORMINDO GOMES PINTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-83959/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAULO MAIA RICCI-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-83991/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSEMEIRE CACHATORI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-84052/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO OSCAR DO NASCIMENTO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro

no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-84068/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTRAN CARLOS POCRIFKA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-84083/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEILOR MARCHIORO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-84087/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANILTO CANCELIER-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e DAVID BELMIRO DA SILVA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-84115/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LENIRA DA SILVA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-84196/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SANTO REBELLATO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-84198/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA MARIA LADER STORACHE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-84288/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL DOS SANTOS ABREU-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-84296/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO CARLOS GROSSL-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-84438/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x D I PROJETOS E CONSTR CIVIS LTDA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-84536/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON TOBE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-84601/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO JOSE BERTOTTI-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-84612/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVONE FERREIRA DE FREITAS MENDES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-84698/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ DUARTE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-84860/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIANA GONÇALVES DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-84917/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTENOR JOSE MARTINS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-84993/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZETE ANA ROSSI-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-85047/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO AZEVEDO DA ROCHA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-85168/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL T DE ANDRADE-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-85295/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAIID-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-85307/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WASIL SEMENIUK-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-85329/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINORU MISE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-85441/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERONICA DERDA HAYMOWSKI HDS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-85523/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON BARBOSA MONTEIRO FILHO-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-85536/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JONATHAN MICHEL MOREIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-86354/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATAL MURARO SMANHOTTO e outro-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-86582/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEFA LEAL DE DEUS-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim

também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. DOMITILLA FUZZETTI INCREDULO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-87421/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-87501/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARO RODRIGUES DUARTE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-88021/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO EUCLIDES DIAS-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-88027/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO FERMINO MELLO-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-88127/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANGO BAR LTDA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-88139/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUTOPAR-MONT EQUIP AR CONDIC LTDA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-88152/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JERSON CARLOTTO-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-88154/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO ESTEVANOVICH-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-88155/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO LUIZ REINHARDT-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

137. EXECUÇÃO FISCAL-88179/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARDOSO & MUZAKI LTDA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-88344/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATAIDE DE OLIVEIRA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-88478/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIMA & FILHO LTDA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-88527/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRINCIPIO ATIVO-MED PSICOL SC LT-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-88883/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA REGINA F COSTA TAVARES-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-88896/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIR MOURA DE VARGAS-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-88991/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CROMOSUL-PROD LIMP LTDA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-89050/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RK-PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-89282/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIO AIHARA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-89650/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x POLIZON COM MATER CONST MANUT LTD-Diante da petição retro, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro eventual pedido desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que

se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas norma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-90213/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VEIMAR MARIA ADAMI TRANJAN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-90266/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE PIMPAO COSTA DO MONTE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-90327/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO RICARDO SANTOS-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-90617/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILIANE TERESINHA PAIN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-90715/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERRALHERIA MELLO LTDA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-90742/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON LUIZ ASINELLI HASSELMANN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-90768/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO JEAN SIQUEIRA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-90788/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HARRY MINAIF FILHO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-91169/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERVICE MANAGER - SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCIA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0021866-85.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGIRE VINCES CONSULT REC HUMAN LT- Intime-se a parte interessada para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o mandado de citação do Município de Curitiba. -Advs. IVO WENDT JUNIOR-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0025084-24.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0008982-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINDICATO MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FLAVIO WARUMBY LINS-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0008985-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINDICATO MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FLAVIO WARUMBY LINS-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0028091-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDITORA PARANAENSE S/C LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 10 de Outubro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA LUCIANE PEREIRA RAMOS, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que na presente vara tramita o processo de FALÊNCIA, sob o nº 0000133-88.1999.8.16.0185 em que [NELSON GALASSINI & CIA LTDA](#) move contra [DALEXCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVO LTDA](#), nos seguintes termos: "QUADRO GERAL DE CREDORES - CONSOLIDADO; Credores Trabalhistas: KELLY CRISTINA ALVES R\$2.000,00; ALESSANDRE MADEIRA, R\$56.516,69; JOSÉ RONALDO AMARAL AMORIM R\$2.509,34; PAULO SERGIO MACEDO R \$794,73; CLÁUDIO LUIZ MAIA R\$9.377,84; ALESSANDRE MADEIRA R\$32.700,00; PAULO G. DE OLIVEIRA R\$1.790,00 e R\$5.000,00; ROGÉRIO I. DE OLIVEIRA

R\$3.655,23; VALDOMIRO BARBOSA R\$4.000,00; LUIZ CARLOS GONÇALVES R\$10.000,00; ADRIANA BORTOLINI R\$3.000,00; TOTAL TRABALHISTA: R \$131.343,83 - Credores Quirografários: 7aVARA DO TRABALHO DE CURITIBA R\$954,65; CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A R\$4.354,35; 6aVARA DO TRABALHO DE CURITIBA R\$1.565,97; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R\$21.204,25, R\$1.472,00 e R\$409,52; AUDIBANK FOMENTO MERCANTIL R\$1.396,00; 7aVARA DO TRABALHO DE CURITIBA R\$702,03; 18a VARA DO TRABALHO DE CURITIBA R\$204,88; TOTAL QUIROGRAFÁRIO: R \$32.263,65; -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R\$9.504,14 e R \$3.580,00; TOTAL DE INSS: R\$13.084,14; -CAIXA ECONOMICA FEDERAL: a apurar FAZENDA NACIONAL: a apurar TOTAL DE CRÉDITO FISCAL: R\$0,00; -FAZENDA NACIONAL (exef 2003.70.00.039902-7 2VEF) R\$5.794,80; UNIÃO FEDERAL (80026/2005); R\$5.895,39; UNIÃO FEDERAL (01874-2010-011-09-00-9 R\$20.029,62; UNIÃO FAZENDA NACIONAL (2007.70.00.013773-7 2aVEF) R \$1.295,31; TOTAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS: R\$33.015,12; CUSTAS CARTÓRIO R\$999,36; HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL R\$420,00; TOTAL DE ENCARGOS DA MASSA: R\$1.419,36; TOTAL GERAL: R\$419.413,48." Eu, _____, Michel Lemos de Camargo Lessa, Analista Judiciário, o digitei.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA FORMA DO ARTIGO 34 DO DECRETO LEI 3.365/41, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, expedido dos Autos nº **0044664-06.2011.8.16.0004** (PROJUDI) de Ação de **DESAPROPRIAÇÃO**, proposta por **MUNICÍPIO DE CURITIBA** contra **ESPOLIO DE HAROLDO CORTES e ESPOLO DE JORACY**

LOPES CORTES, em tramite neste Juízo e Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Capital, sito nesta Capital na Rua Mauá, nº 920, 15º andar. Centro Comercial Essensfelder - Fórum da Fazenda, para tomarem conhecimento do pedido de levantamento do saldo de 20% (vinte por cento) depositados na presente ação, em conformidade com o despacho de sequencia 89, a seguir transcrito "Para levantamento do remanescente do preço, necessário o cumprimento integral da norma incerta no art. 34 do Decreto Lei 3.365/41. Seja publicado, pois, edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimentos de terceiros". Curitiba, 04 de outubro de 2012. Eu, Regina Esteira Pereira Piasecki, Escrivã o subscrevi.

Família

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 6980/2010 - 2º Vara de Família - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - K.F.V. x H.F.S. "1.Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 14 de dezembro de 2012, às 13:30." Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 05 de setembro de 2012. Intime- se a Advogada ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA (OAB/PR 50.676); HERMES CAPRI JUNIOR (OAB/PR 17.293).

Autos 2976/2008 - 2º Vara de Família - Ação de Execução de Alimentos - B.D. representada por F.M. x M.A.D. "1.Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 14 de dezembro de 2012, às 13:30." Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 05 de setembro de 2012. Intime- se a Advogada ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB/PR 24.247); ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB/PR 37.664); NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB/PR 20.039) e MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB/PR 32.066).

Autos 2474/2009 - 2º Vara de Família - Ação de Ordinária de Separação - J.C.M.S. x R.C.S. "1.Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:30." Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 05 de setembro de 2012. Intime- se a DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	002	2010.0021234-3
Andre Massignan Berejuk OAB PR036179	013	2012.0001126-0
Andressa Regene da Silva OAB PR052364	005	2010.0004446-7
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	007	2009.0000860-4
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	020	2010.0007062-0
Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa OAB PR021530	016	2010.0008466-3
Claudio miro Prior OAB PR030929	001	2011.0020827-5
Fania Ferreira Rocha Barg OAB PR049799	003	2011.0027675-0
Fernando Henrique Bassan Peixoto OAB PR045238	011	2005.0009899-9
Francielle Edna Chechelski da Silva OAB PR044089	019	2010.0004452-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2012.0001107-4
Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150	006	2011.0006455-9
Heitor Henrique Pedrosa OAB PR037589	010	2010.0018273-8
João do Nascimento OAB PR029777	012	2011.0023436-5
Jorge Durval da Silva OAB PR029083	015	2010.0007158-8
Juliana Graciela Góes Militão da Silva OAB PR035609	014	2010.0007318-1
Leonardo Ramos Pinto OAB PR045379	008	2009.0018240-0
Mara Eloa Ramos Bassan OAB PR024049	011	2005.0009899-9
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	018	2010.0008669-0
Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198	022	2010.0020215-1
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	005	2010.0004446-7
Rafael Canzan OAB PR031570	008	2009.0018240-0
Roberto Aurichio Junior OAB PR021408	021	2010.0005452-7
Ruy Cardoso Ferreira OAB PR011923	017	2010.0007042-5
Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB PR012844	009	2009.0020206-0
001 2011.0020827-5 Termo Circunstanciado Noticiado: Alexandre Haag Fortunato Advogado: Claudio miro Prior OAB PR030929 Objeto: Acolho a promoção ministerial, adotando seus fundamentos como razões de decidir, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Em 25/09/2012.		
002 2010.0021234-3 Termo Circunstanciado Indiciado: Danilo Marcus Simas Saldanha Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516 Objeto: Acolho a promoção ministerial, adotando seus fundamentos como razões de decidir, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade quanto ao delito imputado ao indiciado Danilo Marcus Simas Saldanha e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Em 25/09/2012.		
003 2011.0027675-0 Termo Circunstanciado Noticiado: Leonardo Avelino Caxias Teixeira Advogado: Fania Ferreira Rocha Barg OAB PR049799 Objeto: Decisão. ...determino o arquivamento do presente TC..		
004 2012.0001107-4 Termo Circunstanciado Noticiado: John Lenon Grein Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Objeto: Sentença. Extinção da punibilidade do delito imputado ao noticiado, com fulcro nas previsões da lei 9.099/95.		
005 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Andressa Regene da Silva OAB PR052364 Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871 Réu: Joao Carlos Jatczak Junior Objeto: I. No termo de audiência de fl. 102, foi deferido prazo para que o defensor juntasse aos autos nova informação a respeito da saúde do réu, o que, porém, não ocorreu.. II- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas.		
006 2011.0006455-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150 Réu: Mateus Maranhão Ramos		

Objeto: Prazo de cinco (5) dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.

- 007** 2009.0000860-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097
Réu: João Helder Mottin
Objeto: Foi expedida carta precatória com o prazo de 60 dias à Comarca de Taquaritiba/ SP, para a requirição da testemunha Helio Aparecido da Silva.
- 008** 2009.0018240-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Ramos Pinto OAB PR045379
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Réu: Frederico Jorge de Souza
Objeto: Sentença. Extinção da punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 009** 2009.0020206-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB PR012844
Réu: Nelson Antonio Rodrigues
Objeto: Sentença. Extinção da punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 010** 2010.0018273-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Henrique Pedrosa OAB PR037589
Réu: Jose Policarpo da Silva
Objeto: despacho de fls.130.II. Para a oitiva da Srª Josiane de Fátima de Andrade, designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 13:30 horas.
- 011** 2005.0009899-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Bassan Peixoto OAB PR045238
Advogado: Mara Eloa Ramos Bassan OAB PR024049
Réu: Romo Malinverni
Objeto: Despacho de fls.233.Intime-se conforme requerido na cota ministerial, com o prazo de 10 dias. Após retornem os autos ao MP.
Parecer do MP às fls.231: Considerando a afirmação do réu no interrogatório judicial, no sentido de que as avarias existentes em seu veículo estão documentadas (inclusive dom fotografadas) em duas apólices de seguro, requeiro a conversão do feito em diligências a fim da defesa juntar a documentação que comprove o alegado, vez que muito embora tenha afirmado haver sido trazida ao feito, não foi localizada.
- 012** 2011.0023436-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Indiciado: Dalva Konfidera Vieira
Advogado: João do Nascimento OAB PR029777
Objeto: Sentença. ... com fulcro nas previsões da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado à noticiada.
- 013** 2012.0001126-0 Termo Circunstanciado
Noticiado: Keith Mary de Souza Sato Urbinati
Advogado: Andre Massignan Berejuk OAB PR036179
Objeto: Sentença. ... com fulcro nas previsões da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado à noticiada.
- 014** 2010.0007318-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Graciela Góes Militão da Silva OAB PR035609
Réu: Luiz Rodolfo Amend Ariello
Objeto:declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 015** 2010.0007158-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083
Réu: Tiago Pirkiel
Objeto:declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 016** 2010.0008466-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa OAB PR021530
Réu: Johannes Mey
Objeto:declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 017** 2010.0007042-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ruy Cardoso Ferreira OAB PR011923
Réu: Douglas Cesar Goncalves
Objeto:declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 018** 2010.0008669-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Réu: Carlos Aparecido de Souza
Objeto:declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 019** 2010.0004452-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Francielle Edna Chechelski da Silva OAB PR044089
Réu: Willian Chechelski Andrade
Objeto:declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 020** 2010.0007062-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Réu: Osmar Correa da Silva
Objeto:declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 021** 2010.0005452-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Aurichio Junior OAB PR021408
Réu: Filipy Arthur Andreotti
Objeto:declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.
- 022** 2010.0020215-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198
Réu: Luiz Adriano Cidral
Objeto: I- Defiro o pedido de habilitação à assistência de acusação, formulado no petitorio de fls. 184/186, amparado no artigo 268 do CPP. II - Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, previamente designada.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	006	2003.0006854-9
Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725	009	2011.0014040-9
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	004	2005.0006359-1
Edmar José Chagas OAB PR033356	003	2012.0018000-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	009	2011.0014040-9
Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644	008	1999.0000877-4
Karine Grassi OAB PR043670	007	2012.0023230-5
Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363	005	2012.0007888-8
Marcia Cristina Jonson OAB PR024816	010	2007.0000705-9
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2010.0006780-7
	002	2010.0006780-7

- 001** 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Objeto: Intime-se a defesa acerca do indeferimento do pedido de liberdade e para que apresente-, no prazo de 5 dias, a qualificação das testemunha arroladas à fl.767 dos autos.
- 002** 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/11/2012
- 003** 2012.0018000-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Teissin Tina
Objeto: Intime-se o d. defensor acerca da designação da Sessão de Julgamento para o dia 27/11/2012, às 9 horas.
- 004** 2005.0006359-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Jose Roberto Vidal de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2012.0007888-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Rafael Maximiliano Tomczyk Cabrini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 13/11/2012
- 006** 2003.0006854-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Athayde de Oliveira Junior
Réu: Athayde de Oliveira Neto
Objeto: Intime-se o defensor dos réus para apresentar o rol de testemunhas, em consonância com o art. 422 do CPP.
- 007** 2012.0023230-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Israel Rodrigues
Objeto: Intime-se a defensora do acusado acerca da decisão de fls. 284/286 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu.
- 008** 1999.0000877-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644
Réu: Israel Rodrigues
Objeto: Intime-se a defensora do acusado Dra.Fernanda Souto Ketzner para querendo, apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 406 do CPP.
- 009** 2011.0014040-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Altair Jose Paschoal
Assistente de Acusação: Sirlei D Freitas Paschoal
Advogado: Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Fernando Agustin Garcia Rodriguez
Objeto: Despacho de fl. 727: "1. Designo o dia 19/10/2012, às 14 horas, para a realização da perícia no local do fato, pelo Instituto de Criminalística, bem como inspeção judicial, facultando a presença das partes. 2. Intimem-se, bem como comunique-se o síndico do condomínio. 3. Após, ciência ao Ministério Público da devolução da carta precatória endereçada à comarca de São Paulo-SP (fls. 718/725), facultando manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Ciência às partes do Inquérito Policial nº 15040/2011, em apenso. 5. Diligências necessárias."

010 2007.0000705-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816
Réu: Joao de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS****VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 517/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 1 28491/2012
EUGENIO PACCELI DE MORAIS 4 51431/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 1 28491/2012
JOSÉ GUNTHER MENZ 1 28491/2012
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 3 47910/2012
KIYOSHI ISHITANI 3 47910/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 2 46391/2012
MARIA ALESSIA C VALADARES 4 51431/2012
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 3 47910/2012
RODRIGO BIEZUS 1 28491/2012
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNI 3 47910/2012
TIAGO ALEXANDRE GRANDO 3 47910/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0028491-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAÚCHA - PR - VARA CÍVEL - CRISTINA MENDES MODESTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Estado do Paraná para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da petição inicial, petição litisdenunciatória, da apelação e do despacho judicial que defere a citação do Estado do Paraná para formação da contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JOSÉ GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.

2. CARTA PRECATÓRIA-0046391-72.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - "ECAD" x J.T. BASSO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$286,90 (cartório + porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$265,88 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

3. CARTA PRECATÓRIA-0047910-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -ALEXSANDRO CHAVES MATOSO e outro x JEFERSON ALVES DOS SANTOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) Ernesto Shinjirio Inomato para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR)

e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da contestação e procuração apresentadas pelo primeiro reu Jeferson Alves dos Santos, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, TIAGO ALEXANDRE GRANDO, KIYOSHI ISHITANI, JULIANE BUBLITZ FERREIRA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.

4. CARTA PRECATÓRIA-0051431-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 9ª VARA CÍVEL-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAFAEL CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARIA ALESSIA C VALADARES e EUGENIO PACCELI DE MORAIS BONTEMPO--.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 518/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 1 21591/2011
ADOLFO DE FREITAS 11 47072/2011
ADRIANA ANDREANI 26 11222/2012
ADRIANA DE FRANÇA 11 47072/2011
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 23 5633/2012
ADRIANO BUCAR VASCONCELOS 12 48093/2011
ALBERTINA LETICIA PALMEIR 24 5637/2012
ALCEU GIESE 24 5637/2012
ALEXANDRO MANFREDINI SCH 18 62791/2011
ALEXANDRO M. SCHWARTZ 18 62791/2011
ALESSANDRA INACIO MARTINS 27 15569/2012
ALESSANDRA SPREA 7 39613/2011
ALESSANDRO GRUNER 4 32038/2011
ALEXANDRE CADETE MARTINI 19 63017/2011
ALEXANDRE MAURICIO ANDREA 26 11222/2012
ALICE LINN 15 55534/2011
AMORITI TRINCO RIBEIRO 9 46270/2011
ANA CAROLINA GUIZZO 17 59442/2011
ANA CAROLINA PINTOR LADEI 17 59442/2011
ANA CLAUDIA BISSI 16 55861/2011
ANA PAULA MAGALHAES 1 21591/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 1 21591/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 5 36151/2011
ANDRE DIAS ANDRADE 3 30561/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 14 50606/2011
ANDRE MELLO SOUZA 12 48093/2011
ANELISE RODRIGUES IBARRA 11 47072/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 12 48093/2011
ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETT 3 30561/2011
ANTONIO WILSON VENTURA LU 27 15569/2012
ARNO WINTER 15 55534/2011
AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA 22 1519/2012
AURO THOMAS RUSCHEL 20 64819/2011
BRUNO MANZI PEREIRA 14 50606/2011
CAMILA BRUSKE 4 32038/2011
CAMILA DE SOUZA ALBINO 25 8961/2012
CARLA PATRICIA VERAS ALVA 1 21591/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 2 28000/2011
CARLOS DUARTE JUNIOR 20 64819/2011
CARLOS EDUARDO BENATO 17 59442/2011
CARLOS EDUARDO CIPRIANO 17 59442/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 18 62791/2011

CARLOS JERONIMO ULRICH TE 1 21591/2011
 CARLOS KLEIN ZANINI 10 46513/2011
 CELSO C. G. GONÇALVES 11 47072/2011
 CHRISTIANE MARRONI 1 21591/2011
 CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALH 17 59442/2011
 CRISTIANO KALKMANN 1 21591/2011
 CYNTHIA GRUNER BIRCKHOLZ 4 32038/2011
 DALCI DOMINGOS PAGNUSSA 3 30561/2011
 DALILA CRISTINA MARCON 19 63017/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIR 5 36151/2011
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 5 36151/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 1 21591/2011
 DANIELLA M. G. LUGON 27 15569/2012
 DANILO ALEXANDRE MAYRIQUE 12 48093/2011
 DAVI BASILIO BATISTA FERR 9 46270/2011
 DIEGO LABRE ABDALLA 6 38408/2011
 DONIZETTI DE OLIVEIRA 23 5633/2012
 EDAIR RODRIGUES DE BRITO 7 39613/2011
 EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 24 5637/2012
 ELISANDRA DOS SANTOS CRIS 7 39613/2011
 ELIZETE DA SILVA MOUTINHO 16 55861/2011
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 25 8961/2012
 ERNANI HARLOS JUNIOR 23 5633/2012
 EVANDRO DA FONSECA LEMOS 4 32038/2011
 FABIANA JACQUES VASCONCEL 1 21591/2011
 FABIO EVANDRO LAURENTI 21 66569/2011
 FABIO SILVA RABELO 17 59442/2011
 FABRICIO MASSARDO 7 39613/2011
 FABRICYO TEIXEIRA NOLETO 12 48093/2011
 FERDINANDO MONTANARI 2 28000/2011
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPE 6 38408/2011
 FERNANDO CARLOS FERNANDES 17 59442/2011
 FERNANDO MARIATH BASSUINO 26 11222/2012
 FLAVIO AYUB CHUCRI 16 55861/2011
 FLAVIO DO COUTO E SILVA 10 46513/2011
 FRANK GIULIANI KRAS BORGE 20 64819/2011
 FREDERICO AZAMBUJA PATINO 26 11222/2012
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 14 50606/2011
 GABRIELA BENDO 4 32038/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR 5 36151/2011
 GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB 24 5637/2012
 GIOVANNI BROGNI 7 39613/2011
 GISLAINE CARESIA 16 55861/2011
 GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA 3 30561/2011
 GLAUCIA SCARAMUSSA BACHIE 17 59442/2011
 GRASIELE COSTA SCHMALTZ 11 47072/2011
 GUILHERME AQUINO REUSING 4 32038/2011
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 14 50606/2011
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 19 63017/2011
 HENRIQUE BRAVO COLLY 27 15569/2012
 HENRIQUE CUSINATO HERMANN 20 64819/2011
 HERMES PAULO MILAN 2 28000/2011
 IDO SCHWLNEL 15 55534/2011
 ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI 3 30561/2011
 IRACI SANCHEZ 21 66569/2011
 IRAN CESAR DEMONTI 13 48183/2011
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 6 38408/2011
 JAIANA MILHOMENS GONÇALVE 12 48093/2011
 JAIR LONGATTI 22 1519/2012
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 4 32038/2011
 JOAO BOSCO LEE 1 21591/2011
 JOAO CASILLO 12 48093/2011
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 23 5633/2012
 JOAO GUIZZO 17 59442/2011
 JOAO VICTOR SANTOS DA ROC 3 30561/2011
 JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIR 24 5637/2012
 JOÃO RIBEIRO 9 46270/2011
 JORGE EDUARDO DE SOUZA MA 21 66569/2011
 JORGE LUIZ PEREIRA 14 50606/2011
 JOSE CLAUDIO RORATO 6 38408/2011
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 6 38408/2011
 JOSE GERALDO JARDIM MUNHO 16 55861/2011
 JOSE IZAR 2 28000/2011
 JOSE LUIZ THOME DE OLIVEI 10 46513/2011
 JOSE ROBSON DA SILVA 24 5637/2012
 JOSE ROMEU GARCIA DO AMAR 26 11222/2012
 JOSE SCHELL JUNIOR 24 5637/2012
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 1 21591/2011
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 12 48093/2011
 JULIANE OLIVEIRA 1 21591/2011
 JULIO CEZAR MANFRINATO 2 28000/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 12 48093/2011
 KARLHEINZ ALVES NEUMANN 16 55861/2011
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 11 47072/2011
 KEILA MUNIZ BARROS 12 48093/2011
 LEONARDO MAKIMOTO 16 55861/2011
 LEONEL PEDRO SALETTI 8 46255/2011
 LETICIA DORNELES LORENSI 1 21591/2011
 LETICIA MARIA DETONI 6 38408/2011
 LUCIANA BORSATTO SCHMITZ 7 39613/2011
 LUCIANA CHEDIAC 16 55861/2011
 LUCIANA PAULA MAZETTO 19 63017/2011
 LUCIANE ALVES BARRETO 17 59442/2011
 LUCIANO DE SOUZA KATARINH 25 8961/2012
 LUCI REGINA BASARIN 26 11222/2012
 LUIS DANIEL ALENCAR 17 59442/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 11 47072/2011
 LUIZ FELIPE DO VALE TAVAR 16 55861/2011
 LUIZ GUILHERME BUSS 24 5637/2012

LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 21 66569/2011
 MANUELA FERREIRA 18 62791/2011
 MARCELA BARRIONUEVO ROESE 1 21591/2011
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 18 62791/2011
 MARCELO DO COUTO E SILVA 10 46513/2011
 MARCELO GALVANE 16 55861/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 7 39613/2011
 MARCOS ANTONIO DE MENEZES 12 48093/2011
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 7 39613/2011
 MARIA CLAUDIA RORATO 6 38408/2011
 MARIA FERNANDA CAMPELLO D 17 59442/2011
 MARIANA VOZNIZK 3 30561/2011
 MARIANE MELILLO FONTAN 13 48183/2011
 MARILZA DOS SANTOS 16 55861/2011
 MARK GIULIANI KRAS BORGES 20 64819/2011
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 27 15569/2012
 MAURICIO DE BRITO DE PAUL 16 55861/2011
 MAURO CARDOSO CHAGAS 16 55861/2011
 MELISA BONARDI 17 59442/2011
 MELISSA ROTIENS MARTINS 10 46513/2011
 MERCIA RIBEIRO 18 62791/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 23 5633/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 23 5633/2012
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 11 47072/2011
 NATALIA POLETTI 16 55861/2011
 NELSON G. GRUNER 4 32038/2011
 NELSON G. GRUNER FILHO 4 32038/2011
 NEY MARCELO URBANO 17 59442/2011
 NICOLE PLEGGI 15 55534/2011
 OLEGARIO MACIEL COLLY 27 15569/2012
 OLEGARIO MACIEL COLLY FIL 27 15569/2012
 OLIVERIO PLEGGI 15 55534/2011
 ORLANDO HNEIRQUE KRAUSPEN 18 62791/2011
 OSCAR DANILO MACIEL 19 63017/2011
 OSNI MARCOS LEITE 15 55534/2011
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 20 64819/2011
 PAOLA VIRGINIA DELINSKI 24 5637/2012
 PATRICIA CASILLO 12 48093/2011
 PAULO CESAR DE ALMEIDA 17 59442/2011
 PAULO COSTA SERGIO MOURO 2 28000/2011
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 10 46513/2011
 PAULO RENEU S. SANTOS 5 36151/2011
 PAULO ROBERTO DE TOLEDO 22 1519/2012
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 11 47072/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 21 66569/2011
 RAFAEL LENIESKY 26 11222/2012
 RAISSA NASSIF PEREIRA 16 55861/2011
 RAUL SCHMITT 15 55534/2011
 REGINA FATIMA WOLOCHN 24 5637/2012
 RENATA MARTINS 16 55861/2011
 RENATO ZANOLLI 21 66569/2011
 RENE TOEDTER 14 50606/2011
 RICARDO AMADO CIRNE LIMA 10 46513/2011
 RICARDO LUCAS DA SILVA DE 13 48183/2011
 RICARDO VALMOR M. BOETTCH 10 46513/2011
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 1 21591/2011
 RODRIGO LONGO 19 63017/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 23 5633/2012
 RODRIGO TOMAZELLI 4 32038/2011
 RODRIGO ZANONI 15 55534/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 18 62791/2011
 20 64819/2011
 ROSANGELA WOLFF MORO 3 30561/2011
 RUBEN JOSE DA SILVA ANDRA 16 55861/2011
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 23 5633/2012
 SERGIO BERNARDINETTI 6 38408/2011
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 7 39613/2011
 SERGIO RICARDO TINOCO 25 8961/2012
 SERGIO ROBERTO LOSSO 9 46270/2011
 SIDNEY COSTA ARRUDA 2 28000/2011
 SIMONE MELARA SIMÕES 11 47072/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 12 48093/2011
 SONIA REGINA BACHA LEMOS 4 32038/2011
 TALISSA GABRIELA ZANETTI 12 48093/2011
 TATIANE FUCHTER SANTOS 4 32038/2011
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 6 38408/2011
 THIAGO MAHFUZ VEZZI 16 55861/2011
 VANESSA RAIMONDI 21 66569/2011
 VINICIUS ETTORRE RAIMONDI 21 66569/2011
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 5 36151/2011
 WILIAM NORIO MISSAWA 19 63017/2011
 WILSON J. ANDERSEN BALLÃO 14 50606/2011
 WILSON JOSE DA SILVA FILH 8 46255/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0021591-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Intimase a parte ré WMS Supermercados - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$44,44 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartorio). -Adv. CARLOS JERONIMO ULRICH TEIXEIRA, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, MARCELA BARRIONUEVO ROESE, JULIANE OLIVEIRA, CARLA

PATRICIA VERAS ALVAREZ, FABIANA JACQUES VASCONCELOS, CRISTIANO KALKMANN, DANIELA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e ROBERTA BARROZO BAGLIOLI.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0028000-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -FERNANDO FAKRI DE ASSIS x PAULO SÉRGIO PISSOLOTO-Intima-se a parte ré Paulo Sergio Pissoloto - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$50,08 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. JOSE IZAR, JULIO CEZAR MANFRINATO, SIDNEY COSTA ARRUDA, HERMES PAULO MILAN, FERDINANDO MONTANARI, PAULO COSTA SERGIO MOURO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0030561-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -SIMONE CUNHA ZANCHET e outros x MGM OPERADORA TURÍSTICA LTDA - Intima-se a parte ré - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA, ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE, ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE, ANDRE DIAS ANDRADE, ROSANGELA WOLFF MORO, JOAO VICTOR SANTOS DA ROCHA, MARIANA VOZNIZK e DALCI DOMININGOS PAGNUSSATT.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0032038-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CÍVEL-CASA DO FERRAMENTEIRO LTDA x MICROVIX LTDA-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$41,62 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR, RODRIGO TOMAZELLI, SONIA REGINA BACHA LEMOS, TATIANE FUCHTER SANTOS, JASIELY ANGELA SCHATPIZ, GABRIELA BENDO, CAMILA BRUSKE, GUILHERME AQUINO REUSING, NELSON G. GRUNER, CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ, NELSON G. GRUNER FILHO e ALESSANDRO GRUNER.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0036151-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO MARINAS SALTO CAXIAS x ITAU SEGUROS S/A-Intima-se a parte ré Itau Seguros - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR, PAULO RENEU S. SANTOS, DANIELA DA COSTA GIARDINO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0038408-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -MARCOS AURELIO LOPEZ x ERIK WERMELINGER BUSETTI e outro - Intima-se a parte ré Erik - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$44,44 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, DIEGO LABRE ABDALLA, LETICIA MARIA DETONI, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, SERGIO BERNARDINETTI e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0039613-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA DA FAZENDA-MINISTERIO PUBLICO DE SANTA CATARINA x JOSÉ ANTONIO PÉRICO e outros - Intima-se a parte ré Base Editora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$63,24 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. GIOVANNI BROGNI, EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR, LUCIANA BORSATTO SCHMITZ, ELISANDRA DOS SANTOS CRISPIN, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA .-

8. CARTA PRECATÓRIA-0046255-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARIQUERA-AÇU - SP - VARA UNICA-EMILIANO DIAS LINHARES x MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA - Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. WILSON JOSE DA SILVA FILHO e LEONEL PEDRO SALETTI.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0046270-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ELIZANDRA BRESCOVIT MARTINS BANDEIRA e outro x ANTONIO FERREIRA ARAUJO e outro - Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO, DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA, AMORITI TRINCO RIBEIRO e JOÃO RIBEIRO.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0046513-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE-RS - 2ª VARA CÍVEL -RAFAEL NELDO PRANTE e outro x FRAN'S CAFÉ FRANCHISING LTDA-Intima-se a parte ré Fran's Café - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$27,86 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. MARCELO DO COUTO E SILVA, RICARDO AMADO CIRNE LIMA, FLAVIO DO COUTO E SILVA, JOSE LUIZ THOME DE OLIVEIRA, RICARDO VALMOR M. BOETTCHER, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, MELISSA ROTIENS MARTINS e CARLOS KLEIN ZANINI.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0047072-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUGUAIANA - RS - 2ª VARA CÍVEL-CARLOS REILLY OLIVEIRA VASCONCELLOS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros - Intima-se a parte ré Pluma Conforto - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R \$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. ANELISE RODRIGUES IBARRA, GRASIELE COSTA SCHMALTZ, ADOLFO DE FREITAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, SIMONE MELARA SIMÕES e CELSO C. G. GONÇALVES.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0048093-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASA BRANCA - SP - 1º OFICIO CIVEL-JOANA D'ARC MIGUEL RIBEIRO e outros x UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS e outro - Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,05 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO, JAIANA MILHOMENS GONÇALVES, ANDRE MELLO SOUZA, JOAO CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, KEILA MUNIZ BARROS, MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e FABRICIO TEIXEIRA NOLETO.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0048183-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -ELEVEM ELEVADORES LTDA x MAC CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,05 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. MARIANE MELILLO FONTAN, RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI e IRAN CESAR DEMONTI.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0050606-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MG - 10 VARA CÍVEL-BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA x PETVET DO BRASIL LTDA-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLÃO, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENÉ TOEDTER, JORGE LUIZ PEREIRA e BRUNO MANZI PEREIRA.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0055534-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PANAMBI - RS - 1ª VARA JUDICIAL-EDSON HILARIO MARTINI e outro x ADILSON MENEZES CAROLO-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$22,22 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. IDO SCHWLNGL, NICOLE PLEGGE, OLIVIERO PLEGGE, OSNI MARCOS LEITE, ARNO WINTER, ALICE LINN, RAUL SCHMITT e RODRIGO ZANONI.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0055861-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 6ª VARA CÍVEL DE -ELIANA ALÓ DA SILVEIRA e outro x UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE DE TRABALHO MEDICO e outro - Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$22,22 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, MARILZA DOS SANTOS, FLAVIO AYUB CHUCRI, LEONARDO MAKIMOTO, JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ, LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES, ELIZETE DA SILVA MOUTINHO, RENATA MARTINS, KARLHEINZ ALVES NEUMANN, THIAGO MAHFUZ VEZZI, NATALIA POLETTI, MAURO CARDOSO CHAGAS, ANA CLAUDIA BISSI, LUCIANA CHEDIAC, GILSAINÉ CAESIA, MARCELO GALVANE e RAISSE NASSIF PEREIRA.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0059442-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES - 5º VARA C-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. x CACHITA MARMORES E GRANITOS LTDA-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. LUIS DANIEL ALENCAR, CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTE, CARLOS EDUARDO BENATO,

MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP, ANA CAROLINA GUIZZO, NEY MARCELO URBANO, JOAO GUIZZO, LUCIANE ALVES BARRETO, MELISA BONARDI, FABIO SILVA RABELO, PAULO CESAR DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CIPRIANO, ANA CAROLINA PINTOR LADEIRA DO LIVRAMENTO, FERNANDO CARLOS FERNANDES e GLAUCIA SCARAMUSSA BACHETE.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0062791-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-FERMINO LEANES PRESTES x RENAULT DO BRASIL S/A - Intima-se a parte ré Renault do Brasil - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. ORLANDO HNEIRQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, MANUELA FERREIRA, MERCIA RIBEIRO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0063017-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-MAIARA CRISTINA GONÇALVES x FABIO PIETROWSKI e outros - Intima-se a parte ré Fabio Pietrowski - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$50,08 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. OSCAR DANILLO MACIEL, LUCIANA PAULA MAZETTO, WILLIAM NORIO MISSAWA, ALEXANDRE CADETE MARTINI, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0064819-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 7ª VARA CÍVEL-BEATRIZ MORAES KOTECH x IESA VEICULOS LTDA e outro-Intima-se a parte ré IESA - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. FRANK GIULIANI KRAS BORGES, MARK GIULIANI KRAS BORGES, CARLOS DUARTE JUNIOR, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, AURO THOMAS RUSCHEL, HENRIQUE CUSINATO HERMANN e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0066569-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL CENTRAL-STARCORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x CAMPINA ENERGIA LTDA - Intima-se a parte ré Campina Energia Ltda - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$27,86 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. VANESSA RAIMONDI, VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI, RENATO ZANOLLI, JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO, IRACI SANCHEZ, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e FABIO EVANDRO LAURENTI.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0001519-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 2ª VARA CÍVEL-TECNOTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TMNM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-Intima-se a parte ré TMNM Consultoria - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$22,22 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA, JAIR LONGATTI e PAULO ROBERTO DE TOLEDO.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0005633-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -ADEMAR RIBEIRO x JOACI BEZERRA DE MEDEIROS e outro-Intima-se a parte ré Joaci Bezerra de Medeiros - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$27,86 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. DONIZETTI DE OLIVEIRA, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR e MURILO CLEVE MACHADO.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0005637-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -ALCIDIO TAKII TRANSPORTES LTDA x BRF - BRASIL FOODS S.A-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. ALCEU GIESE, JOSE SCHELL JUNIOR, LUIZ GUILHERME BUSS, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, REGINA FATIMA WOLOCHN, JOSE ROBSON DA SILVA, PAOLA VIRGINIA DELINSKI, JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO e ALBERTINA LETICIA PALMEIRA.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0008961-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -ROSANGELA FATIMA TOBALDINI e outros x UNIMED CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Intima-se a parte ré Unimed - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK, SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e CAMILA DE SOUZA ALBINO.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0011222-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA - SC - 2ª VARA CIVEL-CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI x SADI S/A-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$22,22 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI, FERNANDO MARIATH BASSUINO, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL, LUCI REGINA BASARIN, ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI, RAFAEL LENIESKY e ADRIANA ANDREANI.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0015569-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA FRIBURGO - RJ - 1ª VARA CIVEL-RICARDO MIRANDA SASSI x LISIA DE OLIVEIRA LOBO-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$63,84 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. OLEGARIO MACIEL COLLY, OLEGARIO MACIEL COLLY FILHO, HENRIQUE BRAVO COLLY, ALESSANDRA INACIO MARTINS, MARLUS DA SILVA SALDANHA, DANIELLA M. G. LUGON e ANTONIO WILSON VENTURA LUGON.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 516/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 5 64030/2011
ALEXANDRA DE ARAUJO BENED 6 65649/2011
ALINE MATOS PEREIRA 6 65649/2011
ANA CRISTINA XAVIER 17 47906/2012
ANDRIELI ROHDEN PIZATTA 6 65649/2011
CAIO ZOGBI VITORIA 6 65649/2011
CARINA FARIA NEVES 14 43261/2012
CARLA BRANCO STEIN 6 65649/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS 3 40251/2011
CHRISTIAN ROGER SCHADLER 11 29202/2012
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 19 51107/2012
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 5 64030/2011
CRSTINA MAIA DE FREITAS 15 43901/2012
DAIANA LUDWIG RIBEIRO 6 65649/2011
DANIELE RODRIGUES DA SILV 17 47906/2012
DENISE APARECIDA ARGENTE 13 37177/2012
DENISE PEÇANHA SARMENTO D 15 43901/2012
DENISE PEREIRA DOS SANTOS 14 43261/2012
DEYMES CACHOEIRA DE OLIVE 17 47906/2012
DEYSE MANENTE GOMES 15 43901/2012
EROS SANTOS CARRILHO 17 47906/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 9 13446/2012
FELIZ GURGACZ JUNIOR 5 64030/2011
FERNANDA SANCHES CARLETTO 6 65649/2011
FERNANDO BORGES VIEIRA 14 43261/2012
FRANCISCO MARCOS FREIRE 19 51107/2012
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 15 43901/2012
IZALVI BARRETO DA SILVA 19 51107/2012
JOAO FRANCISCO GONCALVES 19 51107/2012
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE 6 65649/2011
JOAQUIM MANHAES MOREIRA 14 43261/2012
JOEL GONÇALVES DE LIMA JU 17 47906/2012
JOSE LUIZ GURGEL 19 51107/2012
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 19 51107/2012
JOSÉ RUBENS CAFARELI 17 47906/2012
KATIA REJANE NENEVE 8 2276/2012
KEILA PEREIRA 17 47906/2012
LAERTES BOGUS JUNIOR 4 53903/2011
LILIAN REGINA CAPPELLARI 17 47906/2012
LIZIANE ARAUJO DA SILVA 6 65649/2011
LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO 13 37177/2012
LUIZ AUGUSTO QUEIROZ 6 65649/2011
LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NAS 2 2830/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 9 13446/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 5 64030/2011
MARCELO GOMES CARRILHO 17 47906/2012
MARCIA JOSE ANDRADE 14 43261/2012
MARCIA PADULA MUCENIC 6 65649/2011
MARCIA ZOGBI VITORIA 6 65649/2011
MARCO DE ALBUQUERQUE DA G 14 43261/2012

MARIA CAROLINA POIANO STE 6 65649/2011
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 9 13446/2012
 MARIANGELA CUNHA 19 51107/2012
 MARIANGELA GARCIA DE LACE 13 37177/2012
 MARIOJAN ADOLFO DOS SANTO 3 40251/2011
 MORGANA VIEIRA LOYOLA 15 43901/2012
 NELSON COUTO DE REZENDE J 10 17070/2012
 NELSON DE SÁ RIBAS 17 47906/2012
 ODIVAL BARREIRA E LIMA 3 40251/2011
 ORLANDO RIBEIRO FERRAZ 14 43261/2012
 PABLO LEANDRO DOS SANTOS 6 65649/2011
 PASCOAL MUZELI NETO 5 64030/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 5 64030/2011
 PAULA CAROLINA PETRONILHO 12 31049/2012
 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS 9 13446/2012
 RENE JOSE STUPAK 7 66114/2011
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 15 43901/2012
 RICARDO MALACHIAS CICONEL 14 43261/2012
 RODRIGO HENRIQUES DE ARAU 12 31049/2012
 RODRIGO OTANO SIMÕES 16 46379/2012
 ROSA MARIA PADULA MUCENIC 6 65649/2011
 ROSMERY T. CORDOVA 1 4946/2009
 SARAH TALIA B. SERUDO 3 40251/2011
 SARA RAQUEL OTTE 11 29202/2012
 SHEILA ROCHA 4 53903/2011
 SILVANE BOSCHINI LOPES 17 47906/2012
 SILVIA DEEKE CACHOEIRA DE 17 47906/2012
 SOLANO DE CAMARGO 14 43261/2012
 SOLON MUCENIC 6 65649/2011
 SULEYMAN AYOUB 4 53903/2011
 TAISE VIELMO CORTES 6 65649/2011
 TANIA REGINA TRITAPEPE 14 43261/2012
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 7 66114/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 13446/2012
 THIAGO ADELMO CHIMATI PER 18 50021/2012
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 15 43901/2012
 VICTORIO HAUAGGE 1 4946/2009
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 14 43261/2012
 ZELIA FERNANDES PEREIRA 3 40251/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-4946/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-LEONEL DO NASCIMENTO QUEIROZ x MAXIMINO MOREIRA e outro- Para a arrematação do bem penhorado designo o dia 14/11/12, às 16:00 horas, por valor igual ou superior à avaliação e, não havendo licitantes ou não sendo alcançado o patamar fixado, fica designado o dia 28/11/12, às 16:00 horas, para a arrematação, pelo maior lance ofertado, desde que não seja vil. Expeça-se Edital, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Intime-se a parte executada pessoalmente, cientificando-a de que, antes de adjudicados ou alienados os bens, poderá remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Caso não encontrada para intimação pessoal, será considerada intimada por edital, a ser publicado e afixado na forma da Lei (Arts. 651, 687 e par. 5º.do CPC) . Se for o caso, notifiquem-se as pessoas jurídicas de direito público que manifestaram crédito com a parte executada. Em caso de recair em terlado, os atos realizar-se-ão no primeiro dia útil subsequente, servindo de leiloeiro o porteiro dos auditórios. Intimem-se as partes, por seus dignos advogados, mediante publicação no DJE. Comuniquem-se à origem, enviando cópia do Edital de Arrematação. Cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 à 5.8.14.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo a parte credora retirar os expedientes em Cartório e diligenciar no respectivo encaminhamento, mediante a antecipação das custas respectivas. Intimem-se. - Adv. ROSMERY T. CORDOVA e VICTORIO HAUAGGE.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0002830-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VAR FAM.-K.R.M. x L.C.A.M.- 1. De certificado a f.14verso (...deixe de proceder a penhora e intimação do executado Luiz Carlos Andrade de Moura, em razão do mesmo não mais residir no local, tendo se mudado ha cerca de quatro anos, sendo que atualmente estaria morando na comarca de Colombo - Pr, no Jardim Osasco, em endereço não obtido, tudo conforme informações da Sra Vanessa, a qual declarou ser cunhada do executado...), diga a exequente, promovendo o andamento. Int. -Adv. LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0040251-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 3ª VARA CIVEL -J.C.S. x E.P.C.O.C.- 1. Indefiro os pedidos retro (fls.164/165), visto que este juízo esta adstrito a realização dos atos deprecados (vide atos as fls.02). 2. Intimem-se. -Adv. ODIVAL BARREIRA E LIMA, ZELIA FERNANDES PEREIRA, SARAH TALIA B. SERUDO, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS e CARLA ELIZA DOS SANTOS.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0053903-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - 1ª VARA CÍVEL-DOMIT DOMIT FILHO x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - 1. Indefiro o pedido de fls.188 visto que não ha prova de que a parte contrária concordou com o adiamento da audiência. Ademais não ha prova de nenhum motivo que justifique que o adiamento. 2. Intimem-se. Aguarde-se, no mais, a audiência designada. -Adv. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR e SHEILA ROCHA.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0064030-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 5ª VARA CIVEL-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI-Deliberação: 1. Considerando que as testemunhas não foram localizadas no endereço indicado; considerando ainda que apesar de devidamente intimadas as partes não informaram o paradeiro atual da testemunha e nem manifestaram

interesse em ouvi-la e ainda o ofício da comarca de origem juntado as fls.83, remeta-se a presente deprecata a 21ª Vara Cível de Curitiba, com as nossas homenagens observando as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0065649-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIBA - RS - 1ª VARA CÍVEL -MARIA DE LOURDES MANFRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- Deliberação: 1. Indefiro o pedido de is.76, visto que não pode a presente deprecada ficar paralisada por prazo indeterminado. 2. Intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço atual da lestemunha arrolada. 2.1. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, restitua-se a carla precatória. Intimem-se os ausentes. -Adv. ROSA MARIA PADULA MUCENIC, SOLON MUCENIC, MARGIA PADULA MUCENIC, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, MARGIA ZOGBI VITORIA, CAIO ZOGBI VITORIA, ALINE MATOS PEREIRA, ANDRIELI ROHDEN PIZATTA, CARLA BRANCO STEIN, DAIANA LUDWIG RIBEIRO, LIZIANE ARAUJO DA SILVA, PABLO LEANDRO DOS SANTOS, TAISE VIELMO CORTES, FERNANDA SANCHES CARLETTO, ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA, MARIA CAROLINA POIANO STELLA e LUIZ AUGUSTO QUEIROZ.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0066114-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-B.M.B. x J.C.B.- 1. Do certificado a f.05verso (...deixei de citar Julio Cesar Bejes em razão de não localizar o nº80, indicado na carta precatória e em contato com transeunte, o qual declarou desconhecer o citando...), diga a exequente, promovendo o andamento. Int. -Adv. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMOIONT.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0002276-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA DE FAMÍLIA -P.A.F.M. x C.M.- 1. Em face do certificado a f.05verso (...deixei de citar Cleber Ubiratan Muehibauer em virtude do mesmo não mais trabalhar no local, estando em local incerto e não sabido, tudo informações da funcionaria Sra Jessica Bello...), diga o exequente, promovendo o andamento. Int. - Adv. KATIA REJANE NENEVE.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0013446-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-BANKBOSTON LEASING S/A x ELSON LUIZ DA SILVA FILHO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado aos autos copia de procuração outorgada pelo Bankboston Leasing S/A Arrendamento Mercantil e do despacho judicial proferido na origem que deferiu a liminar de reintegração e expedição da carta precatória com os atos a serem neste juízo de colaboração diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO SANTOS e PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0017070-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 6ª VARA CÍVEL -COMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA x THE LOFT RESTAURANTE LTDA - ME-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado aos autos copia da petição executiva em face da citanda Vanessa Maria Vilches Lombardi e respectivo despacho judicial que defere a expedição da carta precatória em face dessa executada e os atos a serem diligenciados neste juízo de colaboração, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0029202-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3ª VARA CÍVEL-MARKETING ACTUAL S/A x WILMAR VALERIO JAGIELLO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado aos autos copia da procuração eventualmente outorgada pela parte ré nos autos de origem do auto de arresto de fls.171verso dos autos de origem e de certidão atualizada da matrícula objeto da avaliação, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. CHRISTIAN ROGER SCHADLER e SARA RAQUEL OTTE.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0031049-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANANEIA - SP - VARA UNICA-FABIOLA FLORIDO CASTOLDI x MUNICÍPIO DE CANANEIA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado aos autos copia do instrumento de mandato (delegação de poderes) ao i. procurador do município reu e do despacho saneador proferido nos autos de origem, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. PAULA CAROLINA PETRONILHO e RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0037177-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CÍVEL DE STO. AMARO -DU PONT DO BRASIL S/A x GUILHERME BENVENUTTI FONTES-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado copia dos boletos bancários devidamente quitados nos valores de R\$480,42 e de R\$1.971,82, pela instituição financeira depositaria em datas de 05/09/2012 e 28/09/2012 em princípio com a numeração "nosso Numero 2400000000050283-2", conforme DCDP'S de fls.26 e 27, a fim de apurar-se eventual preparo a maior e possibilitar a repetição do excesso, devendo o exequente indicar conta corrente bancária para a restituição, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço

deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. DENISE APARECIDA ARGENTE CARVALHO, LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL e MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0043261-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-SIEMENS LTDA x KOHLBACH UTENSILIOS ELETRON ELETROELECTRICOS LTDA e outros- Intimação de fls.56: 1. Trata-se de carta precatória extraída de execução de título extrajudicial com a finalidade da citação de ABCD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, para atos e termos da ação proposta, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação (em rito divergente do requerido pela exequente). Mais, a documentação nos autos não indica a existência de pedido citatório executivo - ou ordinario - em face de ABCD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., mas tão somente autorização de penhora de ações (f.44 destes autos) nos termos de fl.1253 dos autos de origem e 38 destes. Ainda, a f.1371 dos autos executivos (45 desta carta precatória), não consta certificado a inclusão de ABCD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA no polo passivo, como executada. Diante disso e objetivando efetiva prestação jurisdicional, solicite-se a origem e pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o objeto deprecado e diligências a serem aqui encetadas. Servirá este despacho como ofício. Aguarde-se por até trinta (30) dias. 1.1. A exequente, dê-se ciência do presente via e-DJPR. *** - Desp. de fls.80: 1. As manifestações de fls. 57 e seguintes não atendem o deliberado à fl 54. 2. A manifestação e documentos acostados às fls. 66/79 são estranhos a este feito, inclusive, não foram dirigidas a este Juízo. 3. Assim, por cautela, renove-se a intimação certificada à fl 56, nela incluindo também a advogada indicada no segundo parágrafo da manifestação de fl. 57. -Advs. RICARDO MALACHIAS CICONELLO, ORLANDO RIBEIRO FERAZ, FERNANDO BORGES VIEIRA, TANIA REGINA TRITAPEPE, MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA, CARINA FARIA NEVES, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MANHAES MOREIRA, MARCIA JOSE ANDRADE, SOLANO DE CAMARGO e WILLIAN MARCONDES SANTANA.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0043901-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VILA VELHA - ES - 2ª VARA CIVEL DE-GONVARRI BRASIL S/A x BRAGA AUTO PEÇAS LTDA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04/04/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). A parte autora requer a intimação da testemunha por via postal, o que defiro, nos termos do art.412, parágrafo 3º do CPC, mediante a expedição de carta com aviso de recebimento em "mãos próprias", no endereço a f.2 neste Foro Central. exclusivamente. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI, MORGANA VIEIRA LOYOLA, DEYSE MANENTE GOMES e CRISTINA MAIA DE FREITAS.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0046379-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AMAMBÁ - MS - 2ª VARA -ELOY ROSSETO x CLAUDIO MATIAS PANIZZA- 1. Considerando que a carta precatória não está assinada pelo d. Juiz deprecante, tampouco certificada eventual assinatura digital, solicite-se à origem, pelo modo mais expedito, a regularização, em aditamento. Aguarde-se por até trinta (30) dias. Servirá o presente despacho como ofício. 1.1. Enquanto não regularizada, não autorizo carga da deprecata, mas tão somente vista em Cartório. 1.2. Dê-se ciência ao Exequente, via e-DJPR. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, obser e-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. RODRIGO OTANO SIMÕES.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0047906-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -DIEGO LUIZ RAUBER x CONSTRUTORA E INCORPORADORA GREENWOOD LTDA- 1. a Ré expressamente desiste da produção da prova oral neste juízo de colaboração, em face das testemunhas Denilson Borges de Souza, Marcio Alberto Veiga e Marcos Bertoldi Junior, conforme manifestação de fls.32/33. *** - Intimam-se as partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas remanescentes para a data de 03/04/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA, LILIAN REGINA CAPELLARI, KEILA PEREIRA, SILVIA DEEKE CACHOEIRA DE OLIVEIRA, EROS SANTOS CARRILHO, JOSÉ RUBENS CAFARELI, NELSON DE SÁ RIBAS, JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR, ANA CRISTINA XAVIER, MARCELO GOMES CARRILHO, SILVANE BOSCHINI LOPES e DANIELE RODRIGUES DA SILVA.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0050021-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VÁRZEA GRANDE - MT - DIRETORIA DO FORUM-C.G.J.E.M.G. x T.S.N.R.D.C.G. e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 03/12/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0051107-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR -VARA CIVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ x MOACIR JOSE ADAO e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04/04/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, JOAO FRANCISCO GONCALVES, JOSE LUIZ GURGEL, MARIANGELA CUNHA, IZALVI BARRETO DA SILVA, JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR e FRANCISCO MARCOS FREIRE.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 515/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR BOZA FILHO 24 27139/2011
ADRIANA MARTINS SILVA 36 541/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 18 48031/2010
ALEXANDRE LIPKA 8 532/2008
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 21 17340/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 5 16/2007
17 32332/2010
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 21 17340/2011
ANA LIA S. PIRES DA ROCHA 6 245/2008
ANDRÉ CARLOS SOUZA VALE 18 48031/2010
ANGELA FABIANA RYLO 44 4830/2012
ANTONIO MIOZZO 1 31/1997
2 137/2003
ANTONIO MODESTO NOBREGA 35 815/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES 12 732/2009
BREEZY MIYAZATO VIZEU FER 40 22050/2011
CARLOS BERKENBROCK 15 9724/2010
CHARLES PARCHEN 49 31737/2012
CHRISTIAN BARLERA 23 21256/2011
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 3 44/2004
CINTIA MEDEIROS DECKER 20 51418/2010
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 13 772/2009
CLAUDIA MACUCH 11 686/2009
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 25 35476/2011
DIEGO DIAS 38 2363/2011
DIRCEU A. ZANLORENZI 4 68/2005
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 35 815/2008
DJONATHAN DEBUS 37 612/2009
DYLLA APARECIDA GOMES DE 19 51147/2010
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 15 9724/2010
17 32332/2010
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 22 20672/2011
ERICA REGINA BAUERMAN 48 30438/2012
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 35 815/2008
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 42 54473/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 50 31739/2012
GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 42 54473/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 10 506/2009
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 23 21256/2011
GRACIANE APARECIDA DO VAL 43 64602/2011
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 14 8729/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 42 54473/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 35 815/2008
JOSÉ ANTONIO DE SOUZA DE 44 4830/2012
JOSÉ ANTONIO VALE 18 48031/2010
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 45 12408/2012
JULIANA VARELA DE A. DALP 9 338/2009
JULIO BROTTTO 45 12408/2012
KELI IZABEL RODRIGUES 42 54473/2011
LAIS BERGSTEIN 45 12408/2012
LAURIANE SAMWAYS MENDES 47 24153/2012
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 32 22034/2012
LIZANDRA DE ALMEIDA TRÉS 46 15620/2012
LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 42 54473/2011
LUCILENE ALCANTARA 16 25902/2010
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 26 43172/2011
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILV 35 815/2008
LUIZ CELSO DALPRA 9 338/2009
LUIZ DIAS 38 2363/2011

LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 11 686/2009)
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 50 31739/2012
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 35 815/2008
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 7 432/2008
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 35 815/2008
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 5 16/2007
 MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 20 51418/2010
 MARIA CLAYDE ALVES PACE 40 22050/2011
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 35 815/2008
 MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 39 5371/2011
 MARILENA INDIRA WINTER 35 815/2008
 MARLENE ROSA PAVLOSKI TOM 29 13883/2012
 MARLI LANZONI 41 26238/2011
 MARYA JOSELI BACILA SAHD 42 54473/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 37 612/2009
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 28 9244/2012
 NARCIZO LIPKA 8 532/2008
 NATANAEL GORTE CAMARGO 7 432/2008
 NATANIEL RICCI 35 815/2008
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZALLI 34 31735/2012
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 33 28303/2012
 PATRICIA URBANSKI 13 772/2009
 PAULO AFONSO ZAINA 14 8729/2010
 PAULO ROBERTO BURMESTER M 3 44/2004
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 35 815/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 35 815/2008
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 34 31735/2012
 RENATA CRISTINA HABKOSTE 31 20774/2012
 RENATO CAMARGO NAVARRO PE 10 506/2009
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 27 944/2012
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 13 772/2009
 RODRIGO SHIRAI 39 5371/2011
 ROGERIO DISTEFANO 3 44/2004
 SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 35 815/2008)
 SAYLES RODRIGO SCHUTZ 15 9724/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 35 815/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 36 541/2009
 SIMONE KOHLER 35 815/2008
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 12 732/2009
 STELLA MARIS F. BITTENCOURT 3 44/2004
 TAYSSA HERMONT OZON 11 686/2009
 30 19477/2012
 THALYTA DANTAS PRADO 30 19477/2012
 TÂNIA DE SOUZA SOARES 22 20672/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-31/1997-ELFO PEDRO ROTEN x INSTITUTO NAC. DE SEG. SOCIAL- INSS/RIBEIRÃO PIRES- 1. Sobre o contido na manifestação de f.472/474 e calculos juntos (f.475/478), intime-se o Autor. Prazo: 10 (dez) dias. ... -Adv. ANTONIO MIOZZO.-

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000178-23.2003.8.16.0001-IZAIR DE JESUS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de fls.409: Em razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, e considerando a decisão proferida nos embargos à execução, o INSS, em manifestação e cálculos juntados às fls. 400//402, se propôs a pagar ao autor Izair de Jesus Santos a quantia de R\$79.940,64 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) e ao procurador do autor a quantia de R \$4.963,82 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo o cálculo atualizado até novembro de 2011. Concordou, ainda, com o cálculo das custas processuais de fls. 399. Em manifestação juntada às fls. 404 o autor expressamente concordou com os valores apresentados pelo INSS. Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de precatório. Diante do exposto, considerando que as partes estão de acordo com o valor devido pelo INSS neste feito, e uma vez que não se vislumbra nem sequer se apontou a existência de qualquer vício no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 401, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos. No que tange às custas processuais, ressalta-se que não deve ser incluído no precatório custas relativas ao "cumprimento de sentença", uma vez que os embargos à execução foram julgados procedentes. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Além disso, no prazo assinalado, deve informar se implantou o benefício concedido ao autor neste feito e, em caso afirmativo, a partir de qual data. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente precatório requisitório, nele incluindo o valor das custas processuais conforme conta de fls. 399 (excluindo o valor sob a rubrica "cumprimento de sentença"), inclusive as devidas pela expedição do precatório. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. *** -Manifestação do INSS as fls.411/417. -Adv. ANTONIO MIOZZO.-

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0000507-98.2004.8.16.0001-ELENICE BARBOSA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diga a autora prestando os esclarecimentos necessarios a expedição do ofício requisitório. Int. -Advs. STELLA MARIS F. BITTENCOURT, ROGERIO DISTEFANO, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN e PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ.-

4. ACIDENTE DE TRABALHO-0001286-82.2006.8.16.0001-MARIA DO ROCIO PORTELA E JOSE ROSA PORTELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a intervenção de f.370/371 e documentos que a acompanham digam os autores, em dez (10) dias. 2. Intimem-se. -Adv. DIRCEU A. ZANLORENZI.-

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000639-53.2007.8.16.0001-LUCIANO LEISSMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido nos embargos a execução n. 107/2011 (f. 184) e considerando que o valor está dentro do limite legal - R\$ 435,38 para o autor LUCIANO LEISSMANN e R\$ 1.636,98 a título de honorários advocatícios de sucumbência no processo de conhecimento, com competência de atualização janeiro de 2011 (arts. 39 e 17, §1, da Lei n. 10.259/2001) - e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, expeça-se o competente ofício requisitório de oeueno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n.8.213/91, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 190 (ou seja, R\$ 972,43) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. 2. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.-

6. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO LIMINAR-245/2008-MANOEL RODRIGUES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 05 (cinco) dias, sob pena de perda de oportunidade de produção de prova, com a devida instrução, justifique o Autor sua ausencia a realização da perícia, conforme informação prestada a f.112. Intime-se. -Adv. ANA LIA S. PIRES DA ROCHA.-

7. ACIDENTE DE TRABALHO-0001510-49.2008.8.16.0001-JOSE DANIEL FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jose Daniel Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fiel ao princípio da sucumbencia, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a boa qualidade e razoavel extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido a f.103 (LAJ, art.12). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN.-

8. ACIDENTE DE TRABALHO-532/2008-ELCIO RIBAS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por ELCIO RIBAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a boa qualidade e a razoável extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido à f. 26. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NARCIZO LIPKA e ALEXANDRE LIPKA.-

9. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-338/2009-ARISTIDES BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ARISTIDES BARBOSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nesta ação. Em face da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza relativamente comum da causa e o razoável grau de zelo qualidade e extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento) nos termos do artigo 21, aliena h, da Lei Estadual n. 6.149/70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA VARELA DE A. DALPRA e LUIZ CELSO DALPRA.-

10. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-506/2009-HELAINÉ ANDRÉA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 222/223. No mérito, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença ao não explicitar o benefício da gratuidade processual deferido à Autora à f. 42, malgrado o que decorre ex legis (Lei 8.213/1991 c/c Lei Estadual 6.149/1970), o provimento do recurso é medida que se impõe. Logo, acolho o recurso interposto para o fim de, declarando a sentença objurgada, firmar nos termos que seguem o seu dispositivo no que diz respeito à sucumbência: 3. "(...) Fiel ao princípio da sucumbência, condena a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e qualidade do trabalho produzido, além de sua razoável extensão e do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.500, 00 (um mil e quinhentos reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido à f 42. No mais, resta mantida a sentença às f. 212/214 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e RENATO CAMARGO NAVARRO PERES.-

11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-686/2009-JORGE MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dos documentos apresentados pelo INSS às f 130/146 e informações prestadas pelo Empregador às f. 161/163, digam as partes ou Ministério Público, conforme o seu interesse, querendo, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH, TAYSSA HERMONT OZON e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL).-

12. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-732/2009-CESAR GRALAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 52/54, transitada em julgado (f. 88v), propôs o INSS pagar ao autor CESAR GRALAKI a importância de R\$ 8.135,08 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e oito centavos), além de R\$ 501,49 (quinhentos e um real e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 74/76, com competência de atualização março de 2011 (f. 72). O Autor expressamente anuiu

ao montante apresentado (f. 106). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 110). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatourconforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 108 (ou seja, R\$ 647,55) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGj), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-772/2009-JOSE VALDECI BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de fls.185: 1. A prova nos autos, particularmente o laudo da lavra do doutor Ed Marcelo Zaninelli, ainda que para o juízo de sentença cognição que se faz neste momento, é bastante a indicar a incapacidade laborativa atual do Autor para a sua atividade habitual (ver, p.ex., resposta aos quesitos do INSS às f. 140/143), colhendo-se do trabalho técnico produzido, ademais, razões suficientes a admitir estejam as lesões incapacitantes relacionadas com o trabalho que prestava De outro lado, não se pode negar, que a manutenção do Autor ao esforço do trabalho, malgrado as limitações funcionais reconhecidas, além do caráter penoso implícito no esforço exigido, gera risco de agravamento da saúde do segurado e às condições de subsistência em tese, suficiente para a configuração do fumus indispensável à medida de urgência. Nestes termos, malgrado excepcionalmente, defiro a antecipação dos efeitos da tutela inicialmente buscada, para o fim de determinar ao INSS que, em até quinze (15) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença pago ao Autor (NB 519.838.669-0), com pagamento da renda devida a partir desta data, juntando aos autos, em outros cinco (05) dias, a necessária comprovação. 1.1. Intimem-se, com a premissa que o caso requer. 2. Sentença em separado em quatro (04) laudas. *** -Parte dispositiva da sentença de fls.186/187: ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e pagar ao autor JOSÉ VALDECI BARBOSA DOS SANTOS, desde a indevida cessação em 27/02/2009, o benefício auxílio-doença acidentário nº: 519.838.669-0, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do seu salário-de-benefício, mantendo-o até a cessação da incapacidade e a conclusão de regular processo de reabilitação (Lei 8.213/91, art. 62) ou a concessão de aposentadoria. Os valores devidos ao Autor serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, com a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pela variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e acrescidos de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (em 01/06/2010 - f 55v) - Súmula 204 do STJ - nos termos da Lei n. 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o razoável grau de zelo demonstrado e extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, a despeito de possível recurso voluntário, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o reexame (C.P.C., art. 475, inc. I). *** -Desp. de fls.197: Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 189/192, acolhendo-os em parte. A começar, não enseja declaração a notícia, extemporânea, diga-se, de que a Autora está recebendo o benefício ordenado em sede de antecipação de tutela. A discussão sobre eventual perda de objeto da decisão se fará noutra esfera. De outro lado, porém, acolho os embargos de declaração opostos para esclarecer, em face do flagrante equívoco e contradição, que os juros de mora serão contados, desde a citação, na forma do previsto na Lei n. 11.960/2009, excluída a expressão "à base de 1% (um por cento) ao mês", contida no dispositivo da sentença de f. 184/187, que na parte da liquidação fica assim estabelecido: " Os valores devidos ao Autor serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, com a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pela variação do INPC//BGE até 29/06/2009, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (em 01/06/2010 - f 55v) - Súmula 204 do ST) -, nos termos da Lei n. 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, PATRICIA URBANSKI e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0008729-45.2010.8.16.0001-ADAO PAULO FERREIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que afega e à ocorrência ou não incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. ... 3.2. Nomeio perito o doutor BENNY CAMLOT, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo.... 5. Intimem-se. -Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009724-58.2010.8.16.0001-VANDERCI ANTONIO DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... intime-se a parte autora

para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de trinta dias... -Advs. CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO SCHUTZ e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0025902-82.2010.8.16.0001-ZILA MARIA PISKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a recalculer os benefícios NB n. 118.570.670-1 e 125.710.618-7, aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91; b) pagar à parte autora Zila Maria Piska as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente com que se faziam devidos ante a revisão ordenada, desde que não atingidas pela prescrição, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme índices legais, e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. LUCILENE ALCANTARA-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0032332-50.2010.8.16.0001-CICERO ANDREILINO DE LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por CICERO ANDREILINO DE LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa eo trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da justiça gratuita (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0048031-81.2010.8.16.0001-JOSÉ WILSON TRAJANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação acidentária ajuizada por José Wilson Trajano em face . - Instituto Nacional do Seguro Social na qual o autor alega que teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em abril de 2010, sendo que a cessação foi indevida porque ainda continuava incapacitado para o trabalho. Ao contestar a ação o INSS informou que o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho concedido ao autor continuava ativo. Instado a se manifestar, o autor confirmou o fato de que o benefício continua ativo e, por consequência, requereu a desistência da ação. Tendo em vista o fato noticiado pelas partes, isto é, o fato do benefício auxílio doença acidentário percebido pelo autor continuar ativo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois falta ao autor interesse de agir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSÉ ANTONIO VALE, ANDRÉ CARLOS SOUZA VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

19. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0051147-95.2010.8.16.0001-ALAIR TREIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa eo trabalho realizado, dispensado o pagamento, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 24 (Lei 1.050/1950, art. 12). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA-.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0051418-07.2010.8.16.0001-VANDERLY MENDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 51/53, transitada em julgado (f. 71), propôs o INSS pagar ao autor VANDERLEI MENDES DE SOUZA a importância de R\$ 3.677,06 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e seis centavos), além de R\$ 506,07 (quinhentos e seis reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 63/65 e 69, com competência de atualização setembro de 2011 (f. 58). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 74). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 80). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatourconforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n. 8.213/91, observando as imoortâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 78 (ou seja, R\$ 402,24) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGj), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI e CINTIA MEDEIROS DECKER-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017340-50.2011.8.16.0001-IVETE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 45/46, transitada em julgado (f. 84), propôs o INSS (f. 66) pagar à autora IVETE DA SILVA a importância de R\$ 412,33 (quatrocentos e doze reais e trinta e três

centavos), conforme cálculos de f. 81, com competência de atualização setembro de 2011, além de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência, com atualização monetária da sentença até o pagamento. A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 87). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório de pequeno valor (f. 93). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expedisse o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 91 (ou seja, R\$ 336,83) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0020672-25.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos, conforme cláusulas de f. 61/63, alíneas a e e, manifestação de f. 77, com o beneplácito do Ministério Público (f. 79), e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei, em igual proporção pelas partes, ressalvado em relação ao Autor o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50, em face do benefício da gratuidade deferido à f. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... -Advs. TÂNIA DE SOUZA SOARES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0021256-92.2011.8.16.0001-CEZAR LUIZ VAZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensado o pagamento de custas e honorários em razão de ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

24. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0027139-20.2011.8.16.0001-DIRCEU LAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, verifica-se a falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ACYR BOZA FILHO-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0035476-95.2011.8.16.0001-JOSE DA CRUZ MATHIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo-se o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 129, inciso II, parágrafo único, da Lei 8.213/91. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0043172-85.2011.8.16.0001-PEDRO LUIZ BOMFIM FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a recalculer o benefício NB n. 515.843.263-1, aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91; b) pagar à parte autora Pedro Luiz Bonfim Ferreira as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, desde que não atingidas pela prescrição, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme índices legais, e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000944-61.2012.8.16.0001-VALDIR VAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a recalculer o benefício n. 536.355.849-8, aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91; b) pagar ao autor Valdir Vaz da Silva as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme índices legais, e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do

Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se, Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA-.

28. REVISIONAL-0009244-12.2012.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de f.51, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intime-se. ... -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

29. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0013883-73.2012.8.16.0001-DANILA DA SILVA SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Pela derradeira oportunidade, sob pena do indeferimento da inicial, em 72 (setenta e duas) horas, cumpra as autoras o despacho a f.57, 2, I, com reiteração a f.74. Fora isso, não tem nenhum fundamento o pedido de f.77, indeferido. Intimem-se. -Adv. MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI-.

30. AÇÃO REVISIONAL-0019477-68.2012.8.16.0001-JOÃO ADILSON DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a vontade manifestada à f 27 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que defiro ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON e THALYTA DANTAS PRADO-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0020774-13.2012.8.16.0001-EDNA APARECIDA ESTÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pela Autora, dispensadas na forma do previsto na Lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. RENATA CRISTINA HAKOSTE-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-0022034-28.2012.8.16.0001-LAÉRCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028303-83.2012.8.16.0001 - MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pela Autora, dispensadas na forma do previsto na Lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

34. AÇÃO REVISIONAL-0031735-13.2012.8.16.0001-OSMAR RISSETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicando o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, há gratuidade de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NATÁLIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

35. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-815/2008-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Ao requerente para se manifestar sobre o contido no parecer ministerial de f.169/170, promovendo o que lhe compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MODESTO NOBREGA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, NATANIEL RICCI, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, SIMONE KOHLER, SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL), ITALO TANAKA JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, MARILENA INDIRA WINTER, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-541/2009-MARIA DIRCE CARVALHO PERTENCE e outros- 1. Aguarde-se como requer (f.95). Intimem-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e ADRIANA MARTINS SILVA-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-612/2009-ROMANA GIACOMITTI LANHOSO e outros- ...Em cinco (05) dias, e ainda por esta vez, digam os requerentes se tem provas outras a produzir sobre o alegado nos autos (documental ou testemunhal, em particular)... -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

38. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0002363-53.2011.8.16.0001-HUGO ALBERTO CARRIZO e outros- Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelos requerentes à f. 25 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ DIAS e DIEGO DIAS-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005371-38.2011.8.16.0001-ISAURA MARIA RIGITANO DE LIMAS RENDAK- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Advs. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022050-16.2011.8.16.0001-CLAVIO JOSÉ ZANNIN e outros- 1. Intimem-se os requerentes, para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem a juntada do original do substabelecimento acostado à f. 49. Além

- disso, devem cumprir a determinação contida no despacho de fls. 45. ...- Adv. MARIA CLAYDE ALVES PACE e BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA-.
41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0026238-52.2011.8.16.0001-L.L.R. e outros- Vistos e examinados 1. PETERSON CARVALHO DE OLIVEIRA, MARINEIA DE FATIMA SOUZA LOPES REKSIEDLER, LEONARDO LOPES REKSIEDLER, EDUARDO LOPES REKSIEDLER, qualificados nos autos, requerem pela alteração dos assentos de casamento de Peterson e Marineia (requerentes) e de nascimento de Leonardo e Eduardo (requerentes). 2. Intimem-se os requentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a procuração outorgada por Leonardo Lopes Reksiedler e Eduardo Lopes Reksiedler (procuração esta que deve estar assinada por ambos os genitores, já que tais requerentes são menores de idade). 3. Além disso, deve ser esclarecido qual a retificação que se pretende no assento de nascimento de Leonardo e Eduardo, apontando qual o nome que pretendem seja adotado pelos mesmos. -Adv. MARLI LANZONI-.
42. SUB-ROGAÇÃO DE CLAUSULAS-0054473-29.2011.8.16.0001-MARYA JOSELY BACILA SAHD e outro- 1. Apensem-se os autos n. 105/2004. 2. Em face da natureza deste procedimento, de jurisdição voluntária, admito o seu prosseguimento a despeito do certificado à f. 52, a indicar falta de interesse processual no ajuizamento. 3. De outro aspecto, a despeito da manifestação de F.71/72, o processo não está pronto ao julgamento. 3.1. A instruí-lo, suficientemente, inclusive à consideração da adequação do pedido (de sub- rogação de ônus), devem as requerentes, em até dez (10) dias: I - juntar certidões das matrículas números 44.663 e 44.664 do 5º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba e das que lhes antecederam até a que constou pela primeira vez o gravame da inalienabilidade e da impenhorabilidade; e II - indicar bem imóvel pertencente exclusivamente à senhora Marya Josely Bacila Sahd que possa receber o ônus da inalienabilidade em sub-rogação, em valor equivalente àquele que se pretende desonerar. 4. No mais, indefiro, à mingua de requisito bastante a sustentá-lo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque em tema inerente aos registros públicos, em que a segurança das relações é o próprio destino da atividade (LNR, art. 1º), não há que se falar, senão em situações excepcionálíssimas, o que nao eo caso, em provimentos provisionos ou precarios. Depois, ressalvada por evidente a hipótese de sub-rogação (- transferência do ônus regularmente constituído para outro bem do favorecido pela cláusula impeditiva -), de regra a inalienabilidade é ônus que só tem cabimento e é eficaz em casos de doação pura ou de regra testamentária, vinculada que é a ato de liberalidade ou para depois da morte em que seja objeto o bem imóvel, não podendo atingir bem do próprio instituidor. Por fim, malgrado do esforço de argumento, nada nos autos indica, sequer, situação de urgência que imponha medida cautelar a evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a pretensão não seja prontamente atendida. 5. Intimem-se. -Adv. MARYA JOSELY BACILA SAHD, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI, LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA e KELI IZABEL RODRIGUES-.
43. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0064602-93.2011.8.16.0001-RODRIGO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA e outro- Aos requerentes para se manifestarem sobre o contido no parecer ministerial de f.45, promovendo o que lhes compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS-.
44. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0004830-68.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE TEODORO KOZIEVITCZ x OFICIAL REGISTRADOR DO 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e outro- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$110,92. -Adv. ANGELA FABIANA RYLO e JOSÉ ANTONIO DE SOUZA DE MATOS-.
45. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0012408-82.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOÃO CUNHA- 1. Aguarde-se como requer (f.1036/1038). Intimem-se. -Adv. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAIS BERGSTEIN-.
46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015620-14.2012.8.16.0001-ROSELIA DE SOUZA ALVES MOTA- Atenda-se a cota retro (f.35) (juntar certidão de casamento de seus genitores atualizada e autenticada). Intime-se. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA-.
47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0024153-59.2012.8.16.0001-ROBERTA KAFROUNI- 1. Em mais cinco (05) dias, cumpra a requerente, na integra o despacho a f.28, não suprido pelo documento de f.11 e pelas certidões de f.31/36. Int. -Adv. LAURIANE SAMWAYS MENDES-.
48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030438-68.2012.8.16.0001-JOÃO PAULO DA SILVA- 1. Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado à f 28, juntando certidão em inteiro teor (no original ou cópia autenticada) do seu assento de nascimento (f 31) e certidões do 1ºDistribuidor (Família e Fazenda) Intime-se. ... -Adv. ERICA REGINA BAUERMANN-.
49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031737-80.2012.8.16.0001-LEONILDA DE LIMA CAVALHEIRO- 1. A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado à f 22, item 2, juntando certidão atualizada e em inteiro teor (no original ou cópia autenticada) do seu assento de nascimento (f. 26) Intime-se. -Adv. CHARLES PARCHEN-.
50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031739-50.2012.8.16.0001-KATIA ADRIANA LENERNEIER- A requerente ante a manifestação ministerial retro (f.35/37) para o devido. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 10/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	005	2012.0012234-8
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	002	2012.0001904-0
Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137	007	2011.0005901-6
Ivando Catalani Júnior OAB PR055886	004	2012.0012071-0
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	003	2012.0008060-2
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0004229-6
Santino Ruchinski OAB PR026606	006	2010.0017365-8

- 001** 2011.0004229-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Marcio Kunau
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.
- 002** 2012.0001904-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Vivaldo Moreira dos Santos Junior
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.
- 003** 2012.0008060-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Réu: Rubens Valério Gomes de Araújo
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.
- 004** 2012.0012071-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivando Catalani Júnior OAB PR055886
Réu: Ricardo Damas
Réu: Vanessa Carnieto
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.
- 005** 2012.0012234-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Réu: Ivan Reginato Alves
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.
- 006** 2010.0017365-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
Réu: Abner Matos Schmeller
Objeto: A Defesa fica intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de apelação.
- 007** 2011.0005901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Réu: Olair Robes de Freitas
Objeto: Fase do art. 417, §2º do CPPM.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
151/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI	014	2008.0026626-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	022	2009.0021630-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	020	2009.0016380-5/0
ALTAIR BURATTO	013	2008.0020574-0/0
ANA PAULA KOSLOSKI MIRANDA	028	2010.0016472-3/0
ANA PAULA LEAL	008	2007.0007419-5/0
ANA PAULA STADNIK	018	2009.0010633-1/0
ANDRE FATUCH NETO	024	2010.0001192-1/0
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	014	2008.0026626-3/0
ANDREY MARTINS	003	2003.0020113-5/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	029	2010.0019201-2/0
BLAS GOMM FILHO	024	2010.0001192-1/0
BRUNO FERRONATTO GIRELLI	032	2010.0023706-5/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	012	2008.0010771-6/0
CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ	001	2000.0007380-6/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	032	2010.0023706-5/0
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	032	2010.0023706-5/0
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	016	2009.0001981-3/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	015	2008.0028198-1/0
ELIANE MARIA MARQUES	010	2007.0024875-2/0
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA	010	2007.0024875-2/0
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	004	2004.0012689-8/0
FELIPE REDDIN WERKA	021	2009.0020606-2/0
FERNANDA GUERRART	027	2010.0013687-6/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	035	2010.0027034-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	019	2009.0015874-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	019	2009.0015874-2/0
FRANCIELE STIVAL	002	2001.0020201-0/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	022	2009.0021630-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2008.0028198-1/0
GISELE MARIA REIS AZEVEDO	004	2004.0012689-8/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	022	2009.0021630-3/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	009	2007.0008182-8/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	014	2008.0026626-3/0
ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO	023	2009.0026532-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2008.0028198-1/0
JAIR APARECIDO AVANSI	004	2004.0012689-8/0
JAIR APARECIDO AVANSI	004	2004.0012689-8/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	011	2008.0006574-8/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	029	2010.0019201-2/0
JEFFERSON GREY SANTANNA	034	2010.0026028-8/0

JOAO ALVES STANINSKI	017	2009.0010396-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	019	2009.0015874-2/0
JOAO DOMINGOS CARDOSO	002	2001.0020201-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	026	2010.0012296-6/0
JOAO MARTINS	003	2003.0020113-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	018	2009.0010633-1/0
JOSE CORREA FERREIRA	006	2006.0019281-8/0
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	012	2008.0010771-6/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	006	2006.0019281-8/0
José Vicente Filippón Sieczkowski	023	2009.0026532-2/0
José Vicente Filippón Sieczkowski	024	2010.0001192-1/0
LARISSA KIRSTEN HETKA	019	2009.0015874-2/0
LAURO MULLER	011	2008.0006574-8/0
LETICIA SEVERO SOARES	035	2010.0027034-0/0
LILIANE APARECIDA COELHO	031	2010.0022445-8/0
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	022	2009.0021630-3/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	023	2009.0026532-2/0
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	005	2005.0001988-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2008.0028198-1/0
LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	029	2010.0019201-2/0
MANUELLA STEIN PATRIAL	014	2008.0026626-3/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	029	2010.0019201-2/0
MARCELO NEUMANN	022	2009.0021630-3/0
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	030	2010.0020760-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2007.0002880-0/0
MARCY HELEN VIDOLIN	003	2003.0020113-5/0
MARIA GABRIELA M. GONCALVES	005	2005.0001988-4/0
MAURICIO OLINISKI KONIG	009	2007.0008182-8/0
MAURO ARCANJO DA SILVA	034	2010.0026028-8/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	021	2009.0020606-2/0
MURILO MENGARDA	026	2010.0012296-6/0
NEUDI FERNANDES	016	2009.0001981-3/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	032	2010.0023706-5/0
PATRICIA SHIMA	022	2009.0021630-3/0
PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA	030	2010.0020760-2/0
PAULO ROBERTO RAZZOLINI	003	2003.0020113-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	017	2009.0010396-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	019	2009.0015874-2/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	012	2008.0010771-6/0
RAFAEL ELIAS ZANETTI	034	2010.0026028-8/0
RAFAEL FURTADO MADI	022	2009.0021630-3/0
RAFHAEL WASSERMAN	029	2010.0019201-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2009.0010633-1/0
RENATO DE OLIVEIRA	008	2007.0007419-5/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	007	2007.0002880-0/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	024	2010.0001192-1/0
SAMEQUE GUERRART	027	2010.0013687-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2009.0010633-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2009.0020606-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2010.0007579-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2010.0016472-3/0
SILVIA MARIA OIKAWA	033	2010.0025249-2/0
TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ	026	2010.0012296-6/0
YURIKO ANDO	007	2007.0002880-0/0

001 2000.0007380-6/0 - Execução de Título Judicial
 Julgo extinto o processo sem resolução do mérito
 Adv(s) CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ
 GLACIR DE SOUZA BORGES (E OUTROS) X
 SOLANGE PEREIRA DE SOUZA (E OUTRO)

002 2001.0020201-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS BREDA (E OUTRO) X JOAO DOMINGOS CARDOSO

Ante o pedido retro, determino a suspensão do processo, contado não pelo prazo requerido, apenas por 30 (trinta). Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO DOMINGOS CARDOSO, FRANCIÉLE STIVAL

003 2003.0020113-5/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO FERREIRA VERMELHO X AS ALMEIDA E CIA LTDA (E OUTRO)

I- Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Destaca-se que o procedimento do Juizado Especial não se adapta a uma suspensão tão longa do processo. II-Assim, suspendendo o processo apenas pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO ROBERTO RAZZOLINI, MARCY HELEN VIDOLIN, ANDREY MARTINS, JOAO MARTINS

004 2004.0012689-8/0 - Execução de Título Judicial MANOEL DOS SANTOS (E OUTRO) X JOAO BATISTA PINHEIRA MOREIRA ME (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JAIR APARECIDO AVANSI, GISELE MARIA REIS AZEVEDO

005 2005.0001988-4/0 - Execução de Título Judicial SERGIO MURILO DE ARAUJO BRAGA X VIVIANE BARONI DA SILVA

I - Retirar certidões no balcão da secretária para fins do art. 659, § 4º do CPC. II - Incumbirá ao credor para fins do art. 659, §4º do CPC, providenciar a averbação da penhora da parte ideal da executada Viviane junto ao Registro de Imóveis. III - Intime-se o marido da executada da penhora, devendo o credor fornecer o endereço de tal pessoa no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, MARIA GABRIELA M. GONCALVES

006 2006.0019281-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCH X JAIMERSON MENDES DOS SANTOS

1. Da análise do contido às fls. 85/86 verifica-se que o ora executado não é credor nos autos nº 353/2005 da 20ª Vara Cível desta Capital, mas, sim executado. Ou seja, não está pleiteando o executado nenhum direito nos autos nº 353/2005 da 20ª Vara Cível desta Capital, motivo pelo qual não é possível a realização de penhora no rosto dos autos para os fins do art. 674 do CPC. 2. Desejando o credor que seja realizada a penhora sobre o mesmo imóvel descrito às fls. 86, deverá juntar aos autos matrícula atualizada do referido imóvel. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE CORREA FERREIRA

007 2007.0002880-0/0 - Processo de Conhecimento MITUNO HASHIMOTO X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência às partes da certidão de fls. 119. 2. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de fls. 116/117 de aplicação de multa.

Adv(s) YURIKO ANDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

008 2007.0007419-5/0 - Processo de Conhecimento CELIA CAROLINA FARIAS X IGOR SOARES VEIGA

Redesignação de Audiência de Conciliação dia 21/11/2012 às 10:30.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

009 2007.0008182-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE SAID RESENDE ABOU REJAILE (E OUTRO) X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

À parte requerente para que se manifeste para informar se dá satisfação do crédito.

Adv(s) MAURICIO OLINISKI KONIG, ISABELA MANSUR SPERANDIO

010 2007.0024875-2/0 - Execução de Título Judicial ELVIRA DE FATIMA SILVA X IMOBILIARIA CILAR LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELIANE MARIA MARQUES, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

011 2008.0006574-8/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR DA ROSA X EDSON MEHL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, LAURO MULLER

012 2008.0010771-6/0 - Execução de Título Judicial ADAIAND JUNGLES OLINGER (E OUTRO) X N A AUTOMOVEIS MULTIMARCAS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

013 2008.0020574-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO KUPEKA X LUIZ CARLOS RIZZI

I- Para a realização de penhora eletrônica é necessário que a parte autora indique o cpf da parte executada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALTAIR BURATTO

014 2008.0026626-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANA DOS SANTOS (E OUTRO) X SUPER MUFFATO

Intime-se a autora para que junte aos autos o alvará original, a fim de que seja deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da procuradora da parte autora, em 10 dias.

Adv(s) ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, MANUELLA STEIN PATRIAL

015 2008.0028198-1/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ANTONIO POSS X BANCO BRADESCO S/A

Autos desarquivados para vistas.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

016 2009.0001981-3/0 - Processo de Conhecimento TAMAI FLAT HOTEL ESTACIONAMENTO LTDA X LEIDE TEREZINHA FERNANDES CANTELLE

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, NEUDI FERNANDES

017 2009.0010396-2/0 - Execução de Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKI X ROSILDA DE OLIVEIRA SOUZA

I -O desentranhamento anteriormente deferido se restringe aos documentos, ou seja, fl. 06, ressaltando que o referido desentranhamento deve ser realizado pela Secretária e não pelo próprio advogado. Ademais, a procuração original deve permanecer nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente o original de fl. 07 no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

018 2009.0010633-1/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MIGUEL FITZ X BRASIL TELECOM S/A (E OUTROS)

AO AUTOR: Para que se manifeste acerca do petição de fl. 241. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ANA PAULA STADNIK, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

019 2009.0015874-2/0 - Processo de Conhecimento JEREMIAS FERREIRA ALVES X FEDERAL DE SEGUROS S/A

I- Intime-se a parte autora para requerer o que entender necessário no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, arquivem -se.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, PAULO SILAS TAPOROSKY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, LARISSA KIRSTEN HETKA

020 2009.0016380-5/0 - Execução de Título Judicial LILIAN CRISTINA SILVA X CCE MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A - GE ELETRODOMESTICOS (E OUTRO)

I - Às fls. 85/89, a requerida CCE MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A - GE ELETRODOMESTICOS suscita sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. Entretanto, não traz aos autos qualquer documento embasando o alegado. Frise que tal requerida, embora tenha comparecido à audiência de conciliação, deixou de apresentar defesa, momento oportuno para alegar o que ora apresenta. Portanto, sobre ela devem incidir os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. Sendo assim, deixo de acolher a suscitada ilegitimidade passiva.

Adv(s) ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

021 2009.0020606-2/0 - Execução de Título Judicial RICARDO MELANSKI CARNEIRO (E OUTRO) X TNL PCS S/A (Oi Celular)

A requerida para que junte aos autos o alvará original, a fim de que seja deferido o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, em 10 dias.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2009.0021630-3/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON LUIS FORLIN X FABIO DA SILVA RODRIGUES (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA

023 2009.0026532-2/0 - Processo de Conhecimento CLEA MARA DE ANDRADE CORDEIRO X ELETROLUX (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, José Vicente Filippon Sieczkowski, LUIS CESAR ESMANHOTTO

024 2010.0001192-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

Autos desarquivados para vistas.

Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, José Vicente Filippon Sieczkowski, BLAS GOMM FILHO

025 2010.0007579-7/0 - Processo de Conhecimento LORIANA EVARISTO ZAMPROGNIO X OI TELEFONE FIXO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

026 2010.0012296-6/0 - Processo de Conhecimento LUCKY TABACARIA E PRESENTES LTDA X CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA (E OUTRO)

Designada audiência de conciliação para o dia 21/11/2012 às 11h00min.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ, MURILO MENGARDA

027 2010.0013687-6/0 - Execução de Título Judicial VALMOR ZAMBON X ANDERSON DA COSTA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SAMEQU GUERRART, FERNANDA GUERRART

028 2010.0016472-3/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME CHIURATTO CORDEIRO X BRASIL TELECOM S/A

A requerida para que junte aos autos o alvará original, a fim de que seja deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento, em 10 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA KOSLOSKI MIRANDA

029 2010.0019201-2/0 - Processo de Conhecimento SAUL GRUPENMACHER X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Ao advogado RAFHAEL WASSERMAN para que retire certidão na Secretária.

Adv(s) RAFHAEL WASSERMAN, LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE, JANAYNA FERREIRA LUZZI

030 2010.0020760-2/0 - Processo de Conhecimento OFICINA DO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X OSMAR REIS JUNIOR (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA
 031 2010.0022445-8/0 - Execução Título ALBA RACIOPP LAFFITTE MINETO X MARIA
 Extrajudicial DO CARMO JOSE (E OUTRO)
 I - Indefiro o pedido de fls. 52 com fulcro no que preceitua o enunciado 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço Proteção ao Crédito- SCP e SERASA, sob pena de responsabilidade". Assim, para que possa ser expedida a certidão de dívida, deverá ser esgotada a busca de bens que estejam em nome do executado."
 Adv(s) LILIANE APARECIDA COELHO
 032 2010.0023706-5/0 - Processo de CONDOMINIO EDIFICIO NEW CONCEPT
 Conhecimento SMART OFFICE X GIOVANNI ROSSI
 Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
 Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, BRUNO FERRONATTO GIRELLI
 033 2010.0025249-2/0 - Processo de JOSE MARIA BATISTA DA SILVA X TAP
 Conhecimento TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
 Sentença julgando procedente o pedido do requerente
 Adv(s) SILVIA MARIA OIKAWA
 034 2010.0026028-8/0 - Execução de Título CLODOALDO SCHWARZER X ARNOLDO
 Judicial JOSE LEVANDOVSKI
 Sentença julgando improcedentes os embargos
 Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA
 035 2010.0027034-0/0 - Execução Título MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS X
 Extrajudicial CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE (E OUTROS)
 Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
 Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, LETICIA SEVERO SOARES

EDINEI CESAR SCREMIN 001 1998.0004396-6/0
 EDUARDO DE VARGAS NETO 012 2007.0012492-2/0
 EDUARDO LUIZ BROCK 049 2010.0022791-5/0
 EDUARDO LUIZ CUNICO 040 2009.0025576-4/0
 eduardo pena de moura frança 036 2009.0023261-6/0
 ELIAS GONCALVES DA LUZ 038 2009.0025180-4/0
 ELIAS GONCALVES DA LUZ 039 2009.0025180-4/0
 ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES 030 2009.0008664-0/0
 ELLIS ERNANI CECHELEIRO 045 2010.0016455-7/0
 ELOI WALFRIDO ZANIN 017 2008.0013018-0/0
 EMILIA DANIELA CHUERY 006 2002.0007388-1/0
 ERLON DE FARIA PILATI 018 2008.0013045-8/0
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 014 2007.0024905-6/0
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 034 2009.0022317-3/0
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 035 2009.0022317-3/0
 FACUNDO EDUARDO MENDOZA 030 2009.0008664-0/0
 FERNANDA MORO 024 2008.0027068-0/0
 FERNANDA PIRES ALVES 029 2009.0004952-0/0
 FRANCO COSTANTINI 048 2010.0022738-2/0
 GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES 022 2008.0024185-9/0
 GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES 022 2008.0024185-9/0
 GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES 023 2008.0024185-9/0
 GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES 023 2008.0024185-9/0
 GENI KOSKUR 014 2007.0024905-6/0
 GEORGIA BORDIN JACOB 021 2008.0023634-3/0
 GERTRUDES LIMA DE ABREU 019 2008.0017877-0/0
 GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA 050 2010.0024999-8/0
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 028 2009.0002906-4/0
 GISELE STEFANIA SZEIKO 048 2010.0022738-2/0
 HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS 010 2007.0009251-2/0
 JACKSON ANDRE DOS SANTOS 012 2007.0012492-2/0
 JAIRO SCHIMITT KREUSCH 046 2010.0017180-0/0
 JONAS BORGES 008 2002.0015989-1/0
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 043 2010.0010565-3/0
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 038 2009.0025180-4/0
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 039 2009.0025180-4/0
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 042 2010.0009393-6/0
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI 046 2010.0017180-0/0
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 041 2010.0007081-3/0
 JOSE RODRIGUES DA SILVA José Vicente Filippou 026 2008.0028819-6/0
 Sieczkowski José Vicente Filippou 027 2008.0028819-6/0
 Sieczkowski JOSUE DYONISIO HECKE 043 2010.0010565-3/0
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 006 2002.0007388-1/0
 JUCARA LUIZA POLETTO 029 2009.0004952-0/0
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 015 2008.0005285-1/0
 JULIANA CARLA COUTO MENOSSO 040 2009.0025576-4/0
 JULIANA DERVICHE GUELF 015 2008.0005285-1/0
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 047 2010.0022705-4/0
 LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO 026 2008.0028819-6/0
 LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO 027 2008.0028819-6/0
 LILLIAN MARA PADUAN SANTOS 015 2008.0005285-1/0
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 016 2008.0012806-7/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 150/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	033	2009.0021164-3/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	021	2008.0023634-3/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	024	2008.0027068-0/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	048	2010.0022738-2/0
ANAHY PORTO LOPES GOUVES	012	2007.0012492-2/0
ANDREIA CANDIDA VITOR	040	2009.0025576-4/0
ANTÔNIO CARLOS MARIANI	042	2010.0009393-6/0
ANTONIO FONSECA HORTMANN	005	2001.0018770-4/0
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO	007	2002.0011099-0/0
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	046	2010.0017180-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2008.0019106-0/0
CAMILA HEGLER	017	2008.0013018-0/0
CAMILA VALERETO ROMANO	036	2009.0023261-6/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	044	2010.0015349-4/0
CARLOS ARAUZ FILHO	009	2002.0019082-9/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	040	2009.0025576-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	037	2009.0023545-1/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	018	2008.0013045-8/0
CELITA ALVARENGA BERTOTTI	019	2008.0017877-0/0
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO	009	2002.0019082-9/0
DANIELE POTRICH LIMA	024	2008.0027068-0/0
DIOGO CHEDID	025	2008.0027210-0/0
DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA	048	2010.0022738-2/0
DR. EDSON PINHEIRO DA SILVA	017	2008.0013018-0/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	001	1998.0004396-6/0
EDGAR KINDERMANN SPECK	009	2002.0019082-9/0

LUCIANA REGINA DOS REIS	009	2002.0019082-9/0	WALTER RAMOS NETTO	036	2009.0023261-6/0
LUIZ CESAR TREVISAN	034	2009.0022317-3/0	WILLIAM MOREIRA	049	2010.0022791-5/0
LUIZ CESAR TREVISAN	035	2009.0022317-3/0	CASTILHO		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	2000.0003168-2/0	ZULDEMAR SOUZA	019	2008.0017877-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2000.0003168-2/0	QUADROS DE SANTANNA		
LUIZ FERNANDO R. PINTO	045	2010.0016455-7/0			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	043	2010.0010565-3/0	001 1998.0004396-6/0 - Processo de Conhecimento		JOSE SIMEAO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GOMES (E OUTRO)
MARCELO ALESSANDRO BERTO	031	2009.0016903-3/0	Comprova a peticionante Italia Madalena Gomes, mediante documento hábil, a abertura do inventário do executado Nelson Gomes para fins de substituição processual, no prazo de 10 dias. Desde logo, manifeste-se o credor sobre os Embargos de Terceiro opostos às fls. 178/186 no prazo de 15 dias.		
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	015	2008.0005285-1/0	Adv(s) PAULO MACHADO JUNIOR, EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER		
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	007	2002.0011099-0/0	002 2000.0003160-7/0 - Processo de Conhecimento		LUIS MORAES DA ROSA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
MARCIA S. BADARO	009	2002.0019082-9/0	I - Recebo o recurso inominado de fls. 110/118, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 122), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) II - Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	036	2009.0023261-6/0	Adv(s) SILVIA ELISABETH NAIME, STELA MARLENE SCHWERZ, RODRIGO ROCKENBACH		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2008.0019106-0/0	003 2000.0003168-2/0 - Processo de Conhecimento		ALBA DA SILVA X DAYANA ANGELICA DE QUADROS
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	003	2000.0003168-2/0	Designação de audiência para 20/02/2013 às 16h45.		
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	004	2000.0003168-2/0	Adv(s) MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA		
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	006	2002.0007388-1/0	004 2000.0003168-2/0 - Processo de Conhecimento		ALBA DA SILVA X DAYANA ANGELICA DE QUADROS
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	031	2009.0016903-3/0	I - Tendo em vista que não restou comprovada a dificuldade da embargante em obter o histórico de propriedade do veículo, indefiro o pedido de fl. 68, posto não vislumbrar necessidade de auxílio do Juízo para referida diligência. II - Outrossim, considerando o r. acórdão de fls. 51/56, designe-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento a fim de que as partes comprovem o alegado.		
MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO	019	2008.0017877-0/0	Adv(s) MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA		
MAURICIO KAVINSKI	003	2000.0003168-2/0	005 2001.0018770-4/0 - Execução de Título Judicial		ALBERTINO BATISTA CERQUEIRA X ANTONIO PEREIRA ALBINO
MAURICIO KAVINSKI	004	2000.0003168-2/0	À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.		
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	043	2010.0010565-3/0	Adv(s) ANTONIO FONSECA HORTMANN		
MICHELE MARIA KAMOGAWA	049	2010.0022791-5/0	006 2002.0007388-1/0 - Execução de Título Judicial		SERGIO ANTONIO CAVET X GERSON SILVA (E OUTRO)
NEIMAR BATISTA	021	2008.0023634-3/0	I - Ao exequente: retirar Certidão no balcão da secretaria. Fica o exequente intimado para que providencie a respectiva averbação junto à referida certidão, bem como no registro imobiliário, para presença absoluta de terceiros, conforme disposto no art. 659, §4º, do Código de Processo Civil. II - Fica o executado e sua esposa intimados para que, querendo, ofereçam Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 655, §2º do CPC). III - Ao procurador SERGIO ANTONIO CAVET para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento dos alvarás.		
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	040	2009.0025576-4/0	Adv(s) SERGIO ANTONIO CAVET, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY, RAULY ANISIO MENDES, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS		
NEUDI FERNANDES	045	2010.0016455-7/0	007 2002.0011099-0/0 - Execução de Título Judicial		MARA LUIZA S DE CASTRO X SEBASTIAO B DA COSTA
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	019	2008.0017877-0/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
ODECIO LUIZ PERALTA	036	2009.0023261-6/0	Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO		
PAULO MACHADO JUNIOR	001	1998.0004396-6/0	008 2002.0015989-1/0 - Execução Título Extrajudicial		MARISTELA CRIVELLARO SUBKOWIAKI X CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
PAULO ROBERTO PEREIRA HILU	048	2010.0022738-2/0	À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.		
RAFAEL CESSETTI	013	2007.0018803-0/0	Adv(s) JONAS BORGES		
RAMON DA SILVA PINTO	048	2010.0022738-2/0	009 2002.0019082-9/0 - Execução de Título Judicial		SEBASTIAO DOS SANTOS X VISO COMERCIAL LTDA (E OUTRO)
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	022	2008.0024185-9/0	I - Nos termos do art. 45 do CPC incumbe ao advogado comunicar a renúncia ao mandato ao seu cliente. Assim, indefiro o pedido de fl. 179. II - Enquanto não proceder, ao advogado do credor, na forma do dispositivo legal supra, continuará atuando nos autos, recebendo, inclusive, as intimações. III - Tendo em vista que a executada NOVOPISO compareceu aos autos à fl. 176, desnecessária a intimação pleiteada à fl. 178. Ressaltar que a executada já foi intimada para efetuar o pagamento do débito, mas ficou-se inerte. IV - Assim, considerando que o bloqueio de fls. 161/163 resultou negativo, intime-se o credor para que indique bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sanção prevista no §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95.		
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	023	2008.0024185-9/0	Adv(s) MARCIA S. BADARO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ, LUCIANA REGINA DOS REIS, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK		
RAULY ANISIO MENDES	006	2002.0007388-1/0	010 2007.0009251-2/0 - Execução Título Extrajudicial		SAMIR MORAIS YUNES X LUIZ MENDES RODRIGUES
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2009.0017631-1/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2010.0016455-7/0	Adv(s) HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS		
RODRIGO ROCKENBACH	002	2000.0003160-7/0	011 2007.0011456-7/0 - Processo de Conhecimento		GERALDO SALETE SOARES DA SILVA X DUDEQUO MATERIAL DE CONSTRUCAO
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	043	2010.0010565-3/0	Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	021	2008.0023634-3/0	Adv(s) SHEILA CAROL CHRIST		
SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2009.0017631-1/0	012 2007.0012492-2/0 - Processo de Conhecimento		ACIR DE OLIVEIRA X PIEROBOM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (E OUTROS)
SERGIO ANTONIO CAVET	006	2002.0007388-1/0	Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		
SERGIO BATISTA HENRICHES	030	2009.0008664-0/0			
SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA	022	2008.0024185-9/0			
SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA	023	2008.0024185-9/0			
SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE	049	2010.0022791-5/0			
SHEILA CAROL CHRIST	011	2007.0011456-7/0			
SILVANA SANTOS TURIN	028	2009.0002906-4/0			
SILVIA ELISABETH NAIME	002	2000.0003160-7/0			
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	050	2010.0024999-8/0			
STELA MARLENE SCHWERZ	002	2000.0003160-7/0			
TATIANA VALESCA WRUBLEWSKI	044	2010.0015349-4/0			
TATIANE PARZIANELLO	021	2008.0023634-3/0			
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	049	2010.0022791-5/0			
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ	009	2002.0019082-9/0			
TIAGO STAINKE	037	2009.0023545-1/0			
VENTURA ALONSO PIRES	030	2009.0008664-0/0			

Adv(s) EDUARDO DE VARGAS NETO, JACKSON ANDRE DOS SANTOS, ANAHY PORTO LOPES GOUVES

013 2007.0018803-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO DO EDIFICIO BOREAL X ALFREDO LEFFE BORDIN

Tendo em vista que já houve acordo entre as partes nos autos de n.º 2007.0014382-0/0 e que estes já foram baixados, conforme consulta no sistema Legis, arquivem-se os presentes autos.

Adv(s) RAFAEL CESSSETTI

014 2007.0024905-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE BELINO TEOBALDO REMER X BANCO ITAU S/A

Ao representante da empresa BANCO ITAU S/A para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GENI KOSKUR

015 2008.0005285-1/0 - Processo de Conhecimento SORAYA CAPONI UEHARA X ORGANIZAÇÃO MEDICA CLINIHAUER LTDA (E OUTRO)

À Sra. SORAYA CAPONI UEHARA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, JULIANA DERVICHE GUELF, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

016 2008.0012806-7/0 - Processo de Conhecimento ELIAS CONSTANTINO X VIVO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Julgo improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

017 2008.0013018-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA ANDRADE X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - E também improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) DR. EDSON PINHEIRO DA SILVA, CAMILA HEGLER, ELOI WALFRIDO ZANIN

018 2008.0013045-8/0 - Processo de Conhecimento SANTINA APARECIDA GEPIAK X DOCTOR COMPUTER INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ERLON DE FARIA PILATI

019 2008.0017877-0/0 - Execução de Título Judicial ALTEVIR ALVES RIBEIRO FILHO X ELCELY TERESINHA FRANKLIN

À PARTE EXEQUENTE: Requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GERTRUDES LIMA DE ABREU, MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO, NILTON RIBEIRO DE SOUZA, CELITA ALVARENGA BERTOTTI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA

020 2008.0019106-0/0 - Processo de Conhecimento SUZIANE VALESCO X HIPERCARD BANCO GRUPO UNIBANCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

021 2008.0023634-3/0 - Execução de Título Judicial ALBINO CESAR RICHTER NETO X TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, GEORGIA BORDIN JACOB, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO

022 2008.0024185-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA BIHUNA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

023 2008.0024185-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA BIHUNA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

À Sra. CLAUDIA BIHUNA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

024 2008.0027068-0/0 - Execução de Título Extrajudicial BRUNO ROCHA ZENI X JOAO CARLOS PONCZEC DALDIN

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, FERNANDA MORO, ALBERTO KOPYTOWSKI

025 2008.0027210-0/0 - Execução de Título Extrajudicial MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X RAPHAEL DOS SANTOS

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) DIOGO CHEDID

026 2008.0028819-6/0 - Execução de Título Judicial MAITE BREPOHL CRUZ X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A

À requerente para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 120

Adv(s) LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO, José Vicente Filippon Sieczkowski

027 2008.0028819-6/0 - Execução de Título Judicial MAITE BREPOHL CRUZ X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A

À Sra. MAITE BREPOHL CRUZ para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO, José Vicente Filippon Sieczkowski

028 2009.0002906-4/0 - Execução de Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X WALTER TIMOTEO RICARDO

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

029 2009.0004952-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA SICOA X GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA ME

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JUCARA LUIZA POLETTI, FERNANDA PIRES ALVES

030 2009.0008664-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBERTO SEGUI X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

031 2009.0016903-3/0 - Execução de Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X MEFIBOZETE TORRES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

032 2009.0017631-1/0 - Processo de Conhecimento FELICIANA LIMA DE SANTANA X BRASIL TELECOM S/A

Ao representante da empresa BRASIL TELECOM S/A para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS

033 2009.0021164-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELO VENANCIO ZANONCINI X EXCLUSIVA FIAT

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADELICIO MARTINS DOS SANTOS

034 2009.0022317-3/0 - Processo de Conhecimento EDEGARD ROGERIO ALESSE X JOÃO SCHUTA

Ao Sr. JOÃO SCHUTA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) LUIZ CESAR TREVISAN, FABIANO DOS SANTOS SILVA

035 2009.0022317-3/0 - Processo de Conhecimento EDEGARD ROGERIO ALESSE X JOÃO SCHUTA

Ao Sr. LUIZ CESAR TREVISAN para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) LUIZ CESAR TREVISAN, FABIANO DOS SANTOS SILVA

036 2009.0023261-6/0 - Processo de Conhecimento EDNA MARIA BUHRER X VIANNA VEICULOS (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CAMILA VALERETO ROMANO, WALTER RAMOS NETTO, ODECIO LUIZ PERALTA, EDUARDO pena de mouro França, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

037 2009.0023545-1/0 - Processo de Conhecimento HECTOR ARMSTRONG X VIVO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) TIAGO STAINKE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

038 2009.0025180-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO BENITES X CITIBANK/ CITIFINANCIAL

Informar se há satisfação do crédito com o valor depositado.

Adv(s) ELIAS GONCALVES DA LUZ, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

039 2009.0025180-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO BENITES X CITIBANK/ CITIFINANCIAL

Ao Sr. FABIO BENITES para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) ELIAS GONCALVES DA LUZ, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

040 2009.0025576-4/0 - Execução de Título Judicial HILDOR CHRISTIAN HUEBNER X CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) NELSON JOAO KLAS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANDREIA CANDIDA VITOR, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, EDUARDO LUIZ CUNICO

041 2010.0007081-3/0 - Execução de Título Judicial MARCIA DALLAGRANA X BANCO ITAU S/A

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE GUILHERME DUARTE SILVA

042 2010.0009393-6/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR LIMA DE JESUS X BANCO ITAU SA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTÔNIO CARLOS MARIANI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

043 2010.0010565-3/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA COSTA MANFREDINI X CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

044 2010.0015349-4/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO DE PONTES ROSA X BANCO BV FINANCEIRA S/A

Ao Sr. ROGERIO DE PONTES ROSA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI
045 2010.0016455-7/0 - Processo de Conhecimento EDMARCIO FONSECA X HDI SEGUROS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, REINALDO MIRICO ARONIS, NEUDI FERNANDES, ELLIS ERNANI CECHELERO

046 2010.0017180-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO TADEU DE ALBUQUERQUE X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA ASFEM

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO

047 2010.0022705-4/0 - Execução de Título Judicial DANIEL ALVES DE LIMA X LAYLA CHATHACART DE SOUZA (E OUTRO)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

048 2010.0022738-2/0 - Processo de Conhecimento AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS X FRUTICOLA JMA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, GISELE STEFANIA SZEIKO, DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, RAMON DA SILVA PINTO

049 2010.0022791-5/0 - Processo de Conhecimento HENRY KOITI SATO X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, MICHELE MARIA KAMOGAWA, EDUARDO LUIZ BROCK, SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE

050 2010.0024999-8/0 - Processo de Conhecimento JUCEMARI DE FATIMA SILVA X CASAS BAHIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ALTO PIQUIRI

Período:	01/10/2012 a 14/10/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	NIVALDO ENDO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ALTO PIQUIRI
Telefone:	44-88232333
Período:	15/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	ANTONIO PAULO VIEIRA DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ALTO PIQUIRI
Telefone:	44-9967-0048

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	ANTONIO PAULO VIEIRA DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ALTO PIQUIRI
Telefone:	44-9967-0048
Período:	16/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini
Responsável:	NIVALDO ENDO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ALTO PIQUIRI
Telefone:	44-88232333

CLEVELÂNDIA

Período:	01/10/2012 a 14/10/2012
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

Período:	15/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Período:	16/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Fernando Moreira Simoes Junior
Responsável:	JOBSON EDUARDO PASQUINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9996-4562
Fax:	044-3252-4042

NOVA FÁTIMA

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

Período:	01/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

SERTANÓPOLIS

Período:	01/10/2012 a 11/10/2012
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Mara Cristina Galles Calsavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853
Telefone:	(043) 9116.5830
Fax:	(043) 3232.1170 - ramal 27
Período:	11/10/2012 a 14/10/2012
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Ighor Augusto Pereira Pissinati
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853
Telefone:	(043) 9920.4219
Fax:	(043) 3232.1170 - ramal 27
Período:	15/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Mara Cristina Galles Calsavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853
Telefone:	(043) 9116.5830
Fax:	(043) 3232.1170 - ramal 27

Cível

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ALTO PIQUIRI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.25 /2012

JUIZ SUBSTITUTO - VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON ANDRADE AMARAL 0009 000231/2002

ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0076 000676/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 000676/2012

0078 000819/2012

ANDREIA CRISTIANE GRABOV 0060 001365/2010

ANGELO APARECIDO DEGAN 0023 000165/2008

APARECIDO FERNANDES 0049 000741/2010

0072 000350/2012

0154 000194/2007

ARIOVALDO CAVALCANTE 0068 000743/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000038/2002

0022 000131/2008

0059 001294/2010

0061 000011/2011

CARLOS DORIGON 0003 000158/1997

CATANDUVA SERPA SA 0064 000404/2011

CESÁR AUGUSTO DE FRANÇA 0070 001119/2011

CLAUDIO CEZAR ORSI 0036 000351/2009

CLAUDIO DECIO CAETANO 0021 000394/2007

0034 000249/2009

0063 000022/2011

0065 000506/2011

0073 000413/2012

0154 000194/2007

0158 000085/2009

0160 000125/2009

CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0041 000015/2010

DANIELE GARCIA HORTOLAM B 0009 000231/2002

DIRLEI DE SOUZA 0013 000362/2005

0025 000266/2008

0028 000484/2008

DJALMA BOZZE DOS SANTOS 0009 000231/2002

DONIZETE DE JESUS DIAS 0084 000099/2001

0106 000019/2005

0110 000036/2005

DONIZETE DE JESUS STORTI 0009 000231/2002

0055 001000/2010

0082 000082/2001

0138 000014/2009

0156 000012/2008

DONIZETI DE JESUS STORTI 0032 000187/2009

0044 000384/2010

0055 001000/2010

0079 000023/2001

0080 000074/2001

0083 000088/2001

0085 000102/2001

0086 000123/2001

0105 000016/2005

0107 000020/2005

0108 000021/2005

0109 000031/2005

0111 000037/2005

0115 000020/2006

0116 000023/2006

0117 000029/2006

0118 000030/2006

0119 000032/2006

0120 000034/2006

0121 000013/2007

0134 000013/2008

0135 000018/2008

0139 000017/2009

0140 001461/2010

0141 001465/2010

0142 001471/2010

0143 001364/2011

0144 001367/2011

0145 001372/2011

0146 001377/2011

0147 001379/2011

0148 001381/2011

0149 001382/2011

DORISVALDO NOVAES CORREIA 0007 000084/2002

0018 000316/2006

0024 000174/2008

0042 000172/2010

0103 000087/2002

0153 000166/2006

EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0010 000070/2004

0011 000074/2004

0058 001274/2010

0059 001294/2010

0061 000011/2011

EDESIO RAMID NASSAR 0008 000126/2002

0084 000099/2001

EDILSON JAIR CASAGRANDE 0014 000367/2005

EDINARA REGINA COLLA 0009 000231/2002

EDSON LUIZ DAL BEM 0022 000131/2008

0157 000087/2008

ELCIO L. W. FERNANDES 0004 000153/1998

ELISANGELA DE A. KAVATA 0029 000515/2008

ELOI ANTONIO POZZATI 0011 000074/2004

0150 000029/2001

EMERSON REGINALDO RAIMUND 0055 001000/2010

EVERALDO BERALDO 0012 000269/2005

FABIANO JOSE BORDIGNON 0001 000075/1982

FABIO FERREIRA BUENO 0009 000231/2002

FELISBERTO FERREIRA DE AN 0024 000174/2008

FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0160 000125/2009

FRANCISCO LEITE DA SILVA 0070 001119/2011

FRANCISCO SILVESTRE 0047 000617/2010

Francis Marcel Carrilho C 0055 001000/2010

GILBERTO JULIO SARMENTO 0017 000299/2006

0030 000014/2009

0031 000016/2009

0057 001270/2010

0075 000661/2012

0077 000709/2012

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0059 001294/2010

GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0006 000038/2002

GLAUCIO F. M. CRUVINEL 0056 001263/2010

GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0052 000866/2010

HELEN PELISSON DA CRUZ 0007 000084/2002

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0051 000857/2010

JESUINO RUY S CASTRO 0040 000007/2010

0062 000015/2011

0066 000622/2011

0081 000075/2001

0159 000104/2009

JOAO LUIZ SPANCERSKI 0033 000188/2009

0044 000384/2010

0074 000458/2012

JOSE FERNANDO VIALLE 0036 000351/2009

JOSE MATULAITIS JUNIOR 0053 000878/2010

0054 000879/2010

JOSE PENTO NETO 0009 000231/2002

0039 000502/2009

0043 000381/2010

JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0006 000038/2002

JUAREZ CASAGRANDE 0071 001273/2011

JULIANO FRANCISCO SARMENT 0017 000299/2006

0057 001270/2010

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000327/2007

0020 000328/2007

0026 000386/2008

José Valter Rodrigues 0158 000085/2009

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0160 000125/2009

Karinna Seigo Cerqueira 0158 000085/2009

LEANDRO DE QUADROS 0046 000581/2010

0050 000796/2010

LUIZ GENESIO PICOLOTO 0153 000166/2006

MARCELO APARECIDO RODRIGU 0043 000381/2010

MARCIA BORDIGNON VOLPATO 0072 000350/2012

0155 000259/2007

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000038/2002

MARCO ANTONIO MICHNA 0070 001119/2011

MARIA LUZIA CAVALCANTE 0035 000299/2009
 0151 000693/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0069 000949/2011
 MARTA RICHTER CABRAL 0002 000085/1996
 0005 000175/1999
 0051 000857/2010
 0063 000022/2011
 0072 000350/2012
 0087 000150/2001
 0088 000159/2001
 0089 000175/2001
 0090 000193/2001
 0091 000273/2001
 0092 000275/2001
 0093 000378/2001
 0094 000400/2001
 0095 000405/2001
 0096 000409/2001
 0097 000413/2001
 0098 000437/2001
 0099 000453/2001
 0100 000454/2001
 0101 000456/2001
 0102 000478/2001
 0104 000033/2003
 0112 000042/2005
 0113 000052/2005
 0114 000053/2005
 0122 000033/2007
 0123 000036/2007
 0124 000041/2007
 0125 000048/2007
 0126 000071/2007
 0127 000073/2007
 0128 000079/2007
 0129 000086/2007
 0130 000105/2007
 0131 000119/2007
 0132 000130/2007
 0133 000160/2007
 0136 000027/2008
 0137 000028/2008
 0152 000048/2000
 MILENE CETINIC 0048 000692/2010
 NATALINO BARIVIERA 0009 000231/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0038 000398/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0160 000125/2009
 NILVA A. COSTA FERREIRA D 0152 000048/2000
 NIVALDO POSSAMAI 0006 000038/2002
 PROCURADOR DA FAZENDA EST 0067 000635/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0036 000351/2009
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0043 000381/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000449/2008
 RENATO BALERONI 0154 000194/2007
 RIVELINO SKURA 0009 000231/2002
 RONALDO CAMILO 0018 000316/2006
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 0016 000158/2006
 0037 000362/2009
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0015 000073/2006
 0044 000384/2010
 0074 000458/2012
 RUBENS JOSE DA COSTA 0067 000635/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000269/2005
 SERGIO SCHULZE 0076 000676/2012
 0078 000819/2012
 VALDIR JOSE BASSI 0003 000158/1997
 VERONICA MATULAITIS RATUC 0053 000878/2010
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0045 000445/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75/1982-C. L. x M. D. J. A. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-.

2. SUSTACAO DE PROTESTO-85/1996-C. B. R. C. x F. E. T. S. J. S. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000024-86.1997.8.16.0042-B.E.P. x M.C.L. e outro- ciência da baixa dos autos. Prazo de cinco dias para requerer o que de direito. -Adv. VALDIR JOSE BASSI e CARLOS DORIGON-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000038-36.1998.8.16.0042-C. - C. A. M. V. D. P. x E. V. M. D. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. ELCIO L. W. FERNANDES-.

5. INVENTÁRIO-175/1999-C. C. D. S. x E. C. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-38/2002-J.T.D. x B.I.- sobre a resposta do perito, digam as partes em cinco dias. -Adv. NIVALDO POSSAMAI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0000112-51.2002.8.16.0042-ESPOLIO DE UILSON NUNES x DECOCIMA DEP. DE CIMENTO E MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA- sobre o retorno da carta precatória, digam as partes em cinco dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HELEN PELISSON DA CRUZ-.

8. COBRANCA-0000111-66.2002.8.16.0042-CNA - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ANTONIO CANDIDO NETO-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000104-74.2002.8.16.0042-M.P.E.P. x D.B.D.S. e outros- considerando a necessidade de realização de inspeção para a constatação de irregularidades encontradas na Correição-Geral Ordinária realizada nesta Comarca, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 19/11/2012, ÀS 13:30 HORAS. -Adv. RIVELINO SKURA, NATALINO BARIVIERA, ADILSON ANDRADE AMARAL, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, EDINARA REGINA COLLA, DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO, DJALMA BOZZE DOS SANTOS e DONIZETE DE JESUS STORTI-.

10. REVISAO CLAUSULAS CONTRATUAIS-70/2004-N. P. e outro x B. B. S. A. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-74/2004-B.B. x I.C.C.G.G.- intimem-se os procuradores das partes para que juntem os termos originais do acordo para homologação, no prazo de 10 dias. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

12. DETALHAMENTO LIG. TELEFONICAS-0000163-57.2005.8.16.0042-A.L.G.F. x B.T.- manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador. Prazo de cinco dias. -Adv. EVERALDO BERALDO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. ARROLAMENTO SUMARIO-362/2005-C. D. O. x A. F. D. O. e outro-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

14. DECLARATORIA-0000132-37.2005.8.16.0042-JAIR BERTAO x ELISEU MOREIRA DA SILVA- alegações finais em 10 dias. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

15. PEDIDO DE APOSENTADORIA-0000187-51.2006.8.16.0042-MARIA APARECIDA CASEMIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

16. INVENTÁRIO-0000220-41.2006.8.16.0042-A. M. C. D. C. x G. C. D. C. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

17. PEDIDO DE APOSENTADORIA -ORD.-299/2006-M.T.Z.G. x I.I.N.S.S.- manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

18. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000162-38.2006.8.16.0042-V.S.F. x R.B.D.S.F.- Intimo as partes para retirar o Formal de Partilha que se encontra nesta secretaria.-Adv. RONALDO CAMILO e DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-327/2007-B.I. x V.P.S.- retirar a certidão de objeto e pé. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

20. BUSCA E APREENSÃO-328/2007-B.I. x J.L.M.- retirar a certidão de objeto e pé. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. ACAO DECLARATORIA - JEC-394/2007-J.T. x C.B.C.L.- retirar a carta precatória para penhora e avaliação. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

22. REVISAO CLAUSULAS CONTRATUAIS-131/2008-M. D. P. M. C. e outro x B. I. S. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. INVENTÁRIO-165/2008-WANDERLEIA REMY SPIER CAMPOS e outro x LAURY REMY SPIER-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-174/2008-MARCO AURELIO TEIXEIRA D'AVILA x ESPOLIO DE LAURY REMY SPIER-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE e DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

25. INVENTÁRIO-0000460-59.2008.8.16.0042-M. R. T. S. x P. P. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-386/2008-B.I. x P.M.F.- retirar a certidão de objeto e pé. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

27. COBRANCA-0000381-80.2008.8.16.0042-R. P. x B. D. B. S. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. ARROLAMENTO SUMARIO-484/2008-Y. N. S. x T. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-515/2008-S.C.D.S.G.C. x B.I. e outro- autos desarmado. Prazo de cinco dias para requerer o que de direito. -Adv. ELISANGELA DE A. KAVATA-.

30. PEDIDO DE APOSENTADORIA-0000632-64.2009.8.16.0042-LAURINDA PAIVA DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-

Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

31. AUXILIO ACIDENTE - ORDINARIO-16/2009-WAGNER TEIXEIRA DAVILA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS. Prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000686-30.2009.8.16.0042-ALICE MARQUES MARTINS e outros x JEANN CARLO PADOVANI BORGES-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-188/2009-MOACIR DESSIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-249/2009-FATIMA FERNANDES BALIERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-299/2009-ELADIR CARDOSO DE SIQUEIRA LIMA e outros-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE-.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-351/2009-JOSE ADALBERTO EGEVARTH x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA e outro- indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 367 e 372 de traslado por parte da Escrivania, das fotocópias necessárias dos autos de n.º352/2009, vez que compete a própria parte juntar documentação necessária para comprovação dos fatos alegados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para a juntada da documentação que entender pertinente, para que este Juízo possa analisar o pedido de prova emprestada. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

37. ARROLAMENTO SUMARIO-362/2009-MARIA ESPERANCA BORGES x CARLOS ALVES BORGES-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-398/2009-BANCO BRADESCO S/A x M M S ZUCARELLI TURISMO- retirar a Carta Precatória em 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. ARROLAMENTO SUMARIO-502/2009-CELIA MARIA DE MEDEIROS x JESUS PINHEIRO-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. JOSE PENTO NETO-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000007-93.2010.8.16.0042-APARECIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- sobre o estudo social, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

41. AÇÃO ORDINARIA-0000015-70.2010.8.16.0042-ELZA CORDEIRO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- ante o contido na petição de fls. 287/288, defiro a carga dos autos pela Caixa Econômica Federal, fixo o prazo para devolução do processo em Cartório em 30 dias. [...] -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000172-43.2010.8.16.0042-TEREZINHA DE OLIVEIRA LOURENCONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DORISVALDO NOVAS CORREIA-.

43. EMBARGOS À PENHORA-0000381-12.2010.8.16.0042-VALDEMAR FARIAS PEREIRA x DAVID ADRYEL PEREIRA- Informo as partes que o presente processo estará tramitando pelo PROJUDI a partir esta data.-Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

44. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0000384-64.2010.8.16.0042-VALDINETE MARIA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO x MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL-considerando que eventuais impugnações acerca da proposta de honorários deverão ser instruídas com prova documental da discrepância, tabela de honorários, sob pena de não conhecimento, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias apresentar a documentação necessária. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE e DONIZETI DE JESUS STORTI-.

45. COBRANCA-0000445-22.2010.8.16.0042-VITA FIDELIS ARRUDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. ÉDER CORDEIRO AZEVEDO -.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000581-19.2010.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x SERRARIA IRMAOS MOSSIOLI LTDA e outro-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

47. INVENTÁRIO-0000617-61.2010.8.16.0042-GABRIEL FARIA TRAVAGLIA e outros x VALTER VICENTE TRAVAGLIA-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. FRANCISCO SILVESTRE-.

48. INTERDIÇÃO-0000692-03.2010.8.16.0042-I. L. x A. C. V. L. R. P. I. L. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MILENE CETINIC-.

49. USUCAPIÃO-0000741-44.2010.8.16.0042-JUNIO ANGELO DA SILVA x JOSE FRANCISCO LEITE- após, tendo em vista que nesta data foi informado verbalmente pelo Escrivão que a certidão requerida no item 1, a, do despacho de fl.69, pode ser emitida tão somente com o nome da parte e a matrícula do imóvel, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao contido no item 1, a, do despacho de fl.69, justificando as alegações feitas nos presentes autos em sentido contrário. -Adv. APARECIDO FERNANDES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000796-92.2010.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x NELSON AUGUSTO GONCALVES BARBOSA-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000857-50.2010.8.16.0042-JAIR ANTONIO WIEBELLING x ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA e outros- 1-[...] o contrato escrito de honorários advocatícios constitui crédito privilegiado no concurso de credores, prevalecendo sobre o direito de prelação de penhoras. [...] Assim, indefiro o pedido de de fls.67/68. 2- manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação (fl.46). Prazo de cinco dias. 3-intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer endereço atualizado da credora mencionada nos registros R-10 a R-15 e R-17 a R-19, de hipoteca, incidentes sobre o imóvel penhorado. 3.1.-cumprido o item anterior, cientifique-se a credora do interesse da parte exequente destes autos na adjudicação de parcela do imóvel, penhorada nestes autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARTA RICHTER CABRAL-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000866-12.2010.8.16.0042-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO VALLER-sobre o pedido formulado pelo executado às fls.64/65, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0000878-26.2010.8.16.0042-RONY MOTOS LTDA x ROBERTO APARECIDO DE MATOS- retirar a carta precatória para cumprimento. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MATULAITIS JUNIOR e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0000879-11.2010.8.16.0042-RONY MOTOS LTDA x C. A. ALMEIDA VEICULOS-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. JOSE MATULAITIS JUNIOR-.

55. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001000-39.2010.8.16.0042-CELIA APARECIDA GONCALVES COSTACURTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO SUL- considerando que o pedido de redesignação de audiência veio acompanhado de prova robusta, redesigno o ato para o dia 22/10/2012, às 14:30 horas. -Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, Francis Marcel Carrilho Cardoso, DONIZETE DE JESUS STORTI e DONIZETI DE JESUS STORTI-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001263-71.2010.8.16.0042-VENINO DA SILVA MOURA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho: sobre o contido na impugnação de fls.69/77 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCIO F. M. CRUVINEL-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001270-63.2010.8.16.0042-GEOVANA DA SILVA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

58. EXIBICAO JUDICIAL-0001274-03.2010.8.16.0042-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SEFAMA LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A- ciência da baixa dos autos. Prazo de cinco dias para requerer o que de direito. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001294-91.2010.8.16.0042-BANCO ITAU S/A x ISAC MIGUEL VOLPATO e outros- intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado do valor exequendo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001365-93.2010.8.16.0042-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEVERINO PAES DE ARAUJO FILHO e outro- retirar a carta precatória em cinco dias. -Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000011-96.2011.8.16.0042-ISAC MIGUEL VOLPATO e outro x BANCO ITAU S/A- intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, determino, com fundamento no disposto no artigo 355, do CPC e sob as sanções do artigo 359, do mesmo diploma legal, que a ré apresente, no prazo de resposta, os documentos discriminados na alínea f.1 de fl.35, da petição inicial. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000015-36.2011.8.16.0042-MARIA DO CARMO DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- considerando a necessidade da realização de audiência de procedimento eleitoral, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 05/11/2012, ÀS 15:30 HORAS. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

63. DECLARATORIA-0000022-28.2011.8.16.0042-MARTA BORDINHAO PICCINIM x MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI- alegações finais em 10 dias. -Advs. CLAUDIO DECIO CAETANO e MARTA RICHTER CABRAL-.

64. ARROLAMENTO SUMARIO-0000404-21.2011.8.16.0042-ELIZABETE APARECIDA GONCALVES x CLAYTON LIRA- 1-defiro a inclusão do bem EMPRESA C.LIRA-BAR, denominado SNOOKER BAR, CNPJ n.º11.834.183/0001-67 (fls.48/51), em sobrepartilha, nos presentes autos de arrolamento. 2-intime-se a inventariante, na pessoa de advogado para cumprir integralmente o disposto na Norma de Procedimento Fiscal n.º113/2010, artigo 8º, inciso I, alíneas a,b,c, devendo efetuar a declaração no Sistema ITCMD Web e recolher o imposto apurado no prazo de 30 dias. -Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

65. DECLARATORIA-0000506-43.2011.8.16.0042-JOAO COELHO DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI- alegações finais em 10 dias. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000622-49.2011.8.16.0042-ANTONIA BERDUSCO SIMÕES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1-ante a junyudo do relatório social às fls. 57/58, abra-se vista as partes, no prazo de 10 dias, para manifestação. 2-no mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas pretendidas, justificando a pertinência e relevância diante do caso em concreto, sob pena de indeferimento, bem como informar se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de que a pauta não seja sobrecarregada com audiências desnecessárias. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

67. ARROLAMENTO SUMARIO-0000635-48.2011.8.16.0042-BENEDITA RIBEIRO DE ANDRADE e outros x JESUS DIAS DE ANDRADE-Cobrança de Processo: para

devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA e PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL-.

68. INVENTÁRIO-0000743-77.2011.8.16.0042-JANDIRA MATEUS DE OLIVEIRA x ORIDIA MARIA MATHEUS-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. ARIIVALDO CAVALCANTE-.

69. BUSCA E APREENSAO-0000949-91.2011.8.16.0042-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS AURELIO TEIXEIRA D'AVILA- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

70. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0001119-63.2011.8.16.0042-JORGE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- [...] assim, estando presente a plausibilidade do direito da autora, bem como sua hipossuficiência técnica concernente aos meios que possui para comprovar o alegado e por se tratar de contrato de adesão, INVERTO o ônus da prova. 3-[...] 4-fixo como ponto controvertido a ocorrência dos riscos previstos no contrato de seguro habitacional durante a vigência da apólice, a existência de vícios construtivos a existência de risco iminente ou não iminente de desabamento (desmoronamento), a data provável do início dos danos no imóvel, as causas primárias dos danos no imóvel, a apuração dos danos materiais, a necessidade de desocupação do imóvel o valor locatício de imóvel do mesmo padrão, a existência de reparação dos danos pelos próprios autores, bem como as despesas necessárias para tal reparação. 5-defiro a produção de prova pericial e documental. Nomeio como perito o Sr. MARCOS KEHL. AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR ASSISTENTE TÉCNICO E QUESITOS, EM CINCO DIAS. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHNA e CESÁR AUGUSTO DE FRANÇA-.

71. DECLARATORIA-0001273-81.2011.8.16.0042-WILLIAN THIAGO DOS SANTOS SEVERINO x NUTRIGAM COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- 1-recebo o agravo retido de fls.49/55, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-observo que, em caso de eventual recurso de apelação, a parte agravada poderá apresentar suas contrarrazões, de forma a observar o contraditório e a ampla defesa, procedimento que agiliza o procedimento e não traz nenhum prejuízo às partes. 3-com relação ao bem apresentado como caução pela parte autora às fls. 81/83, ressalta-se que nos termos do artigo 828 do CPC, não há qualquer óbice no oferecimento de bem pertencente a terceira pessoa. Contudo, o veículo apresentado encontra-se alienado fiduciariamente, conforme se denota do documento de fl.83, não pertencendo portanto ao terceiro nominado no certificado do veículo. Assim sendo, intime-se mais uma vez a parte autora, para apresentar caução idônea no prazo de cinco dias, devendo ser advertida que se o bem apresentado for novamente recusado pelo juízo, haverá imediata revogação da liminar concedida. 4-sem prejuízo, intem-se as partes para no prazo de 10 dias especificarem as provas pretendidas, justificando-as diante do caso concreto, sob pena de indeferimento. -Adv. JUAREZ CASAGRANDE-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0000350-21.2012.8.16.0042-IVA VIEIRA x ESTE JUIZO-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. APARECIDO FERNANDES, MARTA RICHTER CABRAL e MARCIA BORDIGNON VOLPATO-.

73. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000413-46.2012.8.16.0042-JOSE MARREGA NETO e outro x ESTE JUIZO- retirar o mandado de retificação. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

74. INTERDIÇÃO-0000458-50.2012.8.16.0042-JANIRA DE SOUZA BRANDAO x SANDRA DE SOUZA BRANDAO- apresentar quesitos em cinco dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

75. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-0000661-12.2012.8.16.0042-AUREA DE CASTRO OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- apresentar, querendo, impugnação à contestação em 10 dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000676-78.2012.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HELIO BERDUSCO SIMOES- 1-defiro o pedido de fl. 271 e reiterado à fl.386 para fins de desentranhamento dos documentos acostados às fls.75/265, eis que não se referem ao contrato objeto da ação revisional alegada na contestação. 2-dou por prejudicada a análise do pedido de liberação do veículo neste momento, ante a suspensão do presente feito, conforme despacho de fl.383. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000709-68.2012.8.16.0042-DARCI BARBOSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- apresentar a parte autora, querendo, impugnação à contestação. Prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000819-67.2012.8.16.0042-HELIO BERDUSCO SIMOES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- diga a parte excepta sobre a petição e documentos apresentados pela parte excipiente. Prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-23/2001-M. D. B. D. S. x E. A. D. B. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-74/2001-M. D. B. D. S. x F. B. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

81. EXECUÇÃO FISCAL --0000145-75.2001.8.16.0042-M.B. x J.T.D.- manifeste-se em cinco dias sobre os documentos apresentados pelo Município de Brasilândia do Sul. Prazo de cinco dias. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-82/2001-M. D. B. D. S. x C. B. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETE DE JESUS STORTI-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-88/2001-M. D. B. D. S. x A. S. C. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-99/2001-M. D. B. D. S. x P. R. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETE DE JESUS DIAS e EDESIO RAMID NASSAR-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-102/2001-M. D. B. D. S. x M. B. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-123/2001-M. D. B. D. S. x J. A. D. O. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-150/2001-M. D. A. P. x N. D. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-159/2001-M. D. A. P. x C. A. P. R. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-175/2001-M. D. A. P. x J. W. D. C. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-193/2001-M. D. A. P. x C. D. S. D. P. - S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-273/2001-M. D. A. P. x M. X. L. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-275/2001-M. D. A. P. x D. D. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-378/2001-M. D. A. P. x S. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-400/2001-M. D. A. P. x J. A. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-405/2001-M. D. A. P. x F. T. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-409/2001-M. D. A. P. x L. A. P. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-413/2001-M. D. A. P. x J. C. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-437/2001-M. D. A. P. x J. B. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-453/2001-M. D. A. P. x A. D. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-454/2001-M. D. A. P. x J. T. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-456/2001-M. D. A. P. x A. F. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-478/2001-M. D. A. P. x A. L. M. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-87/2002-M. D. A. P. x S. P. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-33/2003-M. D. A. P. x J. P. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-16/2005-M. D. B. D. S. x A. B. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-19/2005-M. D. B. D. S. x J. A. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETE DE JESUS DIAS-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0000158-35.2005.8.16.0042-M. D. B. D. S. x L. C. D. S. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-21/2005-M. D. B. D. S. x D. F. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-31/2005-M. D. B. D. S. x O. M. M. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-36/2005-M. D. B. D. S. x M. L. D. N. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETE DE JESUS DIAS-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-37/2005-M. D. B. D. S. x M. D. L. C. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-42/2005-M. D. A. P. x J. A. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-52/2005-M. D. A. P. x J. H. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-53/2005-M. D. A. P. x A. B. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-0000218-71.2006.8.16.0042-M. D. B. D. S. x P. R. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-23/2006-M. D. B. D. S. x A. A. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-29/2006-M. D. B. D. S. x B. O. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
118. EXECUÇÃO FISCAL-30/2006-M. D. B. D. S. x A. M. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
119. EXECUÇÃO FISCAL-0000211-79.2006.8.16.0042-M. D. B. D. S. x C. B. D. S. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
120. EXECUÇÃO FISCAL-0000217-86.2006.8.16.0042-M. D. B. D. S. x C. J. D. S. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
121. EXECUÇÃO FISCAL-0000239-13.2007.8.16.0042-M. D. B. D. S. x B. O. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-33/2007-M. D. A. P. x R. D. O. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-36/2007-M. D. A. P. x H. M. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
124. EXECUÇÃO FISCAL-41/2007-M. D. A. P. x P. G. D. M. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-48/2007-M. D. A. P. x A. F. D. M. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-71/2007-M. D. A. P. x J. D. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-73/2007-M. D. A. P. x P. R. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-0000241-80.2007.8.16.0042-M. D. A. P. x C. A. P. R. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-86/2007-M. D. A. P. x J. W. D. C. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-105/2007-M. D. A. P. x A. L. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-119/2007-M. D. A. P. x D. D. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-130/2007-M. D. A. P. x A. A. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-160/2007-M. D. A. P. x A. D. S. F. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-13/2008-M. D. B. D. S. x M. J. R. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-0000453-67.2008.8.16.0042-M. D. B. D. S. x A. R. G. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-0000466-66.2008.8.16.0042-M. D. A. P. x M. A. D. O. - Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-28/2008-M. D. A. P. x A. M. Z. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARTA RICHTER CABRAL-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-14/2009-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x NEUSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETE DE JESUS STORTI-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-17/2009-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x JOAO ALVES DE OLIVEIRA-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-0001461-11.2010.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x MARIA DA CONCEICAO-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-0001465-48.2010.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x JOSE JULIO DO NASCIMENTO-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-0001471-55.2010.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x DONIZETE FERREIRA DE SA-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-0001364-74.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x LÁZARO GARCIA -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-0001367-29.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x PRIMO RIEDI-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-0001372-51.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x BASILIO OLENKA-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-0001377-73.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x EDINEI A. DAL BEM-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-0001379-43.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x RUBENS FERREIRA-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-0001381-13.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x QUINTINO FURLAN-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-0001382-95.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x VITELIO DAL BEM-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
150. CARTA PRECATÓRIA-29/2001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR / 1. VARA CIVEL-B.B. x I.E.C.L. e outros- sobre a manifestação da Receta Federal, diga à parte Autora em cinco dias. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.
151. GUARDA-0000693-85.2010.8.16.0042-I. L. D. C. x J. K. D. S. -Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE-.
152. EXECUCAO T.EXTRAJUDICIAL -JEC-48/2000-AMARILDO ANDRE ALVES COSTA x DIRCEU PERES SANCHES- Informo as partes que o presente processo a partir desta data estará tramitando pelo PROJUDI.-Advs. NILVA A. COSTA FERREIRA DA SILVA e MARTA RICHTER CABRAL-.
153. COBRANCA - JEC-166/2006-SUPERMERCADO COIMBRA x JUAREZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Informo as partes que o presente processo estará tramitando pelo PROJUDI a partir desta data.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.
154. PEDIDO-194/2007-LEOPOLDINA PEREIRA MAGALHAES x RUBENS JORGE-À(Ao) Informo as partes que o presente processo estará tramitando pelo PROJUDI a partir desta data. -Advs. APARECIDO FERNANDES, RENATO BALERONI e CLAUDIO DECIO CAETANO-.
155. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-259/2007-LUIZ ANTONIO FRISON x J. DOS SANTOS CARDOSO CANTINA e outro- Informo as partes que este processo estará tramitando pelo PROJUDI a partir desta data. -Adv. MARCIA BORDIGNON VOLPATO-.
156. INDENIZACAO - JEC-0000478-80.2008.8.16.0042-JOSÉ APARECIDO MANDOTTI x LUIZ RODRIGUES DE SOUZA e SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA- Informo as partes que este processo estará tramitando pelo PROJUDI a partir desta data.-Adv. DONIZETE DE JESUS STORTI-.
157. ADJUDICACAO COMPULSORIA - JEC-0000424-17.2008.8.16.0042-JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VITÉLIO DAL BEM- Informo as partes que o presente processo estará tramitando pelo PROJUDI a partir desta data.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.
158. PEDIDO-85/2009-RAFAEL CASTILHO RICO x CARLOS ROBERTO BERNARDINO-À(Ao) Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais e devidos efeitos e, em consequencia, resolvo o merito do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC.-Advs. CLAUDIO DECIO CAETANO, José Valter Rodrigues e Karinna Seigo Cerqueira-.
159. COBRANCA (ORDINÁRIO)-104/2009-CASA ALTERO x ABEL DOS SANTOS- Informo as partes que o presente processo estará tramitando pelo PROJUDI a partir desta data.-Adv. JESUINO RUY CASTRO-.
160. COBRANCA - JEC-0000564-17.2009.8.16.0042-ADALBERTO POMINI x BANCO BRADESCO S/A- Informo as partes que este processo estará tramitando pelo PROJUDI a partir desta data.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, NEWTON DORNELES SARATT e CLAUDIO DECIO CAETANO-.

Alto Piquiri, 10 de outubro de 2012.
FIRMINO DA SILVA MENDES
Escrivão

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. ELISA MATIOTTI POLLÍ

RELAÇÃO 032/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	012	0818-91.2012
	027	411/03
	040	2617-43.2010
	051	0710-62.2012
	077	359/09'
Adyr Sebastião Ferreira	080	043/96
Alexandre de Toledo	057	2415-95.2012
Alexandre Nelson Ferraz	011	3004-58.2010
Alexandre Pigozzi Bravo	105	46.34-52.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	029	012/08
	045	218/97
	082	171/97
	089	561/09
	092	254/93
	100	161/02
Altevir Comar	014	3287-13.2012
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	026	0215-18.2012
	030	2443-63.2012
	034	2347-82.2011
	041	2348-67.2011
André Gustavo de Souza	039	820/09
André Luiz Galeriani Abdalla	060	3304-49.2012
Andresa Batista de Oliveira	019	0029-29.2011
	088	531/09
Angelino Muniz Ramalho Tagliari	089	561/09
Antonio Carlos Guiraud Santos	052	0023-03.2012
	053	0022-85.2012
	054	0020-33.2012
	055	0025-55.2012
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	105	4634-52.2010
Antonio Luiz Zepone Junior	087	1943-65.2010
	105	4634-52.2010
Áureo Francisco Lautmann Junior	098	039/05
Benedito Carlos Ribeiro	044	488/04
	079	164/93
Braulio Belinati Garcia Perez	102	0084-77.2011
Carla Heliana Menegassi Tantin	047	3351-23.2012
Carlos Alberto Biaggi	071	1400-28.2011
Carlos Alberto Paoliello Azevedo	100	161/02
Catia Regina Rezende Fonseca	095	088/00
	096	068/01
Celso Antonio Rossi	003	095/03
Celso Tozzi Filho	073	282/06
	101	1284-56.2010
Cesar Augusto Terra	104	1739-50.2010
Cleber Batista	098	039/05
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	4496-85.2010
	063	3627-88.2011
Daniel Hachem	095	088/00
	096	068/01
Daniela Brandt Santos Kogiski	077	359/09
Denise Vazquez Pires	033	3690-50.2010
	035	3086-89.2010
Diogo Lopes Vilela Berbel	098	039/05
Eder Gorini	001	262/09
	002	243/09
	009	254/09
	032	249/09

	097	251/99
Edgard Katzwinkel Junior	075	3671-44.2010
Ednelson de Souza	106	2160-11.2010
	107	1700-87.2011
	108	0213-82.2011
Edson Luiz Zanetti	031	3283-73.2012
	109	2486-97.2011
	110	0288-24.2011
	112	3286-28.2012
	113	2485-15.2012
	114	0291-76.2011
Edson Roberto Stefanuto	104	1739-50.2010
Edson Zbierski Rocha	042	317/05
Eduardo Luiz Correa	003	095/03
	052	0023-03.2012
	053	0022-85.2012
	054	0020-33.2010
	055	0025-55.2012
	056	120/02
Fabiano Neves Macieyewski	018	587/09
	039	820/09
Fabiene Karoline Lamin Rosa	015	021/07
Fabio Antonio da Silva Martin	072	3064-94.2011
Fabio Henrique Ribeiro	024	510/09
	079	164/09
Fabio Lopes Berbel	098	039/05
Fabricio Massi Salla	090	2821-19.2012
Fernanda Andreia Alino	115	2571-54.2010
Fernando Murilo Costa Garcia	018	587/09
	039	820/09
Francisco Augusto Mesquita	074	3530-25.2010
Flavio Fernandes Leonardo	006	795/09
	028	2874-68.2010
	037	3127-56.2010
Francisco Leite da Silva	087	1943-65.2010
	105	4634-52.2010
Geraldo Caetano Rodrigues	076	411/99
Gilberto Borges da Silva	047	3351-23.2012
Gláucio Iwersen	049	2939-92.2012
Guilherme Pontara Palazzio	011	3004-58.2010
	016	4171-13.2010
	017	4222-24.2010
	020	2660-77.2010
	025	0156-30.2012
	116	2652-03.2010
	117	1099.18.2010
	118	1711-53.2010
	119	0079-55.2011
	120	3062-27.2011
	121	2505-06.2012
	122	2109-29.2012
	123	2285-08.2012
	124	3061-42.2011
Gustavo R. Góes Nicoladelli	025	0156-30.2012
Helio Gustavo Assaf Guerra	069	3222-18.2012
Ilmo Tristão Barbosa	027	411/03
	043	2885-97.2010
Jackson Sondahl de Campos	006	795/09
João Antonio Sartori Neto	010	619/09
João Lucas Silva Terra	031	3283-73.2012
João Otavio Simões Pinto Daloso	036	0517-18.2010
João Tavares de Lima Filho	090	2821-19.2012
José Antonio Iglecias	011	3004-58.2010
	116	2652-03.2010
	117	1099.18.2010
	118	1711-53.2010
	119	0079-55.2011
	120	3062-27.2011
	121	2505-06.2012
	122	2109-29.2012
	123	2285-08.2012
	124	3061-42.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	125	2421-05.2012
	126	615/08
	127	607/09
	128	1201-06.2011
	129	3624-36.2011
	130	1085-97.2011
	131	1673-41.2010
José Carlos Dias Neto	008	333/05
	076	411/99
José Carlos Pereira de Godoy	021	2367-73.2011
	064	1660-71.2012
	065	1664-11.2012
	066	1661-56.2012
	067	1662-41.2012
	070	3094-32.2011
	076	411/99
	079	164/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	062	1823-85.2011
José Nogueira Filho	098	039/05
Julieta Daher Valentini	040	2617-43.2010
Julio Cesar Subtil de Almeida	059	0169-29.2012

	086	0086-47.2011
Karina de Almeida Batistuci	046	2137-65.2010
Lauro Fernando Zanetti	014	3287-13.2012
	024	510/99
	083	0018-63.2012
Leonardo Mizuno	049	2939-92.2012
Luciano Silveira	018	587/09
	081	4665-72.2010
Luis Fernando Biaggi Jr.	004	0516-62.2012
Luiz Carlos Magrinelli	132	177/08
	133	353/08
	134	3265-23.2010
	135	275/09
Marcelo Farinha	093	3516-41.2010
Marcelo Martins de Souza	136	2388-49.2011
	137	070/09
	138	106/09
	139	162/09
Marcio Rogerio Depolli	102	0084-77.2011
Marcos Cesar Caetano Pimenta	013	3333-02.2012
Marcos Henrique Mendes Vilela	098	039/05
Maria Amelia Mastrosoza Vianna	074	3530-25.2010
Maria Dirce Troiana	098	039/05
Maria Lucia Pereira de Azevedo	050	1895-38.2012
Mariane Cardoso Macarevich	058	3222-86.2010
Mario Alves Cardoso	021	2367-73.2011
Mario Marcondes Nascimento	103	3349-53.2010
Matheus Dona Magrinelli	140	2240-04.2012
	141	2236-64.2012
	142	2239-19.2012
	143	2232-27.2012
	144	2238-34.2011
Mauri Bevervanço	099	897/09
Mauricio Barbosa dos Santos	085	2414-13.2012
	093	3516-41.2010
Mauro Vasconcelos	094	365/08
Maykon Jonatha Richter	022	2861-35.2011
	023	2860-50.2011
Milton Luiz Cleve Kuster	049	2939-92.2011
	081	4665-72.2010
Mônica Mari de Carvalho Pereira	145	2165-62.2012
Odair Martins	008	333/05
Osny Bueno de Camargo	069	3222-18.2012
Paulo Buzato	145	2165-62.2012
Rafaela Polydoro Kuster	081	4665-72.2010
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	095	088/00
	096	068/01
Reinaldo Mirico Aronis	068	0365-33.2011
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	091	254/09
Ricardo Ossovski Richter	146	2060-85.2012
	147	2323-20.2012
	148	1888-17.2010
	149	627/09
Ricardo Vendramin Graboski	007	2574-38.2012
Roberto Bispo dos Santos	078	228/07
Rosangela Correa	058	3222-86.2010
Rosangela Peres França	015	021/07
Rosney Massarotto de Oliveira	075	3671-44.2010
Salma Elias Eid Serigato	048	304/08
Sergio Schulze	026	0215-18.2012
	030	2443-63.2012
	034	2347-82.2011
	041	2348-67.2011
Silvia Regina Gazda	061	3386-17.2011
Silvia Regina Rodrigues	038	2842-63.2010
Styphaine Natasha Medina	031	3283-73.2012
Thais Takahashi	150	4034-31.2010
Tatiana Tavares de Campos	105	4634-52.2010
Teresa Arruda Wambier	099	897/09
Valeria Caramuru Cicarelli	011	3004-58.2011
Vanessa Barrucco Vedove	049	2939-92.2012
Wagner Rodrigues Gonçalves	007	2574-38.2012
Wanderley Antonio de Freitas	018	587/09
	081	4665-32.2010
Wandemir de Souza	075	3671-44.2010
Wilson Y. Takahashi	150	4034-31.2010
Zaqueu Subtil de Oliveira	099	897/09
	102	0084-77.2011
Zaqueu Vilela Berbel	072	3064-94.2011

001. EXECUÇÃO - 252/99 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X O. Anjos & Cia.Ltda. e Outro - 1. Considerando que é ônus da parte a indicação do endereço da parte contrária, não cabendo ao Judiciário buscar tal informação, bem como não ficou demonstrado o esgotamento de todos os meios legais e possíveis na busca pelo endereço do demandado, indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação no prazo de 10 dias. - Adv. Eder Gorini;

002. EXECUÇÃO - 243/99 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Osvaldo dos Anjos Outro - 1. Considerando que é ônus da parte

a indicação do endereço da parte contrária, não cabendo ao Judiciário buscar tal informação, bem como não ficou demonstrado o esgotamento de todos os meios legais e possíveis na busca pelo endereço do demandado, indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação no prazo de 10 dias. - Adv. Eder Gorini;

003. EXECUÇÃO FISCAL - 095/03 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia X Antonio Resende da Silva - 1. Compulsando os autos verifica-se que em setembro de 2007 foi requerido pelo exequente a suspensão da presente execução, o que foi deferido (fl. 41). Os executados pugnam pela baixa. 2. Mantenho a suspensão da presente execução, com remessa ao arquivo provisório (fl. 41) e baixa no boletim mensal. 3. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. - Adv. Eduardo Luiz Correa e Celso Antonio Rossi;

004. DECLARATÓRIA - 0516-62.2012 - Abílio Montanheiro e Outra X Banco do Brasil S/A - Intime-se o procurador dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante atualizado de endereço do primeiro autor (Abílio Montanheiro), bem como esclareça quanto à divergência das assinaturas, conforme ficou determinado no despacho de fl. 113. - Adv. Luis Fernando Biaggi Jr.;

005. DEPOSITO - 4496-85.2010 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Nilton Andrey Cheira - 1. Considerando que já houve diligência, junto ao sistema BACEJUND, visando tal informação (fls. 50/51), bem como é ônus da parte a indicação do endereço da parte contrária, não cabendo ao Judiciário buscar tal informação, bem como não ficou demonstrado o esgotamento de todos os meios legais e possíveis na busca pelo endereço do demandado, indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação no prazo de 10 dias. - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

006. COBRANÇA - 795/09 - Maria Benedita Rodrigues X Município de Andirá - 1. Homologo as contas de fls. 150 e 152. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Flavio Fernandes Leonardo e Jackson Sondahl de Campos;

007. EMBARGOS - 2574-38.2012 - Tomaz Bonacin Moura e Outros X Banco Bradesco S/A - Intime-se os embargantes para no prazo de 10 (dez) dias complementar as custas processuais. - Adv. Wagner Rodrigues Gonçalves e Ricardo Vendramin Graboski;

008. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 333/05 - Osvaldo Zapateiro e Outros X Romildo Figueiredo e outra - Considerando o noticiado na petição retro, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. José Carlos Dias Neto e Odair Martins;

009. COBRANÇA - 254/99 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X O. Anjos & Cia. Ltda. e Outros - 1. Considerando que é ônus da parte a indicação do endereço da parte contrária, não cabendo ao Judiciário buscar tal informação, bem como não ficou demonstrado o esgotamento de todos os meios legais e possíveis na busca pelo endereço do demandado, indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação no prazo de 10 dias. - Adv. Eder Gorini;

010. INDENIZAÇÃO - 619/09 - Mateus Siqueira Machado X Estacionamento Oscar Veiculos - 1. Considerando o teor da certidão de fls. 86, decreto a revelia do réu ESTACIONAMENTO OSCAR VEICULOS com fundamento no art. 319 do CPC. 2. Com esteio no art. 330, inciso II, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide. Assim, transcorrido o prazo para a interposição de recurso, determino o retorno dos autos para que seja proferida a sentença. - Adv. João Antonio Sartori Neto;

011. INDENIZAÇÃO - 3004-58.2010 - Claudia de Freitas Aguiar Silva X Banco Safra S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade de mais provas para o deslinde do feito. Assim, transcorrido o prazo para a interposição de recurso, determino o retorno dos autos para que seja proferida a sentença. - Adv. José Antonio Iglecias, Guilherme Pontara Palazzo, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz;

012. USUCAPÃO - 0818-91.2012 - José Francisco da Silva e Outra X Sucessores de Rafael Pinto - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da emenda a inicial, colacionando aos autos o contrato de transmissão de posse. - Adv. Adriano Andrés Rossato;

013. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 3333-02.2012 - Valter Bueno de Godoi Junior e Outros X Joace Aparecida Ramalho e Outro - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil, pois não está instruída com os documentos necessários. 2. O autor deve completar a petição inicial, juntando o contrato que pretende a resolução, posto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. - Adv. Marcos Cesar Caetano Pimenta;

014. COBRANÇA - 3287-13.2012 - Marcio Briganti e Outros X Banco Itaú S/A - Tendo em vista as razões do agravo de instrumento interposto, aguarde-se a decisão. - Adv. Altevir Comar e Lauro Fernando Zanetti;

015. INTERDIÇÃO - 021/07 - Manoel Timoteo X Maurina da Silva Timoteo - Sobre a manifestação do Perito (fl. 137), diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. - Adv. Rosangela Peres França e Fabiene Karoline Lamin Rosa;

016. REVISIONAL DE CONTRATO - 4171-13.2010 - Claudecir Pereira de Souza X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - ..."3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Não havendo honorários, tendo em vista que a parte requerida não foi citada. - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

017. REVISIONAL DE CONTRATO - 4222-24.2010 - Maria de Fátima Benedita Sargi Brolezi X Banco Bradesco S/A (Finasa) - ..."3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem

resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Não havendo honorários, tendo em vista que a parte requerida não foi citada. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

018. COBRANÇA - 587/09 - Valdir Quaglio X Bradesco Seguros S/A - 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 257/259 e 262/264, pugnano pela extinção do feito com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos e jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal. 4. Custas e despesas processuais, assim como honorários, nos termos pactuados. - Adv. Wanderley Antonio de Freitas, Luciano Silveira, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia;

019. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0029-29.2011 - José Roberto Madolio X Município de Andirá - ... "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições de pagá-la, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50."... - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

020. REVISIONAL DE CONTRATO - 2660-77.2010 - Vanderlei Crespan X B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - ... "3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Não havendo honorários, tendo em vista que a parte requerida não foi citada. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

021. INTERPELAÇÃO - 2367-73.2011 - Milton Mesquini X Cooperativa de Credito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema - PR - 1. As partes compuseram-se amigavelmente nos autos de Ação de Cobrança sob nº 898/2011 em tramite na Comarca de Bandeirantes, ocorrendo a perda do objeto da presente ação. 2. Tendo em vista que as partes transigiram em outro processo de nº 898/2011, não havendo mais interesse nesta demanda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir (perda do objeto) superveniente. Custas pelo autor conforme convenção. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. - Adv. Mario Alves Cardoso e José Carlos Pereira de Godoy;

022. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2861-35.2011 - Dinalva da Mascena Camargos X Banco Itaú S/A - ... "2. Dessa forma, considerando que a autora foi devidamente intimada e não emendou a inicial nos termos determinados no despacho de fl. 16, indefiro a petição inicial, JULGANDO O PROCESSO ESTINTO, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. - Adv. Maykon Jonatha Richter;

023. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2860-50.2011 - Dinalva da Mascena Camargos X Banco OMNI S/A - ... "2. Dessa forma, considerando que a autora foi devidamente intimada e não emendou a inicial nos termos determinados no despacho de fl. 16, indefiro a petição inicial, JULGANDO O PROCESSO ESTINTO, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. - Adv. Maykon Jonatha Richter;

024. EMBARGOS - 510/09 - Vicente Simoni X Banco Banestado S/A - 1. Trata-se de Embargos à Penhora ajuizada por VICENTE SIMONI em face do BANCO BANESTADO S/A, qualificados nos autos. 2. Tendo em vista a extinção do processo principal e, por consequência, o levantamento da penhora, objeto dos presentes embargos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir (perda do objeto) superveniente. Pela aplicação do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o qual fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza da ação e número de intervenções, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. - Adv. Fabio Henrique Ribeiro e Lauro Fernando Zanetti;

025. REVISIONAL DE CONTRATO - 0156-30.2012 - Rosinei Gimenes X OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Gustavo R. Góes Nicoladelli;

026. BUSCA E APREENSÃO - 0215-18.2012 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Celso Aparecido Cavechioni - ... "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3º

do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa."... - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

027. EXECUÇÃO - 411/03 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Edson Severino da Cruz e Outro - ... "2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito."... - Adv. Ilmo Tristão Barbosa e Adriano Andrés Rossato;

028. COBRANÇA - 2874-68.2010 - Ruy Lima da Silva X Município de Andirá - Dê-s ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. - Adv. Flavio Fernandes Leonardo;

029. COBRANÇA - 012/08 - Maria José Ganzela Araujo X Município de Andirá - Dê-s ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

030. BUSCA E APREENSÃO - 2443-63.2012 - Aymoré Credito, Financiamento e Investimento X Natal Aparecido dos Santos - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências da Senhora Oficial de Justiça, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

031. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3283-73.2012 - Aldo Tironi X Banco CNH Capital S/A - 1. Considerando que a pretensão da presente ação cautelar de exibição de documento (artigo 844, inciso II do CPC) é alcançar a alguém algum documento que seja comum às partes, mas que não seja acessível a alguma delas, intime-se o autor para que comprove a realização de requerimento administrativo dos documentos pretendidos, demonstrando interesse processual, bem como para que o subscritor da petição inicial acoste, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada pela parte autora. - Adv. João Lucas Silva Terra, Edson Luiz Zanetti e Styphanie Natasha Medina;

032. COBRANÇA - 249/99 - Banco Banestado S/A X Inez Aparecida Brolezi e Outro - 1. Indefiro o pedido de fl. 328, porquanto cabe a parte exequente diligenciar acerca da existência de bens penhoráveis da parte executada. 2. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora. - Adv. Eder Gorini;

033. DEPOSITO - 3690-50.2010 - OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento X Fernando de Oliveira Nunes - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Denise Vazquez Pires;

034. BUSCA E APREENSÃO - 2347-82.2011 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Rogério de Souza Gomes Pereira - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

035. BUSCA E APREENSÃO - 3086-89.2010 - OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento X Edna Nascimento Dias - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Denise Vazquez Pires;

036. COBRANÇA - 0517-18.2010 - Alcineia Dias dos Santos Oliveira X Município de Andirá - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. João Otavio Simões Pinto Daloso;

037. COBRANÇA - 3127-56.2010 - Francisco Domingos da Silva X Município de Andirá - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Flavio Fernandes Leonardo;

038. DECLARATÓRIA - 2842-63.2010 - Rita de Cássia Portela de Oliveira X Brasil Telecom S/A - Intime-se a requerida para comprovar o recolhimento das custas de fls. 145, em 10 (dez) dias, sob pena de execução. - Custas de R\$ 847,47 - Adv. Sílvia Regina Rodrigues;

039. COBRANÇA - 820/09 - Espolio de Jair de Souza X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. André Gustavo de Souza, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia;

040. INDENIZAÇÃO - 2617-43.2010 - Moacir Eduardo da Silva X Alzira Gonçalves da Costa - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Adriano Andrés Rossato e Julieta Daher Valentini;

041. BUSCA E APREENSÃO - 2348-67.2011 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X José Augusto de Almeida - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

042. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 317/05 - Ministério Público do Estado do Paraná X Servilho Cherubim Filho, Candido Berthier Fortes Neto e ARTE Engenharia e Empreendimentos Ltda. - 2. Após, intemem-se os requeridos a fim de que, no prazo (5 dias), manifestem-se sobre eventual manifestação ministerial, bem como acerca dos documentos recém juntados (art. 398 do CPC). - Adv. Edson Zbierski Rocha;

043. EXECUÇÃO - 2885-97.2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X José Claudio Podanosque e Outros - Manifestar sobre certidão de fls. 59 - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

044. EXECUÇÃO - 488/04 - Girce Assao X Altair Cesar Ramos dos Santos - Manifestar sobre ofício de fls. 101. - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

045. EXECUÇÃO - 218/97 - Banco do Brasil S/A X Marcos Antonio Bonacin de Oliveira e Outros - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

046. EXECUÇÃO - 2137-65.2010 - Banco do Brasil S/A X Leonilda Guerra Praela - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. - Adv. Karina de Almeida Batistuci;

047. BUSCA E APREENSÃO - 3351-23.2012 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X João Antonio Rodrigues de Carvalho - Comprovar depósito das diligências da Sra. Oficiala de Justiça - Adv. Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Menegassi Tanti;

048. EXECUÇÃO FISCAL - 304/08 - Município de Andirá X Wilian Nicolau Elias Eid - Tendo em vista a decisão proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal (fls. 28/35), bem como o anunciado trânsito em julgado da sentença (fl. 35-verso), intemem-se as partes a fim de que, no prazo legal, manifestem-se requerendo o que entenderem de direito. - Adv. Salma Elias Eid Serigato;

049. REVISIONAL DE CONTRATO - 2939-92.2012 - Lucimara de Fatima de Biaggi X Caixa Seguradora S/A. - 3. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Vanessa Barrucco Dalle Vedove, Leonardo Mizuno, Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen;

050. ARROLAMENTO - 1895-38.2012 - Odília Cabral Pereira de Azevedo X Manoel Erasto Pereira de Azevedo - 3- Depois de tais providências digam as partes no prazo do artigo 1000 do CPC. - Adv. Maria Lucia Pereira de Azevedo;

051. COBRANÇA - 0710-62.2012 - Wellington de Jesus Santos X Sul América Seguros Companhia Nacional de Seguros Ltda. - Manifestar sobre a certidão de fls. 50-verso. - Adv. Adriano Andres Rossato;

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0023-03.2012 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR X Schultz Construtora de Obras Ltda. - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências do Senhor Oficial de Justiça. - Adv. Antonio Carlos Guiraud Santos e Eduardo Luiz Correa;

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0022-85.2012 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR X José Ramos de Santana - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Antonio Carlos Guiraud Santos e Eduardo Luiz Correa;

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0020-33.2013 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR X TOP GREEN Topografia e Projetos Ltda - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Antonio Carlos Guiraud Santos e Eduardo Luiz Correa;

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0025-55.2012 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR X Marcos Antonio Bonacin de Oliveira - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Antonio Carlos Guiraud Santos e Eduardo Luiz Correa;

056. EXECUÇÃO FISCAL - 120/02 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR X Eunice Lopes de Oliveira - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cálculo atualizado da dívida - Adv. Eduardo Luiz Correa;

057. BUSCA E APREENSÃO - 2415-95.2012 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Auri Estevam - ..."3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil."... - Adv. Alexandre de Toledo;

058. BUSCA E APREENSÃO - 3222-86.2010 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo X Adilson de Moraes - 1. O requerente pugna pela extinção do feito aduzindo que o requerido quitou o débito (fl. 40). Todavia, nota-se a pendência do total cumprimento do despacho que determinou a emenda à inicial (fl. 26). 2. Assim, considerando que o autor, sistematicamente intimado a emendar a inicial, não o fez nos termos determinados no despacho de fl. 26, indefiro a petição inicial, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. - Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela Correa;

059. REVISIONAL DE CONTRATO - 0169-29.2012 - Sebastião Lançone X Banco Banestado S/A - ..."Assim, considerando que o autor, apesar de devidamente intimado, não emendou a inicial nos termos determinados no despacho de fl. 78, indefiro a petição inicial, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. No mais, tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a interessada realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo."... - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida;

060. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 3304-49.2012 - Odete Francisquinho Archangelo X Luiz Batista Junqueira e Outros - 1. A presente execução provisória, nos termos do art. 475-0, I e II, do CPC, correrá por iniciativa, conta e responsabilidade da parte exequente, que será obrigado, acaso a sentença for reformada, a reparar os danos sofridos pela parte executada. 2. O presente cumprimento provisório da sentença pretende o cumprimento de obrigação de fazer e o pagamento de quantia certa. 3. Cite-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 4. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do montante pretendido. - Adv. André Luiz Galeriani Abdalla;

061. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 3386-17.2011 - Guilherme Monteiro Carvalho X Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo e Estado do Paraná - Indefiro o requerimento de reconsideração da decisão que suspendeu o presente feito (fl. 24/28), uma vez que não existe no ordenamento jurídico processual civil a figura do "pedido de reconsideração", notadamente porque ao magistrado é defeso decidir novamente sobre questões já decididas, nos exatos termos da regra contida no caput do artigo 471 do CPC. Existe apenas o juízo de retratação, nas hipóteses expressamente prevista em lei. - Adv. Sílvia Regina Gazda;

062. REVISIONAL DE CONTRATO - 1823-85.2011 - Valdinei de Souza X CIFRA S.A. - Credito, Financiamento e Investimento - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 108/112 em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. 3. Após, se houver alegação de não observância de pressuposto de admissibilidade, venham conclusos para o fim do art. 518, § 2º, do CPC. 4. Do contrario, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento do recurso. 5. Sem prejuízo dos itens anteriores, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 113/114, eis que se refere a depósito de autos de outra comarca. - Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho;

063. MONITÓRIA - 3627-88.2011 - Banco Itaucard S/A X Fatima Aparecida B. Domingues - Manifestar sobre certidão de fls. 60-verso, da senhora Oficiala de Justiça - Adv. Cristine Belinati Garcia Lopes;

064. EXECUÇÃO - 1660-71.2012 - José Carlos Pereira de Godoy X Estado do Paraná - Manifestar sobre certidão de fls. 43-verso. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

065. EXECUÇÃO - 1664-11.2012 - José Carlos Pereira de Godoy X Estado do Paraná - Manifestar sobre certidão de fls. 39-verso. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

066. EXECUÇÃO - 1661-56.2012 - José Carlos Pereira de Godoy X Estado do Paraná - Manifestar sobre certidão de fls. 39-verso. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

067. EXECUÇÃO - 1662-41.2012 - José Carlos Pereira de Godoy X Estado do Paraná - Manifestar sobre certidão de fls. 41-verso. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

068. MONITÓRIA - 0365-33.2011 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo X Rogerio Magalhães Trindade - 3. Ao Exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

069. CARTA PRECATÓRIA - 3222-18.2012 - Juízo da 2a. Vara de PIRAJU - SP. - Autos nº 452.01.2011.005991-8 - Embargos à Execução - Abel Dognani e outros X Espólio de Pedro Favaro - Designo o dia 29/01/2013, às 14:30 horas para cumprimento da deprecada, realizando a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargado. - Adv. Helio Gustavo Assaf Guerra e Osny Bueno de Camargo;

070. CARTA PRECATÓRIA - 3094-32.2011 - Juízo de Direito de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 3094-32.2011 - Execução - Cooperativa de Credito Rural Paranapanema X Edivaldo de Almeida Muchagata e Outros - 1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, devolva-se à origem com as cautelas de praxe e homenagens de estilo - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

071. CARTA PRECATÓRIA - 1400-28.2011 - Juízo de Direito de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 821/09 - Execução - Banco Bradesco S/A X Wilson Bettini Junior - 1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, devolva-se à origem com as cautelas de praxe e homenagens de estilo - Adv. Carlos Alberto Biaggi;

072. CARTA PRECATÓRIA - 3064-94.2011 - Juízo da 3ª. Vara Cível de LONDRINA - PR. - Autos nº 302/2001 - Indenização - Sílvia do Nascimento Cocco X Inconute Indústria e Comercio de Nutrientes e Suplementos Rações Ltda. - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 25/29. - Adv. Fabio Antonio da Silva Martin e Zaqueu Vilela Berbel;

073. INVENTARIO - 282/06 - Aparecido Adilson Lourenço X Vergilio Lourenço e outra - 1. Defiro a suspensão retro requerida (90) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;

074. INVENTARIO - 3530-25.2010 - Armelindo Pagliarin X Antonio José Celestino Pagliarin - Defiro o pedido de fls. 163/164, determino a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. - Adv. Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna e Francisco Augusto Mesquita;

075. DECLARATÓRIA - 3671-44.2010 - COAMO Agroindustrial Cooperativa X Massa Falida de Setti Alimentos Ltda. - Tendo em vista o teor das alegações das partes, bem como referência à produção de provas, determino às partes e ao Ministério Público que especifiquem, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Wanderir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira e Edgard Katzwinkel Junior;

076. EXECUÇÃO - 411/99 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Credito Financeiros X Sergio Faeda e Outros - Sobre o ofício de fls. 206, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Dias Neto, José Carlos Pereira de Godoy e Geraldo Caetano Rodrigues;

077. DECLARATÓRIA - 359/09 - Gilson Sotarelli X FIDC NP Multisegmentos Creditore - Para a homologação da avença de fls. 181/184, intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o instrumento original do acordo, bem como procuração original do patrono do requerido. - Adv. Adriano Andrés Rossato e Daniela Brandt Santos Kogiski;

078. EXECUÇÃO - 228/07 - RMV Instrumentos Musicais Ltda. X Claudio Emanuel Gomes Siqueira - Defiro o pedido retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl.131/verso. - Adv. Roberto Bispo dos Santos; 079. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 164/93 - Henrique Campos Chedid Mehlmann X Rodolfo Maurice Mehlmann e Outra - Intime-se a empresa requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos elencados à fl. 390, em como, no mesmo prazo, intime-se o requerente para pagar os honorários do perito. - Advs. Benedito Carlos Ribeiro, Fabio Henrique Ribeiro e José Carlos Pereira de Godoy; 080. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS - 043/96 - Carlos Kanegusuku X Município de Andirá - Defiro o pedido retro, expeça-se alvará consoante requerido (fls. 1089). - Adv. Adyr Sebastião Ferreira; 081. COBRANÇA - 4665-72.2010 - Antonio Farinha X Bradesco Seguros S/A - 1. Considerando a decisão de fls. 171/176, nomeio para funcionar como perito o Sr. Julio de Castro Neto, que servirá independentemente de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). 1.1) Fixo como quesitos do Juízo: Há invalidez permanente? b) Quais as suas causas? c) qual o grau de invalidez? d) os danos suportados pelo autor se enquadram em qual dos quesitos enumerados da tabela anexada à Lei 6.194/74? As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 1.2) Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. 1.3) Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 1.4) Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. 1.5) Se houver concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique o local, dia e horário da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data designada para a realização da perícia. 1.6) Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intemem-se as partes (art. 431-A do CPC). 1.7) Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. - Advs. Wanderley Antonio de Freitas, Luciano Silveira, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster; 082. EXECUÇÃO - 171/97 - Banco do Brasil S/A X Comercial Agrícola Andirá Ltda. e Outros - após o que4 deve ser novamente intimado para manifestação. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso; 083. EXECUÇÃO - 0018-63.2012 - Itaú Unibanco S/A X Madrugada Auto Peças e Serviços Ltda. e Outro - Comprovar o recolhimento das diligências do senhor Oficial de Justiça, para expedição de mandado de penhora. - Adv. Lauro Fernando Zanetti; 084. EMBARGOS - 0694-11.2011 - Madrugada Auto Peças e Serviços Ltda. e Outro X Itaú Unibanco S/A - 1. Não foi juntado aos autos nenhum documento que altere o entendimento da decisão de fls. 64. Assim, considerando que foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos, deverá a escritania proceder ao desapensamento dos autos de execução, cabendo à parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir a presente demanda com cópias das peças processuais relevantes, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 68/101. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy; 085. EMBARGOS - 2414-13.2012 - M.P. Mesquita e Outros X Banco Bradesco - 4. Se na resposta do embargado forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a parte embargante em réplica. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos; 086. REVISIONAL DE CONTRATO - 0086-47.2011 - Zuleide Michelato X Banco Banestado S/A - 01. Defiro (f.s. 67). 02. Desentranhem-se os documentos, substituído-os por fotocópias e, entregando-os a autora. - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida; 087. COBRANÇA - 1943-65.2010 - João Alves da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "...Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Assim, intime-se os autores para que cumpram o que foi determinado no item 03 da decisão de fl. 156, sob pena de cancelamento da distribuição. - Advs. Francisco Leite da Silva e Antonio Luiz Zepone Junior; 088. ALVARA - 531/09 - Severina Lourenço da Trindade - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de autorizar a inventariante, Sra. SEVERINA LORENÇO DE ANDRADE, a proceder a venda, por valor não inferior ao da avaliação de fls. 95/97, do imóvel descrito no relatório desta decisão. O valor obtido com a venda do imóvel deverá ser depositado, integralmente, e em até trinta dias da expedição do alvará, em conta judicial à disposição deste Juízo, permitindo a divisão equânime dos valores, com liberação mediante a comprovação de quitação dos tributos."... - Adv. Andresa Batista de Oliveira; 089. COBRANÇA - 561/09 - Elisa Tinonin Zanoni X Metlife - Metropolitan Life - Seguros e Previdência Privada S/A e Município de Andirá - ..."Diante do exposto: a) no que diz respeito ao pedido de pagamento de indenização securitária em relação ao MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, julgo EXTINTO o feito, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* do Município, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. B) na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar a METLIFE - METROPOLITAN LIFE - SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A tão somente no pagamento de indenização securitária por invalidez permanente total e por doença prevista na apólice, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da negativa do pagamento administrativo do seguro, qual seja, 08/07/2009. Fixo os honorários em

R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo, o local de prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. Como houve sucumbência recíproca (da Autora em relação a danos morais), deverão as partes arcar com 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, considerando a necessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. A condenação da autora, ora imposta, permanecerá suspensa, em observância ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. - Advs. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e Angelino Luiz Ramalho Tagliari; 090. BUSCA E APREENSÃO - 2821-19.2012 - SEARA Industria e Comercio de Produtos Agropecuários Ltda. X SANLUCA Agromercial Ltda. e Outros - 1. Defiro a dispensa do prazo recursal, consoante requerido às fls. 289, bem como autorizo a retirada, pelo autor, dos documentos que instruíram o feito, mediante recibo e desde que fiquem nos autos cópias autenticadas dos mesmos. 2. Certifique o cartório o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. - Advs. João Tavares de Lima Filho e Fabrício Massi Salla; 091. INVENTARIO - 254/09 - Mauricio Albino X Antonia Fernandes Albino - 1. Suspendam-se os autos pelo prazo pleiteado (120) dias. - Advs. Ricardo Aparecido Ramos Simoni; 092. INVENTARIO - 254/1993 - Sebastiana Aparecida Zonato X Nelson Zonato - Sobre a petição de fls. 58/61, diga o inventariante no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso; 093. DECLARATÓRIA - 3516-41.2010 - Antonio Iden e Outros X Vilela, Vilela & Cia. Ltda. - Decorrido, o prazo, devem informar e requerer a este Juízo o que for de seus interesses, bem como esclarecer eventual conexão existente. - Advs. Mauricio Barbosa dos Santos e Marcelo Farinha; 094. REVISÃO DOS VALORES - Liberato Manfrin Duarte X Município de Andirá - 1. Homologo as contas de fls. 272/277. 2. Havendo concordância com as custas (fls. 280), requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Mauro Vasconcelos; 095. MONITORIA - 088/00 - Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) X Vanderlei Velani - 1. Com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 367/368, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contem, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Em relação as custas processuais verifique que as partes nada dispuseram sobre o pagamento. Com efeito, deve seer aplicado, à especie, a exegese do art. 26, § 2º do Código de Processo Civil. Assim, inexistindo disposição no acordo entabulado, o pagamento das custas processuais deve ser rateado entre as partes, de forma igualitária. - Advs. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Catia Regina Rezende Fonseca; 096. EXECUÇÃO - 068/01 - Banco Banestado S/A X Vanderlei Velani e Outros- 1. Considerando a petição de fls. 189, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. 2. Defiro desde já o requerimento de dispensa do prazo recursal. 3. Custas e despesas processuais pelo executado. - Advs. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Catia Regina Rezende Fonseca; 097. COBRANÇA - 251/1999 - Banco Banestado S/A X Nei Aparecido Camilo e Outro - 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 479/483, pugnando pela extinção do feito com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ela produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Oficie-se na forma requerida. 4. Defiro desde já o requerimento de dispensa de prazo recursal. 5. Custas e despesas processuais, assim como honorários, nos termos pactuados - Advs. Eder Gorini e José Carlos Pereira de Godoy; 098. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 039/05 - DUKE Energy Internacional, Geração Paranapanema S/A X Oscar Franco e outra - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. - Advs. José Nogueira Filho, Maria Dirce Triana, Diogo Lopes Vilela Berbel, Aureo Francisco Lautmann Junior e Fabio Lopes Berbel, Cleber Batista e Marcos Henrique Mendes Vilela; 099. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 897/09 - Angela Regina dos Santos X Itaú Unibanco S/A - Ciente do Agravo Interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Teresa Arruda Wambier e Mauri Bevervango; 100. INDENIZAÇÃO - 161/02 - Maria José Garcia X Jaime Pimenta de Padua - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. - Advs. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e Carlos Alberto Paoliello Azevedo; 101. PREVIDENCIÁRIA - 1284-56.2010 - Valdirine Juliano dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Estando a parte requerente de acordo com os calculos do INSS (fls. 95/95) e tendo em vista que permanece o interesse do INSS em cumprir espontaneamente a sentença outrora prolatada, homologo as contas recém mencionadas. - Adv. Celso Tozzi Filho; 102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0084-77.2011 - David Dias de Oliveira X Banco Banestado S/A - Especificuem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que

ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli;

103. ORDINÁRIA - 3349-53.2010 - Edina Aparecida dos Santos Inferdes e Outros X Liberty Paulista de Seguros S/A - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que as autoras contrataram advogado de sua confiança, bem como considerando o objeto da demanda, e que uma das autoras esta qualificada como aposentada e a outra como vendedora, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se as autoras para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntado: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios, contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Mario Marcondes Nascimento;

104. BUSCA E APREENSÃO - 1739-50.2010 - Aymoré Credito, Financiamento e Investimento X Marcos Antonio Rocha - 3. Vencidas as etapas sura, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Cesar Augusto Terra e Edson Roberto Stefanuro;

105. COBRANÇA - 4634-52.2010 - Lucimara Toneto e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Junior, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo e Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda;

106. PREVIDENCIÁRIA - 2160-11.2010 - Carlos Henrique Guilherme X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o autor paera que, no prazo improrrogável de 05 dias, cumpra o que restou determinado em audiência, sob as penas da lei. - Adv. Ednelson de Souza;

107. PREVIDENCIÁRIA - 1700-87.2011 - Lenice de Freitas Aguiar X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e Examinados: 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurança da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331 parágrafo 3º do CPC , e que o direito em litígio, em tese , não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido a) a condição do autor de trabalhador rural e segurado especial e possibilidade de soma do tempo de trabalho rural e urbano e conseqüente preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; b) exigência da contemporaneidade do início da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado em relação ao trabalho rural; c) data inicial (termo a quo) do benefício; d) data inicial (tempo a quo) dos juros e correção monetária. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do art. 397 CPC. Indefero o pedido formulado pelo INSS quanto a intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois além de não ser evidenciada qualquer relevância para a análise do pedido inicial, é ônus do requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Indefero o pedido da parte ré para expedição de ofício à Receita Federal, com o fito de obter as últimas 5 declarações do imposto de renda da parte autora. Isso porque, tal medida implica na quebra do sigilo fiscal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 9º, inciso X) e legislação infraconstitucional (art. 198 do CTN). Em assim sendo, só é admissível quando aquele que a pleiteia demonstra sua necessidade, com forte argumento no sentido de sua imprescindibilidade. In casu, o INSS o pleiteia com o objetivo de constatar o tamanho da propriedade rural na qual laborou a requerente enquanto rurícola. Ponto este que pode ser demonstrado por outros meios, o que compete à própria parte, conforme determinam as regras de

distribuição do ônus da prova, insculpidas no art. 333 do CPC. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol , especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação de rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que o eventual silêncio Será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 02/04/2013, as 13h30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento. - Adv. Ednelson de Souza;

108. PREVIDENCIÁRIA - 0213-82.2011 - Laércio Jerônimo de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e Examinados: 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurança da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331 parágrafo 3º do CPC , e que o direito em litígio, em tese , não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido a) a condição do autor de trabalhador rural e segurado especial e possibilidade de soma do tempo de trabalho rural e urbano e conseqüente preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; b) exigência da contemporaneidade do início da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado em relação ao trabalho rural; c) data inicial (termo a quo) do benefício; d) data inicial (tempo a quo) dos juros e correção monetária. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do art. 397 CPC. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol , especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação de rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que o eventual silêncio Será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 27/03/2013, as 14h30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento. - Adv. Ednelson de Souza;

109. PREVIDENCIÁRIA - 2486-97.2011 - José Gonçalves da Silva Neto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Edson Luiz Zanetti;

110. PREVIDENCIÁRIA - 0288-24.2011 - Roseli Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contido na inicial, para o fim de declarar à autora o direito de receber o benefício de salário maternidade, condenando a requerida ao pagamento do aludido benefício previdenciário, correspondente a um salário mínimo como renda mensal, durante o período de 120 dias, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, com base no INPC (Art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Em conseqüência condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

112. PREVIDENCIÁRIA - 3286-28.2012 - Katia Silene de Castro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para emendar a petição inicial, no

prazo de 10 dias, juntando declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

- Adv. Edson Luiz Zanetti;

113. PREVIDENCIÁRIA - 2485-15.2012 - Olecio Palmeira Calixto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC).

- Adv. Edson Luiz Zanetti;

114. PREVIDENCIÁRIA - 0291-76.2011 - Edina Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos fatos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a complexidade da causa, bem como a necessidade de audiência de instrução e julgamento (art. 20, § 4º, do CPC). Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

115. PREVIDENCIÁRIA - 2571-54.2010 - Cristiane Aparecida Candido X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ciente do Agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. - Adv. Fernanda Andréia Alino;

116. PREVIDENCIÁRIA - 2652-03.2010 - Magali Aparecida Domingos de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Considerando que a parte autora não foi intimada especificamente para se manifestar sobre os documentos de fls. 99/100, intimem-na para que, no prazo de 05 dias, exerça seu direito de contradita-los. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

117. PREVIDENCIÁRIA - 1099-18.2010 - Ezequiel de Melo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR o exercício da atividade rural pelo requerente nos períodos de 19 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1978, os quais totalizam 12 anos, 11 meses e 12 dias e determina ao requerido que averbe tais períodos para fins de concessão de benefícios previdenciários do autor. Considerando a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie. Ainda tendo em conta o êxito parcial, sopesando os elementos norteadores contidos nos §§ 3º e 4º, do CPC, atendo à simplicidade da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte ao patrono do ex adverso em R\$ 800,00 (oitocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Suspendo, bom base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a exigibilidade das verbas impostas à autora até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas."... - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

118. PREVIDENCIÁRIA - 1711-53.2010 - Aparecido Keller X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR o exercício da atividade rural pelo requerente nos períodos de 14 de março de 1967 a 01 de maio de 1988 e 29 de dezembro de 1989 a 03 de junho de 1991, os quais totalizam 22 anos, 01 mês e 04 dias e determina ao requerido que averbe tais períodos para fins de concessão de benefícios previdenciários do autor. Considerando a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie. Ainda tendo em conta o êxito parcial, sopesando os elementos norteadores contidos nos §§ 3º e 4º, do CPC, atendo à simplicidade da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte ao patrono do ex adverso em R\$ 800,00 (oitocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Suspendo, bom base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a exigibilidade das verbas impostas à autora até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas."... - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

119. PREVIDENCIÁRIA - 0079-55.2011 - Celina Conceição de Paula Paulino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a proposta de acordo (fls. 203/204), intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

120. PREVIDENCIÁRIA - 3062-27.2011 - Jandira Raimunda da Fonseca X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), passo desde

logo e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido a dependência econômica da requerente (mãe do "de cujus"). 5. Defiro a produção oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção de prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Considerando que o ponto controvertido cinge-se na constatação do labor rural como volante/bóia-fria, e não em regime de econômica familiar, indefiro o pedido do INSS referente a "juntada das últimas 5 declarações do imposto de renda do esposo da autora e da mesma para averiguar se enquadra sua propriedade em no máximo 04 módulos fiscais. 5. Designo o dia 29/01/2013, às 13h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação de rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que o eventual silêncio Será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

121. PREVIDENCIÁRIA - 2505-06.2012 - Maria Osniro Cardoso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC).

- Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

122. PREVIDENCIÁRIA - 2109-29.2012 - Sebastião Pereira de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

123. PREVIDENCIÁRIA - 2285-08.2012 - Natalina Pereira Rosa Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

124. PREVIDENCIÁRIA - 3061-42.2011 - Sulina Baldini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e Examinados: 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurança da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331 parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido a) a condição do autor de trabalhador rural e segurado especial e possibilidade de soma do tempo de trabalho rural e urbano e conseqüente preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; b) exigência da contemporaneidade do início da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado em relação ao trabalho rural; c) data inicial (termo a quo) do benefício; d) data inicial (tempo a quo) dos juros e correção monetária. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do art. 397 CPC. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação de rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que o eventual silêncio Será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 02/04/2013, às 14h00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

125. PREVIDENCIÁRIA - 2421-05.2012 - Djalma Domingues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

126. PREVIDENCIÁRIA - 615/08 - Nair Lima Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando que foi julgado procedente os embargos opostos pelo INSS, acatando o cálculo de fls. 163/165, requisite-se o pagamento, com as observâncias legais e observada a compensação dos honorários. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

127. PREVIDENCIÁRIA - 607/09 - Pedra Galhardo Biazon X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, intimado-as a requererem o que for seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

128. PREVIDENCIÁRIA - 1201-06.2011 - Dejanira Avelina da Conceição Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 40/44. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

129. PREVIDENCIÁRIA - 3624-36.2011 - Izaura da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e Examinados: 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurança da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331 parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo requerente, no período necessário para concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do art. 397 CPC. Indefiro o pedido da parte ré para expedição de ofício à Receita Federal, com o fito de obter as últimas 5 declarações do imposto de renda da parte autora. Isso porque, tal medida implica na quebra do sigilo fiscal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e legislação infraconstitucional (art. 198 do CTN). Em assim sendo, só é admissível quando aquele que a pleiteia demonstra sua necessidade, com forte argumento no sentido de sua imprescindibilidade. In casu, o INSS o pleiteia com o objetivo de constatar o tamanho da propriedade rural na qual laborou a requerente enquanto rurícola. Ponto este que pode ser demonstrado por outros meios, o que compete à própria parte, conforme determinam as regras de distribuição do ônus da prova, insculpidas no art. 333 do CPC. Indefiro o pedido formulado pelo INSS quanto a intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois além de não ser evidenciada qualquer relevância para a análise do pedido inicial, é ônus do requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação de rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que o eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 24/01/2013, as 14h30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

130. PREVIDENCIÁRIA - 1085-97.2011 - Maria Aparecida Julio Pantojo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o laudo pericial juntado às fls. 65/68, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

131. PREVIDENCIÁRIA - 1673-41.2010 - Dirce da Cruz Moreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício por invalidez a autora DIRCE DA CRUZ MOREIRA, cujo valor deverá ser calculado em observância do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, com início em 30 de junho de 2009, data em que foi cassado o pagamento de auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). O valor deverá ser corrigido desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade de realização de audiência de instrução, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

132. PREVIDENCIÁRIA - 177/08 - Sebastião Gonçalves Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Embora o requerente tenha apresentado pedido de cumprimento de sentença, inclusive com o arbitramento de honorários advocatícios, tenho que a parte concorda com os valores apresentados pelo INSS (FLS. 127/133). Assim, homologo as conta recém mencionadas. 2. Havendo concordância com as custas (fl. 137), requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

133. PREVIDENCIÁRIA - 353/09 - Creuza Evangelista dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

134. PREVIDENCIÁRIA - 3265-23.2010 - Maria Augusta Gonçalves Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante da manifestação de fl. 61-verso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre seu interesse na proposta de acordo. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

135. PREVIDENCIÁRIA - 275/09 - Lourdes Cruz de Moura X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante a ausência de discordância por parte do INSS acerca dos novos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 105/106), requisite-se o pagamento, tal qual determinado no despacho de fl. 100 - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

136. PREVIDENCIÁRIA - 2388-49.2011 - Sonia Regina da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e Examinados: 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurança da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331 parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido a) a condição do autor de trabalhador rural e segurado especial e possibilidade de soma do tempo de trabalho rural e urbano e consequente preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; b) exigência da contemporaneidade do início da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado em relação ao trabalho rural; c) data inicial (termo a quo) do benefício; d) data inicial (tempo a quo) dos juros e correção monetária. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do art. 397 CPC. Indefiro o pedido formulado pelo INSS quanto a intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois além de não ser evidenciada qualquer relevância para a análise do pedido inicial, é ônus do requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Indefiro o pedido da parte ré para expedição de ofício à Receita Federal, com o fito de obter as últimas 5 declarações do imposto de renda da parte autora. Isso porque, tal medida implica na quebra do sigilo fiscal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e legislação infraconstitucional (art. 198 do CTN). Em assim sendo, só é admissível quando aquele que a pleiteia demonstra sua necessidade, com forte argumento no sentido de sua imprescindibilidade. In casu, o INSS o pleiteia com o objetivo de constatar o tamanho da propriedade rural na qual laborou a requerente enquanto rurícola. Ponto este que pode ser demonstrado por outros meios, o que compete à própria parte, conforme determinam as regras de distribuição do ônus da prova, insculpidas no art. 333 do CPC. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação de rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que o eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 23/01/2013, as 14h00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

137. PREVIDENCIÁRIA - 070/09 - Leonice Antonio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimado o autor para apresentar rol de testemunhas, requereu a dilação prazo. Não encontrando qualquer óbice ao pretendido, defiro o pedido de fl. 84, determinando a dilação do prazo por mais 15 dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

138. PREVIDENCIÁRIA - 106/09 - Fatima Regiane de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista que a controvérsia esta na correção do

cálculo de fls. 80/81 e que tal procedimento será realizado pelo TRF da 4ª. Região, homologo as contas recém-mencionadas. 2. Proceda-se ao cálculos da custas, havendo concordância requisite-se o pagamento, com as observancias legais. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

139. PREVIDENCIÁRIA - 162/09 - Neusa Mariano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de merito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao patgamento das custas processuais, gbem como honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (quinhentos reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte ré nos autos, os quais restam suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

140. PREVIDENCIÁRIA - 2240-04.2012 - Vicentina Maia de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Matheus Doná Magrinelli;

141. PREVIDENCIÁRIA - 2236-64.2012 - Tereza Dias de Arruda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Matheus Doná Magrinelli;

142. PREVIDENCIÁRIA - 2239-19.2012 - Vitoria Albino de Barros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Matheus Doná Magrinelli;

143. PREVIDENCIÁRIA - 2232-27.2012 - Doraci dos Santos Vale X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Matheus Doná Magrinelli;

144. PREVIDENCIÁRIA - 2238-34.2011 - Neide Donizete Fidelis da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Matheus Doná Magrinelli;

145. PREVIDENCIÁRIA - 2165-62.2012 - Agnaldo Aparecido de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

146. PREVIDENCIÁRIA - 2060-85.2012 - Moacir Pereira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

147. PREVIDENCIÁRIA - 2323-20.2012 - Eliza Ribeiro Origa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 317 do CPC). - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

148. PREVIDENCIÁRIA - 1888-17.2010 - Nilida Martins da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o calculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

149. PREVIDENCIÁRIA - 627/09 - Nilson Rodrigues de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o beneficio auxilio-acidente ao autor5 NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, decorrente da reconhecida redução definitiva de sua capacidade laboral, desde o dia seguinte à interrupção do pagamento do auxilio-doença (29 de fevereiro de 1995), cujo valor deverá ser calculado em observância do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, excluindo-se todas as parcelas cujo vencimento se operou 05 (cinco) anos antes do despacho que determinou a citação do requerido, haja vista a reconhecida prescrição de tais débitos. O valor deverá ser corrigido desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a complexidade da causa, bem como a necessidade de audiência de instrução e julgamento (art.

20, § 4º, do CPC). Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil."... - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

150. PREVIDENCIÁRIA - 4034-31.2010 - Israel Julio de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 93/94), manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

Andirá, 06 de outubro de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 45/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 00002 000198/2001
ALESSANDRA LABIAK 00041 000719/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00004 000298/2001
00005 000524/2001
00006 000528/2001
00008 000664/2001
00010 000484/2003
00024 000547/2008
00025 000552/2008
00027 001019/2008
00029 000049/2009
00034 000479/2009
00039 000672/2009
00045 000682/2010
00066 002101/2011
00069 002117/2011
00070 002137/2011
00071 002143/2011
00078 001469/2012
ANDRE RICARDO FORCELLI 00009 000115/2003
AQUILE ANDERLE 00081 002122/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00088 000861/2010
BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO 00018 000468/2007
BLAS GOMM FILHO 00013 001318/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00043 000773/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 001074/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00013 001318/2005
CESAR ROSSI MACHADO 00074 000090/2012
CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE 00033 000443/2009
00054 001153/2011
00056 001334/2011
00057 001335/2011
00058 001356/2011
00059 001357/2011
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00042 000746/2009
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00082 002137/2012
00083 002138/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00050 002457/2010
EDSON ALBERTO RAMOS 00076 001320/2012
EDSON GONÇALVES 00062 001459/2011
EDUARDO BOSCHETTI 00087 001052/2002
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00076 001320/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00050 002457/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00081 002122/2012
EMERSON NICOLAU KULEK 00016 000290/2007
ERNESTO HAMANN 00090 001489/2011
FABIANA SILVEIRA 00065 002058/2011
00072 002150/2011
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00019 000281/2008
00022 000478/2008

00024 000547/2008
 00026 000558/2008
 00028 001042/2008
 00030 000171/2009
 00032 000412/2009
 00034 000479/2009
 00044 000523/2010
 00046 000689/2010
 00048 001785/2010
 00051 001043/2011
 00060 001407/2011
 00061 001410/2011
 00066 002101/2011
 00067 002103/2011
 00068 002110/2011
 00069 002117/2011
 00070 002137/2011
 00071 002143/2011
 00078 001469/2012
 FABRICIO DE SOUZA 00020 000466/2008
 00021 000467/2008
 00023 000499/2008
 00055 001303/2011
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 00007 000593/2001
 FERNANDA LUIZA LONGHI 00023 000499/2008
 FÁBIO MAX MARSCHNER MAYER 00040 000718/2009
 GABRIEL MONTILHA 00089 001445/2011
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00079 001515/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00075 001074/2012
 GIOVANNI REINALDIN 00084 002192/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00077 001437/2012
 HEROLDES BAHN NETO 00066 002101/2011
 00067 002103/2011
 00068 002110/2011
 00069 002117/2011
 00070 002137/2011
 00071 002143/2011
 00078 001469/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00085 002246/2012
 00086 002247/2012
 JANAINA F. FERREIRA AKSENEN 00017 000347/2007
 JANE MARY SILVEIRA 00063 001602/2011
 JOAQUIM MIRÓ 00033 000443/2009
 00035 000619/2009
 00036 000621/2009
 00037 000624/2009
 00038 000625/2009
 JOEL XAVIER VALLIN 00002 000198/2001
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00073 000084/2012
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00007 000593/2001
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00076 001320/2012
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00053 001088/2011
 LUCIANA SANTOS COSTA 00082 002137/2012
 00083 002138/2012
 LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 00063 001602/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00017 000347/2007
 LUIZ ANTONIO MORES 00047 000727/2010
 LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 00018 000468/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 001904/2012
 MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00031 000395/2009
 00052 001049/2011
 MANUELA DE CARVALHO SANCHEZ 00074 000090/2012
 MARCELO INGLEZ DE SOUZA 00074 000090/2012
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 00020 000466/2008
 00021 000467/2008
 00023 000499/2008
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00020 000466/2008
 00021 000467/2008
 00023 000499/2008
 MARCOS DAUBER 00063 001602/2011
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00011 001851/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00064 001842/2011
 MARINEIDE SPALUTO 00084 002192/2012
 MARINO TADEU MARINHO FILHO 00013 001318/2005
 MARIO KRIEGER NETO 00012 002065/2004
 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO 00016 000290/2007
 MIRIANE MALUCCELLI ROYER 00003 000206/2001
 NILMA DA SILVEIRA 00082 002137/2012
 00083 002138/2012
 NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS 00047 000727/2010
 ONIEL EMMENDOERFER 00011 001851/2004
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00049 002022/2010
 PAULO SOARES 00014 000036/2007
 REGINALDO RIBAS 00062 001459/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00063 001602/2011

RUBENS SILVA 00081 002122/2012
 RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00001 000121/2001
 00011 001851/2004
 SAULO BONAT DE MELLO 00004 000298/2001
 00005 000524/2001
 00006 000528/2001
 00066 002101/2011
 00067 002103/2011
 00068 002110/2011
 00069 002117/2011
 00070 002137/2011
 00071 002143/2011
 00078 001469/2012
 SERGIO SCHULZE 00015 000165/2007
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00072 002150/2011
 WELLINGTON SILVEIRA 00063 001602/2011
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 00055 001303/2011

Adicionar um(a) Conteúdo1. INVENTARIO-121/2001-CELIA DO AMARAL x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS FONSECA- A inventariante antecessora Celia do Amaral para que manifeste acerca da petição de fl. 161/162.-Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

2. USUCAPIAO-198/2001-CARLOS ROBERTO MENDES x HERDEIROS DE ANTONIO CANDIDO XAVIER- A exequite para que manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 215/216. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO e JOEL XAVIER VALLIN-.

3. ALVARA JUDICIAL-206/2001-WERNWE GAERTNER e outros- ... Em face do exposto, julgo boas as contas prestadas pela autora, detrmnando que após baixas e anotações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. MIRIANE MALUCCELLI ROYER-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-298/2001-HERDEIROS DE NELSON APARECIDO LONGO e outro x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Defiro as provas testemunhais requeridas pelas partes, bem como a juntada de documentos pelo autore a expedição de ofícios requeridos pela requerida. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/03/2013, às 15h, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como inquirição das testemunhas, e requerimentos de juntada de provas documentais. As partes para que façam acompanhar das testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo as partes trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. Sem prejuízo do acima exposto, ao Autor para que manifeste-se acerca do item "a" de fls. 129/130. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-524/2001-ADILSON COSTA FREIRE e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Considerando a decisão do órgão ad quem, que converteu o feito em diligência para a produção e provas, designo o dia 25/03/2013, às 14 horas, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como, para inquirição de testemunha, e requerimentos de juntada de provas documentais. As partes para que façam acompanhar da testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo as partes trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. Defiro a expedição de ofícios conforme pedido de fls.283. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-528/2001-MANOEL PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- As partes da baixa dos autos, bem como requeriram o que entenderem pertinente.-Adv. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-593/2001-GERMANO PLASSMANN JUNIOR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL e outro- (...) A executada para que informe, motivadamente, a existência de qualquer prejuízo decorrente da irregularidade da representação nos autos nos petitórios de fls. 884/898, 920/922 e 977/982(período em que o exequite esteve com irregularidade na representação processual). A parte deverá ainda manifestar com relação aos demais termos da petição de fls. 999/1007 e documentos acostados no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-664/2001-ROSICLER FERNANDES DE ABREU x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS-... A executada para que no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença; efetue o pagamento do crédito exequendo remanescente na forma da planilha de fls. 282/285; efetue o pagamento dos honorários advocatícios na forma do " item 6", incidindo este sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. ARROLAMENTO-115/2003-SONIA MARIA ALVES KRENKE e outros x ALICE LOURENCO ALVES- A autora para que manifeste-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

10. INDENIZAÇÃO-484/2003-MARLENE GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S/ A - PETROBRAS- ... A executada para que no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença; efetue o pagamento do crédito exequendo remanescente na forma da planilha de fls. 282/285; efetue o pagamento dos honorários advocatícios na forma do " item 6", incidindo este sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1851/2004-MUTSUMI OGURA e outros x EXEMPLO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA- A autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, ONIEL EMMENDOERFER e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2065/2004-AGRO COMERCIAL LTDA x ERICO LUIS GASPARIN- Ao autor para retirar o ofício para seu integral cumprimento. -Adv. MARIO KRIEGER NETO-.
13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1318/2005-BANCO SANTANDER S/A x LOACIR DA SILVA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do contido na certidão do Oficial de de Justiça de fl. 86, devendo atualizar, nos autos, o novo endereço do réu. -Adv. BLAS GOMM FILHO, MARINO TADEU MARINHO FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.
14. INVENTARIO-36/2007-LILIAN MARGARIDA WITHERS TORRES e outro x EDGARD WITHERS e outro- A parte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO SOARES-.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-165/2007-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIANE ABREU BALDUINO- A autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
16. INVENTARIO-290/2007-L.M.L. x M.D.S.- A inventariante, sob pena de remoção do encargo, para que junte aos presentes autos cópi da certidão de transito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal, consignando-se ainda que caso de ter sido interposto recurso à sentença, deverá a inventariante informar a fase em que se encontra o eventual recurso. -Adv. MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO e EMERSON NICOLAU KULEK-.
17. MONITORIA-347/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELISABETE FREIRE ALVES- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 70, requerendo o que entender pertinente. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA F. FERREIRA AKSENEN-.
18. COBRANCA-468/2007-SIND. ESTIV. TRAB. EM ESTIVA DE MINERIOS ANTONINA x CAMARA MUNICIPAL DE ANTONINA- A autora para que manifeste-se sobre a constatação apresentada. -Adv. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO-.
19. EXECUCAO DE SENTENÇA-281/2008-ROBERTO FERNANDES x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.- Manifeste-se a exequente, sobre a petição de fls. 237/238.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
20. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-466/2008-NILO PEREIRA x JOMAX MAGAZIN- Ao autor para que atualize a planilha de cálculo. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-467/2008-NILO PEREIRA x GOUVEIA - LOJAS E RELOGIOS- A exequente para que manifeste-se acerca da penhora negativa, requerendo o que entender pertinente, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.
22. EXECUCAO DE SENTENÇA-478/2008-VILCEU FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos)-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
23. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-499/2008-NILO PEREIRA x SIGA CRED ADMINISTR- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que entenderem pertinente. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIO FABIANO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.
24. EXECUCAO DE SENTENÇA-547/2008-SOLANGE VIEIRA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 132/137, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
25. EXECUCAO DE SENTENÇA-552/2008-ALISSON ALVES SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito da diferença do credito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
26. EXECUCAO DE SENTENÇA-558/2008-LUCIANO SANTOS ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
27. EXECUCAO DE SENTENÇA-1019/2008-MANOEL MARTINS NETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que em 15 dias efetue o pagamento sob pena de incidente de multa de 10% (planilha de calculo fl. 152).-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
28. EXECUCAO DE SENTENÇA-1042/2008-CELSO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recursos (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
29. EXECUCAO DE SENTENÇA-49/2009-IVETE NATALIA BENEGRINE RUSSO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, efetue o pagamento da diferença do credito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
30. EXECUCAO DE SENTENÇA-171/2009-GENESIO RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 123/128, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferida em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
31. USUCAPIAO-395/2009-VERICO GONÇALVES e outro x O JUIZO- Intime-se o procurador, sob pena de extinção, no prazo de dez dias para fim de apresentar: Documentos pessoais dos autores Verico e sua esposa Nalzira da Graça Gonçalves, haja vista não foram juntadas na inicial; documentos pessoais dos adquirentes dos direitos possessórios dos autores, bem como certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca sobre a existência de ações possessórias, como também atinentes ao domínio, relativa a área usucapienda ou outras ações envolvendo Getulio Pereira Silva e Geny de Almeida da Silva; Certidão vintenária do imóvel. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.
32. EXECUCAO DE SENTENÇA-412/2009-JOEL BARRETO XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 108/113, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-443/2009-CRISTIANO FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, no seu seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado (autor)para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma supra referido. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.
34. EXECUCAO DE SENTENÇA-479/2009-CELIA SOARES SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Exerço o juízo de retratação e, por conseguinte, derrogo a parte final do último parágrafo da decisão de fls. 140/141, excluindo a expressão " sob pena de multa de 10%. No mais não há reparos a serem feitos na r. decisão. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-619/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FLORIANO x BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. -Adv. JOAQUIM MIRÓ-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-621/2009-NEUZA FERREIRA FERRAZ x BRASIL TELECOM S/A- ... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. -Adv. JOAQUIM MIRÓ-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-624/2009-JOEL DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- ...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. -Adv. JOAQUIM MIRÓ-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-625/2009-LAURIVAL PEREIRA DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. -Adv. JOAQUIM MIRÓ-.
39. EXECUCAO DE SENTENÇA-672/2009-JAIR DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A fim de evitar arguição futura de nulidade, determino a conversão do Termo de Depósito de fl. 75, em Penhora, a executada para, no prazo de 15 dias (§ 1º do art. 475-J do CPC), querendo impugnar o cumprimento de sentença. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
40. USUCAPIAO-718/2009-NEUSA ALVES SCHULT e outros x O JUIZO- A parte autora para que dê cumprimento ao requerimento da cota ministerial (fl. 115) no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FÁBIO MAX MARSCHNER MAYER-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-719/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ADEMIR RODRIGUES TAKASSAKI- A parte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
42. ORDINARIA-746/2009-JORGE ANTONIO DE SOUZA x GIADINILSON SANTOS- A autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-773/2009-BANCO ITAUCARD S/A x DEMESIO AMERICO DE SOUZA- A autora para que manifeste-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
44. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000523-13.2010.8.16.0043-LEONTINA VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
45. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000682-53.2010.8.16.0043-GEODENI FERREIRA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ... defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salário mínimos no patamar nacional, ou seja, R\$ 30.600,00(trinta e mil e seiscentos reais). Defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartório distribuidor poderá proceder da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Tem que se o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucumbência, oferecendo para tanto caução, constatarei em um imóvel, com características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante da sua idoneidade e

suficiente, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-0000689-45.2010.8.16.0043-ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Rejeitados os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada na fl. 138. A exequente para que no prazo de 15 dias coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferida em recurso. (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

47. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TIT.-0000727-57.2010.8.16.0043-MÁRIO KERETCH-FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES e NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0001785-95.2010.8.16.0043-MARCIO FERREIRA DERIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 154/155, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos disposto no paragrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. A Exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0002022-32.2010.8.16.0043-LILIANA AZEVEDO MACHADO x O JUIZO- Manifeste-se a autora acerca da da certidão de fls. 128, e do contido na petição de fls. 130/131. bem como para que manifeste-se objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002457-06.2010.8.16.0043-BANCO BRADESCO S.A. x A W SOARES E WERNER LTDA ME e outro- Ao credor para indicar bens do devedor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0001043-36.2011.8.16.0043-ISOLINA MENDES GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferida em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

52. USUCAPIAO-0001049-43.2011.8.16.0043-ELENI GONCALVES DA COSTA e outro x O JUIZO- A parte autora para que manifeste-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001088-40.2011.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0001153-35.2011.8.16.0043-REINALDO POL x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que manifeste-sse, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001303-16.2011.8.16.0043-MUNICIPIO DE ANTONINA x DENISE CARDOSO DOS SANTOS- Intimado a manifestar-se sobre a Lei nº 07.1998, conforme postulado pela embargada em impugnação, o embargante, limitou-se a postular pela atribuição de efeito suspensivo ao Embargo, bem como pelo prosseguimento do feito, porém sem qualquer objetividade técnica, uma vez que cabe às partes impulsionar o processo. Indefiro o efeito suspensivo, uma vez que estão ausentes os requisitos de autorização na forma do artigo 739-A do CPC. As partes para que objetivamente, com fundamentação manifestem-se pela produção de provas, ou pelo julgamento antecipado do feito, desde já consignando que o ônus da prova é do embargante. -Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROVISORIO-0001334-36.2011.8.16.0043-ADONIR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROVISORIO-0001335-21.2011.8.16.0043-GLADINILSON SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROVISORIO-0001356-94.2011.8.16.0043-MARIA CASTRO DE MORAIS x BRASIL TELECOM S/A- Ao procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROVISORIO-0001357-79.2011.8.16.0043-SIMÉÃO DE SOUZA MARCHIORI x BRASIL TELECOM S/A- A autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0001407-08.2011.8.16.0043-PAULO JORGE DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada na fl. 64. A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos) pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0001410-60.2011.8.16.0043-ARCINDA GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos

eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

62. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001459-04.2011.8.16.0043-DENIZ MARCEL BINDER e outro x ROSELI CORDEIRO GOMES- A Diga a impugnante no prazo legal. -Advs. EDSON GONÇALVES e REGINALDO RIBAS-.

63. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001602-90.2011.8.16.0043-MARIA CÂNDIDA FELISBINO x VIACAO GARCIA LTDA- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, MARCOS DAUBER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001842-79.2011.8.16.0043-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x GLADINILSON SANTOS- A parte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0002058-40.2011.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO GOMES DE ARAUJO- A parte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

66. INDENIZACAO-0002101-74.2011.8.16.0043-ROSANA ARAUJO DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

67. INDENIZACAO-0002103-44.2011.8.16.0043-VALDEMIR ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e HEROLDES BAHR NETO-.

68. INDENIZACAO-0002110-36.2011.8.16.0043-ZORAIDE GONÇALVES DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e HEROLDES BAHR NETO-.

69. INDENIZACAO-0002117-28.2011.8.16.0043-ESPOLIO DE BENEDITO VICENTE DAS NEVES e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

70. INDENIZACAO-0002137-19.2011.8.16.0043-OSMAIR FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, HEROLDES BAHR NETO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

71. INDENIZACAO-0002143-26.2011.8.16.0043-MOACIR DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, HEROLDES BAHR NETO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0002150-18.2011.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUCE CHIARELLI MENDES- A parte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.

73. ALVARA JUDICIAL-0000084-31.2012.8.16.0043-TEREZINHA DA ROSA DIAS x IWALDO JACINTO DIAS e outro- A parte autora para que dê cumprimento à cota minsiterial de fl. 30 verso. -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000090-38.2012.8.16.0043-SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA x INTERPORTOS LTDA- ... Julgo procedente a exceção de incompetência interposta e declino a competência para o Juízo de Macaé - RJ, o que faço com fundamento no art. 94, c.c art. 100, inciso IV, alínea "a", ambos do CPC. Custas pela excepta. Sem honorários advocatícios, por tratar-se de incidente processual. -Advs. MANUELA DE CARVALHO SANCHEZ, MARCELO INGLEZ DE SOUZA e CESAR ROSSI MACHADO-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001074-22.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIAS FRANCA- A autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

76. ANULATORIA-0001320-18.2012.8.16.0043-JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI x LINCOLN SANTOS DE ARAUJO e outro- Ao autor para que junte aos autos cópia do acordo extrajudicial. -Advs. EDUARDO FRANCA ROMEIRO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e EDSON ALBERTO RAMOS-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001437-09.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN GONCALVES CORDEIRO- A parte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

78. INDENIZAÇÃO-0001469-14.2012.8.16.0043-CAROLINO MARTINS DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0001515-03.2012.8.16.0043-MARDIL SALETE CESARIO GRACIANO e outro x LUIS VALDIR TULIO- A parte autora acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001904-85.2012.8.16.0043-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA PINHEIRO PEREIRA- A autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.(fl.38).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. ORDINARIA-0002122-16.2012.8.16.0043-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV. PUBLICOS MUN. E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE ANTONINA- A parte autora acerca da contestação apresentada. -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-.

82. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002137-82.2012.8.16.0043-EDSON LUIZ CANDIDO x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA- A parte autora acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA e LUCIANA SANTOS COSTA-.

83. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002138-67.2012.8.16.0043-LENI COSTA DA SILVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA- A parte autora para que manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA e LUCIANA SANTOS COSTA-.

84. COBRANCA-0002192-33.2012.8.16.0043-JOÃO MANOEL VIDAL LOPES x MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA- A autora para que manifeste-se acerca da contestação apresentada. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDINI-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002246-96.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO SILVEIRA FILHO- Deferida a liminar de busca e apreensão. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002247-81.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIBAMAR VELLOSO PACHECO- Deferida a liminar de busca e apreensão. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

87. EXECUCAO FISCAL-1052/2002-MUNICIPIO DE ANTONINA x ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ... Com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução fiscal.-Adv. EDUARDO BOSCHETTI-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000861-84.2010.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- A exequente para que manifeste-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0001445-20.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CLEMILSON CARLOS ROLIM- A exequente para que manifeste-se acerca da penhora negativa, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

90. EXECUCAO FISCAL-0001489-39.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CLEMILSON CARLOS ROLIM- A exequente para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Oficial de Justiça (fl.10). -Adv. ERNESTO HAMANN-.

Antonina, 09 de outubro de 2012.

**Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

Relação 46/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00020 000118/1986
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000692/2008
00005 000475/2009
00006 000800/2009
00010 002109/2011
00011 002111/2011

00012 002113/2011
00013 002115/2011
00014 002118/2011
00015 002119/2011
00016 002144/2011
00019 002216/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00021 000053/2008
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES 00020 000118/1986
CARLOS JOSE SEBRENISKI 00009 001621/2011
CLINIO L.L. LYRA 00003 000006/2009
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00002 000692/2008
00004 000280/2009
00007 000173/2010
00010 002109/2011
00011 002111/2011
00012 002113/2011
00013 002115/2011
00014 002118/2011
00015 002119/2011
00016 002144/2011
GISELE MACHADO NOGA 00017 002183/2011
HEROLDES BAHR NETO 00010 002109/2011
00011 002111/2011
00012 002113/2011
00013 002115/2011
00014 002118/2011
00015 002119/2011
00016 002144/2011
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00001 000267/1998
KARINA SIMONE POF AHL WEBER 00008 001020/2011
MARIA CRISTINA L. DOS SANTOS 00020 000118/1986
MARIA LUCIA GUIDOLIN 00018 000205/2012
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00020 000118/1986
REGINA MARIA GUIDOLIN 00018 000205/2012
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00018 000205/2012
SAULO BONAT DE MELLO 00010 002109/2011
00011 002111/2011
00012 002113/2011
00013 002115/2011
00014 002118/2011
00015 002119/2011
00016 002144/2011

Adicionar um(a) Conteúdo1. USUCAPIAO-267/1998-INDUSTRIA E COM. PROD. ALIMENT. DALLUCHEM LTDA- A parte autora para dar cumprimento ao contido no parecer ministerial de fl. 226. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-692/2008-ALTAMIR CORREIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. MANUTENCAO DE POSSE-6/2009-MILTON CESAR SILVA x PEDRO NELSON SILVA- A parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 586/598.-Adv. CLINIO L.L. LYRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-280/2009-SIDNEI DO ROSARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-475/2009-DOMINGOS PEDRO BARCELOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que no prazo de cinco dias,efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescentes, na forma da planilha retro apresentada pelo contador judicial. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-800/2009-AMADEU GONCALVES DA ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de cinco dias, colacione aos autos cópias das decisões proferidas pelo órgão ad quem nos agravos de instrumentos interpostos das decisões interlocutórias proferidas nos presentes autos. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000173-25.2010.8.16.0043-NAIR QUARTEL DA COSTA FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de cinco dias, colacione aos autos cópias das decisões proferidas pelo órgão ad quem nos agravos de instrumentos das decisões interlocutórias proferidas nos presentes autos. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001020-90.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA DO ROCIO GUIMARÃES RECH- A parte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. KARINA SIMONE POF AHL WEBER-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001621-96.2011.8.16.0043-O. A. BITTENCOURT x MUNICIPIO DE ANTONINA- Intimada a recolher custas (fl.21) a autora deixou dtranscorrer o prazo sem manifestação. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no art. 257 do Código de Processo

Civil detrima que se proceda o cancelamento da distribuição do feito, que em trinta dias, não for preparado. (...) Como se pode notar, o cancelamento da distribuição independe da intimação pessoal do exequente, até porque o procurador que firmou a inicial foi devidamente intimado, mas deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, detrimo o cancelamento da distribuição da presente ação. -Adv. CARLOS JOSE SEBRENKI-.

10. INDENIZAÇÃO-0002109-51.2011.8.16.0043-MARLENE DA SILVA MIRANDA DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena e preclusão, manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331§ 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. INDENIZAÇÃO-0002111-21.2011.8.16.0043-JOSIEL RODRIGUES GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena e preclusão, manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331§ 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. INDENIZAÇÃO-0002113-88.2011.8.16.0043-GILBERTO GONCALVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena e preclusão, manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331§ 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. INDENIZAÇÃO-0002115-58.2011.8.16.0043-JOQUIM DA CRUZ RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifeste-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. INDENIZAÇÃO-0002118-13.2011.8.16.0043-JANETE DE OLIVEIRA PEDRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena e preclusão, manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331§ 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. INDENIZAÇÃO-0002119-95.2011.8.16.0043-ANA PAULA DE MELLO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifeste-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. INDENIZAÇÃO-0002144-11.2011.8.16.0043-JACKSON WANDERLEI ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena e preclusão, manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331§ 3º do CPC.-Advs. SAULO BONAT DE MELLO, HEROLDES BAHR NETO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002183-08.2011.8.16.0043-MARCIA NUNES x AMIL- A requerida para que efetue o pagamento das custas processuais da serventia civil R\$ 566,82 (distribuidor R\$ 30,25) (Contador R\$ 17,85), (Oficial de Justiça 66,47) e taxa judiciária R\$ 33,53, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução. -Adv. GISELE MACHADO NOGA-.

18. REPARACAO DE DANOS-0000205-59.2012.8.16.0043-ADELIR FERREIRA DOS SANTOS x LEVI PEREIRA DA SILVA- Defiro provisoriamente a gratuidade processual ao requerente. Nos termos do art. 275, inciso I, e art. 277, ambos do CPC. designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 16 horas.-Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

19. IMPUGNACAO-0002216-61.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x GERSON PINHEIRO PEREIRA- Diga a Impugnante no prazo legal. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO FISCAL-118/1986-I.N.S.S. x J. OLIVEIRA E FILHOS LTDA e outros- Prolatada r. sentença de fls. 200, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tempestivamente vem o executado, intepor embargos declaratórios da refreida decisão, alegando omissão, já que a sentença não fixou os honorários de sucumbência em seu favor (fls. 203/205). É o sintético relatório. Decido. Com razão o embargante ao apontar ponto omissão da sentença, que não observou o princípio da causalidade. Assim, ante a omissão apontada, conheço e julgo procedente os embargos declaratórios, para com funamento no art. 20§ 4º do CPC, em especial no trabalho exigiddo, qual seja, apenas uma petição (fls. 159/189), em mais de 20 anos de tramitação processual, fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo exequente. No mais persiste a sentença tal como está lançada. -Advs. MARIA CRISTINA L. DOS SANTOS, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e ALEXANDRE SUTKUS DO OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO FISCAL-53/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ALIPIO REDERD- A exequente para manifestar-se, objetivamente possibilitando o

prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

Antonina, 10 de outubro de 2012.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PR

RELAÇÃO 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACHADO NETO 0095 005094/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0038 000922/2009
ALEX SANDER REZENDE 0013 000330/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0020 000179/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 000810/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000017/2009
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0046 001533/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0022 000283/2008
ANA CAROLINA GABARDO 0024 000465/2008
ANA PAULA FOGANHOLI BUQUI 0079 003938/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0088 007693/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 001142/2009
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA Z 0042 000197/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0054 007142/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 000738/2010
0086 007177/2011
0087 007183/2011
0089 007749/2011
BRUNO R.BRANDÃO 0060 009483/2010
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0026 000747/2008
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0043 000369/2010
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0079 003938/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0076 001956/2011
CESAR VIDOR 0082 005020/2011
CESAR VIDOR 0090 008592/2011
CHARLES PARCHEN 0024 000465/2008
CINTIA MOLINARI STEDILE 0075 001663/2011
CIRINEU DIAS 0018 000867/2007
CIRO BRUNING 0060 009483/2010
CLEBER RICARDO BALLAN 0023 000412/2008
DANILO LEMOS FREIRE 0083 005078/2011
DIOGO BERTOLINI 0075 001663/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 0004 000338/1998
EDISON ROBERTO MASSEI 0019 000036/2008
EDIVAL MORADOR 0006 000201/2002
0023 000412/2008
EDIVAL MURADOR 0008 000204/2003
EDSON CARLOS PEREIRA 0021 000281/2008
0048 004200/2010
ELIANA MARTINEZ DE FREITA 0085 006236/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS S 0071 014418/2010
ELOI CONTINI 0075 001663/2011
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0003 000719/1988
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 001092/2009
FABIANO FREITAS SOARES 0060 009483/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0062 011271/2010
0063 011837/2010
0066 012733/2010
0068 012768/2010
0077 002545/2011
FABIANO ROESNER 0022 000283/2008
FABIO VIANA BARROS 0062 011271/2010
0065 012699/2010
FABIO ZIMERMANN BEUX 0025 000722/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 011271/2010
0063 011837/2010
0066 012733/2010
0068 012768/2010
0077 002545/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0012 000113/2007
0070 013591/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 000369/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 009036/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0017 000820/2007
IRENE DE F. S. DE SOUZA 0062 011271/2010
0065 012699/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 000369/2010
0059 009036/2010
JAMIL SONI JR. 0078 003353/2011

JANAINA ROVARIS 0088 007693/2011
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 0024 000465/2008
 JOANI RADUY 0005 000458/2001
 JOAO BATISTA CARDOSO 0030 000262/2009
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0096 005419/2011
 JOAO MARCELO LANG 0023 000412/2008
 JOAO ROSINEI MIQUELÃO 0032 000408/2009
 JOEL TRAVAS BRAGA 0034 000613/2009
 JOSE ALZAMORA NETO 0001 000959/1970
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0047 004047/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0002 000863/1987
 0009 000655/2005
 0074 001228/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0035 000798/2009
 JOSE EDILSON MIRANDA 0031 000334/2009
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0021 000281/2008
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0027 000972/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000036/2008
 0039 000949/2009
 JULIO CESAR GONCALVES 0048 004200/2010
 LEANDRO HENRIQUE DA SILVA 0014 000422/2007
 LEONIR BAGGIO 0023 000412/2008
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0001 000959/1970
 0026 000747/2008
 0079 003938/2011
 LUCAS BIAVA MIQUINIOTY 0026 000747/2008
 LUCIANO MARCHESINI - CTBA 0093 000027/2006
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0023 000412/2008
 LUIS FERNANDO DE L. GODOY 0021 000281/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0088 007693/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 001142/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 000369/2010
 0059 009036/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0050 004233/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0028 000017/2009
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0051 004403/2010
 0072 000285/2011
 MARCIO MARQUES REI 0043 000369/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0087 007183/2011
 MARCO AURELIO BARATO 0069 013052/2010
 MARCO AURELIO BARATO 0081 004468/2011
 MARCOS FABIO PAULINO 0004 000338/1998
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0058 008412/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0053 005167/2010
 0057 008316/2010
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOL 0037 000838/2009
 MAURO GARCIA 0094 001525/2009
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0080 004123/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 007912/2010
 0064 012285/2010
 0065 012699/2010
 0067 012763/2010
 0071 014418/2010
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0007 000538/2002
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0061 009577/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000228/2006
 OSCAR IVAN PRUX 0003 000719/1988
 0008 000204/2003
 0021 000281/2008
 0029 000201/2009
 0044 000640/2010
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0069 013052/2010
 0081 004468/2011
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0070 013591/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0030 000262/2009
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 0033 000513/2009
 POLIANI STEFFANI SISTI 0027 000972/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0063 011837/2010
 0067 012763/2010
 0071 014418/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0028 000017/2009
 0072 000285/2011
 0073 001107/2011
 0084 005141/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0055 007912/2010
 0064 012285/2010
 0065 012699/2010
 0067 012763/2010
 0071 014418/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 008106/2010
 ROBERTO C. CABRAL 0029 000201/2009
 0075 001663/2011
 ROBERTO CARLOS BUENO 0015 000555/2007
 ROBERTO CESAR CABRAL 0034 000613/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0064 012285/2010
 0066 012733/2010
 0068 012768/2010
 0077 002545/2011
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0026 000747/2008
 0094 001525/2009
 SANDRA REGINA ANDREO COLO 0015 000555/2007
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0025 000722/2008
 0030 000262/2009
 0082 005020/2011
 SHIROKO NUMATA 0086 007177/2011
 SIVONEI MAURO HASS 0052 004867/2010
 TADEU CERBARO 0075 001663/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0083 005078/2011
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0083 005078/2011

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0049 004231/2010
 0087 007183/2011
 0089 007749/2011
 0091 009146/2011
 0092 009430/2011
 USSAIMA ADDI 0018 000867/2007
 VALDIR JUDAI 0011 000342/2006
 0060 009483/2010
 WAGNER H. VILAS BOAS 0059 009036/2010
 WALTER ESPIGA 0016 000651/2007

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000006-07.1970.8.16.0044-TRACTOR'S LTDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA-Autos nº. 959/1970 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Exequente: TRACTOR'S LTDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, em que é exequente TRACTOR'S LTDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO, e executado(a) (s) PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, o executado, procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça, informando que o precatório requisitório nº 15492/1973 já foi quitado, solicitando assim a baixa na prenotação do referido precatório da Lista de Precatórios não pagos, conforme pedido de fls. 145. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de julho de 2012. -Adv. JOSE ALZAMORA NETO e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000035-61.1987.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x COM.GENEROS ALIMENTICIOS BOVO LTDA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-719/1988-BANCO BRADESCO S/ A x TRANSERMAG E PAULO I. YAMAMOTO- Autos nº 719/1988 I. A exequente pretende a redesignação do praxeamento do bem penhorado, pois não houve tempo hábil para cumprimento de todos os atos que o antecederem. Tendo em vista que o próprio exequente que tem interesse na causa requereu a redesignação do leilão dos bens penhorados nestes autos, defiro o pedido retro (fls. 352-353). II- Para nova hasta pública do bem penhorado, designo o dia 06/11/12 às 13H:00MIN. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 20/11/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. III- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. IV- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. V- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canezin, registrado na Jucepar n. 640, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. VI - Cumpram-se o disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VII - Intimem-se os credores hipotecários indicados à fl. 337. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 11 de setembro de 2012. Através deste, ficam exequente e executado intimados das datas e horários designados para as hastas (Art. 687, p. 5º do CPC). Ao exequente, retirar cartas AR de intimação e edital de leilão. -Adv. OSCAR IVAN PRUX e EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

4. CONCORDATA PREVENTIVA-338/1998-SURPRISE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA-Indeferido pedido de fls. 623-624, uma vez que não se procedeu, até o presente momento, ao levantamento de todos os débitos existentes e pagamentos realizados pela concordatária. A concordatária para apresentar, detalhadamente, todos os débitos quitados desde a interposição do presente feito, bem como informar as dívidas pendentes. -Adv. MARCOS FABIO PAULINO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

5. AÇÃO ORDINARIA-458/2001-JULIANA RUTINA CALOMENO e outro x SOFIA TREUK WOLANCSUK e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOANI RADUY-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002488-04.2002.8.16.0044-INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES COUDRE LTDA e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Com o depósito ou transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se ou indique bens à penhora. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-538/2002-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x BONELESKA BONES PROMOCIONAIS LTDA.- Autos nº 538/2002. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 11 de setembro de 2012. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-204/2003-BONELESKA-BONES PROMOCIONAIS LTDA e outro x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA- Autos nº 204/2003. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 11 de setembro de 2012. -Advs. EDIVAL MURADOR e OSCAR IVAN PRUX-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005128-72.2005.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x COMPACT ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

10. DEPOSITO-0004999-33.2006.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GERALDO CORREA- Retirar cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005020-09.2006.8.16.0044-VALDIR JUDAI x IDALINO MOREIRA PRATES-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, e resposta do ofício. -Adv. VALDIR JUDAI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006396-93.2007.8.16.0044-COSTA, MIQUELIN E CIA LTDA x JOELSON MARTINS CARDOSO- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

13. INDENIZAÇÃO-0009725-16.2007.8.16.0044-EDIMARA PEDRETI GARCIA x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR):Fica o credor intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-422/2007-BRAZ JANJACOME x MARIO BRAMBILLA e outro- Autos desarmados. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006409-92.2007.8.16.0044-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTO x NELSON ANDRADE DE PAIVA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI-.

16. COBRANÇA-651/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MCIA COMPUTADORES LTDA e outro- Retirar cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. WALTER ESPIGA-.

17. MONITORIA-0009723-46.2007.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x SANDRA REGINA GALDE HENCKI- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

18. COBRANÇA-867/2007-FRANCISCA FARIA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 867/2007. Diante do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte requerida, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Anotações devidas. Apucarana, 06 de setembro de 2012. -Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI-.

19. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007721-69.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x WELINGTON THIAGO MIRANDA DUTRA- Autos nº. 36/2008 Sentença Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por BANCO ITAU S/A em face de WELINGTON THIAGO MIRANDA DUTRA ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora foi intimada a juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes e a constituição em mora, tendo permanecido inerte, mesmo com as intimações após o prazo de suspensão deferido. Considerando que a constituição em mora é pressuposto processual para a busca e apreensão, a ausência de sua comprovação, após a inércia do procurador e da parte autora, intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls. 69 e 70), sem atender a determinação no prazo legal, há que ser extinta o processo sem resolução do mérito. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da extinção do processo, revogo a liminar a determino que a parte autora promova, no prazo de 05 dias, a devolução do veículo ao réu. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 28 de agosto de 2012. Decisão Autos nº 36/2008. 1. Recebo o recurso interposto pelo Banco Itau S/A (fls. 77/80), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 08 de outubro de 2012. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDISON ROBERTO MASSEI-.

20. MONITORIA-0007469-66.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FIRENZE SEMI-JOIAS LTDA-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre as respostas dos ofícios. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. REIVINDICATORIA-281/2008-FRANCISCA DE ALMEIDA COU TO x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- Autos nº. 281/2008. A autora, na petição de fls. 118-122, pretende o pagamento pela ré de multa diária, deferida às fls. 24-25, alegando o não cumprimento da determinação judicial. Aduz que os valores são devidos desde 23/05/2008, data da citação da ré, até 24/06/2009, data da prolação da sentença que julgou improcedente a demanda, sendo que o débito atualizado atinge o montante de R\$634.044,34. Razão não assiste à autora. Vejamos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo julgados improcedentes os pedidos deduzidos na ação, não se justifica o pagamento da multa diária, vez que seria, na realidade, uma contradição. Em outros termos, a posterior improcedência dos pedidos da demanda torna inócuas

as astreintes. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. RECURSO ADESIVO (DO AUTOR). PRELIMINAR DE APECIAÇÃO DE AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO DE TAXAS FLUTUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ESTREITA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TAL PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. O pleito de conhecimento e apreciação de agravo retido deve ser feito pela parte manifestamente interessada, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em conta corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 3. Levando-se em consideração que a parte autora na petição inicial tenha informado que os juros remuneratórios foram contratados na forma variável, inviável a alteração do pactuado, na estreita via da ação de prestação de contas. 4. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em 2 operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009). 5. Contendo a impugnação apresentada pelo autor, alegações genéricas e abstratas em relação à eventual prática de capitalização de juros, impõe-se o julgamento em desfavor do mesmo, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros. 5. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. RECURSO DE APELAÇÃO (DO BANCO RÉU). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA ASTREINTE. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. DEMANDA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. "As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda" (STJ, 5ª Turma, REsp n. 859.361/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, unânime, DJe de 29.11.2010). Recurso adesivo conhecido em parte e não provido. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 926619-7 - Toledo - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 04.07.2012) PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Coercibilidade das astreintes fixadas em antecipação de tutela reside na possibilidade de sua cobrança futura que, só se dará com o trânsito em julgado da sentença de procedência da demanda. 2. Incidência a contar do dia do descumprimento da ordem judicial. 3. Agravo regimental provido." (AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe de 15/09/2010.) Assim, não há que se falar em pagamento da multa diária, diante do julgamento de improcedência da presente demanda. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls. 118-122. Intime-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Apucarana, 28 de setembro de 2012. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, LUIS FERNANDO DE L. GODOY - PERITO, EDSON CARLOS PEREIRA e OSCAR IVAN PRUX-.

22. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-283/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x VALDOMIRO ANGELO HENRIQUE MONTINIRO- Autos nº 283/2008. I. Ofício-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 040.0150245-9, agência 3292, para a conta descrita na petição de fls. 68. II. Defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 68 (art. 791, III do CPC). III. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 21 de setembro de 2012. -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

23. INDENIZAÇÃO-412/2008-PAIVA E MARTINS LTDA x VANTEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- Ante ofício enviado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê / SC, informando a data designada para a inquirição das testemunhas: 31 de OUTUBRO DE 2012, ÀS 16H00MIN. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LEONIR BAGGIO, JOAO MARCELO LANG e CLEBER RICARDO BALLAN-.

24. DECLARATORIA-0007032-25.2008.8.16.0044-JOSE EDINALDO DOS SANTOS x XENON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO e outro-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. ANA CAROLINA GABARDO, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e CHARLES PARCHEN-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-722/2008-BENHUR LUIZ MULLER x CIELO TELECOM LTDA- Decisão Autos nº 722/2008. 1. Recebo os recursos interpostos pelo Benhur Luiz Muller (fls. 349/355) e Cielo Telecom Ltda. (fls. 362/374), eis que tempestivos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para, em querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 08 de outubro de 2012. -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e FABIO ZIMERMANN BEUX-.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006968-15.2008.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x MV E P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e LUCAS BIAVA MIQUINOTY-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006792-36.2008.8.16.0044-TVAL ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA x MATRIX QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO D-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Mandado parcialmente cumprido.-Advs. JOSIANE CRISTINA DA SILVA e POLIANI STEFFANI SISTI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-17/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. PANTAROTO E CIA LTDA e outro- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-201/2009-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR):Fica o credor intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado. (COMPLEMENTO DA CONDENAÇÃO). -Advs. ROBERTO C. CABRAL e OSCAR IVAN PRUX-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-262/2009-SILVANEI DE OLIVEIRA x IRINEU BOVO e outros-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA, JOAO BATISTA CARDOSO e PAULO ROBERTO FADEL-.

31. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0008733-84.2009.8.16.0044-V L AGRO INDUSTRIAL LTDA x AF GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. Decisão Autos nº 334/2009. 1. Recebo o recurso interposto pela A F Guedes Factoring Fomento Mercanti Ltda (fls. 533/568), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 08 de outubro de 2012. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

32. ACAO REVISIONAL-0007080-47.2009.8.16.0044-JOAO ROSINEI MIQUELAO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Se manifestar a respeito da petição de fls. 167-168, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO ROSINEI MIQUELAO-.

33. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0007875-53.2009.8.16.0044-COMERCIAL DE CAFE CERELLI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR):Fica o credor intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007494-45.2009.8.16.0044-ALZIRA DA PONTE COSTA x ANTONIO CARLOS TIENE JUNIOR e outros- Autos nº. 613/2009 Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por Alzira da Ponte Costa em face de Antônio Carlos Tiene Junior e Outros, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 87/88, as partes entabularam acordo, pugnano pela suspensão dos autos até integral cumprimento do referido acordo e consequente extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 87/88 e suspendo os presentes autos até o cumprimento integral do acordo. Após, decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido (25/04/2013), presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção. Apucarana, 21 de setembro de 2012. -Advs. JOEL TRAVAS BRAGA e ROBERTO CESAR CABRAL-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-798/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ATENAS BONES LTDA e outros- Autos nº 798/2009. I. Defiro o pedido de fls. 4136/137. Proceda-se a substituição processual no polo ativo da presente execução. Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Distribuidor. II. Indefiro o pedido de fls. 147, uma vez que o mesmo já foi deferido e cumprido (fls. 55/125). III. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 11 de setembro de 2012. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

36. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-810/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x GIMENES IND. E COM. DE UNIFORMES LTDA ME e outro- Autos nº 810/2009. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 79. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 05 de setembro de 2012. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

37. DEPOSITO-0007159-26.2009.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADM DE CONSORCIOS x CLEUSA JORGETO DA PAZ DOMINGUES- Autos nº 838/2009 Sentença Paranomotor S/C LTDA - Administradora de Consórcios promoveu em face de Cleusa Jorgeto da Paz, ambas já qualificadas ação de busca e apreensão convolada em depósito, com base no Dec-Lei nº 911/69. Alegou ser credor do requerido do valor de R\$8.775,69, consubstanciado no contrato de Alienação Fiduciária. Afirmou que o requerido deu em garantia do cumprimento da obrigação, um veículo GM/Astra, ano 1995, chassi WOL000058SS130200, placas ALO-6330, cor verde. Alegou que o réu não pagou as parcelas desde dezembro de 2008. Diante disso, requereu a concessão da liminar da busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência da ação para consolidar a posse do bem em mãos do autor e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Apesar da concessão de liminar (fl. 24), o bem não foi encontrado (fl. 26-v), havendo conversão do feito para ação de depósito (fl. 33). Citada (fl. 36-v), a ré não ofertou contestação (fl. 37). Foi determinada a notificação do avalista Izaltino Ribeiro da Silva (fl. 38), contudo o mesmo não foi localizado no endereço indicado (fl. 42-v). Intimada, a

autora informou não ter sido possível a localização de outro endereço para notificação do avalista, pelo que requereu o prosseguimento do feito quanto à requerida, com a execução de quantia certa (fls. 49 e 44-45). É o relatório. Vieram-me conclusos. Fundamentação O julgamento antecipado do caso se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do CPC, em razão da revelia. Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convolada em depósito, com base no Dec-Lei 911/69. Segundo os autos, a autora é credora da ré em razão de contrato de adesão a grupo consorcial, cuja obrigação está garantida por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial (fl. 03). A revelia do ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC. Não bastasse isso, os documentos juntados pela autora com a inicial somente vêm a corroborar ipsis verbis a resenha fática contida na inicial, reforçando a procedência do pedido. De acordo com a sistemática prevista no Dec.-Lei 911/69, não realizado o pagamento pontual das obrigações, pode o credor requerer busca e apreensão, sendo que, não encontrado o bem, requerer a conversão do pedido inicial em ação de depósito, regida pelo art. 901 e ss., do CPC, na qual o réu, se julgada procedente a demanda, será condenado à entrega da coisa ou do "equivalente em dinheiro" (CPC, art. 904). A expressão "equivalente em dinheiro", por sua vez, deve corresponder ou ao valor do bem ou ao valor da dívida, devidamente corrigida, devendo prevalecer, ao tempo do pagamento, o valor que for mais benéfico ao réu, nos termos do dispositivo. Neste sentido: Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o debito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada (TJPR - 13ª C.Cível - AC 285666-6 - Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 11.05.2005) Dispositivo Em face do exposto, julgo Procedente o pedido (CPC, art. 269, I), condenando a ré, como devedora fiduciária, a restituir à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o "equivalente em dinheiro", cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo em R\$400,00 (quinhentos reais), considerando zelo, a ausência de complexidade da demanda, julgamento antecipado da lide e o tempo despendido no presente feito. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de setembro de 2012. -Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

38. ORDINARIA-0007108-15.2009.8.16.0044-ISAIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010117-82.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x NICODEMOS JOSE VIEIRA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. DEPOSITO-0007215-59.2009.8.16.0044-BANCO BMG S/A x FERNANDO MARTINS DOS SANTOS- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007241-57.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO GILBERTO BATISTA MILAN- Autos nº. 1142/2009. Sentença Trata-se de Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por Banco Santander Brasil S/A em face de João Gilberto Batista Milian, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 73/75 as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 73/75 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 25 de setembro de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-197/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x ACADEMIA E PERSONAL BRILHA LTDA. ME e outros- Autos 197/2010 Intime-se o executado sobre a penhora, como já tinha sido determinado no último parágrafo de fl. 103. Apucarana, 18 de setembro de 2012. -Adv. ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH-.

43. COBRANÇA-0014965-78.2010.8.16.0044-DAIANE CRISTINA DA SILVA ADAO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, MARCIO MARQUES REI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000640-98.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x YUUSUKE MILTON HIRATA-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício, informando que o executado não pertence ao quadro de associados (SICREDI). -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000738-83.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME e outros- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. DESPEJO-0001533-89.2010.8.16.0044-JOAO MANOEL DE SOUZA x ROSANA DUARTE DE SOUZA e outro-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD -Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004047-15.2010.8.16.0044-CLARICE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (ESCRIVÃO R\$

220,90 - DISTRIBUIDOR / CONTADOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

48. AÇÃO REVISIONAL-0004200-48.2010.8.16.0044-COLA TUDO DUBLAGEM LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Decisão Autos nº 4200/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A (fls. 320/327), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 08 de outubro de 2012. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004231-68.2010.8.16.0044-REGINA CELIA MARCAL x BANCO BANESTADO S.A.- Ante depósito efetuado pelo requerido, em 05 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004233-38.2010.8.16.0044-LENICE NOGUEIRA BARRIQUELO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,64 (ESCRIVÃO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR / CONTADOR R\$ 50,42 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004403-10.2010.8.16.0044-MARLI PEDRO DE OLIVEIRA e outro x ROSELI APARECIDA MOREIRA- Autos nº 4403/2010 Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a alegação de excesso de execução (fls. 101/105), com a advertência de que seu silêncio será interpretado como quitação do débito para os fins de extinção e arquivamento dos autos. Apucarana, 28 de setembro de 2012. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

52. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0004867-34.2010.8.16.0044-MARCOS CESAR HAUSELMANN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Retirar ofício, em 05 (cinco) dias (Granjeiro Alimentos Ltda.). -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005167-93.2010.8.16.0044-EUCLIDES MESSIAS x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 5167/2010 Oficie-se o Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado na agência/conta 355-7/3000115296760, para a conta descrita na petição de fls. 179. Como foram apresentados os documentos (fls. 64/95), sem que a parte autora tenha se insurgido, de qualquer maneira, ou requerido a exibição de outros documentos, arquivem-se os autos. Int. Apucarana, 10 de agosto de 2012. Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007142-53.2010.8.16.0044-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A - BICBANCO x NILSON ALVES RIBEIRO-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício (Recicla Federal), que se encontra em cartório à disposição. -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

55. COBRANÇA-0007912-46.2010.8.16.0044-LOIR APARECIDO JULIAO x MAPFRE - SEGUROS- Se manifestar sobre os documentos juntados pela parte requerente, em 05 (cinco) dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008106-46.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMAR GUIZELINE- Autos nº 8106-46/2010 1.Como não houve o pagamento nem o oferecimento de embargos pela parte ré, constituiu-se de pleno direito, na forma da lei processual civil (art. 1.102c, caput, segunda parte, do CPC) o título executivo judicial, transmudando-se o procedimento monitorio em procedimento de execução forçada, conforme Livro I (processo de conhecimento), do Código de Processo Civil, com as devidas alterações efetuadas pela Lei nº 11.232/2005. Ressalto, por oportuno, que a constituição do título executivo não depende da decisão judicial, porquanto decorre de simples fato processual: a inércia da parte ré. 2.Tendo em vista que a parte ré não cumpriu o comando emergente do mandado inicial para pagamento, não pode mais se beneficiar da isenção prevista no § 1º do art. 1.102c do CPC, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do aludido código. A parte ré, pelo mesmo motivo, deverá pagar as custas e despesas processuais. 3.Desta feita, na forma do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de postulada execução da dívida, cumprir o disposto na parte final do art. 475-J do CPC e indicar bens da parte ré passíveis de penhora. 4. Caso não haja manifestação da parte autora, aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo mencionado no §5º do art. 475-J do CPC. Dil. Nec. Int. Apucarana, 11 de setembro de 2012. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008316-97.2010.8.16.0044-AMARILDO PLATH x PARANA PREVIDENCIA- Decisão Autos nº 8316/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 112/118), eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 08 de outubro de 2012. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

58. RESCISAO CONTRATUAL-0008412-15.2010.8.16.0044-A A R INDUSTRIA E COMERCIO DE ACIDOS GRAXOS LTDA x BENEDITO ANTONIO ANGELIERI-Em observância à Portaria nº 01/2012 desta Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

59. COBRANÇA-0009036-64.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS MARTINS FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a), informando a data, horário e endereço da perícia: DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS

14H00MIN, na Rua Estilac Leal, 77, Clinimed, Centro, fone 43 3255-1717, Rolândia - PR. -Advs. WAGNER H. VILAS BOAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0009483-52.2010.8.16.0044-ANTONIO MESSIAS FASCINI e outros x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e outros-Ante retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Jandaia do Sul para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, em 05 (cinco) dias. -Advs. VALDIR JUDAI, FABIANO FREITAS SOARES, BRUNO R.BRANDÃO e CIRO BRUNING-.

61. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009577-97.2010.8.16.0044-OMNI S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON CAETANI-Ficam as partes intimadas para cumprir o disposto no parágrafo 5º do At. 475-J do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

62. COBRANÇA-0011271-04.2010.8.16.0044-ANSELMO ANTONIO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Autos nº 11271/2010 1. A parte autora não se opôs ao valor dos honorários periciais, sendo que o réu, em alegação genérica, disse que não concorda com a proposta elaborada por se mostrar exorbitante. Diante da ausência de impugnação específica ou de indicação de critérios concretos a ensejar a redução do valor proposto pelo perito, indefiro o pedido formulado pelo réu. 2. Como se trata de ação em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora não é obrigada a antecipar o valor dos honorários periciais. O perito, nestes casos, recebe ao final da demanda. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Honorários periciais. Solicitação da prova apenas pela parte autora. Ônus da autora. Art.33 do CPC. Beneficiária da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Código de Defesa do Consumidor. Falta de abordagem na decisão. Não conhecimento. Decisão reformada. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. 1. A perícia médica judicial foi requerida apenas pela autora, ora agravada, contudo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 2. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições. 3. "Não se conhece de matérias não alegadas e não apreciadas junto ao juízo singular, sob pena de supressão de instância". (TJPR - AI 602231-5 - 16ª C.Cível - j.09/12/09). (TJPR - 10ª C.Cível - AI 869228-8 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 03.05.2012) 3. Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a aceitação do encargo nesta condição. 4. Caso aceite a nomeação, deverá informar data, horário e local para a realização da perícia. 5. Após, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2012. Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a), informando a data, horário e endereço da perícia: DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14H30MIN, na Rua Estilac Leal, 77, Clinimed, Centro, fone 43 3255-1717, Rolândia, PR. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. COBRANÇA-0011837-50.2010.8.16.0044-NELSON MACHADO DE GODOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. COBRANÇA-0012285-23.2010.8.16.0044-ANTONIO PAULO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. COBRANÇA-0012699-21.2010.8.16.0044-PATRICIA GUIZELINE x ITAU SEGUROS S.A.-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a), mantendo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

66. COBRANÇA-0012733-93.2010.8.16.0044-CARLOS EDUARDO NAKAGUIISHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. COBRANÇA-0012763-31.2010.8.16.0044-JOAO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. COBRANÇA-0012768-53.2010.8.16.0044-CRISTIANO STIPP x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013052-61.2010.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCO AURELIO BARATO-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0013591-27.2010.8.16.0044-MALHAFLEX CONFECÇÕES LTDA e outros x LEANDRO NUNES FERREIRA e outros- Autos nº 13591/2010 (Decisão interlocutória) Trata-se de ação de reparação por danos materiais, em que as autoras alegam, em síntese, que o primeiro requerido era seu administrador geral e, com os demais requeridos, se apropriou indevidamente de valores. Na contestação os requeridos alegaram incompetência absoluta deste Juízo nos termos do art. 114 da CF. As autoras impugnam a preliminar ao argumento de que, além do primeiro réu, os demais requeridos nunca tiveram qualquer vínculo, negocial ou trabalhista, com as autoras. Decido. Trata-se de arguição de ser esta justiça comum incompetente para o processamento do feito em virtude de referir-se a fatos ocorridos na constância da relação empregaticia. No caso em tela, foi ajuizada

ação de reparação de danos materiais, buscando a condenação dos requeridos ao pagamento de valores que o primeiro réu supostamente teria se apropriado de forma indevida na época em que era funcionário. Com efeito, após análise dos autos, tenho que a competência para exame da presente matéria está reservada à Justiça do Trabalho, pois refere-se à ação de indenização por dano material decorrente de relação de trabalho, enquadrando-se, pois, na competência material da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Além disso, o fato da ação ser direcionada contra pessoas que não mantiveram relação trabalhista com as autoras não afasta a competência da Justiça especializada. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA PELA EMPRESA CONTRA O EMPREGADO E CONTRA O CO-AUTOR DE APROPRIAÇÃO INDEBITA. A ação proposta pela empresa contra o empregado e contra o co-autor de apropriação indebita para que ressarçam os prejuízos daí resultantes deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, ainda que o participante seja estranho à relação de emprego. (CC 89.023/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 12/12/2007, p. 386) Além disso, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação cível. Indenização decorrente de apropriação indebita. Empregador contra o empregado. Competência da Justiça do Trabalho. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a ação indenizatória movida com base em relação empregatícia. Preliminar acolhida. Apelo provido, recurso adesivo prejudicado. Sentença desconstituída. Competência declinada. (Apelação Cível Nº 70032783615, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/01/2010) Não bastasse, a justiça do trabalho também já confirmou sua competência para processar litígios em que se pretende a devolução de valores supostamente apropriados: TRT-PR-06-08-2010 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PELO EMPREGADO. Segundo o entendimento predominante especialmente nas Cortes Superiores, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela matéria nos limites traçados pelo art. 114 da CRFB, não envolvendo meramente a figura do trabalhador ou, mesmo, uma genérica relação jurídica cujo objeto envolva prestação de serviços. Na hipótese, a suposta conduta ilícita teria sido praticada pelo trabalhador, e ora réu, na condição de empregado e em virtude de tal qualidade. Assim, a pretensão deduzida em juízo desde logo leva à competência desta Justiça Especializada para dirimir o litígio, no qual se postula a devolução do valor alegadamente apropriado. (TRT-PR-05095-2003-002-09-00-2-ACO-25498-2010 - 1A. TURMA. Relator: CELIO HORST WALDRAFF. Publicado no DEJT em 06-08-2010). 1. Com esses fundamentos, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, após preclusa esta decisão. 2. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 3. Intimem-se. 4. Demais diligências necessárias. Apucarana, 26 de setembro de 2012. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e PAULO HENRIQUE PAVOLAK-.

71. COBRANÇA-0014418-38.2010.8.16.0044-CRISLAINE APARECIDA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

72. COBRANÇA-0000285-54.2011.8.16.0044-ANTONIA MENDES BATISTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. COBRANÇA-0001107-43.2011.8.16.0044-REINALDO DE JESUS SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Decisão Autos nº 1107-43/2011. 1. Recebo o recurso interposto pela Reinaldo de Jesus Sales (fls. 92/94), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 08 de outubro de 2012. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

74. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001228-71.2011.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AUTO POSTO BRESOLIN LTDA e outro-Autos nº 1228/2011. I. Tendo em vista a juntada do termo de cessão de crédito, determino à Escrivania para que retifique o polo ativo dos presentes autos, para que conste FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. II. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 27 de agosto de 2012. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

75. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001663-45.2011.8.16.0044-WIND BRAZIL BORDADOS IND E COM LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a), informando a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 4.500,00. -Advs. ROBERTO C. CABRAL, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001956-15.2011.8.16.0044-PONTO RURAL COM.E DISTRIB.DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x AIRTON NEGRI-

Autos nº 1956/2011. Defiro a suspensão destes autos até o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes, como requer às fls. 53/55. Decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido (15/11/12), presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 30 de agosto de 2012. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

77. COBRANÇA-0002545-07.2011.8.16.0044-JOAO MARIA DE GODOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Autos nº 2545/2011 1. A parte autora não se opôs ao valor dos honorários periciais, sendo que o réu, em alegação genérica, disse que não concorda com a proposta elaborada por se mostrar exorbitante. Diante da ausência de impugnação específica ou de indicação de critérios concretos a ensejar a redução do valor proposto pelo perito, indefiro o pedido formulado pelo réu. 2. Como se trata de ação em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora não é obrigada a antecipar o valor dos honorários periciais. O perito, nestes casos, recebe ao final da demanda. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Honorários periciais. Solicitação da prova apenas pela parte autora. Ônus da autora. Art.33 do CPC. Beneficiária da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencedora. Código de Defesa do Consumidor. Falta de abordagem na decisão. Não conhecimento. Decisão reformada. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. 1. A perícia médica judicial foi requerida apenas pela autora, ora agravada, contudo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 2. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencedora, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições. 3. "Não se conhece de matérias não alegadas e não apreciadas junto ao juízo singular, sob pena de supressão de instância". (TJPR - AI 602231-5 - 16ª C.Cível - j.09/12/09). (TJPR - 10ª C.Cível - AI 869228-8 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 03.05.2012) 3. Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a aceitação do encargo nesta condição. 4. Caso aceite a nomeação, deverá informar data, horário e local para a realização da perícia. 5. Após, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 15 de agosto de 2012. Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a), informando a data, horário e endereço de onde se realizará a perícia: 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14H00MIN, na Rua Estilac Leal, 77, Clinimed, Centro, fone 43 3255-1717, Rolândia - PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

78. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-0003353-12.2011.8.16.0044-VANILDA FERREIRA DOS SANTOS x LUIZ CARLOS LEITE DE CARVALHO- Autos nº 3353-12/2011 1. Indefiro o pedido de fl. 31, já que cabe ao procurador entrar em contato com a parte autora, sem a intervenção do Poder Judiciário. 2. Intime-se o procurador da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, com a advertência de que diante de sua inércia, o processo será extinto pela desistência, como requerido em fl. 26. Apucarana, 02 de outubro de 2012. -Adv. JAMIL SONI JR.-.

79. AÇÃO POPULAR-0003938-64.2011.8.16.0044-ARIANE CARINE RAMOS e outro x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 3938-64/2011 Intime-se a parte ré para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora. Dil. Nec. Int. Apucarana, 02 de outubro de 2012. -Advs. ANA PAULA FOGANHOLI BUQUIO, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

80. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004123-05.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEDRO BUENO-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando que não localizou o bem descrito na inicial para que o mesmo fosse apreendido, bem como o requerido para que o mesmo fosse citado. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004468-68.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCO AURELIO BARATO-.

82. COBRANÇA-0005020-33.2011.8.16.0044-ELZA PAES LANDIM x RAVASIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Autos 5020/2011. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de que as circunstâncias da causa evidenciaram ser improvável a conciliação, passando diretamente ao saneamento do processo, na forma do artigo 331, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Das provas ilícitas Preliminarmente, arguam as rés a juntada de documentos ilícitos pela autora, haja vista tratarem-se de documentos sigilosos. Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos juntados aos autos pela parte autora visam justamente comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como todos os serviços por ela prestados à parte ré e que originaram o débito objeto da presente lide. Destarte, rejeito a preliminar de prova ilícita aventada pelas rés, vez que necessárias para o deslinde do presente feito. Todavia, por se tratarem de documentos fiscais, informações sigilosas que versam sobre as atividades das rés, decreto o segredo de justiça. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Quanto a alegação das rés de que a relação existente entre as partes seria relação de consumo, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em vulnerabilidade das empresas rés, beneficiárias do serviço prestado. Ademais, deve ser esclarecido que não é tão e simplesmente a aplicação dos dispositivos consumeristas que implica na automática inversão do ônus probatório, pois, conforme expresso no artigo 6º, inciso VII, do CDC, para tanto devem estar presentes, mediante análise criteriosa do Juízo, os requisitos da verossimilhança

da alegação ou da hipossuficiência do consumidor. No caso em tela, nenhum dos requeridos se encontram presentes, porque não se tratam as rés de consumidoras vulneráveis, nem muito menos de hipossuficiente tecnicamente, pois são elas as detentoras do poderio econômico capaz de prover a manutenção contratual com sua prestadora de serviços, ora autora. O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, declaro-o saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vício de consentimento quando da assinatura do contrato entre as partes; b) a efetiva prestação de serviços tidos como extraordinários, bem como se estes foram autorizados e c) o valor devido pelos réus à autora. Em face dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova testemunhal, bem como de prova emprestada dos autos de execução que tramitou perante este juízo, registrado sob o nº 11337/2010, requeridas pela parte autora. A parte ré não especificou as provas que pretendia produzir. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21/11/2012 às 13h30. Intime-se a parte autora, para que ofereça rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 20 dias antes da solenidade, nos termos do art. 407, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 01 de outubro de 2012. -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e CESAR VIDOR-.

83. AÇÃO REVISIONAL-0005078-36.2011.8.16.0044-TEREZINHA BOING DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. DANILLO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

84. COBRANÇA-0005141-61.2011.8.16.0044-ORLANDO ANACLETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 385,96 (ESCRIVÃO R\$ 324,30 - DISTRIBUIDOR / CONTADOR R\$ 40,34 - FUNJUS R\$ 21,32). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

85. ORD.DECLARATORIA-0006236-29.2011.8.16.0044-CLAUDIO ROBERTO DIAS x COPEL COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 502,98 (ESCRIVÃO R\$ 361,90 - DISTRIBUIDOR / CONTADOR R\$ 50,42 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 66,47 - FUNJUS R\$ 24,19).-Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007177-76.2011.8.16.0044-ELVIRO MANOEL PINTO x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7177-76.2011.8.16.0044 Considerando a interposição pelo executado de exceção de incompetência registrada no Projudi sob o nº 5498.07.2012.8.16.0044 e a decisão prolatada naqueles autos, que suspendeu o curso do presente feito, aguarde-se o trânsito em julgado de decisão proferida na já mencionada exceção. -Advs. SHIROKO NUMATA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. DECLARATORIA-0007183-83.2011.8.16.0044-RAIMUNDO MONTEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a), informando a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.500,00. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. COBRANÇA-0007693-96.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro- Retirar cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

89. ORD.DECLARATORIA-0007749-32.2011.8.16.0044-CLEUSA MILIATI ALBERTAO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a), acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.500,00. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008592-94.2011.8.16.0044-ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUZA E CIA LTDA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR VIDOR-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009146-29.2011.8.16.0044-LUCIO BORGES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

92. ORD.DECLARATORIA-0009430-37.2011.8.16.0044-ELENICE NOGUEIRA BARRIQUELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Tendo em vista a interposição de agravo retido petição fls. 375/380, fica a parte agravada intimada para apresentação de contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

93. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-27/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IBRAIDES PIVOTTO BOSSONI- Ante certidão de decurso de prazo de suspensão. -Adv. LUCIANO MARCHESINI - CTBA-.

94. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012973-19.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA- Autos nº 1525/2009. Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o petionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida

e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionária, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Tal análise decorre do conhecimento notório que inexistem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causidico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos. Nesse mesmo prazo deve juntar o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas. Int. Apucarana, 09 de maio de 2012. -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e MAURO GARCIA-.

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005094-87.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 3ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGÁ - SICREDI x ANTONIO DE PAULA PEREIRA- Autos nº 5094-87/2011. I. Anote-se a proclamação de fls. 50/51. Anotações e comunicações necessárias. II. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 49. Int. Apucarana, 21 de setembro de 2012. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005419-62.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. DO PARANA-DER/PR x FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA- Autos nº 5419-62/2011. Defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 17. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 21 de setembro de 2012. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

APUCARANA, 10/10/2012

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON FERREIRA 0002 000409/2002
AIRTON JOSE DIAS CORADASS 0058 000548/2012
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0025 000457/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0028 000308/2011
0029 000389/2011
0033 000668/2011
ANDREA AP. COELHO VIEIRA 0045 000397/2012
ANDRE LUIS GASPAS 0034 000681/2011
ANDRE LUIZ FERNANDES PINT 0030 000414/2011
0032 000646/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0026 000704/2010
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0010 002047/2008

0012 000533/2009
 0013 000535/2009
 0014 001273/2009
 0015 001634/2009
 0021 000002/2010
 0022 000007/2010
 0023 000253/2010
 0024 000336/2010
 CELSO JOSE DA SILVA 0039 000001/2012
 0068 000466/2000
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0011 000012/2009
 DAIANA MACHADO FERNANDES 0071 000071/2010
 0072 000047/2011
 0073 000069/2011
 FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0009 002038/2008
 0026 000704/2010
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0068 000466/2000
 0069 000033/2007
 0070 000008/2009
 0071 000071/2010
 0072 000047/2011
 0073 000069/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0031 000433/2011
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0001 000144/2001
 0065 000595/2012
 GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0067 000664/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0055 000518/2012
 0056 000519/2012
 HÉRICK PAVIN 0020 003154/2009
 ISABELLY JUDITH DE SOUSA 0067 000664/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 000518/2012
 0056 000519/2012
 JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0002 000409/2002
 0018 003139/2009
 0019 003141/2009
 KAMYLKA KARENN GOMES RODRI 0034 000681/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 000518/2012
 0056 000519/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 000856/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0034 000681/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0001 000144/2001
 0003 000057/2005
 0008 000119/2008
 0017 001970/2009
 0019 003141/2009
 0030 000414/2011
 0031 000433/2011
 0032 000646/2011
 0035 000725/2011
 0036 000856/2011
 0038 001025/2011
 0040 000012/2012
 0041 000317/2012
 0042 000331/2012
 0046 000417/2012
 0048 000461/2012
 0049 000464/2012
 0050 000472/2012
 0051 000477/2012
 0052 000482/2012
 0053 000499/2012
 0057 000534/2012
 0058 000548/2012
 0059 000567/2012
 0060 000571/2012
 0061 000573/2012
 0062 000575/2012
 0063 000579/2012
 0064 000580/2012
 0066 000624/2012
 MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0042 000331/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0058 000548/2012
 NALINLE M.A.O. ALENCAR 0002 000409/2002
 0005 000133/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0034 000681/2011
 PAULO MADEIRA 0002 000409/2002
 0005 000133/2007
 0027 000069/2011
 0037 000938/2011
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 0004 000405/2006
 PETERSON LUIZ VON HOLLEBE 0004 000405/2006
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0043 000385/2012
 0044 000386/2012
 0047 000443/2012
 0054 000517/2012

0055 000518/2012
 0056 000519/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000725/2011
 ROLANDI HORACIO DORNELLES 0007 000040/2008
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0006 000323/2007
 0034 000681/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0036 000856/2011
 THIAGO S. DEMARQUE 0037 000938/2011
 TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0005 000133/2007
 0016 001642/2009
 0027 000069/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000052-03.2001.8.16.0046-JOSE LUIZ FERREIRA DA COSTA FERRAGENS x ANTONIO AMBROSIO DE OLIVEIRA NETO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.- Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FLAVIO JOSE BRONDANI.-

2. INVENTARIO-0000040-52.2002.8.16.0046-ELTJO LOMAN x ESPOLIO DE STOFFER LOMAN- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.- Adv. PAULO MADEIRA, NALINLE M.A.O. ALENCAR, JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e AILTON FERREIRA.-

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000145-24.2005.8.16.0046-EDILSON CORSINI PEREIRA x MARIA CLAUDIA SIENA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

4. REPARACAO DE DANOS-0000205-60.2006.8.16.0046-ALISSON JOSE RUSSI x ESTADO DO PARANA e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.-

5. DESPEJO-0000366-36.2007.8.16.0046-JAIR YNACIO DE ALMEIDA x MARCELO CESAR TEIXEIRA e outro-Cite-se 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça,

determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NALINLE M.A.O. ALENCAR, TIAGO DA SILVA DEMARQUE e PAULO MADEIRA.-

6. REIVINDICATORIA-0000365-51.2007.8.16.0046-FRANCISCO LOURENCO CORDEIRO x RIVAIR LOURENCO CORDEIRO- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SERGIO VILARIM DE SOUZA.-

7. INVENTARIO-0001483-28.2008.8.16.0046-RAQUEL DAS GRACAS GONCALVES BETIM x ESPOLIO DE PAULO SERGIO TAQUES BETIM- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO.-

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001481-58.2008.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO REINALDO MAINARDES SIMONETTI- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001443-46.2008.8.16.0046-ELIAS PASCOAL NUNES x VALMIR SCHEUER- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES CAR.-

10. ORDINARIA-0001484-13.2008.8.16.0046-JOSE CARLOS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de

Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001787-90.2009.8.16.0046-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x ALCIR LUIS BECKER BECKER E CIA LTDA- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.-

12. ORDINARIA-0001792-15.2009.8.16.0046-NADIR TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-

13. ORDINARIA-0001796-52.2009.8.16.0046-ELIANA TEIXEIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-

14. ORDINARIA-0001794-82.2009.8.16.0046-ADILSON NEVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-

15. ORDINARIA-0001793-97.2009.8.16.0046-JOSE BATISTA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Nos termos do item 2.21.9.1

e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET-.

16. COBRANCA (EXE)-0001749-78.2009.8.16.0046-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x DALNIR BRIZOLA- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.

17. COBRANCA (SUM)-0001786-08.2009.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MECANTIL LTDA x SERGIO SANTOS RIBEIRO e outro- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

18. COBRANCA (SUM)-3139/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x IZABEL DE JESUS LEMES DO AMARAL e outro- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

19. COBRANCA (SUM)-3141/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x JOSE LUIZ BECKER e outro- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001791-30.2009.8.16.0046-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCD-BRASIL MULTICARTEIRA x ARNALDO DE PAULA SIMOES JUNIOR- 1. Nos termos

do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. HÉRICK PAVIN-.

21. ORDINARIA-0000003-44.2010.8.16.0046-GENTIL DE FREITAS BRITO x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET-.

22. ORDINARIA-0000057-10.2010.8.16.0046-MARIA DE LOURDES SOUZA x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET-.

23. ORDINARIA-0000798-50.2010.8.16.0046-ROBSON DE MOURA JORGE x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET-.

24. ORDINARIA-0001012-41.2010.8.16.0046-MARIA DE MELO ROSA x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET-.

25. INVENTARIO-0001459-29.2010.8.16.0046-JOSE DIAS DE ARAUJO e outro x ESPOLIO DE JOSE FELIX DIAS-1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2.

do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002135-74.2010.8.16.0046-FABRICIO ALEXANDRE FERREIRA x EMBRATTEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES e outro- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

27. INDENIZACAO-0000440-51.2011.8.16.0046-JOAO CARLOS DOLENSE VASCO e outros x IVONE BORDIGNON DOS SANTOS e outro- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO MADEIRA e TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.

28. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001265-92.2011.8.16.0046-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x RICARDO CORDEIRO DOMINGUES MENDES- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

29. INTERDICAÇÃO-0001673-83.2011.8.16.0046-ABEL ROSA DE ALMEIDA, x JOSE ROSA DE ALMEIDA- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001707-58.2011.8.16.0046-TEREZA MARIA ALVES x BNS/CB PROMOÇÕES- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2.

do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001728-34.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x TELEFONICA- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002150-09.2011.8.16.0046-ROSINEI ALVES DOS SANTOS x BNS/CB PROMOÇÕES- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO-.

33. COBRANCA (EXE)-0002247-09.2011.8.16.0046-JOAO DINARTE MOREIRA x ESPOLIO DE MARIA LILI SOARES e outro- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002412-56.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIAS ALMEIDA PONTES e outros- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.21.9.3.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, SERGIO VILARIM DE SOUZA e ANDRÉ LUIS GASPARI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002167-45.2011.8.16.0046-EDILSON CORSINI PEREIRA x BANCO CITICARD S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002587-50.2011.8.16.0046-SILVANIR JORGE DE MIRANDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

37. INVENTARIO-0002915-77.2011.8.16.0046-POLIANA PEREIRA CARNEIRO x ESPOLIO DE ALCIDES JOSE CARNEIRO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO MADEIRA e THIAGO S. DEMARQUE.-

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002876-80.2011.8.16.0046-THEREZINHA LORIS FARIA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000091-14.2012.8.16.0046-LUIZ APARECIDO DOMINGUES x ELEUTÉRIO MÁXIMO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA.-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000102-43.2012.8.16.0046-VANDO DA SILVA x PANAMERICANO/CARTÕES- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000879-28.2012.8.16.0046-MARIA EMIDIA XAVIER x BANCO DO BRASIL S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000893-12.2012.8.16.0046-ELUCIANE AMARO DA ROCHA x FARMACIA FLARING- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA.-

43. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001094-04.2012.8.16.0046-ELIZEU ALPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

44. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001095-86.2012.8.16.0046-ELIZEU ALPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

45. ORDINARIA-0001100-11.2012.8.16.0046-VALDENIR DO CARMO BENTO x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANDREA AP. COELHO VIEIRA TORRES.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001155-59.2012.8.16.0046-PAULO HENRIQUE ALMEIDA LOPES x LOJA SALFER- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

47. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001242-15.2012.8.16.0046-KLEBER RICARDO SIMAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001295-93.2012.8.16.0046-NAIARA CARNEIRO ULRICH x VANDERLEI RODRIGUES- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001310-62.2012.8.16.0046-ANTONIO DIVONZIR MAIA x MERCADOMOVEIS LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001318-39.2012.8.16.0046-SIDNEI DE OLIVEIRA FERNANDES x ITAU UNIBANCO S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001323-61.2012.8.16.0046-ELIEZER JOSE DA SILVA x MERCADOMOVEIS LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001328-83.2012.8.16.0046-DIRCILIANE MACIEL CAMPOS x CALÇADOS CATARINENSE- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001369-50.2012.8.16.0046-JANICE DA SILVA JURASKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

54. INDENIZACAO-0001461-28.2012.8.16.0046-MARTA DE FATIMA MARTINS x ELOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

55. INDENIZACAO-0001462-13.2012.8.16.0046-IZAU ENDI CANAVARRO x ELOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

56. INDENIZACAO-0001463-95.2012.8.16.0046-CID VANDERLEI CANAVARRO x ELOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001494-18.2012.8.16.0046-NEUCI LARA DA ROCHA x MILLENIUM TECIDOS E MALHAS- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001509-84.2012.8.16.0046-EDILSON CORSINI PEREIRA JUNIOR MINI ME x BV FINANCEIRA S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MAURÍ MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001736-74.2012.8.16.0046-IARA REGINA SOUZA DOS SANTOS x MERCADOMOVEIS LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências

acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001740-14.2012.8.16.0046-CAROLINE BANDEIRA LUEDKE x ODONTO EXCELLENTE- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001742-81.2012.8.16.0046-MARILENE DE FÁTIMA DA ROSA x J GARGHETTI E GABOARDI- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001744-51.2012.8.16.0046-MILTON DE PADUA MELO x REDEBRAS ATACADO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001748-88.2012.8.16.0046-ACYR CASTRO DE QUADROS x VELOPECAS - COM. DE AUTO PECAS LTDA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001749-73.2012.8.16.0046-LUCIANA DA SILVA x J GARGHETTI E GABOARDI- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem

conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

65. DESPEJO-0001818-08.2012.8.16.0046-ESPOLIO DE ALCEBIANES MARQUES PARANHOS x EDNEI RENATO KIRCHOF-1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001927-22.2012.8.16.0046-VALDECLIA PINHEIRO x ITAU UNIBANCO S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

67. COBRANCA (ORD)-0001982-70.2012.8.16.0046-COMERCIAL E CEREALISTA ARAPOTI LTDA x DANIELA DA SILVA MENDES- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES e ISABELLY JUDITH DE SOUSA-.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000048-63.2001.8.16.0046-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR. x JOAO MARIA KWKI- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CELSO JOSE DA SILVA-.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000367-21.2007.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x EDER DINIZ- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências

acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001797-37.2009.8.16.0046-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x SEVERO SOARES NETO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001334-61.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x JOSE AROLDI NUNES PEREIRA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e DAIANA MACHADO FERNANDES-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001312-66.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x EDER DINIZ- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e DAIANA MACHADO FERNANDES-.

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001334-27.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2..21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e DAIANA MACHADO FERNANDES-.

Arapoti, 10 de OUTUBRO de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0543/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 002200/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0013 000928/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0007 003933/2007
ALMIR LEMOS 0002 000219/1998
ALVARO ALEXIS LOUREIRO JU 0018 002074/2009
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0025 003076/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0029 004794/2011
ANIBAL FORMIGHIERI 0023 002200/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0027 000445/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0024 002721/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0002 000219/1998
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0024 002721/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0004 000516/2001
CLAITON LUIS BORK 0020 001030/2010
CONRADO VINICIUS DO AMARA 0009 002072/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000414/2009
CRYSTIANE LINHARES 0029 004794/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0016 001806/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0006 000599/2007
DANIELE DE BONA 0019 000127/2010
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0024 002721/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 005690/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0028 004606/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000127/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0019 000127/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0023 002200/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0001 000414/1997
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 002136/2010
FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E 0018 002074/2009
FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 0019 000127/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0022 002136/2010
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0018 002074/2009
GELSON BARBIERI 0011 000165/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000219/1998
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000219/1998
GLAUCO HUMBERTO BORK 0020 001030/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0003 000434/1999
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0018 002074/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 000414/2009
0015 001709/2009
HARRI KLAIS 0001 000414/1997
HELOISA GREIN VIEIRA 0018 002074/2009
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0009 002072/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0011 000165/2009
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 000516/2001
IZABELLA CRISPILIO 0001 000414/1997
JACQUES TIAGO COLARES 0018 002074/2009
JANAINA GIOZZA 0012 000414/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0015 001709/2009
JORDÃO VIOLIN 0002 000219/1998
JOSE TADEU SALIBA 0004 000516/2001
JOSE VALTER RODRIGUES 0006 000599/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0026 003674/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0014 000972/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 003076/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0003 000434/1999
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0001 000414/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 002072/2008
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0012 000414/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0001 000414/1997
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000219/1998
LUI ANSELMO ARRUDA GARC 0002 000219/1998
LUI FERNANDO DIETRICH 0005 000463/2005
LUI FERNANDO MENEGASSO 0024 002721/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0008 001166/2008
0021 001780/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0018 002074/2009
MAISA GORETI LOPES SANT A 0001 000414/1997
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0001 000414/1997
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0010 002125/2008
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0016 001806/2009
MARCIO BARROCA SILVEIRA 0018 002074/2009
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0022 002136/2010
MARILEIA BOSAK 0020 001030/2010
MAURO CURY FILHO 0005 000463/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000463/2005
MELISSA KIRSTEN HETKA 0010 002125/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0015 001709/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0009 002072/2008
NARA PATRICIA DA SILVA 0018 002074/2009
NARA PEREIRA XAVIER REGO 0025 003076/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0026 003674/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0014 000972/2009
OLDEMAR MARIANO 0001 000414/1997

OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0002 000219/1998
PAULO ROBERTO GOMES 0027 000445/2011
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0001 000414/1997
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 0024 002721/2010
RAFAEL ANDREY DE CAMPOS 0010 002125/2008
RAFAEL ANDREY FERNANDES 0010 002125/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0019 000127/2010
REGINALDO CASELATO 0027 000445/2011
RENATO ANDRADE KERSTEN 0002 000219/1998
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000414/1997
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 003933/2007
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 000219/1998
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0010 002125/2008
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0023 002200/2010
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0011 000165/2009
TIAGO KARAS SUREK 0008 001166/2008
0021 001780/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0008 001166/2008
TOBIAS DE MACEDO 0001 000414/1997
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0016 001806/2009
0017 001807/2009
VERONICA DIAS 0015 001709/2009
0029 004794/2011
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 0018 002074/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0012 000414/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0015 001709/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0012 000414/2009
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0018 002074/2009
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0003 000434/1999
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 0004 000516/2001

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-414/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRÁSIL S.A. x MARIO OSVALDO HAIDUK- O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY WORM COTLINSK CANZAN, IZABELLA CRISPILIO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-219/1998-LILIMAR WEISSMANN DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de f.671/672. Ao contador judicial para realização do cálculo solicitado. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.
3. AÇÃO DE SERVIDAO-434/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE MAURILIO RIBEIRO BAPTISTA e outro- Defiro o pedido de f.222. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.
4. INVENTARIO-516/2001-CATARINA NALEPA DA SILVA e outro x FRANCISCO NALEPA e outro- Tendo em vista o exposto na petição de f.71/72, nomeio como novo inventariante o requerente JOÃO NALEPA. Lavre-se o termo. Intime-se o inventariante para que retifique as primeiras declarações, conforme cota ministerial de f.78. Intime-se. -Advs. WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE TADEU SALIBA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
5. REVISÃO DE CONTRATOS-463/2005-JOAO ANTONIO DE TOLEDO e outro x IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
6. ALVARA-599/2007-JOSILETE BALLE NEVES e outros- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.
7. BUSCA E APREENSÃO-3933/2007-BANCO FINASA S.A. x JOAO LOPES DE ALMEIDA CASTRO- Defiro pedido do autor as f.51, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
8. ALVARA-1166/2008-VERA LUCIA FERREIRA DA LUZ x MARIA DA LUZ SANTOS BOAVA- Cumpra-se integralmente cota ministerial de f.57. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e TIAGO KARAS SUREK-.
9. REVISÃO DE CONTRATOS-2072/2008-ILCE MARIA BRANDES MARQUES x HIPERCARD ADM. DE CARTAO DE CREDITO- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
10. REPARAÇÃO DE DANOS-0003356-29.2008.8.16.0025-RODRIGO MONTEIRO MADALENA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY DE CAMPOS, RAFAEL

ANDREY FERNANDES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA-

11. CAUTELAR INOMINADA-165/2009-FONTE DAS MALHAS E TECIDOS LTDA x CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA- Mantenho a decisão de f.967. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA e GELSON BARBIERI-

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-414/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON JULIANO FAUSTINO- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-

13. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0003007-89.2009.8.16.0025-CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ONIX TRADE CENTER x MEGA CRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Defiro o pedido retro. À Escritania para que realize as alterações solicitadas. Intime-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-

14. MED. CAUTELAR DE INTERPELACAO-972/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JEFERSON FERNANDO CORREIA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0003088-38.2009.8.16.0025-NERI DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-

16. REVISÃO DE APOSENTADORIA-1806/2009-ARISTEVE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que houve aceitação da proposta pela parte autora f.94, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 87-89, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-

17. REVISÃO DE APOSENTADORIA-1807/2009-VALDINEI ROMANOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de justiça gratuita, no sentido de que as custas sejam pagas ao final pela parte vencedora. Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI-

18. ORD. REVISAO DE CONTRATO-2074/2009-TEREZA DA CRUZ RUSSE x BANCO BOM SUCESSO- REQUERENTE: TEREZA DA CRUZ RUSSE REQUERIDO: BANCO BOM SUCESSO Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual com pedido de tutela antecipada decorrente da abusividade de juros cobrados pelo banco réu, conforme alegado pela parte autora. O requerido contestou a ação, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, que deve ser analisada nesta fase. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Alega a parte ré que a autora utilizou-se de um pedido genérico, não determinando exatamente os efeitos jurídicos que pretende alcançar, devendo a petição inicial ser considerada inepta. Dispõe o artigo 295 do CPC: "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; ... Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Ainda segundo Luiz Guilherme Marinoni, "petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação... O que interessa é se da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que se pretende obter, ainda que confusa e imprecisa na inicial". No caso em tela, vejo presentes os requisitos da petição inicial, pois há pedido e causa de pedir, dos fatos decorre lógica conclusão, os pedidos não são juridicamente impossíveis e nem incompatíveis entre si. Assim afastado a preliminar. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY, ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR, HELOISA GREIN VIEIRA, MARCIO BARROCA SILVEIRA, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA e FERREIRA, JACQUES TIAGO COLARES e NARA PATRICIA DA SILVA-

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000127-90.2010.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x IVONETE AZEVEDO DE ANDRADE- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-

20. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0001030-28.2010.8.16.0025-ORLANDO CROPOLATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK e CLAITON LUIS BORK-

21. INTERDICAÇÃO-0001780-30.2010.8.16.0025-AMAURI LEAL x JORGE ALVES DE FARIA- Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. À Escritania para

que realize as alterações necessárias. Após, retornem para citação do interditando para audiência de interrogatório. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-

22. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0002136-25.2010.8.16.0025-LUIS RODRIGO VALL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- Tendo em vista que houve acordo a f.72-73, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 72-73, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

23. ACAO SUMARIA-0002200-35.2010.8.16.0025-ELIAS LUIZ GONDEK e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHIERI-

24. BUSCA E APREENSÃO-0002721-77.2010.8.16.0025-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERIVELTO VIANA DE OLIVEIRA- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. PEDRO MENEGLASSO SOBRINHO, LUIZ FERNANDO MENEGLASSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-SP-

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003076-87.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ROSA OLIVEIRA- Defiro o pedido de f.112. Expeça-se alvará conforme postulado. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAPHL WEBER, ANDREA BULGAKOV KLOCK e NARA PEREIRA XAVIER REGO-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003674-41.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONILDO ALMEIDA DE JESUS- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000445-39.2011.8.16.0025-SACHIE ZENIN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-

28. BUSCA E APREENSÃO-0004606-92.2011.8.16.0025-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL MARCELO ROCHA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

29. REVISÃO DE CONTRATOS-0004794-85.2011.8.16.0025-MARIUZA BUENO MAGALHÃES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. VERONICA DIAS, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e CRISTIANE LINHARES-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005690-31.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x A CURITIBANA - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- Cite-se o executado para pagar o valor acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. Com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o artigo 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0545/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0021 002004/2011
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0004 001560/2006
ADRIANE RAVELLI 0004 001560/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 001060/2008
ALESSANDRA LABIAK 0013 001518/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0023 003763/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0020 000600/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0008 002002/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 000651/2009
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0004 001560/2006
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0023 003763/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0002 000760/1999
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0018 013364/2010

BRUNO PAVIN 0025 005778/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 001518/2009
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0004 001560/2006
 CHRISTIANE DE FÁTIMA IVO 0023 003763/2011
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0013 001518/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0025 005778/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 001518/2009
 0023 003763/2011
 CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0002 000760/1999
 DANIELE DE BONA 0014 002554/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 010004/2010
 EDGAR LENZI 0002 000760/1999
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0018 013364/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 000202/2009
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0017 010004/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0013 001518/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 003763/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0003 000341/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 000947/2009
 FABIOLA PAVONI J PEDRO 0012 000947/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0014 002554/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0012 000947/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0020 000600/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000947/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 013364/2010
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0004 001560/2006
 GUILHERME RENAN DREYER 0023 003763/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 003763/2011
 HELLEN BORGES FIAUX LOPES 0004 001560/2006
 HERICK PAVIN 0025 005778/2011
 INGRID DE MATTOS 0009 000202/2009
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0005 002295/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000947/2009
 JANAINA GIOZZA 0023 003763/2011
 JEAN DAL MASO COSTI 0018 013364/2010
 JEFERSON BARBOSA 0013 001518/2009
 JOAO ANTONIO GASPAS 0004 001560/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0024 005137/2011
 JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO 0005 002295/2007
 JULIANO FRANCA TETTO 0005 002295/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 001518/2009
 0016 006984/2010
 0022 002674/2011
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0012 000947/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0016 006984/2010
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0020 000600/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000947/2009
 LUIZ KNOB 0005 002295/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000202/2009
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0003 000341/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001014/2008
 0008 002002/2008
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0002 000760/1999
 MARTA RIBEIRO DALLA COSTA 0005 002295/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0023 003763/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 001518/2009
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0004 001560/2006
 MURILO HEITOR DE FRANÇA 0012 000947/2009
 MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0004 001560/2006
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0002 000760/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 001518/2009
 PAULINO CESAR GASPAS 0004 001560/2006
 PAULO AMBROSIO 0004 001560/2006
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0023 003763/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 001518/2009
 PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0012 000947/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0015 003042/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0014 002554/2010
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0019 000095/2011
 RODRIGO BEVILAQUA 0005 002295/2007
 RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0004 001560/2006
 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0004 001560/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001014/2008
 0008 002002/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0023 003763/2011
 ROSSANNA ALVES MOURE 0001 000062/1999
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000062/1999
 SAMUEL MARTINS 0004 001560/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0015 003042/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 000651/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 002554/2010
 VANUZA VIDAL SAMPAIO 0004 001560/2006
 VIRGINIA MAZZUCCO 0023 003763/2011
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0010 000566/2009
 WINDER LAMEGO JUAREZ 0018 013364/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-62/1999-MERCIO XAVIER PIRES e outro x SIDOR ALBRECHT- Ao executado para que cumpra a decisão judicial proferida em acórdão, efetuando o pagamento de R\$ 1.273,29, conforme planilha de cálculo apresentada em f. 251, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado,

expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH e ROSSANNA ALVES MOURE-.

2. MONITORIA-760/1999-LUDOVICO GONDEK e outro x CLINIPAM e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de f. 743, sob pena de extinção do feito. Intime-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA GONZAGA NATAL, EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

3. ORDINARIA-341/2004-SUELI FERREIRA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

4. ORDINARIA-1560/2006-PONTECIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista petição de f. 890/892. Intime-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, VANUZA VIDAL SAMPAIO, HELLEN BORGES FIAUX LOPES, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, ANA PAULA GUITTE DINIZ, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, PAULO AMBROSIO, PAULINO CESAR GASPAS, JOAO ANTONIO GASPAS e ADRIANE RAVELLI-.

5. INDENIZACAO-2295/2007-OLIZANDRO JOSE FERREIRA x FUNDAÇÃO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, conforme f. 304/311. Intime-se. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, LUIZ KNOB, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARTA RIBEIRO DALLA COSTA e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1014/2008-BANCO FINASA S.A. x LEANDRO ALVES DOS SANTOS- Considerando que o requerente mesmo intimado a promover o andamento do feito (f. 57), permaneceu inerte, urge dar pela extinção, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, inciso III. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

7. BUSCA E APREENSÃO-1060/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ILETE PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 57. Intime-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-2002/2008-BANCO FINASA S.A. x FERNANDO BRITO DA SILVA- Considerando o que foi requerido pela requerente às f. 61, pugando pela desistência e arquivamento da ação, bem assim que não houve a citação do requerido, sendo, portanto, desnecessária sua concordância, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-202/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCIO JOSE RODRIGUES- Considerando o que foi requerido pela requerente às f. 50, pugando pela desistência e arquivamento da ação, bem assim que não houve a citação do requerido, sendo, portanto, desnecessária sua concordância, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-566/2009-EDUARDO WOJCIK x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-651/2009-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA CARNEIRO- Defiro pedido de f. 159. Ofício-se, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

12. COBRANCA-947/2009-ALICE ALVES SEIXAS DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado. Eventuais custas e honorários, conforme acordado. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA B. PEREIRA HACK, MURILO HEITOR DE FRANÇA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI J PEDRO, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003121-28.2009.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x GREICE KELI PEDROSO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 57. Intime-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAC-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002554-60.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x ERENI ROQUE- Certifique a escrituração se houve cumprimento

ao despacho de f. 37. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0003042-15.2010.8.16.0025-AZ MOVEIS LTDA x EDELMIR ANTONIO DE MORAES e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 86. Intime-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0006984-55.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BIALESKI- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 128. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010004-54.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANE PIRES- Manifeste-se o exequente sobre certidão de f. 46/47. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0013364-94.2010.8.16.0025-TRATENGE LTDA e outros x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro- Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado. Eventuais custas e honorários, conforme acordado. Intimem-se. -Advs. WINDER LAMEGO JUAREZ, EDUARDO CASILLO JARDIM, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JEAN DAL MASO COSTI e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

19. INVENTARIO-0000095-51.2011.8.16.0025-FRANCIELI DE ANDRADE TABORDA x JESUALDO TABORDA- Manifeste-se o requerente sobre respostas dos ofícios expedidos. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000600-42.2011.8.16.0025-ERNANI PECHMANN x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- APELANTE: MUNICIPIO DE ARAUCARIA APELADO: ERNANI PECHMANN Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

21. REVISÃO DE CONTRATOS-0002004-31.2011.8.16.0025-TRANS MILLENIUM TURISMO E TRANS. ROD. LTDA e outro x BANCO BGM S/A- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 97 verso, sob pena de extinção do feito. Intime-se. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002674-69.2011.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CREUZENIR RODRIGUES DE CARVALHO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 49. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. COBRANCA-0003763-30.2011.8.16.0025-MARCIO ALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro pedido de f. 124. Expeça-se competente alvará, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GUILHERME RENAN DREYER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CHRISTIANE DE FÁTIMA IVO RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0005137-81.2011.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO EDENIS JALESKI- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

25. INDENIZACAO-0005778-69.2011.8.16.0025-JOSE LAURINTINO FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos. Intime-se. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0541/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE JOSÉ FRANCLIN 0009 002093/2009

ANA ELISA PEREZ SOUZA 0011 003722/2010

ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0016 003014/2011

ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0002 000970/2006

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000337/2009

BRUNO WAHL GOEDERT 0002 000970/2006

CARY CESAR MONDINI 0007 001917/2009

CLAUDIANA FILA 0006 001713/2009

CLEIDE DE OLIVEIRA 0002 000970/2006

CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0009 002093/2009

DENISE ROCHA PREISNER OLI 0009 002093/2009

DICESAR BECHES VIEIRA 0011 003722/2010

EDEN DUARTE FERREIRA 0009 002093/2009

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 000259/2011

0016 003014/2011

ELIANE MIQUELOTO ALVARES 0009 002093/2009

ELOISA VITORIO 0009 002093/2009

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0009 002093/2009

FABIO AUGUSTO ODPPIS 0003 000337/2009

FERNANDO OLIVEIRA DO NASC 0009 002093/2009

FERNANDO VALENTE COSTACUR 0016 003014/2011

FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0010 002073/2010

GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 000730/2009

GISELE MARIE MELLO BELLO 0009 002093/2009

GUILHERME EDURADO DO GAMB 0009 002093/2009

GUILHERME FREIRE DE MELO 0012 004151/2010

JOAO ROCIO DE FREITAS 0010 002073/2010

JOSÉ EDUARDO JACOB 0009 002093/2009

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 009660/2010

KARLA MARIA ZANARDI MATIE 0009 002093/2009

LIVIA PEIXOTO FARAH 0016 003014/2011

LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0002 000970/2006

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 002041/2009

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 000481/2009

0014 000259/2011

0015 002033/2011

0016 003014/2011

0017 005496/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000337/2009

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 000970/2006

MIEKO ITO 0016 003014/2011

MONIQUE FERREIRA BUENO 0003 000337/2009

MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0005 000730/2009

MÁRCIA CRISTINA VAZ 0007 001917/2009

NELSON KNOB 0005 000730/2009

NELSON PASCHOALOTTO 0009 002093/2009

PAULO GUILHERME PFAU 0007 001917/2009

RENATO ANGELO VERDIANI 0009 002093/2009

RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0003 000337/2009

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIM 0009 002093/2009

ROBERTA NALEPA 0007 001917/2009

ROBSON ZANINI ALEGRIA 0009 002093/2009

SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0001 001655/2004

THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0009 002093/2009

WALTER JOSE DE FONTES 0008 002041/2009

ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 003014/2011

1. INVENTARIO-1655/2004-CIDIO DA ROCHA FERREIRA x ENEAS LEAL FERREIRA- "Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito."-Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

2. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-970/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELA DO ROCIO BAIDA- "À Escritania para que realize as alterações solicitadas à f. 328. Ante a possibilidade de conexão entre as demandas, defiro o pedido de f. 336. Apensem-se conforme postulado. Após, manifestem-se as partes diante do laudo de avaliação (f. 339)."-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e BRUNO WAHL GOEDERT-.

3. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-337/2009-EZEQUIEL MARCIO LOURENÇÃO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Defiro o pedido de f. 388. Expeça-se alvará conforme postulado."-Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, MONIQUE FERREIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-481/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x PATRICIA REGINA IGNACIO- "Levando em consideração a petição de f. 82/83, bem como a certidão de f. 85-V, intime-se pessoalmente a inventariante para que constitua novo procurador nos autos a fim de dar prosseguimento ao feito."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002874-47.2009.8.16.0025-ERENI TOME VERISSIMA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- "Providencie o embargante a citação da Fazenda Pública nos moldes do art. 730 do CPC."-Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

6. INTERDICAÇÃO-1713/2009-TEREZINHA ALVES SILVA x DIVA FERREIRA ALVES- "(...)Ante o exposto, considerando o que ficou provado, e tendo em conta o parecer favorável do Agente Ministerial, e para o fim e confirmar a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE, o pedido, para declarar, DIVA FERREIRA ALVES, interdita, nos termos do artigo 1767 e seguinte do Código Civil, combinado com o artigo 1177 do CPC. Nomeio curadora a requerente TEREZINHA ALVES SILVA, já qualificada, com a observância das formalidades do artigo 1185 do CPC. Tome-se por termo em livro próprio o compromisso de curador, após cumpra a parte autora o disposto no art. 1188 do CPC. Inscreva-se a sentença no registro civil competente e publique-se na imprensa com as exigências de lei na forma do artigo 1184 de CPC, uma vez no órgão oficial e por duas vezes no jornal de circulação regional. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao registro civil competente para inscrição. Isenta de custas por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. CLAUDIANA FILA-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1917/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO CEZARIO NUNES- "Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de extinção."-Advs. CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e MÁRCIA CRISTINA VAZ-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2041/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ARIVAL CORREA- "Intime-se a parte

autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de extinção."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-2093/2009-SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- "Tendo em vista que a tutela jurisdicional foi prestada às f. 155, encaminhem-se os autos ao arquivo."-Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO DO GAMBA DE OLIVEIRA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, JOSÉ EDUARDO JACOB, ELOISA VITORIO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, RENATO ANGELO VERDIANI, ROBSON ZANINI ALEGRIA, FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDEN DUARTE FERREIRA, ALEXANDRE JOSÉ FRANCELIN MAGILI, KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

10. ARROLAMENTO-0002073-97.2010.8.16.0025-MARLI MICHON WONSOWICZ e outro x ESTEFANO MICHON- "Manifeste-se a parte autora sobre f. 159/160."-Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA e JOAO ROCIO DE FREITAS-.

11. AÇÃO DE USUCAPÃO-0003722-97.2010.8.16.0025-IVAIR HENRIQUE DA SILVA- "Defiro o pedido de f. 77. Citem-se na forma requerida."-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.

12. INVENTARIO-0004151-64.2010.8.16.0025-MARIA DAS GRAÇAS TELES DOS SANTOS x EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS- "Levando em consideração a petição de f. 82/83, bem como a certidão de f. 85-V, intime-se pessoalmente a inventariante para que constitua novo procurador nos autos a fim de dar prosseguimento ao feito."-Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009660-73.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO JORGE DA COSTA- "Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias a assinatura no termo de composição amigável."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000259-16.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMAR DA SILVA FENTI- "(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem automóvel CHEVROLET CELTA HATCH SUPER 1, RENAVALM 78.4276722, chassi 9BGRD08Z02G171059, ano/modelo 2002, cor vermelha, placas AKH 5876. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002033-81.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DANIEL DOS SANTOS DINIZ- "(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem automóvel FIAT MILLE WAY ECONOMY, RENAVALM 23.0554962, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placas ASY-6698. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0003014-13.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOÃO BATISTA XAVIER GONZAGA- "Levando em consideração a certidão de f. 121-V, manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 106/107."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA SELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e LIVIA PEIXOTO FARAH-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0005496-31.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x REGINA APARECIDA PENNER- "(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem automóvel FIAT PALIO EX 1.0 MPI FIRE, RENAVALM 769561381, chassi 9BD17140222134030, ano/modelo 2001/2002, cor AZUL, placas AAY9674. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0540/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO GOMES MARTINEZ 0004 000694/2007
ALESSANDRA SPREA PETRI 0002 001649/2004
ANA CRISTINA DE MELO 0008 000301/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0006 002659/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000943/2006

ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 002659/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 002659/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 002659/2007
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0002 001649/2004
ARNO JUNG 0001 000659/1998
BIRATAN DE OLIVEIRA 0001 000659/1998
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0004 000694/2007
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0010 000595/2009
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0003 000943/2006
CINTIA MARIA O. SALIBA OL 0003 000943/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 001980/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0011 000814/2009
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0009 000533/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0012 001054/2009
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0001 000659/1998
ERIC RODRIGUES MORET 0001 000659/1998
ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0010 000595/2009
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0010 000595/2009
FERNANDA BAHL 0008 000301/2009
FRANCISCO JONY BÓRIO DO A 0006 002659/2007
GILMARA FERNANDES MACHADO 0010 000595/2009
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0004 000694/2007
ISABELLE TARAZI VALETON 0006 002659/2007
JANAINA ROVARIS 0003 000943/2006
0006 002659/2007
JEAN CESAR XAVIER 0010 000595/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 000694/2007
0008 000301/2009
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0007 000001/2009
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0004 000694/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 000659/1998
JOSE CARLOS VEIGA 0011 000814/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0010 000595/2009
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0004 000694/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000943/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 002659/2007
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0010 000595/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 001980/2007
LUIZ KNOB 0006 002659/2007
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0010 000595/2009
MARCELO JOSE CISCATO 0002 001649/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 001054/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 001980/2007
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 000943/2006
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0011 000814/2009
0012 001054/2009
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0002 001649/2004
PAULO SERGIO ROSSO 0004 000694/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS 0001 000659/1998
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0001 000659/1998
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0010 000595/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0008 000301/2009
TATIANA GAERTNER 0006 002659/2007
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0001 000659/1998
TIAGO KARAS SUREK 0004 000694/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0006 002659/2007
marta maria leite de cast 0001 000659/1998
ÉLCIO LUIZ KOVALHUK 0003 000943/2006

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-659/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x I.P.P.M.-IND. PARANAENSE DE PLASTICOS E METAL.LTDA- "Manifeste-se a parte autora diante da certidão de f. 385."-Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, marta maria leite de castro viana, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, ARNO JUNG e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR-.

2. INDENIZACAO-1649/2004-FRANZOI LOCACOES LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- "Designo audiência de instrução para 11 de Dezembro de 2012, às 15:00 horas. Devem as partes apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 dias caso desejem que as testemunhas sejam intimadas. Caso contrário deverão comparecer independentemente de intimação." -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ARNO APOLINARIO JUNIOR e PAULO ROBERTO CHIQUITA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-943/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ESPOLIO DE JOSE TADEU SALIBA e outro- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, ÉLCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA MARIA O. SALIBA OLIVEIRA e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

4. AÇÃO DE USUCAPÃO-0003536-79.2007.8.16.0025-EDNA APARECIDA DA SILVA x MARLI SALETE ZANI- "Defiro o pedido de f. 213, tendo em vista o disposto no art. 232, §2º. Quanto a publicação do edital de citação no Diário de Justiça, certifique-se a escritania se já houve o decurso do prazo para oferecimento de resposta."-Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, JONATHAN MARCEL MENGARDA, AFONSO GOMES MARTINEZ, LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e PAULO SERGIO ROSSO-.

5. COBRANCA-1980/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDNALDO BORGES e outro- "Tendo em vista que a data designada pelo Sr. Perito às f. 374 já transcorreu, devem as partes providenciar o contato com o referido perito a fim de redesignar nova data para início dos trabalhos

periciais."-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-2659/2007-GERSON ANTONIO FIGUEL x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- "Defiro o pedido de f. 213. Intime-se o Requerido a fim de que cumpra a ordem exarada no item "II" do despacho de f. 204 no prazo de 10 dias sob pena de multa diária."-Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, LUIZ KNOB, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER, ANA PAULA ANTUNES VARELA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1/2009-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x VIEIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA e outro- "Em cumprimento ao ofício n.º 005120062547-000-001 (f. 41), deve a Escritania providenciar a documentação solicitada, bem como encaminhar ao Juízo Deprecado para o fiel cumprimento da Carta Precatória."-Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0002980-09.2009.8.16.0025-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO CARLOS RAMOS BATISTA e outro- "Tendo em vista que as irregularidades são alegadas pela parte Requerente, deve a mesma providenciar os documentos comprobatórios junto aos órgãos competentes. Após a juntada da referida documentação venham os autos conclusos a fim de que se encaminhe ao Sr. Avaliador."-Advs. FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

9. MONITORIA-533/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x DEVAIR DE LOURDES OLIVEIRA ZARATH- "Preliminarmente, apresente a parte autora termo de acordo celebrado pelas partes. Após, voltem conclusos para análise da petição de f. 79."-Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO-.

10. ORDINARIA-595/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Por precaução e para melhor instrução do feito, defiro o pedido de f. 697. Oficie-se como requer."-Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0003009-59.2009.8.16.0025-OSMAR AGUINALDO DA SILVA x ROZANI MORAIS VIEIRA- "À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença."-Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e JOSE CARLOS VEIGA-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-1054/2009-REJANE GARDIN x BANCO ITAUCARD S.A.- "Defiro o pedido de f. 195. Oficie-se como requer."-Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0538/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0002 009687/2010
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0002 009687/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0002 009687/2010
FABIANA SILVEIRA 0002 009687/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000034/2009
JORDÃO VIOLIN 0001 000034/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0002 009687/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000034/2009
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0001 000034/2009
NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0002 009687/2010
NELSON KNOB 0001 000034/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000034/2009
SERGIO SCHULZE 0002 009687/2010

1. ORDINARIA-0003076-24.2009.8.16.0025-ROSIMERE BEREZA DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Por cautela, e considerando a assunção de novo membro do Ministério Público atuando nesse Foro Regional, na esfera cível, abra-se-lhe vista dos autos, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e JORDÃO VIOLIN-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0009687-56.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SONIA GOMES DA SILVA- Por cautela, e considerando a juntada de novos documentos pela requerida, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente, a fim de que se manifeste, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA

LOPES BERNARDES, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, FABIANA SILVEIRA, ANDREA BULGAKOV KLOCK e NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO-.

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0536/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0012 000654/2011
AFONSO GOMES MARTINEZ 0009 003372/2010
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0003 003779/2007
ALMIR LEMOS 0010 006466/2010
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0010 006466/2010
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0012 000654/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0010 006466/2010
CAROLINE RORATTO MACHADO 0003 003779/2007
CLAUDIA LEAL TINO 0011 008428/2010
CRISTIANE SCHMITT 0001 001236/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 005689/2011
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0005 000533/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0012 000654/2011
GELSON BARBIERI 0001 001236/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0010 006466/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 003779/2007
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0012 000654/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0002 000889/2007
JANAINA GIOZZA 0002 000889/2007
JORDÃO VIOLIN 0010 006466/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0012 000654/2011
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0015 001872/2011
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0001 001236/2006
KELIAN BORTOLINI LIMA 0002 000889/2007
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0013 000759/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0015 001872/2011
LIZIANE LACERDA 0002 000889/2007
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0003 003779/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000654/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0003 003779/2007
0006 002113/2009
0007 001347/2010
0011 008428/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0002 000889/2007
MARCOS ANTONIO NUNES UNGR 0014 001039/2011
MOISES MOURA SAURA 0003 003779/2007
NELSON PILLA FILHO 0012 000654/2011
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0010 006466/2010
0016 002184/2011
PAULO ROBERTO MARTINS 0001 001236/2006
RENATO ANDRADE KERSTEN 0010 006466/2010
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0001 001236/2006
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0012 000654/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 002542/2010
TIAGO KARAS SUREK 0006 002113/2009
0007 001347/2010
0011 008428/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0002 000889/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1236/2006-FLAVIO JOSE PENSO JUNIOR x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.- "Defiro o pedido de f. 97/98. Oficie-se como requer."-Advs. GELSON BARBIERI, CRISTIANE SCHMITT, PAULO ROBERTO MARTINS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-889/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x AUGUSTO DE SOUZA TURQUIS- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA-.

3. INVENTARIO-3779/2007-CARMEN AZEVEDO DA SILVA e outros x VICENTE AUGUSTO DA SILVA- "À Escritania para que realize as alterações solicitadas à f. 188/190. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito."-Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, MOISES MOURA SAURA, LUCIANO DANIEL CHEMIN, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e CAROLINE RORATTO MACHADO-.

4. MONITORIA-532/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x VALDOMIRA ROIEKE e outro- "(...)Portanto, concedo prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos termo de acordo para posterior homologação, sob pena de extinção do feito levando em consideração o disposto no art. 267, III."-Adv. -.

5. MONITORIA-533/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x DEVAIR DE LOURDES OLIVEIRA ZARATH- "Preliminarmente, apresente a parte autora termo de acordo celebrado pelas partes. Após, voltem

conclusos para análise da petição de f. 79. "-Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO-.

6. INTERDICAÇÃO-2113/2009-CELINA FERREIRA x CATARINA INACIA DE JESUS- "(...)Ante o exposto, considerando o que ficou provado, e tendo em conta o parecer favorável do Agente Ministerial, JULGO PROCEDENTE, o pedido, para declarar, CATARINA INÁCIA DE JESUS, interdita, nos termos do artigo 1767 e seguinte do Código Civil, combinado com o artigo 1177 do CPC. Nomeio curadora a requerente CELINA FERREIRA, já qualificada, com a observância das formalidades do artigo 1185 do CPC. Dispensar a especificação da hipoteca legal, ante a ausência de bens do interditado. Tome-se por termo em livro próprio o compromisso de curadora. Inscreva-se a sentença no registro civil competente e publique-se na imprensa com as exigências de lei na forma do artigo 1184 de CPC, uma vez no órgão oficial e por duas vezes no jornal de circulação regional. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao registro civil competente para inscrição. Isenta de custas por ser beneficiária da Assistência Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. "-Adv. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

7. INTERDICAÇÃO-0001347-26.2010.8.16.0025-MIGUEL GUZIK x ANDERSON LUIZ GUZIK- "(...)Ante o exposto, considerando o que ficou provado, e tendo em conta o parecer favorável do Agente Ministerial, JULGO PROCEDENTE, o pedido, para declarar, ANDERSON LUIZ GUZIK, interdito, nos termos do artigo 1767 e seguinte do Código Civil, combinado com o artigo 1177 do CPC. Nomeio curador o requerente MIGUEL GUZIK, já qualificado, com a observância das formalidades do artigo 1185 do CPC. Dispensar a especificação da hipoteca legal, ante a ausência de bens do interditado. Tome-se por termo em livro próprio o compromisso de curador. Inscreva-se a sentença no registro civil competente e publique-se na imprensa com as exigências de lei na forma do artigo 1184 de CPC, uma vez no órgão oficial e por duas vezes no jornal de circulação regional. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao registro civil competente para inscrição. Isenta de custas por ser beneficiária da Assistência Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. "-Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002542-46.2010.8.16.0025-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUIZ CARLOS THIBES BLOOT- "(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para reintegrar o Autor na posse do veículo descrito na exordial e objeto da lide, CHEVROLET CORSA SEDAN, chassi 9BGSC68Z02B112212, ano 2002, cor PRATA, placa ABK 4558. Condenar o requerido nas custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10%, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. "-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

9. AÇÃO DE USUCAPÃO-0003372-12.2010.8.16.0025-DIRCE GONÇALVES FERNADES x DARCY DE LIMA e outro- "Tendo em vista o retorno dos ofícios defiro o pedido de f. 122 para citação editalícia dos Requeridos. Expeça-se edital de citação, fixando prazo em 20(vinte) dias para consolidação da citação (artigo 232, IV do Código de Processo Civil), a contar da primeira publicação, iniciando-se, em seguida, o prazo para que os Requeridos possam oferecer sua resposta no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. "-Adv. AFONSO GOMES MARTINEZ-.

10. DECLARATORIA-0006466-65.2010.8.16.0025-MUNICÍPIO DE ARAUCARIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Homologo o valor de honorários apresentado pelo Sr. Perito. Em contrapartida, defiro o pedido de f. 247, no sentido de que os honorários periciais sejam pagos na forma proposta. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que deposite o valor de 50% dos honorários periciais. Após, intime-se Sr. Perito a fim de que de início aos trabalhos periciais. "-Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JORDÃO VIOLIN, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

11. INTERDICAÇÃO-0008428-26.2010.8.16.0025-CARLOS EDUARDO DO COUTO e outro x BENEDITO LEOPOLDINO DO COUTO- "Tendo em vista a petição de f.41, bem como o parecer ministerial de f. 63, nomeio para defensoria o Dr. Anderson Luiz Mateus, OAB/PR n.º 64.142, para que não se alegue cerceamento de defesa e nulidade processual posteriormente. Intime-se o nobre defensor a fim de que em aceitando o encargo se manifeste sobre o laudo pericial de f. 56. "-Adv. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM e CLAUDIA LEAL TINO-.

12. COBRANÇA-0000654-08.2011.8.16.0025-CONSTANT LECH e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, pelo que não há mais provas a serem produzidas, encaminhem-se os autos à conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. "-Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO e ADRIANO LUIS DE ANDRADE-.

13. ALVARÁ-0000759-82.2011.8.16.0025-GERSINA MARIA SOARES DOS SANTOS- "(...)Tendo em vista a documentação inclusa, em especial a declaração de f. 41, na qual as herdeiras do "de cujus" concordam com a referida transferência, pelo que, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial autorizando a transferência do veículo GM CORSA WIND, ano fabricação 1996, ano modelo 1997, cor BRANCA, placa AGR-6803, Renavam nº 66.688872-8, para o nome de GERSINA MARIA SOARES DOS SANTOS, portadora do CPF 018.519.279-30. Expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "-Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001039-53.2011.8.16.0025-SHM COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA-EPP x EUIPA-SERV LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção. "-Adv. MARCOS ANTONIO NUNES UNGRI-.

15. DECLARATORIA-0001872-71.2011.8.16.0025-MARIA MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A- "Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, pelo que não há mais provas a serem produzidas, encaminhem-se os autos à conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. "-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. DECLARATORIA-0002184-47.2011.8.16.0025-MUNICÍPIO DE ARAUCARIA x SIFAR- SIND. DOS FUNCION.SERVID.PUBL.DO MUNICÍPIO e outros- "Defiro o pedido de f.371/372, proceda-se ao apensamento aos autos 13161/2010. "-Adv. OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005689-46.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x A CURITIBANA - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- "I - Citem - se os executados, para pagarem o valor de R\$ 58.217,87, conforme planilha de f. 29, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. II - Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo para pronto pagamento, a verba honorária em 10 % (dez por cento), do valor do débito. III - Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; nos termos do Artigo 652, § 1º da lei 11.382/06. IV - Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora, que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. "-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0546/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR LEMOS 0012 005674/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0001 000290/1994
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0003 000416/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 0009 004811/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0009 004811/2010
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0001 000290/1994
ANDRESSA ROSA 0012 005674/2011
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0001 000290/1994
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0002 000260/1999
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0005 001788/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0013 008666/2011
CAMILA SAILER RAFANHIM 0012 005674/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0012 005674/2011
CAROLINE RORATTO MACHADO 0003 000416/2006
DANIEL HACHEM 0006 000064/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000260/1999
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000260/1999
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 004811/2010
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0002 000260/1999
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0007 000391/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0008 004712/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 0011 004413/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0012 005674/2011
GUILHERME FREIRE DE MELO 0003 000416/2006
IARA SALISSA LEDRA 0007 000391/2010
JADIEL VINICIUS MARQUES D 0009 004811/2010
JORDÃO VIOLIN 0012 005674/2011
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0002 000260/1999
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000260/1999
JOSE TADEU SALIBA 0002 000260/1999
JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN 0013 008666/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0002 000260/1999
LEANDRO NEGRELLI 0008 004712/2010
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000260/1999
LUCIANE FERREIRA GUIMARÃE 0012 005674/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0003 000416/2006
LUDIMAR RAFANHIM 0012 005674/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0003 000416/2006
MARCOS AURELIO NEGRÃO MAC 0007 000391/2010
MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0001 000290/1994
MAYLIN MAFFINI 0008 004712/2010
NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0012 005674/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0007 000391/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0012 005674/2011
RENATA CARLOS STEINER 0007 000391/2010
RENATO ANDRADE KERSTEN 0012 005674/2011
RENATO ANDRADE KERSTEN 0012 005674/2011
RENÉ ARIEL DOTTI 0007 000391/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000260/1999
0004 000435/2009
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0010 002279/2011
RODRIGO GUIMARAES 0010 002279/2011
ROGERIA ALEXANDRE KNOPFFO 0007 000391/2010
ROSE MARY GRAHL 0010 002279/2011
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0012 005674/2011
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0002 000260/1999

WILSON ZANELLA GUDOSKI 0002 000260/1999
 VITOR GEREMIA 0009 004811/2010
 WILLIAM A. NEDWED PIRES D 0013 008666/2011
 WILSON TAVARES DE SOUZA J 0012 005674/2011

1. DECLARATORIA-290/1994-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x COMERCIO DE MADEIRAS D'OEST LTDA- Primeiramente, revogo o despacho de f. 370, eis que proferido em equívoco. Tendo em vista o teor da petição de f. 361/362, remetam-se os autos ao contador judicial para que este certifique se o executado já promoveu o pagamento das custas, bem como se já efetuou o pagamento do valor da condenação, conforme a última decisão do Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI e ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ.-

2. INSOLVENCIA-0000781-63.1999.8.16.0025-ROZELI LACERDA CICARINO e outro x CASEMIRO LECH e outros- "Certifique a escritania o números dos autos de Embargos, uma vez que os números indicados na certidão de f. 442-V não foi encontrado pelo juízo. Após voltem conclusos "-Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, DAVID ANTONIO BADUY, DICESAR BECHES VIEIRA, LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, JOSE TADEU SALIBA, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, WILSON ZANELLA GUDOSKI, TOMAZ DA CONCEIÇÃO, ARLIETA MANSUR FERREIRA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, RICARDO ALBERTO ESCHER e JOSE DA COSTA VALIM NETO.-

3. INVENTARIO-416/2006-WALDOMIRO GAYER NETO e outro x WALDOMIRO GAYER JUNIOR e outro- I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores do pagamento do precatório do Processo nº 2009.01981232297, que está depositado em Conta Judicial junto ao Banco do Brasil, nas contas 1000112721623 e 1000112721624, uma vez que o alvará já foi deferido e expedido, porém os valores não estavam na Caixa Econômica Federal conforme solicitado, mas sim no Banco do Brasil. II - Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste sobre os documentos apresentados às f. 511/556. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, LUCIANO DANIEL CHEMIN, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, CAROLINE RORATTO MACHADO e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA.-

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA-435/2009-MARCELO MOTELESKI x VILSO PEREIRA CRISTO- "Considerando a petição de f. 83/85, bem como, a guia recolhida às f. 47, determino a expedição de mandado de citação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado nos presentes autos."-Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1788/2009-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x AFM OBRAS E SERVICOS LTDA e outros- "Defiro o pedido de f. 63, desentranhe-se o respectivo mandado para cumprimento conforme requerido, facultando ao exequente informar em qual dos endereços relacionados pelo bacen quer que seja realizada a diligências"-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0000064-65.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x VALDIR NUNES- "Defiro o pedido de bloqueio on line, pelo sistema Bacen Jud, conforme requerido, devendo ser efetuada a consulta e transferência de numerários no caso de saldo positivo, devendo a escritania promover a juntada da respectiva minuta em ambos os casos e liberando-se eventual saldo remanescente. Tratando-se de depósito judicial fica dispensada a lavratura de termo de penhora, valendo-se deste a minuta positiva. Em caso negativo de bloqueio pelo Bacen, desde já proceda-se o bloqueio de transferência de veículos de propriedade da parte executada, através do sistema RENAJUD. Restando positivo o bloqueio de veículos, via renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento. Caso não seja encontrados veículos em nome da executada intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. "-Adv. DANIEL HACHEM.-

7. INDENIZACAO-0000391-10.2010.8.16.0025-LUTO E FUNERARIA SÃO GABRIEL LTDA x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- O requerido postulou, às f. 167/168, a oitiva por Carta Precatória de suas testemunhas domiciliadas em Curitiba. Ocorre que como as cidades de Curitiba e de Araucária fazem patê da mesma comarca, a da Região Metropolitana de Curitiba, tratando-se apenas de foros distintos. Assim, é perfeitamente possível a oitiva das testemunhas da mesma comarca, mas residentes em foros diferentes, em uma mesma audiência de instrução. Deste modo, a audiência designada às f. 164 está mantida, devendo o requerente providenciar a intimação das testemunhas. Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO, IARA SALISSA LEDRA, RENÉ ARIEL DOTTI, ROGÉRIA ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e RENATA CARLOS STEINER.-

8. REVISÃO DE CONTRATOS-0004712-88.2010.8.16.0025-MARCOS DE ALMEIDA BORCZ x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Tendo em vista a certidão de f. 78, que demonstra a ocorrência da revelia pela requerida, registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA.-

9. REVISÃO DE CONTRATOS-0004811-58.2010.8.16.0025-APARECIDA DE JESUS SIGOLO x PARANA BANCO S/A- Tendo em vista que a demanda trata de questões unicamente de direito, registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA, ANA PAULA CONTI BASTOS e VITOR GEREMIA.-

10. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0002279-77.2011.8.16.0025-JOSE GOMES DOS SANTOS x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS- O réu regularizou sua representação processual nos autos de obrigação de fazer n.º 1426/2006. Ocorre que na presente demanda ainda não há qualquer notícia da aludida representação. Assim, intime-se o réu por meio de seu procurador de f. 642 (autos principais) para que esclareça se a sua representação será restrita aos autos n.º 1426/2006 ou

abrangerá todos os autos em apenso. Intimem-se. -Advs. ROSE MARY GRAHL, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.-

11. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0004413-77.2011.8.16.0025-JOSE MARIA DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A- "Considerando os contra cheques apresentados verifico que o autor trata-se de pessoa que obtém uma renda mensal de alcança o R\$ 2.000,00 mensais, e por se tratar de financiamento de veículo no entendimento deste juízo não se enquadra como pessoa que não pobre na concepção jurídica e que não pode arcar com custas e despesas pessoais, até porque trata-se de defensor constituído inclusive de cidade diversa deste foro regional. Assim, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, concedo o prazo de 5 dias para recolhimento, sob pena de extinção. "-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.-

12. DECLARATORIA-0005674-77.2011.8.16.0025-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- O requerente postulou a produção de prova pericial. Ocorre que em processos análogos peticionou defendendo a desnecessidade da realização de tal ato. Assim, concedo prazo de 5 dias para que esclareça se insiste na produção de tal prova. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, CAMILA SAILER RAFANHIM, RENATO ANDRADE KERSTEN, ALMIR LEMOS, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO, WILSON TAVARES DE SOUZA JUNIOR, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, JORDÃO VIOLIN e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS.-

13. CARTA PRECATORIA-0008666-11.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de QUARTA COMARCA DA FAZENDA PÚBLICA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x GEORGES PANTAZIS e outro- "(...) Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveram pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA"-Advs. WILLIAM A. NEDWED PIRES DE SOUSA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN.-

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assaí - Estado do Paraná
 Vara Unica - Cartório Cível e anexos
 Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 119/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00002 000101/2005
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00005 000342/2012
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00003 000334/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00004 000194/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000395/2012
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00001 000369/1987
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00004 000194/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00007 000416/2012
 00008 000417/2012
 00009 000419/2012
 00010 000420/2012
 00011 000421/2012
 00012 000422/2012
 00013 000423/2012
 00014 000424/2012
 00015 000425/2012
 00016 000426/2012
 MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00003 000334/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 00004 000194/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 00017 000025/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00004 000194/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000025-08.1987.8.16.0047 - 369/1987 - BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU LOURENÇO e outro - Para dar prosseguimento ao feito em razão de ter decorrido o prazo de suspensão, no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA.-

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001073-69.2005.8.16.0047 - 101/2005 - BANCO BNL DO BRASIL S/A x IRINEU BONFIN JUNIOR - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002190-90.2008.8.16.0047 - 334/2008 - YOSHIMARU KIMURA x BANCO DO BRASIL S/A - Proceda-se a atualização do calculo de fls. 45/50. Após, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. VALOR DO CALCULO: R\$ 9.264,50 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Adv. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
4. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001272-18.2010.8.16.0047 - 194/2010 - GILMAR MESSIAS PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. ... Considerando-se que houve interesse da Caixa Econômica Federal para intervir na lide nos presentes autos, deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, em decorrência do interesse da União no julgamento deste processo. ... Assim, determino a remessa à Justiça Federal de Londrina dos presentes autos. Assim, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Diligências necessárias. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0001747-03.2012.8.16.0047 - 342/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CEZAR COLHERI - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0002067-53.2012.8.16.0047 - 395/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CHRISTIANO PATROCINIO - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002277-07.2012.8.16.0047 - 416/2012 - MARTA MARIA ROSA x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Em face da certidão de fls. 27, deverá a autora informar qual o seu nome completo requerendo, se for o caso, a emenda da petição inicial. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002278-89.2012.8.16.0047 - 417/2012 - ADALGIZA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002280-59.2012.8.16.0047 - 419/2012 - WANDERLEY NOBREGA MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo autor, verifico que não se trata de pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos - R\$ 40,32 - distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária e R\$ 220,90 - cível). Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002281-44.2012.8.16.0047 - 420/2012 - ISALTA DOMINGUES LOPES x BANCO BANESTADO S/A- Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. O comprovante de fls. 27 não é atualizado. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002282-29.2012.8.16.0047 - 421/2012 - ORDELICE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Em face do rendimento mensal auferido pelo autor, verifico que não se trata de pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos - R\$ 40,32 - distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária e R\$ 220,90 - cível). Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002283-14.2012.8.16.0047 - 422/2012 - ELISA LIBANIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002287-51.2012.8.16.0047 - 423/2012 - WANDA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002284-96.2012.8.16.0047 - 424/2012 - JOSE CANDIDO x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002285-81.2012.8.16.0047 - 425/2012 - MARTA MARIA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002286-66.2012.8.16.0047 - 426/2012 - MARIA DE LOURDES CANDIDO GRACIANO x BANCO BANESTADO S/A- Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos

autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

17. CARTA PRECATORIA - 0001268-78.2010.8.16.0047 - 025/2010 - Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x ISAURA VICENTE DE ASSIS ROSA e outro - Tendo em vista a data em que foi procedida a avaliação, proceda-se a nova avaliação do bem penhorado, intimando o exequente para manifestação, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 142,61 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos). Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

ASSAI, 10/10/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00042	001410/2010
ALAN RODRIGO PUPIN	00074	001552/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00093	001225/2012
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00086	000134/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00076	001567/2011
	00077	001641/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00088	000303/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00093	001225/2012
ALEXANDRE MANOEL REGAZINI	00091	001098/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00046	001630/2010
	00095	002283/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00097	000038/2007
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO	00083	001712/2011
ANDERSON GUIMARAES MONTECHESI	00101	000103/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00014	000105/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00071	001432/2011
CAIO FERNANDO MAZIEIRO RUPP	00093	001225/2012
CARLOS ALBERTO BIAGGI	00006	000205/2000
CHRISTIELLE TEUNJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00080	001667/2011
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00094	001308/2012
CLEBER BATISTA	00089	000581/2012
DANIEL HACHEM	00002	000158/1996
	00075	001559/2011
DANIELA DE CARVALHO	00056	000789/2011
	00080	001667/2011
DEMORE LUIZ BARAO	00003	000458/1996
DIEGO RAFAEL RICHTER	00018	000565/2009
DINO COSTACURTA	00058	001004/2011
DOVIGLIO FURLAN NETO	00001	000323/1989
	00015	000183/2009
	00019	000749/2009
DURVALINO BINATO NETO	00091	001098/2012
EDENELSON DE SOUZA	00015	000183/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00007	000635/2001
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00055	000545/2011
	00081	001679/2011
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	00094	001308/2012
ELÓI CONTINI	00024	000330/2010
	00027	000394/2010
	00032	000587/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00063	001343/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	000711/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00065	001381/2011
	00066	001394/2011
	00068	001417/2011
	00069	001419/2011
	00070	001428/2011
FABIO COMITRE RIGO	00100	000082/2012

FABRICIO JOSÉ BABY	00099	000110/2011	ROSANGELA KHATER	00096	000258/1999
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00093	001225/2012	ROSEMAR ANGELO MELO	00037	001122/2010
GERALDO JASINSKI JUNIOR	00005	000316/1999	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN	00072	001439/2011
GILBERTO PEDRIALI	00015	000183/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00073	001545/2011
GLAUCO IVERSEN	00093	001225/2012		00084	001749/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00011	000319/2005		00085	001759/2011
	00020	001339/2009	TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA	00099	000110/2011
	00027	000394/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00065	001381/2011
	00028	000428/2010		00066	001394/2011
	00040	001219/2010		00068	001417/2011
	00051	001983/2010		00069	001419/2011
	00066	001394/2011		00070	001428/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00022	000106/2010	THAIS TAKAHASHI	00054	000232/2011
	00064	001344/2011	VALDECY SCHON	00014	000105/2009
	00082	001711/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00052	002009/2010
HELIO HATISUKA	00001	000323/1989		00095	002283/2012
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00096	000258/1999	WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00090	00063/2012
IVONEI STORER	00003	000458/1996			
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00057	000968/2011			
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00009	000080/2004			
	00013	000738/2008			
	00036	000817/2010			
	00049	001788/2010			
	00053	002023/2010			
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00045	001495/2010			
	00078	001645/2011			
JOSE CARLOS VIEIRA	00010	000554/2004			
JOSE GLAUCO CARULA	00006	000205/2000			
JOÃO CARLOS FERREIRA	00035	000762/2010			
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	00090	000633/2012			
JULIANO MARTINS	00043	001417/2010			
	00047	001777/2010			
	00052	002009/2010			
	00086	000134/2012			
JULIANO SCHNEIDER	00017	000479/2009			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	000258/2010			
	00038	001138/2010			
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00034	000711/2010			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00020	001339/2009			
	00021	000095/2010			
	00030	000449/2010			
	00033	000685/2010			
	00064	001344/2011			
	00082	001711/2011			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00062	001338/2011			
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00063	001343/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	001783/2010			
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00016	000447/2009			
LUIZ GUSTAVO LEME	00043	001417/2010			
	00052	002009/2010			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00071	001432/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00065	001381/2011			
	00066	001394/2011			
	00068	001417/2011			
	00069	001419/2011			
	00070	001428/2011			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00077	001641/2011			
MARCELO VICENTE CALIXTO	00087	000141/2012			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00079	001649/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00071	001432/2011			
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00016	000447/2009			
MARCOS ROBERTO HASSE	00025	000340/2010			
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00010	000554/2004			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00093	001225/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00072	001439/2011			
MARIANE MACAREVICH	00039	001176/2010			
	00059	001212/2011			
	00061	001280/2011			
MARISSOL J. FILLA	00096	000258/1999			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00093	001225/2012			
MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO	00008	000023/2002			
MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISKI	00067	001415/2011			
MAYCON JONATHA RICHTER	00012	000446/2007			
	00018	000565/2009			
	00060	001216/2011			
MERIANE DA GRACA SANDER	00005	000316/1999			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00093	001225/2012			
MINISTERIO PUBLICO DO EST. PARANA	00007	000635/2001			
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	00057	000968/2011			
PAULO HENRIQUE B. AGNEIS	00091	001098/2012			
PAULO ROBERTO LUVISETI	00094	001308/2012			
RAFAEL PALOMARES	00092	001215/2012			
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	00011	000319/2005			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	000158/1996			
REINALDO MIRICIO ARONIS	00050	001868/2010			
	00026	000341/2010			
	00029	000438/2010			
	00031	000581/2010			
	00044	001464/2010			
	00047	001777/2010			
RENATO MULINARI	00008	000023/2002			
RENE JOSE STUPAK	00004	000300/1999			
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00058	001004/2011			
RICHARDSON CARVALHO	00041	001383/2010			
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00011	000319/2005			
ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO	00098	000160/2008			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00039	001176/2010			
	00059	001212/2011			
	00061	001280/2011			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 323/1989 - ANA MARIA RODRIGUES HELENO x JOSE APARECIDO LOPES - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO e HELIO HATISUKA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 158/1996 - BANCO ITAU S/ A x JORGE MONTEIRO - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 458/1996 - FRANCISCO ROMANO x MARIO CESAR PADILHA - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. DEMORE LUIZ BARAO e IVONEI STORER.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000078-57.1999.8.16.0050 - DESEMPAR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS SEMENTES PALMEIURA LTDA x OLYSSES RODRIGUES e outros - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Adv. RENE JOSE STUPAK.

5. MONITORIA - 316/1999 - MERIANE DA GRACA SANDER x RODRIGO CRAVO FERRO - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. GERALDO JASINSKI JUNIOR e MERIANE DA GRACA SANDER.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 205/2000 - BANCO BRADESCO S/A x ELDOMIRO AMORIN DA SILVA - ME - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE GLAUCO CARULA.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 635/2001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALECIO ZAMBONI NETO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. MINISTERIO PUBLICO DO EST. PARANA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000197-13.2002.8.16.0050 - AGA S/ A x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. RENATO MULINARI e MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 80/2004 - MARIA DOMINGAS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a part autora devidamente intimada para manifestação nos calculos apresentados, no prazo legal.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 554/2004 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x OSHIRO E ENDO LTDA e outros - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001689-35.2005.8.16.0050 - IRON ALIMENTOS LTDA x EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL - Intimamos a parte interessada para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, ROBERTO DE MELLO SEVERO e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 446/2007 - THULLI HENRIQUE DELMONICO MARCOLINO x ADRIANA RUENIS DA SILVA - Decorreu o prazo de suspensão

requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002287-81.2008.8.16.0050 - IRACI MALAGHINI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada para manifestação, no prazo legal, sobre a petição de fls. 271/284

14. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 105/2009 - KELLY SCHNEKEMBERG BAVATO x ESPÓLIO DE JOSE YVES DE SOUZA - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Adv. VALDECY SCHON e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

15. ANULATÓRIA - 183/2009 - ANDRÉ LUIZ MONTREZOL E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Decorreu o prazo sem apresentação de contestação. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO, EDENELSON DE SOUZA e GILBERTO PEDRIALI.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 447/2009 - FLAVIA KARINE MUNHOZ e outros x BANCO FINASA S/A - Em atendimento a portaria 10/09 fica deferido o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 479/2009 - DMB - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Decorreu o prazo sem manifestação do requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. JULIANO SCHNEIDER.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 565/2009 - LUIS CARLOS CAMARGO PENTEADO JUNIOR x ANTONIO CARLOS DIAS - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 749/2009 - ANDRE GOMES LOMBA x ADMIR IRACI VILELA - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1339/2009 - ESPÓLIO DE JOSÉ WASHINGTON SANT'ANNA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 301,34 (CÍVEL: R\$ 239,70; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R \$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000095-10.2010.8.16.0050 - CELSO HANSEN x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000106-39.2010.8.16.0050 - JOSE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 310,74 (CÍVEL: R\$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000258-87.2010.8.16.0050 - DAVI SANCHES JORGE x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas

processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000814-89.2010.8.16.0050 - ALTAIR THEODORO x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ELÓI CONTINI.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000824-36.2010.8.16.0050 - JOSÉ APARECIDO DE DEUS x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 503,44 (CÍVEL: R\$ 441,80; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000825-21.2010.8.16.0050 - JOSÉ APARECIDO FARIA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000891-98.2010.8.16.0050 - JOÃO LÚCIO VIGATTO x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ELÓI CONTINI.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000957-78.2010.8.16.0050 - COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Diga a parte requerente sobre a conta de custas de fl. 213, no prazo legal. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001011-44.2010.8.16.0050 - VALDIR MARIANO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R \$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001023-58.2010.8.16.0050 - HIROSHI TOMISAWA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 503,44 (CÍVEL: R\$ 441,80; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001177-76.2010.8.16.0050 - LEONILDA GUERRA PRELA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001183-83.2010.8.16.0050 - FRANCISCO ASSOLARI x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 310,74 (CÍVEL: R\$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ELÓI CONTINI.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001428-94.2010.8.16.0050 - ANTONIO PASSETO x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001479-08.2010.8.16.0050 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS x SUELI MARTINS GONCALVES - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001659-24.2010.8.16.0050 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) x ANA PAULA MARENGONE - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. JOÃO CARLOS FERREIRA.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001776-15.2010.8.16.0050 - MARIA DIVA DA SILVA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se o requerido, no prazo legal, sobre a juntada da complementação do laudo pericial.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002591-12.2010.8.16.0050 - MARIA VILMA DIAS CASTALDI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o pleito do reu e bloqueio realizado, diga a exequente em 5 dias. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002700-26.2010.8.16.0050 - ROGÉRIO TETSUO UEDA x BANCO BANESTADO S/A - Sobre o pleito do autor, diga reu em 5 dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002782-57.2010.8.16.0050 - MAIKON LUIS FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002838-90.2010.8.16.0050 - PAULO ANTONIO MENEGHEL x HSBC BANK BRASIL S/A - Diga a parte requerente sobre a conta de custas apresentada à fl. 92, no prazo legal. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003349-88.2010.8.16.0050 - DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x VALDIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. RICHARDSON CARVALHO.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003377-56.2010.8.16.0050 - ESMERALDA APARECIDA SOARES x BANCO OMNI S.A. - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003385-33.2010.8.16.0050 - FABIO VINICIUS VIEIRA MONCAYO x FIDC YAMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS. SOBRE O RECURSO INTERPOSTO MANIFESTE-SE A APARTE AUTORA, NO PRAZOLEGAL.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003442-51.2010.8.16.0050 - SUEDEVALDO BENTO DA COSTA x BANCO REAL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003594-02.2010.8.16.0050 - MAYKON JONATHA RICHTER x BANCO SAFRA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003975-10.2010.8.16.0050 - FRANCISMARA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0004624-72.2010.8.16.0050 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JULIANO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004630-79.2010.8.16.0050 - CRISTIANO ARANTES VIEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004635-04.2010.8.16.0050 - CARMELITA DOMINGOS PERECIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005093-21.2010.8.16.0050 - PAULO SERGIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 301,34 (CÍVEL: R\$ 239,70; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005533-17.2010.8.16.0050 - MÁRIO VALTER GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE A JUNTADA DE MANDADO DE FLS. 78/79

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005661-37.2010.8.16.0050 - NORIVAL KITAZAWA x BANCO GMAC S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005696-94.2010.8.16.0050 - VERA LUCIA ESTELARI HOFFT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, NO LAUDO PERICIAL DE FLS. 58/61

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0006684-65.2011.8.16.0050 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA SAMPAIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DE FLS. 191/196

55. REVISÃO DE CONTRATO - 0001888-47.2011.8.16.0050 - DEUSA MASSAE HIRATA BERTACHI x BANCO OMNI S.A. - Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA. manifeste-se o requerido, no prazo legal, querendo na apresentação de contrarrazões recursais.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002897-44.2011.8.16.0050 - SEBASTIAO ROSA NETTO x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza

por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. DANIELA DE CARVALHO.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003486-36.2011.8.16.0050 - FÁTIMA DONIZETTI SANTANA x BANCO ITAU S.A. - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005714-83.2011.8.16.0017 - RICARDO DOS PASSOS x LOJAS DUDONY LTDA - Da baixa dos autos do egrégio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e DINO COSTACURTA.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004251-07.2011.8.16.0050 - CARLOS ROBERTO CERQUEIRA x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004255-44.2011.8.16.0050 - JOSÉ CORREA DE SOUZA x BANCO BMC S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004365-43.2011.8.16.0050 - WILLIAN MONTINI x BANCO BRADESCO S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004476-27.2011.8.16.0050 - ESPÓLIO DE PAULO BAPTISTONE x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 599,26 (CÍVEL: R\$ 526,40; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,54. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004482-34.2011.8.16.0050 - JOSÉ MARIANO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 627,58 (CÍVEL: R\$ 554,60; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,66. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004483-19.2011.8.16.0050 - WALDENIR JOSÉ CASTELLAR x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 627,58 (CÍVEL: R\$ 554,60; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,66. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004558-58.2011.8.16.0050 - ESPÓLIO DE JOÃO MATIDA x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 599,26 (CÍVEL: R\$ 526,40; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,54. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004571-57.2011.8.16.0050 - WASHINGTON JOSE SETTI x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 599,26 (CÍVEL: R\$ 526,40; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,54. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004605-32.2011.8.16.0050 - PAULO ANTONIO MENEGHEL x HSBC BANK BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 599,26 (CÍVEL: R\$ 526,40; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,54. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISKI.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004607-02.2011.8.16.0050 - PAULO ANTONIO MENEGHEL x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 599,26 (CÍVEL: R\$ 526,40; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,54. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004609-69.2011.8.16.0050 - PAULO ANTONIO MENEGHEL FILHO x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 599,26 (CÍVEL: R\$ 526,40; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,54. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004618-31.2011.8.16.0050 - DIVA ANTONIETA RENSI MENEGHEL x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 599,26 (CÍVEL: R\$ 526,40; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,54. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004622-68.2011.8.16.0050 - ANTONIO APARECIDO SOARES x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 599,26 (CÍVEL: R\$ 526,40; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,54. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004666-87.2011.8.16.0050 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALISON DIENES DE SOUZA PEREIRA - Decorreu o prazo sem manifestação do requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004948-28.2011.8.16.0050 - PEDRO CASIMIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004971-71.2011.8.16.0050 - LEOPÉRCIO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ALAN RODRIGO PUPIN. fica a parte autora devidamente identificada da manifestação da parte requerida em fase de alegações finais de fls. 45-verso.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004987-25.2011.8.16.0050 - NEUSA MOREIRA PEDROSO GOULART x BANCO BANESTADO S/A e outro - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 310,74 (CÍVEL: R\$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. DANIEL HACHEM.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005000-24.2011.8.16.0050 - JOAQUIM TELES NETO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005227-14.2011.8.16.0050 - RICARDO HERNANDES x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005231-51.2011.8.16.0050 - LIDIANE DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269. I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido a exibição do contrato de financiamento havido entre as partes. Na medida em que o documento já foi exibido, desnecessária fixação de prazo para tanto. Em razão da sucumbência do requerido, condeno a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais. ofn fundamento no artigo 20. §4º do Código de Processo Civil, considerando o grhu de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a naturezy e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 500,00, contados do trânsito em julgado, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005235-88.2011.8.16.0050 - LUCAS ROBERTO BECHER x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005291-24.2011.8.16.0050 - MARIO GREGORIO x BANCO FINASA S/A - Adv. DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO. manifeste-se a parte requerida, no prazo legal, querendo, na apresentação de contrarrazões recursais.

81. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005303-38.2011.8.16.0050 - DIVA ROCHA DE MORAES e outros x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimamos o requerido OMNI S/A, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento, SOB PENA DE PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005490-46.2011.8.16.0050 - WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R \$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005491-31.2011.8.16.0050 - WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o

preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R \$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005566-70.2011.8.16.0050 - RICARDO ANGELO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005576-17.2011.8.16.0050 - JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

86. REVISÃO DE CONTRATO - 0000360-41.2012.8.16.0050 - JOSÉ JUVENIL MIRANDA x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000389-91.2012.8.16.0050 - VILELA, VILELA & CIA LTDA. x ANTONIO LUIZ MENEGHEL - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000762-25.2012.8.16.0050 - A. D. SILVA E SILVA LMTD ME x BANCO FIDC OURINVEST - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 377,00 (CÍVEL: R\$ 314,90; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R \$ 21,78. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO.

89. RENOVATORIA CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0001319-12.2012.8.16.0050 - MOACYR CASTANHO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA CASTANHO e outro - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. CLEBER BATISTA.

90. AÇÃO MONITÓRIA - 0001537-40.2012.8.16.0050 - CEREALISTA NORTE VELHO LTDA x ANDREZA FERREIRA e outros - Decorreu o prazo sem manifestação do requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002572-35.2012.8.16.0050 - SUPERMERCADO AVENIDA DE BANDEIRANTES LTDA x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Adv. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI, PAULO HENRIQUE B. AGNEIS e DURVALINO BINATO NETO.

92. AÇÃO PAULIANA - 0002932-67.2012.8.16.0050 - DOUGLAS TSUNEO SAGAE x EDEMILSON SEMIONATO DOS SANTOS e outro - Decorreu o prazo sem manifestação do requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. RAFAEL PALOMARES.

93. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0002946-51.2012.8.16.0050 - JOSE APARECIDO MADEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não

ser necessária a produção de provas em audiência.. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CAIO FERNANDO MAZIEIRO RUPP e FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003316-30.2012.8.16.0050 - ROBERTO CARLOS MOLINARI e outro x EURYDICE SACCHI e outro - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0005296-12.2012.8.16.0050 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x TARLEI NUNES SOBRINHO e outro - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

96. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 258/1999 - Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 6ª VARA CIVEL - FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x CRBS INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROSANGELA KHATER, MARISSOL J. FILLA e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.

97. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 38/2007 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª VARA CIVEL - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ALESSANDRA LEMES DA SILVA e outros - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução. Adv. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH.

98. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0002463-60.2008.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de ASSIS SP 3ª VARA CIVEL - HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS S/A LTDA x SUEO MATSUBARA - Fica a parte interessada devidamente intimada para que manifeste-se sobre a informação do Sr. Contador no prazo de 05(cinco) dias. Adv. ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO.

99. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004103-93.2011.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LEILIANE ZANETI e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fl. 19 do Oficial de Justiça, no prazo legal. Adv. FABRICIO JOSÉ BABY e TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA.

100. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003150-95.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de SAO VICENTE-SP - 1ª VARA CIVEL - SUPERMERCADO CUCA RIO BRANCO LTDA x IRON ALIMENTOS LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução. Adv. FABIO COMITRE RIGO.

101. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004005-74.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de PALMITAL SP 1ª VARA JUDICIAL - CELIA REGIMA MARQUES RODRIGUES ROCHA x COLCINELI CORREIA e outro - Fale a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (05) cinco dias. Adv. ANDERSON GUIMARAES MONTECHESI.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000596/2009
00016 000768/2009
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00052 000047/2008
ALEX FRANCISCO PILATTI 00019 001046/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000716/2011
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00010 000793/2008
00026 000167/2011
00041 000808/2012
00051 000025/2002
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00050 000003/2001
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00039 000656/2012
ANA PIEROLI DIAS 00035 000181/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00023 001439/2010
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00022 001307/2010
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00033 002771/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00047 001486/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00051 000025/2002
CHARLES PARCHEN 00022 001307/2010
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00023 001439/2010
DANIELA PAZINATTO 00037 000241/2012
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00004 000329/2006
00007 000252/2008
00030 002102/2011
ERIEL BARREIROS 00017 000899/2009
00028 000892/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00036 000236/2012
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00018 000955/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00044 001188/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI 00031 002131/2011
JEFFERSON SILVA MENINI 00005 000547/2006
JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA 00006 000838/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00002 000555/1998
JOSE CARLOS COSTA LIMA 00043 001100/2012
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00013 000265/2009
JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA 00024 002360/2010
00031 002131/2011
JOSÉ GLAUCO CARULA 00001 000053/1998
00010 000793/2008
00025 000076/2011
00039 000656/2012
00042 000819/2012
JOSÉ VICTOR MOUTA 00032 002384/2011
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00020 000834/2010
00048 001628/2012
LEILA MATTAR OLIVATO 00040 000807/2012
00049 001691/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00034 000144/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00003 000328/2006
MARCOS JOSE MESQUITA 00047 001486/2012
MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO 00050 000003/2001
MAYCON JONATHA RICHTER 00011 000083/2009
MAÍSA DIAS PIMENTA 00028 000892/2011
00032 002384/2011
MOYSÉS CARDEAL DA COSTA 00012 000166/2009
MURILO FERRARI DE SOUZA 00021 001274/2010
MURILO ROMANINI LEITE 00034 000144/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00026 000167/2011
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 00011 000083/2009
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00046 001479/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00012 000166/2009
PEDRO VINHA 00025 000076/2011
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00030 002102/2011
ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI 00008 000495/2008
RODOLFO LUIZ PEREIRA 00045 001342/2012
RODRIGO PANICHI BASTOS 00009 000570/2008
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00017 000899/2009
SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00015 000597/2009
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00005 000547/2006
00008 000495/2008
00020 000834/2010
SÉRGIO SCHULZE 00029 001885/2011
00038 000289/2012

CAMBARÁ

JUIZO ÚNICO

1. ALVARÁ-0000104-74.1998.8.16.0055-ESPOLIO DE DELCIRA BETINI ARIETA x JUÍZO LOCAL- Intime-se a parte requerente a fim de que recolha o imposto de transmissão causa mortis devido, juntando aos autos o respectivo comprovante de pagamento, porquanto é medida fundamental à regularização do feito.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000126-35.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x OTAVIO REINALDO FALASKA e outro- Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal, já que o exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção da informação. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

3. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000426-16.2006.8.16.0055-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x EDIVALDO VICENTE DE FARIA e outros- Intime-se o credor para que apresente cálculo atualizado do débito. Ressalte-se que o cálculo a ser apresentado não deverá incluir os eventuais valores a serem levantados, mas apenas a totalidade do débito atualizado remanescente.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000359-51.2006.8.16.0055-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x EDUARDO VICENTE DE FARIA e outros- Sobre o laudo de avaliação de ff. 171/172, manifeste a parte.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

5. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000357-81.2006.8.16.0055-A.R.M. METALÚRGICA LTDA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.- Ante a inércia das partes, homologo o cálculo apresentado pelo contador judicial às ff. 200-201. Intime-se o devedor para pagamento, sob pena de penhora.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e JEFFERSON SILVA MENINI-.

6. INVENTÁRIO-0000234-83.2006.8.16.0055-AURÍCIO PINHEIRO GUIMARÃES NETTO x MAURÍCIO PINHEIRO GUIMARÃES FILHO- Intimem-se os herdeiros para que informem se há interesse, por parte de algum deles, em assumir o cargo de inventariante, sob pena de nomeação de dativo.-Adv. JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA-.

7. INVENTÁRIO-252/2008-CLEUSA DE OLIVEIRA GRACIANO x JOÃO ANTONIO GRACIANO FILHO- Sobre o laudo de avaliação de ff. 37/38, manifeste a parte.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001339-27.2008.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA e outros x HENRIQUE FAEDA CRIVARI- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 288 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001365-25.2008.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE MOHAMAD ALI HAMZÉ e outros- Intime-se o advogado subscritor da petição de f. 1168 para declarar se ratifica os atos praticados pelo patrono que atuou neste feito.-Adv. RODRIGO PANICHI BASTOS-.

10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001496-97.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO ERTHAL e outro- Considerando o teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

11. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001547-74.2009.8.16.0055-LUZIA REIS DOS SANTOS x RODRIGO MEDEIROS e outros- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação de serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. MAYCON JONATHA RICHTER e ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0002035-29.2009.8.16.0055-ANTONIO CARLOS CAVASSANI e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Ciência às partes. Requeira em termos de prosseguimento, mormente no sentido de indicarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.-Advs. MOYSÉS CARDEAL DA COSTA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

13. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001842-14.2009.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x ADÃO MARCELINO CUSTÓDIO- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de construção online.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002009-31.2009.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SILVANA LEME BARALI- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 100 verso manifeste-se o requerente.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001592-78.2009.8.16.0055-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Determino ao subscritor da petição de ff. 80-81 que junte aos autos os originais do instrumento de procuração ou cópia autenticada, ainda que pelo artigo 365, inciso IV do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.-Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

16. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001859-50.2009.8.16.0055-BANCO CNH CAPITAL S.A. x JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA e outros- Em conformidade com a Portaria nº. 19, de 16 de setembro de 2011, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

17. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002061-27.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO CÉSAR FELIX- Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de Paulo César Felix, já qualificado, DECLARANDO-O INTEIRAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma artigo 3º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 1775, § 3º do mesmo diploma legal. NOMEIO-LHE CURADOR a sua mãe MARIA APARECIDA FELIX, também já qualificada nos autos. Cumpra-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, ou comprove-se a inexistência de bens. Após, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial. Ao Dr. Eriel Barreiros, advogado que defendeu os interesses do requerido neste processo, arbitro honorários no montante de R \$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, conforme estabelecido pela tabela de honorários fornecida pela OAB regulamentada pela Resolução do Conselho Seccional nº 04/2012, em seu item 4.13, que traz referência expressa e específica em relação à Ação de Interdição, descrita no capítulo X.-Advs. ROGÉRIO TADEU DA SILVA e ERIEL BARREIROS-.

18. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002052-65.2009.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FLAVIO DE FAVERI e outros- Havendo composição entre as partes relativamente a execução de título extrajudicial, é de rigor a sua homologação para que se produzam os regulares efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, ff. 89-92. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até 30-04-2013, a fim de que os executados possam dar cumprimento total ao acordo celebrado pelas partes.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001517-39.2009.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA x ESPÓLIO DE MILTON PASCHOALINO e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias.-Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI-.

20. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000834-65.2010.8.16.0055-UNICOM AGRONEGÓCIOS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais.-Advs. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0001274-61.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x ONIVALDO ROBERTO ORLANDI- Requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001307-51.2010.8.16.0055-EDSON NÓBILE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo extinto o processo, ocm fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.-Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e CHARLES PARCHEN-.

23. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001439-11.2010.8.16.0055-MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da indenização do bem segurado, ou seja, R\$ 19.419,00 (dezenove mil quatrocentos e dezenove reais), valor esse referente ao dano material causado pelo sinistro, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o sinistro (03.03.2010) e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento dos danos morais sofridos pela autora, os quais fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar desta decisão. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, o local da prestação de serviços e o trabalho realizado, tudo na forma do art. 20,§4º, do CPC.-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002360-67.2010.8.16.0055-REGINALDO ERTHAL e outros x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o pedido de f. 278. O processo dito conexo já se encontra sentenciado, não havendo que se falar em decisões conflitantes. Aliás, é isso que diz a certidão juntada pelos próprios embargantes. -Adv. JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000076-52.2011.8.16.0055-LUIZ ZANARDO x MARISTELA CARULLA- Recebo recurso de apelação interposto às f. 240, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. PEDRO VINHA e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000167-45.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO DA SILVA GARNE- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de depósito por conversão da busca e apreensão, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou depositar o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor estimado do bem, tudo na forma dos artigos 4º, do Decreto Lei nº 911/69 e art. 902 do CPC. Arcará o requerido com as custas processuais e

honorários advocatícios em favor da parte autora, estes que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando, sobretudo, o trabalho desenvolvido, o tempo de prestação de serviços (art. 20, § 4º, do CPC). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000716-55.2011.8.16.0055-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVANILDO FERREIRA- Intime-se a parte executada da penhora on line realizada (ff. 152/153), para que querendo apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. USUCAPião-0000892-34.2011.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a pretensão contida na presente ação de usucapião para declarar o domínio do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, qualificado nos autos, sobre o imóvel assim descrito na inicial. Não há custas. Fixo honorários do curador especial em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, haja vista que a comarca não dispõe de defensoria pública. Aliás, constitui dever do Estado arcar com a assistência judiciária gratuita dos necessitados. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado ao competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que se proceda ao registro do imóvel acima descrito em nome do requerente. Os emolumentos exigidos em lei para o referido registro serão pagos pelo requerente. Custas na forma da lei. -Advs. MAÍSA DIAS PIMENTA e ERIEL BARREIROS-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001885-77.2011.8.16.0055-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO FERNANDO MARQUES- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar concedida às f. 41 e determino ao requerente que devolva o veículo ao requerido, no prazo de 20 (vinte) dias. Custas pela requerente. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0002102-23.2011.8.16.0055-COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA DE CAMBARA LTDA x PANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTEIRAS PARA ALIMENTOS LTDA- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, PELA ausência superveniente do interesse de agir, conforme o que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a desnecessidade de instrução probatória, o grau de complexibilidade da causa e o lugar da prestação do serviço. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO e EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002131-73.2011.8.16.0055-REGINALDO ERTHAL e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro-Indefiro o pedido de f. 56. O processo dito conexo já se encontra setenciado, não havendo que se falar em decisões conflitantes. Aliás, é isso que diz a certidão juntada pelos próprios embargantes nos autos dos embargos à execução. A decisão de f. 273 (embargos à execução pertence a este feito, devendo aqui ser juntada e cumprida pelos requerentes). Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.-Advs. JOSÉ EDUARDO CASTANHEIRA e JEFFERSON SANTOS MENINI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0002384-61.2011.8.16.0055-ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. JOSÉ VICTOR MOUTA e MAÍSA DIAS PIMENTA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002771-76.2011.8.16.0055-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários. -Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

34. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000144-65.2012.8.16.0055-VALDENIR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, a iniciar pelo embargante no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. MURILO ROMANINI LEITE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

35. NULIDADE-0000181-92.2012.8.16.0055-ANTÔNIO CONSELVAN NETO e outros x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 281 verso manifeste-se o requerente.-Adv. ANA PIEROLI DIAS-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0000236-43.2012.8.16.0055-ROGERIO DONATO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se, derradeiramente, a Caixa Econômica Federal, para dizer se possui interesse na causa.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0000241-65.2012.8.16.0055-WILMA CECILIA GALDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se, derradeiramente, a Caixa Econômica Federal, para dizer se possui interesse na causa.-Adv. DANIELA PAZINATTO-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000289-24.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HEDERSON RODRIGO XAVIER- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000656-48.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO BRADESCO- Em conformidade com a

Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

40. ARROLAMENTO-0000807-14.2012.8.16.0055-SEMÍRAMIS FONSECA DE FARIA DEBS e outros x JOÃO RIBEIRO FARIA e outro- Julgo, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais, a partilha (ff. 134-142) destes autos de inventário dos bens deixados por João Ribeiro de Faria e Guiomar Fonseca de Faria, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do art. 269, I, do CPC, com a resolução do mérito. -Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.

41. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000808-96.2012.8.16.0055-APARECIDO FELISBINO DA SILVA x MARCELO FILISBINO- Ante a inércia do advogado nomeado às f. 48, nomeio em substituição o Dr. Almeirindo Barreiros Júnior, o qual deverá ser intimado para dar prosseguimento ao feito.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

42. ARROLAMENTO-0000819-28.2012.8.16.0055-DULCE SENCÍ DA SILVA e outros x JOSE SENCÍ NETTO- Determino aos requerentes que forneçam o endereço de Luci Ferreira da Silva, a fim de que ela seja intimada para manifestar seu interesse no presente feito. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

43. DESPEJO-0001100-81.2012.8.16.0055-ALCIDES GIANNINE x ARIIVALDO RIBEIRO- Promova o requerente regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOSE CARLOS COSTA LIMA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0001188-22.2012.8.16.0055-CRISTIANE BERGAMASCHI FERREIRA LEITE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o Banco requerido para juntada dos extratos de debitados nestes autos ou informação sobre a existência ou não das aludidas contas.-Adv. IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001342-40.2012.8.16.0055-VITALINA ROSA DA SILVA ANJOS x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados.-Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

46. ALVARÁ-0001479-22.2012.8.16.0055-ANTONIO CARLOS PANICHI e outros x O JUÍZO- Sem prejuízo e na forma prevista pelo artigo 989, do CPC, determino aos herdeiros que procedam à abertura de inventário no prazo de trinta dias, sob pena de nomeação de inventariante dativo.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0001486-14.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO UEMURA LTDA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e MARCOS JOSE MESQUITA-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0001628-18.2012.8.16.0055-FATA JAMAL ISMAIL x RANNA EL SAHLI SAHELI e outros- Nos termos do art. 2º, III, item 38, Intimação das partes para cumprirem atos no juízo deprecado quando oficiado solicitando informações.-Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001691-43.2012.8.16.0055-IRANI DA SILVA BUENO x MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PAIVA- Analisando o pedido inicial, bem como os documentos juntados aos autos, observo que não estão presentes os requisitos para deferimento da liminar pretendida. Não restaram demonstrado nos autos, destarte, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do CPC. O requerente não comprovou sua posse em relação ao imóvel, objeto da inicial. Também não há comprovação do esbulho ou turbação praticado pela ré. Não há prova quanto à data da ocorrência da turbação, nem há demonstração da perda da posse, já que o requerente alega que foi esbulhado. Dessa forma, não estando presente quaisquer dos requisitos exigidos, indefiro o pedido liminar.-Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.

50. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000049-21.2001.8.16.0055-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro- Considerando o teor da certidão de ff. 246, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Advs. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO-.

51. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000092-21.2002.8.16.0055-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO ESTADO DO PAR x VALDEMIR NOVELI- Considerando o teor da certidão de retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

52. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001360-03.2008.8.16.0055-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x THEREZA JESUS SILVA CASQUEL- Sobre a petição de f. 246, manifeste-se a executada.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

Cambará, 10 de Outubro de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 67/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00157	000725/2010
ADRIANA DE FRANÇA	00047	000019/2003
ADRIANA SONI ABUJAMRA	00252	000423/2012
ADRIANO MARRONI	00117	000491/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00170	001228/2010
ADRIANO SCARAVONATTI	00005	000761/1996
AECIO FLAVIO DE PAULA	00035	000305/2001
AFONSO FERNANDES SIMON	00140	000200/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00226	001265/2011
	00269	000777/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00110	000088/2009
	00115	000399/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00184	000148/2011
	00185	000149/2011
	00186	000150/2011
	00187	000153/2011
	00188	000154/2011
	00193	000344/2011
	00195	000379/2011
	00198	000523/2011
	00203	000633/2011
	00208	000717/2011
	00214	000828/2011
ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS	00189	000158/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00172	001609/2010
	00177	000024/2011
	00231	002023/2011
	00244	000156/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00122	002303/2009
	00262	000637/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00204	000643/2011
	00205	000645/2011
	00231	002023/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00160	000776/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00161	000795/2010
	00204	000643/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00122	002303/2009
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00041	000313/2002
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00274	000001/2001
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00007	000072/1997
	00177	000024/2011
	00252	000423/2012
	00290	000179/2011
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00023	000066/2000
AMANDA GODA GIMENES	00023	000066/2000
AMIR CARLOS MUSSI	00293	000042/2012
ANA CARLOTA DE ALMEIDA A. CARNEIRO	00001	000355/1975
ANA LUCIA FRANCA	00132	003034/2009
ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO	00053	000995/2003
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00089	000036/2008
ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES	00030	000595/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00236	000061/2012
	00240	000112/2012
	00265	000697/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00140	000200/2010
ANDREA REGHIN	00021	000513/1999
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00127	002482/2009
	00168	001137/2010
ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	00030	000595/2000
ANGELA MARIA SLAGHENAUFI	00005	000761/1996
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00224	000960/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00194	000346/2011

ANGELIZE SEVERO FREIRE	00198	000523/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00007	000072/1997
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00067	000075/2006
	00090	000038/2008
ANTONIO CARLOS CAZARIM	00071	000745/2006
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	00278	000304/2004
ANTONIO CEZAR GHIRALDI	00223	000901/2011
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00026	000245/2000
	00033	000213/2001
	00037	000441/2001
	00043	000543/2002
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00152	000630/2010
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	00084	000569/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00020	000468/1999
APARECIDO DOS SANTOS	00020	000468/1999
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00018	000398/1999
	00045	000757/2002
	00075	000097/2007
	00078	000288/2007
	00137	000060/2010
	00171	001474/2010
	00219	000875/2011
ARMANDO C.GARCIA JUNIOR	00096	000509/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00038	000521/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVGLIA	00132	003034/2009
ASSUNCAO MITICO NABESHIMA	00039	000572/2001
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00286	000228/2010
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00040	000585/2001
	00053	000995/2003
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00112	000137/2009
BEATRIZ SP RUFINO	00083	000497/2007
BLAS GOMM FILHO	00132	003034/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00013	000332/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00148	000403/2010
	00167	001096/2010
	00180	000085/2011
	00188	000154/2011
	00211	000736/2011
	00224	000960/2011
	00239	000094/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00230	001699/2011
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA	00150	000417/2010
	00170	001228/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00205	000645/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00115	000399/2009
	00167	001096/2010
	00193	000344/2011
	00211	000736/2011
	00233	000006/2012
	00256	000508/2012
	00261	000610/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00045	000757/2002
CARLOS ALBERTO GROLI	00172	001609/2010
CARLOS ALEXANDRE AMARANTES	00237	000070/2012
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00224	000960/2011
CARLOS EDUARDO SARDI	00133	003053/2009
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00044	000664/2002
	00068	000353/2006
	00178	000035/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00022	000549/1999
CARLOS RASTEIRO	00146	000336/2010
CARLOS ROBERTO MANGABEIRA EPIFANEO	00053	000995/2003
CARLOS SERGIO CAPELIN	00138	000062/2010
	00141	000214/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00214	000828/2011
CECILIA INACIO ALVES	00107	001304/2008
CELIA APARECIDA LOPES	00008	000289/1997
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00152	000630/2010
	00153	000631/2010
	00154	000635/2010
	00158	000742/2010
	00160	000776/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00156	000719/2010
	00206	000678/2011
	00220	000877/2011
	00221	000880/2011
	00289	000178/2011
CHARLES PARCHEN	00049	000446/2003
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA	00001	000355/1975
CIRO BRUNING	00151	000435/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00128	002551/2009
	00155	000689/2010
CLAUDIO PAVAN	00020	000468/1999
CLEUSA MARIA S. ESCANTABURIO	00043	000543/2002
	00044	000664/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00110	000088/2009
	00211	000736/2011
	00238	000082/2012
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00100	000724/2008
	00105	000919/2008
	00126	002479/2009
	00167	001096/2010
	00180	000085/2011
	00188	000154/2011
	00193	000344/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00019	000418/1999
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00210	000722/2011
	00213	000812/2011
CÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA	00217	000872/2011

DAJAN ELIFAS BALDUINO	00223	000901/2011			00095	000495/2008
DANIEL HACHEM	00029	000496/2000		FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA	00200	000560/2011
	00144	000283/2010		FERANDO DE CARVALHO CICHOCKI	00228	001489/2011
DANIELA DINIZ CORDEIRO	00107	001304/2008		FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO	00112	000137/2009
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00081	000372/2007		FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA	00119	001094/2009
DANIELA PAZINATTO	00281	000200/2008		FERNANDO CHAGAS	00092	000287/2008
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00156	000719/2010		FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00206	000678/2011
	00169	001227/2010			00220	000877/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00112	000137/2009			00221	000880/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00280	000022/2008			00226	001265/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00073	000953/2006			00269	000777/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00038	000521/2001		FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00048	000440/2003
	00091	000272/2008			00093	000395/2008
	00255	000507/2012		FERNANDO RUMIATO	00173	001784/2010
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00177	000024/2011		FERNANDO SCHUMAK MELO	00050	000452/2003
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00015	000481/1998		FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00180	000085/2011
DENISE TEIXEIRA RABELLO	00142	000242/2010		FLAVIO GONCALVES DO NASCIMENTO	00010	100298/1997
DIOGO DINIZ LOPES SOLA	00192	000313/2011		FLAVIO SANTANNA VALGAS	00105	000919/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00009	000641/1997			00114	000360/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00035	000305/2001			00145	000314/2010
	00257	000529/2012		FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	00291	000216/2011
DURVAL A. SGARIONI JR.	00036	000373/2001		FLÁVIA DE CARVALHO DINO	00217	000872/2011
EDERALDO SOARES	00011	000027/1998		FRANCESCO AMORESE	00046	000003/2003
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00129	002775/2009		FRANCISCO DUARTE CONTE	00024	000074/2000
	00150	000417/2010		FRANCISCO LOPES	00267	000774/2012
	00170	001228/2010		FRANCISCO SPISLA	00154	000635/2010
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00088	002932/2007		FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00036	000373/2001
EDISON ROBERTO MASSEI	00090	000038/2008		FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00060	000658/2004
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00210	000722/2011			00094	000486/2008
	00213	000812/2011			00121	002292/2009
EDSON ALVES DA CRUZ	00023	000066/2000			00213	000812/2011
	00035	000305/2001		GERALDO C. MEIRELLES FREIRE	00288	000155/2011
	00065	000213/2005		GERALDO ELDES DE OLIVEIRA	00227	001461/2011
EDSON LUCAS DA SILVA	00252	000423/2012		GERALDO SAVIANI DA SILVA	00158	000742/2010
EDSON MITSUO TIUJO	00136	000012/2010			00274	000001/2001
EDUARDO DESIDERIO	00136	000012/2010		GERSON DA SILVA	00248	000285/2012
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00021	000513/1999		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00175	000004/2011
	00036	000373/2001			00195	000379/2011
	00044	000664/2002		GILBERTO GEMIN DA SILVA	00274	000001/2001
	00046	000003/2003			00276	000279/2002
	00060	000658/2004		GILBERTO JACHSTET	00288	000155/2011
	00066	000274/2005		GILBERTO PEDRIALI	00003	000612/1995
	00072	000877/2006			00169	001227/2010
	00086	000883/2007		GILBERTO STINGLIN LOTH	00156	000719/2010
	00094	000486/2008			00206	000678/2011
	00099	000650/2008		GIOVANI MARCELO RIOS	00213	000812/2011
	00121	002292/2009		GISLAINE A. GOBETI MAZUR	00024	000074/2000
	00123	002321/2009		GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00199	000552/2011
	00155	000689/2010		GLAUCO IWERSEN	00202	000628/2011
	00161	000795/2010		GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00222	000897/2011
	00172	001609/2010		HELIO ALONSO FILHO	00116	000441/2009
	00179	000040/2011		HELIO DE MATOS VENANCIO	00001	000355/1975
	00183	000139/2011		HELIO FRANCISCO FREITAS	00079	000331/2007
	00189	000158/2011		HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00200	000560/2011
	00228	001489/2011		HERICK PAVIN	00150	000417/2010
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ	00043	000543/2002		HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00016	000508/1998
EDUARDO LUIZ CORREIA	00084	000569/2007		HWIDGER LOURENÇO FERREIRO	00155	000689/2010
EDUARDO SENTER	00005	000761/1996		IDEVAR CAMPANERUTI	00008	000289/1997
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00041	000313/2002			00010	100298/1997
	00285	000285/2005			00028	000354/2000
ELAINE DE PAULA MENEZES	00007	000072/1997			00077	000213/2007
	00025	000220/2000			00102	000808/2008
	00095	000495/2008			00162	000807/2010
ELDBERTO MARQUES	00086	000883/2007			00250	000346/2012
	00123	002321/2009		ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00158	000742/2010
ELIANE DE LIMA	00277	000526/2003		IRENE DE FATIMA HUMMEL	00023	000066/2000
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00277	000526/2003		IRINEU ANTONIO BERTAN	00006	000027/1997
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00235	000044/2012		ISABELLA GIGLIO LEITE	00030	000595/2000
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00071	000745/2006		IVAN LUIZ GOULART	00234	000022/2012
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00075	000097/2007		IVAN PEGORARO	00104	000854/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00035	000305/2001			00190	000178/2011
	00257	000529/2012		JACSON LUIZ PINTO	00191	000287/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00105	000919/2008		JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00175	000004/2011
	00113	000203/2009			00195	000379/2011
	00126	002479/2009		JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00071	000745/2006
EMMANUEL CASAGRANDE	00015	000481/1998		JEDSON AUGUSTO VICENTE	00164	000918/2010
ENEIDA WIRGUES	00097	000529/2008		JEFERSON LUIZ MATIAS	00071	000745/2006
	00176	000019/2011		JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00253	000459/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00116	000441/2009		JEFFERSON DA CRUZ COSTA	00043	000543/2002
ERICA FIGUEIRO	00070	000514/2006		JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00245	000157/2012
ERICA MARIA STURION DE PAULA	00161	000795/2010		JEFFERSON KAMINSKI	00282	000086/2010
	00204	000643/2011		JEHOVAH ALMEIDA GOMES	00038	000521/2001
ESTER PITTA ZANETTE	00118	000609/2009		JOAO A.SANTOS	00053	000995/2003
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00122	002303/2009		JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00012	000227/1998
EVALDO GONCALVES LEITE	00125	002386/2009			00034	000245/2001
EVERSON ANDRE XAVIER	00165	000993/2010		JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00038	000521/2001
EVERTON LUIZ SANTOS	00085	000693/2007			00271	000028/1992
EVERTON SANTANA ALVES	00162	000807/2010			00272	000001/1993
	00212	000761/2011		JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	00071	000745/2006
FABIANA BETTAMIO VIVONE	00030	000595/2000		JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00259	000553/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00202	000628/2011		JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00273	000275/2000
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00071	000745/2006		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00156	000719/2010
FABIO ENRIQUE GONÇALVES	00259	000553/2012			00206	000678/2011
FABIO LUIS ANTONIO	00136	000012/2010			00221	000880/2011
FABIO RENATO DE ASSIS	00007	000072/1997		JOAO MATTAR NETTO	00007	000072/1997
FABIO ROBERTO COLOMBO	00119	001094/2009		JOAO ODAIR PELISSON	00160	000776/2010
FABIO ROBERTO PIGNATARI	00207	000705/2011		JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00254	000474/2012
FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO	00030	000595/2000		JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00268	000776/2012
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00001	000355/1975		JORGE LUIZ IDERIIA	00015	000481/1998

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO	00183	000139/2011	MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00072	000877/2006
JOSE ANTONIO FAUSTINO CARVALHO ANDRADE N	00172	001609/2010	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	000066/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00148	000403/2010		00055	000484/2004
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00275	000252/2002	MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00217	000872/2011
	00284	000277/2011	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00047	000019/2003
JOSE CARLOS TORRECILHAS	00266	000746/2012	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00181	000114/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00014	000435/1998		00218	000874/2011
	00017	000509/1998	MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00020	000468/1999
JOSE FERNANDO VIALLE	00041	000313/2002	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00148	000403/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00054	000459/2004		00224	000960/2011
JOSE ROBERTO BEFFA	00287	000013/2011	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00071	000745/2006
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00024	000074/2000	MARCO ANTONIO TILLVITZ	00021	000513/1999
	00031	000019/2001	MARCO AURELIO GRESPAN	00021	000513/1999
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00011	000027/1998	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	00287	000013/2011
	00052	000755/2003	MARCO JULIANO FELIZARDO	00217	000872/2011
	00059	000643/2004	MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00146	000336/2010
JOSUE GROTTI	00001	000355/1975		00169	001227/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00140	000200/2010	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00042	000529/2002
	00215	000853/2011		00055	000484/2004
JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS	00007	000072/1997	MARCOS DE MORAIS	00212	000761/2011
JOÃO RICARDO GOMES	00061	000110/2005	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00124	002345/2009
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00035	000305/2010	MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO	00043	000543/2002
JULIANA PEGORARO BAZZO	00190	000178/2011	MARCOS JOSE CHECHELAKY	00196	000479/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00119	001094/2009	MARCOS LEATE	00104	000854/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00106	000991/2008		00190	000178/2011
	00270	000800/2012	MARCOS ROBERTO BOEING	00020	000468/1999
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00140	000200/2010		00032	000078/2001
	00196	000479/2011		00037	000441/2001
JUVENTINO A.M.SANTANA	00125	002386/2009		00043	000543/2002
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00083	000497/2007	MARCOS ROBERTO HASSE	00292	001250/2011
KAREN CHRISTINE NAILIN S. TEIXEIRA	00053	000995/2003	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00211	000013/2012
KARIME CECY PIETSKOWSKI	00151	000435/2010	MARCUS AURELIO LIOGI	00051	000736/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00049	000446/2003		00063	000135/2005
KARINA HASHIMOTO	00143	000255/2010		00173	001784/2010
	00158	000742/2010	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00070	000514/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00098	000559/2008	MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO	00035	000305/2001
	00163	000881/2010	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00043	000543/2002
KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES	00047	000019/2003		00044	000664/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	000074/2000	MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00232	002059/2011
	00031	000019/2001	MARIA ELIZABETH JACOB	00152	000630/2010
	00057	000527/2004		00153	000631/2010
	00125	002386/2009		00154	000635/2010
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI	00147	000384/2010	MARIA JOSE STANZANI	00075	000097/2007
	00041	000313/2002		00135	003149/2009
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00285	000285/2005	MARIA LUIZA GARIB	00061	000110/2005
	00021	000513/1999		00283	000135/2010
	00036	000373/2001	MARIA MACHADO NALIN S. GOMES	00053	000995/2003
	00046	000003/2003	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00081	000372/2007
	00072	000877/2006	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00076	000101/2007
	00155	000689/2010	MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA	00020	000468/1999
	00161	000795/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00120	002282/2009
	00179	000040/2011	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00034	000245/2001
LEIZIANE NEGRÃO	00183	000139/2011	MARIO DA SILVA GUERRA FILHO	00034	000245/2001
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00121	002292/2009	MARIO ROCHA FILHO	00064	000201/2005
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00024	000074/2000		00092	000287/2008
LETICIA SEVERO SOARES	00279	000205/2006	MARISA DA SILVA SIGULO	00030	000595/2000
LIZ CRISTINA CHIARI	00203	000633/2011		00271	000028/1992
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00200	000560/2011		00279	000205/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00085	000693/2007	MARÍLIA BARROS BRENDA	00255	000507/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00085	000693/2007	MAURI BEVERVANÇO	00182	000134/2011
LUCAS MILIORINI	00252	000423/2012	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00246	000269/2012
LUCIANA GIOIA	00291	000216/2011	MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00263	000694/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00291	000216/2011		00264	000695/2012
LUCIANO CARLOS FRANZON	00032	000078/2001	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00217	000872/2011
LUCIANO G. BENASSI	00242	000135/2012	MAURO APARECIDO	00160	000776/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI	00251	000355/2012	MELISSA MARINO	00012	000227/1998
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00013	000332/1998	MELVIS MUCHIUTTI	00041	000313/2002
	00018	000398/1999		00285	000285/2005
LUCIMARA PLAZA TENA	00105	000919/2008	MICHEL FEGURY JUNIOR	00127	002482/2009
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00107	001304/2008		00134	003080/2009
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00046	000003/2003	MICHEL TOMIO MURAKAMI	00085	000693/2007
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00072	000877/2006	MICHELLE MENGUETI GOMES	00049	000446/2003
	00074	000070/2007	MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00022	000549/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00149	000407/2010	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00075	000097/2007
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00047	000019/2003		00080	000350/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00047	000019/2003		00091	000272/2008
LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO	00134	003080/2009	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00130	002794/2009
LUIZ CLAUDIO ÚBIDA DE SOUZA	00159	000754/2010		00100	000724/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00082	000455/2007		00105	000919/2008
	00129	002775/2009		00110	000088/2009
	00216	000870/2011		00113	000203/2009
	00258	000537/2012		00114	000360/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00148	000403/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00126	002479/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00175	000004/2011	MOACI MENDES LEITE	00145	000314/2010
	00195	000379/2011	MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00202	000628/2011
LUIZ MARCOS PREGNOLATTO	00043	000543/2002		00017	000509/1998
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00063	000135/2005		00018	000398/1999
	00173	001784/2010	MURILO VARASQUIM	00069	000459/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00182	000134/2011	NADIA HOMMERSHAG NORA	00009	000641/1997
	00246	000269/2012	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	00092	000287/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00120	002282/2009	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00047	000019/2003
MAICON FABRICIO ROCHA	00103	000848/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00158	000742/2010
MALVER GERMANO DE PAULA	00161	000795/2010	NELSON PILLIA FILHO	00116	000441/2009
MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA	00081	000372/2007	NEWTON DORNELLES SARATT	00129	002775/2009
MARCELA DINO MARTINI	00217	000872/2011	NIVALDO GOTTI	00124	002345/2009
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00217	000872/2011	NOE APARECIDO DA COSTA	00003	000612/1995
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00049	000446/2003		00061	000110/2005
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00119	001094/2009			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00142	000242/2010			
MARCELO BURATTO	00023	000066/2000			

NORBERTO TARGINO DA SILVA	00099	000650/2008	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00090	000038/2008
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00247	000273/2012	SHIROKO NUMATA	00015	000481/1998
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00036	000373/2001		00026	000245/2000
OTTO FEUCHT	00024	000074/2000		00028	000354/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00071	000745/2006	SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO	00061	000110/2005
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00235	000044/2012		00283	000135/2010
PAULA VALERIO TIMOTEO	00154	000635/2010	SILVANA APARECIDA ZAMBALDI	00166	001049/2010
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00002	000347/1992	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00132	003034/2009
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00027	000291/2000	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00062	000119/2005
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00043	000543/2002	SILVIA REGINA GAZDA	00127	002482/2009
PAULO E. CHRISTINO ESPADA	00052	000755/2003		00168	001137/2010
PAULO EDUARDO DA SILVA	00039	000572/2001	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00278	000304/2004
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00047	000019/2003	SIMONE REGINA DOS SANTOS	00119	001094/2009
	00203	000633/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00260	000570/2012
PAULO HENRIQUE CAMPOS	00249	000306/2012	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00017	000509/1998
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00066	000274/2005	SUELI CRISTINA GALLELI	00031	000019/2001
	00156	000719/2010		00066	000274/2005
PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO	00169	001227/2010	SUELI R MORALES CANUTO LEMOS	00135	003149/2009
PAULO SERGIO CACIOLA	00286	000228/2010	SUMIE SONIA MIYAZAKI	00035	000305/2001
PAULO SERGIO MECCHI	00286	000228/2010	SUSANA TOMOE YUYAMA	00101	000790/2008
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI	00087	000279/2007	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00048	000440/2003
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES	00047	000019/2003	TATIANA OLIVEIRA E SILVA	00030	000595/2000
PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA	00241	000134/2012	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00152	000630/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00200	000560/2011		00160	000776/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00235	000044/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00184	000148/2011
	00140	000200/2010		00185	000149/2011
	00167	001096/2010		00187	000153/2011
	00215	000853/2011		00208	000717/2011
PRISCILA MELO CHAGAS	00278	000304/2004	TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL	00200	000560/2011
RAFAEL BREGANO ROCHA	00273	000275/2000	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00023	000066/2000
RAFAEL NOGUEIRA DE GAMA	00285	000285/2005	THIAGO FERNANDO CORREA	00039	000572/2001
RAFAELA DENES VIALLE	00041	000313/2002	THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00132	003034/2009
RAIMUNDO PESSOA NETO	00131	002960/2009	TIAGO MACHADO MARTINS	00064	000201/2005
RAPHAEL ANDRE NETO	00004	000173/1996	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00148	000403/2010
RAUL DE OLIVEIRA	00034	000245/2001		00149	000407/2010
REGINALDO JOSÉ AGOSTINHO	00035	000305/2001		00174	001841/2010
REGIS PANIZZON ALVES	00199	000552/2011		00182	000134/2011
	00286	000228/2010		00191	000287/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00029	000496/2000	VAINER RICARDO PRATO	00063	000135/2005
	00144	000283/2010	VALDEMIR BARSALINI	00139	000135/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00049	000446/2003	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00220	000877/2011
	00050	000452/2003	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00231	002023/2011
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00227	001461/2011	VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00056	000494/2004
RENATA SILVA BRANDÃO	00060	000658/2004	VERONICA RÜHMANN HARBS	00209	000720/2011
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00104	000854/2008	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00023	000066/2000
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00134	003080/2009		00035	000305/2001
RENATO TAVARES YABE	00023	000066/2000		00055	000484/2004
RICARDO ALEXANDRE HIDALDO PACE	00030	000595/2000		00065	000213/2005
RICARDO BORTOLOZZI	00014	000435/1998	VILMA THOMAL	00058	000556/2004
RICARDO DOMINGUES BRITO	00201	000579/2011		00062	000119/2005
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00107	001304/2008	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00063	000135/2005
ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	00287	000013/2011	VINICIUS PAES DE MELLO	00050	000452/2003
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00197	000513/2011	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00048	000440/2003
ROBERTO MATTAR	00007	000072/1997	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00175	000004/2011
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00084	000569/2007	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00108	000013/2009
	00219	000875/2011		00109	000019/2009
RODOLFO CESAR DE OLIVA	00067	000075/2006	WILLIAN TRAIN JUNIOR	00151	000435/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00202	000628/2011	WILSON SANCHES MARCONI	00111	000116/2009
RODRIGO BIEZUS	00213	000812/2011	WILSON SOKOLOWSKI	00036	000373/2001
RODRIGO BIEZUS	00210	000722/2011	WINNICIUS PEREIRA GÓES	00048	000440/2003
RODRIGO BRUM	00237	000070/2012		00093	000395/2008
RODRIGO PADOVANI SIENA	00185	000149/2011		00243	000141/2012
	00188	000154/2011	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00083	000497/2007
	00214	000828/2011		00103	000848/2008
RODRIGO RUH	00122	002303/2009		00229	001678/2011
RODRIGO TAKAKI	00139	000135/2010	ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00099	000650/2008
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00072	000877/2006			
ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES	00123	002321/2009			
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00036	000373/2001			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00143	000255/2010			
	00158	000742/2010			
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00035	000305/2001			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00076	000101/2007			
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00143	000255/2010			
ROSEMAR ANGELO MELO	00194	000346/2011			
ROSILENE LAMBERTI ELVIRA	00089	000036/2008			
RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA	00275	000252/2002			
RUI SANTOS DE SA	00033	000213/2001			
RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO	00042	000529/2002			
SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA C.	00177	000024/2011			
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	00065	000213/2005			
SANDRO AUGUSTO BONACIN.	00092	000287/2008			
SANTO MANOEL MARQUEZI	00084	000569/2007			
	00219	000875/2011			
	00228	001489/2011			
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00118	000609/2009			
SERGIO EDUARDO CANELLA	00060	000658/2004			
SERGIO PAULO DA MOTA	00092	000287/2008			
SERGIO R. GIATTI RODRIGUES	00237	000070/2012			
SERGIO SCHULZE	00163	000881/2010			
	00184	000148/2011			
	00185	000149/2011			
	00186	000150/2011			
	00208	000717/2011			
	00236	000061/2012			
	00240	000112/2012			
	00265	000697/2012			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00024	000074/2000			
	00031	000019/2001			

1. DESAPROPRIACAO-355/1975-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PARANA (DE x SOGURO SAITO E SUA MULHER- "Intime-se o embargante a se manifestar quanto à atualização dos cálculos apresentados pela embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Apense-se os autos de Execução sob nº 233/1998 ao presente, vez que se trata de ações conexas, possibilitando um melhor manuseio, bem como prosseguimento do feito." -Adv. JOSUE GROTTI, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA, ANA CARLOTA DE ALMEIDA A. CARNEIRO e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

2. INTERDICAÇÃO-347/1992-MINERVINA RODRIGUES DA TRINDADE x JOAO MESSIAS DA TRINDADE- "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."-Adv. PAULA VALERIO TIMOTEO-.

3. DECLARATORIA INEX.OBRIGACAO-612/1995-TEXNORT -TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- "Razão assiste o petionário de fls.430 e ss no sentido que o r.acordao que cassou a sentença proferida determinou para melhor elucidação dos fatos a oitiva de testemunhas não se referindo a nenhuma outra prova.Portanto,vislumbra-se que as demais provas realizadas nos autos foram considerados validas nao havendo mais a possibilidade juridica para sua reprodução,eis que já estão preclusas.Logo,designo o dia 27/03/2013 às 14:30 horas para realização da Audiência de Instrução e Julgamento.Devem as partes 10 dias antes da realização da Audiência de Instrução e Julgamento apresentarem o rol de testemunhas." "Deve a parte interessada retirar

a carta de intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. NIVALDO GOTTI e GILBERTO PEDRIALI-

4. DESPEJO-173/1996-PROSPERO CRIPPA x MARIA DE LOURDES SELLA C. SILVA E OUTROS- Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-

5. REPARAÇÃO DE DANOS-SUMARIO-0000039-47.1996.8.16.0056-JURACY ZIELINSKI ASSIST.FILHA VIVIANE ZIELINSKI x TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA e outro-"despacho de fls. 260 - "Compulsando os autos, verifico que o réu Sandro Salvadori mudou de advogado (fls.238/243), não tendo os seus novos procuradores sido intimados da decisão de fls. 235, que determina o pagamento, conforme certidão de fls. 150. Desse modo, intimem-se. " r. despacho de fls. 235 - "1. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Aguarde-se por 15 (quinze) dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se a conta geral, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) estabelecida no artigo 475-J, do CPC, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 (quinze) dias. Custas R\$: 1.235.505,46 - 1.312,88."-Adv. ADRIANO SCARAVONATTI, EDUARDO SENTER e ANGELA MARIA SLAGHENAUFÍ-

6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-27/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TREVOPLAST - IND. COM. DE EMBAL. PLASTICAS LTDA-"Defiro o prazo de 30 dias para que a parte executada cumpra o solicitado às fls.238."-Adv. IRINEU ANTONIO BERTAN-

7. RESCISAO DE CONTRATO-72/1997-DOMENTILIO GERALDINO FIGUEIREDO x ELDORADO EMPR.IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA-" I -- Cuida-se de Ação de Resilição c/c Perdas e Danos ajuizada por DOMENTÍLIO GERALDINO FIGUEIREDO em face de ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGRÍCIOLAS LTDA, na qual foi prolatada sentença de procedência, às fls. 259/263, tendo a mesma transitado em julgado (certidão de fls. 263 vo) e sido objeto de execução (fls. 267/270), com a consequente determinação da penhora dos seguintes bens imóveis: Lote urbano no 46, do Loteamento Jardim Alto da Boa Vista, com área, medida, limites e confrontações insertas na matrícula no 2/ 53Tdo Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora fls. 284/285); quadra no XXI, com área de 8.278,72_m2, situada no Jardim Alto da Boa Vista II, matrícula no 18.095 e apontado sob no 37.345 do Registro de Imóveis do 22 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora fls. 287/288); quadra XXV, com área de 7.293,78 m2, situada no Jardim Alto da Boa Vista II matrícula nu 18.099 e apontado sob no05 do Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora £18991/292)); quadra no XXIII, com área de 9.821,04 m2, situada no Jardim Alto da Boa Vista II, inatricula no 18.097 e apontado sob no 37.345 do Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora fls. 295/296); quadra no XXII, com área de 9.821,04 m2, situada no Jardim Alto da Boa Vista II, matrícula no 18.096 e apontado sob no 37.345 do Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora fls. 299/300)\$ data de terras no 17, da quadra 07, do Loteamento Jardim Alto da Boa Vista II, matrícula nu 1635 do Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora fls. 303); data de terras no 16, da quadra 07, do Loteamento Jardim Alto da Boa Vista II, matrícula nu 1635 do Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora fls. 306); data de terras no 22, da quadra 20, do Loteamento Jardim Alto da Boa Vista II, i matrícula no 1635 do Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Aauto de Penhora fls 309); data de terras no 15, da quadra 07, do Loteamento Jardim Alto da Boa Vista II, mat iêÁa no 1635 do Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora fls 312); data de terras no 03, da quadra 36-A, situada no Jardim Leonor, matrícula no 3Ê31 e apontado sob no 7.507 do Registro de Imóveis do 29 Ofício da Comarca de Londrina (Auto de Penhora fl's. 315). Entretanto, todos os atos realizados, posteriores à citação de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Ltda, no presente feito (autos nº 072/1997), bem como, nos incidentes representados pelos autos no 341/2003, 1065/2003, 155/2005, 846/2005 e 321/2006, foram declarados nulos pela sentença prolatada na Ação Declaratória de Nulidade de Citação, ne 686/2008, em apenso, ajuizada por Eldorado Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de Domentílio Geraldino Figueiredo. Tal sentença transitou em julgado (certidão fls. 171 dos autos ne 686/2008), possuindo eficácia sobre todos os processos conexos a mesma. Em seu dispositivo (fls. 166/167 dos autos no 686/2008), a sentença julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou a nulidade da citação ocorrida nos autos no 72/1997, na pessoa do Sr. Loir Aparecido Julião; declarou a nulidade de todos os atos posteriores a referida citação; determinou o traslado da cópia da decisão para os demais feitos atingidos; determinou a intimação da autora (Eldorado Empreendimentos Imobiliários Ltda), nos autos no 72/1997, para, no prazo legal, apresentar defesa logo após o trânsito em julgado da decisão; e manteve a liminar de fls. 103/105. II - Desse modo, oficie-se, diretamente e com urgência, a Serventia do 29 Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, a fim de que providencie, imediatamente, a baixa DE TODAS AS PENHORAS REALIZADAS POR ESTE TUIZO DECORRENTES

DE DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS No 072/1997, QUE RECAÍRAM NOS IMÓVEIS ACIMA MENCIONADOS, especialmente, sobre o imóvel identificado como Quadra XXIII do Loteamento Tardim Alto da Boa Vista II, registrado sob a matrícula na 18.097, conforme já determinado duas vezes nestes autos (fls. 665 e 724): bem como, os lotes de terras nu 15, 16 e 17, da quadra 07, situados no Tardim Alto da Boa Vista II, subdivisão lote n = 300/A, subdividido do lote n 300, da Gleba facutinga, matrículas n 61.324, 61.325, 61.326, (pedidos fls. 737/748). No mesmo ofício, conste a escritura, que a Serventia do 29 Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e comprovar a este juízo as devidas baixas, sob pena de responsabilidade. III - Após, intimem-se a parte requerida (Eldorado Empreendimentos Imobiliários Ltda), para que, em 15 (quinze) dias, apresente defesa, nestes autos, nos termos da alínea "d", da sentença de fls. 166/167, dos autos no 686/2008 de Ação Declaratória de Nulidade, ficando autorizada a realizar carga de todos os volumes dos autos no 072/1997. IV - Intimem-se. Diligência necessárias. "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, ELAINE DE PAULA MENEZES, ROBERTO MATTAR, JOAO MATTAR NETTO e ANTONIA MARIA DA COSTA-

8. EXECUCAO DE SENTENCA-289/1997-JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x RADIO E TELEVISAO VANGUARDA LTDA-"Defiro pedido de fls.142,cumpra-se nos termos requerido.Após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e CELIA APARECIDA LOPES-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-641/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCIEROS x SUPERMERCADO ALIANO e outro- "Certifico e dou fé,que procedi o cadastro de desbloqueio de valores em relação ao segundo executado,uma vez que o feito fora extinto em relação a este."-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES e MURILO VARASQUIM-

10. CARTA DE SENTENCA-100298/1997-JOAO BUSAO x ARLINDO AFONSO ZANDONADI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"--Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e FLAVIO GONCALVES DO NASCIMENTO-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-27/1998-BANCO ITAU x HELENA RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS M.E e outros- "Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R\$42,64 (Escritório:37,60;Contador:R\$5,04). -Adv. EDERALDO SOARES e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-227/1998-COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREALS CAMBE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Custas:R\$303,50 (Escritório:R \$94,00;Contador:R\$10,09;Oficial de justiça:R\$199,41)." -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e MELISSA MARINO-

13. DESPEJO-332/1998-ODILOM PEREIRA x ILMO LUIZ MATTIELO e outro-"Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-435/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO x MARIA MADALENA ORCELLI e outro- "1. Defiro o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá- loto), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escritura para elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escritura deverá acompanhar o protocolo judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntado-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até

dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID_" (Identificador de Depósito). 4.3. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor(es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar[em], querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006. 4.4. Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento do numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 5. Observe-se a Escritúria que a informação relativa ao deferimento do pedido de bloqueio judicial via Bacen-Jud não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias... -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e RICARDO BORTOLOZZI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-481/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x MARTINIANO ANTONIO DO DIVINO - ME- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, EMMANUEL CASAGRANDE e JORGE LUIZ IDERHA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-508/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT.DE CRED.FINANCEIROS x INDUSTRIA E COM. ARTEFATOS CIMENTO MARACANA LTDA e outros- "Diga o exipiente, no prazo de 10 dias."- Adv. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000071-81.1998.8.16.0056-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARACANA LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. MOACI MENDES LEITE, JOSE DORIVAL PEREZ e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

18. ARROLAMENTO-398/1999-ROSIMAR COSTA DOS SANTOS x LUZIA DA COSTA- "Vistos examinados. Defiro o pedido de fls. 129/130, desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia do documento de fls. 12, objetivando informações acerca da poupança existente na época do falecimento da Sra. Luzia. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

19. ARROLAMENTO-418/1999-CLAUDINO DO CARMO x NISA MARIA LOPES DO CARMO- "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIO-468/1999-ROZE MARIA CINQUINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIARATA- "1. Cumpra-se o . determinado no . despacho de fls. 275 quanto a expedição/requisição de RPV ou Precatório Requisitório, do valor cobrado, devidamente atualizado. 2. Quanto ao fornecimento de material, diante da necessidade de exames, intime-se o Município. para que indique hora eo local/laboratório onde a autora/exequente deve comparecer para a coleta de material a fim de possibilitar a realização de exames para encontrar os restos mortais do seu filho. Com a indicação, intime-se a autora/exequente imediatamente. 3. Diante da necessidade de coleta de material .genético, e diante da necessidade de cumprimento da ordem judicial proferida em . sentença/

acórdão, .após devidame te feita a coleta do material necessário, deverá a parte informar nos autos. Em seguida, diante da dificuldade do caso, e levando em consideração a possibilidade de ter que se fazer vários exames e exumações, concedo ao Município de Ubitatã novo prazo de 06 (seis) meses para cumprimento da decisão judicial proferida, encontrando-se os restos mortais do filho da autora."-Advs. APARECIDO DOS SANTOS, MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, MARCOS ROBERTO BOEING, CLAUDIO PAVAN, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

21. DESAPROPRIACAO-513/1999-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WITNEY MILANEZ MACARINI- ".....Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e Consequentemente declaro incorporado ao patrimônio do expropriante a área "Data de Terras sob o nº 15, da quadra nº 10, comarca de 288,00 metros quadrados, situada no Parque São Jorge, subdivisão do lote nº 84-B da gleba Cambé, nesta cidade e Comarca de Cambé, sem benfeitorias, e que se acha dentro dos seguintes limites e confrontações: "Frente a Ruas Tomaz Antônio Gonzaga, com 12, 00 metros; de um lado com a data nº14 com 24,00 metros; de outro lado com a data nº 16, com 24,00 metros; e finalmente, aos fundos, com a data nº06, com 12,00 metros, mediante o pagamento de indenização na importância de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), acrescida da correção monetária calculada pela variação do INPC, a conta a partir da data do laudo de avaliação de fls. 127 dos autos (09/05/2011).Satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil à transferência de domínio à expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Condeno o requerente às despesas processuais e honorários advocatícios, cujo valor fica fixado no importe de 5% sobre R\$30.528, 11 (trinta mil quinhentos e vinte e oito reais e onze centavos). Explico que o montante fixado acima advém da subtração do valor apurado no laudo de avaliação judicial R\$ 32.500,00 (valor justo da indenização), menos o montante oferecido pelo município na inicial, ou seja, R \$1.971,89. Ressalta-se que é o mandamento do art. 27, §§ 1º e 4º do Decreto-Lei 3365/41. § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$(cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183- 56, de 2001) (ADIN nº 2.332-2) § 4º O valor a que se refere o § lo será atualizado, partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base n variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Publique-se. Re stre-se. Intime-se." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e ANDREA REGHIN-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-549/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO JOSE ARTIMONTE- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-66/2000-ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE x SITIO DO ENGEN.ADM.EMPREEN.PARTICIPACOES S.C.LTDA- "Sobre a avaliação "(Em cumprimento ao determinado nos autos, informo a Vossa Excelência, que para obter o valor constante da avaliação de fls. 526, foi tomado por base o valor de mercado da época da avaliação, mediante consulta junto às imobiliárias locais, atendendo ao contido no Código de Normas, item 3.15.5. "O valor do bem corresponderá ao do valor de mercado na data do laudo (...)" . Assim sendo, devolvo os presentes autos para posteriores determinações.)", manifestem-se as partes.- Advs. RENATO TAVARES YABE, IRENE DE FATIMA HUMMEL, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, MARCELO BURATTO e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

24. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-74/2000-BANCO SAFRA S/A x MARIA DE LOURDES FRACAROLLI CREMONEZI e outro- "Certifico e dou fé, que na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, GISLAINE A. GOBETI MAZUR e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-220/2000-SERGIO GOES DE OLIVEIRA x DIONISIA LUCIA SOUZA HENRIQUE- "Oficie-se o cartório de registro de imóveis da Comarca de Cambé/PR, para que estes apresentem certidão atualizada do bem discriminado às fls. 132 dos autos. Após, diga o exequente." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-245/2000-FUNBEL FUNDAÇÃO CAMBÉ LTDA x RIO PARANA COMPANHIA SECURIT.CREDITOS FINANCEIROS- "1- Defiro o pedido de fls. 350, desta forma, oficie-se para o Detran/PR, requisitando informações

quanto ao débito e financiamento no prontuário do veículo Renault/Clio RN 1.0 16- placa DGN 8761 de propriedade de Angelo Luiz Orcelli." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e SHIROKO NUMATA-.

27. INTERDICAÇÃO-291/2000-SENHORINHA CORDEIRO DAVATZ x FLAVIA REGINA CORDEIRO DAVATZ- "Acolho a ata ministerial.Arquivem-se os autos,observadas as baixas de estilo."-Adv. PAULO ANCHIETA DA SILVA-.

28. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-354/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO SANCHES CAMACHO e outro- "Defiro o requerimento peticionado às fls.388/389."-Adv. SHIROKO NUMATA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000165-58.2000.8.16.0056-BANCO ITAU x GUILHERME AUGUSTO DE FARIA e outro- "Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4º do CPC,será dado vista dos presentes autos ao causídico de fls.186,pele prazo d 05 (cinco) dias."-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-595/2000-ITAP S/A - BRAMPAC S/ A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$304,35 (Escrivão:R\$267,90;Contador:R\$15,13;Taxa judiciária:R\$21,32)."-Adv. RICARDO ALEXANDRE HIDALDO PACE, ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA, FABIANA BETTAMIO VIVONE, ISABELLA GIGLIO LEITE, TATIANA OLIVEIRA E SILVA, ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES, MARISA DA SILVA SIGULO e FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-19/2001-BANESTADO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FUNBEL - FUNDICAO CAMBE LTDA e outro-" O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBIRIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-78/2001-IMOBILIARIA CASA GRANDE LTDA x JENI DA SILVA BORBA- "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000219-87.2001.8.16.0056-E.D.DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro x DAPLIMAO COMERCIO MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA e outro- "Contados e preparados,custas:R \$14,44 (Escrivão:R\$9,40;Contador:R\$5,04)."-Adv. RUI SANTOS DE SA e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-245/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA - COROL x OSVALDO SERAPHIM-"Intime-se o executado para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da avaliação, consignando que a não manifestação será considerada concordância com a avaliação realizada.Não havendo manifestação,remetam-se os autos ao leiloeiro judicial para designação das hastas/praças."-Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, RAUL DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

35. INDENIZACAO - ORDINARIO-305/2001-REINALDO FAVORETO e outro x WALDEMIR GUANDALINI GOMES- "Primeiramente á Escrivania para que proced nova atuação dos autos,haja vista a deterioração do mesmo.Defiro o pedido de fls.432.Cumpra-se."-Adv. JUBRAIL ROMEU ARCEÑO, MARIA APARECIDA ALVES ARCEÑO, SUMIE SONIA MIYAZAKI, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, ROSANA CAMARANI DA SILVA, REGINALDO JOSÉ AGOSTINHO e AECIO FLAVIO DE PAULA-.

36. TRABALHISTA-373/2001-CLAUDINEI LOPES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Manifestem-se as partes,no prazo de 10 dias."-Adv. WILSON SOKOLOWSKI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, DURVAL A. SGARIONI JR., EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

37. ARROLAMENTO-441/2001-MARIA DE LOURDES DA SILVA x MARIA APARECIDA SILVA- "A Escrivania e ao inventariante para que proceda o cumprimento do parecer ministerial no prazo de 30 dias."-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e MARCOS ROBERTO BOEING-.

38. ORDINARIA-521/2001-LOCADORA MARAJÓ LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Custas:R\$20,17 (Contador:R\$20,17)."-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JEHOVAH ALMEIDA GOMES, DEMETRIUS COELHO SOUZA e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

39. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-572/2001-AIDELI FERREIRA DA COSTA MARTINS x ALL RICO ALIMENTOS LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. ASSUNCAO MITICO NABESHIMA, PAULO E. CHRISTINO ESPADA e THIAGO FERNANDO CORREA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-585/2001-CEAR VEICULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

41. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-313/2002-PATRICIA BARBOSA PRIMO e outro x ALMIR MAURUTTO GOMES- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls.363/365, e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, III). Defiro o item 06 do acordo (fls.364), ou seja, as partes desistem de recorrer do acordo homologado. Havendo custas a serem saldadas, estas devem ser suportadas pela seguradora, conforme item 07 do acordo (fls. 364). Extraíam-se cópias do acordo de fls.363/365, bem como da presente decisão e junte-as aos autos 285/2005. Após, tomadas as providências acima, arquivem-se os presentes autos. Extraíam-se cópias da presente decisão e junte-as aos autos 285/2005. Como a presente homologação alcança as disposições dos autos 285/2005, devolvam-nos (os autos 285/2005) ao juízo deprecante com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se."Custas:R\$1.423,10 (Escrivão:R\$1.024,60;Distribuidor:R \$18,00;Contador:R\$15,13;Oficial de justiça:232,43)."-Adv. MELVIS MUCHIUTTI, LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTTI, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, JOSE FERNANDO VIALLE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO e RAFAELA DENES VIALLE-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000182-26.2002.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANISIO GONZE e outro-"Intime-se o embargado a se manifestar quanto ao peticionado às fls.329."-Adv. RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

43. INVENTARIO-543/2002-CINIRA COSTA LAGROTTA x ORION PIRAMO LAGROTTA- "Às fls. 378/379, requer a inventariante do espólio de Orion Piramo Lagrotta em caráter de urgência a expedição de novo ofício ao Banco Bradesco S.A objetivando a transferência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do referido montante de R\$ 7021,35, devidamente atualizado e com juros de mora, para conta judicial vinculada a esse Juízo, sob pena de multa diária a ser estipulada. Aduz ainda, que tal ofício já havia sido determinado anteriormente às fls. 339, porém não teria sido observado nem tampouco cumprido. Decido Razão assiste a mesma posto que no ofício de fls. 339, já havia sido determinado a transferência dos valores depositados na conta nº 470-7, da Agência 1133-9 do Banco Bradesco S/ A, em nome de Orion Piramo Lagrotta, bem como de outros valores existentes junto a esta instituição em nome dos "de cujus", para uma conta vinculada a este Juízo, desta forma, defiro o pedido de fls. 378/379, haja vista que o mesmo já havia sido determinado anteriormente. Defiro ainda, o pedido pleiteado às fls. 383, desta forma, remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado- PGE, para ser feito o parecer técnico sobre o imóvel relacionado no item 3.3.15, lote de terras 178/177- A-1, com a área de 12,50 alqueires, matrícula 12066, do CRI, Cambé-PR. Intime-se." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CLEUSA MARIA S. ESCANTABURIO, EDUARDO HENRIQUE TOMAZ, MARCOS ROBERTO BOEING, MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO, LUIZ MARCOS PREGNOLATO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e JEFFERSON DA CRUZ COSTA-.

44. TRABALHISTA-664/2002-MARIO PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Defiro o pedido de fls.418.Intime-se o Município para que deposite os honorários periciais no prazo de 10 dias."-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CLEUSA MARIA S. ESCANTABURIO, CARLOS FERNANDES DA VEIGA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

45. COBRANCA-757/2002-BANCO DO BRASIL S/A x MAURELO SALACHE & CIA LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

46. ANULATORIA-3/2003-ANA DA SILVA FURLANETO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Colha-se a manifestação das partes,para requerer o que entederem de direito,no prazo legal."Custas:R\$225,60 (Escrivão:R\$225,60)."-Adv. FRANCESCO

AMORESE, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

47. COBRANCA-19/2003-FRASSON & SERRATO LTDA e outros x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- "Deve a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida que objetiva a inquirição da testemunha por si arrolada, sob pena de extinção da ação."-Adv. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, ADRIANA DE FRANÇA, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e PAULO EDUARDO DA SILVA.-

48. ARROLAMENTO-440/2003-MARIA APARECIDA GOES FERNANDES e outros x JOSE VITOR FERNANDES e outro- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fls.216/227, nestes autos de inventário sob forma de arrolamento, dos bens deixados por JOSÉ VITOR FERNANDES atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Outrossim, por já constarem nos autos certidões da Fazenda Pública, comprovando o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha em favor de MARIA APARECIDA GOES FERNANDES, bem como expeça-se cartas de adjudicação, para que os demais herdeiros recebam os seus respectivos quinhões e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Custas: R\$1.208,39 (Escrivão: R\$968,20; Distribuidor: R\$22,97; Contador: R\$10,09; Oficial de justiça: R\$132,94; Taxa judiciária: R\$74,19). - Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO.-

49. COBRANCA-446/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ALCIDES PALU ACESSORIOS LTDA e outros- "Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, instruir o mandado com as cópias necessárias para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências, bem como, retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MICHELLE MENGUETI GOMES.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ATRAENTE SERVICOS SC LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO SCHUMAK MELO e VINICIUS PAES DE MELLO.-

51. COBRANCA-0000240-92.2003.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x MADENATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

52. MONITORIA-755/2003-C.D. x F.I.C.C.L.- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

53. INDENIZACAO - ORDINARIO-995/2003-ADENIR MOREIRA DE SOUZA x MARQUES & TSUKUDA LTDA- "Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. JOAO A.SANTOS, AURELIO SEVERINO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO MANGABEIRA EPIFANEO, MARIA MACHADO NALIN S. GOMES, KAREN CHRISTINE NAILIN S. TEIXEIRA e ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-459/2004-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x COCATO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- "Colha-se a manifestação da parte exequente, para viabilizar o prosseguimento do feito e requerer o que de direito, no prazo legal."-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.-

55. DECLARATORIA-484/2004-PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA x JURANDIR ALIEVI e outros- "1-Dê ciência ao Serasa e ao Cartório de Protesto da decisão do Agravo de Instrumento. 2-Diante da não realização das citações dos réus, informe o autor o correto endereço, destes, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ.-

56. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-0000359-19.2004.8.16.0056-ANDRE LUIS DE SOUZA x ANGELO SANCHES DOS SANTOS e outro- "Manifeste-se o credor, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito."-Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ.-

57. MONITORIA-527/2004-BANCO ITAU x CAMBEFRIOS IND. E COMERCIO LTDA e outros- "Diga o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

58. DECLARATORIA-556/2004-JOSILENE MADALENA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. VILMA THOMAL.-

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000368-78.2004.8.16.0056-JOSE BENEDITO GUELFI e outro x ADRIANA MENDES- Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

60. INVENTARIO-0000427-66.2004.8.16.0056-WALDYR ANTONIO FREGONEZE e outros x GIUSEPPE FABIANO FREGONESI- "1. Considerando que está comprovado por documento hábil o falecimento da viúva meirã JOSEFINA PALLONE FREGONEZI, com fundamento no art. art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO dos Herdeiros SANTINA FREGONEZI CHINAGLIA e HILÁRIO FREGONEZI, para os devidos e legais efeitos, o qual doravante passam a integrar o polo ativo da presente ação, em substituição a falecida. Proceda a Escritania as anotações necessárias junto à distribuição, registro e autuação, retomando o processo, curso regular. 2. No mais, reitero a determinação contida no item II do despacho de fls.330. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." "Face a manifestação da avaliadora, manifeste-se a parte interessada."-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.-

61. INVENTARIO-110/2005-MARIO JOSE ZABINI e outro x ALZIRA APARECIDA MONTANHER ZABINI e outro- "Diante do contido, redesigno audiência para o dia 20/02/2013 às 15:00 horas." "Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado."-Adv. NOE APARECIDO DA COSTA, MARIA LUIZA GARIB, SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO e JOÃO RICARDO GOMES.-

62. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-119/2005-MARIA JOSE FERREIRA MONGE e outros x BRASIL TELECOM S.A- "Contados e preparados, custas: R\$942,54 (Escrivão: R\$836,60; Distribuidor: R\$18,00; Contador: R\$15,13; Taxa judiciária: R\$72,81)." -Adv. VILMA THOMAL e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES.-

63. ORDINARIA-135/2005-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON ZANONI FILHO e outro- "Considerando a pesquisa realizada com a restrição de transferência, manifeste-se a parte interessada."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.-

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-201/2005-RODIL MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x EMPREITEIRA JOISMA S/C LTDA e outros- "Defiro o requerimento peticionado às fls.165, deste modo, determino o bloqueio e a penhora dos veículos constantes às fls. 161/162, em nome do executado." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. MARIO ROCHA FILHO e TIAGO MACHADO MARTINS.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2005-P.S.I.C.I. x L.A.B.-"Defiro o pedido de fls.203. Logo designo o dia 27/02/2013 às 14:30 horas para oitiva da testemunha substituída, Defiro, ainda, os pedidos de fls..277/278. Cumpra-se nos termos requeridos." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, bem como retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado."-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA.-

66. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-274/2005-ANTONIO ROBERTO BARISON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA-"I. Considerando que está comprovado por documento hábil o falecimento do exequente ANTONIO ROBERTO BARISON, com fundamento no art. art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO da Herdeira MARIA HELENA DE CARVALHO BARISON, para os devidos e legais efeitos, o qual doravante passam a integrar o polo ativo da presente ação, em substituição ao falecido. Proceda a Escritania as anotações necessárias junto à distribuição, registro e autuação, retomando o processo, curso regular. 2. Embora a herdeira requerente tenha juntado nos presentes autos termo de compromisso como inventariante conforme fls.102, determino que junte também cópia do atestado de óbito do exequente falecido. 3.

No mais, expeça-se alvará judicial, para a movimentação total do valor depositado, com a sua atualização monetária, conforme pleiteado pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, PAULO HENRIQUE CAMPOS e SUELI CRISTINA GALLELI-

67. RESCISAO DE CONTRATO-0000828-94.2006.8.16.0056-EZEQUIEL PEREIRA x BELA VISAO LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- "Contados e preparados,custas:R\$481,84 (Escrivão:R\$427,20;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$26,05).-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA e RODOLFO CESAR DE OLIVA-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-353/2006-P.R.C. COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA x EDUARDO LOPES DIAS NETTO- "Manifeste-se a parte credora,viabilizando o prosseguimento do feito,e requerendo o que de direito,no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-

69. USUCAPIAO-459/2006-DEONIZIA GAMBA FAZAM e outro x JOSE ANTONIO FAZAM e outros- "Digam os requerentes,no prazo de 10 dias."-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-

70. COBRANCA-514/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DO SOL x CIRINEU MARTINS- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. ERICA FIGUEIRO e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-

71. INVENTARIO-745/2006-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x VICENTE DE PAULI-1. Oficie-se ao Cartório da 9ª Vara Cível de Londrina, solicitando informações acerca do andamento atual da Ação de Reintegração de Posse c/c Usucapião nº 33006/2010, salientando que caso já tenha sido sentenciada, deve ser encaminhada cópia da decisão. 2. Intime-se.Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. JAQUELINE FUZER ZIROLDO, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JEFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANTONIO CARLOS CAZARIM-

72. MANDADO DE SEGURANCA-0000702-44.2006.8.16.0056-IVONE DONAIRE BOAVENTURA x PREFEITO MUNICIPAL - ADELINO MARGONAR e outro-"Arquivem-se os autos."-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-

73. DECLARATORIA-953/2006-EBMAC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.-EPP x ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. DELY DIAS DAS NEVES-

74. DECLARATORIA-0000900-47.2007.8.16.0056-LANI RUIZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Manifeste-se a parte interessada,sobre os documentos juntados pela parte adversa,no prazo legal."-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-

75. DEPOSITO-97/2007-BANCO BRADESCO S/A x SALIR P.DA SILVA JR.ELETRONICOS E INFORMATICA- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. EMANOELA VELASQUE BARBOSA, MARIA JOSE STANZANI, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-101/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NEI FRANCISCO DE SALES-"Tendo em vista o noticiado pela curadora Elise Gasparotto de Lima às fls. 160/161 dos autos, revogo sua nomeação e, nomeio então, o Dr. Luiz Gustavo Valério para patrocinar os interesses de Ney Francisco de Sales." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

77. INVENTARIO-213/2007-ROSELAINA SERAFIM DE ARRUDA SANTOS e outros x MANOEL SERAFIM DE ARRUDA e outro-" Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fls.70/81, nestes autos de arrolamento, dos bens deixados por MANOEL SERAFIM DE ARRUDA, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Outrossim, por já constarem nos autos certidões da Fazenda Pública, comprovando o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031,

§ 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha em favor de ROSELAINA SERAFIM DE ARRUDA SANTOS, bem como expeça-se cartas de adjudicação, para que os demais herdeiros recebam os seus respectivos quinhões e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R\$1.079,50 (Escrivão:R\$987,00;Taxa judiciária:R\$92,50). -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-

78. ARROLAMENTO-288/2007-EVA RIBEIRO DE CAMARGO PINTO x ESPOLIO DE SEBASTIANA EMIDIA DE CAMARGO- "Acolho o parecer ministerial de fls. 73, desta forma, intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as seguintes determinações: Junte a certidão negativa de débitos fiscais no âmbito municipal em nome da inventariada, vez que a constante às fls. 17 está em nome de João Ribeiro de Camargo. Esclareça a divergência existente no nome da inventariada nos documentos constantes dos autos, uma vez que ora consta como sendo Sebastiana Emidia dos Santos (fls. 06 verso e 07), ora como sendo Sebastiana Emidia de Camargo. Determino ainda, a intimação de Sheila Sara Ribeiro de Camargo Pinto, com endereço constante às fls. 70, para assinar o termo de declaração de fls. 56/57. Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a existência de doação." -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-

79. RESCISAO DE CONTRATO-331/2007-PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x JOSE DELCO NOGUEIRA-"Defiro os pedidos d fls.90e ss.Intime-se o executado,nos termos do art.475J do CPC (multa de 10 %)."Custas:R\$15.087,81. "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-350/2007-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FRANCISCO DE SOUZA PANTALEAO- "Defiro o requerimento peticionado às fls.85,bem como deve a parte interessada retirar o expediente."-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-372/2007-BANCO FINASA S/A x PAULO SERGIO PEREIRA-"Diga o requerido no prazo de 10 dias."-Advs. MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA-

82. PROTESTO INTERRUPT. PRESCRICAO-455/2007-BANCO DO BRASIL S/A x OMODEI TEXTIL LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

83. PREVIDENCIARIA-497/2007-ANTONIA CANDIDA CONCEICAO VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "...ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, TULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM. FULCRO NO ARTIGO 269, L DO CPC, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO D.O MÉRITO. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ante o trabalho realizado pelo procurador da ré eo tempo demandado. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGIS -SE. INTIMEM-SE." -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e BEATRIZ SP RUFINO-

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-569/2007-ALCIDES ANGELO DALTO x BANCO DO BRASIL S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ROBERTO WAGNER MARQUESI, SANTO MANOEL MARQUEZI e EDUARDO LUIZ CORREIA-

85. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000954-13.2007.8.16.0056-ERONDINA CÂMBUI x JOSE FERNANDO GRZYBOWSKI E CIA LTDA e outro-"1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 125/135 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem e. Diligências necessárias." -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, EVERTON LUIZ SANTOS e MICHEL TOMIO MURAKAMI-

86. DECLARATORIA-883/2007-ADEMIR DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias,

especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetiva e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. Dil. Necessárias." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

87. ALVARA-2799/2007-TABATA ROMANIOLO FELIX PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. PAULO SERGIO MECCHI-.

88. OBRIGACAO DE FAZER-2932/2007-JOSE CALLADO GUERREIRO x HAROLDO IDERHA- "Tendo em vista que o réu já foi condenado ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios, renova-se a intimação do autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do AR negativo, juntado às fls. 54."-Adv. EDIO SERAFIM DOS SANTOS-.

89. EMBARGOS DO DEVEDOR-36/2008-JABUR RECAPAGENS DE PENUS LTDA x ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. ROSILENE LAMBERTI ELVIRA e ANA MARIA KONDRAT DA SILVA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-38/2008-RENATO APARECIDO BRGIN DE SOUZA x ROBERLEY PEREIRA- "Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI e ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

91. LOCUPLETACAO ILCITA-272/2008-AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA x BARBOSA E CARVALHO AUTO PEÇAS LTDA - ME- "Defiro o requerimento peticionado às fls.80, deste modo, nos termos do artigo 231 do CPC, determino a citação do réu por edital, visto que se esgotaram todas as possibilidades para citação pessoal, estando o réu em lugar desconhecido ou incerto." "Deve a parte interessada retirar o edital de citação, e providenciar a publicação do edital retirado." -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

92. INVENTARIO-287/2008-SILVIA REGINA BONATI URBANO e outros x VALDIR BONATTI- "Manifeste-se a inventariante,sobre o parecer ministerial às fls.108."-Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN., NADIA HOMMERSHAG NORA, FERNANDO CHAGAS e SERGIO PAULO DA MOTA-.

93. ALVARA-395/2008-ADRIANA SILVA MOREIRA e outros x JUIZO DE DIREITO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES e FERNANDO PEREIRA DE GÓES-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-486/2008-RUBENS BATISTA PEREIRA x CLAUDINEI BATISTA PEREIRA- "1. Em que pese já ter sido realizada a penhora "on line" nos autos, que restou infrutífera, conforme observa-se as fls. 112/113, esta foi realizada há quase 01 (um) ano, assim, considerando a possibilidade de serem encontrados ativos na conta da executada, DEFmo novamente o pedido do exequente de fls. 116 e determino a esenvama seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio de numerários da executada, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD- 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. 2. Se, após o bloqueio, for verificado saldo insuficiente, ou ausência deste, intime-se o exequente para se manifestar requerendo o que entender de direito. 3. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. 4. Oficie-se ao Detran/MT conforme requerido. 5. Intime-se. Diligências necessárias." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias,bem como retirar o ofício e instruí-lo com as cópias necessárias. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASLINO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-495/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PANTERA LTDA. e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por

documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."-Advs. ELAINE DE PAULA MENEZES e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-509/2008-REAL ACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA x DIRCEU CAVARSAN e outro-"Tendo em vista o peticionado de fls.89, onde o autor informa não ter logrado êxito em identificar bens de propriedade do executado e passíveis de penhora, nos termos art.600, inciso IV do CPC, determino a intimação do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens passíveis de penhora, sob as penas da lei." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. ARMANDO C.GARCIA JUNIOR-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDUANE OLSEN- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. ENEIDA WIRGUES-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-559/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

99. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-650/2008-NEIDE LINI x RONDINELLI DE SOUZA ANDRADE- "Custas:R\$75,20."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, NOE APARECIDO DA COSTA e ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA-.

100. DEPOSITO-724/2008-BANCO FINASA S/A x LAZARO ANTONIO DA SILVA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

101. COBRANCA-790/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTELO BRANCO II x CLAUDIONOR ANDRE PIZI e outro-" 1. Defiro o pedido de penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequência, determino a suspensão do procedimento em questão, pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escrivania deverá acompanhar quinzenalmente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID_" (Identificador de Depósito). 4.3. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para opo ção de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.830/ 0),bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido tes da vigência da Lei nº. 11.382/2006. 4.4. Após o prazo de suspensão (60 dias), em spndo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor ínfimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados b'ens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos

autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerano, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 5. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora online via "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida." Deferido o pedido de "penhora online", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias... -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-808/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDVANDER MEDEIROS GOTARDO- "Deve a parte interessada, retirar a certidão expedida nos autos."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

103. PREVIDENCIARIA-0002272-94.2008.8.16.0056-ANA CORDEIRO ROCHA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, até final julgamento do Recurso Especial, do qual as partes serão intimadas."-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MAICON FABRÍCIO ROCHA-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-854/2008-BANCO FINASA S/A. x LEANDRO HENRIQUE BENNIS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

105. DEPOSITO-919/2008-BANCO FINASA S/A x GRASIELA FERNANDA HAULY DO NASCIMENTO-"Indefiro o pedido de fls.110,face a falta de previsão legal.Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito,no prazo de 48 horas,sob pena de extinção."-Adv. LUCIMARA PLAZA TENA, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-991/2008-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL S/A GRUPO ITAU x PAULO CESAR DA SILVA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

107. DECLARATORIA-1304/2008-VALQUIRIA MARLI MARCHESINI CAMARGO x CONDOMINIO CHACARAS BRATISLAVA- "HOMOLOGO a desistência da ação feita pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, CECILIA INACIO ALVES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e DANIELA DINIZ CORDEIRO-.

108. MONITORIA-13/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x FRANCIELE TROMBELI MARCONI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

109. MONITORIA-19/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x PEDRO TELES DA SILVA NETO- "Considerando a pesquisa realizada com a restrição de transferência de fls.63,colha-se a manifestação da parte interessada."-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

110. DEPOSITO-88/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO SOARES BARROS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-116/2009-B.B. x N.S.P. e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

112. COBRANCA-137/2009-JAIME BALTAZAR CARRASCO x JUCIELI RODRIGUES PEDROSO- "Intime-se as partes no prazo de cinco dias a se manifestarem quanto ao valor de honorários indicado pelo perito, bem como aos demais assuntos descritos às fls.166/168. Após, havendo concordância deverão os

requerentes, nos termos do artigo 33 do CPC, depositar o valor dos honorários periciais. No mais, observem-se as determinações da decisão de fls.133/134." -Adv. FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO, AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-203/2009-BANCO ITAULEASING S/A x WILLIAN AFFONSO DOS SANTOS- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão."-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-360/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIZABETE DOMINGUES UMBELINO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-399/2009-BANCO FINASA S.A. x MAURILIO MARTINS DE OLIVEIRA- "Tendo em vista que não constou delegação de poderes específicos para levantamento de alvará judicial aos procuradores do Banco, na procuração de fls. 04/07, determino que expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em nome do Autor." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-441/2009-BANCO BRADESCO S/A x ITACOLOMI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "1. Consta dos autos que a liminar requerida já havia sido deferida às fls. 23, e que ainda não havia sido cumprida porque o veículo, objeto da ação encontrava-se penhorado nos autos de execução 556/2009. Após, tentativas infrutíferas de acordo entre as partes, conforme consta às fls. 63, o requerente propôs embargos de terceiro nos autos 556/2009, o qual foi deferido por esse R. Juízo, segundo peticionado às fls. 62/63, dessa forma, defiro o pedido de fls. 62/63, determinando que se expeça mandado de busca e apreensão do caminhão Volkswagen, placa AOM-0841, ano 2006/2007, chassi 9BWXN82417R700541, depositando-o em nome do representante legal do autor, SR. Jos? FERRENA SANTANA (RG nº 1.483.741/SSP-PR) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:..... 3. No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta.4. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. 5. Autorizo ao meinheiro os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. 6. Intimem-se." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e HELIO ALONSO FILHO-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-491/2009-MARIA APARECIDA PAES LEME GIFFONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Trata-se de ação revisional de contrato. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação da autora para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação da requerente não foi efetivada, com a informação de mudança de endereço, consoante documento juntado de fls. 283. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juízo a mudança de residência, sob pena de reputar-se válida a intimação encaminhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia da Autora, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R \$56,40. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003426-16.2009.8.16.0056- IGAPO COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ADELINO MARGONAR-"Defiro o peticionado às fls. 72, deste modo, determino que se proceda a penhora na totalidade dos bens de propriedade do executado, devidamente descritos às fls. 72, devendo constar expressamente no mandado a informação de não poder ser efetivada a penhora pelo Oficial de Justiça, se o bem constituir bem de família. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE e ESTER PITTA ZANETTE-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1094/2009-KAUÉFER COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO

DE BALANÇAS LTDA-"Tendo em vista que não constou delegação de poderes para levantamento de valores ao procurador do exequente, na procuração de fls. 06, determino que expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial constante às fls.209, em nome do exequente, sem prejuízo de eventual complementação. Após, rem am-se os autos ao Contador (a) Judicial para a apuração de eventuais débitos." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JULIANA VIEIRA CSISZER e SIMONE REGINA DOS SANTOS.-

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2282/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VALDEMIR SOUZA LIMA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

121. DESPEJO-2292/2009-BENEDITO APARECIDO DE MORAES x JÚLIO CESAR TEIXEIRA FALCÃO e outros-"Diga o exequente, no prazo de 10 dias."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRÃO e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILEIRO.-

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2303/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NATAL DUCATI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e RODRIGO RUH.-

123. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0003452-14.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ROSELI MULLER CHEQUETTI- "Arquivem-se os autos com as baixas de estilo."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES e ELDBERTO MARQUES.-

124. PRESTACAO DE CONTAS-2345/2009-EVERSON FADEL x BANCO FINASA S/A-"Defiro o requerimento pleiteado às fls.23/45, deste modo intime-se o réu a prestar contas no prazo de 10 dias, sob pena de não poder impugnar as contas prestada pelo autor." -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELLES SARATT.-

125. MONITORIA-2386/2009-BANCO ITAU x LEIDIANE DA SILVA CONFECÇÕES e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A.M.SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

126. REINTEGRACAO DE POSSE-2479/2009-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS DA SILVA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.-

127. PREVIDENCIARIA-2482/2009-EMILIA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-".....ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, TULGO IMPROCEDENTE D PEDIDO INICIAL COM FULCRO NO ARTIGO 269. I, Do CPC, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ante o trabalho realizado pelo procurador da ré e o tempo demandado. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

128. INVENTARIO-2551/2009-DALILA LUDITK EZEQUIEL e outros x MAURILIO ANTONIO EZEQUIEL-"Em que pese à certidão de fls.90 não ter sido exarada pela Juíza Titular da Vara, tenho que o artigo 162, paragrafo 4º do CPC concede poderes ao escrivão quanto aos atos meramente ordinários, deste modo, uma vez não cumpridas as determinações anteriormente determinadas por este Juízo, reitero o despacho de fls. 83. Do mais, quanto ao pedido de esclarecimentos sobre as certidões requeridas, tenho que necessário se faz a juntada de certidões devidamente atualizadas e negativas nos âmbitos federal, estadual e municipal quanto aos bens do espólio, podendo ser obtida no site informado às fls.83. Dil. Necessárias."-Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.-

129. REVISIONAL DE CONTRATO-2775/2009-APARECIDO FERNANDES x BANCO ABN REAL S/A-AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"1.Diante do peticionado de fls.98, autorizo a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados

neste juízo conforme acordo pactuado às fls.90/93.2-Intimem-se.3-Dil.necessárias." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.-

130. RESCISAO DE CONTRATO-2794/2009-TRANSPORTADORA RODO J LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Deve a parte interessada, providenciar a comprovação da postagem da correspondência retirada, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 dias."-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

131. DEMARCATORIA-2960/2009-OLÍVIA DE LIMA x JANDIRA BUENO BARBOSA- "1- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal reiterando as providências já solicitadas em 30/06/2011, contidas no ofício nº 08/11. 2- Considerando que foram obtidos endereços dos réus Ana Barbosa de Santi, Maria Barbosa de Santi, João Barbosa e José Barbosa, renovem-se as citações dos mesmos nos endereços elencados na petição de fls. 97 e no ofício de fls. 98/99. 3- Dil. Necessárias." Manifeste-se a parte interessada, acerca do contido no expediente de fls.098/099, no prazo de cinco dias.-Adv. RAIMUNDO PESSOA NETO.-

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003425-31.2009.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO FABRICIO DE FREITAS-"Colha-se a manifestação da parte autora, para viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias."-Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVGLIA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.-

133. ALVARA-3053/2009-MARCEU LEON MONOO ANGELICO e outro x JUIZO DE DIREITO-"Deve a parte promovente, providenciar a devida prestação de contas, sob as penalidades da lei."-Adv. CARLOS EDUARDO SARDI.-

134. APOSENTADORIA POR IDADE-3080/2009-DIONÉDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Considerando que na data aprazada para realização da Audiência de Instrução e Julgamento é feriado municipal designo para dia 20/02/2013 às 15:30 horas a realização da mesma." Deve o Autor instruir a carta precatória expedida, com as peças necessárias.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3149/2009-BANCO BRADESCO S/ A x FISIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME e outro-"Deve a parte credora, comprovar nos autos a publicação do edital no jornal local."-Adv. MARIA JOSE STANZANI e SUELI R MORALES CANUTO LEMOS.-

136. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000053-40.2010.8.16.0056-INGA VEICULOS LTDA x ELETRO BRAZ MATERIAS DE CONSTRUÇÃO-"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito."-Adv. EDSON MITSUO TIUJO, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

137. INVENTARIO-0000330-56.2010.8.16.0056-MARIA SINGLE BOCATE e outros x RUBENS BOCATE-"Deve a inventariante, comparecer ao cartório, para assinar o termo de primeiras declarações."-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-

138. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000346-10.2010.8.16.0056-RETIFICA E SOLDA NOVA GERAÇÃO LTDA x RETICOM COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA-"Defiro o pedido de fls.102."-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN.-

139. COBRANCA-0000619-86.2010.8.16.0056-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/A LTDA x JOSE ANTONIO ZEQUIM-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. VALDEMIR BARSALINI e RODRIGO TAKAKI.-

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0000931-62.2010.8.16.0056-BRUNO FERNANDES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- "..... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) AFASTAR a estipulação que prevê a incidência da comissão de permanência nos contratos descritos na inicial e na contestação, firmados entre as partes; c) DETERMINAR a aplicação de juros cobrados conforme a taxa média do mercado; f) DECLARAR o direito de repetição dos valores indevidamente pagos a maior, de forma simples e não em dobro; g) SUPERAR o despacho fls. 45/47 e DETERMINAR o cancelamento do registro dos nome dos autor no cadastro de inadimplentes, vinculados ao contrato objeto desta demanda. DISPOSIÇÕES FINAIS: Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar 85% (oitenta e cinco por cento) das despesas processuais honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, apurável mediante liquidação de sentença, considerando elevado grau de zelo demonstrado pelo profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido; o lugar da prestação não exigiu deslocamentos; a complexidade da causa não é significativa,

exigindo, para o seu deslinde, uma dedicação e empenho profissional considerados normais. Outrossim, condeno o autor a pagar 15% (quinze por cento) das despesas processuais e os honorários ao advogado do réu, os quais fixo em R\$ 622,00 (seicentos e vinte e dois), na forma do que dispõe o parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, sopesadas as circunstâncias do parágrafo 3.º, do mesmo artigo, considerando elevado grau de zelo demonstrado pelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação não exigiu deslocamentos; a complexidade da causa não é significativa, exigindo, para o seu deslinde, uma dedicação e empenho profissional considerados normais. Em relação à verba honorária dos Advogados, faculto às partes a compensação, ressalvado o direito autônomo à execução do saldo, na forma da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se."-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHLEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

141. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0000965-37.2010.8.16.0056-RETIFICA E SOLDA NOVA GERAÇÃO LTDA x RETICOM COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA- "Defiro o pedido de fls.74.Cumpra-se." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instruí-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

142. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001059-82.2010.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x ANTONIO BARBARA DIAS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DENISE TEIXEIRA RABELLO-.

143. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001155-97.2010.8.16.0056-BENEDITO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "1. Os pedidos de fls. 276 não comportam deferimento. 2. A uma, porque a Caixa Econômica Federal não pode transferir para seguradora o ônus que lhe compete. Se a Caixa tem ou não interesse no feito é ela que tem que dizer, com base nos documentos que possui. Ademais, não é possível acreditar que o referido banco não tenha em mãos os documentos necessários para aquilatar se tem ou não interesse no feito, já que é ele o administrador do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. 3. A duas, porque é impossível a remessa do feito a Justiça Federal antes do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, o que só vai ocorrer se ela dizer que tem interesse no presente processo.4.Portanto,intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de seu interesse no feito,no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

144. DEPOSITO-0001326-54.2010.8.16.0056-BANCO ITAU x ALEX DE SOUZA VICTORIO- "I - Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não foi realizada face à infrutífera localização do veicuk descrito na inicial (fl. 35), sobrevivendo requerimento de conversão da busca e apreensao em ação de depósito (fls. 68/69). A meu aviso, o pedido de fls. 68/69 merece deferimento. É que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Dec-lei nº. 911/69, em especial atenção aos prncípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:.....II - Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 68/69, por conseqüência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância ' aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. III - Efetuem-se as necessanas anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. IV - Cite-se o Requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa depositá-la em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. V - Registra-se, que não deve constar no mandado de citação a cominação da pena de prisão de até 01 (um) ano, conforme postulado pelo autor, uma vez que entendendo incabível, em caso de não- devolução do bem ou do não-pagamento em dinheiro do respectivo valor, a ordem de prisão civil de depositário infiel vinculado a contrato de ' alienação fiduciária. Em sendo a obrigatoriedade da restituição da coisa apenas cláusula de reforço para pagamento da obrigação pactuada, inexistem motivos para se equiparar o devedor fiduciante ao depositário constituído na forma da lei civil. Ademais, a Constituição Federal de 1988, assim como o Pacto de São José da Costa Rica, proibe a prisão civil do depositário infiel, se esta condição decorre do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu artigo 5º, inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, refere-se exclusivamente ao depositário clássico, típico e genuíno, conceituado pelo código civil de 2002, que regula o contrato de depósito, e não ao devedor comum, aquele equiparado pela lei ou pelo contrato ao depositário infiel. Está consagrado, ainda, pela doutrina e ela jurisprudência, que a prisão do depositário infiel constitui exceção, deve ser interpretada restritivamente, não se podendo estender a aplicação de tal norma a outras situações erigidas por leis especiais ou introduzidas em contratos, mormente em razão da ameaça de restrição no fundamental e indisponível direito à liberdade. Nesse sentido se

posiciona o Superior Tribunal de Justiça:.... Portanto, não havendo sido celebrado contrato de depósito típico, regulado pelos artigos 627 e seguintes do Código Civil de 2002, mas contrato de alienação fiduciária em garantia, seu descumprimento não autoriza a prisão civil. VI - Intime-se." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil,bem como instruir o mandado com as cópias necessárias, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

145. DEPOSITO-0001476-35.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS FERNANDES JACINTO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

146. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0001517-02.2010.8.16.0056-RICARDO MARANI TONZAR x BANCO FINASA BMC S/A e outro- "1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. 2. Aguarde-se o pedido de informações, bem como a notícia do recebimento do referido recurso, 3. Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o agravo retido interposto às fls. 213/218. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo impugnar as razões do recurso, no prazo da lei, vindo após, conclusos para decisão de manutenção ou reforma (artigo 523, § 2, CPC). 5. Intimem-se. 6. Dil. necessárias." -Adv. CARLOS RASTEIRO e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

147. COBRANCA-0001762-13.2010.8.16.0056-NEUSA ALVES GUIMARÃES x BANCO ITAU- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

148. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001855-73.2010.8.16.0056-LUCIANO ZATI LOURENÇÃO x BANCO ITAU-"Custas:R\$289,11 (Escrivão:R \$239,70;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32)."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

149. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001841-89.2010.8.16.0056-JESSE RODRIGUES DA COSTA x BANCO ITAU- "Custas:R\$282,20 (Escrivão:R \$230,30;Distribuidor:R\$20,49;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32)."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0001850-51.2010.8.16.0056-LEANDRO KONIEVALIK x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Expeça-se o respectivo alvará,após arquivem-se os autos,com as cautelas de estilo."-Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA e HERICK PAVIN-.

151. OBRIGACAO DE FAZER-0001906-84.2010.8.16.0056-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ISOLINA LEANDRO TASSI e outro-"Em análise dos autos verifiquei a necessidade de se proceder uma nova tentativa de citação ao requerido, vez que o artigo 223, § único do CPC é claro em descrever, que a citação só será válida se realizada pessoalmente. Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do Juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta eo juízo e cartório, com o respectivo endereço. Parágrafo único - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinse o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Assim, verifica-se que no presente caso o mandado de citação foi expedido em desfavor do Requerido José Aparecido do Carmo, tendo o AR, restado assinado por um terceiro, ou seja, juridicamente a referida citação não restou válida, vez que no AR deveria constar a assinatura do Requerido. Desta feita, expeça-se mandado de citação individual, para a citação pessoal do Requerido, nos endereços constantes dos autos, para contestar o feito e quinze dias, sob as cominações legais (arts.285 e 319 do CPC)." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil,bem como instruir o mandado com as cópias necessárias, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. CIRO BRUNING, KARIME CECY PIETSKOWSKI e WILLIAN TRAIN JUNIOR-.

152. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002593-61.2010.8.16.0056-VALDECIR VITOR DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Defiro o pedido de fls.187.Cumpra-se."-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

153. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002594-46.2010.8.16.0056-LAUDEONOR JOAQUIM DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, postulada às fls.209 pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse

processual o feito."-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

154. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002598-83.2010.8.16.0056-MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CASAGRANDE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Defiro o pedido de fls.276.Cumpra-se."-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

155. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002853-41.2010.8.16.0056-DAVI DA SILVA BATISTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, onde o embargante requer modificação a respeito da decisão prolatada de fls.139/142. Conheço dos Embargos, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando o seu conteúdo, nota-se que merecem acolhimento. Com efeito, a decisão de fls. 139/142 apresentou omissão, pois não determinou a realização de prova pericial, vez que imprescindível para constatar ou não a ocorrência efetiva do dano alegado, bem como a determinação judicial para que o corpo de Bombeiros forneça nomes e qualificação dos socorristas, a fim de serem intimados a depor em audiência de instrução, e melhor se apurou os fatos. Do mais, restou omissa ainda por este Juízo o deferimento quanto a audiência de conciliação, visto que uma das partes manifestou interesse em conciliar. Ante o exposto acolho os presentes embargos de declaração para corrigir as omissões apontadas, deste modo, para melhor organização do feito, revogo o eamento e fls.139/142 e designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas. Caso reste infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos para novo saneamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.14.6 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRO, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0002958-18.2010.8.16.0056-DELBRA FERREIRA LEITE x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. O AFASTAMENTO do valor cobrando a título de multa e juros, mantendo-se apenas o valor relacionado à comissão de permanência. 3. A CONDENAÇÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência ex local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se susperisa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as otações e comunicações de estilo."-Adv. DANIELLE VIVIANE TOMÁS, PAULO MAGNO CICERO LEITE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

157. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003002-37.2010.8.16.0056-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x LEANDRO NOCHI- "Deve a parte credora retirar a carta de intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. ADEMIR SIMOES-.

158. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003053-48.2010.8.16.0056-ALVARI ZOTARELLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, postulada às fls.517 pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse processual no feito."-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GERALDO SAVIANI DA SILVA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

159. MONITORIA-0003084-68.2010.8.16.0056-AUTO POSTO MEGA PRIMOS LTDA x WALDEMAR BOCATE- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls.61/63, e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, III). Com base no art. 792 do Código de Processo, declaro suspenso o processo pelo prazo de até 6 (seis) meses ou até quando for satisfeito o acordo. Quanto ao petição de fls. 69 dos autos, intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, informe se houve ou não quitação do acordo, sob pena, de se conceder a extinção da obrigação, nos termos, do petição às fls. 69 dos autos. Int. Dil. Necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."Custas:R\$14,44 (Escritório:R\$9,40;Contador:R\$5,04). -Adv. LUIZ CLAUDIO ÚBIDA DE SOUZA-.

160. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0003164-32.2010.8.16.0056-ANTONIO MARÇOLLA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.Defiro o pedido de fls.518.Cumpra-se."-Adv. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

161. TRABALHISTA-0003246-63.2010.8.16.0056-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"...Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R \$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo a exigibilidade das verbas descritas acima, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

162. ALVARA-0003310-73.2010.8.16.0056-GENIVALDO ANGELO DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- "1. Trata-se de ação de alvará. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação do autor para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação do requerente não foi efetivada, com a informação de mudança de endereço, consoante certidão juntada de fls. 66 verso. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juízo a mudança de residência, sob pena de reputar-se válida a intimação encaminhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

163. DEPOSITO-0003612-05.2010.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x DIVALDO APARECIDO DA SILVA- "I - Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que nao foi realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial (fl. 32), sobre o requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 44/45). A meu aviso, o pedido de fls. 44/45 merece deferimento. É que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Dec-lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:.....II - Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 44/45, por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. III - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartórios. IV - Cite-se o Requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. I V - Registra-se, que não deve constar no mandado de citação a cominação da pena de prisão de até 01 (um) ano, conforme postulado pelo autor, uma vez que entendendo incabível, em caso de não-devolução do bem ou do não-pagamento em dinheiro do respectivo valor, a ordem de prisão civil de depositário infiel vinculado a contrato de alienação fiduciária. Em sendo a obrigatoriedade da restituição da coisa apenas cláusula de reforço para pagamento da obrigação pactuada, inexistem motivos para se equiparar o devedor fiduciante ao depositário constituído na forma da lei civil. Ademais, a Constituição Federal de 1988, assim como o Pacto de São José da Costa Rica, proíbe a prisão civil do depositário infiel, se esta condição decorre do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu artigo 5º, inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, refere-se exclusivamente ao depositário c1ássico, típico e genuíno, conceituado pelo código civil de 2002, que regula o contrato de depósito, e não ao devedor comum, aquele equiparado pela lei ou pelo contrato ao depositário infiel. Está consagrado, ainda, pela doutrina e p a jurisprudência, que a prisão do depositário infiel constitui exceção, qu , deve ser interpretada restritivamente, não se podendo estender a aplicação.de tal norma a outras situações erigidas por leis especiais ou introduzidas em contratos, mormente em razão da ameaça de restrição no fundamental e indisponível direito à liberdade. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:..... Portanto, não havendo sido celebrado contrato de depósito típico, regulado pelos artigos 627 e seguintes do Código Civil de 2002, mas contrato de alienação fiduciária em garantia, seu descumprimento não autoriza a prisão civil. VI - Intime-se. Diligências Necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar

sua postagem, em 05 dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

164. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0003770-60.2010.8.16.0056-ROQUE SEBASTIÃO MACHADO x ROMULO ANDRADE DA SILVA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. JEDSON AUGUSTO VICENTE-.

165. DESPEJO-0004198-42.2010.8.16.0056-WAGNER CAMARGO DA COSTA e outro x LOURIVAL DOS SANTOS- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. EVERSON ANDRE XAVIER-.

166. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0004406-26.2010.8.16.0056-MARIA DA CONCEIÇÃO e outros x JOSÉ MOTA GARRIDO- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de sobrepartilha, sob a forma de arrolamento, do bem deixado por, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou onusão, e ressalvados direitos de terceiros. Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. LO31, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intimem-se." -Adv. SILVANA APARECIDA ZAMBALDI-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0004598-56.2010.8.16.0056-JOEL GREGÓRIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-.....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. O AFASTAMENTO do valor cobrando a título de multa e juros, mantendo-se apenas o valor relacionado à comissão de permanência. 3. A CONDENACÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$936,93 (Escrivão:R\$827,20;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$81,64)."-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

168. PREVIDENCIARIA-0004780-42.2010.8.16.0056-MARIA DA CRUZ PRATES SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Considerando que na data aprazada para realização da Audiência de instrução e julgamento é feriado municipal redesigno o dia 27/02/2013 às 13:00 horas para realização da mesma."-Adv. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-0005181-41.2010.8.16.0056-TANIA ELIZABETE SANCHES x BANCO FINASA S.A / BRADESCO FINANCIAMENTOS-.....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. O AFASTAMENTO do valor cobrando a título de multa e juros, mantendo-se apenas o valor relacionado à comissão de permanência. 3. A CONDENACÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por

cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$270,31 (Escrivão:R\$220,90;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32). -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-0005182-26.2010.8.16.0056-BENEDITO APARECIDO VIEIRA x OMNI FINANCEIRA- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. O AFASTAMENTO do valor cobrando a título de multa e juros, mantendo-se apenas o valor relacionado à comissão de permanência. 3. A CONDENACÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memona discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$488,38 (Escrivão:R\$432,40;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$27,89). -Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

171. CAUTELAR INOMINADA-0006289-08.2010.8.16.0056-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCIMARA MELO E SILVA-"Acolho a cota ministerial de fls.042,cumpra-se nos termos requeridos." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

172. REVISAO DE BEN.PREVIDENCIARIO-0006901-43.2010.8.16.0056-ZUMADAR DE FATIMA CORDIBELLI x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$759,13 (Escrivão:R\$564,00;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Oficial de justiça:R\$132,94;Taxa judiciária:R\$34,10).-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, JOSE ANTONIO FAUSTINO CARVALHO ANDRADE NETO e CARLOS ALBERTO GROLLI-.

173. MONITORIA-0007863-66.2010.8.16.0056-BUSSADORI, GARCIA & CIA. LTDA x GERALDO ANTONIO GUIZELINI- "Tendo em vista que uma das partes manifestou interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2013, às 14:00 horas." -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e FERNANDO RUMIATO-.

174. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008102-70.2010.8.16.0056-SANDRA APARECIDA MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

175. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000087-78.2011.8.16.0056-ANTONIO SERGIO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Falem as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$600,00). Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000291-25.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LEANDRO DA COSTA- "Por sentença,para que produzam seus jurídicos e legais efeitos,julgo extinto o processo,consoante disposição do art.267,inciso III do Código de Processo Civil,tendo em vista que,intimado para promover o andamento do feito,em 48 horas,deixou transcorrer o prazo in albis.Custas na forma da lei.Publique-se.Intime-se.Registre-se.Oportunamente,arquive-se."Custas:R\$9,40.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

177. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000314-68.2011.8.16.0056-CASA SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x SANDRO MAZEI-"Recebo a presente impugnação sem suspensão do processo principal.Diga o impugnado no prazo de 10 dias."-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, DENILSON GUILHERME DE PAULA e SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA C.-.

178. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0000366-64.2011.8.16.0056-DIRCEU MUNHOZ x D. CORNIANI TRANSPORTES LTDA. (EMPRESA CTC TURISMO) -"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

179. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000371-86.2011.8.16.0056-LEFERGA PARTICIPAÇÕES S/A x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Intime-se o Município de Cambé, a fim de que se manifeste quanto aos pedidos de fls.1945/1948, 1949/1951 e 1965/1966 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consentimento do requerido pela autora. Após, voltem conclusos." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

180. REVISIONAL DE CONTRATO-0000597-91.2011.8.16.0056-IZILDA BATISTA DA SILVA PINTO x BANCO ITAUCARD S.A.-"Deve a parte devedora, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R\$310,76(Escrivão:R\$249,10;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32),no prazo de 10 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

181. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000714-82.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ENGENHO EMPREITEIRA LTDA ME- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

182. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000806-60.2011.8.16.0056-JOÃO ISRAEL FAUSTINO x BANCO ITAÚ- "Contados e preparados,custas:R\$291,96 (Escrivão:R\$230,30;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

183. AÇÃO CIVIL EX DELICTO-0000842-05.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x EVERTON TORRES DUTRA- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO-0000896-68.2011.8.16.0056-MAGNO HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com

50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$367,81 (Escrivão:R\$305,50;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,97). -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-0000897-53.2011.8.16.0056-DONIZETE ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC [Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, cortforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$386,69 (Escrivão:R\$324,30;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$22,05). -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO-0000898-38.2011.8.16.0056-GILBERTO APARECIDO ZINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$396,14 (Escrivão:R\$333,70;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$22,10).-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e SERGIO SCHULZE-.

187. REVISIONAL DE CONTRATO-0000901-90.2011.8.16.0056-MARCOS JOSÉ BERTOCHI x B.V. FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO-

"...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-8. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, om as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$396,14 (Escrivão:R\$333,70;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$22,10).-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

188. REVISIONAL DE CONTRATO-0000902-75.2011.8.16.0056-WILSON CANDIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-.....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas; 2. A CONDENACÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$71,79 (Escrivão:R\$9,40;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$22,05).-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

189. DECLARATORIA-0000932-13.2011.8.16.0056-ADEMIR FIGUEIRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "....Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial e, em consequência, DECLARO que o valor do ITBI deve ser calculado com base no valor da arrematação do imóvel, ou seja, R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), reconhecendo, também, o depósito de fls. 28, como suficiente a fiel quitação do imposto ITBI. Outrossim, CONDENO o réu a pagar as custas processuais e honorários ao advogado do autor, os quais fixo em R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista o grau de zelo demonstrado pelo profissional, a excelente qualidade do trabalho desenvolvido eo tempo exigido até o julgamento do processo, a baixa complexidade da causa e, ainda, o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000984-09.2011.8.16.0056-ARLINDO DA COSTA x MARIA JOSÉ PAES DOS SANTOS e outros- Deve a parte

requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

191. SUMARIA-0001515-95.2011.8.16.0056-GENI JONAS x PARANÁ PREVIDENCIÁRIA e outro- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$291,96 (Escrivão:R\$230,30;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JACSON LUIZ PINTO-.

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001652-77.2011.8.16.0056-MONA LOPES MOZER x ESTADO DO PARANÁ- "1. Recebo o aditamento da inicial às fls. 67/70. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, sendo que, não efetuado este, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à imediata penhora de bens e à sua avaliação, observando-se eventual bem indicado pelo credor e intimando-se o executado, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado. Do mandado deverá constar, ainda, que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, opor-se à execução, por meio de embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor do crédito exequendo, os quais, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC, serão reduzidos pela metade, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4. O executado, no prazo para embargos, poderá, ainda, depositar 30% do valor perseguido nesta execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerendo o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas pelo INPC e com juros de 1% ao mês. 5. Não encontrado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do art. 653 do CPC. 6. Diligência as necessárias." -Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA-.

193. REVISIONAL DE CONTRATO-0001853-69.2011.8.16.0056-JEISA DAMARIS NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-.....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$367,73 (Escrivão:R\$305,50;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,89).-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

194. COBRANCA-0001858-91.2011.8.16.0056-WALDOMIRO BERNARDES DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- "....DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDEO INICIAL, para CONDENAR O requerido a pagar ao requerente a diferença entre os índices creditados eo IPC de janeiro de 1989 na conta poupança mencionada na inicial, no importe a ser apurado por simples cálculos, mais juros remuneratórios de 6% ao ano, a incidir mensalmente em cada data-base e, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da parte requerente, os quais fixo em R\$ 22.00,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fiel observância ao desc to no art. 20, §4º do CPC. Publique-se.Intimem-se."-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

195. REVISIONAL DE CONTRATO-0001953-24.2011.8.16.0056-MARCIO JOSÉ BRANCALHÃO x B.V. FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO- "....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa

de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. "Custas: R\$355,48 (Escrivão: R\$305,50; Distribuidor: R\$18,00; Contador: R\$10,09; Taxa judiciária: R\$21,89). -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

196. REVISIONAL-0002249-46.2011.8.16.0056-ADILSON ALVES DA COSTA x BANCO RURAL S/A- "Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas. Não obtida a conciliação, serão deferidas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertidos e/ou analisada a possibilidade de julgamento antecipado. Intime-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

197. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002439-09.2011.8.16.0056-JULIANO DE PAULA x EDEMAR APARECIDO PEDROSO-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção" -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

198. REVISIONAL DE CONTRATO-0002458-15.2011.8.16.0056-MONICA JANAINA PICCOLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. "Custas: R\$367,79 (Escrivão: R\$305,50; Distribuidor: R\$30,25; Contador: R\$10,09; Taxa judiciária: R\$21,95). -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

199. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0002583-80.2011.8.16.0056-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x RODNEY ANTONIO RUBIO EPP- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. GLAUCO KELLY GONÇALVES FONÇATTI e REGIS PANIZZON ALVES-.

200. EMBARGOS A EXECUCAO-0002634-91.2011.8.16.0056-PAULO VICENTE MARQUES MENDONÇA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Devem as partes,

no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBUÍSKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

201. COBRANCA-0002812-40.2011.8.16.0056-MAURO RENE DOS REIS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "Intime-se a parte agravada para apresentar conta minuta do agravo retido, no prazo legal. Após, determino que o referido recurso permaneça retido nos autos até eventual reiteração em Recurso de Apelação." -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

202. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003026-31.2011.8.16.0056-VANDA LÚCIA PEREIRA MONTANINI x CAIXA SEGURADORA S.A.- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-0003057-51.2011.8.16.0056-FÁBIO HENRIQUE HUFLEER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. "Custas: R\$367,72 (Escrivão: R\$305,50; Distribuidor: R\$30,25; Contador: R\$10,09; Taxa judiciária: R\$21,88). -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, LIZ CRISTINA CHIARI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

204. REVISIONAL DE CONTRATO-0003067-95.2011.8.16.0056-CLOVIS AUGUSTO GUIMARÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

205. REVISIONAL DE CONTRATO-0003077-42.2011.8.16.0056-JOSÉ DIRCEU BIGARELLI x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Intime-se o réu para no prazo de 05 dias proceda a juntada nos autos do contrato de financiamento (cópia), sob as penas do art.359 do CPC." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-0003233-30.2011.8.16.0056-LOID VAZ CARNEIRO PONTES x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. A CONDENAÇÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na

forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$310,76 (Escrivão:R\$249,10;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32). -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003392-70.2011.8.16.0056-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ADRIANA DE SOUZA PANTALEÃO - GRAFITE PAPELARIA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

208. REVISIONAL DE CONTRATO-0003428-15.2011.8.16.0056-VALDECIR ROSA VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-.....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss).Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as otações e comunicações de estilo."Custas:R\$367,81 (Escrivão:R\$305,50;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,97). -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

209. CAUTELAR-0003435-07.2011.8.16.0056-CLAUDIONOR ANDRE PIZI e outro x CONDOMINIO RESIDENCIA CASTELO BRANCO II- "CIAUDIONOR ANDRE PIZI e NADIA DOS SANTOS IAO PIZI, devidamente qualificado às fls. 02/06, ingressaram com a presente ação CAUTEIAR contra CONDOMINIO RESIDENCIA CASTELO BRANCO II também devidamente qualificado na inicial. Juntou-se documentos às fls. 07/08. Conforme restou demonstrado dos autos os autores não recolheram as custas iniciais. Novamente intimados para recolhimento das custas processuais unciais ou a comprovarem a necessidade de serem beneficiários da justiça gratuita, fls.25, deixaram transcorrer o prazo legal, sem manifestação conforme certidão de fls.48. É o essencial. Decido. Analisando os autos verifica-se que os autores por duas ocasiões deixaram de recolher as custas iniciais do processo sem que houvesse qualquer justificativa, assim não preenchendo os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios para a parte adversa, face a ausência de citação e intervenção nos autos. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. VERONICA RÜHMANN HARBS-.

210. COBRANCA-0003460-20.2011.8.16.0056-EDNA MARIA FERNANDES BOSQUI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Colha-se a manifestação da parte denunciante, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao."--Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003509-61.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROSANGELA BORGES DE LIMA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao."--Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

212. MONITORIA-0003638-66.2011.8.16.0056-WANDER PEREIRA DA SILVA x JOSEANE BALBINO DE SOUZA-"Defiro o requerimento peticionado às fls.32, deste modo, determine a expedição de ofícios ao Cartório Eleitoral e empresas COPEL, SANEPAR solicitando aos mesmos, que informe a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias o atual endereço do requerido, a fim de dar prosseguimento ao feito." Deve a parte promovente, informar a esta Escrivania a filiação e a data de nascimento da requerida:JOSEANE BALBINO DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

213. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003848-20.2011.8.16.0056-ANA LUCIA RODRIGUES PEREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao."--Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

214. REVISIONAL DE CONTRATO-0003906-23.2011.8.16.0056-ALESSANDRO BENTO AFONSO PINTO x OMNI FINANCEIRA S.A- ".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, Caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$305,50;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,80). -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SENA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

215. REVISIONAL DE CONTRATO-0004011-97.2011.8.16.0056-CARLOS CESAR FINI x BANCO ITAÚ S.A- ".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas. 2. O AFASTAMENTO do valor cobrando a título de multa e juros, mantendo-se apenas o valor relacionado à comissão de permanência. 3. A CONDENAÇÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02,

art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo." Custas:R\$827,20;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$84,70). -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

216. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004077-77.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x ADIR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências, bem como instruí-lo com as cópias necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

217. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004088-09.2011.8.16.0056-PARANÁ BANCO S/A x DULCE NÉIA ANTUNES VIDOTTI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. FLÁVIA DE CARVALHO DINO, CÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004097-68.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO-"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez dias)."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

219. INTERDICAÇÃO-0004098-53.2011.8.16.0056-MARIA JORGE DA SILVA VIDOTTO x OSVANDIR VIDOTTO- "Diante do falecimento do interditado, consoante documento de fls. 49, acolho o parecer ministerial de fls. 61, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. SANTO MANOEL MARQUEZI, ROBERTO WAGNER MARQUESI e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-

220. REVISIONAL DE CONTRATO-0004142-72.2011.8.16.0056-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXATA LTDA -ME x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls. 120/121, e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, III). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I." - Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, CESAR AUGUSTO TERRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

221. REVISIONAL DE CONTRATO-0004150-49.2011.8.16.0056-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXATA LTDA -ME x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. A CONDENACÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, Caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto

que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas d E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo." -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

222. INTERDICAÇÃO-0004270-92.2011.8.16.0056-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x VALMIR GONÇALVES DE SOUZA- "...DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência DECRETAR INTERDIÇÃO de VALMIR GONCALVES DE SOUZA, qualificado no autos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do C.C.), nomeando-se-lhe CURADOR na pessoa de MARIA DE LOURDES DE SOUZA, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispensar a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome do interditando, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interditando registrado e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E./PR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.-

223. DESPEJO-0004314-14.2011.8.16.0056-ADALCIR SAGGIN x L.F.M. PEDREIRA- "Defiro o pedido de fls.106." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. ANTONIO CEZAR GHIRALDI e DAJAN ELIFAS BALDUINO.-

224. EMBARGOS A EXECUCAO-0004660-62.2011.8.16.0056-VILMAR ANTONIO JOSE x BANCO ITAÚ-"Tendo em vista que uma das partes manifestou interesse em conciliar designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2013 , as 15:00 horas."-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

225. INVENTARIO-0006181-42.2011.8.16.0056-ÉCIO SCATAMBULO e outros x FATIMA LUCIA TROMBELLI SCATAMBULO-"Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fls.02/07, nestes autos de arrolamento, dos bens deixados por FATIMA LUCIA TROMBELLI SCATAMBULO, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Outrossim, por já constarem nos autos certidões da Fazenda Pública às fls. 38/40, comprovando o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha em favor de ÉCIO SCATAMBULO, bem como expeça-se cartas de adjudicação, para que os demais herdeiros recebam os seus respectivos quinhões e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Custas:R\$9,40;Taxa judiciária:R\$1,32. -Adv. MARCOS ROBERTO BOEING.-

226. REVISIONAL DE CONTRATO-0006208-25.2011.8.16.0056-CLAUDIO BATISTA RODRIGUES x BANCO FICSA S.A.-"...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. A CONDENACÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-8, do CPC (Art. 475-8. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações

de estilo."Custas:R\$426,56 (Escrição:R\$361,90;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$24,32).-Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

227. DESCONSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÃO-0006892-47.2011.8.16.0056-ELIZABETE MOREIRA RIBEIRO CORREA x SILVANO RIBEIRO e outro-"HOMOLOGO a desistência da ação feita pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se." -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e GERALDO ELDES DE OLIVEIRA-.

228. COBRANCA-0006988-62.2011.8.16.0056-CARLITO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Tendo em vista que uma das partes manifestou interesse em onciar, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2013, às 16:00 horas."-Adv. SANTO MANOEL MARQUEZI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FERANDO DE CARVALHO CICHOCKI-.

229. PREVIDENCIARIA-0007755-03.2011.8.16.0056-MARIA ROSANGELA PEREZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "01- Diante da improvável conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar, saneando diretamente o processo, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; 02- Não havendo nenhuma preliminar a ser analisada, verifiquo que o processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, motivo pelo qual declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o exercício da atividade rural; b) cumprimento da carência; c) gravidez no efetivo trabalho rural. Defiro as seguintes provas requeridas, consistentes na juntada de novos documentos e prova testemunhal. 03- Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 16:30 horas. Devem as partes apresentarem o rol das testemunhas até quinze dias antes da audiência." Deve o Autor instruir a carta precatória expedida, com as peças necessárias. -Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

230. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007860-77.2011.8.16.0056-ANDRE ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1. Recebo a peça inicial. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa para 12/03/2013 , às 15:30 horas, primeira data disponível em pauta. 3. Cite-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência de conciliação na qual poderá se defender, desde que por intermédio de advogado. 4. Constem do mandado as advertências do artigo 277, parágrafos 2º e 3º. do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-la com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

231. REVISIONAL-0011239-26.2011.8.16.0056-FINI E SANTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- "Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expresse a possibilidade de acordo. DiL. Necessárias." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

232. OBRIGACAO DE FAZER-0011291-22.2011.8.16.0056-MARIA CRISTINA MORTEAN CARVALHO x FÁBIO BERGAMASCHI e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

233. MONITORIA-0000032-93.2012.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANA GONÇALVES COSTA- "1. Recebo a inicial. 2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 3. DEFIRO, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, nesse mandado, que caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º) fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor do débito. 4. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 5. Intimações e diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

234. CAUTELAR-0000086-59.2012.8.16.0056-VALDECIR ALVES DA SILVA x JOÃO CARLOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o

prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

235. REVISIONAL DE CONTRATO-0000244-17.2012.8.16.0056-A.P. DOS SANTOS MENDONÇA LTDA x BANCO ITAULEASING S.A.- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. - Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

236. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000316-04.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

237. INVENTARIO-0000360-23.2012.8.16.0056-NICOLINA APARECIDA BORDINACCI GRIGGIO e outros x HIGINO GRIGGIO NETTO-"Deve a inventariante, comparecer ao cartório, para assinar o termo de primeiras declarações."-Adv. RODRIGO BRUM, SERGIO R. GIATTI RODRIGUES e CARLOS ALEXANDRE AMARANTES-.

238. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000439-02.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO RANGEL- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

239. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000499-72.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x ODAMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros- "1. Defiro o pedido de penhora on-line dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequência, determino a suspensão do procedimento em questão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escrivania deverá acompanhar quinzenalmente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "I.D" (Identificador de Depósito). 4.3. Uma vez cumprida a transferência, livre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor(es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006.4.4. Após o prazo de suspensão (60 dias), em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor ínfimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de

penhora. 5. Observe-se a Escritania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias." Deferido o pedido de "penhora online", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias... -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

240. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000547-31.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERNANDES XAVIER DE OLIVEIRA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

241. REVISIONAL DE CONTRATO-0000663-37.2012.8.16.0056-CESAR HENRIQUE FARAGO x BANCO SANTANDER S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.

242. PREVIDENCIARIA-0000664-22.2012.8.16.0056-PEDRO DE OLIVEIRA AVANZO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

243. ALVARA-0000687-65.2012.8.16.0056-JULIANA NERY VIGNOTO e outro x JUIZO DE DIREITO- Despacho fls.039 "I - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II - Abra-se vista ao representante do Ministério Público para que se manifeste acerca da expedição de alvará. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias." Manifeste-se a parte promovente para os seguintes fins:regularizar a representação processual,juntando o respectivo instrumento de mandato com poderes para ingressar com o presente feito;juntar fotocópia da certidão de nascimento da herdeira ANA LUISA NERY VIGNOTO;Juntar certidão do INSS de que não existem outros dependentes habilitados como beneficiários do falecido perante a previdência social.Juntar cópia do laudo de avaliação de fs.43 constante dos autos principais." -Adv. WINNICIUS PEREIRA GÔES-.

244. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000738-76.2012.8.16.0056-JOSE MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA x UNIÃO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

245. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000744-83.2012.8.16.0056-GILNEY ORLANDO DICKEL x AGILIZA ADM. DE RECEBIVEIS LTDA-"Diga o excepto no prazo de 10 dias." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

246. DECLARATORIA-0001226-31.2012.8.16.0056-LUIZ ANTONIO LUCAS RODRIGUES x BANCO ITAU S/A e outros- "Deve a parte requerida, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R\$367,16 (Escrivão:R \$305,50;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32),no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

247. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001266-13.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMA VINHAL- "Defiro o pedido de fls.64/65.Cumpra-se nos termos requeridos." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

248. RESCISAO DE CONTRATO-0001337-15.2012.8.16.0056-EDSON LUIS DA SILVA - EPP x DANIEL ALVES BARBARA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. GERSON DA SILVA-.

249. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001455-88.2012.8.16.0056-LEANDRO ROBERTO BAILONI x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)- "Deve a parte requerida, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R\$484,38 (Escrivão:R\$418,30;Distribuidor:R \$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$25,74),no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

250. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0001572-79.2012.8.16.0056-ALVINO KLEN x GERVASIO AUGUSTO MAIRENE FREITAS e outro-Sobre a

certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DETERMINADA face constatar que os bens que guarnecem a residência, na sua maioria são de utilidades básicas do lar, não havendo bens cujo valor seja suficiente para garantir o valor executado; no Cartório de Registro de imóveis fui informado que os suplicados não possuem imóveis ali registrados.....); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

251. PREVIDENCIARIA-0001592-70.2012.8.16.0056-FERNANDO ANTONIO BURGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- "Sobre a proposta de acordo,apresentada pela parte adversa,manifeste-se a parte interessada."-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

252. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001942-58.2012.8.16.0056-FATIMA APARECIDA ANTONIO x MAVILDE DE SOUZA- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON LUCAS DA SILVA, LUCAS MILIORINI, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e ADRIANA SONI ABUJAMRA-.

253. MONITORIA-0002189-39.2012.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x BENEDITA DE ALMEIDA CAMBUÍ- "Diga a parte autora,no prazo de 10 dias."-Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

254. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002257-86.2012.8.16.0056-MUNICÍPIO DE CAMBÉ x ACASSIO GONCALVES FILHO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

255. INVENTARIO-0002436-20.2012.8.16.0056-MÁRCIA REGINA DA SILVA BATISTA e outros x LUZIA JOSÉ DE FARIA E SILVA-"Deve a inventariante,comparecer em cartório,para assinar o termo de primeiras declarações."-Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARILIA BARROS BREDÁ-.

256. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002437-05.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZADEIR FERREIRA DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

257. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0002559-18.2012.8.16.0056-CLEU FIGUEIRA DA COSTA x I.N.S.S. INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- "Sobre a manifestação da parte adversa,manifeste-se a parte promovente,no prazo legal."-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

258. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002593-90.2012.8.16.0056-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DOUGLAS PEREIRA PRESTES- "1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no artigo 265, I, do CPC. 2- Proceda-se o bloqueio on line, via RENAJUD do veículo GM Corsa Sed CL Life 1.0, ano 2009, placa ARD1374." Considerando a pesquisa realizada,com a restrição de circulação,manifeste-se a parte interessada. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

259. REVISIONAL DE CONTRATO-0002724-65.2012.8.16.0056-LP VEÍCULOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e FABIO ENRIQUE GONÇALVES-.

260. MONITORIA-0002759-25.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZADEIR FERREIRA DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

261. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002901-29.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNA CRAVEIRO ALVES- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

262. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003005-21.2012.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA MORENO-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o

prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

263. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003221-79.2012.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x FERRALONDRES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- "1. Recebo a peça inicial. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa para 02/04/2013 às 13:00 horas, primeira data disponível em pauta. 3. Cite-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência de conciliação na qual poderá se defender, desde que por intermédio de advogado. 4. Constem do mandado as advertências do artigo 277, parágrafos 2º, e 3º, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. 6. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE.

264. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003222-64.2012.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x PAULO FELÍCIO MARTINS DE CAMARGO NETO- "1. Recebo a peça inicial. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa para 02/04/2013, as 15:00 horas, primeira data disponível em pauta. 3. Cite-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência de conciliação na qual poderá se defender, desde que por intermédio de advogado. 4. Constem do mandado as advertências do artigo 277, parágrafos 2º, e 3º, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. 6. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE.

265. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003233-93.2012.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AGOSTINHO FERNANDES DE CARVALHO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

266. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0003424-41.2012.8.16.0056-FREDERICO BRIGHENTE x PAULO DE GODOY MOREIRA- "I - Intime-se a procuradora do autor para que, em 5 (cinco) dias, assine o acordo realizado entre as partes (fls. 41). II - Após, retornem-me conclusos para sentença. Diligências necessárias." - Adv. JOSE CARLOS TORRECILHAS.

267. MONITORIA-0003612-34.2012.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ELENIR CORDEIRO DA SILVA- "Sobre a impugnação aos embargos apresentada nos autos, diga o embargante." - Adv. FRANCISCO LOPES.

268. RESSARCIMENTO-0003614-04.2012.8.16.0056-CELOFIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x DIEGO HOEBEL MUNHOZ- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA.

269. REVISIONAL DE CONTRATO-0003615-86.2012.8.16.0056-MARIA DE LOURDES ANDRADE x BANCO FICSA S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. - Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

270. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003761-30.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA LEME DA SILVA- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor (fls. 11/23), constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome da representante legal do autor, SRA. MAMÁ PEGORARO (RG nº 36.835349-7 SP) que ficará na condição de fiel depositária. 2. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:.... 3. No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. 4. Cite-se a ré, como requerido, com as advertências de praxe. 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. 6. Intime-se. Diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher

a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

271. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-28/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICI- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 92/107, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias." - Adv. MARISA DA SILVA SIGULO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

272. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-1/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICI- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 39/48 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. 6. Intime-se. Diligências necessárias." A - Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

273. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-275/2000-UNIÃO x PROCIMED COM. REPRES. DE MATERIAIS HOSPITALAR LTDA e outro- "Defiro o pedido de fls.246 e ss, Cumpra-se nos termos requeridos. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e RAFAEL BREGANO ROCHA.

274. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-1/2001-C.E.F. x I.M.M.L. e outros-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, GILBERTO GEMIN DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA.

275. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-252/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x INDUSTRIA ARTEFATOS DE CIMENTO MARACANA LTDA e outro- "Defiro o pedido de fls.122, formulado pela exequente, reitere-se o expediente de fls.117, independentemente do recolhimento de DARF. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

276. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-279/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FUNBEL FUNDIÇÃO CÂMBÉ LTDA e outro- "Intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias quanto ao peticionado às fls.199/200, sob pena de presunção dos fatos alegados pelo arrematante." - Adv. GILBERTO GEMIN DA SILVA.

277. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-526/2003-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA N.Q.INDUSTRIAL x DIORS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias." - Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e ELIANE DE LIMA.

278. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-304/2004-UNIÃO x FORTECRYLL S/A- "Manifestem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e PRISCILA MELO CHAGAS.

279. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-205/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARINCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA- "Considerando o retorno infrutífero da correspondência de fl. 090, intime-se a advogada renunciante de fl. 083, para que a mesma informe o endereço da executada e/ou de seu representante legal, possibilitando, assim, o cumprimento do item "1" do despacho de fl. 088. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." - Adv. MARISA DA SILVA SIGULO e LETICIA SEVERO SOARES.

280. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-22/2008-C.E.F. x G.B.C.- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA.

281. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-200/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x METALURGICA SÃO CARLOS LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. DANIELA PAZINATTO-.

282. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0001085-80.2010.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BADEN AUTOMOTORES LTDA-"Deve o signatário da petição não assinada, firma-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento."-Adv. JEFFERSON KAMINSKI-.

283. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002632-58.2010.8.16.0056-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x VALDI JOSE DA SILVA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no:veículo MARCA/MODELO:HONDA BIZ 125 KS;ANO / MODELO:2006/2007,PLACAS :AOK -7194;RENAVAM:90.828300-8, podendo oferecer embargos no prazo legal de 30 dias."--Adv. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

284. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005564-82.2011.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x SILVA E SILVA S.S. LTDA ME- "I - Considerando que a citação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do(a,s) devedor (a, es) , dado a seu caráter ficto, INDEFIRO por ora o pedido de fl. 041, formulado pela exequente. II - Oficie-se à DELEGACIA-DA RECEITA FEDERAL, COPEL E JUNTA COMERCIAL DO PARANA, solicitando, com a máxima urgência, o endereço da executada: SILVA E SILVA S/S. LTDA. ME. (CNPJ/MF N° 01.106.584/0001-47), possibilitando assim o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. " "Deve a parte interessada retirar os ofícios, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

285. CARTA PRECATORIA-285/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO D. VARA CIVEL COM.IVAIPORA-PR-GERALDO BARBOSA PRIMO x ALMIR MAURUTTO GOMES-Despacho de fls.267 "Primeiramente,desentranhem-se os documentos de fls.261/264 e junte-os aos autos 313/2002,vez que esta magistrada é incompetente para homologar o acordo juntado e veiculado através de carta precatória,haja vista que a competência é do juízo deprecante.Após,voltem conclusos para a decisão de remessa ao juízo deprecante.Publique-se.Registre-se.Intime-se." "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls.363/365, e, por consequência, JULGO EKTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, III). Defiro o item 06 do acordo (fls.364), ou seja, as partes desistem de recorrer do acordo homologado. Havendo custas a serem saldadas, estas devem ser suportadas pela seguradora, conforme item 07 do acordo (fls. 364). Extraíam-se cópias do acordo de 118.363/365, bem como da presente decisão e junte-as aos autos 285/2005. Após, tomadas as providências acima, arquivem-se os presentes autos. Extraíam-se cópias da presente decisão e junte-as aos autos 285/2005. Como a presente homologação alcança as disposições dos autos 285/2005, devolvam-nos [os autos 285/2005] ao juízo deprecante com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se."Custas:R\$1.112,77 (Escrivão:R\$491,10;Cntador:R\$35,30;Avaliador judicial:R\$245,05;Oficial de justiça:R\$265,88;Depositário público:R\$75,44). -Adv. MELVIS MUCHIUTTI, LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e RAFAEL NOGUEIRA DE GAMA-.

286. CARTA PRECATORIA-0005748-72.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE JAÚ -SP-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x SGAVIOLI E GUTIERREZ LTDA EPP- "I -- DEFIRO o pedido de adjudicação de folhas 30, referente ao bem imóvel penhorado às folhas 03/05 era favor dos exequentes IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA, nestes autos de carta Precatória nº 228/2010, originados da execução movida contra SGAVIOLI E GUTIERREZ LTDA e atuada perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob nº 302.01.2007.002603/000000-000. II - Lavre-se Termo de Adjudicação, intimando os adjudicantes e os executados para firmá-lo, nos termos do artigo 685-B do CPC. III -- Colhidas as assinaturas necessárias expeça-se Carta de Adjudicação, observados os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 685-B do CPC. Intime-se."-Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, PAULO SERGIO CACIOLA e PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO-.

287. CARTA PRECATORIA-0000200-32.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.VARA CIVEL COMARCA ROLANDIA-PR.-PEDRO DIAS PAIVA x IVO BENTO MARQUES e outros- Para oitiva da testemunha Izaltino Apolinário Lopes,designo o dia 06/02/2013,às 14:00 horas,neste Juízo.Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data da audiência designada. Expeça-se o competente mandado. Intime-se." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação e ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA-.

288. CARTA PRECATORIA-0004558-40.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 7ª V. C. LONDRINA-PR-MODA STOCK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x JOSE

CARLOS TIBURCIO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito ,sob pena de devolução,no prazo de 05 (cinco) dias."--Adv. GILBERTO JACHSTET e GERALDO C. MEIRELLES FREIRE-.

289. CARTA PRECATORIA-0005354-31.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL DE ROLANDIA-PR-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ITAMAR DEOLINDO DE PAULA- "Defiro o requerimento peticionado às fls.44,deste modo,determio a devolução dos presentes autos ao Juízo deprecante."Custas:R \$18,80.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

290. CARTA PRECATORIA-0005563-97.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 7ªVARA CIVEL DA COM. DE LONDRINA-PR-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x ADMISIO RAIMUNDO DE SOUZA- "Manifeste-se o requerido,sobre o valor do calculo de R\$18,80,no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

291. CARTA PRECATORIA-0007271-85.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ª V.CIVEL COM. TOLEDO - PR-JAIR LUIZ HICKMANN x THAMY BRUNO NASCIMENTO e outro- "Depois de contados e preparadas,feitas as anotações e baixas necessárias,inclusive na distribuição,será a mesma resituada ao Juízo de origem,com as nossas homenagens de cautelas de estilo,tendo em vista a inercia da parte interessada em promover os atos que lhe compete.Custas:R\$18,80.- Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

292. CARTA PRECATORIA-0000742-16.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D. DA 2ª VARA C. COM. GUARAPUAVA -BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO JOSÉ COSTA- "Sobre o laudo de avaliação, "(Informe a Vossa Excelência que, com o intuito de localizar o imóvel realizei várias diligências, não obtendo êxito, uma vez que na matrícula 15.370 do Cart. Reg. Imóveis consta somente uma área de 10,00 alqueires, situada na Gleba Ribeirão Três Bocas neste Município e Comarca de Cambé-Pr., não mencionando o número do lote nem o número dos lotes vizinhos, sendo os dados constantes na matrícula insuficientes para localizar o imóvel. Conforme recomendado, entrei em contato com a agência do Banco do Brasil desta Comarca, e fui informada de que o Banco já realizou diligências com a finalidade de localizar o imóvel, sem nenhum êxito, e que nem possuem cadastro no banco do devedor, bem como dos vizinhos constantes da matrícula. Diante do acima exposto, consulto a possibilidade de que o devedor seja intimado a apresentar nos autos dados referente ao imóvel, tais como placas de identificação na entrada do imóvel, possíveis arrendatários, vizinhos atuais, estrada, km, etc., nos dando assim condições de localizar o presente imóvel. a data em razão do gran acúmulo de trabalho nesta Serventia.)",manifeste-se a parte interessada no prazo legal."-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

293. CARTA PRECATORIA-0001904-46.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO BELO-ESPÓLIO DE SÉRGIO ZENDRON e outro x PETRONILIO ALVES DE MACEDO-"Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...).DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido PETRONILIO ALVES DE MACEDO em virtude de não te-lo localizado, sendo que todas as vezes obtive informações através de seu irmão de que o requerido encontrava-se em viagem, tendo em vista que ele trabalha com caminhão, sem data prevista para retorno.....); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. AMIR CARLOS MUSSI-.

Cambé, 10/10/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRA FISTAROL SALLES 40 505/2012
 ANA CLAUDIA FINGER 1 187/2004
 ANA PAULA FINGER 1 187/2004
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 3 7/2006
 5 23/2007
 BLAS GOMM FILHO 32 1189/2011
 CAMILO DE TONI 33 1330/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 15 559/2010
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 4 72/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 12 337/2009
 CESAR FRANCA 13 342/2009
 DJALMA SALLES JUNIOR 40 505/2012
 EDERSON LANZARINI MARAN 18 1171/2010
 19 1389/2010
 22 2409/2010
 30 462/2011
 31 507/2011
 36 1763/2011
 EDILSON CHIBIAQUI 12 337/2009
 13 342/2009
 EMERSON CHIBIAQUI 12 337/2009
 13 342/2009
 ENELIO BAGGIO 18 1171/2010
 19 1389/2010
 22 2409/2010
 30 462/2011
 31 507/2011
 36 1763/2011
 EVANDRO MAURO CARDOZO 17 1115/2010
 21 1703/2010
 23 2501/2010
 24 2502/2010
 25 2516/2010
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 33 1330/2011
 FABIO PALAVER 29 359/2011
 FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 16 1097/2010
 37 2206/2011
 40 505/2012
 FERNANDO BLASZKOWSKI 10 56/2009
 41 745/2012
 GENESIO NAYLOR FINGER 1 187/2004
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 11 67/2009
 20 1599/2010
 26 39/2011
 28 203/2011
 35 1537/2011
 38 214/2012
 GIANI LANZARINI DA ROSA 7 194/2008
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 13 342/2009
 IRINEU PIMENTEL PINTO 39 378/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 29 359/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 14 433/2009
 JOAO LUIS MENEGATTI 44 1772/2012
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 44 1772/2012
 JOSE DORIVAL BANDEIRA 9 319/2008
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE M 29 359/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 8 301/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 1 187/2004
 KARINA HASHIMOTO 13 342/2009
 KLEITON FRANCISCATTO 17 1115/2010
 KLEITON FRANCISCATTO 21 1703/2010
 KLEITON FRANCISCATTO 23 2501/2010
 24 2502/2010
 25 2516/2010
 34 1361/2011
 KLEITON FRANCISCATTO 42 1224/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 7 194/2008
 MARCOS LUCIANO GOMES 13 342/2009
 MARIA ZELI ANDREAZZA 5 23/2007
 10 56/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 43 1360/2012
 MARINEZ FERREIRA 27 167/2011
 MARIO CEZAR TOMAZONI 2 143/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 36 1763/2011
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 33 1330/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 13 342/2009
 NILCEU NATALINO CAVALHEIR 45 1929/2012
 OTHELO DILON CASTILHO 3 7/2006
 PATRICIA TRENTO 15 559/2010
 PATRIQUE MATTOS DREY 32 1189/2011
 33 1330/2011
 PAULO SERGIO BERTO 10 56/2009
 PEDRO BENTO TUBIANA 3 7/2006
 6 124/2007
 RICARDO DILON CASTILHOS 3 7/2006
 RODRIGO DALLA VALLE 8 301/2008
 ROSANGELA CORREA 43 1360/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 12 337/2009
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 1 187/2004
 THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 29 359/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001152-40.2004.8.16.0061-VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN x BANCO BANESTADO S A- Diante da certidão de fls. 214 e, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, aguarde-se em arquivo pelo interesse e iniciativa. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, GENESIO NAYLOR FINGER, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001195-40.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x VALMOR PIVA e outros-Manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias, sobre a informação da Sra. Avaliadora Judicial, de fls. 388 verso. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.
3. INVENTARIO-0001460-08.2006.8.16.0061-ALZIRA LOURDES PAZZER x JUVENIL JOSE MAURO- Indefiro o requerimento de fls. 163, porquanto, há muito a questão já restou analisada, decidida e objugada por agravo retido. Lance-se a partilha. -Advs. PEDRO BENTO TUBIANA, OTHELO DILON CASTILHO, RICARDO DILON CASTILHOS e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001537-17.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x OSVALDO CARVALHO e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a penhora realizada. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
5. INVENTARIO-0001339-43.2007.8.16.0061-LUCENIA CLEMENTINA STREIT x ADEMAR STREIT-Providencie a inventariante, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 260,38, devidas à Vara Cível); (R\$ 356,40, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001236-36.2007.8.16.0061-ODECIO DIRCEU CLOSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Consigo que as perícias nos feitos que envolvem a autarquia previdenciária, INSS, via de regra, encontram-se comprometidas pena inexistência de profissionais, que possuam conhecimentos técnicos e científicos, para realização dos exames, nesta Comarca. Destarte, a fim de possibilitar os julgamentos, frente à competência constitucionalmente delegada, depreque-se o ato à r. Justiça Federal de Francisco Beltrão - PR, para fins de nomeação de expert e realização da perícia, em conformidade com a decisão saneadora e quesitos das partes. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0001645-75.2008.8.16.0061-CLOVIS SALABEGO MINUSSO x BANCO DO BRASIL S A-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e GIANI LANZARINI DA ROSA-.
8. ORDINARIA DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA-0001614-55.2008.8.16.0061-MARCELO NAPIVOSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Certifique-se sobre a preclusão da decisão de fls. 172 e o respectivo atendimento à decisão de fls. 164. Na eventualidade do descumprimento ee inexistência de recurso, remeta-se ao arquivo. - Advs. RODRIGO DALLA VALLE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
9. MONITORIA-0001692-49.2008.8.16.0061-RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA e outro x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE- Manifeste-se o requerido (embargante), sobre a impugnação apresentada aos embargos monitorios. -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.
10. ORD. DE INDENIZACAO-0001364-85.2009.8.16.0061-ROVENO EBERS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA, PAULO SERGIO BERTO e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
11. ARROLAMENTO-0001497-30.2009.8.16.0061-DORIVAL TAVARES e outro x MALESKA TAVARES-Providencie a inventariante, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 232,18, devidas à Vara Cível) e (R\$ 4,97, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
12. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001285-09.2009.8.16.0061-ERACLIDES ERALDO DAHMER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a petição de fls. 591/592, formulada pela Caixa Econômica Federal. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
13. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001452-26.2009.8.16.0061-ALCEBIADES PEREIRA MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a petição formulada pela Caixa Econômica Federal, de fls. 541. - Advs. EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA e MARCOS LUCIANO GOMES-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001448-86.2009.8.16.0061-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Indefiro o requerimento de fls. 109/110, tendo em vista a nomrmatização eleitoral, que veda que sejam prestadas informações, para instrução de processos cíveis. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
15. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000559-98.2010.8.16.0061-BANCO PAULISTA S A x FLAVIO GIARETA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791,

conta corrente 02620-R, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 398,82), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTON-
16. MONITORIA-0001097-79.2010.8.16.0061-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ROGERI LTDA - EPP x ITACIR FLAVIO RATAICZYK-Providência a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-
(Republicado por incorreção)

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001115-03.2010.8.16.0061-ISOLDI TEREZINHA SEHEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providência a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001171-36.2010.8.16.0061-PEDRO MANKOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001389-64.2010.8.16.0061-AURA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001599-18.2010.8.16.0061-SEVERINO MENUZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001703-10.2010.8.16.0061-ALGEMIRO BERTE x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão desta Serventia, de fls. 72. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002409-90.2010.8.16.0061-TEREZA SCHEIDT GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 04 de março de 2008, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002501-68.2010.8.16.0061-ADELINA MEDEIROS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 18 de julho de 2008, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009,

art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002502-53.2010.8.16.0061-IDIO JOAQUIM CANDIOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 07 de julho de 2010, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002516-37.2010.8.16.0061-REASILVA FARIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, apresentando o rol de testemunhas. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000039-07.2011.8.16.0061-WALDEMIRO SCANDOLARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 17 de janeiro de 2011, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000167-27.2011.8.16.0061-LUIZ PRICWA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000203-69.2011.8.16.0061-INEZ DALPIAZ CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rural, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 18/06/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0000359-57.2011.8.16.0061-DARCY SANTOS FOLLE ROSO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interesse na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. FABIO PALAVER, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000462-64.2011.8.16.0061-NERINA BENEVITE MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 23 de maio de 2008, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000507-68.2011.8.16.0061-JOSÉ QUARESMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultor. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 16/04/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001189-23.2011.8.16.0061-ALTEMIO SOARES x BANCO SANTANDER S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interesse na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e BLAS GOMM FILHO-.

33. MONITORIA-0001330-42.2011.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x LIGIA TEREZINHA WAGNER-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interesse na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e PATRIQUE MATTOS DREY-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001361-62.2011.8.16.0061-IDELIA HIRT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 19/06//2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. - Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001537-41.2011.8.16.0061-IZOLDA MARQUETI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 18/06/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da

deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0001763-46.2011.8.16.0061-MYKAELA KAROLINA FRITZEN e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o requerido a pagar aos autores, 40 salários mínimos, que perfazem a quantia de R\$ 24.880,00, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 10% sobre o valor total da condenação. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002206-94.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO ITAUCARD S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fls. 103/104. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000214-64.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ROSA RACK DE SOUZA-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R \$ 14.228,48, totalizando, como principal, R\$ 12.934,98 e R\$ 1.293,50, a título de honorários. Sem custas ou honorários dada a perplexidade da situação instalada. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

39. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0000378-29.2012.8.16.0061-ELVIO JOSÉ SPIES x BANCO PANAMERICANO S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o "acordo" juntado pelo requerido, às fls. 78/79. -Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO-.

40. MONITORIA-0000505-64.2012.8.16.0061-FISTAROL & CIA LTDA x ANILTO CATANEO-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR, ALEXANDRA FISTAROL SALLES e FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

41. ORD. DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0000745-53.2012.8.16.0061-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BALDUINO BREIER e outro-Suspendo o feito, por 60 dias. Aguarde-se. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001224-46.2012.8.16.0061-LAURA CAROLINA BAKOURA PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0001360-43.2012.8.16.0061-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE HENRIQUE FURLAN- Ausentes os requisitos do art. 927 do CPC, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

44. PROTESTO JUDICIAL-0001772-71.2012.8.16.0061-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x WALTER GERHART THIEL-Emende a parte autora, a exordial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando as matrículas atualizadas dos bens. -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e JOAO LUIS MENEZATTI-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001929-44.2012.8.16.0061-FIORENTINA CASAGRANDE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Regularize o procurador da embargante, a inicial, passando a constar o nome correto da autora outrossim, aparentemente, a embargante é qualificada como terceiro, perante a legislação processual civil, na relação processual atacada e, está na posse do bem, nos termos do art. 1046, parágrafo 1º do CPC. Admito o processamento destes embargos e, como única consequência, suspendo o trâmite processual da ação correlata, apensando-se. Cite-se o embargado. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

CAPANEMA, 09 de Outubro de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCABEL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCABEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº81/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0033 002205/2009

ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0037 001079/2010
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0005 000008/1997
 BLAS GOMM FILHO 0029 000993/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000732/1996
 0026 001080/2007
 CAROLINA CELICIA PICCININ 0034 000161/2010
 CELSO N. YOKOTA 0032 000585/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0040 000319/2011
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0051 000126/2011
 EDER WAINE CUARELI 0023 000249/2007
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0021 000918/2006
 ELIAS ZORDAN 0020 000432/2006
 ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0009 000159/1999
 ELISANGELA CRISTINA PEREIRA 0046 000003/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0006 000209/1997
 FRANCIELI DE ARAUJO GUAND 0039 002311/2010
 FRANCIELI DIAS 0050 000290/2009
 FRANCINE RICARDO 0035 000989/2010
 GILVANO COLOMBO 0016 000656/2005
 0031 000401/2009
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0024 000342/2007
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0049 000058/2009
 HARYSSON ROBERTO TRES 0043 000993/2011
 0044 001106/2011
 0047 000084/2012
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0028 000754/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000261/2004
 0025 001045/2007
 JOSIANE BORGES PRADO 0007 000660/1997
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0027 001421/2007
 KLEBER DE OLIVEIRA 0008 000702/1998
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0042 000807/2011
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0002 000866/1995
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 0036 001046/2010
 MARCOS ABIMAEL DE FARIAS 0015 001093/2004
 MARCUS VINICIUS DALAVECHI 0038 001195/2010
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0013 000865/2004
 PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0030 001712/2008
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0019 000165/2006
 RAFAEL PELLIZZETTI 0045 001121/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0001 000236/1994
 ROBERTO WYPYCH JR. 0014 000961/2004
 RONALDO DA FONSECA 0022 001255/2006
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0010 001099/1999
 THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0003 000151/1996
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0048 000372/2012
 VAGNER MARCEL BOER 0041 000610/2011
 VANDIRA COSER 0017 000699/2005
 VILMAR ZORNITTA 0011 000267/2000
 0018 000990/2005

1. REPARACAO DE DANOS-236/1994-MARCOS ROBERTO BERTE x POSTO SERVUS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0000266-79.1995.8.16.0021-J E DE PAULA & CIA LTDA x AUTOLATINA LEASING S A DIVISAO FORD ARRENDAMENTO M-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0001244-22.1996.8.16.0021-DEOCLECIO BALBINOT e outro x GIOMBELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT-.

4. CAUTELAR DE ARRESTO-732/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x AUTO POSTO FOX LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-8/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSPORTADORA FERLIN LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

6. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-209/1997-ASSISTENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L x PANINI BRASIL LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-660/1997-TELECOMUNICACOES DO PARANA S.A - TELEPAR x VILSON NAZARI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSIANE BORGES PRADO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-702/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ENGELKE E ENGELKE LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA-.

9. ORDINARIA DE TUTELA ANTECIPAT-159/1999-ADEMIER APARECIDO DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.

10. PEDIDO DE TUTELA-1099/1999-LIONEIDE DA SILVA x MONICA AFONSO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-267/2000-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x IRMAOS WIRTTI LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VILMAR ZORNITTA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0007395-23.2004.8.16.0021-MARCIA RADEL DOS SANTOS DEITOS x COMERCIO DE BATERIAS CARLI LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006991-69.2004.8.16.0021-MARILENA MASCHIO FAZIO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-961/2004-ALBINO GIOMBELLI e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROBERTO WYPYCH JR.-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009753-58.2004.8.16.0021-INDUSTRIA GRAFICA OESTE LTDA x CISOP-CONSORC INTERMUN DE SAUDE DO OESTE DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS ABIMAEL DE FARIAS-.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS-656/2005-VIVIANE OLIVIA UEZ CHIAMULERA x METROPOLITANA TRATORES LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GILVANO COLOMBO-.

17. INDENIZATORIA DE DANOS-0013940-75.2005.8.16.0021-HUDICARLA FABIANI LIMA DE MATOS x UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VANDIRA COSER-.

18. EMBARGOS A ARREMATACAO-990/2005-ROBERTO LUIZ WIRTTI e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VILMAR ZORNITTA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0012521-83.2006.8.16.0021-ELEDIR ANTONIO FERREIRA x ABN AMRO REAL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-432/2006-ELIAS ZORDAN x JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELIAS ZORDAN-.

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-918/2006-EZIO FRANOLLI x PEDRO RAQUEL DOS SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-1255/2006-GILBERTO NECO DE CAMPOS x CARLOS AUGUSTO PEREDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RONALDO DA FONSECA-.

23. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-249/2007-GAIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x HIDRA HAIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDER WAINE CUARELI-.

24. RES. CONTRA C/C PERDAS E DAN-0014427-74.2007.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x SAI - SISTEMA DE APOIO INSTITUCIONAL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-1045/2007-EURIDES ETSUCO AMANO SCHEREIBER x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-1080/2007-CLARISSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. INIBITORIA-1421/2007-JACOB ALFREDO STOFFELS KAFFER x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-754/2008-COOP DE CRED RURAL LINDOESTE-CRESSOL x MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-993/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x GENNARI RENOSTO & CIA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1712/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRES. DE CVEL-SICOOB x KLONE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- ME e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO-.

31. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017916-51.2009.8.16.0021-CROMOCAR INDUSTRIA DE CARROCIERIAS LTDA x CELSO ANTONIO FRUETT-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GILVANO COLOMBO-.

32. REPARACAO DE DANOS-585/2009-ODETE CRISTINA MARTENDAL MEDEIROS e outros x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CELSO N. YOKOTA-.

33. ALVARA JUDICIAL-0019783-79.2009.8.16.0021-MARLENE BIESEK-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016843-44.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO GONÇALVES e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0011721-16.2010.8.16.0021-AGROINSUMOS BRAGANEY LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCINE RICARDO-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0012912-96.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO ALVES FERNANDES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

37. USUCAPIAO-0013368-46.2010.8.16.0021-NILSON OLIVEIRA DOS SANTOS x CALCOAGRO - INDUSTRIA DE CALCÁRIOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANTONIO CARLOS SILVA KUHN-.

38. MONITORIA-0013133-79.2010.8.16.0021-GAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso

já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCUS VINICIUS DALAVECHIA-.

39. INVENTARIO-0030904-70.2010.8.16.0021-AMARILDO JOSÉ PILARES x ERONY CARDOSO DE MIRANDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCIELI DE ARAUJO GUANDALIN-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006057-67.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SONDA PIMENTEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. EMBARGOS DE TERCEIROS-0017933-19.2011.8.16.0021-CAROLINA ANTUNES RODRIGUES e outros x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VAGNER MARCEL BOER-.

42. REVISIONAL-0024081-46.2011.8.16.0021-DARCI JOSÉ MOCKDANS x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO-0030232-28.2011.8.16.0021-MARIA LUCIA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0034742-84.2011.8.16.0021-ROSANA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

45. INTERDICAO-0035140-31.2011.8.16.0021-SAMUEL ROCKENBACH LEMOS x MARISETE ROCKEMBACH LEMOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-0035078-88.2011.8.16.0021-GERALDO J. WIETZIKOSKI x ENIO JORGE JOB e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELISANGELA CRISTINA PEREIRA-.

47. MEDIDA CAUTELAR-0001561-58.2012.8.16.0021-MARLISE DOS SANTOS LARA x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0008843-50.2012.8.16.0021-ANTONIO MARCOS ESPÍNDOLA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

49. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-58/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LITRON E LITRON LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-290/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCIELI DIAS -.

51. CARTA PRECATORIA-0030259-11.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de GUARANTÁ DO NORTE - MT VARA ÚNICA-JUCELINO C. DUARTE - CEREALIS - ME x FRANCISCO ALBINO DA SILVA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

Cascavel 10 de Outubro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

	00100	000386/2011		00099	000352/2011
	00101	000435/2011		00100	000386/2011
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00036	001287/2009		00106	000686/2011
DRA. MARCIA LORENI GUND	00016	000364/2008		00107	000742/2011
	00025	001541/2008		00109	000847/2011
	00041	001679/2009	JEAN CARLOS CONFORTINI	00027	000323/2009
	00067	001040/2010		00046	002107/2009
	00085	002185/2010	JEFFERSON KAMINSKY	00031	000646/2009
	00099	000352/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	001541/2008
	00100	000386/2011		00079	002007/2010
	00109	000847/2011	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00011	000998/2007
DRA. MONICA DALMOLIN	00016	000364/2008	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00086	002219/2010
	00036	001287/2009	JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00010	000794/2007
DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER	00070	001405/2010	JORGE LOPES DE SOUZA	00068	001049/2010
DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00008	000255/2007	JOSE ANTONIO MIGUEL NETO	00059	000595/2010
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00004	000338/2006	JOSE EDUARDO DOS SANTOS INIESTA CASTILHO	00024	001471/2008
DRA. ROSANA MARQUES DE SOUZA	00075	001914/2010	JOSE FERNANDO MARUCCI	00003	000646/2002
DRA. SIMONE APARECIDA ZINI	00003	000646/2002	JOSE GILMAR DOS SANTOS	00084	002104/2010
DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI	00021	000618/2008	JOSIANE BORGES PRADO	00076	001978/2010
DRA. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00081	002018/2010	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	00104	000609/2011
DRA. VANESSA BARROS DE SOUSA	00104	000609/2011	JOÃO PAULO PYL	00054	000298/2010
DRA. VIVIANA BIANCONI	00028	000435/2009	JULIANO HUCK MURBACH	00008	000255/2007
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00038	001608/2009		00011	000998/2007
EDINÉIA SICBNEHLER	00051	000176/2010		00028	000435/2009
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00102	000438/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00012	001063/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00092	000065/2011		00038	001608/2009
	00096	000197/2011		00090	000009/2011
	00103	000532/2011	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00007	000161/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00013	001324/2007	JULIO ADAIR MORBACH	00047	002129/2009
	00029	000531/2009		00052	000192/2010
	00049	002172/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000364/2008
	00051	000176/2010		00025	001541/2008
	00071	001419/2010		00036	001287/2009
	00074	001660/2010		00041	001679/2009
	00094	000124/2011		00061	000673/2010
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00056	000395/2010		00067	001040/2010
	00079	002007/2010		00085	002185/2010
	00080	002008/2010		00099	000352/2011
	00081	002018/2010		00106	000686/2011
	00082	002019/2010		00109	000847/2011
	00089	000006/2011	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00064	000802/2010
	00090	000009/2011	KATIA REJANE STURMER	00070	001405/2010
	00091	000021/2011		00105	000619/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00033	000684/2009	KENNEDY MACHADO	00059	000595/2010
ELVIS BITTENCOURT	00015	001648/2007	KEYLA MONQUERO	00016	000364/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00046	002107/2009	LETICIA RODRIGUES PRATES	00083	002072/2010
	00089	000006/2011	LILIAN BATISTA DE LIMA	00066	000914/2010
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	00031	000646/2009	LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA	00055	000391/2010
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	00080	002008/2010	LUCIANA BERGHE	00056	000395/2010
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00052	000192/2010	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00084	002104/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA	00037	001593/2009	LUCIANA VALERA MENEGATTI	00059	000595/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00023	001072/2008	LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	00110	001038/2011
FABIO DE ALMEIDA BRAGA	00043	001858/2009	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00049	002172/2009
FABIOLA APARECIADA ALVES BOGO	00050	002186/2009		00071	001419/2010
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	00024	001471/2008	LUILSON FELIPE GONÇALVES	00088	002374/2010
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00032	000679/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00067	001040/2010
FABRICIO GRESSANA	00063	000788/2010		00082	002019/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00111	001074/2011	LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO	00023	001072/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	00035	000843/2009	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00023	001072/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00006	000739/2006	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00027	000323/2009
	00077	001997/2010		00109	000847/2011
FERNANDO LOPES PEDROSO	00064	000802/2010	MARCELO FABIANO FLOPAS	00114	000064/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA	00101	000435/2011	MARCELO LOCATELLI	00005	000417/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS	00047	002129/2009		00046	002107/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00046	002107/2009	MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00047	002129/2009
	00078	001999/2010	MARCIA L. GUND	00023	001072/2008
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	00076	001978/2010		00007	000161/2007
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00095	000180/2011		00036	001287/2009
GIBSON MARTINE VICTORINO	00022	000622/2008		00061	000673/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00047	002129/2009		00106	000686/2011
	00078	001999/2010		00107	000742/2011
	00089	000006/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	001063/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	001541/2008		00038	001608/2009
	00079	002007/2010		00092	000065/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00084	002104/2010		00093	000119/2011
GIOVANI GIONEDIS	00036	001287/2009		00096	000197/2011
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00076	001978/2010		00103	000532/2011
	00083	002072/2010	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00029	000531/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00082	002019/2010		00045	002048/2009
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00069	001388/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00029	000531/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00018	000469/2008		00045	002048/2009
HERICK PAVIN	00106	000686/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	000364/2008
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00030	000607/2009		00084	002104/2010
	00034	000831/2009		00087	002301/2010
IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA	00026	000100/2009	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00009	000643/2007
INGRID CRISTINE COSTA ROSA	00016	000364/2008	MARCOS ABIMALE DE FARIAS	00015	001648/2007
ISAIAS GASEL ROSMAN	00058	000461/2010	MARCOS LEATE	00058	000461/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00020	000615/2008	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00062	000760/2010
IVAN ANDRIGO SCHREINER	00063	000788/2010	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00106	000686/2011
IVAN PAIM DA SILVEIRA	00076	001978/2010	MARIA LETICIA BRUSCH	00070	001405/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00086	002219/2010	MARIA LUCILIA GOMES	00115	000012/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000161/2007	MARIANA CARNEIRO GIANDON	00063	000788/2010
	00016	000364/2008	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00035	000843/2009
	00025	001541/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00010	000794/2007
	00036	001287/2009	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00099	000352/2011
	00041	001679/2009	MAURICIO BERTO	00015	001648/2007
	00061	000673/2010	MAURICIO JOSE BARRETO	00097	000284/2011
	00067	001040/2010	MAURICIO KAVINSKI	00067	001040/2010
	00085	002185/2010		00082	002019/2010

MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00031	000646/2009	SOCRATES JOSE NICLEVISK	00061	000673/2010
	00040	001636/2009	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00075	001914/2010
	00044	001971/2009	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00088	002374/2010
	00071	001419/2010	TATIANE VALESKA VROBLEWSKI	00041	001679/2009
	00074	001660/2010	TEODORO DOMINGUES KOSLOSKI	00020	000615/2008
	00112	000004/2012	THIAGO LEMOS SANNA	00066	000914/2010
MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR	00042	001857/2009	THIAGO SALVATTI	00057	000455/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00041	001679/2009	TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00066	000914/2010
MICHELLE MENEQUETI G. DE OLIVEIRA	00059	000595/2010	VALDIR CEZAR MILANI	00065	000835/2010
MICHELLY ALBERTI	00076	001978/2010	VALMIR SCHREINER MARAN	00113	000349/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00046	002107/2009	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00105	000619/2011
	00047	002129/2009		00109	000847/2011
	00078	001999/2010	VERGILIO SILIPRANDI	00016	000364/2008
	00089	000006/2011	VILMAR ZORNITTA	00033	000684/2009
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00085	002185/2010	VINICIUS GONÇALVES	00092	000065/2011
	00091	000021/2011		00093	000119/2011
MONALISA MICHEL	00004	000338/2006		00096	000197/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00026	000100/2009	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00039	001633/2009
MONIQUE FERREIRA BUENO	00016	000364/2008		00114	000064/2009
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00105	000619/2011	WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00057	000455/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00009	000643/2007	WOODY PAULO MARTINI	00016	000364/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00062	000760/2010		00025	001541/2008
NELSON FAGUNDES	00002	000489/2002	ANA KEILA SCHELBAUER	00115	000012/2011
	00030	000607/2009			
	00034	000831/2009			
NELSON JUNKI LEE	00024	001471/2008			
NELSON PILLA FILHO	00067	001040/2010			
NILBERTO RAFAEL VANZO	00003	000646/2002			
OLICIA ALVES BENI	00086	002219/2010			
PATRICIA MARA GUIMARAES	00064	000802/2010			
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00089	000006/2011			
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00082	002019/2010			
	00083	002072/2010			
	00095	000180/2011			
	00102	000438/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00089	000006/2011			
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00052	000192/2010			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00047	002129/2009			
	00078	001999/2010			
	00089	000006/2011			
	00100	000386/2011			
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00042	001857/2009			
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00027	000323/2009			
RAFAEL FAVRETO MACHADO	00090	000009/2011			
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00011	000998/2007			
RAFAEL SARTORI ALVARES	00042	001857/2009			
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00069	001388/2010			
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00001	000070/1999			
REGINALDO REGGIANI	00089	000006/2011			
	00090	000009/2011			
	00101	000435/2011			
REGIS PANIZZON ALVES	00003	000646/2002			
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00107	000742/2011			
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00004	000338/2006			
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	00016	000364/2008			
RICARDO MARTINS MOTTA	00024	001471/2008			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00099	000352/2011			
ROBERTA PARADA S. COSTA	00098	000296/2011			
ROBERTA SOARES CARDOZO	00015	001648/2007			
	00064	000802/2010			
	00056	000395/2010			
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00062	000760/2010			
	00077	001997/2010			
	00078	001999/2010			
	00079	002007/2010			
	00080	002008/2010			
	00081	002018/2010			
	00082	002019/2010			
	00089	000006/2011			
	00090	000009/2011			
	00091	000021/2011			
	00092	000065/2011			
	00093	000119/2011			
	00095	000180/2011			
	00101	000435/2011			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00056	000395/2010			
ROSE DIAS SATO	00070	001405/2010			
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00003	000646/2002			
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00012	001063/2007			
	00063	000788/2010			
RUBIA MOURA PANISSA	00042	001857/2009			
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00040	001636/2009			
	00049	002172/2009			
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00056	000395/2010			
	00079	002007/2010			
	00080	002008/2010			
	00081	002018/2010			
	00082	002019/2010			
	00091	000021/2011			
SERGIO GONZALEZ	00088	002374/2010			
SERGIO RICARDO TINOCO	00052	000192/2010			
SERGIO SCHULZE	00033	000684/2009			
	00081	002018/2010			
	00086	002219/2010			
	00107	000742/2011			
SILMARA STROPARO	00088	002374/2010			
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00035	000843/2009			
SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI	00004	000338/2006			
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00039	001633/2009			

1. CURATELA-0000787-82.1999.8.16.0021-JUSTINA PAIM BARBOSA x ATAIDE DE JESUS BARBOSA-SENTENÇA DIGITAL==>Defiro o pedido de substituição de curador (fls. 59/60) nomeando curadora do interditado ATAIDE PAIM BARBOSA sua irmã IVANIR SALETE BARBOSA, conforme parecer ministerial de fls. 67/72. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora nomeada e lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informações alguma de que o interditado possua bens materiais. Oficie-se ao INSS conforme requerido.P. R. l. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente REGINA MARIA TONNI MUGNOL e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

2. ANULACAO CAMBIAL-0003612-91.2002.8.16.0021-EMILIO BERNAL SANCHES x SULCANIA AUTO PECAS E COMPETICOES ESPORTIVAS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes EMILIO BERNAL SANCHES e SULCANIA AUTO PEÇAS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS LTDA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 324), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e NELSON FAGUNDES e Adv. do Requerido DR. MARCELO A. DE OLIVEIRA FILHO-.

3. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0002986-72.2002.8.16.0021-ANTONIO PEIXOTO DA SILVA x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> Estando em termos (CPC, art. 535, II), acolho os embargos de declaração, opostos pelo autor ANTONIO PEIXOTO DA SILVA, de fls. 727 da extinção de fls. 724, para sanar a obscuridade apontada e fazer constar que ?as custas de lei, são por conta da Cia Seguros?, nos termos do acordo juntado às fls. 706/710, item II. A conta de custas e despesas processuais (cumprimento de sentença). Intime-se a ré denunciada CIA DE SEGUROS, para fazer o pagamento no prazo de 10 dias. Feito o pagamento, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. (extinção fl. 724).P.R.I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital).====>Conta no valor total de R\$ 1.032,80, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 875,14; Funjus R\$ 114,85; Distribuidor R\$ 42,81.- Advs. do Requerente DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA e DRA. SIMONE APARECIDA ZINI, Advs. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DRA. LEILA REGINA FUSINATTO e ARIANE LOUISE B. SANTOS e Advs. de Terceiro DR. ERNANI HARLOS JUNIOR, DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e REGIS PANIZZON ALVES-.

4. ACAO DE DEPOSITO-0012388-41.2006.8.16.0021-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x MARCELO RODRIGO DOS SANTOS-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 153, manifestada pela autora V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS em face de MARCELO RODRIGO DOS SANTOS. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DR. JOSÉ TELLES DO PILAR, DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI, AFONSO MARANGONI JUNIOR, MONALISA MICHEL, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI-.

5. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012554-73.2006.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x SONIA MARIA CARDOSO SCHEFFER-1. Avoequei os autos. 2. Junte-se copia neste processo da sentença proferida nos autos 739/2006 em apenso. Intimações e diligências necessárias. =====>SENTENÇA DIGITAL=> ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Busca e Apreensão nº. 417/2006, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 18 e consolidando o domínio e a posse do veículo Golf 2.0, ano/mod 200/2001, cor prata, chassi 9BWC41J814014525, placa AIJ-3060 nas mãos do autor. JULGO PROCEDENTE também, o pedido formulado pela parte autora na Ação Revisional de Contrato, para o fim de: a) declarar a ilegalidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual acima mencionada; b) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, devendo a comissão de permanência ser substituída pelo índice de correção monetária INPC. Portanto, para efeitos do cálculo do débito devido por Sonia Maria Cardoso Scheffer referente ao contrato em discussão nos autos de abertura de crédito, que justificou a busca e apreensão do veículo dado em garantia, deve ser respeitada a necessidade de expurgo da capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, conforme explicado acima, de modo que o valor apurado com o expurgo deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Com relação à Ação de Busca e Apreensão, tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, somente com relação à exoneração de multas, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Com relação à Ação Revisional de Contrato, vislumbra-se que sucumbência da autora foi mínima, razão pela qual fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI e DR. NEWTON DORNELES SARATT e Adv. do Requerido DR. MARCELO BARZOTTO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0012553-88.2006.8.16.0021-SONIA MARIA CARDOSO SCHEFFER x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Busca e Apreensão nº. 417/2006, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 18 e consolidando o domínio e a posse do veículo Golf 2.0, ano/mod 200/2001, cor prata, chassi 9BWC41J814014525, placa AIJ-3060 nas mãos do autor. JULGO PROCEDENTE também, o pedido formulado pela parte autora na Ação Revisional de Contrato, para o fim de: a) declarar a ilegalidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual acima mencionada; b) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, devendo a comissão de permanência ser substituída pelo índice de correção monetária INPC. Portanto, para efeitos do cálculo do débito devido por Sonia Maria Cardoso Scheffer referente ao contrato em discussão nos autos de abertura de crédito, que justificou a busca e apreensão do veículo dado em garantia, deve ser respeitada a necessidade de expurgo da capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, conforme explicado acima, de modo que o valor apurado com o expurgo deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Com relação à Ação de Busca e Apreensão, tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, somente com relação à exoneração de multas, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Com relação à Ação Revisional de Contrato, vislumbra-se que sucumbência da autora foi mínima, razão pela qual fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e DR. HAMILTON LOPES RIBEIRO e Adv. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA-.

7. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015112-81.2007.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x AUTO POSTO XH LTDA-SENTENÇA DIGITAL=> ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Sudameris Brasil S/A em face de Auto Posto XH Ltda., tornando definitiva a liminar concedida às fls. 33 e consolidando o domínio e a posse do caminhão trator M. BENZ/1938 S, ano/modelo 2001/2001, placa CLU-7659, chassi 9BM6931961B287257 nas mãos do autor. Para efeitos do cálculo do débito, no entanto, deve ser respeitada a necessidade de expurgo dos encargos abusivos cobrados pelo banco requerente, observando o que restou

decidido na ação de revisão contratual, no acórdão juntado às fls. 93/98. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

8. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0014874-62.2007.8.16.0021-POLIBAGS PLASTICOS - IND. E COM. DE EMBALAGENS LTD x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-SENTENÇA DIGITAL=> ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial em razão da exigibilidade da dívida e julgo procedente o pedido constante da reconvenção para o fim de condenar a parte autora/reconvida ao pagamento da diferença entre o valor pago e efetivamente devido, ou seja, R\$ 48.186,59 (quarenta e oito mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. Revogo a liminar concedida à fl. 68. Em razão da sucumbência, condeno o autor/reconvido a pagar as custas do feito e honorários advocatícios ao patrono do requerido/reconvinde, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20§ 3.º do CPC, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, DRA. ALESSANDRA RAMOS SCHNEIDER e ANTONIO CARLOS MARTELI e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

9. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0014633-88.2007.8.16.0021-JOAO RENATO ZIBETTI x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) limitar os juros remuneratórios sobre o capital emprestado pelo banco réu na conta corrente sob o nº. 04.4567, ao índice legal do art. 1.063 do Código Civil de 1916; b) declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual acima; c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Condeno cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte, tendo em vista a sucumbência recíproca. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Possibilita-se a compensação até onde se encontrarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016138-17.2007.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x V. C. DA ROSA PNEUS - ME-SENTENÇA DIGITAL=> ... HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 59, manifestada pelo autor UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de V. C. DA ROSA PNEUS. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Expeça-se ofício conforme requerido. Custas de lei.P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-0000001-43.1899.8.16.0021-AMERICA LATINA LOGISTICA S/A x FERROPAR - FERROVIA PARANA S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... Ante o exposto, JULGO HABILITADO o crédito de América Latina Logística S/A., já qualificado, no valor de R\$ 6.398.182,22 (seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), devendo ser atualizado pelo IGP-M até a data da decretação da falência, com posterior correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, em havendo capacidade do ativo da massa, observando-se, todavia, a ordem legal de preferência, classificando-o como quirografário. Publique-se, registre-se e intimem-se, sendo que, transitada em julgado, inclua-se no quadro geral de credores, arquivando-se, após, com baixa. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e ANA PAULA SILVEIRA e Adv. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0014682-32.2007.8.16.0021-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x EDEMILSON

DE ARAUJO-Intimação das partes do ofício de fls. 86/88. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016146-91.2007.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS com base no art. 267, VI, CPC. Sucumbência: Condeno a embargante (que deu causa ao processo) ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado da exequente, os quais fixo nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em 5% sobre o valor atualizado do débito, para ambos os feitos. P. R. I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

14. INEX.DE DEBITO C/TUT- SUMARIO-0014981-09.2007.8.16.0021-VALDEMAR LUIZ TURELA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial para declarar exigível a dívida da parte autora e julgo procedente o pedido constante da reconvenção para o fim de condenar a parte autora/reconvinda ao pagamento da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido no período de novembro de 2003 até setembro de 2006, R\$ 18.422,89 (dezoito mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. Revogo a liminar concedida à fl. 51. Em razão da sucumbência, condeno o autor/reconvindo a pagar as custas do feito e honorários advocatícios ao patrono do requerido/reconvinte, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20§ 3.º do CPC, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Adv. do Reu DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

15. ACAO MONITORIA-0015363-02.2007.8.16.0021-JUSIMED IMPORTACAO E COM. PRODUTOS MED. LTDA x CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DESCONSTITUIR O MANDADO MONITÓRIO de fls. 142. Sucumbência: Condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono dos réus, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10 % do valor atualizado da causa, para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). - Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e MAURICIO BERTO e Adv. do Requerido MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

16. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016016-67.2008.8.16.0021-MARIA LEIA DA TRINDADE x BANCO ITAU S/A e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Vistos e examinados estes autos nº 0016016-67.2008.8.16.0021. Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes MARIA LEIA DA TRINDADE, BANCO ITAU S/A e SERASA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 272), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND, DRA. MONICA DALMOLIN, INGRID CRISTINE COSTA ROSA e VERGILIO SILIPRANDI e Adv. do Requerido KEYLA MONQUERO, WOODY PAULO MARTINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DRA. ANDREA FERREIRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

17. QUEBRA DE SIGILO BANCARIO-0017696-87.2008.8.16.0021-M.P.E.P. x D.C.C.L. e outros-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 2539, manifestada pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de DELLARAZZA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA ? ME, S. T. A. COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA e MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Adv. do Requerido DR. MARLON BOGO-.

18. CONSUMIDOR C TUT. ANTECIPADA-469/2008-EVERLI APARECIDA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==> ... Diante do exposto Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) limitar os juros remuneratórios sobre o capital emprestado pelo banco réu na conta corrente da qual a autora é cessionária de direitos sob o nº. 00740-14 ? Ag: 0340, ao índice legal do art. 1.063 do Código Civil de 1916; b)

declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual acima; c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Possibilita-se a compensação até onde se encontrarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Reu DR. OLDEMAR MARIANO e DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017890-87.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x NELSON NIEMITZ e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Vistos e examinados estes autos nº 0017890-87.2008.8.16.0021. Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO, em que são partes BANCO BRADESCO S/A e NELSON NIEMITZ, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 62), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

20. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017349-54.2008.8.16.0021-EDISON AUGUSTO SILIPRANDI x ANTONIO MARCOS ROCHA DE ASSIS e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO O RÉU, ANTÔNIO MARCOS ROCHA DE ASSIS, A PAGAR AO AUTOR, EDISON AUGUSTO SILIPRANDI, A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (três mil reais), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sucumbência: Condeno o autor a pagar metade das custas e despesas processuais, mais os honorários do patrono do réu Teodoro (advogado em causa própria), os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, §4º, CPC. Condeno, ainda, o réu Antônio a pagar a outra metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN e Adv. do Requerido TEODORO DOMINGUES KOSLOSKI-.

21. COBRANCA-0017146-92.2008.8.16.0021-ALTEVIR LONGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes ALTEVIR LONGO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 118), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI e DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANTONIO LUIZ B. PARIZOTTO e ANTONIO NUNES NETO-.

22. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0016842-93.2008.8.16.0021-ELBIO JOSE SCHOFFEN x KONRAD CASCAVEL COMERCIO DE CAMINHOES LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao adimplemento da obrigação, efetuando a substituição do atual motor do veículo ? OM352?, de 130CV, para o modelo original ?OM352A?, de 170CV, no prazo de 90 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, §4º, do CPC. Em consequência, tendo em vista que sucumbência do autor foi mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO, DR. EDER WAINE CUARELLI e DRA. IOLANDA INES OSTROWSKI e Adv. do Requerido DR. MARCELO BARZOTTO-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016351-86.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x SISMUVEL - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIO PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO AUTOR. Sucumbência: Condeno os réus ? solidariamente ? a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em R \$ 1.000,00, que podem ser descontados do valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MARCIA DA SILVA CAVALCANTE e DR. KENNEDY MACHADO e Adv.

do Requerido LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0017183-22.2008.8.16.0021-ARLON MOREIRA ANTUNES x CIELO S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo em fase de cumprimento de sentença (fl. 126), manifestada por ARLON MOREIRA ANTUNES em face de CIELO S/A.. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu de conformidade com a condenação do autor pela sentença de fls. 95/97, transitada em julgada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido NELSON JUNKI LEE, JOSE EDUARDO DOS SANTOS INIESTA CASTILHO, RICARDO MARTINS MOTTA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

25. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0017613-71.2008.8.16.0021-CARLOS MARINHO DE MELLO x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Condeno o Banco a pagar custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor a ser excluído do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Réu WOODY PAULO MARTINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0018436-11.2009.8.16.0021-EMERSON APARECIDO PEREIRA x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com base no art. 267, IV do CPC e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC em R\$800,00 (oitocentos reais), observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor do autor, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentarem condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA e Adv. do Réu MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

27. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0018160-77.2009.8.16.0021-E. R. LARA x MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com relação ao requerido Banco Safra S/A de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado pela parte autora, com relação à requerida Monpar Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título levando a protesto, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 47, bem como para condenar a mesma ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em consequência, fica a parte ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do mesmo diploma legal. Tendo em vista que a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a mesma, também, ao pagamento da verba honorária ao patrono do Banco Safra S/A, em montante que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da extinção do réu na demanda, nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Adv. de Terceiro MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-435/2009-CONSTRUTORA SARAIVA DE REZENDE LTDA x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTOS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida protestada às fls. 31 e tornar definitiva a liminar inicialmente concedida às fls. 37, com o objetivo de suspender os efeitos do protesto em definitivo, bem como para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido

de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Adv. do Réu DRA. VIVIANA BIANCONI-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019508-33.2009.8.16.0021-DIMEBRAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==> 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIMEBRAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LRDA contra à sentença de fl. 353. 2. Notícia que aderiu programa de parcelamento nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012 e por esse motivo foi obrigado a desistir de todas as defesas e ações que discutiam existência ou exigibilidade dos tributos estaduais. Pondera que foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 5% sobre valor atualizado do débito, porém a Lei Estadual nº 17.082/2012 em seu art. 21, § 4, prevê a limitação dos honorários advocatícios em 1% do valo do débito. Sustenta necessidade de prequestionamento acerca da limitação imposta pelo art. 20, § 4º, CPC, isso porque o valor em condições normais já seriam honorários elevadíssimos e que fogem das quantias arbitradas pelo TJ e tendo em vista a nova lei de parcelamento. 3. O art. 21, § 4 da Lei Estadual nº 17.082/2012, dispõe sobre a limitação dos honorários na execução fiscal, e não sobre os honorários devidos nos embargos à execução fiscal, que ficam para o arbitramento do Juiz. Então, a contradição/obscuridade entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. 4. ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MARCIO LUZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

30. MEDIDA CAUTELAR-0018420-57.2009.8.16.0021-I.A.S.E.A.S. e outro x J.A.G.J.-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA, CONFIRMANDO A LIMINAR, PROIBIR O RÉU, JAIME ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, APROXIMAR-SE DA AUTORA, LINDALVA LOBATO ACÁCIO, DEVENDO MANTER-SE A UMA DISTÂNCIA DE PELO MENOS TREZENTOS METROS DELA, TANTO EM AMBIENTES FECHADOS QUANTO EM LUGARES DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento das autoras, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono das autoras, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. CLEBER A. DE LIMA EVANGELISTA e Adv. do Requerido NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0016771-91.2008.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA contra à sentença de fl. 477. 2. Notícia que aderiu programa de parcelamento nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012 e por esse motivo foi obrigado a desistir de todas as defesas e ações que discutiam existência ou exigibilidade dos tributos estaduais. Pondera que foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 5% sobre valor atualizado do débito, porém a Lei Estadual nº 17.082/2012 em seu art. 21, § 4, prevê a limitação dos honorários advocatícios em 1% do valo do débito. Sustenta necessidade de prequestionamento acerca da limitação imposta pelo art. 20, § 4º, CPC, isso porque o valor em condições normais já seriam honorários elevadíssimos e que fogem das quantias arbitradas pelo TJ e tendo em vista a nova lei de parcelamento. 3. O art. 21, § 4 da Lei Estadual nº 17.082/2012, dispõe sobre a limitação dos honorários na execução fiscal, e não sobre os honorários devidos nos embargos à execução fiscal, que ficam para o arbitramento do Juiz. Então, a contradição/obscuridade entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. 4. ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante JEFFERSON KAMINSKY, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e EMERSON RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019151-53.2009.8.16.0021-MARCELO BARZOTTO x PORTAL VEICULOS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes MARCELO BARZOTTO e PORTAL VEICULOS LTDA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 65 e 66/verso), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de

lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido FABRICIO DE MELLO MARSANGO e DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0017691-31.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x RUDI HERNANI LAZZARIN-SENTENÇA DIGITAL=> ... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO e confirmo a posse do veículo objeto da demanda ao réu, conforme Termo de Restituição de fls. 95. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que estes já foram arcados pelo ré. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados judicialmente pelo ré. No entanto, o Alvará não poderá ser elaborado em nome da advogada da parte autora, conforme requerido às fls. 138, tendo em vista que não há prova nos autos de que a mesma tenha poderes para tal desiderato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido VILMAR ZORNITTA e ANDREY DE JESUS ZORNITTA-.

34. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0018419-72.2009.8.16.0021-LINDALVA LOBATO ACACCIO x JAIME ANTONIO GONÇALVES JUNIOR e outros-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS, JAIME ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, JAIME ANTONIO GONÇALVES e CLEUSA MARIA POLLES, A PAGAR SOLIDARIAMENTE À AUTORA, LINDALVA LOBATO ACACCIO, A IMPROTÂNCIA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sucumbência: Condeno ainda os réus a pagarem as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Atualização monetária pela variação da SELIC a partir da presente data, incluídos os juros de mora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA e Adv. do Requerido NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019562-96.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x LEONEY DE SOUZA BUCO e outros-SENTENÇA DIGITAL=>Vistos e examinados estes autos nº 0019562-96.2009.8.16.0021. Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO, em que são partes BANCO SANTANDER S/A, LEONEY DE SOUZA BUCO, ELVIRA IVANETE MARION BUCO e TEREZINHA FABRIS MARION, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 89), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA-.

36. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0017185-55.2009.8.16.0021-MARCOS LEMOS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, somente para o fim de determinar a exoneração de fiança do contrato firmado com o banco réu em que o autor foi fiador, a partir do ajuizamento da ação, devendo o autor responder pelos débitos existentes antes deste período, inclusive pelo valor de R\$ 27.957,74 em discussão nos autos. Já que houve sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal e condeno o réu ao adimplemento dos 30% restantes das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MONICA DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. GUSTAVO VIANA CAMATA, DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e GIOVANI GIONEDIS-.

37. MANUTENCAO DE POSSE-0017686-09.2009.8.16.0021-ADEMIR ALFREDO CASAGRANDE x AUTO POSTO WIRTTI LTDA-SENTENÇA DIGITAL=> ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, de acordo com o disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil e em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EVERTON LUIZ MOREIRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0018017-88.2009.8.16.0021-NILTON SILVEIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Condeno o autor a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrado em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. EXTIÇÃO DE USUFRUTO-0017213-23.2009.8.16.0021-FERNANDO EDMUNDO WYCHOCKI x EDMUNDO WYCHOCKI-SENTENÇA DIGITAL=> ... Ante o exposto e com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a extinção do usufruto do imóvel descrito na inicial, somente com relação ao réu Sr. Edmundo Wychocki. Expeça-se mandado para cancelamento do usufruto no registro do imóvel, somente com relação ao réu Sr. Edmundo Wychocki. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º, do mesmo diploma legal. Fixo honorários em favor do curador especial nomeado às fls. 37 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o empenho do profissional. Os honorários devem ser arcados pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública. Expeça-se certidão quando requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUIAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0017725-06.2009.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> ... 1. Cuidar-se de embargos de declaração opostos por V Pilati de transportes rodoviários contra a sentença de fl. 367. 2. Notícia que aderiu programa de parcelamento nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012 e por esse motivo foi obrigado a desistir de todas as defesas e ações que discutiam existência ou exigibilidade dos tributos estaduais. Pondera que foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 5% sobre valor atualizado do débito, porém a Lei Estadual nº 17.082/2012 em seu art. 21, § 4, prevê a limitação dos honorários advocatícios em 1% do valo do débito. Sustenta necessidade de prequestionamento acerca da limitação imposta pelo art. 20, §4º, CPC, isso porque o valor em condições normais já seriam honorários elevadíssimos e que fogem das quantias arbitradas pelo TJ e tendo em vista a nova lei de parcelamento. (fls. 370/375). 3. O art. 21, § 4 da Lei Estadual nº 17.082/2012, dispõe sobre a limitação dos honorários na execução fiscal, e não sobre os honorários devidos nos embargos à execução fiscal, que ficam para o arbitramento do Juiz. Então, a contradição/obscuridade entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. 4. ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado DR. LUIR CESCHIN e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

41. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-1679/2009-JUNIORMAR BEZERRA BORGES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A devolva ao autor Juniormar Bezerra Borges o valor pago a título de VRG já adimplido de forma antecipada pelo autor/arrendatário, ressalvados eventuais créditos devidos por este em favor da financeira. No entanto, a devolução do VRG está condicionada à rescisão do contrato e consequente devolução ao veículo à parte arrendante. Ressalta-se, por fim, que o valor final a ser restituído ao autor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de devolução do veículo à ré. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, somente com relação à devolução do autor à parte requerida, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JAIR

ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido TATIANE VALESKA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e CELI GABRIEL FERREIRA.-

42. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0018969-67.2009.8.16.0021-SILVIO FUMEGALLI LOPES VILLAR JUNIOR x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes SILVIO FUMEGALLI LOPES VILLAR JUNIOR e JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente RAFAEL SARTORI ALVARES, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR e RUBIA MOURA PANISSA e Adv. do Executado PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO.-

43. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0017706-97.2009.8.16.0021-ARNOLDO KLEIMANN x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==> ... Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, condenando o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono da ré, os quais fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN e Adv. do Requerido DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e FABIO DE ALMEIDA BRAGA.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0017598-68.2009.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA e FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 380), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016938-74.2009.8.16.0021-FRIGORIFICO BOLSON LTDA x PADUA E CABOCLINHO COM. LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 73/74, manifestada pelo autor FRIGORIFICO BOLSON LTDA em face de PADUA E CABOCLINHO COM, LTDA. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018312-28.2009.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON WINTER-SENTENÇA DIGITAL==> ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão ajuizada por OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Nilson Winter, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 20 e consolidando o domínio e a posse do caminhão VOLVO NL-12 360 4X2 DIESE. 2P (básico), ano/modelo 1995/1995, cor branco, placas AFN-5064, chassi 9BVN2B5A0SE649643 nas mãos do autor. Para efeitos do cálculo do débito, no entanto, deve ser respeitada a necessidade de expurgo da capitalização de juros, bem como da cobrança de comissão de permanência acumulada com juros de mora e multa contratual, devendo a comissão de permanência ser substituída pelo índice de correção monetária INPC. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO LOCATELLI e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CONFORTINI.-

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017292-02.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MURIEL DE SOUZA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 124, manifestada pelo autor HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO em face de MURIEL DE SOUZA. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode

ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA e Adv. do Requerido JULIO ADAIR MORBACH.-

48. ACOAO MONITORIA-0017308-53.2009.8.16.0021-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELISA SPADA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada à fl. 54, manifestada pelo autor ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ELISA SPADA. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei.P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0017622-96.2009.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA e FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 383), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

50. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0018911-64.2009.8.16.0021-IDIMAR APARECIDO DALMASO e outro x JOAQUIM ROBERTO DA SILVA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, A UMA PENSÃO MENSAL EQUIVALENTE A 1,043% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, COM TERMO INICIAL NA DATA DO ACIDENTE, E TERMO FINAL NA DATA EM QUE O AUTOR COMPLETAR 65 ANOS DE IDADE, BEM COMO A PAGAR UMA INDENIZAÇÃO DE R\$ 20.000,00 POR DANOS MORAIS. Juros e correção monetária: para evitar discussões futuras, estabeleço que o indexador será a média entre o IPG-DI e o INPC; o termo inicial é a data de cada vencimento, para a pensão, e a data da sentença, para os danos morais, pois a obrigação era ilíquida até aqui, e os danos materiais a cada de cada desembolso. Os juros de mora fluirão à taxa de 1,0%, a contar da data do fato para o dano moral, e de cada vencimento para a pensão. Sucumbência: Condeno ainda o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais honorário do patrono dos autores, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MICHELL RISSO, DR. MARLON BOGO e FABIOLA APARECIADA ALVES BOGO e Adv. do Requerido DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI.-

51. COBRANCA-0001791-71.2010.8.16.0021-EDINEIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de COBRANÇA, em que são partes EDINEIA SICBNEIHLER e ESTADO DO PARANÁ, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 123), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDINEIA SICBNEIHLER e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

52. SUMARIA DE COBRANCA-0001495-49.2010.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ADELINO OBINSKI e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 6.479,02 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC desde 18/12/2009 e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e JULGO PROCEDENTE, sob o mesmo fundamento legal, a lide secundária para condenar a litisdenunciada UNIMED CASCAVEL a ressarcir aos réus as despesas decorrentes desta condenação. Em consequência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ? b? e ?c?, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor dos réus, ficam os mesmos isentos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, os requeridos apresentarem condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Relativamente à sucumbência da denunciação da lide, condeno a denunciada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios,

os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação principal acima (sem levar em consideração a sucumbência do pedido principal), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, Adv. do Requerido JULIO ADAIR MORBACH e Adv. de Terceiro SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK-.

53. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0002369-34.2010.8.16.0021-CLAUDIO GIRELLI JUNIOR x PRIGOL & GIRELLI LTDA - ME e outro-SENTENÇA DIGITAL=> ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Cláudio Girelli Júnior para o fim de confirmar a liminar de fls. 21 para o fim de declarar a exclusão do autor da sociedade Prigol & Girelli Ltda. ? ME, com efeitos entre os sócios a partir de 22/01/2010 e perante terceiros a partir de 27/07/2010. A resolução se dará com a liquidação do valor da quota do autor, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou disposição contratual em contrário, tudo conforme o art. 1031 caput e parágrafo 2º do Código Civil. Fica o autor responsável pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, conforme dispõe o art. 1032 do CC. Tendo em vista que os réus deram causa ao ajuizamento da demanda, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ANA PAULA SWIIECH-.

54. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0003823-49.2010.8.16.0021-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x REINALDO DANTE MASSULINI-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA RESCINDO O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (fls. 12/14), DEVOLVENDO AS PARTES AO ESTADO ANTERIOR: a autora, R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA. retoma a posse do imóvel e ao réu, Reinaldo Dante Massulini, deve ser restituídas as parcelas pagas, atualizadas desde o desembolso, deduzidos a cláusula penal de 20% e o montante dado a título de arras confirmatórias. Sucumbência: Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Adv. do Requerido DR. ADEMIR JESUS DA VEIGA e JOÃO PAULO PYL-.

55. INEXIGIBILIDADE DE DEBITOS-0004001-95.2010.8.16.0021-M.C.S. TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-SENTENÇA DIGITAL=> ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexigíveis as dívidas relativas ao contrato de fornecimento de energia elétrica com identificador 4.892.365-6, anteriores a janeiro de 2008, em relação ao autor e defiro o pedido de concessão de tutela inibitória, determinando que a requerida, por si ou por seus agentes e empregados, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos mencionados. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas do feito e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que arbitro em 10% da condenação, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0004479-06.2010.8.16.0021-JORGE QUIRINO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Condeno o autor a pagar a metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrado em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar a outra metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO

DA SILVA e Adv. do Requerido CLERSON ANDRE ROSSATO, LUCIANA BERGHE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

57. INDENIZACAO P/PERDAS E DANOS-0005514-98.2010.8.16.0021-ZENILDO CAMARGO x MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA DIGITAL=> ... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Município de Cascavel-PR a pagar à título de indenização por danos materiais pelos fatos de que trata o presente processo, o valor correspondente à R\$ 11.041,00 (onze mil e quarenta e um reais), corrigidos monetariamente, de acordo com os índices legais, a partir desta data, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu mesmo responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho despendido pelo causídico e o seu grau de zelo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO HONJO, DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

58. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005155-51.2010.8.16.0021-VANDERLEY PAULO ROTHMUND x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO (AFASTANDO-SE A TAXA DE MERCADO), COM JUROS DE MORA DE 1,0% A.M. E MULTA DE 2,0%. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento da ré, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia para os autos da reintegração de posse e desapensem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ISAIAS GRASEL ROSMAN e Adv. do Requerido MARCOS LEATE-.

59. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0002724-44.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-SENTENÇA DIGITAL=> ... Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Aplicando o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada profissional, ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DANIELLA PIEROTTI LACERDA, LUCIANA VALERA MENEZATTI, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e MICHELLE MENEZUETI G. DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE e KENNEDY MACHADO-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007205-50.2010.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SEBASTIÃO VIEIRA-SENTENÇA DIGITAL=> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 41, manifestada pelo autor BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de SEBASTIÃO VIEIRA. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0005764-34.2010.8.16.0021-A FRANZONI E CIA LTDA x DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-SENTENÇA DIGITAL=> ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida Daimler Chrysler Leasing ? Arrendamento Mercantil devolva ao autor A. Franzoni E Cia LTDA o valor pago a título de VRG já adimplido de forma antecipada pelo autor/arrendatário, ressalvados eventuais créditos devidos por este em favor da financeira. No entanto, a devolução do VRG está condicionada à rescisão do contrato e consequente devolução ao veículo à parte arrendante. Ressalta-se, por fim, que o valor final a ser restituído ao autor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de devolução do veículo à ré. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, somente com relação à devolução do veículo à parte requerida, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

62. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0009427-88.2010.8.16.0021-NELSON VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

63. DECL.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0010366-68.2010.8.16.0021-ROBERTO CESAR NARDINO x FIDC RECOVERY DO BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETOR CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Cesar Nardino em face de FIDC Recovery do Brasil ? Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial, nos termos do pedido constante no item ?d? da inicial para o fim de que efetue o autor o pagamento somente da terceira parcela do acordo firmado com o réu em 2007, no valor de R\$438,75(quatrocentos e trinta e oito reais), corrigidos monetariamente desde 16/06/2007, data em que o pagamento deveria ter sido realizado, pelo INPC, acrescido de juros de mora a contar da publicação da sentença. Em contrapartida, indefiro o pedido de indenização por danos morais formulados pelo autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais e do pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Possibilita-se a compensação até onde se encontrarem. Determino a expedição de Alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados pelo autor (fls. 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). - Adv. do Requerente IVAN ANDRIGO SCHREINER e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e Adv. do Requerido FABRICIO GRESSANA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

64. REPETICAO DE INDEBITO-0010821-33.2010.8.16.0021-LILITA TAUFER x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro-SENTENÇA DIGITAL==>... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a parte ré a restituir à autora os descontos sobre verbas transitórias (aquelas elencadas nos incisos do §1º, do artigo 4º da Lei. 10.887/2004) indevidos efetuados em seu pagamento, a título de contribuição previdenciária, observado o período atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 23/04/2005, nos termos do exposto acima, ressaltando que o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando o autor responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal, e a ré responsável pelo pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas ?a?, ?b? e ?c? do CPC, compensando-se nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido ANDREIA FEDERLE, ROBERTA SOARES CARDOZO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

65. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0010367-53.2010.8.16.0021-VOLMIR LUIZ CARIOLETTI x MARIA EMILIA ZANATO TOSO e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes VOLMIR LUIZ CARIOLETTI e MARIA EMILIA ZANATO TOSO e OUTRO, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 176), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente VALDIR CEZAR MILANI e Adv. do Requerido DR. HELIO IDERINHA JUNIOR-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011715-09.2010.8.16.0021-TIAGO ROSBACH x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta

a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes TIAGO ROSBACH e BANCO BRADESCO S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 176), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO e Adv. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0010361-46.2010.8.16.0021-INACIO MEINERZ x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes INACIO MEINERZ e BANCO DO BRASIL, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 212), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

68. USUCAPIAO-0013941-84.2010.8.16.0021-MELANIA ALVES CAVALHEIRO x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR O DOMÍNIO DA AUTORA, MELÂNIA ALVES CAVALHEIRO, SOBRE O IMÓVEL LOTE URBANO Nº. 11 DA QUADRA Nº. 109, DO LOTEAMENTO JD. PARQUE RESIDENCIAL SANTA CRUZ, OBJETO DA MATRÍCULA Nº 22.314, DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A QUAL PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA. Sucumbência: sem resistência pelo réu, deixo de condená-lo em custas e honorários (REsp 10.151/RS, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/1991, DJ 24/02/1992, p. 1868). Custas pela autora, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se e intimem-se. A presente sentença já vale como mandado.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente JORGE LOPES DE SOUZA, DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CHAIANY BATISTA e Adv. do Requerido DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019276-84.2010.8.16.0021-ZUKI CONFECÇOES LTDA x MASCOR IMOVEIS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 117/118==> ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor de consignacao em pagamento e, em consequencia, condeno o patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Codigo de Processo Civil, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARIA ARSEGO LEITE-.

70. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0019120-96.2010.8.16.0021-FRANCISCO PAIM DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES; E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Condeno o autor a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrado em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER, KATIA REJANE STURMER e ROSE DIAS SATO e Adv. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURTI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0014351-45.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS com base no art. 267, VI, CPC. Sucumbência: Condeno a embargante (que deu causa ao processo) ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado da exequente, os quais fixo nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em 5% sobre o valor atualizado do débito, para ambos os feitos. P. R. I.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA-.

72. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0019842-33.2010.8.16.0021-BELTRANI E NAZARI LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 77/verso, para o fim de que a ré mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel da empresa autora, bem como para declarar nulo o procedimento adotado pela requerida na verificação da irregularidade alegada e todos os atos subsequentes, inclusive a cobrança do débito de R\$ 7.672,35. Importante esclarecer que a medida não impede a ré de suspender o fornecimento de energia pela ausência de pagamento das faturas do consumo regular, conforme determinado na decisão de fls. 77/verso. Em consequência, fica a parte ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS-.

73. ORD. DE COBRANCA - RITO ORD.-0018033-08.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x PRO LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O RÉU, PRO LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, A PAGAR AO AUTOR, DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, A QUANTIA DE R\$ 212.269,71 (duzentos e doze mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), a ser atualizada desde 01.06.2010, e acrescida de juros de mora a contar da citação. Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018704-31.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS com base no art. 267, VI, CPC. Sucumbência: Condeno a embargante (que deu causa ao processo) ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado da exequente, os quais fixo nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em 5% sobre o valor atualizado do débito, para ambos os feitos.P. R. I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

75. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0026516-27.2010.8.16.0021-LEONICE PELIN e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro, com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 2.000,00, suspenso enquanto perdurar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA-.

76. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0026323-12.2010.8.16.0021-ENILSON DA SILVA ROCHA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-SENTENÇA DIGITAL=> ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, condenando a Brasil Telecom S/A a pagar à título de indenização por danos morais ao Autor, pelos fatos de que trata o presente processo, o valor correspondente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pro rata, corrigidos monetariamente, de acordo com os índices legais, a partir desta data, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir do evento danoso, ou seja do momento da inscrição da autora no SERASA, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ e à título de indenização por danos materiais ao valor correspondente à R\$ 160,96 (cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), em dobro, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária conforme o índice INPC, nos termos da lei. Determino ainda que a ré cancele eventuais linhas telefônicas em nome do autor, sem qualquer ônus. Tendo em vista que a sucumbência do réu, fica o mesmo responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho despendido pelo causídico e o seu grau de zelo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Advs. do Requerido CARLOS FERNANDO BOMFIM, IVAN PAIM DA SILVEIRA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO e FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0027451-67.2010.8.16.0021-IVONE AZEVEDO NEIVA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da

citação. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DRA. LIA DIAS GREGORIO e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

78. REVISAO DE CONTRATO-0027457-74.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE ALMEIDA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0027483-72.2010.8.16.0021-JAIR JOSÉ LENTZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0027484-57.2010.8.16.0021-ANTONIO MARIO ALENSKI x BANCO CACIQUE S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 43,81% A.A.; AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES; E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido DR. SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0027493-19.2010.8.16.0021-VINICIUS FERREIRA HÄRTMANN x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

82. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0027496-71.2010.8.16.0021-ELADIO SILVA JUNIOR x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 31,09% A.A.; E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE

TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Condeno o autor a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrado em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0027947-96.2010.8.16.0021-NELIO VICENTE FRANCISCATO x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 29,15% A.A. E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Sucumbência: Condeno o autor a pagar a metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrado em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar a outra metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, LETICIA RODRIGUES PRATES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0028947-34.2010.8.16.0021-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA RESOLVER O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E, CONFIRMANDO A LIMINAR, REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ARRENDADO. Condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

85. REVIS. CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0028836-50.2010.8.16.0021-DANIELE CRISTIANE ANTONETE x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA RESILIR O CONTRATO AUTORIZANDO A AUTORA, DANIELE CRISTIANE ANTONETE, DEVOLVER O BEM AO RÉU, BANCO FINASA, DANO POR FINDA A AVENÇA; BEM COMO CONDENAR O RÉU RESTITUIR A AUTORA O IMPORTE DE R\$ 27.264,17 PAGOS A TÍTULO DE VRG, ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO CÁLCULO (FLS. 17/18). Juros e correção monetária: a correção monetária será pela média entre o INPC e o IGP-DI, e terá por termo inicial a data de cada pagamento; os juros de mora incidirão a partir da citação, à taxa de 1% a. m. Sucumbência: Condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

86. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0029746-77.2010.8.16.0021-FATIMA BECKER CAMPELO x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno a autora a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido da autora e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, CELSO CORDEIRO, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

87. ORDINARIA DECLARATORIA-0031675-48.2010.8.16.0021-ALSIR PELISSARO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Cuida-se de ação declaratória em que os herdeiros de Ana Bertoch Pelissaro notificam o obito da mutuaría, ocorrido em 23.11.2009, e pedem a cobertura do seguro prestamista, com a declaração de quitacao do contrato. Em resposta, o Banco alega que nao houve a oportuna comunicacao do obito, mas, em qualquer caso, o seguro somente quitaria as parcelas posteriores ao obito. Aduz que a mutuaría encontrava-se inadimplente a partir da parcela vencida em fevereiro de 1993, modo que nao é possível a quitacao do contrato. Os autores negal a inadimplencia da mutuaría, salientando que as parcelas apontadas como devidas foram objeto de deposito nos autos de acao revisional (459/1993). Aduz que o montante depositado é o mesmo valor cobrado pelo agente financeiro nos autos de execucao hipotecaria (nº 004/2005). Ja o Banco pondera que a quitacao das parcelas em atraso pretendida pelos autores ainda depende de decisao na acao revisional. 2. A controversia aqui envolve a quitacao das parcelas vencidas entre fevereiro de 2003 e o obito da mutuaría. A sentença julgou procedente em parte a acao revisional para mandar excluir a capitalizacao mensal de juros, sendo mantida pelo Tribunal. A acao revisional encontra-se pendente da liquidacao de sentença, quando só entao saber-se-a se os valores depositados no curso do processo sao ou nao suficientes para a quitacao do debito. 3. Desse modo, suspendo o presente processo até a liquidacao do debito na acao revisional (art. 265, IV, CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO MOCO CORREA e DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

88. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0030750-52.2010.8.16.0021-WBN TERRAPLANAGENS x CAT - FINANCIAL, CATERPILLAR FINANCIALM S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e TANIA ELIZA MACIEL ALVES e Advs. do Requerido SERGIO GONZALEZ e ALEXANDRE FUNDADOR IEVULSKI-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000286-11.2011.8.16.0021-RICARDO MANES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE 12,00% A.A. MAIS MULTA DE 2,0%. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do Banco, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade do saldo enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido PATRICIA PANTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000294-85.2011.8.16.0021-JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido RAFAEL FAVRETO MACHADO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000402-17.2011.8.16.0021-HELIO CARDOSO x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador

será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Condeno o autor a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrado em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0001679-68.2011.8.16.0021-ALEXANDRA SIMOES GODOY x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 34,43% A.A.; AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES; E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento da autora, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

93. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0002631-47.2011.8.16.0021-DIRAM JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 34,66% A.A.; AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES; E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido DRA. LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0002922-47.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x HELIO KUERTEN BRUNING-SENTENÇA DIGITAL==> ... DIANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS PARA ESTABELECEER QUE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É 18.12.2006 (DATA DO ARBITRAMENTO ? SENTENÇA), E O INDEXADOR É A MÉDIA ENTRE O IGP-DI E O INPC, ATÉ 30.06.2009, DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.1960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997; APÓS, O INDEXADOR SERÁ O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA; BEM COMO, ESTABELECEER QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, OCORRIDO EM 27.09.2007 E A TAXA DE JUROS É DE 6,0% A.A., NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997; E, AINDA, EXCLUIR A MULTA DO ART. 475-J, CPC. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do Estado, condeno os embargados a pagar as custas e despesas do processo, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade, mais os honorários do patrono da embargante, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% do valor da presente causa, a serem compensados na verba honorária devida no processo principal (súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Embargado DRA. ELISABETE KLAJN-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0003345-07.2011.8.16.0021-GIOVANI LUIZ DECARLIS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 34,66% A.A.; E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). Fica suspensa

a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004814-88.2011.8.16.0021-ECLIDES SEFRIN ISSLER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==> 1. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos em que Eclides Sefrin Issler move em face de Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S.A., tendo o réu inicialmente resistido à pretensão do autor e, após, apresentado os documentos (fls. 18/21 e 35/40). Passo ao largo do exame das preliminares, pois o réu apresentou os documentos, com o que reconheceu tacitamente o pedido, conduta esta incompatível com ato de responder aos termos da ação. No mais, tendo havido, num primeiro momento, a resistência à pretensão de obter os documentos, cabe a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0006465-58.2011.8.16.0021-HELMUT PETERSEN e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CASCAVEL - CRESOL CASCAVEL-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS. Sucumbência: Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do embargado, os quais fixo em 10% do valor do débito, de acordo com o artigo 20, §4º, CPC, suspenso a exigibilidade enquanto perdurar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante CAREN REGINA JAROSZUK e Adv. do Embargado MAURICIO JOSE BARRETO-.

98. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0007560-26.2011.8.16.0021-JOSE ADALTO FONSECA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 269, II, CPC, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA; E JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sucumbência: Custas por metade. Condeno o Banco réu a pagar os honorários do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do banco, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). - Adv. do Requerente DR. HILARIO ORLANDI e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, DRA. KEYLA MONQUERO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ROBERTA PARADA S. COSTA-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0006297-56.2011.8.16.0021-ODECIO DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA DIGITAL==> Trata-se de ação de prestação de contas em que o Banco réu inicialmente resistiu à pretensão do autor e, após, prestou contas, com o que reconheceu tacitamente o pedido. Ora, em tendo havido resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, Resp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00. No mais, o processo prossegue apenas para a análise das contas apresentadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

100. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0007771-62.2011.8.16.0021-EDI CARLOS DA SILVA TOMIMITSU x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO, 2,16% A.M., COM A MULTA DE 2,0%; E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base

no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DRA. LIA DIAS GREGORIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

101. REVISAO DE CONTRATO-0011659-39.2011.8.16.0021-SUZE BEATRIZ FERRO BAUERMANN x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO, 3,49% A.M., MAIS MULTA DE 2,0%; E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DRA. LIA DIAS GREGORIO e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

102. REVISAO DE CONTRATO-0011840-40.2011.8.16.0021-LUCAS SOARES SILVERIO CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO (2,27% A.M.) COM A MULTA DE 2,0%. Sucumbência: Custas Sendo mínimo o decaimento do Banco réu, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para a autora enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

103. REVIS. CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0014725-27.2011.8.16.0021-RENAN BREITEMBACH x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO, MAIS MULTA DE 2,0%; E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e Advs. do Requerido EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. COBRANCA-0016855-87.2011.8.16.0021-BOTELHO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAURO FRANCISCO RODA e outros-SENTENÇA DIGITAL=> Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes BOTELHO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MAURO FRANCISCO RODA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 102), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DRA. VANESSA BARROS DE SOUSA e Adv. do Requerido JOÃO BRUNO DACOME BUENO-.

105. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0017295-83.2011.8.16.0021-MAURICIO PAULMICHIL BAUER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER e Nanci T. ZIMMER

RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

106. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0019743-29.2011.8.16.0021-ODECIO DE CASTRO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, RESTITUIR O AUTOR, ODECIO DE CASTRO, A QUANTIA DE R\$ 36.690,32 PAGOS A TÍTULO DE VRG, ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO CÁLCULO (FLS. 17/18). Juros e correção monetária: a correção monetária será pela média entre o INPC e o IGP-DI, e terá por termo inicial a data de cada pagamento; os juros de mora incidirão a partir da citação, à taxa de 1% a. m. Sucumbência: Condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN e MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0021756-98.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODECIO DE CASTRO-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA, CONFIRMANDO A LIMINAR, REINTEGRAR A POSSE DO VEÍCULO AO BANCO. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

108. REVISAO DE CONTRATO-0024080-61.2011.8.16.0021-JANDIR DONIZETE MOKDANS x BANCO PECUNIA S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 23,51% A.A.; AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES; E CONDENAR O BANCO A REPETIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e Advs. do Requerido DR. SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA, DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS, ANDRE LUIS R TRENCH e DENY CHRISTIAN ZIDKO-.

109. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0025730-46.2011.8.16.0021-ANA TRIK PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO SAFRA S/A-SENTENÇA DIGITAL=> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA RESILIR O CONTRATO, DE MODO QUE A AUTORA ANA TRIK PARTICIPAÇÕES LTDA. RESTITUI O VEÍCULO À RÉ SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.; E A RÉ RESTITUI À AUTORA O VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG, DEDUZIDO EVENTUAL SALDO DEVEDOR, CONFORM APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Juros e correção monetária: a correção monetária será pela média entre o INPC e o IGP-DI, e terá por termo inicial a data de cada pagamento; os juros de mora incidirão a partir da citação, à taxa de 1% a. m. Sucumbência: custas divididas em 1/3 para a autora e 2/3 para a ré; condeno a ré a pagar os honorários do patrono da autora, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno a a autora a pagar os honorários do patrono da ré, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o da condenação. Os honorários se compensam, nos termos da Súmula 306 STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

110. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0032535-15.2011.8.16.0021-MARIA BENVINDA DE JESUS x VANILDE QUIRINO DE JESUS-SENTENÇA DIGITAL=> ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de decretar a interdição de VANILDE QUIRINO DE JESUS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear sua irmã, a Sra.MARIA BENVINDA DE JESUS, como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação

alguma de que o interditado possua bens materiais. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil onde a requerida foi registrada (fl. 12), bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO da interdição às margens do assento de nascimento e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC. P. R. I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0033492-16.2011.8.16.0021-SEBASTIÃO EDSON MATOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às 46, manifestada pelo embargante SEBASTIÃO EDSON MATOS com a qual concordou o embargado FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANÁ(fl. 48/49). Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei, pelo embargante. P.R.I. Oportunamente, certifique-se nos autos de execução fiscal nº 471/2010. Desapense-se e archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e Adv. do Embargado DR. OLÍMPIO MARCELO PICOLI e FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0035282-35.2011.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-SENTENÇA DIGITAL==> ... ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS com base no art. 267, VI, CPC. Sucumbência: Condeno a embargante (que deu causa ao processo) ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado da exequente, os quais fixo nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em 5% sobre o valor atualizado do débito, para ambos os feitos. P. R. I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

113. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0016150-31.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POSTO BELA AURORA LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face POSTO BELA AURORA LTDA, em virtude da petição de fls. 84, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Custas de lei pelo executado. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR SCHREINER MARAN-.

114. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0019465-96.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO DOMBROSKI DE SOUZA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face ROBERTO DOMBROSKI DE SOUZA, em virtude da petição de fls. 66, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Custas de lei pelo executado. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e MARCELO FABIANO FLOPAS-.

115. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0035644-71.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JACARE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face JACARE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, em virtude da petição de fls. 52, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Custas de lei pelo executado. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado MARIA LUCILIA GOMES e ana keila schelbauer-.

CASCAVEL, 10 de Outubro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RITTER DOS SANTOS 00013 001289/2007
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00012 000732/2007
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00022 000046/2010
AMANDIO F. TERESO JUNIOR 00014 000153/2008
ANDERSON PEZZARINI 00012 000732/2007
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00016 000257/2008
00017 000310/2008
ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO 00015 000184/2008
ANTONIO MINORU ASSAKURA 00025 000251/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000062/2010
CARLOS MORAES DE JESUS 00026 000397/2010
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 00033 000125/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00018 000133/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000117/2011
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00003 000278/2004
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00004 000007/2005
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ 00032 000117/2011
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00010 000221/2006
ELISABETE KLAJN 00019 000140/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 000160/2009
FABRÍCIO PEREIRA 00026 000397/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00015 000184/2008
GRACIELA DE MOURA 00019 000140/2009
HENRIETHE CAROLINE COVATTI 00015 000184/2008
HERICK PAVIN 00021 000286/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00019 000140/2009
IVONE GONCALVES AVELAR 00002 000212/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000017/2005
JHONNY RAFAEL BERTO 00008 000151/2006
JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN 00015 000184/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 00007 000038/2006
JOSÉ RODRIGO MACHADO 00022 000046/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00008 000151/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000151/2006
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00016 000257/2008
00017 000310/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00008 000151/2006
00009 000177/2006
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00002 000212/2002
00030 000034/2011
MANOEL B. DOS SANTOS 00003 000278/2004
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00027 000430/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00014 000153/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00023 000062/2010
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00002 000212/2002
00006 000081/2005
00015 000184/2008
MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00032 000117/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00011 000057/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00028 000433/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00024 000080/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000278/2004
PABLO BERGER 00033 000125/2011
PATRICA REGINA PEREIRA 00033 000125/2011
PEDRO IVO DE MELO DE OLIVEIRA 00015 000184/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00031 000041/2011
ROGÉRIO GALLO 00026 000397/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00014 000153/2008
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 00001 000549/2000
SIDNEI FRANCISCO MARTINS 00023 000062/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 00027 000430/2010
TANIA MILANI S. EICHELBERGER 00029 000026/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00008 000151/2006

VALDIR DE OLIVEIRA 00023 000062/2010

1. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA-549/2000-OTILIA MARIA GEMPKA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS DO PARANA- Defiro o prazo de 60 dias para apresentação do cálculo, conforme requerido pela parte autora em fl. 454.-Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-212/2002-MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA e outro x COMERCIO DE ARMARINHOS SILVAREZ LTDA e outros- Dê-se vista às partes para prosseguimento ou extinção pelo pagamento.- Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES, IVONE GONCALVES AVELAR e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
3. COBRANCA (SUM)-278/2004-ROSEMAR LIMA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.-Adv. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, MANOEL B. DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
4. ACAO ORDINARIA-7/2005-AURORA FELIZARDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao apelado para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.-Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-17/2005-DEISE VALMINI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de honorários de fl. 597, no prazo de 15 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-81/2005-J.N.A.S. x D.S.- Ao requerente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000077-80.2006.8.16.0065-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA- À parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-151/2006-ARI PEDRO PICLHER x BANCO ITAU S/A- Às partes, para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-177/2006-ISAIR JOSE BERGAMIN x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido às fls. 333/478, no prazo de 15 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.
10. ACAO ORDINARIA-221/2006-JOSE TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que se manifeste acerca do retorno dos autos do tribunal.-Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-57/2007-IRINEU FARIAS FRAGA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte requerida, para que se manifeste acerca da petição de fl. 258, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
12. ACAO DECLARATORIA-732/2007-MARIA CAETANO GONCALVES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.
13. INVENTARIO-1289/2007-MARIA ELENA RITTER DOS SANTOS x LEONILDA DE LIMA RITTE - ESPOLIO- Às partes, para que no prazo comum de 10 dias, se manifestem acerca das primeiras declarações.-Adv. ADRIANA RITTER DOS SANTOS-.
14. BUSCA E APREENSAO-153/2008-B.F. x L.C.P.- Concluída a citação editalícia, intime-se o autor para que dê prosseguimento no feio, sob pena de extinção.- Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO F. TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.
15. REPARACAO DE DANOS-184/2008-CECILIA MEURER FORTUNATO e outros x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA e outro- Recebo o recurso adesivo, no duplo efeito. Apresentem respostas os recorridos, no prazo de 15 dias.-Adv. HENRIETTE CAROLINE COVATTI, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO, PEDRO IVO DE MELO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
16. PEDIDO DE APOSENTADORIA-257/2008-VICENTE DE PAULA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 48 horas, se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 66/67, os quais informam o falecimento do autor.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.
17. PEDIDO DE APOSENTADORIA-310/2008-METILDE BOTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se vista a parte autora do contido às fls 78/79, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.
18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-133/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORLANDO MIRANDA DE JESUS- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao ato de penhora a ser realizado.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
19. INDENIZACAO-140/2009-ADEMIR HELMANN x BANCO BMG S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca do retorno dos ofícios no prazo de 5 dias.-Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA-.
20. BUSCA E APREENSAO (FID)-160/2009-BANCO BMG S/A x FRANCISCO ELOI PORTELA- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 76, no prazo legal.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000671-89.2009.8.16.0065-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-

- BRASIL MULTICARTEIRA x OLIVANDRO JOÃO MALAVSKI- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27-v, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. HERICK PAVIN-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA-0000046-21.2010.8.16.0065-ADMIR BILATTO e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido em fls 198/220.-Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.
23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000062-72.2010.8.16.0065-VILCE FARINA FINGER - ESPOLIO x BANCO ITAU S/A- Nestes termos, ante a ausência de garantia do juízo, deixo de receber a impugnação apresentada. Sobre o petição de fls. 120/121, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Adv. VALDIR DE OLIVEIRA, SIDNEI FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000080-93.2010.8.16.0065-COOPERATIVA DE CRED.RURAL LARANJEIRAS DO SUL x VANDERLEI MARCOS BORLIN- À parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000251-50.2010.8.16.0065-PLANTAR - COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LUIS CARLOS DE LIMA- À parte autora, para que se manifeste acerca da petição de fls. 36/41, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO MINORU ASSAKURA-.
26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002194-05.2010.8.16.0065-VOLMAR LONGO x VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A- Intime-se a parte autora, através de seus procuradores, para assinarem as impugnações à contestação.-Adv. CARLOS MORAES DE JESUS, ROGÉRIO GALLO e FABRÍCIO PEREIRA-.
27. EXECUCAO DE SENTENCA-0002247-83.2010.8.16.0065-PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x AMÉRICA LATINA S/A.- Primeiramente, como anteriormente requerido pela empresa exequente (fls. 176/178) e já deferido à fl. 189, procedo a tentativa de penhora on-line dos valores devidos. Intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do imóvel, descrito na certidão atualizada às fls. 173/174, no prazo de 5 dias...Assim, indefiro, por ora a penhora requerida, defiro a tentativa de penhora on-line...Posto isso, considerando o montante da condenação, a natureza da causa, o tempo até então transcorrido e o correspondente trabalho do patrono, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.-Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e TADEU KARASEK JUNIOR-.
28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002244-31.2010.8.16.0065-BANCO DO BRASIL S/A x AMBROSIO TSCHAEN-À parte autora, para que no prazo legal, promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao ato de penhora a ser realizado. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
29. REIVINDICATORIA-0000380-21.2011.8.16.0065-AQUELINO ANGELINO CANAL x GASPAR BENTO MARCOLIN- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. TANIA MILANI S. EICHELBERGER-.
30. REPARACAO DE DANOS-0000492-87.2011.8.16.0065-IVONETE DOS SANTOS ACORDI x OSMAR GERALDO FERNANDES- Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, dizer qual é a prova pericial que pretende produzir. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
31. BUSCA E APREENSAO-0000591-57.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR CARLOS LOPES- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
32. REPETICAO DE INDEBITO-0001575-41.2011.8.16.0065-ARGEU PAZ DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.-Adv. DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ, MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
33. COBRANCA (ORD)-0001587-55.2011.8.16.0065-ESPOLIO DE HORTENCIA DIAS DO ESPIRITO SANTO x SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. PATRICA REGINA PEREIRA, PABLO BERGER e CAROLINA JANZ COSTA SILVA-.

10/10/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 057/2012 - Vara Cível e Anexos

ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adirson de Oliveira Junior
 Dr. Adriano Muniz Rebello
 Dr. Andrey Herget
 Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
 Dr. Arlindo Bortolini Neto
 Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
 Dr. Aurimar José Turra
 Dr. Aurino Muniz de Souza
 Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
 Dr. Cláudio Mariani Berti
 Dr. Claudiomir Giaretton
 Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
 Dr. Darlei Balena
 Dra. Denise Vasquez Pires
 Dr. Diego Balem
 Dr. Dioracy Possan Bortolini
 Dr. Edgar Domingos Menegatti
 Dr. Eduardo Desidério
 Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
 Dra. Fabiana Eliza Mattos
 Dr. Fabiano Neves Macieyewski
 Dr. Gabriel Cambuzzi
 Dr. Gabriel Montilha
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
 Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello
 Dr. Jair Antonio Wiebeling
 Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
 Dr. Jorge Luiz de Melo
 Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
 Dr. Lizeu Adair Berto
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
 Dr. Luiz Fernando Brusamolín
 Dr. Luiz Rodrigues Wambier
 Dr. Marcelo Varaschin
 Dr. Márcio Marcon Marchetti
 Dr. Maurício de Freitas Silveira
 Dr. Miguel Telles de Camargo
 Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
 Dr. Pedro Roberto Romão
 Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
 Dr. Rafael Novakoski Arruda
 Dr. Roberto Cavalheiro
 Dra. Rosângela Peres França
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Volney Sebastião Spricigo
 Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS 146-31.2005 - Elizângela Marcelo X Banco Banestado S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Jair Antonio Wiebeling e Jorge Luiz de Melo.
 02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 560-82.2012 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Município de Clevelândia. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.
 03. BUSCA E APREENSÃO - 809-67.2011 - OMNI S/A X Gemerson de Medeiros. Julgado por sentença o pedido de extinção formulado pela autora, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Denise Vazques Pires.
 04. PREVIDENCIÁRIA - 1586-86.2010 - Denise Guimarães X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 05. PREVIDENCIÁRIA - 0081-60.2010 - Maria Iraci Rodrigues X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 06. PREVIDENCIÁRIA - 872-63.2009 - Ademar de Oliveira Borba X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 07. PREVIDENCIÁRIA - 1593-78.2010 - Jakeline Nunes Serpa X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 08. PREVIDENCIÁRIA - 873-48.2009 - Rosalina Eschemback X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 09. PREVIDENCIÁRIA - 893-05.2010 - Sérgio da Luz Trautmann X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 10. PREVIDENCIÁRIA - 992-72.2010 - Claudino Bonassa X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

11. EXECUÇÃO - 125-45.2011 - Taisa S/A X Jackson Orling de Oliveira e outro. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Adv. Marcelo Varaschin.
 12. PREVIDENCIÁRIA - 1682-04.2010 - Francisco Siqueira X INSS. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Claudiomir Giaretton.
 13. USUCAPÍÃO - 2149-46.2011 - Valdenir Luiz Germiniani e outra X Itacir Osmar Borille Andreolli. Deferido a expedição de ofício a Sanepar. Indeferido o pedido de expedição de ofício a Copel. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2431-84.2011 - Genésio Echis de Oliveira X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do banco requerido, para que apresente os documentos solicitados pelo autor. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.
 15. RESPONSABILIDADE CIVIL - 822- 32.2012 - Cezar Pelentier X Companhia Mutual de Seguros Ltda e outros. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Av. Maurício de Freitas Silveira, Márcio Marcon Marchetti, Pedro Roberto Romão.
 16. EXECUÇÃO - 144-95.2004 - Banco do Brasil S/A X Viany Getúlio Dolci. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 17. EXECUÇÃO - 143-13.2004 - Banco do Brasil S/A X Viany Getúlio Dolci. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 567-74.2012 - Gabriel Cambuzzi X Banco do Brasil S/A. Dado os efeitos infringentes dos embargos declaratórios, manifeste-se a o autor. Adv. Gabriel Cambuzzi.
 19. EXECUÇÃO - 050-21.2002 - Valmor Luiz Siviero X Ezequiel Ferreira Pinto e outros. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Edgar Domingos Menegatti.
 20. COBRANÇA - 1335-68.2010 - Teofilo Cordeiro da Silva X Seguradora Líder dos Consórcios. A requerida deve ratificar o teor de fls. 156/159, no prazo de 48 horas. Adv. Fabiano Neves Macieyewski.
 21. INVENTÁRIO - 644-25.2008 - Espólio de Sebastião Aderli Medeiros Damasceno. O advogado subscritor do requerimento de fl. 161/163 deve juntar instrumento de procuração. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
 22. EMBARGOS - 601-54.2009 - Juarez Martins e outra X Banco do Brasil S/A. Acolhido os embargos de declaração, incluindo na decisão a seguinte redação: "Indefiro a realização de prova pericial para atestar a capacidade econômica dos requerentes, haja vista que tal comprovação poderá ser feita mediante prova documental que ateste significativa alteração na situação econômica dos integrantes do pólo ativo da demanda." Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.
 23. PREVIDENCIÁRIA - 710-97.2011 - Eraci Telles Pacheco X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Diego Balem.
 24. EXECUÇÃO - 0-94-35.2005 - Oliveira e Olivii Advogados Associados Ltda X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Deferido o pedido de levantamento pela parte exequente da importância penhorada, na forma requerida às fls. 231/232, através de alvará de levantamento com o prazo de 30 dias. Adv. Adirson de Oliveira Junior e Roberto Cavalheiro.
 25. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1192-11.2012 - João Rodrigues da Silva X INSS. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.
 26. EMBARGOS - 203-05.2012 - Cezar Walmor Pacheco Daneluz e outra X Banco do Brasil S/A. Compulsando os autos verifica-se que a decisão exarada às fls. 55/56, aponta erro material no item 7, uma vez que a inversão do ônus probatório foi deferida tão somente em relação à juntada de documentos, ou seja, não houve reconhecimento da hipossuficiência econômica do embargante, devendo o mesmo arcar com o custeio da perícia técnica, conforme apontado no item 1, último parágrafo. Assim por entender ter havido simples erro material, no item 7 de fl. 56, com fulcro no artigo 463, I do CPC, **altero-o para fazer constar que o depósito dos honorários periciais deverá ser efetuado pelo embargante**, permanecendo o resto inalterado. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Arlindo Bortolini Neto.
 27. EXECUÇÃO - 218-47.2007 - Banco do Brasil S/A X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outros. Considerando o resultado da pesquisa de veículos, manifeste-se o exequente, sobre qual veículo pretende a penhora. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 28. MONITÓRIA - 159-59.2007 - Cooperativa Sicredi X Antonio Carlos Lopes Fortunato. Indeferido o pedido reiterado de penhora on-line. Diga o exequente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.
 29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 428-25.2012 - Comércio de Artigos de Armarinhos Beck Carpes Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Deferido, tão somente a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do requerente, momento em que friza que o custeio da perícia técnica incumbe à este. Deferido a produção de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo requerente. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários periciais, determinado que as partes, no prazo de 05 dias apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Rodrigues Wambier.
 30. EMBARGOS - 071-16.2010 - Manoel Lustosa Martins Neto e outros X Banco do Brasil S/A. Rejeitado os embargos de declaração opostos. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Rosângela Peres França.
 31. EXECUÇÃO - 026-03.1996 - Bradesco S/A X Dirceu Duarte e outro. Deferido o prazo de 30 dias para o autor anexar memória atualizada do débito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

32. INTERDIÇÃO - 076/199 - Maria Ema de Souza Leandro X Jesuino de Souza. Deferido a substituição pleiteada pelo Sr. José Carvalho Pires, o qual deverá assinar o termo de compromisso. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.
33. EXECUÇÃO - 1006-90.2009 - Banco do Brasil S/A X Paulo Damaceno Vailões e outros. Sobre o resultado negativo da pesquisa via BACENJUD, diga o exequente. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.
34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 086-63.2002 - Camisc Ltda X Banco do Brasil S/A. Dado os efeitos infringentes dos embargos declaratórios, manifeste-se a o autor. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
35. EXECUÇÃO - 1260-92.2011 - Cooperativa Sicredi X João Carlos Bento. Sobre o resultado negativo da pesquisa via BACENJUD, diga o exequente. Adv. Andrey Herget.
36. EXECUÇÃO - 034-09.1998 - Bradesco S/A X João Carlos Vicentini e outro. Manifeste-se o exequente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 800-06.2009 - Município de Clevelândia X Ivane Fagundes. Sobre o resultado negativo da pesquisa via BACENJUD, diga o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.
38. EXECUTIVO FISCAL - 1544-03.2011 - IAP X Volmar Scheffer. Sobre o resultado negativo da pesquisa via BACENJUD, diga o exequente. Adv. Gabriel Montilha.
39. EXECUÇÃO - 1998-17.2010 - Banco do Brasil S/A X Cezar Walmor Pacheco Daneluz e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.
40. EMBARGOS - 672-51.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Deferido, tão somente a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do requerente, momento em que friza que o custeio da perícia técnica incumbe à este. Determinado a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos atrelados à operação financeira. Deferido a produção de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo requerente. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários periciais, determinado que as partes, no prazo de 05 dias apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Adv. Claudio Mariani Berti e Louise Rainer Pereira Gionédís.
41. EMBARGOS - 258-53.2012 - Pedro Anselmo Metzén X Banco do Brasil S/A. Deferido, tão somente a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do requerente, momento em que friza que o custeio da perícia técnica incumbe à este. Determinado a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos atrelados à operação financeira. Deferido a produção de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo requerente. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários periciais, determinado que as partes, no prazo de 05 dias apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.
42. REPARAÇÃO DE DANOS - 255-74.2007 - Pedro Schadek X Ilda Gaureschi e outros. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Darlei Balena.
43. INVENTÁRIO - 146-94.2006 - Espólio de Mauro Valenga. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
44. PREVIDENCIÁRIA - 1731-45.2010 - Eryl Hennerich Cordoni X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Claudiomir Giaretton.
45. PREVIDENCIÁRIA - 979-10.2009 - Geilton Gustmann X INSS. Sobre o requerimento de fls. 181/185, manifeste-se o autor. Adv. Claudiomir Giaretton.
46. EXECUÇÃO - 1419-35.2011 - Celestino de Bortoli X Nêvio Luiz Martignoni e outros. O exequente deve apresentar memória de cálculo atualizada do débito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
47. PREVIDENCIÁRIA - 462-39.2008 - Pedro Roque dos Santos X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
48. PREVIDENCIÁRIA - 795-20.2010 - Varlei Robeto Duarte Tonial X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
49. PREVIDENCIÁRIA - 755-38.2010 - Gerotilde Gustmann X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
50. POSSESSÓRIA - 265-45.2012 - Dorvalino Zago e outro X Celestino Marcante Stangerlin e outros. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 302-48.2007 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Luiz Carlos Valério e outros. O exequente deve apresentar memória de cálculo atualizada do débito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
52. EMBARGOS - 119-38.2011 - Juarez Martins e outros X Banco CNH CAPITAL S/A. Acolhido os embargos de declaração, incluindo na decisão a seguinte redação: "Indeferido a realização de prova pericial para atestar a capacidade econômica dos requerentes, haja vista que tal comprovação poderá ser feita mediante prova documental que ateste significativa alteração na situação econômica dos integrantes do pólo ativo da demanda." Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebello.
53. EMBARGOS - 170-15.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo e outro X Banco do Brasil S/A. Rejeitado os embargos de Declaração opostos. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Louise Rainer Pereira Gionédís.
54. EXECUTIVO FISCAL - 098-72.2005 - IAP x Roberto Carlos Montemezzo e outro. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.
55. EXECUÇÃO - 2482-95.2011 - Antonio Celso Inocêncio X Marcos Leandro Sampaio Rambo. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
56. EXECUÇÃO - 491-50.2012 - Dagoberto Sigrun Pedrollo X União Federal. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 206-67.2006 - Ari Antonio Lorenzato X Banestado S/A. Rejeitado os embargos declaratórios de fls. 641/646, pelos motivos já expostos às fls. 638ev, mantendo hígida a sentença atacada. Adv. Lizeu Adair Berto e Jorge Luiz de Melo.
58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 705-75.2011 - Eneida Maria Bevilacqua Martins e outros X Daniel Antonio Leoz e outro. Rejeitado os embargos declaratórios de fls. 268/273. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Erlon Fernando Ceni de Oliveira.
59. INTERDIÇÃO - 019-49.2012 - Mozart Rocha Loures e outros X Aracy Pacheco Loures. Decretado a interdição da requerida, nomeando curador na pessoa do Sr. Nereu Hugo Pacheco Loures. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.
60. EMBARGOS - 2516-07.2010 - Lucas Duarte Paim X Bradesco S/A. Julgado improcedente os pedidos deduzidos pela parte embargante., condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R \$500,00. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
61. MONITÓRIA - 786-24.2011 - Ingá Veículos Ltda X Moacir Griss. Julgado improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da ação monitoria, com intimação do devedor para que proceda ao pagamento da importância devida, em 15 dias a contar da sua cientificação da presente decisão, sob pena de aplicação da multa de 10%. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Eduardo Desidério e Miguel Telles de Camargo.
62. EMBARGOS - 1868-90.2011 - Estado do Paraná X Luiz Carlos Ferreira. Julgado procedente os embargos para declarar que a responsabilidade da parte embargante é subsidiária, devendo estar responder pelas obrigações determinadas na sentença prolatada nos autos 91-17.2004.8.160071, caso não haja o adimplemento pela responsável principal. Condenado a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
63. EMBARGOS - 2058-53.2011 - Derossi de Jesus Pacheco Carneiro e outra X Banco do Brasil S/A. Considerando a juntada de documentos pelo banco requerido, determinado que os autos voltem conclusos para sentença. Adv. Gabriel Cambruzzi e Luiz Fernando Brusamolin.
64. EXECUÇÃO - 1094-26.2012 - Costella Materiais de Construção Ltda X Frigobatto Ind. Com. De Carnes Ltda e outros. Considerando o resultado da pesquisa de veículos, diga o credor sobre qual veículo requer recaia a penhora. Adv. Aurimar José Turra.
65. EXECUTIVO FISCAL - 2584-54.2010 - Município de Mariópolis X Gilberto Debastini. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
66. EXECUÇÃO - 264-36.2007 - Taísa S/A X Silvino Campara. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Varaschin.
67. EXECUTIVO FISCAL - 850-05.2009 - Município de Mariópolis X Celso Fetter Hilgert. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1269-20.2012 - HSBC Bank Brasil S/A X Vanderlei Luiz Spinelli Valério e outra. Indeferido o pleito de fl. 340, tendo em vista que já há penhora nos autos, cujo valor supera o da execução. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.
69. EXECUÇÃO - 517-53.2009 - Cooperativa Sicredi X Sebastião da Silva Estrela e outros. Indeferido o pleito de fls. 125/126 tendo em vista que já há penhora nos autos. Indeferido o pleito de reiteração junto ao Bacenjud. Adv. Andrey Herget.
70. DECLARATÓRIA - 2180-66.2011 - Wagner de Lima X Cooperativa Sicredi e outro. Manifeste-se a autora. Adv. Waldi José Degasperí Junior.
71. EXECUÇÃO - 152-72.2004 - Zimerman e Trevisan Ltda X Volmar Scheffer. O exequente deve apresentar memória de cálculo atualizada. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.
72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1553-62.2011 - Aurino Muniz de Souza X Município de Clevelândia. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Aurino Muniz de Souza.
73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2528-84.2011 - Camifra S/A X Banco do Brasil S/A. O banco requerido deve apresentar os documentos solicitados pela parte autora. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
74. MONITÓRIA - 480/2006 - Ingá Veículos Ltda x Sueli Terezinha Rodrigues Borba. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Desidério.
75. USUCAPIÃO - 2355-60.2011 - Angelita Teresinha Arruda X Taynah Mendes de Gasperi. Sobre a certidão de fl. 37v e requerimento de fl. 45/46, diga o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
76. EXECUÇÃO - 1404-66.2011 - IAP X Luiz Louriceu Guimarães. Indeferido o pedido de fl. 35. Adv. Gabriel Montilha.
77. DECLARATÓRIA - 561-72.2009 - Sirlei Terezinha Sampaio X INSS. Manifestem-se as partes. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
78. INDENIZAÇÃO - 1026-81.2009 - Cidenei Querquen X Atlântico Fundo de Investimento. Deferido o levantamento pela parte exequente da importância depositada. Considerando que o autor apresentou memória de cálculo atualizada às fls. 320/321, determinado a intimação do requerido para se manifeste quanto ao valor do débito exequendo. Adv. Cidenei Querquen, Vitor Eduardo Huffner Pardal e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 101-90.2006 - Construtora Arruda Ltda X Banestado S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Rafael Novakoski Arruda e Jorge Luiz de Melo.

JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0009 000111/2007
0019 000414/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0026 000031/2011
0029 000397/2011
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0010 000342/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000355/1988
ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 0015 000346/2008
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000203/1996
0004 000196/1998
0005 000083/1999
0007 000193/2006
0017 000013/2009
0020 000492/2009
0021 000505/2009
0027 000077/2011
0035 000261/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000161/2008
0024 000610/2010
CARLOS WERZEL 0011 000007/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0022 000246/2010
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0018 000257/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0026 000031/2011
0028 000273/2011
DANIELA R. NERY DE LIMA 0025 000025/2011
DANIELE DE BONA 0031 000114/2012
DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0036 000050/2009
DIEGO BALEM 0034 000217/2012
DIOGO MARCOLINA 0027 000077/2011
EDSON CRIVELATTI 0003 000152/1997
EDUARDO CHALFIN 0033 000185/2012
EDUARDO MUNARETTO 0018 000257/2009
EGIDIO MUNARETTO 0002 000203/1996
0006 000209/2002
0018 000257/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0004 000196/1998
0005 000083/1999
0007 000193/2006
0017 000013/2009
0020 000492/2009
0021 000505/2009
0027 000077/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 000405/2006
FABIO ARTIGAS GRILLO 0017 000013/2009
FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0013 000178/2008
FERNANDO PEGORARO ROSA 0014 000213/2008
FLAVIA DREHER NETTO 0010 000342/2007
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0019 000414/2009
0026 000031/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0010 000342/2007
HUMBERTON LUIZ SERPA DE O 0019 000414/2009
ILAN GOLDBERG 0033 000185/2012
JHONNY RAFAEL BERTO 0008 000405/2006
JOCEANE CATUSSO 0022 000246/2010
JONES MARIO DE CARLI 0030 000433/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0016 000348/2008
0025 000025/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 0017 000013/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0011 000007/2008
JULIANO ANDREI BORDIN 0019 000414/2009
0029 000397/2011
JULIANO DE BRITO NEITZKE 0036 000050/2009

LELIA MARA GOMES DA SILVA 0020 000492/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0008 000405/2006
0010 000342/2007
0012 000161/2008
0013 000178/2008
0014 000213/2008
0015 000346/2008
0016 000348/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000505/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000346/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000405/2006
MARCELO LUIS VICARI 0030 000433/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0023 000541/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000161/2008
0024 000610/2010
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0021 000505/2009
MARISE ISOTTON MIOR 0035 000261/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000405/2006
MIRIAN RITA SPONCHIADO 0033 000185/2012
NERII L. CENZI 0014 000213/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0013 000178/2008
0027 000077/2011
NILTO SALES VIEIRA 0001 000355/1988
OLDEMAR MARIANO 0010 000342/2007
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0036 000050/2009
RAFAEL SCABENI 0009 000111/2007
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0025 000025/2011
RICARDO COSTELLA 0027 000077/2011
RICARDO RUH 0011 000007/2008
RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0008 000405/2006
ROBSON CARLOS BISCOLI 0006 000209/2002
0023 000541/2010
0028 000273/2011
RODRIGO RUH 0011 000007/2008
ROMEU SACANI 0017 000013/2009
RONILSON FONSECA VINCENSI 0032 000150/2012
RONISA BISCOLI 0023 000541/2010
0028 000273/2011
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0020 000492/2009
0027 000077/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0011 000007/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 0025 000025/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0007 000193/2006
VALDERICO DALLA COSTA 0004 000196/1998
0005 000083/1999
VALTER MUNARETTO 0001 000355/1988

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000008-45.1988.8.16.0076-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ GERALDO PASQUALOTTO e outros- Digam as partes, a data do termo "ad quem" do acordo avençado às fls. 259/260.- Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e VALTER MUNARETTO.-
2. EXECUCAO DE DIVIDA ATIVA-0000007-79.1996.8.16.0076-COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA x LIDIO PASQUALOTTO- Vistos etc. De acordo com o noticiado à fl.125 e documento juntado à fl.126, vislumbro o falecimento do executado Sr. Lidio Pasqualotto. Na forma do art.265, inciso I, do CPC, suspendo o feito, para regularização do pólo passivo. A parte interessada para que promova a habilitação dos herdeiros do executado, no prazo de 30 dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e EGIDIO MUNARETTO.-
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-152/1997-OLVEPAR - OLEOS E VEGETAIS PARANA S/A-MASSA FALIDA x ZENI PACHECO DE SOUZA PEREZ e outro- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.89 (certifico que deixo de cumprir o despacho de fls.88, tendo em vista que os números dos CPF, dos executados não conferem, ou seja, não existe, ou aparece o nome de outra pessoa.)- Adv. EDSON CRIVELATTI.-
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000044-38.1998.8.16.0076-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x MECANICA INDUSTRIAL LTDA e outros- Indefiro o pedido de fls.130/104, pois o processo já foi extinto, mediante sentença que transitou em julgado em data de 07/05/2012. Retornem os autos ao arquivo.-Adv. VALDERICO DALLA COSTA, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-83/1999-AURIMAR JOSE TURRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A parte requerida para que se manifeste sobre o ofício de fls.445.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e VALDERICO DALLA COSTA.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2002-ESPÓLIO DE HONORATO CHIQUIN x PEDRO SILVERIO CASTANHA- Vistos etc. Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art.791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas).-Adv. EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000155-41.2006.8.16.0076-P.H.P.S. e outro x P.S.- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000178-84.2006.8.16.0076-COMERCIO DE CEREAIS FRAGA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. A parte requerente apresentou embargos de declaração às fls.799/204, alegando que a decisão embargada é omissa com relação a taxas e tarifas não regulamentadas pelo Banco Central do Brasil. Os embargos são tempestivos, contudo não merecem acolhimento. Justifico. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. A sentença embargada está devidamente fundamentada, apontando os motivos pelo qual rejeitou parcialmente, as contas prestadas pela instituição financeira. A questão referente as taxas e tarifas debitadas sem autorização, ainda que de forma sucinta, foram devidamente analisadas. Não bastasse isso, frise-se que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a decisão se encontre devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada. Contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo incólume a decisão hostilizada. P.I. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação (fls.808/843) em ambos os efeitos (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique-se a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste juízo.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/2007-IMPLEMIS IND. DE MAQ. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x AGROCOMERCIAL DAN LTDA e outros- Infrutífera a penhora, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RAFAEL SCABENI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-342/2007-JAMYR ISSA JABUR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Da análise dos quesitos complementares formulados às fls.565/567, pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao art.425 do CPC. Nesse sentido: Revisional de Contrato..... Com efeito, indefiro o pedido de fls.565/567. Entretanto, para elucidação dos fatos entendo pertinente a resposta do seguinte quesito: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor?. Intime-se o Sr. Perito para responder no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

11. DEPOSITO-0000395-59.2008.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO X ADRIANA STRAPASSON- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-161/2008-QUINTINO TONETTO x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls.213 (certifico que tendo em vista que a parte autora é quem deverá pagar as custas processuais, intimo a parte autora para que efetue o depósito das custas para a parte requerida no valor de R\$464,23 - e R\$12,25 - para o cartório distribuidor).-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000485-67.2008.8.16.0076-TRANSPORTADORA CRISTIANI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls.234/246.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e NEWTON DORNELES SARATT-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000474-38.2008.8.16.0076-MAURO ANTONIO ZAIONC x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a decisão do agravo de fls.288/294, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o depósito, cumpra-se o despacho de fls.260/263.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-HERVICH KNOLL GRAUPE x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Foi nomeado na qualidade de perito o Contador CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual apresentou a sua proposta de honorários no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme petição de fls.444/446. Houve impugnação desse valor proposto. Pois bem. Inicialmente, vale frisar que a tabela do SESC/PR apresentada pelo Sr. Perito não tem caráter vinculante na fixação dos honorários periciais e, por essa razão, o juiz não fica adstrito a ela. Bem entendido isso, julgo que, no caso dos autos, o valor solicitado pelo perito mostra-se excessivo à vista do trabalho a ser desenvolvido no processo. Muito embora a tabela do SESC/PR indique valores próximos ao sugerido pelo perito, por certo que as horas despendidas

por ele no intuito de realizar o presente laudo pericial não ultrapassará 10 horas, sobretudo porque o trabalho pericial a ser desenvolvido é bastante corriqueiro, podendo-se ainda mencionar que o perito nomeado, em outras ocasiões, colaborou com a justiça produzindo na mesma área de atuação. A propósito, a aludida tabela reflete que o valor atribuído a hora técnica fica estimada inicialmente em R\$183,00 (cento e oitenta e três reais), o que vai ao encontro do raciocínio ora traçado. Por esta razão, acolho a impugnação aos honorários periciais, fixando-os em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), por ser razoável e compatível com o trabalho a ser realizado. Considerando que o Sr. Perito antecipou que aceita atuar no feito pelo valor que viesse a ficar definido pelo crivo judicial, intime-se a parte autora que para despoite os honorários periciais, em conta vinculada ao juízo, no prazo de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000419-87.2008.8.16.0076-ALEIXO JELLINEK x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls.396/407.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000812-75.2009.8.16.0076-SARTORETTO E SARTORETTO LTDA x PARANA REFRIGERANTES S/A e outros- Vistos etc. Com razão a parte autora quanto a baixa equivocada dos autos ao juízo de origem (fl.761). Por tal razão, à serventia para que proceda a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para cumprimento da determinação de fl.755.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ROMEU SACANI, JOSE CARLOS VIEIRA e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

18. RETIFICACAO DE REG.IMOBILIARI-257/2009-AVELINO CARLOS POLETTO e outro- Defiro o pedido de fls.148/149, e suspendo o feito, pelo prazo de 90 dias. Após, manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000510-46.2009.8.16.0076-VILMAR MARCOS BORDIGNON e outros x ADILSON BERLANDA e outro- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-492/2009-N.H. e outro x N.N.- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e LELIA MARA GOMES DA SILVA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000522-60.2009.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista, já ter sido prestadas as contas, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, MARCOS ADRIANO ANTUNES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

22. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000800-27.2010.8.16.0076-MARIA DA CONCEICAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). A parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (fls. 115/116). Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 4ª Região, grafadas as homenagens deste juízo.-Adv. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO-.

23. DEC.REV.CLAUS.CONT.C/REP.IND-0001549-44.2010.8.16.0076-ARIELSON DA SILVA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Vistos etc. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ARIELSON DA SILVA e outros, aduzindo a ocorrência de omissão de obscuridade na sentença de fls. 295/305. Decido. Os embargos de declaração visam dirimir, dúbidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art.535 do CPC). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgado. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Assim, vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. No caso em tela, a pretensão recursal aduzida pelo embargante nos Embargos Declaratórios, não atende ao princípio da adequação dos recursos, pois tal recurso não visa a modificação do julgado. Portanto, não conheço os embargos declaratórios. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste juízo.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

24. BUSCA E APREENSAO-0001824-90.2010.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x MONGHENRONT - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA- A parte requerente para

que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.71 (certifico que deixei de proceder à apreensão dos bens descritos, tendo em vista que a empresa requerida não exerce mais suas atividades desde março de 2011, sendo que no local exerce suas atividades a empresa Yunes Indústria e Comércio de Confecções Ltda - ME, sendo filial, onde a matriz exerce suas atividades no Município de Quedas do Iguaçu, com o nome de Pó de Pano, segundo informações da auxiliar administrativa Francieli Heffel, que informou também que os donos da Monghenront montaram uma fábrica no Município de Foz do Jordão, há aproximadamente 2 (dois) meses, não sabendo informar o endereço.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000230-07.2011.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x MARCIOLO GIRARDELLO TRANSPORTES ME- Defiro o pedido do credor de fls.112 e suspendo o curso do processo, pelo prazo de 90 dias. Após, manifeste-se a parte autora.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, REGIS LUIS JACQUES BOHRER e DANIELA R. NERY DE LIMA-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000274-26.2011.8.16.0076-ALTAIR LOCATELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Em seguida, nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Na sequências, não havendo outros requerimentos venham os autos conclusos para sentença.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. DECLARATORIA-0000480-40.2011.8.16.0076-SANDRO TADEU MACEDO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. Tendo em vista que a parte ré, interpôs agravo de instrumento (fls.76/89), pendente de julgamento, discutindo a multa cominatória fixada, prudente neste momento a manutenção da multa fixada à fl.73.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA, RICARDO COSTELLA e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001475-53.2011.8.16.0076-DOMINGOS PANHOSATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Conforme se observa às fls.116/118, a parte recorrida já apresentou contrarrazões.Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 4ª Região, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002029-85.2011.8.16.0076-SIDNEI DE QUADROS AIRES x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

30. INDENIZACAO-0002163-15.2011.8.16.0076-RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- vistos etc. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição,nos termos do art.257, do CPC. Após, archive-se com baixa.-Advs. MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

31. BUSCA E APREENSAO-0000532-02.2012.8.16.0076-BANCO FICSA S.A x EDSON MONTEIRO- Intime-se pessoalmente a parte requerente, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento da presente ação.-Adv. DANIELE DE BONA-.

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000668-96.2012.8.16.0076-TEREZA RUFINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. RONILSON FONSECA VINCENSI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000835-16.2012.8.16.0076-VALMIR RICHARDI E CIA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para apresenta contrarrazões no prazo legal.Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. MIRIAN RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

34. ACAO ORDINARIA-0000933-98.2012.8.16.0076-FABRICIO DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inoocorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. Defiro a produção das seguintes provas: documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC. Oral, designando o dia 23/10/2012, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do Código de Processo Civil, com a redação

que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das condições atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo a autora para fins de depoimento pessoal, pena de confissão e notifiquem-se as testemunhas,nos termos supra. O INSS poderá ser intimado mediante vista dos autos. -Adv. DIEGO BALEM-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001060-36.2012.8.16.0076-JUAREZ DE ASSIS x MADEIREIRA PAIOL LTDA- Infrutífera a penhora, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000711-38.2009.8.16.0076-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Adeque o requerente Orivaldo Ferrari de Oliveira, sua petição de fls.183/184 ao rito do art.739 e seguintes do CPC, devendo apresentar a discriminação do cálculo atualizado da dívida e recolhimento das custas processuais.-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES e JULIANO DE BRITO NEITZKE-.

Coronel Vivida, 09 de outubro de 2012.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO GIUNTA BORGES	00004	000242/2010
	00005	000210/2011
	00007	000298/2012
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00004	000242/2010
CELSON DOS SANTOS FILHO	00004	000242/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	000298/2012
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00002	000190/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00003	000620/2009
	00006	000239/2011
LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK	00001	000537/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00005	000210/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00005	000210/2011
WANDERLEY DO CARMO - PROC. INSS	00001	000537/2008

1. ACAO PREVIDENCIARIA-0000935-04.2008.8.16.0078-TEREZA DE JESUS TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS E PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK e WANDERLEY DO CARMO - PROC. INSS-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001110-61.2009.8.16.0078-N.O.S. e outro x F.C.- MANTENHO A DECISAO DE FL. 74, PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. INTIME-SE A EXEQUENTE PARA EM 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINCAO-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

3. INVENTARIO-0000621-24.2009.8.16.0078-TEREZA RODRIGUES ELIAS x ESPOLIO DE ARISTIDES MENDES RODRIGUES e outro-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIACAO DO MERITO, ART 267, VIII, CPC. CUSTAS PELA PARTE AUTORA -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000754-32.2010.8.16.0078- EDINA MARIA ALVES YASUHARA x ERICA SUEME SILVESTRE- ANTE A CERTIDAO DE FL. 660-VERSO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA PROCEDEREM O DEPOSITO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTICA, "COM URGENCIA", (AUDIENCIA 17/10/2012, AS 13H00) -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, ALBERTO GIUNTA BORGES e ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0000841-51.2011.8.16.0078-CLAUDIA ROSANE DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA-0000953-20.2011.8.16.0078-ROSEMARY DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

7. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000923-48.2012.8.16.0078-ARACI APARECIDA MAINARDES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSILIDADE DE COMPOSICAO AMIGAVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERAO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
 RELAÇÃO Nº 29/2012 - VARA CIVEL E ANEXOS
 Dr. LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
 Juiz de Direito

RELAÇÃO 29-2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0006 000083/1997
 ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0024 000242/2008
 0027 000117/2009
 0041 000089/2011
 ALCIONE SPERANDIO 0001 000077/1978
 ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0001 000077/1978
 ALEX SANDER REZENDE 0081 000230/2010
 ALEXANDRE FIDALSKI 0011 000010/2005
 ALINE MURTA GALACINI 0031 000069/2010
 0034 000077/2010
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0010 000254/2004
 0015 000365/2005
 0020 000084/2007
 0026 000040/2009
 0029 000170/2009
 ANDRE HEC 0002 000182/1989
 0023 000178/2008
 ARI PRUDENCIO DA SILVA 0016 000085/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000069/2010
 0034 000077/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0039 000402/2010
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0060 000044/2006
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0006 000083/1997
 0057 000071/2000
 0058 000080/2000
 CARLOS ROBERTO BASTIANI 0025 000337/2008
 0044 000030/2012
 0047 000063/2012

CAROLINA CORREA DO AMARAL 0019 000081/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0022 000133/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0039 000402/2010
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0001 000077/1978
 0005 000512/1996
 0011 000010/2005
 0015 000365/2005
 0041 000089/2011
 0043 000601/2011
 0081 000230/2010
 CRISTIAN BORTOLOTTI 0011 000010/2005
 DANIEL HACHEM 0033 000076/2010
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0022 000133/2008
 DOUGLAS BEAN BERNARDO 0028 000120/2009
 ERLON DE FARIA PILATI 0043 000601/2011
 EVANDRO IBANEZ DICATI 0013 000130/2005
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0024 000242/2008
 0062 000049/2008
 0063 000052/2008
 0064 000057/2008
 0065 000060/2008
 0066 000058/2009
 0067 000059/2009
 0068 000062/2009
 0069 000066/2009
 0070 000068/2009
 0071 000070/2009
 0072 000073/2009
 0073 000074/2009
 0074 000081/2009
 0076 000051/2010
 0077 000058/2010
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0038 000360/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 000402/2010
 FLÁVIO PIEROBON 0056 000322/2012
 GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0006 000083/1997
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0009 000129/2004
 0026 000040/2009
 0029 000170/2009
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0055 000321/2012
 0056 000322/2012
 IVAN CARLOS BAHLS 0045 000032/2012
 Ilza Regina Dfilippi Dias 0022 000133/2008
 JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0079 000012/2010
 JONATHAS MOISES DE CASTRO 0041 000089/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0004 000356/1995
 JOSE MARCOS CARRASCO 0010 000254/2004
 0015 000365/2005
 0020 000084/2007
 0026 000040/2009
 0029 000170/2009
 JOSE MAREGA 0004 000356/1995
 JOÃO CARLOS OBICI 0026 000040/2009
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0079 000012/2010
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0008 000519/2002
 KLEBER STOCCO 0014 000187/2005
 0046 000055/2012
 0075 000028/2010
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0060 000044/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0032 000075/2010
 0037 000133/2010
 LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0006 000083/1997
 0057 000071/2000
 0058 000080/2000
 LUIZ HASEGAWA 0019 000081/2007
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0011 000010/2005
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0017 000044/2007
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0023 000178/2008
 MARCELO VIEIRA JUSTUS 0080 000042/2010
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0012 000129/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000069/2010
 0034 000077/2010
 MARCUS VINICUIS CABULON 0013 000130/2005
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0003 000198/1989
 0024 000242/2008
 0044 000030/2012
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0078 000095/2009
 MAURO LUIZ TABORDA ROCHA 0018 000061/2007
 MONICA MARIA PEREIRA BICH 0042 000531/2011
 MÔNICA MARIA PEREIRA BICH 0054 000270/2012
 NEWTON BUENO LACERDA 0035 000082/2010
 0040 000049/2011
 NIKOLAUS HEC 0001 000077/1978
 0002 000182/1989
 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0055 000321/2012

0056 000322/2012
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0022 000133/2008
 OMAR JOSE BADDAU 0006 000083/1997
 OSCAR IVAN PRUX 0007 000332/2001
 OSNILDO DE ALMEIDA 0001 000077/1978
 PAULA BENINE FORBECK 0006 000083/1997
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0079 000012/2010
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0079 000012/2010
 PRISCILA KOWALTSCHUK 0079 000012/2010
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0059 000002/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000086/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0061 000063/2007
 RENATO FARTO LANA 0059 000002/2002
 RICARDO LAFFRANCHI 0078 000095/2009
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0030 000291/2009
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0020 000084/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0022 000133/2008
 ROSEMEIRE GALETTI 0008 000519/2002
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0012 000129/2005
 SHIROKO NUMATA 0049 000070/2012
 0050 000071/2012
 0051 000073/2012
 0052 000087/2012
 0053 000174/2012
 SILVIA REGINA SANTUCCI MI 0021 000076/2008
 0040 000049/2011
 SILVIO BORGES DA SILVA 0048 000065/2012
 0067 000059/2009
 0073 000074/2009
 SOLANGE CRISTINA DE LIMA 0008 000519/2002
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0031 000069/2010
 0032 000075/2010
 0034 000077/2010
 VAGNER ALBIERI 0030 000291/2009
 VANDRO MARCIO TABORDA ROC 0018 000061/2007

1. USUCAPIAO-0000002-72.1978.8.16.0081-WALDEMIR ALVES DA SILVA e outro x NEUZA MARIA SPERANDIO PORTES- (...) Trata de Embargos de Declaração, tempestivamente oposto, razão pela qual conheço dos embargos, na forma do art. 535, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registre-se que a decisão guerrada as fls. 682/699, foi batante clara e insenta de omissão, contradições ou obscuridades, ao aplicar o efeito infringente aos embargos. No caso em tela, aqueles embargos declatorios, anteriormente analisados, tiveram efeitos naturalmente infringentes, pois a indevida análise do conjunto probatorio juntado aos autos deu a presente causa resultado diverso do considerado correto. Sanado o equívoco ocorrido, a alteração dada tornou-se não somente possível, como necessárias. Assim, da análise dos elementos probatorios colacionados a este autos, em que pesem as alegações do embargante, não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão atacada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal qual proferida. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, ALCIONE SPERANDIO, ALCIONE SPERANDIO JUNIOR, NIKOLAUS HEC e OSNILDO DE ALMEIDA.-

2. REINTEGRACAO DE POSSE-182/1989-TAUFIK TAUIL x JOSE CASSIMIRO DA SILVA e outros- intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Manifeste-se sobre a correspondencia devolvida, fornecendo o endereço do requerente.-Advs. NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC.-

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-198/1989-ANTONIO MORAIS KULCHESKI e outros x TAUFIK TAUIL- sobre as alegações contidas no petitorio de fl. 1135/1143, manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito. -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-356/1995-COCAMAR - COOP. DE CAF. E AGROPEC. DE MARINGA LTDA x SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, não houve penhora de valores, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. Não foi encontrado veiculos em nome do requerido.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

5. INVENTARIO-0000011-04.1996.8.16.0081-ANUEL LOPES x ESP. DE MARIA APARECIDA BORGES LOPES- intime-se o inventariante par aque preste as primeiras declarações no prazo de 20 dias. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-83/1997-ALBANO HOEBEL JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A- mesmo apos a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este Juízo, continuo convencido de que os argumentos expostos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questao trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos ja expostos. -Advs. OMAR JOSE BADDAU, PAULA BENINE FORBECK, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CARLOS FEDERICO VIANA REIS, LUIZ ANTONIO CICHOCKI e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-332/2001-BANCO DO BRASIL S/A x GENTIL ARIOSO- decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, não houve penhora de valores, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias, bem como foi encontrado veiculos em nome do executado, Fiat/Uno Fiorino, Fiat/Fiorino e VW/Parati.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

8. IND. DANOS MAT. C/C DANOS MOR-519/2002-MARLENE DOS REIS DA SILVA e outro x GERALDO RODRIGUES FROES-Considerando a ausencia de manifestação da parte autotra quanto ao despacho de fl. 200, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia dia 04.02.2013, as 15:00 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA, ROSEMEIRE GALETTI e SOLANGE CRISTINA DE LIMA.-

9. RESOLUTORIA POR ONER. EXCESS-129/2004-LUIZ DELLAVIA DE CASTRO x COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre oficio do Detran juntado nos autos. -Adv. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-254/2004-COCARI-COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x NOEL MIRANDA BORO- decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, não houve penhora de valores, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias, bem como não foi encontrado veiculo em nome do executado-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

11. INDENIZACAO-10/2005-ADOLPHO LOURENCO e outros x HERMINDO SONNI e outros- intimem-se os requerentes vivos para que promovam as diligencias necessarias para a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos Miguel Ayres e Ilda Lourenço Ayres, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 292, sob pena de extinção do feito, nos termo do artigo 267, inciso IV, do Codigo de Processo Civil. Deixo de analisar o pleito de fl. 304, ante a suspensao do feito, determinada a fl. 292. -Advs. LUIZ HUMBERTO MENEGETTO, ALEXANDRE FIDALSKI, CRISTIAN BORTOLOTTI e CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-129/2005-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE- CANP x ADELSON LUIZ BATISLELLA-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, houve penhora de valores de R \$ 1.99, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. Retire oficio do Cartorio Cível.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA.-

13. INDENIZACAO-130/2005-DORESTINA GOMES DOS ANJOS e outro x MICHEL CRIVELLI e outros- Defiro o bloqueio dos veiculos que porventura existirem em nome dos executados, pelo Sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente a fl. 331, devendo a Escrivania tomar as providencias necessarias até a conclusao do procedimento. No prazo de cinco dias, manifeste sobre a fl. 338, consta no renajud uma Moto marca Honda em nome de Rodrigo Saviani Queiroz. -Advs. EVANDRO IBANEZ DICATI e MARCUS VINICIUS CABULON.-

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000098-42.2005.8.16.0081-ADEMILSON ALVES DE FRANÇA x GLAUCIA DOS SANTOS BORTOLON e outros- sobre o contido no pleito de fl. 284/286, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. KLEBER STOCCO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-365/2005-JULIO ANTONIO VASSOLER x SOFIA LOURES MACARIO-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, prova documental. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 04.02.2013, as 14:00 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

16. ORDINARIA DE COBRANCA-85/2006-JOAOQUIM LUIZ DE GODOY x ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA e outro-no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidao do oficial de justiça de fl. 191. -Adv. ARI PRUDENCIO DA SILVA.-

17. ACAO MONITORIA-44/2007-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS, COM. E SERVIÇOS LTDA x ACIR CIZA- no prazo cinco dias, manifeste-se sobre a informação do renajud, não existe veiculos cadastrado. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

18. REIVINDICATORIA-61/2007-JULIA PUCHA DA CRUZ x JONAS ARSENIS DE SOUZA-Recebo o recurso de apelação de fls 282/187 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrarrazoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance-se a Certidao a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado. com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo. -Advs. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA e VANDRO MARCIO TABORDA ROCHA.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-81/2007-VANDERLEI LUIZ BARBIERI x ADELSON LUIZ BATISTELA-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, não houve penhora de valores, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ HASEGAWA e CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO.-

20. ACAO MONITORIA-0000149-82.2007.8.16.0081-COOPERATIVA DE CRED. RURAL REG. DE MANDAGUARI e outro x FORTALEZA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE GAS LTDA- Intime-se o credor para juntar novo calculo, incluindo no montante da condenação. As despesas processuais; A multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

21. RECLAMACAO TRABALHISTA-76/2008-ROBERTO RODRIGUES x MUNICIPIO DE FAXINAL- considerando o contido na certidão retro, intime-se o procurador do requerente para que informe o endereço correto do mesmo, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI-.

22. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-133/2008-GERALDO EDUARDO PEDROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Primeiramente, defiro o pedido de fl. 750, pelo prazo pleiteado, salientando que a nao manifestação da CEF no prazo acarretara a presunção de que nao tem interesse no feito. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, Ilza Regina Dfilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

23. INDENIZACAO-178/2008-E.G.B. x R.F.M. e outro- (...) recebo os embargos, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e analisando o seu conteúdo, tenho que merecem ser providos, para o fim de sanar a dissonância apurada. (...) Assim impoe-se determinar a inversao do onus da prova, cabendo ao reu a contraprova quanto a alegações da autora, aventadas na inicial. Logo, fica a critério da parte re antecipar os honorários periciais. Todavia, impende salientar que a inversao do onus da prova nao tem o condão de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, sofrendo, no entanto com as consequencias advindas da sua nao produção. Diante disso, determino a inversao do onus da prova com funfamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, persiste a decisao tal como esta lançada. Considerando a apresentação de honorários (fls. 322), manifestem as partes, no prazo de cinco dias, a concordancias ou nao com o valor indicado. -Adv. ANDRE HEC e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

24. ACAO MONITORIA-242/2008-WALTER SARTOR RODRIGUES x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS-Tendo em vista que, no momento da especificação de provas a parte autora manifestou interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para audiencia preliminar designo o dia 04.02.2013 as 13:30 horas. Advirtem-se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em nao sendo obtida a conciliação. serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiencia de instrução e julgamento, se for necessario (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, ALCEU OKAGAWA FALLEIROS e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-337/2008-VOLMIR FRANCISCO MULLER FELINI x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da GRC do SR. Oficial de Justiça em cinco dias, para cumprimento das diligencias referentes a audiencia designada a fl. 103. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-40/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. REG. DE MANDAGUARI, x SEVERO DA SILVA ROCHA NETO- no prazo de dez dias, proceda-se o levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme demonstrativo as fls. 81, ou seja 0.32 centavos.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOÃO CARLOS OBICI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-117/2009-AGROQUIMICA COMERCIO DE CEREALIS E INSUMOS LTDA x VILSON FERREIRA DE CASTRO- no prazo de cinco dias, assina a petição juntado nos autos.-Adv. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

28. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000659-27.2009.8.16.0081-MARIA CIRIACO PAES DE SOUZA x INSS - INST. NAC. DO SEG. SOCIAL-(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial proposta por Maria Ciriaco Paes de Souza em face do INSS, ao final de condenar o reu a conceder a autora a pensao por morte, relativamente ao segurado Aparecido Honorio de Souza, no valor mensal de um salario minimo, devidos a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Proposto em 11.11.2008. As parcelas vencidas até a data da implantação do beneficio, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, paragrafo unico, da Lei 8.213/1991, dever ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros desde a citação perante o JUÍZ Estadual, ambos do acordo com os indices oficiais utilizados na atualização dos beneficios previdenciarios (sumulo nºs 43 e 204, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça) artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Sumula nº 3 do Egregio Tribunal Regional Federal da 4º Regiao. Considerando a sucumbencia sofrida pelo reu, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora. (...) A causa nao esta sujeito a reexame necessario por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação nao supera a quantia de 60 salarios minimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas ate a data da sentença, bem como a fixação do beneficio em um salario minimo mensal. Transitada em julgado em sentença. Intime-se a parte é para que, no prazo de 30 dias, querendo, implemente o beneficio e aprese os calculos alusivos as verbas que foi condenada a pagar. Apresentados ou nao os calculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 dias, se manifeste sobre os calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender

de direito. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV) conforme o valor do credito), nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de processo Civil, observadas as resoluções baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 4º Regiao. Nada sendo requerido no prazo do item 2, realizem-se as diligencias necessarias e apos arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-170/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL-SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x JULIANI MANSANO TARIFA-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, houve penhora de valores ou seja R\$ 56.69, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias, bem como nao foi encontrado veiculo em nome do executado. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-291/2009-MARGARIDA APARECIDA DE LIMA PEREIRA x AGRICOLA VASSOLER LTDA-Tendo em vista que, no momento da especificação de provas a parte autora manifestou interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para audiencia preliminar designo o dia 21.01.2013 as 16:30 horas. Advirtem-se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em nao sendo obtida a conciliação. serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiencia de instrução e julgamento, se for necessario (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e VAGNER ALBIERI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000303-95.2010.8.16.0081-CRISTIANE DE LIMA VITALIANO x BANCO BANESTADO S/A-Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 101/102, e, para que produza seus juridicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269 III, do código de Processo Civi. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000309-05.2010.8.16.0081-FRIDA IENSEN DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Homologo, por sentença o acordo firmado entre as partes as fls. 91/92 e 96, para que produza seus juridicos e legais efeitos e por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Porcesso Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Defiro a expedição de alvara para levantamento do valor depositado (fl. 97/98), conforme requerido a fl. 101. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000310-87.2010.8.16.0081-MARILZA RIOS DE CASTRO x BANCO BANESTADO S.A- parte autora para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 329,26, ou seja, R\$ 274,90 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,08 do Contador e R\$ 21,32 taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. DANIEL HACHEM-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000311-72.2010.8.16.0081-APARECIDA MARLENE PULZATTO x BANCO BANESTADO S.A-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser certificado nos autos, contactados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

35. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000325-56.2010.8.16.0081-APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 21.01.2013, as 15:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consngnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Código de Processo Civil. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

36. ACAO DECLARATORIA-0000345-47.2010.8.16.0081-ANTONIO BAUR e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Nos termos do art. 45 do CPC é dever e responsabilidade do advogado ao renunciar a procuração juntar aos autos prova de ter identificado o mandante para que providencie substituto (referida comunicação pode ser feita da forma mais simples, por exemplo: comunicação telefonica, telegrafica, fax, carta), sob pena de continuar possuindo o dever de representar o mandante para nao lhe causar prejuizo, inclusive podendo responder civilmente por seus atos caso venha a causar prejuizo ao mandante se provado que nao fez a comunicação, nao cabendo ao Poder Judiciario a responsabilidade e dever de identificar o mandante da renuncia feita, razao pela qual indefiro o petitorio retro, e determino a intimação do procurador para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC, nop prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-133/2010-JOSE FLAVIO BERNAL GOMES x BANCO BANESTADO S.A- Requer que o Banco reu seja intimado para apresentar o referido contrato.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001476-57.2010.8.16.0081-CLAUDETE PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28.01.2013, as 13:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

39. BUSCA E APREENSAO-0001644-59.2010.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROCCO DE JESUS BRIZOLA MUNHOZ- Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil c.c. Decreto-Lei nº 911/69, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial proposta por BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento em face de Rocco de Jesus Brizola Munhoz, decretando rescindido o contrato e consolidando nas maos do autor o dominio e a posse, plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a medida anteriormente concedida. Com fundamento no artigo 20 do Codigo de Processo Civil, condeno o reu Rocco de Jesus Brizola Munhoz ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorarios advocaticios devidos em favor procurador do BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento. Em obsrvancia ao disposto no § 4º do artigo 20 do Codigo de Processo Civil, bem assim considerando o alto grau de zelo do advogado do autor, o fato de o escritorio profissional do causidico estar situado em local diverso daquele da prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, e por fim, a revelia do reu, arbitro a verba honoraria em R\$ 500.00 (quinhentos reais) corrigida monetariamente, a partir da data desta decisao, pelo INPC. Apos o transito em julgado, a Serventia para que, via Renajud, realize o desbloqueio do veiculo. R.P.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CESAR AUGUSTO TERRA.-

40. CAUTELAR INOMINADA-0000404-98.2011.8.16.0081-VALDECI BERNARDO x MARCELO MIUKA e outro-Homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, às fls. 38/39, para que produza seus juridicos e legais efeitos e por consequencia, julgo extinto o feito com resolução de mérito (código de Processo Civil, artigo 269, inciso III do Codigo de Processo Civil). Custas nos termos do acordo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. -Advs. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI e NEWTON BUENO LACERDA.-

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0000537-43.2011.8.16.0081-ALAIR DA SILVA SOUZA x MANOEL PAULO DOS SANTOS e outro-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS.-

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001530-86.2011.8.16.0081-VITA REDUZINA DOS SANTOS x INSS-(...) Defiro as seguintes provas: a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28.01.2013, as 14:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0001956-98.2011.8.16.0081-LUIZ ODAIR FAVARETO e outro x JOAO BATISTA RAPSAN DA SILVA e outro-(...) No que diz respeito as provas, defiro o depoimento pessoal da spartes, a produção de prova testemunhal e prova documental. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28.01.2013, as 15:30 mim. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente decisao, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas, expedição de carta precatória para suas oitivas, ou se as testemunhas comparecerao ao ato designado independente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silencio sera interpretado como desinteresse na intimação de carta precatória. Intimem-se as partes para comparecimento na audiencia acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consgnando-se no mandado as advertencias do artigo 343, §§ 1º 2º, do Codigo de Processo Civil. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI e CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

44. INTERDICAÇÃO-0000161-23.2012.8.16.0081-DIONISIO BATISTELA x ROSIMEIRE BATISTELA- nomeio como defesor do interditando o Dr. Carlos Roberto Bastiani, manifeste-se no prazo legal. -Advs. CARLOS ROBERTO BASTIANI.-

45. INTERDICAÇÃO-0000169-97.2012.8.16.0081-DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA x IVONE CANDIDO DE SOUZA- Nomeio como defensor do interditando o Dr. Ivan Carlos Bahls, manifeste-se no prazo legal. -Adv. IVAN CARLOS BAHLS.-

46. AÇÃO MONITORIA-0000334-47.2012.8.16.0081-AGROFAL -INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x COMERCIO E TRASPORTES DE VERDURAS BORGES LTDA e outros- sobre a impugnação de fl. 75/89, manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de cinco dias. -Adv. KLEBER STOCCO.-

47. INTERDICAÇÃO-0000362-15.2012.8.16.0081-JOAO BATISTA DE ARANTES x SEBASTIAO JOSE DE ARANTES- nomeio como defensor do interditando o Dr. Carlos Roberto Bastiani. Manifeste-se no prazo legal.-Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI.-

48. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000367-37.2012.8.16.0081-IONICE MARREIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Adv. SILVIO BORGES DA SILVA.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000443-61.2012.8.16.0081-JOSE SAQUI x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação-Adv. SHIROKO NUMATA.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000444-46.2012.8.16.0081-ESP. DE ARMANDO CAZELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo de cinco dias, manifeste-se a impugnação. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000446-16.2012.8.16.0081-KATUMI TORII x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo legal, manifeste sobre a impugnação juntado nos autos. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000492-05.2012.8.16.0081-ESP. DE ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- no prazo legal manifeste-se sobre a impugnação. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000772-73.2012.8.16.0081-MARIA DE LOURDES SCHOFFEN BAULI x BANCO ITAU S/A e outro- no prazo legal manifeste-se sobre a impugnação. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001328-75.2012.8.16.0081-MANOEL DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Adv. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0001572-04.2012.8.16.0081-N.J KAULING TRANSPORTES LTDA - ME e outro x BRADESCO S/A- (...) Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para autorizar ao autor que proceda o deposito judicial dos valores tidos como incontroversos. Cite-se a parte demandada. No prazo de cinco dias, retire ofício do cartorio.-Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO LIMINAR-0001577-26.2012.8.16.0081-N.J KAULING TRANSPORTES LTDA - ME x ITAU UNIBANCO S/A- (...) Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para autorizar ao autor que proceda o deposito judicial dos valores tidos como incontroversos. Cite-se a parte demandada. No prazo de cinco dias, retire ofício do cartorio.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON.-

57. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-71/2000-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ-Ao requerido pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 512,07, ou seja, R\$ 286,70 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,08 do Contador e R\$ 171,00 Oficial de Justiça e R\$ 21,32, taxa judiciaria, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-

58. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-80/2000-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 493,96, ou seja, R\$ 258,50 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 20,17 do Contador e R\$ 171,00 Oficial de Justiça, taxa judiciaria R\$ 21,32 sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e LUIZ ANTONIO CICHOCKI.-

59. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-2/2002-CONS.REG.DE MEDIC. VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x L.C. REVELINI-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, nao houve penhora de valores, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e RENATO FARTE LANA.-

60. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-44/2006-CONS. REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DO PR x OCANI & CIA LTDA e outros-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, nao houve penhora de valores, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. Verificando o Renajud, verifiquei que cosnta veiculo em nome do requerido, Ford/F1000.-Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.-

61. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-63/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NOVA REGIAO x FABRICA DE LATICINIOS IND. E COM. DE DOCES RURAL L-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, nao houve penhora de valores, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

62. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000592-96.2008.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JOSE ESTEVAM PEREIRA- Tendo em vista o cumprimento intergal da obrigação ora executada, conforme notificada pelo exequente a fl. 56, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessarios. P.R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-

63. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000591-14.2008.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MADALENA BAENA SERVILHA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme notificada pelo exequente a fl. 56, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

64. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000590-29.2008.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme notificada pelo exequente a fl. 45, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

65. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-60/2008-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ELOY PINHEIRO e outro- intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligência necessárias ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. - Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-58/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ANTONIO AUGUSTO FARIAS-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, houve penhora de valores, ou seja R\$ 0.32 centavos, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. Bem como, bem como foi encontrado veículo em nome do requerido. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-59/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ANTONIO EMELIANO LAGE- indefiro o pleito de fl. 24, uma vez que é aplicável a sumula 190 do STJ quanto a diligência ocorre por meio de transporte próprio do Oficial de Justiça. De acordo com a sumula 190 do STJ, na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, bem como, dispõe o DJ 588/2009, em seu artigo 1º § 5º. Intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligências necessárias ao sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000630-74.2009.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x AUTO POSTO BORRAZOPOLIS- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme notificada pelo exequente a fl. 18, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000632-44.2009.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x CLAUDIO ERMINIO DE ALMEIDA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme notificada pelo exequente a fl. 19, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x FRANCISCO HERVATINI NETO- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27. Recolher a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x GERSON PALOPOLI- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23, recolher a GRC do Oficial de Justiça.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000635-96.2009.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MARIA DE OLIVEIRA COUTO- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme notificada pelo exequente a fl. 21, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-74/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MARCILIO LUIZ DUARTE- indefiro o pleito de fl. 28, uma vez que é aplicável a sumula 190 do STJ quando a diligência ocorre por meio de transporte próprio do Oficial de Justiça. Intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligências necessárias ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JULIO ALVES DE MELLO- intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligências necessárias ao Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001953-80.2010.8.16.0081-J B INSUMOS PARA RAÇÃO LTDA x UNIAO FEDERAL- (...) É o caso de indeferimento da petição inicial, pois dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Com efeito, o próprio embargante se apresenta como parte na demanda executória fiscal sob nº 57/2003, destacando, contraditoriamente, impossibilidade de penhora de imóvel de sua propriedade. Aduz, ainda, ter sido incluído no polo passivo da lide administrador de pessoa estranha a relação processual executória, afirmando não ser devedor da dívida executada. Em nenhuma hipótese, porém, sustenta ter sido excluído do polo passivo da lide executória. Ora os vínculos jurídicos decorrentes da obrigação

tributária devem ser dirimidos junto aos autos principais, igualmente ocorre com a qualidade de parte do embargante. Enquanto estiver postado como parte na demanda executória, não se faz possível o processamento da presente, maxime pelo fato da causa de pedir veiculada nesses autos não se referir ao contido no § 2º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Nessas condições, com fulcro no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o contido no inciso II, do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, indefiro a petição inicial. Via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condono a embargante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I-Adv. KLEBER STOCCO-.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002250-87.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x DOMINGOS DARROS- Intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligências necessárias ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002257-79.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ROSALINA VIEIRA DE ALMEIDA- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

78. CARTA PRECATORIA CIVEL-95/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 2ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x KARINE CRISTINA MUNHOZ e outro- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 191, recolher as custas o Oficial no valor de R\$ 168.00 reais. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

79. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000124-64.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de APUCRANA/PR VARA FEDERAL-CONSELHO REG. DE ENG., ARQ. E AGRON. - CREA/PR x CANDIDO BERTHIER FORTES NETO- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a informação do Detran que não existe veículo registrado em nome do requerido. -Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA, PRISCILA KOWALTSCHUK, PRECIR KYUJI KAWASAKI e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.

80. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001464-43.2010.8.16.0081-P.H.S. x J.Q.S.- intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

81. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-0001002-86.2010.8.16.0081-M.E.H.R. e outro x J.C.B.- Considerando a referida cota ministerial, bem como o reconhecimento da paternidade atribuída a J.C.B, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil desta comarca, observando-se o contido no item 4.2.4.1 do Código de Normas, para que Proceda ao competente mandado de averbação, com as retificações necessárias, acrescentando o patronímico do requerido ao da autora, bem como o nome dos avós paternos. Para audiência de conciliação designo o dia 25/10/2012 as 14:00 horas. - Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e ALEX SANDER REZENDE-.

Faxinal, 09/10/2012 Vanessa Mantoan- Escrita

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 233/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00021 000853/2012
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI 00008 000987/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00014 000385/2012
ANA CRISTINA SILVEIRA 00023 000041/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00004 000053/2008
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00007 000951/2011
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA 00002 000168/2003
ANDRÉ V. DE GODOI PITALUGA 00008 000987/2011
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00022 000177/2007
BLAS GOMM FILHO 00004 000053/2008
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00010 001326/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00020 000847/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00007 000951/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00015 000432/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00003 000162/2004
CAROLINA FOURAUX ABREU 00008 000987/2011
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00015 000432/2012
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE 00001 000482/2000
CESAR AUGUSTO DOS SANTOS 00023 000041/2012
CRISTIANE MADEIRA MARIANO LEÃO 00023 000041/2012
DANIEL BATISTA DA SILVA 00011 000132/2012
DANIELA FARINHA DE OLIVEIRA DAVID 00021 000853/2012
DANIELLE RIBEIRO 00021 000853/2012
DENER PAULO MARTINI 00012 000331/2012
EDGARDO ACHILLE GIORA 00023 000041/2012

EDIO CHAVAREN 00001 000482/2000
 ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00017 000569/2012
 ERICO MARQUES DE MELLO 00008 000987/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 000506/2012
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00021 000853/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 000506/2012
 GUILHERME DI LUCA 00001 000482/2000
 00001 000482/2000
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000168/2003
 IDA REGINA PEREIRA LEITE 00001 000482/2000
 INACIO HIDEO SANO 00001 000482/2000
 JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00011 000132/2012
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000168/2003
 JOSE CARLOS PEREIRA 00001 000482/2000
 JOSE FERNANDO VIALLE 00002 000168/2003
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00001 000482/2000
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00009 001140/2011
 JULIO JOSE PICCININI 00001 000482/2000
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000451/2011
 00018 000735/2012
 KATHLEEN SCHOLZE 00004 000053/2008
 LEANDRO DE QUADROS 00009 001140/2011
 LEANDRO MARCANTE 00023 000041/2012
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00002 000168/2003
 LUCIA TRINDADE 00001 000482/2000
 LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN 00019 000787/2012
 LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN 00002 000168/2003
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00002 000168/2003
 LUIZA DOS SANTOS REIS 00004 000053/2008
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00004 000053/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000385/2012
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00013 000371/2012
 MILTON FERREIRA 00001 000482/2000
 MONICA DE BRITO 00012 000331/2012
 ODILON REINHARDT 00001 000482/2000
 PAULA RAGO FALLER 00008 000987/2011
 PAULO CUNHA DE CARVALHO 00008 000987/2011
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00006 000500/2011
 RAFAEL CANDIDO VELASQUES OZOCZO 00023 000041/2012
 RAFAEL STEC TOLEDO 00001 000482/2000
 RENATO PEDRO DE SOUZA 00001 000482/2000
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00012 000331/2012
 ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00012 000331/2012
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00001 000482/2000
 ROSANE CONZATTI 00023 000041/2012
 RUBIANA APARECIDA BARBIERI 00002 000168/2003
 SAMIRA ZEINEDIN 00016 000506/2012
 SANDRA M DOS SANTOS BEM 00001 000482/2000
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00007 000951/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 00006 000500/2011
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00001 000482/2000

1. REPARACAO DE DANOS-482/2000-ZEFERINO RIZZATI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte autora, quanto à concretização do acordo noticiado pela parte ré às fls.614. Int.-Advs. do Requerente GUILHERME DI LUCA e CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE e Advs. do Requerido RENATO PEDRO DE SOUZA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODILON REINHARDT, GUILHERME DI LUCA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA LEITE, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MILTON FERREIRA, JULIO JOSE PICCININI, INACIO HIDEO SANO, SANDRA M DOS SANTOS BEM, LUCIA TRINDADE, EDIO CHAVAREN, JOSE CARLOS PEREIRA e RAFAEL STEC TOLEDO.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS-0010190-09.2003.8.16.0030-JAIRO ANTONIO KRENISKI DE MATTOS x JOSE DOS SANTOS VIEIRA e outros- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 15:00 horas.Os réus para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE FERNANDO VIALLE, RUBIANA APARECIDA BARBIERI e LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN.

3. CAUTELAR-162/2004-ADAO RAIKSI x BANCO DO BRASIL S/A- Parte autora proceder o pagamento das custas lançadas às fls. 192/193 dos autos, no valor de R \$-65,67. Int.-Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

4. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-53/2008-BANCO SANTANDER S/A x MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA- Ante a devolução do AR expedido, referente a carta citatória, de forma negativa, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE e LUIZA DOS SANTOS REIS.

5. NOTIFICACAO-0011314-46.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES e outro- A parte autora para efetuar o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, da carta precatória notificação em tramite pelo PROJUDI na comarca de Maringá. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012275-84.2011.8.16.0030-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC - PR x SIMONE RODRIGUES DE ANDRADE-Parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

7. DECLARATORIA-0022867-90.2011.8.16.0030-WER COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS x TV NAIPI LTDA e outro- Vistos... A fim de readequar a pauta do juízo, redesigno o ato de fls. 128 para o dia 05/11/2012, às 15:00 horas. No mais, permanece a decisão tal qual lançada às fls. 128.-Adv. do Requerente ANDRE

EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

8. REPARACAO DE DANOS-0023746-97.2011.8.16.0030-FERNANDO TADEU RAMAZZINI e outros x SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL- Ciências as partes da designação da audiência para o dia 28/11/2012, às 15:45 horas, para fins de inquirição, na Comarca de São Paulo - Capital. Int.-Advs. do Requerente PAULA RAGO FALLER e CAROLINA FOURAUX ABREU e Advs. do Requerido ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI, ANDRÉ V. DE GODOI PITALUGA, PAULO CUNHA DE CARVALHO e ERICO MARQUES DE MELLO.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028819-50.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x NILSON BRECHER- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int-Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034505-23.2011.8.16.0030-CONSTRUCASA LTDA x OLORI ANTONIA WICHINHESKI- Manifeste-se aparte requerente sobre a contestação e documentos de fls. 57/60. -Adv. do Requerente BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI.

11. COMINATORIA-0002882-04.2012.8.16.0030-CLAUDINEIA DOS SANTOS x IDALINO PESSATO e outro- Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2013, às 16:00 horas.-Adv. do Requerente DANIEL BATISTA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR.

12. INDENIZACAO (SUM)-0010225-51.2012.8.16.0030-LEVI MEIRELS DOS SANTOS x VALDEMAR JOSÉ BORGES- Onus da prova: parte autora (a,b,c, e d.); parte requerida (e). Defiro, por ora, a produção dos seguintes meios de prova: depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como juntada de novos documentos. Indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado pelo réu às fls. 175/176, pois é do autor o ônus de demonstrar os rendimentos que recebia. A necessidade de produção de prova pericial para atestar a incapacidade do autor para o trabalho será analisado após a colheita da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14:30 horas. A parte ré para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação pessoal e testemunhas.-Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido MONICA DE BRITO, ROMANO CAPPONI JÚNIOR e RENE MIGUEL HINTERHOLZ.

13. COBRANCA (ORD)-0011755-90.2012.8.16.0030-MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA x BIO ACADEMIA E ACESSORIOS LTDA e outros- Considerando que a parte autora não retirou as carta de citação, redesigno o ato para o dia 04/02/2013, às 13:30 horas. Cartas de citação à disposição.-Adv. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA.

14. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012260-81.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LENIR PERLIN GONSALVES RAMOS- Diga a parte autora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013479-32.2012.8.16.0030-LUZIA DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diante de circunstâncias ocorridas em outras ações, onde foi possível verificar que o impresso de fls. 13 reflete apenas a data da ligação do esgoto e o atual consumidor ligado àquela unidade, o que inclusive tem dado prazo a alegações de litispendência e conexão, diante do reclamo das diferenças de uma mesma unidade por dois ou mais consumidores diferentes. Nos casos destes autos, observo que a exequente não juntou aos autos fatura contemporânea ao período em discussão, vale dizer novembro de 1995 a fevereiro de 1998. Deste modo, faculto a exequente juntar prova de pagamento de uma unica fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, etc.). -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.

16. COBRANCA SUMARIO-0015279-95.2012.8.16.0030-VICTORIA CAROLLINE GLASSER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A.- Parte requerida para subscrever a petição juntada às fls. 77, bem assim, para juntar os documentos mencionados na mesma. Int.-Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SAMIRA ZEINEDIN.

17. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0016616-22.2012.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x VINICIUS DO NASCIMENTO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2012, às 16:00 horas. Cartas citatórias á disposição.-Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019800-83.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RUOCCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

19. USUCAPIAO-0021032-33.2012.8.16.0030-JOÃO MARIA RIBEIRO DA LUZ e outro x MARIA PERPETUA MENGER e outros- Aos autores para que no prazo de 10 dias, juntem os seguintes documentos: I- Matrícula dos imóveis confrontantes; II- Certidão comprovando a inexistência de ações possessórias e petições ou reivindicatórias referentes ao imóvel objeto do usucapião, nos últimos 10 anos, porque "Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio" (Benedito Silvério Ribeiro, " Tratado de Usucapião", vol. II, 2ª ed. Saraiva, p. 1043). III- Memorial descritivo, firmado por profissional da área de engenharia. -Adv. do Requerente LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN.

20. DECLARATORIA-0023098-83.2012.8.16.0030-PANCIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2012, às 16:30 horas.-Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0023194-98.2012.8.16.0030-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo os embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo, considerando que a execução está garantida e porque um dos argumentos da embargante é, justamente, a nulidade da penhora. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta, em 30 dias.-Adv. do Requerente FABIO ARTIGAS GRILLO e DANIELA FARINHA DE OLIVEIRA DAVID e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO-.

22. CARTA PRECATORIA-177/2007-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL-ALVARO PAGANINI x FLAMOESTE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA- A parte autora para efetuar o integral recolhimento das custas de fls. 141, no valor de R\$ 126,72.-Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

23. CARTA PRECATORIA-0012663-50.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - CAXIAS DO SUL/RS-MENDEROSI UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Redesigno para a inquirição da testemunha o ato o dia 18/10/2012, às 16:30 horas.-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, EDGARDO ACHILLE GIORA e LEANDRO MARCANTE e Adv. do Requerido ANA CRISTINA SILVEIRA, CRISTIANE MADEIRA MARIANO LEÃO, RAFAEL CANDIDO VELASQUES OZOZO e ROSANE CONZATTI-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 DE OUTUBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 223/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624 00013 000297/2010
 ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - 00008 000680/2011
 00009 000654/2012
 CRISTIANE MARIA SILVA 00006 000321/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00007 003095/2010
 00011 000528/2000
 00016 000740/2012
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00012 000158/2001
 00015 00069/2012
 GABRIEL MONTILHA 00014 000445/2011
 IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00002 000233/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00003 000203/2004
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00001 000443/2000
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00005 000973/2009
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OAB/PR 00010 000406/2000
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 00004 001290/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005527-22.2000.8.16.0030-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE VICENTE BARBOSA PASSOS FILHO e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006498-70.2001.8.16.0030-ELIAS LIMEIRA DA SILVA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0011855-26.2004.8.16.0030-HOTEL BARTHEL LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015145-44.2007.8.16.0030-ISACEL UTILIDADES E DECORAÀ ES LTDA x YANG MING HAN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018769-33.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI APARECIDO FARIA E CIA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

6. COBRANCA (SUMÁRIO)-0000321-75.2010.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x RAUL DOLDAN VALIENTE-Devolver os autos no prazo de 24 horas,

sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. CRISTIANE MARIA SILVA-.

7. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0003095-78.2010.8.16.0030-ROQUE NUNES AVALOS x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

8. REPARACAO DE DANOS POR ACIDENT.DE VEICULO-0016524-78.2011.8.16.0030-IPE COMERCIO DE GAS LTDA e outro x ALBINO DONATTI e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - B-.

9. INVENTARIO-0018075-59.2012.8.16.0030-ESMILDA SORAIDA CUEVAS x ESPOLIO DE ROMEU REIS DA SILVA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - B-.

10. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0005747-20.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONFEITARIA ROMAR LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OAB/PR 41.759-.

11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0005718-67.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DAVID CENTINI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

12. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0006284-79.2001.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SONIA BACELAR MARINS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0014139-94.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADERBAL SOUTO GOMES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624-.

14. EXECUCAO FISCAL-0016643-39.2011.8.16.0030-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IVONE CAMERA - E.I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0003708-30.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMERSON BACELAR MARINS -Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0009184-49.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DAVID CENTINI e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Outubro de 2012
 P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 222/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00009 000584/2006
 00026 000382/2010
 ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR 00002 000500/2001
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00025 000228/2010
 ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701 00001 000496/1998
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00021 000909/2009
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00018 000151/2009
 ANDREIA STRASSBURGER 00018 000151/2009
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00015 000325/2008
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00042 000488/2012
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52 00029 000746/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00025 000228/2010
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00045 000062/2000
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00031 001075/2010
 CARLA MARTINI OAB 32.171 00035 000604/2011
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00002 000500/2001
 CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO 00002 000500/2001
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00006 000437/2005
 CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00013 000139/2008
 CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572 00020 000624/2009
 CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00026 000382/2010
 CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00013 000139/2008
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00011 000494/2007
 DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00030 000894/2010
 DIEGO OLIVEIRA BARBATI 00019 000395/2009
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON OAB/PR 38396 00007 000233/2006
 EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00036 000722/2011

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00027 000543/2010
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00044 000798/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.49 00040 000150/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00021 000909/2009
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00024 001311/2009
00032 001317/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00032 001317/2010
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00043 000523/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00009 000584/2006
00043 000523/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00030 000894/2010
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00038 001180/2011
IVO PEGORETTI ROSA OAB/PR 133355 00012 000637/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00006 000437/2005
JACKSON ANDRE DE SA OAB/SC 9.162 00014 000209/2008
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00044 000798/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00004 000315/2005
JANAINA ROVARIS 00021 000909/2009
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM - OAB/P 00020 000624/2009
JEAN CARLOS FROGERI 00020 000624/2009
JEFERSON FOSQUIERA 00010 000163/2007
00035 000604/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI OAB/SP 102.386 00012 000637/2007
JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 00039 001186/2011
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00025 000228/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00034 001473/2010
JOSE BENTO VIDAL NETO 00034 001473/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00011 000494/2007
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00027 000543/2010
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00015 000325/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00037 001106/2011
JUSILEI SOLEIDE MATTICK OAB/PR 30.118 00030 000894/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00017 001187/2008
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00043 000523/2012
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00031 001075/2010
LEANDRO LUIS LOTO OAB/SP 185.015 00012 000637/2007
LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30474 00016 000605/2008
LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN OAB/PR 00005 000321/2005
LUCIANE DE CARVALHO 00025 000228/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00021 000909/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00015 000325/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00041 000239/2012
LUIZ ROBERTO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00027 000543/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00028 000672/2010
00040 000150/2012
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00026 000382/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00011 000494/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00036 000722/2011
00037 001106/2011
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00031 001075/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00026 000382/2010
00035 000604/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH OAB/PR 49.180 00006 000437/2005
MATHEUS CAPOANI MEINE 00016 000605/2008
00023 001131/2009
MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 00027 000543/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00023 001131/2009
NAYANE GUASTALA 00015 000325/2008
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00003 000583/2003
00034 001473/2010
NEDI VALDI DAMIATI 00023 001131/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00039 001186/2011
OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00008 000352/2006
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106.054 00014 000209/2008
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00005 000321/2005
00019 000395/2009
00028 000672/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00010 000163/2007
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00022 001011/2009
RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 00037 001106/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00011 000494/2007
00038 001180/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00020 000624/2009
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00001 000496/1998
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00033 001333/2010
ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586 00043 000523/2012
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00027 000543/2010
SADI MEINE OAB/PR 10.674 00016 000605/2008
00023 001131/2009
00029 000746/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00027 000543/2010
SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00008 000352/2006
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00024 001311/2009
SIDNEI PRESTES JUNIOR OAB/PR 33.055 00005 000321/2005
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00025 000228/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00017 001187/2008
VIRGINIA DALLA FLORA 00016 000605/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00001 000496/1998
00001 000496/1998
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00001 000496/1998
YARA SUELI LANG 00001 000496/1998
YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP 00022 001011/2009

1. INDENIZACAO-0004068-53.1998.8.16.0030-ALFREDO FERREIRA REP.POR MAURICIO GIUSEPH P.FERREI x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY e outro- VISTOS. I - Declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. -Adv.

YARA SUELI LANG, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

2. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-500/2001-PEDRINHO AR CONDICIONADO LTDA x RETOOK RECUPERADORA DE VEICULOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado a RUA JAVIER KOEBELI 289, e ai sendo deixei de proceder a ENTREGA DO BEM ADJUDICADO, pois não localizei a sócia da executada Sra. SILVANI BERSCH, já que esta não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre o seu paradeiro atual. Que ante o to, devolvo o presente em cartório para os devidos fins.)-Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR-.

3. ABERTURA DE INVENTARIO-0010429-13.2003.8.16.0030-MARISA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE GLAUCIO MARQUES DE OLIVEIRA-VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 227, manifeste-se a inventariante acerca do requerimento de f. 221. -Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

4. INVENTARIO-315/2005-IRINEU TORESAN x ESPOLIO DE EMILIO TORRESAN-VISTOS. I - Conforme já exposto à f. 260, item 111, indefiro os requerimentos de fls. 284 e 288/289, referente à expedição de alvará judicial dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, devendo a parte autora pleitear o que entender, através de procedimento adequado. Outrossim, não há que se falar em economia processual a fim de justificar o descumprimento de norma procedimental vigente, conforme se vê do item 5.10.9, do Código de Normas. II - No mais, à requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0014910-48.2005.8.16.0030-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ-VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Adv. SIDNEI PRESTES JUNIOR OAB/PR 33.055, LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN OAB/PR 59.730 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014791-87.2005.8.16.0030-ANGELO FRANA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) II - Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da Questão da prescrição da pretensão executória ou pelo prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. III - Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR e MARIA LETÍCIA BRUSCH OAB/PR 49.180-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016519-32.2006.8.16.0030-ANGELO CAMIOTTI E CIA LTDA x MB INSTALACOES COMERCIAIS LTDA- VISTOS. I - Ante a ausência de bens para garantia da execução e o requerimento de f. 86, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON OAB/PR38396-.

8. USUCAPIAO-0016413-70.2006.8.16.0030-GUILHERME LOPES JUNIOR e outro x JOSE PALUDETO e outro- Ofício à disposição em cartório. -Adv. OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 e SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462-.

9. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-0016518-47.2006.8.16.0030-CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- À executada para que efetue o pagamento dos valores ainda devidos ao exequente, conforme petição de fls. 90. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016137-05.2007.8.16.0030-NANCY NIEDERBERGER x MARA LUCIA MENON- VISTOS. I - Ante a ausência de bens para garantia da execução e o requerimento de f. 107, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, determinando o seu arquivamento provisório. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652 e JEFERSON FOSQUIERA-.

11. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-494/2007-ERIKA BENEVIDES RANIERI x CREDICARD BANCO S/A- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título, somente para reconhecer o a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, nos termos da fundamentação. (...) IV - Expeça-se alvará para levantamento do valor principal, em favor do exequente. V - O valor referente à multa de 10% deverá ser levantado pelo executado. Expeça-se o competente alvará. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015625-22.2007.8.16.0030-ELIZABETH HOLLER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- VISTOS. I - Diga a exequente SERASA S/A, quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. IVO PEGORETTI ROSA OAB/PR 133355, JEFFERSON SANTOS MENINI OAB/SP 102.386 e LEANDRO LUIS LOTO OAB/SP 185.015-.

13. INDENIZATORIA-0016293-56.2008.8.16.0030-GILMAR LUIZ BORTOLOMEDI x OMILSON DOS REIS e outro- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida (fls. 507/508). -Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 e CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2008-CALÃADOS AZALEIA S/A e outros x COMERCIO E EXPORTADORA MONTE NEGRO LTDA- VISTOS. I - Para análise do pleito de fls. 599/604, deverá a exequente juntar aos autos o contrato social da empresa executada, indicando os sócios na época em que fora constituído

o débito. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA OAB/SC 9.162 e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106.054-.

15. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016659-95.2008.8.16.0030-LEOCIR TONIAL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Advs. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016212-10.2008.8.16.0030-TAXI AEREO HERCULES LTDA e outros x MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- VISTOS. I - Processe-se o Agravo Retido de fls. 389,398, sem efeito suspensivo. Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30474, VIRGINIA DALLA FLORA, SADI MEINE OAB/PR 10.674 e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1187/2008-BANCO ITAU S/A x IPE COMÉRCIO DE GÁS LTDA- VISTOS. I - Para análise do pleito de fls. 75/77, deverá a parte autora juntar aos autos memória de cálculo, devidamente atualizada. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

18. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0018241-96.2009.8.16.0030-AMANI NASSAR x COL GIO L BANO BRASILEIRO- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 e ANDREIA STRASSBURGER-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0018219-38.2009.8.16.0030-MARCIO JOSE VIEIRA DE SOUZA JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-VISTOS. I - Esclareço ao réu que, como exposto à f. 69, o ônus da prova é seu, conforme artigo 389, II, CPC. II - Desta forma, à ré para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e se reputar inautêntica a assinatura em questão. -Advs. DIEGO OLIVEIRA BARBATI e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

20. MANUTENCAO DE POSSE-624/2009-SILVIA FRANCO RIBEIRO x CLAUDIA LUCIA CASTELLI MALACARNE e outro- VISTOS. I - Inicialmente, deverá a escritania publicar a decisão de fls. 142/143: "Vistos, etc. I - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por Claudia Lucia Castelli Malacarne e Outros em face de Silvia Franco Ribeiro, alegando, em síntese, a nulidade do processo pela falta de intimação dos atos processuais em nome de seus advogados. Sobre a impugnação, o exequente manifestou-se às fls. 127/130. Decido. o ordenamento jurídico brasileiro prevê o cabimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em hipóteses taxativas, quais sejam: "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença." No caso em análise, denota-se que a impugnante alega a nulidade do processo, pela falta de intimação de seus advogados acerca dos atos processuais, entretanto, essa matéria não se encontra prevista no rol exaustivo trazido pelo CPC para o cabimento da Impugnação. O processo seguiu seu regular trâmite, inclusive no que diz respeito à citação válida dos requeridos, não havendo, assim, nenhuma nulidade e/ou irregularidade a ser sanada, inclusive em sede de cumprimento de sentença. Ademais, cumpre ressaltar que as partes, devidamente citadas, não apresentaram defesa, tornando-se revés, conforme explicitado em sede de sentença, não existindo a exigibilidade legal de sua intimação dos demais atos processuais. II - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação, condenando o ora impugnante no pagamento das custas processuais e em honorário fixados em 10% do valor da execução. III - No mais, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito." II - Com a preclusão da referida decisão e do requerimento de f. 148. Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados, conforme extrato bancário de f. 113, em nome do procurador da parte autora, desde que possua poderes para tanto. -Advs. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM - OAB/PR 19.206, CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572, JEAN CARLOS FROGERI e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-909/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BARBARA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- VISTOS. I - Por ora, INDEFIRO o arresto, haja vista ser prematuro, devendo o exequente ao menos tentar proceder a citação dos executados dos quais pretende a restrição antes de arrestar-lhes bens. II - Desta forma, à exequente para que diga sobre o endereço dos executados. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

22. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0018271-34.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x GRÁFICA E EDITORA MIRANDA LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018343-21.2009.8.16.0030-FERNANDO RAMOS DA QUINTA x CONDOMINIO EDIFICIO LAS HADAS- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627, MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE OAB/PR 10.674 e NEDI VALDI DAMIATI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018902-75.2009.8.16.0030-EVARISTA CHAPARRO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ciente do agravo interposto. II - A decisão agravada resta mantida, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a

revogação. III - A guarde-se eventual pedido de informações, pelo prazo de 30 dias. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

25. ORDINARIA-0000228-15.2010.8.16.0030-ADALBERTO AMARAL TRINDADE e outros x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. I. Em que pese as determinações legais para que fossem exibidos os documentos, insiste a requerida em não apresentá-los ou justificar o descumprimento. Desta forma, com fundamento no artigo 359 do Código de Processo Civil, admito como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia demonstrar através dos documentos que a requerida se recusou a entregar. II. Os presentes autos tramitam no rito sumário, sendo que os autores não requereram as provas que pretendiam produzir no momento oportuno, tendo precluído seu direito (artigo 276 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a requerida pugnou pela produção de prova documental e perícia contábil, porém há que se observar que a prova documental que pretendia produzir se encontra carregada aos autos, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, por ora, sem prejuízo de sua realização em eventual liquidação de sentença. III. Assim, a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência. Há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANE DE CARVALHO, SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802, JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

26. REVISIONAL-0007846-11.2010.8.16.0030-GIOVANA GOMES LUCCA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011232-49.2010.8.16.0030-VALDIR GRANDO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARAÚJO, MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 e LUIZ ROBERTO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

28. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0013701-68.2010.8.16.0030-ANAIDES MARIA SMANIOTTO x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015504-86.2010.8.16.0030-TAXI AEREO HERCULES LTDA e outros x MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- VISTOS. 1. Compulsando-se os autos, vislumbra-se a alegação de litispendência. Todavia, não há prova de qual parte interpôs recurso nos autos de execução sob nº 379/2008, tampouco sob que fundamento se sustenta a via recursal. 2. Assim, antes de sanar o feito, a fim de evitar-se eventual equívoco procedimental, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a atual situação processual dos autos de execução de título extrajudicial de nº 379/2008, especialmente se a demanda ainda está tramitando e, em caso positivo, quem interpôs o recurso e sobre que matéria esse versa. -Advs. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292 e SADI MEINE OAB/PR 10.674-.

30. REIVINDICATORIA-0000978-17.2010.8.16.0030-CELSO NEVES DA SILVA e outro x OLIVIA BRUINSMAN e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291, JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

31. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0021425-26.2010.8.16.0030-MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576 e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0026130-67.2010.8.16.0030-ANTONIO APARECIDO SAPIA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I. Recebo a presente impugnação (fls. 137/151 v), II. Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC. III. Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0026652-94.2010.8.16.0030-ADENIO LICERIO APPEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 636. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

34. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0030254-93.2010.8.16.0030-ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES x ASSOCIAÇÃO UNICO- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, JOSE BENTO VIDAL NETO e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

35. AÇÃO TRABALHISTA-0015019-52.2011.8.16.0030-ANDREIA BLAUTH x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido

para responder, no prazo legal. -Advs. CARLA MARTINI OAB 32.171, JEFERSON FOSQUIER e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017191-64.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 71, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0027363-65.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x ABEL BAEZ- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de Cientificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de fls. 52/53 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços da requerida Abel Baez. (...) II- Em sendo assim, ao autor para que forneça o endereço da requerida Abel Baez, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975, RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

38. REVISIONAL-0029856-15.2011.8.16.0030-ETACIR DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

39. REVISIONAL-0029975-73.2011.8.16.0030-WILLIAN RICARDO MUNARETTO x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003544-65.2012.8.16.0030-MAICOM DOUGLAS PEREIRA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II. Devidamente apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.497-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006458-05.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISABETE FRAGOSO DE ARAUJO- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA-0014891-95.2012.8.16.0030-FUNERARIA BRILHO CELESTE LTDA x COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0015603-85.2012.8.16.0030-LAURIANE ALLE BUYTENDORP x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891-.

44. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0022035-23.2012.8.16.0030-CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. x DARCI SUVIRA DA SILVA- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II- Designo o dia 28/11/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) À parte autora: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027 e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0005394-77.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GARMAR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outros- VISTOS. I. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo curador nomeado à defesa do executado, Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow, em face da decisão de fl. 239, ao argumento de existência de omissão na presente sentença. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão da sentença, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. II. Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorrem quaisquer defeitos a

serem sanados pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Outubro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVIL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA
BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº 100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 39 643/2009
59 11546/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 9 740/2004
44 867/2009
ADRIANE CRISTINA PONGAM 80 1029/2011
ALAN BOUSSO 30 347/2008
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 72 566/2011
ALBERTO JOSE GIARETTA 45 882/2009
ALBERTO LUIZ CASSOU 3 181/2003
ALCEU MACHADO NETO 42 828/2009
ALDINA PAGANI 7 574/2004
28 205/2008
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 27 187/2008
35 316/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 39 643/2009
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 53 3708/2010
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 53 3708/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 57 10000/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 41 704/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 46 894/2009
ALINE RIBEIRO GUILLET 39 643/2009
ALINE URBAN 11 715/2006
48 899/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 94 188/2005
95 38/2009
96 247/2009
AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR 31 408/2008
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 11 715/2006
ANA LUCIA FRANÇA 49 960/2009
88 261/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 26 156/2008
29 209/2008
ANA PAULA CAMILO 60 12250/2010
78 931/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 79 1001/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 17 105/2007
32 497/2008
43 843/2009
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 4 517/2003
37 338/2009
63 13077/2010
97 188/2011
ANDRE LUIS BEGOTTO 74 664/2011
ANDRE PERUZZOLO 100 27/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 35 316/2009
ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 2 435/2002
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 60 12250/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 36 335/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 67 39/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 17 105/2007
32 497/2008
43 843/2009
44 867/2009
70 389/2011
ANGELITA T. G. FLESSAK 2 435/2002
15 45/2007
ANIZIO CEZAR PEREIRA 91 125/2003
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 49 960/2009
ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO 30 347/2008
ARIANA VIEIRA DE LIMA 96 247/2009
ARIBERTO VALTER LAUTERT 39 643/2009
88 261/2012

ARIBERTO WALTER LAUTERT 43 843/2009
 ARMELINDO MASSOCCO 6 463/2004
 ARNI DEONILDO HALL 50 20/2010
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 24 59/2008
 AURIMAR JOSE TURRA 69 204/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 15 45/2007
 49 960/2009
 BLAS GOMM FILHO 49 960/2009
 88 261/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 21 366/2007
 27 187/2008
 80 1029/2011
 BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 39 643/2009
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 55 4102/2010
 60 12250/2010
 CACIA DE DORDI TRES 75 758/2011
 CAIO MEDICI MADUREIRA 39 643/2009
 CAMILA SLOGO PEGORARO 56 4478/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 73 620/2011
 87 253/2012
 CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 58 11396/2010
 CARLOS CYRILLO NETTO 30 347/2008
 CARLOS EDUARDO KIPPER 61 12442/2010
 66 14754/2010
 CARLOS FERNANDES 39 643/2009
 43 843/2009
 48 899/2009
 85 210/2012
 88 261/2012
 CARLOS NATAL GIARETTA 45 882/2009
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 55 4102/2010
 CASSIANO FABRIS 38 624/2009
 CASSIO LISANDRO TELLES 45 882/2009
 71 504/2011
 CESAR REITER 15 45/2007
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 89 347/2012
 CHARLES PARCHEN 55 4102/2010
 CHESLI CRISTIANE DA SILVA 50 20/2010
 CIRO ALBERTO PIASECKI 5 316/2004
 61 12442/2010
 CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO 99 83/2011
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 10 450/2005
 37 338/2009
 83 133/2012
 CLEYTON ADRIANO MORESCO 99 83/2011
 CLEYTON MACHADO 100 27/2012
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 4 517/2003
 10 450/2005
 52 2420/2010
 94 188/2005
 95 38/2009
 96 247/2009
 97 188/2011
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 101 28/2012
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 11 715/2006
 48 899/2009
 CRISTIANO ZWICKER 100 27/2012
 CRYSTIANE LINHARES 14 43/2007
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 81 1135/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 39 643/2009
 DANIEL HORN 52 2420/2010
 DANIEL VICENTE MENON 22 476/2007
 40 694/2009
 DANIELE CRISTINE TAKLA 11 715/2006
 DANIELE DE BONA 56 4478/2010
 DAVID DE OLIVEIRA LUPPI 30 347/2008
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 62 12520/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 61 12442/2010
 66 14754/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 46 894/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 41 704/2009
 DIANA KARAM GEARA 86 239/2012
 DIEGO CANTON 86 239/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 56 4478/2010
 DIOGO ZAVADZKY 55 4102/2010
 60 12250/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 68 68/2011
 75 758/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 7 574/2004
 28 205/2008
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 57 10000/2010
 EDIMARA SACHET RISSO 61 12442/2010
 EDSON GHETTINO 12 941/2006
 EDUARDO AUGUSTO CABRINI-2º PROMOTOR 2 435/2002
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 10 450/2005
 EDUARDO DESIDERIO 78 931/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 56 4478/2010
 EDUARDO MUNARETTO 42 828/2009
 EGIDIO MUNARETO 42 828/2009
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 11 715/2006
 48 899/2009
 ELIEL DE ALMEIDA 64 13573/2010
 ELISANDRA FUNGHETTO 60 12250/2010
 ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 80 1029/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 69 204/2011
 ELIZABETH CASSIA MASSOCCO 6 463/2004
 ELOI CONTINI 19 257/2007
 ELVIS BITTENCOURT 24 59/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 11 715/2006

EMIR BENEDETE 2 435/2002
 ERNANI CEZAR WERNER 57 10000/2010
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 9 740/2004
 22 476/2007
 57 10000/2010
 91 125/2003
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 35 316/2009
 66 14754/2010
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 83 133/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 78 931/2011
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 5 316/2004
 9 740/2004
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 46 894/2009
 FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 5 316/2004
 FELIPE TURNES FERRARINI 49 960/2009
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 86 239/2012
 FERNANDA GARCIA PEREIRA 21 366/2007
 FERNANDA TRINDADE 2 435/2002
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 46 894/2009
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 19 257/2007
 20 303/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 56 4478/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 7 574/2004
 24 59/2008
 90 217/2002
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 56 4478/2010
 FERNANDO SAGGIN 33 555/2008
 71 504/2011
 FERNANDO SALVATTI GODOI 7 574/2004
 FLAVIA DREHER NETTO 67 39/2011
 87 253/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 55 4102/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 79 1001/2011
 GELINDO J. FOLLADOR 64 13573/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 36 335/2009
 61 12442/2010
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 97 188/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 55 4102/2010
 68 68/2011
 GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 9 740/2004
 GISELE VEZZARO BOLZAN 26 156/2008
 29 209/2008
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 3 181/2003
 GOMERCINDO CAMILO BIAVA 3 181/2003
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 39 643/2009
 GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO 39 643/2009
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 81 1135/2011
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 53 3708/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 35 316/2009
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 7 574/2004
 28 205/2008
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 63 13077/2010
 ILAN GOLDBERG 23 492/2007
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 57 10000/2010
 IRIO BETTONI GROLLI 100 27/2012
 IRIO GROLLI 100 27/2012
 IVO PEGORETTI ROSA 13 963/2006
 IVONE EIKO KURAHARA 59 11546/2010
 JACIR STRAPAZZON JUNIOR 77 828/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 8 604/2004
 JAIR ROBERTO DA SILVA 52 2420/2010
 94 188/2005
 95 38/2009
 96 247/2009
 JAMES TIAGO COELHO 18 131/2007
 JANAINA GROLLI 100 27/2012
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 76 772/2011
 JANE MARIA V. PRONER 73 620/2011
 JEANINE H. FORTES BUSS 34 252/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 25 71/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 18 131/2007
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 25 71/2008
 JORGE LUIZ DE MELLO 8 604/2004
 JORGE LUIZ DE MELLO 83 133/2012
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 60 12250/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 35 316/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 39 643/2009
 81 1135/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 77 828/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 67 39/2011
 JOSIMAR DOS PRASERES DE SOUZA 80 1029/2011
 JULIANA WERLANG 11 715/2006
 19 257/2007
 25 71/2008
 35 316/2009
 JULIANO LAGO 9 740/2004
 92 207/2003
 93 206/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 8 604/2004
 13 963/2006
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 20 303/2007
 KATHLEEN SCHOLZE 49 960/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 20 303/2007
 LEANDRO LUIS LOTO 13 963/2006
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 84 140/2012
 LEONESIO ECKERT 33 555/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 41 704/2009
 LILIANE GRUHN 9 740/2004
 61 12442/2010

LILIANE RIBEIRO P. NUNES 66 14754/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 16 62/2007
 18 131/2007
 19 257/2007
 20 303/2007
 21 366/2007
 23 492/2007
 25 71/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 56 4478/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 11 715/2006
 25 71/2008
 48 899/2009
 55 4102/2010
 LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 48 899/2009
 LUCIANA PAULA MAZETTO 10 450/2005
 83 133/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 31 408/2008
 LUCIANO DALMOLIN 75 758/2011
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 39 643/2009
 LUCIMAR DE FARIAS 73 620/2011
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 35 316/2009
 66 14754/2010
 LUCINEIA MARTINS 56 4478/2010
 LUIZ ASSI 55 4102/2010
 60 12250/2010
 68 68/2011
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI 6 463/2004
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 6 463/2004
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 36 335/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 35 316/2009
 55 4102/2010
 56 4478/2010
 87 253/2012
 LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY 52 2420/2010
 LUIZA DE SOUZA MELLO 1 518/1998
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 46 894/2009
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 61 12442/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 64 13573/2010
 MARCELA DENISE CAVALCANTE 30 347/2008
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 27 187/2008
 35 316/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 39 643/2009
 81 1135/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 56 4478/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 31 408/2008
 MARCIA LORENI GUND 8 604/2004
 MARCIO ANTONIO SASSO 25 71/2008
 MARCIO MANFREDINI POSSEBON 61 12442/2010
 66 14754/2010
 MARCIO MARCHETTI 32 497/2008
 MARCIO MARCON MARCHETTI 34 252/2009
 MARCIO PIETA RONCONI 100 27/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 27 187/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 31 408/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 39 643/2009
 MARCOS RODRIGO SUSIN 10 450/2005
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 11 715/2006
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 11 715/2006
 48 899/2009
 55 4102/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 11 715/2006
 19 257/2007
 25 71/2008
 35 316/2009
 MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO 31 408/2008
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 49 960/2009
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 96 247/2009
 MARILI R. TABORDA 46 894/2009
 MARINA JULIETI MARINI 62 12520/2010
 MARLENE LEITHOLD 34 252/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 47 895/2009
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 2 435/2002
 MAURICIO GHETTINO 76 772/2011
 MAURICIO MARTINS COELHO 53 3708/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 90 217/2002
 MERCIA RIBEIRO 53 3708/2010
 82 120/2012
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 39 643/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 62 12520/2010
 MIRELA FELDENS PEDOTTE MIERS 52 2420/2010
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 46 894/2009
 MOACIR LUIZ GUSSO 101 28/2012
 MOISES BATISTA DE SOUZA 56 4478/2010
 MONICA CRISTINA CASALI 87 253/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 11 715/2006
 25 71/2008
 48 899/2009
 55 4102/2010
 NEIO LUCIO ROSA VIEIRA 28 205/2008
 NELSON PILLA FILHO 35 316/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 16 62/2007
 NICHILLE BELLANDI ZAPELINI 64 13573/2010
 NILTO SALES VIEIRA 13 963/2006
 16 62/2007
 17 105/2007
 32 497/2008
 43 843/2009
 44 867/2009
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 61 12442/2010

66 14754/2010
 OLDEMAR MARIANO 23 492/2007
 ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 35 316/2009
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 27 187/2008
 OSWALDO TONDO 12 941/2006
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 56 4478/2010
 PAULA REGINA ANTUNES 54 4082/2010
 98 81/2008
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 94 188/2005
 PAULO CESAR GNOATTO 99 83/2011
 PAULO JOSE GIARETTA 2 435/2002
 45 882/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 55 4102/2010
 60 12250/2010
 68 68/2011
 PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 5 316/2004
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 40 694/2009
 86 239/2012
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 11 715/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 67 39/2011
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 39 643/2009
 RAQUEL ANGELA TOMEI 19 257/2007
 RAQUEL GONCALVES NUNES 47 895/2009
 78 931/2011
 RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 65 14475/2010
 RAUL JOSE PROLO 50 20/2010
 51 2339/2010
 92 207/2003
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 55 4102/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 55 4102/2010
 60 12250/2010
 68 68/2011
 75 758/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 60 12250/2010
 RENE ARIEL DOTTI 86 239/2012
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 46 894/2009
 RICARDO MIERS 52 2420/2010
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA 100 27/2012
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 11 715/2006
 48 899/2009
 ROBERTO A BUSATO 23 492/2007
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 2 435/2002
 4 517/2003
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 5 316/2004
 61 12442/2010
 RODRIGO L. COELHO DE SOUZA 100 27/2012
 RODRIGO LONGO 81 1135/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 95 38/2009
 96 247/2009
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 49 960/2009
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 71 504/2011
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 24 59/2008
 50 20/2010
 51 2339/2010
 57 10000/2010
 90 217/2002
 91 125/2003
 92 207/2003
 ROGERIA DOTTI DORIA 86 239/2012
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 31 408/2008
 ROSANA BENENCASE 59 11546/2010
 ROSANGELA M. FONSECA 46 894/2009
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 46 894/2009
 RUBENS STEINER 14 43/2007
 SADI JOSE DE MARCO 93 206/2004
 SANDRA MARA MANFREDI PICOLETO 26 156/2008
 29 209/2008
 SEGIO SINHORI 11 715/2006
 17 105/2007
 22 476/2007
 91 125/2003
 SELMA HONORIO CORREA 59 11546/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 23 492/2007
 SERGIO SCHULZE 79 1001/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 49 960/2009
 SILVANO GHISI 61 12442/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 49 960/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 47 895/2009
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 14 43/2007
 85 210/2012
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 28 205/2008
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 39 643/2009
 STEFANIA BASSO 96 247/2009
 STEFÂNIA BASSO 38 624/2009
 58 11396/2010
 94 188/2005
 95 38/2009
 96 247/2009
 STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 64 13573/2010
 85 210/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA 35 316/2009
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 9 740/2004
 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 53 3708/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 55 4102/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 20 303/2007
 TATYANE P. PORTES STEIN 72 566/2011
 THAIS RENATA ZAMARCHI 77 828/2011
 THIAGO APARECIDO DE JESUS 54 4082/2010
 98 81/2008

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 62 12520/2010
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 99 83/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 69 204/2011
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 46 894/2009
 VALERIA GALASSI HUSZCA 46 894/2009
 VALMIR ANTONIO SGARBI 28 205/2008
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 1 518/1998
 64 13573/2010
 VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA 86 239/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 56 4478/2010
 VICTOR ANTONIO GALVAO 65 14475/2010
 VINICIUS MARINS 100 27/2012
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 46 894/2009
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 76 772/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 57 10000/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 55 4102/2010
 WILLIAM NORIO MISSAWA 86 239/2012
 WILSON MARTINS DOS SANTOS 100 27/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1998-GRENDENE S/A x MARCIA DIAS GOLDONI-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas do SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 102.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.-

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-435/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIRO ASSIS BANDEIRA e outros-
 AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 654, seguinte:

1) Defiro os requerimentos de fls. 652. 2) Em face do adimplemento de sua quota em relação à dívida, julgo extinta o cumprimento de sentença em relação à executada Maria Leda Bandeira Sedor, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC e art. 475-R, também do CPC. Retificações e anotações necessárias. 3) Ademais, atualize-se a conta, proceda-se à elaboração da minuta e voltem os autos conclusos para bloqueio/consulta via Bacenjud e Renajud. 4) Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 09 de julho de 2012.

-Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI-2º PROMOTOR, PAULO JOSE GIARETTA, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, EMIR BENEDETE, ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE, ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.-

3. INDENIZACAO-181/2003-ANGELO DALL AGNOL FILHO x NERI MATTEI-
 AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2430/2012 (cópia nas fls. 118), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e AS PARTES, sobre os despachos de fls. 111 e 112.

Despacho de fls. 111, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 112, seguinte:

1- Defiro o requerimento de fls. 109. Oficie-se. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. ALBERTO LUIZ CASSOU, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e GOMERCINDO CAMILO BIAVA.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-517/2003-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LT. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
 AO EMBARGANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 283/285.

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

5. ANULATORIA-316/2004-CLAUDELIR CARLOS FABRIS x JABUR PNEUS S/A-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 637.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE e PAULO ROGERIO T. DE MAEDA.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-463/2004-LUIZ BASSO x LUIZ CARLOS D AGOSTINI e outro-
 AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 83,59, sendo:

a) R\$ 73,50, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e b) R\$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR, conforme cálculo de fls. 178.

-Advs. ARMELINDO MASSOCCO, ELIZABETH CASSIA MASSOCCO, LUIZ CARLOS D AGOSTINI e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR.-

7. PAULIANA-0001562-32.2004.8.16.0083-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA x AGENIR ALBERTON - ME e outros-
 AO AUTOR, para que se manifeste sobre a resposta do ofício juntada às fls. 220.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e FERNANDO SALVATTI GODOL-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0001559-77.2004.8.16.0083-ALENDE E MARFRIN LTDA x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 62,04, destinadas ao SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 336, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-740/2004-COOP.DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PROF. SAUDE F.B. x FRANCISCO LEVANDOWSKI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 155, seguinte:

1- Manifeste-se o Sr. Avaliador sobre a impugnação à avaliação do veículo Kombi, realizando nova avaliação, se for o caso. 2- Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 142, resguardada a meação. 3- Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao SICOOB, por entender que as penhoras iriam ultrapassar o valor da execução. Int. Dil. Nec.

AS PARTES, para que, no prazo legal, cientifiquem-se aa avaliação de fls. 179 e do auto de reforço da penhora de fls. 178.

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a Exceção de pré-executividade de fls. 180/194.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, JULIANO LAGO, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA.-

10. INDENIZACAO-450/2005-MARCIO TREVISAM x ESTADO DO PARANA e outros-
 AS PARTES, sobre o expediente de fls. 233/238.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-715/2006-BATTISTI & GABRIEL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 170,48, sendo R\$ 133,48, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R\$ 37,00, destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 849.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

AS PARTES, sobre os depachos de fls. 842 e 843.

Despacho de fls. 842, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 843, seguinte:

1- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. SEGIO SINHORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0011228-47.2010.8.16.0083-OSWALDO TONDO e outro x ADEMIR LANDO e outro-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido no despacho de fls. 218.

-Advs. OSWALDO TONDO e EDSON GHETTINO.-

13. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0005352-53.2006.8.16.0083-LUBRIMULTI LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-

AO SEGUNDO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 49,82, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 239, sob as penas da lei.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR,

CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, IVO PEGORETTI ROSA e LEANDRO LUIS LOTO.-

14. AÇÃO DE DEPOSITO-43/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x INACIO RODRIGUES DE MORAES-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido no despacho de fls. 162, sob pena de EXTINÇÃO.

Despacho de fls. 162, seguinte:

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RUBENS STEINER e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.-

15. DECL.INEXIST.DE REL. JURIDICA-45/2007-ROBERTO LUIZ MONTEIRO x CLOVIS LUIZ MUDREK-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2478/2012 (cópia nas fls. 207), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e AS PARTES, sobre os despachos de fls. 205 e 206.

Despacho de fls. 205, seguinte:

Restituo os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 206, seguinte:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013 às 15:00 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais do embargante e do embargado, e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes com prazo de 30 dias de antecedência em relação à data da audiência. Ainda, determino que do mandado intimação do embargante conste que este proceda ao depósito dos honorários periciais restantes. 2. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, de setembro de 2012.

-Advs. CESAR REITER, AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELITA T. G. FLESSAK.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-62/2007-JAIME FAUST x BANCO BRADESCO S/A-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas do SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 306.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NILTO SALES VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/2007-BANCO BRADESCO S/A x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA e outros-

AS PARTES, sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, ao verso das fls. 90 - verso, e sobre o auto de penhora de fls. 91.

Certidão de fls. 90 - verso, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, em data de 01/10/2012, aí sendo, procedi a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, conforme auto em separado. Em seguida, dirigi-me no endereço indicado, onde não mais existe a primeira executada e também não residem os demais executados. CERTIFICO AINDA, que em novas diligências, nesta data, obtive informações de que o segundo executado e representante da primeira executada, reside à Rua Romeu Lauro Werlang, n.º 2.175, Bairro Industrial, e o terceiro na Travessa dos Bancários, Bairro Vila Nova, para onde me desloquei, aí sendo, procedi a INTIMAÇÃO da RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antoninho Segundo Zangrande, bem como, INTIMEI os executados ANTONINHO SEGUNDO ZANGRANDE e CELIO ZANGRANDE, de todo o conteúdo da penhora, que bem cientes ficaram, aceitaram a contra fé e lançaram seus cientes. DEIXEI de proceder a remoção dos bens penhorados, por não tê-los localizado, e conforme já constei acima, a primeira executada não mais se encontra em atividade, e o Sr. Sérgio A. Zangrande, atualmente reside no Estado do Pará, porém, em endereço ignorado. Francisco Beltrão, 02 de outubro de 2012.

Auto de penhora de fls. 91, seguinte:

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Ao primeiro (1º) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), nesta Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná, dando cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos sob n.º. 105/2007 de Execução, que o Banco Bradesco S/A. move contra Recapadora de Pneus Antoninho Ltda. e outros, em trâmite na 2. Vara Cível desta Comarca, dirigi-me junto à I a Secretaria Cível desta Comarca, aí sendo, após as formalidades legais, procedi a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N.º. 632/2008, em trâmite junto à referida Secretaria, relativo a eventuais créditos que possuam ou venham a possuir a executada RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA. - CNPJ: 76.747.393/0001-63, e os executados: ANTONINHO

SEGUNDO ZANGRANDE - CPF: 125.332.469-72 e CELIO ZANGRANDE - CPF: 554.911.899-87, em montante que seja suficiente para garantir a execução da importância de R\$ 69.717,02 (sessenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos), atualizado até a data de 17/08/2012, e seus acréscimos legais. Efetuado NOSTRO ROSTO DOS REFERIDOS AUTOS, procedi a NOTIFICAÇÃO da Diretora de Secretaria da da Secretaria Cível desta Comarca, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA, para os devidos fins. Do que para constar, lavrei o presente auto, que lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Edson José Tofolo, Oficial de Justiça, que o digitei e subscrevi.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e SEGIO SINHORI.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-131/2007-JAIRO NIEHUES - ME x BANCO MERIDIONAL S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005998-29.2007.8.16.0083-LUCIANA NOBRE DE MESQUITA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinado ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 291.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-303/2007-ISMAEL CARNEIRO & CIA. LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 848,29, sendo distribuídas da seguinte forma: a) R\$ 733,18, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª SERVENTIA CÍVEL, b) R\$ 411,11, destinadas ao SR. CONTADOR e R\$ 74,00 destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-366/2007-ROBINSON KAZMIERCZAK x BANCO ITAU S/A-

AO EXECUTADAO, para que pague o valor indicado pelo credor, no importe de R\$ 2.725,06 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), em 15 dias, nos termos do art. 475 - J, do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 287, seguinte:

1 - Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 281. 2 - Procedam-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passe a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN, inclusive na distribuição. 3 - Considerando o advento da Lei 11.232/2005, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada a penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 7 - Intime-se o autor para que se manifeste acerca da documentação apresentada, conforme certidão de fls. 283. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FERNANDA GARCIA PEREIRA.-

22. USUCAPIAO ESPECIAL-476/2007-JOAO PEREIRA DA ROSA x ANTONIO LAIR DE LIMA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 90, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI e DANIEL VICENTE MENON.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-492/2007-LEONIR JOSE FELINI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 440, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. OLDEMAR MARIANO-

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006191-10.2008.8.16.0083-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinadas ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 188.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

25. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 4.700,00, conforme manifestação de fls. 241/243.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-

26. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-156/2008-A LUI & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTD x ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL I QUIM. AG-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 107, seguinte:

1- Homologo o cálculo de fls. 106, para que produza seus jurídicos efeitos, facultando a Escrivania promover Execução Judicial. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GISELE VEZZARO BOLZAN, SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0006040-44.2008.8.16.0083-ADEMAR SILVEIRA x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 423.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

28. INDENIZACAO-205/2008-GALON & SALMORIA LTDA x FLAVIO BARBOSA DE ALMEIDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 265.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS e NEIO LUCIO ROSA VIEIRA-

29. DECLARATORIA-209/2008-A LUI & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTD x ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL I QUIM. AG-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 196, seguinte:

1- Homologo o cálculo de fls. 195, para que produza seus jurídicos efeitos, facultando a Escrivania promover Execução Judicial. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO, GISELE VEZZARO BOLZAN e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-

30. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-347/2008-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT x FIOS D VIEIRA CONFECÇOES LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação contada no despacho de fls. 106, sob pena de EXTINÇÃO.

Despacho de fls. 106, seguinte:

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Advs. ALAN BOUSSO, MARCELA DENISE CAVALCANTE, CARLOS CYRILLO NETTO, ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO e DAVID DE OLIVEIRA LUPPI-

31. ACOA DE DEPOSITO-408/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NELVI RODRIGUES-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 41,11, destinadas ao Sr. CONTADOR, conforme certidão de fls. 74, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-497/2008-BANCO BRADESCO S/A x GUANABARA SUL INFORMATICA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 38,54, destinadas ao Cartório da 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 90.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI-

33. SUSTACAO DE PROTESTO-555/2008-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA x CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinado ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 80.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FERNANDO SAGGIN e LEONESIO ECKERT-

34. PRESTACAO DE CONTAS-252/2009-WIDSON DIEGO DE MORAES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, atendam os requerimentos do SR PERITO, lavrado às fls. 262/263.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLENE LEITHOLD e JEANINE H. FORTES BUSS-

35. DECLARATORIA-316/2009-JOSE LUIZ KAVALERSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da correspondência, juntada às fls. 278.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e TAIANA VALEJO ROCHA-

36. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-335/2009-LAURINDO ANTUNES DE LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 66,47, referente as custas devidas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 223.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 222, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 15h00min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-

37. ARROLAMENTO-338/2009-GERSON ELSNER x ESPOLIO DE RUDI ELSNER e outro-
AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a avaliação de fls. 53.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-
38. USUCAPIAO-624/2009-CLAUDECIR ANTONIO FABRIS e outro x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 100, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2013, às 13h30min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. CASSIANO FABRIS e STEFÂNIA BASSO-

39. PRESTACAO DE CONTAS CC-643/2009-OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 362, seguinte:

1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que, igualmente a manutenção por seus próprios fundamentos. 2. Em atenção à decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 964.284-8, observa-se que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, em 18/09/2012. 3. Comunique-se o Desembargador Relator, servindo a presente decisão de ofício. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALESSANDRA CRISTINA Mouro, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, CAIO MEDICI MADUREIRA e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-

40. INTERDICAÇÃO-694/2009-N.D.S. x N.D.S.B.-

A PARTE AUTORA, para que, compareça pessoalmente em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curador definitivo.

-Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e DANIEL VICENTE MENON-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-704/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS DE BARROS-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, diga do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, sob PENA DE EXTINÇÃO.

-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-

42. AÇÃO MONITÓRIA-828/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o agravo retido, juntado às fls. 199/203.

-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e ALCEU MACHADO NETO-

43. PRESTACAO DE CONTAS-843/2009-PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre a manifestação da Sr. PERITA de fls. 374, a qual dispõe que aceita reduzir os honorários periciais para R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0005887-74.2009.8.16.0083-AKF CONSTRUTORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO EMBARGADO, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas derradeiras alegações finais sob a forma de memoriais, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 146, seguinte:

1 - Declaro encerrada a instrução processual. 2 - Faculto as partes a apresentarem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo de dez (10) dias para tanto, iniciando pelo embargante, após o embargado. 3 - Após, contados e revistos, voltem conclusos para sentença. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-882/2009-GILBERTO LUIZ DARIVA e outro x OVETRIIL - OLEOS VEGATAIS TREZE TILIAS LTDA-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 252/276.

-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, CARLOS NATAL GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA e PAULO JOSE GIARETTA-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-894/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CATIA CORREA JORGE-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 82, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA M. FONSECA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-

47. RESCISAO DE CONTRATO CC.-895/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ELENA APARECIDA RODRIGUES BUENO e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação contida no despacho de fls. 116, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e RAQUEL GONCALVES NUNES-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0006125-93.2009.8.16.0083-LUIZ CARLOS GUIMARÃES x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do tribunal.

-Advs. CARLOS FERNANDES, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0005972-60.2009.8.16.0083-MILTON CHIAPETTI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-

50. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0000020-66.2010.8.16.0083-IRMA POZZEBON x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 103,82, sendo R\$ 27,26, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, R\$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR e R\$ 66,47, destinadas ao OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 120.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, ARNI DEONILDO HALL e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

51. ANULATORIA-0002339-07.2010.8.16.0083-WANDERLEI MARCOS GARSTIKA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do tribunal.

-Advs. RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

52. INVENTARIO-0002420-53.2010.8.16.0083-ANALDI GRACIOLI e outros x ESPÓLIO DE LURDE GRACIOLI-

A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, apresente suas últimas declarações, com o respectivo plano de partilha.

-Advs. RICARDO MIERS, MIRELA FELDENS PEDOTTE MIERS, DANIEL HORN, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-

53. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003708-36.2010.8.16.0083-E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-

A PARTE RÉ, para que se manifeste sobre a concordância com a inversão da ordem de oitividade de testemunha na forma pugnada pela parte autora às fls. 1804/1805, salientando-se que o silêncio será entendido como aquiescência, e

AS PARTES, para que, no prazo de 10 dias, se manifestem expressamente sobre o contido às fls. 1803, sob pena de indeferimento da produção da referida prova. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, MAURICIO MARTINS COELHO, MERCIA RIBEIRO e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-

54. EMBARGOS A PENHORA-0004082-52.2010.8.16.0083-ROSELI DE JESUS ANTUNES - ME x MARCELO SILVA CAMARGO-

AO EXEQUENTE/EMBARGADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 331,18, sendo:

a) R\$ 259,44, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, b) R\$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, c) R\$ 20,17, destinadas ao SR. CONTADOR e d) R\$ 21,32 de TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 29.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. PAULA REGINA ANTUNES e THIAGO APARECIDO DE JESUS-

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004102-43.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES BERLANDA LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 57, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. CHARLES PARCHEN, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA

C.MASTROROSA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DIOGO ZAVADZKY, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, TATIANA DE JESUS NEVES e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-

56. ANULATORIA-0004478-29.2010.8.16.0083-VILMAR MIRANDA DE JESUS x ELISANIR PEREIRA DA SILVA e outros-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 114/119.

-Advs. LUCINEIA MARTINS, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CAMILA SLOGO PEGORARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

57. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0010000-37.2010.8.16.0083-VANDUIR SARTORI TONELLO x CRESOL-COOP.DE CREDITO RURAL COM INT.SOLIDARIA F.B e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 722, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ERNANI CEZAR WERNER, IRINEU JUNIOR BOLZAN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-

58. INVENTARIO E PARTILHA-0011396-49.2010.8.16.0083-JORGE ZANINI LUI x LEANDRA BERNARDI LUI-

AO INVENTARIANTE, sobre o despacho de fls. 108, bem como cientifique-se e querendo, manifeste-se sobre as avaliações de fls. 109/110, fls. 111 e fls.112.

Despacho de fls. 108, seguinte:

1- Homologo as contas prestadas às fls. 97/106. 2- Ademais, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para avaliação dos bens do espólio, conforme preceitua o art. 1003 do CPC. 3- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA e STEFÂNIA BASSO-

59. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011546-30.2010.8.16.0083-IVONE HOBOLD GIACOMONI x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S/A e outro-

A PARTE REQUERIDA, para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da guia GRC, no valor de R\$ 66,47, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 171, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se. ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, IVONE EIKO KURAHARA, ROSANA BENENCASE e SELMA HONORIO CORREA-

60. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0012250-43.2010.8.16.0083-MARLENE LOTICI e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 219/259, e sobre a petição e documentos de fls. 261/625.

-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, LUIZ ASSI, ANA PAULA CAMILO, PAULO ROBERTO FADEL, DIOGO ZAVADZKY e RENATA BORDIGNON DE MORAES-

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012442-73.2010.8.16.0083-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESPOLIO DE JOSE JONY JARDIM- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 179, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. CARLOS EDUARDO KIPPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, EDIMARA SACHET RISSO, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-

62. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0012520-67.2010.8.16.0083-MARCOS MATEL DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documento, juntados às fls. 103/104.

-Advs. MARINA JULIETTI MARINI, DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-

63. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013077-54.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o cálculo de fls. 101/102.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-

64. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0013573-83.2010.8.16.0083-DIEGO WILSON ROSA x BELAIR FERREIRA e outro-

AS PARTES, sobre a certidão do SR. OFICIAL lavrada ao verso das fls. 119, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, aí sendo, INTIMEI a testemunha VERA SCHIMITZ, de todo o conteúdo do mandado, que bem ciente ficou, aceitou a contrafé e lançou seu ciente. DEIXEI de intimar o requerente DIEGO WILSON ROSA, tendo em vista que não localizei o número indicado, e nas proximidades onde deveria localizar-se, ninguém soube informar a respeito do mesmo, estando, por ora, em endereço ignorado. Francisco Beltrão, 04 de outubro de 2012.

-Advs. STELA A. OLIVEIRA DA SILVA, MARA REGINA JAKOBSKI, GELINDO J. FOLLADOR, WANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI-

65. USUCAPIAO-0014475-36.2010.8.16.0083-CLAUDIOMIR DE MOSSI (CCM ALUMÍNIO DO BRASIL) x ARAO MOREIRA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 81, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2013, às 13h30min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-

66. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0014754-22.2010.8.16.0083-CARLOS GUIMARAES MARTINS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA LTDA- AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2466/2012 (cópia nas fls. 163), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, MARCIO MANFREDINI POSSEBON e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-

67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000106-03.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTA x BANCO ITAULEASING S/A-

AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 166/171.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-

68. AÇÃO MONITORIA-0015978-92.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA DE LUCA ZANATTO-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 68/79.

-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014891-04.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x JANETE MARIA GALUPO PERUFO-

A EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da correspondência, juntada às fls. 98.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004502-23.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x CELSO PEDRO DA SILVA E CIA LTDA ME e outro-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão lavrada pelo SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, ao verso das fls. 40, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi em diligência ao endereço indicado nesta cidade e Comarca aí sendo CITEI os executados CELSO PEDRO DA SILVA E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Celso Pedro da Silva, bem como o próprio CELSO PEDRO DA SILVA, o qual após ouvir a leitura do mandado e das cópias da inicial, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Francisco Beltrão, 28 de 2011.

CERTIDAO CERTIFICO e dou fé que após ter decorrido o prazo de lei, constatei em Cartório que os executados CELSO PEDRO DA SILVA E CIA LTDA, - ME e CELSO PEDRO DA SILVA, não pagaram seu débito e tampouco ofereceram bens a penhora, quando então me dirigi novamente em diligência no endereço do mandado e lá DEIXEI de proceder a PENHORA, em razão de não ter encontrado nenhum bem em seus respectivos nomes, diante disso, devolvo o mandado em Cartório para que caso o autor tenha conhecimento de algum bem que o indique nos "autos. Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2012.

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a certidão de fls. 41, seguinte:

Certifico que até a presente data a parte executada não apresentou Embargos referentes a estes autos.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

71. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0005894-95.2011.8.16.0083-CLEOMAR VENZON x NILVO IVO LANZARIN-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento da guia GRC, no valor de R\$ 132,94, referente as custas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 146.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, FERNANDO SAGGIN e CASSIO LISANDRO TELLES-.

72. CAUTELAR DE ARRESTO-0006010-04.2011.8.16.0083-LA VALLE DO BRASIL LTDA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007484-10.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x MARTILIANO FELIPE DOS SANTOS-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação contida no despacho de fls. 65, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA V. PRONER e LUCIMAR DE FARIAS-.

74. INTERDICAÇÃO-0008653-32.2011.8.16.0083-TANIA MACHADO SILVEIRA VIEIRA x QUELI JESSICA VIEIRA-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 198, seguinte:

Considerando o contido na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 195/verso, a qual noticia que a interditanda Queli Jessica Vieira veio a óbito, bem como levando em conta o parecer ministerial de fls. 197, deve o feito ser extinto, por versar a demanda sobre direito personalíssimo e ainda por não apresentar todos os pressupostos para a sua regular tramitação. Assim, julgo extinto este feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais, sendo suspensão, no entanto, sua exigibilidade, em razão de que esta litiga sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos.

-Adv. ANDRE LUIS BEGOTTO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0009212-86.2011.8.16.0083-DALMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 140, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 13h15 min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. CACIA DE DORDI TRES, LUCIANO DALMOLIN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0009657-07.2011.8.16.0083-ARI CORDEIRO PADILHA x ADRIANO RODRIGUES-

AS PARTES, sobre as certidões de fls. 120 - verso, seguinte:

Certifico, que os endereços das testemunhas arroladas pelo requerente às fls. 07. Arlindo Napoleão Zardinello e Jacir Padilha, são insuficientes para proceder sua intimação. Em 17/07/2012

Certifico, que as testemunhas arroladas às fls. 07, Jose Juarez Fernandes Schmidt e Valdelirio Domingos da Silva, comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 102. Em 17/07/2012.

Certifico, que as testemunhas arroladas às fls. 118/119, comparecerão independentemente de intimação. Em 17/07/2012.

Certifico, ter comunicado o Juízo Deprecado por messageiro, da nova data. Em 17/07/2012. Wilm iton Empregada Juramentada

-Advs. MAURICIO GHETTINO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

77. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0008831-78.2011.8.16.0083-CENTRO AUTOMOTIVO EXTANG LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-

AO AUTOR, para que, em conformidade com a certidão de fls. 251 - verso, efetue o pagamento da guia G.R.C, no valor tota de R\$ 37,00, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. THAIS RENATA ZAMARCHI, JACIR STRAPAZZON JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007126-45.2011.8.16.0083-INGA VEICULOS LTDA x DANILO CONTE-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora de fls. 73 e dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, bem como cientifique-se sobre o contido na certidão de fls. 88, seguinte:

Certifico que procederei a intimação da exequente no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora de Fls. 73 e dizer do seu interesse do prosseguimento do feito. Certifico ainda que houve a contradição da petição de fls. 78, vez que o executado foi devidamente citado conforme certidão lavrada do verso de fls. 71. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, ANA PAULA CAMILO e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011601-44.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON LUIS DE ALMEIDA PORAZZI-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda o despacho de fls. 53, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008458-47.2011.8.16.0083-TANIA MARIA ADAMCHUK FREITAS x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a decisão da impugnação à liquidação e cumprimento de sentença, seguinte:

O executado após Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Intimado para efetuar o pagamento das custas daquela, ofertou objeção alegando serem estas indevidas. Pois bem. Contrariamente do que alega o executado, são devidas sim as custas para a oposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, posto que estes autos de Cumprimento de Sentença fogem da regra geral de mera fase processual, já que se trata de Execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública (Apadeco), ou seja, daquela sentença gerou-se milhares de Execução, já que por aquela fora reconhecido o direito de todos os poupadores do Estado do Paraná, tramitando, portanto, estas de forma autônoma e individual. Ainda, também contrariamente do que alega o executado, existe sim previsão legal para a cobrança de tais custas processuais, consoante se extrai da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça (editada nos termos do artigo 51 da Lei 6.149/70)', bem como do Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX - Incidentes Procedimentais), o que também encontra amparo no artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - INCIDENTE PROCESSUAL - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTS. 19 E 20, §§ 1º E 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02) - RECURSO DESPROVIDO. A impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de incidente processual, necessita de recolhimento das custas processuais em razão de expressa exigência legal. (TJPR - 132 C.Cível - AI 854427-8 - Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 25.04.2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL É DE QUE SERÃO DEVIDAS CUSTAS JUDICIAIS QUANDO HOUVER RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA ORDEM FIXADA EM SENTENÇA, DEMANDANDO NA INICIATIVA DA PARTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA (EDITADA NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 6.149/70). PLEITO DE ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA AFASTADO. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL, CABENDO AO AGRAVANTE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 791102-4, 13ª Câmara Cível, Rel.a Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, publ. 25.10.2011). "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 20, §§ 1º e 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02. RECURSO DESPROVIDO. A impugnação ao cumprimento de sentença é um incidente processual, o que a torna por isso sujeita às custas processuais, pois, diferentemente do simples cumprimento, há para ela previsão legal expressa." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 817754-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 18.11.2011). Outrossim, se devido era e ainda é o pagamento de custas por ocasião da oposição dos Embargos à Execução, justo não é considerar que por apenas ter sido alterado o nome da peça de defesa de Embargos para Impugnação, se tornar indevida a cobrança de custas, posto que o trabalho despendido para um ou para o outro, tanto pela escritania, quanto pelo Juízo, é o mesmo, sendo justa, portanto, a retribuição pelo trabalho prestado e pelos gastos despendido,

inclusive, porque se recebida a impugnação sem efeito suspensivo, esta deve ser processada em autos autônomo (CPC, art. 475-M, § 2º), exigindo-se a necessidade de nova autuação, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp nº 264.895). 2. Para se aferir a procedência das alegações da recorrente, no sentido de que a Lei Estadual 8.960/89, modificada pela Lei Estadual 12.765/07, isenta de custas a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, seria necessária a incursão em matéria de direito local, o que, no entanto, é vedado a esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 114.442/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgada em 16/02/2012, DJe 24/02/2012) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp nº 264.895). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1249315/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Diante disto: Rejeite a objeção ofertada, determinando seja a parte executada/impugnante intimada para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas, sob pena de não conhecimento do incidente ofertado. Intimem-se.

-Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAM, JOSIMAR DOS PRASERES DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA-.

81. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013195-93.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x BANCO CITIBANK S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o comprovante de depósito de fls. 75.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

82. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001139-91.2012.8.16.0083-IRINEU TOMAS PERIN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 38, seguinte:

De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde fevereiro de 2012. Foi determinada a intimação da requerente, na pessoa de seu advogado, para que desse andamento ao feito. Quedando inerte, foi determinada a intimação pessoal da parte para que desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção, quedando inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido não chegou a ser citado, o que torna desnecessária a observância da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Francisco Beltrão. 24 de agosto de 2012.

-Adv. MERCIA RIBEIRO-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0001520-02.2012.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MADEPLAC LTDA e outro x BANCO ITAU UNBANCO S/A-AS PARTES, sobre o despacho de fls 88, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 14h30min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0013548-36.2011.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2470/2012 (cópia nas fls. 61), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 60, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 13h30 min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0002212-98.2012.8.16.0083-CLEODENIR DAROS x OSCAR PAULINO DE MORAIS-

AO EMBARGADO, para que no prazo legal, se manifeste sobre a petição e novos documentos juntados às fls. 66/75.

AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de conclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA A. OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS FERNANDES-.

86. REVOGACAO DE DOACAO-0002792-31.2012.8.16.0083-KITS ABDALLA x JOSSINELLI CANTON ABDALLA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 181, seguinte:

1- Em face do contido na petição de fls. 179/180, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/11/2012, às 15:30 oras. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, DIANA KARAM GEARA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA, PRISCILA BARBOSA DA SILVA, WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.

87. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002148-88.2012.8.16.0083-EDILENE APARECIDA CEMIM GERALDI x BV FINANCEIRA S/A-

AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 94/129.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. PRESTACAO DE CONTAS CC-0002780-17.2012.8.16.0083-LINEO TOCCHETTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 20,68, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 108.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

89. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0003354-40.2012.8.16.0083-ALEXANDRE MURARA e outros x JOELCIO RODRIGUES RIBEIRO e outros- AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2467/2012, 2468/2012, 2469/2012 (cópia nas fls. 81/83), no prazo de cinco (5) dias,

comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fls. 80, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 13h15min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-217/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x OSMAR LOPES DE BRITO-

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 203.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001594-71.2003.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NEDIO VALENTIM GONCALVES-

AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 93, seguinte:

Cumpra-se a sentença de fls. 45/49, confirmada pelo acórdão de fls. 72/79, arquivando-se o feito, com as cautelas de praxe. Int. Dil. Nec.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-207/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ELAIR JOSE OZORIO-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 298,67, sendo:

a) R\$ 15,30, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, b) R\$ 30,26, destinadas ao Sr. CONTADOR e c) R\$ 253,11, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL, conforme cálculo de fls. 171.

-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOARES M. DOS SANTOS-

AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 49, seguinte:

1 - Defiro o pedido de suspensão dos autos, formulado às fls. 47. Prazo: 12 (doze) meses. 2 - Decorrido o prazo constante no item anterior, intimem-se as partes para que requeiram o que convier em seus interesses. 3 - Int. Diligências Necessárias. Francisco Beltrão, 16 de agosto de 2012.

-Advs. JULIANO LAGO e SADI JOSE DE MARCO-.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-188/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA. LTDA.-

AO EXECUTADO, para que, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, conforme certidão de fls. 101, sob pena de EXECUÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-38/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA-

AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 37,00, referente as custas devidas ao Sr. Contador, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, sob pena de EXECUÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-247/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA-

AO EXECUTADO, para que, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, conforme certidão de fls. 64 - verso, sob pena de EXECUÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ARIANA VIEIRA DE LIMA-

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009109-79.2011.8.16.0083-EDIARME DE SOUZA LUCAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 79, seguinte:

1- Contados e revistos, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-

98. CARTA PRECATÓRIA-81/2008-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP - 3ª V.DA FAZENDA-MARCELO SILVA CAMARGO x ROSELI DE JESUS ANTUNES ME-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 309,43, sendo:

a) R\$ 136,77, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, b) R\$ 30,25, destinadas ao SR DISTRIBUIDOR, c) R\$ 10,09, destinadas ao SR. CONTADOR, d) R\$ 111,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, e e) R\$ 21,32, de TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 28.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. THIAGO APARECIDO DE JESUS e PAULA REGINA ANTUNES-

99. CARTA PRECATÓRIA-0008830-93.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOEST-PR-VARA CIVEL-ANTONIO JOEL PADILHA X MUNICIPIO DE PRANCHITA-

AO EXEQUENTE, para que proceda o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R \$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, informando ainda que resta um saldo de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente a diligencia realizada pelo Sr. Oficial de Justiça no dia 16 de março de 2012, totalizando assim o valor de R\$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos), que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1), sob pena de devolução.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-

100. CARTA PRECATÓRIA-0003177-76.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de XANXERE-SC - 1ª VARA CIVEL-JOSE MARCOS DA ROCHA e outros x REUNIDAS S/A - TRANSPORTES COLETIVOS e outro-

A PARTE RÉ, para que, efetue o pagamento das custas devidas ao SR. CONTADOR, no importe de R\$ 74,00, conforme cálculo de fls. 84.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CLEYTON MACHADO, CRISTIANO ZWICKER, MARCIO PIETA RONCONI, WILSON MARTINS DOS SANTOS, JANAINA GROLLI, IRIO GROLLI, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, RODRIGO L. COELHO DE SOUZA, VINICIUS MARINS e IRIO BETTONI GROLLI-

101. CARTA PRECATÓRIA-0001859-58.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR-GEIFI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ELIAS MOLIN NETO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o depósito de fls. 24, sobre a certidão lavrada pelo SR OFICIAL DE JUSTIÇA, ao verso das fls. 25, sobre o AUTO DE PENHORA de fls. 26, sobre a AVALIAÇÃO de fls. 27 e sobre os documentos de fls. 28/30 e verso de fls. 30.

Certidão de fls. 25 - verso, seguinte:

CERTIDAO . CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me na Linha Arroio empossado - Enéas Marques, nesta Comarca, em data de 03/08/2012, aí sendo, procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO, conforme autos em separados. DEIXEI de intimar o executado e sua esposa, por ter sido informado que atualmente reside na localidade de Rio Gamela, no mesmo Município. CERTIFICO AINDA, que diante da informação obtida, nesta data, dirigi-me na Linha Rio Gamela - Enéas Marques, nesta Comarca, aí sendo, INTIMEI o executado . ELIAS MOLIN NETO e sua esposa VERGINIA MOLIN, de todo o conteúdo do mandado, penhora e avaliação, que bem cientes ficaram, aceitaram a contrafé e lançaram seus cientes. Francisco Beltrão, 06 de agosto de 2012.

Auto de penhora de fls. 26, seguinte:

AUTO DE PENHORA Aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012), nesta Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná, dando cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos de Carta Precatória, sob n.º. 28/2012, oriunda da Comarca de DOIS VIZINHOS-PR, extraída dos Autos n.º. 2677/2009 de Execução, que Geifi Materiais de Construção Ltda. move contra Elias Molin Neto, em trâmite na 22 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me na localidade de Arroio Empossado - Enéas Marques, nesta Comarca, aí sendo, após as formalidades legais, procedi a PENHORA constante do seguinte: "Fração ideal de 24.200,00m2 (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), encravado na área maior de 114.500,00m2, do LOTE N.º 25-Remanescente, subdivisão do Lote n.º. 25, DA GLEBA N.º. 63-FB, situado no Município de Enéas Marques, nesta Comarca de Francisco Beltrão-Paraná. 22 CIRCUNSCRIÇÃO, com os limites e confrontações constantes da Matrícula n.º. 23.536 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca." OBS: A penhora da referida fração compreendo onde não se localizam as edificações. Efetuada PENHORA, depusitei o imóvel com o executado ANTONIO MOLIN NETO, na qualidade de depositário particular, o qual aceitou o encargo de fiel depositário, sob as penas da Lei. Do que para constar, lavrei o presente auto, que lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Edson José Tofolo, Oficial de Justiça, que o digitei e subscrevi.

Avaliação de fls. 27, seguinte:

AVALIACAO Aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012), nesta Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná, dando cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos de Carta Precatória, sob n.º. 28/2012, oriunda da Comarca de DOIS VIZINHOS-PR, extraída dos Autos n.º. 2677/2009 de Execução, que Geifi Materiais de Construção Ltda. move contra Elias Molin Neto, em trâmite na 22 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me na localidade de Arroio Empossado - Enéas Marques, nesta . Comarca, aí sendo, após as formalidades legais, procedi a AVALIAÇÃO da área penhorada, seguinte: "Fração ideal de 24.200,00m2 (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), encravado na área maior de 114.500,00m2, do LOTE N.º 25-Remanescente, subdivisão do Lote n.º. 25, DA GLEBA N.º. 63-FB, situado no Município de Enéas Marques, nesta Comarca de Francisco Beltrão-Paraná. 2. CIRCUNSCRIÇÃO. Matrícula n.º. 23.536 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca." AVALIAÇÃO: Considerando que excluída da penhora a área onde se localizam as benfeitorias, resta a fração penhorada do imóvel. "Área mecanizada". Assim, e levando-se em considerando o preço médio praticado naquela região. AVALIO o alqueire penhorado, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais),

-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1998-GRENDENE S/A x MARCIA DIAS GOLDONI-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas do SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 102.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SR.S. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-

2. ACAO CIVIL PUBLICA-435/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIRO ASSIS BANDEIRA e outros-

AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 654, seguinte: 1) Defiro os requerimentos de fls. 652. 2) Em face do adimplemento de sua quota em relação à dívida, julgo extinta o cumprimento de sentença em relação à executada Maria Leda Bandeira Sedor, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC e art. 475-R, também do CPC. Retificações e anotações necessárias. 3) Ademais, atualize-se a conta, proceda-se à elaboração da minuta e voltem os autos conclusos para bloqueio/consulta via Bacenjud e Renajud. 4) Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 09 de julho de 2012.

-Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI-2º PROMOTOR, PAULO JOSE GIARETTA, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, EMIR BENEDETE, ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE, ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-

3. INDENIZACAO-181/2003-ANGELO DALL AGNOL FILHO x NERI MATTEI- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2430/2012 (cópia nas fls. 118), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e AS PARTES, sobre os despachos de fls. 111 e 112.

Despacho de fls. 111, seguinte:

Restitua os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 112, seguinte:

1- Defiro o requerimento de fls. 109. Oficie-se. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. ALBERTO LUIZ CASSOU, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e GOMERCINDO CAMILO BIAVA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-517/2003-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LT. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AO EMBARGANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 283/285.

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

5. ANULATORIA-316/2004-CLAUDELIR CARLOS FABRIS x JABUR PNEUS S/A- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 637.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE e PAULO ROGERIO T. DE MAEDA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-463/2004-LUIZ BASSO x LUIZ CARLOS D AGOSTINI e outro-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 83,59, sendo:

a) R\$ 73,50, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e b) R\$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR, conforme cálculo de fls. 178.

-Advs. ARMELINDO MASSOCCO, ELIZABETH CASSIA MASSOCCO, LUIZ CARLOS D AGOSTINI e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.

7. PAULIANA-0001562-32.2004.8.16.0083-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA x AGENIR ALBERTON - ME e outros-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a resposta do ofício juntada às fls. 220.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e FERNANDO SALVATTI GODOL-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0001559-77.2004.8.16.0083-ALENDE E MARFRIN LTDA x BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 62,04, destinadas ao SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 336, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-740/2004-COOP.DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PROF. SAUDE F.B. x FRANCISCO LEVANDOWSKI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 155, seguinte:

1- Manifeste-se o Sr. Avaliador sobre a impugnação à avaliação do veículo Kombi, realizando nova avaliação, se for o caso. 2- Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 142, resguardada a meação. 3- Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao SICOOB, por entender que as penhoras iriam ultrapassar o valor da execução. Int. Dil. Nec.

AS PARTES, para que, no prazo legal, cientifiquem-se aa avaliação de fls. 179 e do auto de reforço da penhora de fls. 178.

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a Exceção de pré-executividade de fls. 180/194.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, JULIANO LAGO, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

10. INDENIZACAO-450/2005-MARCIO TREVISAM x ESTADO DO PARANA e outro- AS PARTES, sobre o expediente de fls. 233/238.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-715/2006-BATTISTI & GABRIEL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 170,48, sendo R\$ 133,48, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R\$ 37,00, destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 849.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

AS PARTES, sobre os despachos de fls. 842 e 843.

Despacho de fls. 842, seguinte:

Restitua os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 843, seguinte:

1- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. SEGIO SINHORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0011228-47.2010.8.16.0083-OSWALDO TONDO e outro x ADEMIR LANDO e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido no despacho de fls. 218.

-Advs. OSWALDO TONDO e EDSON GHETTINO-.

13. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0005352-53.2006.8.16.0083-LUBRIMULTI LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-

AO SEGUNDO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 49,82, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 239, sob as penas da lei.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, IVO PEGORETTI ROSA e LEANDRO LUIS LOTO-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-43/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x INACIO RODRIGUES DE MORAES-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido no despacho de fls. 162, sob pena de EXTINÇÃO.

Despacho de fls. 162, seguinte:

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RUBENS STEINER e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

15. DECL.INEXIST.DE REL. JURIDICA-45/2007-ROBERTO LUIZ MONTEIRO x CLOVIS LUIZ MUDREK-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2478/2012 (cópia nas fls. 207), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e AS PARTES, sobre os despachos de fls. 205 e 206.

Despacho de fls. 205, seguinte:

Restitua os autos sem despacho ou decisão, tendo em vista minha promoção para a comarca da Região Metropolitana de Curitiba, publicada no Diário da Justiça no dia de hoje. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de Junho de 2012.

Despacho de fls. 206, seguinte:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013 às 15:00 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais do embargante e do embargado, e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes com prazo de 30 dias de antecedência em relação à data da audiência. Ainda, determino que do mandado intimação do embargante conste que este proceda ao depósito dos honorários periciais restantes. 2. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, de setembro de 2012.

-Advs. CESAR REITER, AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELITA T. G. FLESSAK-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-62/2007-JAIME FAUST x BANCO BRADESCO S/A- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas do SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 306.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NILTO SALES VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/2007-BANCO BRADESCO S/A x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA e outros- AS PARTES, sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, ao verso das fls. 90 - verso, e sobre o auto de penhora de fls. 91.

Certidão de fls. 90 - verso, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, em data de 01/10/2012, aí sendo, procedi a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, conforme auto em separado. Em seguida, dirigi-me no endereço indicado, onde não mais existe a primeira executada e também não residem os demais executados. CERTIFICO AINDA, que em novas diligências, nesta data, obtive informações de que o segundo executado e representante da primeira executada, reside à Rua Romeu Lauro Werlang, nº. 2.175, Bairro Industrial, e o terceiro na Travessa dos Bancários, Bairro Vila Nova, para onde me deslocuei, aí sendo, procedi a INTIMAÇÃO da RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antoninho Segundo Zangrande, bem como, INTIMEI os executados ANTONINHO SEGUNDO ZANGRANDE e CELIO ZANGRANDE, de todo o conteúdo da penhora, que bem cientes ficaram, aceitaram a contra fé e lançaram seus cientes. DEIXEI de proceder a remoção dos bens penhorados, por não tê-los localizado, e conforme já constei acima, a primeira executada não mais se encontra em atividade, e o Sr. Sérgio A. Zangrande, atualmente reside no Estado do Pará, porém, em endereço ignorado. Francisco Beltrão, 02 de outubro de 2012.

Auto de penhora de fls. 91, seguinte:

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Ao primeiro (1º) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), nesta Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná, dando cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos sob nº. 105/2007 de Execução, que o Banco Bradesco S/A. move contra Recapadora de Pneus Antoninho Ltda. e outros, em trâmite na 2. Vara Cível desta Comarca, dirigi-me junto à I a Secretaria Cível desta Comarca, aí sendo, após as formalidades legais, procedi a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N.º. 632/2008, em trâmite junto à referida Secretaria, relativo a eventuais créditos que possuam ou venham a possuir a executada RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA. - CNPJ: 76.747.393/0001-63, e os executados: ANTONINHO SEGUNDO ZANGRANDE - CPF: 125.332.469-72 e CELIO ZANGRANDE - CPF: 554.911.899-87, em montante que seja suficiente para garantir a execução da importância de R\$ 69.717,02 (sessenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos), atualizado até a data de 17/08/2012, e seus acréscimos legais. Efetuada PENHORA NO ROSTO DOS REFERIDOS AUTOS, procedi a NOTIFICAÇÃO da Diretora de Secretaria da I a Secretaria Cível desta Comarca, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA, para os devidos fins. Do que para constar, lavrei o presente auto, que lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Edson José Tofolo, Oficial de Justiça, que o digitei e subscrevi.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e SEGIO SINHORI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-131/2007-JAIRO NIEHUES - ME x BANCO MERIDIONAL S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005998-29.2007.8.16.0083-LUCIANA NOBRE DE MESQUITA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinado ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 291.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-303/2007-ISMAEL CARNEIRO & CIA. LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 848,29, sendo distribuídas da seguinte forma: a) R\$ 733,18, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª SERVENTIA CÍVEL, b) R\$ 41,11, destinadas ao SR. CONTADOR e R\$ 74,00 destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-366/2007-ROBINSON KAZMIERCZAK x BANCO ITAU S/A-

AO EXECUTADAO, para que pague o valor indicado pelo credor, no importe de R\$ 2.725,06 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), em 15 dias, nos termos do art. 475 - J, do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 287, seguinte:

1 - Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 281. 2 - Procedam-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passe a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN, inclusive na distribuição. 3 - Considerando o advento da Lei 11.232/2005, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolo de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 7 - Intime-se o autor para que se manifeste acerca da documentação apresentada, conforme certidão de fls. 283. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FERNANDA GARCIA PEREIRA-.

22. USUCAPIAO ESPECIAL-476/2007-JOAO PEREIRA DA ROSA x ANTONIO LAIR DE LIMA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 90, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI e DANIEL VICENTE MENTON-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-492/2007-LEONIR JOSE FELINI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 440, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. OLDEMAR MARIANO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006191-10.2008.8.16.0083-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinadas ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 188.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 4.700,00, conforme manifestação de fls. 241/243.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

26. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-156/2008-A LUI & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTD x ARYSTA LIFESCENCE BRASIL I QUIM. AG-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 107, seguinte:

1 - Homologo o cálculo de fls. 106, para que produza seus jurídicos efeitos, facultando a Escrivania promover Execução Judicial. 2 - Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GISELE VEZZARO BOLZAN, SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0006040-44.2008.8.16.0083-ADEMAR SILVEIRA x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 423.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. INDENIZACAO-205/2008-GALON & SALMORIA LTDA x FLAVIO BARBOSA DE ALMEIDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 265.
ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS e NEIO LUCIO ROSA VIEIRA-.

29. DECLARATORIA-209/2008-A LUI & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTD x ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL I QUIM. AG-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 196, seguinte:

1- Homologo o cálculo de fls. 195, para que produza seus jurídicos efeitos, facultando a Escritoria promover Execução Judicial. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. SANDRA MARA MANFREDI PICOLATO, GISELE VEZZARO BOLZAN e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

30. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-347/2008-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT x FIOS D VIEIRA CONFECOES LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação contida no despacho de fls. 106, sob pena de EXTINÇÃO.

Despacho de fls. 106, seguinte:

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. DII. Nec.

-Advs. ALAN BOUSSO, MARCELA DENISE CAVALCANTE, CARLOS CYRILLO NETTO, ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO e DAVID DE OLIVEIRA LUPPI-.

31. ACAO DE DEPOSITO-408/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NELVI RODRIGUES-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 41,11, destinadas ao Sr. CONTADOR, conforme certidão de fls. 74, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-497/2008-BANCO BRADESCO S/A x GUANABARA SUL INFORMATICA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 38,54, destinadas ao Cartório da 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 90.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI-.

33. SUSTACAO DE PROTESTO-555/2008-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA x CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinado ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 80.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FERNANDO SAGGIN e LEONESIO ECKERT-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-252/2009-WIDSON DIEGO DE MORAES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, atendam os requerimentos do SR PERITO, lavrado às fls. 262/263.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLENE LEITHOLD e JEANINE H. FORTES BUSS-.

35. DECLARATORIA-316/2009-JOSE LUIZ KAVALERSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da correspondência, juntada às fls. 278.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e TAIANA VALEJO ROCHA-.

36. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-335/2009-LAURINDO ANTUNES DE LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 66,47, referente as custas devidas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 223.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 222, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 15h00min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

37. ARROLAMENTO-338/2009-GERSON ELSNER x ESPOLIO DE RUDI ELSNER e outro-

AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a avaliação de fls. 53.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

38. USUCAPIAO-624/2009-CLAUDECIR ANTONIO FABRIS e outro x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 100, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2013, às 13h30min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. CASSIANO FABRIS e STEFÂNIA BASSO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS CC-643/2009-OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 362, seguinte:

1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que, igualmente a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Em atenção à decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 964.284-8, observa-se que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, em 18/09/2012. 3. Comunique-se o Desembargador Relator, servindo a presente decisão de ofício. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, CAIO MEDICI MADUREIRA e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

40. INTERDICAÇÃO-694/2009-N.D.S. x N.D.S.B.-

A PARTE AUTORA, para que, compareça pessoalmente em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curador definitivo.

-Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e DANIEL VICENTE MENON-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-704/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS DE BARROS-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, diga do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, sob PENA DE EXTINÇÃO.

-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

42. ACAO MONITORIA-828/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o agravo retido, juntado às fls. 199/203.

-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e ALCEU MACHADO NETO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-843/2009-PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre a manifestação da Sr. PERITA de fls. 374, a qual dispõe que aceita reduzir os honorários periciais para R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0005887-74.2009.8.16.0083-AKF CONSTRUTORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO EMBARGADO, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas derradeiras alegações finais sob a forma de memoriais, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 146, seguinte:

1 - Declaro encerrada a instrução processual. 2 - Faculto as partes a apresentarem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo de dez (10) dias para tanto, iniciando pelo embargante, após o embargado. 3 - Após, contados e revistos, voltem conclusos para sentença. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-882/2009-GILBERTO LUIZ DARIVA e outro x OVETRIIL - OLEOS VEGATAIS TREZE TILIAS LTDA-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 252/276.

-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, CARLOS NATAL GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA e PAULO JOSE GIARETTA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-894/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CATIA CORREA JORGE-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 82, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA M. FONSECA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

47. RESCISAO DE CONTRATO CC.-895/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ELENA APARECIDA RODRIGUES BUENO e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação contida no despacho de fls. 116, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0006125-93.2009.8.16.0083-LUIZ CARLOS GUIMARÃES x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do tribunal.

-Advs. CARLOS FERNANDES, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0005972-60.2009.8.16.0083-MILTON CHIAPETTI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARAUDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

50. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0000020-66.2010.8.16.0083-IRMA POZZEBON x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 103,82, sendo R\$ 27,26, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, R\$ 10,09, destinadas ao SR CONTADOR e R\$ 66,47, destinadas ao OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 120.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, ARNI DEONILDO HALL e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

51. ANULATORIA-0002339-07.2010.8.16.0083-WANDERLEI MARCOS GARSTIKA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do tribunal.

-Advs. RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

52. INVENTARIO-0002420-53.2010.8.16.0083-ANALDI GRACIOLI e outros x ESPÓLIO DE LURDE GRACIOLI-

A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, apresente suas últimas declarações, com o respectivo plano de partilha.

-Advs. RICARDO MIERS, MIRELA FELDENS PEDOTTE MIERS, DANIEL HORN, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

53. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003708-36.2010.8.16.0083-E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-

A PARTE RÉ, para que se manifeste sobre a concordância com a inversão da ordem de oitiveda de testemunha na forma pugnada pela parte autora às fls. 1804/1805, salientando-se que o silêncio será entendido como aquiescência, e AS PARTES, para que, no prazo de 10 dias, se manifestem expressamente sobre o contido às fls. 1803, sob pena de indeferimento da produção da referida prova. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, MAURICIO MARTINS COELHO, MERCIA RIBEIRO e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

54. EMBARGOS A PENHORA-0004082-52.2010.8.16.0083-ROSELI DE JESUS ANTUNES - ME x MARCELO SILVA CAMARGO-

AO EXEQUENTE/EMBARGADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 331,18, sendo:

a) R\$ 259,44, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, b) R\$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, c) R\$ 20,17, destinadas ao SR. CONTADOR e d) R\$ 21,32 de TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 29.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. PAULA REGINA ANTUNES e THIAGO APARECIDO DE JESUS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004102-43.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES BERLANDA LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação do despacho de fls. 57, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. CHARLES PARCHEN, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DIOGO ZAVADZKY, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, TATIANA DE JESUS NEVES e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

56. ANULATORIA-0004478-29.2010.8.16.0083-VILMAR MIRANDA DE JESUS x ELISANIR PEREIRA DA SILVA e outros-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 114/119.

-Advs. LUCINEIA MARTINS, FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CAMILA SLOGO PEGORARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0010000-37.2010.8.16.0083-VANDUIR SARTORI TONELLO x CRESOL-COOP.DE CREDITO RURAL COM INT.SOLIDARIA F.B e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 722, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ERNANI CEZAR WERNER, IRINEU JUNIOR BOLZAN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

58. INVENTARIO E PARTILHA-0011396-49.2010.8.16.0083-JORGE ZANINI LUI x LEANDRA BERNARDI LUI-

AO INVENTARIANTE, sobre o despacho de fls. 108, bem como cientifique-se e querendo, manifeste-se sobre as avaliações de fls. 109/110, fls. 111 e fls.112.

Despacho de fls. 108, seguinte:

1- Homologo as contas prestadas às fls. 97/106. 2- Ademais, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para avaliação dos bens do espólio, conforme preceitua o art. 1003 do CPC. 3- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA e STEFÂNIA BASSO-.

59. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011546-30.2010.8.16.0083-IVONE HOBOLD GIACOMONI x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S.A e outro-

A PARTE REQUERIDA, para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da guia GRC, no valor de R\$ 66,47, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 171, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, IVONE EIKO KURAHARA, ROSANA BENENCASE e SELMA HONORIO CORREA-.

60. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0012250-43.2010.8.16.0083-MARLENE LOTICI e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 219/259, e sobre a petição e documentos de fls. 261/625.

-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, LUIZ ASSI, ANA PAULA CAMILO, PAULO ROBERTO FADEL, DIOGO ZAVADZKY e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012442-73.2010.8.16.0083-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESPOLIO DE JOSE JONY JARDIM-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 179, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. CARLOS EDUARDO KIPPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, EDIMARA SACHET RISSO, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-.

62. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0012520-67.2010.8.16.0083-MARCOS MATEL DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documento, juntados às fls. 103/104.

-Advs. MARINA JULIETI MARINI, DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

63. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013077-54.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o cálculo de fls. 101/102.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

64. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0013573-83.2010.8.16.0083-DIEGO WILSON ROSA x BELAIR FERREIRA e outro-

AS PARTES, sobre a certidão do SR. OFICIAL lavrada ao verso das fls. 119, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta Cidade e Comarca, aí sendo, INTIMEI a testemunha VERA SCHIMITZ, de todo o conteúdo do mandado, que bem ciente ficou, aceitou a contrafé e lançou seu ciente. DEIXEI de intimar o requerente DIEGO WILSON ROSA, tendo em vista que não localizei o número indicado, e nas proximidades onde deveria localizar-se, ninguém soube informar a respeito do mesmo, estando, por ora, em endereço ignorado. Francisco Beltrão, 04 de outubro de 2012.

-Advs. STELA A. OLIVEIRA DA SILVA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

65. USUCAPIAO-0014475-36.2010.8.16.0083-CLAUDIOMIR DE MOSSI (CCM ALUMÍNIO DO BRASIL) x ARAO MOREIRA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 81, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2013, às 13h30min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-.

66. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0014754-22.2010.8.16.0083-CARLOS GUIMARAES MARTINS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA LTDA-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2466/2012

(cópia nas fls. 163), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias

subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, MARCIO MANFREDINI POSSEBON e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.

67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000106-03.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTA x BANCO ITAULEASING S/A-

AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 166/171.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

68. AÇÃO MONITORIA-0015978-92.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA DE LUCA ZANATTO-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 68/79.

-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014891-04.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x JANETE MARIA GALUPO PERUFO-

A EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a devolução da correspondência, juntada às fls. 98.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004502-23.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x CELSO PEDRO DA SILVA E CIA LTDA ME e outro-AO EXEQUENTE, sobre a certidão lavrada pelo SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, ao verso das fls. 40, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi em diligência ao endereço indicado nesta cidade e Comarca aí sendo CITEI os executados CELSO PEDRO DA SILVA E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Celso Pedro da Silva, bem como o próprio CELSO PEDRO DA SILVA, o qual após ouvir a leitura do mandado e das cópias da inicial, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Francisco Beltrão, 28 de 2011. CERTIDAO CERTIFICO e dou fé que após ter decorrido o prazo de lei, constatei em Cartório que os executados CELSO PEDRO DA SILVA E CIA LTDA, - ME e CELSO PEDRO DA SILVA, não pagaram seu débito e tampouco ofereceram bens a penhora, quando então me dirigi novamente em diligência no endereço do mandado e lá DEIXEI de proceder a PENHORA, em razão de não ter encontrado nenhum bem em seus respectivos nomes, diante disso, devolvo o mandado em Cartório para que caso o autor tenha conhecimento de algum bem que o indique nos "autos. Francisco Beltrão, 28 de setembro de 2012.

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a certidão de fls. 41, seguinte:

Certifico que até a presente data a parte executada não apresentou Embargos referentes a estes autos.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

71. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0005894-95.2011.8.16.0083-CLEOMAR VENZON x NILVO IVO LANZARIN-

AO AUTOR, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento da guia GRC, no valor de R\$ 132,94, referente as custas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 146.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, FERNANDO SAGGIN e CASSIO LISANDRO TELLES-.

72. CAUTELAR DE ARRESTO-0006010-04.2011.8.16.0083-LA VALLE DO BRASIL LTDA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007484-10.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x MARTILIANO FELIPE DOS SANTOS-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda a determinação contida no despacho de fls. 65, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA V. PRONER e LUCIMAR DE FARIAS-.

74. INTERDICAÇÃO-0008653-32.2011.8.16.0083-TANIA MACHADO SILVEIRA VIEIRA x QUELI JESSICA VIEIRA-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 198, seguinte:

Considerando o contido na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 195/ verso, a qual notícia que a interditanda Queli Jessica Vieira veio a óbito, bem como levando em conta o parecer ministerial de fls. 197, deve o feito ser extinto, por versar a demanda sobre direito personalíssimo e ainda por não apresentar todos os pressupostos para a sua regular tramitação. Assim, julgo extinto este feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de custas processuais, sendo suspensa, no entanto, sua exigibilidade, em razão de que esta litiga sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos.

-Adv. ANDRE LUIS BEGOTTO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0009212-86.2011.8.16.0083-DALMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 140, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 13h15 min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. CACIA DE DORDI TRES, LUCIANO DALMOLIN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0009657-07.2011.8.16.0083-ARI CORDEIRO PADILHA x ADRIANO RODRIGUES-

AS PARTES, sobre as certidões de fls. 120 - verso, seguinte:

Certifico, que os endereços das testemunhas arroladas pelo requerente às fls. 07. Arlindo Napoleão Zardinello e Jacir Padilha, são insuficientes para proceder sua intimação. Em 17/07/2012

Certifico, que as testemunhas arroladas às fls. 07, Jose Juarez Fernandes Schmidt e Valdelirio Domingos da Silva, comparecerão independente de intimação, conforme petição de fls. 102. Em 17/07/2012.

Certifico, que as testemunhas arroladas às fls. 118/119, comparecerão independente de intimação. Em 17/07/2012.

Certifico, ter comunicado o Juízo Deprecado por mensageiro, da nova data. Em 17/07/2012. Wilm iton Empregada Juramentada

-Adv. MAURICIO GHETTINO, VIVIANE MENEZAS DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-

77. ACOA SUMARIA DE COBRANCA-0008831-78.2011.8.16.0083-CENTRO AUTOMOTIVO EXTANG LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-AO AUTOR, para que, em conformidade com a certidão de fls. 251 - verso, efetue o pagamento da guia G.R.C, no valor tota de R\$ 37,00, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI, JACIR STRAPAZZON JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007126-45.2011.8.16.0083-INGA VEICULOS LTDA x DANILO CONTE-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora de fls. 73 e dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, bem como cientifique-se sobre o contido na certidão de fls. 88, seguinte:

Certifico que procederei a intimação da exequente no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora de Fls. 73 e dizer do seu interesse do prosseguimento do feito. Certifico ainda que houve a contradição da petição de fls. 78, vez que o executado foi devidamente citado conforme certidão lavrada do verso de fls. 71. O referido é verdade e dou fé.

-Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, ANA PAULA CAMILO e RAQUEL GONCALVES NUNES-

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011601-44.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON LUIS DE ALMEIDA PORAZZI-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda o despacho de fls. 53, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008458-47.2011.8.16.0083-TANIA MARIA ADAMCHUK FREITAS x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a decisão da impugnação à liquidação e cumprimento de sentença, seguinte:

O executado opôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Intimado para efetuar o pagamento das custas daquela, ofertou objeção alegando serem estas indevidas. Pois bem. Contrariamente do que alega o executado, são devidas sim as custas para a oposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, posto que estes autos de Cumprimento de Sentença fogem da regra geral de mera fase processual, já que se trata de Execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública (Apadeço), ou seja, daquela sentença gerou-se milhares de Execução, já que por aquela fora reconhecido o direito de todos os poupadores do Estado do Paraná, tramitando, portanto, estas de forma autônoma e individual. Ainda, também contrariamente do que alega o executado, existe sim previsão legal para a cobrança de tais custas processuais, consoante se extrai da Instrução Normativa n.º 5/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça (editada nos termos do artigo 51 da Lei 6.149/70)', bem como do Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX - Incidentes Procedimentais), o que também encontra amparo no artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - INCIDENTE PROCESSUAL - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - EXISTENCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTS. 19 E 20, §§ 1º E 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL N.º 13.611/02) - RECURSO DESPROVIDO. A impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de incidente processual, necessita de recolhimento das custas processuais em razão de expressa exigência legal. (TJPR - 132 C.Ível - AI 854427-8 - Londrina - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 25.04.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL É DE QUE SERÃO DEVIDAS CUSTAS JUDICIAIS QUANDO HOVER RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA ORDEM FIXADA EM SENTENÇA, DEMANDANDO NA INICIATIVA DA PARTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 5/2008, DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA (EDITADA NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA LEI N.º 6.149/70). PLEITO DE ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA AFASTADO. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL, CABENDO AO AGRAVANTE ARCARE COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 791102-4, 13ª Câmara Cível, Rel. a Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, publ. 25.10.2011). "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 20, §§ 1º e 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL N.º 13.611/02. RECURSO DESPROVIDO. A impugnação ao cumprimento de sentença é um incidente processual, o que a torna por isso sujeita às custas processuais, pois, diferentemente do simples cumprimento, há para ela

previsão legal expressa." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 817754-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 18.11.2011). Outrossim, se devido era e ainda é o pagamento de custas por ocasião da oposição dos Embargos à Execução, justo não é considerar que por apenas ter sido alterado o nome da peça de defesa de Embargos para Impugnação, se tornar indevida a cobrança de custas, posto que o trabalho despendido para um ou para o outro, tanto pela escrituração, quanto pelo Juízo, é o mesmo, sendo justa, portanto, a retribuição pelo trabalho prestado e pelos gastos despendido,

inclusive, porque se recebida a impugnação sem efeito suspensivo, esta deve ser processada em autos autônomo (CPC, art. 475-M, § 2º), exigindo-se a necessidade de nova autuação, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp n.º 264.895). 2. Para se aferir a procedência das alegações da recorrente, no sentido de que a Lei Estadual 8.960/89, modificada pela Lei Estadual 12.765/07, isenta de custas a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, seria necessária a incursão em matéria de direito local, o que, no entanto, é vedado a esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 114.442/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp n.º 264.895). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1249315/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Diante disto: Rejeito a objeção ofertada, determinando seja a parte executada/impugnante intimada para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas, sob pena de não conhecimento do incidente ofertado. Intimem-se.

-Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAM, JOSIMAR DOS PRASERES DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA-

81. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013195-93.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x BANCO CITIBANK S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o comprovante de depósito de fls. 75.

-Adv. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-

82. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001139-91.2012.8.16.0083-IRINEU TOMAS PERIN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 38, seguinte:

De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde fevereiro de 2012. Foi determinada a intimação da requerente, na pessoa de seu advogado, para que desse andamento ao feito. Quedando inerte, foi determinada a intimação pessoal da parte para que desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção, quedando inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido não chegou a ser citado, o que torna desnecessária a observância da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Francisco Beltrão. 24 de agosto de 2012.

-Adv. MERCIA RIBEIRO-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0001520-02.2012.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MADEPLAC LTDA e outro x BANCO ITAU UNBANCO S/A-AS PARTES, sobre o despacho de fls 88, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 14h30min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-

84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0013548-36.2011.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2470/2012 (cópia nas fls. 61), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 60, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 13h30 min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0002212-98.2012.8.16.0083-CLEODENIR DAROS x OSCAR PAULINO DE MORAIS-

AO EMBARGADO, para que no prazo legal, se manifeste sobre a petição e novos documentos juntados às fls. 66/75.

AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA A. OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS FERNANDES-.

86. REVOGACAO DE DOACAO-0002792-31.2012.8.16.0083-KITS ABDALLA x JOSSINELLI CANTON ABDALLA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 181, seguinte:

1- Em face do contido na petição de fls. 179/180, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/11/2012, às 15:30 horas. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, DIANA KARAM GEARA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA, PRISCILA BARBOSA DA SILVA, WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.

87. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002148-88.2012.8.16.0083-EDILENE APARECIDA CEMIM GERALDI x BV FINANCEIRA S/A-

AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos, juntados às fls. 94/129.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. PRESTACAO DE CONTAS CC-0002780-17.2012.8.16.0083-LINEO TOCCHETTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 20,68, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 108.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

89. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0003354-40.2012.8.16.0083-ALEXANDRE MURARA e outros x JOELCIO RODRIGUES RIBEIRO e outros-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2467/2012, 2468/2012, 2469/2012 (cópia nas fls. 81/83), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fls. 80, seguinte:

1- Para fins de adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 13h15min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-217/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x OSMAR LOPES DE BRITO-

AO EXECUTADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 203.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001594-71.2003.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NEDIO VALENTIM GONCALVES-

AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 93, seguinte:

Cumpra-se a sentença de fls. 45/49, confirmada pelo acórdão de fls. 72/79, arquivando-se o feito, com as cautelas de praxe. Int. Dil. Nec.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-207/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ELAIR JOSE OZORIO-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 298,67, sendo:

a) R\$ 15,30, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, b) R\$ 30,26, destinadas ao Sr. CONTADOR e c) R\$ 253,11, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL, conforme cálculo de fls. 171.

-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOARES M. DOS SANTOS-

AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 49, seguinte:

1 - Defiro o pedido de suspensão dos autos, formulado às fls. 47. Prazo: 12 (doze) meses. 2 - Decorrido o prazo constante no item anterior, intimem-se as partes para que requeiram o que convier em seus interesses. 3 - Int. Diligências Necessárias. Francisco Beltrão, 16 de agosto de 2012.

-Advs. JULIANO LAGO e SADI JOSE DE MARCO-.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-188/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA. LTDA.-

AO EXECUTADO, para que, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, conforme certidão de fls. 101, sob pena de EXECUÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-38/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA-

AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 37,00, referente as custas devidas ao Sr. Contador, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, sob pena de EXECUÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-247/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA-

AO EXECUTADO, para que, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, conforme certidão de fls. 64 - verso, sob pena de EXECUÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009109-79.2011.8.16.0083-EDIARME DE SOUZA LUCAS e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 79, seguinte:

1- Contados e revistos, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Int. Dil. Necessárias.

-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

98. CARTA PRECATORIA-81/2008-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP - 3ª V.DA FAZENDA-MARCELO SILVA CAMARGO x ROSELI DE JESUS ANTUNES ME-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 309,43, sendo:

a) R\$ 136,77, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, b) R\$ 30,25, destinadas ao SR DISTRIBUIDOR, c) R\$ 10,09, destinadas ao SR. CONTADOR, d) R\$ 111,00, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, e e) R\$ 21,32, de TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 28.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. THIAGO APARECIDO DE JESUS e PAULA REGINA ANTUNES-.

99. CARTA PRECATORIA-0008830-93.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDEST-PR-VARA CIVEL-ANTONIO JOEL PADILHA x MUNICIPIO DE PRANCHITA-

AO EXEQUENTE, para que proceda o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R \$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, informando ainda que resta um saldo de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente a diligencia realizada pelo Sr. Oficial de Justiça no dia 16 de março de 2012, totalizando assim o valor de R\$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos), que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1), sob pena de devolução.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE

ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.

100. CARTA PRECATORIA-0003177-76.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de XANXERE-SC - 1ª VARA CÍVEL-JOSE MARCOS DA ROCHA e outros x REUNIDAS S/A - TRANSPORTES COLETIVOS e outro-

A PARTE RÊ, para que, efetue o pagamento das custas devidas ao SR. CONTADOR, no importe de R\$ 74,00, conforme cálculo de fls. 84.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CLEYTON MACHADO, CRISTIANO ZWICKER, MARCIO PIETA RONCONI, WILSON MARTINS DOS SANTOS, JANAINA GROLLI, IRIO GROLLI, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, RODRIGO L. COELHO DE SOUZA, VINICIUS MARINS e IRIO BETTONI GROLLI-.

101. CARTA PRECATORIA-0001859-58.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR-GEIFI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ELIAS MOLIN NETO-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o depósito de fls. 24, sobre a certidão lavrada pelo SR OFICIAL DE JUSTIÇA, ao verso das fls. 25, sobre o AUTO DE PENHORA de fls. 26, sobre a AVALIAÇÃO de fls. 27 e sobre os documentos de fls. 28/30 e verso de fls. 30.

Certidão de fls. 25 - verso, seguinte:

CERTIDÃO . CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me na Linha Arroio empossado - Enéas Marques, nesta Comarca, em data de 03/08/2012, aí sendo, procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO, conforme autos em separados. DEIXEI de intimar o executado e sua esposa, por ter sido informado que atualmente residem na localidade de Rio Gamela, no mesmo Município. CERTIFICO AINDA, que diante da informação obtida, nesta data, dirigi-me na Linha Rio Gamela - Enéas Marques, nesta Comarca, aí sendo, INTIMEI o executado . ELIAS MOLIN NETO e sua esposa VERGINIA MOLIN, de todo o conteúdo do mandado, penhora e avaliação, que bem cientes ficaram, aceitaram a contrafé e lançaram seus cientes. Francisco Beltrão, 06 de agosto de 2012.

Auto de penhora de fls. 26, seguinte:

AUTO DE PENHORA Aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012), nesta Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná, dando cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos de Carta Precatória, sob n.º. 28/2012, oriunda da Comarca de DOIS VIZINHOS-PR, extraída dos Autos n.º. 267/2009 de Execução, que Geifi Materiais de Construção Ltda. move contra Elias Molin Neto, em trâmite na 22 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me na localidade de Arroio Empossado - Enéas Marques, nesta Comarca, aí sendo, após as formalidades legais, procedi a PENHORA constante do seguinte: "Fração ideal de 24.200,00m2 (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), encravado na área maior de 114.500,00m2, do LOTE N.º 25-Remanescente, subdivisão do Lote n.º. 25, DA GLEBA N.º. 63-FB, situado no Município de Enéas Marques, nesta Comarca de Francisco Beltrão-Paraná. 22 CIRCUNSCRIÇÃO, com os limites e confrontações constantes da Matrícula n.º. 23.536 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca." OBS: A penhora da referida fração compreendo onde não se localizam as edificações. Efetuada PENHORA, depusitei o imóvel com o executado ANTONIO MOLIN NETO, na qualidade de depositário particular, o qual aceitou o encargo de fiel depositário, sob as penas da Lei. Do que para constar, lavrei o presente auto, que lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Edson José Tofolo, Oficial de Justiça, que o digitei e subscrevi.

Avaliação de fls. 27, seguinte:

AVALIACAO Aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012), nesta Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná, dando cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos de Carta Precatória, sob n.º. 28/2012, oriunda da Comarca de DOIS VIZINHOS-PR, extraída dos Autos n.º. 267/2009 de Execução, que Geifi Materiais de Construção Ltda. move contra Elias Molin Neto, em trâmite na 22 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me na localidade de Arroio Empossado - Enéas Marques, nesta . Comarca, aí sendo, após as formalidades legais, procedi a AVALIAÇÃO da área penhorada, seguinte: "Fração ideal de 24.200,00m2 (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), encravado na área maior de 114.500,00m2, do LOTE N.º 25-Remanescente, subdivisão do Lote n.º. 25, DA GLEBA N.º. 63-FB, situado no Município de Enéas Marques, nesta Comarca de Francisco Beltrão-Paraná. 2. CIRCUNSCRIÇÃO. Matrícula n.º. 23.536 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca." AVALIAÇÃO: Considerando que excluída da penhora a área onde se localizam as benfeitorias, resta a fração penhorada do imóvel, "Área mecanizada". Assim, e levando-se em considerando o preço médio praticado naquela região. AVALIO o alqueire penhorado, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais),

-Advs. CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

Francisco Beltrão, 11 de outubro de 2012.

Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 151/2012.

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000085/2000
0002 000220/2000
0006 000359/2000
0014 000348/2003
ADILSON CARNIERI 0004 000290/2000
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0025 000048/2000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0006 000359/2000
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0004 000290/2000
ADRIANO M C RANCIARO 0013 000263/2003
AIRTON BUENO JUNIOR 0023 000069/2001
ALBERTO LUIZ MEYER 0006 000359/2000
ALCEU FERNANDES CENATTI 0008 000107/2001
ALEXANDRE POLATI 0007 000454/2000
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0021 000091/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0023 000069/2001
0027 000272/2001
ANTONIO SILVA DE PAULO 0013 000263/2003
ANTONIO SIMON SOBRINHO 0007 000454/2000
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 0027 000272/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000085/2000
BRAULIO CESCO FLEURY 0005 000326/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0001 000085/2000
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0010 000141/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000039/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0012 000267/2002
CLAUDINEI DOMBROSKI 0026 000068/2001
CLEVERSON JOSE GUSSO 0012 000267/2002
COLBERT RIBEIRO DIAS 0002 000220/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0010 000141/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0001 000085/2000
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0015 000509/2007
DANIEL HACHEM 0008 000107/2001
DANIEL PEREIRA DA SILVA 0002 000220/2000
DANIELE SCARANTE 0003 000281/2000
DARCY CAETABI COSTA 0026 000068/2001
DAVID ANTONIO BADUY 0006 000359/2000
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0005 000326/2000
DENISE LOPES SILVA 0004 000290/2000
0018 000611/2008
DIOGO BERTOLINI 0011 000225/2001
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0021 000091/2012
EDUARDO VARELA GARCIA 0027 000272/2001
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0004 000290/2000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0005 000326/2000
0025 000048/2000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0024 000099/2001
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0009 000127/2001
FARAM BOUQUEZAM NETO 0014 000348/2003
FERMINO MARIANI 0025 000048/2000
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0022 000285/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0001 000085/2000
FLAVIO RICARDO SCHMIDT 0026 000068/2001
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0026 000068/2001
GELSON BARBIERI 0004 000290/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA 0001 000085/2000
GILBERTO MASSAARI NAKAMUR 0025 000048/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000039/2011
GIOVANI FRAZAO DELLA 0015 000509/2007
GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0011 000225/2001
INACIO HIDEO SANO 0012 000267/2002
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 000290/2000
JEAN COLBERT DIAS 0009 000127/2001
0016 000125/2008
0017 000307/2008
0018 000611/2008

0026 000068/2001
 JEFERSON HONORATO MORO 0011 000225/2001
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0005 000326/2000
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0023 000069/2001
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0009 000127/2001
 JOSE ANTONIO GARCIA JOAQU 0026 000068/2001
 JOSE LAERCIO CHELSKI 0027 000272/2001
 JOSELIR MINOSSO 0002 000220/2000
 0019 000513/2010
 JULIO AUGUSTO GERELUS 0013 000263/2003
 JULIO RICARDO ARAUJO 0007 000454/2000
 KELLY REGINA DA SILVA BRA 0024 000099/2001
 KRYSZYNA HELENA BONONE 0026 000068/2001
 0027 000272/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000085/2000
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 0004 000290/2000
 0004 000290/2000
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0011 000225/2001
 LUCIANA BERRO 0003 000281/2000
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000290/2000
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0015 000509/2007
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0025 000048/2000
 LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0002 000220/2000
 0019 000513/2010
 LUIZ CARLOS MACHADO 0010 000141/2001
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0011 000225/2001
 LUIZ GUILHERME C. MADER S 0027 000272/2001
 MAITÉ CAROLINA MOREIRA ES 0026 000068/2001
 MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0006 000359/2000
 0023 000069/2001
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0009 000127/2001
 MARCELO LUIZ DREHER 0011 000225/2001
 MARCELO M. F. C. CASTAGIN 0004 000290/2000
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0024 000099/2001
 MARCO ANTONIO JOHNSON 0002 000220/2000
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0003 000281/2000
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0013 000263/2003
 MARCOS ROBERTO HASSE 0006 000359/2000
 MARCOS TON RAMOS 0004 000290/2000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0026 000068/2001
 MAURICIO PIZZATTO DE SOUZ 0004 000290/2000
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0001 000085/2000
 MILTON J. BETENHEUSER JUN 0003 000281/2000
 ORLEY WILSON PACHECO 0016 000125/2008
 0017 000307/2008
 0018 000611/2008
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0026 000068/2001
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0003 000281/2000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000085/2000
 PAULO SERGIO STALSCHMIDT 0026 000068/2001
 PEDRO VIEIRA CESAR 0004 000290/2000
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0007 000454/2000
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0013 000263/2003
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0009 000127/2001
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0022 000285/2012
 REINALDO E. A. HACHEM 0008 000107/2001
 RICARDO BIANCO GODOY 0009 000127/2001
 RICARDO BORTOLOZZI 0003 000281/2000
 ROBERTA ONISHI 0011 000225/2001
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0026 000068/2001
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0009 000127/2001
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 0004 000290/2000
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0019 000513/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0013 000263/2003
 SOLANGE MIRO VIANNA 0003 000281/2000
 SUELENA CRISTINA MORO 0021 000091/2012
 TADEU DONIZETI B RZNISKI 0012 000267/2002
 VANESSA NOBELL GARCIA 0006 000359/2000
 VITOR PIERANTONI CAMPOS 0004 000290/2000
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0005 000326/2000
 0025 000048/2000

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO PIMENTA e outro- Despacho de fls.286: " I. Com o fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a exequente no endereço indicado às fls.182 para que, em 48 dias, se manifeste, sob pena de extinção. II. Diligências necessárias." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001066-27.2000.8.16.0088-OSIRES JOHNSON x ALTAIR LUIS BERTOLA- Despacho de fls.241: " I. Primeiramente, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON, JOSELIR MINOSSO, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, COLBERT RIBEIRO DIAS e DANIEL PEREIRA DA SILVA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-281/2000-MAXIMO ALFREDO ASINELLI SOBRINHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 178,78 (cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 155,43 do Cartório Cível e R\$ 23,35 do Contador Judicial. - Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY, SOLANGE MIRO

VIANNA, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE e MILTON J. BETENHEUSER JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-290/2000-MARCIO ROBERTO BROLIANI e outros x EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS IPACARAI LTDA-* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba- Estado do Paraná que foi apresentada exceção de pré-executividade e havendo necessidade de decisão, fica intimada a parte adversa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. RUBENS XAVIER DE FRAGA, GELSON BARBIERI, DENISE LOPES SILVA, PEDRO VIEIRA CESAR, MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO M. F. C. CASTAGIN, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, VITOR PIERANTONI CAMPOS, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, LETICIA NOGUEIRA GARDONA, MARCOS TON RAMOS, ADILSON CARNIERI e LETICIA NOGUEIRA GARDONA-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-326/2000-JOAO BATISTA DOS ANJOS x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.400: " DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do ar.17, §2º, da Lei nº 10.259/01, que se aplica de forma análogica e, ainda, art.10, da Resolução nº 06/07, DEFIRO o SEQUESTRO da RPV nº 09/2012 por meio de bloqueio em conta bancária do executado ESTADO DO PARANÁ do numerário suficiente para seu cumprimento, desde que não constituam saldos provenientes de receitas correntes já vinculadas ao pagamento de despesa discriminada no orçamento, como salários dos servidores e, ainda, desde que não sejam saldos provenientes de receitas correntes ou de capital recebidas por outra pessoa jurídica de direito público e destinadas a atender despesas correntes ou de capital específicas, nos termos dos arts.11 e 12, da Lei nº 4.320/64." - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001080-11.2000.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA- Despacho de fls.505: " I. Defiro o pedido de penhora por meio do sistema RENAJUD. II. Restando frutífera a penhora, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, apresente embargos a execução. III. Sendo infrutífera, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls.502." - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALBERTO LUIZ MEYER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, DAVID ANTONIO BADUY, VANESSA NOBELL GARCIA e MANOLO AURELIO BEDIN KELLER-.

7. INVENTARIO E PARTILHA-454/2000-SANDRA REGINA DOS PASSOS DE PAULA e outros x ESP JOSE ABRAO DOS PASSOS- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao Laudo de Avaliação de fls.138 do Sr. Oficial de Justiça.

* Laudo de Avaliação: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno nº 12 (doze), da quadra nº 270 (duzentos e setenta), da planta Geral, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 10,00m de frente para rua: Londrina, por 30,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 11, pela esquerda com lote 13, e na linha de fundos medindo 10,00m, confronta com excesso designado lote 12A, contendo uma construção com aproximadamente 114,00m² de área construída, com toda infraestrutura, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)." - Advs. ANTONIO SIMON SOBRINHO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-107/2001-BANCO BRADESCO S/A x KATI ROSANA SILVANO SIENO e outro- Sentença de fls.153: " I. Considerando que as partes compuseram, homologado por sentença o acordo celebrado em fls.147/148, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Dispensa-se o prazo recursal. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV. Custas estabelecidas nos termos do acordo. V. Faculto a escrivania promover a cobrança das custas às próprias expensas. VI. Oportunamente, após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e ALCEU FERNANDES CENATTI-.

9. COMINATORIA-127/2001-C M PARTICIPACOES e ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- despacho de fls.554: " Não vislumbro a existência de erro material na decisão atacada. A parte alega, em verdade, erro in judicando, que deve ser impugnado por meio de recurso adequado. Assim, mantenho o despacho de fl.550, pelo que JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração. (...)."

Despacho de fls.550: " I. Tendo em vista que o Município comprovou que está em processo de cumprimento da decisão judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a obrigação. II. Determino que a multa fique suspensa durante este prazo, já que a demora para o registro de transferência dos imóveis não se dá por desídia da parte requerida, mas por fatores alheios a ela, no caso pelo registro de imóveis. (...)". - Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI, MARCELO BOM DOS SANTOS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-141/2001-BANCO ZOGBI S/A x SEBASTIAO JANUARIO DE OLIVEIRA EBERTZ- Sentença de fls.134: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disposição do art.267, inciso III, do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. LUIZ CARLOS MACHADO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. ORDINÁRIA-225/2001-BENEDITO DA SILVEIRA PRESTES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a manifestação do perito e petição de fls.724. - Advs. JEFERSON HONORATO MORO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

12. DESAPROPRIACAO-267/2002-CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ZELIA CUNHA- Despacho de fls.218: " Recebo o recurso de apelação, uma vez que tempestivo, no duplo efeito. Intime-se o recorrido para que apresente, querendo, contra-razões, no prazo legal. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens de estilo. Int. Dil. Nec." - Advs. CLEVERSON JOSE GUSO, INACIO HIDEO SANO, TADEU DONIZETI B RZNIKI e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.

13. DECLARATORIA-0002099-47.2003.8.16.0088-S OZAKI CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- *INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.441 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.441: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de proceder a penhora em nome do executado tendo em vista de não encontrar nenhum bem em nome do executado passível de penhora, diante do fato devolvo o presente mandado a fim de que o exequente indique bens passíveis de penhora em nome do executado." - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, ADRIANO M C RANCIARO, JULIO AUGUSTO GERELUS, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES e SIVONEI MAURO HASS-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0002112-46.2003.8.16.0088-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x JOAO LUIZ GAVA- * Nos termos do contido no Art. 475-J do CPC, fica intimada a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da Execução no importe de R\$ 17.907,32 e R\$ 817,80 das custas respectivas da execução, sendo R\$ 685,97 ao Cartório Cível e R\$ 131,83 de Funrejus, total de todas as custas no importe de R\$ 18.725,12 (dezoito mil, setecentos e vinte e cinco reais e doze centavos). - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e FARAM BOUQUEZAM NETO-.

15. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0002081-84.2007.8.16.0088-MARIA MERCEDES ELEUTERIO x VALDIR WALDEMAR DE OLIVEIRA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS, GIOVANI FRAZAO DELLA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

16. COBRANÇA (rito ordinário)-125/2008-MARIO CESAR DA GLORIA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

17. COBRANÇA (rito ordinário)-307/2008-EVA WIECZORKOWSKI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

18. COBRANÇA (rito ordinário)-0002232-16.2008.8.16.0088-ELCIO ADELIO VEIGA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0022330-51.2010.8.16.0088-MARIA DE FATIMA MARTINS x M.SAITO & CIA LIMITADA- * Nos termos do contido no Art. 475-J do CPC, fica intimada a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da Execução no importe de R\$ 1.106,61 e R\$ 211,50 das custas respectivas da execução, sendo R\$ 190,18 ao Cartório Cível e R\$ 21,32 de Funrejus, total de todas as custas no importe de R\$ 1318,11 (um mil, trezentos e dezoito reais e onze centavos). - Advs. JOSELIR MINOSSO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0000336-30.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FERNANDES CAXILE- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0000480-67.2012.8.16.0088-MARILDA BACH x WILLYANS LUCIANO ROSA PRETO e outro- Despacho de fls.83: " I. Defiro. II. Considerando a petição de fls.80/82, redesigno o ato para o dia 20/11/12, às 14:00 horas. III. Intimem-se." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN e SUELENA CRISTINA MORO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0001499-11.2012.8.16.0088-MARIA HELENA CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls.55: " (...). Tendo em vista a petição retro, redesigno o ato para o dia 20 de novembro de 2012, às 13h30min. Diligências necessárias. (...)." - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

23. EXECUCAO FISCAL-69/2001-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros- Despacho de fls.158: " I. Tendo em vista a manifestação de fls. 157, intime-se o executado para que, em 05 dias, informe a este juízo uma data

próxima (não superior a 20 dias), para que seja procedida a avaliação do bem. (...)." - Advs. AIRTON BUENO JUNIOR, MANOEL AURELIO BEDIN KELLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

24. EXECUCAO FISCAL-99/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PR x FARMANEV- MEDICAMENTOS E PERFUM. LTDA e outros- Despacho de fls.125/127: " (...). diante do exposto, acolho a objeção de pré-executividade, para o fim de extinguir a execução em relação ao sócio gerente MICHEL ELIAS RIBEIRO, devendo ser excluído da lide em virtude da prescrição, o que faço com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a Fazenda nos honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00. Registre-se Intimem-se." - Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES e KELLY REGINA DA SILVA BRAGA-.

25. CARTA PRECATORIA-0001064-57.2000.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/ A x CAMPEA INDS.QUIMICAS LTDA e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais orçada em R\$ 4.043,00 (quatro mil e quarenta e três reais). - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, FERMINO MARIANI, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, GILBERTO MASSAAKI NAKAMURA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

26. CARTA PRECATORIA-0001397-72.2001.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 1 VARA CÍVEL-POSTO PINHEIRO LTDA x SOLANGE SALY RAUTH GASPARI e outro- Despacho de fls.417: " (...). Após o decurso, intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 dias." - Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STALSCHMIDT CACHOEIRA, MAITÊ CAROLINA MOREIRA ESPINOLA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, DARCY CAETABI COSTA, JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM, FLAVIO RICARDO SCHMIDT, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, KRYSZYNA HELENA BONONE e JEAN COLBERT DIAS-.

27. CARTA PRECATORIA-272/2001-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 2 VARA DE EXECUCOES FISCAIS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SERVILAR EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVACAO S/A LTDA- Despacho de fls.182: " (...). Intimado o Município para comprovação de ajuizamento de execução fiscal (fls.146 e 148), permaneceu inerte (fls.150), motivo pela qual indefiro o pedido de habilitação no crédito (fls.132), ressalvada a hipótese de o Município comprovar os requisitos para habilitação. A imissão na posse é de interesse do arrematante, portanto, não deve este juízo mover a máquina judiciária, com o fim de garantir interesse exclusivamente particular. Por outro lado, intime-se o exequente para que, em 05 dias, confira prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe é de direito." - Advs. JOSE LAERCIO CHELSKI, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, EDUARDO VARELA GARCIA, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE e KRYSZYNA HELENA BONONE-.

Guaratuba, 10 de Outubro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 145/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0031 000266/2009
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0005 001050/2009
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0003 000309/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000611/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA 0025 000051/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0019 003309/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0010 003468/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0004 000928/2009
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 0017 002740/2012
0018 002828/2012
CLAUDIA REGINA LIMA 0024 000169/2005

DENISON HENRIQUE LEANDRO 0010 003468/2010
 DIORAZIL BAIZE 0033 003514/2010
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0023 000142/2004
 0028 000051/2008
 0035 004451/2010
 FABIO PUPO DE MORAES 0017 002740/2012
 0018 002828/2012
 FERNANDA VICENTINI 0002 000082/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0014 002557/2011
 FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0001 000171/2005
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0015 004247/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0021 003952/2012
 0022 003953/2012
 IRMA SUELI ORICOLLI 0006 001122/2009
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0013 001693/2011
 JOVINO TERRIN 0030 000092/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 000051/2007
 LENICE ARBONELLI M. TROYA 0003 000309/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 003468/2010
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0001 000171/2005
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0029 000183/2008
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0008 000611/2010
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0016 002231/2012
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0007 001185/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0008 000611/2010
 MARIA GABRIELA STAUT 0002 000082/2008
 MAURO APARECIDO 0011 004369/2010
 0015 004247/2011
 0016 002231/2012
 MOACIR MANSUR MARUM 0014 002557/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0020 003320/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0026 000080/2007
 PAULO GIOVANI FERRI 0027 000170/2007
 PEDRO FAUTH MANHÃES MIRAN 0013 001693/2011
 POLYANE DENOBI 0006 001122/2009
 POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0032 003432/2010
 RAUL BARBI 0024 000169/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 004247/2011
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0034 003990/2010
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0002 000082/2008
 SILVIA REGINA GAZDA 0005 001050/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0012 000074/2011
 THIAGO MOREIRA DE SOUZA S 0016 002231/2012
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNA 0003 000309/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0009 002588/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-171/2005-NICOLAU HERNANDES GIL x JOSMAR DE ALMEIDA- DESPACHO DE FLS.202: Indefero o pedido de fls.190/192, uma vez que este Juízo não tem competência para nomear administrador provisório dos bens hereditários. Ademais, não há elementos para decidir que a pessoa indicada pelo exequente seja mais capacitada para assumir tal encargo. No caso em tela, entendo que o exequente deverá incluir no polo passivo da execução todos os demais herdeiros. Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o nome e o endereço de todos os herdeiros, sob pena de extinção da execução.-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-82/2008-HELENA CRISTINA DOS REIS e outro x IMOBILIARIA CASA GRANDE e outros-Às partes, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, FERNANDA VICENTINI e MARIA GABRIELA STAUT-.

3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-309/2009-WALTER ANDRE FERNANDES x COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ- DESPACHO DE FLS.142- VERSO: Intimem-se as partes, para que, em 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e/ou assistentes técnicos para prova pericial.-Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LENICE ARBONELLI M. TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA-.

4. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-928/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x ODAIR VALDIVINO TEODORO e outro- DESPACHO DE FLS.82: Defiro o pedido de fls.81, pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista a manifestação anterior de fls.80.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

5. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1050/2009-LUCIA DA SILVA CORDEIRO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- SENTENÇA DE FLS.93/98: 1.RELATÓRIO: LUCIA DA SILVA CORDEIRO ingressou com Ação de Aposentadoria Rural por Idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, aduzindo que requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o qual foi indeferido tendo em vista que a autora não atingiu as 150 contribuições exigidas no ano de 2006, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/1991 (fls. 48). A requerente alega que trabalhou e que continua trabalhando como lavradora, na condição de boia-fria e também em regime de economia familiar, sendo que ao completar a idade exigida por lei, qual seja, 55 anos de idade, requereu o benefício na via administrativa, onde fora reconhecido 143 meses de tempo de contribuição. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (21.12.2006), acrescidos de juros e correção monetária. Protesta, ao fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela juntada do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 11/49. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora, sendo determinada a citação do requerido (fls. 56). A autarquia se manifestou no sentido de aguardar a instrução do feito para, então, formular eventual proposta de acordo (fls. 57). Juntou documentos às fls. 58/61. Determinada a data para realização da audiência de instrução e julgamento, fora tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida duas testemunhas (fls. 81/84). Após a apresentação das alegações finais

pela parte autora, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 88-verso). Assim, foi determinada à conta tão somente, vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A questão controversa nos presentes autos cinge-se ao pleito de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme determinação do art. 143 c/c 48, § 1º da Lei nº. 8.213/1991 com redação da Lei nº. 11.718/2008. A aposentadoria por idade rural é regida pelos artigos 48 a 51 da Lei nº. 8.213/91. A requerente completou 55 anos na data de 12.04.2006, portanto, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/1991, aquele que trabalha no meio rural poderá requerer aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sendo necessária a comprovação de efetivo trabalho rural em período correspondente à carência da aposentadoria por idade, obedecendo-se à tabela do art. 142, que, no caso concreto, corresponde a 150 meses.

Assim, a requerente, para concessão do benefício pretendido, deve comprovar, ainda que de forma descontínua, o efetivo labor rural durante no período correspondente à carência, imediatamente anterior à data em que a autora completou 55 anos de idade, ou seja, de 1994 até 2006, ou comprovar o exercício de atividade rural no período de 150 meses imediatamente anterior a data do requerimento administrativo (DER), se for mais benéfico à postulante. No caso de aposentadoria por idade rural, deve-se considerar a informalidade que predomina na realidade do rurícola, não se podendo exigir um rigor extremo quanto aos documentos, desde que comprovem o exercício da atividade rural, tem-se que a parte autora poderá comprovar o efetivo exercício nas atividades agrícolas por meio dos documentos elencados no artigo 106 da Lei nº. 8.213/91, cujo rol não é taxativo, que poderão ser corroborados por prova testemunhal. Preceitua o artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 que o tempo de serviço rural para fins previdenciários deve ser comprovado com início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Este é o entendimento pacificado no STJ, através da Súmula 149 que preceitua: "prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Consigne-se que os documentos colacionados com o fim de comprovar o exercício da atividade no período postulado devem ser contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, mesmo que parcialmente. Da análise do caso concreto, verifica-se que a autora, pretendendo a comprovação do exercício da atividade rural no período de carência, colacionou documentos, dentre os quais se destacam: a) cópia da CTPS da autora, emitida em 23.01.1992 (fls. 17); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibirorã, descrevendo as atividades desenvolvidas pela autora no meio rural no período de 1989 a 2007, datada de 04.2007 (fls. 18/19);

c) certidão de casamento da autora, realizado em 07.05.1969, na qual consta a qualificação de seu esposo como lavrador (fls.20);
 d) certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 16.11.1971, na qual consta a qualificação de seu esposo como lavrador (fls.21);
 e) escritura de compra e venda, em nome da autora e de seu marido, na qual consta que adquiriram uma chácara denominada "Recanto Alvorada II", datada de 20.05.1998 (fls.22); f) declaração de José Amaury Saviski, na qual informa que é vizinho da chácara da requerente, onde trabalha em regime de economia familiar (fls. 23); g) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas, em nome do esposo da autora, datadas de 2001 a 2004 e 2006 (fls. 28/33); h) entrevista rural da autora (justificação administrativa) (fls. 42/43) No mais, como prova do exercício de trabalho rural por parte da autora foi colhido os depoimentos de duas testemunhas, tendo afirmado a primeira delas, Sr. Leonardo Zanutto, que conhece a autora desde 1985, quando ela ainda morava na Vila Esperança, sendo que posteriormente mudou-se para a chácara na qual reside atualmente, sendo que a autora mora em companhia de seu marido e que cultivam café, milho, mandioca e hortaliças. Ao ser indagado pela procuradora da autora, o depoente afirmou que a autora já teria trabalhado em outras chácaras, sem precisar de quem seria a propriedade destas (fls. 83). A segunda testemunha, Sr. José Amaury Saviski, afirmou que conhece a autora desde 1985, tendo afirmado que a mesma residiu na Vila Esperança, tendo se mudado para chácara recanto Alvorada II juntamente com seu esposo. Declarou que neste local a autora cultiva café, milho, mandioca e hortaliças, sendo que a mesma trabalha na referida chácara até os dias atuais (fls. 84). Por sua vez, a autora disse que reside nesta comarca há cerca de 12 anos, sendo que anteriormente residisse na Vila Esperança. Afirma ter adquirido a chácara que atualmente reside há mais de 05 anos e que nela cultiva verduras, milho, feijão e cria galinhas, não existindo empregados. Esclareceu que seu esposo é aposentado como rurícola. Cumpra destacar que a autarquia reconheceu o período entre 01.01.1989 a 12.02.1992 e 04.1998 a 20.12.2006, somando o tempo de contribuição de 11 anos, 09 meses e 19 dias. No caso em apreço, as testemunhas foram congruentes em suas declarações, bem como trouxeram detalhes do labor rural exercido pela parte autora. Tais depoimentos aliados aos documentos acostados são suficientes para reconhecer que a parte autora esteve ligada às lides camponesas entre o período de 1994 até pelo menos o ano de 2006, levando-se em consideração as notas fiscais, comprovando desta forma o exercício de atividade rural no período de 150 meses imediatamente anterior à data em que a autora completou 55 anos de idade, ou seja, de 1994 até 2006, devendo, portanto, ser reconhecido seu direito à aposentadoria por idade rural, ante um entendimento social e de modo a propiciar justiça. Em que pese os documentos acostados estarem em nome de seu esposo, tal fato não impede o reconhecimento do labor rural da autora. A jurisprudência já se firmou no sentido de que "documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar." Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU." (P.U 200772950014255, Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, 15/03/2010). Ressalto, ainda, que o mero exercício de outra atividade pelo esposo da autora não tem o condão de descaracterizar o labor rural

exercido por ela, tendo em vista que a renda dele certamente não ultrapassava o valor de um salário mínimo, já que à época, exercia ocupação não identificada (CBO 99.990) e como vigia (CBO 58.330). Desse modo, não era suficiente para manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural de deles. Não bastasse isso, o marido da autora fora aposentado na condição de rurícola (fls. 60). Neste sentido: "(...) O regime de economia familiar não necessariamente fica descaracterizado pelo fato de um dos membros do grupo familiar possuir renda proveniente de outra atividade. Ele só estaria descaracterizado 'se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola'. (TNU - Processo 200783055017855, Relator Juiz Federal Sebastião Oge Muniz, DJU 28/01/2009. 3.DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para vir a condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural desde a data do requerimento administrativo (DER - 21.12.2006), efetuando o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária apurada pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes contados desde a citação (Súmula 204, do STJ), conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009), respeitada a prescrição quinquenal.Frente o princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se de tal base de cálculo as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ, na forma do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-1122/2009-MARINALVA DE SOUZA PALOCO x CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP e outro- À Embargada, para manifestação acerca da resposta do ofício da Receita Federal, em 5(cinco) dias. - Advs. POLYANE DENOBI e IRMA SUELI ORICOLLI-.

7. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-1185/2009-APARECIDO SANTO BARDUCO x ANDREZA BARBOSA e outro- DESPACHO DE FLS.81: Intimem-se as requeridas, via signatário do pedido de fls.76/79, a apresentar documentos de representação (procuração) em 5 (cinco) dias, sob penas da lei.-Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000611-07.2010.8.16.0090-C.L. x B.B.-SENTENÇA DE FLS.274: JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Exibição de Documentos em que figura como requerente CASSIANO DE LIMA e requerido BANCO BANESTADO S/A, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram (fls. 237/244) e o acordo fora integralmente cumprido (fls. 265/266).P.R.I.Oportunamente, averbe-se e archive-se.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

9. AÇÃO DE APOSENTAD.POR IDADE-0002588-34.2010.8.16.0090-LEONILDA DE ALMEIDA LEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Informe o advogado da autora, em 30 (trinta) dias, o endereço da testemunha substituída LUZIA AMACIO DE SOUZA.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0003468-26.2010.8.16.0090-EDNÉIA MARIA DOS SANTOS x VIVO S/A CELULAR- SENTENÇA DE FLS.153: HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls.138/140), e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA, com resolução do mérito, a presente Ação de Cobrança movida por EDNÉIA MARIA DOS SANTOS, em face de VIVO S/A CELULAR, com fulcro no artigo 269, inciso III do código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0004369-91.2010.8.16.0090-WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. x LUCIANO GARCIA CICILIATO- DESPACHO DE FLS.97: Acerca da contestação, diga a autora em dez dias.-Adv. MAURO APARECIDO-.

12. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0000074-74.2011.8.16.0090-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO DE FLS.66: Ante os documentos de fls.63/65, diga a embargante, em 5 (cinco) dias.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001693-39.2011.8.16.0090-FLORISA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO SCHAHIN S/A e outro- DESPACHO DE FLS.133-VERSO: 1. Especifiquem as partes, para que pretendam produzir, de forma detalhada e pertinente, no prazo de 5(cinco) dias.-Advs. PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002557-77.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMERICO PERAS ROCHA- SENTENÇA DE FLS.75/76: I. Relatório: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra AMÉRICO PERAS ROCHA, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com a requerida Contrato de Financiamento garantido por Alienação Fiduciária da quantia de R\$ 25.757,28 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), datado de 17.12.2010, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito às fls. 03. Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde 17.03.2011, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de parcelas vencidas e a vencer de R\$ 17.609,94 (dezesete mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 10.06.2011. Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às

fls. 05/23.Concedida a liminar às fls. 38, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 41.O requerido foi citado - cf. fls.41 - verso, manifestou-se às fls. 42, entretanto não contestou os fatos descritos na exordial.O autor apresentou planilha detalhada do débito em cumprimento ao despacho de fls. 43. Entretanto, o requerido, intimado a se manifestar, absteve-se no prazo.Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação: Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual é Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub judice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pelas provas documentais acostadas aos autos. III. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plena do bem descrito às fls. 03, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra. P.R.I.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e MOACIR MANSUR MARUM-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004247-44.2011.8.16.0090-DALVA DE OLIVEIRA PRETO SILVA x BV FINANCEIRA S/A- DESPACHO DE FLS.73: Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em 5 (cinco) dias.-Advs. MAURO APARECIDO, REINALDO MIRICO ARONIS e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

16. ALVARA JUDICIAL-0002231-83.2012.8.16.0090-LEONARDO GUANDALINI GIOVANINI e outro- 1. RELATÓRIO.LEONARDO GUANDALINI GIOVANINI, neste ato representado por sua mãe, MIRELLA ELIANE GUANDALINI GIOVANINI, ambos devidamente qualificados nos autos, ingressaram com o presente alvará, pretendendo a autorização para venda de 1/3 (um terço) do imóvel descrito na matrícula nº 5.052 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiporã, bem como, do imóvel descrito na matrícula nº 3.843 também do referido Cartório, advindos do falecimento de seu pai, Jefferson Giovanini e seu avô, José Giovanini Filho. Alega-se na inicial que o autor é condômino do imóvel com mais dois tios e que a manutenção do condomínio resta prejudicada devido à animosidade que existe entre os condôminos. Ressalta-se ainda que o desmembramento do condomínio é inviável no presente caso.O requerente aduz que há uma empresa interessada em comprar os dois imóveis em conjunto e que os outros condôminos concordam com as vendas de suas partes. Além disso, destaca o autor, que a venda do imóvel do qual é o único proprietário é mais rentável do que o atual arrendamento, devido ao baixo valor do mesmo. Juntaram-se documentos às fls. 25/90.

O Ministério Público se manifestou às fls. 94 requerendo a avaliação judicial dos imóveis, alegando que a venda dos mesmos não poderia ser feita em valor inferior ao da avaliação. Juntou-se Laudo de Avaliação às fls. 96/101.O autor e os condôminos concordaram com os valores apurados pelo Avaliador Judicial.O Parquet, em parecer de fls. 107/108, concordou com o pedido contido na exordial, ressalvando que o preço da venda não poderá ser inferior ao da avaliação e que a quantia cabível ao menor deverá ser depositada em conta vincula ao Juízo, devendo ser feita a prestação de contas em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do alvará.Contados e preparados, vieram os autos conclusos.

É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.O requerente, neste ato representado, comprovou legitimidade para a demanda, colacionando aos autos vasta documentação a fim de corroborar com o alegado na exordial.Levando-se em consideração a manifestação do Representante do Ministério Público, no sentido de que concorda com a avaliação do imóvel, muito embora tenha alegado que não seja permitida a alienação de bem imóvel pertencente a menor ou incapaz, já que o imóvel constitui sempre uma garantia material ao mesmo. No entanto, afirmou que em casos excepcionais a alienação é autorizada, desde que configurada a necessidade ou utilidade ou benefício, conforme disposto no artigo 1.691 do Código Civil. Pelas referidas argumentações, denota-se que não se opôs ao pleito inicial.Nesse toar, o pleito merece guarida já que o imóvel fora avaliado previamente, fixado o valor justo a ser alienado.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fins de autorizar o requerente LEONARDO GUANDALINI GIOVANINI, representado por MIRELLA ELIANE GUANDALINI GIOVANINI efetuar a venda de 1/3 do bem descrito na matrícula nº 5.052 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiporã e também, do imóvel descrito na matrícula nº 3.843 do referido Cartório. Para resguardar os interesses do menor, LEONARDO GUANDALINI GIOVANINI, o preço de venda não poderá ser inferior ao da avaliação, bem como a parte a ele cabível deverá ser depositada em conta vinculada a este Juízo.Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo que a prestação de contas deverá ser concretizada em idêntico prazo, dando-se vista ao representante do Ministério Público posteriormente a título de salvaguardar direito do menor, podendo incidir em sanção criminal, caso não cumprido o determinado.Expeça-se--

Adv. MAURO APARECIDO, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.

17. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002740-14.2012.8.16.0090-ANA ADELINA NUNES DE PAULA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 56): 1) A alegada prescrição quinzenal deve ser apreciada afinal na decisão definitiva de mérito. 2) Admito a prova pericial. 3) Nomeio o Dr. Wallinson Moraes Silva, perito. Intime-se-o. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

18. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002828-52.2012.8.16.0090-SANDRA APARECIDA LOPES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 67): 1) A alegada prescrição quinzenal deve ser apreciada a final na decisão de mérito. 2) Admito a prova pericial. 3) nomeio o Dr. Wallinson Moraes Silva. Intime-se-o. 4) Intime-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

19. AÇÃO COMINATÓRIA-0003309-15.2012.8.16.0090-RUDI YOAN WILHELM KERNKAMP x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outros- DESPACHO DE FLS.93: Trata-se de Ação Cominatória na qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, que as rés tomem as medidas necessárias para que as futuras obras nos lotes 21 e 22 não lhe causem mais danos, tendo em vista o alagamento ocorrido em sua residência devido o grande volume de águas que penetrou os referidos lotes.2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, é cediço que o exame dos requisitos previstos no artigo 273, incisos e §§ do Código de Processo Civil, deve se realizar por meio de cognição sumária e não exauriente, ou seja, bastando que a alegação tenha, em princípio, foro de verossimilhança representado por elementos que induzam na probabilidade da procedência da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da possibilidade da reverter da medida (art. 273, §2º do CPC).No caso em análise, a parte autora acostou aos autos o laudo de vistoria elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Iporã, do qual se constata que o alagamento no lote do autor se deu por uma terraplanagem efetuada no lote 22, que deixou terra sobre a via, propiciando a entrada de água das chuvas.O laudo descreve, ainda, que foi efetuada a construção de uma leira de pedras e madeira para impedir provisoriamente a entrada das águas das chuvas. Além disso, há fotografias nos autos que demonstram o ocorrido.Conforme delineado acima, a alegação do autor é verossímil, bem como há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, não é possível determinar, nesta fase processual, quais seriam as obras necessárias para evitar novos alagamentos, bem como, acaso fosse deferido o pleito do autor, tal decisão não teria uma reversibilidade segura, em caso de necessidade revogação ou modificação da medida. Vislumbra-se, portanto, a necessidade de se apurar através de instrução probatória, diante do contraditório e da ampla defesa, quais as obras suficientes à contenção das águas das chuvas, sob pena de antecipar a vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.3. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

4. Cite-se o requerido na forma da lei, para querendo apresentar resposta, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003320-44.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FÁTIMA CRISTINA AVELINO-SENTENÇA DE FLS.30/31: I. Relatório: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra FÁTIMA CRISTINA AVELINO, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária do bem descrito às fls. 03. Aduz que a requerida não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas, dando ensejo a uma dívida de R\$ 6.340,14 (seis mil, seiscentos e quarenta reais e catorze centavos). Mesmo sendo notificada extrajudicialmente, quedou-se inerte, incorrendo, portanto, em mora.

O autor, ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 06/13. A liminar foi concedida às fls. 23, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 25. O requerido foi citado - cf. fls. 24 - verso, deixando de se manifestar no prazo legal.Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.

DECIDO.II. Fundamentação: Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual é Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, em sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub iudice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pelas provas documentais acostadas aos autos. III. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plena do bem descrito às fls. 03, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0003952-70.2012.8.16.0090-FÁBIO CÉSAR MONTESIN x EUGENIO FERNANDES-DESPACHO DE FLS.82: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo(s) retro e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. - Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0003953-55.2012.8.16.0090-VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE HIRATA x FERNANDO PEREIRA MACHADO e outro-DESPACHO DE FLS.26: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo(s) retro e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

23. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-142/2004-DONIZETTI ANTONIO ZILLI x RITA DE CASSIA DA SILVA- O pedido de fls. 93 foi indeferido por falta de amparo legal. Diga o requerente em termos de prosseguimento, em cinco dias. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

24. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-169/2005-MARLENE PELISSON DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 95-96 e o documento de fls. 97-98, em cinco dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e RAUL BARBI-.

25. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-51/2007-CLEIDE RODRIGUES TINI x BANCO ITAU S/A- SENTENÇA DE FLS. 131: "Vistos, etc... Julgo, por sentença, extinta a presente Ação de Cobrança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil, movida por CLEIDE RODRIGUES TINI em face de BANCO ITAÚ, por força do pagamento do débito pleiteado - fls. 130. Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no art. 55 caput e parágrafo único da Lei 9.099/1995. P.R.I. Averde-se e arquite-se. Iporã, 17 de setembro de 2012. Elcio Zozera Juiz Supervisor."-Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-80/2007-AILTON FERREIRA DE MELO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- Deve o réu juntar os extratos e cálculos no prazo de 60 dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

27. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-170/2007-JORGE FIGUEIREDO x JORGE HAULY e outro- O indeferimento de fls. 97 foi mantido pelos seus próprios fundamentos. Diga o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento..-Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

28. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-51/2008-CICERO APARECIDO GUIMARÃES e outro x MARLENE DE MIRANDA- O pedido de fls. 185 foi indeferido por falta de amparo legal. Diga o requerente em termos de prosseguimento, em cinco dias.-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

29. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-183/2008-SERGIO GUILHERME x VALDECIR DE MOURA- O pedido de fls. 106 foi indeferido por falta de amparo legal. Diga o requerente em termos de prosseguimento, em cinco dias.-Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-92/2009-LOURENÇO ZANGELMI x REDONDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- Deve o requerente manifestar-se sobre o ofício do INSS de fls. 150-151, em cinco dias. - Adv. JOVINO TERRIN-.

31. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-266/2009-ROSANGELA RIBEIRETE PIRES x A. A. LUPERINI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME- O pedido de fls. 79 foi indeferido por falta de amparo legal. Diga o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

32. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0003432-81.2010.8.16.0090-DEJAMIRA DA COSTA FERREIRA x DANIEL PEREIRA DE LIMA e outro- Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 92-95, em cinco dias. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

33. DECLARATORIA - J.E.C.-0003514-15.2010.8.16.0090-MARCELO LOPES DE SOUZA x GRAMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA- O pedido de fls. 133 foi indeferido por falta de amparo legal. Diga o requerente em termos de prosseguimento, em cinco dias. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003990-53.2010.8.16.0090-SELMA SEVERINO e outro x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA-DESPACHO DE FLS. 157: "Tendo em vista a certidão supra, esclareça a empresa ré em qual banco encontra-se o depósito judicial vinculado a estes autos, bem como deve informar qual a data de criação e o número da referida conta, em cinco dias." CERTIDÃO: "Certifico que o documento de fls. 156 não é um depósito judicial e sim um título de cobrança."-Adv. RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

35. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0004451-25.2010.8.16.0090-THIAGO EDER VIEIRA MOMESSO x ZULEIDE WACHINSKI BORGES- O pedido de fls. 31 foi indeferido por falta de amparo legal. Diga o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias.-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

Ibiporã, 10 de Outubro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 089/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA KENGERSKI 0019 483048/2010
AYR AZEVEDO DE MOURA CORD 0010 000422/2008
BLAS GOMM FILHO 0006 000700/2006
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0003 000020/2006
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0013 000681/2009
0014 000684/2009
CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATI 0021 765477/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 186852/2010
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0011 000109/2009
ELTON SCARIOT 0020 545145/2010
ENEIDA WIRGES 0018 203302/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0011 000109/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0011 000109/2009
FERNANDO ONESKO 0023 270743/2011
0036 392827/2012
0037 392912/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0011 000109/2009
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES 0009 000225/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0017 186852/2010
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0009 000225/2008
0012 000240/2009
0015 009132/2010
INGRID HESSEL 0028 499391/2011
0031 160112/2012
JHIOHASSON W.R. TABORDA 0031 160112/2012
JOAO MANOEL GROTT 0035 300076/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0021 765477/2010
JOSE JULIAO EVANGELISTA 0001 000587/2002
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0011 000109/2009
0021 765477/2010
KISSAO ALVARO THAIS 0009 000225/2008
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0016 123978/2010
LORENA PANKA 0020 545145/2010
LUCAS STAFIN 0026 445780/2011
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0025 281220/2011
MARCELO GUTERVIL 0027 450709/2011
MILTON CARLOS CHICOSKI 0014 000684/2009
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0007 000575/2007
0008 000196/2008
0022 100902/2011
0024 276291/2011
0029 527617/2011
0030 084770/2012
0032 173976/2012
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0005 000222/2006
0025 281220/2011
PLINIO ROBERTO FILLUS 0012 000240/2009
0015 009132/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 123978/2010
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0002 000382/2004
RENE JOSE STUPAK 0004 000154/2006
RONDINELI RODRIGUES 0015 009132/2010
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0019 483048/2010
0033 208005/2012
TELISMARA A. D. KLIMONT 0004 000154/2006
TULIO BRAZ DE BEM 0009 000225/2008
ULYSSES DE MATTOS 0001 000587/2002
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0001 000587/2002
VANESSA QUEIROZ 0005 000222/2006
0025 281220/2011
VANESSA SOECKI 0033 208005/2012
VERA REGINA GRANDE DE MOU 0010 000422/2008
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0006 000700/2006
0034 279717/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0017 186852/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0020 545145/2010
WALDIRENE BUDAL 0002 000382/2004

1. INDENIZAÇÃO-0000126-70.2002.8.16.0095-ROBERTO DE ALBUQUERQUE x AMILTON RUPEL- Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas de fls. 119/119-verso. -Advs. JOSE JULIAO EVANGELISTA, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e ULYSSES DE MATTOS-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-382/2004-KATHLEEN MAIARA PEDROSO DOS SANTOS e outro x SUPERMERCADO MARIANO IVASKO-I-Defiro (fls.286/292). Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido as exequentes, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, além da fixação de honorários advocatícios; II- Não tendo a sentença condenatória advertido o sucumbente a respeito do contido no art. 475-J, do CPC, e, podendo ele, então, cumprila espontaneamente no prazo legal, entendo incabível nesta fase processual o arbitramento de honorários advocatícios. Neste sentido: (TJPR-043896) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESPACHO INICIAL DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CREDOR. ISENÇÃO DESSA VERBA QUE DEVE SE DAR APENAS NO CASO DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA (ART. 475-J) RECURSO PROVIDO(...); III- Em caso de não cumprimento da obrigação, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação; IV- Não havendo o pagamento e a requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação; V- Efetivada a penhora, lavre-se termo e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias; VI- Não efetivada a penhora, sobre a certidão negativa intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias; VII- Não havendo requerimento com a indicação de bens penhoráveis, com a suspensão do feito (art. 791, III, CPC, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no item 5.8.20 do CN. -Advs. WALDIRENE BUDAL e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.

3. USUCAPIÃO-0000607-91.2006.8.16.0095-MARLENE DE LARA- À autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre 144/163. -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

4. DESPEJO-154/2006-DESEMPAR - DEFENSIVOS AGRICOLAS, SEMENTES DE PALME x JOAO LUIZ MALANSKI MAGANELLI- Em cumprimento ao item nº 10 da seção "D" da r. Portaria 001/2009 deste Juízo, tendo em vista que a escrituraria tem ciência do falecimento do réu, suspendo os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores do réu, na forma do artigo 265 do CPC, sob pena de extinção da ação. -Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMONT-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-222/2006-JORGE ESPERIDIAO ROTH x DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.- Ao autor para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. VANESSA QUEIROZ e PEDRO DA SILVA QUEIROZ-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-0000631-22.2006.8.16.0095-JAIR CÂNDIDO XAVIER FILHO x BANCO SANTANDER- (...) POSTO ISTO, conheço e acolho estes embargos de declaração para que seja alterada na sentença o seguinte: "POSTO ISTO, confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 23 e julgo parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar o requerido à repetição de indébito da forma simples acrescido de juros de 1% ao mês, devidos a contar da citação e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, desde a data dos descontos indevidos de cada parcela, a ser apurado por simples cálculo". No mais persiste como está. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e BLAS GOMM FILHO-.

7. USUCAPIÃO-575/2007-GENAURO DOLINSKI E TEREZINHA DE LURDES MUNHOZ- Aos autores para que promovam a retirada do ofício expedido à FUNAI, bem como para que tragam aos autos os comprovantes das publicações dos editais de citação. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

8. USUCAPIÃO-196/2008-EDILSON LEMICHKA e outro- Aos autores, para que se manifestem sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 45-verso. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

9. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDA-0000930-28.2008.8.16.0095-VIEIRA & MOLIANI LTDA e outro x JANDIRA DAL MAGRO MASETO - COLISEU CONSTRUÇÕES e outros- I- Recebo a apelação de fls. 876/939, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. II- Ao recorrido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, intimando-se as partes. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, KISSAO ALVARO THAIS, TULIO BRAZ DE BEM e FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO-.

10. USUCAPIÃO-0001040-27.2008.8.16.0095-ARLAN CARNEIRO e outro- I- Ao requerente, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos declaração de três testemunhas. II- Após, venham conclusos para sentença. -Advs. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO e AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0001624-60.2009.8.16.0095-LEITON GOLCHINSKI, rep. p/ tutores e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- I- Defiro (fls. 84). Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. II- Em caso de não pagamento do débito e a pedido do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação. III- Expedido o mandado e efetivada a penhora e avaliação deverá o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. IV- Não

efetivada a penhora, sobre a certidão de citação negativa intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias. V- Não havendo requerimento com a indicação de bens penhoráveis, com a suspensão do feito (art. 791, III, CPC), aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no item 5.8.20 do CN.-Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002213-52.2009.8.16.0095-AUTO PEÇAS TRAJANO e outro x MARIA CONCEIÇÃO MARQUES- Defiro (fls. 246/249). I- Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação; II- Em caso de não pagamento do débito e a pedido do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação; III- Expedido o mandado e efetivada a penhora e avaliação, deverá o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias; IV- Não efetivada a penhora, sobre a certidão negativa intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias. Não havendo requerimento com a indicação de bens penhoráveis, com a suspensão do feito (art. 791, III, CPC), aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no item 5.8.20 do CN. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK e PLINIO ROBERTO FILLUS.-

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIB.DOCUM-0002208-30.2009.8.16.0095-EDGARD GOMES NETO x BANCO DO BRASIL S.A- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 331/332.-Adv. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.-

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIB.DOCUM-0001444-44.2009.8.16.0095-SERGIO EDGARD FENIANOS GOMES x BANCO DO BRASIL S.A- I- As partes para que especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Após, venham conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 803, parágrafo único, do CPC. -Advs. MILTON CARLOS CHICOSKI e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.-

15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-9132/2010-PAULO HENRIQUE NEPOMOCEMO CARDOSO x RENATO PEDRO FERREIRA- Sobre a proposta de honorários periciais (fl. 162), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, RONDINELI RODRIGUES e PLINIO ROBERTO FILLUS.-

16. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001239-78.2010.8.16.0095-IRAPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x JSET - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outro- Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir. Após, venham conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 803, parágrafo único, do CPC. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK e REINALDO MIRICO ARONIS.-

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001868-52.2010.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x LORENA SANTOS MACEDO- Ao autor para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUXCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002033-02.2010.8.16.0095-BV LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S.A x ANDERSON LUIS DE ANDRADE- À autora para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie o andamento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES.-

19. USUCAPIÃO-0004830-48.2010.8.16.0095-ALBINO WNUK- Ante a ausência de demonstração nos autos do esgotamento das diligências a cargo da requerente para a localização dos confrontantes Espólio de Domingo Francisco e José Henrique de Paula, conforme entendimento jurisprudencial, indefiro o pedido de 45/50.-Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e ANA PAULA KENGERSKI.-

20. INDENIZACAO-0005451-45.2010.8.16.0095-MARCOS BORON x BASSO PANCOTTE E CIA LTDA- Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem e se há possibilidade de conciliar, sendo que, posteriormente, será designada audiência.-Advs. LORENA PANKA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e ELTON SCARIOT.-

21. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007654-77.2010.8.16.0095-LUIZ ROBERTO TABORDA ME e outro x YASAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a modificação no acordo celebrado entre as partes às fls. 515/516, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, JOSE ELI SALAMACHA e CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA.-

22. USUCAPIÃO-0001009-02.2011.8.16.0095-TEREZA SANTOS DA SILVA- À autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento integral ao r. parecer de fls. 42/43, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.-

23. USUCAPIÃO-0002707-43.2011.8.16.0095-GILSON CARNEIRO- Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a devida citação dos confrontantes. -Adv. FERNANDO ONESKO.-

24. USUCAPIÃO-0002762-91.2011.8.16.0095-VERONICA CASTRO GURA- À autora para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie o andamento do feito, sob pena de extinção.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.-

25. USUCAPIÃO-0002812-20.2011.8.16.0095-HELIO MIGUEL STROPARO e outro- Aos autores para que no prazo de 10 (dez) dias comprovem a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e VANESSA QUEIROZ.-

26. USUCAPIÃO-0004457-80.2011.8.16.0095-CAMILA GONTARZ BONFIM- À autora, para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a devida citação dos confrontantes. -Adv. LUCAS STAFIN.-

27. USUCAPIÃO-0004507-09.2011.8.16.0095-ALBINO WNUK e outro- Aos autores para que no prazo de 05 (cinco) dias providenciem o andamento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

28. USUCAPIÃO-0004993-91.2011.8.16.0095-JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS e outro- Aos autores para que no prazo legal junte aos autos os comprovantes das publicações dos editais de citação no jornal local, bem como para se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 54) e contestação e documentos de fls. 60/61. -Adv. INGRID HESSEL.-

29. USUCAPIÃO-0005276-17.2011.8.16.0095-LUCINEI CORREIA SCHRAN- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial efetuando a juntada da ART do profissional que assina a planta, a juntada da certidão do Registro Imobiliário acerca da existência ou não de proprietário do imóvel, a juntada da certidão do distribuidor acerca da existência ou não de ações possessórias bem como para trazer aos autos declaração de três testemunhas que corroborem o alegado descrito na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.-

30. USUCAPIÃO-0000847-70.2012.8.16.0095-JOÃO PEDROLIN DE TOLEDO e outro- Aos autores para que juntem aos autos a certidão do Registro Imobiliário acerca da existência ou não de proprietário do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.-

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001601-12.2012.8.16.0095-GUSTAVO MARRONI x ESTADO DO PARANA- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a correspondência devolvida à fl. 30. -Advs. INGRID HESSEL e JHIOHASSON W.R. TABORDA.-

32. USUCAPIÃO-0001739-76.2012.8.16.0095-JOSÉ MARCOS SEMKIW e outro- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da certidão do Registro Imobiliário acerca da existência ou não de proprietário do imóvel, bem como para que junte a certidão do distribuidor acerca da existência ou não de ações possessórias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.-

33. USUCAPIÃO-0002080-05.2012.8.16.0095-TADEU CIUS- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para a devida citação dos confrontantes. -Advs. VANESSA SOECKI e SILMAR FERREIRA DIETRICH.-

34. USUCAPIÃO-0002797-17.2012.8.16.0095-THIAGO EDUARDO SZCZEPANKI- Ao autor para que comprove a publicação dos editais de citação no jornal local bem como para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a devida citação dos confrontantes. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.-

35. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003000-76.2012.8.16.0095-EDINA CRISTINA DELGADO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI e outros- Aos autores para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o agravo retido de fls. 90/100, bem como para que se manifestem sobre a correspondência devolvida à fl. 88. -Adv. JOAO MANOEL GROTT.-

36. USUCAPIÃO-0003928-27.2012.8.16.0095-SOELI TERESINHA BONATO MADRAK e outro- Aos autores, para que no prazo de 10 (dez) dias, promovam a juntada da certidão do Registro Imobiliário acerca da existência ou não de proprietário do imóvel descrito na inicial, a juntada da certidão do distribuidor acerca da existência ou não de ações possessórias; a juntada da ART do profissional que assina a planta, bem como para trazerem aos autos declaração de três testemunhas que corroborem o alegado pelos autores, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. FERNANDO ONESKO.-

37. USUCAPIÃO-0003929-12.2012.8.16.0095-NOELI MARIA BONATO- À autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da certidão do Registro Imobiliário acerca da existência ou não de proprietário do imóvel descrito na inicial, a juntada da ART do profissional que assina a planta, bem como para trazer aos autos declaração de três testemunhas que corroborem o alegado pela autora, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FERNANDO ONESKO.-

Irati, 09 de outubro de 2012.

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº.091/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL JOSE CORDEIRO JR. 0039 000682/2009
ADILSON DALTOÉ 0089 082864/2012
0112 296434/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0018 000009/2006
AIRTON JOSE TRENTO 0104 211210/2012
ALESSANDRA MASSUQUETO SCH 0065 288407/2011
ALINE CARNEIRO C. DINIZ P 0046 300484/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0088 082342/2012
0098 139595/2012
AMAURI ROBERTO BALAN 0028 000019/2008
AMIRA Y. NASR 0038 000464/2009
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0068 351026/2011
0073 422046/2011
0074 450284/2011

0082 018509/2012
0092 105469/2012
ANDERSON SABIM PESSOA 0122 358191/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0111 296094/2012
0112 296434/2012
ANDREA MORAES SARMENTO 0010 001854/2003
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0037 000285/2009
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0013 000413/2004
ANGELA RENATA LOTOSKI 0028 000019/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 000216/2008
0070 404989/2011
0089 082864/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI 0067 327207/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0024 000375/2007
ANTONIO FERNANDES DE OLIV 0007 000716/2001
BENJAMIM MANOEL ZANATTA 0009 000128/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000413/2004
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0115 323895/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 359898/2010
CARLOS WERZEL 0005 000241/2001
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS 0015 000477/2004
CLAUDIO R.MAGALHAES BATIS 0005 000241/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0105 239448/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 359898/2010
0052 512063/2010
CRISTIANE GUGELMIN MATTIO 0084 025186/2012
CRISTINA MARIA SILVA FONS 0022 000039/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0048 375134/2010
DANIELE NEVES DA SILVA 0092 105469/2012
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0030 000136/2008
DANIELLE MADEIRA 0069 358128/2011
0108 270369/2012
DECIO RENATO MARQUES DA S 0021 000530/2006
DIONISIO SABATOSKI 0001 000206/1996
DOUGLAS DOS SANTOS 0033 000374/2008
DÉBORA MACENO 0118 331252/2012
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0035 000109/2009
EDUARDO MUNARETTO 0027 000002/2008
EGIDIO MUNARETTO 0027 000002/2008
ELIVELTON FERREIRA 0023 000194/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0046 300484/2010
ENEIDA WIRGUES 0114 303536/2012
ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIRO 0049 484092/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0025 000383/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0019 000017/2006
0040 083964/2010
0041 084741/2010
EVERTON JORGE WALTRICK 0070 404989/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 0115 323895/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 000109/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 0102 209049/2012
0103 209134/2012
0109 282837/2012
FABIOLA CAMISÃO 0080 000760/2012
FAUSTO MITUO TSUTSUI 0028 000019/2008
FELIPE SOARES VARGAS 0032 000276/2008
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0015 000477/2004
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0117 325364/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0099 171026/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0099 171026/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 000109/2009
FERNANDO ONESKO 0026 000599/2007
0045 287664/2010
0050 499328/2010
0093 115861/2012
0118 331252/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0035 000109/2009
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0044 177589/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 512063/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0092 105469/2012
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0016 000509/2004
GEISON MELZER CHINCOSKI 0036 000190/2009
0037 000285/2009
0079 587808/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0051 509987/2010
GERSON REQUIÃO 0063 244326/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0058 098911/2011
0077 512296/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO 0080 000760/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0022 000039/2007
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0076 494620/2011
0083 024142/2012
0087 068745/2012
0091 105384/2012
0094 117682/2012
0095 117767/2012
0100 176052/2012
0106 239885/2012
0107 269932/2012
0113 303451/2012
0116 324927/2012
0125 401313/2012
0126 401495/2012
0136 409981/2012
0137 410151/2012
0151 424962/2012
HARRY CRISTHIAN E.CZELUSN 0023 000194/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0042 088031/2010
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0067 327207/2011

HÉLIO DE MATOS VENANCIO 0102 209049/2012
0103 209134/2012
0109 282837/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 0032 000276/2008
IVANDRO JOEL JOHANN 0053 537606/2010
IVO DYNIEWICZ 0009 000128/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0024 000375/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 098911/2011
0077 512296/2011
JEAN CESAR XAVIER 0080 000760/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 375134/2010
0138 411195/2012
JOAO MANOEL GROTT 0085 035833/2012
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0012 000357/2004
0017 000003/2005
0032 000276/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000413/2004
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000241/2001
0013 000413/2004
0014 000449/2004
0019 000017/2006
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0006 000560/2001
JOSE RIBEIRO 0010 001854/2003
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0035 000109/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0071 408619/2011
JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXE 0080 000760/2012
Juliana Tais Floriano Sil 0047 359898/2010
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0043 177237/2010
0081 015304/2012
0086 039475/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0110 295305/2012
LIGIA MARY BISCHOF 0003 000342/1999
LORENA PANKA 0001 000206/1996
LUCAS RENATO GIROTO 0072 415114/2011
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0080 000760/2012
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0088 082342/2012
0098 139595/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 088031/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0013 000413/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 098911/2011
0077 512296/2011
LUIZ PEDRO SUCCO 0011 000006/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000241/2001
0019 000017/2006
0025 000383/2007
0040 083964/2010
0041 084741/2010
Luciano Ribeiro Vitorassi 0028 000019/2008
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0076 494620/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 000374/2008
MARCELO GUTERVIL 0020 000495/2006
0058 098911/2011
0071 408619/2011
0123 398375/2012
0124 398460/2012
0127 403304/2012
0128 403486/2012
0129 403571/2012
0130 403656/2012
0131 403741/2012
0132 403826/2012
0133 403911/2012
0134 404178/2012
0139 413271/2012
0140 413356/2012
0141 413441/2012
0142 413526/2012
0143 418807/2012
0144 419074/2012
0145 419159/2012
0146 419244/2012
0150 423311/2012
0152 426698/2012
0153 426783/2012
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0050 499328/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0033 000374/2008
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0013 000413/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 0010 001854/2003
MARGARETE STANG PORTELA 0017 000003/2005
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0009 000128/2003
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0024 000375/2007
MARIANE MACAREVICH 0046 300484/2010
MARIELA FRIGERI 0088 082342/2012
0098 139595/2012
MARINÉS DE ANDRADE 0147 420458/2012
0148 420543/2012
0149 420628/2012
MAURI MARCELO BEVERNANÇO 0019 000017/2006
MAURI MARCELO BEVERNANÇO 0040 083964/2010
MAURI MARCELO BEVERNANÇO 0025 000383/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0076 494620/2011
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0058 098911/2011
0071 408619/2011
MAURO SOMACAL 0061 191237/2011
MICHELE CASSIA TESSEROLI 0031 000216/2008
MICHELE DE OLIVEIRA 0080 000760/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000009/2006
0090 082949/2012
MOACIR DE MELO 0004 000541/2000

MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0075 492544/2011
0096 138636/2012
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0027 000002/2008
0046 300484/2010
0047 359898/2010
0052 512063/2010
0059 114244/2011
0060 182836/2011
0062 196348/2011
0064 273863/2011
0067 327207/2011
0077 512296/2011
0078 518002/2011
0097 138988/2012
0099 171026/2012
0101 200211/2012
0119 331422/2012
0120 336703/2012
0121 352995/2012
0135 404433/2012
MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 0090 082949/2012
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0009 000128/2003
0023 000194/2007
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0085 035833/2012
OLDEMAR MARIANO 0007 000716/2001
PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GO 0115 323895/2012
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0001 000206/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 359898/2010
0054 001741/2011
0062 196348/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000374/2008
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0117 325364/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0067 327207/2011
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0002 000360/1998
0014 000449/2004
0016 000509/2004
RENATO GOES PENTEADO FILH 0003 000342/1999
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0037 000285/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0007 000716/2001
ROGERIO A. BARBOSA 0074 450284/2011
0082 018509/2012
0092 105469/2012
ROGÉRIO BARBOSA 0068 351026/2011
0073 422046/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 300484/2010
RÔMULO MONTESSO LISBOA 0102 209049/2012
SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0072 415114/2011
SELMA GONÇALVES HERAKI 0044 177589/2010
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0080 000760/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0066 326782/2011
SERGIO SCHULZE 0037 000285/2009
SIGISFREDO HOEPERS 0034 000065/2009
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0012 000357/2004
0018 000009/2006
0025 000383/2007
0039 000682/2009
0040 083964/2010
0041 084741/2010
0055 031533/2011
0056 062017/2011
0065 288407/2011
0066 326782/2011
0072 415114/2011
SIRIANE GEMI FOGAÇA DE AL 0013 000413/2004
STTELA MARIS NERONE LACER 0088 082342/2012
0098 139595/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0013 000413/2004
0014 000449/2004
0019 000017/2006
SUZY SILVA SANTANA SECANE 0028 000019/2008
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0012 000357/2004
0017 000003/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 000285/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 083964/2010
0041 084741/2010
ULYSSES DE MATTOS 0057 080725/2011
VALDIR DE ANDRADE 0002 000360/1998
VALTER KISILEWICZ 0001 000206/1996
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0057 080725/2011
VANESSA QUEIROZ 0024 000375/2007
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0026 000599/2007
0029 000130/2008
0088 082342/2012
0098 139595/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000541/2000
VITOR LOTOSKI 0028 000019/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0105 239448/2012
WALDIR SIQUEIRA 0050 499328/2010
WALDIRENE BUDAL 0033 000374/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0063 244326/2011
WELINGTON CARARO MACHADO 0008 000504/2002
WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0084 025186/2012

1. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-0000024-58.1996.8.16.0095-
INSTITUTO POPULAR DE ASSISTENCIA SOCIAL x MUNICIPIO DE IRATI- Sobre
a petição de fls.464/466 manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias. Int. -Adv.

PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIONISIO SABATOSKI, LORENA PANKA e VALTER
KISILEWICZ-.

2. ORDINARIA-0000068-09.1998.8.16.0095-ALFREDO VAN DER NEUT x BANCO
DO BRASIL S.A. I - Defiro (fl.507). Ofício-se ao Perito Nomeado na forma requerida.
Int. -Adv. VALDIR DE ANDRADE e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000065-20.1999.8.16.0095-ERNESTO JOSE DA SILVA
x MUNICIPIO DE IRATI- Sobre a petição de fls.187/190, intime-se o exequente
para que se manifeste. - Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO e LIGIA MARY
BISCHOF-.

4. DECLARAT.PROPRIED.C/C RESTITU-0000127-26.2000.8.16.0095-
R.BRAUTIGAM & CIA.LTDA. x GIOVANE DOS SANTOS e outro - Ao exequente
para que se manifeste sobre a penhora on-line de fls.221/223, bem como sobre o
prosseguimento do feito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

5. DECLAR.ATO JURID.C/C TRASF.BE-241/2001-JOAO JOSE MALANSKI x
METALURGICA SCHIFFER S/A.- I - Junte-se o expediente em frente. II -
Considerando a informação e restrição gravada no RENAJUD em frente (fls.74/75),
intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no
prazo de 10 dias. Int. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO
R.MAGALHAES BATISTA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

6. DECLARATORIA-0000178-03.2001.8.16.0095-DESTOCA AGRICOLA GAVLAK
LTDA. x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo
de 30 dias.... -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

7. ORDINARIO DECLARATORIO-0000157-27.2001.8.16.0095-ANTONIO CARLOS
GADENS x COOPERATIVA CENTRAL DE LACTICINIOS DO PARANA LTDA.- Aos
exequentes para que deem andamento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo de
suspensão. - Adv. ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ROBERTO ANTONIO
BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000237-54.2002.8.16.0095-MALANSKI E
CIA.LTDA. x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/
A - Ante a omissão da autora em dar adequado prosseguimento ao feito (cert.
fls.106 e 111), julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso III, do
CPC. Custas pela autora. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. - Adv. WELINGTON
CARARO MACHADO-.

9. DECLAR.INEX.OBRIGAÇÃO TRIBUTA-0000312-59.2003.8.16.0095-TEREZA
ORENIK e outros x MUNICIPIO DE IRATI-I - Junte-se o expediente em frente. II -
Acolho a emenda de fls.197/203; III - Assim, homologo a conta apresentada. IV -
Servindo as três vias deste despacho de mandado, cito..... -Adv. IVO DYNIEWICZ,
MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCINETTO, BENJAMIM MANOEL ZANATTA e
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ-.

10. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-0000297-90.2003.8.16.0095-ANTONIO
TOTI COLAÇO VAZ e outros x RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA.- I - Defiro a adjudicação do imóvel penhorado à fl.402
pelo valor da avaliação (fl.421) aos exequentes. Intimem-se. II - Expeça-se carta
de adjudicação, nos termos do art. 685-B, parágrafo único, do CPC. III - Remetam-se
os autos a Sra. Contadora para elaboração do cálculo da dívida remanescente....-
Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, JOSE RIBEIRO e ANDREA MORAES
SARMENTO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000361-66.2004.8.16.0095-CEREAGRO LTDA. x
RENATO CEZAR SZWAIDAK- Intime-se o procurador pelo DJ e o exequente
pessoalmente para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de
48 horas, sob pena de arquivamento. - Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

12. DESCONSTITUIÇÃO DE NEGOCIO JU-0000343-45.2004.8.16.0095-JOSE
ROSSA x FOLHA FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES - I -
Defiro (fls.260/263). Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias efetue o
pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10%
sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos
termos do art. 475-J do CPC.....-Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO,
TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

13. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0000340-90.2004.8.16.0095-CLAUDIO RENATO
TREVISAN x Banco do Estado do Paraná S.A.- I - Considerando que a
sentença determinou a apuração da repetição do indébito mediante liquidação por
arbitramento nos termos do art. 475-D do CPC, nomeio perito o Sr. Avonir Funes,
independentemente de compromisso, devendo as partes apresentarem quesitos em
cinco (05) dias, e, querendo, no mesmo prazo, assistente técnico....-Adv. SIRIANE
GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA,
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL
PINTO, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000354-74.2004.8.16.0095-LUIZ
FERNANDO DEON PORAZZI x BANCO DO BRASIL S.A.- O perito nomeado em
substituição às fls.190, não aceitou que os honorários periciais fossem arcados ao
final pelo vencido (fls.192/193). Por sua vez, a perita nomeada anteriormente, às fls.
167/168, colocou-se a disposição para realização da perícia no caso do requerente
ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ao requerente, foram concedidos os benefícios
da Justiça Gratuita (fls.180). Assim, revogo o despacho de fls.190. Ante a concessão
dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, intime-se a Sra. Perita para que
diga se concorda que seus honorários sejam pagos ao final pelo vencido e, em caso
positivo para que dê início aos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 30
dias. -Adv. RENATO COSTA LUZ P. HORA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA
DE OLIVEIRA-.

15. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE-0000400-63.2004.8.16.0095-LUIZ
ROBERTO MARCATTO SEGUNDO x CONCRETA IND. A/P GALPOES
RURALS- ...Tendo em vista que não houve contestação conforme se vê da certidão
de fl.57....(r).

despacho de fl.49) ...desde já nomeio curador ao réu citado por edital o Dr. Mário Cezar Pianaro Angelo, sob a fé de seu grau, ao qual desde já arbitro honorários advocatícios em R\$.500,00 que deverão ser antecipados pela autora e, se vencedora, reembolsados pelo réu.....Int. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000348-67.2004.8.16.0095-PEDRO LUIZ ZANLORENSI x BANCO DO BRASIL S.A.- ...II - Defiro (fls.275/277 e 281/283). Intime-se o executado na forma requerida para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art.475-J, do CPC.....-Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000353-55.2005.8.16.0095-A.C.IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x ROZENDO NEVES- I - Defiro (fls.238/244). Intime-se o executado na forma requerida para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, além de fixação em honorários advocatícios, os quais já arbitro em 10% sobre o valor da condenação....-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ e MARGARETE STANG PORTELA-.

18. ORDINARIA C/C TUTELA ANCIPATO-0000630-37.2006.8.16.0095-AUGUSTINHO PIRES x CENTAURO SEGURADORA S/A- I - Defiro (fls.175). Intime-se o Sr. Perito na forma requerida.....-Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

19. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000598-32.2006.8.16.0095-NELSON COGINSKI E VERA LUCIA COGINSKI x BANCO ITAU S/A.- Conforme acordo celebrado entre as partes, à parte ré para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$.647,98 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme conta elaborada às fls.281 dos autos. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

20. DECLAR.INEX.OBRIGAÇÃO TRIBUTA-0000680-63.2006.8.16.0095-SILVIO JOSE STAFIN x MUNICIPIO DE IRATI - Sobre o comprovante de depósito de fls.50 e petição de fl.52, intime-se o requerente para que se manifeste. - Adv. MARCELO GUTERVIL-.

21. REVISAO CONTRAT.C/C/TUTELA ANTECIPADA-0000683-18.2006.8.16.0095-ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o depósito de fls.144 e petição de fls.161, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. DECIO RENATO MARQUES DA SILVA-.

22. DECLARATORIA-0000859-60.2007.8.16.0095-AUDIO ONESKO x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Sobre a petição de fls.593/595, intime-se a executada para que se manifeste. - Advs. CRISTINA MARIA SILVA FONSECA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0000970-44.2007.8.16.0095-DRENAPLAN TERRAPLANAGEM LTDA. x GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.- I - Defiro (fls.170). Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados às fls.171/185 (efetue o exequente o recolhimento das custas para expedição do mandado de penhora e intimação - Oficial de Justiça) -Advs. HARRY CRISTHIAN E.CZELUSNIAK, NATALIM CARLOS DYNIEWICZ e ELIVELTON FERREIRA-.

24. ORDINARIA-0000983-43.2007.8.16.0095-ELFRIDA ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- I - Considerando o v. Acórdão (fls.81/85) proferido no Agravo de Instrumento n.0668292-0 que de ofício, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e julgou prejudicado o exame do mérito do recurso (fl.85), archive-se. II - Anotações e retificações necessárias quanto às petições de fls.93/94. Int. - Advs. VANESSA QUEIROZ, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0000968-74.2007.8.16.0095-ESPÓLIO DE ALCIDES CORDEIRO DE ALMEIDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- I - Especificuem as partes, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir se há possibilidade de conciliação...-Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

26. REIVINDICATORIA-0000887-28.2007.8.16.0095-ESPOLIO: EDVIGES e ARMANDO PEREIRA, rep. p/ invent x ELCIO ELI FILLUS- I - Defiro (fls.81). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor devido ao exequente (R\$.1.100,00), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC; II - Em caso de não pagamento do débito e a pedido do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação.....-Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e FERNANDO ONESKO-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0001205-74.2008.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x IRATI CENTRO DIGITAL DE INFORMATICA LTDA - ...Posto isto, julgo procedentes os pedidos da presente ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$.20.999,14, acrescida de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o tempo despendido para a prestação do serviço, a pouca complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado). Estas verbas deverão ser pagas no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. - Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

28. ORD. OBRIG. FAZER E NÃO FAZER-0000962-33.2008.8.16.0095-NATIVA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA x YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro- I - Defiro (fls.725/727 e 729/730). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido aos exequentes, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, além de fixação de honorários advocatícios, os quais já arbitro em 10% sobre o valor da condenação. II - Não cumprida a obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do executado.....-Advs. VITOR LOTOSKI, ANGELA RENATA LOTOSKI, AMAURI ROBERTO BALAN, SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA, Luciano Ribeiro Vitorassi e FAUSTO MITUO TSUTSUI-.

29. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO-130/2008-MARGARETE BORAKI KLEMES x ROGERIO VOSNIKA e outro- A autora para que dê andamento ao feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

30. DECL. INEX. DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0000959-78.2008.8.16.0095-NEW PONTA GROSSA LTDA. x TIM CELULAR S.A.- I - Defiro (fls.264/265). Expeça-se alvará na forma requerida (obs: alvará expedido pronto para retirada). II - Intime-se a requerente para que adeque o pedido de fs.264/265 ao art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

31. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000939-87.2008.8.16.0095-TEREZA DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-I - Intimem-se as partes para que no prazo de dez (10) dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20 de Novembro de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000972-77.2008.8.16.0095-ROBERTO CARLOS DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Ante o pagamento do débito noticiado pelo exequente às fls.147 verso, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 794, I do CPC. Eventuais custas e despesas processuais pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls.145. Oportunamente archive-se.

-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0001028-13.2008.8.16.0095-JOSÉ AIRTON DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- .POSTO ISTO, rejeito a preliminar arquiada e julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$.403,14, acrescida de juros moratórios a partir da citação, correspondentes à taxa Selic. Ante a sucumbência mínima da requerida (reembolso das despesas devidamente comprovadas com medicamentos) nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o tempo despendido para a prestação do serviço, a pouca complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), devendo ser ressaltado que essa cobrança ficará suspensa na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALDIRENE BUDAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

34. AÇÃO ORDINARIA-0001561-35.2009.8.16.0095-JOÃO CARLOS ZANLORENSI x BANCO BMC S/A.- I - Sobre o pedido de fls.142/148, manifeste-se o reclamado no prazo de 10 dias. Int.....-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0001624-60.2009.8.16.0095-CLEITON GOLCHINSKI, rep. p/ tutores e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- I - Recebo a apelação de fls.150/155, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. II - Intimem-se os recorridos para apresentarem resposta, no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.....-Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001621-08.2009.8.16.0095-LUIZ CARLOS VELOSO x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o requerente pessoalmente e seu procurador via DJ, para que no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada (fl.178), bem como sobre a petição do requerido de fls.182/183, sob pena de desistência da prova requerida. Int. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

37. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-285/2009-NILANDE DE PAULA SOARES x BV FINANCEIRA S/A- I - Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. II - Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. - Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA-.

38. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0001550-06.2009.8.16.0095-EUGENIO MAZEPA x ESTADO DO PARANA- I - Junte-se o expediente em frente. II - Sobre o laudo pericial de fls.483/507, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. - Adv. AMIRA Y. NASR-.

39. AÇÃO ORDINARIA DECLARATORIA-682/2009-OSCAR MORES x MUNICIPIO DE IRATI- I - Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. II - Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. ABEL JOSE CORDEIRO JR. e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

40. AÇÃO ORDINARIA-0000839-64.2010.8.16.0095-ANALICE DE MATOS e outros x BANCO ITAU S/A.- I - Ante a certidão de fl.123 intime-se o réu para que, no prazo de 48 horas, exhiba os documentos faltantes (fl.97), sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art. 362 do CPC.....-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOIR.-

41. ORDINARIA-0000847-41.2010.8.16.0095-ESPÓLIO DE EUGENIO GLINSKI e outros x BANCO ITAU S/A.-...item I do r. despacho de fl.141: "I - Defiro (fls.129). Decorrido o prazo intime-se o réu para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas....II - Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls.130/139, no prazo de 10 dias...-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

42. ORDINARIA-88031/2010-ESPOLIO DE: AUGUSTINHO BAZILIO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- I - Considerando os novos documentos apresentados pelos autores, bem como o número de suas contas poupança (fls.136/155) e a manifestação do réu de que "não foi encontrada conta poupança por insuficiência de dados", nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, determinou que a instituição bancária ré, exhiba no prazo de 30 dias, os documentos relacionados à fl.136, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art., 362, do Código de Processo Civil....-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE TÍTULO-0001772-37.2010.8.16.0095-CENTERPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA-

I - Indefiro (fls.114/115). A citação por edital deve ser utilizada como medida extraordinária, vale dizer, apenas quando esgotados todos os meios ordinários de citação previstos no art. 221 do CPC, haja vista a necessidade de se assegurar à parte o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse sentido (TJSC-130696) Agravo de Instrumento...Int. II - Expeçam-se ofícios para a Copel, Sanepar, Detran e Receita Federal afim de que seja localizado o endereço da ré.....-Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK.-

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORRETAGEM C/C REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL-0001775-89.2010.8.16.0095-OMAR GONÇALVES HERAKI x CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVÍNCIA DO SUL- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente os pedidos da presente ação para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$.88.500,00 (6% sobre o valor final da venda do imóvel - R\$.1.475.000,00), acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa Selic, contados a partir da citação, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC. Ante a sucumbência da ré (pedido principal) condeno-a ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.6.000,00, e o autor ao pagamento de 20% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.2.000,00, considerando em ambos os casos o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 do STJ) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. -Adv. SELMA GONÇALVES HERAKI e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR.-

45. REVISÃO CONTRAT.C/C/TUTELA ANTECIPADA-0002876-64.2010.8.16.0095-MOISES LUIZ x BANCO DO BRASIL S.A.- I - Sobre o parecer técnico apresentado pelo réu às fls.317/326, manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias. Int.... - Adv. FERNANDO ONESKO.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003004-84.2010.8.16.0095-JACI DE ALMEIDA CONDE x BANCO FINASA S.A.- Às partes para que efetuem o preparo das custas processuais de fls.189, conforme acordo entre as partes, ou seja: 50% para cada uma, sendo o valor total R\$.1.016,61 (hum mil, dezesseis reais e sessenta e um centavos). - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003598-98.2010.8.16.0095-ROQUE KOVALSKI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-I - Conforme acordo celebrado entre as partes, efetue o autor o pagamento do saldo de custas no valor de R\$.52,12 (cinquenta e dois reais e doze centavos). II - À parte ré para que efetue o pagamento e a retirada do alvará já expedido, em cinco (05) dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.- -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Juliana Tais Floriano Silva e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

48. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0003751-34.2010.8.16.0095-ALCEU HRECIUK x BANCO CNH CAPITAL S/A- Sobre a petição de fls.215, intime-se o requerido para que se manifeste. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

49. AÇÃO ORDINARIA DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COM TUTELA ANTECIPADA-0004840-92.2010.8.16.0095-DERCIDES VIEIRA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI e outro- I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.....-Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA.-

50. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004993-28.2010.8.16.0095-KLEBER JOSE DOS SANTOS

x SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES IMPORTADORA S/A- ...Posto isto, confirmo a antecipação da tutela inicialmente concedida e julgo parcialmente procedente os pedidos da presente ação para condenar a ré: a) A pagar ao autor a quantia de R\$.6.220,00 (10 SM), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios a partir desta sentença, correspondentes à taxa Selic. b) A restituir ao autor, na forma simples, os valores pagos pela esteira, que totalizam R\$.950,39, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, correspondentes à taxa Selic. Ante a sucumbência mínima do autor (restituição em dobro), condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Estes valores deverão ser pagos no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. -Adv. FERNANDO ONESKO, WALDIR SIQUEIRA e MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA.-

51. DECLARATORIA-0005099-87.2010.8.16.0095-MICHELE PIOLI CAETANO x ESTADO DO PARANÁ- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls.68, e em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pela autora, na forma do artigo 26 do CPC. Considerando que o pedido de desistência foi protocolado após a apresentação de contestação pelo requerido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.700,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), a importância da causa e a média complexidade da matéria tratada. P.R.I. Oportunamente, archive-se. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005120-63.2010.8.16.0095-LIEGE DE OLIVEIRA CALHARES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- I - Juntem-se os expediente em frente; II - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo em frente celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. P.R.I. III - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e favor da requerente e de seu procurador. Baixas necessárias. Oportunamente, archive-se. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

53. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0005376-06.2010.8.16.0095-ADÃO GILBERTO BAZIA x NEMORUS SECURITIES - SOLUÇÕES FINANCEIRAS AMBIENTAIS- Ante a ausência de demonstração nos autos do esgotamento das diligências a cargo do requerente para localização da requerida, conforme entendimento jurisprudencial dominante¹, indefiro o pedido de fls.67.

-Adv. IVANDRO JOEL JOHANN.-

54. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA-0000017-41.2011.8.16.0095-BANCO ITAU S/A x AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS- Sobre o prosseguimento do feito, intime-se o requerente para que se manifeste. - Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

55. ORDINARIA-0000315-33.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE FERNANDO POHL x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH.-

56. ORDINARIA-0000620-17.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE BASILIO NAZAR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Sobre a petição e documentos de fls.163/221 manifestem-se os autores em dez (10) dias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH.-

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000807-25.2011.8.16.0095-SOUZA E AZILIERO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - I - Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Int. -Adv. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000989-11.2011.8.16.0095-CLAUDINEI DEDA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. -Adv. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

59. COMINATORIA-0001142-44.2011.8.16.0095-JURACI MENON DE OLIVEIRA x UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA -À parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais na forma do acordo celebrado às fls.167, na proporção de 50%, ou seja: R\$.523,25 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos). -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0001828-36.2011.8.16.0095-AGOSTINHO GONTARZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas processuais, em dez (10) dias, sob pena de execução de custas.-Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0001912-37.2011.8.16.0095-LINCK S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS x IABRES INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- ...POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$.1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o tempo despendido para a prestação do serviço, a pouca complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio da Advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. - Adv. MAURO SOMACAL.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0001963-48.2011.8.16.0095-ANTONIO MARCOS FINK x BANCO ITAÚ S.A.- Às partes para que efetuem o preparo das custas processuais na proporção de 50% para cada um, conforme acordo celebrado entre as partes (valor total das custas - R\$.420,71). - Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0002443-26.2011.8.16.0095-MARUAN MIGUEL PINTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Mantenho a decisão de fls.85 por seus próprios fundamentos. Int. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0002738-63.2011.8.16.0095-RENATO VERES ZAHAIKESVITCH x BV FINANCEIRA S.A.- Conforme acordo celebrado entre as partes e homologado pelo MM.Juiz de Direito, proceda o autor o pagamento das custas processuais no valor de R\$.1.016,74, conforme conta elaborada às fls.235 dos autos, em cinco (05) dias. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

65. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0002884-07.2011.8.16.0095-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A x MUNICIPIO DE IRATI - I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir..... -Advs. ALESSANDRA MASSUQUETO SCHEIDT e SILMAR FERREIRA DIETRICH.

66. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA-0003267-82.2011.8.16.0095-JEFERSON DE PAULA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI- I - Intimem-se as partes para que especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias...-Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JR e SILMAR FERREIRA DIETRICH.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0003272-07.2011.8.16.0095-LUIZ ANTONIO DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A.- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais o acordo celebrado entre as partes às fls.159/162, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art.269, III do CPC. Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento dos valores depositados em Juízo. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, REINALDO MIRICO ARONIS, HELOÍSA FRANCESCHI NASCIMENTO e ANNA PAULA BAGLIOLI.

68. DECLARATORIA-0003510-26.2011.8.16.0095-CELSO HOPPE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- I - Junte-se o expediente em frente. II - Acolha a emenda de fls.494/6511. Alterações e anotações necessárias. Int. III - Cumpra-se o determinado em frente (Agravado de instrumento nº.958505-5)... Cite-se em termos...-Advs. ROGÉRIO BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON.

69. REVISIONAL-0003581-28.2011.8.16.0095-LIVAR ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - ... POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e indefiro a tutela pretendida. Cite-se em termos para contestar com as advertências legais e para que no mesmo prazo o contrato na forma requerida às fls. 76/77. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

70. ORDINARIA-0004049-89.2011.8.16.0095-ANDERSON JUNIOR SCAWINSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Especifiquem as partes, justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir e também digam se há possibilidade de conciliação, sendo que será designada audiência para tanto. Int. -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0004086-19.2011.8.16.0095-ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

72. DECLARATORIA-0004151-14.2011.8.16.0095-CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE IRATI - ESTADO DO PARANA - I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. -Advs. SANDRO HENRIQUE TROVÃO, LUCAS RENATO GIROTO e SILMAR FERREIRA DIETRICH.

73. DECLARATORIA-0004220-46.2011.8.16.0095-RENATO NEUMANN x BANCO CNH CAPITAL S.A.- I - À parte autora para querendo, apresentar contrarrazões ao Agravado Retido de fls.72/85, no prazo de dez (10) dias; II - À parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste -se sobre a contestação e documentos. - Advs. ROGÉRIO BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON.

74. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0004502-84.2011.8.16.0095-NEWTON GONÇALVES DA SILVA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A. - Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$.411,82, conforme conta de fls.194 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROGÉRIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0004925-44.2011.8.16.0095-ARISTIDES DE ANDRADE SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S.A-TIDES DE ANDRADE SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S.A - Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$.377,43 (conforme cálculo de fl.213 dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

76. REVISIONAL-0004946-20.2011.8.16.0095-EDSON LUIZ SIDOSKI x BANCO SAFRA S/A.- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. Int.-Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0005122-96.2011.8.16.0095-ALBERTO JOSÉ DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, bem como

para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0005180-02.2011.8.16.0095-MARCOS ANTONIO COUTINHO x CIFRA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$.308,80 (conforme conta de fl.153), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.

79. ORDINARIA-0005878-08.2011.8.16.0095-GENIVAL SEBASTIÃO CORREIA x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se pessoalmente o requerente e seu procurador via DJ, para que no prazo de 48 horas, deem andamento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

80. ORDINARIA-0000007-60.2012.8.16.0095-LAURICI FERREIRA DE MORAES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A...Sobre a petição de fls.229/234 manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 dias.... -Advs. JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA CAMISÃO, MICHELE DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA.

81. COMINATORIA-0000153-04.2012.8.16.0095-ANTONIO MARCOS MARTINS e outros x COOPERATIVA PRODUTORES DE LEITE IRATI LACTISUL LTDA. - À parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl.80 dos autos. - Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK.

82. DECLARATORIA-0000185-09.2012.8.16.0095-ADRIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.- Sobre a certidão de fl.36 verso, manifeste-se o autor em dez (10) dias. -Advs. ROGÉRIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON.

83. REVISIONAL-0000241-42.2012.8.16.0095-LIGIA PETCHAK ZANLORENZI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A autora, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

84. REVISIONAL-0000251-86.2012.8.16.0095-ALESSANDRO SOBENK SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A - À parte autora para que se manifeste sobre a correspondência devolvida (fl.52), em cinco (05) dias. -Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN e CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY.

85. ORDINARIA-0000358-33.2012.8.16.0095-EMILIA DE FATIMA GUIMARAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Aos autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.

86. DECLARATORIA-0000394-75.2012.8.16.0095-FRIMAWÉ DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - I - Indefiro o pedido de expedição de ofício e consultas de fls.178/184, pois conforme jurisprudência pacífica, sendo ônus do autor a indicação do endereço do réu, a teor do art. 282 do CPC, não cabe ao Judiciário substituí-lo na promoção de diligências destinadas à localização da parte contrária, salvo quando ficar comprovado o esgotamento dos meios ao seu alcance, o que não restou evidenciado.... II - Intime-se a requerente para que providencie a citação do requerido no prazo de 10 dias....-Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK.

87. REVISIONAL-0000687-45.2012.8.16.0095-DIVONÉIA RODRIGUES BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - À parte autora para querendo, apresentar contrarrazões ao Agravado Retido de fls.96/98, no prazo de dez (10) dias; II - À parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

88. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO-0000823-42.2012.8.16.0095-FRANCIELLY VAN TIENEN x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO e outro-I - Intimem-se as partes para que no prazo de dez (10) dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19 de Novembro de 2012, às 16:00 horas. Int. -Advs. VINÍCIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, ALYSSON BURKO CHICALSKI, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA, STELLA MARIS NERONE LACERDA e MARIELA FRIGERI.

89. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000828-64.2012.8.16.0095-AÉCIO AMANTINO ALVES ASSUNÇÃO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19 de Novembro de 2012, às 15:30 horas. Int. -Advs. ADILSON DALTOÉ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

90. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000829-49.2012.8.16.0095-AIRTON FERNADES DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- I - Intimem-se as partes para que especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13 de Novembro de 2012, às 15:30 horas. Int. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA.

91. REVISIONAL-0001053-84.2012.8.16.0095-ANTONIO TUCHOLKA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$.256,99 (conforme cálculo de fl.98 dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0001054-69.2012.8.16.0095-LUIZ RICARDO GAIEVISKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Especifiquem as partes justificadamente, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir e há interesse na audiência de conciliação, sendo que será designada data posteriormente. -Advs. ANA

CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, ROGERIO A. BARBOSA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA.-

93. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0001158-61.2012.8.16.0095-JULIO AFONSO IGNÁCIO x ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS- Sobre a certidão de fl.55 verso, manifeste-se o autor em dez (10) dias. - Adv. FERNANDO ONESKO.-

94. REVISIONAL-0001176-82.2012.8.16.0095-MARCELO RIBEIRO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$.172,39, conforme conta de fl.165 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

95. REVISIONAL-0001177-67.2012.8.16.0095-ANTONIO TUCHOLKA x BANCO BMC S/A.- Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0001386-36.2012.8.16.0095-ALMIR DANIELIU x BV FINANCEIRA S.A - Proceda a parte interessada o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$.249,77 (conforme conta de fls.140), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.- -Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.-

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0001389-88.2012.8.16.0095-ADEMIR CRISTOVON LIQUEZ PENTEADO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-VON LIQUEZ PENTEADO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo do saldo das custas processuais no valor de 276,17 (conta de fls.81), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.-

98. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0001395-95.2012.8.16.0095-RONALDO FRANCISCO BATISTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO e outro - I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19 de Novembro de 2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, STELLA MARIS NERONE LAPERDA, MARIELA FRIGERI, ALYSSON BURKO CHICALSKI e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA.-

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0001710-26.2012.8.16.0095-DAIANE MARIA CASTRO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, bem como para que digam se possuem interesse na realização de audiência conciliatória.... -Advs. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO, FERNANDO JOSÉ GASPARELLO e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

100. REVISIONAL-0001760-52.2012.8.16.0095-JOÃO ACIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-O ACIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$.415,78, conforme conta de fl.70 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0002002-11.2012.8.16.0095-ANGELA BUDEL x BV FINANCEIRA S.A-Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo do saldo de custas processuais no valor de R\$.5,64 (conforme conta de fl.137), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.-

102. REPETICAO DE INDEBITO-0002090-49.2012.8.16.0095-RUBENS DIRLEI RAMOS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo na forma do art. 267, II do Código de Processo Civil. - Advs. HÉLIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e RÔMULO MONTESSO LISBOA.-

103. REPETICAO DE INDEBITO-0002091-34.2012.8.16.0095-ACIR DOS SANTOS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo na forma do art. 267, II do CPC.. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI.-

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0002112-10.2012.8.16.0095-DOMINGOS RENATO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$.796,69, conforme conta de fl.93 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AIRTON JOSE TRENTO.-

105. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-0002394-48.2012.8.16.0095-DOMINGOS JOSE FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo na forma do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

106. REVISIONAL-0002398-85.2012.8.16.0095-MARCOS PAULO MEDEIROS DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

107. REVISIONAL-0002699-32.2012.8.16.0095-MARILI ROSIMERI TELEGINSKI x BANCO DO BRASIL S.A - A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

108. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0002703-69.2012.8.16.0095-JOSE ROSALVO SANTOS ORTIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Apesar de intimado na pessoa de seu Procurador pelo DJ (certidão de fl.63), o autor não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais do processo (fls.63). Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição e consequentemente julgo extinto o processo, com fundamento nos

artigos 257 e 267, inciso III, ambos do CPC. P.R.I. Oportunamente arquive-se. - Adv. DANIELLE MADEIRA.-

109. REPETICAO DE INDEBITO-0002828-37.2012.8.16.0095-DENILSON DE OLIVEIRA x PARANÁ PREVIDÊNCIA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo na forma do art.267, II do Código de Processo Civil. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI.-

110. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0002953-05.2012.8.16.0095-ERFERSON CLAZER x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ante o teor da certidão de fl.62 intime-se o requerente para que providencie o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

111. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002960-94.2012.8.16.0095-ADÃO PAULO PEPPE e outros x BRADESCO S.A - À parte ré para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls.287/331 dos autos, em cumprimento ao art. 398 do CPC. - Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

112. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002964-34.2012.8.16.0095-CREMAIR DE JESUS MENDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - À parte ré para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls.304/347 dos autos, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Advs. ADILSON DALTOÉ e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

113. REVISIONAL-0003034-51.2012.8.16.0095-ANDRÉ LUIZ DANIELVIZ x BANCO FINASA BMC S-BRADESCO FINANCIAMENTOS- Diga o autor, no prazo de dez (10) dias, qual a relação entre o valor contratual de R\$.1.199,32 e o valor de R\$.1.028,59, o qual pretende depositar judicialmente. Int. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

114. REVISIONAL-0003035-36.2012.8.16.0095-ANDRÉ LUIZ DANIELVIZ x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. ENEIDA WIRGUES.-

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0003238-95.2012.8.16.0095-MOURÃO DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP x EDMILSON DO PRADO - À parte autora para que efetue o depósito das despesas postais para reenvio do ofício de citação ao endereço informado à fl.34 dos autos, em cinco (05) dias...-Advs. PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY, EWERTON SOLER CONSALTER e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER.-

116. REVISIONAL-0003249-27.2012.8.16.0095-MARCIA RITA TELEGINSKI x BRADESCO FINANCIAMENTOS- À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0003253-64.2012.8.16.0095-JOAO LUIZ FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Ante o teor da certidão de fl.45, intime-se o requerente para que providencie o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.-

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0003312-52.2012.8.16.0095-AGENOR LUIZ FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Advs. FERNANDO ONESKO e DÉBORA MACENO.-

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0003314-22.2012.8.16.0095-ADÃO SCHELEIDER x BV FINANCEIRA S.A- À parte autora para que se manifeste sobre o Agravado Retido, contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.-

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0003367-03.2012.8.16.0095-ROSA CONCEIÇÃO SOARES DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A - À parte autora para que se manifeste sobre o Agravado Retido, contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.-

121. REVISIONAL-0003529-95.2012.8.16.0095-JAIME ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.-

122. REVISIONAL-0003581-91.2012.8.16.0095-VALDERESA CHAVES SOARES x WALDIRENE BUDAL- À parte autora para que se manifeste sobre a correspondência devolvida (fl.27), em cinco dias. - Adv. ANDERSON SABIM PESSOA.-

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0003983-75.2012.8.16.0095-ADÃO AIRTON DOS SANTOS FURTADO x BANCO BV- FINANCEIRA...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0003984-60.2012.8.16.0095-IVO BRUNIKOSKI x BANCO BV- FINANCEIRA...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

125. REVISIONAL-0004013-13.2012.8.16.0095-JOSMAR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

126. REVISIONAL-0004014-95.2012.8.16.0095-JOLDEMAR LOPES ANEVAM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- I - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo,

sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50.... - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0004033-04.2012.8.16.0095-ALGENIR JOSÉ BUENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

128. REVISIONAL-0004034-86.2012.8.16.0095-SILMARA MARIA AYUB x BV FINANCIAMENTOS-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0004035-71.2012.8.16.0095-ELCIO MENDES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

130. REVISIONAL DE CONTRATO-0004036-56.2012.8.16.0095-JUSSARA APARECIDA MENON x BANCO FINASA S/A-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0004037-41.2012.8.16.0095-SILVANA COSTA x BANCO FINASA S/A-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0004038-26.2012.8.16.0095-SANDRO MORAVIESKI x BANCO BMG S/A-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0004039-11.2012.8.16.0095-JULIA JORGE x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM.-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

134. REVISIONAL-0004041-78.2012.8.16.0095-LUIZ CLAUDIO GASPARI x BV FINANCEIRA S.A-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

135. REVISIONAL-0004044-33.2012.8.16.0095-MICHELLY SAVARIS SAVA x BV FINANCEIRA S.A-Assim, tratando de incompetência absoluta esta pode ser reconhecida de ofício. Posto isto, de ofício, nos termos do art. 113, do CPC, declaro a incompetência deste juízo, com remessa do feito à Comarca de Rebouças - Pr. para aceitação ou eventual suscitação do conflito. Intimem-se. Anotações e comunicações necessárias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

136. REVISIONAL-0004099-81.2012.8.16.0095-AROLDI SKUBISZ x BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...I - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, voltem conclusos -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

137. REVISIONAL-0004101-51.2012.8.16.0095-MARIA ELISABETH ALEIXO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

138. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA-0004111-95.2012.8.16.0095-BANCO CNH CAPITAL S.A x RENATO NEUMANN - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

139. REVISIONAL-0004132-71.2012.8.16.0095-MARCELO GUTERVIL x BANCO FINASA S/A-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

140. REVISIONAL-0004133-56.2012.8.16.0095-JOÃO TELEGINSKI x BANCO DIBENS S/A.- I - Comprove o autor, no prazo de dez (10) dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, voltem conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

141. REVISIONAL-0004134-41.2012.8.16.0095-ANTONIO LUIZ DE LIMA x BANCO FINASA S/A-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

142. REVISIONAL-0004135-26.2012.8.16.0095-ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-...II - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0004188-07.2012.8.16.0095-DALVINO JOSE CAVALLI NETO x BV FINANCEIRA S.A-...I - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

144. REVISIONAL-0004190-74.2012.8.16.0095-JUVÊNCIO LUIZ CIPRIANO x BANCO DIBENS S/A-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

145. REVISIONAL-0004191-59.2012.8.16.0095-JOSÉ CARLOS HALISKI x ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-...I - Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, voltem conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

146. REVISIONAL-0004192-44.2012.8.16.0095-ANA MERI ZUCHELLI LEUCH x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

147. REVISIONAL-0004204-58.2012.8.16.0095-ELIZEU TECH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. MARINÊS DE ANDRADE.-

148. REVISIONAL-0004205-43.2012.8.16.0095-ELIZEU TECH x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. MARINÊS DE ANDRADE.-

149. REVISIONAL-0004206-28.2012.8.16.0095-ELIZEU TECH x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. MARINÊS DE ANDRADE.-

150. REVISIONAL-0004233-11.2012.8.16.0095-JUVÊNCIO LUIZ CIPRIANO x BANCO BMG S/A-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

151. REVISIONAL-0004249-62.2012.8.16.0095-ALVARO LUIZ MARTINS NORTOK x BANCO PANAMERICANO S/A-... I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

152. REVISIONAL-0004266-98.2012.8.16.0095-AMILTON GOMES x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM.-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

153. REVISIONAL-0004267-83.2012.8.16.0095-JUVÊNCIO LUIZ CIPRIANO x BANCO DIBENS S/A-...I - Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, comprove que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. II - Após, venham conclusos -Adv. MARCELO GUTERVIL.-

Irati, 09 de Outubro de 2012.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR.DIRCEU GOMES
MACHADO FILHO**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 55/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADUVALTER ERNANDES DE SOU 0017 000762/2007
AMAURI ROBERTO BALAN 0003 000262/1995
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 004138/2010
AUGUSTO MARTINS DE ANDRAD 0016 000651/2007

CELSO HIDEO MAKITA 0014 000364/2006
0015 000367/2006
DAVID MOVIO BARBOSA E SIL 0027 000789/2011
EDIVAL MORADOR 0022 000206/2009
ELIANA MARTINEZ 0001 000389/1988
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0039 004986/2012
ENEIDA WIRGUES 0021 000174/2009
EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI 0010 000186/2004
FABIANO BONFIM GARCIA 0033 003917/2012
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0018 000158/2008
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0031 000857/2012
FLÁVIO PIEROBON 0028 002833/2011
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0040 005143/2012
0041 005165/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0034 005151/2012
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0020 000184/2008
0032 001260/2012
ITAMAR WILSON DE BRITO DE 0014 000364/2006
0015 000367/2006
IVAN PEGORARO 0030 000537/2012
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0016 000651/2007
JAMIL J. ZIEGEMANN 0007 000281/2003
JANICE KELLER ARAÚJO 14.0 0037 004817/2012
JORGE DE SOUZA COSTA 0001 000389/1988
JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS 0001 000389/1988
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 0022 000206/2009
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0024 001702/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0023 001143/2009
JULIO CESAR DA COSTA 0002 000182/1989
0008 000141/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000141/2004
0031 000857/2012
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0006 000160/2003
LINCO KCZAM 0012 000161/2005
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0004 000039/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000166/2008
LUIZ SERGIO RUFATTO JUNIO 0035 000248/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000104/2002
MARCOS LEATE 0030 000537/2012
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0011 000190/2004
MELVIS MUCHIUTI 0009 000149/2004
MURILO CELSO FERRI 0038 004846/2012
NILZA APª. SACOMAN BAUMAN 0028 002833/2011
OLDEMAR MARIANO 0016 000651/2007
OMAR YASSIM 0014 000364/2006
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0033 003917/2012
PAULO ROBERTO BELO 0024 001702/2010
0025 003138/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0013 000400/2005
0036 004510/2012
RENATO DE OLIVEIRA 0002 000182/1989
RODRIGO ARABORI 0027 000789/2011
SANDRA KIOMI MAKITA 0010 000186/2004
0014 000364/2006
0015 000367/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000158/2008
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0003 000262/1995
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0004 000039/2000
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0031 000857/2012
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 0029 000115/2012
VAGNER DE OLIVEIRA SILVA 0001 000389/1988
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0035 000248/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 389/1988 - SEMENTES AGRO CERES S.A. x ADUAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros - À exequente, ante a certidão de fl. 106v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 107, referente as custas processuais remanescentes - Advs. VAGNER DE OLIVEIRA SILVA, JORGE DE SOUZA COSTA, JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS e ELIANA MARTINEZ.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 182/1989 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE x MESSIAS LUIZ BATISTA e outro - Às partes, sobre os cálculos de fls. 74/75: R\$ 1.774.372,50 - Advs. JULIO CESAR DA COSTA e RENATO DE OLIVEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 262/1995 - BANCO DO BRASIL S.A. x CEREAL CEREALISTA REAL INDÚSTRIA E COM. LTDA. e outros - Ao exequente, ante o alvará de fl. 121 e determinação de fl. 122, para prestar contas, no prazo de 05 dias, bem como para providenciar o recolhimento das importâncias em VRC, constantes na conta de fl. 119, referente as custas processuais remanescentes - Advs. AMAURI ROBERTO BALAN e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 039/2000 - VALDO FAVORETO x C.CAVALLIERI & ANDRÉ LTDA. - Deferido o pedido de fl. 1028 de dilação de prazo por mais 15 dias, iniciando-se pelo embargante - Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e LUIZ ANTONIO GRALIKE.

5. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 104/2002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ADEMAR SUERO PEDÃO - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 88/88v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 87, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

6. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 160/2003 - AVELAR & ALMEIDA LTDA. x MARINEI LIMEIRA LIMA e outro - À autora-exequente, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 147/147v e 150/150v, sobre o interesse no prosseguimento

do feito, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

7. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 281/2003 - IRACLÍDES DE PAULA MARCONDES x ROMEU SACCANI e outros - Ao autor-executado, para impugnar, ante o termo de penhora de fl. 282, no prazo legal - Adv. JAMIL J. ZIEGEMANN.

8. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 141/2004 - MARTA DE JESUS COUTINHO x BANCO ITAÚ S.A. - Às partes, sobre os novos cálculos de fls. 279/280, totalizando R \$ 9.317,02 setembro/2012 - Ao réu-executado, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 276/277, referente as custas processuais e Funrejus - Advs. JULIO CESAR DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

9. USUCAPIÃO - 149/2004 - ALZIRA ANTÔNIA RIBEIRO FERREIRA x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBIL. TRIVELATTO LTDA. - À autora, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 160/160v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 158/159, referente as custas processuais e Funrejus, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 186/2004 - LUIZ CARLOS LYRA x KELPHIS COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Às partes, sobre os cálculos de fls. 130/131: R\$ 1.376.431,76 março/2012 - Advs. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI e SANDRA KIOMI MAKITA.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - 190/2004 - MARIA APARECIDA HESSEMANN x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - À autora, novamente, ante as certidões de fls. 59/59v, sobre o interesse no prosseguimento do feito - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 161/2005 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. - À autora, ante a petição de fl. 229, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 230, referente as custas processuais remanescentes - Adv. LINCO KCZAM.

13. PREVIDENCIÁRIA - 400/2005 - DÁRIO VASCONCELOS ABBÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...1. Defiro o petitório de fls. 94. 2. Tendo em vista o extenso transcurso de prazo entre a outorga de poderes (2003) e o levantamento de valores, intime-se o patrono do autor para apresentar procuração atualizada com os poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da RPV ser expedida exclusivamente em nome do autor..." - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

14. AÇÃO ORDINÁRIA - 364/2006 - VALDECIR DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Advs. CELSO HIDEO MAKITA, SANDRA KIOMI MAKITA, OMAR YASSIM e ITAMAR WILSON DE BRITO DE MORAES.

15. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 367/2006 - VITOR CORREIA e outros x MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Advs. CELSO HIDEO MAKITA, SANDRA KIOMI MAKITA e ITAMAR WILSON DE BRITO DE MORAES.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 651/2007 - AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Advs. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE, OLDEMAR MARIANO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

17. ALVARÁ (PIS) - 762/2007 - FRANCISCO CORREIA NETO e outros x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Deferido o pedido de fls. 147/148 de expedição da segunda via do alvará de autorização - Aos autores, para retirarem de cartório a segunda via do alvará expedida à fl. 161, para os devidos fins, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA.

18. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 158/2008 - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - "...Posto isso, rejeito os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 166/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CLÁUDIO SÉRGIO MARIANO MARINS - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 38v - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. ALVARÁ (PIS) - 184/2008 - NEUZA MACIEL TEIXEIRA e outros x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Aos autores, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 60/60v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 59, referente as custas processuais e Funrejus, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO - 174/2009 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIAS ROGERIO PIRES KOZAN - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as certidões de fls. 37/37v - Adv. ENEIDA WIRGUES.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 206/2009 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA x AGRÍCOLA M.K. LTDA. - "...O feito encontra-se apto. a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, voltem para sentença..." - Ao embargante, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 89/89v, para providenciar o recolhimento de R\$ 15,35 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de extinção - Não havendo o

recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS e EDIVAL MORADOR.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001143-91.2009.8.16.0097 - BANCO ITAUCARD S.A. x VALERIA GOMES - Ao autor, ante a determinação de fl. 43v, para providenciar o recolhimento de R\$ 17,86 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

24. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA C/C CAUTELAR EXIBITÓRIA - 0001702-14.2010.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ x RÁDIO UBÁ LTDA. - "...Compulsando os autos, e atento ao disposto no artigo 20, § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento no prazo de 10 dias..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e PAULO ROBERTO BELO.

25. ALVARÁ (PIS) - 0003138-08.2010.8.16.0097 - NILZA MAÇUQUETE BASTOS x JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, para retirar de cartório o alvará expedido à fl. 28v, para os devidos fins - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004138-43.2010.8.16.0097 - OSNI DIATEBUK JANISCK x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "...3. Intime-se a parte ré para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes sob pena de execução nos mesmos autos..." - Ao réu, ante a determinação de fl. 116, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 19, dos autos nº 5511/2010, em apenso, referente as custas processuais remanescentes e Funrejus - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

27. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000789-95.2011.8.16.0097 - RITA CÁCIA ANDRÉ x BANCO BANESTADO S.A. e outros - À autora, sobre a contestação de fls. 27/36, no prazo de 10 dias - Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI.

28. DECLARATÓRIA - 0002833-87.2011.8.16.0097 - EDER MARCELO PALMA AMORIN x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao autor, sobre a contestação de fls. 56/72, no prazo de 10 dias - Adv. NILZA APª. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000115-83.2012.8.16.0097 - ELVIS ADRIANO PEREIRA DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS - Ao autor, ante o retorno da correspondência de fls. 27/28 - Adv. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000537-58.2012.8.16.0097 - MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA. e outro x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Aos autores, sobre a contestação e documentos de fls. 60/74, no prazo de 10 dias - Adv. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000857-11.2012.8.16.0097 - RUFINO HESSMANN x BANCO BANESTADO S.A. - "...Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados..." - Adv. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

32. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001260-77.2012.8.16.0097 - RODRIGO COLONELLI RAMOS MARINHO x ESTADO DO PARANÁ - "...Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º da lei 12.016/2009..." - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

33. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA C/C DECLARATÓRIA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003917-89.2012.8.16.0097 - MARIONES MACHADO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "...1. Emende o autor a petição inicial readequando o valor da causa ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo ainda, recolher a diferença do valor devido ao Funrejus e das custas processuais..." - Adv. FABIANO BONFIM GARCIA e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0005151-09.2012.8.16.0097 - BANCO FIAT S.A. x ALMIRO JOSE MACHADO - "...defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão..." - Ao autor, para providenciar o recolhimento do valor correspondente ao FUNJUS, referente as Custas de Oficial de Justiça/Técnico Judiciário, no site do Tribunal de Justiça - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

35. CARTA PRECATÓRIA - 0000248-62.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/PR - LAURO BUZZATTO FILHO x CARLOS ALBERTO SILVA LOPES - Para o ato deprecado, foi designado o dia 07.11.2012, às 13:00 horas - Ao réu, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) citação ao FUNJUS, referente as Custas de Oficial de Justiça/Técnico Judiciário, no site do Tribunal de Justiça - Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI e LUIZ SERGIO RUFATTO JUNIOR.

36. CARTA PRECATÓRIA - 0004510-21.2012.8.16.0097 - Oriunda da 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR - ELPIDIO RIBEIRO e outros x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Aos autores, para providenciarem o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

37. CARTA PRECATÓRIA - 0004817-72.2012.8.16.0097 - Oriunda da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA/PR - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x NUTRIPORÁ ALIMENTOS DE MILHO LTDA. e outros - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, bem como providenciar o recolhimento da distribuição, observando-se o item V letra "b" do Regimento de Custas - Adv. JANICE KELLER ARAÚJO.

38. CARTA PRECATÓRIA - 0004846-25.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA REG. METROP. CURITIBA - PINHAIS/PR - BANCO BRADESCO S.A. x CLEVERSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, bem como providenciar o recolhimento da distribuição, observando-se o item V letra "b" do Regimento de Custas - Adv. MURILO CELSO FERRI.

39. CARTA PRECATÓRIA - 0004986-59.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA/PR - BANCO DO BRASIL S.A. x DUTRA E SHUPCHEK LTDA. e outros - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, observando-se o item V, letra "b", do Regimento de Custas - Adv. EMERSON NORIHIKI FUKUSHIMA.

40. CARTA PRECATÓRIA - 0005143-32.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DE MANOEL RIBAS/PR - FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO x CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 267,90 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais, conforme o item V, letra "b" do Regimento de Custas - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

41. CARTA PRECATÓRIA - 0005165-90.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DE MANOEL RIBAS/PR - EZIQUEL MOCHE DE SOUZA e outro x ROBERTO BUENO PROENÇA e outro - Aos autores, para providenciarem o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

Adicionar um(a) Data Ivaiporá, 04 de outubro de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÁ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR.DIRCEU GOMES
MACHADO FILHO**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 56/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX DOS REIS FERNANDES 0016 000047/2009
ALVARO BRANCO 0004 000144/2003
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0025 002030/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0013 000299/2008
0014 000343/2008
CARLA HELIANA VIERA MENEG 0020 000630/2011
CELSO HIDEO MAKITA 0008 000369/2006
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0041 003855/2012
CLAUDIO TOSHIO MORI 0012 000261/2008
0017 000150/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0019 005052/2010
DAVID MOVIO BARBOSA E SIL 0021 000724/2011
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0015 000563/2008
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0006 000675/2004
0007 000676/2004
FÁBIO MOURA DE VICENTE 0016 000047/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0026 003263/2011
0027 003358/2011
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0022 001109/2011
HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE 0042 004963/2012
HÉLIO PASSADORE 0040 003273/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0001 000283/1991
JOSÉ AMARO 0001 000283/1991
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0036 004428/2011
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 0003 000084/2002
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0022 001109/2011
0028 003396/2011
0029 003404/2011
0030 003414/2011
0031 003425/2011
0032 003426/2011
0033 003438/2011
0034 003462/2011
JULIANO APARECIDO DE SOUZ 0013 000299/2008
JULIANO LUÍS ZANELATO 0018 003937/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 005052/2010
JULIO CESAR DA COSTA 0006 000675/2004
0007 000676/2004
0015 000563/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000339/2007
LEILA DENISE VELASQUE CRU 0003 000084/2002
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0001 000283/1991
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 004827/2011
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0037 004471/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0038 004827/2011
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0005 000258/2004
0028 003396/2011
0029 003404/2011
0030 003414/2011

0031 003425/2011
 0032 003426/2011
 0033 003438/2011
 0034 003462/2011
 MELVIS MUCHIUTI 0001 000283/1991
 0003 000084/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0009 000267/2007
 MÁRCIA CRISTINA MILESKI M 0001 000283/1991
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0035 004388/2011
 0039 000130/2012
 OMAR YASSIM 0008 000369/2006
 0015 000563/2008
 PAULO ROBERTO BELO 0004 000144/2003
 0014 000343/2008
 PIERRE MOREAU 0002 000277/2000
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0018 003937/2010
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0020 000630/2011
 RODRIGO ARABORI 0021 000724/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0011 000496/2007
 ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA 0023 001312/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0024 001322/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0019 000502/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO POPULAR - 283/1991 - SÉRGIO CAMPELO SPOLADOR e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ e outros - Às partes, ante o retorno da precatória de fls. 971/1202, expedida à Comarca de Londrina/PR - Advs. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA, MELVIS MUCHIUTI, JOSÉ AMARO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 277/2000 - NORTOX S.A x ROBERTO DE SOUZA ANDRÉ - À exequente, sobre a certidão de fl. 164v, consignando que até a presente data não houve comprovação nos autos da publicação do edital de fl. 159 - Adv. PIERRE MOREAU.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 084/2002 - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Advs. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e MELVIS MUCHIUTI.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 144/2003 - VALDINÉIA LUIZA DOS SANTOS RUAS x DENTALPLAN PLANO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DENTAL LTDA e outro - "...Diante todo o exposto, julgo procedente o pedido, formulado na inicial na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) Condenar as rés solidariamente no pagamento à parte autora a títulos de danos materiais na quantia de R\$ 8.500,00...corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. b) Condenar as rés solidariamente no pagamento à parte autora a título de danos morais na quantia de R\$ 7.000,00...acrescidos de correção monetária pela variação do INPC e juros de mora a razão de 1%...ao mês, ambos a partir desta data. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de 15%...do valor da condenação ao patrono da parte autora, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do CPC..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. ALVARO BRANCO e PAULO ROBERTO BELO.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA - 258/2004 - JOSÉ FLAUSINO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as certidões de fls. 57/57v, no prazo legal - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

6. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 675/2004 - NIVALDO FERREIRA e outros x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e JULIO CESAR DA COSTA.

7. AÇÃO ORDINÁRIA - 676/2004 - AMBROSIO GOMES e outros x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e JULIO CESAR DA COSTA.

8. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 369/2006 - SEBASTIÃO MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - "...Homologo por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo do débito constante às fls...cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o RPV - Requisição de Pequeno Valor para o E. Tribunal de Justiça do Paraná..." - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e OMAR YASSIM.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000689-82.2007.8.16.0097 - JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - À ré, ante a petição de fls. 186/187 e comprovante de depósito de fl. 188/189, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 185, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 339/2007 - DINA CAMPELO SPOLADOR e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Ao réu, para impugnar a penhora, querendo, conforme termo de nomeação de bens a penhora de fl. 217, no prazo legal - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - 496/2007 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIAÇÃO CIDADE DE IVAIPORÁ LTDA. - Homologado o acordo

de fls. 56/59 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

12. ALVARÁ (PIS) - 261/2008 - FRANCISCA MARIA DO CARMO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, ante as certidões de fls. 26/26v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 27, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. CLAUDIO TOSHIO MORI.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/2008 - IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA. x MÁRCIO CARDOSO MARQUES - À exequente, sobre a certidão de fl. 49v, consignando nos autos que cópias de Declaração de Imposto de Renda do executado, encontram-se arquivadas em cartório - Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e JULIANO APARECIDO DE SOUZA.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 343/2008 - MÁRCIO CARDOSO MARQUES x IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA. - "...Diante do exposto...julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269 inciso I do GPC. Condeno, ainda a parte a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, forte no art. 20, § 4º do CPC..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. PAULO ROBERTO BELO e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 563/2008 - LUCIANO REGINALDO GONÇALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal qual proferida..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, JULIO CESAR DA COSTA e OMAR YASSIM.

16. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 047/2009 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA x BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. - "...Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. FÁBIO MOURA DE VICENTE e ALEX DOS REIS FERNANDES.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 150/2009 - MARIA DE FRANÇA TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Isto posto...julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, por ausência dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade rural. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, os quais fixo em R\$ 622,00...devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil..." - Adv. CLAUDIO TOSHIO MORI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003937-51.2010.8.16.0097 - CAMPAGNO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x IDEGAR BELETTI - "...Com base no art. 269, III, do CPC, homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes...determino a suspensão do processo até 30/04/2014, conform acordado pelas partes. Homologo a desistência do prazo recursal. Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte interessada até cinco dias depois do término do prazo de suspensão, após o que, na ausência de manifestação, presumir-se-á cumprido o acordo, pelo que deverá ser o processo arquivado, com observância das formalidades legais. Eventuais custas pendentes deverão ser suportadas pela parte executada, conforme restou consignado na avença..." - Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUIS ZANELATO.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005052-10.2010.8.16.0097 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVAIR CAETANI - "...As partes foram intimadas para dar andamento ao feito, juntando o acordo original sob pena de extinção, contudo, permaneceram inertes sem que até o presente momento promovessem o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil...Custas na forma do art. 26 do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000630-55.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANADIR TEREZINHA PRESTES - Homologado o acordo de fl. 108 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TATIN e ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000724-03.2011.8.16.0097 - MARINEZ TABORDA SILVA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - "...Homologo por sentença...a desistência da ação às fls. 23/24, de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor..." - Advs. DAVID MOVIO BARBOSA e SILVA e RODRIGO ARABORI.

22. AÇÃO COMINATÓRIA - 0001109-48.2011.8.16.0097 - MARIA APARECIDA BELTRAME TAMIO x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - "...Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas ao exequente..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

23. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001312-10.2011.8.16.0097 - MARCOS DE ALMEIDE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S.A. - "...Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial...tendo esta deixado transcorrer o prazo sem manifestação...pelo que, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto

o processo, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC). Custas pela parte autora..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001322-54.2011.8.16.0097 - DANIELE PALMA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A. e outro - "...Homologo a desistência da ação feita pela autora e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...Custas ao exequente..." - Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0002030-07.2011.8.16.0097 - HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x HERCELIA AMARO - Homologado o acordo de fls. 87/88 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003263-39.2011.8.16.0097 - BV FINANCIERA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA - "...Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido formulado na inicial...Consecutivamente, em favor do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse, plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida. Com fundamento no artigo 20 do Código Processual Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do procurador do BV...Em observância ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil...arbitro a verba honorária em R\$ 500,00...corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC..." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003358-69.2011.8.16.0097 - BV FINANCIERA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JOEL ARIEDO - "...Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido formulado na inicial...Consecutivamente, em favor do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse, plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida. Com fundamento no artigo 20 do Código Processual Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do procurador do BV...Em observância ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil...arbitro a verba honorária em R\$ 500,00...corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC..." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003396-81.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ELZA DE CARVALHO PEREIRA - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial...determinando que sobre o valor devido pelos embargantes em razão do título judicial executado...se decote o valor em excesso, conforme restou consignado na fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte "ex adversa", que fixo em 10% do valor da execução..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003404-58.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x NOÊMIA FRANCO SANTOS - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial...determinando que sobre o valor devido pelos embargantes em razão do título judicial executado...se decote o valor em excesso, conforme restou consignado na fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte "ex adversa", que fixo em 10% do valor da execução..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003414-05.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ALIPIO DOS SANTOS MARTINS - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial...determinando que sobre o valor devido pelos embargantes em razão do título judicial executado...se decote o valor em excesso, conforme restou consignado na fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte "ex adversa", que fixo em 10% do valor da execução..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003425-34.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ROSEMARY BUSSOLOTI RODRIGUES - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial...determinando que sobre o valor devido pelos embargantes em razão do título judicial executado...se decote o valor em excesso, conforme restou consignado na fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte "ex adversa", que fixo em 10% do valor da execução..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003426-19.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PEDRO RODRIGUES LIMA - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial...determinando que sobre o valor devido pelos embargantes em razão do título judicial executado...se decote o valor em excesso, conforme restou consignado na fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte "ex adversa", que fixo em 10% do valor da execução..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003438-33.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x CEDLINA FRANCA DE SOUSA - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial...determinando que sobre o valor devido pelos embargantes em razão do título judicial executado...se decote o valor em excesso, conforme restou consignado na fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte "ex adversa", que fixo em 10% do

valor da execução..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003462-61.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x ADEMIR JOÃO BOTÃO - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial...determinando que sobre o valor devido pelos embargantes em razão do título judicial executado...se decote o valor em excesso, conforme restou consignado na fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte "ex adversa", que fixo em 10% do valor da execução..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004388-42.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO JOSE SILVESTRI - "...Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 267, VIII, do CPC..." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

36. AÇÃO MONITÓRIA - 0004428-24.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/INT. SOLID. CRESOL x REINALDO CARDOSO DE SÁ e outros - Homologado o acordo de fls. 65/66 e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Custas remanescentes pelos réus - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004471-58.2011.8.16.0097 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CARLA PATRICIA PINTO GARCIA - Homologado o acordo de fls. 26/28 e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Custas na forma da lei - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

38. AÇÃO MONITÓRIA - 0004827-53.2011.8.16.0097 - BANCO CNH CAPITAL S.A. x WILLIAN RAFAEL ROSA e outro - "...Homologo por sentença o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, extinguindo o processo, o que faço nos termos do art. 267, VIII, do CPC..." - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000130-52.2012.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GUIRALDELO - Homologado o acordo de fls. 20/22 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

40. INVENTÁRIO - 0003273-49.2012.8.16.0097 - MARIALVA APARECIDA ARENCE MONTANHERI e outros x MARIA ALVES DE SOUZA - "...1. Nomeio inventariante a Sra. Maria Helena Arence Melos, independentemente de termo (CPC, art. 1.032). 2. Homologo por sentença...a partilha amigável do bem deixado por Maria...atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, porventura existentes...4. Custas de lei..." - Adv. HÉLIO PASSADORE.

41. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA - 0003855-49.2012.8.16.0097 - MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...1. Deixo de receber a inicial tendo em vista o pedido de desistência feito pela parte autora, fls. 44...3. Assim, homologo a desistência da ação feita pela autora e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ao requerente..." - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

42. CARTA PRECATÓRIA - 0004963-16.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRANDES RIOS/PR - MARIA GABRIELA MARIANA PEREIRA x ITAMAR FLÁVIO MARTINS MARINS - À autora, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem, observando-se o item V, letra "b", do Regimento de Custas - Adv. HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 09 de outubro de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

RELAÇÃO (PROJUDI) Nº 5/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MARCELO RAYES 00001 0003584-37.2012.8.16.0098

1- CARTA PRECATÓRIA (PROJUDI) - 3584-37.2012.8.16.0098 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1- Defiro parcialmente o petítório de evento 17.1. 2- Estatui o art. 219, caput, do CPC, que a citação ordenada por Juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, assim, declaro válida a citação de evento 1.66 (fls. 205/206). 3- Procurando tutelar o princípio da ampla defesa e contraditório entendo necessário seja renovada a apresentação de resposta pelo requerido, assim, notifique-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta. 4- Nota-se, por derradeiro, que o requerido já possui procurador constituído (evento 1.66, fls. 224), assim, determino que todas as intimações e publicações sejam realizadas na pessoa do advogado Dr. Marcelo Rayes, OAB/SP 141.541. 5- CUMPRÁ-SE. 6- Diligências necessárias. - Adv. MARCELO RAYES

Jacarezinho, 10 de Outubro de 2012
Rodrigo Barroso Cremones Guimaraes
Diretor da Secretaria Cível

**COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID**

RELAÇÃO Nº 37/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO DE PAULA LIMA 00035 000026/2011
ALEXANDRE MILIS CANI 00047 000054/2007
ANA FLAVIA AIMONE 00009 000236/2008
ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA 00023 000542/2009
00024 000543/2009
00027 000155/2010
00031 000340/2010
00040 000206/2011
00042 000455/2011
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00020 000355/2009
BASILIEU VIEIRA SOARES 00046 000529/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00039 000174/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 00023 000542/2009
00024 000543/2009
00027 000155/2010
00031 000340/2010
00040 000206/2011
00042 000455/2011
CECÍLIA INACIO ALVES 00004 000206/2005
CELSON ANTONIO ROSSI 00035 000026/2011
CELSON DE SOUZA SCHMIDT 00003 000281/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 000355/2009
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00006 000004/2006
CLEIDE CESCO 00011 000510/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000174/2011
DANIELA RODRIGUES RIBEIRO 00009 000236/2008
DANIELA SILVA JARDIM MARINHO LIMA 00010 000363/2008
DANIEL HACHEM 00032 000384/2010
DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000163/1987
DÉCIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR 00002 000178/1998
DENISE MARIN 00038 000164/2011
EDERALDO SOARES 00005 000430/2005
ELISON LUIZ CALEGARI 00044 000495/2011
ELYSEU ZAVATARO 00007 000115/2006
ENEIDA WIRGLUES 00015 000180/2009
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 00009 000236/2008
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA 00017 000233/2009
FERNANDA MARIA OLIVEIRA 00038 000164/2011
FERNANDO BOBERG 00008 000107/2008
FERNANDO DE BRITO ALVES 00012 000009/2009
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ 00039 000174/2011
HAROLDO VICTORINO DE MORAES 00033 000422/2010
ISRAEL FAIOTE BITTAR 00026 000113/2010
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 00014 000177/2009
JAIR ASSIS DE OLIVEIRA 00003 000281/2001
JAIR BASSO 00005 000430/2005
JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO 00010 000363/2008
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00021 000431/2009
JOSÉ VICTOR MOUTA 00007 000115/2006
JULIANA CAPORAL FERRARI 00009 000236/2008
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00017 000233/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00045 000501/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000076/2009
00019 000309/2009
00041 000339/2011
LEANA MARIA BACON 00028 000157/2010
LÍVIA TUNES DE SOUZA 00038 000164/2011
LUCAS AUGUSTO PINHEIRO 00006 000004/2006
LUCI LIMA DOS SANTOS HONORATO 00016 000190/2009
LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA 00042 000455/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000340/2010
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00009 000236/2008
MARCELO BUENO ELIAS 00022 000450/2009
00037 000130/2011

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00040 000206/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 000501/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00032 000384/2010
MAURO ZARPELÃO 00005 000430/2005
MAYKON JONATHA RICHTER 00043 000478/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00039 000174/2011
MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA 00013 000076/2009
00019 000309/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00034 000436/2010
OMAR ASSIS 00044 000495/2011
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS 00029 000271/2010
PATRÍCIA VICENTE DE SOUZA REZENDE 00038 000164/2011
REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00032 000384/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000107/2008
00024 000543/2009
00036 000121/2011
RICARDO ANDRAUS 00033 000422/2010
RODRIGO FONTES DA COSTA 00010 000363/2008
SERGIO ANTÔNIO MEDA 00025 000548/2009
SÉRGIO SELEME 00047 000054/2007
SILVIO JOSÉ FERREIRA 00018 000282/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 000355/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00042 000455/2011
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00030 000309/2010
WALDOMIRO FLORENTINO RITI 00012 000009/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00013 000076/2009

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-163/1987-FAZENDA SAO VICENTE LTDA x DER/PR - DEPART. ESTRADA DE RODAGEM DO PARANA-1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há algo a requerer no presente feito.

2- Após, voltem. -Adv. DAVI DEUTSCHER FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-178/1998-DECIO GIOVANNETTI SICCA x ADHEMAR SETTI e outro-Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. DÉCIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR-.

3. MANDADO DE SEGURANÇA-0000235-12.2001.8.16.0098-SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA-1- Em face do exposto às fls. 436, onde o impetrante relata a confecção de acordo com o impetrante, inclusive tendo ocorrido o ressarcimento integral da diferença dos impostos objeto desta liminar, tem-se que o mandamus perdeu seu objeto, motivo pelo qual o impetrante pugna pelo arquivamento do mesmo.

2- Assim, determino a remessa deste feito ao arquivo, com as baixas e cautelas necessárias. -Advs. JAIR ASSIS DE OLIVEIRA e Celso de Souza Schmidt-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-206/2005-LILIANE ALVES FERREIRA DA SILVA x TRIUNFANTE ALIMENTOS LTDA-1- Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, voltem. -Adv. CECÍLIA INACIO ALVES-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0002314-22.2005.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x NIUCEIA RODRIGUES PINTO-Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais de fls. 288/289, para que o expert dê início aos trabalhos. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e Jairo Basso-.

6. DESPEJO-4/2006-OSMAR ANTONIO DE CASTRO e outro x RESITEC RESÍDUOS INDUSTRIAIS E LIMPEZA TÉCNICA LTD-1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE e LUCAS AUGUSTO PINHEIRO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-115/2006-ELIZABET M. G. LOPES CURY x ANGELA SILMARA TEIXEIRA GONCALVES-1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Advs. ELYSEU ZAVATARO e JOSÉ VICTOR MOUTA-.

8. AÇÃO DECLARATORIA-0004355-54.2008.8.16.0098-LEONIRA MORAIS SCHLITZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-1- Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do ART. 4º, da Lei nº 1060/50.

2- Nos termos da sentença de fls. 125/131, encaminhe-se ao senhor contador judicial para apurar os valores referentes a custas e despesas processuais a que cabem as partes.

3- Após, intemem-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento. -Advs. FERNANDO BOBERG e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0004393-66.2008.8.16.0098-EUNICE GOME TANFERRE x JOHSON & JOHSON DO BRASIL IND.COM.PROD.SAUDE LTDA-fls. 362: Defiro o requerido. Solicito nova proposta.

fls. 365: Certifico que, na presente data, deixei de expedir ofício para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, vez que não há nos autos comprovação de recolhimento das custas para realização do ato, que totalizam R\$ 18,05 (ofício R\$ 9,40 + despesas postais R\$ 8,65).

Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, a parte requerente será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, ANA FLAVIA AIMONE, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, Daniela Rodrigues Ribeiro e Juliana Caporal Ferrari-.

10. COBRANÇA (ORD)-0004411-87.2008.8.16.0098-DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ADEMIR ROSA DE OLIVEIRA-Em consonância com o artigo 15 da Portaria 02/2012, a parte será intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. -Advs. RODRIGO FONTES DA COSTA, JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO e Daniela Silva Jardim Marinho Lima-.

11. ARRESTO-510/2008-CLEIDE CESCO x SUELI RAMPAZZO-1- Em que pese o petítório de fls. 74, dando conta de composição extrajudicial entre os litigantes, noto que não há nos autos procuração outorgada pela executada Sueli Rampazzo, ao advogado que firmou o acordo de fls. 76, nem muito menos, a assinatura da executada concordando com o acordo de fls. 76, nem muito menos, a assinatura da executada concordando com o acordo, desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o original do acordo devidamente assinado pela executada. -Adv. CLEIDE CESCO-.

12. COMINATORIA-0003896-18.2009.8.16.0098-RHASMIE EL RAFIH x FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORO PARANA-1- Quedando-se inerte o Exequente acerca da decisão de fls. 120/125, conclui-se pela inexigibilidade do título executivo judicial, face aos argumentos já lançados.

2- Assim, não havendo outras questões, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Waldomiro Florentino Riti e FERNANDO DE BRITO ALVES-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76/2009-ANTONIO MAXIMO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos de agravo de instrumento, para que tomem ciência da decisão e requeiram o que lhes é de direito. -Advs. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0003983-71.2009.8.16.0098-ALUIZIO PEREIRA GARRIDO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI-1- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. Ivo Marcos de Oliveira Tauil-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-180/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI RODRIGUES PINTO JUNIOR-Intimem-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas das instituições financeiras. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

16. DESPEJO-190/2009-COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO x AUTO POSTO PR DE JACAREZINHO LTDA-1- Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 262. -Adv. LUCI LIMA DOS SANTOS HONORATO-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0003960-28.2009.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA x VALTECI FERREIRA FRANCISQUINHO-1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Advs. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA-.

18. MEDIDA CAUTELAR-0003897-03.2009.8.16.0098-THAIS ELENA DE SOUZA CALIXTO x M T DE OLIVEIRA - BIJUTERIAS-1- Contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. SILVIO JOSÉ FERREIRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-309/2009-AUREOMAR DE LIMA e outro x BANCO ITAU S/A-1- Em que pese a sentença de extinção do feito, tenho por bem acolher o requerimento de fls. 228-verso, de maneira a manter o feito em arquivo provisório até posterior decisão do STJ acerca da prescrição das ações de cumprimento de sentença originadas da ação civil pública proposta pela APADECO.

2- Desta feita, mantenham-se os autos em arquivo provisório até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. COBRANCA (ORD)-355/2009-VALDIR RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (05) x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1- Recebo o pedido de fls. 360/361 como agravo retido.

2- Intimem-se o autor e após a ré para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca do agravo retido, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. -Advs. Tatiana Tavares de Campos, Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda e Cesar Augusto de França-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-431/2009-JULIO CARLOS DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1- Defiro o petítório de fls. 187.

2- Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 179/181.

3- No mais, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de liquidação por arbitramento. (...). -Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-450/2009-JOAOQUIM AUGUSTO DA COSTA LIMA x BANCO BRADESCO S/A-1- Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, contados e preparados voltem conclusos para decisão. -Adv. MARCELO BUENO ELIAS-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-542/2009-PAULO SERGIO SCHULHAN x BANCO ITAU S/A-Cite-se o autor, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-543/2009-PAULO SERGIO SCHULHAN x BANCO DO BRASIL S/A-1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0003961-13.2009.8.16.0098-AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o exposto às fls. 133/134. -Adv. SERGIO ANTÔNIO MEDA-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0001815-62.2010.8.16.0098-COMERCIO DE APARAS CAMPINAS LTDA ME x WALTER INFANTE ALVES-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ISRAEL FAIOTE BITTAR-.

27. REPARACAO DE DANOS-0002249-51.2010.8.16.0098-SANDRO GENIVAL DA CRUZ x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda há algo a requerer no presente feito.

2- Nada sendo requerido, remetam-se ao senhor contador para apurar se existem valores a serem pagos a título de custas processuais.

3- Em havendo, cumpra-se o §1º do art. 12 da Portaria 02/2012.

4- Após, voltem. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0002247-81.2010.8.16.0098-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x MARLI ROMANINI-1- Intime-se a parte exequente (fls. 86) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2- Após, voltem. -Adv. LEANA MARIA BACON-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0003044-57.2010.8.16.0098-ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL x WALTER INFANTE ALVES JUNIOR-1- Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003221-21.2010.8.16.0098-JOAO CARLOS RICARDO x BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDO POR BANCO ITAU S/A)(...)-3- No mais, intime-se o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

4- Após, voltem. -Adv. Vinícius Bondanero Pereira da Silva-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0003371-02.2010.8.16.0098-LEILA DOROTEIA CONSOLIN x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003573-76.2010.8.16.0098-LUIZ ABRAO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora para oferecer réplica à resposta apresentada às fls. 81/91. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, Daniel Hachem e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0003817-05.2010.8.16.0098-CONSTRUTORA GUERRA S/C LTDA x EGC - CON STRUTORA E OBRAS LTDA-CERTIFICO que até a presente data não houve comprovação do pagamento das custas de fls. 533. Diante das informações e considerando o conteúdo no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, a parte responsável pelo pagamento, não sendo beneficiária da LAJ, será intimada para recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HAROLDO VICTORINO DE MORAES e Ricardo Andraus-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003936-63.2010.8.16.0098-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO HENRIQUE BARCILIO DE DEUS-(...) 1- Defiro o requerimento de conversão (fls. 41-44), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

2- Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC, para, em 5(cinco) dias:

a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito.

b) contestar ação (CPC, art. 902, II).

3- Consigne (...)

(...) ISTO POSTO, cumpra-se os itens 1, 2 e 3 do presente despacho, isentando o requerido da pena de prisão pleiteada pelo autor no pedido de fls. 41-44 pelas razões acima apresentadas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0000132-53.2011.8.16.0098-MARIA AUGUSTA NORONHA AFFONSO DE PAULA LIMA x MARIA LUIZA NORONHA AFFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Considerando que as correspondências de fls. 136 e 137 retornaram com informação "mudou-se", as partes devem ser intimadas para, no prazo de cinco dias, apresentar o novo endereço a fim de expedir mandado de intimação para oitiva dos Requeridos. -Advs. AFONSO CELSO DE PAULA LIMA e CELSO ANTÔNIO ROSSI-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0001545-04.2011.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BAIRRO AEROPORTO CONFEÇÕES E CALÇADOS LTDA ME-(...) 2- A procuradora da exequente, às fls. 128-verso, mencionou que seguiria em anexo instrumento de substabelecimento, entretanto este não está juntado. Assim, intime-se para que proceda a juntada de referido instrumento.

3- Com o retorno no ofício, intime-se a exequente para que se manifeste. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. AÇÃO DECLARATORIA-0001680-16.2011.8.16.0098-ANTONIO TEODORO FARIA e OUTROS (07) x MUNICIPIO DE JACAREZINHO-(...) Em suma, INDEFIRO o pedido de fls. 599-614, tendo em vista os argumentos já lançados na tutela antecipada de fls. 448-457, bem como aqueles aqui apresentados.

Considerando que este Juízo tem observado, de maneira contumaz, as infrutíferas tentativas de acordo entre os litigantes em sede de audiência preliminar e, que na maioria das vezes estes se fazem representar por prepostos sem poderes para transigir, não alcançando assim a tão almejada pacificação social.

Considerando ainda que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo, determino que, antes de agendamento de data para realização da audiência do art. 331 do CP, proceda a Secretaria a intimação das partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se se existe real interesse em composição, formulando, por sua vez, em caso positivo, suas propostas. -Adv. MARCELO BUENO ELIAS-.

38. AÇÃO DECLARATORIA-0001912-28.2011.8.16.0098-ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA x PAOLO DO PRADO RIVA-Em consonância com os artigos 7º, parágrafo único da Portaria 02/2012, a parte será intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de documentos juntados

em resposta a requisições do juízo. -Advs. DENISE MARIN, Patrícia Vicente de Souza Rezende, FERNANDA MARIA OLIVEIRA e LÍVIA TUNES DE SOUZA-

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001976-38.2011.8.16.0098-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTE CANDIDO DIAS NETO-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0001903-66.2011.8.16.0098-RIBEIRO & ROSSITO PANIFICADORA E CAFETERIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita porque não restou comprovado nos autos a situação de insolvência. Aguarde o pagamento das custas, nos termos do artigo 257 do CPC. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

41. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003268-58.2011.8.16.0098-ANA TEREZA SIMÕES PRADO x BANCO BANESTADO S/A-1- Intime-se o banco requerido para que manifeste sua concordância, ou não, com a substituição do polo passivo da presente execução, conforme requerido às fls. 76. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

42. AÇÃO DECLARATORIA-0004349-42.2011.8.16.0098-NILTON APARECIDO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) 2- Intime-se as partes acerca do teor da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, bem como, para que requeiram o que lhes é de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA e Tatiana Valesca Vroblewski.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004597-08.2011.8.16.0098-JÚLIO CESAR DE ARAUJO x BANCO ITAÚ S.A.-1- Defiro o substabelecimento de fls. 47/48. 2- Determino que doravante todas as intimações e publicações sejam realizadas na pessoa do advogado substabelecido às fls. 48. 3- Intime-se o procurador substabelecido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fls. 46. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

44. INVENTARIO-0004372-85.2011.8.16.0098-APARECIDA ASSIS x JOSÉ ASSIS-1- Defiro o requerido às fls. 104. 2- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3- Expirado o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e OMAR ASSIS.

45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004351-12.2011.8.16.0098-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON SOARES-1- Intime-se a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Marcio Ayres de Oliveira.

46. OPOSICAO-0004979-98.2011.8.16.0098-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO x MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA e outro-1- Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação interposto às fls. 24/27, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação. 3- Após, voltem para endereçamento a superior instância. -Adv. BASILEU VIEIRA SOARES.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-54/2007-Oriundo da Comarca de 24ª VARA CIVEL DE SAO PAULO - SP-ALFRED C TOEPPER EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x CAFEEIRA SETTI LTDA-(...) Isto posto, determino as seguintes diligências; 1- Refazimento do termo de penhora de fls. 98, fazendo constar o nome do depositário do bem penhorado. 2- Determino a imediata DEVOLUÇÃO desta carta precatória ao MM. Juízo deprecante, a fim de que lá sejam tomadas as medidas necessárias de substituição processual, tendo em vista o falecimento dos representantes da empresa devedora. -Advs. Alexandre Milis Cani e Sérgio Seleme-.

Jacarezinho, 10 de Outubro de 2012
Rodrigo Barroso Cremonez Guimaraes
Diretor da Secretaria Cível

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
- Juiz de Direito- Ricardo Mitsuo Abe

Relação nº.25/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEAL BALDANI 0005 000086/2005
0014 000062/2008
0017 000486/2009
0025 000533/2010
0049 001127/2012
ADRIANA ADELIS AGUILAR 0068 001699/2011
0069 001707/2011
ANA PIEROLI DIAS 0001 000003/1991
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 000835/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0057 001307/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0041 000763/2012
CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA 0016 000499/2008
0023 000457/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0031 000723/2011
0035 000506/2012
DIEGO IACONO ACCETI 0031 000723/2011
DONIZETE APARECIDO COGO 0018 000559/2009
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA D 0028 001518/2010
ELLEN HELOISA GONÇALVES 0036 000551/2012
0039 000696/2012
0042 000769/2012
0044 000891/2012
0047 000918/2012
0051 001140/2012
0055 001285/2012
0056 001286/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 000551/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0021 000119/2010
0022 000120/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0036 000551/2012
FLÁVIO PIEROBON 0011 000471/2006
0046 000908/2012
GEOVANI XAVIER BORTOLO 0042 000769/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0011 000471/2006
0013 000748/2007
0046 000908/2012
HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA 0002 000114/2003
0003 000087/2004
0007 000398/2005
JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0005 000086/2005
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0029 000512/2011
JULIO CESAR RODRIGUES 0054 001277/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 000496/2010
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0015 000464/2008
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0019 000591/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 001055/2012
MARCIO BERTIN 0033 001447/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0008 000115/2006
0037 000647/2012
0040 000753/2012
0050 001137/2012
0052 001150/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 001478/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0047 000918/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0045 000907/2012
NEI CARVALHO DA SILVA 0010 000150/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0032 001018/2011
NILZA APARECIDA SACOMANN 0011 000471/2006
0013 000748/2007
0046 000908/2012
PAULO ADALBERTO FRANCO DE 0034 001654/2011
RAFAEL FERREIRA LIMA 0030 000574/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0047 000918/2012
RENATA SILVA BRANDÃO 0020 000078/2010
ROGERIO MANDUCA 0007 000398/2005
0038 000682/2012
0044 000891/2012
0053 001184/2012
0058 000032/2001
0059 000274/2001
0060 000294/2001
0061 000311/2001
0063 000046/2008
0064 001040/2010
0065 001705/2010
0066 001712/2010
0067 001726/2010
0068 001699/2011
0069 001707/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0027 001478/2010
SILVIA REGINA GAZDA 0026 001211/2010
SÉRGIO SCHULZE 0043 000835/2012

VAINER RICARDO PRAT 0012 000162/2007
 ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS L 0004 000284/2004
 0006 000212/2005
 0009 000145/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/1991-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA x TERUO KIMURA- Intimação para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.999,71. Adv. ANA PIEROLI DIAS-.

2. COBRANÇA HAVERES DECORRENTES RELAÇÃO TRA-114/2003-BELMIRO MANOEL ALMEIDA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- Ao (a) autor. (a) para que requiera a execução na forma adequada. Adv. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA-.

3. COBRANÇA HAVERES DECORRENTES RELAÇÃO TRA-87/2004-EDIMILSON PALOMARES PERES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- despacho de fls.436. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de quinze dias, promova a execução/cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento do processo. Adv. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA-.

4. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFICIO PREVI-284/2004-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. Adv. ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI-.

5. MONITÓRIA-0000891-77.2012.8.16.0099-JOÃO DA SILVA PEREIRA x MARCIA APARECIDA BUENO- Sentença de fls.115. Tendo em vista o noticiado por meio da petição de fls.109/110 quanto ao integral cumprimento do acordo retro homologado com fundamento no art.794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de execução por quantia certa, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observado as cautelas de estilo. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei. Efetuado o preparo das custas, promovendo-se o desbloqueio do veículo via Renajud, cuja restrição se encontra às fls. 93. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA e ROGERIO MANDUCA-.

6. INTERDIÇÃO-212/2005-RONALDO AUGUSTO PIMENTA DE OLIVEIRA x RICARDO PIMENTA DE OLIVEIRA- Intimação do autor para assinar o termo de compromisso de curador. Adv. ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-398/2005-SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- despacho de fls.261. Portanto, acolho em parte a impugnação, determinando o retorno dos autos à Senhora Contadora Judicial para elaboração de novo cálculo, no qual deverá ser contemplado os honorários arbitrados nos embargos à execução (fls.240), bem como realizada a compensação apenas entre os honorários advocatícios arbitrados a cada uma das partes. Intimação das partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Advs. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA e ROGERIO MANDUCA-.

8. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-115/2006-MARIA JOSÉ PINHEIRO MARÇAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

9. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE PENSÃO MORTE-145/2006-LAURA DO NASCIMENTO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. Adv. ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI-.

10. COBRANÇA-150/2006-ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 567,35 fls.381. Adv. NEI CARVALHO DA SILVA-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-471/2006-GERSON PALMA x BANCO DO BRASIL S/A-Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.156-verso, (que até a presente data o requerido não exibiu os documentos faltantes da conta corrente 11.794 agência 2195-4. Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GUARACI CONFECÇÕES LTDA - ME - Diga o exequente (informação de fls.100). Adv. VAINER RICARDO PRATO-.

13. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS C/C P. LIMI-748/2007-FATIMA REGINA ZULIN DE ANDRADE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.342-verso, oficial de justiça. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA-.

14. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-62/2008-VANILDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- despacho de fls.51. Diante do contido na petição de fls.50, indefiro o pedido de desistência da ação requerida pela autora às fls. 49, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes para oferecimento de suas alegações finais, na forma do termo de audiência de fls.45. Apresentada ou não as alegações finais, tornem conclusos para sentença. Adv. ABIMAEAL BALDANI-.

15. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-464/2008-ANA APARECIDA MARQUES MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

16. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO -499/2008-ROBERTO CARLOS ARRUDA E OUTRA x ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DE ALENCAR E OUTROS-Diga o (a) autor. (a) petição de fls.54/55. Adv. CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA-.

17. INVENTÁRIO-486/2009-GERALDA RODRIGUES SACCO x ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS- Diga o (a) autor. (a) (requer a juntada da informação da 5ª PR-PGE em anexo, na qual consta a incidência do Imposto a ser recolhido). Adv. ABIMAEAL BALDANI-.

18. PREVIDENCIÁRIA-559/2009-JOÃO SIRILO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimação do autor para retirada do alvará judicial. Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

19. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-591/2009-JOSÉ ALVES DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

20. PREVIDENCIÁRIA-0000078-21.2010.8.16.0099-RODRIGO APARECIDO KNUPP, representado por sua genitora SÔNIA MARIA FERNANDES KNUPP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor. (a) Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

21. SALÁRIO MATERNIDADE-0000119-85.2010.8.16.0099-CILMARA DELFINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diga o (a) autor. (a) fls.81/82, juntada pelo procurador do INSS. Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

22. SALÁRIO MATERNIDADE-0000120-70.2010.8.16.0099-CLEUSA LAURINDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

23. INVENTÁRIO-0000457-59.2010.8.16.0099-MAURIEM GABRIELA SILVA CARNEVALLI e outro x ADALTO DONIZETE CARNEVALLI- Intima-o para que proceda a devolução dos autos, que se encontra com carga desde 25/04/2012. Adv. CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0000496-56.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO HIDEYOSHI KUSSABA- Intimação do autor para que apresente o resumo da inicial. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

25. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL-0000533-83.2010.8.16.0099-DAVINA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. Adv. ABIMAEAL BALDANI-.

26. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0001211-98.2010.8.16.0099-NATALINA DA COSTA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação da parte autora para que apresente a prestação de contas. Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0001478-70.2010.8.16.0099-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MARCELO FERREIRA DAMASCENO- Diga o (a) autor. (a) fls.39 (informação ao judiciário- positivo). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001518-52.2010.8.16.0099-I.F.T.P.r.p.s.g.R.F.T. x I.M.P.J.Intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do acordo homologado e dar prosseguimento aos autos, sob pena de arquivamento por abandono da causa. Advs. DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e CÉLIO CESAR FERNANDES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000512-73.2011.8.16.0099-GALIZIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NIVALDO PEREIRA BRAGA MERCEARIA- Diga o (a) autor. (a) informação de fls.43. Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000574-16.2011.8.16.0099-COMERCIAL CEREALISTA SÃO RAFAEL x AMAURI CAZAR MUNHOZ- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000574-16.2011.8.16.0099-COMERCIAL CEREALISTA SÃO RAFAEL x AMAURI CAZAR MUNHOZ- Sentença de fls.23. Tendo em vista o noticiado pelo exequente em petição de fls.20 com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o presente processo de ação de execução de título extrajudicial, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Custas pelo executado, já satisfeitas (fls. 21). Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA. Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0000723-12.2011.8.16.0099-BANCO PANAMERICANO S/A x RONILDA DURAES DE ABREU RODRIGUES- Sentença de fls. 62/63. JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo, face o depósito integral do valor da dívida pendente e acessórios, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO destes autos, observadas as cautelas de praxe. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais já se encontram incluídos no depósito judicial de fls. 56, determinando seja expedido alvará judicial em favor do autor para seu levantamento, independente de prestação de contas. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DIEGO IACONO ACCETI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001018-49.2011.8.16.0099-OMNI S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO APARECIDO DE MOURA- Diga o (a) autor. (a) Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001447-16.2011.8.16.0099-ESPÓLIO DE ADHEMAR VALÉRIO PADOVAN, representado pela herdeira LIANA MARA VALÉRIO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diga o (a) autor.(a) certidão de fls.53-verso (certifico que decorreu o prazo para a requerida contestar o presente feito). Adv. MARCIO BERTIN-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001654-15.2011.8.16.0099-FANI RIBEIRO DOS SANTOS x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E SILVA- Sentença de fls.43. Tendo em vista o contido na petição de fls. 38. HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e com fundamento no art.794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de ação de execução de título extrajudicial, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 dias, em favor da exequente para levantamento do valor bloqueado às fls. 40/41, independente de prestação de contas. Custas processuais na proporção de 50% para cada uma das partes, observado

o disposto no art.12, da Lei n. 10.60/50, por serem beneficiárias da assistência judiciária - Adv. PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0000506-32.2012.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA MARIA ALEXANDRE- Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-0000551-36.2012.8.16.0099-MARIA DE JESUS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimação do requerente de que foi agendado para o dia 29/07/2013 às 08:00 horas no IML - Londrina. Advs ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000647-51.2012.8.16.0099-JOSÉ MARIA NETO DE MEDEIROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos de fls.29/325, diga o (a) autor(a), no prazo legal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0000682-11.2012.8.16.0099- GISELE APARECIDA DE MORAES e outro x ESTE JUÍZO-Diga o (a) autor.(a), informação de fls.20. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

39. MONITÓRIA-0000696-92.2012.8.16.0099-JOÃO DA SILVA PEREIRA x ILDA DA CRUZ- despacho de fls.20. Considerando que a ré, citada pessoalmente (fls.19-v), não cumpriu o mandado inicial e nem ofereceu embargos (fls.20), constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, também ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102c, segunda parte, 1.102c do CPC, respondendo a ré pelas custas processuais e honorárias advocatícias fixadas no despacho liminar. Deverá o autor requerer o prosseguimento, na forma do Livro I, Título VIII, capítulo X, do CPC. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000753-13.2012.8.16.0099-CARLOS GIROLD e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos de fls.55/364, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0000763-57.2012.8.16.0099-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PAULO SERGIO PEDRO DA SILVA- Diga o (a) autor. (a) certidão do oficial de justiça de fls.58-verso, (Informou que o veículo objeto de apreensão, era clonado e foi devolvido na garagem Big Car onde o mesmo foi adquirido na cidade de londrina/PR) - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

42. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0000769-64.2012.8.16.0099-KATIA CRISTINA RUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Intimação dos autores de que foi agendado para o dia 12/08/2013 às 08:00 horas no IML em Londrina. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA e GEOVANI XAVIER BORTOLO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0000835-44.2012.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDOMIRO FRANCISCO DE AZEVEDO JUNIOR- Diga o (a) autor. (a) fls.50/52. Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. MONITÓRIA-0000891-77.2012.8.16.0099-JOÃO DA SILVA PEREIRA x MARCIA APARECIDA BUENO- Sentença de fls.26 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro mencionado, determinando que se guarde e cumpra como nela se contém e declaram, e via de consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Custas processuais na proporção de 50% para cada uma das partes, observado, em relação a autora, o disposto no art. 12, da Lei nº e honorários, na forma acordada. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA e ROGERIO MANDUCA-.

45. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000907-31.2012.8.16.0099-GIVAGNER ANTUNES BARBOSA x OMNI S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos de fls.43/67, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

46. REVISIONAL CONTRATO C/C DECLARAÇÃO NULID-0000908-16.2012.8.16.0099-ELIAS SILVEIRA PALMA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos de fls.75/94, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

47. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0000918-60.2012.8.16.0099-ALEXANDRE MARTINS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimação dos autores de que foi agendado para o dia 12/08/2013 às 13:00 horas no IML em Londrina. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0001055-42.2012.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMILIA MARIA DE FIGUEIREDO- Diga o (a) autor. (a) fls.42-verso (certifico que até a presente data o requerido não efetuou o pagamento da dívida. Certifico ainda, que decorreu o prazo para o requerido contestar o presente feito). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXIS. DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PODA DE ÁRVORES EM IMÓVEL PART-0001127-29.2012.8.16.0099-NEUSA CERCI DE MARCHI e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre a contestação e documentos de fls.33/90, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. ABIMAEL BALDANI-.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001137-73.2012.8.16.0099-ASSUNTA CAMARGO DAS NEVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos de fls.57/383, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

51. MONITÓRIA-0001140-28.2012.8.16.0099-JOÃO DA SILVA PEREIRA x LUIZ BRUNO ZAGO- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.24-verso (Deixei de citar o requerido, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente). Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001150-72.2012.8.16.0099-JOSE ARAUJO BORGES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos de fls.31/301, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

53. CAUTELAR INOMDADA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001184-47.2012.8.16.0099-FLORIVALDO ROSA e outro x MOACIR LOBATO- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.20. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0001277-10.2012.8.16.0099-ESPÓLIO DE ANTÔNIO ROBERTO BARISON, representado por sua viúva e inventariante MARIA HELENA DE CARVALHO BARISON x JOSÉ CARLOS GARCIA e outro- Sobre a contestação e documentos de fls.101/128, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

55. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0001285-84.2012.8.16.0099-ROSINEI GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos de fls.37/73, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

56. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0001286-69.2012.8.16.0099-MARCUS ISRAEL NUNES DURSKEI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos de fls.36/72, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0001307-45.2012.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERSON RODRIGUES DE SOUZA- Diga o (a) autor. (a), certidão do oficial de justiça de fls.39-verso (informação através do autorizado da Requerente, que o endereço ali mencionado, bem como o veículo, se localiza na cidade de Engenheiro Beltrão/PR). Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-32/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ x ADALBERTO GARCIA OLIVEIRA- Diga o exequente certidão de fls.26-verso (oficial de Justiça). Adv. ROGERIO MANDUCA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-274/2001-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x DISNEIR RICCI DE LIMA- Diga o exequente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-294/2001-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x M. R. DE CARVALHO & CIA LTDA- Diga o exequente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-311/2001-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x VALDOMIRO CAMILO- Diga o exequente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-59/2006-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x M.H. FRANCO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Diga o exequente. Adv. -.

63. EXECUÇÃO FISCAL-46/2008-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x LUANA MARTINI DE CARVALHO-ME- Diga o exequente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0001040-44.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x IDALICIO FRANCISCO DOS SANTOS- Diga o exequente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0001705-60.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x MOISÉS CÂNDIDO DE SOUZA FERNANDES- Diga o exequente certidão de fls.25-verso (oficial de justiça). Adv. ROGERIO MANDUCA-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0001712-52.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x AGNALDO ROCHA LAVAGNOLI- Diga o exequente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0001726-36.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x PAULA S. DE LIMA VALER & CIA LTDA- Diga o exequente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0001699-19.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x JOÃO DOS SANTOS- Diga o exequente, certidão de fls.18-verso (Deixei de intimar, em virtude de não tê-la encontrado pessoalmente. Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ROGERIO MANDUCA-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0001707-93.2011.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x VALDECIR APARECIDO ARAI - ME- Diga o exequente. Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ROGERIO MANDUCA-.

Jaguapitá, 10/10/2012
Maria Ivone Trapp Campaner
Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZ DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VIEIRA
JUÍZ SUBSTITUTO:

DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 195/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 0025 004447/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0007 000305/2008
 0008 000428/2008
 0011 000810/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 003386/2012
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0009 000519/2008
 ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0018 003658/2010
 BLAS GOMM FILHO 0006 000066/2008
 0007 000305/2008
 0008 000428/2008
 0011 000810/2008
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0009 000519/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 004803/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 001675/2009
 0016 000014/2010
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0023 003999/2011
 DANIEL HACHEM 0003 000959/2005
 EDUARDO ALVARENGA 0022 001993/2011
 ERLON DE FARIA PILATI 0001 000656/1999
 FABIANA SILVEIRA 0029 003386/2012
 FERNANDA LOPES MARTINS 0027 002637/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0009 000519/2008
 FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0005 000024/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 001675/2009
 0016 000014/2010
 GUSTAVO CHAGAS GUERRA MEL 0014 001053/2009
 IZABELLA CRISPILIO 0001 000656/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 001675/2009
 0016 000014/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000959/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0020 000914/2011
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0018 003658/2010
 0019 000036/2011
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0007 000305/2008
 LUIZ CARLOS GEMIN 0028 003190/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000779/2007
 0017 000138/2010
 0021 001959/2011
 0025 004447/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0024 004446/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0005 000024/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000752/2008
 0012 001147/2008
 0013 001248/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 001053/2009
 NEUDI FERNANDES 0002 000344/2002
 PATRICIA VANESSA MARAN VI 0002 000344/2002
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 000656/1999
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0005 000024/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000024/2008
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0008 000428/2008
 RODRIGO SHIRAI 0009 000519/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000752/2008
 0012 001147/2008
 0013 001248/2008
 SERGIO SCHULZE 0029 003386/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 0008 000428/2008
 0011 000810/2008

1. AÇÃO MONITORIA-656/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EMERSON LUIZ KLENKE- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 786/788, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Monitoria, com resolução de mérito. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

2. AÇÃO DECLARATORIA-0000085-79.2002.8.16.0103-TRANSPORTES PAMPEIRO LTDA x AMILTON FONTANA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 545/548, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e NEUDI FERNANDES-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-959/2005-TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM GPF LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução de Título Judicial, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

4. BUSCA E APREENSÃO-779/2007-B.A.A.R. x L.C.G.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 47,

julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002832-89.2008.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x EDSON BATISTA BARBOSA e outro- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 148/149, com fundamento no artigo 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente execução, determinando o levantamento da penhora. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

6. BUSCA E APREENSÃO-66/2008-B.S. x E.B.D.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 60, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-305/2008-B.S. x R.R.O.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 126, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, LUIZA DOS SANTOS REIS e BLAS GOMM FILHO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-428/2008-F.I.D.C.P. x M.C.O.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 63, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

9. MONITORIA-0002816-38.2008.8.16.0103-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DYQUIMICA INDUSTRIA QUIMICAS LTDA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 422/425, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Monitoria, com resolução de mérito. Oficie-se como requerido. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-752/2008-B.F.S. x A.R.A.S.R.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada às fls. 51, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. DEPOSITO-810/2008-F.I.D.C.-B. x L.A.S.A.J.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 93, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

12. DEPOSITO-1147/2008-B.F.S. x L.C.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 93, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1248/2008-B.F.S. x A.R.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1053/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x VIVIANE BARCELOS CANGUSSU- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-1675/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro x PAULO SERGIO OTAVIO- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada às fls. 58, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0000014-96.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITÓRIOS -PCG BRASIL MUL x OSMAR DE ANDRADE- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada

às fls. 81, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0000138-79.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA BENEDITA MACIEL- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto à presente Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0003658-47.2010.8.16.0103-CLUBE CONGRESSO RECREATIVO DA LAPA x NEY CESAR PEDRO- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto o presente Cumprimento de Sentença, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES.-

19. ARROLAMENTO-0000036-23.2011.8.16.0103-ESP. JOACIR BENEDITO RIBEIRO DE SIQUEIRA x MONICA DE SIQUEIRA e outros- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável formulada às fls. 35/40, dos autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de Joacir Benedito Ribeiro de Siqueira, atribuindo ao nele contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro e omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do pagamento dos impostos), expeça-se o respectivo formal de partilha." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

20. BUSCA E APREENSAO-0000914-45.2011.8.16.0103-B.F.S. x S.C.V.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 39, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Transitado em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

21. BUSCA E APREENSAO-0001959-84.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x S.A.A.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 37, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

22. ALVARA-0001993-59.2011.8.16.0103-SABRINA ESSER COSTA e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- "...Embora os autores tenham instruído o feito com documentos que comprovem as alegações expostas na inicial, denota-se que estes possuem domicílio na Comarca de Curitiba. Dessa forma, havendo intervenção do Ministério Público, este opinou pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ante o critério de competência do foro eleito. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, julgando extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, encaminhe-se os autos ao Distribuidor Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba." -Adv. EDUARDO ALVARENGA.-

23. TESTAMENTO-0003999-39.2011.8.16.0103-ELENIL DAS GRACAS RUIZ PALOMA e outro x IVA RODRIGUES RUIZ- "...Diante do exposto, determino que se registre em livro próprio o testamento público, conforme já determinado à fl. 19. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal (CPC, art. 1.126, parágrafo único c/c o art. 1.128, parágrafo único). Arquivem-se o testamento. Cumpra-se, no regular processo de inventário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO.-

24. BUSCA E APREENSAO-0004446-27.2011.8.16.0103-I.U. x M.D.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

25. BUSCA E APREENSAO-0004447-12.2011.8.16.0103-I.U. x E.I.A.L.- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADAIR JOSE ALTISSIMO.-

26. BUSCA E APREENSAO-0004803-07.2011.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELA DE CASTRO- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto à presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002637-65.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x ADEMIR DE JESUS BATISTA MENDES e outro- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII cumulado com o 257 do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução, sem julgamento de mérito.

Transitado em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS.-

28. ALVARA-0003190-15.2012.8.16.0103-JUSINEIDE APARECIDA PEDRO HAMMERSCHMIDT e outro x O JUIZO- "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores. Consecutivamente, determino a expedição de alvará, a fim de que Jusineide Aparecida Pedro Hammerschmidt e Leandro Pedro Hammerschmidt, venham a levantar os valores declinados na inicial e pertencentes ao finado Livino Kohler Hammerschmidt. O alvará judicial expedido terá validade por 30 dias. Deixo de determinar apresentação de contas por serem os autores maiores e capazes. Custas finais se existirem, pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN- 29. BUSCA E APREENSAO-0003386-82.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JURACI DA LUZ WOSNISKI- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada às fls. 40 julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Expeça-se alvará, caso já não tenha sido realizado o ato. Oficie-se o Ciretran/DeTRAN local, para que dê baixa em eventual restrição judicial proveniente destes autos, caso exista, bem como para que proceda a devolução do mandado judicial autorizando referida restrição. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

Lapa, 02 de outubro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA LAPA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 194/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0011 002458/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0008 003180/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000134/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 003180/2011
FENELON BUENO MOREIRA 0010 000397/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0010 000397/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0003 000161/2010
0005 001782/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000134/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0008 003180/2011
GUSTAVO RIBAS DAOU 0011 002458/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000134/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0006 000103/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0007 002520/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 001041/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0006 001013/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0001 001226/2009
PAULO SERGIO FERRARI 0010 000397/2012
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0011 002458/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0005 001782/2010
TIAGO NUNES E SILVA 0005 001782/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0009 003185/2011
0010 000397/2012

1. BUSCA E APREENSAO-1226/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDISON ACIR TABORDA BRITTO- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000134-42.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x JOSE CANDIDO FILHO- "Manifeste-e o exequente." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
3. BUSCA E APREENSAO-0000161-25.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSE GILMAR CORDEIRO DAS CHAGAS- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.-
4. REINTEGRACAO DE POSSE-0001041-17.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS RIBEIRO DA SILVA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
5. BUSCA E APREENSAO-0001782-57.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BALLITUR LOCAÇÃO DE VANS E

SERVIÇOS LTDA- "Manifeste-se o requerente." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001013-15.2011.8.16.0103-PARANATRATOR LTDA x ALEXANDRE JOSE BISOTTO e outro- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

7. ARROLAMENTO-0002520-11.2011.8.16.0103-ESP. GILMAR DE LIMA HORNUNG x SERGIO ZBONIK HORNUNG e outro- "I - Ao autor para que no prazo de 10 dias, traga aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, em nome de Gilmar de Lima Hornung, a ser obtida junto ao INSS..." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

8. REVISAO DE CONTRATO-0003180-05.2011.8.16.0103-JOSE CARLOS BORA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003185-27.2011.8.16.0103-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AMELIO PAVLAK e outro- "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

10. MONITORIA-0000397-06.2012.8.16.0103-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ROGERIO LEANDRO FERREIRA e outros- "Ante o contido na petição de fl. 40, manifeste-se a parte autora." -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, FLAMARION GALLOTTI MOREIRA, FENELON BUENO MOREIRA e PAULO SERGIO FERRARI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002458-34.2012.8.16.0103-MARIA IVONETE DA SILVEIRA STICA x ALBERTO DAMBOROVSKI- I - Intimem-se os autores para que tragam aos autos informações sobre o Inventário de Sebastião da Silveira e de Maria de Lourdes da Silveira, bem como especifiquem a atual fase processual. II - Trata-se de pedido de Reintegração de posse manejada por Maria Ivonete da Silveira Stica e Antônio da Silveira em desfavor de Alberto Damborovski e Maria Lindamir da Silveira Damborovski. Em sede de inicial, sustenta que: a) são os legítimos proprietários, pois são herdeiros da área objeto da ação; b) até a presente data não ocorreu o ajuizamento do inventário; c) em abril de 2012, os filhos do herdeiro pré-morto Augusto, venderam parte da área aos requeridos sem que os autores tivessem ciência de tal ato, bem como sem que o Inventário estivesse devidamente ajuizado. Por fim, pugnou pela concessão de medida liminar, com o fim de reintegrar a posse do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. Às fls. 50/51, petição pugnando pela inclusão dos herdeiros Edenilson Augusto da Silveira e Ederson Marcio D. da Silveira, bem como requerendo a nulidade da venda operada por tais herdeiros. Por este Juízo veio a ser designada audiência de justificação, oportunidade em que foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora, bem como juntados documentos. Na parte essencial, o relatório. Passa-se à apreciação do pedido liminar. Note-se que o processo gravita em torno da alegação de nulidade da venda do imóvel, tendo em vista que os herdeiros não poderiam proceder à venda do bem, eis que à época sequer havia Ação de Inventário e tampouco autorização dos demais herdeiros. A realização da audiência de justificação se fazia essencial a fim de que o juízo pudesse extrair mais elementos acerca da forma como fora formalizada a compra e venda do imóvel, já que a alegação central da lide gira em torno da legitimidade para tal ato. Assim cumpre analisar os requisitos da tutela antecipada, a qual faz parte das tutelas de cunho provisório, com a peculiaridade de que, diante de prova inequívoca, permite que se conceda o próprio exercício do direito finalmente pleiteado. Proporciona, com isso, uma repartição mais adequada do chamado ônus do tempo do processo, porque confere, àquele que se apresenta em Juízo com prova robusta de seu direito, uma tutela mais célere e efetiva. No caso em espécie, a verossimilhança, exigida pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, está devidamente patenteada nos autos. Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada em menos de ano e dia do esbulho, conforme apurado na audiência de justificação. Note-se que as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a posse sempre foi da família dos autores, bem como afirmaram veementemente que a menos de ano e dia os requeridos estão na posse do bem, corroborando a tese de que tal medida é cabível no caso em análise. Ainda, cumpre salientar que segundo o princípio de saisine, a posse transmite-se automaticamente aos herdeiros quando do falecimento de seu antecessor, independentemente de qualquer outro fator de autorização, garantindo assim aos sucessores sua proteção. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. POSSE. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da saisine, que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância. 2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão -, tem as mesmas garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada. 3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbância ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 537.363/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010) Ademais, pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da constituição da herança como um bem indivisível até o momento anterior à partilha, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, in verbis: "Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio". Em outras palavras, até a partilha o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, é indivisível e, portanto, regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Constitui-se tal situação, em termos técnicos, em um condomínio eventual pro indiviso em relação aos bens que integram a herança, ao menos até o momento da partilha entre os herdeiros. Como consequência desta caracterização jurídica, existem restrições aos direitos dos herdeiros em ceder o quinhão hereditário a outrem. Vale dizer, a lei considera ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente, bem como a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. O que a lei permite é a cessão, com prévio questionamento aos demais herdeiros (artigo 1794 e 1795, do Código Civil), da quota hereditária e não de um bem especificamente. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a nulidade dos atos de venda operados por herdeiros sem autorização dos demais sucessores: REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÕES REUNIDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA FEITA POR INVENTARIANTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO E SEM A ANUÊNCIA DOS HERDEIROS. - Ausência do requisito do prequestionamento quanto aos temas dos arts. 1º do Decreto-Lei n. 845/69 e 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula n. 211-STJ. - Dissenso interpretativo insuscetível de configurar-se no caso, à falta de similitude da base fática retratada nos arestos confrontados. - Em sede de recurso especial não se reexamina matéria fático-probatória (Súmula n. 7-STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp 198.160/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. INVENTÁRIO. VENDA DE AÇÕES AO PORTADOR PELA VIÚVA MEEIRA DO TITULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR CO-HERDEIROS DO ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DOS BENS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO CONTRA TERCEIROS COMPRADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. SÚMULA N. 211-STJ. CC, ARTS. 57 E 1.580, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ART. 992, I, l. Incidência da Súmula n. 211 do STJ em relação a normas legais suscitadas no especial, mas não prequestionadas. II. Os herdeiros têm legitimidade ativa para propor ação declaratória de nulidade de ato processual praticado pela inventariante e viúva meeira, em detrimento dos seus direitos no espólio de seu pai, consubstanciado pela venda, a terceiros, de ações ao portador de sociedade comercial a todos pertencente, ante o princípio da universalidade que rege os bens deixados pelo de cujus, até a sua partilha. III. Ilegitimidade passiva, de outro lado, da sociedade anônima cujas ações foram negociadas, por não haver praticado qualquer ato atinente à controvérsia jurídica sub judice. IV. A venda de bens sonegados a terceiros e o direito às perdas e danos dos lesados em relação ao inventariante, prevista no art. 1.783 do Código Civil anterior, não exclui a pretensão de nulificação da venda a terceiros e a recomposição do patrimônio do espólio, se esta foi a via legal escolhida pelos herdeiros. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 54.519/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 274) Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, e pelos fatos apurados na audiência de justificação, repita-se, em um juízo sumário de cognição, tenho que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelos autores consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Assim, em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Em tempo, fixo multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento pelo réu da presente ordem judicial, ou ainda da prática de novos esbulhos no imóvel em questão, sem prejuízo da resposta criminal a eventual transgressão. Por fim, citem-se os réus para contestar o presente pedido de reintegração de posse, no prazo de 5 (cinco), a contar da intimação desta decisão, nos termos do artigo 930, § único, do Código de Processo Civil, advertidos que não o fazendo no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." (Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-e a parte autora.) -Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA, RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

Lapa, 02 de outubro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 193/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 004806/2010
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 003472/2011

1. INVENTARIO-0004806-93.2010.8.16.0103-ESP. KARLA BLEY LIPLSKI x VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS e outros- "1. Defiro o pleito Ministerial de fl. 162. 2. Suspendo o feito principal até o julgamento do incidente de remoção de inventariante, nos termos do art. 996 do CPC. Intimações e diligências necessárias." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

2. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0003472-87.2011.8.16.0103-O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR x JOSE RENATO LIPSKI- 1. Em atenção ao despacho de fl. 64-v, lavre-se o respectivo termo de inventariante em nome de Sandra Rosa Bley Lipski. 2. No que diz respeito aos bens do espólio, Luiz Guilherme Marinoni ensina acerca da regra contida no art. 998 do Código de Processo Civil: "Para compelir o inventariante removido a entregar os bens do espólio, pode o juiz, além de expedir mandado de busca e apreensão (bem móvel) ou de imissão na posse (bem imóvel), ordenar sob pena de multa coercitiva (art. 461, § 4º e 461-A, §3º, do CPC)." Portanto, intime-se o requerido para que entregue imediatamente os bens do espólio à inventariante nomeada, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, bem como para que preste informações ao Juízo acerca da referida entrega, sob pena de aplicação de multa coercitiva, nos moldes dos arts. 461, §4º e 461-A, §3º, todos do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

Lapa, 02 de outubro de 2012.
 Scheila Hornung
 Escrivã 'ad hoc'

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.
 JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA.

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 18/2012.

Índice de Publicação.
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENILSON CRUZ 0068 002055/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0134 026059/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 000262/2005
 ALEX MANGOLIM 0135 000100/2012
 ALEXANDRE DOS SANTOS 0163 002650/2012
 AMANDA VIVES GOMES 0004 000368/2005
 0014 001003/2007
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0011 000565/2007
 0025 000051/2009
 0071 002255/2010
 0078 003410/2010
 0083 003606/2010
 0101 001291/2011
 0110 002400/2011
 0130 004449/2011
 ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0067 001874/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 003492/2011
 ANDRE ACASSIO BARBOSA 0154 001037/2012
 ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0073 002607/2010
 0139 000292/2012
 0141 000635/2012
 ARCIDES DE DAVID 0007 000582/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 003412/2010
 0080 003413/2010
 0082 003524/2010
 BRAZ RAMOS BROIETTI 0112 002681/2011
 0171 000421/2003
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0081 003435/2010
 0096 000814/2011

0108 002268/2011
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0050 000015/2010
 0072 002470/2010
 0083 003606/2010
 0091 000410/2011
 0123 003335/2011
 0162 002448/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0139 000292/2012
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0140 000474/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 003435/2010
 0088 000129/2011
 0089 000281/2011
 0094 000649/2011
 0096 000814/2011
 0099 001036/2011
 0104 001462/2011
 0108 002268/2011
 0116 003006/2011
 0118 003129/2011
 0124 003337/2011
 0125 003474/2011
 0128 003816/2011
 DANILO PERIPOLLI FERNANDE 0151 000959/2012
 EBER PECINI MEI 0143 000644/2012
 0173 000236/2004
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0027 000135/2009
 0039 000655/2009
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0034 000466/2009
 FABIAN LENZI NERBASS 0018 000140/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0092 000513/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0092 000513/2011
 FERNANDO SMANIOTTO MARINI 0143 000644/2012
 FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0013 000641/2007
 0016 000063/2008
 0020 000213/2008
 0021 000271/2008
 0022 000661/2008
 0023 000874/2008
 0024 000027/2009
 0029 000293/2009
 0030 000374/2009
 0045 000861/2009
 0046 000864/2009
 0051 000059/2010
 0054 000162/2010
 0106 001589/2011
 0111 002483/2011
 0129 004403/2011
 0144 000732/2012
 0157 001352/2012
 0165 002760/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 002207/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 000466/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0119 003131/2011
 0126 003478/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0133 004522/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0015 000015/2008
 HELDER PELOSO 0090 000397/2011
 0145 000822/2012
 0156 001232/2012
 INIS DIAS MARTINS 0038 000654/2009
 0063 001299/2010
 0064 001792/2010
 0098 000958/2011
 IVA DUARTE AUGUSTO 0031 000409/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0120 003272/2011
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0062 001243/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000500/2005
 0006 000556/2006
 0008 000088/2007
 0009 000138/2007
 0036 000620/2009
 0040 000717/2009
 0041 000738/2009
 0042 000759/2009
 0047 000932/2009
 0085 003884/2010
 0087 004197/2010
 0109 002354/2011
 0114 002994/2011
 0115 002996/2011
 0131 004469/2011
 0132 004511/2011
 JOSE RENATO ALVES DE ALME 0003 000262/2005
 JOSEMAR CANASSA 0147 000893/2012
 0148 000894/2012
 0149 000905/2012
 0166 002996/2012
 0171 000421/2003
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0160 001747/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0139 000292/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0077 003358/2010
 0093 000531/2011
 0100 001217/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0107 001966/2011
 JULIANO RAMOS 0095 000667/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0061 000904/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0155 001220/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 000077/2009

LIANA REGINA BERTA 0032 000446/2009
 0035 000529/2009
 0043 000794/2009
 0044 000796/2009
 0048 000982/2009
 0053 000150/2010
 0057 000658/2010
 0084 003809/2010
 0150 000956/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0086 003885/2010
 0147 000893/2012
 0148 000894/2012
 0149 000905/2012
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0005 000500/2005
 0027 000135/2009
 0066 001855/2010
 0086 003885/2010
 0164 002676/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0145 000822/2012
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0023 000874/2008
 0105 001502/2011
 MAMORU FUKUYAMA 0152 001018/2012
 MARCELO COSTA 0134 026059/2011
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0031 000409/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 000652/2009
 0107 001966/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0082 003524/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0039 000655/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0097 000880/2011
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0135 000100/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0104 001462/2011
 NARA LETICIA BORSATTO 0052 000063/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0102 001406/2011
 0103 001411/2011
 0121 003292/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000456/2007
 0058 000738/2010
 0059 000819/2010
 0060 000844/2010
 NEREIDA GALINDO MILREU SA 0039 000655/2009
 NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0117 003071/2011
 PAULO DE TARSO ROTTA TEDE 0156 001232/2012
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0014 001003/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 000445/2010
 0086 003885/2010
 0111 002483/2011
 ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0097 000880/2011
 0147 000893/2012
 0148 000894/2012
 0149 000905/2012
 0152 001018/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0092 000513/2011
 0136 000146/2012
 0142 000640/2012
 0167 123210/2012
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0055 000424/2010
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0006 000556/2006
 0025 000051/2009
 RONI PETER ZANGARI 0065 001799/2010
 SADI BONATTO 0033 000450/2009
 SANDRA CARPENEDO TOMASI 0105 001502/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0113 002694/2011
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0008 000088/2007
 0168 000244/2000
 0169 000433/2000
 0170 000405/2003
 0171 000421/2003
 0172 000433/2003
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0012 000622/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0069 002058/2010
 SERGIO SCHULZE 0049 000001/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0168 000244/2000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0076 003081/2010
 TIAGO PENTEADO POZZA 0134 026059/2011
 VADEIR JOSE PEREIRA 0001 000262/1999
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0146 000888/2012
 0158 001419/2012
 0161 002152/2012
 0173 000236/2004
 0174 002326/2011
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0002 000504/2000
 0017 000084/2008
 0019 000172/2008
 0028 000207/2009
 0074 002862/2010
 0075 002864/2010
 0122 003326/2011
 0137 000263/2012
 0138 000291/2012
 0139 000292/2012
 0153 001022/2012
 0159 001730/2012
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0140 000474/2012

1. INTERDICAÇÃO - 262/1999 - JULIA FERNANDES MEDINA x MARIA JOSE FERNANDES - Ao il. procurador da parte autora para manifestar-se sobre o contido no parecer ministerial de f. 128 - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.

2. AÇÃO MONITÓRIA - 504/2000 - OSVALDO PEREIRA x ADELAIDE COSTA - À parte autora para dar andamento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

3. DEPOSITO - 262/2005 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELLE APARECIDA DE SOUZA - Deferido o pedido formulado pela parte autora, e determinado o arquivamento provisório dos autos - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA-.

4. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 368/2005 - JOSE EDEGAR PEREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - Ao requerido para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II do CPC, sob pena de revelia - Adv. AMANDA VIVES GOMES-.

5. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 500/2005 - JOSE VALAIR SEROZINI - ME e outros x BANCO DO BRADESCO S/A - Declarada a preclusão do direito de produzir a prova pericial pretendida, por ausência de depósito dos honorários periciais. Às partes para manifestarem-se, requerendo o que entenderem por direito, no prazo de cinco dias - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 556/2006 - LUCÍLIA VICENTE QUEIROZ & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Vista às partes sobre o laudo de esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA - 582/2006 - AGROLIDER LTDA x MIGUEL PEREZ FERNANDES - À parte credora para manifestar-se, em dez dias, ante a certidão de que não houve comprovação de publicação do edital de citação expedido - Adv. ARCIDES DE DAVID-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 88/2007 - MARIZA APARECIDA BORGES QUEIROZ ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 1.500,00, por se tratar de laudo de média complexidade. Considerando que a embargante é beneficiária da assistência judiciária, e diante da concordância da embargada com a proposta de honorários, deve esta depositar, no prazo de até quinze dias, o valor dos honorários periciais fixados, sob pena de preclusão da prova - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 138/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x GABINETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro - Deferido o pedido formulado pela parte credora e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. DEPOSITO - 456/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x ALBINO CASARIM - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. COBRANÇA (ORD) - 565/2007 - BANCO DO BRASIL S. A. x OSWANG INDÚSTRIA DE AMILACEOS E FARINACEOS LTDA e outros - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 622/2007 - HELENA SANCHES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 641/2007 - JOÃO MARCÍLIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

14. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 1003/2007 - LAURI DAVIES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito nomeado pelo Juízo: R\$ 6.000,00 - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e AMANDA VIVES GOMES-.

15. COBRANÇA (SUM) - 15/2008 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS ISABELA LTDA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 63/2008 - SAMUEL BRAGA NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000613-97.2008.8.16.0105 - ROSA SOUSA RENZENDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

18. DECLARATÓRIA - 140/2008 - EDSON MENDES SOARES x ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 530,52 - Adv. FABIAN LENZI NERBASS-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000624-29.2008.8.16.0105 - RAFAEL MORAIS DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000514-30.2008.8.16.0105 - CLAUDINEI HIGINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000492-69.2008.8.16.0105 - MARIA AMÉLIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 661/2008 - NAIR FRANCISCA DO NASCIMENTO LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

23. INDENIZACAO - 874/2008 - ALEX BARBOSA DA SILVA x LOJA QUERÊNCIA TELECOM - Vista às partes para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais (R\$ 369,47), na proporção de 50% cada parte (R\$ 184,74) - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000728-84.2009.8.16.0105 - GENEROSA GOMES PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 51/2009 - A. DA SILVA VALÉRIO e outro x BANCO DO BRASIL S. A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 600,00 - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE - 77/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE OLIVEIRA DOS ANJOS - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

27. ANULATÓRIA - 135/2009 - JOAO RAMALHO x COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000809-33.2009.8.16.0105 - IDALINA PEREIRA DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000792-94.2009.8.16.0105 - SANTA OLIVEIRA BENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 374/2009 - VALERIA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

31. INDENIZACAO (ORD) - 409/2009 - PAULINO DA SILVA PINTO x ESTADO DO PARANA - Designada a data de 25 de outubro de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de inquirição de testemunha, na Carta Precatória nº 2176-73.2011.8.16.0105, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Londrina - Paraná - Advs. IVA DUARTE AUGUSTO e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 446/2009 - ALCIDIA DE LIMA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR - 450/2009 - MARIA REGINI DA CRUZ x BANCO ITAU S/A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. SADI BONATTO-.

34. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 466/2009 - JOSÉ DO PARTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 1.845,48 - Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 529/2009 - ANTONIO MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 620/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x WANDERLEY POMIM - AFINACOES e outro - À parte credora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13 do CPC, sob pena de extinção - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000817-10.2009.8.16.0105 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CLAUDIO ALVES BARBOSA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 654/2009 - JORDANA NASCIMENTO REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 655/2009 - JOAO REGINATO x COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 717/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x RUDINEY GIOVANNI NOWAK - À parte credora para, em cinco dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para viabilizar a ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 738/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIO VOLTATONI ME e outros - Deferido o pedido formulado pela parte credora

e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 759/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x PAULO CESAR DAUM DE MORAES e outro - Deferido o pedido formulado pela parte credora e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 794/2009 - PEDRO ANDRADE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 796/2009 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 861/2009 - VANIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 864/2009 - SUZANI FERNANDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 932/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x JANIERE PEÇANHA SOLER FERNANDES - Deferido o pedido formulado pela parte credora e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000806-78.2009.8.16.0105 - MARIA HELENA GOMES DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

49. DEPOSITO - 0000001-91.2010.8.16.0105 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GLAUBER DIOGENES DA ROSA - À parte autora para manifestar-se, ante a tentativa frustrada de citação da parte requerida - Adv. SERGIO SCHULZE-.

50. INDENIZACAO - 0000015-75.2010.8.16.0105 - OLINDA CARDOSO GALVÃO x BANCO BMG S/A. - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se e requerer o que entender pertinente - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000059-94.2010.8.16.0105 - LUCINEIDE MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000063-34.2010.8.16.0105 - LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000150-87.2010.8.16.0105 - MARIA ERALDINA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000162-04.2010.8.16.0105 - DENISE QUIRINO DA CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000424-51.2010.8.16.0105 - FRANCISCO M. RUSSO - ME x ESPOLIO DE JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista a penhora realizada - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

56. MEDIDA CAUTELAR - 0000445-27.2010.8.16.0105 - R.B. DA SILVA ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte requerida para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000658-33.2010.8.16.0105 - ARLETE VENDRAME x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

58. DEPOSITO - 0000738-94.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x HELIO ALVINO DE BARRROS - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. DEPOSITO - 0000819-43.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIO VOLTATONI - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 12 do CPC, sob pena de extinção - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. DEPOSITO - 0000844-56.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x OSVALDO SOARES DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se, tendo

em vista a tentativa frustrada de citação da parte requerida - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

61. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000904-29.2010.8.16.0105 - BRUNA DA SILVA x SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES CLARO S/A - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 344,91 - Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001243-85.2010.8.16.0105 - AMELIA PAVAN AUGUSTI x EDILSON JOSE MELLA e outro - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001299-21.2010.8.16.0105 - MARIA ANGELINA GARBELINI FARDIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso V do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

64. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001792-95.2010.8.16.0105 - DIRCE MORAES MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

65. DESPEJO - 0001799-87.2010.8.16.0105 - DEVAIR CARLOS DOS REIS x IRENE DA COSTA GUSTAVO - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 48 - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001855-23.2010.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x MARIO VOLTATONI ME e outros - Aos devedores para manifestarem-se sobre o pedido de desistência de fls. 30/31 - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

67. EXEC. P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001874-29.2010.8.16.0105 - COPAGRA - COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA x EUCLIDES KOSTZYCKI - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 29 - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002055-30.2010.8.16.0105 - BONETTI & FÁVARO LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. ADENILSON CRUZ-.

69. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002058-82.2010.8.16.0105 - AMAURICIO BERTAGLIA x TIM CELULAR S/A - "Considerando que a parte requerida Tim Celular encartou cópia de seus atos constitutivos, entretanto estão completamente ilegíveis, determino que este junte cópias legíveis de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias, sob pena de revelia" - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002207-78.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WILSON MARCELO DE MOURA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 27 - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

71. COBRANCA (ORD) - 0002255-37.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x EVANDRO ZANIBONI MEDINA e outro - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13 do CPC, sob pena de extinção - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

72. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002470-13.2010.8.16.0105 - TEREZA LUCIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

73. COBRANCA (ORD) - 0002607-92.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x PAULO JULIO DO AMARAL - À parte requerida para manifestar-se sobre o contido nos documentos juntados pela parte autora - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

74. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002862-50.2010.8.16.0105 - LUZIA CARDOSO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

75. INDENIZACAO - 0002864-20.2010.8.16.0105 - MARIA LUCIA FERNANDES x TRIBANCO / SUPER COMPRAS - FARMAPLUS e outro - À parte autora para, no prazo de 48 horas, da prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

76. INDENIZACAO - 0003081-63.2010.8.16.0105 - JULIA BARBOSA DOS SANTOS x BMG S.A - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003358-79.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VANDERLEI DA SILVA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, de f. 41 - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003410-75.2010.8.16.0105 - EVANDRO ZANIBONI MEDINA x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos,

conforme dispõe o art. 12 do CPC, sob pena de revelia - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003412-45.2010.8.16.0105 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003413-30.2010.8.16.0105 - ALLAN JOHNNY ZANGARI MONTEIRO x BANCO ITAÚ S/A - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003435-88.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NEIDE SANTOS DA SILVA SOUZA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, de f. 25 - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003524-14.2010.8.16.0105 - BANCO ITAÚ S/A x MARCIO DA SILVA MACIEL - À parte autora para manifestar-se ante a tentativa frustrada de citação da parte requerida - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003606-45.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x ILMIA VICTOR DOS SANTOS GUIRALDI - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

84. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003809-07.2010.8.16.0105 - JÔSE DOS SANTOS AMORIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003884-46.2010.8.16.0105 - MARIO VOLTATONI ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para, no prazo de até dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e procuração, sob pena de revelia, conforme dispõe o art. 13, inciso II do CPC - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003885-31.2010.8.16.0105 - MARIO VOLTATONI ME e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes (autores e requerido) para, no prazo de dez dias, regularizarem sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e documentos pessoais, conforme dispõe o art. 13 do CPC, sob pena de extinção ou revelia - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004197-07.2010.8.16.0105 - EDSON CARLOS DOS REIS x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

88. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000129-77.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DIOGO MACHADO LEITE - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 22 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000281-28.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CIDINEIA LUCIA DA SILVA - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. REPARACAO DE DANOS - 0000397-34.2011.8.16.0105 - JOAO APARECIDO VAZ PEREIRA x GILBERTO KANDA - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do requerido/devedor - Adv. HELDER PELOS-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000410-33.2011.8.16.0105 - ILMIA VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte embargante para, em dez dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 285,69 - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

92. COBRANCA (SUM) - 0000513-62.2011.8.16.0130 - MAURO DONIZETTI CORRADI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000531-61.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSENIER ALECRIM DE SOUZA - À parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a realização de bloqueio do veículo no Detran - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000649-37.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NEUZA LIMA DE OLIVEIRA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 35 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000667-58.2011.8.16.0105 - LUIZ CARLOS RAMOS & CIA LTDA x MARIA APARECIDA VELOZO - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JULIANO RAMOS-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000814-84.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROGERIO DA SILVA CRUZ - À parte

autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, de f. 20 - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. DECLARATORIA - 0000880-64.2011.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JORGE BORGES DE CARVALHO e outro - À parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, os requeridos deverão apresentar cópias de seus documentos pessoais - Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

98. INTERDICAÇÃO - 0000958-58.2011.8.16.0105 - JOAO DOS SANTOS x AVELINO VERONEZ - À il. procuradora judicial da parte autora para que informe o endereço atual da mesma, bem como do interditando, no prazo de dez dias - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

99. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001036-52.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMAR FERREIRA DE ARAUJO - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 28 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

100. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001217-53.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, de f. 35 - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001291-10.2011.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x MARLI DA SILVA TARIFA e outro - Deferido o pedido formulado pela parte credora e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001406-31.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADALBERTO MARCELINO - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista o bloqueio do veículo objeto da lide junto ao Detran - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001411-53.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR GOBI - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 22 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

104. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001462-64.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO GOMES DA SILVA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 22 - Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001502-46.2011.8.16.0105 - MACRO ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEÃO & SPESIA LTDA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. SANDRA CARPENEDO TOMASI e LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.

106. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO - 0001589-02.2011.8.16.0105 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - À parte autora para manifestar-se, em cinco dias, já requerendo o que entender pertinente - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

107. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001966-70.2011.8.16.0105 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVALDO EMILIANO MIRANDA - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCINI-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002268-02.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA FOGAÇA DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 24 - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002354-70.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x I B DA SILVA ACESSÓRIOS - ME e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido nos documentos remetidos pela Receita Federal - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002400-59.2011.8.16.0105 - SILVA, SAITO E VILLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do CPC, sob pena de revelia - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

111. COMINATORIA - 0002483-75.2011.8.16.0105 - LUZIA DIAS BRITO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

112. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002681-15.2011.8.16.0105 - EVANDO JOSE DE GOIS x MARIA ELIA DE GOIS - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, conforme dispõe o art. 13 do CPC, sob pena de extinção - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

113. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002694-14.2011.8.16.0105 - ANA CARVALHO ESSER x BRASIL TELECOM S/A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 374,10 - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002994-73.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x CIRO CESAR DELFINO DA ROCHA ME e outro - Vista à parte

credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002996-43.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x STUDIO MARCELO SOM S/C LTDA ME e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003006-87.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RODOLFO BORTULUCI DA SILVA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 28 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003071-82.2011.8.16.0105 - COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE x MARIO RINQUE - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 24 - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFREDA-.

118. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003129-85.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x BORGES SANTOS MEDEIROS - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

119. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003131-55.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO DE SOUZA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 25 - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

120. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003272-74.2011.8.16.0105 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO GOMES PIRES - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 38 - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

121. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003292-65.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON ROBERTO PIETRO DE SOUZA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 17 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

122. USUCAPIAO - 0003326-40.2011.8.16.0105 - JOSE LEITE x ANTERO RAIMUNDO DOS SANTOS - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos. Autorizada a substituição dos documentos por fotocópia - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003335-02.2011.8.16.0105 - WAGNER APARECIDO GELLI x MARIA APARECIDA GATTI - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 17 - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

124. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003337-69.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUNIOR APARECIDO DA SILVA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 30 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003474-51.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VILDIRMAR GONÇALVES DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, de f. 29 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003478-88.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RONALDO DE JESUS - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003492-72.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROSANA MARIA PERES - À parte autora para manifestar-se tendo em vista o bloqueio do veículo junto ao Detran - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003816-62.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROSINEIDE BACHI TEODORO - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 33 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

129. COMINATORIA - 0004403-84.2011.8.16.0105 - MARIA INEZ DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A. e outro - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004449-73.2011.8.16.0105 - MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Ao requerido para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 13, inciso II do CPC, sob pena de revelia - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004469-64.2011.8.16.0105 - FERNANDA PASCOALINO x BANCO BRADESCO S/A - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, conforme dispõe o art. 12 do CPC, sob pena de revelia - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004511-16.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x R V PEIXOTO DA SILVA - METAIS e outro - Indeferido o pedido de expedição de ofício ao TRE, devendo a parte credora trazer aos autos o endereço do devedor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

133. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004522-45.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELEONE ALVES DE JESUS ROZZA - À parte autora para efetuar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça para cumprimento da liminar deferida - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

134. INDENIZACAO - 0026059-70.2011.8.16.0017 - LUCIANA LIBANIO ALVIM OLIVEIRA x ALICEDA E CIA LTDA - ME e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo

visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. MARCELO COSTA, TIAGO PENTEADO POZZA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

135. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0000100-90.2012.8.16.0105 - JACKES NEVES e outro x ERICA DE AQUINO REZENDE - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ALEX MANGOLIM e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

136. COBRANCA (SUM) - 0000146-04.2012.8.16.0130 - ANGELINO AMADO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000263-70.2012.8.16.0105 - ANDREIA LUZ DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/09/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000291-38.2012.8.16.0105 - MARIA HELENA MERCADANTE DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/09/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

139. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0000292-23.2012.8.16.0105 - DALVA DA SILVA SANTIM x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

140. ANULATÓRIA - 0000474-09.2012.8.16.0105 - TRANSFRIPAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ÉDER MAICON TREVISAN e outros - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido a citação dos três últimos requeridos - Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0000635-19.2012.8.16.0105 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

142. COBRANCA (SUM) - 0000640-63.2012.8.16.0130 - ANDRESSA MESSIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

143. INDENIZACAO - 0000644-78.2012.8.16.0105 - JORGE LOPES x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FERNANDO SMANIOTTO MARINI e EBER PECINI MEI-.

144. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000732-19.2012.8.16.0105 - ANGELA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

145. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0000822-27.2012.8.16.0105 - SIMAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. HELDER PELOSO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000888-07.2012.8.16.0105 - ODETE RAMOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/09/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

147. INDENIZACAO - 0000893-29.2012.8.16.0105 - ROSOMIRO CALIXTO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente

pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

148. INDENIZACAO - 0000894-14.2012.8.16.0105 - JOSE SALES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

149. INDENIZACAO - 0000905 - 43.2012.8.16.0105 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000956-54.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA AVELINO DA ROCHA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/09/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

151. USUCAPIAO - 0000959-09.2012.8.16.0105 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Indeferido o pedido de nomeação de perito, tendo em vista que cabe ao autor diligenciar tais documentos - Adv. DANILO PERIPOLLI FERNANDES-.

152. OBRIGACAO DE FAZER - 0001018-94.2012.8.16.0105 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES e outro x UNIMED DE PARANAVALI - COOP. DE TRABALHO MEDICO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e MAMORU FUKUYAMA-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001022-34.2012.8.16.0105 - ELENI SCANACAPRA DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 19/09/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001037-03.2012.8.16.0105 - SUELI LUZ RODRIGUES SILVA x ANTONIO ABRANTES - Determinada a intimação pessoal da parte credora para promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, recolhendo o valor da diligência do senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo - Adv. ANDRE ACASSIO BARBOSA-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001220-71.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x JOSÉ CLOVES VERDI e outro - Determinada a intimação pessoal da parte credora para efetuar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

156. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001232-85.2012.8.16.0105 - JOSÉ CARLOS MARTINS x CREDIFAR S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. HELDER PELOSO e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-.

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001352-31.2012.8.16.0105 - MARIA JOSE DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/09/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

158. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0001419-93.2012.8.16.0105 - AGOSTINHO DE PAULA SOUZA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001730-84.2012.8.16.0105 - CAROLINE WOLFF x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de

26/09/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

160. INDENIZACAO (ORD) - 0001747-23.2012.8.16.0105 - DORIVAL BOTTER e outro x IRINEU BOTTER - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

161. PRESTACAO DE CONTAS - 0002152-59.2012.8.16.0105 - PEDRO ROBERTO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de até trinta dias, efetuar o recolhimento do valor das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

162. IMPUGNACAO A ASSIT. JUDICIARIA - 0002448-81.2012.8.16.0105 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x ARMANDO DE MEIRA GARCIA - Ao impugnado para manifestar-se, no prazo de até 48 horas - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

163. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0002650-58.2012.8.16.0105 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x SIMONE BARONCELI ZANQUETA ME - Concedida a liminar pleiteada e determinada a expedição de mandado de arresto, devendo a parte autora formalizar a caução prestada - Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002676-56.2012.8.16.0105 - JOSE CARLOS GRZEIDAK x ANDRADE & VIZINI LTDA - À parte credora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 20, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

165. USUCAPIAO - 0002760-57.2012.8.16.0105 - VERA LUCIA DE MATOS x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - À parte autora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 34 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

166. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002996-09.2012.8.16.0105 - FERNANDO DIONIZIO x GERALDO EURICO DA SILVA - À parte autora para informar se o título foi protestado, para fins de análise da medida cautelar de sustação de protesto - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

167. COBRANCA (SUM) - 0001232-10.2012.8.16.0130 - CLAUDINEI BORGES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

168. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 244/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e SILVIA FATIMA SOARES-.

169. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 433/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte credora para emendar ou substituir a CDA, a fim de sanar eventual vício, podendo já excluir do título débitos prescritos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

170. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 405/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte credora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 59 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000087-09.2003.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO, JOSEMAR CANASSA e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 433/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000157-89.2004.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE VICTOR PORFIRIO e outro - Designados os dias 06 e 20 de novembro de 2012, às 15h30min, para realização de hastas públicas do bem penhorado nos autos, nesta Comarca - Adv. EBER PECINI MEI e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

174. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002326-05.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de COLORADO/PR. - MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME. x SARITA BATISTA DE OLIVEIRA DA COSTA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

Loanda, 10 de outubro de 2012.
João Luiz Milhãres
Escrivão

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº300/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MORGADO	00033	043829/2010
ADOLFO VISCARDI	00028	021177/2010
ADRIANA APARECIDA ROCHA OLIVEIRA	00003	000870/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00032	042640/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE	00031	042016/2010
ALINE MATOS ARIKUDO	00010	000449/2009
ANA BEATRIZ ROCHA OLIVEIRA ALVARENGA	00003	000870/2004
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00002	000832/2004
	00006	000557/2007
ANA LUCIA BOHMANN	00006	000557/2007
ANA LUCIA COSTA	00006	000557/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00010	000449/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00007	000578/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	00005	000281/2007
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00001	000152/2004
	00026	002123/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00034	048623/2010
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00002	000832/2004
ANELISE CHAIBEN	00024	001764/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00005	000281/2007
ARMANDO DE MATTOS SABINO	00023	001654/2009
BLAS GOMM FILHO	00010	000449/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	032236/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00001	000152/2004
	00026	002123/2009
BRUNO ALVES ROQUE	00011	000488/2009
BRUNO GALOPPINI FELIX	00028	021177/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00007	000578/2007
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00006	000557/2007
CARLOS JOSE FRAGOSO	00019	001049/2009
CAROLINE THON	00010	000449/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00036	068844/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	043829/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00008	000724/2007
DANIEL HACHEM	00008	000724/2007
	00019	001049/2009
	00030	040464/2010
DANIELE LIE WATARAI	00028	021177/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00028	021177/2010
DANIELE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00037	002471/2012
DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA	00036	068844/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00015	000746/2009
ELCIO KOVALHUK	00005	000281/2007
ELIANA ALVES DE MORAES	00011	000488/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00012	000496/2009
	00013	000525/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS	00007	000578/2007
	00022	001546/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00028	021177/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00032	042640/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00001	000152/2004
	00026	002123/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	001546/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00002	000832/2004
FABRICIO MASSI SALLA	00015	000746/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00033	043829/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00025	001809/2009
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	00004	000078/2006
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00022	001546/2009
FLÁVIA HELENA GOMES	00028	021177/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00016	000780/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	000780/2009
GILBERTO PEDRIALI	00011	000488/2009
	00014	000645/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	043829/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00029	032236/2010
GLAUCO IWERSEN	00013	000525/2009
	00027	012927/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00014	000645/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00002	000832/2004
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00024	001764/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00001	000152/2004
	00026	002123/2009
	00028	021177/2010
ISABELA VIANA REIS	00035	072701/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00028	021177/2010
ISABELLE TARAZI VALETON	00005	000281/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00010	000449/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	000780/2009

JANAINA ROVARIS	00005	000281/2007	00012	000496/2009	
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	043829/2010	00013	000525/2009	
JORGE BRANDALIZE	00031	042016/2010	00017	000915/2009	
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00002	000832/2004	00020	001338/2009	
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00015	000746/2009	00021	001393/2009	
JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO	00015	000746/2009	00022	001546/2009	
JULIANO TOMANAGA	00004	000078/2006	00027	012927/2010	
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00023	001654/2009	00016	000780/2009	
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00028	021177/2010	00024	001764/2009	
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00025	001809/2009	00004	000078/2006	
KATHIA RAQUEL RUPPENTAL	00003	000870/2004	00007	000578/2007	
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000152/2004	00022	001546/2009	
	00026	002123/2009	00015	000746/2009	
	00028	021177/2010	00001	000152/2004	
	00039	029941/2012	00026	002123/2009	
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00015	000746/2009	00028	021177/2010	
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000152/2004	00039	029941/2012	
	00026	002123/2009	00007	000578/2007	
	00028	021177/2010	00010	000449/2009	
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00010	000449/2009	00005	000281/2007	
LILIANE NETO BARROSO	00003	000870/2004	00014	000645/2009	
LIVIA RAIZER MENDES	00037	002471/2012	00028	021177/2010	
LUCIANE KITANISHI	00001	000152/2004	00030	040464/2010	
	00026	002123/2009	00027	012927/2010	
	00028	021177/2010	00028	021177/2010	
LUCIANO CARLOS FRANZON	00031	042016/2010	00001	000152/2004	
LUIS ANTONIO MONTANHA	00015	000746/2009	00026	002123/2009	
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000281/2007	00028	021177/2010	
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00002	000832/2004			
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00014	000645/2009			
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	00003	000870/2004			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	000780/2009			
LUIZ LOPES BARRETO	00028	021177/2010			
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00031	042016/2010			
MARCELA VALERIO PENATTI	00028	021177/2010			
MARCELO DAVOLI LOPES	00027	012927/2010			
MARCIO LUIZ NIERO	00026	002123/2009			
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00031	042016/2010			
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00001	000152/2004			
	00011	000488/2009			
	00014	000645/2009			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00015	000746/2009			
MARIA GABRIELA STAUT	00015	000746/2009			
MARIA JOSE STANZANI	00036	068844/2011			
	00037	002471/2012			
MARIA TEREZA MARTINS	00003	000870/2004			
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00003	000870/2004			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00018	000916/2009			
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00001	000152/2004			
	00026	002123/2009			
	00028	021177/2010			
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	00014	000645/2009			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00038	021358/2012			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00009	000335/2009			
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00027	012927/2010			
MAURICIO KAVINSKI	00034	048623/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000832/2004			
	00012	000496/2009			
	00013	000525/2009			
	00017	000915/2009			
	00018	000916/2009			
	00020	001338/2009			
	00021	001393/2009			
	00027	012927/2010			
MURILO CLEVE MACHADO	00002	000832/2004			
	00027	012927/2010			
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00029	032236/2010			
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00025	001809/2009			
PAOLA KARINA LADEIRA	00003	000870/2004			
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00015	000746/2009			
PAULO ROBERTO PIRES	00011	000488/2009			
PEDRO BORCEZI	00031	042016/2010			
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00024	001764/2009			
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00030	040464/2010			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00017	000915/2009			
	00018	000916/2009			
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00026	002123/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	000335/2009			
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00005	000281/2007			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	000496/2009			
	00017	000915/2009			
	00018	000916/2009			
	00020	001338/2009			
	00021	001393/2009			
	00027	012927/2010			
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00006	000557/2007			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	000724/2007			
	00019	001049/2009			
	00030	040464/2010			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00001	000152/2004			
	00026	002123/2009			
	00028	021177/2010			
RENATA CRISTINA COSTA	00001	000152/2004			
	00026	002123/2009			
	00028	021177/2010			
RENATA DEQUECH	00005	000281/2007			
RENATA SILVA CASSIANO	00002	000832/2004			
RICARDO DOMINGUES BRITO	00024	001764/2009			
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	000335/2009			
			RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00016	000780/2009
			ROSANGELA KHATER	00024	001764/2009
			ROSILENE BORGES DOMINGOS	00004	000078/2006
			SANDRA REGINA RODRIGUES	00007	000578/2007
			SANIA STEFANI	00022	001546/2009
			SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00015	000746/2009
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00001	000152/2004
				00026	002123/2009
				00028	021177/2010
				00039	029941/2012
			SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00007	000578/2007
			SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00010	000449/2009
			SIMONE MINASSIAN LUGO	00005	000281/2007
			SONIA APARECIDA YADOMI	00014	000645/2009
			TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00028	021177/2010
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00030	040464/2010
			TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00027	012927/2010
			VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00028	021177/2010
			WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00001	000152/2004
				00026	002123/2009
				00028	021177/2010

1. AÇÃO MONITÓRIA-0013141-87.2004.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x BABY STORE PARANA LTDA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013256-11.2004.8.16.0014-ANDREA GUIMARAES COSTA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-0020912-19.2004.8.16.0014-AGA S.A. x VERA LIGIA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. KATHIA RAQUEL RUPPENTAL, LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA ROCHA OLIVEIRA, LILIANE NETO BARROSO, ANA BEATRIZ ROCHA OLIVEIRA ALVARENGA, PAOLA KARINA LADEIRA, MARIANA ALVES RAIMUNDO e MARIA TEREZA MARTINS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0030821-17.2006.8.16.0014-IRANI CARDOSO DE AZEVEDO x JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. JULIANO TOMANAGA, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES e ROSILENE BORGES DOMINGOS-.

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024672-68.2007.8.16.0014-ROBERTO JOSE FRANCISCO e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. RENATA DEQUECH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SIMONE MINASSIAN LUGO, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033052-80.2007.8.16.0014-ONDA PROVEDOR DE SERVICOS S/A x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, ANA LUCIA COSTA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES-.

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0035522-84.2007.8.16.0014-ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito-.

Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021462-09.2007.8.16.0014-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A. e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Adv. CLAUDEMIR MOLINA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031375-44.2009.8.16.0014-ELCIO FERREIRA BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029580-03.2009.8.16.0014-MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, JACKSON ROMEO ARIKUDO, CAROLINE THON, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ALINE MATOS ARIKUDO-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029198-10.2009.8.16.0014-NIVALDO SANTOS DA SILVA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, PAULO ROBERTO PIRES, ELIANA ALVES DE MORAES e BRUNO ALVES ROQUE-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029440-66.2009.8.16.0014-SIDNEI DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028975-57.2009.8.16.0014-GERALDO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0027505-88.2009.8.16.0014-LUIZ IVAN VIDAL LEITE x BANCO BRADESCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, SONIA APARECIDA YADOMI, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, GUSTAVO VISSOCI REICHE e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027945-84.2009.8.16.0014-DVA AGRO DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AROPECUÁRIOS LTDA. x ITAR OGAWA e outros- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARIA GABRIELA STAUT, LUIS ANTONIO MONTANHA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI e FABRICIO MASSI SALLA-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029156-58.2009.8.16.0014-EDUARDO MASSHIKO OTAKE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029016-24.2009.8.16.0014-MARLI APARECIDA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028969-50.2009.8.16.0014-NORMA FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo

de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027510-13.2009.8.16.0014-WILSON MARVILLE x BANCO ITAÚ S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031372-89.2009.8.16.0014-HELIO RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029299-47.2009.8.16.0014-JAIME DE ARAUJO SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032159-21.2009.8.16.0014-JOSÉ JUSTINIANO DE ALMEIDA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. SANIA STEFANI, ERIKA FERNANDA RAMOS, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1654/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES BRASIL x CARLOS ALBERTO DE SOUZA-Ciência ao autor de que foi procedida a penhora do seguinte bem: ?Apartamento Residencial nº 1.302, situado no 13º pavimento, do empreendimento denominado TORRE BRASIL BLOCO TORRE PARÁ, localizado à Rua Brasil, nº 649, nesta cidade, do Tipo A, medindo a área bruta de 114,1444 m², sendo 82,8400 de área privativa e 31,3044 m² de área de uso comum, correspondendo uma participação nas partes comuns e na fração ideal do terreno de 0,0047906% havido conforme registro nº 1/40.757, do 2º Ofício local, matrícula nº 23.654, nesse r.cartório?. Deve o credor retirar a carta de intimação expedida promovendo seu respectivo preparo, como também recolher as custas do registro da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis. Prazo de 5 dias. -Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e ARMANDO DE MATTOS SABINO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029439-81.2009.8.16.0014-ISABEL ANTUNES DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ANELISE CHAIBEN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032388-78.2009.8.16.0014-THIAGO LIMA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030210-59.2009.8.16.0014-MORENO E AUGUSTO TELEC LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012927-86.2010.8.16.0014-MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021177-11.2010.8.16.0014-MACÁRIO LOPES BARRETO x BANCO ITAÚ S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ADOLFO VISCARDI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA

CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, FLÁVIA HELENA GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032236-93.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x S. F. DEFASSIO FREITAS E CIA. LTDA e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040464-57.2010.8.16.0014-MARIA CLEONICE ANASTACIO x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

31. AÇÃO ANULATÓRIA-0042016-57.2010.8.16.0014-EDNA MAIRENE KANETA x NILZA MARIKO KANETA e outro- Despacho de fls. 688-A fim de esgotar, com segurança, a investigação patrimonial, eventos damni, do réu Luiz Wataru Kaneta, requisitem-se as declarações de imposto de renda a partir da declaração realizada no ano de 2010. Havendo declarações, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, voltando a seguir. Sendo negativa a diligência, voltem imediatamente. Intimem-se- Manifestem-se as partes sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Prazo de 5 dias.- Adv. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE e PEDRO BORCEZI-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042640-09.2010.8.16.0014-MARCIO JOSÉ PRADO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043829-22.2010.8.16.0014-NILSON NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e ADILSON MORGADO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048623-86.2010.8.16.0014-B.S. (S. x S.S. e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

35. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0072701-47.2010.8.16.0014-MARCIO ANTONIO ANDRADE e outros x JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Adv. ISABELA VIANA REIS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068844-56.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x AILTON SUZINI- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Adv. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024711-94.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BRS TRANSPORTES LTDA e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Adv. MARIA JOSE STANZANI, DANIELE STADLER BISCAIA MADUREIRA e LIVIA RAIZER MENDES-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0021358-41.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x MARCOS JOAQUIM DA COSTA- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029941-15.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x L. A. OLIVEIRA - MOTOCICLETAS (L. BALDON & CIA LTDA - ME) e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o

regular prosseguimento do feito.- Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

LONDRINA, 10 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº301/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR	00010	001122/2007
ADEMIR SIMÕES	00012	000410/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	027848/2012
ADOLFO VISCARDI	00008	000945/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00029	022450/2012
ADRIANO GALHERA	00034	035234/2012
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00028	009917/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000077/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	069342/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00028	009917/2012
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00006	001086/2005
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00025	040913/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	00009	000959/2007
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00006	001086/2005
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00009	000959/2007
BRUNO NORONHA BERGONSE	00009	000959/2007
BRUNO PEDALINO	00006	001086/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000077/1996
	00015	001407/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00017	002282/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00002	000251/2001
CLAYTON RODRIGUES	00014	001166/2009
CLEVERSON TAVARES	00014	001166/2009
CLOVES JOSE DE PINHO	00014	001166/2009
DANIELLE MADEIRA	00030	026543/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00013	000503/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00026	069342/2011
DIOGO TEIXEIRA MORAIS	00026	069342/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00019	012985/2010
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00015	001407/2009
EDUARDO GROSS	00011	000994/2008
ELISA DE CARVALHO	00022	043063/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00032	028981/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	035063/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00006	001086/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	032725/2010
	00025	040913/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00026	069342/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00026	069342/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00003	000689/2003
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA	00006	001086/2005
FERNANDA VICENTINI	00011	000994/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	032725/2010
	00025	040913/2011
FLORIANO YABE	00016	002009/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00022	043063/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00006	001086/2005
GILBERTO PEDRIALI	00003	000689/2003
	00005	001090/2003
GIOVANNI ETTORE NANNI	00034	035234/2012
GIULLYANO COSTA	00015	001407/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	000661/2007
	00015	001407/2009
	00020	032725/2010
	00024	060731/2010
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00022	043063/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00023	049653/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00023	049653/2010
IVAN PEGORARO	00007	000661/2007
JAIR SUTBLT DE OLIVEIRA	00021	035063/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00023	049653/2010
JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME	00002	000251/2001

JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00013	000503/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00007	000661/2007
JOAO MARCELO PINTO	00011	000994/2008
JOAO SABEC FILHO	00007	000661/2007
JOSE MAURICIO DA COSTA	00012	000410/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	001086/2005
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	035063/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00003	000689/2003
	00005	001090/2003
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00029	022450/2012
KARINA HASHIMOTO	00023	049653/2010
KELI RACHEL BERGAMO	00015	001407/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001086/2005
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00003	000689/2003
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00011	000994/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	001086/2005
LEONARDO FRANCIS	00009	000959/2007
LINA YUKA SHIMIZU	00016	002009/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	026324/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00008	000945/2007
	00032	028981/2012
LUIZ RICARDO GHELERE	00016	002009/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	035063/2010
	00031	027848/2012
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00014	001166/2009
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00014	001166/2009
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00004	000757/2003
MARCOS AURÉLIO GRESPAN	00027	002913/2012
MARCOS LEATE	00007	000661/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00029	022450/2012
MARCOS ROBERTO MENEZHIN	00023	049653/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00010	001122/2007
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00016	002009/2009
MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO	00004	000757/2003
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00006	001086/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	00030	026543/2012
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00012	000410/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00021	035063/2010
MAURI BEVERVANÇO	00021	035063/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00031	027848/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00023	049653/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00023	049653/2010
PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES	00019	012985/2010
PAULO ANTONIO BARCA	00006	001086/2005
PEDRO DIAS DE MAGALHAES	00002	000251/2001
PEDRO KHATER FONTES	00013	000503/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	043063/2010
	00024	060731/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00006	001086/2005
RENATA DEQUECH	00015	001407/2009
RENATO TAVARES YABE	00016	002009/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00010	001122/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	001122/2007
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES	00002	000251/2001
RODRIGO JOSE CELESTE	00012	000410/2009
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00012	000410/2009
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	00009	000959/2007
ROSANGELA KHATER	00013	000503/2009
RUDINEI FRACASSO	00023	049653/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00022	043063/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00028	009917/2012
SANIA STEFANI	00022	043063/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	001086/2005
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00018	003298/2010
SILENE MACHADO DE SOUSA	00018	003298/2010
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00009	000959/2007
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00026	069342/2011
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00023	049653/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00006	001086/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00008	000945/2007
	00032	028981/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	035063/2010
THAIS ARANDA BARROZO	00012	000410/2009
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00028	009917/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	069342/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00002	000251/2001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	035063/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL	00026	069342/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/1996-BANCO DO BRASIL S/A. x IND. COM. DE ALIMENTOS CASALINGA LTDA. e outros-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

2. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-251/2001-GERÔNIMO ARLINDO FUGANTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. WALMOR

JUNIOR DA SILVA, JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME, PEDRO DIAS DE MAGALHAES, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES e CLAUDINE APARECIDO TERRA.-

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010086-65.2003.8.16.0014-MILTON MARIO MARTINELLI x BANCO BRADESCO S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-757/2003-IJIAT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MARBELLA BIJUTERIAS LTDA-Despacho de fls.136: Defiro a intimação por edital, tal como requerida. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. -Foi deferido o pedido de citação via edital, devendo o autor retirar o mesmo e publicá-lo com prazo de 20 dias, conforme descrito no artigo 232, IV do CPC, como também comprovar sua publicação nos autos. -Advs. MARCIA DOS SANTOS EIRAS e MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO.-

5. CAUTELAR INOMINADA-0010087-50.2003.8.16.0014-MILTON MARIO MARTINELLI x BANCO BRADESCO S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.-

6. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0016248-08.2005.8.16.0014-AUTO MECANICA MULTI-SHECAR LTDA. x BANCO ITAÚ S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO PEDALINO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, PAULO ANTONIO BARCA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

7. AÇÃO ANULATÓRIA-661/2007-ROSSANA CARVALHO GRANADO PONCE x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE-Despacho de fls.209: Diante da inexistência de impugnação, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, expedindo alvará em favor do Sr. Escrivão para recolhimento das custas pendentes de pagamento. A seguir, do resíduo, expeça-se alvará em favor da autora, que deverá manifestar-se em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado. A seguir, voltem.-Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO SABEC FILHO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030431-13.2007.8.16.0014-C.V.S.C.I. x T.S.A.G.C.- Manifestem-se as partes sobre o mandado de avaliação de fls.130/132.Prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e ADOLFO VISCARDI.-

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021457-84.2007.8.16.0014-LARISSA MARIA LEMOS BAGG x MARLENE DEL COLI-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LEONARDO FRANCIS, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO NORONHA BERGONSE, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA e ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021605-95.2007.8.16.0014-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS x PATRICIA ALVES MACIEL SANTOS- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.102 no importe de R\$782,26. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR.-

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-994/2008-FERTALON - FERTILIZANTES LONDRINA LTDA x DEMETRIUS BARBOSA ZANIN-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOAO MARCELO PINTO, FERNANDA VICENTINI, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.-

12. AÇÃO MONITÓRIA-0028123-33.2009.8.16.0014-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x APARECIDO CAMPOS-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ADEMIR SIMÕES, JOSE MAURICIO DA COSTA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, THAIS ARANDA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e RODRIGO JOSE CELESTE.-

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029197-25.2009.8.16.0014-ODEBRECHT COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CAFÉ LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027237-34.2009.8.16.0014-IVO MATSUKI e outro x LUCIANY BODNAR-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, CLAYTON RODRIGUES e CLEVERSON TAVARES-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1407/2009-DANYELE CARDOSO FERREIRA x FRANCOVIG E CIA LTDA e outro- Ciência as partes da petição do Sr.Perito de fls.292/293: "...Assim, vem com o devido respeito solicitar o comparecimento do requerente no dia 26/03/2013, às 14h30, no consultório do Perito na Avenida Duque de Caxias, nº1980-Sala 204, Edifício Ângelo Merança, Londrina-PR, fone:(43)3323-9784, bem como a intimação das partes a fim de que possam acompanhar a perícia..."-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA, KELI RACHEL BERGAMO e RENATA DEQUECH-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029438-96.2009.8.16.0014- ANNE CARINNE PISOLATO ZANONI YABE e outro x GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, LUIZ RICARDO GHELERE e LINA YUKA SHIMIZU-.

17. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0030448-10.2011.8.16.0014- JUSSARA DE CASTRO SILVA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL)-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0003298-88.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO BARILOCHE RESIDENCE x ISIS BORDIGNON CARNEIRO LEMES-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA e SILENE MACHADO DE SOUSA-.

19. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0012985-89.2010.8.16.0014- VICTORIO ALBIERI NETO x INEZ CRISTINA RIBEIRO- Foi deferido o pedido de citação via edital, devendo o autor retirar o mesmo e publicá-lo no prazo de 30 dias, conforme descrito no artigo 232, IV do CPC, como também comprovar sua publicação nos autos. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0032725-33.2010.8.16.0014-JEFERSON MARINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035063-77.2010.8.16.0014-ADALBERTO JOSÉ MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.106/107 e depósito de fls.110 no importe de R\$104,79. Prazo de 5 dias.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043063-66.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A- Manifeste-se o réu sobre petição de fls.137/138. Prazo de 5 dias.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, SANIA STEFANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0049653-59.2010.8.16.0014-AILTO GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fls.714: Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os agravantes cumpriram com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e.relator. Com a preclusão da decisão, às partes para apresentação de quesistos e assistente técnico, nos termos da decisão de fls.451/461.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0060731-50.2010.8.16.0014-DIRCEU JOSÉ ROSADO MAROLDI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A.-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls.210/211.Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040913-79.2011.8.16.0014-AGNALDO MERIGHE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.110/117:Aginaldo Merighe ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 09.02.2002, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceito do artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão do autor encontra-se prescrita; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial o laudo do IML. A ausência do laudo não é fato impeditivo do direito do autor, notadamente porque a Lei nº 6.194/74 exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova da ocorrência do acidente e o dano decorrente deste: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. In casu, a ficha de internação comprova o sinistro causado pelo acidente de trânsito sofrido pelo autor. Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José

de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prêmio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prêmio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional o acidente ocorreu em 09.02.2002, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de pagamento administrativo em favor do autor (fls. 61), o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSETO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICCIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Tampouco há prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data da alta médica, 21/02/2002 (fls. 13). Com o advento do Código Civil de 2002, é necessário verificar a regra de transição do artigo 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11.01.2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Portanto, o prazo prescricional é de três anos, nos termos do artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, a contar a partir da sua entrada em vigor. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 11.01.2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas tentou ação em 28.07.11, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069342-55.2011.8.16.0014-OSVALDO MANOEL DA SILVA x BANCO GMAC S/A.- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.45 no importe de R\$200,00.Prazo de 5 dias.-Adv. DIOGO TEIXEIRA MORAIS, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAUQUEU VILELA BERBEL, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. INVENTÁRIO-0002913-72.2012.8.16.0014-EUNICE DE FATIMA GIOCONDO x ESP. DE ROLF ANTONIO GIOCONDO- Deve a inventariante retirar a Certidão expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. MARCOS AURÉLIO GRESPLAN-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009917-63.2012.8.16.0014-PEDRO RAIMUNDO FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A.- Sobre a contestação

de fls. 30/53 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022450-54.2012.8.16.0014-CRISTHIAN REZENDE FRANÇA x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a contestação de fls. 43/46 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026543-60.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JOAQUIM VIEIRA- Sobre a contestação de fls. 43/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e DANIELLE MADEIRA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027848-79.2012.8.16.0014-MARCELO CORREIRA DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação de fls. 33/84 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028981-59.2012.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIA DE CARGAS LTDA. x COMPAGER LOGÍSTICA, TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0026324-47.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA-PR - VARA CIVEL-ITAÚ UNIBANCO S/A x MILENIUM SISTEMA S LTDA- Deve o autor proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0035234-63.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO-VICENTE MATEUS x BUNGE ALIMENTOS S/A- Manifestem-se as partes sobre o mandado de avaliação de fls.87/90. Prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO GALHERA e GIOVANNI ETTORE NANNI-.

LONDRINA, 10 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº299/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00023	000248/2007
ADRIANA ROSSINI	00013	001440/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00012	001110/2008
ALBERTO MELHADO RUIZ	00001	000674/2000
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00011	000565/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000543/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00003	000231/2006
ANA LUCIA BOHMANN	00003	000231/2006
ANA LUCIA COSTA	00023	000248/2007
ANA LUCIA GABELLA	00015	001639/2008
ANDREA MAGNA	00013	001440/2008
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00006	000685/2007
ANDRESA C. SSCATAMBURGO BERTAO	00002	000907/2004
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00019	000320/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00011	000565/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00007	001211/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	035008/2010
BRUNO PEDALINO	00002	000907/2004
CAMILA FONSECA RUPP	00017	000060/2009
CAROLINE MIRELLES LINHARES	00016	001644/2008
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00016	001644/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	001282/2007

CLAUDIA HALLE DE ABREU	00016	001644/2008
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	00008	001282/2007
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00011	000565/2008
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00012	001110/2008
DENIS OKAMURA	00014	001469/2008
DIRCEU ALBERTO SILVA	00012	001110/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	001440/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00009	000435/2008
EDUARDO LUIZ CORREA	00015	001639/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00016	001644/2008
ERIC GOMES DE OLIVEIRA	00001	000674/2000
ERIKA FERNANDA RAMOS	00013	001440/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00010	000543/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	002239/2010
	00022	043350/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00003	000231/2006
FABRICIO REZENDE CAMARGO	00008	001282/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	002239/2010
	00022	043350/2010
FERNANDO SAKAMOTO	00012	001110/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00018	000152/2009
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00008	001282/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	001440/2008
GILBERTO PEDRIALI	00019	000320/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	001282/2007
GLAUCO IVERSEN	00016	001644/2008
GUSTAVO MUNHOZ	00017	000060/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00017	000060/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00005	001111/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00004	000663/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00023	000248/2007
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00011	000565/2008
JACQUELINE ITO	00013	001440/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	001440/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	035008/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	001282/2007
JOSE CUNHA GARCIA	00017	000060/2009
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00001	000674/2000
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	035008/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00011	000565/2008
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00005	001111/2006
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00019	000320/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	001440/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00007	001211/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013	001440/2008
MARCELO BARZOTTO	00015	001639/2008
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00011	000565/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000663/2006
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00019	000320/2009
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00002	000907/2004
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00007	001211/2007
MARIA CLÁUDIA RODRIGUES CORREIA	00017	000060/2009
MARIA CRISTINA JUD BELFORT	00017	000060/2009
MARIA FERNANDA BORELLI DA ROSA	00017	000060/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00021	035008/2010
MARISA CESCATO BOBROFF	00017	000060/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00009	000435/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00017	000060/2009
MELISSA ACHCAR CAPRICLIONE	00002	000907/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	001469/2008
	00016	001644/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00021	035008/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00018	000152/2009
NATANIEL GONÇALVES	00012	001110/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00001	000674/2000
NESTOR FRESCHI FERREIRA	00008	001282/2007
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00005	001111/2006
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00011	000565/2008
OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS	00002	000907/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA	00014	001469/2008
	00022	043350/2010
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00014	001469/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00014	001469/2008
	00016	001644/2008
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00003	000231/2006
RENATO TAVARES YABE	00017	000060/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00006	000685/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00006	000685/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	001440/2008
	00020	002239/2010
	00022	043350/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00015	001639/2008
RUI ZANCARLI SOUZA	00002	000907/2004
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00011	000565/2008
SELMA PEREIRA VALERIO	00003	000231/2006
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00010	000543/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00010	000543/2008
VAINER RICARDO PRATO	00007	001211/2007
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00008	001282/2007
VILMA THOMAL	00003	000231/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00016	001644/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	035008/2010

1. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-674/2000-JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Ciência às partes da

baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ, JOSE MONTEIRO GONCALVES, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GOMES DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-907/2004-CHEVRON BRASIL LTDA. x MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO PEDALINO, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, RUI ZANCARLI SOUZA, MELISSA ACHCAR CAPRICLIONE, ANDRESA C. SSCATAMBURGO BERTAO e OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-231/2006-LUCIA LOPES MANSERA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, VILMA THOMAL, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SELMA PEREIRA VALERIO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

4. ANULAÇÃO DE TÍTULOS-0022839-49.2006.8.16.0014-ANTONIO SECCO & CIA. LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS KEMPEX LTDA.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019094-61.2006.8.16.0014-EDUARDO HILMER BISSI x HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-0021667-38.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x LUIZ ADRIANO RUZYCKI-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021459-54.2007.8.16.0014-TALITA FERNANDA ZULIAN x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURÉLIO LIOGI e VAINER RICARDO PRATO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021833-70.2007.8.16.0014-ALDA GILDA AMANCIO DE MIRANDA GLASER x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO REZENDE CAMARGO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ-.

9. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024073-95.2008.8.16.0014-ELIO FERREIRA DA SILVA e outro x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023864-29.2008.8.16.0014-PAULO CESAR DEVORANY x BANCO SANTANDER S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

11. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0009405-17.2011.8.16.0014-GNB - INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA x JOEL GARCIA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

12. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0028600-90.2008.8.16.0014-ELIANE OLIVA x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS CIGANINHA LTDA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, NATANIEL GONÇALVES e DIRCEU ALBERTO SILVA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026899-94.2008.8.16.0014-CLAUDIO FERRAGINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, ROBSON SAKAI GARCIA, ADRIANA ROSSINI, ANDREA MAGNA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JACQUELINE ITO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022661-32.2008.8.16.0014-SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUSA x VERA CRUZ SEGURADORA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023745-68.2008.8.16.0014-PATRÍCIA SIQUEIRA BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREA, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BARZOTTO e RUI FRANCISCO GARMUS-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024232-38.2008.8.16.0014-IRACEMA ZAMBONI DALLAPASQUA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029207-69.2009.8.16.0014-JOSÉ DONIZETE JUSTINO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, RENATO TAVARES YABE, MARIA CLÁUDIA RODRIGUES CORREIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, GUSTAVO MUNHOZ, CAMILA FONSECA RUPP, MARISA CESCATO BOBROFF e MARIA FERNANDA BORELLI DA ROSA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028646-45.2009.8.16.0014-JOSÉ DA SILVA QUIRINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. Nanci TEREZINHA ZIMMER R. LOPES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028647-30.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002239-65.2010.8.16.0014-SHIRLEI APARECIDA BARBIERI SONNI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035008-29.2010.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO PENHA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0043350-29.2010.8.16.0014-EUDES JOSIMAR MUNARETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0021730-63.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MOISES FERREIRA DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Adv. ADEMIR SIMÕES, ANA LUCIA COSTA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

LONDRINA, 10 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	00095	062314/2010
ADALTO HIDEKI MURATA	00106	070776/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00102	067433/2010
	00103	068716/2010
	00183	012476/2012
	00184	012487/2012
	00197	042201/2012
	00199	043330/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00027	000360/2007
ADOLFO VISCARDI	00179	008516/2012
ADRIANA HUMENIUK	00046	001201/2008
	00127	043849/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00147	060747/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00136	049580/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	00017	001076/2003
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00151	062672/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00100	065291/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00197	042201/2012
	00198	042528/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00034	000170/2008
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00011	000477/2002
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00196	038217/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00137	052489/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00186	015476/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	000235/2007
	00070	029478/2009
	00086	043919/2010
	00116	012927/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00029	000766/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00045	001129/2008
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00018	013547/2003
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00050	001778/2008
ANA KARINA BLOCH BUSO	00206	067842/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00012	000604/2002
ANA PAULA BIANCO	00101	066507/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00175	005702/2012
ANDERSON FERNANDES DE MENEZES	00047	001295/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00022	001418/2006
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00024	019280/2006
ANELISE CHAIBEN	00066	001927/2009
ANGELICA MERLO ZAPAROLI	00206	067842/2011
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA	00127	043849/2011
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00017	001076/2003
ARCELINO GONÇALVES DA LUZ	00005	000046/1997
ARMANDO GARCIA GARCIA	00180	008645/2012
ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA	00207	027329/2012
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00056	040460/2008
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00010	000400/2001
AULO A PRATO	00039	000326/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00126	041686/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00170	081366/2011
BLAS GOMM FILHO	00056	040460/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00066	001927/2009
	00082	031810/2010
	00112	006406/2011
	00138	053184/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00123	035738/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00116	012927/2011
CAMILA ENRIETTI BIN	00046	001201/2008
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00088	048689/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00169	079901/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA	00017	001076/2003
CARLOS ALBERTO SALGADO	00009	000221/2001
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00025	030872/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00028	000446/2007
CARLOS EDUARDO LEVY	00025	030872/2006
CARLOS EDUARDO VAZ	00163	070644/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00163	070644/2011
CARLOS VERRI	00169	079901/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00197	042201/2012
	00198	042528/2012
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00062	001405/2009
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO	00020	001238/2004

CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00062	001405/2009		00073	037036/2009
CELSO ALDINUCCI	00016	000973/2003		00034	000170/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00098	064446/2010		00166	072913/2011
	00114	007102/2011		00192	025859/2012
	00200	043923/2012		00032	034580/2007
CESAR CESAR CREPALDI BORNIA	00204	001129/2011		00091	057987/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00058	041272/2008		00109	072424/2010
	00081	025681/2010		00193	027538/2012
	00119	020143/2011		00146	060714/2011
CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO	00144	059325/2011		00071	036975/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00062	001405/2009		00008	011154/2000
CLAUDIA REGINA LIMA	00031	001303/2007		00053	023866/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000449/1995		00141	057694/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00007	000569/1999		00002	000635/1995
CLAUDIO JOSE FONSATTI	00095	062314/2010		00032	034580/2007
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00025	030872/2006		00109	072424/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00023	001487/2006		00098	064446/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	000170/2008		00114	007102/2011
	00173	003393/2012		00046	001201/2008
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00033	000107/2008		00112	006406/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00144	059325/2011		00172	003259/2012
	00152	064592/2011		00035	000203/2008
DANIELA PAZINATTO	00160	069278/2011		00086	043919/2010
DANIELE DE BONA	00107	071836/2010		00160	069278/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00184	012487/2012		00139	055339/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00129	044513/2011		00149	061034/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00164	070796/2011		00168	077070/2011
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00036	000272/2008		00161	070076/2011
DIANA FABRICIA MAGRO	00113	007091/2011		00031	001303/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00114	007102/2011		00058	041272/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00134	046855/2011		00059	000796/2009
EDER GORIN	00108	072039/2010		00036	000272/2008
EDERALDO SOARES	00011	000477/2002		00100	065291/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00047	001295/2008		00175	005702/2012
EDILSON PANICKI	00169	079901/2011		00152	064592/2011
EDMARIA SILVIA ROMANO	00082	031810/2010		00187	016172/2012
EDUARDO CARRARO	00004	000740/1996		00024	019280/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00088	048689/2010		00117	015792/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00139	055339/2011		00202	000056/2008
EDUARDO JOSE MARIA	00033	000107/2008		00038	000284/2008
ELAINE CAROLINA FONTES	00158	068563/2011		00003	000588/1996
ELEZER DA SILVA NANTES	00179	008516/2012		00006	000108/1998
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00140	056757/2011		00071	036975/2009
	00174	004527/2012		00026	000235/2007
ELOI CONTINI	00189	023309/2012		00130	045147/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00033	000107/2008		00033	000107/2008
ENEIDA WIRGUES	00107	071836/2010		00053	023866/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00070	029478/2009		00065	001820/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00075	013670/2010		00058	041272/2008
	00102	067433/2010		00096	063053/2010
	00103	068716/2010		00057	041264/2008
	00111	084434/2010		00201	044720/2012
	00122	028436/2011		00179	008516/2012
	00139	055339/2011		00003	000588/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00074	010457/2010		00027	000360/2007
	00093	060526/2010		00142	058644/2011
	00161	070076/2011		00098	064446/2010
	00177	008074/2012		00095	062314/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00133	046067/2011		00169	079901/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	00134	046855/2011		00120	022861/2011
FABIANA SILVEIRA	00054	038350/2008		00094	061209/2010
	00087	047510/2010		00072	037034/2009
FABIANE FERNANDA DA SILVA	00007	000569/1999		00008	011154/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00053	023866/2008		00187	016172/2012
	00062	001405/2009		00125	039052/2010
	00073	037036/2009		00003	000588/1996
	00083	031891/2010		00159	068832/2011
	00102	067433/2010		00080	025454/2010
	00103	068716/2010		00194	027634/2012
	00111	084434/2010		00022	001418/2006
	00122	028436/2011		00114	007102/2011
	00123	035738/2011		00130	045147/2011
	00045	001129/2008		00074	010457/2010
FABIANO ROESNER	00068	028268/2009		00150	062487/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00164	070796/2011		00189	023309/2012
FABIO DE PAULA ZACARIAS	00073	037036/2009		00190	023381/2012
FABIO JOAO SOITO	00114	007102/2011		00142	058644/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00022	001418/2006		00046	001201/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00146	060714/2011		00130	045147/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00129	044513/2011		00032	034580/2007
FABIULA SCHMIDT	00052	023491/2008		00145	059398/2011
FELIPE HASSON	00141	057694/2011		00067	001930/2009
FELIPE RUFFATO VIEIRA TAVARES	00132	046038/2011		00087	047510/2010
FERNANDA CORONADO F.MARQUES	00058	041272/2008		00104	069049/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00062	001405/2009		00076	013682/2010
	00064	001603/2009		00091	057987/2010
	00073	037036/2009		00106	070776/2010
	00083	031891/2010		00156	067578/2011
	00102	067433/2010		00165	071762/2011
	00103	068716/2010		00175	005702/2012
	00111	084434/2010		00082	031810/2010
	00122	028436/2011		00177	008074/2012
	00123	035738/2011		00178	008085/2012
	00124	037924/2011		00189	023309/2012
FERNANDO PILOTO FERREIRA	00137	052489/2011		00190	023381/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00023	001487/2006		00005	000046/1997
FERNANDO RUMIATO	00141	057694/2011		00198	042528/2012
FERNANDO SAKAMOTO	00043	000915/2008		00043	000915/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00031	001303/2007		00090	053373/2010
			FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	00034	000170/2008
			FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00166	072913/2011
			FLAVIO NEVES COSTA	00192	025859/2012
			FLAVIO PIEROBON	00032	034580/2007
			FLAVIO SANTANNA VALGAS	00091	057987/2010
				00109	072424/2010
			FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00193	027538/2012
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00146	060714/2011
			FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00071	036975/2009
			GEISA PASTUCH FARHAT	00008	011154/2000
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00053	023866/2008
			GIANMARCO COSTABEBER	00141	057694/2011
			GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00002	000635/1995
				00032	034580/2007
			GILBERTO BORGES DA SILVA	00109	072424/2010
			GILBERTO STINGLIN LOTH	00098	064446/2010
				00114	007102/2011
			GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00046	001201/2008
			GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00112	006406/2011
			GIOVANI PIRES DE MACEDO	00172	003259/2012
			GISELE ASTURIANO	00035	000203/2008
			GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00086	043919/2010
			GLAUCO IWERSEN	00160	069278/2011
			GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	00139	055339/2011
			GUILHERME CASADO	00149	061034/2011
			GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00168	077070/2011
			GUSTAVO M. GIROTTO	00161	070076/2011
			GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031	001303/2007
				00058	041272/2008
			HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00059	000796/2009
			HERALDO FELIPE DE FARIA	00036	000272/2008
			HERICK PAVIN	00100	065291/2010
			HUMBERTO COLOMBO RIBAS	00175	005702/2012
			IHGOR JEAN REGO	00152	064592/2011
				00187	016172/2012
			INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00024	019280/2006
			IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00117	015792/2011
			ISAAC JOSE ALTINO	00202	000056/2008
			ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00038	000284/2008
			IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00003	000588/1996
				00006	000108/1998
				00071	036975/2009
			IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00026	000235/2007
			IVAN PEGORARO	00130	045147/2011
			IVOMAR MARIA MASSI	00033	000107/2008
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00053	023866/2008
			JAIR ANCIOTO	00065	001820/2009
			JANAINA GIOZZA ÁVILA	00058	041272/2008
			JANAINA ROVARIS	00096	063053/2010
			JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00057	041264/2008
			JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00201	044720/2012
			JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00179	008516/2012
			JOAO EDUARDO CLAUDIO MACHADO	00003	000588/1996
			JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00027	000360/2007
			JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO	00142	058644/2011
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00098	064446/2010
			JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO	00095	062314/2010
			JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES	00169	079901/2011
			JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00120	022861/2011
			JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00094	061209/2010
			JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00072	037034/2009
			JORGE DURVAL DA SILVA	00008	011154/2000
			JOSE CARLOS FERREIRA	00187	016172/2012
			JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00125	039052/2010
			JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00003	000588/1996
			JOSE CESAR GUILHEN AGUILERA	00159	068832/2011
			JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00080	025454/2010
			JOSE FERNANDO VIALLE	00194	027634/2012
			JOSE FRANCISCO DA SILVA	00022	001418/2006
			JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00114	007102/2011
			JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00130	045147/2011
			JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00074	010457/2010
				00150	062487/2011
				00189	023309/2012
				00190	023381/2012
			JOÃO MARIA BRANDÃO	00142	058644/2011
			JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00046	001201/2008
			JULIANA PEGORARO BAZZO	00130	045147/2011
			JULIANA STOPPA ARAGON	00032	034580/2007
			JULIANE FEITOSA SANCHES	00145	059398/2011
			JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00067	001930/2009
				00087	047510/2010
			JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00104	069049/2010
			JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00076	013682/2010
			JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00091	057987/2010
				00106	070776/2010
				00156	067578/2011
				00165	071762/2011
				00175	005702/2012
			JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00082	031810/2010
				00177	008074/2012
				00178	008085/2012
				00189	023309/2012
				00190	023381/2012
			JUVALDIR BILHAO	00005	000046/1997
</					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00054	038350/2008	MARIA LUCILDA SANTOS	00041	000450/2008
	00087	047510/2010	MARIANA PIVOZANI MORETI	00133	046067/2011
KATIA CRISTINA MIRANDA	00055	039318/2008	MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00198	042528/2012
KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS	00180	008645/2012	MARINA BLASKOVSKI	00032	034580/2007
LAURO FERNANDES ZANETTI	00133	046067/2011	MARISA DE CASTRO MAYA	00008	011154/2000
	00147	060747/2011	MARISA KOBAYASHI	00162	070317/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00048	001752/2008	MARISA SETSUO KOBAYASHI	00085	037999/2010
	00077	017523/2010		00167	072935/2011
	00089	051212/2010	MARLENE CONCEICAO DE SOUZA	00008	011154/2000
	00092	058235/2010	MARLOS LUIZ BERTONI	00022	001418/2006
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00012	000604/2002	MAURI MARCELO BENERVANÇO JR	00093	060526/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00024	019280/2006	MAURI MARCELO BENERVANÇO JUNIOR	00150	062487/2011
	00089	051212/2010		00178	008085/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00090	053373/2010	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00057	041264/2008
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00013	000788/2002	MAURICIO KAVINSKI	00158	068563/2011
LINCO KZAM	00092	058235/2010		00188	017027/2012
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00171	001776/2012	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00181	008898/2012
LINO MASSAYUKI ITO	00202	000056/2008	MAURO SERGIO MARTINS DO SANTOS	00149	061034/2011
LIOMAR FAYAN	00010	000400/2001	MIEKO ITO	00061	001184/2009
LORENA NASCIMENTO GLOCK	00141	057694/2011	MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00055	039318/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00189	023309/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00044	001033/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00079	024086/2010		00118	019202/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00113	007091/2011		00128	044129/2011
LUCAS DE SOUZA TAVARES CUNHA	00170	081366/2011		00140	056757/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO	00028	000446/2007		00160	069278/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00084	032756/2010	MOACI MENDES LEITE	00004	000740/1996
	00091	057987/2010	MOACIR MANSUR MARUIN	00097	063731/2010
	00106	070776/2010		00107	071836/2010
LUCIANE STROPA BELASQUE	00031	001303/2007	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00198	042528/2012
LUCIANO CARLOS FRANZON	00072	037034/2009	NARCISO FERREIRA	00005	000046/1997
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO	00105	069996/2010	NEI DE LOS SANTOS REPISO	00063	001505/2009
LUCIANO GODOI MARTINS	00050	001778/2008	NELSON DE SOUZA GALVAN	00002	000635/1995
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00147	060747/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00008	011154/2000
LUIS HENRIQUE D ESCARMANHANI	00010	000400/2001		00010	000400/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00096	063053/2010		00176	007819/2012
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00042	000507/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00136	049580/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00069	028720/2009		00159	068832/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00089	051212/2010		00166	072913/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	00132	046038/2011		00002	000635/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000588/1996		00032	034580/2007
	00154	066455/2011	OLDEMAR MARIANO	00011	000477/2002
	00158	068563/2011	OLGA MACHADO KAISER	00071	036975/2009
	00188	017027/2012	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00079	024086/2010
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00156	067578/2011	PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00046	001201/2008
	00165	071762/2011	PATRICIA ROHN	00008	011154/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00053	023866/2008	PAULO ANTONIO BARCA	00011	000477/2002
	00145	059398/2011		00112	006406/2011
LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS	00089	051212/2010	PAULO ROBERTO GOMES	00049	001767/2008
LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA	00175	005702/2012	PAULO SERGIO MECCHI	00002	000635/1995
LUIZ RODRIGUES WANBIER	00074	010457/2010	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00049	001767/2008
	00093	060526/2010	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00077	017523/2010
	00150	062487/2011	PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA	00028	000446/2007
	00161	070076/2011	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00084	032756/2010
	00177	008074/2012		00091	057987/2010
	00178	008085/2012		00106	070776/2010
LUIZ SGANZALLA LOPES	00061	001184/2009	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00035	000203/2008
	00086	043919/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00044	001033/2008
LYDIO ANTONIO AMORIM	00019	000854/2004		00053	023866/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00182	011759/2012		00060	000901/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVIERA	00061	001184/2009	RAFAEL RICCI FERNANDES	00162	070317/2011
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00110	078635/2010	RAFAEL ROSSI RAMOS	00141	057694/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00068	028268/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00037	000283/2008
	00069	028720/2009		00061	001184/2009
	00120	022861/2011		00085	037999/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00147	060747/2011		00121	026219/2011
MARCELO DE BORTOLO	00164	070796/2011		00162	070317/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00181	008898/2012		00167	072935/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00015	000529/2003	RAFAELA DENES VIALLE	00194	027634/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00058	041272/2008	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00044	001033/2008
	00085	037999/2010		00118	019202/2011
	00121	026219/2011		00128	044129/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00076	013682/2010		00135	049129/2011
MARCIO DOMINGOS ALVES	00021	000929/2005		00140	056757/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00023	001487/2006		00174	004527/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00066	001927/2009	RAQUEL CABRERA BORGES	00180	008645/2012
	00082	031810/2010	RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00090	053373/2010
	00138	053184/2011	REGINALDO MONTICELLI	00179	008516/2012
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00018	013547/2003	REINALDO MIRICO ARONIS	00057	041264/2008
MARCO AURELIO GRESPLAN	00090	053373/2010		00134	046855/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00181	008898/2012	RENATA A. GARCIA	00180	008645/2012
MARCO RODRIGUES DA MATA	00202	000056/2008	RENATA DEQUECH	00039	000326/2008
MARCOS A. VERAS NOGUEIRA	00205	066481/2011	RENATO ABUJAMRA FILIS	00071	036975/2009
MARCOS D. ALMEIDA	00136	049580/2011	RENATO LIMA BARBOSA	00007	000569/1999
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00047	001295/2008	ROBERTO A.BUSATO	00011	000477/2002
	00159	068832/2011	ROBERTO ARAUJO MARTINS	00032	034580/2007
	00166	072913/2011	ROBERTO MATTAR	00191	024817/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00169	079901/2011	ROBSON MARK LOBRIGATE	00146	060714/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00018	013547/2003	ROBSON SAKAI GARCIA	00064	001603/2009
MARCOS LEATE	00006	000108/1998		00073	037036/2009
	00071	036975/2009		00081	025681/2010
	00130	045147/2011		00083	031891/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00058	041272/2008		00085	037999/2010
	00099	064572/2010		00119	020143/2011
MARCUS VERRI	00169	079901/2011		00121	026219/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00022	001418/2006		00124	037924/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00069	028720/2009		00128	044129/2011
	00115	011039/2011		00135	049129/2011
MARIA JOSE STANZANI	00153	064894/2011		00140	056757/2011
	00171	001776/2012		00167	072935/2011

RODRIGO BRUM SILVA	00174	004527/2012
RODRIGO SANTOS OTERO	00090	053373/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00010	000400/2001
ROGERIO FERES GIL	00113	007091/2011
	00061	001184/2009
	00195	033917/2012
ROGERIO ISSAO KODANI	00163	070644/2011
ROGERIO MARGARIDO DUARTE	00130	045147/2011
ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA	00195	033917/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00145	059398/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00113	007091/2011
	00136	049580/2011
	00144	059325/2011
	00173	003393/2012
	00186	015476/2012
	00192	025859/2012
RONALDO GOMES NEVES	00002	000635/1995
	00072	037034/2009
ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO	00190	023381/2012
ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA	00203	086332/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00079	024086/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00201	044720/2012
SAMIR THOME FILHO	00016	000973/2003
SANDRA A SILVA ANTONIO	00050	001778/2008
SANDRA GUILHERME DE PAULA	00036	000272/2008
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	00061	001184/2009
SANDRO BARIONI DE MATOS	00164	070796/2011
	00185	013238/2012
SANIA STEFANI	00113	007091/2011
	00124	037924/2011
SAULO MIGUEL P. MONTAGNANI	00065	001820/2009
SERGIO ANTONIO MEDA	00014	000089/2003
SERGIO SCHULZE	00067	001930/2009
	00148	060976/2011
	00155	066751/2011
	00157	068551/2011
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00024	019280/2006
	00131	045548/2011
SHIROKO NUMATA	00137	052489/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00183	012476/2012
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	00030	001205/2007
SILVIA BENADUCE CASELLA	00090	053373/2010
SIMONE ANDREATI E SILVA	00194	027634/2012
SIMONE MARTINS CUNHA	00046	001201/2008
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00070	029478/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00118	019202/2011
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00143	058993/2011
TALES ANDRE FRANZIN	00095	062314/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00117	015792/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00032	034580/2007
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00149	061034/2011
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00028	000446/2007
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00046	001201/2008
TELES DE ANDRADE	00008	011154/2000
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00074	010457/2010
	00093	060526/2010
THAIS BORGES	00192	025859/2012
THIAGO CAPALBO	00131	045548/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00170	081366/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00056	040460/2008
THIAGO SIMOES RABELLO	00032	034580/2007
THIAGO SOUZA SITTA	00132	046038/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00002	000635/1995
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00051	022649/2008
	00068	028268/2009
	00076	013682/2010
	00078	017710/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00100	065291/2010
	00116	012927/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00184	012487/2012
VALTER AKIRA YWAZAKI	00087	047510/2010
VICENTE MAGALHAES	00018	013547/2003
VIVIANE POMINI	00037	000283/2008
WALID KAUSS	00040	000393/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00062	001405/2009
WALTER ESPIGA	00026	000235/2007
WANDERLEY PAVAN	00075	013670/2010
	00110	078635/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00021	000929/2005
WESLEY TOMASZEWski	00104	069049/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00187	016172/2012
WILLIAM CANTUÁRIO DA SILVA	00152	064592/2011
WILSON GOMES DA SILVA	00196	038217/2012
WILSON JOSE DE FREITAS	00204	001129/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00074	010457/2010
ZENO BERTTONI BORTOLOTTI	00120	022861/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-449/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x IRANI PAULO ZANOTTO- Fl. 214, como requer. No mais manifeste-se a credora sobre o regular prosseguimento. Dil. nec.Retirar Alvará.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001214-42.1995.8.16.0014-MARCIO FERNANDO RODRIGUES e outros x JOSE BRENO FERRAZ JUNIOR-Autos n.

635/1995 (D.I.) Vistos... O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (CPC, 475-J). Os bens imóveis construídos estão representados pelas penhoras acostadas às fls. 1139/1142. A arrematação recaiu sobre os bens imóveis objeto das penhoras acostadas às fls. 1139 e 1140 pelo lance final de R\$-278.000,00. Não houve apresentação de embargos à arrematação. A União informou às fls. 1782/1784 ser credora do devedor do presente feito no valor total de R\$-34.333,71. O Município de Londrina às fls. 1788 e às fls. 1797/1803, também, diz ser credor do devedor no valor total de R\$-3.310,07. Por fim, intimado o Banco Itaú S/A para se manifestar sobre eventual crédito em seu favor, este se limitou a informar a inexistência de contrato em aberto. É o relatório. Passo a decidir. A expedição e publicação do edital de arrematação (art. 686, CPC) não tem por finalidade intimar os credores do executado para que requeiram a preferência no recebimento do valor a ser obtido com a venda. A finalidade do edital está em dar publicidade ao ato de alienação judicial dos bens penhorados, para que maior número de interessados tomem parte do leilão ou praça. O curso de preferência instala-se após a arrematação, já na fase de entrega do dinheiro regulada no Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção II, Subseção II do Código de Processo Civil. A ordem de preferência no recebimento do crédito encontra-se regulada no art. 711 do Código de Processo Civil que reza: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Significa dizer que o pagamento deverá ser feito primeiro aos credores com título legal à preferência, ao passo que os quirografários receberão de acordo com a anterioridade da penhora. Neste sentido o seguinte julgado: EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATACÃO - CONCURSO DO ARTIGO 711 DO CPC - ORDEM DE PREFERÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A classificação dos credores para pagamento será feita com observância dos seguintes critérios: a) independentemente de penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência, e possuírem, naturalmente, título executivo (fisco, credores das custas, credores com garantia real, etc.) ; b) não havendo preferências legais anteriores, ou depois de satisfeitas estas, os demais credores serão escalonados segundo a ordem cronológica das penhoras. Consoante o art. 186 do Código Tributário Nacional o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Não há crédito trabalhista nos autos. Em havendo créditos privilegiados, estes receberão por primeiro, depois os credores quirografários penhorantes, observada a ordem cronológica das penhoras. Não há penhora registrada nas matrículas. A preferência recai, portanto, apenas sobre os créditos tributários. A questão é determinar se a União possui preferência sobre o Município. A resposta é positiva. Em primeiro lugar vem a União em razão do art. 187, parágrafo único do CTN com a CF de 1988, em preferência ao crédito do Município. Nesse sentido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução fiscal. Preferência de pagamento. Violação do princípio federativo. Inocorrência. Súmula nº 563 do STF. O Supremo ficou entendimento no sentido de que a disposição legal prevista no artigo 187, parágrafo único, do CTN não viola o princípio deferativo [artigo 9º I, da CB/67, artigo 19, III, da Constituição do Brasil. Tal entendimento foi consolidado na Súmula 563 do STF. Execução fiscal. Concorrência de penhoras. Fraude. Presunção inexistente. Havendo concorrência de penhoras sobre o mesmo bem, ambas garantindo créditos tributários, prefere aquela que se reporta a tributo devido a União (CTN-66, ART-187, PARÚNICO, INC-1). Se a outra execução fiscal for melhor aparelhada, alcançando antes a fase da arrematação, a União. deve protestar nos respectivos autos pela preferência do seu crédito, sob pena de perdê-la, sem que a consequente alienação judicial implique a fraude presumida no ART-185 do CTN-66, que supõe ato do sujeito passivo em débito para com a Fazenda Publica, inexistente na espécie. Agravo improvido. Ante o exposto, homologo os pedidos e julgo o presente concurso de preferências para determinar a seguinte ordem legal dos créditos: 1. À União pelos créditos apresentados, atualizados quando do efetivo pagamento. 2. Ao Município de Londrina pelos créditos apresentados, atualizados quando do efetivo pagamento. 3. O saldo remanescente ao credor Marcio Fernando Rodrigues. Os pagamentos deverão ser realizados na ordem supra preconizada. Intimem-se e demais diligências necessárias. Custas Processuais total de R\$ 5.279,86, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 977,60, ao Sr. Contador R \$ 702,71, ao Sr. Avaliador Vantuil R\$ 1.675,07, ao Sr. Oficial Anir R\$ 49,98, Sr. Oficial Chagas R\$ 207,90, Sr. Oficial de Justiça Hélio R\$ 565,00, a Oficiala Marisa R\$ 887,60 e ao Funjus R\$ 214,00. Londrina, 04/09/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. PAULO SERGIO MECCHI, RONALDO GOMES NEVES, NELSON DE SOUZA GALVAN, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

3. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-588/1996-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO FAIDIGA- Defiro a substrição processual requerida às fl. 297/298, pois comprovada a cessão de crédito. Anote-se na autuação, registro e distribuição. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO EDUARDO CLAUDIO MACHADO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-740/1996-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SECURI. DE CRED FINANCIERO x GUARNIERI & ASSIS LTDA.- O art. 567, II do CPC autoriza o cessionário a prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos e, neste caso, é dispensável o

consentimento da parte contrária. Assim, admito a substituição processual, passando a figurar o pólo ativo desta ação a Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Anote-se, inclusive no Distribuidor. Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. MOACI MENDES LEITE e EDUARDO CARRARO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46/1997-GILBERTO SITTA x LEA JACOB- Ao interessado sobre resposta de Ofício fl.173.-Adv. NARCISO FERREIRA, JUALDIR BILHAO e ARCELINO GONÇALVES DA LUZ-.

6. DESPEJO-108/1998-GUILHERME L. MARTINEZ FILHO x GIZELDA F. WOTZASEK- Ao interessado para prosseguimento do feito.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

7. NUL NEG CAD C/ PED ANT TUTELA-569/1999-LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO x 3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA e outros- Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, RENATO LIMA BARBOSA e FABIANE FERNANDA DA SILVA-.

8. ORDINARIA-0011154-55.2000.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO GALEA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 11154/2000. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos (fls. 508/509), e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARLENE CONCEICAO DE SOUZA, TELES DE ANDRADE, GEISA PASTUCH FARHAT, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, MARISA DE CASTRO MAYA e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-221/2001-MARIANA SANITA x BELINI CURTI e outro- Autos n. 221/2001 Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Londrina, 23/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO-.

10. DECLARATORIA-400/2001-APARECIDO CALIXTO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Ciência às partes sobre o demonstrativo de cálculo, fl.532. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D ESCARMANHANI, NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO SANTOS OTERO e LIOMAR FAYAN-.

11. REVISAO CONTRATUAL-477/2002-AMAURI ANTONIO DE CARVALHO x BANCO UNIBANCO S/A-Autos n. 477/2002 Informe o devedor quanto ao depósito de fl. 593 é destinado ao pagamento ou garantia do Juízo. Int. -Adv. EDERALDO SOARES, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A.BUSATO e PAULO ANTONIO BARCA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-604/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x EDSON ROSARIO GERALDO e outro- Ao interessado sobre resposta de Ofício. -Adv. LÉILA DENISE VELASQUE CRUZ e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

13. INVENTARIO-788/2002-JULIO CESAR CORREIA MARTINS e outro x ALTEMAR MARTINS- Pagamento de custas ao requerente no valor total de R \$:537,02; sendo que ao SR. escrivão o valor de R\$:465,30; ao Sr. Distribuidor o valor de R\$:50,40; ao FUNJUS o valor de R\$:21,32.-Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-89/2003-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando que a Lei processual é aplicada na fase em que o processo se encontra, intime-se a parte credora para manifestar interesse na adjudicação do veículo na forma do art. 685-A do CPC. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

15. CAUTELAR INOMINADA-529/2003-EDY REIS DA SILVA x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE- Pagamento de custas processuais no valor total de R\$:482,54; sendo que o valor de R\$:322,00 para o Cartório 3º Vara Cível; ao Sr. Distribuidor no valor de R\$:37,54; aos Srs. Oficiais no valor de R\$:120,00. -Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-973/2003-DONADIO FOGACA & CIA LTDA e outro x LAURO SUEKO SUZUKI-Autos n. 973/2003 Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o petição retro. Dil. Nec. -Adv. CELSO ALDINUCCI e SAMIR THOME FILHO-.

17. INVENTARIO-1076/2003-KAREN DOI IRIKAWA x ALEX IRIKAWA- Custas Processuais total de R\$ 1.364,80, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 1.128,00, ao Sr. Contador R\$ 50,40, ao Sr. Oficial de Justiça Evair R\$ 40,00, ao Sr. Hélio R\$ 40,00, a Sra. Oficiala Marisa R\$ 40,00 e ao Funjus R\$ 66,40. Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA, CARLA REGINA PRADO FOGACA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0013547-45.2003.8.16.0014-RUTH TALARICO FREITAS DOS SANTOS e outro x JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES- Autos n. 13547/2003 Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, MARCOS JOSE DE PAULA e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-854/2004-INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA - IAPAR x JUAREZ CASSIANO E OUTROS- Pagamento de custas ao requerente no valor de R\$:560,74.-Adv. LYDIO ANTONIO AMORIM-.

20. ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-1238/2004-LEILA WERNER x BANCO REAL S/A- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv. CASCIA LANE ANTUNES BILHAO-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-929/2005-NF ENGENHARIA & SERVICOS LTDA e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA e outro-Intime-se o credor para indicar o endereço onde poderá se efetivar a constrição requerida. No mais, dê-se ciência ao requerente de fl. 367 a respeito do petição retro. Dil. nec. -Adv. MARCIO DOMINGOS ALVES e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-1418/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL PAISSANDU x DEBIE DE JESUS e outro- Autos n. 1.418/2.006 Prestei informações em separado. Segue em anexo as informações devidamente prestadas. Int. Londrina, 14 de setembro de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, FABIO RENATO DE ASSIS, MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1487/2006-MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LT x MARCOS DOS SANTOS BORGES- Autos n. 1487/2006 Indefiro o pedido, pois trata-se de diligência da própria parte interessada. Assim, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Int. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCIO LUIZ NIERO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019280-84.2006.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x VIDRACARIA GUAPORE E INDUSTRIA LTDA e outros- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. SHEALTEI L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

25. DECLARATORIA-0030872-28.2006.8.16.0014-JOSIAS SIMAO DE CRISTO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Ciência às partes da baixa dos autos. Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, CARLOS EDUARDO LEVY e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

26. MONITORIA-235/2007-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DILON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Demonstrada a cessão de crédito, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para o efeito de figurar como autor o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO -PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na atuação, registro e distribuição. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se e demais diligências necessárias. -Adv. WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-360/2007-ANTONIO CLAUDIO CRUCIOL x ANA CARLOTA DE ALMEIDA e outro-Autos nº 360/2007 - Embargos de Declaração Vistos etc. A parte executada interpôs embargos declaratórios afirmando que a decisão de fls. 253/254 foi omissa e contraditória, ao argumento de que deixou de analisar toda a documentação anexada aos autos. Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento. In casu, os embargos mostram-se nitidamente infundados, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão objurada. O que pretende o embargante é rediscutir o mérito da decisão, finalidade que se desvia bastante da função imanente aos embargos de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão. Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a decisão de fls. 253/254. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto Complemento: A -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-446/2007-PONTO RURAL COM.E DIST.DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LAURO VARELO SATURNINO- Ao interessado sobre o cálculo das custas, fl.155.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-766/2007-CREDCELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA CRED.P/CELULARES e outro x RUY IANAGUI PEREIRA TEIXEIRA- Ao interessado para a retirada de Carta Precatória.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

30. CURATELA-1205/2007-ISMAEL MARTINS DA SILVA x PAULO MARTINS DA SILVA- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-1303/2007-MARIA JOSEFA DA COSTA x ITAU SEGUROS S/A- As partes sobre a planilha de calculos de fls. 177. Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUCIANE STROPA BELASQUE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034580-52.2007.8.16.0014-NELI TEREZINHA TROFINO TAVARES x B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO-Vistos e examinados os presentes autos nº 34580/2007 de Ação de Consignação em Pagamento c.c. Revisional em que figura como autora Neli Terezinha Trofino Tavares e ré B.V.Financeira S/A Crédito e Financiamento, devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial: a) a autora celebrou com a ré contrato de mútuo com garantia fiduciária para aquisição de um veículo SCANIA; b) tomou a quantia de R\$ 45.000,00, a ser pago em 24 parcelas mensais, no valor de R\$ 2.805,50; c) o valor total do mútuo, com os encargos, atingiu o montante de R\$ 67.332,00; d) efetuou o pagamento de 17 parcelas, mas não prosseguiu o pagamento em razão dos altos encargos; e) a cobrança de juros à base de 3,20% ao mês ou 45% ao ano já demonstra a capitalização de juros, que é nula; f) as instituições financeiras estão sujeitas ao limite de 12% ao ano de juros; g) a comissão de permanência merece ser afastada; h) pretende a consignação periódica das parcelas devidas, no valor de R\$ 267,21; i) entende que o valor pago a maior deve ser devolvido em dobro; j) pede liminar para manter o bem em sua posse e impeça a ré de incluir seu nome em órgão de restrição de crédito, e no mérito, a procedência da ação de consignação e da revisão de contrato. Foi deferida a tutela antecipada apenas para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de restrição de crédito. A ré contestou arguindo: a) quando da celebração do contrato todas as cláusulas e condições foram ajustadas com anuência expressa das partes, pactuando-se parcelas prefixadas e valores claros; b) não pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor pois o bem é utilizado para uso profissional; c) a taxa de juros prevista no contrato foi escolhida pelas partes, não colidindo com as normas constitucionais; d) não há irregularidade na cobrança de comissão de permanência; e) inexistente a capitalização de juros, mas se existente a mesma teria sido contratada; f) não houve pactuação de juros moratórios, mas de multa moratória de 2%, que deve prevalecer; g) contesta os cálculos apresentados com a inicial por terem sido confeccionados unilateralmente. Impugnação às fls. 145/152. Foi deferida a produção de prova pericial, realizada às fls. 262/310. As partes apresentaram alegações finais (fls. 326/331). II - Fundamentos da decisão Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ, editou a Súmula 297 ratificando que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessarte, o contrato convenionado pelas partes deve ser analisado à luz do CDC. Juros Remuneratórios No que se refere aos juros aplicáveis, a controvérsia reside na possibilidade ou não de incidir juros superiores a taxa de 12% ao ano. Por tratar-se o contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, preponderam, em relação às taxas de juros, a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, tem-se que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo CMN, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do art. 115 do Código Civil (1916) ou artigo 122 do Novo Código Civil, concluindo que as partes são livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. No caso em tela, o contrato firmado entre as partes estabelece taxa de juros de 3,20% a.m. e 45,93 a.a., no entanto, a perícia constatou que foram aplicados juros à taxa de 3,3382%, ou seja, superior à contratada. Assim, deve ser reduzida a taxa de juros para aquela prevista no contrato. Juros Capitalizados O contrato de cédula de crédito bancário é regulado pela Lei nº 10.931/04, que permite a cobrança de juros capitalizados, consoante dispõe o art. 28, § 1º, inciso I: os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Porém, a impossibilidade da cobrança de juros sobre juros já se encontra pacificada pela Súmula 121, do Pretório Excelso. Súmula 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Ademais, em leitura ao contrato não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua aplicação. Ainda que houvesse previsão expressa de capitalização, a mesma não prevaleceria, visto que a MP nº 2.170-36/2001 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Órgão Especial: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias... (TJPR. Órgão Especial. Incidente de Declaração de Constitucionalidade nº 573.230-1/01. Rel. Ival Bortoleto. Julg. 18/06/2010) Desse modo, não havendo previsão expressa no contrato de fl. 58, como constatou também o Sr. Perito, conclui-se que deve ser afastada a capitalização. Comissão de Permanência A cobrança de comissão de permanência, que se dá no período de inadimplência, é permitida segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que aferida através da média de mercado pelo Banco Central do Brasil, porém, sua cumulação com a cobrança de outros encargos é vedada, conforme se depreende do teor das Súmulas 30, 294 e 296, que assim dispõem: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, a comissão de permanência cobrada não poderá ser cumulada com juros remuneratórios e correção monetária, também juros moratórios e multa contratual. Por derradeiro, a nulidade da cláusula mandato e de previsão de vencimento antecipado, não se justificam, pois não se mostram contrárias ao Código de Defesa do Consumidor. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269, I), confirmando a tutela antecipada para que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente em órgãos de restrição de crédito, determinando a revisão do contrato objeto do processo, para o fim de estabelecer a taxa de juros remuneratórios em 3,20% a.m., afastando a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 600,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21, do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, ROBERTO ARAUJO MARTINS, JULIANA STOPPA ARAGON, FLAVIO PIEROBON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-107/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JABUR x JOSE FLAVIO GARCIA e outro- Ciente do acordo. Intime-se o exequente para que informe se acordo já se encontra integralmente cumprido. A serventia para que proceda a transferência do valor bloqueado às fls.133 para uma conta judicial remunerada, devendo ser desbloqueado o saldo remanescente. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia transferida. -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE, EDUARDO JOSE MARIA, IVOMAR MARIA MASSI e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

34. DEPOSITO-170/2008-BANCO FINASA S/A e outros x JOAO BATISTA PEREIRA- Ao interessado para retirar carta de citação.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

35. ANULATORIA-203/2008-WANDERSON VALENCIO x PAR CURSOS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S-Ao interessado sobre o pagamento de custas no valor total de R\$:302,02, sendo ao Sr. escrivão no valor de R\$:230,30;ao Sr. Distribuidor no valor de 50,40;ao FUNJUS no valor de 21,32.Custas pelo autor 50% justiça gratuita;custas pelo réu 50%, valor de R\$:151,01. -Advs. GISELE ASTURIANO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

36. INVENTARIO-272/2008-EGLSMEIRE PEREIRA NISHIYAMA e outros x JORGE KAZUO NISHIYAMA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo ora requerido.Decorrido, intime-se.Diligências necessários.-Advs. DENILSON GUILHERME DE PAULA, HERALDO FELIPE DE FARIA e SANDRA GUILHERME DE PAULA-.

37. MONITORIA-283/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x HELENA VALERIA CARDOSO- Ao interessado sobre a resposta de Ofícios.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANA POMINI-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-284/2008-JORGE TAKI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Pagamento de Custas totalizando o valor de R\$:705,87;ao Sr. escrivão no valor de R\$:648,60;ao Sr. contador no valor de R \$:20,16;ao FUNJUS no valor de R\$:37,11.-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

39. MONITORIA-326/2008-COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED.M.C.C.N.PR.-SICCOB x JOEL DIAS DE SOUZA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido, intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AULO A PRATO e RENATA DEQUECH-.

40. DESPEJO-393/2008-EDUARDO HISSAKAZU MAEDA x CICERO LUIZ FILHO e outro- Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida.-Adv. WALID KAUSS-.

41. RESSARCIMENTO-450/2008-LEANDRO DE OLIVEIRA VASQUES x AIRTON THOMAZ DE SOUZA-Sobre a contestação e os documentos retro, manifeste-se o autor. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-507/2008-FRAZAO & SANTOS LTDA e outro x BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS- Ao credor para comprovar a distribuição e andamento da carta precatória.-Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

43. INVENTARIO-915/2008-SEBASTIÃO MARQUES SERRA e outros x NEEMY DE CARVALHO SERRA- Pagamento de custas no valor total de R\$:1,100,68;sendo que ao Sr. escrivão no valor de R\$:968,20;ao Sr. distribuidor no valor de R\$:60,49; ao FUNJUS no valor de R\$:71,99.-Adv. KARINA BEATRIZ JANESCH LIBERATI e FERNANDO SAKAMOTO-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-1033/2008-CLEONICE PEREIRA RODRIGUES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1129/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x FERNANDO ROCHA ARAUJO- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

46. ORDINARIA-1201/2008-CLEONICE DE JESUS VIEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes sobre proposta de honorários inventariante Maria Cristina de Oliveira Barbino. Anote-se na autuação, registro e distribuição. Na sequencia, intime-se o réu para atender ao comando de fl. 228 no prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 06/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ANDERSON FERNANDES DE MENEZES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

47. ORDINARIA-1295/2008-ADEMIR BENEDITO STEPHANO e outro x ESPOLIO DE IBRAIN JOSE BARBINO e outro- Autos n. 1295/2008 Defiro a substituição do réu Ibrain José Barbino pelo seu espólio representado pela inventariante Maria Cristina de Oliveira Barbino. Anote-se na autuação, registro e distribuição. Na sequencia, intime-se o réu para atender ao comando de fl. 228 no prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 06/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ANDERSON FERNANDES DE MENEZES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1752/2008-BANCO ITAU S/A x LUKMA LTDA e outro-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. COBRANCA (ORDINARIA)-1767/2008-ESPOLIO DE MARIA CACERMEIRO DONAIRE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao credor para dar prosseguimento ao feito. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

50. INDENIZACAO (ORDINARIO)-1778/2008-ELZA VALDIRA BUENO e outro x TANATORIUM BOM PASTOR e outro-Autos n. 1778/2008 Gere-se a numeração única. Intimem-se as partes sobre os documentos juntados. Dil. Nec. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS, SANDRA A SILVA ANTONIO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022649-18.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS PALMA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Alvará Judicial a disposição, valido por 30 dias. Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023491-95.2008.8.16.0014-ASSOCIACAO RADIO TAXI LONDRINA x TIM CELULAR S/A- Custas Processuais total de R\$ 448,22, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 371,30, a Sr. contador R\$ 52,89 e ao Funjus R\$24,03. Adv. FABIULA SCHMIDT-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-0023866-96.2008.8.16.0014-VALTER GREFFIN RUSKE e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autorizo o levantamento requerido. Oficie-se. Intime-se a ré para preparar o feito e se manifestar sobre o petitorio retro. Dil. Nec. Alvará Judicial a disposição (Dr. Rafael Lucas Garcia), valido por 30 dias. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

54. DEPOSITO-0038350-19.2008.8.16.0014-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIANE PEREIRA DE SOUZA-Autos n. 38350/2008 Manifeste-

se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0039318-49.2008.8.16.0014-THEREZA RIEDO x JOSE DA CONCEICAO DONAIRE e outro-Vistos e examinados os presentes autos de ação de rescisão contratual c/c cobrança, sob nº 39318/2008, que Thereza Riedo move contra José da Conceição Donaire e Euza da Silva, devidamente qualificados. I - Relatório Alega a parte autora que firmou contrato de locação de imóvel com o primeiro réu. Afirma que houve a desocupação do imóvel em 06/04/2008, sem que nada lhe fosse comunicado, estando o réu em pendência de pagamento dos aluguéis referentes aos meses de fevereiro a abril de 2008, no valor total de R\$ 990,00, além de contas de energia elétrica e água. Aduz também que em decorrência da má conservação do imóvel teve gatos com pedreiro, eletricista e materiais de construção. Requer a rescisão contratual com condenação do réu ao pagamento dos valores dos aluguéis atrasados e demais encargos. Foi indeferido o pedido liminar para arrestar o imóvel em nome da segunda ré. (fl. 33). Contestando, os réus levantaram, em preliminar, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, em decorrência da opção da via ordinária em detrimento da executiva. No mérito, aduziram que o imóvel foi desocupado em fevereiro de 2008, não havendo qualquer montante de aluguéis, taxas de água e luz em atraso. Afirmam também que o imóvel foi deixado nas mesmas condições em que foi recebido, ademais, não foi realizada nenhuma vistoria ou juntada de fotos ou outras provas para atestar a suposta depreciação do bem. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Devidamente intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares A petição inicial não é inepta e atende aos requisitos do art. 282 do CPC. O interesse processual nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, sendo que a utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida. No caso em questão, o interesse se verifica quando o autor demonstra que possui um contrato de locação com os réus e que estes se encontram inadimplentes, descumprindo suas obrigações contratuais. Restando evidente suas pretensões, o requerente tem o interesse em que os requeridos paguem os valores devidos, não merecendo acolhimento a preliminar suscitada. II.3 - Mérito De fato, verifica-se que as partes convencionaram a locação do imóvel descrito na inicial, consoante contrato de fl. 10. A alegação da autora de que o primeiro réu não efetuou o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de fevereiro a abril de 2008, no valor total de R\$990,00, foi impugnada pelos réus, que apenas arguíram que desocuparam o bem em fevereiro de 2008, no entanto, não trouxeram aos autos documentos que comprovem a saída do imóvel em data anterior, nem mesmo acostaram aos autos recibos ou qualquer outro comprovante que ateste o pagamento e a entrega do imóvel em fevereiro. Nessa toada, de acordo com o art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo assim, caberia aos réus a prova quanto à quitação dos aluguéis, bem como, a entrega das chaves em fevereiro, o que não foi feito. Segundo o art. 23, I da Lei nº 8.245/91, o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel: Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; Desta forma, como os pagamentos não foram realizados, a hipótese de rescisão contratual prevista no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.245/91 restou configurada. A cláusula penal do contrato prevê, no caso de descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal, a aplicação de multa igual a 3 alugueres, logo, configurado o descumprimento contratual, merece prosperar o pleito do autor nesse sentido. Quanto ao não pagamento das despesas de água e energia elétrica, diante dos documentos trazidos com a inicial atestando o pagamento das contas de energia elétrica e água durante os meses de março a maio, leva a crer que os réus estavam inadimplentes e que o requerente teve de arcar com tais despesas. Assim, pelo exposto, deve o requerente ser ressarcido dessas despesas. Por fim, quanto à cobrança das despesas com pintura e reforma do imóvel, conforme cláusula VIII, h, ao final do prazo do contrato, caberia ao locador, ora autor, por ocasião da entrega das chaves realizar uma vistoria no prédio locado, para fim de verificar se o bem encontrava-se nas condições em que foi recebido pelo locatário. Conforme se denota dos autos, a vistoria prevista em contrato não foi realizada pelo autor, este, nem mesmo, carrou ao processo fotos, nem demonstrou de outra forma que o imóvel foi deprecado ou entregue em condições diversas da recebida, pois, apesar do contrato prever a responsabilidade do réu em manter a conservação do bem, correndo tais despesas por sua conta exclusiva (Cláusula VIII, a), caberia ao autor, por meio de vistoria, fazer prova desses prejuízos, o que não foi realizado, uma vez que somente acostou ao caderno processual recibos de pequenos reparos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial (CPC 269 I) para o fim de: - Dissolver o contrato de locação firmado entre as partes; - Condenar os réus José da Conceição Donaire e Euza da Silva ao pagamento dos alugueres vencidos, até a data da efetiva desocupação - abril de 2008, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data de citação, bem como, da multa contratual equivalente a 3 aluguéis, no valor de R\$990,00; - Condenar os réus José da Conceição Donaire e Euza da Silva ao pagamento das despesas de água e energia elétrica referente aos meses de março, abril e maio de 2008. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais que deverão ser divididas pro rata e aos honorários advocatícios dos patronos de ambas as partes, os quais arbitro em

10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC, restando autorizada a compensação, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.-

56. SUSTACAO DE PROTESTO-0040460-88.2008.8.16.0014-JABUR CAR VEÍCULOS E IMPORT. LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Custas Processuais total de R\$ 18,80. Advs. THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e BLAS GOMM FILHO.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0041264-56.2008.8.16.0014-PAULO ROBERTO RODRIGUES ARANDA x BV FINANCEIRA S/A-Autos n. 1.109/2008 - prestação de contas (2ª fase) Autor: Paulo Roberto Rodrigues Aranda Réu: BV Financeira S/A Sentença. Vistos etc. 1. Relatório. Paulo Roberto Rodrigues Aranda ajuizou ação de prestação de contas contra BV Financeira S/A, alegando, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo em 28 de dezembro de 2.006 para pagamento em 24 parcelas de R\$ 3.150,78, de modo a totalizar o valor de R\$ 75.618,72. Refere que havia excessos na cobrança das parcelas em razão dos atrasos que praticava. Afirma que acabou por quitar o financiamento e que, mesmo após quitado, houve atraso na liberação do veículo. Pretendeu a prestação de contas em decorrência dos juros excessivos cobrados e da capitalização indevida. Teve sua pretensão reconhecida por sentença (fls. 70/73 - prestar contas dos lançamentos feitos a título de receita e despesas). Intimada a parte ré para prestar contas, apresentou documentos (fls. 78/82). Instada a parte autora a se manifestar sobre as contas prestadas aduziu que não foram prestadas a contento, porque os valores efetivamente pagos pelo autor não correspondem aos indicados pela parte ré. Em decorrência disso, requer explicações a respeito dos encargos de mora praticados (fls. 89/91). Determinada a realização de perícia (fl. 105). Laudo pericial (fls. 168/182). Declarada encerrada a instrução (fl. 195). É o relato dos autos, passo a fundamentar e a decidir. 2. Fundamentação. O caso é de rejeição das contas prestadas e da necessária apuração complementar de saldo credor (contrato quitado) em sede de liquidação de sentença. O objeto da segunda fase da prestação de contas é a análise do teor das contas prestadas pela parte ré, no caso, uma vez reconhecido judicialmente o direito da parte autora em vê-las prestadas, como definido em sentença. Observo, ainda, que a prestação de contas está destinada à comprovação pela parte instada da regularidade na execução do contrato, nos termos efetivamente contratados e, eventualmente e de forma indireta, pode implicar no reconhecimento de ilegalidade de cláusula contratual para que se possa chegar a conclusão a respeito da regularidade ou não da forma de proceder dos contratantes. No entanto, não se pode fazer desvirtuar o procedimento e transformá-la em ação destinada à declaração de nulidade de cláusulas contratuais pura e simples (revisional). Nestes termos, houve imposição à parte ré para prestar as contas dos pagamentos e dos débitos computados no contrato. Na mesma senda, os limites da discussão e divergência quanto às contas apresentadas são os efetivamente apontados pela parte autora no decorrer do procedimento, quer na primeira, quer na segunda fase da prestação de contas. De fato, ressalvadas algumas hipóteses excepcionais, deve ser observado o princípio dispositivo previsto no art. 2º do Código de Processo Civil (de inércia da jurisdição) que orienta, de regra, a atuação do magistrado, ou seja, que deve agir mediante a necessária provocação da parte, de modo que a discussão se encerra apenas a respeito de dois temas: 1. regularidade das parcelas (juros contratados e capitalização) e; 2. regularidade dos encargos de mora. No caso em tela, a parte ré não apresentou devidamente as contas, motivo pelo qual restou necessária a realização da perícia. É certo que no que se refere à composição da parcela fixa inicialmente contratada, no valor de R\$ 3.146,88 cada uma, os juros mensais contratados de 3,27% foram respeitados pela parte ré (fls. 170/172 do laudo pericial), no entanto, também aponta o Sr. Perito que houve capitalização de juros sem contratação expressa. Decerto que houve utilização de método matemático para se encontrar os valores das parcelas e elas sempre foram fixas, ou seja, já definidas no momento da pactuação. Não se pode, por isso, afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE

VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DO RÉU. REVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VERIFICADA A COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO QUE, SE EVENTUALMENTE OCORREU, FOI NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ- FIXADO E ACEITO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 934448-3 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.08.2012) Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. Finalmente ressalto que não se pode esquecer que há divergente entendimento, inclusive no STJ, no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Transcrevo ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1231210/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. De consequência, os mesmos critérios devem ser utilizados para as parcelas que foram liquidadas antecipadamente, o que, segundo perícia, ocorreu em parte (vide fl. 177). No entanto, foi encontrado um valor adicional de R \$ 2.239,97 (item 4.39 do laudo de fl. 177) que não tem justificativa de modo que ser restituído ao autor porque indevidamente cobrado. Como já apontado, o objetivo da presente demanda é aferir a regularidade na execução do contrato. Assim sendo, uma vez constatado que as parcelas do financiamento, em grande parte, foram pagas após o vencimento, necessário se faz a conferência da regularidade no cômputo dos encargos de mora, objetivo principal do autor. Em tais termos, há que se aferir que houve excesso na prática levada a efeito pela parte ré, uma vez que se utilizou de taxa de comissão de permanência contratada (12 %) em periodicidade mensal (vide item 4.25 de fl. 175 do laudo) e acima do percentual mensal de juros contratado, bem como exigida multa contratual de 2% (vide item 4.24 de fl. 175 do laudo). Ora, mesmo sendo legal a cobrança da comissão de permanência, necessário que sejam observados limites para a prática do encargo para que não ocorram excessos como os vislumbrados na presente contratação. Em tal senda, mesmo contratado o percentual de 12 % a título de comissão de permanência, há que se constatar que

a cláusula é nula de pleno direito porque abusiva já que implica em onerosidade excessiva ao consumidor (art. 51, IV do CDC). Sim porque se resta presente o atraso e o maior interesse para as partes e para a sociedade é o cumprimento das relações, não se justifica o sangramento do devedor em virtude da constatação da brecha da insolvência. Deve, portanto, o encargo de mora ser utilizado como forma a tentar favorecer o adimplemento e não implicar em obstáculo invencível. Logo, para fins de regularização do saldo, em decorrência da onerosidade excessiva nos encargos de mora praticados pela parte ré, necessário se faz o recálculo do saldo do contrato, limitando-se a comissão de permanência ao percentual de juros remuneratórios mensais expressamente pactuados, procedendo-se a devolução da diferença ao autor. Em tal sentido, Enunciado Sumular n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Observo que consta de trecho de um dos precedentes ao referido enunciado sumular que a referência à taxa da comissão é a taxa de juros para a espécie de operação (média do mercado), o que impossibilita a adoção de qualquer outra estipulada no contrato e que lhe seja superior. Transcrevo: (...) Com relação à comissão de permanência, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n.º 271.214/RS (12.03.03), Relator para acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pacificou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização para remunerar o capital no período da inadimplência, calculada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo a espécie de operação, desde que não cumulada com correção monetária, nos termos da Súmula 30 da jurisprudência desta Corte, nem com os juros remuneratórios, além de ficar limitada, sempre, à taxa pactuada no contrato. (...) (STJ - AgRg no REsp nº 390.196) Mesmo raciocínio deve ser feito em relação à multa cobrada em acréscimo à comissão de permanência, uma vez que se tem como indevida a exigibilidade pela natureza híbrida do encargo (multa e correção), o que implica em onerosidade excessiva injustificável. Assim sendo, deve ser excluído o valor da multa do saldo pago, mantida a comissão de permanência. Em tal sentido transcrevo o teor do Enunciado Sumular n. 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ressalto que durante todos os articulados apresentados pela parte autora existe menção de inconformismo em relação aos encargos de mora, de modo que entende que em seu detrimento houve mínima sucumbência. 3. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO AS CONTAS (art. 269, I do CPC) apresentadas pela parte ré, determinando o recálculo do saldo da conta do contrato de financiamento (já quitado) para o fim de condenar a parte ré a devolver ao autor: 1. a diferença decorrente da aplicação indevida da comissão de permanência no patamar de 12% ao mês, considerado que deveria ter sido, no máximo, utilizado o percentual mensal de 3,27%, excluída também a incidência de qualquer outro encargo (vide fl. 59). 2. o valor de R\$ 2.239,97. Os excessos apurados serão corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso pelo INPC. Os juros de mora devem incidir a partir da citação da primeira fase da prestação de contas (1% ao mês). Quanto à despesa para realização da liquidação por arbitramento, a responsabilidade será da parte ré que deu causa à presente demanda e ao desfecho. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 3.000,00, forte no contido no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, observando-se a impossibilidade de se fixar valor imediato da condenação, a extensão e consequência do presente julgado, o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o zelo profissional do advogado. P. R. I. Londrina, 20 de agosto de 2012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0041272-33.2008.8.16.0014-MARCELA DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Custas Processuais total de R\$ 473,56, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 408,90, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 24,32. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARCOS VINICIUS BELASQUE, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO F.MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-796/2009-LOURDES DA FATIMA DOS SANTOS x VALDENIR DA SILVA- À consideração da autora. Int. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-901/2009-PAULO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao requerente sobre o exame de lesões corporais no IML, desta cidade, para o dia 14/05/2012 às 08:00 hs., Ofício de fl.254. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

61. REVISAO CONTRATUAL-1184/2009-VIEIRA & DUTRA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- O feito deverá ser julgado no estado em que se encontra. Ciência as partes. Na sequência, anote-se conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR, ROGERIO FERES GIL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVIERA, MIEKO ITO, LUIZ SGANZALLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-1405/2009-LUIZ ALBERTO ARLINDO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Ficou designado para o dia 08/02/2013, às 08:00 horas, o exame de lesões corporais no Sr. Luiz Alberto Arlindo, neste

IML. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

63. USUCAPIAO-1505/2009-SANDRA PASSAGEM DE MELO e outro x BANCO SANTANDER S/A-Autos n. 1505/2009 Fl. 97 como requer. -Adv. NEI DE LOS SANTOS REPISO-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-0001603-46.2009.8.16.0014-JOAO FORESTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. ALVARA JUDICIAL-1820/2009-BENEDITO FERREIRA e outro- Ao autor para querendo se manifestar acerca do mensageiro de fls. 94. Adv. SAULO MIGUEL P. MONTAGNANI e JAIR ANCIOTO-.

66. DECLARATORIA-1927/2009-EDMILSON DE ALMEIDA SOUZA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 1927/2009 1. Autorizo o levantamento do restante dos honorários periciais. 1.1 Expeça-se o competente alvará. 2. Intimem-se as partes para e manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 13/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. ANELISE CHAIBEN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1930/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID x VALDIR NICOLAU- utos n. 1930/2009 Comprovada a cessão de crédito defiro o pedido para substituição do pólo ativo para o efeito de figurar como o autor o Fundo de Investimento. Anote-se na atuação, registro e distribuição. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e SERGIO SCHULZE-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0028268-89.2009.8.16.0014-IVO PEREIRA e outro x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Ciência as partes da baixa dos autos. Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

69. DECLARATORIA-0028720-02.2009.8.16.0014-ALDO RODRIGUES GRANADO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Ciência as partes da baixa dos autos. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0029478-78.2009.8.16.0014-DEOLET MICHELATO ZEQUINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. COBRANCA (SUMARIO)-0036975-46.2009.8.16.0014-P.G DALL ASTA - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SUN VISION COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA- Autos n. 1424/2009 Gere-se a numeração única. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 13/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, OLGA MACHADO KAISER e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-0037034-34.2009.8.16.0014-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA x ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL e outros-Autos nº 1307/2009 I - Homologo a desistência da ação em relação à terceira requerida, H.A.S. Imóveis Ltda. - ME, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em face dessa demandada, ex vi do art. 267, VIII, do CPC. II - A despeito do reconhecimento da assinatura pelo representante da ré ora excluída do feito junto ao documento de fls. 68, as demais requeridas têm legitimidade para arguir o incidente de falsidade, razão pela qual autorizo a instauração do competente incidente e designo avaliação pericial do documento questionado. Para a realização de perícia grafotécnica nomeio perito o Sr. Carlos Augusto Perandrea, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, sendo que as requeridas é quem deverão arcar com o pagamento dos honorários periciais, porquanto suscitantes do incidente. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. O prazo para apresentação do laudo é de 45 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 21 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. RONALDO GOMES NEVES, JOAQUIM CARLOS BARBOSA e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0037036-04.2009.8.16.0014-SIRLEI TAVARES ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 752/2009 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 16/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010457-82.2010.8.16.0014-DALVA APARECIDA GUEDES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 10457/2010 Autorizo o levantamento da verba honorária. Expeça-se alvará. Custas pendentes pelo Banco. Intime-se o Banco para se manifestar sobre o petição retro. Alvará Judicial a disposição (Subtil Advogados Associados), válido por 30 dias. Diligências necessárias. Londrina, 21/06/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WANBIER, TERESA C.ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-0013670-96.2010.8.16.0014-RUBENS SHIMIDT x LIBERTY SEGUROS S/A- Custas Processuais total de de R\$ 795,15, sendo dividido de forma pro rata, ficando 20% ao réu o equivalente a 159,03 e os demais 80% ao autor, ressalvo que o mesmo é beneficiário da AJG, conforme Lei. 1060/50. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e WANDERLEY PAVAN-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0013682-13.2010.8.16.0014-LARISSA HENRIQUE DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 13682/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017523-16.2010.8.16.0014-SUELI SIQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Como bem observou o i. procurador da parte exequente, não houve manifestação judicial quanto ao argumento que apresentou a fl. 138, qual seja a alegação de coisa julgada (fl. 138). Em tais termos, recebo os embargos, reconhecendo a omissão e, no mérito, deixo de acolher o argumento por entender que, na espécie era possível a análise de novo argumento com base em tese diversa (prazo prescricional diverso), mesmo porque a decisão é proferida em sede de decisão interlocutória e está nrelacionada a materia que pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (art. 471, II do CPC). Por tais motivos, inclusive, justifica-se a manutenção da decisão de fl. 163. A decisão agravada restou mantida. Prestei informações via mensageiro. Int. Dil. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017710-24.2010.8.16.0014-MILTON CANTONI CARRASCO x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor sobre documentos juntados. Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0024086-26.2010.8.16.0014-LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 24.086/2010 Remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens de estilo. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Londrina, 03 de outubro de 2012. Márcio Rigui Prado Juiz de Direito -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0025454-70.2010.8.16.0014-LUCAS MACEDO FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 25454/2010 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de

Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

81. COBRANCA (SUMARIO)-0025681-60.2010.8.16.0014-OSVALDO DA SILVA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes sobre Laudo do exame de lesões corporais. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031810-81.2010.8.16.0014-SANTOS E TONOLLI LTDA - ME e outro x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 031810-81.2010.8.16.0014 proposta por Santos e Tonolli Ltda - ME e outro contra Banco Banestado S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por SANTOS E TONOLLI LTDA - ME E OUTRO contra BANCO BANESTADO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que é titular da conta corrente nº 76.932-6, agência nº 0039, junto ao banco réu, que tem se negado a apresentar as cópias dos documentos para que possa analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados com o requerido. Requeru a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Citada a parte ré, requereu a retificação do polo passivo para ITAÚ UNIBANCO S.A. alegou em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, alegou não ser obrigado a guardar o documento por prazo superior a 05 (cinco) anos, necessidade de prévio pagamento para a exibição dos documentos, possibilidade de inexistência da documentação pleiteada e ausência do fumus boni iuris e periculum in mora. Requeru a improcedência da ação, não aplicação de multa diária e em caso de a presente ação ser julgada procedente, a concessão do prazo de 60 dias. (fls. 34/45). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 52/58). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição de eventuais aditivos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Ante ao requerimento da parte ré de fl. 35, para retificação do polo passivo e não havendo nenhuma objeção da parte autora, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo Itaú Unibanco S.A.. Proceda a escrituração as alterações necessárias. Ademais, visto que os autos foram distribuídos em 13/05/2010, só está apta a ser requerida a exibição dos extratos a partir de maio de 1990, dando-se como prescritos o requerimento de exibição de documento antes desta data. Sendo assim é caso se se julgar parcialmente improcedente dos pedidos formulado pela parte autora. Quanto às preliminares, passo a devida análise. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide no momento da contratação ou ter enviado os extratos mensais ao autor, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu à alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 21, o que não aconteceu. Ante alegação de ausência de prova da resistência da parte ré, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo I, RT, 2000, pg. 402), que a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário - para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição - que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte. Por esses motivos afastado a preliminar arguida. No mérito, não há que se falar em pagamento de taxas pelo correntista para que tenha acesso aos documentos de seu interesse. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DE PAGAMENTO DE TAXAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 855461-4 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julg. 28/03/2012, DJ. 844) Quanto à afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Ademais, a parte ré alega que qualquer solicitação deve ser submetida primeiramente ao pagamento do valor correspondente ao fornecimento dos documentos que se pretende que sejam exibidos, uma vez que precisam ser extraídos por meio de pesquisa nos arquivos microfilmados do requerido. Acontece que a instituição financeira tem o dever de fornecer os documentos comuns solicitados na inicial, independentemente do pagamento de taxas e tarifas bancárias, tal obrigação decorre dos princípios da informação e da boa-fé objetiva, além do dever legal, contratual e geral entre as partes. Assim entende o Tribunal de Justiça do Paraná: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. O ENVIO REGULAR DE CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS OU SUA DISPONIBILIZAÇÃO NÃO RETIRA DO BANCO O DEVER DE EXIBIÇÃO. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MEDIANTE O PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. 3. CARÁTER SATISFATIVO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 5. MULTA COMINATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 8432497 PR 843249-7 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 09/05/2012, 13ª Câmara Cível) Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa do direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato da conta corrente nº 76.932-6, agência 0039 e todos extratos da

mesma conta relativo ao período de maio de 1990 até dezembro de 2001, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 14 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

83. COBRANCA (ORDINARIA)-0031891-30.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR NARANTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 14/05/2013, às 08:00 horas o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Claudemir Naranti, neste IML. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0032756-53.2010.8.16.0014-JARBAS PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Custas Processuais total de R\$ 292,62, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 21,32. Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

85. COBRANCA (SUMARIO)-0037999-75.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Foi designado para o dia 22/03/2013, às 13:00 horas, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Claudemir Pereira dos Santos, neste IML. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

86. EMBARGOS DO DEVEDOR-0043919-30.2010.8.16.0014-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao agravado para querendo se manifestar acerca do agravo. Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZALLA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0047510-97.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO LUIZ GALINDO- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VALTER AKIRA YWAZAKI e FABIANA SILVEIRA-.

88. RESCISAO DE CONTRATO-0048689-66.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA e ENCORPORADORA S/S LTDA x CLEDERSON CRISTINO MALTA- AO interessado sobre a correspondência devolvida. Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA e SILVA-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0051212-51.2010.8.16.0014-GERCI ALVES DA SILVAA x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 51212/2010 Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios e custas processuais para seus respectivos titulares. Intime-se o autor para se manifestar sobre a prestação de contas. Dil. Nec. Alvara Judicial a disposição do (Dr. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA DE FREITAS). Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA DE FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0053373-34.2010.8.16.0014-RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e outro x CONDOMÍNIO HORIZONTAL MORADA IMPERIAL e outros-Autos nº 53.373/2010 AUTORES: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ROBERTO ALMEIDA KARPINSKI JUNIOR RÉUS: CONDOMÍNIO HORIZONTAL MORADA IMPERIAL, NASCIMENTO E RIBEIRO LTDA e GESEG - GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se a presente de ação de reparação de danos materiais e morais que RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ROBERTO ALMEIDA KARPINSKI JUNIOR movem contra CONDOMÍNIO HORIZONTAL MORADA IMPERIAL, NASCIMENTO E RIBEIRO LTDA e GESEG - GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA, onde alegam, em suma, que a primeira autora é proprietária de unidade integrante do condomínio e que o segundo autor é seu namorado, pessoa que compartilha o uso do lugar e que ali mantem pertences pessoais. Para garantir a segurança, o condomínio réu travou contratação com os demais réus (31 de julho de 2009) de prestação de serviços, quais sejam: a. competia à segunda ré Nascimento e Ribeiro Ltda serviço profissional de monitoramento de imagem à distância durante 24 horas diárias, via internet, comprometendo-se, ainda, a dar atendimento a manutenção da cerca elétrica, portão eletrônico e câmeras; e b. competia à terceira ré GESEG - Grupo Especial de Segurança Ltda prestar serviços de segurança, durante 24 horas diárias, disponibilizando quatro profissionais uniformizados, treinados e habilitados, em revezamento 12x36, além de um funcionário extra que deveria fazer rondas periódicas pelo condomínio com viatura da empresa. Refere que, apesar de tais obrigações dos réus, deparou-se com defeito na prestação de serviços contratada que implicou no arrombamento de sua residência, fato que se deu por absoluta falta de zelo dos réus. Afirma que diversos bens haviam sido furtados, o que causou abalo aos autores de ordem material e moral, sobretudo em decorrência da quebra do sentimento de segurança que tinham em relação ao lar. Cita consequências em decorrência do

furto como, por exemplo, a necessidade de reorganização da residência, troca de fechaduras, comparecimentos à Delegacia, perda de informações pessoais e profissionais (contidas nos computadores levados), perda de joias deixadas por familiares, além de necessária reestruturação emocional e psicológica. Entendem que é caso de incidência do CDC e de aplicação da responsabilidade objetiva. Cita que era reconhecida a má qualidade na prestação dos serviços e que o réu condomínio não tomava providências, enquanto que os demais respondem por atos de seus empregados. Refere aos bens móveis que tiveram furtados, avaliando-os em R\$ 33.006,44 para a autora Renata e R\$ 7.549,00 para o autor Roberto. Pretendem, ainda, a reparação do dano moral sofrido pela autora em decorrência do valor sentimental das joias. Requerem a inversão do ônus da prova, a condenação dos réus solidariamente no pagamento do valor de R\$ 40.555,44 aos autores, montante relativo ao dano material, bem como de 100 salários mínimos relativos à autora (fls. 02/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/71). Determinada a citação, os réus Nascimento e Ribeiro Ltda e GE Monitoramento de Alarmes Ltda apresentaram contestação (fls. 112/144), impugnando os documentos apresentados pela parte autora. No mérito afirma que o mencionado furto ocorreu em decorrência de uma brecha na segurança causada por uma obra no condomínio, mais especificamente em decorrência de um buraco feito no muro e interrupção parcial do funcionamento da cerca elétrica naquele ponto, de modo que não há nexo de causalidade a implicar no dever de indenizar pela parte ré. Afirmam que os serviços que prestam não garantem a não ocorrência de fatos. Referem que não há prova da existência dos bens supostamente furtados. Informa que a situação em questão não poderia ter causado a insegurança relacionada na inicial em decorrência da situação peculiar das partes. Entendem inexistir relação de consumo entre as partes. Imputam a responsabilidade ao condomínio em si (primeiro réu). Negam a existência dos bens, os valores a eles imputados e a ocorrência de dano moral. Alternativamente relevam que o dano moral deve ser fixado em valor razoável. Pretendem a improcedência da demanda. O réu Condomínio Horizontal Morada Imperial, por sua vez, alegou em sede de preliminar, ilegitimidade passiva já que os serviços de segurança foram contratados a terceiros. No mérito entende que é caso de improcedência da demanda em virtude do mesmo argumento. Informa que a primeira autora atuava como conselheira perante o condomínio e que nunca se posicionou no sentido de indicar problemas ao síndico em relação ao serviço contratado. Diante do contexto entende que não há ilícito imputável ao réu para implicar também em sua responsabilização. Nega a existência de relação de consumo e o dever de indenizar em virtude de tal obrigação não constar expressamente de convenção. Impugna os documentos apresentados pela parte autora na tentativa de comprovar o furto e o valor dos bens. Alega inexistir dano moral. Refere, finalmente, a ciência a respeito da existência de contrato de seguro particular. (fls. 112/163). Juntou documentos (fls. 164/205 verso). Réplicas (fls. 206/213 e 214/223). Saneado o feito foi afastada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo primeiro réu, foram fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova documental e oral (fls. 239/240). Documentos (fls. 311 e 327/345). Realizada audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora, da síndica, dos representados dos demais réus e de seis testemunhas (fls. 395/405). Alegações finais pela parte autora (fls. 442/444) e pela parte ré (fls. 445/448 e fls. 449/455). É o relato. Passo a fundamentar e a decidir. 2. Fundamentação. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o caso é de procedência parcial da demanda. Não há controvérsia a respeito da ocorrência do furto na residência da parte autora. Controverte-se a respeito do dever de indenizar, da existência do dano e de sua extensão. Pois bem, por questão de lógica, necessário verificar a existência de vínculo de pertinência entre as partes a implicar a sujeição das mesmas ao pretenso dever de indenizar. Verificam-se duas relações diversas. Uma entre condômino e condomínio e outra em relação ao condômino e as empresas contratadas com a finalidade de gerir a segurança do local, mediante a intermediação do condomínio. No primeiro caso, verifica-se que a relação não é de consumo, ao contrário, implica na reunião de pessoas coligadas por conveniência decorrente de exercício de direito de posse ou propriedade de bens imóveis inseridos no mesmo local, tendo todas intenção de instituir, indicar e acatar regras de convivência relacionadas ao espaço comum, indicando limites, direitos e deveres que culminam na instituição de uma convenção de condomínio, regra que servirá de norte a todos. No caso, portanto, vige tanto regramento relacionado ao Código Civil, no que atina às obrigações em geral e à natureza do contrato entre as partes e, diante da especificidade da relação, as regras decorrentes da instituição da Convenção de Condomínio Condomínio Morada do Sol, conforme seus termos apresentados às fls. 167/184, sem prejuízo do contido na normatização constante do Regimento Interno de fls. 185/200 verso. Com base em tais documentos, por si só, não é possível constatar a obrigação do dever de indenizar pelo condomínio, uma vez ausente estipulação em tal sentido. Sim porque ausente convenção estipulando cláusula de ressarcimento, não cabe direcionar a pretensão de reparação de dano ao condomínio. Trago à colação o seguinte julgado em que a pretensão reparatória foi voltada unicamente quanto ao condomínio: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: CONDOMÍNIO REAL AMÉRICA DO NORTE 2 APELADO: EVERTON ROBERTO ARAÚJO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE MOTOCICLETA EM GARAGEM DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM CONVENÇÃO OU REGIMENTO INTERNO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que o condomínio só pode ser responsabilizado por danos decorrentes de furtos quando houver previsão

convencional ou regimental. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Ível - AC 776701-1 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 02.06.2011) Assim sendo, inexistente a regra prevendo o dever de indenizar, pela tão só ocorrência de um furto não há o dever de indenizar no que atina ao condomínio, primeiro réu. Ocorre, no entanto, que alega a parte autora em sua causa de pedir, que a responsabilidade do condomínio réu seria decorrente da falta de fiscalização quanto ao cumprimento dos serviços contratados ou, ainda, em virtude da omissão nas providências quanto ao deficiente serviço prestado pelos demais réus. De início, parece que o argumento não resiste a uma análise da prova existente nos autos, já que não há evidência de que o primeiro réu, o condomínio Horizontal Morada Imperial tinha sido notificado ou instado quanto à falha na prestação de serviços e foi omissão no sentido de fiscalizar o cumprimento ou de rescindir os contratos em vigência e buscar outra alternativa. Ao contrário, o que restou demonstrado é que o primeiro réu, o condomínio, procedeu de acordo com a vontade dos integrantes, mediante a contratação dos demais réus para terceirizar monitoramento e controle da segurança do empreendimento mediante manifestação de vontade unânime dos condôminos, dentre as quais a própria autora consoante teor da ata de assembleia geral extraordinária juntada às fls. 164/165. A reunião ocorreu em 21 de julho de 2.009, a contratação das empresas réus em 31 de julho de 2.009 (fls. 39/42 e 43/46). Também restou confirmado que a parte autora tinha plena ciência das necessidades do condomínio, das condições de segurança, sendo certo que era ativa na administração dos interesses do grupo, mesmo porque era suplente do Conselho Fiscal no período de 14 de agosto de 2.008 até 13 de agosto de 2.010 (vide fls. 166), sendo certo que não há nos autos qualquer prova de manifestação quanto ao descontentamento em relação ao serviço terceirizado, a não ser pelo fato isolado e, portanto, indícios de omissão da síndica quanto a tomada de providências quanto aos demais réus. Na mesma senda, não há demonstração nos autos no sentido de que a síndica deixou de cumprir orientação ou manifestação de vontade não só da parte autora, mas da maioria absoluta dos condôminos quanto à necessidade de substituição das atividades exercidas pelos demais réus na condição de prestadores de serviço de vigilância e monitoramento de alarmes. Veja-se que a testemunha comum, Lydia Maria Fedrigo Fuganti, ouvida a fl. 401, confirma a existência de falhas na cerca elétrica que culminaram na contratação das empresas réus para concerto do sistema e implementação da segurança da área e refere, ainda, que nenhum dos condôminos, inclusive a síndica, tinha conhecimento a respeito do mal funcionamento das câmeras no local. Por ouvir dizer relata as consequências do furto na casa da autora. No mesmo sentido, a testemunha da parte autora Viviane de Fátima Ribas dos Santos Landgraf, ouvida a fl. 402, confirma a existência e o conhecimento de todos quanto a problemas na cerca e apresenta desconhecimento quanto ao não funcionamento das câmeras. Conta que houve um furto anteriormente e que, diante do fato, todos tiveram conhecimento a respeito do não funcionamento da cerca e que, diante disso, houve alterações no condomínio em relação à segurança. A testemunha do réu Adenilson, que trabalha atualmente no monitoramento do condomínio (fl. 403) refere que a cerca, na ocasião dos fatos, estava em manutenção e, em decorrência disso, estava desligada e que, nesses casos, a síndica avisava as terceirizadas a respeito da situação e solicitava maior vigilância. Menciona que as câmeras da frente estavam funcionando e que eram cerca de 29 ao todo espalhadas ao longo da área. Refere que a obra na cerca era destinada a melhoria do sistema de segurança. Relata que a síndica cobrava as empresas e os funcionários quanto à regularidade na prestação de serviços e que na ocasião da obra tinha feito isso. A testemunha da ré, Fernando Franscisco de Paula, refere que antigamente trabalhava na portaria para a Geseg - Grupo Especial de Segurança (fl. 404) e confirma que havia pessoal realizando obra na cerca elétrica no dia dos fatos. Também refere que as câmeras também estavam sendo arrumadas e que não se recorda se estavam ou não funcionando. Informa que apenas havia uma pessoa na portaria mantida pela empresa Nascimento, empresa que também tinha sido contratada para arrumar a cerca e monitorar a portaria, mencionando que o tático ficava na empresa e que somente eram chamados quando solicitados. Conclui-se, portanto, que havia fiscalização pela síndica quanto aos serviços contratados e, ainda, que as contratadas estavam cientes, mesmo porque diretamente interessadas, de que o sistema de segurança relacionado às cercas elétricas estava inutilizado diante das melhorias por elas implementadas, de modo que, por questão de lógica e do teor da obrigação assumida, tinham de reforçar suas atividades, ao menos em caráter excepcional. Por fim, a testemunha Rodrigo Martins Anunciação (fl. 405), refere que trabalhava para a empresa Nascimento e Ribeiro Ltda, fazendo serviço tático, ou seja, rondas internas e externas sempre que solicitado. Refere que moradores podiam fazer solicitação. Informa que tinha conhecimento de que, na época, a cerca elétrica e o sistema estavam em reparos/obras e que não houve nenhuma determinação interna no sentido de se intensificar a vigilância. Repisa-se, portanto, que, mesmo havendo ciência inequívoca da peculiar fragilidade do sistema de segurança, nenhuma mudança na rotina da prestação dos serviços relacionados pelas empresas foi constatada. O que se depreende, portanto, é que houve a contratação das duas empresas, quais sejam, Nascimento e Ribeiro Ltda e Geseg - Grupo Especial de Segurança Ltda no intuito de terceirizar e implementar sistema de segurança e controle de entrada e saída de pessoas do condomínio, sendo certo que todos os envolvidos (moradores, síndica, funcionários das empresas e contratantes) sabiam que a cerca elétrica do condomínio horizontal estava desligada para melhorias e que nenhum esforço foi realizado ou comprovado pelos réus no sentido de se evitar o fato. Ora, se o caso do furto em questão foi um fato isolado, se não há deliberação em assembleia para nova contratação, ao contrário comando para melhoria de um sistema de segurança que não funcionava, se não há notícia de descaso pelo condomínio por ausência de prova de reclamação no período antecedente aos fatos e, ao contrário, prova harmônica no sentido de que o condomínio, representado pela síndica, estava diretamente envolvido na implementação das melhorias e que a cerca elétrica estava desligada por tal motivo

e na confiança de que haveria, mesmo assim, o cumprimento do contrato pelas empresas contratadas, nada há de ilícito em sua conduta. Assim sendo, ausente conduta negligente por parte do Condomínio Horizontal Morada Imperial quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos, faltando um dos elementos do art. 186 do Código Civil, não há que se falar em indenização, quer a título de reparação de dano material, quer moral. Não bastasse, não consta nos autos qualquer indício ou prova no sentido de que o condomínio, representado pelo síndico, foi inerte e deixou de agir quando instado a tanto. Aliás, segundo prova colhida nos autos, a necessidade de contratação de empresa de modo a terceirizar os serviços de monitoração e controle implicou na concordância de todos os condôminos, inclusive da parte autora, quanto à contratação dos segundo e terceiro réus. No que atina ao segundo caso, ou seja, aos demais réus, não se chega à mesma conclusão. Em primeiro lugar, resta presente na espécie a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os contratos de fls. 39/42 e de fls. 43/46 traduzem em seu teor prestação de serviços, enquadrando as rés Geseg - Grupo Especial de Segurança Ltda e Nascimento e Ribeiro Ltda como fornecedoras nos termos previstos no art. 3º, § 2º do CDC. Transcrevo: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Em tal sentido, aliás: REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA CONTRATADA PARA PRESTAR MONITORAMENTO À DISTÂNCIA QUE DEIXA DE CUMPRIR O CONTRATO, PERMITINDO ARROMBAMENTO E FURTOS DO CONDOMÍNIO AUTOR. LEGITIMIDADE DOS CONDÔMINOS QUE TIVERAM SUAS PROPRIEDADES ARROMBADAS. CONTRATO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 14 DO CDC. COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO DE FORMA DEFEITUOSA E OU DESIDIOSA. DEVER DE REPARAR OS DANOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 260132-9 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 23.02.2005) Sendo incontroversa a ocorrência do furto, resta presente a responsabilidade objetiva de ambas as empresas contratadas diante da falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC), sendo certo que não é caso de se inverter o ônus da prova. Ora, sendo a responsabilidade objetiva, presente o ilícito, no caso descumprimento do contrato, não há que se discutir a culpa, apenas o nexo de causalidade e a existência do dano. Para excluir o dever de indenizar, incumbiria aos réus demonstrar a presença das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o serviço prestado não foi defeituoso ou, ainda, que o fato se deu por culpa exclusiva da parte autora. E, no caso, a responsabilidade das empresas réus pode ser analisada em conjunto, pois as contratações estão intimamente ligadas e relacionadas a segurança e rondas periódicas (Geseg - Grupo Especial de Segurança - fls. 39/42) e a monitoramento de imagens e manutenção corretiva do sistema de alarme (Nascimento e Ribeiro Ltda - fls. 43/46), atividades que se complementam. Aliás, chama a atenção que ambos os contratos utilizam o mesmo logotipo da empresa GESEG, o que denota existência, no mínimo, de parceria entre as mesmas. É certo que a obrigação das sobreditas rés não é de resultado, mas de meio, mas também é certo diante de toda a prova documental (atas de reunião do condomínio onde há consenso quanto à necessidade de melhoria no sistema de segurança e controle e consequentes contratações), somada à prova oral trazidas aos autos - testemunhas trazidas pelos réus e acima mencionadas (ciência inequívoca dos mesmos quanto aos reparos realizados nas cercas elétricas e seu desligamento no momento do incidente - atividade especificamente contratada - e possibilidade de, ao menos, reforçar a vigilância em virtude da especificidade do caso - as rés tinham ciência da maior fragilidade do sistema, mas não ficou evidenciado que as empresas rés não se valeram dos meios que detinham (intensificação de ronda, aumento de número de funcionários etc) para, ao menos, tentar evitar o resultado. Em tal sentido, trago à colação trecho do acórdão n. 898.623-8 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relacionado a fato análogo e que, em razão da peculiaridade do caso (responsabilidade pela melhoria do sistema, pela execução da vigilância e prevenção), implicam no dever de indenizar pelos danos ocorridos: (...) A sentença apelada analisou com precisão a questão da nulidade da cláusula pela falha na prestação de serviço ao dispor que: (...) Ao caso aplica-se o CDC, de tal forma que a requerida, como prestadora de serviços, assume os riscos advindos da má prestação de serviços, respondendo pelos danos que porventura causar a seus clientes, nos termos do artigo 14 do CDC. Assim era obrigação da requerida prestar os serviços para a qual foi contratada. Tratando-se de empresa especializada em sistema de monitoramento de alarmes, a isenção de responsabilidade estaria condicionada a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito não existia ou que ocorreu culpa exclusiva do consumidor, de acordo com o §3º do mesmo dispositivo legal, o que não foi feito. É verdade que esse tipo de serviço não evita a ocorrência de delitos no estabelecimento comercial, vez que se trata de atividade meio. No entanto, deveria a requerida agir de acordo com o contratado, proporcionando um sistema eficaz de monitoramento de alarme que viesse a dificultar ou prevenir o furto. Com o serviço especializado, a autora pretendia ter maior segurança em sua loja, podendo ser informada imediatamente sobre o delito a fim de adotar providência perante a autoridade policial, o que não ocorreu. Segundo alegação da autora, a constatação do arrombamento ocorreu quando chegou ao estabelecimento comercial pela manhã e o delito teria ocorrido durante a madrugada, ou seja, muito tempo depois. Evidente que o sistema não é infalível nem impede de forma definitiva o furto; no entanto o sistema precisa funcionar e é neste ponto que se firma a pretensão da inicial. (...) Ainda assim, verifica-se a responsabilidade da requerida pelos serviços prestados

à consumidora, vez que efetivamente havia falha no funcionamento do sistema de alarme colocado à disposição da autora. Exatamente para impedir que erros como o presente ocorram, cabe ao fornecedor de serviços tomar as providências e cautelas necessárias para aperfeiçoar seus sistemas de monitoramento, zelando pelo correto atendimento de seus clientes. E nenhuma dúvida há de que o serviço foi defeituoso, na medida em que não ofereceu o resultado e a segurança que dele se poderia esperar (artigo 14, §1º, CDC). (...) Requereu o autor, ainda, a nulidade da cláusula 8ª, parágrafo terceiro do contrato entabulado entre as partes (fl. 20). A qual estipula que: Em caso de furto no local protegido (após disparo) do contratante e o tempo de deslocamento do agente ter sido superior a 10 (dez) minutos, a contratada pagará a contratante uma multa contratual no valor limite correspondente a 03 (três) mensalidades. Daí decorre que na prestação de serviços era de se exigir que a contratada prestasse o serviço servindo-se de todos os meios colocados à sua disposição, atuando com zelo e sem omissão, negligência e imperícia, de maneira que, em assim agindo, não poderia a empresa de vigilância ser responsável por eventual furto/roubo ocorrido. Porém, no caso em apreço, restou comprovado que a ré não empreendeu todos os meios a sua disposição para bem executar o serviço para o qual fora contratada, permitindo, assim, com a sua negligência, o furto ocorrido no interior do estabelecimento do autor, o que certamente, caracteriza descumprimento do contrato. Assim, a cláusula em comento, representa verdadeira limitação da responsabilidade da empresa contratada em razão dos prejuízos por ela ocasionados e renúncia por parte do consumidor de um direito que lhe assiste, configurando, assim, flagrante abusividade e consequente nulidade. Nesse sentido, os artigos 25 e 51, I, IV e XV do CDC disciplinam, in verbis : Art. 25 É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores. Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que I - impossibilitem, exonere ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; Destaque-se apenas que a possibilidade de limitação da indenização estabelecida na parte final do artigo 51, I, acima citado, não se encaixa na hipótese dos autos, haja vista que o caso em apreço não configura situação justificável à limitação da responsabilidade civil. Isso porque, caso a empresa de vigilância tivesse agido de acordo com seu dever de cautela e zelo, muito provavelmente a situação seria evitada. (...) Contrariamente ao sustentado pela Apelante, não foi o furto que fundamentou o pedido de nulidade, mas sim a falha na prestação de serviços, pois, se os sensores tivessem funcionado corretamente, seria possível a tomada de providências para impedir a consumação do furto e impedir os prejuízos ocorridos. Desta forma, o serviço foi prestado de maneira inadequada e defeituosa, tendo ocorrido culpa da contratada que não cumpriu com a prestação de serviço, no sentido de evitar ou, ao menos, impedir o prosseguimento da ação criminosa. (...) Presente, portanto, o dever de indenizar, porque presente o defeito na prestação do serviço e porque não foi demonstrado que a situação somente ocorreu por culpa exclusiva da parte autora. Inafastável o nexo, há que se discernir a respeito do dano. Quanto ao dano, pretende a parte autora a reparação do dano material e moral que entende incidir na espécie. No que se refere ao dano material, é certo o dever de indenizar. No entanto, somente o prejudicado detém domínio da informação a respeito dos bens e dos danos que lhe foram causados em decorrência do incidente. Sendo certa a ocorrência do furto na residência da parte autora, mesmo porque não foi impugnada a alegação (art. 302 do CPC), existe, ainda, prova contundente a respeito do fato, tanto documental (fotografias, boletim de ocorrência e comprovante de recebimento de seguro), quanto oral (teor do depoimento das testemunhas que citam ter conhecimento a respeito dos fatos, ou, alternativamente, mencionam ter avistado o teor da filmagem de segurança dando conta da saída de pessoas que pularam o muro do condomínio no momento em que ocorria ronda de segurança). Certa a ocorrência do fato e presente a falha na prestação do serviço, há que se entender que resta presente o dever de indenizar. Decerto, no entanto, que se cuida de relação de consumo, ainda é da parte autora o ônus de demonstrar a perda ocorrida, já que seria impossível à parte ré fazer prova negativa, ou seja, demonstrar que não houve o furto dos bens relacionados na inicial. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGAÇÃO DE FURTO DE CELULAR NO VESTIÁRIO DA ACADEMIA DE NATAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTORA NÃO PROVU SEQUER A PRÉVIA EXISTÊNCIA DO CELULAR MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONQUANTO HAJA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, IMPOSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR NÃO ESTAREM PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À APELADA O DEVER DE PRODUZIR PROVA NEGATIVA DE SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 914357-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 02.08.2012) Diante do contexto, havendo indício e prova suficiente da existência de parte dos bens indicados pela parte autora na inicial, há que se ter como certo o dever de indenizar. Em tal sentido, verifica-se do teor do boletim de ocorrência de fls. 49/50 a declaração de ambos os autores a respeito dos objetos que lhes foram subtraídos naquela ocasião. Não bastasse, em acréscimo, foi acostado nos

autos prova que entendo suficiente a respeito da existência de parte dos bens declarados e constantes na subredita declaração, dentre os quais destaco: 1. Laudo de avaliação de fls. 51/52, data de 03 de dezembro de 2.007, onde um ourives apresenta avaliação constando 16 itens citados no boletim; 2. Contrato de compra e venda de equipamento de informática em nome de Renata Kawassaki Siqueira (fls. 53/54) ; 3. Contrato de compra e venda de equipamento de informática em nome de Roberto Almeida Karpinski Junior (fls. 56/57) ; 4. Declaração de venda de instrumento musical ao autor Roberto Almeida Karpinski Junior (fl. 58) ; e 5. Cupom fiscal de compra de um GPS (fl. 719). Observo que a avaliação das joias pressupõe a sua existência e que a mera impugnação pela parte ré quanto aos documentos produzidos e trazidos aos autos não afasta a força probante favorável aos interesses da parte autora, mesmo porque, caso não fossem admitidos já que dotados de aparente idoneidade, na maioria das hipóteses, não seria possível a prova do dano. De fato, seria por demais esperar que todos obtivessem em seu poder documentos que demonstrassem aquisição de todos objetos de valor que guarneçam sua residência. De consequência, outras provas devem ser admitidas, ainda mais em casos como o presente, em que se cuidam, na maioria dos objetos perdidos, de joias de família, os quais foram recebidos e não adquiridos diretamente. Presume-se, portanto, a boa-fé dos litigantes. Ademais, havia a plena possibilidade de desconstituição da prova, sob o crivo do contraditório, inclusive mediante oitiva das pessoas que declararam conhecimento a respeito da propriedade dos bens móveis citados pelos autores. Também poderiam os réus, objetivamente, ter produzido prova no sentido de atacar o valor indicado a cada um dos bens em questão. Observo que o reconhecimento da extensão do dano material sofrido pelos autores restringe-se apenas aos bens constantes nos documentos acima citados. Quanto aos demais bens relacionados na inicial, não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), porque estão desacompanhados de qualquer indício de sua existência (Câmera Digital Sony, dois relógios de pulso, um vídeo game Nintendo Wii e um notebook Toshiba). Assim sendo, devem as partes rés serem condenadas solidariamente a indenizar a autora Renata Kawassaki Siqueira no montante de R\$ 28.979,00 a título de ressarcimento dos danos materiais. Devem, também, as empresas rés serem condenadas no pagamento do valor de R\$ 5.650,00 ao autor Roberto Almeida Karpinski Junior. Ambos os valores devem ser acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da data da última citação e de correção monetária pelo INPC a contar da data do ajuizamento. Pondero que do valor devido à autora Renata Kawassaki Siqueira deve ser excluído o montante de R\$ 5.000,00 pago em decorrência do recebimento de pagamento de benefício de seguro (vide fls. 335 e 336). Finalmente, quanto à autora Renata Kawassaki Siqueira, também entendo como presente o dever de indenizar pelas partes rés já que a situação em tela implicou em dano moral indenizável. De fato, a expectativa da existência de uma maior segurança, a situação de maior fragilidade do local (fato de todos conhecido), o incômodo decorrente da invasão na residência, a dor pela perda das coisas e, enfim, a situação de perplexidade decorrente da falha na prestação de serviços implica em dano moral indenizável. Em tal sentido, reconhecendo a pertinência da indenização pelo dano material e moral causado, trago à colação o seguinte julgado em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. FURTO NO IMÓVEL PROTEGIDO. APELAÇÃO 1 - A) ILEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA DO CONTRATANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DA PARTE EM RECEBER A INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O CONTRATO PREVÊ A VIGILÂNCIA DO IMÓVEL ONDE RESIDE O CASAL, SENDO OS BENS DO IMÓVEL DE AMBOS. B) - CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. AFRONTA AO ART. 25 DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. C) DANOS MORAIS DEVIDOS. APELAÇÃO 2 - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PLEITO PROVIDO POR INTEIRO - RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO 3 - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - MATERIAL - PROVIMENTO - FURTO EM CASA PROTEGIDA PELO SERVIÇO DE SEGURANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - PROVIMENTO DEVER DA EMPRESA EM INDENIZAR OS AUTORES QUANTO AOS PREJÚZOS DECORRENTES DE AÇÃO CRIMINOSA. DANOS MATERIAIS. JÓIAS FURTADAS. COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA ATRAVÉS DA JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NORDEADOR DA SUA AVERIGUAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFORME PEDIDO INICIAL. (TAPR - Sexta C. Cível (extinto TA) - AC 208496-2 - Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 23.12.2003) Observo, no entanto, que não está o juízo vinculado ao patamar indicado pela parte autora e que o não acatamento do pedido, por conta disso, não implica em sucumbência da parte autora. Diante disso, levando-se em conta a aplicação do princípio da razoabilidade, a necessidade de se impedir o enriquecimento sem causa e de se prevenir e punir o procedimento dos réus, as consequências dos fatos na vida da parte autora, tenho por bem em arbitrar o dano moral causado em R\$ 8.000,00, montante que deve ser acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e de correção monetária (INPC), ambos a contar da data da sentença. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de: a. Condenar os réus Nascimento e Ribeiro Ltda e Geseg - Grupo Especial de Segurança Ltda, solidariamente, no pagamento a Renata Kawassaki Siqueira, a título de dano moral, do valor de R\$ 8.000,00, montante que deve ser acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e de correção monetária (INPC), ambos a contar da data da sentença. b. Condenar os réus Nascimento e Ribeiro Ltda e Geseg - Grupo Especial de Segurança Ltda, solidariamente, no pagamento a Renata Kawassaki Siqueira do valor de R\$ 23.979,00, a título de reparação do dano material, valor que deve ser acrescido de juros de mora à razão de 1% a contar da data da última citação, além de correção monetária (INPC), a contar da data do ajuizamento da presente. c. Condenar os réus Nascimento e Ribeiro Ltda e Geseg - Grupo Especial de Segurança Ltda, solidariamente, no pagamento do valor de R\$ 5.650,00 ao autor Roberto Almeida Karpinski Junior. O valor deve ser acrescido

de juros de mora à razão de 1% a contar da data da última citação e de correção monetária pelo INPC a contar da data do ajuizamento. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas e despesas processuais e os réus Nascimento e Ribeiro Ltda e Geseg - Grupo Especial de Segurança Ltda no pagamento do remanescente (80%). Arbitro os honorários de advogado no percentual de 20% do valor da condenação (art. 20 §§ 3º e 4º do CPC), sendo que 80% são devidos ao procurador da parte autora e 20% ao procurador dos réus Nascimento e Ribeiro Ltda e Geseg - Grupo Especial de Segurança Ltda (tudo devidamente compensado). Finalmente, condeno a parte autora no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 ao patrono do réu Condomínio Horizontal Morada Imperial (art. 20, § 4º do CPC). P. R. I. Londrina, 19 de agosto de 2.012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA MANARIN DE SOUZA, MARCO AURELIO GRESPLAN e LEONARDO MANARIN DE SOUZA.-

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0057987-82.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA VILALVA BARRETO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

92. EXECUCAO DE SENTENCA-0058235-48.2010.8.16.0014-KARINA GOMES CRISTOVAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 58235/2010 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referência matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 16/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060526-21.2010.8.16.0014-MARCOS GOMES JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R\$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 230,30, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Advs. LUIZ RODRIGUES WANBIER, TERESA C.ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI MARCELO BENERVANÇO JR e EVARISTO ARAUGO FERREIRA DOS SANTOS.-

94. COBRANCA (SUMARIO)-0061209-58.2010.8.16.0014-ILDETE MARIA BORGES CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. -Adv. JOAO PAULO DELGADO WOLFF.-

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0062314-70.2010.8.16.0014-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Autos n. 62314/2010 Intime-se a parte contrária (CPC, 398). Dil. nec. Londrin -Advs. ADALBERTO FONSATTI, CLAUDIO JOSE FONSATTI, JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO e TALES ANDRE FRANZIN.-

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063053-43.2010.8.16.0014-MARISTELA DE FATIMA GABRIEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R\$ 301,34, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 239,70, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R4 21,32. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

97. REVISAO CONTRATUAL-0063731-58.2010.8.16.0014-ROGERIO CORREA LUIZ x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. MOACIR MANSUR MARUIN.-

98. REVISAO CONTRATUAL-0064446-03.2010.8.16.0014-ROSEMAR EVANGELISTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 64446/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 92, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 16/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

99. REVISAO CONTRATUAL-0064572-53.2010.8.16.0014-VINICIUS LUIS DOS SANTOS x BANCO SEMEAR S/A- À parte contrária (CPC, 398). Int. Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

100. REVISAO CONTRATUAL-0065291-35.2010.8.16.0014-LEANDRO LIMA SANTIAGO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos n. 65291/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes.

Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 16/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, HERICK PAVIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0066507-31.2010.8.16.0014-DENTAL MIMO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-Autos n. 66507/2010 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a prestação de contas. 2. Na sequência, cumpra a Serventia de fls. 45. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

102. COBRANCA (SUMARIO)-0067433-12.2010.8.16.0014-LUCAS BITANCOUT DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 67433/2010 Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, haja vista que atingiu a maioridade civil. Prazo de 15 dias. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

103. COBRANCA (SUMARIO)-0068716-70.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes sobre laudo pericial de fls. 110. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0069049-22.2010.8.16.0014-EVALDO FRANCISCO DE LIMA MORASTICO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 69049/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 16/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. WESLEY TOMASZEWSKI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0069996-76.2010.8.16.0014-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x HALAN DOUGLAS DA SILVEIRA JALES BIAGI ME- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. LUCIANO FRANCIOLI MACHADO-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0070776-16.2010.8.16.0014-GILSON CEZAR DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 70.776/2010 proposta por Gilson Cezar da Silva contra Banco Paulista S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/49) que o autor Gilson Cezar da Silva, firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré, no valor líquido de R\$ 33.500,00. afirmou que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas indevidas, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Requereu que fosse deferida a tutela antecipada a fim de que seja suspensa a cobrança das parcelas restantes até a apresentação do contrato em questão e, alternativamente, que fosse autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos. Pediu para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Pugna pelo afastamento da mora. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 50/69). Determinada emenda (fl.71), a mesma foi atendida consoante petição de fls. 73/78. Em decisão de fls. 79, foi indeferida a antecipação da tutela. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 91/110), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-

fé objetiva. Sustentou a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustentou que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. afirmou que não houve a cobrança de tarifas administrativas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Aduz que não assiste razão a parte autora em requerer a abstenção da inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, tampouco a manutenção do veículo em posse do autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 111/116). A réplica veio aos autos às fls. 117/142. O contrato foi juntado aos autos (fls. 111/113). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 47.55384/09 (fls. 111/113), no valor líquido de R\$ 33.500,00 com juros remuneratórios mensais de 2,97% e anuais de 42,78%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse o autor com o valor das parcelas expressamente previstas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negrite) É de se frisar que nos contratos em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini,

DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS, EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO, SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APELO (1) DO BANCO, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA, CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS, ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS, PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MANUTENÇÃO, DECAIMENTO DOS EMBARGANTES, INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, APELO (2) DOS EMBARGANTES, CONTRATOS ANTERIORES, REVISÃO, INADMISSIBILIDADE, VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS, TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL, LEI CONSUMERISTA, INCIDÊNCIA, PORÇÃO NÃO CONHECIDA, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO, REJEIÇÃO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO, NÃO CONHECIMENTO, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, POSSIBILIDADE, TARIFAS, COBRANÇA, JUSTIFICAÇÃO, DESCABIMENTO, COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF), INCIDÊNCIA DEVIDA, ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, ADEQUAÇÃO, DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO, APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. No que pertine às tarifas administrativas, verifico que estão previstas no contrato em espécie as tarifas denominadas: serviços de terceiro e tarifas. Estas se apresentam realmente como ilegais ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: (...). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA

SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Sustenta ainda o autor, que o reconhecimento de cláusulas abusivas nos contratos, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descharacterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL, CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO, POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer o autor, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscricão do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em

parte. (TJPR - 15ª Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação.

3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas administrativas denominadas: serviços de terceiro e tarifas, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ADALTO HIDEKI MURATA-.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0071836-24.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNA APARECIDA DOMINGUES- Autos n. 71836/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 16/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA e MOACIR MANSUR MARUIN-.

108. EMBARGOS DO DEVEDOR-0072039-83.2010.8.16.0014-CHRISTIAN JULIANO GAMBÁ x BANCO HSBC S/A- Autos n. 72039/2010 Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão do não atendimento de forma satisfatória do comando de fl. 36. Assim, fixo o prazo de 05 dias para pagamento das custas e demais despesas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Londrina, 16/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. EDER GORINI-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0072424-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x GILENO PRADO MACIEL- Ao interessado sobre certidão de fls. 58. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0078635-82.2010.8.16.0014-ELEUZA MARIA ALICIO SEMPREBOM x ALLIANZ SEGUROS S/A-Autos n. 78635/2010 Anote-se a conclusão dos autos para sentença. Diligência -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e WANDERLEY PAVAN-.

111. COBRANCA (SUMARIO)-0084434-10.2010.8.16.0014-WANDERLEY FRANCISCO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado par o dia 29/05/2013, às 08:00 horas o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Wanderley Francisco Rosa, neste IML. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006406-91.2011.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LUCIANO MICHEL WEBER-Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e PAULO ANTONIO BARCA-.

113. COBRANCA (SUMARIO)-0007091-98.2011.8.16.0014-JADEILDO PEREIRA DA SILVA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA-Autos n. 7091/2011 A petição de fl. 129/130 foi acolhida na forma de embargos de declaração, restando, precipitados a certidão de fl. 132, pelo qual a torno sem efeito. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, DIANA FABRICIA MAGRO, SANIA STEFANI e LUANA CERVANTES MALUF-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0007102-30.2011.8.16.0014-RUBENS JACINTO VITAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos n. 7102/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011039-48.2011.8.16.0014-PEDRO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0012927-52.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DE ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.- Autos n. 12927/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOM CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015792-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x FABIO MILITON MOURA- Ao requerente para querendo se maifestar. Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

118. COBRANCA (SUMARIO)-0019202-17.2011.8.16.0014-WANDERLEY DE SOUZA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Ficou designado o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Wanderley de Souza Silva a data de 09/05/2013, às 13:00 horas, neste IML. Ao interessado sobre correspondência devolvida. Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

119. COBRANCA (SUMARIO)-0020143-64.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 14/05/2013, às 08:00 horas o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Anotnio Marcos Mariano, neste IML. Ao interessado sobre correspondência devolvida. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

120. DECLARATORIA-0022861-34.2011.8.16.0014-CRISTIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA LINARES x BANCO PINE S/A-Vistos e examinados os autos nº 22861/2011 de ação declaratória c.c. dano moral, em que figura como autor Cristiane Medeiros de Oliveira Linares e réu Banco Pine S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora sustenta que em 22/12/2010 recebeu uma cobrança no valor de R\$8.136,00, referente a um empréstimo realizado em seu nome em 03/12/2001, no entanto, afirma que jamais efetuou qualquer operação junto ao banco réu, tratando-se de contrato de empréstimo fraudulento. Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como, a indenização por danos morais, ante a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Em emenda a inicial, tendo em vista, a inexistência de inserção do nome da autora em serviço de restrição ao crédito, houve a desistência em relação ao pedido de indenização por danos morais. Contestando, a ré arguiu que cumpriu todas as exigências e normas de segurança para evitar incorreções e fraudes. Afirma que o nome da autora jamais foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao credito e que não realizou qualquer desconto junto ao benefício da autora, uma vez que percebeu a tempo que tratava-se de um contrato fraudulento. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 48/52. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito Cinge-se o pleito à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 8.136,00. O banco réu reconheceu a procedência do pedido inicial, uma vez que afirmou ter percebido a existência de fraude no contrato de empréstimo, supostamente realizado em nome da parte autora, e não ter efetuado qualquer desconto sobre o salário da requerente e nem mesmo realizado a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Desse modo, houve o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados através do envio de boleto bancários à fl. 22 ao endereço da autora. Por outro lado, o réu nega ter qualquer responsabilidade sobre o ocorrido e sobre essa questão são necessárias algumas considerações. Inicialmente, cabe ressaltar que o réu é prestador de serviços financeiros e responde objetivamente pelos defeitos e riscos que decorrem da atividade explorada e pela ausência de cautela no momento da contratação, conforme assegura a norma consumerista. Na evolução da doutrina acerca da responsabilidade civil, as atividades desenvolvidas pelos bancos e instituições financeiras merecem uma atenção especial. A respeito do tema ensina Sérgio Cavalieri Filho: todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos... Por conseguinte, o que se espera das instituições financeiras, diante do alto índice de fraude e de danos ocasionados a terceiros, equiparados a consumidores, é que passe a tomar medidas eficientes para evitá-las, como por exemplo, exigindo-se a apresentação de documentos originais com a devida fiscalização destes por funcionários devidamente especializados na verificação de falsificação, o que, contudo, não se verifica no caso em tela, uma vez que, sequer foi comprovado que a apresentação dos documentos pessoais foi

exigida, o que torna simples e absolutamente fácil a prática deste tipo de golpe. Observando-se, ainda, que não restou comprovado no caderno processual que o Banco, foi diligente quando da contratação do empréstimo, uma vez que não foi apresentado pela instituição cópia do contrato supostamente celebrado e dos documentos exigidos no momento da negociação bancária. O fato de ter ocorrido fraude por si só não exclui a obrigação de indenizar pela falha na prestação de serviço, ponderando-se que a ocorrência de fraude em contratos não pode ser, principalmente nos dias de hoje, apontado como fato inevitável e imprevisível, já que, ao contrário, este tipo de ação é muito comum neste ramo de atividade bancária e pode sim ser evitada se tomadas as devidas precauções na hora da contratação. Assim, se houve fraude, esta foi praticada por um terceiro contra o réu, não pode a parte requerente ser penalizada por contratações não realizadas pessoalmente. A fraude de terceiro não afasta a responsabilidade da entidade financeira. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido: EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES. II. FRAUDE DE TERCEIROS NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. III. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. IV. - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$12.000,00 PARA ATENDER O CARÁTER INIBITÓRIA DA VERBA. V. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. VI. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 817621-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 21.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FRAUDE ALEGAÇÃO DE QUE TERCEIRO UTILIZOU-SE DOS DADOS PESSOAIS E DOCUMENTOS DO AUTOR PARA CONTRATAR SERVIÇOS BANCÁRIOS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA DE SERVIÇOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE NÃO COMPROVADA A DILIGÊNCIA QUANDO DA CONTRATAÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS QUE ALEGA TER EXIGIDO QUANDO DA CONTRATAÇÃO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA FATO PREVISÍVEL E EVITÁVEL NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR FIXADO ADEQUADO E RAZOÁVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL FIXADO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANTIDO RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 866813-5 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 14.06.2012) III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I), para fim de declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado, sob o n 50-00481/1041, bem como, inexigível o valor de R\$8.136,00. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC até a data do efetivo pagamento, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. ZENO BERTTONI BORTOLOTTI, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

121. COBRANCA (SUMARIO)-0026219-07.2011.8.16.0014-EDIPO ROBERTO QUEDAS PIRES x MAPFRE SEGUROS S/A- Ficou designado para o dia 13/05/2012, às 13:00 horas, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr Édipo Roberto Quedas Pires, neste IML. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

122. COBRANCA (SUMARIO)-0028436-23.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ficou designado para o dia 15/05/2013, às 08:00 horas, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Fabio Ferreira da Silva, neste IML. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

123. COBRANCA (SUMARIO)-0035738-06.2011.8.16.0014-LUANA CRISTINE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 11/06/2013, às 13:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa da Sra. Luana Cristine dos Santos. Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

124. COBRANCA (SUMARIO)-0037924-02.2011.8.16.0014-EDSON MARIO ELIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 19/06/2013, às 13:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Edson Mario Elias da Silva. Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

125. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039052-57.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIEL RODRIGO DOS SANTOS-

Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.-

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0041686-26.2011.8.16.0014-SICOOB - COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS COMERC. DE CONFEC. DO NORTE DO PARANA x C PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA e outros-Autos n. 41686/2011 Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de localização da parte devedora, indefiro a sua citação por edital. Assim, ao credor sobre o regular prosseguimento. Int. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

127. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0043849-76.2011.8.16.0014-OSVALDO APARECIDO SOARES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos n. 43849/2011 Intime-se a CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária esta vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.-

128. COBRANCA (SUMARIO)-0044129-47.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 20/06/2013, às 08:00 horas, neste IML o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. José Carlos dos Santos. Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

129. REVISAO CONTRATUAL-0044513-10.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DE ASSIS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 44.513/2011 proposta por Antonio Marcos de Assis contra Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/13) que o autor Antonio Marcos de Assis, firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré, no valor líquido de R\$ 3.000,00. afirmou que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas indevidas, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requeveu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/20). Determinada emenda (fl. 22), a mesma foi atendida consoante petição de fls. 23/24. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 29/41), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. afirmou que não houve a cobrança de tarifas administrativas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requeveu a improcedência dos pedidos, caso não atendida a preliminar arguida. Juntou procuração e documentos (fls. 42/43). A réplica veio aos autos às fls. 44/45. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar Aduz ainda a parte ré que o pedido formulado pela autora é genérico, todavia, não lhe assiste razão eis que através da análise da petição inicial é possível constatar que a mesma se apresenta de forma coerente e não traz nenhum pedido genérico, como faz crer o réu, de modo que não que se falar em inépcia da inicial. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo (fls. 18/20), no valor líquido de R\$ 3.000,00, a ser adimplido em 24 parcelas mensais de R\$ 218,16, com juros remuneratórios mensais de 4,50% e anuais de 54,00%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse o autor com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no

que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritas) É de se frisar que nos contratos em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), prevista no contrato, esta se apresenta realmente como ilegal ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: (...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). No que diz respeito à tarifa de emissão de carnê (TEC), em que pese prevista contratualmente, não houve a atribuição do valor correspondente à referida tarifa, de modo que, inexistindo abusividade, não há que se falar em restituição. Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na

parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa administrativa denominada TAC (tarifa de abertura de crédito), inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e FABIULA MULLER KOENIG-.

130. MEDIDA CAUTELAR-0045147-06.2011.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x PAULO CESAR ALVES MARTINEZ e outro-Autos n. 45147/2011 O feito comporta julgamento (CPC, 851). Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, ROGERIO MARGARIDO DUARTE e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0045548-05.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x HARDS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e outros- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0046038-27.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE BIANCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Advs. FELIPE RUFFATO VIEIRA TAVARES, THIAGO SOUZA SITTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046067-77.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 046067-77.2011.8.16.0014 proposta por Claudemir de Souza Oliveira contra Banco Banestado S.A e outros, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por CLAUDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA contra BANCO BANESTADO S.A E OUTROS, onde aduz, em apertada síntese, que mantinha em seu nome, conta corrente para recebimento de seu salário junto ao requerido,

que nos períodos entre janeiro de 1989 e dezembro de 2001 suspeita que tenha havido cobranças indevidas. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/10). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando em preliminar falta do interesse de agir, decadência, vez que deveria ter sido proposta a ação no prazo de 30 (trinta) dias e prescrição por ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos. No mérito, alegou nunca ter se negado na entrega dos documentos e que foi enviadas as cópias dos extratos ao autor. Requer a improcedência da presente ação, não aplicação de multa nem do artigo 359 do Código de Processo Civil e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 24/32). Documentos (fls. 33/185). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, passo à devida análise. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, ter enviado os extratos mensais ao autor, não exige o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Por esses motivos afastar a preliminar arguida. Quanto à alegação de prescrição, não merece prosperar, visto que o autor pleiteia pela exibição de documentos e não a reparação pelos danos causados por fato do serviço, não podendo aplicar o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim aplica-se o disposto no artigo 205, combinado com o artigo 2028 ambos do Código Civil vigente, na qual estabelece a prescrição vintenária. Ademais, visto que os autos foram distribuídos em 01/08/2011, só está apta a ser requerida a exibição dos extratos a partir de 01/08/1991, dando-se como prescritos o requerimento de exibição de documento antes desta data. Sendo assim é caso se julgar parcialmente improcedente dos pedidos formulado pela parte autora. Outrossim, improcede a preliminar de decadência, fundada no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, visto que inexistiu no processo qualquer discussão a respeito de vício na prestação do serviço, única hipótese em que atrairia a aplicação do artigo invocado. No mérito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita à negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTÁ CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Ante a parte autora não ter se manifestado em relação aos documentos exibidos pela parte ré, dou como satisfeita a pretensão da inicial. Destarte, apesar da parte autora não ter comprovado o requerimento administrativo, o fato da parte ré apresentar contestação, demonstra sua resistência a pretensão da parte autora. Assim, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários do patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE

CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intím-se. Londrina, 08 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, LAURO FERNANDES ZANETTI e MARIANA PIOVAZANI MORETI-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0046855-91.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAURICIO ANTONIO DE SOUZA e outro-Ao credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.

135. COBRANCA (SUMARIO)-0049129-28.2011.8.16.0014-RICARDO SILVA CORREA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 19/06/2013, às 13:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais, na pessoa do Sr. Ricardo Silva Correa. Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049580-53.2011.8.16.0014-AGNALDO LUIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 049580-53.2011.8.16.0014 proposta por Agnaldo Luiz da Silva contra Banco Finasa BMC S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documento proposta por AGNALDO LUIZ DA SILVA contra BANCO FINASA BMC S.A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento para aquisição junto ao banco réu, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para assim ingressar com ação revisional de contrato. Requeira a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Citada a parte ré, alegou em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega impossibilidade de exibição do documento por prazo inferior a 60 (sessenta) dias. Requer a improcedência da presente ação e a condenação da parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios. (fls. 23/28). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 43/46). Documentos (fls. 48/51). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar, passo a devida análise. Quanto à alegação de carência de ação por falta do interesse de agir, ressalto que o requerente não está condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais a diante. Basta tão somente que não disponha dos documentos a indicar. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exhibir o contrato (vide fls. 10/11), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exhibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a JURISPRUDÊNCIA: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTEISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). No mérito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exhibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da parte do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE

DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intím-se. Londrina, 08 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS D. ALMEIDA-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052489-68.2011.8.16.0014-ANTONIO CASSIANO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 52489/2011 Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o ?risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intím-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDO PILOTO FERREIRA-.

138. DECLARATORIA-0053184-22.2011.8.16.0014-FRANCISCO POSSIDONIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Autos n. 53184/2011 Intím-se o Banco para exhibir os docs. relativos ao período indicado pelo autor. Prazo de 20 dias. Dil. nec. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055339-95.2011.8.16.0014-MARIA EDILEUZA SELLERI x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 05339-95.2011.8.16.0014 proposta por Maria Edileuza Selleri contra Banco Itau S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MARIA EDILEUZA SELLERI contra BANCO ITAU S.A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento de veículo inscrito sob o nº 00972778-5 de arrendamento mercantil, celebrado junto ao banco réu, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para assim analisar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobrança indevida. Requeira a exibição de documentos (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando que a parte autora não

demonstrou impossibilidade de conseguir o contrato pela via administrativa. Requer a improcedência da presente ação e a condenação da parte autora em verbas de sucumbência. (fls. 20/22). Documentos (fls. 23/24). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 30/32). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais a diante. Basta tão somente que não disponha dos documentos a indicar. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 13), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 08 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI-.

140. COBRANCA (SUMARIO)-0056757-68.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DOS SANTOS FELISBERTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou

designado para o dia 05/06/2013, às 08:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Alexandre dos Santos Felisberto. Ao interessados obre a correspondência devolvida. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

141. REVISAO CONTRATUAL-0057694-78.2011.8.16.0014-ANA PAULA DE MATOS FRAGA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CREDITÓRIOS-Vistos e examinados os autos nº 57694/2011 de ação declaratória c.c. dano moral, em que figura como autor Ana Paula de Matos Fraga e réu Atlântico Fundo de investimentos em Direito Creditórios não Padronizados, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora sustenta que em agosto de 2011, ao tentar realizar a compra de algumas mercadorias, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito em cadastro de serviços restritivos de crédito. Afirma que entrou em contato com o réu, sendo informada que tais débitos são referentes a serviços telefônicos utilizados junto à empresa Brasil Telecom no Estado do Mato Grosso. No entanto, sustenta que jamais residiu no referido Estado e que nem mesmo manteve qualquer relacionamento com a empresa Brasil Telecom, sendo que o seu nome foi inserido indevidamente no cadastro de devedores do SPC/SERASA. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais diante da negativação indevida. Em decisão à fl. 22, foi parcialmente antecipada a tutela jurisdicional para determinar, provisoriamente, a exclusão das anotações do nome da parte autora junto ao SERASA. Contestando, a ré levantou, em preliminar, a necessidade de denunciação à lide da Brasil Telecom. No mérito arguiu que a suposta dívida decorre de sua relação contratual junto à empresa Brasil Telecom, que por meio de uma cessão de créditos, alienou o débito em seu favor, ocorrendo a notificação à autora quanto à cessão ocorrida. No tocante à inscrição indevida, aduz que o fato gerador da inscrição é o mesmo que gerou a inscrição pela cedente, não havendo em que se falar em dano causado pelo demandado, uma vez que este nem se quer foi demonstrado. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 65/71. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminar - Denunciação Lide Ainda que não participe do contrato, o réu é a responsável pela cobrança e inclusão do nome da autora em sistema cadastral de organismos de proteção ao crédito. Portanto, há pertinência subjetiva da ação quanto ao réu. Por esse motivo é descabida a denunciação a lide. II.3 - Mérito Cinge-se o pleito à declaração de inexigibilidade do débito em nome da parte autora, o qual foi objeto de cessão de crédito ao réu. Houve negativação do nome da autora devido a um débito decorrente de serviço telefônico, cedido ao réu, ao qual a requerente afirma não ter contratado. Estando o pedido da autora fundamentado em alegação de fato negativo, qual seja inexistência da contratação, não lhe pode ser exigida a prova: Quando é impossível ou muito difícil a demonstração da alegação, não se deve exigir um grau de certeza incompatível com a situação concreta, devendo ocorrer a redução do módulo da prova, aceitando-se em grau de verossimilhança suficiente, ou a verdade possível. De nada adianta permitir alegar se ao autor é impossível, ou muito difícil, provar. ... Suponha-se que o autor afirme que não é devedor do réu, e este, vindo a juízo, conteste afirmando que é credor do autor. Neste caso a situação de incerteza jurídica está evidenciada, não dependendo de prova; incumbe ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a este ponto. Cabia ao réu, na qualidade de cessionário do crédito, fazer prova de regular origem do crédito por ele adquirido. Para demonstrar a existência e a cessão do débito, o réu acostou as certidões de fls. 63/64, no entanto, sequer juntou o contrato que deu origem ao crédito, isso porque, na qualidade de cessionário do crédito, caberia a ele antes de adquiri-lo, verificar sua autenticidade, o que, pelo que se denota dos autos, não foi realizado. Consta da inicial e do histórico financeiro (fls. 18/19) que a autora possui residência em Londrina-PR, já as notificações às fls. 78/79 foram enviadas para Cuiabá-MT. No mais, não foi juntado o contrato que demonstre a existência e a veracidade dos créditos cedidos, o que indica a possibilidade de fraude perpetrada por terceiros. Se houve fraude, ela foi praticada por terceiro contra a Brasil Telecom que, por sua vez, transferiu o crédito a ré, não podendo a requerente ser penalizada por um negócio do qual não fez parte. O que interessa no caso em apreço é que o requerido ordenou a inscrição do nome da autora em organismo de proteção ao crédito por débito relativo a contrato inexistente. O requerido adquiriu o crédito, sem ao menos verificar sobre sua autenticidade, portanto, aderiu ao contrato formulado com terceiro em nome da empresa Brasil Telecom e errou ao se beneficiar deste contrato fraudulento, sem observar os cuidados necessários, tais como exigir o contrato originário assinado pela autora, juntamente com os documentos pessoais, bem como, demais documentos necessários, razão pela qual se torna responsável por dano gerado. Aplica-se, no caso, a teoria do risco profissional ou empresarial. A respeito do tema ensina Sérgio Cavalieri Filho: todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos... Sérgio Carlos Covello anotou que a teoria do risco profissional, iniciada por Josserand e Saleilles e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de a responsabilidade civil dever sempre

recair sobre aquele extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - ubi emolumentum ibi onus. Com a sistemática adotada sem maiores precauções na aquisição dos créditos, a requerida incrementou suas atividades, passando a atingir um maior contingente de consumidores e aumentando seus lucros. Ao mesmo tempo, aumentaram os riscos de causar danos aos clientes, a terceiros, bem como de serem atingidos por atos fraudulentos. Desta feita, não prova da culpa exclusiva da requerente ou de terceiro, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - INDEVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - CORRETA A POSIÇÃO DO MAGISTRADO - PROVA QUE NÃO DESCONSTITUI O DIREITO DO AUTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 14 DO CDC - FRAUDE - RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - DANO MORAL PURO - MOMENTO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - DANO SOFRIDO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - PARTICULARIDADES - FALTA DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALOR CONDIZENTE COM CASOS ANÁLOGOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0551477-0 - Foro Reg. de Campina Grande do Sul da Reg. Metrop. de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 03.12.2009) CADASTRAMENTO INDEVIDO. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E RECURSO ADESIVO PROVIDO 1. Negando o autor a contratação da compra e venda, incumbirá ao réu o ônus da prova da existência do contrato. 2. Mesmo inexistindo a dívida, a relação entre a pessoa inscrita indevidamente e o suposto credor é de consumo, nos termos dos artigos 17 e 29 do Código do Consumidor. 3. O fato de terceiro, para excluir a responsabilidade do fornecedor, deve preencher o requisito da externidade, isto é: o resultado da ação do terceiro não pode compor os riscos a que a atividade do fornecedor está comumente sujeita. 4. O cadastramento indevido produz por si só dano moral. 5. A indenização do dano moral cumpre as funções compensatório, dissuasória e mesmo punitiva, cabendo ao Juiz mensurá-la de acordo com esses critérios, levando em conta a capacidade econômica das partes, o grau de culpa, a natureza dos bens envolvidos. 6. Sendo a causa pouca complexa, ausente a produção de prova oral e tratando-se de questão já pacificada nos tribunais, os honorários de advogado devem ser, em regra, fixados o mínimo legal. Apelação provida em parte. Recurso adesivo provido. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0590322-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 20.08.2009) Portanto, a dívida cobrada da autora pela empresa requerida inexistente. Deve ser ressaltado que a declaração de inexistência de relação jurídica se dará na totalidade considerando que autora nega qualquer contratação junto ao réu e este não trouxe aos autos prova de que alguma contratação seria lícita. Quanto ao dano moral, a anotação indevida no Serasa é suficiente para caracterizar um efeito não patrimonial da lesão de direito passível de indenização, mormente quando é notório que órgãos como este passam a disponibilizar os dados dos maus pagadores em seu cadastro. Independentemente de uma pessoa ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome negativado de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral. A inscrição em cadastros restritivos é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido. Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no Código Civil. No caso em apreço a extensão dos danos foi mediana, uma vez que o nome da autora foi negativado em 2006 e foi baixado quando da concessão da liminar. O réu agiu com culpa mediana porque deixou que o nome da autora fosse negativado sem diligenciar no sentido de verificar a autenticidade do contrato, ademais, não reconheceu o seu erro nem se propôs a acordo. A parte ré é empresa de porte grande, ao passo que a autora se declara professora municipal na petição inicial. Desta feita, sopesando as condições pessoais das partes; o grau de culpa do ofensor; levando ainda em consideração a extensão do dano, que pode ser aferida pelo tempo em que o nome da parte autora permaneceu no órgão de restrição e o valor do débito anotado; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a importância de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, a qual considero justa e adequada à espécie, para compensar a lesão sofrida e inibir o ofensor à prática de atos assemelhados. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I), para fim de: - confirmar a antecipação de tutela para exclusão em definitivo do nome da autora do SERASA quanto aos citados contratos; - Declarar inexistente a dívida decorrente dos contratos sob os n. 502743840 e n. 5027254047; - condenar o Banco Itaú S/A a pagar à autora Ana Paula de Matos Fraga, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir da presente data. Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, LORENA NASCIMENTO GLOCK, GIANMARCO COSTABEBER e FELIPE HASSON.-

142. DESPEJO-0058644-87.2011.8.16.0014-JOÃO MARIA BRANDÃO x EDSON COTRIN DA SILVA-Vistos e examinados os presentes autos de ação de despejo c/c cobrança, sob nº 58644/2011, que João Maria Brandão move contra Edson

Cotrin da Silva, devidamente qualificados. Alega a parte autora que firmou com o réu contrato de locação residencial de imóvel com início no dia 28/08/2006 e término em 20/02/2009, fixando o aluguel no valor de R\$ 375,00. Afirma que desde 05/04/2010 o locatário encontra-se inadimplente com o condomínio, totalizando um débito de R\$4.344,56 em 09/09/2011, bem como, com o alugueis referentes aos meses de agosto e setembro de 2011 no valor de R\$750,00, que deverão ser acrescidos de juros, correção monetária e multa moratória de 10%, conforme cláusula 2ª, parágrafo 2º do contrato. Requereu a decretação do despejo com condenação do réu ao pagamento dos valores dos alugueis e condomínios vencidos. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 29). É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta em razão da revelia. Se por um lado isso não implica, necessariamente, na procedência da pretensão, por outro não se vislumbra qualquer óbice ao seu acolhimento, vez que as regras do negócio jurídico entabulado entre as partes estão demonstradas através do contrato de fls.10/12, as quais estão em consonância com a Lei nº 8.245/91. A contraprestação mensal avençada foi de R \$ 375,00, sendo que o atraso implicaria na cobrança de correção monetária, juros de 1% ao mês, mais multa moratória de 10%, conforme cláusula 2ª e parágrafo 2º do contrato. Além do pagamento dos alugueis, a cláusula 4ª do contrato, prevê a responsabilidade do locatário pelo pagamento do condomínio. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial (CPC 269 I) para o fim de: a) dissolver o contrato de locação firmado entre as partes; b) decretar o despejo do requerido do imóvel descrito nos autos, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art. 63, § 1º, da L.I.), sob pena de despejo coercitivo; c) condenar o réu Edson Cotrin da Silva ao pagamento dos locatícios referentes aos meses de agosto e setembro de 2011 no valor de R\$750,00, bem como, os vencidos no decorrer do processo, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês a partir do respectivo vencimento e multa moratória de 10%. d) condenar o réu Edson Cotrin da Silva ao pagamento da importância de R \$ 4.344,56, referente aos condomínios em atraso, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da propositura da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data de citação, somado aos vencidos até a data da desocupação do imóvel. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. JOÃO MARIA BRANDÃO e JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO.-

143. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0058993-90.2011.8.16.0014-NEUZA PIRES DE SOUZA x BARBARA DA CUNHA DELALIBERA- Autos n. 58993/2011 Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada de cópia do acordo celebrado entre as partes nos autos de emissão de posse, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina, conforme informado às fls. 95. Eventual coisa julgada será avaliada após a resposta. Diligências necessárias. Londrina, 06 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito-Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR.-

144. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0059325-57.2011.8.16.0014-OSWALDO KOITO KATO x BANCO BRADESCO S/A- Autos n. 59325/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO.-

145. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0059398-29.2011.8.16.0014-EDMILSON ELOI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 59398/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE FEITOSA SANCHES.-

146. ORDINARIA-0060714-77.2011.8.16.0014-DALIRIO MALANOTTI x BANCO ITAUCARD S/A- Autos n. 60714/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ROBSON MARK LOBRIGATE, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

147. DECLARATORIA-0060747-67.2011.8.16.0014-RINA FERRARIS GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-Autos nº 60747/2011 I. Converto o julgamento em diligência, haja vista a necessidade de produção de prova pericial. II. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a

inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe a ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor. Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao demandado, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as consequências processuais advindas de sua não produção. III. O litígio versa sobre: a nulidade de título c/c danos morais; a validade das cláusulas contratuais questionadas pela parte autora, taxa de juros, capitalização, comissão de permanência e repetição de indébito. IV. Defiro a produção de prova documental e pericial. V. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Leonidas Gil Benetelo de Almeida, independentemente de compromisso. VI. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. VII. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes. VIII. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários. IX. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. X. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito são os seguintes: Houve pactuação expressa de juros e de sua capitalização? Qual a taxa de juros contratada? Qual a taxa de juros efetivamente cobrada? Houve cobrança de juros capitalizados? Quais os valores dos juros cobrados para o período de inadimplemento? Houve a incidência de comissão de permanência? Se sim, houve cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual? Quais os encargos pactuados a título de correção monetária? Eles incidiram no caso em concreto? Houve cobrança de tarifas não contratadas? Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LAURO FERNANDES ZANETTI-.

148. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0060976-27.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. SERGIO SCHULZE-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0061034-30.2011.8.16.0014-CARMEM REGINA LOPES DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 61034/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. MAURO SERGIO MARTINS DO SANTOS, GUILHERME CASADO e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

150. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0062487-60.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO RAMOS x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 62487/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 14/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

151. REINTEGRACAO DE POSSE-0062672-98.2011.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ENRIQUE JACINTO- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

152. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0064592-10.2011.8.16.0014-ANDREA GOES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 064592-10.2011.8.16.0014 proposta por Andrea Goes dos Santos contra Banco Finasa S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ANDREA GOES DOS SANTOS contra BANCO FIANSA S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento do veículo modelo CG 150 Titan KS, marca Honda, ano 2006/2007, de cor prata, de placas AOF-0124, chassi 9C2KC08107R053111, Renavam 30.044422-3, com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para assim analisar a conveniência ou não de propor alguma ação na defesa de seus interesses. Requerer a exibição de documentos (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando que nunca ofereceu resistência na exibição dos documentos. Requer a improcedência da presente ação e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 22/23). Documentos (fls. 38/41). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 49/52). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. A parte ré alega que nunca apresentou qualquer tipo de resistência quanto à apresentação dos documentos mencionados na exordial, porém, se tinha mesmo o réu a alegada boa

vontade na exibição, teria feito quando requerido pela via administrativa (fls. 16/17), o que não aconteceu. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuntamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ARTE. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme expressa o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. WILLIAM CANTUÁRIO DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0064894-39.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VENTURA COIMBRA REZENDE LTDA e outros- utos n. 64894/2011 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

154. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0066455-98.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO APARECIDO BALSANELO- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0066751-23.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA LUIZA DE MORAIS MATTOS- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. SERGIO SCHULZE-.

156. DECLARATORIA-0067578-34.2011.8.16.0014-MIRIAM FERREIRA BATISTA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA c/ C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER sob nº 67.578/2011 proposta por Miriam Ferreira Batista contra Banco Cruzeiro do Sul S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/16) que a autora Miriam Ferreira Batista, firmou contratos de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirmam que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procurações e documentos (fls. 17/44). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 50/64), sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 65/81). A réplica veio aos autos às fls. 82/93. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contratos de empréstimo consignado que seguem: - 437126986 (fls. 69/70), no valor líquido de R\$ 15.157,75, com juros remuneratórios mensais de 2,11% e anuais de 28,52%. - Sem número (fls. 71/72), no valor líquido de R\$ 5.378,97, com juros remuneratórios mensais de 1,62% e anuais de 21,31%. - Sem número (fls. 73/74), no valor líquido de R\$ 16.573,37, com juros remuneratórios mensais de 1,61% e anuais de 21,10%. - Sem número (fls. 75/76), no valor líquido de R\$ 42.416,93, com juros remuneratórios mensais de 1,60% e anuais de 20,98%. - Sem número (fls. 77/78), no valor líquido de R\$ 44.259,01, com juros remuneratórios mensais de 1,52% e anuais de 20,15%. - Sem número (fls. 79/80), no valor líquido de R\$ 1.528,22, com juros remuneratórios mensais de 1,53% e anuais de 20,29%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise dos contratos em questão, onde se verifica que as taxas contratadas não são abusivas, mas estipuladas de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, restam mantidas as taxas como pactuadas. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveriam rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postularem a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORAFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade

mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Nos contratos ora em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como as dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as consumidoras pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tais contratações houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. Quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades constatadas nos contratos ora em análise, não há que se falar em restituição. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Miriam Ferreira Batista, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20,

§4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ GONZAGA M.CORREIA-.

157. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0068551-86.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON DANZIGER- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. SERGIO SCHULZE-.

158. REVISAO CONTRATUAL-0068563-03.2011.8.16.0014-CELSE ARRUDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos n. 68563/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. ELAINE CAROLINA FONTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

159. DECLARATORIA-0068832-42.2011.8.16.0014-EDER LOPES DOS ANJOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos n. 68832/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. JOSE CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

160. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0069278-45.2011.8.16.0014-CLAUDINEI MASTRASCOSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 69278/2011 Intime-se a CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária esta vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Londrina, 08/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

161. REVISAO CONTRATUAL-0070076-06.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA SOARES x BANCO ITAU S/A- Autos n. 70076/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. GUSTAVO M. GIROTTI, LUIZ RODRIGUES WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0070317-77.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OSMAR ROMAO DIAS-Autos n. 70317/2011 Excipiente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Excepto(a): OSMAR ROMAO DIAS Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada, nos autos de cobrança de indenização de seguro DPVAT, cujos autos encontram-se em apenso, aduzindo, em suma, que este Juízo não é o foro competente porque não corresponde ao local do acidente ou do domicílio da parte autora. Indica a Comarca de domicílio da parte excipiente como competente para processamento a ação, devendo para lá serem os autos encaminhados. Sem resposta da parte excipiente. Decido. Fundamentação. Nos termos das alegações apresentadas pela excipiente, de que a parte excipiente não reside nesta cidade e comarca de Londrina-PR, que ficaram provadas ante a declaração na exordial da ação em apenso, a questão a exegese do regramento aplicável. Na questão, portanto, cuidando-se, especificamente de cobrança de seguro e, ainda, de relação de consumo, no máximo, a fim de resguardar o interesse do consumidor, seria o caso de se reconhecer como foro competente o do domicílio da parte autora. No entanto, de tal discussão não se cuida, vez que a parte autora abriu mão de tal prerrogativa ao optar por domicílio estranho a qualquer um dos já referidos, que não o do escritório de advocacia que os representa. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, b, do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, b, do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica

nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado (TJPR - 8ª C.Cível - AI 463875-5 - Terra Boa - rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). Em incidente de uniformização de jurisprudência, assim se manifestou também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DPVAT. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. DPVAT - (665903601 PR 0665903-6/01, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2011, Seção Cível, Data de Publicação: DJ: 654) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juízo competente para processo e julgamento dos feitos relacionados para Alto Paraná-PR, domicílio da parte autora, condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do CNC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 07/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA KOBAYASHI e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

163. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070644-22.2011.8.16.0014-RONALDO MOURA x IMOBILIARIA SANTAMERICA LTDA- Autos nº 70644/2011 I. Cumpra a Serventia o despacho de fls. 137 quanto à regularização das folhas invertidas nos autos. II. Ratifico os atos processuais praticados sob a presidência do Juízo do 5º Juizado Especial Cível desta Comarca, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 64). III. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto-Adv. ROGERIO ISSAO KODANI, CARLOS RENATO CUNHA e CARLOS EDUARDO VAZ-.

164. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0070796-70.2011.8.16.0014-DJAMEDES MARIA GARRIDO x CHERY BRASIL LTDA e outro-Autos n. 70796/2011 Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. No que atina à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré VENKO MOTORS, sob a alegação de que não é garantidora das relações jurídicas desenvolvidas entre concessionária e comprador final, não merece acolhimento. Ora, a jurisprudence dominante dos Tribunais dos Estados e dos Tribunais Superiores é assente no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária de ambas as ora rés, e, por conseguinte, sua legitimidade passiva para figurar no presente feito. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE AUTOMÓVEL.CONCESSIONÁRIA. ENTREGA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADA FABRICANTE. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90.1.188.078 - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. 2.- Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos suposto responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.3.- Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau, que julgou procedente a ação (e-Stj, fls. 169, autos originários, fls. 165). (STJ - 1155730 SP 2009/0197472-1, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 16.08.2011, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011). (grifou-se) Ainda: Ação de indenização. Danos materiais e morais e pedido de substituição de veículo por outro. Vício no produto. Reconhecimento. Responsabilidade solidária da concessionária e fabricante. Dano moral. Configuração. Confirmação de parcial procedência da sentença. Recursos improvidos. (TJSP - 0131513-44.2007.8.26.0100, Rel. Nestor Duarte, J. 16.07.2012, 34ª Câmara de Direito Privado, DJ. 18.07.2012). Por fim, inexistente inépcia na inicial, porquanto a pretensão da parte autora é clara no sentido de ver-se ressarcida por perdas e danos, pelos danos materiais e morais sofridos, bem como sejam as rés condenadas a entregar-lhe o veículo idêntico ou similar nacional, sendo certo e determinado na forma como apresentado, sendo desnecessária e descabida sua apuração precisa em espécie, como quer fazer crer a ré. Por estes fundamentos, afasto as preliminares de mérito arguidas. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) a configuração do veículo ofertada; 2) a configuração do veículo efetivamente entregue; 3) a compatibilidade do valor pago pelo veículo com as configurações que este possui; 4) os danos e sua extensão. Dentre as provas requeridas pelas partes, entendo necessária, tão somente, a documental e oral, uma vez que a questão é comprovável por documentos e através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas. Designo o dia 31/10/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a

parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 01 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, FABIO DE PAULA ZACARIAS e MARCELO DE BORTOLO.-

165. DECLARATORIA-0071762-33.2011.8.16.0014-CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA c/ c NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER sob nº 71.762/2011 proposta por Cirlene Teixeira de Oliveira contra Banco Cruzeiro do Sul S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/16) que a autora Cirlene Teixeira de Oliveira, firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procurações e documentos (fls. 17/34). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 40/54), sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 55/60). A réplica veio aos autos às fls. 62/73. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado sob o nº 433252740 (fls. 59/60), no valor líquido de R\$ 1.680,28, com juros remuneratórios mensais de 2,26% e anuais de 30,77%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao site do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise dos contratos em questão, onde se verifica que as taxas contratadas não são abusivas, mas estipuladas de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, restam mantidas as taxas como pactuadas. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveriam rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postularem a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381

DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189/RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Nos contratos ora em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como as dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as partes consumidoras pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tais composições houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulitas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. Quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades constatadas no contrato ora em análise, não há que se falar em restituição. 3.

Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Cirlene Teixeira de Oliveira, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ GONZAGA M.CORREIA-.

166. DECLARATORIA-0072913-34.2011.8.16.0014-IVAN APARECIDA ROVINO x BANCO FINASA S/A- Autos n. 72913/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

167. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0072935-92.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LEODENIS ANTONIO SALES LUIZ-Autos n....: 72935/2011 Excipiente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Excepto(a): LEODENIS ANTONIO SALES LUIZ Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência apresentada, nos autos de cobrança de indenização de seguro DPVAT, cujos autos encontram-se em apenso, aduzindo, em suma, que este Juízo não é o foro competente porque não corresponde ao local do acidente ou do domicílio da parte autora. Indica a Comarca de domicílio da parte excepta como competente para processamento a ação, devendo para lá serem os autos encaminhados. Sem resposta da parte excepta. Decido. Fundamentação. Nos termos das alegações apresentadas pela excipiente, de que a parte excepta não reside nesta cidade e comarca de Londrina-PR, que ficaram provadas ante a declaração na exordial da ação em apenso, a questão a exegese do regramento aplicável. Na questão, portanto, cuidando-se, especificamente de cobrança de seguro e, ainda, de relação de consumo, no máximo, a fim de resguardar o interesse do consumidor, seria o caso de se reconhecer como foro competente o do domicílio da parte autora. No entanto, de tal discussão não se cuida, vez que a parte autora abriu mão de tal prerrogativa ao optar por domicílio estranho a qualquer um dos já referidos, que não o do escritório de advocacia que os representa. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, b, do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, b, do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado (TJPR - 8ª C.Cível - AI 463875-5 - Terra Boa - rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 13.03.2008). Em incidente de uniformização de jurisprudência, assim se manifestou também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. DPVAT. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. DPVAT - (665903601 PR 0665903-6/01, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2011, Seção Cível, Data de Publicação: DJ: 654) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO e, em consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juízo competente para processo e julgamento dos feitos relacionados para Colorado-PR, domicílio da parte autora, condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do CNC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 08/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0077070-50.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x HUGO CESAR DE BAPTISTA CAVALETTI- Autos nº 77070/2011 I. Defiro a penhora pelo sistema Bacen-Jud, até o limite do crédito em execução, custas e honorários. II. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escritania sobre eventual bloqueio. III. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio de eventual saldo remanescente, intimando-se a parte executada quanto ao prazo para opor impugnação/embargos, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas para ciência da constrição. IV. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º CPC) voltem para deliberação. V. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

169. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0079901-71.2011.8.16.0014-A. DA SILVA - COMERCIO DE ELETRONICOS ME (MGCOMPRASNET) x EBAZAR.COM.BR e outro- Autos n. 79901/2011 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

170. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0081366-18.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FONTANA GUIMARAES e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. -Advs. LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

171. EMBARGOS A EXECUCAO-0001776-55.2012.8.16.0014-VENTURA COIMBRA REZENDE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Autos n. 1776/2012 Especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e MARIA JOSE STANZANI-.

172. REVISAO CONTRATUAL-0003259-23.2012.8.16.0014-NEIDE MARIA DE JESUS DIAS x BANCO PECUNIA S.A- Ao autor sobre o pettório retro. Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

173. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003393-50.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL MENDES x BANCO FIAT S.A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 0003393-50.2012.8.16.0014 proposta por Maria Izabel Mendes contra Banco Fiat S.A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MARIA IZABEL MENDES contra BANCO FIAT S/A, onde aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte autora possa ingressar com ação revisional de contrato. Requeru a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando em preliminar inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, no mérito alegou ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Requer a improcedência da presente ação, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 51/59). Documentos (fls. 60/61). Sobreveio réplica da parte autora (fls. 73/75). Petição de documentos pela parte ré (fls. 78/80). Manifestação da parte autora (fls. 84/85). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, passo à devida análise. A alegação de inépcia da inicial é visivelmente descabida, pois apesar da parte autora não ter feito referência ao número do contrato, no documento de fl. 12, informa os dados do veículo financiado, além de informar seus dados pessoais. Ademais, as informações prestadas pelo autor foram suficientes para que a parte ré apresentasse o contrato de financiamento em questão. Em relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sob a afirmação de já ter entregue a cópia do documento a parte autora, deve ser afastada, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide no momento da contratação ou ter enviado os extratos mensais ao autor, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 10/11), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. No mérito, vale ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também

de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1 - Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

174. COBRANCA (SUMARIO)-0004527-15.2012.8.16.0014-FABIANO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 4527/2012 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo

em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

175. DECLARATORIA-0005702-44.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA JULIAO x PARANÁ BANCO S/A- Autos n. 5702/2012 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANA PAULA CONTI BASTOS, HUMBERTO COLOMBO RIBAS e LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA-.

176. DEPOSITO-0007819-08.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ASSIS & COELHO COM. DE ELET. LTDA ME- Autos n. 7819/2012 Nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente medida em Ação de Depósito. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Cite-se nos termos do art. 902 do CPC. Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. Diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

177. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008074-63.2012.8.16.0014-HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 008074-63.2012.8.16.0014 proposta por Hamilton Antônio de Carvalho contra Banco Banestado S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO contra BANCO BANESTADO S.A., onde aduz, em apertada síntese, que é titular da conta corrente de nº 0035134-8, agência n.º 0073, junto ao requerido, que pretende analisar seus extratos de movimentação financeira e o contrato firmado com o requerido, para propor futura ação revisional. Que o requerido se nega a exibir os documentos. Requeru a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Citada a parte ré, requereu 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos. (fls. 19/20). Sobreveio manifestação da parte autora (fl. 27/28). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante da aplicação da revelia a parte ré, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito (Art. 330, II, CPC). Ademais, deu-se a preclusão consumativa pela falta da apresentação de contestação pela parte autora, aplicando-se o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Incidência do art. 319 do CPC.319CPC- Interesse de agir demonstrado -Caráter satisfativo - Admissibilidade - Pedido administrativo formulado junto à instituição bancária - Ausência de qualquer manifestação do réu sobre esse pedido - Interesse de agir presente -Direito juridicamente tutelado à exibição reconhecido - Presença dos pressupostos da cautelar - Decisão mantida - Recurso desprovido.(991080969875 SP , Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 10/02/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2010) De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição dos eventuais aditivos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Tivesse a parte ré atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fl. 12), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Ainda, observo que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos na contestação, não houve apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, caracterizando a resistência da ré na exibição de documentos. Ressalto que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, como também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS

SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de conta corrente de nº 0035134-8, agência nº 0073, de titularidade do autor e os extratos da mesma conta corrente do período de fevereiro de 1992 até dezembro de 2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de agosto de 2012 GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WANBIER.-

178. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008085-92.2012.8.16.0014-ERCILIO NEGRÃO x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 008085-92.2012.8.16.0014 proposta por Ercílio Negrão contra Banco Banestado S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Ercílio NEGRÃO contra BANCO BANESTADO S.A., onde aduz, em apertada síntese, que é titular da conta corrente de nº 0075136-2, agência nº 0039, junto ao requerido, que pretende analisar seus extratos de movimentação financeira e o contrato firmado com o requerido, para propor futura ação revisional. Que o requerido se nega a exibir os documentos. Requeru a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Citada a parte ré, apresentou documentos referentes a conta corrente de nº 13111-9, agência 1685, não apresentando contestação. (fls. 19/20). Documento apresentado (fls. 26/34) Sobreveio manifestação da parte autora, dizendo que os documentos apresentados não correspondem aos requeridos na inicial (fl. 36/38). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante da aplicação da revelia a parte ré, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito (Art. 330, II, CPC). Ademais, deu-se a preclusão consumativa pela falta da apresentação de contestação pela parte autora, aplicando-se o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Incidência do art. 319 do CPC.319CPC- Interesse de agir demonstrado -Caráter satisfativo - Admissibilidade - Pedido administrativo formulado junto à instituição bancária - Ausência de qualquer manifestação do réu sobre esse pedido - Interesse de agir presente -Direito juridicamente tutelado à exibição reconhecido - Presença dos pressupostos da cautelar - Decisão mantida - Recurso desprovido.(991080969875 SP , Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 10/02/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2010) De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição dos contratos relativo à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do (a) autor(a) e eventuais aditivos e todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s) sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Verifico que os documentos exibidos pelo réu (fls. 26/34), não corresponde à conta corrente de nº 0075136-2, agência nº 0039, na qual foi requerida a exibição na exordial. Neste sentido também observou a parte autora em manifestação de fls. 36/38. Ressalto que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, como também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio

da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de conta corrente de nº 0075136-2, agência nº 0039, de titularidade do autor e os extratos da mesma conta corrente do período de fevereiro de 1992 até dezembro de 2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de agosto de 2012 GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

179. EMBARGOS A ARREMATACAO-0008516-29.2012.8.16.0014-CIRLENE DE SOUZA SALMEN x JOSE ABRAHAO DA SILVA e outros- Com a desistência da arrematação, se esvaziou os embargos, pelo que deixo de acolher o pedido retro. No mais, preparados voltem para extinção. Custas Processuais a cargo do embargante, total de R\$ 1.095,78, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 40,32. Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ADOLFO VISCARDI, ELEZER DA SILVA NANTES e REGINALDO MONTICELLI.-

180. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008645-34.2012.8.16.0014-RENATA CABRERA BORGES e outro x UNIMED DE LONDRINA - COPERATIVA DE TRAB.MÉDICO-Autos n. 8645/2012 Inclua-se a RAQUEL CABRERA BORGES no pólo ativo cf. determinado pelo comando inicial, anotando-se na autuação, registro e distribuição. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Dil. nec. Londrina, 28/06/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS, RAQUEL CABRERA BORGES, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA.-

181. MONITORIA-0008898-22.2012.8.16.0014-HSBC BANCK BRASIL S.A x L T INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA- Ao interessado sobre

correspondência devolvida. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

182. DECLARATORIA-0011759-78.2012.8.16.0014-MARCIO FERNANDO RODRIGUES x PRODESC COMERCIO DE PROCUTOS DESCARTAVEIS LTDA ME e outro-Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012476-90.2012.8.16.0014-ROGERIO FERREIRA BRITO x BANCO PECUNIA S.A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 012476-90.2012.8.16.0014 proposta por Rogério Ferreira Brito contra Banco Pecunia S.A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ROGÉRIO FERREIRA BRITO contra BANCO PECUNIA S.A, onde aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de alienação fiduciária para financiamento do veículo FIAT/TEMPRA, ano 1997/1997, cor azul, placa CLG- 1612, número do contrato 100149554-0, com a parte ré, que se nega a apresentar a cópia do contrato e extrato de pagamento para que possa examinar algumas cláusulas que acredita que houve cobrança de encargos indevidos. Requer exibição de documentos (fls. 02/04vº). Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Citada a parte ré apresentou alguns documentos, alegando em preliminar falta do interesse de agir e ausência de pretensão resistida, vez que mera solicitação por e-mail não caracteriza resistência da satisfação da pretensão. No mérito, alegou ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Requer o acolhimento das preliminares, a improcedência da presente ação e a condenação da parte autora em verbas de sucumbência. (fls. 17/27). Documentos (fls. 28/33). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 58/60vº). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, passo à devida análise. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir pelo fato de o requerimento ter sido formulado por meio de mensagem eletrônica, pois esta ferramenta é disponibilizada pela própria parte ré. Nesse contexto, entendo que a forma eletrônica tem validade, sendo amplamente utilizada em nossos dias. Em tal sentido em caso análogo: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ENVIADO POR EMAIL. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.1. As circunstâncias do caso permitem concluir que a autora realizou o pedido administrativo de exibição de documentos via e-mail. Dessa forma, deve a ré arcar com os ônus sucumbenciais, ainda que tenha juntado os documentos pleiteados quando da apresentação de sua contestação.2. Cabível o requerimento ter sido formulado por meio de mensagem eletrônica, pois disponibilizada pela própria... (70048087969 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 05/06/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2012) Sendo assim, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fl. 10), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Por esses motivos afastou a preliminar arguida. No mérito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita à negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PRÓFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de

sentença sem ovida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Gustavo Pectinque Netto Juiz de Direito - Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS-.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012487-22.2012.8.16.0014-ALISON APARECIDO DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 012487-22.2012.8.16.0014 proposta por Alison Aparecido da Fonseca contra BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ALISON APARECIDO DA FONSECA contra BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento do veículo Fiat/ Palio, ano 2001/2001, cor vermelha, placa AJV-4316, através do contrato de alienação fiduciária com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para assim analisar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobrança indevida. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/04vº). Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Citada a parte ré apresentou o documento. (fl.18). Documentos (fls. 19/20). Sobreveio manifestação da parte autora (fl. 27/28). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. Destarte, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 11), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PRÓFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE

DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme expressa o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intímese. Londrina, 16 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, DANIELE NEVES DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

185. REVISAO CONTRATUAL-0013238-09.2012.8.16.0014-PAULO OTAVIANO DOS SANTOS x BANCO FICSA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

186. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015476-98.2012.8.16.0014-LEANDRO SOARES DE ANDRADE x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 015476-98.2012.8.16.0014 proposta por Leandro Soares de Andrade contra Omni Financeira S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documento proposta por LEANDRO SOARES DE ANDRADE contra OMNI FINANCEIRA S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento de veículo inscrito sob o n.º 100184001093810-01, celebrado junto ao banco réu, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que assim possa pleitear ação revisional. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando a falta de interesse de agir. No mérito alega ausência de pretensão resistida, inexistindo assim sucumbência. Requer a improcedência da presente ação, impossibilidade de multa cominatória e a condenação da parte autora em verbas de sucumbência. (fls. 20/24). Documentos (fls. 26/27v). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 31/34). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais a diante. Basta tão somente que não disponha dos documentos a indicar. Assim, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 07/08), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do

STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Por esses motivos afastou a preliminar arguida. No mérito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intímese. Londrina, 14 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

187. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016172-37.2012.8.16.0014-ALESSANDRO DA SILVA PINTO x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor sobre o petítório retro. Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

188. REVISAO CONTRATUAL-0017027-16.2012.8.16.0014-RODRIGO TORELLA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos n. 17.027/2.012 Manifeste-se a parte ré sobre a contestação apresentada. A decisão agravada restou mantida. Prestei informações via mensageiro. Int. Dil. Londrina, 20 de agosto de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

189. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023309-70.2012.8.16.0014-SHEILA FERNANDA DUARTE VICENTE x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 023309-70.2012.8.16.0014 proposta por Sheila Fernanda Duarte Vicente contra Banco do Brasil S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documento proposta por SHEILA FERNANDA DUARTE VICENTE contra BANCO DO BRASIL S.A, onde aduz, em apertada síntese, é titular da conta corrente de nº 81833, agência nº 1582-2, junto à ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que assim possa pleitear ação revisional. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, alegou em preliminar a falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, alega que no momento da contratação é entregue uma via do contrato ao cliente, não ter se recusado a entregar os documentos, por isso não há que se falar em pagamento de custas e honorários pela parte ré. Requer a improcedência da presente ação, concessão de prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos referidos documentos e a condenação da parte autora em verbas de sucumbência. (fls. 21/23). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 28/32). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por

se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição de eventuais aditivos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, na ação de exibição de documentos o interesse de agir surge do binômio necessidade/ utilidade em ter exibidos os documentos que proporcionarão substrato para futura discussão do direito material. A necessidade se configura na busca do provimento judicial para satisfazer a pretensão da autora, uma vez que não foi fornecida a cópia do contrato celebrado entre as partes, conforme se afirmou na petição inicial. Já a utilidade se caracteriza na obtenção de documento imprescindível à instrução de ação de conhecimento objetivando a revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior: o que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela evita-se a surpresa ou o risco de deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. Assim, afastado a preliminar arguida. Quanto à alegação de prescrição, sob a afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. No mérito, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 13), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Ademais, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da defesa do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a restrição do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor reapareceu configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo

Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato da conta corrente nº 81833, agência 1582-2 e todos extratos da mesma conta à partir de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intímese. Londrina, 15 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

190. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023381-57.2012.8.16.0014-RAFAEL GEHRING x BANCO DO BRASIL S.A.-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 023381-57.2012.8.16.0014 proposta por Rafael Gehring contra Banco do Brasil S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documento proposta por RAFAEL GEHRING contra BANCO DO BRASIL S.A, onde aduz, em apertada síntese, é titular da conta corrente de nº 10.443-4, agência nº 1351-X, junto à ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que assim possa pleitear ação revisional. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Citada a parte ré, alegou em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, alega não ter se recusado a entregar os documentos, que em toda operação ou contratação é entregue uma via ao cliente, que a parte autora não juntou nos autos comprovante da recusa do banco em fornecer os documentos, que há ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da presente ação, concessão de prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos referidos documentos e a condenação da parte autora em verbas de sucumbência. (fls. 20/27). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 37/42). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição de eventuais aditivos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a ausência de requerimento administrativo não pode frustrar o direito de ação. Assim, a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada a prévia recusa extrajudicial por quem tenha o dever de exibir os referidos documentos. Em tal sentido entende o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, SEM QUALQUER CONDICIONANTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (8614488 PR 861448-8 (Acórdão), Relator: Magnus Venicius Rox, Data de Julgamento: 02/05/2012, 16ª Câmara Cível) Por esses motivos afastado a preliminar arguida. No mérito, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 14), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Ademais, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). A propósito, por força do disposto no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, inexistente necessidade de esgotamento da via administrativa e de comprovação de recusa da instituição em fornecer os documentos solicitados pelo cliente. Por fim, não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação entre as partes é tipicamente consumerista. Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato,

a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exhibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato da conta corrente nº 10.443-4, agência 1351-X e todos extratos da mesma conta à partir de março de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

191. EMBARGOS A ARREMATACAO-0024817-51.2012.8.16.0014-LUIZ BARBIERI x SHIROKO NUMATA- Autos n. 24817/2012 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROBERTO MATTAR-.

192. REVISAO CONTRATUAL-0025859-38.2012.8.16.0014-NATANAEL RODRIGUES SANCHES x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, THAIS BORGES e FLAVIO NEVES COSTA-.

193. REVISAO CONTRATUAL-0027538-73.2012.8.16.0014-SOLANGE PEREIRA BARBOSA DA SILVA x BV FINACEIRA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

194. INDENIZAÇÃO-0027634-88.2012.8.16.0014-MARIA SONIA FERREIRA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-Autos n. 27634/2012 Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) o valor do veículo à época do sinistro; 2) o valor segurado; 3) os lucros cessantes; 4) os danos sofridos e suas quantificações. Dentre as provas requeridas pelas partes, entendo necessária, tão somente, a documental e oral, uma vez que a questão é comprovável por simples documentação e através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas. Designo o dia 24/10/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado o rol, deverá a parte interessada promover nova apresentação, em igual prazo. Este juízo roga

para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 02 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

195. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0033917-30.2012.8.16.0014-SOAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x CAROLINA BARROS CRUDE PERFUMARIA-Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA e ROGERIO FERES GIL-.

196. DECLARATORIA-0038217-35.2012.8.16.0014-SONIA REGINA BISPO BATILANI x BANCO ITAU CARD-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. WILSON GOMES DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

197. REVISAO CONTRATUAL-0042201-27.2012.8.16.0014-DIOCHIRLES ALBES DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

198. ORDINARIA-0042528-69.2012.8.16.0014-e outro x BANCO FICSA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

199. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0043330-67.2012.8.16.0014-ANGELICA DIAS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

200. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0043923-96.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO YOKIO TANIMURA-Vistos e examinados estes autos sob n. 43923/2012. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

201. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044720-72.2012.8.16.0014-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BRUNO DANILO AGUIAR-Vistos e examinados estes autos sob n. 44720/2012. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

202. CARTA PRECATORIA-56/2008-Oriundo da Comarca de -FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x VALDIR ALEX DE LIMA- Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCO RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSE ALTINO-.

203. CARTA PRECATORIA-0086332-58.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -MASSAYOSHI MARIO YAMASHITA x PAULO SERGIO ARANTES- Ao interessado sobre custas do valor do Sr. Avaliador total de R\$ 376,11, conforme fls. 12. Adv. ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA-.

204. CARTA PRECATORIA-0001129-94.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA e outros- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. CESAR CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

205. CARTA PRECATORIA-0066481-96.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x SHOP JURIDICO COM. LTDA e outro- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. MARCOS A. VERAS NOGUEIRA-.

206. CARTA PRECATORIA-0067842-51.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -JOSÉ PEDRO FERNANDES BASSI x AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. ANGELICA MERLO ZAPAROLI e ANA KARINA BLOCH BUSO-.

207. CARTA PRECATORIA-0027329-07.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -SERVINTEL INTERNATIONAL LTDA x BIOGER EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO ENERGIA-Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv. ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA-.

COMARCA,09 de Outubro de 2012

P/ESCRIVA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 146/2012 -
QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0023 077695/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0045 078344/2011
ADRIANA HUMENIUK 0007 041410/2008
ADRIANA ROSSINI 0019 046913/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 061930/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0052 018700/2012
0056 033414/2012
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0021 061930/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 084038/2010
0040 072296/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0059 043894/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0030 025130/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0034 056577/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0027 003668/2011
ANGELITA MEDEIROS 0024 078652/2010
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 0041 072608/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0055 031521/2012
BEATRIZ HORTA RAMOS 0011 031210/2009
BLAS GOMM FILHO 0054 030705/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0050 014360/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0052 018700/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0032 050793/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0058 043295/2012
CARLOS ALBERTO ZANON 0011 031210/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0020 058183/2010
0038 068290/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0007 041410/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0014 037231/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0003 035726/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0058 043295/2012
DANIEL HACHEM 0037 061757/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0026 000925/2011
DARIO BECKER PAIVA 0031 032169/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0009 025909/2009
DELY DIAS DAS NEVES 0027 003668/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 027913/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO 0046 080228/2011
EDUARDO SENE CARDOSO 0001 000212/1989
0035 057698/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0016 010015/2010
0019 046913/2010
EVELYN CRISTINA MATERRA 0015 037245/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 037136/2009
0013 037193/2009
0047 002428/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 0043 076007/2011
FABIULA MULLER 0020 058183/2010
FABRICIO MASSI SALA 0046 080228/2011
FATIMA NUNES FERNANDES GOME 0029 023121/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0014 037231/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0012 037136/2009
0013 037193/2009
0047 002428/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 046913/2010
0022 067760/2010
FREDERICO DE MOURA THEOPHIL 0011 031210/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0019 046913/2010
0022 067760/2010
0056 033414/2012
GILBERTO PEDRIALI 0008 041411/2008
0026 000925/2011
0029 023121/2011
GLAUCO IVERSEN 0004 041204/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 037136/2009
0017 014297/2010
GUILHERME RODRIGUES 0011 031210/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0002 028129/2005

0020 058183/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0005 041364/2008
0034 056577/2011
HUMBERTO T. KOHATSU 0036 061364/2011
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0030 025130/2011
ISABELA BARROS 0057 039887/2012
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES D 0009 025909/2009
IVAN PEGORARO 0044 078268/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 046913/2010
0022 067760/2010
0056 033414/2012
JEFERSON DIAS SANTOS 0018 031478/2010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0022 067760/2010
JOAO MARCELO ROLDÃO 0030 025130/2011
JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS 0033 053196/2011
JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000212/1989
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0016 010015/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0053 023019/2012
JOSE ANTONIO SPDAO MARCATT 0004 041204/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0016 010015/2010
JOÃO ALVES DIAS FILHO 0016 010015/2010
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA BAR 0057 039887/2012
JULIERME ROMERO 0017 014297/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0032 050793/2011
0033 053196/2011
0036 061364/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0037 061757/2011
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0039 068861/2011
KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES 0041 072608/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 037245/2009
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0008 041411/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0002 028129/2005
LUCIANO ANGHINONI 0022 067760/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0049 004617/2012
LUIZ CARLOS FREITAS 0010 027913/2009
LUIZ FELIPE PRETO 0038 068290/2011
LUIZ GUAZZI SÍPOLI 0022 067760/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 046913/2010
0022 067760/2010
0056 033414/2012
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0010 027913/2009
MARCIA GABRIELA BILBAO LA V 0050 014360/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0011 031210/2009
0014 037231/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 014360/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0034 056577/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0008 041411/2008
0029 023121/2011
MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0026 000925/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0044 078268/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0032 050793/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0039 068861/2011
MARCOS LEATE 0005 041364/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0049 004617/2012
MARIA JOSE STANZANI 0010 027913/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0014 037231/2009
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0009 025909/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 041204/2008
0023 077695/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 0021 061930/2010
NEILAR TEREZINHA LOURENCON 0011 031210/2009
NELSON PEREIRA DOS SANTOS 0022 067760/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0040 072296/2011
OLDEMAR MARIANO 0052 018700/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 031478/2010
PAULO CESAR TORRES 0002 028129/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0045 078344/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0018 031478/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0004 041204/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 077695/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0037 061757/2011
REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0051 017429/2012
RENATO ABUJAMRA FILLIS 0005 041364/2008
RICARDO CREMONEZI 0034 056577/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0006 041401/2008
ROBERTO LAGO 0007 041410/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0013 037193/2009
0014 037231/2009
0047 002428/2012
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA 0029 023121/2011
RODRIGO GOMES 0028 018341/2011
ROGERIO HELIAS CARBONI 0033 053196/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0052 018700/2012
0056 033414/2012
ROSANGELA KHATER 0036 061364/2011
ROSELYE ALBUQUERQUE 0041 072608/2011
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGN 0052 018700/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 076007/2011
SERGIO SCHULZE 0030 025130/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA 0049 004617/2012
SILVIA REGINA GAZDA 0042 072617/2011
SOERLEI SARTORI DE MORAIS 0025 084038/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0007 041410/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0048 004280/2012
THIAGO FERNANDO CORRÊA 0048 004280/2012
THIAGO MARCOLINI 0054 030705/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0025 084038/2010
0040 072296/2011
VANESSA DE SOUZA MELO 0025 084038/2010

WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0028 018341/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ARROLAMENTO-212/1989-ZILDA LOPES LULSDORF X MARIA VIEIRA LOPES - Fls. 123 - "VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a rratificação da partilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por ANTONIO LOPES E MARIA VIEIRA LOPES, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Custas de lei.P.R.I. Arquive-se...". - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA, EDUARDO SENE CARDOSO e .

2.-DEPÓSITO-28129/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X MARCOS VINICIUS ZATTAR - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão entre partes OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MARCOS VINICIUS ZATTAR, partes devidamente identificadas, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e GUSTAVO R. GOES NICOLAPELLI.

3.-ARROLAMENTO-35726/2007-SONIA MARIA DE SOUZA PALERMO X EDEGARD SEBASTIAO PALERMO - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por EDEGARD SEBASTIAO PALERMO, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN .

4.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-41204/2008-IDAIR JOSE DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Trata os autos de embargos declaratórios, opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, através dos quais aduz que a sentença embargada incidiu em contradição.É o relato.Decido.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, o rejeito, diante da ausência dos pressupostos específicos para a espécie.A decisão embargada não tem o conteúdo contraditório, afirmado pela embargante.É preciso notar, para este fim, que a documentação, anexada aos embargos (parâmetro e fundamento para afirmação e caracterização do vício), não constitui prova anteriormente integrada aos autos. Trata-se de documento novo, juntado posteriormente à prolação da decisão embargada.Não é verdadeiro, portanto, que tais papéis reiterem outros, antigos, formalizados, e, por isso, ignorados pela sentença. A corroborar o fato, basta a simples observância da data neles consignada como de registro para sua formação: 28 de março de 2012, data de realização da consulta - fls. 475/496. O evento processual que guarda maior proximidade com a referida data tem por base a sequencia ocorrida a partir da numeração 432 destes autos e é ela carente de extratos semelhantes. A par dessas razões, cronológicas, ainda que o teor da documentação apresentada correspondesse ao alegado pela embargada, não seria, como não é, dado ao magistrado alterar o conteúdo da sentença publicada, pois, afinal, o caso cuida de circunstâncias outras, diferentes da inexatidão material ou da retificação de erro de cálculo ou ainda do efeito inerente aos desempenhados pelos embargos de declaração.Ocorre que, na espécie, nem mesmo as informações armazenadas por tal meio de prova servem ao propósito perseguido pela embargante, uma vez que, sem dar ensejo à contradição, agregam esses dados, ao contrário do por ela pretendido, certeza ao conteúdo decisório embargado, ratificando-o. Assim é que a consulta (fls. 478-v/480) ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (que, antes, não havia sido juntada) deixa evidente que, para o tipo de operação examinada, não havia cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - "2. SEM COB. FCVS"Quer isto significar que não havia, como não há, neste processo, qualquer risco capaz comprometer recursos próprios do Sistema Financeiro de Habitação e materializar a formação de interesse jurídico da empresa pública mencionada.Allás, advertência desta índole, constou da fundamentação da sentença embargada, conforme se observa do trecho a seguir destacado:A legitimidade da Caixa Econômica Federal somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito - fls. 454.Para encerrar, registre-se que a anotação a respeito do requerente HISSASHI IWATA (de que o tipo de operação por ele realizada conta com cobertura do FCVS - fls. 477-v), além de posterior à decisão, não tem, por representar informação desprovida de suporte técnico, a virtude de influenciar na formação do convencimento judicial, independentemente do momento processual em que se efetue a sua valoração.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intime-se.Londrina, 18 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

5.-RESC.CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-41364/2008-JAIRO APARECIDO ROQUE X LAIRTON REGANHAN - Vistos e examinados os autos 919/2008, da Ação de rescisão de contrato cumula com a restituição da quantia paga, proposta pelo autor JAIRO APARECIDO ROQUE, em face de LAIRTON REGANHAN.A parte autora assevera: (i) celebrou com o réu contrato de compromisso de compra e venda de salão comercial, na qualidade de comprador; (ii) contraiu empréstimo bancário no valor de R\$70000,00; (iii) contudo, o réu não entregou o bem para assumir a

sua posse; (iv) razão pela qual, pede a procedência total dos pedidos da inicial para rescindir o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e condenar o réu à devolução da quantia paga.Entre as ff. 4/10, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o réu ofereceu a contestação (fls. 23-38), arguindo em prejudicial ao mérito a prescrição, nos termos do prazo de 03 anos previsto no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil. Em defesa do mérito alegou pela inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, sendo que houve somente, uma simulação. Existia uma amizade entre os litigantes, em face da relação parentesco entre a esposa do autor com a companheira do réu. Por enfrentar dificuldades financeiras frente ao seu negócio, fábrica de almofadas, simulou a compra e venda do referido terreno com o autor para salvaguardar o seu bem imóvel na época. Fortalece sua defesa ao argumentar que o autor era frentista de posto de gasolina e não possui e nem possuía condições econômicas para pagar R\$70000,00. Portanto, pede a improcedência total dos pedidos da inicial.Entre as fls. 39/286, a parte demanda acostou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Nas fls. 310/311 contém decisão judicial reconhecendo o pedido do incidente processual da falsidade de instrumento de contrato, portanto, o instrumento particular de confissão de dívida estabelecido pelo autor com um agiota no valor de R\$70000,00, segundo consta nos autos foi para efetuar o pagamento do imóvel deve ser desconsiderado e invalidado, pela falsidade de assinatura constante no contrato.Em síntese, é o relatório.DECIDO.Após a conclusão do laudo pericial, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por estarem a questões de fato e de direito devidamente instruído pelos documentos apensados nos autos, razão pela qual dispense a produção de mais provas na audiência de instrução, sem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inexistir no presente caso o cerceamento de defesa.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.A presente demanda processual centra-se na discussão acerca da existência ou não de contrato válido de alienação (compra e venda) de bem imóvel, ou se o referido negócio jurídico reportou-se uma simulação.Ao demandante tem o ônus processual de demonstrar: (i) a existência do negócio jurídico contratual; (ii) o efetivo cumprimento de sua obrigação de pagar; (iii) a mora do demandado.O contestante, em sua peça de defesa, alegou a ocorrência de simulação de negócio jurídico (promessa de compra e venda de bem imóvel), motivo pelo qual, este instrumento particular não fora registrado na escritura do imóvel.Consta na sua defesa que o preço alegado para pagamento na compra e venda do imóvel jamais fora pago e o Instrumento Particular de Confissão de Dívida também é falso para simular um pagamento inexistente.Ademais, afirmou ter realizada a simulação com o autor por ter com este relação familiar e de amizade estreita, bem como, para salvaguardar o seu patrimônio diante das dificuldades financeiras sofridas por conta de diversas dívidas trabalhistas adquiridas por uma antiga empresa, a qual era sócio proprietário.O art. 167 do novo Código Civil estabelece como nulo o negócio jurídico simulado, não sendo suscetível de confirmação e nem podendo ser convalidado pelo decurso do tempo, conforme fixa o art. 168 do CC.Portanto, a farsa do negócio jurídico do instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel consiste que o réu não queria vender o bem, nem o autor pagou por ele o preço de R\$70000,00 (setenta mil reais).Compulsando os autos, diante da procedência do pedido do incidente processual, da falsidade do instrumento particular de confissão de dívida, averigui que o autor não ter efetuado o pagamento pelo imóvel conforme narrado em sua inicial.Bem como, a falta de comprovação do depósito do valor do negócio jurídico, (objeto da lide), e de documento demonstrando a quitação, pesando ainda, a assinatura falsificada no instrumento de confissão de dívida, concluo pela inexistência do pagamento, reforçando a tese da simulação do instrumento particular de compra e venda de imóvel.Destaca-se ainda, igual causa de pedir que fundamenta a presente ação, já fora fundamento de ação de reintegração de posse, que tramitou no 8ª Vara Cível desta Comarca, onde julgou-se pela improcedência total dos pedidos diante do reconhecimento da simulação entre os litigantes.Diante das provas produzidas nos autos e pela falta de demonstração do autor da inexistência da simulação e por não ter apontado indícios de prova acerca de suas condições econômicas para aquisição, na época, do referido imóvel, falta a ele possibilidade jurídica para ajuizar presente demanda.Nem a forma ou substância da simulação podem ser consideradas válidas, pela ausência da outorga uxória e registro do contrato de promessa de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.A parte demandada demonstrou nos autos a relação de proximidade de amizade entre os litigantes na época da realização da simulação do negócio jurídico.Diante da simulação do instrumento contratual de compra e venda de imóvel, conclui-se pelo não pagamento da quantia de R\$70000,00 para ser restituído e nem de negócio jurídico para ser rescindido, razão pela qual, falta interesse de agir e torna o pedido juridicamente impossível.O autor, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, tem o ônus probatório quanto aos fatos constitutivo de seu direito. Ademais, o demandante possuía diversas formas de demonstrar o pagamento do imóvel como extrato bancário, recibo de

pagamento, declaração do imposto de renda e Imposto sobre transmissão de bens entre vivos. Contudo, o contestado preferiu demonstrar a condição econômica para pagar o imóvel por um contrato de empréstimo realizado perante agiota, da qual, posteriormente, por incidente processual, constatou-se a sua falsidade no intuito de ludibriar este juízo, quando foi posta assinatura falsificada pelo suposto mutuante, decisão de fls. 310/311. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito diante da impossibilidade jurídica pela falta das condições da ação, razão pela qual, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro no valor de R\$2500,00, fixado com base no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 10 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLOS.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41401/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCIA APARECIDA DA SILVA FROIS - Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. move contra Marcia Aparecida da Silva Frois, ambos devidamente qualificados nos autos. Através do petição de fls. 166/167, a parte exequente requer a extinção da presente ação, em razão da remissão da dívida, haja vista a certidão de fl. 163, a qual informa o óbito da parte executada. Ante o exposto, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pelo exequente. Levante-se eventual penhora. Determino a baixa de eventual apontamento que possa ter sido efetivado do nome da executada perante os órgãos restritivos de crédito. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI.

7.-ORDINÁRIA-41410/2008-GIZELDA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos e examinados os presentes autos nº 1122/2008 de ação de ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em que figuram como autores Gizelda Silva, Helena Candida Siqueira de Oliveira, Helena da Silva Luiz, Idenir Moura Lima e Ivo Izidio e ré Companhia Excelsior de Seguros Gerais, devidamente qualificados. I - Relatório Os autores alegam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e moradores de Conjuntos Habitacionais na cidade de Londrina-PR e que com a aquisição dos imóveis através do SFH aderiram compulsoriamente aos termos da apólice, passando a contar com a cobertura do seguro habitacional. Afirmam que decorridos mais de 5 anos da comercialização perceberam a ocorrência de problemas físicos nos imóveis e protocolaram o Aviso de Sinistro Compreensivo (ASC), do qual não obtiveram resposta. Asseveram que tais danos são progressivos e geram risco de desabamento e inabitabilidade dos imóveis e devem ser cobertos pela apólice, sendo a seguradora responsável por repará-los. Afirmam ser devida a indenização em dinheiro e igual ao valor necessário à reposição do bem sinistrado, com a incidência de multa decendial, bem como, em caso de necessidade de desocupação dos imóveis, o pagamento dos eventuais alugueis. Asseveram, por fim, que deve ser aplicado o CDC. Requereram a condenação da ré. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 25/99. A ré, citada, apresentou contestação, levantando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário ou a assistência litisconsorcial da Caixa Econômica Federal e a carência de ação e, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o vício de construção exclui de cobertura os riscos elencados nas letras "c", "d", "e", "f" e "g", mantendo apenas a cobertura para os das letras "a" e "b" do item 3.2, da cláusula 3ª. Aduz que a indenização prevista no contrato consiste na recuperação do bem danificado. Afirmam que dentre os prejuízos indenizáveis não se encontra elencado o aluguel de imóvel para moradia do assegurado, enquanto perdurar a desocupação do imóvel e que a multa prevista em contrato não se aplica aos danos físicos, sendo que não houve qualquer infração contratual que a ensejasse. Por fim, diz que não se aplica o CDC. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 288/313. O feito foi saneado às fls. 332/335, com a rejeição das preliminares, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova a ser produzida, decisão da qual a ré interpôs agravo retido. Em decisão de fl. 372, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Interposto agravo de instrumento pelos autores, houve a revogação da decisão pelo juízo prolator, conforme decisão à fl. 445. O laudo pericial foi acostado às fls. 453/521, seguindo-se o pronunciamento das partes. As partes apresentaram memoriais. II - Fundamentação Cobertura por vício de construção A Seguradora ré apegar-se à cláusula 3ª da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos - para negar a indenização por danos decorrentes de vícios de construção (fls. 204 e 206). De início é preciso frisar que não consta de forma específica na cláusula referente aos riscos excluídos a hipótese de "vícios de construção". O que se tem na cláusula 3ª é a previsão de que, com exceção de incêndio e explosão, os demais riscos cobertos devem ter origem em causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluídos os danos causados por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Tal como o contrato de financiamento, o contrato de seguro habitacional está sujeito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. A sujeição ao CDC significa que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor aderente (art. 47 do CDC). Por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas que implicam em limitação de direitos devem ser redigidas com destaque e em termos claros para permitir a fácil compreensão pelo consumidor. Ao contrário do que afirma a seguradora, em se tratando de evidente

vício de construção, é devida a cobertura pelo seguro, considerando-se que as cláusulas de limitação impostas pelo contrato devem ser consideradas nulas porque prejudicam o segurado. Conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (art. 51), totalmente aplicável à espécie, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos; estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, e restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Da leitura da cláusula em comento é possível verificar a abusividade, uma vez que dificulta ao consumidor padrão do Sistema Financeiro da Habitação ter a exata noção de que os danos no imóvel oriundos da má qualidade do material empregado ou da má execução da obra estão excluídos da cobertura securitária. De outro vértice, o acolhimento da tese da defesa importaria em exonerar a seguradora ré do risco de maior frequência quando se trata de edificação de imóveis residenciais pelo SFH, o que colocaria o mutuário consumidor em situação de extrema desvantagem, situação esta incompatível com a equidade e a boa-fé, o que permite reconhecer a nulidade da cláusula com fundamento no art. 51, I e IV e seu § 1º, II do CDC. Nessa linha tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - CONHECIMENTO PARCIAL - PRESCRIÇÃO E ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - COBERTURA RECONHECIDA - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE - CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE - ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA - FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - RESSARCIMENTO DOS REPAROS - DEVIDO - MULTA DECENDIAL - PREVISÃO 1 Carece de interesse o Apelante para discutir as questões atinentes à prescrição e incidência do CDC, pois as matérias estão acobertadas pela preclusão, conforme decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente manejado, cuja decisão transitou em julgado. 2. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estarem insertos na cobertura securitária. 3. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela Seguradora - no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato - não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumerista, ao incorrer em burocracia nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (arts. 46 e 47 do CDC). 4. Se reconhece a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 5. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 6. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 7. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - TERMO INICIAL DA MULTA DECENDIAL - PREVISTO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO. 1. Expressamente previsto pelo contrato o prazo de que dispõe a seguradora para efetuar o pagamento das indenizações securitárias e, a partir desse descumprimento, que se inicia a contagem da multa decendial. 2. A fixação da verba honorária deve corresponder aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito, inclusive considerando-se a complexidade da demanda e sua importância social, cabendo majoração para adequar o valor justo ao trabalho desempenhado pelo profissional. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0638586-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010) Segundo o laudo pericial, as casas dos requerentes apresentam de um modo geral ondulações na estrutura da cobertura, deterioração no madeiramento da cobertura, deterioração das vistas de beiral e forros de beiral da cobertura, deterioração das esquadrias metálicas e porta interna do BWC, deficiência nas instalações elétricas, afundamento do piso do banheiro, infiltrações na parte interna das moradias, umidade nas paredes, fissuras e trincas nas paredes e calçada e desabamento da fossa (fl. 483). De acordo com a perícia, as causas dos problemas apresentados foram: subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado, falta de impermeabilização e vícios construtivos em geral (fl. 483). Ao responder aos quesitos, a perícia confirmou que os danos no imóvel decorrem de vícios construtivos (fl. 511) e que alguns danos reclamam recuperação sob pena de agravamento, sendo que a cedimentação das construções pode causar ameaça de desmoronamento e inabitabilidade (fl. 515). Indenização Divergem as partes sobre a forma de indenizar. Enquanto a parte autora pretende receber a indenização em dinheiro, a seguradora ré pretende que lhe seja assegurada a opção de executar a reparação. A cláusula 12ª da apólice securitária de danos físicos reza (fl. 208): "12.1. A seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o Segurado, obriga-se a providenciar, por sua conta e risco, a reposição do imóvel destruído ou danificado, restituindo-o a estado equivalente

aquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro.12.2. No caso de comprovada impossibilidade ou contra-indicação da reposição mencionada no subitem 12.1 acima, a indenização será prestada mediante pagamento em dinheiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Financiador, por conta do Segurado, com a prévia anuência do Estipulante."A contra indicação da reposição do imóvel ao estado anterior ao sinistro pela Seguradora justifica-se frente ao risco das divergências quanto ao modo de execução da obra e quanto aos materiais a serem empregados gerarem novos conflitos a reclamarem a intervenção judicial.A melhor solução para o caso é o pagamento em dinheiro de quantia necessária para que o próprio morador execute a reforma do modo que melhor atender aos seus interesses.O valores devidos aos requerentes são aqueles informados pelo Sr. Perito em seu laudo (fl. 507), sendo:- Gizelda Silva - R\$ 15.072,68;- Helena Candida Siqueira de Oliveira - R \$ 6.799,07;- Helena da Silva Luiz - R\$ 17.299,54;- Idenir Moura Lima - R\$ 7.864,24;- Ivo Izídio R\$ 17.583,13.Estes valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de confecção do laudo pericial.Tratando-se de obrigação contratual e como não houve aviso de sinistro diretamente à seguradora, os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, quando da constituição em mora.Multa decencialA cláusula 17.3 referente às Condições Especiais relativas ao Seguro (fl. 200) prevê a incidência de cláusula penal de 2% sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso.A atualização da multa deve incidir a partir do momento em que a seguradora ré teve ciência da extensão dos danos nos imóveis segurados, qual seja, a data de elaboração do laudo pericial.Ressalte-se que a multa incide sobre o valor da indenização a ser paga, uma vez que sujeita à limitação do art. 920 do Código Civil de 1916 e art. 412 do atual Código Civil.RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decencial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido. (REsp 1044539/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009)Pagamento de aluguel eventualNo que tange o pedido de condenação da seguradora ao pagamento do mútuo, ou, ainda, dos aluguéis, caso fosse necessária a desocupação dos imóveis vistoriados, por ocasião das reformas, cabe destacar que não houve prova nos autos da real necessidade de desocupação dos imóveis para a realização das reformas.Por outro lado, os requerentes já vinham efetuando alguns reparos nos imóveis, não havendo notícias de que tenham de lá saído em decorrência das obras, pelo que não deve prosperar o pleito dos autores nesse sentido.III - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC 269 I), para o fim de condenar a ré Sul América Companhia de Seguros Gerais S/A a pagar aos autores:- Gizelda Silva, a importância de R\$ 15.072,68 (quinze mil, setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e multa decencial de 2%, com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial;- Helena Candida Siqueira de Oliveira, a importância de R\$ 6.799,07 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e multa decencial de 2%, com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial;- Helena da Silva Luiz, a importância de R\$ 17.299,54 (dezesete mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e multa decencial de 2%, com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial;- Ivo Izídio, a importância de R\$ 7.864,24 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e multa decencial de 2%, com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial;- Idenir Moura Lima, a importância de R\$ 7.864,24 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da elaboração do laudo pericial, juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação e multa decencial de 2%, com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial.Por ter os autores decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 18 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).ROBERTO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ADRIANA HUMENIUK,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

8.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-41411/2008-ELOIDE GUINANCIO MESQUITA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados os presentes autos nº 82/2008 de Prestação de Contas que Elóide Guinancio Mesquita move contra Banco Bradesco S/A, devidamente qualificados.A requerente propôs a presente ação objetivando compeli-lo requerido a prestar as contas, de forma

mercantil, referentes a contrato de conta corrente.Reconhecido o dever de prestar contas na primeira fase do processo, através de decisão transitada em julgado, o requerido prestou contas à fls. 561 e seguintes.A requerente apresentou as contas que entende como corretas (fls. 439/557).Ante os resultados diversos nas contas apresentadas, foi determinada a realização de perícia, com laudo juntado às fls. 1053/1261, do qual se seguiu a manifestação das partes.As partes apresentaram alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Inicialmente, é preciso delimitar o alcance da ação de prestação de contas, nesta segunda fase, para que não se confunda com uma ação revisional. Com efeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que contas consideradas boas são aquelas que observam os estritos termos do contrato, sendo irrelevante nesta via especial se as cláusulas estão ou não de acordo com o ordenamento jurídico.A propósito:ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se afiguram incorretas as contas prestadas pela instituição financeira, por fazer incidir nelas juros flutuantes, tarifas e encargos regularmente ajustados no contrato firmado. 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. 3. Pelo princípio da sucumbência, cabe à parte vencida na segunda fase da ação de prestação de contas a obrigação de pagar os honorários de advogado da parte contrária, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. (TJPR - ApCiv 0325734-3 - Toledo - 14ª C.Cív. - Rel. Celso Seikiti Saito - J. 12.07.2006)ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DISCUSSÃO ADSTRITA AO EXAME DAS CONTAS CONTRAPOSTAS - LAUDO PERICIAL QUE PREVALECE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE EM CONTRÁRIO - PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO REALIZADA PELO RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS CONTRATOS CELEBRADOS - 1. A segunda fase da ação de prestação de contas tem como objetivo examinar as contas contrapostas, definindo-se se há crédito ou débito a ser imputado a qualquer das partes. 2. A cognição judicial é dirigida pelo conteúdo do contrato e visa declarar se regulares ou não as contas prestadas e não se desenvolve como atividade tendente a constituir ou desconstituir relações jurídicas no plano do direito material. 3. Prevalece o resultado formal financeiro obtido pela perícia contábil ante a ausência de prova convincente e robusta em contrário". (TJPR - AC 164868800 (13393) - Prudentópolis - 6ª C.Cív. - Rel. Ângelo Zattar - J. 03.11.2004)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO EM FEITO QUE TRAMITA PELO RITO ESPECIAL - HSBC E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO, RELATIVAMENTE A CONTRATO FIRMADO PELO SEGUNDO - ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS DE CONTA CORRENTE - INTERESSE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA - IRRELEVÂNCIA - HONORÁRIOS - CABIMENTO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - 1. A ação de prestação de contas difere da ação revisional, pois enquanto a primeira visa à discriminação pormenorizada de cada lançamento, a segunda visa à discussão e modificação das cláusulas e condições do contrato firmado entre as partes. 2. (...) (TJPR - ApCiv 0162348-3 - (12861) - Toledo - 5ª C.Cív. - Relª Juíza Conv. Lillian Romero - DJPR 01.11.2004)O contrato objeto do litígio é de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial.Os questionamentos do requerente dizem respeito à taxa de juros, à sua capitalização e a cobrança de tarifas diversas.O requerido acostou aos autos, a título de prestação de contas, os extratos de movimentação da conta corrente da requerente ao longo do período.Por outras palavras, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores lançados nos extratos estão em conformidade com as cláusulas contratuais.Iso ocorre, tendo em vista que, embora, o único documento assinado pela requerente (fl. 827) contenha a declaração de que recebeu o Contrato de Conta de Depósito Pessoa Física e o Regulamento de Abertura e Movimentação com as condições gerais para manutenção da conta, não se verificou na prestação de contas às fl. 561/1013, a assinatura da requerente em nenhum desses documentos (fl. 980/1013), ademais, deixou o requerente de carrear aos autos o contrato da respectiva conta corrente.Logo, deve ser considerada como não contratada a taxa de juros e a sua capitalização.Por conseguinte, ante a impossibilidade de verificação nos autos da taxa de juros remuneratórios contratada, o saldo devedor apurado na conta deve ser recalculado, com a incidência de juros pela taxa média de mercado, conforme entendimento no Superior Tribunal de Justiça.Já a capitalização, por não ter sido comprovada sua contratação, deverá ser extirpada sua incidência.Assim, aplicando-se a taxa de juros de mercado informado pelo Bacen, e expurgando os juros cobrados e debitados pelo requerido, que destoam da referida taxa, conclui-se que o requerente possui um saldo credor na conta corrente n. 82138-1, agência n. 0113-9, posteriormente alterada para corrente n. 20486-2, agência n. 0950, no importe de R\$ 5.992,22, atualizado até a data da perícia.A outra questão suscitada pela requerente diz respeito à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira.Mesmo sem a apresentação do contrato, é inverossímil supor que exista alguma irregularidade neste aspecto, se a requerente aceitou os débitos que foram feitos a este título, em sua conta, durante tanto tempo. Considerando que os débitos são identificados nos extratos e discriminados através de rubricas específicas, tem-se que eventual vício deve ser considerado de fácil constatação, de modo que o prazo decadal para reclamá-lo é de 90 dias,

nos termos do artigo 26, II, do CDC, como já se decidiu: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA À TAXA MENSAL DE 1% - IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE - VÍCIO APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS - DECADÊNCIA - EXEGESE - DO ARTIGO 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LANÇAMENTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA - LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO CORRENTISTA - INCIDÊNCIA REITERADA NO DECORRER DO TEMPO - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS - APURAÇÃO DO SALDO CREDOR - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Recurso de apelação parcialmente provido.

1. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de prestação de contas. Admite-se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 2. Ausência do contrato. Incumbida por ordem judicial de prestar as contas, a requerida não podia ter deixado de juntar aos autos o contrato que deu origem à relação de crédito em conta corrente. Não tendo se desincumbido das obrigações estipuladas na sentença da primeira fase, devem ser presumidas verdadeiras, neste particular, as alegações do correntista, no sentido de que inexistiu a contratação específica dos encargos impugnados. 3. Cobrança excessiva - Juros. Constatada a inexistência da respectiva pactuação, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês. Precedentes do STJ. 4. Lançamentos na conta corrente - decadência. É muito difícil crer que, durante toda a longa duração da relação contratual, o correntista tenha tolerado a reiterada incidência de tarifas indevidas e sem respaldo fático sobre a sua conta, mormente porque os respectivos lançamentos constam documentados sobre rubricas específicas nos extratos mensais que lhe são enviados. Eventual irregularidade, portanto, caracteriza vício aparente e de fácil constatação. Considerando essas circunstâncias, em que o consumidor busca benefício indevido com amparo da legislação protetiva, o legislador inseriu no código consumerista um mecanismo de proteção aos agentes econômicos; estipulou o prazo decadencial de 90 dias para que o consumidor reclame de vícios aparentes e de fácil constatação no produto ou serviço (art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Lançamentos - Tarifas bancárias. Não tendo o banco juntado aos autos a prova da cobrança legítima das tarifas, é de se presumi-las não pactuadas, devendo ser restituído o respectivo montante. 6. Lançamentos - Remuneração por serviços. Em se tratando de lançamentos relativos ao pagamento de contas variadas do correntista, tais como a remuneração por serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou particulares (seguro, financiamentos, leasing, etc.), o papel da instituição financeira se limita a debitar o valor da prestação e imediatamente entregá-lo ao respectivo credor, sem dele se apropriar. Referem-se, pois, a serviços prestados por terceiros, dos quais o correntista inegavelmente extrai benefício. Para a verificação da regularidade desses pagamentos, é especialmente relevante, como meio de prova, a análise do comportamento do correntista no decorrer da relação contratual; a cobrança reiterada do encargo, em periodicidade constante, e por dilatado prazo de tempo, somada à ausência de qualquer oposição, certamente induz à presunção de que o débito era efetivamente reconhecido. Assim, se por todo esse tempo o correntista usufruiu do serviço, é inadmissível que pretenda agora obter o ressarcimento das respectivas quantias perante a instituição financeira. 7. Liquidação de sentença. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de liquidação de sentença, para a apuração do saldo credor. (TJPR - ApCiv - Maringá - 15ª C.Civ. - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 13.09.2006) A requerente em nenhum momento questiona que as tarifas bancárias tenham sido cobradas por serviços que não foram prestados, ou que estão em desconformidade com os valores fixados previamente pela instituição financeira, em tabela própria, sendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: (...) 2. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado incumbe ao autor, consoante prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo comprovação de que os juros e os encargos foram cobrados de forma indevida, em desacordo com o contratado entre as partes, e descabida a restituição destes valores. 3. Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos às partes, na proporção em que cada uma venceu e sucumbiu. 4. Tendo em vista o acolhimento parcial das razões dos autos, resta prejudicada a análise do recurso de apelação do réu. (TJPR - AC 170972400 (15062) - Maringá - 6ª C.Civ. - Rel. Milani de Moura - J. 11.10.2005) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - EXPURGO - DÉBITOS DE TARIFAS NÃO ESCLARECIDAS OU JUSTIFICADAS - EXPURGO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - Na ausência de comprovação pelo réu da pactuação de taxa de juros, cujo contrato sequer foi apresentado com as contas prestadas, incide a taxa legal de 0,5 % ao mês, vigente à época. As tarifas não autorizadas pelo Banco Central ou pelo cliente devem ser expurgadas. (TJPR - AC 0322839-1 - Toledo - 13ª C.Civ. - Rel. Des. Domingos Ramina - J. 01.02.2006)(...) 2. A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil e decorrem da própria utilização dos serviços utilizados,

sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor. 3. Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos às partes, na proporção em que cada uma venceu e sucumbiu. (TJPR - ApCiv 0330496-1 - Mandaguá - 13ª C.Civ. - Rel. Milani de Moura - J. 08.11.2006) Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa de 10% do art. 475 J, dos juros e da correção monetária sob o valor dos honorários advocatícios fixados em primeira fase, cabe razão ao requerente. Verifica-se que o acórdão que decidiu sobre os honorários, fixando-os em R\$400,00, foi publicado em 05/05/2009, iniciando o prazo em 06/05/2009 (fl. 123), o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 20/05/2009 (fl. 127) e o depósito judicial do valor foi realizado em 05/06/2009, ou seja, após decorrido o prazo legal para pagamento voluntário. Registre-se que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da condenação iniciou-se a partir do trânsito em julgado do acórdão em 20/05/2009, não necessitando da intimação pessoal da parte vencida. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido: AGRAVOS REGIMENTAIS - RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO. I. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do CPC, melhor sorte não ocorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. II. Não contemplados os juros sobre capital próprio no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção, em sede de cumprimento de sentença, nos cálculos apresentados pelo ora recorrido, impondo-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material. II. Os agravos não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravos Regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1190252 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0068283-0. T3 - TERCEIRA TURMA. Rel. Ministro SIDNEI BENETI (1137). Dje 01/07/2010). Portanto, como não houve o pagamento espontâneo do débito dentro do prazo legal, deve ser acrescida a multa de 10% (art. 475-J, CPC) sobre o valor de R\$400,00 já depositados em juízo, bem como, deve incidir correção monetária desde a data do arbitramento definitivo dos honorários e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado do acórdão. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO PROCESSUAL E À ISONOMIA. VERBA FIXADA EM QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 1.544/95. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO DOS HONORÁRIOS, NO CASO, A DO PRESENTE ACÓRDÃO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Civ. - AC 886088-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 11.09.2012). Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente boas as contas prestadas pela requerente (CPC 269 I), declarando a existência de saldo credor a seu favor, na quantia de R\$ 5.992,22, constituído pela diferença entre os valores lançados na conta corrente a título de juros remuneratórios e os calculados de acordo com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para os contratos da espécie vigente à época da contratação, bem como dos valores cobrados de forma capitalizada, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da realização da pericia e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará, na segunda fase do processo, com as custas e despesas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 1.500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Como alinhavado na fundamentação, cabe ao réu o pagamento da multa de 10% (art. 475-J, CPC) sob o valor dos honorários fixados em primeira fase, bem como, da correção monetária pelo INPC, a partir da data da decisão que os fixou definitivamente e juros de moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado do acórdão. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Londrina, 19 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI. 9-EMBARGOS A EXECUÇÃO-25909/2009-EDNA MARINELO PELEGRINO X TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME - Fls. 170 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por EDNA MARINELO PELEGRINO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúbidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois, que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos

dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Intime-se Londrina, 14 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIO GERALDO COSTA BARROZO e DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

10.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-27913/2009-MOYSES AUGUSTO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - "Às partes" (PERITO BENEDITO MARTINS DA SILVA propôs honorários no valor de R\$ 1.500,00...) - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e MARIA JOSE STANZANI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

11.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-31210/2009-FREDERICO DE MOURA THEOPHILO X CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO e Outro - Vistos e examinados os presentes autos nº 31210-94/2009 de Ação de Repetição de Indébito c.c. Restituição em que figura como autor Frederico de Moura Theophilo e ré CERJ - Companhia de Energia Elétrica do Rio de Janeiro, devidamente qualificados. I - RelatórioO autor alega que lhe foi cobrado indevidamente na conta de energia elétrica de sua casa de veraneio a importância de R\$ 2.320,26, a título de sobretaxa, vez que a ré realizara a leitura de consumo num período de 33 dias, quando o correto deveria ser 30 dias, e então a cobrança da sobretaxa seria no valor de R\$ 42,72, assim, pede a restituição em dobro da quantia paga. Contestando, a ré CERJ arguiu: a) apenas dava cumprimento a MP 2198-5/01, bem como as Resoluções da GCE, que tratavam das metas de consumo; b) não se verifica ilegalidade na forma de leitura da medição, uma vez que não há como aferir de cada 30 dias exatos, uma vez que a referida data poderá cair em feriado, sábado ou domingo, ou ainda em razão de dificuldades na leitura de medidor por problemas relativos a animais; c) o cálculo sugerido na inicial não se mostra correto, uma vez que o cálculo da meta é proporcional ao número de dias, bem como que a tarifa diferenciada não incide somente no excesso, mas em todo o consumo aferido; d) o STF declarou a constitucionalidade da MP 2152-2/01. Requer a improcedência da ação. Foi proferida sentença às fls. 157/159, a qual foi anulada pelo acórdão de fls. 198/211. II - Fundamentos da decisãoO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. Trata-se de ação de repetição de indébito decorrente do pagamento efetuado pelo autor a título de sobretaxa em sua fatura de energia elétrica no ano de 2002. O autor sustenta que a leitura referente a fatura vencida em 05.03.2002 levou em consideração o decurso de 33 dias da última leitura, o que teria ocasionado o seu enquadramento na faixa de "Valor Extra de Racionamento - Acima de 500", sendo que o correto seria a leitura dentro do prazo de 30 dias da última leitura realizada, pois se isso tivesse acontecido o valor extra de racionamento ficaria na faixa de 201 a 500, e o valor devido atingiria o importe de R\$ 49,72. Não há dúvida que a cobrança de sobretaxa ocorreu na fatura do autor, bem como que houve o pagamento da mesma no valor de R\$ 2.320,26. O ponto que precisa ser acertado é quanto ao cálculo realizado pela concessionária quando da leitura da energia utilizada pelo consumidor. Na época em que ocorreu a tarifação da energia utilizada pelo autor estava em vigor a MP 2.152-2/01, que estabelecia: "Art. 15. Aplicam-se aos consumidores residenciais, a partir de 4 de junho de 2001, as seguintes tarifas: I - para a parcela do consumo mensal inferior ou igual a 200 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; II - para a parcela do consumo mensal superior a 200 kWh e inferior ou igual a 500 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL acrescida de cinquenta por cento do respectivo valor; III - para a parcela do consumo mensal superior a 500 kWh, a tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL acrescida de duzentos por cento do respectivo valor. (...) "Com efeito, a base para o cálculo da energia utilizada era o período mensal e não diário, por via de consequência, tendo a concessionária calculado o consumo de 33 dias da residência do autor, não se observou o estabelecido na medida provisória, afetando diretamente o consumo que superou o período mensal. Desse modo, não há como aceitar a aplicação da sobre tarifa realizada pela concessionária, vez que três dias a mais de consumo modificou de modo substancial a faixa de valor extra racionamento que o autor figuraria. Como bem ilustrou na inicial, o consumo de energia pelo autor entre 16 de janeiro de 2002 a 18 de fevereiro do mesmo ano foi de 4000Kwh, mas que aplicado no período de 30 dias, levando em conta a média diária, teria um consumo mensal de 3636Kwh, assim, o excedente naquele mês seria de 394Kwh - haja vista o limite do autor de 3242Kwh, enquadrando o demandante na faixa de 201 a 500 do valor extra de racionamento, que prevê a cobrança de R\$ 49,72. Quanto à repetição do indébito, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a devolução dobrada é penalidade que se impõe apenas nos casos em que houver má-fé ou erro injustificável, o que não se verificou nos presentes autos. A propósito: [...] Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), não prescinde da demonstração de má-fé por parte do credor. (AgRg nos EDcl no Ag 1091227/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011) CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ENERGIA ELÉTRICA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ DA CONCESSIONÁRIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 2. O Tribunal a quo, ao apreciar o conjunto fático-probatório, entendeu pela ausência de má-fé da Enersul, por considerar que a cobrança indevida decorreu do laudo elaborado pela empresa Advanced, razão pela qual determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago pela recorrente. 3. Caracteriza-se o engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem não constatou a presença de culpa ou má-fé, devendo-se afastar a repetição em dobro. (...) (REsp 1250553/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011,

DJe 15/06/2011). III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269, I), para o fim de condenar a ré CERJ - Companhia de Energia Elétrica do Rio de Janeiro a pagar ao autor Frederico de Moura Theophilo, a quantia de R\$ 2.320,26, acrescida de correção monetária (INPC) e juros de mora na razão de 0,5%, a partir do respectivo desembolso e juros de 1% a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor da condenação, admitida a compensação, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, Registre-se e Intime-se Londrina, 18 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). FREDERICO DE MOURA THEOPHILO, CARLOS ALBERTO ZANON, NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS e BEATRIZ HORTA RAMOS, GUILHERME RODRIGUES, MARCIA SATIL PARREIRA.

12.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37136/2009-DILSON ALVES FARIAS DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DILSON ALVES FARIAS DA SILVA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 18,75%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação às seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela incorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 18,75%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVENDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) " (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 18,75% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 30 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37193/2009-MARIO SERGIO GERALDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIO SERGIO GERALDO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 25%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito,

dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inobservância da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Civil - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 25%. Assim, o caso sub iudice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida ao pagamento da indenização equivalente a 25% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 10 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

14.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-37231/2009-RICARDO BIASOLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 110 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 97 e verso, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por RICARDO BIASOLI contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbé-se e arquite-se...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

15.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-37245/2009-BANCO ITAÚ S/A X INPLA IND. E COM. DE PLAST. LTDA - Fls. 29 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 28, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO ITAÚ S/A contra INPLA IND. E COM. DE PLAST. LTDA, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbé-se e arquite-se...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATERRA.

16.-REPARAÇÃO DE DANOS-10015/2010-ALEX LUIZ SANCHES X MARCIO MARQUES DOS SANTOS e Outros - Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MARCIO MARQUES DOS SANTOS E POLYANA CARLA MAGON MARQUES DOS SANTOS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve

ser clara, precisa e completa. Intime-se. Londrina, 14 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOÃO ALVES DIAS FILHO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14297/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X FERNANDO MARCOS MINOSSO - Vistos. Trata-se de ação de cobrança entre partes PAULO HORTO LEILÕES LTDA E FERNANDO MARCOS MINOSSO, devidamente identificados, referente a comissão de leilão de 8% sobre os valores de arrematação e defesa ofertados pelo réu em leilões realizados nas cidades de Cuiabá e Sorriso, Estado do Mato Grosso; Londrina, Estado do Paraná, e Lagoa dos Patos, Estado das Minas Gerais, conforme prova documental carreada à inicial. Em sua defesa, resumidamente, o requerido reconhece a relação e parte do débito e a inexistência de notas promissórias carreadas à exordial. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. Há em apenso, instrumentos de exceção de incompetência e agravo de instrumento. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Observa-se que, no caso em comento, o Edital de leilão estabelece expressamente o procedimento a ser adotado, tanto no que concerne à formalização da arrematação, quanto à desistência. O caso vertente, o leilão foi realizado de acordo com as normas previstas no seu regulamento interno, segundo as quais o comprador estaria obrigado a efetuar o pagamento de uma comissão de compra em favor da empresa leiloeira, comissão esta que, segundo o próprio réu afirma ser merecida. O pagamento da comissão não está vinculado à execução do negócio, mas tão somente à aceitação da proposta, fato que efetivamente ocorreu, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos. Ainda que houvesse fato superveniente, para o qual a empresa leiloeira não concorreu com culpa, não exime o réu do pagamento da comissão ajustada, eis que o art. 725, do Código Civil, é claro ao dispor que a remuneração é devida, ainda que o resultado não se efetive em virtude do arrependimento das partes. Confira-se: Art. 725: A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude do arrependimento das partes. O arrependimento das partes, no tocante à realização do negócio, não pode afetar o direito à remuneração do mediador, vez que este não garante a execução do contrato, apenas se limita a aproximar as partes para a celebração do negócio, de modo que sua obrigação cessa com a efetivação do acordo de vontades. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO ÚTIL. NÃO CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO POR CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA. APLICAÇÃO DO ART. 725 DO CC. COMISSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NOS TERMOS DO NOVO ESTATUTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Consoante o art. 725 do Código Civil: "A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes." (TJ/PR, AP n 474533-9, Rel. Sérgio Arenhart, Julg. 17.06.08) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO POR DESISTÊNCIA DO VENDEDOR - INCORPORAÇÃO AO VALOR DA VENDA DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM O IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - PROCEDÊNCIA - COMISSÃO DEVIDA COMO CONTRATADARECURSO DESPROVIDO. 1- O artigo 725 do Código Civil, em vigor desde 10/01/2003 prevê: "A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes." 2- Para a configuração da corretagem, são necessários os seguintes elementos: a) autorização do interessado ao corretor para mediar o negócio; b) a ciência inequívoca de convenção da remuneração pelo trabalho; c) a aproximação das partes pelo corretor; d) e, que em razão do trabalho desenvolvido, se consiga o acordo de vontades. (TJ/PR, AP n 232794-8, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, Julg. 21.12.2004). No caso em tela, há uma distorção quanto a juntada de notas promissórias, as quais não estão sendo executadas e não podem servir de escopo para o cumprimento desta sentença. Assim, há necessidade da liquidação "pelos valores das quantias apontadas pelas cópias dos mapas de venda e notas de leilão" com juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, ambos à partir da citação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, e CONDENO o requerido ao pagamento da comissão de 8%, conforme supra explicitado, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 19 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e JULIERME ROMERO.

18.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-31478/2010-BANCO FINASA BMC S/A X REGIMARA DO CARMO DE PAULA - Fls. 37 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 34/36, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BANCO FINASA BMC S/A contra REGIMARA DO CARMO DE PAULA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V do CPC. Custas de

lei.P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e JEFERSON DIAS SANTOS.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-46913/2010-VINICIUS DE ASSIS SARTORI X HSBC SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinário, registrados sob o n.º 46913/10, em que é requerente VINICIUS DE ASSIS SARTORI e em que é requerido HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido incidental de exibição de documentos, registrada sob o n.º 46913/10, em que são partes, de um lado, como requerente, VINICIUS DE ASSIS SARTORI e, de outro, como requerido, HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, através da qual pretende o requerente, beneficiário de seguro de vida e de acidentes pessoais (contratado pela empresa da qual funcionário), em razão da ocorrência de situação de fato passível de ensejar a incidência de cláusula de cobertura contratada, consistente em invalidez parcial e permanente, devido à recusa de pagamento de indenização securitária, a satisfação de seus créditos, com o recebimento da cobertura contratada.Regularmente citada, a empresa requerida ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, sustentou, pela ausência de pedido administrativo, faltar ao requerente o necessário interesse de agir, na medida em que, sem a resistência aos pedidos, não se afigura presente a necessidade de pronunciamento judicial. Argumentou que, a permitir o pagamento da indenização, é necessário, antes, que a parte nele interessada seja capaz de se desincumbir do ônus que sobre ela recai, demonstrando, por meio de provas, de que a causa, por ela afirmada como idônea para autorizar o cumprimento do seguro, tenha, de fato, existido, o que, segundo a defesa, não ocorreu. Ponderou que as lesões descritas na causa de pedir distanciam-se do conceito que a apólice tem de acidente pessoal, ausência de convergência que teria o efeito de repercutir negativamente com o reconhecimento da cobertura. Questionou o valor atribuído à apólice pelo requerente. Alegou não ter se caracterizado, na hipótese, quadro clínico compatível com o de invalidez total permanente, mas o de invalidez parcial por acidente, a cuja cobertura afere-se com base na correspondência da perda funcional com a previsão contida na tabela de invalidez. Negou que houvesse redução funcional do membro afetado em razão do acidente (braço direito), condição que, por presunção, destacou, deve-se à cirurgia e à introdução de pinos. Ressaltou que o requerente tinha pleno conhecimento dos termos em que celebrado o contrato de seguro. Asseverou que a responsabilidade pela produção da prova da realidade vivenciada pelo segurado com o efetivo enquadramento da situação vislumbrada pelo esquema típico contratual é do requerente, a quem aproveita a caracterização da hipótese prevista. Considerou, por fim, como termo a quo, para o cômputo das obrigações acessórias à condenação, se existente, o determinado pelo ato da citação, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos nesta ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento, devido à desnecessidade da produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, a teor do que prescreve o disposto no inc. II do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil; antes de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver questão processual, ainda pendente de definição.Insurge-se a requerida contra a viabilidade jurídica da ação, ao fundamento de que a ela falta a condição determinada pelo interesse de agir, tendo em vista que, sem ter sido provocada administrativamente, não houve oportunidade para que manifestasse qualquer tipo de resistência à pretensão formulada pelo requerente.É verdade que não houve pedido extrajudicial - a inicial menciona apenas contatos, realizados com o objetivo de ter acesso à apólice.A despeito do que alega a defesa, tem-se que o requerimento administrativo não se afigura elemento antecedente indispensável para a providência da ação judicial, conforme se observa do aresto a seguir ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está cristalizado no sentido de ser prescindível o requerimento administrativo prévio à propositura de ação judicial para caracterização do interesse de agir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1129119/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).Convém, ainda, destacar, que a resposta à pretensão deduzida, tal como realizada, por meio de contestação, deixa claro que não tem a requerida a intenção de submeter-se à satisfação do interesse demonstrado, circunstância que, a toda evidência, deixa patente a sua resistência e, em decorrência desta oposição, a necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito da questão posta à análise.De outro lado, é conveniente recordar, com apoio no inc. XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, que à lei não é dado excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não há, portanto, óbice à análise da ação que decorra da falta de requerimento administrativo prévio.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, nestas condições, está pronto para o julgamento de mérito.Trata-se de ação de cobrança, através da qual pretende o requerente, em virtude da ocorrência de sinistro coberto, o pagamento do capital segurado, obrigação não cumprida pela requerida, que se opõe ao acolhimento do pedido. A irrisignação da seguradora prende-se, entre outras razões, ao fato da escassez de documentos idôneos à prova do sinistro, inexistindo, por isso, no seu entender, perfeita caracterização da hipótese passível de cobertura.Embora aos autos não tenha sido carreado o competente Boletim de Ocorrência, verifica-se, pelos argumentos e documentos que instruem o processo, que não há dúvida quanto à origem das graves lesões atribuídas ao requerente: acidente de trânsito.A autorizar entendimento da ordem do exposto, seria suficiente o conjunto de circunstâncias

seguidas à ocorrência, pois, mesmo que desconhecida a causa, é possível induzir, pelas graves lesões carreadas e pelos procedimentos médico e cirúrgico adotados (e disso há ampla documentação - fls. 18/120) que há compatibilidade entre tais consequências e entre tais medidas com a potencialidade lesiva do evento alegado.Não fosse este contexto suficiente, verifica-se, ainda, para encerrar qualquer polêmica a respeito, que o documento alegado, a cuja falta se reclama (B.O.), não possui a exclusividade quanto à capacidade de demonstração do fato afirmado, que, enquanto objeto de conhecimento possível, se sujeita à eficácia de todos os meios de prova em direito admitidos.Neste contexto inserem-se relevantes os dados médico-hospitalares, na medida em que representam o histórico de atendimento prestado ao requerente, à época do sinistro.O prontuário do paciente/requerente registra, para o campo "Evolução Clínica", a seguinte informação: Paciente vítima de acidente automobilístico com politrauma. Fratura de fêmur - fls. 19.O acidente, portanto, fato devidamente registrado, está provado, conclusão que se chega mesmo à falta do Boletim de Ocorrência que, presente, teria a utilidade apenas de ratificar o conteúdo acima descrito, presente em tal documento e induzido pelo conjunto de outros elementos, em evidência do seu caráter dispensável.Embora a Circular SUSEP n.º 29, de 20 de dezembro de 1991, não mais possua vigência (art. 110, Circular SUSEP n.º 302/05), o conceito de acidente pessoal, tal como o por ela expresso, continua válido, apesar de possuir outro fundamento de existência, na medida em que o inciso I do art. 5.º da Resolução CNSP n.º 117/04, mantendo o seu conteúdo, alterou apenas a redação da definição antes contida no § 1.º do art. 1.º daquele ato normativo (Circular SUSEP 29/91), passando ele a ter o seguinte texto - outras mudanças em tais textos são aqui desconsideradas:O evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico...Com efeito, o acidente de trânsito em que envolvido o requerente guarda perfeita sintonia com a definição acima, pois, ocorrido em 29 de outubro de 2009 (fls. 19), apresenta ele a característica de acontecimento exclusivo, diretamente externo, súbito, involuntário, violento e causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, teve como consequência direta a invalidez permanente parcial do segurado.O acidente automobilístico, por outro lado, não constitui qualquer das hipóteses de exclusão, previstas na alínea b do inc. I do art. 5.º da Resolução CNSP 117/04, como razão capaz de impedir o deferimento do pedido de pagamento da cobertura de seguro. Bem fixado isto, cumpre averiguar, neste ponto, em que medida e em que extensão ocorreram as lesões, de modo a determinar o grau de afetação da capacidade do requerente e, assim, o valor correspondente à indenização pela invalidez, conforme o disposto no art. 12 da Circular SUSEP 302, de 19 de setembro de 2005.Após conclusão do tratamento, ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação, e constatada e avaliada a invalidez permanente quando da alta médica definitiva, a sociedade seguradora deve pagar uma indenização, de acordo com os percentuais estabelecidos nas condições gerais e/ou especiais do seguro - sem grifos no original.Não obstante responsável pelo tratamento de hipótese não inteiramente coincidente com a versada, mas também relativa à disciplina de seguro, daí a sua pertinência, no caso, é o enunciado n.º 30 de súmula de jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo conteúdo, por identidade de razões, ratifica a orientação acima apresentada, quanto à necessidade de observância à proporcionalidade existente entre o grau de lesão e entre o pagamento com base nelas realizado: Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo - sem grifos no original.Segundo o teor do laudo de exame de sanidade física n.º 2837/2011 - CBP, emitido pelo Instituto Médico Legal, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, por meio do médico responsável, fora imposta, ao requerente, por conta do acidente, debilidade permanente da função do joelho e tornozelo direito e do segundo dedo da mão à esquerda - fls. 300, resposta ao primeiro quesito. Nos termos em que apurado por este exame, a invalidez, permanente e parcial, é da ordem 48,75% (quarenta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento). Esta circunstância, por si só, está a evidenciar a ausência de razoabilidade da medida que acolhe de forma irrestrita a pretensão que visa à indenização pelo total do valor previsto para a hipótese de invalidez total e permanente, pressuposto não presente no caso.Como há indicação exata do grau de redução funcional apresentado, não há necessidade de recorrer-se à classificação estabelecida pelo § 2.º do art. 12 da Circular SUSEP 302/05.Resta, por fim, definir sobre qual valor, segurado, deve incidir o percentual acima definido. Consta do Certificado Individual de Seguro de Vida e/ou de Acidentes Pessoais (fls. 293/294), documento não impugnado pelo requerente, para a garantia de invalidez permanente total ou parcial por acidente, a importância de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), valor que deve servir de referência para a aplicação do índice acima definido.Delineia-se, assim, por esses aspectos, a presença de todos os requisitos exigidos para a outorga do pagamento de indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva parcial do membro, causada por acidente pessoal coberto.Quanto à correção monetária, inaplicável o enunciado 43 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça porque não se trata de responsabilidade extracontratual, apresentando-se a data de constituição em mora o momento adequado para a sua fluência; quanto à taxa de juros, inaplicável o disposto no art. 92 da Circular SUSEP 302/05, que deixa de incidir, em face da orientação posterior, determinada pela vigência da Lei 10.406/02, através do seu art. 406, que prevalece.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de cobrança, para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições acima referidas, CONDENAR

o requerido HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A a pagar ao requerente VINICIUS DE ASSIS SARTORI indenização correspondente à proporcionalidade verificada entre a extensão da invalidez, parcial, permanente, estabelecida, por laudo oficial, em 48,75% (quarenta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), e entre o valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), sobre a qual deve incidir correção monetária, a contar desde a data da constituição em mora, realizada com a citação (agosto de 2010); juros de mora de 1% (um por cento), também desde a citação, segundo o disposto na súmula 426 do mesmo Tribunal Superior. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima do pedido, aplica-se, à espécie, o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a seguradora requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, a teor do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina, 20 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

20.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-58183/2010-CPYSHOW SUPRIMENTOS E COPIAS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A (JD SHANGRILA) - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por CPYSHOW SUPRIMENTOS E COPIAS LTDA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, relacionados com a Conta Corrente 27600-6, ag. 1212-2369, bem como, os extratos bancários com o histórico das movimentações financeiras e contrato afins. Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 46-348.É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 31 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER.

21.-DEPÓSITO-61930/2010-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALDOREMA SOUZA FICHT - Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E ALDOREMA SOUZA FICHT, devidamente identificadas. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Londrina, 14 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO e NAIARA POLISELI RAMOS.

22.-REVISÃO CONTRATO-67760/2010-MARCOS DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação revisional de contrato entre partes MARCOS DE PAULA E BV FINANCEIRA S/A C.F.I. devidamente identificadas, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Londrina, 13 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). NELSON PEREIRA DOS SANTOS, JEIMES GUSTAVO COLOMBO, LUIZ GUAZZI SÍPOLI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-77695/2010-PAULO EDUARDO PASCUTTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 146 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 126/128, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por PAULO EDUARDO PASCUTTI contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquive-se...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

24.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-78652/2010-MARIZA DE OLIVEIRA MOSTAÇO X BANCO ABN AMRO REAL S/A BANCO MÚLTIPLO - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação revisional de contrato entre partes MARIZ DE OLIVEIRA MOSTAÇO e BANCO ABN AMRO REAL S/A BANCO MÚLTIPLO, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquive-se. Londrina, 12 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). ANGELITA MEDEIROS.

25.-REVISÃO CONTRATO-84038/2010-FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Fls. 173 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 144/146, destes autos de Ação REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO, movida por FABIO

CARDOSO DO NASCIMENTO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquive-se...". - Adv(s). VANESSA DE SOUZA MELO, SOERLEI SARTORI DE MORAIS e VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-925/2011-ANA PAULA D ALEXANDRE X BANCO FINASA S/A - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONÇA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, a decisão é tipicamente de ação revisional. Recebo o apelo em seus efeitos. Às contrarrazões. Após, subam ao T.J. Intime-se. Londrina, 4 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3668/2011-NEDSON DA SILVA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Fls. 126 - "Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, imediatamente após a instituição financeira cumprir com seu ônus terá direito a documentação de propriedade do automóvel. Intime-se. Londrina, 20 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). DELY DIAS DAS NEVES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18341/2011-GILMAR DE ANDRADE GUIMARAES X GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Fls. 37 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 36 destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por GILMAR DE ANDRADE GUIMARAES contra GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquive-se...". - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES e .

29.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-23121/2011-MARIA DA CONSOLAÇÃO COBRA X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 124 - "Vistos etc. JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução entre partes MARIA DA CONSOLAÇÃO COBRA E BANCO BRADESCO S/A, identificados, ante a concordância das partes (Artigo 269, inciso III do CPC). Custas de lei. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se o C.N. Certifique-se. P.R.I. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s). RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, FATIMA NUNES FERNANDES GOMES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

30.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-25130/2011-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JOSE DE SIQUEIRA - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de reintegração de posse entre litigantes BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e JOSE DE SIQUEIRA, partes devidamente identificadas, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOAO MARCELO ROLDÃO.

31.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-32169/2011-CONSTRUTORA DAHER LTDA X NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA - Fls. 70 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 65/66 destes autos de Ação OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida por CONSTRUTORA DAHER LTDA contra NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquive-se...". - Adv(s). DARIO BECKER PAIVA.

32.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50793/2011-LUCIA GONCALVES OLIVEIRA X BANCO RURAL S/A - Vistos e examinados os autos 50793/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do BANCO RURAL S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contratos de

empréstimos consignados, desconto direto em folha de pagamento, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, pela utilização da tabela price; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 16-59, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a decadência para prejudicar o mérito, bem como, em defesa deste, alegou a litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada a repetição do indébito de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, somente quando constatar a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora/consumidora. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos consignados, cujo pagamento foi estipulado em prestações com valores fixados previamente e sem variação. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada nos contratos de empréstimos consignados. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, nos contratos em análise os saldos devedores não se apresentam como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros. (ii) Condono a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, ambos do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

33.-DECLARATÓRIA (ORD.)-53196/2011-MANOEL TAVARES DA SILVA X BANCO CAPEMISA - Vistos e examinados os autos 53196/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor MANOEL TAVARES, em face do BANCO CAPEMISA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, pela utilização da tabela price; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 16-49, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a carência da ação e em prejudicial a ocorrência da prescrição. No mérito a sua defesa se pautou na litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa

do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, somente quando constatar a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora/consumidora. A referida petição está inepta para ser julgada por conter causa de pedir, pedidos específicos e determinados, estar instruída com os documentos essenciais para regularização do processo e demonstração da existência de relação jurídica contratual bancária entre os litigantes. Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo previsto na lei. Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações a indenização ocasionada por fato do produto ou serviço, previsto no artigo 27 do CDC e nem o 206, §3º, inciso IV do Código Civil, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 do Código Civil. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos consignados, cujo pagamento foi estipulado em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada nos contratos de empréstimos consignados. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, nos contratos em análise os saldos devedores não se apresentam como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros. (ii) Condono a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, ambos do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ROGERIO HELIAS CARBONI, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS.

34.-RESSARCIMENTO-56577/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Vistos. Tratam os autos de ação de ressarcimento entre partes INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA E ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, devidamente qualificadas. Em apêta síntese, a autora expõe a sua condenação solidária com a ré em reclamação trabalhista intentada por WALDECIR DE SOUZA MONTEIRO, perante a 1ª. Vara do Trabalho de Londrina, no valor de R\$ 15.052,93, atualizados no ajuizamento desta demanda. Nega a existência de grupo econômica reconhecida na decisão trabalhista e busca a descon sideração da solidariedade com a condenação da ré para ressarcir o valor pago pela autora. Em sua defesa, a requerida levanta as preliminares de prescrição e coisa julgada e no mérito rebate a pretensão, com destaque pela possibilidade de divisão da condenação. Prossegue discordando que a AEBEL é oriunda da junção da Igreja Presbiteriana, Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Igreja Metodista e Igreja Batista. Após, esta última se retirou da associação. A Igreja Presbiteriana cedeu todas as suas cotas ao Ministério Evangélico Pró-Vida, que as doou ao Triângulo Social. Assim, a associação AEBEL passou a ter como associados: Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Igreja Metodista e Triângulo Social. Esta última tem como sócios OSNI FERREIRA e ELEAZAR FERREIRA. Mais, que ELEAZAR FERREIRA é diretor geral do Instituto Filadélfia de Londrina - IFL - e que OSNI FERREIRA é presidente da assembléia geral do IFL, comprovando o grupo econômico sob a influência e gestão dos irmãos Ferreira. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Rejeito as preliminares. A ação de ressarcimento não está fulcrada no enriquecimento ilícito, mas na pretensão de reparar os valores pagos pela autora em liquidação de julgado trabalhista por condenação solidária com a suplicada, portanto, ação pessoal como

bem delineado na impugnação. Com relação a coisa julgada, cumpre vincar que o artigo 467 do Código de Processo Civil conceitua este instituto como sendo "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.". Entretanto, o mesmo diploma normativo dispõe no artigo 469 que não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Na Justiça do Trabalho o pedido era a obtenção do pagamento de verbas trabalhistas; a causa de pedir é o fato de ter trabalhado e não ter recebido tudo o que se tinha direito; a motivação para a condenação solidária das presentes litigantes, o entendimento de que há verdadeiro grupo empresarial. Em sendo motivação para a decisão, não sua parte dispositiva, é de se atentar ao disposto no artigo 469, I do Código de Processo Civil e ao entendimento consolidado nacionalmente: "Os motivos que alicerçam a sentença não fazem coisa julgada..." (RTFR 122/211). "Os motivos não fazem coisa julgada. Também não o faz, igualmente, quanto aos limites objetivos, a causa de pedir, isoladamente" (RSTJ 92/179)" (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil. 42ª ed. 2010, p. 525) Assim, verifico a inexistência de coisa julgada a impedir a análise sobre a existência de grupo econômico. É preciso atentar que o direito pátrio é uno, ainda que de plúrimas fontes: Estado, costumes, práticas, doutrina. Assim, a divisão existente em justiça do trabalho, justiça eleitoral, justiça cível, justiça penal existe tão somente a parcelar a jurisdição de todo magistrado. Qualquer magistrado nacional é dotado de jurisdição, que decorre do poder soberano do Estado, sendo a ramificação do direito uma questão de competência, ou seja, parcela de trabalho jurisdicional que se atribui a cada julgador. Trata-se meramente de questão prática, a fim de viabilizar um processo mais célere e permitir a especialização acadêmica dos magistrados de modo a prestar melhor tutela aos cidadãos. Afirmar que existem certos conceitos para cada área de competência, que não se aplicam às outras áreas, é falácia fatora da segregação jurídica. Fatos assim oportunizam à combatida formação de guetos jurídicos, rixas acadêmicas e judiciárias entre aqueles que se especializam em áreas diversas, como se dado ramo do Direito fosse superior a outro, ou quiçá diferente. O que existe, em verdade, são aplicações teleológicas diversas do mesmo instituto. O objetivo de grupo econômico no ramo trabalhista é dar a tutela protetiva ao trabalhador; no ramo empresarial, garantir a estabilidade das empresas no mercado; no ramo tributário, obter o pagamento do tributo, por exemplo. De todo modo, para todos os ramos do Direito, o grupo econômico há de se caracterizar diante da coincidência de empresas que dele participam, sendo que cada qual têm personalidade jurídica própria e existência de vinculação administrativa entre as participantes. Cada ramo jurídico insere novos elementos ou flexibiliza os já existentes para atingir seu escopo, sem que isso desnature o instituto. Neste caso, ambas possuem personalidade jurídica próprias, fato incontroverso. A vinculação administrativa parece patente, eis que em mais de uma ação trabalhista as litigantes foram reconhecidas como empregadoras, ou seja, os funcionários não têm discernimento entre as instituições, entregando suas forças laborais a ambos - ao menos na ótica prática. Uma vez que o ato é regido pelas circunstâncias - e não somente a lei - de seu tempo, é preciso que se tome o fato acima esmiuçado como norteador para a solução da presente lide. Na vereda percorrida é imperioso o reconhecimento da existência de grupo econômico, sendo, portanto, devido o partilhamento da dívida, situação confessada em contestação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE (artigo 269, inciso I do CPC), a teor da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a requerida ao ressarcimento de 50% do valor da inicial, atualizados monetariamente com juros de mora de 1% ao mês, à partir da citação, bem como ao pagamento de 50% das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). RICARDO CREMONEZI, ANDERSON DE AZEVEDO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

35.-ARROLAMENTO-57698/2011-YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO e Outro X ANNA FRANÇA MELCHIADES - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por ANNA FRANÇA MELCHIADES, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros. Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado. Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos. Custas de lei. P.R.I. Arquite-se. Londrina, 14 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EDUARDO SENE CARDOSO.

36.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61364/2011-SONIA MARIA GUADALLINI SCHAIDT X BANCO CACIQUE S/A - Vistos e examinados os autos 61346/2011 da Ação Declaratória, proposta pela autora SONIA MARIA GUADALLINI SCHAIDT, em face de BANCO CACIQUE S/A. Assevera as parte autora: (i) ter firmado contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 17/45, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arduando, em prejudicial de mérito, da nulidade da citação e da falta de fundamentação das razões da autora. No mérito, a ré alega da validade da capitalização, bem como da validade do contrato celebrado. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de

instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte contestante pretende a extinção do processo por nulidade da citação. No entanto, a citação expedida para a filial da empresa, no domicílio da autora, permitiu que a ré conhecesse do processo, sem prejuízo para sua defesa, além do que a ré compareceu espontaneamente à lide, suprindo a falta de citação, nos termos do § 1º do artigo 213 do CPC. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação da inépcia da inicial por seu conteúdo vago e impreciso. Entretanto, rejeito o referido pedido em face da inicial especificar e fundamentar devidamente quais e o porquê das referidas cláusulas abusivas, bem como, no rol dos pedidos, deixar expresso o pedido de declaração da nulidade destas e a condenação do banco réu a restituir o indébito. A autora se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, em face de documentos apensados aos autos pela parte autora, restou demonstrado que os instrumentos contratuais em análise se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, cujos pagamentos de seus valores foram acometidos à parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de extinção do processo sem resolução do mérito por nulidade da citação e inépcia da inicial; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Reconheço a sucumbência total da autor, condenando a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 19 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ROSANGELA KHATER, HUMBERTO T. KOHATSU.

37.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61757/2011-SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 69 - Trata-se de Ação de Exibição de Documentos que Shirlei Ribeiro da Luz move contra Banco Banestado S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Através do petítório de fl. 57, as partes informam que houve composição amigável, requerendo, ao final, a extinção do processo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários na forma avençada. Resta deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 12 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68290/2011-FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA FUNTEL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 53 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls 52, destes autos de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA FUNTEL contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo

267, VIII, do CPC.SEM CUSTAS.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, LUIZ FELIPE PRETO.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68861/2011-JULIO RODOLFO ROEHRIG X ROEHRIG & CIA LTDA - Vistos.Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por JULIO RODOLFO ROEHRIG contra ROEHRIG & CIA LTDA. Alega, em apertada síntese, ter sido contratado para prestar serviços advocatícios em 04.8.1994 para a suplicada em diversas medidas judiciais e que a ré notificou pela revogação e cancelamento em 09.8.2011. Defende o caráter oneroso da contratação e a condenação no montante de 15% da importância resultante à somatória dos valores atualizados que estão sendo exigidos da ré através dos processos mencionados na exordial. Em sua defesa, também resumida, a empresa suplicada rebate com a preliminar de prescrição da pretensão pela cessação da prestação de serviços: que o autor faz parte do quadro societário da ré e rebate a pretensão de cobrança.Na impugnação a contestação o autor manifestou-se contrariamente aos termos da resposta.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Rejeito a preliminar de prescrição.Dispõe o art. 206, §5º, II do Código Civil: "Prescreve: (...) §5º - Em cinco anos: (...) II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;" (grifou-se) Por sua vez, o art. 25, V do Estatuto da OAB prevê que:"Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) V - da renúncia ou revogação do mandato." Assim, de fato, não se pode ter como prazo inicial da contagem da prescrição a cessação de serviços em um ou mais processos, já que a atividade do autor, enquanto procurador da ré, não se esgotou naquele instante processual. Nesta linha de raciocínio, é evidente que, até a notificação de revogação e cancelamento em 09.8.2011, o autor ainda representava os interesses da requerida, eis que, como dito, até então não havia sido encerrado o mandato. Em suma, no caso dos autos, em que se trata de arbitramento e cobrança de honorários contratuais, e não daqueles judicialmente fixados, não resta dúvida de que a data inicial para o cômputo do prazo prescricional é aquela em que o autor tomou ciência de que a requerida não tinha mais interesse na continuidade do mandato outorgado.Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 25, INC. V, DA LEI 8.906/94 - EQUÍVOCO QUANTO AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADO PELO JULGADOR - PRAZO QUE SE INICIARA COM A CIÊNCIA, PELOS OUTORGADOS, DA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO NOS AUTOS, PELA OUTORGANTE, E NÃO DA DATA EM QUE FORA PRATICADO O ÚLTIMO ATO PELOS PROFISSIONAIS - AUSÊNCIA DE ANTERIOR NOTIFICAÇÃO OU COMUNICAÇÃO FORMAL DA REVOGAÇÃO DOS PODERES - REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO (ART. 687 DO CC/2002 OU 1.319 DO CC/1916) -PRESCRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO." (1 TJ-PR. AC nº 600.489-3. Rel. Antonio Domingos Ramina Junior. DJ 02/09/2009).No Superior Tribunal de Justiça o entendimento não é divergente: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ. I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002). II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994). III - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. IV - Agravio regimental desprovido." (AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 275) Há prova nos autos de que os serviços advocatícios foram prestados e encerrados os serviços, é fato que a requerida não honrou com seu dever de pagar a obrigação estabelecida, ou apresentou recibo de pagamento dos honorários, motivo pelo qual a profissional do direito possui legítimo interesse de agir em ver satisfeita a obrigação convencional.Em decorrência dos fatos expostos e documentos acostados aos autos, é de se concluir que o autor prestou com eficiência os serviços advocatícios em favor da requerida.Embora não tenham celebrado contrato escrito de honorários convencionais, a requerida deixou de fazer prova positiva quanto a extinção do direito do autor (art. 333, II, CPC), mediante simples apresentação do recibo de pagamento de honorários.Sendo assim, não havendo contrato escrito ou prova concreta quanto ao valor convenicionado verbalmente entre as partes a título de honorários, cumpre ao magistrado o arbitramento da verba na forma do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Destarte, levando em consideração o parâmetro estabelecido na tabela de honorários da OAB, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, entende-se devido à profissional do direito o equivalente 10% sobre o valor de cada ação mencionada na exordial, cujo rol não foi devidamente impugnado. Argumento, ainda, que a lista de ações não poderá exceder aquele

contida na exordial e cujo cálculo inicial de liquidação deverá ser apresentado pelo autor.Por fim, é evidente o parentesco entre o autor e os representantes legais da ré, todavia, nenhuma prova formal da participação societária do requerente, circunstância que inibe o acolhimento do pleito da requerida.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação de arbitramento e cobrança de honorários (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO RODOLFO ROEHRIG e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

40.-REVISIONAL-72296/2011-WALTER AMERICO DOS REIS X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados os autos 72296/2011 da Ação Revisional de contrato, proposta pelo autor WALTER AMERICO DOS REIS, em face de HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado diversos contratos com a instituição financeira ré, quais sejam: Contrato de Abertura de Conta Corrente; Contrato de Cheque Especial e Contratos de Empréstimo, todos com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) alega quanto à abusividades presentes nos contratos firmados: 1. Capitalização de juros; 2. Juros dos cheques especiais acima do valor médio de mercado; 3. Tarifas não pactuadas entre as partes, descritas na inicial; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 21/289, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a ré ofereceu contestação arguindo, da invalidade do parecer técnico apensando aos autos pelo autor, por ter sido produzido de forma unilateral, e da validade dos contratos pactuados, em suma. Assim sendo, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.No tocante à capitalização de juros, devem-se analisar de forma diversa os contratos de conta corrente e cheque especial dos contratos de empréstimo pela sua natureza diversa, embora sejam originários da mesma relação jurídica.Segundo o alegado pelo autor, houve capitalização de juros em todos os contratos celebrados com a ré, no entanto, esta prática é vedada em algumas hipóteses, como segue.A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando, no caso em análise, a sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro.O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000) e a lei 10931/2004, art. 28, §1º, inciso I.Não houve por parte do banco réu a comprovação da expressa previsão contratual da prática da capitalização mensal de juros, assim sendo, não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização.É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior.Destarte, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior.Quando o crédito saldado na conta corrente da autora for menor do que o débito, tem se a aplicação da capitalização mensal de juros, que, por falta de expressa previsão contratual deve ter o seu valor excluído.Dessa forma, deve ser afastada a capitalização de juros nos contratos de conta corrente e de cheque especial, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior.Quanto aos contratos de empréstimo a demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve comprovação da ré, segundo determinam os artigos 6º, VIII do CDC e 333, II do CPC, da presença de cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Assim sendo, desconstituo nos contratos de empréstimo a prática da capitalização mensal de juros firmados entre as partes em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.O autor alega da oscilação dos juros mês a mês no contrato de cheque especial pedindo que estes sejam reduzidos à média do mercado ou que

seja aplicada a taxa contratada. Incabível sua pretensão nesse sentido, pelo que segue. O autor pretende que sejam recalculados os juros mensais no contrato sem, no entanto, apontar sua abusividade ou alegar que estes estavam acima da média do Banco Central. Dessa forma decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, na figura do Des. Hamilton Mussi Correa, Ap. Cível nº 851211-8: "1. Devem ser mantidas as taxas de juros cobradas pelo banco no contrato de crédito em conta-corrente quando o correntista se limita a pedir sua redução para a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, com a alegação de serem flutuantes, sem acusar, no entanto, que fossem abusivas ou além daquelas usualmente praticadas pelo mercado." Assim sendo, não há que se falar em revisão dos juros remuneratórios do contrato de cheque especial. Das tarifas cobradas pelo banco, estas se originaram de serviços prestados pelo réu, e referidas tarifas são permitidas pelo Banco Central, com algumas exceções. No entanto, a parte autora apontou de forma genérica várias tarifas que teriam sido cobradas pelo banco sem apontar sua ilegalidade, apenas alegando que delas não tinha conhecimento. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, através do Des. Hamilton Mussi Correa, Ap. Cível nº 932075-2: "As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Alegação não provida." Nego, pelo exposto, o afastamento dessas tarifas e a consequente repetição de seus valores ao autor. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Afasto a capitalização de juros nos contratos de conta corrente e de cheque especial, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (ii) Afasto a capitalização de juros nos contratos de empréstimo; (iii) Nego o pedido de recálculo dos juros remuneratórios no contrato de cheque especial e do contrato de empréstimo, para se igualar a taxa média do Banco Central; (iv) Nego o pedido de afastar as tarifas bancárias protestadas pela parte autora; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpra-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 21 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-72608/2011-ROBERTO YOSHIARU OOGUSUKU e Outros X MARCIANA EUGENIO REP POR LEONILDA FATTOORI EUGENIO - Vistos etc. JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução entre partes ROBERTO YOSHIARU OOGUSUKU e MARCIANA EUGENIO, identificados, ante a concordância das partes (Artigo 269, inciso III do CPC). Custas de lei. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se o C.N. Certifique-se. P.R.I. Arquite-se, com baixa. Londrina, 5 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES e ROSELYE ALBUQUERQUE.

42.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-72617/2011-RUBENS VALERIO GOMES DE A X BANCO BRADESCO - Vistos e examinados os autos 72617/2011 da Ação Revisão de contrato, proposta pelo autor RUBENS VALERIO GOMES DE ARAUJO, em face de BANCO BRADESCO. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; 2. Juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal; 3. Comissão de permanência cumulada com correção monetária; 4. Tarifa de cadastro e de Serviço de Terceiro; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 15/20, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a ré não apresentou contestação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo

do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a folha de pagamento apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensais e anuais previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. No que toca aos juros moratórios, o autor alega de sua abusividade. Entretanto, pela própria natureza do contrato firmado entre as partes, não haveria como se cobrassem os juros de mora, porque o adimplemento das parcelas era realizado de forma direta da folha de pagamento do autor sem ter como este se caracterizar em mora, razão pela qual nego o pedido da revisão destes. Da mesma forma é o que se entende da comissão de permanência. Nos autos a parte autora não apresentou elementos que atestem à verossimilhança de suas alegações quanto a cobrança dos encargos moratórios, tanto é que o contrato celebrado com a ré impossibilita que estes sejam cobrados. Assim sendo, não há que se falar na exclusão da comissão de permanência. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de cadastro e de serviços de terceiro, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Entretanto, não existe verossimilhança na alegação da parte autora de que todas estas tarifas bancárias haviam sido cobradas quando da celebração do contrato, especialmente, quando, os pedidos anteriormente analisados foram todos rejeitados pela impossibilidade jurídica de sua cobrança. Nesta hipótese, pela regra ordinária de experiência, afasto o princípio da inversão do ônus da prova, por não ter a parte autora apontando indícios de verossimilhança na alegação da cobrança de todas estas tarifas administrativas descritas na inicial. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, pela fundamentação anteriormente exposta, razão pela qual, condeno a parte demandante ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que arbitro no valor de R\$1000,00, com base no art. 20, §§3º e 4º, considerando o local da prestação do serviço, o tempo exigidos e os serviços advocatícios prestados, exigidos pela complexidade da causa. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpra-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 19 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e .

43.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-76007/2011-FABIO LOUREIRO COSTA X BRASIL TELECOM S/A - Fls. 108 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por FABIO LOUREIRO COSTA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúbidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, a indenização fixada em sentença tem na data desta o seu marco inicial para atualização monetária e juros de mora legais (1% ao mês). Intime-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

44.-DESPEJO C/C COBRANÇA-78268/2011-JOSE DOS REIS FERREIRA X KASSIO RODGGER BERGAMIM e Outros - Trata-se de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por José dos Reis Ferreira contra Kassio Rodgger Bergamim e outros, qualificados nos autos.Através do petitiório de fls. 34/35 a parte autora peticiona informando que houve o pagamento integral do débito, tendo o réu, assim, efetuado a purga da mora.Posto isso, com arrimo no artigo 269, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes pelos réus/devedores.Autorizo ao autor o levantamento dos valores depositados.P.R.I., arquivando-se oportunamente.Londrina, 5 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).IVAN PEGORARO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78344/2011-JOSE MARIO DO NASCIMENTO X BANCO FINASA S/A - Fls. 41 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 19/21, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por JOSE MARIO DO NASCIMENTO contra BANCO FINASA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, arquite-se...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

46.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-80228/2011-DENICE DE OLIVEIRA ESTERCIO e Outros X AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA ME - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado em 25/09/2012 e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).EDGAR ALFREDO CONTATO e FABRICIO MASSI SALA.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2428/2012-JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 82 - "Julgo, por sentença, extinta a presente Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JOSE ANTONIO OLIVEIRA FILHO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, face petição de fls. 69, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48.-REVISÃO CONTRATO-4280/2012-CONFECÇAO KMG LTDA e Outros X BANCO REAL SANTANDER S/A - Fls. 58 - "Julgo, por sentença, extinta a presente ação REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO, movida por CONFECÇAO KMG LTDA E MARCELO RODRIGUES DA SILVA E MARIA APARECIDA VITOSKI SILVA contra BANCO REAL SANTANDER S/A, face petição e documento de fls. 51/56, nos termos do artigo 792, II do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e .

49.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4617/2012-HERON VIEIRA UHRE X BANCO ITAU S.A. - Fls. 74 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 57/58, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por HERON VIEIRA UHRE contra BANCO ITAU S.A., julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB, SILMARA REGINA LAMBOIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

50.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-14360/2012-ESTER ALCANTARA ACOUGUE X BANCO ITAU S.A. - Vistos os autos 14360/2012, dos Embargos à Execução opostos por ESTER ALCANTARA AÇOUGUE, em face do embargado BANCO ITAU S/A.A parte embargante alega que: (i) aplicam-se, na relação jurídica entre as partes litigantes, as normas jurídicas interpretadas do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a Cédula de Crédito Bancário, título objeto da execução, contém a cláusula abusiva da capitalização de juros, da comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios e moratórios, da tarifa de abertura de cadastro e do Imposto sobre Operações Financeiras; (iii) pede, portanto, a procedência dos pedidos dos embargos para refazimento de novo cálculo, bem como, a condenação do embargado ao pagamento de quantia paga oriunda das cláusulas abusivas.Entre as fls. 22/81 a parte embargante apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente intimado a parte embargada/executada apresentou a impugnação arguindo pela rejeição liminar pela falta de cálculo para apresentação do excesso, bem como, pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do instrumento particular, que deu ensejo ao ajuizamento da execução de título extrajudicial embargada. Nesses termos, requer a extinção dos embargos ou pede a improcedência total dos pedidos dos embargos à execução.Em suma, é o relatório.DECIDO.Em face do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC - conheço diretamente do pedido por conter nos autos, matéria unicamente de direito e os documentos acostados nos autos são suficientes para a instrução processual.Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, em face da sua hipossuficiência econômica e processual.Rejeito as preliminares arguidas na peça de impugnação aos embargos, em face da sua confusão com as matérias do mérito dos embargos e por ser desnecessária, no presente caso, o ônus do embargante de apresentar o valor correto do saldo devedor, por não conhecer ainda sobre a licitude ou não antes do julgamento dos embargos.O embargante se insurge contra a prática

da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, analisando a Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo para Capital de Giro, acostado nos autos da execução embargada constatei que existe cláusula expressa prevendo a cobrança dos juros capitalizados na forma mensal no item 1.11.3 e cláusulas 5.1 e 5.2.Desta maneira, está afastada no presente caso a ilicitude da cobrança da capitalização mensal dos juros, por ter a parte embargante condição necessária do prévio conhecimento da capitalização de juros mensal.Ademais, a capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancária está expressamente permitida pela lei 10931/2004, no seu artigo 28, §1º, inexistindo decisão da Suprema Corte declarando a sua inconstitucionalidade.Assim sendo, rejeito o pedido de exclusão da capitalização de juros diante de ser devidamente cobrada no instrumento particular contratual entre os litigantes.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.No presente caso a previsão de sua cobrança ocorreu de forma cumulativa com os juros moratórios de 12% ao ano, além da multa moratória, nesses termos, torna ilegal a incidência destes encargos moratórios.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afastado a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - de forma diluída nas prestações prevista para o pagamento do imposto de forma unilateral, incidindo sobre este os encargos moratórios e remuneratórios legais e contratuais.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática, Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (item 1.6. e cláusula 5.6.1).A cobrança de tarifa administrativa, na qual se inserem a de contratação constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afastado as cláusulas que instituiu a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referida tarifa deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I combinado com o 740, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela embargante, pela fundamentação anteriormente descritas, para afastar a comissão de permanência e a tarifa de contratação, bem como, os encargos financeiros contratuais e legais incididos sobre esta tarifa.) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. Após o refazimento do cálculo dos valores executados, prossiga-se a execução embargada. Reconheço a subcumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, permitindo-se a compensação entre eles. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE

DIREITO - Adv(s).MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

51.-INTERDIÇÃO-17429/2012-ZILVANI MIRANDA GOMES X IDAIL SILVEIRA - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de interdição entre partes ZILVANI MIRANDA GOMES E IDAIL SILVEIRA, identificadas, ante o falecimento da suplicada (artigo 267, inciso VIII do CPC). Sem custas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Cumpra-se o C.N. Certifique-se.P.R.I. Arquive-se, com baixa.Londrina, 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAÇÃO.

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18700/2012-UDENIR CARLOS X HSBC SEGUROS S/A - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes UDENIR CARLOS E HSBC SEGUROS S/A, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e OLDEMAR MARIANO,RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23019/2012-LOJAS C & H LTDA EPP X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 47 - "Não atendendo a parte autora o despacho inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, com fulcro no artigo 267, inciso I do mesmo Código, julgo extinta a presente ação.P.R.I. oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquive-se...". - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30705/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X RETIFICA LONDRI MOTOR LTDA e Outro - Fls. 44 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 39/43, destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra RETIFICA LONDRI MOTOR LTDA E JOSE APARECIDO DA SILVA, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Aguardar-se no arquivo o cumprimento do acordo...". - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO MARCOLINI.

55.-MONITÓRIA-31521/2012-COOPERATIVA CREDITO LIVRE ADM. DO NORTE DO PARANA SICOOB NORTE DO PARAN X ROBERTA MENDES RODRIGUES - Fls. 52 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 50/51, destes autos de Ação MONITÓRIA, movida por COOPERATIVA CREDITO LIVRE ADM. DO NORTE DO PARANA SICOOB NORTE DO PARAN contra ROBERTA MENDES RODRIGUES, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO.

56.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33414/2012-SUELI FERREIRA DA SILVA HANASHIRO X BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SUELI FERREIRA DA SILVA HANASHIRO em relação à BV FINANCEIRA C.F.I. S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito aduziu pela não aplicação da multa no presente caso, bem como, a falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenar o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados

em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 20 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

57.-DESPEJO C/C COBRANÇA-39887/2012-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA X AMARILDO JOSE SANCHES e Outros - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA E AMARILDO JOSÉ SANCHES E OUTROS, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ISABELA BARROS e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA BARROS NETO.

58.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-43295/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão entre partes BV FINANCEIRA S/A C.F.I. E HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA, partes devidamente identificadas, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ.

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43894/2012-TECNICA ENGENHARIA LTDA X SIMONE LENITA UNBEHAUM - Fls. 25 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, movida pela TECNICA ENGENHARIA LTDA contra SIMONE LENITA UNBEHAUM, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Custas pagas.Levante-se eventual penhora/arresto ou bloqueio.Anotações e baixas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se...". - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,26/09/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 171/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0083 044448/2012
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0036 063405/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0067 005030/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0072 019204/2012
0074 021430/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0045 014046/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0031 047455/2010
0032 049359/2010
0054 048542/2011
0062 066203/2011
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTO 0056 049392/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 049392/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0053 046376/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0024 005065/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0035 062887/2010
0058 060469/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0055 048799/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0003 000399/2000
ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER 0040 086283/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0075 024429/2012
ANDRE LUIZ ROSSI 0036 063405/2010
ANDRE PITELLI 0004 000639/2000
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0054 048542/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0010 015140/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA 0081 042184/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0009 000789/2003
0019 000204/2009
0049 024006/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0060 064622/2011
0069 007205/2012
0071 013566/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0081 042184/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0041 003826/2011
CAMILA MALUCELLI BROTO 0082 042775/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0023 035083/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 0021 001679/2009
CASSIA ROCHA MACHADO 0075 024429/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0008 000764/2003
CESAR BESSA 0024 005065/2010

CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHO 0083 044448/2012
 CLAUDIA REGINA LIMA 0068 006374/2012
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0040 086283/2010
 CLAUDIO AKIHITO ITO 0006 000603/2001
 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0003 000399/2000
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0041 003826/2011
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0049 024006/2011
 DANIEL VASCONCELLOS DE MELO 0016 000083/2008
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0082 042775/2012
 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS G 0046 019899/2011
 DIEGO FERNANDES ALFIERI 0021 001679/2009
 EDEMAR HANUSCH 0014 001398/2007
 ELIO CASAGRANDE 0025 008875/2010
 ELISA DE CARVALHO. 0020 001063/2009
 0039 084013/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0039 084013/2010
 EMANUEL CASAGRANDE 0025 008875/2010
 ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0050 035176/2011
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0051 037306/2011
 EVERSON ANDRE XAVIER 0005 000282/2001
 FABIANA CRISTINA TEODORO 0057 056227/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0055 048799/2011
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0066 003728/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 000106/2009
 0071 013566/2012
 FABIO AUGUSTO COLAUTO GREGO 0064 074551/2011
 FABIO ROTTER MEDA 0013 001175/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 0072 019204/2012
 FERNANDA PAIAO PEDRO 0017 001828/2008
 FERNANDO ANDRE SILVA 0021 001679/2009
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0003 000399/2000
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0018 000106/2009
 0071 013566/2012
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0030 037968/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0031 047455/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 003826/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0020 001063/2009
 0039 084013/2010
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0046 019899/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0031 047455/2010
 GIACOMO RIZZO 0019 000204/2009
 GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0008 000764/2003
 GILBERTO PEDRIALI 0028 026567/2010
 0077 028289/2012
 GLAUCO IWERSEN 0066 003728/2012
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 0054 048542/2011
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0048 023503/2011
 GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0033 056443/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0072 019204/2012
 GUSTAVO ZIMATH 0048 023503/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPPOLO 0019 000204/2009
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0073 020246/2012
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0025 008875/2010
 IVAN LUIZ GOULART 0005 000282/2001
 0011 000296/2007
 0015 001453/2007
 IVAN MARTINS TRISTAO 0036 063405/2010
 IVAN PEGORARO 0078 028723/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 047455/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000789/2003
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0007 000686/2002
 JOAO NEY MARCAL 0001 000028/1997
 JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0026 017482/2010
 JOAQUIM JOSE DE MELO 0016 000083/2008
 JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0043 012978/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0027 025003/2010
 0028 026567/2010
 0029 033718/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0021 001679/2009
 JOSE CICERO CELESTINO 0021 001679/2009
 0076 027226/2012
 JOSE CICERO CORREA JUNIOR 0076 027226/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0038 078820/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0033 056443/2010
 JOSE ROBERTO CARNEIRO 0002 000330/1998
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0079 029566/2012
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0005 000282/2001
 0064 074551/2011
 JOSIANE GODOY 0010 015140/2004
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0078 028723/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0054 048542/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000789/2003
 JULIO CESAR GOULART LANES 0022 002242/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0031 047455/2010
 0032 049359/2010
 0054 048542/2011
 0063 066204/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0079 029566/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000282/2001
 0011 000296/2007
 0014 001398/2007
 0023 035083/2009
 0029 033718/2010
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0026 017482/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0017 001828/2008
 0067 005030/2012
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0069 007205/2012
 0071 013566/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0079 029566/2012

LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0015 001453/2007
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0077 028289/2012
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0025 008875/2010
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AG 0080 035473/2012
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0045 014046/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS 0061 065911/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 056443/2010
 0053 046376/2011
 0068 006374/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 047455/2010
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0061 065911/2011
 LUIZ LOPES BARRETO 0080 035473/2012
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0082 042775/2012
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0008 000764/2003
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0015 001453/2007
 MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA 0008 000764/2003
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0038 078820/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0067 005030/2012
 MARCELO JOSE ARAUJO 0036 063405/2010
 MARCELO PEREIRA COSTA 0008 000764/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0063 066204/2011
 MARCIA L. GUND 0009 000789/2003
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0018 000106/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000789/2003
 0049 024006/2011
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0075 024429/2012
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0036 063405/2010
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0028 026567/2010
 0077 028289/2012
 MARCOS DAUBER 0070 007497/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0027 025003/2010
 0051 037306/2011
 MARCOS LEATE 0078 028723/2012
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0047 021378/2011
 MARCUS VINICIUS ESTEVES DA 0057 056227/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0079 029566/2012
 MARIA JOSE STANZANI 0044 013679/2011
 0048 023503/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0020 001063/2009
 MARIANA S. FONSECA MACHADO 0077 028289/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0024 005065/2010
 MARILIA FANCELLI PAVARINI 0035 062887/2010
 0058 060469/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0012 000893/2007
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAG 0043 012978/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0053 046376/2011
 0068 006374/2012
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0032 049359/2010
 MICHEL DOS SANTOS 0070 007497/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 037968/2010
 0034 056491/2010
 0052 038347/2011
 0059 060916/2011
 0060 064622/2011
 0062 066203/2011
 0066 003728/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0027 025003/2010
 0051 037306/2011
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0017 001828/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0055 048799/2011
 OLDEMAR MARIANO 0010 015140/2004
 ORLANDO L. COUTINHO MENDES 0012 000893/2007
 PATRICIA SANTOS MACHADO 0039 084013/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 003826/2011
 POTIGUAR ALVIM REZENDE 0042 004053/2011
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0022 002242/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0046 019899/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 037968/2010
 0034 056491/2010
 0052 038347/2011
 0059 060916/2011
 0060 064622/2011
 0062 066203/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 001679/2009
 0055 048799/2011
 REJANE OKANO RILLO 0002 000330/1998
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0052 038347/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0023 035083/2009
 0029 033718/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0034 056491/2010
 RICARDO FURLAN 0049 024006/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0002 000330/1998
 ROBERTO A.BUSATO 0010 015140/2004
 ROBERTO MATTAR 0081 042184/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0059 060916/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0066 003728/2012
 RODRIGO JOSE CELESTE 0061 065911/2011
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0045 014046/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 005065/2010
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0022 002242/2009
 RUBIA APARECIDA PIZANI 0043 012978/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0043 012978/2011
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0017 001828/2008
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0012 000893/2007
 SANIA STEFANI 0020 001063/2009
 0039 084013/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0010 015140/2004
 SEISHIN YOGI 0002 000330/1998
 SERGIO SCHULZE 0032 049359/2010

0061 065911/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0005 000282/2001
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0065 002085/2012
 SILVIA REGINA GAZDA 0014 001398/2007
 SUELI CRISTINA GALLELI 0002 000330/1998
 0064 074551/2011
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0005 000282/2001
 0011 000296/2007
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0080 035473/2012
 TATIANA VALESCA VROBLESWIKI 0032 049359/2010
 0061 065911/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI 0029 033718/2010
 TORAMATU TANAKA 0008 000764/2003
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BU 0078 028723/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0056 049392/2011
 VANESSA VILELA BERBEL 0037 072808/2010
 VANIR GENTIL BARBOSA 0006 000603/2001
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0052 038347/2011
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0015 001453/2007
 VIVIANE POMINI 0046 019899/2011
 WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO 0037 072808/2010
 WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO 0038 078820/2010
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0024 005065/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 0044 013679/2011
 WYLTON CARLOS GAION 0080 035473/2012

1.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-28/1997-AUTO PECAS DIESEL SABARA S.A. X JOSE ROBERTO PINTO DA SILVA - Ante a not'p'cia de acordo realizada entre as partes, intime-se o exequente para que carrie aos autos minuta da referida transação em 5 dias. - Adv(s).JOAO NEY MARCAL e .
 2.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-330/1998-DIEGO PALLISER DA SILVA MACEDO X HOSPITAL ORTOPEDICO DE LONDRINA e Outros - Defiro o pedido de fl. 797, pelo que determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento no documento de fl. 798. - Adv(s).SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,REJANE OKANO RILLO,SUELI CRISTINA GALLELI, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ.
 3.-DECLARATORIA-399/2000-ANTONIO JOSE MOREIRA e Outros X CONSTRUTORA SANTA CRUZ LTDA - Ante a decisão do E. T.J/PR que reformou a decisão a quo reconheceu a prescrição da totalidade da dívida, retorne-me os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).CLEISIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e FERNANDO JOSE MESQUITA,ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.
 4.-ARROLAMENTO-639/2000-OTACILIA FERNANDES PESSOA X THEODORICO FRANCISCO - I - Junte o subscritor de fl. 100.101 procuração aos autos, em 10 dias. Na mesma oportunidade apresente documento comprobatório da efetiva área construída, a fim de possibilitar a re-ratificação do formal de partilha. - Adv(s).ANDRE PITELLI e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA.
 5.-INDENIZACAO (ORD)-282/2001-MAURO VOLATTO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. - Adv(s).EVERSON ANDRE XAVIER, IVAN LUIZ GOULART e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS.
 6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-603/2001-NORPAVE ADM. CONSORCIO S/C X JOEL GASPARE e Outro - Sobre o contido na certidão lavrada pela escritania à fl. 152-v, manifeste-se o credor. - Adv(s).VANIR GENTIL BARBOSA, CLAUDIO AKIHITO ITO e .
 7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-686/2002-MARISOL NORDESTE S/A X MD LOPES & CIA LTDA - (...) Defiro o prazo adicional de 5 dias para manifestação... - Adv(s).JOAO JOAQUIM MARTINELLI e .
 8.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-764/2003-LUIZ FERNANDO MARCHI e Outros X INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e Outros - contido na certidão de fl. 1321-v, manifestem-se as partes em 5 dias. - Adv(s).MARCELO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN,TORAMATU TANAKA,GILBERTO NAGASAWA TANAKA,CASSIO NAGASAWA TANAKA.
 9.-PRESTACAO DE CONTAS-789/2003-JOSE CARLOS SANTOS SALLES X BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 10.-COBRANCA (ORD)-15140/2004-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANTONIO CARLOS VIANA - I - Ante a nulidade declarada de ofício pela instância superior, por ausência de fundamentação da decisão em relação ao pedido de redução de multa e declaração de nulidade dos itens 6.a e 6.b, bem como por não ter apreciado a questão acerca da repetição de indébito em dobro postulada na reconvenção, determino que o feito retorne novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROBERTO A.BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO.
 11.-EMBARGOS A EXECUCAO-296/2007-BANCO BANESTADO S/A X MAURO VALOTTO - o impugnante acerca do pedido de extinção do feito,ante ao total adimplemento da obrigação formulado pela parte contrária em 5 dias. - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e IVAN LUIZ GOULART.
 12.-ARROLAMENTO-893/2007-CLEUZA APARECIDA CONTI RABONI X NILDO RABONI - I - Considerando o noticiado no petítório de fl. 138, intime-se o procurador Sandro Augusto Bonacin para que se manifeste no prazo de 5 dias.

- Adv(s).ORLANDO L. COUTINHO MENDES, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e .
 13.-ORDINARIA-1175/2007-SERGIO ANTONIO MEDA X MARIO CONSELVAN e Outros - Manifeste-se sobre esclarecimentos contidos no petítório de fl. 954. - Adv(s).FABIO ROTTER MEDA.
 14.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1398/2007-BENEDITA LANHOLAS DE MELO X BANCO ITAU S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pelo banco executado, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
 15.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1453/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X IRISTEU FINAVARO e Outros - I - Como o acordo foi entabulado com o cessionário, sem anuência dos executados, intime-os para dizer sobre pedido de levantamento de valores (requerimento de fl. 196). II - Havendo concordância desde já fioca deferida a expedição de alvará. III - Intime-se a parte requerida para pagamento das custas remanescentes (R\$ 2.471,33), em 5 dias. - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, VINICIUS DA SILVA BORBA e IVAN LUIZ GOULART,MANOEL FERREIRA CAPELIN.
 16.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-83/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X CONDOMLIMP COM DE PROD PARA LIMPEZA LTDA e Outro - I - À credora poderá obter a informação pretendida à fl. 67 através de pesquisa junto ao Cartório Distribuidor e consulta junto a eventuais processos por ele indicados, pelo que indefiro a expedição de ofício à financeira. Vislumbro diligência que cabe à parte interessada. - Adv(s).JOAQUIM JOSE DE MELO, DANIEL VASCONCELLOS DE MELO e .
 17.-ORDINARIA-1828/2008-COOP. DE CRED. RURAL DA REG. NORTE DO PR- SICRED NORTE DO PARANA X PAPAES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Outro - Sobre o contido no petítório de fl. 109, manifeste-se o credor. - Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e NIVALDO QUIRINO PINTO,FERNANDA PAIAO PEDRO.
 18.-COBRANCA (ORD)-106/2009-MARIA DE AGUIAR NOGUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Justifique a parte autora o porquê não compareceu à perícia previamente agendada, pelo que lhe concedo o prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
 19.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-204/2009-HENRIQUE AFONSO PIPOLO e Outro X BANCO BANESTADO S/A - Mantenho a decisão de fl. 102. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
 20.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1063/2009-JUCARA CERLI RODRIGUES KUHN X BANCO ITAUCARD S/A - I Ante o não pagamento dos honorários periciais reputo que a ré desistiu de tal prova. Sendo assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. II - Após anotação, volte-me conclusos para sentença. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO.,SANIA STEFANI.
 21.-DECLARATORIA-1679/2009-LETICIA RAMPAZZO DE CASTRO X NET LONDRINA LTDA e Outro - I - Intime-se a EMBRATEL para que no prazo de 10 dias especifique se pretende produzir outras provas além das já determinadas às fls. 164/165, e, em caso positivo esclareça de forma circunstanciada suas utilidades. II - Considerando o lapso temporal e o ingresso da EMBRATEL na lide, no mesmo prazo, esclareçam as partes se possuem interesse na realização de audiência conciliatória ante a regra contida no parágrafo 3 do CPC, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e FERNANDO ANDRE SILVA,JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,DIEGO FERNANDES ALFIERI,REINALDO MIRICO ARONIS,CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.
 22.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-2242/2009-BIANCA DA ROSA BITTENCOURT X CLARO S.A - I - Cumpra-se o determinado no item "II" do despacho de fl. 107, salientando que o silêncio será interpretado como quitação do débito. Assino o prazo de 10 dias para atendimento. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e JULIO CESAR GOULART LANES,RAFAEL GONÇALVES ROCHA.
 23.-INDENIZACAO (SUM)-35083/2009-ALVARO DE MARTINI e Outros X BANCO ITAU S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
 24.-MONITORIA-5065/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA e Outros - I - Considerando a data do protocolo do petítório retro, defiro a dilação de prazo pelo período de 10 dias... - Adv(s).ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI,CESAR BESSA.
 25.-DESPEJO-8875/2010-BAOBA ADMINISTRADORA S/A X INSTITUTO KEYNES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e Outros - I - Deixo de receber os Embargos de Declaração apresentados, pois manifestamente intempestivos. Contudo, reputo plausível apreciar o pedido de HIPOTECA JUDICIÁRIA, estampado no item "3" de fl. 3. Antes, porém, não obstante seja um efeito da sentença condenatória, referida hipoteca não pode ser constituída unilateralmente, fazendo-se necessária a intimação da parte contrária para manifestação, em atenção ao princípio do contraditório. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e

EMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, ELIO CASAGRANDE.

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-17482/2010-JOAO NELSON DE AZEVEDO X REDETUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA e Outros - (...) Intime-se a parte executada acerca da penhora e avaliação realizada nos autos. - Adv(s). JOAQUIM CARLOS BARBOSA e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

27.-COBRANCA (ORD)-25003/2010-JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e Outros X BANCO BRADESCO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

28.-COBRANCA (ORD)-26567/2010-ADEMIR ROMERO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

29.-COBRANCA (ORD)-33718/2010-NOHAD BUASSI e Outros X BANCO ITAU S/A UNIBANCO - Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste sobre petição e documentos juntados às fls. 318/322 no prazo de 5 dias... - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

30.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-37968/2010-ALZIRA DA ROSA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Vista à parte requerida sobre petição e novos documentos juntados às fls. 241/246 no prazo de 5 dias. - Adv(s). FLAVIA FERNANDES NAVARRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47455/2010-SANDER MILHEN FARTH X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o alegado no petição de fls. 231/232 no prazo de 5 dias... - Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49359/2010-HELTON FERNANDO DA COSTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLESWKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE.

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-56443/2010-JOSE ROSEMI PALMA X BANCO ABN AMRO BANK S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34.-COBRANCA (ORD)-56491/2010-ILLYS FERREIRA DA COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I - Reputo que o laudo realizado pelo órgão oficial encarregado pela própria lei que regulamenta o DPVAT foi suficientemente elucidativo. II - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). RICARDO DOMINGUES BRITO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

35.-MONITORIA-62887/2010-CLAUDIO ALBANO RAINERI X MARINA SUSAKI - I - Sobre o documento novo juntado à fl. 711, manifeste-se a parte ré querendo em 5 dias. II - Considerando que a parte autora afirmou que pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, seria dela o ônus da sucumbência, pelo que não haveria razão ao requerido para discordância manifestada às fls. 717/718. Diga a parte ré, portanto, sobre essa circunstância em 5 dias... - Adv(s). MARILIA FANCELLI PAVARINI e ALVINO APARECIDO FILHO.

36.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-63405/2010-CESAR AUGUSTO CAVALHEIRO MARCONDES e Outro X FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - CONCESSIONARIA RENAULT e Outro - I - Encerrada a instrução processual, defiro as partes prazo sucessivo par alegações finais, a começar pela parte autora. II - Após retornem-me para sentença. - Adv(s). MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, IVAN MARTINS TRISTAO e MARCELO JOSE ARAUJO, ANDRE LUIZ ROSSI, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, MANOEL J. PEREIRA DOS SANTOS, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

37.-SUSTACAO DE PROTESTO-72808/2010-MENDES & DOMINGUES LTDA X ZATIX TECNOLOGIA S/A - Aguarde-se para julgamento simultâneo. - Adv(s). WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO, VANESSA VILELA BERBEL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

38.-ORDINARIA-78820/2010-MENDES e DOMINGUES LTDA X ZATIX TECNOLOGIA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84013/2010-VALERIA CRISTINA EUGENIO DA CUNHA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I- Recebo

em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). PATRICIA SANTOS MACHADO e SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

40.-REIVINDICATORIA-86283/2010-MARISA TEIXEIRA TAGLIARI X ANDREIA FARHA - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-3826/2011-JOSE MARIA RIBEIRO X ITAU UNIBANCO S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FLORES JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

42.-INVENTARIO-4053/2011-CLEO MARTINS CORREA SILVA X ANEZIA SANTA MARIA DE SOUZA - Cota ministerial fl. 42 - Intimação do procurador habilitado nos autos para que informe em prazo razoável o endereço dos demais herdeiros indicados à fl. 10 para nomeação de um deles para o múnus de inventariante. - Adv(s). POTIGUAR ALVIM REZENDE e .

43.-ORDINARIA-12978/2011-FABIANA FELICIO X EDNEIA APARECIDA BEZERRA e Outros - I - Após realização de audiência de instrução e julgamento em 15/08/2012, determinou-se a conclusão dos autos para sentença. No entanto, houve juntada de petição do advogado da parte ré notificando a impossibilidade de comparecimento ao ato, requerendo a redesignação. Indefiro o pleito... Portanto deixo de acolher a justificativa e reputo que devem permanecer intactos os atos praticados, por não vislumbrar cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório. II - Intimem-se. após decurso de prazo desta decisão retornem-me com anotação para sentença. - Adv(s). MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, RUBIA APARECIDA PIZANI e RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13679/2011-BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO COLANGELO BERTASI e Outro - Defiro a suspensão do feito com base no art. 791, III CPC. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI e .

45.-ORDINARIA-14046/2011-VERA LUCIA CAZAROTI X WESLEY MESSIAS DAS NEVES e Outro - (...) não há como deferir o pedido de expedição de ofício ao IML conforme requer a parte autora ... Desta feita há necessidade de nomeação de perito judicial para elucidação acerca da alegada invalidez, pelo que ora nomeio o Dr. Henrique Alves Pereira Junior... Considerando que ambas as partes requereram a produção da referida prova, reputo que os honorários deverão ser rateados. Contudo não há como exigir da autora o pagamento da sua cota parte, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. II - Determo a intimação das partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado, em 10 dias. III - Após intime-se o perito... - Adv(s). ROGERIO LEANDRO DA SILVA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.

46.-INDENIZACAO (ORD)-19899/2011-R & R ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA X GILBERTO GERALDINO e Outros - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.

47.-INVENTARIO-21378/2011-JUCIELIA PEREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA e Outro - Defiro o prazo requerido para juntada dos documentos determinados à fl. 20, inclusive os referentes aos demais herdeiros dos falecidos para que sejam integrados ao feito. - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

48.-EMBARGOS A EXECUCAO-23503/2011-FERNANDO COLANGELO BARTAZI e Outro X BANCO BRADESCO S/A - I - Reputo que a prova pericial melhor será aplicada em eventual fase de liquidação de sentença. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). GUSTAVO ZIMATH, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e MARIA JOSE STANZANI.

49.-ORDINARIA-24006/2011-CELIA FONSECA LADEIA FURLAN X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

50.-ORDINARIA-35176/2011-MARIA JUDITH MONTAGNINI CARDOZO X BANCO GE CAPITAL S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarde-se ... - Adv(s). ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e .

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37306/2011-MARIA SIRLENE SALVADOR X BANCO FINASA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto ... II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

52.-ORDINARIA-38347/2011-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito... intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-46376/2011-ALCINDO ZOTARELLI JUNIOR X BANCO SAFRA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48542/2011-MARCELA CAMARGO BERNARDI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Não há questões processuais pendentes de análise judicial. II - Indefiro prova oral ... III - Por conseguinte este processo comporta julgamento antecipado... volte-me conclusos para decisão. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIANO FRANCISCO DA ROSA,ANGELIZE SEVERO FREIRE,GUILHERME CAMILO KRUGEN.

55.-ORDINARIA-48799/2011-WALDNEY CAPRIGLIONE e Outro X MRV ENGENHA E PARTICIPACOES S/A e Outro - Ante o novo documento juntado à fl. 164, intime-se a parte autora bem como o segundo requerido para que se manifestem no prazo de 5 dias. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e FABIANO CAMPOS ZETTEL,ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS,REINALDO MIRICO ARONIS.

56.-MONITORIA-49392/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X JC RAMAZOTTE E CIA LTDA ME e Outro - I - Aos embargantes indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita...II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS.

57.-INDENIZACAO (ORD)-56227/2011-ESPOLIO DE GILBERTO SABINO DE SOUZA e Outros X GUILHERME MASSAO SANADA e Outro - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA e FABIANA CRISTINA TEODORO.

58.-IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-60469/2011-CLAUDIO ALBANO RAINERI X MARINA SUSAKI - (...) julgo improcedente o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e, conseqüentemente defiro e mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à impugnada...Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente... - Adv(s).MARILIA FANCELLI PAVARINI e ALVINO APARECIDO FILHO.

59.-COBRANCA (ORD)-60916/2011-DARCI FERREIRA LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aguarde-se realização de perícia médica... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60.-COBRANCA (ORD)-64622/2011-ROSENEA TELES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Antes de analisar a prejudicial de mérito apresentada pela parte requerida determino que a autora, no prazo de 15 dias, comprove nos autos por meio de documentos hábeis que se encontrava em tratamento médico desde a data do fato (14/08/2005), até o dia em que fora realizada a perícia de fls. 09/10, a saber: 08/12/2008. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61.-DECLARATORIA-65911/2011-RUBEM JOSE BENEDITO BATISTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos em saneador... Presentes os requisitos legais inverte o ônus da prova...Preliminares decadência resta afastada...Fixação dos pontos controvertidos... Produção de provas... Entendo pela necessidade de realização de perícia visando à constatação dos valores devidos pelo requerente, nos termos do requerimento do requerido de fls. 113/114, pelo que nomeio como perito o Sr. Moisés Antonio Duraes...Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias indiquem assistente técnico bem como a parte requerida para apresentar quesitos no mesmo prazo. Sobre a proposta de honorários deverá se manifestar a parte interessada na realização da perícia, no caso o requerido, no prazo de 5 dias, sendo que havendo concordância quanto aos honorários deve na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho proceder ao depósito correspondente, em seu montante integral... Em caso de inércia do requerido em proceder ao pagamento dos honorários periciais no prazo acima especificado incorrerá em desistência tácita (preclusão) autorizando o julgamento antecipado. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

62.-ORDINARIA-66203/2011-JANETE VITALINO DIAS e Outro X CAIXA SEGUROS S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito... intime-se a seguradora para que esclareça se a apólice discutida no feito refere-se ao ramo 66 ou 68. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66204/2011-LUCIANA PEZARINI X BANCO VOLKSWAGEN S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

64.-EMBARGOS A EXECUCAO-74551/2011-LUIZ FRANCISCO e Outro X INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CREDITO LONDRINA -CASA DO EMPREENDEDOR - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).FABIO AUGUSTO COLAUTO GREGORIO e JOSE VALNIR ZAMBRIM,SUELI CRISTINA GALLELI.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2085/2012-EUNICE DE LIMA X BANCO ITAU S/A - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos...Aguarde-se decisão do recurso interposto. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA e .

66.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-3728/2012-PRISCILA DE ALMEIDA FRANÇA X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito... detrimo a intimação da seguradora requerida para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68... - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-5030/2012-JAIRO LINHARI TROYA X BANCO DO BRASIL S/A - Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado...proceda-se à intimação das partes, à conta e preparo e voltem conclusos para decisão. - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ADRIANE HAKIM PACHECO,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6374/2012-RODRIGO JOSE FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

69.-COBRANCA (ORD)-7205/2012-JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

70.-INDENIZACAO (SUM)-7497/2012-VIAÇÃO GARCIA LTDA X ADEMIR OTUNES - (...) DEclaro a revelia de Ademir Otunes. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER e .

71.-COBRANCA (ORD)-13566/2012-SONIA CRISTINA MINUCCI e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19204/2012-PAULO PEDRO DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG.

73.-EMBARGOS A EXECUCAO-20246/2012-INPLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e .

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21430/2012-MOZARTH LUIZ SANTANA X BANCO ITAUCARD S.A. - Recebo os Embargos de Declaração por tempestivos, mas a eles nego provimento...apena para que não se alegue falta de pronunciamento , há que se observar que o documento de fl. 16 não prova a renda efetiva do autor... - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

75.-COMINATORIA-24429/2012-PAULO BUENO X PARANÁ BANCO S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e JOSE CICERO CORREA JUNIOR.

77.-PRESTACAO DE CONTAS-28289/2012-GRAN FRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA S. FONSECA MACHADO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

78.-INDENIZACAO (ORD)-28723/2012-STORTTO E RASSO LTDA X DIMASA S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiencias

sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL. 79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29566/2012-MARIA JURANDIR DA SILVA X BANCO HSBC S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA. 80.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-35473/2012-SUSAMAR LUZIA BELL AVER DALLOGLIO X ARAUJO E SOUZA LTDA - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Recebo o presente incidente, sem suspensão dos autos principais. III - Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de 5 dias. - Adv(s).LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e LUIZ LOPES BARRETO, WYLTON CARLOS GAION, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER. 81.-EMBARGOS A EXECUCAO-42184/2012-ORLANDO VIEIRA NEVES - ME e Outro X GISLAINE NADIN - I- Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre petição e novos documentos juntados às fls. 37/39 II - Após especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBERTO MATTAR e BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA. 82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42775/2012-CECILIA VILELA CORREA X PARANÁ BANCO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e CAMILA MALUCELLI BROTO, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE. 83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44448/2012-VALTENCIR SOARES DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - Sobre manifestação e documentos juntados pelo banco, diga a parte autora. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORTS ANTUNES DE TOLEDO.

LONDRINA, 09/10/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.214/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00020	000572/2007
	00060	069766/2010
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS	00009	000147/2004
ADEMIR TRIDA ALVES	00049	047481/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00013	000660/2005
ADRIANA HUMENIUK	00068	085844/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00055	060766/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00101	014779/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00058	069404/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00087	068013/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00082	052846/2011
ALEXANDRE GABARDO DA CÂMARA	00073	007390/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000753/2006
	00025	001339/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00068	085844/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00022	000888/2007
	00030	001067/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA	00044	038922/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00019	000553/2007
	00047	043636/2010
ANA PAULA BIANCO	00080	042023/2011
	00111	040541/2012
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00023	001069/2007
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00020	000572/2007
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA	00079	041710/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00074	010652/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00079	041710/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00057	064411/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00060	069766/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00004	000142/2000
BLAS GOMM FILHO	00094	079135/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00099	014074/2012
	00011	001215/2004
	00012	000529/2005
	00045	039541/2010
	00063	075927/2010
	00098	007174/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00077	030475/2011
	00096	003469/2012
	00100	014322/2012
	00105	024928/2012
BRUNO BERNARDINO SALOMÃO	00110	036592/2012
BRUNO PEDALINO	00014	000090/2006
	00017	001290/2006
	00073	007390/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00035	024482/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00108	028752/2012
CAMILA SILVA LIMA	00073	007390/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00075	019893/2011
CARLA SOUBEIHE CASSAVIA	00072	004894/2011
CARLOS BELINATI FRANCOVIG FILHO	00002	000887/1997
	00043	035961/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	00013	000660/2005
CILENE BENASSI PEROZIM	00042	033701/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00029	001063/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000365/2002
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00018	000493/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00075	019893/2011
CYNTIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	00072	004894/2011
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	00010	000211/2004
DANIEL HACHEM	00041	030559/2010
	00048	044467/2010
	00070	002109/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00074	010652/2011
DIONISIO FABIO DALCIN MATA	00110	036592/2012
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA	00072	004894/2011
EDER GORINI	00004	000142/2000
EDMARA SILVA ROMANO	00063	075927/2010
EDSON CHAVES FILHO	00029	001063/2009
EDUARDO GROSS	00016	001289/2006
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00020	000572/2007
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00016	001289/2006
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00107	027910/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00013	000660/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00035	024482/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00034	013286/2010
	00065	082286/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00031	001371/2009
	00032	001609/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	013286/2010
	00055	060766/2010
	00069	001001/2011
EVANDRO LUCIO ZAGO	00103	016736/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00056	063364/2010
	00076	022174/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00028	001567/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00037	024938/2010
	00077	030475/2011
	00104	022869/2012
FERNANDO COSTA PICCININ	00040	029693/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00103	016736/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00037	024938/2010
	00104	022869/2012
FERNANDO NEVES DA SILVA	00077	030475/2011
FERNANDO SASAKI	00018	000493/2007
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00045	039541/2010
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00046	040922/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00037	024938/2010
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00067	084028/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00035	024482/2010
FRANCISCO SPISLA	00068	085844/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00018	000493/2007
GERMANO JORGE RODRIGUES	00061	069977/2010
	00106	025910/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00037	024938/2010
GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	00031	001371/2009
	00032	001609/2009
GUILHERME JACOBS GARCIA	00054	054489/2010
GUILHERME MASIRONI NETO	00028	001567/2008
HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00072	004894/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00093	078447/2011
HUGO LEONARDO ALVES	00062	075040/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00065	082286/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00024	001122/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000707/2003
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	000888/2007
JOAO BATISTA SANTANA	00038	026108/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00098	007174/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00047	043636/2010
JOAO ODAIR PELISSON	00009	000147/2004
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00003	000503/1999
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00042	033701/2010
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR	00019	000553/2007
	00047	043636/2010
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00002	000887/1997
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	000888/2007
JOSE VALNIR ZAMBIM	00008	000707/2003
JOSE VICTOR DE P.SILVA	00062	075040/2010
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00018	000493/2007
	00019	000553/2007

JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00040	029693/2010			00028	001567/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO	00024	001122/2007		RICARDO DOMINGUES BRITO	00037	024938/2010
JULIANO TOMANAGA	00001	000110/1994		RICARDO LAFFRANCHI	00051	050420/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00008	000707/2003		ROBSON SAKAI GARCIA	00039	027254/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00088	070358/2011			00064	080043/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	000888/2007			00086	065573/2011
	00048	044467/2010			00104	022869/2012
	00085	062136/2011		RODRIGO TOSCANO DE BRITO	00016	001289/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00109	029163/2012		ROGERIO BUENO ELIAS	00068	085844/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00027	000850/2008		ROGERIO RESINA MOLEZ	00068	085844/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00098	007174/2012			00101	014779/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000707/2003		ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00083	055373/2011
	00028	001567/2008		ROSANGELA KHATER	00065	082286/2010
	00044	038922/2010		RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	00078	038946/2011
	00046	040922/2010		SAMANTHA REZENDE PIMENTA	00098	007174/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00026	000523/2008		SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00021	000585/2007
	00028	001567/2008		SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00008	000707/2003
	00054	054489/2010		SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00026	000523/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00105	024928/2012			00028	001567/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00079	041710/2011		SHIROKO NUMATA	00036	024634/2010
LIANA YURI FUKUDA	00001	000110/1994			00082	052846/2011
LORENICE MARIA CIVIERO	00084	060876/2011		SIGISFREDO HOEPERS	00090	071456/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00025	001339/2007		SILVIA REGINA GAZDA	00094	079135/2011
	00058	069404/2010		SONIA APARECIDA YADOMI	00089	070422/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00081	046380/2011		SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000707/2003
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00044	038922/2010		SUSANA TOMOE YUYAMA	00038	026108/2010
LUIS HASEGAWA	00032	001609/2009		TALITA AVILA SANTIN	00012	000529/2005
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00016	001289/2006		TALITA SANTOS GATTI	00046	040922/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	00082	052846/2011		TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO	00083	055373/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00103	016736/2012		TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00056	063364/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00037	024938/2010			00076	022174/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00056	063364/2010		THIAGO FERNANDO CORREA	00026	000523/2008
	00076	022174/2011		THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00030	001067/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00061	069977/2010		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00052	050875/2010
	00106	025910/2012			00063	075927/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00091	073236/2011			00070	002109/2011
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00087	068013/2011		VALERIA CARAMURU CICARELLI	00109	022174/2011
MARCIA LORENI GUND	00008	000707/2003		VANESSA TAVARES LOIS	00015	000753/2006
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00022	000888/2007		VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00102	015190/2012
MARCIO LOVATO	00030	001067/2009		VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00023	001069/2007
MARCIO LUIZ NIERO	00021	000585/2007			00019	000553/2007
	00097	004235/2012		VINICIUS BARNEZE	00047	043636/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	001215/2004		WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00078	038946/2011
	00012	000529/2005		WESLEY TOMASZEWSKI	00036	024634/2010
	00045	039541/2010		WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00020	000572/2007
	00063	075927/2010		ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00008	000707/2003
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00098	007174/2012			00022	000888/2007
	00003	000503/1999			00056	063364/2010
	00005	000604/2000				
	00093	078447/2011				
MARCOS DE SOUZA	00062	075040/2010				
MARCOS JOSE DE PAULA	00095	000545/2012				
MARCOS LARA TORTORELLO	00072	004894/2011				
MARCOS LEATE	00024	001122/2007				
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00016	001289/2006				
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00071	004829/2011				
	00073	007390/2011				
MARIA CRISTINA DA SILVA	00051	050420/2010				
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00060	069766/2010				
MARIA T. NAVARRO	00006	000310/2002				
MARILI RIBEIRO TABORDA	00061	069977/2010				
	00106	025910/2012				
MARILIA CABRERA BORGES	00093	078447/2011				
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00022	000888/2007				
MAURI BEVERVANÇO JR	00056	063364/2010				
	00076	022174/2011				
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	000850/2008				
	00029	001063/2009				
	00034	013286/2010				
	00049	047481/2010				
	00059	069758/2010				
	00064	080043/2010				
	00065	082286/2010				
	00066	082791/2010				
	00096	003469/2012				
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00059	069758/2010				
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00045	039541/2010				
NÉSIO DIAS	00092	078288/2011				
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00033	001794/2009				
PABLO EDUARDO SOLLER	00009	000147/2004				
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00050	050413/2010				
PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA	00013	000660/2005				
RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	00042	033701/2010				
RAFAEL LUCAS GARCIA	00027	000850/2008				
	00066	082791/2010				
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00021	000585/2007				
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	027254/2010				
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	000850/2008				
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00034	013286/2010				
	00059	069758/2010				
	00064	080043/2010				
	00065	082286/2010				
	00066	082791/2010				
RAQUEL CABRERA BORGES	00093	078447/2011				
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	001794/2009				
	00053	051718/2010				
	00069	001001/2011				
	00074	010652/2011				
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00026	000523/2008				

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-110/1994-MARIA NILCE ROCHA ZAPPIELO x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LT-Ciência da decisão de fls. 135: "... Arquite-se os autos nos termos do art. 791, III, do CPC..."-Adv. LIANA YURI FUKUDA e JULIANO TOMANAGA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-887/1997-BANCO DO BRASIL S.A x FATO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 127: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução (CPC, art. 791, inciso III)..."-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOSE ROBERTO SAPATEIRO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/1999-DOUGLAS GONÇALVES VALLE x LUCILENE FERREIRA GONÇALVES- Informe o credor se é suficiente o bem penhorado.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JOAO VICENTE CAPOBIANGO.-

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008708-79.2000.8.16.0014-DROGARIA LONDRILAR LTDA. e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e EDER GORINI.-

5. AÇÃO DE DESPEJO-604/2000-JOAO CARLOS DE FARIA x MARIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA e outro-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

6. INVENTARIO-310/2002-LAZINHA MOREIRA x NAIR RODRIGUES MOREIRA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, à parte inventariante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARIA T. NAVARRO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-365/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x JOAO BATISTA GONZATTI-Ciência da decisão de fls. 133: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN,

5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)...-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-707/2003-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 218/219 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

9. ARROLAMENTO-147/2004-RITA CORDEIRO FERNANDES x LAURO FERREIRA CORDEIRO-Ciência da decisão de fls. 142: "... I- Pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado foi editada a Resolução sob nº. 49/2012, em 25 de junho de 2012, a qual, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008, também do Órgão Especial, estabelecendo como de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios", bem como de declaração de ausência. Pois bem, em análise e interpretação sistemática da normativa que estabelece a organização e divisão judiciária neste Estado (Lei n. 14.277/2003), que em seu art. 226, indica que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Logo, as disposições acima mencionadas aplicam-se à presente Comarca, que pertence ao interior do Estado. De outra parte, importante ressaltar, que embora a Resolução n. 49/2012, tenha registrado que a competência superveniente das Varas de Família, em seu art. 3º, não implicaria em redistribuição de ações em curso, este dispositivo não pode contrariar o art. 87, do CPC, que trata de competência material, haja vista se tratar lei ordinária, portanto norma hierarquicamente superior. Por conseguinte, tratando-se de alteração de competência em razão da matéria, ou seja, critério absoluto, não se reputa adequado o limite temporal de divisão de competência. II- Do exposto, determino a remessa destes autos e eventuais pedidos de alvará vinculados, a uma das Varas de Família desta Comarca, bem como dos demais feitos análogos a este, mediante redistribuição..."-Advs. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS, JOAO ODAIR PELISSON e PABLO EDUARDO SOLLER-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-0020972-89.2004.8.16.0014-GUILHERME PEREIRA DO NASCIMENTO e outro x FILADELFO PEREIRA DA SILVA e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0012942-65.2004.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x ELCIO ROBERTO GLERIA e outro- À parte autora, para em 5 (cinco) dias manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo estabelecido entre as partes. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-529/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x LUCIA TIEMI FUJIIKE-Ciência da decisão de fls. 118: "... 1. Homólogo o acordo pactuado entre as partes para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos. 2. Determino a suspensão da presente execução até final pagamento..." Decorrido prazo de suspensão, sobre o eventual prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e TALITA AVILA SANTIN-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0028147-03.2005.8.16.0014-PAULO SIDNEY DE OLIVEIRA x ISAMU ONOZATO- Ciência às partes de que os presentes autos serão digitalizados.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

14. AÇÃO MONITORIA-0030830-76.2006.8.16.0014-BAKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA. e outros-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

15. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0029612-13.2006.8.16.0014-MANOEL CICERO ALVES x BANCO MINAS GERAIS - BMG-Junte a parte o comprovante de pagamento das custas finais, conforme mencionado às fls. 180.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0030461-82.2006.8.16.0014-VALDI CAVALCANTI DA SILVA x VINICIUS JUNQUEIRA DE MORAES e outros-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Advs. EDUARDO GROSS, LUIZ CARLOS CHECOZZI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1290/2006-CARTON BOX EMBALAGENS LTDA x MAXIMUM INDUSTRIA, COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LUB.-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 258 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-493/2007-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x NILSON RIMOLI JUNIOR e outro-Ciência da decisão de fls. 119: "... Sem que haja comprovação da impossibilidade de se obter a informação pretendida às fls. 118, administrativamente, fica indeferido o pedido de fls. 118..."-Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, JOÃO MARCELO ROLDÃO, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

19. AÇÃO MONITORIA-0021203-14.2007.8.16.0014-LEILA ADRIANA LIRA x DELA TOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 178: "... 1. Rejeito liminarmente a impugnação de fls. 170/175, haja vista que o Princípio da Menor Onerosidade de Execução não se ajusta a qualquer dos fundamentos previstos no art. 475-L, do CPC. Deixo de cominar honorários advocatícios em favor da parte adversa, ante a sua rejeição liminar..." -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-572/2007-JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA x IBRAHIM GEORGE PALAMARES RADUAN-Ciência da decisão de fls. 114: "... Suspenda-se por 180 dias..."-Advs. WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2007-MITAKUNA AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA e outros- Ciência do despacho de fls. 303/309: "... Superada tais questões consta nos autos penhora de uma aeronave com créditos defendidos pela Avipar Peças e Serviços para Aviões Ltda (fls. 17/20-43); cessão do crédito exequendo deferida em folhas 86 para a empresa Mitakuna Agropecuaria e Participações Ltda; conta geral em folhas 89, penhora, avaliação e adjudicação de bens móveis em folhas 89/90-96 e 99 com imissão de posse deferida em folhas 246. Em folhas 143 consta penhora sobre um imóvel. Em folhas 211 penhora sobre o rosto dos autos processo 585/2007 (Primavera do Leste-MT) cujo mandado de intimação da primeira ocorre da decisão de folhas 184/187. Em folhas 286 e seguintes juntada das decisões não conhecendo o agravo de instrumento manejado contra o deferimento da cessão de crédito referenciado em linhas antes (TJPR 795423-4), mantendo-a, portanto, incólume.Petição de folhas 301/303 noticiando comportamento dos executados no sentido de furtarem-se em receber intimações, dizendo aqui em Londrina que se mudaram para Primavera do Leste-MT (fls. 267) e em Primavera do Leste-MT que se mudaram para Londrina (fls. 210). Como o comportamento noticiado (e respaldado pelas tentativas vazias de localização dos executados certificados pelos oficiais de justiça) não se coadunam com a boa fé e lealdade processual desejada (CPC artigos 14, 17 e 600, II) defiro o pedido de intimação das penhoras levadas a efeito em folhas 143 na pessoa do respectivo procurador judicial nos termos do artigo 659,pgf 5º do CPC. Paralelamente intime-se os executados via edital das penhoras concretizadas em folhas 17 e 211. Prazo do edital 30 dias..."-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-0035724-61.2007.8.16.0014-JULIA MARIA DE SOUZA x SINDICATO DOS TRABALHADORES DA LAVOURA DE LONDRINA-Ciência às partes que os referidos autos serão digitalizados.-Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE TEIXEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020806-52.2007.8.16.0014-MASSANORI SHIOTANI e outro x ALVEAR PARTICIPAÇÕES SS LTDA- Sobre o pedido e documentos de fls. 589/610, manifeste-se a parte executada, 5 (cinco) dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-1122/2007-MARIO OSSAMU TAHO x MARCIO TEIXEIRA e outros-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 172/173 no prazo de 10 (dez) dias, informando se dá por satisfeita a obrigação e, por corolário, concorde com a extinção do feito. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1339/2007-FABIO JULIO DE ANDRADE x BANCO HSBC BANK S.A.- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-523/2008-MERAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 143: "... 1. Visando evitar futura e eventual alegação de cerceamento de defesa, observado o disposto no art. 397, do CPC, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de ?documentos novos?..." -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-00229222-94.2008.8.16.0014-NIVAIR CERVANTES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 285: "... 1- Defiro a substituição de penhora conforme fl. 191..." À seguradora para dizer se tem interesse no processamento da impugnação de fls. 173 consignando o prazo de resposta em 10 dias. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e KARINE DAHER BARROS DE PAULA.-

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1567/2008-BANCO ITAU S.A. x A C W INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 92: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e GUILHERME MASIRONI NETO.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0035776-86.2009.8.16.0014-PAULO SCAMPARINI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 09/08/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0037423-19.2009.8.16.0014-JULIA MARIA DE SOUZA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA- Ciência às partes que os referidos autos serão digitalizados.-Advs. MARCIO LOVATO, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.-

31. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0037421-49.2009.8.16.0014-LE LIBAN JOAIS FOLHEADAS LTDA x F C JOIAS LTDA- Ciência às partes que os referidos autos serão digitalizados-Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA.-

32. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0037328-86.2009.8.16.0014-LE LIBAN JOAIS FOLHEADAS LTDA x F C JOIAS LTDA-Ciência às partes que os referidos autos serão digitalizados.-Advs. LUIS HASEGAWA, EMMANUEL CASAGRANDE e GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA.-

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027073-69.2009.8.16.0014-EDMUNDO DOS SANTOS COSTA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013286-36.2010.8.16.0014-HERLON LUCAS PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0024482-03.2010.8.16.0014-REGINA CELIA DOS SANTOS x PANAMERICANO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024634-51.2010.8.16.0014-MILTON CANDIDO PERON x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 131/132 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024938-50.2010.8.16.0014-JONATAS DOS SANTOS FERRAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

38. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026108-57.2010.8.16.0014-VILSON RODRIGUES DA SILVA x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOAO BATISTA SANTANA.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027254-36.2010.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA DE BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0029693-20.2010.8.16.0014-ELIANA GONÇALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-À parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a proposta de honorários e efetuar o depósito para a realização da perícia. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF e FERNANDO COSTA PICCININ.-

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030559-28.2010.8.16.0014-MARCIA HELENA JUVENCIO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, SOB PENA DE EXECUÇÃO. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM.-

42. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033701-40.2010.8.16.0014-RODRIGO ALVES DA SILVA x CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035961-90.2010.8.16.0014-DU PONT DO BRÁSIL S/A e outro x ITAR OGAWA e outros- Sobre o pedido de fls. 213, manifeste-se o novo exequente Minoru Iwamoto, em 5 (cinco) dias, inclusive juntando instrumento público, hábil para transmissão do domínio do imóvel mencionado, ante o contido nos arts. 108, 1.227 e 1.245, do CC/02. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0038922-04.2010.8.16.0014-MARCIA ORTEGA PITTÁ e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 268: "... Ciente do agravo aguarde-se decisão..."-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039541-31.2010.8.16.0014-LUIZ MAXIMO CAMPANHÁ FILHO x BANCO ITAUCARD S.A.- Ciência à parte que as custas que deverão ser recolhidas no valor de R\$ 211,50, são referente às custas do Cartório para execução de sentença, fato este que ainda não foi recolhido pela parte.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.-

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040922-74.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO CABRERA ROBLES x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 184: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043636-07.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSE BITTENCOURT MORAES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Ciência da decisão de fls. 128: "... Com a inversão do ônus da prova, deferida às fls. 121/122, caso a parte ré não manifeste interesse na prova pericial, recairão sobre esta os ônus processuais decorrentes de sua omissão, não se podendo obrigá-la a custear a prova, por se tratar de ônus e não obrigação..." Consequentemente, esclareça a parte

autora, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na prova, a ser por esta custeada. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044467-55.2010.8.16.0014-MATEUS APARECIDO MAIA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 131: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 103, a título de pagamento (fls. 104), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Após, manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047481-47.2010.8.16.0014-LUIS FRANCISCO DE SOUZA BARUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 09/08/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0050413-08.2010.8.16.0014-EDWILSON DE LIMA MARINHEIRO x BANCO FINASA BMC S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050420-97.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARILEIA APARECIDA FORNITANI FAVERSANI-Ciência da decisão de fls. 96: "... Para a penhora sobre bens móveis é necessária a indicação da sua localização por ser pressuposto o preenchimento dos requisitos do auto de penhora, previstos no art. 655, do CPC..." Assim, ao exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço em que encontra-se o bem de fls. 89. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0050875-62.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- Manifeste-se se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre a petição de depósito.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

53. AÇÃO MONITORIA-0051718-27.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PATROCINIO & LUCIANO LTDA ME- Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 199 a seu respeito, manifeste-se a parte em 5 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054489-75.2010.8.16.0014-EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 159: "... I- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontrolados até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. GUILHERME JACOBS GARCIA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060766-10.2010.8.16.0014-VALDECY FERNANDES VALENTIN x OMNI FINANCEIRA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063364-34.2010.8.16.0014-ALMIR LUIZ ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM

WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR.-

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0064411-43.2010.8.16.0014-DOUGLAS BOSSA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 113/133 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI.-

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0069404-32.2010.8.16.0014-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x HSBC BANK BRASIL S.A. - Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0069758-57.2010.8.16.0014-ROSANGELA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0069766-34.2010.8.16.0014-JULIANO GILLES TAVARES x AUREO SHIZUTO CINAGAWA e outro- Ciência do despacho de fls. 318: "... 01. Visando esclarecer os pontos controvertidos fixados na decisão de saneamento de fls. 309/311, nomeio para realização da prova pericial médica o Dr. Eden Dal Molin, (43) 3323-9197, independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422).. " Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. (CPC, art. 421, §1º); -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069977-70.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZA DE SOUZA CESTARI- Ciência da decisão de fls. 71/75: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 25910-49.2012.8.16.0014 Luiza de Souza Cestari Vs Banco Volkswagen S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Luiza de Souza Cestari, contra Banco Volkswagen S/A, nestes autos de embargos sob nr. 25910-49.2012.8.16.0014, com fundamento no artigo 269, I primeira parte do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a carência da ação executiva nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cópia da presente (e eventuais acórdãos) no processo de execução correspondente, oportunamente arquivem-se. Condeno o embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARILLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e GERMANO JORGE RODRIGUES.-

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075040-76.2010.8.16.0014-PEZINHO VERMELHO PRODUTOS INFANTIS LTDA x PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA-Ciência da sentença de fls. 594/597: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por Pezinho Vermelho Produtos Infantis, contra Pelmex Industrias Reunidas LTDA., nestes autos de embargos sob nr. 75040-76.2010.8.16.0014. Cópia da presente (e eventuais acórdãos) no processo de execução correspondente, oportunamente arquivem-se. Condeno o Embargante em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. HUGO LEONARDO ALVES, JOSE VICTOR DE P.SILVA e MARCOS DE SOUZA.-

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075927-60.2010.8.16.0014-ELIZABETH VIEIRA DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080043-12.2010.8.16.0014-LHELRY SOARES DE GOES CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0082286-26.2010.8.16.0014-MARCELO MARTINS PAULINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0082791-17.2010.8.16.0014-JAIR HRESCAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0084026-19.2010.8.16.0014-ANSELMO DE MELICIO PAIXAO x BANCO ITAUCARD S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0085844-06.2010.8.16.0014-CARLOS LOURENÇO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 418: "... 1. Decisão agravada mantida e informações em separado, prestadas via mensageiro. 2. No mais, cumpra-se o pronunciamento judicial de fls. 339/347..." -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001001-74.2011.8.16.0014-JOEL MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002109-41.2011.8.16.0014-ADEMILSON ANTONIO ALVES BATISTA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0004829-78.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ELZINHA MARIA DA SILVA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

72. AÇÃO MONITORIA-0004894-73.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S.A. e outro- Às partes para que no prazo de 60 (sessenta) dias junte toda prova contábil que demonstre as relações comerciais acompanhada de extratos das relações bancárias entre as partes. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO, CARLA SOUBIHE CASSAVIA, HELOISA RIBEIRO DA COSTA, CYNTIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA-.

73. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)-0007390-75.2011.8.16.0014-MITIKO MOROOKA x CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL-Manifestem-se as partes acerca da atualização da avaliação de fls. 89 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO PEDALINO, CAMILLA SILVA LIMA, ALEXANDRE GABARDO DA CÂMARA e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010652-33.2011.8.16.0014-DANIEL APARECIDO SANITA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019893-31.2011.8.16.0014-JOSE OSVALDO GODINHO COELHO x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos às fls. 154/169.- Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022174-57.2011.8.16.0014-DEVANIR MARIA TSCHELISKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030475-90.2011.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA EUGENIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 16/09/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO NEVES DA SILVA-.

78. ALVARA JUDICIAL-0038946-95.2011.8.16.0014-FRANCISCO BUENO x O JUIZO-Ciência do despacho de fls. 48: "... 1. Defiro a dilação de prazo requerida no

petição de fls. 41/42 pelo prazo de 90 (noventa) dias..." -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e VINICIUS BARNEZE-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0041710-54.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MOTA x MARCELO DONATO e outro-Ciência da decisão de fls. 215: "... 1. O pedido de adiamento formulado às fls. 213/214, por estar alicerçado no art. 453, inciso II, do CPC, hipótese legal subsumida na certidão de fls. 210, resta deferido. 2. De outra parte, o pedido ?b?, de fls. 214, no sentido de que sejam expedidos ofícios para obtenção do endereço de pessoa que servirá de testemunha do autor, resta indeferido. Isso porque, tal diligência não se transfere ao Poder Judiciário, incumbindo à parte a quem aproveita a prova promover a localização do endereço da testemunha para sua intimação ou trazê-la independentemente disso ao ato processual (audiência)..." Por conseguinte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a indicação do endereço atual da testemunha, sob pena de preclusão da prova em questão (CPC, art. 183). -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042023-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046380-38.2011.8.16.0014-JORGE SILVA DE CAMARGO x LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052846-48.2011.8.16.0014-MARIO ANTUNES RIBEIRO (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 130: "... 1. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 14. 2. No mais, aguarde-se a suspensão determinada pela decisão de fls. 87/95..." -Adv. SHIROKO NUMATA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0055373-70.2011.8.16.0014-JOAO DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS- Com esteio no histórico do feito deve o Cartório diligenciar, no momento oportuno (quesitos apresentados, valor pericia definido) intimação do autor para depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias tendo em conta que o perito não é obrigado a trabalhar gratuitamente. In Albis ao réu para depositar em 15 dias os honorários periciais. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060876-72.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DANIEL x BANCO SAFRA S/A-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062136-87.2011.8.16.0014-ZENILDA BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Recibido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0065573-39.2011.8.16.0014-HILTON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 13/09/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068013-08.2011.8.16.0014-BENEDITO APARECIDO GOMES x BANCO VOLKSWAGEM S.A.- Com base nas deliberações ordinária dos colega magistrado Aurenio José Arantes de Moura ao banco réu para, no prazo de dez dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo... -Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

88. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0070358-44.2011.8.16.0014-SUELI REGINA CABRAL x BIC BANCO S/A-Recibido o recurso de apelação em ambos os

efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0070422-54.2011.8.16.0014-LEONIDES VICENTIN DAS NEVES x UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071456-64.2011.8.16.0014-DILSON BRAZ x BANCO PECUNIA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073236-39.2011.8.16.0014-JOSE LUCIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor acerca dos documentos às fls. 227/254 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

92. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0078288-16.2011.8.16.0014-ADEMIR MARÇAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NÉSIO DIAS-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0078447-56.2011.8.16.0014-CHÁRLNEY GONÇALVES MARIA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 134: "... Trata-se de embargos de declaração, onde se pede as informações quanto à justiça gratuita, diante disto, não acolho os embargos, indefiro a assistência judiciária gratuita..." -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, MARILIA CABRERA BORGES, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0079135-18.2011.8.16.0014-MANUEL MESSIAS REGINATO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 105/106: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anacostismo, abuso nas taxas de juros, adesividade contratual e lançamentos indevidos tais como TAC, TEC, cumulada com outros encargos, além da devolução dos valores devidos em dobro na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 103), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que verossimilhança não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000545-90.2012.8.16.0014-EDMUNDO ALECIO BERGSTEIN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA-SICOOB NORTE DO PARANA-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0003469-74.2012.8.16.0014-ANTONIO MELCHIOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência às partes que os referidos autos serão digitalizados.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004235-30.2012.8.16.0014-ALETHEA PATRICIA BARROS VIEIRA - ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007174-80.2012.8.16.0014-LOTEAR LOTEAMENTOS S/C LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 384: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..."-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINE YURI MATSUMOTO, SAMANTHA REZENDE PIMENTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014074-79.2012.8.16.0014-ODAIR ORIANI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014322-45.2012.8.16.0014-ROMILDA DIAS DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014779-77.2012.8.16.0014-ADRIANO BUENO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

102. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0015190-23.2012.8.16.0014-ARILSON POLDI e outro x CONSTRUTORA TENDA S.A. e outros-Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos às fls. 446/468.-Adv. VANESSA TAVARES LOIS-.

103. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0016736-16.2012.8.16.0014-DARA CAMARGO FERRARI e outro x ESCOLA MÚLTIPLA ESCOLHA - ENSINO FUNDAMENTAL e outro-Ciência da decisão de fls. 252/254: "... Como bem disse promotoria de justiça a simples utilização do Sistema Maxi Ensino? pela escola ré não significa, por obviedade, que a jurídica Escola Múltipla Escolha - Ensino Fundamental (vide fotografia extraída do google maps - Street View) é extensão do Colégio Maxi de Londrina, sobretudo, aqui, donde, a Razão Social e CNPJ são absolutamente diferentes. Tese aventureira que se repele julgando-se extinto parcialmente, sem análise de mérito, o presente feito no que tinge Colégio Maxi por ilegitimidade de parte passiva, artigo 267, VI do CPC. Fixo honorários advocatícios devidos pela autora em prol do Colégio Maxi em R\$ 2.500,00 - CPC, artigo 20, exigíveis, porém, se implementadas condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. As demais preliminares com o mérito se confundem, declarando, outrora, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes (e representante legal da autora), sob pena de confesso; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto, porém, pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 03/12/2012, às 14:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão, provavelmente, gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, bullying no ambiente escolar..."-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, EVANDRO LUCIO ZAGO e LUIZ FELLIPE PRETO-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0022869-74.2012.8.16.0014-EURICO ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 22/08/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024928-35.2012.8.16.0014-JAIR SALVADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias,

apresentar contra-razões. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025910-49.2012.8.16.0014-LUIZA DE SOUZA CESTARI x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ciência da decisão de fls.130/134: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 25910-49.2012.8.16.0014 Luiza de Souza Cestari Vs Banco Volkswagen S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Luiza de Souza Cestari, contra Banco Volkswagen S/A, nestes autos de embargos sob nr. 25910-49.2012.8.16.0014, com fundamento no artigo 269, I priemira parte do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a carência da ação executiva nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cópia da presente (e eventuais acórdãos) no processo de execução correspectivo, oportunamente arquivem-se. Condeno o embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

107. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027910-22.2012.8.16.0014-MARILSA SIQUEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Sobre o contido na petição de fls. 36, renove-se vista à Caixa Econômica Federal, por 5 (cinco) dias. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028752-02.2012.8.16.0014-MARINITA CARDOSO C MACHADO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029163-45.2012.8.16.0014-JURANDIR JOSE FRANCISCO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 55: "... 1. Revogo o despacho de fls.52 tendo em vista que embora tenha feito menção ao numero deste processo, a este não se refere..."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

110. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036592-63.2012.8.16.0014-PABLO VINICIUS ALVEZ RODRIGUES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. DIONISIO FABIO DALCIN MATA e BRUNO BERNARDINO SALOMÃO-.

111. AÇÃO DE PERDAS E DANOS - ORDINÁRIO-0040541-95.2012.8.16.0014-JULIANO AREIS JUSTINO x TOPBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. ANA PAULA BIANCO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00068	043395/2010
	00069	048293/2010
	00076	063758/2010
	00129	077027/2011
	00137	012488/2012
	00139	022367/2012
	00103	037993/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00095	024070/2011
AILTON SANTOS	00020	000711/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00039	000116/2009
	00076	063758/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00086	078642/2010
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00004	007760/1998
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00012	000051/2004
ANA PAULA ALEMAM	00087	002683/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	017799/2011
	00137	012488/2012
ANAMARIA BATISTA	00030	001463/2007
ANDERSON DE AZEVEDO	00148	033455/2012
ANDRE CUNHA	00023	001167/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00034	000852/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00139	022367/2012
ANDREA REGINA SCHWERDLER CABEDA	00077	066310/2010
ANELISE CHAIBEN	00017	000817/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00021	001111/2006
	00054	001831/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00071	053347/2010
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00048	001359/2009
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	00001	000583/1996
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00085	078122/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00050	001546/2009
BLASS GOMM SANTOS	00019	000101/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	007760/1998
	00106	045179/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00060	016752/2010
	00079	071617/2010
BRUNO ALVES ROQUE	00050	001546/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00101	034910/2011
	00121	065943/2011
BRUNO PEDALINO	00022	001114/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00072	053355/2010
	00125	069707/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00102	036549/2011
	00123	068322/2011
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	00011	000392/2003
CARLOS ALBERTO MARICATO	00111	049814/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00085	078122/2010
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00011	000392/2003
CAROLINE THON	00019	000101/2006
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00140	024216/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00080	071741/2010
	00124	068358/2011
CLARISSA LICHARDI SALINET	00035	000863/2008
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00008	000584/2000
CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI	00026	000663/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA	00003	000874/1998
	00107	046377/2011
	00131	077760/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00054	001831/2009
CLAUDIA RODRIGUES	00011	000392/2003
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00077	066310/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00009	000087/2001
CRYSIANE LINHARES	00028	001205/2007
	00090	010317/2011
DANIEL HACHEM	00055	001870/2009
	00066	028726/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00077	066310/2010
DANIELA D' AMICO MORAES	00077	066310/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00092	017799/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00063	022663/2010
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00056	001879/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00079	071617/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00143	027516/2012
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00109	048275/2011
EDSON CHAVES FILHO	00077	066310/2010
EDUARDO BLANCO	00036	001193/2008
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00119	063172/2011
EDUARDO DESIDERIO	00097	025444/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00097	025444/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00006	000695/1999
ELISANGELA FLORENCIO	00085	078122/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00143	027516/2012
EROS JOSÉ DE ASSIS TABORDA RIBAS	00035	000863/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00075	061951/2010
	00099	026862/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00136	009858/2012
EWERTON SOLER CONSALTER	00017	000817/2005
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA	00020	000711/2006
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00091	014378/2011
	00117	059797/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00040	000300/2009
	00068	043395/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00074	058749/2010
FABIO LUIS ANTONIO	00097	025444/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00064	025845/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00118	060996/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDA CAROLINA ADAM	00155	042254/2012			00071	053347/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00042	000497/2009		MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00013	000131/2004
FERNANDA EHALT VANN	00152	040095/2012		MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00073	054061/2010
FERNANDA PAIAO PEDRO	00001	000583/1996		MARCUS AURELIO LIOGI	00049	001466/2009
FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS	00016	001256/2004		MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00014	001028/2004
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00029	001224/2007		MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00036	001193/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00075	061951/2010		MARIA REGINA ALVES MACENA	00053	001748/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00040	000300/2009			00066	028726/2010
	00068	043395/2010			01010	030110/2011
FERNANDO RUMIATO	00035	000863/2008		MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00025	000561/2007
FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA	00027	000833/2007		MARILI RIBEIRO TABORDA	00044	000941/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00106	045179/2011		MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00073	054061/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00147	031885/2012		MARISSOL JESUS FILLA	00069	048293/2010
FRANCISCO SPISLA	00043	000553/2009		MARLOS CLEMENTE SILVA	00065	028217/2010
	00088	003877/2011		MARLOS LUIZ BERTONI	00034	000852/2008
GERARD KAGHTAZIAN	00077	066310/2010		MARILIA BARROS BREDA	00063	022663/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00039	000116/2009		MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00096	024649/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00042	000497/2009		MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00016	001256/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00123	068322/2011		MELISSA MARINO	00029	001224/2007
GILBERTO PEDRIALI	00067	029988/2010		MICHEL DOS SANTOS	00135	005405/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	016831/2005		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00070	053291/2010
	00080	071741/2010			00081	072152/2010
	00124	068358/2011			00091	014378/2011
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00154	041912/2012			01010	034910/2011
GLAUCO IWERSEN	00043	000553/2009			00112	055848/2011
	00091	014378/2011			00117	059797/2011
	00112	055848/2011		MOACIR MANSUR MARUM	00123	068322/2011
	00117	059797/2011		MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00010	000710/2002
GUILHERME REGIO PEGORARO	00026	000663/2007		MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00043	000553/2009
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00130	077292/2011		NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00073	054061/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00037	001698/2008		NELSON PILLA FILHO	00099	026862/2011
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00075	061951/2010		NEWTON DORNELES SARATT	00057	002320/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00013	000131/2004			00072	053355/2010
HELTON NOGUEIRA	00117	059797/2011			00073	054061/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00012	000051/2004		NILTON RAMALHO JUNIOR	00069	048293/2010
HERCULES MARCIO IDALINO	00110	048846/2011		NIVALDO QUIRINO PINTO	00001	000583/1996
HERICK PAVIN	00076	063758/2010		OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00041	000422/2009
IGOR UNICA GREGO	00127	075590/2011		OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00033	000793/2008
IRINEU CODATTO	00046	001104/2009		PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00043	000553/2009
ISABELA VIANA REIS	00010	000710/2002		PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA	00027	000833/2007
JACQUES NUNES ATTIE	00043	000553/2009		PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00045	001050/2009
JADERSON PORTO	00030	001463/2007		PRICILA ACOSTA CARVALHO	00042	000497/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00021	001111/2006		PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00085	078122/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00080	071741/2010		RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00079	071617/2010
	00115	056614/2011		RAFAEL RICCI FERNANDES	00035	000863/2008
	00124	068358/2011		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00121	065943/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00016	001256/2004		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00070	053291/2010
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00115	056614/2011			00101	034910/2011
JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00108	046621/2011		REINALDO IGNACIO ALVES	00032	000652/2008
JOSE CARLOS TORRECILLAS	00016	001256/2004		REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00032	000652/2008
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00083	073430/2010		RENATO TAVARES YABE	00022	001114/2006
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00032	000652/2008		RENNE FUGANTI	00152	040095/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00142	026206/2012		RICARDO GIOVANNETTI	00011	000392/2003
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00012	000051/2004		ROBERTO TADEU FURTADO	00008	000584/2000
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00090	010317/2011		ROBSON SAKAI GARCIA	00070	053291/2010
JOSÉ HISSATO MORI	00030	001463/2007			00098	026202/2011
JOÃO CASILLO	00148	033455/2012			00114	056199/2011
JULIANA RAMOS FERNANDES	00038	000047/2009			00116	058291/2011
	00061	017037/2010			00122	066741/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00094	021629/2011			00133	004542/2012
JULIANO TOMANAGA	00045	001050/2009		RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00091	014378/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00103	037993/2011			00117	059797/2011
	00156	043254/2012		RODRIGO ALVES ABREU	00089	004882/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00141	026190/2012		RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00039	000116/2009
	00144	028935/2012		ROGERIO BUENO ELIAS	00104	039315/2011
	00145	028949/2012			00112	055848/2011
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00150	035053/2012			00113	055862/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00073	054061/2010			00146	030672/2012
KATIA C. PUCCA BERNARDI	00075	061951/2010		ROGERIO RESINA MOLEZ	00104	039315/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000051/2004			00112	055848/2011
	00023	001167/2006			00113	055862/2011
	00084	075626/2010			00126	073306/2011
	00149	034940/2012			00128	076322/2011
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00084	075626/2010			00132	003487/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00134	004592/2012			00138	020165/2012
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00045	001050/2009			00146	030672/2012
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00083	073430/2010		ROMULO MONTESSO LISBOA	00118	060996/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00019	000101/2006		ROSANGELA LIE MIYA	00158	043578/2012
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00047	001327/2009		RUI FRANCISCO GARMUS	00115	056614/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00053	001748/2009		SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00108	046621/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00071	053347/2010		SERGIO EDUARDO CANELLA	00019	000101/2006
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO	00042	000497/2009			00093	017806/2011
LUIS HASEGAWA	00024	001308/2006		SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	000051/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	001879/2009		SHIROKO NUMATA	00005	000211/1999
LUIZ LOPES BARRETO	00004	007760/1998			00062	021336/2010
	00059	010415/2010		SIMONE ANDREATTI E SILVA	00015	001156/2004
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00044	000941/2009		SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00087	002683/2011
MARCELO APARECIDO FUENTES	00140	024216/2012		SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00040	000300/2009
MARCIA TESHIMA	00003	000874/1998			00067	029988/2010
	00120	063620/2011		SÉRGIO SCHULZE	00092	017799/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00124	068358/2011		THAISA CRISTINA CANTONI	00057	002320/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00113	055862/2011			00105	044228/2011
MARCIO MITIO ITIYAMA	00017	000817/2005		THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00086	078642/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00060	016752/2010		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00060	016752/2010
	00079	071617/2010			00082	072991/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000751/1996			00151	038256/2012
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00152	040095/2012			00153	041877/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00058	009849/2010			00157	043273/2012
	00067	029988/2010		VALERIA CARAMURU CICARELLI	00076	063758/2010

VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00042	000497/2009
WADSON NICANOR PERES GUALDA	00078	069709/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00094	021629/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00007	000845/1999
	00051	001623/2009
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00031	000460/2008
WILSON LEITE DE MORAIS	00123	068322/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00052	001707/2009

1. AÇÃO DE DESPEJO-583/1996-AIMBERENICE RAMOS CANICEIRO x NIVALDO QUIRINO PINTO e outro- I - Houve requerimento de início do procedimento executivo pela exequente (fls. 36/41). Deste modo, em se tratando a prescrição intercorrente de mera medida de política processual sem previsão expressa no texto da lei, vide o art. 794 do CPC, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 51/56. II - Retifique-se o nome da autora para que passe a constar: Aimberenice Ramos Caniceiro. III - No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do valor do débito. -Advs. ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIAO PEDRO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-751/1996-BANCO DO BRASIL S/A x SMM SILVA BARBANTES e outro-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

3. AÇÃO DE USUCUPIÃO-0009153-68.1998.8.16.0014-JOAO CORREIA SOARES e outro x FRANCISCO BASTOS ALCANTARA-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. MARCIA TESHIMA e CLAUDIA MARIA TAGATA.-

4. AÇÃO MONITÓRIA-0007760-11.1998.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x BRESSAN COMERCIAL IMPORT. E EXPORTAÇÃO DE EQUIP. IND. LTDA- 1. Proceda-se o traslado da decisão de fl. 127 para os autos de Falência n.º 407/1998. 2. Após, proceda-se o desapensamento destes autos, e após as anotações de praxe, arquite-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, ALVARO PINHEIRO BRESSAN e BRAULINO BUENO PEREIRA.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x ADALBERTO VIEIRA & CIA LTDA e outros- Defiro o prazo de sessenta dias, conforme solicitação de fl. 180. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-695/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FURTADO e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 151, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/1999-JOSE APARECIDO CARDOSO x MARIA CELIA MATIAS-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de intimação em Cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.-

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-584/2000-JAMIL JANENE x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Sobre o contido na petição de fls. 527/530, manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO TADEU FURTADO e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-87/2001-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x CAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

10. AÇÃO MONITÓRIA-710/2002-LUIZ CARLOS BRACARENSE COSTA x URBASA CONSTRUTORA E URBANIZADORA SA- Ciente. -Advs. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO e ISABELA VIANA REIS.-

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-392/2003-HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI x ZENAIDE MARIA MARCATO-Ante a informação do Sr. Perito Judicial, as fls. 225/227, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. RICARDO GIOVANNETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR. e CLAUDIA RODRIGUES.-

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-51/2004-NOEMA DE MATTS SANTOS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Pela minuta de fls. 189, a transferência já foi solicitada. Aguarde-se a chegada do dinheiro. -Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

13. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-131/2004-ALISON JONAS GONCALVES x IRAN SABATINE MOREIRA- Arquite-se os autos nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA-1028/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAVEIROS x MARCOS ANTONIO CALDEIRA- I - Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, acostar aos autos demonstrativo atualizado da dívida. II ? Em igual prazo (item ?I?, supra), deve o exequente, conforme preconiza o art. 706, do CPC, indicar o leiloeiro público, o qual deverá ser intimado para executar as atribuições do art. 705 do CPC, c/c art. 23, § 2º, da Lei nº 6.830/80.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1156/2004-RICARDO SALES e outro x SO TENIS e outros-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA.-

16. ARROLAMENTO-1256/2004-ANA MARIA GIULIANA e outros x MARIA SANGUINI- Intime-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, trazer em cartório a Carta de Adjucação. -Advs. JOSE CARLOS TORRECHILHAS, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e FERNANDA RIBEIRO TORRECHILLAS.-

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-817/2005-AMAURI GARRIDO e outros x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA e outro-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre a manifestação complementar do Sr. Perito (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN, MARCIO MITIO ITIYAMA e EWERTON SOLER CONSALTER.-

18. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0016831-90.2005.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GISELE MARIA GUISSO FRANCISCO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

19. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-101/2006-JORGE BENIGNO DOS SANTOS FILHO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- o título executivo judicial no caso concreto precisa ser liquidado diante das variáveis abordadas na fundamentação do julgado e do dispositivo (in casu revisão de índices que tem de ser cálculos em consonância com o histórico de pagamentos e correspondentes datas que serão conhecidas apenas quando da apresentação dos extratos de quitação dos débitos pela instituição bancária) . Dentro deste contexto revogo o despacho anteriormente minutado pela assessoria determinando intimação do exequente para aditar a inicial a fim de iniciar o procedimento de liquidação de sentença nos termos do artigo 475-A do CPC. Por se tratar de relações bancárias, notório que os demonstrativos da dinâmica dos valores emprestados, juros, taxas, índices e datas dos correspondentes pagamentos pelo consumidor estão sob poder da instituição ré, caso em que, deverá o exequente pugnar pela apresentação deles, não, esquecendo, porém, de estimar fundamentadamente valor a se presumido no caso de inércia da apresentação da documentação, artigo 475-B, § 1º e 2º do CPC. Com o aditamento nos moldes anteriores, conclusos. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, BLASS GOMM SANTOS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON.-

20. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-711/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BENEDITO DE FREITAS TREVISAN-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

21. AÇÃO ORDINÁRIA-1111/2006-MARIA APARECIDA ROBERTO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 1065/1066, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA-1114/2006-ALFREDO CANESIN - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/S LTDA x CICERO AUGUSTINHO DOS SANTOS-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 325 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. BRUNO PEDALINO e RENATO TAVARES YABE.-

23. REVISÃO CONTRATUAL-1167/2006-AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-ME e outros x BANCO ITAU S/A-Ante a informação do Sr. Perito Judicial, as fls. 296, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. ANDRE CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-1308/2006-SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x FRANCISCO PEREIRA NASCIMENTO- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. LUIS HASEGAWA-.

25. INVENTARIO-561/2007-JAQUELINE DE BRITO SILVA x ATILIA GOMES DE BRITO- Com a entrega do formal de partilha o objetivo do inventário chegou a seu final. O pedido de alvará para autorização de venda bem pertencente a menor deve ser realizado em autos próprios, perante o juiz com competência para processamento do pedido diante das disposições da resolução 49/2012. Oportunamente arquite-se. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.295/296), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.292. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III ? Não obstante, esclareço que foram determinadas as baixas necessárias quando da sentença de fl.292, conforme é possível observar de seu item ?II?. Assim, deverá a Escrivania promovê-las conforme necessário para efetivação da medida. Tratando-se de diligência que incumbe a alguma das partes, a Serventia deste Juízo providenciará o que lhe couber, deixando à disposição para cumprimento pela respectiva parte. IV - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejem a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026025-46.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NEUZA DE SOUZA CAMPOS E PRADO- Deve a parte ré, retirar o alvará (fl. 180) em cartório, no prazo legal. Intime-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA e PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1205/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x MARCOS SILVA DE ASSE- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a resposta do ofício de fls. 116/117, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1224/2007-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x VANDERLEI DOGADO-I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. MELISSA MARINO e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

30. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-1463/2007-ALEXANDRE COITINHO x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. JOSÉ HISSATO MORI, JADERSON PORTO e ANAMARIA BATISTA-.

31. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-460/2008-ALDO COUTO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 141/145, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-652/2008-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x MOACIR DALMASO- Intimem-se as partes para se manifestarem, no silêncio, arquite-se. -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-793/2008-RENATA DA SILVA x INESUL - FACULDADE INTEGRADO-Para I que seja possível a continuidade dos atos expropriatórios requeridos à fl.227, faz-se necessário que o exequente observe as demais formalidades que os antecedem, inclusive atentando-se à manifestação do Sr. Oficial de Justiça de fl.222. II ? Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-852/2008-VILLAGE INFORMATICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a solicitação do Sr. Perito de fls. 477, manifeste-se a parte embargante no prazo legal. Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-863/2008-JULIO CEZAR NALIM SALINET x MAGDALENA JOSEPHINA RANNA SOVIERZOSKI e outro- I - Acolho os embargos de declaração de fl.484 para corrigir o erro material constante do item "I" da decisão de fl.482, posto que a aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC, deve ser direcionada à parte EXECUTADA. II - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.486/494), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. III - Mantenho a decisão agravada (fl.482) por seus próprios fundamentos. IV - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. CLARISSA LICHARDI SALINET, EROS JOSÉ DE ASSIS TABORDA RIBAS, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

36. ARROLAMENTO-1193/2008-JOSSIANNE MARINA MOSTASSO x JOSE CARLOS DA MOTA-Ante a solicitação de fls. 129, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e EDUARDO BLANCO-.

37. ALVARÁ-1698/2008-GLADYS ALZIRA E SILVA LESSA-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2009-JORGE TSUCASSA OKASAKI x CELSO ROBERTO SIMIANO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 50/58), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-116/2009-APARECIDA DE FATIMA PRUDENCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante a informação do Sr. Perito Judicial, as fls. 167, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-300/2009-GERSON APARECIDO PAULINO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026250-95.2009.8.16.0014-GILBERTO LUIZ DE QUEIROZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 458-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-497/2009-DEVAIR ROSSOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorrece cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa inodivuloso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. PRICILA

ACOSTA CARVALHO, LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA-553/2009-EDEGAR VIEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 662/664, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSSEN, JACQUES NUNES ATTIE, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.-

44. BUSCA E APREENSÃO-941/2009-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LIVINO INACIO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER.-

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1050/2009-JOSE JORGE DA SILVEIRA e outros x PASTIFÍCIO SELMI S/A- Versam os autos sobre indenização decorrente de acidente de trabalho envolvendo trabalhador Lindomar da Silveira. Sem embargos do pedido de reconhecimento de litispendência formulado no curso da demanda forçoso reconhecer a incompetência absoluta desta justiça estadual para presidir o feito nos termos do artigo 114, VI da CF/1988. CF Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Diante o exposto remeta-se o processo, com baixas, para uma das Varas de Trabalho de Londrina/Paraná. -Adv. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES.-

46. INVENTARIO-1104/2009-IDELZUITE PIMENTEL BERBEL x JESUS BERBEL-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. IRINEU CODATTO.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1327/2009-VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x ARAO MOREIRA DA SILVA- Sobre o contido às fls. 124/125, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de se considerar a concordância deste quanto ao pedido de desbloqueio do bem penhorado. -Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.-

48. ALVARÁ-1359/2009-JOSSEANE MAZZARI GABRIEL-Ante a manifestação da Fazenda Pública de fls. 63, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL.-

49. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1466/2009-VALTER ALVES MOREIRA e outro x ROSELY VENTURA DA SILVA LAZARINI e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar as cópias indicadas à fl. 130. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

50. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032495-25.2009.8.16.0014-ALZIRA LOPES DE CARVALHO ALVES x UNIMED DE LONDRINA-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 139 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO ALVES ROQUE e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-1623/2009-MARIA JOSE DE ALMEIDA REIS x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.750,00), deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI.-

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1707/2009-JAIR PEDRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 296/451, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

53. REVISÃO CONTRATUAL-0024877-29.2009.8.16.0014-FAVARO & FAVARO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- I ? Não obstante a petição de impugnação (fls. 183/184) à proposta de honorários (fls. 178/181) deixar de apresentar elementos objetivos para infirmá-la, melhor analisando a tabela do SESCAPPR (Resolução n. 016/ 2010), verifica-se que estes não foram elaborados de maneira correta, haja vista a verificação de indevida cumulação de valores decorrentes de aludida orientação de cobrança de honorários periciais. II ? Assim, considerando as informações relativas à conta corrente sobre as quais se dará a respectiva perícia, bem como a citada tabela Orientativa de honorários periciais, fixo

os honorários em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). III ? Por conseguinte, intime-se a parte devedora dos honorários para que promova seu pagamento, nos termos da decisão de fl. 170 e, na sequência, cumpram-se os itens ?4? e ?6? de mencionado pronunciamento.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

54. AÇÃO ORDINÁRIA-0036279-10.2009.8.16.0014-ANTONIO MOACYR STIVANIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Por uma questão de coerência institucional passo adotar entendimento segundo o qual apenas os processos vinculados ao ramo securitário 68 permanecem sob a presidência da justiça estadual. Como no caso concreto e em folhas 495/500 informa que a apólice do autor está vinculada ao ramo 66 ex surge a competência da justiça federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 e 68). SITUAÇÕES DISTINTAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 É de se distinguir as ocorrências em que se pode atingir o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, pois nestes casos existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar sua intervenção no processo e consequentemente a Justiça Federal será competente para o conhecimento e julgamento do feito. 2 Contudo, nos processos em que se discute a respeito de contrato envolvendo seguro privado, a contenda se dá apenas entre a seguradora e o mutuário e nesta hipótese, ao contrário, a competência será da Justiça Estadual exatamente por não haver possibilidade de atingir o erário tocante aquele fundo (FCVS). 3 Assim, estando os agravantes em situações diferentes, e, sendo caso de litisconsórcio ativo facultativo, processo deverá ser desmembrado ensejando, pois, a procedência do recurso em relação a uns com a remessa a Justiça Federal, mas a negativa em relação a outros que terão o exame de suas questões debatidas na esfera da Justiça Estadual. RELATÓRIO (TJPR - 8ª C.Cível - AI 874114-2 - Medianeira - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 09.08.2012). Remeta-se o feito para uma das varas federais de Londrina, com baixas e anotações nos termos do artigo 109 da CF/1988. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027438-26.2009.8.16.0014-WANDER LUIZ TEIXEIRA FRANÇA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco para apresentar os documentos, sob pena de busca e apreensão. Prazo: 30 dias. -Adv. DANIEL HACHEM.-

56. REVISÃO CONTRATUAL-1879/2009-VALDEIR APARECIDO EUZEBIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

57. AÇÃO DE COBRANÇA-2320/2009-ALCEBIADES JACINTO FIORI x BANCO BRADESCO S/A-(...) Diante de tudo que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, mantendo-se a decisão como formulada. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT.-

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009849-84.2010.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILLIAN x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o banco para apresentar os documentos como resta definido em sentença. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010415-33.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x BRUNO VINÍCIUS ALVES DOS PASSOS- I ? Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 ? Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma ? Publicação DJ 27.09.2004, p.264 ?Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO.-

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016752-38.2010.8.16.0014-BRAUNER JUSTINO ARCARO x BANCO BANESTADO S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido

quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como *custus legis*, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017037-31.2010.8.16.0014-JULIANA RAMOS FERNANDES x JAQUELINE PEREIRA BARBOSA-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0021336-51.2010.8.16.0014-CINIRA NALIN SALINET x BANCO DO BRASIL S/A-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

63. INVENTARIO-0022663-31.2010.8.16.0014-LIGIA MARIA MAZZEO e outros x TEREZINHA MAZZEO-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025845-25.2010.8.16.0014-NUNES & VASCONCELOS LTDA x IVONILDA NUNES-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

65. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028217-44.2010.8.16.0014-MILTON LYRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Nos termos dos artigos 475-B e 614, inciso II, cabe ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARLOS CLEMENTE SILVA-.

66. AÇÃO REVISIONAL-0028726-72.2010.8.16.0014-ROBERTO FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, movida por ROBERTO FERREIRA em face de BANCO ITAU S/A. Preliminar I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de

exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEM-.

67. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029988-57.2010.8.16.0014-RENATO FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, movida por Renato Ferreira da Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito. Constituem pontos controvertidos de natureza fática apurar: a) se o contrato foi assinado em branco pelo autor; b) se o réu estabeleceu as cláusulas unilateralmente e; c) se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRALI-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0043395-33.2010.8.16.0014-MOISES FRANCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52) do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como *custus legis*, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0048293-89.2010.8.16.0014-JOSE ALVES DE QUEIROS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARISSOL JESUS FILLA e NILTON RAMALHO JUNIOR-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0053291-03.2010.8.16.0014-ATAIR DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52) do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15

(quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053347-36.2010.8.16.0014-TRANSGOIS TRANSP. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 8.897,00), deve a parte embargada se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0053355-13.2010.8.16.0014-CRISTIANE VALERIA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0054061-93.2010.8.16.0014-ALESSANDRA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

74. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0058749-98.2010.8.16.0014-VERSOLINO ROSA x ÉDER VIEIRA DA SILVA e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061951-83.2010.8.16.0014-HUGO MOREIRA BARBOSA x BANCO SICREDI S/A-(...) Diante de tudo que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, mantendo-se a decisão como formulada. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, KATIA C. PUCCA BERNARDI, FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0063758-41.2010.8.16.0014-MAURO DE ANDRADE x ABN AMRO REAL S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. - Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0066310-76.2010.8.16.0014-MARIO GREGORIO MARTINS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a proposta de

honorários periciais (R\$ 1.400,00), devem as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, GERARD KAGHTAZIAN, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWERDLER CABEDA e DANIELA D' AMICO MORAES-.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0069709-16.2010.8.16.0014-K.G.M - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x RENATO LUIZ ALBERTO MORI UBALDINI- Deve o petionário de fl.77 assinar referida peça, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071617-11.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA CAPELINE BRAGA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0071741-91.2010.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO S/A- Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido em fl. 103. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

81. IMPUGNAÇÃO-0072152-37.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JANETE DA SILVA MELLO-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 38,15 (R\$ 38,15 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072991-62.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 116/135, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0073430-73.2010.8.16.0014-EDSON ANTONIO SAHAD x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO -PADRONIZADOS- Indefiro a substituição nos termos do art. 42 do CPC, porque protocolado o pedido sem consentimento da parte contrária. Nada sendo requerido em dez dias, archive-se. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0075626-16.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior de Justiça. -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0078122-18.2010.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x IVONE REIS FREIRE DE CARVALHO- A cautelar incidental pretende a sustação de protesto baseado em tese de excesso em execução de título judicial supostamente manejado pela Requerida. Do contido nos autos, notadamente, cópia processuais de folhas 149/159 e 056/146 fácil concluir que o excesso em execução é tema que está sendo debatido nos embargos a execução, cuja tramitação processual vigente, desautoriza, em regra, efeito suspensivo. Quero dizer, então, que o autor da presente cautelar tenta aqui o que lhe é, em regra, vedado processualmente. Para piorar a situação pude perceber também que a liminar deferida pelo magistrado titular a condicionada prestação de caução idônea sequer prestada até o momento. Diante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida, reativando o protesto em todos os seus termos, comunique-se o cartório extrajudicial com comprovação de entrega nos autos. Por fim e porque o excesso em execução está sendo debatido nos autos de embargos a execução noticiado em folhas 149/168, apensem-se presente cautelar naqueles autos para julgamento em simultâneo. Carga dos autos aos doutos advogados apenas quando a revogação da liminar for expedida ao cartório de protesto. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

86. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0078642-75.2010.8.16.0014-JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 204/206, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. - Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002683-64.2011.8.16.0014-ROSSANA DE FATIMA RICHTER x BANCO BMG S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 149, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANA PAULA ALEMAN-.

88. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003877-02.2011.8.16.0014-ANTÔNIO VARGAS SILVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Defiro o prazo de trinta dias, requerido em fl. 195. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004882-59.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x WILSON TAKESI SATO e outro-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0010317-14.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x ELISON MARCELO SCERBO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que de andamento nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014378-15.2011.8.16.0014-OLGA APARECIDA CALDEIRA FARIAS x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 252/253, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017799-13.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x FINANCEIRA ALFA S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar. querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. observando-se. quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0017806-05.2011.8.16.0014-LUIZ GREGÓRIO FILHO x BV FINANCEIRA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 68, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

94. ALVARÁ-0021629-84.2011.8.16.0014-ADRYAN HAMADA CAMILLO COSTA e outro- Deve o requerente juntar propostas atualizadas para as negociações pretendidas, uma vez que a única existente data de fins de 2010, estando defasada. - Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0024070-38.2011.8.16.0014-CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO x COMAP - CONSULTORIA MARKETING PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 113, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. AILTON SANTOS-.

96. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024649-83.2011.8.16.0014-PEDRO LUIS KURUNCZI x CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025444-89.2011.8.16.0014-LONDRI VIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x INGÁ VEICULOS LTDA- Deve a parte ré retirar 4 (quatro) cartas de intimação em cartório, no prazo de 48h (horas). ** Intime-se. -Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO KOTAKA JUNIOR-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0026202-68.2011.8.16.0014-FRANCISCO ESTEVAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026862-62.2011.8.16.0014-PAULINO FERREIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar. querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. observando-se. quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO-.

100. AÇÃO REVISIONAL-0030110-36.2011.8.16.0014-NIVALDO LINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 86/87, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0034910-10.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autora) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0036549-63.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA DA SILVA-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 42 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037993-34.2011.8.16.0014-OSVALDIR PAES x BV FINANCEIRA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039315-89.2011.8.16.0014-ADENIR DOMINGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 60/65, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

105. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044228-17.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA TAMUCHI NAKAMA e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa,

sobre o(s) documento (s) de fls. 38/47, dê-se ciência a parte impugnada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

106. AÇÃO DE DESPEJO-0045179-11.2011.8.16.0014-DIRCEU TOMAZ DA SILVA x DIONESIA CONCEIÇÃO DE TRINDADE e outros- (...) Com base em tais e porque não é dado ao Judiciário, nesse tema, substituir a função Política do Parlamento e do Executivo Nacional, defiro o pedido de fl. 59, determinando o desbloqueio da conta salário e dando impulsionamento ao processo, determino que se intime o autor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

107. INVENTARIO-0046377-83.2011.8.16.0014-SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS x ROSARIA DO CARMO RODRIGUES-Ante a informação da Fazenda Pública, de fl. 71, manifeste-se a parte inventariante, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

108. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0046621-12.2011.8.16.0014-SAULO TRINDADE FILHO x VANGUARD HOME INCORPORAÇÕES LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0048275-34.2011.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA LTDA x CELSO VALENTIM MENEZES-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 63.985,48), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

110. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0048846-05.2011.8.16.0014-MARCELO LUIZ DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL - AYMORÉ FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0049814-35.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCELO AUGUSTO VALENÇA DA SILVA-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 135/212, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

112. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0055848-26.2011.8.16.0014-RITA MOREIRA ALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 243/245, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055862-10.2011.8.16.0014-ROBSON MARCELO SCHROEDER x BANCO ITAUCARD S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0056199-96.2011.8.16.0014-VANESSA MARINES GARDIM DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0056614-79.2011.8.16.0014-ROCHA & LEMES LTDA e outros x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista

no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO P. PAYERAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0058291-47.2011.8.16.0014-EDNA LUZIA BOVETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

117. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059797-58.2011.8.16.0014-SAMIR HUSSEIN JENANI x CAIXA SEGURADORA S.A.- Por uma questão de coerência institucional passo adotar entendimento segundo o qual apenas os processos vinculados ao ramo securitário 68 permanecem sob a presidência da justiça estadual. Como no caso concreto e em folhas 495/500 informa que a apólice do autor está vinculada ao ramo 66 ex surge a competência da justiça federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 e 68). SITUAÇÕES DISTINTAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 É de se distinguir as ocorrências em que se pode atingir o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, pois nestes casos existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar sua intervenção no processo e consequentemente a Justiça Federal será competente para o conhecimento e julgamento do feito. 2 Contudo, nos processos em que se discute a respeito de contrato envolvendo seguro privado, a contenda se dá apenas entre a seguradora e o mutuário e nesta hipótese, ao contrário, a competência será da Justiça Estadual exatamente por não haver possibilidade de atingir o erário tocante aquele fundo (FCVS). 3 Assim, estando os agravantes em situações diferentes, e, sendo caso de litisconsórcio ativo facultativo, processo deverá ser desmembrado ensejando, pois, a procedência do recurso em relação a uns com a remessa a Justiça Federal, mas a negativa em relação a outros que terão o exame de suas questões debatidas na esfera da Justiça Estadual. RELATÓRIO (TJPR - 8ª C.Cível - AI 874114-2 - Medianeira - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 09.08.2012). Remeta-se o feito para uma das varas federais de Londrina, com baixas e anotações nos termos do artigo 109 da CF/1988. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060996-18.2011.8.16.0014-DEMOSTENES WEIBER FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para juntar instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, inciso IV). -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

119. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0063172-67.2011.8.16.0014-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA- Intime-se o procurador da parte ré para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e assinar o Auto de Adjucação. -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

120. INVENTARIO-0063620-40.2011.8.16.0014-JANDIRA DA SILVA DOS SANTOS e outros x BENEDITA DE ANDRADE E SILVA- I - Cumpra-se o item "I" do despacho de fl. 48. II - Em relação aos herdeiros qualificados na petição de fl. 50, cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 40. III - Nos termos do item "II" do despacho de fl. 40, cite-se também a Fazenda Pública. IV - No mais, intime-se a inventariante nomeada à fl. 40 para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os atos que lhe incumbe a fim de efetivar as citações. V - Em igual prazo, deve a inventariante juntar aos autos as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. ** Intimem-se todos os herdeiros para comparecerem em cartório, juntos, a fim de assinarem o Termo de Renúncia. ** -Adv. MARCIA TESHIMA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0065943-18.2011.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES DA CRUZ e outros x MAPFRE SEGUROS S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo,

intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0066741-76.2011.8.16.0014-DOUGLAS PAULINO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0068322-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 82 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, WILSON LEITE DE MORAIS e MOACIR MANSUR MARUM-.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0068358-71.2011.8.16.0014-SELMA REGINA RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar. querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. observando-se. quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. - Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0069707-12.2011.8.16.0014-JOSE GRACINDO MORENO x BANCO ITAULEASING S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a certidão de fl. 50-verso, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073306-56.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

127. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0075590-37.2011.8.16.0014-ANTONIO MARIA DE SENA x BANCO BRADESCO S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 37/48), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 35) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. IGOR UNICA GREGO-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076322-18.2011.8.16.0014-ANA MARIA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

129. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077027-16.2011.8.16.0014-ADAIR ANTONIO CEREGATTI x BANCO HSBC S/A- Ciente do Agravo. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

130. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0077292-18.2011.8.16.0014-GUIDIAM CARLOS DE PAULO CARTOLARI x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

131. INVENTARIO-0077760-79.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA RAMOS DIAS e outros x LEOVALDO FRANCISCO DIAS- Ante a manifestação da Fazenda Pública de fls. 64/65, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003487-95.2012.8.16.0014-ROGERIO BRAZ DE ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 51 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0004542-81.2012.8.16.0014-FERNANDO FORTUNATO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0004592-10.2012.8.16.0014-GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. x G A JUSTINO & JUSTINO LTDA ME.-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a correspondência devolvida, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

135. AÇÃO MONITÓRIA-0005405-37.2012.8.16.0014-VIAÇÃO OURO BRANCO S/A x JONATHAN DIAS DA SILVA & CIA LTDA-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 44, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MICHEL DOS SANTOS-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009858-75.2012.8.16.0014-VITORIO BÓBREK x BANCO ITAU S/A-I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl. 91/92, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. -Adv. EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012488-07.2012.8.16.0014-JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar. querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. observando-se. quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020165-88.2012.8.16.0014-THIAGO DA SILVA x CREDIBEL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022367-38.2012.8.16.0014-ROSANGELA ALVES x BANCO ITAU S/A- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/ exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 51 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

140. AÇÃO REVISIONAL-0024216-45.2012.8.16.0014-SANDRO RONALDO DOS REIS x ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 52, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCELO APARECIDO FUENTES e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.

141. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026190-20.2012.8.16.0014-FRANCISCO BELO FEITOSA x BANCO DO BRASIL S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

142. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026206-71.2012.8.16.0014-GISELLE ROCHA LOURDES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

143. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0027516-15.2012.8.16.0014-LUIZ YUKIO TANNO x J MALUCELLI EQUIPAMENTOS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se

o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

144. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028935-70.2012.8.16.0014-DULCINO TORRES x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente do agravo, aguarde-se decisão. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

145. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028949-54.2012.8.16.0014-GERSON RIBEIRO DA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o autor ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA-0030672-11.2012.8.16.0014-DENILTON AUGUSTO DA SILVA x CAIXA SEGUROS S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

147. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031885-52.2012.8.16.0014-ANDERSON DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 32/33, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

148. AÇÃO MONITÓRIA-0033455-73.2012.8.16.0014-MADEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PLÁSTICA LTDA x FAMILIA MILLANE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA- I - Considerando a reconvenção de fls. 60/162, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (CPC, art. 253, parágrafo único e CN, 3.3.3 e 5.2.5.1). II - Cumprido o item supra, intime-se a requerente acerca dos embargos monitorios para, querendo, oferecer sua réplica, bem como para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). III - Contestada a reconvenção, dê-se vista à parte ré/reconvinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. IV - Oportunamente, à conclusão. -Advs. JOÃO CASILLO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0034940-11.2012.8.16.0014-IRACEMA MARTA FERREIRA CREMONEZZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 144/146, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

150. HABILITAÇÃO-0035053-62.2012.8.16.0014-NELSON CENZOLLO x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA- Intime-se o síndico e da falida para que se manifestem sobre a presente habilitação de crédito. -Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038256-32.2012.8.16.0014-MAURILIO TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

152. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040095-92.2012.8.16.0014-FLAVIO APARECIDO RODRIGUES x SENAI - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE LONDRINA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a últimação da

audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RENNE FUGANTI, FERNANDA EHALT VANN e MARCO ANTONIO GUIMARAES-.

153. AÇÃO DECLARATÓRIA-0041877-37.2012.8.16.0014-ARLINDO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

154. INVENTARIO-0041912-94.2012.8.16.0014-JOB RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x MARIA JOANA DE OLIVEIRA e outro- I- Nomeio inventariante o Sr. Josué Rodrigues de Oliveira, em observância ao disposto no artigo 990 do Código de Processo Civil que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. II- As declarações preliminares deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que prestar o compromisso. III- Citem-se na forma do artigo 999 do Código de Processo Civil e cientifique-se o Ministério Público. IV- Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 1000) V- Havendo impugnação das primeiras declarações, façam os autos conclusos para as deliberações necessárias. VI- Não havendo impugnação, à avaliação dos bens e cálculo do imposto causa mortis, manifestem-se a seguir todas as partes em 5 (cinco) dias, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público.-Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

155. ALVARÁ-0042254-08.2012.8.16.0014-ANDERSON CALDEIRA DA SILVA- Ante a solicitação de fls. 35, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

156. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043254-43.2012.8.16.0014-SANDRA MARCIA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

157. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043273-49.2012.8.16.0014-PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 488/490 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

158. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0043578-33.2012.8.16.0014-DÉCIO BUENO DE CAMARGO x BENEDITA APARECIDA DE ASSIS e outros - Despacho de fls. 196/199 - A querela Nulitatis é uma ação de rito ordinário proposta perante a autoridade que proferiu a sentença a ser desconstituída em função de falta ou nulidade de citação . Questiona o vício de citação. Orientação do STJ - sentença com vício de citação no trânsito em julgado, podendo ser anulada a qualquer tempo. Interposta no primeiro grau de jurisdição. Admito, pois a competência absoluta deste juízo da 08a Vara Cível de Londrina para presidir o feito 0043578-33.2012.8.16.0014. Debruçando sobre o processo em que se proferiu sentença pude observar que a citação foi direcionada para a pessoa de DÉCIO BUENO DE CARVALHO, RG 30.014.456, com endereço sito à Rua Santa Cecília, 120 Londrina-Paraná. Como DÉCIO BUENO DE CARVALHO não foi encontrado naquele endereço (e sem diligência alguma a cargo da autora) o processo teve seguimento com a citação por edital, nomeação de curador processual, sentença, apelação, cumprimento de sentença e impugnação. Ocorre que o nome do proprietário do veículo supostamente envolvido no acidente de trânsito referenciado nos autos 641/2002 não é DECIO BUENO DE CARVALHO mas sim DECIO BUENO DE CAMARGO, serventuário da justiça, residente na Rua Dr. João Batista Soares de Faria nr. 89 - apto 121 - São Paulo - Capital (fls. 28/29) Tais dissonâncias não só no nome, prenome e sobrenome, mas, também, qualificação e endereço do réu do processo 641/2002, noticiam, sob aspecto sumário, nulidade da citação por edital levada a efeito no processo base da condenação transitada em julgado. o perigo na demora justificador do provimento liminar se lastreia no fato de que o levantamento do dinheiro bloqueado no processo 80542-93.2010.8.16.0014 está autorizado por este juízo. Diante do exposto defiro a liminar para fins de suspender o levantamento de valores penhorados no cumprimento de sentença até ulterior deliberação judicial, recolhendo-se em cartório, o alvará expedido.Dando prosseguimento ao feito: Cite-se a parte requerida para, querendo, responder a demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Observe-se a secretaria o disposto nos artigos 181; 188 e 191 do CPC, se caso for. **Despacho de fls. 220 - Ciente do Agravo. *** Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.

LONDRINA 10 de Outubro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 515/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00043	042583/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00030	057039/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00014	015827/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	071855/2011
ANA LUCIA COSTA	00003	000521/2004
ANA LUCIA FRANÇA	00009	001720/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00035	024525/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00024	029800/2011
ANTONIO CARLOS DONINI	00041	039596/2012
BLAS GOMM FILHO	00009	001720/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000191/1998
CARLOS EDUARDO LEVY	00004	000739/2005
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00036	025495/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00032	078778/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00028	041648/2011
CRYSTIANE LINHARES	00017	051263/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00038	030847/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00002	000534/1998
ELISE GASPARETTO DE LIMA	00024	029800/2011
ELOI CONTINI	00042	039824/2012
ENIVALDO TADEU CUNHA	00033	079160/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	001631/2009
	00023	018355/2011
FABIO AUGUSTO M. BARBOSA	00002	000534/1998
FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS	00004	000739/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00035	024525/2012
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00015	019080/2010
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00033	079160/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	001631/2009
	00023	018355/2011
FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO	00018	065281/2010
FRANCISCO SPISLA	00003	000521/2004
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00024	029800/2011
GUILHERME PEGORARO	00023	018355/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00022	012965/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00039	031419/2012
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00007	000847/2008
JOAO CASILLO	00038	030847/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00011	001266/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	037021/2010
LUCIANA A. TOZATO DE ALMEIDA	00009	001720/2008
LUCIANA MIDORI HIRATA	00032	078778/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	001816/2009
	00015	019080/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00029	050438/2011
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00007	000847/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00030	057039/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00025	032117/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00003	000521/2004
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00035	024525/2012
MARILI R. TABORDA	00021	008974/2011
MAURO MORO SERAFINI	00010	001256/2009
NELSON PILLA FILHO	00015	019080/2010
NOE APARECIDO DA COSTA	00003	000521/2004
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00003	000521/2004
RENATO TAVARES YABE	00006	000808/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00026	035156/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	001631/2009
	00019	079352/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	039296/2011
	00040	032981/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00020	084036/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00016	037021/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00005	001151/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00037	029525/2012
TALITA AVILA SANTIN	00018	065281/2010

VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	071855/2011
WALTER LUIS CARNELOSSI	00005	001151/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00008	001191/2008
WILLIAN YUDI YAGUI	00034	006366/2012

1. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009043-69.1998.8.16.0014-ALZIRA CESCATO LUNARDI. x ALDO ZARAMELLO. e outros- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R \$ 866,16. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. DESPEJO-534/1998-ODAIR COLOMBO x VICTORIA CORPO ROUPA S/C LTDA e outro- Sobre a objeção de pre-executividade, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. FABIO AUGUSTO M. BARBOSA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-521/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD PARK x JOAO OSMAR FANTIN e outro-Presente o concurso previsto no art. 711 do CPC, passo a analisar as preferencias. Para este fim, visando reduzir as discussões, e facilitando o enquadramento dos créditos, consigno que adotarei a seguinte classificação, com as eventuais ressalvas que farei adiante... Registro que, conforme entendimento do STJ, os créditos com preferencia material independem, para fazer valer essa prelação, da penhora do bem que foi vendido. Os honorarios de sucumbencia gozam de privilegio equivalente aos trabalhistas... O credor de cotas condominiais tambem goza de privilegio sobre o credor hipotecario... Deste modo, observando os creditos habilitados na presente demanda, a distribuição do produto se dará na seguinte ordem: 1) Custas e despesas processuais; 2) Honorários advocatícios de sucumbencia; 3) Crédito de fls. 264/276, referente a tributos municipais sobre o imovel alienado, no valor de R\$ 38.443,66 - ressalto que, caso parte desses creditos já tenha sido recebida por outros meios, ou atingida pelo fenomeno da prescrição, deverá a Fazenda Municipal restituir o montante a este Juizo, sob as penas da lei. Deverá tambem dar baixa da totalidade, em atendimento ao art. 130, paragrafo unico, do CTN. 4) Crédito do condominio exequente, após a apresentação de memoria de calculo atualizada. 5) O remanescente será liberado ao credor hipotecario, cujo credito ultrapassa os R\$ 600.000,00. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, NOE APARECIDO DA COSTA, FRANCISCO SPISLA, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ANA LUCIA COSTA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0026629-75.2005.8.16.0014-CLAUDIA ROBERTO DE CARVALHO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/ C LTDA e outro- Retirar os expedientes em cartório (edital, ofícios e cartas de intimação). -Advs. FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS e CARLOS EDUARDO LEVY-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0019036-58.2006.8.16.0014-MARIA VIEIRA AQUINO AFONSO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

6. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0028116-12.2007.8.16.0014-F Y EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TERRA BONITA COM DE MAT DID E CURSO PROF MICROLINS e outro- Retirar os expedientes em cartório (edital, ofícios e cartas de intimação). -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0024083-42.2008.8.16.0014-MARIA BENIGNA DA SILVA x ANTONIA MARIA DAS DORES VITTURI GUMIERO e outro- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

8. OPOSICAO-0023335-10.2008.8.16.0014-CLAUDIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro- Diga a autora face o contido as fls. 114/116. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0037441-74.2008.8.16.0014-VALDECIR TUDINO x BANCO SANTANDER S/A- ...Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. LUCIANA A. TOZATO DE ALMEIDA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

10. AÇÃO REVISIONAL-1256/2009-SANDRA L. P. TERRENTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

11. AÇÃO MONITORIA-0028092-13.2009.8.16.0014-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x NEREU TEIXEIRA-Retirar ofício(s) (05). -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

12. COBRANÇA (ORD)-0028794-56.2009.8.16.0014-ROMILDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Face ao acima certificado, deixo de homologar o acordo, porquanto inviável aferir-se, ainda que de modo meramente formal, a autenticidade do documento. "Intime-se a seguradora/requerida para proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 1.765,70, no prazo de 10 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO REVISIONAL-1816/2009-G2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Cálculo do Sr. Contador referente as custas processuais, no importe de R\$ 442,22. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015827-42.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEVER FTZGERALD WILLIAN BRIANE-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

15. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019080-38.2010.8.16.0014-CRISTIANE MARCONDES DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037021-98.2010.8.16.0014-WALMIR HONORATO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Considerando a decisão de agravo retro, digam as partes em 10 dias. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS-0051263-62.2010.8.16.0014-LEONARDO STORRODOMOF x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0065281-88.2010.8.16.0014-CONDOMINIO PALLADIUM RESIDENCE x MARIO ANTONIO N. NOVAES- Retirar os expedientes em cartório (editais, ofícios e cartas de intimação). -Advs. FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO e TALITA AVILA SANTIN-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0079352-95.2010.8.16.0014-SEBASTIAO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-0084036-63.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSÉ DE SOUZA x MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

21. AÇÃO MONITORIA-0008974-80.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DOGADO & DOGADO LTDA e outro-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0012965-64.2011.8.16.0014-SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A- Retirar alvará. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018355-15.2011.8.16.0014-ADEMIR MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Assim, passo a sanear o feito... Neste sentido, defiro a produção das seguintes provas: a) ofício ao Hospital Evangélico de Londrina...; b) quanto ao ponto "II", juntada de novos documentos... c) Oral, consistente no: c.1) Depoimento pessoal do autor, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c.2) Inquirição de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, cujo rol deverá compor os autos no prazo máximo de 10 dias, contados da publicação da presente decisão no Diário da Justiça, observadas, no mais, as exigências previstas no art. 407 do CPC. c.2.1) A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/11/2012, as 13h30min. -Advs. GUILHERME PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-0029800-30.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO PIRES PALOMAR x ANTONIO FERNANDO DE ASSIS AVILA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de

prosseguimento". -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0032117-98.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035156-06.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRISTIANO CARLOS SOUZA DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039296-83.2011.8.16.0014-SILAS CRISOTOMO LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-0041648-14.2011.8.16.0014-PAULO CESAR CESTILLE x APARECIDO PAULINO DE LIMA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0050438-84.2011.8.16.0014-DEFFERSON JUNIOR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0057039-09.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0071855-93.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Indefiro o pedido de dilação do prazo para quesitos e indicar assistente técnicos, por considerar injustificado o pedido retro, não podendo a morosidade do banco obstar o prosseguimento da demanda. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0078778-38.2011.8.16.0014-ELAINE APARECIDA BURACOF FUJARRA x TANIA MARIA GALÃO PESSOA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e LUCIANA MIDORI HIRATA-.

33. RECONHECIMENTO SOC.DE FATO-0079160-31.2011.8.16.0014-REMIR DOS SANTOS TRAUTWEIN x ASSIS E ZACCARELLI LTDA e outros-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Ao contrário do sustentado pelo réu, ao argumento de ausência de pretensão resistida, a inicial não é carente de ação... Postergo a análise sobre a multa por litigância de má-fé para o momento da prolação da sentença... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas: a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, as 13h30min. "Devem as partes procederem o recolhimento das guias do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas". -Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0006366-75.2012.8.16.0014-ROSELY CHAGAS DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILLIAN YUDI YAGUI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0024525-66.2012.8.16.0014-ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/ A- Considerando a justificativa apresentada, devidamente comprovada por documentos, acolho o pedido da testemunha FRANCISCO SALES ALVES de dispensa de comparecimento da audiência designada para o dia 25/10/2012. Deste modo, e tendo em mente o princípio da economia processual, redesigno a audiência para o dia 21/11/2012, as 13h30min. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025495-66.2012.8.16.0014-LUCIANO CESAR IGNACIO x ESPOLIO CARLOS NAKAYAMA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029525-47.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRUNO PEREIRA PONCES - FI-Retirar carta precatória. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

38. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0030847-05.2012.8.16.0014-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e JOAO CASILLO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031419-58.2012.8.16.0014-ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA x CRISTINA MARIE NISHIMOTO SANTI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032981-05.2012.8.16.0014-DARLI MARTINS DA ROCHA x BANCO SHAHIN S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. CARTA DE SENTENCA-0039596-11.2012.8.16.0014-DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA x JABUR PNEUS S/A- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS DONINI-.

42. AÇÃO MONITORIA-0039824-83.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELTRONICOS LTDA e outros-Retirar carta(s) de intimação e citação (06). -Adv. ELOI CONTINI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042583-20.2012.8.16.0014-FLAVIO EURICO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 10 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 514/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00006	001166/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	041134/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00019	019210/2011
ALDO CESAR MAKIOLKE	00008	000560/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00020	039964/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00010	001943/2009
ALEXANDRE DUTRA	00006	001166/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA	00004	000661/2006
ANA PAULA BIANCO	00023	045743/2011
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA	00004	000661/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00010	001943/2009
BLAS GOMM FILHO	00002	000396/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS	00020	039964/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000922/2010
	00026	008431/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00016	083914/2010
EDSON EVANGELHISTA DA SILVA	00005	000986/2006

ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00032	041483/2012
EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO	00014	052308/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00003	000450/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00031	041134/2012
GUILHERME PEGORARO	00028	040603/2012
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00007	000257/2009
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00014	052308/2010
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00011	000922/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00031	041134/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000759/2009
JEFFERSON DIAS SANTOS	00029	040727/2012
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	00022	045173/2011
JOAO MARIA BRANDAO	00022	045173/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00007	000257/2009
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00030	040862/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00028	040603/2012
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00019	019210/2011
JULIANA TORRES MILANI	00001	000238/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	013249/2010
	00015	052878/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000450/2005
	00009	000759/2009
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00024	003339/2012
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00028	040603/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	008176/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	000560/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00031	041134/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00032	041483/2012
	00033	044383/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	001166/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	039964/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00007	000257/2009
MOISES ALMEIDA DA SILVA	00013	041374/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00017	085876/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00027	013126/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00007	000257/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00007	000257/2009
PAULO GUILHERME DE M. LOPES	00023	045743/2011
PEDRO KHATER FONTES	00033	044383/2012
ROBERTO LAGO	00006	001166/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00023	045743/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00021	043517/2011
ROSANGELA KHATER	00033	044383/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00002	000396/2005
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00011	000922/2010
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00016	083914/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00025	008176/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00018	015219/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00003	000450/2005
ZACQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	013249/2010

1. REPARACAO DE DANOS-0026745-81.2005.8.16.0014-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

2. AÇÃO MONITORIA-0024070-48.2005.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARTON BOX EMBALAGENS LTDA e outro- Havendo conjugue, deverá este também ser intimado, nos termos do art. 655, §2º do CPC, estando a cargo do credor diligenciar para que se possibilite a medida, no prazo de 10 dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-450/2005-ALEX GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/ A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

4. AÇÃO INTERDIÇÃO-0030951-07.2006.8.16.0014-BETILDE FAXINA MAGRO x APARECIDA MARIANA MAGRO- Intime-se conforme requerido no parecer ministerial retro (...intime-se a parte autora para que eleja um dos irmãos da interdita, Sr. João Antonio Magro ou Sra. Maria Inês Magro da Costa, para ser nomeado como seu novo curador). Prazo de 05 dias. -Advs. ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0030903-48.2006.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL ITAOCA II x NEILA CELIA SOARES- Intime-se o procurador da COHAB-LD para dar andamento a informação do Sr. Avaliador, no prazo legal. -Adv. EDSON EVANGELHISTA DA SILVA-.

6. RESPONSABILIDADE-0030084-43.2008.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, diligenciar no sentido de obter de mutuo atinente ao autor PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO, eis que da prova documental ora acostada aos autos não se vislumbra que tenha sido firmado por terceiro estranho a lide, sob pena de multa por litigância de má-fé. No entanto, em detida análise ao conjunto probatorio trazido, verifica-se que os contratos juntados são habeis a constatação do ramo a que pertence a apolice de seguro em questão, de modo

que não se faz necessária a exibição do contrato de mutuo em relação ao autor PEDRO RODRIGUES DA SILVA. -Adv. ROBERTO LAGO, ADEMIR SIMOES, MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE DUTRA.-

7. RESPONSABILIDADE-0034302-80.2009.8.16.0014-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal em relação a demanda dos aludidos autores, declino minha competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Economica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTI FILHO.-

8. AÇÃO MONITORIA-0028789-34.2009.8.16.0014-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA x ALEX SANDRO B. DOS SANTOS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALDO CESAR MAKIOLKE.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINALS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Fixo os honorarios periciais em R\$ 4.000,00, valor que entendo condizente a complexidade do exame que sera realizado. Observe-se que foram nomeados dois perito, os quais apresentaram propostas similares e fundamentadas, de modo que não há fundamento para a redução excessiva dos valores apresentados. Desta forma: a) confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais (R\$ 4.000,00), ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de fls. 761/762. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025785-86.2009.8.16.0014-LOURDENETE ANDRADE DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A- Ausente impugnação, homologo o laudo de fls. 273/288. Considerando que o valor já recebido pela parte autora, declarado como incontroverso pelo banco requerido, é maior do que o apurado pela perita, reconheço como quitado o débito principal. Com relação à impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se ser vencedor o banco executado, já que verificado o excesso de execução alegado. Deste modo, deverá a parte autora arcar com as custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, bem como honorários que fixo em R\$ 300,00, verbas cuja exigibilidade está suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Nada mais requerido, preclusa a presente, liberem-se os valores remanescentes depositados ao banco réu.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000922-03.2010.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RONY WAGNER PEREIRA- ...declino minha competencia em favor do juízo da Vara Cível do Foro Regional de Cambé. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e THIAGO ISSAO NAKAGAWA.-

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013249-09.2010.8.16.0014-LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- "Manifestar-se, querendo, em face do r. ordenamento e informe de fls. 278, 283verso, no prazo legal". -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida.-

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041374-84.2010.8.16.0014-OZEIAS SALVIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. MOISES ALMEIDA DA SILVA.-

14. INDENIZACAO (ORD)-0052308-04.2010.8.16.0014-RICARDO SANTOS DE MORAES x NELSON APARECIDO CARDOSO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO e IRINEU DOS SANTOS VAINER.-

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052878-87.2010.8.16.0014-EDMILSON DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0083914-50.2010.8.16.0014-CARRARA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA- Homologo a proposta de honorarios formulada pelo Perito as fl. 850/855, por verificar estar devidamente fundamentada, ao contrario da

impugnação, embasada em aspectos conjecturais e sem demonstração de que, comparada com trabalho similar complexidade, a proposta revela-se excessivamente onerosa. Considerando o art. 33 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para o pagamento dos honorarios periciais (R\$ 5.500,00), no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.-

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0085876-11.2010.8.16.0014-ALINE FOUNTOURA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o teor da condenação, bem como o interesse público existente no recebimento das custas processuais, determino o que segue. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Daí que, ao contrário do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº 1.060/50 - dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da República de 1988. Assim, persistindo a parte autora no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas à RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador. Prazo de dez dias. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015219-10.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL- Retirar alvará. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.-

19. REPETICAO DE INDEBITO-0019210-91.2011.8.16.0014-ROBERTO SILVA CRUZ x LOJAS AMERICANAS S/A- ...não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se. -Adv. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039964-54.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x MARLI STELA MARTINS-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

21. AÇÃO DE DEPOSITO-0043517-12.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO LANKAITES-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

22. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0045173-04.2011.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO RAPCHAM x ORIGINALI BOHAL IND COM DE MOVEIS LTDA e outro-Retirar officio(s) (01). -Adv. JOAO HENRIQUE F BRANDAO e JOAO MARIA BRANDAO.-

23. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO-0045743-87.2011.8.16.0014-NOVA CASA BAHIA S/A x M F ZABIAN LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. PAULO GUILHERME DE M. LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANA PAULA BIANCO.-

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003339-84.2012.8.16.0014-FJBI LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQ E EQUIP LTDA x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA e MINERADORA LTDA-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES.-

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0008176-85.2012.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0008431-43.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEBER ELIAS DA SILVA-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0013126-40.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ANTONIO DA SILVA-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040603-38.2012.8.16.0014-GUILHERME PEGORARO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA CREDITO LONDRINA CASA EMP- ...anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. -Advs. GUILHERME PEGORARO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM-.

29. AÇÃO MONITORIA-0040727-21.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x JOÃO DE ALMEIDA VERLINGU-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040862-33.2012.8.16.0014-ASFEM ASSOC. SERV. FEDERAIS EST. MUN. DO PARANA x LUIZ SALVADOR PUGLIA-Retirar carta precatória. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041134-27.2012.8.16.0014-MARCIO JOSE DA SILVA GANDRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041483-30.2012.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- Considerando que houve o comparecimento espontâneo da parte executada, conforme manifestação retro, revogo a decisão de fl. 190 no tocante à expedição de novos mandados, mantendo o reconhecimento da nulidade, preferindo a seguinte em complementação. O comparecimento espontâneo do réu é apto a suprir o defeito da citação realizada após o acolhimento da emenda, por interpretação do art. 214, §1º do Código de Processo Civil, sendo desnecessário que se realize novo procedimento citatório, que gera custas, quando já constituído procurador nos autos. Contudo, para que não haja cerceamento, deve ser renovado o prazo para defesa, que iniciará com a intimação acerca da presente. Assim, intím-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão e da de fl. 190. (... Declaro a nulidade da citação ocorrida, uma vez que o ato foi pautado em conta geral equivocada muito inferior ao valor efetivamente devido, o que pode ocasionar cerceamento de defesa da parte executada, ou mesmo obstar a possibilidade do pagamento voluntário. Assim, e como uma posterior nulidade poderia ser mais prejudicial ao exequente do que a renovação do ato neste momento, determino expeçam-se novos mandados de citação, devidamente instruídos com a conta geral correta e contra-fés). -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0044383-83.2012.8.16.0014-PRALANA CONSTRUTORA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

Londrina, 10 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 516/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00014	000823/2000
ADEMIR TRIDA ALVES	00117	007298/2011
	00135	034744/2011
	00153	078858/2011
	00169	024820/2012
	00170	024857/2012
	00173	027281/2012
	00190	044762/2012
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00116	007280/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	000633/2005
	00088	046441/2010
	00120	009933/2011
	00159	013510/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00008	000318/1997
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00076	005116/2010
ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA	00164	016446/2012
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00041	001246/2007
ANTONIO CARLOS CARMONA	00147	058429/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00019	000635/2002
AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO	00021	000409/2003
	00043	000499/2008
	00103	082245/2010
	00140	046801/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00110	000909/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00052	000251/2009
	00132	028819/2011
	00133	030482/2011
BRUNO MANGILE	00009	000329/1998
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00085	034210/2010
	00105	085460/2010
	00155	003239/2012
	00188	043650/2012
CARLA GEANE ANTUNES BILHÃO	00030	000705/2005
CAROLINE COSTA DRUMOND	00035	000222/2007
CAROLINE MITIE IWAMA	00189	043907/2012
CLAUDEMIR MOLINA	00033	000264/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00097	068205/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00084	033738/2010
CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO	00053	000377/2009
	00091	049713/2010
	00106	000109/2011
	00108	000870/2011
	00109	000876/2011
	00111	000992/2011
	00142	051077/2011
	00144	051761/2011
	00158	009828/2012
	00160	013571/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00149	068875/2011
	00178	033909/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO	00064	001605/2009
DINEI FAVERSANI	00067	001951/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00096	064954/2010
	00099	071824/2010
EDEMAR HANUSCH	00049	001397/2008
ELISANGELA FLORENCIO	00051	000244/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00013	000982/1999
EMERSON RODRIGUES - PERITO	00040	001229/2007
	00092	053718/2010
	00094	062791/2010
	00121	011409/2011
	00125	019246/2011
	00127	023514/2011
	00141	049409/2011
ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO	00003	000260/1995
	00069	002204/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00007	001018/1996
FABIO MASSAMI SUZUKI	00128	027088/2011
	00130	027484/2011
FERNANDO COSTA PICCININ	00026	000282/2004
FERNANDO JOSE MESQUITA	00015	000523/2001
	00016	000815/2001
	00018	000905/2001
	00025	000105/2004
	00036	000494/2007
FERNANDO RUMIATO	00054	000610/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00065	001732/2009
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00093	056822/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00186	042614/2012
GLENDA CORREIA E SILVA TINI OLIVEIRA	00154	081319/2011
GUILHERME PEGORARO	00057	000842/2009
	00086	041776/2010
	00180	035378/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00098	069399/2010
IVAN PEGORARO	00045	000810/2008
	00081	018053/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00038	000741/2007
	00179	035070/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00039	000837/2007
	00115	007260/2011
	00119	008729/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS	00047	001228/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00011	000469/1998
JOAO PEDRO TAGLIARI	00002	000228/1994
JOSE CARLOS DIAS NETO	00037	000621/2007

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00072	001101/2010
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00050	000138/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00126	019870/2011
JULIO CESAR NALIN SALINET	00001	000752/1988
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00162	014086/2012
	00176	029556/2012
	00181	035417/2012
	00183	038285/2012
	00191	044844/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000381/1999
	00023	000662/2003
	00027	001018/2004
	00028	000365/2005
	00044	000598/2008
	00046	000827/2008
	00058	000916/2009
	00060	001171/2009
	00066	001929/2009
	00089	046626/2010
	00148	066468/2011
	00152	077819/2011
	00165	016450/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00068	002137/2009
	00082	032750/2010
LUIS ALBERTO MIRANDA	00163	015836/2012
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00061	001206/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00056	000672/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00005	000921/1996
	00078	010287/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00079	013362/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00017	000837/2001
	00131	027506/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00071	000337/2010
LYCURGO TOSTES DE ANDRADE - PERITO	00075	003341/2010
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00004	000787/1995
MARCILEI GORINI PIVATO	00090	046841/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00020	000210/2003
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00184	040113/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00161	013598/2012
	00167	022381/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00022	000581/2003
MARIA REGINA ALVES MACENA	00059	001009/2009
	00070	000186/2010
MAURO APARECIDO	00080	014395/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00124	017061/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00077	0007949/2010
MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO	00024	000052/2004
MONICA A I THOMAZ DE AQUINO	00146	058335/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00032	001083/2005
ODAIR MARTINS	00187	042765/2012
PAULO GIOVANI FERRI	00042	000250/2008
	00048	001389/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00122	013720/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00118	007644/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00102	077059/2010
	00123	014874/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00134	034661/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00062	001304/2009
	00087	044376/2010
	00101	076671/2010
	00112	001737/2011
	00136	036417/2011
	00137	036425/2011
	00139	041641/2011
	00177	032148/2012
RODRIGO BRUM SILVA	00182	037205/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00129	027134/2011
	00145	054894/2011
	00150	071448/2011
	00151	071491/2011
	00171	026576/2012
	00172	026587/2012
	00174	027599/2012
	00175	027647/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00138	036468/2011
SANDRO PANISIO	00166	018157/2012
	00185	042547/2012
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00168	023804/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00055	000629/2009
SHIROKO NUMATA	00010	000372/1998
	00073	001256/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00074	003279/2010
SOLANGE CRISTINA BATIGLIANA	00006	000953/1996
SONIA APARECIDA YADOMI	00107	000485/2011
TARLOM FALLEIROS LEMOS	00104	083122/2010
THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO	00031	000818/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00095	063338/2010
	00157	009644/2012
VALENTIM ZAZYCKI	00113	003843/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00114	005075/2011
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00063	001477/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00083	033136/2010
WALTER ESPIGA	00034	000559/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00100	074636/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00156	006408/2012
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00143	051756/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-0000160-85.1988.8.16.0014-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI x BOMBAS ESCO S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR NALIN SALINET-.

2. INVENTARIO-228/1994-CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA x JOSE CARLOS TORRECILHA-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

3. DESPEJO-260/1995-EDSON KIOMITSU KIKUMOTO x NELY CESAR SARAPIAO-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0001198-88.1995.8.16.0014-LIDIA LOBO LIMA MUNIZ x METON LIBOS-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-921/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/ A. x ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0003911-02.1996.8.16.0014-JORGE HACHIMINE x ALBERTO JUKOWSKI e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SOLANGE CRISTINA BATIGLIANA-.

7. COBRANCA (ORD)-0004142-29.1996.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ELENISE COUTINHO DA SILVA ROCHA e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-318/1997-LUIZ INACIO DA COSTA x ANTONIO EVARISTO e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0009020-26.1998.8.16.0014-ANTONIO CABRERA FRANDULICE. x GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO MANGILE-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-372/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x ANTONIO EVARISTO.-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHIROKO NUMATA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0008913-79.1998.8.16.0014-TELEVISAO CIDADE LTDA x CONFECÇOES SOMMER LTDA-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

12. EMB. A EXECUCAO-381/1999-ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA x BANCO SAFRA S.A.-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. COBRANCA (ORD)-0011030-09.1999.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MILSEN LAURINDO-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0010926-80.2000.8.16.0014-NIVALDO PIOVEZAN x LUIZ PARANZINI-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

15. COBRANCA (ORD)-0009654-17.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x VANIA MARIA BORRASCAS-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

16. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0012692-37.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CLOVIS SILVA MATOS-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

17. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-837/2001-CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA e outro x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

18. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0012456-85.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CICERO APARECIDO FERNANDES-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010298-23.2002.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ALMEIDA SOARES x BANCO DO BRASIL S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

20. MONITORIA -210/2003-MATELIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA TERRA AZUL-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-409/2003-ROSILDA DE AMARAL MARRONI x BANCO BRADESCO S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-581/2003-JOSE SALMAZI x MUNICIPIO DE LONDRINA-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0013427-02.2003.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDEMIR EUZ SANTOS CIA LTDA e outros-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0019967-32.2004.8.16.0014-EDNA ALVES DA CRUZ SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO-.

25. EMB. A EXECUCAO-0020334-56.2004.8.16.0014-CLAUDEMIR EUZEBIO DOS SANTOS E CIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

26. INDENIZACAO-282/2004-VIVIANE ARRUDA x EXPRESSO RODOVIÁRIO ATLANTICO S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO COSTA PICCININ-.

27. EXECUCAO-0020619-49.2004.8.16.0014-JOAO BRAUKO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EMB. A EXECUCAO-0027642-12.2005.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x JOAO BRAUKO E OUTROS-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. ANULACAO DE TITULOS-0016297-49.2005.8.16.0014-E.A. GONÇALVES IMPRESSOS x SCREEN BRINDES LTDA e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. INDENIZACAO-0016289-72.2005.8.16.0014-EVANILDA CORKI BIANCO x JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CARLA GEANE ANTUNES BILHÃO-.

31. INVENTARIO-818/2005-MARIA DO CARMO MOREIRA DE SOUZA SABIAO e outro x JACINTO BAPTISTA DE SOUSA e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO-.

32. DEPOSITO-0027271-48.2005.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PETROPURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. COBRANCA (ORD)-0030042-62.2006.8.16.0014-EGLAIR DE MARI AMARAL x CARLOS FERNANDO ZARPELLON-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0030314-56.2006.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED NÃO-PADRONIZADOS PCG -

BRASIL MULTICARTEIRA x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WALTER ESPIGA-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-222/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PAULO ROBERTO COSTA FEIJO e outros-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CAROLINE COSTA DRUMOND-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-0035597-26.2007.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SILVANA APARECIDA THOMAZ-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0028077-15.2007.8.16.0014-LIANE ARRUDA SOARES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

38. MONITORIA -0035000-57.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RODRIGO VITOR LIBANIO-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0021649-17.2007.8.16.0014-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x BANCO DO BRASIL S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2007-IGREJA AVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EMERSON RODRIGUES - PERITO-.

41. AÇÃO DE DESPEJO-0034273-98.2007.8.16.0014-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x IMOBILIARIA METROPOLE S/C e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0035395-15.2008.8.16.0014-LUBRIDIESIEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICAN x JOSE YASSUE TACHIMA e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041030-74.2008.8.16.0014-MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

44. ORDINARIA-0024203-85.2008.8.16.0014-TRINO PREMIUM I C S LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0038336-35.2008.8.16.0014-JOÃO PRATA CORREIA x ALINE FERREIRA FRANÇA e outros-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. IVAN PEGORARO-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-827/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PATRÍCIA VALÉRIA MUSSIAL MEGER e outro-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA -1228/2008-DAMARES APARECIDA DOS SANTOS x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV. -Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS -.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-1389/2008-JOSE YASSUE TACHIMA e outro x LUBRIDIESIEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICAN-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

49. DECLARATORIA-0022073-25.2008.8.16.0014-NELSON OGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Propceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EDEMAR HANUSCH-.

50. COBRANCA (ORD)-0027386-30.2009.8.16.0014-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GISLAINE JURKEVICZ DE SOUZA e outro-

Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

51. RESCISAO-0029187-78.2009.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x WALLACE DE OLIVEIRA e outro-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

52. INDENIZACAO (ORD)-0025938-22.2009.8.16.0014-GILBERTO DIRLEI DAS NEVES x CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES e outro-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA -.

53. ORDINARIA-0027037-27.2009.8.16.0014-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA PROF. JOAO CANDIDO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

54. INDENIZACAO (ORD)-0024913-71.2009.8.16.0014-JAIRO EVARISTO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

55. MONITORIA -0027516-20.2009.8.16.0014-D.L.O. PETROLEO LTDA x DECIO SCERBO -Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-672/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARIA DE LOURDES MONTEIRO ENXOVAIS e outro-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON -.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033443-64.2009.8.16.0014-LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outros x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A -Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0033818-65.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x R N M COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027146-41.2009.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA -.

60. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1171/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-1206/2009-Q. DOCE SABOR LTDA x FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA -Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

62. COBRANCA (ORD)-0037003-14.2009.8.16.0014-HEIZER RICARDO IZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1477/2009-ELIZABETH TEDESCHI x JONAS DE OLIVEIRA e outro-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

64. USUCAPIAO -0033754-55.2009.8.16.0014-LAZARO MARTINELLI x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

65. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA -0034190-14.2009.8.16.0014-AMELIA SOUSA ALVES BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0036694-90.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ GONÇALVES FRANCO ME e outro-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. AÇÃO ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS-0028362-37.2009.8.16.0014-TATIANA DAL IGNA x BRADESCO CONSORCIOS LTDA-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. DINEI FAVERSANI-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035778-56.2009.8.16.0014-MARCIO ANDRÉ DUTRA x BANCO FINASA S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS -.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0033725-05.2009.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x CLAUDINÉIA DOS SANTOS-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000186-14.2010.8.16.0014-MAIRTON SANTOS MORETTO x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA -.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000337-77.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -0001101-63.2010.8.16.0014-PATRICIA BATISTA DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/ A -Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0001256-66.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE TEISAKU NUMATA x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SHIROKO NUMATA-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0003279-82.2010.8.16.0014-MDPAR IND. METALURGICA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA -.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -0003341-98.2010.8.16.0119-SIMONE REGINA MOURA DA SILVA x ESTEBAN FABRICIO GUGLIELMI e outro-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE - PERITO-.

76. RESCISAO-0005116-75.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ESPÓLIO DE LEOPOLDO HIPOLITO DE ALMEIDA -Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0007949-66.2010.8.16.0014-IVONE DE SOUZA VALFUNDO x WILLIAN ROBERTO NIERO-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

78. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO -0010287-13.2010.8.16.0014-NAIR ALMEIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0013362-60.2010.8.16.0014-AMARILDO GIANETTI x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014395-85.2010.8.16.0014-JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outro x SICOOB NORTE DO PARANA - COOP DE ECON E CRED MUTUO-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MAURO APARECIDO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0018053-20.2010.8.16.0014-MIGUEL ARCANJO GONZALEZ x BANCO DO BRASIL S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. IVAN PEGORARO-.

82. AÇÃO REVISIONAL-0032750-46.2010.8.16.0014-GEOVANE DA CRUZ DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS -.

83. INTERDIÇÃO-0033136-76.2010.8.16.0014-MOACIR FERNANDES x ESTE JUÍZO-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

84. REV CONTRATO BANCARIO -0033738-67.2010.8.16.0014-LUCINEIA LOPES CANHÃO x BANCO ITAULEASING S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

85. AÇÃO REVISIONAL-0034210-68.2010.8.16.0014-NELSON ROQUETE x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANC INVESTIMENTO-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0041776-68.2010.8.16.0014-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO -Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

87. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0044376-62.2010.8.16.0014-OSMAR CAROLINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0046441-30.2010.8.16.0014-MANUEL CLEUDIVAN GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0046626-68.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA e outro-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. AÇÃO REVISIONAL-0046841-44.2010.8.16.0014-CRISTIANE MARIANO PENHA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO -.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0049713-32.2010.8.16.0014-MARILU JOANITA RUTHES x BANCO FINASA BMC S.A -Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

92. AÇÃO DE CONHECIMENTO -0053718-97.2010.8.16.0014-ROSINEI DANTAS DA SILVA e outro x CITI CORRETORA DE VALORES S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EMERSON RODRIGUES - PERITO-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0056822-97.2010.8.16.0014-ACEL ASSOCIACAO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GILBERTO NAGASAWA TANAKA-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0062791-93.2010.8.16.0014-CAIO GRACO DIAS x UMJARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EMERSON RODRIGUES - PERITO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063338-36.2010.8.16.0014-JOEL PIRES x BANCO ITAÚ S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064954-46.2010.8.16.0014-DICESAR BEDIN x BANCO ITAÚ S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

97. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0068205-72.2010.8.16.0014-AFONSO DE AZEVEDO SAIZ e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069399-10.2010.8.16.0014-CASSIA REGINA SANTOS DE MELLO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071824-10.2010.8.16.0014-VALDEMIR ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0074636-25.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA x RUTH ISABEL SANTOS GOIS-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

101. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0076671-55.2010.8.16.0014-ELCIO BARRETO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077059-55.2010.8.16.0014-ARLINDO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0082245-59.2010.8.16.0014-NIVALDO ALVEZ DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

104. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0083122-96.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA ALVES VIOTTI e outros x VERA LUCIA ALVES-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TARLOM FALLEIROS LEMOS -.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0085460-43.2010.8.16.0014-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0000109-68.2011.8.16.0014-JOSIAS DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

107. DECLARATÓRIA -0000485-54.2011.8.16.0014-MARIA DO CARMO BELMONTE x JONAS NUNES BELMONTE-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000870-02.2011.8.16.0014-VANDERLEI SERET x BANCO BANESTADO S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000876-09.2011.8.16.0014-ELTON PLACIDO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000909-96.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE GHIRALDI x BANCO BANESTADO S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000992-15.2011.8.16.0014-ARLETE APARECIDA DE ASEVEDO x BANCO ITAÚ S/A-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

112. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001737-92.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSEMO VARGAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

113. ARROLAMENTO-0003843-27.2011.8.16.0014-ELZA APARECIDA TEIXEIRA x PAULO MASSAHU HOTTA-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

114. AÇÃO REVISIONAL-0005075-74.2011.8.16.0014-APARECIDO ROSENILDO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Próceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0007260-85.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANUEL PEREIRA DOS REIS e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

116. MONITORIA -0007280-76.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FLORICULTURA PRA VOCE LTDA e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0007298-97.2011.8.16.0014-TEREZINHA FERRARI x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

118. AÇÃO ORDINARIA-0007644-48.2011.8.16.0014-BELMIRA JULIA OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0008729-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0009933-51.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M B ARAUJO ESTACIONAMENTO- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011409-27.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA NOGUEIRA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EMERSON RODRIGUES - PERITO-.

122. REPARACAO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014874-44.2011.8.16.0014-BRUNA KOHATA DE AQUINO e outros x F.Y.CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0017061-25.2011.8.16.0014-ESPOLIO ELISA BARION PALUDETO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

125. DECLARATÓRIA -0019246-36.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EMERSON RODRIGUES - PERITO-.

126. AÇÃO REVISIONAL-0019870-85.2011.8.16.0014-VERA MARIA PADULA x BANCO DO BRASIL S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023514-36.2011.8.16.0014-ULTRALON JMB COM. DE AQUECEDORES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EMERSON RODRIGUES - PERITO-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027088-67.2011.8.16.0014-CARLOS APARECIDO PAVANI x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0027134-56.2011.8.16.0014-AILTON ALVES MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027484-44.2011.8.16.0014-ROSA IZABEL SALA ROMAN x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0027506-05.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA x LEANDRO ROQUE DE LIMA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

132. INVENTARIO-0028819-98.2011.8.16.0014-EDSON JORGE RODRIGUES x RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA -.

133. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030482-82.2011.8.16.0014-VALENTIM QUAGLIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA -.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0034661-59.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRISTIANO CARLOS SOUZA DA SILVA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0034744-75.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BARBOSA BAPTISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

136. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036417-06.2011.8.16.0014-APARECIDO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

137. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036425-80.2011.8.16.0014-JOAO ALVES DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

138. MONITORIA -0036468-17.2011.8.16.0014-ELI DIANA DIAS x MAURO ALVES COSTA e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

139. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0041641-22.2011.8.16.0014-VANDERLEI ALVES SEBASTIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

140. AÇÃO DECLARATORIA -0046801-28.2011.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

141. AÇÃO REVISIONAL-0049409-96.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. EMERSON RODRIGUES - PERITO-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0051077-05.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VALTER LUPERCIO FERREIRA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

143. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS -0051756-05.2011.8.16.0014-VALDIR FERREIRA DE MELLO e outro x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

144. DECLARATÓRIA -0051761-27.2011.8.16.0014-DEUSDETE DE SENA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054894-77.2011.8.16.0014-DOMINGOS AMARO NETTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

146. REPARACAO DE DANOS-0058335-66.2011.8.16.0014-R.N. ANDRADE E CIA LTDA x KARSTEN S/A SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MONICA A I THOMAZ DE AQUINO-.

147. EMBARGOS DE TERCEIRO-0058429-14.2011.8.16.0014-CHRISTIANO MOUHANNA DE AGRELLA x NELSON MALANGA FILHO- Proceder a devolucao dos

autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0066468-97.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MC GAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

149. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068875-76.2011.8.16.0014-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071448-87.2011.8.16.0014-KARINE DOS SANTOS SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

151. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071491-24.2011.8.16.0014-MARINA ALVES DE PAULA VILLACA x MAPFRE SEGUROS S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0077819-67.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x A.A. COSTA COM. DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA e outros-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA -0078858-02.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

154. RESCISAO-0081319-44.2011.8.16.0014-BANCA DO TONER COM DE INFORMATICA LTDA x JL DINIZ E CIA LTDA ME -Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GLENDA CORREIA E SILVA TINI OLIVEIRA-.

155. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0003239-32.2012.8.16.0014-ROSILDA APARECIDA DA SILVA BRUL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006408-27.2012.8.16.0014-JAIR ANDRADE CRISTOVAM x BANCO PANAMERICANO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA -.

157. AÇÃO DE DESPEJO-0009644-84.2012.8.16.0014-TIRONE CARDOSO DE AGUIAR x VIVIANE CRISTINA DOS ANJOS-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

158. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009828-40.2012.8.16.0014-JOSE GLACIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013510-03.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

160. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013571-58.2012.8.16.0014-AUGUSTO SABINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013598-41.2012.8.16.0014-MARIA VIEIRA DA CUNHA x BANCO BRADESCO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

162. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014086-93.2012.8.16.0014-AIDE FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

163. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0015836-33.2012.8.16.0014-SALETE ANDRADE x PORTO BELLO IMOVEIS LTDA-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA-0016446-98.2012.8.16.0014-CONDOMINIO ROYAL FOREST RESIDENCE E RESORT x JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

165. MONITORIA -0016450-38.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e outros-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0018157-41.2012.8.16.0014-RUD CORREA SANTIAGO x LENILSON COSTA DIAS e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SANDRO PANISIO-.

167. COMINATORIA-0022381-22.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO CERQUEIRA x BANCO BMC S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

168. EXECUCAO-0023804-17.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAUL PEDRO BUENO FILHO e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024820-06.2012.8.16.0014-LUIZA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024857-33.2012.8.16.0014-LUIZA ALVES x BANCO ITAÚ S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026576-50.2012.8.16.0014-FATIMA DE LOURDES CRIVELARO x BANCO BRADESCO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026587-79.2012.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POSITIVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

173. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027281-48.2012.8.16.0014-ANDERSON BORELI SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027599-31.2012.8.16.0014-JONAS RIBEIRO RODRIGUES x BANCO PECUNIA S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027647-87.2012.8.16.0014-EDMILSON ROSA x BANCO ITAUCARD S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029556-67.2012.8.16.0014-VANESSA APARECIDA BETTIN x BANCO HSBC S/A-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

177. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0032148-84.2012.8.16.0014-GILBERTO MIRANDA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A -Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

178. INTERDIÇÃO-0033909-53.2012.8.16.0014-MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA x ISAURINDO INACIO DE OLIVEIRA e outro-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

179. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0035070-98.2012.8.16.0014-PHOTO PRESS SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Procedure a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

180. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035378-37.2012.8.16.0014-MARTA ARAUJO LEITE x AGROPECUARIA HORTOLANDIA LTDA -Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035417-34.2012.8.16.0014-NELSON MEIRA ARANTES x BANCO DO BRASIL S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

182. REINTEGRACAO DE POSSE-0037205-83.2012.8.16.0014-ALYNE DE LIMA CARDOSO DE MEIRELLES BONOMO x ELEANDRO CAMPOS DE GODOIS- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . - Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038285-82.2012.8.16.0014-GUIOMAR MELLO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

184. USUCAPIAO -0040113-16.2012.8.16.0014-RODRIGO AUTERO PIGA e outro x WALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

185. EMB. A EXECUCAO-0042547-75.2012.8.16.0014-LENILSON COSTA DIAS x RUD CORREA SANTIAGO-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SANDRO PANISIO-.

186. REV CONTRATO BANCARIO -0042614-40.2012.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA -0042765-06.2012.8.16.0014-MARNICE DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ODAIR MARTINS-.

188. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0043650-20.2012.8.16.0014-CARLOS DE FARIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

189. AÇÃO REVISIONAL-0043907-45.2012.8.16.0014-JOSÉ ROQUE RIBEIRO ASSIS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044762-24.2012.8.16.0014-MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

191. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044844-55.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JULIAO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 10 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 250/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00050 018086/2012
00055 024865/2012
00099 041494/2012
00102 041989/2012
00109 044283/2012
00112 044401/2012
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00004 000112/2008
ADRIANO PROTÁ SANNINO (OAB: 056694/PR) 00046 013140/2012
00073 035827/2012
00103 042260/2012
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR 00107 042772/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00048 017829/2012
00068 033045/2012
00094 040646/2012
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00098 041159/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00047 015462/2012
00092 040600/2012
00095 040659/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00050 018086/2012
00103 042260/2012
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00017 031549/2010
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR 00001 000029/2005
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 00080 037928/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00051 018161/2012
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA 00035 069220/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00029 052081/2011
ANA PAULA GUARENCHI (OAB: 043495/PR) 00040 000522/2012
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00079 037897/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00046 013140/2012
00065 032524/2012
00072 034686/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00108 043592/2012
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00004 000112/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00002 001130/2005
00025 001016/2011
00045 011443/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00056 024934/2012
00059 028282/2012
00066 032577/2012
00069 033341/2012
00070 033348/2012
00113 044614/2012
00114 044622/2012
00115 044653/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00075 036845/2012
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO 00033 063926/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00007 001096/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00020 040883/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00118 061961/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS) 00096 040711/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00083 038241/2012
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00012 006441/2010
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00072 034686/2012
00076 037211/2012
CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) 00003 000521/2006
CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR) 00049 018057/2012
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO 00016 028956/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 077827/2011
00098 041159/2012
00112 044401/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00039 077827/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00018 032748/2010
00022 052892/2010
00044 010500/2012
00054 023318/2012
00061 030869/2012
00071 034224/2012
00084 038290/2012
00117 044682/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00077 037553/2012
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 00041 004515/2012
DERCIO RODRIGUES DA SILVA 00035 069220/2011
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00088 039816/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00069 033341/2012
00109 044283/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00037 071888/2011
00048 017829/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00020 040883/2010
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR) 00051 018161/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 040883/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00051 018161/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00019 035846/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00005 000352/2008
00013 008836/2010
00036 071503/2011
00056 024934/2012
00059 028282/2012
00067 032949/2012
00113 044614/2012
00114 044622/2012
FABIO SUGUIMOTO (OAB: 190204/SP) 00032 057467/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00009 002003/2009
00011 002259/2009
FERNANDA FUJISAO KATO 00035 069220/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 00062 030982/2012

FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00020 040883/2010
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 00065 032524/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00101 041916/2012
 FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00005 000352/2008
 00013 008836/2010
 00036 071503/2011
 00056 024934/2012
 00059 028282/2012
 00067 032949/2012
 FLAVIO HENRIQUE SEREIA (OAB: 056915/PR) 00074 036119/2012
 FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR) 00093 040630/2012
 00110 044354/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00005 000352/2008
 00010 002026/2009
 FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00101 041916/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00088 039816/2012
 00099 041494/2012
 00104 042546/2012
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00019 035846/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 000352/2008
 00010 002026/2009
 00013 008836/2010
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00023 061924/2010
 00074 036119/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00045 011443/2012
 GISELE ASTURIANO MARTINS 00001 000029/2005
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00042 009808/2012
 00062 030982/2012
 00091 040591/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00020 040883/2010
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00019 035846/2010
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00006 000283/2009
 00010 002026/2009
 00015 027343/2010
 00016 028956/2010
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00030 054223/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 00049 018057/2012
 INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00031 055607/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 00046 013140/2012
 00065 032524/2012
 00072 034686/2012
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00116 044655/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00055 024865/2012
 JACKSON LUIZ BORDIN 00043 010465/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00005 000352/2008
 00010 002026/2009
 00013 008836/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/) 00090 040067/2012
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00017 031549/2010
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00104 042546/2012
 JOEL GERALDO COIMBRA 00015 027343/2010
 JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE 00021 048266/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00019 035846/2010
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00007 001096/2009
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00040 000522/2012
 JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00089 039879/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00076 037211/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00020 040883/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00064 031556/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00044 010500/2012
 00054 023318/2012
 00061 030869/2012
 00071 034224/2012
 00084 038290/2012
 00117 044682/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 00062 030982/2012
 KARINE YURI MATSUMOTO 00045 011443/2012
 LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00042 009808/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00002 001130/2005
 00009 002003/2009
 00011 002259/2009
 00100 041528/2012
 LEANDRO MORINI MARQUES 00064 031556/2012
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00056 024934/2012
 LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA 00031 055607/2011
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00036 071503/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00034 067976/2011
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00021 048266/2010
 00038 074478/2011
 00043 010465/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 036845/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 031187/2012
 00066 032577/2012
 00070 033348/2012
 00073 035827/2012
 00085 039511/2012
 00086 039526/2012
 00087 039554/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00005 000352/2008
 00010 002026/2009
 00013 008836/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00020 040883/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00003 000521/2006
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00040 000522/2012
 MARCELO FERREIRA DE PAULO 00032 057467/2011
 MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00024 073655/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00048 017829/2012
 00068 033045/2012
 00094 040646/2012

MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00012 006441/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00037 071888/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00069 033341/2012
 00109 044283/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00002 001130/2005
 00025 001016/2011
 00045 011443/2012
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00029 052081/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00049 018057/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00023 061924/2010
 00074 036119/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00102 041989/2012
 MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP) 00032 057467/2011
 MARCOS VINICIUS ROSIN 00021 048266/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00081 038202/2012
 00082 038212/2012
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00026 011015/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00003 000521/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 063926/2011
 MICHEL ALCAZAR NAKAD (OAB: 058795/) 00016 028956/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001711/2009
 00019 035846/2010
 00024 073655/2010
 00027 019576/2011
 00037 071888/2011
 00058 027558/2012
 00105 042761/2012
 00106 042766/2012
 00115 044653/2012
 MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) 00002 001130/2005
 MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00023 061924/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00027 019576/2011
 00062 030982/2012
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00107 042772/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00057 026514/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00026 011015/2011
 00030 054223/2011
 00034 067976/2011
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00058 027558/2012
 00060 030280/2012
 00067 032949/2012
 00105 042761/2012
 00106 042766/2012
 PAULINNE AYME HAMADA (OAB: 062959/PR) 00065 032524/2012
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 00108 043592/2012
 PAULO HENRIQUE A SANTIAGO REIS 00040 000522/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00078 037579/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00063 031187/2012
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00100 041528/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00014 017417/2010
 00028 039288/2011
 00060 030280/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00008 001711/2009
 00024 073655/2010
 00027 019576/2011
 00058 027558/2012
 00105 042761/2012
 00106 042766/2012
 00115 044653/2012
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00002 001130/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00097 040723/2012
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00018 037248/2010
 RICARDO NEVES COSTA 00093 040630/2012
 00110 044354/2012
 00111 044373/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00020 040883/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00008 001711/2009
 00012 006441/2010
 00013 008836/2010
 00014 017417/2010
 00028 039288/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00019 035846/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00036 071503/2011
 00047 015462/2012
 00052 021397/2012
 00068 033045/2012
 00085 039511/2012
 00086 039526/2012
 00087 039554/2012
 00091 040591/2012
 00092 040600/2012
 00093 040630/2012
 00094 040646/2012
 00095 040659/2012
 00096 040711/2012
 00097 040723/2012
 00103 042260/2012
 00110 044354/2012
 00111 044373/2012
 SERGIO WILSON MALDONADO 00078 037579/2012
 SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00032 057467/2011
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00077 037553/2012
 TALITA DOMINGUES M S CABRERA 00015 027343/2010
 TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00053 021450/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 069220/2011
 00052 021397/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 040883/2010
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00064 031556/2012
 VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523/) 00100 041528/2012

WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR) 00037 071888/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00005 000352/2008
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00022 052892/2010
 00025 001016/2011

1. COBRANCA - SUM.-29/2005-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES e outro x CARLOS ALBERTO CESAR MIORALI e outro- 1. Homologo o valor do laudo de avaliação para os devidos fins. 2. Designo o dia 09/11/2012, às 09 horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 23/11/2012, às 09 horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 3. Ao Sr. Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.8.2, IV do CN, em 24 horas. 4. Atenda a escritania os requisitos exigidos pelos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e itens 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. 5. Intimem-se pessoalmente o devedor e seu cônjuge, por mandato, do dia, hora e local da alienação judicial (§ 5º do artigo 687 do CPC). Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. 6. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, telefone 800-70799272 e (044) 2101-9272, e-mail: leiloes@leiloesjudiciais.com.br, arbitrando seus honorários da seguinte forma: e m caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital de arrematação - 2% sobre o valor do acordo, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização do ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dos devedores. Valor da dívida R\$ 74.037,15; Valor da avaliação R\$ 130.000,00. -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS (OAB: 026931/PR) e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR (OAB: 000030-830/PR)-.

2. EXECUCAO HIPOTECARIA-1130/2005-BANCO ITAU S/A. x DELANO MARCUS COUTINHO GONDIN- 1. Homologo o valor do laudo de avaliação para os devidos fins. 2. Designo o dia 23/11/2012, às 09 horas, no átrio do Fórum, a realização da praça pública do bem penhorado. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 3. Ao Sr. Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.8.2, IV do CN, em 24 horas. 4. Atenda a escritania os requisitos exigidos pelos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e itens 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. 5. Intimem-se pessoalmente o devedor e seu cônjuge, por mandato, do dia, hora e local da alienação judicial (§ 5º do artigo 687 do CPC). Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. 6. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, telefone 800-70799272 e (044) 2101-9272, e-mail: leiloes@leiloesjudiciais.com.br, arbitrando seus honorários da seguinte forma: e m caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital de arrematação - 2% sobre o valor do acordo, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização do ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dos devedores. -Advs. MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0031005-70.2006.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANTONIO FERREIRA DE LIMA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR)-.

4. MONITORIA-112/2008-ORESTES ALVARES SOLDORIO e outro x CAMBEFRIOS IND E COM LTDA- 1. Homologo o valor do laudo de avaliação para os devidos fins. 2. Designo o dia 09/11/2012, às 09 horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 23/11/2012, às 09 horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 3. Ao Sr. Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.8.2, IV do CN, em 24 horas. 4. Atenda a escritania os requisitos exigidos pelos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e itens 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. 5. Intimem-se pessoalmente o devedor e seu cônjuge, por mandato, do dia, hora e local da alienação judicial (§ 5º do artigo 687 do CPC). Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. 6. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, telefone 800-70799272 e (044) 2101-9272, e-mail: leiloes@leiloesjudiciais.com.br, arbitrando seus honorários da seguinte forma: e m caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou

pagamento da dívida após a expedição do edital de arrematação - 2% sobre o valor do acordo, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização do ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dos devedores. Valor da dívida R\$ 208.454,11; Valor da avaliação R\$ 443.000,00. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-0023377-59.2008.8.16.0014-ROBERTO DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0023377-59.2008.8.16.0014, requerido por ROBERTO DE OLIVEIRA contra LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0037422-34.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x CARLOS FERRO DE NEVES MANTA FILHO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.704,36 devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data da propositura da demanda, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

7. ORDINARIA-1096/2009-PAULO ROBERTO DE ANDRADE FERREIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) condenar o réu à devolução das parcelas pagas, devidamente corrigidas pelos índices adotados pela contabilidade judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do respectivo desembolso, mediante a devolução do veículo por parte do autor; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º).-Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-0028163-15.2009.8.16.0014-ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0028163-15.2009.8.16.0014, requerido por ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

9. ORDINARIA-0037344-40.2009.8.16.0014-VANDA LUZIA CEBULSKI KUBACKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 51, 60, 62 (apenas aqueles em duplicidade no mesmo mês), 63, 78, 79, 80 e 97, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-0027282-38.2009.8.16.0014-AILTON SOARES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência

de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

11. ORDINARIA-0037345-25.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ x BANCO ITAU S/A. e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 51, 60, 62 (apenas aqueles em duplicidade no mesmo mês), 63, 78, 79, 80 e 97, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406), a ser apurado em liquidação de sentença; e) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-0006441-85.2010.8.16.0014-EDSON PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.480,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 16.02.09, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0008836-50.2010.8.16.0014-EDIVALDO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0017417-54.2010.8.16.0014-JUAREZ LUIZ DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0017417-54.2010.8.16.0014, requerido por JUAREZ LUIZ DOS SANTOS contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

15. INDENIZACAO - ORD-0027343-59.2010.8.16.0014-EDISON CATARINHUK JUNIOR x AMARILDO GERALDO TARDEM e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais referentes ao ressarcimento das despesas médicas suportadas pelo autor, além de todas as despesas futuras relativas a tratamento médico, farmacêutico, e de locomoção necessárias à sua recuperação, a serem arbitrados em liquidação de sentença, observado, porém, os valores constantes na tabela de honorários da Associação Médica Brasileira, descontados eventuais valores comprovadamente pagos pelos réus; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), TALITA DOMINGUES M S CABRERA (OAB: 051938/PR) e JOEL GERALDO COIMBRA-.

16. INDENIZACAO - ORD-0028956-17.2010.8.16.0014-MARCIO LOPES DOS SANTOS x ALINE RODRIGUES VEIGA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar as réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.095,55, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar as réus solidariamente ao pagamento

de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar as réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO (OAB: 022618/PR) e MICHEL ALCAZAR NAKAD (OAB: 058795/-).

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031549-19.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA x REGINALDO COSMO DE OLIVEIRA e outro- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (art. 20, § 4º, do CPC). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR) e ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR)-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0032748-76.2010.8.16.0014-MARIA IVANIL COELHO MARTINS x BANCO ITAU S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0035846-69.2010.8.16.0014-RODRIGO CUNEGUNDES AVELINO x CAIXA SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação do imóvel, no valor discriminado pela perícia, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do laudo pericial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento da multa decenal decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção (CC, 413); c) condenar a ré ao pagamento de aluguéis para o caso de eventual necessidade do autor desocupar o imóvel, em função dos reparos a serem realizados, a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEREN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0040883-77.2010.8.16.0014-JOSE RUIZ MUNHOZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.-Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo réu e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº.1.060/50.-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), JULIO CESAR GUILHLEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ), FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

21. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0048266-09.2010.8.16.0014-SILVANA DE PAULA SOARES x JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuada sob nº 0048266-09.2010.8.16.0014, movida por SILVANA DE PAULA SOARES, contra JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR), MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR) e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE (OAB: 020159/PR)-.

22. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052892-71.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS KUBASKI x BANCO BANESTADO S/A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA, autuado sob nº.

0052892-71.2010.8.16.0014, requerido por LUIZ CARLOS KUBASKI contra BANCO BANESTADO S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061924-03.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA e outro-1. Homologo o valor do laudo de avaliação para os devidos fins. 2. Designo o dia 09/11/2012, às 09 horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 23/11/2012, às 09 horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 3. Ao Sr. Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.8.2, IV do CN, em 24 horas. 4. Atenda a escritura nos requisitos exigidos pelos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e itens 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. 5. Intimem-se pessoalmente o devedor e seu cônjuge, por mandado, do dia, hora e local da alienação judicial (§ 5º do artigo 687 do CPC). Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. 6. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, telefone 800-70799272 e (044) 2101-9272, e-mail: leiloes@leiloesjudiciais.com.br, arbitrando seus honorários da seguinte forma: e m caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executante; em caso de remição - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital de arrematação - 2% sobre o valor do acordo, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização do ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dos devedores. Valor da dívida R\$ 37.841,31; Valor da avaliação R\$ 45.000,00. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0073655-93.2010.8.16.0014-PEDRO CALADO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do acidente - 18.01.08, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0001016-43.2011.8.16.0014-DANIEL DO VALLE x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 97, na forma apurada pela perícia; e) declarar a existência de saldo credor (a favor do autor), no valor de R\$ 413,38, devidamente atualizado pelos índices da contabilidade judicial, a partir de 30.09.2004 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

26. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0011015-20.2011.8.16.0014-VALDOMIRO RODRIGUES CAVALCANTI x BANCO BRADESCO S/A- Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de retificar o dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, VI). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, §4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50". -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0019576-33.2011.8.16.0014-PAULO CESAR RICCI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0039288-09.2011.8.16.0014-ISABEL DA SILVA RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto,

julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0052081-77.2011.8.16.0014-SONIA MARIA CHAGAS x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0054223-54.2011.8.16.0014-DIEGO SILVA RIBEIRO x FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

31. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0055607-52.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFA LTDA x APARECIDO FERNANDES DA COSTA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) conceder tutela antecipada para reintegração da autora na posse do imóvel; b) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; c) condenar o réu à perda do valor pago a título de sinal; d) condenar o réu ao pagamento da cláusula penal de 10% sobre os valores pagos, nos termos do contrato avençado entre as partes, devidamente corrigida pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406); e) condenar o réu ao pagamento de aluguéis locatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença, desde a inadimplência, até a data da restituição do imóvel, devidamente corrigidos pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406). O valor referente aos aluguéis deverá ser compensado pelas parcelas pagas pelo réu à autora, devidamente corrigidas pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação; f) condenar o réu ao pagamento de água, luz, condomínio e IPTU referente ao imóvel, desde a data da assinatura do contrato até a efetiva reintegração; g) reconhecer o direito do réu de indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas, a serem apuradas em liquidação de sentença; h) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Reg-Advs. INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR) e LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA (OAB: 000045-989/PR)-.

32. DECLARATORIA-0057467-88.2011.8.16.0014-MDPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR), MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP), MARCELO FERREIRA DE PAULO (OAB: 250483/SP) e FABIO SUGIMOTO (OAB: 190204/SP)-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0063926-09.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE, autuado sob nº. 0063926- 09.2011.8.16.0014, requerido por BANCO VOLKSWAGEN S/A. contra J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO (OAB: 004700/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0067976-78.2011.8.16.0014-RODNEY CORREA DE ALCANTRA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os

serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0069220-42.2011.8.16.0014-JOSENILDO ANTONIO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DERCIO RODRIGUES DA SILVA (OAB: 000008-307/PR), ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA (OAB: 000033-993/PR), FERNANDA FUJISAO KATO (OAB: 000037-725/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0071503-38.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BISPO BATISTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0071503-38.2011.8.16.0014, requerido por CLAUDINEI BISPO BATISTA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. INDENIZACAO - ORD-0071888-83.2011.8.16.0014-EDUARDO FERNANDO APPIO e outros x LUCAS FERNANDES PASTORE e outros-1. Advoco os autos. 2. Levando-se em conta que as testemunhas arroladas pelas partes residem fora desta Comarca, desnecessária a realização de audiência de instrução perante este juízo designada às fls. 395, motivo pelo qual cancelo referido ato. Caso necessário, autorizo a intimação das partes e de seus procuradores, via telefone, mediante certidão nos autos. 3. Depreque-se com o prazo de trinta dias (CPC, 203), observando-se os endereços das testemunhas. Intimem-se as partes para que retirem as cartas precatórias em cartório e providenciem seu cumprimento no prazo de trinta dias.-Advs. WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR), EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

38. DESPEJO-0074478-33.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ DE MORAIS x FABIO COLEONE FRANZOL e outros- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO, autuado sob nº. 0074478-33.2011.8.16.0014, requerido por JOSE LUIZ DE MORAIS contra FABIO COLEONE FRANZOL, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0077827-44.2011.8.16.0014-OLGA DIAS LOBATO BARBOSA e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que os autores decaíram de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação aos autores nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 025454/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000522-47.2012.8.16.0014-TRANSLOURENCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a expedição de ofício ao DETRAN para que o veículo descrito na inicial seja imediatamente transferido ao autor; b) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR), PAULO HENRIQUE A SANTIAGO REIS (OAB: 022998/PE), ANA PAULA GUARENCHI (OAB: 043495/PR) e JOSE MAURÍCIO GNATA TELLES (OAB: 021874/PR)-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0004515-98.2012.8.16.0014-ROBSON CONSTANTINI BATISTA DE ANDRADE x PANDURATA ALIMENTOS LTDA- Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 267, IV). Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais.-Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO (OAB: 000028-764/PR)-.

42. DECLARATORIA-0009808-49.2012.8.16.0014-FABIANO NAKAMOTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da multa de 2% sobre o valor do contrato, devidamente corrigida pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento de aluguéis locatícios de um imóvel idêntico ao do objeto da demanda a partir da data em que o mesmo deveria ser entregue até a data da entrega das chaves, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R \$ 10.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0010465-88.2012.8.16.0014-GERALDO PEREIRA DOS SANTOS x WANG PEN LIANG e outros- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0010465-88.2012.8.16.0014, requerido por GERALDO PEREIRA DOS SANTOS contra WANG PEN LIANG, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR) e JACKSON LUIZ BORDIN-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010500-48.2012.8.16.0014-VALDECI DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0011443-65.2012.8.16.0014-G K KOKUBA LANCHONETE e outro x ITAU UNIBANCO S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão dos nomes dos embargantes junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; g) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0013140-24.2012.8.16.0014-EVERTON DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015462-17.2012.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o)-.

Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

48. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0017829-14.2012.8.16.0014-MARLY DE FATIMA RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

49. CAUTELAR INOMINADA-0018057-86.2012.8.16.0014-RODRIGO CESAR RODRIGUES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para confirmar a liminar concedida e determinar que a ré arque com os custos do tratamento do autor (internação, medicamentos, exames necessários, etc.), desde que comprovado o pagamento das contraprestações por parte do autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos da Lei nº. 1.060/50.-Adv. CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0018086-39.2012.8.16.0014-JOAO CANDIDO BATISTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

51. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0018161-78.2012.8.16.0014-FABIANA FARIA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que a ré promova a cessão de direitos entre as autoras, na forma pretendida na inicial, no prazo de cinco dias, contados da intimação quanto ao depósito da quantia equivalente a 3% do valor atualizado do contrato, a ser realizado pelas autoras; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 para cada autora, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º).-Adv. EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 090633/MG)-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021397-38.2012.8.16.0014-MAIKON PEZZOTTO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0021450-19.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANA PAULA ANDRADE RODRIGUES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0021450- 19.2012.8.16.0014, movida por BANCO PANAMERICANO S/A., contra ANA PAULA ANDRADE RODRIGUES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

54. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023318-32.2012.8.16.0014-CLAUDINEI VELDERIO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0024865-10.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x BANCO HSBC S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação

em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0024934-42.2012.8.16.0014-MATHEUS FOGAÇA LEITE e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.198,44, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (15.07.2009 - fls. 54), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0026514-10.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON WELLINGTON DUTRA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0026514- 10.2012.8.16.0014, movida por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra JEFFERSON WELLINGTON DUTRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Desentranhem-se os documentos na forma requerida, caso necessário.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0027558-64.2012.8.16.0014-JEFERSON WILLIAN MATOS MENDES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.982,85, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (06.08.2010 - fls. 79), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0028282-68.2012.8.16.0014-ELIANE CARDOSO DOS SANTOS GARCIA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.183,25, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (10.05.2011 - fls. 56), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0030280-71.2012.8.16.0014-MAYLA DOS SANTOS RIBEIRO e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.563,82, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (01.03.2010 - fls. 60), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

61. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030869-63.2012.8.16.0014-DIRCEU DAMASCENO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

62. DECLARATORIA-0030982-17.2012.8.16.0014-FATIMA CASSIA FERREIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos para acrescentar à parte dispositiva da sentença o item que segue: "d) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação. Oficiem-se". No mais, a sentença permanece inalterada.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA (OAB: 000041-583/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBI (OAB: 052568/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0031187-46.2012.8.16.0014-JEREMIAS PROENÇA LEMES x BANCO REAL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros

de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

64. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZACAO-0031556-40.2012.8.16.0014-PRISCILA DAYANE SOFIA x TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II- SPE LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; b) condenar a ré a efetuar a devolução de todos os valores pagos pela autora, devidamente corrigidos pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do contrato, devidamente corrigida pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º).-Advs. LEANDRO MORINI MARQUES (OAB: 000052-764/PR), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB: 208972/SP)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0032524-70.2012.8.16.0014-ELISSON CAETANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR), PAULINNE AYME HAMADA (OAB: 062959/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

66. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032577-51.2012.8.16.0014-ALMIR DOMINGUES PEREIRA x FINANCEIRA AYMORE- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0032949-97.2012.8.16.0014-BRUNA KAOANY MOREIRA DOS SANTOS e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.183,25, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (27.05.2011 - fls. 61), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033045-15.2012.8.16.0014-LUZIA SILVA BORGES OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0033341-37.2012.8.16.0014-ARLETE DE NORONHA ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033348-29.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ.

E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

71. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0034224-81.2012.8.16.0014-ROBSON FALK VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0034686-38.2012.8.16.0014-MARGARETE APARECIDA DA SILVA SATO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0035827-92.2012.8.16.0014-AZEMAR CELESTINO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

74. DECLARATORIA-0036119-77.2012.8.16.0014-BRENO MARTINS FERRAJAM x BANCO FINASA S/A - BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA (OAB: 056915/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0036845-51.2012.8.16.0014-DOUGAS NASCIMENTO LEITE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA (OAB: 052742/) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0037211-90.2012.8.16.0014-CELIO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito

(TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0037553-04.2012.8.16.0014-EDSON SERGIO DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DANILIO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0037579-02.2012.8.16.0014-EVERTON DE GASPERE LIMA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

79. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037897-82.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELTON ALISON ORTIZ e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0037897- 82.2012.8.16.0014, requerido por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra ELTON ALISON ORTIZ, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Oficie-se na forma requerida, caso necessário. 3. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

80. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037928-05.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCIO APARECIDO BELUCO- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0037928-05.2012.8.16.0014, requerido por CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra MARCIO APARECIDO BELUCO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Oficie-se ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI (OAB: 057952/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0038202-66.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x MAYCON ANDRADE DOS SANTOS e outro- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal (CC, 206, § 5º, I) e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0038212-13.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x HELENA GUIROTTTO AVANCINI e outros- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal (CC, 206, § 5º, I) e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

83. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0038241-63.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATIA CRISTINA CORREIA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar à autora a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

84. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038290-07.2012.8.16.0014-IVANDRO GODDI MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO

CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039511-25.2012.8.16.0014-NORMA GUERBES BONIFACIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

86. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039526-91.2012.8.16.0014-VALDECIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

87. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039554-59.2012.8.16.0014-SEVERINO JOSE FELIPE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0039816-09.2012.8.16.0014-MARCIO PINTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0039879-34.2012.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DA COSTA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Tendo em vista a certidão de pagamento das custas iniciais de fls. 311 - verso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR)-.

90. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040067-27.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x MARCIA CAROLINA DE MELLO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0040067-27.2012.8.16.0014, movida por BANCO GMAC S/A, contra MARCIA CAROLINA DE MELLO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/-).

91. INDENIZACAO - ORD-0040591-24.2012.8.16.0014-FLORINDA ANTONIA MALANDRINI ALVES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da multa de 2% sobre o valor do contrato, devidamente corrigida pelos índices do INCC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento de aluguéis locatícios de um imóvel idêntico ao do objeto da demanda a partir da data em que o mesmo deveria ser entregue até a data da entrega das chaves, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

92. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040600-83.2012.8.16.0014-ALBERTO LUIZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

93. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040630-21.2012.8.16.0014-DORLI VIDAL DA SILVA x BANCO FINASA S/A - BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)-.

94. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040646-72.2012.8.16.0014-GERALDO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

95. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040659-71.2012.8.16.0014-JORGE CARLOS GRANDE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040711-67.2012.8.16.0014-JONATAS DOS SANTOS x FICSA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

97. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040723-81.2012.8.16.0014-FABIO CARLOS BOROTOLETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

98. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041159-40.2012.8.16.0014-LUIS GUSTAVO BORELA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0041494-59.2012.8.16.0014-LEANDRO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0041528-34.2012.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente do autor, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome do autor junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), eis que este decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA (OAB: 000052-739/PR), VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523/) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0041916-34.2012.8.16.0014-RENATO SOARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0041989-06.2012.8.16.0014-EDERSON PAGAN SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0042260-15.2012.8.16.0014-ALEX SANDRO NOGUEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0042546-90.2012.8.16.0014-SUELY PRANDI EUGENIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

105. COBRANCA - ORD-0042761-66.2012.8.16.0014-MARCIA ARAUJO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.696,03, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (13.02.2012 - fls. 22), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

106. COBRANCA - ORD-0042766-88.2012.8.16.0014-GILBERTO MOREIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.238,07, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (03.08.2011 - fls. 32/33), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

107. DECLARATORIA-0042772-95.2012.8.16.0014-LUZINETE GONCALVES DE OLIVEIRA x MARIA YASSUKO LOPES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DECLARATORIA, autuado sob nº. 0042772-95.2012.8.16.0014, requerido por LUZINETE GONCALVES DE OLIVEIRA contra MARIA YASSUKO LOPES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Sem custas, ante o benefício da gratuidade judicial. Oficie-se na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia

das partes ao prazo recursal.-Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (OAB: 033309/PR) e AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR (OAB: 000022-158/PR)-.

108. DECLARATORIA-0043592-17.2012.8.16.0014-JESSICA RENATA MACHADO BATISTA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) confirmar a tutela antecipada a fim de determinar que a ré arque com os custos do tratamento da autora; b) condenar a ré ao ressarcimento dos valores gastos até então, desde que devidamente comprovados, corrigidos pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406), a serem apurados em sede de liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO (OAB: 019280/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0044283-31.2012.8.16.0014-ELIO FELIX BARBOSA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

110. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044354-33.2012.8.16.0014-JOSE CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)-.

111. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044373-39.2012.8.16.0014-RAFAEL APARECIDO MAZZER x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e RICARDO NEVES COSTA-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0044401-07.2012.8.16.0014-EDNO PRIMO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

113. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044614-13.2012.8.16.0014-APARECIDA DE FATIMA MOURA PEREIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

114. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044622-87.2012.8.16.0014-ROSIMERI PEREIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

115. COBRANCA - ORD-0044653-10.2012.8.16.0014-LORECI DE FATIMA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, devidamente corrigida a partir da data da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406), a partir da data da citação; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

116. DESPEJO-0044655-77.2012.8.16.0014-EDSON FERREIRA DO AMARAL x APARECIDA SELMA FURLANETI e outro- Diante do exposto, julgo procedente o

pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) decretar a rescisão do contrato de locação; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos no contrato de locação, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 406); c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

117. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044682-60.2012.8.16.0014-JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

118. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0061961-59.2012.8.16.0014-FERNANDA TEDESCHI x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS LDNA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, autuada sob nº 725/2012, movida por FERNANDA TEDESCHI, contra SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA (OAB: 012062/PR)-.

Londrina, 09 de Outubro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 206/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00032	029472/2011
	00034	035394/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00010	019315/2005
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00012	025352/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00018	030803/2007
ANA LUCIA BOHMANN	00002	012409/2001
	00005	010517/2003
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00034	035394/2011
ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA	00017	024299/2007
CARLOS RENATO CUNHA	00008	019361/2004
CELSO ZAMONER	00009	020616/2004
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00021	029711/2009
CLAUDIA SPINASSI SANTOS	00006	013532/2004
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00024	032936/2009
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN	00007	013964/2004
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00036	042670/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00035	036807/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00011	022872/2005
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00022	030782/2009
EDUARDO LALLI AYRES	00033	033637/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00026	012978/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00014	020251/2006
FABIO CHAGAS THEOPHILO	00004	014852/2002
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00011	022872/2005
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI	00021	029711/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00026	012978/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00029	011922/2011
	00031	022254/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00012	025352/2005
FLORIANO YABE	00010	019315/2005

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	012409/2001
	00012	025352/2005
	00013	026084/2005
	00014	020251/2006
	00025	034390/2009
	00026	012978/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00023	031593/2009
	00027	054037/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00013	026084/2005
	00018	030803/2007
HELIO DE MATOS VENANCIO	00029	011922/2011
	00031	022254/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00007	013964/2004
JACKSON LUIZ PINTO	00027	054037/2010
JACSON LUIZ PINTO	00029	011922/2011
JAQUELINE C. MILOSO	00002	012409/2001
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00020	030875/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00014	020251/2006
	00025	034390/2009
	00006	013532/2004
JOSSAN BATISTUTE	00017	024299/2007
LIA CORREIA	00027	054037/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00010	019315/2005
LINA YUKA SHIMIZU	00012	025352/2005
LUCIANA VEIGA CAIRES	00019	029516/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00002	012409/2001
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00027	054037/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00010	019315/2005
LUIZ RICARDO GHELERE	00002	012409/2001
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00010	019315/2005
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00015	021654/2006
	00016	022900/2007
	00020	030875/2008
	00027	054037/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00002	012409/2001
MARGARIDA SATHLER	00008	019361/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00025	034390/2009
	00023	031593/2009
MARINETE VIOLIN	00012	025352/2005
MARINO SILVA	00029	011922/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00028	007617/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00001	010372/2001
NELSON LUIS RIBEIRO	00006	013532/2004
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	012409/2001
PAULO ROBERTO PIRES	00021	029711/2009
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00030	012980/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI		
RENATA SILVA CASSIANO	00013	026084/2005
RENATO TAVARES YABE	00010	019315/2005
RICARDO FURLAN	00035	036807/2011
	00036	042670/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00026	012978/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00013	026084/2005
	00014	020251/2006
	00026	012978/2010
	00014	020251/2006
ROGER PIAZZALUNGA	00003	010363/2002
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00029	011922/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00002	012409/2001
RONALDO GOMES NEVES	00010	019315/2005
	00022	030782/2009
RONALDO GUSMAO	00007	013964/2004
	00015	021654/2006
	00024	032936/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00023	031593/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00024	032936/2009
	00037	076394/2010
WALTER DE CAMARGO BUENO	00021	029711/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010372-14.2001.8.16.0014-ANA APARECIDA SCATOLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 3. Em seguida, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a Paranaprevidência para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor às fls. 587-606, acrescida das custas processuais de sua responsabilidade. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se. -Adv. NELSON LUIS RIBEIRO-.

2. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0012409-14.2001.8.16.0014-MARIA MADALENA MARQUES MIYADERA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e outro- (...) 2. Em seguida, intimem-se as partes para quitá-las, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARGARIDA SATHLER, ANA LUCIA BOHMANN, PAULO ROBERTO PIRES, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e JAQUELINE C. MILOSO-.

3. COBRANÇA (ORD)-0010363-18.2002.8.16.0014-ALICE RODRIGUES NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) b) cumprida a alínea "a",

intimem-se os credores a fim de que, em 10 dias, apresentem o valor do débito atualizado, com a devida compensação, até a data da planilha da dívida tributária trazida pelo Fisco. (...) -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

4. MANDADO DE SEGURANÇA-0014852-98.2002.8.16.0014-ALEX GONÇALVES x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM LONDRINA-PR- Retirar RPV.-Adv. FABIO CHAGAS THEOPHILO-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010517-02.2003.8.16.0014-NATALINO VICENTE x Município de Londrina- (...) Apresentado o cálculo, determino seja intimado o Município para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão. 2. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. -Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013532-42.2004.8.16.0014-JOSE MANOEL FERINO x Município de Londrina- (...) 2) Após, digam as partes em 05 dias. Intimem-se -Adv. JOSSAN BATISTUTE, CLAUDIA SPINASSI SANTOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013964-61.2004.8.16.0014-CAAPSM - CÁIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERV. x JURACI LEMES SEVERINO- 1. As partes não são titulares das custas processuais, pelo que a isenção de pagamento convencionada entre elas não pode ser aceita. 2. De resto, homologo o acordo de fl. 90-91, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). 3. As custas processuais serão pagas pro rata, ressalvada a concessão de gratuidade judicial à parte executada. Esclareço que os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez concedidos, abrangem todas as ações incidentais, pelo que defiro a extensão dos referidos benefícios anteriormente concedidos nos embargos sob nº 13523-80.2004, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/50. -Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, RONALDO GUSMAO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019361-04.2004.8.16.0014-AUGUSTO DONATO DINIZ e outros x Município de Londrina- (...) 1. Reconheço, de ofício, a prescrição das custas processuais. Ainda que se lhes atribua a feição de taxa, aplicando-se o prazo do art. 174 do CTN, a prescrição quinquenal restou consumada. O Sr. Escrivão da 3ª Vara Cível teve ciência do trânsito em julgado da sentença em 26.07.2005, quando lavrou a certidão de fl. 147-verso, extinguindo-se a pretensão de cobrança das custas em 26.07.2010. Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS RENATO CUNHA-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020616-94.2004.8.16.0014-HEDER HENRIQUE DOS SANTOS e outros x Município de Londrina- (...) 2. Em seguida, intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão. 3. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Intimem-se e cumpra-se. -Adv. CELSO ZAMONER-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0019315-78.2005.8.16.0014-MARIA EMILIA FERREIRA VILAR x ELIANE MASSUMI SHIBAYAMA e outro- (...) Ciência as partes da data da perícia, marcada no dia 30/11/2012, às 08:30 horas, no consultório do perito na Av. Duque de Caxias, nº. 1980 - Sal 204, Edifício Ângelo Méranca, fone: (043) 3323-9784 - Londrina- PR. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, RONALDO GOMES NEVES, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e LINA YUKA SHIMIZU-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022872-73.2005.8.16.0014-ACIR RIBEIRO DE SOUZA x MUNICIPIO DE TAMARANA- (...) Manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem sobre o contido na certidão de fls. 163-verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI-.

12. DECLARATORIA-0025352-24.2005.8.16.0014-NILZA DOS REIS ALENCAR e outro x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Ante o contido na certidão de fls. 368-verso, remetam-se os autos ao contador para apurar o valor correto das custas processuais devidas pela parte requerida, observando-se, contudo, o percentual que lhe fora atribuído (15%). 2. Inexistindo débito remanescente, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MARINO SILVA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e Alex Rodrigues Shibata-.

13. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0026084-05.2005.8.16.0014-DERCINHA GONCALVES BATISTA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e outro- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na

ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0020251-69.2006.8.16.0014-ARISTIDES MARIANO ALVES e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outro- (...) 1. Defiro o pedido de fls. 927, por inexistir nos autos qualquer notícia do pagamento dos honorários fixados na sentença. (...) intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 3. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 5. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravio de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravio não provido" 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 8. Cumprida as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. ROGER PIAZZALUNGA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021654-73.2006.8.16.0014-CAAPMSL-CAIXA ASSIST.APOST.E PENSOES DOS SERV.MUNC x SHEILA MARIA MENDES A. DE ANGELO- Defiro o pedido retro. Os oficiais de registros públicos são obrigados a lavrarem certidão do que lhes for requerido (art. 16, LRP), ainda que mediante a cobrança de emolumentos. Eventual resistência no cumprimento de seus deveres legais deverá ser solucionada por via adequada, que não a destes autos.-Advs. RONALDO GUSMAO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022900-70.2007.8.16.0014-CAAPMSL - CAIXA DE ASSIST. PENS. SERV. MUNIC. LOND x AMAURI GERALDO DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Os oficiais de registros públicos são obrigados a lavrarem certidão do que lhes for requerido (art. 16, LRP), ainda que mediante a cobrança de emolumentos. Eventual resistência no cumprimento de seus deveres legais deverá ser solucionada por via adequada, que não a destes autos.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

17. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0024299-37.2007.8.16.0014-SISP TECHNOLOGY S/A x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre a perícia, manifestem-se as partes em 05 dias -Advs. ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e LIA CORREIA-.

18. COBRANÇA (ORD)-0030803-59.2007.8.16.0014-CECILIA YUMI MIYAHARA HIRANO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagar a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-0029516-27.2008.8.16.0014-BADEN AUTOMOTORES LTDA x ATO CHEFE AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL - LDNA. e outro- Retirar RPV.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030875-12.2008.8.16.0014-CAAPMSL-CAIXA DE ASSIST.APOSENT.DO SERV.MUNIC.LDNA x ADELMIRA

CONCEICAO DA SILVA- Defiro o pedido retro. Os oficiais de registros públicos são obrigados a lavrarem certidão do que lhes for requerido (art. 16, LRP), ainda que mediante a cobrança de emolumentos. Eventual resistência no cumprimento de seus deveres legais deverá ser solucionada por via adequada, que não a destes autos.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-0029711-75.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x THIAGO MARCUSSO BACELAR e outro- Do exposto, excluído do polo passivo da ação o réu Thiago de Camargo Bueno - dada a sua ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, VI), INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, o que faço com fundamento nos arts. 206, § 3º, V, do Código Civil, c/c o art. 295, IV, do CPC. Condeno o autor a pagar ao segundo réu os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00. Pagará o autor as custas e despesas processuais.-Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e WALTER DE CAMARGO BUENO-.

22. CIVIL PUBLICA-0030782-15.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO BONILHA SOARES PROENCA e outro- 1. Defiro o pedido retro. 2. Subam ao egrégio Tribunal. -Advs. RONALDO GOMES NEVES e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

23. RECLAMACAO TRABALHISTA-0031593-72.2009.8.16.0014-GENILSON PEREIRA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-1. Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado em fls. 76-77. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0032936-06.2009.8.16.0014-SANDRA LUDIMAR SILVA MARTINS x INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RONALDO GUSMAO-.

25. DECLARATORIA-0034390-21.2009.8.16.0014-NAIR RODRIGUES VANZO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor acrescido das custas processuais. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravio de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravio não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012978-97.2010.8.16.0014-ANNA ANTONIA DE OLIVEIRA PIEROLLI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- (...) 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 213, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Certifique-se a secretária o pagamento das custas processuais, de responsabilidade da ré. Caso não haja comprovação do pagamento, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 5. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, determino, desde já, a suspensão do processo até sua finalização.

Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida as diligências dos itens "1" à "4", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0054037-65.2010.8.16.0014-NELSON DIAS DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA S.A.-(...) 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 86-98 e 101-107 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, HAMILTON ANTONIO DE MELO, JACKSON LUIZ PINTO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

28. AÇÃO ANULATÓRIA-0007617-65.2011.8.16.0014-PAULO JUNIOR DA SILVA WALCON x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- (...) 1. Indefiro o pedido de fl. 77. Os valores recolhidos indevidamente em favor do FUNJUS não podem ser restituídos mediante a simples expedição de alvará, cabendo à parte interessada requerer administrativamente a restituição, seguindo as orientações disponíveis no endereço eletrônico www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus. 2. Intime-se a Sanepar para efetuar o pagamento de 50% das custas devidas ao distribuidor, em 10 dias, tendo em vista que o depósito realizado em favor do FUNJUS não pode ser aproveitado para esse fim. Intime-se. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011922-92.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO TRISTÃO x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) II- Recebo a exceção de incompetência, por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se naqueles autos. III- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, RÔMULO MONTESSO LISBOA, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012980-33.2011.8.16.0014-REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA x Município de Londrina- (...) 2. Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO-.

31. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022254-21.2011.8.16.0014-MARIA LUCILHA BARRADAS MATIEL x PARANA PREVIDENCIA- (...) 1. Defiro o pedido de liminar. De fato, a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária em razão do valor da remuneração do servidor é algo que parece violar o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II). As hipóteses de tributação progressiva, quando admitidas, constam expressamente do texto constitucional, como, v.g., se extrai dos arts. 153, § 4º, I, e 156, § 1º, I. Não havendo autorização expressa do constituinte, tenho por verossímil a alegação de que inconstitucional todo o sistema de progressividade de alíquotas instituído pelo art. 78, I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, da maior à menor delas. Em sendo assim, consoante orientação do STF, a declaração incidental tantom de inconstitucionalidade restabelece, ao menos com efeitos inter partes, a legislação previdenciária anterior que havia sido abrogada. Confira-se: "EMENTA - ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito" (RE n. 259.339-SP, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 9.5.2000, DJ de 16.6.2000, p. 40). Ora, a legislação previdenciária que existia antes do advento da Lei n. 12.398/1998 - e que, sendo incompatível com a sua vigência, foi por ela revogada - era a Lei Estadual n. 10.219/1992. O art. 49 desse diploma dispunha que "A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 10% (dez por cento) da base de contribuição, prevista no Art. 46". Consequentemente, guardadas as reservas de um juízo de cognição sumária, e considerando ter havido repristinação do art. 49 da Lei Estadual n. 10.219/1992 (ao menos para as partes deste processo), limito a alíquota ao percentual de 10%. De outra parte, o risco da mora reside na dificuldade de repetição do indébito (leia-se: remessa da parte autora à fila de precatórios). Soma-se a isso o caráter alimentar da remuneração da parte autora, que está a ser reduzida com a incidência de alíquota mais gravosa. 2. Do exposto, forte no art. 273, I, do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para ordenar aos réus que limitem os descontos de contribuição previdenciária à alíquota de 10%. Em caso de descumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 100,00. (...) 4. Contestada a ação, vista à(s) parte(s) autora(s) para réplica em dez dias. Intimem-se. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

32. DECLARATORIA-0029472-03.2011.8.16.0014-DULCE BICALHO FIGUEIREDO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal-Adv. ABEL FERREIRA-.

33. DECLARATORIA-0033637-93.2011.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS KARNER x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados. -Adv. EDUARDO LALLI AYRES-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0035394-25.2011.8.16.0014-LUCIANA PEREIRA APOLONIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- *** Retirar carta de citação. -Adv. ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036807-73.2011.8.16.0014-VANDETE DE HOLANDA CAVALCANTE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 5. Contestada a ação, vista à(s) parte(s) autora(s) para réplica em dez dias. (...) -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

36. DECLARATORIA-0042670-10.2011.8.16.0014-OFELIA BOMBA MOREIRA ALVES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0076394-39.2010.8.16.0014-GHETTER DE OLIVEIRA SILVA x Município de Londrina- 2. Cite-se o réu para, no prazo de 60 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. (**Recolher as custas devidas**)-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

LONDRINA, 10 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 205/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO	00002	003562/1996
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00015	029047/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00002	003562/1996
ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO	00002	003562/1996
ARLI PINTO DA SILVA	00001	000169/1988
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00014	027091/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00024	004082/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00008	016231/2005
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00010	018665/2006
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00027	023664/2011
CLÁUDIO CÉSAR PINTO	00004	010885/2000
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00027	023664/2011
DANIELA BRAGA PAIANO	00009	026086/2005
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00006	010767/2003
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00020	042948/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00009	026086/2005
ELIZABETH CONELIO GIONGO	00002	003562/1996
ELLEN PATRICIA CHINI	00003	010264/1999
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	009972/2003
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00006	010767/2003
	00023	064097/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00004	010885/2000
FERNANDO DENIS MARTINS	00004	010885/2000
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00012	028797/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	010885/2000
	00007	019816/2004
	00011	022088/2006
	00014	027091/2008

	00017	032414/2009
	00018	033063/2009
	00020	042948/2010
	00021	053388/2010
	00002	003562/1996
GENI ROMERO JANORE POZZOBOM	00002	003562/1996
GILBERT GARCIA DE SOUZA	00012	028797/2006
GILBERTO PEDRIALI	00018	033063/2009
	00020	042948/2010
GLAUCO IWERSEN	00001	000169/1988
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	00024	004082/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00002	003562/1996
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00028	040181/2011
HEMERSON MARCOLINO	00009	026086/2005
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	00003	010264/1999
IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA	00004	010885/2000
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00007	019816/2004
	00002	003562/1996
JAIR ANCIOTO	00001	000169/1988
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00028	040181/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO	00010	018665/2006
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00015	029047/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00001	000169/1988
JORGE WADIIH TAHECH	00004	010885/2000
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00025	013729/2011
JOSE ROBERTO REALE	00002	003562/1996
KARINA GLERAN JABBOUR	00025	013729/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00001	000169/1988
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00009	026086/2005
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00001	000169/1988
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00001	000169/1988
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00023	064097/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00004	010885/2000
	00007	019816/2004
MAISA CARLA ORCIOLI DE C.SANTOS	00006	010767/2003
MARÇAL JUSTEN FILHO	00002	003562/1996
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	00002	003562/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00021	053388/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00017	032414/2009
MARCELO GOMES MOREIRA	00004	010885/2000
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00019	032343/2010
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	00002	003562/1996
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00012	028797/2006
	00018	033063/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00002	003562/1996
MARGARIDA SATHLER	00004	010885/2000
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00023	064097/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00011	022088/2006
	00014	027091/2008
	00017	032414/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00011	022088/2006
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00006	010767/2003
MARINETE VIOLIN	00027	023664/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00004	010885/2000
MAURICI ANTONIO RUY	00016	029596/2008
MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA	00006	010767/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	042948/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00023	064097/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00001	000169/1988
OTAVIO RUFINO GOMES	00002	003562/1996
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00013	034297/2007
	00024	004082/2011
	00004	010885/2000
PAULO ROBERTO PIRES	00020	042948/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00004	010885/2000
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00013	034297/2007
RAQUEL MORENO	00020	042948/2010
RICARDO FURLAN	00002	003562/1996
RODRIGO DOMINGUES DE BRITO	00022	062852/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00002	003562/1996
RONALDO GOMES NEVES	00009	026086/2005
RONALDO MORAES COSATE	00002	003562/1996
ROSILANY RODRIGUES GUERRA	00023	064097/2010
ROSILENE PROSPERO	00001	000169/1988
RUI SANTOS DE SA	00012	028797/2006
SILMARA REGINA LAMBOIA	00012	028797/2006
SILVIA BENADUCE CASELLA	00026	022368/2011
SIVONEI MAURO HASS	00019	032343/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00018	033063/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00027	023664/2011
VERÍSSIMO MORAES SIMÕES	00019	032343/2010
VIRGINIA GAZIELA SALOIO		

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0000169-47.1988.8.16.0014-COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DES. RURAL (CODAL) x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER- (...) 1. Defiro, em parte, o pedido de fls. 2228-2229. A certidão "sobre a situação atual do precatório", requerida pelo petionário, deverá ser expedida pela Secretaria com as seguintes ressalvas: a) descabe mencionar o valor atualizado do precatório. A certidão deve basear-se nas informações objetivas que já constam dos autos, ou seja, cabe à Secretaria mencionar na certidão o valor de face do precatório e a data de sua expedição. Atualizar valores é tarefa do contador, e depende da homologação do cálculo após oitiva do devedor. No caso, já estando os precatórios sob o crivo da Presidência do TJ, lá é que deverão ser decididas as questões atinentes à atualização do débito, como já deliberado às fls. 2183; b) quanto às cessões realizadas, caberá

primeiramente ao petionário indicar as folhas dos autos onde se localizam cada uma das cessões que precederam a de fls. 2231, bem como as folhas das petições que requereram as respectivas homologações. Isso feito, autorizo a Secretaria a expedir certidão que ateste, objetivamente, a juntada aos autos dos instrumentos de cessão, mencionando a existência de eventuais pedidos de sua homologação e as decisões que a propósito deles foram proferidas. 2. Indefiro o pedido de expedição de ordem à Secretaria de Fazenda para que essa emita o "Extrato Geral do Precatório". Trata-se de pretensão que não se insere no objeto desta execução, pelo que eventual ilegalidade praticada pela Administração Fazendária deverá ser impugnada na via processual própria. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, RUI SANTOS DE SA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIIH TAHECH e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

2. AÇÃO POPULAR-0003562-96.1996.8.16.0014-ALTAIR JACOB MOCELIM e outros x Município de Londrina e outros- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre o valor dos honorários do perito.-Advs. JAIR ANCIOTO, RONALDO GOMES NEVES, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, ANA LUCIA BOHMANN, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, OTAVIO RUFINO GOMES, ELIZABETH CONELIO GIONGO, GILBERT GARCIA DE SOUZA, MARÇAL JUSTEN FILHO, ROSILANY RODRIGUES GUERRA, ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, RODRIGO DOMINGUES DE BRITO, ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO, KARINA GLERAN JABBOUR, HAMILTON ANTONIO DE MELO e GENI ROMERO JANORE POZZOBOM-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0010264-53.1999.8.16.0014-ANA MARIA SARÁBIA ZAMARIAN e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- (...) 2. Em seguida, intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, pronunciar-se quanto à exatidão dos cálculos apresentados pelos credores (fls. 728-793) e pelo contador (item "1", supra). 3. Após, voltem conclusos para homologação. Intimem-se. -Advs. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA e ELLEN PATRICIA CHINI-.

4. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE TITULO-0010885-16.2000.8.16.0014-MARIA LUIZA RODRIGUES BIANCHI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outro- (...) 1. A planilha de fls. 487 encontra-se equivocada. A pretensão de execução de 50% dos valores quitados pela ré Sercomtel já foi indeferida às fls. 479, sendo, portanto, ilegítima a inclusão de tais verbas na planilha de fls. 487. (...) Após, intimem-se as requeridas (devedoras) para quitá-las em 05 (cinco) dias. 3. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. Cumprida as diligências supra e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCELO GOMES MOREIRA, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, CLÁUDIO CÉSAR PINTO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FERNANDO DENIS MARTINS e MARLOS LUIZ BERTONI-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009972-29.2003.8.16.0014-Celio Guergoleto x Município de Londrina- (...) 1. Ao contador para o calculo referente as custas processuais. Observe-se que o Município arcará com 80% do valor apurado e a parte autora, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, com os 20% restantes. Apresentado o cálculo, determino seja intimado o Município para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão. (...) -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0010767-35.2003.8.16.0014-JULIA BARTOSKI x PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA- 1. O débito exequendo excede o teto da RPV estabelecido na Lei Municipal de Tamarana nº 254/2003 (10 salários mínimos), pelo que o pagamento há de fazer-se exclusivamente pela via dos precatórios, nos termos do art. 100, caput, da CF/88. 2. Intime-se a Fazenda devedora para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar para fins de cumprimento do art. 100, §9º da CF/88. Para viabilizar a compensação, a existência de eventuais débitos deverá ser apresentada em planilha atualizada até a data dos valores apresentados pelo credor.-Advs. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MAISA CARLA ORCIOLI DE C.SANTOS, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0019816-66.2004.8.16.0014-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES x MARIA LUIZA RODRIGUES BIANCHI- (...) Caso não haja comprovação do pagamento, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 2. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 3. Cumprida as diligências supra e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0016231-69.2005.8.16.0014-JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA x Município de Londrina- Intime-se o Município para que informe o CPF do autor para emissão de ofício à Receita Federal. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0026086-72.2005.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x CELIA REGINA DO PRADO LIMA- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, RONALDO MORAES COSATE, HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN, LINEU EDUARDO SPAGOLLA e DANIELA BRAGA PAIANO-.

10. INDENIZACAO - SUM-0018665-94.2006.8.16.0014-VALDIR BERNARDO SOBRINHO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRAD. DE RODAGEM DO PR- 1. Retifico o despacho de fls. 440-441, item "3", apenas para esclarecer que o valor que deixou de ser impugnado foi o apresentado às fls. 416-423, até porque o executado sequer havia sido intimado para se manifestar sobre o cálculo de fl. 439. 2. Considerando a ausência de manifestação da entidade devedora acerca da existência de débitos compensáveis, expeça-se o precatório de natureza comum.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0022088-62.2006.8.16.0014-TEREZA ERNESTINA COELHO BUENO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Em seguida, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 336, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravado não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável ao autor vez que, beneficiário da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA-0028797-16.2006.8.16.0014-ADILSON JOSE VICENTE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada à fl. 360, devidamente atualizada. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, SILVIA BENADUCE CASELLA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0034297-29.2007.8.16.0014-GERISON MARCEL RODRIGUES x MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) Intimem-se as partes obrigadas para, em 05 dias, procederem ao recolhimento das custas. -Advs. RAQUEL MORENO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027091-27.2008.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES CARREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. São devidos à parte autora os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído à parte autora a cota a ela devida, consoante a classe e o número de suas ações. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou

optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029047-78.2008.8.16.0014-MULTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE LONDRINA- Defiro a restituição do prazo requerida às fls. 435.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

16. MONITORIA-0029596-88.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BASSETO - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- 1. Chamo o processo à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi devidamente citada à fl. 126, entretanto, deixou de efetuar o pagamento ou opor embargos monitoriais, fazendo-se revel. Tendo presente que os prazos correrão independentemente de sua intimação (art. 322, CPC), reputo desnecessária a intimação da executada nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. A requisição de tais informações somente tem cabimento após o exaurimento das tentativas de localizar bens passíveis de penhora. 3. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0032414-76.2009.8.16.0014-LAFAYETE DE CASTRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0033063-41.2009.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032343-40.2010.8.16.0014-IGOR DA SILVA ROQUE ALVES e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS- Ciência às partes da data de designação da perícia: " 01. Fica designada a data de 22 de novembro de 2012, às 08:30 horas para a Perícia Médica no 1º requerente e a oitiva da 2ª Requerente. 02. Referido ato pericial ocorrerá no consultório do Perito, sito à Avenida Carlos Gomes, 487 (atrás do Hospital Evangélico), nesta cidade de Londrina". Re -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

20. DECLARATORIA-0042948-45.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MODESTO LEMES e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- (...) 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar aos autores as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra das linhas telefônicas, cujo direito de uso eram eles titulares. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando os autores pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários

advocaticios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. DECLARATORIA-0053388-03.2010.8.16.0014-JOÃO GABRIEL DE SOUZA NETO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 321. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se. -Adv. MARCELO BALDASARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. REPARACAO DE DANOS - ORD-0062852-51.2010.8.16.0014-O2 AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA x COPEL DISTRIBUICAO- *** Retirar carta de citação. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

23. ACO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0064097-97.2010.8.16.0014-Marcilene dos Santos Ferreira e Outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA- Ciência às partes da designação de perícia para o dia 29 de novembro de 2012 às 8:30 horas, para oitiva da Requerente, e às 9:30 horas, para a Oitiva da 2ª Requerida, no consultório do perito, sito na Avenida Carlos Gomes, 487 (atrás do Hospital Evangélico).-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luiz Carlos Alves de Oliveira, Maria das Graças Vicelli, Rosilene Prospero e Fabio Fernandes Neves Benfatti-.

24. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0004082-31.2011.8.16.0014-ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA x Município de Londrina e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 3. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 4. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0013729-50.2011.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE CARLOS BENDASOLI- Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Adv. JOSE ROBERTO REALE e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

26. DECLARATORIA-0022368-57.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA x COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A- 1. Sobre a contestação de fls. 227-243, manifeste-se o réu reconvinde em 10 (dez) dias.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

27. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0023664-17.2011.8.16.0014-FÁBIA CRISTINA LIMA DE MORAES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os réus para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES, MARINETE VIOLIN e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

28. ORDINARIA-0040181-97.2011.8.16.0014-WANDREIA SOUZA GOMES OLIVEIRA e outros x Município de Londrina- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. HEMERSON MARCOLINO e JEFFERSON CARLOS RABELO-.

LONDRINA, 10 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.278/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA BOHMANN	00005	028205/2010
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00013	000095/2012
AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR	00014	012353/2012
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00011	009292/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00017	008895/3010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00002	022349/2007
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00010	061953/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00019	008933/3010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00003	028829/2008
FERNANDA CAROLINA ADAM	00016	000842/3010
FLAVIA BORDIN CRUZ	00010	061953/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	046387/2010
	00018	008919/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00009	061798/2010
	00012	031848/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000095/2012
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00004	029958/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00003	028829/2008
JACSON LUIZ PINTO	00004	029958/2009
JULIANO TOMANAGA	00015	000392/3010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00008	049953/2010
	00010	061953/2010
MARCOS QUEIROZ RAMALHO	00019	008933/3010
MARCOS SOARES DA ROCHA	00008	049953/2010
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA	00005	028205/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00004	029958/2009
MAURICI ANTONIO RUY	00019	008933/3010
	00020	009091/3010
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO	00016	000842/3010
PEDRO AUGUSTO BUENO	00006	040507/2010
RONALDO GUSMÃO	00002	022349/2007
	00006	040507/2010
	00014	012353/2012
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00019	008933/3010
	00020	009091/3010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00001	016299/2005
	00004	029958/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00020	009091/3010
SIVONEI MAURO HASS	00010	061953/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	046387/2010
	00018	008919/3010
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00006	040507/2010

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0016299-19.2005.8.16.0014-JORGE SIMEAO x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER- Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

2. ORDINARIA-0022349-90.2007.8.16.0014-SINDICATO DOS SERV.PUBL.MUNICIPALIS DE LONDRINA x CAAPMSL - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- intimam-se da sentença de fls. 312-317: III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte: a) declaro o direito dos associados da autora, que estavam na ativa em janeiro de 2005 e agora se encontram aposentados, que comprovarem ser associados da requerente e cumprirem os demais requisitos da legislação municipal nº 9337/2004, a obter a Promoção por Conhecimento e as vantagens a ela inerentes; b) condeno o réu à implementação da Promoção por Conhecimento aos associados da autora, que estavam na ativa em janeiro de 2005 e agora se encontram aposentados, que comprovarem ser associados da requerente e cumprirem os demais requisitos da legislação municipal nº 9337/2004, com as vantagens inerentes a esta promoção, retroativo a janeiro de 2005. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida por estar em dissonância com o conteúdo desta sentença. Os valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias retidos na fonte. Ressalve-se, apenas, que se houverem observar a alíquota vigente e a base de cálculo, como se as retenções se fizessem nos meses nos quais os pagamentos deveriam ter ocorrido. Pela sucumbência recíproca, pagarão as partes as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (CPC, art. 20, 5 4º), na proporção de 40% à parte autora e 60% à parte ré. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar

a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, g 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMÃO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028829-50.2008.8.16.0014-CICERO RAIMUNDO DE SA e outros x INSTITUTO AGRONômICO DO APRANA - IAPAR-intimam-se da sentença de fls. 176-178: III DISPOSITIVO Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (PC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0029958-56.2009.8.16.0014-VALDEMAR DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outros- -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, JACSON LUIZ PINTO, MARISA DA SILVA SIGULO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

5. COBRANCA - ORD-0028205-30.2010.8.16.0014-ANTONIO CESAR LEMES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fl. 271-276: III DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos formulados na inicial, para o fim de: a) DECLARAR o desvio funcional do requerente como Motorista II (Agente de Gestão Pública ? Classe D, Serviço D3, Referência 1, Tabela 4) desde o ano de 2002 até a data de prolação da sentença e b) CONDENAR a requerida ao pagamento ao autor (a partir de 07/04/2005) das diferenças referentes aos cargos de Motorista I (Agente de Gestão Pública ? Classe C, Serviço C12, Referência I, Tabela 3) e Motorista II (Agente de Gestão Pública ? Classe D, Serviço D3, Referência 1, Tabela 4) até a data da prolação desta sentença, tomando-se como base as tabelas salariais dos cargos, todos com reflexos incidentes sobre férias + 1/3, anuênios, 13º salário, horas extras, abonos, gratificações e demais verbas de natureza salarial. Em razão do princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$3.000,00, na proporção de 70% à parte ré e 30% à parte autora. Quanto às restituições, tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tratando-se de condenação em obrigação ilíquida, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA e ANA LUCIA BOHMANN-.

6. COBRANCA-0040507-91.2010.8.16.0014-DENISE OLIVEIRA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 235: 1. Foi interposto Recurso Adesivo por DENISE OLIVEIRA (fls. 232/234) em face da sentença de procedência parcial. A petição de interposição de recurso foi protocolada no dia 06.09.2012 (fls. 232/234). Compulsando os autos verifica-se que o prazo para apresentação das contrarrazões assim como do recurso adesivo iniciaram no dia 22/08/2012, conforme certidão à fl. 231, tendo o seu término ocorrido no dia 05/09/2012. Assim, a petição de interposição de recurso protocolada apenas em 06.09.2012 (fls. 232/234) se mostra intempestiva. 2. Portanto, ausente os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente no que tange à tempestividade (CPC, art. 500, primeira parte), deixo de receber o recurso adesivo interposto por DENISE OLIVEIRA. 3. Cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão à fl. 229. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO, WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR e RONALDO GUSMÃO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0046387-64.2010.8.16.0014-JOSÉ RODRIGUES ROCHA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 112-129: III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas

processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de juízo à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. DECLARATORIA-0049953-21.2010.8.16.0014-IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LONDRINA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- intimam-se da sentença de fls. 121-124: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinto o processo com resolução de mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$800,00. A exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

9. RESTITUCAO-0061798-50.2010.8.16.0014-MERCEDES CONSOLINI CARVALHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061953-53.2010.8.16.0014-ADALBERTO PEREIRA CORREA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- intimam-se da sentença de fls. 139-142: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinto o processo com resolução de mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$800,00. A exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

11. DECLARATÓRIA-0009292-63.2011.8.16.0014-MARCELO SIQUEIRA BATISTA x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. BERNARDETE GOMES DE SOUZA-.

12. RESTITUCAO-0031848-59.2011.8.16.0014-EDVALDO VILELA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012889-40.2011.8.16.0014-ZILDA VALERIO DE GODOI. x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fls. 164-168:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (C art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

14. COBRANCA-0005087-88.2011.8.16.0014-ANTONIO CESAR LEMES DOS SANTOS x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-intimam-se da sentença de fls. 97-99:III DISPOSITIVO Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (EPC, an. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR e RONALDO GUSMÃO-.

15. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0022773-98.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA DO VALE e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- intimam-se do despacho de fl. 245:- Se transitado em julgado o título executivo judicial, remetam-se os autos (ou comunique-se) ao Distribuidor para fins do disposto no Código de Normas, 5.8.1 e 5.8.2 (artigo 475-R, do Código de Processo Civil). II- Cite-se a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 12, I, II e VI) para o cumprimento do julgado ou apresentar embargos, em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 730). II.1- Deixe de arbitrar honorários advocatícios da execução haja vista que incabíveis na execução por maior quantia contra a Fazenda Pública se não embargada (art. 1.º da Lei 9.494/1997). -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

16. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020571-90.2004.8.16.0014-LEONILDA APARECIDA PIRES GOULART E OUTRO x PARANÁPREVIDÊNCIA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

17. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0079080-04.2010.8.16.0014-MARCOS IZIDORO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA-.

18. DECLARATÓRIA (ORD)-0029448-72.2011.8.16.0014-VALDOMIRO SITTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 145-162:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R \$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de juçat à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. RESTITUIÇÃO-0056560-50.2010.8.16.0014-JOAO ROMIRDO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- intimam-se da decisão de fl. 125: 1.Para a realização da audiência preliminar, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h30min. 2.Intimem-se. -Adv. MARCOS QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

20. INDENIZACAO (ORD)-0062025-40.2010.8.16.0014-SUELY DA ROSA SOUZA x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- intimam-se do despacho de fl. 111: 1.Para a realização da audiência preliminar, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15h30min. 2.Intimem-se. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-.

Londrina, 09 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.279/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00010	065933/2010
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00002	025760/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00005	050482/2010
	00016	000086/2012
ANA LUCIA BOHMANN	00006	050722/2010
ANAMARIA BATISTA	00020	027023/2008
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00020	027023/2008
ANTONIO CARLOS MANTOVANI	00018	000653/3010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00019	000791/3010
CIRO BRUNING	00011	079395/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00019	000791/3010
CLEUCIS ALEXANDRE DURAN	00018	000653/3010
DORIVAL CARDOSO	00020	027023/2008
EDSON CHAVES FILHO	00008	063152/2010
EDUARDO BRUNING	00011	079395/2010
FABIANO CAMILLO	00007	061293/2010
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00020	027023/2008
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00002	025760/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00019	000791/3010
FLAVIA RAMOS MANOEL	00003	039483/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	029826/2009
	00014	042020/2011
	00021	026641/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00010	065933/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00013	018940/2011
	00014	042020/2011
GUILHERME ZORATO	00020	027023/2008
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00015	000063/2012
GUSTAVO MUNHOZ	00017	000129/2012
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00017	000129/2012
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00012	006402/2011
JULIANA RAMOS FERNANDES	00003	039483/2008
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00001	017817/2005
MARCOS SOARES DA ROCHA	00009	065019/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	050482/2010
MARINETE VIOLIN	00007	061293/2010
	00015	000063/2012
	00017	000129/2012
MAURICI ANTONIO RUY	00010	065933/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00017	000129/2012
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00010	065933/2010
NILSO PAULO DA SILVA	00018	000653/3010
PAMELLA PINHEIRO MOURA	00016	000086/2012
PAULO ROBERTO PIRES	00021	026641/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00008	063152/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	00001	017817/2005
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00018	000653/3010
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00008	063152/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00014	042020/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00006	050722/2010
SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO	00001	017817/2005
SONIA REGINA DIAS BARATA	00019	000791/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	029826/2009
	00021	026641/2009
WALDIR CAMILLO	00007	061293/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00015	000063/2012

1. INDENIZACAO (ORD)-0017817-44.2005.8.16.0014-ROSANA MARIA ROMAGNOLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e outro- intimam-se da decisão de fls. 478-verso:1. Conforme certidão à fl. 477 (verso), noticiou-se que o perito nomeado está em tratamento médico, não podendo atuar. 2- Posto isso, revogo a nomeação do perito médico indicado anteriormente e nomeio perito o Senhor (Dr.) Alcindo Cerci Neto (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 3- Cumpra-se o restante conforme disposto no saneamento 404-408 4- Se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições de suportar a antecipação das despesas periciais, intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja vista que, No que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que a regra - do artigo 27 do CPC - não se aplica se ela atuar como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Agrícola Barbi ("Comentários, t. 1, p. 215) ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 27, p. 90). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Na hipótese acima, discordando o perito, a prova pericial será reputada inviável nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO.-

2. DECLARATORIA-0025760-10.2008.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA x ESTADO DO PARANÁ- intimam-se da sentença de fls. 116-119: III - DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o processo, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora para demandar em juízo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em ES 833,00 (U C, art. 20, 4% obsc'n'ados, obviamente, os critérios de zelo profissional e a natureza e importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2º, 12 e 13 da l.el n. 1.063/195C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO.-

3. DECLARATORIA-0039483-96.2008.8.16.0014-CARLA MARIA DOMINGUES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD-Intima-se o procurador do autor para que forneça as contrafé necessárias para prosseguimento do feito. (Inicial -1 procuração)-Advs. FLAVIA RAMOS MANOEL e JULIANA RAMOS FERNANDES.-

4. DECLARATORIA-0029826-96.2009.8.16.0014-COMERCIAL DE APARELHOS ELETRO DOMESTICOS ITAMAR LTDA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- intimam-se da decisão de fls. 172-173: I. Comercial de Aparelhos Eletro Domésticos Itamar Ltda., qualificado nos autos, ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 100-113, alegando que omissão quanto aos juros de capital próprio. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. Verifica-se que é caso de conhecimento do recurso interposto, porém, no mérito, não merece provimento. O que pretende o embargante é a reforma da sentença, o que só pode obter por meio de apelação, pois se a parte ré pretende impugnar a justiça da decisão, ou, melhor dizendo, o modo pelo qual foi decidido o mérito da demanda, há que se observar o recurso cabível que não seja os embargos de declaração, no caso, o recurso de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 818880-9/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 26.01.2012) Diante da nítida pretensão modificativa da sentença prolatada, com respaldo em jurisprudência dominante, rejeito os embargos de declaração. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo a sentença como lançada. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se e anote-se no registro da sentença. Intimem-se da decisão de fl. 175: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abre-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o exerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado com inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

5. REPARAÇÃO DE DANOS-0050482-40.2010.8.16.0014-DIOLINDO BATISTA DE SOUZA e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- intimam-se da decisão de fls. 141-146: I. É narrado na petição inicial, em síntese, que em 23.04.2007, às 03h32min, a autora Maria José Guimarães foi internada na Maternidade Lucila Ballalai, eis que, na se encontrava na iminência do nascimento de sua filha Letícia Guimarães de Souza. A autora iniciou o trabalho de parto às 10h42min e terminou às 11h53min. Ao que consta, a criança nasceu às 11h07min e em péssimas condições de natalidade, com bradicardia. Constatada a situação da recém-nascida, procedeu-se à transferência para o Hospital Universitário desta cidade, às 12 horas. Os autores ressaltam que no prontuário médico está registrado que às 06h20min a "paciente estava queixosa". Entretanto, o parto somente ocorreu às 10h40min. Reputam que o atraso no atendimento resultou em paralisia cerebral da recém-nascida Letícia Guimarães de Souza. Não possuem condições para arcar com o tratamento médico da filha, bem como, tratamento para reabilitação. Nessa perspectiva, aduzem a responsabilização objetiva da ré, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição da República. Por fim, requereram: a) a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais; b) a condenação da ré ao pagamento de quantia inerente à compensação dos danos morais, no importe de cem mil reais. Juntaram documentos A ré AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS, devidamente citada, contestou a ação, arguindo inicialmente a ocorrência da prescrição, na perspectiva do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. No mérito, a defesa sustentou inicialmente que para o desenvolvimento dos procedimentos adotados para a realização do parto da autora, todos os cuidados objetivos foram tomados. Do mesmo modo, afirma que exames foram realizados na recém-nascida e não persistia qualquer indicativo de anormalidade. Acerca da paralisia cerebral, reputam que a causa é variável, podendo ocorrer: i) no pré-natal ou na gestação, por ocasião de infecções, doenças venéreas, uso de drogas e substâncias ilícitas etc.; ii) periteneais, pela falta de oxigênio no parto, prematuridade, gemelaridade; no pós-natal, por exemplo, por encefalites, traumas de crânio, meningites. Logo, insubsistente seria a responsabilização da ré, eis que, a atuação dos agentes públicos se desenvolveu dentro de um quadro de normalidade e não há nexa causal que lastreie tal desiderato, por reputar a ocorrência de caso fortuito ou força maior e a inexistência de liame entre o dano e a conduta. Aduzem ainda que para a responsabilização por erro médico é necessário a apuração da culpa ou dolo, aplicando-se a teoria subjetiva. Assim, afirmam que não há prova de negligência médica. Outrossim, ao fito de afastar as ilações inerentes ao atraso do atendimento médico, aduz que estavam à disposição da criança todas as medidas necessárias. Por fim, a ré requereu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito. Embora se vislumbre tal necessidade (art. 82, I, do CPC), ao juízo cabia tão-somente dar ciência da causa ao Ministério Público, respeitando a independência funcional de seus agentes. Na fase de especificação de provas, a ré requereu a produção de prova testemunhal. A parte autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral e pericial. É o relatório. II. 1.1- Preliminares (questões ou defesas processuais) As partes são legítimas e estão bem representadas. Não se vislumbra qualquer vício processual nem há alegações a respeito. II.2- Prejudicial de mérito - Prescrição Não vislumbro qualquer procedência nas alegações de ocorrência de prescrição. Primeiramente em razão da inaplicabilidade do Código Civil ao caso em comento, haja vista que, a relação jurídica envolve o particular e o ente estatal. Nessa perspectiva, aplicar-se-ia a regra do Decreto nº 20.910/32, que estipula regra da prescrição quinquenal. Com propriedade, Youssef Said Cahali assevera: No litígio envolvendo particular e a Administração, não se aplica, em tese, a prescrição prevista no direito comum: o Código Civil regula os direitos de ordem privada, enquanto as relações entre o Estado e seus funcionários têm caráter estatutário, sendo regidas pelo direito público. É a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular" (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. O Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular". Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STF. INTELIGÊNCIA. - Nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois o Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular" (EResp 1.081.885/RR, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011). - O prazo quinquenal para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é contado do trânsito em julgado da sentença condenatória, ex vi do verbete n. 150 da Súmula do STF, que assim

dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 31.860/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR RÓCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012) Posto isso, considerando o ajuizamento da ação em 14 de julho de 2010 e a ocorrência dos fatos em 23.04.2007, considerando-se que o prazo prescricional incidente ao caso é quinquenal, afastado as ilações inerentes à ocorrência da prescrição. II.3- Dos pontos controvertidos - provas a produzir Fixo como pontos controvertidos : a) se houve falha ou omissão na prestação dos serviços médicos à autora; b) se o atendimento prestado à autora contemplou a boa técnica médica e é adequado ou recomendado pela medicina; c) a existência de nexo de causalidade entre as sequelas (paralisia cerebral) em Letícia Guimarães de Souza, filha dos autores, e o tratamento dispensado à parturiente; d) se as sequelas na recém-nascida decorreram diretamente ou exclusivamente da alegada demora na realização do parto; havendo concausas, quais foram as determinantes para as sequelas produzidas. As provas a serem produzidas foram especificadas. Para a elucidação dos pontos controvertidos delineados, defiro unicamente a realização de prova pericial médica, com o nítido escopo de avaliar a regularidade do procedimento médico realizado, bem como, a persistência de um liame entre a paralisia cerebral da filha dos autores e o atendimento prestado. Indefiro a produção de prova oral e testemunhal, por serem desnecessárias, uma vez que a prova pericial a ser realizada será suficiente para esclarecimento dos pontos controvertidos e a prova oral não se mostra idônea à sua elucidação (art. 400, II, do CPC). III. Ante o exposto: 1. Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3. Nomeio perito médico a ser indicado dentre os cadastrados na secretaria deste juízo (CPC, art. 434) , que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4. As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no processo) poderão, no prazo do art. 421, § 1.º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito, devendo-se, na sequência, cumprir-se os atos previstos nos itens 7 e seguintes abaixo. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias, o Ministério Público no mesmo prazo (se estiver intervindo no processo) e, após, voltem conclusos. 6. O ônus de antecipar os honorários do perito é da parte que requereu a prova ou da parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juízo (art. 33 do CPC). 6.a- Cabendo o ônus de antecipação dos honorários periciais à parte que seja beneficiária de gratuidade de justiça, e alegando esta estar impossibilitada de arcar com tal despesa, notifique-se o(a) perito(a) para, em 05 dias, dizer se concorda em receber os honorários da parte vencida somente após a decisão definitiva nos autos devendo ser cientificado, ainda, que se vencida a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do crédito em favor do(a) perito(a) dependerá das condições previstas na Lei n.º 1.060/1950 e estará sujeita a prazo decadencial de 05 anos. 6.b- Não havendo concordância do(a) perito(a), expeça-se ofício ao Diretor do IML ou de outro estabelecimento oficial ou repartição administrativa do Estado e, subsidiariamente, do Município, requisitando-se, com base na Lei 1.060/1950, no art. 5.º, LXXIV da CF e nos artigos 339 e 434 do CPC, a designação, em 10 dias, de servidor profissional qualificado na área técnica ou científica objeto da prova, para realização da prova pericial, sem exigência de honorários ou despesas periciais. 6.c- Em último caso, não se tornando possível a produção da prova pericial por técnicos de estabelecimentos oficiais, na forma do art. 434 do CPC, a prova pericial será reputada inviável no processo, facultando-se às partes, no prazo comum de 10 dias, requerer o que entenderem conveniente ao prosseguimento do processo. Nesse caso, intimem-se e, em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público. Nesse sentido: 101000204988 JCPC.33 - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA DO JUÍZO - ÔNUS FINANCEIRO - 1- Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos decorrentes do questionamento, por superiores e médicos, de doença psiquiátrica que impediria o agravado de exercer atividade de guarda civil municipal (fatos que o teriam levado a uma tentativa de suicídio). Foi-lhe deferida a assistência judiciária. 2- Embora tenham protestado pela realização de perícia em fase postulatória, intimadas as partes para esclarecer se tinham interesse na produção de provas, ambas declinaram da perícia. A produção dessa prova é atribuída ao Juízo. 3- No cotejo da regra do 33 do CPC e da garantia de acesso ao Judiciário, é mister questionar o perito sobre o recebimento dos honorários ao final do processo. Caso ele não concorde, que se promova sua substituição, com designação de técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 4- Agravo Regimental parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que os autos retornem ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não aquiescendo o perito nomeado em aguardar o final do processo para o recebimento dos honorários, deve o Juízo de origem nomear outro, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. (STJ - AgRg-AG-REsp. 30.911 - (2011/0100491-7) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 12.04.2012 - p. 1052). 153000345136 JCPC.19 JCPC.33 - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO COATORA QUE DETERMINOU AO ESTADO ANTECIPAR ÀS CUSTAS PERICIAIS EM PROCEDIMENTO JUDICIAL,

HAJA VISTA A PARTE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ENTE PÚBLICO QUE SEQUER FOI PARTE NA AÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - De acordo com as normas dispostas nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, resta clara a atribuição das partes ao pagamento das despesas dos atos que realizam e requerem no processo. Dessa maneira, pode-se dizer que incabível a determinação do Estado do Paraná a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em processo que sequer funcionou como parte, ainda que a requerente da prova pericial seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TJPR - MS 0875135-5 - 5ª C.Civ. - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - DJe 02.05.2012 - p. 50). 159000132465 JLAJ.3 JLAJ.3.V JCF.5 JCF.5.LXXIV - AGRAVO POR INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA ACERCA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO "ORDINÁRIA" - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM CONDIÇÕES SUPOSTAMENTE INSALUBRES - PERÍCIA IMPRESCINDÍVEL - VERBA HONORÁRIA A SER SUPORTADA, AO FINAL, PELO VENCIDO, E, EM CASO DE A SUCUMBÊNCIA RECAIR SOBRE O AUTOR, AGRACIADO COM GRATUIDADE JUDICIÁRIA, PELO ESTADO - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO Nº 15/2007 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO - " A assistência judiciária gratuita abrange a isenção dos honorários periciais em conformidade com o art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50." (A.I. nº 2004.005321-5, rel. Desª. Saete Silva Sommariva) Contudo, "é sabido que se o beneficiário da assistência judiciária for vencido na demanda, o Estado arcará com as despesas provenientes do processo; Já se, porém, sair vencedor, será a parte adversa quem irá pagar as despesas processuais. Como visto, de uma forma ou outra, o perito receberá pelo trabalho efetuado; A diferença é que será recompensada ao término do litígio." (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2001.013255-9, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12.8.2002) Se a perícia foi requerida por beneficiário da assistência judiciária gratuita, não é cabível transferir o ônus de antecipar a remuneração do perito à parte adversa. Em princípio, a responsabilidade seria do Estado, por força de mandamento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF). No entanto, como o Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial." (Resp nº 435.488) (Agravo de Instrumento nº 2008.055246-2, de Itajaí, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 2-12-2009)." (Agravo de Instrumento nº 2011.019664-2, de Curitiba, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, publ. 13/07/2011). (TJSC - AI 2011.092412-0 - Rel. Des. Carlos Adilson Silva - DJe 04.04.2012). 7. Resolvida a questão acima (ou tendo sido arbitrados os honorários periciais), oficie-se ao(a) Sr(a). Perito(a) (ou ao Diretor do estabelecimento oficial, na hipótese do item anterior) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8. O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9. Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(a) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10. Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11. Juntados o laudo pericial, intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, no prazo comum de 10 dias. 13. Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0050722-29.2010.8.16.0014-HENRIQUE AYRES DIAS x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fls. 204-209: I. Aduz a autora que é servidora pública municipal e exerce o cargo de engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação. Afirma que as atividades descritas no plano de carreira demonstram que exerce atividades de exposição à agentes nocivos de origem física e biológica, o que, por si, enseja no reconhecimento da insalubridade. Invocou o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela presunção absoluta das atividades insalubres do engenheiro civil, evidenciando, mesmo assim, a necessidade de comprovação através de laudo técnico. Outrossim, ressaltada que a ré não concede o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), sob o argumento de que a atividade desenvolvida não é insalubre. Assim, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado o fornecimento e entrega do documento ao requerente. Pugnou, por fim, a concessão do direito ao adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento), desde a data de sua admissão, respeitado o quinquênio legal, bem como, a condenação da ré ao pagamento de tais proventos. Do mesmo modo, pugnou pela condenação do réu, ao pagamento das diferenças de percentual da insalubridade paga, dos últimos cinco anos, observados os reflexos em horas extras e demais

verbas, devidamente corrigidas e atualizadas. O pleito antecipatório foi deferido às folhas 62. O MUNICÍPIO DE LONDRINA, devidamente citado, contestou a ação aduzindo, a necessidade de se compreender a prescrição em sua perspectiva quinquenal, bem como a impossibilidade de concessão de liminares de cunho satisfativo em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/1992 e art. 1º da Lei nº 9.494/1997. No mérito, sustentou a ausência de respaldo legal para a emissão do PPP, eis que o Estatuto dos Servidores não tem previsão legal para emissão do referido documento. Destacou também a inexistência do direito à insalubridade, na medida em que não há ação de agentes insalubres. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. A autora apresentou impugnação à contestação. Na fase de especificação e justificação das provas pretendidas, a parte ré não pugnou pela produção de provas. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial. É o breve relatório. II. Prejudicial de mérito - Prescrição Restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data de ajuizamento da ação. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Mister constatar se a autora trabalha em condições insalubres, por meio de perícia técnica. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) a autor trabalha em condições insalubres?; b) caso a resposta ao ponto acima for positiva, qual o grau de insalubridade e a habitualidade?; c) desde quando a autora trabalha em condições insalubres? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Determino a produção de prova pericial técnica a ser realizada no local de em que a requerente desenvolve suas atividades laborativas. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que a prova pericial será suficiente para elucidar os pontos controvertidos. III. Ante o exposto: 1. Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3. Nomeio como perito judicial Engenheiro do Trabalho cujo nome e endereço deve ser indicado pela Secretária, conforme cadastro de peritos mantidos pela serventia deste juízo (CPC, art. 434), que servirão escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Os peritos devem ser nomeados em conformidade com o cadastro existente na secretaria deste juízo, do qual constam profissionais que necessariamente também aceitam realizar perícias em casos em que não é possível a antecipação dos honorários, observando-se o necessário rodízio. Notifique-se os peritos para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar os exames, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4. As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 6. Arbitrados, deposite a parte autora (art. 33 do Código de Processo Civil) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. 7. Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8. O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9. Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10. Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11. Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ANA LUCIA BOHMANN-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-0061293-59.2010.8.16.0014-MICHELI FERREIRA DE LIMA x COORDENADOR DE PROCESSOS SELETIVOS DA UNIV. EST. DE LONDRINA- III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, (ilegitimidade passiva), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Com fulcro no art. 26, ardua, do Código de Processo Civil, condeno a parte impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do S'1J). Confirmo o deferimento do benefício dc gratuidade, razão pela qual as custas decorrentes da sucumbência têm exigibilidade condicionada ao previsto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no itens 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WALDIR CAMILLO, FABIANO CAMILLO e MARINETE VIOLIN-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0063152-13.2010.8.16.0014-YONICE LISIEUX BARTH x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se os procuradores

para que se manifestem sobre documentos juntados pelo perito - laudo e quesito complementar.. -Advs. EDSON CHAVES FILHO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

9. ORDINARIA-0065019-41.2010.8.16.0014-EDSON JOSÉ RIBEIRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

10. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0065933-08.2010.8.16.0014-APARECIDO JORGE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Intimam-se da sentença de fls. 117-verso:l. As partes requereram a homologação de transação, cujas cláusulas encontram-se estabelecidas na petição consignada às folhas 113-114 e o comprovante de adimplemento acostado às folhas 115-116. A transação ocorrida entre as partes, homologada, acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A transação, assim como a conciliação e o juízo arbitral são louváveis meios de composição de litígios, substitutivos da jurisdição, assoberbada, dentre outros motivos, em virtude do aumento excessivo do número de demandas, do desproporcional aparelhamento dos órgãos jurisdicionais e da chicana processual muitas vezes praticada por advogados descomprometidos com a busca da Justiça. II. Posto isso, homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, maiores e capazes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que acarreta, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil a extinção do processo com resolução de mérito. Tendo o litígio se resolvido mediante transação, deixo de arbitrar e condenar qualquer das partes a pagamento de verbas honorárias, pois cada uma arcará com as de seu patrono, salvo convenção em contrário. Quanto às custas, nos termos do acordo entabulado, compete à parte requerida arcar com tais verbas. Se houver eventual renúncia ao direito de recorrer, formulado por qualquer das partes, independe de homologação judicial diante do contido no art. 158, "caput", do Código de Processo Civil e, ainda que não aceita por uma das partes, tem validade quanto àquela renunciante (art. 502 do CPC). Certificado o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as diligências necessárias ao levantamento de eventual constrição efetuada no processo e pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e MAURICIO ANTONIO RUY-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0079395-32.2010.8.16.0014-SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro-intima-se o procurador para que comprove o pagamento de custas de expedição e postagem de carta de citação para esta 2ª Secretária da Fazenda Pública. -Advs. CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0006402-54.2011.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO x SANEPAR- intimam-se o autor para que comprove o pagamento de custas de expedição de carta de citação.-Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

13. RESTITUCAO-0018940-67.2011.8.16.0014-CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intimam-se do despacho de fl. 184:intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, junte procuração original e atualizada, tendo em vista que a procaução de fl. 09, além de ser fotocópia, é muito antiga, datada de 17.11.2005, já tendo exauridos seus efeitos com o encerramento do processo que tramitou no 2.º Juizado Especial. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

14. RESTITUCAO (SUMARIA)-0042020-60.2011.8.16.0014-GERALDO APARECIDO COIMBRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0015489-34.2011.8.16.0014-WAGNER JOSE BARRETO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- intimam-se da decisão de fls. 435-438: 1. O autor labora junto à ré desde 25/02/1982, tendo iniciado o labor exercendo as funções de Professor Associado ministrando aulas junto ao Departamento de Química, percebendo adicional de periculosidade. Em 2003 o autor assumiu cargo na Direção Administrativa tendo cessado os pagamentos do adicional. Em 10 de junho de 2006 voltou a exercer as funções de professor associado, tendo retornado as condições perigosas de trabalho. Em junho, portanto, requereu fosse restabelecido o pagamento do adicional de periculosidade. A ré alegou que em 2001 fora realizada inspeção para constatar possível periculosidade, não tendo o perito entendido pela periculosidade do trabalho. O autor questionou a resposta pela via administrativa, tendo sido encaminhado novo perito que constatou que havia agentes de periculosidade, tendo sido restituído o pagamento a partir de junho de 2009. Ocorre que durante junho de 2006 a julho de 2009 o requerente não recebeu o adicional, mesmo tendo os demais professores de química recebido no período. Requer, assim, seja declarado que no período de junho/2006 a julho/2009 o autor laborou em contato direto com produtos/líquidos inflamáveis que tornavam seu local de trabalho perigoso sendo, portanto, devido o adicional de periculosidade e que seja a ré condenada ao pagamento do adicional de periculosidade devido

ao autor do período de junho/2006 a julho/2009. A ré apresentou contestação alegando em prejudicial de mérito a prescrição, no mérito alega que o autor recebeu a partir de 14/05/2007 adicional de insalubridade até 30/08/2009, não fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade, alega que as condições de trabalho para cada servidor é diferente. O autor apresentou réplica. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir o autor pugnou pelo julgamento antecipado ou, caso seja entendimento do Juiz pela produção de prova pericial. II Das defesas processuais: Prejudicial de mérito Restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data de ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 04/03/2006. Declaro saneado o processo. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Mister constatar se o autor trabalhou, no período de junho de 2006 a junho de 2009, em condições perigosas, por meio de perícia técnica. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) as condições de trabalho neste período foram perigosas? Caso a resposta seja afirmativa, em que grau?; b) as condições de trabalho neste período foram insalubres? Caso a resposta seja afirmativa, em que grau? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Defiro a produção de prova pericial técnica a ser realizada no local de trabalho do requerente. III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito técnico a ser indicado mediante prévio cadastro a ser mantido pela Secretaria (CPC, art. 434), certificando-se em seguida nos autos, que servirá escrupulosamente o cargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias (após o prazo para apresentação de eventuais quesitos pelas partes), comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 6- Arbitrados, deposite a parte que requerer a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições de suportar a antecipação das despesas periciais, intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja vista que, No que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que a regra - do artigo 27 do CPC - não se aplica se ela atuar como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Agrícola Barbi ("Comentários, t. 1, p. 215) ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 27, p. 90). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Observe que a Secretaria deverá, em princípio, manter nos cadastros de peritos do juízo somente profissionais que aceitem também indicações para perícias em que não há possibilidade de antecipação dos honorários, proporcionalmente a certa quantidade de indicação para perícias pagas. Na hipótese acima, discordando o perito, a prova pericial será reputada inviável nos autos. 7- Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas. 12- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN e MARINETE VIOLIN-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024064-31.2011.8.16.0014-MARILDA ALVES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o

julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. PAMELLA PINHEIRO MOURA e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0016396-19.2005.8.16.0014-ANDERSON JOSE DE SOUZA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se do despacho de fl. 408: 1- A elaboração da memória de cálculo quando depender exclusivamente de dados em poder do devedor, faculta-se ao juiz requisitá-los a requerimento do credor, conforme art. 475-B do CPC. 2- Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, intimando a reclamada para apresentar as folhas ponto do autor alusivas ao período de 07/2000 a 12/2001, no prazo de 30 dias, devendo-se citar o réu (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA) na pessoa de seu representante legal. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0016514-92.2005.8.16.0014-ELIANA PEREIRA DA SILVA GOES e outro x INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ e outros- intimam-se da decisão de fls. 676-681: 1. Trata-se de "Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais Decorrente de Ato Ilícito c/c pedido de tutela antecipada" em que é autor Espólio de Valdir Góes e são réus Instituto de Saúde do Paraná, Estado do Paraná e Município de Londrina. A demanda foi ajuizada em face do Instituto de Saúde do Paraná, eis que o médico Edson dos Santos Zucconi que atendeu o falecido é funcionário deste réu, a auxiliar Edna Xavier dos Santos é servidora da Cismepar, o Médico Homero Dutra Moreira presta serviço no Hospital Zona Sul, o médico Flávio Henrique Bobroff da Rocha, enfermeira Maria Helena Guembarki Flávio e as auxiliares de enfermagem Elza Santos da Silva e Ana Cláudia Moreira não foi possível confirmar a quais réus estão vinculadas. Aduz o autor que o falecido Valdir Góes morreu em 26 de março de 2003 enquanto internado no Hospital Público da Zona Sul de Londrina. A causa foi infecção por vírus da dengue em que se concluiu, pelo Ministério Público por falha dos profissionais de saúde de plantão no hospital. Alega que o de cujus ao ser atendido no Hospital Zona Norte, em 25 de março de 2003, mesmo constando em sua ficha que estava desidratado e com dengue, foi-lhe somente prescrito soro fisiológico, novalgina e plasil, tendo o médico deixado de tomar as cautelas necessárias como internação. O falecido foi mandado de volta para casa, tendo retornado novamente por volta das 23h ao hospital em questão, tendo novamente sofrido com o descaso dos médicos e enfermeiras de plantão. Requer assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja pago à viúva e à filha menor do falecido uma pensão mensal a título de dano material equivalente ao valor que este recebia quando faleceu e ao final requer a pensão mensal nos termos acima até que a viúva do de cujus atinja 70 anos de idade e sua filha 25 anos e reparação pelos danos morais sofridos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 386). O Município de Londrina apresentou contestação (fls. 405-416) alegando em preliminares ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Cismepar, denunciação à lide de todos os profissionais envolvidos, impossibilidade de elaboração de defesa por terem sido os atendimentos realizados em Hospital vinculado ao Estado do Paraná. No mérito alega inexistência de nexo causal entre a conduta do agente público e o evento danoso, pugnano pela improcedência da ação. O Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 427-461) alegando em preliminares inépcia da petição inicial, indeterminação do pedido, ilegitimidade passiva, no mérito alega ausência de nexo causal, responsabilidade subjetiva do Estado, inexistência de prejuízos materiais, pugna pela fixação de pensão em um salário mínimo (com relação à viúva, até a data em que complete 65 anos e à filha até atingir a maioridade). Bate pela improcedência. Posteriormente, foi ofertado pedido de habilitação por ter sido a partilha julgada, deixando a figura do espólio de existir. O Instituto de Saúde do Paraná informou que foi extinto por força da Lei 15.466/2007, ficando o Estado do Paraná responsável pela sua defesa. Foi deferido o pedido para substituição do polo ativo da ação, fazendo constar Eliana Pereira da Silva Goes e Ingrid Kawani da Silva Goes (fls. 489). As autoras apresentaram réplica. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir as autoras requereram produção de prova testemunhal e documental (fls. 511-519). O Município requereu a produção de prova documental, pugnano o Estado do Paraná pelo julgamento antecipado da lide. O parecer do representante do parquet (fls. 524-538) foi pelo julgamento antecipado do feito. Posteriormente foi proferida sentença (fls. 539-560) julgando extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao Município de Londrina pela sua ilegitimidade passiva e parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$30.526,21 à autora Eliane Pereira Goes e R\$17.179,16 para Ingrid Kawani da Silva Goes e R\$10.000,00 a título de danos morais. As autoras interuseram embargos de declaração da sentença, que não foram conhecidos, tendo o Estado do Paraná e as autoras interposto apelação. Conforme acórdão a fls. 659-670 a sentença foi anulada em decorrência de necessária produção de prova pericial. 2. Das defesas processuais: Preliminares - 1 - Ilegitimidade Passiva do Município de Londrina e do Estado do Paraná e litisconsórcio passivo necessário com a Cismepar O Município de Londrina é ilegítimo para constar no polo passivo da lide, eis que o atendimento prestado ao falecido foi realizado por Hospitais vinculados ao Instituto de Saúde do Paraná. Inobstante ter o paciente sido atendido por servidores da Cismepar ou de outros órgãos, mesmo não havendo relação de dependência do profissional que atendeu o autor com o hospital, é parte legítima este para responder ação de indenização, uma vez que funciona como hospedeiro do paciente. Assim, se estabelece entre o hospital e aquele uma autêntica relação de consumo, incidindo nesta as normas do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o art. 14. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICOS. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. PARTO CESÁRIO. SUPOSTO RETARDO NA REALIZAÇÃO. PREMATURIDADE DO FETO. LESÕES NO BEBÊ DURANTE O

PARTO. MORTE DO RECÉM-NASCIDO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONSTATADAS. 1. A entidade hospitalar, enquanto prestadora de serviços de saúde, é regida pela responsabilidade objetiva, conforme o art. 14 do CDC, não cabendo investigar a culpa de seus prepostos, mas se o serviço prestado pelo nosocômio foi defeituoso ou não. Contudo, para se aquilatar se houve ou não falha de serviço atinente à prática médica...14CDC (70041510405 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 20/07/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2011, undefined) No caso, sendo os Hospitais Zona Norte e Zona Sul vinculados ao extinto ISEP, deve o Estado do Paraná responder pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Londrina e rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e de litisconsórcio passivo necessário com a Cismepar. Preliminares - 2 - Denúnciação à lide dos agentes envolvidos Não procede o pedido de denúnciação da lide. A finalidade da denúnciação da lide é definir, na sentença, a responsabilidade do terceiro em face do denunciante. A denúnciação pode ser feita pelo autor ou pelo réu ou, ainda, por algum denunciado. O prazo para denúnciação da lide pelo réu é o da contestação (artigo 71 do Código de Processo Civil). Essas duas formas de intervenção de terceiro pressupõem tenha o denunciante ou o chamante reconhecido a sua legitimação ad causam. Não cabe ao réu, sob a alegação de que não foi responsável pelo dano, pretender inserir no polo passivo terceiro que aponta como o seu causador. Nesse sentido decidiu o STJ: "Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denúnciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso decorrente de lei ou do contrato" (RSTJ 53/301). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - ENTE AUTÁRQUICO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE DENUNCIAR A LIDE AO ESTADO - 1- Não se admite a denúnciação da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2- Ademais, ainda que se cogitasse de denúnciação da lide, seria esta direcionada ao DETRAN/RS, que é autarquia pública estadual, com personalidade de direito público própria, e não ao Estado do Rio Grande do Sul. 3- Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 729.172 - (2005/0033282-9) - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - DJe 19.11.2010 - p. 501). Rejeito a preliminar. Preliminares - 3 - Inépcia da petição inicial e indeterminação do pedido Não há que se falar em inépcia de petição inicial, eis que não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 295, parágrafo único do CPC. O pedido encontra-se devidamente determinado, eis que as autoras pugnam por reparação por danos morais no valor de cem salários mínimos e pensão mensal no valor do salário recebido pelo de cujus, conforme holerites a fls. 61-79. Declaro o feito saneado. Das provas especificadas: Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) quais os tratamentos recebidos pelo falecido Valdir Góes em 25/03/2003, na ocasião da primeira visita ao hospital? Quais os tratamentos seriam indicados de acordo com as fichas médicas e seu quadro?; b) quais os tratamentos recebidos pelo falecido na ocasião do segundo encaminhamento ao hospital, no dia 25/03/2003 por volta das 23h?; c) os tratamentos recebidos pelo de cujus foram compatíveis com seu quadro e seu estado de saúde?; d) desde qual consulta deveria ter sido indicada a internação do paciente?; e) de acordo com os sintomas, relatórios médicos pode-se concluir que o estado de saúde do paciente poderia ser facilmente constatado e averiguado como grave?; f) a partir de qual momento deveriam ter iniciado os tratamentos adequados para a melhora na saúde do falecido?; g) pode-se afirmar que se o atendimento do paciente em 25/03/2003 (na primeira consulta do dia) tivesse sido realizado com a devida cautela e zelo o óbito poderia ter sido evitado? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Defiro a produção de prova pericial, somente. Indefero a produção de prova testemunhal e documental eis que a prova pericial será suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos. III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito médico cadastrado perante a Secretaria deste juízo que, na ordem de rodízio, deverá ser indicado em certidão da secretaria (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias (após o prazo para apresentação de quesitos pelas partes), comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 6- Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). Se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições

de suportar a antecipação das despesas periciais , intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja vista que, No que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que a regra - do artigo 27 do CPC - não se aplica se ela atuar como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Agrícola Barbi ("Comentários, t. 1, p. 215) ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 27, p. 90). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Observo que a Secretaria deverá, em princípio, manter nos cadastros de peritos do juízo somente profissionais que aceitem também indicações para perícias em que não há possibilidade de antecipação dos honorários, proporcionalmente a certa quantidade de indicação para perícias pagas. Na hipótese acima, discordando o perito, a prova pericial será reputada inviável nos autos. 7- Oficie-se ao(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(a) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas. 12- Julgo o processo extinto sem resolução de mérito com relação ao Município de Londrina (art. 267, VI do CPC) ante sua ilegitimidade passiva. Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$400,00. Baixas a anotações necessárias. 13- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Advs. ANTONIO CARLOS MANTOVANI, NILSO PAULO DA SILVA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

19. ORDINARIA-0031429-10.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PEREIRA PASSOS X ESTADO DO PARANÁ- intimam-se da decisão de fls. 103-108: 1. Trata-se de "Ação de Revisão de Enquadramento, Nulidade e Cobrança" em que é autora Maria de Lourdes Pereira Passos e é réu Estado do Paraná. A autora foi admitida pela extinta Fundação Caetano Munhoz da Rocha em 1º de março de 1981 para ocupar cargo de Atendente de Consultório Dentário. À época da contratação vigorava o Plano de Classificação de Cargos e Salários. Em 1991 a Fundação foi extinta e absorvida pelo ISEP que foi posteriormente extinto também. Em dezembro de 1992 o contrato de emprego foi transformado em cargo público sendo em 1997 efetivada no cargo de Atendente de Consultório Dentário, enquadrada no Grupo Operacional - Classe Salarial "G" do Plano "A". Aduz que o cargo a expõe a agentes insalubres de grau médio e em caráter intermitente, cargo que exigia segundo grau completo. No entanto, instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, o cargo da autora foi enquadrado dentre aqueles cujo requisito básico de investidura era tão somente a formação de primeiro grau. Alega, assim, que os vencimentos da requerente foram reduzidos. Com relação à jornada de trabalho aduz que a profissão de auxiliar de dentista era regulamentada pela Lei 3999/61 e em 1991 foi ajuizada Ação Trabalhista requerendo declaração do direito à jornada reduzida de quatro horas e o pagamento, como suplementares, das horas excedentes à quarta diária. A partir de 14/02/2005 o Chefe do Poder Executivo Estadual impôs a carga horária de 40 horas semanais e 8 horas diárias, por meio do Decreto 4345 sem remuneração das horas extras acrescentadas. Assim, a carga horária complementar deveria ser realizada em tarefas de cunho administrativo. Alega, ainda, que o adicional de insalubridade foi suprimido subitamente, sem mais explicações. Requer assim, a revisão da classificação do cargo de Atendente de Consultório Dentário para Agente de Execução, o pagamento das diferenças de remuneração decorrentes do enquadramento no cargo de Agente de Execução, a nulidade do aumento da jornada de trabalho da autora de quatro horas para oito horas diárias, o reimpimento da jornada reduzida e o pagamento das horas excedentes como extraordinárias com adicional de 50% desde a data da alteração até a data da imposição, a nulidade da supressão, em outubro de 2004, da Gratificação de Insalubridade e a reimplantação da verba em folha mensal e o pagamento dos valores devidos por quantia correspondente a 20% sobre o vencimento base desde a data da supressão até a reimplantação, a integração das demandadas diferenças de vencimento base no valor remuneratório das verbas vinculadas; adicional por tempo de serviço, gratificação de insalubridade e gratificação de atividade específica e, por consequência, o pagamento das diferenças de cada uma, cujos valores serão apurados em regular liquidação por cálculos, a incorporação, no montante de todas as verbas reivindicadas e diferenças dos reflexos, reparação pelo assédio moral sofrido. O Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 67-91) alegando em preliminares carência de ação, alega que é impossível que um servidor que

fora aprovado em certo concurso público exerça, sem aprovação em novo certame, outro cargo, em prejudicial de mérito alega que a pretensão de reenquadramento prescreveu, no mérito aduz que a requerente não provou exercer atividades inerentes ao cargo de Agente de Execução, bate pela legalidade do Decreto 4345/2005, alega que o reenquadramento funcional instituído pela lei 13666/2002 ocorreu de acordo com o salário dos servidores. A autora apresentou réplica. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir o réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito, tendo a requerente requerida a oitiva de testemunhas para comprovar o desvio funcional e ao assédio moral. 2. Das defesas processuais: Preliminares - Carência de Ação Não há que se falar em carência de ação por ausência de possibilidade jurídica do pedido, eis que a autora pretende seu reenquadramento em outra função, não havendo afronta a qualquer dispositivo legal. Prejudicial de mérito - Prescrição Verifico que a pretensão de reenquadramento da requerente como Agente de Execução foi fulminada pela prescrição. Compulsando a petição inicial, vislumbro que a fundamentação para o reenquadramento da requerente como Agente de Execução não decorre de esta exercer atividades típicas desta função. A autora não pugna pelo reconhecimento de desvio de função e, com isso, a devida remuneração, mas alega que deve ser enquadrada no Cargo de "Agente de Execução", pois este cargo teria como exigência segundo grau completo, assim como seu cargo anterior de "Atendente de Consultório Dentário". Ocorre que após o advento da Lei 13666/2002 a requerente foi enquadrada em "Agente de Apoio - Atendente de Consultório Dentário", que possui como exigência somente o primeiro grau completo. Este, a meu ver, é o motivo de sua irrisignação. Em momento algum alega que estaria exercendo suas atividades em desvio de função. Assim, insatisfeita com seu enquadramento devido pela Lei 13666/2002, verifico que a ação deveria ter sido ajuizada em 2007, ante a prescrição quinquenal. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20910/32. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) Neste sentido: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITO COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.666/02. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. a) A suposta ofensa ao direito referente ao enquadramento ocorreu com o advento da Lei nº 13.666/02, publicada em 05/07/2002. Portanto, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os Apelantes possuíam cinco anos a partir da publicação da referida Lei (05/07/2002) para ajuizar ação visando questionar reenquadramento. b) No caso, a Ação foi ajuizada em 05/07/2007. Todavia, apesar da Ação ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional, os Apelantes não cumpriram o disposto no parágrafo 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. c) Isso porque, a demora na citação decorreu da ausência de pagamento pelos Autores das custas processuais, ou seja, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, motivo pelo qual a data da citação não deve retroagir à da propositura da ação. d) Nessas condições, considerando o termo inicial do prazo prescricional em 05/07/2002 e tendo em vista que a citação se deu somente em 15 de setembro de 2009, percebe-se que houve o transcurso de lapso superior a (5) cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito. parágrafo 2º 219Código de Processo Civil) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (8778930 PR 877893-0 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/04/2012, 5ª Câmara Cível) Declaro o feito saneado. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. É necessário perquirir se a requerente trabalha desde 2004 em local insalubre. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) quais atividades são desempenhadas pela requerente?; b) a autora trabalha em condições insalubres? Caso a resposta seja positiva, desde quando?; c) caso haja insalubridade, qual seu grau? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que, conforme já explicitado a pretensão de reenquadramento da requerente foi fulminada pela prescrição. No que tange às alegações de desvio funcional, este pedido não se encontra dentre os elencados em petição inicial. A necessidade de oitiva de testemunhas para comprovar o assédio moral será analisada após a produção da prova pericial. Determino, de ofício, perícia técnica a ser realizada no local de trabalho da requerente para verificar possível insalubridade. 3. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito técnico cadastrado perante a Secretaria deste juízo que, na ordem de rodízio, deverá ser indicado em certidão da secretaria (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias (após o prazo para apresentação de quesitos pelas partes), comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação,

sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 6- Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embarcante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). Se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições de suportar a antecipação das despesas periciais, intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja vista que, no que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que a regra - do artigo 27 do CPC - não se aplica se ela atuar como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Agrícola Barbi ("Comentários, t. 1, p. 215) ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 27, p. 90). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Observe que a Secretaria deverá, em princípio, manter nos cadastros de peritos do juízo somente profissionais que aceitem também indicações para perícias em que não há possibilidade de antecipação dos honorários, proporcionalmente a certa quantidade de indicação para perícias pagas. Na hipótese acima, discordando o perito, a prova pericial será reputada inviável nos autos. 7- Oficie-se ao(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(a) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas. 12- Julgo o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC) com relação aos pedidos de reenquadramento da autora no cargo de Agente de Execução, quanto ao pedido de pagamentos de diferenças na remuneração em decorrência do enquadramento e quanto aos reflexos, ante o reconhecimento da prescrição. 13- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, SONIA REGINA DIAS BARATA e BERNADETE GOMES DE SOUZA-

20. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0027023-77.2008.8.16.0014-MARIA IZABEL LOPES x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e outro- I. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado do Paraná, já qualificado nos autos, contra a decisão prolatada à folha 449, que reconheceu o prazo in albis da Fazenda Pública, para a oposição de Embargos à Declaração. Alegou suposto erro material, eis que, houve a intimação da Fazenda Pública, quando o procedimento válido seria a citação da Fazenda Pública, conforme o estabelecido no artigo 730 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimidade para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, encontra razão o embargante. A decisão prolatada, de fato, deixou de observar que o Estado do Paraná foi intimado do despacho de fl. 441, quando o estabelecido no artigo 730 do Código de Processo Civil, determina a sua citação. Dessa forma, o procedimento adotado de intimação (verso fl. 442) é inválido, pois necessária a citação da Fazenda Pública na pessoa de seu procurador (Código de Processo Civil, art. 12, I e II) para o cumprimento do julgado ou para apresentar embargos à execução, em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 730). III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para dar-lhe provimento a fim revogar o item 01 da decisão de fls. 449, visto que não houve a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. IV. Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e

disposto à fl. 441. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, DORIVAL CARDOSO, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, ANAMARIA BATISTA e GUILHERME ZORATO-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026641-50.2009.8.16.0014-ADILSON GIBELATO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- intimam-se do despacho de fl. 114:1- Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Adilson Gibelato em face de Sercomtel S.A. - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. Encerrada a fase de conhecimento e iniciada a fase de cumprimento de sentença a parte credora peticionou o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais. II. Do Cumprimento de Sentença dos Honorários Sucumbenciais Deve a serventia observar o seguinte trâmite, sem necessidade de novo despacho judicial (art. 93, XIV, da Constituição Federal e no art.162, §§ 3.º e 4º, do Código de Processo Civil): 1- Intime-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

Londrina, 10 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.281/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00008	017951/2012
ANA LUCIA BOHMANN	00009	018067/2012
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00001	012516/2003
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00009	018067/2012
CELSO ZAMONER	00007	017880/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00005	028150/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00007	017880/2012
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00008	017951/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	028232/2010
GUSTAVO COGO TOFANO	00002	022804/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00004	010310/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00004	010310/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00010	000913/3010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00006	012313/2012
JOSE ROBERTO AKAISHI	00008	017951/2012
LUIZ FABIANI RUSSO	00006	012313/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00010	000913/3010
MARIANA SOUZA BAHDUR	00010	000913/3010
MAURICI ANTONIO RUY	00008	017951/2012
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00007	017880/2012
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00003	028232/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00010	000913/3010

1. ORDINARIA-0012516-87.2003.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA FORLONI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022804-21.2008.8.16.0014-MARCEL FABRICIO SOARES SILVA x SEAP-DIRETORIA DEP. REC. HUM. SEC. DE EST.

ADM. P-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. GUSTAVO COGO TOFANO-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028232-13.2010.8.16.0014-ALICE TRENTIN x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- intima-se o requerido para que comprove o pagamento de custas do contador judicial para esta 2ª Vara da fazenda pública.-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

4. DECLARATÓRIA-0010310-22.2011.8.16.0014-JOSE AURELIO BATISTA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO e JACIRA ROSA TONELLO-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-0028150-45.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE GONCALVES DA SILVA e outro-Despacho de fl. 52: Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste a parte autora em cinco dias, sob pena de indeferimento.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039687-38.2011.8.16.0014-CLÉRIO ZEMUNER x CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPSM-Intimam-se do despacho de fls. 562-563: ...2. Não estando o feito apto para julgamento, intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1. 47.º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem comprovados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada)(MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n.455,p.212). Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. 3. Após, voltem conclusos para saneamento ou sentença. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

7. COBRANCA (ORD)-0020306-54.2005.8.16.0014-M.A.S. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e outro-intimam-se do despacho de fl. 1437: 1. Promova-se as anotações necessárias referentes à alteração do procurador da parte autora, nos termos do substabelecimento às folhas 1325. 2. Quanto ao pleito consignado às folhas 1426, reputo sua pertinência. Verifica-se que o advogado da parte autora realizou a carga dos autos após o despacho que determinou o prazo comum de 10 dias para manifestação sobre o laudo pericial (f. 1417). Desse modo, restitua-se o prazo à Autarquia Municipal de Saúde para manifestação sobre o laudo confeccionado. 3. Após, volvem-me os autos conclusos. -Adv. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e CELSO ZAMONER-.

8. INDENIZACAO - ORD-0029560-46.2008.8.16.0014-LAFIETE FERNANDES DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes do vazamento da rede de abastecimento de água, correspondente aos custos de reparação do imóvel do autor, no valor discriminado pela perícia (fls. 171), qual seja, R\$ 4.468,46, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do laudo pericial (18.11.10) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406): b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §3º).-Adv. JOSE ROBERTO AKAISHI, ADEMIR SIMOES, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e MAURICI ANTONIO RUY-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027119-58.2009.8.16.0014-LEVINA APARECIDA ALVES GUERREIRO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANA LUCIA BOHMANN-.

10. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0035217-32.2009.8.16.0014-CLAUSOL COMERCIO DE PAPEIS LTDA x JOSE WILLIAN BAHDUR e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se

concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, MARIANA SOUZA BAHUR e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

Londrina, 10 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.280/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00002	015651/2002
ALESSANDRA H. M. C. TAKAHASHI	00006	031561/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00004	022350/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00004	022350/2007
EDGARD CORTES FIGUEREDO	00006	031561/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000876/1980
	00003	011193/2003
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00012	000070/2012
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00004	022350/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	00004	022350/2007
LEANDRO ROSINSKI ALVES	00011	041707/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00008	013735/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00004	022350/2007
MARCELO MITSU	00007	031562/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00011	041707/2011
MARISTELA BUSETTI	00008	013735/2010
PAULO CESAR TIENI	00011	041707/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00010	084317/2010
PAULO ROBERTO PIRES	00003	011193/2003
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00009	018288/2010
RONALDO GUSMÃO	00004	022350/2007
RONY MARCOS DE LIMA	00008	013735/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00005	027795/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00009	018288/2010
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00008	013735/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00012	000070/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00010	084317/2010

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0075606-25.2010.8.16.0014-LIMA CESARIO x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0015651-44.2002.8.16.0014-MARIA ALAIDE DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

3. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDÉBITO FISCAL- ORDINÁRIO-0011193-47.2003.8.16.0014-SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES x Fazenda Pública do Estado do Paraná-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

4. COBRANCA (EXE)-0022350-75.2007.8.16.0014-JOSELITA CARDOZO DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outros- item 3 do despacho de fl. 358: com a

apresentação da documentação solicitada, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, JOSE FERNANDO VIALLE, RONALDO GUSMÃO e DELY DIAS DAS NEVES-.

5. EMBARGOS-0027795-40.2008.8.16.0014-JOSE ANTONIO BERNARDI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

6. DECLARATORIA-0031561-67.2009.8.16.0014-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENV.DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DER LONDRINA-FAUEL x TIM CELULAR S/A-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Advs. EDGARD CORTES FIGUEREDO e ALESSANDRA H. M. C. TAKAHASHI-.

7. CAUTELAR INOMINADA-0031562-52.2009.8.16.0014-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENV.DA UNIVERSIDADE EST. DE LONDRINA-FAUEL x TIM CELULAR S/A-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. MARCELO MITSU-.

8. ANULATÓRIA-0013735-91.2010.8.16.0014-JURANDIR LUIZ DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- III. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil (desistência da ação pela parte autora), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão do aperfeiçoamento da relação jurídica processual, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela parte autora. Com fulcro no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009'. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

9. DECLARATORIA-0018288-84.2010.8.16.0014-DIONIZIO XAVIER x PARANA PREVIDENCIA e outro- III DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil (desistência da ação pela parte autora), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios pela parte autora que arbitro em R\$300,00, condicionado ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 1.06U/ 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0084317-19.2010.8.16.0014-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS x SHEILA DE MELLO- III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Ante a sucumbência condeno a embargante ao pagamento das custas, deixando de arbitrar honorários advocatícios, eis que a parte embargada não se manifestou nos autos. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO NOBUO TSUCHIYA e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0041707-02.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSIST APOSENT E PENSOES DOS SERVIDORES x JANETE MARIA ROSINSKI ALVES-Intimam-se da sentença de fl. 46-verso: II. Diante do exposto, ocorrendo o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA ação Monitoria proposta nos autos, pela satisfação do débito (artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, por analogia). Nos termos do § 1.º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, deixo de arbitrar honorários de sucumbência e condenar ao pagamento de custas processuais, haja vista o cumprimento do mandado pelo réu. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Certificada a inexistência de recursos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR TIENI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

12. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046673-08.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x CARLOS APARECIDO PAVANI- Despacho de fl. 10: ...4. Ouça-se a parte excepta em 10 dias (art. 308 do Código de Processo Civil).-Advs. VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

Londrina, 10 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.282/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00001	023208/2007
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00002	001719/2011
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00004	024896/2007
CLARISSA LICHARDI SALINET	00004	024896/2007
DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	00002	001719/2011
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00002	001719/2011
FLAVIO LUIZ YARHELL	00004	024896/2007
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00002	001719/2011
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	00001	023208/2007
JULIO SALINET	00004	024896/2007
MARINETE VIOLIN	00001	023208/2007
OLGA MACHADO KAISER	00002	001719/2011
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00002	001719/2011
PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	00002	001719/2011
RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA	00002	001719/2011
RICARDO AUGUSTO MARTINS	00002	001719/2011
SUZY SATIE TAMAROZZI	00003	017871/2012
WILSON SOKOLOWSKI	00002	001719/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0023208-09.2007.8.16.0014-CESAR DE BOSCOLI RIOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e MARINETE VIOLIN-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001719-71.2011.8.16.0014-CELSON QUENUPA x INSTITUTO AGRONÓMICO DO PARANÁ - IAPAR-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, RICARDO AUGUSTO MARTINS, RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA e DANIEL JOSÉ DOS SANTOS-.

3. MANDADO DE SEGURANÇA-0010441-94.2011.8.16.0014-CONSTRULONDRI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DIRETOR DA GERENCIA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PUBLICAS DA PREFEITURA MU-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. SUZY SATIE TAMAROZZI-.

4. INDENIZAÇÃO - ORD-0024896-06.2007.8.16.0014-CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. FLAVIO LUIZ YARHELL, JULIO SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES-.

Londrina, 10 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº39/2012

Relação sob nº39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES	0026	000319/2011
0027	000373/2011	
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	0009	000103/2009
0013	000235/2010	
0025	000195/2011	
0030	000060/2012	
0031	000083/2012	
ANA SILVIA SOLER	0003	000365/2002
ANACLETO GIRALDELI FILHO	0008	000291/2008
0018	000514/2010	
ANADIR APARECIDA CHIOZINI	0002	000358/2001
ANDERSON APARECIDO CRUZ	0008	000291/2008
ANTONIO FACHINI JUNIOR	0002	000358/2001
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE	0014	000311/2010
CARLOS MASSAITI HIGUTI	0004	000552/2002
0011	000441/2009	
CRISTIANE RODRIGUES ALVES	0002	000358/2001
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	0016	000392/2010
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL	0034	000001/2012
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L	0001	000511/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0019	000598/2010
0021	000638/2010	
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	0032	000149/2012
FRANCISCO MARCOS PENNACCH	0029	000058/2012
GERALDO BARBOSA NETO	0024	000176/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINA	0032	000149/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR	0028	000414/2011
JANAINA ROVARIS	0020	000634/2010
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	0010	000355/2009
JESSICA AZEVEDO TROLEZI	0016	000392/2010
JOAO CARLOS ZAFALON	0012	000042/2010
JOSE MARCOS CARRASCO	0008	000291/2008
0018	000514/2010	
JOSE RIZZO DE ANDRADE	0002	000358/2001
JOSÉ CARLOS PENNACCHI	0029	000058/2012
LAZARO VALTER MONTEIRO	0007	000198/2008
0023	000152/2011	
0024	000176/2011	
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0020	000634/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0028	000414/2011
LUIZ ANTONIO PANACCHI	0029	000058/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0019	000598/2010
0021	000638/2010	
MARCIO LUIS PIRATELLI	0006	000525/2007
MARIA PAULA BORGES	0003	000365/2002
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	0019	000598/2010
OSCAR IVAN PRUX	0004	000552/2002
ROBISON CAVALCANTI GONDAS	0035	000026/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD	0010	000355/2009
0015	000319/2010	
0017	000494/2010	
0033	000038/2010	
RODRIGO CELESTINO DARINI	0011	000441/2009
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	0005	000004/2007
SOLANGE SILVA SANTOS	0026	000319/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0019	000598/2010
TERESA SUMIE YOSHIDA	0029	000058/2012
WANDERLEI LUKACHEWSKI	0022	000705/2010
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN	0022	000705/2010
WEDSON JOSE PIROBON	0007	000198/2008
0024	000176/2011	
0029	000058/2012	

1. EXECUCAO-511/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA WILSON DE CALCADOS LTDA.- devolvida a carta precatória sem cumprimento - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

2. COBRANCA-SUMARIO-358/2001-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x JOSE RIZZO DE ANDRADE- às partes para se manifestarem sobre o cumprimento ou não do acordo constante às fls. 422/424, sob pena de arquivamento do processo -Advs. CRISTIANE RODRIGUES ALVES, ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-365/2002-ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA e outro- sobre o depósito realizado -Advs. ANA SILVIA SOLER e MARIA PAULA BORGES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-552/2002-ROSEMARY RUYZ MELEIROS SEPULVIDA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Ambas as partes concordaram com o valor apresentado pelo contador judicial (fl. 305/306/307). 2. Assim, o valor se tornou incontroverso, devendo ser liberada a quantia depositada, mediante alvará ao credor, que deverá se manifestar quanto ao cumprimento integral. -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e OSCAR IVAN PRUX-.

5. DEPOSITO-4/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR AUGUSTO LUCCA- processo desarquivado e disponível em Cartório - Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000491-09.2007.8.16.0109-CARLA REGINA BENE GOMES e outro x UNIMED DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$ 30.702,57 de 31.08.12 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como custas processuais (R\$868,56 - vara cível e R\$17,23 - distribuidor) -Adv. MARCIO LUIS PIRATELLI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0000815-62.2008.8.16.0109-SECAPE-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x TEREZINHA DA ROSA- 1. Conforme decidido a fl. 89, sendo a prova pericial determinada pelo juízo, o pagamento compete a parte autora. 2. Indefero o pedido de pagamento ao final do processo, pois a parte não é beneficiária de assistência judiciária. Intime-se para pagamento. -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000960-21.2008.8.16.0109-MOACIR ZAMBIANCO e outro x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

9. ORDINARIA-0001027-49.2009.8.16.0109-LAIRTO BENEDETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- sobre o laudo pericial realizado e laudo crítico apresentado pela ré -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-355/2009-MAURICIO CARLOS DE LIMA x INGA VEICULOS LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fl. 82), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

11. EXECUCAO-441/2009-VALDONEY RODOLPHO HISING x ALVARO HENRIQUE PONTARA- I - Com efeito, no despacho de fls. 24/25 foi determinado ao executado que promovesse a regularização dos embargos, com a sua adequação ao previsto no artigo 736, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. II - O executado-embargante deixou transcorrer o prazo "in albis". III - Assim, rejeito os embargos, sem apreciação do mérito (fls. 16/19). IV - Em relação ao prosseguimento do feito, intime-se o exequente para apresentar a planilha do cálculo da multa devida. -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e RODRIGO CELESTINO DARINI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000116-03.2010.8.16.0109-MODA VIVA CONFECÇÕES LTDA. e outros x GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.- Sobre a impugnação ao cálculo de fls. 287/290, manifeste-se a exequente. -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.

13. COBRANCA ORDINARIO-0001309-53.2010.8.16.0109-ONDINA FERNANDES DOS REIS PICANCO x PAULO SERGIO RODRIGUES- sobre a diligência realizada na CP (não encontrado o réu para citação) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001703-60.2010.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA FAIRSTEIN- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$37,60 - vara cível), viabilizando a homologação do acordo -Adv. CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001736-50.2010.8.16.0109-LUIZ SEBASTIAO CANDIDO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- sobre o contido às fls. 206/213, manifeste-se a parte autora -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

16. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0002067-32.2010.8.16.0109-HUMBERTO BELLINI x ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA- Intime-se o autor para cumprir a determinação judicial de fl. 180. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente -Advs. DIRCINEI CAPEL CARVALHO e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0002672-75.2010.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Em razão do julgamento do agravo de instrumento e determinação de reapreciação pelo juízo, manifestem-se as partes -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUMÁRIO-0002731-63.2010.8.16.0109-WALTER KRAFT x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$30,08 - vara cível e R\$398,82 - oficial de justiça ad-hoc Fábio) -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003173-29.2010.8.16.0109-MOISES JOSE x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (R\$458,72 - vara cível, R\$45,32 - distribuidor e anexos e R\$21,32 - taxa judiciária - Funjus), bem como completar a exibição de documentos, conforme condenação -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003377-73.2010.8.16.0109-LUIZ CARLOS FELICIO x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$247,22 - vara cível, R\$40,34 - distribuidor e anexos, R\$66,47 - oficial de justiça Antonio Luiz Mendes e R\$21,32 - taxa judiciária - funjus), bem como os documentos faltantes, conforme manifestação de fl. 151, viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003387-20.2010.8.16.0109-HELIO JOSÉ MACHADO x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$237,82 - vara cível, R\$40,34 - distribuidor e anexos e R\$66,47 - oficial de justiça José Mário Luisvetti e R\$21,32 - taxa judiciária - funjus), bem como a exibição dos documentos, viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. USUCAPIAO-0003802-03.2010.8.16.0109-ELI PEREIRA DOS SANTOS x BENEDITO ALVES ROMANO- sobre a manifestação e documentos juntados (fls. 78/153) -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000776-60.2011.8.16.0109-ANTONIO CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fl. 241), conforme cláusula do acordo realizado, viabilizando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com diligência de oficial de justiça -Adv. LAZARO VALTER MONTEIRO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000907-35.2011.8.16.0109-ACSC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x PANATLANTICA CATARINENSE S/A- 1. Há notícia a respeito do julgamento do recurso de apelação. 2. Assim, intime-se a exequente para realizar a juntada do acórdão -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

25. EXECUCAO-0001067-60.2011.8.16.0109-DIONIZIO JOSÉ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a impugnação. À parte impugnada para manifestação - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

26. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO-0001582-95.2011.8.16.0109-WARNER CORREA MUNHE- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fl. 40), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com diligência de oficial de justiça -Advs. ADILSON ALVARES LOPES e SOLANGE SILVA SANTOS-.

27. ALVARA JUDICIAL-0001901-63.2011.8.16.0109-NATALIA CARDOSO DE CASTRO- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$43,24 - vara cível), sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

28. MONITORIA-0002082-64.2011.8.16.0109-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SIDNEI CARDOSO MAGALHAES- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$5,64 - vara cível), viabilizando a extinção e arquivamento do processo -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

29. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000252-29.2012.8.16.0109-MARIA GUERRA DA SILVA RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o relatório de estudo social realizado -Advs. TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PANNACCHI, JOSÉ CARLOS PENNACCHI e WEDSON JOSE PIEROBON-.

30. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000267-95.2012.8.16.0109-BENEDITO CARLOS DA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO-0000414-24.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOÃO DA CONCEIÇÃO- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$8,46 - vara cível), viabilizando a homologação do acordo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

32. EXECUCAO-0000755-50.2012.8.16.0109-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x LUCIANO POLACZEK NETO- CP devolvida (citado o executado - não encontrado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

33. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-0001637-80.2010.8.16.0109-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MERCEDES DEOLDOTO- 1. Há notícia sobre o julgamento definitivo do recurso. 2. Assim, intemem-se para trazer aos autos o acórdão. -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

34. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0002991-09.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 16ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE-RS-MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. x BOPE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- sobre a diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado bens passíveis de penhora - a empresa executada está desativada há aproximadamente 2 anos) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

35. RETIFICACAO DE REG PUBLICO-0002590-10.2011.8.16.0109-TEREZINHA DA ROSA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R

\$57,34 - vara cível e R\$66,47 - Funjus - Técnico Judiciário Francielly) para retrada do mandado de retificação expedido -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

Mandaguari, 10/10/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

30/2012

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE	00015	000300/1999
ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR	00073	000445/2008
AIRTON JOSE ALBERTON OAB 24768 PR	00042	000021/2005
	00052	000471/2006
ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656	00063	000213/2008
	00064	000216/2008
	00067	000415/2008
	00070	000440/2008
	00071	000442/2008
	00072	000443/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656	00047	000260/2006
	00054	000517/2006
	00056	000196/2007
	00057	000197/2007
	00059	000343/2007
	00068	000430/2008
	00069	000431/2008
ALVARO CESAR SABBI - OAB-40.658	00081	000459/2009
ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644	00047	000260/2006
	00048	000262/2006
	00054	000517/2006
	00059	000343/2007
	00063	000213/2008
	00064	000216/2008
	00067	000415/2008
	00068	000430/2008
	00069	000431/2008
	00070	000440/2008
	00071	000442/2008
	00072	000443/2008
	00079	000457/2009
	00080	000458/2009
ANA LUCIA MANSUR OAB/PR 21951	00024	000401/1999
ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER OAB 25813	00026	000228/2000
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00062	000045/2008
ANDREY HERGET OAB 16575	00047	000260/2006
	00048	000262/2006
	00049	000263/2006
	00054	000517/2006
	00056	000196/2007
	00057	000197/2007
	00059	000343/2007
	00063	000213/2008
	00064	000216/2008
	00067	000415/2008
	00068	000430/2008
	00069	000431/2008
	00070	000440/2008
	00071	000442/2008
	00072	000443/2008
	00079	000457/2009
	00080	000458/2009
	00081	000459/2009
	00086	000300/2010
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486	00091	000511/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00029	000360/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00029	000360/2001
ARAREDES S. SERPA OAB 14688	00009	000164/1997
	00023	000394/1999
	00024	000401/1999
	00029	000360/2001

ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR	00053	000510/2006
	00030	000224/2002
	00035	000485/2003
ARNOLDO AFONSO O PINTO OAB/PR 16727	00060	000363/2007
AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240	00013	000255/1998
AURIMAR JOSE TURRA	00002	000009/1994
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00040	000231/2004
	00044	000355/2005
	00085	000283/2010
	00094	000155/2006
AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263	00051	000377/2006
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00003	000026/1995
	00007	000093/1995
	00008	000130/1997
	00010	000195/1997
	00025	000013/2000
	00026	000228/2000
	00034	000389/2003
	00038	000135/2004
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT OAB/PR 1730	00053	000510/2006
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00078	000206/2009
CARLOS E N ALVES OAB/PR 38686	00060	000363/2007
CAROLINE SPADER	00079	000457/2009
	00080	000458/2009
	00081	000459/2009
	00086	000300/2010
CASSIO L. TELLES OAB 15225	00051	000377/2006
CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR	00030	000224/2002
	00035	000485/2003
CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B	00073	000445/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00078	000206/2009
DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109	00073	000445/2008
	00092	000538/2010
DINOR DA SILVA LIMA OAB 10973 PR	00002	000009/1994
EDSON CRIVELATTI - OAB-8.887	00006	000092/1995
EDSON CRIVELATTI - OAB/MT 8.887	00005	000091/1995
	00007	000093/1995
	00009	000164/1997
	00008	000130/1997
	00010	000195/1997
	00014	000033/1999
ELADIO LUIZ ROOS	00012	000246/1998
ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR	00011	000245/1998
	00023	000394/1999
ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006	00044	000355/2005
EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674	00074	000028/2009
	00076	000128/2009
	00077	000129/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00014	000033/1999
ERLON A MEDEIROS	00086	000300/2010
ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR	00047	000260/2006
	00048	000262/2006
	00049	000263/2006
	00054	000517/2006
	00056	000196/2007
	00057	000197/2007
	00063	000213/2008
	00064	000216/2008
	00067	000415/2008
	00068	000430/2008
	00069	000431/2008
	00070	000440/2008
	00071	000442/2008
	00072	000443/2008
	00079	000457/2009
	00080	000458/2009
	00081	000459/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537	00059	000343/2007
ERLON F.CENI DE OLIVEIRA	00015	000300/1999
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	00073	000445/2008
EVERTON MUELLER OAB 32886 PR	00043	000222/2005
EXPEDITO E. S. LAGO	00002	000009/1994
EXPEDITO EUGENIO S. LAGO	00001	000185/1988
EXPEDITO EUGENIO S.LAGO OAB 4580 PR	00004	000034/1995
FABIO ALBERTO DE LORENSI - 28308	00035	000485/2003
FERNANDA LUIZA LONGHI	00073	000445/2008
FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383	00073	000445/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00078	000206/2009
GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507	00030	000224/2002
	00035	000485/2003
	00003	000026/1995
INE ARMY CARDOSO DA SILVA	00025	000013/2000
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00014	000033/1999
JOAO ALBERTO BUGNO DA CRUZ	00026	000228/2000
JOAO PAULO BORGES	00024	000401/1999
JOAO PEDRO DA SILVA	00001	000185/1988
JOAQUIM JOSE DE CAMARGO	00013	000255/1998
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00038	000135/2004
	00052	000471/2006
	00082	000540/2009
	00030	000224/2002
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00029	000360/2001
JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR	00014	000033/1999
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145	00013	000255/1998
JOSE DANIEL T RIBAS	00003	000026/1995
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00046	000148/2006
	00028	000183/2001
KELLY REGINA P VULPINI DE MORAES	00053	000510/2006
KELLY WIDDERHOF DE FREITAS OAB/PR37	00093	000139/2011
LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42110		

LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30.474	00034	000389/2003
LEYLA ANTONIA ALIOTI	00024	000401/1999
LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR	00036	000032/2004
	00037	000033/2004
	00041	000372/2004
	00055	000029/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A	00029	000360/2001
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA	00013	000255/1998
MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR	00035	000485/2003
MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR	00042	000021/2005
	00052	000471/2006
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 35.659	00049	000263/2006
MARIA CLEUZA NAGAOKA	00024	000401/1999
MARINEZ FERREIRA OAB 28775 PR	00030	000224/2002
MAURICIO S FAZOLO OAB 27473 PR	00049	000263/2006
MAXIMILIANO G WOELLNER OAB/PR 31117	00060	000363/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00078	000206/2009
MILTON MONTEIRO DE BARROS	00024	000401/1999
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00024	000401/1999
PATRICIA S. A. TOFANELLI	00048	000262/2006
	00059	000343/2007
	00068	000430/2008
	00069	000431/2008
	00050	000343/2006
PAULA S. DE SCHIMITZ OAB/PR 27.081	00040	000231/2004
PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813	00042	000021/2005
RACHEL ZOLET OAB/PR 42.313	00032	000350/2003
RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756	00039	000161/2004
RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL	00061	000408/2007
RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582	00075	000104/2009
	00082	000540/2009
	00085	000283/2010
	00045	000124/2006
RICARDO HOPPE OAB/SC 13801	00028	000183/2001
ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR	00030	000224/2002
RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR	00035	000485/2003
	00051	000377/2006
ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA	00042	000021/2005
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR	00055	000029/2007
	00058	000233/2007
	00059	000343/2007
	00062	000045/2008
	00065	000284/2008
	00066	000351/2008
	00083	000182/2010
	00090	000445/2010
SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR	00016	000349/1999
	00017	000353/1999
	00018	000365/1999
	00019	000367/1999
	00020	000373/1999
	00021	000376/1999
	00022	000383/1999
	00027	000143/2001
	00032	000350/2003
	00033	000351/2003
	00036	000032/2004
	00037	000033/2004
	00039	000161/2004
	00041	000372/2004
	00050	000343/2006
	00087	000370/2010
	00089	000372/2010
	00094	000155/2006
SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794	00088	000371/2010
SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA	00084	000280/2010
SERGIO VULPINI	00028	000183/2001
SIDNEI MARCELO FASSINI OAB 19113 PR	00031	000158/2003
TATIANA PERES	00025	000013/2000
ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568	00044	000355/2005
VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB 5728 SC	00005	000091/1995
VICTOR LANGER	00012	000246/1998
	00051	000377/2006
VICTOR LANGER 14615 SC	00011	000245/1998
WANDENIR DE SOUZA OAB-21.604	00051	000377/2006
WATSON MUELLER - OAB/PR 36172	00043	000222/2005

1. ORD. NULIDADE ATOS MATRICULAS-185/1988-ARAREDES ARAUJO e outro x ESPOLIO DE JOCELIN TOSSULINO e outros- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. JOAQUIM JOSE DE CAMARGO e EXPEDITO EUGENIO S. LAGO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9/1994-ANTONIO AGENOR DE MATTOS e outro x ESPOLIO DE JOAO KERNER GRAMINHO e outros- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, DINOR DA SILVA LIMA OAB 10973 PR e EXPEDITO E. S. LAGO-.

3. INVENTARIO-26/1995-LORENI ISABEL BONATTO E OUTROS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Intime-se o inventariante para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de remoção. -Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263, KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

4. INVENTARIO-34/1995-LEONETE TEREZINHA FIOR GRAMINHO x JOAO KENER GRAMINHO- Intime-se o inventariante para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, realizando o pagamento dos tributos, sob pena de remoção. -Adv. EXPEDITO EUGENIO S.LAGO OAB 4580 PR-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/1995-OLVEPAR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x CLAUDIR RITTER e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. EDSON CRIVELATTI - OAB/MT 8.887 e VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB 5728 SC-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-92/1995-OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS PARANA S/A - IND. E COMER e outro x NELLO RITTER e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. EDSON CRIVELATTI - OAB-8.887-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-93/1995-OLVEPAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CLAUDIR RITTER- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. EDSON CRIVELATTI - OAB/MT 8.887 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

8. ACAO DE DEPOSITO-130/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NELSON ANTONIO BASSO- Intime-se o Banco para informar o andamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário, em 10 dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-164/1997-OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS DO PARANA S/A x SERGIO LUIZ FIGUEIRO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva

e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. EDSON CRIVELATTI - OAB/MT 8.887 e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-195/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SUPERMERCADO NENEWIL LTDA e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 41, bem como, para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e VICTOR LANGER 14615 SC-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-246/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 52, bem como, para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e VICTOR LANGER-.

13. ACO DEMARCATORIA-255/1998-PACIFICO BATISTA MORESCO e outro x DORALINA FERREIRA DOS SANTOS e outros- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. JOSE DANIEL T RIBAS, AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-33/1999-ARMADIO KELLER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. JOAO ALBERTO BUGNO DA CRUZ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 e EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/1999-RIVALTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LEONI MARQUESOTI DOS SANTOS- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON F.CENI DE OLIVEIRA-.

16. ACO DE COBRANCA (ORDINARIO)-349/1999-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SOUZA MACHADO LTDA e outro x JOSE FARRAPO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

17. ACO DE COBRANCA (ORDINARIO)-353/1999-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SOUZA MACHADO LTDA e outro x ARI FIGUEIREDO MONTEIRO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

18. ACO DE COBRANCA (ORDINARIO)-365/1999-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SOUZA MACHADO LTDA e outro x SEBASTIAO CUSTODIO DO AMARAL- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

19. ACO DE COBRANCA (ORDINARIO)-367/1999-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SOUZA MACHADO LTDA e outro x ANTONIO LUIZ KOGICOVSKI- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de

inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

20. AÇÃO DE COBRANCA (ORDINARIO)-373/1999-ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SOUZA MACHADO LTDA e outro x NEREU MENDES- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

21. AÇÃO DE COBRANCA (ORDINARIO)-376/1999-ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SOUZA MACHADO LTDA e outro x AIRTON SANTOS- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

22. AÇÃO DE COBRANCA (ORDINARIO)-383/1999-ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SOUZA MACHADO LTDA e outro x ALCEU GOMES- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-394/1999-MARLIZETE GIOTTO SERPA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688 e ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-401/1999-GERDAU S/A ATUAL DENOMINAÇÃO COMERCIAL GERDAU LTDA x ENGENHARIA MANGUEIRINHA LTDA- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 128, bem como, para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. ANA LUCIA MANSUR OAB/PR 21951, MILTON MONTEIRO DE BARROS, JOAO PEDRO DA SILVA, MARIA CLEUZA NAGAOKA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, LEYLA ANTONIA ALIOTI e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13/2000-PLINIO ANTONIO KOCHEN x FRANCISCO JOCHKECH- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo

dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263, TATIANA PERES e JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-228/2000-COMERCIAL MANGUEIRINHA LTDA x ISIDORO DALCHIAVON- 1. Não tendo havido embargos da penhora, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 60 dias. 2. Após, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER OAB 25813 PR, JOAO PAULO BORGES e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

27. AÇÃO MONITORIA-143/2001-COMERCIAL MANGUEIRINHA LTDA x EDIVALDO DIAS MACHADO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-183/2001-CARELLI AUTOMOTORES LTDA x HILDA JAGUCZEWSKI- 1. Levante-se a penhora de fl. 146 em favor do devedor, tendo em vista o desinteresse do credor. 2. Certifique a serventia se foi cumprido o despacho de fl. 119. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Adv. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA P VULPINI DE MORAES e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

29. AÇÃO MONITORIA-360/2001-BANCO BANESTADO S/A x JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 114 e 178, bem como, para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-224/2002-CRESOL MANGUEIRINHA- COOP DE CRED RURAL C/ INT SOL x ARI SOUZA DE PAULA e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIO MIR F VINCENSI OAB 25452 PR, MARINEZ FERREIRA OAB 28775 PR e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-158/2003-CENTRO DE HEMODINÂMICA DA POLIC DE PATO BRANCO S/A x ORLEI DOMINGOS MENEGATI- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl.17 e 52, bem como, para dar andamento ao feito

requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI OAB 19113 PR-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-350/2003-AGROINDIO- INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME x VANDERLEY DORINI- 1. Liberem-se os bloqueios de fls. 90 e 92 em favor do devedor, tendo em vista o desinteresse do credor. 2. Após, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -AdvS. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

33. EXECUCAO P/ ENTREGA C.INCERTA-351/2003-AGROINDIO- INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME x VANDERLEY DORINI- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

34. ACAO DE COBRANCA-389/2003-IDAZA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONATTO LTDA- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 134, bem como, para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -AdvS. LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30.474 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

35. ACAO MONITORIA-485/2003-COOP DE CRE RURAL COM INT SOL DE HON SERPA- CRESOL x CONSTANTINO DOMINGOS BONALDO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -AdvS. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR e FABIO ALBERTO DE LORENSI - 28308-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2004-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SOUZA MACHADO LTDA x MARIO LUIZ DAMER- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -AdvS. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2004-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SOUZA MACHADO LTDA x ALEX ROBERTO DAMER- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo,

informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -AdvS. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

38. ACAO MONITORIA-135/2004-MARIA METHILDE FRA ARLDI x FRANCISCO OSMAR FRA- 1. Intime-se o credor para, em 10 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 84, tendo em vista a alienação d bem e para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -AdvS. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263 e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

39. ACAO DE COBRANCA-161/2004-ANTONIO FAQUINI E CIA LTDA x SEBASTIANA ALVES e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -AdvS. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2004-SAN RAFAEL SEMENTES CEREAIS LTDA x EVERTON DENIS PINHEIRO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -AdvS. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-372/2004-DORVALINO PASTORELLO x ADAO CLAIR RODRIGUES- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -AdvS. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

42. ACAO MONITORIA-21/2005-LAVOURA INSUMOS LTDA x EVERTON DENIS PINHEIRO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão.

Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR, AIRTON JOSE ALBERTON OAB 24768 PR, RACHEL ZOLET OAB/PR 42.313 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

43. REINTEGRACAO NA POSSE-222/2005-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS BONAT LTDA x ADELIO NARCISO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. EVERTON MUELLER OAB 32886 PR e WATSON MUELLER - OAB/PR 36172-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-355/2005-MILTON TOSATTI x ANDREIA APARECIDA COSTA SILVA e outro- 1. Levante-se a penhora de fl. 57 em favor do devedor, tendo em vista o desinteresse do credor. 2. Após, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspendos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." - Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568-.

45. ACAO DE EXECUCAO-124/2006-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x GIBRAIL DE OLIVEIRA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2006-CRESOL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x MARCAL SQUIAVINI- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 21 e 60, bem como, para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-260/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO e outro x AVELINO DA SILVA FERREIRA-Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO SICREDI e outro x DIONATAS CARLOS

OLIVEIRA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO e outro x DIONATAS CARLOS OLIVEIRA-Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, MAURICIO S FAZOLO OAB 27473 PR e MARCELO VINICIUS ZOCCHI 35.659-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-343/2006-MILENIO III - DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e PAULA S. DE SCHIMITZ OAB/PR 27.081-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RAFAELA CALGARO E OUTROS- Tendo em vista a realização da VII Semana Nacional de Conciliação cujo tema é "Quem concilia sempre sai ganhando", designo audiência nos presentes autos para o dia 07/11/12, às 9:00 horas. Intemem-se as partes pessoalmente, por carta, ou na pessoa dos procuradores, caso constituídos. Diligências necessárias. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB-21.604, ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA, VICTOR LANGER, CASSIO L. TELLES OAB 15225 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-471/2006-LAVOURA INSUMOS LTDA x MARIO BRASIL DOS SANTOS- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR, AIRTON JOSE ALBERTON OAB 24768 PR e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/2006-GERDAU COMERCIAL DE ACOS S/A x MANGUEIRINHA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo,

informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT OAB/PR 1730, KELLY WIDDERHOF DE FREITAS OAB/PR37 e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/2006-COOPERATIVA CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x JACKSON DELLA VECCHIA KOGICOVSCY e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

55. IMISSAO DE POSSE-29/2007-MARIA FRANCISCA SOUZA DO AMARAL x MARIA SANTINA AZEVEDO DO AMARAL- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-196/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL-SICREDI SAO CRISTOVAO x JOSE CARLOS BRASIL- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-197/2007-COOPERATIVA DE CREDITO-SICREDI SAO CRISTOVAO x JAIR DOS SANTOS e outros- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575,

ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2007-SIBILA MOHR LUNKES x CELSO BACKES KUHN- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-343/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x DEONILDO DENDENA- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 77, bem como, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644, PATRICIA S. A. TOFANELLI e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-363/2007-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSE SOARES FRAGOSO- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ARNOLDO AFONSO O PINTO OAB/PR 16727, MAXIMILIANO G WOELLNER OAB/PR 31117 e CARLOS E N ALVES OAB/PR 38686-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2007-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x DECIO JOSE WEBER- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-45/2008-FRANCISCO OSMAR FRA x VERENICE FERREIRA VICENTIN VIEIRA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intím-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-213/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x ROSANI MERCEDES MANELLI- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-216/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x IRACI ALVES DE OLIVEIRA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

65. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-284/2008-DIVANIR TERESINHA FIGUEIRO x JORGE ALBERTO REDEL FERREIRA - ME- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

66. ACAO MONITORIA-351/2008-COOPERARUSUL- COOP AGROP DOS REASENTAMENTOS DE SUL x CHARLES ELDIR KERN- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-415/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x JOAQUIM MENINO DA CRUZ e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do

regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-430/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO- x VALDECIR BATISTEL e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-431/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x CLEMIR BATISTEL e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-440/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x SOLANGE DOS SANTOS SARTORI- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-442/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x SOLANGE DOS SANTOS SARTORI e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-443/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x SOLANGE DOS SANTOS SARTORI e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável

duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

73. ACAO MONITORIA-445/2008-RECAPADORA P PNEUS LTDA x ODETE APARECIDA SOARES- 1. Intime-se o credor para, em 05 dias, manifestar seu interesse na manutenção da penhora de fl. 82, bem como, para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR, CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B, FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383, DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109 e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x SIMONE PERTILE- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/2009-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IVO TOMALAK- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-128/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x LUCIA ANTUNES DO AMARAL- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x LOURDES APARECIDA DA FONSECA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação

jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-206/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ENIO CEZAR DIAVAM- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MARIO BRASIL DOS SANTOS- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e CAROLINE SPADER-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-458/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LODIMAR DE FATIMA CENDROM- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-459/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LEONE LUIS DE FREITAS- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intemem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, CAROLINE SPADER e ALVARO CESAR SABBI - OAB-40.658-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-540/2009-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FRANCISCO COSTA DOS SANTOS- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-182/2010-CLEITON MIGUEL SCHIAVINI x JOENIRA GOMES SCHMIDT- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-280/2010-CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM ENTERACA x LUCAS FROEDER FIOR e outros- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-283/2010-NAMOVIL PRESENTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CLAUDINEI LUIZ ZANDONAI- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-300/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO CRISTÓVÃO x ANTENOR NOGUEIRA DO AMARAL- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão

do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. ERLON A MEDEIROS, ANDREY HERGET OAB 16575 e CAROLINE SPADER-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-370/2010-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL e outro x MARIO BRASIL DOS SANTOS- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-371/2010-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL e outro x CASSIANDRO LOPES AUGUSTO e outros- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-372/2010-CRESOL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL e outro x ADEMAR DE GOIS- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-445/2010-AGROMANGA - AGROPECUARIA LTDA e outro x ALTIR LUIZ ENDRES- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intimem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-511/2010-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA GUBERT e outro- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito,

nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI - 29486-.

92. ACOA MONITORIA-538/2010-MARCOS REISDOERFER x CAVAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2011-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x CHRISTIANO RODRIGO BARBOSA SERPA- Avoquei. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo diretrizes traçadas pelo CNJ, e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, informa que sua missão maior é "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social", incluindo dentre as estratégias para alcançar esse mister a de "difundir os modelos de solução alternativas de conflitos". A conciliação, seguramente, se enquadra nessa missão. Ninguém mais duvida que a solução conciliada é melhor do que a solução impositiva (sentença): é mais acessível, mais célere, mais transparente, mais eficaz, mais pacificadora e menos onerosa. E, ainda, afasta o risco de injustiça. Neste espírito, nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, será realizada a Semana da Conciliação. Assim, sem prejuízo do regular andamento do feito, intem-se as partes para manifestarem seu desejo de inclusão do presente feito na pauta de conciliação. -Adv. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR 42110-.

94. CARTA PRECATORIA-155/2006-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-IRINEU PARCIANELLO e outros x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- Intime-se o Município para informar o andamento do RESP em 10 dias -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

Mangueirinha, 09 de Outubro de 2012

Celson Christian Stevens

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR
AVISO:

Informe que a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, em conformidade com o Decreto-Judiciário nº.957/2012, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir da data de 17 de setembro de 2.012, receberá e distribuirá as novas ações, cartas precatórias somente através de meio digital, diante da implantação do sistema PROJUDI. Solicitando ainda, que eventuais Cartas Precatórias sejam encaminhadas pelo mesmo sistema, observadas as disposições do Provimento nº.223.

VARA CIVEL - RELACAO Nº079/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00191 001666/2011
ADEMAR ANTONIO R&DIO 00024 000102/2006
ADIR LUIZ COLOMBO 00026 000148/2006
ADRIANO SÉRGIO SCHNEIDER 00055 000436/2008
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00152 003538/2010
00182 000542/2011
00193 001833/2011
00260 003658/2012
ALCIANA REALON SANCHES BUENO 00078 000005/2009
00079 000030/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000114/2007
00094 000199/2009
00159 005038/2010
00259 003609/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00178 000181/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00143 002081/2010
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00048 000936/2007
ÁLVARO M. WALKER 00071 000948/2008
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 00236 001293/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 00063 000762/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00256 003005/2012
ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN 00188 001491/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 00060 000645/2008
00069 000917/2008
ANDREY SALMAZO POUBEL 00136 001073/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00147 003352/2010
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00056 000510/2008
00064 000805/2008
ANGELICA MAJOLLO 00002 000470/1997
00003 000472/1997
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00264 004158/2012
ANISIO DOS SANTOS 00262 003795/2012
ANTONIO CARLOS MARTELI 00220 000083/2012
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00015 000730/2004
00016 000154/2005
00041 000568/2007
00049 000054/2008
00053 000164/2008
00057 000559/2008
00082 000062/2009
00101 000493/2009
00116 000798/2009
00118 000832/2009
00156 004701/2010
00180 000200/2011
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00090 000168/2009
00136 001073/2010
00157 004976/2010
00196 002039/2011
AUGUSTO FELIX RIBAS 00264 004158/2012
AUGUSTO LOPES 00073 000956/2008
00078 000005/2009
00079 000030/2009
00080 000032/2009
00086 000108/2009
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS 00264 004158/2012
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 00065 000837/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00202 002734/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00262 003795/2012
BENY SENDROVICH 00064 000805/2008
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00130 000047/2010
00212 004389/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00198 002410/2011
00199 002412/2011
BLAS GOMM FILHO 00011 000174/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00045 000731/2007
00058 000627/2008
00086 000108/2009
00143 002081/2010
00144 002816/2010
00148 003396/2010
00149 003435/2010
00161 005176/2010
CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA 00015 000730/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00115 000797/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00218 006427/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00137 001174/2010
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00149 003435/2010
00161 005176/2010
00178 000181/2011
CARLOS ADAMCZYK 00192 001697/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00216 005961/2011
00247 001661/2012
00252 001886/2012
00254 002254/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00008 000530/2001
00059 000638/2008
00061 000730/2008
00076 001004/2008
00098 000374/2009
00100 000460/2009
00106 000617/2009
00120 000840/2009
00121 000856/2009
00123 000905/2009

00127 001018/2009
 00145 003336/2010
 00168 006253/2010
 00169 006426/2010
 00179 000199/2011
 00207 003279/2011
 00268 000101/2008
 00269 000102/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00011 000174/2003
 CARLOS FERNANDO BOMFIM 00150 003487/2010
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00020 000497/2005
 00039 000424/2007
 00129 001059/2009
 00150 003487/2010
 00212 004389/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00126 000966/2009
 CHAIANY BATISTA 00050 000057/2008
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00206 003015/2011
 CHRISTIAN GUENTHER 00007 000506/2001
 00017 000225/2005
 00030 000524/2006
 00051 000138/2008
 00055 000436/2008
 00084 000103/2009
 00107 000625/2009
 00213 004675/2011
 CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00014 000599/2004
 CLAIRTON FINKLER 00164 005667/2010
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00244 001483/2012
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 00142 002066/2010
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00050 000057/2008
 00116 000798/2009
 CRISTIANE BARBOSA KUNZ 00171 006506/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000122/2006
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00056 000510/2008
 CRISTIANI BACK BUENO SOMMAVILLA 00089 000166/2009
 CRISTOFER MAJOLO SIMON 00002 000470/1997
 00003 000472/1997
 CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00039 000424/2007
 00061 000730/2008
 00087 000144/2009
 DANIELA DOS SANTOS MACHADO 00113 000737/2009
 DANIELE SCHWARTZ 00216 005961/2011
 DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00095 000251/2009
 00133 000731/2010
 DARLAN PEREIRA MENEZES 00259 003609/2012
 DEBORAH DIETRICH LECHIU 00156 004701/2010
 DENIS JONH VOGLER 00174 007064/2010
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00056 000510/2008
 DÉBORA NORMANTON SOMBRIO 00136 001073/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00042 000654/2007
 EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00016 000154/2005
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00056 000510/2008
 EDSON LUIS SCHRODER 00108 000631/2009
 EDUARDO ALEXANDER HITZ 00087 000144/2009
 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00184 001092/2011
 EDUARDO MAFFEI 00187 001414/2011
 00232 001146/2012
 EDUARDO OLEINIK 00211 003993/2011
 EDUARDO VANZELLA 00035 000097/2007
 00068 000850/2008
 00091 000185/2009
 00147 003352/2010
 00194 002007/2011
 EGOMAR SANDRO SACHSER 00117 000813/2009
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00131 000185/2010
 ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO 00206 003015/2011
 ELOI ANTONIO SALVADOR 00162 005208/2010
 ELTON W SPODE 00087 000144/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00186 001225/2011
 ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00128 001055/2009
 00140 001694/2010
 00212 004389/2011
 ERNESTO DEMIANCZUK 00113 000737/2009
 ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00023 000095/2006
 ESTEVÃO RUCHINSKI 00270 007022/2010
 EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00184 001092/2011
 EULIDIO DE SOUZA JUNIOR 00136 001073/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000405/2005
 00110 000675/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00100 000460/2009
 00103 000504/2009
 00121 000856/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00167 006045/2010
 FABIO BERTOGLIO 00092 000189/2009
 00093 000190/2009
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00007 000506/2001
 00097 000326/2009
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 00208 003316/2011
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00170 006446/2010
 FABIO DE JESUS NEVES 00064 000805/2008
 FABIULA MULLER KOENIG 00217 006114/2011
 00258 003458/2012
 FERNANDO ALOISIO HEIN 00070 000941/2008
 00105 000566/2009
 00113 000737/2009
 00162 005208/2010
 00167 006045/2010
 FERNANDO BONISSONI 00071 000948/2008

00081 000037/2009
 00274 003409/2012
 00275 003590/2012
 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00267 004626/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00167 006045/2010
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00004 000333/1998
 00251 001825/2012
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00082 000062/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00115 000797/2009
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00182 000542/2011
 FRANCIELLI SCALCON 00023 000095/2006
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00070 000941/2008
 GABRIEL DINIZ 00025 000122/2006
 GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00267 004626/2012
 GERSON LUIZ WENZEL 00013 000007/2004
 00035 000097/2007
 00166 005981/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00080 000032/2009
 00089 000166/2009
 00104 000539/2009
 00182 000542/2011
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00038 000359/2007
 00075 000981/2008
 GILBERTO FIOR 00015 000730/2004
 GILMAR JOSE MINKS 00063 000762/2008
 00121 000856/2009
 00189 001524/2011
 GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00046 000804/2007
 GIOVANA PICOLI 00048 000936/2007
 00116 000798/2009
 00135 000979/2010
 00145 003336/2010
 00168 006253/2010
 GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00263 003921/2012
 GIOVANI M. LOPES 00099 000453/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 00056 000510/2008
 GIOVANI MIGUEL LOPES 00119 000837/2009
 00228 000811/2012
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00059 000638/2008
 GRACIELE JUNG 00065 000837/2008
 00267 004626/2012
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00048 000936/2007
 00183 000684/2011
 00230 001051/2012
 00266 004624/2012
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00137 001174/2010
 00160 005145/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00071 000948/2008
 00274 003409/2012
 00275 003590/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00258 003458/2012
 GUSTAVO RAMOS SCHAFFER 00125 000947/2009
 GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00217 006114/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00215 005911/2011
 00265 004359/2012
 HEITOR KURT RITTER 00272 005764/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00195 002036/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00092 000189/2009
 00093 000190/2009
 HENRY FLORES DE SOUZA 00113 000737/2009
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00233 001192/2012
 HERICK PAVIN 00046 000804/2007
 00187 001414/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00041 000568/2007
 00049 000054/2008
 00081 000037/2009
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00053 000164/2008
 00057 000559/2008
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00126 000966/2009
 INAIARA LETICIA POL 00113 000737/2009
 ITALO TANAKA JUNIOR 00209 003414/2011
 00210 003447/2011
 ITAMAR DALL'AGNOL 00015 000730/2004
 00024 000102/2006
 00096 000302/2009
 00126 000966/2009
 00146 003339/2010
 00249 001747/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00163 005245/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000174/2003
 00080 000032/2009
 00089 000166/2009
 00104 000539/2009
 00182 000542/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000174/2003
 00019 000405/2005
 00021 000708/2005
 00027 000170/2006
 00043 000679/2007
 00044 000682/2007
 00059 000638/2008
 00089 000166/2009
 00098 000374/2009
 00102 000499/2009
 00104 000539/2009
 00106 000617/2009
 00120 000840/2009
 00221 000084/2012
 00224 000324/2012

00227 000696/2012
 00231 001057/2012
 00234 001195/2012
 00239 001388/2012
 00240 001389/2012
 00241 001391/2012
 00242 001392/2012
 JANE REGINA RADKE 00015 000730/2004
 00040 000564/2007
 JEAN ELIO ALEIXO 00267 004626/2012
 JOACIR PEDRO KOLLING 00018 000301/2005
 00222 000111/2012
 00253 001932/2012
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00010 000146/2002
 00033 000694/2006
 00138 001498/2010
 00204 002777/2011
 JOAô ALBERTO RACHELE 00172 006528/2010
 00245 001509/2012
 JOICE KELEER DE JESUS 00088 000163/2009
 JORGE ANDRê RITZMANN DE OLIVEIRA 00113 000737/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 00028 000210/2006
 JOSIANE BORGES PRADO 00152 003538/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00113 000737/2009
 JOSê EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00070 000941/2008
 JOSê MIGUEL GARCIA MEDINA 00181 000469/2011
 00184 001092/2011
 00195 002036/2011
 JOSê REINALDO RODRIGUES 00172 006528/2010
 JOãO ALBERTO RACHELE 00158 004987/2010
 00255 002851/2012
 JOãO BAPTISTA DE GUIMARãES NETO 00261 003662/2012
 JOãO GUSTAVO BERSCH 00007 000506/2001
 00171 006506/2010
 00238 001375/2012
 JULIANO ANDRIOLI 00124 000919/2009
 00130 000047/2010
 JULIANO HUCK MURBACH 00220 000083/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00089 000166/2009
 00242 001392/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00133 000731/2010
 KARINA Y TAKAHARA 00087 000144/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00073 000956/2008
 00073 000956/2008
 00078 000005/2009
 00079 000030/2009
 KELI PATRICIA HERPICH 00124 000919/2009
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00009 000122/2002
 LEANDRO PIEREZAN 00131 000185/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00201 002704/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 00111 000683/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONêDIS 00111 000683/2009
 00128 001055/2009
 00135 000979/2010
 00140 001694/2010
 00154 004410/2010
 00175 007259/2010
 00176 007464/2010
 00185 001131/2011
 00190 001664/2011
 00197 002133/2011
 00215 005911/2011
 00232 001146/2012
 LUCAS GUILHERME RIEDI 00200 002614/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES 00028 000210/2006
 LUCILEI ORIBKA 00211 003993/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000293/1996
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00160 005145/2010
 LUIZ ALBERTO GONçALVES 00186 001225/2011
 LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA 00113 000737/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00226 000510/2012
 00257 003011/2012
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00225 000451/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00219 006428/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 000032/2009
 00089 000166/2009
 00104 000539/2009
 00182 000542/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000405/2005
 00110 000675/2009
 MANUEL NUNES LOURENÇO 00273 001259/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00259 003609/2012
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00107 000625/2009
 00235 001273/2012
 MARCELO HONJO 00097 000326/2009
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 00180 000200/2011
 MARCIA FERNANDA C. JOHANN 00173 006746/2010
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 00139 001654/2010
 MARCIA L. GUND 00221 000084/2012
 00224 000324/2012
 00227 000696/2012
 00231 001057/2012
 00234 001195/2012
 00239 001388/2012
 00240 001389/2012
 00241 001391/2012
 00242 001392/2012
 MARCIA LORENI GUND 00011 000174/2003
 00021 000708/2005
 00043 000679/2007
 00044 000682/2007
 00059 000638/2008
 00089 000166/2009
 00098 000374/2009
 MARCIA REGINA ZELLMANN 00184 001092/2011
 MARCIO GUEDES BERTI 00015 000730/2004
 00023 000095/2006
 00031 000546/2006
 00066 000838/2008
 00084 000103/2009
 00119 000837/2009
 00141 001994/2010
 00188 001491/2011
 00255 002851/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00045 000731/2007
 00058 000627/2008
 00086 000108/2009
 00143 002081/2010
 00144 002816/2010
 00148 003396/2010
 00149 003435/2010
 00161 005176/2010
 MARCIO WAGNER 00039 000424/2007
 MARCO DENILSON MEULAM 00021 000708/2005
 MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES 00159 005038/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 00126 000966/2009
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00014 000599/2004
 00037 000139/2007
 00044 000682/2007
 00047 000864/2007
 00095 000251/2009
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00096 000302/2009
 MARGARETE I. B. LEAL 00004 000333/1998
 00060 000645/2008
 00069 000917/2008
 00112 000732/2009
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00248 001669/2012
 MARIA INêS PRZYBYSZ DE PAULA 00164 005667/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00165 005724/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00205 002828/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00126 000966/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00110 000675/2009
 MAURICIO DEFASSI 00113 000737/2009
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00109 000636/2009
 00122 000896/2009
 00134 000825/2010
 00154 004410/2010
 00175 007259/2010
 00265 004359/2012
 MAISA NODARI 00177 000167/2011
 MICHELLY ALBERTI 00152 003538/2010
 MILTON JOSE HERMANN 00012 000431/2003
 00029 000501/2006
 00052 000145/2008
 00214 004831/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00153 004242/2010
 MILTON OLIZAROSKI 00126 000966/2009
 MIRON BIAZUS LEAL 00112 000732/2009
 NADIA MARIA KOCH ABDO 00025 000122/2006
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00126 000966/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000154/2005
 00042 000654/2007
 00062 000753/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00080 000032/2009
 00083 000078/2009
 00194 002007/2011
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00067 000849/2008
 00072 000955/2008
 00073 000956/2008
 00078 000005/2009
 00079 000030/2009
 00080 000032/2009
 00085 000106/2009
 00086 000108/2009
 NILSON PEDRO WENZEL 00006 000475/2001
 00013 000007/2004
 00166 005981/2010
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00057 000559/2008
 00082 000062/2009
 00118 000832/2009
 00180 000200/2011
 00209 003414/2011
 00210 003447/2011
 00223 000213/2012
 OSMAR CODOLO FRANCO 00011 000174/2003
 OSVALDO KRAMES NETO 00071 000948/2008
 00081 000037/2009
 OTãVIO ROSSELLI WUSCH 00151 003536/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00251 001825/2012
 00261 003662/2012
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00051 000138/2008
 PATRICIA TRENTO 00137 001174/2010
 PAULO H SCHNEIDER 00087 000144/2009
 PAULO SERGIO NIED 00237 001301/2012
 PAULO SERGIO QUEZINI 00244 001483/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00092 000189/2009
 00093 000190/2009
 00094 000199/2009

00185 001131/2011
 00267 004626/2012
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00218 006427/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00181 000469/2011
 00184 001092/2011
 00195 002036/2011
 RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA 00104 000539/2009
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00070 000941/2008
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00130 000047/2010
 00147 003352/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00060 000645/2008
 00069 000917/2008
 REINAR KLAGGES SEYBOTH 00160 005145/2010
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00267 004626/2012
 RICARDO MARTINS VILARINHO 00164 005667/2010
 RITA DE CÁSSIA C. VASCONCELLOS 00019 000405/2005
 00110 000675/2009
 ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00151 003536/2010
 ROBERTO ROSSI 00180 000200/2011
 RODRIGO BIEZUS 00056 000510/2008
 RODRIGO MUNCHEN 00022 000727/2005
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00251 001825/2012
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00054 000287/2008
 ROMALDO HAMM 00246 001561/2012
 RONIZE FANTIN 00177 000167/2011
 ROSELI SILMA SCHEFFEL 00262 003795/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00126 000966/2009
 RUI SANTO BASSO 00005 000186/2000
 00034 000710/2006
 00035 000097/2007
 RUY RIBEIRO 00015 000730/2004
 Régis MISSEL VASQUES 00113 000737/2009
 SANDRA JUSSARA RICHTER 00155 004435/2010
 SANDRA PLETSCH BREGOLI 00090 000168/2009
 SANDRO EUCLIDES BREGOLI 00090 000168/2009
 00157 004976/2010
 00196 002039/2011
 SANTINO RUCHINSKI 00036 000114/2007
 00042 000654/2007
 00048 000936/2007
 00168 006253/2010
 SERGIO SCHULZE 00132 000237/2010
 00256 003005/2012
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00009 000122/2002
 SIDNEI BORTOLINI 00018 000301/2005
 00222 000111/2012
 00253 001932/2012
 SIDNEI VOGLER 00174 007064/2010
 SIEGFRID MODES 00105 000566/2009
 00127 001018/2009
 SILVANA BUENO CORREIA 00088 000163/2009
 00216 005961/2011
 00243 001442/2012
 00247 001661/2012
 00252 001886/2012
 00254 002254/2012
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00180 000200/2011
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00038 000359/2007
 Sérgio LEAL MARTINEZ 00156 004701/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 00226 000510/2012
 TALIHTA PAZUCH 00203 002764/2011
 00250 001816/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00011 000174/2003
 TATIANA RODRIGUES 00257 003011/2012
 TATIANE MUNCINELLI 00182 000542/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000405/2005
 00110 000675/2009
 THIAGO SALVATTI 00007 000506/2001
 00097 000326/2009
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 00271 001104/2011
 ULICES PIZZATTO 00102 000499/2009
 00130 000047/2010
 00212 004389/2011
 VILMA LIELBER FANANI 00015 000730/2004
 VALDEMIR LENZ 00212 004389/2011
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00094 000199/2009
 00159 005038/2010
 VALTECIR C. MANFROI 00077 001019/2008
 VALÉRIA C. CICALRELLI 00073 000956/2008
 00078 000005/2009
 00079 000030/2009
 VANDONEY SUAMIR EHLERT 00090 000168/2009
 00157 004976/2010
 VICTOR LANGER 00065 000837/2008
 VILMAR EGON SCHULLER 00272 005764/2011
 VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00249 001747/2012
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00054 000287/2008
 00074 000964/2008
 00153 004242/2010
 00258 003458/2012
 00264 004158/2012
 VÂNIA REGINA MAMESSO 00041 000568/2007
 00049 000054/2008
 WALDIR SIQUEIRA 00180 000200/2011
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00015 000730/2004
 00109 000636/2009
 00114 000746/2009
 00122 000896/2009
 00134 000825/2010

WALMOR MERGENER 00050 000057/2008
 00153 004242/2010
 00229 000961/2012
 WILSON J. ASSUMPÇÃO 00032 000553/2006
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00015 000730/2004

1. ORDINARIA DE COBRANÇA - 293/1996 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD x STAR SOM PROMOCES PUBLICIDADE LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 410: "(...) 1) Defiro o pedido de bloqueio junto ao sistema RENAJUD. 2) Realizei o bloqueio de transferência tão somente dos veículos do Executado CELSO BATISTA PEREIRA (abaixo), pois não foram encontrados bens móveis junto ao CNPJ indicado à fl. 407. 3) Científico o Exequente que verifiquei que entre os veículos elencados abaixo, com exceção do terceiro deles, todos possuem restrição de "alienação fiduciária". 4) Por fim, defiro em parte o último pedido da petição de fl. 407, determinando que seja requisitado à Receita Federal cópia da relação de bens dos Executados constante nas três últimas declarações de imposto de renda que apresentaram.(...)" - Expedido ofício sob nº 1713/2012-JD à Receita Federal, ao Exequente para retirá-lo e encaminhá-lo, e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o ofício, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Ludovico Albino Savaris.
2. MONITORIA - 470/1997 - MAJOLO E CIA LTDA x NELSON FEIER - A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do retorno da carta precatória acostada às fls. 37/57. - Advs. Angelica Majolo e Cristófer Majolo Simon.
3. MONITORIA - 472/1997 - MAJOLO E CIA LTDA x CERAMICA BONHATT - Expedido mandado de intimação do requerido, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 66,47 (sessenta e seis, reais, quarenta e sete centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Advs. Angelica Majolo e Cristófer Majolo Simon.
4. SUMARISSIMA DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-333/1998 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x LINDOLFO DOBRANTZ - Despacho de fl. 266: "1) Defiro (fl. 247).2) Ao proceder a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, constatei a inexistência de veículos registrados no CPF do Executado (conforme resposta fl. 266)." A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.- Advs. Fernando de Souza Leal e Margaret I. B. Leal.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 186/2000 - ANTONIO SCHMITZ x LIZEU VASSELAI e outro - Ao Exequente para manifestar sobre o Laudo de avaliação de fls. 174. Adv. Rui Santo Basso.
6. ORDINARIA - 475/2001 - HILDA THEREZA CORBARI COTTICA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Requeute para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar novas cópias com inteiro teor dos documentos de fls.28, 32, 61, 67, 68 e 69, tendo em vista que na cópia apresentada em cartório, não consta a integralidade dos documentos, vez que nos autos estão dobrados, bem como para ficar ciente de que os documentos de fls. 70/80, não poderão ser desentranhados dos autos.- Adv. Nilson Pedro Wenzel.
7. INDENIZAÇÃO - 506/2001 - LEANDRO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 404: "Diante da impugnação aos cálculos de fls. 383/384, apresentada pelos requerentes às fls. 389/391, intime-se o Contador Judicial para se manifestar. Após, voltem conclusos. Intime-se." As partes para que fiquem ciente da manifestação da Sra. Contadora Judicial de fl.404v. Advs. Fabio Moreira Constantino, Thiago Salvatti, Christian Guenther e João Gustavo Bersch.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 530/2001 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x AIRTON PAPPEN e outro - Por considerar exauridas todas as formas de obter informações de bens penhoráveis dos Executados, excepcionalmente, deferido o pedido de fls. 211. - Expedido ofício sob nº 1704/2012-JD à Receita Federal, ao Exequente para retirá-lo e encaminhá-lo, e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o ofício, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Carlos Arauz Filho.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 122/2002 - ROSA MARIA BUENO CORREIA x DIRCEU LUIS RAUPP - Deferido fls. 119/120, expedido ofícios sob nº 1705/2012-JD e 1706/2012-JD à Copel e ao TSE, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), (02 porte postal R\$ 49,60 + 02 ofícios R\$ 18,80), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.
10. EXECUCAO - 146/2002 - NIED E CIA LTDA. x DECIO FRANCIOSI - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido às fls. 119, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.
11. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2003 - OTTO LUIS HAAB x BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fl. 375: "1. Junte-se (Agravado de Instrumento nº 961.931-0). Ciente da decisão que determinou a suspensão da incidência da multa diária fixada na decisão de fl. 358.2. Ciente do Agravo interposto (fls. 361/372), mantenha a decisão agravada por seu próprio fundamento.3. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 1600/2012).4. Indefiro o pedido de fl. 374, pelas razões já expostas à fl. 358. Tendo em vista que o Agravante

não se insurgiu em relação à busca e apreensão dos documentos e que o efeito suspensivo mencionado no item 1 se restringiu, tão somente, à multa diária, exceção-se mandado de busca e apreensão dos contratos vinculados à conta 19359-6, agência 0359. " Expedida Carta Precatória à Comarca de Toledo/PR para busca e apreensão. A Requerente para, no 5(cinco), dias, retirar a deprecata, e efetuar o preparo de R\$36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40->expedição de CP; R\$27,00->xerox, e comprovar o ajustamento/distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Jaime Oliveira Penteado e Blas Gomm Filho.

12. DECLARATORIA - 431/2003 - REGINA GLESE x ENO PASOLD - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. Adv. Milton Jose Hermann.

13. ORDINARIA - 7/2004 - ELVIN PETRY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diante do decurso do prazo para preparo das custas, REITERO a intimação: Ao Dr. Nilson Pedro Wenzel para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 315,13 assim discriminadas: Cível R\$ 232,30 (Execução de Sentença; 01 ofício; 01 requisição pagamento; 04 fotocópias); Contador R\$ 82,83; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

14. ORDINARIA DE COBRANÇA - 599/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x JAIR PAZUCH e outro - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl.198, acostada às fls.210, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Christiane Massaro Lohmann.

15. FALENCIA - 730/2004 - UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Resumo da r. decisão de fls. 622: "(...) Defiro fls. 597/599. Observe o Sr. Síndico no momento de elaboração do quadro geral de credores. Certifique-se sobre o julgamento das habilitações de créditos. Certifique-se, igualmente, o saldo existente na conta judicial em que é depositado o aluguel do barracão da falida. Diga o síndico sobre o prosseguimento do feito. (...)". Advs. VILMA LIELBER FANANI, CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA, Antonio Ferreira França, Marcio Guedes Berti, Jane Regina Radke, Itamar Dall 'Agnol, Gilberto Fior, Yoshihiro Miyamura, Waldomiro Barbiéri e Ruy Ribeiro.

16. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 154/2005 - NEORI PEDRALLI x DALSON INACIO GUTJAHN e outro - DESPACHO DE FL. 150: "Diante do não pagamento das custas processuais devidas neste feito, pelo Requerido Dalsom Inácio Gutjahr, arquivem-se os presentes autos, sem baixa de seu nome na distribuição. Intime-se." Advs. Antonio Ferreira França, Edinei Carlos Dal Magro e Nelson Paschoalotto.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 225/2005 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outro - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. Adv. Christian Guenther.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 301/2005 - FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DAS CHAGAS - Expedido Alvara sob nº 319/2012, ao Requerido/Exequente para retirar-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405/2005 - LUCIANO VORPAGEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISÃO DE FL. 1333: "1.Indefiro o pedido de levantamento de valores pelo requerente, sob a alegação de serem incontroversos, pois o requerido afirma existir saldo credor em seu favor, configurando, portanto a controvérsia, desautorizando o levantamento de quaisquer valores depositados. 2. Rejeito a alegação de que a impugnação é intempestiva, pois o prazo para impugnação conta da penhora ou do depósito da condenação como nestes autos. O depósito foi efetuado em 09/03/2012(sexta-feira) e a impugnação foi protocolada em 23/03/2012, dentro dos 15 dias legais, pois o início da contagem seu deu em 12/03/2012 e ainda que fosse considerada a data de 09/03, a impugnação ainda seria tempestiva, uma vez que o prazo extinguir-se-ia em 23/03. 3. O julgamento da impugnação demanda cálculos contábeis, sendo que esta magistrada não possui conhecimento técnico necessário para tanto, fazendo-se imprescindível a realização de exame pericial contábil. 4. Assim, intem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Nomeio perito do Juízo, a Srta. Eda Cristina Benkendorf, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 6. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 7. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 8. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 9. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 9.1. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 9.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 9.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 9.4. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? 9.5. Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária? 9.6. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado

pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 9.7. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? 9.8. Houve capitalização de juros? 9.9. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 9.10. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 9.11. Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados, relacionados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), informe o Sr. Perito o significado de cada um. 9.12. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central? Esclareça o Sr. Perito quais tem a cobrança autorizada pelo Banco Central, devendo, inclusive, no caso de registro numérico no extrato, verificar a tabela de correspondência das mesmas utilizadas pelo banco réu. 9.13. O Senhor Perito deverá relacionar tarifas, taxa e encargos que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualizar o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 9.14. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 9.10. 9.15. Informe o Sr. Perito se houve cobrança de comissão de permanência (se aplicável ao caso). Caso positivo, elabore cálculo nos moldes do quesito 9.10. 9.16. Elabore o Sr. Perito conta geral dos valores a serem ressarcidos ao requerente ou ao requerido, conforme o caso. 9.17. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de serem percebidos ao correntista? Relacione as que não eram? 10. Intime-se." As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia C. Vasconcellos.

20. INTERDIÇÃO - 497/2005 - ATIMAR FLORIANO KARLING x LOURDES TEREZINHA SEIBERT - "Em vista do contido no Ofício nº 054/2012, acostado à fl. 186, nomeio assistente social a Sra. Marli Gonçalves Dutra que deverá comparecer à residência da Interditanda, Lourdes Teresinha Seibert, e relatar as condições em que se encontra a mesma, no que se refere aos cuidados com vestimenta, higiene, alimentação e saúde, conforme requerimento do Ministério Público às fls. 160/161.Expeça-se o competente ofício ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Município de Quatro Pontes, requisitando o cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se". Expedido ofício sob nº 1701/2012-JD à assistente social nomeada. - Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000141-80.2005.8.16.0112 - EUNICE INGART BRUCH - FI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 1171: "Anote-se em D. R. e A. o cumprimento da sentença da segunda fase desta ação de prestação de contas. Fixo os honorários advocatícios do patrono do requerente para esta fase processual, ressalvada atuação em eventual impugnação, em R\$600,00 (seiscentos reais). Ao contador para elaboração de conta geral. Em seguida, intime-se o requerido na pessoa de seu advogado, pelo DJE, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, conforme previsão do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, voltem para realização da penhora on line - Bacenjud. Intime-se." Ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do débito principal que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais no valor de R\$ 1.304,22 (mil, trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos) que devem ser recolhidas através de guia diferenciada a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, na seguinte forma: R\$ 1.087,58 - Custas da Escrivã; R\$ 195,32 - Custas do Distribuidor/Contador; R\$ 21,32 - Taxa Judiciária conforme cálculo de fls. 1172/1173, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, e ainda efetuar o depósito dos honorários advocatícios do patrono do Exequente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) através de depósito judicial no site www.caixa.gov.br. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marco Denilson Meulam.

22. MONITORIA - 727/2005 - GELSON HUBNER x ALCIDES TERHORST - Resumo da r. decisão de fl. 224: "(...) Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. Retire-se da capa deste feito o nome de Danyelle B. Terhorst do polo passivo da demanda, uma vez que fora excluída do polo às fl. 39/40. Expeça-se nova carta precatória como requerido. (...)". Expedida Carta Precatória à Comarca de Itaporá/MS, a(o) Exequente para retirá-la, encaminhá-la e providenciar às cópias (autenticadas) para instruí-la, bem como, comprovar o seu ajustamento. Adv. Rodrigo Munchen.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000601-33.2006.8.16.0112 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x GERHARD RÖHDE - A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$4.421,40 (quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), representado pelas duplicatas acostadas às fls. 06/08. O Executado foi citado e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhe penhorado 50% do Lote Urbano nº 13, conforme auto de penhora de fl.17. O processo teve trâmite normal sendo designadas praças do imóvel penhorado, sendo na sequência protocolizado acordo às fls.93/94, realizado entre a Exequente e um terceiro interessado, Sr. Dorio Walter José da Silva, onde foi requerida a extinção do feito com baixa na penhora, dispensa do prazo recursal e a sub-rogação do Sr. Dorio Walter José da Silva no direito do crédito da Exequente. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação, homologo o acordo realizado às fls. 93/94 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl.17. Defiro o pedido de dispensa do prazo

recursal. Custas na forma da lei pelo Executado Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição até o preparo das custas processuais certificadas às fls. 98 verso, pelo Executado Gerhard Rohde. Advs. Marcio Guedes Berti, Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

24. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000595-26.2006.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x MARCIO JOSE GIACOMINI - Diante do exposto, com fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de confirmar a liminar de arresto de fls. 68/verso e determinar a conversão do arresto de fl. 72 em penhora na Execução, autos n. 202/2006, em tramite nesta Juízo, nos termos da previsão do artigo 818 do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 tendo em vista o trabalho desenvolvido, bem como a natureza da causa e a duração do feito, conforme preconizado no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Itamar Dall'Agno e Ademar Antonio Ródio.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 122/2006 - JUAREZ FERREIRA MEDEIROS x BANCO FINASA S/A - Resumo da r. decisão de fl. 322: "(...) Defiro, com espeque no art. 899 §1º do CPC, bem como da solidez econômica do requerido, o pedido de fl. 318/319, Certifique-se acerca dos depósitos realizados pelo autor nestes autos relativo às parcelas do financiamento. Oficie-se ao banco requisitando extrato atualizado da conta judicial. Após, expeça-se alvará e remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação.(...)". Advs. Gabriel Diniz, Nadia Maria Koch Abdo e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

26. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 148/2006 - ADIR LUIZ COLOMBO x DORVALINO BOMBARDELLI - Despacho de fl. 912º:"Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido.Após, intime-se o Exequente para se manifestar." Expedido mandado de penhora no rosto dos autos. Ao Autor/Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) junto ao site da CEF, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$66,47->penhora; R\$66,47->01 intimação.- Adv. Adir Luiz Colombo.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 170/2006 - EDSON BARBOSA ANGNES x BANCO ITAU S.A - Expedido alvará judicial sob nº 316/2012. Aos patronos dos Requerentes para retirar em cartório o alvará expedido e efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR.- Adv. Jair Antonio Wiebelling.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000594-41.2006.8.16.0112 - FERRAGENS RONDON LTDA x BANCO ITAU S.A - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, determinando que sejam calculados de forma simples; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por simples cálculo. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Luciano Braga Cortes e Jorge Luiz de Melo.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 501/2006 - BALDUINO GRIEP x OSMAR SIEWES - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. Adv. Milton Jose Hermann.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 524/2006 - JOSE PADOVA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. Adv. Christian Guenther.

31. DECLARATORIA - 546/2006 - JOSEFA SANTOS DE SOUZA x CBV VEICULOS LTDA - DESPACHO DE FL. 139: "Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita para a Requerida, tendo em vista que no parágrafo quarto do acordo celebrado pelas partes, a mesma assumiu o pagamento das custas processuais, sendo assim, sabia de suas responsabilidades. Intime-se a Requerida para efetuar o preparo das custas processuais finais, cotadas à fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem para homologação do acordo e extinção do feito." À Requerida para efetuar o preparo das custas processuais finais, cotadas à fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marcio Guedes Berti.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 553/2006 - MARCELO MARCIO BAR & CIA LTDA - ME x SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - Ao Requerido para efetuar o depósito judicial, junto ao site da Caixa Economica Federal, a título de honorários periciais no importe de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. Wilson J. Assumpção.

33. EXECUCAO - 694/2006 - VALFRED ZARNOTT x DIRCEU GENZ e outro - Expedido ofício sob nº 1703/2012-JD ao CRI desta cidade e Comarca, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,90 (nove reais, noventa centavos) (01 ofício R\$ 9,40 e 01 cópia R\$0,50), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o ofício. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

34. INDENIZACAO - 710/2006 - WANDERLEI CLAUDEMIR FREITAG x INDUSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S.A - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.79, Transcrita em resumo a seguir: "(...) decorrido o prazo legal, verifiquei em Cartório, nesta data a falta de pagamento ou a nomeação de bens, assim sendo devolvo o respeitável mandado em Cartório para indicação de bens (...)". Adv. Rui Santo Basso.

35. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 97/2007 - ELMO MEURER x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL - DESPACHO DE FL. 253: "Vistos. Trata-se de Embargos à Execução aforados por Elmo Meurer em face de Cooperativa Agroindustrial Copagril. Deferida a prova pericial (fl. 223), o embargado apresentou quesitos às fls. 230/231. Devidamente intimado em duas oportunidades para efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais (fl.247 e 249), em ambas o embargante deixou de efetuar o depósito (fl. 247/v.) e 249. Destarte, considero preclusa a oportunidade de produção de prova pericial. A fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, determino que seja procedida a intimação do autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte contrária às fls. 239/246. Após, nada sendo requerido, intemem-se as partes para que apresentem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo Embargante. Diligências e intimações necessárias." Ao Requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte contrária às fls. 239/246. Advs. Gerson Luiz Wenzel, Rui Santo Basso e Eduardo Vanzella.

36. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000801-06.2007.8.16.0112 - GERALDO PASINATO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a execução que os originou, por ausência de título líquido e certo, o que faço com fulcro no art. 618, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do embargado, que fixo em R\$ 600,00, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se, registre-se e intemem-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Santino Ruchinski e Alexandre Nelson Ferraz.

37. ORDINARIA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 139/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x DALSON INACIO GUTJAHN VEICULOS LTDA FI e outros - Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 118/119. - Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 359/2007 - CBV VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para efetuar o depósito judicial, junto ao site da Caixa Economica Federal, a título de honorários periciais no importe de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

39. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000802-88.2007.8.16.0112 - SANTOS SARTOR x MARTINHO VALTER WIEDMANN e outro - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar os requeridos a entregar ao requerente 6.440 (seis mil, quatrocentas e quarenta sacas de soja), de 60Kg cada. Condeno ainda os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Caroline Pizzatto Nardello, César Luiz Schallenger e Marcio Wagner.

40. ORDINARIA - 564/2007 - ALEXANDRA ROSA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 338/342. Adv. Jane Regina Radke.

41. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 568/2007 - ICATU HARTFORD SEGUROS S/A x RAINOLDO GROSCLASS e outro - DESPACHO DE FL. 66/67: "Trata-se de embargo à execução opostos por Icatu Hartford Seguros S/A em face de Rainoldo Grosklass e Ilsi Silvana Giehl Grosklass. Na decisão de fl. 44/verso foram recebidos os embargos com efeito suspensivo. Os embargados ofereceram impugnação (fl. 52/61). Às fls. 63 foi determinada a observância da decisão preferida nos autos 54/2008, a qual determinou o julgamento antecipado da lide. Nessa linha, observa-se que na decisão de fl. 100 dos autos 54/2008 foi declarada a conexão destes Embargos e da Execução embargada (autos 299/2007) com os presentes Embargos à Execução nº 568/2007 e a correspondente Execução embargada (autos nº 268/2006), para julgamento conjunto. Entretanto, verifica-se que, embora recebido os Embargos nestes autos (fl. 44/verso) não houve oportunidade para que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendem produzir, embora tenham indicado na inicial dos Embargos e da Impugnação aos Embargos seu interesse na produção de provas. Assim, visando evitar futura alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência a fim de que se proceda a intimação das partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." Às partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso e Antonio Ferreira França.

42. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000800-21.2007.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES BORGSMANN - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Mercedes Benz, modelo REBOCADOR LS LS1935, Placa ABS 1125 nas mãos da autora, proprietária fiduciária, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 911/69; b) condenar a parte ré a restituir ao autor, no prazo de 24 horas, o veículo Noma, Modelo CAR/S REBOQUE/C, Placa AAV-5841, ou seu equivalente em dinheiro, representado pelo valor de mercado indicado na tabela FIPE ou do débito contratual se inferior ao valor de mercado da coisa, excluindo, contudo, a possibilidade de prisão civil da parte ré; c) no que toca aos pedidos revisionais, determinar a incidência de juros limitados apenas à taxa de juros mensal pactuada (2,80% ao mês). Outrossim, determino que a parte autora informe a parte requerida o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao(à) devedor(a), conforme previsão do parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 911/69. Ressalte-se, todavia, que o débito contratual deverá ser calculado com observância do contido nesta decisão no tocante às cláusulas contratuais revisadas. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Tais valores deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para o autor e 80% (oitenta por cento) para a ré, com base no artigo 20, § 4º c/c artigo 21, ambos do Código Processo Civil e Súmula 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Santino Ruchinski.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 679/2007 - ENI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 519/536. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0000803-73.2007.8.16.0112 - ELIANI WOHELEMBERG x BANCO DO BRASIL S/A - Diante da concordância do requerente com as contas prestadas pelo requerido, HOMOLOGO-AS para todos os fins de direito e declaro a inexistência de saldo devedor por parte do requerido para a requerente. Deixo de condenar o requerente nos ônus de sucumbência, pois conforme entendimento do TJPR é descabido tal condenação na segunda fase da ação de prestação de contas quando o requerente concorda com as contas apresentadas. Expeça-se alvará em favor do patrono do requerente para levantamento do depósito de fl. 525. Após, e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 731/2007 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x BANCO ITAU S.A - Ao Requerido para efetuar o depósito judicial, junto ao site da Caixa Econômica Federal, a título de honorários periciais no importe de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000790-74.2007.8.16.0112 - CARISE MARIA DO NASCIMENTO x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - BANCO REAL S.A - Diante do exposto, improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Gilvana Pessi Mayorca Camargo e Herick Pavin.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 864/2007 - GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x CLAUDIO KUNZLER - Ao Exequente para em 5(cinco) dias se tem interesse na alienação particular do bem penhorado, ficando, desde já ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o Exequente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a alienação do bem, b) o Exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para alienação do bem penhorado será o da avaliação realizada nos autos; d) o pagamento deverá ser à vista e) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, § 3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05%(cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 936/2007 - ARMINDO BELLE x ROMEU CARLOS ROYER - DESPACHO DE FL. 116: "Nada a deferir quanto aos petições de fl. 76 e 93, uma vez que conforme certidão de fl. 94 e acórdãos na sequência acostados, o feito foi extinto, em grau recursal, em vista da carência da ação por ausência de título executivo extrajudicial. Assim, determino o levantamento das penhoras de fl. 25 e 47. Se requerido desde logo autorizo o desentranhamento dos títulos acostados com a inicial, mediante substituição por cópia autenticada e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo autor. Arquite-se." Expedido termo de levantamento da penhora e Ofício sob nº 1556/2012-JD ao CRI, ao requerente para comparecer em cartório para retirar e encaminhar o ofício, bem como efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 103,73 assim discriminadas:

Cível R\$ 28,30 (01 ofício; 01 termo e 19 fotocópias) e Depositário Público R\$ 75,43; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Grasielly R. A. Von Borstel, Santino Ruchinski, Giovana Picoli e Alvacir Rogério Santos da Rosa.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 54/2008 - ICATU HARTFORD SEGUROS S/A x RAINOLDO GROSCLASS e outro - DESPACHO DE FL. 158/159: "Trata-se de embargos à execução opostos por Icatu Hartford Seguros S/A em face de Rainoldo Grosklass e Ilsi Silvana Giehl Grosklass. Na decisão de fl. 100 foi declarada a conexão destes embargos e da Execução embargada (autos 299/2007) com os Embargos à Execução nº568/2007 e a correspondente Execução embargada (autos nº268/2006), para julgamento conjunto. Ainda, foi indeferida a petição inicial dos embargos na parte referente à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mais, recebidos os embargos sem efeito suspensivo. O embargado ofereceu impugnação (fl. 118/128) e às fl.140 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Observe-se, contudo, que os Embargos à Execução referidos possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, fundada na Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 93.101.321 e Proposta nº 93.00.811.811, contratada por Sidnei Giehl, sendo idêntica a controvérsia, diferindo apenas que nos Autos 278/2006 os ora embargados procuram receber Indenização Especial por Morte Acidental e nos Autos 299/2007 pretendem o recebimento de Indenização por morte, afirmando que é cumulável com a indenização por morte acidental. A fase atual deste processo indicaria decisão sobre o mérito. Entretanto, considerando a decisão proferida na data de hoje nos Embargos à Execução nº 568/2007, tem-se que a prova eventualmente produzida naqueles autos interfere diretamente na presente demanda. Havendo prejudicialidade, cabe a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, IV, "a": "Suspende-se o processo: [...] IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua objeto principal de outro processo pendente; [...]". Diante do exposto, determino a suspensão destes Embargos à Execução (nº 54/2008), com fulcro no artigo 265, IV, 'a' do CPC, até a conclusão de eventual instrução na ação conexa, objetivando evitar a prolação de decisões conflitantes. Diligências necessárias." Advs. Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch e Antonio Ferreira França.

50. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000939-36.2008.8.16.0112 - LOURIVALDO HERPICH e outro x IRENE ANTONIA DORZBACHER - Em face do exposto, com base no art. 269, I, c/c art. 738, ambos do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do embargado, que fixo em R\$ 400,00, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. Chaiany Batista, Crestiane Andreia Zanrosso e Walmor Mergener.

51. DECLARATORIA - 0000935-96.2008.8.16.0112 - LUIZ CARLOS KUNTZ x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outros - Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela concedida por meio da decisão de fl. 30 no tocante à suspensão da exigibilidade das multas e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar tão somente a retirada da pontuação relativa às infrações de trânsito listadas às fls. 68 da CNH do autor e a inexistibilidade da obrigação de cumprimento da suspensão do direito de dirigir em decorrência das referidas infrações de trânsito. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada. Nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na mesma proporção, os quais poderão compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa relativamente ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Christian Guenther e Patricia Strobel Piazzetta.

52. ORDINARIA - 145/2008 - LUCIA EBERLING KONZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 138: "(...) Reservo-me para apreciar o pedido de fls. 130, após a realização da perícia médica e juntada do laudo pericial, conforme determinação de fls.105. Tendo em vista o contido na manifestação do perito às fls. 137, nomeio, em substituição como perita do Juízo, a Dra. Marilda Hasegawa Zacar, com endereço no Largo Chico Mendes, nº 138-Jardim La Salle, Toledo/PR, fone: (45)3277-3638, que deverá ser intimada nos termos da decisão de fls. 105. (...) - Expedido ofício sob nº 1239/2012-CART para intimação do(a) perito(a), a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Milton Jose Hermann.

53. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000937-66.2008.8.16.0112 - A.S. x I.C.A. - Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos pra declarar a impenhorabilidade dos bens descritos no auto de fl. 79 dos autos da execução (021/2008). Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada. Nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, na mesma proporção, os quais poderão compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se

as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Advs. Antonio Ferreira França e Ilmo Tristão Barbosa.

54. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - 0000920-30.2008.8.16.0112 - MATIAS MAS RIPOLL x JOCELI ANZILIERO LANNA e outro - O Autor interpôs a presente ação, visando fazer valer seu direito de propriedade, nos termos do art.1.245, do Código Civil, com a desocupação do imóvel pelos requeridos. Através do despacho de fl.30 verso foi indeferida a liminar e determinada a citação da Requerida Joceli Anzillero Lanna, a qual foi devidamente citada no dia 26/05/2008, conforme mandado acostado às fls.34. No prazo legal a Requerida apresentou contestação e, após, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, conforme cópias do acordo e da sentença de homologação do acordo e extinção dos autos nº 206/2008 (fls.77/79 e 74). Como consequência estes autos perderam seu objeto por força do acordo celebrado, pelo que se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas cautelas legais, arquivem-se. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Rogério Ernesto Grenzels.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 436/2008 - ADELAR EGGERS x ADRIANO SERGIO SCHNEIDER e outro - Diante do contido na petição de fls. 314/315, procedida nova postagem dos ofícios de fls. 305/306 para o endereço informado de fls. 314/315. Aos Requeridos para no prazo de 5(cinco) dias, efetuarem o recolhimento de R\$49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$49,60->02 despesas postal.- Advs. Christian Gunther e Adriano Sérgio Schneider.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000683-93.2008.8.16.0112 - LUCIO OLIMPIO CASSIMIRO x IESDE BRASIL S.A e outro - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araujo Lima, Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.

57. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000794-77.2008.8.16.0112 - EDELBERTO BRUCH x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - DESPACHO DE FL. 181: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nashigil e Ilmo Tristão Barbosa.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0000236-08.2008.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO ITAU S.A - A(o) Requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários do Sr. Perito, fixados em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

59. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000936-81.2008.8.16.0112 - VALMIR ROOS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao ano, conforme fundamentação supra; b) afastar a cobrança da taxa de abertura de crédito. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada. Nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00, na mesma proporção, os quais poderão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Carlos Arauz Filho e Glauci Aline Hoffmann.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000942-88.2008.8.16.0112 - DEBORA CRISTIANE HEINRICH x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Diante das razões expandidas, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) no tocante à comissão de permanência, determinar a sua incidência, de forma isolada, desde que seu percentual não seja superior à soma dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,94%a.m., fl. 23) e à multa contratual limitada a 2% do valor da prestação; b) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada. Nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, na mesma proporção, os quais poderão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Margarete I. B. Leal, Andreia Cristina Stein e Reinaldo Mirico Aronis.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 730/2008 - MARCIANE ZWICK x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - DESPACHO DE FL. 207V: "1) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento de sentença. 2) Inclui minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120002448772. 3) Após procedi a consulta da mesma e constatei que o resultado foi negativo, tendo em vista que o CPF não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos

(conforme resposta retro). 4) Sendo assim, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. César Luiz Schallenger e Carlos Arauz Filho.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 753/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS WANSOVSKI - Ao Requerente para manifestar sobre o Laudo de avaliação de fls. 113. Adv. Nelson Paschoalotto.

63. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000940-21.2008.8.16.0112 - DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x SUPERCOLUNA INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do débito objeto dos autos, bem como a nulidade da duplicata indicada às fl.20 emitida pela empresa requerida contra a empresa autora. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Amauri Garcia Miranda e Gilmar Jose Minks.

64. MONITORIA - 0000921-15.2008.8.16.0112 - DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO x REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA - Diante do exposto acolho parcialmente os embargos monitorios opostos, e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial quanto ao valor do débito, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima do autor/embargado, condeno o réu-embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador do autor/embargado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, bem como o tempo necessário ao deslinde da causa, aqui abrangidos os honorários da ação monitoria. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Fabio de Jesus Neves, Beny Sendrovich e Angelica Koefender Maia.

65. INDENIZACAO - 837/2008 - ROSANE RODRIGUES TOMIMATSU x CLAUDIO JOSE CALGARO e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerido para comprovar a distribuição da Precatória na Comarca de Pato Branco/PR, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho e Graciele Jung.

66. ORDINARIA - 838/2008 - EUGENIO TAVARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 138. Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. A agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se, depois voltem para julgamento. Adv. Marcio Guedes Berti.

67. SUSTACAO DE PROTESTO - 849/2008 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - Expedido ofício sob nº 1734/12-JD ao Cartório Nardello. A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$12,40 (doze reais e quarenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40-> 01 ofício; R\$3,00->06 xerox.- Adv. Nildo Valentin Da Costa.

68. MONITORIA - 850/2008 - LOPES E LAMEGO CIA LTDA x MARTINHO VALTER WIEDMANN - A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão imobiliária da matrícula sob nº 18.580, bem como para providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC). - Adv. Eduardo Vanzella.

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000934-14.2008.8.16.0112 - DEBORA CRISTIANE HEINRICH x BV FINANCEIRA S.A BANCO VOTORANTIN - Diante do exposto, improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Margarete I. B. Leal, Reinaldo Mirico Aronis e Andreia Cristina Stein.

70. RESCISAO DE CONTRATO - 0000922-97.2008.8.16.0112 - WALDEMAR PATZ x FISIOLAR e outro - Diante do exposto, improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Fernando Aloisio Hein, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Regiane Aldri da Silva e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000923-82.2008.8.16.0112 - ANDRE LUIS KAUFFMANN x INTERLAGOS VEICULOS LTDA - Em face ao exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, julgo procedente, em parte, o pedido indenizatório de dano material, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente corrigidos pelos índices divulgados pelo TJPR desde

o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação; e, julgamento procedente o pedido indenizatório de dano moral, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar desta data, para tal fixação estão sendo considerados valores monetários atuais. Condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 20% do valor da condenação observado o zelo e a atuação profissional. Deixo de imputar sucumbência ao Autor porque ele decaiu de parte ínfima do pedido. Advertência: Da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da verba de sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Álvaro M. Walker, Guiomar Mario Pizzatto, Fernando Bonissoni e Osvaldo Krames Neto.

72. SUSTACAO DE PROTESTO - 955/2008 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se". - Adv. Nildo Valentin Da Costa.

73. SUSTACAO DE PROTESTO - 956/2008 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outros - Despacho de fl. 108: " Defiro o pedido às fls. 72. Anote-se em D.R. e A. a substituição processual do Banco Nossa Caixa S/A. para BANCO DO BRASIL S/A. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC." As Requeridas, para no prazo de 5(cinco) dias, efetuarem o recolhimento de R\$138,80 (cento e trinta e oito reais e oitenta centavos) atinente as custas de fl. 109, em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$37,60->04 ofícios; R\$99,20->04 porte postais; R\$2,00-> 04 xerox. - Advs. Nildo Valentin Da Costa, Karina de Almeida Batistuci, Augusto Lopes, Valéria C. Cicarelli e Karina de Almeida Batistuci.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000840-66.2008.8.16.0112 - LUIS CARLOS DRIVOSKY x BANCO ITAU BBA S.A. - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

75. DECLARATORIA - 981/2008 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outros - ASSOL LTDA - ME e outros -Diante do depósito efetuado pela Requerente à fl.85, ao requerido, Banco do Brasil S/A para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.- Adv. Giani Lanzarini da Rosa Lima.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1004/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SIGREDI COSTA OESTE x VALDEMAR GENZ e outro -Despacho de fl. 89:" 1) Realize o bloqueio de transferência dos veículos dos Executados pelo Sistema RENAJUD (abaixo).2) Desentranhe-se o mandado para penhora/arresto, avaliação e remoção dos veículos abaixo identificados para as mãos da Exequente, ressalvado que ela não deseje ser a depositária, hipótese em que os Executados permanecerão com o encargo.

3) Científico a Exequente que verifiquei que sobre o primeiro bem existem as seguintes restrições: reserva de domínio, restrição judicial e uma restrição via RENAJUD já existente. Sobre o segundo existem as seguintes restrições: restrição judicial, penhor de veículo e também uma restrição via RENAJUD já existente."Desentranhado o mandado de execução de fls. 55/56 (2ª VIA). Ao Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40-> 1 desentranhamento. R\$0,50->1xerox, e no mesmo prazo efetuar o depósito judicial de R\$132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) junto ao site da CEF, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça para remoção de bens.- Adv. Carlos Arauz Filho.

77. ALVARÁ - 0000945-43.2008.8.16.0112 - ISALI HASS CRISTZMAN x JUÍZO DE DIREITO - A Requerente interpôs o presente alvará para obter a venda de bem imóvel pertencente a um menor de idade. Ocorre que no decorrer do processo, devido à crise econômica que se instalou no país, perdeu-se a oportunidade de venda do imóvel, vez que o interessado na compra do mesmo desistiu do negócio e não se conseguiu outro comprador. À fl. 42, a Requerente informa ao Juízo que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, vez que o objeto do presente processo pereceu, razão pela qual requer sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Valtécir C. Manfroi.

78. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 5/2009 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outros - Despacho de fl. 171: "1) Defiro fls. 166/167.2) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença.3) Inclui minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120001881666 - no valor de R\$1972,26 (mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) que considero como aproximadamente atualizado (cálculo de fl. 170).4) Na sequência, procedi a consulta do resultado da mesma tendo constatado que houve bloqueio de valores.5) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se termo de penhora, intimando os Executados na forma do §1º, art. 475-J, do CPC.6) Não havendo manifestação dos Executados, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R \$1.972,26. As Executadas, na pessoa de seu(s) procurador(e)s) judiciais, para ficar ciente acerca do Termo de penhora, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC), bem como para no prazo de 5(cinco) dias,

efetuar o recolhimento de R\$252,92 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, atinente as custas processuais, conforme conta de fl. 172, sendo: R\$211,50->Cartório Cível, R\$41,42->Contador Judicial, sob pena de execução.- Advs. Nildo Valentin Da Costa, Alciana Realon Sanches Bueno, Augusto Lopes, Valéria C. Cicarelli e Karina de Almeida Batistuci. 79. DECLARATORIA - 30/2009 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outros -Despacho de fl. 146vº: "1) Anote-se em D.R. e A. este cumprimento de sentença.2) Protocolo ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120002008742.3) Após procedi a consulta do resultado, tendo verificado que a mesma restou positiva, conforme recibo de protocolamento à fl. 145.4) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando os Executados na forma do §1º, art. 475-J, do CPC.5) Não havendo manifestação dos Executados, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R \$7.076,04). As Executadas, na pessoa de seu(s) procurador(e)s) judiciais, para ficar ciente acerca do Termo de penhora, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).- Advs. Nildo Valentin Da Costa, Alciana Realon Sanches Bueno, Augusto Lopes, Valéria C. Cicarelli e Karina de Almeida Batistuci.

80. DECLARATORIA - 32/2009 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - DESPACHO de fls. 93: "Defiro o pedido às fls.88/89. Atualize o valor de R\$1.522,31 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) desde 16/11/2011 e elabore-se a conta das custas processuais devidas pelo cumprimento de sentença e voltem conclusos, imediatamente, para protocolamento de minuta de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jud.Intime-se". DESPACHO de fls. 96: "1) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento de sentença. 2) Protocolo ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120001918669. 3) Após procedi a consulta do resultado, tendo verificado que o resultado da mesma foi positivo, conforme recibo de protocolamento à fl. 95. 4) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se termo de penhora, intimando os Executados na forma do §1º, art. 475-J, do CPC. 5) Não havendo manifestação dos Executados, intime-se a Exequente para se manifestar". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R\$1922,08). Aos EXECUTADOS, na pessoa de seus advogados, para que fiquem cientes acerca do Termo de Penhora de fls. 104, que recaiu sobre a importância de R\$1.922,08 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e oito centavos), para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC). - Advs. Nildo Valentin Da Costa, Augusto Lopes, Newton Dorneles Saratt, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

81. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003202-07.2009.8.16.0112 - DIRCE JOHANN WALKER e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - Diante das razões expostas, julgo procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a pagar os valores referentes às Cédulas Rurais Pignoratórias de nº A73230143-2, A 73230142-4 e A 83230052-7 e à Nota de Crédito Rural de nº 73230147-5 vinculadas aos seus respectivos seguros prestamistas, até sua total quitação e a entregar eventuais valores excedentes à parte autora, cujo montante deverá ser acrescido de correção desde a data do sinistro, nos termos da previsão contratual, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni e Igor Filus Ludkevitch.

82. ORDINARIA - 0003203-89.2009.8.16.0112 - CLAUDEMIR WINTER e outros x ROSA RAUBER WINTER - Diante do exposto, improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que ora lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Flavio Ervino Schmidt.

83. ORDINARIA DE COBRANÇA - 78/2009 - ERINEU LEISMANN e outros x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 114: "Vistos. 1. A fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, determino que seja procedida a intimação do réu para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 104/108. 2. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Diligências e intimações necessárias." Ao Requerido para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 104/108. Adv. Newton Dorneles Saratt.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003199-52.2009.8.16.0112 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x JOELCI JOSE DRESCH - Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar a impenhorabilidade dos bens descritos no auto de fl. 119 dos presentes autos. Considerando a sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-

se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Adv. Marcio Guedes Berti e Christian Guenther.

85. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 106/2009 - MUNDI MERCANTIL LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - Expedido Alvará sob nº324/2012, a(o) Requerente para retirá-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas com a sua expedição no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Nildo Valentin Da Costa.

86. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0002888-61.2009.8.16.0112 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Nildo Valentin Da Costa, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli e Augusto Lopes.

87. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003179-61.2009.8.16.0112 - GSI BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x CELSO ANTONIO LANG - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.843,48 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente pela média INPC + IGP-DI, desde o seu vencimento (11.12.2006) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Elton W Spode, Paulo H Schneider, Karina Y Takahara, César Luiz Schallenger e Eduardo Alexander Hitz.

88. MONITORIA - 0003182-16.2009.8.16.0112 - WALDIR CARLOS BUCKER x CLAUDIR SCHMIDT - Diante do exposto rejeito os embargos monitorios opostos, e, de consequência, julgo procedente a ação monitoria, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial quanto ao valor do débito, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde o vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu-embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador do autor/embargado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa e o tempo necessário ao deslinde da causa, aqui abrangidos os honorários da ação monitoria. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Adv. Silvana Bueno Correia e Joice Keler de Jesus.

89. ORDINARIA - 0003197-82.2009.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Diante das razões expandidas, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) no tocante à comissão de permanência, determinar a sua incidência, de forma isolada, desde que seu percentual não seja superior à soma dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,73%a.m., fl. 173) e a multa contratual prevista em 2%; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada. Nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00, na mesma proporção, os quais poderão compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Adv. Cristiani Back Bueno Somavilla, Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 168/2009 - VANDERLEI BREGOLI e outro x HEITOR TIEGS e outro - "Tendo em vista que a obrigação pleiteada na inicial não se constitui em obrigação personalíssima a ser realizada pelos Executados, expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná determinando a retirada do nome dos Exequentes (Caio Eduardo da Fonseca e Vanderlei Bregoli) do quadro societário da empresa "Adossar Cafeteria Ltda ME", substituindo-os pelos Executados(Heitor Tieg e Adelaide Fischer Tieg). Ressalte-se no ofício que a alteração deverá obedecer a data da formalização do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial", ou seja, 14 de novembro de 2008. Intime-se. Cumpra-se." Expedido ofício sob nº 1731/12-JD à Junta Comercial do Paraná. Aos EXEQUENTES para retirarem o ofício expedido, devendo instruí-lo com as cópias nele referidas, e efetuarem o preparo das despesas com expedição, no valor de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR.- Adv. Sandra Pletsch Bregoli, Antonio Marcos de Aguiar, Sandro Euclides Bregoli e Vandoney Suamir Ehlert.

91. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003009-89.2009.8.16.0112 - GILMAR RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, julgo procedente, o pedido contido na inicial, para condenar o Instituto

Réu: 1º) a pagar ao Autor as parcelas da auxílio doença vencidas no período de 13 de maio de 2007 a 01 de agosto de 2007, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme consta no item III da Fundamentação; 2º) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até está data, observado a regra do art. 20, § 4, terceira, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Eduardo Vanzella.

92. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003077-39.2009.8.16.0112 - IRINEU FINCKLER e outros x BANCO SANTANDER S/A - Aos Embargantes para efetuarem o preparo das custas com a distribuição no valor de R\$ 40,32 através de guia emitida no site www.tjpr.jus.br; Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Fabio Bertoglio e Henrique Jambiski Pinto dos Santos.

93. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003079-09.2009.8.16.0112 - IRINEU FINCKLER e outros x BANCO SANTANDER S/A - Aos Embargantes para efetuarem o preparo das custas com a distribuição no valor de R\$ 40,32 através de guia emitida no site www.tjpr.jus.br; Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Fabio Bertoglio e Henrique Jambiski Pinto dos Santos.

94. DECLARATORIA - 199/2009 - ARNILDO GUST e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - DESPACHO DE FL. 262: "Condiciono a análise do pedido de fl. 247 à comprovação, por parte do requerido, da aludida incorporação do Banco ABN Real AMRO REAL S/A pelo Banco Santander S/A, no prazo de 10 dias. Intime-se." Ao Requerido para comprovar a aludida incorporação do Banco ABN Real AMRO REAL S/A pelo Banco Santander S/A, no prazo de 10 dias. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

95. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003198-67.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x MAURO LAMMEL - Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do embargado, que fixo em R\$ 400,00, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschrolli e Danielle Raquel Hachmann de Moura.

96. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003200-37.2009.8.16.0112 - AMELIA ANA TRENTO SODER x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade do réu, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude do trabalho efetuado pelo advogado do réu, tempo decorrido da propositura da ação e grau de zelo profissional, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Adv. Itamar Dall'Agnol e Marcos Vinicius Boschrolli.

97. DECLARATORIA - 326/2009 - DOMINGOS FARLOS RAMOS BARBOSA x S.A.A.E-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARECHAL CANDIDO RONDON- PR - "Junte-se. Acolho, em substituição nomeio o Dr. Carlos Eduardo Usocovich. CRM 12561, da Cidade de Cascavel - PR. Intime-se". Expedido ofício sob nº 1226/2012-CART para intimação do perito nomeado. Ao Requerente para retirar o ofício sob nº 1226/2012-CART e providenciar as cópias para instruí-lo, bem como encaminhá-lo ao destinatário. - Adv. Marcelo Honjo, Fabio Moreira Constantino e Thiago Salvatti.

98. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO - 0003186-53.2009.8.16.0112 - ZANETTE & KASPER LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Diante das razões expandidas, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar a aplicação de juros moratórios limitados à taxa de 1% ao mês; b) desconstituir as regras contratuais referentes à correção monetária pelo CDI - Certificado de Depósito Bancário, substituindo-o pelo INPC/IBGE; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada. Nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, na mesma proporção, os quais poderão compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Carlos Arauz Filho.

99. INTERDIÇÃO - 453/2009 - ADEMIR HENRICHSEN x ANDRESSA HENRICHSEN - Em cumprimento ao r. despacho de fl. 85, expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR, para citação do executado, a(o) Exequente para retirá-la, encaminhá-la e providenciar as cópias (autenticadas) para instruí-la, bem como, comprovar o seu ajuizamento. Adv. Giovanni M. Lopes.

100. AÇÃO DE DEPOSITO - 460/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TONINHO LIVRARIA LTDA. - DESPACHO DE FL. 139V: "1) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento de sentença. 2) Defiro o pedido de penhora on line. 3) Inclui minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120002447680. 4) Após procedi a consulta do resultado (conforme detalhamento retro). 5) Tendo em vista que o mesmo foi negativo, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2009 - ELPIO EMMEL x ASTERIO PEDRO RAUPP - Expedida carta de adjudicação. Ao Exequente para retirar a carta e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Antonio Ferreira França.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003185-68.2009.8.16.0112 - TONINHO LIVRARIA LTDA. x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Diante do exposto, improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ulises Pizzato.

103. AÇÃO DE DEPOSITO - 0003181-31.2009.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JORGE LUIS DAL VITT ME - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguido o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a restituir ao autor, no prazo de 24 horas, a coisa alienada fiduciariamente, descrita na proeminal e transcrita nos documentos de fls. 09/13(contrato), ou seu equivalente em dinheiro, representado pelo valor de mercado indicado na tabela FIPE ou do débito contratual se inferior ao valor de mercado da coisa, excluindo, contudo, a possibilidade de prisão civil da parte ré. Face à sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Adv. Evilasio de Carvalho Junior.

104. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0003183-98.2009.8.16.0112 - TONINHO LIVRARIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, acolho o pedido formulado por Toninho Livraria Ltda. em face de Banco Bradesco S/A, e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a fim de condenar a requerida à devolução do valor residual garantido pago, devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Raquel Manfroi Tissiani Berta.

105. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0003201-22.2009.8.16.0112 - VILLI STIEBE x HENRIQUE ZIMERMANN - Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, condeno o Embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Advs. Siegfried Modes e Fernando Aloisio Hein.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0003184-83.2009.8.16.0112 - ARNILDO PIETROWSKY x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE - Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguido o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a exibição pela parte ré dos documentos referidos na Inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão (art. 461, §5º, do CPC). Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

107. INDENIZACAO - 0003041-94.2009.8.16.0112 - SIMONE SCHWAMBACH GARAI e outro x MAICO JOSSEMAR WILHELM e outro - A(o)s Requerente(s) para apresentarem contrarrazões ao agravo retido de fls. 200/203, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

108. INVENTARIO - 0003189-08.2009.8.16.0112 - TUSNELDA TERESA KRUMMENAUER e outros x ESPOLIO DE LÉO KRUMMENAUER - Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a adjudicação dos bens deixados por LÉO KRUMMENAUER, atribuindo à herdeira única, TUSNELDA TERESA KRUMMENAUER, a totalidade dos bens que compõem o montante mor, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Após o recolhimento do Imposto causa mortis e manifestação das Procuradorias da Fazenda Estadual do Estado do Paraná

e do Pará, concordando com o valor recolhido, expeça-se a carta de adjudicação. Desde já, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, caso requerido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Edson Luis Schroder.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003169-17.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x DANILLO RIFFEL e outros - Ao Exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 87,63 assim discriminadas: Depositário Público R\$ 75,43; através de guia a ser emitida no site do TJPR; e ainda, Certidão C.R.I. R\$ 12,20. Advs. Waldomiro Barbiéri e Mauricio Oliniski Konig.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 675/2009 - CRISTIANI BACH BUENO SOMAVILLA- ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Requerido para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atinente aos honorários periciais apresentados às fls. 232/234, em favor do perito Paulo Afonso Rodrigues. - Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervação Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Rita de Cassia C. Vasconcelos.

111. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003028-95.2009.8.16.0112 - RUTH WEIDLICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Em face ao exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente a Ação de Cobrança, condenando o Banco Requerido a pagar ao requerentes o valor de R\$ 105.301,97 (cento e cinco mil, trezentos e um reais e noventa e sete centavos), divididos da seguinte forma: 1) Para Ruth Weidlich - R\$ 9.370,93 (nove mil, trezentos e setenta reais e noventa e três centavos); 2) Para Milton Schmitt - R\$ 5.190,08 (cinco mil, cento e noventa reais e oito centavos); 3) Para Herberto Franz - R\$ 6.961,06 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e seis centavos); 4) Para Francisco Cerny - R\$ 3.757,83 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos); 5) Para Aloisio Hoepers - R\$ 10.650,49 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos); 6) Para Alfredo Weber - R\$ 3.577,46 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos); 7) Para Herdeiros e Sucessores de Aloisio Heckler - R\$ 7.975,36 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos); 8) Para Herdeiros e Sucessores de Stefan Grutka - R\$ 39.163,34 (trinta e nove mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos); 9) Para Eugenio Simon - R\$ 6.764,09 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos); 10) Para Herdeiros e Sucessores de Afonso Zanelato - R\$ 11.891,33 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos); Os valores acima devem ser corrigidos pelos índices de correção monetária e taxa de juros das cadernetas de poupanças desde a data do inadimplemento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa. Advertência: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Leonardo Della Costa e Louise Rainer Pereira Gionédís.

112. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003196-97.2009.8.16.0112 - MIRON BIAZUS LEAL e outro x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o prosseguimento dos atos da execução em seus posteriores termos. Ante a sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do embargado, que fixo em R\$ 400,00, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo por ele despendido. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

113. INDENIZACAO - 737/2009 - ARCANJO RODRIGUES SOARES x JR FOZ TURISMO e outros - As partes para, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 514/525, no prazo de 10 (dez) dias Advs. Fernando Aloisio Hein, Mauricio Defassi, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Luiz Evonir Nascimento Guazina, Henry Flores de Souza, Régis Missel Vasques, Ernesto Demianczuk, Inaiara Letícia Pol e Daniela dos Santos Machado.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 746/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE e outro - Ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 101. - Adv. Waldomiro Barbiéri.

115. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 797/2009 - CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R\$307,80). A Executada, na pessoa de seu(s) procurador(e)(s) judiciais, para ficar ciente acerca do Termo de penhora, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).- Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Flavio Santanna Valgas.

116. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002691-09.2009.8.16.0112 - ILMAR OBEHER x CSO TORNEARIA E MECANICA LTDA - Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a redução da multa moratória para 2%. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada. Nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em

R\$ 600,00, na mesma proporção, os quais poderão compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Advs. Giovana Picoli, Cristiane Andreia Zanrosso e Antonio Ferreira França.

117. ORDINARIA - 0003180-46.2009.8.16.0112 - RONNI RUBENS LOPES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$2.129,72 (dois mil, cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) e compeli o réu a se abster de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em razão do referido débito, confirmando a tutela antecipada concedida. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Egomar Sandro Sachser.

118. ALIENACAO JUDICIAL - 0003118-06.2009.8.16.0112 - ADEMIR LUIZ PHILIPSEN x LENIR TEREZINHA FRITZEN - Expedido ofício e mandado ao CRI em cumprimento a r. sentença, a(o) Requerido(a) para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 53,70 (cinquenta e três reais, setenta centavos), assim discriminadas: R\$ 42,30 Mandado de Averbação, R\$ 9,40 ofício e R\$ 2,00 cópias, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retira-los e encaminha-los. Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

119. RESCISAO DO CONTRATO - 0003172-69.2009.8.16.0112 - TERRAPLANAGEM PROGRESSO RONDON LTDA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DECISÃO DE FL. 112: "Diante do contido na petição de fl. 85/86, bem como do auto de penhora de fl. 110, defiro parcialmente o pedido de liberação dos valores depositados nestes autos, determinando a manutenção em depósito de R\$50.000,00, liberando-se o que sobejar ao autor. Tendo em vista que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, e os documentos carreados permitem seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 37,60 (02 ofícios; 02 ligações) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Marcio Guedes Berti e Giovanni Miguel Lopes.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000840-32.2009.8.16.0112 - ARNILDO PIETROWSKY x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes Embargos à Execução para o fim de reconhecendo a ocorrência de excesso de execução devido à aplicação do CDI como fator de correção monetária e de juros moratórios à taxa de 60,1032% a.a, determinar a substituição dos mesmos, respectivamente, pelo INPC e pela taxa de 1% ao mês. Por considerar que os Embargantes e a Embargada decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-os ao pagamento das custas "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva autuada sob o nº 688/2009, que deverá retomar seu curso, mediante a apresentação de um novo demonstrativo de débito, por parte da Embargada, nos moldes desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EVANDRO LUIZ ZELENSKI E CIA LTDA e outros - Expedido novo alvará judicial sob nº 322/2012. Ao Executado Luiz Francisco Zelenski para retirar o alvará judicial. Expedido mandado de penhora e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$298,91 (duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Advs. Carlos Arauz Filho, Evilasio de Carvalho Junior e Gilmar Jose Minks.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003168-32.2009.8.16.0112 - DANILO RIFFEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 212: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Mauricio Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 905/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOAO SCHNEIDER e outro - Diante do decurso do prazo pleiteado à fl. 108, a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.- Adv. Carlos Arauz Filho.

124. ORDINARIA - 919/2009 - ERNO BLATT x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Despacho de fl. 97: " Intime-se pessoalmente o Requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação de fls. 74/75, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC." Expedido ofício sob nº1240/12-CART para intimação pessoal do Requerente. - Advs. Juliano Andrioli e Keli Patrícia Herpich.

125. ARROLAMENTO - 947/2009 - OLGA VANIL SOBREIRO x ESPOLIO DE MARCIEL FRAGA - Expedido Formal de Partilha, a(o) Requerente para retirá-lo em cartório. Adv. Gustavo Ramos Schafer.

126. ORDINARIA - 0003177-91.2009.8.16.0112 - ANA ELIZETE LAUREN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito,

julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a Requerida: a) ao pagamento da importância necessária à reparação dos imóveis; b) ao pagamento da importância despendida para recuperação dos imóveis sinistrados; c) ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) do valor de cada laudo devidamente atualizado, para cada 10 (dez) dias ou fração de atraso, a contar de 30 (trinta) dias do ajuizamento da ação. Aos valores a serem apurados, por meio de liquidação de sentença, devem ser acrescidos juros de mora, a contar da citação.Finalmente, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observados o bom zelo profissional e a relativa complexidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Milton Olizaroski, Itamar Dall'Agno, Mario Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defillipi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Marcos Luciano Gomes.

127. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1018/2009 - MARIANE ZWICK x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Despacho de fl. 39: "Defiro o pedido de fl. 38, especialmente com o fito de verificar a litispendência aduzida na contestação. Certifique-se o desfecho dos autos 730/2008, inclusive com cópia daquela decisão, e voltem conclusos." Certificado à fl. 39 o desfecho dos autos nº 730/2008.- Advs. Siegrid Modes e Carlos Arauz Filho.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1055/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU MULLER e outros - As partes para que fiquem cientes acerca da suspensão do processamento da execução, face atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução sob nº 1694/2010.-Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Emani Ferreira do Rosario.

129. PETIÇÃO - 0003032-35.2009.8.16.0112 - MARIA ALICE LAPA BAPTISTA x ESPOLIO DE MIGUEL ANGEL PATINO CRUZATTI - DESPACHO DE FL. 63V: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

130. MEDIDA CAUTELAR INONINADA - 0000047-59.2010.8.16.0112 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x MARCIA REGINA COSSLER KUNZLER e outro - Em face ao exposto, homologo a produção antecipada de provas representada pelo laudo pericial de fls. 83/112 e, diante da perda do objeto da ação principal, pelo prévio reconhecimento do pedido pela denunciada, condeno-a, solidariamente à requerida, ao pagamento das custas e dos honorários periciais, bem como aos honorários periciais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da requerente que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, bem como a regra prevista no art. 20, § 4º, terceira figura do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Regilda Miranda Heil Ferro, Juliano Andrioli, Ulices Pizzatto e Bianca Pizzatto de Carvalho.

131. MONITORIA - 0000185-26.2010.8.16.0112 - FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CLEITON FEUSER - Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos, determinando a exclusão dos juros de mora anteriores a citação (fl. 18/20), em consequência, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, o pedido monitorio, para constituir o título executivo judicial no valor original dos cheques acostados às fls. 16, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR, a contar da emissão da cártula e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Considero que as partes decaíram em igualdade de seus pedidos motivo pelo qual distribuo os ônus de sucumbência à razão de 50% para cada um, e condeno-os no pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios do patrono da outra parte que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), declarando-os compensados. Transitada em julgado, voltem para prosseguimento do feito nos termos do §3º, do art. 1102 "c", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Leandro Pierezan e Elcio Luis Weckerlim Fernandes.

132. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000237-22.2010.8.16.0112 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOAO BATISTA CARLETTO - Resumo da r. decisão de fl. 62v: "(...) 1) Defiro o pedido de fl. 60. 2) Expedi ordem de requisição de informações acerca do atual endereço do Requerido por meio do sistema BACENJUD - protocolo nº 20120002224234. 3) Na sequência procedi a consulta do resultado e constatei que a mesma restou positiva (conforme demonstrativo retro).

4) Sendo assim, desentranhe-se o mandado de fl. 48 e entregue-o ao Sr. Meirinho para cumprimento nos endereços fornecidos à fl. 62.(...)" - Desentranhado o mandado de citação do requerido, a(o) Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 66,47 (sessenta e seis, reais, quarenta e sete centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Sergio Schulze.

133. ORDINARIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000731-81.2010.8.16.0112 - GUSTAVO LARSEN e outro x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL I - SPED LTDA - Despacho de fl. 239vº: "1) Anote-se em D.R. e A este cumprimento de sentença.

2) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120002691916.3) Após procedi a consulta do seu resultado tendo verificado que a mesma restou positiva conforme recibo de protocolamento retro.4) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lave-se Termo de Penhora, intimando a Executada na forma do §1º, art. 475-J, do CPC.5) Não havendo manifestação da Executada, intemem-se os Exequentes para se manifestarem." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado à fl. 239 (R\$21.791,02). Executada, na pessoa de seu(s) procurador(e)s) judiciais, para ficar ciente acerca do Termo de penhora, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).- Advs. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Julio Cesar Piuci Castilho.

134. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000825-29.2010.8.16.0112 - JOAREZ FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 208: "Nego seguimento ao recurso de agravo retido interposto pelos Requerentes porque o mesmo é intempestivo. O prazo para recorrer iniciou em 30/01/2012,

conforme certidão de fls. 203, e expirou no dia 08/02/2012. O recurso foi protocolado fora do prazo legal, no dia 09/02/2012. À conta e preparo. Após, voltem conclusos. Intime-se." Não há saldo de custas remanescentes! Adv. Maurício Oliniski Konig e Waldomiro Barbiéri.

135. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000979-47.2010.8.16.0112 - MATEUS THOLKEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 174: "Esta ação admite julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito. Não há necessidade de produção de prova pericial, pois a possibilidade, ou não, de aplicação dos encargos mencionados resulta da própria lei. Sendo assim, eventual onerosidade restará caracterizada com a aplicação de encargos não permitidos pela legislação que regula a matéria do crédito rural. Veja-se a propósito: Em sendo destinatário da prova, compete ao juiz auferir a necessidade ou não de sua produção, podendo determinar, de ofício, a realização das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. CPC, art. 130. Desta forma, não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado que é destinatário da prova utiliza-se do poder-dever de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI nº 921838-2 (khg) fls. 2 julgar antecipadamente a lide, desprezando o requerimento de produção de provas testemunhal, ao constatar que os elementos constantes nos autos possuem suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. (TJPR - 16ª C. CÍVEL - AL 921838-2 - MALLETT - REL.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 01.08.12) À conta e preparo, após voltem para julgamento. Intime-se." Ao embargante para efetuar o preparo das custas remanescentes com a Escrituraria Cível no valor de R \$ 7,00 (14 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Giovana Picoli e Louise Rainer Pereira Gionédís.

136. ANULATORIA - 0001073-92.2010.8.16.0112 - SANDRO EUCLIDES BREGOLI x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DO PARANA - Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido inicial, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal c/c o artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Adv. Eulídio de Souza Junior, Antonio Marcos de Aguiar, Andrey Salmazo Poubel e Débora Normanton Sombrio.

137. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001174-32.2010.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MAURI NICOLAU DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 47: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Adv. Patrícia Trento, Carla Roberta dos Santos Belém e Grizeli Ribeiro da Silva.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001498-22.2010.8.16.0112 - IDEAL GUAPO LTDA x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - Ao 3º Executado, FELÍCIO JORGE WARKEN, na pessoa de seu advogado, para que fize ciente acerca do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 59. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

139. MONITORIA - 0001654-10.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA - UNICRED PIONEIRA DO PARANÁ x MITURU KAMINAGAKURA - Expedido ofício sob nº 1714/2012-JD ao Detran, para registro da penhora de fls. 90. A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 90, petição de fls. 93, bem como para retirar o ofício sob nº 1714/2012-JD e encaminhar ao destinatário e efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR. - Adv. Marcia Gerhardt Scarpin.

140. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001694-89.2010.8.16.0112 - ROMEU MULLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fl. 131: "Certifique o cartório a realização da penhora nos autos 1055/2009. Em sendo positiva a diligência, desde logo defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e consequente suspensão da execução. Voltem conclusos para sentença." Certificada à fl. 131vº acerca da penhora realizada nos autos nº 1055/2009-Adv. Ernani Ferreira do Rosário e Louise Rainer Pereira Gionédís.

141. ORDINARIA - 0001994-51.2010.8.16.0112 - NORMELIO IMMICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, julgo procedentes, os pedidos contidos na inicial, para declarar a incapacidade laborativa/invalidez do Requerente desde 20.05.2011, e para condenar o Instituto Réu: A) a restituir o benefício de auxílio doença nº 31/535.913.117-5, e ao pagamento das parcelas do mesmo vencidas a partir de 15 de janeiro de 2010, com compensação das parcelas recebidas em sede de antecipação de tutela: B) a converter o benefício de auxílio-doença nº 31/535.913.117-5 em aposentadoria por invalidez com DIB em 20.05.2011, data em que se realizou a perícia que atestou a incapacidade laboral permanente do Requerente, e ao pagamento das parcelas do mesmo vencidas desde então, com compensação das parcelas recebidas em sede de antecipação de tutela. C) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, observada a regra do art. 20, § 4, terceira, do CPC. Finalmente, conforme a tutela antecipatória concedida às fls. 162. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcio Guedes Bertl.

142. ORDINARIA - 0002066-38.2010.8.16.0112 - JACI LAVERMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 106/110. Adv. Clovis Felipe Fernandes.

143. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002081-07.2010.8.16.0112 - JEAN CARLO MARSCHALL e outros x BANCO ITAU S.A. - Decisão de fl. 281: "(...) 1. Tendo em vista o contido na r. decisão de fls. 272/280 que deferiu a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento, lavre-se o competente Termo de substituição de Penhora, observado o contido às fls. 177/182. 2. Determino a devolução ao Executado do valor penhorado à fl. 252 correspondente ao depósito

judicial informado às fls. 185. Oficie-se ao Banco depositário, solicitando a restituição do numerário à conta de origem. 3. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 163); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reservo-me para apreciar a impugnação de fls. 190/202 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.(...)". Adv. Alexandre Dalla Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

144. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002816-40.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE EDUARDO DECKERT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Tendo em vista o contido na r. decisão de fls. 202/205 que deferiu a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento, e para cumprimento ao r. despacho de fl. 224, lavrado o competente Termo de nomeação de bens à Penhora, a(o) Executado para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

145. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003336-97.2010.8.16.0112 - OSWALDO JOHANN e outro x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes Embargos à Execução para o fim de alterar o conteúdo da cláusula sétima, para que passe a vigorar com a redação: - Sétima: Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, e ou inadimplemento de alguma das condições da presente Escritura, por parte dos OUTORGANTES CONFINANTES DEVEDORES, estes ficam obrigados a pagar, além do principal corrigido pelo INPC/IBGE, na forma pactuada nas cláusulas terceira e quarta, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, multa moratória irredutível de 2% (dois por cento), que incidirão sobre o valor total devido, a partir do inadimplemento, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Por considerar que os Requerentes e a Requerida decaíram em igual proporção em suas pretenções, condeno-os ao pagamento das custas processuais "pro-rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o bom zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaram compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Certifico-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva autuada sob nº 949/2009, que deverá retomar seu curso, mediante a apresentação de um novo demonstrativo de débito, por parte da Embargada, nos moldes desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Giovana Picoli e Carlos Arazu Filho.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003339-52.2010.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x JOSE VALDEMAR KUHN e outro - A Exequirente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$31.130,95 (trinta e um mil cento e trinta reais e noventa e cinco centavos), representado pela Cédula de Produto Rural Financeira nº 426/07. A Executada foi citada e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhe penhorado parte ideal dos lotes rurais nºs. 27 e 28, conforme auto de penhora de fl. 65. Na sequência as partes informaram às fls. 52/54 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 30/03/2012. Antes do término do prazo estipulado no acordo antes mencionado, as partes informaram que houve a quitação integral do débito pelos Executados (fls. 56) e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, com baixa na penhora. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 52/54 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl.65. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Itamar Dall'Agnoil.

147. INDENIZACAO - 0003352-51.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - DESPACHO DE FL. 504: "Defiro o pedido de fl. 498/199. Expeça-se alvará. Oficie-se às comarcas de Cascavel e Toledo solicitando informações acerca das cartas precatórias expedidas às fl. 493 verso. Intime-se." Adv. Eduardo Vanzella, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Regilda Miranda Heil Ferro.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003396-70.2010.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Despacho de fl. 348: "Tendo em vista que a empresa Executada está sendo submetida a procedimento de recuperação judicial que tramita nesta Vara nos autos nº 4288/2010, por cautela, determino que seja certificado sobre a inclusão do crédito em execução nestes autos na relação de credores da recuperação judicial, bem como sobre o processamento incidental àquela de eventual impugnação relativamente ao mesmo."CERTIFICADO à fl. 348: "CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho supra, constatei que no Edital de Publicação da Decisão do Processamento da Recuperação Judicial, consta na relação dos credores apresentados pelas requerentes o Banco Itaú S/A, como credor com garantia real, nº de ordem 04 e como credor quirografário, nº de ordem 57, com as informações abaixo, não sendo possível apurar se o crédito em execução nestes autos está incluído na relação de credores, motivo pelo qual deixo de certificar conforme determinado, bem como

sobre o processamento incidental àquela de eventual impugnação relativamente ao mesmo. Credor com garantia real -> Banco Itau S/A CNPJ Nº 60.701.190/0001-04 Avenida Paraná, 3033, Ed. Formato 15º andar, Cascavel-R\$842.800,91. Credor Quirografário -> Banco Itau S/A CNPJ Nº 60.701.190/0001-04 Avenida Paraná, 3033, Ed. Formato 15º andar, Cascavel-R\$9.218.605,30. CERTIFICADO que diante do contido nos arts. 1º e 24 da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, para cumprimento ao r. despacho supra procedo a intimação do Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do contido no r. despacho retro." Ao EXEQUENTE para no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a inclusão do crédito em execução nos autos acima referidos na relação de credores da recuperação judicial (4288/2010), bem como sobre o processamento incidental àquela de eventual impugnação relativamente ao mesmo.- Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

149. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003435-67.2010.8.16.0112 - AMANDA SCHNEIDER WEILER e outro x BANCO BANESTADO S.A - Resumo da r. decisão de fl. 195: "(...) 1. Tendo em vista a existência de dois bloqueios judiciais com vista à realização da penhora, defiro o pedido de fls. 191/192 e determino a devolução ao Executado do valor correspondente ao depósito judicial informado às fls. 189. Oficie-se ao Banco depositário, solicitando a restituição do numerário à conta de origem. 2. Lavre-se termo de penhora do depósito informado à fl. 117. 3. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por bloqueio de valores; tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APÁDECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 82/90 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.(...)" Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

150. DECLARATORIA - 0003487-63.2010.8.16.0112 - COLÉGIO CRISTO REI x BRASIL TELECOM S/A - Diante das razões expandidas, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: i) declarar a inexistência dos débitos cobrados pela ré referentes à Franquia 4.000 minutos nas notas fiscais nº 001.188.376 (fevereiro/2010), nº 001.180.733 (março/2010) e nº 001.180.733 (abril/2010); referentes aos "minutos excedentes" compreendidos nas notas fiscais nº 001.385.016 (outubro/2009), nº 001.206.487 (novembro/2009), nº 001.192.981 (dezembro/2009) e nº 001.180.733 (abril/2010); a título de "Atualização de Valores" e "Multas de Conta" na nota fiscal nº 001.188.376 com vencimentos em janeiro/2010 e fevereiro/2010; lançados a título de "Diversos - Arrec. Terc. SOS Fone nas notas fiscais nº 001.210.732 (Setembro/2009), nº 001.385.016 (outubro/2009), nº 001.206.487 (novembro/2009), nº 001.192.981 (dezembro/2009), nº 001.188.376 (janeiro/2010), nº 001.188.376 (fevereiro/2010), nº 001.180.733 (março/2010) e nº 001.180.733 (abril/2010). ii) condenar a ré a restituir em dobro os valores declarados inexigíveis nesta sentença, corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela ré, condeno-a ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% a parte autora. Arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Destes caberá a ré pagar 70% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 30% ao patrono da ré, admitindo-se a compensação (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Caroline Pizzatto Nardello e Carlos Fernando Bomfim.

151. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003536-07.2010.8.16.0112 - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAPPER LTDA x SIDERURGICA RIOGRANDENSE S/A e outro - A Requerente Indústria de Implementos Ag. Dapper Ltda para, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 330,61 (trezentos e trinta reais, sessenta e um centavos), conforme cálculo de fl. 138, assim discriminadas: R\$ 267,80 - Cartório Cível, R\$ 42,81 Cartório Distribuidor e R\$ 20,00 Taxa Judiciária, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Roberto Moreira Lins Pastl e Otávio Rosselli Wusch.

152. DECLARATORIA - 0003538-74.2010.8.16.0112 - MAURA RODRIGUES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, para declarar inexigíveis os valores cobrados pela Requerida, bem como para condenar a Ré a proceder a repetição de indébito com a dobra prevista no art. 42 parágrafo único do CDC, e ao pagamento de indenização por dano moral. Assim, declaro nula a cobrança dos serviços inicialmente relacionados, desde março de 2010, determinando que a Requerida devolva, em dobro, o valor pago, à Reclamante, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso, a serem apuradas por simples cálculo pela requerida, com base nas faturas; ainda, condeno-a ao pagamento de indenização por dano moral à Autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidas monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar desta data. Julgo improcedente o pedido o pedido constante na obrigação de fazer contida no item "c" de fls. 15, tendo em vista que a operadora Tim Celular não é parte neste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Alcemir da Silva Moraes, Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.

153. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 0004242-87.2010.8.16.0112 - LIBERA FIGUEIREDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do exposto, julgo procedente a presente ação de cobrança, condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizada pelo índice de atualização utilizado pelo TJPR a contar do ajuizamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ainda, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Advertência: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e de sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Efetuado o pagamento, observe-se que duas partes correspondem 1/3 cada uma, de titularidade de cada um dos requerentes incapazes deverá permanecer em depósito judicial até a cessação da incapacidade dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Milton Luiz Cleve Kuster e Walmor Mergener.

154. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 0004410-89.2010.8.16.0112 - JORGE FOELLMER RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 470: "Avoquei. Tendo em vista que foi reconhecida a conexão entre a presente ação e os Embargos à Execução nº 4359/2012, pois ambos os processos têm por objeto a Cédula Rural Hipotecária nº 20/60440-8, e que naqueles autos somente foi proferido o despacho inicial, enquanto estes aguardam conclusão para sentença, determino que a presente ação, bem como os Embargos apensados a ela (autos nº 7259/2010), permaneçam aguardando na Escrivânia até que os autos nº 4359/2012 estejam em fase de julgamento. Destaco que, com isso, haverá possibilidade de apensamento de todos os processos e julgamento simultâneo das ações, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Intime-se." Ao Requerido para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 471/474, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Mauricio Oliniski Konig e Louise Rainer Pereira Gionédís.

155. INVENTARIO - 0004435-05.2010.8.16.0112 - ALVINO NILDO FACCIN - A Herdeira, para, querendo, se manifestar sobre as respostas dos Ofícios de fls. 103/123, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Sandra Jussara Richter.

156. DECLARATORIA - 0004701-89.2010.8.16.0112 - RONALDO ANTONIO BRESOVITT x TIM CELULAR S.A - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PRODECENTES os pedidos contidos na inicial com o fim de: a) reconhecer a inscrição indevida do nome do Requerente junto ao SCPC, tornando definitiva a ordem de cancelamento inicialmente concedida; b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar desta data, pois para tal fixação estão sendo considerados valores monetários atuais; c) finalizar, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do requerente que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da verba indenizatória, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Antonio Ferreira França, Deborah Dietrich Lechui e Sérgio Leal Martinez.

157. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004976-38.2010.8.16.0112 - HEITOR TIEGS e outro x VANDERLEI BREGOLI e outro - Em face exposto, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, julgo extinto os presentes Embargos, sem resolução do mérito e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução de Obrigação de Fazer atuada sob o nº 168/2009. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado em relação a eles o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo, contudo, de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, pois a intempetividade foi reconhecida de ofício por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Vandoney Suamir Ehler, Antonio Marcos de Aguiar e Sandro Euclides Bregoli.

158. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004987-67.2010.8.16.0112 - CESAR LUIS SCHERER x JOÃO BATISTA PINTO e outro - Diante do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 51/92, ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. João Alberto Rachele.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005038-78.2010.8.16.0112 - ARÃO FERREIRA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DESPACHO DE FL. 72: "Não obstante os autos se encontrem conclusos para sentença, constatei que não foi acostado o contrato de financiamento que é objeto desta Ação Revisional, o qual se constitui em documento indispensável para o julgamento do feito. Assim, tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 28/29) e que tal decisão se tornou preclusa, eis que não houve interposição de recurso, converto o julgamento do feito em diligência e determino que o Requerido apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado entre as partes. Em sendo juntado o contrato, tornem conclusos para sentença. Intime-se." Ao Requerido para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado entre as partes. Adv. Marconi Freire da Foutoura Gomes, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005145-25.2010.8.16.0112 - MAURI NICOLAU DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DESPACHO DE FL. 94: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Adv. Grizeli Ribeiro da Silva, Luis Fernando Brusamolín e Reinard Klages Seyboth.

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005176-45.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE RAYMUNDO LEOPOLDO ALBINO COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Resumo da r. decisão de fl. 103v: "(...) 1) Expedi Ordem de

Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio.3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 34/38, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 7) Intime-se a Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 49/65, no prazo de 15 (quinze) dias.(...)" - Resumo da r. decisão de fl. 104v.: "(...) 1) Protocolai a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. - Resumo da r. decisão de fl. 175: "(...) 1. À Escrivania para certificar se houve a intimação do Executado acerca do item 6 de fl. 103v. 2. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 160); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 49/65 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.(...)" - A(o) Executado para que fique ciente do termo de penhora de fl. 160 (art. 475-J, § 1º, do CPC). Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli. 162. INVENTARIO - 0005208-50.2010.8.16.0112 ESPOLIO DE ROMILDA HENNIG - A(o) Inventariante para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar em cartório a certidão da Fazenda Pública Municipal (art. 1026 do CPC).-Advs. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein. 163. REPETICAO DE INDEBITO - 0005245-77.2010.8.16.0112 - SANTOS SARTOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o Requerido a pagar ao Requerente o valor de R\$ 8.239,47 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de repetição de indébito, que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR, desde o ajuizamento, e acrescido de juros de mora a contar da citação. Por considerar que as partes decaíram de suas pretensões nesta demanda, em grau de igualdade, distribuo a sucumbência igualmente entre elas, condenando-as ao pagamento "pro rata" das custas processuais. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Condeno, também, o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Finalmente, tendo em vista a proporcionalidade das verbas horárias, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, declaro-as compensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Izabela Rucker Curti Bertoncello. 164. ORDINARIA - 0005667-52.2010.8.16.0112 - LIDIA CHAPLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, diante da não comprovação da condição de segurada especial. Em razão da sucumbência da Autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado a baixa complexidade da causa. Tendo em vista que a Requerente é beneficiária da justiça gratuita, os valores das custas e honorários só poderão ser cobrados, se demonstrada a alteração de sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Maria Inês Przybylsz de Paula, Clairton Finkler e Ricardo Martins Vilarinho. 165. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005724-70.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANO MARCO RESCHKE -" 1. Com base no art. 5º do Decreto-lei 911/69, defiro o pedido de fls. 61/67 para converter a presente ação em execução de título extrajudicial.2. Retifique-se em D.R e A.3. Cite-se o Executado para pagar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens e para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.5. Não havendo pagamento no prazo estipulado no item3, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta de custas, intimando-se e voltem conclusos para realização de penhora on line pelo Sistema Bacen-Jud.6. Intime-se". Expedido mandado de citação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Maria Lucília Gomes. 166. ORDINARIA - 0005981-95.2010.8.16.0112 - ANITA ARACI SCHEUERMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto,

com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa; entretanto, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, pois ela é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

167. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006045-08.2010.8.16.0112 - ANDRESSA CORREIA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO DE FL. 224: "Em ação de indenização que a requerente move contra o Município de Nova Santa Rosa, proprietário do veículo que lhe atropelou - Autos nº735/2009 foi realizada prova pericial médica para apuração de perda de capacidade laboral. Como a controvérsia consiste na ocorrência de invalidez, determino a juntada de cópia do laudo pericial elaborado naquele feito, seguida de manifestação das partes. Intime-se." Às partes para se manifestarem sobre a cópia do laudo dos autos nº 735/2009, acostado nestes autos às fls. 225/232. Advs. Fernando Aloisio Hein, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006253-89.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - A exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$16.176,40 (dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos), representado pela Cédula Rural Pignoraticia nº A41630353-6 e aditivo, acostados às fls. 38/43. O processo teve trâmite normal, até que o exequente efetuou o pagamento do débito, conforme noticiado pela petição de fls. 112/113, onde o exequente pugna pela extinção do processo. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Carlos Arauz Filho, Santino Ruchinski e Giovana Picoli.

169. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006426-16.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x MITURO KAMINAGAKURA e outro -Despacho de fl. 77:" 1) Defiro os pedidos dos segundo e terceiro parágrafos de fl. 73.2) Realizei o bloqueio de transferência dos veículos dos Executados pelo sistema RENAJUD (abaixo).3) Desentranhe-se o mandado para penhora, avaliação e remoção dos veículos abaixo identificados para as mãos da Exequente, tantos quantos bastem para garantir a execução, ressalvado que ela não deseje ser a depositária, hipótese em que os Executados permanecerão com o encargo.4) Cientifico a Exequente que verifiquei que sobre os dois bens existem restrições de "alienação fiduciária". Desentranhado o mandado de execução -2ª VIA de fl. 59/60. Ao Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40-> 1 desentranhamento. R\$0,50->1xerox, e no mesmo prazo efetuar o depósito judicial de R\$132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) junto ao site da CEF, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça para remoção de bens.- Adv. Carlos Arauz Filho.

170. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006446-07.2010.8.16.0112 - RIEDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x LUIZ GRANDO e outros - Expedido Alvará sob nº 318/2012 a(o) Exequente para retirá-lo em cartório. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

171. INDENIZACAO - 0006506-77.2010.8.16.0112 - IRINEU BARBOSA x JONATAN SCHUG - Resumo da r. decisão de fl. 102: "(...) Diante do contido na certidão de fl. 101 ratifico a decisão de fl. 94. Tendo em vista que a matéria fática a ser discutida nesta lide já foi apreciada na esfera penal, sendo vedado ao juízo cível rever a existência do fato ou a autoria, a teor do disposto no art. 935 do Código Civil; ainda que a quantificação do dano moral é atribuído ao magistrado, e por fim que apenas o autor arrolou uma única testemunha, entendo que o feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo de maior dilação probatória com a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. A fim de verificar eventual recebimento de indenização do seguro DPVAT por parte do autor em decorrência do óbito de seu filho, a qual poderá ser abatida de eventual condenação, determino a expedição de ofício à Seguradora Líder do Consórcio DPVAT solicitando as informações pertinentes. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para sentença. (...)" Advs. Cristiane Barbosa Kunz e João Gustavo Bersch.

172. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0006528-38.2010.8.16.0112 - JOÃO BATISTA PINTO x CESAR LUIS SCHERER - Despacho de fl. 131: "Certifique-se na execução nº 4987/2010 o teor da sentença retro.Desapensem-se estes autos da execução antes mencionada.Aguardem-se 06 (seis) meses, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC."- Advs. José Reinaldo Rodrigues e João Alberto Rachele.

173. MONITORIA - 0006746-66.2010.8.16.0112 - KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x F. A. BRAGA & PEIXOTO LTDA ME e outro - Expedido mandado de intimação dos Executados. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Marcia Fernanda C Johann.

174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007064-49.2010.8.16.0112 - SERGIO TELEGINSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do depósito efetuado pelo Requerido à fl. 83, ao Requerente para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito,

no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Denis Jonh Vogler e Sidnei Vogler.

175. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0007259-34.2010.8.16.0112 - ANTONIO FOELLMER RAMBO x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 308: "Avoquei. Observe-se a decisão proferida da Ação Revisional nº 4410/2010, apensa. Intime-se. Ao Embargado para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 304/307, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Mauricio Oliniski Konig e Louise Rainer Pereira Gionédís.

176. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007464-63.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x DARCI BERWANGER e outro - Ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 81/95. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

177. DECLARATORIA - 0000167-68.2011.8.16.0112 - JOSÉ LEONOR ECKERDT x ESPOLIO DE SIMONE REGINA DOS SANTOS ECKERDT - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Ronize Fantin e Máisa Nodari.

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000181-52.2011.8.16.0112 - WANDA HEDEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Tendo em vista a existência de dois bloqueios judiciais com vista à realização da penhora (fls. 209 e 218), determino a devolução ao Executado do valor correspondente ao depósito judicial informado às fls. 209. Oficie-se ao Banco depositário, solicitando a restituição do numerário à conta de origem. 2. Lavre-se termo de penhora do depósito informado à fl. 218.. 3. Ao Executado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado à fl. 214, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita com o mesmo. 4. Em vista do contido na certidão de fl. 217, defiro o pedido de fls. 216, reabrindo o prazo recursal para o Executado.5. Intime-se. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

179. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000199-73.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN e outros - Despacho de fl. 106: "Por considerar exauridas todas as formas de obter informações de bens penhoráveis dos Executados, excepcionalmente, defiro o pedido de fls. 102/103. Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados." Expedido ofício sob nº 1732/2012-JD à Receita Federal, ao Exequente para retirar-lo e encaminhá-lo, e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o ofício, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Carlos Arazul Filho.

180. DECLARATORIA - 0000200-58.2011.8.16.0112 - AURI JORGE PAUWELZ x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (COMPRA FÁCIL) - Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos declaratório, de repetição de indébito com a dobra prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, e indenizatório de dano moral. Assim, declaro nula a cobrança identificada na fatura de fl. 14 - "09/12 HERMES COMPRA FACIL 1/10 DIVERSOS RIO DE JENEIRO" - com vencimento em 15/01/2011, e as demais semelhantes debitadas nas faturas vencidas a partir de então, determinando que a requerida devolva os valores correspondentes, em dobro, ao requerente, acrescidos de correção monetária e de juros de mora a contar do vencimento de cada uma, a serem apuradas por simples cálculo pela requerida, com base nas faturas; ainda, condeno-a ao pagamento de indenização por dano moral, ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar desta data. A correção monetária será apurada pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais, e os juros de mora serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação pecuniária observado o alto zelo profissional e o excelente trabalho desenvolvido. Advertência à Ré: Da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento das verbas condenatórias, da multa por descumprimento da tutela antecipatória e da sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil, Silvana Nardello Nasihgil, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida e Roberto Rossi.

181. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000469-97.2011.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO ALVES e outro - Resumo da r. decisão de fl. 151: "(...) Defiro o pedido de fls.141/142. Expeça-se mandado de ampliação de penhora, a qual deverá recair sobre os bens indicados pelo Exequente, com comunicação à ANAC. Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda do Executado Pedro Alves e Declarações de Operações Imobiliárias, conforme requerido, devendo o ofício ser retirado em cartório pelo Exequente que deverá providenciar seu encaminhamento ao órgão competente e efetuar o pagamento das taxas devidas.(...)" - Expedido ofício sob nº 1733/2012-JD à Receita Federal, ao Exequente para retirar-lo e encaminhá-lo, e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o ofício, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br, bem como, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 440,52 (quatrocentos e quarenta reais, cinquenta e dois centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Advs. José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

182. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0000542-69.2011.8.16.0112 - VALDECIR HAMMERSCHMITT x BV FINANCEIRA S/A CFI - Diante do exposto,

com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido revisional, para o fim de: a) declarar nula a cobrança de Tarifas de Cadastro, Tarifas de Registro e Serviço de Recebimento de Parcela, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença; b) declarar nula a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios. Também, julgo procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, condenando a Requerida a pagar ao Requerente, de forma simples, os valores cobrados indevidamente a título da aplicação das estipulações ora revisadas, em valor a ser apurado na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Por considerar que as partes decaíram de suas pretensões nesta demanda, em grau de igualdade, distribuo a sucumbência igualmente entre elas, condenando-as ao pagamento "pro rata" das custas processuais. Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Condeno, também, o Requeinte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Ré, que fixo igualmente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Finalmente, tendo em vista a proporcionalidade das verbas honorárias, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, declaro-as compensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Alcemir da Silva Moraes, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.

183. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000684-73.2011.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x MARA LUCIANE BECKER WICKERT - DESPACHO DE FL. 51: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 47/49. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido a Executada para que satisfaça sua obrigação (30/09/2012). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intimem-se." Diante do decurso do prazo, ao Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

184. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001092-64.2011.8.16.0112 - PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Resumo da r. decisão de fl. 262: "(...) 1. Ciente do Agravo interposto (fls. 231/255), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo. 4. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 228.(...)". Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Marcia Regina Zellmann, Eduardo Henrique Vieira Barros, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

185. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001131-61.2011.8.16.0112 - HILBERTO SCHUG e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 147/153, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

186. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001225-09.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ELIO CONRADI - DESPACHO DE FL. 64: "Defiro o pedido de fl. 63. Realizei bloqueio de transferência dos veículos dos executados pelo Sistema Renajud (abaixo). Cientifico a Exequente que verifiquei que sobre o primeiro e o segundo veículo abaixo identificados existe restrição de "reserva de domínio", sobre o terceiro veículo existe restrição de "alienação fiduciária". Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

187. INDENIZACAO - 0001414-84.2011.8.16.0112 - MARCOS LANGER AULER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Mediante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) confirmar a tutela antecipatória concedida à fl. 78 e DETERMINAR o cancelamento definitivo do gravame existente sobre o veículo Ford Camionete 1995/1995, cor preta, placa LXL-2988, Chassi 1FTCR14U5SPA60677, renavam n. 55.327943-2, registrado em nome do requerente, devendo ser oficiado ao órgão de trânsito para o respectivo cancelamento do gravame, no prazo de 5 (cinco) dias; e, b) DEIXAR DE CONDENAR a parte requerida ao pagamento da indenização por danos mroais. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, I, do Código de PProcesso Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte Requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e das despesas processuais e o Requerente ao pagamento dos 50% restantes. Condeno ainda, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, julgamento antecipado, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, a parte ré ao pagamento de verba honorária ao Douto procurador do autor no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como, condeno o Requerente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000 (mil reais) ao procurador do requerido. Contudo, tais verbas deverão ser compensadas na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas atinentes à espécie. Transitada em julgado, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Advs. Eduardo Maffei e Herick Pavin.

188. INDENIZACAO - 0001491-93.2011.8.16.0112 - SILVESTRE COTTICA x WILLIAN RAFAEL SILVA IWASAKI - Em face ao exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, julgo improcedente o pedido indenizatório de dano moral. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o zelo e a atuação profissional, com fundamento no art. 20, §4º, terceira figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin e Marcio Guedes Berti.

189. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001524-83.2011.8.16.0112 - VANDRA MARISTELA PAETZOLD x EVANDRO LUIZ ZELENSKI - Ao Exequente

para se manifestar acerca da resposta do ofício acostado às fls.76/80, no prazo de 05(cinco) dias Adv. Gilmer Jose Minks.

190. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001664-20.2011.8.16.0112 - EDSON SCHUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 166/172 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

191. ORDINARIA - 0001666-87.2011.8.16.0112 - ROSELI WALZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 71. Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

192. ORDINARIA DE REPAR.DÉ DANOS - 0001697-10.2011.8.16.0112 - GENECI FERREIRA DOS SANTOS x MAXICREDI FOMENTO LTDA e outro - Expedido mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 126/127, a(o) 2º Requerido para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R \$ 132,94 (cento e trinta e dois reais, noventa e quatro centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Carlos Adamczyk.

193. ORDINARIA - 0001833-07.2011.8.16.0112 - GERALDO LEHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, julgo procedentes, os pedidos contidos na inicial, para declarar a desaposentação do Requerente desde 14.02.2011, e para condenar o Instituto Réu: 1º) a implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor a ser apurado pelo INSS, com efeito retroativo a 14/02/2011 data da entrada do requerimento indeferido na esfera administrativa (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91); 2º) ao pagamento das prestações vencidas do novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser compensados/deduzidos os valores correspondentes às parcelas percebidas pelo Requerente desde então, a título de aposentadoria ora desconstituída. Os valores a pagar e a deduzir deverão ser apurados com observância do contido no último item da contestação. 3º) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações do novo benefício, vencidas até esta data, observado a regra do art. 20, § 4, terceira, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

194. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 0002007-16.2011.8.16.0112 - EDILSON FRANZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - As partes para querendo, impugnarem a contestação apresentada pelo denunciado às fls. 107/130, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Eduardo Vanzella e Newton Dorneles Saratt.

195. MONITORIA - 0002036-66.2011.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/ A x FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA - Expedida Carta Precatória à Comarca de Caarapó/MS, conforme solicitado às fls. 84/85, a(o) para efetuar o preparo das custas no importe de R\$59,20 (cinquenta e nove reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 Carta Precatória, R\$ 7,50 cópias e R\$ 42,30 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Adv. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Henrique Cavalheiro Ricci.

196. DECLARATORIA - 0002039-21.2011.8.16.0112 - ANA LUCIA VIANA e outros x ANTONIO AFONSO VIANA -Diante do decurso do prazo pleiteado à fl. 40, aos Requerentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. - Adv. Antonio Marcos de Aguiar e Sandro Euclides Bregoli.

197. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002133-66.2011.8.16.0112 - DANILO RIFFEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 273/279.- Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

198. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002410-82.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x NOILI MARIA HAMMES GROSS e outros - Despacho de fl. 76: "Defiro fl. 71/72. Em consulta ao sistema RENAJUD encontrei bens do devedor, do qual procedi bloqueio de transferência conforme minuta abaixo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Indefiro o pedido de remoção para o depositário público nomeando fiel depositário o próprio executado. Intime-se o exequente para apresentar cálculo de débito atualizado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação-2ª via de fl. 68. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40->desentranhamento; R\$0,50->xerox.-Adv. Blamir Bonadiman Machado.

199. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002412-52.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x LCK CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros - Ao Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço completo do Executado Marcos Aurélio Lamb, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 93, com a informação "não existe o número". Adv. Blamir Bonadiman Machado.

200. DECLARATORIA - 0002614-29.2011.8.16.0112 - ELEMAR ALOISIO HORN ME x B.V FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A(o) Requerente para querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 106/179, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Lucas Guilherme Riedi.

201. PETIÇÃO - 0002704-37.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A e outros x JUÍZO DE DIREITO - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. Adv. Leandro de Quadros.

202. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002734-72.2011.8.16.0112 - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x JAIR LUIZ DAIMILING e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de

Justiça de fls.69, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a penhora dos bens indicados, tendo em vista os executados: Jair Luiz Deimling e Rosane Lucia Haboski Deimling, não mais possuírem os bens indicados, conforme verificação feita (...)".Adv. Beatriz Helena dos Santos.

203. INVENTARIO - 0002764-10.2011.8.16.0112 - CLACI SEIDEL DALCIN x ESPÓLIO DE MOACIR DALCIN - Ao Requerente para manifestar sobre o Laudo de Avaliação de fls. 97.Adv. Talihta Pazuch.

204. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002777-09.2011.8.16.0112 - SCHUMACHER E SUTIL LTDA - ME x CLEBERSON RODRIGO SCHUH EQUIPAMENTOS E.I. - DESPACHO DE FL. 43: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

205. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002828-20.2011.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VLADIMIR TIBLICCI CRISTO - Diante do decurso do prazo solicitado na petição de fls. 48/49, a(o) Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marili da Luz Ribeiro Taborda.

206. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003015-28.2011.8.16.0112 - SERILON BRASIL LTDA x M.C.R PAINÉIS TRIFACIAIS LTDA - "1) Defiro (fl. 77/78). 2) Inicialmente expedi ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120001925855. 3) Na seqüência procedi a consulta do seu resultado, tendo que verificado que a mesma restou parcialmente positiva, conforme recibo de protocolamento à fl. 81. 4) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se termo de penhora, intimando a Executada. 5) Ainda efetuei pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD e realizei o bloqueio de transferência dos veículos da Executada (abaixo). 6) Desentranhe-se o mandado para penhora, avaliação e remoção dos veículos abaixo identificados para as mãos do Exequente, tantos quantos bastem para garantir a execução, ressalvado que ele não deseje ser o depositário, hipótese em que a Executada permanecerá com o encargo. 7) Cientifico o Exequente que verifiquei que sobre o terceiro veículo abaixo identificado existe uma restrição de "alienação fiduciária" e que sobre os demais não existem restrições. 8) Intime-se". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R\$150,97). Expedido mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), sendo: R\$9,90 - Cartório Cível, atinente ao termo e xerox (que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do TJPR); R\$322,28 - Oficial de Justiça (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Elizângela Abigail Sócio Ribeiro e Charles da Silva Ribeiro.

207. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003279-45.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JULIANO CARLOS BATISTA - "1) Realizei o bloqueio de transferência do veículo do Executado pelo sistema RENAJUD (abaixo). 2) Desentranhe-se o mandado para penhora, avaliação e remoção do veículo abaixo identificado para as mãos da Exequente, ressalvado que ela não deseje ser a depositária, hipótese em que o Executado permanecerá com o encargo. 3) Cientifico a Exequente que verifiquei que sobre o bem existe uma restrição de "alienação fiduciária". 4) Intime-se". Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação de fls. 63. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$322,28 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Carlos Arauz Filho.

208. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003316-72.2011.8.16.0112 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x TONINHO LIVRARIA LTDA. - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.72, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a penhora dos bens indicados, tendo em vista a executada: Toninho Livraria, não estar mais em funcionamento, e não mais possuir bens que possam ser penhorados (...)".Adv. Fabio Roberto Pignatari.

209. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003414-57.2011.8.16.0112 - ADELMO ADELINO WERLE e outro x DARCI TETZLAFF e outro - DECISÃO DE FL. 196: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Adv. Italo Tanaka Junior e Oscar Estanislau Nasihgil.

210. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003447-47.2011.8.16.0112 - MARCO ANTONIO PRIESNITZ x DARCI TETZLAFF e outro - DECISÃO DE FL. 159: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Adv. Italo Tanaka Junior e Oscar Estanislau Nasihgil.

211. ORDINARIA - 0003993-05.2011.8.16.0112 - CELSO PATERNO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Resumo da r. decisão de fl. 102: "(...) Tendo em vista a recusa da perita nomeada à fl. 90, nomeio, em substituição, o Dr. Emerson Bolsonaro , que deverá ser intimado e cientificado de que os honorários serão pagos ao final, pela parte vencida.(...)" - Expedido ofício sob nº 1245/2012-CART para intimação do perito, a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar às cópias para instruí-lo. Adv. Eduardo Oleinik e Lucilei Oribka.

212. COMINATORIA - 0004389-79.2011.8.16.0112 - MATEUS WEBER e outros x FRIDOLINO VANROO e outro - DECISÃO DE FL. 40: "Tendo em vista que as provas acostadas são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Adv. Ulises Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Caroline Pizzatto Nardello, Bianca Pizzatto de Carvalho e Valdemir Lenz.

213. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0004675-57.2011.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo

de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. Adv. Christian Guenther.

214. ORDINARIA - 0004831-45.2011.8.16.0112 - TACELI MARIA HEDEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. Adv. Milton Jose Hermann.

215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005911-44.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x BERTOLDO RAMBO - DESPACHO DE FL. 80: "Avoquei. Observe-se a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 4359/2012, na qual houve a concessão de efeito suspensivo. Intime-se." Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Gustavo Viana Camata.

216. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0005961-70.2011.8.16.0112 - ANDREI ZELMIRO DALL FORNO x UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA SC LTDA e outro - Despacho de fl. 130: "Defiro (fls. 189/190). Desentranhem-se os documentos como requerido à fl. 190. Após, voltem para saneamento." Desentranhada a petição e documentos de fls. 121/183 para ser acostado aos autos sob nº 4083/2011" A Requerida para efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) atinente ao desentranhamento, em guia a ser emitida no site do TJPR. - Advs. Carlos Alberto Giron, Silvana Bueno Correia e Daniele Schwartz.

217. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006114-06.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO SUSKI e outro - Diante do decurso do prazo, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

218. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0006427-64.2011.8.16.0112 - BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO BRANDT - Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$398,82 (trezentos e noventa e oito reais e dois centavos) (Instrução Normativa nº 02/2012, que alterou os valores da Tabela de Custas de atos dos Oficiais de Justiça), através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. Não sendo atendida a intimação os autos serão encaminhados para conclusão. - Advs. Carla Passos Melhado Cochi e Rafael C. Soeiro de Souza.

219. COMINATORIA - 0006428-49.2011.8.16.0112 - SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA AMIGOS DE ENTRE RIOS DO OESTE - ACAROESTE - Ao Requerente para manifestar-se sobre a correspondência devolvida de fls. 163, com o carimbo do correio constando a informação "não existe o número", bem como acerca da resposta do Ofício de fls. 165/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Luiz Gustavo Fragoso da Silva.

220. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000083-33.2012.8.16.0112 - AUTO POSTO ENTRERRIENSE LTDA. x BANCO SAFRA S/A e outro - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 77/92. - Advs. Antonio Carlos Marteli e Juliano Huck Murbach.

221. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000084-18.2012.8.16.0112 - SRM COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA x BV FINANCEIRA S.A - Ao Requerente para impugnar a contestação apresentada às fls. 57/73, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

222. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000111-98.2012.8.16.0112 - NEUSA MARIA KUBIAK x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 57/364, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

223. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000213-23.2012.8.16.0112 - MARCO ANTONIO KLEIN x LEVI MARTINS GOMES e outro - Ao Autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 98/112 e 119/174, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Oscar Estanislau Nasihgil.

224. PRESTACAO DE CONTAS - 0000324-07.2012.8.16.0112 - ROZANI HOLLER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 22/25, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

225. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000451-42.2012.8.16.0112 - GILDO NILO BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 67/75. - Adv. Luiz Francisco de Castro Leal.

226. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000510-30.2012.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ROGÉRIO DIRCEU LERNER e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls. 58/59), bem como providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, § 4º do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Taiana Valejo Rocha.

227. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000696-53.2012.8.16.0112 - ROZANI HOLLER x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 27/69, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

228. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENÇA - 0000811-74.2012.8.16.0112 - ESTADO DO PARANA x GIOVANI MIGUEL LOPES - DESPACHO DE FL. 28: "Trata-se de Embargos à Execução de Sentença nº 3430/2011, a qual tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios em razão de o Embargado ter sido nomeado advogado dativo nos autos de Interdição nº 330/2008, 329/2008, 111/2007, 472/2007, 787/2007, 788/2007 e 595/2007. Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. O Embargante pleiteia, em sede de preliminar, a rejeição dos Embargos, em razão da inadequação da via eleita para cobrança dos referidos honorários. Não obstante existam posições divergentes, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não

se faz necessário o ajuizamento de prévia ação de cobrança contra o Estado para executar honorários de advogado dativo, bastando que tais verbas tenham sido fixadas em sentença transitada em julgado, e não sejam superiores à tabela da OAB. O artigo 22 da Lei 8.906/94 enuncia: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.(...). Logo, é dispensável o ajuizamento de ação de conhecimento, podendo, o causídico, executar diretamente o Estado. Neste sentido, a jurisprudência do STJ e do TJPR: "O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que 'os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado' (REsp 935187/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. (...)" (STJ, Resp 871.543/ES, J. 05/08/2008). APELAÇÃO CÍVEL. DEFENSOR DATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE POR FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. TODAVIA, ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE NESSE CASO O TÍTULO EXECUTIVO ADVÉM DA PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 22, § 1º, EOAB. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado" (STJ - REsp 935187/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 909870-6 - Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rogério Ribas - Por maioria - J. 19.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO QUE ATUOU COMO DEFENSOR DATIVO EM PROCESSOS CRIMINAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PREVISÃO ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 22, § 1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 825138-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 06.12.2011) Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se." Adv. Giovanni Miguel Lopes.

229. ORDINARIA - 0000961-55.2012.8.16.0112 - NILVE SCHRODER x ESTADO DO PARANA - A(o) Requerente para querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido às fls. 47/61, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Walmar Mergener.

230. INTERDIÇÃO - 0001051-63.2012.8.16.0112 - GERALDINA MARIA ROSA VIANA e outro x VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA - "Em vista do contido às fls. 42, nomeio curador provisório da interditanda, seu filho, Carlos Alberto Viana. Lavre-se o respectivo termo. Anote-se em D.R. e A. para que Carlos Alberto Viana passe a integrar o pólo ativo da ação. Na sequência, ao Ministério Público. Intime-se. Cumprase". Lavrado termo de compromisso de curador provisório. Ao Requerente, Sr. Carlos Alberto Viana, para comparecer em Cartório a fim de subscrever o Termo. Aos Requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnarem a contestação apresentada às fls. 39/41. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

231. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001057-70.2012.8.16.0112 - MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes para, em 10 (dez) dias, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação e documentos apresentados pelo Embargado às fls.76/99. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

232. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001146-93.2012.8.16.0112 - OLECI DE LIMA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas nos termos do acordo. Defiro o pedido de dispensa do curso do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Eduardo Maffei e Louise Rainer Pereira Gionédís.

233. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001192-82.2012.8.16.0112 - KUNZ & VALER LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A(o)s Requerente(s) para querendo, impugnarem a contestação apresentada às fls. 139/182, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira.

234. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001195-37.2012.8.16.0112 - DANILLO PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 43/89. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

235. DECLARATORIA - 0001273-31.2012.8.16.0112 - EQUATORIAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAULEASING S.A. - A(o) Requerente para querendo, impugnar à contestação de fls. 39/53, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

236. PRESTACAO DE CONTAS - 0001293-22.2012.8.16.0112 - CASEMIRO RIBOLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Aos Autores para,

no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar as contestações apresentadas às fls. 216/232 e fls. 253/257. - Adv. Alysso Fogaça de Aguiar.

237. ORDINARIA - 0001301-96.2012.8.16.0112 - NIED & CIA LTDA x BRASCOLA LTDA e outros - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 63/119, 121/142 e 144/160. - Adv. Paulo Sergio Nied.

238. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001375-53.2012.8.16.0112 - ANA LUCIA VIANA x CLARO S/A - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação de fls. 30/50. - Adv. João Gustavo Bersch.

239. PRESTACAO DE CONTAS - 0001388-52.2012.8.16.0112 - TRANSBACIQUETTI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - A Requerente para replicar as contestações apresentadas às fls. 39/71 e 72/83, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. Marcia L. Gund e Jair Antonio Wiebelling.

240. PRESTACAO DE CONTAS - 0001389-37.2012.8.16.0112 - OSVALDO BACIQUETTI x BANCO DO BRASIL S/A - A(o) Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 25/43, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. Marcia L. Gund e Jair Antonio Wiebelling.

241. PRESTACAO DE CONTAS - 0001391-07.2012.8.16.0112 - TRANSBACIQUETTI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 39/57, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

242. PRESTACAO DE CONTAS - 0001392-89.2012.8.16.0112 - SILVANA KLITZKE DE PAULA x BANCO ITAU S/A - Ao requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação de fls. 25/41, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

243. REPETICAO DE INDEBITO - 0001442-18.2012.8.16.0112 - VANDERLEI ANTONIO SCHMEING x LOJAS COLOMBO S.A.COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 38/75, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Silvana Bueno Correia.

244. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001483-82.2012.8.16.0112 - ANGELO JOAO BELUSSO x BUNGE FERTILIZANTES S/A - Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 253/289, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Clemente Alves da Silva e Paulo Sergio Quezini.

245. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001509-80.2012.8.16.0112 - ROSE MERI TORMES ZIGIOTTO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - À Embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada às fls. 79/88. - Adv. João Alberto Rachele.

246. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001561-76.2012.8.16.0112 - HACHMANN E FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-ME x ANA MARIA GORGEN - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 45/120. - Adv. Romaldo Hamm.

247. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001661-31.2012.8.16.0112 - LIANE MATTE x BANCO PECUNIA S/A - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 27/95. - Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

248. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001669-08.2012.8.16.0112 - EUGÊNIO KOGICK e outro x BENILDO GROMOSKI - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 93/115, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestar-se sobre o depósito de fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Margarete Ines Biazus Leal.

249. PRESTACAO DE CONTAS - 0001747-02.2012.8.16.0112 - JAIME ANTONIO ECKERT x IVETE ECKERT -1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, conforme letra "b" da petição de fls. 09/10. 3.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias. 4.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº 1719/2012-JD para citação da Requerida. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 1719/2012-JD ao destinatário. - Advs. Itamar Dall'Agno e Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos.

250. MONITORIA - 0001816-34.2012.8.16.0112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MAL.C.RONDON x PAULO LIESKE - Diante do exposto, homologo o acordo realizado entre as partes, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas nos termos do acordo. Defiro o pedido de dispensa do curso do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Talitha Pazuch.

251. BUSCA E APREENSAO - 0001825-93.2012.8.16.0112 - ITO FERNANDO GRIEBELER x WILSON ALOISIO FULBER - DESPACHO DE FL. 75: "Diante do contido na certidão de fl. 74, verso, expedí ordem de desbloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme minuta abaixo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Rogerio Ernesto Grenzlel, Pamera Emanuele Riegel e Fernando de Souza Leal.

252. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001886-51.2012.8.16.0112 - LACERDA DANILO BOLGENHAGEN x TIM CELULAR S.A - A(o) Requerente para querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido às fls. 48/65, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

253. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001932-40.2012.8.16.0112 - MARCIA POERSCH SCHUSTER x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 72/255. - Advs. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

254. INVENTARIO - 0002254-60.2012.8.16.0112 - ESPÓLIO DE MATILDE SCHAEFER - Expedidos ofícios sob nºs 1743/12-JD para citação da herdeira

Rosmarina Schaefer e 1744/12-JD para citação do herdeiro Nelson Schaefer. A(o) Inventariante para, no prazo de 5(cinco) dias efetuar o recolhimento de R\$74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$18,80->02 ofícios; R\$49,60->despesas postais; R\$6,00-> 12 xerox.-Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

255. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002851-29.2012.8.16.0112 - FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA x ELSON CORREIA DIAS e outro - Ao Exequirente para ficar ciente acerca do Ofício de fls. 40/42, para efetuar o recolhimento das custas devidas para o cumprimento da Carta Precatória na Comarca de Cariacica-ES. Advs. Marcio Guedes Berti e João Alberto Rachele.

256. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003005-47.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS TARCISIO RUSCHEL - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.35, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a apreensão do veículo indicado, tendo em vista não ter localizado o referido automóvel, sendo que o executado Carlos Tarcisio Ruschel, vem ocultado e dificultando a localização do automóvel (...)".Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

257. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003011-54.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALEXSANDRO FAGUNDES - Diante do decurso do prazo solicitado na petição de fl. 42, a(o) Requerente para, emendar a petição inicial, comprovando a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da exordial (nos termos da r. decisão de fl. 40). Advs. Tatiana Rodrigues e Luiz Fernando Brusamolin.

258. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003458-42.2012.8.16.0112 - ROGERIO ADELAR SUSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 70: "Recebo os Embargos à Execução, conferindo-lhes efeito suspensivo.Certifique-se nos autos nº 6.127/2011, em apenso. Ao Embargado para impugnar, querendo, em 10 (dez) dias. Sobre a impugnação, digam os Embargantes em 10 (dez) dias." Ao Embargado para impugnar, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Gustavo R. Goes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

259. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003609-08.2012.8.16.0112 - BANCO GMAC S.A. x POMERANA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - Expedida Carta Precatória-Itinerante conforme solicitado às fls. 30/31, ao Requerente para retirar-la, encaminhá-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo de R \$35,96 (trinta e cinco reais, noventa e seis centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 Carta Precatória, R\$ 4,00 cópias e R\$ 22,56 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira e Darlan Pereira Menezes.

260. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003658-49.2012.8.16.0112 - SEBASTIÃO DE FREITAS VILLIARES x BV FINANCEIRA S.A - DECISÃO DE FL. 29V. "Intime-se o Requerente para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento no prazo legal, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil e arquivem-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 282,54 assim discriminadas: Cível R\$ 220,90; Distribuidor R\$40,32 e Taxa Judiciária R\$ 21,32 através de guias a serem emitidas no site do TJPR, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

261. DECLARATORIA - 0003662-86.2012.8.16.0112 - MAICON RICARDO WAGNER LAMP x BV FINANCEIRA S/A e outro - Ao autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos de fls. 44/68 e 69/91, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Pamera Emanuele Riegel e João Baptista de Guimarães Neto.

262. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003795-31.2012.8.16.0112 - LAZZERI & GERHARD LTDA x RODOFRETE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outro - Expedido ofício sob nº 1692/2012-JD para citação da denunciada e Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 48 à Comarca de Almirante Tamandaré/PR, ao Requerido para efetuar o preparo das custas no importe de R \$ 61,10 (sessenta e um reais, dez centavos), (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 9,40 Carta Precatória + R\$ 17,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande e Roseli Silma Scheffel.

263. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003921-81.2012.8.16.0112 - RENA HENICH x ELVIO NEIS - Ao Exequirente para se manifestar sobre os Autos de Penhora e Depósito de fl. 24 e Laudo de Avaliação de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Giovanni Guiomar Munchen.

264. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0004158-18.2012.8.16.0112 - MARIA RODRIGUES VIEIRA DE SOUZA x VIAÇÃO UMUARAMA e outro - Expedido ofícios sob nº 1717/2012-JD para citação da denunciada à lide, e ofício nº 1228/2012-CART para intimação do perito nomeado. - A(o) Requerente para retirar, encaminhar e providenciar as cópias para instruir o ofício ao perito. - A(o) Requerido para efetuar o preparo das custas com a citação da denunciada no importe de R\$ 39,20 (trinta e nove reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 5,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Angelo Rivellino Gambetta, Augusto Stahlschmidt Ribas e Augusto Felix Ribas.

265. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004359-10.2012.8.16.0112 - BERTOLDO RAMBO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 243: "1. Recebo os Embargos para discussão, pois tempestivos, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. 2. Com a alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, tem-se que o efeito suspensivo dos embargos não é regra, mas exceção, dependendo a sua concessão, em todos os casos, da garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em apreço, verifica-se às fls. 71/72 do processo executivo (autos nº 5911/2011), que o mesmo está garantido pela penhora de parte ideal do lote rural

nº 26-B, matrícula nº 9.944. Sendo assim, mostra-se possível a concessão do efeito suspensivo almejado. Não bastasse isso, o título objeto da execução se constitui na Cédula Rural Hipotecária nº 20/60440-8, a qual é, igualmente, objeto da Ação Revisional nº 4410/2010, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 112 e seguintes dos presentes autos. Logo, é evidente a conexão entre os presentes autos e a ação revisional mencionada, pois além de identidade de partes em todas elas, há identidade de causa de pedir. Assim, ante a possibilidade de decisões conflitantes nos presentes embargos e na referida ação revisional, na qual já foi anunciado o julgamento antecipado da lide, concedo o efeito suspensivo pleiteado e determino a suspensão da execução nº 5911/2011. Deixo, por ora, de determinar o apensamento dos autos, pois a presente ação se encontra em fase inicial, de forma que acarretará tumulto no processamento do feito se for apensada aos autos da Ação Revisional nº 4410/2010. 3. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. 4. Intime-se." Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Advs. Mauricio Oliniski Konig e Gustavo Viana Camata.

266. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 0004624-12.2012.8.16.0112 - CLEBERSON MENDES BATISTA x JUÍZO DE DIREITO - Para audiência de justificação designado o dia 27/11/2012, às 13h30min. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

267. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0004626-79.2012.8.16.0112 - LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 120: "(...) Trata-se de impugnação ao valor do crédito habilitado sob a alegação de que o mesmo se constitui em crédito privilegiado em relação aos demais. Aos Impugnados para contestar, em cinco (05) dias, seguida de vista pelo mesmo prazo, ao Administrador para apresentação de parecer. Intime-se o Requerente/ Impugnante para efetuar o preparo integral das custas processuais, conforme certidão da Escrivania (fl. 119v), no prazo de cinco (05) dias.(...)" - Aos Impugnados para contestarem no prazo de 05 (cinco) dias. - A(o) Impugnante para efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no importe de R\$394,80 (trezentos e noventa e quatro reais, oitenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Graciele Jung, Jean Elio Aleixo, Geraldo Gouveia Junior, Fernando Fiorezzi de Luiz e Renato de Luiz Junior.

268. CARTA PRECATORIA - 101/2008 - Oriundo da Comarca de J.D.V.CIVEL COMARCA DE PALOTINA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLDEMAR KLAUCK - Expedida à Carta de Adjudicação, a(o) Exequirente para retirada em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho.

269. CARTA PRECATORIA - 102/2008 - Oriundo da Comarca de J.D.V.CIVEL COMARCA DE PALOTINA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLDEMAR KLAUCK - Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes com o Cartório Distribuidor, no valor de R\$ 234,21 através de guia a ser emitida no site do TJPR, tendo em vista que o comprovante acostado à fl. 151 refere-se aos autos nº 101/2008 de Carta Precatória. Após o recolhimento a presente será devolvida ao juízo deprecante. Adv. Carlos Arauz Filho.

270. CARTA PRECATORIA - 0007022-97.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 16º OFÍCIO CÍVEL DE SÃO PAULO - AWB BRASIL TRADING S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - Ao requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 39.186,00 (manifestação de fl. 287/288) através de depósito judicial junto ao site www.caixa.gov.br. Adv. Estevão Ruchinski.

271. CARTA PRECATORIA - 0001104-78.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - VALMOR BERTE x IVO HEMKEMEIER - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.42 verso, transcrita em resumo, a seguir:"(...) procedi a verificação e constatei que o executado: Ivo Hemkemeier, não possui nesta comarca, bens imóveis em seu nome que possam ser penhorados. Certifico ainda que em seguida, dirigi-me a residência do executado, e aí sendo, procedi a verificação e constatei que o mesmo não possui o veículo Gol, cor vermelha, nem a camionete, conforme verificação feita. Certifico finalmente, que procedi a relação e descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, conforme abaixo se segue: - 01 estante com rack; - 01 televisão 29", marca SHARP; - 01 antena parabólica, marca ROTA SAT, digital; - 01 jogo de sofá, 2 e 3 lugares; - 01 jogo de cozinha com balcão de granito, cor branca; - 01 fogão 6 bocas, cor branca, marca continental; - 01 freezer horizontal, 300 litros, cor branca, sem marca; - 01 mesa de cozinha, com 8 cadeiras; - 01 armário branco; - 01 forno elétrico, marca fischer, inox; - 01 forno-micro-ondas, marca Brastemp; - 01 freezer 300L, marca Cónsul, vertical, cor branca; - 01 refrigerador, marca ELETROLUX, cor branca; - 01 cama de casal, com colchão; - 01 roupeiro, 4 portas, de madeira (...)" Adv. Thomas Luiz Pierozan.

272. CARTA PRECATORIA - 0005764-18.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE GIRUÁ-RS - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS GRANDE SANTA ROSA - SICREDI GRANDE SANTA ROSA x OSVINO NAVROTZYK e outros - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.27, transcrita em resumo, a seguir: "(...) CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, após o prazo legal, verifiquei em Cartório a falta de pagamento ou nomeação de bens, e aí sendo, dirigi-me nesta Comarca, ao endereço mencionado, no dia 01 de junho de 2012, e deixei de proceder a PENHORA, tendo em vista que o executado: OSVINO NAVROSKI, não possui bens passíveis de espécie alguma, conforme verificação efetuada, em sua residência que não localizei bens em duplicidade ou supérfluos no DETRAN, agências bancárias e no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca. Assim sendo, devolvo o mandado em Cartório, para indicação de bens. (...)" Advs. Vilmar Egon Schuller e Heitor Kurt Ritter.

273. CARTA PRECATORIA - 0001259-47.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D DA UNICA VARA CÍVEL DE GUAIRA/PR - COMERCIAL BEIRA RIO LTDA. x ARIOVALDO LUIZ BIER - Ao Requerente para manifestar sobre o laudo de avaliação de fls. 70. Adv. Manuel Nunes Lourenço.

274. CARTA PRECATORIA - 0003409-98.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - PALOTINA - PARANA - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.29, transcrita em resumo, a seguir: "(...) devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequirente indique bens dos executados, que requer sejam penhorados (...)" Advs. Fernando Bonissoni e Guiomar Mario Pizzatto.

275. CARTA PRECATORIA - 0003590-02.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J. D. DA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PR - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outro - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.30, transcrita em resumo, a seguir: "(...) devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequirente indique os bens dos executados, que requer sejam penhorados (...)" Advs. Fernando Bonissoni e Guiomar Mario Pizzatto.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 10 DE OUTUBRO DE 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 115/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 00028 000492/2003
ADILSON CASTRO JUNIOR 00030 000379/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00017 001705/2009
ADRIANO FERREIRA SODRE 00005 000739/2006
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00028 000492/2003
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00028 000492/2003
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00021 0003274/2011
ALISSON SILVA ROSA 00002 000086/2003
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00033 000151/1991
ALVARO MANOEL FURLAN 00028 000492/2003
ANDREA GIOSA MANFRIM 00002 000086/2003
00012 001044/2008
00015 001595/2009
00016 001643/2009
00020 032906/2010
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00032 007074/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00024 009435/2011
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00028 000492/2003
ARMANDO MAURI SPIACCI 00005 000739/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000482/1999
00009 000632/2007
CARLOS A. LIMA DE SOUZA 00030 000379/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00027 000246/1999
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00020 032906/2010
CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00020 032906/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 00024 009435/2011
CELSON ALDINUCCI 00009 000632/2007
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00015 001595/2009
00016 001643/2009
00020 032906/2010
00029 000714/2005
00030 000379/2009
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00026 017411/2011
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00032 007074/2010
CLEBER TADEU YAMADA 00027 000246/1999
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00027 000246/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 005720/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00001 000482/1999
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00005 000739/2006
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00020 032906/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00020 032906/2010
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00002 000086/2003
DARIANE PAMPLONA 00025 011020/2011
DEISE CRISTINA DAROS 00004 000509/2006

DOUGLAS GALVAO VILARDO 00002 000086/2003
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00009 000632/2007
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00004 000509/2006
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00032 007074/2010
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00006 000775/2006
EVA APARECIDA LEMES 00014 001217/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00024 009435/2011
EVERTON WILSON RIBEIRO 00005 000739/2006
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00015 001595/2009
00016 001643/2009
00020 032906/2010
FABIO RICARDO MORELLI 00028 000492/2003
00029 000714/2005
FARES JAMIL FERES 00021 003274/2011
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00003 000277/2004
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00024 009435/2011
FERNANDO RIBAS 00010 001181/2007
FERNANDO VICENTIN 00007 001009/2006
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00005 000739/2006
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00006 000775/2006
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00012 001044/2008
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00031 000572/2009
FRANCIELO BINSFELD 00018 002319/2009
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00020 032906/2010
GISELI VALEZI RAYMUNDO 00026 017411/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00024 009435/2011
GUILHERME GRILLO FERRAZ 00023 005720/2011
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00024 009435/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00007 001009/2006
IGOR TADEU GARCIA 00026 017411/2011
JAIR FELIPES 00005 000739/2006
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00019 030412/2010
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00003 000277/2004
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00025 011020/2011
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00027 000246/1999
JOEL COIMBRA 00005 000739/2006
JOEL COIMBRA FILHO 00005 000739/2006
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00024 009435/2011
JOSE CID CAMPÊLO 00026 017411/2011
JOSE CID CAMPÊLO FILHO 00026 017411/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00008 000119/2007
00011 000967/2008
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00009 000632/2007
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00028 000492/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00013 000468/2009
JOSE MAREGA 00008 000119/2007
00011 000967/2008
JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN 00032 007074/2010
JOSE RODRIGO SADE 00026 017411/2011
JOSEANE LUZIA SILVA 00025 011020/2011
JULIANA BARRACHI 00032 007074/2010
JULIANA MARTELI FAIS FERIATO 00022 005157/2011
JULIANA SCREMIN DE MARCO 00014 001217/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES 00026 017411/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00024 009435/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00028 000492/2003
JURANDIR FELIPES 00005 000739/2006
KARINE MARANHÃO VELOSO 00020 032906/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00026 017411/2011
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00024 009435/2011
LAERCIO FONDAZZI 00002 000086/2003
LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00006 000775/2006
LAURO ROCHA HOFF 00025 011020/2011
LEANDRO PIEREZAN 00018 002319/2009
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00020 032906/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00032 007074/2010
LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ 00025 011020/2011
LUCIANE FARIA SILVA CURY 00014 001217/2009
LUCIANO ROCHA WOISKI 00025 011020/2011
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00006 000775/2006
LUIZ ALBERTO DO VALE 00025 011020/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00009 000632/2007
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00007 001009/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00024 009435/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 00013 000468/2009
MARCIA BIANCHI COSTA 00006 000775/2006
MARCIO LUIZ MALAGUTTI 00007 001009/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000482/1999
00009 000632/2007
MARCO ANTONIO BOSIO 00020 032906/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00003 000151/1991
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00020 032906/2010
MARCOS DE LAMARE PAULA 00005 000739/2006
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00001 000482/1999
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00025 011020/2011
MARIENE C. DE FIGUEIREDO JIMENEZ 00005 000739/2006
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 00025 011020/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00021 003274/2011
MARIO CESAR MANSANO 00015 001595/2009
00016 001643/2009
MICHEL DE PAULA MACHADO 00020 032906/2010
MOISES ZANARDI 00013 000468/2009
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00009 000632/2007
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00020 032906/2010
ORLANDO GREMASCHI 00005 000739/2006
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00024 009435/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00020 032906/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00005 000739/2006
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 00025 011020/2011

PAULO ROBERTO LUIVSETI 00004 000509/2006
PEDRO DAVI BENETI 00026 017411/2011
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00008 000119/2007
00011 000967/2008
RAFAELA CATANEO MAGRO 00007 001009/2006
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00020 032906/2010
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00026 017411/2011
RICARDO BARROS DE ASSIS 00004 000509/2006
RICARDO JAMAL KHOURI 00005 000739/2006
RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA 00025 011020/2011
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00027 000246/1999
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00009 000632/2007
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00006 000775/2006
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00006 000775/2006
ROGERIO FARES GIL 00004 000509/2006
SAMIR THOME FILHO 00009 000632/2007
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00015 001595/2009
00016 001643/2009
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00009 000632/2007
SERGIO COSTA 00031 000572/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00013 000468/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00013 000468/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00002 000086/2003
00020 032906/2010
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00007 001009/2006
SIMONE GENOVEZ 00012 001044/2008
VANDA APARECIDA CUNHA SOARES 00028 000492/2003
VINICIUS FERIATO 00022 005157/2011
WALDEMAR DE MOURA 00010 001181/2007
00014 001217/2009
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00010 001181/2007
00014 001217/2009
WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00009 000632/2007
WILSON RIBEIRO SIPOLI 00028 000492/2003

1. DECLARATÓRIA-482/1999-NELSON MARTINS GARCIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1253, a seguir: "Autos nº. 000.482/1999 1. Por equivocação, revogo o item 1 do despacho de fs.1249, tornando-o sem efeito. 2. À Escrivania para anotar para sentença. 3. Após, tornem conclusos. Maringá, 02 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
2. ORD. DE COBRANÇA-86/2003-JOQUIM BRASILEIRO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 501, a seguir: "Autos nº. 000.086/2003 Ao município para em 10 dias comprovar o pagamento da RPV de fls.454/455, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 21 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ALISSON SILVA ROSA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
3. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0004844-82.2004.8.16.0017-ROGERIO SIMOES MARTINS x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL- AO RÉU/ CREDOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JOAO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2006-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO FRANCO LTDA e outros-ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fs. 219 e ss., com valor total de R\$264.936,68, sendo que R\$260.692,53 referem-se ao Principal corrigido, R\$718,54 referem-se aos honorários advocatícios, R\$ 3.435,37 referem-se às despesas e R\$90,24 referem-se às custas processuais, das quais R\$59,22 referem-se às custas do Sr. Escrivão e R\$31,02 referem-se às custas do Sr. Contador. -Advs. PAULO ROBERTO LUIVSETI, RICARDO BARROS DE ASSIS, DEISE CRISTINA DAROS, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e ROGERIO FARES GIL-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006320-87.2006.8.16.0017-ALOYSIO GOMES CARNEIRO x EZIRO MUROFUSE- ÀS PARTES para que fiquem cientes do termo de entrega de documentos lavrado às fs. 1328.Para que fiquem cientes do despacho de fs.1304, a seguir: "Processo 0006320-87.2006.8.16.0017 Mantenho a decisão que autorizou o prosseguimento da presente execução (item 11 da sentença proferida no processo 0008359-86.2008.8.16.0017 às fs. 1.265/1.271 v.). Intime-se Maringá, 13 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JURANDIR FELIPES, ADRIANO FERREIRA SODRE, MARIENE C. DE FIGUEIREDO JIMENEZ, EVERTON WILSON RIBEIRO, JAIR FELIPES, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOEL COIMBRA, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL COIMBRA FILHO, RICARDO JAMAL KHOURI, MARCOS DE LAMARE PAULA e ORLANDO GREMASCHI-.
6. DECLARATÓRIA-775/2006-ELIVANI MARIA SARRI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU- ÀS PARTES para que fiquem cientes da manifestação da Sra. Perita de fs. 357, a qual informa que não aceita receber os honorários somente ao final da execução. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCIA BIANCHI COSTA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1009/2006-FHC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DER.PETROLEO LTDA x JOSE ANTONIO LANDUCCI MORAES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Processo

1.009/2006 Ante a inércia do exequente, ao arquivo provisório. Intimem-se. Maringá, 24 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RAFAELA CATANELO MAGRO, FERNANDO VICENTIN, MARCIO LUIZ MALAGUTTI, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELCIO SGOBERO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se possui interesse em prosseguir com os atos expropriatórios dos bens penhorados na carta precatória descrita no ofício de f. 98, posto que não foi noticiado nos autos o cumprimento integral do acordo homologado. Maringá, 4 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA.-

9. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-632/2007-JOAO CARLOS SCAPIN e outros x BANCO ITAU S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 574, a seguir: "Autos n.º 632/2007 DECISÃO 1. O impugnante, devidamente qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com impugnação à execução em face da impugnada, igualmente qualificada, alegando, em síntese, excesso da execução, uma vez que, o valor da condenação pelo dano moral fora atualizado (correção e juros de mora) a partir do evento danoso, e não da data de seu arbitramento, o que entende devido. Assim, requer a procedência da impugnação, para o fim de reconhecer excesso de execução de R\$ 6.639,22 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). 2. Sobre a impugnação manifestou-se a credora, onde rechaçou as teses da impugnação, argumentando inclusive, que a impugnante pretende infringir a coisa julgada. 3. Inicialmente, importante frisar que, no que diz respeito ao dano moral, a correção monetária deve se dar a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362, do STJ, enquanto que a incidência dos juros de mora retroage à data do evento danoso, premissas estas que, de maneira expressa, constaram na sentença, bem como foram mantidas pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. Nesse sentido, assiste parcial razão ao impugnante, eis que do cálculo de fl. 516 verifica-se que a parte exequente corrigiu o valor do dano moral com base na data da sentença de fls. 278/287, ou seja, 10/02/2009. No entanto, no presente caso, o valor do dano moral ora executado foi fixado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, que se deu em 27/05/2010. De outro norte, no que diz respeito aos juros de mora, registro que estes foram calculados corretamente. 4. Antes do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação à execução. 5. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente novo cálculo exequendo, tendo por base a presente decisão. 6. Intimem-se. 7. Após, tornem para extinção e expedição de alvará. Maringá, 05 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à), no valor de R \$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA.-

10. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1181/2007-SOLUÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MOVEIS LTDA x STYLE FORM COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 243, a seguir: "Processo 1.181/2007 Ante a inércia do exequente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. Maringá, 24 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. FERNANDO RIBAS, WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.-

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-967/2008-DIRCEU GARCIA PERIM e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 769, a seguir: "Processo 967/2008 À escrivania para que remeta os presente autos ao egrégio Tribunal de Justiça, conforme solicitado no ofício de f. 767. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1044/2008-ORLANDO FERNANDES DIAS JUNIOR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 240, a seguir: "Autos nº. 1.044/2008 1. Aguarde-se pelo pagamento das requisições de pagamento expedidas nos autos. 2. Transcorrido o prazo de 60 dias contados do protocolo das requisições, manifestem-se os autores, em cinco dias, a respeito do prosseguimento do feito. Maringá, 19 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que RETIRE expediente (1 rpv), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R \$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, SIMONE GENOVEZ e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

13. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-0008591-64.2009.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ÀS PARTES

para que fiquem cientes da manifestação da Sra. Perita de fls. 218, a qual informa que para a realização da perícia se faz necessária a apresentação dos extratos e contratos da conta corrente. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, MARCELO PALMA DA SILVA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA-1217/2009-CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN INGA PARK-RESIDENCE SER x GILMAR CANDIDO RAMALHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Processo 1.217/2009 Os argumentos de fs. 127 e ss. merecem acolhimento, posto que restou comprovado pelos documentos juntados aos autos que o executado Gilmar Candido Ramalho adquiriu o imóvel 28-1-2008. Portanto, expeça-se ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis solicitando o devido registro da penhora, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fs. 131/135. Intime-se. Maringá, 11 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY, JULIANA SCREMIN DE MARCO, WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1595/2009-ESPOLIO DE JOSE ALVES DE MELLO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "Processo 1.595/2009 Acolho a manifestação de discordância de f. 112 e homologo o cálculo apresentado pelo executado, o qual descreve como total devido R\$ 10.151,88. Portanto, cumpra-se a decisão de f. 109 observando o valor descrito. Intimem-se. Maringá, 27 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1643/2009-LUIZ ANTONIO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Processo 1.643/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 107, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008560-44.2009.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: "Processo 0008560-44.2009.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do depósito de f.144. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

18. AÇÃO MONITÓRIA-2319/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULO LTDA x JOSÉ LUIZ PERALTA COIBRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Processo 2.319/2009 1- Nomeio curador o (a) Dr. (a). Jaqueline Borgognoni - OAB/PR n. 43.409, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória a apresentação de quaisquer peças de defesa, seja contestação ou embargos. 2- Não cumprido o mandado e não oferecidos os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, e converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 3- Requeira o autor, querendo, a intimação na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive apresentando memória discriminada e atualizada da dívida. 4- Anote-se na distribuição e registros a conversão da ação monitoria para execução. Intimem-se. Maringá, 17 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD.-

19. DECLARATÓRIA-0030412-90.2010.8.16.0017-JK COMERCIO DE LIVROS LTDA x SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Processo 0030412-90.2010.8.16.0017 Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, promova a complementação das custas iniciais. Maringá, 27 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.-

20. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0032906-25.2010.8.16.0017-SILVANA CORREIA SATELES e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 141 a 144, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Município de Maringá a pagar aos autores Valdemir Sateles e espólio de Silvana Correia Sateles indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada autor, corrigido pelo INPC

e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 11- Condene o réu ao pagamento de 75% das despesas processuais e os autores ao pagamento de 25% das despesas processuais. Condene o réu ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que arbitro em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura2, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Condene os autores ao pagamento dos honorários devidos ao réu, verba esta que arbitro em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura3, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação a eventual saldo em desfavor dos autores que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 12- Oportunamente, promova a escrituração a retificação da distribuição, registros e autuação para que conste o nome do autor Espólio de Silvana Correia Sateles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEM FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIANO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003274-17.2011.8.16.0017-HELENICE ZOTTO AMORIM x BANCO SANTANDER S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 790, a seguir: "Processo 0003274-17.2011.8.16.0017 1- Da sentença de fs. 777 e 778 o réu Banco Santander apresentou embargos de declaração (fs. 787 a 789), os quais conheço, por tempestivos. Os embargos estão a merecer provimento, eis que a sentença abriga erro material em seu dispositivo, o qual corrijo para condenar o réu Banco Santander (Brasil) S.A. a apresentar prestação de contas, e não como constou. Intimem-se Maringá, 1º de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

22. DECLARATÓRIA-0005157-96.2011.8.16.0017-TERRA FAIS LTDA EPP x VIACAO JOIA LTDA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. VINICIUS FERIATO e JULIANA MARTELI FAIS FERIATO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005720-90.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA FRANCIELLY CARDOSO DE MORAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Autos n.º 0005720-90.2011.8.16.0017 1. O mandado de citação fora juntado aos autos no dia 23 de julho de 2012 (fl. 60 verso), de modo que, a partir de tal data, iniciou-se o prazo para a oposição dos embargos do devedor. Considerando que a constituição de procurador para apresentação de defesa no prazo legal trata-se de ônus da parte interessada, não há que se falar em concessão de prazo, restando, pois, indeferido o requerimento de fl. 66. 2. Não há provas ou indícios nos autos de que a requerida não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo insuficiente (no caso em análise) mera declaração de pobreza. Ora, se a requerida consegue assumir uma parcela inicial de R\$ 487,38 (quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), como visto no contrato às fls. 08, é possível concluir que possui condições de arcar com as custas processuais, sendo incabível o pedido de Assistência Judiciária gratuita. 3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Maringá, 18 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUILHERME GRILLO FERRAZ-.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009435-43.2011.8.16.0017-TEREZINHA NOBRE PEREIRA BANDURA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 51 e 52, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face da requerida. 8- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condene a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da requerida. Arbitro esta última verba 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 2 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

25. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0011020-33.2011.8.16.0017-ADRIANO DOS REIS RODRIGUES x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER- AO REQUERIDO para que no prazo de cinco dias manifeste-se

acerca da resposta de ofício de fs. 59, o qual informa que o soldado de João Luiz não pertence ao efetivo da 4ª Cia do Batalhão da Polícia Rodoviária Militar. - Adv. LUCIANO ROCHA WOISKI, LAURO ROCHA HOFF, DARIANE PAMPLONA, LUCIANA APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA-.

26. INDENIZAÇÃO-0017411-04.2011.8.16.0017-ROMA COMERCIO DE CORTINAS LTDA EPP x CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 170, a seguir: "1- Intime-se o primeiro réu para que em cinco dias manifeste-se sobre o pedido de desistência do prosseguimento do feito contra ela manifestado pela parte autora. 2- Intime-se a segunda ré para em cinco dias se manifestar sobre a contraproposta apresentada nesta data pela parte autora. 3- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, contados e preparados, venham conclusos para sentença, uma vez que as questões discutidas no presente feito são eminentemente de direito." -Adv. JOSE CID CAMPÊLO, JOSE RODRIGO SADE, JOSE CID CAMPÊLO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, IGOR TADEU GARCIA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PEDRO DAVI BENETI-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-246/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COTRIGO TRANSPORTES LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 286, a seguir: "Autos n.º 246/1999 1. Determino a instauração do concurso de credores, o que faço com fulcro no art. 711, do CPC. 2. Intimem-se os credores (conforme certidão de fs. 178) para que, querendo, formulem suas pretensões em 10 dias. 3. Após, voltem conclusos. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0002716-26.2003.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VERCÍ NALON-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 243, a seguir: "Autos n.º. 0002716-26.2003.8.16.0017 1. Depreende-se dos autos que, quando da arrematação, Marcius Gimenes de Souza depositou o valor do lance do imóvel, ou seja, R\$ 14.800,00 (fl. 31). Na sequência, o feito teve regular prosseguimento, sendo que a Fazenda Pública levantou seu crédito, circunstância que ensejou na extinção do feito (fl. 104). Posteriormente, com o ajuizamento de ação própria pelo executado, fora declarada a nulidade dos atos processuais que se seguiram à penhora do bem (fl. 186), de modo que a própria hasta pública perdeu seu efeito. Nesse sentido, o arrematante compareceu aos autos (fls. 227/232), pleiteando por seu direito à restituição. Considerando que a quitação do débito fiscal se deu a partir do montante depositado pelo arrematante (fl. 93), tem-se que a restituição dos valores devidos ao arrematante, em tese, deveria ser promovida pela Fazenda Pública. Todavia, inegável que tal hipótese importaria em um prejuízo ainda maior ao arrematante, posto que incidiria no caso o regime de pagamento preconizado no art. 100, da CF. Por outro lado, considerando que às fl. 154 houve o depósito de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por parte do filho do executado, na expressa tentativa de "repor o despendido pelo arrematante no lanço" (fls. 149/151), entendo que é do aludido depósito que o arrematante deverá reaver o dinheiro despendido na arrematação. Assim o sendo, o arrematante não terá que, injustamente, permanecer aguardando pela restituição e a Fazenda Pública não precisará dar prosseguimento à execução forçada em face do executado. Desta forma, autorizo o arrematante a levantar seu crédito (que, atualizado, corresponde à R\$ 38.151,29) a partir da conta de fls. 154, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser cobrado pelas vias ordinárias, não sendo possível estender o debate nesta estreita via da execução fiscal, a qual inclusive já foi encerrada. 2. Intimem-se os litigantes. 3. Transcorrendo o prazo recursal sem manifestação e comprovado nos autos o retorno ao "status quo ante" no que diz respeito ao registro imobiliário (se é que houve registro da carta de arrematação), excepe-se alvará em favor do arrematante, conforme item supra. 4. Sem prejuízo dos itens supra, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fl. 35) para que fique ciente da presente manifestação judicial, notadamente da anulação da arrematação operada no imóvel matriculado sob número 21138, do qual era credora hipotecária, conforme se vê do contrato de fls. 39/59. 5. Intimem-se. Maringá, 28 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SQUAREZI, WILSON RIBEIRO SIPOLI, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN e VANDA APARECIDA CUNHA SOARES-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-714/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ABEL MARTINS DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.138, a seguir: "Autos n.º. 714/2005 1. Defiro a expedição de alvará, conforme petição e documentos de fls. 122/137. 2. Após, tornem ao arquivo definitivo. Maringá, 17 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. FABIO RICARDO MORELLI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0008561-29.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 47, a seguir: "Processo 0008561-29.2009.8.16.0017 1- Defiro o pedido de fs. 30 e ss. Autorizo o levantamento dos valores descritos à f. 15 através de transferência bancária para a conta corrente indicada. 1.1- Após a efetivação da transferência, a escrituração para que certifique nos autos. Intime-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CARLOS A. LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ADILSON CASTRO JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-572/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IZABEL CRISTINA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho

de fs. 70, a seguir: "Autos n.º 572/2009 1. Devolvo o feito à parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de sua CTPS, a fim de comprovar sua incapacidade econômica, conforme mencionado no petitório retro. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0007074-87.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "(...) 2- APOS, INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE, HAVENDO INTERESSE, INDIQUE BEM A PENHORA PARA SUBSTITUIÇÃO. INTIMEM-SE." -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MARÇOS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALI MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000151-12.1991.8.16.0017-BENEDITO NARCISO e outro x MOACIR MANETTI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2571, a seguir: "QUANTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENHO A DECISAO ATACADA POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. AGUARDE-SE O JULGAMENTO DE RECURSO PARA SE DEFINIR SE HAVERA MESMO NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERICIA OU SE BASTARA A REALIZAÇÃO DE CALCULO NA FORMA ESPECIFICADA AS FLS. 2529/2530. ESCLAREÇO QUE, APESAR DAS RAZOES DO AGRAVO E DA PETIÇÃO SUBSEQUENTE DO EXECUTADO DE FLS. 2554 E SEGUINTE, NAO HOUVE INSURGÊNCIA ESPECIFICA AOS VALORES DA SACA DE MILHO INDICADOS NO DOCUMENTO PUBLICO DE FLS. 2527. QUANTO AOS MESES EM QUE FORAM COLHIDAS AS SAFRAS DE MILHO DE 1988/1989 E 1989/1990, NUNHUMA DAS PARTES SE MANIFESTOU, INFORMANDO IMPRESCINDIVEL SEJA PARA A APURAÇÃO DO VALOR MEDIANTE CALCULO DO CONTADOR, SEJA MEDIANTE COMPLEMENTAÇÃO DA PERICIA. E NO TOCANTE AO PRETENDIDO AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO, A ALEGAÇÃO NOVA TRAZIDA PELOS EXEQUENTES SOMENTE ATRAVES DO PETITORIO DE FLS. 2537/2540, DE QUE AS 110 SACAS DE MILHO JA TERIAM SIDO OBJETO DE TRANSAÇÃO, NAO TEM CONDIÇÕES DE PROSPERAR. OS EXECUTADOS NAO CONCORDARAM COM TAL ASSERTIVA DOS EXEQUENTES (FLS. 2554 E SEGUINTE) E DESTACARAM, PERTINENTEMENTE, QUE ESTA COMPOSIÇÃO JUDICIAL OCORREU MUITO TEMPO ANTES DA DECISAO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO NO SENTIDO DE QUE SERIA NECESSARIA A COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES. AINDA QUE POSSA TER HAVIDO ALGUM EQUIVOCO NA DECISAO AD QUEM QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO OU MESMO QUE TAL IMPOSIÇÃO TENHA SURGIDO SEM PREVIO QUESTIONAMENTO DAS PARTES A RESPEITO DO ASSUNTO, O FATO É QUE A MESMA SE TORNOU DEFINITIVA E APENAS DEVE SER CUMPRIDA NESTE MOMENTO. INTIMEM-SE. MARINGÁ, 05 DE OUTUBRO DE 2012. LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO" -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

1. DECLARATÓRIA-482/1999-NELSON MARTINS GARCIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1253, a seguir: "Autos nº. 000.482/1999 1. Por equivocado, revogo o item 1 do despacho de fs.1249, tornando-o sem efeito. 2. À Escrivania para anotar para sentença. 3. Após, tornem conclusos. Maringá, 02 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. ORD. DE COBRANÇA-86/2003-JOAOQUIM BRASILEIRO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 501, a seguir: "Autos nº. 000.086/2003 Ao município para em 10 dias comprovar o pagamento da RPV de fls.454/455, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 21 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ALISSON SILVA ROSA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

3. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0004844-82.2004.8.16.0017-ROGERIO SIMOES MARTINS x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL- AO RÉU/ CREDOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JOAO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2006-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO FRANCO LTDA e outros-ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fs. 219 e ss., com valor total de R\$264.936,68, sendo que R\$260.692,53 referem-se ao Principal corrigido, R\$718,54 referem-se aos honorários advocatícios, R\$ 3.435,37 referem-se às despesas e R\$90,24 referem-se às custas processuais, das quais R\$59,22 referem-se às custas do Sr. Escrivão e R\$31,02 referem-se às custas do Sr. Contador. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARRÓS DE ASSIS, DEISE CRISTINA DAROS, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e ROGERIO FARES GIL-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006320-87.2006.8.16.0017-ALOYSIO GOMES CARNEIRO x EZIRO MUROFUSE- ÀS PARTES para que fiquem cientes do termo de entrega de documentos lavrado às fls. 1328.Para que fiquem cientes do despacho de fs.1304, a seguir: "Processo 0006320-87.2006.8.16.0017 Mantenho a decisão que autorizou o prosseguimento da presente execução (item 11 da sentença proferida no processo 0008359-86.2008.8.16.0017 às fs. 1.265/1.271 v.). Intime-se. Maringá, 13 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JURANDIR FELIPES, ADRIANO FERREIRA SODRE, MARIENE C. DE FIGUEIREDO JIMENEZ, EVERTON WILSON RIBEIRO, JAIR FELIPES, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOEL COIMBRA, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL

COIMBRA FILHO, RICARDO JAMAL KHOURI, MARCOS DE LAMARE PAULA e ORLANDO GREMASCHI-.

6. DECLARATÓRIA-775/2006-ELIVANI MARIA SARRI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU- ÀS PARTES para que fiquem cientes da manifestação da Sra. Perita de fs. 357, a qual informa que não aceita receber os honorários somente ao final da execução. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCIA BIANCHI COSTA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1009/2006-FHC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DER.PETROLEO LTDA x JOSE ANTONIO LANDUCCI MORAES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Processo 1.009/2006 Ante a inércia do exequente, ao arquivo provisório. Intimem-se. Maringá, 24 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RAFAELA CATANEO MAGRO, FERNANDO VICENTIN, MARCIO LUIZ MALAGUTTI, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELCIO SGOBERO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se possui interesse em prosseguir com os atos expropriatórios dos bens penhorados na carta precatória descrita no ofício de f. 98, posto que não foi noticiado nos autos o cumprimento integral do acordo homologado. Maringá, 4 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-632/2007-JOAO CARLOS SCAPIN e outros x BANCO ITAU S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 574, a seguir: "Autos nº. 632/2007 DECISÃO 1. O impugnante, devidamente qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com impugnação à execução em face da impugnada, igualmente qualificada, alegando, em síntese, excesso da execução, uma vez que, o valor da condenação pelo dano moral fora atualizado (correção e juros de mora) a partir do evento danoso, e não da data de seu arbitramento, o que entende devido. Assim, requer a procedência da impugnação, para o fim de reconhecer excesso de execução de R\$ 6.639,22 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). 2. Sobre a impugnação manifestou-se a credora, onde rechaçou as teses da impugnação, argumentando inclusive, que a impugnante pretende infringir a coisa julgada. 3. Inicialmente, importante frisar que, no que diz respeito ao dano moral, a correção monetária deve se dar a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362, do STJ, enquanto que a incidência dos juros de mora retroage à data do evento danoso, premissas estas que, de maneira expressa, constaram na sentença, bem como foram mantidas pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. Nesse sentido, assiste parcial razão ao impugnante, eis que do cálculo de fl. 516 verifica-se que a parte exequente corrigiu o valor do dano moral com base na data da sentença de fls. 278/287, ou seja, 10/02/2009. No entanto, no presente caso, o valor do dano moral ora executado foi fixado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, que se deu em 27/05/2010. De outro norte, no que diz respeito aos juros de mora, registro que estes foram calculados corretamente. 4. Antes do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação à execução. 5. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente novo cálculo exequendo, tendo por base a presente decisão. 6. Intimem-se. 7. Após, tornem para extinção e expedição de alvará. Maringá, 05 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à), no valor de R \$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1181/2007-SOLUÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MOVEIS LTDA x STYLE FORM COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 243, a seguir: "Processo 1.181/2007 Ante a inércia do exequente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. Maringá, 24 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO RIBAS, WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-967/2008-DIRCEU GARCIA PERIM e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 769, a seguir: "Processo 967/2008 À escrivania para que remeta os presente autos ao egrégio Tribunal de Justiça, conforme solicitado no ofício de f. 767. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1044/2008-ORLANDO FERNANDES DIAS JUNIOR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 240, a seguir: "Autos nº. 1.044/2008 1. Aguarde-se pelo pagamento das requisições de pagamento expedidas nos autos. 2. Transcorrido o prazo de 60 dias contados do protocolo das requisições, manifestem-se os autores, em cinco dias, a respeito do prosseguimento do feito. Maringá, 19 de setembro de

2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que RETIRE expediente (1 rpv), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R \$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, SIMONE GENOVEZ e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

13. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO-0008591-64.2009.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ÀS PARTES para que fiquem cientes da manifestação da Sra. Perita de fls. 218, a qual informa que para a realização da perícia se faz necessária a apresentação dos extratos e contratos da conta corrente. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, MARCELO PALMA DA SILVA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-1217/2009-CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN INGA PARK-RESIDENCE SER x GILMAR CANDIDO RAMALHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Processo 1.217/2009 Os argumentos de fs. 127 e ss. merecem acolhimento, posto que restou comprovado pelos documentos juntados aos autos que o executado Gilmar Candido Ramalho adquiriu o imóvel 28-1-2008. Portanto, expeça-se ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis solicitando o devido registro da penhora, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fs. 131/135. Intime-se. Maringá, 11 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY, JULIANA SCREMIN DE MARCO, WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1595/2009-ESPOLIO DE JOSE ALVES DE MELLO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "Processo 1.595/2009 Acolho a manifestação de discordância de f. 112 e homologo o cálculo apresente pelo executado, o qual descreve como total devido R\$ 10.151,88. Portanto, cumpra-se a decisão de f. 109 observando o valor descrito. Intimem-se. Maringá, 27 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOISA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1643/2009-LUIZ ANTONIO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Processo 1.643/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 107, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOISA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008560-44.2009.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: "Processo 0008560-44.2009.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do depósito de f.144. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-2319/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULO LTDA x JOSÉ LUIZ PERALTA COIBRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Processo 2.319/2009 1- Nomeio curador o (a) Dr. (a). Jaqueline Borgognoni - OAB/PR n. 43.409, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória a apresentação de quaisquer peças de defesa, seja contestação ou embargos. 2- Não cumprido o mandato e não oferecidos os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, e converteu-se o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do art. 1.102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 3- Requeira o autor, querendo, a intimação na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive apresentando memória discriminada e atualizada da dívida. 4- Anote-se na distribuição e registros a conversão da ação monitoria para execução. Intimem-se. Maringá, 17 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIÉLO BINSFELD-.

19. DECLARATÓRIA-0030412-90.2010.8.16.0017-JK COMERCIO DE LIVROS LTDA x SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Processo 0030412-90.2010.8.16.0017 Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, promova a complementação das custas iniciais. Maringá, 27 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

20. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0032906-25.2010.8.16.0017-SILVANA CORREIA SATELES e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 141 a 144, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Município de Maringá a pagar aos autores Valdemir Sateles e espólio de Silvana Correia Sateles indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada autor, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 11- Condeno o réu ao pagamento de 75% das despesas processuais e os autores ao pagamento de 25% das despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que arbitro em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura2, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Condeno os autores ao pagamento dos honorários devidos ao réu, verba esta que arbitro em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura3, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação a eventual saldo em desfavor dos autores que resultar da compensação, a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 12- Oportunamente, promova a escritania a retificação da distribuição, registros e autuação para que conste o nome do autor Espólio de Silvana Correia Sateles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOISA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003274-17.2011.8.16.0017-HELENICE ZOTTO AMORIM x BANCO SANTANDER S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 790, a seguir: " Processo 0003274-17.2011.8.16.0017 1- Da sentença de fs. 777 e 778 o réu Banco Santander apresentou embargos de declaração (fs. 787 a 789), os quais conheço, por tempestivos. Os embargos estão a merecer provimento, eis que a sentença abriga erro material em seu dispositivo, o qual corrijo para condenar o réu Banco Santander (Brasil) S.A. a apresentar prestação de contas, e não como constou. Intimem-se Maringá, 1º de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

22. DECLARATÓRIA-0005157-96.2011.8.16.0017-TERRA FAIS LTDA EPP x VIACAO JOIA LTDA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeper.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandato de intimação. E para instruir o referido mandato com as cópias necessárias. -Advs. VINICIUS FERIATO e JULIANA MARTELI FAIS FERIATO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005720-90.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA FRANCIELLY CARDOSO DE MORAIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Autos n.º 0005720-90.2011.8.16.0017 1. O mandato de citação fora juntado aos autos no dia 23 de julho de 2012 (fl. 60.verso), de modo que, a partir de tal data, iniciou-se o prazo para a oposição dos embargos do devedor. Considerando que a constituição de procurador para apresentação de defesa no prazo legal trata-se de ônus da parte interessada, não há que se falar em concessão de prazo, restando, pois, indeferido o requerimento de fl. 66. 2. Não há provas ou indícios nos autos de que a requerida não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo insuficiente (no caso em análise) mera declaração de pobreza. Ora, se a requerida consegue assumir uma parcela inicial de R\$ 487,38 (quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), como visto no contrato às fls. 08, é possível concluir que possui condições de arcar com as custas processuais, sendo incabível o pedido de Assistência Judiciária gratuita. 3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Maringá, 18 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUILHERME GRILLO FERRAZ-.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009435-43.2011.8.16.0017-TEREZINHA NOBRE PEREIRA BANDURA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 51 e 52, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julho extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face da requerida. 8- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da

requerida. Arbitro esta última verba 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 2 de outubro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

25. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0011020-33.2011.8.16.0017-ADRIANO DOS REIS RODRIGUES x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER- AO REQUERIDO para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 59, o qual informa que o soldado de João Luiz não pertence ao efetivo da 4ª Cia do Batalhão da Polícia Rodoviária Militar. -Advs. LUCIANO ROCHA WOISKI, LAURO ROCHA HOFF, DARIANA PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA-.

26. INDENIZAÇÃO-0017411-04.2011.8.16.0017-ROMA COMERCIO DE CORTINAS LTDA EPP x CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 170, a seguir: "1- Intime-se o primeiro réu para que em cinco dias manifeste-se sobre o pedido de desistência do prosseguimento do feito contra ela manifestado pela parte autora. 2- Intime-se a segunda ré para em cinco dias se manifestar sobre a contraproposta apresentada nesta data pela parte autora. 3- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, contados e preparados, venham conclusos para sentença, uma vez que as questões discutidas no presente feito são eminentemente de direito." -Advs. JOSE CID CAMPÊLO, JOSE RODRIGO SADE, JOSE CID CAMPÊLO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, IGOR TADEU GARCIA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PEDRO DAVI BENETI-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-246/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COTRIGO TRANSPORTES LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 286, a seguir: "Autos n.º 246/1999 1. Determino a instauração do concurso de credores, o que faço com fulcro no art. 711, do CPC. 2. Intimem-se os credores (conforme certidão de fls. 178) para que, querendo, formulem suas pretensões em 10 dias. 3. Após, voltem conclusos. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0002716-26.2003.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VERCÍ NALON-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 243, a seguir: "Autos n.º. 0002716-26.2003.8.16.0017 1. Depreende-se dos autos que, quando da arrematação, Marcius Gimenes de Souza depositou o valor do lance do imóvel, ou seja, R\$ 14.800,00 (fl. 31). Na sequência, o feito teve regular prosseguimento, sendo que a Fazenda Pública levantou seu crédito, circunstância que ensejou na extinção do feito (fl. 104). Posteriormente, com o ajuizamento de ação própria pelo executado, fora declarada a nulidade dos atos processuais que se seguiram à penhora do bem (fl. 186), de modo que a própria hasta pública perdeu seu efeito. Nesse sentido, o arrematante compareceu aos autos (fls. 227/232), pleiteando por seu direito à restituição. Considerando que a quitação do débito fiscal se deu a partir do montante depositado pelo arrematante (fl. 93), tem-se que a restituição dos valores devidos ao arrematante, em tese, deveria ser promovida pela Fazenda Pública. Todavia, inegável que tal hipótese importaria em um prejuízo ainda maior ao arrematante, posto que incidiria no caso o regime de pagamento preconizado no art. 100, da CF. Por outro lado, considerando que às fl. 154 houve o depósito de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por parte do filho do executado, na expressa tentativa de "repór o despendido pelo arrematante no lanço" (fls. 149/151), entendo que é do aludido depósito que o arrematante deverá reaver o dinheiro despendido na arrematação. Assim o sendo, o arrematante não terá que, injustamente, permanecer aguardando pela restituição e a Fazenda Pública não precisará dar prosseguimento à execução forçada em face do executado. Desta forma, autorizo o arrematante a levantar seu crédito (que, atualizado, corresponde à R\$ 38.151,29) a partir da conta de fls. 154, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser cobrado pelas vias ordinárias, não sendo possível estender o debate nesta estreita via da execução fiscal, a qual inclusive já foi encerrada. 2. Intimem-se os litigantes. 3. Transcorrendo o prazo recursal sem manifestação e comprovado nos autos o retorno ao "status quo ante" no que diz respeito ao registro imobiliário (se é que houve registro da carta de arrematação), expeça-se alvará em favor do arrematante, conforme item supra. 4. Sem prejuízo dos itens supra, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fl. 35) para que fique ciente da presente manifestação judicial, notadamente da anulação da arrematação operada no imóvel matriculado sob número 21138, do qual era credora hipotecária, conforme se vê do contrato de fls. 39/59. 5. Intimem-se. Maringá, 28 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ALCIDES CAETANO VIEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI, WILSON RIBEIRO SIPOLI, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN e VANDA APARECIDA CUNHA SOARES-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-714/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ABEL MARTINS DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.138, a seguir: "Autos n.º. 714/2005 1. Defiro a expedição de alvará, conforme petitório e documentos de fls. 122/137. 2. Após, tornem ao arquivo definitivo. Maringá,

17 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. FABIO RICARDO MORELLI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0008561-29.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 47, a seguir: "Processo 0008561-29.2009.8.16.0017 1- Defiro o pedido de fs. 30 e ss. Autorizo o levantamento dos valores descritos à f. 15 através de transferência bancária para a conta corrente indicada. 1.1- Após a efetivação da transferência, à escrituração para que certifique nos autos. Intime-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CARLOS A. LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ADILSON CASTRO JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-572/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IZABEL CRISTINA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 70, a seguir: "Autos n.º 572/2009 1. Devolvo o feito à parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de sua CTPS, a fim de comprovar sua incapacidade econômica, conforme mencionado no petitório retro. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0007074-87.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "(...) 2- APOS, INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE, HAVENDO INTERESSE, INDIQUE BEM A PENHORA PARA SUBSTITUIÇÃO. INTIMEM-SE." -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000151-12.1991.8.16.0017-BENEDITO NARCISO e outro x MOACIR MANETTI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2571, a seguir: "QUANTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENHO A DECISAO ATACADA POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. AGUARDE-SE O JULGAMENTO DE RECURSO PARA SE DEFINIR SE HAVERA MESMO NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERICIA OU SE BASTARA A REALIZAÇÃO DE CALCULO NA FORMA ESPECIFICADA AS FLS. 2529/2530. ESCLAREÇO QUE, APESAR DAS RAZOES DO AGRAVO E DA PETIÇÃO SUBSEQUENTE DO EXECUTADO DE FLS. 2554 E SEGUINTES, NAO HOUVE INSURGENCIA ESPECIFICA AOS VALORES DA SACA DE MILHO INDICADOS NO DOCUMENTO PUBLICO DE FLS. 2527. QUANTO AOS MESES EM QUE FORAM COLHIDAS AS SAFRAS DE MILHO DE 1988/1989 E 1989/1990, NUNHUMA DAS PARTES SE MANIFESTOU, INFORMACAO IMPRESCINDIVEL SEJA PARA A APURACAO DO VALOR MEDIANTE CALCULO DO CONTADOR, SEJA MEDIANTE COMPLEMENTACAO DA PERICIA. E NO TOCANTE AO PRETENDIDO AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO, A ALEGAÇÃO NOVA TRAZIDA PELOS EXEQUENTES SOMENTE ATRAVES DO PETITÓRIO DE FLS. 2537/2540, DE QUE AS 110 SACAS DE MILHO JA TERIAM SIDO OBJETO DE TRANSAÇÃO, NAO TEM CONDIÇÕES DE PROSPERAR. OS EXECUTADOS NAO CONCORDARAM COM TAL ASSERTIVA DOS EXEQUENTES (FLS. 2554 E SEGUINTES) E DESTACARAM, PERTINENTEMENTE, QUE ESTA COMPOSIÇÃO JUDICIAL OCORREU MUITO TEMPO ANTES DA DECISAO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO NO SENTIDO DE QUE SERIA NECESSARIA A COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES. AINDA QUE POSSA TER HAVIDO ALGUM EQUIVOCO NA DECISAO"AD QUEM" QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO OU MESMO QUE TAL IMPOSIÇÃO TENHA SURGIDO SEM PREVIO QUESTIONAMENTO DAS PARTES A RESPEITO DO ASSUNTO, O FATO É QUE A MESMA SE TORNOU DEFINITIVA E APENAS DEVE SER CUMPRIDA NESTE MOMENTO. INTIMEM-SE. MARINGA, 05 DE OUTUBRO DE 2012. LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO" -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

MARINGÁ, 10 de Outubro de 2012

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETOR DESIGNADO: WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELACAO Nº 188/2012- 4º VARA CÍVEL

ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00007 000944/2002
 ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00052 001223/2010
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00019 001345/2008
 AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00058 000162/2011
 ALCIDES CAETANO VIEIRA 00005 000521/2001
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00067 000929/2011
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00016 000516/2008
 ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 00039 002217/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 001154/1996
 00015 000901/2007
 ALINE BRAGA DRUMMOND 00040 002300/2009
 ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00009 000719/2005
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00039 002217/2009
 ANDERSON POLA PICIOLI 00038 002199/2009
 ANDRE ACASSIO BARBOSA 00030 001009/2009
 ANDRE BOTTI MONTANHA 00065 000750/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00066 000828/2011
 ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00024 000249/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00015 000901/2007
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00051 001192/2010
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00069 000987/2011
 00071 000081/2010
 ANTONIO CARLOS POMIN 00063 000594/2011
 APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS 00052 001223/2010
 ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ 00032 001206/2009
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00017 001031/2008
 BLAS GOMM FILHO 00001 000094/1993
 00054 001555/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000226/2002
 00008 000564/2003
 00011 000832/2006
 00046 000741/2010
 00059 000379/2011
 CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00022 001526/2008
 00056 002021/2010
 CESAR AUGUSTO MORENO 00040 002300/2009
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00037 002142/2009
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00015 000901/2007
 00027 000711/2009
 CLAYTON HERNANE ALVES 00054 001555/2010
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00005 000521/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 001537/2009
 00063 000594/2011
 CRISTIANO PELEK 00003 000899/1996
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00027 000711/2009
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00003 000899/1996
 DIOGO VALERIO FELIX 00049 000896/2010
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00016 000516/2008
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00061 000482/2011
 EDMARA SILVIA ROMANO 00022 001526/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00068 000945/2011
 ELIZEU DE CARVALHO 00061 000482/2011
 ELSON DE SOUSA FONSECA 00031 001138/2009
 ENI DOMINGUES 00040 002300/2009
 ERIKA KIKISHIMA FRAGA 00023 000012/2009
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00010 000190/2006
 FABIANO FREITAS SOARES 00052 001223/2010
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00040 002300/2009
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00042 002566/2009
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00029 000728/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00068 000945/2011
 GISELE RODRIGUES VENERI 00049 000896/2010
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00014 000110/2007
 GUSTAVO DAL BOSCO 00043 000124/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 00025 000443/2009
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00020 001408/2008
 00067 000929/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 00015 000901/2007
 INGO HOFMANN JUNIOR 00047 000806/2010
 IVNA PAVANI SILVA 00006 000226/2002
 00059 000379/2011
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00009 000719/2005
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00014 000110/2007
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00047 000806/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00052 001223/2010
 JOAQUIM MIRO 00039 002217/2009
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00042 002566/2009
 JOSE APARECIDO DA CRUZ 00028 000717/2009
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00007 000944/2002
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00069 000987/2011
 00071 000081/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00058 000162/2011
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00048 000825/2010
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00018 001281/2008
 JULIANA MARQUES GAIO 00066 000828/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00071 000081/2010
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00002 000540/1995
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00066 000828/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00013 001317/2006
 LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK 00070 000246/2009
 LINDOLFO SANTANA JUNIOR 00026 000581/2009
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00022 001526/2008
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00010 000190/2006
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00006 000226/2002
 LUIZ CARLOS MANZATO 00012 001272/2006
 00027 000711/2009
 00028 000717/2009
 00029 000728/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00061 000482/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000469/2010
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00007 000944/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000226/2002
 00046 000741/2010
 00059 000379/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00034 001936/2009
 00035 001944/2009
 00062 000547/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00064 000597/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00024 000249/2009
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00015 000901/2007
 00027 000711/2009
 MARIA MISUE MURATA - PROCURADORA DO ESTA 00045 000660/2010
 MAURO VIGNOTTI 00003 000899/1996
 MIEKO ITO 00023 000012/2009
 MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 00057 000116/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00009 000719/2005
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00003 000899/1996
 NEI CARVALHO DA SILVA 00008 000564/2003
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00041 002460/2009
 OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00049 000896/2010
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00049 000896/2010
 OLDEMAR MARIANO 00015 000901/2007
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00050 001097/2010
 PATRICIA FREYER 00043 000124/2010
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 00058 000162/2011
 PAULO CESAR TORRES 00013 001317/2006
 PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00065 000750/2011
 PAULO SERGIO BRAGA 00062 000547/2011
 PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA 00021 001434/2008
 PEDRO STEFANICHEN 00019 001345/2008
 00053 001475/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS 00016 000516/2008
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00068 000945/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00024 000249/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00058 000162/2011
 RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA 00039 002217/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00016 000516/2008
 RAFAEL SANTOS BENASSI 00022 001526/2008
 00056 002021/2010
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00016 000516/2008
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00010 000190/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00053 001475/2010
 ROBERTO MARTINS 00009 000719/2005
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 00007 000944/2002
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00007 000944/2002
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00036 002137/2009
 ROGERIO QUAGLIA 00060 000413/2011
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00055 001837/2010
 ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00068 000945/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 000443/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00024 000249/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00061 000482/2011
 SERGIO SAES 00010 000190/2006
 SHIRLEY OLIVETTI 00070 000246/2009
 SIMONE COSTA MEISTER 00037 002142/2009
 SUZANA PEZENTE FERRARI 00058 000162/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00053 001475/2010
 THALITA BERTAO DOS SANTOS 00056 002021/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00026 000581/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00062 000547/2011
 VINICIUS SECAPAN MINGATI 00058 000162/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 00044 000469/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00034 001936/2009
 00035 001944/2009
 00062 000547/2011
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00061 000482/2011
 YURI DO REGO TEIXEIRA 00009 000719/2005

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 94/1993-BANCO NOROESTE S/A x NELSON TURCHETTO e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 540/1995-BANCO ITAU S/A x DISBRAMAR DIST DE ARMAR MARINGA e outro - Fica a parte Requerida intimada para comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, tendo em vista certidão do Contador de fls. 122. Adv. do Requerido LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.
- DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 899/1996-KARIN KRISTIANE OLIVEIRA DE FREITAS x ODONTO BRAZ S/C e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK.
- ACAQ MONITORIA - 1154/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DE LURDES FARIAS TORTATO - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
- ORDINARIA DE COBRANCA - 521/2001-MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO GALLI DA SILVA e outros x LUIZ JORGE BOLONHESI - Fica a parte requerente

intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e ALCIDES CAETANO VIEIRA.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 226/2002-BANCO ITAU S.A x LOURDES MARIA LOPES ME SUNNY BIKE e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

7. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO - 944/2002-JOSUE GARCIA x ESPOLIO DE ANTONIO AMADOR LUNA HURTADO FILHO e outros - Proferida sentença: (...) Isso posto, confirmo a antecipação da tutela jurisdicional antes deferida, e julgo procedente o pedido inicial, e declaro nulos os negócios jurídicos materializados nas escrituras copiadas a f.9 e a f.48-49, bem como declaro nulas as transcrições, averbações e registros de ditos atos nas matrículas dos imóveis, e declaro nulos todos os negócios jurídicos derivados ou decorrentes daqueles acima declarados nulos. Condene ainda o primeiro réu e o terceiro réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Julgo extinto o processo quanto ao segundo réu, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e condeno o autor a pagar em favor do curador desse réu honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, pelos mesmos fatores supra. Adv. do Requerente ROGEL MARTINS BARBOSA e RODRIGO MARTINS BARBOSA e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002924-10.2003.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x N PORCEL MOVEIS ME LTDA e outro - Nos autos há documentos que são protegidos por sigilo fiscal e a partir de agora devem tramitar em segredo de justiça. Não consta declaração entregue nos últimos dois anos do executado N Porcel Móveis ME- Ltda. Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Requerido NEI CARVALHO DA SILVA.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 719/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NARAYAMA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA e outros - Proferida sentença: (...) Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há omissão a sanar, visto que não constou na decisão de f. 338 que homologou o acordo de f. 316, que se tratava de homologação parcial, sem extinção, portanto, da execução em relação aos outros executados. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 338 para esclarecer que a transação se refere apenas aos débitos gerados pelo apartamento 601 e, assim, a extinção da execução se refere apenas aos executados Geni Domenchete de Oliveira e Antonio Manoel. Averbem-se à margem do registro. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Quanto ao prosseguimento da execução, exiba o credor o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC) em relação aos demais executados. Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e YURI DO REGO TEIXEIRA.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 190/2006-CONSORCIO NACIONAL LUIZA LTDA x VIVIANE CRISTINA TEIXEIRA MORENO e outro - Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeriram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWvH>). Adv. do Requerente SERGIO SAES e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 832/2006-BANCO ITAU S.A x TEREZINHA BERALDO PEREIRA RAMOS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1272/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x AMAURI APARECIDO VITORINO - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a satisfação do acordo, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO.

13. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1317/2006-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLDAIR DIAS - Fica a parte requerente

intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006940-65.2007.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVATURAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema RenaJud restou infrutífero pois não existe veículo matriculado em nome do executado e que esteja livre de restrição. Restando infrutíferas as diligências realizadas junto ao Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.

15. Acao Monitoria - 901/2007-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x LUIZ CLOVIS KURITZA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, constituindo de pleno direito o título executivo em favor do autor, mas no valor que vier a ser apurado, em liquidação por cálculo do credor, mediante o recálculo da dívida com aplicação de juros simples, i.e., não capitalizados, à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, desde a abertura da conta, afastada, ainda, a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes, reconhecendo ainda a nulidade dos contratos de mútuo celebrados entre as partes identificados pelas numerações 0036-028054-4, 0036-031028-1 e 0036-035868-3. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e Adv. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO.

16. REPARACAO DE DANOS - 516/2008-DANCELLI CONFECÇÕES LTDA x ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL e outros - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno a ré a pagar em favor da parte autora a) a importância que se apurar em liquidação por artigos, e equivalente ao preço de custo das mercadorias listadas a f.24-25, frisando que esse valor não poderá, todavia, superar o valor do pedido inicial (R\$ 19.373,26 em valores de 25/4/2008); b) o valor de R\$ 6.220,00 para reparação do dano moral. A indenização será acrescida de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, além de juros moratórios de 12% ao ano. Quanto ao dano material, a correção monetária conta do dia do fato, e os juros da citação inicial. Quanto ao dano moral, correção monetária e juros contam-se de hoje. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1031/2008-ESPOLIO DE DORIVAL FANHANI x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.

18. Acao Monitoria - 1281/2008-TREXCON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTD e outro x ZENAIDE MACEDO LEO CAMILO - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 1345/2008-CICERO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

20. REPARACAO DE DANOS - 0008515-74.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IVO APARECIDO ROCHER - Não consta declaração entregue nos últimos dois anos do executado Ivo Aparecido Roher, sendo assim, diga o exequente em 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

21. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0007902-54.2008.8.16.0017-PEDRO ITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescidos pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1526/2008-AGIL INFORMATICA LTDA x JORGE MARIANO MARCONDES FERRAZ - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar quitada, pela consignação, a dívida representada pelo cheque nº 850234 no importe de R\$ 1.295,00, autorizando o autor a levantar dita importância, com os rendimentos havidos. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente RAFAEL SANTOS BENASSI e Adv. do Requerido CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e EDMARA SILVIA ROMANO.

23. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIÁRIA - 12/2009-BANCO BMG S/A x SIDNEI MODESTO CARDOSO - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada, ou querendo o recolhimento de postagem, da carta de citação expedida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

24. REPARACAO DE DANOS - 249/2009-FABIO ALVES DA CUNHA x LDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte requerida a pagar em favor do autor indenização composta das seguintes verbas: a) R\$ 3.732,00 para reparação do dano material emergente consistente nos seis meses de renda que o autor perdeu durante seu tratamento; b) uma pensão mensal, devida desde a data do acidente e enquanto o autor viver, para reparação do lucro cessante, e correspondente ao percentual de redução da capacidade física de trabalho do autor, a ser apurada em liquidação por artigos, aplicado sobre o valor de um salário mínimo nacional; c) o valor de R\$ 31.100,00 para re-paração do dano moral; e d) o valor de R\$ 31.100,00 para reparação do dano estético.

Condeno a denunciada a reembolsar à de-nunciante o valor que esta tiver de despendar para pagar as indenizações constantes dos itens a e b do parágrafo antecedente. Quanto às verbas dos itens dos itens a e b do parágrafo 9 acima, serão pagas acrescidas de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e con-tada da data do vencimento de cada prestação mensal, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data (Súmula 54/STJ).

Quanto às verbas referentes às indenizações de dano moral e estético, os índices de correção monetária e taxa de juros são os mesmos acima, mas o termo inicial é a data desta sentença. Condeno ainda a ré ao pagamento das cus-tas e despesas processuais, e honorários advocatícios em prol do autor, que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008645-30.2009.8.16.0017-MARIA TERRA MARQUES x BRASIL TELECOM S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar peça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desde despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

26. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 581/2009-JOSE GIL DE OLIVEIRA GOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para proceder ao recolhimento das custas do distribuidor, contador e oficial de justiça ou comprovar que já o fez. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LINDOLFO SANTANA JUNIOR e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

27. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 711/2009-AILTON LEMES BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, o Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se

os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

28. ACAO CIVIL PUBLICA - 717/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA - Dou por preclusa a prova oral que se pretendia produzir com a precatória de f. 2749/2754. Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Adv. do Requerente JOSE APARECIDO DA CRUZ e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 728/2009-SAITO EMIKO MATSUOKA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a manifestação do perito (fls. 211/241), digam as partes, no prazo comum de cinco dias. Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

30. ACAO MONITORIA - 1009/2009-AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA x ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ANDRE ACASSIO BARBOSA.

31. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009563-34.2009.8.16.0017-ELI ARAUJO DA SILVA x LOJAS RENNER S/A - Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito de fls.128. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 1206/2009-ALBERTO GONCALVES x ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ.

33. DEPOSITO - 1537/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO LUCIANO DE BARROS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1936/2009-BANCO BRADESCO S/A x E M GONCALVES E LANGENDYK LTDA e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1944/2009-BANCO BRADESCO S/A x JRR TRANSPORTES LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

36. REPETICAO DE INDEBITO - 2137/2009-ANTONIO CARLOS CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, manifestar-se acerca da contra-proposta de fls. 198/200. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2142/2009-SERILON BRASIL LTDA x QUADRO COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente CHARLES DA SILVA RIBEIRO e SIMONE COSTA MEISTER.

38. DECLARATORIA - 0009895-98.2009.8.16.0017-HERMES KURITA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contraté(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDERSON POLA PICIOLI.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2217/2009-VALMIR OLIVEIRA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido (sucessivo) inicial, e condeno a ré a pagar em favor dos autores indenização em valor a ser apurado em liquidação por cálculos da parte vencedora, e segundo os critérios traçados na fundamentação supra, com os acréscimos ali mencionados. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA e RAFAEL FAGUNDES DA

COSTA LIMA e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

40. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 2300/2009-E.I.L.L. x F.P.C.A.L. - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para confirmar a antecipação da tutela jurisdicional que mandou imitar a autora na posse do imóvel locado, e para declarar rescindido, em 21/5/2010, o contrato de locação. Condene a ré a pagar em favor da autora a importância que se apurar em liquidação por cálculo do vencedor, e correspondente aos aluguéis referentes ao período 1/1/2009 a 21/5/2010, no importe de R\$ 4.714,30, acrescidos de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de cada vencimento mensal, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condene autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO MORENO e ENI DOMINGUES.

41. DEPOSITO - 0010848-62.2009.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARY APARECIDA CARTONI - Não consta declaração entregue nos últimos dois anos do executado Rosemary Aparecida Cartoni, sendo assim diga o exequente em 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 2566/2009-MILTON DE OLIVEIRA E SILVA x MARIA XAVIER ROSA e outro - Certifico que a intimação de f. 92 foi veiculada equivocadamente para a parte requerente. Isto posto, fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes de f. 89, sob pena de não homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010359-25.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x LAVIO DE O TOLENTINO FIRMA e outro - Certifico que os executados foram devidamente intimados para indicar bens à penhora (fls. 149/150) e não o fizeram. Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007815-30.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON JOAO TAVARES - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0010614-46.2010.8.16.0017-C A C COMERCIO DE PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Dê-se vista ao embargado para, querendo, se manifestar (fls. 411/412). Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA - PROCURADORA DO ESTADO.

46. ORDINARIA DE NULIDADE - 0013536-60.2010.8.16.0017-ALBINO GIOMBELLI e outro x BANCO ITAU S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014321-22.2010.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x MANUEL MARQUES RIBEIRO - Suspendo, como requerido, o feito pelo prazo requerido, ou ulterior manifestação das partes. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que promova o andamento do feito em 48 horas. Vindo com notícia de integral cumprimento do ajuste, voltem, após certidão acerca das custas, para homologação e extinção do feito. Aguardem em arquivo provisório. Baixas de estilo. Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e Adv. do Requerido INGO HOFMANN JUNIOR.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014548-12.2010.8.16.0017-CONDOMINIO Pousada do Paranapanema x CLEVERSON JOAO TAVARES - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ.

49. ANULATORIA - 0015909-64.2010.8.16.0017-ANNA PAOLA SUESCO PINTO x SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA - Cuida-se de Ação Anulatória c/c pedido liminar ajuizada por Anna Paola Suesco Pinto, devidamente qualificada, em face de SISMMAR - Sindicato dos servidores públicos municipais, na qual pleiteia a anulação da decisão do réu que determinou a cessação do benefício de amparo econômico antes do término do processo judicial, contrariando o disposto no estatuto do sindicato réu. O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido: a validade da assembleia que suprimiu o pagamento do benefício à autora, ante o disposto no estatuto do réu e o eventual descumprimento das normas estatutárias. Analisando os autos, verifica-se que a lide gira exclusivamente em torno da definição do ponto controvertido acima delimitado. Outrossim, percebe-se claramente que tal ponto encerra matéria exclusivamente de direito, sendo sua solução possível apenas por meio da interpretação do estatuto do réu e do determinado nas assembleias gerais, bastando, para tanto a análise dos documentos acostados aos autos. Compulsando os autos verifiquemos ser desnecessária a oitiva de testemunhas, eis que não há o que ser comprovado por tal espécie probatória, já que a militância da autora junto à ré não é o que se discute nos autos. Ademais os documentos acostados pela autora são suficientes para o julgamento da lide. Portanto, indefiro a produção de provas, em especial, a testemunhal e determino o julgamento antecipado do feito. Intimem-se dando ciência às partes e após regular conta, e, em sendo o caso, preparo, venham-me conclusos para sentença. Adv. do Requerente DIOGO VALERIO FELIX e Adv. do Requerido GISELE RODRIGUES VENERI, OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016511-55.2010.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x SP4 PARTICIPACOES LTDA e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0020263-35.2010.8.16.0017-PAULO AFONSO RODRIGUES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 15/08/2012, com a juntada da carta precatória, e término em 15/10/2012, tendo sido a contestação apresentada em 08/10/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0015031-42.2010.8.16.0017-ALEXANDRE CESAR ALVES DE OLIVEIRA x WAGNER JOAO CARREIRA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo tendo em vista a ilegitimidade ativa do autor, nos termos do art. 267 VI do CPC. Condene ainda o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e Adv. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025729-10.2010.8.16.0017-SANDRA OLIVEIRA DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantidade suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar do depósito de f.93 expeça-se alvará em favor do procurador do exequente. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

54. ACAO MONITORIA - 0025864-22.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRAN LINE MODAS LTDA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e CLAYTON HERNANE ALVES.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031098-82.2010.8.16.0017-ADRIANA DOMENES DE LIMA x MUNICIPIO DE PAICANDU - Fica a parte vencedora (autora) intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ROGER STRIKER TRIGUEIROS.

56. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008932-90.2009.8.16.0017-AGIL INFORMATICA LTDA x JORGE MARIANO MARCONDES FERRAZ - Proferida

sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas e tão somente para declarar quitada, pela consignação, a dívida representada pelo cheque nº 850235 no importe de R\$ 1.295,00, autorizando o autor a levantar dita importância, com os rendimentos havidos. Julgo improcedentes todos os demais pedidos da autora. E julgo procedente em parte a reconvenção, para a) condenar a autora a pagar ao réu-reconvinte os valores dos cheques nºs 010101, 010102, 010103, 010108, 010109, 010051, 010052, 010053 e 010104, descritos a f.53-54, com acréscimo de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de emissão de cada cheque, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data; b) declarar inexistente qualquer débito do réu para com a autora, relativo aos cheques nºs 100151 e 100155 descritos a f.63; e c) condenar a autora a pagar ao réu indenização no valor de R\$ 3.110,00 para reparação do dano moral, acrescida de correção monetária e juros pelos mesmos índices e taxa acima mencionados, mas contados da data desta sentença. Condeno ainda a autora, vencida na reconvenção, ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Pelos mesmos fatores condeno o réu, vencido na ação principal, a pagar metade das custas e despesas processuais, e pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais. Advs. do Requerente RAFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTAO DOS SANTOS e Adv. do Requerido CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA.

57. AÇÃO MONITÓRIA - 0000576-38.2011.8.16.0017-ESTAMPARIA CIARTE LTDA x MADAME LULU CONFECÇÕES LTDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR.

58. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002736-36.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA 60 SEGUNDOS LTDA - EPP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais para cada réu, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente PAULA KARENA FELICE DE SALES e Advs. do Requerido RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e SUZANA PEZENTE FERRARI.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007362-98.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME e outros - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas RenaJud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvW.H>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008151-97.2011.8.16.0017-MARCIO APARECIDO BOLONHEIS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, Comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Adv. do Requerido ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

61. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0032126-85.2010.8.16.0017-INFORMAR ASSISTENCIA TECNICA LTDA x L T SERVICOS DE TELECOMUNICACAO (VETORIAL TELECOM) e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para a) declarar rescindido o contrato, por culpa da segunda ré; b) declarar que a autora nada deve à segunda ré; c) con-denar a segunda ré a promover a portabilidade de das 7 linhas telefônicas de que fala a inicial para a operadora de escolha da autora; d) condenar a segunda ré a restituir à autora, em dobro, os valores que dela cobrou indevidamente, a serem apurados em liquidação por cálculo do vencedor e nos termos da fundamentação. Julgo extinto o processo quanto à primeira ré, por ilegitimidade passiva. Condeno a autora a pagar à primeira ré honorários advocatícios que arbitro em um mil e duzentos reais, con-siderando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Quanto à relação entre autora e segunda ré, tendo ocorrido sucumbência recíproca, e de-caidando cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as Sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e Advs. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005577-04.2011.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Claro Transportes de Cargas LTDA e outros, devidamente qualificados, em face de Banco Bradesco S/A,

no qual pleiteia, a suspensão do curso da execução, ausência de liquidez e certeza do título, cobrança abusiva de juros, cobrança de taxas e produtos não contratados, cobrança de comissão de permanência e demais encargos. As f. 198/254 foi apresentada impugnação aos embargos. II - Passo a apreciar as preliminares. II.1 - Da alegada inadequação da via. Alegou a embargada que a via processual usada pela embargante é inadequada. Contudo, referida alegação não merece prosperar, pois as matérias discutidas nos embargos são pertinentes ao caso, bem como possíveis. Assim, indefiro a preliminar. II.2 - Da alegada falta de interesse de agir. Ainda em alegação preliminar, afirma o embargado que falta possibilidade jurídica do pedido. No entanto, tal alegação não procede, pois a possibilidade jurídica do pedido restou demonstrada na inicial, haja vista a discussão lançada contra o valor exequendo. Ainda, verifica-se que não falta ao autor possibilidade jurídica do pedido, posto que somente com um pronunciamento judicial haverá resolução da questão posta. Razão pela qual, rejeito a preliminar. III - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. IV - Fixo como pontos controvertidos: a correta aplicação do plano contratual; existência da capitalização de juros; forma de amortização do saldo devedor; eventual saldo devedor e/ou credor. V - Não vejo presentes os requisitos do artigo 6º, inc. VII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). Não se reconhece hipossuficiência pelo simples fato de ser o autor mais pobre que o réu porque, se assim fosse, a inversão de prova seria automática em todos os processos onde mutuário litiga contra Banco. E assim não é. A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os documentos necessários para apuração das informações necessárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência no acesso à informação. Não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, que caberá analisar os aspectos matemáticos e financeiros da questão. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova. Defiro a prova pericial requerida pela embargante (vide f. 284). Nomeio perito o Sr. Cesar Augusto Amaral (redero R. Néo Alves Martins, 2999, Sala 42, Maringá, PR, fone (44) 3029-9329), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime-se o embargante para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA e Advs. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

63. REVISAO DE CONTRATO - 0012316-90.2011.8.16.0017-CRISTIANE APARECIDA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A CFI - Intime-se a parte credora, ora ré, para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela parte devedora ora autora, e destinado a pagamento do alegado ajuste firmado entre as partes objetivando o fim do presente processo em 48 horas visto que devidamente intimada (vide f. 89), por seu advogado não apresentou qualquer manifestação (vide f. 90) quanto ao suposto acordo mencionado às f. 86, pela autora. Anote-se que a ausência de manifestação será entendida como anuência para fins de levantamento dos valores depositados para o atendimento alegado acordo Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011461-14.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RLE COM. VAR. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE.

65. INDENIZACAO - 0015998-53.2011.8.16.0017-VERALICE FRANCISCO FOLLI e outro x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a pagar a) em favor do segundo autor a importância de R\$ 6.220,00 para reparação do dano moral, e b) em favor da primeira autora a importância de b.1) R\$ 6.220,00 para reparação do dano moral, b.2) mais a importância de R\$ 12.440,00 para reparação do dano estético, b.3) mais uma pensão mensal, devida desde a data do acidente e até a data em que a autora completar 72 anos, para reparação do lucro ces-sante, e correspondente ao percentual de redução da capacidade física de trabalho da autora, a ser apurada em liquidação por ar-tigos, aplicado sobre o valor que ela ganha-va ao tempo do fato, R\$ 632,93. Quanto ao dano material, as prestações se-rão pagas acrescidas de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data do ven-cimento de cada prestação mensal, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data (Súmula 54/STJ). Quanto às verbas referentes às indenizações de dano moral e estético, os índices de correção monetária e taxa de juros são os mesmos acima, mas o termo inicial é a data desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato

de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017417-11.2011.8.16.0017-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x GIZELE MIRANDA - Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Gizele Miranda, devidamente qualificado, em face de Bradesco Vida e Previdência S/A, no qual pleiteia, a suspensão do curso da execução, a nulidade da execução tendo em vista que o título executivo é inexequível, da validade da negativa de pagamento e excesso de execução. O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a nulidade do título exequendo, a validade da negativa de pagamento da garantia pactuada e o suposto excesso de execução. Para a solução do caso, necessário será a produção de prova oral e pericial. Deste modo, defiro o pedido de prova pericial elaborado pelo embargado (vide f. 149). Nomeio perito o Sr. Sérgio Henrique M. Souza (endereço Av. Paraná, 242, Maringá, Pr, fones (44) 3223-2594, sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime o embargante para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, digam, informando, desde logo, se insistem, ainda, na produção de prova oral em audiência. Advs. do Requerente ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e Adv. do Requerido JULIANA MARQUES GAIO.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018602-84.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ROSANGELA VANESSA GARCIA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

68. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0018175-87.2011.8.16.0017-EDIMAR BISPO DE JESUS x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO SC LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021049-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M V S INGÁ REPRESENTAÇÕES e outro - Manifeste-se o exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

70. CARTA PRECATORIA - 246/2009-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR - DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x H M COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - Fica a parte interessada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48, bem como recolher as despesas postais referentes à devolução da carta precatória no valor de R\$15,00. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SHIRLEY OLIVETTI e LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK.

71. CARTA PRECATORIA - 0013389-34.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1. CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e outro - Fica o processo suspenso por 20 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

Maringá, 10/10/2012

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor Designado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JÚNIOR	00061	000329/2006
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00197	001120/2009
ADEMAR BALDANI	00407	000188/1996
ADENILSON CRUZ	00148	000122/2009
	00150	000263/2009
	00311	021658/2010
	00313	022142/2010
	00300	017033/2010
ADILSON MORGADO	00037	000762/2003
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	00102	001226/2007
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK	00077	000057/2007
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00084	000379/2007
ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES	00041	000011/2005
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00131	000970/2008
ADRIANA DIAS FIORIN	00158	000338/2009
	00203	001195/2009
	00235	001435/2009
	00240	001484/2009
	00089	000558/2007
ADRIANA LAPORTA CARDINALI	00262	001851/2009
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	00092	000659/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00127	000902/2008
	00189	000977/2009
	00198	001133/2009
	00281	009121/2010
	00285	010526/2010
	00329	031692/2010
	00332	033073/2010
	00345	003909/2011
ADRIANE GUASQUE	00389	018839/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00361	010665/2011
	00384	016895/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00296	016154/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00148	000122/2009
	00150	000263/2009
	00311	021658/2010
	00313	022142/2010
ALAERCIO CARDOSO	00013	000539/1999
	00025	000771/2002
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00148	000122/2009
	00150	000263/2009
	00311	021658/2010
	00313	022142/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00291	015409/2010
	00336	034520/2010
	00364	011158/2011
	00368	013351/2011
	00381	016188/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00363	011027/2011
ALAN MACHADO LEMES	00221	0001340/2009
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00039	000725/2004
ALBAILO SILVA CARVALHO	00133	001009/2008
ALBERTO BOHNEN FILHO	00148	000122/2009
	00150	000263/2009
	00311	021658/2010
	00313	022142/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO	00084	000379/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00084	000379/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00062	000343/2006
	00073	001119/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00073	001119/2006
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00148	000122/2009
	00150	000263/2009
	00311	021658/2010
	00313	022142/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00025	000771/2002
	00115	000285/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00296	016154/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO	00084	000379/2007
ALECSON PEGINI	00262	001851/2009
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00343	002820/2011
	00354	006798/2011
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00202	001174/2009
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00148	000122/2009
	00150	000263/2009
	00311	021658/2010
	00313	022142/2010
ALESSANDRA LABIAK	00363	011027/2011
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00296	016154/2010
ALESSANDRA MIYUKI	00089	000558/2007

ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00110	000051/2008		00278	007850/2010
	00146	000031/2009		00267	001979/2009
	00167	000511/2009		00315	023566/2010
	00363	011027/2011		00084	000379/2007
ALESSANDRA PAULINO MATHEUS	00363	011027/2011		00296	016154/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00050	000796/2005		00084	000379/2007
	00315	023566/2010		00133	001009/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00291	015409/2010		00373	014347/2011
	00336	034520/2010		00084	000379/2007
	00364	011158/2011		00141	001263/2008
	00368	013351/2011		00074	001121/2006
	00381	016188/2011		00068	000856/2006
ALESSANDRA VEIT	00084	000379/2007		00076	001191/2006
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00076	001191/2006		00191	001037/2009
ALESSANDRO MACIEL	00148	000122/2009		00291	015409/2010
	00150	000263/2009		00336	034520/2010
	00311	021658/2010		00355	006903/2011
	00313	022142/2010		00357	008502/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00296	016154/2010		00364	011158/2011
ALEX AIRES DA SILVA	00114	000202/2008		00368	013351/2011
	00341	001547/2011		00373	014347/2011
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00272	000992/2010		00381	016188/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00345	003909/2011		00396	021389/2011
ALEXANDRA DIAS BARBOSA	00315	023566/2010		00291	015409/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00267	001979/2009		00062	000343/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00250	001589/2009		00073	001119/2006
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA	00141	001263/2008		00152	000282/2009
ALEXANDRE COSTA MONTONI	00141	001263/2008		00020	000010/2002
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E	00291	015409/2010		00292	015506/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00267	001979/2009		00012	000393/1999
ALEXANDRE DE TOLEDO	00388	018822/2011		00115	000285/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00131	000970/2008		00062	000343/2006
	00158	000338/2009		00073	001119/2006
	00203	001195/2009		00290	015155/2010
	00235	001435/2009		00336	034520/2010
	00240	001484/2009		00355	006903/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000388/1995		00364	011158/2011
	00019	000453/2001		00368	013351/2011
	00186	000810/2009		00373	014347/2011
	00250	001589/2009		00381	016188/2011
	00305	020707/2010		00396	021389/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00006	000097/1997		00127	000902/2008
ALEXANDRE VENANCIO	00013	000539/1999		00089	000558/2007
	00025	000771/2002		00025	000771/2002
	00115	000285/2008		00144	001307/2008
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00391	020597/2011		00145	001310/2008
ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES	00013	000539/1999		00154	000317/2009
ALEXSANDRO SPERENGOVSKI DOS SANTOS	00085	000436/2007		00155	000321/2009
ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR	00099	000990/2007		00159	000359/2009
ALICE SCHWAMBACH	00148	000122/2009		00160	000403/2009
	00150	000263/2009		00161	000407/2009
	00311	021658/2010		00162	000408/2009
	00313	022142/2010		00168	000519/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND	00255	001781/2009		00171	000557/2009
ALINE CRISTINA COLETO	00133	001009/2008		00175	000609/2009
ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA	00206	001212/2009		00177	000635/2009
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00084	000379/2007		00178	000655/2009
ALINE FERNANDA FAGLIOLI	00180	000676/2009		00179	000671/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00363	011027/2011		00184	000781/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00086	000449/2007		00187	000815/2009
ALINE WALDHELM	00114	000202/2008		00190	000993/2009
	00341	001547/2011		00194	001097/2009
ALISSON SILVA ROSA	00025	000771/2002		00195	001099/2009
	00115	000285/2008		00200	001147/2009
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	00032	000682/2003		00205	001202/2009
ALLISON DE OLIVEIRA	00078	000139/2007		00210	001254/2009
	00150	000263/2009		00213	001265/2009
	00361	010665/2011		00220	001331/2009
	00384	016895/2011		00225	001391/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00148	000122/2009		00226	001408/2009
	00150	000263/2009		00227	001411/2009
	00311	021658/2010		00229	001414/2009
	00313	022142/2010		00230	001415/2009
ALVARO CEZAR LOUREIRO	00150	000263/2009		00231	001419/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00039	000725/2004		00232	001420/2009
	00148	000122/2009		00233	001421/2009
	00150	000263/2009		00234	001434/2009
	00311	021658/2010		00236	001461/2009
	00313	022142/2010		00239	001481/2009
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00148	000122/2009		00240	001484/2009
	00150	000263/2009		00241	001486/2009
	00311	021658/2010		00242	001487/2009
	00313	022142/2010		00243	001496/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00046	000303/2005		00244	001527/2009
	00085	000436/2007		00245	001530/2009
	00202	001174/2009		00246	001555/2009
	00386	017526/2011		00248	001563/2009
AMANDA CIPELLI GARAVELLO	00295	016043/2010		00252	001619/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00084	000379/2007		00255	001781/2009
AMILTON DOMINGUES DE MORAES	00010	000152/1998		00256	001793/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA	00210	001254/2009		00278	007850/2010
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00139	001180/2008		00288	013372/2010
	00220	001331/2009		00296	016154/2010
	00409	001712/2009		00316	024022/2010
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00255	001781/2009		00324	027896/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00373	014347/2011		00330	031773/2010
ANA CECILIA PEREIRA	00080	000235/2007		00392	020870/2011
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF	00267	001979/2009		00282	009431/2010
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	00075	001176/2006		00360	010105/2011
			ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA	00278	007850/2010
			ANA CRISTINA CATELLI MENDES INÁCIO DE LI	00315	023566/2010
			ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00084	000379/2007
			ANA LETICIA FELLER	00296	016154/2010
			ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00084	000379/2007
			ANA PAULA ANTUNES VARELA	00133	001009/2008
			ANA PAULA CAMILO	00373	014347/2011
			ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00084	000379/2007
			ANA PAULA MADUREIRA	00141	001263/2008
			ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00074	001121/2006
			ANA PAULA PICAZZIO	00068	000856/2006
			ANA RAQUEL DOS SANTOS	00076	001191/2006
			ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00191	001037/2009
				00291	015409/2010
				00336	034520/2010
				00355	006903/2011
				00357	008502/2011
				00364	011158/2011
				00368	013351/2011
				00373	014347/2011
				00381	016188/2011
				00396	021389/2011
			ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00291	015409/2010
			ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00062	000343/2006
				00073	001119/2006
			ANDERSON MASSASHI HASHIMOTO	00152	000282/2009
			ANDRE BOTTI MONTANHA	00020	000010/2002
			ANDRE D'ÁVILA	00292	015506/2010
			ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00012	000393/1999
			ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00115	000285/2008
			ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00062	000343/2006
				00073	001119/2006
			ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00290	015155/2010
				00336	034520/2010
				00355	006903/2011
				00364	011158/2011
				00368	013351/2011
				00373	014347/2011
				00381	016188/2011
				00396	021389/2011
			ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00127	000902/2008
			ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00089	000558/2007
			ANDREA GIOSA MANFRIM	00025	000771/2002
				00144	001307/2008
				00145	001310/2008
				00154	000317/2009
				00155	000321/2009
				00159	000359/2009
				00160	000403/2009
				00161	000407/2009
				00162	000408/2009
				00168	000519/2009
				00171	000557/2009
				00175	000609/2009
				00177	000635/2009
				00178	000655/2009
				00179	000671/2009
				00184	000781/2009
				00187	000815/2009
				00190	000993/2009
				00194	001097/2009
				00195	001099/2009
				00200	001147/2009
				00205	001202/2009
				00210	001254/2009
				00213	001265/2009
				00220	001331/2009
				00225	001391/2009
				00226	001408/2009
				00227	001411/2009
				00229	001414/2009
				00230	001415/2009
				00231	001419/2009
				00232	001420/2009
				00233	001421/2009
				00234	001434/2009
				00236	001461/2009
				00239	001481/2009
				00240	001484/2009
				00241	001486/2009
				00242	001487/2009
				00243	001496/2009
				00244	001527/2009
				00245	001530/2009
				00246	001555/2009
				00248	001563/2009
				00252	001619/2009
				00255	001781/2009
				00256	001793/2009
				00278	007850/2010
				00288	013372/2010
				00296	016154/2010
				00316	024022/2010
				00324	027896/2010
				00330	031773/2010
				00392	020870/2011
			ANDREA HERTEL MALUCELLI	00282	009431/2010
			ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00360	010105/2011

ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00090	000589/2007	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000691/2002
	00376	015837/2011		00044	000096/2005
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00019	000453/2001		00048	000419/2005
	00186	000810/2009		00059	000133/2006
	00274	006825/2010		00060	000304/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN	00322	025644/2010		00074	001121/2006
	00217	001313/2009		00086	000449/2007
	00373	014347/2011		00087	000481/2007
ANDREIA DOS SANTOS MORAES	00361	010665/2011		00090	000589/2007
ANDREIA P. FIGUEIREDO CRUZ BORGES	00044	000096/2005		00093	000689/2007
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00090	000589/2007		00116	000310/2008
	00147	000048/2009		00143	001303/2008
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	00384	016895/2011		00310	021333/2010
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	00141	001263/2008		00314	022787/2010
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00218	001315/2009		00343	002820/2011
ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA	00141	001263/2008		00348	005448/2011
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00148	000122/2009		00354	006798/2011
	00150	000263/2009		00362	010883/2011
	00311	021658/2010		00376	015837/2011
	00313	022142/2010		00377	015842/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00334	033859/2010		00402	000297/2008
ANESIO ROSSI JUNIOR	00148	000122/2009	BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00148	000122/2009
	00150	000263/2009		00150	000263/2009
	00311	021658/2010		00311	021658/2010
	00313	022142/2010		00323	026710/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00296	016154/2010	BRUNA MARCON BARBOSA	00125	000725/2008
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00074	001121/2006	BRUNA PERRONE DE ARAGAO	00141	001263/2008
	00086	000449/2007	BRUNO ANDRADE SOARES	00141	001263/2008
	00113	000171/2008	BRUNO BATISTA MANNARINO	00141	001263/2008
	00406	014234/2011	BRUNO BUDDÉ	00148	000122/2009
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00069	000878/2006		00150	000263/2009
ANGELO DANIEL CARRION	00275	007232/2010		00311	021658/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00260	001835/2009		00313	022142/2010
ANILSON GERALDO SQUAREZI	00063	000347/2006	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00046	000303/2005
ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE M	00330	031773/2010	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00259	001813/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00373	014347/2011	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MOTTO	00148	000122/2009
ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME	00036	000726/2003		00150	000263/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00133	001009/2008		00311	021658/2010
	00134	001033/2008		00323	026710/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00150	000263/2009	BRUNO KOSUDI	00323	026710/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00023	000615/2002	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00148	000122/2009
	00284	010241/2010		00150	000263/2009
	00310	021333/2010		00311	021658/2010
	00410	001637/2008		00313	022142/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00148	000122/2009	BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA	00197	001120/2009
	00150	000263/2009	CAIO CESAR DOS SANTOS LIMA	00084	000379/2007
	00311	021658/2010	CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00098	000951/2007
	00313	022142/2010	CAMILA ANGELINA RICARDO	00084	000379/2007
ANTONIO CARLOS POMIN	00366	011639/2011	CAMILA DAMO SILVA	00263	001856/2009
ANTONIO D' AMICO	00393	021244/2011	CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	00084	000379/2007
ANTONIO ELSON SABAINI	00014	000012/2000	CAMILA GIANNINA BETIATO	00046	000303/2005
ANTONIO FRANCISCO RILLO	00237	001462/2009	CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOL	00200	001147/2009
ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER	00012	000393/1999	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00080	000235/2007
ANTONIO LORENZONI NETO	00044	000096/2005		00363	011027/2011
ANTONIO LUIZ DE JESUS	00016	000157/2000	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00110	000051/2008
	00106	001355/2007		00146	000031/2009
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	00400	000305/2007		00167	000511/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00059	000133/2006		00339	001042/2011
	00090	000589/2007		00363	011027/2011
	00402	000297/2008		00379	015988/2011
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON	00263	001856/2009	CARLA LIGORIO DA SILVA	00363	011027/2011
ANTÔNIO CARLOS D' AMICO	00393	021244/2011	CARLA LUCILLE ROTH	00078	000139/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00075	001176/2006		00115	000285/2008
	00278	007850/2010	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00110	000051/2008
	00293	015528/2010		00363	011027/2011
	00375	015639/2011	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00291	015409/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00075	001176/2006	CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA	00098	000951/2007
	00278	007850/2010	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00025	000771/2002
	00293	015528/2010		00034	000705/2003
	00375	015639/2011		00078	000139/2007
ARIELLA GARCIA LEITE	00197	001120/2009		00115	000285/2008
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00363	011027/2011		00139	001180/2008
ARNALDO ROSSI FILHO	00089	000558/2007		00140	001249/2008
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00148	000122/2009		00144	001307/2008
	00150	000263/2009		00145	001310/2008
	00311	021658/2010		00154	000317/2009
	00313	022142/2010		00155	000321/2009
AUGUSTO SEVERINO GUEDES	00399	000291/2002		00160	000403/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	00282	009431/2010		00162	000408/2009
BARBARA GUASQUE	00389	018839/2011		00168	000519/2009
BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES	00148	000122/2009		00171	000557/2009
COELHO				00175	000609/2009
	00150	000263/2009		00177	000635/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO	00148	000122/2009		00178	000655/2009
	00150	000263/2009		00179	000671/2009
	00311	021658/2010		00184	000781/2009
	00313	022142/2010		00187	000815/2009
	00323	026710/2010		00190	000993/2009
BERENICE MULLER DA SILVA	00296	016154/2010		00194	001097/2009
BERNARDO GOBBO TUMA	00150	000263/2009		00205	001202/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA	00069	000878/2006		00210	001254/2009
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00148	000122/2009		00213	001265/2009
	00150	000263/2009		00214	001285/2009
	00311	021658/2010		00220	001331/2009
	00313	022142/2010		00225	001391/2009
BLAS GOMM FILHO	00026	000080/2003		00226	001408/2009
	00117	000329/2008		00227	001411/2009
BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO	00288	013372/2010		00230	001415/2009
BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00277	007534/2010		00231	001419/2009

00233	001421/2009	00234	001434/2009	00234	001434/2009
00234	001434/2009	00236	001461/2009	00236	001461/2009
00236	001461/2009	00240	001484/2009	00239	001481/2009
00240	001484/2009	00241	001486/2009	00240	001484/2009
00241	001486/2009	00242	001487/2009	00241	001486/2009
00242	001487/2009	00244	001527/2009	00242	001487/2009
00244	001527/2009	00245	001530/2009	00244	001527/2009
00245	001530/2009	00246	001555/2009	00245	001530/2009
00246	001555/2009	00248	001563/2009	00246	001555/2009
00248	001563/2009	00252	001619/2009	00248	001563/2009
00252	001619/2009	00256	001793/2009	00252	001619/2009
00256	001793/2009	00278	007850/2010	00256	001793/2009
00278	007850/2010	00288	013372/2010	00278	007850/2010
00288	013372/2010	00296	016154/2010	00288	013372/2010
00296	016154/2010	00316	024022/2010	00296	016154/2010
00316	024022/2010	00324	027896/2010	00316	024022/2010
00324	027896/2010	00330	031773/2010	00324	027896/2010
00330	031773/2010	00392	020870/2011	00330	031773/2010
00392	020870/2011	00409	001712/2009	00392	020870/2011
00409	001712/2009	00021	000118/2002	00409	001712/2009
CARLOS ALEXANDRE MORAES	00021	00066	000640/2006	CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00150
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00066	00401	000281/2008	CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00148
	00401	00051	000870/2005		00150
CARLOS ARAUZ FILHO	00051	00084	000379/2007		00311
CARLOS EDUARDO BALLIANA	00084	00091	000645/2007		00313
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00091	00197	001120/2009	CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00037
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00197	00034	000705/2003	CESAR AUGUSTO TERRA	00147
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00034	00197	001120/2009		00259
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00197	00133	001009/2008		00287
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00133	00385	017169/2011		00300
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00385	00386	017526/2011		00358
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00386	00017	000343/2000	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00129
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00017	00107	001372/2007		00374
CARMELA MANFROI TISSIANI	00107	00291	015409/2010	CESAR FRANÇA	00148
CAROLINA ADAMI CIBILS	00291	00336	034520/2010	CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00062
	00336	00364	011158/2011		00073
	00364	00368	013351/2011	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00197
	00368	00381	016188/2011	CHAINED RUIZ GANEM	00330
CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI	00381	00162	000408/2009	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00291
	00162	00168	000519/2009		00336
	00168	00187	000815/2009		00355
	00187	00194	001097/2009		00364
	00194	00225	001391/2009		00368
	00225	00227	001411/2009		00373
	00227	00230	001415/2009		00381
	00230	00288	013372/2010		00396
	00288	00392	020870/2011	CHARLES PARCHEN	00217
	00392	00363	011027/2011		00373
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00363	00363	011027/2011	CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00363
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00363	00277	007534/2010	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00161
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00277	00032	000682/2003		00162
CAROLINE PAGAMUNICI	00032	00367	012443/2011	CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00084
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00367	00373	014347/2011	CHRISTIANE SINGH BEZERRA	00299
CAROLINE RAYA COITINHO	00373	00396	021389/2011	CHRISTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	00129
	00396	00202	001174/2009	CIBELE MERLIN TORRES	00133
CAROLINE SCHIMITTI FREITAS	00202	00148	000122/2009	CINDY ELIZA PEIXOTO	00267
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00148	00150	000263/2009	CINTHIA LUMI NAKASHIMA	00271
	00150	00311	021658/2010	CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00379
	00311	00094	000865/2007	CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00381
	00094	00379	015988/2011	CIRINEI ASSIS KARNOS	00148
	00379	00096	000918/2007		00150
CASSIA DENISE FRANZOI	00096	00017	000343/2000	CLAITON LUIS BORK	00311
CELI GABRIEL FERREIRA	00017	00104	001345/2007	CLARA VAINBOIM	00069
CELINA RIZZO TAKEYAMA	00104	00409	001712/2009	CLARISSA PIRES DA COSTA	00046
CELSE APARECIDO DO NASCIMENTO	00409	00322	025644/2010		00148
	00322	00404	009782/2010		00150
CELSE SCHMITZ	00404	00025	000771/2002		00311
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00025	00139	001180/2008		00313
CERINO LORENZETTI	00139	00140	001249/2008	CLAUDEMIR CAPOCCI	00025
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00140	00144	001307/2008		00078
	00144	00145	001310/2008		00115
	00145	00154	000317/2009	CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00296
	00154	00155	000321/2009	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00148
	00155	00160	000403/2009		00150
	00160	00162	000408/2009		00311
	00162	00168	000519/2009	CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00313
	00168	00171	000557/2009		00110
	00171	00177	000635/2009		00146
	00177	00178	000655/2009		00167
	00178	00179	000671/2009		00339
	00179	00184	000781/2009		00379
	00184	00187	000815/2009	CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	00037
	00187	00190	000993/2009	CLAUDINEI ALVES FERREIRA	00275
	00190	00194	001097/2009	CLAUDINEI CODONHO	00013
	00194	00205	001202/2009	CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00113
	00205	00210	001254/2009		00406
	00210	00213	001265/2009	CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA	00361
	00213	00214	001285/2009	CLAUDIO CESAR CARVALHO	00105
	00214	00220	001331/2009		00121
	00220	00225	001391/2009	CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00148
	00225	00226	001408/2009		00150
	00226	00227	001411/2009		00311
	00227	00229	001414/2009		00313
	00229	00230	001415/2009	CLAYTON EDUARDO GOMES	00032
	00230	00231	001419/2009	CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO	00326
	00231	00232	001420/2009	CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00363
	00232	00233	001421/2009	CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00084
	00233			CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00250
					001589/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00031	000589/2003	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00025	000771/2002
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00017	000343/2000		00139	001180/2008
	00104	001345/2007		00140	001249/2008
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00148	000122/2009		00144	001307/2008
	00150	000263/2009		00145	001310/2008
	00311	021658/2010		00154	000317/2009
	00313	022142/2010		00155	000321/2009
CLOVIS KONFLANZ	00148	000122/2009		00160	000403/2009
	00150	000263/2009		00171	000557/2009
	00311	021658/2010		00177	000635/2009
	00313	022142/2010		00178	000655/2009
CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETEEGA	00207	001224/2009		00179	000671/2009
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00148	000122/2009		00184	000781/2009
	00150	000263/2009		00187	000815/2009
	00311	021658/2010		00190	000993/2009
	00313	022142/2010		00205	001202/2009
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00148	000122/2009		00210	001254/2009
	00150	000263/2009		00213	001265/2009
	00311	021658/2010		00214	001285/2009
	00313	022142/2010		00220	001331/2009
CONRADO BORGES TORRES	00130	000957/2008		00226	001408/2009
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00148	000122/2009		00229	001414/2009
	00150	000263/2009		00231	001419/2009
	00311	021658/2010		00232	001420/2009
	00313	022142/2010		00233	001421/2009
CONSUELO GUASQUE	00389	018839/2011		00234	001434/2009
CRISTIAN MIGUEL	00110	000051/2008		00236	001461/2009
	00146	000031/2009		00239	001481/2009
	00167	000511/2009		00240	001484/2009
	00336	034520/2010		00241	001486/2009
	00339	001042/2011		00242	001487/2009
	00379	015988/2011		00244	001527/2009
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E	00014	000012/2000		00245	001530/2009
CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO	00119	000420/2008		00246	001555/2009
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00019	000453/2001		00248	001563/2009
	00259	001813/2009		00252	001619/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00080	000235/2007		00255	001781/2009
	00110	000051/2008		00256	001793/2009
	00146	000031/2009		00278	007850/2010
	00167	000511/2009		00296	016154/2010
	00339	001042/2011		00316	024022/2010
	00363	011027/2011		00324	027896/2010
	00379	015988/2011		00330	031773/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00291	015409/2010		00409	001712/2009
	00336	034520/2010	DANIEL SANTOS BORIN	00291	015409/2010
	00355	006903/2011		00336	034520/2010
	00364	011158/2011		00355	006903/2011
	00368	013351/2011		00364	011158/2011
	00373	014347/2011		00368	013351/2011
	00381	016188/2011		00373	014347/2011
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00046	000303/2005		00381	016188/2011
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00059	000133/2006	DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00403	003350/2010
CRISTIANO PELEK	00039	000725/2004	DANIELA FERNANDA LAMMERS	00267	001979/2009
CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI	00089	000558/2007	DANIELA PAZINATTO	00148	000122/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI	00327	030839/2010		00150	000263/2009
CRISTINA KAKAWA	00296	016154/2010		00311	021658/2010
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00148	000122/2009		00313	022142/2010
	00150	000263/2009	DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	00084	000379/2007
	00311	021658/2010	DANIELA SILVA VIEIRA	00134	001033/2008
	00313	022142/2010	DANIELA VAZ GIMENES	00071	000933/2006
CRISTINA SMOLARECK	00395	021298/2011	DANIELA VOLPE GIL	00037	000762/2003
CRISTINA TARABORI	00089	000558/2007	DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00148	000122/2009
CRYSTIANE LINHARES	00360	010105/2011		00150	000263/2009
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00283	010140/2010		00311	021658/2010
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00263	001856/2009		00313	022142/2010
DAIANE MORAES TEIXEIRA	00084	000379/2007	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00013	000539/1999
DAISY ROSA MALACARIO	00369	013470/2011		00025	000771/2002
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00148	000122/2009		00034	000705/2003
	00150	000263/2009		00078	000139/2007
	00311	021658/2010	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00115	000285/2008
	00313	022142/2010	DANIELLA CAMPOS PINTO	00373	014347/2011
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00013	000539/1999	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00141	001263/2008
	00025	000771/2002		00114	000202/2008
	00078	000139/2007		00341	001547/2011
	00115	000285/2008	DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	00084	000379/2007
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00296	016154/2010	DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00148	000122/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI	00322	025644/2010		00150	000263/2009
DANIEL ARISA	00002	001374/1991		00311	021658/2010
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00148	000122/2009		00313	022142/2010
	00150	000263/2009	DAVID BORGES ISAAC	00288	013372/2010
	00311	021658/2010	DEISI MARTINS DA CUNHA	00277	007534/2010
	00313	022142/2010	DEIVIS MARCON ANTUNES	00275	007232/2010
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ	00357	008502/2011	DELIREZ MARIA ACCADROLLI	00037	000762/2003
DANIEL HACHEM	00297	016800/2010	DELSON ROCHA CAETANO	00395	021298/2011
	00302	017672/2010	DENER ROCHA BEBIANO	00084	000379/2007
DANIEL KATSUJI INUMARU	00101	001147/2007	DENILSON DA ROCHA E SILVA	00118	000387/2008
DANIEL PASSOS CARDILLO	00141	001263/2008	DENISE AKEMI MITSUOKA	00039	000725/2004
DANIEL PENELVA VERDOLIN	00289	014800/2010		00081	000253/2007
DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA	00084	000379/2007		00088	000522/2007
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00162	000408/2009	DENISE BENTEOR GIESELER	00136	001102/2008
	00168	000519/2009	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00122	000580/2008
	00187	000815/2009		00080	000235/2007
	00194	001097/2009		00363	011027/2011
	00225	001391/2009	DENISE CANOVA	00296	016154/2010
	00227	001411/2009	DENISE HEUKO	00320	025362/2010
	00230	001415/2009	DENISE QUEIROZ SEGANTINI	00084	000379/2007
	00256	001793/2009	DENIZE HEUKO	00352	006460/2011
	00288	013372/2010	DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	00037	000762/2003
	00392	020870/2011	DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00045	000288/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DIEGO SARAMELLA BATISTA	00269	002123/2009	ELISANGELA DE A. KAVATA	00090	000589/2007
DINA APOSTOLAKIS MALFATTI	00089	000558/2007	ELIZABETE BATISTA DE MOURA	00024	000204/1998
DINO COSTA CURTA	00019	000453/2001	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00167	000511/2009
	00141	001263/2008		00291	015409/2010
DIOGO BERTOLINI	00009	000322/1997		00339	001042/2011
	00283	010140/2010		00379	015988/2011
DIOGO STIEVEN FLECK	00080	000235/2007	ELIZETE APARECIDA ORVATH	00365	011508/2011
	00363	011027/2011	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00272	000992/2010
DIONISIO APARECIDO TERÇARIOLI	00407	000188/1996		00327	030839/2010
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	00052	000937/2005	ELOI CONTINI	00009	000322/1997
	00101	001147/2007		00283	010140/2010
DIRCEU BERNARDI JR	00062	000343/2006	ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00037	000762/2003
	00073	001119/2006	ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00259	001813/2009
	00376	015837/2011	ELZA MAURICIO	00104	001345/2007
DIRCEU GALDINO	00221	001340/2009	EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00186	000810/2009
	00409	001712/2009	EMERSON BUSANELLO	00148	000122/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN	00280	008990/2010		00150	000263/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00373	014347/2011		00311	021658/2010
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00094	000865/2007		00313	022142/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00197	001120/2009	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00080	000235/2007
	00202	001174/2009		00110	000051/2008
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00013	000539/1999		00146	000031/2009
	00025	000771/2002		00167	000511/2009
	00078	000139/2007		00339	001042/2011
	00115	000285/2008		00363	011027/2011
	00139	001180/2008		00379	015988/2011
	00216	001296/2009	EMILIANO AUGUSTO TOZETTO	00089	000558/2007
DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA	00315	023566/2010	EMILIO PICIOLI	00342	001561/2011
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00204	001198/2009		00344	003389/2011
	00398	000621/1996	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00114	000202/2008
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	00112	000096/2008		00341	001547/2011
DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA	00050	000796/2005	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00260	001835/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00206	001212/2009	ERIKA SHIMAKOISHI	00343	002820/2011
DURVAL ROSA NETO	00202	001174/2009		00354	006798/2011
DÉBORA GOIATA GONZALES	00141	001263/2008	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00248	001563/2009
DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00311	021658/2010		00347	005429/2011
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00148	000122/2009	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00010	000152/1998
	00150	000263/2009	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00148	000122/2009
	00311	021658/2010		00150	000263/2009
	00313	022142/2010		00311	021658/2010
ED WILSON MARCHINICHEN	00119	000420/2008	ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00313	022142/2010
EDER GORINI	00172	000558/2009	ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00089	000558/2007
EDGAR LUIZ DIAS	00148	000122/2009		00124	000665/2008
	00150	000263/2009		00259	001813/2009
	00311	021658/2010	ETHIANE DE BONA MORAES	00327	030839/2010
	00313	022142/2010	ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00202	001174/2009
EDISON RAUEN VIANNA	00296	016154/2010	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00007	000108/1997
EDMAR WINAND	00259	001813/2009	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00113	000171/2008
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00031	000589/2003		00317	024720/2010
EDNEY RESMER VIEIRA	00045	000288/2005	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00291	015409/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00391	020597/2011		00336	034520/2010
EDSON MITSUO TIUJO	00111	000090/2008		00355	006903/2011
EDSON SHOITI FUGIE	00021	000118/2002		00364	011158/2011
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	00384	016895/2011		00368	013351/2011
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00345	003909/2011		00373	014347/2011
EDUARDO CHALFIN	00046	000303/2005		00381	016188/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00291	015409/2010		00396	021389/2011
	00336	034520/2010	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	00288	013372/2010
	00355	006903/2011	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00349	005605/2011
	00364	011158/2011		00351	006433/2011
	00368	013351/2011		00355	006903/2011
	00373	014347/2011	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00055	001033/2005
	00381	016188/2011		00103	001231/2007
	00396	021389/2011		00390	020282/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00282	009431/2010	EVANDRO GARCZYNSKI	00148	000122/2009
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00084	000379/2007		00150	000263/2009
EDUARDO NEVES ELSON	00148	000122/2009		00311	021658/2010
	00150	000263/2009		00313	022142/2010
	00313	022142/2010	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00028	000231/2003
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00322	025644/2010		00069	000878/2006
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00328	031088/2010		00301	017295/2010
	00353	006674/2011		00333	033346/2010
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00292	015506/2010	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00148	000122/2009
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER	00012	000393/1999		00150	000263/2009
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	00250	001589/2009		00311	021658/2010
EDVALDO AVELAR SILVA	00217	001313/2009	EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00313	022142/2010
	00288	013372/2010	FABIA DOS SANTOS SACCO	00021	000118/2002
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00148	000122/2009		00055	001033/2005
	00150	000263/2009		00103	001231/2007
	00311	021658/2010		00390	020282/2011
	00313	022142/2010	FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00304	020265/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00134	001033/2008	FABIANA AKIKO OMURA PEREIRA	00084	000379/2007
ELEN FABIA RAK MAMUS	00113	000171/2008	FABIANA CRISTINA ORTEGA	00330	031773/2010
	00406	014234/2011	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUA	00025	000771/2002
ELENI MORAES BARROS	00371	014082/2011		00078	000139/2007
	00400	000305/2007		00123	000661/2008
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00148	000122/2009		00139	001180/2008
	00150	000263/2009		00140	001249/2008
	00311	021658/2010		00144	001307/2008
	00313	022142/2010		00145	001310/2008
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00054	000963/2005		00154	000317/2009
	00058	000080/2006		00155	000321/2009
	00120	000421/2008		00160	000403/2009
ELIANA JAVORSKI	00371	014082/2011		00162	000408/2009
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	00056	001047/2005		00168	000519/2009
ELIAS MENDES	00041	000011/2005		00171	000557/2009
ELIDA CRISTINA MONDADORI	00298	016949/2010		00175	000609/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00279	008265/2010		00177	000635/2009
				00178	000655/2009

	00179	000671/2009		00213	001265/2009
	00184	000781/2009		00214	001285/2009
	00187	000815/2009		00220	001331/2009
	00190	000993/2009		00226	001408/2009
	00194	001097/2009		00229	001414/2009
	00205	001202/2009		00231	001419/2009
	00213	001265/2009		00232	001420/2009
	00214	001285/2009		00233	001421/2009
	00220	001331/2009		00234	001434/2009
	00225	001391/2009		00236	001461/2009
	00226	001408/2009		00239	001481/2009
	00227	001411/2009		00240	001484/2009
	00229	001414/2009		00241	001486/2009
	00230	001415/2009		00242	001487/2009
	00231	001419/2009		00244	001527/2009
	00232	001420/2009		00245	001530/2009
	00233	001421/2009		00246	001555/2009
	00234	001434/2009		00248	001563/2009
	00236	001461/2009		00252	001619/2009
	00239	001481/2009		00278	007850/2010
	00240	001484/2009		00324	027896/2010
	00241	001486/2009		00330	031773/2010
	00242	001487/2009		00409	001712/2009
	00244	001527/2009	FABIO STECCA CIONI	00137	001106/2008
	00245	001530/2009	FABIOLA VILLELA MACHADO	00013	000539/1999
	00246	001555/2009	FABIULA MAROSO PELANDA	00084	000379/2007
	00248	001563/2009	FABRICIA KUTNE REDER	00408	000558/1999
	00252	001619/2009	FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00296	016154/2010
	00256	001793/2009	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00275	007232/2010
	00278	007850/2010	FARES JAMIL FERES	00006	000097/1997
	00288	013372/2010	FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00148	000122/2009
	00296	016154/2010		00150	000263/2009
	00316	024022/2010		00311	021658/2010
	00324	027896/2010		00313	022142/2010
	00330	031773/2010	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00061	000329/2006
	00392	020870/2011	FELIPE ANDRE DANI	00291	015409/2010
	00409	001712/2009		00336	034520/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00139	001180/2008		00355	006903/2011
	00140	001249/2008		00364	011158/2011
	00178	000655/2009		00368	013351/2011
	00210	001254/2009		00373	014347/2011
	00214	001285/2009		00381	016188/2011
FABIANA SILVEIRA	00220	001331/2009		00396	021389/2011
	00336	034520/2010	FELIPE CARVALHO ROMERO	00016	000157/2000
	00355	006903/2011		00289	014800/2010
	00364	011158/2011	FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00148	000122/2009
	00368	013351/2011		00150	000263/2009
	00373	014347/2011		00311	021658/2010
	00381	016188/2011		00313	022142/2010
	00396	021389/2011	FERNANDA BLASIO PEREZ	00089	000558/2007
FABIANE CAROL WENDLER	00134	001033/2008	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	00084	000379/2007
FABIANO LOPES BORGES	00114	000202/2008	FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00371	014082/2011
	00341	001547/2011	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00153	000300/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00334	033859/2010	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00282	009431/2010
	00335	033877/2010	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00148	000122/2009
	00340	001070/2011		00150	000263/2009
	00359	010005/2011		00311	021658/2010
	00383	016608/2011		00313	022142/2010
FABIANO PENALVA VERDOLIN	00289	014800/2010	FERNANDA MARIA DIAS PERES	00223	001374/2009
FABIO ALEX SGOBERO	00409	001712/2009		00224	001377/2009
FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES	00084	000379/2007	FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00148	000122/2009
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00380	016070/2011		00150	000263/2009
FABIO BERTOGLIO	00061	000329/2006		00311	021658/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00286	011060/2010		00313	022142/2010
	00312	021983/2010	FERNANDO AUGUSTO DIAS	00007	000108/1997
	00390	020282/2011	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00062	000343/2006
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00148	000122/2009		00073	001119/2006
	00150	000263/2009	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00148	000122/2009
	00311	021658/2010		00150	000263/2009
	00313	022142/2010		00311	021658/2010
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00148	000122/2009		00313	022142/2010
	00150	000263/2009	FERNANDO DECIO TELLES	00121	000572/2008
	00311	021658/2010	FERNANDO GOMES DE MATOS - E	00128	000951/2008
	00313	022142/2010	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00315	023566/2010
FABIO HENRIQUE XAVIER	00081	000253/2007		00393	021244/2011
FABIO RADIN	00148	000122/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00334	033859/2010
	00150	000263/2009		00335	033877/2010
	00311	021658/2010		00340	001070/2011
	00313	022142/2010		00359	010005/2011
FABIO RICARDO MORELLI	00013	000539/1999	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00383	016608/2011
	00025	000771/2002		00349	005605/2011
	00034	000705/2003		00351	006433/2011
	00078	000139/2007		00355	006903/2011
	00115	000285/2008	FERNANDO PILOTO FERREIRA	00267	001979/2009
	00139	001180/2008	FERNANDO SACCO NETO	00089	000558/2007
	00140	001249/2008	FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00149	000155/2009
	00144	001307/2008	FERNANDO SCHUMAK MELO	00373	014347/2011
	00145	001310/2008	FERNANDO SILVA RODRIGUES	00148	000122/2009
	00154	000317/2009		00150	000263/2009
	00155	000321/2009		00311	021658/2010
	00160	000403/2009		00313	022142/2010
	00171	000557/2009	FILIPE LIMA GUEDES	00361	010665/2011
	00177	000635/2009	FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA	00090	000589/2007
	00178	000655/2009	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00334	033859/2010
	00179	000671/2009	FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00086	000449/2007
	00184	000781/2009	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00363	011027/2011
	00190	000993/2009	FLAVIA ZIMMERMANN	00327	030839/2010
	00205	001202/2009	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00080	000235/2007
	00210	001254/2009		00110	000051/2008

	00339	001042/2011		00154	000317/2009
	00363	011027/2011		00155	000321/2009
	00379	015988/2011		00160	000403/2009
FLÁVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR	00393	021244/2011		00162	000408/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00080	000235/2007		00168	000519/2009
	00146	000031/2009		00177	000635/2009
	00167	000511/2009		00178	000655/2009
	00363	011027/2011		00179	000671/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00290	015155/2010		00184	000781/2009
	00336	034520/2010		00187	000815/2009
	00355	006903/2011		00190	000993/2009
	00364	011158/2011		00194	001097/2009
	00368	013351/2011		00205	001202/2009
	00373	014347/2011		00210	001254/2009
	00381	016188/2011		00213	001265/2009
	00396	021389/2011		00214	001285/2009
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00014	000012/2000		00216	001296/2009
	00200	001147/2009		00220	001331/2009
FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES	00045	000288/2005		00225	001391/2009
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00012	000393/1999		00226	001408/2009
FRANCISCO ROSITO	00263	001856/2009		00227	001411/2009
FRANCISCO SPISLA	00148	000122/2009		00229	001414/2009
	00150	000263/2009		00230	001415/2009
	00311	021658/2010		00231	001419/2009
	00313	022142/2010		00232	001420/2009
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO	00292	015506/2010		00233	001421/2009
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00334	033859/2010		00234	001434/2009
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00291	015409/2010		00236	001461/2009
GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS	00345	003909/2011		00239	001481/2009
GABRIEL GONÇALVES SEARA	00267	001979/2009		00240	001484/2009
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00336	034520/2010		00241	001486/2009
	00355	006903/2011		00242	001487/2009
	00364	011158/2011		00244	001527/2009
	00368	013351/2011		00245	001530/2009
	00373	014347/2011		00246	001555/2009
	00381	016188/2011		00248	001563/2009
GABRIELA BENTO	00291	015409/2010		00252	001619/2009
GABRIELA GONZAGA MOREIRA	00361	010665/2011		00256	001793/2009
GABRIELA MURARO VIEIRA	00202	001174/2009		00278	007850/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00197	001120/2009		00288	013372/2010
GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO	00118	000387/2008		00296	016154/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00322	025644/2010		00316	024022/2010
GELSI FRANCISCO ACADROLLI	00037	000762/2003		00324	027896/2010
GEORGE LIPPETT NETO	00263	001856/2009		00330	031773/2010
GEOVANA PALERMO CARPES	00345	003909/2011		00344	003389/2011
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00052	000937/2005		00372	014087/2011
	00101	001147/2007		00392	020870/2011
	00251	001602/2009		00409	001712/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00148	000122/2009	GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	00049	000595/2005
	00150	000263/2009	GISELE DOS SANTOS	00327	030839/2010
	00311	021658/2010	GISELE HELENA BROCK	00046	000303/2005
	00313	022142/2010	GISELE RODRIGUES VENERI	00055	001033/2005
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00291	015409/2010	GISELE SOLER CONSALTER	00134	001033/2008
	00336	034520/2010	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00148	000122/2009
	00355	006903/2011		00150	000263/2009
	00364	011158/2011		00311	021658/2010
	00368	013351/2011		00313	022142/2010
	00373	014347/2011	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00039	000725/2004
	00381	016188/2011		00088	000522/2007
	00396	021389/2011		00136	001102/2008
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00148	000122/2009	GISSELY ANDREA RIBEIRO	00032	000682/2003
	00150	000263/2009	GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO	00016	000157/2000
	00311	021658/2010	GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00070	000911/2006
	00313	022142/2010		00273	004668/2010
GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIR	00141	001263/2008	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00046	000303/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00110	000051/2008		00202	001174/2009
	00146	000031/2009	GLAUCIO HASHIMOTO	00111	000090/2008
	00167	000511/2009	GLAUÇO HUMBERTO BORK	00069	000878/2006
	00339	001042/2011	GLAUÇO IWERSEN	00327	030839/2010
	00363	011027/2011	GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00133	001009/2008
	00379	015988/2011	GRAZIELA BOSSO	00049	000595/2005
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00148	000122/2009	GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00084	000379/2007
	00150	000263/2009	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00330	031773/2010
	00311	021658/2010	GUILHERME DIECKMANN	00148	000122/2009
	00313	022142/2010		00150	000263/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00148	000122/2009		00311	021658/2010
	00150	000263/2009		00313	022142/2010
	00311	021658/2010	GUILHERME PERONI LAMPERT	00148	000122/2009
	00313	022142/2010		00150	000263/2009
GILBERTO REMOR	00175	000609/2009		00311	021658/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00019	000453/2001		00313	022142/2010
	00147	000048/2009	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00373	014347/2011
	00259	001813/2009	GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00292	015506/2010
	00287	012688/2010	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO	00141	001263/2008
	00300	017033/2010	GUSTAVO CARVALHO ROMERO	00289	014800/2010
	00358	008901/2011	GUSTAVO CERONI GUEDES	00399	000291/2002
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00045	000288/2005	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00335	033877/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00217	001313/2009		00340	001070/2011
	00373	014347/2011		00383	016608/2011
GIOVANA BOMPARD	00363	011027/2011	GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA	00267	001979/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00116	000310/2008	GUSTAVO REIS MARSON	00181	000681/2009
	00343	002820/2011		00368	013351/2011
	00348	005448/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00080	000235/2007
	00354	006798/2011		00363	011027/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00025	000771/2002	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00110	000051/2008
	00139	001180/2008		00146	000031/2009
	00140	001249/2008		00167	000511/2009
	00144	001307/2008		00339	001042/2011
	00145	001310/2008		00379	015988/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00226	001408/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00277	007534/2010
	00227	001411/2009	JOSE BUZATO	00330	031773/2010
	00229	001414/2009	JOSE CARLOS LOPES	00045	000288/2005
	00230	001415/2009		00382	016212/2011
	00231	001419/2009	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00148	000122/2009
	00232	001420/2009		00150	000263/2009
	00233	001421/2009		00311	021658/2010
	00234	001434/2009		00313	022142/2010
	00236	001461/2009	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI	00360	010105/2011
	00239	001481/2009	JOSE CARLOS VIEIRA	00007	000108/1997
	00241	001486/2009	JOSE FRANCISCO PEREIRA	00021	000118/2002
	00242	001487/2009		00093	000689/2007
	00244	001527/2009		00098	000951/2007
	00245	001530/2009		00136	001102/2008
	00249	001565/2009	JOSE GONZAGA SORIANI	00347	005429/2011
	00256	001793/2009		00393	021244/2011
	00278	007850/2010	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00148	000122/2009
	00288	013372/2010		00150	000263/2009
	00296	016154/2010		00311	021658/2010
	00316	024022/2010		00313	022142/2010
	00330	031773/2010	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00005	000953/1996
	00392	020870/2011		00035	000707/2003
	00409	001712/2009		00281	009121/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00148	000122/2009		00320	025362/2010
	00150	000263/2009		00352	006460/2011
	00311	021658/2010	JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR	00295	016043/2010
JEAN RICARDO NICOLADI	00394	021267/2011	JOSE MANOEL DOS SANTOS	00296	016154/2010
JEFERSON BARBOSA	00110	000051/2008	JOSE MAREGA	00347	005429/2011
	00146	000031/2009		00393	021244/2011
	00167	000511/2009	JOSE MAURO FLORES	00045	000288/2005
	00339	001042/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00317	024720/2010
	00379	015988/2011	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00265	001931/2009
JEFERSON LUIZ CALDARELLI	00112	000096/2008	JOSE ROBERTO BALESTRA	00253	001705/2009
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00265	001931/2009	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00296	016154/2010
JEFFERSON LUIZ DE LIMA	00084	000379/2007	JOSE ROBERTO GAZOLA	00007	000108/1997
JEFFERSON MONTORO	00315	023566/2010	JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR	00330	031773/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI	00089	000558/2007	JOSE SANDRO DA COSTA	00363	011027/2011
JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO	00267	001979/2009	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00111	000090/2008
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.	00036	000726/2003	JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00061	000329/2006
JENYFFER RAMOS RIBEIRO	00136	001102/2008	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00334	033859/2010
JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	00188	000867/2009	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00104	001345/2007
JESSICA GOMES MARCUSSE	00084	000379/2007	JOSIANE CRISTINA DA SILVA	00330	031773/2010
JOANA MARIA PERES COLHADO	00111	000090/2008	JOSIANE GODOY	00046	000303/2005
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00122	000580/2008	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00046	000303/2005
JOAO PAULO RIBEIRO JUNIOR	00385	017169/2011	JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00248	001563/2009
JOAO CORREA SOBANIA	00148	000122/2009		00347	005429/2011
	00150	000263/2009	JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA	00031	000589/2003
	00311	021658/2010	JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00133	001009/2008
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00313	022142/2010	JOSÉ ALDÉRCIO FERREIRA BARBIERO	00075	001176/2006
	00041	000011/2005	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00148	000122/2009
	00180	000676/2009		00150	000263/2009
JOAO FRANCISCO TORRES	00130	000957/2008		00311	021658/2010
JOAO KLEBER BOMBONATO	00172	000558/2009		00313	022142/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00147	000048/2009	JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DE FIGUEIREDO	00393	021244/2011
	00259	001813/2009	JOSÉ LUIZ MATTHES	00288	013372/2010
	00287	012688/2010	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00100	001096/2007
	00300	017033/2010	JOYCE DA SILVA BROTO	00119	000420/2008
	00358	008901/2011	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00334	033859/2010
JOAO LUIZ CAMPOS	00282	009431/2010	JOÃO BATISTA GABBARDO	00148	000122/2009
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00098	000951/2007		00150	000263/2009
JOAO PAULO GARCIA CATTO	00013	000539/1999		00311	021658/2010
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00334	033859/2010		00313	022142/2010
JOAO RICARDO S. LIMA	00078	000139/2007	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00148	000122/2009
	00384	016895/2011		00150	000263/2009
JOAO ROAS DA SILVA	00250	001589/2009		00311	021658/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00015	000123/2000		00313	022142/2010
JOAQUIM MIRO	00069	000878/2006	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00197	001120/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00379	015988/2011	JOÃO MATIAK SLONIK	00296	016154/2010
	00381	016188/2011	JOÃO PAULO GOMES NETTO	00221	001340/2009
	00062	000343/2006		00280	008990/2010
JONAS DIONISIO DA SILVA	00148	000122/2009	JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES	00267	001979/2009
JONATAN BRAUN LEDESMA	00150	000263/2009	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR	00141	001263/2008
	00311	021658/2010	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00291	015409/2010
JONATAN CHRISTMAMM	00313	022142/2010		00336	034520/2010
	00148	000122/2009		00355	006903/2011
	00150	000263/2009		00364	011158/2011
	00311	021658/2010		00368	013351/2011
	00313	022142/2010		00381	016188/2011
	00323	026710/2010		00396	021389/2011
JONATHAS SUCUPIRA	00395	021298/2011	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00373	014347/2011
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00124	000665/2008	JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00150	000263/2009
	00259	001813/2009	JULIANA MUHLMANN PROVESI	00291	015409/2010
JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS	00197	001120/2009		00336	034520/2010
JORGE FRANÇISCO FAGUNDES D AVILA	00275	007232/2010		00355	006903/2011
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	00050	000796/2005		00364	011158/2011
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO	00141	001263/2008		00368	013351/2011
JORGE MARCIO GOMES MOL	00089	000558/2007		00373	014347/2011
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00148	000122/2009		00381	016188/2011
	00150	000263/2009		00396	021389/2011
	00311	021658/2010	JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00275	007232/2010
	00313	022142/2010	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00290	015155/2010
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00148	000122/2009		00336	034520/2010
	00150	000263/2009		00355	006903/2011
	00311	021658/2010		00364	011158/2011
	00313	022142/2010		00368	013351/2011
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00148	000122/2009		00381	016188/2011
	00150	000263/2009	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00148	000122/2009
	00311	021658/2010		00150	000263/2009
	00313	022142/2010		00311	021658/2010

JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00313	022142/2010			00396	021389/2011
JULIANO ALMEIDA DA SILVA	00202	001174/2009		KARINE VOLPATO GALVANI	00148	000122/2009
JULIANO CARDOSO ARAI - E	00267	001979/2009			00150	000263/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00148	000122/2009			00311	021658/2010
	00290	015155/2010			00313	022142/2010
	00291	015409/2010		KARLLA MARIA MARTINI	00296	016154/2010
	00336	034520/2010		KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00251	001602/2009
	00355	006903/2011		KATHERINE DEBARBA	00336	034520/2010
	00364	011158/2011			00355	006903/2011
	00368	013351/2011			00364	011158/2011
	00373	014347/2011			00368	013351/2011
	00381	016188/2011			00373	014347/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00282	009431/2010			00381	016188/2011
JULIO C. DALMOLIN	00086	000449/2007			00396	021389/2011
	00196	001113/2009		KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00062	000343/2006
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00063	000347/2006			00073	001119/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	00028	000231/2003			00376	015837/2011
	00095	000875/2007		KATIA RAQUEL S. CASTILHO	00036	000726/2003
JULIO CESAR GARCIA	00030	000428/2003		KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00291	015409/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00050	000796/2005			00336	034520/2010
	00157	000334/2009			00355	006903/2011
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00363	011027/2011			00364	011158/2011
JULIO CEZAR DALMOLIN	00043	000061/2005			00368	013351/2011
	00046	000303/2005			00373	014347/2011
	00074	001121/2006			00381	016188/2011
JULIO CEZAR KAY	00055	001033/2005		KELI MEDINA MOREIRA	00267	001979/2009
JULIO CEZAR ZEM CARDOSO	00001	001069/1991		KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAÚJO	00061	000329/2006
JUNOT SEITI YAEGASHI	00012	000393/1999		KELLY CRISTINA DE SOUZA	00019	000453/2001
	00012	000393/1999			00141	001263/2008
KAREN BARTHOLOMEU CORRADO	00404	009782/2010		KENZA BORGES SENGIK	00063	000347/2006
KAREN DE MENDONÇA	00180	000676/2009		KERLY CRISTINA CORDEIRO	00021	000118/2002
KAREN FRANCO PEDRONI	00129	000956/2008			00098	000951/2007
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00202	001174/2009		KLEBER DOURADO LOPES	00202	001174/2009
KARIN WIETZKE BRODBECK	00148	000122/2009		KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00379	015988/2011
	00150	000263/2009			00381	016188/2011
	00311	021658/2010		LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00025	000771/2002
	00313	022142/2010			00078	000139/2007
KARINA ARAUJO DE LIMA	00373	014347/2011		LAERCIO FONDAZZI	00013	000539/1999
KARINA HASHIMOTO	00148	000122/2009			00025	000771/2002
KARINA MANARIN DE SOUZA	00145	001310/2008			00034	000705/2003
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00373	014347/2011			00078	000139/2007
KARINE MARANHÃO VELOSO	00025	000771/2002			00115	000285/2008
	00139	001180/2008			00139	001180/2008
	00140	001249/2008			00140	001249/2008
	00144	001307/2008			00144	001307/2008
	00154	000317/2009			00145	001310/2008
	00155	000321/2009			00154	000317/2009
	00160	000403/2009			00155	000321/2009
	00162	000408/2009			00160	000403/2009
	00168	000519/2009			00162	000408/2009
	00171	000557/2009			00168	000519/2009
	00175	000609/2009			00171	000557/2009
	00177	000635/2009			00177	000635/2009
	00178	000655/2009			00178	000655/2009
	00179	000671/2009			00184	000781/2009
	00184	000781/2009			00190	000993/2009
	00187	000815/2009			00194	001097/2009
	00190	000993/2009			00200	001147/2009
	00194	001097/2009			00205	001202/2009
	00205	001202/2009			00210	001254/2009
	00210	001254/2009			00213	001265/2009
	00213	001265/2009			00214	001285/2009
	00214	001285/2009			00220	001331/2009
	00220	001331/2009			00225	001391/2009
	00225	001391/2009			00226	001408/2009
	00226	001408/2009			00227	001411/2009
	00227	001411/2009			00229	001414/2009
	00229	001414/2009			00230	001415/2009
	00230	001415/2009			00231	001419/2009
	00231	001419/2009			00232	001420/2009
	00233	001421/2009			00233	001421/2009
	00234	001434/2009			00234	001434/2009
	00236	001461/2009			00236	001461/2009
	00240	001484/2009			00239	001481/2009
	00241	001486/2009			00241	001486/2009
	00244	001527/2009			00242	001487/2009
	00245	001530/2009			00244	001527/2009
	00248	001563/2009			00245	001530/2009
	00252	001619/2009			00278	007850/2010
	00278	007850/2010			00288	013372/2010
	00288	013372/2010			00296	016154/2010
	00296	016154/2010			00316	024022/2010
	00316	024022/2010			00330	031773/2010
	00324	027896/2010			00392	020870/2011
	00330	031773/2010		LAERCIO NORA RIBEIRO	00409	001712/2009
	00392	020870/2011			00032	000682/2003
	00409	001712/2009			00306	020875/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00110	000051/2008		LAIS SANTOS WAGNER	00323	026710/2010
	00146	000031/2009		LAISE VIVIANE ROSELEN	00248	001563/2009
	00167	000511/2009			00347	005429/2011
	00290	015155/2010		LARA GALON GOBI	00336	034520/2010
	00291	015409/2010			00355	006903/2011
	00336	034520/2010			00364	011158/2011
	00339	001042/2011			00368	013351/2011
	00355	006903/2011			00373	014347/2011
	00364	011158/2011			00381	016188/2011
	00368	013351/2011		LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00360	010105/2011
	00379	015988/2011		LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00046	000303/2005
	00381	016188/2011		LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES	00267	001979/2009

LARISSA PEREIRA STADELLA	00119	000420/2008	00241	001486/2009
LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO	00037	000762/2003	00242	001487/2009
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	00277	007534/2010	00244	001527/2009
LAURINDO GOBI	00020	000010/2002	00246	001555/2009
LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA	00119	000420/2008	00248	001563/2009
LEANDRO CABRAL MORAES	00148	000122/2009	00252	001619/2009
	00150	000263/2009	00278	007850/2010
	00311	021658/2010	00288	013372/2010
	00313	022142/2010	00296	016154/2010
LEANDRO CORADINI	00384	016895/2011	00316	024022/2010
LEANDRO PINTO AZEVEDO	00148	000122/2009	00324	027896/2010
	00150	000263/2009	00392	020870/2011
	00311	021658/2010	00409	001712/2009
	00313	022142/2010	00370	013676/2011
LEANDRO POLLES DA COSTA	00089	000558/2007	00041	000011/2005
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00223	001374/2009	00291	015409/2010
	00224	001377/2009	00365	011508/2011
	00363	011027/2011	00358	008901/2011
LEANE MELISSA OLICSHVEIS	00296	016154/2010	00381	016188/2011
LEDA SARAIVA SOARES	00148	000122/2009	00321	025384/2010
	00150	000263/2009	00267	001979/2009
	00311	021658/2010	00379	015988/2011
	00313	022142/2010	00381	016188/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00017	000343/2000	00369	013470/2011
	00104	001345/2007	00291	015409/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00259	001813/2009	00336	034520/2010
	00322	025644/2010	00364	011158/2011
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00336	034520/2010	00368	013351/2011
	00355	006903/2011	00381	016188/2011
	00364	011158/2011	00267	001979/2009
	00368	013351/2011	00325	028642/2010
	00381	016188/2011	00009	000322/1997
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00110	000051/2008	00180	000676/2009
	00146	000031/2009	00148	000122/2009
	00167	000511/2009	00150	000263/2009
	00291	015409/2010	00311	021658/2010
	00339	001042/2011	00313	022142/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00036	000726/2003	00363	011027/2011
LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE	00393	021244/2011	00112	000096/2008
LEONARDO DA SILVA GREFF	00148	000122/2009	00129	000956/2008
	00150	000263/2009	00150	000263/2009
	00311	021658/2010	00385	017169/2011
	00313	022142/2010	00342	001561/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	000453/2001	00373	014347/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00071	000933/2006	00113	000171/2008
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	00089	000558/2007	00406	014234/2011
LEONARDO SAKAI	00326	029332/2010	00232	001420/2009
LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS	00148	000122/2009	00061	000329/2006
	00150	000263/2009	00116	000310/2008
	00311	021658/2010	00343	002820/2011
	00313	022142/2010	00272	000992/2010
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00148	000122/2009	00148	000122/2009
	00150	000263/2009	00150	000263/2009
	00311	021658/2010	00311	021658/2010
	00313	022142/2010	00313	022142/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00291	015409/2010	00322	025644/2010
	00336	034520/2010	00041	000011/2005
	00355	006903/2011	00144	001307/2008
	00364	011158/2011	00145	001310/2008
	00368	013351/2011	00154	000317/2009
	00373	014347/2011	00155	000321/2009
	00381	016188/2011	00160	000403/2009
LIA DIAS GREGORIO	00282	009431/2010	00177	000635/2009
	00363	011027/2011	00179	000671/2009
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00025	000771/2002	00190	000993/2009
	00034	000705/2003	00205	001202/2009
	00139	001180/2008	00213	001265/2009
	00140	001249/2008	00220	001331/2009
	00144	001307/2008	00226	001408/2009
	00145	001310/2008	00229	001414/2009
	00154	000317/2009	00231	001419/2009
	00155	000321/2009	00232	001420/2009
	00160	000403/2009	00233	001421/2009
	00162	000408/2009	00234	001434/2009
	00168	000519/2009	00236	001461/2009
	00177	000635/2009	00239	001481/2009
	00178	000655/2009	00240	001484/2009
	00179	000671/2009	00241	001486/2009
	00184	000781/2009	00242	001487/2009
	00187	000815/2009	00244	001527/2009
	00190	000993/2009	00245	001530/2009
	00194	001097/2009	00246	001555/2009
	00205	001202/2009	00248	001563/2009
	00210	001254/2009	00252	001619/2009
	00213	001265/2009	00278	007850/2010
	00214	001285/2009	00324	027896/2010
	00220	001331/2009	00025	000771/2002
	00225	001391/2009	00139	001180/2008
	00226	001408/2009	00171	000557/2009
	00227	001411/2009	00184	000781/2009
	00229	001414/2009	00296	016154/2010
	00230	001415/2009	00316	024022/2010
	00231	001419/2009	00330	031773/2010
	00232	001420/2009	00409	001712/2009
	00233	001421/2009	00148	000122/2009
	00234	001434/2009	00150	000263/2009
	00236	001461/2009	00311	021658/2010
	00239	001481/2009	00313	022142/2010
	00240	001484/2009	00011	000204/1998
			LIELTO VALERIO PADOVAN	
			LIGIA CRISTIANE GASPAR	
			LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	
			LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	
			LIGIA MARIA DA COSTA	
			LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	
			LILIANE INACIO DE PAULA	
			LILLIAN CASTILHO MENINI	
			LISANDRA GALLO BORNIA	
			LISANDRA MACHIDONSKI	
			LISIE FELIPE GRUB	
			LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	
			LOUISE CAMARGO DE SOUZA	
			LOURIVAL APARECIDO CRUZ	
			LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	
			LUANA A. SILVA VILARINHO	
			LUANA CHAGAS BUENO	
			LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	
			LUCAS GUILHERME LESSA	
			LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA PAULA S	
			LUCIANA BERGHE	
			LUCIANA CASTALDO COLOSIO	
			LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	
			LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	
			LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	
			LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	
			LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	
			LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	
			LUCIANA SATIKO NO MENDES	
			LUCIANA SCARBI	
			LUCIANA SGARBI	
			LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	
			LUCIANE TORRES DE ANDRADE	

LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00148	000122/2009	LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN	00291	015409/2010
	00150	000263/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00353	006674/2011
	00311	021658/2010		00127	000902/2008
	00313	022142/2010		00147	000048/2009
LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	00218	001315/2009		00189	000977/2009
LUCIMARA PLAZA TENA	00110	000051/2008		00196	001113/2009
LUCY CARLA POSSEL	00372	014087/2011		00276	007373/2010
LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO	00141	001263/2008	LUIZ FRANCISCO LOPES	00393	021244/2011
LUIGI MIRO ZILIO	00069	000878/2006	LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA	00330	031773/2010
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00054	000963/2005	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00217	001313/2009
LUIS CARLOS DOS SANTOS	00025	000771/2002		00373	014347/2011
LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA	00037	000762/2003	LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00016	000157/2000
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00263	001856/2009		00351	006433/2011
LUIS FERNANDO MIGUEL	00148	000122/2009		00409	001712/2009
	00150	000263/2009	LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL	00006	000097/1997
	00311	021658/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00032	000682/2003
	00313	022142/2010		00277	007534/2010
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	00324	027896/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	000080/2003
	00384	016895/2011	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	00037	000762/2003
LUIZ GUSTAVO FRANCO	00148	000122/2009	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00308	021082/2010
	00150	000263/2009	LUIZ RAFAEL	00159	000359/2009
	00311	021658/2010	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00069	000878/2006
	00313	022142/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	000231/2003
LUIZ HENRIQUE FERNANDES	00210	001254/2009		00069	000878/2006
	00256	001793/2009		00301	017295/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00094	000865/2007		00333	033346/2010
	00133	001009/2008	LUIZ SGANZELLA LOPES	00202	001174/2009
	00134	001033/2008	LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO	00013	000539/1999
LUIZ RENATO SINDERSKI	00148	000122/2009	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00148	000122/2009
	00150	000263/2009		00150	000263/2009
	00311	021658/2010		00311	021658/2010
	00313	022142/2010		00313	022142/2010
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00045	000288/2005	MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00085	000436/2007
	00055	001033/2005	MANOEL BATISTA NETO	00035	000707/2003
	00118	000387/2008		00251	001602/2009
LUIZ ALBERTO VALERIO	00319	024888/2010	MANOEL DINIZ PAZ NETO	00148	000122/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00207	001224/2009		00150	000263/2009
LUIZ ANTONIO SILVA	00114	000202/2008		00311	021658/2010
LUIZ ASSI	00217	001313/2009		00313	022142/2010
	00373	014347/2011	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00013	000539/1999
LUIZ CARLOS LUGUES	00148	000122/2009		00025	000771/2002
	00150	000263/2009		00078	000139/2007
	00311	021658/2010	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00021	000118/2002
	00313	022142/2010	MANOELA GAIO PACHECO	00148	000122/2009
LUIZ CARLOS MANZATO	00025	000771/2002		00150	000263/2009
	00115	000285/2008		00311	021658/2010
	00139	001180/2008		00313	022142/2010
	00140	001249/2008	MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00296	016154/2010
	00144	001307/2008	MARA REGINA PORCELANI	00018	000440/2000
	00145	001310/2008	MARCEL SOUZA OLIVEIRA	00202	001174/2009
	00154	000317/2009	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00117	000329/2008
	00155	000321/2009	MARCELA WOLFF STEFFENS	00267	001979/2009
	00160	000403/2009	MARCELLO MOREIRA	00148	000122/2009
	00162	000408/2009		00150	000263/2009
	00168	000519/2009		00311	021658/2010
	00171	000557/2009		00313	022142/2010
	00175	000609/2009	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00148	000122/2009
	00177	000635/2009		00150	000263/2009
	00179	000671/2009		00311	021658/2010
	00184	000781/2009		00313	022142/2010
	00187	000815/2009	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00290	015155/2010
	00190	000993/2009		00336	034520/2010
	00194	001097/2009		00339	001042/2011
	00205	001202/2009		00355	006903/2011
	00210	001254/2009		00364	011158/2011
	00213	001265/2009		00368	013351/2011
	00214	001285/2009		00379	015988/2011
	00220	001331/2009		00381	016188/2011
	00225	001391/2009	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00148	000122/2009
	00226	001408/2009		00150	000263/2009
	00227	001411/2009		00311	021658/2010
	00229	001414/2009		00313	022142/2010
	00230	001415/2009	MARCELO BARROS MENDES	00135	001099/2008
	00231	001419/2009	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00361	010665/2011
	00232	001420/2009		00384	016895/2011
	00233	001421/2009	MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00156	000331/2009
	00234	001434/2009		00243	001496/2009
	00236	001461/2009	MARCELO DANTAS LOPES	00076	001191/2006
	00239	001481/2009	MARCELO DAVOLI LOPES	00327	030839/2010
	00240	001484/2009		00335	033877/2010
	00241	001486/2009		00340	001070/2011
	00242	001487/2009		00359	010005/2011
	00244	001527/2009		00383	016608/2011
	00245	001530/2009	MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00388	018822/2011
	00246	001555/2009	MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN	00037	000762/2003
	00248	001563/2009	MARCELO DE SOUZA MORAES	00282	009431/2010
	00252	001619/2009	MARCELO HIRT DOS SANTOS	00084	000379/2007
	00278	007850/2010	MARCELO LOCATELLI	00363	011027/2011
	00288	013372/2010	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00148	000122/2009
	00296	016154/2010		00150	000263/2009
	00316	024022/2010		00311	021658/2010
	00324	027896/2010		00313	022142/2010
	00330	031773/2010	MARCELO MARTINS	00148	000122/2009
	00392	020870/2011		00150	000263/2009
	00409	001712/2009		00311	021658/2010
LUIZ CARLOS SANCHES	00021	000118/2002		00313	022142/2010
	00397	023351/2011	MARCELO PERES	00315	023566/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00206	001212/2009	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00148	000122/2009
LUIZ FELIPE APOLLO	00267	001979/2009		00150	000263/2009

	00311	021658/2010		00247	001559/2009
	00313	022142/2010		00248	001563/2009
MARCELO RIBEIRO COCO	00334	033859/2010		00252	001619/2009
MARCELO ROGERIO MARTINS	00148	000122/2009		00255	001781/2009
	00150	000263/2009		00256	001793/2009
	00311	021658/2010		00261	001847/2009
	00313	022142/2010		00316	024022/2010
MARCELO VANZELLI	00084	000379/2007	MARCO ANTONIO DE LUNA	00296	016154/2010
MARCELO VIANA SALOMÃO	00288	013372/2010	MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00365	011508/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITA	00086	000449/2007	MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	00045	000288/2005
MARCIA AQUINO TATSCH	00148	000122/2009	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00013	000539/1999
	00150	000263/2009		00025	000771/2002
	00311	021658/2010		00078	000139/2007
	00313	022142/2010		00115	000285/2008
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI	00141	001263/2008		00123	000661/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00069	000878/2006		00139	001180/2008
MARCIA HELENA DALCOL	00012	000393/1999		00140	001249/2008
MARCIA LORENI GUND	00028	000231/2003		00144	001307/2008
	00043	000061/2005		00145	001310/2008
	00046	000303/2005		00154	000317/2009
	00074	001121/2006		00155	000321/2009
	00086	000449/2007		00160	000403/2009
	00095	000875/2007		00162	000408/2009
	00196	001113/2009		00168	000519/2009
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00263	001856/2009		00171	000557/2009
MARCIA PAIVA LOPES	00232	001420/2009		00177	000635/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00197	001120/2009		00178	000655/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	00021	000118/2002		00179	000671/2009
	00076	001191/2006		00184	000781/2009
	00098	000951/2007		00187	000815/2009
MARCIO BERTIN	00370	013676/2011		00194	001097/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00101	001147/2007		00205	001202/2009
	00122	000580/2008		00213	001265/2009
	00292	015506/2010		00214	001285/2009
MARCIO GOBBO COSTA	00371	014082/2011		00220	001331/2009
	00400	000305/2007		00225	001391/2009
MARCIO GUTERRES	00046	000303/2005		00226	001408/2009
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00012	000393/1999		00227	001411/2009
MARCIO LUIS PIRATELLI	00286	011060/2010		00230	001415/2009
	00312	021983/2010		00231	001419/2009
	00390	020282/2011		00232	001420/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00404	009782/2010		00233	001421/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00404	009782/2010		00239	001481/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00024	000691/2002		00240	001484/2009
	00044	000096/2005		00242	001487/2009
	00048	000419/2005		00245	001530/2009
	00059	000133/2006		00246	001555/2009
	00060	000304/2006		00248	001563/2009
	00074	001121/2006		00252	001619/2009
	00086	000449/2007		00256	001793/2009
	00087	000481/2007		00278	007850/2010
	00090	000589/2007		00288	013372/2010
	00093	000689/2007		00296	016154/2010
	00116	000310/2008		00324	027896/2010
	00143	001303/2008		00330	031773/2010
	00310	021333/2010		00372	014087/2011
	00314	022787/2010		00392	020870/2011
	00348	005448/2011		00409	001712/2009
	00354	006798/2011	MARCOS ANTONIO PIOLA	00113	000171/2008
	00362	010883/2011		00317	024720/2010
	00376	015837/2011	MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00084	000379/2007
	00377	015842/2011	MARCOS AURELIO PEDROSO	00044	000096/2005
MARCIO ROMANO	00013	000539/1999		00097	000925/2007
	00025	000771/2002	MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA	00084	000379/2007
	00115	000285/2008	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00071	000933/2006
	00408	000558/1999	MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00148	000122/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00003	000388/1995		00150	000263/2009
MARCIO ZANIN GIROTO	00076	001191/2006		00311	021658/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00079	000151/2007		00313	022142/2010
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00066	000640/2006	MARCOS DE LAMARE PAULA	00027	000141/2003
	00401	000281/2008	MARCOS LEATE	00114	000202/2008
MARCO ANTONIO BOSIO	00025	000771/2002	MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO	00119	000420/2008
	00115	000285/2008	MARCOS LUCIANO GOMES	00148	000122/2009
	00139	001180/2008		00150	000263/2009
	00140	001249/2008		00311	021658/2010
	00144	001307/2008		00313	022142/2010
	00145	001310/2008	MARCOS RIBERTO VOLPATO	00037	000762/2003
	00155	000321/2009	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00039	000725/2004
	00159	000359/2009		00088	000522/2007
	00160	000403/2009		00136	001102/2008
	00161	000407/2009	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00150	000263/2009
	00162	000408/2009		00311	021658/2010
	00168	000519/2009	MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00086	000449/2007
	00171	000557/2009	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00339	001042/2011
	00175	000609/2009		00379	015988/2011
	00178	000655/2009	MARCUS E.PERES DA SILVA	00007	000108/1997
	00187	000815/2009	MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES	00089	000558/2007
	00190	000993/2009	MARGIT KLIEMANN FUCHS	00148	000122/2009
	00194	001097/2009		00150	000263/2009
	00205	001202/2009		00311	021658/2010
	00225	001391/2009		00313	022142/2010
	00227	001411/2009	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00016	000157/2000
	00228	001412/2009		00111	000090/2008
	00232	001420/2009		00271	000604/2010
	00234	001434/2009	MARIA ANGÉLICA BELOTI	00409	001712/2009
	00240	001484/2009	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	00003	000388/1995
	00243	001496/2009	MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00251	001602/2009
	00245	001530/2009	MARIA CLAUDIA FIORAMONTI	00045	000288/2005
	00246	001555/2009	MARIA CRISTINA BERTO KUESTER	00330	031773/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARIA CRISTINA D' AMICO	00393	021244/2011	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00311	021658/2010
MARIA CRISTINA RUDEK	00046	000303/2005	MARIO SENHORINI	00217	001313/2009
MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	00263	001856/2009	MARISE LAO	00296	016154/2010
MARIA DA GRAÇA D' AMICO	00393	021244/2011	MARISTELA DE ALBUQUERQUE	00080	000235/2007
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00148	000122/2009	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00197	001120/2009
	00150	000263/2009	MARISTELA FERRER G SALVADOR	00037	000762/2003
	00311	021658/2010	MARISTELA FREDERICO	00400	000305/2007
	00313	022142/2010	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00202	001174/2009
MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA	00395	021298/2011		00272	000992/2010
MARIA JOSE VIEIRA	00045	000288/2005		00327	030839/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL	00322	025644/2010		00335	033877/2010
MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00069	000878/2006		00340	001070/2011
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00148	000122/2009		00383	016608/2011
	00150	000263/2009	MARIZA HELENA TEIXEIRA	00371	014082/2011
	00311	021658/2010		00400	000305/2007
	00313	022142/2010	MARIZA HELSDINGEN	00291	015409/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00105	001351/2007		00336	034520/2010
	00121	000572/2008		00355	006903/2011
MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO	00384	016895/2011		00364	011158/2011
MARIA MISUE MURATA	00045	000288/2005		00368	013351/2011
	00053	000951/2005		00373	014347/2011
	00055	001033/2005		00381	016188/2011
	00103	001231/2007	MARIÂNGELA PERMONIAN DE ARAÚJO MEDEIROS	00089	000558/2007
	00118	000387/2008	MARLENE TISSEI	00294	015533/2010
	00309	021215/2010	MARLLON BERALDO	00045	000288/2005
	00342	001561/2011	MARLON FABIO PALADINI	00109	000019/2008
	00387	017770/2011	MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00114	000202/2008
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	00188	000867/2009	MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00363	011027/2011
MARIA SILVIA TADDEI	00069	000878/2006	MARTIN VIVAS	00199	001141/2009
MARIANA BESSA CAPPELLO	00330	031773/2010	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00028	000231/2003
MARIANA MARÇAL ARAÚJO	00277	007534/2010		00301	017295/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00327	030839/2010		00333	033346/2010
MARIANA QUEIROZ MENEGUELLO	00323	026710/2010	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00097	000925/2007
MARIANGELA CUNHA	00006	000097/1997	MAURICIO GOMES DA SILVA	00148	000122/2009
MARILANE TON RAMOS	00148	000122/2009		00150	000263/2009
	00150	000263/2009		00311	021658/2010
	00311	021658/2010		00313	022142/2010
	00313	022142/2010	MAURICIO IZZO LOSCO	00127	000902/2008
MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA	00010	000152/1998		00287	012688/2010
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	00080	000235/2007	MAURICIO KAVINSKI	00189	000977/2009
MARINA A. A. Z. FURLAN	00039	000725/2004	MAURICIO KENJI YONEMOTO	00408	000558/1999
MARINA BLASKOVSKI	00290	015155/2010	MAURICIO PIOLI	00148	000122/2009
	00291	015409/2010		00150	000263/2009
	00336	034520/2010		00311	021658/2010
	00355	006903/2011		00313	022142/2010
	00364	011158/2011	MAURILIO CAVALHEIRO NETO	00133	001009/2008
	00368	013351/2011		00268	002110/2009
	00373	014347/2011	MAURO VIGNOTTI	00039	000725/2004
	00381	016188/2011		00088	000522/2007
MARINA CARDOSO LIMA	00250	001589/2009		00117	000329/2008
MARINO ELIGIO GONCALVES	00148	000122/2009		00136	001102/2008
	00311	021658/2010	MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI	00126	000789/2008
MARIO CESAR LANGOWSKI	00148	000122/2009	MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00021	000118/2002
	00150	000263/2009	MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00378	015862/2011
	00311	021658/2010	MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00046	000303/2005
	00313	022142/2010	MAYSA SENSE SODA	00392	020870/2011
MARIO CESAR MANSANO	00013	000539/1999	MELINA ANNE AMARAL CALEFFI	00010	000152/1998
	00025	000771/2002	MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00403	003350/2010
	00115	000285/2008	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	00128	000951/2008
	00139	001180/2008	MICHELE DE PAULA MACHADO	00187	000815/2009
	00140	001249/2008	MICHELE BARTH ROCHA	00048	000419/2005
	00144	001307/2008	MICHELE CANO MORACA	00277	007534/2010
	00145	001310/2008	MICHELE GEIGER JACOB	00291	015409/2010
	00154	000317/2009		00336	034520/2010
	00155	000321/2009		00355	006903/2011
	00160	000403/2009		00364	011158/2011
	00171	000557/2009		00368	013351/2011
	00177	000635/2009		00373	014347/2011
	00178	000655/2009		00381	016188/2011
	00184	000781/2009	MICHELLE BRAGA VIDAL	00090	000589/2007
	00190	000993/2009	MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00148	000122/2009
	00200	001147/2009		00150	000263/2009
	00205	001202/2009		00311	021658/2010
	00210	001254/2009		00313	022142/2010
	00213	001265/2009	MIDORI LOPES MIYATA KLIM	00084	000379/2007
	00214	001285/2009	MIEKO ITO	00260	001835/2009
	00220	001331/2009	MIGUEL ANGELO SALGADO	00296	016154/2010
	00226	001408/2009	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00080	000235/2007
	00229	001414/2009		00110	000051/2008
	00231	001419/2009		00146	000031/2009
	00232	001420/2009		00167	000511/2009
	00233	001421/2009		00363	011027/2011
	00234	001434/2009	MILTON BAIROS DA ROSA	00291	015409/2010
	00236	001461/2009		00336	034520/2010
	00239	001481/2009		00355	006903/2011
	00241	001486/2009		00364	011158/2011
	00242	001487/2009		00368	013351/2011
	00244	001527/2009		00373	014347/2011
	00245	001530/2009		00381	016188/2011
	00278	007850/2010		00396	021389/2011
	00296	016154/2010		00272	000992/2010
	00316	024022/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00327	030839/2010
	00330	031773/2010		00082	000277/2007
	00409	001712/2009	MILTON PLACIDO DE CASTRO	00202	001174/2009
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	00010	000152/1998	MILTON YUKIO KAWAKAMI	00148	000122/2009
MARIO LUIS MANOZZO	00148	000122/2009	MISAEAL FUCKNER DE OLIVEIRA	00150	000263/2009
	00150	000263/2009		00311	021658/2010
	00311	021658/2010		00313	022142/2010
	00313	022142/2010	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00090	000589/2007

MOACIR BORGES JUNIOR	00009	000322/1997		00087	000481/2007
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00018	000440/2000	OXSANA POHLOD MACIEL	00062	000343/2006
MOACYR FACHINELLO	00148	000122/2009		00073	001119/2006
	00150	000263/2009	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00055	001033/2005
	00311	021658/2010	OLAVO PASSOS GEIMBA	00148	000122/2009
	00313	022142/2010		00150	000263/2009
MOISES ADAO BATISTA	00269	002123/2009		00311	021658/2010
MOISES ZANARDI	00035	000707/2003		00313	022142/2010
	00119	000420/2008	OLDEMAR MARIANO	00046	000303/2005
MONICA CRISTINA BIZINELI	00327	030839/2010	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00132	000984/2008
MONICA DA SILVA HENTGES	00267	001979/2009		00139	001180/2008
MONICA FONSECA DA COSTA REIS	00141	001263/2008	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00111	000090/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00400	000305/2007	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00291	015409/2010
	00405	011760/2010		00336	034520/2010
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00084	000379/2007		00355	006903/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00327	030839/2010		00364	011158/2011
MYCHELLE FORTUNATO	00333	033346/2010		00368	013351/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00150	000263/2009		00381	016188/2011
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00124	000665/2008	ONI SERGIO JORGI JUINOR	00373	014347/2011
	00259	001813/2009		00396	021389/2011
MÍRIAN PERON PEREIRA CURIATI	00089	000558/2007	ONIRA MOTA GONÇALVES	00148	000122/2009
NAIARA FARIAS GOIS	00119	000420/2008		00150	000263/2009
NANCI MACHADO MARTINS	00151	000280/2009		00311	021658/2010
NATASHA DE SA GOMES	00081	000253/2007		00313	022142/2010
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00136	001102/2008	ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	00179	000671/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00110	000051/2008	ORIVAL GRAHL	00283	010140/2010
	00146	000031/2009		00384	016895/2011
	00167	000511/2009	ORLANDO GREMASCHI	00027	000141/2003
NEI VALDO SECCHI	00065	000562/2006		00291	015409/2010
NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO	00054	000963/2005	ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE	00004	001038/1995
	00058	000080/2006	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00286	011060/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00329	031692/2010	OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO	00152	000282/2009
	00337	000296/2011	OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS	00061	000329/2006
	00367	012443/2011	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00012	000393/1999
NELSON BRITO RODRIGUES	00045	000288/2005		00027	000141/2003
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00148	000122/2009	OSVALDO LOPES DA SILVA	00291	015409/2010
	00150	000263/2009		00360	010105/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00114	000202/2008	OSWALDO MESQUITA SIMOES	00373	014347/2011
	00341	001547/2011	OTON JOSE NASSER DE MELLO	00121	000572/2008
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00217	001313/2009	PABLO DRUM	00037	000762/2003
NILO NORONHA DIAS	00388	018822/2011		00148	000122/2009
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	00141	001263/2008		00150	000263/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00013	000539/1999		00311	021658/2010
	00025	000771/2002		00313	022142/2010
	00034	000705/2003	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00148	000122/2009
	00078	000139/2007		00150	000263/2009
	00115	000285/2008		00311	021658/2010
	00139	001180/2008		00313	022142/2010
	00140	001249/2008	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00230	001415/2009
	00144	001307/2008		00307	020971/2010
	00145	001310/2008	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM	00019	000453/2001
	00154	000317/2009		00389	018839/2011
	00155	000321/2009	PATRICIA DEODATO DA SILVA	00023	000615/2002
	00160	000403/2009		00284	010241/2010
	00162	000408/2009	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00296	016154/2010
	00168	000519/2009	PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00148	000122/2009
	00171	000557/2009		00150	000263/2009
	00175	000609/2009		00311	021658/2010
	00177	000635/2009		00313	022142/2010
	00178	000655/2009	PATRICIA MARCHI MARIN	00129	000956/2008
	00179	000671/2009	PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA	00046	000303/2005
	00184	000781/2009	PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00345	003909/2011
	00187	000815/2009		00379	015988/2011
	00190	000993/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00110	000051/2008
	00194	001097/2009		00146	000031/2009
	00205	001202/2009		00167	000511/2009
	00210	001254/2009		00336	034520/2010
	00213	001265/2009		00339	001042/2011
	00214	001285/2009		00363	011027/2011
	00220	001331/2009		00379	015988/2011
	00225	001391/2009	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00148	000122/2009
	00226	001408/2009		00150	000263/2009
	00227	001411/2009		00311	021658/2010
	00229	001414/2009		00313	022142/2010
	00230	001415/2009	PATRICIA SAUGO	00038	000707/2004
	00231	001419/2009		00309	021215/2010
	00232	001420/2009	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00371	014082/2011
	00233	001421/2009		00400	000305/2007
	00234	001434/2009	PATRICIA BELTRAMINI ONISHI	00089	000558/2007
	00239	001481/2009	PATRICIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVISAN	00089	000558/2007
	00240	001484/2009	PAULA CAROLINA S.SILVA	00036	000726/2003
	00241	001486/2009	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00025	000771/2002
	00242	001487/2009		00078	000139/2007
	00245	001530/2009		00123	000661/2008
	00246	001555/2009		00154	000317/2009
	00248	001563/2009		00171	000557/2009
	00249	001565/2009		00179	000671/2009
	00252	001619/2009		00190	000993/2009
	00256	001793/2009		00214	001285/2009
	00278	007850/2010		00226	001408/2009
	00288	013372/2010		00234	001434/2009
	00296	016154/2010		00240	001484/2009
	00316	024022/2010		00244	001527/2009
	00324	027896/2010		00245	001530/2009
	00330	031773/2010		00246	001555/2009
	00392	020870/2011		00248	001563/2009
	00409	001712/2009		00252	001619/2009
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00202	001174/2009		00288	013372/2010
ODAIR VICENTE MORESCHI	00015	000123/2000		00321	025384/2010

	00324	027896/2010	POLYANA RODRIGUES PEDRO	00371	014082/2011
	00372	014087/2011	PRISCILA GOMES BARBAO	00291	015409/2010
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00155	000321/2009	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00277	007534/2010
	00162	000408/2009		00297	016800/2010
	00168	000519/2009		00302	017672/2010
	00175	000609/2009	PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00336	034520/2010
	00187	000815/2009		00355	006903/2011
	00194	001097/2009		00364	011158/2011
	00225	001391/2009		00368	013351/2011
	00227	001411/2009		00373	014347/2011
	00230	001415/2009		00381	016188/2011
	00256	001793/2009		00396	021389/2011
	00288	013372/2010	PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	00379	015988/2011
	00330	031773/2010		00381	016188/2011
	00392	020870/2011	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00271	000604/2010
PAULA KARENA FELICE DE SALES	00105	001351/2007	RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00277	007534/2010
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00248	001563/2009	RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	00175	000609/2009
PAULA SIGNORI	00336	034520/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00317	024720/2010
	00355	006903/2011	RAFAEL DE PAULA BORGES	00330	031773/2010
	00364	011158/2011	RAFAEL FONDAZZI	00328	031088/2010
	00368	013351/2011		00353	006674/2011
	00373	014347/2011	RAFAEL MOSELE	00361	010665/2011
	00381	016188/2011		00384	016895/2011
	00396	021389/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00202	001174/2009
PAULA YUMI KIDO	00374	014615/2011		00386	017526/2011
PAULO ANTONIO BARCA	00074	001121/2006	RAFAEL VICTOR DACOME	00021	000118/2002
PAULO BATISTA FERREIRA	00296	016154/2010	RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00134	001033/2008
PAULO CESAR DE SOUSA	00010	000152/1998	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00272	000992/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00122	000580/2008		00327	030839/2010
	00292	015506/2010	RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00045	000288/2005
PAULO CEZAR CENERINO	00025	000771/2002	RALPH ROCHA MARDEGAM	00019	000453/2001
	00078	000139/2007		00230	001415/2009
	00115	000285/2008		00307	020971/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00080	000235/2007		00389	018839/2011
	00363	011027/2011	RAMIRO BORGES FORTES	00141	001263/2008
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00267	001979/2009	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00277	007534/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00138	001132/2008	RAPHAEL ESTEVES MORIBE	00004	001038/1995
	00410	001637/2008	RAPHAEL MAESTRELLO	00014	000012/2000
PAULO MORELI	00010	000152/1998	RAQUEL GONÇALVES	00327	030839/2010
PAULO NOGUEIRA	00010	000152/1998	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00217	001313/2009
PAULO ROBERTO AZEVEDO	00202	001174/2009		00373	014347/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00217	001313/2009	REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00017	000343/2000
PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI	00356	007361/2011		00104	001345/2007
PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	00030	000428/2003	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	00296	016154/2010
PAULO SERGIO SENA	00296	016154/2010	REGINA PAULA DECAMPOS HAENDCHEN	00037	000762/2003
PAULO SERGIO UBIALLI	00099	000990/2007	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00057	001084/2005
PAULO TADEU HAENDCHEN	00037	000762/2003		00138	001132/2008
PAULO VANI COSTA	00202	001174/2009		00410	001637/2008
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00334	033859/2010	REGIS ALAN BAULI	00264	001891/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00217	001313/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00297	016800/2010
	00373	014347/2011		00302	017672/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA	00012	000393/1999	REINALDO MIRICO ARONIS	00217	001313/2009
PEDRO HENRIQUE VERBA LEITE	00141	001263/2008		00351	006433/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00192	001079/2009		00373	014347/2011
	00209	001246/2009	REINALDO ORLANDINE	00354	006798/2011
PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00034	000705/2003		00377	015842/2011
	00139	001180/2008	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00013	000539/1999
	00142	001269/2008		00025	000771/2002
	00152	000282/2009		00034	000705/2003
	00162	000408/2009		00115	000285/2008
	00171	000557/2009	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00296	016154/2010
	00175	000609/2009	REJANE SANCHES	00210	001254/2009
	00210	001254/2009	RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA	00186	000810/2009
	00228	001412/2009	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00373	014347/2011
	00243	001496/2009	RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES	00089	000558/2007
	00256	001793/2009	RENATA MARINHO MARTINS	00311	021658/2010
	00257	001794/2009	RENATA MONDADORI COSTA	00298	016949/2010
PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00334	033859/2010	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00042	000031/2005
	00335	033877/2010	RENATA PEREIRA COSTA	00290	015155/2010
	00340	001070/2011	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00291	015409/2010
	00359	010005/2011		00336	034520/2010
	00383	016608/2011		00355	006903/2011
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00001	001069/1991		00364	011158/2011
	00387	017770/2011		00368	013351/2011
PEDRO STEFANICHEN	00092	000659/2007		00373	014347/2011
	00127	000902/2008		00381	016188/2011
	00185	000800/2009		00396	021389/2011
	00189	000977/2009	RENATO ABUJAMRA FILLIS	00114	000202/2008
	00198	001133/2009	RENATO ALBERTO N. KANAYAMA	00055	001033/2005
	00281	009121/2010	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00050	000796/2005
	00285	010526/2010		00266	001934/2009
	00332	033073/2010		00315	023566/2010
PEDRO TOMÁS DO CANTO BENEDETTI	00330	031773/2010		00393	021244/2011
PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA	00061	000329/2006	RENATO KALINKE VICENTIN	00188	000867/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00102	001226/2007	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00148	000122/2009
	00222	001341/2009		00150	000263/2009
PETUNIA FERREIRA ROMAO	00021	000118/2002		00311	021658/2010
	00093	000689/2007		00313	022142/2010
PIERRE GAZARINI SILVA	00194	001097/2009	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00148	000122/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00110	000051/2008		00150	000263/2009
	00146	000031/2009		00311	021658/2010
	00167	000511/2009		00313	022142/2010
	00336	034520/2010	RENATO MILER SAGALA	00148	000122/2009
	00339	001042/2011		00150	000263/2009
	00363	011027/2011		00311	021658/2010
	00379	015988/2011		00313	022142/2010
PLINIO LOPES DA SILVA	00044	000096/2005	RENATO PENTEADO CARDOSO	00202	001174/2009
	00097	000925/2007	RENATO TADASHI SAIKI	00088	000522/2007
POLIANI STEFFANI SISTI	00330	031773/2010	RENATO TORINO	00019	000453/2001

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00147	000048/2009	ROGERIO BLANK PEREIRA	00041	000011/2005
	00196	001113/2009	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00115	000285/2008
	00259	001813/2009	ROGERIO CEZAR MOLIN	00047	000317/2005
RENATO VARGAS GUASQUE	00389	018839/2011	ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00211	001255/2009
RENATO WOLF PEDROSO	00385	017169/2011		00303	018577/2010
RENE TOEDTER	00292	015506/2010	ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00126	000789/2008
RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	00206	001212/2009		00322	025644/2010
RICARDO CLERICI	00363	011027/2011	ROGERIO MARTINS CAVALLI	00148	000122/2009
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00243	001496/2009		00150	000263/2009
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00269	002123/2009		00311	021658/2010
RICARDO GONZALEZ TAVARES	00148	000122/2009		00313	022142/2010
	00150	000263/2009	ROGERIO QUAGLIA	00409	001712/2009
	00311	021658/2010	ROGERIO SPANHE DA SILVA	00148	000122/2009
	00313	022142/2010		00150	000263/2009
RICARDO GONÇALVES TAVARES	00148	000122/2009		00311	021658/2010
	00150	000263/2009		00313	022142/2010
	00311	021658/2010	ROGERIO VERDADE	00002	001374/1991
	00313	022142/2010		00067	000719/2006
RICARDO JAMAL KHOURI	00012	000393/1999		00090	000589/2007
	00027	000141/2003	ROGÉRIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK	00089	000558/2007
	00291	015409/2010	ROMEU SACCANI	00007	000108/1997
RICARDO PINTO MANOERA	00260	001835/2009	ROMÃO GOLAMBIUKI	00148	000122/2009
RICARDO RIBEIRO	00378	015862/2011		00150	000263/2009
RICARDO YAGURA	00061	000329/2006		00311	021658/2010
RICARDO ZANELLO	00148	000122/2009		00313	022142/2010
	00150	000263/2009	RONAN W BOTELHO	00380	016070/2011
	00311	021658/2010	RONY MARCOS DE LIMA	00371	014082/2011
	00313	022142/2010		00400	000305/2007
RINALDO PENTEADO DA SILVA	00148	000122/2009	ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00378	015862/2011
	00150	000263/2009	ROSANA BENENCASE	00089	000558/2007
	00311	021658/2010	ROSANA CARVALHO DE LIMA	00387	017770/2011
	00313	022142/2010	ROSANA MENEZES SILVA	00210	001254/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00290	015155/2010		00256	001793/2009
	00336	034520/2010		00409	001712/2009
	00355	006903/2011	ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI	00267	001979/2009
	00364	011158/2011	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00066	000640/2006
	00368	013351/2011		00401	000281/2008
	00373	014347/2011	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00150	000263/2009
	00381	016188/2011		00311	021658/2010
	00396	021389/2011	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00025	000771/2002
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00159	000359/2009		00078	000139/2007
ROBERTA MARTINS MARINHO	00291	015409/2010		00115	000285/2008
ROBERTA ONISCHI	00080	000235/2007	ROSELI APARECIDA BETTES	00148	000122/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00053	000951/2005		00150	000263/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00046	000303/2005		00311	021658/2010
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00148	000122/2009		00313	022142/2010
	00150	000263/2009	ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA	00064	000403/2006
	00311	021658/2010	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00010	000152/1998
	00313	022142/2010	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00080	000235/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	00046	000303/2005		00363	011027/2011
ROBERTO CESAR LEONELLO	00031	000589/2003	ROZANA MARIA DA SILVA	00387	017770/2011
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00221	001340/2009	RUBENS MARCON	00178	000655/2009
	00249	001565/2009	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00150	000263/2009
ROBERTO MAIA	00148	000122/2009	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00046	000303/2005
	00150	000263/2009	RUDINEI FRACASSO	00148	000122/2009
	00311	021658/2010		00311	021658/2010
	00313	022142/2010	RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00033	000685/2003
ROBERTO MARTINS	00018	000440/2000		00071	000933/2006
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	00133	001009/2008		00115	000285/2008
	00268	002110/2009		00219	001318/2009
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	00099	000990/2007	RUY ANTONIO LOPES	00256	001793/2009
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	00045	000288/2005	RUY BARBOSA JUNIOR	00257	001794/2009
ROBSON ADRIANO AVANCINI	00124	000665/2008	SABRINA MARCOLLI RUI	00258	001796/2009
	00259	001813/2009	SAMIA DIAS BRAGA	00361	010665/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00061	000329/2006	SAMIR SQUEFF NETO	00045	000288/2005
	00097	000925/2007	SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA	00403	003350/2010
	00333	033346/2010	SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA	00027	000141/2003
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00064	000403/2006	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00250	001589/2009
	00101	001147/2007		00050	000796/2005
	00128	000951/2008		00373	014347/2011
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00148	000122/2009		00326	029332/2010
	00150	000263/2009		00163	000440/2009
	00311	021658/2010		00164	000444/2009
	00313	022142/2010		00169	000522/2009
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH	00069	000878/2006		00170	000539/2009
RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO	00119	000420/2008		00173	000594/2009
RODRIGO ALCINI RODRIGUES	00121	000572/2008		00174	000598/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00076	001191/2006		00176	000618/2009
RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA	00093	000689/2007		00201	001169/2009
RODRIGO DOLFINI	00003	000388/1995		00208	001240/2009
	00283	010140/2010		00212	001261/2009
RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00055	001033/2005		00215	001286/2009
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00363	011027/2011		00226	001408/2009
RODRIGO PARISSI ABARNO	00385	017169/2011		00238	001473/2009
RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA	00090	000589/2007		00241	001486/2009
	00181	000681/2009		00245	001530/2009
	00368	013351/2011		00246	001555/2009
RODRIGO PEREIRA CUANO	00090	000589/2007	SANDRA MARIA DOS SANTOS	00037	000762/2003
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00117	000329/2008	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00290	015155/2010
ROGEL MARTINS BARBOSA	00115	000285/2008		00291	015409/2010
ROGER SANTOS FERREIRA	00012	000393/1999		00336	034520/2010
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00148	000122/2009		00355	006903/2011
	00150	000263/2009		00364	011158/2011
	00311	021658/2010		00368	013351/2011
	00313	022142/2010		00373	014347/2011
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00075	001176/2006		00381	016188/2011
	00278	007850/2010		00396	021389/2011
	00293	015528/2010	SANDRA REGINA DE MOURA	00325	028642/2010
	00375	015639/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00040	000822/2004

	00042	000031/2005		00392	020870/2011
	00084	000379/2007		00409	001712/2009
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00098	000951/2007	SILVIO LUIZ JANUARIO	00148	000122/2009
SANDRA REGINA VOLPATO	00041	000011/2005		00150	000263/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00112	000096/2008		00311	021658/2010
	00129	000956/2008	SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00335	033877/2010
SANDRO SCHLEISS	00248	001563/2009		00340	001070/2011
SANI CRISTINA GUIMARÃES	00089	000558/2007		00383	016608/2011
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00069	000878/2006	SIMONE A. SARAIVA	00036	000726/2003
SELMA LIRIO SEVERI	00089	000558/2007	SIMONE APARECIDA SARAIVA	00262	001851/2009
SERGIO COSTA	00018	000440/2000	SIMONE BOER RAMOS	00012	000393/1999
SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ	00322	025644/2010	SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI	00019	000453/2001
SERGIO LEAL MARTINEZ	00265	001931/2009		00183	000768/2009
	00322	025644/2010		00186	000810/2009
	00346	004892/2011		00250	001589/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00046	000303/2005	SIMONE DAIANE ROSA	00090	000589/2007
SERGIO RICARDO MELLER	00093	000689/2007	SIMONE MARQUES SZESZ	00260	001835/2009
	00098	000951/2007	SIMONE R. P. FONSATTI	00290	015155/2010
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00049	000595/2005	SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	00247	001559/2009
	00096	000918/2007	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00408	000558/1999
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00069	000878/2006	SIRLEI DE LURDES PERI	00148	000122/2009
SERGIO SAES	00179	000671/2009		00150	000263/2009
SERGIO SCHULZE	00191	001037/2009		00311	021658/2010
	00290	015155/2010		00313	022142/2010
	00291	015409/2010	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00148	000122/2009
	00336	034520/2010		00150	000263/2009
	00355	006903/2011		00311	021658/2010
	00357	008502/2011		00313	022142/2010
	00364	011158/2011	SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00025	000771/2002
	00368	013351/2011		00115	000285/2008
	00373	014347/2011	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	00195	001099/2009
	00381	016188/2011	SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00104	001345/2007
	00396	021389/2011	SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00012	000393/1999
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00150	000263/2009		00027	000141/2003
	00311	021658/2010		00291	015409/2010
SIBELE SENA CAMPELO	00323	026710/2010	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00108	000017/2008
SIDERLEY BRANDÃO STEIN	00311	021658/2010	SONIA REGINA BERTI TONON	00315	023566/2010
SIDNEI FEIJOLI BISPO	00105	001351/2007	SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00048	000419/2005
SIDNEY GONÇALVES LIMA	00036	000726/2003	STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00069	000878/2006
SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI	00347	005429/2011	STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI	00037	000762/2003
SILMARA RUIZ MATSURA	00397	023351/2011	SUELEN LOURENÇO GIMENES	00373	014347/2011
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00363	011027/2011	SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00148	000122/2009
	00078	000139/2007		00150	000263/2009
	00384	016895/2011		00311	021658/2010
SILVANIA MARIA BOLZON	00232	001420/2009	SUELY DOS SANTOS NUNES	00313	022142/2010
SILVANIO COVAS	00089	000558/2007	SUELY EMIKO MIYAMOTO	00141	001263/2008
SILVIA ARALI HUNGARO PAES	00119	000420/2008	SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00068	000856/2006
SILVIANI IVERSON BARONE	00084	000379/2007		00062	000343/2006
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00013	000539/1999		00073	001119/2006
	00025	000771/2002	SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00148	000122/2009
	00034	000705/2003		00150	000263/2009
	00078	000139/2007		00311	021658/2010
	00115	000285/2008		00313	022142/2010
	00139	001180/2008	SUZANA BACHER	00267	001979/2009
	00140	001249/2008	SUZANA HILARIO MONTANARI	00046	000303/2005
	00142	001269/2008	SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00179	000671/2009
	00144	001307/2008		00220	001331/2009
	00145	001310/2008		00239	001481/2009
	00154	000317/2009		00240	001484/2009
	00155	000321/2009		00246	001555/2009
	00160	000403/2009		00248	001563/2009
	00162	000408/2009		00252	001619/2009
	00168	000519/2009		00324	027896/2010
	00171	000557/2009	TADEU CERBARO	00283	010140/2010
	00175	000609/2009	TAIS BRITO FRANCISCO	00282	009431/2010
	00177	000635/2009	TALITA MARI BURGATH	00277	007534/2010
	00178	000655/2009	TALITA SILVEIRA FEUSER	00373	014347/2011
	00179	000671/2009	TANIA C. CECCATO GONÇALVES DE PAULA	00008	000207/1997
	00184	000781/2009	TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00148	000122/2009
	00187	000815/2009		00150	000263/2009
	00190	000993/2009		00311	021658/2010
	00194	001097/2009		00313	022142/2010
	00205	001202/2009	TARCIZO FURLAN	00010	000152/1998
	00210	001254/2009		00022	000439/2002
	00213	001265/2009		00397	023351/2011
	00214	001285/2009	TATIANA CAVALIERI MATERA	00334	033859/2010
	00220	001331/2009		00335	033877/2010
	00225	001391/2009		00340	001070/2011
	00226	001408/2009		00359	010005/2011
	00227	001411/2009		00383	016608/2011
	00230	001415/2009	TATIANA GAERTNER	00133	001009/2008
	00231	001419/2009	TATIANA MANNA BELLASALMA	00243	001496/2009
	00232	001420/2009	TATIANA REGINA RAUSCH	00327	030839/2010
	00233	001421/2009	TATIANA VALEJO ROCHA	00290	015155/2010
	00236	001461/2009		00291	015409/2010
	00239	001481/2009		00336	034520/2010
	00240	001484/2009		00355	006903/2011
	00241	001486/2009		00364	011158/2011
	00242	001487/2009		00368	013351/2011
	00244	001527/2009		00373	014347/2011
	00245	001530/2009		00381	016188/2011
	00246	001555/2009		00396	021389/2011
	00248	001563/2009	TATIANA VANESSA ROMANO	00248	001563/2009
	00252	001619/2009	TATIANE COSTA DE MORAIS	00291	015409/2010
	00256	001793/2009	TAYARA PRISCILA XAVIER	00050	000796/2005
	00278	007850/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00069	000878/2006
	00288	013372/2010	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00301	017295/2010
	00324	027896/2010	TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00148	000122/2009
	00330	031773/2010		00150	000263/2009

	00311	021658/2010	VITOR EIDI SIGAKI	00175	000609/2009
	00313	022142/2010	VITOR ROBERTO VERCH	00267	001979/2009
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00185	000800/2009	VITOR TOFFOLI	00149	000155/2009
	00210	001254/2009	VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00148	000122/2009
	00300	017033/2010		00150	000263/2009
	00350	005730/2011		00311	021658/2010
	00358	008901/2011		00313	022142/2010
THAIS HELENA DE LUCCA	00089	000558/2007	VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00046	000303/2005
THELMA REGINA THAME	00089	000558/2007	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00371	014082/2011
THIAGO DAMASIO BARINI	00282	009431/2010	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00202	001174/2009
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00371	014082/2011	VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00355	006903/2011
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00148	000122/2009		00373	014347/2011
	00150	000263/2009	VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00017	000343/2000
	00311	021658/2010		00104	001345/2007
	00313	022142/2010	VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00148	000122/2009
TIAGO FRANCISCO CAMPANHOLI DOS SANTOS	00323	026710/2010		00150	000263/2009
TIAGO PENTEADO POZZA	00409	001712/2009		00311	021658/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00355	006903/2011		00313	022142/2010
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00360	010105/2011	WADSON NICANOR PERES GUALDA	00017	000343/2000
	00373	014347/2011		00064	000403/2006
TIAGO WATERKEMPER	00180	000676/2009	WAGNER PETER KRAINER JOSE	00007	000108/1997
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00302	017672/2010	WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00098	000951/2007
	00308	021082/2010	WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR	00089	000558/2007
	00318	024843/2010	WALDIR FRARES	00083	000354/2007
	00362	010883/2011		00126	000789/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00304	020265/2010	WALMOR BINDI JUNIOR	00322	025644/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00327	030839/2010	WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00006	000097/1997
UESLEM MACHADO FRANCISCO	00355	006903/2011		00013	000539/1999
	00373	014347/2011		00025	000771/2002
	00396	021389/2011		00115	000285/2008
URSULA ERLNLD SALAVERY GUIMARAES	00074	001121/2006	WALTER DA COSTA	00021	000118/2002
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	00195	001099/2009	WALTER DANTAS DE MELO	00188	000867/2009
VALDIR MOLIN	00047	000317/2005	WALTER GUANDALINI JUNIOR	00296	016154/2010
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	00010	000152/1998	WALTER KRUSE	00021	000118/2002
VALDIR VERDOLIN	00289	014800/2010	WALTER POPPI	00029	000391/2003
VALDIR VICENTE DE ARAUJO	00065	000562/2006	WALTER S. MACEDO	00055	001033/2005
VALERIA AFONSO HITO	00141	001263/2008	WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00044	000096/2005
VALERIA BRAGA TEBALDE	00074	001121/2006		00097	000925/2007
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00345	003909/2011	WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00217	001313/2009
VALERIA SILVA GALDINO	00221	001340/2009	WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00373	014347/2011
	00409	001712/2009	WELINGTON BRASIL FELIX	00251	001602/2009
VALERIO SAES JUNIOR	00179	000671/2009	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00373	014347/2011
VALFRIDO DIAS FRANÇA FILHO	00031	000589/2003	WESLEY MACEDO DE SOUSA	00259	001813/2009
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00290	015155/2010	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00102	001226/2007
	00291	015409/2010	WILSON BOKORNY FERNANDES	00072	001024/2006
	00336	034520/2010	WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	00391	020597/2011
	00355	006903/2011	WILSON DE SOUZA MALCHER	00148	000122/2009
	00364	011158/2011		00150	000263/2009
	00368	013351/2011		00311	021658/2010
	00381	016188/2011		00313	022142/2010
VALÉRIA MACARIO DA SILVA	00084	000379/2007	WILSON JOSE DE FREITAS	00071	000933/2006
VANESSA ARAÚJO LOPES DA CRUZ	00089	000558/2007	WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO	00292	015506/2010
VANESSA CANTERO MARI MONTEIRO	00315	023566/2010	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00206	001212/2009
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00161	000407/2009	WILSON OITICICA MOREIRA	00141	001263/2008
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00062	000343/2006	YASMINE FERNANDES CODONHO	00013	000539/1999
	00330	031773/2010	ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00403	003350/2010
VANESSA LEAL GONÇALVES	00148	000122/2009	ÉRICO HACK	00287	012688/2010
	00150	000263/2009			
	00311	021658/2010			
VANESSA MAYUMI CHINA	00090	000589/2007			
VANYR BERTI	00270	000052/2010			
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00148	000122/2009			
	00150	000263/2009			
	00311	021658/2010			
	00313	022142/2010			
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00296	016154/2010			
VERIDIANA PERIN	00202	001174/2009			
VICENTE DE PAULO ZICA	00361	010665/2011			
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00221	001340/2009			
VICTOR VINICIUS KUSTER TAVARES	00393	021244/2011			
VIDAL RIBEIRO PONCANO	00119	000420/2008			
	00121	000572/2008			
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00077	000057/2007			
VILMA THOMAL	00040	000822/2004			
	00042	000031/2005			
	00144	001307/2008			
	00154	000317/2009			
	00155	000321/2009			
	00165	000469/2009			
	00166	000473/2009			
	00182	000740/2009			
	00187	000815/2009			
VINICIUS FACENDA	00148	000122/2009			
	00150	000263/2009			
	00311	021658/2010			
	00313	022142/2010			
VINICIUS GONÇALVES	00282	009431/2010			
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00322	025644/2010			
VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS	00046	000303/2005			
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00014	000012/2000			
VINÍCIUS KOENIG	00141	001263/2008			
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00409	001712/2009			
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00080	000235/2007			
	00363	011027/2011			
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00148	000122/2009			
	00150	000263/2009			
	00311	021658/2010			
	00313	022142/2010			
VITOR CARVALHO LOPES	00141	001263/2008			

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000146-87.1991.8.16.0017-REST.E LANÇONETE GEORGETO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 198 "1. Diante do teor da certidão retro, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado JULIO CEZAR ZEM CARDOSO e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1374/1991-A.H.S.L. x L.S.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 427/428, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE e Adv. do Executado DANIEL ARISA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000300-66.1995.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x SALFAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 259/262, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD e Advs. do Executado MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e RODRIGO DOLFINI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1038/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGROP. MEGER LTDA e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Executado ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE e RAPHAEL ESTEVES MORIBE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-953/1996-BANCO BRADESCO S/ A x LOURDES KORDELLOS DE SOUZA e outros-Despacho de fls. 74 "1. Intime-se a parte exequente para que informe se houve o registro da penhora realizada às fls. 23, uma vez que, muito embora a constrição tenha ocorrido em 09.10.96 (fls. 23), ainda não se tem nos autos a resposta dos ofícios expedidos ao CRI ? 1º Ofício.

2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, promova-se a avaliação do bem penhorado, conforme requerido no petição retro." -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-97/1997-JOSE LUIZ GURGEL x TRANSGRAO TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outro-Despacho de fls. 759 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção. 2. Assim, diante da constatação supra, arquivem-se os presentes autos sem baixa na distribuição" -Advs. do Exequente FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL, MARIANGELA CUNHA e WALMOR BINDI JUNIOR.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-108/1997-SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x COMERCIAL AGRICOLA VERDEFERTIL LTDA. e outros- Decisão de fls. 638/639 "1. Analisando os autos, denota-se que a parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 623-637) noticiando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 616-620, requerendo a atribuição aos embargos de efeitos infringentes para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis objeto de debate, bem como reconhecer o estado de solvência do embargante, diante da comprovação do elevado valor do bem dado em garantia. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Destaco, que todas as teses e argumentos necessários à análise da pretensão até então apresentada ao Juízo foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nestes embargos, não se olvidando, ainda, que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende a parte embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos de declaração são apelos de integração? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. Ademais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por fim, cumpre consignar que em relação à tese de insolvência do executado/embargante, destaco que o tema foi apreciado pelo Juízo, conforme claramente pode ser observado da decisão ora embargada, sendo que, nos termos já expostos acima, os argumentos e documentos necessários para a formação do livre convencimento do Juiz foram regularmente analisados, razão pela qual não há que se falar em omissão. E mais, não obstante aos argumentos que foram apresentados pela parte embargante, depreende-se que na decisão objurgada a fundamentação da insolvência restou pautada a ausência de ativos financeiros em espécie (através de consulta junto ao sistema BACENJUD); veículos insuficientes para fazer frente a pretensão executiva (conforme consulta junto ao RENAJUD); e valor da aquisição do imóvel guerreado e o registro de penhora que incide sobre este (débito superior à R\$ 250.000,00). Fatos estes que somados culminaram com o posicionamento lançado na decisão embargada. De igual forma não vislumbro omissão em relação a tese de impenhorabilidade dos imóveis em questão, vez que o questionamento suscitado (impenhorabilidade decorrente de pequena propriedade rural) necessita de dilação probatória, sendo que não há nestes autos indicativos de que os referidos bens façam jus a citada impenhorabilidade, pelo contrário, os imóveis ao qual o executado requer que haja o reconhecimento da impenhorabilidade vieram a fazer parte da integralização do capital social da empresa Agropecuária Investimentos e Serviços União Ltda, razão pela qual teria desaparecido o requisito exigido no inc. XXVI, do art. 5º, da CF/88 e inc. VIII, do art. 649, do CPC, de que a área objeto de construção é destinada ao trabalho familiar, não se olvidando ainda que a questão envolve 12 (doze) imóveis, circunstância esta que também consiste óbice para a concessão da impenhorabilidade alegada pela parte executada. Diante deste cenário, REJEITO os embargos de declaração de fls. 623-637, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Exequente ROMEU SACCANI, MARCUS E.PERES DA SILVA e JOSE CARLOS VIEIRA e Advs. do Executado EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, FERNANDO AUGUSTO DIAS e JOSE ROBERTO GAZOLA.-

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-207/1997-JOSE FERNANDO DE ALMEIDA x TUPARANDY CORRETORA DE IMOVEIS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 277/285, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente TANIA C. CECCATO GONÇALVES DE PAULA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-322/1997-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x MARIA APARECIDA CAFISSO MACHADO-Despacho de fls. 145:Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel.

Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se" -Advs. do Exequente MOACIR BORGES JUNIOR, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-152/1998-R.M. e outro x M.C.N.R. e outro- Despacho de fls. 1374 "Avoco os presentes autos. Tendo em vista que os procuradores da parte autora compareceram em gabinete nesta data e informaram o interesse na conciliação deste feito, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 13:45 horas. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS e ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, Advs. do Executado PAULO CESAR DE SOUSA, TARCIZO FURLAN, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, PAULO NOGUEIRA, PAULO MORELI e MELINA ANNE AMARAL CALEFFI e Advs. de Terceiro AMILTON DOMINGUES DE MORAES, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.-

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-204/1998-ABM - IND. COM. CAFE LTDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 446 "Intimem-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente ELIZABETE BATISTA DE MOURA e LUCIANE TORRES DE ANDRADE.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1999-CONSTRUTORA STEIN LTDA x GRIMSEY LTDA-Despacho de fls. 1648 "1. Conforme se infere dos autos, os bens ao qual a exequente pretende adjudicar encontram-se repletos de penhoras, algumas delas que inclusive antecedem a penhora concretizada pelo exequente na presente demanda, conforme pode se observar das informações prestadas na certidão de fls. 1630-1632 e pelo Cartório Distribuidor às fls. 1643-1644. A título de exemplo, destaco a penhora decorrente dos autos n.º 121/1997, da 6ª Vara Cível, a qual foi registrada junto ao Depositário Público em 23.05.1997 (fl. 1643) e averbada na matrícula do imóvel em 15.09.1999 (fls. 1630-1632), enquanto que a penhora realizada pelo exequente ocorreu em 20.09.2005 (fl. 1633-v). De igual forma vislumbra-se esta situação na penhora decorrente da ação n.º 82/1996, da 6ª Vara Cível, onde consta o registro da penhora junto ao Depositário na data de 20.05.1996 (fl. 1643). Diante deste cenário e tendo em vista que, em tese, os referidos credores detêm preferência sobre a parte exequente em virtude da antiguidade do ato da penhora, o que implicaria na necessidade do exequente exibir o preço do valor dos bens imóveis (neste sentido, REsp 420.341 e REsp 3383), intime-se o exequente para 1que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito 1 Co n c ed o o p r a z o d e 3 0 (t r i n t a) d i a s v e z q u e e p r e v i s í v e l e v e n t u a l d e m o r a p a r a o b t e n ç ã o d a d o c u m e n t a ç ã o n e c e s s á r i a p a r a a p r e s t a ç ã o d e d e s t e f a t o e p a r a q u e e s c l a r e ç a s e e s t a s p e n h o r a s j á f o r a m b a i x a d a s o u s e a ç ã o c o r r e s p o n d e n t e a e s t a s j á f o i e x t i n t a, e, e m c a s o p o s i t i v o, d e v e r á f a z e r p r o v a d o c u m e n t a l d a r e f e r i d a b a i x a o u e x t i n ç ã o" -Advs. do Exequente FRANCISCO CARLOS DUARTE, HUMBERTO YASSUO INOKUMA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e Advs. de Terceiro EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER, PEDRO HENRIQUE SOUZA, SIMONE BOER RAMOS, ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER, MARCIA HELENA DALCOL, JUNOT SEITI YAEGASHI, ROGER SANTOS FERREIRA, JUNOT SEITI YAEGASHI e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE.-

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-539/1999-ALBARI DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para se manifestarem acerca da informação e cálculo às fls. 410/412, no valor de R\$ 14.762,01, no prazo sucessivo de cinco (05) dias iniciando-se pelo exequente" -Advs. do Exequente CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO e YASMINE FERNANDES CODONHO e Advs. do Executado ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, FABIOLA VILLELA MACHADO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, JOAO PAULO GARCIA CATTO, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALEXANDRE VENANCIO, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE

CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI e MARIO CESAR MANSANO.-

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-12/2000-ELETRIC CANÇÃO MAT. ELETRICOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls.2597/2601: " Sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 2611/2612, manifeste a apaque exequente em 05 dias, sendo que à parte exequente incumbe o depósito prévio dos honorários proposto" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, RAPHAEL MAESTRELLO e CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E.-

15. FALENCIA-123/2000-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 2705 "1. Intime-se a falida conforme parecer ministerial de fls. 2700, oportunidade em que deverá se manifestar inclusive sobre o petitório e documentos de fls.2701/2704, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI e JOAO TAVARES DE LIMA.-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-157/2000-MELO MORA E CIA LTDA x NESTOR JOSE RIBEIRO FILHO-Despacho de fls. 380" 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido." -Advs. do Exequente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ISRAEL LIUTTI e GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO e Advs. do Executado ANTONIO LUIZ DE JESUS, FELIPE CARVALHO ROMERO e LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI.-

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-343/2000-ADAO FERNANDES e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 1001 "1. Intime-se a parte executada do item ?1? da decisão lançada anteriormente, ressaltando-se que cabe ao executado efetuar o pagamento do valor exequendo devidamente atualizado. 2. Na mesma oportunidade, intime-se, ainda, a executada para que promova o pagamento do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro, conforme requerido às fls. 978/979" -Advs. do Executado IVONE ROLDÃO FERREIRA, WADSON NICANOR PERES GUALDA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-440/2000-SERVIÇOS PRO - CONDOMINIO MARINGA S/C LTDA x AILTON SOUZA DOS SANTOS e outros-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 241,11 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO COSTA e ROBERTO MARTINS.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-453/2001-DINO COSTA CURTA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1560 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os

honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo" -Advs. do Exequente DINO COSTA CURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA e Advs. do Executado LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM, RALPH ROCHA MARDEGAM e CRISTIANE APARECIDA PORTEL.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-10/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO e outro x JOAO APAECIDO BERTOLUCCI-Despacho de fls. 246 "Intime-se novamente o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos laudos de avaliação de fls. 239-240. Ademais, saliento que a inércia do Executado será considerada concordância com a avaliação realizada" -Advs. do Executado LAURINDO GOBI e ANDRE BOTTI MONTANHA.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0001548-23.2002.8.16.0017-SAL LORENZETTI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 3075" Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, manifestem-se a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no petitório retro , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MORAES e LUIZ CARLOS SANCHES e Advs. do Requerido EDSON SHOITI FUGIE, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, MARCIO ANTONIO SASSO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, PETUNIA FERREIRA ROMAO e RAFAEL VICTOR DACOME.-

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-439/2002-TARCIZO FURLAN x ESPÓLIO DE SALVADOR ALVES DO NASCIMENTO e outros-Despacho de fls. 107 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente TARCIZO FURLAN.-

23. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-615/2002-HVS - COM. MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x FLASHMED - COM. IMP. LTDA-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF do (a) executado (a): FLASHMED - COM.IMP. LTDA, no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de informações acerca do endereço ao BACENJUD." -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-691/2002-B.B. x L.L.L. e outro-Despacho de fls. 212 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

25. DEVOLUCAO DE QUANTIAS PAGAS-771/2002-JULIA SOUZA MARTINS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 164,50, para posterior arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Advs. do Requerido ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, MARCIO ROMANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e MARCO ANTONIO BOSIO.-

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002760-45.2003.8.16.0017-JOAOQUIM DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 998 " Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e dos cálculos do Exequente de fls. 995-997. Saliento que seu silêncio importará na presunção de que concorda com os valores apontados pelo Exequente como devidos. " -Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BLAS GOMM FILHO e HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI.-

27. DECLARATORIA-141/2003-DESING - INCORPORAÇÃO E CONST. CIVIL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 757 "1. A respeito do petítório de fls. 749/750 e documentos de fls. 753/755, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI, MARCOS DE LAMARE PAULA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, ORLANDO GREMASCHI e RICARDO JAMAL KHOURI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-231/2003-PEDRO GOULART DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 668/670". Trata-se a presente demanda de AÇÃO DE PRES TAÇÃO DE CONTAS em que figura como autor PEDRO GOULART DE OLIVEIRA e réu BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Em sentença de fls. 355/365 este Juízo exarou que acolhia parcialmente as contas prestadas pela parte autora para o fim de determinar o expurgo da capitalização mensal de juros, a aplicação de juros à taxa média de mercado e a repetição à parte autora do que lhe foi indevidamente cobrado, devendo a liquidação se dar pelo artigo 475-C do CPC, nos termos da fundamentação e da parte dispositiva do julgado. Referida decisão foi objeto de reapreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido reformada a decisão tão somente no que pertine à compensação dos honorários de sucumbência, conforme acórdão de fls. 416/425. Com o trânsito em julgado foi dado início à fase de Liquidação de Sentença na qual, depois de realizados os procedimentos de praxe (nomeação de 1 - perito, arbitramento dos honorários do expert e apre sentação de quesitos pelas partes) foi juntado o laudo pericial de fls. 591/615. Após manifestação dos litigantes sobre o laudo, os autos foram remetidos novamente ao Sr. Perito, o qual prestou esclarecimentos às fls. 635/637. Mais uma vez as partes se manifestaram, pelo que sobrevieram novos esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 662/663. Por fim, após novas manifestações das partes, vieram-me os autos conclusos para julgamento. DECIDO Inicialmente, frise-se que é desnecessária a designação de audiência de Instrução e Julgamento, comportando o feito decisão na fase que se encontra. Desde logo convém asseverar que a parte autora concordou com o valor apresentado pelo Sr. Perito em seu laudo, nos termos da petição de fl. 619. Quanto à Impugnação ao laudo pericial feita pela parte Requerida, entende este juízo que a mesma não merece ser acolhida. Isto porque, pela análise de seus argumentos, percebe-se que a instituição financeira requerida busca rediscutir questões já superadas no processo de conhecimento e que, agora, se encontram protegidas pelo manto da coisa julgada. Ora, por exemplo, a instituição financeira deseja rediscutir a questão referente ao anatocismo, porém, a sua tese já restou vencida na decisão que ora se liquida. De outro norte, o Sr. Perito respondeu com clareza e propriedade os quesitos levantados pelas partes, bem como, traduziu de forma correta os parâmetros contidos na sentença, no acórdão e na decisão proferida nestes autos. Outrossim, veja-se que o Sr. Perito aniquilou com todas as dúv idas que pairavam nos autos em seus esclarecimentos de fls. 635/637 e 662/663. Não obstante, convém ressaltar que a insurgência da instituição financeira requerida a respeito da capitalização anual dos juros moratórios não merece prosperar. Isto porque a sentença proferida nestes autos, muito embora tenha determinado o expurgo da capitalização mensal de juros, admitiu sua incidência no período anual. Logo, aplica-se também a capitalização anual de juros para os juros de mora incidentes desde a data de citação, não havendo que se falar em sua aplicação de forma linear, conforme pretende o Banco réu. Por fim, frise -se que o laudo pericial foi confeccionado de forma extremamente competente, descrevendo de forma detalhada o Sr. Perito a forma como obteve o valor final da conta, estando 3 integralmente de acordo com o julgado ora em liquidação. Diante dos fundamentos supra-lançados, deve ser acolhido o laudo juntado aos autos pelo Sr. Perito às fls. 592/615. CONCLUSÃO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, DECLARO líquida a condenação no valor de: a) R\$ 22.937,74 (vinte e dois mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em favor da parte autora; b) R\$ 1.748,82 (mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em favor dos procuradores judiciais da parte autora, em razão da verba honorária arbitrada; c) R\$ 437,20 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), em favor dos procuradores judiciais da parte requerida, em razão da verba honorária arbitrada; Sobre referidas verbas deverá incidir a partir do dia 01.01.2012 (os valores apresentados pelo Sr. Perito às fls. 595 eram para pagamento em tal data, sendo que já houve a devida compensação com o valor devedor encontrado na conta corrente, bem como, computados juros moratórios e correção monetária): juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais desta fase. Sem honorários advocatícios nesta fase processual. Cumpra-se o Código de Normas. 2. Intimem-se." -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Executado MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-391/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NELMAR CABINES LTDA-Despacho de fls. 317 "Manifeste-se a parte executada a respeito do petítório retro, e, em caso de concordância, promova desde logo o depósito das parcelas apontadas pela exequente até a satisfação integral do débito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado WALTER POPPI-.

30. AÇÃO CIVIL PUBLICA-428/2003-ASSOC. DE PROT. AO MEIO AMB. DE CIANORTE - APROMAC e outro x COOP. AGROINDUSTRIAL - COCAMAR-Despacho de fls. 1315 "1. Ao Arquivo Provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Requerente HASSAN SOHN e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e JULIO CESAR GARCIA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-589/2003-NELO MOLIANI FILHO x LEILA DENISE VENTURINELLI SANTANA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 473/481" -Advs. do Exequente JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA, VALFRIDO DIAS FRANÇA FILHO, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

32. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-682/2003-CELSO JOSE BARBOSA x MAGAZINE LUIZA S/A-Despacho de fls. 328 "Tendo em vista que a parte Exequente, embora devidamente intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, quedou-se inerte, bem como que os alvarás de fls. 306-309 foram devidamente levantados, observe que foi cumprida integralmente a sentença de fls. 157-170. Dessa forma, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se os autos" -Advs. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO, GISSELY ANDREA RIBEIRO e CLAYTON EDUARDO GOMES, Advs. do Requerido LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA e Adv. de Terceiro CAROLINE PAGAMUNICI-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-685/2003-ADEMIR TEODORO ARRUDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 1209 ". A respeito do petítório retro, notadamente acerca do pedido de condicionamento da expedição de RPV à apresentação nos autos de todos os números de outros processos que correm com mesmos autores e mesma causa de pedir, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-705/2003-PAULO MONTEIRO FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 430 "A respeito do petítório retro e demais expedientes juntados, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CARLOS FREDERICO VIANA REIS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

35. DECLARATORIA-707/2003-JOSE VIEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Requerente MANOEL BATISTA NETO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005764-85.2006.8.16.0017-COM. GENEROS ALIMENTICIOS SILRENO LTDA - ME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Despacho de fls. 806 e verso: "Tendo em vista a certidão retro encartada, expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 463, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aos Patronos do Exequente, conforme alvará de fl. 473, que foi recolhido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)? e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, intime-se os referidos Patronos para que procedam a retirada e levantamento do alvará expedido. Cumpridos os itens anteriores, em nada sendo requerido, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos" -Advs. do Exequente SIMONE A. SARAIVA, KATIA RAQUEL S. CASTILHO, SIDNEI FEIJOLI BISPO, PAULA CAROLINA S.SILVA, ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME, LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.-.

37. DECLARATORIA NULIDADE-0002742-24.2003.8.16.0017-A.M.D.S.J. e outro x J.A.T. e outros-"As partes, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, as fls. 1205, no valor de R\$ 1.980,00, no prazo de três dias" -Advs. do Requerente PAULO TADEU HAENDCHEN, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, OTON JOSE NASSER DE

MELLO, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, REGINA PAULA DECAMPOS HAENDCHEN, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA, LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e DANIELA VOLPE GIL e Advs. do Requerido MARCOS RIBERTO VOLPATO, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARISTELA FERRER G SALVADOR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES.-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-707/2004-NIPPONFLEX IND. COM. DE COLCHOES LTDA x ANISIO STEFFENS-Despacho de fls. 156 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente PATRICIA SAUGO.-

39. REVISIONAL DE CONTRATO-725/2004-O. P. AGROPASTORIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 1033/1086, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK e Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.-

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-822/2004-BRASIL TELECOM S/A x SEVERINO SOARES e outros-Despacho de fls. 596 e verso:Tendo em vista a concordância do Exequente com o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, conforme petição de fls. 587-588, determino o desbloqueio integral dos valores bloqueados dos Executados NILTON LOPES, MAURO TATSUO YAMAMOTO, PAULO PEREIRA DE ARAÚJO, SEVERINO SOARES e OSMAR VALENTIM NONIS. Caso os referidos valores já tenham sido transferidos para conta judicial, expeçam-se os alvarás daqueles, a cada um dos Executados indicados no item anterior, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, Cumpra-se a decisão de fls. 591-591v. Ato contínuo, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 592-595, anotando que seu silêncio será interpretado como concordância aos pedidos contidos na citada petição. Intimem-se." -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Executado VILMA THOMAL.-

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2005-C.C.E.S.M. x V.V.S.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 126/128, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, LUCIANA SATIKO NO MENDES, ELIAS MENDES, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, SANDRA REGINA VOLPATO, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO.-

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-31/2005-BRASIL TELECOM S/A x HILDA DOS REIS OLIVEIRA SABATINE e outros-Despacho de fls. 551 "1. Os documentos que acompanham o petição retro demonstram que, efetivamente, os valores constribuídos na conta do devedor se tratam de proventos de sua aposentadoria, que como se sabe, é impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Desta forma, defiro o pedido retro. Nesta data, promovi o desbloqueio dos valores constribuídos via BACENJUD nas contas de titularidade da executada IDALINA ZELINDA SAVOLDI. 2. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me os autos conclusos" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Executado VILMA THOMAL.-

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2005-ORQUISSIA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1467 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN.-

44. ORDINARIA-0004771-13.2004.8.16.0017-ELPIDIO FERREIRA RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 432 " Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas referentes aos honorários advocatícios, sob pena de, não obstante o contido em petição de fls. 410/411, incidir na presunção de que concorda com as contas apresentadas pela parte exequente. 2. Ainda, não acolho a manifestação de fls. 428/429, eis que foi efetuada a apresentação das contas pela parte executada, motivo pelo qual, caso a exequente insista na realização da perícia, deverá arcar com seu custeio, já que a produção de referida prova foi por ela requerida. " -Advs. do Requerente ANDREIA P. FIGUEIREDO CRUZ BORGES, ANTONIO LORENZONI NETO, PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURELIO PEDROSO e WANDERSON FONTINI DE SOUZA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

45. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-288/2005-P.C.M. x M.S.M.(. e outros-Despacho de fls. 1090 "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Autor, manifestem-se acerca da resposta e da procuração juntada pelo Cartório de Florai (fls. 1088-1089)" -Advs. do Requerente JOSE MAURO FLORES, RAIMUNDO M. B. CARVALHO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, Advs. do Requerido MARIA JOSE VIEIRA, JOSE CARLOS LOPES, MARIA MISUE MURATA, NELSON BRITO RODRIGUES, MARIA CLAUDIA FIORAMONTI, HUMBERTO A. ZARPELON, RUY ANTONIO LOPES, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, MARLLON BERALDO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e EDNEY RESMER VIEIRA e Adv. de Terceiro EDNEY RESMER VIEIRA.-

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005839-27.2006.8.16.0017-MILTON CREVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 975 "1. Tendo em conta o recolhimento das custas referentes ao alvará expedido, à Serventia para que encaminhe o referido alvará a fim de que seja realizada a transferência de valores conforme determinado no expediente que se encontra na contracapa dos autos. 2. Dê-se ciência aos subscritores do petição retro a respeito de tal diligência. (as partes para que fiquem cientes de que o alvará foi devidamente entregue na agência da Caixa Econômica Federal posto Fórum agência 2499, no dia 28/09/2012, conforme certidão de andamento de fls. 975-verso). 3. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias." -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado OLDEMAR MARIANO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELISSON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUKSEVICH, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, GISELE HELENA BROCK, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIROS NARDI, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, SUZANA HILARIO MONTANARI e MARCIO GUTERRES.-

47. ACAO DE EXECUCAO-317/2005-JOSE BARROSO ROBLES e outro x N.M. DA CUNHA E CIA LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 246 "1. Tendo em conta a certidão re tro, à parte exequente para que providencie a averbação da penhora junto à matrícula do imóvel constribuído, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ROGERIO CEZAR MOLIN e VALDIR MOLIN.-

48. REVISIONAL-0005305-20.2005.8.16.0017-JOSE MARIA DE VASCONCELOS P. DE PAULA SOARES e outro x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 683/684 "1. Compulsando os autos, denota-se que foi proferida sentença às fls. 427/436 julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, bem como determinando que a liquidação da sentença se daria na forma do artigo 475-B do CPC. Entretanto, colhe-se dos autos que tal decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se vê às fls. 498/530, anotando-se que tal decisão restou mantida, não obstante os demais recursos apresentados pelas partes. Com a baixa dos autos, o Banco réu aprese ntu liquidação de sentença apontando o valor de R\$ 4.641,51 em favor da parte autora (fls. 647/671). O requerente, por sua vez, alega ser credor da quantia de R\$ 136.716,10 (fls. 673/675). Neste ponto, cumpre salientar que não há que ser acolhido o cálculo do autor, eis que parte da quantia de R\$ 41.539,56, reconhecida por ocasião da sentença de fls. 427/436. No entanto, conforme alhures dito, a sentença foi parcialmente reformada, pelo que o cálculo elaborado pelo Sr. Perito e acolhido por este Juízo ao reconhecer tal saldo credor em favor do require nte partiu de premissas equivocadas, devendo, assim, ser rejeitado. Logo, deve ser igualmente rejeitada a quantia aprese ntada pelo requerente. Desta forma, considerando a celeuma instaurada nestes autos, sobretudo no que diz respeito à divergência das partes quanto ao valor devido, entendo por bem que a liquidação seja realizada por arbitramento, na forma do artigo 475-C do CPC, levando em conta ainda a complexidade dos cálculos a serem elaborados. 2. Para tanto, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo

Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda, bem como na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. 4. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 5. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda não foram juntados. 6. Na seqüência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 7. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e MICHELE BARTH ROCHA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-595/2005-LUIZ ALBERTO DALCANELE x SOLANGE MUNHOZ ARROYO LOPES-Sentença de fls. 90 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 85, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Promova-se o levantamento da penhora de fls. 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente GRAZIELA BOSSO, GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES e SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

50. MEDIDA CAUTELAR-796/2005-RCA - COMPANY DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA x CLARO - TELET S/A-Despacho de fls.600/601 : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA e Advs. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, SAMIR SQUEFF NETO e TAYARA PRISCILA XAVIER-.

51. INDENIZATORIA-0005265-38.2005.8.16.0017-MAURO ZIRONDI x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROP. DO BRASIL-Despacho de fls. 467 "Compulsando-se os autos, nota-se que a publicação de fl. 459v. ocorreu de forma equivocada, uma vez intimado o autor para que promovesse o pagamentos das custas processuais atinentes ao cumprimento de sentença, ao passo que deveria ser intimada a parte Requerida para a efetuação do referido pagamento, conforme bem delimitou o Sr. Contador em cálculos já homologados de fls. 447/452. Saliento ainda que, as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença devem ser antecipadas pela parte (Requerida, no presente caso) antes de se iniciar a ? fase de cumprimento de sentença?, conforme Instrução Normativa n. 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. Sendo assim, intime-se a parte Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamentos das custas processuais no valor de (R \$ 894,88), dando o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se" -Adv. do Requerido CARLOS ARAUZ FILHO-.

52. NULIDADE DE TITULO-0005494-95.2005.8.16.0017-SONIA MARIA PELISSARI - ME x COBRAL IND. DE LUBRIFICANTES LTDA-Despacho de fls. 237 "Ao autor para antecipar os honorários do Sr. Curador Especial no valor de (R\$ 300,00), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK e DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA-.

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005382-29.2005.8.16.0017-BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 348 "Cumpra-se o item "6" de fls. 325. (6. Intime-se o Estado do Paraná para que cumpra a sentença na parte referente às pensões vincendas, incluindo a parte autora no seu rol de pensionista). Anoto, por oportuno, que compete a este Juízo determinar a compensação de débitos antes da expedição do precatório requisitório. Desta forma, intime -se o Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da parte exequente, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Advs. do Executado MARIA MISUE MURATA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

54. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005627-40.2005.8.16.0017-WILSON VALTER CALIXTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 311 "1. A respeito do petitório de fls. 303 e expedientes juntados, manifeste a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

55. INVENTARIO-1033/2005-NELSON FELIPPE DA SILVA e outros x JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 811"1. A respeito do petitório retro,

manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, FABIA DOS SANTOS SACCO, WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e MARIA MISUE MURATA, Advs. do Requerido GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. de Terceiro LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

56. CURATELA-1047/2005-SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA x APARECIDA VIEIRA- " Para que compareça em Cartório para assinar termo de substituição de curador ISABEL MARILZA DO NASCIMENTO BENTO e ARMELINDO JOSÉ DE ALMEIDA, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1084/2005-ADELMO REBELLO x ADEMIR DAMIAO-Despacho de fls. 218/219: Compulsando-se os autos, bem como, conforme informação de certidão de fl. 215 nota-se que, encontra-se pendente valor vinculado à Caixa Econômica Federal, do qual a parte autora é credora. Assim, expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se" -Adv. do Exequente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

58. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-80/2006-ENRIQUE SALAS MOSELLA x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO CIA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO-.

59. EXECUCAO DE HIPOTECA-133/2006-BANCO BANESTADO S/A e outro x ISILDA MARIA TRONCO- Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

60. REVISIONAL-0005790-83.2006.8.16.0017-DIDEROT AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA LOURES e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 583 "Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravado de Instrumento n. 907139-2 (fls. 553-582), intime-se a Instituição Financeira Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o depósito dos honorários periciais de fl. 524" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. ACOO CONSTITUTIVA-329/2006-ESPÓLIO DE CLOVIS GARCIA PLACA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 468: " Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,69 (Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Nove Centavos), em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora via BANCENJUD." - Advs. do Requerente PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B.SANTOS DE ARAUJO, RICARDO YAGURA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS e ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JÚNIOR-.

62. EXECUCAO DE SENTENÇA-343/2006-C.C.R.M.S. x M.E.M.-Despacho de fls. 298 "Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito dos expedientes de fls. 294/295, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN

HOOGEVONINK DE AZEVEDO, JONAS DIONISIO DA SILVA e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-

63. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-347/2006-I.E. x M.A.P.-Despacho de fls. 356 "1. Tendo em conta a certidão retro, manifeste-se o requerente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SQUAREZI e KENZA BORGES SENGIK-.

64. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-403/2006-GRACIANA BURIGO SOARES x JOSE RICARDO FERREIRA DA COSTA e outro-Despacho de fls. 138 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: c) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) in sira n o proc e ss o e letrônico a s seguin t es pe ça s, nesta or dem: pe dido de cum prim en t o de sen t en ça , cá l culos, sente nça , eventua l a córdã o, ce r t idã o do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo" -Adv. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA e Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA-

65. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇ. DE FAZER-562/2006-MARINALVA ROSA DA SILVA x ANTONIO BRAMBILLA FILHO-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 86,91, para posterior baixa e arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Exequente NEI VALDO SECCHI e VALDIR VICENTE DE ARAUJO-

66. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-640/2006-CONITEX ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA e outro-Despacho de fls.560 e verso: " Tendo em vista que a parte Exeque, embora devidamente intimada para manifestar-se acerca do depósito de fls. 554-555, quedou-se inerte, presume-se sua concordância com os valores depositados. Dessa forma, expeça-se o alvará dos valores depositados às fls. 554-555, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará, caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Cumpridos os itens antecedentes, intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito.

Saliento que sua inércia levará a presunção de que seu crédito foi satisfeito, e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Intime-se" -Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-719/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA-Despacho de fls.435 " Com o retorno dos autos da contadoria, manifeste o exequente sobre o cálculo apresentado, bem como da certidão do Sr. Oficial (fls. 434)." -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006404-88.2006.8.16.0017-COND. ED. LEONARDO DA VINCI x MARIA ROMI KINHASHI-Despacho de fls. 317 "Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cálculo atualizado de seu crédito. Saliento que somente após o cumprimento deste item será apreciado os pedidos de penhora online e liberação dos valores depositados nos autos" -Adv. do Exequente SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANA PAULA PICAZZIO-

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-878/2006-FRANCISCA PAULINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 689/690" Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 696, manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que a ambas o pagamento de 50% dos honorários proposto, devendo a executada efetuar o prévio pagamento de sua parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. O restante será pago ao final, pelo vencido" -Adv. do Exequente CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA e Adv. do Executado SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, HELENA PRATA FERREIRA, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRO ZILLOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-

70. MONITORIA-911/2006-B.H.B.S.B.M. x B.D.B.P.L. e outros-Despacho de fls. 315 "1. Devolvo o feito ao embargante para que cumpra fielmente o despacho de fls. 309, anotando-se que em caso de novo descumprimento das determinações ali elencadas dará ensejo à revelia da empresa BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-933/2006-JOSÉ ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 544 "1. O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, DANIELA VAZ GIMENES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1024/2006-MARINÉS ISABEL DE SOUZA x JACSON ADRIANO MONTEIRO-Despacho de fls. 102 e verso: Compulsando-se os autos, bem como conforme informação de certidão de fl. 100v, nota-se que, encontra-se pendente valor vinculado à CEF, do qual a parte autora é credora. Dessa forma, expeça-se o alvará dos valores, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, adotada as cautelas legais, arquivem-se. Intime-se" -Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1119/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA - SICREDI MARINGA x MÁRCIA

CRISTINA ANDRÉ PRADO e outro-Despacho de fls. 332 "1. Diante do contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO.-

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005799-45.2006.8.16.0017-JOSÉ MARCOS PERALTA x BANCO ITAU S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, PAULO ANTONIO BARCA, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1176/2006-LATÃO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 712 e verso: " Tendo em vista a certidão retro encartada, expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 463, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aos Patronos do Exequente, conforme alvará de fl. 473, que foi recolhido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, intime-se os referidos Patronos para que procedam a retirada e levantamento do alvará expedido. Cumpridos os itens anteriores, em nada sendo requerido, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos" -Advs. do Exequente JOSÉ ALDÉRCIO FERREIRA BARBIERO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e ANA CLAUDIA TOVANI PALONE.-

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1191/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIÃO APARECIDO DA CRUZ e outros-Despacho de fls. 226 "1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório" -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO.-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0006776-03.2007.8.16.0017-E.D.N. INFORMATICA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 369 " Defiro o pedido retro. Concedo ao autor carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias." -Advs. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.-

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-139/2007-CLAUDINEI FRANÇA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 175 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 170/171, acrescida das despesas adiantadas pela parte autora (R\$ 363,64), da verba honorária arbitrada (R\$ 758,45 + R\$ 75,85), atualizado até agosto de 2012, além das custas (R \$ 279,93), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos

honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste -se a parte credora. 5. Intime-se" -Advs. do Exequente JOÃO RICARDO S. LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA e ALLISON DE OLIVEIRA e Advs. do Executado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-151/2007-CASCADE MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x ANTONIO FRANÇO e outro-Despacho de fls. 210 " Intime-se a parte devedora para que, em cinco (05) dias, deposite em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da avaliação, circunstância que levará a homologação do laudo de fls. 139" -Adv. do Executado MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

80. REINTEGRACAO DE POSSE-235/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAMON PIOVESAN DA CRUZ-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 46,06 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, MARILUCE CARDOSO DOS REIS, MARISTELA DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROBERTA ONISCHI, ANA CECILIA PEREIRA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-253/2007-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 527: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 27,01 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargante FABIO HENRIQUE XAVIER, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES.-

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2007-TRIANGULO ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x MANUEL MONTEIRO TRANSPORTES - ME-Despacho de fls. 82 "1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sobretudo no sentido de se manifestar a respeito do petítório de fls. 75, bem como esclarecer se a parte executada vem quitando o seu débito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, incidirá a parte exequente na presunção de que concordou com a forma de pagamento exposta pelo executado às fls. 75, pe lo que os autos serão remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias" -Adv. do Exequente MILTON PLACIDO DE CASTRO.-

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2007-VALDIR COSTA e outro x MOHAMAD KASSEM HUSSEIN e outros-Despacho de fls. 314: " Expeça-se o alvará dos valores penhorados à fl. 306, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª

Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se. Cumpridos os itens antecedentes, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento" -Adv. do Exequente WALDIR FRARES-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-379/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.340 : "À Fazenda Pública, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de cinco dias" -Advs. do Embargante ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERTSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES, ALBERTO JOSE ZERBATO, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALESSANDRA VEIT, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CAIO CESAR DOS SANTOS LIMA, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, MIDORI LOPES MIYATA KLIM, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, VALÉRIA MACARIO DA SILVA, CAMILA ANGELINA RICARDO, CARLOS EDUARDO BALLIANA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE MORAES TEIXEIRA, DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS, DENER ROCHA BEBIANO, DENISE QUEIROZ SEGANTINI, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, FABIULA MAROSO PELANDA, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JESSICA GOMES MARCUSSE, MARCELO HIRT DOS SANTOS, MARCELO VANZELLI, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA e MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA-.

85. INTERDICAÇÃO-436/2007-MARIA VANDA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA DOS SANTOS-Despacho de fls. 110 "Acolho o parece ministerial retro apresentado, para tanto, permaneçam-se os autos em cartório aguardando o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Mamborê - PR" -Advs. do Requerente MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ALEXSANDRO SPERENGOVSKI DOS SANTOS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-449/2007-WALDIR CHATALOW x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 798 "1. Em razão dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, intimem-se os litigantes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente, complementem os memoriais apresentados" - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNOVAL MARCOLA, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, JANAINA MOSCATTO ORSINI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITA-.

87. COBRANCA -RITO ORDINARIO-481/2007-ADVOCACIA JOSEPETTI S/C x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1590 "1. Recebo as apelações de fls. 1549-1560 e 156-1585 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, articule m suas contrarrazões ao recurso. 3. Na seqüência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ODAIR VICENTE MORESCHI e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-522/2007-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 297 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto o teor da certidão de fl. 296v, em especial trazendo aos autos documentação da requerente que consta sua data de nascimento" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA e Adv. de Terceiro RENATO TADASHI SAIKI-.

89. REP.DANOS - SUMARIO-558/2007-JOSE CLILSON GOMES FREIRE x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S/A-Despacho de fls. 231 "Não tendo a parte autora se manifestado quanto aos cálculos apresentados, mesmo devidamente intimada para tanto por duas oportunidades, presume-se que esta concordou o valor. Assim, havendo a concordância de ambas as partes, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 222/223.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento do valor devido" -Advs. do Requerido ADRIANA LAPORTA CARDINALI, ALESSANDRA MIYUKI, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ARNALDO ROSSI FILHO, CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI, CRISTINA TARABORI, DINA APOSTOLAKIS MALFATTI, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA BLASIO PEREZ, FERNANDO SACCO NETO, IVO POGORETTI ROSA, IVONE EIKO KURAHARA, JEFFERSON SANTOS MENINI, LEANDRO POLLES DA COSTA, MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES, MARIÂNGELA PERMONIAN DE ARAÚJO MEDEIROS, MÍRIAN PERON PEREIRA CURIATI, PATRÍCIA BELTRAMINI ONISHI, PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVISAN, RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES, ROGÉRIA PAULA BORGES REZEDE GIEREMEK, ROSANA BENENCASE, SANI CRISTINA GUIMARÃES, SELMA LIRIO SEVERI, SILVÂNIO COVAS, THAIS HELENA DE LUCCA, THELMA REGINA THAME, VANESSA ARAÚJO LOPES DA CRUZ, WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR, LEONARDO ROBERTI URIOSTE e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

90. COBRANCA -RITO SUMARIO-589/2007-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 360 "1. Conforme se infere dos autos, existe no presente feito certa controvérsia a respeito das contas de titularidade do autor NOBURO YAMAMOTO, eis que, não obstante a extensa juntada de documentos por parte da instituição financeira, bem como os esclarecimentos a respeito de uma possível fusão de contas não se prestaram para que o autor acolhesse os valores exibidos pelo Banco réu, não se olvidando ainda que tal celeuma tem procrastinado o andamento do fe ito. Outrossim, não obstante o despacho de fls. 241, denota-se que o autor não carrou aos autos a documentação solicitada pelo Juízo, anotando-se que seu requerimento junto à Receita Federal restou infrutífero, conforme se extrai do expediente de fls. 250. Desta forma, devolvo o feito ao requerente para que junto aos autos qualquer elemento probatório que se preste a atestar o saldo existente na conta nº 050.319-2 para o período pleiteado na presente lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Advs. do Requerido RODRIGO PEREIRA CUANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, RODRIGO PELLISSO DE ALMEIDA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ELISANGELA DE A. KAVATA, FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SIMONE DAIANE ROSA, VANESSA MAYUMI CHINA e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

91. INVENTARIO-645/2007-LUZIA RODRIGUES DE CASTRO x JOSÉ ANTONIO PAOLI E SILVA (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 125 "1. Diante do petítório retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos demais extratos" -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

92. REVISIONAL-659/2007-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-689/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VULCAN LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 741/742 "Embargos de Declaração Tratam os autos de dois embargos de declaração interpostos pelas partes Autora e Ré (fls. 738-740 e 736-737, respectivamente) contra a sentença de fls. 719-731, que julgou parcialmente procedente a presente demanda, reconhecendo o excesso de execução. Os Autores alegam a existência de obscuridade no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios eis que "[...] não compreendeu quem foi condenado quanto aos honorários advocatícios, pois este parágrafo está um tanto confuso, visto que, se a parte Embargante conseguiu ser vencedora em grande maioria das questões suscitadas, não poderia ela sofrer a mesma condenação da Embargada que utilizou de meios ilegais para uma cobrança vultosa?. Bem como pugna pelo reconhecimento da existência do vício supra, e sua consequente correção, para que este Juízo digne em redistribuir proporcionalmente a verba sucumbencial. Já a Ré alega a existência de contradição no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios eis que "[...] a r. decisão restou contraditória, porquanto não admitiu a possibilidade de compensação dos honorários, contrariando assim, o estabelecido no art. 21, caput, do CPC, e ratificado pelo Enunciado da Súmula 306, do E. Superior Tribunal de Justiça [...]". Bem como pugna pelo reconhecimento da existência do vício supra, e sua consequente correção, para que este Juízo digne em determinar a compensação da verba honorária arbitrada. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade dos presentes recursos é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, os recursos não merecem provimento, nos seguintes termos: Não lograram êxito as partes em demonstrar a ocorrência da obscuridade e contradição apontadas uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da matéria discutida. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, obscuridade e contradição apontados. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? APELAÇÃO CÍVEL ? 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ? HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC ? 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE

REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE ? 2. PREQUESTIONAMENTO.

1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, il, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurís, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (Edcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). (...) EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR ? Edcl 0356599-7/01 ? Marechal Cândido Rondon ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho ? J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Ante o exposto, nego provimento a estes recursos, nos termos da fundamentação, e mantenho a sentença de fls. 719-731 tal como lançada. Não obstante tenham sido julgados improcedentes os presentes recursos não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . Intimem-se" -Advs. do Embargante JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, PETUNIA FERREIRA ROMAO e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

94. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0006140-37.2007.8.16.0017-JOEL DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 671, no valor de R\$ 3.800,00, para o fornecimento da movimentação havida entre as partes em formato de planilha eletrônica é possível reduzir os honorários para R\$ 3.000,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito." -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-875/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 547 "1. Ao contrário do que alega a parte autora na manifestação de fls. 538/539, a parte requerida não concordou com os v alores pretendidos, o que , em outras palavras, implica em dizer que a controvérsia acerca do saldo existente permanece. 2. Desta forma, pela última vez, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor correspondente aos honorários periciais homologados às fls. 536" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

96. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-918/2007-LUCIANA ROQUE CARBONIERI x PEDRO HENRIQUE MATTOS DA SILVA e outros-Despacho de fls. 274 "Em que pese os argumentos trazidos pela parte exequente em petição de fls. 270/273, mantenho a decisão vertida às fls. 268-verso. Desta forma, intime-se a parte autora para que promova seu efetivo cumprimento. " -Advs. do Requerente SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e CELINA RIZZO TAKEYAMA.-

97. ORDINARIA-925/2007-VANIA REGINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 315/316. Promova-se o desentranhamento dos documentos juntados pela seguradora Panamericana, pois apresentados por equívoco, uma vez que não faz parte da lide. 2. Após, manifeste-se a parte autora a respeito do petição de fls. 319/320.-Advs. do Requerente PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MARCOS AURELIO PEDROSO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-951/2007-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA x ALICE BELTRAME SERCONEK-Despacho de fls. 837 "1. Embora intimada por duas vezes, inclusive sendo alertada das consequências de sua inércia, a parte requerida deixou de cumprir a dete rminação judicial de fls. 830. Desta forma, indefiro a pretensão de desbloqueio dos valores constritados, formulada às fls. 820/826 pela parte requerida. 2. Intimem-se os litigantes desta decisão. 3. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos" -Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, SERGIO RICARDO MELLER, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Advs. do Executado CALISTO VENDRAME SOBRINHO e JAQUELINE BORGONHONI.-

99. REP.DANOS - SUMARIO-990/2007-LAURINDA DUARTE x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 230/231: Defiro o pedido de concessão de 30 (tinta) dias para que a parte requerente efetue o valor devido no presente feito. Após, tendo em vista a concordância da parte requerente quanto aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, expeça-se o alvará pretendido, em favor da parte requerida com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração

atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se" -Advs. do Requerente ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e PAULO SERGIO UBIALLI.-

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1096/2007-B.M.B. x A.G.A. e outro-Despacho de fls. 200 "Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 187-199. Saliento que sua inércia será considerada concordância com o pedido de conexão formulado" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR.-

101. USUCAPIAO-1147/2007-T.G.S. x C.A.O.(e outros-Despacho de fls. 284 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, Advs. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA, DANIEL KATSUJI INUMARU e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA.-

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1226/2007-INCOA - COM. DE FERTILIZANTES E MÁQUINAS LTDA x TEREZINHA FAUSTINONI DE LIMA e outros-Despacho de fls. 362/363 " Os executados, por meio do petição de fls. 328-348, requererem a suspensão da presente execução, tendo em vista a sentença prolatada nos autos de embargos à execução n. 0008150-20.2008.8.16.0017. Afiram estarem presentes os requisitos autorizadores da suspensão da execução, consubstanciados pelo fumus boni juris, em razão da procedência parcial da ação de embargos à execução, que reduziu o valor do crédito exequendo, e o periculum in mora, eis que o prosseguimento desta demanda poderá provocar uma agressão excessiva ao patrimônio dos executados. Argumentam, ainda, que a execução está garantida pelas penhoras de dois imóveis dos executados, conforme termo de fl. 121, que perfazem o montante de R\$ 445.000,00 Devidamente intimada, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 361v, o que leva a presunção de concordância com o pedido de suspensão da execução. As hipóteses de suspensão da execução vêm disciplinadas no art. 791 do CPC, que elenca três hipóteses de suspensão, dentre elas, quando for concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução (inciso I). Observo que na presente demanda executiva, foram opostos tais embargos, que foram recebidos sem efeito suspensivo. Aqueles inclusive já foram julgados, estando no momento no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão do recurso de apelação interposto pelos executados. Todavia, em que pese a apresentação de simples petição requerendo a suspensão, em inobservância as formalidades previstas no CPC, isso não impede a apreciação de seu requerimento. Para que seja possível a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 739-A, do CPC, aplicável ao presente caso, devem estar presentes os seguintes requisitos: i) requerimento expresso do executado; ii) relevância de seus fundamentos; iii) risco de lesão grave ou de difícil reparação, causados pelo prosseguimento da execução; iv) a execução deve estar garantida. Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DO EMBARGANTE. NECESSIDADE, AINDA, DE GARANTIA DO JUÍZO, ALÉM DA PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA, NO CASO, DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 851224-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 02.05.2012). (Sem grifos no original). Observo que os executados realizaram requerimento expresso de suspensão (fls. 328-348), logrando êxito em demonstrar os demais requisitos e a convencer este Juízo da necessidade de suspensão da presente execução. Os embargos à execução n. 0008150-20.2008.8.16.0017 foram julgados parcialmente procedentes, reduzindo o valor do crédito exequendo para R\$ 18.221,30. Valor este, bem inferior ao montante indicado na inicial desta demanda executiva. Desta forma, resta evidente a relevância dos argumentos deduzidos pelos executados. Ato contínuo, o prosseguimento da execução pelo valor indicado em sua inicial, qual seja, R\$ 60.002,00 se mostra inadequado, eis que geraria risco de lesão grave ou de difícil reparação ao patrimônio dos executados, que seriam privados dos imóveis que constituem sua fazenda, local onde realizam suas atividades produtivas, que tem valor muito superior ao montante devido, conforme laudo de avaliação de fls.

269-274. Destaque-se que a execução está devidamente garantida, conforme termo de penhora de fl. 121. Por fim, como o exequente, embora devidamente intimado, deixou-se inerte em manifestar-se acerca do pedido de suspensão formulado pelos executados, presume-se sua concordância com este pedido. Destarte, preenchidos os pressupostos necessários, determino a suspensão da presente execução até a decisão definitiva, leia-se trânsito em julgado, da sentença proferida nos embargos à execução n. 0008150-20.2008.8.16.0017. Intimem-se." -Advs. do Exequente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK e Adv. do Executado PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

103. ALVARA JUDICIAL-1231/2007-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)- Despacho de fls. 100 "Manifeste-se o inventariante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e MARIA MISUE MURATA-.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006370-79.2007.8.16.0017-F.U.E.M. x I.L.S.- Despacho de fls. 1235 "1. Em atenção ao item ?? do despacho de fls. 1213, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo se tem interesse, bem como se há necessidade de que os documentos de fls. 1216/1231 sejam mantidos nos autos. 2. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 1233" -Advs. do Exequente SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1351/2007-A.J.T. x S.C. e outro-Despacho de fls. 371 "1. Aos litigantes para que se manifestem a respeito do prosseguimento dos autos requerendo o que entenderem pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PAULA KARENA FELICE DE SALES e Adv. do Executado SIDERLEY BRANDÃO STEIN, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

106. INTERDICAÇÃO-1355/2007-ISAIAS NEVES DE SOUZA x SEBASTIANA EVANGELISTA DE SOUZA-Despacho de fls. 75 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente ANTONIO LUIZ DE JESUS-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1372/2007-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x PAULO ANTONIO BORGHI-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 126, informando que deixou de proceder a penhora do veículo indicado no mandado tendo em vista não te-lo encontrado." -Adv. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI-.

108. INDENIZATORIA-17/2008-LOURDES APARECIDA DE CASTRO x BENEDITA DA SILVA (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 259 "Ante a concordância das partes (fls. 252 e 253, Exequente e Executada, respectivamente), HOMOLOGO o valor apontado pelo Laudo Pericial como débito exequendo, qual seja, R\$ 20.811,19, atualizado até 02/06/2012. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petítório de fl. 253" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

109. AÇÃO DE REEMBOLSO-19/2008-ELZA FORASTIERO e outro x PETER BENES FELSBERG-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF do (a) executado (a): PETER BENES FELSBERG, no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, tendo em vista que o CPF informado nos autos não pertence ao mesmo." -Adv. do Requerente MARLON FABIO PALADINI-.

110. DEPOSITO-51/2008-BANCO FINASA S/A x GILMAR GOMES DA SILVA-Despacho de fls. 111 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 60 (sessenta) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, LUCIMARA PLAZA TENA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

111. EMBARGOS DO DEVEDOR-90/2008-ANTONIO CELSO PIRES MARTINS x MELO MORA E CIA LTDA-Despacho de fls. 130 "1. Conforme já explicitado por este Juízo às fls. 121, o valor a ser executado nestes autos diz respeito somente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 53/56 devidos à parte embargada. O valor referente ao débito principal deve ser perseguido nos próprios

autos de execução. 2. Segundo o disposto no artigo 475-B, §3º do CPC, os autos poderão ser remetidos à Contadoria do Juízo nos casos em que a memória de cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda ou, ainda, nos casos de assistência judiciária, o que não resta caracterizado nos presentes autos. Desta feita, desde logo, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Sr. Contador e determino a intimação da parte exequente para que apresente conta atualizada de seu crédito referente aos honorários advocatícios." -Advs. do Embargante JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO e EDSON MITSUO TIUJO e Adv. do Embargado OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ISRAEL LIUTTI-.

112. AÇÃO DE EXECUCAO-96/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x SANDRA CARAFA GARCIA-Sentença de fls. 81 "Trata-se o presente feito de ação executiva, consubstanciada nos títulos executivos (cheques de fls. 18-20), movida por FININ CRED FACTORING LTDA contra SANDRA CARAFA GARCIA. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente cumprido, conforme petição de fl. 75. As custas processuais pendentes já foram pagas (certidão de fl. 80v). Dessa forma, tendo o Executado satisfeito a obrigação, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Cumpridas as cautelas legais, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e Adv. do Executado DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA e JEFERSON LUIZ CALDARELLI-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0007532-75.2008.8.16.0017-PRESSURE COMPRESSORES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- À parte autora Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o pagamento da RPV expedida, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. -Advs. do Embargante MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0008014-23.2008.8.16.0017-OSNIR DE PAULA SILVA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 159 "Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação" -Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO SILVA e Adv. do Requerido IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-285/2008-POOLTECNICA QUIMICA LTDA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 192 "1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando os polos da lide, não se olvidando que figura como exequente o Município de Maringá, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as peças de fls. 163 em diante, além da sentença proferida às fls. 151/153 e respectiva certidão de trânsito em julgado. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, tendo em vista que a parte embargada, ora executada, já foi intimada para efetuar o pagamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias às fls. 169, e não o fez no prazo determinado, intime -se a Fazenda Pública para que indique bens passíveis de penhora." Ao embargante para efetue o pagamento dos 10% das custas no valor de R\$ 119,02 e embargado para que efetue o pagamento dos 90% das custas no valor de R\$ 1.008,91 - Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Executado ALEXANDRE VENANCIO, CLAUDEMIR CAPOCCI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, ROGEL MARTINS BARBOSA, CARLA LUCILLE ROTH, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ALISSON SILVA ROSA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCIO ROMANO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANSATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO,

WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, PAULO CEZAR CENERINO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2008-ELIANE MELLO DAVID ANDREOTTI e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 163 "Defiro o pedido retro encarado. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada apresente os contratos bancários solicitados" -Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2008-BETON INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 171 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ e Advs. do Embargado BLAS GOMM FILHO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

118. AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO-387/2008-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - SESP-Despacho de fls. 357 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Advs. do Requerente DENILSON DA ROCHA E SILVA e GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS-420/2008-WALTER BLINI x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 525/569, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente RODOLFO MENENGTI G. RIBEIRO e ED WILSON MARCHINICHEN e Advs. do Requerido MOISES ZANARDI, VIDAL RIBEIRO PONCANO, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONCANO, SILVIA ARAZI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, NAIARA FARIAS GOIS, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO e LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA-.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006978-43.2008.8.16.0017-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LUIZ ANTONIO POSSAR-Despacho de fls. 313 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens de sua propriedade passíveis de penhora" -Adv. do Executado ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-572/2008-CEREALISTA FEIJÃO DE OURO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 905 "Considerando que a parte requerida por reiteradas vezes em suas alegações vem deduzindo matérias semelhantes, reservo-me no direito de analisá-las em sede de sentença. Sendo assim, homologo o laudo pericial apresentado às fls. 804/886. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, OSWALDO MESQUITA SIMOES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO, FERNANDO DECIO TELLES e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

122. AÇÃO DE EXECUCAO-580/2008-COOP. POUP.CRED.PEQ.EMPR.MICRO-SICOOB METROPOLITANO x IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outros-Despacho de fls. 105 "Sobre a propostas e honorários apresentada às fls. 109, manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que a parte executada incumbe o depósito dos honorários proposto" -Advs. do Exequente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Advs. do Executado DENISE BENTEOR GIESELER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006976-73.2008.8.16.0017-DANUCI TADEU PASSETTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 258 "1. Defiro pedido retro. Intime-se a Fazenda Pública para que comprove o pagamento das RPV's expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro" -Advs. do Executado PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

124. COBRANCA -RITO SUMARIO-665/2008-CONDOMÍNIO RESID. RIACHO DOCE x EDUARDO CESAR VILELA- " Lavrado o termo de penhora, na forma do item 7?, deste despacho, independentemente de mandado judicial, à parte credora para providenciar o registro da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, § 4º, do CPC), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E, ROBSON ADRIANO AVANCINI e MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA-.

125. AÇÃO DE EXECUCAO-725/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DJALMA LEANDRO JUNIOR e outro-Despacho de fls. 181 "À parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRUNA MARCON BARBOSA-.

126. DECLARATORIA-0008645-64.2008.8.16.0017-IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUMA LTDA-ME x VITORIO RIZZIERI-Despacho de fls. 85 "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos referentes ao débito exequendo a fim de possibilitar o início da fase de execução de sentença, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WALDIR FRARES, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.

127. COBRANÇA-0007645-29.2008.8.16.0017-ADAO MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 339/340 "Tendo em vista que a Parte Autora requereu o início da fase executiva, revogo o despacho de fl. 325. Ato contínuo, diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Intime-se" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido MAURICIO IZZO LOSCO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-951/2008-CECILIA COSTA PAULO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 267 "1. Intime-se o peticionante VALDEMIR SERGIO SCHIAVON, na pessoa de seu advogado constituído às fls. 225, para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 232/233, notadamente no que pertine à prova de eventual arrematação ocorrida nos autos 560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta comarca, conforme requerido. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte embargante para que se manifeste a respeito do petitório retro e demais documentos juntados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Advs. de Terceiro MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DE MATOS - E-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-956/2008-TASSIANE ZANATA RIBEIRO x FININ CRED FACTORING LTDA-Despacho de fls.221: "1.Tendo em vista requerimento expresso das partes para designação de audiência de instrução em julgamento, na qual se pretende a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas), designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada dia 29 de novembro de 2012 às 14h30min. 2.Observo que as partes já arrolaram testemunhas às fls. 219 e 220. Dessa forma, expeçam-se os competentes mandados de intimação. 3.À Serventia para que observe os endereços indicados às fls. 219 e 220, bem como a advertência consignada pela parte Autora à fl. 220, qual seja, que sua testemunha comparecerá independentemente de intimação. 4.Devem as partes, até o dia 19 de outubro de 2012, nos termos do Código de Processo Civil, art. 4071, recolherem as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida. 5.Ato contínuo, à Serventia para que proceda a abertura de 2º volume, tendo em vista que este feito já contém 220 folhas. 6.Intimem-se. 7.Diligências necessárias. A parte autora para preparar as custas do mandado de intimação da parte requerida no valor de R\$ 66,47. A parte requerida para preparar as custas do mandado de intimação da parte autora no valor de R\$ 66,47em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRYSYEN DRIEN BASTOS FERNANDES, KAREN FRANCO

PEDRONI e PATRICIA MARCHI MARIN e Advs. do Embargado LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-957/2008-LEPAVI - CONSTRUÇÕES LTDA. x CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Despacho de fls. 238 "1. Tendo em conta que as cópias da matrícula dos imóveis penhorados data mais de 04 (quatro) anos, intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis que pretende adjudicar, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAO FRANCISCO TORRES e CONRADO BORGES TORRES-

131. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0007606-32.2008.8.16.0017-DORVALINO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 371 "Tendo em vista a certidão retro, revogo o despacho de fls. 366-367v, eis que manifestadamente impertinente. Ato contínuo, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de compensação apresentado pela Fazenda às fls. 314-330. Saliento que a inércia da parte Exequente levará a presunção de que concorda com a compensação requerida" -Advs. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORINI-

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-984/2008-CECILIO FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0007631-45.2008.8.16.0017-GM RECUPERADORA MARINGAENSE DE PEÇA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Decisão de fls. 480 "1. Denota-se que a retro sentença proferida nestes autos determinou que a liquidação do julgado se daria por arbitramento (artigo 475-C, do CPC), pelo que nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residência Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda, bem como na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 4. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda não foram juntados. 5. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 6. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e Advs. do Requerido ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE MERLIN TORRES, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-

134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006983-65.2008.8.16.0017-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BRASILIANA COMERCIAL E EXPORTADORA DE GRAOS LTDA e outros-Despacho de fls. 490 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida na decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, FABIANE CAROL WENDLER e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-

135. REVISIONAL DE CONTRATO-1099/2008-NORA NEY ISIDORO PEREIRA BOLQUI x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 249 "1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte requerente para que promova a complementação dos valores devidos, sob pena de deserção, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCELO BARROS MENDES-

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1102/2008-MINAS BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1203 " Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários

apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1205/1206" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Advs. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA e JENYFFER RAMOS RIBEIRO-

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1106/2008-ANIBAL VICTORINO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 452 "Intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da manifestação do Réu de fls. 450-451" -Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI-

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0007929-37.2008.8.16.0017-MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 217 "1. Considerando a forma de compensação prevista na Súmula nº 306 do STJ, o embargante faz jus a 80% das verbas sucumbenciais, pelo que devolve o feito ao mesmo a fim de que promova a adequação de seus cálculos às decisões proferidas nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1180/2008-ANTONIO DA COSTA FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.425 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-

140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1249/2008-JOAO FREIRE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 83,15, para posterior baixa e arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-

141. EMBARGOS A EXECUCAO-1263/2008-GUERRA GASES E SOLDAS LTDA e outros x AGA S/A-Decisão de fls. 223 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Embargante DINO COSTA CURTA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, KELLY CRISTINA DE SOUZA, ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA, ALEXANDRE COSTA MONTONI, ANA PAULA MADUREIRA, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA, BRUNO BATISTA MANNARINO, DANIEL PASSOS CARDILLO, DANIELLA CAMPOS PINTO, DÉBORA GOIATA GONZALES, GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL, JAMIL ABID JUNIOR, JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO, MONICA FONSECA DA COSTA REIS, PEDRO HENRIQUE VERBA LEITE, RAMIRO BORGES FORTES, VINÍCIUS KOENIG e

VITOR CARVALHO LOPES e Advs. do Embargado BRUNO ANDRADE SOARES, WILSON OITICHA MOREIRA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES, VALERIA AFONSO HITO, BRUNA PERRONE DE ARAGAO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.-

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008064-49.2008.8.16.0017-CLEIDE MARIA ARAN BORIN e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 100/101 "1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 90/91, inclusive as despesas adiantadas (R\$ 323,44), verba honorária arbitrada (R\$ 982,82), atualizada até agosto de 2012, além das custas (R\$ 215,26 ? fl. 91), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo de alguns dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 94/95, cujas razões, no entanto, não merecem prosperar. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.? Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, afastando a discordância oferecida pela parte autora, e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, caso os débitos informados às fls. 85/88 ainda não tenham sido quitados. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 85/88, caso ainda existentes, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 5. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juiz, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 85/88, caso ainda existentes. Contado do recebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Intimem-se" -Adv. do Exequente HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007192-34.2008.8.16.0017-CLEAN MOTORS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 430 "1. Diante do teor da certidão de fls. 394, bem como do despacho e expediente de fls. 426 e 429, respectivamente, manifeste-se a instituição financeira requerida da maneira que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1307/2008-JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 124/125 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 18 de maio de 2012 (fls. 116). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim,

o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 97, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar que muito embora a decisão de homologação tenha determinado compensações, as mesmas não deverão incidir. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1310/2008-OLIVIO JOVEDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 139" Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitiório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINA MANARIN DE SOUZA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

146. REINTEGRACAO DE POSSE-31/2009-BANCO FINASA S/A x EDVAN ALVES DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 93 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 90 (noventa) dias" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.-

147. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-48/2009-WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 178 "Tendo em vista a certidão retro encartada, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e Advs. do Requerido RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

148. ORDINARIA-122/2009-CLEUSA CANDIANI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 824 "1. Recebo os Recursos de Apelação interpostos (fls. 756/816 e 817/821) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Aos Recorridos (autor e réu) para que, querendo, apresentem contrarrazões, em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, JULIANO CARDOSO ARAI - E, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JACQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLECO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SOPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCA DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS-.

149. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009115-61.2009.8.16.0017-MOTO PLAY COMERCIO DE MOTOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 370: 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora e, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento do valor depositado. Contudo, antes de ser expedido o alvará, a Serventia deverá certificar eventual constrição no rosto dos autos ou pedido de bloqueio de terminado por outro juízo. 2. Se a importância depositada se referir ao débito principal e for levantado pelo procurador, a Serventia deve rá e expedir e encaminhar carta à par te autora, dando-lhe ciência do montante levantado. 3. Na sequência, intime-se a parte exequente para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, ne sta hipótese , deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do dé bito remanescente. 4. Por último, à Serventia para que certifique se há custas pendentes e, e m caso de ce rtidão positiva, intime-se a parte executada para que promov a o devido pagamento, sob pena de penhora online" -Advs. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e VITOR TOFFOLI-.

150. ORDINARIA-263/2009-ANTONIO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 682/683 "1. Não obstante os despachos de fls. 592 e 594, a questão a respeito da intervenção da Caixa Econômica Federal na presente demanda já havia sido dirimida às fls. 548. Entretanto, conforme se infere dos autos, surgiu certa discussão a respeito da possibilidade ou não do ingresso da Caixa Econômica Federal e da União no presente feito em decorrência do advento da Lei n.º 12.409/11, circunstância esta que implicaria na remessa dos autos à Justiça Federal. Com a devida vênia, destaco que a matéria controvertida pelas partes resta dirimida em decorrência do julgamento de Embargos de Declaração em relação ao Recurso Especial n.º 1.091.363 junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ostenta as considerações do artigo 543-C, do CPC, ou seja, trata-se de recurso repetitivo. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração retro mencionado, restou esclarecido que: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC? (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Ademais, com a devida vênia, transcrevo parte dos fundamentos apresentados no referido julgado, os quais integram o presente comando judicial da seguinte forma: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". Desta forma, restou sedimentado junto ao Superior Tribunal de Justiça ? por meio de recurso repetitivo ? de que os contratos vinculados ao Ramo 66 (apólice pública), por importarem em comprometimento direto do FCVS, devem necessariamente integrar na lide a Caixa Econômica Federal e a União, ao passo que nos contratos vinculados ao Ramo 68 (apólice privada), não há que se falar no ingresso destes entes eis que não afetam o FCVS. Entretanto, no caso em comento, denota-se que a lide é composta apenas de autores que possuem contratos vinculados ao Ramo 68, conforme consta do petítório de fls. 547. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da

lide e sua remessa à Justiça Federal, como pretende a seguradora requerida em seus petitórios de fls. 551/591 e 595/633 e 634/680, pelo que a presente demanda deverá prosseguir junto a este Juízo. 2. Dê-se ciência aos litigantes a respeito desta decisão. 3. Decorrido o prazo sem a interposição de eventuais recursos pelas partes, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito" - Adv. do Requerente JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENECHIN e VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido ALVARO CEZAR LOUREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, BERNARDO GOBBO TUMA e ALLISON DE OLIVEIRA e Adv. de Terceiro PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPASSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-280/2009-AUTOSEGUROS ADM. E CORRETORA FE SEGUROS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 423 *Compulsando os autos verifico que os documentos de fls. 419-421 se

referem aos autos 280/1999, em que são partes SÔNIA GOMES DE MOURA e o MUNICIPIO DE MARINGÁ. Desta forma, à Serventia para que proceda a juntada dos referidos documentos nos autos indicados. Após, neste feito, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento do feito, saliento que sua inércia levará ao arquivamento do feito" - Adv. do Exequente NANJI MACHADO MARTINS-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009041-07.2009.8.16.0017-JOAO BOGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 79/81 "Trata-se de ação de execução de sentença movida por JOÃO BOGO E OUTROS em face do MUNICIPIO DE MARINGÁ, na qual buscam os Exequentes o recebimento dos valores indevidamente cobrados pelo Executado a título de taxa de iluminação pública. Inicialmente, ante a concordância do Exequente (fls. 71-72) e do Executado (fls. 75-76), HOMOLOGO os cálculos de fls. 67-68. Passo a apreciar o pedido de compensação realizado pelo Executado às fls. 76-78. Compulsando os autos, bem como os documentos de fls. 78, o indeferimento da compensação se impõe. Explicome. Conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 1473/2010, cuja cópia se encontra encartada às fls. 4754 deste feito, foi determinada a intimação do Executado para que apresentasse os eventuais débitos líquidos e certos para fins de compensação. O Executado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de eventuais débitos, conforme certidão de fl. 65, perdendo, dessa forma, o direito à compensação, conforme determina o art. 100, §10º, da CF. Ato contínuo saliente-se que os débitos cuja compensação se requer já existiam à data da referida intimação, eis que está foi realizada em 18/07/2012, e o documento de fl. 78 indica débitos vencidos desde 29/02/2012. Por fim, a compensação também não subsiste pelo fato do Exequente VALTER CIRINO não possuir créditos a receber neste feito, tendo, inclusive, requerido a desistência às fls. 61-63, devidamente homologada por meio da decisão de fl. 78. Portanto, indefiro o pedido de compensação retro encartado. Por fim, passo a deliberar acerca da expedição da RPV. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como ?pequeno valor? quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: ?... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos precatórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado

da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. Intimem-se" - Advs. do Exequente ANDERSON MASSASHI HASHIMOTO e OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO e Advs. do Executado IRENE JUSINSKAS DONATTI e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2009-IND. CONSERVAS LARISSA LTDA x COMERCIAL MARINGA VELHO LTDA-Despacho de fls. 46 "1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

154. EXECUCAO DE SENTENÇA-317/2009-AMAURI HENRIQUE ROSA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 158/159 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 18 de maio de 2012 (fls. 150). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 135/136, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo

de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FÁBIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FÁBIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO ROCADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

155. EXECUCAO DE SENTENÇA-321/2009-JAIR GOTTARDI (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 158/159 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou -se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de junho de 2012 (fls. 150). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz -se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 139, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça -se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149 0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e

Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009111-24.2009.8.16.0017-MARIA LUIZA ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 184 "1. Acerca da proposta de compensação apreendida às fls. 180/181, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

157. ANULATÓRIA-334/2009-CLARO S.A x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 290 "Tendo em vista o petítório de fl. 287, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o comprovante do pagamento do saldo remanescente" -Adv. do Requerente JULIO CESAR GOULART LANES-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-338/2009-MARCOLINO GARCIA ARGOZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 319/320:Em análise aos autos e conforme certidão de fl. 317 nota-se que, consta valor remanescente junto à conta vinculada à Caixa Econômica Federal. Valor este pertencente à Fazenda Pública de Maringá, uma vez que foi obtido por meio de sequestro nos autos, anterior ao pagamento das RPVs pelo Município, assim, faz jus este, ao levantamento do respectivo valor. Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procaução deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procaução atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-359/2009-ARY DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 210/211 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 30 de maio de 2012 (fls. 197). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPVs expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é

possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz -se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 187/188, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149 0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

160. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-403/2009-DONIZETE APARECIDO SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 343 "A respeito do petítório retro e demais documentos juntados, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-407/2009-ELIANA APARECIDA DE CAMARGO BENEDITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 142/143 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 24 de abril de 2012 (fls. 135). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPVs expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida

a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz -se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 117/118, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, peça -se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149 0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequirente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-NEIDE GRACIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 180/181 "Tratam-se os autos de ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública de Maringá, na qual os Exequirentes pretendem o recebimento dos valores indevidamente cobrados pelo Município a título de taxa de iluminação pública. Citada, a Fazenda Pública opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de que fosse utilizado o índice INPC/IBGE para correção monetária. Cumprindo determinação exarada na sentença dos embargos à execução, cuja cópia se encontra encartada às fls. 143-147, a Fazenda Pública apresentou débitos dos Exequirentes NELSON CHIQUETTI, NELSON GOPPINGER e RUBENS BERNARDO DA SILVA para fins de compensação. Intimidados, os Exequirentes impugnam as alegações da Executada por meio do petição de fls. 166-167, não concordando com a compensação proposta, afirmando que os débitos do Sr. NELSON CHIQUETTI constam em discussão em ação judicial. Já no que se refere ao Sr. NELSON GOPPINGER afirma que este estaria realizando a negociação ou quitação de seus débitos. Ato contínuo, no tocante ao Sr. RUBENS BERNARDO DA SILVA afirma que este está com seus pagamentos em dia, não devendo nada à Executada. Garantindo-se o contraditório, a Fazenda foi intimada, manifestando-se às fls. 170-171, oportunidade na qual impugnou os argumentos dos Exequirentes. Vieram-me conclusos para decisão. Compulsando os autos verifico que razão assiste à Executada, devendo ser determinada a compensação com relação aos Exequirentes NELSON CHIQUETTI, NELSON GOPPINGER e RUBENS BERNARDO DA SILVA. Explico-me. A compensação dos valores devidos pela Fazenda Pública com eventuais créditos desta junto aos seus Credores encontra fundamento no art. 100, §9º, da CF, abaixo transcrito: Art. 100º. [...] § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Pela leitura do dispositivo supra, a compensação pode ser realizada com débitos perante a Fazenda Pública que sejam certos e líquidos, não sendo necessário que sejam exigíveis. Para que seja elidida essa compensação é necessário que os débitos perante a Fazenda Pública estejam como sua exigibilidade suspensa, ônus que incumbe ao devedor do crédito tributário. Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 151-156, 168, 173-174 e 178-179, observo que os débitos os Exequirentes junto à Fazenda Pública são certos e líquidos, sendo alguns até exigíveis. Ato contínuo, os

Exequirentes apesar de alegarem que os débitos de NELSON CHIQUETTI estavam em discussão em judicial, bem como que os Exequirentes NELSON GOPPINGER e RUBENS BERNARDO DA SILVA, estariam quitando suas obrigações, não trouxeram aos autos quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, ônus este que lhes incumbia. Dessa forma, por não terem os Exequirentes provados que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa, deferimento da compensação é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de compensação dos débitos dos Exequirentes NELSON CHIQUETTI, NELSON GOPPINGER e RUBENS BERNARDO DA SILVA, apontados às fls. 172-174, com seus créditos perante a Fazenda Pública de Maringá. Ato contínuo, ante a concordância das partes (fls. 161 e 163) HOMOLOGO os cálculos de fls. 157-158. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização da conta de fls. 157-158, a qual deverá considerar a compensação determinada nesta decisão. Cumprido o item antecedente, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos novos cálculos" -Adv. do Exequirente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-440/2009-ORLANDO RAMON e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexar o referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-444/2009-TEREZINHA DE LOURDES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 136 "1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. 2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-469/2009-MARIA ANTONIA VICENTE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 107: " 5. Por fim, intime -se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente VILMA THOMAL.-

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-473/2009-MAXWEL ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 120 "1. Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca do sequestro realizado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente VILMA THOMAL.-

167. REINTEGRACAO DE POSSE-0010955-09.2009.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMA DE SALES DE SOUZA ARAUJO-Despacho de fls. 81 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.-

168. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-519/2009-ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 148 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. de Terceiro ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-522/2009-ANTONIA ANA BENGOSI DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca

do depósito de fls. 128, no valor de R\$ 4.098,20, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

170. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-539/2009-MARIA PEREIRA NOVAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 146, no valor de R\$ 9.945,18, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2009-MARCIA MARA GOLINELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 314 "1. Em que pese a Fazenda Pública manifestar-se no sentido de solicitar a expedição de RPV complementar para o pagamento dos valores faltantes, a verdade é que cabe à própria Fazenda Pública efetuar o pagamento das RPV's expedidas com as devidas atualizações no prazo de 60 (sessenta) dias. Em análise ao presente caso, verificase que não houve o pagamento das requisições de pequeno valor no tempo determinado, o que deu ensejo à ordem de sequestro de fls. 180. A decisão que determinou o sequestro foi objeto de agravo de instrumento, o qual restou improvido conforme acórdãos de fls. 265/270 e 294/298. Com base nas alegações supra, denota-se que da data em que houve o sequestro até o presente momento, o valor principal devido à parte autora se elevou, pelo que se justifica a cobrança do saldo remanescente Destaforma, não obstante a concordância da Fazenda Pública em relação ao valor à ser complementado, o pagamento do referido numerário deverá se dar por depósito nos próprios autos sem qualquer expedição de RPV complementar. Tal medida se impõe em razão da desídia da própria Fazenda Pública em não efetuar o pagamento das RPV's em momento oportuno, pelo que não pode a parte autora ser prejudicada com novo procedimento para o recebimento do valor que lhe é devido. Pelo acima exposto, determino a intimação da Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o pagamento do saldo remanescente pertencente aos autores" - Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-558/2009-UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ESTRADIEIRO TRANSPORTES LTDA-Sentença de fls. 91 "1. Trata-se a presente demanda de ação de busca e apreensão, movida por UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de ESTRADIEIRO TRANSPORTES LTDA., na qual pleiteia a parte Autora a retomada da posse de seu bem móvel. 2. A parte Autora, após tentativas frustradas de citação do Réu, noticiou aos autos a celebração de acordo extrajudicial, encartado às fls. 84-86, o qual afirma ter sido devidamente cumprido, e requereu sua homologação. Intimada para que juntasse aos autos o contrato social do Réu, requereu a desistência da presente demanda. 3. É o breve relatório. 4. Presentes os requisitos autorizadores da desistência (titularidade do direito e sua disponibilidade), e sendo desnecessária a concordância da ré, eis que sequer foi citada, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a desistência informada pela parte autora às fls. 37, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 5. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. 6. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, eis que a parte Ré sequer foi citada. 7. Publique-se, registre-se e intime-se. 8. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Contador para apuração de custas processuais remanescentes. J 1 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto 9. Após, intime-se o Autor para que proceda seu recolhimento. 10. Cumpridos os itens antecedentes, após as cautelas legais, arquivem-se os autos" -Adv. do Autor EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATO-.

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-594/2009-CELIO PAULO TRANCOZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 151 "1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. 2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

174. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-598/2009-SEBASTIAO DOMINGOS VIAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 127 e verso:Expeçam-se os alvarás pretendidos, um referente aos créditos pertencentes à parte exequente, e o outro, quanto aos honorários sucumbências, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª

Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

175. EXECUÇÃO-0009177-04.2009.8.16.0017-XISTO ALVES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 423: " Manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo exequente, acerca dos calculos apresentados de fls. 424/431, no valor de R\$ 31.546,35. Na mesma oportunidade, deverão os litigantes esclarecer se os débitos apontados pelo executado às fls. 364/376 permanecem em aberto." -Adv. do Requerente RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, GILBERTO REMOR e VITOR EIDI SIGAKI e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

176. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-618/2009-ELIAS MOREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 136: Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-635/2009-AUTO MECANICA AREAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 264 "A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-655/2009-AGNEZ MUNHOZ RUBIRA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 193 "1. Diante da concordância expressa da parte autora e do silêncio da Fazenda Pública, HOMOLOGO a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 173/180. 2. Desta forma, do valor sequestrado à fl. 186: a) expeça-se alvará em favor da Serventia para o levantamento das custas processuais (R\$ 592,53); b) expeçam-se alvarás em nome de cada autor para o levantamento dos seguintes valores: Agnez Munhoz Rubira R \$ 2.841,36 Maria da Graça Munhoz Rubira R\$ 437,69 No que pertine aos credores Anete Munhoz Rubira, Walter Kazunori Babata e Sebastião Rubira Dacy, denota-se da conta de fls. 176/180 que os valores de seus débitos junto ao Município são superiores ao que têm a receber e, portanto, será levantado pelo executado para quitação parcial do débito tributário do referidos exequentes. c) expeça-se também alvará em favor do procurador da parte exequente para o levantamento das importâncias relativas às despesas processuais (R\$ 597,09) e à verba honorária (R\$ 1.297,91). E mais, antes de serem expedidos os alvarás, a Serventia deverá

certificar eventual constrição no rosto dos autos. Negativa a certidão, expeçam-se os respectivos alvarás, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a inércia do Município de Maringá acerca do montante sequestrado. 3. Levantados os alvarás e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, devolve-se o saldo remanescente para a conta de origem onde foi realizado o sequestro (conta corrente nº 0149 -0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal), anotando-se que o Município deverá dar quitação parcial ou total dos débitos tributários que estão sendo compensados nestes autos" - Adv. do Exequente RUBENS MARCON e Adv. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-671/2009-MARISBENE APARECIDA MANETA GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 263/264 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou -se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 08 de maio de 2012 (fls. 258). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz -se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 244/245, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça -se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149 0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco

se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR, SERGIO SAES e VALERIO SAES JUNIOR e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

180. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-676/2009-MARIA HELENA VIANA FERTONANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 186 "Devolve o feito aos Exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos o comprovante de protocolo da RPV expedida junto à Prefeitura de Maringá" -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIOLI, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, KAREN DE MENDONÇA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TIAGO WATERKEMPER.-

181. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-681/2009-ENOC AFONSO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 149 "1. Compulsando-se os autos, verifica-se que quando da homologação dos cálculos (fls. 42), não houve expedição de RPV referente aos honorários advocatícios fixados. Assim, em que pese as alegações da Fazenda Pública no sentido de que não há outros valores a ser pagos, se não o das custas processuais, ao menos e m tese os honorários são ainda devidos. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha de cálculo que aponte o valor atualizado da verba honorária que entende devida. Na mesma oportunidade deverá o exequente se manifestar acerca do petítório de fls. 146/147, notadamente em relação às alegações de que não há saldo remanescente a ser pago, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.-

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-740/2009-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.102 e verso: " À Serventia para que certifique se houve manifestação da Fazenda Pública acerca do sequestro realizado. Cumprido o item antecedente, tendo permanecido silente a Fazenda, expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 100, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procaução deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procaução atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, cumpridas as as cautelas legais, arquivem-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL.-

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-768/2009-BANCO SANTANDER S/A x METALURGICA EDISA LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, em cinco dias" -Adv. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/2009-MARMORARIA LIDER LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 318 "1. Acerca do petítório e documentos de fls. 303/316, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e LUIZ CARLOS MANZATO.-

185. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-800/2009-MILTON DE FREITAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.95: "Expeçam-se os alvarás pretendidos, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

186. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-810/2009-B.S. x M.C.R.- Despacho de fls.103 "Devolvo o feito à parte exequente para que, em 05 (cinco) dias esclareça o petitório de fl. 85, em especial quanto ao pedido de substituição do pólo passivo da demanda" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA, ISABELA BONGIOVANI TERRIN, ISABELLA NASSIF MARQUES e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

187. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009159-80.2009.8.16.0017-ANTONIO LACERDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 135/136 "1. Diante da concordância expressa da Fazenda Pública e da presunção de concordância da parte autora, eis que, apesar de intimada, permaneceu silente, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 128/130, inclusive no que pertine à verba honorária (R\$ 779,09), atualizado até 04.07.2012, além das custas (R\$ 936,53), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, presumindo-se a concordância da parte autora, eis que devidamente intimada para se manifestar acerca da compensação, nada disse, conforme certidão de fls. 134. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 120/127, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a sua individualidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao autor Antonio Lacerda, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste(s) contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores (fls. 120/127). 7. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 8. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 9. Intimem-se" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI,

CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

188. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-867/2009-O.B. x C.C. e outro- Despacho de fls. 262 : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Exequente JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI e Advs. do Executado MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO e RENATO KALINKE VICENTIN-.

189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008943-22.2009.8.16.0017-MARLENE SPANHOL LINHARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 137: " Manifestem-se os litigantes no prazo comum de 05 (cinco), acerca da certidão de 137-verso informando que há valores depositados nos autos conforme fls. 118." -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

190. EXECUCAO DE SENTENÇA-993/2009-APARECIDA GIACOMASSI LOPES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 113 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPVs referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

191. DEPOSITO-1037/2009-BV FINANCEIRA S/A x LEILA SILVANA DE PINHO- Despacho de fls. 86 "1. Reitere-se a intimação de fls. 84, (1. Intime-se a parte ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, na pessoa de seus procuradores indicados no item ?d? de fls. 80, para que tragam aos autos o Termo de Cessão de Créditos noticiado no petitório retro), anotando-se que o descumprimento da determinação judicial dará ensejo ao não conhecimento e de se ntranhame nto do petitório e documentos de fls. 80/83, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

192. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1079/2009-MANOEL FRANCISCO MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.214 : " 4. Levantados os alvarás e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, devolvase o saldo remanescente para a conta de origem onde foi realizado o sequestro (conta corrente nº 0149 -0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal), anotando-se que o Município deverá dar quitação parcial ou total dos débitos tributários que estão sendo compensados nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

193. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008893-93.2009.8.16.0017-APARECIDO NATALINO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 262 "1. Em consulta ao Sistema RENAJUD verifiquei a existência de 03 (três) veículos registrados em nome do executado. Anoto, no entanto, que sobre todos eles recaem restrições judiciais de 05 (cinco) juízos diferentes, estando, ainda, um deles alienado fiduciariamente, conforme espelhos que seguem. Em assim sendo, devolvo o feito à parte exequente para que informe se ainda tem interesse na constrição dos referidos bens, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente HELEN PELISSON DA CRUZ-.

194. EXECUCAO DE SENTENÇA-1097/2009-PAULO BALTAZAR DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 279/280 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 01 de junho de 2012 (fl. 271). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPVs expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim,

o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas às fls. 259/260, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1099/2009-PEDRO CHYCZYI (ESPÓLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 101/102 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 08 de maio de 2012 (fls. 96). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A

nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz -se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 88, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça -se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149 0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI e Adv. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM.-

196. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008379-43.2009.8.16.0017-PERES E MARANHÃ LTDA x ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 453/455 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus

SANTOS SUNELAITIS e CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI e MARIO CESAR MANSANO.-

201. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1169/2009-IVO KINKOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 120, no valor de R\$ 10.718,99, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

202. COBRANCA -RITO SUMARIO-1174/2009-JOSE ADILSON DE CAMPOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 594,60, para posterior baixa e arquivamento do feito.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Adv. do Requerido ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CAROLINE SCHIMITTI FREITAS, DOUGLAS DOS SANTOS, DURVAL ROSA NETO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON YUKIO KAWAKAMI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO ROBERTO AZEVEDO, PAULO VANI COSTA, RENATO PENTEADO CARDOSO, VERIDIANA PERIN, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e KLEBER DOURADO LOPES.-

203. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1195/2009-JOAO TOME DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 426 "1. Intime -se a parte exequente para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública às fls. 418/420, o que faço em razão da possibilidade de concordância quanto à referida conta, o que evitaria demais confrontos acerca dos cálculos exibidos pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN.-

204. AUTORIZACAO JUDICIAL-1198/2009-NATALINA DE BASTIANI-Despacho de fls. 136 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 30 (trinta) dias" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1202/2009-JOSE CARLOS LOPES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 152 " Intime-se a Fazenda Pública do Município de Maringá, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao contido em petição de fls. 151/152" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

206. EMBARGOS A EXECUCAO-1212/2009-WALLINGTON FECHIO x JOAO FRANCO-Despacho de fls. 306 "1. Intime-se a parte embargante na para que se manifeste acerca do pe titório retro. 2. Após, voltem-me conclusos para eventual extinção do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL e ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA.-

207. MONITORIA-1224/2009-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x VIVIANE ANDRIOLI-Sentença de fls. 69 "ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ajuizou a presente ação monitoria em face de VIVIANE ANDRIOLI, ambos qualificados na inicial, objetivando o recebimento de seu crédito e/ou a obtenção de título executivo judicial. Alegou a autora que a ré adquiriu quota de consórcio, que inclusive foi contemplada, contudo deixou de efetivar o pagamento das prestações mensais do referido consórcio. Despacho inicial positivo, o qual determinou a citação da ré (fl. 20). Contudo, a ré não foi encontrada no endereço indicado na inicial, tendo a parte autora requerido a expedição de ofícios a diversos órgãos e empresas, objetivando a localização da ré. Após várias tentativas de localização, a autora por meio do petição de fl. 68, afirma não ter mais interesse na demanda, e requer sua desistência. É o breve relatório. Presentes os requisitos autorizadores da desistência (titularidade do direito e sua disponibilidade), e sendo desnecessária a concordância da ré, eis que sequer foi citada, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a desistência informada pela parte autora à fl. 68, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA B. DE S. BETEEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

208. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1240/2009-VALDOMIRO ANTUNES RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.110: "Expeçam-se os alvarás pretendidos, um referente aos créditos pertencentes à parte exequente, e o outro, quanto aos honorários sucumbências, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1246/2009-VALDECIR ROZADA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

210. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008665-21.2009.8.16.0017-CLEONIR PEREIRA FORTES x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 211/213 "1. Havendo a concordância das partes demandante (fl. 208) e demandada (fls. 209-210), homologo as contas apresentadas às fls. 204-206. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como ?pequeno valor? quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: ?... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade

daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?. 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" -Adv. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIS HENRIQUE FERNANDES, REJANE SANCHES, ROSANA MENEZES SILVA e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

211. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1255/2009-ANTONIO CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 190 "1. Manifeste-se o exequente a respeito do petição retro, notadamente no que diz respeito do pedido de compensação, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.-

212. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1261/2009-PAULO QUERO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 130, no valor de R\$ 12.942,88, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

213. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1265/2009-JOSE MARIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 106 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

214. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008528-39.2009.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 218 "1. A respeito do petição retro, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

215. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1286/2009-ALVINO MACIANO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 123 "1. Ao que parece o protocolo do ofício de requisição de pequeno valor juntado à fl. 118 não pertence ao presente feito, eis que consta número de autos e nome de credores diferentes desta demanda. Desta forma, intime -se a parte autora para que junte ao feito o protocolo correto. 2. Se acaso requerido, defiro o desentranhamento da peça juntada por equívoco, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

216. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1296/2009-MARIO CORREA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 105 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

217. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1313/2009-I.S.B. x C.C.G.L. e outro-Despacho de fls. 285 "1. Às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI, Adv. do Executado EDVALDO AVELAR SILVA e Adv. de Terceiro ANDREA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS e WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA.-

218. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1315/2009-ADELINA ROCHA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 107 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ANDRÉ LUIZ BORDINI e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA.-

219. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1318/2009-ABEL FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 382 "Defiro o requerido em petição retro, para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos instrumentos procuratórios." -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.-

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1331/2009-EMERSON EMANOEL DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 64 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

221. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1340/2009-MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA TOZINI x BIANCA MAYURI CARDOSO SEKO-Despacho de fls. 241 "Recebo a apelação interposta às fls. 226-239 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" -Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JOÃO PAULO GOMES NETTO e Adv. do Requerido JACHELINE BATISTA PEREIRA.-

222. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010874-60.2009.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANTONIO BRAZ ZONTA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 346/347" -Adv. do Exequente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

223. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1374/2009-OSVALDO BUSSOLIN DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 136 "Indefiro o pedido retro encartado, salientando que no presente caso não se cabe a aplicação de multa diária, uma vez que esta é aplicada em hipóteses de obrigações de fazer e não fazer. Assim, devolvo o feito à parte requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, salientando que o meio cabível no presente caso é o sequestro dos valores dos cofres públicos" -Adv. do Exequente FERNANDA MARIA DIAS PERES e LEANDRO SOUZA DA SILVA.-

224. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1377/2009-CLAUDENILCE BUSSOLIN DIAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 123 "1. Tendo em conta o petição retro, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento requerendo o que entender pertinente, notadamente se pretende o sequestro de valores devidos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente FERNANDA MARIA DIAS PERES e LEANDRO SOUZA DA SILVA.-

225. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1391/2009-LUIZ DARCI SARAGIOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 168 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

226. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1408/2009-EDSON VALDIR PINZAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 112/113 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

227. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1411/2009-JOSE GENIVALDO AGOSTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 148 "Concedo o prazo de

10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

228. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1412/2009-ANTONIO MARCOS TAVARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 235 "Defiro o pedido retro encartado e concedo vista dos autos à Fazenda Pública pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esta se manifeste acerca dos cálculos de fls. 277-230 e da discordância do pedido de compensação manifestada pelos Exequentes às fls. 233-233" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

229. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1414/2009-ANTONIO CARVALHO FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 335 "1. Diante do contido em petítório e documento de fls. 332/334, intime-se a Fazenda Pública executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da RPV protocolada, sob pena de sequestro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

230. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1415/2009-GERACY FRANCISCHETTI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 120 "1. Intime-se novamente a parte autora nos termos do item 2º do despacho de fls. 115. (1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo) 2. Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

231. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1419/2009-JOSE EPITACIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 110 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

232. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1420/2009-AUREO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.133: Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procauração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procauração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar

quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as comunicações necessárias" -Advs. do Exequente MARCIA PAIVA LOPES, SILVANIA MARIA BOLZON e LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

233. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1421/2009-HEVERCIO COSME DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 149 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

234. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1434/2009-EXPRESSO PLANETA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 191 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e MARCO ANTONIO BOSIO-.

235. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1435/2009-FRANCISCO DE ASSIS TOME DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 372: " intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, anotando-se que seu silêncio dará ensejo à presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita. 3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Fazenda Pública para o levantamento do saldo remanescente depositado neste feito. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

236. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1461/2009-PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 83 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

237. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1462/2009-BENEDITO CORIMBAVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 82 "Não é possível a realização de penhora online em face da Fazenda Pública, sendo o sequestro de valores a única medida possível pelo atraso no pagamento de RPV. Dessa forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento" -Adv. do Exequente ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

238. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1473/2009-WALTER GAWLINSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexar ao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

239. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1481/2009-VALDIR ANTONIO MONTAGNINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 149 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

240. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1484/2009-JOAO BATISTA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 397 " Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos calculos apresentados das fls. 398/410, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

241. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1486/2009-ANTONIO JUSTINO FALEIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 123/124 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ?

Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anote que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

242. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1487/2009-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 128 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV/S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

243. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009110-39.2009.8.16.0017-IVANETE BENTI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 105/106 "1. Havendo a concordância da demandante e da demandada homologa as contas apresentadas às fls. 99/100. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação

da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" -Adv. do Exequente TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

244. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1527/2009-EDUARDO MONTEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 119 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV/S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

245. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1530/2009-RAUL BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.173 "Expeçam-se os alvarás pretendidos, um referente aos créditos pertencentes à parte exequente, e o outro, quanto aos honorários sucumbências, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

246. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1555/2009-USIEL BALDOINO DA ROSA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 203/204 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 10 de maio de 2012 (fls. 196). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da

ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPVs? expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz -se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 119, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, excepa -se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149 0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

247. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1559/2009-SERAFIM DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 170 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

248. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1563/2009-JOQUIM BERNARDO GUERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 205/206 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou -se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições de dia 30 de maio de 2012 (fls. 200). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro

de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPVs expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz -se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 184/185, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, excepa -se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149 0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO, SANDRO SCHLEISS, TATIANA VANESSA ROMANO e LAISE VIVIANE ROSELEN e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

249. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1565/2009-ROBERTO JOSE XAVIER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexar o referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias -Adv. do Exequente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e Advs. do Executado JEAN CARLOS MARQUES SILVA e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

250. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1589/2009-ANTONIO DONIZETE BUSQUIA e outro x BANCO INTERMEDIUM S/A-Despacho de fls. 401" Apresentados os esclarecimentos, manifestem-se os litigantes" -Adv. do Embargante CLEVERSON MARCEL COLOMBO e Advs. do Embargado ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, JOAO

ROAS DA SILVA, MARINA CARDOSO LIMA, SAMIA DIAS BRAGA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

251. HABILITACAO DE CREDITO-1602/2009-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Sentença de fls. 185/191 "Trata-se de habilitação de crédito movida por MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI em face de OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, na qual aduz ser credora dos requeridos de importância decorrente de honorários advocatícios fixados por sentença e despachos iniciais, razão pela qual objetiva a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores dos falidos. A petição inaugural está instruída com os documentos de fls. 09-87. Despacho inicial à fl. 89. Restou certificado à fl. 11 que a Falência da empresa requerida foi decretada em 22.05.2000. A Falida se manifestou à fl. 91, pleiteando pela exclusão dos valores habilitados a título de multa e juros, nos termos do art. 23, inc. III, e 26, ambos da Lei de Falência. A Síndica se manifestou às fls. 92-96, na qual aduz a ilegitimidade passiva quanto a cobrança relativa aos autos n.º 717/95, da 1.ª Vara Cível; excesso de cobrança; ausência de documento hábil para propositura desta habilitação; incidência irregular de juros e multa após a decretação da quebra. Réplica às fls. 99-102, na qual a habilitante se insurge quanto as considerações apresentadas pela Síndica, bem como reitera sua pretensão inicial. À fl. 106 consta a publicação do edital de aviso aos credores e interessados, sendo que transcorreu prazo sem que houvesse qualquer manifestação (fl. 107). O Ministério Público, em sua cota de fls. 108-110, pautou-se pela improcedência desta habilitação quanto aos créditos referentes aos autos n.º 717/95 (1.ª Vara Cível) e 350/99 (5.ª Vara Cível), considerando, respectivamente, a ilegitimidade passiva da falida e a ocorrência de anterior habilitação do referido crédito nos autos n.º 406/94 (5.ª Vara Cível). Quanto aos créditos referente aos autos n.º 378/1999 e 25/2005, se manifeste pela procedência parcial da habilitação, excluindo-se do cálculo os valores referentes aos juros e multa (clausula penal). Em razão do comando judicial de fl. 111, a parte habilitante promoveu a juntada dos documentos de fls. 113-130. Intimados para se manifestarem sobre estes documentos, a Síndica (fl. 132) e Ministério Público (fl. 133) reiteraram suas anteriores manifestações, enquanto que a Falida permaneceu silente (fl. 132-v). Através do comando judicial de fl. 139, houve a conversão do julgamento em diligência, oportunidade na qual restou determinado que a parte habilitante juntasse documentos e prestasse esclarecimentos a respeito de sua pretensão. Em resposta, a habilitante apresentou a peça de fls. 142-143 e documentos de fls. 144-170 e 172-180. Os quais deram azo à manifestação de fls. 181-182 pela Síndica e fl. 184 pelo Ministério Público. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI em face de OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, na qual aduz ser credora dos requeridos de importância decorrente de honorários advocatícios fixados por sentença e despachos iniciais, razão pela qual objetiva a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores dos falidos. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo habilitante merece parcialmente prosperar. A ? DOS AUTOS N.º 717/95 (1.ª VARA CÍVEL) Conforme se infere dos autos, a Síndica se insurgiu quanto a habilitação pleiteada em relação aos autos n.º 717/1995 (1.ª Vara Cível), noticiando que a Falida é ilegítima para responder débitos relativos a referida lide, eis que não figurou como parte no referido processo. O referido pleito foi corroborado pelo Ministério Público. Sem maiores delongas, destaco que a referida questão é de fácil solução, haja vista que a habilitante, através da manifestação de fl. 99-102, reconheceu seu equívoco quanto a habilitação dos valores de correntes dos autos n.º 717/1995 (1.ª Vara Cível), pugnando, inclusive, pela exclusão deste pleito. Desta forma, diante dos fatos acima, destaco que os valores decorrentes dos autos n.º 717/1995 (1.ª Vara Cível) devem ser excluídos da presente habilitação. B ? DOS AUTOS 350/1999 (5.ª VARA CÍVEL) No que pertine ao crédito decorrente dos autos n.º 350/1999 a habilitante formula pretensão em relação a dois valores, quais sejam: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente aos honorários fixados no despacho inicial; e 10% (dez por cento) do valor da execução arbitrados no despacho inicial da fase de execução de sentença. A Síndica e Ministério Público se insurgem em relação a referida pretensão noticiando que tais valores já foram alvo de habilitação junto aos autos n.º 406/2004 (5.ª Vara Cível). Pois bem. Quanto à insurgência ofertada pela Síndica e Ministério Público, destaco que a referida pretensão não merece acolhimento, haja vista que o pleito formulado nestes autos pela habilitante referente aos créditos provenientes dos autos sob n.º 350/1999 (5.ª Vara Cível) são distintos daquele que foi alvo de habilitação junto aos autos n.º 406/2004 (5.ª Vara Cível). Analisando a documentação carreada ao feito, denota-se que o valor habilitado decorrente dos autos 350/1999 (5.ª Vara Cível) junto aos autos n.º 406/2004 (5.ª Vara Cível) diz respeito a verba sucumbencial honorária fixada na sentença. De outro norte, a verba honorária pleiteada no presente feito é distinta, eis que diz respeito à verba honorária que foi fixada no despacho inicial (R\$ 13.500,00) e aquela quando do despacho inicial da fase de cumprimento de sentença (10% do valor da execução), razão pela qual não prospera a impugnação apresentada pela Síndica e Ministério Público. Não obstante, embora não prosperem as teses da Síndica e Ministério Público, destaco que ainda assim não merece acolhimento a pretensão apresentada pela habilitante. Explico-me: É indubitado que foi arbitrado no item 3? do despacho inicial da ação monitoria n.º 350/1999 (5.ª Vara Cível) a verba honorária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor da habilitante, conforme documento de fl. 32. No entanto, destaco que a referida verba veio a ser substituída quando do julgamento da referida ação monitoria, na qual houve a fixação de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme documento juntado à fl. 36. Conforme determina nosso ordenamento, no procedimento monitorio a defesa apresentada

pelo requerido é nominada de ?embargos monitorios?, entretanto, embora receba a referida nomenclatura, denota-se que esta defesa é equivalente à contestação do procedimento ordinário e não aos embargos do processo de execução. Trata-se de incidente que se resolve dentro do próprio procedimento monitorio e não detém conotação de nova ação. Sobre esta que são, observe-se a seguinte nota apresentada por José Miguel Garcia Medina: ?1. Defesa do réu através dos embargos monitorios. A defesa apresentada pelo réu na ação monitoria tem natureza de contestação. A súmula 292 do STJ reconhece que a resposta apresentada pelo réu tem natureza de defesa, permitindo a utilização da reconvenção: ?A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário?. Muito embora o art. 1.102-C refira-se à apresentação de embargos, o réu não exerce pretensão semelhante aos embargos do processo executivo, ou mesmo na forma de impugnação ao cumprimento de sentença (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 1248). A natureza jurídica de contestação faz com que incidam os arts. 188 e 191 do CPC. Com a apresentação de defesa pelo réu, converte-se o procedimento em ordinário [...].? (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas com parágrafos ao projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1036). Assim, quando julgada a demanda monitoria, denota-se que a verba sucumbencial honorária (10% do valor da condenação ? fl. 36) veio a substituir aquela verba honorária que havia sido fixada no despacho inicial do requerido processo (R\$ 13.500,00 ? fl. 32). Ademais, no curso da fase de conhecimento é devida apenas uma (01) verba honorária, sendo que logicamente aquela que veio a ser fixada por ocasião da sentença prepondera sobre aquela que havia sido lançada no despacho inicial. Desta feita, sucumbe a habilitante quanto a habilitação da verba honorária fixado no despacho inicial da ação n.º 350/1999 (5.ª Vara Cível) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que a referida verba veio a ser substituída por aquela fixada na sentença a título de verba sucumbencial honorária (a qual, diga-se de passagem, já foi alvo de habilitação junto aos autos n.º 406/2004, fato este conhecido pela própria habilitante). No que pertine a verba honorária fixada nos autos n.º 350/1999 (5.ª Vara Cível) a título de verba honorária correspondente a fase de cumprimento de sentença (10% do valor da execução), destaco que também não prospera a habilitação. Conforme se dessume dos autos, o pedido de cumprimento de sentença foi protocolada 08.09.2000 (fls. 37-38) e o despacho que deu início a referida fase processual foi prolatado em 19.09.2000 (fl. 39). Entretanto, nestas datas, já havia sido declarada a falência da requerida, bem como a extensão de seus efeitos as demais empresas do grupo econômico e dos sócios, cujo ato se concretizou em 22.05.2000, conforme certificado à fl. 89-v. Desta forma, considerando que já havia sido declarada a falência da falida, bem como a extensão de seus efeitos as demais pessoas que integram o polo passivo desta ação, verifico que competia ao credor ter ingressado com HABILITAÇÃO DE CRÉDITO para pleitear o recebimento do crédito fixado por sentença e não mover CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, razão pela qual é manifestamente irregular e indevida a cobrança da referida verba honorária. Diante deste cenário, não é devida a referida verba. C ? DOS AUTOS 378/1999 (1.ª VARA CÍVEL) Em relação aos autos n.º 378/1999, denota-se que a parte habilitante formula pretensão visando à habilitação dos honorários advocatícios correspondentes a fase de execução de sentença, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução. A Síndica e Ministério Público se insurgem em relação a referida pretensão noticiando que tais valores já foram alvo de habilitação junto aos autos n.º 406/2004 (5.ª Vara Cível). Pois bem. Quanto à insurgência ofertada pela Síndica e Ministério Público, destaco que a referida pretensão não merece acolhimento, haja vista que o pleito formulado nestes autos pela habilitante refere-se aos créditos provenientes dos autos sob n.º 378/1999 (1.ª Vara Cível) são distintos daquele que foi alvo de habilitação junto aos autos n.º 406/2004 (5.ª Vara Cível). Analisando a documentação carreada ao feito, denota-se que o valor habilitado decorrente dos autos 378/1999 (1.ª Vara Cível) junto aos autos n.º 406/2004 (5.ª Vara Cível) diz respeito a verba sucumbencial honorária fixada na sentença. De outro norte, a verba honorária pleiteada no presente feito é distinta, eis que diz respeito à verba honorária que no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença (10% do valor da execução), razão pela qual não prospera a impugnação apresentada pela Síndica e Ministério Público. Não obstante, embora não prosperem as teses da Síndica e Ministério Público, destaco que ainda assim não merece acolhimento a pretensão apresentada pela habilitante. Explico-me: Conforme se dessume dos autos, o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 03.04.2007 (fls. 61-63) e o despacho que deu início a referida fase processual foi prolatado em 14.06.2007 (fl. 60). Entretanto, nestas datas, já havia sido declarada a falência da requerida, bem como a extensão de seus efeitos as demais empresas do grupo econômico e dos sócios, cujo ato ocorre em 22.05.2000, conforme certificado à fl. 89-v. Desta forma, considerando que já havia sido declarada a falência da falida, bem como a extensão de seus efeitos as demais pessoas que integram o polo passivo desta ação, verifico que competia ao credor ter ingressado com HABILITAÇÃO DE CRÉDITO para pleitear o recebimento do crédito fixado por sentença e não mover CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, razão pela qual é manifestamente irregular e indevida a cobrança da referida verba honorária. Diante deste cenário, não é devida a referida verba. D ? DOS AUTOS 25/2005 (2.ª VARA CÍVEL) Conforme se extrai dos autos, o habilitante efetivamente demonstrou possuir um crédito frente aos autos sob 25/05 (2.ª Vara Cível), circunstância esta que se verifica através dos documentos de fls. 78-85, que comprova que na referida lide foi arbitrado honorário advocatício em favor da habilitante. Desta forma, verifico que o intento do credor merece prosperar eis que demonstrado pelos documentos de fls. 78-85 que na referida demanda houve o arbitramento judicial de honorários advocatícios em favor da habilitante no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que a parte habilitada deixou de efetuar o pagamento, razão pela qual, diante da decretação da falência, prospera o pleito de habilitação. No entanto, no que pertine ao valor do crédito ora

habilitado, é preciso realizar ressalva quanto a incidência de juros, cujo tema se rá debatido no tópico seguinte. E ? DA INCIDÊNCIA DE JUROS Conforme se infere das manifestações tanto da Falida e Síndica quanto d o Ministério Público, destaco que este s são uníssonos em impugnar o crédito impugnado no que pertine a incidência de juros moratório s relativos a período posterior a data de quebra da falida. Prospera a referida insurgência. Destaco que assiste razão o Ministé rio Público e Síndica, pois contra a massa falida, por força do artigo 26 da Lei de Falência, não correm juros, ainda que estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Assim, a incidência de juros somente é devida até a data da quebra, que, no caso em tela, corre spondente do dia 22.05.2000, conforme re stou cer tifi cado à fl. 89 -v. A respeito do tema, já se decidiu: FALÊNCIA ? HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ? JUROS ? Na falência, cabem os juros remuneratórios pactuado s até a data da decretação da quebra e, daí em diante, os juros de mora de 12% ao ano, se o ativo da massa puder sup rti-lo s. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido, em parte. (STJ ? RESP 293812 ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Barros Monteiro ? DJU 04.10.04 ? p. 00303). FALÊNCIA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CORREÇÃO MONETÁRIA FATOR APLICÁVEL JUROS POSTERIORES À QUEBRA CONDICIONAMENTO ÀS FORÇAS D A MASSA CUSTAS E HONORÁRIO S ADVOCATÍCIO S INDEVIDOS. 1. Incide a correção monetár ia sobre a dívida tributária da massa falida, segundo índice determinado ao ensejo do pagamento. 2. Os juro s moratórios, ainda que estipulados, só serão devidos até a declaração da falência, ficando os po ste riores a esta condicionado s às forç as do at iv o da massa. 3. Descabe impositi o de ônus sucumbencial em processo de habilitação em falência, de crédito prontamente reconhecido. Recurso Prov ido. (Acórd ão n.º 11.162 5ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Cezar d e Oliveira, DJE d e 02.02.04). De outra banda, consigne-se ainda que o momento processual oportuno para se deliberar a respeito do pagamento dos juros é logo após liquidação do ativo e o pagamento do principal, quando então o SÍNDICO fará o rateio do valor remanescente, se houver. Desta forma, no que pertine ao crédito de honorário s advocatício s sucumbenciais fixados em favor da parte habilitante nos autos n.º 25/2005 (2.ª Vara Cível) verifica-se que é devido seu valor original acrescido de correção monetária tendo como base o índice INPC-IBGE, contad o a partir de sua fixação. No que pertine aos juros de moratórios, este s por ora não incidem no caso em comento, haja vista que a data da quebra corre spondente ao dia 22.05.2000 (fl. 89-v), enquanto que a verba honorária em questão foi arbitrada em 15.06.2005 (fl. 82), razão pela qual, neste momento, não há que se falar em juros de mora. F ? DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO Em sua petição inicial a habilitante formula pedido no sentido que seja declarado o seu direito de preferência, vez que o crédito exequendo diz respeito ao recebimento de valore s decorrentes de honorários advocatício s, caracterizando, portanto, como verba alimentar nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB. Porém, a assertiva suscitada merece ressalva, posto que apesar da natureza alimentar da verba honorária, o crédito trabalhista tem preferência sobre qualquer outro crédito. Ademais, o crédito de natureza alimentar é classificado como de privilégio geral e não se habilitam como crédito trabalhista e nem com e ste concorre. Com efeito, o artigo 24 do Estatuto da Advocacia, estabelece que: "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito PRIVILEGIADO na falência, concordata, concur so de credo res, inso lv ência civil e liquidação judicial?. O artigo 83, da Lei de Falências ? Recuperação Judicial e Extrajudicial, por sua vez, tem a se seguinte redação: ?Art. 83. A classificação do s crédito s na falência o bedece à seguinte ordem: I - os crédito s derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - crédito s com garant ia real até o limite do v alor do be m gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de const ituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de jane iro de 2002; b) os assim definidos em outras leis c iv is e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos t itulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garant ia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de jane iro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outr as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei?. A análise dos artigos transcritos acima deixa claro que não se pode confundir honorários advocatícios (crédito alimentar) ? que goza de privilégio ge ral (art. 83, V, da LF), co m crédito trabalhista, pois repita-se, o último tem preferência sobre qualquer outro tipo de crédito (art. 83, I, da LF). A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: ?PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO SO BRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE A MESMA CONTA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ANTERIORIDADE, TAMBÉM, DA EXECUÇÃO. LEI N. 8.906/94, ARTS. 22 E 24. CPC, ART. 711. LEI DE FALÊNCIAS, ART. 102. EXEGESE. I. Os honorários advocatícios constituem, por força da Lei n. 8.906/1994, art. 24, caput, crédito co m privilégio geral (art. 102, III, da Lei n. 7.661/1945), pelo que não prev alecem sobre os créditos trabalhista s do s recorrido s (art. 102, caput), o s quais, inclusive, são orig inár ios de execução anterior (CPC, art. 711), ensejando a penhora so bre os valores depo sitado s em conta judicial, que é hígida. II. Recurso especial não conhecido? (REsp 550389 / RJ. Recurso Especial 2003/0101702-7. Relator(a) Ministro Aldir Passarinho Junior (1110). Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento 16/11/2004). Igualmente decidiu a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. O s honorários advo catícios têm caráter alimentar, pois os adv ogados dele s dependem para prover a subsistência própria e da sua f amília. Dada a sua natureza a alime ntar no concurso de credores, só não se sobrepõe ao crédito trabalhista. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0454719-3 - Loanda

- Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 28.02.2008). (grifei) A 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná também já julgou: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR E NÃO TRABALHISTA. CRÉDITO CO M PRIVILÉGIO GERAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO II I DO ARTIGO 102 DA LEI FALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na classificação dos crédito s adm itido s à falênc ia, a primazia abso lut a é confe rida aos c rédito s de natureza trabalhista. Tais créditos gozam de preferê ncia, até mesmo no confronto com os fiscais e com os encargos e dívidas da massa. É o que resulta do disposto na Lei Falimentar (Decreto-lei n.º 7.661/1945) no caput do artigo 102. II. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, fato este que autoriza a sua equiparação a salários, inclusive para fins de privilégio em processo falimentar. De tal sorte, não podem ser classificadas como trabalhistas, ante o seu caráter alimentar, po is visam à subsistência e sobrevivência do advogado. III. "Somente depois de pagos o s crédito s trabalhistas, o s crédito s fiscais, os encargo s e dívidas da massa, os créditos com garantia real e o s privilégio s especiais, inclusive o s por acidente de trabalho, se houver dinheiro em caixa, pagam-se o s crédito s com priv ilégio geral". (José da Silva Pacheco, in Processo de Falência e Concordata, 4ª ed., Ed. Forense, art. 126, nº 969, p. 684). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0370129-7 - Maringá - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 14.02.2007). Diante do exposto, declaro que o crédito pleiteado nesta demanda deverá ser habilitado no feito falimentar como crédito com privilégio geral. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI em face de OUR O VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, GUIDO PROG IANTE, FORTUNATO PROGIANTE, PHILOMENA T. PROGIANTE, FLORINDA P. PROGIANTE, LEONILDA ROSSI PROG IANTE, TRANSPLOMELO TRANSPORTES LTDA, ETEVILDA DE MELO AMADEU PRAJIANTE, WALDOMIRO AMADEU PROJIANTE E WALTER JOSÉ PROGIANTE, para o fim de determinar a inclusão no quadro geral de credores da falida, como crédito de privilégio geral, do valor decorrente do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da habilitante nos autos 25/2005 (2.ª Vara Cível), no valor de R\$ 3.000,00, fixado em 15.06.2005 (fl. 82), cujo valor de verá vir a ser acrescido d e correção monetária tend o como base o índice INPC-IBGE, contados a partir de sua fixação. Por ora, indevidos juros moratório s, conforme lançado na fundamentação supra. Certifique-se. Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arqui vem-se os auto s. Publique-se. Re gistre-se. Intime m-se" -Adv. do Requerente MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e Advds. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, MANOEL BATISTA NETO, WELINGTON BRASIL FELIX e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

252. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1619/2009-ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.566 : " Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste a respeito da alegação de ausencia de compensação de créditos referentes os credores Editora Central Ltda e Vandinês Gremaschi e documentos de fls 563/565." -Advds. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

253. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1705/2009-EDMILSON MENOIA x SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAES e outro-Despacho de fls. 210 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contídona decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE ROBERTO BALESTRA-.

254. COBRANÇA-1707/2009-ESPÓLIO DE CLEBER DE ALMEIDA RODRIGUES ROSA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 161: " Intime-se a parte autora para que esclareça se ainda há crédito a ser adimplido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ-.

255. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009196-10.2009.8.16.0017-MARLI RICCIARDI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 96 "Manifestem-se os litigantes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo exequente, a respeito da conta de fls. 94/95." -Advds. do Exequente ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO e Advds. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

256. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1793/2009-ANDRE GASPAR DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 613/614 "1. Diante da

concordância expressa da Fazenda Pública, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 553, inclusive no que pertine à verba honorária (R\$ 700,00), além das custas (R\$ 911,10 ? fl. 607), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 602/603. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 595/599, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. Anoto, por oportuno, que deixo de determinar a expedição de RPV em favor da escrituração para o pagamento das custas processuais em razão da solicitação de despesa extraordinária de fls. 611/612 a fim de quitar as referidas custas. 5. No que pertine especificamente ao(s) autor(es) CLEMIR APARECIDO MARTINS PINTO, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste(s) contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores (fls. 595/599). 7. Contado do recebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pelo prazo acima. 8. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 9. Intimem-se" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUIS HENRIQUE FERNANDES, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, ROSANA MENEZES SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

257. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1794/2009-AGNALDO CHAVENCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.747 " Intimem-se as partes, acerca dos cálculos de fls.748/760, no valor de R\$ 76.900,93 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Executado PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

258. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1796/2009-EDSON CAMPINHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 17,86, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexar ao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.-

259. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008515-40.2009.8.16.0017-FABIO AUGUSTO LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, EDMAR WINAND, ELVYS PASÇOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

260. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1835/2009-BANCO BMG S/A x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS S/S LTDA e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 146/148" -Adv. do Exequente MIEKO

ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA e Adv. do Executado RICARDO PINTO MANOERA.-

261. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1847/2009-GRACIETTE MATIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 199 "1. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do petitório retro, notadamente esclarecendo se de fato há a obrigatoriedade da indicação dos dados mencionados para o protocolo das RPV's, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO.-

262. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009498-39.2009.8.16.0017-RICARDO HUBEN x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 231 "1. A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSO PEGINI e SIMONE APARECIDA SARAIVA.-

263. DECLARATORIA-0009917-59.2009.8.16.0017-SEARA E VELTRINI LTDA ME e outros x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 379 "Demandante: SEARA E VELTRINI LTDA ME e OUTROS Demandado: BRASIL TELECOM S/A J U L G O extinta a presente demanda, homologando a desistência manifestada às fls. 377, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi a parte exequente quem deu motivo à extinção da execução, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como dos honorários advocatícios, que restam fixados no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Ainda, promova-se o desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls. 377. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI e Adv. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

264. DEPOSITO-1891/2009-BANCO DO BRASIL S/A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 132/134, no prazo de 05(cinco) dias." -Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI.-

265. REPETICAO DE INDEBITO-1931/2009-FERRASHOPPING FERRAMENTAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 263/270 "Vistos FERRASHOPPING FERRAMENTAS LTDA já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 1931/09, contra TIM CELULAR S/A, também identificada, na qual busca: a) a condenação do requerido a pagar a parte autora o valor indevidamente cobrado de R\$ 7.267,98 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), devendo efetuar a devolução da quantia acima em dobro, no valor total de R\$ 14.535,96 (quatorze mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), além de acréscimo de juros e correção monetária; b) a condenação do requerido a pagar em favor da autora indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de multa em caso de rescisão do contrato pela autora; d) condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 28-75. Despacho inicial à fl. 78. Citado (fl. 82), o réu apresentou defesa às fls. 85-119, no qual noticia a regularidade dos valores cobrados; inexistência de vício na prestação do serviço; legalidade da estipulação de multa contratual; ausência de dano moral e, em caso de condenação, requer seja este fixado com cautela; inaplicabilidade do art. 42, do CDC ? impossibilidade de devolução em dobro; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requer seja a lide julgada improcedente. Com a defesa, o requerido juntou documentos às fls. 120-144. Réplica às fls. 162-181, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo réu e reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem provas (fl. 182-v), o autor se manifestou às fls. 183-184, requerendo a produção de prova oral e documental. De outro norte, o réu permaneceu silente, conforme certificado à fl. 184-v. Realizada audiência preliminar (fls. 187-188), restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, na referida solenidade a demanda foi saneada, ocorrendo a inversão do ônus da prova e deferida a realização de prova oral. Na sequência foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fl. 198, sendo que mais uma vez restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Ato contínuo houve a inquirição de uma testemunha arrolada pela autora (transcrição às fls. 202-203). Por fim, os litigantes apresentaram alegações finais remissivas. Após, à fl. 210, houve a conversão do julgamento em diligência, na qual houve a determinação de que o réu regularizasse sua representação processual, em resposta, a parte requerida promoveu a juntada dos documentos de fls. 213-217, 219-223 e 231-236. Não obstante, à fl. 241 novamente houve a conversão do julgamento em diligência, desta vez restou determinado que o autor viesse a se manifestar em relação ao documento de fls. 120-122; e a ré para que informasse se possuía interesse em realizar contraprova em relação àquela apresentada pelo

autor às fls. 48-50. Em resposta, o requerente manifestou-se às fls. 242-248 e juntou os documentos de fls. 249-255. O réu, por sua vez, apresentou a petição de fls. 258. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por FERRASHOPPING FERRAMENTAS LTDA contra a TIM CELULAR S/A na qual a autora requer: a) a condenação do requerido a pagar a parte autora o valor indevidamente cobrado de R\$ 7.267,98 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), devendo efetuar a devolução da quantia acima em dobro, no valor total de R\$ 14.535,96 (quatorze mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), além de acréscimo de juros e correção monetária; b) a condenação do requerido a pagar em favor da autora indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de multa em caso de rescisão do contrato pela autora; d) condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. A ? DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Sustenta a parte autora que em meados do ano de 2008 contratou os serviços de telefonia móvel prestados pela requerida, entretanto, notícia que desde o início da relação negocial houve má prestação do serviço, a qual consiste na cobrança de valores em desconformidade com aqueles contratados. Ademais, notícia que a partir do mês de janeiro de 2009 houve a inclusão e cobrança de 10 (dez) novos acessos referentes ao plano ?TIM EMPRESA MAIS? que não haviam sido contratados. A parte requerida, por sua vez, informa a regularidade das cobranças e que a inclusão dos novos acessos se deu em virtude da contratação realizada pelo próprio requerente. Fixadas estas premissas, destaco que o ponto de discussão nos autos se resume em apurar se de fato houve a cobrança de tarifas de forma diversa daquela contratada e se houve a contratação de novos acessos pelo plano ? TIM EMPRESA MAIS?. O pleito autoral parcialmente prospera. No que pertine a cobrança errônea de tarifas, destaco que a parte requerida deixou de ofertar impugnação específica quanto a esta matéria, eis que em nenhum momento da peça contestatória se insurgiu quanto aos valores apresentados na inicial ao qual o autor indica ter ocorrido a cobrança em excesso, sequer chega a citar ou impugnar os valores apontados na inicial quanto a este tema. Por ocasião de sua peça defensiva, o réu não impugnou especificamente as insurgências lançadas na peça inicial, notadamente sobre cobrança de valores de forma diversa daquela contratada, cujo ônus lhe recaia. O réu apenas limita-se a informar que a cobrança decorre da utilização do serviço de telefonia e que os valores lançados encontram previsão no contrato que foi entabulado entre as partes. Nesta seara, conforme disciplina nosso ordenamento, gozam de presunção de veracidade, até cabal demonstração em contrário, os fatos articulados pelo autor, lastreados em documentos, quando a eles se antepõem alegações, produzidas pelo réu, sem respaldo ou lastro em nenhum tipo de prova, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 333, inc. II, do CPC. Assim, em homenagem aos princípios da 1eventualidade (art. 300 do CPC) e impugnação específica 2(art. 302 do CPC), consideram-se verdadeiros os fatos descritos na inicial quando a contestação não enfrenta diretamente os temas colocados no litígio. Este é o caso dos autos, haja vista que o réu não rebateu a situação fática apresentada na inicial, qual seja: a cobrança de valores em desconformidade com os aqueles contratados. 1 Art. 300 . C ompete a o réu a l egar , n a c on testa çã o , t od a a ma téria d e d e f esa , exp on d o a s r a zões d e f a t o e d e r e i t o , c om q u e i mpu gn a o p e d i d o d o a u t o r e e s p e c i f i c a n d o a s p r o v a s q u e p r e t e n d e p r o d u z i r . 2 Art. 302 . C ab e t a m b é m a o r é u m a n i f e s t a r - s e p r e c i s a m e n t e e s o b r e o s f a t o s n a r a d o s n a p e t i ç ã o i n i c i a l . P r e s u m e m - s e v e r d a d e i r o s o s f a t o s n ã o i m p u g n a d o s , s a l v o . Ademais, se não bastasse a ausência de impugnação específica, destaco que no caso em tela foi determinada a inversão do ônus da prova (fls. 187-188), bem como determinado que o réu esclarecesse se possuía interesse em realizar contraprova àquela apresentada pelo autor em sua inicial (fl. 241, item ?3?). Porém, não obstante a estas ressalvas, o réu deixou de produzir nos autos provas que pudessem vir a desconstituir as provas apresentadas pela parte autora e que trilham para a demonstração de que na relação em que as partes se envolveram houve a cobrança de tarifas de forma diversa da contratada. Competia ao réu derrubar os argumentos apresentados e provas pelo autor, sendo que o réu, mais do que ninguém, tinha condições de demonstrar que os valores ora requeridos eram válidos, especialmente por ser o prestador do serviço de telefonia móvel em debate, entre tanto o requerido não se desincumbiu deste fardo, razão pela qual sucumbe frente ao autor. Era ônus exclusivo de o réu desconstituir a prova técnica apresentada pelo autor, seja pela regra do art. 333, inc. II, do CPC, ou pela inversão do ônus da prova (fls. 187-188), porém a parte ré permanece ceu inerte, razão pela qual não desconstituiu a prova produzida pelo autor às fls. 48-50 e que aponta que o réu promoveu a cobrança de valores de forma diversa da contratada. E mais, informa a parte autora que após a rescisão contratual (inclusive após o pagamento da multa rescisória cobrada em 20.04.2009), a parte ré lhe enviou nova fatura com data de vencimento para o dia 20.06.2009, na quantia de R\$ 400,33 (quatrocentos reais e trinta e três centavos), a qual também apresenta valores indevidos. No que pertine a referida fatura, denota-se que também não há impugnação específica pela parte ré em relação à referida pretensão, razão pela qual acolho o pleito autoral no que pertine ao pedido de restituição do valor pago correspondente a referida parcela. Ademais, a parte autora requer seja declarada inexigível a cobrança da multa contratual. Assiste razão o autor. Como é cediço, a Resolução n.º 477/07 da ANATEL, demonstra ser legítima a inclusão de multa de fidelidade nos contratos de prestação de serviço de telefonia móvel, razão pela qual não há que se falar em abusividade em sua instituição no contrato. Entretanto, no caso em debate, não há que se falar em multa contratual (fidelidade), haja vista que o término da relação negocial ocorreu por culpa única e exclusiva da parte ré, que infringiu o contrato ao realizar a cobrança de diversos valores de forma contrária aquela contratada. Assim, o responsável pelo fim do contrato foi o réu, razão pela qual não há que se imputar qualquer multa ao autor.

De outro norte, destaco que o pleito do autor merece ressalva quanto ao plano ?TIM EMPRESA MAIS?, vez que, ao revés do alegado pela parte autora, o réu logrou êxito em fazer prova da contratação do referido plano. Neste particular, conforme já havia sido lançado no feito à fl. 241, os documentos de fls. 120-122 atestam que houve a contratação, pelo autor, de 10 (dez) acessos referentes ao plano ?TIM EMPRESA MAIS?, cujo contrato foi assinado por OSMAR HÚNGARO, sócio administrador da empresa autora. Embora a parte autora seja enfática às fls. 242-245 ao sustentar que não contratou o referido plano e que nos documentos de fls. 120-121 não consta a assinatura daquele sócio e que tais documentos estavam em branco quando da assinatura do documento de fl. 122, destaco que a referida pretensão não merece prosperar. Não se pode olvidar que os documentos de fls. 120-121 não possuem a assinatura do Sr. OSMAR HÚNGARO, entretanto, tais documentos não podem vir a ser desconsiderados, vez que estes na verdade antecedem aquele de fl. 122, no qual expressamente há a assinatura do referido sócio, cujo fato também foi reconhecido pelo autor à fl. 245. Assim, os documentos de fls. 120-122, embora constituído de três páginas, integram um único documento. Veja-se que à fl. 120 constam as cláusulas ? 1? a ?4?; à fl. 121 as cláusulas ?5? a ?7?; e à fl. 122 as cláusulas ?8? a ?9?. Inclusive, se observa na parte inferior da fl. 120 e 121 os números sequenciais ?1? e ?2? e na parte superior da fl. 122 consta o sequencial ?3?, bem como há a informação da data e hora que tais documentos foram impressos no dia 11/12/2008, às 4h56min39seg (PM), o que evidencia ser um único documento. E mais, a parte autora ainda alega que os documentos de fls. 120-121 estavam em branco quando da assinatura do documento de fl. 122, porém não há nos autos nenhuma prova que indique, ainda que por indícios, que estes de fato tenham sido preenchidos posteriormente pela parte ré. E mais, a parte não pode se aproveitar de sua própria torpeza, ou seja, assinar documento em branco e após vir a declarar que não consente com os dizeres que vieram a ser lançados nos demais páginas que integram o referido contrato, sem, contudo, ter apresentado contraprova que atestasse que a informação constante no referido documento não retrate a relação negocial firmada entre as partes. Ademais, ainda que se desconsiderassem os documentos de fls. 120-121, seja por não possuírem a assinatura do sócio administrador da parte autora ou por estarem em branco quando da assinatura do documento de fl. 122, destaco que o documento de fl. 122 (o qual a autora reconhece a assinatura nele lançada) é hábil para retratar a contratação de 10 (dez) novos acessos. Embora o referido documento não conste a informação do nome do plano TIM EMPRESA MAIS, este é claro ao apontar na ?Tabela de contratação versão 11.0? a aquisição de 10 (dez) novos chips, informação esta que se coaduna com as informações lançadas nos documentos de fls. 120-121. Ressalto, igualmente, que a parte autora poderia ter demonstrado que este contrato não retratava a relação firmada entre as partes através de prova oral, vez que este contrato, além de estar assinado pelo consultor do réu e pelo sócio administrador da autora, também foi assinado por duas (02) testemunhas, entretanto, a parte autora não pleiteou a inquirição destes. Diante deste cenário, denota-se que não prospera a alegação do requerente no que pertine ao pedido de repetição dos valores pagos referentes ao plano TIM EMPRESA MAIS, vez que ao revés do alegado, a parte ré logrou êxito em apresentar prova documental da citada contratação, sucumbindo, desta forma, o autor em relação à referida pretensão. Assim, diante da situação fática acima narrada, os valores ao qual deverá haver a restituição em favor do autor dizem respeito apenas aqueles que incidiram a cobrança de tarifa acima daquela contratada e multa contratual. Neste particular, acolho parcialmente o laudo técnico apresentado às fls. 48-50, e esclareço que as verbas a serem restituídas ao autor correspondem aos seguintes valores: FATURA VALOR INDEVIDO 20.05.2008 R\$ 200,00 20.06.2008 R\$ 132,84 20.07.2008 R\$ 238,63 20.08.2008 R\$ 238,63 20.09.2008 R\$ 390,63 20.10.2008 R\$ 390,63 20.11.2008 R\$ 390,63 20.12.2008 R\$ 390,63 20.01.2009 R\$ 462,63 20.02.2009 R\$ 390,63 20.03.2009 R\$ 390,63 20.04.2009 R\$ 2.647,44 20.06.2009 R\$ 400,33 Anoto, por oportuno, que em relação as faturas com vencimento em 20.01.2009 a 20.04.2009, no comparativo entre o quadro apresentado no laudo técnico do autor e o quadro acima houve a desconsideração dos valores referentes ao plano TIM EMPRESA MAIS, sendo que na fatura do dia 20.01.2009 houve a desconsideração do montante de R\$ 96,20 (noventa e seis reais e vinte centavos) e nas faturas dos dias 20.02.2009, 20.03.2009 e 20.04.2009 o valor de R\$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), respectivamente. De mais a mais, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, o que implica na incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, destaco que a restituição ao autor no caso em tela deverá ser em dobro, eis que nitidamente aplicável ao caso em comento a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Disciplina a referida norma que: ?Art. 42 ? Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável?. Assim, os valores indicados no quadro acima deverão ser restituídos em favor da parte autora e m dobro, haja vista a incidência da regra acima descrita. A referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir da data de pagamento das referidas verbas (datas acima descritas), bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, a saber: 21.01.2010 (fl. 82). B ? DO DANO MORAL Como é cediço, o dano moral ?é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária? (Salvatier), ?é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua se u patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem? (Gabba, citado por Agostinho Alvim), ?é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial? (Artur Oscar de Oliveira De da), ?Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade? (Sérgio Cavalieri Filho). Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento

íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de or dem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos?" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o "dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica?" (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Nesta esteira, analisando-se detidamente todos os fatos narrados vislumbro que não há que se falar em dano moral. Explico-me. Inicialmente, não é de se duvidar que o réu efetuou cobrança de valores indevidos, no entanto, destaco que tal circunstância não se subsume ao conceito doutrinário de dano moral, sendo caracterizado como mero dissabor inerente à situação alhures narrada. É preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles fatos que lesam a dignidade e honorabilidade do cidadão ou de uma empresa, sob pena de se jogar na vala comum preceitos tão nobres, bem como banalizar o instituto do dano moral. De mais a mais, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse, ao menos em tese, demonstrar que teve seu nome inscrição em algum órgão de restrição ao crédito ou que esteve na iminência deste fato vir a ocorrer. Pelo contrário, ao que se extrai dos autos, o autor adimpliu os valores correspondentes as faturas, e inclusive vai ser ressarcido ? em dobro ? dos valores que lhe foram cobrados irregularmente, sendo que não houve a demonstração de que teve seu nome incluído ou que veio a sofrer ameaças de inclusão. Desta forma, não prospera o dano moral pleiteado na inicial. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida pela empresa FERRASHOPPING FERRAMENTAS LTDA contra a TIM CELULAR S/A para o fim de CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro em favor do referido autor os seguintes valores: FATURA VALOR INDEVIDO 20.05.2008 R\$ 200,00 20.06.2008 R\$ 132,84 20.07.2008 R\$ 238,63 20.08.2008 R\$ 238,63 20.09.2008 R\$ 390,63 20.10.2008 R\$ 390,63 20.11.2008 R\$ 390,63 20.12.2008 R\$ 390,63 20.01.2009 R\$ 462,63 20.02.2009 R\$ 390,63 20.03.2009 R\$ 390,63 20.04.2009 R\$ 2.647,44 20.06.2009 R\$ 400,33 A referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir da data de pagamento das referidas verbas (datas acima descritas), bem como de juros moratórios na ordem m de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, a saber: 21.01.2010 (fl. 82). A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância da lide, anotando que ante a sucumbência recíproca, deverão 3ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para o réu (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

266. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1934/2009-B.S. x F.C.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.240" -Adv. do Exequente RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

267. EXECUÇÃO-1979/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. x AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 142" -Advs. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA, CINDY ELIZA PEIXOTO, DANIELA FERNANDA LAMMERS, GABRIEL GONÇALVES SEARA, GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA, JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO, JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES, JULIANO ALMEIDA DA SILVA, KELI MEDINA MOREIRA, LISIE FELIPE GRUB, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELA WOLFF STEFFENS, MONICA DA SILVA HENTGES, PAULO JOSE CRAVO

SOSTER, ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI, SUZANA BACHER, VITOR ROBERTO VERCH, LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES, LILIANE INACIO DE PAULA, FERNANDO PILOTO FERREIRA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

268. ANULATORIA-2110/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x REGISTRO DE IMOVEIS DE MARINGA - 1º OFÍCIO e outros-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 297/310, no prazo de 10(dez) dias" -Advs. do Requerente ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e MAURILIO CAVALHEIRO NETO-.

269. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008951-96.2009.8.16.0017-CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA x SUPERMERCADO DE SUCATAS INDUSTRIAIS MONARCA LTDA e outro-Despacho de fls. 182 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Entretanto, em atenção ao contido no petitório retro, foi realizada diligência junto ao Sistema RENAJUD, na qual foram localizados 02 (dois) veículos registrados em nome do executado Claudio André Coelho, porém, ambos com diversas restrições judiciais, e, ainda, um deles alienado fiduciariamente, além de constar como veículo roubado/furtado, conforme espelhos que seguem. No que pertine ao executado Supermercado de Sucatas Industriais Monarca LTDA, verifica-se que a diligência restou frutífera, eis que foram localizados 04 (quatro) veículos registrados sem quaisquer restrições, oportunidade na qual foi realizado o bloqueio para fins de transferência de todos eles nos moldes requeridos no petitório retro. Anoto, no entanto, que dado ao valor perseguido nestes autos, a penhora dos 04 (quatro) veículos mencionados se mostra excessiva, bastando apenas a penhora de um deles. Em assim sendo, intime-se a parte exequente para que indique um dos veículos informados sobre o qual a penhora deverá recair visando a satisfação de seu crédito, oportunidade na qual os demais veículos serão desbloqueados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

270. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-52/2010-VANYR BERTI x GELFI AUGUSTO DONIZETE PUGIOLI SILVA-Despacho de fls. 70 "Diante do contido em certidão retro, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste, dando o devido prosseguimento ao feito" -Adv. do Exequente VANYR BERTI-.

271. REP.DANOS - ORDINARIO-0000604-40.2010.8.16.0017-JENOEFA SOARES DOS SANTOS e outro x AUTO ESCOLA BRASILIA-Despacho de fls. 290 "À Serventia para que cumpra os itens 75? e seguintes da decisão de fl. 283. (As partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 286 no valor de R\$ 2.500,00) , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido CINTHIA LUMI NAKASHIMA-.

272. COBRANCA -RITO SUMARIO-0000992-40.2010.8.16.0017-ALFENIO ALVES DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 820,79, para posterior baixa e arquivamento do feito.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

273. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000046-68.2010.8.16.0017-B.H.B.S.B.M. x L.A.S. e outro-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF do BANCO FINASA S/A, no prazo de cinco (05) dias, para posterior solicitação de informações acerca do endereço junto ao BACENJUD." -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

274. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006825-39.2010.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.N. x D.S.L. e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

275. EMBARGOS A EXECUCAO-0007232-45.2010.8.16.0017-SIDNEI RIBEIRO e outro x PREVI - CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 443/473, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Embargante HOMERO BORBA PASSOS e Advs. do Embargado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION, DEIVIS MARCON ANTUNES, JORGE FRANÇISCO FAGUNDES D AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e CLAUDINEI ALVES FERREIRA-.

276. REVISIONAL DE CONTRATO-0007373-64.2010.8.16.0017-ROSA MARIA DO VALLE x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 299 "Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do petição de fls. 296-297, salientando que sua inércia será considerada concordância com os pedidos formulados no referido petição" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

277. REVISIONAL DE CONTRATO-0007534-74.2010.8.16.0017-MATHEUS MENDES VALERA CIA LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE e Adv. do Requerido BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, DEISI MARTINS DA CUNHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIANA MARÇAL ARAÚJO, MICHELE CANO MORACA, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, TALITA MARI BURGATH e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES.-

278. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007850-87.2010.8.16.0017-PAULO MARIN x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 383 "Tendo em vista o contido à fl. 382, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado os seguintes médicos: Dra. Luiza Satie Tazo (R. Santos Dumont, 554 telefone (44) 3027-5805 Maringá ? PR); Dr. Wilson Caniato (R. Neo Alves Martins, 3107 telefone (44) 3026-5133 Maringá - Pr); Dr. Paulo Cesar Otero Marcelino (R. Luiz Gama, 485 sala 06 telefone (44) 3262-2255 Maringá ? PR) e Dr. Mauro Pedro da Cunha (R. Silva Jardim, 218 telefone (44) 3224-1616 Maringá ? PR). Cumpram-se os itens ?? e seguintes do despacho de fl. 380 intimando-se os médicos acima nomeados de forma seqüencial. No caso de recusa ou de não haver manifestação, intime-se seqüencialmente, salientando-se que se trata de assistência judiciária gratuita" -Adv. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.-

279. REVISIONAL DE CONTRATO-0008265-70.2010.8.16.0017-WILSON JOSE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 273 "1. Cumpram-se os itens ?? e seguintes do despacho de fls. 268. (Intime-se a parte requerente para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 24,19), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

280. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008990-59.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x LUCIANA LOPES TRINDADE PEREIRA-Despacho de fls. 77 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DIRCEU GALDINO CARDIN e JOÃO PAULO GOMES NETTO.-

281. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009121-34.2010.8.16.0017-HUGO LEONARDO VOLPE FERRAZ x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.130 : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

282. REVISIONAL-0009431-40.2010.8.16.0017-LARISSA PERDOMO x ITAULEASING S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 475,90.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES.-

283. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010140-75.2010.8.16.0017-YANES E MACHADO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 214 "Tendo em vista que foi informado pelo devedor o pagamento de sua obrigação às fls. 192/193, e que, apesar de intimada para se manifestar sobre o depósito -sob pena de presunção de que o devedor satisfaz a obrigação ? a parte autora nada impugnou, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem

como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pagas, conforme certidão de fls. 209-v. Se acaso requerido, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3 do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI e Adv. do Requerido ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, DIOGO BERTOLINI e ORIVAL GRAHL.-

284. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010241-15.2010.8.16.0017-ANA MARIA TONO MOCHI CAVALARO e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 531 "1. A respeito do petição retro e demais documentos juntados, notadamente em relação ao pedido de suspensão da execução, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA.-

285. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010526-08.2010.8.16.0017-LUCIANA DIAS FRANCA x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 103/104 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do petição retro e expediente juntado. 2. Na mesma oportunidade, deverá informar a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento dos autos, em 05 dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

286. OBRIGACAO DE FAZER-0011060-49.2010.8.16.0017-KARIN MARISE LEPREVOST x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Requerente OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.-

287. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012688-73.2010.8.16.0017-CLOVIS DA SILVA ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 157 "Intime-se novamente a parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil, objeto desta demanda, sob pena de incidirem os efeitos previstos no art. 359, I, do CPC, in verbis: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; (Sem grifos no original)" -Adv. do Requerido ÉRICO HACK, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MAURICIO IZZO LOSCO.-

288. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0013372-95.2010.8.16.0017-LEAO ENGENHARIA S/A x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 784 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais" -Adv. do Requerente DAVID BORGES ISAAC, JOSÉ LUIZ MATTHES, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO, MARCELO VIANA SALOMÃO, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e EDVALDO AVELAR SILVA e Adv. do Requerido PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO.-

289. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0014800-15.2010.8.16.0017-ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA x ANAITA TEIXEIRA RIOS FIRMA-Despacho de fls. 148 "1. Tendo em conta o petição retro, aguarde-se pela realização do ato deprecado, designado para o dia 19/12/2012" -Adv. do Requerente GUSTAVO CARVALHO ROMERO e FELIPE CARVALHO ROMERO e Adv. do Requerido DANIEL PENELVA VERDOLIN, FABIANO PENALVA VERDOLIN e VALDIR VERDOLIN.-

290. DEPOSITO-0015155-25.2010.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANO RODRIGUES SIILVESTRE-Despacho de fls. 73 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 60 (sessenta) dias" -Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA COSTA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALEJO ROCHA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SIMONE R. P. FONSATTI.-

291. REVISIONAL DE CONTRATO-0015409-95.2010.8.16.0017-JULIANO RAMIRES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial.. -Adv. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E e Adv. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE

ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWŦSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.

292. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0015506-95.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A-Decisão de fls. 165/168 "Passo a proferir decisão acerca da preliminar de conexão na sequência. Alega a Ré Teledata em sua contestação de fls. 30-63, que em consulta junto ao Sistema de Automação do Judiciário, constatou que a Autora, entre 31/05/2010 e 02/06/2010, propôs 9 (nove) ações idênticas junto às Varas Cíveis desta Comarca. Ainda segundo a Ré, tais ações são sustentadas pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, quais sejam, a ação de terceiro falsário que emitiu vários cheques em nome da Autora dos Bancos Bradesco e Unibanco, cheques utilizados em compras junto ao comércio local. Tais cartões foram devolvidos por insuficiência de fundos, o que levou a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Desta maneira, deve ser realizada a conexão das 9 (nove) ações, a fim de se evitar decisões conflitantes, bem como enriquecimento indevido da Autora. Esta, por seu turno, rechaçou os argumentos lançados pela Ré, aduzindo que as ações propostas estão em fases processuais distintas, e que a conexão causaria tumulto processual. Intimada, a Ré juntou certidões explicativas das citadas ações às fls. 137-147 e 163-164. Razão assiste a Ré. Explico-me. A conexão é uma das formas de modificação de competência previstas pelo CPC. Aquela vem disciplinada no art. 103 do CPC, in verbis: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Pela leitura do artigo supra, fica claro que a conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Aquela tem por finalidade evitar decisões conflitantes e propiciar a tramitação mais célere das demandas. No caso em tela, observo que as demandas propostas pela Autora possuem a mesma causa de pedir, eis que se baseiam nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. No tocante aos fundamentos fáticos, as demandas foram propostas em razão da utilização de cheques por terceiro falsário para realização de compras no comércio local que, devolvidos por insuficiência de fundos, geraram a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por seu turno, a pretensão compensatória da Autora se funda na inexistência das dívidas, bem como na responsabilidade objetiva dos Réus, ante sua condição de consumidora. Dessa maneira, é nítida a identidade das causas de pedir das demandas propostas pela Autora, em especial por decorrerem de um único fato (utilização de cheques por terceiro falsário). Esta situação impõe a conexão entre as demandas, para fim de se evitar decisões contraditórias, bem como o enriquecimento indevido da Autora, que poderia auferir valor de grande monta com as indenizações dos 9 (nove) processos. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (CC 49434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 200). (Sem grifos no original) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os

elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento - em benefício do Juízo prevento - dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (REsp 1226016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) Faz-se oportuno destacar os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. 1. - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. IDENTIDADE DO PEDIDO E DA "CAUSA PETENDI". PEDIDO PROCEDENTE. 2. - VENDA E COMPRA COM CHEQUES FALSOS. RISCO DO NEGÓCIO. FALHA DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 3. HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. I - Para que se configure a conexão é bastante que ocorra a identidade do pedido ou da "causa petendi", não sendo necessária a identidade de partes. II - Pela teoria do risco empresarial consagrada no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados às vítimas de seus atos e omissões, não lhes sendo lícito evadir-se às vicissitudes que envolvem a prestação dos serviços inerentes às suas atividades mercantis. III - A celebração de venda e compra ou contrato de empréstimo e a abertura de crediário por meio de documentos falsos ou de qualquer expediente fraudulento, longe de representar eximente indenizatória, evidencia falha na prestação dos serviços que testifica de modo insuperável a responsabilidade civil dos fornecedores que promovem a negatização do nome do consumidor alheio aos negócios jurídicos. IV - Qualifica-se como consumidor, à luz do art. 17 da Lei 8.078/90, a pessoa cujos documentos extravaviados são utilizados criminosamente para a aquisição de produtos e serviços, razão por que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do débito respectivo nem ter o seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, imputando-se exclusivamente às sociedades empresárias os riscos da atividade empresarial desempenhada lucrativamente. V - Aos fornecedores que remetem o nome do consumidor aos arquivos que catalogam devedores inadimplentes cumpre demonstrar a concretude da dívida. Ao consumidor, como é intuitivo, não pode ser atribuído o encargo de comprovar fato negativo consistente na ausência de lastro jurídico para a inscrição de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito. Cita precedente. VI - Prova pericial que se não arcar com os honorários periciais, sofrerá as consequências jurídicas. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 508909-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 04.12.2008). (Sem grifos no original) Portanto, ante o reconhecimento da preliminar de conexão, passo a analisar com base nas certidões juntadas aos autos, qual o Juízo competente para processar e julgar as demandas propostas pela Autora. Pois bem. Ao presente caso aplica-se o disposto no art. 106 do CPC, eis que todas as demandas foram propostas nesta Comarca, devendo ser o Juízo competente aquele que primeiro proferiu o despacho inicial. Compulsando as certidões juntadas aos autos, observo que este Juízo é o competente para processar e julgar as demandas da Autora, eis que foi o primeiro a proferir o despacho inicial nos processos desta, em data de 07/06/2010, conforme certidão de fl. 144. Ante o exposto, acolho a preliminar de conexão arguida pela parte Ré, bem como reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar as demandas propostas pela parte Autora. Expeçam-se ofícios às Varas Cíveis desta Comarca informando esta decisão e solicitando a remessa dos feitos indicados às fls. 137-147. Saliento que caso estes já tenham sido julgados, a remessa não deverá ser feita, nos termos da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. À Serventia para que proceda a compensação junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se" -Advds. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Advds. do Requerido WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, ANDRE D'AVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEDA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e RENE TOEDTER.-

293. DECLARATORIA NULIDADE-0015528-56.2010.8.16.0017-ANESIO NAGY e outros x ESTADO DO PARANA-Decisão de fls. 224 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando os autos, em especial o ofício juntado à fl. 114 e documentos de fls. 115-125, denota-se que, ao menos em tese, em 28.06.2010 chegou ao conhecimento do Ilmo. Sr. Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado do Paraná ? em exercício na época ? o teor da tutela concedida por este juízo às fls. 107-109 e os pedidos de inscrição dos autores para a participação no ? Curso Especial de Formação de Sargentos Bombeiros Militares ? 2010, turma II?. Ademais, por ocasião do despacho de fl. 128, restou determinada a intimação do referido Diretor para dar cumprimento a determinação contida na tutela antecipada e, inclusive, lhe restou facultado optar entre promover o ingresso dos autores s no

curso, com reposição das aulas já ministradas, ou abrir de imediato nova turma. Em consequência, foi expedido o ofício 3670/2010 o qual foi encaminhado ao referido Diretor por meio de carta AR (fl. 129). Entretanto, não há nos autos informação a respeito do cumprimento da referida determinação. Desta forma, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se cursaram e concluíram o ?Curso Especial de Formação de Sargentos Bombeiros Militares?. Em caso negativo, deverá a parte autora informar o resultado dos pedidos representados pelos documentos de fls. 115-125, apresentando prova da resposta que lhes foi apresentada. Nesta oportunidade, também deverá apresentar o comprovante de postagem e entrega do Ofício 3670/2010 - fl. 129 (carta AR e que foi retirada pelo procurador dos autores à fl. 131-v)." -Adv. do Requerente ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

294. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015533-78.2010.8.16.0017-T.T. x R.I.L. e outro-Despacho de fls. 163 "1. Em consulta ao Sistema RENAJUD, verifiquei não constar veículo algum registrado em nome dos executados, conforme espelhos que seguem. Em assim sendo, devolvo o feito à parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

295. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0016043-91.2010.8.16.0017-C.A.M.P.C.A. x D.D.S.-Despacho de fls. 98 "Ao exequente para que manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 96, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR e AMANDA CIPELLI GARAVELLO-.

296. EMBARGOS A EXECUCAO-0016154-75.2010.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 182: "1. A Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intimem-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICHSHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR e JOÃO MATIAK SLONIK e Adv. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

297. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016800-85.2010.8.16.0017-MARIA NEIZI PEREIRA x BANCO ITAU S/A-"Ao Requerido, para no prazo de cinco (05) dias,

efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 293,48, sob pena de incidir em correção monetária ejuros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

298. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0016949-81.2010.8.16.0017-DANIELLY FAFARAO DA SILVA x MILTON RODRIGUES DA SILVA e outros-Despacho de fls. 101 "Intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do bem nomeado à penhora (fl. 97). Saliento que sua inércia levará a presunção que concorda com o bem indicado." -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

299. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016961-95.2010.8.16.0017-ARMANDO CHARIFI AMUDE e outro x FABIO HENRIQUE VOLP e outros-Despacho de fls. 83 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contidona decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CHRISTIANE SINGH BEZERRA-.

300. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017033-82.2010.8.16.0017-EURIPA ROSA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 128:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

301. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017295-32.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MUNIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 256 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

302. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017672-03.2010.8.16.0017-LAURA LOPES DE PAIVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 396: "...Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. " -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

303. REPETICAO DE INDEBITO-0018577-08.2010.8.16.0017-EDER PAULO CAETANO x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 105 "1. Em que pese a cobrança das custas processuais em desfavor da parte autora, a verdade é que elas não são devidas em razão do cancelamento da distribuição determinado às fls. 98. Há notável contrassenso na cobrança das referidas custas eis que a distribuição foi cancelada justamente porque não houve o recolhimento das mesmas. A parte autora, quando oportunizada para pagar as custas e dar prosseguimento ao feito, não o fez, pelo que não se justifica o pagamento das mesmas depois de cancelada a distribuição, uma vez que não há mais que se falar em continuidade do feito. 2. No que pertine ao contido no petitório retro, deixo de apreciá-lo em razão do cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o mesmo ser remetido ao arquivo" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR BOLSONI-.

304. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020265-05.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILSON RICARDO DE MATTOS-Sentença de fls. 46 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 45, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária, eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, se houverem, pela parte autora. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que proceda a baixa da restrição constante no veículo objeto da presente lide informado no petitório retro. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Adv. do Autor TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

305. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020707-68.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x CLEVERSON JOAO TAVARES-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 94/96, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Adv. do Autor ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

306. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0020875-70.2010.8.16.0017-SUL IMPORT COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA x VISUAL COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Despacho de fls. 89 "1. Diante do contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO-.

307. REVISIONAL-0020971-85.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 157 ". A respeito do petição retro, manifeste-se a parte autora, notadamente em relação ao pedido de dilação do prazo para a juntada de contratos e extratos vinculados ao objeto da presente ação, e, ainda, em relação ao alegado abandono da causa, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI-.

308. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021082-69.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA PRIMO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 124 "Defiro o requerido em petição de fl. 110, assim, arquivem-se os presentes autos com as comunicações necessárias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

309. ALVARA JUDICIAL-0021215-14.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA MOURA SAUGO-Despacho de fls. 116 "Intime-se novamente a requerente para que junte aos autos os documentos referentes ao imóvel que pretende adquirir, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PATRICIA SAUGO e MARIA MISUE MURATA-.

310. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021333-87.2010.8.16.0017-ANESIA GUISSO FERNANDES e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 243 "1. Não obstante ao contido nos petições de fls. 236/238 e 240/242, aguarde-se o julgamento em definitivo do Recurso Especial conforme determinado às fls. 233/234, pelo que a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário" - Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

311. ORDINARIA-0021658-62.2010.8.16.0017-JAIR MOREIRA TELES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"Ao interessado, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 610/612, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONCALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Adv. do Requerido INGO HOFMANN JUNIOR, DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e SIBELE SENA CAMPELO e Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VÍRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI,

MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

312. ORDINARIA-0021983-37.2010.8.16.0017-ODILIA MARIA FERREIRA BARBOSA x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 328 "1. Pe las razões apontadas no petição retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada, a fim de viabilizar o pagamento do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

313. ORDINARIA-0022142-77.2010.8.16.0017-ADELINO SCUCIATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 588 "1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito do petição e documentos de fls. 547/586, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VÍRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI,

TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTREAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e JONATAN CHRISTMAMM-.

314. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022787-05.2010.8.16.0017-VALDEMIR ANGELO PIO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.1137 : " Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HENRIQUE MEN MARTNS e IVO MEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

315. DEPOSITO-0023566-57.2010.8.16.0017-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/A - C.F.I. x LUIS ANTONIO CAUCCHIOLI-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls., 75/76, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JEFFERSON MONTORO, MARCELO PERES, ALEXANDRA DIAS BARBOSA, ANA CRISTINA CATELLI MENDES INÁCIO DE LIMA, DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA, SONIA REGINA BERTI TONON, VANESSA CANTERO MARI MONTEIRO, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

316. EMBARGOS A EXECUCAO-0024022-07.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LEONILDO PERIN e outros-Despacho de fls. 103 "1. Diante das solicitações de despesa anexadas aos presentes autos (fls. 101 e 102), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada d os comprovantes dos depósitos para o pagamento das custas processuais" -Advs. do Embargante ANDREA GIOIA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

317. REVISIONAL DE CONTRATO-0024720-13.2010.8.16.0017-AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 534, no valor de R\$ 4.000,00. Para o caso de fornecimento dos extratos da movimentação financeira havida entre as Partes é possível reduzir o valor para o importe de R\$ 3.200,00" -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

318. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0024843-11.2010.8.16.0017-CLEONICE MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 110: "Intime-se a aprte demandante para que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito." -Adv. do Exequente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

319. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024888-15.2010.8.16.0017-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANILTON APARECIDO DOS SANTOS-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 66 verso, informando que deixou de proceder a intimação de Anilton Aparecido dos Santos, em virtude que foi informado que o mesmo está viajando " -Adv. do Exequente LUIZ ALBERTO VALERIO-.

320. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025362-83.2010.8.16.0017-B.B. x K.C.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 70" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

321. EMBARGOS A EXECUCAO-0025384-44.2010.8.16.0017-FABIANO COSTA MINCOFF x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 52 "1. Revogo a decisão de fls. 48/48-v. Denota-se da sentença proferida às fls. 39/42 que os honorários de sucumbência foram fixados em substituição à verba honorária arbitrada no despacho inicial dos autos de execução fiscal. Desta forma, tem-se que a parte embargada deverá buscar o adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais junto ao feito executivo. 2. Ato contínuo, intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento das custas apontadas às fls. 44, sob pena de penhora via BACENJUD, em 05 dias. 3. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se" - Advs. do Embargante HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

322. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0025644-24.2010.8.16.0017-LUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 115119 " Passo a proferir decisão saneadora na seqüência. Preliminares Não foram arguidas preliminares em sede de contestação, dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Sendo a pessoa empresária demandada instituição financeira (banco) as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis, uma vez que é considerada, na relação jurídico-material em testilha fornecedora. Destarte, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo certo que o simples fato do devedor ser pessoa jurídica não afasta, por si só, o CDC, sendo ele aplicável desde que o devedor 'consume' o bem mutuado - dinheiro, in casu - bem assim, se demonstrado o abuso por parte do agente financeiro. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO ? CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE ? CHEQUE OURO ? NORMAS DO CDC, APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ? SÚMULA 297, DO STJ ? JUROS ACIMA DE 12% AA ? IMPOSSIBILIDADE SE O CONTRATO FOI FIRMADO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003 ? CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS ? IMPOSSIBILIDADE ? APLICAÇÃO DA SÚMULA 296, DO STJ. Segundo dispõe a Súmula 297, do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Em relação aos juros remuneratórios, tendo o contrato sido firmado anteriormente à Emenda Constitucional nº 40, que suprimiu o texto constitucional, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, os juros devem ser limitados ao patamar de 12%, não se aplicando, conseqüentemente, o enunciado da Súmula 648, do STF, que determina que prevalece o percentual contratado. A capitalização mensal de juros, além de constituir prática de anatocismo, inexistente previsão legal em relação aos contratos de abertura de crédito, somente sendo cabíveis, nessa espécie de contrato, anualmente, em caso de inadimplemento, por força da existência de permissivo legal (Decreto nº 22.262/33). "É cabível a cobrança de comissão de permanência, pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato, sendo vedada a cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária". (TJBA ? AC 35.992-8/2004 ? (40909) ? 1ª C.Cív. ? Rel. Juiz Raimundo Queiroz ? J. 23.02.2005). Sem grifos no original. TJPR-103856 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. APELAÇÃO 1. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O PEDIDO. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NORMA ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. APELAÇÃO 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO IMPORTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTUAÇÃO PELA TR E PELO IGP-M. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (Apelação Cível nº 0700971-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior, j. 20.10.2010, unânime, DJe 05.11.2010). Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. No tocante a inversão do ônus da prova, conforme exposto no item anterior, a Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre o demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados

institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquela, não sendo possível à mesma fazer prova em relação as alegadas ilegalidades contratuais, como a capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de taxas, entre outras que deve ser comprovada pela demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediado da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tisa o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Dessa forma, ante a inversão do ônus da prova, devolvo o feito as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, determino a parte Demandada, que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia do contrato celebrado com a Demandante. Intimem-se. "-Adv. do Requerente WALDIR FRARES e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e Adv. do Requerido EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

323. ORDINARIA-0026710-39.2010.8.16.0017-CELIA BAIER FERNANDES DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho de fls. 628 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 30 (trinta) dias" -Adv. de Terceiro BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA

MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, BEATRIZ FONSECA DONATO, BRUNO KOSUDI, MARIANA QUEIROZ MENEGUELLO, TIAGO FRANCISCO CAMPANHOLI DOS SANTOS e LAIS SANTOS WAGNER-.

324. EMBARGOS A EXECUCAO-0027896-97.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CLAUDINEI FRANÇA e outro-Despacho de fls. 50 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA e Adv. do Embargado LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

325. ORDINARIA-0028642-62.2010.8.16.0017-ISAAC RAFAEL TEREZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 334 "1. Acerca do petição retro e documentos, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

326. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029332-91.2010.8.16.0017-MONICA HELOISA MACHADO SOARES x CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-Despacho de fls. 1512 "Com a resposta, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se como entender pertinente" -Adv. do Requerente LEONARDO SAKAI e SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA e Adv. do Requerido CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

327. COBRANÇA-0030839-87.2010.8.16.0017-DRIELE BRUGUEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 580,50, para posterior baixa e arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

328. OBRIGACAO DE FAZER-0031088-38.2010.8.16.0017-G J F GONCALVES & CIA LTDA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Despacho de fls. 389 " No tocante a manifestação do Autor de fls. 379-381, observo que este não cumpriu de maneira especificada o item "2" da decisão de fl. 377. Assim, devolvo o feito à parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte os comprovantes de pagamento que demonstrem a inexistência do débito referido pela Ré" -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI-.

329. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031692-96.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ANDERSON BARBATO CORREA-Despacho de fls. 214 "Recebo a apelação adesiva. II- Ao apelado-adesivo (requerido) para, querendo, responder o recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias. III- Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Reu ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

330. ACAO CIVIL PUBLICA-0031773-45.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-"Ao requerido (MSV), para retirar a carta precatória expedida, bem como, efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, o Art. 202 do CPC, em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da CP for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO, CHAINE RUIZ GANEM, JANAINA CARLA DE LIMA, LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER, MARIANA BESSA CAPPELLO, RAFAEL DE PAULA BORGES, HENRIQUE FERNANDO VAZ TOSTES DE CARVALHO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE

SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, JOSE BUZATO, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, POLIANI STEFFANI SISTI, PEDRO TOMÁS DO CANTO BENEDETTI, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR e VANESSA HAMESSI VALÉRIO.-

331. REVISIONAL-0032375-36.2010.8.16.0017-VALDECIR ANTONINHO DALPASQUALE x PARANAPREVIDENCIA e outros-Despacho de fls. 166 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 40,42 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) " -Adv. do Requerente IVANDO SANTOS SOUZA.-

332. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033073-42.2010.8.16.0017-PAULO LUIZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 139 "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao pedido de arquivamento dos autos, salientando que no caso de silêncio será entendido como concordância. Decorrido o prazo retro estipulado em manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

333. EMBARGOS A EXECUCAO-0033346-21.2010.8.16.0017-ETELVINO SCARAT (ESPOLIO) x BANCO CNH CAPITAL S/A-Sentença de fls. 255 "Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo contido às fls. 91/92 da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 29406-48/2010 e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte embargante. Honorários advocatícios conforme o pactuado. Determine que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se" -Adv. do Embargante ROBSON FERREIRA DA ROCHA e Advs. do Embargado EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MYCHELLE FORTUNATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

334. COBRANÇA-0033859-86.2010.8.16.0017-IVANIL NASCIMENTO DE CASTILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 580,50, para posterior baixa e arquivamento do feito.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO RIBEIRO COÇO, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e TATIANA CAVALIERI MATERA.-

335. COBRANÇA-0033877-10.2010.8.16.0017-JOAO BATISTA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 580,50, para posterior baixa e arquivamento do feito.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e TATIANA CAVALIERI MATERA.-

336. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034520-65.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x SEBASTIAO PAULO DA COSTA-Despacho de fls. 54 "Indefiro o requerido em petição retro haja vista que, nas ações de busca e apreensão necessário se faz, a princípio, a apreensão do bem objeto da demanda, com o posterior ato citatório do réu. Sendo assim, devolvo o feito à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste promovendo o devido andamento do feito" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE,

CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIROS DA ROSA, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHIDONSCHE, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHATITZ, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

337. DEPOSITO-0000296-67.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x MAYCON RIBEIRO ZSCHORNAK-"Ao autor, para se manifestar acerca das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, juntada as fls. 51, em cinco dias" -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

338. MONITORIA-0000836-18.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x XANDÃO COMERCIAL LTDA - EPP-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

339. DEPOSITO-0001042-32.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x NATANAEL RENAN RIBEIRO ALVES-Despacho de fls. 87 "1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) in sira n o proc e ss o e letrônico a s sequin t es pe ça s, nesta or dem: pe dido de cum prim en t o de sen t en ça , cá l culos, sente nça , eventua l a córdã o, ce rt idã o do trãnsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R \$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo" -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES.-

340. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0001070-97.2011.8.16.0017-DANILO MARLON SABATINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 620,92, para posterior baixa e arquivamento do feito.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e TATIANA CAVALIERI MATERA.-

341. REINTEGRACAO DE POSSE-0001547-23.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO MACHADO DE

OLIVEIRA FILHO-Despacho de fls. 83 "1. Diante da devolução da carta precatória expedida anteriormente, devolvo o feito à parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES e NELSON PASCHOALOTTO-.

342. INVENTARIO-0001561-07.2011.8.16.0017-ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI x EMIR ALAN DE CAMPOS (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 141 "1. A respeito do petitório e documentos de fls. 123/137, manifeste-se a inventariante. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme postulado às fls. 138/139" -Adv. do Requerente EMILIO PICIOLI e Advs. de Terceiro LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA PAULA SOARES e MARIA MISUE MURATA-.

343. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002820-37.2011.8.16.0017-B.I. x B.M.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 104" - Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

344. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003389-38.2011.8.16.0017-EMILIO PICIOLI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 107 "1. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias" -Adv. do Requerente EMILIO PICIOLI e Advs. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

345. REVISIONAL-0003909-95.2011.8.16.0017-ALISON RODRIGO LEDES x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. "155/156." 1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): Page 2 a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo.-Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

346. REP.DANOS - ORDINARIO-0004892-94.2011.8.16.0017-S R TASCIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Despacho de fls. 130 "Tendo em vista a petição de fls. 120-122, bem como os documentos de fls. 125-128 juntados pela Autora, a fim de garantir-se a ampla defesa e o contraditório, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da referida petição, bem como dos documentos juntados" -Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

347. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005429-90.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FERNANDO SCHMITT e outro-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 30/10/2012, às 09:00 horas, no imóvel dos executados, em Dr. Camargo" -Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Advs. do Executado ERNANI JOSE PERA JUNIOR, SIDNEY GONÇALVES LIMA, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSELEN-.

348. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005448-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ELOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outro-Despacho de fls. 344 "1. Manifeste -se a parte exequente a respeito do prosseguimento dos autos. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

349. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005605-69.2011.8.16.0017-JOSE MIGUEL VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.95 : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

350. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005730-37.2011.8.16.0017-CLEUNICE FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.110 : " Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

351. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006433-65.2011.8.16.0017-VALDECIR ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 71 " Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

352. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006460-48.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x G DELMASSO E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 51/52 "Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Intimem-se" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

353. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006674-39.2011.8.16.0017-JOAO DA CONCEICAO x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 163 " 1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que

se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo, sem prejuízo de majoração futura se a demanda assim exigir." -Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI e Adv. do Requerido LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN-.

354. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006798-22.2011.8.16.0017-I.U. x A.C.P.L.T.S.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 339" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERIKA SHIMAKOISHI e Adv. do Executado REINALDO ORLANDINE-.

355. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006903-96.2011.8.16.0017-ROSANGELA PINELI SALES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls 64/65. "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

356. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007361-16.2011.8.16.0017-JOSE DEUSLENE JARDIM NOCCHI x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI-.

357. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008502-70.2011.8.16.0017-BANCO FICSA S/A x ALFENIO ALVES DE OLIVEIRA-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls., 59/60, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Autor DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHER CRUZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

358. REVISIONAL-0008901-02.2011.8.16.0017-ANATALINA BONIFACIO CAMANHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 74 "1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: b) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) in sira n o proc e ss o e letrônico a s sequin t es pe ça s, nesta or dem: pe dido de cum prim en t o de sen t en ça , cá l culos, sente nça , eventua l a córdã o, ce rt idã o do trãnsito em julgado, procuraçã o das partes, cópia desta decisã o e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada

com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

359. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0010005-29.2011.8.16.0017-ANDRE VINICIO EMERICK DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 565,46, para posterior baixa e arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." - Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e TATIANA CAVALIERI MATERA-.

360. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010105-81.2011.8.16.0017-ANTONIA AVILA MUNHOZ x HSBC BANK BRASIL S/A-" CERTIFICO e dou fé, que verifiquei os presentes e constatei que não valores depositados nos autos".-Advs. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

361. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0010665-23.2011.8.16.0017-DANIEL MARIANO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Sentença de fls. 291 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 276/277, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Houve a expressa concordância da parte contrária com o pedido de desistência (fls. 279 e 284). Pelo princípio da sucumbência, CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso ocorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" - Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANDREA DOS SANTOS MORAES, CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA, FILIPE LIMA GUEDES, GABRIELA GONZAGA MOREIRA, VICENTE DE PAULO ZICA, ALLISON DE OLIVEIRA, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

362. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010883-51.2011.8.16.0017-DIVANE GUAITA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 377 " Sobre proposta honorários periciais apresentada às fls. 381/382, manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que a parte autora incumbe o depósito prévio dos honorários propostos" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

363. REVISIONAL DE CONTRATO-0011027-25.2011.8.16.0017-JAIR ROGERIO HONORATO x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls.193 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerido EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, LIA DIAS GREGORIO, SILMARA RUIZ MATSURA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, RICARDO CLERICI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PAULO

HENRIQUE FERREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MARCELO LOCATELLI, LUANA A. SILVA VILARINHO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, JOSE SANDRO DA COSTA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, DIOGO STIEVEN FLECK, DENISE CABREIRA GOLAMBESKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALESSANDRA LABIAC, ALAN FERREIRA DE SOUZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

364. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011158-97.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x WILLIAN ROBSON FERREIRA-Despacho de fls. 79 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

365. REINTEGRACAO DE POSSE-0011508-85.2011.8.16.0017-BANCO ITALEASING S/A x MARIUZA BUENO FERREIRA-Despacho de fls. 120 "Diante do petição retro encartado, homologo a proposta de honorários periciais realizada pela Ré, qual seja, R\$ 1.500,00. Saliento que a fixação dos honorários periciais é provisória, podendo, em razão da complexidade da perícia, ser aumentado. Ato contínuo, defiro o parcelamento requerido. Dessa maneira, deve a Ré realizar o primeiro depósito até o dia 30/10/2012, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Caso o vencimento ocorra em feriados ou finais de semana, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente. O inadimplemento de quaisquer parcelas será considerado desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerido LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, ELIZETE APARECIDA ORVATH e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES-.

366. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0011639-60.2011.8.16.0017-SOLAINE DO CARMO MANTOVANI x BANCO BRADESCO S/A e outros-Despacho de fls. 142 "Tendo o Banco Requerido apresentado o CNPJ do outro Co-Requerido, qual seja, Gold Celular Ltda. à fl. 135, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito" -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN-.

367. DEPOSITO-0012443-28.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x GERALDO AFONSO DE ANDRADE-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 44, informando que deixou de citar Geraldo Afonso de Andrade, em virtude de não encontrá-lo sendo que no local reside a mãe do requerido" -Advs. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

368. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013351-85.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x EVERALDO RAMOS-Despacho de fls. 182 "1. O fato do pedido liminar formulado no feito em apenso ainda não ter sido apreciado não exime o devedor de adimplir com o pagamento das parcelas vincendas. Contudo, ao menos em tese, a ausência de pagamento é fato que vem ocorrendo. De outro norte, conforme disposto na decisão de fls. 55 ?em caso de mora com as prestações vincendas, restará restabelecida a ordem de busca e apreensão anteriormente determinada por este Juízo?. Desta forma, por cautela, dev olvo o feito à parte requerida para cumpra a dete rminação lançada no item ? 1? do despacho de fls. 179, em 05 dias. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, intime -se a parte autora para que se manifeste nos autos requerendo o que entende r pertinente , e especialmente em relação a eventual situação de mora do devedor" -Advs. do Autor ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER

JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e Advs. do Reu RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

369. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013470-46.2011.8.16.0017-CLARICE PASTORELLI e outros x MARCO AURELIO PERES e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias, bem como para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 226/234, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Embargante DAISY ROSA MALACARIO e LISANDRA GALLO BORNIA-.

370. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013676-60.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS SANTA CLARA x RENATO SOUZA SILVA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 50" -Advs. do Exequente MARCIO BERTIN e LIELTO VALERIO PADOVAN-.

371. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRAT-0014082-81.2011.8.16.0017-VALENTIM TOLARDO LUGLI x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-Despacho de fls.462/463: " 1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DA PRELIMINAR -FALTA DE INTERESSE DE AGIR Verifica-se das alegações narradas por ambas as partes que o autor foi despachante oficial de trânsito do DETRAN-PR por mais de 20 (vinte) anos, e que o mesmo teve sua credencial cassada em maio de 2011 por decisão administrativa proferida pela ré. Ao contrário do suscitado pela parte ré, o fato de ter sido improvido o recurso interposto pelo autor na esfera administrativa não caracteriza a sua falta de interesse de agir. É evidente o interesse do autor com a propositura da presente ação, eis que o Poder Judiciário é o palco adequado para dirimir a questão atinente à desconstituição de ato administrativo, já que apenas este é quem detém poderes para tanto. Ora, sendo o âmbito judicial o único meio plausível para a tentativa de anular a decisão administrativa que decidiu pela cassação de seu ofício e retornar às suas funções, resta configurada o interesse de agir da parte autora, razão pela qual afastado a preliminar suscitada. 3. O processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 4. Defiro a produção de prova oral. 5. Designo o dia 19/11/2012 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 6. Expeça-se carta precatória para a comarca de Curitiba para oitivas das testemunhas indicadas às fls. 460/461, com exceção das testemunhas Ailton Aparecido da Matta e Donizete Bueno de Oliveira, eis que residentes nesta comarca. 7. Contado da data da intimação para retirada da deprecata junto à Serventia, a parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da produção da prova testemunhal. 8. Intime-se a parte ré para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, apresente o seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 9. Quando da apresentação do rol de testemunhas pela parte ré, esta deverá, desde logo, promover o recolhimento das custas necessárias à intimação das testemunhas indicadas. 10. Com relação às testemunhas residentes nesta comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes. 11. Registro que, transcorrido o prazo assinalado nos itens ?8? e ?9? das presentes decisão, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil 12. Intimem-se as partes s da presente decisão. A parte autora para recolher o valor de R\$ 132,94, referente ao mandado de intimação da testemunha arrolada" -Adv. do Requerente ELIANA JAVORSKI e Advs. do Requerido ELENI MORAES BARROS, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

372. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014087-06.2011.8.16.0017-VIDRART VIDRACARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

MARINGÁ-Despacho de fls. 235 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA e Adv. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, LUCY CARLA POSSEL e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

373. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014347-83.2011.8.16.0017-JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 150 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUCIANA BERGHE, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINA ARAUJO DE LIMA, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

374. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014615-40.2011.8.16.0017-EDILSON APARECIDO DE CARVALHO x SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO-.

375. ANULATORIA-0015639-06.2011.8.16.0017-ECR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x DIANA MARGARETE DOS SANTOS BOTURI e outro-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - 5civelmaringa@gmail.com) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" - Adv. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

376. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MAT. E MORAIS-0015837-43.2011.8.16.0017-FRANCISCO LEONARDO SOUSA NETO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.193: " 1. À parte autora para que informe em que fase se encontra o processo nº 277/2003 em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Marialva ? PR, juntando certidão hábil para comprovar a respectiva informação. 2. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012 às 14:30 horas. 3. Intimem-se, observando que o rol deverá ser carreado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão depositar e m juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1º, do Código

de Processo Civil. 4. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. 5. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício conforme pleiteado ao item ??2.b? de fls. 138, eis que não vislumbro a necessidade da produção de tal prova neste momento, sem prejuízo de posteriormente deferir tal pedido se acaso for necessário. A parte autora para recolher a importância de R\$ 9,40, referente a intimação pessoal da parte requerida. A parte requerida para recolher a importância de R\$ 66,47, referente a intimação pessoal da parte autora" -Adv. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

377. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015842-65.2011.8.16.0017-I.U. x A.C.P.L.T.S.L. e outro-Despacho de fls.120 : " Intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse na manutenção dos documentos referentes à declaração de renda da executada, anotando-se que caso não haja justificativa para a permanência de tais documentos, os mesmos serão destruídos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Executado REINALDO ORLANDINE-.

378. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015862-56.2011.8.16.0017-ERCIO ENZ e outros x BANCO SICREDI S/A-"As partes, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, as fls. 1160/1161, no valor de R\$ 7.500,00, no prazo de três dias" -Adv. do Requerente ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO-.

379. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015988-09.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ELIZEU ROSA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.56" -Adv. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, LILLIAN CASTILHO MENINI, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFALH WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

380. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016070-40.2011.8.16.0017-PEDRO GUIMARAES DE ARAUJO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 147" Com a juntada do contrato, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias" -Adv. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

381. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016188-16.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MAICON WILLIAM VICENTE DOS SANTOS-Despacho de fls. 76 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBLS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, LILLIAN CASTILHO MENINI, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA e KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA-.

382. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016212-44.2011.8.16.0017-JOCELI CATARINA SOARES DE MELLO VIRMOND x ARGEMIRO FLORENTINO

DOS SANTOS e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 88 verso, informando que deixou de proceder a penhora, tendo em vista que os devedores não residem mais no endereço" -Adv. do Exequente JOSE CARLOS LOPES-.

383. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0016608-21.2011.8.16.0017-FABIANO SOUZA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 580,50, para posterior baixa e arquivamento do feito.(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e TATIANA CAVALIERI MATERA-.

384. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0016895-81.2011.8.16.0017-LEANDRO RICARDO PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 304 "A respeito do petitorio retro, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ALLISON DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO S. LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, ORIVAL GRAHL, ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, LEANDRO CORADINI e MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO-.

385. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0017169-45.2011.8.16.0017-LOURDES APARECIDA GALHARDO PERES x FEDERAL DE SEGUROS S/A e outro-Despacho de fls. 190 "Ao requerido Previsul para que apresente a relação de cônjuges que possui, quando da contratação dos seguros dos funcionários, conforme menciona às fls. 82 dos autos, e conforme requer o petitorio de fls. 188/189, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO FERRAREZI, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, LUCAS GUILHERME LESSA, RENATO WOLF PEDROSO e RODRIGO PARISSI ABARNO-.

386. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. IND. E IND.DANOS MORAIS-0017526-25.2011.8.16.0017-DIML COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-Despacho de fls. 214 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em juízo cópia íntegra de todas as faturas encaminhadas a parte autora e que deram azo ao débito objeto de inscrição do nome da requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito" -Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

387. ALVARA JUDICIAL-0017770-51.2011.8.16.0017-JESUINA VIANA MATIUSSI e outros-Despacho de fls. 64 "1. Mantenho o item 2? da decisão de fls. 60. (2. No que pertine ao pedido de expedição de alvará judicial em nome da cônjuge meira (fl. 32), anoto que para sua concessão deve a parte autora trazer aos autos autorizações, com firma reconhecida, nos quais os herdeiros não se opõem à liberação da referida quantia, bem como renunciam ao recebimento dos valores em questão a favor da requerente Jesuina Viana Matiussi), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA, ROSANA CARVALHO DE LIMA, MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

388. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018822-82.2011.8.16.0017-MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 105" Com a resposta do Sr. Perito, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se como entender pertinente" -Adv. do Requerente NILO NORONHA DIAS e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

389. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018839-21.2011.8.16.0017-PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 437" Sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito às fls. 448/449, manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que a parte autora incumbe o depósito prévio dos honorários propostos" -Advs. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM e Advs. do Requerido ADRIANE GUASQUE, BARBARA GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

390. ORDINARIA-0020282-07.2011.8.16.0017-ALTAMIRO DA SILVA x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 175 "1. A respeito da manifestação do Sr. Perito, digam os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE

ANDRADE RODRIGUES e Advs. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

391. ORD. RESPONSABILIDADE CIVIL-0020597-35.2011.8.16.0017-JOAO RODRIGUES PEREIRA x JOSE DE OLIVEIRA e outro-Sentença de fls. 162/170 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 20597/2011 Vistos JOÃO RODRIGUES PEREIRA, já qualificada, aforou a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob n.º 20597/2011, em face de JOSÉ DE OLIVEIRA E EDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, igualmente identificados, aduzindo, em resumo, que em decorrência de sinistro causado pelo 1º requerido, sofreu danos de ordem material no importe de R\$ 15.381,00 relativos aos danos no veículo de sua propriedade; R\$ 230,00 em relação ao serviço de guincho; R\$ 35,72 a título de guia para retirada do B.O.; e R\$ 15.000,00 a título de danos materiais. A inicial está instruída com os documentos de fls. 17/50. Despacho inicial à fl. 55. Realizada audiência preliminar (fls. 88) restou infrutífera a composição das partes. Neste ato o réu apresentou defesa. Após, consta termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 116, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição das partes, e, na sequência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e dos requeridos (fls. 123/131), bem como inquirida a testemunha arrolada pelo autor (fls. 132/133). Por fim, as partes apresentaram seus memoriais finais às fls. 147/151 e 152/161. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Danos Materiais e Morais interposta por JOÃO RODRIGUES PEREIRA em face de JOSÉ DE OLIVEIRA e EDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, através do qual pretende a parte autora que a requerida seja condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do acidente automobilístico noticiado na petição inicial. Compulsando-se o presente caderno processual, em especial as provas carreadas ao mesmo, verifica-se que a pretensão externada na inicial merece prosperar. Vejamos: A) DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO Conforme se infere do caderno em foco, debatem as partes a respeito do sinistro ocorrido no dia 22.05.2011, por volta das 19h50min, na Rodovia PR 555, km 10+000m, no Município de Nova Esperança ? PR, na qual o autor e requerido vieram a colidir frontalmente os veículos que conduziam. Neste particular, sustenta o autor que o réu teria invadido a pista em que trafegava, ou seja, entrando na contramão de direção, sendo que para evitar a colisão frontal o autor guinou o seu veículo para o lado, porém esta manobra não teria sido suficiente, vindo o requerido a colidir com este causando diversos danos, nos termos da inicial. A parte ré, por sua vez, noticia que trafegava em baixa velocidade pelo trecho em questão, momento em que o requerente, em alta velocidade, invadiu a pista contrária colidindo com o requerido, pelo que o autor da presente lide teria dado causa ao acidente, pelo que requer a improcedência da demanda. Pois bem, diante do cenário apresentado pelas partes, destaco que o nó górdio desta lide é apurar quem não teria observado as regras de trânsito e que teria causado o sinistro debatido entre as partes. Analisando de forma pormenorizada as provas que foram apresentadas aos autos, destaco que a razão está com a parte autora, haja vista que o conjunto probatório colacionado aos presentes autos converge para o entendimento de que o réu, na condução de seu veículo, ingressou na contramão de direção vindo a colidir com a parte autora, circunstância esta que foi a causa primária do acidente em comento. Anoto que o ?boletim de ocorrência n.º 4C-080/2011? (fls. 29) que foi apresentado aos autos, constitui prova robusta e atesta que de fato o acidente foi ocasionado pela parte ré. Neste particular, de staca-se que afora as informações de praxe colidas pela autoridade policial relativa aos dados dos veículos sinistrados e respectivos condutores, o Boletim de Acidente de Trânsito é composto por croqui (que demonstra a dinâmica do sinistro) e consta a seguinte narrativa quanto ao acidente: "Conforme vestígios encontrados no local do acidente e declaração dos condutores, trafegava o veículo nº 01 no sentido entr. BR 376 (Nova Esperança) ao entr. PR 498 (Distrito Baão de Lucena), ao atingir o Km 10+000m da Rodovia Estadual de prefixo PR-555, colidiu frontalmente com o veículo nº 02 que trafegava no sentido contrário e em sua mão regulamentar de direção.?. Na transcrição acima, de nota-se que o V1 se refere ao veículo de propriedade do réu e o V2 o de propriedade dos autores, circunstância esta que evidencia a culpa do requerido do pela ocorrência do sinistro. Neste íterim, destaco que o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial é dotado de presunção de veracidade, presunção esta que somente sede mediante a presença de provas robustas em sentido contrário. Acerca da presunção de veracidade das declarações contidas no Boletim de Ocorrência, vejamos o que diz a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA ? RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ? BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM HARMONIA COM O MATERIAL PROBATÓRIO ? PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE ? INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA ? CONDENAÇÃO MANTIDA ? RECURSO DESPROVIDO" ? O boletim de ocorrência goza de uma presunção juris tantum de veracidade, sendo suas alegações afastadas somente por melhor prova em contr ário. Por isso, é dever daquele que alega versão contr ária àquela que consta do cr oqui fazer prova cabal nesse sentido [...]" (AC nº 01.008576-3, de Joinville, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j.18.10.2005)? (TJSC ? AC 2002.010726-9 ? Rio do Sul ? 1ª CDCiv. ? Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz ? J. 12.09.2006). ? APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO INDENIZATÓRIA ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ? BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRODUZIDO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL ? PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE ? DOCUMENTO NÃO COMBALIDO ? FORÇA PROBANTE ? CULPA DEMONSTRADA ? ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ? INVERSÃO ? O conteúdo do boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, e somente

perde sua força probante quando elidido por contra prova robusta. O artigo 364 do CPC dispõe que o documento expedido e assinado por autoridade policial que reproduz fatos juridicamente relevantes, possui fé pública. Coincidindo a descrição dos fatos com o diagrama do evento e inexistindo antiprova concludente, tem-se que o seu conteúdo corresponde à verdade dos fatos alegados. Demonstrada a culpa e comprovados os prejuízos, impõe-se a responsabilização civil. Sentença reformada in totum, resultando na inversão do ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido? (TJGO ? AC 79748-3/188 ? 1ª C. Cível 5ª T ? Rel. Des. Juraci Costa ? DJGO 02.02.05). As insurgências que foram apresentadas pela parte ré não se prestam para desconstituir os dizeres que foram lançados no boletim de ocorrência. Competia a requerida apresentar provas que demonstrassem situação inversa daquela lançada nos documentos juntados aos autos pela parte autora, sobretudo no que diz respeito ao boletim de ocorrência, entretanto não logrou êxito em seu intento. Desta feita, não há qualquer reprimenda a ser lançada ao autor, eis que este estava trafegando de forma correta em sua mão de direção, sendo que ao avistar o veículo do réu vindo ao seu encontro, de plano empregou manobras para evitar a colisão, contudo, tendo em vista que o réu não mudou a direção, a colisão foi inevitável. Nestes termos, resta demonstrado que o sinistro ocorreu por culpa única e exclusiva da parte ré, eis que o condutor de seu veículo veio a ingressar na faixa contrária (contramão), vindo a colidir com o veículo de propriedade da autora. Anoto, ainda, que em nosso ordenamento vigora o princípio da confiança, onde por meio dele se tem regra de que todas as pessoas são responsáveis e agem de acordo com as normas da sociedade, para, assim, evitar danos a outros indivíduos. Invocando este princípio nas relações de trânsito, extrai-se que qualquer cidadão confia que o condutor de um veículo, pedestres e ciclistas respeitem as regras de trânsito, por exemplo: qualquer condutor confia que outro que esteja em via oposta respeite a respectiva sinalização que delimita o local de tráfego, permitindo o regular fluxo do trânsito. Apenas para aclarar o presente tema, destaco os dizeres de LUIZ FLÁVIO GOMES em seu artigo Juízo de Desaprovação da Conduta, publicado no Juris Síntese, n.º 66 ? jul/ago 2007: ? Teoria da confiança ou princípio da confiança: quem atua seguindo as regras de uma atividade pode confiar que outras pessoas, salvo se condições e situações especiais indicarem o contrário, irão também cumprir as mesmas regras. No trânsito, v.g., quem cumpre todas as regras do código respectivo pode confiar que outros condutores e pedestres vão também cumprir-las normalmente. Quem dirige seu veículo em velocidade normal, mão correta etc., cria risco permitido. Vendo uma pessoa na esquina, parada, lógico que não precisa reduzir velocidade, parar o veículo etc. O motorista segue seu trajeto normalmente e confia que a vítima vai aguardar o momento certo para cruzar a via. Se, no instante em que o agente se aproxima, a vítima, em hora inoportuna, entra na pista, nada pode ser imputado ao agente?. No caso em estudo, depreende-se que a conduta praticada pelo autor era legítima, vez que transitava regularmente em sua via e esperava que o requerido observasse (respeitasse) a sua mão de direção. Em razão deste fato, não vislumbro que o autor tenha praticado nenhum ato que não lhe era exigível, ou seja, não há a presença de ato ilícito proveniente de sua conduta. De outro norte, resta evidente que o réu não observou uma das regras elementares do trânsito e inadvertidamente invadiu a pista que o autor transitava, vindo a causar o sinistro em debate. Nestes termos, depreende-se que a causa primária do sinistro foram os atos praticados pelo condutor do veículo do réu que de forma imprudente veio a ingressar na contramão de direção e a colidir com o veículo da parte autora. Por fim, insta-se consignar que a parte requerida não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cujo ônus lhe recaia nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Era ônus exclusivo da parte requerida demonstrar que o autor tenha praticado conduta contrária às regras de trânsito, contudo não se desincumbiu deste fardo, vez que não produziu nenhuma prova neste sentido. Por fim, insta-se consignar que o autor logrou êxito em demonstrar a conduta irregular praticada pelo réu, razão pela qual compete a parte ré ressarcir os danos suportados pelo autor em decorrência do sinistro ora em debate. B) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO Desde logo cumpre ressaltar que o proprietário do automóvel, no caso o primeiro requerido, deverá responder solidariamente pelos danos causados à parte autora (culpa in eligendo). Neste sentido: ?RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso Improvido? (REsp 343649/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DOJ 25.02.04, pl. 168). Ademais, conforme restou demonstrado pelos documentos carreados aos autos, o veículo que ocasionou o acidente é de propriedade do segundo requerido, portanto compete ao mesmo arcar solidariamente com a indenização decorrente do ato ilícito praticado pelo primeiro requerido, que, por sua vez, estava conduzindo seu veículo. A respeito do tema, versa o seguinte julgado: ?PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA INCIDENTE. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO CULPOSO DE EMPREGADO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO. - Evidenciado o caráter protetório dos embargos de declaração interpostos, condena-se o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. - Presume-se culpado o empregador tanto nas hipóteses em que empregado seu pratica ato culposo e lesa terceiro, bem como naquelas em que veículo de sua propriedade ocasiona o acidente. - Verificado que o ato culposo praticado pelo réu foi o responsável pela produção dos danos materiais e morais sofridos pelos herdeiros da vítima, incumbe àquele a prova de fato excludente de sua responsabilidade (caso fortuito ou força maior). - Em caso de responsabilidade extracontratual, fluem os juros moratórios a partir do evento danoso? (STJ ? RESp.

nº. 402886/SP ? Terceira Turma ? Rel. Min(a). Nancy Andrighi ? J. 30.04.2002). Assim, não restam dúvidas acerca da responsabilidade do segundo réu em arcar solidariamente com os danos sofridos pela autora. C) DOS DANOS MATERIAIS A parte autora almeja o ressarcimento dos danos causados em seu veículo em razão do ato ilícito praticado pela segunda requerida, tendo apresentado orçamentos indicando as importâncias necessárias para o reparo de seu veículo. Assiste-lhe razão. Conforme restou evidenciado no feito, em razão da imprudência praticada pela requerida, ocorreu sinistro que culminou em prejuízos materiais à autora, que, por sua vez, nos termos do artigo 927 do Código Civil, merece ter seus danos reparados. Veja-se: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. De mais a mais, os orçamentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a extensão do prejuízo material sofrido pelo autor. Aliás, acerca desta matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que é válida a constatação do dano material através de orçamentos: "(...) 4. Nos acidentes de trânsito, basta a juntada de orçamentos para a prova do dano material. Apelação provida" (Apelação Cível nº 573.290-7 Relator Juiz Albino Jacomel Guérios 10ª C. Cível 18/08/2009). "(...)1. Para o reembolso de despesas decorrentes de acidente de trânsito seria suficiente que o autor exhibisse um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. (...) (Apelação Cível nº 536.087-0 Relator Des. Nilson Mizuta 10ª C. Cível 17/03/2009) No caso em tela, verifica-se que a autora anexou ao caderno processual dois orçamentos, sendo que almeja a consideração da média entre os respectivos orçamentos como indenização por danos materiais. Neste ponto, convém destacar que há que ser acolhido o orçamento de menor valor apresentado pelo autor, ou seja, aquele de fls. 40 no valor de R\$ 12.135,00 (doze mil cento e trinta e cinco reais). Também apresentou o recibo de fls. 32, que demonstra a despesa de guincho, no valor de R\$ 230,00, para remoção do veículo, bem como o comprovante de fls. 27 que diz respeito a despesa para retirada do B.O., no valor de R\$ 35,72. Desta forma, determino a adoção do primeiro orçamento como base para a indenização por dano material, este no valor de R\$ 12.135,00 (doze mil cento e trinta e cinco reais), que soma às despesas de fls. 27 e 32, no valor de R\$ 35,72 e R\$ 230,00, respectivamente, importâncias que deverão ser atualizadas monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, a partir da data dos orçamentos e dos recibos (fls. 27, 32 e 40), acrescidas, ainda, de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data dos orçamentos e recibos supracitados, o que faço com base na súmula 54 do STJ. D) DOS DANOS MORAIS Como é de conhecimento, o dano moral ?é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária? (Salvatier), ?é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem? (Gabba, citado por Agostinho Alvim), ?é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial? (Artur Oscar de Oliveira Deda), ?Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem? (Sérgio Cavalieri Filho). Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: ?O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o ?dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta representar, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouca importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Nesta esteira vislumbro que não há que se falar em dano moral no caso em debate. É preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles fatos que lesam a dignidade e a honorabilidade do cidadão ou de uma empresa, sob pena de se jogar na vala comum preceitos tão nobres, bem como banalizar o instituto do dano moral. E mais, compete ao autor demonstrar que os fatos que circundaram o acidente em questão tenha lhe causado tamanho infortúnio no sentido de se enquadrar no conceito de dano moral, acima disposto, contudo o autor não se desincumbiu deste fardo, vez que não produziu provas neste sentido, deixando de cumprir assim a regra do art. 333, inc. I, do CPC. Diante deste cenário, a rejeição quanto ao pedido de dano moral é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão formulada nesta AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por JOÃO RODRIGUES PEREIRA em face de JOSÉ DE OLIVEIRA e EDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, para o fim de CONDENAR, solidariamente, os requeridos ao pagamento das importâncias de R\$ 12.135,00

(doze mil cento e trinta e cinco reais) à autora, bem como R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e ainda R\$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), cujos valores deverão ser atualizados monetária e monetariamente com base no INPC/IBGE, a partir da data dos orçamentos e dos recibos (fls. 27, 32 e 40), acrescida, ainda, de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data dos orçamentos e recibos supracitados. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada esta de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, o que faço com base no grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Processual Civil, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma Artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ALEXANDRE ZANETTI FONSECA e Adv. do Requerido EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR.-

392. EMBARGOS A EXECUCAO-0020870-14.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JESUINO PEREIRA LIMA e outros-Despacho de fls. 40 "1. Assiste razão à parte embargada no que tange à inexistência de pagamento das custas processuais, fato este que inclusive já foi apreciado por ocasião da sentença. Contudo, a matéria relativa à compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados, com o crédito objeto da execução em apenso, resta preclusa, uma vez que a sentença que assim determinou, não foi objeto de recurso, tendo inclusive transitado em julgado, conforme certidão de fls. 35" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Adv. do Embargado IZABELLA FERREIRA MARTINS e MAYSA SENISE SODA.-

393. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0021244-30.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOORMANN S.A EMBALAGENS PLASTICAS- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Adv. do Requerido ANTONIO D' AMICO, MARIA DA GRAÇA D' AMICO, ANTÔNIO CARLOS D' AMICO, MARIA CRISTINA D' AMICO, LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE, FLÁVIO ITAMAR ESTRAS FERREIRA JUNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DE FIGUEIREDO, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FRANCISCO LOPES e VICTOR VINICIUS KUSTER TAVARES.-

394. REVISIONAL DE CONTRATO-0021267-73.2011.8.16.0017-CYNTHIA KISNER PAZINATTO FIRMA ME x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 88 "1. Intime-se a parte requerida, na pessoa do advogado Jean Ricardo Nicolodi, subscriptor do acordo celebrado às fls. 80/82, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando o respectivo instrumento procuratório, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JEAN RICARDO NICOLODI.-

395. REVISIONAL-0021298-93.2011.8.16.0017-ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Sentença de fls. 181/192 "Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I ? Relatório ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI, já qualificado nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO LIMINAR contra SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, alegando, em síntese, que: Adquiriu os bens (de TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA) correspondentes a 01 veículo placa ATF-3510, marca Scania/R124, 01 semi-reboque placa AKQ-7705, marca Guerra e 01 semi-reboque placa AKQ-7709, marca Guerra, sendo parte do pagamento à vista e o restante através do contrato de consórcio, totalizando o pagamento de R \$310.000,00 (trezentos e dez mil reais). Insta salientar que a referida negociação é resultante da aquisição de cotas de um consórcio por parte do demandante. Invocando o abuso do poder econômico e necessidade de recomposição do equilíbrio contratual, a parte demandante pleiteia a descaracterização da mora, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, a inversão do ônus da prova, a repetição do indébito em dobro, a tutela antecipada para fins de deferir a manutenção da posse do veículo e a abstenção de inscrição do Autor aos órgãos de proteção ao crédito; pugna pela declaração de nulidade de quaisquer cláusula que exija o pagamento de prestações maior do que o valor recebido (qual seja, R\$ 310.000,00) e a declaração de nulidade de quaisquer cláusula que descreve outro bem, senão o adquirido como bem objeto do plano, declarar a quitação do contrato, em razão do cumprimento de todas as parcelas assumidas e condenar a demandada à devolução da taxa cobrada a título de fundo de reserva. Com a inicial vieram os documentos: fls.12-59. Citada, a parte demandada ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando, em síntese: que não há

qualquer irregularidade ou abusividade no contrato de consórcio assumido; por ser tratar de contrato de consórcio, o bem indicado na proposta de adesão quando da aquisição da cota é utilizado como referência para fixação do crédito a ser disponibilizado por ocasião da contemplação e também para a correção do valor das parcelas mensais, sendo certo que tanto o valor do crédito quanto a correção das parcelas são calculados sobre o valor do bem novo, segundo a tabela do fabricante para veículos zero quilômetro; descabem ainda as alegações do demandante quanto aos encargos moratórios, uma vez que sequer há cobrança de comissão de permanência, sendo certo que, conforme se denota da plenilha de débito anexa, sobre as parcelas em atraso incidem apenas juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), não havendo qualquer abusividade na cobrança de tais percentuais, pois guardam perfeita consonância com a legislação vigente; impropriedade das alegações do autor com relação à aplicabilidade do Decreto 70.951/72, pois desde 1991, a atividade consorcial passou a ser fiscalizada e normatizada pelo Banco Central do Brasil no mérito, a inocorrência dos pressupostos autorizadores da revisão contratual; a força obrigatória da cédula, inaplicabilidade do decreto 22.626/33 (Lei da Usura); legalidade da taxa de juros remuneratórios; legalidade da capitalização de juros; caracterização do estado moratório; legalidade da multa moratória de 2% e ausência de pactuação de juros moratórios; legalidade da comissão de permanência, impropriedade do pedido de compensação e repetição de indébito, ausência de pactuação de correção monetária, legalidade das tarifas pelos serviços?; legalidade da cobrança do IOF, legalidade da cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais; ausência de configuração das hipóteses autorizadoras da tutela antecipada; impossibilidade de depósito de valores em desacordo com o contrato; impugnou os cálculos trazidos aos autos de forma unilateral na exordial; requereu a impropriedade dos pedidos da parte autora, mantendo-se as cláusulas contratuais com condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Juntos documentos: eventos 20.2 e 20.3. A parte demandante apresentou impugnação em relação à contestação, onde, após rebater os argumentos da parte demandada, protestou pela procedência de seus pedidos. Contrato juntado pelo demandante quando da propositura da ação e pela parte demandada quando da contestação. No evento 37.1 entendeu-se pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação, afastou-se a preliminar de decadência, bem como, inverteu-se o ônus da prova. Instados a se manifestarem após a decisão que inverteu o ônus da prova, a parte demandante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (evento 41.1) e a parte demandada manteve-se inerte. Tendo em vista tratar-se de questão precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos, entendeu-se cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II ? Fundamentação Trata-se de ação de revisão contratual, onde o demandante VAGNER CANDIDO TEIXEIRA visa a revisão e devolução de valores já pagos relativos a contrato de crédito direto ao consumidor com cláusula de garantia de alienação fiduciária de veículo, contrato que firmou com o B.V FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Não obstante o princípio do pacta sunt servanda, não se pode olvidar que a lei consumerista estabelece limites à obrigatoriedade dos preceitos contratuais, vedando a estipulação de cláusulas que desequilibram, de forma exacerbada, a relação contratual, prática, esta, que prevalece nos contratos de adesão. II.a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS (ART. 514, II, DO CPC). NÃO RECONHECIMENTO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE EM PARTE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR, COM IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS DE PONTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações. (...). (TJPR - 17ª Cív. - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Sem grifos no original. Além do que, mesmo após a inversão do ônus da prova a parte demandante pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e a parte demandada manteve-se inerte. II. b) Preliminar ? decadência O evento 37.1 afastou a preliminar de decadência apontada pela parte demandada. II. c) Mérito Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. II.c.1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um

consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Não prospera eventual alegação da parte demandada acerca do fato de que em se tratando instituições financeiras não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: PROCESSO CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO BANCÁRIO ? AÇÃO REVISIONAL ? JUROS REMUNERATÓRIOS ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL ? INACUMULATIVIDADE ? SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ? APLICABILIDADE ? SÚMULA 297/STJ ? COMPENSAÇÃO ? REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES ? DESPROVIMENTO. (...). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ ? AGRESP 200500873549 ? (754250 RS) ? 4ª T. ? Rel. Min. Jorge Scartezini ? DJU 19.12.2005 ? p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? AÇÃO MONITÓRIA ? EMBARGOS ? CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ? PRELIMINAR ? NULIDADE DA SENTENÇA ? NÃO CONFIGURAÇÃO ? CONTEÚDO DE MÉRITO ? REVISÃO DO CONTRATO ? POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE ? FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ? SÚMULA 297 DO STJ. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR ? AC 0345988-7 ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Jurandyr Souza Junior ? J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.c.2) inversão do ônus da prova Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, conforme acima restou evidenciado, não há que se inverter o ônus probatório, vez que se trata de julgamento antecipado da lide, o que tornou desnecessária a produção de outras provas além do contrato firmado entre as partes e já encartado aos autos pela parte demandada/fornecedora. Não obstante isso, verifica-se que a decisão do evento 37.1 inverteu o ônus probatório. II.c.3) capitalização de juros - anatocismo Enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Destarte, da simples análise do contrato, constata-se a ocorrência da capitalização mensal de juros, tanto que da multiplicação da taxa mensal por 12 meses (3,04% X 12 = 36,48%), resultou na taxa anual inferior àquela contratada de 43,24% ao ano (contrato encartado nos eventos 1.3 e 20.2). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se orienta pela eventual discrepância entre a taxa de juros mensal e a taxa anual aplicadas aos contratos de financiamento, conforme se observa dos seguintes acórdãos: Ementa: A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº. 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR). (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, j. 10.12.2008, DJ 56). Sem grifos no original. Ementa: A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJ/PR. Ac. nº. 10.257, 18ª Câmara Cível, Desembargador Relator Ruy Muggiati, j. 24.09.08). Sem grifos no original. Assim, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, o contrato é de 26 de maio de 2011 preenchendo, portanto, o primeiro requisito. Porém, no que se refere ao segundo requisito, este não se encontra presente, eis que no contrato encartado aos autos não se verifica previsão expressa acerca da capitalização, razão pela qual deve ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Observo neste momento, que os contratos juntados pela parte demandante quando da inicial e pela demandada quando da contestação DIVERGEM na cláusula 13, em que consta a regulação acerca dos juros, de maneira que no primeiro não há previsão expressa acerca da capitalização enquanto que no segundo há, pelo que considerando-se que a parte demandada na contestação não impugnou o contrato da demandante, faço a análise com base no primeiro (contrato juntado evento 1.3). Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que vêm espelhando o posicionamento uníssono do tribunal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Portanto, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal e anual de juros, incabível a sua incidência, devendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente, posto que ilegal sua capitalização. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça: Ementa: ?(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.? (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). Sem grifos no original. Ementa: ?(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001.? (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Sem grifos no original. Assim, considerando que o contrato não preenche um dos dois requisitos, imperioso se faz declarar a ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros. II.c.4) encargos moratórios - comissão de permanência Ainda que a legalidade da contratação da comissão de permanência seja questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 294), não se revela admissível, entretanto, a sua cumulação com os juros moratórios e multa de 2% (Súmula 296). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL ? RECURSO ESPECIAL ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL ? PRECEDENTES ? REPETIÇÃO DO INDÉBITO ? MATÉRIA PACIFICADA. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). (...) (STJ ? AGRESP 200601935452 ? (880851) ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Fernando Gonçalves ? DJU 10.12.2007 ? p. 00381). Sem grifos no original. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ? DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ? JUROS MORATÓRIOS ? CAPITALIZAÇÃO ? PREQUESTIONAMENTO ? AUSÊNCIA ? SÚMULAS Nº 282 E 356-STF ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS ? REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO ? CABIMENTO ? TEMAS PACIFICADOS. (...) II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ ? AGRESP 200701951131 ? (979189) ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 03.12.2007 ? p. 00335). Sem grifos no original. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplimento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplimento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente a multa de 2%, conforme estipulado no contrato juntado aos autos (item 16). Portanto, imprescindível que se afaste a cobrança da comissão de permanência. II.c.5) encargos moratórios - multa de 2% O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 52, § 1º, in verbis: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços

que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...). § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação. Mencionada redação legal fora dada pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996. Assim, os contratos de relação de consumo, desde que firmados a partir de 01.08.1996, devem observar o limite de 2% (dois por cento) no que diz respeito à multa moratória. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no percentual utilizado para a multa aplicada, pois observado o limite legal (item 16 do contrato). Il.c.6) encargos moratórios - dos juros moratórios de 1% ao mês Em que pese argumentação da parte demandante em sede de inicial acerca dos juros moratórios de 1% ao mês, compulsando os autos, não vislumbro a pactuação de referido encargo da mora, pelo que não há que se falar em sua revisão ou afastamento. Il.c.7) descaracterização da mora Pretende o autor que, de acordo com dicção textual do artigo 396 do Código Civil, seja afastada a mora eis que constatadas abusividades na cobrança do contrato em testilha. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio, descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, o STJ fixou orientação relativa a mora contratual nos seguintes sentidos: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Sem grifos no original. ?inexistir qualquer óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora 'debendi', mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor" (ut Resp nº 815069/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ. 20.11.2006) As decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também navegam no mesmo sentido: "(...) As orientações nºs 2 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, com julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, indicam que o simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. Para a descaracterização da mora contratual, em sede de ação revisional, para apresentar reflexo na ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante deve promover o depósito judicial do valor da prestação expurgando exclusivamente os acréscimos decorrentes de encargos abusivos e como tais reconhecidos pela jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Se a prestação já se encontra vencida, o valor do depósito deve contemplar os encargos moratórios contratados. O depósito de um valor que não represente aquele contratado com o expurgo dos encargos declarados abusivos, não tem o condão de descaracterizar a mora. (TJPR 17ª C. Cível AC 0819494-7 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 23.11.2011). Pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível, na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), acompanhada da comprovação do depósito. Assim, vale ressaltar que, não há como acolher a descaracterização da mora no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Sem grifos no original. Isto porque, no caso, verifica-se que o demandante requereu o depósito em juízo, porém, compulsando os autos, não verifico a juntada de comprovantes a esse respeito. Desta forma, vislumbra-se que o autor não preencheu os requisitos não tendo assim, que se falar em descaracterização da mora no presente caso. Il.c.8) Despesas e honorários advocatícios em razão de eventual cobrança Pugna o demandante pelo afastamento da cláusula que prevê a cobrança de despesas e honorários advocatícios em razão de eventual cobrança, com razão o demandante. Pelo que se infere da análise da cláusula 21, do contrato juntado aos autos, há previsão expressa de que ?A credora poderá, em caso de inadimplência, cobrar todas as despesas de cobrança extrajudicial, assim como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, acrescidos dos encargos estabelecido no item 16. Em caso de cobrança judicial, o valor devido será acrescido das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais, sendo que os honorários advocatícios, nesse caso, serão de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor??. No que tange à cobrança de despesas e honorários em razão da cobrança, verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. A esse respeito a jurisprudência tem se posicionado no sentido de

afastar a exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, pelo que se observa no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná abaixo colacionado: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DA AGRAVANTE PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE MANTEVE O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 51, XII, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. Nas relações obrigacionais regidas pelo CDC, não se admite cláusula contratual que transfira do fornecedor para o consumidor os custos da operação negocial, caso não seja previsto direito correspondente ao consumidor. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 847677-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 11.04.2012) Desta forma, imprescindível que se afaste a cobrança de despesas e honorários advocatícios em razão de eventual cobrança. Il.c.9) Da manipulação dos cálculos e repetição de indébito Segundo consta na inicial, a instituição financeira requerida teria manipulado o cálculo das parcelas do contrato e inserido em seu valor final valores indevidos, que teriam sido cobrados mensalmente. Diante disto e frente às demais ilegalidades presentes na contratação, postula o autor pela condenação da requerida a repetir os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feitura dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Demandante, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do demandante, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base na média INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. Il.c.10) Da tutela antecipada em sede de sentença Compulsando os autos, verifico que não houve apreciação quanto aos pedidos de tutela antecipada para o fim de autorizar a consignação dos valores incontroversos, ou assim não entendendo, do montante integral, viabilizando a proteção do nome do demandante com a retirada dos órgãos de restrição ao crédito, bem como mantendo o demandante na posse do bem, sendo plenamente possível essa análise em sede de sentença. Os pedidos acima elencados restaram prejudicados pelo fato de que a consignação constitui medida de incumbência da parte demandante, independente de autorização judicial. Não sendo verificada a consignação, não há que se falar em afastamento da mora e como consequência no deferimento em sede de tutela antecipada da manutenção do demandante na posse do veículo, bem como, na proteção do nome do demandante. A inscrição nos órgãos de restrição ao crédito constitui exercício regular de direito uma vez reconhecida a mora, não constando dos autos motivo justificativo de limitação do referido direito. No que diz respeito à manutenção do demandando na posse do veículo a fundamentação segue na mesma linha da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, eis que o bem fora dado em garantia e uma vez constatada a mora não há que se impedir o exercício do direito de busca e apreensão. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Il.c.11) limitação da matéria a ser analisada em sentença Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial que traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Assim, não se pode argumentar que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Il.b.12) conclusões Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, na espécie, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de afastar a cobrança da capitalização de juros (anatocismo), da comissão de permanência, bem como, das despesas e honorários advocatícios incidentes em razão da cobrança. III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os pedidos vertidos na petição inicial da ação revisional de contrato para a finalidade de: seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização de juros, devendo, pois, ser referido o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, afastar a cobrança da comissão de permanência e caso já tenha ocorrido pagamento determinar que o valor indevido seja devolvido; b) ainda para o período de inadimplência, afastar a cobrança das despesas e honorários advocatícios em razão da cobrança e caso já tenha ocorrido pagamento determinar que o valor indevido seja devolvido; c) ao final da liquidação do julgado, excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco

decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte demandante, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (simples cálculo aritmético). Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, o que faço com base no art. 20, § 3º do CPC, lembrando-se que, ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados (Súmula 306 STJ) e distribuídos proporcionalmente na ordem de 30% (trinta por cento) para a parte demandante (leia-se de sua responsabilidade) e 70% (setenta por cento) para a parte demandada (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com fundamento no art. 21 do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA e DELSON ROCHA CAETANO.-

396. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021389-86.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE MILADE DE CASTRO MEDAGLIA-Sentença de fls. 67/70 "Vistos, examinados, passo a relatar. I ? Relatório A instituição financeira BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ajuízo pedido de busca e apreensão em face de ALINE MILADE DE CASTRO MEDAGLIA, ambos qualificados na inicial, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a parte demandante a inadimplência contratual da parte demandada, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito na fl. 02. Reclamou o demandante o pagamento da quantia de R\$ 117.758,20 (cento e dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Com a petição inicial além da procuração, vieram as cópias do contrato de financiamento e alienação fiduciária e instrumento de protesto para efeitos de constituição em mora da parte devedora. Juntou documentos fl. 05-22. Deferida a busca e apreensão em tempo liminar (fls. 29-29.v). Foi juntado mandado de citação e reintegração em 02.02.2012 (fls. 52-55). Certificado à fl. 56 o transcurso do prazo para resposta in albis. Às fls. 60-61 a parte demandante requereu o julgamento do feito. Reconhecendo tratar-se de questão precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz de prova documental já acostada aos autos, entendeu-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 62). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II ? Fundamentação O pedido formulado pelo demandante encontra-se devidamente instruído com cópia do contrato (fls. 09-15) e o instrumento de protesto fl. 16. De outro jaez, o demandado tornou-se revel, conforme certidão de fl. 56. No caso ora colocado a deslinde judicial, em razão da revelia, como não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, art. 320, deve ser aplicada a disposição contida no art. 319 do mesmo diploma legal, considerando como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Acerca da possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia nos processos de busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária a jurisprudência é pacífica em reconhecê-la, conforme o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA ? BUSCA E APREENSÃO ? REVELIA. A ação de busca e apreensão não ofende a Constituição Federal nem o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela magna carta. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, como a existência do contrato e a mora do devedor fiduciante. A ação de busca e apreensão não comporta discussão sobre as cláusulas contratuais. Incabível, em sede de apelação, pedido de purgação da mora, pelo que correta a r. Sentença em julgar procedente o pedido. Apelação não provida. (TJDF ? APC 20010110891105 ? 5ª T.Cív. ? Relª Desª Maria Beatriz Parrilha ? DJU 18.08.2005 ? p. 131). Sem grifos no original. Questão não menos interessante é a que diz respeito aos efeitos da sentença de procedência em ações de busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária depois da entrada em vigência da Lei n. 10.931/04. Antes de mencionado texto legislativo ter alterado os dispositivos do Decreto-lei n. 911/69 a sentença de procedência consolidava nas mãos do demandante vitorioso o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto do contrato, tornando a apreensão liminar definitiva, o que possibilitava, a partir de então, a alienação extrajudicial do bem apreendido. Agora, de acordo com a nova redação do art. 3º, § 1º do citado decreto, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolida-se, de pleno direito, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Nesse sentido é o ensinamento do colega magistrado catarinense Joel Dias Figueira Júnior: ? Nesses casos de efetivação e concessão da liminar de busca e apreensão (tutela antecipatória específica), pelo novo sistema instituído ao Dec.-lei 911/1969, através do art. 56 da Lei 10.931/2004, ao proferir a sentença de mérito o juiz não mais declara ou constitui a propriedade exclusiva e a posse plena e absoluta em favor do autor vencedor, tendo em vista que a consolidação cabal já se verificou, tanto no plano fático quanto jurídico, ipso iure, segundo se infere do disposto no art. 3º, § 1º do mencionado decreto?. III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial fls. 02-04, confirmando a decisão interlocutória de fls. 29-29.v, e, via

de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, MILTON BAIRROS DA ROSA, ONI SERGIO JORGI JUINOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

397. HABILITACAO DE CREDITO-0023351-47.2011.8.16.0017-VANESSA ROSELAINE INÊS x CORION IND.COM.VESTUARIOS LTDA MASSA - FALIDA-Despacho de fls. 45 ". Manifestem-se a Massa Falida e o Síndico a respeito do petitório e documentos de fls. 34/44, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e TARCIZO FURLAN.-

398. EXECUCAO FISCAL-621/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RM INDUSTRIA E COMERCIO DE-Despacho de fls.45 : " Intime-se a parte executada, na pessoa do Síndico, para que se manifeste acerca dos valores depositados nos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

399. EXECUCAO FISCAL-291/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS BANFER LTDA e outros-Despacho de fls.141 : "1. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado no petitório retro. Colhe-se dos documentos juntados pela parte executada que o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da rescisão contratual trabalhista conforme alegado se deu em junho de 2012 (fls. 138/140). Entretanto, o extrato de fls. 136, referente ao mês de agosto de 2012 demonstra a existência de outros depósitos realizados na conta e m questão, notadamente aquele de data 14/08 no valor de R\$ 350,00. Desta forma, deixo de acolher o pedido da parte executada no que pertine ao desbloqueio de valores junto à conta de sua titularidade. 2. Decorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso pela parte executada, voltem-me os autos conclusos para de liberação a respeito da expedição de alvará em favor da Serventia. 3. Intime-se , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado AUGUSTO SEVERINO GUEDES e GUSTAVO CERONI GUEDES.-

400. EXECUCAO FISCAL-305/2007-D.D.T.P. x B.F.O.-Despacho de fls.130 : " Defiro o pedido formulado no petitório de fls. 126, no sentido de conceder a carga dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ELENI MORAES BARROS, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e RONY MARCOS DE LIMA.-

401. EXECUCAO FISCAL-281/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WALDEMAR GUIOMAR e outro-Despacho de fls.78 : " Ao requerido para que promova a juntada dos referidos documentos, conforme petição de fls. 33, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.-

402. EXECUCAO FISCAL-0007657-43.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO ITAU S/A-"Ao REQUERIDO, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

403. EXECUCAO FISCAL-0003350-75.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. : " 52 . A respeito do petitório de fls.21, manifeste-se a parte executada. Em caso de silêncio ou não havendo objeção, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará em favor da Fazenda Pública para levantamento do valor depositado às fls.16., em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHOL SILVA e MELISSA FERNANDES NISHIAMA.-

404. EXECUCAO FISCAL-0009782-13.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMACHO & VIEIRA LTDA-Despacho de fls. 187: "Ao requerido para que se manifeste de seu interesse em promover a substituição da constrição por garantia em imóveis, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

405. EXECUCAO FISCAL-0011760-25.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x CELIO MARIANO DA SILVA-"Ao autor, para se manifestar acerca das informações prestadas pelo BACENJUD, em cinco dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

406. EXECUCAO FISCAL-0014234-32.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 74: " Intime-se a parte executada, conforme requerido pela Fazenda Pública no petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

407. CARTA PRECATORIA-188/1996-Oriundo da Comarca de -COSAN ALIMENTOS S/A x ALEXANDRE MAIA KOTSIFAS - PESSOA JURIDICA-Despacho de fls. 152 "Intime-se a parte Exequente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos a via original da petição encartada à fl. 151" -Adv. do Requerente DIONISIO APARECIDO TERÇARIOLI e ADEMAR BALDANI-.

408. SUPLEMENTAR-558/1999-LUIZ ARRABAL x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Despacho de fls. 419 " Após, com a apresentação das justificativas, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco), se manifestem no sentido de que concordam ou não com a planinha apresentada" -Adv. do Requerente MARCIO ROMANO, MAURICIO KENJI YONEMOTO e FABRICIA KUTNE REDER e Adv. do Requerido SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

409. EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA-1712/2009-ESTANISLAU SZPAKI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Despacho de fls. 276 "Com resposta do Sr. Perito juntada às fls. 280/289 , intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. do Exequente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTEADO POZZA e MARIA ANGÉLICA BELOTI e Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI e ROSANA MENEZES SILVA-.

410. MONITORIA-0001637-65.2008.8.16.0072-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x Irma Longhi de Souza-Despacho de fls. : "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Requerente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Adv. do Requerido ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

Maringá, 10 de Outubro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCHESE - ESCRIVAO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCRIVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00005	000355/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	00002	000137/2011
	00009	000160/2012
	00011	000177/2012
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00008	000139/2012
	00012	000178/2012
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00006	000053/2012
	00009	000160/2012
	00011	000177/2012
FERNANDO ROSA FORTES	00007	000120/2012
MICHELLE DE OLIVEIRA RAIMUNDO	00001	000067/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00008	000139/2012
	00012	000178/2012
THAIS TAKAHASHI	00003	000206/2011
	00004	000279/2011
	00006	000053/2012
	00009	000160/2012
	00010	000172/2012
	00011	000177/2012
WILSON YOICHI TAKAHASHI	00009	000160/2012

1. PREVIDENCIARIA-0000202-04.2011.8.16.0120-JOSEFA SERAFIM MORENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde serão tomados o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 30/10/2012, às 16:00 horas. Int. -Adv. MICHELLE DE OLIVEIRA RAIMUNDO-.

2. PREVIDENCIARIA-0000424-69.2011.8.16.0120-AMELIA SUMIE SHIMADA YAMAMOTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde serão tomados o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 31/10/2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.

3. PREVIDENCIARIA-0000565-88.2011.8.16.0120-FRANCISCO FAUSTINO NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde serão tomados o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 22/10/2012, às 16:30 horas. Int. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

4. PREVIDENCIARIA-0000864-65.2011.8.16.0120-ADEMAR LOPES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde será tomado o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na

NOVA FÁTIMA

Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 15/10/2012, às 17:00 horas. Int. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

5. PREVIDENCIARIA-0001123-60.2011.8.16.0120-MARIA DA SILVA ISAIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde será tomado o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 25/10/2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

6. PREVIDENCIARIA-0000283-16.2012.8.16.0120-RUBENS DEFUNTES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde serão tomados o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 15/10/2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000502-29.2012.8.16.0120-MARIA ANGELA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde será tomado o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 29/10/2012, às 16:30 horas. Int. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000558-62.2012.8.16.0120-DIRCE FLORIANO FRANCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde será tomado o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 31/10/2012, às 16:00 horas. Int. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000622-72.2012.8.16.0120-JOAO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde serão tomados o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 30/10/2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e WILSON YOICHI TAKAHASHI-.

10. PREVIDENCIARIA-0000679-90.2012.8.16.0120-PEDRO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde serão tomados o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 15/10/2012, às 13:00 horas. Int. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

11. PREVIDENCIARIA POR IDADE RURAL-0000701-51.2012.8.16.0120-MARIA RIBEIRO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para a

JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde será tomado o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 22/10/2012, às 14:30 horas. Int. -Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA-.

12. PREVIDENCIARIA POR IDADE RURAL-0000700-66.2012.8.16.0120-MARIA ANTUNES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, a ser realizada na agência do INSS, situada na Rua Presidente Castelo Branco, 210, Jardim Vitória Régia, na de Cornélio Procópio-PR (tel: 43 3524-6955), onde será tomado o depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas nos autos. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da audiência. DATA DESIGNADA DA J.A - 24/10/2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA**

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 0026 000990/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0044 000599/2012
0045 000707/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0015 000169/2010
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 0018 000750/2010
ANA PAULA P. LEITE 0025 000905/2011
ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 0022 000776/2011
0029 001253/2011
ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA 0046 000874/2012
ANDRE LUIZ C.ZANETTI 0029 001253/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0002 000075/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0036 000159/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0007 000122/2009
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0004 000024/2009
CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0036 000159/2012
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 0013 000380/2009
0028 001158/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000272/2007
0012 000367/2009
CRYSTIANE LINHARES 0006 000078/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0027 001157/2011
DANIEL ROBERTO BALANSIN 0012 000367/2009
DANIELA CORDEIRO 0010 000322/2009
DANIELE DE BONA 0043 000586/2012
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0011 000365/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0002 000075/2007
ENEIDA WIRGUES 0005 000033/2009
0016 000307/2010
0017 000516/2010
FABIO VIANA BARROS 0019 001104/2010
0020 001105/2010
0031 000064/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0005 000033/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0019 001104/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0017 000516/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0037 000286/2012

0038 000298/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 000090/2012
 GERSON V.MOURA DA SILVA 0032 000090/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 000159/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 001157/2011
 IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 0022 000776/2011
 IRENE APARECIDA TEIXEIRA 0031 000064/2012
 IRENE DE F. S. DE SOUZA 0019 001104/2010
 0020 001105/2010
 IZABELA R.C.BERTONCELLO 0020 001105/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000090/2012
 JANICE IANKE 0005 000033/2009
 0016 000307/2010
 0017 000516/2010
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0010 000322/2009
 JOSE EDUARDO BIANCHINI 0019 001104/2010
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 0009 000271/2009
 JOSE NILSON FIGUEIREDO 0024 000802/2011
 JOSE SOARES FILHO 0034 000114/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 0027 001157/2011
 LUCIANO SILVEIRA 0026 000990/2011
 LUIZ HENRIQUE B.TURRA 0032 000090/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0015 000169/2010
 MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 0035 000133/2012
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 0026 000990/2011
 PABLO PEREZ FANHANI 0008 000165/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 000380/2009
 0028 001158/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0014 000006/2010
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0008 000165/2009
 PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA 0039 000377/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JR 0012 000367/2009
 0028 001158/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 0005 000033/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000091/2012
 ROBSON SOUZA NEUBA 0021 001118/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEISS 0041 000470/2012
 RUBENS EDUARDO W. DE BRITO 0010 000322/2009
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK BRITO 0023 000787/2011
 SANDRO ERICSAM BRIAMAMY 0040 000416/2012
 SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0030 000003/2012
 SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA 0001 000070/2000
 0004 000024/2009
 SERGIO SCHULZE 0022 000776/2011
 TATIANA V.VROBLEWSKI 0023 000787/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0026 000990/2011
 VERA LUCIA DOS SANTOS 0040 000416/2012
 0042 000549/2012
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0027 001157/2011
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0028 001158/2011
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0029 001253/2011
 0032 000090/2012
 0033 000091/2012

1. USUCUPIÃO-70/2000-NERCI DE JESUS ALMEIDA- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA.-
 2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-75/2007-M.P.E.P. e outro x A.R.-Designada audiência de conciliação para o dia 26/02/2013, às 15:30 horas. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e ANTONIO MARCOS PEDROSO.-
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/2007-BANCO FINASA S/A x ROGERIO LEITE SAMPAIO- Ante o contido na certidão de fls. 122-verso, ao autor para recolhimento da diferença de custas, conforme conta de fls. 123, no prazo de dez dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
 4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-24/2009-ESTHER MILAGRES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao apelado, para oferecimento de contra-razões em quinze dias. -Advs. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-
 5. BUSCA E APREENSÃO (FID)-33/2009-BANCO FINASA S/A x EGILDO DA CRUZ- Antes de analisar o pedido de fls. 73/75 e tendo em vista o contido na certidão de fl. 75-verso, ao autor para recolhimento da diferença de custas processuais, sendo R\$460,14 para vara cível, R\$10,08 ao contador e R\$52,80 funrejus, totalizando R \$523,02 (quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), conforme conta de fls. 85-verso. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-
 6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-78/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MIGUEL MACHADO- Ante a notícia de ausência de interesse no prosseguimento do feito, julgo-o extinto com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Eventual custas remanescentes pela requerente... -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/2009-COOP. CREDITO LIVRE AD. AGROEMPRESARIAL - SICREDI e outro x JOÃO CARLOS CARRION E DAMARES REGINA NUNES CARRION- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 81. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.-

8. REPARAÇÃO DE DANOS-165/2009-ROQUE APARECIDO DOS SANTOS e outro x ENTRE RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Tendo em vista que a parte ré que postulou a prova pericial, proceda o depósito integral dos honorários periciais. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI.-
 9. BUSCA E APREENSÃO (FID)-271/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FLAVIO TIAGO SERAFIM- Ao autor para recolhimento das custas remanescentes no total de R\$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), conforme fl. 63-verso. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-
 10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-322/2009-A.J.S.S.R. e outro x J.G.B.- Ciência da decisão de fls. 63/65. Designada audiência de instrução para o dia 26/02/2013, às 16:00 horas. -Advs. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO e RUBENS EDUARDO W. DE BRITO.-
 11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-365/2009-M.P.E.P.F. e outros x V.T.- Redesignada audiência para o dia 05/12/2012, às 16:30 horas. -Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO.-
 12. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-367/2009-EUNICE CAMARGO CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S.A-Designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 16:00 horas. -Advs. DANIEL ROBERTO BALANSIN, PIO CARLOS FREIRIA JR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
 13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-380/2009-BANCO FINASA BMC S.A x EUNICE CAMARGO- Antes de analisar o pedido de fls. 61, diga o autor se desiste do pedido de fls. 54. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-
 14. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000006-62.2010.8.16.0122-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANA VIANA OLIVEIRA- Ao autor para recolhimento das custas remanescentes no total de R \$50,16 (cinquenta reais e dezesseis centavos), conforme conta de fls. 46-verso. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU.-
 15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000169-42.2010.8.16.0122-DIBENS LEASING S/A x FABIANO LARA ASSUNÇÃO- Ao autor para pagamento das custas remanescentes no total de R\$69,56 (sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme conta de fl. 72-verso. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-
 16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000307-09.2010.8.16.0122-BANCO FINASA BMC S.A x MARCIA RODRIGUES- Ao autor para recolhimento das custas remanescentes no total de R\$52,98 (cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme conta de fls. 65-verso. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.-
 17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000516-75.2010.8.16.0122-BV FINANCEIRA S.A x TEREZA FREITAS OLIVEIRA MERCER DE LIMA- Ao autor para recolhimento das custas processuais no total de R\$37,94 (trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme conta de fls. 47-verso. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA.-
 18. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000750-57.2010.8.16.0122-A.M.G.L.R.P.S. e outro x F.G.L.- Ao réu para apresentação de alegações finais em dez dias. -Adv. ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS.-
 19. COBRANÇA (SUM)-0001104-82.2010.8.16.0122-ROBERTO OLAVO CARNEIRO x ITAU SEGUROS S/A- Homologo a transação de fls. 129/130 e julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas pela ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cancelo a audiência designada às fls. 127. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JOSE EDUARDO BIANCHINI.-
 20. COBRANÇA (SUM)-0001105-67.2010.8.16.0122-ROBERTO OLAVO CARNEIRO x HDI SEGUROS S/A- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e IZABELA R.C.BERTONCELLO.-
 21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001118-66.2010.8.16.0122-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANIVALDO ROBERTO PIERIN DE ABREU- Ao autor para recolhimento das custas no total de R\$27,94 (vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme conta de fls. 45-verso. -Adv. ROBSON SOUZA NEUBA.-
 22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000776-21.2011.8.16.0122-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIANE DE CASSIA CABRAL- Ante a notícia de ausência de interesse no prosseguimento do feito, julgo-o extinto nos termos do art. 267, VIII, CPC. Eventual custas remanescentes pela parte autora. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.-
 23. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000787-50.2011.8.16.0122-ORIVAL BORGES DE PONTES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade.-Advs. RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO e TATIANA V.VROBLEWSKI.-
 24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000802-19.2011.8.16.0122-LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO- Ao procurador do requerente para que junte ao feito o AR comprovando a intimação da renúncia do mandato. -Adv. JOSE NILSON FIGUEIREDO.-
 25. REPARAÇÃO DE DANOS-0000905-26.2011.8.16.0122-FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO e outro x MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Adv. ANA PAULA P. LEITE.-

26. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000990-12.2011.8.16.0122-JUSSARA APARECIDA MACHADO x BANCO GMAC S/A- Tendo em vista que o pedido de fls. 163/166 já foi analisado no despacho inicial de fls. 152/158, indefiro o pedido. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUCIANO SILVEIRA, ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001157-29.2011.8.16.0122-ILSON CORDEIRO x AYMORE -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001158-14.2011.8.16.0122-NILTON CESAR SAITONE x BANCO ITAUCARD S.A- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, PIO CARLOS FREIRIA JR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

29. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001253-44.2011.8.16.0122-EDENIR MARTINS RIBAS x BANCO ITAULEASING S.A- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, ANDRE LUIZ C.ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES-.

30. DECLARATÓRIA-0000003-39.2012.8.16.0122-CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Ao autor, para que dê prosseguimento no feito, em cinco dias, sob as penas da lei. -Adv. SANDRO HENRIQUE TROVÃO-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-0000064-94.2012.8.16.0122-ROBERTO OLAVO CARNEIRO x REIS MARCOS CARRAI- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO-.

32. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000090-92.2012.8.16.0122-LOURIVAL MARTINS x BV FINANCEIRA S.A- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, GERSON V.MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE B.TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

33. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000091-77.2012.8.16.0122-FERNANDO MARTINS GODAS x BV FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000114-23.2012.8.16.0122-LUIZ PEDRO DA SILVA e outro x JOSE CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Adv. JOSE SOARES FILHO-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000133-29.2012.8.16.0122-MARIA JOANA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000159-27.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x WANDERLEY SARTORI DO CARMO- Ao autor para recolhimento das custas remanescentes no total de R\$25,12 (vinte e cinco reais e doze centavos) acrescido de uma publicação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000286-62.2012.8.16.0122-MARIA HILZA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000298-76.2012.8.16.0122-NAYR SALVADOR CORRENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIS - INSS- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

39. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS-0000377-55.2012.8.16.0122-MARIO CESAR GAVLAK x MINERADORA TIBAGIANA LTDA e outros- Ao autor, em trinta dias, para que proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento, conforme art. 256, CPC. -Adv. PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000416-52.2012.8.16.0122-NEREU FRANCO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ciência da decisão de fls. 80/86, a qual indeferiu a antecipação de tutela. -Advs. VERA LUCIA DOS SANTOS e SANDRO ERICAM BRIAMAMY-.

41. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000470-18.2012.8.16.0122-APARECIDA DE JESUS RODRIGUES x BANCO SAFRA S.A- Ciência da decisão de fls. 83/89, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000549-94.2012.8.16.0122-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EMERSON DA SILVA-Á parte ré, em dez dias, para que proceda o recolhimento das custas referente a reconvenção. -Adv. VERA LUCIA DOS SANTOS-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000586-24.2012.8.16.0122-BANCO FICSA S/A x MARCIO CARLOS MACHADO DE LARA- Ao autor em dez dias, para juntar aos autos comprovação efetiva da constituição do réu em mora, conforme decisão de fls. 27. -Adv. DANIELE DE BONA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000599-23.2012.8.16.0122-VAGNER CORDEIRO x BANCO A.B.N.AMRO- Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 52/54 demonstram que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais e que o valor das custas é o valor mínimo, proceda o recolhimento em trinta dias, sob as penas da lei. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

45. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000707-52.2012.8.16.0122-VALDERI SHOCK x BANCO BRADESCO S.A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

46. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000874-69.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP-JOSÉ CARLOS ANANIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Designada audiência para o dia 13/11/2012, às 16:30 horas. -Adv. ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA-.

Ortigueira, 09 de outubro de 2012.

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 104/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0085 000125/2009
AIMORE OD ROCHA 0010 000321/2005
ALBERTO MANENTI 0003 000916/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 010018/2011
0077 011200/2012
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0030 003497/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 012883/2011
0070 011063/2012
0076 011199/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0008 000140/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0065 010332/2012
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA 0084 011463/2012
BLAS GOMM FILHO 0013 000170/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0040 010271/2011
0073 011177/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0008 000140/2003
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0009 000146/2003
CARLOS HENRIQUE AFFONSO P 0009 000146/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0063 010214/2012
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 0051 006829/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 001233/2012
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0020 000623/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 009875/2011
0038 009888/2011
0044 003133/2012
CRISTINA WADNER D*ANTONIO 0052 008623/2012
DANIEL HACHEM 0016 000130/2008
0046 004360/2012
DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0032 004659/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0036 009170/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0010 000321/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES 0029 020794/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0017 000291/2008
EDSON CARLOS DE SOUZA VEI 0014 000458/2007
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0009 000146/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0035 007869/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0051 006829/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0045 003421/2012
0048 005115/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0026 017403/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0069 010871/2012
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0007 000057/2003
GERALDO HASSAN 0002 000266/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000140/2003

0045 003421/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 009875/2011
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0011 000919/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 004540/2011
 IVANA CARLA PARDINI 0028 020233/2010
 IWERSON LUIZ WRONSKI 0028 020233/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000140/2003
 0045 003421/2012
 JANICE XAVIER PEREIRA 0021 000800/2009
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0054 009802/2012
 0055 009803/2012
 0056 009807/2012
 0057 009809/2012
 0058 009810/2012
 0059 009812/2012
 0062 010210/2012
 0066 010347/2012
 JOAQUIM MIRO 0020 000623/2009
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 000711/1987
 JONATAS GOETTEN DE SOUZA 0032 004659/2011
 JORGE CARDOSO CARUNCHO 0074 011188/2012
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0002 000266/1997
 JOSE CARLOS RODRIGUES LOB 0053 009081/2012
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0008 000140/2003
 JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0067 010377/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0004 000656/1998
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 001584/2009
 0027 017944/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0033 005391/2011
 LADISMARA TEIXEIRA 0005 000151/2000
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0049 006238/2012
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0024 011104/2010
 0060 009901/2012
 0064 010251/2012
 LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0015 000114/2008
 0025 011307/2010
 0068 010624/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 006453/2012
 0063 010214/2012
 0071 011066/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000140/2003
 0045 003421/2012
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0065 010332/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0022 001480/2009
 MARCIO MARQUES GABARDO 0052 008623/2012
 MARCO ANTONIO FONSECA 0072 011137/2012
 MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0041 011739/2011
 MARI KAKAWA 0012 006090/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0075 011198/2012
 MARINEIDE SPALUTO 0079 011264/2012
 0080 011265/2012
 MARIO JOSE RIBEIRO 0047 004979/2012
 MAURICIO JULIO FARAH 0010 000321/2005
 MICHELLE ANDRADE MASCOTE 0061 009908/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000458/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 000864/2008
 0024 011104/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0081 011353/2012
 PEDRO CARLOS MARTELLO 0011 000919/2005
 RAFAEL DIAS CORTÉS 0008 000140/2003
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0078 011236/2012
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0082 011419/2012
 ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0006 000280/2001
 RODRIGO FRANCO MONTORO 0032 004659/2011
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0016 000130/2008
 0034 006116/2011
 SERGIO LUIS MENON 0012 006090/2006
 SERGIO SCHULZE 0027 017944/2010
 0042 012883/2011
 0070 011063/2012
 0076 011199/2012
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0025 011307/2010
 0068 010624/2012
 SILIOMAR GUELF TORRES 0019 000057/2009
 SIMONE LIMA DOS SANTOS LU 0083 011423/2012
 SONIA ANHAIA 0015 000114/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 000057/2003
 TATIANE BERGER 0008 000140/2003
 VALMIR LEAL GRITEN 0036 009170/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0038 009888/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000015-09.1987.8.16.0129-ALICE GUILHERMINA WARDOWSKI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR- Retirar ofício. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1997-G S C - LOCACAO DE MAQUINAS x SOLO MARITIMA LTDA- "1- Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito na certidão às fls. 7177/19, independentemente da apresentação de certidão atualizada, uma vez que o devedor não nega a propriedade do bem oferecido em garantia. Caberá à exequente providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do art. 659, §4º, do CPC. Intime-se, outrossim, o executado (art. 652, §4º, CPC)-Advs. GERALDO HASSAN e JOSE CARLOS LARANJEIRA.-

3. ORDINARIA DECLARATORIA-0000195-73.1997.8.16.0129-OGMO - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA x EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros- Retirar alvará.- Adv. ALBERTO MANENTI.-

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-656/1998-BANCO DO BRASIL SA x MATERIAIS DE CONSTRUCAO TAKIGUTI LTDA- Deferida a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

5. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-151/2000-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x JOACIR EDSON POLICARPO e outro- A petição às fls. 246/247 é apócrifa. Regularize-se. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA.-

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-280/2001-ALTAIR DOS SANTOS x ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIOS LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 144,34.- Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI.-

7. ACAO ORDINARIA-0004897-52.2003.8.16.0129-ANTONIO JOSE GOMES e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acolhidos os embargos declaratórios para afastar a omissão em relação à imputação do pagamento. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

8. ACAO ORDINARIA-0004793-60.2003.8.16.0129-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x COMERCIO INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se em todo o seu teor a sentença embargada.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI, TATIANE BERGER, RAFAEL DIAS CORTÉS e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-

9. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA-0004894-97.2003.8.16.0129-MOINHO IGUACU LTDA x S E C COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE TARUMA LTDA- Julgada improcedente a impugnação à penhora, ficando subsistente a penhora realizada. Condenada a impugnante ao pagamento das custas processuais do incidente, bem como dos honorários advocatícios do patrono do exequente pela sucumbência experimentada pela rejeição da impugnação, ficados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).-Advs. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS.-

10. INVENTARIO-321/2005-MARCILIO DELORENCI DIAS x IVONE DA SILVA DELORENCI- Acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes, atribuindo a cada herdeiro exclusivo o quinhão de 20% sobre os bens deixados por falecimento de Ivone da Silva Delorenci e ao companheiro Milton Pinheiro Pereira 10%. Ao inventariante, para que proceda ao complemento do depósito dos valores pertencentes ao herdeiro Marcilio Delorenci Dias. -Advs. AIMORE OD ROCHA, MAURICIO JULIO FARAH e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.-

11. USUCAPIAO ORDINARIA-0007285-54.2005.8.16.0129-LEONI BATISTA VONS e outros x MANOEL JOSE RODRIGUES- Julgada procedente a ação, declarando em favor dos autores o domínio sobre a área descrita às fls. 3 da petição inicial, transcrita junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob nº 28.797, às fls. 55-A, do Livro 3-AB. Arbitrados os honorários advocatícios do Dr. Curador Especial em R\$ 250,00. Esse pagamento deverá ser arcado pelos autores, os quais pagarão também as custas. -Advs. PEDRO CARLOS MARTELLO e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT.-

12. ORDINARIA - ANULATORIA-0007011-56.2006.8.16.0129-JORGE DE SOUZA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito em seus posteriores termos, até final satisfação. Condenado o devedor/impugnante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor total da dívida. -Advs. SERGIO LUIS MENON e MARI KAKAWA.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007017-63.2006.8.16.0129-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x PEDRO ALVES DOS SANTOS- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0006885-69.2007.8.16.0129-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA SA x LUIZ ANTONIO RAMOS- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. Custas pelo réu.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EDSON CARLOS DE SOUZA VEIGA.-

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006990-12.2008.8.16.0129-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ALDEMAR SHIPPING COPR e outro- Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela ré Aldemar Shippign Corp. -Advs. SONIA ANHAIA e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES.-

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006989-27.2008.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x DDP FABRICACAO DE PALLETS LTDA - GRUPO DDP e outros- Digam as partes sobre a conta às fls. 98/99.-Advs. DANIEL HACHEM e RODRIGO MACHADO DE MOURA.-

17. ALVARA-291/2008-BERNADETE DE LOURDES DA LUZ e outros x CLARO GONCALVES DA LUZ- Retirar ofício. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0006799-64.2008.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x EDMILSON UBIRAJARA MENDES- Julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo objeto da ação, autorizando-o a alienar o bem em nova operação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007663-68.2009.8.16.0129-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x NADIR CORREA DE CAMPOS OLIVEIRA ME- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. Custas pela ré. -Adv. SILIOMAR GUELF TORRES.-

20. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007453-17.2009.8.16.0129-NADINHO DE BORBA EVANGELISTA x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso adesivo interposto pelo autor apenas no seu efeito devolutivo. Ao recorrido

para contrrazões no prazo legal. -Adv. CORNELIO AFONSO CAVAVERDE e JOAQUIM MIRO-.

21. ALVARA-800/2009-OTILIA LIMA DA CONCEIÇÃO e outros x JOÃO ALBINO DA CONCEIÇÃO NETO- Retirar ofício. -Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007667-08.2009.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADILSON GARCIA GODOI- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007664-53.2009.8.16.0129-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LIZANIL MIGUEL BARBOSA DE CASTRO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011104-23.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE DENILSON FREITAS- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

25. EXCECAO DE SUSPEICAO-0011307-82.2010.8.16.0129-SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA x JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE PARANAGUA e outro- Declarada a suspeição, não pelos fundamentos trazidos pela ré-excipiente, os quais não foram reconhecidos, mas sim por motivo de foro íntimo, determinando a remessa dos autos a um dos Juizes Substitutos da Seção Judiciária.- Adv. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-0017403-16.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x CRISTIANO PAVAN ROSINA- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017944-49.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JESSICA DA SILVA SANTOS- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. Custas pelo autor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

28. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0020233-52.2010.8.16.0129-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA- Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a ressarcir a autora no valor da falta do produto no importe de US\$ 141.829,50, cuja conversão no padrão monetário nacional far-se-á na data do efetivo pagamento, como manda a jurisprudência já solidificada, incidindo, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, estes da citação. Considerando que o dólar americano possui carga indexatória contra a corrosão inflacionária, e, a sua conversão será efetuada na data do efetivo pagamento, afastada a incidência de qualquer fator de atualização monetária, evitando-se, assim, "bis in idem". Procedente o pedido inicial, condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. -Adv. IVANA CARLA PARDINI e IWERTSON LUIZ WRONSKI-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020794-76.2010.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE JOSE DE OLIVEIRA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

30. INVENTARIO-0003497-22.2011.8.16.0129-CLEOMARY VILARINHO SALOMAO e outros x MARCUS MOYSES SALOMAO- Retirar cartas citatórias e ofício. -Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004540-91.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CEZAR FERREIRA ROCHA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

32. ORDINARIA - DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0004659-52.2011.8.16.0129-RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORT E EXPORT DE BORRACHAS LTDA x NILDEFOX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança encetada pela ré mediante os boletos colocados em Cartório de Protesto, acolhendo, ainda, a medida cautelar em apenso, para tornar definitiva a sustação de protestos anteriormenet concedida. Face a fundamentação adotada, julgado improcedente o pedido de reconvenção formulado pela ré/reconvinte por indevida a "demurrage" reclamada. Sucumbente a ré parcialmente na ação principal e totalmente na reconvenção e medida cautelar de sustação de protesto, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor corrigido da causa. -Adv. RODRIGO FRANCO MONTORO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS e JONATAS GOETTEN DE SOUZA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005391-33.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON JOSE ALVES DA ROCHA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

34. FALENCIA-0006116-22.2011.8.16.0129-DDP FABRICACAO DE PALLETES LTDA - GRUPO DDP- Apresentar, no prazo de 05 dias, os documentos comprovantes de propriedade dos bens móveis relacionados às fls. 16, dando cumprimento ao disposto no art. 105, inc. III, parte final, da Lei nº 1.101/2005. Na hipótese de ocorrência de alienação nas ações trabalhistas, deve apresentar nova relação e comprovante de propriedade, a fim de evitar arrecadação indevida e embargos de terceiros prejudicados. -Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007869-14.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AMARO OLIVEIRA DE LIMA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0009170-93.2011.8.16.0129-TANIA QUEIROZ JAVORSKI ME e outros x BANCO BRADESCO SA- Rejeitados os embargos determinando o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial em apenso em seus ulteriores termos, até final satisfação. Condenados os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009875-91.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIZANGELA RODRIGUES DE ARAUJO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009888-90.2011.8.16.0129-ALVARO ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à restituição mediante compensação com o saldo devedor do autor, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença, através de arbitramento. Considerado o réu sucumbente na ação, motivo pelo qual condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010018-80.2011.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010271-68.2011.8.16.0129-PANAMERICANO S/A x VALDEGILSON ELIAS MAIA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. ALVARA-0011739-67.2011.8.16.0129-PAULO CESAR BORGES XAVIER e outro x ANIEL CESAR DA SILVA XAVIER- Deferido o pedido formulado pelos requerentes, autorizando-os a receber junto à Caixa Econômica Federal, as importâncias correspondentes ao FGTS em nome de Aniel César da Silva Xavier. Sem custas. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012883-76.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEX SANDRO GARCIA- Manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001233-95.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNO WAPINIKI DOS REIS- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. Custas remanescentes pelo réu. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0003133-16.2012.8.16.0129-MARIBEL MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se o réu a se abster de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito relativamente ao contrato objeto da ação, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 100,00, tornando, ainda, definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos da fundamentação, condenado o réu ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 15.000,00, a ser corrigido da sentença pelos índices do INPC/IBGE e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, estes da propositura da ação. Considerado o réu único sucumbente na ação, motivo pelo qual, a teor do artigo 20, §3º do CPC, tendo em vista a natureza da causa, o relativo trabalho exigido e o tempo decorrido, fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da indenização. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003421-61.2012.8.16.0129-MARIAH CRISTINE CELESTINO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato de financiamento firmado pelas partes, afastando-se a cobrança da multa contratual e das tarifas de cadastro e serviços de terceiro, condenando-se a ré a restituição dos respectivos valores, nos termos da fundamentação, operando-se mediante compensação com o saldo devedor do autor. Considerada a ré sucumbente na ação, motivo pelo qual condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004360-41.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x REFRIGERACAO FERRARI LTDA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, suspendendo-se o curso da ação até o cumprimento do acordo. Custas pelo réu. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. ALVARA-0004979-68.2012.8.16.0129-LUCIANA DEMBISKI GONSALVES e outros x VICENTE FERREIRA DOS SANTOS- Retirar alvará. -Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005115-65.2012.8.16.0129-IZAURA APARECIDA LEMES RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

49. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006238-98.2012.8.16.0129-WALDIR APARECIDO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar carta citatória.-Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006453-74.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. Custas pelo autor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
51. SUMARIA DE COBRANCA-0006829-60.2012.8.16.0129-DVT - PARTICIPAÇÕES LTDA x AMIN HAMMOUD- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito. Custas conforme o acordo. -Adv. CELSO ROBERTO EICK JUNIOR e EMERSON NICOLAU KULEK-.
52. CAUTELAR DE ARRESTO-0008623-19.2012.8.16.0129-UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA x KURUOGLU SHIPPING- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINA WADNER D'ANTONIO e MARCIO MARQUES GABARDO-.
53. SUMARIA DE COBRANCA-0009081-36.2012.8.16.0129-CRAFT MULTIMODAL LTDA x JOCATIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Designado o dia 26/11/2012, às 15:30 horas para a audiência de conciliação. -Adv. JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO-.
54. SUMARIA DE COBRANCA-0009802-85.2012.8.16.0129-MAURO DIAS PINHEIRO x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/11/2012, às 15:15 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
55. SUMARIA DE COBRANCA-0009803-70.2012.8.16.0129-MARILENE ANTONIO BEZERRA x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/11/2012, às 15:30 horas para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
56. SUMARIA DE COBRANCA-0009807-10.2012.8.16.0129-JOSE LUIS DA CONCEIÇÃO x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/11/2012, às 16:30 horas para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
57. SUMARIA DE COBRANCA-0009809-77.2012.8.16.0129-RICARDO CAVALHEIRO DE ARRUDA x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/11/2012, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
58. SUMARIA DE COBRANCA-0009810-62.2012.8.16.0129-JOSIAS MARTINS x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/11/2012, às 16:00 horas para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
59. SUMARIA DE COBRANCA-0009812-32.2012.8.16.0129-JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/11/2012, às 15:00 horas para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009901-55.2012.8.16.0129-INAÉ FELIX CHAIBEN x AMIL- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009908-47.2012.8.16.0129-DANIEL PEREIRA COELHO e outro x CONSTRUTORA EXATA SUL SV LTDA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. MICHELLE ANDRADE MASCOTE SANTOS-.
62. SUMARIA DE COBRANCA-0010210-76.2012.8.16.0129-SEBASTIAO GALDINO x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/11/2012, às 14:30 horas para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
63. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010214-16.2012.8.16.0129-YOUSSEF T A HAJAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1- Acolhida a competência. 2- Manifeste-se o autor sobre a petição apresentada às fls. 158, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
64. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0010251-43.2012.8.16.0129-ALICE TOMAS FIGUEIREDO x JULIANI TOMAS PINTO e outro- Retirar carta citatória. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0010332-89.2012.8.16.0129-ALESSANDRO GASPAS DIAS - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Recebidos os embargos para discussão. Indeferido o pedido de suspensão da execução ante a ausência de prestação de caução ou penhora efetivada nos autos principais. Determinada a citação do embargado, na pessoa do seu advogado, para contestar, querendo, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência legal.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
66. SUMARIA DE COBRANCA-0010347-58.2012.8.16.0129-CLEVERSON TRUCHINSKI CHRISANTO x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/11/2012, às 14:00 horas para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
67. ORDINARIA DE COBRANCA-0010377-93.2012.8.16.0129-SHAYANNE SCREMIN MARINHO x ESTADO DO PARANA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipatória requerida. Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.
68. EXCECAO DE SUSPEICAO-0010624-74.2012.8.16.0129-SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS x ESCRIVAO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUA- Rejeitada a exceção de suspeição arguida pela Sociedad Naviera Ultragas contra o Sr. Escrivão da 1ª Vara Cível por intempestiva. Custas pela ré excipiente. -Adv. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010871-55.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x ROSI MARI LOPES MOREIRA ELIAS- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 29.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011063-85.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANO DA VEIGA MARQUES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011066-40.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSELIS CARDOSO NEVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
72. INTERDICAÇÃO-0011137-42.2012.8.16.0129-DARCI ANTONIO FONSECA e outro x CALIL ZATTAR PEREIRA FILHO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO FONSECA-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011177-24.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WILSON ARCARO DOS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
74. ORDINARIA DE COBRANCA-0011188-53.2012.8.16.0129-ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JORGE CARDOSO CARUNCHO-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011198-97.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CLAUDIO BARRETO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
76. REINTEGRACAO DE POSSE-0011199-82.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAPHAEL MARTINS MODESTO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
77. REINTEGRACAO DE POSSE-0011200-67.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALVADOR OBIRATAN ELIAS DA CONCEIÇÃO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011236-12.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELINGTON LEANDRO ALVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
79. ORDINARIA COMINATORIA-0011264-77.2012.8.16.0129-NEIVA SUELI ANDRÉ DA SILVA x RENAN ALVES NEVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
80. MANUTENCAO DE POSSE-0011265-62.2012.8.16.0129-MARIA ANTONIA SILVA FRANCISCO x JONAS DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
81. CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0011353-03.2012.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x CLEBER LUIZ GOMES COELHO TRANSPORTE ME-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.
82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011419-80.2012.8.16.0129-ASSIS GONCALVES, KLOSS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.
83. ACAO DE USUCAPIAO-0011423-20.2012.8.16.0129-HERMES ANTUNES DA FONSECA - ESPOLIO DE e outros x NICOLAU MEDVID - ESPOLIO DE e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SIMONE LIMA DOS SANTOS LUPEPSA-.
84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011463-02.2012.8.16.0129-RAPHAEL BESS DE ALMEIDA x ROBSON MACAGGI DO ROSARIO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JUNIOR-.
85. CARTA PRECATORIA-125/2009-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS -PR- 02ª V-FRANCISCUS JOANNES DE LEPELEIRE x R.M.M. COMERCIO EXTERIOR LTDA e outro- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

Paranaguá, 09 de Outubro de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 62/2012.
Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO
Juíza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
15/10/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0093 000665/2012
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0018 000457/2008
0116 000969/2012
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0051 000368/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 000375/2010
0076 000092/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 000004/2012
0107 000927/2012
0108 000928/2012
ALVINO GABRIEL MENDES 0051 000368/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0050 000335/2011
0091 000652/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0022 000643/2009
ANA CAROLINA ROCHA 0112 000940/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 000719/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0012 000174/2006
0071 001005/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0096 000759/2012
0120 000984/2012
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0116 000969/2012
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0036 000827/2010
0055 000518/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0006 000101/1998
0009 000060/2002
0012 000174/2006
0013 000297/2006
0019 000689/2008
0020 000355/2009
0027 000148/2010
0057 000626/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000777/2000
0018 000457/2008
0032 000675/2010
0037 001072/2010
0039 001124/2010
0040 001247/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0029 000427/2010
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0002 000337/1994
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 001109/2011
CARLOS AGMAR PEREIRA 0126 000064/2012
CARLOS TEODORO SOSTER 0004 000199/1996
0109 000935/2012
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0106 000924/2012
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0113 000947/2012
0114 000950/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0077 000094/2012
CHARLES ZAUZA 0038 001077/2010
0101 000901/2012
0124 000047/2010
CIRO BRUNING 0128 000081/2012
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0025 000115/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000091/2007
0053 000391/2011
0066 000953/2011
0073 001109/2011
0078 000130/2012
0087 000497/2012
0088 000561/2012
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0064 000906/2011
DANIEL HACHEM 0102 000917/2012
DIRCEU BACCIN 0015 000548/2007
DIRCEU GALDINO CARDIN 0023 000686/2009
EDILSON AVELAR SILVA 0093 000665/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0026 000128/2010
0069 000960/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0038 001077/2010
ELTON FELIPE CARVALHO 0062 000888/2011
0067 000954/2011
0068 000959/2011
0069 000960/2011
0070 000961/2011
0076 000092/2012
0077 000094/2012
0080 000163/2012
0081 000167/2012
0083 000298/2012
ELÓI CONTINI 0030 000481/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 000255/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 0075 000060/2012
FABRICIO JOSÉ BABY 0002 000337/1994
FERNANDA SATIN DOS SANTOS 0128 000081/2012

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 000255/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0038 001077/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0041 000064/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 000680/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 000130/2012
0088 000561/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 000094/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0008 000777/2000
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0063 000889/2011
0097 000810/2012
HULIANOR DE LAI 0063 000889/2011
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0093 000665/2012
IVAN PEGORARO 0017 000385/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 000680/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0006 000101/1998
JEFFERSON CRAVO BARBOSA 0126 000064/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0061 000839/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0077 000094/2012
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0011 000042/2006
0021 000604/2009
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0053 000391/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0034 000691/2010
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0056 000612/2011
JOSIANE M. DE OLIVEIRA BR 0097 000810/2012
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODR 0117 000970/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0049 000328/2011
JULIANE DE MORAIS 0110 000937/2012
0111 000938/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0105 000923/2012
0115 000959/2012
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0082 000186/2012
JÉS CARLETE 0094 000682/2012
JÉS CARLETE JUNIOR 0092 000663/2012
0094 000682/2012
0095 000744/2012
LEANDRO PIEREZAN 0122 000993/2012
LEONARDO DA COSTA 0119 000983/2012
LEONARDO VINÍCIUS TOLEDO 0002 000337/1994
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 000358/2008
LUCILIO DA SILVA 0006 000101/1998
LUIZ CARLOS SIX BOTTON 0044 000260/2011
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0059 000748/2011
0123 000063/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0043 000259/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 0063 000889/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 001032/2011
0085 000420/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 000680/2010
MARCELO AYRES DENA 0030 000481/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 000375/2010
0047 000315/2011
0076 000092/2012
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0005 000494/1997
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0023 000686/2009
0060 000837/2011
0123 000063/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000128/2010
0069 000960/2011
0084 000377/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000777/2000
0018 000457/2008
0032 000675/2010
0039 001124/2010
0040 001247/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0018 000457/2008
0121 000987/2012
0124 000047/2010
MARCOS AURELIO DIAS 0010 000176/2002
MARCOS ROBERTO HASSE 0067 000954/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 0127 000080/2012
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0128 000081/2012
MARIA LUCÍLIA GOMES 0079 000150/2012
0118 000972/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 000427/2010
0062 000888/2011
MAURO APARECIDO MORIGGI 0021 000604/2009
MAURO YUTAKA AIDA 0103 000920/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000827/2010
0055 000518/2011
0056 000612/2011
0098 000840/2012
NEIMAR BATISTA 0006 000101/1998
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0024 000784/2009
0045 000281/2011
0046 000304/2011
0048 000322/2011
0065 000932/2011
NILSON GONCALVES COSTA 0001 000136/1994
0086 000482/2012
ODECIO APARECIDO TREVISAN 0007 000483/1998
OLDEMAR MARIANO 0080 000163/2012
0081 000167/2012
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0013 000297/2006
0057 000626/2011
PAULO CESAR TORRES 0016 000358/2008
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0063 000889/2011
0066 000953/2011
0067 000954/2011
0068 000959/2011

0069 000960/2011
 0070 000961/2011
 0076 000092/2012
 0077 000094/2012
 0080 000163/2012
 0081 000167/2012
 0083 000298/2012
 0084 000377/2012
 0090 000622/2012
 0099 000876/2012
 0100 000877/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0013 000297/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0053 000391/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 000827/2010
 0055 000518/2011
 0056 000612/2011
 0098 000840/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 000374/2011
 0054 000392/2011
 RENATO A. FILLIS 0017 000385/2008
 RENATO BENVINDO FRATA 0003 000149/1995
 RICARDO LAFFRANCHI 0127 000080/2012
 RICARDO SHIROSHIMA 0063 000889/2011
 0067 000954/2011
 0068 000959/2011
 0069 000960/2011
 0070 000961/2011
 0076 000092/2012
 0077 000094/2012
 0080 000163/2012
 0081 000167/2012
 0083 000298/2012
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0085 000420/2012
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0030 000481/2010
 ROBSON FUMAGALI 0089 000592/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 000680/2010
 0042 000255/2011
 0098 000840/2012
 0125 000277/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0050 000335/2011
 0051 000368/2011
 ROGERIO VERDADE 0010 000176/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 0062 000888/2011
 SERGIO SCHULZE 0058 000719/2011
 TADEU CERBARO 0030 000481/2010
 TATIANI ZANATTA SALVADOR 0002 000337/1994
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0032 000675/2010
 0035 000799/2010
 VALDEMI BARSALINI 0031 000674/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0107 000927/2012
 0108 000928/2012
 VINICIUS CESAR BARALDI 0104 000921/2012
 WENDEL RICARDO NEVES 0089 000592/2012
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0043 000259/2011

Relação de Publicação nº 62/2012.

- Interdicao-136/1994-CLARICE GONCALVES PEREIRA x ALAOR BATISTA GONCALVES- Despacho de fls. 75 e verso.- 1.(...). 3.Posto isto, ACOLHO o pedido e nomeio curador do interditado Alaor Batista Gonçalves, em substituição, o Sr. WESLEY MARCIO GONÇALVES PEREIRA, por ser decisão que melhor atende aos interesses do incapaz. Lavre-se o respectivo termo. Após, arquivem-se. (Comparecer, o curador, para assinar o termo de curatela). -Adv. NILSON GONCALVES COSTA.-
- Execucao de Titulos Extrajud.-337/1994-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x R. GOLIM & CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 339.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado à fl. 337, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSÉ BABY.-
- Execucao de Titulos Extrajud.-149/1995-NILSON ZARDO x APARECIDA PILLA PELEGRIANI e outro- Despacho de fl. 449.- Ante a resposta juntada às fls. 445/447, manifeste-se a parte exequente. (...). -Adv. RENATO BENVINDO FRATA.-
- Execucao de Titulos Extrajud.-199/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RUI RIBEIRO ROCHA - FIRMA e outro- Informe que, a certidão solicitada pelo Sr. Procurador, encontra-se em cartório aguardando o recolhimento da guia no valor de R\$ 34,20, referente ao desarquivamento (R\$ 18,80), certidão (R\$ 9,40) e fotocópias autenticadas para a instrução da certidão (R\$ 6,00). -Adv. CARLOS TEODORO SOSTER.-
- Deposito-0000083-04.1997.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS PETRY- Despacho de fl. 293.- (...). Com a juntada de resposta nos autos, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI.-
- Execucao de Titulos Extrajud.-101/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SOB INTERVENCAO) x ADALBERTO MAFRA MORENO e outro- "Repúblicação por Erro".- Despacho de fl. 268.- Redesigno o leilão/praça para o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão praça. Não havendo licitante, a venda deverá ser feita em segundo leilão/praça, no dia 19/11/2012, 14:00 horas, nos mesmos termos do despacho de fl. 248/249. Intimem-se. Diligências necessárias. ("Retirar Edital e 05 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 56,40, referente à instrução do Edital e dos ofícios - pela parte exequente).

- Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, NEIMAR BATISTA, LUCILIO DA SILVA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.-
- Execucao de Sentenca-483/1998-MARIA CRISTINA FABRI BISCAIA x OSCAR TOMAZONI e outros- Sobre a carta precatória, juntada às fls. 679/1142, manifeste-se a parte autora. -Adv. ODECIO APARECIDO TREVISAN.-
 - Execucao de Sentenca-777/2000-COMPANHIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x ITAMAR JOAO CABREIRA e outro- Despacho de fl. 577.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado à fl. 572, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-
 - Busca e Apreensao-Cautelar-60/2002-BANCO BRADESCO S/A x TRANSDERENZO TRANSPORTES LTDA- Diante da certidão à fl. 120 (Certifico que procedi a inclusão de restrição de transferência junto ao RENAJUD), abra-se nova vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-
 - Ordinaria de Indenizacao-176/2002-ITAOCARA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x NILSON FRANCISCO DIAS e outro- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Adv. ROGERIO VERDADE e MARCOS AURELIO DIAS.-
 - Execucao de Sentenca-42/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x NIVALDO RAMOS e outro- Efetuar o recolhimento de R\$ 817,80, referente à instrução da Carta de Arrematação. "Retirar Carta de Arrematação". -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA.-
 - Execucao de Titulos Extrajud.-174/2006-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR TETILLA e outro- Despacho de fls. 122 e verso.- 1) Designo o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(s) penhorado(s), em primeiro leilão/praça. 2) Não havendo licitante, a venda será feita em segundo leilão/praça, no dia 19/11/2012, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, nesta hipótese, será considerado preço vil o lance inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. 3) Expeçam-se editais para afixação no lugar de costume e publicação na imprensa Oficial, uma só vez, obedecido o artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
 - Intime-se pessoalmente o credor, na forma do artigo 22, § 2º, da citada lei. O devedor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado; ou, não tendo procurador, por mandado, e se não for localizado, ficará intimado pelo próprio edital. Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. 7) Comunique-se a realização das praças - mediante correspondência com AR (ou por meio digital) - às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, bem como ao IAP, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. (Efetuar o recolhimento de R\$ 57,00, referente à instrução de 04 ofícios e 01 edital. "Retirar 04 Ofícios e 01 Edital"). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS.-
 - Execucao de Titulos Extrajud.-297/2006-HSBC BANK BRASIL S/A. x JAFFER FELICIO JORGE- Despacho de fl. 140.- 1.Ao Sr. Avaliador para atualização do bem penhorado (fl. 81). 2.(...). (Diante da informação do Sr. Avaliador Judicial - Sr. Edilberto Ferreira da Silva - solicitando o recolhimento de R\$ 161,95, referente às custas relativas à avaliação, efetuar o respectivo depósito). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-
 - Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001193-86.2007.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x CHISLAINE GARCIA- Despacho de fl. 130.- Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 124/127. ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do edital). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
 - Deposito-548/2007-CREDIARE S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ ZAVAN- Despacho de fl. 86.- 1.Defiro o pedido de fl. 84. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 658/2009 em trâmite Nesse Juízo, mais especificamente dos créditos que o executado venha obter junto ao referido processo. 2.(...). (Efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO ROBERTO VINCI - no valor de R\$ 66,47). -Adv. DIRCEU BACCIN.-
 - Busca e Apreensao-Fiduciaria-358/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DIRCEU ROBERTO CESTARO- Despacho de fl. 113.- Considerando que já decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 111, intime-se a requerente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-
 - Busca e Apreensao-Fiduciaria-385/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- Despacho de fl. 81.- Preliminarmente, ante o teor da certidão de fl. 80, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 66,47). -Adv. RENATO A. FILLIS e IVAN PEGORARO.-
 - Execucao de Titulos Extrajud.-457/2008-MANOEL JOAO DOS SANTOS x JOSE FLORENTINO DA SILVA JUNIOR- "Repúblicação por Erro".- Despacho de fl. 105.- 1) Designo o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(s) penhorado(s), em primeiro leilão/praça. 2) Não havendo licitante, a venda será feita em segundo

leilão/praça, no dia 19/11/2012, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, nesta hipótese, será considerado preço vil o lance inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. 3) Expeçam-se editais, para afixação no lugar de costume e publicação na Imprensa Oficial, uma só vez, obedecendo o artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4) (...) 6) Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do edital. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 66,47.). -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ALDREY FABIANO AZEVEDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 19. Execução de Títulos Extrajud.-0003410-68.2008.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x J. P. MASSUTTI & CIA LTDA e outro- Diante da certidão à fl. 366 (Certifico que deixei de proceder a inclusão de restrição junto ao RENAJUD, tendo em vista que não existe veículo cadastrado no CPF do executado), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-. 20. Execução de Títulos Extrajud.-0004762-27.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x YRONE MARQUES- Diante da certidão à fl. 79 (Certifico que deixei de proceder a inclusão de restrição junto ao RENAJUD, tendo em vista que não existe veículo cadastrado no CPF do executado), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-. 21. Execução de Títulos Extrajud.-604/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x MAURO APARECIDO MORIGGI- Despacho de fl. 157.- 1.Considerando as atas de leilão negativas (fls. 152/153), designo o dia 15/11/12, às 14:00 horas para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. 2.Não havendo licitante, a venda deverá ser feita em 19/11/12, em segundo leilão/praça, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. 3.(...). ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do edital - parte exequente). -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e MAURO APARECIDO MORIGGI-. 22. Depósito-643/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x TEDESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA- "Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do mesmo. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-. 23. Embargos a Execução-686/2009-ADEMIR LOURENCO CARNEIRO x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 492.- 1.Recebo o apelo adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. 2.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-. 24. Depósito-0004875-78.2009.8.16.0130-OMNI S/A x DANIELI PRESTES- Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 55, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 25. Execução de Títulos Extrajud.-115/2010-MAGNO MARIO BAYER x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO- Diante da certidão de fl. 58 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a exequente. -Adv. CLAUDIO EVANDRO STEFANO-. 26. Depósito-0001425-93.2010.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPLI x ANDERSON JANUARIO DA SILVA- Diante da certidão à fl. 89, informando que houve a inclusão da restrição de transferência junto ao RENAJUD, manifeste-se a parte requerente. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 27. Execução de Títulos Extrajud.-0001640-69.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ODILON ARAUJO STINGLIN- Diante da certidão à fl. 52 (Certifico que deixei de proceder a inclusão de restrição junto ao RENAJUD, tendo em vista que não existe veículo cadastrado no CPF do executado), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-. 28. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003556-41.2010.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JANDIRA ANTUM- Despacho de fl. 58.- Infere-se dos autos que a parte autora pugna pela desistência da presente ação (fl. 52), tendo, em seguida, efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação da parte ré (fls. 54/57), o que não demonstra a intenção de desistir do feito. Sendo assim, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se de fato objetiva a desistência da ação e eventual recolhimento do mandado de citação sem cumprimento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-. 29. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001172-08.2010.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x RODRIGO COSTA- Diante da certidão de fl. 77-verso (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-. 30. Cautelar Inominada-0004816-56.2010.8.16.0130-JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-. 31. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005551-89.2010.8.16.0130-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x RAMOSUL TRANSPORTES LTDA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - no valor de R\$ 66,47. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-

32. Exibicao de Documentos-0005567-43.2010.8.16.0130-MARCELO ALVES TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Sentença de fls. 230/234.- (...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpra-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 33. Ordinaria de Cobrança-0006216-08.2010.8.16.0130-APARECIDO ALVES MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fl. 198.- 1. (...) Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor, salvo, se beneficiário da justiça gratuita. 3.Com o transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 34. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006356-42.2010.8.16.0130-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGERIO CAIRES RIBEIRO- Sentença de fl. 26.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-. 35. Exibicao de Documentos-0007128-05.2010.8.16.0130-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 173.- 1.Expeça-se competente alvará judicial, prazo de 30 (trinta) dias, para o levantamento dos valores depositados em favor do patrono da parte autora (fls. 164/165). 2.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 01/11/2012). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-. 36. Ordinaria de Cobrança-0007566-31.2010.8.16.0130-MARCOS ALVES MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 37. Execução de Títulos Extrajud.-0008953-81.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x COFERESSA COMERCIO DE FERRAGENS E ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA e outros- Despacho de fls. 95/verso.- 1.Expeça-se competente alvará judicial, prazo de 30 (trinta) dias, para o levantamento dos valores bloqueados e depositados em favor do patrono da parte autora (fls. 85/90). 2.(...). Posto isto, considerando que existem outros mecanismos para localização de bens passíveis de construção em nome da parte executada, INDEFIRO, por ora, o pedido de consulta via Sistema INFOJUD. Indique a parte exequente bens disponíveis da parte executada ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 01/11/2012). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 38. Ordinaria de Indenização-0008717-32.2010.8.16.0130-CLEONICE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 97, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 329,94; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judicial - R\$ 21,32. -Advs. CHARLES ZAUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-. 39. Execução de Títulos Extrajud.-0009031-75.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA e outros- Diante da certidão à fl. 110 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 40. Execução de Títulos Extrajud.-0010045-94.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PARANAVAÍ LTDA e outro- Diante da certidão à fl. 366 (Certifico que deixei de proceder a inclusão de restrição junto ao RENAJUD, tendo em vista que não existe veículo cadastrado no CPF do executado), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 41. Alvará-0000269-36.2011.8.16.0130-GISELO DO NASCIMENTO COSTA e outro x NAPOLEÃO COSTA- "Retirar Alvará". -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-. 42. Sumaríssima de Cobrança-0001620-44.2011.8.16.0130-ANA MARIA FRANKLIN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 131/134.- 1.(...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada as benesses da assistência judiciária gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 43. Exibicao de Documentos-0001919-21.2011.8.16.0130-JEFERSON CUSTÓDIO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 92/96.- 1.(...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do

patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Luis Oscar Six Botton-.

44. Exibicao de Documentos-0001917-51.2011.8.16.0130-EDSON PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 95.- 1.Quanto ao cumprimento de sentença proposto às fls. 93, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2.(...)-Adv. LUIS CARLOS SIX BOTTON-.

45. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001182-18.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL DOS SANTOS DUARTE- Sentença de fl. 34.- (...) Considerando a manifestação do autor e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c 267, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Cumprase o item 02 de fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002211-06.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ PAULO FERRAZ DA SILVA- Despacho de fl. 36.- Ante o teor da certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002267-39.2011.8.16.0130-BANCO PECUNIA S/A x MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS- Despacho de fl. 59.- Ante o teor da certidão de fl. 58, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. DEVANEI BARBOSA - no valor de R\$ 398,82). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

48. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002411-13.2011.8.16.0130-OMNI S/A x DONIZETE LEITE PARDIN- Despacho de fl. 32.- Ante o teor da certidão de fl. 30, manifeste-se a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

49. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002582-67.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x VALDIRENE MARIA CAVALCANTE- Sentença de fl. 51.- 1.Considerando que o autor manifestou-se pela desistência da ação, e que o réu não foi sequer citado, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

50. Exibicao de Documentos-0002369-61.2011.8.16.0130-MARCELO BATISTA MUNHOZ x OMNI S/A- Despacho de fl. 47.- Expeça-se alvará em favor da parte autora, da quantia de fl. 35, com prazo de 30 (trinta) dias. ("Retirar Alvará". Alvará válido até 01/11/2012). -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

51. Exibicao de Documentos-0003020-93.2011.8.16.0130-GENI FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sentença de fls. 68/70.- 1.(...)- 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Adv. ALVINO GABRIEL MENDES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

52. Exibicao de Documentos-0002553-17.2011.8.16.0130-ANTERO BERALDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 72.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante. 2.(...)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. Exibicao de Documentos-0002577-45.2011.8.16.0130-SIDESVALDO TRIQUEIROS x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls. 62/64.- 1.(...)- 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

54. Execucão de Sentença-0002573-08.2011.8.16.0130-BRAZ NUNES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fl. 61.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague o valor devido a título de honorários

advocáticos e reembolso de custas (R\$ 759,56), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor exequendo a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. 2.(...)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. Ordinária de Cobrança-0004308-76.2011.8.16.0130-MARIA ADEILZA MARTINS ALVES MACEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 121/126.- 1.(...)- 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso IV, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

56. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0004545-13.2011.8.16.0130-ALEXANDRE DE SOUZA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 91/95.- 1.(...)- 3.Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e declaro prescrita a pretensão dos autores. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 400,00, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. Execucão de Títulos Extrajud.-0005343-71.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TROSSINI E TROSSINI LTDA e outro- Diante da certidão à fl. 47 (Certifico que deixei de proceder a inclusão de restrição junto ao RENAJUD, tendo em vista que não existe veículo cadastrado no CPF do executado), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

58. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005957-76.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERALDO MEROLA- Diante da certidão à fl. 48, informando que houve a inclusão da restrição de transferência junto ao RENAJUD, manifeste-se a parte requerente. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. Usucapião-0003701-63.2011.8.16.0130-LUIS FERNANDO SANTANA x HERDEIROS DE CELESTINO CLOSS- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 66,47. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

60. Mandado de Segurança-0007693-32.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAÚDE- Sentença de fls. 228 e verso.- (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto (interesse processual), nos termos do art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

61. Deposito-0005784-52.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDES BARBOSA E OLIVEIRA LTDA - ME- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. WILLIAM PEIXOTO DE ALMEIDA - no valor de R\$ 66,47. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

62. Exibicao de Documentos-0007227-38.2011.8.16.0130-DORIVAL JESUS OLGADO JÚNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 57/60.- 1.(...)- 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpra-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

63. Acao de Servidao-0008329-95.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAURO DIAS LIMA e outro- Despacho de fl. 194.- 1.Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento (fl. 172), remetam-se os autos ao Avaliador Judicial a fim de que proceda a prévia avaliação dos imóveis objetos da servidão administrativa. 2.1.(...)- (Diante da informação do Sr. Avaliador Judicial - Sr. Edilberto Ferreira da Silva - solicitando o recolhimento de R\$ 278,11, referente às custas relativas à avaliação, efetuar o respectivo depósito). -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

64. Alvara-0008016-37.2011.8.16.0130-MARIA TEREZA JOVANDVICH x J.D.C.- Sentença de fls. 29/30.- (...) Do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de alvará judicial, autorizando a requerente a levantar o resíduo existente junto INSS, relativo ao benefício previdenciário da ex-segurada Olga Jovanovich, o que faço com fundamento no artigo 1.109 do Código de Processo Civil por reputar a solução mais conveniente e oportuna para o caso. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC. Custas pela requerente, a quem fica deferido o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Expeça-se o alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

65. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0008576-76.2011.8.16.0130-OMNI S/A x LUIZ ANTONIO MONCAO- Sentença de fl. 35.- 1.Diante da exibição dos documentos requeridos, bem como do acordo celebrado entre as partes (fls. 31/33), HOMOLOGO

por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas na forma acordada. 3.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

66. Exibicao de Documentos-0008936-11.2011.8.16.0130-DELMIRO PEREIRA AUGUSTO e outros x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls. 99/104.- 1.(...). 3.Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar todos os documenton solicitados pela parte requerente, ou seja, o contrato dos demais autores, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpra-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. Exibicao de Documentos-0008928-34.2011.8.16.0130-MARCELO FAVARON ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fls. 181/183.- 1.(...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpra-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

68. Exibicao de Documentos-0008933-56.2011.8.16.0130-MARCILENE SEVERIANO DA SILVA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 26/29.- 1.(...). 3.Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar os documentos solicitados pela parte requerente, no prazo de 30 dias, contados no trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpra-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

69. Exibicao de Documentos-0008929-19.2011.8.16.0130-MARCELO FAVARON ALVES x BANCO FIAT S/A- Sentença de fls. 43/47.- 1.(...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpra-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Anote-se o contido à fl. 35, 'in fine', para eventuais intimações do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

70. Exibicao de Documentos-0008932-71.2011.8.16.0130-ALVARO PEREIRA DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 26/29.- 1.(...). 3.Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar os documentos solicitados pela parte requerente, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

71. Acao de Reparacao de Danos-0008762-02.2011.8.16.0130-ITAMAR MANUEL DA SILVA x VIAÇÃO CIDADE DE PARANAVÁI- Despacho de fl. 163 e verso. 1.Defiro a denunciação da lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, conforme pedido formulado na fl. 72/73, nos termos do artigo 70, III do CPC. 2.Destarte, determino a suspensão do feito (CPC, artigo 72), cabendo ao litisdenunciante promover a citação do litisdenunciado no prazo de 10 dias (se residir na mesma comarca) ou em 30 dias (caso resida em outra comarca ou em lugar desconhecido), nos termos do artigo 72, § 1º do CPC). 3.Fica ciente o denunciante que, caso não proceda à citação no prazo

marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante (CPC, artigo 72, § 2º). 4.(...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 25,40, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

72. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0009634-17.2011.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDERSON PELEGRINI- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010613-76.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x CLOVIS MARRIQUE- Despacho de fls. 42/43.- 1.Defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 2.(...). 3.Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. DEVANEI BARBOSA - no valor de R\$ 66,47). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010932-44.2011.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIAN DE MATOS- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO ROBERTO VINCI - no valor de R\$ 398,82. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. Execucão de Títulos Extrajud.-0011015-60.2011.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x R2 COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- Diante da certidão à fl. 104 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a exequente. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

76. Exibicao de Documentos-0000488-15.2012.8.16.0130-MICHELY APARECIDA GOMES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Sentença de fls. 50/53.- 1.(...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

77. Exibicao de Documentos-0000482-08.2012.8.16.0130-MARCIO GOMES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls. 39/43.- 1.(...). 3.Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar os documentos solicitados pela parte requerente, no prazo de 30 dias, contados no trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpra-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

78. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000750-62.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x JAILSON CAETANO DE ANDRADE- Diante da certidão de fl. 74 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000261-25.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x M R S GAZOLA - COUROS ME- Despacho de fl. 38.- Preliminarmente, ante o teor da certidão de fl. 37, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, efetuando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 398,82). -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

80. Exibicao de Documentos-0000686-52.2012.8.16.0130-ALDÁCIR ARAUJO CHAVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sentença de fl. 27.- 1.Diante da exibição dos documentos requeridos, bem como do acordo celebrado entre as partes (fls. 45/46), HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas na forma acordada. 3.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e OLDEMAR MARIANO-.

81. Exibicao de Documentos-0000694-29.2012.8.16.0130-NALZEDIRA SOUZA VALENTIM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sentença de fl. 65.- 1.Diante da exibição dos documentos requeridos, bem como do acordo celebrado entre as partes (fls. 53/54), HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas na forma acordada. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e OLDEMAR MARIANO-.

82. Alvara-0000889-14.2012.8.16.0130-FABIANA BATISTA DE SOUZA BATISTELA x J.D.C.- Despacho de fl. 32.- Considerando que decorreu mais de 05 (cinco) meses

sem a resposta do ofício de fls. 30 (conforme certidão de fl. 31), reitere-se o ofício expedido, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.-

83. Exibicao de Documentos-0001970-95.2012.8.16.0130-RUBENS DE SOUZA x BANCO BMC/BRADESCO S. A.- Despacho de fl. 59.- Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 24/27, bem como se os documentos apresentados (fls. 30/34) satisfazem a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA.-

84. Exibicao de Documentos-0002316-46.2012.8.16.0130-FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls. 42/44.- 1. (...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

85. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002299-10.2012.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS TERUO YAMAGURO- Sentença de fl. 47.- 1.Diante da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão. 2.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ROBERTO NOBORU IAMAGURO.-

86. Consignacao em Pagamento-0003664-02.2012.8.16.0130-H. S. M. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA- Despacho de fl. 57.- Defiro. Expeça-se edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. (Apresentar resumo da petição inicial, para a instrução de edital). -Adv. NILSON GONCALVES COSTA.-

87. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010611-09.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ADRIANO POMIN- Sentença de fl. 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e a ausência de citação do réu, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

88. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003911-80.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAIS- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 398,82. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

89. Execucão de Títulos Extrajud.-0004585-58.2012.8.16.0130-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro x AUTO POSTO BOM JESUS LTDA- Despacho de fl. 162.- Defiro. Intime-se a executada, conforme requerido à fl. 159. (...). "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,60, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Adv. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES.-

90. Exibicao de Documentos-0005217-84.2012.8.16.0130-GUSTAVO CASTRO BENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 31.- Diga a parte autora se o documento apresentado (fl. 25), satisfaz a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

91. Exibicao de Documentos-0004212-27.2012.8.16.0130-ANISIA FRANCISCO RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Sobre a petição e documentos às fls. 24/47, manifeste-se a autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

92. Exibicao de Documentos-0004686-95.2012.8.16.0130-CAROLINNE FINCO ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 29.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JÉS CARLETE JUNIOR.-

93. Embargos de Terceiro-0005204-85.2012.8.16.0130-AMANDA MAYUMI FURUYAMA SATO e outros x ADRIANA CHAVES BRASIL e outros- Despacho de fls. 282 e verso.- 1.(...). 2.(...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo-se a penhora sobre a propriedade, nos termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 773.329-7 (fls. 677/689, dos autos em apenso nº 487/2002). (...). -Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, EDILSON AVELAR SILVA e ALCEU LUIZ PILLONETTO.-

94. Exibicao de Documentos-0005234-23.2012.8.16.0130-FLORIPES MONTEIRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 25.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JÉS CARLETE e JÉS CARLETE JUNIOR.-

95. Exibicao de Documentos-0005481-04.2012.8.16.0130-MARCOS MORENO x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 48.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 28/32, bem como se os documentos apresentados (fls. 33/36) satisfazem a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. JÉS CARLETE JUNIOR.-

96. Ordinaria-0006093-39.2012.8.16.0130-GALUCI - TRANSPORTES E LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro x VALMIR PURCENO- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 27, informando que deixou de citar o réu Valmir

Purceno, em virtude da não localização do mesmo, manifeste-se a parte autora. - Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

97. Constituicao de Servidao-0006858-10.2012.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOAO RODRIGUES DE LIMA- Despacho de fl. 71.- 1.Invocando a economia processual, considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento de n. 855132-8 interposto nos autos 889/2011 em trâmite neste Juízo, cujo litígio é semelhante ao destes autos, vislumbra-se a prévia necessidade da avaliação judicial do imóvel a fim de fixar o valor da indenização que possibilite a imissão provisória da posse do imóvel em caráter liminar, como requerido. 1.1.Sendo assim, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial a fim de que proceda a prévia avaliação dos imóveis objetos da servidão administrativa. 2.1.(...). (Diante da informação do Sr. Avaliador Judicial - Sr. Edilberto Ferreira da Silva - solicitando o recolhimento de R\$ 278,11, referente às custas relativas à avaliação, efetuar o respectivo depósito). -Adv. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA.-

98. Sumaríssima de Cobranca-0006862-47.2012.8.16.0130-ALESSANDRO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 147/151.- 1.(...). 3.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, 'c', CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

99. Exibicao de Documentos-0007293-81.2012.8.16.0130-EMERSON SEGATO x BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANC. E INVESTIMENTO- Diante da petição e documentos apresentados, às fls. 23/31, manifeste-se a parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

100. Exibicao de Documentos-0007291-14.2012.8.16.0130-ROBSON FERREIRA DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A- Diante da petição e documentos apresentados às fls. 23/32, manifeste-se o requerente. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

101. Declaratoria-0006094-24.2012.8.16.0130-MARCELO MOREIRA DA SILVA x WAGNER CÂNDIDO DE OLIVEIRA- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. CHARLES ZAUZA.-

102. Ordinaria de Cobranca-0004544-91.2012.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x MARIA APARECIDA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES VALENTE - no valor de R\$ 66,47. -Adv. DANIEL HACHEM.-

103. Notificacao-0006991-52.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x JOÃO PEREIRA DE MATOS e outro- Despacho de fl. 62.- 1.Defiro a notificação, como requerido. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. JOSÉ LUIZ MARQUES - no valor de R\$ 99,71). -Adv. MAURO YUTAKA AIDA.-

104. Declaratoria-0007687-88.2012.8.16.0130-CARLOS DOS ANJOS FRANCISCO x CREDYSYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA- Despacho de fl. 24.- 1. (...). Assim, com base no artigo 273 do CPC, defiro a tutela antecipada e determino que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito relacionados na petição inicial para que se abstenham de fornecer, a quem quer que seja, informações a respeito das inscrições feitas em nome da parte autora e que foram promovidas pela parte ré, até o final julgamento da demanda. 2.(...). ("Retirar Ofícios"). -Adv. VINICIUS CESAR BARALDI.-

105. Exibicao de Documentos-0007803-94.2012.8.16.0130-SEBASTIANA LOPES LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 42.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

106. Ordinaria-0007938-09.2012.8.16.0130-NASCENTES LOTEADORA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. CLAUDIA LONGHIN - no valor de R\$ 132,94. -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.-

107. Monitoria-0006505-67.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x G. A. S. MARTINS E MARIA LTDA ME- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. GERALDO ALVES TORRES DA SILVEIRA - no valor de R\$ 66,47. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

108. Monitoria-0007382-07.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NARCIA HELENA REZENDE- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 66,47. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

109. Ordinaria de Indenizacao-0007672-22.2012.8.16.0130-LEILA MARIA ALFREDO e outros x SANTA CASA DE PARANAVALI e outros- Apresentar 01 cópia da petição inicial para a instrução de ofício. "Retirar 03 Ofícios". -Adv. CARLOS TEODORO SOSTER.-

110. Exibicao de Documentos-0007787-43.2012.8.16.0130-FABIO DA SILVA VITURINO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fl. 20.- Defiro, por ora, as benesses da Justiça Gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo as custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JULIANE DE MORAIS.-

111. Exibicao de Documentos-0007788-28.2012.8.16.0130-MARIA CAROLINA PEREIRA ROQUE x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 19.- Defiro, por

ora, as benesses da Justiça Gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JULIANE DE MORAIS-

112. Ordinária-0007209-80.2012.8.16.0130-SADIA S/A x B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA- Despacho de fl. 78.- 1.Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com a obrigação de entrega das 44.000 (quarenta e quatro mil) unidades do produto "mascotes Sadia 23cm, tecido veludo poliéster, 140 grs., enchimento fibra siliconizada - fl. 24", sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, que incidirá independentemente de nova intimação (CPC. arts. 287 e 461, § 4º). 2.Em caso de descumprimento, fixo honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte exequente no importe de 20% (vinte por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - no valor de R\$ 66,47). -Adv. ANA CAROLINA ROCHA-

113. Declaratória-0007531-03.2012.8.16.0130-EDUARDO RAMOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 53.- Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-

114. Declaratória-0007640-17.2012.8.16.0130-LOURDES DA SILVA MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 56.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-

115. Exibicao de Documentos-0007917-33.2012.8.16.0130-SEBASTIANA LOPES LIMA x PARANA BANCO S/A- Despacho de fl. - 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

116. Declaratória-0004745-83.2012.8.16.0130-ROBERTO DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 132,94. - Adv. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-

117. Arresto-0007796-05.2012.8.16.0130-NEOBRAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outro x LIDIANE Pelayo da Silva - ME- Despacho de fls. 76 e verso.- (...). Centrado nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o arresto das mercadorias vendidas pela requerida, e, subsidiariamente, as demais mercadorias constantes no estabelecimento da requerida, devendo o representante legal da mesma assumir o encargo de fiel depositário dos bens, sob pena de remoção e depósito em mãos da requerente. Cite-se a requerida para, caso queira, apresentar defesa no prazo de cinco (5) dias, sob pena de revelia e confissão. A requerente deverá propor a ação principal no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação do arresto (art. 806, CPC). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES VALENTE, no valor de R\$ 398,82). -Adv. JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JÚNIOR-

118. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006993-22.2012.8.16.0130-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RENATO LISBOA HERMSDORFF- Despacho de fl. 29.- Estando documentalmente provada a mora, DEFIRO liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS -, no valor de R\$ 398,82). -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-

119. Ordinária-0007793-50.2012.8.16.0130-SERGIO LUIZ CAVASIN e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. LEONARDO DA COSTA-

120. Ord. Rescisao de Contrato-0007789-13.2012.8.16.0130-RONNY EBER BELMONT e outro x FERNANDO DOS SANTOS CORREIA- Despacho de fls. 28 e verso.- 1.(...). Sendo assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, sem prejuízo de posterior análise em caso de comprovação da mora do devedor. 2.(...)."Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO ROBERTO VINCI - no valor de R\$ 66,47). -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-

121. Ord. de Revisao de Contrato-0007819-48.2012.8.16.0130-DECAROLI E NEVES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 95/96.- 1.(...). 2.(...). Assim, enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes ('pacta sunt servanda'), de modo que as prestações vincendas até podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Por fim, a abstenção do réu em inscrever o nome

da autora nos órgãos de restrição ao crédito dependerá do depósito das parcelas em Juízo, conforme assinalado acima. Portanto, uma vez inadimplente, nada impede que o réu a inclua no rol de maus pagadores. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 4. (...). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-

122. Anulatória-0008356-44.2012.8.16.0130-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PROCON DE PARANAVALI- Despacho de fls. 95/96-verso.- (...). Diante do exposto, até que seja apurado se, de fato, houve ato abusivo e arbitrário por parte do réu, concedo a decisão liminar pleiteada para o fim de suspender a multa administrativa fixada em face do autor. Par cumprimento desta medida liminar expeça-se mandado de intimação para a autoridade apontada, qual seja, PROCON DO MUNICÍPIO DE PARANAVALI/PR, citando-a e intimando-a, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 66,47). -Adv. LEANDRO PIEREZAN-

123. Carta Precatória-63/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS-PR-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x GEVAERD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E DA-"Repúblicação Por Erro".- Despacho de fl. 46.- 1) Designo o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(s) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. 2) Não havendo licitante, a venda será feita em 19/11/2012, em segundo leilão/praça, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, na hipótese, será considerado preço vil o lance inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. 3) Expeçam-se editais, para fixação no lugar de costume e publicação na Imprensa Oficial, uma só vez, obedecido o artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4) Intime-se pessoalmente o credor, na forma do artigo 22, § 2º, da citada lei. O devedor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado; ou, não tendo procurador, por mandado, e se não for localizado, ficará intimado pelo próprio edital. 5) Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. 6) Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckerner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. 7) (...). -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-

124. Carta Precatória-0004031-94.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR-AMARO DOS SANTOS QUEIROZ e outro x FRANKLIN SOARES LOPES e outro- Cientifiquem-se as partes sobre o ofício, oriundo da Comarca de Alto Paraná-PR, informando que foi redesignada a audiência de instrução e julgamento, naquele Juízo, para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 14:00 horas. -Adv. CHARLES ZAUZA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-

125. Carta Precatória-0002492-25.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP-NEUZA MENDES SOBRINHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 142.- 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

126. Carta Precatória-0006194-76.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR (2ª VARA CÍVEL)-FERNANDO FERMINO MARQUES x SILVANO DECARLI- Despacho de fl. 25.- 1.Para a audiência de inquirição da testemunha LINDENES DE CARVALHO designo o dia 22/10/2012, às 13:30 horas. 2.(...). -Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA e JEFERSON CRAVO BARBOSA-

127. Carta Precatória-0006420-81.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR (9ª VARA CÍVEL)-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ELISA VIEIRA BONOMI- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 66,47. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-

128. Carta Precatória-0007813-41.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-FRANCISCO FERREIRA VIDAL e outro x MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE- Despacho de fl. 98.- 1.Para a audiência de inquirição da testemunha JOSÉ MARCELO DE SOUZA designo o dia 22/10/2012, às 14:10 horas. (...) ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 66,47, referente ao mandado de intimação da testemunha, arrolada pelos requeridos). -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, FERNANDA SATIN DOS SANTOS GOMES e CIRO BRUNING-

15 de Outubro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVALI
JUIZ DE DIREITO: RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES

RELAÇÃO Nº 94/2012- 2 VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA A. MARTINEZ 0014 000185/2007
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 0031 000101/2010
 ALCEU MACHADO NETO 0017 000577/2007
 0031 000101/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0030 000069/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0057 000999/2011
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0007 000713/2002
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0050 000823/2011
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0031 000101/2010
 ANDRE RICARDO FRANCO 0019 000092/2008
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0058 001064/2011
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0002 000583/1996
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0028 000002/2010
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0046 000553/2011
 0075 000068/2009
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0012 000101/2007
 0019 000092/2008
 0023 000655/2008
 ARI DE SOUZA FREIRE 0027 000376/2009
 0028 000002/2010
 0029 000028/2010
 0037 000714/2010
 0064 000430/2012
 0066 000473/2012
 0076 000011/2012
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0010 000568/2005
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0035 000647/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0057 000999/2011
 CARLA CAMILA DOS SANTOS 0073 000721/2012
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0045 000540/2011
 CARLOS RENATO CUNHA 0008 000750/2002
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0051 000841/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0021 000375/2008
 0025 000228/2009
 0030 000069/2010
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0074 000904/2012
 CLEBER RICARDO BALLAN 0012 000101/2007
 CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0009 000159/2005
 0077 000066/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0061 000103/2012
 DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0028 000002/2010
 EDUARDO ARIEL AGNOLETTI 0015 000343/2007
 EDUARDO DE AVILA MARTINS 0036 000657/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0049 000685/2011
 0070 000667/2012
 ENEIDA WIRGUES 0023 000655/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000929/2010
 0040 001166/2010
 FABIO JESUS DE OLIVEIRA M 0011 000378/2006
 FABIO LUIS FRANCO 0019 000092/2008
 FAUSTO TRENTINI 0007 000713/2002
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0014 000185/2007
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0079 000083/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS 0023 000655/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000929/2010
 0040 001166/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMONI 0062 000236/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0062 000236/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0036 000657/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0005 000280/2000
 0006 000289/2000
 0059 001142/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0021 000375/2008
 0025 000228/2009
 0030 000069/2010
 GIOVANNI SOLETTI 0007 000713/2002
 0011 000378/2006
 GLAUCO IVERSEN 0035 000647/2010
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0010 000568/2005
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0032 000326/2010
 HELIO MARINHO SPIGOLON 0005 000280/2000
 0006 000289/2000
 IVAN PEGORARO 0020 000179/2008
 JAIME MOURA JORGE JUNIOR 0042 000140/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 000416/2011
 0062 000236/2012
 JES CARLETE 0067 000537/2012
 0068 000586/2012
 0069 000599/2012
 JES CARLETE JUNIOR 0067 000537/2012
 0068 000586/2012
 0069 000599/2012
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0026 000336/2009
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0016 000445/2007
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0007 000713/2002
 0038 000781/2010
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0019 000092/2008
 JULIANA DE LIMA 0071 000716/2012
 JULIANE BARAO KUMMER 0034 000462/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0058 001064/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0043 000179/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0051 000841/2011
 0053 000917/2011
 0056 000981/2011
 0058 001064/2011

0065 000443/2012
 JUNIOR CESAR NUNES DE FRE 0022 000567/2008
 LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0077 000066/2012
 LINO MASSAYUKITTO 0024 000069/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 000330/2010
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0010 000568/2005
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0049 000685/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0049 000685/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0007 000713/2002
 0013 000120/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 000236/2012
 MARCELO BARRROS MENDES 0057 000999/2011
 MARCIA DAS NEVES PADULLA 0028 000002/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 000179/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0022 000567/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0036 000657/2010
 MARCOS LEATE 0020 000179/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0024 000069/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0033 000330/2010
 MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0073 000721/2012
 MARIA DOLORES MORALES SAN 0003 000033/1998
 MARILEIDI MARCHI MORAES 0060 000093/2012
 MARIO SERGIO GARCIA 0063 000360/2012
 MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0007 000713/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000185/2007
 0035 000647/2010
 0046 000553/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 0032 000326/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0051 000841/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0013 000120/2007
 OLDEMAR MARIANO 0001 000249/1996
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0047 000587/2011
 0055 000944/2011
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0027 000376/2009
 0028 000002/2010
 0037 000714/2010
 0076 000011/2012
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0064 000430/2012
 0066 000473/2012
 PAULA SANTIN MAZZARO 0046 000553/2011
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0004 000790/1999
 0060 000093/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0045 000540/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0046 000553/2011
 RENATO A. FILLIS 0020 000179/2008
 RENATO DA COSTA LIMA FILH 0079 000083/2012
 RITA DE CASSIA ANDRADE M. 0050 000823/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0001 000249/1996
 ROBERTO FERREIRA 0029 000028/2010
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0079 000083/2012
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0063 000360/2012
 0072 000717/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0039 000929/2010
 0041 000069/2011
 0044 000416/2011
 0062 000236/2012
 ROGERIO GUEDES PEREIRA 0012 000101/2007
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0035 000647/2010
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0017 000577/2007
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0048 000667/2011
 0054 000928/2011
 SIMONE MARTINS CUNHA 0021 000375/2008
 0025 000228/2009
 SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA 0078 000078/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 000375/2008
 0025 000228/2009
 0030 000069/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0053 000917/2011
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0010 000568/2005
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0052 000842/2011
 VOLNEY MENEHETTE DE MATO 0050 000823/2011
 WALDUR TRENTINI 0003 000033/1998
 0018 000004/2008
 WANDERSON LAGO VAZ 0060 000093/2012

1. EXECUCAO-249/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A. x MILTON ALVES e outro-"Despacho de fl.123-Reitere-se. (Decorreu o prazo sem que o credor indicasse bens a penhora apesar de intimado para tal. Despacho de fl.120-Ao credor para indicar bens a penhora. Intimem-se.) Nao havendo manifestacao, retorem os autos ao arquivo." -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.
2. EXECUCAO-583/1996-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x ALBA REGINA DE ALMEIDA COSTA e outro- "Decorreu o prazo de suspensao sem que houvesse manifestacao dos interessados. (Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias.)"-Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000098-36.1998.8.16.0130-MASSA FALIDA DE MARCOPOLO DIST. DE VEICULOS LTDA. x ANTONIO VALDERES RAMOS- "Despacho de fl.150-Ante a concordancia do Ministerio Publico, autorizo o acordo proposto pela Massa Falida. Intimem-se."-Advs. WALDUR TRENTINI e MARIA DOLORES MORALES SANCHES-.
4. EXECUCAO JUDICIAL-790/1999-JABER FELIPPE & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Despacho de fl.2050-Diga o exequente sobre a certidao supra (Decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnacao da penhora efetivada

as fl.2048). Havendo pedido de levantamento, autorizo, mediante expedição de alvará, comunicando o credor de tal ato."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-

5. EXECUCAO JUDICIAL-280/2000-NERIA LANZIANI JANEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVALI- "Sobre o mensageiro de fls 383/385, digam as partes no prazo legal."-Advs. HELIO MARINHO SPIGOLON e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

6. EXECUCAO JUDICIAL-289/2000-LIGIA FIGUEIREDO MIRANDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVALI- "Sobre o mensageiro de fls 378/380, digam as partes no prazo legal."-Advs. HELIO MARINHO SPIGOLON e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

7. FALENCIA-713/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x BELORDI & BELORDI LTDA- "Despacho de fl.583-Fls.581/582. Defiro ao síndico o prazo de 90 dias para providenciar solução para a eliminação gratuita dos medicamentos em depósito. Intime-se. Comprovar a remessa do ofício retirado conforme verso de fl.585."-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI, JOSE RICARDO P. FERREIRA, FAUSTO TRENTINI e GIOVANNI SOLETTI.-

8. EXECUCAO-750/2002-JEEPCLAM COM. E IND. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA x CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA-"Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fls.171/173 (negativo), no prazo legal." -Adv. CARLOS RENATO CUNHA.-

9. INVENTARIO-159/2005-ANTONIO CARLOS MEDEIROS SANTOS x IVANY PEREIRA SILVA SANTOS- "Despacho de fl.136-Sobre o petitorio de fls.132/134, manifeste-se a Fazenda Publica, no prazo de dez dias."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN.-

10. EXECUCAO-568/2005-GUSTAVO GIOVANNI EHLKE x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Sobre o expediente do Tribunal de fls123/126, digam os interessados no prazo legal." -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES.-

11. COBRANCA-0000898-83.2006.8.16.0130-ANTONIO ALVES MARTINS x INALDA DAMINELLI FLORENTINO e outros- "Despacho de fl.77-1º)Reitere-se a publicacao de fl.76. (Despacho de fl.75-Fl.74. Reitere-se. (Ao autor para comprovar a publicacao do edital de fl.70 no Diario local, no prazo legal.)"-Advs. FABIO JESUS DE OLIVEIRA MARTINS e GIOVANNI SOLETTI.-

12. EXECUCAO-101/2007-JOAO PAULO CONTI MARTINS e outro x MARCOS JORDANO MAZETO-"Certidão de fls.132 -Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Advs. ROGERIO GUEDES PEREIRA, CLEBER RICARDO BALLAN e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

13. DECLARATORIA-0001249-22.2007.8.16.0130-MARCOS ROGERIO DA ROCHA x BANCO FINASA S/A- "Os autos encontram-se em cartório a pedido de desarquivamento."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-185/2007-MARIA OLINDA DE PAULA x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A- "Ao devedor para o pagamento das custas do processo de cumprimento de sentença de fl.291 no valor de R \$766.46 reais (Especificando ESCRIVAO R\$753.88; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R\$10.09) e custas do processo de impugnação de fl.292 no valor de R\$790.90 reais (especificando ESCRIVAO R\$747.30; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R\$41.11) comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. ADRIANA A. MARTINEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.-

15. EXECUCAO-343/2007-E. L. FRANCO E CIA LTDA x REINALDO A. V. MENDES-"Despacho e certidão de fl.219-Decorreu o prazo legal sem que o exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Reitere-se. (Diga sobre o retorno da CP, no prazo legal.) Nao havendo atendimento, aguardem os autos no arquivo provisório."-Adv. EDUARDO ARIEL AGNOLETTI.-

16. EXECUCAO JUDICIAL-445/2007-SICOOB COOP DE ECON e CRED MUT DOS PEQ EMPR MICROE x JUAREZ ZAVAN - FI e outro- "Despacho de fl.207-Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em dez dias. Intimem-se."-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA.-

17. EXECUCAO-0001304-70.2007.8.16.0130-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x COSTA & NOGAROLLI LTDA ME e outro- "Intimação dos interessados sobre a certidão de fl.130 sobre a sentença dos embargos 586/2010 que transitou em julgado em 23/07/2012. Despacho de fl.140-Defiro o pedido de fl.136."-Advs. ALCEU MACHADO NETO e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO.-

18. INVENTARIO-4/2008-INES DE SOUZA RODRIGUES x JOSE PAULINO RODRIGUES- "Despacho de fl.69-Concedo a inventariante os benefícios da Justiça Gratuita. Fornecidas as cópias necessárias, encaminhem-se os ofícios já expedidos. Quanto ao edital, o mesmo foi expedido (fls.53), devendo a inventariante comprovar a sua publicacao. Intimem-se."-Adv. WALDUR TRENTINI.-

19. DEMARCAÇÃO-92/2008-MATILDE PERES x EDUARDO PIERIN PERES e outro- "Digam os interessados sobre o esclarecimento de fls.289/302 do Perito, no prazo legal."-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ANDRE RICARDO FRANCO, FABIO LUIS FRANCO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.-

20. ACAO DE DEPOSITO-179/2008-BANCO FINASA S.A x ANTONIO ROBERTO BARBARESCO- "Despacho de fl.78-1º)Efetue-se uma quarta intimação ao advogado, via DJ (Certidão de fl.76 verso- Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação. (Intimação pela terceira vez ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias.) e, para que providencie o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono de causa, consignando na publicacao que seu cliente também será intimado pessoalmente com a mesma finalidade."-Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e RENATO A. FILLIS.-

21. ACAO ORDINARIA-0002994-03.2008.8.16.0130-DAMIANA TAVARES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ao reu para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

22. DECLARATORIA-567/2008-AMARILDA PEREIRA OLIVEIRA x NEWMAN FACTORING MERCANTIL LTDA e outro- "Despacho de fl.112-Reitere-se. (Despacho de fl.106-2.Assim, intime-se o Sr. Curador para apresentação de resposta, sem levantamento previo de valores, ja que nao ha valores depositados (conforme decisao de fl.58 e verso). Nao havendo manifestacao, promova a intimação pessoal. Intimem-se."-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS.-

23. BUSCA E APREENSAO-655/2008-BANCO FINASA S.A x REINALDA FERREIRA DA SILVA-"Certidão de fls.134 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPARE e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

24. ACAO MONITORIA-0004938-06.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THIAGO RAFAELO TIRAPELLI BUENO-"Despacho de fl.93-1º) Reitere-se a publicacao de fl.92. (Certidão de fl.90 verso-Que foram encontrados endereços diversos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citação.)"-Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

25. ACAO ORDINARIA-0004940-73.2009.8.16.0130-JOSE BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Despacho de fl.400-Sobre a manifestacao da Caixa Economica Federal (fls.396/399), digam as partes em dez dias. Apos, voltem conclusos."-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004724-15.2009.8.16.0130-JORROVI COMERCIO DE CALCADOS LTDA x TIM CELULAR S.A-"Despacho de fl.338-Sobre a manifestacao de fls.313/337, diga a parte exequente em dez dias."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA.-

27. EXECUCAO-0004839-36.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x FLAVIO LUIS MOREIRA ANTUNES- "Despacho de fl.60-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-2/2010-JOSE RENATO STERSI AMARAL e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Digam os interessados sobre o laudo pericial de fls.407/671, no prazo legal."-Advs. MARCIA DAS NEVES PADULLA, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-28/2010-MARIA TEREZA MANOEL x BANCO BRADESCO S/A- "Intimação dos interessados sobre a certidão de fl.24 e 27 da decisão do TJ do agravo de instrumento dos autos 698/2009 que transitou em julgado em 05 de julho de 2012 e de fl.27."-Advs. ROBERTO FERREIRA e ARI DE SOUZA FREIRE.-

30. ACAO ORDINARIA-0000069-63.2010.8.16.0130-FRANCISCO EDIMILSON MAIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Despacho de fl.420-1.A prova pericial e necessaria para a solucao dos pontos controvertidos. Os honorarios, por sua vez, sao razoaveis em razao do trabalho a ser realizado, pelo que homologo o valor proposto nas fls.323/234, no valor de R\$1.880.00 (um mil oitocentos e oitenta reais), por unidade habitacional a ser periciada. 2.Intimem-se."-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

31. ACAO MONITORIA-0000101-68.2010.8.16.0130-S. x L. e outro- "Despacho de fl.219-Ciente, nesta data, apos consulta ao site do Tribunal de Justicia do Estado do Parana, da decisao proferida no Agravo de Instrumento sob n.922844-4. Aguarde-se o julgamento do referido agravo. Informacoes prestadas nesta data, via mensageiro, conforme adiante se ve."-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU LUIZ PILLONETTO.-

32. EXECUCAO-0001729-92.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JV CORES INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME e outros-"Certidão de fls.68 verso-Intimação sobre certidão do oficial de justiça." -Advs. MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0000078-25.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA EDITORA PRECISION LTDA e outros- "Certidão de fl.91-Certifico que, como ja informado as fl.67, e de conhecimento desta Serventia, que os executados evadiram-se desta cidade ha varios anos, estando o mesmo em lugar incerto e nao sabido."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

34. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0004641-62.2010.8.16.0130-HELENA MARIA BARÃO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- "Despacho de fl.202-Indefiro o pedido de fl.193/201 uma vez que, conforme constou na sentença de fl.119/125 ... "A execucao prescindira de liquidacao de sentença, devendo ser realizada por simples calculos" (fl.125/verso, primeiro paragrafo). Ressalto que tal ponto nao foi modificado em sede de apelacao. Intimem-se."-Adv. JULIANE BARAO KUMMER.-

35. ACAO ORDINARIA-0006058-50.2010.8.16.0130-MARIA EVA DE CAMARGO x CAIXA SEGURADORA S/A- "Diga o autor sobre as respostas dos ofícios de fls.190/193, no prazo legal."-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA., MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.-

36. OBRIGACAO DE FAZER-0005404-63.2010.8.16.0130-FRANCISLEI POLVERINE MORAIS x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro-"Despacho de fl.23-4.Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar,

para tentativa de conciliação." -Advs. EDUARDO DE AVILA MARTINS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-
 37. EXECUCAO-0006676-92.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS PARANAVAI LTDA e outros- "Despacho de fl.50-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-
 38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007351-55.2010.8.16.0130-JOVANIL DE OLIVEIRA INACIO x OSANA RODRIGUES DOS SANTOS- "Despacho de fl.52- Reitere-se. (Certidão de fl.50 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito.) Nao havendo manifestacao, aguardem os autos no arquivo provisorio."-Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA-
 39. COBRANCA-0008259-15.2010.8.16.0130-JOSE DAS NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.165-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 40. COBRANCA-0009376-41.2010.8.16.0130-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA LUIZETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.119-Nao consta o pagamento das custas do distribuidor (R\$30.25 + R\$10.09) e honorarios do perito (R\$400.00). Ao Reu para comprovar os recolhimentos. Intimem-se." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 41. COBRANCA-0009746-20.2010.8.16.0130-DALVA SANTOS BARBIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.65-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-
 42. USUCAPIAO-0000600-18.2011.8.16.0130-SEBASTIAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro x PAULO DE FREITAS- "Despacho de fl.92-Nomeio Curador na pessoa do Dr. Jaime Moura Jorge Junior. De-se-lhe vista dos autos."-Adv. JAIME MOURA JORGE JUNIOR-
 43. BUSCA E APREENSAO-0000788-11.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL PERCILIO SANTANA- "Contados e preparados voltem conclusos para sentenca. Ao pagamento das custas de fl.77/78 no valor de R\$105.95 reais (especificando ESCRIVAO R\$39.48; Depositar Oficial de Justica Paulo Roberto Vinci na Cx. Economica Ag.2709 C/C20047-4), comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
 44. COBRANCA-0002844-17.2011.8.16.0130-JANDICLER MARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.184-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-
 45. COBRANCA-0004124-23.2011.8.16.0130-ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.184-1)Recebo a apelacao de fls. 173/180 (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-
 46. COBRANCA-0004325-15.2011.8.16.0130-MARCIO DE LIMA PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fl.152-Ciencia aos interessados do Venerando Acordao. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONA JUNIOR, PAULA SANTIN MAZZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-
 47. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004467-19.2011.8.16.0130-CLAUDEMIR TOMAZ GARRIDO CAMPOS x VALDIR FERREIRA DE SOUZA e outros- "Despacho de fl.63-1º) Reitere-se a publicacao de fl.62. (Despacho de fl.61-Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justica (fl.44/45), sob pena de revogacao automatica dos beneficios da gratuidade processual, com a aplicacao do art.4º, §1º, da Lei 1.060/1950.)"-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-
 48. ACAO ORDINARIA-0005425-05.2011.8.16.0130-RONAN VICENTE SARAIVA x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- "Despacho de fl.78-Depreende-se que de acordo com a correspondencia devolvida, que a mesma foi remetida diretamente ao reu, quando deveria ser distribuida a carta precatória, visando citacao do ESTADO DO PARANA, Portanto, ao autor para retirar a carta precatória e comprovar sua distribuicao, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-
 49. EXECUCAO-0005115-96.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x AMP COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros-"Certidão de fls.86 verso-Intimacao sobre certidão negativa do oficial de justica." -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-
 50. ACAO MONITORIA-0003704-18.2011.8.16.0130-SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x RIGOBELA e RIGOBELA LTDA- "Despacho de fl.130-1.A decisao saneadora de fls.100/104 deferiu a producao da prova testemunhal, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo reu/embarcante. Na mesma decisao o Juizo condicionou o prazo para apresentacao do rol ate o dia 25.5.2012, mesmo em eventual redesignacao da audiencia, sob pena de preclusao e perda da prova. De tal decisao o reu/embarcante foi intimado em 26.3.2012 (fls.105/107), apresentando o seu rol de testemunhas apenas em 6.8.2012 (fl.129 e certidão de fl.128/verso), ou seja, apos 2 meses e 12 dias do prazo concedido pelo Juizo. Assim, declaro preclusa a apresentacao do rol de testemunhas pelo re/embarcante, pelo que indefiro nesta oportunidade a producao da prova testemunhal. Intime-se. 4.Apos, contados e preparados, voltem conclusos para sentenca." -Advs. RITA DE CASSIA ANDRADE M. P. DOS SANTOS, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e VOLNEY MENEGETTE DE MATOS-

51. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007039-45.2011.8.16.0130-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x OMNI S.A.- "Despacho de fl.128/133-(...) Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: a) se o contrato possui clausulas ilegais, conforme descrito na peticao inicial (onus da prova do Autor) ou se o contrato atende aos requisitos legais (onus da prova do Reu); b) havendo clausulas ilegais, qual seria o saldo do contrato (onus da prova do Autor); c) se ha saldo contratual a restituir (onus da prova do Autor). II.Defiro a inversao do onus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Codigo de Defesa do Consumidor, por entender estar presente no caso dos autos a verossimilhanca das alegacoes do Autor. Em uma analise superficial do contrato se verifica que nao houve a contratacao expressa de capitalizacao composta de juros (apesar de haver divergencia entre a taxa mensal e a taxa anual de juros) e que houve a cumulacao de comissao de permanencia com encargos moratorios. Destarte, ainda cabe ao autor o onus da prova referente a demonstracao da existencia de ilegalidades apontadas no contrato, mediante a realizacao da prova pericial, mas tambem compete ao Reu fornecer os elementos necessarios para sua realizacao, sob pena de presuncao, contra si, dos fatos alegados pelo Autor. Conforme reiterada jurisprudencia do STJ, nao cabe a inversao do onus financeiro da prova. Assim, somente respondera o Reu pelo pagamento dos honorarios periciais quando (e se) for vencido na acao. III. Para solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova pericial contabil, nomeando, para tanto, o contador ELENES CAMPOS DOMINGUES. IV.As partes, para os fins do artigo 421 do CPC. (...) V. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste a respeito da aceitacao do encargo e para que formule proposta de honorarios, ficando ciente desde logo de que serao pagos ao final do processo pelo vencido e, caso seja o Autor, a cobranca ficara condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.1060/1950. VI. Devera o autor, no prazo de dez dias, apresentar todos os comprovantes de pagamento das parcelas contratuais, sob pena de presuncao de inamdiplencia. Cabera ao Reu, por sua vez, apresentar eventuais documentos solicitados pelo Sr. Perito, caso ele entenda que o contrato e insuficiente para realizacao da pericia. VII. Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. VIII. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de quinze dias."-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-
 52. REPARACAO DE DANOS-0007161-58.2011.8.16.0130-CARLOS EDUARDO GARCIA x ESTADO DO PARANA e outros-"Despacho de fl.67-1º) Reitere-se a publicacao de fl.66. (Certidão de fl.65 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a distribuicao da deprecata e a remessa do Oficio expedido.)"-Adv. VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-
 53. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006354-38.2011.8.16.0130-ELTON ADRIANO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-"Despacho de fl.47-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-
 54. INDENIZACAO-0008224-21.2011.8.16.0130-MILENA FRANCIELE DAMASSEN VIEIRA x WELLINGTON LUIZ DOMINGOS LAURO- "Despacho de fls.53-1º)Reitere-se a publicacao de fl.50 v. (Certidão de fls.50 verso-Intimacao sobre certidões negativas do oficial de justica.)"-Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-
 55. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008331-65.2011.8.16.0130-ANA MARUSIAK x SOCIEDADE TECNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRAO LTDA- "Comprovar a publicacao do edital no Diario da Justica no dia 25/11/2011 e no Jornal Local desta cidade no prazo legal."-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-
 56. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008842-63.2011.8.16.0130-CECILIA PEDROSA SARDINHA FELICIANO x BANCO BGN S/A- "Intimacao dos interessados sobre os documentos apresentados de fls.100/124, no prazo legal."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-
 57. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008911-95.2011.8.16.0130-NOEL MAXIMO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A- "Alegadas as preliminares ou juntados os documentos diga a parte autora em dez dias."-Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-
 58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009147-47.2011.8.16.0130-APARECIDO RUIZ x BV FINANCEIRA S/A-"Despacho de fl.45-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-
 59. DECLARATORIA-0010940-21.2011.8.16.0130-MAURO BERTOLA MAZZO x BANCO DO BRASIL S/A e outros-"Sobre a contestação apresentada de fls.268/284, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-
 60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010430-08.2011.8.16.0130-VALTER MARTINS PESSOA x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.54-Sobre a execucao de pre-executividade de fls.38/47 diga a parte exequente em dez dias."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI MORAES e WANDERSON LAGO VAZ-
 61. BUSCA E APREENSAO-0000565-24.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI S/A x ALAN CARLOS DE MOURA BARBOSA-"Despacho de fl.47-1º)Reitere-se a publicacao de fl.46. (Certidão de fl.45 verso-Que os enderecos encontrados nos sistemas Infojud e Bacenjud sao os mesmos que constam na peticao inicial.)"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 62. COBRANCA-0000977-52.2012.8.16.0130-ADEMAR BUCHNER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.30.4.Intimacao das partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilacao probatoria e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. 5.A indicao das provas devera ocorrer de maneira fundamentada, apontando

detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 6.O requerimento generico de provas, bem como a ausencia de requerimento, autoriza o julgamento antecipado da lide."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMONI-.

63. EXECUCAO-0002296-55.2012.8.16.0130-BENTO FLORENTINO DA SILVA x PATRICIA DE CARLA MACHADO GARCIA- "Despacho de fl.23-1.Ante a diferenca entre o valor da acao (R\$4.087.16) e o valor dos veiculos que possuem alerta judicial (consulta tabela Fipe nesta data: Pampa - R\$8.920,00 + Astra - R\$29.565,00 = R \$38.485,00), officie-se ao Detran/PR para que retire o alerta constante no veiculo Pampa L Chassi 9BFZZ55ZRB905684, placa AEQ-4908. 2.Expeca-se alvara em favor do executado, para levantamento da quantia depositada na fl.21. 3.Intimem-se." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e MARIO SERGIO GARCIA-.

64. EXECUCAO-0003117-59.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS NOVA CONQUISTA LTDA e outros-"Ao credor sobre a resposta da penhora on line de fls.31/34 (negativo), para que manifeste-se no prazo legal." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0003542-86.2012.8.16.0130-ELIAS VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-"Sobre a contestação apresentada de fls.43/69, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

66. EXECUCAO-0003766-24.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x SEBASTIAO BRITO e outro-"Ao credor sobre a resposta da penhora on line de fls.31/33 (negativo), para que manifeste-se no prazo legal." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004685-13.2012.8.16.0130-VALDEMAR DIAS CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Intimacao do autor sobre os documentos juntados de fls.25/41, no prazo legal."-Adv. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005123-39.2012.8.16.0130-IVONE NUNES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Intimacao do autor sobre os documentos juntados de fls.23/33, no prazo legal."-Adv. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005232-53.2012.8.16.0130-ANTONIO CARLOS LEITE x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Certidao de fl.45 verso-Intimacao sobre a peticao e documentos de fls.25/45, no prazo legal."-Adv. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

70. COBRANCA-0004448-76.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x LLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- "Diga sobre a certidao do oficial de justica de fls.44/48, no prazo legal."-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

71. EXECUCAO-0005575-49.2012.8.16.0130-SICOOB NOROESTE x RODOGOMES TRANSPORTES LTDA ME e outros-"Certidao de fls.38 verso-Intimacao sobre certidao negativa do oficial de justica." -Adv. JULIANA DE LIMA-.

72. EXECUCAO-0005361-58.2012.8.16.0130-MICHEL GOUVEIA DO NASCIMENTO x WILSELENE LIMA DA SILVA PRADO e outro- "Certidao do Oficial de Justica de fl.19-(...) Verifiquei que os executados nao pagaram o debito reclamado, face ao que passei a diligenciar bens para constricao, tendo localizado o bem indicado pelo credor, qual seja, o veiculo Montana/Sport, ano 2003/2004. A vista disso, requeiro o deposito antecipado das diligencias, no valor de R\$375.00 para o efetivo cumprimento do mandado."-Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

73. BUSCA E APREENSAO-0006047-50.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVAZIN- "Despacho de fl.63- (...) 2.Desta forma, intime-se a parte RE para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex: comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc). 3.Sobre a contestacao apresentada diga a parte autora no prazo legal."-Adv. MARIA DE JESUS SANTOS GASPARE e CARLA CAMILA DOS SANTOS-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0007541-47.2012.8.16.0130-ADEMILSON QUIRINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI S/A-"Despacho de fl.46-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex: comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

75. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-68/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANA. x MARLENE BONETTI ZEPONE e OUTROS- "Despacho de fl.58-Ao devedor (fl.52), para promover o pagamento das custas (fls.39/40-R\$1.319,58 reais especificando ESCRIVAO R\$576,22; DISTRIBUIDOR R\$30,25; CONTADOR R \$10,09; Oficial de Justica depositar R\$574,11 reais no B.B. Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome de Jose Luiz Marques; DEPOSITARIO PUBLICO R\$75,43; FUNREJUS Registro de Imoveis R\$20,24; FUNREJUS R\$33,24;) e honorarios (fl.57 no valor de R\$623,33 reais), conforme requerido as fls.55, ficando esclarecido que podera ser abatido do debito os valores bloqueados as fls.48/49. Intimem-se. Todo pagamento devera ser comprovando nos autos."-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

76. CARTA PRECATORIA-0000942-92.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-BANCO BRADESCO S/A x AGUIA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME- "Despacho de fl.30-A diligencia pleiteada as fls.29 devera ser formulada no Juizo da causa, pelo que indefiro o pedido. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao MM. Juizo Deprecante, observadas as formalidades e baixas necessarias. Intimem-se."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

77. INDENIZACAO-0006096-91.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PR VARA CIVEL-VERONICA DOS SANTOS VAZ x ESTADO DO PARANA-

"Despacho de fl.49-Para o ato designo o dia 05 DE MARCO DE 2013 as 15:30 HORAS. Intimem-se."-Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

78. CARTA PRECATORIA-0006861-62.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL CASSILANDIA/MS-BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x COELHO & NANTES LTDA ME-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justica para cumprimento da CP no valor de R\$160,94 reais." -Adv. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE-.

79. CARTA PRECATORIA-0006923-05.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA PR 1A. VARA CIVEL-KARINA LUMIE MATSUMOTO x APCENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Despacho de fl.51-Para o ato designo o dia 09 DE ABRIL DE 2012 AS 13 HORAS. Intimem-se. Ao autor para o pagamento da diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$66,47 reais comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0004 000308/2002
AIRTON JOSE ALBERTON 0014 006254/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0009 000012/2007
ALVARO SCHENATO 0034 008054/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0007 000472/2006
ANA LUCIA PEREIRA 0036 008472/2012
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0003 000278/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0021 003468/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0015 006285/2010
0017 007606/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 006285/2010
0016 007420/2010
CAMBISES JOSE MARTINS 0001 000483/1998
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0031 007758/2012
CARLOS ROQUE COLLA 0005 000470/2005
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0012 000273/2009
CICERO BRAZ PORTUGAL 0003 000278/2001
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0021 003468/2011
CLODOALDO SANTOS SERVATO 0042 006994/2012
DENISE MARICI ULTRAMARI T 0029 007133/2012
EDER JOSE SEBRENSKI 0032 007959/2012
EDUARDO MUNARETTO 0010 000254/2008
EGIDIO MUNARETTO 0010 000254/2008
ELIANE DE LIMA 0003 000278/2001
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0004 000308/2002
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0027 005933/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0020 003303/2011
0038 008918/2012
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0008 000558/2006
FELIPE CORONA MENEGASSI 0006 000346/2006
FERNANDA RIBEIRO BETIOL 0042 006994/2012
FERNANDA TRINDADE 0025 000240/2012
FERNANDO PEGORARO ROSA 0002 000559/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0026 002216/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 002216/2012
GUSTAVO F. SANTOS 0028 006613/2012
HEBER SUTILI 0012 000273/2009
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0003 000278/2001
HENRIQUE G. SCHROEDER 0022 004507/2011
HENRY LEVI KAMINSKI 0008 000558/2006
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0020 003303/2011
0038 008918/2012
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0023 006287/2011
ISABELLE ANDREOLA 0002 000559/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000558/2006
0026 002216/2012
JEFFERSON LUIZ PICHETTI 0005 000470/2005
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0023 006287/2011

JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0005 000470/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0026 002216/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000513/2008
 LEONARDO MOREIRA ALMEIDA 0018 007811/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 002007/2011
 LUCAS SCHENATO 0034 008054/2012
 LUCIANO BADIA 0021 003468/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0016 007420/2010
 0028 006613/2012
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0039 008966/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0031 007758/2012
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0008 000558/2006
 LUIZ CARLOS BARRETO 0003 000278/2001
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0003 000278/2001
 LUIZ CARLOS DE LIMA 0003 000278/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 008039/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 008264/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 002216/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0016 007420/2010
 LUIZ LOOF JUNIOR 0028 006613/2012
 MANOEL JULIO GARCEZ SEGAN 0010 000254/2008
 MARCELO GAMBORGI 0003 000278/2001
 MARCELO VARASCHIN 0002 000559/1998
 0014 006254/2010
 MARCIO MARCHETTI 0031 007758/2012
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0033 008039/2012
 0035 008264/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 006285/2010
 0016 007420/2010
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0016 007420/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0002 000559/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000278/2001
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0019 002007/2011
 MOISES ALBIERO 0012 000273/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 008472/2012
 NEWTON DORENELES SARATT 0012 000273/2009
 NOEMIA DE LACERDA SCHULTZ 0007 000472/2006
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0003 000278/2001
 OTAVIO GUILHERME ELY 0003 000278/2001
 PAULINE TONIAL 0037 008844/2012
 RAFAEL VIGANO 0012 000273/2009
 REGIANE CAPELEZZO 0009 000012/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000770/2009
 REMO RIGON 0002 000559/1998
 RICARDO CATANI 0008 000558/2006
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0003 000278/2001
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0006 000346/2006
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0025 000240/2012
 SIDINEIA MARTINS 0041 006603/2012
 SILVANA DAL PIZZOL ELY 0003 000278/2001
 STELA MARLENE SCHWERZ 0008 000558/2006
 SUZIANE PALLAORO 0005 000470/2005
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0030 007362/2012
 0040 009077/2012
 VANESSA PIACENTINI 0024 012586/2011
 VIVIANE BRISOLA 0030 007362/2012
 0040 009077/2012

1. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-483/1998-ADEMAR JUSTINO FEO x IMACOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TIJUCAS e outros- << O requerido para que retire o Alvará Judicial nº.655/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. CAMBISES JOSE MARTINS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/1998-LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A. x JOAO CARLOS MIOTTO- << (DESPACHO FL. 310) As partes para se manifestarem acerca do saldo existente na conta judicial nº 2700116043353, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.>>-Advs. REMO RIGON, MARCELO VARASCHIN, ISABELLE ANDREOLA, MARCOS JOSE DLUGOSZ e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

3. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0000184-96.2001.8.16.0131-ADAO CORDEIRO GARCIA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS- << (DESPACHO FL.2802) "... II - Tome-se por termo a penhora sobre o numerário depositado às fls.2741/2742. III - Recebo a manifestação de fls.2746 a 2775, como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC. IV - Considerando que houve depósito do numerário controverso pelo impugnante, a fim de se evitar dano de difícil reparação, concedo efeito suspensivo a presente impugnação nos termos do art.475-M do CPC. V - Em face da concessão de efeito suspensivo, a impugnação deve tramitar nos próprios autos. ... (DESPACHO FL.2840) "... II - Manifeste-se a impugnante sobre a manifestação de fls.2804 a 2812... (DESPACHO FL.2849) I - No que tange o pedido de substituição processual de fls.2743/2744, intime-se Osmar Luiz Padilha Junior para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que a parte ré impugnou o pedido de habilitação de fls.2776 a 2778, e havendo manifestação por parte de Eri Terezinha da Rocha, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.2845 a 2848. III - Com relação ao pedido de substituição processual de fls.2787 a 2789, intime-se o autor Joelsio Rufato, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.>>-Advs. SILVANA DAL PIZZOL ELY, MARCELO GAMBORGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, OTAVIO GUILHERME ELY, ROBERTO EDUARDO LAGO, ELIANE DE LIMA, LUIZ CARLOS DE LIMA, CICERO BRAZ PORTUGAL, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

4. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-308/2002-ORGANIZACIONAL RECURSOS HUMANOS TEMPORARIOS E EFET e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A.- << (DESPACHO FL. 786) I- A parte autora para que deposite a 2ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

5. MONITORIA-470/2005-BONETTI COMERCIO DE MÁQUINAS AGR COLAS LTDA x FRANCISCO JACIR PIRES LOPES- << (DESPACHO FL.177) "... II - Determinei que a Secretaria expeça a certidão requerida, constando o inteiro teor da sentença com trânsito em julgado e com o valor líquido e certo para fins de protesto perante o cartório competente. III - Defiro o prazo de suspensão do processo, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. ... A parte requerente para que efetue o pagamento da quantia de R\$15,04, referente a certidão expedida, devendo a guia ser retirada através do site www.tjpr.jus.br - Guia de Recolhimento.>>-Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, SUZIANE PALLAORO, JOCIANE TRICHES SILVESTRI e CARLOS ROQUE COLLA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000688-29.2006.8.16.0131-MERCOSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MOACIR CASAL- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-472/2006-RENNER SAYERLACK S/A x CASA DAS TINTAS VALE DO CHOPIM S/A e outros- << (DESPACHO FL.83) I - Indefiro o pedido de transferência eletrônica por ausência de previsão legal, e disposição expressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante a expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro respectivo. II - expeça-se novamente alvará para levantamento dos valores, conforme deferido a fl.77. ... A requerente para que retire o Alvará Judicial nº.656/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHULTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

8. DECLARATORIA-558/2006-JOAO BATISTA PACHECO x PONTO FRIO-GLOBEX UTILIDADES S/A- << Manifeste-se a requerida sobre o levantamento do valor penhora a maior.>>-Advs. RICARDO CATANI, FABIO ALBERTO DE LORENSI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, HENRY LEVI KAMINSKI e STELA MARLENE SCHWERZ-.

9. CAUTELAR INCIDENTAL-12/2007-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x ENERGIZA MONTAGEM DE PAINÉIS LTDA e outros- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 76, conta no valor total de R\$37,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$37,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

10. REVISIONAL-254/2008-PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL.134) Considerando o reconhecimento de conexão (ofício de fl.291), através de decisão da 2ª Vara Cível desta Comarca de Pato Branco-PR, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para julgamento simultâneo, na forma do art.106 do CPC, determinando se procedam as anotações necessárias, inclusive no distribuidor.>>-Advs. MANOEL JULIO GARCEZ SEGANFREDO, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

11. BUSCA E APREENSAO-513/2008-BANCO FIAT S/A x CARLOS ALBERTO NISGOSKI- << A parte requerente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. NULIDADE TITULO-0004921-64.2009.8.16.0131-EDMUNDO MARTIGNONI x MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 253, conta no valor total de R\$ 351,15 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80....Oficial de Justiça (ITAMAR) R\$ 199,41 e Oficial de Justiça (ANDERSON) R\$ 132,94.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). O pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 132,94 devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, MOISES ALBIERO, CESAR AUGUSTO GAZZONI e NEWTON DORENELES SARATT-.

13. REVISIONAL-0005012-57.2009.8.16.0131-JOSE MIGUEL DEL CARPIO PEREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << O requerido para que retire o Alvará Judicial nº.594/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. COBRANCA-0006254-17.2010.8.16.0131-CELESTINA SALETE MARTINELLO FRANÇA FORNARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de intimação não cumprido, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0006285-37.2010.8.16.0131-ROMEU DORINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FLS. 247) "... II - Intime-se a parte devedora, através do seu procurador judicial, via Diário

da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fl. 237), a título de despesas processuais, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. III - Visando dar início a 2ª fase do procedimento de prestação de contas, intime-se a parte ré para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o autor às fls. 237/239 já especificou as provas que deseja produzir ... À parte devedora... >>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. REVISIONAL-0007420-84.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE DORVALINO ZANETTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << (DESPACHO FL.358) "... II - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos colacionados às fls.13 a 258, mediante substituição por fotocópia. ...O requerente para que providencie as fotocópias necessárias.>>-Adv. LUIZ LOOF JUNIOR, LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0007606-10.2010.8.16.0131-ADEMAR HENRIQUE ROMMEL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 51, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato. Deverá ainda a parte requerente providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandato. >>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007811-39.2010.8.16.0131-SALETE MARIA CADORE x POLICLINICA PATO BRANCO S/A- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 67, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias da petição de lfs. 64/66, para instruir o mandato. >>>-Adv. LEONARDO MOREIRA ALMEIDA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0002007-56.2011.8.16.0131-LOJAS ZANOELLO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 1413/1414) "... II -Com relação ao valor das custas processuais, da primeira fase do procedimento em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as custas, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. III - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Orase haverá arbitramento de honorários na execução (Art. 20, §4º do CPC) e se o cumprimento de sentença se faz por execução (art. 475- I, do CPC), outras conclusões não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), levando em conta o artigo 20, § 4 do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...Ao Executado ... >>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

20. USUCAPIAO-0003303-16.2011.8.16.0131-TADEU PETKOWICZ e outro x GUILHERME CECCON- << (DESPACHO FL.99) I - Diante do contido na certidão de fl.93-v, cite-se os herdeiros do réu conforme requerido às fls.95 a 97, item 2. II - Em relação a confinante Salete Mendes Selau, diante da informação de fl.93-v, sobre o seu falecimento e tendo os autores indicado herdeiro, cite-se o sr. Silvonei Selau no imóvel localizado na Rua Nereu Ramos, lote nº.25, bairro Menino Deus, conforme requerido. III - Com relação ao pedido de citação de Danilo Janesco defiro por ora, novo pedido de citação no endereço já indicado pelos autores. ...A requerente para que providencie 05 (cinco) fotocópias da peça inicial, a fim de instruir o Mandado de Citação.>>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

21. COBRANCA-0003468-63.2011.8.16.0131-RODOPATO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 132,94, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). E ainda, para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004507-95.2011.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO BMG- << O requerido para que retire o Alvará Judicial nº.609/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>>-Adv. HENRIQUE G. SCHROEDER-.

23. MONITORIA-0006287-70.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x IND. E COM. DE MÓVEIS CADORIN LTDA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 199,41, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da

guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

24. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0012586-63.2011.8.16.0131-ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x SUL INVES FUNDO DE INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.161) I. Defiro o pedido de fl.159, substitua-se por fotocópia. 2. Em seguida, tornem ao arquivo. ...A requerente para que providencie as fotocópias necessárias.>>>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

25. INDENIZACAO P/ DANOS E MATERIAIS-0000240-46.2012.8.16.0131-DEOCLÉCIO HECKLER x TRANSPORTES PANORAMA LTDA e outro- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>>-Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.

26. REVISÃO CONTRATUAL-0002216-88.2012.8.16.0131-GELSON MACKOWIAK x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 209) I- Em que pese o pedido de desistência de fls. 194/195 pela parte ré, denota-se que a prova pericial foi requerida pela parte autora, razão pela qual desnecessária a desistência da prova pericial não requerida pelo réu. ...>>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0005933-11.2012.8.16.0131-EZEQUIEL PEREIRA DE MELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FLS. 55-v) "... III - Ante ao exposto, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a extensão da tutela concedida às fls. 41/42-v, e determinar a intimação do réu para que suste os efeitos do protesto em relação ao contrato firmado entre as partes referentes aos presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - No mais, aguarde-se a audiência designada. >>>-Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0006613-93.2012.8.16.0131-ROBERTO CARLOS CALDEROLI e outro x REVESUL REVENDEDORA DE VEÍCULOS SUDOESTE LTDA- << (DESPACHO FLS. 115) I - Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 (quinze) dias. II - Para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução devem-se atender os pressupostos do perido da demora, da relevância dos fundamentos e da existência de garantia do juízo por penhora, caução ou depósito suficiente, oportunidade que se impõe a paralisação da execução, não permitindo a continuidade de atos constritivos, especialmente quando constatada a plausibilidade da ocorrência de nulidade de penhora e excesso de execução apontada nos embargos. No entanto deixo, por ora, de conceder o efeito suspensivo aos embargos diante da ausência de notícia de penhora na ação de execução (artigo 739-A, § 6º do CPC), bem como ausência da relevância dos fundamentos, apontados pelo embargante.>>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e GUSTAVO F. SANTOS-.

29. REVISIONAL-0007133-53.2012.8.16.0131-GENI DE LIMA FRANCO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito.>>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCÁ-.

30. REVISIONAL-0007362-13.2012.8.16.0131-ARMANDO NUNES DELGADO x BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FLS. 34) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 14:30 horas ...>>>-Adv. VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0007758-87.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x TRANSPORTES DARKEPE LTDA ME- << (DECISÃO FL. 93) I- Postula a parte ré às fls. 63 a64 a imediata revogação da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de fls. 51/52, porquanto a parte ré ingressou com a demanda revisional perante a Comarca de Barracão obtendo liminar favorável para o fim de obstar a inscrição no rol de devedores, bem como de ingressar com a ação de busca e apreensão. Além disso, a revisional em tramite perante o Juízo de Barracão, sob os autos 2088-14.2012, foi distribuída em 01.06.2012 com citação válida em 27.08.2012., o que torna o juiz prevento. É o relatório. II- Decido: Entre as partes e existe também ação revisional do contrato que instrui a presente ação de reintegração de posse, em razão do que se configura a conexão por prejudicialidade, não prevista expressamente em nossa legislação, mas admitida na doutrina: Segundo Olavo de Oliveira Neto (in Conexão por prejudicialidade. São Paulo: Revista do Tribunais, 1994, p. 86): "... E judicial ..." Com efeito, não se pode negar que a ação revisional de contrato é prejudicial em relação a presente ação de reintegração de posse, de forma a direcionar seu julgamento, tendo em vista que com eventual procedência da ação revisional e reconhecendo-se excesso dos valores cobrados, não se vislumbrará a constituição em mora do devedor, além disso deferida liminarmente a posse do veículo ao réu, conforme decisão juntada às fls. 85 a 87. É cediço nos autos que o bem objeto da ação de reintegração de posse é também objeto do contrato em discussão na ação revisional, sob os autos nº 2088-14.2012.8.16.0052 protocolada na Vara Cível de Barracão, cuja competência no feito deve prevalecer, em atenção ao disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil, na medida em que se tornou prevento o juiz daquela, por despachar primeiro a ação revisional, eis que fora, eis que fora distribuída em 01.06.2012, enquanto a ação de reintegração de posse, foi distribuída em 22.08.2012. Nesse sentido: "... Destarte é de rigos a reunião da presente ação com a revisional naquela vara, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo bem. III- Diante do exposto reconheço a conexão das ações, determinando a remessa destes autos ao juízo da Vara cível de Barracão/PR. IV- Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda

a devolução do mandato de busca e apreensão e citação, independentemente de cumprimento. V- Int.->>Adv. LUCIMAR DE FARIA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e MARCIO MARCHETTI-.

32. EMBARGOS-0007959-79.2012.8.16.0131-IREG GNOATTO e outro x ALTEMIR INSUMOS AGRICOLAS LTDA- ME- << (DESPACHO FL. 339) ... Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias (fls. 130/291), conforme petição de fl. 343.>>- Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO-0008039-43.2012.8.16.0131-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTES DARKEPE LTDA ME- << (DECISÃO FL. 121) I- Postula a parte ré às fls. 76 a78 a imediata revogação da decisão que deferiu a liminar busca e apreensão de fl. 71, porquanto a parte ré ingressou com a demanda revisional obtendo liminar favorável para o fim de obstar a inscrição no rol de devedores, bem como de ingressar com ação de busca e apreensão. Além disso, a revisional em tramite perante o Juízo de Barracão, sob os autos 2118-49.2012, foi julgada procedente, vindo a transitar em julgado em data de 28.09.2012. Assim, não houve constituição de mora do réu, razão pela qual requereu a revogação da liminar de busca e apreensão. É o relatório. II- Decido. Com razão a parte ré, porquanto a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligada à caracterização da mora deste último, in verbis: "... Outrossim, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é imprescindível a comprovação da mora do devedor para fins de busca e apreensão. "... No caso em tela, conforme documentos juntados aos autos às fls. 100 a102, a mora restou afastada mediante o depósito dos valores incontroversos, nomeando o réu como depositário do veículo objeto da busca e apreensão, o que foi confirmado pela sentença juntada às fls. 103 a 112. Logo, tendo em vista que foi deferida a liminar na ação revisional para o fim de determinar a manutenção da posse do bem a mora restou afastando, não preenchendo a parte autora o requisito previsto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, necessário a concessão da liminar. Logo, tendo sido os pedidos formulados na ação revisional julgados procedente confirmando a liminar em definitivo, não há que se falar em mora da parte ré, requisito legal para a apreensão do veículo. III- Em razão disso, restada descaracterizada a mora da parte ré, revogo a decisão de fl. 71, e determino a devolução do mandato de busca e apreensão pelo Sr. Oficial de Justiça independentemente de cumprimento. IV- Manifeste-se a parte AUTORA sobre o prosseguimento do feito. V- Int.->>Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

34. REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008054-12.2012.8.16.0131-KAMARO ARTES GRAFICAS e outros x ESPOLIO DE DIEGO RAMON ORDONEZ AGUIRRE e outro- << (DESPACHO FLS. 85) I - Processa-se pelo rito sumário (art. 275, II do CPC). II - Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). Pela parte autora aguarda a retirada de carta Rogatoria para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias.>>-Adv. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

35. BUSCA E APREENSAO-0008264-63.2012.8.16.0131-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTES DARKEPE LTDA ME- << (DECISÃO FL. 92) I- Postula a parte ré às fls. 47 a49 a imediata revogação da decisão que deferiu a liminar busca e apreensão de fl. 42, porquanto a parte ré ingressou com a demanda revisional obtendo liminar favorável para o fim de obstar a inscrição no rol de devedores, bem como de ingressar com ação de busca e apreensão. Além disso, a revisional em tramite perante o Juízo de Barracão, sob os autos 2118-49.2012, foi julgada procedente, vindo a transitar em julgado em data de 28.09.2012. Assim, não houve constituição de mora do réu, razão pela qual requereu a revogação da liminar de busca e apreensão. É o relatório. II- Decido. Com razão a parte ré, porquanto a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligada à caracterização da mora deste último, in verbis: "... Outrossim, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é imprescindível a comprovação da mora do devedor para fins de busca e apreensão. "... No caso em tela, conforme documentos juntados aos autos às fls. 71 a73, a mora restou afastada mediante o depósito dos valores incontroversos, nomeando o réu como depositário do veículo objeto da busca e apreensão, o que foi confirmado pela sentença juntada às fls. 74 a 83. Logo, tendo em vista que foi deferida a liminar na ação revisional para o fim de determinar a manutenção da posse do bem a mora restou afastando, não preenchendo a parte autora o requisito previsto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, necessário a concessão da liminar. Logo, tendo sido os pedidos formulados na ação revisional julgados procedente confirmando a liminar em definitivo, não há que se falar em mora da parte ré, requisito legal para a apreensão do veículo. III- Em razão disso, restada descaracterizada a mora da parte ré, revogo a decisão de fl. 42, e determino a devolução do mandato de busca e apreensão pelo Sr. Oficial de Justiça independentemente de cumprimento. IV- Manifeste-se a parte AUTORA sobre o prosseguimento do feito. V- Int.->>Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

36. BUSCA E APREENSAO-0008472-47.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S/A x OLIVIO PAVEUKIEWICZ- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 24, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 398,82, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato.>>-Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

37. COMINATORIA-0008844-93.2012.8.16.0131-JUREMA GUERHART SOUTHIER e outro x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FLS. 41/43) I - Defiro por ora aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. ... III - Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu forneça transporte aos autores de Pato Branco à Ribeirão Preto-SP, enquanto permanecer a determinação médica e nas datas agendadas, e custear os valores sugeridos para acomodação e alimentação dos autores enquanto permanecerem na cidade de Ribeirão Preto-SP, para o tratamento da primeira autora nos termos já expostos, mediante a prestação de contas nos presentes autos. IV - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). V - Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 14:30horas ... (DESPACHO FL.49) I - Com relação a petição de fls.46/47, nada a desamparar porquanto o pedido de tutela antecipada foi analisado às fls.41 a 43. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls.41 a 43.>>-Adv. PAULINE TONIAL-.

38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008918-50.2012.8.16.0131-LURDES RISCZIK x LOJÃO DO BRAZ- << (DESPACHO FLS. 22) I - Defiro por ora a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2013, às 15:00 horas ... >>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0008966-09.2012.8.16.0131-CARLINHOS JUSTINO DOS SANTOS e outro x WILSON GOMES- << (DESPACHO FLS. 28/29) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. II - Trata os autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Perdas e Danos proposta por Carlinhos Justino dos Santos e Salette Dalazen dos Santos em face de Wilson Gomes, alegando que é legítimo proprietário dos imóveis descritos na inicial que estão sendo objeto de esbulho possessório, e diante disso registrou boletim de ocorrência. Requereu liminarmente a concessão da liminar de reintegração. Juntou documentos às fls. 06 a 22. É, em síntese, o relatório. III - Decido. Nos termos do artigo 273 e seus parágrafos, do CPC, o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior ... Desse modo o pedido de liminar de reintegração de posse merecer ser acolhido, vejamos: A parte autora demonstrou através de documentos que são proprietários dos imóveis descritos na petição inicial conforme matrículas juntadas aos autos às fls. 12 a 17, e há fortes indícios que a ré esbulha os imóveis do autor conforme boletim de ocorrência de fl. 18. De outro lado, existe o perigo de dano irreparável de que a parte ré oculte, ou se desfaça ou deteriore o bem. Assim, demonstrada a plausibilidade do alegado através de prova hábil para o convencimento liminar e o periculum in mora, nos termos do artigo 273, do CPC, defiro a liminar para que o autor seja reintegrado na posse do bens descritos na inicial. IV - Diante do exposto, nos termos do art. 928, do CPC, defiro a medida liminar de reintegração de posse. Entretanto, concedo aos réus ao prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Caso não o façam, e sendo comunicado o fato pelos autores, excepa-se mandato de reintegração de posse, ficando autorizada desde já a requisição de força policial, caso necessário, para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandato. V - Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC. VI - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). VII - Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2013, às 15:30 horas ... >>-Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

40. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0009077-90.2012.8.16.0131-TUPI PATOBRANQUENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- << (DESPACHO FL. 23) I- Com efeito, facilo à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos procuração original e atualizada, bem como apresente contrato social e alterações contratuais. II- Outrossim, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o Magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. "... No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação da parte de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. III- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda pessoa jurídica, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. IV- Int.->>Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006603-49.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU- PR VARA CIVEL E ANEXOS-LESSANDRA ZOCHE x MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU- << Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Adv. SIDINEIA MARTINS-.

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006994-04.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 3º VARA CIVEL DE ITUMBARA - GO-JCW PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << (DESPACHO FLS. 92) I - Para a realização da inquirição da testemunha arrolada à fl. 82, designo o dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas. ... A parte ré para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item

recolhimento judicial). >>-Adv. CLODOALDO SANTOS SERVATO e FERNANDA RIBEIRO BETIOL MACHADO.-

PATO BRANCO - PARANA, 10/10/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 96/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 96/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BONK 0073 000195/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 006019/2010
0039 009042/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 0013 000260/2009
0023 001072/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0017 000744/2009
0029 004663/2010
0044 002535/2011
0061 003423/2012
0068 008800/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0047 006635/2011
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0024 001414/2010
ALINE MANFRIN BENATTI 0037 006710/2010
ALVARO CESAR SABBI 0005 000003/2007
ANA JUSSARA MORAIS POLANS 0034 006571/2010
ANA MARIA PORCIUNCUCLA 0067 008645/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 001637/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0016 000637/2009
0022 000962/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000436/2006
ANDREY HERGET 0003 000553/2002
0061 003423/2012
ANGELA ERBES 0072 000086/2005
0073 000195/2006
0074 000207/2006
0075 000246/2006
0076 010659/2010
0077 000455/2011
0078 001170/2011
ANGELITA TEREZINHA ANTUNE 0069 008929/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000436/2006
ANTONIO CARLOS ALVES PERE 0049 008013/2011
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0025 001637/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0042 000921/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0007 000277/2008
0012 000058/2009
0020 000947/2009
0022 000962/2009
0027 002629/2010
0033 006286/2010
0035 006641/2010
0036 006680/2010
0038 007601/2010
0043 002285/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0016 000637/2009
0022 000962/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000788/2008
0024 001414/2010
0026 002611/2010
0033 006286/2010
0035 006641/2010
0036 006680/2010
0038 007601/2010
0041 010285/2010
0058 001353/2012
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0056 000935/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0060 002632/2012
CIRO BRUNING 0061 003423/2012
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0054 000035/2012
DANIEL HACHEM 0027 002629/2010
DARLAN JOSE KUHN 0073 000195/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0005 000003/2007
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0055 000926/2012

0056 000935/2012
0057 000937/2012
DIEGO BALEM 0062 003584/2012
DIEGO BODANESE 0021 000954/2009
0030 004752/2010
DIETER MICHAEL SEYBOTH 0005 000003/2007
EDGAR LUIZ DIAS 0043 002285/2011
EDILBERTO SPRICIGO 0006 000522/2007
EDUARDO CHALFIN 0037 006710/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0004 000436/2006
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0002 000588/1998
0009 000582/2008
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0001 000424/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000588/1998
0070 009065/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0031 006019/2010
0039 009042/2010
0049 008013/2011
0065 008357/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0052 012827/2011
0062 003584/2012
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0010 000788/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0045 005139/2011
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0025 001637/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0051 011889/2011
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0066 008546/2012
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0017 000744/2009
0044 002535/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0014 000328/2009
0048 007125/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0018 000794/2009
GEOVANE GHIDOLIN 0005 000003/2007
GILSON MARCONDES 0001 000424/1996
GIOR GIO PASINI 0008 000517/2008
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0034 006571/2010
GISELE VEZZARO BOLZAN 0031 006019/2010
GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 0069 008929/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 005139/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0025 001637/2010
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0031 006019/2010
0039 009042/2010
0049 008013/2011
0065 008357/2012
ILAN GOLDBERG 0037 006710/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0060 002632/2012
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0034 006571/2010
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0005 000003/2007
JONATHAN TREVISAN JUNIOR 0001 000424/1996
JORGE LUIZ DE MELO 0002 000588/1998
0007 000277/2008
0010 000788/2008
0015 000505/2009
0028 004356/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0059 002007/2012
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO 0073 000195/2006
JOSE RODRIGO MACHADO 0024 001414/2010
JULIANA GEMIN LOEPER 0005 000003/2007
JULIANA MIGUEL REBEIS 0045 005139/2011
JULIANE CARVALHO DA SILVA 0054 000035/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0047 006635/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0028 004356/2010
KELIN GHIZZI 0014 000328/2009
LAMA IBRAHIM 0061 003423/2012
LEONARDO LONGHI 0063 004204/2012
LIZANDREA ANTONINI KOENIG 0053 012924/2011
LUCIANA BERRO 0002 000588/1998
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0004 000436/2006
LUIZ CARLOS LAZARINI 0008 000517/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 010251/2010
0055 000926/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000588/1998
0070 009065/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0028 004356/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0002 000588/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0054 000035/2012
MARCELO VARASCHIN 0013 000260/2009
0023 001072/2010
MARCIO LUIZ DE ALMEIDA 0073 000195/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000788/2008
0024 001414/2010
0026 002611/2010
0033 006286/2010
0035 006641/2010
0036 006680/2010
0038 007601/2010
0041 010285/2010
0058 001353/2012
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0021 000954/2009
0030 004752/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0019 000800/2009
MARCOS ROBERTO NASCIMENTO 0064 004267/2012
MARIA DE FATIMA FERON 0004 000436/2006
MARIA GORETI SBEGHEN 0025 001637/2010
0042 000921/2011
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0070 009065/2012
MAURICIO KAVINSKI 0040 010251/2010
0055 000926/2012
MAX HUMBERTO RECUERO 0045 005139/2011
MELINA SOLANHO 0079 008170/2012

MICHELLI CRISTINA MARCANT 0063 004204/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000328/2009
 0043 002285/2011
 0052 012827/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0032 006144/2010
 0037 006710/2010
 0046 005160/2011
 0058 001353/2012
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0043 002285/2011
 NELSON PILLA FILHO 0055 000926/2012
 PAMELA REGINATTO 0042 000921/2011
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 000588/1998
 PAULO CESAR BABINSKI 0050 008206/2011
 PAULO ROBERTO ALMEIDA SIL 0019 000800/2009
 PEDRO MOLINETTE 0045 005139/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0028 004356/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0029 004663/2010
 0044 002535/2011
 0061 003423/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 002629/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 000937/2012
 RENATO KLEBER BORBA 0025 001637/2010
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0011 000021/2009
 0043 002285/2011
 RICARDO BERLATTO 0014 000328/2009
 RICARDO CATANI 0071 009089/2012
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0064 004267/2012
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0011 000021/2009
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0018 000794/2009
 ROZÂNGELA MARIA CARNIELETTI 0064 004267/2012
 SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0001 000424/1996
 SERGIO SCHULZE 0025 001637/2010
 0056 000935/2012
 SILVIO DE JESUS GARCIA 0080 009069/2012
 TANIA RODRIGUES DA SILVA 0034 006571/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 000935/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0010 000788/2008
 THOMAZ FELIPE BILIERI PAZ 0024 001414/2010
 THOMI MARCIO FIORENZA 0024 001414/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0052 012827/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0010 000788/2008
 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO 0080 009069/2012
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0006 000522/2007
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0066 008546/2012
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0052 012827/2011

1. EXECUCAO - 424/1996 - HENRIQUE RODRIGUES NETO x ANA LUCIA GOMES - DESPACHO DE FL. 99 - "AUTOS Nº 424/1996. Ante o acordo noticiado aos autos, libere-se a quantia penhorada em favor da Executada, na pessoa de seu procurador constituído, por meio de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias. Ainda, tratando-se a homologação do acordo causa de extinção da demanda com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), determino que as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem a suspensão do processo até o cumprimento final do acordo (CPC, art. 792) ou, então, se pretendem a homologação do acordo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), servindo-se a sentença como título executivo judicial. Caso requeira a suspensão, desde já resta deferido; caso contrário, voltem os autos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Compareça a Executada em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido). -Advs. JONATHAN TREVISAN JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, GILSON MARCONDES e SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ-.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 588/1998 - MADEIREIRA SAO PEDRO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 588/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 2910, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 2910, no valor de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, MARCELO BIENTINEZ MIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE LUIZ DE MELO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

3. EXECUCAO - 553/2002 - x CLODOALDO RAULINO ROLIN e outro - AUTOS Nº 553/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a certidão de fl. 167 verso (ausência do endereço atualizado do executado), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

4. REVISAO DE CONTRATO - 0000730-78.2006.8.16.0131 (436/2006) - ANTONIO MOSCON x UNIBANCO - "AUTOS Nº 730-78/2006 (436/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3/2007 - VALENTIN OSIPOV x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 3/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fl. 305, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DIETER MICHAEL SEYBOTH, JOAO EDSON

LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GEOVANE GHIDOLIN, JULIANA GEMIN LOEPER e ALVARO CESAR SABBI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 522/2007 - SEBASTIÃO GROSSO x SICREDI - AUTOS Nº 522/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 227, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. EDILBERTO SPRICIGO e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 277/2008 - ALBERI AGNOLETTI E CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 277/2008. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

8. EXECUCAO - 517/2008 - SEMENTES GUERRA LTDA. x IVAN FRANCISCO COZER e outro - "AUTOS Nº 517/2008. Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIORGIO PASINI-.

9. AUTORIZACAO JUDICIAL - 582/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIVAIR RIBEIRO GODINHO - AUTOS Nº 582/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o parecer ministerial de fls. 204/205, bem como sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fls. 200/203, manifeste-se a Curadora nomeada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0003560-46.2008.8.16.0131 (788/2008) - BENVINDO PAGNONCELLI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3560-46/2008 (788/2008). Promova o Requerido o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLATO-.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL - 21/2009 - AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de vista pelo prazo de trinta dias. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

12. EXECUCAO - 58/2009 - ABRAHÃO SOARES DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 58/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 204/296, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 260/2009 - PRESSOTTO ESTRUTURAS E PRE-MOLDADOS LTDA. x NEI FRANCIANO e outro - AUTOS Nº 260/2009. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruir-na. -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

14. COBRANCA - 328/2009 - AURIMAR AMBROSIO DUBENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 213 - "AUTOS Nº 328/2009. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 199/212 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 0004540-56.2009.8.16.0131 (505/2009) - JOSE CARLOS FRACALOSSO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4540-56/2009 (505/2009). Promova o Requerido o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004556-10.2009.8.16.0131 (637/2009) - CONSTANTE ALFREDO ANDREATTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 392 - AUTOS Nº 4556-10/2009 (637/2009). Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 96/97 - R\$ 432.535,51 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 744/2009 - IMOVEIS L & A+P ADMINISTRADORA LTDA. x CARLOS ALBERTO POLETTI e outro - "AUTOS Nº 744/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº

026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos; sendo 02 intimacoes). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

18. INDENIZACAO - 794/2009 - LEANDRO GUBERT x MARCELO TERRA CARDOSO INFORMATICA - AUTOS Nº 794/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o officio/resposta da Receita Federal de fl. 131, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RONILSON FONSECA VINCENSI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. EXECUCAO - 800/2009 - ENGENX - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. x DIAS & MARIOTTI CONSTRUÇÕES DE PEQUENAS HIDROELETRICAS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 800/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justica, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (06 atos; sendo 02 citacoes, 01 penhora, 02 intimacoes e 01 avariacao). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0004581-23.2009.8.16.0131 (947/2009) - OSVALDO LUIZ SBARDELOTTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 430 - AUTOS Nº 4581-23/2009 (947/2009). Admito o agravo retido do Requerido de fls. 408 a 417. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 422 a 429, pelo Requerente. Mantenho a decisao agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposicao de apelacao para sua posterior análise e julgamento. Tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, conforme já decidido por este juizo e pelo Egrégio Tribunal de Justica e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juizo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

21. DECLARATORIA - 954/2009 - RUI JOSE BODANESE x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 954/2009. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

22. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0005119-04.2009.8.16.0131 (962/2009) - EDOLAR ANTONIO CARNIEL e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 5119-04/2009 (962/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001072-50.2010.8.16.0131 - CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. x AUTOPÊÇAS E MECANICA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 1072-50/2010. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 31/37). Defiro a pesquisa de veiculo através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento em anexo (fls. 31/37). Ciência a Exequente da penhora realizada (fls. 31/37). Lavre-se termo de penhora (fl. 37) e intime-se à parte Executada. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001414-61.2010.8.16.0131 - ALCIDES BENOSKI e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 389 - AUTOS Nº 1414-61/2010. Mantenho a decisao agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informacao, bem como o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Executado. OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMAS FELIPE BILIERI PAZIO, THOMI MARCIO FIORENZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. INDENIZACAO - 0001637-14.2010.8.16.0131 - NILVA INES MICHALISKI CORREA e outro x PEDRO PAULINO DA SILVA e outro - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 1637-14/2010. Intimem-se as partes (fl. 302)." (Fl. 302 - Officio do Juiz de Mandaguari - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 15 DE OUTUBRO DE 2012, AS 14h30min, para a inquiricao de testemunha...). -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, RENATO KLEBER BORBA, MARIA GORETI SBEGHEN, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e SERGIO SCHULZE-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0002611-51.2010.8.16.0131 - ESP. DE LAURITA EPAMINONDAS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o pedido do Requerido de mais dez dias para manifestacao. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0002629-72.2010.8.16.0131 - ELENICE NUNES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 725 - AUTOS Nº 2629-72/2010. Além dos quesitos apresentados às fls. 666 a 672, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisao esta que já transitou em julgado; A aplicacao das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgacao desta, tendo em vista a recente mudanca de entendimento do Egrégio Tribunal de Justica, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigencia anterior à divulgacao desse parâmetro pelo BACEN (edicao da Circular nº. 2.957/1999); A existencia de capitalizacao mensal de juros, sendo que a mesma devera ser afastada, aplicando-se a capitalizacao anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorizacao; O montante devera ser acrescido de correcao monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalizacao mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobranca de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentacao de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FLS. 726/759. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juizo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0004356-66.2010.8.16.0131 - TISSIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x BESC - DESPACHO DE FL. 342 - AUTOS Nº 4356-66/2010. Em que pese o Banco-Requerido demonstre desinteresse na realizacao da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisao que deferiu a realizacao da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudencia que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realizacao da pericia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, determino que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais (R\$ 2.500,00), em juizo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juizo. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004663-20.2010.8.16.0131 - LUIZ A. DALL OGLIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 4663-20/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 97/155, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004752-43.2010.8.16.0131 - JOSE EDEMAR FARIAS x CASA MESQUITA LTDA. - AUTOS Nº 4752-43/2010. Compareça o Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocopies necessarias para instruirem-na. -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM e DIEGO BODANESE-.

31. REVISAO DE CONTRATO - 0006019-50.2010.8.16.0131 - DANIEL PEGORINI x OMNI S/A - "AUTOS Nº 6019-50/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GISELE VEZZARO BOLZAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0006144-18.2010.8.16.0131 - MADEIREIRA SCOPEL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 6144-18/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 355, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0006286-22.2010.8.16.0131 - JOAO VALENTIM LOPES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 153/157 - AUTOS Nº 6286-22/2010. Averbese na autuacao e distribuicao a alteracao do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo da manifestacao de fls. 148/149, determino a expedicao de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 150/151. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Após, em atencao ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acrescimo da multa de 10% com atualizacao dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimacao do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliacao sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicacao, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliacao a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliacao dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justica, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca,

encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos da sentença e acórdão proferidos nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 143 a 145, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Na sequência, acerca dessa eventual manifestação, bem como acerca dos documentos até então anexados aos autos, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. DECLARATORIA - 0006571-15.2010.8.16.0131 - SALETE ZYGER x BRASCOM HOME TELEMARKEETING LTDA. - "AUTOS Nº 6571-15/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, TANIA RODRIGUES DA SILVA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0006641-32.2010.8.16.0131 - JOSE OSNI STANCH x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 568/571 - AUTOS Nº 6641-32/2010. Averte-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo da manifestação de fls. 156/157, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador da Requerente, do valor depositado às fls. 160/161. Em seguida, apresente a Requerente aos autos memória atualizada do débito exequendo. Na sequência, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10%

com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 151 a 154 e de fls. 564 a 567, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Em seguida, acerca dessa eventual manifestação e, ainda, acerca dos documentos até então juntados aos autos pelo Requerido, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0006680-29.2010.8.16.0131 - CLEMIR DEL SENT x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6680-29-2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 333, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 333, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo. Ainda, acerca do depósito/pagamento de fls. 329/332 (R\$ 248,12), bem como sobre o conteúdo do agravo retido de fls. 293/318, manifeste-se o Requerido." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0006710-64.2010.8.16.0131 - EZIO ANTONIO BERTELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 6710-64/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG, ALINE MANFRIN BENATTI e EDUARDO CHALFIN-.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0007601-85.2010.8.16.0131 - EDSON BENEDETE x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 370/374 - AUTOS Nº 7601-85/2010. Averte-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 152/153, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 154/155. Em seguida, caso ainda haja, apresente o credor memória atualizada do débito exequendo. Caso ainda haja saldo remanescente, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 148 a 150, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Em seguida, acerca dessa eventual manifestação, bem como acerca dos documentos até então anexados aos autos pelo Requerido, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor

é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. REVISAO DE CONTRATO - 0009042-04.2010.8.16.0131 - MARIA SALETE DA SILVA x OMNI S/A - "AUTOS Nº 9042-04/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0010251-08.2010.8.16.0131 - LINO CELESTINO CAPPELLESSO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 10251-08/2010. Promova o Requerido o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI e MAURICIO KAVINSKI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010285-80.2010.8.16.0131 - ENELSI DE COL e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 10285-80/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da Instrução Normativa nº 05/2008, da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Executado/Impugnante, promover o recolhimento das custas desta Segunda Serventia Cível, referentes a impugnação, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. MONITORIA - 0000921-50.2011.8.16.0131 - ZULMIR BERTUOL - ME x PAPELARIA DGR LTDA. - DESPACHO DE FL. 124 - "AUTOS Nº 921-50/2011. Ante o recebimento do AR inicial de citação de fl. 40 verso pelo Sr. Deonir Reginato e, ainda, tendo em vista que o mesmo não faz mais parte do quadro de sócio da empresa Ré, conforme sentença de fl. 116, bem como certidão de fl. 119, declaro a nulidade da citação de fl. 40 verso. Nos termos do despacho de fl. 38, cite-se a Ré, na forma requerida, observando-se a certidão de fl. 119, para pagamento, no prazo de até quinze (15) dias, contados da juntada do mandado/ofício (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102 b, c/c art. 241, inc. II), informando-a, ainda, que se nesse prazo pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da Autora (CPC, art. 1102 c, § 1º). Cientifique-se a Ré, ademais, de que poderá (querendo) defender-se, por meio de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102 c, início). Fique a Ré esclarecida de que caso se não tome nenhuma das providências acima (pagamento ou oposição de embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito conforme cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-J e seguintes). Por fim, no prazo de cinco dias, manifeste a Autora eventual interesse no prosseguimento do feito. No mais, atente-se a Serventia para os termos da PORTARIA Nº 01/2008. (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência Nº 0495-2, Conta Nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados - 01 ato; sendo 01 citação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARIA GORETI SBEGHEN e PAMELA REGINATTO-.

43. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002285-57.2011.8.16.0131 - ROSMAR ANDRE RUAS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 218 - AUTOS Nº 2285-57/2011. Realmente não há que se falar em inclusão da Caixa Econômica na presente lide e consequentemente remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto, trata-se de questão já decidida às fls. 516 e 581, onde a própria Justiça Federal manifestou a inexistência de interesse da União ou da CEF na lide, devendo os autos prosseguirem seu curso normal na Justiça Estadual. Assim, manifeste-se o requerente sobre o parecer técnico apresentado pelo réu às fls. 584/616. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e EDGAR LUIZ DIAS-.

44. REVISIONAL - 0002535-90.2011.8.16.0131 - ALUSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x UNIBANCO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA e REGIANE CAPELEZZO-.

45. REVISAO DE CONTRATO - 0005139-24.2011.8.16.0131 - ELDEMAR THOME x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 5139-24/2011. Intimem-se as partes." (Manifestação do perito designando os próximos DIAS 15 DE OUTUBRO DE 2012 A 25 DE OUTUBRO DE 2012, na Rua Ibiçora, 1044, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Naido Vedana (contador) para a realização da perícia contábil. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG-.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0005160-97.2011.8.16.0131 - VALMIR RICHARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5160-97/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006635-88.2011.8.16.0131 - CRISTIANE LUIZA LONGUI BRESOLIN x CLARO S/A - AUTOS Nº 6635-88/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o saldo remanescente apontado pela Exequeute as fls. 114/115 (R\$ 686,64), manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007125-13.2011.8.16.0131 - SANTA LAIDES TAVARES x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 7125-13/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequeute, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

49. EXECUCAO - 0008013-79.2011.8.16.0131 - POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA. x ELETROPOWER OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 41 - "AUTOS Nº 8013-79/2011. Ciência a Exequeute da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 42/45). Lavre-se termo de penhora (fl. 70) e intime-se a Executada. (Atraves do presente, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 42/45 e 70). -Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008206-94.2011.8.16.0131 - MARIZA FELTRACO BOSCHI x COLA E FILHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - "AUTOS Nº 8206-94/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário (adilson - 01 ato - R\$ 66,47), através de guia própria, a qual devesse ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

51. COBRANCA - 0011889-42.2011.8.16.0131 - GUILHERME GABRIEL BONETTI DA COSTA x POLISAUDE - OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA. - DESPACHO DE FL. 76 - AUTOS Nº 11889-42/2011. Em relação à assistência judiciária gratuita inicialmente deferida, esta se cessou a partir do momento do recebimento pelo Requerente da quantia pecuniária relativa noticiada no acordo. Ainda, conforme o item '5', do acordo de fls. 71/72, o qual foi anuído pelo Autor e seu procurador, as custas processuais ficaram sim por conta do Autor. Intime-se novamente o Autor a proceder ao pagamento das custas processuais certificadas à fl. 73, no prazo de cinco dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

52. COBRANCA - 0012827-37.2011.8.16.0131 - ILSO MOREIRA PRESTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO DE FL. 116 - AUTOS Nº 12827-37/2011. Ante o conteúdo da certidão retro, nomeio agora para atuar como perito nos presentes autos o Sr. Cleder Todorovicz. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

53. ORDINARIA - 0012924-37.2011.8.16.0131 - COTRIEL x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 76 - AUTOS Nº 12924-37/2011. Em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa (R\$ 21.464,10), o presente rege-se à de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial, então deverá arrolar suas testemunhas, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico, querendo). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. LIZANDREA ANTONINI KOENIG-.

54. REVISAO DE CONTRATO - 0000035-17.2012.8.16.0131 - EMERSON TAVARES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 244/246 - AUTOS Nº 35-17/2012. 1) Convento o julgamento em diligência, porquanto que a

autora pretende a repetição do valor de R\$3.630,75, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a incidência da Taxa de Serviços Prestados e limitando o valor da TAC à quantia requerida na inicial (fls. 15, item "b") qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

55. REVISIONAL - 0000926-38.2012.8.16.0131 - AMAZILIA ROSELI DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 926-38/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 65, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 65, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

56. REVISIONAL - 0000935-97.2012.8.16.0131 - RENATO SERGIO VALESAN x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 935-97/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 129, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 129, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

57. REVISIONAL - 0000937-67.2012.8.16.0131 - JOSE GONÇALVES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 937-67/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 71, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 71, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0001353-35.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 125/128 - AUTOS Nº 1353-35/2012. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 118/119, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 120/121. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Em seguida, acerca dessa eventual manifestação, bem como acerca dos documentos até então anexados aos autos pelo Requerido, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram

expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

59. REVISIONAL - 0002007-22.2012.8.16.0131 - LEONIRA HOFFMANN BOCHESI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "AUTOS Nº 2007-22/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 154, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 154, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

60. DECLARATORIA - 0002632-56.2012.8.16.0131 - SOFT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. x PSG DISTRIBUIDORA LTDA. - "AUTOS Nº 2632-56/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 citação). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.-

61. INDENIZACAO - 0003423-25.2012.8.16.0131 - COOPERATIVA AGROPECUARIA NOVICARNES x D. DAMBROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 282 - AUTOS Nº 3423-25/2012. O pedido de fl. 281, da Denúncia Tokio, não comporta acolhimento, isto porque a parte denunciada sequer justificou o motivo pelo qual não concorda com a realização da prova emprestada. Ademais, verifica-se que a parte denunciada participou da produção da prova oral nos autos em apenso, nº 541/2008, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Observa-se de ambos os autos que já foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas nesta demanda, bem como do segundo requerido. Em razão do exposto, mantenho a audiência designada a fim de colher o depoimento pessoal do representante legal da parte autora e da primeira requerida, se as partes insistirem na produção de tal prova, e realizar a oitiva do Sr. Perito. (Compareçam as partes em cartório para efetuarem a retirada das cartas precatórias expedidas, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-nas). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM e ANDREY HERGET.-

62. ORDINARIA - 0003584-35.2012.8.16.0131 - NEIVA APARECIDA DANGUY CALDAS x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 3584-35/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 52/56, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

63. DECLARATORIA - 0004204-47.2012.8.16.0131 - FRANGO SEVA LTDA. x SAG INFORMATICA LTDA. - "AUTOS Nº 4204-47/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados

as fls. 114/142, manifeste-se a Requerida, no prazo de dez dias." -Advs. LEONARDO LONGHI e MICHELLI CRISTINA MARCANTE.-

64. REPARACAO DE DANOS - 0004267-72.2012.8.16.0131 - RUDINEY DAMACENO x ANTONIO DOS SANTOS - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 4267-72/2012. Designado nos presentes autos o próximo DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15h30min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide. Igualmente, no prazo de cinco dias, digam os procuradores das partes litigantes se seus respectivos clientes comparecerão a audiência acima designada independentemente de intimação." -Advs. MARCOS ROBERTO NASCIMENTO, RICARDO JOSE CARNIELETTO e ROZÂNGELA MARIA CARNIELETTO PAESE.-

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0008357-26.2012.8.16.0131 - AFA - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS ANHAMI x NILSON VELOSO DOS SANTOS e outros - "AUTOS Nº 8357-26/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário (adilson - 02 atos - R\$ 66,47 cada ato), através de guia própria, a qual devesse ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

66. EXECUCAO - 0008546-04.2012.8.16.0131 - ARQUIMEDES LUIZ DAL MOLIN e outro x JOAO BATISTA CIGOLINI e outro - DESPACHO DE FL. 35 - "AUTOS Nº 8546-04/2012. Cite-se o Executado para que, no prazo de dez dias, satisfaça a obrigação, entregando as sacas de soja contratadas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na forma dos artigos 621 e 629 do Código de Processo Civil, ou, seguro o juízo, apresentar embargos no prazo legal. Em caso de pronto pagamento fixo os honorários advocatícios em 5% sob o valor da causa, conforme artigos 20, parágrafo 4º e 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário - Anderson - 02 atos - R\$ 66,47 cada ato -, através de guia própria, a qual devesse ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI.-

67. RESCISAO DE CONTRATO - 0008645-71.2012.8.16.0131 - MURUSSI & SILVEIRA LTDA. x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - "AUTOS Nº 8645-71/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANA MARIA PORCIUNCUCLA.-

68. COBRANCA - 0008800-74.2012.8.16.0131 - ELLISON MARQUES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - DESPACHO DE FL. 79 - AUTOS Nº 8800-74/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 32.057,79), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Requerente emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial, então deverá arrolar suas testemunhas, apresentar seus quesitos e, querendo, nomear assistente técnico). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

69. MONITORIA - 0008929-79.2012.8.16.0131 - FLESSAK INDUSTRIA MECANICA LTDA. x AGROPECUARIA UNIÃO DO CAMPO LTDA. - "AUTOS Nº 8929-79/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI FLESSAK e GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO.-

70. EXECUCAO - 0009065-76.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TUPI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 9065-76/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo

257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 71. DESPEJO - 0009089-07.2012.8.16.0131 - TELCIO CONTI x MARCO LUPERCIO STONIAVO e outro - "AUTOS Nº 9089-07/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. RICARDO CATANI-.

72. EXECUCAO - 86/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELISETE GIACOMONI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

73. EXECUCAO - 0000761-98.2006.8.16.0131 (195/2006) - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES VIVIDENSE LTDA. - "AUTOS Nº 761-98/2006 (195/2006). Intimem-se as partes." (Ofício do Juízo da Segunda Vara Cível de São Miguel do Oeste - SC, comunicando que foram designados os próximos DIAS 29 DE OUTUBRO DE 2012 E 12 DE NOVEMBRO DE 2012, AMBAS AS 15h15min, para a realização do ato deprecado - hasta publica...). -Adv. ANGELA ERBES, JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO, MARCIO LUIZ DE ALMEIDA, ADRIANA BONK e DARLAN JOSE KUHN-.

74. EXECUCAO - 207/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MERCEARIA LEMES DOS SANTOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

75. EXECUCAO - 246/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OX VIDEO LOCADORA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

76. EXECUCAO - 0010659-96.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TEREZINHA JURACI DE OLIVEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

77. EXECUCAO - 0000455-56.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOCIMAR LOPES DOS SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

78. EXECUCAO - 0001170-98.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DISLEITE ALIMENTOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de francisco beltrao - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

79. CARTA PRECATORIA - 0008170-18.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PR - PRIMEIRA VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x A. C. POZZA INDUSTRIA E COMERCIO e outro - "AUTOS Nº 8170-18/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário (Adilson - 04 atos - cada ato R\$ 66,47), através de guia própria, a qual deverá ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. MELINA SOLANHO-.

80. CARTA PRECATORIA - 0009069-16.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x CELY CHIUCHETTA TARDET LODI e outro - "AUTOS Nº 9069-16/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga

programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e SILVIO DE JESUS GARCIA-.

PATO BRANCO, 10 DE OUTUBRO DE 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS.
JUÍZA TITULAR-DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI
DE SOUZA VAIRICH.
JUÍZ SUBSTITUTO-DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS
REIS.**

RELAÇÃO Nº 28/2012 (PB)

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HASS 00002 000146/2008
ALESSANDRA CRISTINA COELHO 00007 000232/2009
00009 000331/2009
ALESSANDRA POLLI MILIS 00010 000423/2009
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00010 000423/2009
ALVARO CESAR SABBÍ 00004 000243/2008
ANDREY HERGET 00002 000146/2008
00014 000130/2008
GILMAR FRANCISCO PASTORELLO 00016 000189/2009
CLOVIS PEDRINI 00022 000138/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00020 000022/2007
00021 001650/2010
DANIELE PRATES PEREIRA 00021 001650/2010
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA 00007 000232/2009
00009 000331/2009
DARLEI BALENA 00010 000423/2009
DENISE MARICI OLTRAMARI 00001 000281/1999
DIRCEU DIMAS PEREIRA 00021 001650/2010
EDER RODRIGUES 00011 000483/2009
EDSON LUIZ MARTINS 00018 000026/2006
ELIANE BONETTI GOMES 00002 000146/2008
00014 000130/2008
ERNANI CEZAR WERNER 00010 000423/2009
FABRÍCIO MONTEIRO KLEINIBING 00017 000002/2006
FABRÍCIO PRETTO GUERRA 00002 000146/2008
00014 000130/2008
FELIPE CORONA MENEGASSI 00008 000280/2009
FLORI ANTONIO TASCÁ 00010 000423/2009
GERALDO JOSE DA ROSA 00022 000138/2008
GILMAR POLEZ 00013 000071/2008
GIOR GIO PASINI 00012 000684/2009
HEBER SUTILI 00005 000276/2008
JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA 00022 000138/2008
JEOVANE CORREA DA SILVA 00015 000180/2009
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000281/1999
JULIANA MUGNOL 00011 000483/2009
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00018 000026/2006
00020 000022/2007
LUIZ CARLOS LAZARINI 00012 000684/2009
MAGDA DEMARTINI TASCÁ 00010 000423/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00012 000684/2009
NERI LUIZ CEMZI 00001 000281/1999
OSCAR JOAO MUGNOL 00011 000483/2009
RAFAEL VIGANO 00005 000276/2008
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 00011 000483/2009
ROBSON BISCOLI 00004 000243/2008
00006 000072/2009
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00008 000280/2009
RONISA BISCOLI 00004 000243/2008
00006 000072/2009
TACIANA PALLAORO FESTUGATTO 00003 000184/2008
VANDERLEI PERTILE 00010 000423/2009
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00018 000026/2006
00019 000050/2006
00020 000022/2007
WILLIAN RAFAEL SCHOLZ 00015 000180/2009

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-281/1999-J.H. e outro x V.K.D. e outros- Cabe ao exequente promover diligências para regularizar o polo passivo da demanda, razão pelo qual indefiro o pedido de fls. 498 segundo parágrafo. Ofício-

se ao juízo deprecato esclarecendo que a presente execução tramita em face de veronica demenech e que ela é responsável por 50% do débito. Manifeste-se o exequente quanto a sucessão processual de Deleto Demenech sob pena de extinção. Expedido o Ofício. -Advs. NERI LUIZ CEMZI, JORGE JOSE GOTARDI e DENISE MARICI OLTRAMARI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-146/2008-M.C.F. e outro x E.F.- Para manifestação do autor sobre os documentos juntados no prazo de 48 horas-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e Adam Hass-.
3. ALIMENTOS-184/2008-K.F.P. e outro x M.P.- julgado extinto o processo sem exame do mérito, pelo 267, III-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-243/2008-T.K.S. e outros x O.J.S.- Condenada a parte requerida por litigância de má fé, ao pagamento à parte autora do valor equivalente a um por cento sobre o valor da causa, corrigido até o trânsito em julgado desta decisão.-Advs. ALVARO CESAR SABBI, ROBSON BISCOLI e RONISA BISCOLI-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-276/2008-M.C.O. e outros x A.A.O.- julgado extinto o processo sem exame do mérito, pelo 267,III-Advs. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.
6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-72/2009-O.J.S. x T.K.S. e outros- julgado procedente o pedido contido na inicial para o fim de reduzir a verba alimentar devida pelo autor às requeridas. -Advs. RONISA BISCOLI e ROBSON BISCOLI-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-232/2009-R.P.D.S. e outro x V.F.D.S.- homologado o pagamento efetuado w, pelo 794, I, foi julgado extinto o processo.custas pelo executado-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-280/2009-F.H.R. e outro x M.H.R.- A parte requerente para se manifestar quanto a petição juntada em fls. 38 e seguintes.-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-331/2009-R.P.D.S. e outro x V.F.D.S.- julgado extinto o processo sem exame do mérito, pelo 267, III-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.
10. DIVÓRCIO LITIGIOSO-423/2009-E.D.S.L. x J.L.L.- Declarados nulos os atos praticados pelos Juízos Deprecados. Determinada a expedição de novas cartas precatórias. Revogado o despacho de fls. 996, ante a impossibilidade de realização da audiência designada para 17/10/2012, 13h30min-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, VANDERLEI PERTILE, ERNANI CEZAR WERNER, ALESSANDRA POLLI MILIS e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.
11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-483/2009-L.C.C. e outro x J.L.S.- julgado precedente o pedido contido na inicial, a fim de declarar o réu como pai da autora. homologado o acordo havido entre as partes-Advs. EDER RODRIGUES, JULIANA MUGNOL, OSCAR JOAO MUGNOL e REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.
12. SEPARACAO CONTENCIOSA-684/2009-C.R.S. x F.R.S.- declarado extinto o processo pelo 794, I e 795. custas pela requerida. o termo de guarda será expedido quando q parte comparecer em cartório portando documentos-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.
13. INFRACAO ADMINISTRATIVA-71/2008-M.P. x N.S. e outros- homologado o pagamento entre as partes, em consequencia, julgado extinto processo sem exame do mérito -Adv. GILMAR POLEZ-.
14. INFRACAO ADMINISTRATIVA-130/2008-M.P. x R.P. e outro- homologado o pagamento entre as partes e, conseqüentemente, julgado extinto o processo-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
15. INFRACAO ADMINISTRATIVA-180/2009-M.P.E.P. x J.F.A. e outros- homologado o acordo entre as partes, em consequencia, julgado extinto o processo. deferido o pedido de restituição do valor pago a maior. -Advs. WILLIAN RAFAEL SCHOLZ e JEOVANE CORREA DA SILVA-.
16. INFRACAO ADMINISTRATIVA-189/2009-M.P.E.P. x R.A. e outros-homologado o acordo entre as partes, em consequencia, julgado extinto processo sem exame do mérito -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.
17. ACIDENTE DE TRABALHO-2/2006-J.G. x I.N.S.S.- retificada a parte dispositiva da sentença, a qual passará a ter seguinte informação: julgado precedente o pedido inicial a fim de condenar o réu ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.em razão da sucumbência,condenado o réu ao pagamento da custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas e não apgas até a data da publicação desta sentença.-Adv. FABRICIO MONTEIRO KLEINIBING-.
18. ACIDENTE DE TRABALHO-26/2006-V.C.L. x I.N.S.S.I.- julgado extinto o processo sem exame do mérito-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e EDSON LUIZ MARTINS-.
19. ACIDENTE DE TRABALHO-50/2006-A.P.P. x I.N.S.S.I.- Para retirada do alvará expedido-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.
20. ACIDENTE DE TRABALHO-22/2007-C.A.F.D.S. x I.- declarada a incompetência do juízo. declinada à competência à uma das varas cíveis desta comarca de Pato Branco-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001650-13.2010.8.16.0131-I.N.S.S. x L.C.Z.- julgado precedente o pedido contido nos embargos. -Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
22. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-138/2008-VALDIR FRANCISCO BRAZ- julgado precedente o pedido contido na inicial para o fim de determinar a retificação so assento de nascimento do autor. eventuais custas remanescentes pelo autor. - Advs. GERALDO JOSE DA ROSA, CLOVIS PEDRINI e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

10/10/2012

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação Cível

20/2012

Gilberto Julio Sarmento 01 593/2008

01) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 593/2008

Jonete Alves da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "1. Em atenção ao determinado à fl. 106, designo o dia 25/10/2012, às 16h30min, para inquirição de testemunhas. 2. Intime-se a parte autora para, até o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas hábeis a comprovar se o de cujus se encontrava efetivamente desempregado ou trabalhando na agricultura desde o término do último vínculo de emprego com "Centro de Nataçã Aquática Ltda. S/C", em 09/09/1998, até a data do seu recolhimento à prisão 26/03/2000." Adv. Gilberto Julio Sarmento.

Pérola, 09 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 180/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0033 002500/2007
ALESSANDRA LABIAK 0056 001024/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0054 000966/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 001390/2007
0027 002125/2007
0065 001135/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0021 001418/2007
0042 000226/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0041 000048/2008
0050 000830/2009
0080 007585/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0104 001822/2012
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0053 000903/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 000871/2007
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0071 001273/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0037 002805/2007
ARISTON CARLOS GHIDIN 0047 000060/2009
0084 000174/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR/ 0047 000060/2009
0084 000174/2011
BLAS GOMM FILHO 0041 000048/2008
0050 000830/2009
0080 007585/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVENT 0044 000619/2008
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0096 001486/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 001031/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0093 000204/2012
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0004 000078/2006

CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0097 001508/2012
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0012 000604/2007
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0051 000861/2009
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0003 000780/2005
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0023 001754/2007
 CAROLINA GABRIELE PINTO 0053 000903/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0046 001539/2008
 0075 001344/2009
 CRISTIANE APARECIDA DE BA 0095 001176/2012
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0017 001133/2007
 0032 002476/2007
 0073 001341/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 003022/2007
 CRISTIANE LINHARES 0018 001267/2007
 DANIEL HACHEM 0069 001221/2009
 DANIELE DE BONA 0005 000483/2006
 0036 002801/2007
 DANIELLA LETICIA BROERING 0033 002500/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0067 001165/2009
 DENISE T. VARELA COSTAMIL 0040 003140/2007
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0035 002784/2007
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0090 001415/2011
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0094 000339/2012
 EDVALDO CAPASSI 0077 001371/2009
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0090 001415/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0060 001053/2009
 0061 001054/2009
 0067 001165/2009
 0073 001341/2009
 0074 001343/2009
 ELSON CARDOSO MENDES 0055 001002/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0104 001822/2012
 EMERSON LUIS DE MELO OAB/ 0004 000078/2006
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0051 000861/2009
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0012 000604/2007
 FERNANDO CESAR SPRADA 0078 000326/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000390/2007
 GABRIEL GONÇALVES SEARA 0054 000966/2009
 GIANCARLO AMPESSAN 0058 001034/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0093 000204/2012
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0003 000780/2005
 0013 000765/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0017 001133/2007
 0068 001180/2009
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0098 001529/2012
 0099 001531/2012
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0015 000964/2007
 HERMES CAPPI JUNIOR 0069 001221/2009
 INACIO HIDEO SANO 0024 002010/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 0086 000299/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0025 002052/2007
 JANAINA GIOZZA 0017 001133/2007
 0068 001180/2009
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0022 001707/2007
 JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0063 001112/2009
 JOAO CARLOS VENANCIO 0084 000174/2011
 JOAO EDSON ZANROSSO 0091 001594/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0019 001303/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0046 001539/2008
 JORGE DURVAL DA SILVA 0105 001826/2012
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0087 000481/2011
 0088 000508/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0086 000299/2011
 JOSE DOMINGUES 0083 008497/2010
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0024 002010/2007
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0047 000060/2009
 0084 000174/2011
 JULIANA FAITA 0103 001807/2012
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0032 002476/2007
 JULIANE ZANCANARO 0047 000060/2009
 0084 000174/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0060 001053/2009
 0067 001165/2009
 0073 001341/2009
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0072 001315/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0005 000483/2006
 0036 002801/2007
 LUIS ALEXANDRE CARTA WINT 0094 000339/2012
 LUIS CARLOS PASCUAL 0084 000174/2011
 LUIS CARLOS VASSELAI 0048 000117/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0089 001011/2011
 LUIZ CARLOS COTRIM GUIMAR 0090 001415/2011
 LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0085 000274/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000871/2007
 0022 001707/2007
 0025 002052/2007
 0043 000258/2008
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0049 000313/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0002 001406/2002
 0007 000170/2007
 MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0039 003139/2007
 MARCELO NASSIF MALUF 0003 000780/2005
 0013 000765/2007
 0021 001418/2007
 MARCIA MARIA MARCELINO 0028 002236/2007
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0100 001637/2012
 MARCOS PAULO DA SILVA 0105 001826/2012
 MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0034 002512/2007
 MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0030 002308/2007

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 002091/2007
 0085 000274/2011
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0004 000078/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 001406/2002
 0007 000170/2007
 MARINA BLASKOVSKI 0067 001165/2009
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0082 0008159/2010
 MARTINHO MARTINS BOTELHO 0094 000339/2012
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0088 000508/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0009 000390/2007
 0057 001031/2009
 0059 001049/2009
 MURIEL CLÉVE NICOLODI 0098 001529/2012
 0099 001531/2012
 MURILO CELSO FERRI 0064 001115/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0052 000899/2009
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0062 001092/2009
 ODORICO TOMASONI 0033 002500/2007
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0001 001383/2002
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0058 001034/2009
 PAULO J CRAVO SOSTER 0054 000966/2009
 PEDRO POLI ELIAS 0084 000174/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0031 002320/2007
 PRISCILA CRISTINA FRADE M 0070 001231/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0089 001011/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0063 001112/2009
 RICARDO BAUMANN BINDO 0028 002236/2007
 RICARDO RUH 0006 000104/2007
 0016 001060/2007
 0029 002286/2007
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0066 001136/2009
 RODRIGO RUH 0010 000407/2007
 0011 000564/2007
 RODRIGO SANAZARO MARIN 0095 001176/2012
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0081 008082/2010
 RUI CESAR DE BITTENCOURT 0035 002784/2007
 SERGIO SCHULZE 0067 001165/2009
 SILVANA LEA FETTER 0008 000240/2007
 SILVANA SIMÕES PESSOA 0044 000619/2008
 SILVANA TORMEM 0079 003137/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0076 001364/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0076 001364/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0092 001742/2011
 SUELINE JUSTUS MARTINS OA 0001 001383/2002
 SUZANA BONAT 0031 002320/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0012 000604/2007
 VERÔNICA DIAS 0102 001758/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0101 001757/2012
 WILSON STALL 0012 000604/2007
 VIVIANE BORTOLON 0045 000987/2008
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0023 001754/2007

1. INVENTÁRIO-1383/2002-NELSON EIGI KURIYAMA e outros x ESPOLIO DE TADAYOSHI KURIYAMA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 92,79, em 5 (cinco) dias." -Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS OAB/PR 25844 e OSCAR FLEISCHFRESSER-.
2. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1406/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLA ADELINA FERREIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 60,16, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-780/2005-SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA. x ENGENPOLI ENGENHARIA DO POLICARBONATO LTDA.-"Anotar-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
4. INTERDITO PROIBITORIO-78/2006-M.A.P. x E.D.R. e outros-"Vistos e examinados estes autos de Interdito Proibitório, figurando como requerente Marcio Alex Palte e como requerido Edinaldo dos Reis e outros, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 111/112, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que os requeridos concordaram com tal pleito, conforme se depreende da manifestação às fls. 130. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, observando-se que tal cobrança resta suspensa tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA e EMERSON LUIS DE MELO OAB/PR 20.501-.
5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-483/2006-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSINEI FRANCISCO BARROZO-"Derradeiramente, intime-se a Requerente para impulsionar o feito, promovendo a citação da Requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono (art. 267, inciso III, do CPC). Fique ciente ainda que, face a não citação da Requerida, é inaplicável a súmula 240 do STJ. Intimem-se."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.
6. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-104/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO AURELIO DE SIQUEIRA-"Diante do lapso

temporal desde a data de protocolo do requerimento de fl. 76, intemem-se a parte requerente para manifestação em 05 (cinco) dias. intemem-se. Providências necessárias."-Adv. RICARDO RUH-.

7. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-170/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JOAO REMI PEREIRA DA LUZ-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatoria, no prazo de (05) dias." -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-240/2007-SUELI MOLLE DA SILVA x ATAIDE ALVES DO PRADO e outro-"Da análise dos autos, observa-se que o endereço da autora constante nos autos é diverso do endereço que foi encaminhada a renúncia do mandado. Desta forma, intemem-se a procuradora Silvana Lea Fetter para que comprove que o atual endereço de sua constituinte é o constante no AR de fls. 160, ou para que envie nova notificação ao endereço constante nos autos, qual seja: Rua Lubatinga, 397, ap. 111 - Morumbi/Sp. Após, voltem conclusos."-Adv. SILVANA LEA FETTER-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-390/2007-BANCO FINASA BMC S.A x WESLEY APARECIDO DOS SANTOS-"Intemem-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-407/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NATALINA SERAFIN STEFFENS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 127."-Adv. RODRIGO RUH-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-564/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIANO VIEIRA GONÇALVES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 39,48, em 5 (cinco) dias."-Adv. RODRIGO RUH-.

12. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-604/2007-CARREFOUR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MOVEIS BABY STAR LTDA-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme comprovante anexo. Considerando que a obtenção das declarações de imposto de renda consiste em medida excepcional, pois implica a quebra do sigilo fiscal, preferencialmente oficie-se ao Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da executada. Intemem-se."-Adv. TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e VILSON STALL-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-765/2007-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA x EDUCARE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e outro-"Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo. No que se refere à certidão, cabe à própria parte diligência para sua obtenção. Intemem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-871/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA-"Face ao aditamento da inicial que alterou o valor da causa, no prazo de cinco (05) dias, complementem-se o recolhimento das custas iniciais calculadas às fls. 99, sob pena de extinção e arquivamento. Intemem-se."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-964/2007-R.G. DE CAMARGO FOTO - ME x SEBASTIAO BERNARDO e outro-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1060/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO VICENTE CARVALHO-"Nesta data procedi ao bloqueio do veículo, via sistema Renajud, conforme comprovante anexo. Comprovada a cessão de direitos, proceda-se à alteração do pólo ativo da demanda, como requerido, inclusive junto ao distribuidor. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intemem-se."-Adv. RICARDO RUH-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1133/2007-BANCO ITAÚ S.A. x EVERALDO EVANGELISTA FRANCA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, em 5 (cinco) dias."-Adv. GUSTAVO Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1267/2007-BANCO SAFRA S/A x JOSE AUGUSTO DALLA PULLA-"Intemem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intemem-se." -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

19. RESCISÃO CONTRATUAL-1303/2007-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSE IVAN DE SOUZA-"Deve a parte interessada apresentar uma contrafe a fim de ser anexada na carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1390/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEY PEREIRA-"Intemem-se a credora para no prazo de cinco dias, efetuar o depósito das custas para expedição do AR."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. USUCAPÇÃO-1418/2007-NOVA RESERVA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E INCORPOR x SIMÃO OSNA e outros-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Usucapião n.º 001.418/2007 ajuizada por Nova Reserva Administração, Participação & Incorporação LTDA em face de Simão Osna e outros, todos já qualificados nos autos. I - Relatório: Trata-se de ação de usucapião ajuizada pela requerente na qual, em resumo, pretende que lhe seja declarado, por sentença, o domínio sobre o imóvel situado na comarca de Pinhais, identificado pelo memorial descritivo de

fl. 21. A autora, em síntese, sustenta, que detém a posse do imóvel há 02 meses, sendo que até o presente momento utiliza os domínios, tendo sido adquirida a posse de Rudnei José Goedert e sua esposa Enilda Godoy Goedert, totalizando assim mais de 20 anos. Ao final, a autora requereu a procedência do pedido, com a declaração de propriedade sobre o bem, por estar configurada a usucapião. Juntou documentos. Foram regularmente citados por edital os eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, assim como o confinante do imóvel usucapiendo e os réus certos, quedando-se inertes no prazo para o oferecimento de resposta. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram identificadas e não opuseram qualquer objeção ao pedido inaugural. Nomeou-se curador especial aos réus certos. Este apresentou sua contestação por negativa geral. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou às fls. 130-132, oportunidade em que foi colhida a prova oral (fls. 131-132). O autor e o Curador Especial apresentaram suas alegações finais de forma remissivas. O Ministério Público apresentou parecer de mérito pela procedência do pedido. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Animus Domini. A prova produzida nos autos, em especial a prova testemunhal colhida em audiência, revela que a autora vem possuindo, com animus domini, o imóvel que pretende usucapir, de forma mansa, pacífica, contínua e sem oposição, há mais de 20 anos, se somada a sua posse com a dos possuidores anteriores. Os documentos juntados também entremostam a posse exercida pela autora sobre a área que pretende usucapir. A realidade produzida nos autos também convergiu para as alegações apresentadas na petição inicial. A testemunha Agostinho Domenech fls. 131 (CD - Anexo), ouvida em audiência, declarou que: "Que é conhecido do proprietário da requerente. Que conhece o imóvel a ser usucapido. Que não sabe exatamente onde este se encontra. Que já esteve várias vezes no imóvel, sendo que este se encontra situado no Município de Pinhais. Que no imóvel existe um barracão construído pelo autor, sendo este construído há uns 2 (dois) anos. Que antes existia uma residência antiga no imóvel. Que não sabe precisar quanto tempo os antigos possuidores possuíram o imóvel. Que não sabe quem era o proprietário do terreno. Que nunca houve oposição à posse do imóvel..." No mesmo sentido, a testemunha José Eduardo Comitre ouvido às fls. 132 (CD - Anexo), declarou que: "Que conhece o imóvel usucapiendo. Que reside próximo ao terreno. Que existe um barracão dentro do imóvel, sendo que este existe há uns 4 anos. Que não sabe precisar quem construiu a edificação no imóvel. Que acredita que o barracão encontra-se alugado. Que nunca tinha ouvido falar da requerente. Que o terreno é murado e que este foi construído pela pessoa que construiu o barracão. Que nunca houve oposição à posse dos possuidores..." Os réus certos e ausentes, desconhecidos e interessados foram todos citados e não opuseram qualquer resistência à pretensão inaugural. As provas colhidas, acima relacionadas, conduzem ao acolhimento da pretensão declaratória deduzida nos autos. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por sua vez, nada objetaram ao pedido, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial. O artigo 1.238, do Código Civil, diz que: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No entanto, a regra de transição do art. 2.029 do Código Civil prevê que: Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916. Extraem-se destes dispositivos que para a procedência do pedido de usucapião, a parte autora deverá comprovar a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo pelo prazo de 12 anos, e, ainda, ter estabelecido ali sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Assim, considerando o lapso temporal transcorrido no andamento processual juntamente com as provas carreadas aos autos, faz jus a autora que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel discriminado na inicial, por força da ocorrência da prescrição aquisitiva, já que comprovou estar na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial, somada a posse com seus antecessores, além de ali se terem realizado benfeitorias. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para que seja deferido o pedido de usucapião, haja vista a comprovação do preenchimento dos requisitos determinados em lei, quais sejam: o animus domini, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. As custas e despesas processuais ficam a cargo da autora. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ao curador especial arbitro honorários advocatícios no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a serem pagos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1707/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SULIVAN LUIZ MARCHETTI-"Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intemem-se a devedora, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

23. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-1754/2007-ADRIANO SCHMIDT DO PRADO x THAIS CAROLINA LOPES e outro-"Diante do lapso temporal desde a data de protocolo do requerimento de fl. 76, intemem-se a parte requerente para manifestação em 05 (cinco) dias. intemem-se. Providências

necessárias."-Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

24. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-2010/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IMOBILIARIA 2000 LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. INACIO HIDEO SANO e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2052/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SANDRO JOSE GARCIA BONO-"O executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 164/171, alegando a impossibilidade de condenação em sede de Busca e Apreensão, bem como que o ajuizamento da ação é exercício regular do direito. O exequente apresentou manifestação às fls. 176/186. Decido. A Impugnação ao Cumprimento de Sentença está disciplinada no artigo 475-L, CPC, o qual indica as matérias que poderão ser alegadas. O executado impugnou o cumprimento de sentença às fls. 164/171, todavia, a matéria alegada não se enquadra nas elencadas no rol do artigo 475-L, CPC. Ademais, impede salientar que, no caso, existe decisão transitada em julgado no sentido de condenar a instituição financeira ao pagamento de multa e honorários advocatícios, verbas essas que são o objeto da execução. Portanto, de todo admissível o cumprimento de sentença pleiteado, pelo que rejeito a impugnação nos termos da fundamentação supra. Proceda-se à atualização da conta geral, com a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Após, proceda-se à elaboração de minuta e voltem para protocolamento do bloqueio. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

26. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-2091/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVIO JOSE VIEIRA FRANCO-"Intime-se a requerente na pessoa de seu Procurador, via DJ/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, do CPC), por abandono. Intimem-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2125/2007-BANCO J. SAFRA S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro-"Nesta data realizei a consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo. Considerando que a expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda é medida excepcional, pois implica a quebra do sigilo fiscal, oficie-se à Receita Federal, solicitando informações do sistema DOI dos último cinco anos. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. ORDINÁRIA-2236/2007-JOSAPHAT DOS SANTOS SILVA x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. MARCIA MARIA MARCELINO e RICARDO BAUMANN BINDO-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-2286/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILSON DE JESUS RAMOS DE LIMA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 90."-Adv. RICARDO RUH-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2308/2007-REGIANNE CELIA MIELE BAPTISTELLA x ALEX JUNIOR DE FREITAS-"Nesta data verifiquei que a restrição judicial que recai sobre a motocicleta é oriunda do juizado especial, pelo que este juízo se afigura incompetente para determinar o desbloqueio. No que se refere ao pedido de BACENJUD, intime-se o exequente para que apresente planilha do débito atualizado e voltem para elaboração de minuta e protocolamento do bloqueio. Intimem-se."-Adv. MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2320/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x MARCIO TAVARES DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para no prazo de cinco dias, informar o atual estágio da carta precatória expedida. Intimem-se."-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003027-27.2007.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x SAMARONE IDEU DE PINHO-"Intime-se a autora para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas processuais e honorárias advocatícios. Intimem-se."-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

33. COBRANÇA-2500/2007-FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. x FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"Nesta data procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da consulta. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ODORICO TOMASONI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2512/2007-LOURDES TEREZINHA GALLINA x CIDADELA S/A-"Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da consulta. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA-.

35. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO (rito sumário)-2784/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ELCIO KAROL STEPANSKI-"Vistos e examinados estes autos de Ação Cominatória, figurando como requerente Município de Pinhais e como requerido Elcio Karol Stepanski, devidamente qualificados. As partes notificaram nos autos

a celebração de acordo, conforme fls. 131/132 e requerem sua homologação. Aberta vista ao Representante do Ministério Público, este opinou pela homologação do acordo, tendo em vista não constatar qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário público (fls. 134/135). Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e RUI CESAR DE BITTENCOURT DRUSCZ-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2801/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZAGONEL LUIZ DE OLIVEIRA-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2805/2007-BANCO ITAÚ S.A. x TRONCO MOGNO OBJET DECOR LTDA. e outros-"Aguarde-se em arquivamento provisório a manifestação da parte interessada."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-3022/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ADEMIR GONCALVES CORDEIRO-"Considerando o pedido de suspensão de fls. 95, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse de localização do endereço do requerido via Bacenjud. No mais, cumpra-se o item 2 de fls. 91. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. INVENTÁRIO-3139/2007-SANDRA FERREIRA TELES x ESPOLIO DE SETEMBRINO FERREIRA TELES-"Sandra Ferreira Teles ajuizou a presente Ação de Inventário e Partilha em face de espólio de Setembrino Ferreira Teles, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Neste viés, impede salientar que não obstante se trate de inventário, o qual, a rigor, não poderia ser extinto, é de se notar que com o advento da lei 11441/07, que modificou a redação do art. 982 do CPC, entendendo ser viável a extinção do inventário judicial, pois não traz qualquer prejuízo às partes ou a eventuais credores, mormente porque no feito não existem incapazes, facultando à parte interessada realizar o inventário de forma extrajudicial. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-.

40. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-3140/2007-GENY JONAS FERREIRA x ESPOLIO DE JOSÉ FERREIRA-"Intime-se a inventariante para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos certidão negativa expedida pela Fazenda Federal. Intimem-se."-Adv. DENISE T. VARELA COSTAMILAN/27.609-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-48/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCIO TABAKA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos se houve integral cumprimento do acordo noticiado nos autos. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

42. INVENTÁRIO-226/2008-ROMILDA APARECIDA GERVASIO e outros x ESPOLIO DE JOAO MARIA DE OLIVEIRA-"Fica deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 79."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-258/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS ROBERTO FERREIRA-"O feito encontra-se paralisado desde dezembro de 2010. Assim, por mera deliberação, intime-se a Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Fique ciente que caso permaneça inerte, os autos serão extintos, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-619/2008-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x LUCIANA SOARES DOS SANTOS-"Intime-se a Notificante, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Permanecendo inerte, intime-se a Notificante pessoalmente, nos termos do item acima. Intimem-se."-Adv. SILVANA SIMÕES PESSOA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-987/2008-HELIO APARECIDO BACILLI x LUCIANO DA SILVA e outro-"Intime-se o Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Permanecendo inerte, intime-se o Requerente pessoalmente, nos termos do item acima. Intimem-se."-Adv. VIVIANE BORTOLON-.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1539/2008-BANCO ITAÚ S.A. x ERON JORGE LIMAS e outro-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, depositar

as custas das diligências do Sr. Meirinho. Efetuado o depósito, desentramem-se o mandado para integral cumprimento no endereço indicado na inicial. Intimem-se." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-60/2009-JULIEN DO BRASIL LTDA x SIEMENS LTDA-"Observe-se para efeitos de intimações o pedido 176. Anote-se. Os pedidos de fls. 113/114 de fls. 137/138 serão apreciados oportunamente. Aguarde-se a audiência de conciliação. Intimem-se."-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOÃO APARECIDO VENÂNCIO, JULIANE ZANCANARO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR/PR 15.471.

48. INVENTÁRIO-117/2009-LEONTINA VIEIRA GONÇALVES x ESPOLIO DE SEBASTIÃO DOMINGOS GONÇALVES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIS CARLOS VASSELAI.

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-313/2009-NEIVA DE FATIMA JACOMINI PITOL e outros x LAURIVAL MARCIO DUBARD-"Compulsando os autos, observou-se que algumas questões devem ser regularizadas para o fim de evitar-se futura nulidade ao trâmite da presente ação, senão vejamos: Através da petição de fl. 107, foi noticiado o falecimento do requerente Danilo Jacomini Pitol e requerida a substituição processual pelas suas sucessoras. Diante da documentação acostada, defiro o pedido para determinar a substituição no pólo ativo da demanda para excluir o nome de Danilo Jacomini Pitol e incluir Anna Julia da Silva Pitol e Isadora da Silva Pitol. A verbações necessárias. Anotações e comunicações de estilo. Não consta nos autos a certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência de outras ações possessórias em nome de Neiva de Fatima J. Pitol. Regularize-se em até 10 (de) dias. Considerando que o AR de fl. 55 foi recebido por pessoa desconhecida e tendo em vista a indicação do proprietário do lote 15, a citação dos confrontantes deve ocorrer da forma pessoal nos termos da Súmula 391 do STF. Outrossim, tendo em vista que o réu citado por edital não apresentou contestação no prazo legal, nomeio curador o Dr. José Inácio Costa Filho, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de contestação em dez dias. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003411-19.2009.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NEUSA IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 97,49, em 5 (cinco) dias." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-861/2009-AUTO SUL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A."-Anote-se o início do cumprimento da sentença. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-899/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MARCIO FOGASA DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

53. ALVARÁ JUDICIAL-903/2009-SOLEDADE MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Advs. CAROLINA GABRIELE PINTO e ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO J CRAVO SOSTER e GABRIEL GONÇALVES SEARA.

55. MONITÓRIA-1002/2009-NOVA PARANAÇA COM. DE FERRO E AÇO LTDA. x RODRIGO MARTINS DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ELSON CARDOSO MENDES.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-1024/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON PEREIRA LACERDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ALESSANDRA LABIAK.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1031/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EDMILSON CARLOS DE SOUZA PINTO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

58. COBRANÇA-1034/2009-JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x MARDONIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA."...Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, atualize-se a memória de cálculo de fls. 130/131, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 129. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GIANCARLO AMPESSAN e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA OAB/14804.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1049/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY LUIZ DE ALMEIDA ZEFERINO-"Intime-se o subscritor da petição de fls. 53, para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO-1053/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE MAGMAR SANTOS NERI-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1054/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDNILSON JOSE DA COSTA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

62. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003506-49.2009.8.16.0033-H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KATIA REGINA DUCCI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1112/2009-JOAO BATISTA LOPES COUTINHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A..."Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. EXECUÇÃO-1115/2009-BANCO BRADESCO S.A x MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 65 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1135/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MACROPRINTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA-1136/2009-ANDRESSA MARA ARAUJO BELEM x TIM CELULAR S/A..."Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, atualize-se a memória de cálculo de fls. 128, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil e voltem para apreciação do pedido de fls. 101, último parágrafo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO-1165/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS SCHULTZ-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

68. EXECUÇÃO-1180/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ FRANCISCO ALVES DE JESUS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1221/2009-BANCO BRADESCO S.A x ALK INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 72 (compulsando os registros da serventia encontrei a petição inicial de Embargos à Execução, registrada sob o nº 2606/2012 (f10), interposta por ALK COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. contra BANCO BRADESCO S/A., a qual foi cancelada em 22/08/2012 por falta de pagamento), no prazo de cinco dias". -Advs. DANIEL HACHEM e HERMES CAPPI JUNIOR.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1231/2009-TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Defiro o pedido de fls. 68. Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado. Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. PRISCILA CRISTINA FRADE MARQUES.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1273/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA ISABEL HANAUER-"Intime-se o procurador da requerida para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias."-Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

72. ALVARÁ JUDICIAL-1315/2009-EVANIRA NASCIMENTO MACIEL e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 200,31, em 5 (cinco) dias." -Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

73. AÇÃO DE DEPÓSITO-1341/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI DE OLIVEIRA PINHEIRO-"Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1343/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDUARDO TREVISAN MAIA-"Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1344/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL CRISPIM-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

76. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1364/2009-AGNALDO PEREIRA x INFOCABLE TELEINFORMATICA-"Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO -.

77. USUCUPIÃO-1371/2009-MARCOS RAFAEL ROMANOSKI e outro x JOSE FERREIRA PENETADO e outro-"Intimem-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000326-88.2010.8.16.0033-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x J L CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA e outros-"Intimem-se o Sr. Advogados FERNANDO CESAR SPRADA, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. FERNANDO CESAR SPRADA-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003137-21.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x WALDEMIR JOSE CARNEIRO RIBAS-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, figurando como requerente Banco Finasa S/A e como requerido Waldemir José Carneiro Ribas, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 62, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculto à Escrivania a execução das verbas. Verba honorária indevida, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias." -Adv. SILVANA TORMEM-.

80. COBRANÇA-0007585-37.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ELAINE SILVEIRA CHUL-"Ante o teor da petição de fl. 43 e documentos acostados às fls. 60/69, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL-Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 44, 68/69. Anotem-se. Isso feito, cumpram-se nos termos do r. despacho proferido à fl. 41. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008082-51.2010.8.16.0033-EXXOWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, senão aquelas já carreadas no feito, determino à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008159-60.2010.8.16.0033-VROUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. e outro x WERTON CANDIDO RIBEIRO-"Ao Sr. Contador para elaboração de custas remanescentes. Efetuado o preparo de eventuais custas, anote-se para sentença e remetam os autos à conclusão. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

83. INDENIZAÇÃO-0008497-34.2010.8.16.0033-SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JOSE DOMINGUES-.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000729-23.2011.8.16.0033-JULIEN DO BRASIL LTDA x SIEMENS LTDA-"Face o teor da petição de fl. 187, designo o dia 26 de março de 2013, às 13:30hrs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º ao 3º do CPC. Os pedidos de fls. 190/191 e de fls. 203/204 serão apreciados oportunamente, mantendo-se as intimações em nome de todos os procuradores. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, LUIS CARLOS PASCUAL, PEDRO POLI ELIAS, JULIANE ZANCANARO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR/PR 15.471-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001060-05.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x VICENTE PINTO DE CASTILHO-"Diante da concordância manifestada à fl. 81, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de sucumbência. Havendo custas a serem preparadas, intimem-se a parte autora para pagamento em 05 (cinco) dias. Após, às baixas e anotações de praxe, arquivando-se os autos. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001427-29.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIRIAN ALVES PEREIRA-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se a devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002234-49.2011.8.16.0033-ANITA DE ARAUJO DOS SANTOS e outro x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-"Intimem-se os Requerentes para no prazo de cinco (05) dias, manifestarem sobre o contido na certidão de fls. 31, informando o atual estágio da Carta Precatória, bem como, a Vara em que foi distribuída a carta precatória. Intimem-se." -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002338-41.2011.8.16.0033-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS e outro x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-"Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Maria de Lourdes Pereira de Araujo dos Santos e outro em face de Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade, ttrazido pela qual, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que o ponto controvertido dos presentes autos refere-se basicamente: 1) se existe ato ilícito a ensejar o dever de indenizar; 2) qual o eventual quantum indenizatório de danos morais; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, para o que designo o dia 24 de abril de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se. Dil.Nec." -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MAURICIO PEREIRA DA SILVA-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005685-18.2010.8.16.0001-VALERIA PONTES DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Defiro o pedido constante de fl. 83. Expeça-se alvará na forma solicitada dando-se por cumprida a obrigação de pagar nos termos do dispositivo da r. sentença de fls. 70/72. Outrossim, quanto ao requerimento formulado através da petição de fl. 84, trata-se de cumprimento de sentença culminada na obrigação de fazer que condenou o requerido para exibir o contrato de abertura de conta corrente e os contratos de abertura de crédito em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa diária estabelecida. A referida decisão transitou em julgado aos 14/12/2011 (cert. de fl. 81). Através da petição de fl. 84, a autora requereu o cumprimento da obrigação de fazer. Isto posto, determino: Anote-se na autuação, no registro e na distribuição que a presente ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC (artigo 475-I, CPC). Tratando-se de obrigação de fazer, nos termos da r. sentença de fls. 70/72 (o requerido deve exibir o contrato de abertura de conta corrente e os contratos de abertura de crédito em conta corrente, no prazo de quinze dias; intime-se o requerido para cumprir a obrigação no prazo de quinze dias, ciente de que não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, incidirá em multa diária a ser estipulada pelo Juízo, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. Decorrido o prazo e não havendo cumprimento à ordem, o que deverá ser certificado pela Serventia, manifeste-se a parte credora em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

90. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006296-35.2011.8.16.0033-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro-"Face o teor da petição de fls. 1.403 e 1.408/1.409, designo o dia 28 de março de 2013, às 14:00hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 1.406. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDSON JOSE CAALBOR ALVES e LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARÃES-.

91. USUCUPIÃO-0007218-76.2011.8.16.0033-VALDERI CORREA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE SANTINO VICENTINI e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. JOAO EDSON ZANROSSO-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007730-59.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON GIACOMINI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

93. MONITÓRIA-0000108-89.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA APARECIDA DE FREITAS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0009331-03.2011.8.16.0033-BML COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x PÃO DE QUEIJO MINAS BRASIL FRANQUIAS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s)

correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER, EDUARDO BIACCHI GOMES e MARTINHO MARTINS BOTELHO-

95. COBRANÇA-0004551-83.2012.8.16.0033-ITABUNA TÊXTIL SA x MICHELLI ACOSTA-"Acolho a emenda de fls. 57/62. Designo o dia 21 de março de 2013, às 13h15 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. RODRIGO SANAZARO MARIN e CRISTIANE APARECIDA DE BARROS-

96. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0005824-97.2012.8.16.0033-NILDA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Acolho a emenda de fls. 29. O autor ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que firmou contrato de abertura de conta salário com a empresa ré, a qual não lhe teria qualquer custo relativo à manutenção da conta, no entanto tempos depois, a autora se deparou com cobranças decorrentes da manutenção de conta corrente. Assim requer a concessão de liminar para que se determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, relativo às cobranças geradas pela abertura da conta corrente e não salário conforme a autora havia requerido. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que os documentos de fls. 24 comprovam a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que em sede de cognição sumária se exija do autor a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não possui outros débitos com a requerida. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, o requerente terá permanecido inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pela requerida no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa presente as notas fiscais que deram origem aos protestos, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-

97. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005914-08.2012.8.16.0033-ZENI DO ROCIO CORDEIRO x BANCO FINASA S/A-"Acolho a emenda de fls. 74/76. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos legais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão

da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa presente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-

98. INDENIZAÇÃO-0006000-76.2012.8.16.0033-ESPÓLIO DE OSMAR BIENTINEZE e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 13h45 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos

e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLÉVE NICOLODI.

99. INDENIZAÇÃO-0006002-46.2012.8.16.0033-MARIA IARA MACHADO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 26 de março de 2013, às 13h15min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLÉVE NICOLODI.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006446-79.2012.8.16.0033-JONATAS EUGENIO GUARDA x BANCO SANTANDER S/A-"Acolho a emenda de fls. 40/44. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 20 de março de 2013, às 14h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-

101. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006992-37.2012.8.16.0033-ELIEL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO.

MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05 de março de 2013, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-

102. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006993-22.2012.8.16.0033-GILBERTO DE CASTRO x BANCO FICSA S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. VERÔNICA DIAS-. 103. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0007213-20.2012.8.16.0033-ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x ELIZABETE ZENI THOMAZ-"Defiro o registro do item "d" de fls. 09. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª circunscrição, para que proceda ao registro da presente ação na matrícula do imóvel objeto da presente, nos termos do artigo 167, I, item "21" da Lei de Registros Públicos. Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 13h45 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo

278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias." "Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JULIANA FAITA-.

104. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007265-16.2012.8.16.0033-DOUGLAS ALISSON BELMER SOFKA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 05 de março de 2013, às 14h15 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

105. INTERDIÇÃO-0007175-08.2012.8.16.0033-MARIA VITÓRIA CHIAVELI DE SOUZA x DEOLINDO DE SOUZA-"Defiro , a prioridade de tramitação, devido a avançada idade da autora. Quanto ao pedido de tutela antecipada, dos documentos carreados à inicial verifica-se que existe prova suficiente da verossimilhança das alegações no sentido de que o interditando não possui condições de se reger quanto aos atos da vida civil, conforme atestados e perícias de fls. 16/21. Destarte, ante as especificidades do caso, concedo a tutela antecipada pleiteada a fim de nomear a Srª. Maria Vitória Chiaveli de Souza como curadora provisória do interditando. Observe-se, por fim, que acaso constatado em perícia que a incapacidade da requerida é transitória ou parcial, não há óbice à revogação da tutela antecipada concedida. De resto, designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:15 horas, para o interrogatório. Cite-se, com as advertências legais. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. DII. nec."-Adv. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

Pinhais, 25 de setembro de 2012.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Cível, Família e Anexos
Juiz de Direito: ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE
Juiz Substituto: FABIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
Escrivão: Luiz Carlos Arruda
Relação nº0014/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM
ALDAIR BATISTA PEGO	0004
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	0028
	0035
ALENCAR LEITE AGNER	0023
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	0012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	0046
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00014
AMORITI RIBEIRO	0027
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO	0034
ANTONIO LIDIO	0001
ARLI PINTO DA SILVA	0005
	0015
	0021
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	0040
BLAS GOMM FILHO	0048
BRUNO MIRANDA QUADROS	0022
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00010
	0011
	0013
	0018
	0019
	0032
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	0016
CESAR ANTONIO DA CUNHA	0023

CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	0006
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0025
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	0010
	0011
	0013
	0032
DANIEL BARBOSA MAIA	0048
DENISE VAZQUEZ PIRES	0036
	0042
	0044
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	0030
EDUARDO GREGÓRIO	0040
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0033
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	0053
ELCIO JOSE MELHEN	0053
ELISABETH MARIA SPENGLER	0027
	0052
ENEIDA WIRGUES	0017
	0037
	0041
	0045
	0047
FABIANA PIMENTEL	0006
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	0006
FERNANDO HNRIQUE M DE CAMPOS	0026
FERNANDO JOSE GASPAR	0037
FERNANDO PEGORARO ROSA	0020
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	0032
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0010
GELSON RICARDO FABRO	0003
GILBERTO BORGES DA SILVA	0018
	0019
HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI	0021
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0048
IVANDRO JOEL JOHANN	0024
IVERALDO NEVES	0039
JANICE IANKE	0050
JAYME SOUZA ALVES	0001
JEAN DAL MASO COSTI	0005
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0028
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0009
	0029
JOAO RIBEIRO	0027
JORGE WADIIH TAHECH	0005
	0015
	0021
LEONARDO DA COSTA	0006
LUCIANA BERRO	0048
LUCIANO ALVES BATISTA	0007
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0031
MANUELA RIBEIRO BUENO	0031
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	0046
MARCELO URBANO	0040
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA	0025
STOEBERL	
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0033
MARCO ANTONIO FARAH	0005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	0012
	0014
	0022
MAURO ANDRÉ KRUPP	0038
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	0038
NERI LUIZ CENZI	0020
ODIR ANTONIO GOTARDO	0026
	0030
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA	0049
PAULO ROBERTO C. PACENKO	0020
	0034
PEDRO CORNELSEN CALDAS	0005
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	0016
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	0037
RICARDO HOPPE	0008
RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO	0001
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	0050
ROSANGELA CORRÉA	0012
	0014
	0016
RUBENS ROBERTI	0006
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	0014
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE	0024
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	0003
SEBASTIAO DOS SANTOS	0051
SILVIO BINHARA	0005
SUSANA THIESEN STEINBACH	0008
TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA	0002
MENDES	
TICIANE DALLA VECCHIA	0028
UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	0003
VALERIA LUCIANI NUNES	0005
VERA DIANA TOMACHESKI	0052
WALDIR F. RECCANELLO	0015
	0021
WANDERLEY DALLO	0043
ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI	0049
ZEIDAN MARCELO FARAJ	0003

0001-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-118-2011-BERNADETE DE CAMARGO ALEXANDRE x ESPOLIO DE FLAVIO GOMES MACHADO. ORIGEM: Autos nº: 091-2003 de Reintegração de Posse. Despacho de fls. 193: Nos termos do artigo 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, **devidamente intimada** para que, no prazo de quinze dias, cumprir a obrigação a que foi condenada, ou em mesmo prazo apresente impugnação independentemente de penhora. Fica desde já ciente de que, não havendo pagamento ou qualquer manifestação no prazo estipulado, estará sujeito à multa de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. No silêncio, como o credor já manifestou interesse no cumprimento da sentença, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Valor da execução R\$ 2.274,09 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e nove centavos), conforme pedido de execução e cálculo de fls. 185/188 de 30/03/2011, mais custas e despesas processuais, conforme Instrução nº 005/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ADV(S) ANTONIO LIDIO, JAYME SOUZA ALVES, RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO.

0002-EXECUCAO DE FAZER-288-2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO MARIA MENDES. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC., tendo em vista o pagamento realizado. Custas pela parte executada, conforme sentença de fls. 144. Custas no valor de R\$ 765,15 (setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), sob pena de execução ou protesto. ADV(S) TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES.

0003-INDENIZACAO POR ATO ILICITO C/C DANOS MAT E MORAIS-323-2006-MARIA DE JESUS OVITZKE e ANTONIO AIRTON SANTOS x TRANSPORTE BIGUANO LTDA e ANTONIO ANGELO MORONHE. Despacho de fls. 195: Recebido o recurso adesivo interposto pela parte requerente de fls. 186/192, vez que tempestivo. Fica a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contra-razões a este recurso. ADV(S) GELSON RICARDO FABRO, SANDRO MARCIO POGOGELSKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, ZEIDAN MARCELO FARAJ.

0004-BUSCA E APREENSAO-184-2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. Julgado extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC., conforme sentença de fls. 1.494. ADV(S) ALDAIR BATISTA PEGO.

0005-DESAPROPRIACAO-005-2004-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/ A-ELEJOR x MAISA DA SILVA CALDAS GNOATO e OUTROS. Ficam as partes interessadas devidamente intimadas, sobre a manifestação de fls. 727/28 do perito nomeado, bem como sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 18.982,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais), cujo valor deverá ser antecipado pelo ente expropriatório, sendo que, eventuais impugnações acerca da proposta de honorários deverão ser instruídas com prova documental da discrepância, tabela de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento, conforme despacho de fls. 719. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, JEAN DAL MASO COSTI, JORGE WADIIH TAHECH, MARCO ANTONIO FARAH, PEDRO CORNELSEN CALDAS, SILVIO BINHARA, VALERIA LUCIANI NUNES.

0006-CARTA PRECATORIA-125-2010-GUILHOBEL AURELIO CAMARGO E OUTRO x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. Dispositivo da decisão de fls. 104/105: Compulsando os autos, observa-se por meio do documento de fls. 96/98 que em 06/08/2012 foi realizado a averbação da penhora realizada nos presentes autos junto a matrícula 876. Constatou-se também, por meio de ata notarial (fls. 100/101) lavrada no dia 10/09/2012 que junto à área descrita na matrícula 876 registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão, a prática de atos de disposição dos bens constritos no presente processo. Sendo assim, considerando que as madeiras que estão sendo retirada constitui objeto de penhora neste processo e que segundo notícias estão sendo realizados por empregados da executada, DETERMINO que a EXECUTADA se abstenha de praticar tal conduta, EMBARGANDO assim a retirada da madeira nesta localidade. Outrossim, tendo em conta que referida conduta caracteriza ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 600, I, do Código Penal, APLICO CONTRA O EXECUTADO E EM PROL DO EXEQUENTE, MULTA NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 601, DO CPC. Consignando desde já, a possibilidade da multa ser relevada, caso a Executada proceda de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 601, do CPC. No intuito de impulsionar a presente, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, bem como a petição de fls. 86/87, **determino que seja realizada a avaliação dos bens constritos pelo Sr. Avaliador judicial.** ADV(S) CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, FABIANA PIMENTEL, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, RUBENS ROBERTI.

0007-EMBARGOS A EXECUCAO-224-2001-JOSE DELLE x MUNICIPIO DE PINHAO. Dispositivo da sentença proferida às fls. 76: Trata-se de Embargos à Execução oposto por José Delle em face do Município de Pinhão, em virtude da execução 136/95. Como o advogado da parte autora não atendeu à intimação de fls. 70-v, a própria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fls. 73. A escrivania certificou que o decurso do prazo (fls. 74), sendo que a parte autora não deu andamento ao processo, encontrando-se o processo parado a mais de um ano. Como o Réu ainda não foi citado, JULGO EXINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. ADV(S) LUCIANO ALVES BATISTA.

0008-CANCELAMENTO DE PROTESTO-295-2008-ALAIDE DOS SANTOS ZUCONELLI x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. Despacho de fls. 103: Fica a parte requerida devidamente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da resposta à reconvenção, bem como indicar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, com fixação dos pontos controversos. Considerando o parágrafo 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil, manifeste-se ainda nesse prazo, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo

esta viável, deverá ser apresentada proposta nos autos. Se não houver proposta de acordo, será na sequência deliberado sobre o pedido de produção de provas. ADV(S) RICARDO HOPPE, SUSANA THIESEN STEINBACH.

0009-CAUTELAR DE EXIBICAO-129-2007-LINDACIR DA ROCHA E SILVA x ACE SEGUROS S/A. Despacho de fls. 57: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. ADV(S) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA.

0010-BUSCA E APREENSAO-205-2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN E INVEST x POLYANE TUSSOLINO BUENO. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 46. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE B. GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS.

0011-BUSCA APREENSAO-096-2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN E INVEST x LUIZ FRANCISCO CAVALHEIRO. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 36. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0012-BUSCA E APREENSAO-300-2011-BANCO PANAMERICANO S/A x LINDACIR VIEIRA. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 33. ADV(S) ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA.

0013-BUSCA E APREENSAO-051-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x JOSE DA LUZ. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 62. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0014-BUSCA E APREENSAO-203-2011-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DA CRUZ MOREIRA. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 35. ADV(S) ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.

0015-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-179-2012-RAIMUNDO HIMMELSBACH E OUTROS x CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A - ELEJOR. ORIGEM: Autos nº: 008-2004 DE DESAPROPRIAÇÃO. Despacho de fls. 649: Nos termos do artigo 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, **devidamente intimada** para que, no prazo de quinze dias, cumprir a obrigação a que foi condenada, ou em mesmo prazo apresente impugnação independentemente de penhora. Fica desde já ciente de que, não havendo pagamento ou qualquer manifestação no prazo estipulado, estará sujeito à multa de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. No silêncio, como o credor já manifestou interesse no cumprimento da sentença, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Valor da execução R\$ 310.273,64 (trezentos e dez mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 639/642 e 643/647 de 12/03/2012, mais custas e despesas processuais, conforme Instrução nº 005/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH, WALDIR F. RECCANELLO.

0016-BUSCA E APREENSAO-305-2011-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELY NASALSKI. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 39. ADV(S) CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, ROSANGELA CORRÊA.

0017-BUSCA E APREENSAO-332-2011-B. V. FINANCEIRA S.A.C.F.I x DIRLENE AMARAL ORTIZ. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 34. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0018-BUSCA E APREENSAO-254-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ANDRE BATISTA MARTINS. Decisão de fls. 33: DEFERIDO o pedido de liminar com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, conforme requerido na inicial. Efetuada a apreensão, o bem ficará em mãos do requerente, mediante compromisso de não removê-lo da Comarca, na forma do item 9.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA.

0019-BUSCA E APREENSAO-253-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GERALDO CARLOS IANQUES. Decisão de fls. 35: DEFERIDO o pedido de liminar com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, conforme requerido na inicial. Efetuada a apreensão, o bem ficará em mãos do requerente, mediante compromisso de não removê-lo da Comarca, na forma do item 9.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA.

0020-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-122-1999-MOACIR ROSA x WILSON ANTONIO DENG. Dispositivo final da decisão proferida às fls. 230, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Wilson Antonio Dengo, **requerido**, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 223/224. Havendo nos embargos de declaração, natureza infringente, posto que o suprimento da omissão e contradição apontadas levariam, consequentemente, à anulação do julgamento anterior para nova decisão da causa. Fica a parte **requerente**, devidamente intimada para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. ADV(S) FERNANDO PEGORARO ROSA, NERI LUIZ CENZ, PAULO ROBERTO C. PACENKO.

0021-DESAPROPRIAÇÃO-057-2005-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A-ELEJOR x ESPOLIO DE OSCAR RICKLI. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 660/669: Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para confirmar a liminar de imissão de posse, e para o fim de declarar a propriedade do imóvel descrito na inicial em favor do

autor, em razão da desapropriação, condenando-o ao pagamento da diferença na indenização pelo ato expropriatório, no importe de R\$ 47.769,79 (quarenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), acrescidos de juros compensatórios de 12%, desde a imissão na posse em 11.04.2006 e juros moratórios de 6% ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro de 2003, conforme fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em 5% sobre o valor da diferença da diferença devida a título da indenização, consoante norma do artigo 27, § 1º, do Dec.-lei nº 3365/41, alterado pela Medida Provisória 2027-42 de 28/8/00. Vencido o prazo para apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reexame necessário, diante do disposto no art. 28, § 1º, da Dec.-Lei 3365/41. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI, JORGE WADIH TAHECH, WALDIR F. RECCANELLO.

0022-CARTA PRECATORIA-001-2010-BANCO FINASA S/A x JOSE JURANDIR DE LIMA. Despacho de fls. 21: Fica a parte autora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de devolução, na fase em que se encontra. ADV(S) BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

0023-ORDINARIA-007-2002-CLAUDIO SATOSHI INOUE x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA. Dispositivo da decisão de fls. 476: 1. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que deferiu parcialmente a suspensão da decisão de fls. 358/360, bem como o exposto acima, passo a impulsionar o feito. Inicialmente, cumpre ressaltar que os autos estão aguardando a dilação probatória, determinada na decisão de fls. 358/360, consistente na realização de prova pericial, cujo perito está nomeado no item 5, fls. 359 da decisão. As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 363/367 'requerido' e 386/389 'requerente'). A perícia não está relacionada a nenhum dos pontos objeto de recurso, os quais encontram-se suspenso por determinação em Agravo de Instrumento. Observando-se, ainda, que em relação ao pedido de justiça gratuita, este se refere à ré, sendo que as despesas com a perícia deverá ser suportada pelo autor, uma vez que foi este quem pugnou pela realização de tal prova. 2. Ante o contido na decisão de fls. 476, fica a parte requerente, devidamente intimada para proceder ao preparo do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ref. as despesas processuais e postais do (s) ofício(s) expedido(s) às fls. 477 (intimação perito). ADV(S) ALENCAR LEITE AGNER, CESAR ANTONIO DA CUNHA.

0024-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-146-2010-C.J.D.S. x P.H.M. Para a audiência de Conciliação ou Saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 horas, (art. 331 do C.P.C.). Não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) IVANDRO JOEL JOHANN, SAIMON CHIOCHETTA FELIPE.

0025-EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA-351-2010-S.S.M. x A.S.D.L.M.E.O. 1. Despacho de fls. 40: No caso dos autos, não houve qualquer alteração no conjunto probatório existente nos autos que autorize a repreciação da liminar, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 28. 2. Redesignado o dia 12 de novembro de 2012, às 15:30 HORAS, para audiência de CONCILIAÇÃO. Caso não seja obtida a conciliação, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência. Fica a autora devidamente identificada, que sua ausência, importará na extinção e arquivamento dos autos. ADV(S) CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL.

0026-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-205-2010-A.L. x J.S.D.O.E.O. Para a audiência de Conciliação ou Saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 15:30 horas, (art. 331 do C.P.C.). Não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) FERNANDO HENRIQUE M DE CAMPOS, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0027-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-270-2010-E.L.G. x E.C. Para a audiência de Conciliação ou Saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 16:00 horas, (art. 331 do C.P.C.). Não ocorrendo a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) AMORITI RIBEIRO, ELISABETH MARIA SPENGLER, JOAO RIBEIRO.

0028-COBRANCA-020-2009-JOAO OLIVERIO DE CAMPOS x COMPANHIA PARANAENS DE ENERGIA-COPEL. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 187/192: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Por sucumbente, CONDENO o autor a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em R \$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela qualidade do trabalho do profissional, pela média complexidade da causa e pelo tempo despendido para solução da demanda. CONDICIONANDO-SE A COBRANÇA DE TAL VERBA AOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, TICIENE DALLA VECCHIA.

0029-ALVARA JUDICIAL-324-2010-IVANIA FATIMA FURINI DO NASCIMENTO E OUTROS x ESPOLIO DE ADIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Sentença de fls. 81: Diante da petição de fls. 80, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. ADV(S) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA.

0030-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-227-2009-RENATO FERREIRA PASSOS x TEREZINHA SILVA ROCHA. Dispositivo da sentença

proferida às fls. 69/70: Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada a parte Ré para a exibição dos documentos solicitados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, CONDENO o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução e tempo despendido para solução da demanda. ADV(S) EDNI DE ANDRADE ARRUDA, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0031-EMBARGOS DE TERCEIRO-166-2012-ARISTIANO KINSELER ME - CARROCERIAS KS x PINHEIRAO - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. Dispositivo da sentença proferida às fls. 52: Tendo em vista que o acordo da ação de despejo foi homologada por sentença, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por ambas as partes. ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MANUELA RIBEIRO BUENO.

0032-BUSCA E APRENSAO-065-2012-BV FINANCEIRA CRED. FINANC E INVESTIMENTO x SANDRO MENDES DANGUY. Dispositivo da sentença proferida às fls. 61: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo autor. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

0033-REINTEGRACAO DE POSSE-152-2011-BFB LESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA. Diante do contido na decisão de fls. 34/36. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento dos valores referente às custas do oficial de justiça mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

0034-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134-2008-GEORG SZABO - FI x EDWARD DOS SANTOS DIAS. Dispositivo da decisão de fls. 26/28: Diante da natureza dos bens penhorados, fica a parte exequente devidamente intimada para, no prazo de dez dias, indicar pessoa para ser nomeada como depositária do bem indicado inclusive local para remoção e adequada permanência dos bens em questão, já que o juízo não dispõe de local adequado para o depósito requerido. ADV(S) ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, PAULO ROBERTO C. PACENKO.

0035-EMBARGOS-226-2007-ALGEU RODRIGUES x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO. Despacho de fls. 82: Ao embargante para réplica, ante o contido às fls. 35/61. ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.

0036-BUSCA E APRENSAO-231-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LÍCIA DO BELEM RAMOS. Fica a parte requerente, devidamente intimada do deferimento da liminar, conforme decisão de fls. 28, bem como para que, no prazo de cinco dias, efetuar ao pagamento do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0037-BUSCA E APRENSAO-238-2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLENE DE FATIMA RIBEIRO. Fica a parte requerente, devidamente intimada do deferimento da liminar, conforme decisão de fls. 34, bem como para que, no prazo de cinco dias, efetuar ao pagamento do valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPARG, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

0038-EMBARGOS DO DEVEDOR-200-2007-JERSON BATISTA DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO. Diante do contido no despacho proferido no termo de audiência de fls. 174, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO.

0039-REPARACAO DE DANOS-215-2011-JUSELINO ZOTTI E CIA LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. Fica a parte autora, devidamente intimada para que, em dez dias, emendar a inicial, atentando para o art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de não poder futuramente alegar surpresa pela ocorrência de preclusão da prova, ante o contido no despacho de fls. 58. ADV(S) IVERALDO NEVES.

0040-REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETICAO DE INDEBITO-289-2011-MARLENE FURQUIM NUNES ROMANIWE x BV FINANCEIRA GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA. Ante o contido no despacho de fls. 73, ao Nobre procurador da parte requerente para firmar a petição inicial, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, pois o financiamento com parcela mensal no valor de R\$ 332,04 (fls. 30/31) é incompatível com pedido de assistência judiciária gratuita. ADV(S) ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, EDUARDO GREGÓRIO, MARCELO URBANO.

0041-BUSCA E APRENSAO-164-2011-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x CELDA REGINA DE DEUS MISCOVICZ. Despacho de fls. 27: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de dez dias, comprovar a mora do devedor, na medida em que não consta nos autos cópia do aviso de recebimento da correspondência encaminhada à parte devedora, não possuindo a eficácia almejada de dar ciência a notificação, sendo, portanto, irregular, vale dizer, inábil para constituir em mora, sob pena de indeferimento da inicial. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0042-BUSCA E APRENSAO-308-2011-OMNI S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LINEU JOSE ALVES CARDOZO. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, ou seja, que efetivamente tentou realizar a notificação pessoal da parte requerida no endereço constante no contrato realizado entre as partes, ante o contido na decisão de fls. 24/25. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0043-DECLARATORIA C/C REPETICAO DE INDEBITO-052-2009-ARTEMIO BIESSEK E OUTROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 179. ADV(S) WANDERLEY DALLO.

0044-BUSCA E APRENSAO-232-2012-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEURACI DE OLIVEIRA LIMA. Fica a parte requerente, devidamente intimada do deferimento da liminar, conforme decisão de fls. 27/28, bem como para que, no prazo de cinco dias, efetuar ao pagamento do valor de R \$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) DENISE VAZQUEZ PIRES.

0045-BUSCA E APRENSAO-242-2012-BANCO BGN S/A x ANTONIO BENTO. Fica a parte requerente, devidamente intimada do deferimento da liminar, conforme decisão de fls. 24, bem como para que, no prazo de cinco dias, efetuar ao pagamento do valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0046-BUSCA E APRENSAO-101-2012-BANCO PECUNIA S/A x ACATRINE DE FATIMA ALVES. Fica a parte requerente, devidamente intimada do deferimento da liminar, conforme decisão de fls. 28, bem como para que, no prazo de cinco dias, efetuar ao pagamento do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

0047-BUSCA E APRENSAO-241-2012-B.V. FINANCEIRA S/A x ANTONIO ADEMIR ALVES. Fica a parte requerente, devidamente intimada do deferimento da liminar, conforme decisão de fls. 25, bem como para que, no prazo de cinco dias, efetuar ao pagamento do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) ENEIDA WIRGUES.

0048-BUSCA E APRENSAO-009-2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x MAYZA LAZARIN. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ref. as custas de expedição e despesas postais, para encaminhamento do ofício expedido às fls. 91. mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) BLAS GOMM FILHO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO.

0049-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-273-2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO x FERNANDO EDISON RIBEIRO E OUTROS. ORIGEM: Autos nº: 273-2006 AÇÃO MONITÓRIA. Despacho de fls. 155: Nos termos do artigo 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, **devidamente intimada** para que, no prazo de quinze dias, cumprir a obrigação a que foi condenada, ou em mesmo prazo apresente impugnação independentemente de penhora. Fica desde já ciente de que, não havendo pagamento ou qualquer manifestação no prazo estipulado, estará sujeito à multa de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. No silêncio, como o credor já manifestou interesse no cumprimento da sentença, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Valor da execução R\$ 49.638,95 (quarenta e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 151/154 de 24/05/2011, mais custas e despesas processuais, conforme Instrução nº 005/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ADV(S) PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA, ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI.

0050-AÇÃO DE BUSCA E APRENSAO-199-2008-BANCO FINASA S/A x VALDINEI PEREIRA DA SILVA. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ref. as custas de expedição e despesas postais, para encaminhamento do ofício expedido às fls. 51. mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) JANICE IANKE, RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

0051-ACIDENTARIA-184-2010-VALDEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Manifestação da parte autora,

no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 26/94, ante o contido às fls. 95. ADV(S) SEBASTIAO DOS SANTOS.

0052-REVISIONAL DE ALIMENTOS-070-2010-A.D.J.S. x A.B.S.E.O. Dispositivo da decisão de fls. 118: Assim, diante do pronunciamento do Ilustre Promotor de Justiça, INDEFIRO a tutela antecipada requerida às fls. 25/26. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, VERA DIANA TOMACHESKI.

0053-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-058-2008-J.C.P. x A.R.P. Dispositivo da decisão de fls. 40/40v: ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Fica a parte requerente devidamente intimada para que, no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento das referidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do que dispõe o art. 257, do Código de Processo Civil. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ELCIO JOSE MELHEN.

Pinhão, 09 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 183/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA 0034 020524/2011
0041 035050/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0051 005014/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0009 000010/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0031 018013/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0047 002293/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 010029/2011
ANTONIO DA SILVA DOS SANT 0022 032228/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 032473/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 006581/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0017 015733/2010
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0042 035105/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0001 000192/1989
CARLOS WERZEL 0004 000215/2005
CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0013 001335/2009
CASSIO MASSASHI YOSHIMATS 0013 001335/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 029989/2011
CLAITON LUIS BORK 0007 001118/2006
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0022 032228/2010
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0022 032228/2010
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0018 019090/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000126/2008
0030 016940/2011
0033 019897/2011
0052 006581/2012
DANIELLE FELIZARDA MENDES 0017 015733/2010
DANIELLE MADEIRA 0031 018013/2011
0036 028992/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0035 028414/2011
DEBORA MACENO 0011 000798/2009
0014 006859/2010
0038 031120/2011
0047 002293/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0051 005014/2012
DIOGO SANGALLI 0007 001118/2006
EDGAR LUIZ DIAS 0020 023187/2010
0020 023187/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0008 000699/2007
EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0024 035040/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0052 006581/2012
EMERSON WELLINGTON GOETTE 0027 013341/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 014540/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0048 002397/2012
ESTEVAO RUCHINSKI 0006 000687/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 001118/2006
EVELIZE A.DVULATCK CORREI 0025 002221/2011
EVERLY D. FLORIANI 0005 000630/2005
FABIANA SILVEIRA 0044 035378/2011
FABIANO CAMILLO 0021 029714/2010
FABIO CORDEIRO 0043 035122/2011
FERNANDO MADUREIRA 0022 032228/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000126/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 006581/2012
GILBERTO PEDRIALI 0050 004003/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 029989/2011
GILMAR PAVESI 0002 000897/2004
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0005 000630/2005

GLAUCO HUMBERTO BORK 0007 001118/2006
GRAZIELA GOMES 0023 034487/2010
0049 003264/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0052 006581/2012
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0024 035040/2010
ISAQUEL MAIA 0019 022493/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0020 023187/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 029989/2011
JOAO MANOEL GROTT 0020 023187/2010
0026 010029/2011
JOAQUIN MIRÓ 0007 001118/2006
JORGE MARCELO PAYERAS 0030 016940/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 000687/2005
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0006 000687/2005
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000215/2005
0012 000884/2009
0046 000384/2012
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0029 014992/2011
LAERCIO WOSGRAU 0002 000897/2004
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0022 032228/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0051 005014/2012
LILIAN PENKAL 0007 001118/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 014553/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0015 011041/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0045 035865/2011
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0009 000010/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 019005/2011
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0003 000163/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0004 000215/2005
0007 001118/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0006 000687/2005
MARCEL CRIPPA 0048 002397/2012
MARCELO GUTERVIL 0054 007797/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0012 000884/2009
MARCIO GOBBO COSTA 0043 035122/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0002 000897/2004
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0040 032473/2011
MARCUS NADAL MATOS 0005 000630/2005
MARCOS ANTONIO CAIS 0003 000163/2005
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0050 004003/2012
MARCOS DESTÁZIO 0051 005014/2012
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0042 035105/2011
MARIANA ROHR 0022 032228/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0020 023187/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 001118/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000630/2005
0048 002397/2012
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 000630/2005
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0020 023187/2010
NORTON CASTRO DELGOBO 0018 019090/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0045 035865/2011
ORLANDO RIBEIRO 0011 000798/2009
OSEAS SANTOS 0008 000699/2007
OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0022 032228/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 019897/2011
0052 006581/2012
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0028 014540/2011
0037 029989/2011
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0002 000897/2004
PEDRO M.GRABICOSKI 0005 000630/2005
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0033 019897/2011
PRISCILLA PEDROSO GARBELI 0009 000010/2008
RAQUEL XARAO SPOSITO 0016 014553/2010
RAUL GALETO DINIES 0024 035040/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 022493/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0044 035378/2011
RICARDO RUH 0046 000384/2012
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0044 035378/2011
RODRIGO RUH 0046 000384/2012
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0033 019897/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0040 032473/2011
RONY MARCOS DE LIMA 0043 035122/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 0030 016940/2011
SAMUEL NATHAN BORGMANN DE 0044 035378/2011
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0044 035378/2011
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0050 004003/2012
SERGIO SCHULZE 0015 011041/2010
SILVANA MENDES HELMES 0002 000897/2004
SILVIA ADRIANA BUENO 0039 031438/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0044 035378/2011
SUZAINARA DE OLIVEIRA 0046 000384/2012
TAINARA VALEJO ROCHA 0032 019005/2011
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0007 001118/2006
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0048 002397/2012
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0048 002397/2012
TIBIRICA MESSIAS 0004 000215/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000215/2005
VALERIA R DINIES 0024 035040/2010
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0038 031120/2011
0047 002293/2012
VIVIANE WEINGARTNER 0004 000215/2005
WAGNER LUIS STAROI 0053 001389/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-192/1989-MARIA HELENA STREMELE x WILSON APARECIDO RAMOS-Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas

constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da construção e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e fundada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. - Adv. CARLOS ROBERTO TAVANARO.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006386-32.2004.8.16.0019-MARIA DE LOURDES COUTINHO GUZZONI x FUNDAÇÃO MUNICIPAL PRONTO SOCORRO e outro- Intime-se o Executado para que informe se possui crédito junto ao Exequente passível de ser compensado com o débito ora em execução, nos termos da decisão anexada às fls. 330/331.-Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, LAERCIO WOSGRAU, GILMAR PAVESI, SILVANA MENDES HELMES e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008476-76.2005.8.16.0019-FACCHINI S/A x RICARDO MENEGATTI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício, em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO CAIS e LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.-

4. EXECUCAO DE HIPOTECA-215/2005-BANCO BANESTADO S/A x ROBINSON LUIS SOLANO- Sobre a petição de fls. 196 e cálculos de fls. 197/198, manifeste-se a parte Exequente, em cinco dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI, VIVIANE WEINGARTNER e TIBIRICA MESSIAS.-

5. ORDINARIA-0008418-73.2005.8.16.0019-NELCI ALBINO DA SILVA DIOGO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício.- Adv. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e EVERLY D. FLORIANI.-

6. ORDINARIA-0008380-61.2005.8.16.0019-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO x IPIRANGA SERRANA- Cumpra-se a decisão de fls. 426. (Recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias). -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA.-

7. ORDINARIA-0012416-15.2006.8.16.0019-LUIZ SERGIO CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Adv. DIOGO SANGALLI, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVAUÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRÓ.-

8. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0011760-24.2007.8.16.0019-COMERCIAL DE FRALDAS DUDINHA LTDA x TOP GAS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA-Intime-se o exequente para falar, em cinco dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER e OSEAS SANTOS.-

9. IMISSAO DE POSSE-0012837-34.2008.8.16.0019-SUELI RIBAS CLOCK x RIVADAVIA CLOCK e outros-A análise da impenhorabilidade dos proventos só pode ser feita com a apresentação dos extratos. Intime-se a Executada para apresentá-los, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e PRISCILLA PEDROSO GARBELINI.-

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012249-27.2008.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x OSNI DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012886-41.2009.8.16.0019-MARIA MARTA ANTUNES DA SILVA x GOBEL COSTA - REVESTIMENTO (SOL REVESTIMENTO LTDA-ME)-Nos termos do artigo 593, II, do CPC e da Súmula 375 do STJ, são três os requisitos para o reconhecimento da fraude à execução: a) que a ação já tenha sido ajuizada; b) que o adquirente tenha conhecimento da existência da ação; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Dessa forma, intime-se a Exequente para fazer prova dos requisitos acima elencados (...). -Adv. DEBORA MACENO e ORLANDO RIBEIRO.-

12. EXECUCAO-0014707-80.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR SANTOS HILGEMBERG-Indefiro o pedido de fls. 83, uma vez que é dever da parte interessada acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. -Adv. MARCIO ANTONIO SASSO e JOSE ELI SALAMACHA.-

13. NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014232-27.2009.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK e outro x LOJAS CEM MATRIZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA e CASSIO MASSASHI YOSHIMATSU.-

14. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0006859-08.2010.8.16.0019-OZEIAS VIDAL e outro x ACACIO JOAO VICENTE e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO.-

15. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011041-37.2010.8.16.0019-ELAINE MARIA CRONTHAL DIAS x BV FINANCEIRA S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 367,16). -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SERGIO SCHULZE.-

16. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0014553-28.2010.8.16.0019-IVONIRA OURIQUES x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o réu para assinar a petição de fls. 174, em cinco dias. -Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015733-79.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x OWL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Indefiro o pedido de fls. 98, uma vez que não foi deferido o ingresso dos sócios da Executada no pólo passivo (vide fls. 86). Intime-se a Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.-

18. USUCAPIAO ESPECIAL-0019090-67.2010.8.16.0019-TEREZA VIEIRA x AMANDIO KRAEMER FILHO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA e NORTON CASTRO DELGODO.-

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0022493-44.2010.8.16.0019-Jonas Maia x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Réu, na pessoa do seu procurador - válida a procuração outorgada ao Dr. Reinaldo Mirico Aronis, na medida em que não comprovou a notificação acerca da renúncia - para efetuar o depósito da quantia apontada às fls. 154, em quinze dias, sob pena de instauração de execução.-Adv. ISAUQUEL MAIA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0023187-13.2010.8.16.0019-IDELVANDA APARECIDA MARINS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Sobre a resposta do ofício (fls. 275/279), manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JOAO MANOEL GROTT, EDGAR LUIZ DIAS e EDGAR LUIZ DIAS.-

21. ALVARA JUDICIAL-0029714-78.2010.8.16.0019-SILVIA ROCHA SILVA e outro x SILVANA ROCHA SILVA MARTINS e outros-Defiro o pedido de dilação do prazo. -Adv. FABIANO CAMILLO.-

22. USUCAPIAO-0032228-04.2010.8.16.0019-OLINDA MARIA DOMINGUES DE SOUZA e outro x OTTO THOMAZ SEGUI e outros- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 65. Sem prejuízo, intime-se a contestante Cintia Grasielle, por meio de seus procuradores, para se manifestar sobre o documento juntado às fls. 97/98, em dez dias. Aos Réus, citados por edital, nomeio como Curadora a Drª. Mariana Rohr (OAB/PR 45.646, Fone 9982-2848), cujos honorários fixo provisoriamente em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se a parte Autora para, em cinco dias, efetuar o pagamento da verba honorária. Feito isso, intime-se a Curadora para promover a defesa dos Réus, em prazo de quinze dias. -Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, MARIANA ROHR, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS.-

23. USUCAPIAO-0034487-69.2010.8.16.0019-VALDIR MACHADO e outros x JOÃO SCKROSKY-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELA GOMES.-

24. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-0035040-19.2010.8.16.0019-EBCW AGROPECUÁRIA S/A x MIEKE BLOKZIJL MOL e outro- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/11/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Intime-se, por fim, a tradutora juramentada. -Adv. IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, RAUL GALETO DINIES e VALERIA R DINIES.-

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0002221-92.2011.8.16.0019-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VENEZA LTDA - ME x DEMERVAL BIELISKI FELIPE e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para ficar ciente do ofício retro, em cinco dias. -Adv. EVELIZE A.DVULATCK CORREIA.-

26. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0010029-51.2011.8.16.0019-CLEUZE LECY DELEGA x LIBERTY SEGUROS S/A-Sobre a resposta do ofício (fls. 454/456), manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0013341-35.2011.8.16.0019-INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x JULIANA MACHADO BORGES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidão suprae sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. EMERSON WELLINGTON GOETTEN.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0014540-92.2011.8.16.0019-GELSON LUIZ MOREIRA SANTOS x BANCO BMG S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja

sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. USUCAPIAO-0014992-05.2011.8.16.0019-MARIO JORGE FADEL e outro-O documento de fls. 38 não supre o que foi determinado às fls. 30 (item b), posto que a certidão da matrícula ou transcrição do imóvel refere-se ao bem usucapiendo e não aos que o confrontam. Para tanto, os Autores devem diligenciar junto aos Registros de Imóveis da Comarca e requerer certidão e/ou transcrição do bem descrito às fls. 03. Ademais, cabe aos Autores, ainda, a busca pelo proprietário e/ou possuidor do terreno que confronta com àquele ora usucapiendo, posto que a citação por edital neste sentido só será feita caso esgotadas as formas de encontrar o Réu. Portanto, os Autores devem buscar, junto aos RI desta Comarca, o registro do imóvel indicado no memorial descritivo como L=33. Assim, só após a negativa dos Cartórios no tocante a localização do terreno, é que será possível o prosseguimento da presente ação, com a citação por edital dos Réus incertos e não sabidos. -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016940-79.2011.8.16.0019-CLEOPATRA SEIKITI x BANCO ITAULEASING S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PAYERAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018013-86.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x POTENCIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS A. LTDA-Sobre a petição de fls. 100/101, manifeste-se a Ré, em cinco dias. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e DANIELLE MADEIRA-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019005-47.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intime a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0019897-53.2011.8.16.0019-ANDERSON CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Réu (fls. 169/181) e pelo Autor (fls. 190/202), em seus dois efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0020524-57.2011.8.16.0019-FRANCISCO KOCHINSKI NETO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028414-47.2011.8.16.0019-CELINE SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado, em cinco dias. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0028992-10.2011.8.16.0019-CARLOS MORAES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

37. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0029989-90.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS SAFREIT RAISSA x SANTANDER BRASIL S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. Dê-se ciência ao Réu, ademais, da juntada do documento de fls. 114.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0031120-03.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELETRICA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e DEBORA MACENO-.

39. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS-0031438-83.2011.8.16.0019-MARILUZ RIBEIRO PEREIRA FELIPPE e outro x MARLIZIE TERESINHA SCHNEIDER-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. SILVIA ADRIANA BUENO-.

40. TUTELA INIBITORIA-0032473-78.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 15:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035050-29.2011.8.16.0019-ALOISE SZYMCZAK x BRASIL

TELECOM S.A./ OI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0035105-77.2011.8.16.0019-ARNALDO TRELINSKI x ANTONIO (QUALIFICAÇÃO IGNORADA)- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 08/11/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO MOREIRA-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035122-16.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS MARTINS PEDRO x VANDERLEI AUTOMÓVEIS e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FABIO CORDEIRO, MARCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035378-56.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CENTRO DE FORM DE CONDUTORES EDUCATIVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0035865-26.2011.8.16.0019-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Diante do expresso requerimento do réu, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 13:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000384-65.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x UVARANAS DIGITAL LTDA e outros- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escrivã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002293-45.2012.8.16.0019-JOAO FARIA x PARANA BANCO S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-0002397-37.2012.8.16.0019-ANTONIO HENRIQUE FAUSTIN e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0003264-30.2012.8.16.0019-IRINEO PALLÚ x JOAO CARLOS DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELA GOMES-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004003-03.2012.8.16.0019-CARLOS EDEMIR GOULART DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A-Considerando que foi apresentado apenas um dos contratos que o Autor pretende revisar, intime-se o Réu para juntar aos autos o outro (fls. 12), sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

51. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0005014-67.2012.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFREDO STADLER-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTÁZIO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006581-36.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ELINEIA MARIA DE AVILA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

53. EXECUCAO FISCAL-0014447-03.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HELIANA VIEIRA DE ALMEIDA - ME- Na petição de fls. 179/181 a Executada requer a declaração da nulidade dos atos processuais nos quais não houve sua correta intimação, bem como o deferimento do pedido de penhora do veículo AUDI/A3, 1.8, 2005/2005. Não merecem prosperar, todavia, os pedidos da Executada, a uma porque não há nulidade a ser declarada, uma vez que nenhum dos despachos referenciados por aquela gerou-lhe qualquer prejuízo, sendo que o único apto a influenciar em sua esfera jurídica e patrimonial foi objeto de intimação pessoal, qual seja, a decisão que determinou a penhora do imóvel de fls. 176 (fls. 177); a duas porque, conforme dispõe o artigo 655 do CPC, a penhora de valores prefere a constrição de bens móveis. Ademais, a despeito do referido artigo prescrever ordem de preferência na qual os bens móveis aparecem antes dos imóveis, o veículo indicado pela Executada atualmente vale, segundo a tabela FIPE (consulta em anexo), R\$ 27.258,00 e a dívida executada é de R\$ 47.437,26 (02/06/2011), ou seja, valor muito superior ao automóvel indicado. Assim, considerando, também, a supremacia do interesse público sobre o privado e a existência de um imóvel que, muito provavelmente, garante integralmente a execução, a penhora sobre ele deve ser mantida. Por fim, destaca-se que a Executada compareceu espontaneamente ao processo, estando ciente da penhora de fls. 178, razão pela qual a manifestação de fls. 179/181 deve ser recebida como impugnação e, ante os argumentos já expostos, rejeitada. -Adv. WAGNER LUIS STAROI-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007797-32.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI-PR-MARIA ROSA PEDROSO x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCELO GUTERVIL-. Ponta Grossa, 09 de outubro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 202/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FIDALSKI 16 232/2008
ARLINDO MENDES DE SOUZA 5 467/2002
Abel Vinicius Galiotto Mi 61 7157/2012
Adriane Guasque 42 12853/2011
Ailton Nunes da Silva 29 9143/2010
Alexandre Nelson Ferraz 49 32577/2011
Alexandre Postiglione Buh 19 434/2008
Allan Marcel Paisani 60 7156/2012
Amilcar Cordeiro Teixeira 47 25247/2011
Ana Tereza Palhares Basil 35 8558/2011
Aurelio Cosenza Rela Zatt 2 192/2001
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 24 934/2009
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO 16 232/2008
CLAITON LUIS BORK 10 102/2007
Camila Silva Rybu 44 14734/2011
Camila da Silva Rybu 48 27843/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 38 9973/2011
Carla Heliana Vieira Mene 55 5175/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 23 711/2009
31 15735/2010
Caroline Leal Nogueira 34 4655/2011
Cesar Augusto Terra 28 6183/2010
30 10550/2010
Cesar Augusto de França 24 934/2009
Cintia Molinari Stédile 47 25247/2011
Claudimar Barbosa da Silv 28 6183/2010
Claudio Roberto Magalhães 5 467/2002
18 326/2008
Clemerson A. Silva 39 10045/2011
Cláudia Gramowski 22 427/2009
Consuelo Guasque 42 12853/2011
Cristiane Belinati Garcia 15 31/2008
38 9973/2011
55 5175/2012
58 6340/2012

DANIEL SOTTILI MENDES JOR 7 552/2006
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 37 9339/2011
Daniel Luiz Schebelski 33 34996/2010
Danielle F. Mendes 31 15735/2010
Danielle Madeira 57 5437/2012
58 6340/2012
Danielle stadler Biscaia 56 5258/2012
Denise Rocha Preisner Oli 37 9339/2011
Diogo Bertolini 47 25247/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 12 589/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 22 427/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 37 9339/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 10 102/2007
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 6 513/2006
EVERLY DOMBECK FLORIANI 24 934/2009
Edson Gonsalves Araújo 7 552/2006
Elaine Tramontim Silveira 59 7150/2012
Elisa de Carvalho 22 427/2009
Elói Contini 47 25247/2011
Erika Hikishima Fraga 17 302/2008
Evaristo Aragão Santos 25 1062/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 22 427/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 7 552/2006
FELIPE SOARES VARGAS 6 513/2006
FRANCIELLY TIBOLA 37 9339/2011
Fabrício Fontana 35 8558/2011
Francisco Antonio Fragata 22 427/2009
FÁBIO JOSÉ DE FARIAS 8 1196/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 38 9973/2011
55 5175/2012
GUILHERME CORDEIRO NETO 16 232/2008
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 43 13359/2011
Gilberto Stinglin Loth 28 6183/2010
30 10550/2010
Gilcélli Aparecida de Oliv 28 6183/2010
Glaucio Humberto Bork 6 513/2006
10 102/2007
Gustavo Rodrigues Martins 34 4655/2011
Helena Prata Ferreira 6 513/2006
10 102/2007
Ilza Regina Defilippi Dia 24 934/2009
Ipuran Cury 50 34861/2011
Isaquel Maia 47 25247/2011
JAIRO BASSO 16 232/2008
JOAQUIM MIRO 6 513/2006
10 102/2007
35 8558/2011
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 16 232/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 49 32577/2011
JOSE ANGELO JAREMA 1 478/1997
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 16 232/2008
JOSÉ ORLANDO PAVÃO 51 35717/2011
Joao Leonel Antocheski 46 20324/2011
53 1586/2012
Joao Manoel Grott 24 934/2009
Jonas Soistak 60 7156/2012
Jorge L. R. Fernandes 52 690/2012
Jorge Luiz Martins 30 10550/2010
Jose Eli Salamacha 5 467/2002
18 326/2008
36 8768/2011
Jose Roberto Dietrich Fil 43 13359/2011
João Leonel Gabardo Fil 28 6183/2010
João Ney Marçal 22 427/2009
João Rodrigo Pimentel Gro 13 709/2007
Juliano Demian Ditzel 48 27843/2011
Kelly G. Silva 52 690/2012
LILIAN PENKAL 10 102/2007
LINDSAY LAGINESTRA 46 20324/2011
53 1586/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 47 25247/2011
LUIZ CARLOS CASARA 48 27843/2011
Leandro Gonzales 25 1062/2010
Lenita Beatriz Simionato 41 12641/2011
Louise Rainer Pereira Gio 14 1048/2007
29 9143/2010
Ludovico Albino Savaris 4 632/2001
Luilson Felipe Gonçalves 45 18062/2011
Luis Carlos Laureço 22 427/2009
Luiz Alberto de Oliveira 8 1196/2006
Luiz Fernando Brusamolín 16 232/2008
Luiz Gustavo Knechtel 9 52/2007
Luiz Remy Merlin Muchinsk 6 513/2006
Luiz Rodrigues Wambier 6 513/2006
10 102/2007
25 1062/2010
MARCELO MAZUR 7 552/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. 14 1048/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 24 934/2009
MAURICIO KAVINSKI 16 232/2008
MIEKO ITO 17 302/2008
MIKAELI FREITAS 22 427/2009
Marcius Nadal Matos 61 7157/2012
Maria Amélia Cassiana Mas 29 9143/2010
Martius Vinicius Krabbe 7 552/2006
Mauri Marcelo Bevervanço 10 102/2007
25 1062/2010
Milken Jacqueline C. Jaco 15 31/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 24 934/2009

Nathalia Kowalski Fontana 14 1048/2007
29 9143/2010
Nelson Gomes Mattos Júnio 24 934/2009
Nelson Paschoalotto 37 9339/2011
Nelson Pilla Filho 16 232/2008
Noemi Leite Benetti 41 12641/2011
Oldemar Mariano 14 1048/2007
16 232/2008
Oseas Santos 26 2932/2010
Osvaldo da Silva dos Sant 32 30677/2010
Patrícia Pontaroli Jansen 55 5175/2012
58 6340/2012
Paulo Roberto Vigna 52 690/2012
Pio Carlos Freiria Junior 58 6340/2012
Pio Carlos Freiria junior 38 9973/2011
RAPHAEL TOSTES 37 9339/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 42 12853/2011
RODRIGO AGUSTINI 13 709/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 24 934/2009
Recieri de Tarso Zenardi 3 201/2001
Reinaldo Antonio Bressan 2 192/2001
Renata Pareta Carneiro 40 10356/2011
Renata de Souza Poletti 20 970/2008
Renato Torino 28 6183/2010
30 10550/2010
Renato Vargas Guasque 8 1196/2006
Ricardo Magno Bianchini d 57 5437/2012
Ricardo Ruh 15 31/2008
Riccardo Bertotti 16 232/2008
Roberto Ribas Tavamaro 21 1462/2008
Rodrigo Ruh 15 31/2008
Roosevelt Arraes 13 709/2007
Rubia Carla Goedert 54 2977/2012
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 58 6340/2012
Samir Abou Nouh 35 8558/2011
Sandro Marcelo Grabicoski 52 690/2012
Sandro Rafael Bandeira 28 6183/2010
TADEU CERBARO 47 25247/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 6 513/2006
10 102/2007
25 1062/2010
Thiago Haviaras da Silva 46 20324/2011
53 1586/2012
Thiane Batista Rosas 5 467/2002
Tiago Cantuária Novais Ri 22 427/2009
Valeria Mariano Costa 12 589/2007
Wilson Ricardo Polli 2 192/2001
Virginia Mazzucco 27 5607/2010
Viviane Krolow Bandeira 28 6183/2010
Wanderley Weber Pontes 20 970/2008
Willy Carlos Altenhofen 7 552/2006
Wilson J. Comel 11 526/2007

1. USUCAPIAO-478/1997-ELOINA APARECIDA DO AMARAL x ESTE JUIZO-1. Ante a manifestação do autor, acolho o pedido de fls. 78. Expeça-se o competente mandado de registro. 2. Após, voltem os autos ao arquivo. (Retirar o mandado de registro, bem como deverá fornecer em cartório fotocópias). -Adv. JOSE ANGELO JAREMA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2001-A RELA S/A. - IND. E COMERCIO x COMPENSADOS VJ LTDA.-1. Anotem-se o subestabelecimento juntado pela parte. 2. Após, diga o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Reinaldo Antonio Bressan, Vilson Ricardo Polli e Aurelio Cosenza Rela Zattoni-.
3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-201/2001-BANCO NACIONAL S/A x EDMAR FERREIRA LEO-1. Defiro a solicitação do advogado, por seus próprios fundamentos (fl. 294). 2. Solicite-se novamente do registrador, inclusive por meio do sistema mensageiro, o cumprimento com urgência do ofício de fl. 301, eis que necessário para a expropriação em hasta pública do bem penhorado. -Adv. Recieri de Tarso Zenardi-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-632/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO E x CYGNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ludovico Albino Savaris-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA-467/2002-KEMPINSKI E CIA LTDA x SCHEFFER-AGRO-FLORESTAL LTDA-1. Em atenção à decisão do E. Tribunal de Justiça determine a realização de prova pericial grafotécnica em relação ao documento impugnado pelo autor em fls. 39, para tanto, nomeie o Sr. Elynton Frederico Mayer, o qual atuará sob a fé de seu grau, em favor de quem arbitro honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser antecipados pelo autor, dada a regra do artigo 33, do CPC. 2. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos, devendo o autor, também promover a antecipação dos honorários periciais arbitrados. ... - Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, Jose Eli Salamacha, Thiane Batista Rosas e Claudio Roberto Magalhães Batista-.
6. AÇÃO ORDINÁRIA-513/2006-JOAO JACIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifestem-se sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 dias. - Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Luiz Remy Merlin Muchinski, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.

7. MONITORIA-552/2006-WHITE MARTINS- GASES INDUSTRIAIS LTDA x ASSOC. BENEF.DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Willy Carlos Altenhofen, Martius Vinicius Krabbe, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, MARCELO MAZUR e Edson Gonsalves Araújo-.
8. INVENTARIO-1196/2006-ECLAIR DIAVAN e outros x LAURO DIAVAN-
1. A Fazenda Estadual compareceu aos autos requerendo a juntada do laudo de avaliação dos bens inventariados (fls. 154/170). 2. Os herdeiros e o inventariante, concordaram com a avaliação dos bens imóveis, no entanto, se insurgiram quanto ao valor atribuído aos demais bens móveis, sob o fundamento de que devido à ação do tempo, os mesmos sofreram desvalorização. 3. A fim de se dirimir eventual dúvida quanto ao valor dos bens, entendo necessária a avaliação judicial dos mesmos, à exceção dos imóveis, ante a concordância expressa das partes ao valor atribuído pela Fazenda. 4. Isto posto, remetam-se ao avaliador Judicial para que proceda a avaliação dos bens que se encontram na presente comarca, bem como expeça-se carta precatória para as comarcas de Tibagi/PR e Imbituva/PR para que realizem a avaliação dos demais bens impugnados. ...
- (Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 9,40, bem como deverá a parte fornecer em cartório 02 (duas) cópias da inicial). -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, FÁBIO JOSÉ DE FARIAS e Renato Vargas Guasque-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52/2007-ROSA KNECHTEL (Espolio) e outros x PERSONAL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Gustavo Knechtel-.
10. AÇÃO ORDINÁRIA-102/2007-ZOLANDIA ROCHA TIZON x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem-se sobre os esclarecimentos do perito. Prazo: 10 dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.
11. ALVARA-526/2007-LIZETE DA SILVA CARRARO x ESTE JUIZO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 312,55. -Adv. Wilson J. Comel-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-589/2007-ASSOCIAÇÃO SÃO JOSE DO PARANA x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-709/2007-DANUSA RODERJAN CARNEIRO MALUCCELLI x AGRORREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito; (indicação de bens da executada). - Advs. RODRIGO AGUSTINI, Roosevelt Arraes e João Rodrigo Pimentel Grohs-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012122-26.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x A. TOMAZ DE AQUINO & CIA LTDA e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Oldemar Mariano, Louise Rainer Pereira Gionédís, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e Nathalia Kowalski Fontana-.
15. AÇÃO DE DEPOSITO-31/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DENIS WILIAN FAGUNDES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Rodrigo Ruh e Ricardo Ruh-.
16. DECLARATORIA-0012714-36.2008.8.16.0019-F.C. TELHAS LTDA x BORTOLOTTO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA e outro- Certifique à Escrivania se houve manifestação da ré Bortolotto Ferro e Aço Ltda (...decorreu o prazo legal sem manifestação...). Se nada foi requerido, arquivem-se os autos conforme determinado no provimento de fls. 221. -Advs. Riccardo Bertotti, GUILHERME CORDEIRO NETO, ALEXANDRE FIDALSKI, Oldemar Mariano, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, JAIRO BASSO, CHRISTIAN S. BORTOLOTTO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolín, MAURICIO KAVINSKI e Nelson Pilla Filho-.
17. AÇÃO DE DEPOSITO-302/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x FERNANDO LUIZ ROSA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s); (Informações do BACEN-JUD). -Advs. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-326/2008-VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA. x VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013423-71.2008.8.16.0019-DIVONZIR APARECIDO DA SILVA x ZOICO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Alexandre Postiglione Buhrer-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-970/2008-RIGONI & RIGONI LTDA x J R INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Renata de Souza e Wanderley Weber Pontes-.
21. USUCAPIAO-1462/2008-CARLOS ALBERTO BRANI e outro x ESTE JUIZO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Roberto Ribas Tavamaro-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013904-97.2009.8.16.0019-ALEXANDRE LUIZ KRIYZANOWSKI x BANCO ITAUCARD S.A.-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. João Ney Marçal, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa de Carvalho, FABIOLA CUETO CLEMENTI, Luis Carlos Laureço, Tiago Cantuária Novais Ribeiro, Cláudia Gramowski, MIKAELI FREITAS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014658-39.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.-

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0015363-37.2009.8.16.0019-ALEXANDRE FERREIRA NETO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse em relação aos autores Alexandre Ferreira Neto, Alzira de Souza Santos, Bruno IndrziCool, Ireneo de Jesus Grisafis Ferreira, José Leocadio Silveira, Maria Eva Kapp, Maria Inês Chociai Ferreira de Souza, Vilmar Batista do Prado, uma vez que a apólice de seguro das referidas autoras pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação aos autores Alexandre Ferreira Neto, Alzira de Souza Santos, Bruno IndrziCool, Ireneo de Jesus Grisafis Ferreira, José Leocadio Silveira, Maria Eva Kapp, Maria Inês Chociai Ferreira de Souza, Vilmar Batista do Prado, bem como a respectiva remessa à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 6. No mais, manifestem-se os demais autores, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, Cesar Augusto de França, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001062-51.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JEAN WILLIAM FAISST EPP-EI e outro-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Leandro Gonzales, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002932-34.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS DA SILVA x PEDRO DICOUSKI e outro-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Oseas Santos.-

27. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0005607-67.2010.8.16.0019-DEJALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Virginia Mazzucco.-

28. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0006183-60.2010.8.16.0019-BEATRIZ DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Claudimar Barbosa da Silva, Gilcélli Aparecida de Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Sandro Rafael Bandeira, Renato Torino e Viviane Krolow Bandeira.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009143-86.2010.8.16.0019-IRACEMA PEDROSO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A. - ...3. Por fim, manifeste-se a Autora o interesse no prosseguimento do feito. - (As partes deverão retirar os alvarás, bem como deverão recolher o valor de R\$ 9,40 cada um). Prazo: 05 dias. -Advs. Ailton Nunes da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrotra Vianna e Nathalia Kowalski Fontana.-

30. TUTELA INIBITÓRIA-0010550-30.2010.8.16.0019-HERMINIA DE MOURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jorge Luiz Martins, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Renato Torino.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015735-49.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x OWL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030677-86.2010.8.16.0019-JULIO KRUSE FUGANTI x MARIO JORGE DOS SANTOS e outro- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Osvaldo da Silva dos Santos.-

33. COBRANCA-0034996-97.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LIGIA JAQUELINI OLIZESKI DE LIMA-1. Defiro o pedido de fl. 69, por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se a carta de citação, no endereço indicado (fl. 63). - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004655-54.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER e CIA LTDA x PETRI STOCO M.E.-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins.-

35. ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL-0008558-97.2011.8.16.0019-AZENEY DE OLIVEIRA ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). - Adv. Samir Abou Nouh, Fabrício Fontana, JOAQUIM MIRO e Ana Tereza Palhares Basílio.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008768-51.2011.8.16.0019-HIDROPEL - HIDROGEOLOGIA e PERFURAÇÕES LTDA x DERIK RENAN FRANCISCO-1. Defiro o pedido de fl. 47, por seus próprios fundamentos. 2. Expeçam-se os Ofícios, conforme solicitado. - (Retirar os ofícios, comprovando as respectivas postagens em 05 dias, recolher R\$ 18,80). -Adv. Jose Eli Salamacha.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0009339-22.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES R. R. F. LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. FRANCIELLY TIBOLA, Nelson Paschoalotto, RAPHAEL TOSTES, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Denise Rocha Preisner Oliva.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009973-18.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x ADRIANA ABRAO DE MATOS-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria junior.-

39. USUCAPIAO-0010045-05.2011.8.16.0019-AQUIDES MESSIAS DA ROSA-1. Verifica-se da certidão de fl. 37, do 1º CRI desta Comarca, que o imóvel objeto da presente ação está sobreposto à Faixa de Segurança da Estrada de Ferro Central do Paraná. 2. Ante a informação prestada, intimem-se as Fazendas Públicas para que se manifestem, nos termos do art. 943, do CPC (Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios). - (Retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens em 05 dias). -Adv. Clemerson A. Silva.-

40. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0010356-93.2011.8.16.0019-PASCOAL ADURA x EBERTOLIM MENEZES e outros- ...Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 550 do CC/1916, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. Renata Pareta Carneiro.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012641-59.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA e CIA LTDA - ME x NOVA PAPEIS INDUSTRIA e COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME e outros-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Lenita Beatriz Simionato e Neomi Leite Benetti.-

42. MONITORIA-0012853-80.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDRE LUCAS DE CAMARGO CIA.LTDA.EPP-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s); (Informações do BACEN-JUD). -Advs. Adriane Guasque, RENATO VARGAS GUASQUE e Consuelo Guasque-.

43. MONITORIA-0013359-56.2011.8.16.0019-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANTIPI ANUFRIEV-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Jose Roberto Dietrich Filho e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014734-92.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ LTDA x ANDRE KALUGIN-1. Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 37/38, uma vez que conforme se observa foram opostos embargos à execução (em apenso), os quais foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo que a execução deverá permanecer suspensa até a solução da lide. 2. No entanto, consigno que é lícito ao exequente promover o prosseguimento da execução, desde que preste caução idônea para tanto. -Adv. Camila Silva Rybu-.

45. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018062-30.2011.8.16.0019-RAFAEL BISPO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Lulson Felipe Gonçalves-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020324-50.2011.8.16.0019-DIRCE COLLODEL CHILA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. A fim de se deliberar sobre a competência para julgamento do feito, tendo em vista a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, intime-se a CEF para se manifestar no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Na manifestação, deve a Caixa Econômica Federal informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. - (Retirar a carta de intimação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, bem como deverá fornecer em cartório uma cópia da inicial). -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Joao Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

47. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0025247-22.2011.8.16.0019-BUTURI LOGÍSTICA LTDA x DJ EMPILHADEIRAS - PAMELLA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA e outro-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, Eloi Contini, TADEU CERBARO, Cintia Molinari Stédile, Diogo Bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e Isaque Maia-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0027843-76.2011.8.16.0019-ANDRE KALUGIN x COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ LTDA- ...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de embargos à execução, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC, resolvendo-se o feito com resolução de mérito. A parte embargada deverá, no próprio feito executivo, realizar o recálculo do quantum debeat com a dedução da quantia paga parcialmente antes do ajuizamento da ação. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversária, estes últimos, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. LUIZ CARLOS CASARA, Juliano Demian Ditzel e Camila da Silva Rybu-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0032577-70.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x R.E.K. COMÉRCIO DE CELULAR LTDA ME- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s); (Informações do BACEN-JUD). -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034861-51.2011.8.16.0019-CREFIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JULIO CESAR SALLES ROSA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ipuran Cury-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035717-15.2011.8.16.0019-EXPEDITO JOSÉ ANTÔNIO BARBIERI x HAMILTON LUIZ CORREIA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ ORLANDO PAVÃO-.

52. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000690-34.2012.8.16.0019-LEONICE ROCHA LIMA x BANCO SCHAIN-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Paulo Roberto Vigna, Jorge L. R. Fernandes e Kelly G. Silva-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001586-77.2012.8.16.0019-ADOLFO BATISTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Joao Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002977-67.2012.8.16.0019-WILLIAN TOBIAS SERAFIM x CIFRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e sobre as correspondências devolvidas (mudou-se). -Adv. Rubia Carla Goedert-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005175-77.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR

MULLER JUNIOR- Manifestar-se sobre os ofícios recebidos (Informações do RENAJUD). -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0005258-93.2012.8.16.0019-PETERSON LUIS FERREIRA MACEDO x SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle stadler Biscaia Madureira-.

57. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005437-27.2012.8.16.0019-RICARDO DE CAMPOS SILVEIRA x BANCO SCHAHIN S.A (GRUPO CIFRA)-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira e Ricardo Magno Bianchini da Silva-.

58. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006340-62.2012.8.16.0019-EDELUIZ VASCO RAMOS x BANCO ITAUCARD S.A (GRUPO ITAÚ UNIBANCO S.A)-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0007150-37.2012.8.16.0019-CARLOS ELISEU LEMES MACHADO e outros x ESTE JUÍZO- Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem 05 dias. -Adv. Elaine Tramontim Silveira-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-0007156-44.2012.8.16.0019-EDSON INÁCIO DO AMARAL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Allan Marcel Paisani e Jonas Soistak-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0007157-29.2012.8.16.0019-ALBARI CORREIA e outros x OMNI FINANCEIRA- 1. Tendo em vista o provimento ao AI nº 934.434-9, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita aos AA., promovo o regular prosseguimento do feito, nos seguintes termos: 2. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Advs. Marcius Nadal Matos e Abel Vinicius Galiotto Miranda-.

P. Grossa, 10/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 201/2012.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO SILVA GOMES 1 903/1995
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 4 199/2005
ALLAN MARCEL PAISANI 41 11944/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 41 11944/2010
Adilson Morgado 24 1486/2009
Adriano Quost 64 673/2012
Ailton Nunes da Silva 27 1305/2010
28 2311/2010
29 2844/2010
30 3328/2010
31 3369/2010
32 3758/2010
33 5188/2010
34 5195/2010
35 5214/2010
36 6211/2010
37 9341/2010
39 10156/2010
42 12110/2010
43 16066/2010
Alexandre Almeida Rocha 64 673/2012
Alexandre Nelson Ferraz 6 535/2007
Alexandre Postiglione Buh 40 11571/2010
Amílcar Cordeiro Teixeira 4 199/2005
Ana Carolina K. Zarpelon 40 11571/2010
Ana Rosa de lima Lopes Be 61 30923/2011
Andrea Sabbaga de Melo 2 865/1996
André Luiz Cordeiro Zanet 21 953/2009
Angelica Onisko 56 22154/2011
Benvinda de L. Brenneisen 68 2818/2012
Bernardo Guedes Ramina 9 41/2008
Bruno Fernando Rodrigues 2 865/1996
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 40 11571/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 52 2076/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 25 1501/2009

CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIA 9 41/2008
 Carla Heliana Vieira Mene 22 1184/2009
 63 36236/2011
 Carlos Eduardo Martins Bi 59 28467/2011
 Cesar Augusto Terra 19 602/2009
 24 1486/2009
 56 22154/2011
 71 5127/2012
 Charles Parchen 19 602/2009
 Claudio Roberto Magalhães 45 21886/2010
 Clemerson Aparecido da Si 49 25958/2010
 Cleofas Viana de Moraes 21 953/2009
 Cristiane Belinati Garcia 22 1184/2009
 63 36236/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 50 36760/2010
 DIOGO BERTOLINI 66 2606/2012
 DURVAL ROSA NETO 55 14523/2011
 Dalton Luis Scremin 26 1511/2009
 70 5003/2012
 Daniel Luiz Schebelski 46 23237/2010
 Daniela Santos de Souza 1 903/1995
 Danielle F. Mendes 59 28467/2011
 Danielle Madeira 52 2076/2011
 53 12143/2011
 57 26076/2011
 Danielle Monteiro Amorim 72 205/2003
 Danyllo Valach 11 1031/2008
 Davison Silva 8 876/2007
 Denise Rocha Preisner Oli 50 36760/2010
 Denise Vazquez Pires 15 14/2009
 Dione Isabel Rocha Stepha 25 1501/2009
 27 1305/2010
 28 2311/2010
 29 2844/2010
 30 3328/2010
 31 3369/2010
 32 3758/2010
 33 5188/2010
 34 5195/2010
 35 5214/2010
 36 6211/2010
 37 9341/2010
 39 10156/2010
 42 12110/2010
 43 16066/2010
 Djonathan Debus 12 1039/2008
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 44 20655/2010
 ELCIO PEDROSO TEIXEIRA 54 12854/2011
 ELON KALEB RIBAS VOLPI 1 903/1995
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 9 41/2008
 13 1103/2008
 Elisabete Eurich 44 20655/2010
 Eloi Contini 60 30565/2011
 66 2606/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 41 11944/2010
 FABIULA MÜLLER KOENIG 10 764/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 41 11944/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 22 1184/2009
 Fabiano Camillo 24 1486/2009
 Fabio Roberto de Almeida 10 764/2008
 Fernanda Schoemberger 11 1031/2008
 Fernando José Gaspar 52 2076/2011
 Fernando Luz Pereira 40 11571/2010
 Flávia Dias da Silva 40 11571/2010
 Flávio Penteado Geromini 41 11944/2010
 53 12143/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 41 11944/2010
 53 12143/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 22 1184/2009
 63 36236/2011
 GUILHERME CORDEIRO NETO 60 30565/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 10 764/2008
 Gecy Martins 17 336/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 41 11944/2010
 67 2812/2012
 Gilberto Stinglin Loth 19 602/2009
 24 1486/2009
 56 22154/2011
 71 5127/2012
 Gino Lucas Scherdien 25 1501/2009
 Gisele Marie Mello Bello 50 36760/2010
 Gustavo Teixeira Pianaro 61 30923/2011
 62 30924/2011
 HARRI KLAIS 2 865/1996
 Helena Prata Ferreira 9 41/2008
 Hildegard Taggesell Giost 44 20655/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 53 12143/2011
 JANAINA ROVARIS 38 9932/2010
 JOAQUIM MIRO 9 41/2008
 JORGE LUIZ MARTINS 1 903/1995
 2 865/1996
 Jaime Oliveira Penteado 41 11944/2010
 67 2812/2012
 Janice Ianke 40 11571/2010
 Jaqueline Scotá Stein 41 11944/2010
 Jean Carlos Paisani 23 1207/2009
 Jonas Soistak 27 1305/2010
 Jorge Luiz Martins 56 22154/2011
 Jose Carlos do Carmo 58 27659/2011

Jose Eli Salamacha 45 21886/2010
 73 145/2005
 Josemar Perussolo 44 20655/2010
 José Albari Slompo de Lar 47 24315/2010
 João Flávio Madalozo 18 530/2009
 João Leonelho Gabardo Fil 19 602/2009
 24 1486/2009
 56 22154/2011
 71 5127/2012
 João Roberto Chociai 14 1156/2008
 Juliana Mara da Silva 41 11944/2010
 Juliana Marques Santos Ol 71 5127/2012
 Juliane Feitosa Sanches 67 2812/2012
 Juliano Demian Ditzel 26 1511/2009
 Kátia Lopes Mariano 9 41/2008
 LARISSA SUZANE BISCAIA 69 4669/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 60 30565/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 38 9932/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 6 535/2007
 LUIZ CARLOS CASARA 26 1511/2009
 LUIZ FERNANDO MATIAS 18 530/2009
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 52 2076/2011
 Larissa Bisetto Breus 55 14523/2011
 Larissa Maria de Lara 47 24315/2010
 Lasnine Monte Wolski Scho 41 11944/2010
 Leonardo Hayao Aoki 1 903/1995
 Liliam Aparecida de Jesus 15 14/2009
 Lucas Simões Martins 26 1511/2009
 Luciano Anghinoni 41 11944/2010
 Lucius Marcus Oliveira 51 1286/2011
 Luiz Alberto Oliveira Lim 1 903/1995
 Luiz Alberto de Oliveira 48 25004/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 57 26076/2011
 62 30924/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 41 11944/2010
 53 12143/2011
 67 2812/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 13 1103/2008
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 1 903/1995
 MAISA GORETTI LOPES SANT 2 865/1996
 MANUELA RUPEL 9 41/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 40 11571/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 25 1501/2009
 MARIA ISABEL DE PAULA XAV 2 865/1996
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 9 41/2008
 13 1103/2008
 Manoel Caetano Ferreira F 2 865/1996
 Marcius Nadal Matos 13 1103/2008
 16 167/2009
 Marcos Valerio Silveira L 57 26076/2011
 62 30924/2011
 Marcos Wengerkiewicz 20 798/2009
 Mauricio Kavisnki 57 26076/2011
 62 30924/2011
 Mauricio Tucunduva Blanco 12 1039/2008
 Maurício J. Matras 3 164/2000
 Mirian Aparecida dos Sant 48 25004/2010
 Moisés Batista de Souza 52 2076/2011
 Márcia Gomes Guimarães 18 530/2009
 Márcia Satil Parreira 55 14523/2011
 Nelson Paschoalotto 50 36760/2010
 Nelson Pilla Filho 57 26076/2011
 62 30924/2011
 Neudy Juliano Quadros 44 20655/2010
 ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 11 1031/2008
 Oldemar Mariano 2 865/1996
 Olindo de Oliveira 48 25004/2010
 Oseas Santos 6 535/2007
 PATRICIA CASILLO 4 199/2005
 Patricia Pazos Vilas Boas 53 12143/2011
 57 26076/2011
 Pedro A. Cruz Porto 38 9932/2010
 Pedro Henrique Alves Ribe 69 4669/2012
 Priscila Pereira G. Rodri 38 9932/2010
 RAFAEL SPONHOLZ FARHAT 7 551/2007
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 9 41/2008
 RUBENS EDUARDO W. DE BRIT 7 551/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 2 865/1996
 Rafael Clemente da Silva 72 205/2003
 Rafael Maia Ehmke 17 336/2009
 50 36760/2010
 Rafael Santos Carneiro 55 14523/2011
 Reinaldo Mirco Aronis 19 602/2009
 65 1547/2012
 Renato Torino 19 602/2009
 Riccardo Bertotti 60 30565/2011
 Roberto A. Busato 2 865/1996
 Roberto Busato Filho 2 865/1996
 Rodolfo F. de souza Salem 24 1486/2009
 Rodrigo Di Piero Mendes 67 2812/2012
 Rogério Dyniewicz 14 1156/2008
 Rubens de Lima 48 25004/2010
 Ruy José Miranda Ratton 51 1286/2011
 SERGIO JOSE VILLELA BARON 54 12854/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 4 199/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 4 199/2005
 Sergio Schulze 21 953/2009
 61 30923/2011
 Silvana de Lurdes Martina 69 4669/2012

Stéfano La Guardia Zorzini 50 36760/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 13 1103/2008
 Tatiana Valesca Vroblewski 21 953/2009
 61 30923/2011
 Tatiane Muncinelli 41 11944/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 6 535/2007
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 5 639/2005
 Valeria Mariano Costa 44 20655/2010
 Viviane Krolow Bandeira 24 1486/2009
 Willian dos Santos 48 25004/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SEC. DE CREDITO FIN. x PONTRAC MAQ. AGRIC. S/A e outro- Ante a concessão do efeito suspensivo ao AI nº 957.982-8, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso para o cumprimento do disposto no item 4, do provimento judicial de fl. 501. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Daniela Santos de Souza, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Leonardo Hayao Aoki, ELON KALEB RIBAS VOLPI, ALBERTO SILVA GOMES e JORGE LUIZ MARTINS-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-865/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) e outros-1. Primeiro, oficie-se ao Juízo da 1ª VC, desta Comarca, para que em havendo valores incontroversos depositados nos autos nº 234/2004, em favor da executada Xavier Agromercantil Ltda., efetue a transferência do numerário a uma conta judicial vinculada ao presente processo até o limite da penhora no valor R\$ 255.370,06. 2. Como a empresa executada não foi intimada da penhora realizada à fl. 463, visto que a publicação de fl. 464 não mencionou detalhadamente sobre a intimação, nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 465-471. 3. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 4. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano, RÚBIELE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, MAISA GORETTI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS, JORGE LUIZ MARTINS, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo e MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/2000-JOSE LUIZ CANELOS x CENTRAL GERMANY MONTAGENS ELET. E MECANICAS LTDA.-1. Pelo sistema do INFOJUD, as informações envolvendo pessoa jurídica estão limitadas ao exercício financeiro de 2008. Com efeito, mediante a expedição de ofício, requisite-se da Receita Federal, em 10 dias, informações a respeito de algum bem ou direito registrado em nome da empresa executada. 2. Com a resposta, o feito deve tramitar sob "Segredo de Justiça", uma vez presente os dados fiscais das partes, bem como, ressalvo que somente as partes poderão ter acesso às informações postas ao processo. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, bem como deverá recolher também a DARF). -Adv. Maurício J. Matras-.
4. COBRANCA-199/2005-TROPICALUM C.A. x SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PATRICIA CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008308-74.2005.8.16.0019-ENTREPOSTO DE OVOS CASTROLANDA LTDA - EPP x EMPREENDER SUPERMERCADO LTDA-
 1. O requerimento efetuado pelo exequente no item "a" de fls. 119 se mostra desnecessário, tendo em vista que o título executivo é plenamente exigível dada a decisão proferida nos embargos do devedor, bem como já houve a citação da parte para que efetuasse o devido pagamento do débito. 2. Desta forma, o feito já pode prosseguir para a fase da penhora. Com efeito, expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pelo credor. 3. Outrossim, tendo em vista que a figura do depositário infiel deixou de existir no ordenamento jurídico, a fim de garantir-se a efetividade da medida, nomeio o credor como depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários ao Sr. Oficial de Justiça para que promova a competente remoção do veículo para o local a ser por ele indicado. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
6. REVISAO DE CONTRATO-535/2007-GENEVIEE PALACE HOTEL LTDA-ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...À vista do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, e em consequência, determino que seja efetuada a revisão dos contratos de que trata a presente lide, nos parâmetros da fundamentação, assentando-se que as taxas de juros remuneratórios pactuadas conservam-se válidas, limitadas, porém, ao percentual da taxa mensal média de mercado na data de cada contratação; que a capitalização composta de juros nos contratos de conta corrente, limite de crédito e naqueles não colacionados aos autos é indevida, devendo ser adotada a teoria dos juros simples (linear); que a comissão de permanência é devida somente nos contratos colacionados em que há pactuação, devendo nestes casos serem afastados os demais encargos moratórios, e em relação aos contratos não colacionados ou que não tenham previsão de comissão de permanência, deve-se adotar em substituição, a título de encargos moratórios, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI. O novo cálculo contábil sobre os contratos discutidos na espécie, a fim de se apurar o quantum debeat, nos moldes da decisão acima

proferida, deverá ser realizado via perito judicial em posterior fase de liquidação por arbitramento, sob a responsabilidade do vencido, ficando, desde já admitida a repetição do indébito no modo simples, com a devida compensação. CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado (Súmula n. 306, STJ) e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Autora e 70% (setenta por cento) para a parte requerida (instituição financeira). Ainda, consigno que fica mantida a condenação por litigância de má-fé do réu conforme consignado às fls. 1443, no importe de 20% sobre o valor da causa. -Advs. Oseas Santos, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2007-TAUATO FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME x ALFREDINA BORGES PEREIRA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL SPONHOLZ FARHAT e RUBENS EDUARDO W. DE BRITO-.
8. USUCAPIAO-0011792-29.2007.8.16.0019-ASSUNTA MACHIAVELLI PAZ x VERA LUCIA CABRAL BACOVIS e outros- Retirar o mandado de registro, bem como deverá fornecer em cartório fotocópias. -Adv. Davison Silva-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013526-78.2008.8.16.0019-MARLI MESSIAS DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - OI- A parte autora após o levantamento dos valores da condenação foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 303, pelo que, presume-se satisfeita a obrigação. Isto posto, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Kátia Lopes Mariano, CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIATO SANTANA, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MANUELA RUPEL, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina, Helena Prata Ferreira e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.
10. ACAO DE DEPOSITO-764/2008-OMNI S/A - C.F.I x OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e Fabio Roberto de Almeida Tavares-.
11. EMBARGOS DE TERCEIROS-1031/2008-CELMO LUIZ NAZAR x MIGUEL CARVALHO DE SOUZA- 1. Expeça-se mandado de penhora sobre os veículos bloqueados à fl. 209, ficando ressaltado ao Oficial de Justiça que a dívida perfaz uma quantia aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que por esta razão a constrição deverá recair no veículo que for localizado e que tenha valor de mercado aproximado da dívida. 2. O veículo penhorado ficará em posse do próprio executado, o qual funcionará como depositário fiel. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Advs. Fernanda Schoemberger, ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e Danyllo Valach-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1039/2008-CREDILINE FOMENTO MERCANTIL LTDA x QUALLY FOOD'S- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-1. Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada devem estar presente as hipóteses previstas no art. 50, do Código Civil (Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial), aliado a inexistência de patrimônio suficiente para o pagamento do débito. 2. Primeiramente, ressalto que deverá o exequente esgotar as buscas de bens passíveis de penhora do devedor, juntando aos autos Certidões Negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis e do DETRAN, podendo ainda, valer-se posteriormente, da busca de bens perante o sistema INFOJUD, o qual consulta a declaração do imposto de renda dos executados. 3. Somente após as diligências acima referenciadas, este Juízo deliberará sobre a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Diante do exposto, intime-se o credor para os devidos fins. -Advs. Maurício Tucunduva Blanco e Djonathan Debus-.
13. ACAO SUMARIA-0012615-66.2008.8.16.0019-VALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO HSBC S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS-.
14. EXECUÇÃO-1156/2008-BANCO ITAU S.A x A.J. MARIA COMERCIO DE FRIOS ME e outro-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai e Rogério Dyniewicz-.
15. BUSCA E APREENSÃO-14/2009-OMNI S/A - C.F.I x LUCIANO DE OLIVEIRA MENDES-1. Indefiro o pedido de fls. 80, visto que a diligência a ser realizada pelo autor mostra-se bastante simples, não havendo necessidade de concessão de maior prazo para tanto, bastando apenas impulsionar o feito, em relação à Carta Precatória devolvida ante a falta de pagamento das custas processuais. 2. Isto posto, sobre o prosseguimento do feito, diga o autor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012934-97.2009.8.16.0019-MELISSA BATISTA x COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013504-83.2009.8.16.0019-IDILSON FELIPE x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- ...2. Nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Gecy Martins e Rafael Maia Ehmke-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-530/2009-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE x MILTON LUIZ MENDES-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, manifestando-se em seguida, o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. - (Retirar a carta de intimação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias); (Valor total da conta R\$ 59.306,49). -Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS, João Flávio Madalozo e Márcia Gomes Guimarães-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013453-72.2009.8.16.0019-KEILA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 629,80 / Contador R\$ 41,59 / Distribuidor R\$ 35,22 / Outras Custas/ Funrejus R\$ 24,59. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen, Renato Torino, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e João Leonel Filho-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015076-74.2009.8.16.0019-METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Marcos Wengerkiewicz-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0013902-30.2009.8.16.0019-NANCI COX GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Diante do pagamento espontâneo do valor da condenação efetuado pelo devedor e da concordância do credor, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Cleofas Viana de Moraes, Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski e André Luiz Cordeiro Zanetti-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0014802-13.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x ORILDO DA SILVA JUNIOR- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado, pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 61-62). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, §1º do CPC. 3. Efetuei nesta data, via sistema RENAJUD, o desbloqueio do veículo objeto desta ação (fl. 37). 4. Custas pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015265-52.2009.8.16.0019-NISE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x TIM CELULARES S/A-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jean Carlos Paisani-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1486/2009-FABIANO CAMILLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Após o levantamento do alvará o autor foi intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 120, pelo que, presume-se satisfeita a obrigação. Isto posto, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Fabiano Camillo, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo F. de Souza Salema, Adilson Morgado, João Leonel Filho, Cesar Augusto Terra e Viviane Krolow Bandeira-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1501/2009-PAZ PLACAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-PR (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL)-Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que informe sobre a eventual existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor, a fim de que sejam compensados do crédito, nos exatos termos do §9, do art. 100, da CF. -Advs. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, Dione Isabel Rocha Stephanes e Gino Lucas Scherdien-.

26. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0013899-75.2009.8.16.0019-LAURO SPALER PRATCHUM e outro x JOÃO TAVARES BUENO- ...Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 1.238, do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e declaro o domínio da parte autora Lauro Spaler Pratchum e Maria Jahala Pratchum sobre a área usucapienda descrita na vestibular (v. memorial e planta de fls. 11 e 12). Oportunamente, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945, do Código de Processo Civil e artigo 167, I, nº 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Atento a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, CPC. -Advs. Dalton Luis Scremin, Juliano Demian Ditzel, LUIZ CARLOS CASARA e Lucas Simões Martins-.

27. -0001305-92.2010.8.16.0019-WILSON FRANCISCO DE CASTRO GARCIA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados

indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva, Dione Isabel Rocha Stephanes e Jonas Soistak-.

28. -0002311-37.2010.8.16.0019-HENES CASTORINO FERNANDES DINIZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0002844-93.2010.8.16.0019-JOSIANE POSTANOVSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-

1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Advs. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

30. -0003328-11.2010.8.16.0019-SILVANA APARECIDA EBEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema

eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

31. -0003369-75.2010.8.16.0019-ARLETE PASCOAL DE OLIVEIRA MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

32. -0003758-60.2010.8.16.0019-LOURDES SAMWAYS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

33. -0005188-47.2010.8.16.0019-WALDEMIRO FABRI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema

BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

34. -0005195-39.2010.8.16.0019-ANTONIO MIGDALSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

35. -0005214-45.2010.8.16.0019-MARCO AURELIO RODRIGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

36. -0006211-28.2010.8.16.0019-EIDIR CORDEIRO DE PAULA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por

exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

37. -0009341-26.2010.8.16.0019-TEREZINHA DEUCI GIULA GOUDAK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0009932-85.2010.8.16.0019-MARIA DE LOURDES GOETZ e outro x BANCO ITAU S.A-1. Primeiro, resalto que por ora, resta prejudicado o recebimento do recurso de apelação do banco Requerido (fls. 163-175), tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte Requerente. Este Juiz, em momento oportuno, exercerá o juízo admissibilidade. 2. Ante o caráter infringente dos embargos declaratórios de fls. 159-161, intime-se o banco Requerido para, no prazo de 10 dias, se manifestar pontualmente sobre o pedido de restituição formulado na emenda da inicial (fl. 36). 3. Após, voltem conclusos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Priscila Pereira G. Rodrigues, JANAINA ROVARIS e Pedro A. Cruz Porto-.

39. -0010156-23.2010.8.16.0019-EMERSON EDUARDO CAMARGO NAHM x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0011571-41.2010.8.16.0019-LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A.-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Ana Carolina K. Zarpelon, Alexandre Postiglione Buhner, Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e Fernando Luz Pereira-.

41. COBRANCA-0011944-72.2010.8.16.0019-RAFAEL DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-

Dar ciência da realização da perícia agendada para o dia 23/10/2012 às 08h30min, o local será no IML situado na Rua Édipo Santos Ribas, nº 166, fone: 42-3224-1674 - Nova Rússia, Ponta Grossa-Pr. Deverá a parte autora comparecer no local munido de documento de identificação e prontuário médico hospitalar para realização de exame de lesão corporal.

-Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Lasnine Monte Wolski Scholze, Luciano Anghinoni, Jaqueline Scotá Stein, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. -0012110-07.2010.8.16.0019-NILTON GABRIEL DA SILVA PEREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0016066-31.2010.8.16.0019-JOSE TECHINSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Cuida-se de execução de sentença contra o Município de Ponta Grossa envolvendo a restituição de tributos cobrados indevidamente. 2. Oportuno aqui enfatizar que tramitam por este Juízo inúmeras outras ações individuais de igual natureza (mais ou menos 300) patrocinadas pelo mesmo causídico e que se encontram na mesma fase processual, qual seja, a efetivação da medida de sequestro do valor exequendo a ser efetuado mediante o sistema eletrônico do Bacen-Jud, em razão da preterição do prazo legal de 60 dias para a efetivação da liquidação de cada um dos RPV's. 3. Todos os processos vieram conclusos nesta mesma data. 4. Neste aspecto, por questões de ordem racional e prática, prestigiando o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao invés de se realizar o sequestro individualizado em cada um dos processos no sistema BACEN-JUD, entendo prudente e eficaz a requisição única e global da constrição que envolve os valores de todos os processos, mediante a adoção prévia das seguintes diligências: - Deverá a Serventia promover, com base na última memória de cálculo de atualização do débito realizado pela Contadoria Judicial, a relação das referidas ações cuja fase se encontra identificada no item n. 2 do presente despacho, podendo ser através de tabelas ou planilhas (via excel, por exemplo), discriminando-se: a) a soma do crédito principal perseguido por cada Autor; b) a soma do crédito do advogado Ailton Nunes da Silva, a título de honorários advocatícios de sucumbência; c) a soma do valor das custas processuais devidas ao Escrivão da 2ª Vara Cível; d) a soma do valor das custas e despesas processuais devidas ao Oficial do Cartório Distribuidor e Contador; e e) a soma do valor da Taxa judiciária - Funjus. 5. Referida relação com cópia do presente provimento deverá ser encartado em cada um dos processos. Após, retornem os autos conclusos para o bloqueio conjunto e totalizado dos valores. -Advs. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0020655-66.2010.8.16.0019-A.M. x M.J. e outro-Diante da manifestação da autora no sentido de possuir interesse na produção de prova oral, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 15:50 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem, bem como apresentarem rol de testemunhas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. Consigno que a prova oral também servirá para se aferir sobre as alegações lançadas na impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso. -Advs. Neudy Juliano Quadros, Elisabete Ulrich, Hildegard Taggesell Giotstri, Josemar Perussolo, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

45. INDENIZAÇÃO-0021886-31.2010.8.16.0019-LARISSA LIMA GONÇALVES COSTA x EMMANUELLE PESSOA MENDES DA SILVA-1. Oficie-se à Elektro Eletricidade e Serviços, conforme solicitado pela parte Autora à fl. 65. 2. Por outro lado, indefiro o pedido para oficiar à Justiça Eleitoral, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. - (Retirar os ofícios, comprovando as respectivas postagens em 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80). -Advs. Claudio Roberto Magalhães Batista e Jose Eli Salamacha-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023237-39.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x AMANDA RODRIGUES-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

47. INVENTARIO-0024315-68.2010.8.16.0019-ICLEA MARIA SALIBA FERREIRA DA CUNHA x ANTONIO SALIBA- Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. José Albari Slompo de Lara e Larissa Maria de Lara.-

48. REVISÃO CONTRATUAL-0025004-15.2010.8.16.0019-JOSE MARIA MARIANO x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ...À vista do exposto, e por tudo o que mais nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Revisão de Contrato, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I, 2ª parte), para o fim de declarar nulos os contratos posteriores ao contrato inaugural, e estabelecer este como marco válido da relação negocial estabelecida pelas partes. Em consequência, a parcela deverá ser fixada no montante de R\$ 60,00, com correção monetária, com incidência dos padrões de inadimplência para as parcelas que não foram pagas tempestivamente. Para aquelas que foram adimplidas no valor indevidamente majorado, promove-se a compensação em dobro do que foi pago a maior. Em eventual insurgência nos cálculos a serem realizados na fase de liquidação de sentença, o critério que deverá ser adotado é aquele que mais favorece ao consumidor (art. 47, CDC). Com esteio no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), após ponderar o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo exigido, a natureza da causa, a ocorrência da revelia e o valor discutido contratualmente, lembrando-se apenas, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) pelo Requerente e 70% (setenta por cento) pelo Requerido. -Advs. Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos, Willian dos Santos, Rubens de Lima e Luiz Alberto de Oliveira Lima.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0025958-61.2010.8.16.0019-ADEVONZIR DOS SANTOS GORETTE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036760-21.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLENILSON RICARDO GONÇALVES-1. Defiro o pedido de fl. 67, por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se a carta de citação, nos endereços indicados. - (Retirar as cartas de citação, comprovando as postagens em 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80). -Advs. Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Stefano La Guardia Zorzin, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Denise Rocha Preisner Oliveira.-

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001286-52.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattton.-

52. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002076-36.2011.8.16.0019-SILVANO MATIAS x BANCO BRADESCO LEASING S/A- ...À vista do exposto reconheço a inépcia da inicial e julgo extintos os pedidos formulados nesta ação de revisão de contrato, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50 (AJG). Observe-se igualmente o depósito já efetuado nos autos (fl. 81), em que pese a inexistência de ordem judicial concessiva. Expeça-se alvará para restituição. -Advs. Danielle Madeira, Fernando José Gaspar, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e Moisés Batista de Souza.-

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012143-60.2011.8.16.0019-REINALDO MATTAUCH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de emissão de carnê (TEC), da tarifa de abertura de crédito (TAC), de comissão de permanência, de limitação da multa moratória e juros moratórios, reconheço a falta de interesse de agir para declarar-los INEPTOS julgando-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). De outro lado, com relação ao mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, no sentido de obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e da tarifa de liquidação antecipada, restando o processo extinto, neste ponto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a importância dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 75% (setenta e cinco por cento) pelo Requerente (mutuário) e 25% (vinte e cinco por cento) pelo Banco Requerido. Observe-se apenas, quanto ao autor, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Danielle Madeira, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Flávio Penteado Geromini.-

54. INDENIZAÇÃO-0012854-65.2011.8.16.0019-NOTRIA TRANSPORTES LTDA x J. G. RELVAS TERRAPLENAGEM- ...À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nesta ação de reparação de danos, condenando a ré a restituir para a autora todos os gastos relativos à devolução dos caminhões de Custódia-PE até Ponta Grossa-PR, no período debatido na demanda, conforme fundamentação, de tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, em

valor a ser definido em futura liquidação por arbitramento. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, em especial sobre o trabalho desenvolvido e tempo de duração, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) para a parte Requerente e 30% (trinta por cento) para a parte Requerida. Fica admitida a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ, lembrando-se que o termo "compensação" não deve ser entendido no sentido literal da palavra, com o encontro de duas condenações, mas sim de uma inexistência de condenação. Ao identificar que ambas as partes deram causa ao processo o julgador não as condena a pagar os honorários do seu adverso, para daí então ocorrer a extinção por compensação. Ele simplesmente não condena nenhuma das partes, ou condena uma delas a pagar honorários calculados sobre o excedente do encontro entre as duas sucumbências. Admite-se, então, a incidência do enunciado sumular por estes termos. -Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e ELCIO PEDROSO TEIXEIRA.-

55. COBRANCA-0014523-56.2011.8.16.0019-JOSNEI DE JESUS DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-1. Recebo a apelação interposta pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, abram-se vistas ao Ministério Público. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Larissa Bissetto Breus, DURVAL ROSA NETO, Rafael Santos Carneiro e Márcia Satil Parreira.-

56. TUTELA INIBITÓRIA-0022154-51.2011.8.16.0019-VALDICLEIA APARECIDA MARIA SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 97-106) e do banco Réu (fls. 109-125), ambos no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho.-

57. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026076-03.2011.8.16.0019-JOÃO PEREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de emissão de carnê (TEC), da tarifa de abertura de crédito (TAC), de comissão de permanência, de limitação da multa moratória e juros moratórios, reconheço a falta de interesse de agir para declarar-los INEPTOS julgando-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). De outro lado, com relação ao mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, no sentido de obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e da tarifa de liquidação antecipada, e também para que seja declarada a existência de um seguro prestamista de proteção financeira vinculado ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, restando o processo extinto, neste ponto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a importância dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) pelo Banco Requerido. Observe-se apenas, quanto ao autor, a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Danielle Madeira, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavisnki, Marcos Valerio Silveira Lessa e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva.-

58. USUCAPÃO ORDINÁRIO-0027659-23.2011.8.16.0019-ALICE ESTEFANIAK VALENTIN e outro x CIRENE STALSCHMIDT MARTINS e outros- Retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens em 05 dias. -Adv. Jose Carlos do Carmo.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028467-28.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CLARETH DE LARA 01716200970 e outros- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030565-83.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A. x FC TELHAS LTDA e outros-1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FC TELHAS LTDA, e outros em face de Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que há irregularidade na representação processual do excepto, a qual deve ser imediatamente sanada, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC. 2. Instado a se manifestar, o excepto informou que a posse da nova direção jurídica bancária não anulou nem revogou a outorga de poderes de representação conferidos aos ora procuradores (fl. 60). DECIDO. 3. Em que pese os argumentos do excipiente, tenho que os mesmos não merecem prosperar. Isso porque, conforme procuração pública acostada aos autos à fl. 05, os procuradores do Banco receberam do então diretor jurídico Dr. Orival Grahl, em meados de abril de 2010, poderes para representá-lo na esfera

judicial, conforme comprova a cláusula ad judicium. 4. Eventual mudança na diretoria jurídica não revoga os poderes conferidos aos então advogados do Banco, o qual somente ocorrerá por meio de expressa revogação de mandato. 5. Como não restou comprovada a revogação do mandato pelo novo diretor jurídico da instituição, Antônio Pedro da Silva Machado (fl. 50), não há que se questionar a representação processual do exequente, a qual se encontra perfeitamente válida. 6. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. 7. Intime-se o credor para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. LOUISE CAMARGO DE SOUZA, Eloi Contini, GUILHERME CORDEIRO NETO e Riccardo Bertotti-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0030923-48.2011.8.16.0019-LENITA FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, para o fim de considerar abusiva a cobrança de serviços de terceiros no contrato, assegurando a repetição de indébito simples daquilo que foi pago indevidamente, restando o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). As quantias pagas em desconformidade a esta decisão sujeitam-se a devolução com aplicação de correção monetária pela média de INPC e IGP-DI, além de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos estabelecidos na parte final da decisão. Fica admitida a compensação em prol das obrigações contratuais. Com fundamento no art. 21, do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) pelo Requerente e 30% (trinta por cento) pela instituição financeira, observando-se apenas a gratuidade deferida à autora (AJG - art. 12, Lei 1.060/50). -Advs. Gustavo Teixeira Pianaro, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0030924-33.2011.8.16.0019-LUIZ PAULO ONESKO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, restando o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, observando-se apenas a gratuidade deferida à autora (AJG - art. 12, Lei 1.060/50). -Advs. Gustavo Teixeira Pianaro, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho e Marcos Valério Silveira Lessa-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036236-87.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANA DE OLIVEIRA CRUZ-1. Ante a informação certificada pelo Oficial de Justiça à fl. 43, "de que o bem não mais estaria na posse do Requerido", desnecessária a diligência requerida à fl. 46. 2. Diante disso, intime-se a Requerente, para, no prazo de 05 dias, se manifestar pelo interesse na desistência da ação ou na conversão em ação de depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

64. EXECUCAO PROVISORIA-0000673-95.2012.8.16.0019-JOSIANE DE FREITAS GONÇALVES x ROSILDA DO ROCIO MARQUES RIBEIRO e outros- 1. Tendo em vista que as intimações restaram frustradas, defiro o pedido do credor, para oficiar à COPEL e Receita Federal, a fim de que os órgãos possam informar o endereço atualizado dos executados Rosilda do Rocio Marques Ribeiro (CPF nº 287.533.569-34), Mary Ângela Guimarães Wolf (CPF nº 747.915.599-91) e Michel Kanson (CPF nº 614.684.609-00). 2. Por outro lado, indefiro o pedido para oficiar à Justiça Eleitoral, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitadas tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Alexandre Almeida Rocha e Adriano Quost-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001547-80.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DIAS E SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

66. COBRANCA-0002606-06.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A. x GLOBAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP e outro-Como medida necessária a se aferir a frustração da citação enviada, permitindo-se a deliberação sobre os pedidos de fls.74, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida. -Advs. Eloi Contini e DIOGO BERTOLINI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0002812-20.2012.8.16.0019-FABIANO PEREIRA DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A- ...À vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, observando-se apenas a gratuidade deferida à autora (AJG - art. 12, Lei 1.060/50). -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó, Juliane Feitosa Sanches e Luiz Henrique Bona Turra-.

68. ARROLAMENTO-0002818-27.2012.8.16.0019-MARINA DALBA SALDANHA x RENE SALDANHA-1. Restam prejudicados os pedidos de fls. 57-58, visto que os mesmos já foram apreciados, nos termos da sentença de fl. 52. 2. Comprovado o pagamento do ITCMD, expeça-se a carta de adjudicação. -Adv. Benvinda de L. Brenneisen-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004669-04.2012.8.16.0019-TRANSPORTADORA VALDAMI LTDA x AUTO POSTO TREVINHO LTDA- ...17. Com efeito, pela fundamentação acima exposta, entendo pela falta de interesse, na figura do curador especial para apresentação da exceção. 18. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência julgando-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 19. Custas pelo excipiente. Sem honorários por se tratar de incidente processual. 20. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente decisão para o feito 334/2009, após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Pedro Henrique Alves Ribeiro, Silvana de Lurdes Martinazzo e LARISSA SUZANE BISCAIA-.

70. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005003-38.2012.8.16.0019-PAULO ROBERTO BABO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (não existe o nº indicado), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

71. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005127-21.2012.8.16.0019-CELSON BARANSKI x BANCO SANTANDER S.A- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Atento a sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Juliana Marques Santos Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

72. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004470-94.2003.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA e outros- ...4.1. Do que consta dos autos, o lançamento segundo as CDA'S teria ocorrido por meio do auto de infração. Não há nas CDA'S, por sua vez, a data em que houve a notificação do contribuinte. Porém, dos espelhos do PAF exibidos às fls. 213,214 pelo Estado do Paraná, tem-se que o executado foi notificado em 25 de abril de 2001. 5. Portanto, não houve a decadência do direito à constituição do crédito tributário, posto que a Fazenda Pública notificou o contribuinte dos dois autos de infração antes do decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 6. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. Danielle Monteiro Amorim e Rafael Clemente da Silva-.

73. CARTA PRECATORIA-0008437-79.2005.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-Antes do levantamento do numerário proveniente da arrematação do imóvel, ao credor para efetuar o depósito das custas do Oficial de Justiça, para o cumprimento do disposto no item 3, do provimento judicial de fl. 335. -Adv. Jose Eli Salamacha-.

P. Grossa, 10/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 140/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA ZAHI MACHADO 00005 000554/2002
AILTON NUNES DA SILVA 00044 036218/2011
ALANA AGUIDA BERTI 00054 000241/2005
ALBERTO CORDEIRO 00017 000358/2008
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00040 013992/2011
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00045 000744/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00026 001349/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00003 000682/1997
00010 000323/2006
BENTO ABELARDO LOPES 00015 001106/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00046 003913/2012
CARLOS A. TOAZZA E OUTROS 00002 000867/1996
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00021 001353/2008
00035 008066/2011
CARLOS MAUREL KLEIN ALVES 00002 000867/1996
CARLOS V. R. KRUEGER 00002 000867/1996
CAROLINE IVANKY MARTINS 00011 000798/2006
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00038 009364/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00053 000321/2004
CLEBER BORNANCIN COSTA 00052 007183/2012

CLEMERSON A. SILVA 00039 012277/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000403/2005
 00043 031358/2011
 CRISTIANE DE FATIMA MORAIS LANGA CASARIL 00021 001353/2008
 DANIEL HOMERO BASSO 00009 000628/2005
 DANIELE KARINE COSTA 00012 000881/2006
 DANIELLE MADEIRA 00036 008388/2011
 DANILO LEAL NOGUEIRA 00033 036748/2010
 DAVIS KUNG BRUEL 00012 000881/2006
 DINO ATOS SCHRUT 00007 000244/2005
 DIRCEU L.B. PRECOMA 00002 000867/1996
 DURVAL ROSA NETO 00015 001106/2007
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00018 000474/2008
 EDNA MARA BORBA CARNEIRO 00035 008066/2011
 ELTON EUCLIDES FERNANDES 00047 003984/2012
 ELZA TEREZINHA FAVA 00002 000867/1996
 ENEIDA WIRGUES 00025 000680/2009
 ERIK FRANKLIN BEZERRA 00034 007153/2011
 FABIANE MAZUROK SCHAETAE 00031 027821/2010
 FABIANO CAMILLO 00037 008769/2011
 FABRICIO FONTANA 00014 001050/2007
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00051 006689/2012
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00006 002109/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000106/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00043 031358/2011
 HELCIO SILVA ORANE 00001 000082/1985
 00008 000403/2005
 00016 001232/2007
 HERCIO COSTA DE SOUZA 00002 000867/1996
 INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00006 002109/2003
 IRMO CELSO VIDOR 00027 003808/2010
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00022 000106/2009
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00012 000881/2006
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00022 000106/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 036748/2010
 JOAO MANOEL GROTT 00009 000628/2005
 JOAQUIM MIRO 00013 000168/2007
 00014 001050/2007
 00044 036218/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00002 000867/1996
 JOSE ELI SALAMACHA 00002 000867/1996
 00023 000485/2009
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00011 000798/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 002109/2003
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00028 005939/2010
 LUCIANE PORTELA 00022 000106/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00029 008458/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00050 006039/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS 00030 013774/2010
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 00027 003808/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00018 000474/2008
 MARCIO RICARDO MARTINS 00020 001136/2008
 MARCIUS NADAL MATOS 00013 000168/2007
 00019 000656/2008
 MARCO ANTONIO CERDEIRA 00002 000867/1996
 MARCO AURELIO KREFETA 00005 000554/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 005024/2012
 MARIOLI ARCHILENGER LEITE 00002 000867/1996
 MÔNICA NUNES ZANELLA 00031 027821/2010
 NICOLE DELLÉ DITZEL 00038 009364/2011
 ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN 00041 019468/2011
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00036 008388/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00026 001349/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00009 000628/2005
 RANGEL PIGATTO DE GOES 00051 006689/2012
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SAN TOS DA SILV 00042 021226/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00031 027821/2010
 RENATA TELES DE SOUZA 00024 000657/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 00003 000682/1997
 00004 000395/2000
 00005 000554/2002
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00034 007153/2011
 RODRIGO KUBASKI 00041 019468/2011
 SILVANA MENDES HELMES 00035 008066/2011
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00037 008769/2011
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00032 029660/2010
 TEREZINHA INEZ DOS SANTOS 00017 000358/2008
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00049 005256/2012
 VITOR LEAL 00010 000323/2006
 EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00030 013774/2010

1. ARROLAMENTO - 82/1985-MAURO EMERSON BISCAIA e outros x IVONE EVA BISCAIA - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

2. DECLARATORIA - 867/1996-CEDRART ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. CARLOS A. TOAZZA E OUTROS, MARIOLI ARCHILENGER LEITE, CARLOS V. R. KRUEGER, DIRCEU L.B. PRECOMA, CARLOS MAUREL KLEIN ALVES, HERCIO COSTA DE SOUZA, ELZA TEREZINHA FAVA, MARCO ANTONIO CERDEIRA, JORGE LUIZ MARTINS e JOSE ELI SALAMACHA.

3. BUSCA E APREENSAO - 682/1997-BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA. - Defiro o requerimento retro. Aguarde-se por noventa (90) dias, o retorno da carta precatória. Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 395/2000-BANCO BRADESCO S.A x EMPRESA DE TRANSPORTES DIOKARB LTDA. e outro - Defiro o requerimento retro. Aguarde-se por noventa (90) dias, o retorno da carta precatória. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 554/2002-ELIANE MARIA KREICH x BANCO MERCANTIL FINASA SAO PAULO S.A. - Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. MARCO AURELIO KREFETA, ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO e RENATO VARGAS GUASQUE.

6. EXECUÇÃO - 2109/2003-BANCO ITAU S.A. x EDUARDO FILIPOWSKI e outro - Ao arquivo, donde se iniciará o prazo para a contagem da prescrição intercorrente. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 244/2005-M.T. PIANOWSKI E CIA LTDA x SIGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS MAD LTDA - À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. DINO ATOS SCHRUT.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA - 403/2005-BANCO BANESTADO S.A. x CARLOS CESAR GRAVINA e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HELCIO SILVA ORANE.

9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008489-75.2005.8.16.0019-LUIZ FERNANDO CASSIMIRO x ALEXANDRE BACH NETO e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 1 ano. Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2006-JORGE ALBERTO PALOMO x BRUNO MAGGY SCHWARZ e outro - Em não comprovando o executado que o bloqueio judicial deu-se em conta poupança ou em conta salário, não há que se falar em impenhorabilidade, pelo que, indefiro o pedido de fl.160. Converto o bloqueio em penhora. Manifestem-se as partes. Não havendo prova de negócio jurídico entabulado entre o executado e terceiro para alienação do título de capitalização, mormente diante da ausência de construção, não há que se falar em fraude à execução. Advs. VITOR LEAL e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

11. INDENIZACAO - 798/2006-PRAXEDES CORREIA DE OLIVEIRA e outro x GERSON BUENO - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e CAROLINE IVANKY MARTINS.

12. ANULATÓRIA DE ATOS JURIDICOS - 0012820-66.2006.8.16.0019-EBM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - AUTOS : 881/2006 AÇÃO : AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO AUTOR : EBM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA RÉU : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATÓRIO EBM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA moveu a presente ação em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A aduzindo, em resenha, que participou de procedimento licitatório de autuação 021/2005, na modalidade concorrência, promovido pela ora ré com objetivo de contratação de empresa para executar serviços de reforço, melhoria e reforma do sistema de distribuição de energia elétrica com fornecimento de materiais e mão de obra para montagem eletromecânica dos respectivos projetos. Informa, na sequência, que ultrapassada a fase de habilitação, na qual galgou êxito, apresentou proposta de menor valor, de sorte que, teria se sagrado vencedor do certame em comento. Alega, contudo, que em fase de vitória ulterior, que precedia a assinatura do instrumento contratual para respectiva adjudicação do objeto, a ré teria apontado irregularidades no portfólio apresentado - vinculação de funcionários e frota a outro contrato e carência de Equipamento de Proteção Individual suficientes a satisfazer a mão de obra a ser dispensada para os serviços - de modo que teria diferido a homologação aplicando, ainda, multa administrativa. Sustenta, por conseguinte, que iresignado com a decisão exarada pela pessoa do licitador manejou defesa na seara administrativa arguindo, basicamente: a) a supressão da indigitada falta de funcionários, com integração de outros operários; b) disponibilidade dos equipamentos, que arazzoou o réu ser o autor carecedor, em depósito; c) inexistência de vedação, expressa no bojo do edital, à apresentação de requisitos estruturais e de desenvolvimento já adstritos a outro pacto da mesma espécie. Afirma, entretanto, que a decisão preteritamente lavrada fora mantida confirmando, deste modo, a validade do ato e, consequentemente, a higidez da multa apenatória. Basicamente por estas razões, e repisando a tese engendrada em âmbito administrativo, bem como, a inaplicabilidade de cominação sancionatória face a não perfectibilização do contrato, dada a peculiaridade dos fatos pugnou, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão da exigibilidade da multa requerendo, a título de pedido imediato, a confirmação dos efeitos da liminar com respectiva declaração de nulidade do ato que a impôs. À fl. 465, para um juízo de cognição sumário, foi deferida a liminar postulada visto a verossimilhança, aparente, da tese articulada na inicial - não assinatura do contrato por ocasião de vedação oposta pelo contratante. Apresentou, a ré, contestação onde argumentou, exclusivamente, pela nulidade da citação com fincas ao fato de a pessoa, a que foi lido o mandado citatório, não estar dotadas de poderes para tal mister. O ministério público declinou. As laudas 559 a 562, após se afastar a preliminar ventilada pela ré, prolatou-se sentença de mérito entendendo pela procedência do pedido inicial e confirmação da tutela liminar. Rejeitados os embargos declaratórios apresentados pelo réu este interpôs apelação com intenção de acolhimento da tese preliminar levantada - nulidade da citação - vindo o autor recorrido, após apresentar contrarrazões, protocolar recurso adesivo com intento de majoração da verba honorária. Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso principal. Entendendo pela nulidade da citação o juízo ad quem remeteu os autos novamente a este juízo para reprocessamento. Foram rejeitados os embargos de declaração promovidos pelo autor. Baixados os autos, em defesa, manifestou-se

a ré que, nos termos do edital, o não atendimento das exigências da inspeção seria entendido como recusa quanto a assinatura do contrato e implicaria na sujeição, do causador, às penalidades cabíveis. Assevera, também, que os funcionários arrolados pela autora não apresentavam a qualificação técnica necessária à habilitação, bem como, que esta teria alterado dados lançados nos documentos apresentados quando da inspeção das condições. Houve réplica onde se aventou a intempestividade da contestação. Por estas razões instiga a legalidade do ato administrativo e, por silogismo, a exigibilidade da penalidade imposta. Saneado o feito houve audiência de instrução e julgamento com oitiva de 3 testemunhas. Vieram aos autos memoriais. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de nulidade de ato administrativo que, após concluída a instrução probatória, na forma requerida pelas partes, merece julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, impende convir, que a alentada intempestividade da contestação, com espeque a exegese posta ao artigo 214, §2º, do Código de Processo Civil, malgrado no que atine a função e espécie que se devem conotar ao vocábulo "intimação" empregado, não comporta guarida. Isto porque, mesmo constando do texto legal que "considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão", a teor dos demais princípios que norteiam a administração da Justiça, em especial a garantia do contraditório e devido processo legal, o prazo a se considerar deve ser, ao menos, aquele a contar da intimação que científica as partes do trânsito em julgado da mesma. É que, se considerarmos a data da publicação do acórdão que acolheu a tese de nulidade da citação para início do transcurso do lapso a contestação, além de dever ser apresentada no tribunal - dada a remessa dos autos aquela instância, levaria em conta decisão desprovida de segurança, vez que suscetível de outros recursos além dos embargos de declaração que moveu o autor/recorrido. Logo, a intimação a ser considerada, in casu, deve ser aquela que admoestou as partes do retorno dos autos a este juízo, mesmo porque, não houve publicação do trânsito em julgado da decisão e, apenas com os autos junto a esta escrivania poderia, a parte, ter vista aos autos de modo a se manifestar sobre a extensa gama de documentos que acompanham a exordial; notadamente porque a primeira contestação se cingiu a objurgar a regularidade da citação atendendo, integralmente, aos requisitos do referido parágrafo. Em não havendo mais preliminares para análise e, em estando presentes as condições de existência e procedibilidade da ação, passa-se ao julgamento do mérito. Cinge-se, o ponto controvertido, na legalidade do ato administrativo que entendeu por diferir a homologação do objeto licitado em favor do autor, de forma a impedir sua adjudicação, em razão deste ter sido considerado inapto a execução dos serviços que compreendiam o desiderato do contrato, vez que, supostamente, não preenchiam todas as condições elencadas no edital convocatório. Aprioristicamente, merece destaque, a confusão operada pelo autor quando da capitulação do princípio em que lastreia a pretensão vindicada, a qual, segundo argumenta, detém supedâneo na razoabilidade. Fato é, que o léxico em questão indica a plausibilidade da medida adota em relação as circunstâncias do caso concreto. Todavia, a tese conjecturada não se mostra como a mais adequada dado que, na espécie, prescinde a ré - pessoa jurídica formada na modalidade de sociedade por ações e concessionária de serviço público de interesse primário - de discricionariedade. Assim, o que se extrai da engenharia jurídica apresentada é que, em verdade, pauta o autor seu fundamento nos princípios da finalidade e eficiência, de sorte que, a alegada intenção ao cumprimento do PROGRAMA GOVERNAMENTAL LUZ PARA TODOS melhor se enquadra em tais proposições elementares. Entrementes, como bem indica Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios acima apontados ora se radicam "nos mesmos fundamentos do princípio da legalidade" estribando-se, também, no artigo 37, caput, da Constituição da República. Destarte, o que se têm, é que para a presente demanda, sem embargos a verdadeira aplicação concomitante dos princípios, a legalidade deve preponderar em decorrência de que "a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados". Outro não é, aliás, o que consta expressamente no artigo 41 da Lei 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, o que se deve ter em mente, é que o edital deve ser interpretado em sentido denotativo. Portanto, cumpre transcrever o disposto no item 10.3 do edital convocatório: [verbis] A proponente declarada vencedora deverá se apresentar para inspeção durante o período concedido para a assinatura do contrato, especificado no item 12.1 deste edital. O não comparecimento ou não atendimento das exigências da inspeção por parte do proponente, implicará recusa quanto a assinatura do contrato sujeitando-a às penalidades cabíveis. (grifei) Evidente, destarte, que se o autor não preencheu alguma das condições edilicias, de modo a inviabilizar a homologação - ato unilateral e vinculado -, ocasionou a frustração da licitação pois, o licitante, não poderia tomar atitude diversa, mormente por ocasião da natureza vinculada do ato. Considerando, pois, que o próprio autor transcreve o seguinte excerto do laudo de vistoria: "foi inspecionado o ferramental e pessoal da empreiteira EBM e dos 20 funcionários, apresentados, constatai que, 09 funcionários e o caminhão, de placa AJU 1715, estão no contrato de nº 032532 do Litoral" E ainda que em nada impugna a veracidade das afirmações postas, apenas avilta a possibilidade de ser tal constatação tomada como descumprimento ao disposto no edital, há que se entender pela regularidade da cominação imposta com devida vênua a decisão tomada pela magistrada que, anteriormente, figurava como titular deste juízo. Explica-se. Sem prejuízo ao fato do edital não prever exclusividade da mão de obra que deveria ser empregada para realização dos serviços previstos como objeto do edital, requerendo apenas indicação nominal dos empregados que executariam as obras [item 10.4, b], irrefragável que, pela própria especificidade da obrigação a ser tomada, a incompatibilidade de labor extraordinário ou em vinculação diversa tomada por qualquer dos obreiros se mostra como impeditivo suficiente a formação

regular das equipes apresentadas. Inconteste, portanto, que se grande parte da equipe apresentada - 09 [nove] dos 20 [vinte] componentes - já se encontravam indicados pelo proponente como mão de obra disponível para consecução de obras a serem realizadas no Litoral do estado, por óbvio, não poderiam realizar empenho em trabalhos nos Municípios de Ivaí, Santa Maria do Oeste, Inácio Martins e Pinhão. Aliás, insofismável, que se as equipes pudessem ser formadas pelo mesmo efetivo apresentado em outros contratos o réu não tomaria novas avenças pagando, duas vezes, por mão de obra que já se encontrava a disposição. Não se sobeja, assim, dúvida quanto ao descumprimento do autor dos requisitos edilícios e, por consequência, sua culpa pela não adjudicação do objeto licitado com a frustração da assinatura do respectivo contrato, motivo pelo qual, irretocável se mostra o ato hostilizado. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, revogando a liminar de lauda 465. Condeno, outrossim, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes no § 3º do mesmo artigo, arbitro em R\$ 10.000,00 [dez mil reais] considerando o valor global do contrato - 2.742.092,80 [dois milhões setecentos e quarenta e dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos -, bem como, o valor da multa cominada em 10% sobre o valor do contrato. P. R. I. P. Grossa, 25 de setembro de 2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DAVIS KUNG BRUEL, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DANIELE KARINE COSTA.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 168/2007-ISABEL PEREIRA DE MOURA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 168/07 Considerando o disposto no petitório último, defiro o pedido de majoração dos honorários periciais para o valor de R \$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito de tal montante. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1050/2007-ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - Converto o depósito em penhora, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontestado. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

15. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - MONITÓRIA - 0012130-03.2007.8.16.0019-JOAO LUIZ MEHRET FILHO x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA e outro - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,42, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. BENTO ABELARDO LOPES e DURVAL ROSA NETO

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012500-45.2008.8.16.0019-JR DO BRASIL COMERCIO DE BORRACHA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Em obediência ao contraditório, sobre a petição última e documentos, manifeste-se a parte adversa.], em cinco dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

17. MONITORIA - 358/2008-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x MONTES & CIA - TJMG-229086) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no processo de execução, se antes não houve a citação dos sócios, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. (Agravo de Instrumento Cível nº 0987055-21.2001.8.13.0024, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 08.04.2010, Publ. 28.04.2010). Deste modo, intime-se o exequente para que indique o endereço dos sócios para viabilizar sua citação, a fim de que se manifestem sobre o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa executada Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ALBERTO CORDEIRO e TEREZINHA INEZ DOS SANTOS.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012294-31.2008.8.16.0019-ASSOC. BENEFA. DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 474/08 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, negolhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P.R.I. P. Grossa, 27 de setembro de 2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 656/2008-JOÃO GONÇALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

20. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0013521-56.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO MORITZ - Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1353/2008-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NEUSA MARIA MANYS SZESZ - Considerando que todas as demais medidas tomadas na tentativa do recebimento do crédito frustraram-se, nos termos do art. 678, do CPC, defiro o pedido último para determinar a penhora de 7% do faturamento líquido mensal da ré, até a satisfação do crédito. Nomeio o representante legal da ré como depositário, o qual deverá ser intimado para, em cinco dias, apresentar a forma de administração e a forma de pagamento, sob pena, de não o fazendo, ser nomeada a asutora para o encargo,

ou terceiro às suas expensas. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e CRISTIANE DE FATIMA MORAIS LANGA CASARIL.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 106/2009-MICHELE SANTOS GONÇALVES x LE CHAMP - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT (LE LAC VEÍCULOS e outro - Sobre o ofício de fls.304, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUCIANE PORTELA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 485/2009-BANCO ITAU S.A x A. FRANÇA JUNIOR - ME - Por seus fundamentos, defiro o pedido de suspensão(180 dias). Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 657/2009-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x FELICITÁ COLCHÕES LTDA - Por seus fundamentos, defiro o pedido de citação por edital. Prazo de 20 dias. À parte autora para que forneça o resumo da inicial, no prazo de cinco dias. Adv. RENATA TELES DE SOUZA.

25. DEPOSITO - 0015604-11.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x JUCIMARA NUNES DE MORAIS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1349/2009-ROSTIROLA & ROSTIROLA LTDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Autos nº. 1349/09 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Ciente do efeito suspensivo em que foi recebido o agravo. Aguarde-se julgamento final do recurso. Prestei informações em separado. Junte-se cópia. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003808-86.2010.8.16.0019-VELOTRUCK COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - M.E. x BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e IRMO CELSO VIDOR.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005939-34.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x RAULINO RODRIGUES FERREIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de efetuar a penhora), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008458-79.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ANNASTÁSIA POSSATO x JOSÉ ALÍPIO DA SILVA - Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013774-73.2010.8.16.0019-IRAIDES BISCAIA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 13774/10 Reitero o provimento de fl.258. Considerando a interposição do agravo de instrumento, diante do princípio da unrecorribilidade recursal, assim como da preclusão lógica, deixo de receber a apelação de fls.227/29. Advs. EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER e OUTROS.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027821-52.2010.8.16.0019-NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x LUCIANO FERREIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, FABIANE MAZUROK SCHAETAE e MÔNICA NUNES ZANELLA.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029660-15.2010.8.16.0019-RAFAEL BOIKO FILHO x TIM CELULAR S.A - Sobre a petição de fl. 52 e documentos, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0036748-07.2010.8.16.0019-PAULO KEMPA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecido no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, a parte executada, deverá exibir o contrato de financiamento sob nº 0840252043. Advs. DANILO LEAL NOGUEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007153-26.2011.8.16.0019-ENERE DO ROCIO STOCO LIEVORE e outro x GIORGE ALBERTO HERODECK e outro - 0007153-26.2011.8.16.0019. São duas as questões pendentes nos autos: a) impugnação à penhora (fls. 38/40); b) exceção de pré-executividade (fls. 78/107) e documentos juntados a posteriori. 2. Primeiro, verifica-se que através dos embargos à execução n. 10973/2011 o primeiro executado, Auto Posto Flex Ltda., logrou êxito em sua pretensão para ser excluído do polo passivo da execução. Não consta, entretanto, que a sentença tenha transitado em julgado. Assim, por força do artigo 520, caput e V do CPC, e como houve a penhora de produtos pertencentes ao Auto Posto Flex Ltda., certifique a escrituração se, nos autos de embargos à execução, foi interposto recurso de apelação por qualquer das partes e, caso positivo, em qual efeito. Só então, voltem para análise à impugnação à penhora de fls. 38/40. 3. Tornou-se comum a interposição, em processos de execução, da chamada "exceção de pré-executividade" ou "objeção de executividade", como preferem alguns doutrinadores. Referida exceção, incidental ao processo de execução, tem por finalidade impugnar pressupostos processuais ou falta de condição de ação,

matérias essas passíveis de análise de ofício pelo magistrado. Entretanto, como esse tipo de impugnação é exceção à via normal de impugnação facultada ao credor, através de embargos, ela só deve ser admitida em casos excepcionais, ou seja: quando se trata de mera questão de direito, ou se trata de questão de fato documentalmente provada e que prescindida de dilação probatória. Nelson Nery Júnior relaciona em sua obra o conteúdo da exceção ou objeção de executividade: "São matérias de ordem pública, a cujo respeito o juiz tem de manifestar-se de ofício, as enumeradas no CPC 267 IV, V e VI (CPC 267 §3o.), bem como aquelas arroladas no CPC 301, salvo a convenção de arbitragem (CPC 301 IX), que para ser apreciada depende de alegação da parte (CPC 301 §4o.). São elas: a) pressupostos processuais positivos - CPC 267 IV: a1) pressupostos de existência da relação processual: jurisdição, citação, petição inicial, capacidade postulatória (só para o autor: CPC 37 par. ún.); a2) pressupostos de validade da relação processual: inexistência de incompetência absoluta do juízo, citação válida, petição inicial apta; imparcialidade do juiz [inexistência de impedimento: CPC 134 e 136]; b) pressupostos processuais negativos - CPC 267 V: litispendência, coisa julgada e perempção; c) condições da ação - CPC 267 VI: possibilidade jurídica do pedido, interesse processual, legitimidade de partes (legitimidade ad causam); d) preliminares de contestação - CPC 301: inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, perempção, litispendência, coisa julgada, conexão, continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização, carência de ação, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar. Todas essas matérias são de ordem pública, podendo ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau ordinário de jurisdição e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz (CPC 267 §3o. e 301 §4o.), razão por que podem ser arguidas no processo de execução, por meio de objeção de executividade, independentemente de segurança do juízo." Há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 618 do CPC, que prevê as hipóteses de nulidade da execução, também passíveis de

arguição em exceção. Nessa esteira, é perfeitamente possível a interposição de exceção, mesmo de título executivo judicial, desde que arguida uma ou várias das matérias de ordem pública relacionadas acima. A exceção de pré-executividade de fls. 78/107 versa sobre a iliquidez do título, uma vez que "conforme comprovantes de recibos de pagamento em anexo, o Excipiente já pagou além dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de entrada mais R\$161.810,29 (cento e sessenta e um mil oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos), referente à quarta negociação, além dos saques e operações que as Exceptas realizaram na conta da pessoa jurídica do AUTO POSTO FLEX LTDA., dos bancos Mercantil e Santander, após a assinatura do contrato de cessão de direito, ao argumento de objetivar a quitação da dívida." (fl. 67). Tal matéria é afeita a embargos, já que diz respeito à quitação do débito, e não à sua iliquidez. Excesso de execução e exceção de contrato não cumprido, levantados nos itens IV e V da exceção, também são matérias relativas aos embargos à execução, e não à exceção de pré-executividade - o que, por consequência, prejudica todos os demais itens levantados na exceção. Em razão do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. 3. Cumprido o último parágrafo do item 1, voltem conclusos. Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e ERIK FRANKLIN BEZERRA.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008066-08.2011.8.16.0019-OCTAVIO AUGUSTO PAULINO DOS SANTOS x SICREDI-COOP. DE CRÉDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SILVANA MENDES HELMES, EDNA MARA BORBA CARNEIRO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008388-28.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSEMERI BARAUSSE GARRET - Os autos vieram conclusos para sentença, mas antes de sua prolação deve ser analisada a questão relativa à continência da suposta ação revisional noticiada na contestação. Sustenta a Ré que existe ação revisional em trâmite na 2ª Vara Cível envolvendo o contrato, mas juntou com a contestação apenas um extrato da ASSEJEPAR, onde não é possível afirmar que a ação revisional n. 0009617-23.2011.8.16.0019 diga respeito ao contrato objeto destes autos. Lembra-se que, de acordo com o artigo 396 do CPC, "competê à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Assim, não havendo a prova da alegada conexão ou continência, indefiro a preliminar levantada na contestação. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. Ponta Grossa, segunda-feira, 27 de agosto de 2012. Advs. ODÉCIO LUIZ PERALTA e DANIELLE MADEIRA.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008769-36.2011.8.16.0019-MOVE SERVIÇOS LTDA x SEMETRA - SERVIÇO ESPEC. DE MEDICINA OCUP. DO TRAB - Converto o feito em diligência. Defiro a denunciação da lide ao Banco Itaú Unibanco S/A, nos termos do artigo 71 do CPC, determinando o sobrestamento do feito, conforme artigo 72 do CPC. Ao Réu, para que no prazo de trinta dias promova a citação do(a) litisdenunciado(a) no prazo de trinta dias (CPC, artigo 72, §1º, b), sob pena de prosseguir o processo somente em relação a si. Ponta Grossa, quinta-feira, 30 de agosto de 2012. Advs. FABIANO CAMILLO e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.

38. USUCAPÍÃO - 0009364-35.2011.8.16.0019-ROSEMARA CHAICOUSKI x ELPÍDIO ALVES DE PAULA - Autos nº. 9364/11 Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA e NICOLE DELLÉ DITZEL.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012277-87.2011.8.16.0019-EDWILSON RODRIGUES VAZ x FUNERARIA PRINCESA LTDA. e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (.deixo de citar em razão de não encontrá-lo), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CLEMERSON A. SILVA.

40. USUCAPIÃO - 0013992-67.2011.8.16.0019-FRANCISCA IVONE MADALOZO e outro x JOÃO RODRIGUES e outro - Intimem-se as partes para que as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

41. MONITORIA - 0019468-86.2011.8.16.0019-NAGAI & SILVA LTDA x CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA M.E - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de proceder a citação), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN e RODRIGO KUBASKI.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021226-03.2011.8.16.0019-DIONATHAN DA SILVA CASTANHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Esclareço que a parte autora deverá se manifestar sobre a petição de fls. 191/201, em cinco dias. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SAN TOS DA SILVA.

43. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031358-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN RAFAEL GRZEGORCZYK PINTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036218-66.2011.8.16.0019-JOSELIA MARIA LEMES x BRASIL TELECOM S.A. - Os autos vieram conclusos para sentença, mas converto o feito em diligência. Intime-se o Réu para que no prazo de cinco apresente nos autos autos o contrato n. 7000-017776, referente ao terminal telefônico 42-2218985, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 de CPC. À parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

45. DESPEJO - 0000744-97.2012.8.16.0019-MALEK SASSINE MECHEILEH x CARLOS NAZIB DE AGUIAR MADEIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

46. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003913-92.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOSE SIDNEI MARQUES DE ALMEIDA - Sobre a certidão de fls.30 (..sobre a não localização do bem.), manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003984-94.2012.8.16.0019-VICTOR VETORAZZI SLUZZ x UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - Intime-se na forma do r. parecer ministerial retro(ao autor a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação), em cinco dias. Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES.

48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005024-14.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLOS JOSE BUENO - Sobre a certidão de fls.31 (sobre a não localização do bem, sob pena de extinção sem resolução do mérito), manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005256-26.2012.8.16.0019-LEONICE TEREZINHA PORFÍRIO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a devolução da correspondência, diga a parte autora em cinco (05) dias. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006039-18.2012.8.16.0019-DELFINA ROSE ME x BRASIL TELECOM CELULAR SA e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006689-65.2012.8.16.0019-BANCO RURAL S.A. x MARCOS CIOFFI ROMERO - Sobre a certidão de fls.47 (para indicação do endereço da parte executada, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, sob pena de arquivamento), manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Advs. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e RANGEL PIGATTO DE GOES.

52. INTERDIÇÃO - 0007183-27.2012.8.16.0019-EUNICE APARECIDA NATEL GODOY x EUNICE APARECIDA NATEL GODOY - Considerando que todos os médicos psiquiatras desta Comarca, têm, reiteradamente, declinado de suas nomeações nos processos de interdições, intime-se a parte requerente para que traga atestado médico respondendo aos quesitos apresentados nos autos. Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

53. EXECUCAO FISCAL - 321/2004-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROGACIANO PEREIRA DE SOUZA FILHO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

54. EXECUCAO FISCAL - 241/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SEBASTIAO DA SILVA MACHADO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (LEF). Adv. ALANA AGUIDA BERTI.

Ponta Grossa, 10 de outubro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
JUIZ DE DIREITO: JULIO FARAH NETO

RELÇÃO 04/2012

José Roberto Lissi Junior	08	2006.583-1/0
José Roberto Lissi Junior	09	2006.454-0/0
José Roberto Lissi Junior	10	2007.053-4/0
José Roberto Lissi Junior	11	2007.235-6/0
José Roberto Lissi Junior	12	2008.154-1/0
Kaline Banhos do Carmo Castro	01	2009.114-3/0
Kaline Banhos do Carmo Castro	02	2009.118-0/0
Kaline Banhos do Carmo Castro	03	2009.119-2/0
Kaline Banhos do Carmo Castro	04	2009.113-1/0
Kaline Banhos do Carmo Castro	05	2009.111-8/0
Kaline Banhos do Carmo Castro	06	2009.116-7/0
Kaline Banhos do Carmo Castro	07	2009.122-0/0
Olivia Motta Monteiro	01	2009.114-3/0
Olivia Motta Monteiro	02	2009.118-0/0
Olivia Motta Monteiro	03	2009.119-2/0
Olivia Motta Monteiro	04	2009.113-1/0
Olivia Motta Monteiro	05	2009.111-8/0
Olivia Motta Monteiro	06	2009.116-7/0
Olivia Motta Monteiro	07	2009.122-0/0
Roberta Monteiro Pedriali	01	2009.114-3/0
Roberta Monteiro Pedriali	02	2009.118-0/0
Roberta Monteiro Pedriali	03	2009.119-2/0
Roberta Monteiro Pedriali	04	2009.113-1/0
Roberta Monteiro Pedriali	05	2009.111-8/0
Roberta Monteiro Pedriali	06	2009.116-7/0
Roberta Monteiro Pedriali	07	2009.122-0/0
Victor Matheus Aparecido Lissi	08	2006.583-1/0
Victor Matheus Aparecido Lissi	09	2006.454-0/0
Victor Matheus Aparecido Lissi	10	2007.053-4/0
Victor Matheus Aparecido Lissi	11	2007.235-6/0
Victor Matheus Aparecido Lissi	12	2008.154-1/0

01- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2009.00114-3/0 MARIANA ANIZELLI PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A " despacho de fls 56, Recebo os embargos de declaração d fl. 82/83, posto que tempestivos, mais deixo de acolhê-los, pois, ao contrario do que consta da petição, o presente feito foi extinto em razão da desistência do autor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Drs. Olivia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kaline Banhos do Carmo Castro
02- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2009.118-0/0 MARILDO CREMONEZI BANHOS X BANCO DO BRASIL S/A " despacho de fls 62, Recebo os embargos de declaração d fl. 58/59, posto que tempestivos, mais deixo de acolhê-los, pois, ao contrario do que consta da petição, o presente feito foi extinto em razão da desistência do autor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Drs. Olivia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kaline Banhos do Carmo Castro
03- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2009.119-2/0 CID FERNANDES MAQUE X BANCO DO BRASIL S/A " despacho de fls 65, Recebo os embargos de declaração d fl. 61/62, posto que tempestivos, mais deixo de acolhê-los, pois, ao contrario do que consta da petição, o presente feito foi extinto em razão da desistência do autor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Drs. Olivia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kaline Banhos do Carmo Castro
04- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2009.113-1/0 MARIANE ANIZELLI PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A " despacho de fls 70, Recebo os embargos de declaração d fl. 66/67, posto que tempestivos, mais deixo de acolhê-los, pois, ao contrario do que consta da petição, o presente feito foi extinto em razão da desistência do autor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Drs. Olivia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kaline Banhos do Carmo Castro
05- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2009.111-8/0 MARIA DE LOURDES SAVISKI " despacho de fls 70, Recebo os embargos de declaração d fl. 66/67, posto que tempestivos, mais deixo de acolhê-los, pois, ao contrario do que consta da petição, o presente feito foi extinto em razão da desistência do autor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Drs. Olivia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kaline Banhos do Carmo Castro
06- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2009.116-7/0 KIRICO ANASHIZUKAWA X BANC DO BRASIL " despacho de fls 64, Recebo os embargos de declaração d fl. 60/61, posto que tempestivos, mais deixo de acolhê-los, pois, ao contrario do que consta da petição, o presente feito foi extinto em razão da desistência do autor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Drs. Olivia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kaline Banhos do Carmo Castro
07- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2009.122-0/0 ANTONIO FIORI SOBRINHO X HSBC BANK BRASIL S/A sentença de fls. 77, Ante a falta de interesse na continuidade do feito manifestada pela parte autora, e considerado os princípios que regem o juizado especial cível, julgo o feito extinto, por sentença 267 VIII, do CPC. Drs. Olivia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kaline Banhos do Carmo Castro
08- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2006.583-1/0 ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME X CARLOS ROBERTO AVILA " sentença de fl. 50, julgo extinto por sentença, sem resolução do

mérito, com fulcro no art. 569 c/c art. 795 doo CPC. Dr. **Victor Matheus Aparecido Lissi. José Roberto Lissi Junior.**

09- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2006.454-0/0 SANTA AMELIA CONFCÇÕES X JOICE CLAUDIA MIGUEL " sentença de fl. 75, julgo extinto por sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 c/c art. 795 doo CPC. Dr. **Victor Matheus Aparecido Lissi. José Roberto Lissi Junior.**

10- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2007.053-4/0 NELSON APARECIDO SOARES X MARCIO FERREIRA DE SOUZA " sentença de fl. 85, julgo extinto por sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 c/c art. 795 doo CPC. Dr. **Victor Matheus Aparecido Lissi. José Roberto Lissi Junior.**

11- PROCESSO DE CONHECIMENTO 2007.235-6/0 MARTPEL - PAPELARIA E PRESENTES X PRISCILA SOARES COSTA " sentença de fl. 85, julgo extinto por sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 c/c art. 795 doo CPC. Dr. **Victor Matheus Aparecido Lissi. José Roberto Lissi Junior.**

12- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 2008.154-1/0 WILSON FERNANDES FILHO X IVONE ROSA DE ALMEIDA, JOSÉ VANDERLEI DE ALMEIDA "sentença de fl. 53, julgo extinto por sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 c/c art. 795 doo CPC". Dr. **Victor Matheus Aparecido Lissi. José Roberto Lissi Junior.**

10 DE OUTUBRO DE 2012

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA: TAIS DE PAULA SCHEER
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZEL ROSA 00021 000461/2007
00022 000494/2007
00025 000116/2008
00027 000305/2008
00029 000016/2009
00035 000247/2009
00042 000041/2010
00043 000609/2010
00055 000290/2011
00057 000751/2011
00058 000752/2011
00060 000779/2011
00062 000890/2011
00063 001056/2011
ADRIANO PAULO SCHERER 00004 000166/1995
00012 000313/2000
00037 000310/2009
00052 001982/2010
00064 001174/2011
00067 001556/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00024 000004/2008
AMPÉLIO PARZIANELLO 00034 000238/2009
ANDREY HERGET 00071 000881/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00030 000074/2009
00044 000660/2010
00045 000848/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00038 000390/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR 00016 000359/2005
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00068 001629/2011
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00065 001232/2011
CARLOS LUCIANO FLORES 00020 000390/2007
CAROLINE SPADER 00071 000881/2011
CLAUDEMIR TORRENTE LIMA 00066 001503/2011
CYNTIA FONTANELLA 00049 001527/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 00065 001232/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVA 00030 000074/2009
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00002 000058/1995
00004 000166/1995
00008 000089/1997
00012 000313/2000
00031 000097/2009
00037 000310/2009
00044 000660/2010
00051 001856/2010
00052 001982/2010
00064 001174/2011

00067 001556/2011
EDSON TOMÉ 00019 000136/2007
EDUARDO DE VARGAS NETO 00064 001174/2011
ELISABETH M. SPENGLER 00070 001584/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00036 000297/2009
ELOY DIRCEU GIRALDI 00028 000322/2008
00045 000848/2010
ELZA MEGUMI LIDA 00026 000291/2008
EULIDES MEZZOMO 00068 001629/2011
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00031 000097/2009
00052 001982/2010
00064 001174/2011
00067 001556/2011
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00014 000186/2003
00048 001512/2010
EVERTON MÜLLER 00030 000074/2009
FELIPE PAVAN ANDERLINI 00041 000433/2009
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00015 000199/2003
FERNANDO RIOS 00052 001982/2010
00064 001174/2011
00067 001556/2011
FLAVIANE POTULSKI COLOMBO 00047 000950/2010
00050 001733/2010
00067 001556/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00036 000297/2009
GABRIELA GOMES ELIAS 00068 001629/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 00041 000433/2009
GILBERTO FRANZEN 00018 000411/2006
00020 000390/2007
00038 000390/2009
00040 000424/2009
00041 000433/2009
00047 000950/2010
00049 001527/2010
00050 001733/2010
00067 001556/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00050 001733/2010
GRAZIELA SASSI 00032 000115/2009
00038 000390/2009
00040 000424/2009
00041 000433/2009
00047 000950/2010
00048 001512/2010
00050 001733/2010
00067 001556/2011
GRAZIELE CANZI 00039 000409/2009
00046 000886/2010
GUSTAVO F. SANTOS 00028 000322/2008
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00015 000199/2003
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00016 000359/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00034 000238/2009
JAIR FONTANELLA 00033 000210/2009
JAIRO BATISTA PEREIRA 00001 000004/1995
JANE MARIA V. PRONER 00053 002064/2010
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00037 000310/2009
00052 001982/2010
00064 001174/2011
00067 001556/2011
JÉFERSON LUIZ MARTINELLI ARAÚJO 00056 000436/2011
00064 001174/2011
00067 001556/2011
JOÃO PAULO DE MELLO 00066 001503/2011
JORGE LUIS ZANON 00046 000886/2010
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00017 000413/2005
JOSÉ ELI SALAMACHA 00010 000237/1999
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00016 000359/2005
00034 000238/2009
00061 000832/2011
00066 001503/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000089/1997
JULIO FARAH NETO 00016 000359/2005
KARIME MONASTIER FARAH 00016 000359/2005
KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ 00004 000166/1995
00010 000237/1999
LEANDRO DE QUADROS 00008 000089/1997
LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00008 000089/1997
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO 00026 000291/2008
LUIZ OSCAR SAX BOTTON 00038 000390/2009
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00003 000147/1995
00005 000171/1995
00007 000062/1997
00009 000283/1997
LUIZ EDUARDO B. PACHECO 00039 000409/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000182/1995
MARCELLO MOREIRA 00069 000512/2010
MARCELO BARZOTTO 00013 000085/2003
00020 000390/2007
MARCOS LUCIANO GOMES 00069 000512/2010
MAURÍCIO JULIO FARAH 00016 000359/2005
MICHEL FRANZEN 00018 000411/2006
00047 000950/2010
00049 001527/2010
00050 001733/2010
00067 001556/2011
NêMORA PELISSARI LOPES 00059 000759/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00004 000166/1995
00010 000237/1999
ORILDO DE SOUZA 00031 000097/2009
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00070 001584/2010

RENATA P COSTA DE OLIVEIRA 00024 000004/2008
 RICARDO RUH 00010 000237/1999
 RODOLFO REVERS 00020 000390/2007
 00041 000433/2009
 00047 000950/2010
 00049 001527/2010
 00050 001733/2010
 00054 002170/2010
 00061 000832/2011
 00067 001556/2011
 RODRIGO RUH 00010 000237/1999
 RONIR IRANI VINCENSI 00011 000273/1999
 RONNY SANDER NICOLINI 00045 000848/2010
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 00041 000433/2009
 SAVIANO CERICATO 00023 000529/2007
 SÉGIO SINHORI 00056 000436/2011
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00004 000166/1995
 SIDINÉIA MARTINS 00059 000759/2011
 SILVIA MERCIA FRANCESCONE 00037 000310/2009
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 00010 000237/1999
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00008 000089/1997
 VALTER SCHAEFER MEHRET 00018 000411/2006

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-4/1995-Franzoni & Cia Ltda. x Tatico Produtos e Serviços de Limpeza Ltda.- Ao exequente dar prosseguimento no feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção-Adv. Jairo Batista Pereira-.

2. Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-58/1995-Ildo Schmitz x Antonio Anjo da Silva e outro- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior-.

3. Busca e Apreensão (CD - 81)-147/1995-Banco do Brasil S/A. x Gustman & Parizotto Ltda.- Diante do contido às fls. 157/163,intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias-Adv. Luiz Antônio de Souza-.

4. Falência (cd - 151)-166/1995-Virna Indústria e Comércio de Madeira LTDA-Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito-Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Serafim Pereira da Silva, Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete da Silva Matievicz e Adriano Paulo Scherer-.

5. Busca e Apreensão (CD - 81)-171/1995-Banco do Brasil S/A. x Nelson Diel Anacleto - Firma Industrial- .. Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito..-Adv. Luiz Antônio de Souza-.

6. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-182/1995-Banco do Brasil S/A. x Padia & Guimarães Ltda e outro- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Luiz Fernando Brusamolim-.

7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-62/1997-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Neimar José Peruzzo e outro- Através da utilização do sistema Renajud foi constatada a existência de veículo em nome do executado, razão pela qual foi procedido o bloqueio da transferência do veículo, conforme certidão anexa. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a localização do veículo, a fim de que seja possível a penhora. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.

8. Ação de Cobrança-89/1997-Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Felini & Tumelero Ltda.- Designo audiência conciliatória para o dia 07 de novembro de 2012 às 14:30. -Advs. Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Tatiana Piasecki Kaminski, Loize Holler Mussi Bersot e Edegar Antônio Zilio Júnior-.

9. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-283/1997-B.B.S. x P.E.S.L. e outros-Ao autor, para recolher o valor de R\$ 9,40, referente a expedição de carta precatória. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.

10. Ação Monitória (cd - 26)-237/1999-Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros x Indústria de Espumas e Colchões Chiapetti Ltda, Da- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete da Silva Matievicz, José Eli Salamacha, Ricardo Ruh, Suzainaira de Oliveira e Rodrigo Ruh-.

11. Ação Ordinária para Concessão de Benefic-273/1999-Florentina Piaceski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS-As partes dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco dias) -Adv. Ronir Irani Vincensi-.

12. Ação de Reparação de Danos com Pedido de R\$ 9,40 referente expedição do ofício e R\$ 8,00 referente as despesas postais, os valores deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site www. tjpr.jus.br.-Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior e Adriano Paulo Scherer-.

13. Ação Ordinária de Rescisão de Compra e V-85/2003-Poliana D. Gustman & Cia Ltda - ME x Facara D' oeste e outro- Recebo a apelação eis que tempestiva em ambos os efeitos legais. Intime a apelada para querendo responder em 15 dias. Após com ou sem resposta, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, salvo em, caso de impugnação quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, onde retornará concluído para reexame.-Adv. Marcelo Barzotto-.

14. Interdição Judicial-186/2003-Nair Lourdes de Mello x Ewandro Pires de Mello- Ao autor para retirar o edital de interdição e publicá-lo na imprensa local 03 (três) vezes. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

15. Ação de Indenização por Ato Ilícito C/C-199/2003-Tais Luana Lazaretti representada por Roseli Quoid x Estado do Paraná- As partes manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do tribunal de Justiça-Advs. Hermes Alencar Daldin Rathier e Fernando Luiz Chiapetti-.

16. Alvará Judicial (CD - 1295)-359/2005-Lilith Aparecida Müller x Espólio de Valcir Mezzomo- (...) 2. Intime-se a autora para que junte os originais do subestabelecimento de fls. 251 no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê vista à requerente no prazo

de 15 (quinze) dias. -Advs. Maurício Julio Farah, Ivan de Azevedo Gubert, Karime Monastier Farah, Julio Farah Neto, Juliana Alexandre Tavares e Arlindo Rialto Junior-.

17. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-413/2005-Bunge Fertilizantes S/A x Domingos Kazanovski- Ao autor, para retirar termo de penhora e proceder a penhora frente ao Registro de Imóveis. Recolher as custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47, referente à intimação do executado da penhora realizada e custas de expedição de ofício no valor de R\$ 47,00 e despesas postais no valor de R\$ 40,00 para intimação dos credores hipotecários. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

18. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-0000099-10.2006.8.16.0140-Leopoldo Dziendzik x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ... As partes para se manifestarem ante retorno dos autos do Tribunal de Justiça.-Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen e Valter Schaefer Mehret-.

19. Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-136/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x João Silveira & Cia Ltda e outros- Ao autor, para diligenciar ante a Caixa Econômica Federal a conta judicial vinculada aos autos para a expedição de alvará. -Adv. Edson Tomé-.

20. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-390/2007-Antônio de Jesus Ribeiro x Ricardo Kasanoski- À parte autora, para retirar a carta precatória enviá-la ao juízo deprecado, devendo trazer posteriormente aos autos comprovante da autuação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Gilberto Franzen, Rodolfo Revers, Marcelo Barzotto e Carlos Luciano Flores-.

21. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-461/2007-Márcia Monteiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1- Pague-se GRU, mediante conversão em renda. 2. Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 3- No silêncio, arquivem-se.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

22. Ação Previdenciária (CD - 27)-0000197-58.2007.8.16.0140-Fabio Machado Soares Danelli e outros representado x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Homologo os cálculos de fls 162 e 164. Expeça-se RPV.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

23. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-529/2007-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA x Sergio Bueno de Mello- Ao autor, para que diligência ante a Caixa Econômica Federal, o nº da conta de depósito judicial referente aos presentes autos, para expedição de alvará. -Adv. Saviano Cericato-.

24. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-4/2008-B. V. Financeira S. A. x Robson da Silva Magalhães Lopes- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) (Banco de Sentenças nº189.818.014) - Advs. Renata P Costa de Oliveira e Afonso Marangoni Junior-.

25. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-116/2008-Ineide Luiz da Cruz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Designo a audiência para o dia 07 de novembro de 2012 às 13:30 horas. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do CPC. -Adv. Adriana Nezele Rosa-.

26. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-291/2008-Eka Chemicals do Brasil S/A x Braspelc - Empresa Brasileira de Papel e Celulose Ltda- Ao autor recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição de ofício, e R\$ 8,00 referente as despesas postais, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site www. tjpr.jus.br-Advs. Elza Megumi Lida e Luciana Chadalakian de Carvalho-.

27. Ação para Concessão de Aposentadoria por-305/2008-Lindaure de Souza Ribeiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- A autora manifestar sobre embargos de declarações as fls. 128 à 131, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

28. Ação Ordinária de Nulidade de Titulos C/-0000249-20.2008.8.16.0140-Elisangela Jerkiewicz x GL - Lis Motor Retifica de Motores Ltda- Ao autor, para retirar a carta precatória e enviar ao juízo deprecado, e posteriormente juntar aos autos comprovante de autuação da mesma. -Advs. Eloy Dirceu Giraldi e Gustavo F. Santos-.

29. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-16/2009-Vanessa Regina Valencio x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- (...) Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito pleiteado pela autora, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art, 269, IV, do CPC. (...) (Banco de Sentenças nº 189.810.193) -Adv. Adriana Nezele Rosa-.

30. Ação Ordinária de Cobrança de Seguro C/c Exibição de Documentos (CD - 27)-74/2009-Clodoaldo Wagner Bruger x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A- Redesigno a audiência para o dia 31/10/12, às 13:00 horas.-Advs. Everton Müller, Angelo Alberto Menegati Boschi e Deborah Sperotto Da Silva-.

31. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-97/2009-Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda x Vilmar Babinski- Homologo o Acordo realizado entre as partes e JULGO o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III e 794, II, ambos do CPC. (...) (Banco de Sentenças nº 189.821.279) -Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Orildo de Souza-.

32. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-115/2009-Jaime Hermes Zanatta Zanela x Ricardo Kasanoski- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Graziela Sassi-.

33. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-210/2009-Adilson Poleze x Luiz Pedro Martins- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentenças nº 189.895.515) -Adv. Jair Fontanella-.

34. Ação de Indenização por Perdas e Danos/Lucro Cessante C/C Dano Moral (CD - 7)-238/2009-Renan de Oliveira Ramos representados por sua genitora Francieli Aparecida Inhaia de Oliveira e outros x Rafael Capelin e outro-Especifiquem as partes

no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. -Advs. Ampélio Parzianello, Juliana Alexandre Tavares e Izabela Rucker Curi Bertonecello.

35. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-247/2009-Eudes Gomes Pinheiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Adriana Nezele Rosa.

36. Busca e Apreensão (CD - 81)-297/2009-BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento x Vlademir Luiz Grieger- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) (Banco de sentenças nº 189.819.596) -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Franciele da Roza Colla.

37. Ação Monitória (CD - 40)-310/2009-Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda x Domingos Kazanovski e outro- 1.Redesigno a audiência para o dia 24/10/2012, às 15:00 horas. Ao requerente, para que recolha o valor de R\$ 299,11 referente à diligência do oficial de justiça, e R\$ 34,00 referente à expedição de ofício e despesas postais, para as intimações da audiência. -Advs. Jaqueline Lusitani Carneiro, Adriano Paulo Scherer, Edegar Antônio Zilio Júnior e Sílvia Mercia Francescon.

38. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-0000549-45.2009.8.16.0140-Juraci dos Santos x Tribanco/Super Compras- Às partes para manifestação, ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi, Luis Oscar Sax Botton e Antonio Augusto Ferreira Porto.

39. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-409/2009-Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda x Airton Hening- Ante o pagamento do crédito, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação pelo executado. (...) (Banco de Sentenças nº 189.815.737) -Advs. Graziela Canzi e Luiz Eduardo B. Pacheco.

40. Ação de Indenização de Danos Morais com Liminar e Repetição de Indébito (CD - 7)-424/2009-Alzira Pinto da Luz Alencar x Banco BMG S/A.- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Gilberto Franzen e Graziela Sassi.

41. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-433/2009-Lurdes Urban x Cruzeiro e Cia Ltda e outro- 1. Redesigno a audiência para o dia 31/10/2012, às 13:30 horas. Ao autor, para recolher as despesas de expedição de ofício e despesas postais no valor de R\$ 87,00, referente as intimações para a audiência, bem como atualizar o endereço da requerente. -Advs. Felipe Pavan Anderlini, Gilberto Franzen, Graziela Sassi, Rodolfo Revers, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e George Eduardo Karoleski.

42. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000041-65.2010.8.16.0140-Neiva Pereira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1 - Recebo o recurso de apelação de fls. 84/87 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. 2 - Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. Adriana Nezele Rosa.

43. Curatela (CD - 169)-0000609-81.2010.8.16.0140-Sigismundo Kosak x Lucia Kosak- 1. Redesigno a audiência para o dia 31/10/2012, às 14:30. -Adv. Adriana Nezele Rosa.

44. Ação Monitória (CD - 40)-0000660-92.2010.8.16.0140-Inês Terezinha Luzitani x Beno Osvino Friski- 1. Redesigno a audiência para o dia 31/10/2012, às 14:00 horas. Ao autor para recolher as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47, referente à intimação da testemunha para a audiência. -Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Edegar Antônio Zilio Júnior.

45. Ação Monitória (CD - 40)-0000848-85.2010.8.16.0140-Nelto Cela Zolet x RPM Instaladora e Montagens Ltda- As partes manifestar ante decisão de agravo de instrumento-Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi, Ronny Sander Nicolini e Eloy Dirceu Giraldi.

46. Medida Cautelar de Arresto com Pedido de Liminar (CD - 178)-0000886-97.2010.8.16.0140-Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Ao autor para manifestação quanto à certidão de fls. 218-v do Sr. Oficial de justiça (diligência negativa). -Advs. Jorge Luis Zanon e Graziela Canzi.

47. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-0000950-10.2010.8.16.0140-Joaquim Freitas dos Santos x Banco BMG S/A.- À parte requerente, ante pagamento da condenação pelo requerido (fls.150/152). -Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi e Rodolfo Revers.

48. Suprimento de Idade (CD - 148)-0001512-19.2010.8.16.0140-Camila de Lima Colis representada por seus genitores Joel Schirmann Colis e Selma Marques de Lima Colis- Alvará à disposição. -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania e Graziela Sassi.

49. Ação Resc. de Inst. Part. de Comp. Compra e Venda c/c Ant. Tut. e Reint. Posse-0001527-85.2010.8.16.0140-Pericles Fontanella e outro x Nilto Mendes Pereira e outro- 1. Redesigno a audiência para o dia 31/10/2012, às 15:00 horas. À parte requerida, para atualizar o endereço dos mesmos. -Advs. Cyntia Fontanella, Rodolfo Revers, Gilberto Franzen e Michel Franzen.

50. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-0001733-02.2010.8.16.0140-Antônio Cenci x Atlântico Fundo de Investimento- Alvará à disposição. -Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Rodolfo Revers, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi e Gilberto Stinglin Loth.

51. Ação Monitória (CD - 40)-0001856-97.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Romão Brzezinski-1- Recebo o recurso de apelação de fls. 243/252 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. 2 - Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens de Estilo. In-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior.

52. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001982-50.2010.8.16.0140-Lorizete Martins Batista x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes, para manifestação, ante retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Fernando Rios, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro e Eurico Ortis de Lara Filho.

53. Busca e Apreensão (CD - 81)-0002064-81.2010.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Luiz Henrique de Aguiar Monteiro- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentença nº 189.900.562) -Adv. Jane Maria V. Proner.

54. Inventário (CD - 39)-0002170-43.2010.8.16.0140-Altecir Coraleski e Eva Aparecida Coraleski- Ao autor para recolher as custas de expedição de carta de adjudicação, cópias e autenticações no valor de R\$ 197,40. -Adv. Rodolfo Revers.

55. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000290-79.2011.8.16.0140-Vandilene de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora salário-maternidade, CONDENANDO, por conseguinte, o INSS ao pagamento do benefício, pelo prazo de 120 dias, a partir do vencimento da prestação, a contar de 16/04/2009 (data do requerimento administrativo fls. 24). (...) (Banco de Sentenças nº 189.809.106) -Adv. Adriana Nezele Rosa.

56. Ação Monitória (CD - 40)-0000436-23.2011.8.16.0140-Deoll Comércio de Equipamentos Ltda x Domingos Kazanovski- 1. Redesigno a audiência para o dia 31/10/2012, às 16:00 horas. Ao autor, para que recolha o valor de R\$ 66,47, referente a diligência do oficial de justiça para intimação da audiência (retirar guia em secretaria). -Advs. Sérgio Sinhorri e Jefferson Luiz Martinelli Araújo.

57. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000751-51.2011.8.16.0140-C.O.S. x I.N.S.S.I.- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, e observando-se o lapso prescricional, nos termos da fundamentação sentencial, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) (Banco de Sentenças nº 189.788.518) -Adv. Adriana Nezele Rosa.

58. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000752-36.2011.8.16.0140-L.S.S. x I.N.S.S.I.- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício do Salário Maternidade, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 e nos termos da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) (Banco de Sentenças nº 189.888.486) -Adv. Adriana Nezele Rosa.

59. Revisão de Benefício-0000759-28.2011.8.16.0140-Angelica Czechowski e outro x Município de Quedas do Iguaçu-Especifem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. -Advs. Nêmorea Pelissari Lopes e Sidinéia Martins.

60. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000779-19.2011.8.16.0140-Cerli Pomiecincki x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER à autora salário-maternidade, CONDENANDO, por conseguinte, o INSS ao pagamento do benefício, pelo prazo de 120 dias, à partir do vencimento da prestação, a contar de 29/01/2010 (data do requerimento administrativo fls. 18). (...) (Banco de Sentenças nº 189.804.156) -Adv. Adriana Nezele Rosa.

61. Ação Monitória (CD - 40)-0000832-97.2011.8.16.0140-Clementino Bunkovski x Antonio Alexandre- 1. Redesigno a audiência para o dia 24/10/2012, às 16:30 horas. -Advs. Rodolfo Revers e Juliana Alexandre Tavares.

62. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000890-03.2011.8.16.0140-Silvana Aparecida Rodrigues dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao subscritor da petição de fl. 81 assinar a mesma sob pena de desentranhamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. Adriana Nezele Rosa.

63. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0001056-35.2011.8.16.0140-Sivandira de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria

rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, e observando-se o lapso prescricional, nos termos da fundamentação sentencial, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. (Súmulas 43 e 148, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) (Banco de sentenças nº 189.806.730) -Adv. Adriana Nezele Rosa-.

64. Monitoria-0001174-11.2011.8.16.0140-Zumira Grisa x Leandro Langwinski Bonotto- 1. Redesigno a audiência para o dia 24/10/12, às 16:00 horas. -Advs. Eduardo de Vargas Neto, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro e Jéferson Luiz Martinelli Araújo-.

65. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001232-14.2011.8.16.0140-Gerdau Aços Longos S/A x Artquedas Artefatos de Cimento LTDA ME- Ao autor manifestar ante diligência (negativa) do Oficial de Justiça, fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. Bráulio Roberto Schmidt e Daniel Barcellos Baldo-.

66. Ação de Despejo (cd - 15)-0001503-23.2011.8.16.0140-Dirceu João Ganzala e outro x Almir Ribeiro- Redesigno a audiência para o dia 24/10/2012, às 14:30 horas. Ao autor, para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$ 28,20 e despesas postais no valor de R\$ 24,00, referente às intimações para a audiência. Ao procurador do requerido, para informar o endereço do mesmo ou informar que o mesmo comparecerá na audiência independente de intimação. -Advs. Juliana Alexandre Tavares, Claudemir Torrente Lima e João Paulo de Mello-.

67. Ação de Consignação Em Pagamento (cd - 1-0001556-04.2011.8.16.0140-Romilde de Oliveira Lazaretti x Bocha Corretora e Administradora de Imóveis LTDA.- 1. Redesigno a audiência para o dia 24/10/2012, às 15:30 horas. -Advs. Rodolfo Revers, Eurico Ortis de Lara Filho, Edemar Antônio Zilio Júnior, Fernando Rios, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro, Jéferson Luiz Martinelli Araújo, Flaviane Potulski Colombo, Gilberto Franzen, Michel Franzen e Graziela Sassi-.

68. Indenização por Danos Morais e Estéticos-0001629-73.2011.8.16.0140-ADILSON DIAS x NB AUTO CENTER e outro- As partes, se manifestar ante decisão de Agravo de Instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, Euclides Mezzomo e GABRIELA GOMES ELIAS-.

69. Carta Precatória (CD - 1455)-0000512-81.2010.8.16.0140-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR.-Caixa Econômica Federal - CEF x Sulcomp - Compensados Sul Ltda e outros- Ao autor, para manifestação, ante termo de penhora de fls. 39. - Advs. Marcello Moreira e Marcos Luciano Gomes-.

70. Carta Precatória (CD - 1455)-0001584-06.2010.8.16.0140-Oriundo da Comarca de PINHÃO/PR-Elisabeth Maria Spengler x Joime Luiz Zandonai e outro- As partes, dar prosseguimento no feito, sob pena de devolução, no prazo de 5 (cinco) dias-Advs. Elisabeth M. Spengler e Paulo Roberto Carneiro Pacenko-.

71. Carta Precatória (CD - 1455)-0000881-41.2011.8.16.0140-Oriundo da Comarca de 2ª SERVENTIA CÍVEL PATO BRANCO - PR-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Jane Ferro Vigano- Ao autor, para que recolha as custas da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 179,55, referente à avaliação do bem penhorado às fls. 30. -Advs. Andrey Herget e Caroline Spader-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 09 DE OUTUBRO DE 2012.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR DA SILVA 0040 000368/2005

ADENILSO BIASUS 0077 000330/2009

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0064 000470/2008

AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0068 000546/2008

AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0023 000149/2002

0025 000424/2002

0059 000343/2008

0062 000410/2008

0110 000518/2010

0114 000724/2010

0146 000046/2011

0161 000247/2011

0196 000128/2012

0199 000177/2012

0210 000165/2005

0214 000048/2008

ALBERT DO CARMO AMORIM 0173 000436/2011

ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0153 000182/2011

ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0104 000317/2010

ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0076 000329/2009

ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0163 000283/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0143 000020/2011

ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0166 000356/2011

0192 000101/2012

ALVARO SCHENATO 0201 000216/2012

ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0144 000021/2011

0218 000037/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0126 000868/2010

0168 000384/2011

0172 000412/2011

0191 000100/2012

ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 0076 000329/2009

ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0206 000037/1998

ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0179 000547/2011

ANDRESSA CECCONI 0175 000451/2011

0202 000274/2012

0203 000275/2012

ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0181 000594/2011

0188 000049/2012

0190 000095/2012

ANESTOR GASPARGAR DA SILVA 0040 000368/2005

ANGELA MARIA SANCHEZ 0093 000748/2009

ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0140 000002/2011

ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0137 001026/2010

ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0215 000022/2010

AQUILE ANDERLE 0160 000240/2011

ARTHUR NAGUEL 0207 000022/2001

BENJAMIM DE BASTIANI 0039 000363/2005

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000310/1997

0065 000471/2008

0107 000390/2010

0117 000757/2010

CAMILO DE TONI 0005 000310/1997

0009 000528/1997

0013 000380/1998

0018 000245/2000

0022 000418/2001

0024 000334/2002

0025 000424/2002

0029 000378/2003

0032 000067/2004

0039 000363/2005

0047 000516/2006

0048 000525/2006

0052 000495/2007

0055 000178/2008

0062 000410/2008

0074 000219/2009

0078 000359/2009

0079 000380/2009

0086 000523/2009

0088 000540/2009

0094 000749/2009

0099 000067/2010

0103 000222/2010

0104 000317/2010

0106 000364/2010

0113 000723/2010

0115 000728/2010

0123 000844/2010

0129 000911/2010

0140 000002/2011

0148 000067/2011

0163 000283/2011

0176 000481/2011

0180 000563/2011

0198 000173/2012

0208 000119/2003

0209 000152/2005

0210 000165/2005

0214 000048/2008

CARLA HELIANA V. MENEGASS 0101 000196/2010

CARLA PASSOS MELHADO COCH 0182 000597/2011

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0128 000901/2010

CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0038 000059/2005

0045 000404/2006

0046 000467/2006

0050 000266/2007

0072 000651/2008

0086 000523/2009

0096 000773/2009
 0099 000067/2010
 0133 000949/2010
 0134 000960/2010
 0169 000388/2011
 0200 000202/2012
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0207 000022/2001
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0207 000022/2001
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0205 000004/1989
 0206 000037/1998
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0027 000227/2003
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0169 000388/2011
 CESAR AUGUSTO NIKEL 0057 000200/2008
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0063 000423/2008
 CIBELLE DIANA MAPELLI COR 0205 000004/1989
 CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOT 0054 000105/2008
 0177 000503/2011
 0197 000151/2012
 CLEYTON ADRIANO MORESCO 0125 000863/2010
 CRISTIANE WELTER 0032 000067/2004
 0090 000611/2009
 0097 000001/2010
 0184 000035/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0146 000046/2011
 0151 000166/2011
 DALILA CRISTINA MARCON LI 0118 000764/2010
 DALTON CHITOLINA 0018 000245/2000
 0075 000311/2009
 DANIEL CARLETTO 0114 000724/2010
 DANIEL QUAESNER PALEDO 0120 000811/2010
 DANIELA PENSO 0019 000218/2001
 DANIELI CRISTINA MARCON 0011 000027/1998
 0041 000194/2006
 0052 000495/2007
 0059 000343/2008
 0073 000101/2009
 0075 000311/2009
 0080 000403/2009
 0081 000413/2009
 0082 000459/2009
 0089 000590/2009
 0097 000001/2010
 0126 000868/2010
 0178 000537/2011
 0193 000116/2012
 DANIELLE GONZALES MIRANDA 0077 000330/2009
 DAVID ALEXANDRE WOICHIKOW 0128 000901/2010
 DEBORA SEGALA 0175 000451/2011
 DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0159 000219/2011
 DIONI KLEI MEDEIRA 0204 000347/2012
 DJALMA SALLES JUNIOR 0104 000317/2010
 0113 000723/2010
 0148 000067/2011
 EDERSON LANZARINI MARAN 0004 000117/1997
 0107 000390/2010
 0127 000894/2010
 EDSON CRIVELATTI 0121 000835/2010
 EDSON GONÇALVES ARAÚJO 0130 000915/2010
 EDSON LUIZ COCCO 0007 000446/1997
 0008 000449/1997
 0021 000310/2001
 0049 000004/2007
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 0091 000613/2009
 EDUARDO DESIDÉRIO 0145 000040/2011
 EDUARDO MUNARETTO 0069 000588/2008
 EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEI 0179 000547/2011
 EGIDIO MUNARETTO 0069 000588/2008
 ELISABETE KLAJN 0058 000247/2008
 0064 000470/2008
 0065 000471/2008
 EMIR BENEDETE 0066 000476/2008
 0132 000940/2010
 ENELIO BAGGIO 0033 000145/2004
 0107 000390/2010
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0024 000334/2002
 0088 000540/2009
 0099 000067/2010
 0103 000222/2010
 0122 000837/2010
 0139 001037/2010
 FABIANA ELIZA MATTOS 0081 000413/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 0017 000511/1999
 FABIO LUIS ANTONIO 0145 000040/2011
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0147 000057/2011
 FABRICIO PEREIRA 0039 000363/2005

FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0130 000915/2010
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0024 000334/2002
 FELIPE OSVALDO DE SOUZA 0128 000901/2010
 FERNANDA AVERBUG 0154 000192/2011
 FERNANDA LEMONIE 0195 000122/2012
 0196 000128/2012
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 0087 000525/2009
 FERNANDO SARTORI MENEGAT 0169 000388/2011
 0194 000119/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 0151 000166/2011
 0155 000197/2011
 0172 000412/2011
 0173 000436/2011
 0200 000202/2012
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0073 000101/2009
 0075 000311/2009
 0089 000590/2009
 FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 0141 000012/2011
 GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0025 000424/2002
 0156 000198/2011
 0199 000177/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0022 000418/2001
 0025 000424/2002
 0062 000410/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0175 000451/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0186 000039/2012
 GIANMARCO COSTABEBER 0198 000173/2012
 GILCEO JAIR KLEIN 0040 000368/2005
 GIOVANI WEBBER 0149 000084/2011
 0150 000095/2011
 GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0187 000048/2012
 GUILHERME RENAN DREYER 0132 000940/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0162 000248/2011
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0011 000027/1998
 0131 000927/2010
 0205 000004/1989
 0206 000037/1998
 0219 000044/2011
 0220 000149/2011
 0221 000151/2011
 HERBERT CORREA BARROS 0138 001028/2010
 IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0002 000062/1996
 0012 000161/1998
 0030 000461/2003
 0035 000374/2004
 0036 000470/2004
 0094 000749/2009
 0135 000995/2010
 0164 000293/2011
 0182 000597/2011
 0185 000037/2012
 0191 000100/2012
 0208 000119/2003
 0212 000012/2007
 IGOR DIAS BARBOZA 0038 000059/2005
 0095 000759/2009
 0108 000446/2010
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0083 000460/2009
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0058 000247/2008
 0064 000470/2008
 0065 000471/2008
 IVERALDO NEVES 0157 000208/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0186 000039/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0042 000251/2006
 0044 000371/2006
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0006 000325/1997
 JORGE JOSE GOTARDI 0095 000759/2009
 JORGE LUIZ DE MELLO 0105 000348/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0138 001028/2010
 JOSE CARLOS DOS SANTOS VA 0032 000067/2004
 JOSE CARLOS VIEIRA 0108 000446/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0144 000021/2011
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0049 000004/2007
 0060 000354/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0076 000329/2009
 0077 000330/2009
 JOSE GUNTHER MENZ 0152 000168/2011
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0001 000321/1993
 JOSIANE BORGES PRADO 0112 000703/2010
 JOÃO DOMINGOS TONELLO 0070 000612/2008
 JULIANA APARECIDA COLETH 0017 000511/1999
 0027 000227/2003
 0061 000375/2008
 0091 000613/2009
 0117 000757/2010

0119 000789/2010
0122 000837/2010
0136 001019/2010
0139 001037/2010
0156 000198/2011
0160 000240/2011
0167 000378/2011
0193 000116/2012
0208 000119/2003
0216 000061/2010
0222 000166/2011
0223 000202/2011
0224 000203/2011
0225 000220/2011
0226 000224/2011
0227 000234/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0068 000546/2008
JULIANA MARA NESPOLO 0131 000927/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0155 000197/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0111 000580/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0042 000251/2006
JULIO CESAR DOS SANTOS 0179 000547/2011
KARINE PARISOTTO 0175 000451/2011
0181 000594/2011
0190 000095/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 000255/2004
0042 000251/2006
LEANDRO GENTIL LEMONIE 0204 000347/2012
LEONARDO ANACLETO CHAVES 0109 000455/2010
LIANE DALAROZA BARBACOV 0187 000048/2012
0197 000151/2012
LILIANE DE LIMA TORRES CA 0177 000503/2011
LILIANE GRUHN 0167 000378/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0090 000611/2009
0106 000364/2010
0114 000724/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0158 000218/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0027 000227/2003
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0007 000446/1997
0008 000449/1997
0009 000528/1997
0041 000194/2006
0056 000179/2008
0147 000057/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0138 001028/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0186 000039/2012
LUIZ RENATO MANFROI 0053 000088/2008
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0132 000940/2010
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0171 000409/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0130 000915/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0063 000423/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0153 000182/2011
0192 000101/2012
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0114 000724/2010
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA D 0080 000403/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0155 000197/2011
MARCIO GOBBO COSTA 0081 000413/2009
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0028 000352/2003
0114 000724/2010
0137 001026/2010
0146 000046/2011
0161 000247/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000310/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 000471/2008
0107 000390/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0117 000757/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0152 000168/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0068 000546/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0014 000084/1999
MARIA EMILIA SETTE E SILV 0037 000484/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0174 000439/2011
MARINARA WISÓSKI MOYSÉS 0176 000481/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 0026 000067/2003
MARLENE LEITHOLD 0006 000325/1997
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0114 000724/2010
MERCIA RIBEIRO 0082 000459/2009
MICHELLY ALBERTI 0112 000703/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000516/2006
0163 000283/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0163 000283/2011
NATALICIO FARIAS 0189 000084/2012
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0018 000245/2000
0024 000334/2002
0029 000378/2003
0039 000363/2005

0052 000495/2007
0079 000380/2009
0099 000067/2010
0103 000222/2010
0106 000364/2010
0112 000703/2010
0129 000911/2010
0163 000283/2011
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0170 000391/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0048 000525/2006
0060 000354/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000060/1997
0009 000528/1997
0010 000788/1997
0015 000347/1999
0016 000470/1999
0020 000309/2001
0030 000461/2003
0031 000466/2003
0044 000371/2006
0058 000247/2008
0164 000293/2011
0195 000122/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0124 000846/2010
OLIDE JOAO DE GANZER 0100 000128/2010
0116 000742/2010
0119 000789/2010
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0115 000728/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 0162 000248/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0108 000446/2010
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0016 000470/1999
0018 000245/2000
0110 000518/2010
0165 000339/2011
0183 000031/2012
0185 000037/2012
0216 000061/2010
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0031 000466/2003
0211 000065/2006
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0056 000179/2008
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0053 000088/2008
0091 000613/2009
0127 000894/2010
0136 001019/2010
0167 000378/2011
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0043 000283/2006
0053 000088/2008
0144 000021/2011
0166 000356/2011
0180 000563/2011
0192 000101/2012
0194 000119/2012
0218 000037/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0076 000329/2009
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0096 000773/2009
0169 000388/2011
RAQUEL GONÇALVES NUNES 0135 000995/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0170 000391/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0161 000247/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0218 000037/2011
RENATO FARTO LANA 0207 000022/2001
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0132 000940/2010
RENI BAGGIO 0066 000476/2008
0132 000940/2010
RICARDO DILON CASTILHOS 0078 000359/2009
ROBERTO GLOSS MALTA 0142 000018/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0001 000321/1993
0002 000062/1996
0013 000380/1998
0014 000084/1999
0021 000310/2001
0046 000467/2006
0167 000378/2011
0171 000409/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0024 000334/2002
RODRIGO VITORASSI BOFF 0051 000278/2007
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0095 000759/2009
ROQUE PORFIRIO 0213 000032/2008
SALETE ZANON PERIN 0159 000219/2011
SANDRA RITA MENEGATTI DE 0057 000200/2008
SERGIO BIETINEZ MIRÓ 0063 000423/2008
SERGIO SCHULZE 0168 000384/2011
0172 000412/2011
0191 000100/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0019 000218/2001

0033 000145/2004
 0037 000484/2004
 0051 000278/2007
 0061 000375/2008
 0070 000612/2008
 0071 000649/2008
 0088 000540/2009
 0095 000759/2009
 0108 000446/2010
 0181 000594/2011
 0188 000049/2012
 0190 000095/2012
 0202 000274/2012
 0203 000275/2012
 0217 000125/2010
 SUZANA GASPARG 0067 000511/2008
 0084 000498/2009
 0085 000499/2009
 0092 000671/2009
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0102 000207/2010
 0179 000547/2011
 VALDEMAR MORAS 0034 000255/2004
 VALMIR BRITO DE MORAES 0076 000329/2009
 0163 000283/2011
 VINICIUS DO VALE ASSIS 0023 000149/2002
 0035 000374/2004
 0053 000088/2008
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0158 000218/2011
 0186 000039/2012
 WILSON SEBASTIÃO GUAITA J 0105 000348/2010

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000022-52.1993.8.16.0141-ZANELLA AGRO-MAQUINAS LTDA x ROSALINO CARLOS KOMONSKI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

2. REPARACAO DE DANOS-0000072-73.1996.8.16.0141-JOAO KENNEDY BONATTI e outros x GENUINO BONFANTI - ESPÓLIO e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta

lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000041-19.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x JALFELIZ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. FALÊNCIA-0000027-35.1997.8.16.0141-FIACAO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA x G. ORLANDO E CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo

Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-

5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000109-66.1997.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DAL MOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-

se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CAMILO DE TONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

6. CAUÇÃO DE TÍTULO DIV. PÚBLICA-0000073-24.1997.8.16.0141-LAZARO VIEIRA VELHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. MARLENE LEITHOLD e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-

7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000085-38.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x JANIR AMBROSINI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a

iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. EDSON LUIZ COCCO e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000087-08.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x JANIR AMBROSINI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. EDSON LUIZ COCCO e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000100-07.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x ZELINDO MACARI e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em

geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e CAMILO DE TONI-.

10. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000105-29.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x AIRTON A VICARI E CIA LTDA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

11. DEPÓSITO-0000057-36.1998.8.16.0141-ESTADO DO PARANÁ x JOSE CARLOS IOP e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de

pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA e DANIELI CRISTINA MARCON-.

12. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000045-22.1998.8.16.0141-ESTADO DO PARANÁ x PPB INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE ABERTURAS L e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. IGENIO LUIZ SCHWERZ-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000070-35.1998.8.16.0141-RODRIGO ALBERTO CRIPPA (EXEC.SENT.) e outro x SOLIMAR BRUM SILVEIRA (EXEC. SENT.) e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de

imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e CAMILO DE TONI-.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000069-16.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x SUB EMPREITEIRA HENZ SOCIEDADE CIVIL LTDA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000099-51.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x LEONIR NICHEL e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção

de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

16. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000092-59.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x PEROSA & PEROSA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN.

17. DESAPROPRIAÇÃO-0000067-46.1999.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x GILBERTO MANFREDI e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória

para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e FABIO ALBERTO DE LORENSI.

18. COBRANÇA (ORD)-0000171-04.2000.8.16.0141-J F NASCIMENTO E CIA LTDA x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI e DALTON CHITOLINA.

19. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000119-71.2001.8.16.0141-ELCIO LUIZ KESSLER (EXEC. SENT.) e outros x RADIO DANUBIO AZUL (EXEC. SENT.) e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro

de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Advs. DANIELA PENSO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

20. COBRANÇA (ORD)-0000139-62.2001.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x SUZIN e RIBEIRO LTDA (EXEC. SENT.) e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

21. COBRANÇA (ORD)-0000145-69.2001.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x MARIA CRISTINA POMPERMAIER-FI (EXEC. SENT.) e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Advs. EDSON LUIZ COCCO e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

22. DECLARATÓRIA-0000122-26.2001.8.16.0141-ADAO BELLEI e outros x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma

autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CAMILO DE TONI-

23. RESCISÃO DE CONTRATO-0000165-26.2002.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR e outro x LORENCO BACHES (EXEC. SENT)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e VINICIUS DO VALE ASSIS-

24. COBRANÇA-0000160-04.2002.8.16.0141-ANTONIO MARQUETTI CERINI e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso

mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-

25. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000116-82.2002.8.16.0141-ALBERTINA SUELI GEHLEN e outros x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI, CAMILO DE TONI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-

26. REVISIONAL DE CONTRATO C.C RE-0000255-97.2003.8.16.0141-MARIO CEZAR TOMAZONI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a

solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-

27. COBRANCA-0000231-69.2003.8.16.0141-IRMAOS PETRYCOSKI E CIA LTDA x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. LUIZ FERNANDO POZZA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-

28. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000235-09.2003.8.16.0141-ARQUIMEDES LUIZ DAL MOLIN e outro x D.E.R.-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da

Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI-

29. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000220-40.2003.8.16.0141-J.P.B. x E.F.M.B.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-

30. COBRANCA (ORD)-0000222-10.2003.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x LUTARAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde

o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

31. DECLARATÓRIA-0000268-96.2003.8.16.0141-ANTONIO BUGANCA PASQUALOTTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO OLIVEIRA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000273-84.2004.8.16.0141-T.P.V.S. x M.S."Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução

de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI, CRISTIANE WELTER e JOSE CARLOS DOS SANTOS VARGAS-.

33. MONITÓRIA-0000279-91.2004.8.16.0141-COAMPE-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMPERE LTDA x NEIDO DALAZEM-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e ENELIO BAGGIO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000283-31.2004.8.16.0141-CERAMICA TIMOKA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar,

a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. VALDEMAR MORAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIM.-0000250-41.2004.8.16.0141-N.F.D.S.T. x G.A.T.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas

demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. VINICIUS DO VALE ASSIS e IGENIO LUIZ SCHWERZ.

36. REINT.POSSE C.C.PERDAS E DANO-0000271-17.2004.8.16.0141-JUREMA BENVENUTTI DEOTTI e outro x SEBASTIAO VARELLA e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. IGENIO LUIZ SCHWERZ.

37. FALÊNCIA-0000309-29.2004.8.16.0141-DURATEX S.A x LUIZ DA SILVA RODRIGUES-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV

do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. MARIA EMILIA SETTE E SILVA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

38. FALÊNCIA-0000245-82.2005.8.16.0141-TEXTIL J. SERRANO LTDA x GILMAR DANIELI - ESTOFADOS-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. IGOR DIAS BARBOZA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

39. MONITÓRIA-0000282-12.2005.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI LTDA x JOSE ALBERTO THOME-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em

geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, BENJAMIM DE BASTIANI e FABRICIO PEREIRA-.

40. AÇÃO DE DIVISÃO-0000289-04.2005.8.16.0141-JOAO CEZAR MEASSI x HERMINDO MARCHESE e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. GILCEO JAIR KLEIN, ANESTOR GASPARG DA SILVA e ADEMIR DA SILVA-.

41. COBRANÇA (ORD)-0000472-38.2006.8.16.0141-SERGIO MUNARO (EXEC. SENT.) x NELSON FACCHI JUNIOR (EXEC. SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função

de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e DANIELI CRISTINA MARCON-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000502-73.2006.8.16.0141-LIDEMAR BORDIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. DESAPROPRIAÇÃO-0000382-30.2006.8.16.0141-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR x FIORAVANTE DORS e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das

partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0000467-16.2006.8.16.0141-ADAIR CARLOS TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

45. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000527-86.2006.8.16.0141-SICREDI FRONTEIRA - COOP.CRED.LIVRE AD.FRONT.IG. x PAULO VALDAIR CORTES e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita -

corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

46. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000337-26.2006.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x MOACIR SCATOLIN (EXEC. SENT.) e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

47. COBRANÇA DE SEGUROS (ORD)-0000511-35.2006.8.16.0141-ZÉLIA PETIK (EXEC. SENT.) x CAIXA SEGUROS S/A (EXEC. SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é

um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000513-05.2006.8.16.0141-LINO VALERIUS e outro x COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

49. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000912-97.2007.8.16.0141-COOPERATIVA DE CREDITO RUR.COOPAVEL-CREDICOOPAVEL x JENOIR JOSE AMBROSINI e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125,

inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e EDSON LUIZ COCCO.

50. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000722-37.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x MIGUEL ANGELO VIECZOREK e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer,

preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

51. DISSOL. UNIÃO EST.C/ALIM.-0000891-24.2007.8.16.0141-R.A.S. x E.J.O.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e RODRIGO VITORASSI BOFF.-

52. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000803-83.2007.8.16.0141-DILCE MARIA KOZERSKI x JOSE KOZERSKI e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO

o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e DANIELI CRISTINA MARCON-.

53. DECLARATÓRIA-88/2008-ETOS ENGENHARIA LTDA x ALUBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. VINICIUS DO VALE ASSIS, RAFAEL ANTONIO SEBEN, RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e LUIZ RENATO MANFROI-.

54. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001122-17.2008.8.16.0141-COOP.DE CREDITO RURAL INTERAÇÃO SOLIDARIA-CRESOL x VALDECIR QUINTINO DOS SANTOS e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em

geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.

55. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0000947-23.2008.8.16.0141-MADEIREIRA ROSSAROLLA LTDA x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001227-91.2008.8.16.0141-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x DIRLAINE FATIMA VAGELESKI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita

a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

57. INDEN. DANO MORAL e PATRIMONI-0000912-63.2008.8.16.0141-MARIA SUSANA ALVES NAVA x AMC TEXTIL-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e CESAR AUGUSTO NIKEL.

58. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0001077-13.2008.8.16.0141-JONAS LUIZ BUSATTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas,

uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e NOELI DE SOUZA MACHADO-

59. RETIFICAÇÃO REG. PÚBL.- IMÓVEIS-0001061-59.2008.8.16.0141-ESTANISLAU UNIDZISKI - ESPOLIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE-PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-

60. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000923-92.2008.8.16.0141-COOPERATIVA DE CREDITO RUR.COOPAVEL-CREDICOOPAVEL x LINO VALERIU e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e,

no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-

61. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000995-79.2008.8.16.0141-CLAUDIO BORSA x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-

62. DECLARATÓRIA-0000925-62.2008.8.16.0141-ILSO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se

consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CAMILO DE TONI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-

63. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001133-46.2008.8.16.0141-KAPOGE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO, SERGIO BIETINEZ MIRO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0001214-92.2008.8.16.0141-LEUNILDA VIZZOTTO DE CARLI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro

será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0000835-54.2008.8.16.0141-CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação,

passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

66. AÇÃO ORDINÁRIA-0001069-36.2008.8.16.0141-GERALDO ALVES DA LUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-

67. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-0001085-87.2008.8.16.0141-J.C.F. x P.F."Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SUZANA GASPAR-.

68. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000957-67.2008.8.16.0141-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.

69. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001117-92.2008.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IVO BONATO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso

mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

70. DISSOL. UNIÃO EST.C/C.ALIM.-0001172-43.2008.8.16.0141-R.S. x A.M."Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e JOÃO DOMINGOS TONELLO-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000862-37.2008.8.16.0141-JOSE ADEMAR ALVES BUENO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das

vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

72. DECLAR. NULIDADE ATO JURÍDICO-0000932-54.2008.8.16.0141-ATILANO BORTOLINI e outro x COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

73. DECLARATÓRIA-0000757-26.2009.8.16.0141-S.B. x L.C.C.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor

soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA e DANIELI CRISTINA MARCON-.

74. MONITÓRIA-0001072-54.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA (EXEC. SENT.) x MATEO OTAVIO MACCARI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI-.

75. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000758-11.2009.8.16.0141-LUIZ CARLOS CICHOCKI x SUZANA DE BONA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica?

Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON, FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA e DALTON CHITOLINA.

76. REPARAÇÃO DE DANOS-0001143-56.2009.8.16.0141-TRANSPORTES BATTISTON LTDA x GORGEN TRANSPORTES LTDA - EPP e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

77. REPARAÇÃO DE DANOS-0001160-92.2009.8.16.0141-TRANSPORTES BATTISTON LTDA x JOSIANI SANTIN e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por

meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ADENILSO BIASUS, JOSE FERNANDO VIALLE e DANIELLE GONZALES MIRANDA.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000883-76.2009.8.16.0141-ANA ALVES DE MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CAMILO DE TONI e RICARDO DILON CASTILHOS.

79. MONITÓRIA-0001060-40.2009.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x OTAVIO LUIZ GAMLA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada

dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

80. DECLAR. NULIDADE ATO JURÍDICO-0001221-50.2009.8.16.0141-R.C.N. x E.N. e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS e DANIELI CRISTINA MARCON-.

81. ANULAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS-0000767-70.2009.8.16.0141-JOCEMAR ZEMINICHAK x DETRAN/

PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. DANIELI CRISTINA MARCON, FABIANA ELIZA MATTOS e MARCIO GOBBO COSTA-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000843-94.2009.8.16.0141-AMBROSINA DA SILVA DIAS e outros x FLORIANO NERIQUES DIAS-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a

ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. MERCIA RIBEIRO e DANIELI CRISTINA MARCON-.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001162-62.2009.8.16.0141-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA x SANDRO LUIZ TAVARES CAMPAGNONI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

84. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000928-80.2009.8.16.0141-K.S.C.N. x L.N."Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de

Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SUZANA GASPAR-.

85. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000929-65.2009.8.16.0141-K.S.C.N. x L.N."Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SUZANA GASPAR-.

86. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001030-05.2009.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x NAIR ANTONIA DAVID PARIZOTTO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela

emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAMILO DE TONI-

87. MONITÓRIA-525/2009-ALMIR BEGNINI MENIN x MIGUEL VIECZOREK e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA-

88. RESCISÃO DE CONTRATO-0001183-38.2009.8.16.0141-VALENTIM VIEIRA x ALBINA PADILHA MULLER e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos

casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-

89. MEDIDA CAUTELAR C/PED.LIMINAR-0000756-41.2009.8.16.0141-LUIZ CARLOS CICHOCKI x SUZANA DE BONA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-

90. AÇÃO ORDINÁRIA-0001085-53.2009.8.16.0141-MARCIO LEANDRO RIBEIRO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez

que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CRISTIANE WELTER e LUIZ CARLOS PASQUALINI-

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001219-80.2009.8.16.0141-MARIA WOICHEOWSKI x GILMAR GILBERTO WOICHEOWSKI e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN, JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e EDSON ROSEMAR DA SILVA-

92. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001053-48.2009.8.16.0141-K.P.G. x S.C.S.G.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da

Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. SUZANA GASPAR-

93. REVISIONAL DE ALUGUEL-0001349-70.2009.8.16.0141-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x REALEZA DIESEL LTDA e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-

94. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0001175-61.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA (EXEC. SENT.) x ARI JUVELINO DA SILVA e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora

como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Advs. CAMILO DE TONI e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

95. AÇÃO DE DIVISÃO-0001105-44.2009.8.16.0141-EDNEI WARMLING e outro x OSVALDO KOZELSKI e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI, IGOR DIAS BARBOZA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

96. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001163-47.2009.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x JOSE PAULO DELLA JUSTINA e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso

mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

97. DIVÓRCIO DIRETO-0000005-20.2010.8.16.0141-L.L. e outro x G.L.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e CRISTIANE WELTER-.

98. AÇÃO ORDINÁRIA-0000027-78.2010.8.16.0141-ADELAR GASPARI e outros x CAIXA SEGUROS S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. -.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000193-13.2010.8.16.0141-NAIR ANTONIA DAVID PARIZOTTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do

dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

100. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000345-61.2010.8.16.0141-ANGELICO BUSSOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000479-88.2010.8.16.0141-B.I.x I.B.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de

Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

102. INVENTÁRIO-0000509-26.2010.8.16.0141-IDA NORBACH BALDISSERA x DORVALINO IDEMAR BALDISSERA - ESPÓLIO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

103. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000542-16.2010.8.16.0141-TRANSPER - TRANSPORTADORA PEDRON LTDA x H. V. TRANSPORTADORA RODOVIARIA LTDA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso

mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

104. MONITÓRIA-0000712-85.2010.8.16.0141-FISTAROL E CIA LTDA x VALCYR FURLAN GAIESKI e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. ALEXANDRA FISTAROL SALLES, DJALMA SALLES JUNIOR e CAMILO DE TONI-.

105. MONITÓRIA-0000773-43.2010.8.16.0141-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA x JOSEFA S. SEUCHUCO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita

a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR-.

106. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0000837-53.2010.8.16.0141-GILBERTO LUIZ POMPERMAIER x COPEL DISTRIBUICAO S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000911-10.2010.8.16.0141-DANILO JOAO AGOSTINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor

soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001040-15.2010.8.16.0141-REJANE FATIMA WEBER TIC x COCA COLA INDUSTRIA LTDA e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. IGOR DIAS BARBOZA, SIDINEI ROQUE CICHOCKI, JOSE CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000983-94.2010.8.16.0141-SERVIMED COMERCIAL LTDA x EMERSON MARCON BATISTA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma

audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES-

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001192-63.2010.8.16.0141-AFONSO CLAUDIO LEVINSKI x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNERT e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001290-48.2010.8.16.0141-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JC BALDISSERA TRANSPORTES LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação

está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI-

112. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0001684-55.2010.8.16.0141-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001742-58.2010.8.16.0141-VALCYR FURLAN GAIESKI x FISTAROL E CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CAMILO DE TONI e DJALMA SALLES JUNIOR-. 114. COBRANÇA (ORD)-0001743-43.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI, AIRTON

PANISSÃO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001765-04.2010.8.16.0141-LUCIO GONÇALVES DA ROCHA x RUDINEI CESAR DETTONI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e CAMILO DE TONI-

116. MONITÓRIA-0001812-75.2010.8.16.0141-PAULO RENATO SCHMATZ e outro x SERGIO PAULO PELLENZ-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO

o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. OLIDE JOAO DE GANZER.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001880-25.2010.8.16.0141-IVETE TEREZINHA SIMIONATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

118. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001912-30.2010.8.16.0141-GL - BOMBAS INJETORAS BELTRÃO LTDA x ACM BALDISSERA CEREAIS LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça

tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON.

119. DESAPROPRIAÇÃO-0001939-13.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA x ROMEU SCHMATZ e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e OLIDE JOAO DE GANZER.

120. NULIDADE-0002015-37.2010.8.16.0141-R.C. PASQUALI CONFECÇÕES ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o

caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. DANIEL QUAESNER PALEDO.-

121. DESPEJO-0002089-91.2010.8.16.0141-OLVEPAR S/A IND. E COM. - MASSA FALIDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. EDSON CRIVELATTI.-

122. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-0002085-54.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA x ROQUE GOMES-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil,

ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.-

123. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0002112-37.2010.8.16.0141-MAISA BERTALUZI BALCZAK x AVELINO MALAQUIAS DA ROSA e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CAMILO DE TONI.-

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0002129-73.2010.8.16.0141-EDY LEMONY x BANCO FINASA S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de

imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

125. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002182-54.2010.8.16.0141-MARCOS SABADIN X INDUSTRIA DE MOVEIS NOVATEL LTDA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO-

126. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0002197-23.2010.8.16.0141-GABRIEL KIEDES X BV FINANCEIRA CFI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução

mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. DANIELI CRISTINA MARCON e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES- 127. REIVINDICATÓRIA-0002263-03.2010.8.16.0141-INÊS BERNARDETE BIALESKI X MARIA SALETE ALVES DE CHIQUEIRA e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e EDERSON LANZARINI MARAN-

128. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-0001923-59.2010.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A X TRANSPORTADORA NOSCHANG LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para

solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e FELIPE OSVALDO DE SOUZA-.

129. MONITÓRIA-0002322-88.2010.8.16.0141-AGD COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ELÓI LUIZ LEVANDOSKI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-.

130. RESSARCIMENTO DANOS - ORD.-0002147-94.2010.8.16.0141-MARÍTIMA SEGUROS S/A x HIPO TRANSPORTES LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA

CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. EDSON GONÇALVES ARAÚJO, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

131. COMINATÓRIA-0002427-65.2010.8.16.0141-NOELY HEULMANN MILLA x ESTADO DO PARANÁ-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. JULIANA MARA NESPOLO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

132. AÇÃO ORDINÁRIA-0002495-15.2010.8.16.0141-MARIA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. RENI BAGGI, EMIR BENEDETE, GUILHERME RENAN DREYER, LUIZ TRINDADE CASSETARI e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

133. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002531-57.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU-SICREDI FRONTEIRA PR/SC x CLOVIS GALLERT e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO

o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

134. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002581-83.2010.8.16.0141-JEAN M. DENEGA & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

135. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-0002781-90.2010.8.16.0141-JUREMA BENVENUTTI DEOTTI e outros x SEBASTIAO VARELA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça

tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES e IGLENIO LUIZ SCHWERZ.

136. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002862-39.2010.8.16.0141-IDEMAR PERIN e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e RAFAEL ANTONIO SEBEN.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002883-15.2010.8.16.0141-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DO ESTADO PARANÁ x ARQUIMEDES LUIZ DAL MOLIN-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o

caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARCIO ROBERTO ZANETTI.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0002912-65.2010.8.16.0141-CÍCERO FERREIRA DE BARROS x ITAU UNIBANCO S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. HERBERT CORREA BARROS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

139. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-0003077-15.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA x MARCOS CESAR DA SILVA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa

sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000003-16.2011.8.16.0141-SILVANA MARTA MARCELLO e outro x JOSE ALAIR DOS SANTOS-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e CAMILO DE TONI-

141. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000030-96.2011.8.16.0141-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x FELICETTI & ALVES LTDA ME - "PAPELARIA E PRESENTES MARIZA"-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e,

no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI-

142. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000090-69.2011.8.16.0141-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIO ZALESKI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. ROBERTO GLOSS MALTA-

143. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000062-04.2011.8.16.0141-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE SOUZA PAULINO e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora

como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ.

144. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0000117-52.2011.8.16.0141-VALDIR RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.

145. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000091-54.2011.8.16.0141-INGA VEICULOS LTDA x ENIO SPONCHIADO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada

dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO.

146. DECLARATÓRIA-0002682-23.2010.8.16.0141-CARLOS ALBERTO WEBER DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI, AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

147. ORD.REV.CONT.BANC.C/C PED.TUT-0000291-61.2011.8.16.0141-VILMA SIMONATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000329-73.2011.8.16.0141-VALCYR FURLAN GAIESKI x FISTAROL E CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para,

em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CAMILO DE TONI e DJALMA SALLES JUNIOR-. 149. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000269-03.2011.8.16.0141-BRUNO GARCIA DE ATHAYDE e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. GIOVANI WEBBER-.

150. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000268-18.2011.8.16.0141-VALDECIR POTRICK e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a

iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. GIOVANI WEBBER-

151. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-0000805-14.2011.8.16.0141-B.I. x S.A.R.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIA DREHER NETTO-

152. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000815-58.2011.8.16.0141-GILVANI MATEI x VALE DO IGUAÇU VEICULOS LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a

justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

153. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000725-50.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A atual denominação social de BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CEZAR DA ROCHA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-

154. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000940-26.2011.8.16.0141-MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO x JOSE DA SILVA FONTOURA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação

social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. FERNANDA AVERBUG-

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000802-59.2011.8.16.0141-B.I. x J.R.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FLAVIA DREHER NETTO-

156. DECLARATÓRIA-0000945-48.2011.8.16.0141-NARCISO TALINI x MUNICÍPIO DE REALEZA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez

que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-

157. REVISIONAL DE CONTRATO-0000972-31.2011.8.16.0141-WILLIAN DANIEL LOTICI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. IVERALDO NEVES-

158. REVISIONAL DE CONTRATO-0001030-34.2011.8.16.0141-CLEUCIR MARCOS DENGO x BV FINANCEIRA S/A -CFI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o

papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

159. COBRANÇA-0001032-04.2011.8.16.0141-TRANS CAPITON LTDA x ORALIDES BLOOT - ESPOLIO e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. SALETE ZANON PERIN e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.

160. COBRANÇA-0001149-92.2011.8.16.0141-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz,

rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. AQUILE ANDERLE e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

161. DECLARATÓRIA-0001123-94.2011.8.16.0141-GENI ISELDE CIESLAK STUANI x BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA, MARCIO ROBERTO ZANETTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001181-97.2011.8.16.0141-DEBORA BATISTELA CARNEIRO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-

163. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001380-22.2011.8.16.0141-RECAPADORA REALEZA LTDA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer,

preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-

164. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001431-33.2011.8.16.0141-CATARINA OLIBONI PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-

165. EXECUÇÃO P/ENTREGA COISA INC-0001735-32.2011.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI e CIA LTDA x PAULO VALERIUS e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe,

concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

166. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001804-64.2011.8.16.0141-AGENOR ESTÁCIO MONTEIRO & CIA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9º REGIAO / PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-.

167. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001932-84.2011.8.16.0141-FRANCIELI MENIN ALVES x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-

se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN, JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LILIANE GRUHN-.

168. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001960-52.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ALTEMIR PALAVICINI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

169. COBRANÇA (ORD)-0001980-43.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x ROSANE M. W. TREVISAN ME e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e FERNANDO SARTORI MENEGAT-.

170. DECLARATÓRIA-0002013-33.2011.8.16.0141-LUIZ CARLOS DELLANI MICRO EMPRESA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

171. MONITÓRIA-0002072-21.2011.8.16.0141-EROTIDES FRANCISCO PASTRO x RODINEI APARECIDO DOMINGOS-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde

o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.

172. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002089-57.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADEMIR FRANCISCO CORA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPEZ BERNARDES e FLAVIA DREHER NETTO-.

173. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002172-73.2011.8.16.0141-B.B.F.S.a.d.s.B.F.B. x J.C.S.-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa

a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e FLAVIA DREHER NETTO.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002175-28.2011.8.16.0141-BANCO BB LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDENI CARLOS FERREIRA GOMES-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

175. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002203-93.2011.8.16.0141-LEONIRA TAVARES DA SILVEIRA DE ALMEIDA x ITAU VIDA e PREVIDENCIA S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a

conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. KARINE PARISOTTO, ANDRESSA CECCONI, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

176. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002285-27.2011.8.16.0141-LADOBASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x ROBERTO FERNANDES-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas

demostre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CAMILO DE TONI e MARINARA WISÓSKI MOYSÉS-

177. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0002430-83.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPERE-CRESOL AMPERE x EDIGUIAS EDITORA GUIA EMPRESARIAL LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demostre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO e LILIANE DE LIMA TORRES CASSUCCI-

178. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0002541-67.2011.8.16.0141-ASSIS BRASIL DE ALMEIDA x CELIO RAGAGNAN-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência

é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demostre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-

179. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0002563-28.2011.8.16.0141-ACM BALDISSERA CEREALIS LTDA e outro x ROBERTO CARLOS ZAHILKOWICZ RUTKOWSKI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demostre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIO CESAR DOS SANTOS e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL-

180. DECLARATÓRIA-0002617-91.2011.8.16.0141-AIRTON PANISSAO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-

se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e CAMILO DE TONI-.

181. COBRANÇA (ORD)-0002785-93.2011.8.16.0141-ROSEMARI LERIAS BUENO RAMOS x MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI, KARINE PARISOTTO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

182. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002795-40.2011.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSO FERRON-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas,

uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

183. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000161-37.2012.8.16.0141-DALGINA DE ANDRADE FERREIRA x MARCELO QUADRO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

184. DECLARATÓRIA-0000177-88.2012.8.16.0141-LUIZ MAZZOLINI x ATAIDES DOS SANTOS-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso

significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. CRISTIANE WELTER-.

185. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000210-78.2012.8.16.0141-PAULO VALERIUS e outros x IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

186. AÇÃO ORDINÁRIA-0000220-25.2012.8.16.0141-WALTER LUIZ DAL MOLIN x BV FINANCEIRA S/A -CFI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade

de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

187. COBRANÇA-0002293-04.2011.8.16.0141-SERGIO ZILIO x PAULO CESAR DE OLIVEIRA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. GUATÁCARA SCHENFELDER SALLES e LIANE DALAROZA BARBACOSI-.

188. COBRANÇA-0000252-30.2012.8.16.0141-FLAVIO JOSE MARTINS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas

as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

189. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000433-31.2012.8.16.0141-REIVALDO OSMAR RIBEIRO x DAVI DEUTSCHER-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. NATALICIO FARIAS-.

190. COBRANÇA (ORD)-0000505-18.2012.8.16.0141-DILVANE DE CAMARGO SILVEIRA DEZAN x MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de

Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. ANDRESSA SOLETTI CECCONI, KARINE PARISOTTO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

191. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000511-25.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADEMIR JOSÉ ARMAN-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 a 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

192. DECLARATÓRIA-0000512-10.2012.8.16.0141-MARIO BATISTA ALCANTARA x CAVALLO AÇOS ESPECIAIS LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

193. OBRIGACÃO DE FAZER (ORD)-0000587-49.2012.8.16.0141-GERALDO ALOISIO KERBER x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma

autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-

194. REPARACAO DE DANOS-0000609-10.2012.8.16.0141-JOAO PEDRO LAVANDOSKI x ANTONIO MARCOS SARTORI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e FERNANDO SARTORI MENEZES-

195. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000615-17.2012.8.16.0141-ALCIMAR JOSE ASSUNCAO x BANCO DO BRASIL S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a

justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciava; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. FERNANDA LEMONIE e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

196. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000631-68.2012.8.16.0141-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciava; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. FERNANDA LEMONIE e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA.-

197. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0000692-26.2012.8.16.0141-COOPHAREAL - COOPERATIVA HABITACIONAL DE REALEZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO PESSOAL, CRESOL e outro-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de

pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciava; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. LIANE DALAROZA BARBACOVI e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.-

198. AÇÃO ORDINÁRIA-0000771-05.2012.8.16.0141-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x TIM CELULAR S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciava; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CAMILO DE TONI e GIANMARCO COSTABEBER.-

199. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000712-17.2012.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - ESTADO DO PARANA x ALBERTINA SUELI GEHLEN E OUTROS-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e GEONIR EDUARDO FONSECA VICENSI-.

200. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000875-94.2012.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x AMPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e FLAVIA DREHER NETTO-.

201. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000940-89.2012.8.16.0141-MARCELO PETRYCOSKI & CIA LTDA x IVONETE SAGIORATTO PIMENTA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora

como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. ALVARO SCHENATO-.

202. COBRANÇA-0001259-57.2012.8.16.0141-MARLY TERESINHA SOLETTI x MUNICIPIO DE AMPERE-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ANDRESSA CECCONI e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

203. COBRANÇA-0001260-42.2012.8.16.0141-IVANIR TERESINHA GURGEL WURLITZER x MUNICIPIO DE AMPERE-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa

a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. ANDRESSA CECCONI e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

204. REVISIONAL DE CONTRATO-0001267-34.2012.8.16.0141-GILMAR DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. LEANDRO GENTIL LEMONIE e DIONI KLEI MEDEIRA-.

205. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000010-77.1989.8.16.0141-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SALETE ZUCCHI DE MARCHI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro

será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Advs. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

206. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000092-93.1998.8.16.0141-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBE & BASSO LTDA e outros-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas

demostre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

207. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000150-91.2001.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTAD x JOAO STAINER-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demostre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. RENATO FARTO LANA, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e ARTHUR NAGUEL-.

208. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000287-05.2003.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x J C DEMARCHI E CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe,

concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demostre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, CAMILO DE TONI e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

209. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000287-34.2005.8.16.0141-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x DIRCEU GAGGIOLA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demostre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CAMILO DE TONI-.

210. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000345-37.2005.8.16.0141-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x ALMIRO FERREIRA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar

a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CAMILO DE TONI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

211. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000573-75.2006.8.16.0141-UNIÃO x ANTONIO BUGANÇA PASQUALOTO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO OLIVEIRA-.

212. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000977-92.2007.8.16.0141-FAZENDA NACIONAL x JOAO GRZEGOSKI SOBRINHO-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função

de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

213. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000982-80.2008.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTAD X AGROPECUARIA CAMPONESA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001160-29.2008.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE x ROBE & FALK LTDA ME-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas,

uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. CAMILO DE TONI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-

215. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001492-25.2010.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRON.-CREA x LEONI RITZEL & CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-

216. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0002932-56.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x REIMUNDO JESUS DE ALMEIDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica?

Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-

217. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0003006-06.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PR x C.F. DA SILVA & CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-

218. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000765-32.2011.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x AGENOR ESTACIO MONTEIRO & CIA LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora

como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA, RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA.

219. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0001012-13.2011.8.16.0141-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RUDINEI DA CUNHA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA.

220. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0002190-94.2011.8.16.0141-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZINHA FV DE SANTANA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo

e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA.

221. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0002192-64.2011.8.16.0141-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JONAS SANTANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona? Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA.

222. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0002831-82.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x JOSE KRAUSE-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-

223. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002871-64.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x J D J CONSTRUÇÕES LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as

partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-

224. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002872-49.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x JOSE KRAUSE-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentenciar; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as partes, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 à 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." - Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-

225. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002889-85.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x IVA GROSS FERNANDES - ME-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar? A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a

parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

226. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002893-25.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x GAZANA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

227. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002903-69.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x ANDREA MASSAROLLO DETTONI-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?

Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o

conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

228. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001520-22.2012.8.16.0141-A UNIAO x CANGURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA-"Segundo rege o Código de Processo Civil, art. 125, inc. IV, o juiz dirigirá o processo competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.O mês de novembro será especial para a conciliação no Brasil, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a ocorrer de 07 à 14 de Novembro de 2012. Por que conciliar? Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Conciliação é um deles, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Como funciona?Por meio da Conciliação, as partes - pessoas que participam de um processo judicial, ora como autor (dando início ao processo), ora como a parte que se defende - comunicam ao tribunal onde o processo tramita - corre, segue etapa por etapa - a intenção de conciliar, ou seja, a vontade de fazer um acordo. Desse modo, é marcada uma audiência e, no dia agendado, as próprias partes, perante o conciliador (que faz o papel de facilitador), acordam a solução mais justa para ambas. Validade Jurídica? Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação ou da Mediação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.Liberdade para argumentar?A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. O que a Doutrina pensa sobre a conciliação? Uma das maiores autoridades no âmbito do Processo Civil, ADA PELLEGRINI GRINOVER, dedicou algumas palavras sobre o tema: "Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo ". Conclusão: É preciso prestigiar e aplaudir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo projeto SEMANA DA CONCILIAÇÃO o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apoia. Considerando o art. 125, inc. IV do CPC e os benefícios de uma autocomposição do litígio, INTIMEM-SE as para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, a ocorrer, preferencialmente, na semana do dia 07 a 14 de novembro. Caso as partes quedem-se inerte ou apenas uma delas demonstre interesse na conciliação, passado o prazo, voltem os autos conclusos." -Adv. -.

Realeza, 10 de outubro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00006	000007/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00004	000212/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR	00005	000235/2010
	00006	000007/2011
LUIS FERNANDO L. DE OLIVEIRA	00003	000270/2009
MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO	00001	000019/2004
MÁRIO PEDROSO DE MORAES	00005	000235/2010
SIDNEI DE QUADROS	00005	000235/2010

1. Reparatória de Danos c. C/ p/ de ent/ de Coisa C/ P/ de Antec/ parc/ de Tutela-19/2004-Agenir Braz Dalla Vecchia x Sindicato dos Servid/ Públicos M/ de Reserva - PR e outros- "(...) Desta feita, recebo e conheço o recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para corrigir o erro material acima mencionado. Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 4553, sustentando a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para a data de hoje, em razão de problemas de saúde, ante a comprovação realizada por meio do atestado de fl. 4554, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 13:30."- Adv. Maria Lúcia Ribeiro Morando, Sandra R. de Medeiros, Silvio César de Medeiros e Leandro de Castro-

2. Ressarcimento de Danos p/ Ato de Improbidade Administrativa-155/2005-Município de Reserva x Carlos Mário Justus Martins- Intimo o requerido de que foi designada a data para início dos trabalhos periciais para o dia 22/10/2012, às 08h30min, no escritório do Perito Marcos André Hereck, sito à Rua Araicas, n. 815, Vila Casone, em Londrina/PR. -Adv. Peterson Luiz von Holleben-

3. Reintegração de Posse C/C Desfazimento de Plantação e Multa Cominatória C/ P Lim-270/2009-Laercio Justus Martins e outros x Miguel Pedro Tabora de Messias e outro- "Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 20 de novembro de 2012, às 14:00..."-Adv. Luis Fernando L. de Oliveira, Peterson Luiz Von Holleben, Mario Pedroso de Moraes e Paulo Roberto Hilgenberg-

4. Consignação em Pagamento C/C Inden. por Dan. Morais e Cobrança de Multa Contrat.-0001126-77.2010.8.16.0143-Claudson Alcantra de Oliveira x Ivo Hartmann-"Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 20 de novembro de 2012, às 15:00..."-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho e Mario Pedroso de Moraes-

5. Locupletamento Ilícito c/c Indeniz. por Danos Materiais e Morais e Med. Caut. In-0001202-04.2010.8.16.0143-Riscala Miguel Xavier x Carlos Humberto Fernandes Silva e outro-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior.

6. Declaratória Inc. para Anulação de Ato Jurídico com recisão de cessão de crédito-0000144-29.2011.8.16.0143-Felícia Fagundes x Riscala Miguel Xavier-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior .

R elação nº.028/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 3 161/2001
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 7 184/2006
 ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 031392/PR) 21 79/2011
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) 27 23/2012
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 7 184/2006
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 18 25/2010
 ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 2 116/2000
 10 318/2007
 ANGELA ANASTAZIA CAZELATO 8 327/2006
 ANTONIO CLOVIS GARCIA 17 2/2010
 ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 21 79/2011
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 37 114/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 8 327/2006
 BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 18 25/2010
 CARLOS AFONSO BORTOLOTO 8 327/2006
 CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 17 2/2010
 27 23/2012
 CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 1 45/1987
 CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO 32 80/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 23 156/2011
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 6 223/2005
 DIRCEU ROSA JUNIOR 39 139/2012
 ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 2 116/2000
 9 95/2007
 11 10/2008
 13 273/2008
 15 319/2008
 18 25/2010
 22 126/2011
 26 218/2011
 32 80/2012
 34 92/2012
 35 102/2012
 37 114/2012
 41 103/2006
 ERIKA FERNANDA RAMOS (OAB: 021625/PR) 7 184/2006
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 36 111/2012
 FERNANDO JOSE GARCIA 4 98/2005
 5 103/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 13 273/2008
 GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 006816/PR) 24 159/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 15 319/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 13 273/2008
 JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) 40 140/2012
 JOAO BATISTA KLEIN 7 184/2006
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 18 25/2010
 JOSE QUARTUCCI 4 98/2005
 5 103/2005
 JOSÉ CARLOS DIETRICH FILHO 17 2/2010
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 16 355/2009
 JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 3 161/2001
 KARINE PEREIRA 7 184/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 6 223/2005
 LILIAM CRISTINA GERDULI TAVARES 3 161/2001
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 8 327/2006
 LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO 29 50/2012
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 14 288/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 25 205/2011
 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI 4 98/2005
 5 103/2005
 LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 25 205/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 13 273/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 12 15/2008
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 24 159/2011
 MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA 7 184/2006
 MARIA DIRCE TRIANA 3 161/2001
 36 111/2012
 MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA 9 95/2007
 MARIO GANDARA (OAB: 019716/PR) 21 79/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 28 37/2012
 MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR) 23 156/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 24 159/2011
 NEUCIANE OSANA DE SOUZA (OAB: 060050/PR) 21 79/2011
 OLDEMAR MARIANO 15 319/2008
 OTAVIO CADENASSI FILHO 28 37/2012
 31 70/2012

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
 SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
 FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
 e-mail: cewa@tjpr.jus.br
 JUIZA DE DIREITO THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
 ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 33 87/2012
 PAULA SALOMÃO JAIME (OAB: 056695/PR) 24 159/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 26 218/2011
 34 92/2012
 PEDRO PAVONI NETO 6 223/2005
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 22 126/2011
 PROCURADOR DO INSS (OAB:) 2 116/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 11 10/2008
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 9 95/2007
 38 130/2012
 41 103/2006
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 35 102/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 15 319/2008
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 10 318/2007
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 19 113/2010
 24 159/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 7 184/2006
 SEBASTIAO GARCIA NETO 33 87/2012
 SONIA PEREZ AMARAL (OAB: 000012-655/PR) 30 66/2012
 SIMEÃO SAMPAIO DE PAULA (OAB: 055803/PR) 11 10/2008
 19 113/2010
 TICIANA SILVA FONTEQUE 20 116/2010
 UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:) 42 7/2010
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 12 15/2008
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 36 111/2012
 WERNER GRAU NETO 3 161/2001

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/1987-GINO ODILON TOMAZI x ADAIR LUIZ BAGGIO- R. Decisão de fls. 93. Vistos. 1. Ciente.....Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos... 3. Intime-se o agravante para que em 05 (cinco) dias informe em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto. 4.... 2. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.

2. AÇÃO ACIDENTARIA-00000099-97.2000.8.16.0144-VALDEMIR VICENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Ciência às partes quanto o contido às fls. 354/355 dos autos.-Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB:)-.

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000014-85.2001.8.16.0144-O MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A- R. Decisão de fls.1381- 1. Defiro o pedido de fls.1373/1374 e determino que a Serventia proceda a substituição de fls.1377 pelo documento de fls.1126. 2. Compulsando os autos verifico que até o presente momento o agravo retido interposto as fls.1138/115 não foi recebido, razão pelo qual o recebo, pois tempestivo. 3. Considerando que o Município de Ribeirão Claro-Pr, apresentou suas contrarrazões as fls.1356/1371, manifeste-se o Ministério Público. 4. No mais, aguarde-se resposta pelo Perito Laércio Luiz Bufrem Pessoa acerca do Ofício de fls.1379. --Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, LILIAM CRISTINA GERDULI TAVARES, JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR), MARIA DIRCE TRIANA e WERNER GRAU NETO-.

4. RETIFICACAO DE AREA-0000080-26.2005.8.16.0144-MARCOS DAROZ E OUTROS- R. Decisão de fls. 221. Vistos, 1. Os autores requereram.....Assim, concedo novamente aos autores o prazo de 10 (dez) dias. Consigno que a sentença que declarou a separação do autor.....deverá ser juntada na íntegra com a respectiva certidão de trânsito em julgado. 2..... 3.concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores regularizem a pendência referente a ela, conforme determinado no despacho de fls. 169. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da certidão de fls. 222 dos autos.-Adv. JOSE QUARTUCCI, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e FERNANDO JOSE GARCIA-.

5. RETIFICACAO DE AREA-103/2005-OLGA PAULINI CLEMENTE E OUTRO- Sobre a certidão de fls. 205ª, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. JOSE QUARTUCCI, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e FERNANDO JOSE GARCIA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000087-18.2005.8.16.0144-PAULO SERGIO SCHULHAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado (Banestado) no valor de R\$. 290,56 (Fls.167). -Adv. PEDRO PAVONI NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

7. DECL NULIDADE C.C. RESSARC VL-0000061-83.2006.8.16.0144-JOSE HAMILTON ANTUNES DA SILVA E OUTROS x BRASIL TELECOM SA- Procuradora da Brasil Telecom S/A, comparecer em cartório para retirada de alvará.-Adv. JOAO BATISTA KLEIN, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS (OAB: 021625/PR), MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA (OAB: 046990/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

8. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000060-98.2006.8.16.0144-MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA BAGGIO x BANCO ITAU S/A- Intime-se pessoalmente a parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS AFONSO BORTOLOTO, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELATO (OAB: 019009-PR)-.

9. USUCAPIAO-0000228-66.2007.8.16.0144-VICENTINA BRUGNARA RAMOS-R. Decisão de fls.92. Intime-se a parte autora para que traga aos autos sua certidão de casamento atualizada com David de Jesus Nockelli (fls.69). 2. Após, as partes para que no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o número de testemunhas

que pretendem ouvir em audiência de instrução e julgamento. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES (OAB: 000288-820/SP)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000182-77.2007.8.16.0144-HIGIENORTE INDUSTRIAL LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO.- R. Decisão de fls.203- Recebo o recurso de apelação interposto, o que faço apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no art. 520, inciso V do CPC. 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 dias. (CPC, art. 508); 3. Após, remetam-se somente os autos de embargos à execução ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Por fim, considerando que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (Fls.26), determino o desamparamento desses dos autos 001/2007 para o trâmite em separado, trasladando-se cópia desse despacho para aqueles autos e intimado o exequente para que requeira o que entender de direito. -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A) e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.

11. INDENIZACAO-10/2008-AMANDA DE LIMA SIMAO x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAIANA LTDA e outro- R. Decisão de fls.293- Vistos. Parte 4. Com a juntada do documento, cumpra a serventia o disposto no item 6 da decisão de fls.254-verso, abrindo-se vista dos autos ao advogado nomeado da requerida Distribuidora de Alimentos Caiana para alegações finais no prazo de 10 9dez) dias. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR)-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LEANDRO JORGE FOGACA e outros- R. Despacho de fls. 137. Vistos. Defiro o pedido de fls. 134 e concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifeste sobre o contido no despacho de fls. 131. Ao procurador signatário da petição de fls. 134 para que junte aos autos procuração.-Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000055-966/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

13. AÇÃO DE COBRANCA-0000234-39.2008.8.16.0144-ALBERTINO TEODORO x ITAU SEGUROS S/A- Republicação de fls. 289. À parte executada para que se manifeste acerca do contido às fls. 284/286 dos autos.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.

14. EXECUCAO-0000289-87.2008.8.16.0144-ALISUL ALIMENTOS S/A x ISIS SHIMINE PAIXÃO- Parte exequente comparecer em cartório para retirada de Carta Precatória de Citação, devendo ainda, no prazo de 30 dias, comprovar sua distribuição. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/RS)-.

15. COBRANCA-0000214-48.2008.8.16.0144-BENEDITO RODRIGUES DO PRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Procuradora da parte requerida (Dra. Maria Leticia Brusk) comparecer em cartório para retirada de alvará.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000523-35.2009.8.16.0144-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES CANA x JOSE APARECIDO CARRIEL- Vistos... Inexiste nos autos qualquer minuta de acordo que defira a extinção do processo nos moldes requeridos (art.269, III CPC). 2. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias apresente minuta de acordo formalizado entre as partes, ou se pretende a desistência do processo. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0000019-92.2010.8.16.0144-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x GILBERTO NEIA BAGGIO- R. Decisão de fls.185- Vistos... 1. Recebo a impugnação apresentada pelo executado sem efeito suspensivo, pois não vislumbro que o prosseguimento da execução seja suscetível de causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Considerando que a parte exequente já se manifestou acerca da impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadora Judicial para que elabore a conta em conformidade com a decisão de fls.140. -Adv. JOSÉ CARLOS DIETRICH FILHO (OAB: 000008-585/PR), ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

18. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000090-94.2010.8.16.0144-JOSE VITORIO GALVANIN x BRASIL TELECOM S/A- R. Despacho de fls. 385. Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando o número de testemunhas que pretende ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento..... Ao requerido para a mesma especificação de provas citadas no item anterior. Sem prejuízo, no mesmo prazo diga também se têm interesse na designação de audiência de conciliação.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000342-97.2010.8.16.0144-WILSON DE OLIVEIRA e outro x JOÃO FIDELIS DA SILVA e outros- R. Despacho de fls. 150. 1..... 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 13h30min.....O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias antes da audiência....-Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR)-.

20. INVENTARIO-0000349-89.2010.8.16.0144-EDSON LUIZ COSTA DA SILVA x ESPÓLIO DE VENINA BATISTA RIBEIRO DA SILVA- Sobre a avaliação, diga a parte autora no prazo legal. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.

21. INDENIZACAO ACID. TRANSITO-0000319-20.2011.8.16.0144-MARIA FERNANDA CORSINI DE OLIVEIRA x EDIS BOTELHO- Sobre a contestação e demais documentos que acompanham de fls.147/225, digam as partes no prazo legal. -Adv. MARIO GANDARA (OAB: 019716/PR), ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 031392/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e NEUCIANE OSANA DE SOUZA (OAB: 060050/PR)-.

22. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000656-09.2011.8.16.0144-SEBASTIAO SIQUEIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Parte executada promover o pagamento das custas e despesas processuais de fls.40/41 no prazo legal. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000835-40.2011.8.16.0144-JOSE NUNES x BANCO ITAÚ S/A- Ao Procurdor da parte autora para que compareça perante a Escritoria Cível para retirada de Alvará. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0000841-47.2011.8.16.0144-FABIANA SILVA GOLINELLI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls.179/265, diga a parte autora no prazo legal. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/), ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 006816/PR) e PAULA SALOMÃO JAIME (OAB: 056695/PR)-.

25. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001023-33.2011.8.16.0144-LENI DULCE LOPES DELGADO x BANCO BANESTADO/ITAÚ S/A- R. Decisão de fls.73-1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o documento anexado juntamente a replica (fls.64). -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001059-75.2011.8.16.0144-VIVIANI PIOLI LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 000042-039/PR)-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000135-30.2012.8.16.0144-CELSE GOZZI NEIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- R. Decisão de fls.139/140-Vistos....Assim, afastado a alegação de nulidade da citação formulada pelo requerido em sua peça defensiva, e, via de consequência, considerando a intempestividade da defesa apresentada, decreto sua revelia....Por conseguinte, para a delimitação objetiva da lide e a correta consecução cognitiva, para que a resposta jurisdicional seja o mais perto possível da verdade não apenas formal, mas real, considerando o contido no art. 355 e seguintes, do CPC, bem como no quinto parágrafo as fls.108, defiro ao requerido o prazo de 30 dias para que traga aos autos os demonstrativos gráficos vinculados na operação de abertura de crédito na conta corrente dos autores, além da planilha contendo todos os encargos remuneratórios e moratórios cobrados desde o início da abertura da conta em 22/05/1998. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000222-83.2012.8.16.0144-CHAMMAS CONSTRUCOES CIVIS LTDA x CARNEIRO E ULRICH LTDA- Audiência de conciliação designada para o dia 06 de novembro de 2012, às 13h30min., nos termos do art. 125, inciso II e IV do CPC-Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e MAURICIO BARBOZA DOS SANTOS.-

29. COBRANCA-0000280-86.2012.8.16.0144-COMPLEXO TURISTICO TAYAYA RESORT x CARLOS ALBERTO LOPES PINTO- R. Sentença de fls.91- Julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas de lei pelo autor/desistente. -Adv. LUCIANO GUANAES ENCARNACAO (OAB: 146008-PR/)-.

30. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO-0000322-38.2012.8.16.0144-SONIA PEREZ AMARAL- Vistos e examinados.... A pretensão da requerente merece acolhimento, razão pela qual determino expedição de alvará autorizando a autora a comunicar o óbito de Vicente Gusmão ao CArório competente. -Adv. SONIA PEREZ AMARAL (OAB: 000012-655/PR)-.

31. ALVARÁ-0000331-97.2012.8.16.0144-MARIA ADA BERNARDINO DE GODOY- R. Sentença de fls.30- Vistos.... Julgado procedente o presente pedido e determino a expedição de alvará; -Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000399-47.2012.8.16.0144-NILDICÉIA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, junte aos autos a página 2 da proposta de financiamento (fls.50), conforme pedido de fls.51. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR)-.

33. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0000451-43.2012.8.16.0144-MARIO PEDRO x EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A- R. Decisão de fls.220- 1. Até a denúncia da lide proposta pelo réu as fls.155/156 no prazo do art. 71, do CPC, determino a citação da denunciada Sul América Cia Nacional de Seguro para contestar a ação. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e SEBASTIAO GARCIA NETO.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000495-62.2012.8.16.0144-DELANES COSTA DE MORAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- R. Decisão de fls.54- Homologo por sentença o acordo noticiado pelas partes as fls.44/46, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro nos arts.840/842 do Código Civil. Homologo a dispensa do prazo recursal. Custas pelo réu. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 000042-039/PR)-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000539-81.2012.8.16.0144-BRUNO DE PAULA x CIFRA SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- R. Sentença de fls.53/55- Vistos.... Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e, portanto, determino que parte ré exhiba cópias da documentação conforme

requerido. Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, cujo prazo é de 5 dias, conforme o previsto no art. 357, CPC, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. Condene, anda, a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$. 300,00...-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP)-.

36. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000567-49.2012.8.16.0144-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A x MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO E OUTROS- R. Decisão de fls.51- Vistos...

1. Converto o julgamento do incidente em diligência. 2. Em caso de eventual acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 261, última parte, do CPC, o juiz determinará o valor da causa. 3. Sendo assim, da análise tanto desse quanto dos autos principais, não se verifica qualquer base ou elemento que seja apto a delimitar a área de APP em que os impugnados alegam que cabe à impugnante estabelecer. 4. Por essa razão determino a intimação das partes, no prazo comum de 05 dias, para que se manifestem nos autos, devendo trazer a extensão das áreas em que serão instituídas as referidas APP's nos imóveis dos autores/impugnados. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA, VIVIANE COELHO DE SELLOS (OAB: 059715-PR/AC) e FERNANDO GUSTAVO KNOERR (OAB: 000021-242/PR)-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000579-63.2012.8.16.0144-JOSÉ VALDIR DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- R. Decisão de fls.45- 1. O requerido roga pela concessão de prazo de 60 dias para a juntada de documento (fls.32), porém, tendo em vista que se trata de medida cautelar, concedo prazo de 30 dias para que apresente documento solicitados pelo autor. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0000630-74.2012.8.16.0144-SERGIO SALVALAGGIO x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- R. Decisão de fls.87/88- Vistos.... Assim, não estando presente os requisitos autorizadores da medida antecipatória.... Diante disso, indefiro o pedido. Citem-se....-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

39. INDENIZ. DANOS MORAIS E MATER-0000686-10.2012.8.16.0144-ALCIDES BENEDITO DA SILVA x FERNANDO APARECIDO DE SOUZA E CARLOS ROBERTO ZUCCO- R. Decisão de fls.147- Vistos, 1. Recebo a emenda a inicial de fls.133 e documentos seguintes. 2. Citem-se os requeridos.....-Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR.-

40. COBRANCA-0000702-61.2012.8.16.0144-CLAUDINEIA INHANI E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S/A- Designado o dia 20/11/2012, as 13h30min. , audiência de conciliação..... 5. Intimem-se as partes para audiência, cientificando o autor das consequências de sua ausência. -Adv. JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR)-.

41. EXECUCAO FISCAL-103/2006-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x AGROFUTURO LTDA- R. Decisão de fls.121- Vistos, 1. Defiro o pedido de fls.119. 2. Intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do reforço de penhora realizado as fls.116-v e 117, consignando o prazo para embargos (Lei nº.6830/1980, artigo 16, inciso III) Obs: 30 dias. . 3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a Fazenda exequente. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0000632-15.2010.8.16.0144-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x APARECIDO MATAVELLI- R. Decisão de fls.119/121- Vistos.... Isto posto, na forma da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado. -Adv. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA (OAB:)- ?

Ribeirão Claro, 09 de outubro de 2.012.

CESAR WARKEN
Escrivão Cível

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 121/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00023 000514/2011
ALESSANDRA SPREA 00033 000253/2012

00034 000299/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000016/2012
 AMAURI CEZAR JOHNSSON 00001 000773/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 000505/2011
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 00013 000742/2010
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00023 000514/2011
 ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00045 000267/2007
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00036 000541/2012
 ARISON BONFIM CARNEIRO 00044 000228/2003
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00026 000815/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00038 000635/2012
 CELSO ARI SCHLICHTING 00046 000476/2012
 00047 000548/2012
 CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00001 000773/2002
 CIRO BRUNING 00004 000684/2005
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00014 001836/2010
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00024 000746/2011
 DANIELLE MADEIRA 00017 003072/2010
 DENILSON FABRICIO ROSÁ 00013 000742/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 00006 000305/2006
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00021 000462/2011
 00035 000348/2012
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00007 000538/2007
 00009 000704/2008
 00029 000016/2012
 EDUARDO BRUNING 00004 000684/2005
 ERIC RODRIGUES MORET 00003 000661/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00015 002434/2010
 EVELISE MANASSES 00039 000769/2012
 EXPEDITO ARNAUD F. FILHO-OAB/SC5995 00008 000754/2007
 FABIANA SILVEIRA 00037 000591/2012
 FABIO PONTES FÉLIX 00023 000514/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 00035 000348/2012
 GABRIEL YARED FORTE 00040 000835/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 003298/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 003298/2010
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00044 000228/2003
 00045 000267/2007
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 00003 000661/2005
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00042 001010/2012
 00043 001011/2012
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00032 000132/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001836/2010
 00017 003072/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 003298/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 002344/2010
 MAGALI FRUERBRINGER 00018 003298/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00005 000287/2006
 MARCELO JOSÉ CISCATO 00033 000253/2012
 00034 000299/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 000780/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00005 000287/2006
 00006 000305/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00015 002434/2010
 00016 002510/2010
 MARISE BINI ELIAS 00019 000069/2011
 MOISÉS MOURA SAURA 00001 000773/2002
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00013 000742/2010
 00025 000786/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 002510/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00023 000514/2011
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00019 000069/2011
 OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000773/2002
 00010 000780/2009
 00044 000228/2003
 00045 000267/2007
 00046 000476/2012
 00047 000548/2012
 PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00006 000305/2006
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR 00032 000132/2012
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00020 000450/2011
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00002 000463/2003
 00012 000355/2010
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00001 000773/2002
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 00023 000514/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000746/2011
 00028 000011/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00026 000815/2011
 00027 000933/2011
 00030 000060/2012
 00031 000061/2012
 00039 000769/2012
 00041 000952/2012
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00028 000011/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 000538/2007
 SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA 00034 000299/2012
 SERGIO SCHULZE 00022 000505/2011
 SUZANA BONAT 00002 000463/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 002434/2010
 THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00040 000835/2012
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00009 000704/2008
 THAISSA TAQUES 00032 000132/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00021 000462/2011
 00035 000348/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00008 000754/2007
 VALDEMAR REINERT 00034 000299/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00029 000016/2012
 VANDERLEI LUIS GUESSER 00013 000742/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 00009 000704/2008

00011 000327/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 001836/2010
 00015 002434/2010
 00018 003298/2010
 WALACE SOARES PUGLIESE 00001 000773/2002

1. USUCAPIÃO - 0000306-27.2002.8.16.0147-ALESSANDRO MACEDO CASTRO e outros - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito." - Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, OZIMO COSTA PEREIRA, WALACE SOARES PUGLIESE, MOISÉS MOURA SAURA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.
2. BUSCA E APREENSÃO - 0000404-75.2003.8.16.0147-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIOMAR DE AZAMBUJA RAMOS - "Fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002059-14.2005.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A x RENOVADORA DE VEICULOS SAO CARLOS S/C LTDA - ME - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito." - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.
4. INDENIZAÇÃO - 0002083-42.2005.8.16.0147-REGINALDO ALEX PERUSSI x MADEIREIRA SANTA FE LTDA - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito." - Advs. CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0002462-46.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDECIR LEANDRO - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0002974-29.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COMERCIO DE CEREAIS BOM ATENDIMENTO LTDA - "1. Diante do contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. 2. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Advs. DENISE REGINA FERRARINI, MARILI RIBEIRO TABORDA e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.
7. DECLARATÓRIA - 0002089-78.2007.8.16.0147-NERLI DA SILVA GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 236. Intime-se a executada conforme pleiteado." - (fls. 236: "... requer-se que a mesma seja intimada para realizar o pagamento da dívida, que conforme folha em anexo, encontra-se em R\$ 1.022,14") - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.
8. BUSCA E APREENSÃO - 0002190-18.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CLAUDIO DE PAULA - "1. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos cópia da decisão proferida na apelação nº 2009.065844-4." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e EXPEDITO ARNAUD F. FILHO-OAB/SC5995.
9. BUSCA E APREENSÃO - 0002221-04.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - "1. Ao requerido citado por edital, nomeio curador especial o Dr. Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659. 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral." - Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.
10. BUSCA E APREENSÃO - 0002108-16.2009.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DARCY RIBEIRO DE CRISTO - 1. Defiro o pedido de fls. 115. Acordado no arquivo provisório manifestação da parte exequente." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e OZIMO COSTA PEREIRA.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000327-22.2010.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x JOÃO GILBERTO RELVAS - FI - "Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
12. BUSCA E APREENSÃO - 0000355-87.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDO DI CARLOS DIAS - CERTIDÃO FLS. 103: "(...) em cumprimento ao item "02" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR e, tendo em vista que pela parte autora foi informado novo endereço do requerido (fls. 102), EXPEDI CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO, conforme cópia a seguir, vez que desistiu da localização do segundo bem (fls. 24), cuja original encontra-se em Cartório, a disposição da parte autora para conferência e retirada. (...) conforme item "24" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Cartório e proceda a retirada da Carta Precatória expedida conforme certidão supra, devendo nos 15 (quinze) dias subsequentes a data de retirada, comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
13. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000742-05.2010.8.16.0147-JOSÉ LEANDRO VAZ x VIDA FLORESTAL LTDA e outro - "1. Considerando que o réu informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, VANDERLEI LUIS GUESSER, DENILSON FABRICIO ROSÁ e ANDRE JULIANO BORNANCIM.
14. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001836-85.2010.8.16.0147-VALDECIR MENDES MACHADO x BANCO REAL LEASING S/A - "Defiro o pedido de fls. 108 para o fim de conceder a parte requerida, o prazo de 05 (cinco)

dias, para acostar aos autos os documentos ali mencionados." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002434-39.2010.8.16.0147-EZEQUIEL BUENO DOS SANTOS x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Defiro o pedido de fls. 141/142, para o fim de conceder a parte requerida, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 139." -- (despacho e fls. 139 foi publicado no DJ em 10/09/2012) - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002510-63.2010.8.16.0147-LUIZ CARDOSO JUNIOR x PANAMERICANO S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 126/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e NELSON PASCHOALOTTO.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003072-72.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO DOS SANTOS - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui estas condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na reconvenção de fls. 50/74." - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIELLE MADEIRA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003298-77.2010.8.16.0147-MARIA JOANA ROSA DE LARA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Em cumprimento ao item "18" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, que houve citação da parte requerida, conforme se vê pelo A.R. juntado, no dia 02/07/2012, às fls. 65, sendo que o prazo para interposição de recurso teve início e término de prazo em 03/07/2012 e 12/07/2012, respectivamente, sendo, portanto, tempestivo o recurso de agravo interposto pela parte requerida em data de 14/06/2012, por protocolo integrado (fls. 139/172), vez que se anteciperam ao início do prazo. Assim, será procedida a intimação da parte autora/recorrida para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões." -- "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 66/138)." - Adv. MAGALI FRUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000172-82.2011.8.16.0147-JOSÉ BUENO STRESSER x CARMELIA SANTETTI - CERTIDÃO FLS. 66: "(...) para expedição do mandado de citação, fica a parte requerente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referentes a 01 (uma) reintegração de posse, na Zona 02 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. (...) em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação da parte interessada, sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e MARISE BINI ELIAS.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001725-67.2011.8.16.0147-ALFREDO MARTINSON NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Defiro o pedido de fls. 64, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos o instrumento de substabelecimento." - Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001781-03.2011.8.16.0147-EDILSON BALCEVICZ e outro x BANCO DAYCOVAL S/A CFI - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0001889-32.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFREDO MARTINSON NETO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação de fls. 364, sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

23. INDENIZAÇÃO - 0001943-95.2011.8.16.0147-LOITA MIRANDA ALVES COSTA e outro x BENJAMIN DA SILVA COUTINHO e outros - "01. Avoquei os autos. 02. Revogo o despacho de fls. 270, tendo em vista que laborado em equívoco. 03. Compulsando o presente caderno processual, constata-se que os réus Benjamin da Silva Coutinho e Everton Rodrigo Souza Coutinho, ao oferecerem sua contestação de fls. 198/240, requereram a denunciação da lide à Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Os documentos de fls. 245/247, demonstram, em princípio, a existência de um contrato de seguro entre o réu Benjamin da Silva Coutinho e a seguradora em questão. Assim sendo, Defiro o pedido de denunciação da lide à Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros com fundamento no disposto no artigo 70, incisos III, do Código de Processo Civil, suspendendo o processo. 02. Cite-se a denunciada no endereço indicado às fls. 239, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze)

dias, devendo os denunciantes observarem o contido no artigo 72, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 03. Apresentada contestação pela litisdenunciada, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora, nesse mesmo período, se manifestar sobre as contestações de fls. 155/197 e fls. 198/263." - Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, FABIO PONTES FÉLIX, OSNILDO PACHECO JUNIOR e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

24. MONITORIA - 0002814-28.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GOLD MADEIRAS LTDA ME - "1. Considerando que a ré informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 23/10/2012, às 13:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

25. DECLARATÓRIA - 0002642-86.2011.8.16.0147-DALCIN E SANTOS LTDA x CACIUS EMANUEL MACHADO - Despacho fls. 34: "1. Oficie-se ao Juízo deprecado, via mensageiro, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos. 2. Em caso negativo, redesigno o dia 03/12/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo a Escrivania comunicar ao Juízo deprecado." -- Despacho fls. 36: "1. Diante do contido na certidão reto, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do requerido." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.

26. INVENTÁRIO - 0003034-26.2011.8.16.0147-CAROLINA SCHWARZ ESPEZIM x ESPÓLIO DE ANTONIO MOTTA ESPEZIM e outro - "1. Fls. 67/68: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 63, a cujos termos reporto-me integralmente. 2. Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0003422-26.2011.8.16.0147-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x THIAGO ZANETTI - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

28. DECLARATÓRIA - 0003819-85.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO REAL ABN AMRO BANK / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 97, para o fim de conceder a parte requerida, o prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos os comprovantes ali mencionados." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. MONITORIA - 0003756-60.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMILE GRAZIELE DE ANDRADE - "1. Considerando que o réu informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 23/10/2012, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Adv. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0000159-49.2012.8.16.0147-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIS ACACIO DA SILVA - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0000160-34.2012.8.16.0147-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SUZELAIN ALVES PORSSE - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

32. COBRANÇA - 0000477-32.2012.8.16.0147-ESPÓLIO DE ANTONIO OSMAR CAMARGO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - "01. Designo a audiência de conciliação para o dia 03/12/2012 às 13:20 horas. 02. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 03. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 04. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." - Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e THAISSA TAQUES.

33. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000813-36.2012.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x AMAZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 202/204), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Observando-se que na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Levante-se a caução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme pleiteado. Defiro o desentranhamento dos títulos executivos, e entrega ao requerido, mediante substituição por fotocópia, conforme pleiteado. (...)". - Adv. MARCELO JOSÉ CISCATO e ALESSANDRA SPREA.

34. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000979-68.2012.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x AMAZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 202/204), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Observando-se que na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Levante-se a caução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor,

conforme pleiteado. Defiro o desentranhamento dos títulos executivos, e entrega ao requerido, mediante substituição por fotocópia, conforme pleiteado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso." - Advts. ALESSANDRA SPREA, MARCELO JOSÉ CISCATO, VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0000584-76.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLI FERREIRA DE SOUZA - Item 3 de fls. 73: " Em caso de inércia, entender-se-á que pretende desistir da demanda, oportunidade em que a parte contrária deverá ser intimada a se manifestar, e caso deixe fluir o prazo "in albis", compreender-se-á que concorda com a extinção." - Advts. FERNANDO JOSE GASPAS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001623-11.2012.8.16.0147-MESSIANO AUREO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1. Pleiteia o autor a concessão de liminar que: a) impeça a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, promova a baixa temporária; b) o mantenha na posse do bem, na qualidade de depositário fiel; c) o autorize a depositar, nestes mesmos autos, o valor das prestações nos valores que entende como devidos. Nada impede que se autorize o depósito, nestes autos, das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, nos valores que o autor entende devidos, salientando-se, contudo, que esse depósito não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. Cabível, por outro lado, a concessão de liminar que impeça a inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o autor não acostou aos autos nenhum documento capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, sendo indispensável, a comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273 do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que o autor pretende obter, em sede de liminar, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pelo autor, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome do demandante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ele, devedor, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome do autor nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Inviável, no entanto, a concessão de liminar que autorize o autor a ser mantido na posse do bem que lhe foi alienado, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, bem como porque não há nos autos demonstração da imprescindibilidade do bem para o desempenho da atividade profissional do autor, tampouco de que o mesmo está na iminência de perder a posse do veículo alienado. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NAO INCLUSAO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 1 Isto posto, primeiramente, Defiro o depósito dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme constou no corpo desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contudo que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome do postulante nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 2. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento a parte aderente. Ademais, a jurisprudência e uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos

processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - 16a C.Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, na audiência abaixo designada, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretenda provar (art. 359 do CPC). 3. Designo o dia 03/12/2012, às 13:40 horas, para a realização da audiência prevista no artigo 277, do CPC. 4. Cite-se e intime-se o réu, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como intime-se a autora. 5. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 6. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0001784-21.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A x ALISON ROGER FARIA - Complementando a publicação no DJ eletrônico nº 965, de 09/10/2012: "(...) Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv. FABIANA SILVEIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0001972-14.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNA SUELEM CORDEIRO - "01. As diligências requeridas junto aos Sistemas Bacen-Jud e Renajud restaram infrutíferas, conforme mensagens em anexo. 02. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002876-34.2012.8.16.0147-AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, Comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Advts. EVELISE MANASSES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002741-22.2012.8.16.0147-OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. O autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 33/38. 2. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 3. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão." - Advts. GABRIEL YARED FORTE e THAIANY FERNANDES DE SOUZA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0003445-35.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOÃO FELIPE POLETTI - CERTIDÃO FLS. 18: "(...) em cumprimento ao item "02" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR e, tendo em vista que pela parte autora foi informado novo endereço do requerido (fls. 17), EXPEDI CARTA PRECATÓRIA, conforme cópia retro, cuja original encontra-se em Cartório, a disposição da parte autora para conferência e retirada. (...) conforme item "24" letra "A" da Portaria ne 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Cartório e proceda a retirada da Carta Precatória expedida conforme certidão supra, devendo nos 15 (quinze) dias subsequentes a data de retirada, comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003673-10.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x JOSÉLIA MACHADO DOS SANTOS CASTRO - "1. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003674-92.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x MARCOS FARIA CASTRO - "1. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000381-32.2003.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ESTACIANO B. DE LARA - "1. Diante do contido às fls. 46, nomeio curador especial em substituição, o Dr. Arison Bonfim Carneiro OAB/PR 44.744. 2. Intime-se para apresentar embargos no prazo legal." - Advts. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e ARISON BONFIM CARNEIRO.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002503-76.2007.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x THEREZINHA DA CONCEICAO E SILVA - "1. Diante do contido às fls. 50107, nomeio curador especial em substituição, o Dr. André Rafael Elias Cordeiro OAB/PR 56.279. 2. Intime-se para apresentar embargos no prazo legal." - Advts. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 0002227-69.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x JOSE RODRIGUES BUENO - "Tendo em vista a satisfação da

obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Custas ex lege." - Advts. OZIMO COSTA PEREIRA e CELSO ARI SCHLICHTING.
47. EXECUÇÃO FISCAL - 0002188-72.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x ELISEU CARLOS MARTINES - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Custas ex lege." - Advts. OZIMO COSTA PEREIRA e CELSO ARI SCHLICHTING.

Rio Branco do Sul, 10/10/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELAÇÃO Nº 279/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00037 001501/2009
ADRIANA MULLER DE SÁ 00079 010853/2011
ADRIANA RIOS MENEZES 00011 001741/2004
ALEXANDRE CHEMIM 00014 000961/2005
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00015 000537/2006
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00071 003665/2011
ALMIR KUTNE 00015 000537/2006
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00052 008768/2010
ANA LÚCIA FRANÇA 00025 001041/2008
ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES 00076 008363/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00026 001133/2008
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 00037 001501/2009
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS 00019 000192/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00053 010762/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00057 015597/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00055 013322/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00041 002217/2009
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00050 004576/2010
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 00076 008363/2011
ANTONIO SBANO 00004 000384/1998
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00010 000373/2004
ARIVALDIR GASPAS 00001 000516/1992
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00040 002030/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00078 008582/2011
BLAS GOMM FILHO 00025 001041/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 001725/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00070 003135/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00068 002259/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00061 016824/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00008 000337/2003
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00017 001165/2006
CAROLINE AMADORI CAVET 00067 002119/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00009 000953/2003
00069 002687/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK 00041 002217/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00077 008557/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00006 000022/2001
00046 000390/2010
00067 002119/2011
DANIEL HACHEM 00056 014448/2010
DANIELLE MADEIRA 00075 008061/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00047 000979/2010
DIEGO PARIZOTTO BATISTA 00069 002687/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00038 001841/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00080 011013/2011
EDSON JOSÉ DA SILVA 00019 000192/2007
00038 001841/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00029 001750/2008

ENIO CORREA MARANHÃO 00016 000943/2006
ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS 00043 002554/2009
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 00063 001033/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00055 013322/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00040 002030/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00021 001389/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00066 001909/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00026 001133/2008
GILFROIS CARLOS BAUER 00012 000444/2005
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 000516/1992
GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS 00044 002950/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00022 001975/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY 00023 000054/2008
00058 015857/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00079 010853/2011
JAMES ELI DE OLIVEIRA 00002 000350/1996
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON 00050 004576/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00013 000858/2005
00033 000330/2009
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 00015 000537/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000800/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00031 001983/2008
JULIANA RIBEIRO 00059 016037/2010
00065 001827/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00042 002491/2009
00074 007712/2011
LAURO BARROS BOCCACCIO 00051 006559/2010
00073 006607/2011
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00031 001983/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00020 000684/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00005 000602/1998
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00027 001400/2008
MAGALI FUERBRINGER 00037 001501/2009
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00018 001191/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001941/2008
00051 006559/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00081 011191/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00058 015857/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00048 001103/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00054 013048/2010
MAURICIO KAVINSKI 00039 001961/2009
00059 016037/2010
00073 006607/2011
MAURICIO VIEIRA 00062 017772/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES 00032 002013/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00007 000241/2001
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00043 002554/2009
NELSON CASTANHO MAFALDA 00008 000337/2003
PAULO AMBRÓSIO 00027 001400/2008
PAULO JOSÉ GOZZO 00018 001191/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00011 001741/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 00016 000943/2006
PETRUS TYBUR JUNIOR 00066 001909/2011
00074 007712/2011
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00034 000930/2009
00047 000979/2010
00060 016794/2010
RICARDO AZEVEDO SETTE 00069 002687/2011
RICHARD WILSON FURTADO 00052 008768/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00049 003979/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00036 001183/2009
00045 003107/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00080 011013/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00003 000597/1997
00013 000858/2005
00033 000330/2009
SILVIO CORREIA DIAS 00053 010762/2010
TAYANE BARBOSA RITTA 00072 004810/2011
VANESSA CRISTINA VEIT 00035 001116/2009
VIANEI ANTONIO GOMES 00043 002554/2009
VINICIUS GONÇALVES 00051 006559/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054 013048/2010
00064 001395/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00024 000800/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00007 000241/2001
WILSON BENINI 00035 001116/2009
YOSHIHIRO MIYAMURA 00021 001389/2007
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00020 000684/2007

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000094-03.1992.8.16.0035-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO e outros x STANISLAU SAWA e outros-Nos termos do art. 50 e 51 do CPC, manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre os pedidos formulados às fls. 350/351. -Advts. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e ARIVALDIR GASPAS-.
2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000824-72.1996.8.16.0035-NERLI APARECIDA PANCOLIM FARIAS e outros x DÉBORA DO ROCIO CORREA BARBOSA e outro-Aguardem os autos, por trinta dias, nova manifestação dos autores/exequentes. - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-.
3. EXECUÇÃO-0001471-33.1997.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x RUBENS CORREIA e outro-Ao tentar a realização de bloqueio junto ao sistema RENAJUD, nesta oportunidade, tal não foi possível, ante a informação de inexistência de veículo em nome do primeiro devedor (comprovantes acostados às fls. 165/166). Foi realizado bloqueio do veículo em nome de TEREZA DE LIMA CORREA (contudo, já existe restrição anotada em relação a outro processo). Ciência o autor, para que requeira o que entender pertinente, sendo certo que tendo interesse na realização da construção

(segunda penhora), via Oficial de Justiça, deverá manifestar-se em cinco dias ou, requerer o desbloqueio do veículo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. DESPEJO-0002521-60.1998.8.16.0035-LEONE DO ROCIO LEAL x OLINDA DA RESSUREIÇÃO DOS REIS e outros-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. ANTONIO SBANO-.

5. DEPÓSITO-0002512-98.1998.8.16.0035-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004110-82.2001.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x UGO ANTONIO PALADIA e outro-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 113. -Adv. CRISTIANE BELLINI GARCIA LOPES-.

7. ORDINÁRIA-0003723-67.2001.8.16.0035-COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA CLAC x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação efetiva de prosseguimento, no prazo de cinco dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e MIGUEL FERNANDO RIGONI-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008137-40.2003.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SUELI MARITA DA SILVA e outro-Não é possível proferir duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 285/295, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos Assim, o pedido de fls. 570/572 para que seja proferida decisão de homologação de acordo, que pressupõe julgamento do mérito - art. 269, III do CPC - se afigura pedido absolutamente impossível, Contudo, ante o contido no artigo 840 do Código Civil Brasileiro, que prevê que as partes coloquem fim ao litígio através de concessões mútuas, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os objetivos da sentença da presente de Ação de Rescisão de Contrato autos 008137-40.2003.8.16.0035, promovida por Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda contra Sueli Marita da Silva e outro, em consequência julgo extinta a lide, consoante disposição do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, o que autoriza o arquivamento dos autos, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Dispensar o prazo recursal, propiciando que o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento. Custas já preparadas às fls. 283. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e NELSON CASTANHO MAFALDA-.

9. DESPEJO-0005910-77.2003.8.16.0035-ALTAIR VAILATI x WEINGARTNER e GASPARD LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTT-.

10. ORDINÁRIA-0008139-73.2004.8.16.0035-MARIA MARGARIDA DE SOUZA LIMA x MAXXINVEST ATIVOS & SERVIÇOS S/C LTDA e outros-À autora para indicar os respectivos endereços dos executados para a devida citação. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1741/2004-NEUSA DE SOUZA FERRI x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Dê-se cumprimento ao que foi decidido às fls. 058. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEZES-.

12. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0006035-74.2005.8.16.0035-DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EVALDO GARDIN DE ANDRADE-Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, posto que referido órgão não presta informações por não manter cadastro de usuários. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007545-25.2005.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x JURACI DA SILVA FERNANDES-Através da petição de fls. 451/454 o procurador noticia a morte da autora, e, por força deste fato novo, pugna pela suspensão do processo e, via de consequência do cumprimento do mandado de reintegração de posse até que ocorra a habilitação dos herdeiros para melhor distribuir os direitos a título de benfeitorias. Sem razão o postulante, pois a suspensão do processo ocorre somente quando ele ainda encontra-se em andamento ou em trâmite, não quando já se encontra transitado em julgado com o cumprimento da sentença, conforme o caso em exame. A decisão que transitou em julgado e que autorizou a reintegração em favor da ora requerida não foi modificada nem revogada para poder impedir o cumprimento do mandado. O legislador não contemplou a morte da parte como óbice ao cumprimento da sentença, pois não consta esta circunstância dentre as causas possíveis de serem discutidas no art. 475-L do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 525/528, eis que o pedido é juridicamente impossível nesta fase processual. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

14. INVENTÁRIO-0008267-59.2005.8.16.0035-EVERTON EUGÊNIO BOZZA x EUGÊNIO ANTÔNIO BOZZA-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento e certidão de fls. 310, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007341-44.2006.8.16.0035-MARA SILVIA MANTOVANI x JOÃO MARIA DE OLIVEIRA e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item

2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e proações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALMIR KUTNE, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007817-82.2006.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANTÔNIO PERES DA SILVA e outros-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007359-65.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELIZABETH KNUPP-À requerida, acerca do depósito efetivado pelo autor, em dez dias, requerendo o que entender pertinente (sendo certo, contudo, que tal verba deveria ter sido comunicada nos autos de cumprimento de sentença noticiado às fls. 152). -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008848-40.2006.8.16.0035-FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x GSN SYSTEM DO BRASIL CORPORATION LTDA-O feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório, até que seja encontrados bens passíveis de constrição. -Advs. MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e PAULO JOSÉ GOZZO-.

19. DECLARATÓRIA-0009915-06.2007.8.16.0035-MARCIA FENDRICH x ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-(...) DEFIRO, excepcionalmente o pedido de assistência judiciária gratuita, e via de consequência, REVOGO a exigência de custas na decisão de fls. 188. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

20. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011954-73.2007.8.16.0035-JOSCELIA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito e concordância da parte credora em receber o valor com o intuito de quitação, é que a teor do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Pagas eventuais custas, e, em caso positivo, retendo-se os valores tanto da fase de conhecimento quanto do cumprimento de sentença, autorizo a expedição de alvará requerido com os valores devidamente atualizados, e, na sequência, determino baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

21. ANULATÓRIA - ordinária-0009136-51.2007.8.16.0035-PAULO SATOSHI FURUIE x HÉLIO DE ATHAYDE VASONE FAZENDA SÃO JOSÉ-Ao requerido Paulo Miyamura, acerca do bloqueio parcial realizado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal (15 dias) -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009466-48.2007.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON JOSÉ DE ANTONI-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação efetiva de prosseguimento, no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

23. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011082-24.2008.8.16.0035-AMÉLIA BURAKOWSKI SARY x BRASIL TELECOM S/A-Ciência à autora acerca do depósito efetivado, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013776-63.2008.8.16.0035-GENILTON CEZAR LEANDRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

25. DEPÓSITO-0011922-34.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SILVIO ROBERTO DE BORBA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011053-71.2008.8.16.0035-LUCIANO MELO ALVES x BANCO ITAÚ S/A-Indefiro o pedido de levantamento de valores em favor do requerente, pois esta circunstância não restou consignada na composição ocorrida entre as partes (fls. 101/104) nem na sentença homologatória de fls. 133. O valor integral existente na poupança deverá ser levantado pelo requerido, conforme

restou acertado no acordo e determinado na sentença acima ventilada. Transcorrido eventual recurso da presente decisão, expeça-se alvará em favor do requerido do total depositado na poupança. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011317-88.2008.8.16.0035-WOLF HACKER & CIA LTDA x ALICE RODRIGUES MONTEIRO FI e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA e PAULO AMBRÓSIO-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013904-83.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INDIARA MESQUITA MARQUES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. DEPÓSITO-0011553-40.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO CEZAR PEREIRA-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

30. DEPÓSITO-0011098-75.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLO RODRIGUES DOS SANTOS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação efetiva de prosseguimento, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. EXECUÇÃO-0010917-74.2008.8.16.0035-DIÓGENES PEREIRA DE CAMPOS x NORBERT RADERER ME-Ao tentar a realização de bloqueio, conforme requerido, junto ao sistema RENAJUD tal não foi possível, conforme comprovante acostado. Com efeito, examinando os autos constata-se que às fls. 75 já foi realizado bloqueio em oportunidade pretérita. Ao exequente, para que retire ofício expedido às fls. 78, encaminhando-o à Receita Federal, com a guia DARF devidamente recolhida, fazendo a comprovação da postagem ou protocolização junto ao destinatário, em dez dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

32. INVENTÁRIO-0013043-97.2008.8.16.0035-JOCELI TERESA SCHMIDT DOS SANTOS x AGRACIL SCHMIDT e outro-Compulsando os autos verifiquo que as herdeiras Jussara Schmidt de Oliveira e Glaci Schmidt Pimentel de Oliveira (fls. 62/63) não estão devidamente qualificadas no procedimento, não podendo o feito prosseguir, com a expedição de formal de partilha, sem essa complementação. Assim, à inventariante para que, em dez dias, promova a qualificação das herdeiras mencionadas juntando as respectivas certidões de casamento das mesmas ou outro documento que comprove o seu estado civil. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012347-27.2009.8.16.0035-JURACI DA SILVA FERNANDES x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Através da petição de fls. 525/528 o procurador noticia a morte da autora, e, por força deste fato novo, pugna pela suspensão do processo e, via de consequência do cumprimento do mandado de reintegração de posse até que ocorra a habilitação dos herdeiros para melhor distribuir os direitos a título das benfeitorias. Sem razão o postulante, pois a suspensão do processo ocorre somente quando ele ainda encontra-se em andamento ou em trâmite, não quando já se encontra transitado em julgado com o cumprimento da sentença, conforme o caso em exame. A decisão que transitou em julgado e que autorizou a reintegração em favor da ora requerida não foi modificada nem revogada para poder impedir o cumprimento do mandado. O legislador não contemplou a morte da parte como óbice ao cumprimento da sentença, pois não consta esta circunstância dentre as causas possíveis de serem discutidas no art. 475-L do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 525/528, eis que o pedido é juridicamente impossível nesta fase processual. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013696-65.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x VALDEVINO GONÇALVES DE LIMA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

35. COBRANÇA - Ordinária-0011532-30.2009.8.16.0035-TEIXEIRA NERY IMÓVEIS LTDA x CONVICTA EQUIPAMENTOS LTDA-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente Ação de Cobrança, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de ressarcimento pelos reparos efetuados, eis que restou comprovada nos autos a existência de vício oculto nos bens móveis (caminhão em conjunto com betoneira) adquiridos pela requerente junto a requerida. Este valor deverá ser atualizado de forma a incidir juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir do dia 04/05/2009 (Recibo de fls. 57). Condeno a REQUERIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. VANESSA CRISTINA VEIT e WILSON BENINI-.

36. DEPÓSITO-0011281-12.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDEIR PEREIRA DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

37. DECLARATÓRIA-0013606-57.2009.8.16.0035-MARCELO FIDALGO FERNANDES x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCARIOS S/A e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011673-49.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENILTON CEZAR LEANDRO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no montante de R\$ 800,00 (Oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDSON JOSÉ DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011045-60.2009.8.16.0035-AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x SORVEMANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

40. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0015575-10.2009.8.16.0035-LAURA ISADORA DE OLIVEIRA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, com fulcro no artigo 1º da Lei 6.858/80 DEFIRO o pedido na forma colocada, autorizado que a requerente MARTA DE SOUZA, por si e representando a herdeira menor, efetue o levantamento das importâncias que encontram-se depositadas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em nome de LEANDRO DE OLIVEIRA, mediante a expedição do competente alvará em seu nome. Dos valores levantados, deverá depositar o correspondente a 50% (cinquenta por cento) em nome da menor LAURA ISADORA DE OLIVEIRA em conta de poupança judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal- CEF, agência 0406, vinculada a este juízo. Assino à representante da menor o prazo de 30 dias após a retirada do alvará para a devida prestação de contas nos autos, sob as penas legais. Sem custas. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0010654-08.2009.8.16.0035-MF DA SILVA SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 109, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os efeitos da sentença da presente Medida Cautelar de Exibição de Documento, autos 0010654-08.2009.8.16.0035, promovida por MF da Silva Serviços em Alimentação contra Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do procurador da autora, para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 116, correspondentes aos honorários advocatícios decorrentes da condenação, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Na seqüência, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquive-se o caderno processual. Custas de lei, já preparadas às fls. 107. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010262-68.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RUBENS MOREIRA DOS SANTOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, autos 0010262-68.2009.8.16.0035 promovida por Banco Finasa S/A contra Rubens Moreira dos Santos. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquive-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

43. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010730-32.2009.8.16.0035-CLAUTIDES CARMONA MARQUES e outro x TRANS NANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME-À parte interessada, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. VIANE ANTONIO GOMES, ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

44. DECLARATÓRIA-0011545-29.2009.8.16.0035-REGINA MARIA OMENA PADILHA e outro x HENRIQUE SOARES DA LUZ e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. Sobre os documentos oriundos da Corregedoria Geral da Justiça, oportunizo a requerente se manifestar em cinco dias. -Adv. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011259-51.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL ULISSES DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

46. DEPÓSITO-0000390-92.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RODRIGO EVARISTO PRESTES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000979-84.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO RIBEIRO DA SILVA-Considerando o acordo e extinção da revisão de contrato em apenso, informem ambas as partes, em cinco dias, sobre o seu interesse no prosseguimento deste procedimento. Fica certo que não havendo manifestação no prazo estabelecido, presumir-se-á o desinteresse e o feito será julgado extinto e arquivado. -Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001103-67.2010.8.16.0035-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON DA SILVA SCHUINDT-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do

protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

49. USUCAPIÃO-0003979-92.2010.8.16.0035-PEDRO DE ALMEIDA e outro x ALTAVIR PAULINO e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação efetiva de prosseguimento no prazo de cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004576-61.2010.8.16.0035-SAIT ABRASIVOS LTDA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Deferindo o pedido de fls. 103, nesta oportunidade realizei bloqueio dos veículos encontrados em nome da devedora (consignando-se que tais veículos já contêm restrições em relação a outros procedimentos). Acostado o comprovante às fls. 106, relativo ao bloqueio realizado. Ao exequente para que manifeste, em cinco dias, efetivo interesse na realização da constrição (via Oficial de Justiça) tomando as providências pertinentes a tal desiderato. -Adv. JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006559-95.2010.8.16.0035-ANDERSON COTTAR VERAS x BANCO ITAU S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 90/92, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor ANDERSON COTTAR VERAS, CPF. nº. 007.689.947-77, por si ou representado por seu procurador judicial, Dr. Lauro Barros Boccacio, inscrito na OAB/PR. sob o nº. 40.469, os quais deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.513.793-3, aberta na agência local (0406) da Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. DECLARATÓRIA-0008768-37.2010.8.16.0035-RICARDO DO AMARAL DA SILVA x BANCO HONDA S/A-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na inicial da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, e via de consequência revogo a liminar concedida às fls. 127/128, eis que o autor não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, deixando de comprovar eventual saldo devedor remanescente em seu favor. Condono ainda o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), no entanto, suspendo sua exigibilidade eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.' -Adv. RICHARD WILSON FURTADO e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010762-03.2010.8.16.0035-TEIXEIRA & ANDRIOLI LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 156/157 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado, atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial, na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Reparação de Danos, autos número 0010762-03.2010.8.16.0035 promovida por Teixeira & Andrioli Ltda contra Unibanco Aig Seguros S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajustamento. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013048-51.2010.8.16.0035-MARCELO LOPO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e dê seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013322-15.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R. R. DA SILVA - TRANSPORTES EI e outro-Ao tentar a realização de bloqueio junto ao sistema RENAJUD, nesta oportunidade, tal não foi possível, ante a informação de inexistência de veículos em nome dos devedores (comprovante acostado às fls. 55/56). Ciência o autor, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

56. EXECUÇÃO-0014448-03.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MÁRCIA LUIZA DA ROCHA-Ao tentar a realização de bloqueio, conforme requerido, junto ao sistema RENAJUD tal não foi possível, conforme comprovante acostado às fls. 55 (na medida em que o bloqueio antes realizado o foi de forma física - conforme se evidencia às fls. 41). Outrossim, o bloqueio anotado conforme expediente de fls. 53 diz respeito a outro procedimento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015597-34.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIS PEREIRA DOS SANTOS-Deferindo

o pedido realizei bloqueio junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 74. Ciência ao autor, para que requeira medidas concretas tendentes ao efetivo prosseguimento do feito (à vista dos endereços fornecidos às fls. 69/70). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015857-14.2010.8.16.0035-ELIAS VIEIRA XAVIER x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016037-30.2010.8.16.0035-JOÃO BATISTA DIAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. Após a decisão, voltem conclusos para apreciar o pedido formulado às fls. 230. -Adv. JULIANA RIBEIRO e MAURICIO KAVINSKI-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016794-24.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE DO ROCIO DE ASSUNÇÃO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016824-59.2010.8.16.0035-DIVINO RAIMUNDO x BANCO ITAU S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 35, dando seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017772-98.2010.8.16.0035-EDUARDO AUGUSTO DINIZ SEGOVIA x BANCO FIAT S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

63. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001033-16.2011.8.16.0035-LUCIANO BENDLIN SILVA e outro x RAQUEL FREITAS DANDOLINI e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001395-18.2011.8.16.0035-JULIO JOSÉ NONATO x BANCO ITAÚ S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 42, dando seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001827-37.2011.8.16.0035-DIRCE GALAN HOMIAK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

66. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0001909-68.2011.8.16.0035-PAULO DE ANDRADE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; as DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS; a TARIFA DE CADASTRO (TAC); o CUSTO COM REGISTRO; e os TRIBUTOS (I.O.F.). Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.' -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002119-22.2011.8.16.0035-HELTREN DA SILVA MEJIGUINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 136/139, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor HELTREN DA SILVA MEJIGUINI, pessoalmente, CPF. nº. 056.269.617-92, o qual deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados nas contas de poupança judicial nºs. 1.524.767-4; 1.524.768-2; 1.524.769-0 e 1.524.770-4, abertas na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (04.06.040) mediante a expedição do competente alvará, cm o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002259-56.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LEONI ALBERTO GOLLE- Ao autor ante a certidão de fls. 45, para que providencie o correto recolhimento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site da Caixa Econômica Federal, agência 0406, conta 1.500.215-9 (operação 040). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

69. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0002687-38.2011.8.16.0035-TRANSFIS TRANSPORTES LTDA x SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 4.800,00. Em sendo aceito, deverá se paga pelo autor numa única parcela. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, RICARDO AZEVEDO SETTE e DIEGO PARIZOTTO BATISTA-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003135-49.2008.8.16.0024-BANCO FIAT S/A x ORACILDA BONFIM F SIQUEIRA-À parte autora para que informe em cinco dias se o acordo celebrado e homologado nos autos em apenso foi abrangente a este processo, cujo silêncio permitirá estender os seus efeitos a este processo mediante sentença. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003665-15.2011.8.16.0035-PEDRO NOGAS NETO x SABOREAR ALIMENTOS LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

72. USUCAPÍÃO-0004810-09.2011.8.16.0035-IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL CRISTO PARA AS NAÇÕES x O JUÍZO DESTA VARA-Mesmo que o lote sem denominação se constitua numa figura anômala dentro da quadra 20-B da planta Jardim Cristial, e considerando que o documento de fls. 86 aponta PAULO JULIO STEIL e sua esposa RESOLETA DE SOUZA STEIL como proprietários do loteamentos, entendo que estão deviam ser CITADOS na qualidade de detentores do domínio sobre o imóvel. À autora para que emende a inicial para expressamente requerer a citação (artigo 282, VII, do CPC), dessas pessoas, indicando-lhes os respectivos endereços. Outrossim, deverão juntar certidões passadas pelo Distribuidor Público deste Foro Regional, em nome da autora e detentores do domínio (art. 923 do CPC). -Adv. TAYANE BARBOSA RITTA-.

73. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006607-20.2011.8.16.0035-GILMAR GALVÃO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos, juntamente com o processo conexo do PROJUDI (17792-55.2011) comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após, a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MAURICIO KAVINSKI-.

74. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007712-32.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DE ANDRADE DE LIMA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no montante de R\$ 800,00 (Oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PETRUS TYBUR JUNIOR-.

75. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008061-35.2011.8.16.0035-IRENE FLORES FRANCO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 78, dando seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0008363-64.2011.8.16.0035-CLAUDIO ANTÔNIO SOARES STAHLSCMIDT x JUSSARA DE FATIMA CORREA e outros-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Após, determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 225,94, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 154,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 4,97 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 66,47 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.

77. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008557-64.2011.8.16.0035-ANA APARECIDA BENTO SERENCE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-A certidão da Serventia de fls. 30, dá conta de que foi depositada nenhuma parcela deferida pela decisão exarada nos autos. Lamentavelmente o Poder Judiciário tem servido de desaguardo e salvaguarda dos interesses escusos e aos interesses de maus pagadores com o caso presentes, pois não é crível aceitar que a requerente bata as portas deste Fórum, ressaltado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um benefício e o ignora após conseguiu. Diante desta lamentável constatação, não resta outra decisão, senão, a de REVOGAR a tutela antecipada de fls. 22/26. CITE-SE a parte requerida com as advertências legais. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008582-77.2011.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x ARLINDO GABRIEL LADIK-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

79. DECLARATÓRIA-0010853-59.2011.8.16.0035-CODIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA x MARCO AURELIO RIOS BOREL-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 11.035,00. Em sendo aceito, deverá ser paga pela autora, imediatamente, no percentual de 50% e a

segunda parcela no momento da juntada do laudo pericial. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e ADRIANA MULLER DE SÁ-.

80. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0011013-84.2011.8.16.0035-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GRIBOGI LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Indefiro o pedido de julgamento antecipado, pois o pedido de oitiva de testemunha foi postulado pela parte autora, cerceamento que redundaria fatalmente em nulidade futura do processo. Portanto, mantenho a audiência de instrução já designada. -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011191-33.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x S S D CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Ao tentar a realização de bloqueio junto ao sistema RENAJUD, nesta oportunidade, tal não foi possível, ante a informação de que já existe bloqueio com os mesmos dados, comprovante que acosto a seguir. Ciência o autor, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 10 de Outubro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 132/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0004 000020/2004
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0040 003387/2012
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0013 001628/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0013 001628/2010
ARGOS FAYAD 0012 001508/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0021 001967/2011
CARLOS ALBERTO BOGUS 0016 002344/2010
CLEOMERI DE ANDRADE 0019 000797/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0023 003829/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 002317/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0024 000792/2012
CRISTIANO DIONISIO 0016 002344/2010
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0029 002348/2012
DENISE MORAES NOVICKI 0017 000207/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0022 003700/2011
ELIANE POLAK DE OLIVEIRA 0033 003119/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0036 003701/2012
ENEAS JEFERSON MELNISK 0002 000173/1998
0015 002317/2010
0027 002237/2012
0030 002706/2012
ENEIDA WIRGUES 0025 001875/2012
0032 002898/2012
FELIPE SOARES VARGAS 0033 003119/2012
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0029 002348/2012
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0009 000540/2009
0031 002718/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN 0001 000451/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 000666/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0035 003698/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0007 000377/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000666/2009
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0038 000345/2003
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0034 003129/2012
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0013 001628/2010
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0034 003129/2012
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0008 000037/2009
0010 000642/2009
0037 000051/1995
JOAO LUIZ COSTA LOPES 0016 002344/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000451/1995
JOSE ANTONIO MOREIRA 0006 000470/2007
JOSE CID CAMPELO FILHO 0014 001781/2010
JULIANO CAMPELO PRESTES 0014 001781/2010
KARINA DA SILVA BELOTO 0006 000470/2007
KATHERINE SCHREINER 0023 003829/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0004 000020/2004
LIS CAROLINE BEDIN 0023 003829/2011
LUCIANO ERNST 0028 002260/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000666/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0011 000666/2009

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 003700/2011
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0009 000540/2009
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0027 002237/2012
 0030 002706/2012
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0016 002344/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 002317/2010
 RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 0021 001967/2011
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0023 003829/2011
 0039 000217/2006
 RODRIGO KUIAVA 0019 000797/2011
 0026 001999/2012
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0016 002344/2010
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0018 000597/2011
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0023 003829/2011
 SONIA DROZDA 0017 000207/2011
 TADEU KURPIEL JUNIOR 0003 000345/2000
 TADEU OLIVA KURPIEL 0003 000345/2000
 TOMMY FARAGO A. WIPPEL 0013 001628/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000529/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0020 000863/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-451/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S.A. e outro x CARLOS MASATAKE SHIMOGUIRI- "Tratam-se os autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A em face de Carlos Massatake Shimogui, vez que credor do Executado no valor de R\$26.325,11, quantia representada por nota promissória oriunda de termo de compromisso firmado entre as partes, com vencimento em 22/09/1995.

Recebidos os autos, determinou-se a citação do Devedor para responder, o qual, por sua vez, apresentou Exceção de Pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente da ação executiva, vez que o feito ficou suspenso por prazo superior à 10 (dez) anos. Ainda, pugna pelo levantamento da penhora sobre o imóvel de sua propriedade, tendo em vista tratar-se de bem de família.

Diante disso, pugna pela extinção da presente execução (fls. 92/97).

Às fls. 135/143, o Exequeute apresentou Impugnação à Exceção, afastando as alegações do Devedor, bem como reiterando os termos da exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

I - Da prescrição intercorrente

Pois bem. Indo direto ao ponto central da presente discussão, observa-se que não assiste razão ao Executado, quanto à pretensão de ver extinta a ação em decorrência da prescrição intercorrente.

Importante frisar que tal instituto (prescrição intercorrente) constitui forma de extinção da exigibilidade do direito, que se manifesta quando o autor permanece inerte no curso da demanda, deixando de observar atos e diligências necessárias ao andamento do feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Nesse sentido:

"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia." (RSTJ 37/481).

In casu, o Exequeute, às fls. 26, requereu a suspensão da ação, com fundamento no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com vistas a buscar bens, do Devedor, passíveis de penhora.

Tal requerimento restou deferido às fls. 28, momento a partir do qual não mais fluiu o prazo prescricional aqui discutido.

Isso porque, o requerimento e a consequente suspensão da ação executiva, pautados no citado art. 791, inciso III, do diploma processualista, não configura desídia do Autor apta a ensejar a incidência da prescrição intercorrente, acarretando na extinção da ação.

Assim é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. (...) 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF - Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, unânime, DJU 02.02.2010).

Por essa razão, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso posto a baila.

II - Da impenhorabilidade do bem de família

Em seguida, pugna o Devedor pelo levantamento da constrição judicial realizada junto ao imóvel de matrícula 7.252, registrado perante ao Cartório de Registro de Imóveis São Mateus do Sul, aduzindo, para tanto que o referido bem constitui único imóvel do executado.

Pois bem. Disciplinando tal situação fática, a Lei 8.009/90, em seu art. 1º, dispõe que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Ao passo que seu art. 5º aponta que "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Portanto, o que se observa do referido regramento, é a exigência de dois requisitos para que um imóvel caracterize-se como bem de família, ou seja, deve se tratar de bem único da entidade familiar e utilizado como moradia permanente.

No caso em tela, em que pese os indícios de prova apresentados pelo Devedor (fls. 98/103) no sentido de que tem o imóvel como moradia permanente, não logrou êxito em demonstrar tratar-se de único imóvel.

Verifica-se pacífica a jurisprudência quanto à exigência de comprovação da singularidade do imóvel:

"EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO É DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO IMÓVEL DO EXECUTADO E DE QUE É UTILIZADO PARA SUA MORADIA OU DE SUA FAMÍLIA. ART. 5º, DA LEI N. 8009/90. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª CCível, Agravo de Instrumento nº 0539239-6, Relator Desembargador Dimas Ortêncio de Mello, julgado em 17.03.2009). Diante disso, permanecem hígidas as penhoras realizadas na presente ação. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução. " -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1998-LUIZ CESAR BANISKI x GRADANY DO BRASIL COMERCIO DE MOVEIS- Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a distribuição da carta precatória, junto ao Juízo deprecado. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/2000-TKACZYSZYN E RIBEIRO LTDA x ADEMIR SKOVRONSKI- Manifeste-se o autor. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ME e outro- " 1. Junte-se aos autos a petição protocolizada pela parte exequente em 03.08.2012, sob o n. 044398-1/2. 2. Defiro a adjudicação do bem penhorado nos presentes autos. Intime-se o executado do deferimento do pedido, para querendo, remir a dívida, no prazo de cinco dias (art. 651, CPC). No silêncio, lavre-se o auto de adjudicação. 3. Independentemente de nova intimação, decorrido o prazo de embargos à adjudicação (art. 746, CPC), expeça-se a respectiva mandado de entrega ao adjudicante, observando os termos do art. 685-B, CPC, e ite 5.8.15, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. 4. Após diga a parte exequente". - Adv. ADSON GABINO MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

5. MONITORIA-529/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x EVERALDO DE CHAVES TRACZ- Apresente a credora o cálculo atualizado do débito, no prazo de 48 horas. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-470/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x CEREALISTA GIRASSOL COMERCIO IMPORTADORA e EXPORTA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. - Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-377/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x GILSON MAJESKI WENGLAREK e outros- À parte autora para retirar o edital. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-37/2009-ALCEU BIANCOLINI FILHO x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Alceu Bianolini Filho propôs os presentes embargos objetivando opor-se à execução fiscal contra si promovida pelo Município de São Mateus do Sul nos autos n. 63/2008 (apensos), alegando, a tempestividade dos embargos, a desnecessidade da penhora para a apresentação dos presentes embargos, os benefícios da justiça gratuita, inépcia da inicial, ausência de fundamentação jurídica, ilegitimidade passiva e, por fim, a nulidade da CDA. Requereu, ao final, que seja reconhecida a procedência dos embargos, extinguindo-se o pleito executivo.

Recebidos os embargos, restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou-se a intimação do Embargado (fls. 16).

Intimado, o Embargado ofereceu impugnação (fls.17/21) aduzindo quanto a necessidade de garantia do juízo para a apresentação de embargos.

Manifestando-se sobre a impugnação, o Embargante reiterou a tese inicial apresentada e refutou os argumentos apresentados pelo Embargado, ressaltando, ainda, quanto a intempestividade da impugnação (fls. 24/26).

Intimadas quanto ao interesse na produção de provas, manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 30 e 32).

Por fim, apresentaram as partes suas alegações finais (fls. 36/46 e 50).

Pois bem. Como a matéria discutida nos autos é predominantemente de direito, bem como a prova acostada ser suficiente para o deslinde judicial da questão, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que prevê o julgamento antecipado da lide, passo ao exame da matéria versada nos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

I - Da desnecessidade da penhora

Inicialmente, destaque-se, apenas, que ainda que intempestiva a impugnação apresentada pelo Município Embargado, conforme certidão de fls. 58, a análise quanto ao cabimento dos Embargos à Execução não carece de manifestação da parte adversa, ou seja, a apresentação extemporânea da impugnação não restringe o magistrado da apreciação quanto aos requisitos autorizadores dos Embargos, estes previstos no art. 16, da Lei 6.830/80.

Pois bem. Em sede preliminar, ventila o Embargante que, para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, a penhora não pode ser exigida como requisito, haja vista o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, ainda, argumentando que tal exigência confrontaria ao princípio da ampla defesa.

Contudo, não assiste razão ao Embargante. Isso porque, ao tratar da oposição de Embargos em face de uma Execução Fiscal, a Lei 6.830/80 traz em seu art. 16, § 1º, de forma expressa, a exigência da garantia do juízo, in verbis:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Ante a existência de legislação específica regulando a matéria (Lei 6.830/80) aplicar outro diploma legal (Código de Processo Civil) em detrimento daquela, revela verdadeira afronta ao princípio da especialidade.

Nesse sentido, é o posicionamento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. (...) 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos

fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.". (AgRg no Resp 1257434/RS. Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma STJ. DJe 30/08/2011).

Na mesma esteira, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

"Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. (STJ, AgRg no REsp 1163829/RN, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJ de 20.04.2010)". (ApCível 814.786-0. Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura. 1ª CCível, TJPR. DJ 01/11/2011).

In casu, verifica-se, em alegação do próprio Embargante, que não houve a garantia do juízo, deixando, portanto, de observar o requisito insculpido no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Diante dessas considerações, há que se extinguir os presentes Embargos, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 267, inciso VI, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, determinando, em consequência, o prosseguimento do processo de execução em apenso.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, arbitrando estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor do título, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, conforme Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo, inclusive, os honorários do processo de execução em apenso.

Contudo, sendo o Embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita, observe-se o contido no art. 12, da Lei 1.050/60.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o conteúdo da presente sentença nos autos em apenso, juntando fotocópia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-

9. EMBARGOS A ADJUDICACAO-540/2009-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x DEMERVAL BOVETO- "Rafael Elias de Bonfim ajuizou embargos, objetivando oposição à adjudicação, pelo Embargado, do bem penhorado junto à execução contra si promovida por Demerval Boveto nos autos n. 400/2004 (apensos), alegando, em síntese, que o bem penhorado não é de sua propriedade, mas sim da empresa da qual é sócio. Ainda, destaca que referida empresa enfrenta, atualmente, recuperação judicial, razão pela qual todos os bens a ela pertencentes estão indisponíveis, inclusive, o bem penhorado nos autos em apenso.

Requeru, ao final, a procedência dos presentes Embargos ante os argumentos expendidos, com a consequente insubsistência da adjudicação.

Recebidos os embargos, determinou-se a intimação do Embargado para apresentação de impugnação (fls. 09).

Intimado, o Embargado ofereceu impugnação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Embargante e ausência de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou que o ato expropriatório mostrou-se perfeito e acabado, sendo que o bem fora oferecido pelo próprio Embargante.

Ao final, requereu a improcedência dos embargos e a aplicação da multa prevista no art. 746, §3º, do Código de Processo Civil.

Realizada audiência conciliatória (fls. 41), as partes requereram suspensão do feito para possível notícia de transação. Contudo, nada apresentaram, nem mesmo alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Do julgamento antecipado da lide

Como a matéria é predominantemente de direito, em conformidade com o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

II - Do cabimento dos Embargos à Adjudicação - Possibilidade jurídica do pedido e legitimidade ativa

Pois bem. Dispõe o art. 746, do Código de Processo Civil, que "É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo."

Portanto, é evidente, por expressa disposição legal, que a matéria ventilada em sede de embargos deve ser superveniente à penhora.

In casu, visa o Embargante a nulidade da adjudicação, alegando ser o bem penhorado de propriedade da empresa da qual é sócio, sendo que esta, ainda, enfrenta processo de recuperação judicial, ajuizada em 2009 (autos 190/2009 - deste juízo cível) e, por conseguinte, está com seus bens indisponíveis, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05.

Da análise dos autos, e é de conhecimento público, que a empresa citada pelo Embargante está em processo de recuperação judicial, a qual fora ajuizada em 2009. Tal situação configura fato superveniente à penhora, a qual se efetivou em 25/04/2005 (fls. 26 - autos em apenso).

Portanto, admissível o ajuizamento dos presentes Embargos para discussão do tema, visto que, independentemente da propriedade do bem, o que embasa os presentes embargos é a alegação, embasada nos termos do art. 6º, da Lei de Falências, de que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário o que, entendendo, seria passível de reconhecimento de insubsistência da adjudicação.

No tocante à legitimidade ativa para a propositura da presente ação, não assiste razão ao Embargado quanto a preliminar aventada, vez que o já citado art. 746, do diploma processualista, é claro ao prescrever que cabe ao executado a interposição de embargos à adjudicação.

Assim, não há que se falar na ilegitimidade ativa do Embargante, razão pela qual afastado ambas as preliminares aqui arguidas.

III - Do mérito

No que diz respeito ao mérito, vislumbra-se do bojo processual que o Embargante limitou-se a discorrer que a propriedade do bem constricto é da empresa da qual é sócio, bem como que referida empresa passa por ação de recuperação judicial, razão pela qual seus bens estariam indisponíveis.

Todavia, não fez qualquer prova no sentido de demonstrar que, efetivamente, não é o proprietário do bem objeto da penhora. Ressalte-se, conforme se observa às fls. 18 dos autos em apenso, que o bem em questão fora oferecido pelo próprio Embargante, na ação executiva, como se proprietário fosse, vez que não diz respeito à imóvel, ou automóvel, bens dos quais se exige registro de propriedade.

Ainda, cumpre destacar que, em que pese a disposição do art. 6º, da Lei 11.101/05, não se observa, primeiramente, que a propriedade do bem constricto é da empresa recuperanda. Em segundo lugar, deixou o Embargante de esclarecer se é ou não devedor solidário da empresa da qual é sócio. Referido esclarecimento é indispensável à hipótese de suspensão das ações contra ele, sócio, propostas. Por fim, igualmente, não há qualquer elemento capaz de demonstrar, aqui, que o próprio Embargante esteja com os bens indisponíveis.

Diante disso, evidente resta que o Embargante deixou de observar a regra insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Isso posto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os Embargos apresentados, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução em apenso, com a competente adjudicação do bem constricto.

Diante do princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% do valor atualizado da execução.

No que concerne à aplicação da multa prevista no art. 746, §3º, do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão ao Embargado, vez que os presentes embargos decorrem do direito constitucional de demandar, fundado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da garantia judicial de demandar contida no art. 8º, número 1, do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário (Decreto de promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de n. 678/1992), não restando evidenciada, ainda, qualquer intenção protelatória do Embargante.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o conteúdo da presente sentença nos autos em apenso, juntando fotocópia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001036-58.2009.8.16.0158-CARMELITO QUINTILHANO DE MELO x ANTONIO JUARES PEREIRA DUARTE-Diga o autor. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-

11. DECLARATORIA-0001038-28.2009.8.16.0158-JUAREZ DA LUZ DE LIMA CRUZ ME x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Juarez da Luz de Lima Cruz - ME promoveu a presente ação em face de BV Financeira S/A, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a Ré para aquisição do veículo KIA Besta GS Grand 3.0D, assumindo o compromisso de 36 parcelas mensais de R\$1.312,47 (mil, trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos).

Discorre, ainda, que apesar da contratação, a Ré faz a cobrança de encargos indevidos no contrato, pois há capitalização de juros em razão do método de amortização price.

Aduz que a revisão é necessária porque o contrato é de adesão com a contratação por parte hipossuficiente; que são ilegais as cláusulas que estabeleçam condições abusivas; que o anatocismo está vedado pelo Decreto n. 22.626/33 e pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal; que os juros remuneratórios devem ser fixados em conformidade com a prática do mercado; que as ilegalidades apontadas permitem o recálculo do débito e, por conseguinte, a devolução do valor pago em excesso; que é permitido realizar o depósito incidente do valor que entende devido, consubstanciado em medida cautelar início litis.

Requeru, por fim, a inversão do ônus da prova nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, a determinação, à Ré, para exibição do contrato firmado entre as partes, a revisão do contrato nos pontos acima fixados, além da repetição do indébito a ser calculada em sede de liquidação de sentença; a concessão de medida liminar para depósito em juízo dos valores que entende devido, bem como para a abstenção/retirada de inscrição de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 26/43).

Recebida a inicial, deferiu-se a liminar pleiteada, o pedido de depósito judicial, bem como restou determinada a citação da Ré (fls. 49/50).

Às fls. 57/67, a Ré interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 49/50.

Em seguida, às fls. 74/87, a Ré apresentou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada; inadequação da ação à pretensão de exibição de documentos; que os valores pretendidos a título de consignação são menores que os valores contratados; alegou que o contrato não dispõe de cláusulas abusivas, estando em conformidade com os princípios e disposições do Código de Defesa do Consumidor; que prevê parcelas fixas, tendo o Autor conhecimento de todos os valores a serem pagos, bem como a capitalização de juros é permitida pelo ordenamento pátrio; impossibilidade de repetição de indébito seja em dobro, seja pela forma simples, em razão de que não há nenhuma cobrança indevida; impugnou o cálculo apresentado pelo Autor e manifestou-se contrariamente à inversão do ônus da prova. Requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos, bem como o indeferimento dos pleitos liminares. Juntou documentos (fls. 73/77).

Às fls. 112/128, o Autor apresentou impugnação refutando os argumentos expostos na peça defensiva, reiterando, por conseguinte, a pretensão deduzida na inicial.

Realizada audiência conciliatória, não houve êxito na tentativa de transação entre as partes, momento em que restaram intimadas quanto ao interesse na produção de provas (fls. 137), contudo, nada requereram (fls. 170, 174 e 175).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém, desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito e, ainda, da ausência de interesse das partes em produzir outras provas, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

II - Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Como a relação jurídica travada entre as partes é típica relação consumerista, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Isso porque a matéria em questão não está singularizada, apenas, naquelas cujas normas tratativas estão a compor a legislação especial, mas em razão da natureza jurídica tipicamente de consumo, inclusive porque embora nominada de cédula de crédito bancário, a relação em questão tem por conteúdo nítida natureza de financiamento.

Diante disso, é vidente a intenção da instituição financeira modificar a denominação do contrato de financiamento para cédula de crédito bancário apenas com o propósito de beneficiar-se, ferindo frontalmente a boa-fé objetiva para, assim, poder incidir as disposições normativas da Lei n. 10.931/04.

Portanto, a análise do presente contrato deve ser feita de acordo com a sua natureza real, que é de financiamento.

Esse entendimento, aliás, vem sendo corroborado por outros tribunais pátrios. É o exemplo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A mudança da denominação do contrato, de financiamento para cédula de crédito bancário, foi realizada apenas com o propósito de beneficiar a instituição fornecedora do crédito, colidindo com a boa-fé objetiva, impondo-se a análise do contrato de acordo com a sua natureza (financiamento) e não em face do seu *numen iuris*". (TJRS, AC nº 70025193079, rel. Des. Isabel de Borba Lucas, 14ª Câmara Cível, unanimidade, dj. 15/10/2008).

Não bastasse isso, é de frisar que as causas consumeristas exigem uma análise aproximada entre a legislação especial, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor em razão da valorização da pessoa e dos três princípios do direito civil constitucional, que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade em sentido amplo.

Por tal sistemática é que se tem defendido um diálogo de complementariedade entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, pois tais sistemas não se excluem, mas muitas vezes se complementam, ocorrendo o que a civilista Cláudia Lima Marques denomina de diálogo de complementariedade.

Aliás, tal relação já foi objeto do enunciado n. 167 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizado junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo assim dispõe:

"Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos".

Portanto, o diploma civil passou, também, a incorporar esse caráter cogente no trato das relações contratuais, intervindo diretamente no conteúdo material dos contratos, em especial através dos novos princípios contratuais da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material.

Por tal razão, ainda que algumas das cláusulas tenham conteúdo especial, como o tratamento dos juros, essa é hipótese que não retira a análise da demanda pela óptica do Código de Defesa do Consumidor, sob pena, inclusive, de esvaziar-se o núcleo normativo protetor à parte hipossuficiente advindo desta última legislação.

No que tange ao ônus da prova, não se pode desconsiderar que a Ré atua na qualidade de fornecedora de serviço e produto - mercado financeiro -, e a relação com os consumidores não é paritária, mas sim de consumo, posto que a operação entabulada é abrangida pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicada a favor

do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.

A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

A vulnerabilidade do consumidor no sistema consumerista tem presunção absoluta - *juris et de jure* -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4º, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma especial como um ente vulnerável. Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisada casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VIII).

E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos.

Pois bem, quanto ao aspecto econômico, o Autor, ainda que microempresário, é carente economicamente frente à Ré, empresa de natureza financeira que explora o mercado de crédito, possivelmente com vultoso capital social, pois reconhecida nacionalmente.

No aspecto técnico-científico, afere-se o desconhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.

Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, esse ponto pode ser analisado quando da prolação da decisão.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope iudicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação.". (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002).

Enfim, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto a deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.

III - Do mérito

Em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda não é nova, sendo corrente o seu questionamento junto aos tribunais pátrios.

Todavia, apesar de se tratar de relação de consumo, que traz a deslinde judicial um determinado contrato de adesão, em atenção ao contido no enunciado n. 381 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será objeto de análise as cláusulas expressamente impugnadas pelo Autor, o que, in casu, trata-se da prática de anatocismo e limitação dos juros remuneratórios.

Por fim, quanto ao pleito de exibição de documento, tenho que o contrato apresentado pelo próprio Autor, às fls. 26/26-v, é suficiente para que a presente controvérsia seja dirimida.

Feitas tais considerações, passo ao exame da *quaestio juris* que compõe a demanda.

a) Do anatocismo

Conforme restou demonstrado no parecer técnico acostado em anexo, no contrato há a incidência de anatocismo, pois a Ré se utilizou do método de amortização Price, importando em capitalização indevida, hipótese que é vedada.

Tal prática, ainda que não vislumbrada no cálculo de fls. 27/40, facilmente se verifica do contrato firmado entre as partes, o qual prevê taxa de juros mensal de 1,54%, ao passo que a taxa de juros anual fora fixada em 20,13%.

A simples utilização desse método de amortização é suficiente para evidenciar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), conforme o disposto no enunciado n. 24, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, *verbis*:

"Enunciado n. 24 - O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros.". (TAPR Ac. nº 13.961, 4ª Câm. Cível).

Nos termos do art. 4º da "Lei da Usura" (Dec. 22.626/33) é vedado contar "juros dos juros".

Segundo esta orientação foram editadas as Súmulas 93, do Superior Tribunal de Justiça, e 121, do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça também já se concluiu que a tão-só utilização do referido método já é apto a aferir que o contrato contém anatocismo, como se pode ver do REsp n. 572.210/RS.

Desta forma, no que tange aos seus efeitos a tais modalidades de contratos (execução diferida/sucessiva), há a violação dos arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o afastamento desse método de amortização.

Veja-se que contrariamente à prova que foi produzida nos autos, a Ré não fez prova de que o referido método não foi utilizado no contrato em questão, carecendo, assim, de fazer prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do Autor, embora devidamente oportunizada a ela a realização de tais fatos processuais.

b) Dos juros remuneratórios

Por fim, aludiu o Autor, em seu pedido, que os juros remuneratórios do contrato devem ficar no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, ou, alternativamente, seja fixado utilizando a Taxa Selic, ou ainda, a aplicação do CDB mais remuneração de 20%.

Contudo, é cediço que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao mês e que a fixação acima desse patamar não indica, por si só, abusividade, consoante se afirmou na súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo livre sua pactuação.

Sabe-se, ademais, que essa pactuação não pode ser abusiva, razão pela qual o próprio Poder Judiciário, na ausência de disposição legal limitadora aplicável às

instituições financeiras, vem entendendo que essa taxação se dá pela média do mercado, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

É o seguinte entendimento extraído do Superior Tribunal de Justiça - de que a taxa de juros deve ser a estipulada pelo BACEN -, litteris:

"Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil." (STJ, AgRg no REsp 1057232/PR, Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 09/03/2009).

No caso dos autos não existe a abusividade ventilada, uma vez que a contratação de operações com juros pré-fixados na modalidade de crédito para aquisição de bens foi de 2,12% no mês de agosto de 2007, 2,43% no mesmo período de 2008, e 1,96% no mês de agosto do ano de 2009, quando findou o débito.

Diante disso, no que tange à fixação dos juros remuneratórios para o período em que vigorou o contrato (de 1,54% ao mês), não houve cobrança abusiva pela parte Ré, já que o percentual fixado se encontrava abaixo daquele divulgado pelo Banco Central para o período.

c) Da repetição de indébito

Como foi constatada a incidência do anatocismo, consoante acima preconizado, é devida a repetição em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Para a aplicação do dispositivo em comento não se exige que além da cobrança indevida também exista procedimento malicioso, como se fosse necessária a prova do agir consciente do fornecedor de que não tem direito ao crédito pretendido, bastando a negligência, a imprudência ou a imperícia.

Isso porque segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, em feito cujo relator foi o Min. Herman Benjamin, coautor do Código de Defesa do Consumidor, "basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor" (STJ, 2ª T., REsp 1079064/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j.: 02/04/2009).

E completou o referido Ministro Relator:

"Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408)". (STJ, 2ª T., REsp 1079064/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j.: 02/04/2009).

Nessa esteira, como a Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de dolo ou culpa no errôneo procedimento de encargos indevidos no contrato firmado com o Autor, conclui-se que a "cobrança" indevida se deu por culpa da própria Ré, impondo agora a devolução em dobro dos valores apurados em sede de liquidação. Por fim, confirmo a liminar de fls. 49/50, pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para:

a) reconhecer a incidência do anatocismo e, por consequência, afastá-lo do valor total do débito decorrente da relação jurídica travada entre as partes, autorizando a devolução em dobro dos que foram indevidamente pagos a esse título;

b) Os valores advindos da repetição do indébito deverão ser apurados em futura liquidação de sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a data das cobranças ilegais, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Diante do princípio da sucumbência, considerando que o Autor decaiu da parte mínima do pedido, condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos Procuradores do Autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, c.c. o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade da realização da audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

12. ALVARA-1508/2010-VIVIANE MANOELA RODRIGUES e outros- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. ARGOS FAYAD.-

13. MONITORIA-1628/2010-AUTO POSTO AGUA AMARELA LTDA. x FRUTAX AGRICOLA LTDA- "À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R\$ 9,40. DESPACHO DE FLS. 66: "1. Como evidentemente se observa, os embargos monitorios, apresentados pelo Requerido às fls. 48/53, revelam-se intempestivos, vez que o patrono da parte Ré tomou ciência da presente ação, ao retirar os autos em carga, em 13.12.2010 (fls. 47-v). Todavia, apresentou a referida manifestação somente em 12/05/2011, deixando de observar o prazo de 15 dias. Assim, certifique a Secretaria quanto a intempestividade, sendo o caso de desentranhamento da peça. 2. Após, prossiga a ação nos termos do art. 1.102 - C, do Código de Processo Civil." -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK e TOMMY FARAGO A. WIPPEL.-

14. COBRANCA - ORDINARIO-1781/2010-NEREU EDMUNDO DAL LAGO x DIRCEU PACHECO PIRES e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes: Intimação postal R\$ 9,40. Despesas postais R\$ 11,50. Precatórias expedidas (2) R\$ 18,80. Fotocópias R\$ 14,00. R\$ 53,70.. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2317/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x ANA REGINA DA SILVA RIBAS- "Banco Finasa BMC S/A propôs a presente ação em face de Ana Regina da Silva Ribas, alegando, em síntese, que celebrou com a

Requerida um contrato de arrendamento mercantil, tendo como objeto o automóvel marca Fiat, modelo Pálio Fire Flex, ano fab./mod. 2005/2006, cor vermelha, chassi n. 9BD17146G62635375, placas AMX-2039.

Discorre que a Requerida recebeu o bem comprometendo-se a pagar as prestações devidas, composta em obrigação de execução periódica de 36 vezes, com início em 11 de março de 2009. Contudo, a partir da prestação vencida em 11/05/2010 a Ré deixou de efetuar os pagamentos e, devidamente notificada, ficou-se inerte.

Diante disso, comprovada a mora da devedora pela notificação extrajudicial, requereu, ao final, a concessão de medida liminar de reintegração de posse e a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 13/24).

Às fls. 31, a liminar pleiteada restou deferida, determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse, o que fora devidamente cumprido (fls. 32/33). Ainda, determinou-se a citação da Ré.

Citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 36/38) aduzindo que adquiriu o bem em questão, contudo, deixou de cumprir com as obrigações mensais quando o veículo passou a apresentar vários defeitos e complicações. Ainda, relata que ajuizou ação redibitória, esta autuada sob n. 508/2010, na qual pugna comprovar que o veículo fora alienado eivado de vícios ocultos, bem como busca a rescisão contratual. O Requerente, por sua vez, apresentou impugnação à contestação, refutando os argumentos expostos pela Ré, bem como reiterando os termos da exordial (fls. 42/56).

Às fls. 72, manifestou-se a Requerida pugnando pela produção de prova testemunhal.

Já o Autor, observa a desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 75).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Do Julgamento antecipado da lide

Conforme autoriza o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo será julgado antecipadamente quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Nesse sentido, o feito comporta julgamento antecipado, notadamente porque é exigência da Magna Carta a celeridade no julgamento, nos moldes contidos no art. 5º, inciso LXXVIII.

Por fim, em que pese o requerimento de prova testemunhal, com base no princípio do livre convencimento do juiz, bem como sendo este o destinatário das provas, tenho que desnecessária e em nada acrescentaria na presente discussão, visto que já carreada por provas suficientes ao desfecho da lide.

II - Do mérito

O pedido formulado pelo Requerente encontra-se devidamente instruído com o contrato (fls. 13/19), o demonstrativo do débito (fls. 23) e a notificação extrajudicial (fls. 20/21).

Caracterizou-se, portanto, a inadimplência da Requerida e, a partir daí, a posse direta dela converteu-se em esbulho possessório, o qual pode ser judicialmente corrigido pela medida de reintegração de posse do Requerente, na qualidade de possuidor indireto.

De outra sorte, a Requerida em sua peça contestatória não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Requerente, deixando de observar, portanto, o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a única alegação de defesa formulada pela Ré, ou seja, de que ajuizara ação redibitória, necessariamente, não tem o condão de suspender o presente processo, vez que, in casu, não contempla uma das hipóteses previstas no art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Ainda, relativamente à possibilidade de purgação da mora, a Requerida teve a respectiva oportunidade por ocasião da notificação extrajudicial, mas não o fez, razão pela qual deu ensejo à retomada da posse direta do bem pelo Requerente.

Comprovados, assim, a existência do arrendamento mercantil e o inadimplemento da Ré, o pedido de reintegração de posse deve ser inteiramente acolhido.

Isso posto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse e termo definitiva a retomada da posse direta do bem descrito na inicial, inclusive com a devida apreensão e posterior transferência, confirmando a liminar concedida às fls. 31.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do Requerente, aos quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão oficial de trânsito para que realize a transferência do veículo, exclusivamente, para o Requerente, independentemente do pagamento de multas e de impostos correspondentes ao período em que o veículo esteve na posse da Requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ENEAS JEFERSON MELNISK.-

16. REPARAÇÃO DE DANOS-2344/2010-ELIANE M.P.GRALAKI E CIA LTDA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "1. Manifeste-se o interessado, dando cumprimento ao despacho de fls. 385, entendendo o silêncio como desistência da prova não realizada por inércia. 2. diligências necessárias." -Advs. PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA, CRISTIANO DIONISIO, CARLOS ALBERTO BOGUS e JOAO LUIZ COSTA LOPES.-

17. DECLARATORIA-0000207-09.2011.8.16.0158-LUIZ CARLOS CARNEIRO x ANTONIO FERREIRA FURTADO e outro- "Luiz Carlos Carneiro propôs a presente Ação Declaratória, em face de Antonio Ferreira Furtado e outro, alegando, em síntese, que firmou, juntamente com os Requeridos, contrato verbal de comodato de terra para plantio de pinus.

O imóvel, objeto do contrato, é de propriedade dos Requeridos e fora cedido ao Autor, por prazo determinado de 20 anos, para o cultivo da terra, vez que, à época, não observava sua função social.

Destaca, ainda, que adquiriu as mudas de pinus perante a empresa RIGESA e procedeu ao plantio das árvores, sendo que, a partir deste momento, passou a dedicar-se aos cuidados necessários ao desenvolvimento da plantação.

Diante disso, visando evitar futuros litígios, ajuizou a presente demanda pugando pela declaração de existência de contrato verbal de comodato entabulado entre as partes, do qual consta como objeto a utilização de imóvel de propriedade dos Requeridos, para plantio de pinus, pelo prazo determinado de 20 (vinte) anos (fls. 02/05). Juntou documentos (07/11).

Recebida a inicial, determinou-se a citação dos Réus (fls. 20).

Devidamente citados, o Réus apresentaram contestação (fls. 24/27), alegando, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos do Autor, uma vez que as partes nunca celebraram o negócio jurídico citado na inicial. A plantação de pinus, conservação e manutenção do imóvel sempre foi realizada pelo Requerido Sr. Antonio.

Destacam, ainda, que o Autor jamais adquiriu mudas de pinus perante a RIGESA, para plantio no terreno em questão e, também, que o Requerente é ex-marido da filha dos Réus, o qual visa, com a presente ação, alguma espécie de vantagem patrimonial.

Em impugnação à contestação o Autor refutou as matérias ventiladas pelos Réus, reiterando a procedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 28/29). Juntou documentos (fls. 30/38).

Intimadas quanto ao interesse na produção de provas (fls. 40), requereram as partes depoimento pessoal e prova testemunhal (fls. 42 e 43).

Diante disso, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 45), a qual restou devidamente realizada, momento em que foi colhido o depoimento pessoal do Requerido Sr. Antonio, bem como foram ouvidas três testemunhas (fls. 60/64).

Após, os Requeridos apresentaram alegações finais (fls. 65/68), ao passo que a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 69).

Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Como existe preliminar de mérito pendente de análise, passo a examiná-la.

I - Da preliminar de ausência de interesse de agir

Entendem os Réus que o Autor carece de interesse de agir para a propositura da presente demanda.

Pois bem. As denominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir - são requisitos do provimento final de mérito.

A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo.

De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial.

A respeito desta questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis:

"Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação".

Sobre o tema também são relevantes as seguintes lições da doutrina contemporânea do processualista Fredie Didier Jr:

"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questão estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.". Diante disso, o julgador deve raciocinar que são verdadeiras as afirmações do Autor constantes da peça vestibular, de forma que ultrapassada esta análise quando do recebimento da inicial, tudo o mais será relativo ao mérito.

Apesar de os Réus terem confundido matéria preliminar com matéria de mérito, pois a preliminar invocada, em verdade, pontua elementos que devem ser analisados no mérito, a mera fundamentação na inicial de que as partes firmaram contrato verbal de comodato, e que busca tal reconhecimento por meio de declaração judicial, é apta a demonstrar o interesse de agir.

É, como se disse, a averiguação quanto à existência do contrato entabulado entre as partes é matéria afeta ao mérito, razão pela qual terá a sua análise realizada em seqüência, impedindo a extinção do processo sem a resolução do mérito como pretendem os Réus.

Afasto, portanto, a preliminar acima deduzida.

II - Do mérito

Constata-se que o pleito principal assenta-se na pretensão do Autor em ver declarado como existente o contrato verbal de comodato firmado entre as partes, para plantação, e a conseqüente manutenção, de pinus, em imóvel dos Réus, pelo prazo determinado de 20 (vinte) anos.

Pois bem. Indo diretamente ao ponto central da discussão posta à deslinde judicial, qual seja se o contrato de comodato efetivamente fora firmado entre as partes, tem-se que, da análise detida dos autos, não se pode concluir pela procedência do pedido aqui deduzido.

Isso porque, a prova documental em nada contribui para a tese do Requerente. Igualmente, as oitivas das testemunhas, dão conta de que não houve qualquer pactuação entre as partes para que o Autor utilizasse o imóvel dos Réus para plantar. Em especial atenção aos esclarecimentos do Sr. José Ivo de Paula (fls. 63), vislumbra-se que o Autor jamais trabalhou na terra em questão, não adquiriu o pinus e, ainda, não prestou qualquer auxílio ou manutenção para o referido cultivo.

Portanto, faltam elementos nos autos que permitam inferir pela existência de contrato verbal de comodato firmado entre as partes.

Diante disso, o Autor deixou de observar o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) estes em favor do patrono dos Réus, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da lide e o tempo de duração do processo.

O valor dos honorários deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se." -Adv. SONIA DROZDA e DENISE MORAES NOVICKI-.

18. INTERDICAÇÃO-0000597-76.2011.8.16.0158-M.P.E.P. x E.J.A.D.S.- "Aduz o Ministério Público que JOELSON DE ANDRADE DOS SANTOS é irmão do interditando, e que seu irmão é portador de anomalia psíquica, sintomas compatíveis com Retardo Mental Moderado (CID 10 F71), o que a torna pessoa incapaz de exercer os atos da vida civil, não tendo condições de prover seus atos básicos sem a ajuda de terceiros. Por este motivo, requer seja decretada a interdição do requerido, com conseqüente nomeação curador.

Juntaram-se documentos fls. 07/15.

Às fls.20, designou-se audiência para o interrogatório e nomeou-se curador provisório ao requerido, bem como nomeado perito, para proceder ao exame de sanidade mental.

Realizada a citação do interditando (fls. 224-v), este foi devidamente interrogado às fls. 26.

Às fls. 27/28, a curadora à lide se pronunciou.

Foi juntado o laudo pericial e, estudo social respectivamente às fls. 48 e 57/58.

Em manifestação final, o Ministério Público e a curadora a lide pugnam pela procedência do pedido inicial (fls. 60/62 e 64/65).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida o caso formulado de pedido de interdição, deduzido pelo irmão de interditando, sob fundamento de encontrar-se o requerido acometido de deficiência mental, o que lhe causa comprometimento em suas funções cognitivas, e a inabilita para prática dos atos da vida civil.

A prova pericial produzida (laudo médico de fls. 48) é conclusiva no sentido de ser o requerido, pessoa que possui deficiência mental moderada, de modo permanente/ irreversível. Desta forma, resta claro que o interditando necessita de acompanhamento e orientações frequentes de terceiros, não possuindo capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa sozinho, sendo totalmente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil.

Assim, sendo o requerido pessoa incapaz, a interdição é medida que se impõe.

POSTO ISSO e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de:

(a) Decretar a interdição de EDEGAR JOÃO ANDRADE DOS SANTOS, nomeando o Sr. JOELSON DE ANDRADE DOS SANTOS, como seu curador;

(b) Determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, dando cumprimento ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Curador para prestar compromisso, em cinco dias, após a publicação da presente.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000797-83.2011.8.16.0158-ZENO KUIAVA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Zeno Kuiava propôs os presentes embargos objetivando opor-se à Execução Fiscal proposta contra João Albino Gordya, nos autos n. 178/2004 (apensos), aduzindo, em suma, que a fração ideal de 1 alqueire e 44,8 litros, localizada na área registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca sob n. 1.524, com área total de 223.850,00m², penhorada na citada demanda executiva, em 29/03/2010, está em sua posse há mais de 15 anos, desde que firmou, em 30/11/1994, por meio de escritura pública, contrato de compra e venda com o Executado.

Esclarece que após a aquisição passou a exercer a posse da área penhorada, passando a explorá-la, sendo que a respectiva escritura de compra e venda não foi lavrada nem registrada por conta dos débitos do Executado junto ao IAP, questão que impossibilitou e ainda impossibilita tais procedimentos burocráticos.

Ressalta o cabimento dos embargos de terceiro no caso em tela e requer a concessão de liminar para o fim de suspender as praças designadas na citada ação de execução fiscal, a desconstituição da penhora levada a efeito e, ao final, a condenação do Embargado as custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 11/14.

Através do despacho de fls. 21/22, a liminar foi deferida, retirando-se de pauta os leilões designados, e a apensa execução foi suspensa até decisão final destes autos. Em impugnação de fls. 31/32, o Embargado/Exequente exarou sua concordância quanto aos termos dos presentes Embargos, pugando, somente, em vista do princípio da causalidade, que não deve ser condenado pelos ônus sucumbenciais.

O Embargado/Executado, por sua vez, ainda que devidamente citado (fls. 33-v), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

É cediço que os embargos de terceiro se prestam para aquele que, não sendo parte no processo, pretende fazer cessar a constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor. Segundo estabelece o art. 1.046, do Código de Processo Civil, "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." (...) "§1º: Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor."

Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"São dois os pressupostos dos embargos de terceiros, que os distingue de outras ações: que haja um processo em curso, no qual tenha ocorrido uma constrição judicial (daí porque os embargos de terceiro estão sempre associados a um outro processo); e que essa constrição tenha recaído sobre um bem de alguém que não participa do processo. (...) Nos embargos de terceiro, o embargante não tem a mesma pretensão que o autor da lide principal, mas busca afastar a constrição judicial que recaiu indevidamente sobre um bem que lhe pertence, ou do qual tem posse." (in Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ed. Saraiva, 2005, págs. 379/381).

Assim, o Embargante, na qualidade de possuidor do imóvel preenche, sem dúvida, o requisito que o legitima para a propositura da presente ação.

In casu, o Exequente/Embargado ingressou com Execução Fiscal, contra João Albino Gordya, sendo penhorado do Executado uma fração ideal do imóvel descrito às fls. 03, matriculado no Cartório de Imóveis desta Comarca sob nº 1.524.

Contudo, alega o Embargante que é possuidor do citado imóvel, tendo sido ele penhorado como sendo pertencente ao devedor executado João Albino Gordya. Argumenta que o referido bem, matriculado sob nº 1.524, foi objeto de compra e venda, negócio este ocorrido há mais de quinze anos, esclarecendo que a respectiva escritura não foi registrada junto à matrícula no competente Registro de Imóveis diante da existência de débitos do executado, João, perante o IAP, situação que impede a transferência do bem.

Pois bem. O êxito dos embargos de terceiro está condicionado à demonstração de posse de boa-fé exercida sobre o imóvel, e de turbação ou esbulho decorrente de ato judicial.

Ainda que o Autor/Embargante não tenha formalizado o registro da compra e venda na matrícula do imóvel penhorado, a prova constante dos autos é suficiente no sentido de demonstrar que, efetivamente, o Embargante realizou com o Executado o referido negócio, e que desde então, é o legítimo possuidor do imóvel constrito.

Com efeito, o Embargado, Município de São Mateus do Sul, manifestou-se favorável à tese inicial.

Portanto, evidente a posse do Embargante junto ao imóvel penhorado, bem como a inexistência de qualquer ato fraudulento, haja vista a compra e venda ter sido realizada anos antes do ajuizamento da execução.

Ainda com relação à ausência de registro da compra e venda, há que se salientar o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PROCEDENTE. (I) CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. (II) ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM NOME DOS TERCEIROS EMBARGANTES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 750.290-3, 14ª CC.. Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa. DJ 22/02/2012).

Quanto a pretensão do Embargado de não ser condenado nas verbas sucumbenciais destes autos, razão lhe assiste, uma vez que não houve resistência à pretensão do Embargante.

Assim, o direito legítimo do Embargante fora turbado pela constrição operada, pelo fato de não proceder o registro de compra e venda junto à matrícula do imóvel em questão, sendo, deste modo, caso de aplicação da súmula 303 do STJ.

Nesse sentido, assim é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. "É possível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. Agravo regimental provido em parte." (4ª T - AgRg nos Ag 117.4795/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 01/07/2011).

Assim, visto que a municipalidade não apresentou resistência à pretensão do terceiro Embargante, o ônus da sucumbência há de ser arcado pela parte Autora.

Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, para excluir da penhora perpetrada na ação em apenso (autos nº 178/2004) a área adquirida por compra e venda pelo Embargante.

Após o trânsito em julgado, levantem-se a penhora da área pertencente ao Embargante.

Condeno, ainda o Embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. RODRIGO KUIAVA e CLEOMERI DE ANDRADE-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000863-63.2011.8.16.0158-J T I KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x ANA KELLI FLORIANO e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001967-90.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x RAFAEL CHAVES BARBOSA- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003700-91.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x BERNADETE PIETRALA- "Indefiro o pedido de suspensão (fls. 49). Salienta-se, que foi determinada a intimação do procurador há aproximadamente 09 (nove) meses (certidão de intimação fls. 31), para que este assinasse a petição inicial. Contudo, até o presente momento não foi promovido tal ato. Diante disto, intime-se o procurador, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 30, especialmente, no que tange a capacidade postulatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do disposto no art. 267, I do Código de Processo Civil." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0003829-96.2011.8.16.0158-JOSE JOMEK e outro x AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- Marcada audiência de conciliação para o dia 30.10.2012, às 17:00 horas. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, LIS CAROLINE BEDIN e KATHERINE SCHREINER-.

24. MONITORIA-0000792-27.2012.8.16.0158-DUDZIAK, FILHOS E CIA LTDA x MADEIREIRA PONTILHAO LTDA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001875-78.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CORDEIRO RODRIGUES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

26. REGISTRO DE OBITO FORA DO PRAZO-0001999-61.2012.8.16.0158-I.T.A.B. x A.K.- "Trata-se de Pedido de autorização para lavratura de assento de óbito tardio, requerido por IVAIR TEREZINHA DE ANDRADE BELO, através de procurador, com fundamento na Lei nº 6.015, de 31/12/73.

Em síntese, alega o requerente, que o Sr. ALVARO KRAMER, faleceu em data de 02.08.11, às 06:00, em seu domicílio na Rua Pedro Turek, nº 345, Loteamento Witkoski, neste município e comarca de São Mateus do Sul - PR, sendo sepultado no cemitério da Colônia Taquaral, desta cidade. Contudo até a presente data não foi lavrada a certidão de óbito deste. Ao final, requer seja determinado ao cartório competente o devido assentamento do óbito.

Juntou-se documentos (fls.04/08).

O Ministério Público se pugnou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls.16/20).

Vieram os autos para pronunciamiento.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 109 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, que:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§1º - Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção de prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º - Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias."

Compulsando-se aos autos e, em atenção a norma supramencionada verifica-se que o feito merece prosperar.

As provas documentais trazidas na proemial e juntadas às fls. 04/08 são suficientes para provar o alegado, em especial a declaração do óbito acostada às fls. 05 e, certidão de sepultamento de fls. 28, razão pela qual é dispensado a produção de prova testemunhal.

Posto isto, observadas as formalidades legais, DEFIRO o requerimento contido na inicial, com a expedição do competente mandado ao Cartório de Registro Civil do Município de São Mateus do Sul, nesta Comarca, para o devido assentamento de óbito de ALVARO KRAMER, apresentando-se o original da declaração de óbito junto ao registro civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita." -Adv. RODRIGO KUIAVA-.

27. INVENTARIO-0002237-80.2012.8.16.0158-AMANDA MAJESKI x PEDRO MAJESKI- "I. Autos nº 2237-80.2012.8.16.0158 de Arrolamento, em que é inventariante Amanda Majeski e inventariado o espólio de Pedro Majeski.

II. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da partilha de fls. 37/41, dos presentes autos de arrolamento do espólio de Pedro Majeski, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Expeça-se formal de partilha. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

28. ARROLAMENTO-0002260-26.2012.8.16.0158-CECILIA RISKIE KUZNIK x ERASMO KUZNIK- "I. Autos nº 2260-26.2012.8.16.0158 de Arrolamento, em que é inventariante Cecilia Riskie Kuznik e inventariado o espólio de Erasmo Kuznik.

II. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 106/107, dos presentes autos de arrolamento do espólio de Erasmo Kuznik, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Expeça-se Alvará. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. LUCIANO ERNST-.

29. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0002348-64.2012.8.16.0158-ANTONIO CARLOS MUSIAL WISNIEWSKI x CESAR PANTAROTTO SANCHES- Marcada perícia para o dia 29.10.2012, às oito horas, à rua Professora Amália, 733, em União da Vitória-Pr., conforme informação juntada às fls. 47. -Adv. DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

30. USUCAPIAO-0002706-29.2012.8.16.0158-ANTONIO STAVASZ- À parte autora para cumprir o item "1", do despacho de fls.17. Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

31. ARROLAMENTO-0002718-43.2012.8.16.0158-MARIA BERNADETE WOLOCHEN WALTER x LIDIA MUCHINSKI WOLOCHEN- "I. Autos nº 2718-43.2012.8.16.0158 de Arrolamento, em que é inventariante Maria Bernadete Wolochen e inventariado o espólio de Lidia Muchinski Wolochen. II. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 31/32, dos presentes autos de arrolamento do espólio de Lidia Muchinski Wolochen, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Após o pagamento dos impostos, expeça-se formal de partilha. Lavre-se termo de cessão. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002898-59.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA- À parte autora para informar o endereço do requerido, no prazo de quinze dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

33. ALVARA-0003119-42.2012.8.16.0158-HERMINIA MARIA SCHUARTZ e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários. -Adv. FELIPE SOARES VARGAS e ELIANE POLAK DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003129-86.2012.8.16.0158-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x RODRIGUES FERREIRA E FRANCO DE LIMA LTDA- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.38/39), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo. Custas de lei na forma do acordo.

Façam-se todos os levantamentos, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se." -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0003698-87.2012.8.16.0158-BANCO ITAULEASING S.A. x SIMONE PANEK DREWNOWSKI- Deferida liminarmente a medida. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003701-42.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO DOS SANTOS NEVES- Deferida liminarmente a medida. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

37. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-51/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOVAKI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. e outros- "Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em face de Novaki Materiais para Construção Ltda., a qual ainda carece de construção judicial para garantia do débito, razão pela qual, após diversas diligências, constatou o Credor que o Executado desfez-se de seu patrimônio, após ao ajustamento da presente ação, haja vista a venda de três imóveis (fls. 218/223), razão pela qual requer o reconhecimento de fraude à execução, declarando, por conseguinte, a ineficácia das mencionadas alienações (fls. 224/226 e 242).

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

Trata-se de requerimento pelo reconhecimento de fraude à execução e consequente declaração de ineficácia de alienação de bens imóveis, estas levadas a cabo pelo devedor depois de ter o conhecimento da presente execução.

Pois bem. Ao tratar do tema, o art. 185, do Código Tributário Nacional, nos termos da alteração disposta pela LC 118/2005 estabelece que há a presunção de fraude nos seguintes termos:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

Já o parágrafo único, do mesmo artigo, estabelece:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Destaque-se, contudo, que a referida disposição legal dispunha de outra redação, anteriormente em vigência da LC 118/2005, sendo que assim preconizava:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Portanto, quando da análise da fraude à execução, há que se considerar o seguinte aspecto, se a alienação fora realizada antes ou depois da vigência da LC 118/2005. Isso porque, em havendo a alienação antes da referida alteração legislativa, a fraude à execução será considerada, apenas, se o desfazimento do bem tiver ocorrido

depois da citação do devedor na ação executiva. Ao passo que, se a alienação ocorrer após à alteração legislativa, considera-se fraude à execução se, por exemplo, a compra e venda operar-se após à constituição definitiva do crédito tributário, por presunção absoluta, sendo, assim, dispensada a comprovação de registro da penhora ou de má-fé do terceiro adquirente.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011).

Ainda:

"... a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) (...). Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Superado o exposto esclarecimento, passo a analisar pontualmente o pedido de ineficácia das alienações feitas pelo Devedor, nos termos do petitório de fls. 242.

Inicialmente, contudo, destaco que deixo de analisar o pedido quanto ao imóvel de Matrícula 12.402, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Mateus do Sul, visto que não houve, por parte do Exequente, a juntada da matrícula atualizada conforme determinado às fls. 252.

Pois bem. Nos termos expostos acima e compulsando os autos, verifica-se das matrículas de fls. 268/269 (Mat. 2.798 - RI de Itapoá - SC) e fls. 271/275 (Mat. 16.328 - RI da Lapa - PR), que tais imóveis pertenciam aos sócios-gerentes da empresa executada, contra os quais a execução fiscal fora direcionada, sendo citados, via edital, em 13/07/2002 (fls. 105 e 109).

Portanto, tratando-se de execução fiscal redirecionada aos sócios-gerentes da empresa Ré, em que pese a exposição expendida quanto ao momento de verificação de fraude à execução, nesse caso em particular, há que se considerar a data da citação dos co-responsáveis, visto que é o momento em que tornam-se devedores/partes na ação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES. PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM NOME DA CÔNJUGE DO SÓCIO GERENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (...) Conclui-se, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte de Justiça e da doutrina, que a alienação do veículo Fiat/Strada Fire Flex, em 14/07/2008, após o redirecionamento da execução fiscal e à inclusão de Maria Inês de Andrade Machado, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional. (...)." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 861688-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 03.04.2012).

In caso, os Executados alienaram dois bens imóveis, sendo o de Matrícula 2.798, RI de Itapoá - SC, em 10/04/2006 (fls. 268/269) e o de Matrícula 16.328, RI da Lapa - PR, em 07/04/1997 (fls. 271/275).

Dessa forma, a despeito da orientação preconizada pelo art. 185, do Código Tributário Nacional, considerando que o redirecionamento da presente execução efetivou-se com a citação dos sócios-gerentes, em 13/07/2002, vislumbra-se que ocorreu a fraude à execução somente quanto a alienação ocorrida em 10/04/2006 (fls. 268/269), restando, portanto, ineficaz o negócio jurídico entabulado.

Por fim, destaque-se que não há elementos nos autos a demonstrar se os Executados, a despeito das alienações realizadas, reservaram bens ou rendas suficientes ao pagamento integral da dívida inscrita, não sendo o caso, assim, de aplicação do parágrafo único, do art. 185, do Código de Processo Civil.

Isto posto:

I - Defiro o pedido de fls. 224/226, reconhecendo, ante a evidente fraude à execução, a ineficácia da alienação procedida pelos Executados (sócios-gerentes), somente com relação ao imóvel descrito às fls. 268/269, retornando as partes ali constantes como "vendedor" e "adquirente" ao status quo ante. II - Intimem-se" -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

38. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-345/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x CAGOL E PEREIRA LTDA. e outros- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-217/2006-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x REHBEIN E MOREIRA LTDA- "Tratam-se os autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Mateus do Sul em face de Rehbein & Moreira Ltda., em decorrência da inscrição em dívida ativa, a qual teve sua origem na taxa de alvará. Recebidos os autos, determinou-se a citação do Devedor para responder a ação nos termos dispostos na Lei de Execução Fiscal (fls. 04).

Após as tentativas frustradas de citação, correio e oficial de justiça, o Credor pugnou pela citação editalícia (fls. 22), pedido que restou deferido às fls. 24.

Certificou-se, às fls. 27, que houve o transcurso do prazo legal sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.

Em seguida, deferiu-se o requerimento de penhora on-line nas contas do Devedor (fls. 31/34).

Posteriormente, nomeou-se curador especial ao Devedor (fls. 38), o qual bem aceitou a nomeação, momento em que apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, a nulidade da citação editalícia, prescrição da pretensão da municipalidade, bem como que a inscrição em dívida ativa não observou os ditames legais, razão pela qual a CDA revela-se eivada de nulidade (fls. 39/46).

Intimado à manifestar-se, o Credor refutou as alegações do Curador Especial, pugnando pelo regular prosseguimento da Execução Fiscal (fls. 49/54). Juntou documentos (fls. 55/58).

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerções.

I - Do cabimento de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal

Assim dispõe o art. 16, §3º, da Lei 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados (...) §3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Em que pese a referida disposição legal vedar a apresentação de exceção de pré-executividade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, editando a súmula 393, pela admissibilidade da discutida exceção quando esta versar sobre matérias conhecíveis de ofício que não dependam de dilação probatória.

No caso dos autos, o Devedor apresentou exceção de pré-executividade buscando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a prescrição da pretensão do Município, bem como a nulidade da citação editalícia. Especificamente quanto ao tema, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS ESTARIA SUSPensa POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A conclusão exarada pelo acórdão de segundo grau encontra-se em sintonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça na linha de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, desde que não demandem dilação probatória. (...)". (AgRg no Ag 930142. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJ 29/10/2008).

Portanto, cabível a exceção apresentada pelo Devedor nos presentes autos de Execução, razão pela qual passo à analisá-la.

II - Do Mérito

Ventila o Devedor, primeiramente, a nulidade da citação por edital, vez que não se esgotou, para tanto, todos os meios para localização do executado.

Sem razão, no entanto.

Ao tratar da citação do Devedor na Execução Fiscal, o art. 8º da Lei 6.830/80, em seu inciso III, é expresso ao dispor que "se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital."

In casu, verifica-se às fls. 06 e às fls. 19-v, que houve a tentativa de citação na modalidade de correspondência e, posteriormente, por oficial de justiça, sem sucesso, contudo, nas duas formas.

Assim, resta claro que houve, no caso em tela, o esgotamento de todas as vias previstas pela Lei de Execução Fiscal, na tentativa de citação do Executado, antes de se proceder a citação editalícia.

Dessa forma, não há que se aventar qualquer nulidade.

Na sequência, ventila o Executado a nulidade da CDA, objeto da presente ação, vez que não teve ciência de qualquer processo administrativo instaurado pelo Município. Contudo, melhor sorte não lhe assiste.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face do Devedor, sendo que o título executivo decorre do não recolhimento de taxa de alvará.

Referida taxa, trata-se, em verdade, de tributo e, como tal, seu lançamento se dá de ofício, dependendo, conseqüentemente, da notificação do devedor para a constituição do crédito tributário.

Ocorre que a referida notificação, conforme entendimento pacífico dos tribunais pátrios, é presumida, cabendo ao devedor prova em contrário.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE PODER DE POLÍCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO, COM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 202, INC. III, DO CTN. A SIMPLES MENÇÃO DA NORMA TORNA PRESCINDÍVEL A DESCRICÃO

EXATA DO DISPOSITIVO ESPECÍFICO QUE REGULAMENTA O CRÉDITO EXIGIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO DEVEDOR AO SEU CONTEÚDO. DESNECESSÁRIA A OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO (CPC, ART. 614, INC. II). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 2º, § 5º E O ART. 6º, § 1º, AMBOS DA LEF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (...) No mais, não procede a alegação de nulidade da execução. A taxa é modalidade de tributo com lançamento de ofício e depende de notificação para a constituição do crédito tributário. Ocorre que essa notificação é presumida, incumbindo ao próprio devedor a prova em sentido contrário (CPC, art. 333)". (AI 936.725-3. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando Cesar Zeni. 1ª CCiv TJPR. DJ 28/08/2012).

Portanto, qualquer irregularidade quanto a constituição do crédito tributário aqui discutido, com amparo no art. 333, do Código de Processo Civil, deve ser arguida e comprovada pelo devedor.

Ainda, tratando-se de uma análise mais aprofundada, tal alegação há de ser objeto de Embargos, visto que necessita de dilação probatória, razão pela qual não merece guarda a presente pretensão do Executado.

Por fim, no que diz respeito à prescrição, novamente, sem razão ao Executado.

Ventila a empresa Devedora, que o título não se reveste de exequibilidade porque já foi ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida.

Inicialmente, deve-se esclarecer que em se tratando de execução de crédito tributário, impõe-se a aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional quanto à determinação do prazo prescricional. Por tal razão, o prazo prescricional restará interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Isso porque, tal dispositivo passou a vigor em 2005, quando da alteração, pela LC 118/2005, da antiga redação do citado artigo, a qual previa que a prescrição somente restaria interrompida mediante citação válida. Diante disso, no tocante às execuções fiscais ajuizadas após a alteração legislativa, (2006 - caso dos autos), há que se considerar, para efeitos de marco interruptivo do lapso prescricional, o mero despacho citatório, conforme atual redação do inciso I, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DEMANDA AJUIZADA E DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 - (...) - RECURSO PROVIDO. I - Por se tratar a contribuição de melhoria tributo cujo lançamento é realizado de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para aferição da prescrição é da data do vencimento da obrigação. II - Após a edição da Lei Complementar nº 118/05, a interrupção da prescrição ocorre não mais com a citação do executado, mas sim com o despacho que determina o ato citatório. (...) IV - (...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...)", sendo que que "(...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)". Voto Condutor do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC)". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 948511-0 - Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 11.09.2012).

In casu, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário se deu, por se tratar de lançamento de ofício, quando do vencimento da obrigação, a qual ocorreu em 08/03/2002, 10/03/2003 e 10/03/2004, ao passo que o despacho citatório, o qual constituiu marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 18/12/2006 (fls. 04). Desse modo, observando a exegese da redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, esta alterada pela LC n. 118/2005, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordenou a citação do devedor, não restou ultrapassado o prazo quinquenal, não havendo que se falar, assim, em prescrição da ação.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo Devedor, determinando, em consequência, o prosseguimento do processo de execução. - Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003387-96.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ª VARA CIVEL-JOSE ROBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro x DIONISIO DUDZIAK - À parte autora para atender a solicitação do Registro de Imóveis de fls. 30, comprovando nos autos. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA-

Sao Mateus do Sul, 10 de outubro de 2012

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CIVIL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 040/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GUASQUE 0005 000300/2009
ADRIANE GUASQUE 0010 000156/2010
ALDERAN ROCHA FARIA NETO 0021 000213/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0084 000002/2011
ALEXANDRE CARREIRA MARTIN 0029 000318/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000174/2012
0059 000284/2012
ANA CLAUDIA FURQUIM 0003 000055/2009
0008 000069/2010
0009 000100/2010
0011 000179/2010
0027 000314/2011
0028 000316/2011
0041 000125/2012
0044 000161/2012
0058 000282/2012
0074 000318/2012
ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0005 000300/2009
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA B 0038 000031/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0034 000013/2012
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0036 000020/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0032 000451/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0082 000018/2009
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0024 000260/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0002 000028/2009
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0006 000358/2009
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0013 000238/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0015 000458/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0018 000016/2011
0050 000252/2012
CONCEICAO DE ALBUQUERQUE 0043 000158/2012
CONSUELO GUASQUE 0005 000300/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0060 000285/2012
0065 000297/2012
0066 000298/2012
0067 000299/2012
CRISTIANE SANTOS GUSMÃO P 0017 000546/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0026 000274/2011
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0019 000140/2011
0022 000221/2011
0042 000128/2012
0051 000254/2012
0053 000256/2012
0054 000270/2012
DANIEL SANTOS MENDES 0053 000256/2012
0054 000270/2012
DILCELIO VAZ CAMARGO 0079 000348/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0032 000451/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0007 000009/2010
0018 000016/2011
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0005 000300/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0048 000196/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0017 000546/2010
FELIPE BRANCO DE ALMEIDA 0038 000031/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0071 000310/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0071 000310/2012
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE L 0077 000326/2012
FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHE 0005 000300/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0057 000280/2012
0072 000311/2012
GEORGINA MARIA JORGE 0002 000028/2009
0021 000213/2011
0064 000295/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0070 000307/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 000020/2012
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0025 000265/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 000274/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0082 000018/2009
GIULIANO MIRANDA 0079 000348/2012
GUSTAVO MARTINI MULLER 0003 000055/2009
0008 000069/2010
0009 000100/2010

0011 000179/2010
0027 000314/2011
0028 000316/2011
0041 000125/2012
0044 000161/2012
0058 000282/2012
0074 000318/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0048 000196/2012
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0003 000055/2009
0008 000069/2010
0009 000100/2010
0011 000179/2010
0027 000314/2011
0028 000316/2011
0041 000125/2012
0044 000161/2012
0058 000282/2012
0074 000318/2012
HELAINÉ CRISTINA MARRERO 0064 000295/2012
INAH PINHEIRO MULLER 0003 000055/2009
0008 000069/2010
0027 000314/2011
0028 000316/2011
JACQUES R. G. B. DE CARVA 0052 000255/2012
JACSON CÉSAR BRUN 0016 000491/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0051 000254/2012
JOAO BATISTA GOMES 0055 000275/2012
0056 000276/2012
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0021 000213/2011
JORGE LUIS CONFORTO 0037 000026/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0002 000028/2009
0013 000238/2010
0018 000016/2011
0050 000252/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0006 000358/2009
0015 000458/2010
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0016 000491/2010
0061 000286/2012
0062 000287/2012
0068 000304/2012
0077 000326/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0026 000274/2011
JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES 0007 000009/2010
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0049 000226/2012
LUIZ EDUARDO FIUZA 0049 000226/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0015 000458/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000325/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000016/2011
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0001 000110/2008
MARCELO BASSI 0063 000291/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0015 000458/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0004 000254/2009
0012 000192/2010
0023 000252/2011
MARCELO MAZUR 0017 000546/2010
MARCIA WESGUEBER 0002 000028/2009
0006 000358/2009
0013 000238/2010
0015 000458/2010
0018 000016/2011
0050 000252/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000451/2011
MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT 0017 000546/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0047 000193/2012
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0045 000167/2012
MARIA HELENA BECHARA 0075 000320/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000439/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0007 000009/2010
0018 000016/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0021 000213/2011
MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0005 000300/2009
MICHELLI CREPALDI VAZ 0021 000213/2011
NEWTON DORNELLES SARATT 0039 000044/2012
OSMAR VIANA 0035 000017/2012
OSVALDO RAU JÚNIOR 0020 000207/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0060 000285/2012
0073 000315/2012
PAULO SERGIO BRAGA BARBOZ 0083 000047/2012
PEDRO KHATER FONTES 0033 000490/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 000285/2012
RENATO V. GUASQUE 0005 000300/2009
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0019 000140/2011
0022 000221/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0037 000026/2012
0045 000167/2012

0057 000280/2012
 0059 000284/2012
 0060 000285/2012
 0065 000297/2012
 0066 000298/2012
 0067 000299/2012
 0069 000306/2012
 0070 000307/2012
 0071 000310/2012
 0072 000311/2012
 0073 000315/2012
 0076 000323/2012
 0078 000340/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 000439/2010
 ROSANGELA KHATER 0033 000490/2011
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0033 000490/2011
 0035 000017/2012
 0040 000093/2012
 0080 000025/2003
 SILMARA JUDEIKIS MARTINS 0031 000447/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0059 000284/2012
 WAGNER JOSÉ GUIMARÃES 0035 000017/2012
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0081 000033/2005
 YALOÊ OHANNA PEREIRA MALA 0005 000300/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000559-60.2008.8.16.0161-TERRA LAPA REFLORESTADORA LTDA-ME x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A e outro.-Manifeste-se o exequente. (o calculo geral importa em R\$ 11.248,22). -Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.
2. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000662-33.2009.8.16.0161-JULIO CESAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 49.346,84). -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, GEORGINA MARIA JORGE e MARCIA WESGUEBER.
3. PENSÃO POR MORTE-0000555-86.2009.8.16.0161-VALDECÉLIA PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (retirar alvará em cartório). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, INAH PINHEIRO MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000588-76.2009.8.16.0161-RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (retirar alvará em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000728-13.2009.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Adv. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO, FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI, YALOÊ OHANNA PEREIRA MALAQUIAS, MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, RENATO V. GUASQUE, ADRIANA GUASQUE e CONSUELO GUASQUE.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000702-15.2009.8.16.0161-ASAP VEICULOS LTDA x ELIZANDRO DE MATOS.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.
7. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000040-17.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA-FI e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 98/114, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCIO JUNIOR e JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES.
8. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000232-47.2010.8.16.0161-ABIMAEEL PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 7.501,80). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
9. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000270-59.2010.8.16.0161-ROSALINA GARCIA BARBOSA VILARINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (retirar alvará em cartório). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
10. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000392-72.2010.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.
11. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000464-59.2010.8.16.0161-HAMILTON LEMES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 3.558,68). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
12. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000500-04.2010.8.16.0161-JORGE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (retirar alvará em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
13. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000633-46.2010.8.16.0161-MARIA JOSE DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos.

(retirar alvará em cartório). -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0001172-12.2010.8.16.0161-BANCO SANTANDER S/A x CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES.-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, cumprindo o Senhor Escrivão, no que couber, o que determina o CN 5.8.61. Acesso o sistema Infojud e requisitado as declarações de IR em nome do requerido, as quais encontram-se arquivadas em cartório. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
15. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0001219-83.2010.8.16.0161-CARMEM PORTO LEME x BANCO DO BRASIL S/A.-Deixo por ora, de receber a petição de fls. 187/191, de cumprimento de sentença, tendo em vista o depósito espontâneo realizado pelo requerido as fls. 186. A conta geral dos autos, incluindo as custas despesas processuais dos autos. Manifestem-se as partes. (o calculo geral importa em R\$ 20.635,67, sendo R\$ 19.655,93 principal, R\$ 71,36-Distribuidor, R\$ 50,63-Taxa Judiciária e R\$ 857,75). -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LUIS FERNANDO DIETRICH.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-0001300-32.2010.8.16.0161-MARINEIA DE OLIVEIRA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Diante da decisão de fls. 095 e verso, nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Aguarde pauta para realização de perícia. Intime as partes para querendo, apresentem novos quesitos e nomeiem assistente tecnico. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR e JACSON CÉSAR BRUN.
17. EXECUCAO DE SENTENCA-0001457-05.2010.8.16.0161-VALMIR APARECIDO MARIANO x TRIBANCO SUPER COMPRAS S/A-TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e outro.-...Todavia, no caso em tela, houve necessidade de exigir o cumprimento de sentença (fls. 166/170). Portanto pelas razões expostas, tendo em vista serem devidas as custas, devem ser arcadas pelas partes executadas. Intime a parte executada para recolher as custas, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA, MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-0000050-27.2011.8.16.0161-RENATO COSTA CURTA e outro x BANCO ITAU S/A.-Ante o contido no depósito voluntário de fls. 107 e o contido no calculo geral de fls. 106, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCIO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000324-88.2011.8.16.0161-EDINA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (retirar alvará em cartório). -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000527-50.2011.8.16.0161-JOÃO BATISTA BARBOSA x INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA.-Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime o devedor para que proceda ao pagamento do valor principal e mais as custas/despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.(R\$ 11.242,77, sendo: R\$ 10.490,74-principal, rec.desp; R\$ 71,36-Distribuidor; R\$ 29,72-Taxa Judiciária, R\$ 650,95-Escrivania do Cível). -Adv. OSVALDO RAU JÚNIOR.
21. INDENIZAÇÃO-0000550-93.2011.8.16.0161-DOUGLAS PIMENTEL DE PROENÇA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.-...Diante do exposto com fulcro no artigo 269 I, do CPC, julgo Improcedente a presente ação de indenização e condeno o autor a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, devendo observar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO, GEORGINA MARIA JORGE, ALDERAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS e MICHELLI CREPALDI VAZ.
22. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000566-47.2011.8.16.0161-VALDERESA APARECIDA DE ALMEIDA LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Em cumprimento a 'decisão' de fls. 107, designo audiência de instrução para ouvir as testemunhas arroladas as fls. 102, para o dia 14/11/2012, às 13:00 horas. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
23. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000660-92.2011.8.16.0161-JOÃO ARISTIDES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (retirar alvará em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
24. APOSENTADORIA POR IDADE-0000686-90.2011.8.16.0161-MARIA ESTELA PERIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 16.242,83). -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.
25. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000706-81.2011.8.16.0161-IRAC FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 11.517,14). -Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME.
26. REVISAO DE CONTRATO-0000740-56.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 160), e razões inclusas (fls. 161/176), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000872-16.2011.8.16.0161-MARCOS WILLIAN DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isso,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado por Marcos Willian da Conceição em face do INSS. Diante da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devendo ser observado ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

28. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000874-83.2011.8.16.0161-JOSE MARIA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Diante do laudo pericial juntado aos autos e tendo em vista observação do Sr. perito quanto à necessidade de exame oftalmológico complementar para avaliação quantitativa da acuidade visual, nomeio como perito o Dr. Paulo Sergio Contieri. (Designo o dia 22/10/2012, às 8:30 horas, para realização de perícia, junto ao seu consultório na cidade de Itararé-SP). -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0000876-53.2011.8.16.0161-SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Manifeste-se o exequente. (o calculo geral importa em R\$ 11.388,40). -Adv. ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES.

30. EXECUCAO-QUANTIA CERTA-0000904-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENSNIR DE ALMEIDA e outro.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0001289-66.2011.8.16.0161-JOSIEL SIMOES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isto, confirmo a tutela antecipada deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito do autor de receber o beneficio auxilio doenca decorrente de acidente de trabalho, a partir da data da ultima cessação do beneficio (02/03/2011, fl. 102), descontados pagamentos efetuados por força da tutela antecipada deferida e enquanto não reabilitado para o exercicio de atividade que lhe garanta o sustento. Determinar ao INSS que promova a inclusão do autor, em programa de reabilitação. Condenar o réu ao pagamento em uma unica vez, de todas as prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas com correção monetária e acrescidos de juros legais, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Adv. SILMARA JUDEIKIS MARTINS.

32. REVISAO DE CONTRATO-0001298-28.2011.8.16.0161-NOEMI PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-Expeça-se alvará, em favor do requerido, nos termos contido no dispositivo final da sentença e petição de fls. 139/140. (transferido em R\$ 1.251,05 para o Banco Bradesco Financiamentos S/A, Agência 12, Banco 394, c/c 0900040-0). Manifeste o requerido, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

33. ORD. DE COBRANÇA-0001382-29.2011.8.16.0161-JOSUE BRISOLA x CATIVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA e outro.-Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. SANDRA ELIZA GUIMARÃES, ROSANGELA KHATER e PEDRO KHATER FONTES.

34. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000025-77.2012.8.16.0161-SHARK TRATORES E PECAS LTDA x EMPREITEIRA FERREIRA & BUENO LTDA e outros.-Acessei o sistema Infolud e requisitei as declarações de IR em nome do requerido, conforme requerido as fls. 058. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. (as declarações do imposto de renda encontram-se arquivadas em cartório). Bloqueeie pelo sistema renajud para transferência veiculos em nome dos executados. (fl. 64- bloqueado transferência veiculo VW/Gol CL, placa CBI6732, UF SP, de propriedade de Paulo Sergio Bueno). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL-0000035-24.2012.8.16.0161-ROBERTO GOMES DE CAMARGO e outro x ORLANDO FERNANDES e outro.-Fls. 156/159: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, intime o agravado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Fls. 160/164: a parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida as fls. 149 e sustenta que não foram analisados os requerimentos formulados em sua petição de fls. 136/149. Em relação à nulidade do laudo de vistoria constar na decisão de fl. 149 que o laudo será valorado por ocasião da sentença, inclusive a alegada nulidade. Do mesmo modo, a ocorrência de litigância de má-fé será apreciada por ocasião da prolação de sentença. No que tange à alegação de extemporaneidade da prova emprestada, referindo-se a parte autora ao laudo de vistoria, emprestado do processo crimina, como salientado, a pertinência do laudo e sua validade serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Por fim, impertinente o requerimento formulado a fl. 148, item B, sendo que a carga foi feita em favor da advogada da parte ré. -Advs. OSMAR VIANA, WAGNER JOSÉ GUIMARÃES e SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

36. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000044-83.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSMAR APARECIDO DE MIRANDA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

37. REVISAO DE CONTRATO-0000071-66.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-As partes, para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JORGE LUIS CONFORTO.

38. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000084-65.2012.8.16.0161-VALDOMIRO DOS SANTOS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Já foi designado data para realização de perícia no autor, mas o mesmo não foi encontrado, conforme se vê da certidão de fls. 58-verso, do Senhor Oficial de Justiça, assim

sendo, no prazo de cinco dias, intime o autor, para declinar seu endereço certo. -Adv. ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA e FELIPE BRANCO DE ALMEIDA.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0000119-25.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x BANCO BRADESCO S/A.-Ante o contido na petição de fls. 79/83, intime-se o requerido para o preparo das custas/despesas processuais, conforme calculo de fls. 75. (R\$ 840,91 - sendo: R\$ 71,36- Distribuidor, R\$ 48,11 Taxa Judiciária e R\$ 721,45-Escrivania Cível). -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT.

40. ALVARA JUDICIAL-0000341-90.2012.8.16.0161-VITALINA MARIA DE JESUS x ESTE JUIZO.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 63/64, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

41. APOSENTADORIA POR IDADE-0000416-32.2012.8.16.0161-JAMIL BENTO DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, julgo extinta a presente ação sem resolução do merito. Ainda, nos termos do artigo 17, inciso I, do CPC, por ter a parte autora ingressado com a presente ação, cujo pedido foi apreciado e julgado pelo Juízo da Comarca de Itararé, condeno-a por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela parte autora e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, corrigidos a partir da presente decisão e acrescidos de juros legais, a partir do transito em julgado da presente decisão, devendo ser observado que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.

42. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000422-39.2012.8.16.0161-CLEUDINEI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado por Cleudinei de Souza em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devidamente corrigido pela média INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1%, a partir da presente decisão, devendo observar ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

43. INV. EM RITO DE ARROLAMENTO-0000509-92.2012.8.16.0161-JOSE SEVERINO DE SOUZA e outro x FRANCISCO COSTA e outro.-Defiro o pedido de fls. 60, do autor, por trinta dias. -Adv. CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA.

44. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000524-61.2012.8.16.0161-LAURO NUNES SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, confirmo a tutela antecipada deferida (fls. 109) e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito do autor em receber o beneficio da aposentadoria por invalidez, em razão de ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, devendo o INSS providenciar a devida implantação, cujo beneficio deverá ser pago a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 73,03.11.2011). Condenar o réu ao pagamento observada a prescrição quinquenal e as parcelas pagas por força da tutela antecipada deferida, em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidos de juros, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 10% do valor das parcelas vencidas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO.

45. REVISAO DE CONTRATO-0000551-44.2012.8.16.0161-LAUDIMIR NAHN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls. 077/079, realizado entre as partes e, em consequência julgo extinto este processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-MOVEL-0000580-94.2012.8.16.0161-BANCO GMAC S/A x OSVALDO FERREIRA ANTUNES OLIVEIRA JUNIOR.-Homologo por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado as fls. 034 pelo autor, e em consequência julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000630-23.2012.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A.-Elaborar a conta de custas/despesas, conforme item 5, da petição de fls. 85, intimando-se, em seguida, o requerido, para o devido preparo. (conta de custas R\$ 608,02 - sendo R\$ 71,36- Distribuidor, R \$ 26,72-Taxa Judiciária e R\$ 509,95-Escrivania Cível). -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

48. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000633-75.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DIDIO GOUVEIA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0000723-83.2012.8.16.0161-CELIO LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. A controvérsia limita-se à análise do preenchimento dos requisitos legais para obter o beneficio aposentadoria por invalidez ou auxilio doenca, ficando deferida a produção de prova pericial, oral e documental. Nomeio para função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Aguarde pauta para realização de perícia. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS EDUARDO FIUZA e JULIAN DERCILOU SOUZA SANTOS.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0000779-19.2012.8.16.0161-ANTONIO CARLOS DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso e as testemunhas arroladas, até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 11/12/2012, às 13:30 horas. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000784-41.2012.8.16.0161-JAIME DONIZETE MESSIAS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.-Diante da ausência de conciliação entre as partes e considerando que as partes podem se conciliar a qualquer tempo, passo ao saneamento do feito. Não há preliminares estando o feito em ordem, fixo como ponto controvertido a existência de irregularidade de cobrança feitas pela ré. Defiro a produção de prova testemunhal. Indefiro a produção de prova pericial, pois os medidores foram trocados e tal prova não revelará as irregularidades apontadas pelas partes. Considerando que o autor ingressou com ação cautelar em face da ré, autos 005/12, com a mesma causa de pedir e nos autos 005/12, foi realizada a prova testemunhal com a oitiva das testemunhas Thiago Mierza, Francisco Moraes, Antonio Braz Ribeiro e Rhadames Jean R.r. da Silva, bem como foi tomado o depoimento pessoal do autor, para evitar o protelamento do feito, defiro, como prova emprestada, a juntada dos depoimentos colhidos nos autos 005/12 nestes autos, sendo desnecessária a oitiva das testemunhas já ouvidas. Ao cartório para providenciar e juntar cópia dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento realizada nos autos 005/12. Considerando que nos autos 005/12 a ré desistiu da oitiva da testemunha Jesse Alves de Oliveira, intime-a para, no prazo de cinco dias, dizer se tem interesse na oitiva, bem como para justificar a necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

52. ALVARA JUDICIAL-0000789-63.2012.8.16.0161-MARIA LENIR PRESTES e outros x ESTE JUÍZO.-Manifeste-se novamente os autores. -Adv. JACQUES R. G. B. DE CARVALHO.

53. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000790-48.2012.8.16.0161-ROSA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000833-82.2012.8.16.0161-IRENE DO ESPIRITO SANTO DE MELO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo comum de cinco dias. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000850-21.2012.8.16.0161-MARIA ONEIDE DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JOAO BATISTA GOMES.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000851-06.2012.8.16.0161-ELIAS FERREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JOAO BATISTA GOMES.

57. REVISAO DE CONTRATO-0000855-43.2012.8.16.0161-TVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

58. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000861-50.2012.8.16.0161-MARCOS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

59. REVISAO DE CONTRATO-0000882-26.2012.8.16.0161-MIRIAN PRESTES GRAVONSKI ME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Intime as partes, para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

60. REVISAO DE CONTRATO-0000883-11.2012.8.16.0161-ARLETE APARECIDA SEIXAS x BANCO ITAULEASING S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. O processo esta em ordem. As partes são legítimas estão bem representadas e demonstram interesse na causa. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar o valor dos honorários periciais fixados, em três parcelas, sendo que a primeira deverá ser depositada no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

61. APOSENTADORIA POR IDADE-0000891-85.2012.8.16.0161-DALICO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000892-70.2012.8.16.0161-JOELSON ALEXANDRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000912-61.2012.8.16.0161-ANTONIO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO BASSI.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0000916-98.2012.8.16.0161-MARIA HELENA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

65. REVISAO DE CONTRATO-0000926-45.2012.8.16.0161-HENRIQUE JOHN x BANCO ITAUCARD S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. O processo está em ordem. As partes são legítimas estão bem representadas e demonstram interesse na causa. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais, e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar o valor dos honorários periciais fixados, em três parcelas, sendo que a primeira deverá ser depositada no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

66. REVISAO DE CONTRATO-0000927-30.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAUCARD S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. O processo esta em ordem. As partes são legítimas estão bem representadas e demonstram interesse na causa. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar o valor dos honorários periciais fixados em três parcelas sendo que a primeira deverá ser feita no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

67. REVISAO DE CONTRATO-0000928-15.2012.8.16.0161-MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO FIAT S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar o valor dos honorários em duas parcelas no prazo de trinta e sessenta dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000964-57.2012.8.16.0161-PEDRO SEREMETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

69. REVISAO DE CONTRATO-0000989-70.2012.8.16.0161-SEBASTIAO MAURO NAHN SHEIFER x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

70. REVISAO DE CONTRATO-0000990-55.2012.8.16.0161-RICARDO DE JESUS PIRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

71. REVISAO DE CONTRATO-0000993-10.2012.8.16.0161-CAROLINE PIETCHAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-Intime as partes para especificarem as provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

72. REVISAO DE CONTRATO-0000994-92.2012.8.16.0161-BRUNO MISAEL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

73. REVISAO DE CONTRATO-0001007-91.2012.8.16.0161-JOAOQUIM LIMA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

74. APOSENTADORIA POR IDADE-0001012-16.2012.8.16.0161-JACIR BRANCO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-0001016-53.2012.8.16.0161-LIDUINA APARECIDA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

76. REVISAO DE CONTRATO-0001033-89.2012.8.16.0161-ELIZENE PADILHA BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A.-Mantenho a decisão agravada 9ffs. 063 e verso), por seus próprios fundamentos. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

77. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001036-44.2012.8.16.0161-CARLINHA RODRIGUES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.

78. REVISAO DE CONTRATO-0001070-19.2012.8.16.0161-PRISCILA LAROCCA x BANCO ITAUCARD S/A.-Mantenho a decisão agravada (fls. 075/076), por seus próprios fundamentos. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001093-62.2012.8.16.0161-MARLUS BARBOSA PEREIRA-FI x BANCO DO BRASIL S/A.-Mantenho a decisão agravada (fls. 076), por seus próprios fundamentos. Intime a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. GIULIANO MIRANDA e DILCELIO VAZ CAMARGO.

80. EX. FISCAL DO CREA-PR-0000084-80.2003.8.16.0161-CONSELHO REG. DE ENG.ARQ. E AGRONOMIA-CREA/PR. x CELSO DORIA FILHO-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

81. EX. FISCAL DA UNIAO-33/2005-A UNIAO x SENGEENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.-A Sra. Avaliadora Judicial, para que proceda-se à reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido as fls. 160verso. (O laudo de avaliação importa em R\$ 69.000,00). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO.

82. EX. FISCAL DO CRMV-PR-0000753-26.2009.8.16.0161-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x COM. DE PRODUTOS AGROPEC SOTHELIS LTDA - EPP e outro.-Expeça-se alvara para levantamento dos valores penhorados e depositados em conta judicial, em favor do exequente, nos termos requeridos as fls. 89, primeiro paragrafo, bem como das custas/despesas suplementares, em favor da escritania, ante o contido na certidão/informação supra. (levantado e transferido o valor de R\$ 1.433,41 para Conselho Regional Med. Veterinária PR, Agência 2926-2, conta 255.555-7, identificador 3.4584, em 08/10/2012). Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001017-38.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO-SP-BANCO ABC BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. (informação da avaliadora). -Adv. PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA.

84. ADOÇÃO-0000151-64.2011.8.16.0161-B.A. e outro x A.M.V. e outro.-Manifeste-se o autor. (juntado as fl. 58/61 estudo social). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

10/10/12-agfn.

TIBAGI

JUIZ ÚNICO

Cartorio Cível
Comarca de Tibagi-Paraná

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 34-2012

ADRIANE TEREZINHA DE O LOPES. - 47
ADRIANO MARTINS RODRIGUES - 36
ADRIANO MUNIZ REBELLO - 33
ARION DE CAMPOS - 15 - 18
ADRIANE GUASQUE - 10
ALBERTO JORGE BITTENCOURT - 47
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - 11 - 13 - 23 -24 - 27 - 47
ALESSANDER FELIPE MESCKA - 48
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO -14
ALLAN MARCEL PAISANI - 05 -12
ANDREA TATTINI ROSA - 07
ANGELICA ONISKO - 48
ARION DE CAMPOS - 02 -
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER - 35
BRUNO MACIEL RIBAS - 32
CAMILA BRANDALISE ROMEL - 31
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 47
CARLOS HUGO MARAVALHAS - 09
CINTIA ENDO - 04 -08
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES -12 - 16
DANIELE MADEIRA - 47
DANIELLE SZESZ - 34 - 39
EDUARDO T MACEDO - 47
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - 26
ENEIDA WIRGUES - 03
EVARISTO ARAGÃO SANTOS - 25
FABIANA BUENO ZAPZALKA - 17

FABIOLA POY FRAINER MESCKA - 48
FERNANDO AUGUSTO M PAVESI - 47
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - 37
GEMERSON JUNIOR DA SILVA - 47
GILMAR KUHN - 38
HELENA MARIA GOMES PEDROSO -01
HENRIQUE A MASS - 19
JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS - 44
JÉFERSON LUIZ DE LIMA - 21
JORGE LUIZ MARTINS - 48
JORGE LUIS ZANON - 40
JOSE ALBARI S LARA - 48
JOSÉ ELI SALAMACHA - 45
JOSEMAR JUNIOR SANTOS - 07
JULIANO DEMIAN DITZEL - 18
JULIANO JARONSKI - 47
JULIO CÉZAR FRAINER - 48
LEANDRO COELHO - 07
LUCIANA HAINOSKI - 04 -08
LUCIANE PORTELA - 22
LUCIANO T Y SATO - 02
LUDOVICO ALBINO SAVARES - 32
LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS - 39
LUIZ FERNANDO SAFRAIDER - 41
LUIZ ALBERTO GONÇALVES - 26
LUIZ CARLOS SLONIK - 07
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - 05
LUIZ RAMALHO TAGLIARI - 34
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 25
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA - 44
MARIA LUCILIA GOMES - 20
MARIANE CARDOSO MACAREVICH - 14
MARILI RIBEIRO TABORDA - 46
MAURO KRATZ FONSECA - 48
MAYRA FARIAS DE SOUZA - 02
MURIEL APARECIDA C DOS SANTOS - 47
NEWTON DORNELES SARATT - 39
ORLANDO GOMES PEDROSO - 31
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR - 47
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - 35
PEDRO ROBERTO ROMÃO - 07
PEDRO TEODORO SORA - 42
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - 29
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH - 06
RENÉ JOSÉ STUPAK - 43
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - 47
ROBERTO R DE VASCONCELLOS - 39
SANDRA R MEDEIROS - 31
SAYMON FRANKLIN MAZZARO - 29 - 30
SERGIO LEAL MARTINEZ - 28
SHIRLEY ALEIXO GOMES - 47
SILVIO C DE MEDEIROS - 31
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - 25
TICIANA REIS DE ANDRADE - 36
WANDERVAL POLACHINI - 47

1 - 1620/2012 - Revisional - Alessandro Lima Costa x OMNI S/A - Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO.

02 - 1371/2012 - Embargos a execução - Sinval Ferreira da Silva x Pessuti, Sato & Advogados Associados - No prazo comum de 5 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Adv. ARION DE CAMPOS - LUCIANO T Y SATO - MAYRA FARIAS DE SOUZA.

03 - 1334/2012 - busca e apreensão - BV Financeira S/A CFI x Andriely Marchinski - Manifeste o autor em cinco dias sobre o prosseguimento, ante a informação do Sr. Oficial de Justiça que, deixou de proceder a busca e apreensão do veículo descrito no mandado, por não ser possível sua localização, e conforme informação da requerida Andriely Marchinski, o referido bem encontra-se com seu ex esposo Sr. Wellington Rosas, em Itapeva-SP, não sabendo informar seu endereço. Adv. ENEIDA WIRGUES.

04 - 1324/2012 - Previdenciária - João Maria Bueno da Silva x INSS - Suspenda-se Sra Escrivã o cumprimento da determinação às fls. 73 vº, no que se refere a perícia médica. Intimem-se as partes, nos termos do acórdão às fls. 84/5 para que indiquem, no prazo de 15 dias, profissionais habilitados a realizar a perícia médica necessária ao deslinde do feito, neste município. Após, retornem conclusos. ADV. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

05 - 1171/2012 - Prestação de contas - Nelson de Lima Ipiranga ME x Banco do Brasil - No prazo comum de 5 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). ADV. ALLAN MARCELO PAISANI - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

06 - 1124/2012 - Revisional de Contrato - Mauricio Bueno x BV Financeira S/A C.F.I - Manifeste-se o autor, sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. ADV. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

07 - 901/2012 - Indenização - Elaine Correia da Silva M.E. x Clovis Verenka e outro - No prazo comum de 5 dias, especifique as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). ADV. JOSEMAR JUNIOR SANTOS - PEDRO ROBERTO ROMÃO - ANDRÉA TATTINI ROSA - LUIZ CARLOS SLONIK - LEANDRO COELHO.

08 - 835/2012 - Previdenciária - Jocemara da Silva x INSS - 1. Considerando que nesta Comarca não há médico especialista pra proceder à perícia, manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre a preferência da realização da perícia na cidade de Telêmaco Borba ou Ponta Grossa.. ADV. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

09 - 777/2012 - Anulação de ato jurídico - Espólio de Conrado Bonn x Espólio de Olímpio Mainardes de Oliveira e outro - Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas em 10 (dez) dias. ADV. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

10 - 690/2012 - Execução de Título Extrajudicial - Banco Bradesco S/A x Premier Jeans LTDA ME e Alexandre Magno Kay - ...homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.29/32. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito, até o dia 20.04.2016, aguardando que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorridos dez dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação, o acordo será considerado como cumprido, devendo o feito vir concluso para sentença de extinção. Lavre-se termo de penhora do bem indicado às fls.31, cláusula décima quarta. P.R.I. ADV. ADRIANE GUASQUE.

11 - 442/2012 - previdenciária - José Maria Carneiro x INSS - No prazo comum de 5 dias, especifique as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC. art. 130). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

12 - 438/2012 - revisional - Vaneza Sandrino x Banco Itaucard S/A - Vistos em saneador (...) Decido. Não merece prosperar a preliminar arguida pelo réu. Verifique-se que juntamente com a inicial foi juntada cópia do contrato celebrado entre as partes, onde consta o tipo de contrato firmado, os dados pessoais da autora, o veículo adquirido por esta, dentre outros dados pertinentes (fls. 34/39), informações que são, a priori, suficientes para possibilitar a defesa do réu. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que foram devidamente preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC e a petição inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Declaro saneado o processo. Intimados para especificação de provas, a autora manifestou-se pela produção de prova pericial. O réu, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado às fls. 147 v°; Da análise do feito, conclui-se pela necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção da prova pericial requerida. Considerando que se trata de típica relação de consumo, tem o consumidor direito à facilitação da defesa de seus direitos, face sua condição de hipossuficiência na relação, nos termos do art. 6º do CDC. Assim, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária e que a relação entre as partes é regida pelo CDC, os honorários da Srª. Perita deverão ser suportados integralmente pelo réu. Para proceder a perícia reivindicada pela autora às fls. 146, nomeio Perita Debora Bittencourt Fernandes, com endereço de posse da serventia, independente de compromisso. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e III). Concomitante, intime-se a Srª. Perita para que se apresente proposta de honorários em 5 dias, sobre a qual deve o réu se manifestar no prazo de 5 dias. Havendo concordância, o réu deverá depositar em cartório o valor dos honorários periciais, intimando-se a Srª. Perita para que dê início aos trabalhos, do que deverá notificar as partes. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Intimem-se. ADV. ALLAN MARCEL PAISANI - CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

13 - 323/2012 - previdenciária - João Palma x INSS - (...) Declaro saneado o processo. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de testemunhal e documental. O réu, por sua vez, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor. Da análise do feito, conclui-se pela necessidade de dilação probatória, pela que defiro a produção das provas requeridas. Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/10/2012, às 17h30. No tocante a prova documental requerida pelo autor, tem-se que esta somente é admitida se tratar de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial ou contrapor-se aos que foram produzidos nos autos. Intimem-se. Dls. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

14 - 275/2012 - busca e apreensão - Banco Panamericano S/A x Wanderleia Alves da Silva - Considerando que o endereço indicado às fls. 44, corresponde ao mesmo indicado na inicial, intime-se o autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. ADV. MARIANE CARDOSO MACAREVICH - ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

15 - 108/2012 - mandado de segurança - Ana Paula Santana Fernandes x Prefeito Municipal de Tibagi - 1. Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. 2. Ao apelado, para suas contrarrazões, no prazo de dez dias. 3. Após, ao MP para também contrarrazoar. - ADV. ARION DE CAMPOS.

16 - 97/2012 - busca e apreensão - BV Financeira S/A - C.F.I x Robson Aparecido Banks - 1. Para conversão deste feito em ação de depósito o requerente deve comprovar o valor de mercado (estimativa pecuniária do valor do bem) do veículo alienado fiduciariamente, de modo a comprovar se é superior ou inferior ao valor da dívida. ADV. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

17 - 673/2011 - Consignação em pagamento - Thais Correa Negrelli e Cecil Emerson de Carvalho Negrelli x BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento - 1. Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. 2. Aos apelados, para suas contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias ADV. FABIANA BUENO ZAPZALKA.

18 - 269/2011 - Ordinária - Milena Silveira Zapzalka x Município de Tibagi - ...considerando que o feito perdeu seu objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...P.R.I. ADV. JULIANO DEMIAN DITZEL - ARION DE CAMPOS.

19 - 124/2011 - indenização - Eloi A Pawlak x Jorgina Cristane - Sobre a contestação e reconvenção, diga o autor em dez dias. Adv. HENRIQUE A MASS

20 - 112/2011 - Busca e apreensão - Bradesco Administradora de Consórcios LTDA x Elifas Rodrigues da Cruz - 1. Por força de determinação legal, a citação do réu só deverá ocorrer após o cumprimento da medida, como já consignado as fls. 69 item 1. 2. Intime-se o autor para que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. ADV. MARIA LUCILIA GOMES.

21 - 1672/2010 - Monitoria - Copel Distribuição S/A x Galmade Indústria e Comércio de Madeiras LTDA - Retire o autor a carta precatória em cinco dias e comprove seu ajuizamento no prazo de vinte dias. ADV. JEFERSON LUIZ DE LIMA.

22 - 1539/2012 - despejo - João Luiz de Oliveira x Eduardo M Bittencourt. -Vistos, etc. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e perdas e danos. Alega o autor que desde dezembro de 2011, o requerido não vem pagando os alugueres, além de ter abandonado o imóvel, o qual vem sendo depredado por terceiros, conforme fotos juntadas aos autos. Diz o autor que diante destes fatos, tentou notificar o réu para que desocupasse o imóvel locado no prazo de 30 dias, mas não logrou êxito (fls.12). Em face disso, postula a concessão de liminar para que seja determinada a restituição imediata do imóvel, a fim de evitar maiores prejuízos ao mesmo. Decido. A apreciação do pedido liminar depende de prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme disposto no artigo 59, § 1º da Lei 8245/91, requisito este que não foi cumprido pelo autor. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada, por ausência de requisitos legais, podendo reapreciar o pedido a qualquer tempo antes da sentença final, em face do que for carreado aos autos. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 dias, consignando-se no mandado as advertências legais do artigo 285 e 319 do CPC e o contido no artigo 62 e incisos, da Lei 8245/91. Intime-se. ADV. LUCIANE PORTELA.

23 - 789/2010 - Previdenciária - Aurora Ribeiro Martins x INSS - 'Vistos etc... Isto posto, entendo ser este Juízo incompetente para julgar a presente ação, pelo que determino a remessa dos Autos à Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

24 - 728/2010 - Previdenciária - Erminio Batista Galvão x INSS - Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. 2. Ao apelado, para suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

25 - 565/2010 - Revisão Contratual - Néri Aleixo Gomes x Banco CNH Capital S/A - Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. 2. Ao apelado, para suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. ADV. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - EVARISTO ARAGÃO SANTOS - LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26 - 215/2010 - Execução de Título Extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Robert Geraldo Leonardi e outros - Manifeste-se o autor em dez dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada. ADV. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

27 - 82/2010 - Previdenciária - José Nunes x INSS - Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, traga aos autos comprovante atualizado de residência, esclarecendo e comprovando, se for o caso, a relação de parentesco com o titular da fatura. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

28 - 31/2010 - declaratória - Rota 340 Combustíveis LTDA x Tim Celular S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. 2. Aos apelados, para suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Considerando eventuais modificações promovidas pela decisão de fls. 311/312, acolho o aditamento à apelação apresentado às fls. 328/334. ADV. SERGIO LEAL MARTINEZ.

29 - 266/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Mauricio Menarim - Recolha o credor as custas processuais do oficial de justiça no valor de R\$66,47, para cumprimento do mandado expedido em cumprimento do despacho seguinte:Proceda-se a penhora e avaliação do bem do executado, indicado pelo exequente às folhas 75, na forma estabelecida no artigo 659, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil. Após, digam as partes. ADV. SAYMON FRANKLIN MAZZARO - PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.

30 - 262/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Cássio Menarim - Recolha o credor as custas processuais do oficial de justiça no valor de R\$66,47, para cumprimento do mandado expedido em cumprimento do despacho seguinte: "Proceda-se a penhora e avaliação do bem do executado, indicado pelo exequente às folhas 104, na forma estabelecida no artigo 659, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil. Após, digam as partes". ADV. SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

31 - 80/2009 - indenização por dano moral e material - Guiomar Vieira Pedrosa x Ozires Rocha Teixeira e outro - Intima-se as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, e para querendo manifestarem-se em 15 dias. ADV. ORLANDO GOMES PEDROSO - SANDRA R DE MEDEIROS - SILVIO C DE MEDEIROS - CAMILA BRANDALISE ROMEL.

32 - 45/2009 - cumprimento de preceito legal - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD x Rádio Itai de Rio Claro e outros - I. Não tendo satisfeito a obrigação a que foi condenado e nem apresentado justificativa válida para não tê-lo feito, aplico ao devedor multa no montante de 10% sobre condenação, nos termos do despacho às fls. 494. II. Com base no art. 20, § 4º do CPC, fixo honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor da causa. III. Intime-

se o credor para que indique bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. ADV. LUDOVICO ALBINO SAVARIS - BRUNO MACIEL RIBAS

33 - 203/2008 - busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial - Banco CNH Capital S/A x Jorge Tetsuo Oyama - ... 4. Diante do exposto, acolho a emenda à inicial e determino a conversão do feito em ação de execução. 5. Retifique-se a autuação e procedam-se as devidas anotações e registros. 6. Citem-se os executados, na forma requerida, para que, em 3 dias, paguem a dívida indicada na inicial executória, sob pena de constrição judicial (...). 7. Existindo bens indicados na inicial, a penhora deverá recair sobre os mesmos. (...). 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o cônjuge do executado. (...) 9. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, na forma do art. 652, § 4º do CPC, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 10. Recaindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis urbanos, os mesmos deverão ser depositados em mãos do depositário judicial desta marca (...) 5.a) Recaindo a penhora sobre semoventes ou bens perecíveis em natura, os mesmos deverão ser removidos e entregues em depósito particular à pessoa nomeada pelo exequente (...) 5.b) Em qualquer das hipóteses retro deste item '5', os bens penhorados somente poderão permanecer em mãos do executado se forem de difícil remoção, devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, ou se houver expressa anuência do exequente, nos termos do art. 666, § 1º, do CPC. 11. Não encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o executado para que os indique, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. (...) 12. Conste-se, no mandado, que a parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 e 738 do CPC) e que se não o fizer estará preclusa a oportunidade. 13. Conste-se, também, que o executado poderá, no mesmo prazo dos embargos, requerer o parcelamento da dívida (incluindo o valor das custas e honorários), em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais, mediante depósito de 30% do valor total, o que implicará em reconhecimento do crédito exequendo e renúncia ao direito de interpor embargos (moratória judicial - art. 745-A, do CPC). 14. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa - na forma do artigo 625-A, do CPC, observado o seu parágrafo único. (...) 15. Dls. ADV. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

34 - 175/2008 - reparação de danos - José Carlos Tomaz Pinheiro ME x Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Vistos...etc... Diante disso, homologo por sentença, o acordo ali entabulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código Processo Civil, declaro extinto este processo. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. ADV. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - DANIELLE SZESZ.

35 - 161/2008 - monitoria - Iguacu Poços Artesianos LTDA x Pedro da Cruz Machado - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre as matrículas juntadas pelo Ofício de Imóveis, sob pena de extinção e arquivamento. ADV. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER - PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

36 - 440/2007 - reivindicatória - Manoel Cláudio Teixeira e s/m x Rosni Aparecida Costa - Intimem-se as partes da baixa dos autos e para que requeiram, o que for de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. ADV. TICIANA REIS DE ANDRADE - ADRIANO MARTINS RODRIGUES.

37 - 427/2007 - interdito proibitório - Compensados Lapaz LTDA x Empreendimentos Florestais Paraná S/A - Isto posto, homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único do CPC), a desistência manifestada pelo autor e julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. PRI. ADV. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA.

38 - 369/2007 - embargos à execução - Andréa Barreto Lima Leonardi ME x União Federal - 1. Intimem-se as partes da decisão às fls. 144/5 (...considerando o acima exposto, declarando a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do CPC, a inaplicabilidade de juros moratórios no prazo de 60 dias, para pagamento da RPV e a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao contador judicial, para atualização da conta), e conta às fls. 146/8. 2. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV) ao Exmo. Presidente do E. TRF 4ª Região). ADV. GILMAR KUHN.

39 - 354/2007 - declaratória - Sidney Duarte ME x Tamo Factoring LTDA e outro. Vistos, etc. I. Não tendo realizado o pagamento do débito e nem apresentado justificativa válida pra não tê-lo feito, aplico ao devedor Sidney Duarte-ME multa no montante de 10% sobre o valor da execução, nos termos da intimação às fls. 224-vº. II. Protocolado o pedido de bloqueio junto ao Bancejud, nesta data, conforme requerido às fls. 263. III. Retornem conclusos em 2 dias. ADV. NEWTON DORNELES SARATT - DANIELE SZESZ - LUIS DE OLIVEIRA MARTINS - ROBERTO R DE VASCONCELLOS

40 - 230/2007 - execução para entrega de coisa incerta - Du Pont do Brasil Divisão Pionner Sementes x Néri Aleixo Gomes e outros - Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 255/261. ADV. JORGE LUIS ZANON.

41 - 5/2007 - execução de título extrajudicial - Sul Defensivos Agrícolas LTDA x Maurício César do Valle Gomes. Sobre o resultado da pesquisa junto ao Bacejud negativo, diga o exequente em cinco dias. ADV. LUIZ FERNANDO SAFRAIDER.

42 - 212/2006 - indenização - Zeni Bueno x Município de Tibagi e outro - manifeste o autor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. ADV. PEDRO TEODORO SORA.

43 - 113/2005 - execução de título extrajudicial - Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA x David Israel Marchinski e outros - Para atendimentos do pedido

formulado às fls. 211, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito. ADV. RENÉ JOSÉ STUPAK.

44 - 174/2003 - Execução Fiscal - União x Uelito Vieira Coelho ME e outro - ...Com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC, c.c. art. 156, V, do Código Tributário, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, e, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, com resolução de mérito, a presente execução proposta por União em face de Uelito Vieira Coelho ME. Uma vez que a extinção ocorreu pela prescrição, por fatores alheios à vontade da exequente, deixo de condená-la no pagamento das custas processuais. P.R.I. 1. Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. 2. Aos apelados, para suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Int. Dls. ADV. JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS - MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA.

45 - 175/2001 - execução de título extrajudicial - Paranastrator LTDA x Isaac Aparecido Yung - I. Ciência às partes da baixa dos autos. II. Intime-se o credor para que indique bens passíveis de penhora. ADV. JOSÉ ELI SALAMACHA.

46 - 1379/2010 - execução por quantia certa - Banco CNH Capital S/A x Manoel Dias dos Santos e outros - Retire o autor a carta precatória para distribuição, e comprove seu ajuizamento no prazo de 20 (vinte) dias. ADV. MARILI RIBEIRO TABORDA.

47 - OS ADVOGADOS ADIANTE NOMINADOS FICAM INTIMADOS A DEVOLVER EM CARTÓRIO EM 24:00 HORAS, OS AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS, SOB AS PENAS DA LEI.

FERNANDO AUGUSTO M. PAVESI - AUTOS Nº149/2001 FLS. 26.
ALBERTO JORGE BITTENCOURT - AUTOS 94/1998 FLS. 94
ADRIANE T. DE OLIVEIRA LOPES - AUTOS 277/2010 FLS. 113
ADRIANE T. DE OLIVEIRA LOPES - AUTOS 69/2007 - FLS. 113
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR - AUTOS 326/2011 - FLS. 115
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - AUTOS 1611/2011 - FLS. 118
EDUARDO T. MACEDO - AUTOS 396/2011 - FLS. 122
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR - AUTOS 88/2009 - FLS. 122
MURIEL AP. C. DOS SANTOS - AUTOS 628/2010 - FLS. 123
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR - AUTOS 267/2011 - FLS. 123
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 56/2011 - FLS. 126
OSVALDO LUIS MAIA - AUTOS 102/2008 - FLS. 126
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 51/2012 - FLS. 127
DANIELE MADEIRA - AUTOS 1057/2012 - FLS. 127
DANIELE MADEIRA - AUTOS 1056/2012 - FLS. 128
DANIELE MADEIRA - AUTOS 1055/2012 - FLS. 128
DANIELE MADEIRA - AUTOS 540/2010 - FLS. 128
DANIELE MADEIRA - AUTOS 601/2010 - FLS. 128
DANIELE MADEIRA - AUTOS 141/2011 - FLS. 128
DANIELE MADEIRA - AUTOS 254/2011 - FLS. 128
ALBERTO JORGE BITTENCOURT - AUTOS 280/2005 - FLS. 129
ALBERTO JORGE BITTENCOURT - AUTOS 99/2008 - FLS. 129
JULIANO JARONSKI - AUTOS 207/2005 - FLS. 136
JULIANO JARONSKI - AUTOS 83/2000 - FLS. 136
JULIANO JARONSKI - AUTOS 26/1991 - FLS. 136
JULIANO JARONSKI - AUTOS 127/1991 - FLS. 136
ADRIANE TEREZINHA DE O. LOPES - AUTOS 1035/2011 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 754/2012 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 589/2011 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 202/2006 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 16/2006 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 1205/2012 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 836/2012 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 381/2012 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 1006/2012 - FLS. 137
WANDERVAL POLACHINI - AUTOS 754/2012 - FLS. 137
ADRIANE TEREZINHA DE O. LOPES - AUTOS 57/2009 - FLS. 137
ADRIANE TEREZINHA DE O. LOPES - AUTOS 1812/2010 - FLS. 137
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - AUTOS 321/2012 - FLS. 137
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - AUTOS 1408/2012 - FLS. 137
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - AUTOS 14/1990 - FLS. 138
SHIRLEY ALEIXO GOMES - AUTOS 1451/2010 - FLS. 138
SHIRLEY ALEIXO GOMES - AUTOS 1316/2010 - FLS. 138
SHIRLEY ALEIXO GOMES - AUTOS 579/2012 - FLS. 138
SHIRLEY ALEIXO GOMES - AUTOS 113/2009 - FLS. 139
GEMERSON JUNIOR DA SILVA - AUTOS 1632/2012 - FLS. 139
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - AUTOS 845/2011 FLS. 140
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - AUTOS 700/2011 FLS. 140
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - AUTOS 1328/2011 FLS. 140
48 - 1244/2012 - embargos a arrematação - Luiz Fernando Cassimiro x Bunge Fertilizantes S/A - Vistos em saneador. (...) Declaro saneado o processo. A questão posta em julgamento é exclusivamente de direito, não necessitando da produção de prova em audiência ou pericial, sendo suficientes as provas documentais já produzidas. Assim sendo, o feito poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, por se tratar de questão unicamente de direito. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Adv. JORGE LUIZ MARTINS - ANGÉLICA ONISKO - JOSÉ ALBARI S LARA - JULIO CEZAR FRAINER - ALESSANDER FELIPE MESCKA - FABIOLA POY FRAINER MESCKA. - MAURO KRATZ FONSECA

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 90/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0118 010546/2011
ADIR LUIZ COLOMBO 0001 000327/2002
0026 000863/2009
0047 002868/2011
ADRIANE HAAS 0001 000327/2002
ADRIANE HAKIM PACHECO 0107 008550/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0048 004837/2011
0050 006019/2011
0054 007599/2011
0055 009193/2011
0056 011671/2011
0058 000297/2012
0059 000299/2012
0062 001589/2012
0065 002730/2012
0070 003661/2012
0071 003665/2012
0075 004444/2012
0078 004632/2012
0079 004634/2012
0080 004638/2012
0081 004639/2012
0082 004834/2012
0086 005287/2012
0087 005411/2012
0088 005413/2012
0089 005421/2012
0091 005576/2012
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0012 000234/2008
AFONSO SIMCH 0007 000418/2007
ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL 0027 001059/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0008 000472/2007
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0037 007609/2010
0063 001717/2012
0096 006019/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0117 000159/2009
AMARO HEISS 0029 000651/2010
AMAURI CARLOS ERSINGER 0123 008757/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0005 000156/2007
0032 004828/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0019 000412/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0005 000156/2007
0032 004828/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0098 006756/2012
0103 007665/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0063 001717/2012
ANDERSON PAULO DE LIMA 0102 007610/2012
ANDERSON RENEY HECK 0010 000159/2008
0014 000670/2008
0017 000075/2009
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0066 002865/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0038 007630/2010
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0054 007599/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0013 000520/2008
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI 0122 007254/2012
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0117 000159/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0021 000607/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0063 001717/2012
BLAS GOMM FILHO 0074 004278/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000520/2008
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0063 001717/2012
CAMILA ALINE FERLA 0045 001670/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0030 001665/2010
0069 003568/2012
0106 007988/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0072 003715/2012
0120 000044/2008
CARLOS FERNANDES 0006 000330/2007
CARLOS FERNANDO PERUFO 0113 008991/2012
CARLOS MARCELO VIEIRA 0121 006227/2012
CELSON DAVID ANTUNES 0049 005180/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 004837/2011
CLEUSA FRITZEN 0016 000732/2008
CLEVERSON IVAN MERLO 0001 000327/2002
CLOVIS WIEDMER SUPLICY FI 0072 003715/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0022 000637/2009
0034 006398/2010
0057 000096/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0008 000472/2007
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0020 000537/2009
DARCI HEERDT 0027 001059/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0094 005843/2012
DENIZE HEUKO 0076 004563/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0027 001059/2009
0109 008726/2012
DONATO SANTOS DE SOUZA 0113 008991/2012
EDGAR KINDERMAN SPECK 0072 003715/2012
EDUARDO CHALFIN 0003 000315/2005
EDUARDO DESIDERIO 0044 000421/2011
EDUARDO HOFFMANN 0001 000327/2002
0007 000418/2007
0021 000607/2009
0029 000651/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0100 007003/2012
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0066 002865/2012
EDUARDO ZIMMERMANN 0119 005402/2012
EGBERTO FANTIN 0027 001059/2009
0109 008726/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0060 000799/2012
0092 005596/2012
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0077 004571/2012
ELIANE CRISTINA DE LIMA B 0027 001059/2009
ELISA DE CARVALHO 0049 005180/2011
ELVIS BITTENCOURT 0097 006023/2012
ENIMAR PIZZATTO 0084 005190/2012
EVANDRO LUIS PEZOTI 0058 000297/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0064 002362/2012
FABIANE ANA STOCKMANN 0090 005427/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 003431/2012
FABIO ANDRE WEILER 0036 007120/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0044 000421/2011
FERNANDO GRUBER 0110 008729/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0067 003431/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0072 003715/2012
FLAVIO NEVES COSTA 0080 004638/2012
0095 005979/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0026 000863/2009
FRANCIELO BINSFELD 0043 009780/2010
FRANCINE RICARDO 0041 008958/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0049 005180/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0092 005596/2012
GABRIEL SANTOS ALBERTI 0066 002865/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000299/2012
0086 005287/2012
0093 005705/2012
GILBERTO ALLIEVI 0061 000834/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 004837/2011
GISELE DAIANA MACIEL 0001 000327/2002
GLAUCO IWERSEN 0035 006838/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 0025 000784/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI 0024 000776/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0071 003665/2012
0078 004632/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0048 004837/2011
0050 006019/2011
0054 007599/2011
0055 009193/2011
0056 011671/2011
0058 000297/2012
0059 000299/2012
0062 001589/2012
0065 002730/2012
0070 003661/2012
0071 003665/2012
0075 004444/2012
0078 004632/2012
0079 004634/2012
0080 004638/2012
0081 004639/2012
0082 004834/2012
0086 005287/2012
0087 005411/2012
0088 005413/2012
0089 005421/2012
0091 005576/2012
ILAN GOLDBERG 0003 000315/2005
ISRAEL BOGO 0042 009135/2010
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0001 000327/2002
IVAN ANDRIGO SCHREINER 0015 000719/2008
IVANIR LOCATELLI 0015 000719/2008
JACIR STRAPAZZON JUNIOR 0046 001885/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000299/2012
0086 005287/2012
0093 005705/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000315/2005
0004 000069/2007
0005 000156/2007
0064 002362/2012
0072 003715/2012
0074 004278/2012
0076 004563/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0039 007635/2010
0083 004987/2012
0112 008987/2012

JANE MARIA VOISKI PRONER 0012 000234/2008
 JEFERSON DO CARMO ASSIS 0101 007297/2012
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0007 000418/2007
 JOACIR PEDRO KOLLING 0031 004707/2010
 JOAO CARLOS POLETTTO 0007 000418/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 004837/2011
 JOAQUIM MIRO 0063 001717/2012
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0114 000203/2005
 JOSE FERNANDO VIALLE 0046 001885/2011
 0090 005427/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0076 004563/2012
 JOSE REINALDO RODRIGUES 0099 006950/2012
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0063 001717/2012
 JULIANA WAGNER 0110 008729/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 000156/2007
 0032 004828/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000315/2005
 0004 000069/2007
 0005 000156/2007
 0064 002362/2012
 0072 003715/2012
 0074 004278/2012
 0076 004563/2012
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0113 008991/2012
 KARYNA PIEROZAN 0114 000203/2005
 KLEBER FERREIRA KLEN 0115 000091/2008
 LEANDRO B. FACCCIN 0114 000203/2005
 LEANDRO DE QUADROS 0005 000156/2007
 0032 004828/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0043 009780/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA 0002 000056/2004
 LEILA REGINA FUSINATO 0114 000203/2005
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0048 004837/2011
 0050 006019/2011
 0054 007599/2011
 0055 009193/2011
 0056 011671/2011
 0058 000297/2012
 0059 000299/2012
 0062 001589/2012
 0065 002730/2012
 0070 003661/2012
 0071 003665/2012
 0075 004444/2012
 0078 004632/2012
 0079 004634/2012
 0080 004638/2012
 0081 004639/2012
 0082 004834/2012
 0086 005287/2012
 0087 005411/2012
 0088 005413/2012
 0089 005421/2012
 0091 005576/2012
 LEONARDO DA COSTA 0063 001717/2012
 LUCIANO BRAGA CORTES 0061 000834/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0069 003568/2012
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0049 005180/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 009193/2011
 0056 011671/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 007630/2010
 0087 005411/2012
 0088 005413/2012
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0040 008371/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000299/2012
 0086 005287/2012
 0093 005705/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0064 002362/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0039 007635/2010
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0011 000215/2008
 MARCELO RAYES 0021 000607/2009
 MARCIA LORENI GUND 0003 000315/2005
 0004 000069/2007
 0005 000156/2007
 0064 002362/2012
 0072 003715/2012
 0074 004278/2012
 0076 004563/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 004444/2012
 0081 004639/2012
 0100 007003/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000520/2008
 MARCO ANTONIO MICHNA 0008 000472/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 0107 008550/2012
 MARCOS VINICIUS ZIMMERMAN 0119 005402/2012
 MARCUS VINICIUS DALAVECHI 0033 005668/2010
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0064 002362/2012
 MARIANA GRAZZIOTTIN CARNI 0117 000159/2009
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0121 006627/2012
 MARINA JULIETTI MARINI CA 0018 000364/2009
 0035 006838/2010
 0067 003431/2012
 0068 003433/2012
 MAURO SEUCHUCO 0014 000670/2008
 MICHEL ARON PLATCHEK 0014 000670/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 006838/2010
 0068 003433/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 0035 006838/2010
 NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0058 000297/2012

NELSON PASCHOALOTTO 0053 007288/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0114 000203/2005
 NILSO LUIZ FERNANDES 0006 000330/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0033 005668/2010
 PAMELA MORAS DA SILVA 0052 007209/2011
 PATRICIA FREYER 0025 000784/2009
 PATRICIA TRENTO 0030 001665/2010
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0114 000203/2005
 PAULO CESAR DE SOUSA 0118 010546/2011
 PAULO JOVANO MEOTTI 0116 000131/2009
 PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0077 004571/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0008 000472/2007
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0061 000834/2012
 RAFAEL BOGO 0042 009135/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0046 001885/2011
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0066 002865/2012
 REGINALDO REGGIANI 0060 000799/2012
 0092 005596/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 0097 006023/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000776/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0012 000234/2008
 0051 006491/2011
 RENATO TADEU RONDINA MAND 0099 006950/2012
 RENY ANGELO PASTRE 0010 000159/2008
 0014 000670/2008
 0017 000075/2009
 RICARDO CANAN 0028 000595/2010
 RICARDO NEVES COSTA 0080 004638/2012
 0095 005979/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0064 002362/2012
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0066 002865/2012
 RODRIGO JOSEFI DE MORAIS 0095 005979/2012
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0117 000159/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0060 000799/2012
 0092 005596/2012
 0113 008991/2012
 ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0058 000297/2012
 ROLDAO FAZZOLARI 0007 000418/2007
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0114 000203/2005
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0090 005427/2012
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0015 000719/2008
 RUY FONSATTI JUNIOR 0063 001717/2012
 SADI NUNES DA ROSA 0105 007809/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0101 007297/2012
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0085 005257/2012
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0073 003727/2012
 0104 007721/2012
 SERGIO CANAN 0028 000595/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0016 000732/2008
 SERGIO SCHULZE 0098 006756/2012
 0103 007665/2012
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0019 000412/2009
 SIMONE PLASTER CONTI 0108 008678/2012
 SOLANGE DA SILVA 0001 000327/2002
 SOLANGE KINTOPE 0111 008827/2012
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0066 002865/2012
 TATIANA ORLANDI 0026 000863/2009
 0047 002868/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 006019/2011
 0065 002730/2012
 0070 003661/2012
 0079 004634/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0064 002362/2012
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0064 002362/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0035 006838/2010
 VALDECIR PAGANI 0023 000648/2009
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0012 000234/2008
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0002 000056/2004
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0001 000327/2002
 0026 000863/2009
 0047 002868/2011
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0009 000687/2007
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0014 000670/2008
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0058 000297/2012

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-327/2002-CLAUDIO GOMES DOS SANTOS x CLODOALDO MENDES e outros- Autos que aguardarão pelo prazo de 180 dias, eventual manifestação dos interessados. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR), ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR), ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 025563-B/PR), SOLANGE DA SILVA (OAB: 017409/PR) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 035681/PR)-.
2. AÇÃO DECLARATÓRIA-56/2004-ONI MARIA BARBIERI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Aos requerentes, ante o contido na petição de fls. 493 e seguintes. -Adv. LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR) e VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR)-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-315/2005-ROSA & WERNER LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Mantida a decisão agravada. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR)-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005396-68.2007.8.16.0170-NEILA TEREZINHA BACKES MION x BANCO ITAU S/A- À executada, para pagar o débito principal,

custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor da execução, os quais passarão automaticamente para 20%, se interposta impugnação e esta for julgada totalmente improcedente, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL: R\$ 1.668,34 sendo: R\$ 1.312,68 referente ao principal, R\$ 131,27 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 211,50 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 12,89 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-156/2007-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO BRADESCO S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 479. Nomemado perito EDERSON ANDRE DE SOUZA. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias. Da aplicação do Artigo 993 Código Civil de 1916 e artigo 354 do Código Civil Vigente. Afastar a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem que o título judicial em execução tenha, expressamente, afastado sua incidência, importaria em decisão "contra legem" face o caráter impertivo do preceito. A aplicação do CPC e a inversão do ônus da prova já foram apreciadas na sentença que julgou a 1ª fase desta ação e ambos os pedidos foram deferidos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

6. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-330/2007-JUCIMAR LUIZ CAREGNATTO x VALDEMIR GOMES DA SILVA- Ao requerente, ante os documentos juntados às fls. 247 e seguintes. (respostas aos ofícios expedidos). -Adv. CARLOS FERNANDES (OAB: 021381/PR) e NILSO LUIZ FERNANDES (OAB: 029696-B/PR).

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER-418/2007-LIRIO CONTE e outros x OLIVIO MICHELON- Sobre o prosseguimento do processo, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados. -Adv. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 036326-B/PR), AFONSO SIMCH (OAB: 025001/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR), ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 002862/PR) e JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 019068/PR).

8. OPOSIÇÃO-472/2007-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FRANCIELI PARIZE e outro- À requerente, ante a devolução e juntada dos ofícios devolvidos as fls. 161 e 162. -Adv. MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 012764/PR) e ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR).

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005327-36.2007.8.16.0170-MAURICIO MOREIRA GARUTTI x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador do Requerido, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 742/744. em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 027827/PR).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2008-INDUSTRIA DE LATICINIOS SULGOIANO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebida a apelação de fls. 619, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENE HECK (OAB: 029701/PR).

11. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-215/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x CRISTIANO DE PAULA SANTOS e outro- Ao requerente, ante o contido às fls. 102. (Renajud). -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/PR).

12. BUSCA E APREENSÃO (FID)-234/2008-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEU MARCOS ALVES DOS SANTOS- Autos que foram desarquivados e, encontram-se a disposição do interessado. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR), AFONSO MARANGONI JUNIOR (OAB: 042380/PR), VINICIUS TORRES DE SOUZA (OAB: 043482/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

13. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-520/2008-JAIME LUIZ CASAGRANDE x BANCO ITAU S/A- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 430, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005386-87.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x R. T. S. COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outros- Aos interessados, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 107 e seguintes. -Adv. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), ANDERSON RENE HECK (OAB: 029701/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014/PR), WILSON SEBASTIAO GUAITA JR (OAB: 036599/PR) e MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR).

15. PRECEITO COMINATÓRIO-719/2008-HARRINGTON GARNIER GERLACH e outro x SONOMAG COMERCIO DE COLCHOES MAGNETIZADOS- Deferido o pedido de fls. 679, para o fim de suspender a execução pelo prazo de uma ano, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência foi determinado o arquivamento provisório destes autos. O prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. -Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 000415-66/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 000025-045/PR) e IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR).

16. INDENIZAÇÃO-732/2008-LUIZ CARLOS DUARTE x SOLUZ COM. VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA- Diante do depósito realizado, diga o exequente no prazo de cinco dias. Ao exequente, ante o contido na petição e documentos de fls. 301/302. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR).

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75/2009-B.B. x J.F.P.-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENE HECK (OAB: 029701/PR).

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0005606-51.2009.8.16.0170-MARCIO ANDRIANI VALENTIN PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerente, ante a certidão de fls. 223. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR).

19. AÇÃO DE COBRANÇA-412/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x OSNIR KLIEMANN- Ao exequente, para emendar o pedido de cumprimento de setença de fls. 72/73 juntando demonstrativo atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, uma vez que aquele juntado à fls. 72/73, não apresentou qualquer valor. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR).

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-537/2009-AMARO HEISS e outro x AUTO POSTO 2N LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 033747/PR).

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0005619-50.2009.8.16.0170-INES TEIXEIRA HERICKS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR), MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) e AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR).

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-637/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON ROGERIO SCHLINDWE- Ao requerente, ante a certidão de fls. 93 verso. "... deixei de citar/intimar EDSON ROGERIO SCHLINDWE, por não tê-lo localizado, sendo informada pela atual moradora Sra. Lucilene, que aluga o imóvel e reside ali há 3 anos, e que atualmente reside na casa dos fundos a pessoa de nome Beto, ..." - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR).

23. AÇÃO MONITÓRIA-648/2009-PARAGUAÇU TEXTIL S/A x RAÇÕES SABOR LTDA- Ante a ausência de pagamento do débito, deferido o pedido de fls. 37, contudo, antes a exequente deverá atender o item 5 da r. decisão de fls. 109, no prazo de cinco dias. "... não sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, intime-se a credora para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10% observado o disposto no item supra, mantidos os honorários advocatícios já fixados, se desejar promover a execução..." - -Adv. VALDECIR PAGANI (OAB: 016783/PR).

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2009-H.B.B.S.B.M. x V.D. e outros- Ao exequente, ante os documentos juntados às fls. 197/205. (Documentos da Receita Federal). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-784/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 150, para a finalidade de suspender a presente execução, pelo prazo de trinta dias, oportunidade em que o exequente deverá diligenciar junto aos endereços indicados às fls. 109/114, a fim de proceder à efetiva citação e intimação da executado do arresto efetivado à fl. 68/71. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/RS).

26. RESCISÃO DE CONTRATO-863/2009-CLAUDIONOR ANGELI e outros x VALDIR DO NASCIMENTO- Deferido o pedido de fls. 148 para o fim de suspender o processo "sine die". -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 019349/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR) e TATIANA ORLANDI (OAB: 030939/PR).

27. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1059/2009-AJS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x VALDECIRO KUREK - ME e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR), ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI (OAB: 023813/PR), DARCI HEERDT (OAB: 024908/PR) e ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL (OAB: 000051-652/RS).

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000595-07.2010.8.16.0170-CLAUDI WITECK x ESTADO DO PARANA- Recebida a apelação de fls. 180, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR) e SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR).

29. INVENTÁRIO-0000651-40.2010.8.16.0170-GILBERTO ROMEU SCHUMACHER x DAHLIA HILDA MULLER SCHUMACHER-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador do Requerido, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 662/663 em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR) e AMARO HEISS (OAB: 050999/PR).

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001665-59.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCISCO LOPES- Indeferido o pedido de fls. 85, em face do transitado em julgado da sentença de fls. 74/79. Além disso, o pedido de substituição, veio desacompanhado do Termo de Declaração de Cessão de Créditos, nele mencionado. Ademais, segundo o referido petitório o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, adquiriu os créditos da AYMORÉ, que sequer é parte neste processo. Determinado o cumprimento da decisão de fls. 82. (arquivamento

dos autos). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0004707-19.2010.8.16.0170-ALTAIR ANTONIO PICCININ x AUTO POSTO 2N LTDA- Ante os sucessivos pedidos de suspensão, que paralisaram o feito, por mais de 1 ano, determinada a remessa do presente feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, no aguardo do despecho dos autos nº 536/2009, onde foi formalizada a penhora de fls. 40, uma vez que, segundo notícia o exequente é o único patrimônio penhorável de propriedade do executado. - -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004828-47.2010.8.16.0170-B.B. x S.G.L. e outros- Ao requerente, ante as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 113 e seguintes. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR)-.

33. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005668-57.2010.8.16.0170-EVANILDA ANTUNES CORREA x H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Aos interessados, ante a certidão de fls. 110 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 104/109 transitou em julgado..." - -Advs. MARCUS VINICIUS DALAVECHIA (OAB: 000042-051/PR) e NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006398-68.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x NELDO ZSCHORNACK- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 95 verso. "... que até a presente data, não houve comprovação do pagamento das custas do Oficial de Justiça ..." - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0006838-64.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. - Advs. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILIO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR), GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC (OAB: 035463/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007120-05.2010.8.16.0170-ROBERTO LOTARIO SCHOLZ x CHARLES ANTONIO SMANIOTTO- Ao executado, para pagar o débito de fls. 89/91, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o juízo apresentar impugnação. R\$ 1.289,17 sendo: R\$ 862,51 referente ao principal, R\$ 86,25 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 86,25 referentes a multa, R\$ 211,50 devidos ao Cartório Cível da 1ª Vara Cível e, R\$ 42,66 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. FABIO ANDRE WEILER (OAB: 027841/PR)-.

37. AÇÃO DE DESPEJO-0007609-42.2010.8.16.0170-LAUDIR JOAO ROTAVA x ROSA MERCEDES RODRIGUES-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007630-18.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REGINALDO MAXIMINO DECKER e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0007635-40.2010.8.16.0170-MILTON DRESCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fls. 205, par ao fim de suspender a presente ação pelo prazo de trinta dias. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008371-58.2010.8.16.0170-FRANCIELE CORREIA FERREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Recebida a apelação de fls. 303 nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantida, porém a tutela antecipada concedida. A apelação, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR)-.

41. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0008958-80.2010.8.16.0170-ARTIDOR DOS SANTOS e outros x DIRCEU RIBEIRO GROBS e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 027960/PR)-.

42. INVENTÁRIO-0009135-44.2010.8.16.0170-HELENA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA x MAURO SERGIO DE OLIVEIRA - À requerente para providenciar as cópias necessárias para confecção do Formal de Partilha. - Advs. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR) e ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009780-69.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOAO GUILHERME TIZZIANI- Ao Requerente, ante o contido na certidão de fls. 54 verso. "... deixei de proceder a intimação do requerido JOÃO GUILHERME TIZZIANI, em virtude de não encontrá-la. A sra. Izabel Cristina Hobckeke, mãe do intimando, informou que este atualmente reside na Rua 14 Bis, 3299, Apartamento 101, na cidade e Comarca de Medianeira - PR..." - -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000421-61.2011.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x TRANSPORTADORA BACKER LTDA- A exequente, ante o contido na certidão de fls. 149 verso. "... deixei de efetuar a penhora em virtude de não localizar a empresa Transportadora Becker e seu representante legal. No endereço reside Angela Maria do Nascimento que alega desconhecer a empresa e seu representante..." - -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) e EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001670-47.2011.8.16.0170-GLADIMIR CESAR ROSA E CIA LTDA x LUIZ A. ROSA- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

46. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0001885-23.2011.8.16.0170-LENIR PEREIRA DOS SANTOS CORASSARI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebida a apelação de fls. 170, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelação, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR) e JACIR STRAPAZZON JUNIOR (OAB: 040838/PR)-.

47. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0002868-22.2011.8.16.0170-TRANSYARA TRANSPORTE RODoviARIO DE CARGAS LTDA x VITOR DALPOSSO- Ao exequente, ante a certidão de fls. 34. -Advs. TATIANA ORLANDI (OAB: 030939/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR) e ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 020459/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004837-72.2011.8.16.0170-SERLEI TERZINHA VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARD FILHO (OAB: 016948/PR)-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005180-68.2011.8.16.0170-ALDAIR LUIZ HOFF x BANCO BMG S/A- Ao requerido para comprovar nos autos o recolhimento da GR no valor de R\$ 26,91 devidos ao FUNJUS. -Advs. CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB: 016780/BA), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006019-93.2011.8.16.0170-JUVELINA FERNANDES BATISTA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006491-94.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE VANDERLEI DA SILVA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR)-.

52. CURATELA-0007209-91.2011.8.16.0170-MARIA CATARINA RAHIN x JOAO JOSE RAINE- A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR)-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007288-70.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MAURO ADAO LEOPOLDINO- Ao requerente, ante o contido às fls. 58/65. (respostas aos ofícios expedidos). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007599-61.2011.8.16.0170-GILBERTO SCHWAMBACH x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR)-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009193-13.2011.8.16.0170-NILSON ESTEFANO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011671-91.2011.8.16.0170-PEDRO TERRA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0000096-52.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x DEJANIRA APARECIDA SOARES-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena

de extinção do processo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000297-44.2012.8.16.0170-CELINA DA ROCHA COUTINHO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 054251/PR), ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR), EVANDRO LUIS PEZOTI (OAB: 025741/PR) e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO (OAB: 000058-073/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000299-14.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Diante das petições de fls. 62 e 75 e respectivos manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Ao requerido - Banco Finasa, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 391,05 sendo: R\$ 326,18 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 43,14 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 21,73 devidos ao FUNJUS. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0000799-80.2012.8.16.0170-ANDREI MULLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000834-40.2012.8.16.0170-BERTICELLI INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- As partes, para manifestarem seu interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, e eventual interesse em compor-se em audiência, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001589-64.2012.8.16.0170-EVANDRO SANTIAGO PEREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Aos interessados, ante a certidão de fls. 20 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 18/19 transitou em julgado..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0001717-84.2012.8.16.0170-CENIRA ANTONIA MARCELINO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR), ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR), RUY FONSAATI JUNIOR (OAB: 024841/PR), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002362-12.2012.8.16.0170-AURORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida na primeira fase da presente demanda é exclusivamente de direito, uma vez que versa sobre o direito da autora de exigir e o dever da Ré de prestar contas. À requerente - Aurora Comércio de Combustíveis -, para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 11,30 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo. Após os autos remetidos a conclusão para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 000047-750/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002730-21.2012.8.16.0170-JOSE ALAIR MAUREL x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

66. INDENIZAÇÃO-0002865-33.2012.8.16.0170-JAQUELINE WRONSKI e outro x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA-Em observância à Portaria 21/09, intimo a requerida - Viação Nova Integração -, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Determinado o desentranhamento e restituição a advogada subscritora da petição de fls. 76/98. -

Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 042782/PR), RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504/PR), ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR) e RODRIGO CESAR CALDEIRA (OAB: 035461/PR)-.

67. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003431-79.2012.8.16.0170-VIVIANE KOPCHINSKI SAVARIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

68. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003433-49.2012.8.16.0170-VICENTE DE LIMA DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003568-61.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALTAMIR DIAS-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

70. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003661-24.2012.8.16.0170-ROSA DE AZEVEDO PINHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003665-61.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003715-87.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO MALVESTIO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida na primeira fase da presente demanda é exclusivamente de direito, uma vez que versa sobre o direito do autor de exigir e o dever da ré de prestar contas. Além disso, o autor manifestou desinteresse na conciliação. Os serão remetidos a conclusão para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS WIEDMER SUPLYCI FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 023539/PR) e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR)-.

73. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0003727-04.2012.8.16.0170-JOSE SERENO FRANZ x ALLABOR LABORATORIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR)-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004278-81.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida, na primeira fase da presente demanda é exclusivamente de direito, uma vez que versa sobre o direito do autor de exigir e o dever do réu de prestar contas, de modo que a produção da prova pericial, pleiteada pelo Réu à fl. 96, nesta fase processual, é desnecessária, razão porque foi indeferido. Os autos serão remetidos a conclusão para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004444-16.2012.8.16.0170-ALCEU PEREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004563-74.2012.8.16.0170-ISAC FERNANDES BATISTA x BANCO BRADESCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,

§ 3º do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR)-.

77. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0004571-51.2012.8.16.0170-QUELI CRISTINE RUBIK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR) e PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO (OAB: 055765/PR)-.

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004632-09.2012.8.16.0170-CLEOCIR GRESSELLE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004634-76.2012.8.16.0170-LUCAS FERNANDO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004638-16.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004639-98.2012.8.16.0170-REINALDO ROSSATO x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004834-83.2012.8.16.0170-VALDENOR FERREIRA PAIVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante da falta de preparo das custas processuais, foi determinado o cancelamento da distribuição e restituição da inicial e documentos ao seu subscritor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

83. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0004987-19.2012.8.16.0170-ODAIR SCAIN x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0005190-78.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NILCIA NASCIMENTO RIBEIRO-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 90,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 49. (artigo 19 do CPC) -Adv. ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005257-43.2012.8.16.0170-BANCO DAYCOVAL S.A x LUIZ CARLOS DUARTE-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB: 131646/SP)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005287-78.2012.8.16.0170-MARCELO AMARO x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005411-61.2012.8.16.0170-NILMAR RODRIGUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE

SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005413-31.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS LAMB x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005421-08.2012.8.16.0170-LEANDRO CARLOS PAULUS x BANCO ITAULEASING S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

90. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005427-15.2012.8.16.0170-SIDNEY ORSINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. FABIANE ANA STOCKMANN (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN (OAB: 034932/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005576-11.2012.8.16.0170-JOSE NATALINO TOFANELLO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da falta de preparo das custas processuais, determinado o cancelamento da distribuição e restituição da inicial e documentos ao seu subscritor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0005596-02.2012.8.16.0170-WILLIAN MURIEL VOSS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

93. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005705-16.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre o incidente de inconstitucionalidade apresentado pelo autor, às fls. 79/83, diga a requerida, no prazo de dez dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005843-80.2012.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO APARECIDO RIBEIRO- Não há qualquer óbice ao pedido formulado a fls. 41. Determinado o cancelamento da distribuição desta demanda, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR)-.

95. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005979-77.2012.8.16.0170-ELISA MARIA RAUBER x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. RODRIGO JOSEFI DE MORAIS (OAB: 049385/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006019-59.2012.8.16.0170-NILVO ALFREDO ENGEL x KAOMA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- A requerente, para comparecer em cartório para assinar o competente termo de caução. Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. - Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

97. AÇÃO DE DESPEJO-0006023-96.2012.8.16.0170-J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DAVIMACS CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao requerente, ante a certidão de fls. 84 verso. "... deixei de citar/intimar DAVIMACS CONFECÇÕES LTDA, por não te-la localizado, ha vista que o local encontra-se fechado e fui informada pelo Sr. Adilcelio, gerente do Mercado Super Muffato que os mesmos já retiraram os móveis do local e encerraram as atividades há mais de 15 dias..." -Adv. ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006756-62.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALERIA SILVA DA ROSA-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 90,00, referentes à confecção dos ofícios e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 35. (artigo 19 do CPC) - Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

99. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0006950-62.2012.8.16.0170-REGINALDO GOMES x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador do Requerido, devidamente

intimado para subscrever a petição de fls. 39 em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES (OAB: 031437/PR) e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB: 115762/-).

100. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007003-43.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO AGENOR SLOGNO- Ao Requerente, ante o contido na certidão de fls. 39. "... que não houve comprovação nos autos do pagamento da diligência da oficial de justiça, até esta data..." - -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007297-95.2012.8.16.0170-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEANDRO LUIZ STAFFEN-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 332,35 em favor da Oficial de Justiça GILVANA BORTONCELO, inscrita no CPF sob nº 016.998.079-06, na conta nº 0726-013 120.168-8-8 da Caixa Econômica Federal. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 030998/PR)-.

102. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007610-56.2012.8.16.0170-IRIA JANNING DE LIMA x VIVO S/A- Deferida a tutela antecipada. À requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como, as cópias necessárias. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007665-07.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JAILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Ao requerente, ante a certidão de fls. 31 verso. "... diante do exposto, como não encontrei o veículo a ser apreendido, devolvo o presente a Cartório para os devidos fins..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

104. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007721-40.2012.8.16.0170-ELIZA ZELINDA SARTOR x CARLOS SANTOS e outro- Mantida a decisão agravada. Autos que aguardarão a realização da audiência de conciliação designada. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR)-.

105. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007809-78.2012.8.16.0170-ELMAR ROQUE FINKLER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007988-12.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANGELO MEIADO- A requerente, ante a certidão de fls. 33 verso e auto de busca e apreensão de fls. 34. "... deixei de citar o requerido Angelo Meiado, que se encontra na Argentina onde é caminhoneiro da empresa Lambert de M. Candido Roncon ..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0008550-21.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ CARLOS ANGELO & CIA LTDA- ME e outros-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 166,17 em favor do Oficial de Justiça OSEMIR QUEIROZ, inscrito no CPF sob nº 717.430.309-91, na conta nº 0726-013 125.242-8 da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008678-41.2012.8.16.0170-BELENZIER & CIA LTDA x METALURGICA RSW LTDA - ME-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 333,70, sendo R\$ 9,40 de atuação, e, R\$ 324,30 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 299,10 (citação, penhora e intimação da penhora), para o Oficial de Justiça: RONALDO CLAUDINO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 039.946.049-74, fone 045 8809 8462, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.122-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. SIMONE PLASTER CONTI (OAB: 044636/PR)-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0008726-97.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BUDANA LTDA x LAMBARET TRANSPORTES LTDA-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 99,70 em favor do Oficial de Justiça RONALDO CLAUDINO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 039.946.049-74, na conta nº 0726-013 120.122-0 da Caixa Econômica Federal. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008729-52.2012.8.16.0170-GRUBER CONTABILIDADE LTDA x SILVA & FIORAVANTE LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis

importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de atuação e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 398,81 para o Oficial de Justiça: JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF nº. 565.038.819-91, fone 045 8401 6744, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.128-9. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR) e JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)-.

111. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008827-37.2012.8.16.0170-CLEONICE APARECIDA RAMAO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/PR)-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008987-62.2012.8.16.0170-TRANSPORTES MAURICIO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 255,90, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 35,00 referente a confecção e postagem do ofício de citação e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008991-02.2012.8.16.0170-BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Recebido os embargos apenas no efeito devolutivo. Ao embargado - Banco Itau Unibanco -, para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB: 000063-313/PR) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 028944/PR)-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-FAZENDA-203/2005-IVO OTMAR HAAB x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Aos interessados, ante o comprovante de depósito de fls. 247; recolher a GR no valor de R\$ 9,40 para expedição do competente alvará e, indicar numero de conta, agência e banco, se for o caso de transferência. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483-B/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151-A/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339-B/PR), LEANDRO B. FACCIN (OAB: 018704/PR), PAULO AUGUSTO CHEMIN (OAB: 019379/PR), KARYNA PIEROZAN (OAB: 029520/PR) e LEILA REGINA FUSINATO (OAB: 035566/PR)-.

115. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-91/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO PEÇAS L. M. G. LTDA e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 543,23 sendo: R\$ 67,30 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 77,11 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 299,12 devidos ao Ofício de Justiça José Valdir Ortiz 45 8401 6744, agência 0726 013 conta 120.128-9 junto a Caixa Economica Federal e, R\$ 99,70 devidos ao oficial de justiça Wanderlei Poletti - fone - 45 9971 1028 agência 0726 013, conta 120.123-8 junto a Caixa Economica Federal. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

116. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-131/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERAMICA SERELEPE LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 550,13 sendo: R\$ 9,40 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R\$ 85,53 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 455,20 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro, fone 45 9931 8498, agência 0726-013 conta 120.140-8 junto a Caixa Economica Federal. -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI (OAB: 051023/PR)-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-159/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- À executada para comprovar nos autos o recolhimento da GR, no valor de R\$ 37,00 devidas ao Oficial de Justiça Jorge A. Perotto. Deferido o pedido de fls. 293, para o fim de suspender a presente ação pelo prazo de noventa dias. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (OAB: 030500/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (OAB: 041657/PR) e MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL (OAB: 032260/PR)-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010546-88.2011.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x MUNICIPIO DE TOLEDO- À embargante, para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre os documentos apresentados pela embargada às fls. 66 e seguintes. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO (OAB: 026074/PR) e PAULO CESAR DE SOUSA (OAB: 019410/PR)-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0005402-02.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x PLACAS DO BRASIL LTDA- À executada, para comparecer em cartório para assinar o competente termo de penhora. -Advs. MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN (OAB: 053686/PR) e EDUARDO ZIMMERMANN (OAB: 000052-103/PR)-.

120. CARTA PRECATÓRIA-44/2008-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x LUCIA PAULINA SEIDEL e outro-

Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R\$ 656,79 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

121. CARTA PRECATÓRIA-0006227-43.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR / VARA CÍVEL-LUIZ CARLOS LIPSKI x VITOR DALPOSSO e outro- Ao requerente, ante a certidão de fls. 15. "... citei os executados ... porém deixei de proceder a penhora em virtude de não localizar bens dos executados passíveis de constrição..." - -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA (OAB: 032804/PR) e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN (OAB: 014096/PR)-.

122. CARTA PRECATÓRIA-0007254-61.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO -CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO x LELYCIA PRUDENTE RIBEIRO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 14 verso. "... citei e intimei a executada ... deixei de efetuar a penhora de bens, por não ter encontrado bens em nome da executada ..." - -Adv. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI (OAB: 104858/SP)-.

123. CARTA PRECATÓRIA-0008757-20.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 4ª VARA CÍVEL -AMAURI CARLOS ERZINGER x CARLA FERNANDA DE SA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R\$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 66,47 para: PAULINO ANTUNES RIBEIRO, fone 45 9986 1873, inscrito no CPF nº. 502.626.379-87, no Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.306-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. AMAURI CARLOS ERSINGER (OAB: 009687/PR)-.

Toledo, 09 de outubro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 140

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0002 000077/1996
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0016 001842/2010
ALCIONE BASTOS RIBAS 0004 000393/2000
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0018 006839/2010
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0014 000511/2009
ANDERSON FABRICIO DE AQUÍ 0026 002975/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0006 000315/2002
ANTONIO AMERICO 0026 002975/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000318/2000
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000318/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000318/2000
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIR 0034 012632/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0008 000041/2004
0019 008559/2010
0024 011549/2010
0032 006176/2011
CATANDUVA SERPA SA 0007 000262/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0023 011142/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 000217/2011
0030 004208/2011
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0002 000077/1996
0002 000077/1996
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0030 004208/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0016 001842/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0027 003176/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0018 006839/2010
DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI M 0027 003176/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0019 008559/2010

EDISON RAUEN VIANNA 0018 006839/2010
EDSON EMILIO GOMES 0021 010744/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0032 006176/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0021 010744/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0020 010008/2010
0029 003752/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 0013 000369/2009
EVERALDO BERALDO 0017 004880/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0016 001842/2010
FELIPE DI BENEDETTO JÚNIO 0034 012632/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0012 000687/2008
GERALDO ALBERTI 0002 000077/1996
GILBERTO PEDRIALI 0037 003847/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 000217/2011
0030 004208/2011
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0023 011142/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 000687/2008
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0018 006839/2010
HÉVERTON DA SILVA EMILIAN 0034 012632/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 000449/2010
JACKSON SEIJI MITSUE 0012 000687/2008
0029 003752/2011
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0017 004880/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000217/2011
0030 004208/2011
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0021 010744/2010
JORGE HUMBERTO P M DE MOR 0021 010744/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREÍ 0005 000466/2001
JOSE RAMOS DOMINGOS 0015 000449/2010
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0029 003752/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0008 000041/2004
0019 008559/2010
0024 011549/2010
0032 006176/2011
KARINA HASHIMOTO 0015 000449/2010
KARLLA MARIA MARTINI 0018 006839/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0031 005685/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0030 004208/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0011 000511/2007
0022 010826/2010
0028 003499/2011
0033 010128/2011
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0026 002975/2011
LUERTI GALLINA 0010 000268/2005
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0018 006839/2010
LUIZ ALBERTO MARCHIORO 0001 000067/1993
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0031 005685/2011
LUIZ GUILHERME MEYER 0027 003176/2011
MARCELO CARLOS MAITAN FER 0037 003847/2012
MARCELO GOMES DO VALE 0008 000041/2004
0019 008559/2010
0024 011549/2010
0032 006176/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000318/2000
MARCO ANTONIO DE LUNA 0018 006839/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0037 003847/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0016 001842/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0011 000511/2007
0022 010826/2010
0028 003499/2011
0033 010128/2011
MARCOS VENDRAMINI 0036 001098/2012
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0021 010744/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0023 011142/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 010008/2010
0029 003752/2011
MYCHELLE FORTUNATO 0025 000217/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0015 000449/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0016 001842/2010
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0026 002975/2011
PAULO BATISTA FERREIRA 0018 006839/2010
PAULO MORELI 0002 000077/1996
PAULO SERGIO TRENTO 0004 000393/2000
0032 006176/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0020 010008/2010
0029 003752/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000493/2012
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0008 000041/2004
0019 008559/2010
0024 011549/2010
0032 006176/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0016 001842/2010
ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0027 003176/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0023 011142/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0015 000449/2010
SERGIO HENRIQUE GOMES 0021 010744/2010
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0014 000511/2009
VALDECIR PAGANI 0006 000315/2002
0009 000186/2005
VALERIA BONONI GONCALVES 0023 011142/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0008 000041/2004
0019 008559/2010
0024 011549/2010
0032 006176/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 67/1993 - TOSHIZA AUTO VIDROS LTDA x JOSIAS DE LACERDA LEMOS - À parte autora, para que proceda

ao recolhimento das custas remanescentes que importam em R\$ 129,25 devidos ao Escrivão, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, conforme discriminado às fls. 34. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO MARCHIORO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/1996 - GILBERTO HENRIQUE DOS SANTOS x UM - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - Às partes, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, a respeito do laudo pericial apresentado pelo Avaliador Judicial às fls. 275/284. Advs. do Requerente ADELIO DRUCIAK, GERALDO ALBERTI e CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI, Adv. do Requerido PAULO MORELI e Adv. de Terceiro CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI.

3. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 318/2000 - BANCO ITAU S/A x CARMELINO ALVES e outro - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

4. AÇÃO SUMÁRIA - 393/2000 - ALFREDO FRANCISCO GOMES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN - Às partes, para que se manifestem a respeito da elaboração da conta geral do feito, conforme se vê às fls. 314/315. Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO e Adv. do Requerido ALCIONE BASTOS RIBAS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 466/2001 - BANCO BRADESCO S/A x POLITEX - IND.E COM.PRODUTOS DE POLIPROPILENO LTDA e outro - Ao Requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2002 - CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA x RUDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - À parte credora, para que se manifeste ante a elaboração da conta geral do feito às fls. 181/182. Adv. do Requerente ANDRE BALBINO BONNES e Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 262/2003 - OSVALDO BARZAGUI x SANDRA MARA VICENTE - À parte requerida, para que proceda conforme disposto no despacho de fls. 381: "1 - Considerando o contido às fls. 377/378, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias." Adv. do Executado CATANDUVA SERPA SA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 41/2004 - MARTA DE OLIVEIRA MOURA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 11,28 devidos ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, conforme consta às fls. 225. Advs. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 186/2005 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x CACILDA ARAUJO SOARES - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 99,00 ao Oficial de Justiça, R\$ 64,89 ao Depositário Público, na totalidade de R\$ 173,98, conforme discriminado às fls. 121. Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 268/2005 - NIVALDO GIBIN x BANCO ITAU S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 304,56 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 21,32 referente à Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 378,79, conforme discriminado às fls. 808. Adv. do Requerido LUERTI GALLINA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 511/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA MARIA CRISTINA SILVA - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

12. COBRANÇA ORDINARIO - 0003008-81.2010.8.16.0173 - PETRUCIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 850,70 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 52,43 referente a Outras Custas, na totalidade de R\$ 945,96, conforme discriminado às fls. 141. Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JACKSON SEIJI MITSUE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 369/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA e outro - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ELOI ANTONIO POZZATI.

14. CAUTELAR INOMINADA - 511/2009 - MARCELI ROSIMEIRE BERTOLI x BANCO DIBENS S/A - Ao requerente, para que se manifeste ante a elaboração das custas de fls. 240. Advs. do Requerente ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000449-54.2010.8.16.0173 - OSMAR MARQUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - As partes para que se manifestem ante ao retorno do ofício expedido.

Adv. do Requerente JOSE RAMOS DOMINGOS e Advs. do Requerido RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.

16. COBRANÇA ORDINARIO - 0001842-14.2010.8.16.0173 - ANGELO GAIARIN x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, acerca do laudo pericial de fls. 166/244. Adv. do Requerente ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO CESAR FELISBERTO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004880-34.2010.8.16.0173 - SOLMASTER COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA e outro x HENRIQUE BUENO RUIZ - Ao requerente para que se manifeste ante ao retorno do ofício expedido e quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO.

18. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0006839-40.2010.8.16.0173 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x EDEMILSON APARECIDO CORRADINI e outro - As partes para que se manifestem ante a proposta dos honorários periciais. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO DE LUNA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LUIZ ADRIANO ZAGUINI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008559-42.2010.8.16.0173 - SEVERINA MARIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem ante a conta geral às fls. 126/135. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO e Advs. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

20. COBRANÇA SUMÁRIO - 0010008-35.2010.8.16.0173 - LEANDRO MACHADO CARDOSO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 335,58 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 21,32 referente a Outras Custas, na totalidade de R\$ 399,73, conforme discriminado às fls. 221. Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010744-53.2010.8.16.0173 - JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO x C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Às partes, para que se manifestem ante a elaboração da conta geral às fls. 55/58. Adv. do Requerente MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e Advs. do Requerido ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, SERGIO HENRIQUE GOMES, EDSON EMILIO GOMES, JORGE HUMBERTO P M DE MORAIS e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010826-84.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALFREDO MAKOTO TERUI - Ao requerente para que se manifeste ante ao retorno do ofício expedido e quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011142-97.2010.8.16.0173 - CLEONICE MARIA FERREIRA AGOSTINI e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - As partes para que se manifestem ante ao retorno do ofício expedido. Advs. do Requerente GLEITON GONCALVES DE SOUZA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA e Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

24. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD. - 0011549-06.2010.8.16.0173 - JOAO SILVIO MARIQUE x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida, para que tome ciência da atualização dos cálculos das custas processuais remanescentes às fls. 71, que importam em: R\$ 226,54 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 21,32 referente à Outras Custas. Advs. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000217-08.2011.8.16.0173 - BANCO CNH CAPITAL S/A x LAERCIO FIORI e outro - À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha atualizado do débito. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MYCHELLE FORTUNATO.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002975-57.2011.8.16.0173 - CHINA TJ INDUSTRIAL CO LTDA x L F SILVA MAQUINAS - ME - As partes, para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Advs. do Requerente ANTONIO AMERICO e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e Advs. do Requerido ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003176-49.2011.8.16.0173 - MARCELO AZEVEDO NOGUEIRA e outro x NELSON LUIZ POSSETI e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 243/248: "Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual os Autores (Marcelo Azevedo Nogueira e Samantha Moreno Pietro), aduzem terem adquirido um imóvel residencial dos requeridos mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado em 23/06/2008, posteriormente confirmado em 28/10/2008. Que passado algum tempo da aquisição começaram a perceber infiltrações no imóvel, que foram aumentando gradativamente. Além disso, informaram que apareceram trincas e fissuras nas paredes. Que em razão disso pleitearam junto à Caixa Econômica Federal (instituição financeira seguradora do financiamento) realização de perícia no imóvel, a qual constatou que os danos no imóvel seriam decorrentes de vícios construtivos. Que contrataram um engenheiro civil para fazer uma vistoria no imóvel, dando conta de que o imóvel está acometido de diversos problemas. Que pela

análise do engenheiro, os reparos atingiriam aproximadamente R\$12.296,69 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e nove centavos). Diante disso, postulamos indenização por danos materiais, R\$12.296,69 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), e danos morais em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Juntamos documentos (fls. 19/151). Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação às fls. 162/175. Em preliminares, arguíamos: a) a decadência do pedido dos autores com fundamento no art. 618 do Código Civil; b) decadência dos pedidos dos autores com fundamento no artigo 445 do Código Civil; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) denunciação da lide da arquiteta responsável pelo projeto da residência. No mérito, insurgiram-se contra os pedidos iniciais pelo fato de quando houve a negociação entre as partes, foi realizada vistoria no imóvel, tendo cláusula expressa no contrato neste sentido. Que como o imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal, é notório que houve aprovação pericial pelo próprio banco. Que é indevido os danos morais ante a ausência de comprovação de danos. Juntamos documentos de fls. 179/183. A denunciação da lide foi deferida por meio do despacho de fl. 185. A denunciada apresentou contestação (fls. 192/205) arguindo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, com a consequente declaração de incompetência absoluta da justiça estadual. Argui, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, e a decadência quanto aos vícios redibitórios. No mérito, impugnou o laudo unilateral apresentado pelos autores e alegou a ausência de responsabilidade voltada contra si. Às fls. 209/230 os Autores apresentaram impugnação a contestação. Quanto à contestação dos requeridos Nelson Luiz Posseti e Aparecida Elizabete Brunini Posseti, defenderam pela aplicabilidade do art. 206, §3º para a contagem do prazo prescricional, bem como pela possibilidade jurídica do pedido. No mérito ratificaram os termos iniciais. No que se refere à contestação da litisdenunciada Lindamara Correa Fugas, defenderam (i) a ausência de vínculo com a instituição da Caixa Econômica Federal, (ii) a legitimidade passiva da denunciada deferida pelo juízo, (iii) a possibilidade jurídica do pedido, (iv) a não decadência dos vícios redibitórios pela ausência de lapso de 3 anos. Quanto ao laudo juntado com a inicial, argumentaram sobre a ausência de impugnação específica da denunciada, diante dos seus conhecimentos técnicos, postulando, ao final, a procedência da demanda. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelos autores foi reiterado o interesse na realização da prova pericial consistente 'avaliação técnica do imóvel por profissional da área da engenharia civil' (fls. 238), motivo pelo qual entendo que o feito não se encontra maduro para julgamento no estado em que se encontra. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL NOVO ADQUIRIDO PELOS AUTORES QUE APRESENTAM DANOS DECORRENTES DE POSSÍVEIS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Evidencia-se cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo, quando o julgamento antecipado despreza a necessidade de produção de provas relevantes à solução do feito. APELO NÃO CONHECIDO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 841783-6 - Ponta Grossa - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 28.06.2012). Em assim sendo, passo a análise das preliminares arguidas em contestações. Das Preliminares. a) Da Contestação dos Réus Nelson Luiz Posseti e Aparecida Elizabete Brunini Posseti. a.1 Decadência (art. 618 do Código Civil). Os Réus se insurgiram quanto a viabilidade de demanda apontando a ocorrência de decadência prevista no parágrafo único do art. 618 do CC, que prevê prazo decadencial para o dono da obra propor ação contra o empreiteiro, no prazo de 180 dias contados do aparecimento do vício ou defeito. Os Autores impugnam a referida preliminar, argumentando sobre a aplicabilidade do art. 206, §3º, do CC, aduzindo que o prazo a ser aplicado no presente caso é o de 03 anos, por se tratar de reparação civil, decorrente de inadimplemento contratual. Defendem, ainda, a inaplicabilidade do art. 618 do CC pelo fato de não se tratar de "decadência, para casos de responsabilidade de empreiteira de outros edifícios e construções consideráveis", mas sim de indenização por danos materiais e morais contra os vendedores do imóvel. De fato, observa-se que o prazo previsto no parágrafo único do art. 618 do CC é aplicável unicamente ao dono da obra de propor ação contra o empreiteiro, o que não é o caso dos autos. Diferentemente, no presente caso os pedidos formulados pelos autores referem-se a indenizações por danos materiais e morais advindos da execução indevida do contrato de compra e venda. Assim, embora viável a preliminar arguida no campo teórico, o fundamento jurídico do pedido inicial não possui pertinência concreta com a alegação feita pelos réus. Nesse sentido, já tem sido o entendimento do Tribunal, como no julgado abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AGRAVO RETIDO (1) ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. (...) 2. O prazo previsto no artigo 618, do Código de Processo Civil é de garantia, não podendo ser confundido com decadência do direito de discutir a execução indevida do contrato firmado. (...) (TJPR 9ª Câmara Cível AC 748003-9 Relª. Rosana Amara Girardi Fachin j.09/05/11). É, portanto, de se rejeitar, portanto, a preliminar de decadência por fundamento no art. 618 do CC. a.2) Decadência (art. 445 CC). Na sequência, os Réus se insurgiram ao pedido inicial por entenderem a superveniência da decadência do direito ora postulado em razão da previsão do art. 445 do CC, que se refere a pedido de indenização decorrente de falhas na construção do imóvel. Já os Autores afirmam que a presente demanda, por se tratar de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de defeito em imóvel, possui respaldo em Súmula do STJ nº 194, que prevê prazo prescricional de 20 anos para obter do construtor de indenização por defeitos da obra, e que após o novo CC/2002, tal prazo foi reduzido para 10 anos. Além do mais,

defendem os autores que no presente caso não se aplicam os prazos decadenciais em razão de a natureza da demanda ser condenatória, considerando aplicável o prazo prescricional, do art. 206, §3 do Código Civil. Conforme já afirmado no item "a.1" desta decisão, a presente demanda visa indenização por danos materiais e morais, portanto difere dos pedidos das ações edilícias (ação redibitória ou ação quanti minoris), quando então haveriam duas possibilidades jurídicas: a devolução do bem ou o abatimento do valor pago. Com todo o respeito, nada disso se discute nos autos, razão pela qual os prazos determinados nos artigos 445 e 446 não são aplicáveis ao caso. Considerando, pois, a natureza da presente demanda, observa-se a aplicabilidade do prazo prescricional descrito no art. 206, §3º, do CC, de acordo já discorrido, no item anterior. Em sendo assim, afastamos a alegação de decadência pelo art. 445 do CC. a.3) Impossibilidade Jurídica do Pedido. Os Réus arguíram que os pedidos iniciais devem ser tidos como juridicamente impossíveis na medida em que os requerentes assumiram contratualmente que vistoriaram o imóvel, comprando-o nas condições em que se encontrava. Acrescentaram que, na suposta possibilidade de existirem alguns danos no imóvel, os pedidos formulados deveriam ser ou para rejeitar a coisa ou para reclamar o abatimento do preço. Sem razão mais uma vez a preliminar arguida. Como se sabe, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido se dá aos casos em que a legislação veda a pretensão do autor. Na presente lide, a pretensão formulada encontra-se prevista expressa na ordem jurídica (artigo 927 do Código Civil). Com efeito, as hipóteses nas quais os requeridos se baseiam (ações edilícias) seriam plausíveis se o pedido e a causa de pedir fossem respaldadas em vícios redibitórios. Não obstante, conforme já afirmado quando do afastamento das alegações de decadência, os pedidos iniciais referem-se a responsabilidade civil, sendo, portanto, juridicamente possíveis. Por fim, acrescento que a vistoria realizada pelos requerentes quando da compra do imóvel trata-se de questão ligada diretamente ao mérito da demanda, razão pela qual será objeto de análise quando da sentença. Deste modo, afastamos a preliminar arguida. b) Das preliminares da Denunciada Lindamara Correa Fugas. b.1) Da necessidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fazer parte no polo passivo e a incompetência absoluta da justiça estadual. A denunciada arguiu a referida preliminar, aduzindo pela atribuição de responsabilidade a Instituição Financeira que financiou o imóvel comprado pelos Autores. Defendeu que tal instituição tem o procedimento de vistoriar o imóvel, por meio de engenheiro, e que somente após sua liberação por meio de laudo favorável é que se procede a liberação dos valores financiados. Em razão disso, requer a inclusão da Caixa Econômica Federal ao polo passivo da presente demanda, já que tinha o "poder-dever de antes de liberar os valores, fiscalizar minuciosamente, tendo sido, contudo, negligente, não detectando tal defeito de construção porque simplesmente não cumpriu com sua obrigação legal e contratual." E, consequentemente postula a remessa dos autos à Justiça Federal para a inclusão da Caixa no presente feito. Os autores não concordam com a referida inclusão ao argumento de que a Caixa não possui qualquer ligação com os fatos por ora postulados em ação indenizatória. Não obstante o argumento lançado pela arquiteta denunciada, a atribuição de responsabilidade da instituição financeira não deve subsistir, já que sua função resumiu-se na liberação de valores para o financiamento, não tendo acompanhado a construção. Ainda, dada a relação contratual entre as partes ora litigantes, observa-se que a presente demanda se trata de um descumprimento contratual, sendo esta mais uma razão pela qual não há de se inserir a responsabilidade à Caixa. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já rechaçou a tese da responsabilidade bancária. Colhe-se excerto do voto do Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, que assim dispôs: "(...) Assim, eventual imposição de reparação por dano material ou moral advindo do imóvel adquirido pela parte autora deve ser pleiteada junto ao vendedor do imóvel. Assinale-se que a demandada Caixa Econômica Federal figurou na relação jurídica que ensejou a compra do imóvel como mera financiadora dos recursos que deram suporte ao negócio. Assinale-se que, no caso concreto, o imóvel financiado já estava pronto quando do fechamento do negócio, não tendo a Caixa Econômica Federal atuado sequer como fiscalizadora da obra, apenas tendo disponibilizado recursos para a aquisição do imóvel. Tenha-se presente ainda que a intervenção da Caixa Econômica Federal no tocante à avaliação do imóvel, durante o processo de financiamento, tem o objetivo precípuo aferir se o valor declarado da compra está em consonância com o mercado, não consistindo qualquer atestado em relação à solidez da construção ou a sua qualidade. Com efeito, não pode o agente financeiro em tela ser responsabilizado por danos, morais ou materiais, experimentados pela parte autora, decorrentes da qualidade do imóvel ou ainda do decurso do tempo desde a sua construção, quer sejam eles materiais ou morais. (...) Eventuais prejuízos de cunho moral ou material experimentados pela parte autora, baseados no fato do imóvel objeto da lide não servir para o fim para o qual foi adquirido (residência) ou sua insalubridade em virtude dos alagamentos sofridos, devem ser dirigidos ao vendedor do imóvel e não à Seguradora ou à instituição financeira que disponibilizou a quantia para a sua aquisição. Nesse sentido, são improcedentes os pedidos de indenização por dano material e material formulados pela parte autora." (TRF4, AC 2005.71.10.000143-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 28/03/2011). (grifei). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização. - A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF4, AC 2000.71.11.002068-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/05/2011). De consequência, não existindo participação da Caixa Econômica Federal no processo, a competência é da Justiça Comum Estadual, que é residual, já que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. b.2) Da ilegitimidade passiva da denunciada. A denunciada arguiu a referida preliminar, por entender que não é parte legítima para a demanda, haja vista que os Autores realizaram contrato de compra e venda com os Réus, fato que a exclui de responsabilidade pelo

descumprimento contratual. Os autores aduzem que, embora não tenham intentado a presente demanda em face da arquiteta denunciada (denúncia apresentada pelos réus), acreditam em sua parcela de responsabilidade, o que não pode ser excluída pela alegação de não ter sido parte do contrato pactuado entre as partes litigantes. Entendem que, não obstante ao conhecimento técnico da denunciada, esta não ofertou qualquer impugnação específica aos danos e vícios alegados pelos autores no imóvel, mas apenas impugnou a forma de elaboração do laudo produzido unilateralmente. Assim, requerem sua permanência no pólo passivo, já que sua responsabilidade deva ser analisada por ocasião do mérito. Efetivamente, a permanência da denunciada no pólo passivo deve permanecer intacta, ao menos para que sua responsabilidade seja aferida por meio de perícia técnica, quando então a questão passará a ser relativa ao mérito dos pedidos iniciais e não propriamente sobre sua legitimidade. Neste sentido, há que se reportar para a Lei n. 5.194/66, que regula o exercício da profissão de Arquiteto e outros, dando conta em seu artigo 7º que "as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em (i) fiscalização de obras e serviços técnicos, (ii) direção de obras e serviços técnicos e (iii) execução de obras e serviços técnicos, decorrendo daí, ao menos em tese, a responsabilidade da denunciada. Ademais, sobre sua presunção de responsabilidade, já se tem entendido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PROVA COLIGIDA QUE FAVORECE A TESE INICIAL EXAME PERICIAL QUE APONTA DEFEITOS DE PROJETO E EXECUÇÃO DA OBRA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARQUITETA E DO CONSTRUTOR MANTIDA NA HIPÓTESE DESCUMPRIDO ÔNUS DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NESSE PONTO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP DANOS MATERIAIS E MORAIS CONSTATADOS REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PORÉM, QUANTO AO DANO IMATERIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (9099454872006826 SP 9099454-87.2006.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 01/03/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2011). Acrescento, não bastasse, que todas as alegações formuladas pela denunciada de que seu trabalho se resumiu na formulação do projeto, e não na sua execução, referem-se ao mérito do pedido inicial, e serão, do mesmo modo, analisados em sentença. Portanto, considerando a teórica responsabilidade da referida profissional liberal, mantenha-a denunciada no pólo passivo. c.3) Da impossibilidade jurídica do pedido. Aduzem os Réus quanto a impossibilidade jurídica do presente pedido, haja vista que os Autores, por ocasião da compra do imóvel, procederam a vistoria, de acordo consta da cláusula 7ª do contrato firmado. Por tal razão, suas pretensões somente podem se resumir por eventuais vícios redibitórios, que ensejam rescisão contratual ou abatimento do valor, diferentemente do que pleiteado. Os autores impugnam a preliminar, entendendo que a ocorrência da impossibilidade jurídica do pedido somente deve ser acolhida no caso de situações em que afronte ao ordenamento jurídico vigente. Considerando plenamente possível a presente demanda, diante dos danos advindos da relação contratual pactuada com os Réus. De fato, observa-se que a presente preliminar não merece crédito. Viu-se no item a.3 supra que já se apreciou a presente tese, reconhecendo-se a plenitude jurídica do pedido formulado pelos Autores, motivo pelo qual considera-se afastada a presente arguição. c.4) Decadência - vícios redibitórios. A denunciada ainda se insurge quanto a presente demanda, alegando que houve decadência nos termos do art. 445 do CC, razão pela qual já transcorreu o prazo para reclamar dos vícios redibitórios que alegam no imóvel. Os autores insistem na aplicação do prazo prescricional previsto no CC, art. 206, §3º, por se tratar de reparação civil. Novamente verifico que tal preliminar já encontra sanada por meio do recorrido nos tópicos a.1 e a.2, nos quais vislumbrou-se a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º do Código Civil, e constatando-se pela não decadência do presente pleito. Do saneamento. No mais, o processo encontra-se formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Assim, declaro o feito saneado. Dos pontos controvertidos. Fixo os pontos controvertidos a ser objeto de incidência da prova pericial: a) existência de vícios/defeitos na edificação e construção do imóvel residencial descrito na inicial; b) responsabilidade da denunciada em razão dos vícios eventualmente existentes; c) valor dos danos apurados oriundos de vícios/defeitos na construção; d) ocorrência e extensão do dano moral. Da produção de prova pericial. a. Tendo em vista requerimento de prova pericial (fls. 237/238), nomeio o Dr. MARCOS KHEL, o qual deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários, que deverão ser arcados pelos requerentes. b. Após a manifestação do perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e, não havendo insurgências, dentro deste mesmo prazo deverão as partes, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, § 1º do CPC), sob pena de preclusão. c. Na sequência, intime-se o perito designar data para realização da perícia. Desde logo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo, contados da data designada para vistoria no imóvel dos requerentes, vistoria esta que deverá ser realizada em conjunto com eventuais assistentes técnicos designados pelas partes. d. Juntado o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intemem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE STEDILE POMBO MEYER, Adv. do Requerido DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA e Adv. de Terceiro CLAUDIO CEZAR ORSI.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003499-54.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HENRIQUE MACAGNAN DA SILVA - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

29. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0003752-42.2011.8.16.0173 - IRENE MARILENE DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes

para que se manifestem ante ao novo laudo apresentado pelo IML. Adv. do Requerente JACKSON SEIJI MITSUE e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004208-89.2011.8.16.0173 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LENA VENANCIO DA SILVA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do mandado de fls. 35. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005685-50.2011.8.16.0173 - PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA-ME x COSTA BIOENERGIA LTDA - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Exequente LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006176-57.2011.8.16.0173 - APARECIDA ROSANGELA DA SILVA RISSATTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que se manifestem ante a elaboração da conta geral do feito, conforme se vê às fls. 112/123. Advs. do Requerente EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e PAULO SERGIO TRENTO e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

33. AÇÃO MONITÓRIA - 0010128-44.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA BENICIO DOS SANTOS - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0012632-23.2011.8.16.0173 - MAURO LUIZ FRAGNAN JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a contestação apresentada pela parte requerida. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES, FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR e HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO.

35. AÇÃO MONITÓRIA - 0000493-05.2012.8.16.0173 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X S SILVA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

36. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0001098-48.2012.8.16.0173 - GIVALDO MIGUEL DE BARROS e outros x BRASIL TELECOM S/A - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R \$ 223,72 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R \$ 21,32 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 63. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

37. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0003847-38.2012.8.16.0173 - ANDERSON RODRIGO RESENDE DIAS x BANCO BRADESCO S/A - Tem a finalidade de intimar as partes sobre a designação da audiência para inquirição da testemunha que ficou marcada para o dia 30/10/2012, às 14:40h a se realizar no cartório cível da comarca de Altônia-Pr. Adv. do Requerente MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

Umuarama, 10 de outubro de 2012.

Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 138

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0014 000407/2008
ACIR BORGES MONTEIRO 0019 000704/2009
ADELIO DRUCIAK 0009 000704/2004
ADEMAR ULIANA NETO 0026 003079/2011
ADRIANA DE ORNELAS 0003 000071/2001
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0017 000274/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 000407/2008
ADRIANO TOPA 0005 000047/2003
ALDO HENRIQUE ALVES 0025 002336/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0014 000407/2008
ANA CAROLINA PEREIRA BELA 0012 000191/2006

ANA LETICIA DIAS ROSA 0003 000071/2001
 ANA MYRTHES ESTEVAM DA SI 0016 000179/2009
 ANDERSON DE AZEVEDO 0038 000621/2012
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0006 000240/2003
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 000274/2009
 ANTONIO CARLOS CAZARIM 0025 002336/2011
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0013 000311/2007
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0020 001431/2010
 CAMILA POLIS 0035 013532/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0003 0052028/2012
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0012 000191/2006
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIR 0012 000191/2006
 CARLOS VICTOR BRUNE 0024 011219/2010
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0008 000617/2004
 0017 000274/2009
 0030 008901/2011
 0031 011197/2011
 CESAR FELIX RIBAS 0010 000252/2005
 0065 000186/2008
 CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK 0013 000311/2007
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0040 001513/2012
 CLEBER TADEU YAMADA 0012 000191/2006
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0012 000191/2006
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0003 000071/2001
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0065 000186/2008
 DANIEL HACHEM 0052 002023/2012
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0013 000311/2007
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0002 000064/1997
 0013 000311/2007
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0021 001480/2010
 DEBORA SEGALA 0009 000704/2004
 DELIRES MARIA ACADROLI 0010 000252/2005
 0033 011806/2011
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0045 001816/2012
 0048 001946/2012
 0051 001992/2012
 0056 002304/2012
 0058 002512/2012
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0019 000704/2009
 DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI M 0063 000096/2001
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0037 000600/2012
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0013 000311/2007
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0047 001922/2012
 0061 003094/2012
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0006 000240/2003
 0010 000252/2005
 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 0012 000191/2006
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0041 001514/2012
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0014 000407/2008
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0003 000071/2001
 ELOI ANTONIO POZZATI 0015 000576/2008
 ELVIS NEIVA 0045 001816/2012
 0048 001946/2012
 0051 001992/2012
 0056 002304/2012
 0058 002512/2012
 ERICK FERNANDO DA COSTA E 0011 000392/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 000179/2009
 FABIO AURELIO BORGES MONT 0019 000704/2009
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0024 011219/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0040 001513/2012
 0041 001514/2012
 0050 001968/2012
 0054 002032/2012
 0059 002518/2012
 FELIPE MATTIELLO 0003 000071/2001
 FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y 0032 011428/2011
 FERNANDO DE CARVALHO CICH 0030 008901/2011
 FRANCISCO CANDIDO DE ALME 0042 001558/2012
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0015 000576/2008
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0010 000252/2005
 GERALD KOPPE JUNIOR 0003 000071/2001
 GERALDO ALBERTI 0017 000274/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 000311/2007
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0009 000704/2004
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0003 000071/2001
 GILBERTO REMOR 0029 006468/2011
 GISELA ALVES DOS SANTOS T 0007 000564/2004
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0015 000576/2008
 HAMILTON BONATTO 0023 009711/2010
 0026 003079/2011
 0063 000096/2001
 0064 000123/2003
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0021 001480/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000311/2007
 JAIR APARECIDO ZANIN 0034 012040/2011
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0052 002023/2012
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0013 000311/2007
 JENIFFER MAYUMI MORI 0009 000704/2004
 JOAO CARLOS DE MOURA E CO 0003 000071/2001
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0015 000576/2008
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0062 003600/2012
 JOÃO PAULO MOREIRA 0011 000392/2005
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0015 000576/2008
 JORGE GOMES ROSA NETO 0003 000071/2001
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000524/2002
 JOSE PENTO NETO 0008 000617/2004
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0021 001480/2010
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0006 000240/2003

0009 000704/2004
 0017 000274/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0013 000311/2007
 JULIANA MARTINS SILVEIRA 0012 000191/2006
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0008 000617/2004
 0017 000274/2009
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 0027 003204/2011
 KARINA HASHIMOTO 0021 001480/2010
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0055 002036/2012
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0033 011806/2011
 KELLY CRISTINA MARTINS 0007 000564/2004
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0013 000311/2007
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0003 000071/2001
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0008 000617/2004
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 000407/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0022 007289/2010
 0028 006282/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0013 000311/2007
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0004 000524/2002
 0005 000047/2003
 0027 003204/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0053 002028/2012
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0013 000311/2007
 LUIZ ALBERTO LIMA 0065 000186/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 000311/2007
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0003 000071/2001
 MARCELO GOMES DO VALE 0008 000617/2004
 0017 000274/2009
 0030 008901/2011
 0031 011197/2011
 0060 003091/2012
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0003 000071/2001
 MARCIO ANTONIO SASSO 0015 000576/2008
 MARCO ANTONIO GOULART 0012 000191/2006
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0004 000524/2002
 0005 000047/2003
 0027 003204/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 0019 000704/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0022 007289/2010
 0028 006282/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0039 001119/2012
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0003 000071/2001
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0023 009711/2010
 MARIANA STRONA WIEBE 0034 012040/2011
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0003 000071/2001
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0011 000392/2005
 MIEKO ITO 0016 000179/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0021 001480/2010
 NEUSA MARIA CANDIDO 0014 000407/2008
 NILTON GIULIANO TURETTA 0062 003600/2012
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0044 001744/2012
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0017 000274/2009
 0031 011197/2011
 0060 003091/2012
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 0014 000407/2008
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0003 000071/2001
 PAULO CESAR DE SOUSA 0026 003079/2011
 PAULO CESAR TORRES 0014 000407/2008
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0002 000064/1997
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0018 000464/2009
 PAULO SERGIO TRENTO 0011 000392/2005
 0041 001514/2012
 PAULO VITOR POLZIN DE AND 0046 001818/2012
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0004 000524/2002
 0005 000047/2003
 0027 003204/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0003 000071/2001
 PRYSILLA BARBOSA SILVA 0009 000704/2004
 QUIRINO DE SOUSA MARTINS 0033 011806/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0009 000704/2004
 RENATO BELTRAMI 0003 000071/2001
 RENATO RICARDO MARTINS 0007 000564/2004
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0012 000191/2006
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0017 000274/2009
 0043 001736/2012
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0049 001956/2012
 0057 002390/2012
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0017 000274/2009
 0030 008901/2011
 0031 011197/2011
 0060 003091/2012
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000310/1992
 RODOLFO MONTEIRO JACOMEL 0003 000071/2001
 RONALDO CAMILO 0014 000407/2008
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0015 000576/2008
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0014 000407/2008
 SILVIANE SCLiar SASSON 0003 000071/2001
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0023 009711/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0006 000240/2003
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0010 000252/2005
 TATIANE MUNCINELLI 0013 000311/2007
 THAIS REGINA CONCHON 0006 000240/2003
 0010 000252/2005
 THIAGO DE BRITO DORNE 0046 001818/2012
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0041 001514/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0016 000179/2009
 VALDECIR PAGANI 0019 000704/2009
 0029 006468/2011
 0036 000243/2012

VALDEMIR AMERICO CAMOZZAT 0007 000564/2004
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0065 000186/2008
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0013 000311/2007
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN 0013 000311/2007
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0008 000617/2004
 0017 000274/2009
 0030 008901/2011
 0031 011197/2011
 0060 003091/2012
 0065 000186/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0018 000464/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0013 000311/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 0026 003079/2011
 0032 011428/2011
 WESLEI VENDRUSCOLO 0064 000123/2003
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0003 000071/2001
 ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0065 000186/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 310/1992 - GILSON WAGNER FANTIN x MOYSES DONIZETE DE OLIVEIRA - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Gilson Wagner Fantin contra Moyses Donizete de Oliveira visando à cobrança do crédito consubstanciado em título de crédito cheque juntado à inicial. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Entretanto, o exequente quedou-se inerte, conforme se infere da certidão de fls. 30-v. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito está paralisado desde janeiro de 2008 (quando os autos foram remetidos ao arquivo provisório a requerimento do credor, tendo em vista a ausência de bens em nome do executado), a julho de 2011, quando novamente pedido de sobrestamento do feito. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Aliás, há decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná confirmando extinção por prescrição, em caso análogo, oriundo deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTADO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. 1. Paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente, extingue-se o feito, com resolução do mérito, reconhecendo-se a prescrição intercorrente. 2. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 898149-7 - Umuarama - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO DO PROCESSO ART. 791, III, DO CPC PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC QUANTO ÀS EXECUÇÕES LIMITANDO O PRAZO DE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OMISSÃO LEGISLATIVA QUE IMPEDE, DE PRONTO, A CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO APELADO PASSÍVEIS DE PENHORA, TAMPOUCO DILIGÊNCIOU NO SENTIDO DE SUA BUSCA APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 833154-0 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Por maioria - J. 23.05.2012). Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, por se tratar de cheque, incide o prazo do artigo art. 59, da Lei nº. 7357/1985. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Sem honorários, já que se trata de prescrição intercorrente e a lide não foi extinta por atuação do executado, e sim de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Adv. do Requerente ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 64/1997 - PETROALCOOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x BOGO & ANDREO e outro - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Petroalcohol - Distribuidora de Petrólio LTDA em face de Bogo & Andreo e outros. Às fls. 136/138 o executado alegou prescrição intercorrente, vez que os autos permaneceram em arquivo provisório num período equivalente a 5 (cinco) anos. Devidamente intimado quanto a alegação supra, o exequente quedou-se inerte. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito está paralisado desde agosto de 2006 (fls. 133), quando os autos foram remetidos ao arquivo provisório a requerimento do credor, tendo em vista a ausência de bens em nome do executado. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo

prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Aliás, há decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná confirmando extinção por prescrição, em caso análogo, oriundo deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTADO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. 1. Paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente, extingue-se o feito, com resolução do mérito, reconhecendo-se a prescrição intercorrente. 2. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 898149-7 - Umuarama - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO DO PROCESSO ART. 791, III, DO CPC PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC QUANTO ÀS EXECUÇÕES LIMITANDO O PRAZO DE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OMISSÃO LEGISLATIVA QUE IMPEDE, DE PRONTO, A CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO APELADO PASSÍVEIS DE PENHORA, TAMPOUCO DILIGÊNCIOU NO SENTIDO DE SUA BUSCA APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 833154-0 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Por maioria - J. 23.05.2012). Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrário sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas e honorários, em favor do peticionário de fls. 136/138, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, vez que por sua atuação a execução foi extinta. Justifico o valor tendo em vista que houve única manifestação nos autos, e considerando ainda que se trata de prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e Adv. do Requerido DANILO MOURA SCRIPTORE.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 71/2001 - LIMAER - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA - As fls. 382/383 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Junte-se cópia da petição de acordo aos autos nº 200/2001, caso ainda não tenha sido juntado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente MARCELO SERGIO PEREIRA, RODOLFO MONTEIRO JACOMEL e JOAO CARLOS DE MOURA e COSTA, Advs. do Requerido LAURO FERNANDO PASCOAL, YURIM ALEXANDRE LUCAS, ADRIANA DE ORNELAS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLiar SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e FELIPE MATTIELLO e Adv. de Terceiro GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 524/2002 - ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista a satisfação do crédito pelo exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Exequente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e Adv. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47/2003 - WALDEMAR MACKERT x CARLOS AUGUSTO BALAN e outro - Às fls. 276/277 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se alvará em nome do credor para levantamento da quantia bloqueada nos autos, conforme requerido às fls. 277. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Exequente ADRIANO TOPA e Advs. do Executado MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO - 240/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA e outro - Às fls. 443/446 dos autos as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por

sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e Advs. do Requerido EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 564/2004 - ISOLINA ALVES GUIDELLI x ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO e outro - À PARTE EXECUENTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Advs. do Exequente VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO, KELLY CRISTINA MARTINS e RENATO RICARDO MARTINS e Adv. do Executado GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO.

8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 617/2004 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ ESBOMPATO - Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença que Luis Esbompato, já qualificado nos autos, opõe nestes autos de Execução de Sentença promovida por Município de Umuarama, já qualificados, insurgindo-se contra a cobrança dos honorários advocatícios. Alega em síntese que a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita já transitou em julgado, por esta razão não é permitido rediscutir a matéria. As fls. 586/590 o impugnado se manifesta alegando que a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não é definitiva e que a parte contrária poderá cobrar no período de 05 (cinco) anos, o valor da condenação arbitrada. Assim, decido. O impugnado requereu o cumprimento de sentença cobrando honorários advocatícios fixados em sentença. Ocorre que, às fls. 408, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao impugnante, fato que impede o cumprimento de sentença no tocante a cobrança de honorários advocatícios. Embora o impugnado tenha alegado que o impugnante é servidor público municipal e percebe mais que dois salários mínimos, foi com essa renda que o impugnante alcançou o benefício. Assim, este não é o momento oportuno para se rediscutir a concessão. Ora, não ocorreu no caso, alteração na renda mensal do impugnante desde a concessão do benefício até a presente data. Assim, caberia ao impugnado comprovar que realmente ocorreu alteração na condição financeira do impugnante, podendo ele arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Desta feita, assiste razão o impugnante. Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e julgo extinto o feito. Custas pelo exequente. Fixo os honorários em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando principalmente o valor envolvido na demanda (R\$ 556,84 - fls. 534), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. do Exequente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e Adv. do Executado JOSE PENTO NETO.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 704/2004 - BRADESCO SEGUROS S/A x CRISTIANO ALVES RODRIGUES - Considerando a manifestação de fls. 203, bem como, o contido no acordo constante dos autos de execução sob n.º 700/2002 (fls. 275), no tocante a renúncia da parte autora ao direito que se funda a ação, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, e resolvo o mérito com fundamento nos arts. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. publique-se. registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, PRYSCILLA BARBOSA SILVA, DEBORA SEGALA, JENIFFER MAYUMI MORI e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e Adv. do Requerido ADELIO DRUCIAK.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 252/2005 - AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA e outros x UNIBANCO S/A-CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO - Relatório. AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA. e outros opuseram embargos à execução de lhes move UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Aduziram, em preliminar: a) necessidade de discussão dos extratos e contrato que originou o débito; b) inexigibilidade do débito exequendo, devido à iliquidez do título; c) cobrança de juros abusivos; d) prática ilegal da capitalização dos juros. No mérito, alegou: a) necessidade de revisão contratual; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) violação quanto ao dever de cooperação e lealdade contratual; d) necessidade de inversão do ônus da prova; e) extinção da obrigação concernente ao aval. Requereram a concessão de tutela antecipada, a fim de excluir o nome dos embargantes em cadastro restritivo de crédito, bem como, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 62/68. Em impugnação, o embargado alegou: a) ocorrência de novação; b) liquidez do título executado; c) inaplicabilidade da limitação de juros a 12%; d) ausência de capitalização de juros; e) exigibilidade do título exequendo. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 74/80). Os autores se manifestaram às fls. 98/101. Embora tenha sido deferida a realização da prova pericial, esta não foi realizada devido à desistência da parte autora (fls. 144). É o relatório. Fundamentação. Natureza do negócio. Inicialmente, convém analisar a natureza da negociação, posto que os embargantes alegam necessidade de análise de todos os contratos já celebrados, ao passo que o embargado aduz novação. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de confissão de dívida. Nos termos do artigo 360, inciso I do Código Civil de 2002, dá-se a novação quando o devedor contrata com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. No caso em tela, houve de fato novação, vez que confessados determinados valores, com nova pactuação de encargos e garantias, e extinção das obrigações anteriores. Ademais, não há qualquer cláusula que descaracterize a novação. Assim, em razão da novação, para que fosse possível a discussão dos negócios jurídicos anteriores, necessário seria que os embargantes evidenciassem vício por ocasião do contrato de confissão de dívida, o que não ocorreu, tendo em vista que em nenhum momento ficou provada a existência de coação ou qualquer outro vício que

maculasse a formação do título executado. Ora, há assinatura dos embargantes no contrato de confissão de dívida, assumindo dívida no valor ali mencionado (R\$ 53.409,19). Se referido valor não lhes tivesse sido disponibilizado, por que motivo assinaram o contrato, confessando o débito? Na inicial de embargos não aduziram qualquer vício na contratação. Desta feita, válido o negócio celebrado, sendo irrelevantes os negócios jurídicos celebrados anteriormente, considerando a novação ocorrida. CDC. O caso em tela não retrata relação de consumo, de modo a permitir incidência das disposições do CDC. O disposto no artigo 29 do CDC não tem a aplicação pretendida pelo embargante. Referido dispositivo visa alargar o conceito de consumidor, para incluir toda pessoa afeta a prática consumerista (arts. 30 a 54). Ou seja, não guarda qualquer relação com o caso em tela, em que inexistente qualquer relação de consumo. Sobre a não aplicação do CDC a pessoa jurídica (em se tratando de contrato bancário): PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório (grifei), porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista (grifei). III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). Aval. Inicialmente, convém esclarecer que não há de se falar em aval, vez que o contrato previu a existência de "intervenção solidário" (vide fls. 46), de modo que sem razão os embargantes ao aduzirem inexistência de garantia. Outrossim, ainda que se verificasse a impropriedade na denominação de "avalista", a jurisprudência mesmo assim tem admitido a responsabilização de pessoa erroneamente denominada, a título de devedor solidário. Nesse sentido, cito trecho do voto do Ministro Barros Monteiro, relator no Recurso Especial nº 107.245 (DJ 16/09/2002): É que, embora utilizada no referido contrato a denominação equivocada "avalista", a verdade é que os ora recorrentes ali figuram como devedores solidários, tal como, por sinal, bem observou o Acórdão recorrido. Segundo a diretriz imprimida pela Terceira Turma, "o simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque firmada a obrigação por nota promissória" (AgRg no Ag n.º 197.214-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Na mesma linha acha-se o Resp n.º 34.719-MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: "Em casos tais, constando do instrumento contratual a expressão 'avalistas', deve-se tomá-la, em consonância com o disposto no art. 85 do Código Civil, por coobrigado, co-devedor ou garante solidário". Outros julgados podem ser trazidos à colação, corroborando o que assentou o Tribunal de origem: Resp n.º 3.839-MG, Relator Ministro Fontes de Alencar; Resps n.ºs. 20.403-MG e 200.421-ES, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; e Resp n.º 2.773-MG, por mim relatado. Portanto, restou clara a qualidade de devedores solidários dos "intervenientes", de modo que podem e devem responder pela dívida garantida. Juros. A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, conforme se infere às fls. 46 dos autos, houve expressa pactuação de taxa de juros mensal de 1,5%. Capitalização de juros. A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Não o bastante, infere-se dos autos que o título em questão contempla parcelas fixas no valor de R\$ 1.938,21 (fls. 47). E, em se tratando de parcela fixa, não há de se discutir acerca da taxa de juros e ocorrência de capitalização, conforme entendimento assente do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, cito trecho do voto do Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia Relator no Agravo nº 858021-2, julgado em 02/12/2011. Por fim, noticia-se a existência de contrato firmado com prestações fixas (fl. 5/TJ), sendo que, nessa hipótese, há farta jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que afastam o pedido de reconhecimento de capitalização de juros (grifei) (petição inicial fl. 24/TJ). No mesmo sentido ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À DEMANDA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO (grifei). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835223-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 30.11.2011). Assim, não há de se falar em ilegalidade dos juros incidentes. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 453/2003 em apenso. Condeno os embargantes em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 453/2003. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON e Advs. do Requerido GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI.

11. COMINATÓRIA ORDINÁRIO - 392/2005 - OSVALDO JOAO DA SILVA x ROMMER LOTEADORA LTDA e outros - Relatório. Trata-se de ação cominatória, ajuizada por Osvaldo João da Silva em face de Rommer Loteadora Ltda, Antônio Romero Neto e Antônio Romero Filho. Aduziu em síntese o autor que: a) em 02/07/2005 firmou contrato com os requeridos, por meio do qual os réus se obrigaram a outorgar ao Autor escritura do imóvel descrito às fls. 03; b) contudo, apesar de ter cumprido com suas obrigações, os réus não procederam a outorga de escritura na data estabelecida; c) na época da celebração, o imóvel encontrava-se avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sendo que, na propositura da demanda, possuía o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em razão disso, requereu a outorga da escritura com a transferência do domínio do imóvel, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. O requerido Antônio Romero Filho apresentou contestação às fls. 82/90. Aduziu: a) ausência de pressuposto processual de validade; b) inexistência de relação jurídica contratual, tendo em vista a ausência de contrato válido; c) ocorrência da prescrição; d) litigância de má-fé por parte do autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Os requeridos Rommer Loteadora Ltda e Antônio Romero Neto apresentaram contestação às fls. 110/118, nos mesmos termos. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 93/98 e às fls. 136/143, rebatendo as alegações dos requeridos. É o relatório. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a prova oral pretendida pelo autor é inócua, em razão da limitação prevista no artigo 401 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, conforme adiante melhor se esclarecerá. Relatou o autor que celebrou contrato pelo qual os réus lhe outorgariam a escritura do imóvel descrito às fls. 03, e em contrapartida, o autor prestaria aos réus os serviços de mão de obra de pedreiro. Os réus, por sua vez, alegaram a ausência de contrato válido entre as partes. A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou o "documento" de fls. 10. Contudo, tal "documento" não possui qualquer assinatura (nem do autor, nem dos réus). Assim, sequer pode ser considerado prova documental nos presentes autos, já que apócrifo. E não há qualquer outro documento anexado ao feito. Considerando que o valor do negócio em questão era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à época (2002), ou seja, o equivalente a 40 salários-mínimos, vedada está a prova exclusivamente testemunhal, conforme restrição constante do artigo 401 do Código de Processo Civil: Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. Nesse sentido, inclusive, já havia o requerido pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/148). E, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbia o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam a sua pretensão. Acerca do tema, Ernane Fidélis dos Santos esclarece que fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento, com as respectivas consequências, é materializado no pedido (in "Manual de Direito Processual Civil", v I, p. 379, 2011). Assim, considerando a inexistência de qualquer prova documental, e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a improcedência do pedido se impõe. Ademais, mesmo norma de direito material já determinava escritura pública para o negócio em questão, vez que suposto contrato de compra e venda de imóveis cujo valor era superior a 30 vezes o maior salário mínimo à época. Nesse sentido dispõe o artigo 108 do Código Civil: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Portanto, ante a falta de provas aptas a comprovar as alegações do autor (e impossibilidade de produção de prova apenas oral), por força do artigo disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito. Dispositivo. Posto isso, julgo

improcedente o pedido e o pedido contraposto, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 4.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor envolvido na demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO e Advs. do Requerido JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ERICK FERNANDO DA COSTA E SILVA.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 191/2006 - CHIAPETTI & CIA LTDA x GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA - As partes para que se manifestem no prazo de 10 dias sobre o retorno do ofício expedido. Advs. do Requerente RICARDO POHLOT PERFEITO e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES e Advs. do Requerido ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GOULART, JULIANA MARTINS SILVEIRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA.

13. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 311/2007 - ADEMAR SILVA NETO x PEIXOTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro - ADEMAR SILVA NETO, opôs embargos de declaração em face do decisum de fls. 398/400, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a decisão foi omissa, pois: a) não se manifestou em relação à análise da apólice anterior de fls.15, onde constam os mesmos dados pessoais da apólice de fls. 17; b) não analisou na íntegra o depoimento pessoal do primeiro e da testemunha inquirida em Maringá. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado e a atribuição de efeito infringente (fls. 414/415). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Verifica-se, claramente, que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. Os argumentos expendidos pelo embargante não afastam a conclusão já lançada, mas visam apenas modificá-la, verificando-se, desta feita, inadequação da via eleita. Ora, ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DANILMO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE e Advs. do Requerido ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, VALERIA DE ALMEIDA BALAN, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 407/2008 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO JOSE BOIS - 1. RELATÓRIO. Aduziu o autor, em síntese, que é credor do requerido, por força de um Contrato de Financiamento firmado entre eles, garantido por alienação fiduciária sobre o veículo descrito às fls. 02, e que o requerido deixou de cumprir suas obrigações contratuais. Requereu a liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferida a liminar pleiteada. Houve purgação da mora, sem apresentação de contestação. É o relatório. 2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. O julgamento antecipado desta lide se impõe, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos (art. 330, inciso I, CPC). Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão. À f. 25, foi feita a purgação da mora, conforme disposto na decisão de fls. 76/76-v, da qual não houve oposição das partes. Remetidos os autos à contadoria para a elaboração das custas finais, estas foram devidamente preparadas às fls. 82. Portanto, diante da purgação da mora, manifesta a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela causalidade (já que a improcedência decorre da purgação da mora), condeno o réu ao pagamento de custas. Deixo de condená-lo em honorários, já que foram incluídos no cálculo para purgação da mora. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Adv. do Requerido RONALDO CAMILO.

15. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 576/2008 - MANOEL BUENO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Relatório. Manoel Bueno Alves ajuizou ação de cobrança em face do Banco do Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente

aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças (fls. 02/19). Juntou os documentos fls. 09/17. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 45), o requerido apresentou contestação (fls. 46/49). Alegou em síntese: a) nada a opor com relação ao valor apresentado pelo autor quanto ao plano verão; b) no tocante aos expurgos referentes ao Plano Collor I, estes devem ser corrigidos pelo índice OTN; c) no tocante aos juros remuneratórios o percentual devido para todo o período pleiteado pelo autor é de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente; d) na planilha do autor não consta o índice aplicado, a título de correção monetária para atualização dos expurgos inflacionários. Por fim, requereu a produção de prova pericial, bem como a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 50/70. Impugnação às fls. 72/84. Considerando a divergência havida entre as partes, foi determinada perícia às fls. 141. Laudo pericial apresentado às fls. 162/217. As partes se manifestaram às fls. 222 e 229/230. É o relatório. Fundamentação. Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contempção e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizada, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Em que pese a divergência do requerido no tocante a atualização do plano verão, verifico que o laudo pericial encontra-se em consonância com os entendimentos sedimentados pela jurisprudência, posto que os reajustes decorrentes dos planos subsequentes devem incidir também sobre o montante devido em razão do incorreto reajuste por ocasião do plano verão. Assim, confrontando-se a planilha de fls. 54 com a de fls. 168, verifica-se que não houve utilização de percentual correto a título de índice de correção pelo banco nos meses de maio e junho de 1990 (que deveriam ter sido os índices mencionados no parágrafo acima), motivo que explica a divergência entre o cálculo do requerido e do perito. No mais, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores apresentados pelo perito R\$ 29.757,50, que deverá continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco do Brasil S/A a pagar a Manoel Bueno Alves a quantia de R\$ 29.757,50 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, tendo em vista a singeleza da causa. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. do Requerente ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e FRANCIS MARCEL

CARRILHO CARDOSO e Advs. do Requerido ELOI ANTONIO POZZATI, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR e MARCIO ANTONIO SASSO.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 179/2009 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON CORACINI IMPERADOR - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA KIKISHIMA FRAGA.

17. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 274/2009 - CLEONICE DE FATIMA PROENÇA e outros x ROMILTON REAL e outro - Relatório. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Cleonice de Fátima Proença, Luan Proença Soares e Amanda Proença Soares em face de Romilton Real e Município de Umuarama. Aduziram, em síntese, os autores que: a) em 07/03/2008 Maurílio Soares, convivente da primeira requerente e genitor dos demais, foi vítima fatal em acidente de trânsito; b) na ocasião, Maurílio Soares trafegava de bicicleta, pelo acostamento da Rodovia Estadual PR 323, no sentido Umuarama (PR) a Perobal (PR), mesmo sentido por que trafegava o veículo conduzido por Romilton Real, quando, ao colocar o pneu dianteiro da bicicleta na pista, foi colhido pelo caminhão conduzido pelo requerido; c) culpa do requerido, que desenvolvia velocidade superior a 100 km/h; d) a velocidade máxima permitida no local é de 60 km/h; e) a conservação pelo trecho onde ocorreu o acidente é de responsabilidade do Município; f) a vítima percebia remuneração mensal, registrada em CTPS, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); g) lucros cessantes, à razão de 50% (cinquenta por cento) à convivente, até que complete 65 anos, e à razão de 50% (cinquenta por cento) aos filhos menores, até que completem 25 anos; h) dano moral. Requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, no importe de R\$ 108.810,00 (cento e oito mil, oitocentos e dez reais) e danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos a cada requerente. Juntaram documentos de fls. 23/42. Indeferiu-se, à f. 44, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 50), o requerido Romilton Real denunciou a lide a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (fls. 52/57). Apresentou contestação (fls. 61/80). Aduziu, preliminarmente, defeito de representação, pois o instrumento público de mandato foi outorgado com poderes específicos para a prática de atos diversos da presente ação. No mérito, assentou, em síntese, que: a) não houve culpa pelo acidente; b) realizou teste de alcoolemia, o qual apontou o percentual zero; c) culpa exclusiva da vítima, porquanto não observou a determinação prevista nos incisos I e II do art. 26 do CTB; d) a vítima foi imprudente na realização da manobra, violando as regras previstas nos artigos 34 e 37, do CTB; e) não há responsabilidade do segundo requerido; f) é descabida a antecipação dos efeitos da tutela; g) não havendo responsabilidade civil do réu, não pode prosperar a pretensão voltada ao recebimento de lucros cessantes; h) descabida indenização por danos morais; i) eventual reparação por dano moral deve observar a condição econômica das partes envolvidas; j) valores recebidos a título de seguro de vida e DPVAT devem ser abatidos. Requereu a improcedência dos pedidos. Sucessivamente, pugnou pelo reconhecimento de culpa concorrente, e reiterou o pedido de procedência da denunciação da lide. Por derradeiro, requereu o oficiamento do órgão responsável pelo DPVAT e da empresa Alimentos Zaeli Ltda., solicitando informações acerca de eventuais valores pagos aos postulantes. Juntou ao feito os instrumentos de fls. 81/91. O Município de Umuarama, por seu turno, apresentou contestação às fls. 93/103, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade de parte, porquanto o primeiro requerido, Romilton Real, não possui qualquer vínculo empregatício com o ente, tampouco conduzia veículo de sua propriedade ou lhe prestava serviços, outrossim, o acidente de trânsito ocorreu em uma Rodovia Estadual, PR 323, sobre a qual o requerido não possui responsabilidade ou competência para efetuar projetos ou construções, a despeito de se encontrar cruzando bairros do Município. Sequencialmente, o Município de Umuarama denunciou a lide ao Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, responsável pela Rodovia PR 323. No mérito, alegou, em síntese, que: a) não está sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos; b) a Rodovia Estadual PR 323 possui pista dupla em quase toda a extensão que cruza a cidade de Umuarama; c) o "croqui" anexado à fl. 36 indica que o atropelamento ocorreu quando a vítima já se encontrava na pista de rolamento, sentido Umuarama/Perobal, tendo já atravessado totalmente a pista de rolamento de sentido Umuarama/Cruzeiro do Oeste, assim como o canteiro central; d) o "croqui" indica, ainda, que o acidente ocorreu quando a bicicleta conduzida pela vítima já se encontrava a aproximadamente 2,20 m do canteiro central, portanto, praticamente no meio da pista de rolamento, que conta com 6,50 m; e) os fatos narrados na exordial discrepam do croqui elaborado pela Polícia Militar; f) a existência de uma ciclovia no local não teria impedido o acidente, pois persistiria a necessidade de cruzar a pista de rolamento; g) há culpa exclusiva da vítima, que agiu com imprudência ao atravessar a pista de rolamento; h) são descabidos lucros cessantes, ante o recebimento, pelos dependentes, de pensão por morte; i) igualmente descabida a pretensão indenizatória por danos morais, porquanto o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima; j) ausência de causalidade entre a ação administrativa e os danos efetivamente sofridos; k) eventual responsabilidade deve ser atenuada em face da culpa concorrente. Requereu o acolhimento da preliminar ou, sucessivamente, o acolhimento da denunciação da lide. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Em casual procedência dos pedidos, pugnou pela fixação razoável do quantum indenizatório. Adunou ao feito os instrumentos de fls. 104/119. As fls. 112/128 e 130/133 os postulantes impugnaram as contestações, repisando as sustentações iniciais. Em petição de fls. 135/136 a parte autora manifestou sua anuência à denunciação da lide a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Foi deferido o pedido de denunciação da lide de fls. 52/57 e indeferido o pedido de denunciação formulado pelo Município de Umuarama, por não cogitar de direito de regresso. Citada (fl. 157) a seguradora litisdenunciada, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros apresentou contestação às fls. 161/206. Aduziu, em síntese que: a) é obrigatória a intervenção do Ministério

Público no feito, ante a presença de menores; b) há dúvidas acerca da existência de outros beneficiários; c) aceita a denunciação da lide até os limites previstos no contrato de seguro; d) a cobertura contratual não abrange o pagamento de danos morais; e) em face da aceitação da lide, deve ser isenta de casuais ônus de sucumbência; f) inexistente culpa do requerido, Romilton Real, ante a ocorrência de culpa exclusiva da vítima; g) se não acolhida a alegação de culpa exclusiva, deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima; h) tocante ao pedido de pensionamento, não há comprovação da dependência econômica da companheira, primeira requerente; i) cópia da CTPS da vítima dá conta de que ela percebia mensalmente o montante líquido de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais); j) eventual condenação ao pensionamento deve observar o limite de 2/3 (dois terços) do salário auferido pela vítima, observada a limitação temporal etária dos dependentes a 65 (sessenta e cinco) anos para a companheira e 21 (vinte e um) anos para os filhos menores; k) é inadmitido o pagamento do pensionamento em quota única; l) juros e correção monetária sobre o pensionamento são devidos mês a mês, inadmitido cálculo único retroativo à data do acidente; m) caso o juízo entenda cabível responsabilização por danos morais, embora não albergados pela cobertura securitária, devem ser razoavelmente fixados; n) o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicial (súmula 246, do STJ); o) casuais juros de mora devem incidir a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, assim como, os honorários advocatícios devem observar o percentual máximo de 15% (quinze por cento); p) operou-se a preclusão quanto à produção de provas pelos autores, porquanto não observada a determinação do artigo 276 do CPC. Sob essa perspectiva, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Em casual condenação, postulou observância aos limites da apólice, resguardados os direitos dos demais herdeiros da vítima. Jungiu ao feito os instrumentos de fls. 207/258. Às fls. 262/265 os autores apresentaram impugnação à contestação de fls. 161/206. O primeiro requerido, por sua vez, impugnou às fls. 267/282 a contestação apresentada pela seguradora litisdenunciada, aduzindo que a cobertura securitária abrange casual indenização por dano moral, porquanto inexistente cláusula expressa que o exclua. Outrossim, impugnou o documento adunado pela litisdenunciada às fls. 209/258. O Ministério Público lançou parecer às fls. 286/287, manifestando-se pela rejeição da preliminar de defeito de representação, aventada pelo primeiro requerido e pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelo Município de Umuarama. Pela decisão de fls. 289/294 foi o feito saneado, com a fixação dos pontos controversos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e do requerido (fls. 318/324). Alegações finais às fls. 329/332, 337/349, 351/364 e 367/377. O Ministério Público se manifestou às fls. 379/384. É o relatório. Fundamentação. Pretendem os autores a indenização por danos morais e materiais, em razão do óbito de seu companheiro e pai, em decorrência de um atropelamento na Rodovia Estadual PR 323. Alegam que o acidente ocorreu no momento em que o falecido se deslocava pelo acostamento de bicicleta, quando ao cruzar a pista de rolamento, foi colhido pelo caminhão conduzido pelo primeiro requerido, que estaria em alta velocidade. Aduz ainda, a responsabilidade da prefeitura do município de Umuarama, pois a esta cabia a sinalização do local do sinistro. Em relação ao requerido pessoa física, a responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: ação ou omissão; dolo ou culpa; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. E, como se sabe, o ônus da prova cabe àquele que alega (ônus probandi incumbit ei qui agit) sendo, no caso dos autos, da parte requerente. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, gravame. Não existe obrigação que corresponde ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. [...] O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e ele não se desincumbiu [...]. (JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006, notas 1 e 2 ao artigo 333, p. 530-531). Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o requerido estava em velocidade acima do permitido para o local. Em seu depoimento, o requerido frisou que "[...] devia estar por volta de uns 40/50 quilômetros horários, mais ou menos, porque meu caminhão é meio velho e não desenvolve muita velocidade". E, tal afirmativa é pertinente, pois ao se analisar o boletim de ocorrência, constata-se que a marca de frenagem foi de aproximadamente dez metros, e tratando-se de um caminhão, resta demonstrado que o condutor não estava acima do limite previsto para o local (60 km/h). Cabia, então, ao autor comprovar sua alegação através da prova testemunhal, tarefa na qual não obteve êxito, pois não houve qualquer depoimento em juízo de testemunhas presenciais do fato que pudessem indicar que o motorista estivesse em velocidade excessiva no momento do acidente. Outrossim, não há que se falar que a vítima teria colocado apenas o pneu dianteiro da bicicleta na pista, pois segundo o croqui de fl. 36, o acidente ocorreu quando a bicicleta já se encontrava a 2,20 metros do canteiro, ou seja, praticamente no meio da pista de rolamento. Logo, resta claro a culpa exclusiva da vítima, que tentou atravessar a pista de rolamento em local inapropriado. Portanto, infere-se que o acidente ocorreu por culpa da vítima, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe em relação ao requerido. E, ausente prova da culpado réu, desnecessário analisar os demais elementos da responsabilidade civil, posto que a improcedência do pedido se impõe. Em relação ao Município, outra não deve ser a conclusão. Ora, em se tratando de alegação de conduta omissiva (não construção de ciclovia), necessária a demonstração de que, houvesse a conduta omitida pelo ente estatal, o dano não ocorreria. Nesse sentido: Contudo, no caso em tela, tal não se verifica, uma vez que o acidente ocorreu quando do cruzamento da estrada. Ou seja, ainda que houvesse ciclovia no local, não haveria como esta cruzar a estrada (pois somente poderia ser marginal). Desta feita, impõe-se a improcedência do pedido também em relação ao Município. E, ante a improcedência do pedido do autor, não há de se falar em direito de regresso do

requerido, de modo que improcedente também a denunciação da lide. Outrossim, cabe a condenação do denunciante em honorários, uma vez que não se tratava de denunciação obrigatória, de modo que assumiu o risco pela ausência de direito de regresso. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso de denunciação facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado. Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEADAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02, dentre outros. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1126178/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009). Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 § 4.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa e o tempo despendido com a demanda. Também julgo improcedente a denunciação da lide, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Em consequência, condene o denunciante em honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pelos motivos já esclarecidos, e considerando que a atuação foi mais restrita que do denunciante, haja vista o ingresso tardio na lide. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI, Advs. do Requerido ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLERIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e Advs. de Terceiro ADRIANO CESAR FELISBERTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 464/2009 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARCOS SANCHES - Às fls. 139/140, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

19. USUCAPÍO - 704/2009 - JOSE ANANIAS NETO e outro x FRANCISCO CASTELIANO e outro - RELATÓRIO. José Ananias Neto e Odália Pereira dos Santos ajuizaram Ação de Usucapião Extraordinário em face de Francisco Casteliano, todos já qualificados nos autos, com fundamento no art. 1238 do Código Civil/2002 e art. 941 e seguintes do Código Processo Civil. Alegaram, em síntese, que: a) possuem o imóvel de lote 26, quadra 23, zona 06, com área de 507,50m2, situado na cidade de Umuarama - PR (atualmente Rua Anhumai, 2350, Jardim Tropical) há mais de 20 anos; b) durante todo esse período, utilizaram o imóvel como sua moradia e de sua família, sendo este o único imóvel de sua propriedade; c) o réu é proprietário do referido imóvel, mas está em lugar ignorado pelos autores. Requereram a procedência do pedido, e via de consequência, a declaração de domínio sobre o imóvel em questão. Juntaram documentos de fls.. A assistência jurídica gratuita foi deferida às fls. 29. Devidamente intimados, os procuradores da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal não manifestaram interesse na presente demanda (fls. 37, 44 e 133). Ainda, foram citados os confinantes e possíveis interessados. A Ré Companhia Melhoramentos Norte do Paraná se manifestou às fls. 51/53, aduzindo não ter qualquer interesse sobre o imóvel. O Ministério Público se manifestou pela não intervenção (fls. 65/67). Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 77/82), foi colhido o depoimento da autora, e inquiridas três testemunhas. Por intermédio de seu defensor dativo, o requerido Francisco Casteliano contestou por negativa geral às fls. 127 (anunciando com as provas já produzidas), e apresentou alegações finais às fls. 131. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Alegam os autores que possuem posse mansa, pacífica, contínua e com animus domini do imóvel urbano de lote nº 26, quadra nº 23, zona nº 06, área de 507,50m2, situado em Umuarama, Paraná, há mais de 20 anos, de modo que ocorreu a prescrição aquisitiva para usucapião extraordinária, na forma do art. 1238 do Código Civil/2002 e art. 941 e seguintes do Código Processo Civil. Afirmam ainda que o imóvel está registrado em nome de Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, embora esta tenha o alienado a Francisco Casteliano, que posteriormente o alienou ao tio do autor, que por sua vez o alienou aos requerentes. O conjunto probatório coligido aos autos, especialmente a prova documental e os relatos colhidos em audiência, evidencia que a posse sobre o imóvel vem sendo exercida pelos autores de forma pacífica e tranqüila, sem nenhuma interrupção, desde a ocupação pelos requerentes e respeitadas pelos vizinhos e terceiros, por mais de vinte anos. Nesse sentido, depoimentos das testemunhas ouvidas. E a inexistência de contrariedade dos interessados, faz presumir serem verdadeiras as afirmações articuladas pela parte autora (artigo 319, do CPC). Ademais, os autores são os responsáveis pelo pagamento do IPTU do imóvel por tempo suficiente para a aquisição da propriedade (fls. 87/125). Deste modo, não há óbice ao deferimento da pretensão dos autores, uma vez que todos os requisitos exigidos do usucapião extraordinário foram satisfeitos. DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e declaro o domínio dos autores sobre a área usucapienda descrita na vestíbulo (v. memorial de fls.20). Expeça-se mandado de transcrição, no Registro de Imóveis da Comarca, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945, do Código de Processo Civil e artigo 167, I, nº 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, § 1º II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Custas pelos autores, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Descabe, na espécie, impor os ônus sucumbenciais aos requeridos, pois não houve resistência à pretensão da parte Autora. Nesse sentido: Ação de usucapião - Ausência de resistência ao pedido do requerente - Ônus sucumbenciais. - Em se tratando de ação de usucapião na qual o réu não apresentou resistência ao pedido este não deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. (Apelação Cível 1.0024.04.460427-0/001, Rel. Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2010, publicação da súmula em 17/01/2011). Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO, Advs. do Requerido DENILSON DA ROCHA E SILVA e VALDECIR PAGANI e Adv. de Terceiro MARCOS MASSASHI HORITA.

20. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO - 0001431-68.2010.8.16.0173 - VALDETE CONCEIÇÃO DA SILVA BRESSIANI x ESTOFADOS STABILUS LTDA e outro - Às fls.131, foi expedido carta de intimação ao autor, para que este viesse a constituir procurador nos autos, tendo em vista a renúncia comunicada às fls. 119. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I. Adv. do Requerido ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001480-12.2010.8.16.0173 - MARIA APARECIDA ANTONELLO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - As partes para que se manifestem sobre o retorno do ofício expedido. Adv. do Requerente JOSE RAMOS DOMINGOS e Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007289-80.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO FERRARI DUTRA - Ao Requerente para que se manifeste ante o retorno do ofício expedido. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

23. INVENTÁRIO - 0009711-28.2010.8.16.0173 - CESAR NIVALDO HIRT x HILDEMAR NIVALDO HIRT - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 14/35, destes autos de inventário dos bens deixados pelo decesso de Hildemar Nivaldo Hirt, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública (CPC, 1026). Autorizo a extração de formais de partilha, pagas as custas incidentes (CPC, art. 1.027). Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e, após as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. do Requerente MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e SILVIO SILVANO DRUCIAK e Adv. de Terceiro HAMILTON BONATTO.

24. DEPÓSITO - 0011219-09.2010.8.16.0173 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Advs. do Requeirente CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO YOSHIHARU ARAKI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002336-39.2011.8.16.0173 - CARLOS ALBERTO MALIZIA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 94/95. Advs. do Requerente ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003079-49.2011.8.16.0173 - PASTORINHA PRODUTOS ENZIMÁTICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - Relatório. PASTORINHA PRODUTOS ENZIMÁTICOS LTDA opôs embargos à execução que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Aduziu, em síntese: a) prescrição; b) ilegalidade da cumulação da taxa selic com juros de mora e correção monetária. Por fim, requereu a extinção da execução (fls. 04/10). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.184). Em impugnação, o embargado alegou: a) ausência de prescrição; b) inexistência de cumulação, pois, não há cobrança de correção monetária. Por fim, requereu a improcedência dos embargos (fls. 200/209). O embargado requereu julgamento antecipado do feito (fls. 216). A embargante, embora devidamente intimado (fls. 220), até a presente data não se manifestou (fls. 221). É o relatório. II - Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC, pois, trata-se de matéria eminentemente de direito, assim, de rigor o julgamento antecipado da lide. Como prejudicial de mérito, a embargante alega que a execução fiscal foi proposta, a princípio contra a executada Laticínios Ivaté Ltda em 23.03.2000, sendo citada apenas em 2001. Sustenta que só ingressou no pólo passivo da execução em 2008. Por este motivo, alega a ocorrência da prescrição. Por outro lado, a embargada alega ausência da prescrição, argumentando que dentre a citação da empresa Laticínios Ivaté (2001) e o despacho que determinou a citação da embargante, ocorreu lapso temporal inferior a cinco anos. De fato, tem razão a embargada, pois é entendimento pacífico da jurisprudência que a citação da devedora originária interrompe a prescrição também da devedora solidária - neste caso, da empresa sucessora (artigo 125, III do CTN). Assim, a única espécie de prescrição de que poderia se cogitar seria a prescrição intercorrente, de modo que, somente a inércia do credor autorizaria o reinício da contagem do prazo. No entanto, basta uma simples análise nos autos de execução para verificar que a embargada não se quedou inerte. A demora na citação decorreu

de dificuldade inerente ao ato, não tendo havido inércia do exequente. Assim, afasta-se a alegação de prescrição. No mérito, a Embargante alega que a embargada cumulo a taxa selic com juros moratórios e correção monetária. No entanto, basta uma simples conferência nos extratos (fls. 211/214) para verificar a inoportunidade da cumulação (não ocorreu a atualização do tributo e da multa), tendo incidido apenas a selic (sob a rubrica "juros de mora"). Além do mais, caberia a embargante comprovar a capitalização, pois não demonstrada tal cumulação, é perfeitamente possível aplicação da taxa selic ou outra forma de atualização do débito, senão vejamos: APELANTE: MAGAZINE LUIZA SA APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRELIMINARES DE NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADAS - SUCESSÃO EMPRESARIAL EVIDENCIADA - JUROS E MULTA DE RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - ADMISSIBILIDADE DA TAXA SELIC - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Incumbe ao embargante infirmar, objetivamente, a regularidade do título exequendo. II - O julgamento antecipado da lide não incorre em cerceamento de defesa, em relação à pretensão probatória contra fato notório. III - Não ocorre prescrição intercorrente se, entre a citação da devedora originária e o pedido de inclusão da sucessora no polo passivo, a Fazenda empreendeu diligências em busca de bens passíveis de penhora (Súmula 106 do STJ). IV - "Quanto à multa, tem-se que os encargos incidentes sobre o tributo (multa, juros, etc.) integram o passivo patrimonial da empresa sucedida, razão pela qual por eles responde a sucessora." (STJ, AgRg no REsp 1056302/SC, 2.ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 13.05.2009). V - Não demonstrada a alegada cumulação do FCA com a Taxa Selic, esta é admissível como índice de juros sobre créditos tributários, conforme o Enunciado n.º 12 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desta Corte, não havendo que se falar em capitalização de juros. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 882616-6 - Paranavaí - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 27.03.2012). Assim, é de rigor a improcedência do pedido. III - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os embargantes em custas e honorários, os quais fixos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 111/2000, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Embargante ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA e Advs. do Embargado HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO.

27. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD. - 0003204-17.2011.8.16.0173 - DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA x CLARO S/A - Relatório. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda em face de Claro S/A. Aduziu em síntese o autor que: a) era assinante de linha telefônica da requerida; b) em maio de 2009, por meio de portabilidade, adquiriu linha telefônica da empresa Vivo S/A; c) apesar da portabilidade, continuou a receber cobranças referentes às antigas linhas; d) as cobranças são indevidas, pois cessado o serviço; e) em razão da indevida inscrição de seu nome, em cadastro de inadimplentes, faz jus a dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para exclusão em definitivo da cobrança indevida, bem como, vedação à requerida de inscrição de seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Liminar deferida às fls. 142/144. Citado, o requerido contestou (fls. 150/163). Alegou, em síntese, que: a) em momento algum negou a disponibilização dos serviços; b) quando houve a solicitação da portabilidade, esta não foi solicitada em razão da totalidade das linhas da empresa, pois algumas linhas permaneceram ligadas, de modo que cobrou pelos serviços prestados, c) ausência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação (fls. 174/181). O réu apresentou proposta de acordo às fls. 307/312. O autor recusou a proposta e requereu o julgamento antecipado às fls. 320/321. É o relatório. Fundamentação. Pois bem, o autor alegou que nada deve ao requerido, tendo em vista que mudou de operadora em 12 de junho de 2009. Assim, como os serviços da empresa Ré não foram mais utilizados, a cobrança é indevida. E ainda, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente, faz jus a dano moral. Já o requerido, afirmou que cobrou pelos serviços prestados. Aduziu ainda ausência de prova do dano moral. Conforme se infere dos documentos juntados pela empresa ré, verifica-se que após a data de 12 de junho de 2009, não mais existiu utilização das linhas telefônicas pela requerente. Os documentos de fls. 262 a 276, demonstram que a última data de utilização das linhas foi no dia 12/06/2009. Outrossim, o requerido não juntou aos autos qualquer documento que evidencie que o autor continuou utilizando as linhas telefônicas após a portabilidade. Desta feita, da prova produzida, infere-se que assiste razão ao autor, ao aduzir ilegalidade da cobrança das faturas referentes aos meses de Agosto/2009, Setembro 2009, Outubro/2009, Novembro/2009 e Dezembro/2009. E sendo indevida a cobrança, por certo que irregular também a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. Havendo cobrança indevida, com inscrição em cadastro de inadimplentes, patente a ocorrência de dano moral. Aliás, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu do dano moral é in re ipsa, mesmo em se tratando de pessoa jurídica - bastando a cobrança indevida e a inscrição em órgão restritivo do crédito, independentemente da efetiva comprovação do prejuízo (vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor): INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS.

PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação (grifei). 2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e d proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08). No mesmo sentido ainda: INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral (grifei). (...). (REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05 - grifei). Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatat ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as consequências do ato. Em relação às partes, a requerida é empresa de grande porte, ao passo que a requerente é empresa local. No que atina às consequências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Isso porque, embora a restrição tenha ocorrido em 28 de agosto de 2009, o autor somente ajuizou a presente demanda em março de 2011. Ora, não é crível que o autor não tenha realizado qualquer outra transação comercial de agosto de 2009 a março de 2011 (data da declaração de fls. 39). Assim, em que pese documento de fls. 39, entendo que não houve prova de maiores prejuízos ao autor, além daquele inerente ao ato (abalo de crédito). Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R \$ 2.000,00 (dois mil reais), coincidentemente, mesmo valor já oferecido pelo réu, para solução amigável da lide às fls. 312. Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Correção monetária pelo INPC, a contar da sentença (caso confirmada em eventual recurso de apelação) e juros de mora a contar da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida e, ainda, condenar o requerido em indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros e correção, nos termos da fundamentação. Em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e Adv. do Requerido JÚLIO CESAR GOULART LANES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006282-19.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELICA INACIO DE MENDONÇA - 1 - Às fls. 33/34 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. 2 - Custas e honorários ex lege. 3 - Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. 4 - Oficie-se à CEF-PAB Fórum solicitando informações sobre a transferência do valor bloqueado. 5 - Com a transferência, defiro a expedição de alvará judicial na forma requerida à fl. 34. 6 - Defiro ainda o pedido de desentranhamento do título que instruiu a inicial, o qual deverá ser entregue à executada, mediante a substituição por fotocópia nos autos. 7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8 - Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

29. CURATELA - 0006468-42.2011.8.16.0173 - GILBERTO REMOR x MAGDALENA DE SOUZA ROMOR - Tendo em vista que as causas que justificavam a interdição não existem mais, de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente GILBERTO REMOR e Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008901-19.2011.8.16.0173 - DENIR CARRION e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 64/68. Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0011197-14.2011.8.16.0173 - APARECIDO BASILIO SOBRINHO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao requerido para que se manifeste quanto à petição de fls.64/67 Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

32. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0011428-41.2011.8.16.0173 - MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO e outro x ESTADO DO PARANÁ - Relatório. Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) Maria Neuza de Macedo Nascimento é portadora de "Doença de Alzheimer (G30 do CID.10)"; b) em razão da doença, iniciou diversos tratamentos, mas como não houve o resultado esperado, necessita de tratamento com o medicamento denominado Memantina-10mg; c) referida medicação possui custo elevado, não

tendo a interessada ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede pública de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medicação, vez que necessária para manutenção da vida e saúde da interessada. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado a requerida o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. A liminar foi concedida conforme se infere de fls. 41/43. O requerido interpôs Agravo de Instrumento às fls. 48/66. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 91/114). Aduziu em síntese: a) Há medicamentos menos onerosos ou genéricos que atuam com a mesma eficácia e oferecem resultados capazes de sustentar a viabilidade do funcionamento do sistema; b) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação (fls. 112/116). Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo. Em relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545). O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme atestado médico de fls. 25, trata-se de paciente com patologia denominada ""Doença de Alzheimer (G30 do CID.10)", sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 41/43. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá o interessado ser submetido à medicação,

decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Maria Neuza de Macedo Nascimento a medicação "Memantina-10mg", pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra, bem como, confirmando a liminar anteriormente concedida. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerido WESLEI VENDRUSCOLO e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0011806-94.2011.8.16.0173 - ANTONIO PINHEL DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls.115/121. Advs. do Requerente DELIRES MARIA ACADROLLI, KEITY ANGELLE ACCADROLLI e QUIRINO DE SOUSA MARTINS.

34. COBRANÇA ORDINARIO - 0012040-76.2011.8.16.0173 - ESTEFANO DEMCZUK x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A - Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Estefano Demczuk em face de Ademilar Administradora de Consórcios S.A. Aduziu em síntese o autor que: a) em 05.01.2004, aderiu um plano de consórcio, tomou no n. 0170 quota 020, proposta de n. 15.886, pelo prazo de 100 (cem) meses; b) a administradora cobrava 0,1100% de taxa de administração e 0,053% de seguro de vida; c) pagou 95 prestações e mais taxa de adesão; d) deixou de pagar as prestações restantes por dificuldades financeiras; e) o grupo se encerrou em 15.03.2009; f) até a presente data não recebeu os valores devidos. Por fim, requereu a condenação da empresa ré à restituição dos valores, com correção monetária e juros a partir do pagamento de cada prestação. Atribuiu o valor da causa em R\$197.814,89. Juntou documentos de fls. 17/30. Citado, o requerido contestou (fls. 43/69). Aduziu, em síntese que: a) o autor efetuou pagamento das parcelas n. 38 a 70 e 75 a 95, totalizando o pagamento de 54 parcelas e não 95 como aduz o autor; b) o total pago, incluindo a taxa de administração e seguro de vida correspondeu a R\$ 35.640,71; b) já foi restituiu o valor devido, no montante de R\$30.031,51; c) corrigiu os valores pago, sendo inexistente incidência de juros desde o desembolso, haja vista inexistência de previsão legal; d) legalidade da incidência de multa contratual, por desistência. Pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, por ocultar o devido pagamento pela ré, demandando ação de cobrança indevidamente. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 70/129. O autor impugnou a contestação às fls. 132/135, sustentando a inexistência de má-fé e que reconhece o pagamento parcial pela ré no valor de R\$21.022,06, pretendendo a complementação. As fls. 140 e 142, as partes se manifestaram pelo desinteresse de produzir provas. Fundamentação. Primeiramente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, as partes não pugnaram pela prova pericial e os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença. Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora alega que embora tenha pagado as 95 parcelas do consórcio e tendo o grupo encerrado em 15.03.2009, até a presente data não recebeu integralmente os valores devidos. Por outro lado, a empresa ré sustenta que já pagou o valor devido, não havendo que falar em restituição. Alegou ainda que o autor só adimpliu 54 (cinquenta e quatro) do total de 100 (cem) parcelas do consórcio, posto que só adimplidas as de nº 38 a 70 e 75 a 95. De fato, o autor ingressou no grupo a partir da parcela de nº 38 (inclusive), conforme se infere do documento de fls. 85/88. Isso porque, quando ingressou, já haviam sido realizadas 37 assembleias (fls. 88). E, no tocante às parcelas de nº 71 a 74, não consta dos autos comprovante de quitação. O autor, em impugnação à contestação, somente juntou comprovante de pagamento das parcelas nº 92 a 95, as quais já haviam sido computadas pelo requerido. E, em se tratando de alegação de quitação, cabia ao autor o ônus da prova (já que a ele competia manter o comprovante de quitação). Embora o autor alegue que só recebeu a quantia de R \$ 21.022,06, restou demonstrado nos autos 10 (dez) depósitos em favor do autor, realizados a partir de 10/06/2009 (fls. 122), com reiteração nos meses subsequentes, até 10/03/2010 (fls. 129), todos no valor de R\$ 3.003,15, totalizando a quantia de R \$ 30.031,50. Assim, este o valor restituído ao autor, tal qual alegado pelo réu. No mais, sobre o litígio posto à apreciação, trata-se de matéria pacificada na Súmula n.º 35 do Superior Tribunal de Justiça: Incide correção monetária sobre as prestações pagas quando de sua restituição, em virtude ou exclusão do participante do plano de consórcio. Quanto ao fundo de reserva, pacificada também a questão quanto à necessidade de devolução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: Consórcio. Desistência. Devolução importâncias pagas. A importância a ser devolvida não compreenderá a parcela correspondente a taxa de administração e prêmio de seguro. Incluirá, entretanto, a destinada ao fundo de reserva (grifei). (REsp 171.294/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 25/09/2000, p. 98). No mesmo sentido ainda, Tribunal de Justiça do Paraná: Os recursos que integram esse fundo destinam-se a cobrir prejuízos decorrentes da impuntualidade dos aderentes e a fazer frente aos reajustes do saldo de caixa que passar de uma Assembleia Geral para outra, quando haja majoração do preço do veículo consorciado. Ocorrendo quaisquer dessas hipóteses, a administradora pode utilizar-se dos valores do fundo de reserva. O que restar na ocasião do encerramento do grupo deve ser restituído aos aderentes à proporção dos aportes que fizerem. Daí já se percebe que a retenção total ou parcial dos valores pagos para o fundo de reserva somente seria possível diante da prova segura da ocorrência de fatos que autorizassem a sua utilização pela administradora; vale dizer, não pode o réu reter o fundo de reserva senão mediante a comprovação de que, havendo resultado prejuízo ao grupo, foram os danos recompostos por

conta dos ativos retidos junto ao fundo de reserva (grifei). Essa prova inexistente nos autos, aliás, em sua contestação o demandado sequer alega haver se valido do fundo de reserva. De sorte que as quantias recolhidas a esse título deverão ser integralmente restituídas" (AC nº 519.230-7, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 12/11/2008). No tocante a cláusula penal, também pacífico o entendimento de que, desde que expressamente pactuada entre as partes, é perfeitamente possível a sua incidência, consoante autorização legal (artigo 53, § 2º do CDC). No caso em questão, conforme se extrai do contrato às fls. 90/104, especificamente na cláusula 67ª, há previsão expressa de incidência de multa, fato que autoriza a sua cobrança. No mais, ainda que tenha havido demora no ajuizamento da lide, os juros de mora devem incidir a partir da mora, qual seja, após o trigésimo dia do encerramento do grupo. Isso porque, desde esta data restou o requerido constituído em mora. Ademais, caso o autor houvesse se recusado a receber o valor, deveria o requerido ter se valido de consignação em pagamento, caso quisesse se eximir de mora. Assim, cabe a condenação do requerido ao montante devido a título de juros de mora, referente ao período entre o trigésimo dia do encerramento do grupo, e a data de cada depósito realizado (conforme fls. 122 e seguintes). No mais, impõe-se a condenação do autor em litigância de má-fé, haja vista ter omitido o recebimento de valor bastante significativa (quase a integralidade da dívida) a título de devolução, pleiteando pagamento de valor já restituído, na forma do artigo 17, II e III do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o requerido ao ressarcimento a título de juros de mora, nos termos da fundamentação. E, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo em vista a sucumbência mínima do requerido, condeno o autor integralmente às custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõem os artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Condeno o ainda em multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN e Adv. do Requerido MARIANA STRONA WIEBE.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0013532-06.2011.8.16.0173 - AGNALDO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 77/83. Adv. do Requerente CAMILA POLIS.

36. INTERDIÇÃO - 0000243-69.2012.8.16.0173 - IZABEL DA CRUZ FORTUNATO e outro x ADRIANA DA CRUZ VIANA - Tendo em vista que as causas que justificavam a interdição não existem mais, de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000600-49.2012.8.16.0173 - SERGIO PEDROCHE ALCARRIA x RONALDO APARECIDO DE MORAIS - Ao exequente para que se manifeste ante o retorno do mandado de citação. Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000621-25.2012.8.16.0173 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x OBO E CIA LTDA - Ao requerente para que, no prazo legal, apresente memória atualizada do débito. Adv. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001119-24.2012.8.16.0173 - CELSO RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao requerente para que se manifeste quanto ao documento apresentado pelo requerido. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001513-31.2012.8.16.0173 - ADEMAR ANTONIO GIAROLA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls. 35/39. Advs. do Requerente CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001514-16.2012.8.16.0173 - ANTONIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 58/63. Advs. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001558-35.2012.8.16.0173 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENEZES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste quanto a exceção de pré-executividade de fls. 57/62, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001736-81.2012.8.16.0173 - CELESTE MARIA ROSALINA JANEIRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 106/113. Adv. do Requerente RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO.

44. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0001744-58.2012.8.16.0173 - EDILSON VIEIRA SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A - Às fls. 55, o autor requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001816-45.2012.8.16.0173 - IRINEU RODRIGUES CORDEIRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente

para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls.100/108. Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001818-15.2012.8.16.0173 - SAARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LT - À parte requerente para, querendo, impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação de fls. 66/71. Adv. do Requerente THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001922-07.2012.8.16.0173 - ERPIDIA MARIA COUTINHO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls. 47/51. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001946-35.2012.8.16.0173 - ADEMIR JOSE RODRIGUES e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls.91/95. Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001956-79.2012.8.16.0173 - APARECIDO NEVES CARVALHO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls.91/102 Adv. do Requerente RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001968-93.2012.8.16.0173 - ALEKSANDRO ALVES CORDEIRO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls.46/50. Adv. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001992-24.2012.8.16.0173 - DEJANILDO SANTANA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls.105/110. Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002023-44.2012.8.16.0173 - MAURI CORREA DA SILVA x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Relatório. Mauri Correa da Silva ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A. Aduziu, em síntese, que: a) era titular da conta corrente n. 02747-9 da agência 0997; b) há 05 (cinco) anos atrás, cancelou a referida conta; c) recentemente foi informado que possui débitos junto ao banco, o qual desconhece; d) procurou saber a origem da dívida de forma administrativa (PROCON), mas não obteve êxito. Por esta razão requereu liminarmente que fosse deferido o pedido de exibição dos documentos para verificar a regularidade ou não da dívida. Por fim, requereu a procedência do pedido. O pedido liminar foi deferido às fls. 60. Citado, o requerido contestou às fls. 65/73, requerendo dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos espelhos dos contratos solicitados, por se trata de solicitação contratual por meio de terminal telefônico, inexistindo documento físico. O autor impugnou a contestação e o pedido (fls. 75). É o breve relato. Fundamentação. É cabível na espécie o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos. Considerando que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias após o protocolo da contestação (pedido de dilação de prazo), não subsiste necessidade de análise de tal pedido. Com efeito, o banco sequer contestou o mérito do pedido, se limitou apenas a dizer que o débito decorre do chamamento CREDICOMP, concedido por terminal telefônico, inexistindo documento físico. Por esta razão, torna-se inevitável a procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar exhibitória, determinando ao requerido que apresente os documentos solicitados na petição inicial. E resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar pena de multa, vez que, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes, a medida prevista no artigo 359, Código de Processo Civil é a cabível. Fixo o prazo de dez dias para exibição do documento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa, o curto tempo exigido para prestação do serviço, bem como o fato de que só houve duas manifestações do patrono do autor no presente caso (petição inicial e impugnação à contestação). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAQUELINE FUZER ZIROLDO e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002028-66.2012.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERRARI NETO - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002032-06.2012.8.16.0173 - ANTONIO GONÇALVES VIEIRA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 65/70. Adv. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002036-43.2012.8.16.0173 - JOSE MARIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls. 49/64. Adv. do Requerente KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002304-97.2012.8.16.0173 - JEOVA ANTERIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls. 66/72. Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002390-68.2012.8.16.0173 - BERNEVAL BATISTA DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte exequente

para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls.90/97. Adv. do Requerente RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002512-81.2012.8.16.0173 - ADEMIR CALIXTO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 94/111. Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002518-88.2012.8.16.0173 - ANTONIO DE PAULA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls. 65/76. Adv. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

60. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003091-29.2012.8.16.0173 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Relatório. Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Alegou o autor, em síntese, que: a) Junior Veloso da Silva é portador de doença denominada "Colesteatoma do ouvido médio (CID H71)"; b) em razão disso houve solicitação médica do procedimento cirúrgico denominado "Mastoidectomia Esquerda" c) entretanto referido procedimento possui custo elevado, não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede pública de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medida, vez que necessária para manutenção da vida e saúde da interessada. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o respectivo procedimento cirúrgico, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. A liminar foi concedida conforme se infere da decisão de fls. 32/33. Citado, o requerido apresentou contestação (fls.37/64). Aduziu em preliminar: a) ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação. No mérito: b) o procedimento cirúrgico requerido pelo autor, não faz parte das atribuições do Município; c) o exame não consta da lista dos procedimentos fornecidos pelo SUS; c) não há dever do município em prestar tal exame ao substituído; d) deve-se atentar à reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação (fls. 70/74). Reiterou os termos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo. a) Preliminares. O Ministério Público é parte legítima para postular providências como as pleiteadas na inicial. Apesar de individual, o interesse em alusão é indisponível e associa-se com princípios basilares do Estado Democrático de Direito, dentre eles o da proteção à vida e o da dignidade da pessoa humana, estando, portanto, inserido dentro do plexo de atribuições do Ministério Público (art. 127, caput, in fine, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 554088 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008). LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. (Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009). Passo a análise do mérito. Com relação ao dever de disponibilização de medicação e/ou procedimento médico, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter exames a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545). Município também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização do procedimento cirúrgico. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Município assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Município. E o fornecimento de cirurgia indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Município disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À

LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Município, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da referida cirurgia, tendo em vista sua imprescindibilidade. Assim, deve o Município fornecer o exame pretendido, nos moldes em que deferida a liminar (fls.32/33). Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Município de Umuarama a fornecer a Junior Veloso da Silva o procedimento cirúrgico denominado "Mastoidectomia Esquerda", confirmando a liminar concedida anteriormente, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003094-81.2012.8.16.0173 - SINEZIO MULATO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 45/48. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003600-57.2012.8.16.0173 - CLÉVIS JOSÉ DE SOUZA x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 49/52. Adv. do Requerente JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES e NILTON GIULIANO TURETTA.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 96/2001 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V.W.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - Às fls. 155 o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a entrada em vigor da Lei Estadual nº. 17.082/2012. Em razão disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Exequente HAMILTON BONATTO e Adv. do Executado DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 123/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLIVET COMERCIO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA - Às fls. 131 o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a entrada em vigor da Lei Estadual nº. 17.082/2012. Em razão disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 186/2008 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x EUCLIDES GABRIEL DOS SANTOS - Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 75/86, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Adv. do Exequente LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, ZENIL SOLIMAN MIRANDA, CESAR FELIX RIBAS, DANIEL DE FREITAS PICCININI e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

Umuarama, 10 de outubro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 139

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0001 000304/1989
0083 000163/2002
ADRIANA DE ORNELAS 0004 000696/2002
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0005 000698/2002
ADRIANO TOPA 0021 000211/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0028 000607/2009
ALESSANDRO BELLANI 0022 000231/2009
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0057 008816/2011
ALEX REBERTE 0045 002329/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0065 012154/2011
0067 012302/2011
0068 012330/2011
0069 012331/2011
ALFEU CAETANO MORAES 0092 001009/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0028 000607/2009
ALLAN CANDIDO BATISTA 0057 008816/2011
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0041 009258/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 003142/2012
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0059 010136/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0028 000607/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 007177/2010
0072 000034/2012
ANDRE CASTILHO 0032 001476/2010
ANDREIA CARVALHO CARDOZO 0043 000800/2011
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0032 001476/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0028 000607/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0028 000607/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0029 000693/2009
ANTONIO LOURENCO MARTINS 0051 004209/2011
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES 0014 000345/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0029 000693/2009
0038 006478/2010
0091 012326/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0024 000471/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000693/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 006478/2010
0091 012326/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0045 002329/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000987/2009
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0002 000078/1996
CARLOS ARAUZ FILHO 0032 001476/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0032 001476/2010
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0028 000607/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0063 012144/2011
0064 012151/2011
0066 012163/2011
0082 003365/2012
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0007 000431/2003
0040 008847/2010
0044 001970/2011
0046 002546/2011
0052 004386/2011
0055 006063/2011
0088 000642/2011
CESAR FELIX RIBAS 0006 000321/2003
CILENE RESENDE 0022 000231/2009
CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0032 001476/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0015 000590/2008
0019 000137/2009
0031 000987/2009
CRYSTIANE LINHARES 0009 000255/2007
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0024 000471/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0010 000349/2007
DANILO MOURA SCRIPTORE 0010 000349/2007
DENIZE HEUKO 0037 005324/2010
0078 002706/2012
0079 002774/2012
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0032 001476/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0005 000698/2002
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0045 002329/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0047 002901/2011
0048 003039/2011
0049 003042/2011
0050 003917/2011
0055 006063/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0005 000698/2002

0006 000321/2003
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0032 001476/2010
 EDMILSON APARECIDO ALVES 0058 009034/2011
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO 0034 004238/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0073 000138/2012
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0034 004238/2010
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0042 012272/2010
 ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000078/1996
 0004 000696/2002
 ELVIS NEIVA 0014 000345/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 000590/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0019 000137/2009
 0031 000987/2009
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0038 006478/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0032 001476/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0059 010136/2011
 0071 013279/2011
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0061 011185/2011
 0074 001000/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000137/2009
 0031 000987/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0032 001476/2010
 FLAVIO BELLINATI GARCIA P 0015 000590/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 000590/2008
 0019 000137/2009
 0031 000987/2009
 GABRIEL MONTILHA 0089 007371/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0035 004459/2010
 GILIAN PACHECO 0028 000607/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0029 000693/2009
 0038 006478/2010
 0091 012326/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0032 001476/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0028 000607/2009
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0032 001476/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0059 010136/2011
 0071 013279/2011
 HAMILTON BONATTO 0042 012272/2010
 0043 000800/2011
 0089 007371/2011
 HERICK PAVIN 0015 000590/2008
 0019 000137/2009
 INGRID DE MATTOS 0073 000138/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0009 000255/2007
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0018 000122/2009
 JACKSON SEIJI MITSUE 0059 010136/2011
 JAIR FELIPES 0005 000698/2002
 JANAINA ROVARIS 0028 000607/2009
 JAQUELINÉ FUZER ZIROLODO 0036 004698/2010
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0039 007177/2010
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0062 011937/2011
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0022 000231/2009
 JOAO CARLOS GOMES 0041 009258/2010
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0034 004238/2010
 JORGE HUMBERTO P M DE MOR 0034 004238/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0011 000419/2007
 0013 000643/2007
 0016 000609/2008
 0017 000080/2009
 0027 000507/2009
 0037 005324/2010
 0070 012376/2011
 0078 002706/2012
 0079 002774/2012
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0028 000607/2009
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0007 000431/2003
 0040 008847/2010
 0044 001970/2011
 0046 002546/2011
 0052 004386/2011
 0055 006063/2011
 0084 000263/2007
 0085 000652/2008
 0086 001526/2008
 0087 000193/2009
 0088 000642/2011
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0056 007420/2011
 KOOHITI KUSSIMA 0002 000078/1996
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0004 000696/2002
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0084 000263/2007
 0085 000652/2008
 0086 001526/2008
 0087 000193/2009
 LEONARDO BERARDI KORMANN 0022 000231/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0020 000163/2009
 0033 003184/2010
 LUCIANE MACHADO 0009 000255/2007
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0003 000209/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0028 000607/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 007177/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 000034/2012
 LUIZ GUILHERME MEYER 0012 000504/2007
 LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000304/1989
 0002 000078/1996
 MARCELO GOMES DO VALE 0007 000431/2003
 0040 008847/2010
 0044 001970/2011
 0046 002546/2011
 0052 004386/2011

0055 006063/2011
 0077 002280/2012
 0081 003159/2012
 0084 000263/2007
 0085 000652/2008
 0086 001526/2008
 0087 000193/2009
 0088 000642/2011
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0004 000696/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 000138/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000693/2009
 0038 006478/2010
 0091 012326/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0003 000209/1999
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0035 004459/2010
 MARCOS LEATE 0018 000122/2009
 MARCOS MASSASHI HORITA 0090 000072/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0020 000163/2009
 0033 003184/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0044 001970/2011
 0053 004567/2011
 0063 012144/2011
 0067 012302/2011
 0068 012330/2011
 0070 012376/2011
 MARCUS VINICIUS MARTINS 0051 004209/2011
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0022 000231/2009
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0023 000296/2009
 0057 008816/2011
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0018 000122/2009
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0084 000263/2007
 0085 000652/2008
 0086 001526/2008
 0087 000193/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0039 007177/2010
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0075 001578/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0015 000590/2008
 0019 000137/2009
 0031 000987/2009
 MILTON MONTEIRO DE BARROS 0003 000209/1999
 MOACIR BRANCALHÃO 0043 000800/2011
 MOISES ZANARDI 0011 000419/2007
 0013 000643/2007
 0016 000609/2008
 0017 000080/2009
 0027 000507/2009
 NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0022 000231/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0066 012163/2011
 0082 003365/2012
 NIVALDO POSSAMAI 0039 007177/2010
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0082 000365/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0022 000231/2009
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0077 002280/2012
 0081 003159/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0069 012331/2011
 PAULO CESAR DE SOUSA 0001 000304/1989
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0025 000472/2009
 PAULO SERGIO TRENTA 0030 000737/2009
 0054 005919/2011
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0032 001476/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0032 001476/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0045 002329/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0032 001476/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000698/2002
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0018 000122/2009
 RENATO TORINO 0039 007177/2010
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0046 002546/2011
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0081 003159/2012
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0007 000431/2003
 0040 008847/2010
 0044 001970/2011
 0046 002546/2011
 0052 004386/2011
 0055 006063/2011
 0077 002280/2012
 0081 003159/2012
 0088 000642/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000304/1989
 0002 000078/1996
 0029 000693/2009
 0085 000652/2008
 0087 000193/2009
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0045 002329/2011
 RONALDO LIMA MACHADO 0009 000255/2007
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0034 004238/2010
 SERGIO SCHULZE 0080 003142/2012
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0028 000607/2009
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0057 008816/2011
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0023 000296/2009
 TATIANA GAERTNER 0028 000607/2009
 THAIS REGINA CONCHON 0005 000698/2002
 0006 000321/2003
 THIAGO ANDRADE CESAR 0070 012376/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0032 001476/2010
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0062 011937/2011
 URBANO VILA DA SILVA 0003 000209/1999
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0076 001670/2012
 VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0008 000140/2004
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0065 012154/2011

0067 012302/2011
 0068 012330/2011
 0069 012331/2011
 VALTER LEANDRO DA SILVA 0026 000486/2009
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0007 000431/2003
 0040 008847/2010
 0044 001970/2011
 0046 002546/2011
 0052 004386/2011
 0055 006063/2011
 0060 010795/2011
 0077 002280/2012
 0081 003159/2012
 0083 000163/2002
 0084 000263/2007
 0085 000652/2008
 0086 001526/2008
 0087 000193/2009
 0088 000642/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0025 000472/2009
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0029 000693/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 0043 000800/2011
 0090 000072/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 0018 000122/2009
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0004 000696/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 304/1989 - BANCO DO BRASIL S/A x EDIVINO PAULINO LIRA - Fica V.Sa. devidamente intimado, na qualidade de procurador do Executado, do termo de penhora de f. 646 destes autos, podendo propor o que de direito, no prazo legal. Advs. do Requerido ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI, ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x RATTI E FENATO LTDA e outros - Ciência às partes da Penhora no Rosto dos Autos nº 1226-68.2012.8.16.0173, conforme termo de fls. 310. Advs. do Requerente KOOHITI KUSSIMA e ELOI ANTONIO POZZATI e Advs. do Requerido LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e CARLOS ALBERTO MALIZIA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 209/1999 - COOPERS BRASIL LTDA x CANTEIRO-COM.DE SEMENTES E INSUMOS AGROPECUARIOS - Vistos, etc. Às fls. 286, foi expedido carta de intimação ao autor, para que este viesse a constituir procurador nos autos, tendo em vista o noticiado às fls. 277/278. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procaução foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I. Advs. do Requerente URBANO VILA DA SILVA e MILTON MONTEIRO DE BARROS e Advs. do Requerido MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 696/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros - Autos nº. 696/2002 - 1 - Ante a notícia de falecimento do executado Ricardo Albuquerque Rezende (fl. 699), determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265 do CPC.2 - Intimem-se as partes, citificando o procurador do extinto de que deverá promover a regularização do pólo passivo, dentro do prazo da suspensão, nos termos do art. 43 do CPC, sob pena das sanções previstas no art. 13 do mesmo diploma legal.3 - Decorrido o prazo in albis, cumprase o item "2" de fl. 697.Advs. do Exequente ELOI ANTONIO POZZATI e ADRIANA DE ORNELAS e Advs. do Executado LAURO FERNANDO PASCOAL, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e YURIM ALEXANDRE LUCAS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 698/2002 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 174: "Oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 170. Consulte a serventia, via RENAJUD, se existe bens em nome da executada. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente JAIR FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANO CESAR FELISBERTO e DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e Advs. do Requerido EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.

6. CAUTELAR DE ARRESTO - 321/2003 - UMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES x MEDIFARMA BIRIGUI DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - À parte requerente, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 105: "Vistos, etc. 1. Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao requerente, conforme solicitado às fls. 88. 2. Findo prazo, intime-se para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 431/2003 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA INES CREVELARO (FIRMA INDIVIDUAL) e outros - À parte requerente, para que tome ciência do despacho de fls. 96: "Vistos, etc. 1. Defiro a citação por edital, conforme solicitado às fls. 93/94. Para o edital fixo o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio curador dativo do requerido o Dr. Leonardo Vieira Bononi (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o munus,

se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo recusa do curador dativo, nomeio desde já, em substituição, a Dra. Marta Ferreira Scalco Bigueschi, aceitando o munus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

8. INVENTÁRIO - 140/2004 - GENY CANDIDA AUGUSTO MARQUES e outros x JOSE SILVERIO AUGUSTO - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

9. DEPÓSITO - 255/2007 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALMO RODRIGUES - Ao requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e IONEIA ILDA VERONEZE.

10. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD. - 349/2007 - APARECIDO SBOMPATO x ROBERTO SABEH e outro - Ao autor para que junte aos autos cópia dos extratos referentes aos meses discriminados (com margem de um mês antes, e um mês depois), a fim de aferir se houve depósito em seu favor do valor constante dos cheques descontados e, em caso afirmativo, se o desconto foi anterior ou posterior ao depósito, como determinado nas fls. 222.Advs. do Requerente DANILLO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 419/2007 - BANCO BRADESCO S/A x AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA e outros - Ao exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 91: " 1. Oficie-se a Receita Federal conforme requerido às fls. 88. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 504/2007 - CERCHOP BEBIDAS LTDA x G P DOS SANTOS GELOS E BEBIDAS - ME - À parte exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 97: "Vistos, etc. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente LUIZ GUILHERME MEYER.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/2007 - BANCO BRADESCO S/A x M F OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME e outros - À parte autora, para que proceda conforme ordenado na decisão de fls. 83: "1. Considerando o contido às fls. 71/78, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

14. CAUTELAR DE ARRESTO - 345/2008 - COMERCIAL BSD UMUARAMA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONIC x PAULO FERREIRA DE LIMA e outro - Cuidade-se de ação cautelar de arresto que Comercial BSD Umuarama de Produtos Eletro - Eletronico ajuizou em face de Paulo Ferreira de Lima. O Autor alegou em síntese que: a) efetuou diversas vendas a prazo para o requerido; b) não recebeu os valores devidos; c) o requerido está dilapidando os seus bens; d) indica veículo VW/GOL a ser arrestado. Por fim, requereu a concessão da liminar e a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/26). Devidamente citado o réu apresentou contestação (fls. 31/36). Aduziu, em síntese, que: a) não possui relação comercial com o autor; b) os cheques estão rasurados; c) ausência de requisito a ensejar a medida de arresto. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 43/46. Às fls. 77 o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos que instruem a inicial constata-se que de fato, o réu encontra-se em mora. Ainda, consta, nos autos de cobrança em apenso, sentença favorável ao autor, reconhecendo a dívida alegada, tendo sido determinada intimação para fins de cumprimento de sentença. Contudo, não há nenhum elemento probante que indique qualquer das situações do artigo 813 do Código de Processo Civil. Isso porque, para o acolhimento do pedido de arresto, não basta a existência de dívida inadimplida; necessário ainda o preenchimento de algum dos requisitos constantes dos incisos do artigo 813 do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 814, II do Código de Processo Civil. Assim, e considerando que o próprio autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77), é de rigor a improcedência do pedido, ante a ausência de prova de qualquer das situações autorizadas do arresto, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Em razão da causalidade, condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. P.R.I. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e Adv. do Requerido ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO.

15. DEPÓSITO - 590/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA TANIA PIVA DA ROCHA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 98: "Vistos, etc.1 - Indefiro o pedido de substituição do polo ativo, vez que já houve sentença com determinação de arquivamento do feito, de modo que não há como se deferir a substituição pretendida. 2 - Arquivem-se. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e HERICK PAVIN.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 609/2008 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO NATALIN AMERICO - Ao exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 65: " 1. Oficie-se a Receita Federal conforme requerido às fls. 88. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/2009 - BANCO BRADESCO S/A x L G F PIRATH e outros - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 88: "Vistos, etc. Oficie-se conforme requerido às fls. 86. Com a resposta manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, no tocante ao contido às fls. 80/82. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

18. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 122/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x CLOVIS DA COSTA SOARES - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 137/2009 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO PASCHOAL - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 74: "Vistos, etc. 1 - Indefero o pedido de substituição do polo ativo, vez que já houve sentença com determinação de arquivamento do feito, de modo que não há como se deferir a substituição pretendida. 2 - Arquivem-se. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Adv. de Terceiro HERICK PAVIN.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 163/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULA MICHELINE CALIZOTTI - À parte requerente, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 72: "Indefero o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012) Diligências necessárias." Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 211/2009 - GONÇALVES IMOVEIS LTDA x ORSON COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS e outro - Ao exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 103: "Vistos, etc. Considerando o contido na petição de fls. 100/101, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente ADRIANO TOPA.

22. COBRANÇA ORDINARIO - 0005487-81.2009.8.16.0173 - ADEMAR BITENCOURT x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Ao credor, para que se manifeste conforme decisão de fls. 194: "1. Manifeste-se o credor sobre o valor depositado pelo executado (fls. 190/193), informando se houve quitação. 2. Em caso positivo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor do executado. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para extinção. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, CILENE RESENDE e NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO.

23. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO - 296/2009 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARY DA COSTA e outros - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 147: "Vistos, etc. Considerando o contido na petição às fls. 139/140, intimem-se os requeridos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo estipulado no item supra, arquivem-se. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente MARIELZA FORNACIARI BLOOT e Adv. do Requerido TALLITA MONTEIRO BALAN.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 471/2009 - EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA - À parte exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 91: "Oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 88. Consulte a serventia, via RENAJUD, se existe bens em nome do executado. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 472/2009 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO - Ponderando-se o resultado negativo, da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, à parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 486/2009 - JOSE CARLOS SEMENÇATO x FRANCISCO BATISTA DA SILVA e outro - Ao exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 47: "Vistos, etc. 1 - Tendo em vista que o Laudo de Avaliação foi elaborado pelo Juízo de Cidade Gaúcha, caso haja algum equívoco nos dados, o mesmo deverá ser corrigido por aquele Juízo, portanto a manifestação de fls. 37/45 deverá ser feita nos autos de Carta Precatória. Pelas razões expostas, deixo de apreciar o pedido. 2 - Sem prejuízo, proceda a elaboração da conta geral do feito, e encaminhe para o Juízo deprecado, conforme requerido pelo mesmo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente VALTER LEANDRO DA SILVA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 507/2009 - BANCO BRADESCO S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outros - Ao exequente, para que tome

ciência da decisão de fls. 79: " 1. Oficie-se a Receita Federal conforme requerido às fls. 76. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 607/2009 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAFAEL AMAURILIO MARTINS ME e outro - Ao exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 137: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito." Adv. do Requerente CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 693/2009 - BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ GIANINI - HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 196/201, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VINICIUS LEONE MIGUEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e Adv. do Requerido ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO - 737/2009 - JOSE ANGELO GOMES DA SILVA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER e outro - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 100: "Vistos, etc. 1 - Intime-se a parte requerente, para que informe sobre a distribuição da carta precatória de citação do segundo requerido. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar ante a citação do primeiro requerido. 2 - Após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 987/2009 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA PAULINO DE SOUZA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 81: "1 - Ante o não cumprimento da determinação de fls. 72, indefiro o pedido de substituição do polo ativo. 2 - Intime-se o requerente pessoalmente, para que dê prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3 - Intimado e sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001476-72.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JONNY JOSE DA COSTA - Ao exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 132: "1 - Defiro o pedido de fls. 129/230. Determino a citação do executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida ou, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738). Não havendo pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, intimando-se o devedor na mesma oportunidade (CPC, art. 652, § 1º). Ressalte-se que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio curador dativo dos executados o Dr. Leonardo Vieira Bononi (CPC, art. 9, inciso II), para que, aceitando o múnus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Havendo recusa do curador dativo, nomeio desde já, em substituição, o Dr. Reginaldo Cesar Pinheiro para que, aceitando o múnus, se manifeste no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN, THIAGO GARDAI COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIM, ANDRE MIRANDA CARVALHO, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, RAFAEL COMAR ALENCAR e ANDRE CASTILHO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003184-60.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 54: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito." Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004238-61.2010.8.16.0173 - C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO - À parte, para que tome ciência do despacho de fls. 110: " 1. Oficie-se a Receita Federal conforme requerido às fls. 108. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias." Adv. do Requerente ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, SERGIO HENRIQUE GOMES, JORGE HUMBERTO P M DE MORAIS, JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e EDSON EMILIO SPAGNOLLO.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004459-44.2010.8.16.0173 - ALEXANDRE BOTARI e outros x BANCO BRADESCO S/A - À parte requerida,

para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 193: "1 - Intime-se o requerido para que proceda o depósito das custas processuais devidas, conforme prevê a sentença de fls. 160. 2 - Com o depósito, expeça-se alvará em nome do credor. 3 - Desentranhe-se o ofício de fls. 186/188, vez que estranho aos autos, sendo pertencente ao processo n.º 676/1988, portanto, junte-se a este. 4 - Após, arquivem-se. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL e GILBERTO PEDRIALI.

36. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0004698-48.2010.8.16.0173 - Silvana Pelegrini Ribeiro e outros x BANCO GMAC S/A - À parte autora para que proceda a retirada da carta de intimação ao perito judicial.- Adv. do Requerente JAQUELINE FUZER ZIROLDO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005324-67.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x MEIRELLES E CUSTODIO LTDA e outros - À parte requerente, para que tome ciência da decisão de fls. 87: "Vistos, etc. Oficie-se conforme requerido às fls. 85. Com a resposta manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, no tocante ao contido às fls. 76/78. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006478-23.2010.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A x L L A MATERIAIS DE CONTRUÇÃO e outro - AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ANTE A RESPOSTA DO OFICIO DE FLS. 75. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007177-14.2010.8.16.0173 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS VINICIUS MONTEIRO LACERDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 104: "Vistos, etc. 1. Considerando a petição de fls. 88, bem como, documento de fls. 89/101, defiro o pedido de substituição processual, para que passe a constar no pólo ativo da presente ação FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Proceda a serventia as anotações necessárias. 2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste ante o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO e Advs. do Requerido JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e NIVALDO POSSAMAI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008847-87.2010.8.16.0173 - ADENILSON APARECIDO CONSTANCIO x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 53: "1. Manifeste-se o município acerca dos cálculos apresentados (fls. 49/51). 2. Não havendo discrepância, considerando o disposto no art. 100 §8º da Constituição Federal, determino a expedição de precatório requisitório, observando-se as formalidades legais (Lei 10.524/02) e demais orientações do Código de Normas da Egr. Corregedoria Geral da Justiça. Quanto a classificação do precatório (comum ou alimentar), oportuno salientar que o art. 100, §1º-A, da CF, estabelece que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, o precatório requisitório a ser expedido tem natureza comum." Advs. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009258-33.2010.8.16.0173 - A C FRANCO & FRANCO LTDA - EPP x RUBENS MACIERO - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 59: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito." Advs. do Exequente AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e JOAO CARLOS GOMES.

42. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0012272-25.2010.8.16.0173 - ORLANDO DAVANSO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e Adv. do Requerido HAMILTON BONATTO.

43. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0000800-90.2011.8.16.0173 - MARCIO JOSE BROCHADO e outros x ESTADO DO PARANA - Às partes, para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 186: "1. Tendo em vista que a testemunha (fls. 40), já foi ouvida no processo criminal, manifestem-se as partes quanto ao aproveitamento do depoimento. 2. Em caso afirmativo, oficie-se à 2ª Vara Criminal solicitando cópias. 3. Após, vistas às partes para alegações finais. 4. Na sequência, ao MP para parecer. Diligências necessárias." Advs. do Requerente MOACIR BRANCALHÃO e ANDREIA CARVALHO CARDOZO e Advs. do Requerido HAMILTON BONATTO e WESLEI VENDRUSCOLO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001970-97.2011.8.16.0173 - JUAREZ SANDRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 150: "1 - Revogo os itens "2" e seguintes do despacho de fls. 135. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos exequentes, eis que preenchidos os requisitos legais. 3 - Cite-se nos termos do artigo 730, observado o prazo do artigo 1º-B da Lei nº 9494/97 (30 dias). 4 - Decorrido in albis o prazo para embargos, homologo a conta apresentada pelos exequentes. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Advs. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

45. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002329-47.2011.8.16.0173 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Às partes, para que tomem

ciência da decisão de fls. 97: "Vistos, etc. 1 - Diante da inércia da parte ré em promover o depósito dos honorários periciais, apesar de intimada (fl. 95), manifesta é sua preclusão. 2 - Intime-se novamente o perito, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, neste caso, os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido. 3 - Após, cumpra-se no que couber o despacho de fls. 84/85. 4 - Observe que, caso não seja realizada a perícia técnica o feito será julgado no estado em que se encontra. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002546-90.2011.8.16.0173 - ITACIR MAXIMINO CHIAPETTI e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 97: "Vistos, etc. 1 - Às partes, para que se manifestem ante o prosseguimento do feito. 2 - Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente RENE DE ALMEIDA RUSSI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002901-03.2011.8.16.0173 - MARIANO APARECIDO DE ABREU e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003039-67.2011.8.16.0173 - MANOELA ANTONIA LOPES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003042-22.2011.8.16.0173 - JUVENTINO RODRIGUES PESO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003917-89.2011.8.16.0173 - APARECIDA CORREA PERIARD e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que dê prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO.

51. INVENTÁRIO - 0004209-74.2011.8.16.0173 - ASSUNTA MARIA REMOR LOPES e outros x EDUARDO LOPES - À inventariante, para que se manifeste conforme decisão de fls. 95: "1 - Intime-se a inventariante para que junte aos autos os documentos indicados na petição de fl. 91, a fim de dar atendimento ao contido na manifestação de fls. 75. 2 - Com a juntada de documentos, abra-se vista dos autos à Fazenda Estadual, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre os pedidos de fls. 29/30 e 79/80. 3 - Sem prejuízo, certifique a serventia o cumprimento integral da decisão de fl. 21. Intimações e diligências necessárias." Advs. do Requerente ANTONIO LOURENCO MARTINS e MARCUS VINICIUS MARTINS.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004386-38.2011.8.16.0173 - LEONEL CHAGAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao requerido para que se manifeste quanto à petição de fls. 80/102. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004567-39.2011.8.16.0173 - ADRIANO APARECIDO ROSADA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte autora, para que tome ciência da decisão de fls. 48: "Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do art. 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 3. Cite-se o réu para, em quinze dias, responder ao recurso de apelação, na forma do art. 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

54. AÇÃO MONITÓRIA - 0005919-32.2011.8.16.0173 - MIZEL RODRIGUES XAVIER x GILBERTO SEBASTIAO CONDOLUCI - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 34: "1 - Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser entregues ao requerido, mediante substituição por cópia nos autos. 3 - No tocante ao pagamento das custas processuais, colhe-se do item "4" do acordo celebrado entre as partes: "O executado informa neste ato que realizou o pagamento de todas as custas processuais, onde faltou tão somente os honorários de advogado o qual é o objeto do presente acordo." Da leitura do referido trecho, conclui-se que o requerido é quem assumiu o ônus pelo pagamento das custas processuais até a data do referido acordo. Já em relação as custas supervenientes à transação, não houve pacto pelas partes, de modo que deve prevalecer a regra geral prevista no §2º do art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26, §2º: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente". Portanto, as custas que sobrevierem ao acordo deverão ser rateadas em partes iguais entre as partes, ressalvada a cobrança da meação do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. 4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se." Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTO.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006063-06.2011.8.16.0173 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 105: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICIPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move MARIA RAIMUNDA DA SILVA E OUTROS Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 75/78). Às fls. 90/95, os exequentes se opuseram a

exceção alegando: a) deve ser rejeitada a exceção, tendo em vista a inadequação da via eleita; b) anuíram em parte a compensação. Decido. Preliminarmente, em que pese à insurgência da exequente quanto à exceção oposta, salientando que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise das planilhas juntadas aos autos. O excipiente requer a compensação de valores em relação ao excepto Diomar Palmeira Rocha (RS4.579,32) porquanto possuem débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Tendo em vista que a parte exequente reconheceu a procedência em parte da compensação, é caso de se acolher a compensação requerida pelo excipiente. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente EDER CORDEIRO AZEVEDO e Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

56. AÇÃO MONITÓRIA - 0007420-21.2011.8.16.0173 - BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 48: "Vistos, etc. 1. Considerando o acordo apresentado (fls. 45/46), defiro a suspensão do feito, até o prazo avençado para conclusão do referido acordo. 2. Findo o prazo, manifeste-se o credor quanto o adimplemento do acordo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO.

57. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 0008816-33.2011.8.16.0173 - ERNESTINO CELESTINO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 86: "1 - No chamado juízo de retratação, em que pesem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos já explicitados. Anote-se a interposição de agravo retido na capa dos autos. Intimem-se. 2 - No mais, cumpra-se a decisão de fls. 68/71." Bem como, ao requerido, para que apresente seus quesitos, conforme disposto na decisão de fls. 68/71. Adv. do Requerente ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALLAN CANDIDO BATISTA e Adv. do Requerido MARIÉLZA FERNANDES BLOTT.

58. DESPEJO - 0009034-61.2011.8.16.0173 - ILDA MARTINS RAHAL x JOSE MARIO DA SILVA FILHO e outro - Às fls. 73/74 dos autos as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas processuais nos termos do acordo. Honorários advocatícios ex lege. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA.

59. CAUTELAR - 0010136-21.2011.8.16.0173 - LUCIANO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, para que se manifestem conforme decisão de fls. 73: "1. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Diligências necessárias." Adv. do Requerente ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE e Adv. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010795-30.2011.8.16.0173 - ALICE MARQUES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao executado, para que se manifeste conforme decisão de fls. 61: "Vistos, etc. Considerando o contido na petição de fls. 56, manifeste-se o executado. Após, conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0011185-97.2011.8.16.0173 - FRANCISCO GLINGLANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 70: "Vistos, etc. 1. manifeste-se o exequente acerca do contido às fls. 50/68. 2. Após, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/40." Adv. do Requerente FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERREIRA.

62. COBRANÇA SUMÁRIO - 0011937-69.2011.8.16.0173 - DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 84: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012144-68.2011.8.16.0173 - VALDIR ELEOTERIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora, para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 63: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012151-60.2011.8.16.0173 - WILLIAM HENRIQUE ELEOTERIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 57: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens

de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012154-15.2011.8.16.0173 - MARIA APARECIDA ALVES PEREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 66: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012163-74.2011.8.16.0173 - ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 60: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012302-26.2011.8.16.0173 - LETÍCIA CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 65: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012330-91.2011.8.16.0173 - ALFREDO LOPES PAULO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 64: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e ALEX SCHOPP DOS SANTOS.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012331-76.2011.8.16.0173 - ADRIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 66: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerido VALERIA SOARES DA SILVA URBANO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DAS SILVA e ALEX SCHOPP DOS SANTOS.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012376-80.2011.8.16.0173 - MICHEL DE REZENDE NEVES x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 136: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e THIAGO ANDRADE CESAR.

71. COBRANÇA ORDINARIO - 0013279-18.2011.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A x ATUAL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 58: "1. Nos termos do item 2.21.9.2 do CN, determino a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes. 3. Sem prejuízo, acolho a emenda apresentada. 4. Cite-se o réu, na forma requerida pelo autor, para apresentação de contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191). Fique o réu advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319). 5. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-los em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado." Sucessivamente, em virtude da determinação de digitalização e inclusão do presente feito no sistema PROJUDI, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculto-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretária para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-03.2012.8.16.0173 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELLENCO SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA e outro - À parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal, conforme decisão de fls. 70: "A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a insuficiência de saldo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Diligências

necessárias." Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000138-92.2012.8.16.0173 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x POLLYANA FERREIRA FARIAS - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 86: "Intime-se pessoalmente o autor, para que dê prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos procuração e planilha de cálculo. Ainda assim, não havendo movimentação, voltem-me conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001000-63.2012.8.16.0173 - OLGA APARECIDA BRITO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao exequente, para que proceda conforme decisão de fls. 50: "Vistos, etc. Considerando a alegação do executado constante às fls. 42/43, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

75. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001578-26.2012.8.16.0173 - ROBSON DO VALE FERREIRA x ESTADO DO PARANA - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 136: "Vistos, etc. Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.

76. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001670-04.2012.8.16.0173 - CÍCERO BAPTISTA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 106: "Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA.

77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0002280-69.2012.8.16.0173 - MARCILIA FILINTRO VIEIRA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao requerido, para que se manifeste conforme disposto no despacho de fls. 88: "Considerando o pedido de fls. 82/83, bem como, documento de fls. 84/85, defiro a restituição de prazo recursal ao requerido, o qual se iniciará a partir da intimação desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002706-81.2012.8.16.0173 - BANCO BRÁDESCO S/A x VANDERLEI APARECIDO MARCHI - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 32, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1. Indefiro por ora o pedido de fls. 30, eis que não esgotadas as medidas cabíveis para a satisfação do crédito exequendo. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 3. Após, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002774-31.2012.8.16.0173 - BANCO BRÁDESCO S/A x C P BRITO & BRITO LTDA - ME e outros - Ao exequente, para que se manifeste conforme ordenado na decisão de fls. 49: "Vistos, etc. 1. Indefiro por ora o pedido de fls. 46, eis que não esgotadas as medidas cabíveis para a satisfação do crédito exequendo. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 3. Após, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003142-40.2012.8.16.0173 - BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR HIPOLITO DE SOUZA - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 38: "1 - Intime-se a parte autora, para que regularize o polo passivo da demanda, nos moldes do Art. 12, V do CPC, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/v, devendo juntar certidão de óbito e indicar os sucessores, sob pena de extinção do feito. 2 - Sem prejuízo do item supra, oficie-se ao Cartório Distribuidor, para que informe se há inventário ou arrolamento em nome do requerido. Diligências Necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003159-76.2012.8.16.0173 - JANE CORRADINI x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 83: "1 - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICIPIO DE UMUARAMA, executado nos autos em questão, que lhe move Jane Corradini. Aduziu, em síntese, a) compensação de valores; e b) cabimento da condenação dos exequentes em honorários advocatícios (fls. 72/75). Às fls. 80/81, os exequentes se opuseram a exceção alegando que: a) não deve haver a compensação alegada. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade. Decido. O excipiente requer a compensação de valores em relação a exequente Jane Corradini, porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Pois bem, embora a exequente tenha se insurgido quanto a compensação alegada pelo excipiente, vislumbro que conforme se infere de fls. 76/77, de fato, consta o débito existente junto ao município. Assim, assiste razão o excipiente em tal alegação. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município. Sem honorários. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 3 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 4 - Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e Advs. do Requerido

VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

82. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0003365-90.2012.8.16.0173 - RONALD APARECIDO DA COSTA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 106: "Vistos, etc. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e Advs. do Requerido NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 163/2002 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE CARLOS DRUGOWICH - Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 73/80, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Advs. do Exequente ADEMAR ULIANA NETO e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 263/2007 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARLI MONTEIRO MACCEO - Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 50/60, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Advs. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 652/2008 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x N A O MIRANDA E CIA LTDA - Tendo em vista a satisfação do crédito pelo exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e Adv. do Executado ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 1526/2008 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x EDUARDO FRANCISCO MACCEO - Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 42/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Advs. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 193/2009 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x N A O MIRANDA E CIA LTDA - Tendo em vista a satisfação do crédito pelo exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e Adv. do Executado ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 0000642-35.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA DE LOURDES ASSE FRANCO - Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 32/37, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Advs. do Exequente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 0007371-77.2011.8.16.0173 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x RODRIGO CASTRO DA SILVA - À parte executada, para que se manifeste quanto à anuência da parte exequente à proposta de parcelamento do débito. Advs. do Exequente GABRIEL MONTILHA e HAMILTON BONATTO.

90. CARTA PRECATÓRIA - 72/2009 - Oriundo da Comarca de NONOAI - RS - VARA CIVEL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ESTOFADOS IRMAOS GOMES LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 31: "1. A medida deve ser requerida junto ao Juízo Deprecante. 2. Não havendo nova manifestação com medida a ser adotada por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, devolva-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO.

91. CARTA PRECATÓRIA - 0012326-54.2011.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CIVEL - BANCO ITAU S/A x P. DAL SECCO

GERALDO GERALDO CONFECÇÕES - ME e outros - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 70: "Vistos, etc. 1 - Esclareça o Sr. Oficial de Justiça Elcio de Souza quanto ao contido na petição de fls. 66/68. Caso a citação da requerida Rosangela não tenha sido positiva, cite-se. 2 - Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR. 92. CARTA PRECATÓRIA - 0001009-25.2012.8.16.0173 - Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL - CLÉA ACÁCIO e outro x ROZOVEL ACCÁCIO - Pela derradeira vez, ao Requerente para que efetue o preparo das custas processuais iniciais cíveis as quais importam em R\$ 141,00, caso não seja juntado aos autos o comprovante de recolhimento a missiva será devolvida ao juízo deprecante, conforme disciplinado no Código de Normas do TJ-Pr. Adv. do Requerente ALFEU CAETANO MORAES.

Umuarama, 10 de outubro de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO
PARANA FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 65/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FREZZATO 0003 001495/2012
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0002 000353/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000328/2006
DIVONSIR GRAF 0001 000328/2006
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0001 000328/2006
HELDER GONCALVES DIAS ROD 0003 001495/2012

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS-328/2006-L.M.C.B.O.P. e outros x J.I.P.- AUTOS 328/06 - 1)- Diante dos requerimentos retro, designo o dia 25/10/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. -Advs. EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

2. ORDINARIA DECLARATORIA-0000353-93.2011.8.16.0176-JOSE CARLOS RADOSKI x BV FINANCEIRA S/A- AUTOS 0000353-93.2011.8.16.0176 - 1)- Postergo a análise das questões processuais pendentes para a sentença; 2)- Indefiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes por não serem necessárias à solução da lide; 3)- Indefiro, ainda, a realização de perícia, considerando que os pedidos da inicial são perfeitamente apreciáveis apenas com a análise do contrato de fls. 22/23 e demais documentos já acostados nos autos; 4)- A prova documental deveria ter seguido a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 5)- Não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

3. INTERDICAÇÃO-0001495-98.2012.8.16.0176-TEREZINHA DE FATIMA BELIZARIO x ANTONIO BELIZARIO- AUTOS 0001495-98.2012.8.16.0176 - 1)- A autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido nas certidões de fls. 32 vº e 34 vº. -Advs. HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO-.

10/10/2012

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2012.0000923-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000930-4
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	002	2012.0001383-2
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	005	2010.0000699-9
Rogério Nicolau OAB PR048925	004	2004.0000351-4

- 001** 2012.0000930-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Amilton Cesar Farias Graciano
Objeto: Apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias.
- 002** 2012.0001383-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
Autos de origem: 200400000019
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 14/11/2012
- 003** 2012.0000923-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Bruna de Lima
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade.
- 004** 2004.0000351-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Lincoln Gonzaga
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do réu LINCOLN GONZAGA, já qualificado, ante o advento da prescrição pela pena presumida, nos termos da fundamentação acima referida. Sem Custas. Uma vez que neste Foro Regional não há defensoria Pública, cabe ao Estado arcar com os honorários do patrono nomeado. Assim arbitro honorários em favor do Dr. Rogério Nicolau, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 005** 2010.0000699-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Réu: Edivaldo Estevão Almada
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	008	2012.0001187-2
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	003	2006.0000980-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2012.0000744-1
Ana Amelia Macedo Fomanini OAB PR044423	011	2012.0001354-9
Ana Amelia Macedo Fomanini OAB PR044423	007	2003.0000114-5
Ana Lucia Veloso Nantes OAB PR048504	001	2011.0001092-0
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	009	2012.0000730-1
Antonio França OAB PR013747	006	2003.0000152-8
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	005	2010.0000316-7

Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210	010	2010.0000342-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2009.0000396-3
Humberto Felix Silva OAB PR031192	010	2010.0000342-6
Leonardo Nadolny OAB PR045652	010	2010.0000342-6
Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267	006	2003.0000152-8
Rafael Cesar Ramos OAB PR046741	010	2010.0000342-6
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	009	2012.0000730-1

- 001** 2011.0001092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
Objeto: Fica a defesa do réu José Lourenço da Silva intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2012.0000744-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Joao Francisco da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o acusado JOÃO FRANCISCO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 213, caput, c/c art. 14, II, com a agravante do art. 61, II, ?f?, todos do Código Penal, bem como ao pagamento de multa e das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 003** 2006.0000980-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Jorge Nei dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual, acolhendo-os, para o fim exclusivo de fazer constar no comando emergente da parte dispositiva da sentença prolatada: (...) CONDENO o Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios decorrentes da atuação do Defensor nomeado por este R. Juízo, Dr. ALEXANDRE TOMASCHITZ (...) ARBITRO o montante de R\$1.000,00 (mil reais)."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 004** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Rodrigo Jesuino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o acusado RODRIGO JESUINO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, bem como ao pagamento de multa e das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 005** 2010.0000316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464
Réu: Elizandro França de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para condenar o réu ELIZANDRO FRANÇA DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do CP, bem como ao pagamento de multa e de 50% das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 006** 2003.0000152-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267
Réu: Marcio de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "1. Considerando a certidão de óbito acostada às folhas 231 que declara a morte do(a) suposto(a) autor(a) do delito e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de MARCIO DE ALMEIDA, bem como REVOGO a decisão às folhas 227 no tocante à expedição de novo mandado de prisão."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 007** 2003.0000114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Amelia Macedo Fomanini OAB PR044423
Réu: Jadir de Lara Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 61, c/c art. 3º, 395, II e 397, do CPP, c/c art. 107, IV do CP e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o(s) processo(s) e DECLARO extinta a punibilidade da parte acusada JADIR DE LARA pela prescrição, determinando-se arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 008** 2012.0001187-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Emily Strugala da Rosa
Objeto: 1. REJEITO o pedido de fl. 129/130 (...) No mais, persistem os fundamentos expostos na decisão de fl. 102, cujo teor me reporto por brevidade e que passa a fazer parte integrante desta decisão
- 009** 2012.0000730-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175

Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811

Réu: Bruna Gremski

Réu: Fabio Sidney Ribeiro Leitão

Objeto: Despacho em 05/10/2012: 1. Aguarde-se a audiência; 2. Rejeito o pedido de fl. 426, uma vez que a defesa foi intimada para dizer se insiste na oitiva da testemunha ausente ou, ainda, para substituir eventual testemunha não encontrada, sendo advertida de que o silêncio seria interpretado como desistência tácita (fl. 410). 3. Intimem-se as testemunhas com endereços certos e que comparecerem na última audiência. Indefiro, desde já, a oitiva de testemunhas, cujos endereços não foram fornecidos pelas partes.

010 2010.0000342-6 Notícia crime

Advogado: Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210

Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192

Advogado: Leonardo Nadolny OAB PR045652

Advogado: Rafael Cesar Ramos OAB PR046741

Requerente: Jandira de Souza Cujary

Réu: Cleiton Ataide Machado Costa

Réu: Cleiton Ataide Machado Costa

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"

Dispositivo: "Consta de autos que o querelado teria praticado o crime de injúria (art. 140, caput e § 3º do Código Penal) contra a querelante. Considerando que a querelante, dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, deixou de exercer em juízo seu direito de representação (art. 145, parágrafo único) e ainda, o parecer do Ministério Público, nos termos de artigo 107, inciso IV, do CP c/c art. 38 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade de decadência. PRL..."

Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

011 2012.0001354-9 Inquérito Policial

Indiciado: Rodrigo Rafael Bereza

Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633

Réu: Rodrigo Rafael Bereza

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"

Dispositivo: "Ante o exposto, aliado ao contido no parecer ministerial, determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese prevista no artigo 18 do CPP."

Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000010-2

001 2012.0000010-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454

Objeto: A Douta Defesa do réu para arrazoar o recurso, no prazo de 02 (dois) dias (art. 588 do CPP)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Andrade Matos OAB PR046619	002	2011.0000393-2
Rodrigo Lemos Arteiro OAB SP224332	001	2012.0000334-9
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	003	2011.0000070-4

001 2012.0000334-9 Petição

Advogado: Rodrigo Lemos Arteiro OAB SP224332

Objeto: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar ora postulada.

002 2011.0000393-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Douglas Andrade Matos OAB PR046619

Réu: Sinval Alves de Lima

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado SINVAL ALVES DE LIMA pela prática do delito tipificado no artigo 33, "caput", da Lei nº11.343/2006..."

Pena final: 4 anos e 8 meses e 8 dias de reclusão e 468 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

003 2011.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818

Objeto: À Douta Defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	001	2006.0001108-1
Neidival Ramalho de Oliveira OAB PR015606	001	2006.0001108-1

001 2006.0001108-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958

Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira OAB PR015606

Réu: Afranio de Oliveira Cruz

Réu: Rosana dos Santos

Réu: Silvana Matos dos Santos Pereira

Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 13/12/2012 às 14:30 horas, inclusive o defensor das rés Silvana e Rosana para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	002	2012.0001640-8
	004	2011.0000446-7
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	003	2012.0000458-2
Raphael Chamorro OAB PR041679	001	2009.9000236-8

001 2009.9000236-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679

Réu: Marcos Belmonte

Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designado audiência pra o dia 16/10/2012, às 14hs, na Comarca de Jandaia do Sul, para a inquirição da testemunha Josias Gomes de Oliveira.

002 2012.0001640-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271

Réu: Thiago Siqueira da Silva

Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

003 2012.0000458-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265

Réu: Andre Aparecido da Silva

Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

004 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271

Réu: Marciano Gomes da Silva

Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as Razões Recursais, no prazo Legal.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	001	2011.0000485-8
Januario Silverio de Souza OAB PR027045	002	2011.0000370-3
	004	2011.0000334-7
Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080	003	2011.0000269-3

- 001** 2011.0000485-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Réu: Sergio de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da juntada de documentos de fls. 450/491, nesta data".
- 002** 2011.0000370-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Taila Eglén Azarias
Objeto: "Fica Vossa Senhoria intimada para proceder devolução dos autos, no prazo de 24 horas"
- 003** 2011.0000269-3 Execução da Pena
Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080
Réu: Denis Willian Moreira
Objeto: "Fica Vossa Senhoria intimada para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas"
- 004** 2011.0000334-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Alceu Crespam de Souza
Objeto: "Fica Vossa Senhoria Intimada para proceder a devolução dos presentes autos, no prazo legal".

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	001	2009.0000167-7
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2009.0000167-7

- 001** 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se para audiência admonitória designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00min.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 034/2012

Índice de Advogados:

Admir Iracy Vilela 13, 32
 Adriano Andres Rossato 51
 Alexandre Postiguino Buhner 11
 Alexandre Rouco Fraga 17
 Carlos Roberto Ferreira 68
 Celso Antonio Rossi 12
 Cláudio Roberto Pereira 25
 Cleber Batista 38
 Débora Fuzeto 34, 36, 43, 57
 Ednelson de Souza 70
 Eduardo Penteado 27
 Érika Cristina Alves 21
 Gustavo Pelegrini Ranucci 19
 Hélio Hatisuka 10, 22, 47, 48
 João Antonio Sartori Junior 14, 63
 João Carlos Ferreira 01, 06, 16, 18, 29, 31, 35, 37, 39, 44, 45, 46, 49, 58
 João Gonçalves de Oliveira Junior 04
 João Carlos Ferreira 56, 61, 65, 67
 João Luis da Silveira Reis 02, 20, 42
 José Carlos Pereira 23, 26
 Maria Auxiliadora Talmelli 03, 24, 41, 50, 66
 Mônica Ribeiro Bonesi 11
 Nelson Rosa dos Santos 52, 59
 Odair Buzato 15, 25, 28, 69
 Rafael Alexandre Storer 22
 Raphael Dias Sampaio 40
 Rogério Tadeu da Silva 60
 Patrícia de Oliveira Pedroso 08, 10, 33, 37, 54, 64
 Paulo Buzato 62
 Raphael Dias Sampaio 40
 Ricardo Ossovski Richter 26
 Sales Aparecido Mendes 30
 Sérgio Wagner de Oliveira 05
 Simone Rosa Ragazzi 50
 Thiago Vinicius Pereira Bitencourt 55
 Valdemar Pagliaci 07
 Vanderlei Diniz da Luz 53
 Wanderson Fernandes da Silva 09

01. Processo Crime n 2012.521-0 - Anderson Carlos Arantes - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
02. Processo Crime n 2012.0198-2 - Edlaine Bandeira de Oliveira - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar a ré à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de multa... regime fechado... Adv. João Luis da Silveira Reis.
03. Processo Crime n 2011.065-8 - Eliezio de Jesus Batista - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 16 dias multa, em regime aberto... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
04. Carta Precatória n 2012.681-0 (Cornélio Procópio) - Maykon Felipe de Moura Oliveira - interrogatório do réu para o dia 5/dezembro/2012, às 15.30 horas. Adv. João Gonçalves de Oliveira Junior.
05. Carta Precatória n 2012.0685-2 - Uraí - Darci Ferreira - oitiva da testemunha de acusação para o dia 05/dezembro/2012, às 16.00 hrs. Adv. Sérgio Wagner de Oliveira
06. Processo Crime n 2009.9000052-7 - Cristiano Ferreira - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
07. Processo Crime n 2007.551-2 - Valdemar Pagliaci - vistos, etc... cumpridas as condições que foram impostas ao acusado na suspensão condicional do processo, ... declaro extinta... artigo 89, § 5º da Lei 9099/95... Adv. Valdemar Pagliaci.
08. Processo Crime n 2008.481-0 - João Francisco dos Santos - vistos, etc... cumpridas as condições que foram impostas ao acusado na suspensão condicional do processo, ... declaro extinta... artigo 89, § 5º da Lei 9099/95... Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.
09. Embargos Terceiros n 181/2010 - RNR x MMS - ao embargante para que promova o pagamento das custas judiciais... Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
10. Ação de Investigação de Paternidade n. 94-1999 - M. C. e V. C. - designou o dia 22/10/12, às 10:00 h, para coleta de material genético para exame de DNA. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso e Helio Hatisuka.
11. Ação de Investigação de Paternidade n. 58/2009 - J. P. B. e K. H. - redesignada audiência de conciliação para o dia 29/outubro/2012, às 13:00 h. Adv. Mônica Ribeiro Bonesi e Alexandre Postiguino Buhner.
12. Execução Alimentos n 130/2005 - MB x EAV - sobre a informação de fls 207 e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias, sob pena de extinção do processo com base no artigo 267, § 1º do CPC... Adv. Celso Antonio Rossi.
13. Revisional de Alimentos n 017/2010 - RJA x AGPA - ao procurador da requerida para, em 5 dias, comparecer em Juízo acompanhado de sua constituinte para recebimento da citação. Adv. Admir Iracy Vilela.
14. Execução Alimentos n 113/2008 - EBJ x EB - sobre a negativa da carta precatória juntada aos autos, diga o autor em 5 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.
15. Processo crime n 1998 6 0 - Ricardo de Souza - para audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 23/outubro/2012, às 13h30min. Adv. Odair Buzato
16. Processo Crime n 2010.0320-5 - Osvaldo Aparecido Sasso da Luz - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e pagamento de 7 dias multa... regime aberto... Adv. João Carlos Ferreira.
17. Ação de Investigação de paternidade c/c Alimentos - M.P por A.J.S.. x J.C.S. - designada data para audiência de instrução e julgamento no dia 26/11/12, às 15:30 h.

18. Processo Crime n 2011.36-4 - Claudinei Gustavo da Silva - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 1 ano, 3 meses e 10 dias de detenção e pagamento de 14 dias multa em regime semiaberto... Adv. João Carlos Ferreira.

19. Processo Crime n 2002.075-9 - patrick Cravo Ferro - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 33 dias multa, regime semiaberto... Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.

20. Processo Crime n 2009.142-1 - Pedro Henrique Domingues da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos. Adv. João Luis da Silveira Reis.

21. Pedido de Liberdade Provisória n 2012.0680-1 - Erisson Alan Aparecido de Souza - vistos, etc... indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, assim como a revogação da prisão preventiva... Adv. Érika Cristina Alves.

22. Processo Crime n 2010.317-5 - Daniele Isabel Pereira da Silva e Willian Sérgio Silveira - aos defensores indicados aos réus para, aceitando o encargo, em 10 dias, apresentem defesa preliminar. Adv. Hélio Hatisuka e Rafael Alexandre Storer.

23. Execução Penal n 2010. 296-9 - Paulo Miquelino Filho - audiência admonitória para o dia 28/novembro/2012, às 12.45 horas, devendo se manifestar o defensor constituído do executado. Adv. José Carlos Pereira.

24. Execução Penal n 2012.609-7 - Roseli Duarte - audiência admonitória para o dia 27/novembro/2012, às 12.45 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

25. Divórcio n 094/2005 - LSG x CMMG - vistos, etc... julgo procedente a ação.. decreto o divórcio do casal...partilha na proporção de 50% para cada cônjuge, conforme esboço de fls. 140/144... condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios... Adv. Cláudio Roberto Pereira e Odair Buzato.

26. Investigação de Paternidade n 061/2008 - CVP x MAF - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito - artigo 267 VIII do CPC... Adv. Ricardo Ossovski Richter e José Carlos Pereira.

27. Execução Alimentos n 432/1996 - CAC x JM - vistos, etc... homologo o acordo e julgo extinta a execução - artigo 794 III cc artigo 269 III do CPC... Adv. Paulo Wagner Castanho e Eduardo Penteado.

28. Processo crime n 2011 486 6 - Jesus da Silva Bandeira - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do réu, designo o dia 23/outubro/2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Adv. Odair Buzato

29. Processo crime n 2011 448 3 - Antenor Leandro Ribeiro - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do réu, designo o dia 30/outubro/2012, às 15h20min, para audiência de instrução e julgamento. Adv. João Carlos Ferreira

30. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - M.P. por C.C.C. X A. A.S. - designado o dia 14/janeiro/2013 para coleta de material genético para realização de exame de DNA. Adv. Sales Aparecido Mendes .

31. Processo crime n 2007 271 8 - José Renato Alves - expedida carta precatória para comarca de Nova Mutum - MT, para interrogatório do réu. Adv. João Carlos Ferreira

32. Processo crime n 2008 643 0 - Rogério Montrezol - para o interrogatório do réu designo o dia 24/outubro/2012, às 15h45min. Adv. Admir Iracy Vilela

33. Processo crime n 2011 494 7 - Cláudia Regina de Souza - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 23/outubro/2012, às 15h00min. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso

34. Processo crime n 2009 591 5 - Fábio Aparecido de Oliveira - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 17/outubro/2012, às 16h20min. Adv. Débora Fuzeto

35. Processo crime n 2006 121 3 - Joana Paula Orozimbo - para oitiva da testemunha CN, designo o dia 26/outubro/2012, às 16h15min. Adv. João Carlos Ferreira

36. Processo Crime n 2012.0196-6 - Mike Ricardo da Costa - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa em regime aberto... Adv. Débora Fuzeto.

37. Processo crime n 2010 330 2 - Elaine Montresoli e Marília Izabel de Lima - para a oitiva da testemunha restante e o interrogatório das rés, designo o dia 20/novembro/2012, às 14h00min. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso e João Carlos Ferreira

38. Processo crime n 2003 99 8 - Claudimír José Martins - para o interrogatório do réu, designo o dia 21/novembro/2012, às 15h15min. Adv. Cleber Batista

39. Processo crime n 2010 609 3 - Maykon Wellington Ludugério - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 07/novembro/2012, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento. Adv. João Carlos Ferreira

40. Processo crime n 2011 691 5 - Cláudio Messias da Silva - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Adv. Raphael Dias Sampaio

41. Processo crime n 2002 31 7 - Altair Izabel, Claudinei Izabel e José Márcio da Silva - para o interrogatório dos réus, designo dia 21/novembro/2012, às 14h30min. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli

42. Execução Penal n 2012.0722-0 - Edilaine Bandeira de Oliveira - sobre a instauração da presente execução e cálculo penal juntado aos autos, diga a defesa da ré em 5 dias. Adv. João Luiz da Silveira Reis.

43. Execução Penal n 2012.0720-4 - Tatielli Cristina Silvério - sobre a instauração da presente execução e cálculo penal juntado aos autos, diga a defesa da ré em 5 dias. Adv. Débora Fuzeto.

44. Execução Penal n 2012.0721-2 - José Carlos Scaramal Junior - sobre a instauração da presente execução e cálculo penal juntado aos autos, diga a defesa da ré em 5 dias. Adv. João Carlos Ferreira.

45. Processo Crime n 2012.0244-0 - Antonio Cosme Silva Anunciação - novo interrogatório do réu para o dia 16/outubro/2012, às 14.30 horas. Adv. João Carlos Ferreira.

46. Processo crime n 2009 625 3 - Antônio Germano - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 20/novembro/2012, às 15h00min. Adv. João Carlos Ferreira

47. Processo Crime n 2009.227-4 - Leandro da Silva - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente razões de recurso. Adv. Hélio Hatisuka.

48. Processo Crime n 2011.399-1 - Mauro Moraes Bueno - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Hélio Hatisuka.

49. Processo Crime n 2008.453-4 - Fabiano Anastácio - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.

50. Processo crime n 2004 101 5 - Maykon Luis Ferreira e Wilson Borges - homologo a desistência das testemunhas não ouvidas até o momento; designo audiência de interrogatório do réu Maykon para o dia 21/novembro/2012, às 16h00min, expeça-se carta precatória para a oitiva do réu Wilson. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli e Simone Rosa Ragazzi

51. Cumprimento Sentença n 021/2008 - TLP x RSP - a exequente para, em 10 dias, apresentar o atual endereço do executado a fim de que possa dar integral cumprimento à sua intimação. Adv. Adriano Andres Rossato.

52. Ação de Alimentos - Cumprimento de Sentença - Proferido despacho de execução de sentença. Adv. Nelson Rosa dos Santos.

53. Processo Crime n 2012.328-4 - Juliano Alca Polo - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Vanderlei Diniz da Luz.

54. Processo Crime n 2010.178-4 - Jeunecy de Almeida Alves - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.

55. Processo Crime n 2012.0308-0 - Adalto Gonçalves de souza - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Thiago Vinicius Pereira Bitencourt

56. Processo crime n 2005 365 6 - Rafael de Carvalho de Holanda - para a oitiva da testemunha ESM designo o dia 27/novembro/2012, às 16h30min. Adv. João Carlos Ferreira

57. Processo crime n 2010 427 9 - José Marcos Santos Albergati - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 28/novembro/2012, às 13h15min, para audiência de instrução e julgamento. Adv. Débora Fuzeto

58. Processo crime n 2010 143 1 - Agnaldo de Souza Rodrigues - designo audiência de justificação para o dia 28/novembro/2012, às 15h20min. Adv. João Carlos Ferreira

59. Execução de pena n 2011 500 5 - Sebastião Junior Lage Sartori - designo audiência de justificação para o dia 27/novembro/2012, às 13h00min. Adv. Nelson Rosa dos Santos

60. Processo crime n 2003 38 6 - Almir Aparecido Gonçalves - para o sorteio dos jurados designo o dia 13/novembro/2012, às 13h00min; para o julgamento do réu pelo Plenário do Tribunal do Júri designo o dia 30/novembro/2012, às 9h00min. Adv. Rogério Tadeu da Silva

61. Processo crime n 2011 478 5 - Narciso Tomas Pelegati Gomes - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 11/dezembro/2012, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento. Adv. João Carlos Ferreira

62. Processo crime n 2010 362 0 - Lauro Lazarini - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 27/novembro/2012, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Adv. Paulo Buzato

63. Representação n 66/2008 - BRSG - ao defensor nomeado, o qual aceitando o encargo, proceda a defesa do representado, no prazo de quinze dias. Adv. João Antonio Sartori Junior

64. Processo crime n 2004 125 2 - Mário Sérgio Motta Júnior - para interrogatório do réu designo o dia 21/novembro/2012, às 14h10min. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso

65. Processo crime n 2010 387 6 - José Marcos Santos Albergati - para interrogatório do réu designo o dia 21/novembro/2012, às 13h45min. Adv. João Carlos Ferreira

66. Processo Crime n 2008.479-8 - Paulo Modesto - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

67. Processo crime n 2011 240 5 - Igor Wesley Gonçalves - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/novembro/2012, às 15h45min. Adv. João Carlos Ferreira

68. Processo crime n 2007 728 0 - Cinthia Aparecida Gomes - para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu designo audiência para o dia 06/novembro/2012, às 15h00min. Adv. Carlos Roberto Ferreira

69. Processo Crime n 2011.0487-4 - Waldecir Pires - recebo o recurso... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Odair Buzato.

70. Guarda n 36/2009 - JAS e IMS - ao procurador dos autores para que junte aos autos documento comprobatório da morte do autor, no prazo de cinco dias. Adv. Ednelson de Souza

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Machado de Melo OAB SC011212	004	2008.0000329-5
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	002	2012.0000484-1
	007	2012.0000431-0
Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR38631A	003	2008.0000105-5
	010	2010.0000002-8
Felipe Osvaldo de Souza OAB PR050226	001	2012.0000483-3
Fernando Gouvea OAB SC013119	004	2008.0000329-5
Jandir Vardanega Verona OAB SC002871	006	2012.0000450-7
Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	010	2010.0000002-8
Munir Antonio Guzzato OAB SC027335	008	2012.0000341-1
Rodrigo Leal OAB SC020705	005	2011.0000171-9
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	009	2012.0000064-1

- 001** 2012.0000483-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: José Andrade dos Reis
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza OAB PR050226
Réu: José Andrade dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "" CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A JOSÉ PAULA DE ALMEIDA, sob o compromisso de: a) comparecimento bimestral em Juízo, para justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 dias (CPC, art. 319, IV)""
Magistrado: Branca Bernardi
- 002** 2012.0000484-1 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: José Paula de Almeida
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Réu: José Paula de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "" CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A JOSÉ PAULA DE ALMEIDA, sob o compromisso de: a) comparecimento bimestral em Juízo, para justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 dias (CPC, art. 319, IV)""
Magistrado: Branca Bernardi
- 003** 2008.0000105-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR38631A
Réu: Sandro Nei Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "" JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRO NEI MACHADO, com fundamento na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 89, § 5º (Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade). ""
Magistrado: Branca Bernardi
- 004** 2008.0000329-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Machado de Melo OAB SC011212
Advogado: Fernando Gouvea OAB SC013119
Réu: Edson Martins Lorenzoni
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição
Réu: Edson Martins Lorenzoni
Prazo: 30 dias
- 005** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Leal OAB SC020705
Réu: Candido Derli Gonzales Acosta
Réu: Ulia Marcia Moacir Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
- 006** 2012.0000450-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jhonatan Carlos dos Santos Pedroso
Advogado: Jandir Vardanega Verona OAB SC002871
Réu: Jhonatan Carlos dos Santos Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "" JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com fundamento no Código Processual Penal, art. 312, por estarem presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal). ""
Magistrado: Branca Bernardi
- 007** 2012.0000431-0 Petição
Réu/indiciado: Valderi de Mello
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Réu: Valderi de Mello
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "" JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com fundamento no Código Processual Penal, art. 312, por estarem presentes os elementos

que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal). ""

Magistrado: Branca Bernardi

- 008** 2012.0000341-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Munir Antonio Guzzato OAB SC027335
Réu: Arcione Arceu Shwingel
Réu: Arcione Arceu Shwingel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE ARCIONE ARCEU SHWINGEL por lesão corporal (Código Penal, art. 129, §9.º)."
Pena final: 3 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de final de semana
Magistrado: Branca Bernardi
- 009** 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Sergio Rodrigues
Réu: Sergio Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE SÉRGIO RODRIGUES por infração ao Código Penal, art. 147, caput, c/c art. 61, II, alínea "f". ""
Pena final: 1 mês e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de final de semana
Magistrado: Branca Bernardi
- 010** 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR38631A
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
Réu: Dirceu Alves Ferreira
Objeto: Intimação do Ilustre Defensor da audiência designada para 04/12/2012 às 16horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação PEDRO DUARTE, a ser realizada na Douta Comarca de Pinhão/PR.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Batista OAB PR047249	004	2012.0000312-8
Everton dos Santos Ghisi OAB SC013268	006	2011.0000074-7
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2011.0000281-2
	002	2011.0000282-0
	003	2012.0000308-0
	007	2012.0000107-9
	008	2011.0000178-6
	009	2012.0000299-7
Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira OAB PR062253	005	2012.0000088-9

- 001** 2011.0000281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: João Pedro Ramos Martinowitz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/04/2013
- 002** 2011.0000282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Sanderley de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/04/2013
- 003** 2012.0000308-0 Petição
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Requerente: Luiz Jovani Cordeiro
Objeto: Em face ao exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu LUIZ JOVANI CORDEIRO, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, I e V do Código de Processo Penal, devendo o réu:
a) comparecer mensalmente em Juízo, todo primeiro dia útil de cada mês, a fim de confirmar seu paradeiro e informar suas atividades;
b) recolher-se à sua residência no período noturno e nos dias de folga, enquanto durar o processo.
Fica ciente ainda o réu de que, em harmonia com o artigo 316 do CPP, in fine, poderá a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento das condições supracitadas, ou ainda, de outras razões supervenientes que a justifiquem.
- 004** 2012.0000312-8 Petição
Advogado: Cleber Batista OAB PR047249
Requerente: Bruno Faria de Paula
Objeto: Assim, afastadas as possibilidades de concessão de qualquer benefício ou amparo legal para liberar o requerente, com base nos artigos 311 e 312, in totum e especialmente, no artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA do réu BRUNO FARIA DE PAULA.

- 005** 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira OAB PR062253
Réu: Osni Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/03/2013
- 006** 2011.0000074-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton dos Santos Ghisi OAB SC013268
Réu: José Gomes Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/03/2013
- 007** 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2013
- 008** 2011.0000178-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Assis de Souza
Réu: Assis de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, com esteio no artigo 413 do Código de Processo Penal, para pronunciar o réu Assis de Souza nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, II do Código Penal e artigo 61 da Lei Federal nº 3.688/41, artigo 14 e artigo 15 da Lei Federal nº 10.826/03, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2011.0000178-6."
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 009** 2012.0000299-7 Petição
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Requerente: Bruno Camargo da Silva
Objeto: Assim, afastadas as possibilidades de concessão de qualquer benefício ou amparo legal para libertar o requerente, com base nos artigos 311 e 312, in totum e especialmente, no artigo 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA do réu BRUNO CAMARGO DA SILVA.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Ana Paula Conde Bogo OAB PR058330	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
André Eduardo Detzel OAB PR057651	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Carlos Alves Terra OAB SP043822	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Dilvanete Magalhães R. de Andrade OAB PR035789	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Fabiane Alves Terra Martins OAB SP135696	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Fabio Tsutomu Iamamoto OAB PR030933	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9

Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Messias Queiroz Uchoa OAB PR030533	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Rosselia Du Levandowski OAB PR035244	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Thiago Tibinka Neuwert OAB PR11167E	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9
Wilson de Jesus Guarneri Junior OAB PR048764	001	2006.0000017-9
	002	2006.0000017-9
	003	2006.0000017-9
	004	2006.0000017-9

- 001** 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633
Advogado: Ana Paula Conde Bogo OAB PR058330
Advogado: André Eduardo Detzel OAB PR057651
Advogado: Carlos Alves Terra OAB SP043822
Advogado: Dilvanete Magalhães R. de Andrade OAB PR035789
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Fabiane Alves Terra Martins OAB SP135696
Advogado: Fabio Tsutomu Iamamoto OAB PR030933
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030533
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Advogado: Rosselia Du Levandowski OAB PR035244
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR11167E
Advogado: Wilson de Jesus Guarneri Junior OAB PR048764
Réu: Alysso Rodrigo Curioni Esteves
Réu: Broer Pieter Langendyk
Réu: Edson Herrero Navarro
Réu: Fabricio Henrique Zanini
Réu: Heraldo Ferreira da Silva
Réu: Joao Fernandes Dias
Réu: Jorge Gomes Filho
Réu: Marcia Lemes Buzzetti
Réu: Marcio Lemes Buzzetti
Réu: Marco Aurelio Rodrigues
Réu: Maria Alice Henrique Dias da Silva
Réu: Osvaldo Rodrigues Zani
Réu: Valmir Romão da Silva
Objeto: "Expedida carta precatória para inquirição da testemunha de acusação ENY SARAIWA, para a comarca de Ourinhos/SP."
- 002** 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633
Advogado: Ana Paula Conde Bogo OAB PR058330
Advogado: André Eduardo Detzel OAB PR057651
Advogado: Carlos Alves Terra OAB SP043822
Advogado: Dilvanete Magalhães R. de Andrade OAB PR035789
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Fabiane Alves Terra Martins OAB SP135696
Advogado: Fabio Tsutomu Iamamoto OAB PR030933
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030533
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178

Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
 Advogado: Rosselia Du Levandowski OAB PR035244
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
 Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR11167E
 Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
 Réu: Alysso Rodrigo Curioni Esteves
 Réu: Broer Pieter Langendyk
 Réu: Edson Herrero Navarro
 Réu: Fabricio Henrique Zanini
 Réu: Heraldo Ferreira da Silva
 Réu: Joao Fernandes Dias
 Réu: Jorge Gomes Filho
 Réu: Marcia Lemes Buzzetti
 Réu: Marcio Lemes Buzzetti
 Réu: Marco Aurelio Rodrigues
 Réu: Maria Alice Henrique Dias da Silva
 Réu: Osvaldo Rodrigues Zani
 Réu: Valmir Romão da Silva
 Objeto: "Considerando que o denunciado HERALDO FERREIRA DA SILVA, constitui defensor, revogo a nomeação do advogado RAFAEL OTÁVIO DETONE DO NASCIMENTO. No mais cumpra-se o já determinado às ff. 4185/4186."

003 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633
 Advogado: Ana Paula Conde Bogo OAB PR058330
 Advogado: André Eduardo Detzel OAB PR057651
 Advogado: Carlos Alves Terra OAB SP043822
 Advogado: Dilvanete Magalhães R. de Andrade OAB PR035789
 Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
 Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
 Advogado: Fabiane Alves Terra Martins OAB SP135696
 Advogado: Fabio Tsutomu Iamamoto OAB PR030933
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
 Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030533
 Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
 Advogado: Rosselia Du Levandowski OAB PR035244
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
 Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR11167E
 Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
 Réu: Alysso Rodrigo Curioni Esteves
 Réu: Broer Pieter Langendyk
 Réu: Edson Herrero Navarro
 Réu: Fabricio Henrique Zanini
 Réu: Heraldo Ferreira da Silva
 Réu: Joao Fernandes Dias
 Réu: Jorge Gomes Filho
 Réu: Marcia Lemes Buzzetti
 Réu: Marcio Lemes Buzzetti
 Réu: Marco Aurelio Rodrigues
 Réu: Maria Alice Henrique Dias da Silva
 Réu: Osvaldo Rodrigues Zani
 Réu: Valmir Romão da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Adejairo José Flávio de Carvalho
 Testemunha de Acusação: Alexandre de Souza
 Réu: Alysso Rodrigo Curioni Esteves
 Testemunha de Acusação: Aparecida Moreira Iório
 Réu: Broer Pieter Langendyk
 Testemunha de Acusação: Domicio Carlos Carrer
 Réu: Edson Herrero Navarro
 Testemunha de Acusação: Eglis Alexandre Colognesi de Sá
 Réu: Fabricio Henrique Zanini
 Réu: Heraldo Ferreira da Silva
 Réu: Joao Fernandes Dias
 Réu: Jorge Gomes Filho
 Testemunha de Acusação: Jorge Kaili
 Testemunha de Acusação: Luiz Vanderlei Marques Freitas
 Réu: Marcia Lemes Buzzetti
 Réu: Marcio Lemes Buzzetti
 Réu: Marco Aurelio Rodrigues
 Réu: Maria Alice Henrique Dias da Silva
 Testemunha de Acusação: Nelson Gomes de Oliveira Filho
 Réu: Osvaldo Rodrigues Zani
 Testemunha de Acusação: Regina Maria Souza de Bueno Gizzi Machado
 Testemunha de Acusação: Reinaldo Fantinelli
 Testemunha de Acusação: Roberto Ferraz de Campos
 Testemunha de Acusação: Rosana Ferreira da Silva
 Réu: Valmir Romão da Silva
 Prazo: 60 dias

004 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633
 Advogado: Ana Paula Conde Bogo OAB PR058330
 Advogado: André Eduardo Detzel OAB PR057651
 Advogado: Carlos Alves Terra OAB SP043822
 Advogado: Dilvanete Magalhães R. de Andrade OAB PR035789
 Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
 Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
 Advogado: Fabiane Alves Terra Martins OAB SP135696
 Advogado: Fabio Tsutomu Iamamoto OAB PR030933
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
 Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030533
 Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
 Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
 Advogado: Rosselia Du Levandowski OAB PR035244
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
 Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR11167E

Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
 Réu: Alysso Rodrigo Curioni Esteves
 Réu: Broer Pieter Langendyk
 Réu: Edson Herrero Navarro
 Réu: Fabricio Henrique Zanini
 Réu: Heraldo Ferreira da Silva
 Réu: Joao Fernandes Dias
 Réu: Jorge Gomes Filho
 Réu: Marcia Lemes Buzzetti
 Réu: Marcio Lemes Buzzetti
 Réu: Marco Aurelio Rodrigues
 Réu: Maria Alice Henrique Dias da Silva
 Réu: Osvaldo Rodrigues Zani
 Réu: Valmir Romão da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ANDIRÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Alysso Rodrigo Curioni Esteves
 Réu: Broer Pieter Langendyk
 Réu: Edson Herrero Navarro
 Réu: Fabricio Henrique Zanini
 Réu: Heraldo Ferreira da Silva
 Testemunha de Acusação: Ivaneis Rodrigues
 Réu: Joao Fernandes Dias
 Réu: Jorge Gomes Filho
 Réu: Marcia Lemes Buzzetti
 Réu: Marcio Lemes Buzzetti
 Réu: Marco Aurelio Rodrigues
 Réu: Maria Alice Henrique Dias da Silva
 Réu: Osvaldo Rodrigues Zani
 Réu: Valmir Romão da Silva
 Prazo: 60 dias

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175	011	2012.0000859-6
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2012.0000242-3
	005	2008.0000569-7
	006	2012.0000466-3
	007	2012.0000466-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2012.0000298-9
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2009.0000454-4
Jeferson de Amorin OAB PR031047	003	2005.0000389-3
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	006	2012.0000466-3
	007	2012.0000466-3
João Edson Zanrosso OAB PR013318	010	2012.0000849-9
Juliana Heindyk OAB PR048837	001	2012.0000701-8
Louise Hage OAB PR042231	004	2012.0000242-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2005.0000389-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	009	2012.0000809-0

- 001** 2012.0000701-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
 Réu: Patrick da Silva Cordeiro
 Objeto: "Ao procurador do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal."
- 002** 2009.0000454-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
 Réu: Gian Pool da Silva Lourenço
 Objeto: "Recebo o recurso de fls. 227/228, em ambos os efeitos. Intime-se o defensor do réu a fim de apresentar as razões de recurso, no prazo legal."
- 003** 2005.0000389-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Condomínio Pousada Quatro Barras
 Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Réu: Suzana de Aguiar Moreira Miró Medeiros
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/11/2012
- 004** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847

- Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Heitor Aparecido da Silva
Réu: Jeferson Gustavo Pereira Dantas
Réu: Marcos Henrique de Lima
Objeto: Aos procuradores dos réus para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 005** 2008.0000569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: José Francisco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/03/2013
- 006** 2012.0000466-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Eleno Bandeira Martins
Réu: Sandra de Almeida Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/10/2012
- 007** 2012.0000466-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Eleno Bandeira Martins
Réu: Sandra de Almeida Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/10/2012
- 008** 2012.0000298-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Valdemor Villa
Objeto: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu as penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do código penal"
- 009** 2012.0000809-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Requerente: Antonio Carlos de Oliveira Santos
Objeto: " Tendo em vista a decisão que revogou a prisão temporária do requerente nos autos nº. 2009.0000263-0, julgo prejudicado o pedido."
- 010** 2012.0000849-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Requerente: Nilton Machado Junior
Objeto: "[...] Diante disto, mantenho a prisão preventiva do réu e consequentemente INDEFIRO o pedido formulado pelo mesmo."
- 011** 2012.0000859-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andreia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175
Requerente: Leocir Felipe Duarte
Objeto: " Ao defensor para instruir o presente pedido com os documentos imprescindíveis para a sua análise, ou seja, com cópia integral do auto de prisão em flagrante do requerente."

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo do Lago Silva OAB PR055834	001	2012.0001649-1

- 001** 2012.0001649-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 200800000717
Advogado: Eduardo do Lago Silva OAB PR055834
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 13h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006	001	2004.0000073-6

- 001** 2004.0000073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006

Réu: Ivo Guilherme da Silva
Objeto: Despacho em 09/10/2012: I - Tendo em conta que o réu já foi citado por edital e constituiu Defensor às fls. 96, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação, nos termos da lei.
II - Intime-se o Dr. Defensor subscritor da petição de fls. 95/96 para que, no mesmo prazo, esclareça as divergências dos endereços do réu, apontadas pelo Ministério Público no parecer de fls. 105
III - Intimem-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marlene Rak OAB PR059827	001	2012.0001668-8

- 001** 2012.0001668-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 201200002504
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro 2012, às 16h00min.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amlton de Almeida OAB PR049151	012	2010.0000206-3
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	002	2010.0000090-7
Ivécio Antonio Ottobelli OAB PR019244	009	2008.0000481-0
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	007	2006.0000427-1
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	001	2012.0000234-2
	004	2009.0000397-1
	006	2012.0000163-0
	010	2011.0000010-0
Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660	006	2012.0000163-0
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	005	2004.0000030-2
Pedro Bento Tubiana OAB PR011647	004	2009.0000397-1
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	011	2010.0000067-2
Rafael Fabrício Mussini OAB PR046834	003	2010.0000204-7
Vinicius Ratti OAB PR049848	003	2010.0000204-7
Wanderley Dallo OAB PR040029	008	2010.0000489-9

- 001** 2012.0000234-2 Execução da Pena
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Réu: Eder Dresch
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar a respeito da conversão da pena. Prazo de cinco dias.
- 002** 2010.0000090-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Réu: Mario do Amaral
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as Alegações Finais, observando o artigo 403, em analogia, do CPP.
- 003** 2010.0000204-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Fabrício Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Jaraguá do Sul/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia (vítima)
Vítima: Carla Andressa de Mendonça

- Prazo: 60 dias
- 004** 2009.0000397-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Advogado: Pedro Bento Tubiana OAB PR011647
Réu: Marcos Andre Wuste
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Réu: Domingos Dall Alba
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Marcelo Carneval
- 005** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Réu: João Beloni Cláudio Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "O MM. JUIZ JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL EM RAZÃO DO QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO ÀS SANÇÕES DO ARTIGO 168 DO CP. AFASTOU O ARREPENDIMENTO POSTERIOR, PRESCRIÇÃO E PRIVILÉGIO DO ART. 170 DO CP. TORNOU DEFINITIVO A PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO. A PENA FOI SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, À RAZÃO DE UMA HORA POR DIA DE CONDENÇÃO, FIXADAS DE MODO A NÃO PREJUDICAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcelo Carneval
- 006** 2012.0000163-0 Execução da Pena
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Réu: Ademar de Souza Boeno
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Intime-se o nobre advogado para oferecer manifestação a respeito da conversão da pena. Prazo cinco dias.
- 007** 2006.0000427-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Réu: Dacilo Bonan
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Dacilo Bonan
Testemunha de Acusação: Fabiano Madalena
Prazo: 90 dias
- 008** 2010.0000489-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderley Dallo OAB PR040029
Réu: Jair Mensch
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Celso Paulo da Maia
Réu: Jair Mensch
Prazo: 90 dias
- 009** 2008.0000481-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivécio Antonio Ottobelli OAB PR019244
Réu: Leodanir Nardi
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Leodanir Nardi
Testemunha de Acusação: Valdir Dalsente
Prazo: 90 dias
- 010** 2011.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Réu: Ivo Comunello
Objeto: Resumo: Denúncia oferecida em 24/01/2011 e recebida em 02/02/2011; Novo processo para o réu pelo mesmo delito nos autos 2011.519-9 - "a medida que se impõe é a revogação do benefício de suspensão condicional do processo". Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2013 às 14 horas. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 011** 2010.0000067-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Edson Lemes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edson Lemes
Testemunha de Acusação: Jonas Lemes
Prazo: 90 dias
- 012** 2010.0000206-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Réu: Vanderlei Padilha
Réu: Vanderlei Padilha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO PELA DENÚNCIA E ABSOLVO O RÉU VANDERLEI PADILHA, COM BASE NO ARTIGO 386, VII, CPP."
Magistrado: Marcelo Carneval

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jorge OAB PR041494	001	2012.0000126-5
Cesar Marinoski OAB PR047005	002	2012.0000092-7

- 001** 2012.0000126-5 Carta Precatória
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 200800001705
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Réu: Carlos Eduardo Marques
Réu: Douglas Ravaglio Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 18/10/2012
- 002** 2012.0000092-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Adair Jose Viana da Motta
Réu: Elias José de Oliveira
Objeto: "... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão/liberdade provisória, o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal."

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juiza de Direito Substituta

Ana Paula Santin 02 **2011.5648-3**
Ana Paula Santana 03 **2012.1739-0**
Andréia Paula 03 **2012.1739-0**
Arley Mozel 04 **2012.2855-4**
Camila Milazotto Ricci 01 **2004.2399-0**
Cassiano Cesar dos Santos 04 **2012.2855-4**
Cassiano Cesar dos Santos 05 **2012.1708-0**
Jean Carlos Confortin 06 **2010.4270-7**
Jean Carlos Confortin 08 **2009.907-4**
Lauri da Silva 07 **2006.2363-2**
Lucas Vilela Ferreira 03 **2012.1739-0**
Mauro Velloso Junior 03 **2012.1739-0**
Rodrigo Vicente Poli 04 **2012.2855-4**
Terezinha Depubel Dantas 05 **2012.1708-0**

01. PROCESSO CRIME nº 2004.2399-0 - Acusado(s): ADEMIR JESUS DE SOUZA, LEANDRO MOURA ALVES e ROBSON VITORINO FARIAS - Intime(m)-(se) o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a testemunha que veio a óbito vez que arrolada pelo Ministério Público fora substituída por outra, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Camila Milazotto Ricci.

02. PROCESSO CRIME nº 2011.5648-3 - Acusado(s): JEAN FERNANDES e JEFERSON AUGUSTO KELLER - Intime(m)-(se) o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Ana Paula Santin.

03. PROCESSO CRIME nº 2012.1739-0 - Acusado(s): NATAN JUNIOR CHAGAS e RODRIGO GRANDE DE ABREU - Intime(m)-(se) o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença que pronuncie os acusados Natan Junior Chagas e rodrigo Grande de Abreu como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, devendo serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, ciente ficando de que o início da contagem dos prazos recursais se dará a partir da publicação do presente, bem como tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Mauro Velloso Junior; Dr(a). Lucas Vilela Ferreira; Dr(a). Andréia Paula Moro e; Dr(a). Ana Paula Santana.

04. PROCESSO CRIME nº 2012.2855-4 - Acusado(s): FERNANDO GOMES - Intime(m)-(se) o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Cassiano Cesar dos Santos; Dr(a). Rodrigo Vicente Poli e; Dr(a). Arley Mozel.

05. PROCESSO CRIME nº 2012.1708-0 - Acusado(s): ANDRÉ BENVINDO, EDSON NUNES e PAULO SERGIO DELEGA DE OLIVEIRA - Intime(m)-(se) o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusados, com fundamento no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, impondo-lhes, respectivamente pena de a) 05 anos e 10 meses de reclusão e a pena de multa de

583 dias-multa; b) 05 anos e 10 meses de reclusão e a pena de multa de 583 dias-multa e; c) 02 anos e 06 meses de reclusão e a pena de multa de 250 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início do prazo recursal se dará a partir da publicação do presente, bem como tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Cassiano Cesar dos Santos e; Dr(a).Terezinha Depubel Dantas

06. PROCESSO CRIME nº 2010.4270-7 - Acusado(s): ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se indicando o novo endereço da testemunha não encontrada, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Jean Carlos Confortin.

07. PROCESSO CRIME nº 2006.2363-2 - Acusado(s): VANESSA SCHAEGLER - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se indicando o(s) novo(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) não encontrada(s), sob pena de preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Lauri da Silva.

08. PROCESSO CRIME nº 2009.907-4 - Acusado(s): JOÃO CARDOSO BUENO FILHO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, esclarecer o fato de que mesmo intimado, informou que não juntará procuração, sob pena de encaminhamento de peças à OAB para apuração de eventual falta ética profissional. - Dr(a). Jean Carlos Confortin.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Pavan Corrêa OAB PR037292	003	2007.0001768-5
Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450	006	2012.0001479-0
Ana Paula Santana OAB PR046854	007	2004.0000698-0
Andreia Paula Moro OAB PR049271	007	2004.0000698-0
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	005	2009.0001230-0
Claudio de Lara Junior OAB PR038393	005	2009.0001230-0
Francisco Carlos de Carvalho Sanches OAB PR029508	002	2012.0004896-2
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	001	2010.0000663-8
Lauri da Silva OAB PR027557	006	2012.0001479-0
Leonardo Cesar de Agostini OAB PR036020	003	2007.0001768-5
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	004	2011.0003092-1
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	004	2011.0003092-1
Márcio Ariovaldo Felício Garcia OAB PR027116	003	2007.0001768-5
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	004	2011.0003092-1
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	003	2007.0001768-5
Patrícia Lilianna Schroeder Takaqui OAB PR047764	005	2009.0001230-0
Viviana Bianconi OAB PR029750	005	2009.0001230-0

- 001** 2010.0000663-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: Emerson Adriano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 09/11/2012
- 002** 2012.0004896-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 19980000019
Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches OAB PR029508
Réu: Jane Arlene Wasem
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 09/11/2012
- 003** 2007.0001768-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcides Pavan Corrêa OAB PR037292
Advogado: Leonardo Cesar de Agostini OAB PR036020
Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia OAB PR027116
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
Réu: Osvaldo Fernandes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 26/11/2012
- 004** 2011.0003092-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Jonathan Bersch de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 09/11/2012
- 005** 2009.0001230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393
Advogado: Patrícia Lilianna Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Cleudimar Gomes Motta
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Apucarana/PR para inquirição da testemunha da acusação PM JAIME MUNHOZ DA COSTA.

- 006** 2012.0001479-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Rafael Hortic de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/10/2012
- 007** 2004.0000698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Réu: Lucas Vieira do Canto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 29/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson José Pereira Moço OAB PR060376	003	2012.0004352-9
Angelo Bernardi Fabro OAB PR049934	011	2010.0002247-1
Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330	002	2012.0005318-4
Gibson Martine Victorino OAB PR037609	007	2012.0005050-9
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	010	2012.0000348-9
Jossimar Ioris OAB PR21822B	004	2012.0004609-9
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	008	2009.0005848-2
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	011	2010.0002247-1
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	009	2011.0001004-1
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	005	2012.0004877-6
Miguel Luciano Pezzini OAB PR25562B	006	2009.0003381-1
Terezinha Depubel Dantas OAB PR013124	001	2012.0003546-1
001 2012.0003546-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Terezinha Depubel Dantas OAB PR013124 Réu: Eberson Diniz de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/10/2012		
002 2012.0005318-4 Relaxamento de Prisão Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330 Requerente: Emanuel Aparecido da Silva Objeto: INDEFIRO, portanto, o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual do ora requerente Emanuel Aparecido da Silva, pelas razões de fato e de direito alinhadas na decisão trasladada à fls. 35verso.		
003 2012.0004352-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson José Pereira Moço OAB PR060376 Réu: Eduardo Moreira Objeto: Intime-se o subscritor de fls. 81/83 para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual.		
004 2012.0004609-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B Réu: Paulo Roberto Rodrigues Objeto: Intime-se o d. advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se permanece na defesa do acusado e, em caso positivo, para que apresente defesa preliminar, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.		
005 2012.0004877-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715 Réu: Clewhiky Nobrega Silva Objeto: Intime-se o d. advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se permanece na defesa do acusado e, em caso positivo, para que apresente defesa preliminar, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.		
006 2009.0003381-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Miguel Luciano Pezzini OAB PR25562B Réu: Romildo dos Santos Cavalheiro Réu: Romildo dos Santos Cavalheiro Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do acusado Romildo dos Santos Cavalheiro, o que faço com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, §1º todos do Código Penal." Magistrado: William da Costa		
007 2012.0005050-9 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Gibson Martine Victorino OAB PR037609 Requerente: Andre Ribas Objeto: Posto isso, INDEFIRO o requerimento inicial.		
008 2009.0005848-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734 Réu: Zelir Moresco Objeto: Intime-se a defesa para o oferecimento de suas razões recursais no prazo legal.		
009 2011.0001004-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730 Réu: Edmeia Correia Lima		

- Réu: Luiz Soares
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 010** 2012.0000348-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539
Réu: Osmar de Freitas
Objeto: Intime-se a defesa da expedição de carta precatória à Comarca de Ariquemes - RO, na data de 09 de agosto de 2012, a fim de realizar a inquirição da testemunha.
- 011** 2010.0002247-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Bernardi Fabro OAB PR049934
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Jose Filho Azevedo
Réu: Jose Filho Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu José Filho Azevedo, ao cumprimento de 01 anos e 07 dias de detenção em regime inicialmente semiaberto e 14 dias-multa, em razão da prática do delito do art. 306, caput da Lei 9503/97. Converto a pena privativa de liberdade imposta ao réu em duas penas restritivas de direito: Prestação de serviços comunitários gratuitos e prestação pecuniária."
Pena final: 1 ano e 7 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: William da Costa

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	003	2007.0000961-5
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	003	2007.0000961-5
Carlo Andréas Dalcanale OAB SC016187	007	2010.0005387-3
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	003	2007.0000961-5
Darlon Carmelito de Oliveira OAB PR017884	007	2010.0005387-3
Elieil José Albertin Bertinotti OAB PR018573	012	2011.0004279-2
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	011	2012.0002240-8
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	004	2011.0005683-1
	005	2010.0000825-8
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	009	2012.0003567-4
Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656	001	2010.0004051-8
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	010	2012.0005358-3
Olavo David Junior OAB PR039505	002	2012.0005126-2
Orildo de Souza OAB PR040846	008	2010.0002792-9
Pedro Provin Junior OAB PR043505	003	2007.0000961-5
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	012	2011.0004279-2
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	003	2007.0000961-5
Sergio Bond Reis OAB PR013984	003	2007.0000961-5
Sergio Canan OAB PR007459	006	2012.0005367-2
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	003	2007.0000961-5

- 001** 2010.0004051-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
Réu: Deonísio Pedro Cavalli
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 29/11/2012
- 002** 2012.0005126-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Réu: Fabio Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 15/10/2012
- 003** 2007.0000961-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Réu: Genuir Ferreira
Réu: Jonas Pedroso de França
Réu: Juliano Cezar Klin
Réu: Renato Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 20/11/2012
- 004** 2011.0005683-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Luiz Carlos Scarpata

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 27/11/2012
- 005** 2010.0000825-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Claudemir Gomes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 06/11/2012
- 006** 2012.0005367-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200900009449
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Simão da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 08/11/2012
- 007** 2010.0005387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlo Andréas Dalcanale OAB SC016187
Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira OAB PR017884
Réu: Ademir Bevilacqua
Réu: Ademir Bevilacqua
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 008** 2010.0002792-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Alessandro de Souza Pereira
Objeto: "Apresente a defesa do réu suas razões de recurso no prazo legal."
- 009** 2012.0003567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: Cornelio Pereira de Brito
Objeto: Em 08.10.2012 foi proferido o seguinte despacho: "...Considerando que, por ter havido absolvição, não haveria em princípio interesse recursal a parte do réu, o qual informou que dela não deseja recorrer, intime-se a defesa para que, em cinco dias, esclareça ao juízo quanto ao efetivo interesse recursal."
- 010** 2012.0005358-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Requerente: Wagner Jardim
Objeto: Indeferido em 05/10/2012.
- 011** 2012.0002240-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539
Réu: Richard Mike Marin Pinares
Objeto: Intime-se o defensor, para que, em cinco dias, informe o atual endereço do acusado.
- 012** 2011.0004279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elieil José Albertin Bertinotti OAB PR018573
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Réu: Luis Carlos Scariotto Laburu
Réu: Marcos Vinicius Farna Paludo
Réu: Paulo Vilmar Gotardo Junior
Réu: Rodrigo Francisco Rios
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniel Laufer OAB PR032484	004	2012.0004594-7
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	005	2011.0006677-2
Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793	004	2012.0004594-7
Giovana Cezalli Martins OAB PR045708	006	2009.0005793-1
Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	008	2008.0002778-0
Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861	004	2012.0004594-7
Jônatas Pirkiel OAB PR012612	004	2012.0004594-7
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	007	2011.0003544-3
Leocir João Rodio OAB PR016127	005	2011.0006677-2
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	003	2009.0004521-6
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	007	2011.0003544-3
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	004	2012.0004594-7
Maria Luiza Castelo Barros OAB AM006904	006	2009.0005793-1
Matheus Lima Zanatta OAB PR046574	005	2011.0006677-2
Michel Aron Platckek OAB PR027014	004	2012.0004594-7
Monica Martins Algauer OAB PR038460	004	2012.0004594-7
Murici Marinho da Rocha Filho OAB PR009019	001	2012.0005485-7
Reovaldo Aparecido Barbosa OAB PR021274	001	2012.0005485-7
Simone Brandão OAB PR046076	006	2009.0005793-1
Vanessa Cristina Maia Vasques OAB PR036842	002	2012.0000481-7
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	004	2012.0004594-7
Zelindo Tibola OAB PR017826	005	2011.0006677-2

- 001** 2012.0005485-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 20030003113
Advogado: Murici Marinho da Rocha Filho OAB PR009019
Advogado: Reovaldo Aparecido Barbosa OAB PR021274
Réu: Helio Muller
Réu: Marcio Jose dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 08/11/2012
- 002** 2012.0000481-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200600013114
Advogado: Vanessa Cristina Maia Vasques OAB PR036842
Réu: Julio Cesar Lima Manzini
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 08/11/2012
- 003** 2009.0004521-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Réu: Valcilei Severiano dos Santos
Objeto: "Apresente a defesa do réu valcilei suas alegações finais, no prazo legal."
- 004** 2012.0004594-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900011702
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793
Advogado: Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861
Advogado: Jônatas Pirkiel OAB PR012612
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Michel Aron Platchek OAB PR027014
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Claudio Luiz Agner Rodrigues
Réu: João Bosco de Souza Coutinho
Réu: Joao Marciano Oddpis
Réu: José Lagana
Réu: José Xavier Silva
Réu: Michel Saliba Oliveira
Réu: Sidney Francisco Martins
Réu: Silvio Carlos Cavagnari
Réu: Sinei Geraldo de Oliveira Silva
Réu: Wilson Sebastião Guaita Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 14/12/2012
- 005** 2011.0006677-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Advogado: Leocir João Rodio OAB PR016127
Advogado: Matheus Lima Zanatta OAB PR046574
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Nadir Ivone Lovera
Objeto: Considera a conduta praticada pela ré como ofensiva ao artigo 140, parágrafo terceiro, do Código Penal.
- 006** 2009.0005793-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovana Cezalli Martins OAB PR045708
Advogado: Maria Luiza Castelo Barros OAB AM006904
Advogado: Simone Brandão OAB PR046076
Réu: Orlando Ribeiro de Britto Filho
Réu: Orlando Ribeiro de Britto Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 007** 2011.0003544-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Lineker Ignat Pinto
Réu: Silvio Fernando Pereira Villas Boas
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: ITAPOLIS/SP
Finalidade: Intimação de Audiência e Interrogatório
Réu: Silvio Fernando Pereira Villas Boas
Prazo: 60 dias
- 008** 2008.0002778-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822
Réu: Admilson Silverio
Objeto: "Apresente a defesa do réu, suas alegações finais no prazo legal."

Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868	005	2011.0002755-6
Claudio de Lara Junior OAB PR038393	011	2012.0001069-8
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	010	2012.0000759-0
Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223	003	2011.0002880-3
Fernando Mariot OAB PR024514	002	2012.0001072-8
	009	2012.0001072-8
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	001	2008.0000682-0
Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338	008	2012.0000318-7
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2012.0001073-6
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	003	2011.0002880-3
Rafael Pellizzetti OAB PR038483	007	2010.0002142-4
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	013	2006.0003602-5

- 001** 2008.0000682-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539
Réu: Urbano dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2012
- 002** 2012.0001072-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Jaques Cezar de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Jaques Cezar de Souza
Prazo: 60 dias
- 003** 2011.0002880-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Réu: Laurentino Augusto Dantas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/11/2012
- 004** 2012.0001073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Wilson Dal Pisol
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/11/2012
- 005** 2011.0002755-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868
Réu: Leonildo Jose da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/11/2012
- 006** 2012.0001111-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Réu: Vagner Antonio Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2012
- 007** 2010.0002142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Pellizzetti OAB PR038483
Réu: Valmir Ribeiro dos Passos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/11/2012
- 008** 2012.0000318-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lariessa Cristina Antunes OAB PR037338
Réu: Jurandir Rodrigues Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2012
- 009** 2012.0001072-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Jaques Cezar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/11/2012
- 010** 2012.0000759-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Ivo Cordeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/11/2012
- 011** 2012.0001069-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393
Réu: Sebastião Carlos Monteiro Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:32 do dia 13/11/2012
- 012** 2011.0006133-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Volmir da Silva Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2012
- 013** 2006.0003602-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Maria Isabel Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/11/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	003	2011.0002880-3
Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462	012	2011.0006133-9
Ana Paula Santana OAB PR046854	006	2012.0001111-2
Andreia Paula Moro OAB PR049271	006	2012.0001111-2

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	001	2012.0000168-0

001 2012.0000168-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:01 do dia 24/10/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Arnaldo David Baracat OAB PR011397	001	2005.0000041-0
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	002	2010.0000106-7

001 2005.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo David Baracat OAB PR011397
Réu: Adjahyr Bestel
Réu: Adjahyr Bestel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ex positis, e com fulcro no artigo 61 do CPP e art. 107, IV, do CPB, declaro por sentença extinta a punibilidade de Adjahyr Bestel, ante a superveniência da prescrição retroativa."
Magistrado: Marcos Takao Toda

002 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Objeto: À defesa para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 48 horas (CPP, art. 402).

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	002	2010.0001100-3
	012	2011.0001523-0
Elerson Galiotto OAB PR032847	015	2003.0000018-1
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	006	2010.0002080-0
	007	2010.0000506-2
	008	2009.0000550-8
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2002.0000242-5
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	003	2012.0000763-8
	004	1994.0000029-1
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	014	2005.0000832-1
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	011	1999.0000182-3
Luiz Carlos Meister OAB PR004398	009	2010.0001528-9
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	012	2011.0001523-0
Ricardo Ximenes OAB PR053626	005	2003.0000188-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	012	2011.0001523-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	010	2012.0000311-0

Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544 013 2009.0001136-2

001 2002.0000242-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Daniel Marcos Costa
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n°. 2002.242-5, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2010.0001100-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Josevane Brandao de Oliveira
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimada para devolver em Secretaria os autos sob n°. 2010.1100-3, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

003 2012.0000763-8 Petição
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Rogerio Goncalves
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n°. 2012.763-8, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

004 1994.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Altair Goncalves dos Santos
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n°. 1994.29-1, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

005 2003.0000188-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Daniel Marcos Costa
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n°. 2003.188-9, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

006 2010.0002080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Jefferson Carvalho
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimada para devolver em Secretaria os autos sob n°. 2010.2080-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

007 2010.0000506-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Reinaldo Vieira de Souza
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimada para devolver em Secretaria os autos sob n°. 2010.506-2, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

008 2009.0000550-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Josuel Silva Dias da Paz
Réu: Sandro Fernandes Pereira
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimada para devolver em Secretaria os autos sob n°. 2009.550-8, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

009 2010.0001528-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Meister OAB PR004398
Réu: Everton Batista Castro
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n°. 2010.1528-9, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

010 2012.0000311-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Bruno Fernando Ribeiro
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

011 1999.0000182-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Alaercio Augusto de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o denunciado Alaércio Augusto de Souza, já qualificado na inicial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

012 2011.0001523-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Joaquim Goncalves de Oliveira
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

013 2009.0001136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Jonas Alves Correia
Objeto: 2009.0001136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Jonas Alves Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de condenar o réu Jonas Alves Correia às penas previstas nos artigos 303 e 306 da Lei 9503/97, na forma do art. 69 do Código Penal(...)aplico-lhe também a suspensão da habilitação pelo prazo da sanção fixada(...)substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito(...)interpor eventual recurso de apelação em Iberdade."
Pena final: 1 ano de detenção, 1 ano de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

- 014** 2005.0000832-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Nelson Roberto Marinho Nobre
Objeto: (...) intime-se o defensor do acusado para apresentar as contrarrazões ou ratificar as já apresentadas, no prazo de dois dias.
- 015** 2003.0000018-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Nelson Osmar Sgoda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	007	2005.0000171-8
Ali Fauaz OAB PR011322	007	2005.0000171-8
Amarildo Pedro Gulin OAB PR017985	007	2005.0000171-8
Anderson Czaikowski OAB PR053388	007	2005.0000171-8
Andre Lazoni Pereira OAB PR035287	007	2005.0000171-8
Antonio Carlos Ferreira OAB PR018552	001	2008.0001471-8
	002	2008.0001471-8
Antonio Marcos Baldão OAB PR041465	001	2008.0001471-8
	002	2008.0001471-8
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	001	2008.0001471-8
	002	2008.0001471-8
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	013	2007.0001387-6
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	008	2004.0001879-1
Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503	005	2006.0000271-6
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	004	2009.0000531-1
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	006	2001.0000183-4
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	011	2012.0001607-6
	012	2012.0001607-6
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	003	1998.0000047-7
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	008	2004.0001879-1
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	007	2005.0000171-8
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	004	2009.0000531-1
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	009	2012.0000800-6
Thadeu Jose Capote OAB PR050829	010	2012.0001565-7
Vivian Aparecida Meneses Janeri OAB PR039522	014	2010.0002371-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	007	2005.0000171-8
William Esperidiao David OAB PR013357	011	2012.0001607-6
	012	2012.0001607-6

- 001** 2008.0001471-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Catarina Cardoso Helfer
Advogado: Antonio Carlos Ferreira OAB PR018552
Advogado: Antonio Marcos Baldão OAB PR041465
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Fernando de Oliveira Vasconcelos
Réu: Gustavo Macedo de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação Acusado - Audiência
Assistente de Acusação: Catarina Cardoso Helfer
Réu: Fernando de Oliveira Vasconcelos
Réu: Gustavo Macedo de Oliveira
Réu: Oswaldo de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 002** 2008.0001471-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Catarina Cardoso Helfer
Advogado: Antonio Carlos Ferreira OAB PR018552
Advogado: Antonio Marcos Baldão OAB PR041465
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Fernando de Oliveira Vasconcelos
Réu: Gustavo Macedo de Oliveira
Réu: Oswaldo de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação Acusado - Audiência
Assistente de Acusação: Catarina Cardoso Helfer

Réu: Fernando de Oliveira Vasconcelos
Réu: Gustavo Macedo de Oliveira
Réu: Oswaldo de Oliveira
Prazo: 30 dias

- 003** 1998.0000047-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Luiz Carlos Santos de Andrade
Objeto: à defesa para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal
- 004** 2009.0000531-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Lucas Lima da Silva
Réu: Lucas Lima da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de LUCAS LIMA DA SILVA, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso V c.c artigo 115 e artigo 107, inciso IV, c.c com artigo 110, §2º, todos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 005** 2006.0000271-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503
Réu: Valdeinei Machado Pires
Réu: Valdeinei Machado Pires
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de ABSOLVER VALDINEI MACHADO PIRES do crime descrito na exordial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 006** 2001.0000183-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Alinor Ferreira de Lima
Objeto: manutenção da prisão preventiva
- 007** 2005.0000171-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Amarildo Pedro Gulin OAB PR017985
Advogado: Anderson Czaikowski OAB PR053388
Advogado: Andre Lazoni Pereira OAB PR035287
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Andressa Pimentel Felix
Réu: Clei Anderson Caetano
Réu: Cristiane Caetano
Réu: Priscila Fernandes Cordeiro
Réu: Tiago Soares Pinheiro
Réu: Viviane Claudino
Objeto: às defesas das rés Priscila, Cristiane e Andressa para oferecimento de alegações finais, no prazo legal
- 008** 2004.0001879-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Thiago Felipe Marcelino
Réu: Thiago Felipe Marcelino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Em razão do exposto, com esteio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de THIAGO FELIPE MARCELINO e determino o arquivamento dos presentes autos."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 009** 2012.0000800-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Daniela Franciane Ribeiro da Luz
Réu: Emerson Luiz Piaseski
Objeto: à defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal
- 010** 2012.0001565-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Marcia Aparecida Martins
Advogado: Thadeu Jose Capote OAB PR050829
Objeto: "Assim, não havendo elementos aptos a alterar a situação fática, reitero as razões da decisão que conservou a prisão da autuada e manteno a prisão preventiva de Marcia Aparecida Martins".
- 011** 2012.0001607-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Réu: Michael Henrique Costa Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/10/2012
- 012** 2012.0001607-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Réu: Michael Henrique Costa Silva
Objeto: Quanto ao pedido de liberdade provisória, intime-se a defesa para que instrua o novo feito com os documentos necessários à sua análise
- 013** 2007.0001387-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Joao Cogheto
Réu: Joao Cogheto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de CONDENAR JOÃO COGHETO, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 014** 2010.0002371-0 Crimes Ambientais
Advogado: Vivian Aparecida Meneses Janeri OAB PR039522
Réu: Wilson Simão Glodis
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 18/10/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	001	2006.0000105-1

- 001** 2006.0000105-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Réu: Gilmar Gabriel dos Santos
Réu: Gilmar Gabriel dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Isso posto, acolho o pedido ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Cód. Penal."
Magistrado: Anátália Isabel Lima Guedes

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	018	2012.0000487-6
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	002	2010.0001035-0
	019	2008.0000535-2
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	017	2012.0000726-3
Dr. Jefferson Dias Santos OAB PR045249	004	2012.0000757-3
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	001	2012.0000200-8
	023	2005.0000309-5
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	005	2011.0000660-5
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	008	2010.0001110-0
Dr. José Arrebola Gonçalves OAB PR006134	016	2012.0000313-6
Dr. Luciano Salimene OAB PR040401	020	2011.0000801-2
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	006	2009.0000007-7
	010	2008.0000533-6
	011	2012.0000425-6
	012	2010.0000675-1
	013	2011.0000623-0
	014	2012.0000832-4
	015	2008.0000977-3
	024	2010.0000750-2
Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161	009	2010.0000361-2
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	007	2009.0000664-4
Dra. Maria Auxiliadora T. Batista OAB PR032358	005	2011.0000660-5
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	003	2012.0000047-1
	021	2011.0000578-1
	022	2011.0001117-0

- 001** 2012.0000200-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Edevaldo Hasenn Furtado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/11/2012
- 002** 2010.0001035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Clóvis Alves da Silva
Réu: Erica Brizola Radion
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO PARA OFERECER SUAS ALEGAÇÕES FINAIS
- 003** 2012.0000047-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Valdemir de Paula
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA ADVOGADA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2012.0000757-3 Execução da Pena
Advogado: Dr. Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Alexandre Aparecido da Silva
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO E ADEQUA-LO ÀS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.
- 005** 2011.0000660-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Maria Auxiliadora T. Batista OAB PR032358
Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Réu: Ronaldo Camilo Reis
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS ADVOGADOS INTIMADOS DA BAIXA DOS AUTOS.
- 006** 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Rafael de Souza Gomes
Objeto: Fica o douto advogado intimado quanto a baixa dos autos.
- 007** 2009.0000664-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Agnaldo Francisco da Costa
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as alegações finais.
- 008** 2010.0001110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Luiz Carlos Rodrigues Rosa
Objeto: Fica o douto advogado intimado quanto a baixa dos autos.
- 009** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161
Réu: Fernando Rodrigues Silvério
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO À APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2008.0000533-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Anesia Meira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2012.0000425-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Alex dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2010.0000675-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Marcos Aparecido Bernardes
Réu: Neide da Silva
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as alegações finais.
- 013** 2011.0000623-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Valdecir Jose da Rocha
Objeto: Fica o douto advogado intimado para se manifestar na fase do art. 402 do Código Processo Penal.
- 014** 2012.0000832-4 Petição
Réu/indiciado: Guilherme Henrique Martins
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Objeto: Despacho em 02/10/2012: PELO EXPSTO E PSLOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE DECRETARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO REU, DENEGO AO REQUERENTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.
- 015** 2008.0000977-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Anderson Cleiton Fonseca
Objeto: Despacho em 14/08/2012: TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AS FLS. 44 QUE O ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO REU POSSUI PODERES ESPECIAIS PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA, INDEFIRO O PEDIDO RETRO. SEM PREJUÍZO, INTIME-SE O REU PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA FIANÇA, NA FORMA DETERMINADA NA SENTENÇA DE FLS. 123.
- 016** 2012.0000313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. José Arrebola Gonçalves OAB PR006134
Réu: Valdeir dos Santos
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as alegações finais.
- 017** 2012.0000726-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Neilton Vieira Selles
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente defesa preliminar.
- 018** 2012.0000487-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
 Réu: Káriane da Silva
 Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente defesa preliminar.

- 019** 2008.0000535-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
 Réu: Bruno Alex Pereira
 Réu: Daniel Soares
 Réu: Luis Eduardo Veneno da Silva Rocha
 Réu: Paulo Sergio Marcelino Abreu Batista
 Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as alegações finais.
- 020** 2011.0000801-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
 Réu: Rodrigo Barboza da Silva
 Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as razões recursais.
- 021** 2011.0000578-1 Execução da Pena
 Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
 Réu: Luan Uallas Retoz Ferreira
 Objeto: Despacho em 26/09/2012: Unifico as penas impostas ao sentenciado, perfazendo um total de 16 anos e 07 meses de pena privativa de liberdade, ressaltando-se que, levando em consideração já cumpria 02anos de pena imposta, lhe resta ainda 14 anos e 7 meses de pena unificada, em regime fechado.
 1-Expeça-se carta de recolhimento complementar e atestado de pena a cumprir.
 2-Oficie-se á central de Vagas visando a implantação do sentenciado. Consigne-se no ofício o prazo de 15 dias para a resposta.
 3-Aguarde-se o cumprimento da pena.
 4-Intime-se a defesa do sentenciado.
 5-Ciência ao ministério público.
 Int. Dil. Nec.
- 022** 2011.0001117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
 Réu: Angela Lopes Pereira
 Objeto: Fica a douta advogada intimada para que apresente as alegações finais.
- 023** 2005.0000309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
 Réu: Ederson Rodrigo de Souza
 Objeto: Fica o douto advogado intimado para que apresente as alegações finais.
- 024** 2010.0000750-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
 Réu: Thiago de Oliveira
 Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as alegações finais.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 305/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 481/07 -
 Requerente: M.F.J. Representado por sua mãe D.A.B. - Requerido: M.F.

Intimação do DAVENIL DE LUCA JUNIOR OAB/PR 18.772 e Dr. EMERSON CARAZZAI FONSECA OAB/PR 31.346, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

10 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 304/2012

Requerente: F.J.C. e F.G.C. representado por sua mãe M.A.S.C. - Requerido: R.B.C.

Intimação do DAVENIL DE LUCA JUNIOR OAB/PR 18.772 e Dra. LILIAN CRISTINA GERDULLI OAB/PR 13.428, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

10 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 308/2012

GUARDA PROVISÓRIA - 197/10
 Requerentes: C.R.S. Requerendo a guarda de I.C.S.D. Requerido: M.A.D.

Intimação ao Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB/PR 45.804 e Dr. Emerson Flogner OAB/PR 55.925 - Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, acolhendo os pedidos formulados por C.R.S. concedendo-lhe a guarda da menor I.C.S.D. Custas pelo requerido.

10 DE OUTUBRO DE 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 303/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 145/09 -
 Requerente: N.C.N. representado por sua mãe L.C.C. - Requerido: A.A.C.

Intimação do Dr. DAVENIL DE LUCA JUNIOR OAB/PR 18.772 e Dra. JULIANA APARECIDA RUIZ OAB/PR 46.062, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

10 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 306/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 281/08 -
 Requerente: M.V.S. Representada por sua mãe U.G.M.S. - Requerido: A.S.

Intimação do Dr. SERGIO APARECIDO VICENTINI OAB/PR 21.841 e DAVENIL DE LUCA JUNIOR OAB/PR 18.772, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

10 DE OUTUBRO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2010.0000377-9

001 2010.0000377-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
 Réu: Kleber Eduardo Laurino
 Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 48 horas, quanto ao requerimento de diligências ou juntada de documentos (fase do art. 402 CPP).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	001	2010.0000863-0
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	001	2010.0000863-0
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	001	2010.0000863-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0000863-0
Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091	001	2010.0000863-0

001 2010.0000863-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
 Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
 Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
 Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Advogado: Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091
 Réu: Ageu Antonio Duarte
 Réu: Joao Batista das Neves
 Réu: Jose Fortunato Frasson
 Réu: Sergio Benatti Cardoso
 Réu: Wagner de Lima
 Objeto: Intimado para, caso queira, rerratificar as alegações finais já apresentadas, bem como ter ciência das cartas precatórias juntadas ao feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	001	2010.0000335-3

001 2010.0000335-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
 Réu: Jair Santana
 Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000242-3

001 2012.0000242-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Jose Candido Ferreira
 Objeto: Intimado a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Junor Ribeiro Borges OAB PR046901	002	2012.0001063-9
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2011.0000779-2

001 2011.0000779-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
 Réu: Anderson Junior Dums dos Santos
 Objeto: Intime-se referido defensor para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto.

002 2012.0001063-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 200900017751
 Advogado: Junor Ribeiro Borges OAB PR046901
 Réu: Luiz Carlos de Andrade
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 12/12/2012

TERMO DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 13h00min, na Sala de Audiências Criminais, no Fórum local, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. **ADRIANO VIEIRA DE LIMA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, comigo, Escrivã designada, foi organizada a Lista Provisória de Alistamento de Jurados, de acordo com o artigo 425 do Código de Processo Penal, que servirão durante o ano de dois mil e treze, determinando que fossem anotados os seguintes nomes:

1. **ABEL DAVID VITTO** - Contabilista - Av. México. 411;
2. **ADALGIRO P. SANTOS** - empresário - Rua Marechal Floriano Peixoto, 40;
3. **ADRIANA ALVES** - professora - Avenida Rio Grande do Sul, 227, apto. 202, Centro;
4. **ADRIANA APARECIDA BIANCATO** - professora - Rua Paraná, 966;
5. **ADRIANA CARDOSO DA SILVA OLIARI** - Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 850;
6. **ADRIANA NICARETTA NUNES** - funcionária pública municipal - Rua Guilherme Guzzo, 981 - Bairro das Torres;
7. **ADRIANO MOCELIN** - empresário - Avenida Presidente Kennedy, 1263 (LM Materiais de Construção);
8. **ALAN LUIS COSTA** - empresário - Avenida Rio Grande do Sul, 206 (Lojas Luersen);
9. **ALAOR EMIDIO PIETROBON** - Av. Presidente Kennedy, 1710;
10. **ALBINO LOPES** - empresário (Bino Calçados) - Avenida Presidente Kennedy, 810;
11. **ALCIR DALASTRA** - Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 397;
12. **ALDINO FAY** - Empresário - Av. Salgado Filho, 454;
13. **ALESSANDRO PAGIARIN ZANELLA** - Rua João Dalpasquale, 343 - sala 201;
14. **ALEXANDRE TIEZZI ZUNTINE** - funcionário público municipal - Rua Sete de Setembro, 246, apto. 301;
15. **ALEXSANDER MORETTI** - empresário (Tintas Norte Sul) Avenida Sete de Setembro, centro;
16. **ALICE RECH FRIGOTTO** - professora - Rua Guilherme Guzzo, 1025, Bairro das Torres;
17. **ALTAMIR ALBERTON** - Comerciante - Rua Don Pedro nº 346 (Gás Alberton);
18. **ALYSON GONÇALVES DA SILVA** - funcionário público municipal - PR 473, km 03, saída para Dois Vizinhos - Cruzeiro do Iguaçu;
19. **AMARILDO A. BRUSTOLIN** - Empresário - Rua Quintino Bocaiúva, nº 42;
20. **ANA MARIA LEBER TAVARES** - Funcionária Federal - UTFPR;
21. **ANA PAULA CAPPELLESSO CECATO** - Rua. das Dálias - Boa Esperança do Iguaçu;
22. **ANA PAULA DALL'IGNA VITTO** - nutricionista - Rua Ipiranga, 241, apto 21;
23. **ANACLETO BASSO** - Funcionário Público - Av. Salgado Filho, 474;
24. **ANDERSON MENON** - Mecânica Menon - Rua Otto Altenhofen, 3242;
25. **ANDREIA ANTUNES** - Professora - Linha São Francisco do Bandeira;
26. **ANGELA CRISTINA CHIOCCA** - Empresária - Av. Sete de Setembro, nº 274 - Sede;
27. **ANGELA CRISTINA FABIENE** - Auxiliar administrativo (PLUMA) - Rua Monteiro Lobato, 56 - Bairro Jardim Marcante;
28. **ANGELA LATREILLE** - Arquiteta - Avenida Sete de Setembro, 545;
29. **ANTONIO CARLOS GUZZO** - Empresário - Rua Wenceslau Braz, 777;
30. **AORES DA SILVA** - sindicalista - Rua Zacarias de Vasconcelos, 395;
31. **ARMELINDO BURILLE** - Empresário - Rua Padre Anchieta, 388;
32. **AVELINO PEDRO KREFTA** - Comerciante - Rua Bento Munhoz da Rocha Neto. Nº 378;
33. **CAMILA CRISTINA PIOLA** - jornalista - Rua José do Patrocínio, 381;
34. **CARMELINDO CHITOLINA** - Rua Santa Catarina, 191;
35. **CARMEM LUCIA PORTO DE CASTRO** - professora - Rua Tiradentes, 78;
36. **CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS** - arquiteta - Rua 28 de Novembro, 303;
37. **CENIRA ROSA CECHIN** - professora - Rua Augusto Kuffner, 305;
38. **CÉZAR VALMOR PADOVANI** - Av. Dedi Barrichello Montagner, 50;
39. **CLAIDE MARA COLAÇA** - professora - Avenida Rio Grande do Sul, 374, apto 01, Centro;
40. **CLAIR ANTONELLO** - Geógrafo - Rua José do Patrocínio esquina com Rua Paraná, Bairro São Francisco Xavier;
41. **CLARICE GONÇALVES DE AZEVEDO** - professora - Rua Fulvio Bonato, 44, Centro;
42. **CLAUDECIR COTERLI** - Gerente de Vendas - Av. Salgado Filho, 854, apto 102;
43. **CLAUDECIR COTERLI** - gerente de vendas - Avenida Salgado Filho, 854, apt. 102;
44. **CLAUDETE AMADORI** - professora - Rua Presidente Getúlio Vargas, 1090;
45. **CLAUDINEI SCHREIBER** - funcionário público municipal - Rua. Alexandre Gavasso, 114, bairro Margarida Galvan;
46. **CLAUDINO CARNIEL** - funcionário público Federal - Avenida Dedi Barrichello Montagner (Vara do Trabalho);
47. **CLEBER GANASSINI** - professor - Rua Guilherme Gusso - 681;
48. **CLEBER MONTAGNER** - empresário - Avenida Sete de Setembro, 325;
49. **CLEONICE CALDATO** - professora - Rua Castro Alves, 121, apto. 101;
50. **CLEONICE PREILIPPER DA SILVA** - professora - Rua Marechal Floriano Peixoto, 982;
51. **CLÉSIO FIDÊNCIO** - funcionário público municipal. - Rua Rio Branco, 606, bairro Sagrada Família;
52. **CLESSI COLONETTI DEVENS** - professora - Rua Capanema, 535, Bairro Sagrada Família;
53. **CLEUSA MATTOS** - professora - Rua Paraguai, 53, Bairro Santa Luzia;

54. **DALMO JOSÉ LIBARDONI** - Engenheiro - Rua Souza Naves, 384;
55. **DANIELA PISSÁIA VIEIRA** - professora - Avenida Presidente Kennedy, 272;
56. **DANIELA TREMEA** - gerente - Rua do Comércio, 659;
57. **DANIELE HISTER** - empresária - Rua 28 de Novembro, 303 (Chique Bijouterias);
58. **DARCI SMANIOTTO** - Rua Osvaldo Aranha, S/n., Chácara 112
59. **DAVI LUIZ CHIOCA** - Rua Prudente de Moraes, s/n;
60. **DÉBORA GARBOSSA** - Funcionária Pública - Rua das Flores, 1469 - Cruzeiro do Iguaçu;
61. **DEISY ALVES TORRES** - funcionária pública municipal. - Rua 28 de Novembro, 140 - centro;
62. **DENARCI PINZON** - empresário - Rua Ipiranga, 39 (Posto Fox);
63. **DENISE JUCI FONTANA SANTOS** - professora - Rua Presidente Costa e Silva, 260, Bairro Alto da Colina;
64. **DIEGO CELSO BORSATTI** - técnico agrícola - Rua 28 de novembro, nº 318 - centro.
65. **DILSO BACHI** - Técnico em contabilidade - Rua Guilherme Guzzo, 721;
66. **DIRCEU RESTELATTO** - técnico em agropecuária - Rua João Dalpasquale, 917;
67. **EBERSON GUSTAVO DA SILVA** - professor, Rua das Flores, 668 - Cruzeiro do Iguaçu;
68. **EDENILSON DARE DA SILVA** - funcionário público municipal. - Rua Iguaçu, 208 - Bairro Sagrada Família;
69. **EDINÉIA PAESE** - funcionária pública municipal. - Rua Nilo Peçanha, 191, centro;
70. **EDRI MARTELO** - técnico agrícola - Rua Castro Alves, 340;
71. **EDSON BERTOLDO** - funcionário público - Avenida 26 de Abril, 1201 - Cruzeiro do Iguaçu;
72. **ELAINE MARIA SKOREK GUIMARÃES** - professora - Rua José de Alencar, 181;
73. **ELIANE DE FÁTIMA MASSAROLI** - secretária acadêmica Unisep - Rua Pernambuco, 44 - Bairro Nossa Senhora de Lurdes;
74. **ELIANE NUNES PEREIRA OCCHI** - funcionária pública municipal. - Rua Padre Anchieta, s/n. - centro;
75. **ELIANE VERA MUSSOI** - Rua Presidente Castelo Branco, 1595;
76. **ETELVINO ANTONIO GUARESCHI** - empresário - Rua Atanásio Pires, 520;
77. **EUGENIO MENEGATTI** - Rua Tiradentes, 1076;
78. **FABIA BREZINSKI** - professora - Rua Prudente de Moraes, 1200, Bairro São Francisco de Assis;
79. **FABIO DE GODOY** - Rua Atanásio Pires, 678, bairro das Torres;
80. **FERNANDO BOARETO** - farmacêutico - Rua 28 de Novembro, 40;
81. **FERNANDO GODOY** - arquiteto - Rua João Dalpasquale, 627 (D2 Arquitetura);
82. **FRANCIELE DA SILVA SANTOS** - professora - Rua Padre Anchieta, 35, Bairro das Torres;
83. **FRANCIELI DALPASQUALE** - empresária - Rua Sete de Setembro, 157 (Livraria Copo de Leite);
84. **FRANCISCO FIALCOWSKI** - Av. Presidente Kennedy, 574;
85. **FRANCISCO PEREIRA** - funcionário público municipal - Rua Guilherme Gusso, 1054;
86. **GENESSI DOS SANTOS** - Rua dos Girassóis, Bairro Vila Nova - Boa Esperança do Iguaçu;
87. **GILMAR BORDIGNON** - médico veterinário - Rua Cristóvão Colombo, 195, Bairro São Francisco de Assis;
88. **GILMAR TOMASSON** - Empresário (Tomasson Móveis);
89. **GILSON ALVES DE LIMA** - Eletrisol Baterias (Posto Bianco);
90. **GILSON LUIZ KLEIN** - Contabilista - Rua Presidente Getúlio Vargas, 1315;
91. **GISELE ANGELA ISOTON** - professora - Avenida Presidente Kennedy, 374;
92. **GIVANILDO ANTONIO GUBERT** - construtor - Rua do Comércio, 961;
93. **HÉLIO INÁCIO** - Topógrafo - Rua José Cleto, 1326 - Bairro das Torres;
94. **HENRIETE ELIZEMAR WOLFF** - funcionária pública - Linha Vajijá - Cruzeiro do Iguaçu;
95. **HERMES RIGO** - Rua 28 de Novembro, 26 - apto 803;
96. **HERMES SOMARIVA** - Empresário - Av. Presidente Kennedy, 470;
97. **IDEMAR ROSSETTO** - Av. Castelo Branco, nº 140 - Alto Colina;
98. **IDIANE CAETANO** - Aux. Administrativo (DIVEL) - Rua 28 de Novembro, apto. 301-A - centro;
99. **ILDO TECCHIO** - Rua das Palmas, 120;
100. **ILENIR CAROLINE MACAGNAN TURMINA** - Avenida 13 de Maio, 603 - Cruzeiro do Iguaçu;
101. **IOLENE DREVES** - Rua dos Crisântemos - Boa Esperança do Iguaçu;
102. **IRINEU PAGNONCELLI** - empresário - Geifi Materiais de Construção;
103. **ISAQUE MARTINS** - empresário - Rua 28 de Novembro, 189;
104. **ISOLDA DAL'AGNOL** - professora - Avenida Rio Grande do Sul, 1435, Bairro Sagrada Família;
105. **ITACIR BONATTO** - gráfica Impressul;
106. **ITACIR FERNANDES CARRA** - Avenida Dorvalino Tosi, 284 - Jardim Marcante;
107. **ITAMAR VODZICKI** - professor - Rua José Cleto, 188;
108. **IVANILDE VACHIN** - Rua das Calíandras - Boa Esperança do Iguaçu;
109. **IVANIR SALETE FANINI** - professora - Rua José Cleto, 1500, Bairro da Luz;
110. **IZAURA APARECIDA SCHREIBER** - contadora - Rua Paraná - Escritório de Contabilidade Mezzalira;
111. **JAICIANE DAGOSTIN** - funcionária pública municipal. - Rua Inez Pinzon, 421, centro;
112. **JAIME RAMUSKI** - Ag. Administrativo - Rua Atanásio Pires, 601, Bairro das Torres;
113. **JAIR BONATTO** - jornalista - sede;
114. **JAIR MAIER** - funcionário público municipal - Rua Fúlvio Bonatto, 168, centro sul;
115. **JAIR MARINO PACCE** - consultor de vendas - Rua Padre Anchieta, 1549;

116. **JANECIR BARBOSA LATENICK** - professora - Rua Sete de Setembro, 1131, Bairro da Luz;
117. **JANETE TEREZA ELI ANTONELLO** - professora - Rua Princesa Isabel, 1400, Bairro Sagrada Família;
118. **JANICE BALBINOTTI** - professora - Avenida Dedi Barrichello Montagner, 1500, Bairro Sagrada Família;
119. **JANILCE J. TOPANOTTI** - professora - Rua Wenceslau Bras, 740;
120. **JAQUELINE LUIZA DE FREITAS** - professora - Rua Eugenio Morello, 99;
121. **JAQUELINE MARTINEZ DE OLIVA SADA** - funcionária pública municipal. - Rua Bento Munhoz da Rocha, 364, Alto da Colina;
122. **JAVETE GALVAN** - comerciante - sede;
123. **JEANCARLOS BELTRAME** - funcionário público - Rua Sergipe, 66;
124. **JEFFERSON GALVAN** - administrador - Rua Castro Alves, 419;
125. **JOÃO FERREIRA VILAS BOAS** - Corretor de Seguros - Rua Osvaldo Aranha, 400;
126. **JOÃO INÁCIO RODRIGUES** - funcionário público municipal. - Rua Fúlvio Bonato, 316, centro sul;
127. **JOÃO ISAIAS GUEDES DOS SANTOS** - Rua Castro Alves, 703;
128. **JOÃO MARIA COUTO** - empresário - Rua 28 de Novembro, 126;
129. **JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA** - empresário - Rua Ipiranga, 391;
130. **JOCEANI ZOTTI** - empresária - Rua 7 de Setembro, 257 (Loja Pura Mistura);
131. **JOCELI BORGES DE OLIVEIRA** - vendedora (DIVEL) - Rua Clevelândia, 743, Apto. 01 - Centro;
132. **JOEL MARTINS** - empresário - Rua Castro Alves (Joel Motos);
133. **JORGE LUIZ SCARPARO HAAG** - Rua 28 de novembro, 16, apt. 501;
134. **JOSÉ AGOSTINHO DA ROSA** - funcionário público municipal - Rua São Francisco, 678, Bairro São Francisco Xavier;
135. **JOSÉ VICENTE PERIN** - Rua Souza Naves, 140, apt. 32
136. **JUARES COSSA** - Rua Bento Munhoz da Rosa, 335 (Copel);
137. **JUAREZ TÁRTARI** - contador - Rua Marechal Rondon, 883 (Escr. Contábil Gerencial);
138. **JUCEMAR SILVIO BRAGATO** - bancário - Rua Marechal. Floriano Peixoto, 789;
139. **JUSSARA MANICA** - professora - Rua Sergipe, 256, Bairro Nossa Senhora de Lurdes;
140. **LAUANA PRISCILA GALLO** - funcionária pública municipal - Rua José de Alencar, 474 - centro;
141. **LAURA TEIXEIRA RIGARTTI** - professora - Rua José de Alencar, 165, Centro Sul;
142. **LAURI HELFENSTEIN** - Contabilista - Trav. Enedir Souza de Lima, 63;
143. **LEANDRO CARLOS CECATO** - Rua das Dálias - Boa Esperança do Iguaçu;
144. **LEDA MARIA FERRARI** - Funcionária Pública Municipal - Rua Presidente Costa e Silva, 570, apto. 20, centro;
145. **LENIR MAIER GOETERT** - funcionária pública municipal. - Rua das Samambaias - Jardim da Colina;
146. **LEOMAR VALMORBIDA** - agente administrativo - Rua Pres. Washington Luiz, 567, Bairro São Francisco de Assis;
147. **LEONICE RUFATTO** - Rua das Dálias, - Boa Esperança do Iguaçu;
148. **LEONIR ANTONIO GHELEN** - professor - Avenida Parigot de Souza, s/n. - Foz do Chopin, Cruzeiro do Iguaçu;
149. **LEONIR PIZATO** - final da Rua das Azaleias, saída p/linha Biavatti - Boa Esperança do Iguaçu;
150. **LETÍCIA DE CASSIA T. THIESEN** - professora e farmacêutica - Rua Prudente de Moraes, 269;
151. **LILIAN LAURA LIBERALESSO** - farmacêutica - Rua João Dalpasquale, 717;
152. **LORENÇO FRIGOTO** - comerciante - Travessa Enedir Souza de Lima, 98 (Grupo Halal);
153. **LORENI ANGELO DALMAGRO** - cabelereiro - Rua Wenceslau Braz, 410;
154. **LUCIA GONÇALVES DA ROCHA** - professora - Rua José Cleto, 818;
155. **LUCIANA TAVARES** - professora - Rua Domingos Cara, 202;
156. **LUCIANE COMIN NUERMBERG** - agente administrativo - Rua Souza Naves, 37;
157. **LUCIMAR MEURER** - Auxiliar de Tributação - Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 252 - Alto da Colina, Sede;
158. **LUIZ CARLOS PERETTI** - administrador - Rua Paraná (Brinquedos de Vestir);
159. **LUIZ JOSÉ BONALDO** - Ag. Administrativo - Rua Wenceslau Braz, 167 - bairro das Torres;
160. **LUIZ PEDRO PINZON** - comerciante - sede;
161. **MACIEL NODARI** - empresário - Rua Souza Naves (Academia Superação);
162. **MAGDA CENCI GIACOMINI** - professora - Rua Zacarias de Vasconcelos, 392;
163. **MARCELO MONTAGNER** - Professor - Rua Prudente de Moraes, 1096 - Sede
164. **MARCIA C. R. BALOTIN** - professora - Rua Santos Dumont, 413;
165. **MARCIA TERESINHA BATTISTI** - professora - Avenida Presidente Kennedy, 703;
166. **MARCIO JOSÉ SLONGO** - Comerciante - Rua Presidente Costa e Silva, 630;
167. **MÁRCIO LUIZ CHIOSSI GNOATTO** - Rua Paraná, nº 1223;
168. **MÁRCIO TOMASSON** - empresário - Avenida 7 de Setembro, 207;
169. **MARCOS ANTONIO FREITAS** - Rua Souza Naves, nº 615, apto 08;
170. **MARCOS GERALDO WITECK** - Professor - Av. 26 de Abril, nº 461 - Cruzeiro do Iguaçu;
171. **MARCOS LUIZ VIVAN** - Rua João Pagnonceli, 41;
172. **MARIA CÉLIA CAMARGO** - professora - Rua Soledade, s/n, Bairro Sagrada Família;
173. **MARIA EMILIA MARQUES SCHARAMOSKI** - empresária - Rua Padre Anchieta,
174. **MARIA IVONE DOS SANTOS** - professora - Rua Parigot de Souza, Foz do Chopim, Cruzeiro do Iguaçu;
175. **MARILEIDE TERESINHA ZANINI** - professora - Rua Chile, 181, Bairro Santa Luzia;
176. **MARILENE PINZON** - empresária - Rua Ipiranga - Mari Flores;
177. **MARINÊS SCHMITZ** - professora - Rua Santo Antônio, 825;
178. **MARIO CESAR PROVIN** - empresário - Rua Prudente de Moraes (S.Rigo Comércio de Cimentos);
179. **MARIO MAKOTO TAKAYANAGUI** - técnico em agropecuária - Rua Atanásio Pires, 1165 - B. Torres
180. **MARIZA AZAMBUJA** - contadora (UNISEP) - Rua Osvaldo Aranha, 274, Bairro São Francisco de Assis;
181. **MARIZETE LUCI MORELO** - funcionária pública municipal - Rua Vereador Enedir Souza de Lima, 45, centro;
182. **MAURI MANICA** - Empresário - Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 355 - Sede;
183. **MICHELE DA COSTA E SILVA** - funcionária pública municipal -Rua Severino Zuchi, 26, Bairro Nossa Senhora de Lourdes;
184. **MISHELLE RUSCHEL SCGUSTER** - professora - Rua Prudente de Moraes, 237, Bairro das Torres;
185. **NEIVA ROSA** - professora - Rua Soledade, 105, Bairro Sagrada Família;
186. **NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO** - funcionária pública municipal - Av. Dedi Barrichello Montagner, 800, Alto da Colina;
187. **NELIS MARIA DE ANDRADE** - professora - Rua Iguaçu, 51, Bairro Sagrada Família;
188. **NELSI LUIZ BOSA** - Industrial - Rua Osvaldo Aranha, 176;
189. **NELSON MORELLO** - Empresário - Rua Enedir Souza de Lima, nº 45, Sede;
190. **NEUDI ARTÊMIO SCHOULTEN** - Av. Dedi Barrichello Montagner - 574;
191. **NEURO TREVISAN** - Empresário - Rua 28 de Novembro, 222;
192. **NILTON RADAELLI** - construtor - Rua Marechal Floriano Peixoto, esquina com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto;
193. **NILZA ARAUJO** - Tele Dois - Rua 28 de Novembro, 16, apto. 903;
194. **NOELI GAVASSO** - auxiliar de cartório - Tabelionato Godoy;
195. **NORBERTO DOMINGOS BALENA** - empresário - Rua Ipiranga, 139;
196. **NORBERTO GASPAROTO** - aposentado - Avenida Dedi Barichello Montagner, 234;
197. **ODIRLEI BUENO** - bioquímico - Rua Marechal Floriano Peixoto, 368;
198. **ORLEI TEIXEIRA** - comerciante - sede;
199. **OSMAR PROVIM** - Empresário (Marmoraria Provin);
200. **OSNI MUNHOZ** - bancário - sede;
201. **OSVAIR MATIAS** - Comerciante - Rua 28 de Novembro, 16 - apto 701;
202. **PÂMELA BEHLING ROSALINO** - funcionária pública municipal - Comunidade de São Valentim - Granja Água do Sabiá;
203. **PASCOA ANTONELLO** - professora - Rua Soledade, 312, Bairro Sagrada Família;
204. **PAULO CESAR DA ROSA** - técnico em segurança (Bco Brasil) - Rua João Dalpasquale, 277;
205. **PAULO CESAR MARCHESE** - comerciante - Rua 28 de Novembro (Rei das Tintas);
206. **RAFAEL FÁVERO** - empresário - Rua Salgado Filho, 158 (Moinho DUBON);
207. **RAFAEL SPIASSI** - professor - Rua Souza Naves, defronte à Câmara de Vereadores;
208. **RAQUEL PAVÃO MARMITH** - Av. Rio Grande do Sul, apto sobre o Materiais de construção Bochi;
209. **REINALDO NOVOCHABLO** - bancário - Avenida 7 de Setembro (HSBC);
210. **RENATO MARCON** - empresário - Rua 28 de Novembro, 99 (Calçados Marcon);
211. **RENATO PAULO BAGATINI** - Rua Sete de Setembro, nº 851;
212. **RENATO TONETTO** - Corretor de imóveis - Rua 28 de Novembro (Imobiliária Tonietto);
213. **ROBERTO CARLOS PIN** - empresário - Rua 28 de Novembro, 50;
214. **ROGÉRIO JOSÉ KUHN** - Rua Vereador Dorvalino Tosi, nº 494, Jardim Marcante;
215. **ROGÉRIO LUIZ NUNES** - Funcionário Público - Rua Guilherme Guzzo, 981;
216. **ROMEU BRANDT** - Administrador - Rua Trav. Arnaldo Busato, 48;
217. **ROMEU MUHLBAUER** - agropecuarista - Rua Wenceslau Braz, 752;
218. **ROSANE REGINA GRASSI RESENDE** - Rua das Rosas - Boa Esperança do Iguaçu;
219. **ROSANI CAPPELLESO** - professora - Linha São Cristóvão;
220. **ROSENI DE CARLI** - Professora - Av. Sete de Setembro, 136;
221. **SANTINA DE LOURDES IESBIK** - professora - Rua Princesa Isabel, 1414, Bairro Sagrada Família;
222. **SCEILA DE COL** - professora - Escola São Francisco de Assis.
223. **SÉRGIO DA COSTA LEITE** - Rua das Calandras, centro - Boa Esperança do Iguaçu;
224. **SÉRGIO LUIZ MARCHESE** - Rua Wenceslau Braz, 605;
225. **SÉRGIO WOSNIAK** - Empresário - Av. Rio Grande do Sul, 880;
226. **SILVA GAIDZINSKI MANICA** - professora - Av. 26 de Abril, 603, Cruzeiro do Iguaçu;
227. **SILVIA PAULA KROTH** - professora - Rua Roberto Silveira, 523;
228. **SIMONE CRISTINA VENDRAMINI** - contadora - Escritório Contábil Alvorada;
229. **SODEMIR DE CARLI** - professor - Rua Mascarenhas de Moraes, 4688;
230. **SOLANGE APARECIDA COLLE** - professora - Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 547;
231. **SOLANGE CABREDO** - empresária - Cabredo Imóveis;

232. SOLANGE DA SILVA - funcionária pública municipal - Rua Guilherme Guzzo, 486 - Bairro das Torres;
233. SOLANGE LEOPOLDINO - professora - Rua Atanásio Pires, 450;
234. SOLANGE VANDERLINDE - professora - Rua Bento Munhoz da Rocha, 454;
235. TADEU ZANELLA - mecânico - Avenida Presidente Kennedy (Mecânica Zanella);
236. TÂNIA DEIZI VALDUGA - professora - Rua Guilherme Guzzo, 294, Centro;
237. TATIANA DALPASQUAL DUARTE - funcionária pública municipal. - Rua Cristóvão Colombo, 357 - Bairro São Francisco de Assis;
238. TATIANE CRISTINA PERCISI - funcionária pública municipal. - Rua Osvaldo Aranha, 19 - bairro São Francisco de Assis;
239. TEOLIDES PEREIRA DOS SANTOS - corretor de imóveis - sede.
240. TEREZINHA WALENDOLFF - professora - Rua Ipiranga;
241. TIAGO BOCALON - professor - Rua Castro Alves, 32;
242. TIAGO TURATO - empresário - Avenida Presidente Kennedy, 334;
243. VALDIR COLARES - vendedor Avenida Presidente Kennedy, 463 (Dível);
244. VALDIR PAINI - empresário (Martini Imóveis) - Av. Rio Grande do Sul, 290 - Centro;
245. VALDIR SCHAUOKOSKI - Rua Atanásio Pires, 46
246. VALDIR ZARTH - funcionário público municipal - Rua Bento Gonçalves, 113, São Francisco de Assis;
247. VALMIR ANTONIO BEAL - Avenida México, 868, apt. 04;
248. VALMOR JOSÉ DALMORA - engenheiro - Rua Souza Naves, 665;
249. VANIA PEREIRA DE LIMA SAVENHAGO - Rua das Flores, nº 1009 - Cruzeiro do Iguçu;
250. VATISON MAURO BRATTI - contabilista - Rua Arnaldo Busato, 503 - Cruzeiro do Iguçu;
251. VINÍCIOS TREVIZAN - administrador - Rua 28 de Novembro, 222;
252. WILSON BORSATTI - Rua Presidente Washington Luiz, 806 - Bairro São Francisco de Assis;
253. ZENILCE JASINSKI BRUNN - professora - Rua Marechal Floriano Peixoto, 300, todos residentes e domiciliados nesta Comarca. A seguir, determinou o MM. Dr. Juiz, que cópia do presente fosse afixado em lugar de costume no Fórum local, servindo como edital, para os devidos fins e pelo prazo de trinta dias. Nada mais. Eu, , Escrivã designada, digitei e subscrevi.
Adriano Vieira de Lima
 Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	007	2009.0000751-9
	016	2012.0001348-4
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	004	2012.0001716-1
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	017	2012.0001837-0
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	007	2009.0000751-9
	015	2010.0000991-2
Cristiano Lustosa OAB PR033223	018	2012.0001104-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	012	2010.0000891-6
Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636	023	2012.0000321-7
Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB PR031420	011	2011.0001068-8
Edson Mello Santos OAB PR007045	007	2009.0000751-9
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	013	2012.0001203-8
	024	2012.0000733-6
Luiz Eduardo Goldman OAB PR013079	018	2012.0001104-0
Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066	007	2009.0000751-9
Marcio Pinheiro OAB PR030303	007	2009.0000751-9
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	013	2012.0001203-8
	018	2012.0001104-0
	021	2001.0000068-4
	022	2001.0000068-4
	025	2012.0001719-6
	026	2012.0001720-0

Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053	005	2012.0001758-7
	006	2012.0001661-0
Olívio Vieira Filho OAB PR060137	019	2012.0000163-0
	020	2012.0000163-0
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	009	2012.0001356-5
Plácido Ladercio Soares OAB PR017378	003	2012.0001730-7
	010	2012.0001785-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2012.0001844-3
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	014	2012.0000611-9
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	001	2012.0001816-8
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	007	2009.0000751-9
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	008	2012.0000121-4

- 001** 2012.0001816-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
 Requerente: Marcos Padilha Ferreira
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por MARCOS PADILHA FERREIRA.
- 002** 2012.0001844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Réu: Renato de Souza Pereira
 Objeto: INTIME-SE o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.
- 003** 2012.0001730-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Plácido Ladercio Soares OAB PR017378
 Réu: Silvanira Farias da Silva
 Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.
- 004** 2012.0001716-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
 Requerente: Leandro Pimentel Barbosa
 Réu: Leandro Pimentel Barbosa
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito."
 Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 005** 2012.0001758-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053
 Requerente: Roberto Gomes
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurados os requisitos do art. 302, do CPP e, por outro lado, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e as medidas cautelares (art. 319, do CPP) se revelam inadequadas e insuficientes, sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento porque a infração está relacionada, dereta ou indiretamente, com inúmeros outros crimes, além de restar demonstrada a prática reiterada de infrações penais, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por ROBERTO GOMES.
- 006** 2012.0001661-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053
 Réu: Roberto Gomes
 Objeto: INTIME-SE o Advogado Constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.
- 007** 2009.0000751-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
 Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
 Advogado: Edson Mello Santos OAB PR007045
 Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066
 Advogado: Marcio Pinheiro OAB PR030303
 Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
 Réu: Cassio Alexandre Rasoppi
 Réu: Eliseu Marcio Koch
 Réu: Silvio Luiz da Silva Figueiro
 Réu: Thiago Yukio Mita
 Réu: Tommy Cunha Moura
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/12/2012
- 008** 2012.0000121-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
 Réu: Cesar Fernandes Damasceno
 Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 009** 2012.0001356-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
 Requerente: João Galdino de Almeida
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não houve a comprovação de posse e propriedade pelo requerente, devidamente intimado por intermédio de seu Advogado, impõe-se INDEFERIR o pedido de restituição de coisa apreendida.
- 010** 2012.0001785-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Plácido Ladercio Soares OAB PR017378
 Requerente: Silvanira Farias da Silva
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurados os requisitos do art. 302, do CPP e, por outro lado, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e as medidas cautelares (art. 319, do CPP) se revelam inadequadas e insuficientes, sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento porque a infração está relacionada, dereta ou indiretamente, com inúmeros outros crimes, além de restar

- demonstrada a prática reiterada de infrações penais, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por SILVANIRA FARIAS DA SILVA.
- 011** 2011.0001068-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB PR031420
Réu: Marcos Antonio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/12/2012
- 012** 2010.0000891-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Leandro Mariano do Prado
Objeto: À defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o endereço atualizado da testemunha JOEL FERREIRA DE SOUZA, ou a apresente independente de intimação, sob pena de preclusão.
- 013** 2012.0001203-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Marcos Roberto Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/12/2012
- 014** 2012.0000611-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Agenor Sampaio
Réu: Sidini Angelo Neto
Objeto: I. Expeça-se Ofício à OAB/PR, solicitando providências para a instauração de procedimento disciplinar.
II. Expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos, fixando o prazo de 24h00min para a entrega em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e instauração de inquérito policial para apuração da prática, em tese, do crime de sonegação de autos (item 2.10.3.2, do CN).
III. decorrido o prazo (item II), expeça-se mandado de busca e apreensão e requirite-se à instauração de inquérito policial (art. 5º, do CPP).
- 015** 2010.0000991-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Eduardo de Souza Ferreira da Silva
Réu: Hebraym Fernando de Lima
Objeto: Tendo em vista que o CD contendo o interrogatório do réu encontra-se danificado, designo o dia 23 de Outubro de 2012, às 13h45min, para a oitiva do acusado HEBRAYM FERNANDO DE LIMA.
- 016** 2012.0001348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Rafael Gomes
Objeto: I. Nomeio ABIMAEI ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 017** 2012.0001837-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Requerente: Araci Brito Moreira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se revogar a prisão preventiva de ARACI BRITO MOREIRA, mediante o cumprimento das seguintes condições:
a) recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 17h00min, além dos feriados, sábados e domingos;
b) comparecer em todos os atos do processo quando intimado;
c) comparecimento mensal em Juízo para justificar atividades e comprovar endereço.
- 018** 2012.0001104-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristiano Lustosa OAB PR033223
Advogado: Luiz Eduardo Goldman OAB PR013079
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Ademar Tadeu Teti
Réu: Carla Bianca Soares dos Santos
Réu: Leonardo dos Santos Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/11/2012
- 019** 2012.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Olivio Vieira Filho OAB PR060137
Réu: Renato de Souza Pereira
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art.397, do CPC).
- 020** 2012.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Olivio Vieira Filho OAB PR060137
Réu: Renato de Souza Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/11/2012
- 021** 2001.0000068-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Claudemilson de Souza
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 022** 2001.0000068-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Claudemilson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/11/2012
- 023** 2012.0000321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
Réu: Cleiton Plahinsce
Réu: Cleiton Plahinsce
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para o efeito de CONDENAR o acusado CLEITON PLAHINSCE como incurso nas penas do artigo 157, §3º, do Código Penal c/c art. 1º, II, da Lei nº. 8072/90."
Pena final: 17 anos e 6 meses de reclusão e 41 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 024** 2012.0000733-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Elvis dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, inciso I do CP, em face do óbito demonstrado (fl. 111), JULGO extinta a punibilidade do acusado ELVIS DOS SANTOS."

Magistrado: Marcos Vinicius Christo

- 025** 2012.0001719-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Requerente: Jose Carlos Pacheco de Oliveira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312 e 316, do CPP), sobretudo o risco à ordem pública ou à instrução processual e, por outro lado, como se revela adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão a fim de afastar o risco à instrução processual, impõe-se REVOGAR a prisão preventiva do acusado JOSÉ CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA, com a aplicação das seguintes medidas cautelares (art. 319, do CPP): a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; b) proibição de se ausentar deste Foro sem prévia autorização judicial.
- 026** 2012.0001720-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Requerente: Sílvio Rodrigues de Lima
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurados os requisitos do art. 302, do CPP e, por outro lado, como se trata de crime cuja pena cominada é superior 04 (quatro) anos e as medidas cautelares (art. 319, do CPP) se revelam inadequadas e insuficientes, sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento porque a infração está relacionada, direta ou indiretamente, com inúmeros outros crimes, além de restar demonstrada a prática reiterada de infrações penais, com condenação anterior em processo criminal (art. 33, da Lei nº. 11343/06 e art. 180, do CP), impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SILVIO RODRIGUES DE LIMA.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	009	2011.0000171-9
	012	2009.0000153-7
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	007	1998.0000010-8
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	013	2008.0000026-1
Cristiano José Ferreira OAB PR039977	006	2012.0000158-3
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	002	2012.0000014-5
	004	1998.0000005-1
	005	1998.0000005-1
	009	2011.0000171-9
	010	2010.0000100-8
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	001	2012.0000020-0
	003	2004.0000066-3
	015	2007.0000034-0
Luiz Geraldo Teles Freire Junior OAB BA027651	003	2004.0000066-3
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	001	2012.0000020-0
Orcar Barbosa Bueno OAB PR007404	014	2008.0000020-2
Rosival Petronilio OAB PR032368	011	2011.0000173-5
Silvane Fruett OAB PR051986	016	2012.0000249-0
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	008	2012.0000213-0
001 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031 Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430 Réu: Jose Menoli de Oliveira Objeto: Despacho em 03/10/2012: Manifestem as partes sobre o resultado do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, a fim de dizerem quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h). Eventual silêncio, sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições deverão ser relacionadas para efetivação da remessa ao Comando do Exército para destruição.		
002 2012.0000014-5 Unificação de penas Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110 Réu: Dirceu Celestino Machado Objeto: Despacho em 10/10/2012: Manifeste-se o sentenciado, por seu advogado, acerca da certidão de fl. 104 e requerimento ministerial de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias.		
003 2004.0000066-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031 Advogado: Luiz Geraldo Teles Freire Junior OAB BA027651 Réu: Mario Senne de Souza Coelho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR		

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2012.0004914-4
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	002	2007.0000457-5
Rodrigo Trindade Buriti OAB RN008332	003	2012.0004654-4

- 001** 2012.0004914-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Douglas Kolodzaid
Objeto: Intimação da defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2007.0000457-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Paulo Gilberto Freitas Lima Mandelli
Objeto: Intimação da defesa para que complemente ou ratifique as alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.
- 003** 2012.0004654-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rodrigo Trindade Buriti OAB RN008332
Requerente: Gustavo Fagundes Leal
Objeto: "I. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fl. 90), conforme art. 593, inciso II, do CPP. II. Encaminhem-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça. III. Dil. Nec." Foz do Iguaçu, 03 de outubro de 2012. Gustavo Germano Francisco Arguello. Juiz de Direito.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR28194B	010	2012.0002799-0
	011	2012.0002799-0
Amália Notti OAB PR028194	010	2012.0002799-0
	011	2012.0002799-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	005	2008.0004508-7
Angela Beatriz Melchior OAB PR054721	008	2012.0002860-0
Aracely de Souza OAB PR039967	003	2012.0004754-0
Carlos Augusto Crema OAB PR018201	008	2012.0002860-0
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	002	2012.0005237-4
Fernanda Pereira Rios OAB PR048180	014	2009.0002637-8
	015	2009.0002637-8
Jefferson Suzin OAB PR042203	001	2006.0004761-2
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	012	2011.0002195-7
	013	2011.0002195-7
Munirah Muhieddine OAB PR040836	006	2009.0000135-9
Robilan Sussai OAB PR020292	004	2012.0001681-5
Sônia Januário OAB PR060421	007	2012.0004578-5
	009	2012.0004578-5
Telmar Carlos Schosler OAB PR028393	008	2012.0002860-0

- 001** 2006.0004761-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Suzin OAB PR042203
Réu: Antonio de Padua Andrade Lima
Objeto: À defesa do réu para apresentar resposta à acusação.
- 002** 2012.0005237-4 Petição
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Requerente: Caeti Ovidio
Objeto: "Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por CAETI OVIDIO".

- Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Celia Nascimento de Souza
Prazo: 30 dias
- 004** 1998.0000005-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Luiz Cesar Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Cumprimento Mandado de Prisão
Réu: Luiz Cesar Filho
Prazo: 30 dias
- 005** 1998.0000005-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Luiz Cesar Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sorteio dos Jurados e Julgamento Pelo Tribunal do Júri
Réu: Luiz Cesar Filho
Prazo: 30 dias
- 006** 2012.0000158-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Murilo João Brustolin
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977
Réu: Elton Simokomaki
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Elton Simokomaki
Prazo: 30 dias
- 007** 1998.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Ademir Gatto Tessari
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Fiscalização Condições Regime Aberto
Réu: Ademir Gatto Tessari
Prazo: 365 dias
- 008** 2012.0000213-0 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Ricardo Rosa
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Intimação Data Exame Sanidade Mental do Acusado
Indiciado: Ricardo Rosa
Prazo: 30 dias
- 009** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Elizeu dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Elizeu dos Santos
Testemunha de Acusação: Maria Izabel Batista Inez (mãe da Vitima Eliane)
Testemunha de Acusação: Rosana Matias Soare de Moura
Testemunha de Acusação: Valdecir Pereira Ramos
Prazo: 30 dias
- 010** 2010.0000100-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Cezar da Silva Mendonça
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UBIRATÁ/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Cezar da Silva Mendonça
Prazo: 730 dias
- 011** 2011.0000173-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosival Petronilio OAB PR032368
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
- 012** 2009.0000153-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa.
- 013** 2008.0000026-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Wagner Cezar Lobo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Marluce da Hora
Prazo: 10 dias
- 014** 2008.0000020-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orca Barbosa Bueno OAB PR007404
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 015** 2007.0000034-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado sobre o contido no artigo 422 do Código do Processo Penal.
- 016** 2012.0000249-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100004785
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Luiz Guilherme Coimbra Ferreira
Réu: Rodrigo Domingos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 30/10/2012

- 003** 2012.0004754-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Marcio Praeiro da Silva
Querelante: Jaime Cardoso Morona
Advogado: Aracely de Souza OAB PR039967
Objeto: À parte querelante para que se manifeste acerca da certidão negativa de intimação do querelado de fl. 29.
- 004** 2012.0001681-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: Zaqueu dos Santos
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 005** 2008.0004508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Réu: Adilson Aparecido de Oliveira
Objeto: Intimar a defesa para se manifestar sobre a testemunha JOSUÉ MANOEL SANTOS, a qual não foi localizada pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 120), conforme determina o item 6.7.9 do CN-CGJ/PR.
- 006** 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Réu: Marcio Almeida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 08/11/2012
- 007** 2012.0004578-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Felipe Tiago de Oliveira
Objeto: Revogada a audiência anteriormente designada para o dia 18/10/2012, às 14h30min, e redesignada para o dia 06/11/2012, às 14h30min.
- 008** 2012.0002860-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Angela Beatriz Melchior OAB PR054721
Advogado: Carlos Augusto Crema OAB PR018201
Advogado: Telmar Carlos Schossler OAB PR028393
Réu: Arildo Arruda de Oliveira
Réu: Jair Jose Servo dos Santos
Réu: José Carlos Neves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/12/2012
- 009** 2012.0004578-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Felipe Tiago de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012
- 010** 2012.0002799-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Advogado: Amália Notti OAB PR028194
Réu: Claudinei Pessoa de Souza
Objeto: Revogada a audiência anteriormente designada para o dia 18/10/2012, às 15h15min, e redesignada para o dia 25/10/2012, às 14h00min.
- 011** 2012.0002799-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Advogado: Amália Notti OAB PR028194
Réu: Claudinei Pessoa de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/10/2012
- 012** 2011.0002195-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Eliane Roza da Cruz
Objeto: Revogada a audiência anteriormente designada para o dia 18/10/2012, às 16h00min, e redesignada para o dia 18/12/2012, às 13h30min.
- 013** 2011.0002195-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Eliane Roza da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012
- 014** 2009.0002637-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Pereira Rios OAB PR048180
Réu: Adriano Santos da Cunha
Objeto: Revogada a audiência anteriormente designada para o dia 18/10/2012, às 17h00min, e redesignada para o dia 14/11/2012, às 17h00min.
- 015** 2009.0002637-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Pereira Rios OAB PR048180
Réu: Adriano Santos da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 14/11/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 421/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	1
ADRIANA STORMOSKI LARA	2

1) CAD Nº 160.694
Autos 3196/2008

Réu: LUIZ CARLOS CABRAL
Intimação: para apresentar manifestação, conforme decisão de fl. 74. Adv^(a). Dr^(a) FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA OAB/PR 41628.
2) CAD Nº 183.659
Autos de aberto 3716/2010
Réu: MARCOS ALVES DA SILVA
Intimação: para apresentar manifestação, conforme decisão de fl. 41. Adv^(a). Dr^(a) ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48087.

Foz do Iguaçu/PR, 10/10/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 422/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	1

1) CAD Nº 202.703
Autos 3328/2012
Réu: CELIO LISBOA
Intimação: indeferido o pedido formulado pela Requerente quanto à substituição da prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária. Adv^(a). Dr^(a) VANESSA DAS NEVES PICOUTO OAB/PR 34728.

Foz do Iguaçu/PR, 10/10/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 419/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CELIO DA LUZ PIRES	1

1) CAD Nº 149.654
Autos de Providencia 1039/2007
Réu: VAGNER BRAS REGINATTO
Intimação: acerca da revogação da decisão de fl. 69 e da extinção da medida de segurança imposta. Adv^(a). Dr^(a) CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56572.

Foz do Iguaçu/PR, 09/10/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 420/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA	1

1) CAD Nº 149.016
Autos de Regime Aberto 5061/2011
Réu: MARIO MANOEL LAURINDO JUNIOR
Intimação: para apresentar manifestação, conforme decisão de fl. 66. Adv^(a). Dr^(a) MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 53699.

Foz do Iguaçu/PR, 09/10/2012

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2003.0000142-0
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	006	2012.0000622-4
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2012.0000656-9
	004	2012.0000656-9
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	002	2006.0000339-9
	005	2002.0000204-2
	007	2011.0000479-3
001 2003.0000142-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004 Réu: Adão Edson de Oliveira Objeto: "...Fica o acusado Adão Edson de Oliveira na pessoa de seu defensor constituído, intimado, para que no prazo de 10 dias responda a acusação referente ao feito 2003.142-0."		
002 2006.0000339-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Leandro Lopes Réu: Leonildo Fausto de Araujo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/12/2012		
003 2012.0000656-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523 Réu: Ricardo Teodoro de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Claudia Aparecida Paes Testemunha de Acusação: Rodrigo Pereira Pardinho Prazo: 60 dias		
004 2012.0000656-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523 Réu: Ricardo Teodoro de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/01/2013		
005 2002.0000204-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: José Paulo Novaes Objeto: Despacho em 26/06/2012: (...) Quanto ao pedido de fls. 459/460, indefiro, vez que não houve qualquer comprovação pelo apenado da indisponibilidade patrimonial alegada. (...)		
006 2012.0000622-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958 Réu: Anderson Teixeira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/11/2012		
007 2011.0000479-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Leandro Karvat Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/11/2012		

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	003	2010.0001029-5
	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
	013	2012.0000932-0
	016	2011.0000053-4
	018	2008.0000783-5
	023	2012.0001104-0
Augusto César Mendes Araújo OAB SP249573	011	2012.0000627-5
Caio Fachin OAB MS014490	002	2012.0000579-1
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624	001	2010.0001128-3
Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553	001	2010.0001128-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2010.0001128-3
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	017	2006.0000029-2
	019	2012.0000819-7
Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo OAB PR033960	006	2008.0000723-1
João Fernando Pinto Grecillo OAB PR036337	009	2012.0000487-6
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	010	2011.0000126-3
Lisiane Campos OAB PR030498	019	2012.0000819-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	014	2012.0001237-2
	015	2003.0000035-1
	017	2006.0000029-2
Marcio Cesar Sbaraini OAB RS049649	024	2010.0001589-0
Marcos Jose de Oliveira Zambolim OAB PR055630	001	2010.0001128-3
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki OAB PR033082	020	2012.0001113-9
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	012	2012.0000793-0
Rodrigo Otaño Simões OAB MS007993	002	2012.0000579-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	005	2009.0001598-8
Rosimara Capatti OAB PR047255	004	2010.0000244-6
	021	2011.0000499-8
	022	2012.0000984-3
001 2010.0001128-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624 Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Advogado: Marcos Jose de Oliveira Zambolim OAB PR055630 Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DOS RÉUS DA SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU RICARDO CASARIL04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 417 DIAS MULTA, EM REGIME FECHADO, BEM COMO ABSOLVEU OS RÉUS DIEGO RAFAEL QUEIROZ, JOHNNY MARQUES DE FREITAS e LEANDRO VICENTE FERREIRA, DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA.		
002 2012.0000579-1 Embargos de Terceiro Advogado: Caio Fachin OAB MS014490 Advogado: Rodrigo Otaño Simões OAB MS007993 Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DE QUE FOI DEFERIDO O REQUERIMENTO DE DESENTRAMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA PETIÇÃO INICIAL, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA.		
003 2010.0001029-5 Execução da Pena Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611 Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 12:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.		
004 2010.0000244-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255 Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo Procedente o pedido formulado na denúncia para condenar JAIR VIDAL nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/03, fixo as penas definitiva em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a 1/20 do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de 727 horas de serviços gratuitos à comunidade e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 salário mínimo, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade".		
005 2009.0001598-8 Execução da Pena Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE UMUARAMA - PR. DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU.		
006 2008.0000723-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo OAB PR033960 Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO SOB Nº 4380/2012, À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AUTORIZANDO A DESTRUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS NOS PRESENTES AUTOS.		
007 2006.0000045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611 Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMA-SE AINDA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "JULGO		

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	001	2002.0000610-2

- 001** 2002.0000610-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Réu: Vítor Hugo Ribeiro Burko
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2009.0003154-1

- 001** 2009.0003154-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Leuri Martins
Objeto: FICA A D. DEFENSORA CONSTITUÍDA DO RÉU INTIMADA PARA:
A) INFORMAR O ENDEREÇO ATUAL DO SEU CLIENTE;
B) NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, MANIFESTAR-SE, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 79/2011, HAJA VISTA A ARMA APREENDIDA À FL. 11;
C) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 396 E 396-A DO CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0002576-8
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0002576-8
Fábio José de Farias OAB PR037070	001	2012.0002576-8
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	001	2012.0002576-8
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2012.0002576-8
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2012.0002576-8

- 001** 2012.0002576-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000001970
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Fábio José de Farias OAB PR037070
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Carlos Marlon Pohl
Réu: Dieme Rocha da Cruz
Réu: Hilton Cesar Marçal
Réu: Hilton Sergio Marçal
Réu: Joao Jacir Bueno
Réu: Paulo Sergio da Silva
Réu: Wanderlei Fernandes da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012

EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOSÉ HALZI DA SILVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

- 008** 2006.0000045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 009** 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Fernando Pinto Grecillo OAB PR036337
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
- 010** 2011.0000126-3 Execução da Pena
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA ACIMA REFERIDOS FORAM REMETIDOS A VEP DE GUARAPUAVA-PARANÁ, TENDO EN DO EM VISTA A IMPLANTAÇÃO DO APENADO.
- 011** 2012.0000627-5 Execução da Pena
Advogado: Augusto César Mendes Araújo OAB SP249573
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DA RÉ, DE QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO AO CAM, INFORMANDO QUE O RÉU IRÁ CUMPRIR SERVIÇOS A COMUNIDADE NAQUELA ENTIDADE.
- 012** 2012.0000793-0 Execução da Pena
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO AO CAM, INFORMANDO QUE O RÉU IRÁ CUMPRIR SERVIÇOS A COMUNIDADE NAQUELA ENTIDADE.
- 013** 2012.0000932-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100031995
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do réu da designação de audiência para oitiva da testemunha MIRIAM BISPO SILVA, a ser realizada neste Juízo no dia 09 de outubro de 2012, às 13hs.
- 014** 2012.0001237-2 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU PARA, NO PRAZO DE 02 DIAS, MANIFESTAR SOBRE O ATESTADO DE PENA EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS.
- 015** 2003.0000035-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 016** 2011.0000053-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.
- 017** 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DA RÉ DE QUE FOI INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO ANTECIPADO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PLEITEADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DE FLS. 155/156. INTIME-SE O ADVOGADO PARA OFERTAR RESPOSTA ESCRITA EM 10 DIAS.
- 018** 2008.0000783-5 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 12:40 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO RÉU.
- 019** 2012.0000819-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Advogado: Lisiane Campos OAB PR030498
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 12:20 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
- 020** 2012.0001113-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200003586
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki OAB PR033082
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI REDESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:45 HORAS PARA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO AMARILDO PARPINELLI DA PAIXÃO.
- 021** 2011.0000499-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 12:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
- 022** 2012.0000984-3 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ROLANDIA - PR, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.
- 023** 2012.0001104-0 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.
- 024** 2010.0001589-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Cesar Sbaraini OAB RS049649
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TRÊS PASSOS - RS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	032	2009.0002115-5
	048	2006.0000027-6
Adani Primo Triches OAB PR039433	009	2011.0001147-1
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	023	2009.0001987-8
	024	2009.0001987-8
	025	2009.0001987-8
	026	2009.0001987-8
	027	2009.0001987-8
	028	2009.0001987-8
	029	2009.0001987-8
Alexandre Groxko OAB PR039624	020	2012.0000656-9
Amélio Scaravonatti OAB PR029288	045	2012.0000069-2
Ana Paula dos Santos OAB PR033652	010	2011.0001147-1
André Luiz Sberze OAB PR052254	032	2009.0002115-5
Artur Bittencourt Junior OAB PR045735	032	2009.0002115-5
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	049	2012.0002331-5
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	023	2009.0001987-8
	024	2009.0001987-8
	025	2009.0001987-8
	026	2009.0001987-8
	027	2009.0001987-8
	028	2009.0001987-8
	029	2009.0001987-8
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	034	2012.0001516-9
Carlos André Vieira OAB SC15125B	038	2012.0002427-3
	039	2012.0002428-1
Carlos Henrique Redkva OAB PR052436	032	2009.0002115-5
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	003	2012.0000478-7
Celso Alves de Araújo OAB PR052923	002	2009.0002311-5
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	043	2012.0001412-0
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	014	2012.0002010-3
	017	2008.0001577-3
	032	2009.0002115-5
	035	2007.0000472-9
	043	2012.0001412-0
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	015	2007.0001764-2
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	041	2012.0002303-0
	042	2012.0002304-8
	046	2012.0002580-6
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	019	2008.0000568-9
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	032	2009.0002115-5
Fernando Boberg OAB PR028212	031	2012.0000940-1
Ione Margarida dos Santos OAB PR043700	003	2012.0000478-7
	044	2012.0000478-7
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	032	2009.0002115-5
Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469	021	2009.0001987-8
	023	2009.0001987-8
	024	2009.0001987-8
	025	2009.0001987-8
	026	2009.0001987-8
	027	2009.0001987-8
	028	2009.0001987-8
	029	2009.0001987-8
João Renato do Nascimento OAB PR014403	004	2006.0002026-9
	005	2006.0002026-9
	006	2006.0002026-9
	007	2006.0002026-9
	008	2006.0002026-9
João Ribeiro OAB PR021599	040	2012.0001950-4
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	011	2009.0000420-0
José Carlos Veiga OAB PR029144	033	2010.0001147-0
José Elói Souza Leal OAB PR017149	047	2012.0002502-4
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki OAB PR042870	001	2012.0002421-4

Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	032	2009.0002115-5
Mauricio Kavinski OAB PR021612	037	2012.0001948-2
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	030	2012.0000152-4
	032	2009.0002115-5
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	003	2012.0000478-7
Oksandro Gonçalves OAB PR024590	021	2009.0001987-8
	023	2009.0001987-8
	024	2009.0001987-8
	025	2009.0001987-8
	026	2009.0001987-8
	027	2009.0001987-8
	028	2009.0001987-8
	029	2009.0001987-8
Robinson Roberto Rodrigues OAB PR125469	004	2006.0002026-9
	005	2006.0002026-9
	006	2006.0002026-9
	007	2006.0002026-9
	008	2006.0002026-9
Robinson Roberto Rodrigues OAB SP125469	004	2006.0002026-9
	005	2006.0002026-9
	006	2006.0002026-9
	007	2006.0002026-9
	008	2006.0002026-9
Romeu Felchak OAB PR013157	018	2012.0001311-5
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	016	2010.0000721-9
Sandra Mara Pereira Rattes OAB PR042054	013	2012.0002614-4
Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226	012	2011.0001548-5
Telmo Verão Farias OAB MS011968	022	2005.0001906-4
Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513	032	2009.0002115-5
Toshiharu Hiroki OAB PR005433	001	2012.0002421-4
Vanessa Dorgievicz Echeverria OAB PR042061	015	2007.0001764-2
Vivian Paczkoski Santos OAB PR048472	036	2007.0001331-0

- 001** 2012.0002421-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200800001292
Advogado: Leonardo Haruo Medeiros Hiroki OAB PR042870
Advogado: Toshiharu Hiroki OAB PR005433
Réu: Jonas Luiz Ballestrin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 23/11/2012
- 002** 2009.0002311-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Alves de Araújo OAB PR052923
Objeto: PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2012.0000478-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Vimar Matias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 25/10/2012
- 004** 2006.0002026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB PR125469
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB SP125469
Réu: Amaury Casubek
Réu: Jose Rodacoski
Réu: Julnei Klein de Azevedo
Réu: Luciane Costa Lima Rodacoski
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: ITARARÉ/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marcelo Canozo
Prazo: 60 dias
- 005** 2006.0002026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB PR125469
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB SP125469
Réu: Amaury Casubek
Réu: Jose Rodacoski
Réu: Julnei Klein de Azevedo
Réu: Luciane Costa Lima Rodacoski
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: ITAQUAQUECETUBA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Valdir Cirelli
Prazo: 60 dias
- 006** 2006.0002026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB PR125469
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB SP125469
Réu: Amaury Casubek
Réu: Jose Rodacoski
Réu: Julnei Klein de Azevedo
Réu: Luciane Costa Lima Rodacoski
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: JUNDIAÍ/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Flavio Galdino Ribeiro

- Prazo: 60 dias
- 007** 2006.0002026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB PR125469
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB SP125469
Réu: Amaury Casubek
Réu: Jose Rodacoski
Réu: Julnei Klein de Azevedo
Réu: Luciane Costa Lima Rodacoski
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Mauricio Schmitt
Prazo: 60 dias
- 008** 2006.0002026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB PR125469
Advogado: Robinson Roberto Rodrigues OAB SP125469
Réu: Amaury Casubek
Réu: Jose Rodacoski
Réu: Julnei Klein de Azevedo
Réu: Luciane Costa Lima Rodacoski
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: PIRAPORA/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ruth Margarida Santos Lima
Prazo: 60 dias
- 009** 2011.0001147-1 Sequestro
Requerido: Luciane Maria Pinto
Requerido: Tatiana Mdeiros
Recorrido: Luciane Maria Pinto
Recorrido: Tatiana Medeiros
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Objeto: "Defiro às requeridas os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na petição de fl.384."
- 010** 2011.0001147-1 Sequestro
Requerido: Luciane Maria Pinto
Requerido: Tatiana Mdeiros
Recorrido: Luciane Maria Pinto
Recorrido: Tatiana Medeiros
Advogado: Ana Paula dos Santos OAB PR033652
Objeto: "Defiro às requeridas os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na petição de fl.384."
- 011** 2009.0000420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Objeto: "Para juntar aos autos o instrumento de mandato, a fim de regularizar a sua representação."
- 012** 2011.0001548-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226
Réu: Mauricio Rodrigues
Objeto: Para apresentar a resposta à acusação do denunciado nos termos do art. 396, do CPP.
- 013** 2012.0002614-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sandra Mara Pereira Rattes OAB PR042054
Requerente: André Eduardo Izidoro
Objeto: Intime-se a advogada subscritora do pedido de fls.02/07 para que no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o pleito com comprovante de residência no nome do requerente, bem como documento que comprove sua ocupação ilícita.
- 014** 2012.0002010-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Guilherme de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/11/2012
- 015** 2007.0001764-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875
Advogado: Vanessa Dorgievicz Echeverria OAB PR042061
Réu: Angelo Henrique França
Réu: Jose Roberto Depicollí
Réu: Luiz Antonio Depicollí Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:45 do dia 18/01/2013
- 016** 2010.0000721-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Paulo Cesar Moreira Lima
Objeto: "Para tomar ciência da r. sentença condenatória que fixou pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, ao réu Paulo Cesar Moreira Lima."
- 017** 2008.0001577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Aristides Alves Pires
Objeto: " Para que apresente as contra razões de recurso em favor do réu Aristides Alves Pires."
- 018** 2012.0001311-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Jeferson Pereira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/10/2012
- 019** 2008.0000568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Réu: Jose Aparecido de Melo
Objeto: PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 020** 2012.0000656-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Groxko OAB PR039624
Réu: Juliano Zampier
Objeto: "Para tomar ciência do despacho de fls. 90/92".
- 021** 2009.0001987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469
Advogado: Oksandro Gonçalves OAB PR024590
- Réu: Angelo Henrique França
Objeto: Para que compareça em cartório a fim de restituir a resposta à acusação.
- 022** 2005.0001906-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Telmo Verão Farias OAB MS011968
Réu: Gilberto Santos de Almeida
Objeto: Para que fique ciente da decisão de fls. 280, "... não se constata a existencia de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Codigo de Processo Penal".
- 023** 2009.0001987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469
Advogado: Oksandro Gonçalves OAB PR024590
Réu: Angelo Henrique França
Objeto: Para que tome ciência da continuação do despacho de fls. 1566/1569.
"... Por esta razão, advirto mencionado servidor, e advirto a Sr.ª Escrivã de que deve orientar seus subordinados acerca da maneira correta de elaborar certidões, especialmente em casos em que ocorreram equívocos como o presente, e que se não tratados com zelo e atenção podem ocasionar tumulto processual, demonstrando desídia dos servidores no cumprimento dos seus atos de ofício.
V. Diante da juntada das respostas aos ofícios, juntadas às fls. 1.555/1.558, abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público para sua manifestação.
VI. Intimem-se os subscritores das petições de fls. 1.562/1.563 e 1.565 do inteiro teor do presente despacho.
VII. Ciência ao Ministério Público.
VIII Intimem-se. Cumpra-se.
Guarapuava, 20 de julho de 2012.
Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito"
- 024** 2009.0001987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469
Advogado: Oksandro Gonçalves OAB PR024590
Réu: Angelo Henrique França
Objeto: Para que tome ciência da continuação do despacho de fls. 1566/1569.
"... Saliente-se que, em razão da certidão, o ilustre subscritor da petição de fls. 1.562/1.563 entendeu que a petição fora equivocadamente juntada a estes autos, por entender que seria relativa ao feito autuado sob o nº 2006.1293-2, quando na verdade a estes se refere. Ademais, ressalte-se que os servidores desempenham suas funções sob a responsabilidade do seu superior hierárquico, devendo a Sr.ª Escrivã supervisionar os trabalhos desenvolvidos na Serventia, nos termos do artigo 150 do Código de Organização e Divisão Judiciária, in verbis:
'Art. 150. Aos Auxiliares de Cartório e Administrativos incumbe desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo'..."
- 025** 2009.0001987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469
Advogado: Oksandro Gonçalves OAB PR024590
Réu: Angelo Henrique França
Objeto: Para que tome ciência da continuação do despacho de fls. 1566/1569.
"... III. Desta forma, feitas as merecidas considerações e, tendo em vista que ambos os Advogados manifestaram-se pelo desentranhamento da resposta juntada às fls. 847/864, determino o desentranhamento desta e dos documentos que a acompanham, restituído-a aos seus subscritores, os quais deverão ser intimados para comparecimento em cartório.
IV. Por outro lado, no que se refere à certidão subscrita pelo Técnico Judiciário, T. F.L., juntada à fl. 1.564, cumpre salientar que nela deveria ter sido observado o motivo pelo qual houve a determinação judicial para junta da resposta à acusação, datada de 27.mai.2010, em favor de Angelo Henrique França e com numeração de 2006.1293-2, nestes autos, esclarecendo que mencionada resposta referia-se aos presentes autos, e que, por uma sucessão de equívocos da escritania, foi juntada aos autos nº 2007.1764-2..."
- 026** 2009.0001987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469
Advogado: Oksandro Gonçalves OAB PR024590
Réu: Angelo Henrique França
Objeto: Para que tome ciência da continuação do despacho de fls. 1566/1569.
"... Ressalte-se, ainda, por mais uma vez, que os autos nº 2006.1293-2 nada tem em comum com estes autos, sendo que nem mesmo as pessoas dos denunciados condizem com as destes autos, tratando-se de terceiros pessoas, sendo que tal número apenas constou no mandado de citação relativo a este auto, diga-se, novamente, por equívoco. Destarte, este Juízo, a fim de evitar eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que ambas as respostas juntadas aos autos, em favor do acusado ANGELO HENRIQUE FRANÇA, são relativas à descrição fática contida na denúncia de fls. 02/13, entendeu por bem em determinar a intimação dos ilustres subscritores para que se manifestassem a respeito..."
- 027** 2009.0001987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469
Advogado: Oksandro Gonçalves OAB PR024590
Objeto: Para que tome ciência da continuação do despacho de fls. 1566/1569.
"... No entanto, tão logo este Juízo constatou a falha da Serventia, nos autos 2007.1764-2, determinou fosse certificado o ocorrido em ambos os autos e desentranhado os documentos que não diziam respeito àqueles autos (nº 2007.1764-2), mas sim a estes, juntando-os aos presentes autos, sendo que, inclusive, o nobre Advogado, Dr. Oksandro Gonçalves, requereu que a resposta juntada equivocadamente naqueles autos fosse juntada aos autos a que diziam respeito.
Neste sentido, observa-se que a resposta juntada às fls. 847/864, em que pese as alegações dos doutos Advogados, subscritores da petições de fls. 1.562/1.563 e 1.565, efetivamente diz respeito aos presentes autos, uma vez que seus argumentos rebatem os fatos narrados na extrdial acusatória, tanto que nela é mencionada exatamente a data de oferecimento da denúncia de fls. 03/13, consoante se observa à fl. 848..."
- 028** 2009.0001987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
 Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469
 Advogado: Oksandro Gonçalves OAB PR024590
 Réu: Angelo Henrique França
 Objeto: Para que tome ciência da continuação do despacho de fls. 1566/1569.
 "... Posteriormente, certificou a Sr.ª Escrivã, nestes autos, à fl. 765, que o mandado de citação não havia sido localizado, devidamente cumprido, razão pela qual foi determinado, pelo r. despacho de fl. 766, a expedição de novo mandado, a fim de evitar nulidade e mais atraso processual.
 Regularmente cumprido o novo mandado de citação, o denunciado ANGELO HENRIQUE FRANÇA constituiu Defensores, conforme instrumento de procuração de fl. 784, os quais apresentaram reposta à acusação às fls. 786/803.
- 029** 2009.0001987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
 Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias OAB PR043469
 Advogado: Oksandro Gonçalves OAB PR024590
 Réu: Angelo Henrique França
 Objeto: Para que tome ciência do despacho de fls. 1566/1569.
 " I. Diante do positivado da certidão de fl. 1.561, na petição juntada às fls. 1.562/1.563 e certidão de fl. 1.564 e, ainda, na petição de fl. 1.565, cumpra-me tecer as seguintes considerações:
 II. Da análise dos autos, verifica-se que por equívoco da escrituração no mandado de citação expedido nestes autos, consoante se observa à fl. 729, constou ERRONEAMENTE o número do Processo Crim nº 2006.1293-2, em que figuram como réus Nilson Desiderio Kauffmann e Osmair Neiverth, o qual, portanto, em nada diz respeito aos presentes autos. Na sequência, e novamente por equívoco da escrituração, ao invés do mandado cumprido ser juntado a estes autos, foi ele juntado aos autos nº 2007.1764-2, nos quais também figuram como denunciados as pessoas de JOSÉ ROBERTO DE PICOLLI, LUIZ ANTONIO DE PICOLLI e ANGELO HENRIQUE FRANÇA, razão pela qual o equívoco não foi imediatamente constatado..."
- 030** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
 Réu: Murilo Gonçalves da Cruz
 Objeto: "Defiro o pedido formulado pelo denunciado Murilo Gonçalves da Cruz para o fim de autorizar que se ausente da comarca. Observo, contudo, que nova mudança de endereço deverá ser informada a este Juízo, sob pena de decretação da sua preventiva. Expeça-se carta precatória para a fiscalização das Medidas cautelares aplicadas."
- 031** 2012.0000940-1 Embargos do Acusado
 Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
 Requerente: Comércio de Combustíveis Siga Bem Ltda
 Requerente: Conveniencia Universitária
 Requerente: Marcia de Souza Dias Mendes
 Requerente: Neusa da Silva
 Requerente: Transportadora Silva e Dias Ltda
 Objeto: Diante disso... houve rejeição da denuncia em razão dos fatos que levaram a decretação do sequestro dos bens embargados, tendo o Ministério Público interposto recurso em sentido estrito.
 Assim, entendo por bem em determinar que os autos aguardem em Cartório pelo julgamento do recurso interposto ou, sendo o caso, pelo término da Instrução Processual."
- 032** 2009.0002115-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
 Advogado: André Luiz Sberze OAB PR052254
 Advogado: Artur Bittencourt Junior OAB PR045735
 Advogado: Carlos Henrique Redkva OAB PR052436
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
 Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
 Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
 Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
 Réu: Alexandre Vitonski da Silva
 Réu: Anderson Anildo Cordeiro
 Réu: Andre Machado
 Réu: Arysso Edvaldo Woiciechovski
 Réu: Cleverson de Jesus Ribeiro
 Réu: Jacir Horocoski Filho
 Réu: Joao Felipe Barboza
 Réu: Maria Cristina Souto
 Réu: Maria de Lourdes Gonçalves Souza
 Réu: Maria Lucia Remes Alves
 Réu: Mauro Cesar Galvão
 Réu: Patrike Ermandes Kinape
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012
- 033** 2010.0001147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
 Réu: João Ademir de Freitas
 Objeto: "Com relação ao recurso interposto à fl. 328, tenho que carece de tempestividade. ... Nego seguimento ao recurso em sentido estrito interposto à fl. 328 pelo acusado João Ademir de Freitas, de modo que o despacho de sustentação a seguir dar-se-á somente em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público."
- 034** 2012.0001516-9 Embargos de Terceiro
 Requerido: Manoel Lacerda Cardoso Vieira
 Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
 Objeto: "Intime-se os advogados para que se manifestem a respeito do interesse na oitiva das testemunhas Tatiane Medeiros e Luciane Pinto, não localizadas, para no prazo de 05 (cinco) dias, e, em havendo interesse, informem, no mesmo prazo, o endereço em que possam ser localizadas, advertindo-os de que o silêncio será considerado como desistência tácita."
- 035** 2007.0000472-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Réu: Sidnei de Lima
 Objeto: "Intimes-e o defensor constituído do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atalaia endereço do denunciado, a fim de possibilitar sua intimação e realização de seu interrogatório."
- 036** 2007.0001331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vivian Paczkoski Santos OAB PR048472
 Réu: Sergio Willian dos Santos
 Objeto: Defiro a isenção do pagamento das referidas custas, o que faço com fundamento no art. 4º, da lei nº 1.060/50.
 Contudo, se dentro de 05 anos, a contar da sentença final, puder satisfazer tal pagamento, por este ficará obrigado. Decorrido o prazo a obrigação ficará prescrito.
- 037** 2012.0001948-2 Restituição de Coisas Apreendidas
 Requerido: Bv Financeira
 Advogado: Mauricio Kavinski OAB PR021612
 Objeto: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da BV Financeira a respeito do interesse no bem apreendido."
- 038** 2012.0002427-3 Embargos de Terceiro
 Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B
 Requerente: Camilo Seguro
 Requerente: Sirlei Seguro
 Objeto: "Diante disso... houve rejeição da denuncia em razão dos fatos que levaram a decretação do sequestro dos bens embargados, tendo o Ministério Público interposto recurso em sentido estrito.
 Assim, entendo por bem em determinar que os autos aguardem em Cartório pelo julgamento do recurso interposto ou, sendo o caso, pelo término da Instrução Processual."
- 039** 2012.0002428-1 Embargos de Terceiro
 Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B
 Requerente: Giovanni Pereira
 Objeto: "Diante disso... houve rejeição da denuncia em razão dos fatos que levaram a decretação do sequestro dos bens embargados, tendo o Ministério Público interposto recurso em sentido estrito.
 Assim, entendo por bem em determinar que os autos aguardem em Cartório pelo julgamento do recurso interposto ou, sendo o caso, pelo término da Instrução Processual."
- 040** 2012.0001950-4 Auto de Prisão em Flagrante
 Indiciado: Celio Roberto Leonardi
 Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
 Objeto: Defiro o pedido formulado para o fim de autorizar a viagem do investigado Celio Roberto Leonardi a partir do dia 04 de outubro de 2012, pelo prazo de 10 (dias), devendo, após este prazo, retornar a Comarca e aqui permanecer, ausentando-se somente com nova autorização judicial ou, caso seja necessário prazo maior, deverá formular novo pedido.
- 041** 2012.0002303-0 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
 Requerente: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias
 Objeto: Indefiro o pedido de Liberdade Provisória
- 042** 2012.0002304-8 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
 Requerente: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias
 Objeto: Indefiro o pedido de Liberdade Provisória.
- 043** 2012.0001412-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
 Réu: Jurandir Alves de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:20 do dia 16/10/2012
- 044** 2012.0000478-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700
 Réu: Vimar Matias dos Santos
 Objeto: "Defiro o pedido formulado às fls. 155, a fim de possibilitar a defesa acesso a todas as provas existentes nos autos.
 Intime-se a Advogada para, no prazo de 02 dias, comparecer em cartório munida de dispositivo de memória removível para que lhe seja fornecida cópia das imagens armazenadas no CD e no pen drive apreendidos nos autos."
- 045** 2012.0000069-2 Inquérito Policial
 Indiciado: A Apura
 Advogado: Amélio Scaravonati OAB PR029288
 Objeto: "Defiro o pedido formulado às fls. 80. Intime-se o Petitioner para que, no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga a fim de extrair as cópias que lhes forem necessárias."
- 046** 2012.0002580-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
 Requerente: Antonio Carlos de Almeida Moreira
 Objeto: "Indefiro o pedido de Liberdade Provisória."
- 047** 2012.0002502-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 200600004522
 Advogado: José Eloí Souza Leal OAB PR017149
 Réu: Adão Miranda
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 26/10/2012
- 048** 2006.0000027-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
 Réu: Osmar Jose dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 23/01/2013
- 049** 2012.0002331-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
 Requerente: Simone Santos
 Objeto: "Indefiro o pedido formulado às fls. 02."

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2005.0000029-0

- 001** 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Clodeson Fernando da Luz
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0000139-7

- 001** 2012.0000139-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100047298
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Anilson Orloski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 25/10/2012

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	003	2009.0000709-8
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	005	2008.0000352-0
	012	2004.0000022-1
	014	2006.0000117-5
Antonio Salles Junior OAB PR031933	002	2012.0000593-7
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	001	2012.0000616-0
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	018	2012.0000450-7
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2009.0000709-8
	006	2009.0000009-3
	009	2012.0000223-7
	010	2011.0000189-1
	019	2004.0000192-9
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	004	2012.0000575-9
	007	2011.0000226-0
	008	2011.0000226-0
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	020	2011.0000192-1
Luiz Carlos Bofi OAB PR030151	001	2012.0000616-0
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	011	2010.0000187-3
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	001	2012.0000616-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	017	2009.0000668-7
Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553	001	2012.0000616-0
Mario Santos Emerich OAB PR017821	003	2009.0000709-8
	013	2012.0000609-7
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2012.0000616-0
Reginaldo Schisler OAB PR029294	015	2008.0000512-3
	016	2008.0000512-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000616-0
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	001	2012.0000616-0

- 001** 2012.0000616-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200200002905
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030151
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Maria Zelia Gonçalves OAB PR048553
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 18/02/2013
- 002** 2012.0000593-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 200900005850
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933
Réu: Valdir Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 18/02/2013
- 003** 2009.0000709-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Antonio Carlos Nunes Bueno
Objeto: Expedição de carta precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, tendo por objeto o interrogatório do Réu Antônio Carlos Nunes Bueno.
- 004** 2012.0000575-9 Transferência entre estabelecimentos penais
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Requerente: Henio Teixeira da Silva Neto
Objeto: Indeferimento do pedido.
- 005** 2008.0000352-0 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Jose Jorge dos Santos
Objeto: Deferimento de saída temporária no período de 09 a 15 de outubro de 2012.
- 006** 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Julio Cesar Nunes da Silva
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 007** 2011.0000226-0 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Natanael Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:40 do dia 15/10/2012
- 008** 2011.0000226-0 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Natanael Pereira dos Santos
Objeto: Regressão cautelar para o regime semi-aberto.
- 009** 2012.0000223-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Alison Aurelio Pires
Objeto: Embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 010** 2011.0000189-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Evandro Saturnino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 18/02/2013
- 011** 2010.0000187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Edjeferson da Silva Duarte
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2004.0000022-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Joao Francisco de Almeida
Réu: Vilmar Aparecido Sincoski da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Laudénir Romano
Prazo: 20 dias
- 013** 2012.0000609-7 Execução da Pena
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Alexandre Mendes do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:05 do dia 15/10/2012
- 014** 2006.0000117-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Sergio Neves Pessoa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jaqueline da Silva Neves
Prazo: 20 dias
- 015** 2008.0000512-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Schisler OAB PR029294
Réu: Patrique Lira da Silva
Objeto: Expedição de precatória à Comarca de Caxias do Sul/RS, tendo por objeto o interrogatório do Réu.
- 016** 2008.0000512-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Schisler OAB PR029294
Réu: Patrique Lira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jeferson Alencar da Silva
Prazo: 20 dias
- 017** 2009.0000668-7 Execução da Pena

Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936

Réu: Valmir da Silva

Objeto: Diga a defesa sobre a regressão cautelar para o regime semi-aberto.

- 018** 2012.0000450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Jovenil Gonçalves da Silva
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 019** 2004.0000192-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Genair da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 14/02/2013
- 020** 2011.0000192-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Rodrigo Baptista da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/02/2013

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alécio Colione Junior OAB PR060874	011	2012.0000413-2
	012	2011.0001443-8
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	005	2012.0001151-1
Andre Costa Santos OAB PR051502	013	2010.0001151-8
Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455	019	2012.0000621-6
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	001	2008.0001018-6
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	021	2012.0001126-0
Emerson Buzzeti OAB PR036295	018	2010.0001215-8
Érica Martoni OAB PR027772	006	2011.0001227-3
	007	2011.0001227-3
	010	2007.0000626-8
Fabiana Oliveira Pascoal Tanferre OAB PR035118	002	2006.0000994-0
Fernando Boberg OAB PR028212	022	2012.0001117-1
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	008	2012.0000435-3
	009	2012.0000430-2
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	003	2012.0001034-5
	004	2007.0000477-0
	014	2012.0000182-6
	017	2004.0000381-6
	020	2011.0001469-1
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	015	2011.0001543-4
	016	2011.0001543-4
Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816	003	2012.0001034-5

- 001** 2008.0001018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Otacilio Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 05/11/2012
- 002** 2006.0000994-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Oliveira Pascoal Tanferre OAB PR035118
Réu: Claudécir de Oliveira
Réu: Claudécir de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "" (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP e artigo 109, V, todos do CP declaro extinta a pretensão estatal punitiva do réu, ante a ocorrência prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios.""
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 003** 2012.0001034-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Advogado: Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816
Réu: Camila da Silva Rocco
Réu: Douglas Fernando Lopes.
Objeto: RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
- 004** 2007.0000477-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 08/11/2012
- 005** 2012.0001151-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR

Autos de origem: 201200003225

Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A

Réu: Marlon da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 20/11/2012

- 006** 2011.0001227-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Marcio José de Souza
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 007** 2011.0001227-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Marcio José de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/10/2012
- 008** 2012.0000435-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Ademilton Brescansin.
Objeto: Despacho em 13/06/2012: ... NOMEIO, DESDE JÁ, O DR. JOSÉ MARIA PEREIRA JÚNIOR, OAB/PR 61.799, PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...
- 009** 2012.0000430-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Alessandra Valéria Bastos de Matos
Objeto: ... DEFIRO O PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 137/138 ... INTIME-SE O DEFENSOR DA RÉ A FIM DE QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ...
- 010** 2007.0000626-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Maykon de Souza Mello.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/11/2012
- 011** 2012.0000413-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874
Réu: Sebastião Machado
Réu: Vilmar Ferreira de Souza
Objeto: Despacho em 02/07/2012: ... NOMEIO, DESDE JÁ, PARA ATUAR NO FEITO, O DR. ALÉCIO COLIONE JUNIOR, INSCRITO NA OAB/PR SOB Nº. 60.874, SOB A FÉ DE SEU GRAU, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...
- 012** 2011.0001443-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874
Réu: Isac Ferreira Arantes
Objeto: APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 013** 2010.0001151-8 Petição
Advogado: Andre Costa Santos OAB PR051502
Réu: Júlio César Ribeiro.
Objeto: Despacho em 13/09/2012: ... REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE LONDRINA/PR ... CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO DEFENSOR DO ACUSADO ...
- 014** 2012.0000182-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Adriano Duarte
Réu: Roberto de Souza Melo.
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 015** 2011.0001543-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Luiz Antônio Breganholi
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 016** 2011.0001543-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Luiz Antônio Breganholi
Objeto: ... ACOLHO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ...EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA ...
- 017** 2004.0000381-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Anderson Roberto Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/11/2012
- 018** 2010.0001215-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/11/2012
- 019** 2012.0000621-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455
Réu: Marcos Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/12/2012
- 020** 2011.0001469-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Valdemir Aparecido da Cruz
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 021** 2012.0001126-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700000308
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Réu: Adriano Orlandini Felisbino
Réu: Aparecido Gonçalves Dias
Réu: Edson da Silva Cudik
Réu: Wagner Alex Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 20/11/2012
- 022** 2012.0001117-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Andréia Arantes da Silva
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Requerente: Andréia Arantes da Silva
Objeto: ... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, POR CONSIDERAR INADEQUADA A CONCESSÃO, NO PRESENTE CASO, DA PRISÃO DOMICILIAR OU QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR COMO ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA ... APÓS, ARQUIVEM-SE ...

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874	001	2010.0000438-4
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2010.0000438-4

- 001** 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Objeto: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR os acusados NIVALDO CÉSAR DA SILVA e OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, c.c. 14, inciso II, do Código Penal.
Pena aplicada: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa (NIVALDO CESAR DA SILVA) e 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa (OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.0000328-9

- 001** 2009.0000328-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Objeto: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o acusado JULIANO TOLEDO DE JESUS GONÇALVES como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso III, do Código Penal.
Pena aplicada: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em REGIME FECHADO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2006.0000229-5
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	001	2006.0000229-5
Valdir Judai OAB PR015291	001	2006.0000229-5

- 001** 2006.0000229-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Paulo Cesar Alves
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000466-0

- 001** 2010.0000466-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Objeto: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o réu ADRIANO CORREIA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Pena aplicada: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	001	2012.0000987-8
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2011.0001098-0

- 001** 2012.0000987-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700001053
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Eleandro Favini
Réu: Solange Maria Messagi Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:01 do dia 19/10/2012
- 002** 2011.0001098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Gilmar Lopes da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 19/10/2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	003	2011.0003912-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2011.0003912-0
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985	003	2011.0003912-0
Bruno Lafani Nogueira Alcântara OAB PR045164	003	2011.0003912-0
Eduardo dos Santos OAB PR019861	003	2011.0003912-0
Fernando Henrique Oliveira OAB PR040040	003	2011.0003912-0
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	001	2012.0001931-8
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	002	2009.0004028-1
José Amaro OAB PR017311	003	2011.0003912-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	003	2011.0003912-0
Luiz Gustavo Leme OAB PR034678	003	2011.0003912-0
Marlos Luiz Bertoni OAB PR044933	003	2011.0003912-0
Odair Buzato OAB PR007520	003	2011.0003912-0
Petrônio Cardoso OAB PR024439	003	2011.0003912-0
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	003	2011.0003912-0
Rafael Pio Mello OAB PR056824	003	2011.0003912-0
Renato de Souza Santos OAB PR038870	003	2011.0003912-0

Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	003	2011.0003912-0
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	003	2011.0003912-0
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	003	2011.0003912-0

Advogado: Bruna Cirilo da Silva OAB PR061538
 Réu: Flávio Pedrosa Seixas
 Réu: Lucas Gianetti
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/10/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	003	2012.0005264-1
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2003.0001459-0
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	002	2012.0003238-1
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	004	2011.0001177-3

- 001** 2003.0001459-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Daniel Mendes de Moura
 Objeto: À Defesa para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre as testemunhas não encontradas Edson Junior Nogueira e José Luiz de Oliveira.
- 002** 2012.0003238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Réu: Emanuel Fernando Morato
 Objeto: Despacho em 05/10/2012: I. Recebo o recurso de apelação interposto pelos defensor do réu, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. II. Ao Defensor do réu, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo. IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas. V. Diligências necessárias.
- 003** 2012.0005264-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
 Réu: Eziquiel de Barros Ferreira
 Objeto: Ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/11/2012, às 15:00 horas. Ademais, intimar a douta Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de exame de arma de fogo e munição de fls. 113/116, informando sobre a necessidade de contraprova, e justificando o motivo. Expirado o prazo, não havendo impugnação ao laudo ou pedido de contraprova, na forma do artigo 25 da Lei 10.826/2003 determino, desde já, o encaminhamento da arma de fogo e munições ao Ministério do Exército, para as providências cabíveis
- 004** 2011.0001177-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
 Réu: Gustavo Henrique Moraes
 Réu: Gustavo Henrique Moraes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu GUSTAVO HENRIQUE MORAES como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei n.º 10.826/03, bem como o pagamento das custas e despesas do processo (art. 804, CPP)."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Paulo Cesar Roldão

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruna Cirilo da Silva OAB PR061538	003	2012.0003008-7
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	002	2008.0006123-6
Moacyr Paulo Segal OAB PR002263	001	2012.0000250-4
Ronnie Eder Segal OAB PR030698	001	2012.0000250-4
Suzane Olivete Segal Canhete OAB PR018297	001	2012.0000250-4

- 001** 2012.0000250-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Moacyr Paulo Segal OAB PR002263
 Advogado: Ronnie Eder Segal OAB PR030698
 Advogado: Suzane Olivete Segal Canhete OAB PR018297
 Réu: Paulo Henrique Fernandes de Paula
 Objeto: Despacho em 05/10/2012: ...- Recebo a apelação de fl.238. II- INTIME-SE o dDefensor do réu PAULO HENRIQUE FERNANDES DE PAULA para a apresentação das razões de recurso e após INTIME-SE o Ministério Público para a apresentação de suas contrarrazões(artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida dos autos sem elas(artigo 601 do mencionado Codex)...
- 002** 2008.0006123-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
 Réu: Ivan Alves de Alcântara
 Objeto: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Ivan Alves de Alcântara...das sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, incisos III e IV, do Código Penal...Londrina, 11.09.2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 003** 2012.0003008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	010	2012.0006726-6
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	027	2012.0002103-7
Adriana Rossini OAB PR032663	008	2011.0006772-8
Alvino Aparecido Filho OAB PR010147	018	2012.0007029-1
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	013	2007.0002893-8
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	014	2011.0007228-4
Antonio Roberto Orsi OAB PR019573	006	2012.0003159-8
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2010.0006178-7
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	005	2008.0001456-4

Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	009	2010.0007021-2
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	017	2010.0005945-6
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	024	2001.0001555-0
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	016	2009.0008936-1
Luis Claudio Andrade Neves OAB PR027201	020	2012.0006924-2
Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho OAB PR060029	021	2010.0006264-3
	022	2010.0006264-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	011	2010.0003196-9
Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582	005	2008.0001456-4
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	015	2011.0007321-3
	017	2010.0005945-6
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	023	2012.0003084-2
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	003	2009.0007348-1
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	021	2010.0006264-3
	022	2010.0006264-3
Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	007	2003.0000385-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	009	2010.0007021-2
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	004	2011.0003943-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	012	2010.0002023-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	019	2012.0007158-1
	025	2012.0006701-0
	026	2012.0006701-0
Wellington Lincoln Seco OAB PR057557	002	2011.0003347-5

- 001** 2010.0006178-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Tiago Burque
Objeto: Fica o Senhor Advogado devidamente intimado da expedição de Carta Precatória a comarca de Itapevi/SP para a oitiva das testemunhas de acusação. Nada mais.
- 002** 2011.0003347-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Wellington Lincoln Seco OAB PR057557
Réu: Vanderlei Batista de Souza
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Em síntese: "Fixo honorários para o curador nomeado para o Réu, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (...). Expeça-se certidão em favor do douto advogado".
- 003** 2009.0007348-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Réu: Sueli Damares de Almeida Prestes
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado dos itens a seguir: a) deferimento do pedido de assistência judiciária em favor da ré; b) deferimento do pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias; b) designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2013, às 13h30m.
- 004** 2011.0003943-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Amarilson Cesar Rocha Junior
Objeto: Despacho em 24/09/2012: Em síntese: "(...) revogo a decisão de fl. 55. Intime-se a douta Defensora para que ofereça a peça processual devida".
- 005** 2008.0001456-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582
Réu: Marco Aurelio Venancio dos Santos
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Em síntese: "(...) intime-se o nobre defensor para que justifique o abandono de causa, sob pena de incidir nas sanções do art. 265 do CPP, (...). Intime-se o denunciado para que apresente resposta à acusação, por meio de advogado, no prazo legal, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo".
- 006** 2012.0003159-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Roberto Orsi OAB PR019573
Réu: Ademir Jorge
Objeto: "indeferir o pedido de oitiva de testemunhas de fl. 77, visto que o rol foi apresentado intempestivamente, conforme determina o art. 396-A do Código de Processo Penal. Aguarde-se a audiência já designada."
- 007** 2003.0000385-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: S. C.
Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juiz deprecado: URAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Diego Salamanca
Prazo: 20 dias
- 008** 2011.0006772-8 Execução da Pena
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Réu: Leandro Souza Ferreira
Réu: Leandro Souza Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Destá forma, ante o cumprimento integral das condições estipuladas à fl. 34, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO SOUZA FERREIRA...".
Magistrado: Zilda Romero
- 009** 2010.0007021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: C. A. S. J.
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Objeto: Despacho em 02/10/2012: "Defiro o pedido de fl. 274. Aguarde-se a audiência já designada".
- 010** 2012.0006726-6 Inquérito Policial
Réu/indiciado: José Albino Pires

- Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: Fica o d. defensor da vítima intimado para que se manifeste acerca da certidão de fl. 52 e informe a data em que a vítima retornará a esta Comarca. Nada mais.
- 011** 2010.0003196-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Fabiano Junior Santos
Objeto: Em síntese: "O fato de o acusado necessitar ausentar-se nos dias 17 e 18 de outubro de 2012 para exercer sua atividade laboral não é razão suficiente para redesignação de audiência. (...) Deste modo, indefiro o pedido de fl. 82. (...) a sua ausência no ato implicará na pena de revelia".
- 012** 2010.0002023-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: A. do N. P.
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Considerando que não foi realizada instrução neste juízo, indefiro o pedido de fls. 131/132. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 013** 2007.0002893-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345
Réu: A. R.
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)."
- 014** 2011.0007228-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Newton Rafael Marques
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus nº 944549-8, às fls. 150/168. Nada mais.
- 015** 2011.0007321-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Thiago Mian de Oliveira
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 16:00 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)."
- 016** 2009.0008936-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Claudio Vicente David
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato (...)."
- 017** 2010.0005945-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Gilmar Francisco dos Santos
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)."
- 018** 2012.0007029-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alvinio Aparecido Filho OAB PR010147
Réu: Amadeu Messias da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.
- 019** 2012.0007158-1 Petição
Réu/indiciado: G. D. S. O.
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Síntese: Foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva
- 020** 2012.0006924-2 Petição
Réu/indiciado: Tullio Quintas Turazzi
Advogado: Luis Claudio Andrade Neves OAB PR027201
Objeto: Em síntese: "(...) revogo as medidas impostas nos Autos nº. 2008.5468-0. Por outro lado, mantenho as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do ora requerente nos Autos nº. 2012.6990-0".
- 021** 2010.0006264-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho OAB PR060029
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Aleksandro Ramos Batista
Réu: Aleksandro Ramos Batista
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, referente aos fatos supostamente ocorridos em 16 de março de 2010, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ALEKSANDRO RAMOS BATISTA, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal".
Magistrado: Zilda Romero
- 022** 2010.0006264-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho OAB PR060029
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Aleksandro Ramos Batista
Objeto: Em síntese, foi designada audiência para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:30 horas.
- 023** 2012.0003084-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Réu: Vitor Bernardo de Lima

Objeto: Fica a D. Defensora do réu intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

- 024** 2001.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: J. M. O.
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 05/06/2013, às 16h15m, para a realização do Interrogatório do réu na Central de Cartas Precatórias Criminais da comarca de Campo Grande-MS, bem como, de que foi designado o dia 29/11/2012, às 13h45m, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação, na 2ª Vara Criminal da comarca de Indaítuba-SP.
- 025** 2012.0006701-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: G. de S. O.
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de fls. 90/92 aos autos em epígrafe. Nada mais.
- 026** 2012.0006701-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: G. de S. O.
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Síntese: "(...) Consta-se não ser caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as 06 testemunhas arroladas pela acusação/defesa e 02 testemunhas de defesa (...) Expeça-se carta precatória à comarca de São Paulo-SP, com prazo de 60 dias, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha Eugenio Lopes de Oliveira, arrolada às fls. 84-verso. Intime-se o réu para que compareça à audiência (...)"
- 027** 2012.0002103-7 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Indiciado: D. B. V. C.
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Objeto: Em síntese: "Acolho o parecer ministerial de fl. 63 e defiro o pedido de restituição de fl. 49. Intime-se o requerente DANILO BORGES VIEIRA CHIARAMONTE para que retire os bens, pessoalmente ou mediante procuração com poderes específicos, mediante termo, observando-se o contido no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição dos objetos". (...)

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	001	2012.0000149-4
Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666	003	2011.0000217-0
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483	002	2011.0000052-6
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	002	2011.0000052-6

- 001** 2012.0000149-4 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: João Paulo Travinski Skotiniski
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que foi determinada a remessa dos autos à Comarca de União da Vitória/PR, para seguimento da execução da pena do reeducando junto àquele juízo.
- 002** 2011.0000052-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974
Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483
Réu: Deonir Dachery
Objeto: Intimo Vossas Senhorias de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de União da Vitória/PR, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa estão lotadas naquela Comarca.
- 003** 2011.0000217-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Clediano Faria Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/03/2013 Tendo em vista que o acusado não arrolou testemunhas de defesa, caso requerida a oitiva na audiência, deverão comparecer independente de intimação, na data aprazada, sob pena de desistência tácita.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E
FAMÍLIA
Juíza de Direito Designada: Mariana Pereira Alcantara dos Santos**

Relação nº 20/2012 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Adão Alves Pereira	11	321/01
Ana Regina de Lima Corradini	15	421/10
André Dalanhol	17	225/07
Angélica Koefender Maia	17	225/07
Angélica Majolo	26	347/08
Ângelo Ozias Torres	18	313/10
Antônio Ferreira França	01	194/10
Antônio Ferreira França	11	321/01
Antônio Ferreira França	16	330/06
Antônio Ferreira França	23	250/07
Antônio Marcos de Aguiar	13	202/10
Antônio Marcos de Aguiar	18	313/10
Antônio Marcos de Aguiar	28	430/10
Antônio Marcos de Aguiar	29	142/09
Bianca Pizzatto de Carvalho	04	102/06
Bianca Pizzatto de Carvalho	10	41/01
Bianca Pizzatto de Carvalho	28	430/10
Eduardo Oleinik	01	194/10
Elio Hachmann	19	248/10
Ernesto José Meselira	07	85/09
Fernando Aloisio Hein	07	85/09
Fernando de Souza Leal	09	189/05
Fernando de Souza Leal	22	277/04
Francielli Scalcon	07	85/09
Giovani Miguel Lopes	06	235/07
Givanildo José Tiroli	14	238/10
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel	21	115/10
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel	30	331/05
Hugo França Pacheco	11	321/01
Itamar Dall'Agnol	25	475/09
Itamar Dall'Agnol	27	418/06
Joacir Pedro Kolling	20	39/08
Joacir Pedro Kolling	24	135/10
João César Silveira Portela	03	399/09
João César Silveira Portela	08	241/09
João César Silveira Portela	16	330/06
Leandro Marcondes da Silva	23	250/07
Marcelo Dalanhol	17	225/07
Marcelo Gustavo Schimmel	04	102/06
Margarete Inês Biazus Leal	08	241/09
Moacir José Colombo	02	41/09

Moacir José Colombo	12	171/04
Moacir José Colombo	26	347/08
Necivaldo Carlos Morábito	11	321/01
Patrícia Cristina Américo de Oliveira	20	39/08
Priscilla Samora de Almeida	11	321/01
Rodrigo Riegert	22	277/04
Ruy Fonsati Junior	17	225/07
Sérgio Tadeu Covre Martinez	23	250/07
Terezinha N. Anselmi Taboza	12	171/04
Valdemir Lenz	12	171/04
Vanessa Schnorr	05	222/10
Vivian Martens Banks dos Santos	25	475/09
Vivian Martens O. Banks dos Santos	02	41/09

01-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA nº 194/10. Requerente R.G.N. e, requerido, Espólio de N.L. rep. por R.K.L. e E.N.R.L. "Expeça-se Ofício à Vara de Família da Comarca de Cascavel, informando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo indevida a determinação de preparo das custas processuais (fl. 67). Diga o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Eduardo Oleinik e Antônio Ferreira França.

02-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 41/09. Requerentes G.M. e M.E.J.M. e, requerido ESTE JUÍZO DE DIREITO. Aos Requerentes para que compareçam perante a Agência de Rendas local, a fim de que o auditor fiscal efetue a avaliação dos bens amealhados pelo casal. Adv. Moacir José Colombo e Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos.

03-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 399/09. Exequirente T.R.M. rep. por E.T.M. e, executado, A.K.M. Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 329,95, sendo, R\$ 220,90 do Escrivão, R\$ 40,33 do Distribuidor, R\$ 10,40 do Contador, R\$ 37,00 do Oficial de Justiça e R\$ 21,32 da Taxa Judiciária. Adv. João César Silveira Portela.

04-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 102/06. Exequirente V.F.G. rep. por M.G. e, executado, C.V.G. "O presente procedimento já se arrasta como um cadáver insepulto desde 20 de março de 2006. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, enquanto não decorrido o prazo prescricional e não encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). Este posicionamento, por ser mais benéfico ao exequirente, eis que o devedor foi citado no procedimento (fls. 07 verso), não poderia ser aplicado, por analogia, na presente ação de execução? Diga, pois, o exequirente. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Marcelo Gustavo Schimmel.

05-) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 222/10. Requerente H.S. e requerida E.G. da S.W. "Isto posto, face desídia da Requerente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, §1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." À requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 85,27, sendo R\$ 18,80 do Escrivão e R\$ 66,47 do Oficial de Justiça. Adv. Vanessa Schnorr.

06-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS nº 235/07. Requerente A.J.S. e requerida J.F.L. Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.449,82. Adv. Giovanni Miguel Lopes.

07-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 85/09. Exequirente K.K.Z.M. e executado W.W.M. "Tendo em vista a satisfação da obrigação, consoante noticiado à fl. 56, acolho o parecer do Ministério Público (fl. 58), e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Condeno o Executado ao pagamento de custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 26, caput, do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 703,78. Adv. Fernando Aloisio Hein, Ernesto José Meselira e Francielli Scalton.

08-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E PEDIDO LIMINAR DE MEDIDAS PROTETIVAS nº 241/09. Requerente E.T.M. e requerido A.K.M. "Com a edição da Emenda Constitucional nº 66, houve alteração no §6º do art. 226, da Carta Magna, que passou a disciplinar que o casamento civil por ser dissolvido pelo divórcio, de forma que, embora o instituto da separação ainda esteja descrito no Código Civil, ele foi eliminado do ordenamento, porque todos os dispositivos da legislação infraconstitucional restaram tacitamente derogados e não mais integram o sistema jurídico. Por isso, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar que as partes, em 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito do interesse em convalidar o pedido, como divórcio, uma vez que, após a alteração constitucional, esta é a única forma de dissolução do casamento admissível no Brasil, cientes de que, o silêncio, será interpretado como concordância tácita. Outrossim,

sobre a proposta de acordo apresentada pela autora (fls. 177/178), diga o suplicado. Intimem-se." Adv. Margarete Inês Biazus Leal, João César Silveira Portela.

09-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 189/05. Exequirentes A.M.K.S. rep. por R.K. e, executado, E.S. "Oficie-se, à Comarca de Santa Helena/PR, solicitando-se informações pleiteadas (fls. 119/120, último parágrafo). Suspendo o presente procedimento por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo e nada pleiteado, diga a exequirente. Intimem-se." Adv. Fernando de Souza Leal.

10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 41/01. Exequirente M.F.G.S. rep. por D.P.G. e, executado, A.S. "Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 331/334 dos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, nos termos do art. 26, §2º, do CPC. Tendo em vista que a Exequirente é beneficiária da justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foi condenada só poderá ser cobrada, se demonstrada a alteração de sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Proceda-se a baixa no distribuidor." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

11-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 321/01. Exequirente R.M.M.R. e, executado, M.R. "Determinada por sentença a prisão civil do executado pelo prazo de um mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 733, do Código de Processo Civil. Expedido mandado de prisão em desfavor do executado, observando-se todas as recomendações expressas no parágrafo único do artigo 285, do Código de Processo Penal. Paga a quantia devida, deverá o executado ser imediatamente posto em liberdade. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Adão Alves Pereira, Antônio Ferreira França, Necivaldo Carlos Morábito, Priscilla Samora de Almeida e Hugo França Pacheco.

12-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 171/04. Requerente N.A.S.J. e, requerido I.J. "Porque a tutela jurisdicional já foi prestada no procedimento, tornem os autos ao arquivo, como já determinado à fl. 208, podendo, as custas processuais, serem cobradas por quem de direito e na forma da lei. Intimem-se." Adv. Moacir José Colombo, Terezinha N. Anselmi Taboza e Valdemir Lenz.

13-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 202/10. Requerentes Q.T.K. e P.R. dos S.C. Aos requerentes para comprovarem nos autos o recolhimento da Taxa Judiciária (R\$ 177,28, conforme conta de fl. 68). Adv. Antônio Marcos de Aguiar.

14-) AÇÃO DE GUARDA nº 238/10. Requerente E.I.R. e requerida, V.L.M. "Isto posto, face desídia do requerente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, §1º do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I." Adv. Givanildo José Tiroti.

15-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 421/10. Exequirente M.H.F. rep. por R.F. e, executado, F.F. "Extinto o processo por sentença sem resolução de mérito, face a desídia do exequirente, com fulcro no art. 267, III, §1º do CPC, e determinado o seu arquivamento, observadas as formalidades legais." Adv. Ana Regina de Lima Corradini.

16-) AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL nº 330/06. Requerentes M.R.J.P. e M.J.C. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Decorreu o prazo sem manifestação, digam os requerentes." Adv. Antônio Ferreira França e João César Silveira Portela.

17-) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E/OU INDENIZAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE INALIENABILIDADE DE BENS nº 225/07. Requerente L.A.B. e, requerido, V.A.R. "Recebo a Apelação de fls. 300 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias, art. 508 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo retro referido, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se." Adv. André Dalanhof, Angélica Koefender Maia, Marcelo Dalanhof e Ruy Fonsati Junior.

18-) AÇÃO DE PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS nº 313/10. Requerente E.V.G. e, requerido, E.V.D. "Tendo em vista o requerimento de fls. 53/54 pela extinção do feito, em razão de haver outro processo que versa sobre a mesma matéria, acolho o parecer do Ministério Público (fl. 62verso). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Custas pela parte autora, conforme artigo 26, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 358,42. Adv. Ângelo Ozias Torres e Antônio Marcos de Aguiar.

19-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS nº 248/10. Requerente MP em favor de S.L. da C. assistida por F.A.F. da C. e, requerido M.R.A.Z. "Extinto o processo por sentença sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na demanda, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e determinado o seu arquivamento, após observadas as formalidades legais." Adv. Elio Hachmann.

20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 39/08. Exequirente S.R.N.A. rep. por E.N. e, executado, M.A. "Extinto o processo por sentença sem julgamento do mérito, ante o evidente desinteresse do exequirente no deslinde da causa, com fundamento no disposto no art. 267, III c/c art. 598, ambos do CPC. Arquivem-se estes autos, certificando o cartório." Adv. Joacir Pedro Kolling e Patrícia Cristina Américo de Oliveira.

21-) AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER nº 115/10. Requerente J.G. da C.G. e, requerida, M.M. de P. "Porque a requerida, devidamente citada por edital (fls. 55) não apresentou defesa nos autos, decreto-lhe a revelia. Para curador da requerida, nomeio, sob a fé de seu grau, o Dr. Fernando de Souza Leal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel.

22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 277/04. Exequente A.H. rep. por M.K. e, executado, E.H. "Anotar-se no capeamento dos autos a desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Nos termos dos arts. 36 e 37 do CPC, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, ou seja, munido de instrumento de mandato outorgado para tal finalidade. No caso, tendo o autor atingido a maioridade, no curso do processo, entende-se necessário instrumento procuratório por ele outorgado que legitime os advogados a permanecerem no feito. Diante disto, sem prejuízo do andamento processual, certifique a Serventia a existência de procuração em nome do exequente A.H. nestes autos. Defiro o requerimento de fl. 198 para expedição de ofício ao INSS, requisitando-se daquele órgão, sob as penas da lei, as informações sobre eventual benefício previdenciário em nome do executado. Ao exequente para, em cinco dias, proceder a regularização de sua representação, sob pena de extinção do feito." Advs. Fernando de Souza Leal e Rodrigo Riegert.

23-) AÇÃO DE EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA nº 250/07. Requerente V.R. e requerida L.M.R. "Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça. Intimem-se." Advs. Antônio Ferreira França, Sérgio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

24-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 135/10. Requerente I.J.A. e J.L.A. e requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Ciência, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, do petítório de fls. 43 e documento de fls. 44. Intimem-se." Aos requerentes para efetuarem o recolhimento das custas processuais atinentes à Escritania no importe de R\$ 1.339,50. Adv. Joacir Pedro Kolling.

25-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 475/09. Requerente K.T.M. rep. por L.O. e, requerido, V.M. "Vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação sobre o pedido de fls. 36/37. Havendo concordância do Ministério Público com a expedição de ofício, expeça-se conforme requerido. Após, cumpram-se as demais determinações dadas à fl. 29. Intimem-se." Advs. Itamar Dall'Agnol e Vivian Martens Banks dos Santos.

26-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 347/08. Requerente I.M. e, requerido, A.B. "Intime-se pessoalmente o requerente para que, em 48 horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se." Advs. Angélica Majolo e Moacir José Colombo.

27-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 418/06. Requerente E.H. e, requerido, H.H. Ao requerido para efetuar o recolhimento das custas processuais à que foi condenado por sentença transitada em julgado, conforme conta de fl. 203. Adv. Itamar Dall'Agnol.

28-) AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C TUTELA ANTECIPADA nº 430/10. Requerente N de C.W. e, requerido, I.N.W. Às partes para comparecerem na Agência de Rendas local, a fim de que se proceda à avaliação detalhada de bens e a apuração de eventual excesso de meação. Advs. Antônio Marcos de Aguiar e Bianca Pizzatto de Carvalho.

29-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 142/09. Requerentes M.N.C.P. e M.L. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. Ao cônjuge varão para efetuar o recolhimento das custas processuais em conformidade com a conta de fl. 67. Adv. Antônio Marcos de Aguiar.

30-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 331/05. Exequente J.R.F.W. rep. por I.A.W. e, executado, A.A.W. "Indefiro o requerimento de item "d", da petição de fl. 108/109, visto que pode ser realizado por diligência pessoal. À parte autora para que comprove a incapacidade de J.R.F.W., regularizando a sua representação. Defiro o pedido de item "e", de fl. 108/109, determinando à Serventia para que oficie conforme requerido. Intime-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532	027	2004.0000047-7
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	016	2012.0001084-1
	017	2012.0001012-4
Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708	029	2009.0000960-0
Cleiton Luiz Haczilla de Freitas OAB PR062754	012	2011.0001338-5
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	013	2012.0000120-6
	025	2012.0001275-5
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	018	2012.0001203-8
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	024	2012.0001280-1
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	008	2012.0000570-8
	009	2012.0000570-8
	020	2010.0001260-3

Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753	026	2004.0000023-0
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	023	2011.0000243-0
Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285	014	2010.0000458-9
Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	010	2009.0000261-4
Irineu Crema OAB PR003762	015	2005.0000056-8
	019	2012.0000973-8
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	033	2012.0000192-3
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	028	2012.0001281-0
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	031	2012.0001048-5
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	004	2012.0000572-4
Luiza Maria Carvalho da Silva OAB PR024326	022	2012.0001258-5
Manoel Monteiro de Andrade OAB PR027861	007	2011.0000219-7
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	002	2010.0001091-0
Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230	002	2010.0001091-0
Nelson Tavares OAB PR030185	019	2012.0000973-8
Neusa Maria Israel OAB PR034320	027	2004.0000047-7
Olavo David Junior OAB PR039505	003	2007.0000334-0
	005	2007.0000334-0
	006	2007.0000334-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	030	2003.0000012-2
Pedro da Luz OAB PR030106	003	2007.0000334-0
	005	2007.0000334-0
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	011	2008.0000717-7
	021	2008.0000246-9
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	013	2012.0000120-6
Vandira Coser OAB PR035811	001	2012.0001144-9
Vilmar Cozer OAB PR033156	001	2012.0001144-9
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	003	2007.0000334-0
	005	2007.0000334-0
	006	2007.0000334-0
	032	2012.0001192-9

001 2012.0001144-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vandira Coser OAB PR035811
Advogado: Vilmar Cozer OAB PR033156
Réu: Carmeli Gonçalves
Objeto: Intima-la para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas de acusação já realizados nos autos 2011.1425-0 que tramitam somente em relação a ré Gracieli de Moura Ferreira. Em caso de inércia terá como pena presunção de concordância.

002 2010.0001091-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Advogado: Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230
Réu: Angelita Tolentino Zugel
Réu: Elza Alves de Oliveira Almeida
Réu: Itamar Soares da Silva
Réu: Milena de Oliveira Soares da Silva
Réu: Richard Rodrigues da Silva
Objeto: Intimá - los , para que apresente Alegações Finais no prazo legal

003 2007.0000334-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Egracieli Luiz Mezzomo
Réu: Josemar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 22/02/2013

004 2012.0000572-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Elcio Teobaldo Bencke
Réu: Mario Aparecido de Almeida
Objeto: Intimá - lo , para apresentar Alegações Finais no prazo legal

005 2007.0000334-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Egracieli Luiz Mezzomo
Réu: Josemar Ferreira
Objeto: Considerando a necessidade da readequação da pauta, redesigna-se a Sessão de Julgamento para o dia 14/03/2013 as 8:00 e o sorteio dos jurados para o dia 22/02/2013 as 13:00.

006 2007.0000334-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Egracieli Luiz Mezzomo
Réu: Josemar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:00 do dia 14/03/2013

007 2011.0000219-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Manoel Monteiro de Andrade OAB PR027861
Réu: Marcos Augusto Rossato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eva Maria Ferrarezi
Testemunha de Acusação: Helio Ferrarezi Junior

- Réu: Marcos Augusto Rossato
Prazo: 30 dias
- 008** 2012.0000570-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Réu: Viviane Fernanda Losso Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Medidas Cautelares
Réu: Viviane Fernanda Losso Ferreira
Prazo: dias
- 009** 2012.0000570-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Réu: Viviane Fernanda Losso Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Viviane Fernanda Losso Ferreira
Prazo: 30 dias
- 010** 2009.0000261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822
Réu: Julio Cezar Tortora Borges
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marlon Cesar Ribeiro de Lima Gonçalves
Prazo: 30 dias
- 011** 2008.0000717-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Jamil Ferreira da Luz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Jamil Ferreira da Luz
Prazo: 40 dias
- 012** 2011.0001338-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754
Réu: Jhony Alexandro Fragata dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jhony Alexandro Fragata dos Santos
Prazo: 90 dias
- 013** 2012.0000120-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Leonardo Medeiros Bezerra
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudecir Nunes de Miranda
Prazo: 20 dias
- 014** 2010.0000458-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285
Réu: Rafael Davanzo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Pagamento Multa e Custas Processuais
Réu: Rafael Davanzo
Prazo: 30 dias
- 015** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Paulo César Perin
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jadson Santos de Jesus
Prazo: 30 dias
- 016** 2012.0001084-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Jef Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 5001607-96.2010.404.7005
Réu/indiciado: Cleiton Renato Boneti
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 11/12/2012
- 017** 2012.0001012-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 5002169-56.2011.404.7010
Réu/indiciado: Marcos Antonio Pavanelo
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/12/2012
- 018** 2012.0001203-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201200010590
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Roberson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 24/10/2012
- 019** 2012.0000973-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200900004803
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Adroaldo Boeira Cardoso
Réu: Alceu Antonio Durigon
Réu: Manoel Américo Pereira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 04/12/2012
- 020** 2010.0001260-3 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Réu: Joaze dos Santos Silva
Objeto: DETERMINO a regressão do regime concedido ao réu do semiaberto para o regime FECHADO.
- 021** 2008.0000246-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Ene Gonçalves da Silva
Réu: Nelci Nunes
- Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Réu: Ene Gonçalves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 022** 2012.0001258-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: Este Juizo
Advogado: Luiza Maria Carvalho da Silva OAB PR024326
Requerente: Revisa Serviços, Identificação e Remoção de Bens
Objeto: Intimá - la , para que junte aos autos, o auto de exibição e apreensão do veiculo, comprovando sua retenção nesta jurisdição(Matelândia).
B) A autenticação pela autora da documentação acostada aos autos
- 023** 2011.0000243-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Intima-lo para que se manifeste na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, nova redação.
- 024** 2012.0001280-1 Petição
Réu/indiciado: Gian Franchesco Alvares Pinsan
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Objeto: Intimá - lo, para que junte aos autos a petição de procuração originais substituindo - se as fotos cópias de fls. 03/07
B) Documento que comprovem , a efetiva prisão do réu , que o delito cometido amolda-se ao tipo penal do artigo . 180, Código Penal que a autoridade Policial negou- se a arbitrar a fiança (ou que omitiu - se neste aspecto)
- 025** 2012.0001275-5 Petição
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Réu: Jesimo Dutra Ferreira
Objeto: Intimá - lo, para que junte aos autos a carta de guia de recolhimento do sentenciado e cópia da sentença condenatória
- 026** 2004.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Gilmar Alves de Oliveira
Réu: João do Nascimento
Réu: João do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Gilmar Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza
- 027** 2004.0000047-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cristina Zimerman OAB PR038532
Advogado: Neusa Maria Israel OAB PR034320
Réu: João Airtton de Oliveira
Réu: João Airtton de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza
- 028** 2012.0001281-0 Petição
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Lindomar Gonçalves da Rosa
Objeto: Intimá - lo para que junte aos autos, a carta de guia de recolhimento do sentenciado
- 029** 2009.0000960-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Moraes da Silva OAB PR029708
Réu: Marcelo Fioravante
Objeto: INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para intimação do réu para a audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 30/11/2012, às 14:30 horas, perante este Juízo, bem como para interrogatório do mesmo perante aquele Juízo.
- 030** 2003.0000012-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Réu: Alioli Antonio Possenti
Réu: Alioli Antonio Possenti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza
- 031** 2012.0001048-5 Petição
Réu/indiciado: Alex Santos de Andrade
Advogado: Ketí Jaqueline Prestes OAB PR053757
Objeto: Mantenho a Decisão Proferida e INDEFIRO o pleito de reconsideração, tendo em vista o sentenciado não preencher o requisito objetivo.
- 032** 2012.0001192-9 Petição
Réu/indiciado: Ramiro Martins
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Concedo ao requerente a progressão de regime do semiaberto para o fechado.
- 033** 2012.0000192-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100008721
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Moacir Ferreira Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 13/12/2012

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO N.º 35/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2001.0000045-5

001 2001.0000045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Dirceu Ferreira
Objeto: Ante o trânsito em julgado da r. sentença de pronúncia, intemem-se as partes para que se manifestem na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 37/2012

N.º 37/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. José Oscar da Silva Júnior 01 2007.71-5

1 - Autos de processo crime nº 2007.71-5- figurando como réus Gilmar Alves Ribeiro e Reginaldo das Chagas - Intime-se a defesa do réu Reginaldo das Chagas, para apresentação de Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Advogado: Dr. José Oscar da Silva Júnior.

10/10/2012

relação n. 36-2012

36-2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Roberto dos Santos 01 2011.25-9

01- Autos de execução de pena nº 2011.25-9 - sentenciado Tiago de Oliveira Bonifácio - Intime-se a Defesa, de que este Juízo designou o dia 17/10/2012, às 16:30horas, para audiência Admonitória. Advogado: Roberto dos Santos.

Nova Fátima, em 09/10/2012

N.º 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Ney Salles 01 2009.169-3

1 - Autos de processo crime nº 2009.169-3- figurando como ré Aparecida de Fátima Ramiro Rodrigues - "Intime-se a defesa para apresentações de alegações finais no prazo legal". Advogado: Ney Sales.

10/10/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 178/2012

Advogado Autos nº Ordem
Dr. Valter Marelli (OAB/PR 38.834) 2011.484-0 01
Dr. Valter Marelli (OAB/PR 38.834) 2011.484-0 02

01- Queixa Crime nº 2011.274-0 - Querelado: **Ricardo Drumond de Macedo**. Fica o defensor do querelado intimado de que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia **16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS**, - Dr. Valter Marelli (OAB/PR 38.834).

02- Queixa Crime nº 2011.274-0 - Querelado: **Ricardo Drumond de Macedo**. ... "Este Juízo foi informado pelo querelado que seu defensor constituído encontra-se em outra audiência na Comarca de Paranavaí/PR, assim não podendo comparecer na presente [...] Concedo o prazo de 05 dias para que o defensor do querelado apresente ata de audiência supracitada, sob pena de se oficiar a OAB informando a conduta do casuístico. Intime-se o defensor do querelado para se manifeste sobre a oitiva de testemunha Etivaldo Vadão Gomes"... Dr. Valter Marelli (OAB/PR 38.834).

Nova Londrina, 10 de outubro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 181/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. José Raki Theodoro Guimarães (OAB/PR 35.654) 2010.116-4 01
 Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356) 2010.116-4 01

01- Processo Crime nº 2010.116-4 - Réus: **Daniel Pinto de Melo e Jairo dos Santos**. Ficam os defensores dos réus intimados da Expedição de Carta Precatória para a Comarca de Curitiba para inquirição de testemunha de defesa. - Dr. José Raki Theodoro Guimarães (OAB/PR 35.654), Dr. Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356).

Nova Londrina, 10 de outubro de 2012.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0000152-4
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2012.0000152-4

- 001** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
 Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
 Réu: Andre Argemiro Procksch Choptian
 Réu: Cristiano Delfino Rodrigues
 Réu: Jocimar Dias de Souza Junior
 Objeto: " Considerando que as testemunhas não inquiridas na Comarca de Assis Chateaubriand também foram arroladas pelas Defesas, intem-se os respectivos Defensores para que se manifestem acerca da desistência ou insistência na inquirição de NIVALDO LUIZ DO NASCIMENTO e CLEBER JUNIOR DOS SANTOS, tendo em vista o contido à fl 191. Consigne-se o comum prazo de 48 horas para a manifestação, sendo que, decorrido o prazo sem resposta, presumir-se-á desistência tácita quanto à inquirição."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2012.0000568-6

- 001** 2012.0000568-6 Petição
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
 Réu: Evaldo Marcos Weiber
 Objeto: " Abra-se vista ao procurador constituído do requerente para apresentar contrarrazões de recurso no prazo legal (artigo 588 do CPP)."

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	002	2012.0000281-4
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	005	2012.0000340-3
Eliane Regina dos Santos OAB PR021074	004	2006.0000189-2
Gilberto Kanda OAB PR043415	001	2012.0000109-5
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	001	2012.0000109-5
	003	2010.0000291-8
	004	2006.0000189-2
Roberto Jonas OAB PR030403	006	2010.0000012-5

- 001** 2012.0000109-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137
 Réu: Cristiano Amor de Oliveira
 Réu: Cristiano Amor de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Frente ao exposto, e com amparo nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, aliados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CRISTIANO AMOR DE OLIVEIRA pela ocorrência, na hipótese concreta, da prescrição retroativa pela pena em perspectiva, relativamente aos eventos delituosos consignados na denúncia exordial."
 Magistrado: Bianca Bacci Bizetto
- 002** 2012.0000281-4 Execução Provisória
 Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
 Réu: Edivaldo de Souza
 Objeto: Para que dentro do prazo legal manifeste-se sobre as folhas 68 e 69.
- 003** 2010.0000291-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137
 Réu: Wellison Alves Mariano de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Fl. 134 (...) "ANTE O EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, e ABSOLVO os réus RODRIGO GOMES DA SILVA e WELLISON ALVES MARIANO DE SOUZA da imputação que lhes foram feitas nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (...)."
 Réu: Rodrigo Gomes da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Fl. 134 (...) "ANTE O EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, e ABSOLVO os réus RODRIGO GOMES DA SILVA e WELLISON ALVES MARIANO DE SOUZA da imputação que lhes foram feitas nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (...)."
 Magistrado: Bianca Bacci Bizetto
- 004** 2006.0000189-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR021074
 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137
 Réu: Antônio Miguel dos Santos
 Réu: Isaías Fidelis de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/11/2012
- 005** 2012.0000340-3 Auto de Prisão em Flagrante
 Investigado: Paulo de Oliveira da Silva
 Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
 Objeto: Fls. 81 (...) "Resumindo, INDEFIRO o pedido ventilado de concessão de revogação de preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 310, II do Código de Processo Penal, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA em relação ao indiciado PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA, para fins de garantir a ordem pública" (...).
- 006** 2010.0000012-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
 Réu: Ermiro Gonçalves Pinto
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno Ermiro Gonçalves Pinto pela prática do delito capitulado no artigo 333 do Código Penal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. (...)".
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Bianca Bacci Bizetto

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Acir Breda OAB PR002977	007	2012.0001152-0
	008	2012.0001152-0
Carlos Alberto Wanderley OAB PR025277	002	2009.0002153-8
	003	2009.0002153-8
Carlos Eduardo Marin OAB PR030442	007	2012.0001152-0
	008	2012.0001152-0
Cesar Franceschi OAB PR039153	007	2012.0001152-0
	008	2012.0001152-0
Fajardo José Faria OAB PR029699	007	2012.0001152-0
	008	2012.0001152-0
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	004	2012.0002213-0
José Guilherme Breda OAB PR031039	007	2012.0001152-0
	008	2012.0001152-0
Maira Passos de Lima Medeiros OAB PR061023	001	2009.0002492-8
Marcos Cesar de Souza Portes OAB PR022468	006	2010.0000067-2
Mario Jose Ribeiro OAB PR024445	009	2006.0000003-9
Mario José Ribeiro OAB PR024445	007	2012.0001152-0
	008	2012.0001152-0
Maruska Volcov OAB PR029091	005	2012.0002096-0
Maurício Vitor Leone de Souza OAB PR32723A	007	2012.0001152-0
	008	2012.0001152-0
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	004	2012.0002213-0

- 001** 2009.0002492-8 Crimes Ambientais
Advogado: Maira Passos de Lima Medeiros OAB PR061023
Réu: Joice Gumiel Passos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Carlos Fernando Mazza
Testemunha de Defesa: Claudio Severiano
Testemunha de Defesa: Clery Ferreira da Silva
Testemunha de Defesa: Paulo Roberto Pereira
Prazo: 10 dias
- 002** 2009.0002153-8 Crimes Ambientais
Advogado: Carlos Alberto Wanderley OAB PR025277
Réu: Gerson de Barros dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/08/2013
- 003** 2009.0002153-8 Crimes Ambientais
Advogado: Carlos Alberto Wanderley OAB PR025277
Réu: Gerson de Barros dos Santos
Réu: Gerson de Barros dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Nos termos dos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c 109, inc. VI, todos do Cód. Penal, declaro extinta a punibilidade de GERSON DE BARROS DOS SANTOS no tocante ao crime tipificado no art. 60, "caput" da lei 9605/98."
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro
- 004** 2012.0002213-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100045872
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501
Réu: Clovis Casagrande
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 14/11/2012
- 005** 2012.0002096-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Maruska Volcov OAB PR029091
Requerente: Evelise de Oliveira Maciel
Objeto: Defiro o pedido de liberação do veículo, em favor do requerente, mediante termo de compromisso,...
- 006** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cesar de Souza Portes OAB PR022468
Réu: Felipe de França
Réu: Felipe de França
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condeno às penas art. 214 c/c artigos 224, alínea "a" e art. 226, inciso II, todos do Código Penal (1º fato); art. 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.069/90 (2º fato); art. 213 c/c artigos 224, 'a' e art. 226, inciso II, todos do Código Penal (3º fato), na forma dos arts. 71 e 69, do Código Penal."
Pena final: 16 anos e 3 meses de reclusão e 44 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/5 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renata Bolzan Jauris Baracho
- 007** 2012.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
Advogado: Carlos Eduardo Marin OAB PR030442
Advogado: Cesar Franceschi OAB PR039153
Advogado: Fajardo José Faria OAB PR029699
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Mario José Ribeiro OAB PR024445
Advogado: Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A
Réu: Ademar João Neves
Réu: Alceu Maron Filho
Réu: Anderson Wanderli Pinto Barboza
Réu: Arnaldo Maranhão
Réu: Enio Campos da Silva

Réu: Vanderli Cunha do Rosario

Objeto: "1. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 612/613.

2. Reitero ao despacho de fls. 611, item 2.

3. Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, consoante determina o item 6.19.4.1 do Código de normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, proceda-se a restituição do valor paga a título de fiança pelos réus, intimando-os para procederem ao levantamento.

4. Caso os réus não sejam encontrados ou não compareçam para levantamento da fiança, no prazo de 30 dias, adote-se as providências descritas no item 6.19.4.3 do Código de Normas.

5. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e cauteladas de estilo."

008 2012.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977

Advogado: Carlos Eduardo Marin OAB PR030442

Advogado: Cesar Franceschi OAB PR039153

Advogado: Fajardo José Faria OAB PR029699

Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039

Advogado: Mario José Ribeiro OAB PR024445

Advogado: Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A

Réu: Ademar João Neves

Réu: Alceu Maron Filho

Réu: Anderson Wanderli Pinto Barboza

Réu: Arnaldo Maranhão

Réu: Enio Campos da Silva

Réu: Vanderli Cunha do Rosario

Objeto: "Dê-se ciência aos defensores dos acusados e ao Ministério Público da decisão de Habeas Corpus Crime nº 935.939-3, que concedeu a ordem, para o fim de declarar nulo de pleno direito o Inquérito que embasou a denúncia nos presentes autps e, consequentemente, a denúncia e todos os atos processuais decorrentes do despacho que a recebeu, determinando o trancamento da referida ação penal."

009 2006.0000003-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Mario Jose Ribeiro OAB PR024445

Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 20/11/2012

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2012.0000306-3

001 2012.0000306-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR

Autos de origem: 201000011429

Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Maestri OAB PR058568	001	2012.0000450-7

001 2012.0000450-7 Petição

Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568

Objeto:

Posto isso, com anteparo nos artigos 312, 313 e demais disposições correlatas do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO, reiterando os argumentos dispostos quando da decretação da custódia cautelar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wellington N. Cripa OAB PR053056	001	2012.0000075-7

- 001** 2012.0000075-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar MARCELO THOMAZ TAKEDA e ERONDINA THOMAZ TAKEDA nas sanções do art. 33, §1º, inc. III, da Lei 11.343/2006. Pena para ambos: 05 anos e 10 meses de reclusão, em Regime Fechado, mais o pagamento de 584 dias-multa fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2010.0000239-0
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	002	2012.0000029-3

- 001** 2010.0000239-0 Execução da Pena
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Jair Rodrigues dos Santos
Réu: Jair Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, considerando que o sentenciado cumpriu a pena que lhe foi imposta, e acolhendo a promoção ministerial, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado JAIR RODRIGUES DOS SANTOS nos autos de Execução da Pena nº 2010.239-0, originário dos autos 2010.012-6
Obs.: cadastrada no Banco de sentenças sob nº 190.121.484."
Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz
- 002** 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: João Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/03/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	009	2012.0001729-3
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2009.0001475-2
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	002	2009.0001718-2
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	005	2010.0000905-0
	006	2010.0000905-0

Grazielle Pellaquim Ritter Pereira OAB PR049104	005	2010.0000905-0
	006	2010.0000905-0
Guilherme Yanik Serpa Sá OAB PR048390	008	2012.0001329-8
Ivan Carlos Figueiredo Basto OAB PR053684	002	2009.0001718-2
João Cesário Mota OAB PR018334	003	2001.0000343-8
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	004	2007.0000158-4
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	007	2010.0001117-8

- 001** 2009.0001475-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 002** 2009.0001718-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Advogado: Ivan Carlos Figueiredo Basto OAB PR053684
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2012
- 003** 2001.0000343-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Pedro Alves da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 451. Cumpre consignar que o prazo correrá em cartório.
- 004** 2007.0000158-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Réu: Anderson Rodrigues Coelho
Réu: Claudia de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/11/2012
- 005** 2010.0000905-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Grazielle Pellaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Réu: Edimar Ramos Macedo Pinheiro
Réu: Luiz Carlos da Rosa Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 04/12/2012
- 006** 2010.0000905-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Grazielle Pellaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Réu: Edimar Ramos Macedo Pinheiro
Réu: Luiz Carlos da Rosa Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:32 do dia 13/11/2012
- 007** 2010.0001117-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Luiz Fernandes Fidelis Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 19/11/2012
- 008** 2012.0001329-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá OAB PR048390
Réu: Welson Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 21/11/2012
- 009** 2012.0001729-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Ederson Rover
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176	008	2007.0000059-6
Álex Martins Moreira OAB SC022486	011	2011.0000053-4
Ali Mustapha Ataya OAB PR030182	019	2007.0000178-9
Angelita Czezacki Kravuttschke OAB PR022838	005	2005.0000009-6
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	002	2012.0000373-0
Elcio Melhem OAB PR007169	002	2012.0000373-0
Elian Prado Caetano OAB PR019788	023	2011.0000034-8
	024	2011.0000034-8
Fabio José de Farias OAB PR037070	006	2010.0000105-9
	014	2010.0000058-3
	015	2010.0000058-3
Julio Cezar Dalcol OAB PR043092	005	2005.0000009-6
	008	2007.0000059-6
	009	2010.0000025-7

	021	2010.0000249-7	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/03/2013
Julio Veiga Netto OAB PR018915	020	2010.0000270-5	007 2007.0000062-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	001	2007.0000031-6	Advogado: Lincolnferreira de Barros OAB PR020803
	003	2012.0000188-5	Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo OAB PR012509
	005	2005.0000009-6	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 04/03/2013
	016	2008.0000325-2	008 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	017	2008.0000325-2	Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176
	018	2009.0000295-9	Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
	022	2008.0000022-9	Advogado: Newton Braga de Sampaio OAB PR002916
	023	2011.0000034-8	Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
	024	2011.0000034-8	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/03/2013
Lincolnferreira de Barros OAB PR020803	007	2007.0000062-6	009 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Loêdi Lisovski OAB PR047889	021	2010.0000249-7	Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	012	2011.0000273-1	Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 04/03/2013
Marcia Cristina dos Santos Pucci OAB PR035064	005	2005.0000009-6	010 2012.0000363-2 Carta Precatória
Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo OAB PR012509	007	2007.0000062-6	Juizo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGES / PR
Marcio Nunes da Silva OAB PR035041	010	2012.0000363-2	Autos de origem: 201000002314
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	002	2012.0000373-0	Advogado: Marcio Nunes da Silva OAB PR035041
Marli Aparecida Wasem OAB PR040128	001	2007.0000031-6	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 04/03/2013
Michael de Souza Pinto OAB PR056139	004	2010.0000239-0	011 2011.0000053-4 Ação Penal de Competência do Júri
Newton Braga de Sampaio OAB PR002916	008	2007.0000059-6	Advogado: Alex Martins Moreira OAB SC022486
Paulo Eduardo Medeiros OAB PR054006	023	2011.0000034-8	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/03/2013
	024	2011.0000034-8	012 2011.0000273-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	023	2011.0000034-8	Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
	024	2011.0000034-8	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/03/2013
	023	2011.0000034-8	013 2010.0000248-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	024	2011.0000034-8	Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280
	023	2011.0000034-8	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 04/03/2013
	024	2011.0000034-8	014 2010.0000058-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	023	2011.0000034-8	Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
	024	2011.0000034-8	Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: CURITIBA/PR
	023	2011.0000034-8	Finalidade: Citação e Interrogatório
	024	2011.0000034-8	Réu: Marcelo Jose Esperandio
	023	2011.0000034-8	Prazo: 30 dias
	024	2011.0000034-8	015 2010.0000058-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	024	2011.0000034-8	Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
	005	2005.0000009-6	Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: CASTRO/PR
	013	2010.0000248-9	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
	002	2012.0000373-0	Testemunha de Acusação: Julio Pompeu Beguetokiel
	002	2012.0000373-0	Testemunha de Acusação: Roberson Teixeira Machado
	021	2010.0000249-7	Prazo: 30 dias
	008	2007.0000059-6	016 2008.0000325-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
			Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: TELÉMAGO BORBA/PR
			Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
			Testemunha de Acusação: Cristiano Ziemer da Cruz
			Prazo: 30 dias
			017 2008.0000325-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
			Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: ANDIRÁ/PR
			Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
			Testemunha de Acusação: Sílvia Regina da Silva Bruno
			Prazo: 30 dias
			018 2009.0000295-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 25/02/2013
			019 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Ali Mustapha Ataya OAB PR030182
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/02/2013
			020 2010.0000270-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Julio Veiga Netto OAB PR018915
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/02/2013
			021 2010.0000249-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
			Advogado: Loêdi Lisovski OAB PR047889
			Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/02/2013
			022 2008.0000022-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/02/2013
			023 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri
			Advogado: Elian Prado Caetano OAB PR019788
			Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
			Advogado: Paulo Eduardo Medeiros OAB PR054006
			Advogado: Paulo Sergio de Oliveira Borges OAB PR056368
			Advogado: Raphael Caetano Solek OAB PR050037
			Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/03/2013
			024 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri
			Advogado: Elian Prado Caetano OAB PR019788
			Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
			Advogado: Paulo Eduardo Medeiros OAB PR054006
			Advogado: Paulo Sergio de Oliveira Borges OAB PR056368
			Advogado: Raphael Caetano Solek OAB PR050037
			Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 21/02/2013
001 2007.0000031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário			
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872			
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040128			
Réu: Valdir da Silva			
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"			
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar os réus Leandro Aparecido da Luz, Leandro Carlos de Jesus e Valdir da Silva, ja qualificados, como incurso nas sanções dos art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CP; consoante fundamentação, o que faço com fundamento no art. 413 do CPP."			
Réu: Leandro Carlos de Jesus (foragido)			
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"			
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar os réus Leandro Aparecido da Luz, Leandro Carlos de Jesus e Valdir da Silva, ja qualificados, como incurso nas sanções dos art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CP; consoante fundamentação, o que faço com fundamento no art. 413 do CPP."			
Réu: Leandro Aparecido da Luz			
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"			
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar os réus Leandro Aparecido da Luz, Leandro Carlos de Jesus e Valdir da Silva, ja qualificados, como incurso nas sanções dos art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CP; consoante fundamentação, o que faço com fundamento no art. 413 do CPP."			
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira			
002 2012.0000373-0 Carta Precatória			
Juizo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR			
Autos de origem: 201000001970			
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054			
Advogado: Elcio Melhem OAB PR007169			
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518			
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157			
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061			
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 18/10/2012			
003 2012.0000188-5 Ação Penal - Procedimento Sumário			
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872			
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/03/2013			
004 2010.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			
Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139			
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/03/2013			
005 2005.0000009-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário			
Advogado: Angelita Czezacki Kravuttschke OAB PR022838			
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092			
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872			
Advogado: Marcia Cristina dos Santos Pucci OAB PR035064			
Advogado: Rivadavia Vargas Neto OAB PR015559			
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/03/2013			
006 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070			

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO INFÂNCIA

010.2012

Bárbara Firakowski Ferreira - 06,07
Elpidio de Paula Ribeiro Neto - 01
Gardênia Fernandes Oliveira - 03
Igor da Silva Schmeiske - 01
Maria Zilá Correa Veiga - 04
Mônica Maria Medeiros - 07
Victor André Cotrin da Silva - 02

- 1. Pedido de Guarda nº 33/2006-** requerente: V.L.C.J. em face deste Juízo - resumo da sentença: "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual" Advogado(a): Igor da Silva Schmeiske, Elpidio de Paula Ribeiro Neto.
- 2. Tutela nº 09/2009-** requerente: J.S.L., R.N.S. em face de J.H.F. - teor do r. despacho: " Intime-se o advogado da parte autora para que informe o atual paradeiro de seus clientes e da criança".Advogado(a): Victor André Cotrin da Silva.
- 3. Tutela nº 1603-23.2010** - requerente: A.L.D. em face de F.R.C. - teor do r. despacho: " Intime-se o procurador da parte autora a fim de que, no prazo de 05 dias, informe a qualificação completa do cônjuge da autora A.L.D, devendo o mesmo manifestar expressamente sua anuência ao pedido de tutela do adolescente R.L.C.".Advogado(a): Gardênia Fernandes Oliveira.
- 4. Guarda e Responsabilidade nº 106.2009** - requerente: M.B.S. em face de C.B.C. - teor do r. despacho: " Intime-se o procurador da requerente para que informe se tem interesse na continuidade do prosseguimento do feito, eis que as adolescentes já atingiram a maioridade civil".Advogado(a): Maria Zilá Correa Veiga.
- 5. Guarda e Responsabilidade nº 106.2009** - requerente: M.B.S. em face de C.B.C. - teor do r. despacho: " Intime-se o procurador da requerente para que informe se tem interesse na continuidade do prosseguimento do feito, eis que as adolescentes já atingiram a maioridade civil".Advogado(a): Maria Zilá Correa Veiga.
- 6. Tutela c.c Destituição do Poder Familiar nº 100/2009** - requerente: D.G.N. em face de W.W e F.G.N. - teor do r. despacho: " Intime-se a parte requerida, por meio de sua procuradora nomeada (fls. 023) da r. decisão de fls. 62 (Indefiro o pleito formulado e inclusive o pedido alternativo, considerando-se que possui natureza extremamente gravosa".Advogado(a): Bárbara Firakowski Ferreira.
- 7. Tutela c.c Destituição do Poder Familiar nº 100/2009** - requerente: D.G.N. em face de W.W e F.G.N. - teor do r. despacho: " Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir". Advogado(a): Bárbara Firakowski Ferreira, Mônica Maria Medeiros.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	002	2009.0000523-0
Beatriz Fornari OAB PR056325	006	2011.0000304-5
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	003	2008.0000204-3
Jair Meira Ramos OAB PR014350	008	2012.0000624-0
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	005	2011.0000439-4
João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	001	2011.0000401-7
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	002	2009.0000523-0

Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650	004	2012.0000412-4
Lucas Sebastião Proença OAB PR042935	007	2007.0000299-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2011.0000401-7
Viviane Romanichen OAB PR046948	002	2009.0000523-0

- 001** 2011.0000401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Dispositivo: Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO Alexandre Dias, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal. A pena, torna - se definitiva em 03 anos de reclusão e 10 dias - multa, consistentes na prestação de serviços á comunidade e prestação pecuniária.
- 002** 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Advogado: Viviane Romanichen OAB PR046948
Réu: Laercio Machado dos Santos
Réu: Laudinor Fernandes
Réu: Rozivaldo de Lima Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Laercio Machado dos Santos
Réu: Laudinor Fernandes
Réu: Rozivaldo de Lima Fernandes
Prazo: 30 dias
- 003** 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: A Apurar
Réu: Ademir Augustinho Ferraz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LOANDA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ademir Augustinho Ferraz
Prazo: 30 dias
- 004** 2012.0000412-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650
Réu: Marcos Cândido de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 22/11/2012
- 005** 2011.0000439-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: João Maria Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/11/2012
- 006** 2011.0000304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/11/2012
- 007** 2007.0000299-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Sebastião Proença OAB PR042935
Réu: Dante Manoel Proença
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Dante Manoel Proença
Testemunha de Acusação: Marly Cordeiro da Silva
Prazo: 30 dias
- 008** 2012.0000624-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Valdecil Padilha de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	001	2012.0004576-9

- 001** 2012.0004576-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
 Autos de origem: 20100001709
 Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
 Réu: Antonio Carlos Alves Assunção
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 16/10/2012

Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0004532-7

001 2012.0004532-7 Petição
 Investigado: Vínicio de Jesus Lemes
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: Pelo exposto, com fundamento no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido formulado pelo requerente, para o fim de manter a prisão preventiva em desfavor de Vínicio de Jesus Leme por conveniência da instrução processual, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0002550-4

001 2012.0002550-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
 Réu: Lucas Padilha Gelinski
 Réu: Lucas Padilha Gelinski
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Lucas Padilha Gelinski como incurso nas sanções do art. 157, §2.º, I e II do Código Penal, bem como absolvê-lo do delito previsto no art. 244-B da Lei n.º 8069/90, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal."
 Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0002218-1

001 2012.0002218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
 Réu: Jean Carlos Moraes Ferreira
 Réu: Jean Carlos Moraes Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Jean Carlos Moraes Ferreira nas sanções do art. 155, §4.º, I do Código Penal."
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	001	2012.0003750-2
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2012.0003750-2

001 2012.0003750-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
 Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773
 Réu: Jean Carlos Szeremeta
 Réu: Messias Rocha
 Objeto: INTIMAR as defesas da decisão de fl. 140: "Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. Para oitiva do(s) acusado(s) e testemunhas, designo o dia 23/10/12, às 14h30min. Requisitem-se, se necessário. Intimem-se os acusados e seus defensores, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Roberto Natulini Filho OAB PR054007	001	2010.0004563-3
Odenir Dias de Assunção OAB PR019451	001	2010.0004563-3

001 2010.0004563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Roberto Natulini Filho OAB PR054007
 Advogado: Odenir Dias de Assunção OAB PR019451
 Réu: Maribel Krum de Andrade
 Réu: Vismar Krum
 Réu: Vismar Krum
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Por isso, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para absolver os acusados Maribel Krum de Andrade e Vismar Krum das imputações que lhe são feitas, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Civil."
 Réu: Maribel Krum de Andrade
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Por isso, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para absolver os acusados Maribel Krum de Andrade e Vismar Krum das imputações que lhe são feitas, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Civil."
 Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Nara Borato OAB PR021402	001	2012.0002898-8

001 2012.0002898-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
 Réu: Joao Marcos Piastuch

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	001	1997.0000118-8

- 001** 1997.0000118-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
 Réu: Patricia Aparecida Pontes
 Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 203: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 25/10/2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Antonio Garcia dos Reis, Cristiane Pichaid, Moacir Scheneider, Sandra Regina Zaleuski e Silma Salles Machado), bem como interrogada a acusada. Intimem-se. 3. Intimem-se a acusada e seu defensor (Dr. Rogério Marcondes, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	003	2011.0000549-8
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2011.0003027-1
	002	2009.0003253-0
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2011.0003027-1

- 001** 2011.0003027-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
 Réu: Valdemar Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Réu: Jakson Bahls Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2009.0003253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Réu: Luis Vanderlei Martins Gonçalves
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 003** 2011.0000549-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
 Objeto: INTIMA A DRA DEFENSORA NOMEADA A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	003	2002.0000014-7
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	003	2002.0000014-7

	ORDEM	PROCESSO
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	001	2011.0000773-3
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	002	2009.0000501-0
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	003	2002.0000014-7
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	002	2009.0000501-0

- 001** 2011.0000773-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
 Réu: Valmir Rodrigues
 Objeto: Despacho em 10/10/2012: Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, bem como o interesse do recorrente, presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, RECEBO o recurso em sentido estrito. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal, após, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo, para contrarrazões. Depois, voltem conclusos.
- 002** 2009.0000501-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
 Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
 Réu: Celso Marques da Rocha
 Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
- 003** 2002.0000014-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
 Réu: Antonio Derli Cezar
 Réu: Sebastião Celso Cezar
 Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
- 004** 2010.0000446-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
 Réu: José Canavier
 Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osiris Viana Xavier OAB PR008804	001	2011.0000015-1
	002	2011.0000015-1
Sidnei de Quadros OAB PR042553	001	2011.0000015-1
	002	2011.0000015-1

- 001** 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Osiris Viana Xavier OAB PR008804
 Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
 Réu: Nerci Casturina Ribeiro
 Objeto: Intimo-os que foi expedida carta precatória à comarca de Telêmaco Borba-PR, para oitiva de testemunha arrolada na denúncia.
- 002** 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Osiris Viana Xavier OAB PR008804
 Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
 Réu: Nerci Casturina Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 23/10/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000	003	2012.0000405-1
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	001	2011.0000324-0
Fernando Rosa Fortes OAB PR048296	004	2009.0000503-6
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2010.0000652-2

- 001** 2011.0000324-0 Execução da Pena
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Edison Aparecido dos Santos
Objeto: CONCEDIDO ao sentenciado a progressão do regime fechado para o SEMI-ABERTO para cumprimento do restante da pena que lhe foi imposta.
- 002** 2010.0000652-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Eduardo Luis de Oliveira
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 003** 2012.0000405-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
Réu: Bruno Henrique de Lima Estevam
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 004** 2009.0000503-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rosa Fortes OAB PR048296
Réu: Luciano Clemente
Objeto: Manifeste-se a defesa, em cinco dias, sobre o endereço da testemunha GRACIANE DE OLIVEIRA.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 136/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Guilherme Raymundo Reinert 01 2009.085-9
Edegard Alves da Rocha Junior e 02 2012.684-4
Manoel Rodrigues de Matos Neto
Carlos Eduardo de Novaes 03 2005.403-2
Márcia Ferreira dos Santos 04 2006.324-0
06 2010.090-7
Marcos Luiz Pereira de Souza 05 2005.032-0
Fabrício Luiz Weschenfelder, 07 2012.668-2
Marcelo Kuster de Almeida e
Leandra Liça
Ramonn Baldino Garcia 08 1999.075-4
09 2005.346-0

- 01 - Processo Crime nº 2009.085-9 Réu PAULO CEZAR DOS SANTOS** - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **29 de OUTUBRO de 2012 às 15h30min.** Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.
- 02 - Carta Precatória nº 2012.684-4 Réu JONATHAN ALVES DA ROCHA SILVA** - Para inquirição da testemunha de acusação **MARCO ROGERIO COSTA**, designo o dia **22 de OUTUBRO de 2012 às 15h00min.** Adv. Dr. Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659 e Dr. Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB/PR 30.263.
- 03 - Processo Crime nº 2005.403-2 Réus DANIEL GEREMIAS DOS SANTOS e ELIEL MACHADO DOS SANTOS** - Designo o dia **30 de OUTUBRO de 2012 às 16h00min.** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Carlos Eduardo de Novaes OAB/PR 55.060.
- 04 - Processo Crime nº 2006.324-0 Réu JOSÉ APARECIDO CAMPOS** - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **30 de OUTUBRO de 2012 às 15h10min.** Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

- 05 - Processo Crime nº 2005.032-0 Réu ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA** - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **30 de OUTUBRO de 2012 às 14h30min.** Adv. Dr. Marcos Luiz Pereira de Souza OAB/SP 190.465.
- 06 - Processo Crime nº 2010.090-7 Réu RAUL SOUZA SANTOS** - Designo o dia **29 de OUTUBRO de 2012 às 14h50min.** para audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.
- 07 - Carta Precatória nº 2012.668-2 Réus MARCO ANTONIO THIAGO DE SOUZA e RAFAEL BARBOSA DIAS** - Para a inquirição da testemunha de acusação **CLOVIS TABORDA RIBAS**, designo o dia **29 de OUTUBRO de 2012 às 14h20min.** Adv. Dr. Fabrício Luiz Weschenfelder OAB/PR 31.826, Dr. Marcelo Kuster de Almeida OAB/PR 44.449 e Dr. Leandra Liça OAB/PR 47.685.
- 08 - Processo Crime nº 1999.075-4 Réu SAULO FERREIRA DE SOUZA** - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **29 de OUTUBRO de 2012 às 13h30min.**
Intimo a defesa do réu que foi expedida Carta Precatória para a cidade de Curitiba/PR, para a inquirição da testemunha de Defesa OSCAR FERREIRA BRODA. Adv. Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.
- 09 - Processo Crime nº 2005.346-0 Réus CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e outros** - Tendo em vista o teor da petição de fl. 268, em substituição ao Dr. Maurício José Lopes, nomeio como defensor dativo do réu Diego de Souza, o **Dr. RAMONN BALDINO GARCIA - OAB/PR 48.978**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para dia **23 de OUTUBRO de 2012 às 13h00min.** Adv. Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.

Rio Branco do Sul, 08 de outubro de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 135/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Márcia Ferreira dos Santos 01 2011.728-8
Ozimo Costa Pereira 02 2006.207-4
Márcia Ferreira dos Santos 03 2008.199-3
Márcia Ferreira dos Santos 04 2009.596-6
Márcia Ferreira dos Santos 05 2009.394-7
Luis Fernando Nesso Ramos da Silva 06 2008.494-1
Ozimo Costa Pereira 07 1997.022-0
Ozimo Costa Pereira 08 2009.732-2
Roger Gustavo Robert Neto 09 2008.346-5
Roger Gustavo Robert Neto 10 2010.088-5
Márcia Ferreira dos Santos 11 2010.319-1
José Corrêa Ferreira 12 2011.131-0
Geraldo de Oliveira 13 2009.552-4

- 01 - AÇÃO PENAL nº 2011.728-8. Réu ELINTON MARTINS DE MATOS** - "Intime-se a Procuradora do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607.
- 02 - AÇÃO PENAL nº 2006.207-4. Réus NEIRILSON GEFER BANDEIRA e outros** - "Nomeio para exercer a defesa do acusado o Dr. Ozimo Costa Pereira. Aceita a nomeação acima, intime-se o Procurador do réu Neirilson Geffer Bandeira, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça contra-razões recursais, conforme dispõe o art. 600 do Código de Processo Penal". Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 31.607.
- 03 - AÇÃO PENAL nº 2008.199-3. Réu CÉLIO ADRIANO DA CRUZ** - "Nomeio como defensor dativo do réu, a Dr^a. Márcia Ferreira dos Santos. Aceita a nomeação acima, intime-se a Procuradora para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos no art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal". Adv. Dr^a. Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31607.
- 04 - AÇÃO PENAL nº 2009.596-6. Réu ALTAIR JOSE DE FARIA** - "Intime-se a Procuradora do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607.
- 05 - AÇÃO PENAL nº 2009.394-7. Réu AMAURI CORDEIRO RAMOS** - "Intime-se a Procuradora do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31607.
- 06 - AÇÃO PENAL nº 2008.494-1. Réus FABIANO DA SILVA FIRMINO e MICHEL REI VELOSO** - "Intime-se o Procurador dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva - OAB/PR 45036.
- 07 - AÇÃO PENAL nº 1997.022-0. Réu LOURIVAL MARTINS** - "Tendo em vista o teor das certidões de fl.216-v e fl.223, e, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, por derradeira vez, intime-se por comunicação oficial e via

telefone a defesa do réu LOURIVAL MARTINS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar testemunhas e requerer diligências, em cumprimento ao artigo 422, do Código de Processo Penal". Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37375.

08 - **AÇÃO PENAL nº 2009.732-2. Réu JOSÉ ARI MAGARI** - "Intime-se a Procuradora do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37375.

09 - **AÇÃO PENAL nº 2008.346-5. Réu ALEX DA PAIXÃO GARCIA** - "Intime-se o Procurador do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46026.

10 - **AÇÃO PENAL nº 2010.088-5. Réu VALDENIR ROMÃO FERNANDES DE SOUZA** - "Intime-se o Procurador do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de procuração". Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46026.

11 - **AÇÃO PENAL nº 2010.319-1. Réu ISMAIR MACHADO DE JESUS** - "Intime-se a Procuradora do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31607.

12 - **AÇÃO PENAL nº 2011.131-0. Réu VALDEMAR VELOSO** - Intime-se o Procurador do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. José Corrêa Ferreira - OAB/PR 3.776.

12 - **AÇÃO PENAL nº 2011.131-0. Réu VALDEMAR VELOSO** - "Intime-se o Procurador do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. José Corrêa Ferreira - OAB/PR 3.776.

13 - **AÇÃO PENAL nº 2009.552-4. Réu OSVALDIR DE PAULA** - "Intime-se o Procurador do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais". Adv. Dr. Geraldo de Oliveira - OAB/PR 29.443.

Rio Branco do Sul, 08 de outubro de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	012	2012.0001451-0
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	005	2002.0000056-2
Anderson Rodrigues OAB SC019221	002	2009.0000287-8
	003	2009.0000287-8
Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946	004	2009.0000431-5
Arnoncio Lazzari OAB SC001096	019	2012.0001144-9
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	007	2002.0000108-9
Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725	005	2002.0000056-2
Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265	004	2009.0000431-5
Elisandro José Dums OAB SC014923	017	2012.0001188-0
Evandro Antonio Ribas OAB SC028826	015	2012.0001189-9
Jalusa Roselle Giusti OAB SC019224	020	2012.0001167-8
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	013	2012.0001345-0
João Paulo Tesseroli Siqueira OAB SC14565A	020	2012.0001167-8
Jose Antonio Vale OAB PR006137	008	2012.0001434-0
Jose Domingues OAB PR023831	010	2012.0001383-2
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	021	2012.0001163-5
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	018	2012.0001143-0
Luiz Fernando Feltran OAB PR024705	005	2002.0000056-2
Marco Aurélio Poffo OAB SC012851	016	2012.0001071-0
Marcos Garcia Lauriano Leme OAB PR032453	009	2012.0001401-4
Mariangela Silveira Senna OAB SC006922	006	2004.0000003-5
Marly Borges Domingues OAB PR006942	010	2012.0001383-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	008	2012.0001434-0
Patricia Krzesinski Leal OAB SC024767	002	2009.0000287-8
	003	2009.0000287-8
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	011	2012.0001432-4
Robson Nassif Ribas OAB PR020241	005	2002.0000056-2
Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750	001	2009.0000600-8
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	014	2012.0001157-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	014	2012.0001157-0
Thacio Penso Lazzari OAB SC021647	019	2012.0001144-9
Thiago Amorim dos Santos OAB PR062590	008	2012.0001434-0

- 001 2009.0000600-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750 Réu: Cassiano de Lima Objeto: À Defesa nomeada ao réu Cassiano, para os fins do art. 422 do CPP, em cinco dias.
- 002 2009.0000287-8 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Ovande Hirth Advogado: Anderson Rodrigues OAB SC019221 Advogado: Patricia Krzesinski Leal OAB SC024767 Réu: Geraldo Valério Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 27/11/2012
- 003 2009.0000287-8 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Ovande Hirth Advogado: Anderson Rodrigues OAB SC019221 Advogado: Patricia Krzesinski Leal OAB SC024767 Réu: Geraldo Valério Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 07/09/2012
- 004 2009.0000431-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946 Advogado: Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265 Réu: Fabio Jose de Carvalho Objeto: diante do trânsito em julgado cumpra-se o que dispõe o CN em seus itens 6.28.1 e seguintes, até final arquivamento
- 005 2002.0000056-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: Luciano Aparecido do Nascimento Réu/indiciado: Olindo Teixeira Pinto Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387 Advogado: Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725 Advogado: Luiz Fernando Feltran OAB PR024705 Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241 Objeto: Cumpra-se o julgado do TJ/PR, oportunamente arquivar-se o feito.
- 006 2004.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Cleverton Antunes e Outros Advogado: Mariangela Silveira Senna OAB SC006922 Réu: Marcos Roberto Fernandes de Souza Réu: Peres Roberto Silva da Rosa Réu: Raquel da Silva Monteiro Objeto: Indefiro os requerimentos de fls. 957 e 967, pois a advogada signatária das postulações acompanha o processo desde o seu nascedouro, conhecendo-o suficientemente para avaliar a pertinência de eventuais diligências do artigo 402 do CPP no prazo assinado.
- 007 2002.0000108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347 Réu: Carlos Roberto Zacachuka Réu: Icek Gelhorn Réu: Isaac Warszawiak Objeto: encaminhen-se o presente feito ao Tribunal do Júri de Curitiba/PR
- 008 2012.0001434-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 200800030494 Advogado: Jose Antonio Vale OAB PR006137 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Advogado: Thiago Amorim dos Santos OAB PR062590 Réu: Marco Antonio Scholtz Réu: Mauricio Ferreira Tureck Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/10/2012
- 009 2012.0001401-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR Autos de origem: 2009.70.14.000230-8 Réu/indiciado: Gustavo Cesar Peters Réu/indiciado: Laerte Luiz Maurer Réu/indiciado: Thiago de Oliveira Mendes Advogado: Marcos Garcia Lauriano Leme OAB PR032453 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 09/11/2012
- 010 2012.0001383-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 20120002423 Advogado: Jose Domingues OAB PR023831 Advogado: Marly Borges Domingues OAB PR006942 Réu: Elias Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 09/11/2012
- 011 2012.0001432-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Glaucia Mara Gonçalves de Lima Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963 Objeto: examinados uma vez mais os autos, ausente fato novo, em atenção ao art. 316 do CPP, mantém-se a decisão judicial que disse pela prisão preventiva da acusada
- 012 2012.0001451-0 Petição Réu/indiciado: Lucas Davi de Lima dos Santos Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Objeto: mantem-se a decisão judicial que disse pela prisão preventiva do réu.
- 013 2012.0001345-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR Autos de origem: 201200002520 Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460 Réu: Gilmar dos Santos Mesquita Réu: Robison Luiz de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 09/11/2012
- 014 2012.0001157-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR Autos de origem: 200900004153 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933

- Réu: José Gonçalves da Luz
Réu: Nilo dos Anjos Lima
Réu: Odenir de Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:10 do dia 09/11/2012
- 015** 2012.0001189-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / São Bento do Sul / SC
Autos de origem: 058.10.004411-2
Réu/Indiciado: João Carlos Alves
Réu/Indiciado: Jocimar de Moura Alves
Advogado: Evandro Antonio Ribas OAB SC028826
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/11/2012
- 016** 2012.0001071-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal / Blumenau / SC
Autos de origem: 5009194-20.2011.404.7205
Advogado: Marco Aurélio Poffo OAB SC012851
Réu: Nelson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 09/11/2012
- 017** 2012.0001188-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Sao Bento do Sul / SC
Autos de origem: 058.04.004859-1
Réu/Indiciado: Marcos Luiz Brueckheimer
Advogado: Elisandro José Dums OAB SC014923
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 09/11/2012
- 018** 2012.0001143-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 20100007979
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Paulo Vitor Silva da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 09/11/2012
- 019** 2012.0001144-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200035070
Advogado: Arnoncio Lazzari OAB SC001096
Advogado: Thacio Penso Lazzari OAB SC021647
Réu: Joaquim Moreira de Castilho Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 09/11/2012
- 020** 2012.0001167-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Maravilha / SC
Autos de origem: 042.11.002228-0
Advogado: Jalusa Roselle Giusti OAB SC019224
Advogado: João Paulo Tesseroli Siqueira OAB SC14565A
Réu: Fernando Simões de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 09/11/2012
- 021** 2012.0001163-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200900006474
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Cesar Zepson
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/11/2012

- Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753 020 2012.0000803-0
Gior Gio Pasini OAB PR045025 005 2011.0001243-5
006 2011.0001243-5
007 2011.0001243-5
Gustavo Scandelari OAB PR040675 024 2012.0001101-5
Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786 022 2012.0000599-6
Idevar Campaneruti OAB PR009321 024 2012.0001101-5
Iris Soraia Inez OAB PR033289 015 2010.0001158-5
Jefferson Dias Santos OAB PR045249 011 2012.0001137-6
José Bezerra do Monte OAB PR036307 024 2012.0001101-5
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353 003 2011.0000384-3
Jose Flavio Carsten da Silva OAB PR024228 028 2007.0000034-0
Leandro Souza Rosa OAB PR030474 027 2012.0001090-6
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144 005 2011.0001243-5
006 2011.0001243-5
007 2011.0001243-5
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 001 2012.0000938-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 017 2010.0000774-0
Natália R. Karolensky OAB PR046953 016 2012.0000393-4
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 004 2012.0000641-0
018 2012.0000568-6
Oswaldir da Silva OAB PR056305 009 2008.0000351-1
Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611 019 2012.0001142-2
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276 010 2012.0000525-2
Pedro Henrique Feitosa OAB PR061284 027 2012.0001090-6
Péricles Bento Lemos OAB PR017485 004 2012.0000641-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338 013 2012.0001159-7
Rene Ariel Doti OAB PR002612 024 2012.0001101-5
Roberto Derner Junior OAB PR058123 013 2012.0001159-7
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 013 2012.0001159-7
026 2010.0000074-5
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591 012 2011.0000029-1
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 021 2012.0000566-0
Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958 005 2011.0001243-5
006 2011.0001243-5
007 2011.0001243-5
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227 014 2011.0001167-6
Thalia Bertao dos Santos OAB PR044340 013 2012.0001159-7

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	024	2012.0001101-5
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	005	2011.0001243-5
	006	2011.0001243-5
	007	2011.0001243-5
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	025	2011.0000148-4
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	008	2012.0000413-2
Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202	005	2011.0001243-5
	006	2011.0001243-5
	007	2011.0001243-5
Antonio de Padua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	023	2012.0001080-9
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	002	2012.0000660-7
Arno Andre Giesen OAB PR005324	015	2010.0001158-5
Atila João Sipsos OAB SP161991	024	2012.0001101-5
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	014	2011.0001167-6
Claudio do Prado OAB PR028213	029	2012.0000382-9
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	027	2012.0001090-6

- 001** 2012.0000938-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201200001125
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Rodrigo de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 30/10/2012
- 002** 2012.0000660-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100011668
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Réu: Eduardo Teodoro Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 30/10/2012
- 003** 2011.0000384-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Réu: Marcio Denardi
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
- 004** 2012.0000641-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Anderson Alan Ferreira
Réu: Marcio Henrique Pires de Camargo
Réu: Ronaldy Romulo Fondelo Curtolo
Objeto: Intimem-se os defensores para apresentarem memoriais finais dentro do prazo legal.
- 005** 2011.0001243-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958
Réu: Bruno Luis Candido Tavares
Réu: Diego Henrique Millnitz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/10/2012
- 006** 2011.0001243-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958
Réu: Bruno Luis Candido Tavares
Réu: Diego Henrique Millnitz

- Objeto: "Dê-se conhecimento à defesa do conteúdo do Laudo de fls. 373/375." (Laudo psiquiátrico)
- 007** 2011.0001243-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Viana OAB PR007202
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958
Réu: Bruno Luis Candido Tavares
Réu: Diego Henrique Millnitz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Réus
Réu: Bruno Luis Candido Tavares
Réu: Diego Henrique Millnitz
Prazo: 10 dias
- 008** 2012.0000413-2 Execução da Pena
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Cleberton Pereira dos Santos
Objeto: Em função do exposto, visto que o apenado preenche as exigências do artigo 83 do CP e tendo em conta que o benefício vem de encontro ao interesse geral, porque faz cessar a situação irregular do apenado que não foi implantada no sistema prisional do Estado, DEFIRO o pedido para conceder o LIVRAMENTO CONDICIONAL a CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS, mediante as seguintes normas da conduta:
-comprovar em 30 dias a obtenção de ocupação lícita;
-apresentar-se mensalmente neste juízo informando sobre suas atividades;
-não mudar de endereço, nem ausentar-se desta cidade por mais de 10 dias sem prévia comunicação a este Juízo;
-recolher-se em sua residência ao final da jornada de trabalho e nos dias de folga;
-não frequentar bares, casas de jogos e festas públicas.
Término da pena: 23/02/2016.
- 009** 2008.0000351-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Rogério Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:31 do dia 23/11/2012
- 010** 2012.0000525-2 Execução Provisória
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 23/11/2012
- 011** 2012.0001137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Fernando Lucas dos Santos
Réu: Luis Claudemir dos Santos
Réu: Luis Claudemir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por tudo isso, com base nos artigos 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal, acolho o pedido do Ministério Público para decretar a prisão preventiva de FERNANDO LUCAS DOS SANTOS e LUIS CLAUDEMIR DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c.c. 29, do Código Penal, determinando a imediata expedição de mandado de prisão."
Réu: Fernando Lucas dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por tudo isso, com base nos artigos 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal, acolho o pedido do Ministério Público para decretar a prisão preventiva de FERNANDO LUCAS DOS SANTOS e LUIS CLAUDEMIR DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c.c. 29, do Código Penal, determinando a imediata expedição de mandado de prisão."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 012** 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Réu: Marcos Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 07/12/2012
- 013** 2012.0001159-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000060500
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 014** 2011.0001167-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Marcus Vinicius de Souza Passos
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
- 015** 2010.0001158-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arno Andre Giesen OAB PR005324
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Réu: Milton José de Selles
Objeto: Intime-se o advogado constituído pelo réu para, querendo, no prazo de 5 dias, requerer diligências e se pronunciar sobre o contido na cota do Ministério Público, fls. 247, item 2. Não sendo requeridas diligências, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias, uma vez que a instrução está encerrada.
- 016** 2012.0000393-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953
Réu: Alexandrina Ribeiro Barbosa
Réu: Claudemir Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/11/2012
- 017** 2010.0000774-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: André Alves Gonçalves
Réu: Eliel Ferreira dos Santos
Réu: Jairo Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Jairo Ferreira dos Santos
- Prazo: 40 dias
- 018** 2012.0000568-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Dante Luiz Fernandes
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
- 019** 2012.0001142-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 201200001400
Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
Réu: Jovimar Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 24/10/2012
- 020** 2012.0000803-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Willian Otavio Braga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/10/2012
- 021** 2012.0000566-0 Execução Provisória
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Abrahão Custodio Cardoso
Objeto: "INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 76/80, afastando a incidência do disposto no artigo 76, do Código Penal, e, quanto a progressão de regime, determino que se aguarde o cumprimento do requisito temporal, que somente será atingido em 17/ novembro/2012, conforme resulta do cálculo de fls. 116."
- 022** 2012.0000599-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200700005504
Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786
Réu: Renato Amador
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 09/11/2012
- 023** 2012.0001080-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900008051
Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
Réu: Elvis Diogo Ferreira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 20/11/2012
- 024** 2012.0001101-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900015538
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Atilla João Sipos OAB SP161991
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: José Bezerra do Monte OAB PR036307
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Adriana Aparecida Marin de Brito
Réu: Afonso Seiji Sagae
Réu: Amilton Carlos Conovalov Cabral
Réu: Celso Roberto Rocha
Réu: Karlheinz Ripke
Réu: Luciano Monteiro Breda
Réu: Luis Antonio Orteiro
Réu: Luiz Tomaz Dionisio
Réu: Noel Ramiro de Souza
Réu: Paulo Serafim da Cunha
Réu: Valentim Amauri Biondo
Réu: Williena Stresser
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/11/2012
- 025** 2011.0000148-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Réu: Eli Galdino
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação de Despacho
Réu: Eli Galdino
Prazo: 10 dias
- 026** 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Joao da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012
- 027** 2012.0001090-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100011668
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Pedro Henrique Feitosa OAB PR061284
Réu: Eduardo Roberto Pavinato
Réu: Jose Horacio dos Santos Liberati
Réu: Pedro Furtado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 28/11/2012
- 028** 2007.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Flavio Carsten da Silva OAB PR024228
Réu: Ricardo Seidi Shigematsu
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
- 029** 2012.0000382-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio do Prado OAB PR028213
Réu: Laureci Alves Teixeira
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	006	2006.0000589-8
	007	2011.0000866-7
	008	2012.0000211-3
	009	2008.0000668-5
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	011	2012.0000015-3
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	005	2007.0000617-9
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	010	2012.0000390-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2012.0000344-6
	004	2012.0000901-0
	008	2012.0000211-3
	012	2012.0000262-8
Jose Carlos Pereira Godoy OAB PR011639	001	2011.0000497-1
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	003	2012.0000951-7

- 001** 2011.0000497-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2009.323-8
Advogado: Jose Carlos Pereira Godoy OAB PR011639
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 18/10/2012
- 002** 2012.0000344-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Elvis Rodrigues de Campos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 003** 2012.0000951-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201200001575
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/11/2012
- 004** 2012.0000901-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Despacho em 08/10/2012: "Tendo em vista que até o presente momento os denunciados ALEX DOS SANTOS e IZAURI PEREIRA COELHO não se manifestaram, presume-se que não possuem condições financeiras de constituir advogado, assim, INTIME-SE o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender seus interesses, devendo, em aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias..."
- 005** 2007.0000617-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: André Luiz Batista
Prazo: 90 dias
- 006** 2006.0000589-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/02/2013
- 007** 2011.0000866-7 Petição
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: CONCLUSÃO. - Posto isto, acatando o r. parecer ministerial INDEFIRO o pedido de Concessão de Livramento Condicional com fulcro no artigo 44, parágrafo único, da lei 11.343/2006, combinado com o artigo 83, incisos I e V, do Código Penal. - No mais, ciente da decisão proferida nos autos de execução de pena, instaurado sob nº 2011.771-7, quando harmonização do cumprimento do regime semiaberto. Quanto aos pedidos de remição e progressão de regime, à Secretaria a fim de que certifique se houve ou não a análise nos autos de execução de pena. Juntanda a informação abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. - (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito.
- 008** 2012.0000211-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Á douta defesa dos reus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito
- 009** 2008.0000668-5 Inquérito Policial
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: CONCLUSÃO. - Posto isto e com fundamento no r. parecer ministerial. INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Maria Gorete Ventura, com fulcro no artigo 118, do Código de Processo Penal. Oportunamente arquivem-se. Atenda-se quanto as determinações do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. Diligências necessárias. - (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito. -

- 010** 2012.0000390-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Á Doua defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito
- 011** 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSIN BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 012** 2012.0000262-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Pedro Henrique de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Verona OAB PR052778	003	2007.0000071-5
Cleyton Adriano Moresco OAB PR026038	003	2007.0000071-5
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	010	2005.0000010-0
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	007	2012.0000265-2
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2012.0000107-9
	006	2012.0000214-8
	009	2012.0000351-9
	014	2011.0000550-1
Igor Dias Barboza OAB PR042476	001	2012.0000407-8
Keli Daniela Trindade OAB PR055689	005	2012.0000285-7
Marcio Machado de Souza OAB PR063135	008	2012.0000305-5
Paulo Cesar Gnoatto OAB PR21161B	003	2007.0000071-5
Renato Dacilio Flores OAB PR005025	013	2006.0000048-9
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2011.0000571-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	011	2012.0000430-2
	012	2012.0000429-9
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	011	2012.0000430-2

- 001** 2012.0000407-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 200700002807
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Edeni Borges Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 30/10/2012
- 002** 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Jenesis Vianna
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 06/11/2012
- 003** 2007.0000071-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Advogado: Cleyton Adriano Moresco OAB PR026038
Advogado: Paulo Cesar Gnoatto OAB PR21161B
Réu: Dolores Nilda da Rosa
Réu: Ozebio Borges da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 26/03/2013
- 004** 2011.0000571-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Horacio Luiz Tavares Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/03/2013
- 005** 2012.0000285-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Keli Daniela Trindade OAB PR055689
Réu: Warley Cardoso Grohs
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2013
- 006** 2012.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Roberto Carlos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2013
- 007** 2012.0000265-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Cesar Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2013
- 008** 2012.0000305-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Machado de Souza OAB PR063135
Réu: Ibaneis Miranda de Oliveira
Objeto: Intimação do defensor constituído para apresentação de resposta á acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
- 009** 2012.0000351-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Edemar de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2013
- 010** 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Edson Afonso Rodrigues Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/04/2013
- 011** 2012.0000430-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Requerente: Gesiel Rubinch
Objeto: Indeferido o pedido de liberdade provisória, por permanecerem inalterados os motivos que ensejaram o decreto cautelar.
- 012** 2012.0000429-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 19980000930
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Daniel Neves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 23/10/2012
- 013** 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Dacilio Flores OAB PR005025
Réu: Jovenal Lemes
Objeto: Despacho em 05/10/2012: 1) Tendo em vista o contido na certidão de fl.319, manifeste-se a defesa do réu JOVENAL LEMES, no prazo de 05 (cinco) dias. Certidão de fl.319: " Não encontrada as testemunhas Sebastião Bacelar de Souza, João Lourenço Inácio e Eliane Antonia Bluzon."
- 014** 2011.0000550-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Adriano de Campos
Réu: Terezinha Alberton
Objeto: Nomeado o Bel. Idemar Antonio Pozzebon para patrocinar a defesa dos réus ADRIANO DE CAMPOS e TEREZINHA ALVERTON.
Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o patrocínio da defesa dos acusados.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Olíde Joao de Ganzer OAB PR021359	001	2007.0000134-7

- 001** 2007.0000134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olíde Joao de Ganzer OAB PR021359
Réu: Ademir Luis Durante
Réu: Andrea Cristine Bandeira
Réu: Carlos Alberto Busatto
Réu: Casemiro Pasa
Réu: Celso Soares
Réu: Claudio Cauduro
Réu: Cleomar Jose Cauduro
Réu: Climerio Lenoir Horst
Réu: Everaldo Bueno de Oliveira
Réu: Gilberto Pereira da Silva
Réu: Igor Dias Barbosa
Réu: Jader Heming
Réu: Jose Almir da Silva Bandeira
Réu: Jose Vieira dos Santos
Réu: Magnus Evandro Matos
Réu: Marizete Mazzuchin
Réu: Newton Araujo de Souza
Réu: Ramao Cezar Benini
Réu: Romeu Denig
Réu: Sheila Alves Figueiredo
Réu: Sidnei Mass
Réu: Sonia Marly Bastian
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais, conforme despacho de fls. 6102

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2012.0000113-3
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	002	2012.0000010-2
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2012.0000113-3

- 001** 2012.0000113-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Adelar José Martini
Réu: Ana Angelina Vizioli
Réu: Genilso Visnieski
Réu: Rosélia Aparecida Alves
Réu: Rosinei Michel de Freitas
Réu: Rozicleia Maria de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/11/2012
- 002** 2012.0000010-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Nereu dos Santos Gomes
Objeto: "...Intime-se o advogado de defesa do réu para que apresente alegações finais no prazo legal."

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	006	2012.0000853-7
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	008	2012.0000828-6
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	003	2007.0001120-2
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	009	2009.0000965-1
	012	2012.0000869-3
Edalvo Garcia OAB PR009880	007	2012.0001423-5
Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512	005	2012.0000824-3
João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	011	2010.0001727-3
Joel Coimbra Filho OAB PR032806	005	2012.0000824-3
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	005	2012.0000824-3
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	004	2008.0000771-1
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	002	2008.0000780-0
Marco Antonio Ribeiro OAB PR029668	006	2012.0000853-7
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	010	2012.0000815-4
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	001	2010.0000417-1
Pedro Moreira de Carvalho OAB PR028928	010	2012.0000815-4
Shirley de Andrade Negrão Ferreira OAB PR057488	011	2010.0001727-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	011	2010.0001727-3

- 001** 2010.0000417-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Carlos Alexandre David

SÃO JOÃO

Objeto: Despacho em 03/05/2012: 1 - Intime-se a Dra. Paula Alencar de Lima, defensora constituída pelo réu C.A., para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento de substabelecimento.
 2- Para audiência de instrução e julgamento em continuação, designo o dia 10/12/2012, às 13:30 hrs. intime-se a testemunha...
 3 - Defiro a desistência quanto a oitiva das testemunhas indicadas no item 4 da cota ministerial de fls. 187.
 4 - Intime-se a defesa para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse da oitiva das testemunhas....

- 002** 2008.0000780-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Réu: Luiz Carlos dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição do ius puniendi do Estado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva antecipada, DECLARO extinta a punibilidade do indiciado L.C.S., devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI e 114, II, todos do CP."
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 003** 2007.0001120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
 Réu: Sidney Santiago Pires
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, DECLARO a extinção da punibilidade do réu S.S.P., devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos art. 107, IV e 109, VI todos do CP."
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 004** 2008.0000771-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
 Réu: Claudete dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/12/2012
- 005** 2012.0000824-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
 Autos de origem: 200900004269
 Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512
 Advogado: Joel Coimbra Filho OAB PR032806
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 28/02/2013
- 006** 2012.0000853-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 5003175-22.2011.404.7003
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
 Advogado: Marco Antonio Ribeiro OAB PR029668
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 28/02/2013
- 007** 2012.0001423-5 Petição
 Advogado: Edalvo Garcia OAB PR009880
 Réu: Elton Willian Jurazequi Garcia
 Objeto: INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
- 008** 2012.0000828-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 201200000730
 Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 28/02/2013
- 009** 2009.0000965-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
 Réu: Luciano Ricardo Moreira dos Santos
 Réu: Luciano Ricardo Moreira dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu L.R.M.S., devidamente qualificado nos autos, ante a cabal comprovação do seu falecimento e determino o arquivamento do presente feito."
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 010** 2012.0000815-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR
 Autos de origem: 201000002179
 Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
 Advogado: Pedro Moreira de Carvalho OAB PR028928
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 28/02/2013
- 011** 2010.0001727-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
 Advogado: Shirley de Andrade Negrão Ferreira OAB PR057488
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
 Réu: Antonio Ferreira Vasconcelos
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/11/2012
- 012** 2012.0000869-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
 Réu: Michel Martins da Hora
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/11/2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	001	2006.0000209-0

- 001** 2006.0000209-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
 Réu: Carlos Leme dos Santos
 Réu: Vanderlei da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 26/10/2012

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÁ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 88/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ TAVANARO GAYA	01	2012.112-5
ROBERTO MATTAR	02	2002.003-1
ROBERTO MATTAR	03	2002.005-8
BRUNO WILLIAN PARREIRA	04	2010.156-3

01- PROCESSO CRIME N. 2012.112-5: RÉU - RODRIGO DE ALMEIDA. Designado o dia 30/10/12 às 16h30, pelo Juízo de Direito da comarca de Rolândia-PR, para realização da inquirição das testemunhas arroladas na acusação. Adv. Dr. LUIZ TAVANARO GAYA - OAB-PR003558.

02- PROCESSO CRIME N. 2002.003-1: RÉU - MARIO JOSÉ DOS SANTOS. Declarada extinta a punibilidade do sentenciado com relação à pena de multa, com fundamento no art. 107, inc. II do CP, e art. 1º, inc. IV, do Decreto Presidencial n. 7.648 de 21/12/2011, com arquivamento dos autos. Adv. Dr. Roberto Mattar - OAB-PR013476.

03- PROCESSO CRIME N. 2002.005-8: RÉU - MARIO JOSÉ DOS SANTOS. Declarada extinta a punibilidade do sentenciado com relação à pena de multa, com fundamento no art. 107, inc. II do CP, e art. 1º, inc. IV, do Decreto Presidencial n. 7.648 de 21/12/2011, com arquivamento dos autos. Adv. Dr. Roberto Mattar - OAB-PR013476.

PROCESSO CRIME N. 2010.156-3: RÉU - BRUNO WILLIAN PARREIRA. Designado o dia 09/01/12 às 15h00, pelo Juízo de Direito da comarca de Iporã-PR, para realização da audiência de interrogatório do réu. Adv. Dr. Flavio Pelhe Gimenez - OAB-PR052205.

Sertanópolis, 10 de outubro de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	001	2009.0000341-6

- 001** 2009.0000341-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182
 Réu: Hugo Frandina
 Objeto: À Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	002	2012.0001138-4
Antônio Marcos Pedrosa OAB PR011734	001	2012.0001185-6

001 2012.0001185-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 20097009001010-8
Advogado: Antônio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 05/11/2012

002 2012.0001138-4 Execução da Pena
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Objeto: A defesa para apresentar proposta séria de trabalho (atividade lícita) ou inscrição em curso profissionalizante ou matrícula em escola para retorno aos estudos, tudo no distrito da culpa, bem como atestado de conduta carcerária.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Marcos Pedrosa OAB PR011734	005	2012.0001143-0
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2012.0000573-2
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2011.0001353-9
	003	2011.0001353-9
	008	2012.0001171-6
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	007	2012.0001169-4
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	004	2012.0000196-6
Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567	006	2012.0001141-4
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	007	2012.0001169-4

001 2012.0000573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Objeto: Intime-se a defesa do acusado RAUDILEI APARECIDO LOPES para que, no prazo de 48 horas, manifeste interesse expressamente no que diz respeito à prova emprestada requerida às fls. 139-140.

002 2011.0001353-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Bezalher Antunes Trizotte
Réu: Jeferson da Rosa Peixoto
Prazo: 20 dias

003 2011.0001353-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Anderson da Rosa Peixoto
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIO os acusados ANDERSON DA ROSA PEIXOTO e BEZALHER ANTUNES TRIZOTTE pela prática, em tese, do delito descrito no art. 121, §2º, III do CP e JEFERSON DA ROSA PEIXOTO pela prática, em tese, do delito descrito no art. 135 do CP, com fundamento no art. 78, I do CPP, ao fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença desta Comarca."
Réu: Bezalher Antunes Trizotte
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIO os acusados ANDERSON DA ROSA PEIXOTO e BEZALHER ANTUNES TRIZOTTE pela prática, em tese, do delito descrito no art. 121,

§2º, III do CP e JEFERSON DA ROSA PEIXOTO pela prática, em tese, do delito descrito no art. 135 do CP, com fundamento no art. 78, I do CPP, ao fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença desta Comarca."

Magistrado: Diego Paolo Barausse

- 004** 2012.0000196-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Dayse Almeida Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA veiculada na DENÚNCIA para CONDENAR os ACUSADOS DAYSE ALMEIDA RIBEIRO e DOUGLAS DA SILVA BUENO, como incurso nas sanções do art. 33 caput da Lei 11.343.2006."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 165 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Douglas da Silva Bueno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA veiculada na DENÚNCIA para CONDENAR os ACUSADOS DAYSE ALMEIDA RIBEIRO e DOUGLAS DA SILVA BUENO, como incurso nas sanções do art. 33 caput da Lei 11.343.2006."
Pena final: 6 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Diego Paolo Barausse
- 005** 2012.0001143-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 6484699
Advogado: Antônio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 25/10/2012
- 006** 2012.0001141-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 200900003238
Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 25/10/2012
- 007** 2012.0001169-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o Pedido de Liberdade apresentado por VANDERLEI BATISTA GONÇALVES e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, a fim de resguardar a ORDEM PÚBLICA, nos termos do art. 312 do CPP.
- 008** 2012.0001171-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201200002440
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 26/10/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	005	2012.0001984-9
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	005	2012.0001984-9
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	010	2009.0002101-5
Darci Heerdt OAB PR024908	007	2011.0000854-3
	008	2011.0000854-3
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	011	2012.0000662-3
Giugiara Bueno OAB PR045726	001	2012.0001914-8
	004	2011.0000647-8
Giuliano Bueno OAB PR050989	001	2012.0001914-8
	004	2011.0000647-8
Hamilton Mariano OAB PR032303	006	2012.0000977-0
Jesuino Ruys Castro OAB PR030762	006	2012.0000977-0
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	010	2009.0002101-5
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	002	2012.0000394-2
	005	2012.0001984-9
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	005	2012.0001984-9
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	003	2011.0001776-3
Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703	001	2012.0001914-8
	004	2011.0000647-8
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	009	2010.0001554-8
Zelindo Tibola OAB PR017826	005	2012.0001984-9

001	2012.0001914-8 Execução da Pena Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726 Advogado: Giuliano Bueno OAB PR050989 Advogado: Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703 Réu: Arnaldo Bruno Felipe Objeto: Intimá-los de que diante da informação de que o sentenciado encontra-se PRESO na CADEIA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, foi DECLINADA a competência deste Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR e determinada a remessa dos autos ao Juízo de Marechal Cândido Rondon/PR, competente para prosseguir na execução.	Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	005	2007.0000178-9
			012	2008.0002041-6
		Anderson de Joao Alvim OAB PR019446	003	2007.0001595-0
		Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742	011	2012.0001629-7
		Danilo Moura Scriptore OAB PR014724	002	2011.0000215-4
		Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116	006	2009.0002516-9
		Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077	003	2007.0001595-0
		Jose Andre Ramos Perez OAB PR048101	001	2012.0001790-0
		Leandro Marchiani Paião OAB PR047078	003	2007.0001595-0
		Marcelo Gaiarini OAB PR054796	009	2005.0000266-8
		Oswaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838	008	2012.0001975-0
		Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	007	2011.0003066-2
		Ronald Rogério Lopes Smarzarzo OAB PR029463	004	2011.0001690-2
		Sergio Issao Ono OAB PR020053	010	2012.0001390-5
		Wilton Silva Longo OAB PR007039	013	2009.0000690-3
001	2012.0001790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Andre Ramos Perez OAB PR048101 Réu: Dyego Augusto Frachini Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2012			
002	2011.0000215-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Danilo Moura Scriptore OAB PR014724 Réu: Ismael Luziano Ramires Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/11/2012			
003	2007.0001595-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson de Joao Alvim OAB PR019446 Advogado: Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077 Advogado: Leandro Marchiani Paião OAB PR047078 Réu: Antonio Milton Siqueira Réu: Carlos Martins Réu: Marcia Salomé Moraes Réu: Rogério Siqueira Pinheiro Réu: Marcia Salomé Moraes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "BEM como a perda do cargo público que atualmente ocupa junto a Câmara Municipal de Umuarama-Pr." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Carlos Martins Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Inácio Pereira Pinto Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Antonio Milton Siqueira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Silvane Cardoso Pinto			
004	2011.0001690-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzarzo OAB PR029463 Réu: Jonathan Ribeiro Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR Finalidade: Interrogatório Réu Réu: Jonathan Ribeiro Prazo: 40 dias			
005	2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Douglymar Jorge Escane Prazo: 40 dias			
006	2009.0002516-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116 Réu: Roseni Dias Objeto: INTIMAR a defensora do réu para que apresente alegações finais nos autos supra, no prazo legal.			
007	2011.0003066-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642 Réu: Michael da Silva Nogueira Réu: Michael da Silva Nogueira Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido formulado na denúncia ao fito de PRONUNCIAR o acusado pela prática do delito capitulado no art. 121, caput c/c art. 14, II (2x) na forma do artigo 69 todos do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri." Magistrado: Silvane Cardoso Pinto			
008	2012.0001975-0 Execução da Pena Advogado: Oswaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838			

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2012

- Réu: Anderson Felizardo Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 18/10/2012
- 009** 2005.0000266-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
Réu: Marcio Augusto Caetano
Objeto: INTIMAR o defensor do réu: 01 - para que se manifeste em relação a testemunha TATIANE DE SOUZA TURQUIS, arrolada pela denúncia e defesa, quanto a sua oitiva, no prazo de 05(cinco) dias.
02 - Considerando que não houve o encerramento da instrução processual, os autos principais não deverão seguir ao E. Tribunal de Justiça, sob pena de prejuízo ao andamento da instrução e julgamento de mérito da causa. Deste modo, intime-se o recorrente para que, no prazo exigido de 48 horas, na forma do art. 587 do CPP, as peças dos autos que presente sejam trasladadas para formar o instrumento e posterior remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado.
- 010** 2012.0001390-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Itamar Santos de Liro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/11/2012
- 011** 2012.0001629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742
Réu: Vanessa Cristiane da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/11/2012
- 012** 2008.0002041-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: ao defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre quais documentos pretende sejam objeto de perícia (exame grafotécnico), uma vez que este Juízo entende a necessidade de individualização dos documentos, tendo em vista que o pedido é genérico e ressalta, desde logo, a impossibilidade de aferição grafotécnica em rubricas
- 013** 2009.0000690-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Leandro Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA MARIA/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Natiele Brum
Prazo: 30 dias

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAUCÁRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE DE ALMEIDA	003	2009.0000967-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	004	2009.0000967-3/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	005	2010.0000178-1/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	002	2009.0000423-2/0
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	005	2010.0000178-1/0
ELENI RIBAS FREIRE	003	2009.0000967-3/0
ELENI RIBAS FREIRE	004	2009.0000967-3/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	002	2009.0000423-2/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	001	2008.0000302-3/0
KATHY BARBOSA ODPPIS	002	2009.0000423-2/0

001 2008.0000302-3/0 - Processo de
Conhecimento ZOELEDIR BANIER OLIVEIRA ALBUQUERQUE
X TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA

Que a parte autora manifeste-se em prosseguimento.

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

002 2009.0000423-2/0 - Processo de
ConhecimentoGERALDA ODETE HERCULANO RAMOS X
SUL FINANCEIRA PROM. VEND. SER. S/S
LTDA (E OUTRO)

Intima-se os procuradores da parte autora para que retirem em cartório alvará de autorização.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, ANGELIZE SEVERO FREIRE

003 2009.0000967-3/0 - Processo de
Conhecimento ANTÔNIO SCHELUSNIAK X BANCO ITAÚ S/A1) Recebo o recurso apresentado pelo reclamado, em ambos os efeitos. 2) Cumpra-se o
disposto no art. 42 § 2º, da Lei 9.099/95. 3) Indefiro, por ora, o pedido constante às fls. 350, já
que o recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Adv(s) ELENI RIBAS FREIRE, ALEXANDRE DE ALMEIDA

004 2009.0000967-3/0 - Processo de
Conhecimento ANTÔNIO SCHELUSNIAK X BANCO ITAÚ S/AExpedi alvará de autorização, sob nº 557/2012, para que o procurador da parte autora
compareça em cartório, a fim de levantar a importância depositada.

Adv(s) ELENI RIBAS FREIRE, ALEXANDRE DE ALMEIDA

005 2010.0000178-1/0 - Processo de
Conhecimento CAROLINA MARIA CAMPAGNARO X IESDE
BRASIL (E OUTRO)

Que a parte autora se manifeste em prosseguimento.

Adv(s) BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

CASCAVEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
098/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2007.0002370-9/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	005	2009.0006752-8/0
CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO	010	2010.0004880-4/0
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	001	2005.0002943-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	009	2010.0004083-0/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	003	2007.0002370-9/0
DIOGO ALBANO REIS	005	2009.0006752-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2009.0006752-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	009	2010.0004083-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2009.0006752-8/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	004	2007.0004552-9/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	010	2010.0004880-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2009.0006752-8/0
Marcelo Leão Putini	009	2010.0004083-0/0
MARCIA BATTCHEVITZ	002	2007.0000765-9/0
NADIA MAZUREK	005	2009.0006752-8/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	005	2009.0006752-8/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	005	2009.0006752-8/0
ROBSON CARLOS BISCOLI	001	2005.0002943-0/0
RONISA BISCOLI	001	2005.0002943-0/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	010	2010.0004880-4/0
SERGIO BOND REIS	005	2009.0006752-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	009	2010.0004083-0/0
VALDIR PACINI	003	2007.0002370-9/0
VALDIR PACINI	006	2010.0000874-4/0
VALDIR PACINI	007	2010.0000874-4/0
VANESSA BORGES DOS SANTOS	008	2010.0001697-0/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	009	2010.0004083-0/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	009	2010.0004083-0/0
001 2005.0002943-0/0 - Execução Título Extrajudicial	NELSON PERIN X JOSUÉ GUSMÃO DE SOUZA	
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) RONISA BISCOLI, CEZAR PAULO LAZZAROTTO, ROBSON CARLOS BISCOLI		
002 2007.0000765-9/0 - Execução de Título Judicial	SOLANGE MARIA GIURIATTI X MARCOS ADRIANO ELERT	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) MARCIA BATTCHEVITZ		
003 2007.0002370-9/0 - Execução Título Extrajudicial	REI DA SOLDA DISTRIBRIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X NESTOR JOSÉ ZOTTI	
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) DANIELI MICHELON DO VALLE, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, VALDIR PACINI		
004 2007.0004552-9/0 - Execução de Título Judicial	CASA DA SOLDA COMERCIO DE ABREVIAMENTOS LTDA X INEIDA HAMMES GIACOMINI	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO		
005 2009.0006752-8/0 - Execução de Título Judicial	NAIMARA VIEIRA DO PRADO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	
Sentença julgando procedente o pedido do requerido - e improcedente a impugnação do reclamante. Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI		
006 2010.0000874-4/0 - Execução Título Extrajudicial	REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EP X L.C.BACK & CIA LTDA (E OUTROS)	
DEIXO DE ANALISAR POR ORA O PEDIDO DE FLS. 74/76, NO QUE TANGE A INCLUSÃO DA EMPRESA FC BACK METALURGICA LTDA, COMO SUCESSORA DA RECAMADA. TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES, DESIGNIE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,		
Adv(s) VALDIR PACINI		

007 2010.0000874-4/0 - Execução Título
Extrajudicial REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE
ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EP X
L.C.BACK & CIA LTDA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 14/12/2012

Adv(s) VALDIR PACINI

008 2010.0001697-0/0 - Processo de
Conhecimento ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA X
JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO ME

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VANESSA BORGES DOS SANTOS

009 2010.0004083-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO LEÃO PUTINI X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) Marcelo Leão Putini, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, WAGNER TOPOROSKI MORELI

010 2010.0004880-4/0 - Processo de
Conhecimento LUBE & FERMO LTDA-ME (CLÍNICA
VETERINÁRIA PLANETA BICHO) X VALDINEI
DE JESUS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER, CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
097/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADANI PRIMO TRICHES	018	2010.0005608-0/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	013	2010.0003065-2/0
ADRIANO DE QUADROS	006	2009.0005519-8/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	004	2009.0005416-2/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	005	2009.0005421-4/0
ALEXANDRE VETORELLO	011	2010.0002633-7/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	011	2010.0002633-7/0
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	011	2010.0002633-7/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	011	2010.0002633-7/0
Any Caroliny Santiago Massaranduba	008	2010.0001452-8/0
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	008	2010.0001452-8/0
BLAS GOMM FILHO	006	2009.0005519-8/0
CARLOS ALBERTO BEZERRA	001	2005.0005115-9/0
CARLOS EDUARDO CHEMIN	008	2010.0001452-8/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	002	2006.0000220-0/0
CELSE CORDEIRO	013	2010.0003065-2/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	008	2010.0001452-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	012	2010.0002671-7/0
EVANDRO LUIZ CONTERNO	009	2010.0001589-3/0
EVANDRO M. V. DE MORAES	001	2005.0005115-9/0
FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO	001	2005.0005115-9/0
FABRICIO GRESSANA	003	2008.0004487-6/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	018	2010.0005608-0/0
GILBERTO SEVERINO JUNIOR	003	2008.0004487-6/0
GUSTAVO RAMOS SCHAFFER	010	2010.0002194-4/0
Igor Ferlin	005	2009.0005421-4/0
JACIR DA SILVA DIAS	013	2010.0003065-2/0
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	013	2010.0003065-2/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	013	2010.0003065-2/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	009	2010.0001589-3/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	008	2010.0001452-8/0
JOSE FERNANDO VIALLE	008	2010.0001452-8/0
JULIO ADAIR MORBACH	003	2008.0004487-6/0
KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Buseti	008	2010.0001452-8/0
KEILA CRISTINA PASSOS	002	2006.0000220-0/0
LEANDRO BATISTA FACIN	008	2010.0001452-8/0

LEOCIR JOAO RODIO	001	2005.0005115-9/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	011	2010.0002633-7/0
LUIZ AUGUSTO PEREIRA	015	2010.0003997-9/0
LUIZ AUGUSTO BROETTO	011	2010.0002633-7/0
LUIZ CARLOS PROVIN	008	2010.0001452-8/0
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	014	2010.0003160-3/0
MANUELA RENNER CASARIL	008	2010.0001452-8/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	011	2010.0002633-7/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	004	2009.0005416-2/0
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	006	2009.0005519-8/0
MILTON PIRES MARTINS	006	2009.0005519-8/0
MOACIR FRANCISCO VOZNIAC	007	2010.0001112-4/0
NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR	017	2010.0005102-0/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	008	2010.0001452-8/0
PASCOAL MUZELI NETO	018	2010.0005608-0/0
PATRICIA CLIVATI MARTINS	006	2009.0005519-8/0
PAULO AUGUSTO CHEMIN	008	2010.0001452-8/0
PAULO ROBERTO CORREA	007	2010.0001112-4/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	016	2010.0004636-0/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	007	2010.0001112-4/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	002	2006.0000220-0/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	011	2010.0002633-7/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	012	2010.0002671-7/0
RONALDO DA FONSECA	003	2008.0004487-6/0
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	008	2010.0001452-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	012	2010.0002671-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2010.0004636-0/0
SILVIA ALBARELLO	001	2005.0005115-9/0
SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCULO	001	2005.0005115-9/0
TIAGO DAVI TELÔ	013	2010.0003065-2/0
VILSON SILVEIRA JUNIOR	003	2008.0004487-6/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	016	2010.0004636-0/0
001 2005.0005115-9/0 - Execução de Título Judicial	ELTON JOSÉ MUNCHEN X ANTONIO MANOEL DA COSTA FILHO (E OUTRO)	
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) LEOCIR JOAO RODIO, EVANDRO M. V. DE MORAES, FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO, CARLOS ALBERTO BEZERRA, SILVIA ALBARELLO, SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCULO		
002 2006.0000220-0/0 - Execução de Título Judicial	ALCEMAR ANTONIO REFFATTI X ANTONIO ALVES DA SILVA	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, KEILA CRISTINA PASSOS		
003 2008.0004487-6/0 - Processo de Conhecimento	VILSON SILVEIRA JUNIOR X DONIZETE VEICULOS LTDA	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) JULIO ADAIR MORBACH, FABRICIO GRESSANA, GILBERTO SEVERINO JUNIOR, VILSON SILVEIRA JUNIOR, RONALDO DA FONSECA		
004 2009.0005416-2/0 - Execução Título Extrajudicial	RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO X NOLI CARLOS DEECKEN (E OUTRO)	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO		
005 2009.0005421-4/0 - Execução Título Extrajudicial	RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO X NOLI CARLOS DEECKEN (E OUTRO)	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin		
006 2009.0005519-8/0 - Processo de Conhecimento	MARCIO CAMARA DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A	
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital		
Adv(s) PATRICIA CLIVATI MARTINS, MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL		
007 2010.0001112-4/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO MARIA DA SILVA X ATLANTACEVEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME	

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIK

008 2010.0001452-8/0 - Processo de Conhecimento NERI PEDRON X FRANCIELY TICCIANA MOCELIN SILVA NOGUEIRA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA QUE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, INFORME QUAIS AS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS PELO RECLAMADO.

Adv(s) NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, DANIELI MICHELON DO VALLE, CARLOS EDUARDO CHEMIN, Any Caroliny Santiago Massaranduba, MANUELA RENNEN CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KÁTIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI

009 2010.0001589-3/0 - Execução de Título Judicial CHRISTIAN GIAMPIETRO BRANDÃO X FLAVIO FRIGO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, EVANDRO LUIZ CONTERNO

010 2010.0002194-4/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIS SCHAFFER X R.J. FUHR & CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GUSTAVO RAMOS SCHAFFER

011 2010.0002633-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA CONCEIÇÃO DEMETRIO DARON X ITAMAR LUIZ DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS

012 2010.0002671-7/0 - Processo de Conhecimento PEDRO RICARDO DA SILVA PINHEIRO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

CONSIDERANDO QUE A INTIMAÇÃO DE FLS.111 NÃO ESPECIFICOU PRAZO PARA A RESPOSTA DA RECLAMANTE, RENOVE-SE A INTIMAÇÃO PARA QUE A RECLAMANTE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS SE MANIFESTE SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 105, PARA FINS DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA

013 2010.0003065-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ DE MORAES GOMES X ARZEMIRO COSTA ROSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JACIR DA SILVA DIAS, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, TIAGO DAVI TELO

014 2010.0003160-3/0 - Execução de Título Judicial MARCELO FERREIRA MODESTO X ADMCON- ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL LTDA

TENDO EM VISTA QUE NOS JUÍZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS E NÃO PELO PRAZO REQUERIDO. NO MESMO PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK

015 2010.0003997-9/0 - Processo de Conhecimento MGA EVENTOS LTDA ME X SANDRA MARIA TONIAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA

016 2010.0004636-0/0 - Processo de Conhecimento RUBENS JOSE RODRIGUES X TIM CELULAR S.A

CONCEDO AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIOECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 187/191, APRESENTADO PELO(A) RECLAMANTE, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMADO (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, INDEPENDENTE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGREGIA TURMA RECURSAL PARA DOUTA APRECIACÃO.

Adv(s) PRISCILA MEIRE PIMENTA, SERGIO LEAL MARTINEZ, WAGNER TOPOROSKI MORELI

017 2010.0005102-0/0 - Processo de Conhecimento MARLY DO ROCIO CORREA X REGINALDO DE OLIVEIRA LUIZ

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR

018 2010.0005608-0/0 - Processo de Conhecimento ADANI PRIMO TRICHES X KAREN CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE TAQUEO KOYAMA	005	2008.0002334-8/0
ALMYR BASILIO	009	2009.0000104-2/0
CAIO MARCIO PESSOTO ALVES SIQUEIRA	009	2009.0000104-2/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	009	2009.0000104-2/0
CLAUDEMIR SCHMIDT	007	2008.0004141-1/0
CRISTIANE LOMBARDO	001	2005.0002588-3/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	009	2009.0000104-2/0
DANIELLE RAQUEL HACHMANN	005	2008.0002334-8/0
DIEGO RICARDO SCHIAVINI	010	2009.0002706-4/0
EDUARDO OLEINIK	008	2008.0005523-2/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	011	2009.0002713-0/0
FABRICIO GRESSANA	006	2008.0002447-4/0
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	009	2009.0000104-2/0
FERNANDO AUGUSTO OGUERA	009	2009.0000104-2/0
GILBERTO FIOR	009	2009.0000104-2/0
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS	001	2005.0002588-3/0
JOICE KELER DE JESUS	006	2008.0002447-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	004	2008.0001029-7/0
JULIANO SHUMACHER	010	2009.0002706-4/0
JULIO ADAIR MORBACH	006	2008.0002447-4/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	001	2005.0002588-3/0
LEONARDO PARZIANELLO	001	2005.0002588-3/0
LUCILEI ORIBKA	008	2008.0005523-2/0
MARCELO VINÍCIUS LAURINDO	010	2009.0002706-4/0
NEUSA FATIMA REFATTI	003	2007.0000269-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2009.0000104-2/0
OTAVIO GUTKOSKI	003	2007.0000269-6/0
PASCOAL MUZELI NETO	010	2009.0002706-4/0
PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR	009	2009.0000104-2/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	008	2008.0005523-2/0
RENATA SCHOENWETTER FRIGO	009	2009.0000104-2/0
ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS	005	2008.0002334-8/0
RODRIGO MARCON SANTANA	011	2009.0002713-0/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	002	2006.0002047-3/0
SÉRGIO LAURINDO FILHO	010	2009.0002706-4/0
SILVIA ALBARELLO	003	2007.0000269-6/0
VALDIR PACINI	004	2008.0001029-7/0
VITOR DANIEL MORETTI	009	2009.0000104-2/0

001 2005.0002588-3/0 - Processo de Conhecimento EVA DA SILVA MENDONCA X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA (E OUTRO)

TENDO EM VISTA QUE NOS JUÍZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. NO MESMO PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMPENHADOS EM NOME DO EXECUTADO E/OU DIZER SE TEM INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO ÀS FLS. 188, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO E LEVANTAMENTO DA PENHORA.

Adv(s) JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, HÉLIO SILVESTRE MATHIAS, CRISTIANE LOMBARDO, LEONARDO PARZIANELLO

002 2006.0002047-3/0 - Execução Título Extrajudicial POKODITUDO J & L LTDA X MARIA FRANCISCA LAZARETTI

INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES

003 2007.0000269-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO JOSÉ DE MORAES X HERMES PIRAN (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.313/314, TENDO EM VISTA QUE A PESSOA JURÍDICA APONTADA ÀS FLS. 313 NÃO É PARTE NOS PRESENTES AUTOS E NÃO CABE NO PRESENTE CASO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA.INDEFIRO A PENHORA DE COTAS SOCIAIS. INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DO SALÁRIO(PRÓ-LABORE) DO RECLAMADO E DE QUALQUER PERCENTUAL DO MESMO, TENDO EM VISTA QUE O SALÁRIO É IMPENHORÁVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO QUE A LEI PREVALECE À PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INTIME-SE O RECLAMANTE PARA, NO

PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDICAR, COMPROVADAMENTE, A EXISTENCIA DE BENS LIVRES E DESEMPARADOS À PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI, SILVIA ALBARELLO
004 2008.0001029-7/0 - Execução Título REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MAQUINAS ABRAFORT LTDA X RENILSON ROBERTO DE JESUS
Extrajudicial

CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA FIRMAREM ACORDO EXTRAJUDICIAL. NESTE PRAZO A RECLAMANTE DEVE INFORMAR A REALIZAÇÃO DE ACORDO OU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VALDIR PACINI, JOSIANE BORGES PRADO
005 2008.0002334-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DA CRUZ X RAFAEL LEIDENS

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 280, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS, ALEXANDRE TAQUEO KOYAMA, DANIELLE RAQUEL HACHMANN
006 2008.0002447-4/0 - Execução de Título Judicial MARCOS SILVEIRA X NELSON FERREIRA DE MORAES

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PASSIVEIS DE PENHORA LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DOS RECLAMDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JULIO ADAIR MORBACH, JOICE KELER DE JESUS, FABRICIO GRESSANA
007 2008.0004141-1/0 - Execução Título Extrajudicial IVO JOSE CAMARGO X NERI RIBEIRO DE MELO

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) CLAUDEMIR SCHIMIDT
008 2008.0005523-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE LEOMAR ALVES X JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, PRISCILA MEIRE PIMENTA
009 2009.0000104-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCIA DO SANTOS X REDONDA - COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA. (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GILBERTO FIOR, PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ALMYR BASILIO, CAIO MARCIO PESSOTO ALVES SIQUEIRA, RENATA SCHOENWETTER FRIGO, VITOR DANIEL MORETTI, DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER

010 2009.0002706-4/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO JOSÉ ZENNI X GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

... ISTO POSTO, INDEDIRO O PEDIDO DO RECLAMANTE DE FLS.101/103. INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA QUE INDIQUE NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, A LOCALIZAÇÃO DOS BENS PENHORADOS E/OU INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) DIEGO RICARDO SCHIAVINI, SÉRGIO LAURINDO FILHO, PASCOAL MUZELI NETO, MARCELO VINÍCIUS LAURINDO, JULIANO SHUMACHER

011 2009.0002713-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SILVEIRA BUENO (E OUTRO) X MEDIANEIRA EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) RODRIGO MARCON SANTANA, FÁBIO LUIZ FRANTZ

ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	011	2010.0001019-7/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	004	2008.0004351-2/0
FABIO EDUARDO VICENTE	012	2010.0001329-8/0
FERNANDO LOPES PEDROSO	014	2010.0001663-0/0
GIOVANA PICOLI	014	2010.0001663-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	010	2010.0000345-3/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	005	2008.0004490-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	010	2010.0000345-3/0
Jaqueline Felde Pérez	009	2009.0006892-1/0
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	018	2010.0003761-5/0
LARISSA ÉLIDA SASS	009	2009.0006892-1/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	014	2010.0001663-0/0
LUCIANO MILANI NECKEL	008	2009.0005210-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	015	2010.0002804-6/0
LUIZ AUGUSTO BROETTO	019	2010.0004795-4/0
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	001	2007.0004575-6/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	019	2010.0004795-4/0
MARCO ANTONIO PADOVANI	002	2007.0006228-5/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	006	2008.0005149-5/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	002	2007.0006228-5/0
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	009	2009.0006892-1/0
MICHEL LUCIANO CASAGRANDE	003	2008.0000577-9/0
OLAVO DAVID JUNIOR	005	2008.0004490-4/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	014	2010.0001663-0/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	001	2007.0004575-6/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	019	2010.0004795-4/0
ROBSON LUIZ FERREIRA	018	2010.0003761-5/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	013	2010.0001528-6/0
SANDRO MARCIO ANDRADE DO HERVAL	004	2008.0004351-2/0
SANTINO RUCHINSKI	014	2010.0001663-0/0
SILMARA STROPARO	015	2010.0002804-6/0
SILVÉRIO DOS SANTOS	004	2008.0004351-2/0
VALDIR PACINI	007	2009.0004561-9/0
VALDIR PACINI	016	2010.0002962-8/0
VALDIR PACINI	017	2010.0003597-9/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	005	2008.0004490-4/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	008	2009.0005210-1/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 096/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR GIORDANI	005	2008.0004490-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	015	2010.0002804-6/0
ALEXANDRE VETORELLO	019	2010.0004795-4/0
ALFREDO MARIN JUNIOR	003	2008.0000577-9/0
ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR	011	2010.0001019-7/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	019	2010.0004795-4/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	010	2010.0000345-3/0
ANTONIO PAULO DA SILVA	014	2010.0001663-0/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	019	2010.0004795-4/0
CASSIANO CESAR DOS SANTOS	003	2008.0000577-9/0
CHAYANY BATISTA	014	2010.0001663-0/0
CLEBER HAEFLIGER	003	2008.0000577-9/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	014	2010.0001663-0/0
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	008	2009.0005210-1/0

001 2007.0004575-6/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO HILARIO NETO (E OUTRO) X APARECIDO VICENTE (E OUTRO)

INITIMA-SE O RECLAMANTE PARA INDICAR NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS BENS PASSIVEIS A PENHORA, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

002 2007.0006228-5/0 - Execução de Título Judicial FANI FATIMA CASAGRANDE X BRAPAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (E OUTROS)

INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA QUE JUNTE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E/OU ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA SABOR ÁRABE RESTAURANTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MARCO ANTONIO PADOVANI

003 2008.0000577-9/0 - Processo de Conhecimento DINAI PAES DO AMARAL X EDILANE PEIXOTO CABRAL ME

RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 173, VISTO QUE REFERIDO PEDIDO JA FOI INDEFERIDO ÀS FLS. 133, PELO QUE MANTENHO POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA QUE NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INFORME O ENDEREÇO CORRETO DA RECLAMADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) CLEBER HAEFLIGER, CASSIANO CESAR DOS SANTOS, ALFREDO MARIN JUNIOR, MICHEL LUCIANO CASAGRANDE

004 2008.0004351-2/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO RABELO X MANOEL FLORENTINO DE JESUS

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) SILVÉRIO DOS SANTOS, SANDRO MARCIO ANDRADE DO HERVAL, EDSON LUIZ DE FREITAS

005 2008.0004490-4/0 - Execução de Título Judicial NOSSA CASA PRÉ-MOLDADOS X ODILON FERREIRA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ADEMIR GIORDANI, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

006 2008.0005149-5/0 - Execução Título Extrajudicial

GENECIR LOPES AMARO X ODAIR FERREIRA SILVANO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

007 2009.0004561-9/0 - Execução de Título Judicial

REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X DORIVAL GARCIA DOMINGUES

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORAVEIS, LIVRES E DESEMPARAÇADOS EM NOME DOS RECLAMADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VALDIR PACINI

008 2009.0005210-1/0 - Processo de Conhecimento

ANDERSON BARBOSA X ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

TENDO EM VISTA QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS E NÃO PELO PRAZO REQUERIDO. NO MESMO PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) LUCIANA MILANI NECKEL, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, VITOR HUGO SCARTEZINI

009 2009.0006892-1/0 - Processo de Conhecimento

ALFREDO ROMILDO DE SOUZA X DALVA TERESINHA GRADIN

MANTENHO A DECISÃO DE FLS.99/100 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. TENDO EM VISTA QUE HOUVE EQUIVOCO NA PUBLICAÇÃO (FLS.102) QUANTO AO CONTEUDO DA SENTENÇA DE FLS.99/100, DEFIRO O PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL DE 10(DEZ) DIAS A EXECUTADA.

Adv(s) Jaqueline Felde Pérez, LARISSA ÉLIDA SASS, MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI

010 2010.0000345-3/0 - Processo de Conhecimento

JAQUES AURELIO PADILHA X BANCO FINASA BMC S/A

INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS.113/115, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) ANDREIA APARECIDA AGUILAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

011 2010.0001019-7/0 - Execução de Título Judicial

DORALICE DA SILVA ZANELLA (E OUTRO) X GUILHERME PRIMO DA SILVA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS.97/98, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, BEM COMO PARA QUE JUNTE OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA CONTADORIA, PARA POSSIBILITAR O CÁLCULO.

Adv(s) ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR, ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR

012 2010.0001329-8/0 - Execução de Título Judicial

MAGDA INÊS GONZATTI ZAROR X MARLENE APARECIDA PEREIRA (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DO SALÁRIO DO RECLAMANTE E DE QUALQUER PERCENTUAL DO MESMO, TENDO EM VISTA QUE O SALÁRIO É IMPENHORÁVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO QUE A LEI PREVALECE À PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDICAR, COMPROVADAMENTE, A EXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMPARAÇADOS À PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) FABIO EDUARDO VICENTE

013 2010.0001528-6/0 - Processo de Conhecimento

SANDRA FÁTIMA MARCOLIM DA SILVA X PATRICIA VIEIRA

.... ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.111/112, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DA EXECUTADA, LIVRES E DESEMPARAÇADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES

014 2010.0001663-0/0 - Processo de Conhecimento

LEOMAR COLETTA X R.G. COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA

INTIMA-SE O RECLAMADO PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO JULGADO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO DA MULTA DIARIA PREVISTA NA SENTENÇA DE FLS.203/204.

Adv(s) FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES, ANTONIO PAULO DA SILVA, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAYANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, GIOVANA PICOLI

015 2010.0002804-6/0 - Processo de Conhecimento

EURICO BARBOZA VIANA X BANCO PANAMERICANO S/A

INTIMA-SE O RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, JUNTE NOS AUTOS COMPROVANTE DE DEPÓSITO.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

016 2010.0002962-8/0 - Execução de Título Judicial

REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X LUCILÉIA MARCONDES

TENDO EM VISTA QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS E NÃO PELO PRAZO REQUERIDO. NO MESMO PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR BENS PASSIVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMPARAÇADOS EM NOME DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) VALDIR PACINI

017 2010.0003597-9/0 - Processo de Conhecimento

REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EP X SERGIO A. SANTOS COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E HIDRÁULICOS

INDEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POIS É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE RECLAMA O ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS, REFERENTE A DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, PELOS ADMINISTRADORES OU SOCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS.

Adv(s) VALDIR PACINI

018 2010.0003761-5/0 - Execução Título Extrajudicial

DALMIR BONAVIGO X R C RUZA BARROSO ME

....ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.47. TORNEM AO ARQUIVO.

Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA

019 2010.0004795-4/0 - Execução Título Extrajudicial

VALDIR FAVARIN X VALMOR RIBEIRO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 063/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	011	2009.0004056-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	011	2009.0004056-7/0
ADENICIA DE SOUZA LIMA	013	2009.0004271-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	003	2009.0000340-9/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	015	2009.0005329-9/0
ALESSANDRA PEREZ SIQUEIRA	005	2009.0000664-8/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	004	2009.0000439-4/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	001	2007.0002924-1/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	011	2009.0004056-7/0
ANTONIO LU	005	2009.0000664-8/0
AQUILE ANDERLE	015	2009.0005329-9/0
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO	002	2007.0003531-6/0
CARLOS FREIRE FARIA	002	2007.0003531-6/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	004	2009.0000439-4/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	001	2007.0002924-1/0
DEBORA SEGALA	015	2009.0005329-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	014	2009.0005234-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	019	2010.0000856-6/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	005	2009.0000664-8/0
ELVIO LEGNANI	018	2010.0000278-1/0
EVERSON MARAN SANTOS	012	2009.0004172-1/0
FABIANO NEVES MACIEVSKI	016	2010.0000228-7/0
FABIO DE NADAI	015	2009.0005329-9/0
FERNANDA PEREIRA RIOS	006	2009.0001474-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	016	2010.0000228-7/0
Fernando Murilo Costa Garcia	016	2010.0000228-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	006	2009.0001474-8/0
GERUSA LINHARES	015	2009.0005329-9/0
HELENA ANNES	008	2009.0003492-4/0
HERICK PAVIN	018	2010.0000278-1/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	012	2009.0004172-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2009.0000439-4/0

IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	017	2010.0000251-7/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	009	2009.0003859-3/0
JIMENA REIS FERRAZ	010	2009.0003946-7/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	002	2007.0003531-6/0
JORGE AUGUSTO MATOS	007	2009.0001793-8/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	012	2009.0004172-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2009.0001793-8/0
JOSIMAR DINIZ	009	2009.0003859-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	016	2010.0000228-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	005	2009.0000664-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	008	2009.0003492-4/0
LUCIANE ALVES PADILHA	017	2010.0000251-7/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	010	2009.0003946-7/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	012	2009.0004172-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	014	2009.0005234-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	2010.0000251-7/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	013	2009.0004271-0/0
MAURICIO KAVINSKI	014	2009.0005234-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2009.0003859-3/0
NAYANE GUASTALA	002	2007.0003531-6/0
NEI SCHLOTEFELDT	003	2009.0000340-9/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	005	2009.0000664-8/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	015	2009.0005329-9/0
RENATA DE NADAI WROBEL	015	2009.0005329-9/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	017	2010.0000251-7/0
ROGERIO IRINEO OJEDA	010	2009.0003946-7/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	006	2009.0001474-8/0
ROGERIO XAVIER RODRIGUES	008	2009.0003492-4/0
RONALDO JOSE E SILVA	002	2007.0003531-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	016	2010.0000228-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	008	2009.0003492-4/0
THAIS FORTES FONTES	008	2009.0003492-4/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	005	2009.0000664-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	019	2010.0000856-6/0
VANESSA MANCINO	008	2009.0003492-4/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	004	2009.0000439-4/0
VENTURA ALONSO PIRES	005	2009.0000664-8/0

001 2007.0002924-1/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO SCANDOLARA X THALITA DE FATIMA PIRES CORDEIRO (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamado Sebastião Teixeira Martins, para fazer a juntada da procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação, no prazo de cinco dias, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls 169.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, DANIEL BATISTA DA SILVA

002 2007.0003531-6/0 - Processo de Conhecimento COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X MARIA TEREZA RIBAS

Intimação dos procuradores da exequente s acerca da sentença de extinção de fl. 140, proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Marcos Antonio Frason.

Adv(s) JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, RONALDO JOSE E SILVA, CARLOS FREIRE FARIA, CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO, NAYANE GUASTALA

003 2009.000340-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE SA DA SILVA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamante para informar dados de conta bancária para transferência de valores, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) NEI SCHLOTEFELDT, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

004 2009.0000439-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GUIHLERME DE ANDRADE X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM

005 2009.0000664-8/0 - Processo de Conhecimento SILVANA DA SILVA X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Intimação dos procuradores do reclamante, acerca da expedição do alvará nº 971/2012 (fl. 236), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 19 de setembro de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) ANTONIO LU. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, ALESSANDRA PEREZ SIQUEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, THIAGO FERNANDO SANTOS

006 2009.0001474-8/0 - Execução de Título Judicial ALINE PRESTES GOMES X TIM CELULAR S/A

Intimação das partes da sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos, o qual determinou a expedição de alvará para a exequente do valor depositado às fls 134 e para executada o valor depositado às fls. 120.

Adv(s) FERNANDA PEREIRA RIOS, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL

007 2009.0001793-8/0 - Processo de Conhecimento IGNÁCIO RAMON FERREIRA MAYLIN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o depósito judicial realizado nos autos, no prazo de dez dias.

Adv(s) JORGE AUGUSTO MATOS, JOSIANE BORGES PRADO

008 2009.0003492-4/0 - Processo de Conhecimento TAINÉZ MARCANTE X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte reclamada (VIVO S.A) para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, pagas a maior, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo, apontar em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) VANESSA MANCINO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROGERIO XAVIER RODRIGUES, HELENA ANNES, THAIS FORTES FONTES, SERGIO LEAL MARTINEZ

009 2009.0003859-3/0 - Processo de Conhecimento LUIS ANTONIO ALVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o depósito judicial realizado nos autos, no prazo de dez dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JAIME ANDRE SCHLOGEL

010 2009.0003946-7/0 - Execução de Título Judicial UNIÃO DINÂMICA DE FACULDADES CATARATAS - UDC X MARCOS ELIANDRO PONCIO

Intimação do reclamado/recorrido, para querendo, apresentar contrarrazões de recurso do prazo de 10 dias.

Adv(s) JIMENA REIS FERRAZ, ROGERIO IRINEO OJEDA, LUIS CESAR ESMANHOTTO

011 2009.0004056-7/0 - Processo de Conhecimento MARTINEZ & MARTINEZ LTDA- ME X BANCO SICREDI S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, pagas a maior, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo, apontar em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ADEMAR MARTINS MONTORO

012 2009.0004172-1/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X MOHAMAD YASSINE BACHIRI FOUAKHIRI

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo, apontar em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, EVERSON MARAN SANTOS, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LUIZ EDUARDO DA SILVA

013 2009.0004271-0/0 - Processo de Conhecimento NILVA BALZAN X AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, pagas a maior, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo, apontar em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) ADENICIA DE SOUZA LIMA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

014 2009.0005234-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ LEOMAR MULLER X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, pagas a maior, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo, apontar em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

015 2009.0005329-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA TOMIZAWA X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte reclamada (CASSI - caixa de assistência dos funcionários do Banco do Brasil), para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, pagas a maior, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo, apontar em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES, DEBORA SEGALA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, FABIO DE NADAI

016 2010.0000228-7/0 - Processo de
Conhecimento KLEBERSON RODRIGO DO NASCIMENTO
X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Ciência às partes da sentença homologatória de acordo proferida nos autos.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

017 2010.0000251-7/0 - Processo de
Conhecimento JEAN MATHEOS TESSARI WAGNER X B.V.
FINANCEIRA S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem dados de conta bancária para transferência de valores referente à restituição das custas recursais, pagas a maior, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, ou de outro modo, apontar em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber.

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA

018 2010.0000278-1/0 - Processo de
Conhecimento ELVIO LEGNANI X BANCO SANTANDER
(BRASIL) S.A

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o depósito judicial realizado nos autos, no prazo de dez dias.

Adv(s) ELVIO LEGNANI, HERICK PAVIN
019 2010.0000856-6/0 - Processo de
Conhecimento TATIANE CARDOSO X BANCO GMAC S/A

Reiteração da intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
113/2012

Advogado	Ordem	Processo
CLEBER DE PAULA BALZANELI	001	2005.0000124-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000124-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000124-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000124-2/0
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	001	2005.0000124-2/0

001 2005.0000124-2/0 - Execução de Título
Judicial JOSE FREITAS DE SOUZA X BRASIL
TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 376.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, ISABEL APARECIDA HOLM, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI

JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 025/2012.

ABEL JOSÉ CORDEIRO (01)

AIRTON JOSÉ TRENTO (07)

FERNANDO ONESKO (01)

GERALDO N. TOLEDO CAMARGO (07)

INGRID GIANCHINI ALTHAUS (05)

JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO (01, 03)

JULIANA MAIA BENATO (01)

LEANDRA APARECIDA PAVLAK (06)

LUIZ CARLOS KNUPEL (07)

MARCELO GUTERVIL (01)

MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA (07)

MAURICIO ROSANOVA (03)

RAFAEL FELIPE LUCAS (03)

SILMAR FERREIRA DITRICH (04)

VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS (08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13)

VINÍCIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (02)

01.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 021/1999 - ESPÓLIO DE JULIA WOYCIK x ROMAIR RIBAS - Sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 149/152) e em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC". Adv: JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, ABEL JOSÉ CORDEIRO, MARCELO GUTERVIL, JULIANA MAIA BENATO e FERNANDO ONESKO.

02.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - nº 317/2004 - ALMIR WHIHENA PARIGOT DE SOUZA x TELMO REGINA MIRANDA ANCIUTT e JOSÉ MAROCHI - Despacho: "/ - ...; // - Intime-se a recorrida para apresentar resposta no prazo de dez dias". Adv: VINÍCIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.

03.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 902/2008 - ALVARO PENTEADO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL - Despacho: "Sobre a petição e depósito de fls. 61/64, manifeste-se o reclamante no prazo de 10 dias". Adv: RAFAEL FELIPE LUCAS, MAURICIO ROSANOVA e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO.

04.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 390/2002 - REYNALDO POLAK x FRANCISCO DUDA e MARGARETE BORON SIMER - Despacho em resumo: "(...) // - Após, intime-se o autor para que diga se tem interesse no cumprimento da sentença de fls. 53/54, sob pena de arquivamento". Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.

05.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - nº 808/2006 - MARCOS STEPKA x MIARA KRÜGER & CIA LTDA - Despacho em resumo: "(...) Intime-se a recorrida para apresentar resposta no prazo de dez dias". Adv: INGRID GIANCHINI ALTHAUS.

06.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 347/2007 - ANA LUCIA MAZUR R. DE FREITAS x CAIXA SEGURO AUTO - Despacho em resumo: "I - Manifeste-se a reclamada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". Adv: LEANDRA APARECIDA PAVLAK.

07.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 166/2009 - ANA LUCIA MAZUR R. DE FREITAS x CAIXA SEGURO AUTO - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de novembro de 2012, às 13:30 horas. A ausência do reclamante importará na extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. A ausência do reclamado importará nos efeitos da revelia. Adv: AIRTON JOSÉ TRENTO, GERALDO N. TOLEDO CAMARGO, LUIZ CARLOS KNUPEL, MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA.

08.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 1174/2009 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PNEUFORTE x TRANSPORTADORA TRÍDUO LTDA - Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:10 horas. A ausência do reclamante importará na extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. A ausência do reclamado importará nos efeitos da revelia. Adv: VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS.

09.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 1026-72.2010.8.16.0095 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PNEUFORTE x EDIVANE APARECIDA GOLEMBIA - Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:20 horas. A ausência do reclamante importará na extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. A ausência do reclamado importará nos efeitos da revelia. Adv: VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS.

10.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 1163/2009 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PNEUFORTE x SEBASTIÃO VASCO DE JESUS - Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. A ausência do reclamante importará na extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. A ausência do reclamado importará nos efeitos da revelia. Adv: VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS.

11.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 1175/2009 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PNEUFORTE x ORLANDO NUNES - Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:40 horas. A ausência do reclamante importará

na extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. A ausência do reclamado importará nos efeitos da revelia. **Adv: VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS.**

12.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 1176/2009 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PNEUFORTE x OSMAR VAZ FERREIRA - Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:50 horas. A ausência do reclamante importará na extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. A ausência do reclamado importará nos efeitos da revelia. **Adv: VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS.**

13.AÇÃO DE COBRANÇA - nº 1165/2009 - SDC - AUTOMOTIVA LTDA - PNEUFORTE x ANDRÉ LUIZ MENÃO MULLER - Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. A ausência do reclamante importará na extinção do feito, bem como, será condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. A ausência do reclamado importará nos efeitos da revelia. **Adv: VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS.**

I rati, 09 de outubro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 026/2012.

André Mello Souza (07)
Antonio César Havresko (07)
Camila T. Pilastre Mendes (07)
Carlos Eduardo Manfredini Hapner (07)
Fabiola P. C. Fleischfresser (07)
Helen Rose Nery Leal (07)
Ivone Pavato Batista (01; 02; 03; 04)
Jerdal Aloisio Borges De Carvalho (08; 09)
Marcelo Gutervil (05)
Marcius Nadal Matos (01; 03; 04)
Murilo Zanetti Leal (07)
Nagib Nejim Neto (05)
Nelson Anciutti Bronislowski (06)
Pedro Marcio Grabicoski (01; 03; 04)
Silmar Ferreira Ditrich (02)
Simone Zonari Letchacoski (07)
Tarcísio Araújo Kroetz (07)

01.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - N.º 457/2002 - JOSÉ GIL x SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH e MEGA ASSESSORIA DE COBRANÇA - Despacho: "*Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias*". **Adv: IVONE PAVATO BATISTA, MARCIUS NADAL MATOS e PEDRO MARCIO GRABICOSKI.**

02. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - N.º 121/2003 - GENOVEVA SZYEHTA GAVLAK x MEGA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - Despacho em resumo: "*I - Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito. II - Após intime-se a exequente para que diga se tem interesse no cumprimento da sentença de fls. 82/90 (...)*". **Adv: IVONE PAVATO BATISTA e SILMAR FERREIRA DITRICH.**

03.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - N.º 456/2002 - MARIA ODELIA CARDOSO x SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH e MEGA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - Despacho: "*I - A ré interpôs recurso da sentença de fls. 79/85, ocasião em que requereu os benefícios da justiça gratuita, não efetuando seu preparo. Considerando que deverão ser pelo colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso, intime-se a recorrida para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias*". **Adv: MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e IVONE PAVATO BATISTA.**

04.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - N.º 495/2002 - TERESINHA SETLIK x SÉRGIO AGOSTINHO SETLIK e MEGA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - Despacho: "*I - As partes interpuseram os recursos de fls. 89/113 e 116/121, ocasião em que requereram os benefícios da justiça gratuita, não efetuando seu preparo. Considerando que deverão ser pelo colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso, intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias*". **Adv: MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, IVONE PAVATO BATISTA.**

05.AÇÃO MONITÓRIA - N.º 363/2001 - MARCELO GUTERVEL x E. GLINSKI & CIA LTDA - Sentença: "*Ante a satisfação do crédito do exequente (fls. 83), julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que os presentes autos serão eliminados após 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado desta sentença*". **Adv: MARCELO GUTERVEL, NAGIB NEJM NETO.**

06.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - N.º 284/2002 - PEDRO DUDA x ELIAS VAN DER NEUT - Sentença: "*Ante o teor da certidão de fls. 45, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Custas na forma do art. 55, da Lei 9.099/95*". **Adv: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.**

07.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - N.º 282/2002 - MARIA APARECIDA HAVRESKO RUTYNA x CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO COM. PARTIC. LTDA e BANCO ITAÚ S.A. - Despacho: "*i - Diga o vencedor se pretende executar o julgado, no prazo de 10 dias*". **Adv: MURILO ZANETTI LEAL, HELEN ROSE NERY LEAL, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANTONIO CÉSAR HAVRESKO, ANDRÉ MELLO SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER e CAMILA T. PILASTRE MENDES.**

08. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - N.º 405/2002 - ARI ANTONIO BABIUK x AMAURI SLOMPO - Despacho: "*Ante o contido na certidão de fls. 19v, intime-se o exequente para que em 10 dias indique algum bem do executado passível de penhora, sob pena de extinção do feito*". **Adv: JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO.**

09. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - N.º 412/2002 - ARI ANTONIO BABIUK x MARICEL DOS SANTOS - Ante o contido na certidão de fl. 21-v, indique o exequente endereço atualizado do executado para cumprimento do mandado de fl. 21. **Adv: JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO.**

Irati, 09 de outubro de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	049	2009.0005977-0/0
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	049	2009.0005977-0/0
ADEMIR SIMOES	005	2001.0001371-4/0
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	084	2010.0006081-4/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	014	2004.0003233-3/0
ADRIANA ROSSINI	050	2009.0008031-2/0
ADRIANA ROSSINI	051	2009.0008081-7/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	084	2010.0006081-4/0
ALBERTO PEREIRA LOPES DA SILVA JUNIOR	070	2010.0001703-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	064	2009.0012364-4/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	028	2007.0007234-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	018	2005.0006329-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	080	2010.0005591-6/0
ALESSANDRA CRISTINA FURLAN	003	1998.0001171-1/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	079	2010.0005528-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	082	2010.0005945-9/0

Alessandro Elisio Chalita de Souza	088	2010.0007113-0/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	048	2009.0005242-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	026	2007.0003792-3/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	086	2010.0006543-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	086	2010.0006543-4/0	CLAUDIA MARIA DERVICHE	056	2009.0010089-7/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	086	2010.0006543-4/0	CLAUDINEY DOS SANTOS	013	2004.0002148-4/0
ALINE AMARAL UCHOA	069	2010.0001635-1/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	037	2008.0005197-6/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	021	2006.0003987-6/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	064	2009.0012364-4/0
ALMIR RODRIGUES SUDAN	015	2005.0000351-0/0	DANIELA D'AMICO MORAES	022	2006.0004856-0/0
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	034	2008.0004121-0/0	DANIELA D'AMICO MORAES	023	2006.0005266-0/0
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	034	2008.0004121-0/0	DANIELA D'AMICO MORAES	032	2008.0003017-0/0
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	006	2002.0000964-4/0	DANIELA D'AMICO MORAES	069	2010.0001635-1/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	073	2010.0003198-0/0	Daniele Naldi Lucas	071	2010.0002053-9/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	061	2009.0011124-1/0	DANILO SCHIEFER	017	2005.0002503-7/0
ANA LUCIA MODESTO CORTES	031	2008.0001232-5/0	DANILO SERRA GONCALVES	008	2002.0002451-1/0
ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO	008	2002.0002451-1/0	DELY DIAS DAS NEVES	033	2008.0003380-4/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	056	2009.0010089-7/0	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	064	2009.0012364-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	086	2010.0006543-4/0	DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	096	2010.0011241-3/0
ANDRÉ FONSECA LEME	024	2007.0001881-2/0	DORIVAL PADUAN HERNANDES	082	2010.0005945-9/0
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	024	2007.0001881-2/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	089	2010.0007538-1/0
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	014	2004.0003233-3/0	EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	091	2010.0007627-9/0
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	056	2009.0010089-7/0	Edgar Alfredo Contato	069	2010.0001635-1/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	012	2003.0005055-1/0	EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	041	2008.0008630-5/0
ANTONIO CARLOS LOPES	053	2009.0008953-8/0	EDSON ALVES DA CRUZ	006	2002.0000964-4/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	051	2009.0008081-7/0	EDSON CHAVES FILHO	037	2008.0005197-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	073	2010.0003198-0/0	EDSON PINHEIRO GOMES	027	2007.0006449-9/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	038	2008.0007744-4/0	EDSON PINHEIRO GOMES	027	2007.0006449-9/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	007	2002.0001287-4/0	EDSON PINHEIRO GOMES	027	2007.0006449-9/0
BIANCA SANTOS PAULOZI	006	2002.0000964-4/0	EDSON PINHEIRO GOMES	027	2007.0006449-9/0
BRUNO ALVES DE JESUS	082	2010.0005945-9/0	EDUARDO CARRARO	062	2009.0011458-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	045	2009.0003044-3/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	096	2010.0011241-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	048	2009.0005242-8/0	EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	049	2009.0005977-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	050	2009.0008031-2/0	EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	049	2009.0005977-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	085	2010.0006354-7/0	EDUARDO LUIZ BERMEJO	065	2009.0012475-7/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	083	2010.0006047-1/0	EDUARDO LUIZ CORREIA	043	2009.0001192-6/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	078	2010.0004745-0/0	ELAINE CRISTINA PORTELINHA	003	1998.0001171-1/0
CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES	038	2008.0007744-4/0	ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	009	2003.0000276-3/0
CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA	038	2008.0007744-4/0	ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	014	2004.0003233-3/0
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	067	2010.0000912-5/0	ELAINE DE PAULA MENEZES	041	2008.0008630-5/0
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	065	2009.0012475-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	076	2010.0004204-4/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	013	2004.0002148-4/0	ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	042	2009.0000092-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	069	2010.0001635-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	054	2009.0008976-5/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	042	2009.0000092-7/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	080	2010.0005591-6/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	017	2005.0002503-7/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	001	1997.0000671-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	024	2007.0001881-2/0	ELTON ALAVER BARROSO	086	2010.0006543-4/0
CAROLINA RODRIGUES AMARAL	082	2010.0005945-9/0	ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	020	2006.0001612-2/0
CAROLINE AKEMI KUMADA	076	2010.0004204-4/0	EMMANUEL CASAGRANDE	049	2009.0005977-0/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	009	2003.0000276-3/0	ERICA FIGUEIRO E FERNANDES	039	2008.0008066-9/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	014	2004.0003233-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	067	2010.0000912-5/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	083	2010.0006047-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	068	2010.0001537-5/0
CELSO DAVID ANTUNES	077	2010.0004591-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	087	2010.0006670-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	089	2010.0007538-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	094	2010.0008958-2/0
CESAR FELIX RIBAS	091	2010.0007627-9/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	026	2007.0003792-3/0
			EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	077	2010.0004591-7/0
			EVERSON ANDRE XAVIER	036	2008.0005158-4/0
			FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	020	2006.0001612-2/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	045	2009.0003044-3/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2009.0008081-7/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2009.0010267-1/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	067	2010.0000912-5/0	GILBERTO PEDRIALI	073	2010.0003198-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	068	2010.0001537-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	089	2010.0007538-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	087	2010.0006670-1/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	081	2010.0005609-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	094	2010.0008958-2/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	095	2010.0009156-8/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	033	2008.0003380-4/0	GIOVANA CRISTINA ROSSETO	057	2009.0010207-6/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	043	2009.0001192-6/0	GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZETTI	003	1998.0001171-1/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	037	2008.0005197-6/0	GISELE ASTURIANO MARTINS	017	2005.0002503-7/0
FABIOLA CUENTO CLEMENTI	076	2010.0004204-4/0	GISELE YOSHIKO HOTTA	059	2009.0010726-6/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	021	2006.0003987-6/0	GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO	053	2009.0008953-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	050	2009.0008031-2/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	005	2001.0001371-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	085	2010.0006354-7/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	042	2009.0000092-7/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	084	2010.0006081-4/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	016	2005.0001670-9/0
FELIPE SILVA VIEIRA	095	2010.0009156-8/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	018	2005.0006329-6/0
FELLIPE CIANCA FORTES	006	2002.0000964-4/0	GRACIELLI GIGLIOLI IORA	075	2010.0004141-2/0
FERNANDA CAROLINA ADAM DA SILVA	040	2008.0008199-7/0	GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH	046	2009.0004035-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	054	2009.0008976-5/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	058	2009.0010267-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	067	2010.0000912-5/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	068	2010.0001537-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	087	2010.0006670-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	078	2010.0004745-0/0
FERNANDO COSTA PICCININ	094	2010.0008958-2/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	080	2010.0005591-6/0
FERNANDO JOSÉ LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI	083	2010.0006047-1/0	GUSTAVO LESSA NETO	014	2004.0003233-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	045	2009.0003044-3/0	GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	075	2010.0004141-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2009.0008081-7/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	017	2005.0002503-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2009.0010267-1/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	024	2007.0001881-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	067	2010.0000912-5/0	GUSTAVO VISSOCI REICHE	056	2009.0010089-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	068	2010.0001537-5/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	089	2010.0007538-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	087	2010.0006670-1/0	HELENA ANNES	064	2009.0012364-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	094	2010.0008958-2/0	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	035	2008.0004290-4/0
FERNANDO RUMIATO	025	2007.0003030-4/0	HELOISA BELEBECHA ACHOA	073	2010.0003198-0/0
FERNANDO SASAKI	073	2010.0003198-0/0	INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE	013	2004.0002148-4/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	045	2009.0003044-3/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	066	2010.0000074-4/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	048	2009.0005242-8/0	ISABELA VIANA REIS	037	2008.0005197-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	050	2009.0008031-2/0	IVAN LUIZ GOULART	010	2003.0004085-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	087	2010.0006670-1/0	IVAN LUIZ GOULART	010	2003.0004085-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	094	2010.0008958-2/0	IVAN MARTINS TRISTÃO	006	2002.0000964-4/0
FLORINDO MARCOS PEDRAO	010	2003.0004085-1/0	IVONEY MASI	049	2009.0005977-0/0
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	009	2003.0000276-3/0	IVONEY MASI	049	2009.0005977-0/0
FRANCIELLI SCALCON	025	2007.0003030-4/0	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	021	2006.0003987-6/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	077	2010.0004591-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2009.0008031-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	076	2010.0004204-4/0	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	095	2010.0009156-8/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	018	2005.0006329-6/0	JAQUELINE ROMANIN	082	2010.0005945-9/0
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	073	2010.0003198-0/0	JAQUELINE ROMANIN	090	2010.0007548-2/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	078	2010.0004745-0/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	086	2010.0006543-4/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	085	2010.0006354-7/0	JEFERSON DA CRUZ COSTA	002	1998.0000314-0/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	018	2005.0006329-6/0	JEFERSON DA CRUZ COSTA	004	1998.0001832-5/0
GERALDO SAVIANI DA SILVA	017	2005.0002503-7/0	JEFERSON LUIZ MATIAS	020	2006.0001612-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0008031-2/0	JEFFERSON DIAS SANTOS	069	2010.0001635-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2009.0008081-7/0	JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	020	2006.0001612-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	067	2010.0000912-5/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	040	2008.0008199-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2010.0006670-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	089	2010.0007538-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	094	2010.0008958-2/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	048	2009.0005242-8/0
			JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	082	2010.0005945-9/0
			JOAO MARCELO RIBEIRO	003	1998.0001171-1/0
			JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	094	2010.0008958-2/0
			JOAO VICENTE CAPOBIANGO	003	1998.0001171-1/0
			JORGE BRANDALIZE	001	1997.0000671-8/0
			JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	052	2009.0008620-0/0

JOSE DORIVAL PEREZ	062	2009.0011458-1/0	MANUELA GOMES	081	2010.0005609-2/0
JOSE MARIA DA SILVA	017	2005.0002503-7/0	MAGALHÃES BIANCAMANO		
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	024	2007.0001881-2/0	MARCELO DAVOLI LOPES	048	2009.0005242-8/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	095	2010.0009156-8/0	MARCELO DAVOLI LOPES	078	2010.0004745-0/0
JULIANA MARIA DE MORAES	077	2010.0004591-7/0	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	006	2002.0000964-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	085	2010.0006354-7/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	037	2008.0005197-6/0
JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA	011	2003.0004139-4/0	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	079	2010.0005528-2/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	096	2010.0011241-3/0	MARCELO LUIZ FERRARI	019	2006.0001436-1/0
JULIANO TOMANAGA	001	1997.0000671-8/0	MARCELO LUPOLI GUISSONI	010	2003.0004085-1/0
JULIARA APARECIDA GONCALVES	052	2009.0008620-0/0	MARCELO PORTUGAL TORRES	024	2007.0001881-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	079	2010.0005528-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	047	2009.0005101-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	082	2010.0005945-9/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	051	2009.0008081-7/0
JULIO CEZAR ALVES	024	2007.0001881-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	064	2009.0012364-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2009.0008976-5/0	MARCIA SATIL PARREIRA	048	2009.0005242-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	067	2010.0000912-5/0	MARCIA SATIL PARREIRA	078	2010.0004745-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	087	2010.0006670-1/0	MARCIA SATIL PARREIRA	085	2010.0006354-7/0
KATIA NAOMI YAMADA	008	2002.0002451-1/0	MARCILEI GORINI PIVATO	022	2006.0004856-0/0
KATIA NAOMI YAMADA	024	2007.0001881-2/0	MARCILEI GORINI PIVATO	023	2006.0005266-0/0
KEILA MELISSA B F SALVADOR	015	2005.0000351-0/0	MARCILEI GORINI PIVATO	032	2008.0003017-0/0
LAETI FERMINO TUDISCO	067	2010.0000912-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	026	2007.0003792-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	071	2010.0002053-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	043	2009.0001192-6/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	001	1997.0000671-8/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	071	2010.0002053-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	071	2010.0002053-9/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	096	2010.0011241-3/0
LEONARDO MIZUNO	059	2009.0010726-6/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	019	2006.0001436-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	048	2009.0005242-8/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	003	1998.0001171-1/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	051	2009.0008081-7/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	005	2001.0001371-4/0
LIGIANE BARBOSA DA SILVA	078	2010.0004745-0/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	056	2009.0010089-7/0
LILIA SENDIN MARTINS	017	2005.0002503-7/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	065	2009.0012475-7/0
LILIAN MARA PADUAN SANTOS	037	2008.0005197-6/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	073	2010.0003198-0/0
LIVIA RAIZER MENDES	090	2010.0007548-2/0	MARCOS JOSE DE PAULA	063	2009.0012056-7/0
LOURIVAL BARBOSA	072	2010.0002483-1/0	MARCOS LEATE	012	2003.0005055-1/0
LUCIANA PEREZ	062	2009.0011458-1/0	MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	042	2009.0000092-7/0
LUCIANA VEIGA CAIRES	016	2005.0001670-9/0	MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	079	2010.0005528-2/0
LUCIANA VEIGA CAIRES	018	2005.0006329-6/0	MARGARIDA SATHLER	016	2005.0001670-9/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	056	2009.0010089-7/0	MARIA BEATRIZ ESPÍRITO SANTO MARDEGAN	014	2004.0003233-3/0
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	003	1998.0001171-1/0	MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	007	2002.0001287-4/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	049	2009.0005977-0/0	Maria gabriela staut	006	2002.0000964-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	047	2009.0005101-2/0	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	075	2010.0004141-2/0
LUIS RAFAELE AMORESE	011	2003.0004139-4/0	MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA	046	2009.0004035-3/0
LUIZ ASSI	081	2010.0005609-2/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	047	2009.0005101-2/0
LUIZ ASSI	095	2010.0009156-8/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	066	2010.0000074-4/0
LUIZ CARLOS DELFINO	093	2010.0008615-3/0	MARIA PAULA FUGANTI	003	1998.0001171-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	2007.0003792-3/0	MARIANA FORBECK CUNHA	069	2010.0001635-1/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	056	2009.0010089-7/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	056	2009.0010089-7/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	065	2009.0012475-7/0	MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES	010	2003.0004085-1/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	073	2010.0003198-0/0	MARIO PAGANI NETO	022	2006.0004856-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0008031-2/0	MARIO PAGANI NETO	023	2006.0005266-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2009.0008081-7/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	044	2009.0001703-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2010.0000912-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	048	2009.0005242-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2010.0006670-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	066	2010.0000074-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	094	2010.0008958-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	078	2010.0004745-0/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	081	2010.0005609-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	085	2010.0006354-7/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	095	2010.0009156-8/0	MARLOS LUIZ BERTONI	082	2010.0005945-9/0
LUIZ LOPES BARRETO	007	2002.0001287-4/0	MATEUS QC COELHO VERGARA	035	2008.0004290-4/0
LUIZ LOPES BARRETO	007	2002.0001287-4/0			
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	059	2009.0010726-6/0			

MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG	035	2008.0004290-4/0	REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	095	2010.0009156-8/0
MAURICIA CRISTINA HAKME	001	1997.0000671-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	081	2010.0005609-2/0
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	084	2010.0006081-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	095	2010.0009156-8/0
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	084	2010.0006081-4/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	071	2010.0002053-9/0
MAURO PALMUTI SIGIANI	002	1998.0000314-0/0	RENATA DE MELLO SEVERO	059	2009.0010726-6/0
MAURO PALMUTI SIGIANI	004	1998.0001832-5/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	022	2006.0004856-0/0
MELISSA MARINO	070	2010.0001703-5/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	032	2008.0003017-0/0
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	034	2008.0004121-0/0	RENATO LIMA BARBOSA	020	2006.0001612-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2009.0008976-5/0	RICHARDSON CARVALHO	020	2006.0001612-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2010.0005591-6/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	034	2008.0004121-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2009.0008976-5/0	ROBERTO CARLOS BUENO	066	2010.0000074-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	067	2010.0000912-5/0	ROBERTO DE MELLO SEVERO	059	2009.0010726-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	087	2010.0006670-1/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	015	2005.0000351-0/0
NATALIA FURLAN	089	2010.0007538-1/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	081	2010.0005609-2/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	020	2006.0001612-2/0	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	069	2010.0001635-1/0
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	064	2009.0012364-4/0	ROBSON SAKAI GARCIA	012	2003.0005055-1/0
NEUSA FORNACIARI MARTINS	013	2004.0002148-4/0	RODRIGO BRUM	019	2006.0001436-1/0
OLDEMAR MARIANO	034	2008.0004121-0/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	056	2009.0010089-7/0
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	008	2002.0002451-1/0	Rodrigo Henrique Colnago	090	2010.0007548-2/0
OTTO FEUCHT	020	2006.0001612-2/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	070	2010.0001703-5/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	024	2007.0001881-2/0	ROGERIO BUENO ELIAS	090	2010.0007548-2/0
PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES	046	2009.0004035-3/0	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	012	2003.0005055-1/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	095	2010.0009156-8/0	ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES	086	2010.0006543-4/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	073	2010.0003198-0/0	RONALDO GOMES NEVES	008	2002.0002451-1/0
PAULO CEZAR DANIEL	055	2009.0009484-1/0	RONALDO GOMES NEVES	024	2007.0001881-2/0
PAULO CEZAR DANIEL	091	2010.0007627-9/0	ROSANGELA LIE MIYA	010	2003.0004085-1/0
PAULO DE ABREU LEME FILHO	024	2007.0001881-2/0	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	044	2009.0001703-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	016	2005.0001670-9/0	RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	034	2008.0004121-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	018	2005.0006329-6/0	RUI SANTOS DE SA	051	2009.0008081-7/0
PAULO HERNRIQUE PINOTTI	018	2005.0006329-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	026	2007.0003792-3/0
PAULO ROBERTO FADEL	081	2010.0005609-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	043	2009.0001192-6/0
PAULO ROBERTO FADEL	095	2010.0009156-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	071	2010.0002053-9/0
PAULO ROGERIO SANCHES	070	2010.0001703-5/0	SAMIR SQUEFF NETO	079	2010.0005528-2/0
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	030	2008.0000744-0/0	SAMIR THOME FILHO	038	2008.0007744-4/0
PEDRO ROBERTO BELONE	046	2009.0004035-3/0	SANDRA REGINA NAKAYAMA	016	2005.0001670-9/0
PEDRO ROBERTO BELONE	086	2010.0006543-4/0	SANDRO PANISIO	092	2010.0007859-5/0
PRISCILLA KOHATSU	049	2009.0005977-0/0	SANDRO PANISIO	092	2010.0007859-5/0
PRISCILLA KOHATSU	049	2009.0005977-0/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	006	2002.0000964-4/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	089	2010.0007538-1/0	SANIA STEFANI	047	2009.0005101-2/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	082	2010.0005945-9/0	SANIA STEFANI	076	2010.0004204-4/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	025	2007.0003030-4/0	SANIA STEFANI	088	2010.0007113-0/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	060	2009.0010918-9/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	064	2009.0012364-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	078	2010.0004745-0/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	034	2008.0004121-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	085	2010.0006354-7/0	SERGIO NEY FERREIRA NEVES	006	2002.0000964-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2009.0008976-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	071	2010.0002053-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	080	2010.0005591-6/0	SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	019	2006.0001436-1/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	060	2009.0010918-9/0	SILVIA DE LIMA MOURA	008	2002.0002451-1/0
RAFFAELE AMORESE	011	2003.0004139-4/0	SILVIA REGINA GAZDA	077	2010.0004591-7/0
RAIMUNDO PESSOA NETO	027	2007.0006449-9/0	SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	077	2010.0004591-7/0
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	003	1998.0001171-1/0	SIMONE SILVA CHIORDEROLI	026	2007.0003792-3/0
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	020	2006.0001612-2/0	SOLANGE CRISTINA DE LIMA	030	2008.0000744-0/0
RAUL INFANTE LESSA	014	2004.0003233-3/0	STELLA VICENTE	039	2008.0008066-9/0
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	095	2010.0009156-8/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	003	1998.0001171-1/0
REGINALDO DE SANTANA	030	2008.0000744-0/0	SUZY SATIE K. TAMAROZZI	074	2010.0003622-3/0
			TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	058	2009.0010267-1/0
			TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	007	2002.0001287-4/0

TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	007	2002.0001287-4/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	069	2010.0001635-1/0
TIAGO LUIZ TORRES COSTA	029	2007.0008369-9/0
VAINER RICARDO PRATO	044	2009.0001703-0/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	047	2009.0005101-2/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	026	2007.0003792-3/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	086	2010.0006543-4/0
VANESSA SCHIEFER	017	2005.0002503-7/0
VANESSA VANZELA	077	2010.0004591-7/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	096	2010.0011241-3/0
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	006	2002.0000964-4/0
VILSON DONIZETI GALVAO	003	1998.0001171-1/0
VINÍCIUS ALMEIDA DE MEDEIROS	038	2008.0007744-4/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	042	2009.0000092-7/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	079	2010.0005528-2/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	071	2010.0002053-9/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	078	2010.0004745-0/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	080	2010.0005591-6/0
VIVIANE MARQUES ELIAS	088	2010.0007113-0/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	076	2010.0004204-4/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	081	2010.0005609-2/0
WELLINGTON LINCOLN SECO	018	2005.0006329-6/0
WERNER AUMANN	044	2009.0001703-0/0
WESLEY TOMASZEWSKI	049	2009.0005977-0/0
WESLEY TOMASZEWSKI	049	2009.0005977-0/0
WILLY EDILSON LUCINGER	088	2010.0007113-0/0

001 1997.0000671-8/0 - Execução de Título Judicial WALTER APARECIDO RUBI X WALLACE SOARES DE OLIVEIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória anexa às fls. 286/290. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, MAURICIA CRISTINA HAKME, JORGE BRANDALIZE

002 1998.0000314-0/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDICTO LEITE X MACBRAN ADMINISTRADORA LTDA

REITERA-SE a intimação dos procuradores judiciais da parte EXECUTADA, sobre a necessidade de comparecerem em cartório e procederem à assinatura do Termo de Restauração de Autos*.

Adv(s) JEFERSON DA CRUZ COSTA, MAURO PALMUTI SIGIANI

003 1998.0001171-1/0 - Execução de Título Judicial SANDRO CRISTIANO DA SILVEIRA X EDNA DO ROCIO B. BICUDO (E OUTROS)

DRª. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, JOAO VICENTE CAPOBIANGO, JOAO MARCELO RIBEIRO, VILSON DONIZETI GALVAO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, ELAINE CRISTINA PORTELINHA, MARIA PAULA FUGANTI, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZETTI, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, SUSANA TOMOE YUYAMA, ALESSANDRA CRISTINA FURLAN

004 1998.0001832-5/0 - Execução de Título Judicial BENEDICTO LEITE X MACBRAN ADMINISTRADORA LTDA

REITERA-SE a intimação dos procuradores judiciais da parte EXECUTADA, sobre a necessidade de comparecerem em cartório e procederem à assinatura do Termo de Restauração de Autos*.

Adv(s) MAURO PALMUTI SIGIANI, JEFERSON DA CRUZ COSTA

005 2001.0001371-4/0 - Processo de Conhecimento GERDA BERGMANN HELBRUGGE X NATALINO JESUS DA SILVA (E OUTRO)

Dr. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES

006 2002.0000964-4/0 - Execução Título Extrajudicial BELLA VISTA VIAGENS E TURISMO LTDA X ROSICLEIA TERRENTA CAETANO

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls. 339, preferido nos seguintes termos: "Indefiro. Já houve a transferência do valor depositado para a 8ª Vara Cível, conforme fls. 310/316".

Adv(s) MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALVARO PINHEIRO BRESSAN, SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS, SERGIO NEY FERREIRA NEVES, BIANCA SANTOS PAULOZI, EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IVAN MARTINS TRISTÃO, Maria gabriela staut, FELLIPE CIANCA FORTES

007 2002.0001287-4/0 - Execução de Título Judicial ZEILA SILVA BOIM (E OUTRO) X PEDRO CASAVELHA

Aos procuradores judiciais da parte requerida, PEDRO CASAVELHA, sobre certidão de fls. 261, nos seguintes termos: "Conceder devolução de prazo de manifestação à parte que assim requerer, baseada em fato devidamente comprovando nos autos".

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ LOPES BARRETO, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

008 2002.0002451-1/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO DIAS BARBOSA X ACIR VIEIRA DE SIQUEIRA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes executadas sobre despacho de fl. 300, proferido nos seguintes termos: "Tendo em vista o noticiado a fls. 298/299, intime-se o executado a se manifestar".

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO, KATIA NAOMI YAMADA

009 2003.0000276-3/0 - Execução de Título Judicial JUVENAL VALENTIM PINTO X EUZIMIO ZEFERINO SANTANA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 215, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, requerendo o que de direito".

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

010 2003.0004085-1/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO WALACE FERRARI X JOSE CESAR MILLEO DE CASTRO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fls. 99, nos seguintes termos: "Da parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da execução (§4º, art.53, Lei 9099/95)".

Adv(s) ROSANGELA LIE MIYA, MARCELO LUPOLI GUISSONI, IVAN LUIZ GOULART, MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES, FLORINDO MARCOS PEDRAO, IVAN LUIZ GOULART

011 2003.0004139-4/0 - Execução de Título Judicial RAFFAELE AMORESE X LUCIA HELENA DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 202, proferido nos seguintes termos: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD e mandado), nos termos de praxe"

Adv(s) LUIS RAFAELE AMORESE, RAFFAELE AMORESE, JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA

012 2003.0005055-1/0 - Execução Título Extrajudicial SALESIO SIMIANO X ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls. 158, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente"

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCOS LEATE, ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

013 2004.0002148-4/0 - Execução de Título Judicial ELIO FELICIANO X LONDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARICATO, NEUSA FORNACIARI MARTINS, CLAUDINEY DOS SANTOS, INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE

014 2004.0003233-3/0 - Execução de Título Judicial IDALINA FERNANDES DE PAULA X N J EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, MARIA BEATRIZ ESPÍRITO SANTO MARDEGAN, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA

015 2005.0000351-0/0 - Execução de Título Judicial ENIO ROBERTO DE OLIVEIRA X DR ALMIR RODRIGUES SUDAN

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1640/2012, de fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome de ENIO ROBERTO DE OLIVEIRA. O documento em questão tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, KEILA MELISSA B F SALVADOR, ALMIR RODRIGUES SUDAN

016 2005.0001670-9/0 - Processo de Conhecimento LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS (E OUTROS) X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARGARIDA SATHLER, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA VEIGA CAIRES

017 2005.0002503-7/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO MIRANDA PALMA X HIDRA-MATIC

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 242, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, sobre a certidão de fl. 236".

Adv(s) LILIA SENDIN MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, VANESSA SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, JOSE MARIA DA SILVA, GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA

018 2005.0006329-6/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DE ALMEIDA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO HERNRIQUE PINOTTI, WELLINGTON LINCOLN SECO, LUCIANA VEIGA CAIRES

019 2006.0001436-1/0 - Execução de Título Judicial FLAVIO LUCIO AMARAL X REGINA CELIA ROCHA RAMOS

DR. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, MARCELO LUIZ FERRARI, SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO

020 2006.0001612-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE LOPES DA SILVA X JEANE MARIELE RISSAS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls. 103, proferido nos seguintes termos: "Novamente, indefiro o pedido. A diligência pode ser realizada pela própria parte. Ao exequente, indicando bens de propriedade da parte executada para penhora, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) JEFERSON LUIZ MATIAS, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, RICHARDSON CARVALHO, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

021 2006.0003987-6/0 - Execução de Título Judicial MARLENE RESNEY DE ARAÚJO X GILNEI ORLANDO DICKEL ME

DR. JACKSON ROMEU ARIUKUDO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, ALINE MATOS ARIUKUDO

022 2006.0004856-0/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X ROBERTA TIZON FUKUÊ COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE

023 2006.0005266-0/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MARCELO GARCIA RAMOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO

024 2007.0001881-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANA PERES X JUTÁ 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉ FONSECA LEME, MARCELO PORTUGAL TORRES, ANDRÉ LUÍS SONNTAG, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, JULIO CEZAR ALVES, PAULO DE ABREU LEME FILHO, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES

025 2007.0003030-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DA SILVA X LOPES E PIEROLI LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 140, proferido nos seguintes termos: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora on-line, nos termos de praxe".

Adv(s) FRANCIELLI SCALCON, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES

026 2007.0003792-3/0 - Execução de Título Judicial ROSELY CARDOSO ROSSIGNOLI X BANCO NOSSA CAIXA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE SILVA CHIODEROLLI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

027 2007.0006449-9/0 - Execução de Título Judicial QUALITY MULTIMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. X JOSE PINHEIRO GOMES (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 315, proferido nos seguintes termos: "Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 306". A saber: "Intime-se o credor para que se manifeste acerca de eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Não havendo interesse pelo credor na adjudicação, junte-se as certidões de eventuais ônus sobre o veículo e, após, designe-se leilão".

Adv(s) RAIMUNDO PESSOA NETO, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES

028 2007.0007234-8/0 - Execução Título Extrajudicial TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X ILDA MARIA MIGLIOZZI

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 87, proferido nos seguintes termos: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora on-line, nos termos de praxe".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

029 2007.0008369-9/0 - Execução de Título Judicial MARISA ASTAFIEFF DA ROSA X CELIA MARIA SIMOES

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls. 90, proferido nos seguintes termos: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se a penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD e mandado), nos termos de praxe".

Adv(s) TIAGO LUIZ TORRES COSTA

030 2008.0000744-0/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA BRIDI X PAAD'VITRO LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 105, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA

031 2008.0001232-5/0 - Execução de Título Judicial ANA LUCIA MODESTO CORTES X VALDECIR B. DE SOUZA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 60, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) ANA LUCIA MODESTO CORTES

032 2008.0003017-0/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X AMARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE

033 2008.0003380-4/0 - Execução de Título Judicial ADENILSON DE LIMA X ERICA ROMA RODRIGUES LIMA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que compareça em cartório para RETIRAR o OFÍCIO solicitado, anexo às fls. 149, conferindo-lhe a destinação devida, e para que se manifeste sobre a penhora anexa às fls. 150/154. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, DELY DIAS DAS NEVES

034 2008.0004121-0/0 - Execução de Título Judicial GELTRUDES GARCIA RODRIGUES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN

035 2008.0004290-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DA SILVA ARAÚJO X JALDA MARIA DOS SANTOS REINA

DR. HELIO CAMILO DE ALMEIDA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG, MATEUS QC COELHO VERGARA, HELIO CAMILO DE ALMEIDA

036 2008.0005158-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MARCELINO DE OLIVEIRA X DANIEL GONÇALVES DE AGUIAR

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 92, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. O feito já se encontra extinto pela sentença de fls. 88".

Adv(s) EVERSON ANDRE XAVIER

037 2008.0005197-6/0 - Processo de Conhecimento ALAÍDE DOS SANTOS CARVALHO X CONDOR SUPER CENTER LTDA. - CONDOR HIPERMERCADOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ISABELA VIANA REIS, LILIAN MARA PADUAN SANTOS, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, FABIO SANTOS RODRIGUES, EDSON CHAVES FILHO

038 2008.0007744-4/0 - Processo de Conhecimento HERCÍLIO VICENTE TRAVAGLIA X EDITORA TRES

DR. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA, VINÍCIUS ALMEIDA DE MEDEIROS

039 2008.0008066-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIS LEITE X AUTO POSTO COUSS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 82, proferido nos seguintes termos: "Defiro, em parte. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Vencido "in albis" o feito será extinto".

Adv(s) ERICA FIGUEIRO E FERNANDES, STELLA VICENTE

040 2008.0008199-7/0 - Execução Título Extrajudicial BERNADETE NUNES DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DUARTE

DR. JOAO HENRIQUE CRUCIOL proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM

041 2008.0008630-5/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ALCIDES VARGAS BECKER X HEITOR ANGELO HEMMIG

DRª. ELAINE DE PAULA MENEZES proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

042 2009.0000092-7/0 - Processo de Conhecimento ILDA MARIA DE ALMEIDA X ESPERIDIÃO PEREIRA DE MELO

REITERA-SE a intimação dos procuradores judiciais da parte exequente, para que cumpra a determinação de atualização do seu crédito, observando o teor da certidão de fls. 63, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que cumpra o dispositivo no art. 614, II, do CPC, em 10 (dez) dias (juntar o demonstrativo do débito atualizado)".

Adv(s) ELIZA LIMA DE OLIVEIRA, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS

043 2009.0001192-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIZ MILAGRE X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre o despacho de fls. 139, proferido nos seguintes termos: "Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

044 2009.0001703-0/0 - Execução de Título Judicial EIJI KOSU X BANCO DO BRASIL S/A

: "Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1721/2012, de fls. 114, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VAINER RICARDO PRATO, WERNER AUMANN, ROSANGELA SEABRA PEREIRA

045 2009.0003044-3/0 - Processo de Conhecimento ANA KELLY DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 138, o qual informa o reagendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em ANA KELLY DOS SANTOS na sede do Instituto Médico Legal, em data de 07/03/2013 às 08:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

046 2009.0004035-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO RODRIGUES AGUILA X SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

DRª. MICHELE ANDRESSA DE SOUZA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH, MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA
047 2009.0005101-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO PEREIRA PRAZER X TIM CELULAR S.A

"Aos procuradores judiciais da parte REQUERIDA: Considerando que o processo em questão não poderá ser encaminhado para o Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados pelas partes, e considerando que existe pendente de levantamento o alvará de nº 30/2012 de fls. 160; necessário se faz que os procuradores judiciais da parte RECLAMADA, Dras. MARCIA REGINA ANTONIASSI e SANIA STEFANI, compareçam em cartório para retirarem o aludido documento, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SANIA STEFANI, MARCIA REGINA ANTONIASSI
048 2009.0005242-8/0 - Processo de Conhecimento REGIANE MORAIS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, REGIANE MORAIS, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1694/2012, de fls. 229, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para retirar alvará judicial de nº 1695/2012, de fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILIO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA
049 2009.0005977-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA PRIMEIRA INFANCIA S/S LTDA X ALEXANDRE UMEZU DE LIMA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 105, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, manifestando-se, objetivamente quanto ao requerimento de desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel, em virtude de ser bem de família. Prazo de 10 (dez) dias".

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, PRISCILLA KOHATSU, PRISCILLA KOHATSU, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI
050 2009.0008031-2/0 - Processo de Conhecimento MILTON FERREIRA DUARTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUD; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
051 2009.0008081-7/0 - Processo de Conhecimento VERSI DE ARRUDA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMANTE, para comparecerem em cartório para retirarem Alvará Judicial de nº 1692/2012, de fls. 183, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
052 2009.0008620-0/0 - Execução de Título Judicial MAURICI LOURDES RIBEIRO DALAGNOL X NET SERVIÇOS

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 135/140, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) JULIARA APARECIDA GONCALVES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO
053 2009.0008953-8/0 - Processo de Conhecimento AGROCLARO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES LTDA X LAÉRCIO CORDEIRO DOS SANTOS

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUD; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO, ANTONIO CARLOS LOPES
054 2009.0008976-5/0 - Processo de Conhecimento ELISABETE APARECIDA COSTA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMANTE, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1696/2012, de fls. 250, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
055 2009.0009484-1/0 - Execução Título Extrajudicial SUPERMERCADO LUMMA LTDA (CASA DE CARNES IGAPÓ) X G H ABOUSAIF- ME

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fls. 51, nos seguintes termos: "Da parte exequente, para que junto aos autos, em 15 (quinze) dias, certidões dos cartórios de registros imobiliários da comarca onde se situa a executada, comprovando a inexistência de bens penhoráveis, bem assim, certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial que demonstre a atual composição societária da executada".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL
056 2009.0010089-7/0 - Execução de Título Judicial MESSIAS DA SILVA X EDEVATTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, CLAUDIA MARIA DERVICHE, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA
057 2009.0010207-6/0 - Execução de Título Judicial VALTERCE MARIA PEREIRA ROSSETTO (E OUTROS) X JOSE CARLOS PEREIRA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 107, proferido nos seguintes termos: "I) Não cabe a qualquer órgão, seja público ou privado, proceder a diligências com vistas a obter o endereço de partes de processos, incumbindo à parte exequente indicar o endereço da parte executada. II) Em seu auxílio, já houve diligência através do sistema disponível em cartório (BACENJUD). III) Assim, assino-lhe o prazo de trinta (30) dias para informar o endereço, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) GIOVANA CRISTINA ROSSETO
058 2009.0010267-1/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA CARMEZINI COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 100, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em VERA LUCIA CARMEZINI COSTA na sede do Instituto Médico Legal, em data de 24/01/2013 às 13:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA
059 2009.0010726-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTONIO ANDRÉ X BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 145, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente"

Adv(s) GISELE YOSHIKO HOTTA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO
060 2009.0010918-9/0 - Execução de Título Judicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X MARCO AURÉLIO FERNANDES PEDRO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre o resultado negativo da consulta feita ao sistema RENAJUD, anexa às fls. 72, e sobre a certidão de dívida expedida, que se encontra disponível em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
061 2009.0011124-1/0 - Execução de Título Judicial MOACIR FERRI X SIDNEI ZANELATO NACIMENTO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 92, proferido nos seguintes termos: "Defiro. Aguarde-se pelo prazo solicitado (30 dias)".

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO
062 2009.0011458-1/0 - Execução Título Extrajudicial COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X KELLY CRISTINA PEREIRA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o despacho de fls. 59, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. O feito já se encontra extinto pela sentença de fl. 41".

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ
063 2009.0012056-7/0 - Execução de Título Judicial FÓRMULA - COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA-ME X SACONATTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 133, proferido nos seguintes termos: "Comprove-se, documentalmente, a parte exequente, a inexistência de bens em nome da empresa devedora, procedendo à juntada de certidões dos Cartórios de Registros Imobiliários da Comarca onde se situa a executada. Após, referida comprovação venha-me para análise do pedido de desconsideração da pessoa jurídica".

Adv(s) MARCOS JOSE DE PAULA
064 2009.0012364-4/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, ALCEU MACIEL D'AVILA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, DANI LEONARDO GIACOMINI, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL
065 2009.0012475-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA APARECIDA DE FREITAS X OSCAR DO AMARAL VASCONCELOS

DR. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, EDUARDO LUIZ BERMEJO
066 2010.0000074-4/0 - Processo de Conhecimento HILDA APARECIDA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

DR. ROBERTO CARLOS BUENO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROBERTO CARLOS BUENO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, MARISA SETSUKO KOBAYASHI
067 2010.0000912-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR TREVISAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 205, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN

MOURA DA SILVA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LAETI FERMINO TUDISCO
068 2010.0001537-5/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO VERÍSSIMO DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao procurador judicial da parte autora para que tome ciência acerca do Ofício juntado às fls. 84, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em ADRIANO VERÍSSIMO DE LIMA na sede do Instituto Médico Legal, em data de 26/11/2012 às 08:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

069 2010.0001635-1/0 - Processo de Conhecimento VANI LOPES BELASQUE X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1698/2012, de fls. 178, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, JEFFERSON DIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIELA D'AMICO MORAES, Edgar Alfredo Contato, ALINE AMARAL UCHOA, MARIANA FORBECK CUNHA

070 2010.0001703-5/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS DA COSTA X CONSUL ELETRODOMÉSTICOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre exerto da sentença proferida em sede de Embargos à Execução às fls. 104/105, DEVENDO OBSERVAR A DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, HAJA VISTA QUE, SEM O CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO NÃO SERÁ POSSÍVEL DAR ANDAMENTO AO FEITO: "Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do exequente/embargado DO VALOR CORRESPONDENTE AO SEU CRÉDITO ATUALIZADO, usando-se da quantia penhorada às fls.90/93 O que sobrar na referida conta deve ser objeto do outro alvará de levantamento, este em favor da executada/embargante. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual. Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do executado/embargante, da quantia atualizada que se encontra depositada em conta de poupança vinculada de fl. 101. Após, arquivem-se os autos".

Adv(s) MELISSA MARINO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, ALBERTO PEREIRA LOPES DA SILVA JUNIOR, PAULO ROGERIO SANCHES

071 2010.0002053-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZIA YOKO NISHIKAWA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTEIL LOURENCO PEREIRA FILHO, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

072 2010.0002483-1/0 - Execução de Título Judicial NOITE FELIZ COLCHÕES LTDA X PAULO SERGIO DE CAMARGO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LOURIVAL BARBOSA

073 2010.0003198-0/0 - Processo de Conhecimento NOBUKO SASAKI MATSUDA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 131, proferido nos seguintes termos: "Manifeste-se a parte ré, querendo, em cinco dias, sobre os documentos e a petição de fls. 120/130".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, HELOISA BELEBECHA ACHOA

074 2010.0003622-3/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO ANTONIO DE CAMARGO X UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA

"Ao procurador judicial da parte autora para que tome ciência acerca do Ofício juntado às fls. 38, o qual informa o reagendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em ALESSANDRO ANTONIO DE CAMARGO na sede do Instituto Médico Legal, em data de 18/03/2013 às 13:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) SUZY SATIE K. TAMAROZZI

075 2010.0004141-2/0 - Processo de Conhecimento ELTON HIDEYODHI KONISHI (E OUTRO) X JOAO PAULO PIZANI (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1643/2012, de fls. 141, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) GUSTAVO THOMAZINHO COMAR, GRACIELLI GIGLIOLI IORA, MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES

076 2010.0004204-4/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA CARDOSO X BANCO FININVEST S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUENTO CLEMENTI, CAROLINE AKEMI KUMADA

077 2010.0004591-7/0 - Processo de Conhecimento MARINEIDE DOS SANTOS DO NASCIMENTO X CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. (E OUTRO)

DRª. VANESSA VANZELA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) VANESSA VANZELA, SILVIA REGINA GAZDA, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, JULIANA MARIA DE MORAES, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

078 2010.0004745-0/0 - Processo de Conhecimento WESLEI RODRIGO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 117, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em WESLEI RODRIGO DE OLIVEIRA na sede do Instituto Médico Legal, em data de 21/01/2013 às 13:00hs.

Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, MARCIA SATIL PARREIRA, MARCELO DAVOLI LOPES, VIVIAN REGINA ZAMBRIN, LIGIANE BARBOSA DA SILVA

079 2010.0005528-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS FREDERICO VIANA REIS X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 98, proferido nos seguintes termos: "Estando em ordem a representação processual e havendo a outorga de poderes específicos para receber e dar quitação, defiro a expedição de novo alvará nos termos requeridos, cancelando-se o anteriormente expedido. NÃO SENDO O CASO, intime-se a parte interessada para que regularize". Ainda: "Ao procurador da parte reclamada sobre certidão de fls. 99". Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, VINICIUS DA SILVA BORBA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

080 2010.0005591-6/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 203, proferido nos seguintes termos: "Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

081 2010.0005609-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALVES FEITOSA X BANCO SANTANDER

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls. 117, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantém conta/saldo de caderneta de poupança com o banco/ reclamado referente ao período solicitado. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL

082 2010.0005945-9/0 - Processo de Conhecimento SIMONI ALESSANDRA CARVALHO NEVES X BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A. (RAZAO SOCIAL DE CLARO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DORIVAL PADUAN HERNANDES, JAQUELINE ROMANIN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, MARLOS LUIZ BERTONI, CAROLINA RODRIGUES AMARAL

083 2010.0006047-1/0 - Processo de Conhecimento SANDY PEDRO DA SILVA X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 52, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, sobre a petição e documento de fls. 50/51. Prazo de 05 (cinco) dias. Salientando, ainda, que seu silêncio será interpretado como anuência aos pedidos".

Adv(s) BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, FERNANDO JOSÉ LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI

084 2010.0006081-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO PERREIRA DA SILVA X LOCALIZA RENT A CAR S.A

DR. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FELIPE ROSSATO FARIAS, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA

085 2010.0006354-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZA DOS SANTOS RAMOS (E OUTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DR. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

086 2010.0006543-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANO LIBONI X SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

087 2010.0006670-1/0 - Processo de Conhecimento JEFFERSON VIEIRA DOS SANTOS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

088 2010.0007113-0/0 - Processo de Conhecimento AMANDA MARIA SANTOS SILVA X INTERLIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora, sobre despacho de fls. 86, proferido nos seguintes termos: "A parte autora informe no prazo de 5 dias, onde obteve a informação de que as pendências seriam referentes a telefone instalado na cidade de São Paulo, devendo informar ainda qual seria o número".

Adv(s) WILLY EDILSON LUCINGER, SANIA STEFANI, Alessandro Elisio Chailta de Souza, VIVIANE MARQUES ELIAS

089 2010.0007538-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMANTE, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1648/2012, de fls. 71, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, NATALIA FURLAN

090 2010.0007548-2/0 - Execução de Título Judicial MARISA BETINE LOPES CAPELLARI X ROYAL CARIBBEAN BRASIL

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fl. 210, proferido nos seguintes termos: "Ao executado, procedendo a juntada dos comprovantes de pagamentos, informados à fl. 209".

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, LIVIA RAIZER MENDES, JAQUELINE ROMANIN, Rodrigo Henrique Colnago

091 2010.0007627-9/0 - Processo de Conhecimento JACKSON JUNIOR ROSA DIAS X FLAVIO CRAVALHO CHAIN

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1701/2012, de fls. 116, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS
092 2010.0007859-5/0 - Execução de Título Judicial SANDRO PANISIO (E OUTRO) X ANTONIO DOS ANJOS

DR. SANDRO PANISIO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SANDRO PANISIO, SANDRO PANISIO

093 2010.0008615-3/0 - Execução Título Extrajudicial ELIEL MARCONDES DE OLIVEIRA X JADERSON DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 48, proferido nos seguintes termos: "I) Não cabe a qualquer órgão, seja público ou privado, proceder a diligências com vistas a obter o endereço de partes de processos, incumbindo à parte exequente indicar o endereço da parte executada. II) Em seu auxílio, já houve diligência através do sistema disponível em cartório (BACENJUD). III) Assim, assino-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para informar o endereço, sob pena e extinção do processo".

Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO

094 2010.0008958-2/0 - Processo de Conhecimento IVETE PALMEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 113, o qual informa o reagendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em IVETE PALMEIRA DA SILVA na sede do Instituto Médico Legal, em data de 04/03/2013 às 13:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FERNANDO COSTA PICCININ

095 2010.0009156-8/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO BARBOSA RODRIGUES X BV FINANCEIRA

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre certidão de fls.147, com o seguinte teor: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER

096 2010.0011241-3/0 - Processo de Conhecimento ODETE EMÍLIO X BANCO ITAUCARD S/A

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário.",

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza de Direito: Berenice Ferreira Silveira Nassar.
Relação nº. 35/2012 - JEC

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Alessandra Perez de Siqueira **01** 341/09

André Luis Agner M. Martins **01** 341/09

Angélica Koefender Maia **07** 0002879-02.2009.8.16.0112 - (384/09)

Eduardo Vanzella **09** 030/07

Ellen Cristina Gonçalves **01** 341/09

Fabiola Pavoni José Pedro **01** 341/09

Gilmar José Minks **02** 481/09

Itamar Dall'Agno **03** 469/09

Josiane Borges Prado **07** 0002879-02.2009.8.16.0112 - (384/09)

Luís Oscar Six Botton **03** 469/09

Margarete Inês Biazus Leal **08** 0000017-97.2005.8.16.0112 - (285/05)

Mônica Cristina Bizineli **01** 341/09

Nelson Junki Lee **01** 341/09

Oldemar Mariano **05** 0000390-65.2004.8.16.0112 - (1106/07)

Roberto A. Busato **05** 0000390-65.2004.8.16.0112 - (1106/07)

Rodrigo Portes B. e Correa **04** 0002770-85.2009.8.16.0112 - (165/09)

Rogério Ernesto Grenzel **04** 0002770-85.2009.8.16.0112 - (165/09)

Romaldo Hamm **06** 0000054-90.2006.8.16.0112 - (1523/06)

Talihta Pazuch **05** 0000390-65.2004.8.16.0112 - (1106/07)

Ventura Alonso Pires **01** 341/09

Walmor Mergener **02** 481/09

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 341/09 - Reclamante: Douglas Rodrigo Gauer. Reclamado: B2W - Companhia de Varejo, GE Mabe Itu Eletrodomésticos S/A. "DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução." Adv. Nelson Junki Lee, Adv. André Luis Agner Machado Martins, Adv. Fabiola Pavoni José Pedro, Adv. Mônica Cristina Bizineli, Adv. Ellen Cristina Gonçalves, Adv. Ventura Alonso Pires, Adv. Alessandra Perez de Siqueira.

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 481/09 - Reclamante: Ervino Schug. Reclamado: Decorcenter - Decorações Ltda. e Ciro Rodrigo de Souza. "... Em face do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta efeitos jurídicos e legais, a decisão dos embargos de declaração proferida, às fls. 159/160, pelo Juiz Leigo, doutor Milton José Hermann." Adv. Gilmar José Minks, Adv. Walmor Mergener.

03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 469/09 - Reclamante: Maria de Fátima dos Santos Erlich. Reclamado: Banco Fininvest S.A. "Considerando a manifestação da parte promovente quanto ao cumprimento da obrigação, julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do C.P.C." Adv. Itamar Dall'Agno, Adv. Luís Oscar Six Botton.

04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002770-85.2009.8.16.0112 - (165/09) - Reclamante: Queli Vanessa Schio Zanatta - ME. Reclamado: Sul Car Locadora de Veículos Ltda. "Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disto, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." Adv. Rogério Ernesto Grenzel, Adv. Rodrigo Portes Bornemann e Correa.

05) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000390-65.2004.8.16.0112 - (1106/07) - Reclamante: Ironilda Iria Hoffmann. Reclamado: Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. "As para que tenham ciência do retorno dos autos da Turma Recursal." Adv. Talihta Pazuch, Adv. Roberto A. Busato, Adv. Oldemar Mariano.

06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000054-90.2006.8.16.0112 - (1523/06) - Reclamante: Poyer Transporte Rodoviário Ltda. Reclamado: Antonio Trepiche, Auto Posto Vale do Iguaçú Ltda, Rafael Antonio Trepiche. "A Lei nº 9.099/95, no seu art. 53, § 4º, dispõe "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será extinto, devolvendo-se ao autor os documentos." Isto posto, de conformidade com o dispositivo legal citado, julgo extinto o processo, ressaltando ao credor o direito de promover Execução oportunamente, quando souber do endereço do (a) (s) Executado (a) (s)." Adv. Romaldo Hamm.

07) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002879-02.2009.8.16.0112 - (384/09) - Reclamante: Clínica de Fisioterapia Betel Ltda - ME. Reclamado: Brasil Telecom S/A. "As para que tenham ciência do retorno dos autos da Turma Recursal." Adv. Angélica Koefender Maia, Adv. Josiane Borges Prado.

08) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000017-97.2005.8.16.0112 - (285/05) - Exequente: Margarete Inês Biazus Leal. Executado: Marlucia F. Flores de Campos. "Com supedâneo no art.53 § 4º da Lei 9.099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, determinando a expedição de certidão de dívida para entrega ao exequente, assim que requerido, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum." Adv. Margarete Inês Biazus Leal.

09) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 030/07 - Exequente: Lourdes da Silva. Executado: Walmor de Mattos. "Indefiro o pedido de fls.78, pois, em várias diligências realizadas no curso do processo, restou provado que o executado não possui bens passíveis de constrição (fls. 28v;39;73), a não ser o veículo Ford Ecoespert em nome do filho do mesmo e que já foi objeto de discussão em Embargos de Terceiro. Tendo em vista que o processo tramita desde 2007 e para evitar que o mesmo permaneça sobrecarregando a Serventia, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito com base no artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95, facultando ao autor a possibilidade de dar continuidade à execução quando souber de bens passíveis de penhora do executado." Adv. Eduardo Vanzella.

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA
 COMARCA DE PALMITAL - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Av. Max. Vicentin, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice nominal de advogados

AURELIANO JOSÉ DE ARÉDES (OAB/PR.12.087) LUIS CARLOS LORENZERRI (OAB/PR. 106.10).	01
---	----

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 571/2005- ADELSON PAULO FREIBERGER x RETIPUAVA. Intime-se as partes para que fiquem cientes que audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2012, não se realizará em face de ser feriado nesta Comarca de Palmital/PR.

Certifico ainda que para o ato postergado foi redesignado para a data de 08/11/2012 às 13 horas 30 min, no Edifício do Fórum, sito à Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, centro, nesta Cidade e Comarca de Palmital/PR. ADV- AURELIANO JOSÉ DE ARÉDES (OAB/PR.12.087) ADV- LUIS CARLOS LORENZERRI (OAB/PR. 106.10).

Palmital 09 de Outubro 2012

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 033/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	017	2010.0001491-0/0
ADONAI GOUVEA	013	2010.0001038-7/0
Alceu Maciel D' Avila	007	2008.0000495-7/0
ALLAN BERIK CONSTANTINO BENKENDORF	012	2010.0000770-7/0
ANTONIO PINHEIRO NETO	007	2008.0000495-7/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	007	2008.0000495-7/0
DANIELA BERWANGER	011	2010.0000166-7/0
DENISE SCOPARO	009	2009.0001041-0/0
ELIEZER PIRES PINTO	001	2005.0000946-8/0
ELIEZER PIRES PINTO	003	2007.0000267-2/0
ELIEZER PIRES PINTO	011	2010.0000166-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2008.0000495-7/0
EMERSON NICOLAU KULEK	005	2007.0001433-1/0
EMERSON NICOLAU KULEK	017	2010.0001491-0/0
FLAVIO PENTEADO	012	2010.0000770-7/0
GEROMINI		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2010.0000770-7/0

HELENA ANNES	007	2008.0000495-7/0
IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN	001	2005.0000946-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2010.0000770-7/0
JANICE XAVIER PEREIRA	010	2010.0000162-0/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	008	2008.0000737-5/0
KALIL ALBERTO CORDEIRO HAMUD	012	2010.0000770-7/0
LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ	014	2010.0001087-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	006	2008.0000347-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	010	2010.0000162-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	015	2010.0001121-3/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	015	2010.0001121-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2010.0000770-7/0
MARCELO PAES	008	2008.0000737-5/0
MARIA APARECIDA CAPUTO	014	2010.0001087-0/0
MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE	016	2010.0001256-5/0
MILENA BUDANT FRANCO	007	2008.0000495-7/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	017	2010.0001491-0/0
MONICA NOVOA GORI DENARDI	008	2008.0000737-5/0
NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO	016	2010.0001256-5/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	017	2010.0001491-0/0
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	004	2007.0000586-2/0
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	002	2006.0000496-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2008.0000347-6/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	004	2007.0000586-2/0
SERGIO LUIS MENON	005	2007.0001433-1/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	013	2010.0001038-7/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	012	2010.0000770-7/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	014	2010.0001087-0/0
VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS	007	2008.0000495-7/0

001 2005.0000946-8/0 - Execução de Título Judicial	RUTH AGARI X ROSANGELA DO PILAR OLIVEIRA (E OUTRO)
Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante sobre o valor constante nos autos, conforme certidão de Fls.81, no prazo de dez dias. Sob pena de recolhimento ao FUNREJUS..."	
Adv(s) IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN, ELIEZER PIRES PINTO	GILBERTO JULIÃO GUIMARÃES (E OUTRO) X VIVIANE DA SILVA ESTEVES
002 2006.0000496-8/0 - Processo de Conhecimento	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante sobre o valor constante nos autos, conforme certidão de Fls. 121, no prazo de dez dias, sob pena de recolhimento ao FUNREJUS..."	
Adv(s) RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	
003 2007.0000267-2/0 - Execução de Título Judicial	JOSIAS CHAVES X H. COLINI JANES E PORTAS - " CASA DA IMBUJA "
Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante sobre o valor constante nos autos, conforme certidão de Fls. 136, no prazo de quinze dias, sob pena de recolhimento ao FUNREJUS..."	
Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO	
004 2007.0000586-2/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANO LUIZ CONSTANTINO PIRES X BANCO PANAMERICANO S/A (E OUTRO)
Manifeste-se o requerido por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos e efetue o levantamento dos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de recolhimento ao FUNREJUS.	
Adv(s) ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	
005 2007.0001433-1/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DE LOURDES PINA SANTOS X STILUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Despacho: "1. Indefero o item "d" do petição de Fls.239 haja vista que em sede de juizado especial não cabe intimação por hora certa..."	
Adv(s) EMERSON NICOLAU KULEK, SERGIO LUIS MENON	
006 2008.0000347-6/0 - Execução de Título Judicial	SEDINEY BONALDI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
Despacho: "1. Manifeste-se o recorrente para que, em cinco dias, junte documentos capazes de evidenciar a sua hipossuficiência econômica, sob pena de restar indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita..."	
Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS	
007 2008.0000495-7/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO JULIÃO GUIMARÃES - FI X TIM SUL S/A

Manifeste-se o requerido por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos e efetue o levantamento dos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de recolhimento ao FUNREJUS.

Adv(s) ANTONIO PINHEIRO NETO, MILENA BUDANT FRANCO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS, Alceu Maciel D' Avila, HELENA ANNES, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

008 2008.0000737-5/0 - Execução de Título Judicial DENY & JULIAN TEACHING CENTER S/C LTDA X WALDIR FERRO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre os valores presentes nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) MARCELO PAES, JOSE SILVIO GORI FILHO, MONICA NOVOA GORI DENARDI

009 2009.0001041-0/0 - Execução de Título Judicial EUNICE DA SILVA RODRIGUES X EMA MARIA RIZH DA SILVA (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) DENISE SCOPARO

010 2010.0000162-0/0 - Execução de Título Judicial VANESSA AGUIAR DA SILVA X JULIA MARIA SOENGLER CARDOSO

Manifeste-se o exequente acerca dos valores depositados nos autos.

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

011 2010.0000166-7/0 - Execução de Título Judicial EVALDO MOREIRA PINTO X SIMAO PEDRO EFIGENIO DA COSTA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de ofício, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, DANIELA BERWANGER

012 2010.0000770-7/0 - Execução de Título Judicial JOÃO PAULO BENKENDORF X DABIEM KASSEM ZABIAN (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe novo endereço do executado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) SIMONE ALVES DE FREITAS, ALLAN BERIK CONSTANTINO BENKENDORF, KALIL ALBERTO CORDEIRO HAMUD, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013 2010.0001038-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS SÉRGIO GONÇALVES X AUGUSTO CESAR DE SANTANA

Despacho: "1. Verifico que às Fls.83 foi expedido ofício a PAPEM, para que procedesse os depósitos dos bloqueios diretamente na conta de titularidade do autor, razão pela qual, manifeste-se a parte autora, para que informe se os referidos depósitos foram efetuados, juntando para tanto, os extratos referentes à conta indicada às Fls.81, desde o mês de dezembro do ano 2011, no prazo de 15 dias...".

Adv(s) ADONAI GOUVEA, SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

014 2010.0001087-0/0 - Execução de Título Judicial CATARINA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA X TRANSIT DO BRASIL LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a exequente sobre a petição e comprovante de depósito retro...".

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, MARIA APARECIDA CAPUTO, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

015 2010.0001121-3/0 - Execução de Título Judicial TROPICAL PARANAGUÁ LTDA ME X RHAU INDÚSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLÁSTICAS LTDA

"Data da Carga: 20/09/2012. Fica o advogado Lourivaldo da Silva Junior intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

016 2010.0001256-5/0 - Processo de Conhecimento EDINEI DE CAMPOS MARTINS X CETELEM BRASIL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamada sobre o valor constante nos autos, conforme certidão de Fls. 181, no prazo de quinze dias, sob pena de recolhimento ao FUNREJUS...".

Adv(s) NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE

017 2010.0001491-0/0 - Execução de Título Judicial IVANETE GONÇALVES DA SILVA X ALAISON GASKA

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre a resposta de ofício retro...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Alexandre Coletto da Rocha	51.465 - PR	01	220/2008	44/47
Claudiomir Fonseca Vincenzi	54.174 - PR	01	220/2008	44/47
Gior Gio Pasini	45.025 - PR	01	220/2008	44/47
Luiz Carlos Lazarini	44.204 - PR	01	220/2008	44/47
Sara Cristina Pozzolo	39.617 - PR	02	273/2007	205
Braulio Belinati Garcia Perez	20.457 - PR	02	273/2007	205
Márcio Rogério Depolli	20.456 - PR	02	273/2007	205
Natasha de Sá Gomes Vilaro	29.674 - PR	02	273/2007	205
Rodrigo Pereira Cuano	195.456 - SP	02	273/2007	205
Liriane Melina Camargo	39.828 - PR	02	273/2007	205
Etevaldo Viana Tedeschi	208.869 - SP	02	273/2007	205
Ivan Miguel da Silva Ferraz	27.650 - PR	02	273/2007	205
Stela Maris Baldissera	225.126 - SP	02	273/2007	205
Clicéria Cerbaro	13.477 - PR	03	246/2007	145
Larissa Cerbaro Detoni	40.358 - PR	03	246/2007	145
Adilson de Castro Junior	18.435 - PR	03	246/2007	145
Ana Paula Magalhães	15.275-A - SC	03	246/2007	145
Daniella Letícia Broering	22.496 - PR	03	246/2007	145
Fábio Forselini	18.408 - PR	03	246/2007	145
Marina Freiburger Neiva	42.226 - PR	03	246/2007	145
Ivy Manfredini Barbosa	42.920 - PR	03	246/2007	145
Thais Pontes de Oliveira	42.226 - PR	03	246/2007	145
Sabrina Nonato	45.058 - PR	03	246/2007	145
Gilson Marcondes	10.971 - PR	04	331/2007	121/125
Ricardo José Carnieletto	40.016 - PR	04	331/2007	121/125
Ulisses Falci Júnior	33.568 - PR	05	1627/2007	229
Elísio Apolinário Rignonato Chaves	22.006 - PR	05	1627/2007	229
Aurimar José Turra	17.305 - PR	05	1627/2007	229
Paulo Roberto Richardi	10.592-E - PR	05	1627/2007	229
Juliano Miqueletti Soncin	35.975 - PR	05	1627/2007	229
Marcio Ayres de Oliveira	32.504 - PR	05	1627/2007	229
Eduardo José Furnis Faria	37.102 - PR	05	1627/2007	229
Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos	124.510 - SP	05	1627/2007	229
Karine Simone Pofahl Weber	29.296 - PR	05	1627/2007	229
Carla Milani Zanette	194.525 - SP	05	1627/2007	229
Sergio Schulze	31.034-A - PR	05	1627/2007	229
Tatiana Valesca Vroblewski	27.293 - PR	05	1627/2007	229
Marina Blaskovski	37.274 - PR	05	1627/2007	229
Tiago Spohr Chiesa	46.029 - PR	05	1627/2007	229
Georges Hamilton Serpa de Oliveira	27.062 - PR	06	257/2007	73
Viana Caroline Santos	36408-B - PR	06	257/2007	73
Fávero Roger Rasador	317.591 - SP	06	257/2007	73
Oliveira Angélica Socca	35.637 - PR	07	261/2007	205
Cesar Recuero	11.038 - PR	07	261/2007	205
Nilton Sales Vieira	13.397 - PR	07	261/2007	205
Pedro Molinette	26.406 - PR	07	261/2007	205
Max Humberto Recuero	54.985 - PR	07	261/2007	205
Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos	19.885 - PR	08	1050/2007	138
Laércio Antonio Vicari	5.926 - SC	08	1050/2007	138
Adelar Mauro Canton	15.924 - SC	08	1050/2007	138
Cássio Canton	44.137 - PR	09	209/2008	88/92
Diego Bodanese	34.228 - PR	10	198/2008	106
Silvia Lara Duarte Pagnoncelli	44.850 - PR	11	258/2007	56

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

RELAÇÃO Nº. 15/2012.

Michelli Marcante	44.850 - PR	12	544/2007	56
Andrey Herget	16.575 - PR	13	893/2004	64
Erlon Antonio	25.537 - PR	13	893/2004	64
Medeiros				
Alvaro Schenato	37.644 - PR	13	893/2004	64
Alex Wilson Duarte	37.656 - PR	13	893/2004	64
Ferreira				

01 - Autos nº 220/2008 - Ação de Execução

Reclamante: Cristiano Baldin x**Reclamado(a):** Sérgio Wilson de Souza

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.44

"1) Defiro o pedido de fl. 43.

2) Acessei, nesta, o sistema BACENJUD, não logrando êxito em penhorar valores, em nome dos executados, diante da insuficiência de saldo. Destaco que procedi ao desbloqueio do valor bloqueado, por considerá-lo ínfimo perante o valor executado (art. 659, § 2º do CPC), conforme minuta em anexo.

3) Assim, abra-se nova vista à parte exequente, para que dê prosseguimento ao feito.

4) Diligências necessárias.

5) Int."

Resultado da consulta negativa BACENJUD de fls.46/47

Notifico: Digna-se os Doutores abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.44, Resultado da consulta negativa BACENJUD de fls.46/47.

Dr. Alexandre Coletto da Rocha, Dr. Claudimir Fonseca Vincensi, Dr. Gior Gio Pasini, Dr. Luiz Carlos Lazarini

02 - Autos nº 273/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Farmácia Sordi LTDA. EPP x**1º Reclamado(a):** Paris Embalagens Ind. Com. Imp. E Exportação LTDA.**2º Reclamado(a):** Banco Itaú Bank S/A & Olga Slav Bellodi

Sentença Proferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.205

"Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disto, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquite-se."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados(a) para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Sentença Proferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.205.

Dr.ª Sara Cristina Pozzolo, Dr. Braulio Belinati Garcia Perez, Dr. Márcio Rogério Depolli, Dr.ª. Natasha de Sá Gomes Vilardo, Dr. Rodrigo Pereira Cuano, Dr.ª. Liriane Melina Camargo, Dr. Etevaldo Viana Tedeschi, Dr. Ivan Miguel da Silva Ferraz, Dr.ª. Stela Maris Baldissera.

03 - Autos nº 246/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Fernando Luis Thomé de Abreu x**Reclamado(a):** Associação Comercial de São Paulo - ACSP

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.145

"1) - Vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 137/144.

2) Diligências necessárias.

Int."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.145.

Dr.ª. Clécia Cerbaro, Dr.ª. Larissa Cerbaro Detoni, Dr. Adilson de Castro Junior, Dr.ª. Ana Paula Magalhães, Dr.ª. Daniella Leticia Broering, Dr. Fábio Forsellini, Dr.ª. Marina Freiburger Neiva, Dr. Ivy Manfredini Barbosa, Dr.ª. Thais Pontes de Oliveira, Dr.ª. Sabrina Nonato.

04 - Autos nº 331/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Harold Krause x**1º Reclamado(a):** Samuel Trento
2º Reclamado(a): Paulo Roberto Resende.

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.121

"1) Declaro nula a penhora lavrada às fls.115-verso porquanto o bem físico não foi localizado.

2) Defiro o pedido de fls.119.

3) Acessei em reiteração (fls.89/91) nesta data os sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme protocolos adiante, sendo que no sistema RENAJUD nada de novo apareceu.

4) Int."

Resultado de consulta positiva RENAJUD de fl.123/124

Resultado de consulta negativa BACENJUD de fl.125

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.121, do Resultado de consulta positiva RENAJUD de fl.123/124 e do Resultado de consulta negativa BACENJUD de fl.125.

Dr. Gilson Marcondes, Dr. Ricardo José Carnieletto

05 - Autos nº 1627/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Sidney Antonio Tonon x**Reclamado:** Banco Dibens S/A

Certidão da Senhora Analista Judiciária de fl.229

"Certifico que intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos vinculados a estes autos, conforme extratos constantes de fls.224/228. O referido é verdade e dou fé."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da Certidão da Senhora Analista Judiciária de fl.229.

Dr. Ulisses Falci Júnior, Dr. Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Dr. Aurimar José Turra, Dr. Paulo Roberto Richardi, Dr. Juliano Miquelletti Soncin, Dr. Marcio Ayres de Oliveira, Dr. Eduardo José Furnis Faria, Dr.ª. Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Dr.ª. Karine Simone Pofahl Weber, Dr.ª. Carla Milani Zanette, Dr. Sergio Schulze, Dr.ª. Tatiana Valesca Vroblewski, Dr.ª. Marina Blaskovski, Dr. Tiago Spohr Chiesa.

06 - Autos nº 257/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Marilena Santos Fávero x**Reclamado(a):** Neusa Maria Rasador

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.73

"I - O pedido de fls.70/72 não comporta deferimento, ao passo que não foram esgotados todos os meios possíveis de se encontrar bens passíveis de construção.

II - Vista à exequente para que manifeste-se possui interesse na pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

III - Diligências necessárias.

Int."

Notifico: Digna-se o Doutor abaixo citado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.73.

Dr. Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana, Dr.ª Caroline Santos Fávero, Dr. Roger Rasador Oliveira.

07 - Autos nº 261/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Max Humberto Recuero x**Reclamado(a):** Banco Bradesco.

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.205

"1) Intime-se novamente o banco promovido para que informe seus dados bancários.

2) Diligências necessárias.

Int."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.205.

Dr.ª. Angélica Socca Cesar Recuero, Dr. Nilton Sales Vieira, Dr. Pedro Molinette, Dr. Max Humberto Recuero, Dr.ª. Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos.

08 - Autos nº 1050/2007 - Ação de Reclamação

1º Reclamante: Laércio Antonio Vicari x**1º Reclamado(a):** Ademar Simon
2º Reclamado(a): Osmar Simon
3º Reclamado(a): Transportes Rubimar LTDA - ME

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.138

"1) A execução judicial forçada já vem sendo feita há muito tempo com inúmeras diligências e sucesso parcial já registrado nos autos a exemplo do expediente de fls.133.

2) Assim, defiro apenas o pedido contido no último parágrafo de fls.137, qual seja, a expedição de certidão para entrega ao exequente por seu procurador para os fins ali requeridos.

3) Nova vista ao signatário do pedido de fls.137 para formular pedido certo e objetivo para viabilizar o prosseguimento da execução.

4) Int."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.138.

Dr. Laércio Antonio Vicari, Dr. Adelar Mauro Canton, Dr. Cássio Canton

09 - Autos nº 209/2008 - Ação de Reclamação

1º Reclamante: Cláudio do Sacramento x**1º Reclamado(a):** LS Automóveis
2º Reclamado(a): Thiago Cardoso dos Santos

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.88:

"1) Acessei nesta data o sistema BACENJUD e RENAJUD em relação ao executado THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, conforme protocolos adiante.

2) Não localizei nos autos o CNPJ da executada LS AUTOMÓVEIS, necessário para acesso aos sistemas. Informe a parte exequente e voltem conclusos, oportunamente se for o caso.

3) Após a juntada da resposta à consulta ao BACENJUD, abra-se vista à parte exequente.

4) Int."

Resultado da consulta positiva RENAJUD de fl.90

Resultado da consulta negativa BACENJUD de fls.91/92

Notifico: Digna-se o Doutor abaixo citado para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.88, do Resultado da consulta positiva RENAJUD de fl.90 e do Resultado da consulta negativa BACENJUD de fls.91/92.

Dr. Diego Bodanese

10 - Autos nº198/2008 - Ação de Reclamação

Reclamante: Jyn 7 Indústria e Comércio x**Reclamado:** Analu Comercio de Confecções LTDA

Sentença do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.106:

"Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disto, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RESTANDO PRESERVADA A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se."

Notífico: Digna-se a Doutora abaixo citada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Sentença do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.106.	CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	2005.0003906-1/0
Dr. Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli.	CAROLINE LEAL NOGUEIRA	019	2009.0000755-9/0
11 - Autos nº 258/2007 - Ação de Execução	CELSO DAVID ANTUNES	028	2009.0005256-6/0
Reclamante: Angelina Peloso Marcante x	CÉSAR ANANIAS BIM	032	2010.0001585-6/0
Reclamado(a): Nautiguaçu Indústria e Comércio de Barcos LTDA.	CESAR ANTONIO GASPARETTO	014	2008.0004493-0/0
Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.56:	CLAUDIO LUIZ FURTADO	004	2006.0005146-9/0
"1) Vista à parte exequente acerca da penhora realizada às fls.53/54.	CORREA FRANCISCO		
2) Diligências necessárias."	CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA	029	2009.0005415-0/0
Notífico: Digna-se a Doutora abaixo citada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.56.	CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	018	2008.0005235-7/0
Drª. Michelli Marcante	CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO	026	2009.0004571-0/0
12 - Autos nº 544/2007 - Ação de Execução	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2008.0005225-6/0
Reclamante: Angelina Peloso Marcante x	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	2010.0000694-6/0
Reclamado: Nautiguaçu Industria e Comércio de Barcos LTDA	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	041	2010.0002948-7/0
Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.56:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	042	2010.0002977-8/0
"1) Vista à parte exequente acerca da penhora realizada às fls.53/54.	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	050	2010.0004124-6/0
2) Diligências necessárias."	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	054	2010.0004629-5/0
Notífico: Digna-se a Doutora abaixo citada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.56.	CRISTIANE LINHARES	049	2010.0003907-0/0
Drª. Michelli Marcante	DEBORA MACENO	049	2010.0003907-0/0
13 - Autos nº 893/2004 - Ação de Execução	DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	044	2010.0003462-7/0
Reclamante: Clóvis Luiz Pegorini Bellan x	DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	050	2010.0004124-6/0
1º Reclamado: Orlando Carneiro dos Santos	ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	039	2010.0002637-4/0
2º Reclamado: Alici Carneiro dos Santos	ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	018	2008.0005235-7/0
Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.64:	ELIZEU KOCAN	053	2010.0004608-1/0
"1) Convento em penhora o valor bloqueado e informado às fls.62/63, que permanecerá em depósito em conta judicial até ulterior deliberação.	ELTON ALAVER BARROSO	042	2010.0002977-8/0
2) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, se o tiver, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a impugnação que tiver.	ELTON SILVA	045	2010.0003567-6/0
3) Ciência à parte exequente na pessoa de seu advogado se o tiver ou pessoalmente.	ERNANI GONÇALVES MACHADO	017	2008.0005225-6/0
4) Int."	ERNANI GONÇALVES MACHADO	027	2009.0005054-2/0
Notífico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados(a) para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.64.	EVERTON LUIZ SANTOS	053	2010.0004608-1/0
Dr. Andrey Herget, Dr. Erlon Antonio Medeiros, Dr. Alvaro Schenato, Dr. Alex Wilson Duarte Ferreira	FABIO CORDEIRO	006	2007.0002398-5/0
Pato Branco, terça-feira, 9 de outubro de 2012.	FABIO CORDEIRO	022	2009.0002340-7/0
	FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	037	2010.0002377-8/0
	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2008.0005235-7/0
	GARDENIA MASCARELO	024	2009.0003777-1/0
	GECY MARTINS	015	2008.0004521-0/0
	GILCÉLLI APARECIDA RODRIGUES	030	2009.0005890-9/0
	GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	009	2007.0004841-6/0
	GISELE KARINE COSTA	035	2010.0002053-9/0
	GIULIANO TRAMONTIN LACERDA	023	2009.0002671-1/0
	GRAZIELA GOMES	046	2010.0003768-8/0
	IGOR FILUS LUDKEVITCH	046	2010.0003768-8/0
	IVO LUNGUINHO BARBOSA	018	2008.0005235-7/0
	IZAIAS SALUSTIANO	024	2009.0003777-1/0
	JACKSON GORTE	012	2008.0003713-3/0
	JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	038	2010.0002478-0/0
	JOSE ELI SALAMACHA	018	2008.0005235-7/0
	JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	048	2010.0003827-2/0
	JULIANA FERREIRA RIBAS	036	2010.0002372-9/0
	JULIANA FERREIRA SOARES	028	2009.0005256-6/0
	JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT	015	2008.0004521-0/0
	LIGIA VOSGERAU	026	2009.0004571-0/0
	LINEU FERREIRA RIBAS	018	2008.0005235-7/0
	LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	013	2008.0003902-0/0
	LUILSON FELIPE GONÇALVES	031	2010.0000694-6/0
	LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	045	2010.0003567-6/0
	LUIZ ALBERTO KUBASKI	052	2010.0004452-5/0

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 058/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	035	2010.0002053-9/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	007	2007.0003608-6/0
AMAURI BECHINSKI	038	2010.0002478-0/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	009	2007.0004841-6/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	043	2010.0003220-0/0
ANDRÉ LUIS MÜLLER	034	2010.0001984-4/0
APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA	004	2006.0005146-9/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	012	2008.0003713-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2010.0003785-4/0
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	039	2010.0002637-4/0
CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES	043	2010.0003220-0/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	029	2009.0005415-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	033	2010.0001609-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2010.0001984-4/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	028	2009.0005256-6/0
MARCELO RAYES	021	2009.0001582-5/0
MAURICIO JOSE MATRAS	011	2008.0003250-1/0
MAURICIO JOSE MATRAS	040	2010.0002889-2/0
MICHELLE DE MENTZINGEN GOMES	050	2010.0004124-6/0
NELSON BUSATO	051	2010.0004262-6/0
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES	016	2008.0004928-2/0
NOEL MUCHINSKI DA MOTA	048	2010.0003827-2/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	054	2010.0004629-5/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	047	2010.0003785-4/0
PAULO GROTT FILHO	023	2009.0002671-1/0
PAULO GROTT FILHO	038	2010.0002478-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	003	2006.0003249-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	005	2007.0001746-8/0
PERICLES RICARDO SOARES SANTOS	047	2010.0003785-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2009.0005890-9/0
RENATO JOSE MENDES	025	2009.0004014-0/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	044	2010.0003462-7/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	002	2006.0001325-9/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	054	2010.0004629-5/0
SANDRO MARCELO GRABICOSKI	041	2010.0002948-7/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	020	2009.0001329-2/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	033	2010.0001609-6/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	010	2007.0005071-8/0
SERGIO SCHULZE	027	2009.0005054-2/0
SERGIO SCHULZE	044	2010.0003462-7/0
SIMONE AMATNECKS	051	2010.0004262-6/0
TARSIS MAGALHAES PEREIRA	037	2010.0002377-8/0
VALDIR IENSEN	047	2010.0003785-4/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	008	2007.0003990-0/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	015	2008.0004521-0/0
WILLIAN DOS SANTOS	016	2008.0004928-2/0

001 2005.0003906-1/0 - Execução Título Extrajudicial LAUDEMIR FERNANDES DIVARDIM X EDUARDO ENRIQUE MARTINS (E OUTRO)
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 178, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO
002 2006.0001325-9/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X GISLAINE LISANDRA BORGES DE OLIVEIRA
Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 19 de novembro 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO
003 2006.0003249-6/0 - Execução de Título Judicial MARILDA BORGES DE MEIRA X WALTER JOSÉ NERES E CIA. LTDA. (E OUTRO)
Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 120, nos termos: I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que ainda não houve a citação do novo executado. II - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de arquivamento. III - Int.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
004 2006.0005146-9/0 - Execução de Título Judicial IVAN DA SILVA X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 108, nos termos: I - Julgo, com fundamento no art. 1974, I, do CPC, extinto o processo. II - A requerida deverá buscar seu crédito em ação própria conforme decisão de fls. 105. III - Sem prejuízo, encaminhem-se cópia ao Ministério Público, nos termos do despacho de fls. 105. IV - Oportunamente, arquivem-se com baixas, levantando-se eventuais restrições.

Adv(s) CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
005 2007.0001746-8/0 - Execução de Título Judicial GETULIO SOUZA MUNIZ X MILTON ASSIS ANTUNES (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
006 2007.0002398-5/0 - Execução de Título Judicial GIOVANNA AUTO PEÇAS LTDA. - ME X THIAGO MANOSSO MARTINS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 118, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FABIO CORDEIRO
007 2007.0003608-6/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO BRICK X GERSON MARTINS

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de cumprimento de mandado pela autoridade policial.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
008 2007.0003990-0/0 - Execução de Título Judicial VALMIR BUENO E CIA LTDA X RAP RIBAS E RIBAS LTD

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99, sob pena de arquivamento.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
009 2007.0004841-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DA LUZ GOMES X SEBASTIÃO LAERTES RIBEIRO

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI
010 2007.0005071-8/0 - Execução Título Extrajudicial SUELI ELIZABETH FELDER COELHO DE ANDRADE X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 140, nos termos: I - A averbação da penhora deve ser efetuada pelo exequente, com cópia do termo de penhora. II - Após a averbação da penhora, designem-se datas para venda do bem penhorado em 1º e 2º praças. III - Cumpram-se os artigos 686/689 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, bem como os itens 5.8.8 e seguintes de CNGCJ/PR. IV - Intimem-se.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI
011 2008.0003250-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIZ CARNELOS X DEBORA MARTINS O. BIASSIO

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos de Declaração, nos termos: Vistos etc. Conheço dos embargos porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada e conceder ao requerente os benefícios da justiça gratuita. P. 1.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS
012 2008.0003713-3/0 - Execução de Título Judicial VIRMA THERESINHA SILVA X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 19 de novembro 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Sendo negativo, fica desde logo designada para o dia 03 de dezembro de 2012 às 13:30 horas a data da 2ª praça, podendo a arrematação ser por valor inferior à avaliação, respeitando o percentual de 65%. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) AUREO STÜPP JÚNIOR, JACKSON GORTE
013 2008.0003902-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA RIBEIRO GONÇALVES X AILTON NUNES DA SILVA

Fica a advogada nomeada a parte autora intimada a comparecer a esta secretaria para retirar certidão expedida como requerido.

Adv(s) LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES
014 2008.0004493-0/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA MARIA MADUREIRA X DALTON VAZ

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 26: I - A despeito da discussão existente sobre a legalidade no contido no Enunciado n° 13.18 da TRU/PR, o certo é que eventual penhora deve incidir sobre valor já existente em conta-salário do executado, não sendo possível buscar tal importância, diretamente junto ao órgão empregador do devedor. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 25, tendo em vista que a medida não terá qualquer efetividade. II - No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora de propriedade executado, sob pena de arquivamento. III - Int.

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO
015 2008.0004521-0/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA DOMINGUES CORREIA X JOÃO MARIA CHAVES DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 146, nos termos: Deixo de apreciar o pedido de fls. 140 diante do acordo entabulado entre as partes. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 142/143, e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, determinando seu arquivamento com as baixas necessárias. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o pagamento da primeira parte do acordo (parcela no valor de R\$ 4.000,00). Em caso positivo ou na ausência de manifestação, proceda-se ao desbloqueio, conforme requerido no item "a" de fls. 142. P.1.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, GECY MARTINS, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT
016 2008.0004928-2/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIS MONGRUEL LAIDANE X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA ME - TRAMONTIN AUTOMÓVEIS

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 19 de novembro 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES, WILLIAN DOS SANTOS
017 2008.0005225-6/0 - Processo de Conhecimento VERONICA MOSTEFAGA CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A.

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 108/109), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

018 2008.0005235-7/0 - Processo de
Conhecimento

ROSILDA DOS SANTOS MEIRA DINIZ X
CIPAMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS
LTDA. (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas que foi REVOGADA a designação de audiência, devendo a parte autora manifestar-se sobre a petição de fl. 252, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, JOSE ELI SALAMACHA, IVO LUNGUINHO BARBOSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

019 2009.0000755-9/0 - Execução de Título
Judicial

LUSTOSA EQUIPAMENTOS PARA
INFORMÁTICA LTDA ME (ES
COMPUTADORES) X JOAO OSVALDO
FRACASSO

Ante o silêncio da parte executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

020 2009.0001329-2/0 - Execução de Título
Judicial

DARIO MOREIRA FILHO X THIAGO
ANTUNES (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de levantamento dos valores, uma vez que o prazo para embargos sequer se iniciou, bem como, foi deferido a expedição de carta precatória para penhora e avaliação conforme requerido.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA

021 2009.0001582-5/0 - Execução de Título
Judicial

CORNELIO GUILHERME VERSCHOOR X LG
ELETRONICA DE SAO PAULO LTDA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 24 e 49), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) MARCELO RAYES

022 2009.0002340-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

SUSIMARA MACEDO DA SILVA X FAMA
PRESTADORA DE SERVIÇOS SS LTDA

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido pois a pessoa indicada não faz parte da relação processual. Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

023 2009.0002671-1/0 - Processo de
Conhecimento

ADELINO CAPRINI X SIDNEY SEREIDER (E
OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 172, nos termos: I - Conforme já mencionado na decisão de fl. 158/159, eventual discussão sobre a desvalorização do veículo entregue pelo autor deverá ser feita em ação própria a ser proposta pelos requeridos. II - Para resguardar futuros direitos, deve o avaliador promover a avaliação do veículo que foi devolvido pelo autor. Após, deverá o requerido retirar o veículo, mediante termo. III - Int.

Adv(s) GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA, PAULO GROTT FILHO

024 2009.0003777-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

RIPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE
ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA -ME X
ACESSÓRIOS GOLDEN PARANÁ LTDA-ME

Ficam as partes intimadas da sentença de extinção, nos termos: O processo se encontra paralisado, e, intimada a parte exequente para dar prosseguimento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando o seu desinteresse na continuidade do feito, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Levante-se eventual penhora ou bloqueio administrativo.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO, GARDENIA MASCARELO

025 2009.0004014-0/0 - Execução de Título
Judicial

MILTON BANINSKI X MAROCHI PODOLAN &
CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-executividade, sob pena de preclusão.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

026 2009.0004571-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

PATRICIA MACHADO DE JESUS X TEM DE
TUDO ARTEFATOS DE CIMENTO

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 19 de novembro 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, LIGIA VOSGERAU

027 2009.0005054-2/0 - Execução de Título
Judicial

LEANDRO ESTELITA X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntado procaução/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de 50% do preparo sob pena de perda dos valores ao FUNREJUS.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, SERGIO SCHULZE

028 2009.0005256-6/0 - Processo de
Conhecimento

BENEDITO LUDER X CONDOR SUPER
CENTER LTDA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 165), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) JULIANA FERREIRA SOARES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CELSO DAVID ANTUNES

029 2009.0005415-0/0 - Processo de
Conhecimento

ESPOLIO DE IRUMOARA HILGEMBERG
PRESTES MATTAR X BANCO PSA FINANCE
BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 155 e 160), determinando, por consequência, o arquivamento

do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

030 2009.0005890-9/0 - Execução de Título
Judicial

CATARINA SPIVAKOSKI X EMPRESA
BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
- EMBRATEL

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 98), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, GILCÉLLI APARECIDA RODRIGUES

031 2010.0000694-6/0 - Processo de
Conhecimento

WLADIMIR DIAS RODRIGUES X BANCO
ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 138, nos termos: I - Considerando a certidão de fls. 137 e a data em que o recurso foi protocolado no protocolo integrado (fls. 136), o mesmo é tempestivo, motivo pelo qual revogo a decisão de fls. 134 e recebo o recurso no seu legal efeito. II - Intime-se a parte recorrida para, no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões ao recurso. III - Após, encaminhem-se os autos a TR/PR. IV - Intimem-se as partes.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

032 2010.0001585-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

JOSE CESAR CLOCK (E OUTRO) X PAULO
GUSTAVO CORREIA BAGGIO

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM

033 2010.0001609-6/0 - Execução de Título
Judicial

ESPOLIO DE GERALDO SEGUNDO SOARES
X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 134/135, no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para reconhecer o excesso alegado e fixar como valor devido o valor indicado à fl. 119v e depositado à fl. 122. Libere-se o valor depositado à fl. 122 ao exequente, mediante alvará e levantem-se eventuais outros valores penhorados ou bloqueados.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

034 2010.0001984-4/0 - Processo de
Conhecimento

JOEL TADEU RESSETTI X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) ANDRÉ LUIS MÜLLER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

035 2010.0002053-9/0 - Processo de
Conhecimento

ESPÓLIO DE GUITA ROVINSKI X ELI
GONÇALVES MOREIRA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 143, nos termos: I - Diante dos documentos acostados nos autos e considerando o Enunciado 148 (altera o enunciado 72), do FONAJE que dispõe: "Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis. (Aprovado por unanimidade no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)" Regularize-se o pólo passivo da demanda passando a constar como requerente o Espólio de Guita Rovinski representado por Rosa Flora Slud Jakobson. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. III - Int.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA

036 2010.0002372-9/0 - Execução Título
Extrajudicial

ALMIR JOSE BARICHELLO X FERNANDES
DE ALMEIDA & MACIELI LTDA

Ficam as partes intimadas que foi deixado de homologar o acordo entabulado uma vez que o processo encontra-se extinto conforme sentença de fl. 24.

Adv(s) JULIANA FERREIRA RIBAS

037 2010.0002377-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

DIÓGENES ANDRADE GOMES JUNIOR X
MARIO OSNI FIDELIS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, TARSIS MAGALHAES PEREIRA

038 2010.0002478-0/0 - Processo de
Conhecimento

GILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X
TARARAN E MACHADO LTDA (E OUTROS)

Fica a parte ré intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de fl. 63, conforme despacho de fl. 107, sob pena de preclusão.

Adv(s) AMAURI BECHINSKI, PAULO GROTT FILHO, JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

039 2010.0002637-4/0 - Execução de Título
Judicial

ZILANE MARINHO LOURENÇO X PAULO
ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA ME

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 19 de novembro 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

040 2010.0002889-2/0 - Processo de
Conhecimento

LIMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X
ADILSON HOBOLT

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos de Declaração, nos termos: Vistos etc. Conheço dos embargos porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada em deixar de conceder ao requerente os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o mesmo se trata de pessoa jurídica, com fins lucrativos, e não se enquadra como pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Indefero o desentranhamento do documento de fls. 05, uma vez que se trata de procaução. Quanto aos demais documentos (fls. 06/12), se originais, defiro o pedido de desentranhamento, entregue à parte autora, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. P. I.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

041 2010.0002948-7/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO ELEUTÉRIO X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas da homologação da sentença se embargos, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 103/104, que acolheu em parte os embargos de declaração.

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

042 2010.0002977-8/0 - Execução de Título
Judicial

JULIO CÉSAR MURMEL X BANCO
ITAULEASING S.A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores, ciente que a não manifestação acarretará na perda dos valores para o FUNREJUS.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
043 2010.0003220-0/0 - Processo de Conhecimento HERMES LUIS SCHIO X ANA PAULA MANOSSO SOARES (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 125/127, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
044 2010.0003462-7/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS ARTUR SINEGOSKI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores, ciente que a não manifestação acarretará na perda dos valores para o FUNREJUS.

Adv(s) DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, SERGIO SCHULZE, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA

045 2010.0003567-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARCOS SOARES MIRANDA X WALTER PEREIRA

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 31/32, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Adv(s) ELTON SILVA, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA
046 2010.0003768-8/0 - Processo de Conhecimento SIRLEY OBERST PAVELEC X ICATU HART FORD SEGUROS S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor incontroverso apontado às fls. 128/129, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no mesmo prazo, apresentar o contrato de seguro - Apólice, vigente à época do sinistro, bem como, planilha correspondente a tal apólice, desde que apresente tal apólice indicativo de autenticidade.

Adv(s) IGOR FILUS LUDKEVITCH, GRAZIELA GOMES
047 2010.0003785-4/0 - Processo de Conhecimento OSMAR JOSÉ IENSEN X MERCADOMÓVEIS LTDA. (E OUTRO)

Fica o peticionante de fl. 227 intimado a esclarecer a petição de fl. 227, uma vez que não há depósito a fl. 21.

Adv(s) VALDIR IENSEN, PATRICIA ROSIANE RETTIG MELITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, PERICLES RICARDO SOARES SANTOS

048 2010.0003827-2/0 - Processo de Conhecimento ACIR SEBASTIÃO DE MORO CONCK X CONSTRUTORA LIMA & LIMA LTDA

Fica a parte recorrente intimada para, nos termos do Enunciado FONAJE 114, juntar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de seus rendimentos e em não sendo possível, junta declaração de imposto de renda, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, NOEL MUCHINSKI DA MOTA
049 2010.0003907-0/0 - Processo de Conhecimento ANGELO DE BORTOLI X BANCO J SAFRA S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) DEBORA MACENO, CRISTIANE LINHARES
050 2010.0004124-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE ARRUDA X BANCO FINASA S.A.

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 134/135, no seguinte DISPOSITIVO: 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Adv(s) DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, MICHELLE DE MENTZINGEN GOMES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

051 2010.0004262-6/0 - Execução Título Extrajudicial PRISCILLA CAMARGO SANTOS X INSTITUTO BUSATO DE ENSINO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS, NELSON BUSATO
052 2010.0004452-5/0 - Processo de Conhecimento ELIANE HORACIO NOFRE X APOIO ASSESSORIA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 99/103, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Adv(s) LUIZ ALBERTO KUBASKI
053 2010.0004608-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO AROLDO RODRIGUES LEITE X SAVANA - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 104, nos termos: Tendo em vista o contido no item "e" de fl. 46, reconheço a nulidade da intimação da sentença, a qual foi suprida pela apresentação de fls. 100/103, que, em razão da nulidade acima referida, conheço porque tempestivos. Considerando ainda a possibilidade de efeitos infringentes, intemem-se a parte requerente para, querendo, se manifestar em cinco dias sobre os embargos. Após, voltem conclusos entre os urgentes.

Adv(s) ELIZEU KOCAN, EVERTON LUIZ SANTOS
054 2010.0004629-5/0 - Processo de Conhecimento DAYANE CRISTINE GRAVONSKI X FINASA S.A.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 109/110.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.Mª. JUÍZA DE DIREITO DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Relação nº. 053/2012
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
TICIANA SILVA FONTEQUE 001 128/2010
NEWTON DORNELES SARATT
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 002 154/2009
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 003 088/2008
UÉBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 004 127/2010
UÉBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA 005 026/2010
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE

1)- Autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar nº 128/2010 - N.U: 588-93.2010.8.16.0144. Raquel Gomes da Silva x Banco Bradesco Cartões S/A. Intimação do patrono das partes acerca do r. despacho de fls. 204: **"Defiro parcialmente o pedido de fls. 202, e concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que o requerido junte aos autos planilhas dos valores devidos pela promovente (fls. 187), sob pena de não o fazendo, ser aplicado multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) em favor da reclamante, a contar do décimo sexta dia inclusive"**. ADV.TICIANA SILVA FONTEQUE e NEWTON DORNELES SARATT.

2)- Autos de Ação de Cobrança nº 154/2009 - N.U. 270-47.2009.8.16.0144 - Andrea de Mello Silva, Renato Mello Silva e Aldomiro José Amadeu x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Intimação do patrono das partes acerca de r. decisão de fls. 391: **"Intime-se o executado para que na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, cumpra voluntariamente o acordado condenatório, pagando o valor devido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de remessa do feito ao servidor judicial (Lei 9.099/95, art. 52, inciso II), para atualização do débito com acréscimos da multa de 10% (dez por cento), contado do décimo sexto dia, inclusive, sob pena de penhora no valor do débito atualizado"**. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA.

3)- Autos de Ação de Cobrança nº 088/2008 - N.U. 250-90.2008.8.16.0144 - Leandro José dos Reis x Ana C. Rodrigues de Oliveira. Intimação do patrono da parte autora acerca de r. decisão de fls. 166: **"Ante o contido às fls. 163/164, oportunidade em que o exequente informa a quitação integral do débito pela executada, julgo extinto o processo na forma do art. 794,I, do Código de Processo Civil"**. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA e UÉBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA.

3)- Autos de Ação de Cobrança nº 088/2008 - N.U. 250-90.2008.8.16.0144 - Leandro José dos Reis x Ana C. Rodrigues de Oliveira. Intimação do patrono da parte autora acerca de r. decisão de fls. 166: **"Ante o contido às fls. 163/164, oportunidade em que o exequente informa a quitação integral do débito pela executada, julgo extinto o processo na forma do art. 794,I, do Código de Processo Civil"**. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA e UÉBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA.

4)- Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 127/2010 - N.U. 586-26.2010.8.16.0144 - Ricardo David Chammas Cassar x Josiane pereira Bernini Néia Baggio. Intimação da parte autora acerca do r. despacho de fls. 72: **"Tendo em vista as inúmeras tentativas de penhora as se restaram infrutíferas, pela derradeira vez, defiro o pedido de fls. 70"**. ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR.

5)- Autos de Ação de Cobrança nº 026/2010 - N.U. 060-59.2010.8.16.0144 - Lázaro Correa Ferraz x Rubens Eneas da Silva. Intimação dos patronos das partes acerca do r. despacho de fls. 152: **"1- Na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Durante o referido prazo, a prática de atos processuais fica suspensa, salvo em casos urgentes para se evitar danos irreparáveis (CPC, 266). 3- Na forma do art. 43, do CPC, deverá o patrono do exequente falecido proceder à substituição processual pelo espólio ou pelos sucessores, sob pena de extinção do feito. 4- Consigno que, caso ainda não decorrido o prazo mencionado no item 1 (um) dessa decisão e o patrono do falecido exequente já tiver dado estrito**

cumprimento ao item 3 (três) supra, a suspensão fica prejudicada, podendo os sucessores ou o espólio dar andamento no feito". UÉBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE.

Ribeirão Claro, 09.10.2012
Fernando Henrique Benetti
Secretário (Port. 027/2011)

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ROLÂNDIA
Av. Presidente Bernardes, 723 - Centro - Rolândia - PR
CEP 86.600-000 - Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 2808-18.2011.8.16.0148

**EDITAL DE INTIMAÇÃO AO AUTOR DO FATO ROBINEI RAMOS DA CRUZ,
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor Alberto José Ludovico, MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal desta comarca de Rolândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao autor do fato **ROBINEI RAMOS DA CRUZ**, nascido aos 08/04/1970 em Porto Rico - PR, filho de Antenor Ramos da Cruz e Neusa Francisco da Cruz, **atualmente residente em lugar incerto e não sabido**, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-O** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 22/02/2012 **nos autos determo circunstanciado nº 2808-18.2011.8.16.0148**, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato, por decurso do prazo decadencial. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei.

Rolândia, 10 de outubro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DR^a. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 026 / 2 0 12

ADVOGADOS:

ANDERSON FRANZÃO
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
ALEXANDRE HAULY DE CAMARGO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ARLETE CHAGAS LEITE
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CARLOS EDUARDO SARDI
CAROLINE ZANETTI PAIVA
CÁSSIA ROCHA MACHADO
CEZAR AUGUSTO TERRA
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
DANIELLI TONIN
DOMINGOS FLEURY DA ROCHA
EDY GUSMÃO TIVANELLO
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO
ELISABETH REGINA VENÂNCIO
ÉRIKA NIKISHIMA FRAGA
EUCLIDES RAMOS JR
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA
FERNANDO ANDRADE CONHASCA
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
GILBERTO PEDRIALI
GILBERTO STINGLIN LOTH
GUILHERME ASSAD DE LARA
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
ÍRIS SORAIA INÉZ
ISSAC JOSÉ ALTINO
JEFFERSON LUIZ MATIAS
JOÃO LEONEL GABARDO FLHO
JOÃO PEDRO TAGLIARI
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JOSÉ MARIA DA SILVA
JOSÉ ROBERTO BEFFA
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
ÍRIS SORAIA INEZ
KARINA ZANIN
KELLY CRISTINE GUANDALINE
LAURO FERNANDO ZANETTI
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
LUIZ ANTONIO MANCHINI
LUÍS OSCAR SIX BOTTON
LUIZ FERNANDO PESENTI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
MARCELO ORABONA ANGÉLICO
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
MAGDA L. R. EGGER
MARILI R. TABORDA
NELCI APARECIDA MUNGO
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA
OTTO FEUCHT
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO
PAULO HENRIQUE DE MARCHI
PAULO ROBERTO VIGNA
PAULO SÉRGIO GUEDES
PETERSON MARTIN DANTAS
REINALDO MIRICO ARONIS
RINALDO CÉLIO BARIONI
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE
SANDRA CALABRESE SIMÃO
SANDRA REGINA RODRIGUES
SÉRGIO SCHULZE
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

01. AUTOS Nº 5918.59.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1450/10 - FLAVIA DE PAULA X ESPÓLIO DE LEANDRO DE MELLO - Sentença: [...] Diante do exposto e de conformidade com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO oposto por ESPÓLIO DE LEANDRO MELLO em face de FLÁVIA DE PAULA pelos fundamentos acima externados. Custas pelo embargante (art. 55, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95). Isento de honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: ALEXANDRE HAULY DE CAMARGO
ÍRIS SORAIA INÉZ

02. AUTOS Nº 1068/09 - CONTROLE Nº 1068/09 - AGNALDO DA SILVA X ILZE BECKER - Sentença: [...] Diante do exposto e de conformidade com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS oposto por ELZE BECKER em face de AGNALDO DA SILVA pelos fundamentos acima externados. Custas pelo embargante (art. 55, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95). Isento de honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: OTTO FEUCHT
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

03. AUTOS Nº 154/09 - CONTROLE Nº 154/09 - JACI XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS COSCRATO e Nanci Festi Coscrato - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso II, do Código

de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança para o fim de: (a) DETERMINAR a exclusão de Nanci Festi Coscrato do polo passivo da demanda, sob os fundamentos acima alinhavados. Procedam-se às baixas e anotações necessárias; (b) CONDENAR o reclamado, ANTONIO CARLOS COSCRATO, a pagar ao reclamante, JACI XAVIER DE OLIVEIRA, o valor de R\$-3.438,93 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), corrigidos pelo IMPC/IBGE mais juros de mora na base de 1% ao mês, ambos a contar da data da citação (30.04.2009). Isento de custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID**

04. AUTOS Nº 4830.83.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1256/10 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Cominatória movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA em face de BANCO VOTORANTIM S.A., fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: - CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 55, condenando o reclamado, BANCO VOTORANTIM S.A. a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 193028489 (referente ao benefício 1193601220) e 193028624 (referente ao benefício 1176062783), aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; - DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado aos 22/10/2010 e injustificadamente não atendeu a ordem judicial; - Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral. Isento de custas e de honorários nesta fase. (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

05. AUTOS Nº 3734.33.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1019/10 - JAIME RODRIGUES CHAVES X BANCO SCHAIN S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo este processo em que figuram como Reclamante JAIME RODRIGUES CHAVES e Reclamado BANCO SCHAHIN S.A. Declaro inexigível a multa arbitrada às fls. 19, nos termos da fundamentação supra. Isento de custas e de honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

06. AUTOS Nº 782/09 - CONTROLE Nº 782/09 - NILVA NASSU X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto, e de conformidade com o artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR indevido o débito no valor de R\$-69,80 referente às faturas vencidas em 24/10/2008 e 24/11/2008 do contrato nº 8137641090; b) CONDENAR a Reclamada, BRASIL TELECOM S.A., a pagar à reclamante, NILVA NASSU, a título de dano moral a importância de R\$-3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da sentença (Enunciado n.º 12.13, TRU-PR). Torno definitiva a tutela antecipada às fls. 19. Oficie-se ao SPCP e SERASA determinando a exclusão do nome do Reclamado de seus cadastros. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA
SANDRA REGINA RODRIGUES**

07. AUTOS Nº 1065/09 - CONTROLE Nº 1065/09 - MIGUEL PAULIM PINTO X GABRIELA DE FÁTIMA COSTA - Sentença: [...] Diante do exposto e de conformidade com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os EMBARGOS DO DEVEDOR oposto por GABRIELA DE FÁTIMA COSTA em face de MIGUEL PAULIM PINTO para excluir do montante executado o valor de R\$- 1.078,43, referente ao cupom fiscal de fls. 08, devendo a execução prosseguir no que se refere aos cheques de fls. 05/07. Ao executado/embargado para elaborar novo cálculo, excluindo o valor do cupom fiscal (R \$-1.078,43) Mantenho o "bloqueio" do veículo Fiat/Brava, placas CYG-6999, que deverá ser oportunamente penhorado e removido para as mãos do credor. Isento de custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

08. AUTOS Nº 4605.63.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1191/10 - QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO X BANCO BONSUCESO S.A. - Sentença: [...] Diante do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BONSUCESO S.A.. Declaro inexigível a multa arbitrada às fls. 22, nos termos da fundamentação supra. Isento de custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

09. AUTOS Nº 1062/09 - CONTROLE Nº 1062/09 - JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA X Espólio de JOSÉ PERAZOLO - Sentença: [...] Nos embargos alegou-se a falsidade da assinatura do executado, cuja controvérsia exige a realização e prova técnica (perícia grafotécnica). A questão abordada em sede de embargos infelizmente trouxe para o feito uma questão insuperável perante o Juizado Especial Cível, uma vez que

para a solução do impasse se faz necessária a produção de prova pericial, o que não se admite no JEC por ser uma prova complexa. Nestas circunstâncias, amparado no art. 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto este processo de execução. Autorizo a restituição da NP ao Exequente. Isento de custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: DANIELLI TONIN
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**

10. AUTOS Nº 4606.48.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1192/10 - SEBASTIÃO RIBEIRO DE NOVAES X BANCO SCHAHIN S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por SEBASTIÃO RIBEIRO DE NOVAES em face de BANCO SCHAHIN S.A.. Declaro inexigível a multa arbitrada às fls. 19, nos termos da fundamentação supra. Isento de custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

11. AUTOS Nº 4340.61.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1155/10 - LURDES PEREIRA POLA X BANCO BMG S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação formulada por LURDES PEREIRA POLA em face de BANCO BMG S.A. para o fim de: - CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 19, condenando o Reclamado, BANCO BMG S/A a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 187330976, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; - DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00 (dois mil Reais) considerando que foi notificado aos 31/08/2010 e injustificadamente atendeu a ordem judicial somente em 10/09/2010; - DETERMINAR a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: ARLETE CHAGAS LEITE
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI**

12. AUTOS Nº 5260.35.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1371/10 - EDILSON PEREIRA DA SILVA X BANCO BMG S.A. - Sentença: [...] Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, em que figuram como reclamante EDILSON PEREIRA DA SILVA e reclamado BANCO BMG S.A., o que faço com arrimo nos artigos 2º, 3º e 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/1995. Isento de custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CAMILA VIALE
ÉRIKA NIKISHIMA FRAGA**

13. AUTOS Nº 4793.56.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1246/10 - DANIEL PEREIRA DA SILVA X BANCO BMG S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação formulada por DANIEL PEREIRA DA SILVA em face de BANCO BMG S.A. para o fim de: - CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 16, condenando o Reclamado, BANCO BMG S/A a emitir o boleto para a quitação dos contratos nº 203203224 e 192049347, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; - DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00 considerando que foi notificado aos 04/11/2010 e injustificadamente atendeu a ordem judicial somente em 22/11/2010; DETERMINAR a baixa da reserva de margem considerável junto ao INSS. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER**

14. AUTOS Nº 4339.76.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1154/10 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA X BANCO SHAHIN S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Cominatória movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA em face de BANCO SCHAHIN S.A., fazendo-se com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: (a) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 18, dos contratos n.º 60-436969/09999 e 48-446287/09999, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; (b) - DETERMINAR a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. (c) DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado aos 22/10/2010 e injustificadamente não atendeu a ordem judicial; (d) Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral. Isento de custas e de honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

15. AUTOS Nº 1076/09 - CONTROLE Nº 1076/09 - FRANCISCO GONÇALVES FILHO X ABC - BRASIL S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral formulado por FRANCISCO GONÇALVES FILHO em face de BANCO ABC-BRASIL S.A.. Declaro inexigível a multa arbitrada às fls. 19, nos termos da fundamentação supra. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
DOMINGOS FLEURY DA ROCHA**

16. AUTOS Nº 988/09 - CONTROLE Nº 988/09 - MARIA LUIZA DA SILVA MIRANDA X BANCO SCHAHIN S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral formulado por MARIA LUIZA DA SILVA MIRANDA em face de BANCO SCHAHIN S.A.. Em função do recebimento dos boletos pela Reclamante, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de emissão do boleto para a quitação do contrato n.º 46-813085/07999, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Declaro inexigível a multa arbitrada às fls. 20, nos termos da fundamentação supra. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
PAULO ROBERTO VIGNA**

17. AUTOS Nº 5261.20.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1366/10 - CLEUSA MARIA DA SILVA X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Condatória movida por CLEUSA MARIA DA SILVA em face de BANCO VOTORANTIM S.A., fazendo-se com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: (a) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 28, condenando o reclamado, BANCO VOTORANTIM S.A. a emitir o boleto para a quitação do contrato n.º 193501990, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; (b) DECLARAR inexigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado aos 22/10/2010 e injustificadamente não atendeu a ordem judicial; (c) Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral. Isento de custas e de honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

18. AUTOS Nº 4426.32.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1163/10 - EDIUIDES PEDRÃO X REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sentença: [...] Tendo em conta que o Reclamante deixou de comparecer a audiência e não justificou sua ausência (fls. 14 e 15), julgo EXTINTA a presente ação de repetição de indébito movida por EDIUIDES PEDRÃO em face de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Custas pelo autor, conforme Artigo 51, § 2º da Lei 9.099/95. [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

19. AUTOS Nº 1376/09 - CONTROLE Nº 1376/09 - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação movida por VICENTE RODRIGUES CORDEIRO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: - CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 19, condenando o reclamado, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A a emitir o boleto para a quitação do contrato existente entre as partes (n.º 437214419), aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; - DECLARAR inexigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado aos 24/12/2009 e injustificadamente atendeu a ordem judicial apenas em março de 2010; Julgo, IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
GUILHERME ASSAD DE LARA**

20. AUTOS Nº 3444.18.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 946/10 - ROBERTO DOS PASSOS X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação formulada por ROBERTO DE PASSOS em face de BANCO VOTORANTIM S.A., para o fim de: - CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 22, condenando o Reclamado, BANCO VOTORANTIM S/A a emitir o boleto para a quitação do contrato n.º 193052676 e 193054005, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; - DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado aos 07/07/2010 e injustificadamente atendeu a ordem judicial somente em 17/09/2010; Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
SÉRGIO SCHULZE
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI**

21. AUTOS Nº 1066.89.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 307/10 - REGINA CÉLIA CABRAL RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de: **a.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990. **a.3)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de correção

monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadenetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

22. AUTOS Nº 3485.82.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 958/10 - DIMAS PEREIRA DE MELO X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação movida por DIMAS PEREIRA DE MELO em face de BANCO VOTORANTIM S.A., fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: - CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 23, condenando o reclamado, BANCO VOTORANTIM S/A a emitir o boleto para a quitação dos contratos existentes entre as partes (n.º 192961880 e 193512636), aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; - DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado aos 12/07/2010 e injustificadamente atendeu a ordem judicial somente em 13/09/2010 (fls. 26/44); Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
REINALDO MIRICO ARONIS**

23. AUTOS Nº 4831.68.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1257/10 - EMERITA ALVES DOS SANTOS X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação formulada por EMERITA ALVES DOS SANTOS em face de BANCO VOTORANTIM S.A., para o fim de: - CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 34, condenando o Reclamado, BANCO VOTORANTIM S/A a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 193838352 e 194033669, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; - DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado aos 12/11/2010 e injustificadamente NÃO atendeu a ordem judicial; Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
REINALDO MIRICO ARONIS**

24. AUTOS Nº 1461/09 - CONTROLE Nº 1461/09 - MILTON JOSÉ DA SILVA X BANCO BMG S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral formulado por MILTON JOSÉ DA SILVA em face de BANCO BMG S.A.. Em função do recebimento do boleto pelo Reclamado, do cancelamento do cartão de crédito e da liberação da reserva de margem, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de emissão do boleto para quitação do contrato referente ao cartão de crédito n.º 5313 0406 3575 3012, o cancelamento do referido cartão, a baixa na reserva de margem, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Declaro inexigível a multa arbitrada às fls. 17, nos termos da fundamentação supra. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
ALEXANDRE NELSON FERRAZ**

25. AUTOS Nº 3047.56.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 872/10 - LUIZ GENEROSO DA SILVA SOBRINHO X BANCO DAYCOVAL S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação formulada por LUIZ GENEROSO DA SILVA SOBRINHO em face de BANCO DAYCOVAL S.A., para o fim de: - CONFIRMAR a tutela antecipada deferida às fls. 21, condenando o Reclamado, BANCO DAYCOVAL S/A a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 51-1425335/09 e 50-1313737/09, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; - DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado no mês de julho e injustificadamente atendeu a ordem judicial somente em 10/09/2010; - DETERMINAR a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA**

26. AUTOS Nº 4792.71.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1245/10 - MARLENE DOMINGOS X BANCO SCHAHIN S.A. - Sentença: [...] Ante ao exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação formulada por MARLENE DOMINGOS em face de BANCO SCHAHIN S.A., para o fim de DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que foi notificado aos 25/10/2010 e injustificadamente atendeu a ordem judicial somente em 23/11/2010. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

27. AUTOS Nº 1462/09 - CONTROLE Nº 1462/09 - AGUINALDO ANTONIO DA SILVA X NIVALDO SEVERINO DA SILVA - Sentença: [...] Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: (a) RESCINDIR o contrato de venda e compra do veículo Moto Honda/CG 150Titan ES, 2006./2006, gasolina, azul, chassi 9C2KC08506R827350, Renavam 89.411364-0 (fls. 09/10); e (b) CONDENAR o Reclamado NIVALDO SEVERINO DA SILVA na perda dos valores pagos em favor do reclamado em razão do contrato de fls. 09/10, nos termos da cláusula sétima do referido contrato, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 16. Isento de custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

28. AUTOS Nº 3089.08.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 884/10 - NADIR RENATE BAYER X BANCO BGN S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação movida por NADIR RENATE BAYER em face de BANCO BGN S.A., fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: - DECLARAR exigível a multa estipulada em R\$ 2.000,00, considerando que foi notificado aos 21/06/2010 e injustificadamente atendeu a ordem judicial somente em 30/06/2010; - DETERMINAR a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: ARLETE CHAGAS LEITE

ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

29. AUTOS Nº 3445.03.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 947/10 - FÁBIO ALEX FAND X BANCO BMG S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por FÁBIO ALEX FAND em face de BANCO BMG S.A.. Declaro inexistente a multa arbitrada às fls. 19, nos termos da fundamentação supra. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

ÉRIKA NIKISHIMA FRAGA

30. AUTOS Nº 415/09 - CONTROLE Nº 415/09 - WELLINGTON LUIZ SORJE X EXCESS IMPORTADORA LTDA e LOJAS DUDONY (DISMAR DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA) - Sentença: [...] Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as reclamadas, EXCESS IMPORTADORA LTDA e LOJAS DUDONY (DISMAR DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA), a entregarem ao reclamante, WELLINGTON LUIZ SORJE, no prazo de 15 (quinze) dias, um aparelho MP4 EXCESS, 2GB, 2,8", EMP1020, no valor de R\$-289,00, atualizado monetariamente a contar da data da aquisição do primeiro aparelho 21/JULHO/2008, fls. 05. Fixo multa de R\$-50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão, até o limite de alçada deste Juizado, a ser revertida em favor do reclamante, com arrimo no § 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...]. - Alberto José Ludovico - Juiz Supervisor Designado.

ADVOGADO: RINALDO CÉLIO BARIONI

KARINA ZANIN

KELLY CRISTINE GUANDALINE

31. AUTOS Nº 1377/09 - CONTROLE Nº 1377/09 - MARIA DA SILVA MACEDO X BANCO CRUZEIRO DO SUL - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 28, condenando o Reclamado, BANCO CRUZEIRO DO SUL a emitir o boleto para quitação do contrato n.º 424391864, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que o reclamado foi notificado no dia 24/12/2009, e injustificadamente atendeu a ordem judicial em 18/03/2010 (fls. 44). c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) Julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral. e) Isento de custas e de honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI

GUILHERME ASSAD DE LARA

32. AUTOS Nº 4919.09.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1302/10 - WANDERLEY APARECIDO PINTO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sentença: [...] PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido exordial formulado por WANDERLEY APARECIDO PINTO em face da reclamada BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação supra. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

REINALDO MIRICO ARONIS

33. AUTOS Nº 1632.38.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 464/10 - FERNANDO MARQUES BARREIRO X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] PELO

EXPOSTO, julgo improcedente o pedido exordial formulado por FERNANDO MARQUES BARREIRO em face do reclamado BANCO DO BRASIL S/A, com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação supra. Sem custas e sem honorários advocatícios. [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PESENTI

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI

34. AUTOS Nº 2234.29.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 686/10 - AGENOR SANCHES HERNANDES X BANCO ITAÚ S/A - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de aplicação do índice do IPC no percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/1990, por ausência de interesse processual, pois não comprovou a parte reclamante saldo em caderneta de poupança em referido período; b) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de: b.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); b.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadenetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O cumprimento voluntário ocorre com o pagamento da condenação no prazo de até 15 dias a contar do trânsito em julgado, independente de nova intimação. [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

LAURO FERNANDO ZANETTI

35. AUTOS Nº 5232.67.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1355/10 - AUSTRO LUIZ BELARMINO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 21, condenando o Reclamado, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 193358109 e 193319793, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que o reclamado foi notificado no dia 27/10/2010, e injustificadamente atendeu a ordem judicial em 09/12/2010 (fls. 38/39). c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) Julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral. e) Isento de custas e de honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

REINALDO MIRICO ARONIS

36. AUTOS Nº 5587.77.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1419/10 - MARIA DE LOURDES GOMES X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 28, condenando o Reclamado, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 310745564, 194153590 e 193250270, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que o reclamado foi notificado no dia 29/12/2010, e injustificadamente atendeu a ordem judicial em 17/01/2011 (fls. 57/64/70). c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) Julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral. e) Deffiro a retificação do polo passivo da demanda para BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Proceda-se a correção e anotações necessárias. f) Isento de custas e de honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

37. AUTOS Nº 1656.66.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 426/10 - JOÃO BRANCO X BANCO BMG S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 24, condenando o Reclamado, BANCO BMG S/A a emitir o boleto para quitação do contrato n.º 189184420, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que o reclamado foi notificado no dia 29/04/2010, e injustificadamente atendeu a ordem judicial em 11/05/2010 (fls.30). c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) Julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral. e) Isento de custas e de honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
ALEXANDRE NELSON FERRAZ

38. AUTOS Nº 6127.28.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1512/10 - VALENTIM APARECIDO MANIERI X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: [...] *Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 21, condenando o Reclamado, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 105326986, 105326984, 105254745 e 105326985, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que o reclamado foi notificado no dia 29/12/2010, e injustificadamente atendeu a ordem judicial em 14/01/2011 (fls. 35/42/50/57). c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) Julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral. e) Defiro a retificação do polo passivo da demanda para BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Proceda-se a correção e anotações necessárias. f) Isento de custas e de honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

39. AUTOS Nº 1429.76.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 375/10 - ORLANDO RAMBAIOLO X BANCO ITAÚ S/A - Sentença: [...] *Nos termos da fundamentação acima exposta: a) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente, o pedido inicial, para o fim de: a.1) condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%); a.2) condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadermetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O cumprimento voluntário ocorre com o pagamento da condenação no prazo de até 15 dias a contar do trânsito em julgado, independente de nova intimação. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
LUÍS OSCAR SIX BOTTON

40. AUTOS Nº 3885.96.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1074/10 - FLAUZINA GONÇALVES DA SILVA X BANCO BGN S.A. - Sentença: [...] *Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 17, condenando o Reclamado, BANCO BGN S/A a emitir o boleto para quitação do contrato n.º 52145985/08310, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que o reclamado foi notificado no dia 08/10/2010, e injustificadamente atendeu a ordem judicial em 05/01/2011. c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) Julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral. e) Isento de custas e de honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

41. AUTOS Nº 1641.97.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 471/10 - SHIGUEO NISHIDA X BANCO BRADESCO S/A - Sentença: [...] *3. Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 96/98 e no mérito, dou-lhes provimento, passando a suprir o erro material apontado e retificar a sentença nos seguintes termos: [...] "condenar o banco reclamado a pagar em favor do reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado nas contas poupanças n.º 4.831.159-8, 4.832.124-0 e 1.465.145-4 mencionadas na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente ao mês de abril/1990 (44,80%)". [...]. Ratifica, no mais, a sentença tal como está lançada. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA
GILBERTO PEDRIALI
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS

42. AUTOS Nº 3318.65.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 953/10 - ROBERTO MONTRONI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] *PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

LUIZ ANTONIO MANCHINI

43. AUTOS Nº 2981.76.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 862/10 - DEVAIR VALENTE X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] *PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI

44. AUTOS Nº 2982.61.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 863/10 - ANTÔNIO CARLOS BONATO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] *PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI

45. AUTOS Nº 2980.91.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 861/10 - JOSÉ CARLOS CIOLA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] *PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI

46. AUTOS Nº 2972.17.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 856/10 - DELINA ANTUNES SIMÕES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] *PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI

47. AUTOS Nº 2988.68.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 867/10 - PEDRO MARTINS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] *PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI

48. AUTOS Nº 2974.84.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 857/10 - FRANCISCO NEGRI RODRIGUES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] *PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI

49. AUTOS Nº 2977.39.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 859/10 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] *PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS*

S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...]. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

50. AUTOS Nº 3322.05.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 949/10 - WILSON DE SALLES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

51. AUTOS Nº 3319.50.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 952/10 - MAUCIR HUSS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

52. AUTOS Nº 3321.20.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 950/10 - GILMAR PEREIRA SOUTELLO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

53. AUTOS Nº 3315.13.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 956/10 - JAIRO FLORENTINO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

54. AUTOS Nº 3316.95.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 955/10 - CELSO GALVANINI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

55. AUTOS Nº 3317.80.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 954/10 - LUIZ MALDONADO MAZER X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

56. AUTOS Nº 2986.98.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 865/10 - PEDRO PAULO ALVES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

57. AUTOS Nº 2703.75.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 802/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

58. AUTOS Nº 3320.35.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 951/10 - RONNIE HIRANN KIRSCH X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

59. AUTOS Nº 2702.90.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 801/10 - MAURICIO DUO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

60. AUTOS Nº 2978.24.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 860/10 - MARIO STABELINI BRAGA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] PELO EXPOSTO e amparado pelo artigo 475 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes e condenar a reclamada AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, a restituir ao (à) reclamante 30% (trinta por cento) do valor pago pelo título, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação (artigo 405 do CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
LUIZ ANTONIO MANCHINI**

61. AUTOS Nº 1966.72.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 598/10 - ROSANE DE FÁTIMA QUINTILIANO X AADS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Sentença: [...] Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, negando-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: ÍRIS SORAIA INEZ
JEFFERSON LUIZ MATIAS**

62. AUTOS Nº 2718.44.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 797/10 - JOÃO DOMINGOS DE SOUZA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 19, condenando o Reclamado, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 447518801, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que o reclamado foi notificado no dia 21/05/2010, e injustificadamente não atendeu a ordem judicial. c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) Julgo improcedente o

pedido de reparação de dano moral. e) Isento de custas e de honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI MARCELO ORABONA ANGÉLICO

63. AUTOS Nº 5447.36.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1356/10 - JOSÉ LÚCIO DE MORAIS X BANCO SANTANDER (BANESPA) BRASIL S/A, CARVAL MASTER E FUNDO DE INVESTIMENTO, SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC e SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - Sentença: [...] Homologo, por sentença, o pedido de **desistência** da ação em relação às Rés Associação Comercial e Industrial de Rolândia e Serasa (fls. 52) e, em relação a elas julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC). Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se a demanda somente em relação aos Réus Banco Santander (Banespa) Brasil S/A e Carval Master Fundos de Investimento. Às fls. 30 dos autos, observo que a Ré Carval Master Fundos de investimentos não foi regularmente citada para comparecimento em audiência de tentativa conciliatória. Ao autor, para que informe corretamente o endereço da Ré CARVAL MASTER FUNDOS DE INVESTIMENTO, em 05 (cinco) dias. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: EUCLIDES RAMOS JR ALEXANDRE NELSON FERRAZ VALÉRIA CARAMURU CICARELLI HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO JOÃO PEDRO TAGLIARI

64. AUTOS Nº 265/07 - CONTROLE Nº 267/07 - EDGAR BECKER X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Sentença: [...] 3. Ex positis, conheço dos Embargos, de Declaração de fls. 124, e no mérito, negando-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO LUIZ ANTONIO MANCHINI

65. AUTOS Nº 744/09 - CONTROLE Nº 744/09 - SARA DA SILVA ANDRADE X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e CONDENO, solidariamente, as Rés a indenizarem à Autora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais suportados em razão da prestação defeituosa do serviço, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta sentença. JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do valor pago pelo serviço ADSL, conforme fundamentação supra, e CONDENO a Ré Brasil Telecom S.A a restituir a Autora o valor de R\$12,28 (doze reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente pelos índices supra mencionados, corrigidos a partir do seu efetivo desembolso (fls. 62), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da concessão da tutela antecipatória às fls. 70/71. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade de débito quanto aos valores de R\$120,66 (cento e vinte reais e sessenta e seis centavos) com vencimento em 28 de novembro de 2008 e R\$295,44 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) com vencimento em 28 de dezembro de 2008, cujo credor consta como sendo a Ré GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A (fls. 29), bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos pagamentos efetuados até a regularização dos serviços, uma vez que foram efetivamente prestados, conforme se depreende das faturas acostadas aos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO os presentes autos COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço à luz do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: NICIO ANTONIO DA SILVEIRA SANDRA REGINA RODRIGUES SANDRA CALABRESE SIMÃO ELISABETH REGINA VENÂNCIO

66. AUTOS Nº 5741.95.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1434/10 - MARCELA DIAS e RODRIGO SOUZA NASCIMENTO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sentença: [...] Posto isso, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo o pedido inicial de indenização por dano moral improcedente, em relação a autora MARCELA DIAS por inexistir qualquer prejuízo moral a ser reparado. JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral do Autor RODRIGO DE SOUZA NASCIMENTO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a Ré a pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor este corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, pelos fundamentos acima expostos. Retifique-se o nome do Réu junto ao polo passivo da demanda como AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, conforme informado às fls. 38, junto a autuação, registro e distribuição. Via de consequência, JULGO EXTINTO os presentes autos COM RESOLUÇÃO do mérito, à luz do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: NELCI APARECIDA MUNGO ALEXANDRE NELSON FERRAZ

67. AUTOS Nº 137/09 - CONTROLE Nº 137/09 - OSMARINA APARECIDA CABENIONI X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] Na parte dispositiva da

sentença, acrescente-se: "**CONDENO** o Réu a pagar a Autora pelos danos morais suportados, o valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizados, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pelo contadaria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença". Diante do exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: IRIS SORAIA INÊZ SANDRA REGINA RODRIGUES

68. AUTOS Nº 137/09 - CONTROLE Nº 137/09 - OSMARINA APARECIDA CABENIONI X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] Diante do exposto, conheço dos embargos porém nego-lhes provimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: IRIS SORAIA INÊZ SANDRA REGINA RODRIGUES

69. AUTOS Nº 5870.03.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1463/10 - LUCIMARA TAVARES X BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Sentença: [...] PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido exordial formulado por LUCIMARA TAVARES em face da reclamada BANCO VOLKSWAGEN S/A, com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação supra. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO GUEDES MARILI R. TABORDA MAGDA L. R. EGGER

70. AUTOS Nº 4761.51.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1242/10 - SIDNÉIA BELIZONI DE SOUZA X EDUARDO ALVES TEIXEIRA - Sentença: [...] 3. Homologo o acordo entabulado entre as partes em audiência de Instrução e Julgamento, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Oportunamente, arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá inclusive, ser feita na forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA

71. AUTOS Nº 512/09 - CONTROLE Nº 512/09 - L. LOPES JUNIOR & CIA LTDA ME X SANDRA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO - Sentença: [...] Passo a decidir: o crédito da autora está devidamente demonstrado pelo documento de fls. 06, tratando-se de cheque de titularidade e emitido pela própria ré. A questão prejudicial de mérito foi indeferida às fls. 34, tendo a mesma transitada em julgado. No que pertine ao mérito da demanda, por força do artigo 20, da Lei 9.099/95, devem-se presumir como verdadeiras as alegações da autora. Isto porque operou-se o instituto da Revelia. Desta forma, outra solução não há de se não o acolhimento dos pedidos para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$297,84, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir de 15/05/2009, pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros monetários de 1% ao mês, contados a partir da mesma data. Isento de custas processuais e honorários advocatícios. A autora e seu ficam desde já intimados. Intimem-se a ré. Façam-se os autos conclusos à Juíza Supervisora desse Juizado Especial Cível para apreciação e homologação da presente decisão. 1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls. 38/39, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá inclusive, ser feita na forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ANDERSON FRANZÃO JEFFERSON LUIZ MATIAS

72. AUTOS Nº 2268.04.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 691/10 - PEDRO MORAS MARCHI X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] Conheço dos embargos por serem tempestivos. Em análise ao recurso interposto pela Embargante, observo que, de fato, houve omissão na decisão de fls. 166/167 quanto da decisão que deferiu a concessão de antecipação de tutela constante às fls. 32. Após cognição exauriente desta demanda, concluo pela revogação da tutela concedida às fls. 32 ante o abandono da causa. Na parte dispositiva da sentença, acrescente-se: "**REVOVO a concessão da tutela antecipada previamente deferida às fls. 32, ante o abandono da causa pela parte Autora**". Diante do exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CAMILA VIALE SANDRA REGINA RODRIGUES

73. AUTOS Nº 849/09 - CONTROLE Nº 849/09 - NATALINA LEONEL DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] Conheço dos embargos por serem

tempestivos. Em análise ao recurso interposto pela Embargante, observo que, de fato, houve omissão na decisão que deferiu a antecipação de tutela constante às fls. 22. Após cognição exauriente desta demanda, concluo pela revogação da tutela concedida às fls. 22, a fim de tornar exigível o débito em aberto em face da Embargante. Na parte dispositiva da sentença, acrescente-se: "REVOVO a concessão da tutela antecipada constante às fls. 22, a fim de tornar exigível o débito em aberto em face da Autora NATALINA LEONEL DA SILVA pela credora BRASIL TELECOM S.A.". Diante do exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
SANDRA REGINA RODRIGUES

74. AUTOS Nº 356/09 - CONTROLE Nº 356/09 - JOSÉ CARLOS DE BARROS X IRMER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Sentença: [...] 4. Posto isso, HOMOLOGO, a desistência e JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. 5. Autorizo a extração dos documentos, se solicitados, mediante substituição por cópia nos autos. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: KARINA ZANIN DA SILVA

75. AUTOS Nº 534/06 - CONTROLE Nº 534/06 - LEILA CRISTINA SANT'ANA PERDIGÃO X SANTIAGO BERESTINO - Sentença: [...] A Exequente, embora devidamente intimado (fls. 57), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar sobre o seu interesse em prosseguimento do feito. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Judicial sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Proceda-se à liberação do bloqueio de transferência do veículo Ford/F1000 turbo, ano 1991, modelo 1992, placas BGY-5879, Renavam 60.111885-5 em nome de SANTIAGO BERESTINO - CPF: 019.147.139-90. 5. Autorizo a extração dos documentos, se solicitados, mediante substituição por cópia nos autos. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: ARLETE CHAGAS LEITE

76. AUTOS Nº 192/09 - CONTROLE Nº 192/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLAUDINEI LOPES PEDROSO - Sentença: [...] 2. Homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. 3. INDEFIRO o pedido de manutenção de suspensão do processo, eis que homologado o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR em curso de direito processual civil. V. I. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: [...] ... [...] 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Oportunamente, arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá inclusive, ser feita na forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

77. AUTOS Nº 346/09 - CONTROLE Nº 346/09 - ESPÓLIO DE ANTÔNIO SAGGIORATO representado por IZABEL DE LONGHI SAGGIORATO E HERDEIROS X ALEXANDRE APARECIDO ZANIN - Sentença: [...] 4. Posto Isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. 5. Autorizo a extração dos documentos, se solicitados, mediante substituição por cópia nos autos. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CAROLINE ZANETTI PAIVA
CÁSSIA ROCHA MACHADO

78. AUTOS Nº 1104.04.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 282/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS - ME X ALESSANDRA APARECIDA IRMER - Despacho: [...] A Embargante opôs os presentes embargos de declaração requerendo a reconsideração da sentença de fls. 29 e a expedição e ofício à Copel e Receita Federal do Brasil. Compulsando os autos, observo que houve equívoco do Cartório deste Juizado, quanto a contagem do prazo o qual havia sido previamente concedido à parte Embargante. Afim de que não haja maior prejuízo, torno sem efeito à decisão de fls. 29, tendo em vista que a solicitação de expedição de ofício aos órgãos supra referidos deu-se dentro do prazo previamente concedido à parte Embargante. Retome-se a marcha processual. Oficie-se a Copel e Receita Federal do Brasil para que informem, em 10 (dez) dias o endereço da Ré ALESSANDRA APARECIDA IRMER, CPF 041.285.389-22. Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, dando-lhes provimento à luz do art. 535 do Código de Processo Civil. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

79. AUTOS Nº 728/09 - CONTROLE Nº 728/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X PN PUBLICIDADE S/C LTDA e EDGAR ALVES - Sentença: [...] Desta feita, REJEITO os presentes embargos declaratórios e nego-lhes provimento. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

80. AUTOS Nº 145/07 - CONTROLE Nº 145/07 - TRASSI E CIA LTDA X EMERSON SILVÉRIO GIORDANI - Sentença: [...] 3. Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.841/99, carecendo de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Posto isto, com fundamento no artigo 51, inciso IV da Lei 9.099/95, julgo extinto o presente processo. 4. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: KARINA ZANIN

81. AUTOS Nº 957/05 - CONTROLE Nº 957/05 - RITA DE CÁSSIA GIBIN SILVA X GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA - Sentença: [...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido formulado por RITA DE CÁSSIA GIBIN SILVA em face de GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA, para: a) declarar inexigível o débito que deu origem à inscrição do nome da reclamante no SPC, no valor de R\$ 398,80 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) - contrato nº. 436052297; b) confirmar o despacho de fls. 21, para tornar definitivo o efeito da tutela concedida, de exclusão do nome da reclamante dos serviços de proteção ao crédito, cujos apontamentos tenham se originado do contrato nº. 436052297; c) condenar o reclamado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE, mais juros monetários de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Como consequência, julgo improcedente o pedido contraposto formulado às fls. 71. Sem custas nem honorários nesta fase (artigo 55 da lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE
FERNANDO ANDRADE CONHASCA

82. AUTOS Nº 1906.02.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 575/10 - MULTIVET - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X HELDER ROBERTO DE OLIVEIRA - Sentença: [...] 2. Homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. 3. INDEFIRO o pedido de manutenção de suspensão do processo, eis que homologado o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR em curso de direito processual civil. V. I. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: [...] ... [...] 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Oportunamente, arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá inclusive, ser feita na forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

83. AUTOS Nº 2570.33.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 774/10 - ANDERSON CAVALARI X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Sentença: [...] PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido exordial formulado por ANDERSON CAVALARI em face da reclamada BANCO ABN AMRO REAL S/A, para tão somente, declarar nula a cláusula 9 do contrato de fls. 14-verso, afastando a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Como consequência, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação supra. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
JOÃO LEONEL GABARDO FLHO
CEZAR AUGUSTO TERRA
GILBERTO STINGLIN LOTH

84. AUTOS Nº 1123/08 - CONTROLE Nº 1123/08 - Espólio de MARIA ÂNGELA DAS GRAÇAS NASS X BANCO SANTANDER S.A. - Sentença: [...] Nos termos da fundamentação acima exposta: a) com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de: **b.1)** condenar o banco reclamado a pagar em favor da parte reclamante o valor da diferença de índice de correção monetária entre o que foi creditado na conta poupança mencionada na petição inicial e o efetivamente devido com base no IPC relativamente à primeira quinzena do mês de janeiro/1989 (42,72%); **b.2)** condenar, ainda, o Banco Reclamado a pagar as diferenças apuradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, acrescida de correção monetária pelos mesmos índices de rendimento das Cadernetas de Poupança na forma da fundamentação, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, e ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, estes últimos a partir da citação, tudo até final pagamento; Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O cumprimento voluntário ocorre com o pagamento da condenação no prazo de até 15 dias a contar do trânsito em

Julgado, independente de nova intimação. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI**

85. AUTOS Nº 981.06.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 265/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA - ME X TAISSA POLLI - Sentença: [...] Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e CONDENO a Embargante a pagar a Embargada os valores constantes nas notas promissórias juntadas às fls. 10/12, corrigidas monetariamente a partir da data de seu vencimento, pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. DETERMINO a exclusão dos valores da planilha juntada as fls. 03 e fls. 15 do crédito discutido nesta demanda, pelos motivos supra mencionados. JULGO IMPROCEDENTES o pedido contraposto requerido às fls. 45, pelos fundamentos já acima expostos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma requerida. Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: BADRYED DA SILVA
ISSAC JOSÉ ALTINO
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO**

86. AUTOS Nº 4832.53.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1258/10 - EREMITA ALVES DOS SANTOS X BANCO BMG S.A. - Sentença: [...] Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 20, condenando o Reclamado, BANCO BMG S/A a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 175517351, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R\$-2.000,00, considerando que o reclamado foi notificado no dia 17/11/2010, e injustificadamente não atendeu a ordem judicial. c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) Julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral. e) Iseto de custas e de honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER**

87. AUTOS Nº 933.47.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 262/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X ANDERSON NASCIMENTO - Despacho: [...] O Embargante opôs os presentes embargos de declaração requerendo a reconsideração da sentença de fls. 30 e a expedição e ofício à Copel e Receita Federal do Brasil. Compulsando os autos, observo que houve equívoco do Cartório deste Juizado, quanto a contagem do prazo o qual havia sido previamente concedido à parte Embargante. Assim, em prestígio ao princípio do devido processo legal e de evitar prejuízo para a parte, torno sem efeito a decisão de fls. 30. Retome-se a marcha processual. Oficie-se a Copel e Receita Federal do Brasil para que informem, em 10 (dez) dias o endereço do Reclamado ANDERSON DO NASCIMENTO, CPF 036.16.639-98. Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, dando-lhes provimento à luz do art. 535 do Código de Processo Civil. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

88. AUTOS Nº 1174/07 - CONTROLE Nº 1174/07 - EDERS MAKIS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MARQUES X JANDITUR - TRANSPORTES LTDA e JANDIRA VICENTE MILBRANDT - Sentença: [...] Conheço dos embargos por serem tempestivos. Em análise ao recurso interposto pela Embargante JANDITUR TRANSPORTES TODA-ME, e diante dos documentos juntados as fls. 222/225 observo que a parte Embargante preenche os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com arrimo na lei 1.060 de 05/02/1950. Na parte dispositiva da sentença, acrescenta-se: "**DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita a Ré JANDITUR TRANSPORTES LTDA-ME, ante a cabal comprovação (fls. 222/225) de que preenche os requisitos para a sua concessão**". Diante do exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI
OTTO FEUCHT
JOSÉ ROBERTO BEFFA**

89. AUTOS Nº 962.97.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 267/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X MARIA LUCIA TROIAN - Sentença: [...] 2. Homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. 3. INDEFIRO o pedido de manutenção de suspensão do processo, eis que homologado o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR em curso de direito processual civil. V. I. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: [...] 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Oportunamente, arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na

hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá inclusive, ser feita na forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

90. AUTOS Nº 1115.33.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 292/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - Sentença: [...] 1. Em função do exposto, considerando, portanto a incompatibilidade do processamento de ação monitoria pelo rito dos Juizados Especiais, e diante da manifesta incompetência material, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito. 2. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). 3. Defiro, desde logo e caso haja requerimento, o desentranhamento dos documentos necessários, exceto a procuração, os quais serão substituídos por cópia. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

91. AUTOS Nº 111.58.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 034/10 - DANIEL TASINAFI ZANIN e MARIO CESAR TOLOTO X BANCO BRADESCO S/A - Sentença: [...] 3. Ex positis, **conheço** dos Embargos de Declaração de fls. 105/106 e no mérito, **nego-lhes** o provimento. 4. **Deixo consignado** que, na medida em que as práticas processuais da instituição financeira implicam, a um só tempo, em atos atentatórios à dignidade da Justiça e em patente litigância de má-fé, ou seja, porque após resistência injustificada ao andamento do processo, age de modo temerário, provoca incidentes manifestamente infundados, e interpõe recursos com intuito protelatórios, poderá ser condenada por litigância de má-fé nos termos do artigo 18 do CPC. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
GILBERTO PEDRALI
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS**

92. AUTOS Nº 6210.44.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1536/10 - JOÃO HENRIQUE ALMEIDA MARTINELLI X BANCO BONSUCCESSO S/A - Sentença: [...] **Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução de fls. 17/25. Sem condenação em honorários nesta fase processual nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Condeno o executado/reclamado, ora embargante ao pagamento das custas processuais destes embargos à execução nos termos do art. 55, parágrafo único, II também da Lei 9.099/95. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre o prosseguimento da execução.** [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO**

93. AUTOS Nº 3390.52.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 961/10 - PAULO EDUARDO GRIPP X BANCO FINASA S.A. - Sentença: [...] PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido exordial formulado por PAULO EDUARDO GRIPP em face do reclamado BANCO FINASA S/A, com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação supra. Sem custas e sem honorários advocatícios. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: ANDERSON FRANZÃO
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO**

94. AUTOS Nº 223/07 - EBEHAD WALTER FISCHER X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Considerando que o v. Acórdão (fls. 69/72 - autos em apenso) suspendeu a eficácia da decisão de fls. 76 e manteve o cálculo apresentado às fls. 76, em virtude da sentença (fls. 42/47) transitada em julgada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o seu interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

95. AUTOS Nº 182/07 - VERIVALDO TAGLIARI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Considerando que o v. Acórdão (fls. 50/53 - autos em apenso) suspendeu a eficácia da decisão de fls. 73 e manteve o cálculo apresentado às fls. 76, em virtude da sentença (fls. 59/63) transitada em julgada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o seu interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

96. AUTOS Nº 196/07 - ARMANDO RODRIGUES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Considerando que o v. Acórdão (fls. 71/74 - autos em apenso) suspendeu a eficácia da decisão de fls. 77 e manteve o cálculo apresentado às fls. 76, em virtude da sentença (fls. 41/46) transitada em julgada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o seu interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

97. AUTOS Nº 278/07 - VANILDA CASSIMIRO GIMENEZ X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Considerando que o v. Acórdão (fls. 56/59 - autos em apenso) suspendeu a eficácia da decisão de fls. 72 e manteve o cálculo apresentado às fls. 67, em virtude da sentença (fls. 39/44) transitada em julgada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o seu interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

98. AUTOS Nº 267/07 - IRENE MEDEIROS CAVALCANTE DOS SANTOS X AGUIAR EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA. - Considerando que o v. Acórdão (fls. 69/72 - autos em apenso) suspendeu a eficácia da decisão de fls. 77 e manteve o cálculo apresentado às fls. 71, em virtude da sentença (fls. 43/47) transitada em julgada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o seu interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

99. AUTOS Nº 264/07 - ORLANDO PIERRI X AGUIAR EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA. - Considerando que o v. Acórdão (fls. 50/53 - autos em apenso) suspendeu a eficácia da decisão de fls. 82 e manteve o cálculo apresentado às fls. 81, em virtude da sentença (fls. 68/72) transitada em julgada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o seu interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

100. AUTOS Nº 482/06 - MILIORINI CONFECÇÕES LTDA X MIRIAN SANTOS PINHEIRO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje Enunciado 135, Fonaje. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.** Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal. Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO SARDI

Rolândia, 10 de outubro de 2012.

SENGÉS**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO**

Relação nº 025/2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA ABDALAH E SILVA AGASSI 0001 045/10
CÉLIO APARECIDO RIBEIRO 0001 045/10
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0001 045/10
MÁRCIA WESGUEBER 000 045/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL-045/10 - MAXIMO HENNING x ROBERTO ANTONIO PIRES - ... Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo improcedentes os embargos movidos por ROBERTO ANTONIO PIRES em face de MÁXIMO HENNING.. Adv. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO / JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE / MÁRCIA WESGUEBER / ANA PAULA ABDALAH E SILVA AGASSI.

10/10/12-agfn.

SIQUEIRA CAMPOS**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR**

Relação nº. 010/2012 - JECÍVEL

Advogados

Alceu Maciel D'Ávila - 02
Débora Sperotto da Silveira - 01
Helena Annes - 02
João Edson Lopes Peixoto - 01
Maurício Barbosa dos Santos - 02
Nelson Luiz Filho - 03, 04

01 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Nº. 194/2006 - JARIO DA SILVA x SICREDI E MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Ao executado para que no prazo de quinze (15) dias ofereça embargos sobre a penhora online de fls. 199/200. Adv. Drs. João Edson Lopes Peixoto e Débora Sperotto da Silveira.

02 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº. 448/2009 - ARNALDO CRISTIANO DE PAULA & CIA LTDA - ME x TIM SUL S/A - PARTE FINAL DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Decido. Trata-se de pedido de reclamação no sentido de que seja revisto o plano de 600 minutos, desta forma resta prejudicado o pedido inicial, tendo em vista que no Juizado não existe perito oficial que seria necessário para verificação dos minutos utilizados. Assim minha decisão é pela extinção do processo com base no art. 51, inc. II, da Lei nº. 9099/95. HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 115/6 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. P. R. I. Arquivando-se oportunamente. Adv. Drs. Maurício Barbosa dos Santos, Helena Annes e Alceu Maciel D'Ávila.

03 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 251/2008 - NELSON LUIZ FILHO x CAIXA CONSÓRCIO S/A - À parte autora para se manifestar no feito, no prazo de cinco (05) dias, sendo que o silêncio será presumido como aceitação, sob pena de extinção. Adv. Dr. Nelson Luiz Filho.

04 - AÇÃO ANULATÓRIA DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE SEGURO Nº. 154/2008 - MARIA ELENA BARBOSA LEMES x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - À parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados. Adv. Dr. Nelson Luiz Filho.

Siqueira Campos, 10 de outubro de 2012
JOSÉ MARIA POSSIDENTE
SECRETÁRIO JECÍVEL

UNIÃO DA VITÓRIA**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
043/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA	003	2005.0001985-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	001	2002.0000724-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	004	2005.0003664-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	007	2007.0002179-5/0

FLAVIE DANIELE ESTEVES	005	2006.0001864-0/0
STACECHEN		
GLAUCIO RICARDO FAUST	003	2005.0001985-9/0
LUCIANO LINHARES	002	2004.0000758-7/0
MARINA CASAL DE FREITAS	006	2006.0002136-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2006.0002136-0/0

001 2002.0000724-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA (DINO'S SPORT) X EVERSON MOREIRA DE ALMEIDA

Manifeste o autor, em cinco dias sobre o ofício recebido e prosseguimento do feito.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

002 2004.0000758-7/0 - Execução de Título Judicial LAURINDO ZATORSKI X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Indeferida nova consulta no sistema Bacenjud. Deferida a consulta no RENajud, a qual, resultou infrutífera. Assim, ao autor para dar prosseguimento ao feito em cinco dias.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

003 2005.0001985-9/0 - Execução de Título Judicial ADELAR MARCELO LEVANDOWSKI (E OUTRO) X FAUST PNEUS LTDA

A parte autora para, em cinco dias, manifestar quanto a carta precatória juntada aos autos.

Adv(s) ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST

004 2005.0003664-3/0 - Execução de Título Judicial RALF S. WALDRAFF & CIA LTDA (Pingo de Ouro) X MARCELO FREITAS

Manifeste o autor, em cinco dias sobre o ofício recebido e prosseguimento do feito.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

005 2006.0001864-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN X EXCLUSIVE COMÉRCIO DE ELETRONICOS LTDA

Manifeste a parte autora em cinco dias, tendo em vista o retorno do envelope.

Adv(s) FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN

006 2006.0002136-0/0 - Processo de Conhecimento TEOFILO RIBEIRO X MERCADO PROLAR LTDA

Manifeste o autor, em cinco dias, sobre o adimplemento da obrigação.

Adv(s) MARINA CASAL DE FREITAS, VIRGILIO CESAR DE MELO

007 2007.0002179-5/0 - Processo de Conhecimento TECNOHOUSE SUPORTE E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANA OSNILDA JUNG

Manifeste o autor, em cinco dias sobre o ofício recebido e prosseguimento do feito.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Fabrício Voltaré
 Juiz de Direito

Relação n.

Advogados

Dr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva
 Dr. Laércio Ademir dos Santos
 Dr. Maurício Domingos Calixto

1 - **Processo de Execução - Execução de Título Extrajudicial n. 000716-51.2009.8.16.0176. Exequirente: Jair Watanabe. Executado: Laércio Ademir dos Santos.** "Ficam intimados que por decisão datada de 04/09/2012 foi aplicada a pena de deserção ao recurso inominado interposto pelo executado, ante o não recolhimento integral e tempestivo do preparo recursal, bem como deixou-se de receber referido recurso. Fica intimada a parte exequente para dar continuidade ao feito e requerer o que entender de direito." **Adv. Dr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva (advogado do exequente); Dr. Maurício Domingos Calixto (advogado do exequente); Dr. Laércio Ademir dos Santos (executado/advogando em causa própria).**

Marcos Rodrigo Maichaki, secretário, em 10 de outubro de 2012.

Concursos

Família

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELAÇÃO N. 71/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24 0005 000391/2010
DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 0001 001048/2007
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0005 000391/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/ 0002 001099/2008
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0007 001210/2010
JULIO CESAR A.M.S. E GUADAN 0004 000619/2009
KARINE BELLINI PIRES OAB/P 0007 001210/2010
MARCELA VANIA MARIA PAMPLON 0008 000132/2008
MARCIO GENOVESI MARQUES OAB 0006 000580/2010
MARIA SUELI RODRIGUES GIMEN 0002 001099/2008
OSVALDO F GUISSO -OAB/PR. 3 0003 000461/2009
RODRIGO V.S. CASSEMIRO OAB/ 0003 000461/2009
ROSILAINE VARGAS OAB/PR 48. 0007 001210/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0003 000461/2009
SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIA 0002 001099/2008

- 1.-EMBARGOS A EXECUCAO-1048/2007-O.B.D.S. X I.N.B.D.S. - M.F.N. - Diante da ausência de êxito no bloqueio de valores, via convênio BacenJud, manifeste-se a parte autora. - Adv(s). e DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 12.858.
- 2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1099/2008-B.G.S. X E.S. - N.S.R.G. - Expeça-se o alvará requerido retro. Quanto à petição/justificação do executado quanto à ausência de apresentação de justificativa ou pagamento, não é de ser acolhida. A uma, porque, além de não haver prova da data do falecimento do seu advogado, o executado foi intimado pessoalmente e não por advogado. A duas, porque, se a data do falecimento do advogado foi em 2010, a sua intimação foi em 2011, portanto, um ano depois do falecimento do advogado. A três, porque a procuração judicial, agora juntada aos autos, pelo advogado subscritor da petição, é datada de 2010, portanto, muito antes da última intimação para pagamento. A quatro, porque a justificação é extemporânea e não traz qualquer prova dos fatos alegados. A cinco, porque a execução já vem correndo desde 2008, portanto, problemas na lavoura são sazonais e, logo, não justificam tanto tempo sem pagamento. Isto posto, MANTENHO a prisão decretada. Intimem-se as partes. - Adv(s).SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA, MARIA SUELI RODRIGUES GIMENEZ OAB/PR 16.836 e ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948.
- 3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-461/2009-I.S.A.X.D.S. X J.A.D.S. - S.A. - Considerando que foi designada a audiência de justificativa aguarde-se. No mais, intime-se a parte autora para que forneça o seu novo endereço, sendo que a carta de intimação, fl. 71, verso, voltou em razão da autora ter se mudado. Ainda às partes para que se manifestem acerca da certidão de fls. 82. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316 e OSVALDO F GUISSO -OAB/PR. 35.496,RODRIGO V.S. CASSEMIRO OAB/SP 226.750.
- 4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-619/2009-J.A.D.S.D.S.e.O. X A.R.D.S. - C.M.D.S. - A parte autora para que se manifeste acerca do AR devolvido às fls. 83 verso. - Adv(s).JULIO CESAR A.M.S. E GUADANHINI OAB/PR 49.153.
- 5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-391/2010-R.P.M.M. X C.M.D.S.M. - T.M.M. - A parte autora para que se manifeste sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 47/48. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.
- 6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-580/2010-M.H.M.L. X E.B.L. - M.A.M. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 81. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378.
- 7.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1210/2010-I.B. X J.M.B. - . - Sobre a avaliação de fls. 66 e sobre os ofícios e documentos de fls. 67/80, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).KARINE BELLINI PIRES OAB/PR

48.287 e JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896,ROSILAINE VARGAS OAB/PR 48.096.
8.-PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-132/2008-1.S.L. X J.C.B.R. - J.F.K. - Outrossim, considerando a inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da defensora dativa, Dra. Marcela Vânia Maria Pamplona, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando o zelo, o trabalho e tempo despendido no acompanhamento do processo, inclusive nas audiências, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e parágrafo § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94. Diante da unificação das medidas socioeducativas aplicadas, ARQUIVE-SE o apenso sob nº 127/2008, com as baixas necessárias. - Adv(s). e MARCELA VANIA MARIA PAMPLONA OAB/PR 49.867.

Apucarana, 10 de outubro de 2012.

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Adicionar um(a) TítuloCARTORIO DA PRIMEIRA VARA
DE FAMILIA E ANEXOS
MARINGA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR. JOSE CAMACHO SANTOS**

Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇÃO Nº 16/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON KEIJI UEDA 36 1135/2009
ALESSANDRA CRESTHINA BORTOLON MORAIS 20 945/2007
ALFREDO JOAO DELMUTTI NETO 22 1219/2007
ALINE GABRIELA P. CASADO 18 338/2007
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 33 906/2009
ALISSON SILVA ROSA 14 524/2006
56 26274/2010
AMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA ROCHA 43 11858/2010
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 17 1157/2006
ANA MARIA BRENNER 54 24520/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 21 1030/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 10 827/2004
ANTONIO MARTINI NETO 41 10346/2010
APARECIDO DOMINGUES ERRETERIAS 58 28427/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 58 28427/2010
ARI ALVES PEREIRA 30 282/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 16 1091/2006
CELSON DA CRUZ 9 964/2003
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 19 931/2007
CINTIA RESQUETTI 32 700/2009
CLEBER TADEU YAMADA 52 22992/2010
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE 29 123/2009
57 27760/2010
CRISTIANO PEREIRA CASADO 8 140/2003
DIEGO FRANCO PEREIRA 35 1127/2009
DONIZETE SIMOES 7 1082/2001
EDSON DE SOUZA FONSECA 45 14169/2010
EGON TRAPP JUNIOR 15 1053/2006
ELIANE R. S. B. SILVA 7 1082/2001
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 4 608/1999
ELIZEU DE CARVALHO 50 18623/2010
ERICA C. FERREIRA 37 1696/2010
ERNANI J.P.JUNIOR 39 6897/2010
FABIO R. S. SANTOS 34 1001/2009
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 60 29509/2010
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 56 26274/2010
GERALDO N. KORNEICKZUK 24 315/2008
GILBERTO FLAVIO MONARIN 11 1227/2004
GILBERTO REMOR 26 1076/2008
47 15857/2010
GISLAINE AP.B. OLIVEIRA 6 817/2001
HOMERO BORBA PASSOS 51 22612/2010
IDAIR BITENCOURT MILAN 37 1696/2010
JEFFERSON L CALDERELLI 43 11858/2010
JEFFERSON LUIZ CALDERELLI 16 1091/2006
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 5 736/1999
JOSE FRANCISCO PEREIRA 52 22992/2010
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 59 29121/2010
JOÃO PAULO G. NETTO 27 1080/2008

JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÇALVE 59 29121/2010
 KAREN FABIANA SOARES GUIDES 44 14032/2010
 KAREN FIGUEIREDO ROSSINI 10 827/2004
 LUCIANE CROZAKE 23 2177/2008
 MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR 8 140/2003
 MARCELO A. OLIVEIRA FILHO 2 784/1994
 MARCIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA 49 16736/2010
 MARCIO A.L.B.PEREIRA 46 15845/2010
 MARCO A. MARTINI FILHO 27 1080/2008
 MARIA JOSE VIEIRA 12 1235/2005
 MARILIA ROSA MATOS 55 25588/2010
 MAURO L. SIQUEIRA 26 1076/2008
 NEUZA T. SENHORINI 54 24520/2010
 PAULO DE BEM 48 16552/2010
 REGINA C. CARDOSO ANDRADE DE ASSIS 53 23668/2010
 REINALDO MARRAFÃO 13 433/2006
 RENATO RIBECHI 40 8917/2010
 RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA 1 558/1994
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 25 1057/2008
 ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA 2 784/1994
 SANDRO ROGERIO PASSOS 31 621/2009
 SUELEN GUTIERREZ 3 124/1996
 SUELI APARECIDA JERINIMO 28 81/2009
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 25 1057/2008
 VILMA CARLA DE SOUZA RIBEIRO 49 16736/2010
 VILMA CARLA L DE SOUZA RIBEIRO 42 10946/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 38 1855/2010

Adicionar um(a) Conteúdo1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-558/1994-A.V.C. x A.C.B.- QUANTO AO CONTEUDO DE FLS. 448-479, DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS. -Adv. RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA-.
 2. ACAO DE ALIMENTOS-784/1994-A.M.A.F. x N.D.S.- cumpra-se o despacho de fls. 287, arrematação de bens em 26 de novembro de 2012, às 16:30 horas, no atrio do forum, e segunda data em 13 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, no mesmo local. -Advs. ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA e MARCELO A. OLIVEIRA FILHO-.
 3. SEPARACAO CONSENSUAL-124/1996-F.S.A. e outro x J.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. SUELEN GUTIERREZ-.
 4. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-608/1999-L.S.L.G. e outro x J.- cumprir despacho de fls. 273. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.
 5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-736/1999-A.C.S. x G.J.R.- quanto ao petitorio de fls. 1017, diga o autor, em cinco dias. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO-.
 6. ACAO DE ALIMENTOS-817/2001-J.M.C. x A.C.- manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação e possivel extinção do feito. -Adv. GISLAINE AP.B. OLIVEIRA-.
 7. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1082/2001-L.A.M.R. x L.C.R.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. ELIANE R. S. B. SILVA e DONIZETE SIMOES-.
 8. ACAO DE ALIMENTOS-140/2003-G.O.S. x A.J.S.- julgado extinto. -Advs. CRISTIANO PEREIRA CASADO e MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR-.
 9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-964/2003-J.G.S.F. x C.K.B. e outro- dEVE A CREDORA ESPECIFICAR O RITO A SER SEGUIDO NA EXECUÇÃO, EM CINCO DIAS. -Adv. CELSO DA CRUZ-.
 10. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-827/2004-J.L.D.S.G. e outro x J.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e KAREN FIGUEIREDO ROSSINI-.
 11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1227/2004-J.T.M. e outro x E.M.M.M.- cumprir despacho de fls. 67, em 10 dias. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
 12. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1235/2005-I.C.G. e outro x J.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. MARIA JOSE VIEIRA-.
 13. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-433/2006-M.B.A. e outro- homologo o acoro, julgado extinta a execução. -Adv. REINALDO MARRAFÃO-.
 14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-524/2006-D.C.D.S.D.L. e outro x E.D.L.- deve a parte ativa informar o numero da conta, em até cinco dias. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
 15. GUARDA DEFINITIVA, ALIMENTOS-1053/2006-A.V.S. x M.V.B.G.- quanto ao petitorio de fls. 97, manifeste-se a requerente, em até cinco dias. -Adv. EGON TRAPP JUNIOR-.
 16. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1091/2006-A.M.S. x A.N.F.L.- quanto ao conteudo de fls. 621-636, digam as partes em cinco dias. -Advs. JEFFERSON LUIZ CALDERELLI e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.
 17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1157/2006-E.G.J. x E.L.G.- retirar e instruir cp. - Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.
 18. ACAO DE ALIMENTOS-338/2007-A.G.B.C. e outro x E.C.C.- homologo o acordo, julgo extinta a execução. -Adv. ALINE GABRIELA P. CASADO-.
 19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-931/2007-P.M.P. x C.F.T.J.- atenda-se o solicitaco pelo Ministério Público as fls. 187. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
 20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-945/2007-G.F.S.N. x F.C.N.- CIENTE DO DESPACHO DE FLS. -Adv. ALESSANDRA CRESTHINA BORTOLON MORAIS-.
 21. ACAO DE ALIMENTOS-1030/2007-R.M.G.S. x N.G.S.- quanto a certidão de fls. 36, manifeste-se a parte ativa, em cinco dias. -Adv. ANA PAULA MARTINS RADAELLI-.
 22. CONVERSAO EM DIVORCIO-1219/2007-A.J.D.N. e outro x J.- atender a solicitaco pelo miniterio publico as fls. 197. -Adv. ALFREDO JOAO DELMUTTI NETO-.
 23. SEPARACAO LITIGIOSA-217/2008-N.L.C. x V.K.H.C.- homologo a desistência. -Adv. LUCIANE CROZAKE-.
 24. REC.DE UNIAO ESTAVEL C/C SEP.-315/2008-T.R.B. x C.L.B.- quanto a certidão de fls. 368, diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. GERALDO N. KORNEICKZUK-.
 25. MODIFICACAO DE GUARDA/REG.VIS-1057/2008-W.S. x M.S.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.
 26. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1076/2008-M.C.P. x S.D.S.P.- vistos, etc, julgado precedente. -Advs. MAURO L. SIQUEIRA e GILBERTO REMOR-.
 27. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1080/2008-M.D. x C.S.R.- manifeste-se quanto ao relatorio psicossocial de fls. 517-520. -Advs. MARCO A. MARTINI FILHO e JOÃO PAULO G. NETTO-.
 28. ACAO DE ALIMENTOS-81/2009-J.A.S. e outro x A.C.P.- QUANTO AO PETITORIO DE FLS. , DIGA A PARTE ATIVA, EM CINCO DIAS. -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO-.
 29. ACAO DE ALIMENTOS-123/2009-G.R.A.C. x J.B.C.- quato ao petitorio de fls. 115, manifeste-se a parte ativa, em cinco dias. -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE-.
 30. ACAO DE ALIMENTOS-282/2009-M.F.S. e outro x S.F.S.- quanto o petitorio de fls. 52/53, diga a parte ativa em até dez dias. -Adv. ARI ALVES PEREIRA-.
 31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-621/2009-F.C.R.N. e outro x M.J.N.- vistos, etc. julgo extinto, homologo. -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS-.
 32. CONVERSAO EM DIVORCIO-700/2009-A.H.C.O. e outro- homologo para os devidos fins. -Adv. CINTIA RESQUETTI-.
 33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-906/2009-L.F.S. e outro x L.B.S.- deve a exequente o rito a ser seguido pela execução, em cinco dias. -Adv. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY-.
 34. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1001/2009-A.A.M.S. x G.C.D.S.- ANTES DE NOVA DELIBERAÇÃO, DEVE A PARTE ATIVA DEPOSITAR O VALOR DO DNA.-Adv. FABIO R. S. SANTOS-.
 35. CONVERSAO EM DIVORCIO-1127/2009-F.M.M. x L.G.C.- JULGADO PROCEDENTE. -Adv. DIEGO FRANCO PEREIRA-.
 36. SOBREPARTILHA-1135/2009-M.A.S. x V.P.- quanto ao petitorio de fls. 137-139, diga a parte passiva, em até cinco dias. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.
 37. ALIMENTOS C/ GUARDA DE MENOR-0001696-53.2010.8.16.0017-L.M.M. e outro x M.H.M.P.- audiência de conc., instrução e julgamento em 05 de novembro de 2012, às 15:00 horas. -Advs. IDAIR BITENCOURT MILAN e ERICA C. FERREIRA-.
 38. DIVORCIO DIRETO-0001855-93.2010.8.16.0017-J.F.L. x I.S.L.- audi-encia de conciliação em 19 de outubro de 2012, às 14:30 horas -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
 39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006897-26.2010.8.16.0017-K.I.B. e outro x J.D.B.- retirar e instruir cp. -Adv. ERNANI J.P.JUNIOR-.
 40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008917-87.2010.8.16.0017-G.R.R. e outro x A.J.S.- retirar e instruir cp. -Adv. RENATO RIBECHI-.
 41. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0010346-89.2010.8.16.0017-M.C.S. x K.M.S.- as razões finais. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
 42. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0010946-13.2010.8.16.0017-M.E.S.B. x A.J.B.- manifeste-se a parte ativa em cinco dias. -Adv. VILMA CARLA L DE SOUZA RIBEIRO-.
 43. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0011858-10.2010.8.16.0017-J.C.S. x L.O.S.- audiência de conc., instrução e julgamento em 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. -Advs. AMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA ROCHA e JEFFERSON L CALDERELLI-.
 44. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0014032-89.2010.8.16.0017-F.S. e outro x R.B.C.- audiência em 29 de outubro de 2012, às 15:00 horas, conc., instrução e julgamento. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES-.
 45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014169-71.2010.8.16.0017-R.W.S.P.G. x P.R.P.G.- Homologo o acordo, julgo extinta a execução. -Adv. EDSON DE SOUZA FONSECA-.
 46. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0015845-54.2010.8.16.0017-R.M. x A.B.- quanto ao conteudo de fls. 556-558, digam as partes, em até cinco dias. -Adv. MARCIO A.L.B.PEREIRA-.
 47. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0015857-68.2010.8.16.0017-A.C.C.A.R. x P.R.J.- Vistos, etc. homologo a desistência. -Adv. GILBERTO REMOR-.
 48. DECLARATORIA-0016552-22.2010.8.16.0017-B.G.G. e outros x L.B.M.G.- deve a parte ativa depositar o valor das custas do dna. -Adv. PAULO DE BEM-.
 49. SEPARACAO LITIGIOSA-0016736-75.2010.8.16.0017-M.A.O. x J.L.O.- audiência em 13 de dezembro de 2012, às 16:00 horas (conc., instrução e julgamento). -Advs. VILMA CARLA DE SOUZA RIBEIRO e MARCIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA-.
 50. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0018623-94.2010.8.16.0017-E.D.C. e outro x J.- audi-encia em 09 de novembro de 2012, às 17:00 horas. -Adv. ELIZEU DE CARVALHO-.
 51. ACAO DE ALIMENTOS-0022612-11.2010.8.16.0017-J.V.O.M. e outro x J.C.S.- vistos, etc. julgado precedente. -Adv. HOMERO BORBA PASSOS-.
 52. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0022992-34.2010.8.16.0017-M.F.K. x L.K. e outro- as alegações finais. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e CLEBER TADEU YAMADA-.
 53. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0023668-79.2010.8.16.0017-S.C.C.F. x T.F.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. REGINA C. CARDOSO ANDRADE DE ASSIS-.
 - 1487 -

54. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0024520-06.2010.8.16.0017-J.B.L.S.V. x N.R.M.G.V.- audiência em 29 de outubro de 2012, às 16:00 horas (conc., instrução e julgamento). -Advs. NEUZA T. SENHORINI e ANA MARIA BRENNER-.

55. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0025588-88.2010.8.16.0017-C.H.D.S.O. x M.C.D.S.O.- intímam-se as partes para apresentar porvas em até cinco dias. -Adv. MARILIA ROSA MATOS-.

56. SEPARACAO LITIGIOSA-0026274-80.2010.8.16.0017-M.L.R.O. x J.V.O.- vistos, etc. julgado extinto. -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e ALISSON SILVA ROSA-.

57. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0027760-03.2010.8.16.0017-D.M. x D.S.C.- diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE-.

58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0028427-86.2010.8.16.0017-A.M.A. e outros x S.C.A.S.J.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. APARECIDO DOMINGUES ERRERIAS e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

59. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-0029121-55.2010.8.16.0017-V.P.D. e outro x M.A.O. e outro- quanto estudo social de fls. 66-67, digam as partes em até cinco dias. -Advs. JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÇALVES e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

60. ALIMENTOS C/ GUARDA DE MENOR-0029509-55.2010.8.16.0017-M.V.V.R. e outro x R.P.R.- manifestar sobre certidão. -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

Adicionar um(a) DataMARINGA, 10 de outubro de 2012
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivão

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA DE FAMILIA E ACIDENTE
DO TRABALHO DE MARINGÁ- PARANÁ
ESCRIVÃO: PAULO EDUARDO NAMI
E. JURAMENTADA: FERNANDA MOREIRA BENVENUTO
LUCIANA YUMI NISHIOKA**

Relação 15/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINO GARBUGGIO 00199 000075/2006

AGOSTINHO SERVULO R. DA ROCHA 00031 001011/2003

ALCENIR ANTONIO BARETTA 00103 001237/2008

ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00023 000664/2002

00028 000741/2003

00037 000686/2004

00041 001145/2004

ALETHEA THOMAZ 00046 000084/2005

ALEX MANGOLIM 00168 026285/2010

00197 000044/2006

00217 000433/2006

ALEXANDRE BACELAR PERARO 00089 000506/2008

ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO 00021 000362/2002

00067 000393/2007

ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 00016 000521/2001

ALINE GABRIELA PESCAROLI 00084 000376/2008

00126 001068/2009

ALITHEA CYRINO NASCIMENTO 00011 000815/2000

ALYSSON VITOR DA SILVA 00085 000406/2008

AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00163 023511/2010

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00079 001039/2007

ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00106 000178/2009

ANDRE LUIZ BORDINI 00137 008911/2010

ANDRÉ RICARDO SIVIERO 00038 000713/2004

ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA 00083 001306/2007

ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00218 000434/2006

ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00054 000374/2006

ANTONIO CARLOS GOMES 00154 018624/2010

ANTONIO CARLOS MANGIALLARDO JUNIOR 00140 011998/2010

ANTONIO CARLOS POMIN 00077 001021/2007

00078 001034/2007

00081 001191/2007

00109 000381/2009

ANTONIO MARCOS RODRIGUES 00111 000584/2009

ANTONIO MARTINS NETO 00017 000538/2001

APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00152 018066/2010

ARY LUCIO FONTES 00221 000069/2007

AVANILSON ALVES ARAUJO 00252 006530/2011

BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 00039 000750/2004

BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00143 013181/2010

BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 00088 000492/2008

00147 015217/2010

CAMILA ANTONIO JUNQUEIRA MORETTO 00038 000713/2004

CARLOS PIOLI 00001 000312/1983

CARMEM LUCIA BASSI 00182 000057/2004

00184 000082/2005

00187 000125/2005

00188 000138/2005

00189 000143/2005

00192 000219/2005

00194 000241/2005

00196 000022/2006

00198 000056/2006

00201 000099/2006

00202 000110/2006

00203 000113/2006

00204 000119/2006

00206 000210/2006

00209 000276/2006

00212 000346/2006

00213 000352/2006

00214 000354/2006

00215 000374/2006

00219 000016/2007

00225 000140/2007

00227 000155/2007

00228 000163/2007

00229 000187/2007

00231 000243/2007

00232 000270/2007

00239 000062/2008

00250 025134/2010

CELSON DA CRUZ 00127 001118/2009

CESAR MITSU HARU TAKANO 00007 000072/2000

CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00034 000208/2004

00164 024090/2010

CLAYTON EDUARDO GOMES 00146 014844/2010

CLEBER TADEU YAMADA 00046 000084/2005

CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00043 001273/2004

CLEIDE AP. GOMES RODRIGUES FERMENTAO 00061 001132/2006

CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA 00129 001164/2009

CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00046 000084/2005

CRISTIANO PEREIRA CASADO 00084 000376/2008

00126 001068/2009

CRISTINA SMOLARECK 00013 000252/2001

DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00006 000170/1998

DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA 00240 000079/2008

00248 021148/2010

DAVID RODRIGUES DE LIMA 00163 023511/2010

DEBORA CARLA MELO E PIMENTA 00150 016867/2010

DEISI CARDOSO 00068 000472/2007

DENIS HENRIQUE BERNARDINO 00100 001110/2008

DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 00130 001193/2009

ED WILSON MARCHINICHEN 00171 027196/2010

EDIMARA SOARES DE SOUZA 00052 001284/2005

EDMAR WINAND 00080 001144/2007

EDUARDO SANTOS HERNANDES 00247 012823/2010

ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI 00059 000889/2006

ELIANE APARECIDA DAVID STAUB 00105 000174/2009

00177 008977/2011

ELIANE APARECIDA GOMES 00176 029654/2010

ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00022 000521/2002

00071 000680/2007

00098 001024/2008

00116 000729/2009

ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00053 000368/2006

ELIZANDRA SIGNORINI 00068 000472/2007

ELIZETE APARECIDA ORVATH 00091 000624/2008

00144 013401/2010

ELOI SILVA 00175 029521/2010

ELSON DE SOUSA FONSECA 00109 000381/2009

EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00119 000837/2009

EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI 00092 000629/2008

FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00148 015715/2010

FABIANO ALEX BERGHANN 00076 001015/2007

FABIO PEREIRA DA SILVA 00090 000551/2008

FERNANDA CORREA PAVESI LARA 00142 012816/2010

FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00011 000815/2000

FERNANDA ZIMMERMANN 00178 000002/2001

FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00086 000407/2008

FERNANDO VICENTIN 00064 000259/2007

FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO 00128 001162/2009

FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00036 000652/2004

FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00245 000087/2009

FRANCIELI LEONARDI MARQUES 00110 000549/2009

FRANCISCO TIMBO DE SOUZA 00032 001103/2003

FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00252 006530/2011

GENTIL GUIDO DE MARCHI 00134 007972/2010

GERALDO NILTON KORNEICZUK 00143 013181/2010

GILBERTO A. A. KALIL 00033 000157/2004

GILBERTO REMOR 00121 000856/2009

GILBERTO VILAS BOA 00141 012114/2010

HAIDEE BACELAR PERARO 00089 000506/2008

HELIO DIAS FRANCA 00007 000072/2000

HERICK MARDEGAN 00158 021264/2010

HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00253 008488/2011

HUGO TETTO JUNIOR 00021 000362/2002

00096 000957/2008

HUSSEIN ALI WARDANI 00073 000881/2007

ISABELLA MARIA P. POLONIO RENZENTTI 00124 000913/2009

IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00012 000829/2000

00193 000236/2005

00237 000017/2008

IZABELLA FERREIRA MARTINS 00006 000170/1998
 JACHELINE BATISTA PEREIRA 00112 000656/2009
 JACOB GONCALVES MACEDO 00005 000012/1998
 JAMISSE JAINYS BUENO 00176 029654/2010
 JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS 00172 027399/2010
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00009 000744/2000
 00097 000959/2008
 JESUS SOARES MARTINS 00010 000797/2000
 00153 018070/2010
 JOANA DE ARRUDA 00001 000312/1983
 JOAO CARLOS SAVORITO 00079 001039/2007
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00066 000353/2007
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00042 001179/2004
 JOSE ALBERTO RODRIGUES 00019 001077/2001
 JOSE BARBOSA 00078 001034/2007
 00093 000822/2008
 JOSE CARLOS DE GÓIS 00165 024172/2010
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00109 000381/2009
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00030 001004/2003
 JOVI VIEIRA BARBOSA 00106 000178/2009
 JULIANA MARQUES GAIO 00044 001336/2004
 JULIANE BARAO KUMMER 00156 020340/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00122 000892/2009
 JULIO CEZAR DE OLIVEIRA 00087 000479/2008
 JULIO CEZAR FERMENTAO 00095 000907/2008
 JUNES MARTA PARIS 00008 000499/2000
 KAREN CRISTHINA IZZO 00145 014834/2010
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 00014 000257/2001
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00074 000900/2007
 00117 000746/2009
 00173 029130/2010
 LEANDRO AUGUSTO BUCH 00114 000696/2009
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00102 001221/2008
 LEONARDO CAMPANHA 00174 029505/2010
 LETICIA FIOROTTO MORENO 00164 024090/2010
 00170 026741/2010
 LIGIA CRISTIANE GASPAS 00094 000864/2008
 LINDOMAR ALVES JUNIOR 00100 001110/2008
 LORENZO CASSARO JUNIOR 00164 024090/2010
 LUCIANA ROMANI STADLER 00048 000279/2005
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00101 001123/2008
 LUIS CARLOS ONOFRE ESTEVES 00055 000600/2006
 LUIZ CARLOS O. ESTEVES 00120 000853/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00082 001264/2007
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00166 024530/2010
 LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00132 003593/2010
 MAGDA ROCHA 00070 000665/2007
 00159 021570/2010
 MAGNO MARIO BAYER FILHO 00075 001000/2007
 MARA DA SILVA DE SOUZA BORO 00118 000823/2009
 MARCELA CERON LEMUCH ROCHA 00035 000391/2004
 MARCELO TAVARES 00150 016867/2010
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00087 000479/2008
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00011 000815/2000
 MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00160 022726/2010
 MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00169 026531/2010
 MARGARETH APARECIDA DE C.GARCIA 00180 000039/2004
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00244 000067/2009
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00046 000084/2005
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00113 000666/2009
 MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI 00027 000302/2003
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 00076 001015/2007
 00080 001144/2007
 MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA 00208 000248/2006
 MARIA LUCÍLIA GOMES 00079 001039/2007
 MARIA MARCIA FERREIRA LOPES 00185 000095/2005
 MARIA PORCEL MARTINS 00222 000079/2007
 MARIA REGINA VIZIOLI 00050 000687/2005
 MARILLAC MARTINS DE AMORIM ANDRADE 00167 025437/2010
 MARISTELA KLOSTER 00108 000202/2009
 MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00186 000114/2005
 00191 000174/2005
 00195 000253/2005
 00205 000153/2006
 00207 000216/2006
 00226 000143/2007
 00230 000192/2007
 00233 000271/2007
 00238 000018/2008
 00249 022396/2010
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00236 000315/2007
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00200 000079/2006
 MAYUMI A M A MATSUOKA 00162 023093/2010
 MILTON HIROSHI TAZIMA 00047 000274/2005
 MOACIR BORGES JUNIOR 00150 016867/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00253 008488/2011
 MOISES ADÃO BATISTA 00004 000218/1994
 NARA CARDOSO 00216 000391/2006
 00224 000094/2007
 NEI CARVALHO DA SILVA 00140 011998/2010
 PATRICIA NATALIA BOTTI 00151 017097/2010
 PAULO EDSON FRANCO 00049 000515/2005
 00142 012816/2010
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00069 000571/2007
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 00003 000112/1993
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00079 001039/2007
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00114 000696/2009
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00135 008195/2010
 PIERRE GAZARINI SILVA 00243 000156/2008

PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA 00132 003593/2010
 PEDRO PEREIRA DE SOUZA 00149 016725/2010
 RAFFAEL SANTOS BENASI 00154 018624/2010
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00070 000665/2007
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00086 000407/2008
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA COSTA 00190 000165/2005
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 00115 000705/2009
 00155 018751/2010
 ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN 00161 022987/2010
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00020 000303/2002
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00040 000931/2004
 00043 001273/2004
 00131 001047/2010
 00133 007406/2010
 ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA 00015 000486/2001
 ROMULO TAFARELLO 00051 001234/2005
 00056 000603/2006
 RONALDO ADRIANO FONSECA 00160 022726/2010
 ROSA MARIA RIGON SPACK 00234 000308/2007
 ROSANA CELIA DE PAULO CANAPUNARLA 00025 001237/2002
 00054 000374/2006
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00099 001065/2008
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00024 000716/2002
 00067 000393/2007
 00096 000957/2008
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00125 000957/2009
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00092 000629/2008
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00181 000043/2004
 00220 000058/2007
 RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA 00084 000376/2008
 SERGIO COSTA 00246 000110/2009
 SERGIO LUIZ JACOMINI 00002 000544/1992
 00029 000756/2003
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00016 000521/2001
 00111 000584/2009
 00242 000116/2008
 SHEYLA GRACAS DE SOUZA 00183 000071/2004
 00223 000084/2007
 SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO 00180 000039/2004
 00241 000112/2008
 SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS 00062 000089/2007
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00014 000257/2001
 SIMONE COSTA MEISTER 00136 000890/2010
 SIMONE SARAIVA 00063 000125/2007
 STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA 00026 000055/2003
 TAMARA GAMBALÉ GONCALVES 00051 001234/2005
 00056 000603/2006
 00057 000604/2006
 TANIA CRISTINA CECCATTO G. DE PAULA 00058 000886/2006
 TANIA NICELIA IZELLI 00211 000317/2006
 TARCIZO FURLAN 00018 000558/2001
 TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI 00123 000897/2009
 THALITA BERTAO DOS SANTOS 00139 010584/2010
 00154 018624/2010
 00157 020342/2010
 THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00104 000141/2009
 TIAGO M SEMENSATO 00033 000157/2004
 UMBERTO CARLOS BECKER 00251 028214/2010
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00021 000299/2006
 VALDENIR DA SILVA 00153 018070/2010
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00045 001353/2004
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00138 010077/2010
 WALDIR FRADES 00133 007406/2010
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00065 000281/2007
 WILSON FERNADES PEDROSA 00107 000195/2009
 WILSON LUIS DE PAULA 00179 000035/2004
 00235 000314/2007
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00143 013181/2010
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. 00060 000977/2006
 00063 000125/2007
 ZACARIAS QUINTANILHA 00072 000734/2007

1. AÇÃO DE ALIMENTOS - 312/1983-C.C.C. x A.U.F. - "Sobre a sentença" Advs. JOANA DE ARRUDA e CARLOS PIOLI.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 544/1992-M.G.O. x A.C.L. - "1. Intime-se o executado, por seu procurador, para que, em 15 dias, cumpra a sentença de folhas 156/151, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 235/236 (cuja cópia deve acompanhar o mandado), sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2 - Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho ao executado a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor das exequentes e determino a conclusão dos autos para tentativa de penhora de bens por meio dos sistemas disponíveis (Bacenjud, Renajud, Infoseg e Infojud)" Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI.
3. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 112/1993-P.R.S. x M.R.O.S. - "Ao procurador para que retire expediente" Adv. PAULO ROBERTO DE SOUZA.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 218/1994-C.C. x A.U.F. - "Ao procurador para que de andamento ao feito, apresentando calculo discriminado do débito" Adv. MOISES ADÃO BATISTA.
5. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 12/1998-J.G.M. x S.A.T.M. - "Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento do tributo devido à Fazenda Pública, conforme manifestação de fls. 129." Adv. JACOB GONCALVES MACEDO.
6. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 170/1998-J.G.L. e outro x J. - "A procuradora para retirada de ofício" Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e IZABELLA FERREIRA MARTINS.

7. AÇÃO DE ALIMENTOS - 72/2000-L.M.A.S. e outros x L.S. - "Sobre a sentença" Adv. HELIO DIAS FRANCA e CESAR MITSUOHARU TAKANO.

8. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 499/2000-H.M.B.F. x C.A.F. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JUNES MARTA PARIS.

9. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 744/2000-M.A.S.T. e outro x J. - "1 - Tendo em vista que houve o pagamento do tributo (fl.48), pagas as custas, excepa-se formal de partilha e arquivem-se os autos após as baixas e anotações de estilo." Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

10. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 797/2000-E.G.T. x C.A.C.T. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$171,20" Adv. JESUS SOARES MARTINS.

11. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 815/2000-V.V.O. x E.V.P.M. - "1.Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se." Adv. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, ALITHEA CYRINO NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO PIOLA.

12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 829/2000-B.M.S. x M.V. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 252/2001-PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA x ANTONIO ROBERTO FERREIRA ANTERO - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. CRISTINA SMOLARECK.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 257/2001-LETICIA DE QUEIROZ DE SOUZA e outro x ANDERSON LAURINDO DE SOUZA - "a procuradora para que retire CP" Adv. KATIA RAQUEL S. CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 486/2001-JULIANA FORTUNATO GEORGI x ROLF JOAQUIM GEORGI JUNIOR - "Manifeste-se sobre a certidão retro" Adv. ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA.

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 521/2001-M.A.B. x S.I.B. - "1 - Deixo de receber a apelação interposta às fls. 231/239 eis que a decisão objeto de recurso (fls. 227/228) não se trata de sentença; trata-se, na realidade, de decisão interlocutória, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). 2 - De acordo com o art. 162, § 1o do Código de Processo Civil, sentença é o ato do juiz que implica em algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269. A decisão de fls. 227/228 não extinguiu o processo, mas tão-somente deixou de acolher as alegações de excesso de execução trazidas pelo requerido, baseando-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É o que se extrai da leitura do item 8 de fls. 228, segundo o qual a parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, concluindo-se, portanto, que o feito não foi extinto. 3 - Não se tratando de sentença, a decisão de fls. 227/228 não pode ser impugnada por meio de apelação (nos termos do art. 513 do CPC). 4 - Nem se diga que poderia ser aplicado, ao caso em tela, o princípio da fungibilidade recursal, eis que não se encontram presentes os requisitos trazidos pela doutrina para sua aplicação, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso e c) prazo adequado para o recurso correto. A legitimação da fungibilidade recursal reside no aproveitamento do ato praticado, ainda que equivocadamente e fora dos critérios legais, em situações em que seria excessivo exigir do sujeito o acerto na sua forma específica. A fungibilidade não se presta para legitimar o equívoco crasso, ou para cancelar o profissional inábil, mas sim para salvar o ato praticado erroneamente, mas sob a crença de ser correto, diante de circunstâncias do caso concreto. No caso em análise não há dúvida acerca de qual seria o recurso cabível, eis que a lei processual define os atos recorríveis do juiz (art. 162 do CPC) e, também estabelece a correlação entre esses atos e o recurso cabível (Arts. 504, 513 e 522 do CPC). Na mesma toada, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Proferida decisão acolhendo em parte exceção de pré-executividade para extinguir parcialmente a execução fiscal, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC, uma vez que se está diante de decisão interlocutória. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, em face de erro, ausência de dúvida justificada e interposição perante o juízo inadequado. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação não conhecida. (Apelação Cível Nº 70049780364, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/07/2012). 5 - Assim, deixo de receber o recurso interposto às fls. 231/239. 6 - Cumpra-se o item 08 da decisão de fls. 227/228. 7 - Intimem-se." Adv. ALEXANDRE ZANETTI FONSECA e SERGIO PAVESI FIGUEROA.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 538/2001-D.P.S.A.P.P. x C.A.F.S. - "Manifeste-se sobre a certidão retro" Adv. ANTONIO MARTINS NETO.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 558/2001-S.P.O. e outros x J.B.O. - "1. Considerando que os exequentes atingiram a maioria no curso do processo, imperioso, com fulcro no art.13 do CPC, a regularização processual dos exequentes para o correto prosseguimento do feito. 2. Desse modo, intimem-se os exequentes para que regularizem suas representações processuais em 05 dias. Ato contínuo, intimem-se os exequentes para que apresentem cálculo atualizado débito, descontando eventuais valores já pagos pelo executado. 3. Após, voltem os autos conclusos." Adv. TARCIZIO FURLAN.

19. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1077/2001-D.S.S. e outro x B.A.D.S. - "Manifeste-se o autor" Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES.

20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 303/2002-J.A.C.M. x C.R.R. - "Ao procurador para que retire termo de retificação" Adv. ROGEL MARTINS BARBOSA.

21. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 362/2002-M.G.P. x M.S.P. - "1. Conforme requerido pela exequente, foi realizada consulta junto ao Sistema Renajud a fim de obter lista de veículos de propriedade do executado. Contudo, tal consulta restou infrutífera (conforme documentos anexos). 2. Em consulta ao sistema BacenJud, foi solicitado o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, tendo sido localizado valor parcial do débito executado, conforme se verifica dos documentos em anexo. 3. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO e HUGO TETTO JUNIOR.

22. EXECUCAO DE SENTENCA - 521/2002-K.A.A. e outro x C.A.F. - "Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 141 manifestando seu interesse sobre a adjudicação ou alienação por iniciativa particular do bem penhorado às fls. 141, já que não é possível a penhora dos veículos apontados às fls. 143/147 sem que a parte requireira, de forma prévia e justificada, a substituição do bem já penhorado nos autos." Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 664/2002-N.C.S. x A.H.S. - "1- Conforme despacho de fls. 58, as parcelas vencidas anteriormente ao mes de setembro de 2009 perderam o caráter alimentar, devendo ser executadas em autos apartados, por meio do rito da penhora. 2- Assim, intime-se a parte autora por seu procurador para que apresente calculo discriminado e atualizado do debito cobrado na presente demanda, considerando, tao somente, as parcelas vencidas a partir de setembro de 2009" Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 716/2002-N.C.A. x C.V.A. - "Intime-se a parte autora por seu procurador, para que apresente calculo discriminado e atualizado do debito cobrado na presente demanda, uma vez que às fls. 155, nao estao discriminados os meses cobrados" Adv. ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1237/2002-T.M.H. x A.H.J. - "A advogada para que apresente as demais guias recolhidas, para que seja possível encaminhar os autos para baixa" Adv. ROSANA CELIA DE PAULO CANAPUNARLA.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 55/2003-R.P.S. e outro x M.P.S. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA.

27. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 302/2003-M.S.O.V. e outro x J. - "Sobre a sentença" Adv. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 741/2003-V.H.A.S. x R.S. - "Manifeste-se sobre a certidão retro" Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

29. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 756/2003-M.M.V.S. x P.S.M.S. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 119,81" Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI.

30. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1004/2003-F.R.S.O. x C.E.O. - "1. Institui textualmente o caput do art. 686 do Código de Processo Civil que só se realizará a arrematação (alienação judicial em hasta pública do bem penhorado) se, sucessivamente: a) o exequente não quiser adjudicar o bem penhorado (art. 685-A); e b) não se realizar a alienação por iniciativa particular (art. 685-C). 2. Assim, inicialmente, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse na adjudicação ou na alienação por iniciativa particular do bem penhorado às fls. 173." Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1011/2003-A.A.B.L. e outro x J.L.B. - "Sobre a sentença" Adv. AGOSTINHO SERVOLO R. DA ROCHA.

32. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1103/2003-S.R.Z.A. x J.L.L. - "Ao procurador para retirada de oficio" Adv. FRANCISCO TIMBO DE SOUZA.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 157/2004-L.B.B. x J.C.B. - "Manifeste-se sobre a certidão retro" Adv. GILBERTO A. A. KALIL e TIAGO M SEMENSATO.

34. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 208/2004-F.C.G. e outro x J. - "1 - Considerando que houve intimação do requerente, por seu procurador, às fls. 72, para que desse o andamento ao feito, não sendo atendidas as solicitações do despacho de fls. 71, indefiro pedido de exoneração de alimentos da petição de fls. 61/63. 2- No mais, intimem-se os requerentes para que cumpram item 02 do despacho de fls. 71, efetuando o recolhimento das custas. 3- Após, renove-se conclusos." Adv. CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA.

35. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0004923-61.2004.8.16.0017-A.R.S.G. x N.G.N. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 214,75" Adv. MARCELA CERON LEMUCH ROCHA.

36. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 652/2004-M.J.S. x J.N.S. - "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 82/85, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU.

37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 686/2004-M.T.F.S. e outro x R.V. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por

abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

38. AÇÃO DE ALIMENTOS - 713/2004-D.S.S. x A.A.S. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 329,56" Advs. ANDRÉ RICARDO SIVIERO e CAMILA ANTONIO JUNQUEIRA MORETTO.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 750/2004-T.R.D.S.F. x W.M.F.F. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, uma vez que o último cálculo apresentado se encontra atualizado até o mês de março de 2010 (fls.47). 2. Após, voltem conclusos os autos." Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO.

40. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 931/2004-J.S.M. x T.Y. - "Manifeste-se o autor" Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1145/2004-J.T.D.S. x M.H.N. - "1- Em consulta ao sistema Bacen-Jud, foi solicitado o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, não tendo sido localizado nenhum valor, conforme se verifica dos documentos em anexo. 2 - Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

42. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 1179/2004-M.A.R. e outro x J. - "1. Considerando que não houve comprovação da quitação tributária e diante da manifestação de fls. 113 que indica a necessidade de regularização tributária, tendo em conta a manifestação da decisão de fls. 120, arquivem-se os autos com as devidas baixas e formalidades de estilo. 2- Ressalvo a possibilidade de futuro desarquivamento." Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

43. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 1273/2004-C.R.L. x L.G.L. - "1. Primeiramente, afasto o questionamento quanto a existência do título executivo, alegado na petição de fls. 493/495, tendo em vista que houve sentença às fls. 386/401 passível de execução desde setembro de 2009. 2. Diante dos comprovantes de pagamento referente às mensalidades escolares e ao plano de saúde da menor, juntados às fls. 497/507, entendendo que tais pagamentos se reverteram em benefício exclusivo da menor, tratando-se de gastos essenciais que provavelmente seriam suportados pela pensão alimentícia em execução. Compulsando-se os autos, verifica-se que o pagamento de escola e plano de saúde à menor é fato incontroverso, sendo que não houve, em qualquer momento, comprovação da oposição da parte autora quanto à matrícula no estabelecimento de ensino particular ou quanto à adesão ao plano de saúde. Não se trata de liberalidade do executado, vez que houve o pagamento parcial de alimentos in natura, revertido em benefício exclusivo e essencial da menor. A desconsideração de tais pagamentos importaria em enriquecimento sem causa, vez que entre os objetivos da pensão alimentícia se encontram a saúde e a educação. Nesse sentido seguem jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTOS "IN NATURA". EXISTÊNCIA DE DÍVIDA ALIMENTAR. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO DO ALIMENTADO. PENHORA DE BEM. RESTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO AO EXECUTADO. CABIMENTO. Os valores efetivamente destinados ao pagamento de despesas escolares não constituem mera liberalidade, senão pagamento parcial da pensão alimentícia "in natura", sendo, portanto, cabível a compensação destes valores da dívida alimentar. A restituição do bem penhorado ao agravante não resultará em prejuízo ao agravado/alimentar ou à execução dos alimentos, porquanto a restrição do automóvel junto ao DETRAN impossibilita qualquer negociação envolvendo-o. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70044331726, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/08/2011)

Ementa: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTOS IN NATURA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA ALIMENTAR. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS RELATIVOS ÀS NECESSIDADES ESSENCIAIS. 1. Os alimentos devem ser pagos na forma definida em juízo, sendo descabida a alteração unilateral da forma de pagamento. 2. Os valores efetivamente destinados ao pagamento de despesas escolares não constituem mera liberalidade, senão pagamento parcial da pensão alimentícia feita in natura, motivo pelo qual deverá ser considerado para efeitos de cálculo da dívida. 3. Não admitir a compensação desses valores pagos implicaria enriquecimento sem causa para o credor. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento nº 70025286816, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/11/2008) Assim, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, observando os valores já pagos pelo executado. 3. No mais, com relação aos planos de previdência privada e a poupança em nome da menor, entendendo que apesar da demonstrada benevolência do executado, não justificam o inadimplemento da obrigação alimentar, vez que deixam de auxiliar nos gastos atuais da menor, onerando demasiadamente a parte autora. Deve-se considerar que a obrigação

alimentar estabelecida deve ser cumprida, cabendo a genitora da menor sua administração, sendo que os depósitos e investimentos realizados pelo executado geram benefícios à exequente, entretanto não podem ser deduzidos da obrigação alimentar. 4. Após, voltem conclusos os autos." Advs. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

44. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 1336/2004-M.C. e outro x J. - "1. Indefiro pedido de fls. 24/32, observo que não há adequação na via eleita, tendo em vista que o processo já foi sentenciado, conforme fls. 17, devendo os requerentes ajuizarem ação própria. Nesse sentido segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO DIRETO.

INVIABILIDADE DO PEDIDO. PARA A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, É IMPRESCINDÍVEL A PROPOSTURA DE AÇÃO PRÓPRIA. É INVIÁVEL TAL PRETENSÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO E EM SEDE DE PARTILHA DE BENS. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. A Emenda Constitucional nº 66 limitou-se a admitir a possibilidade de concessão de divórcio direto para dissolver o casamento, afastando a exigência, no plano constitucional, da prévia separação judicial e do requisito temporal de separação fática. 3. Mas essa disposição constitucional não retirou do ordenamento a legislação infraconstitucional, nem o instituto da separação judicial, como sendo a única modalidade legal de extinção da sociedade conjugal, que não afeta o vínculo matrimonial. 4. Se a parte pretende obter o divórcio, imperioso propor a ação própria, sendo inadmissível tal pleito no procedimento de partilha de bens. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado nº 70048273650, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2012) 2. Intimem-se e em não havendo manifestação, arquivem-se." Adv. JULIANA MARQUES GAIO.

45. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 1353/2004-M.E.D. e outro x J. - "1- Em consulta ao sistema Bacen-Jud, foi solicitado o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, não tendo sido localizado nenhum valor, conforme se verifica dos documentos em anexo. 2 - Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.

46. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 84/2005-L.M.S.P. x O.P. - "As partes para que se manifestem sobre a petição retro" Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ALETHEA THOMAZ, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 274/2005-A.B.B. e outro x E.D.M.B. - "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 183/188, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito." Adv. MILTON HIROSHI TAZIMA.

48. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 279/2005-E.G.T. x A.J.C. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$86,16" Adv. LUCIANA ROMANI STADLER.

49. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 515/2005-J.V.S. e outro x J. - "Ao procurador para retirar ofício" Adv. PAULO EDSON FRANCO.

50. AÇÃO DE EXECUÇÃO - 687/2005-C.V.M.S. e outro x P.S.M.S. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$431,22" Adv. MARIA REGINA VIZIOLI.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1234/2005-M.R.J.M. x J.C.M. - "Manifeste-se o autor" Advs. TAMARA GAMBALE GONCALVES e ROMULO TAFARELLO.

52. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005469-82.2005.8.16.0017-S.B.F. x L.B.F. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. EDIMARA SOARES DE SOUZA.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 368/2006-B.R.P.M. e outro x J.C.M. - "Sobre a sentença" Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.

54. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 374/2006-A.H.J. x T.M.H. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$68,82" Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ROSANA CELIA DE PAULO CANAPUNARLA.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 600/2006-C.S.M. e outro x A.B.M. - "Sobre a sentença" Adv. LUIS CARLOS ONOFRE ESTEVES.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 603/2006-B.H.S.O. x C.S.O. - "1 - Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 66/67). 2- Mediante consulta ao Sistema Renajud foi obtida lista de veículos de propriedade do requerido. Sobre os referido documento intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for necessário ao prosseguimento do feito." Advs. TAMARA GAMBALE GONCALVES e ROMULO TAFARELLO.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 604/2006-B.H.S.O. x C.S.O. - "1. Antes de analisar o pedido de fls. 71, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, uma vez que o último cálculo apresentado se encontra atualizado até a data de agosto de 2010 (conforme cálculo de fls. 51/60). 2. Após, voltem conclusos os autos." Adv. TAMARA GAMBALE GONCALVES.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 886/2006-N.G.N. x M.R.N. - "1- Considerando a petição de fls.54/55 e tendo em vista que a exequente optou pelo rito do art.732 do CPC, intime-se a exequente para junto aos autos a decisão que fixou os alimentos provisórios em execução, em 05 dias." Adv. TANIA CRISTINA CECCATTO G. DE PAULA.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 889/2006-N.R.B. x G.B. - "1. Formula a autora pedido cumulado de execução alimentícia pelo rito da prisão (art. 733 do Código de Processo Civil) e comum (pelo rito da penhora). 2. Contudo, a cumulação pretendida é indevida, à luz do artigo 292, §1º, III do CPC, já que para todos os pedidos formulados não é comum o tipo de procedimento. A cumulação de execução por procedimento especial quanto a algumas parcelas e por procedimento especial quanto a outras, no mesmo processo se torna inviável em razão da diversidade de procedimentos, o que desautoriza a pretendida cumulação. 3. Há que se observar que, como reiterada e modernamente vêm decidindo os diversos Tribunais Estaduais, e até mesmo o egrégio, STJ, a execução de alimentos pelo procedimento especial consignado nos artigos 733 e seguintes do CPC, que prevê a prisão do executado como forma de coação, só tem cabimento para a cobrança das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda e não pagas, tendo em conta o caráter emergencial dos alimentos, o qual é perdido quanto às parcelas anteriores pelo decurso do tempo, com relação às quais cabe execução apenas pelo procedimento comum de execução por quantia certa contra devedor solvente (nesse sentido, "HC" 75.180-MG, julg. Em 10/06/97, "in" Theotônio Negrão - Comentários ao CPC, p. 564, nota ao artigo 733-6-A). 4. Assim, intime-se a exequente para que

retifique a petição de fls. 55/56, optando pelo procedimento especial quanto às três parcelas vencidas, caso em que deverá ajuizar o pedido em autos próprios, ou pelo procedimento comum da penhora." Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 977/2006-M.Y.M.N. x I.N. - "1 - Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga cálculo atualizado e especificado do débito exequendo, eis que o último cálculo juntado se encontra atualizado até a data de abril de 2011 (conforme se verifica às fls. 100)." Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR..

61. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 1132/2006-S.S. x M.F.M.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$47.94" Adv. CLEIDE AP. GOMES RODRIGUES FERMENTAO.

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 89/2007-L.J.M.S. x S.S. - "1 - Reitere-se o ofício de fls. 49 e 52. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cálculo atualizado e especificado do débito exequendo, vez que o último cálculo foi juntado com a inicial e se encontra atualizado até a data de julho de 2006 (fls. 06 e 07)." Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR.

63. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 125/2007-M.V.R.S. x H.A.F. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. e SIMONE SARAIVA.

64. AÇÃO DE ALIMENTOS - 259/2007-L.S.C. e outro x E.O.C.J. - "1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se vem recebendo os alimentos provisórios fixados por este juízo (fls. 38)." Adv. FERNANDO VICENTIN.

65. AÇÃO DE ALIMENTOS - 281/2007-C.S.S.C. x J.C. - "1 - Em consulta junto ao Sistema Infoseg verificou-se a existência de duas pessoas distintas, nascidas em datas diferentes, porém, ambas com o nome do executado (tratam-se de homônimos), conforme documentos anexos. 2 - Assim, o CPF indicado pela parte autora como sendo do requerido (nº. 127607196-50), na realizadade, pertence a um terceiro, de modo que o único CPF do executado é aquele indicado às fls. 27 (nº. 060915379-03). 3 - Em consulta ao sistema Bacen-Jud, foi solicitado o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, não tendo sido localizado nenhum valor, conforme se verifica dos documentos em anexo. 4 - Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 353/2007-B.B.S. x E.M.S. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 393/2007-F.P.Z. x M.G.P. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO.

68. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 472/2007-A.M.S. e outro x J. - "Sobre a sentença" Adv. ELIZANDRA SIGNORINI e DEISI CARDOSO.

69. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 571/2007-A.R.C.M. e outro x J. - "1 - Desentranhe-se a petição de fls. 71/72, eis que a mesma não faz parte deste processo. 2 - Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento do tributo devido à Fazenda Pública, conforme manifestação de fls. 73/75." Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.

70. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 665/2007-D.A.A.S. x A.M.A. - "1 - Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 81/82, consistente da tomada do depoimento pessoal das parte autora e na ouvida de testemunhas. 2 - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/02/2013, às 14:00 horas. 3 - Intimem-se as testemunhas que vierem a ser tempestivamente arroladas, se residentes nesta comarca. Desde já fica autorizada a expedição de Carta(s) Precatória(s) com o prazo de 60 dias para a ouvida de testemunhas que residam em outras comarcas. 4 - Intimem-se os procuradores das partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5 - Intimem-se as partes." Adv. MAGDA ROCHA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 680/2007-K.C.R.M. x J.A.M. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

72. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 734/2007-S.L.M. x P.S.M. - "1. Considerando que a apelação foi interposta, tempestivamente, recebo-a no seu duplo efeito, conforme dispõe o art. 520, caput, CPC. 2. Intime-se a parte requerida/apelada para contra-razões em 15 dias. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelares e homenagens de estilo." Adv. ZACARIAS QUINTANILHA.

73. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 881/2007-J.A.M. x E.P. e outros - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. HUSSEIN ALI WARDANI.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 900/2007-A.C.S.C. x L.C. - "1. Por cautela, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da sentença que condenou o executado a pagar os alimentos em execução. 2. Após, renove-se conclusão." Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.

75. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 1000/2007-I.O.S. e outro x J. - "1. Considerando que em fls. 49/50 a parte autora alega falta de pagamento da pensão alimentícia a partir de abril de 2011, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, observando os valores já pagos pelo executado. 2. Após, voltem conclusos os autos." Adv. MAGNO MARIO BAYER FILHO.

76. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA - 1015/2007-J.A.R. x B.A.X. - "Intime-se a parte para que, no prazo de cinco dias, comprove o envio do ofício para desconto dos alimentos expedido às fls. 88." Adv. FABIANO ALEX BERGHANN e MARIA DE LARA DONHA CLARO.

77. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1021/2007-V.L.G. x O.M. - "Ao autor para que retire ofício" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.

78. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 1034/2007-V.L.G. x O.M. - "1. Considerando que a apelação foi interposta, tempestivamente, recebo-a no seu duplo efeito, conforme dispõe o art. 520, caput, CPC. 2. Intime-se a parte requerida/apelada para contra-razões em 15 dias. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelares e homenagens de estilo." Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e JOSE BARBOSA.

79. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 1039/2007-N.A.P. x P.P. - "Manifestem-se sobre o ofício retro" Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCÍLIA GOMES e JOAO CARLOS SAPORITO.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1144/2007-G.L.F. e outro x A.F. - "1. Trata-se de execução de alimentos ajuizada por Gustavo Leal Fontana e Guilherme Leal Fontana, representados por sua genitora, Maria de Lara Donha Claro, contra Adilson Fontana, também qualificado, aduzindo ser credores de alimentos na quantia de R\$ 79.432,89 reais. Citado para adimplir o débito (fl.32), o executado interpôs objeção de pré-executividade (fls.37/40), aduzindo ilegitimidade ativa, excesso de execução e nulidade da execução. Às fls.52/56 os exequentes apresentaram contestação à pré-executividade, aduzindo que não há ilegitimidade, posto que, tanto os autores, assim como sua genitora, constam como credores no título executivo; que reconhecem o excesso de execução, já que o despacho de fl.32 fixou os honorários advocatícios em 10% e não em 20% como calculado na planilha de débito, assim como os juros devem ser recalculados para 6% ao ano e sem capitalização. No tocante a correção monetária, aduzem que embora os alimentos foram fixados em salário mínimo, aquela deve incidir no quantum devido, posto que serve para recuperar o poder aquisitivo da moeda. Juntaram os documentos de fls.57/59, assim como apresentaram nova planilha de débito (fls.60/64), afirmando ser credores de R \$ 59.284,80. 2. Às fls.66/67 o representante do Ministério Público opinou pela rejeição da objeção de pré-executividade. À fl.78 os autores juntaram o acordo de separação judicial consensual, assim como a sentença homologatória. 3. Assiste razão, em parte, ao executado. Compulsando os autos, percebe-se que conquanto a sentença de fls.86 tenha homologado o acordo de fls.79/84, o qual figura como credores Gustavo Leal Fontana e Guilerme Leal Fontana, assim como Nilsa Leal Fontana, imperioso observar que na presente execução a srª Nilsa Leal Fontana não figura como parte processual, posto que apenas representa os filhos menores, cabendo àquela ajuizar ação autônoma para a cobrança do seu crédito. Desse modo, considerando que no processo de execução se parte da certeza da relação jurídica, imperioso observar as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu correto prosseguimento. Sendo assim, com fulcro no art.6 do CPC, intimem-se os exequentes para que excluam os valores devidos a srª Nilsa Leal Fontana, retificando o débito exequendo, posto não ocorrer, no presente caso, a substituição processual. 4. Quanto aos filhos do casal, percebe-se que o exequente Gustavo Leal Fontana atingiu a maioridade no curso do processo (fl.10). Desse modo, com fulcro no art.13 do CPC, intimem-se os exequentes para regularizem a representação processual do srº Gustavo Leal Fontana. 5. À fl.54 os exequentes reconheceram que houve excesso de execução no que tange aos juros de mora. No entanto, pugnaram pela incidência da correção monetária, mesmo que os alimentos foram fixados em salário mínimo. Quanto aos juros de mora, não há que se discutir, posto que decorrem de imposição legal (art.394 do CC/02), e, não havendo pacto em sentido diverso, devem incidir com base no índice oficial. Quanto a incidência da correção monetária, imperioso reconhecê-la como devida, posto que as prestações alimentícias são dívidas de valor, necessitando, no ato de cobrança, de recuperação do seu poder aquisitivo. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS UTILIZADOS PELA CONTADORIA. 1. Tangencia a litigância desleal a incomformidade do devedor, que pretende pagar apenas o valor nominal das prestações devidas há longo tempo, sem sequer o acréscimo de juros, que decorrem de lei, pois evidencia a pretensão clara de obter vantagem indevida contra o direito do credor. 2. A dívida de alimentos é dívida de valor e a cobrança pressupõe a recomposição do seu poder aquisitivo. 3. Quando a pensão alimentícia é fixada em salários mínimos, os índices de majoração do salário mínimo constituem fator de correção do valor da pensão alimentícia e, no caso, tendo o julgador

estabelecido a correção monetária com base nos índices oficiais (IGP-M), tal critério é até vantajoso para o devedor. 4. A incidência dos juros legais decorrem da inequívoca mora do devedor, isto é, do inadimplemento da obrigação. 5. Não merece reparo a decisão que fixou a incidência dos juros legais e a aplicação dos índices de correção monetária oficiais, que foram utilizados pela Contadoria Judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70046254280, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/04/2012). 6. Do exposto, acolho, parcialmente, a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se os exequentes para que retifiquem os cálculos apresentados, devendo excluir os valores devidos à Nilsa Leal Fontana, conforme acima decidido, bem como corrigi-los com base no índice oficial. Observe que deve ser considerado o valor do Salário Mínimo vigente à época do vencimento de cada parcela, incidindo a partir daí correção monetária pelos índices oficiais do governo federal em vigor em cada período e juros moratórios de 1% ao mês também desde cada vencimento. 7. Intimem-se." Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO e EDMAR WINAND.

81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1191/2007-T.C.R. e outro x A.S.R. - "1. Mediante consulta ao Sistema Infoseg foi encontrado um possível atual endereço do executado, qual seja Av. Brasil, nº. 3080, CEP 87013-901, em Maringá, conforme documentação anexa. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por abandono da causa." Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.

82. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1264/2007-E.C.B. x L.C.B. - "1. Considerando o disposto no art. 19, §2º, do Código Processo Civil, no sentido de que as diligências determinadas pelo juízo devem ser providenciadas pela parte autora, intime-se o autor para que retire e comprove o envio do ofício de fls. 73, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a requerida já atingiu a maioria (conforme certidão de nascimento de fls. 10 dos autos 493/2001 em apenso). Assim, se mostra imperiosa a regularização de sua representação processual para o correto prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil. 3. Desse modo, intime-se a requerida para que regularize sua representação processual no prazo de 05 dias." Adv. LUIZ CARLOS SANCHES.

83. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1306/2007-J.N.S. x J.B.S. - "Audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:00 horas" Adv. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA.

84. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 376/2008-E.S.T. x F.B.G. - "Sobre a sentença" Adv. ALINE GABRIELA PESCAROLI, CRISTIANO PEREIRA CASADO e RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA.

85. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 406/2008-I.L.E.G. x S.G. - "Sobre a sentença" Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA.

86. AÇÃO DE ALIMENTOS - 407/2008-E.A.G. x W.S.R. - "1- Considerando que houve o descumprimento do acordo homologado às fls.48, cabível a aplicação do item 2.21.9.2 II do Código de Normas da douta Corregedoria de Justiça deste Estado, o qual dispõe ser obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2 - Assim, à escrivania para digitalização dos seguintes documentos (na ordem apontada) e inclusão no projudi, com cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico: a) acordo de fl.48; b) sentença homologatória de folha 48; c) certidão de registro de folhas 49; d) pedido de cumprimento de folhas 51/54; e) À escrivania para que proceda a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls.48. 3 - Intimem-se os procuradores, observando-se os itens 2.21.9.3, 2.21.9.3.1 e 2.21.9.4.1 do Código de Normas e lance-se certidão, atestando o cadastramento do processo eletrônico e seu número. 4 - Em seguida, arquivem-se estes autos." Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO e FERNANDO GUSTAVO KIMURA.

87. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 479/2008-H.H.S. x M.C. - "Manifestem-se sobre o laudo da assistente social" Adv. MARCIO PIRES DE ALMEIDA e JULIO CEZAR DE OLIVEIRA.

88. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 492/2008-P.S.B.N. x M.M.L. - "Ao procurador para que se manifeste quanto a aceitação de nomeação de curador especial nestes autos, conforme despacho de fls. 34" Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA.

89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0007642-74.2008.8.16.0017-I.O.P. x E.F.S.P. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. HAIDEE BACELAR PERARO e ALEXANDRE BACELAR PERARO.

90. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA - 551/2008-D.C. x E.V.O.C. - "Sobre a sentença" Adv. FABIO PEREIRA DA SILVA.

91. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 624/2008-D.P.B. x V.B. - "Manifeste-se o autor" Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH.

92. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 629/2008-V.L.S.P. x A.S.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$105,03" Adv. EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI e ROSEMARY BRENNER DESSOTI.

93. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 822/2008-E.C.C.K.A. x R.A.K.A. - "Intime-se a parte autora, para que em 05 dias de andamento no feito, trazendo calculo atualizado do débito exequendo, descontando os valores depositados em juízo pelo executado" Adv. JOSE BARBOSA.

94. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0008148-50.2008.8.16.0017-I.A.R. x M.F.R. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. LIGIA CRISTIANE GASPARI.

95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 907/2008-L.G.S.S. e outros x C.V.S. - "Manifeste-se o autor" Adv. JULIO CEZAR FERMENTAO.

96. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008316-52.2008.8.16.0017-M.G.P. x F.P.Z. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. HUGO TETTO JUNIOR e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.

97. AÇÃO DE ALIMENTOS - 959/2008-G.G.F. x G.G. - "1 - Indefiro o requerimento de fls. 87/88, eis que os alimentos provisórios já foram fixados nos autos (fls.30 e 52) tendo sido expedido ofício à empregadora do requerido para que esta efetuassem o desconto em folha de pagamento (fls. 32 e 53). 2 - Por cautela, diante do requerimento de fls. 87/88, expeça-se novo ofício à empregadora do requerido, nos moldes do ofício de fls. 53. 3 - Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final. O PROCURADOR DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE" Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

98. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 1024/2008-M.Y.Y. x L.A.L. e outros - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$27,26" Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

99. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1065/2008-M.Q.F. x P.S.F. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.

100. SOBREPARTILHA DE BENS IMOVEIS - 1110/2008-J.B.O. x I.P.O. - "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que há divergência entre as partes no que tange às acessões e benfeitorias, entendendo necessária, para a correta solução da lide, a vistoria no imóvel objeto do litígio. Sendo assim, expeça-se mandado para a vistoria do imóvel descrito às fl.32, ou seja, lote 08 da quadra 308 com área de 300,00m², situado no conjunto residencial João de Barro Itaparicá, desta cidade de Maringá/ PR (1º Ofício Cartório Registro de Imóveis de Maringá), nela devendo constar se há, além da construção em alvenaria com 27,04 m², outras construções, indicando as metragens e confrontações e datas aproximadas (se possível) da construção. 3. Ato contínuo, intimem-se as partes para que informem e comprovem se já houve a quitação do financiamento do imóvel acima descrito. O PROCURADOR DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS GUIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA" Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR e DENIS HENRIQUE BERNARDINO.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1123/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.

102. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1221/2008-B.F.D.S. x A.G.O. - "Audiência designada para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas" Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS.

103. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1237/2008-J.G.O. x N.A.P. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. ALCENIR ANTONIO BARETTA.

104. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 141/2009-I.A.A.F. x C.M.A.F. - "A procuradora para que junte contra-fé aos autos" Adv. THEREZINHA MODANESE BOLDORI.

105. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 174/2009-S.C.V. x R.W.V. - "Sobre a sentença" Adv. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB.

106. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 0008631-46.2009.8.16.0017-A.G.R. x M.R.S. - "Sobre a sentença" Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e JOVI VIEIRA BARBOSA.

107. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 195/2009-S.A.D.S.C. x A.A.C. - "Sobre a sentença" Adv. WILSON FERNADES PEDROSA.

108. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 202/2009-C.E.M. x L.C.I. - "À Procuradora para retirada de expediente" Adv. MARISTELA KLOSTER.

109. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 381/2009-J.C.G.T. x A.C.F.T. - "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os documentos de fls. 265/318." Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, ELSON DE SOUSA FONSECA e ANTONIO CARLOS POMIN.

110. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 549/2009-R.Q.P. x A.P. - "Para retirada de alvará" "Na sentença de fls. 88 houve a condenação do executado ao pagamento das custas e não houve recusa. Ademais os valores pagos e depositados pelo executado, afastam a alegação de pobreza. Assim, indefiro o pedido retro. Intime-se para preparo de custas no montante de R\$346,48" Adv. FRANCIELI LEONARDI MARQUES.

111. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 584/2009-L.B.P. x O.F.S. - "Sobre a sentença" Adv. ANTONIO MARCOS RODRIGUES e SERGIO PAVESI FIGUEROA.

112. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 656/2009-L.S.O. e outro x W.Q.O. - "1. Antes de analisar o pedido de fls. 115/116, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, uma vez que o último cálculo apresentado se encontra atualizado até a data de julho de 2011 (conforme cálculo de fls. 92). 2. Após, voltem conclusos os autos." Adv. JACHELINE BATISTA PEREIRA.

113. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 666/2009-M.S.P. x E.D.S. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$11,28" Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI.

114. AÇÃO DE ALIMENTOS - 696/2009-C.V.M. x R.M.P. - "1- Entendo ser cabível a cobrança dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, entretanto para que seja possível esse procedimento, não podem os advogados pleitearem em nome próprio, devendo somente representar o requerido. Assim, intime-se o requerido para que regularize petição de fls. 235, bem como para que a esclareça, vez que a parte autora foi a sucumbente, sendo que a petição requer a intimação do próprio representado. Nesse sentido segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO. A verba de honorários sucumbenciais foi estabelecida por sentença na ação de divórcio, motivo pelo qual a execução de sentença deve ser processar perante o juízo que decidiu o processo de conhecimento, consoante estabeleça com clareza solar o art. 475-P, do CPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70046000519, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2012) 2- Após, renove-se conclusão." Advs. LEANDRO AUGUSTO BUCH e PAULO TEIXEIRA MARTINS.
115. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 0010915-27.2009.8.16.0017-L.C.P.R. e outro x J. - "1- Intime-se a exequente para que observe os termos do item 2.21.9.2 II do Código de Normas da douta Corregedoria de Justiça deste Estado, em que é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de execução de sentença). 2 - Assim, havendo continuidade, deverá a escritura digitalizar os seguintes documentos (na ordem apontada) e incluí-los no projudi, com cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico: a) acordo de fls. 02/04. b) sentença de fls. 18; c) certidão de registro de folhas 19; d) petição de fls. 22/24; cálculo e documentos de fls. 25/28; e) petição e cálculo de fls. 31/32. f) despacho e documentos de fls 33/35. g) petição de fls. 57. 3 - Em seguida, em não havendo manifestação, arquivem-se estes autos." Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS.
116. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 729/2009-N.R.S. x L.S. - "Sobre a sentença" Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.
117. AÇÃO DE ALIMENTOS - 746/2009-P.A.F.A. e outros x J.A.A. - "Manifeste-se o autor" Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.
118. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 823/2009-B.G.O. x A.C.O. - "Manifeste-se sobre a certidão retro" Adv. MARA DA SILVA DE SOUZA BORO.
119. AÇÃO DECLARATORIA - 837/2009-A.F. x R.D.S.F. - "Ao procurador para que retire Carta de Intimação" Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.
120. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 853/2009-A.B.M. x C.S.M. - "1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 54, posto que não se encontra nos autos as condições estabelecidas no art 231 do Código de Processo Civil, em especial a não afirmação do srº oficial de justiça de que o réu encontra-se em local incerto e não sabido (fls.43). 2. Desse modo, intime-se o autor para que junte aos autos o nº do CPF ou o nome da mãe da representante do requerido para ser possível a consulta do endereço do réu junto ao sistema INFOSEG. 3. Intime-se." Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES.
121. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 856/2009-S.R.C. e outro x J. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos" Adv. GILBERTO REMOR.
122. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 892/2009-T.M.B. x J.L.B. - "Sobre a sentença" Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE.
123. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 897/2009-P.C.M. x A.F.R. - "1. Diante da informação constantes do Relatório de Vistoria de fls. 110/111, no sentido de que o autor não teria mais interesse na guarda do menor Paulo Cesar Miguel Junior, eis que aparentemente as partes teriam entrado em um acordo com relação à guarda, visitas, alimentos devidos ao menor, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS. 2 - Intimem-se as parte da audiência retro designada." Adv. TATIANA DE FREITAS GIOVANNI MOCHI.
124. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 913/2009-H.S.A.R. e outro x H.A.R.F. - "Ao procurador para que comprove o recolhimento das guias do oficial de justiça" Adv. ISABELLA MARIA P. POLONIO RENZENTTI.
125. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 957/2009-H.B.S. x L.P.S. - "Sobre a sentença" Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.
126. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 1068/2009-M.J.S. e outro x J. - "As partes para que tragam aos autos certidão de casamento com averbação da separacao" Advs. CRISTIANO PEREIRA CASADO e ALINE GABRIELA PESCAROLI.
127. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1118/2009-A.W.C.V. x J.B.V. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$579,16" Adv. CELSO DA CRUZ.
128. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1162/2009-N.M.N. x P.M.N. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. FIORI AUGUSTO MINCACHÉ FAUSTINO.
129. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1164/2009-K.N.D.S. e outro x A.C.N. - "Sobre a sentença" Adv. CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA.
130. MODIFICACAO DE GUARDA - 1193/2009-R.C. x V.L.N.C. - "1 - A parte autora pugna pela desistência do feito (fls. 79). 2 - Contudo, conforme se observa às fls. 34, a requerida já foi citada e apresentou contestação (fls. 35/45), razão pela qual, antes de extinguir o processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, deve ser observado o disposto no §4º do art. 267, do Código de Processo Civil. 3 - Assim, intime-se a requerida, por seus procuradores, para que manifeste sua concordância com o pedido de desistência da ação por parte do autor." Adv. DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE.
131. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0001047-88.2010.8.16.0017-E.A.O.D. x L.M.O.R. - "Manifeste-se sobre o estudo social" Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
132. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0003593-19.2010.8.16.0017-A.P.S. x A.R.S. - "1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que não consta na petição inicial disposição sobre eventual pensão alimentícia devida entre os cônjuges. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, digam se tem interesse em receber alimentos um do outro, ou se dispensam o pensionamento." Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.
133. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0007406-54.2010.8.16.0017-H.R. x E.B.R. - "1 - Analisando-se os autos nº. 0029514-77.2010.8.16.0017, em trâmite neste juízo, junto ao Sistema Projudi, verifica-se que, ainda que que aquela ação tenha sido ajuizada posteriormente à esta, a mesma é movida pelo menor Everton Bozza Rodrigues, em face do suposto pai biológico e do pai registral (sendo este último o autor da presente demanda). 2 - Assim, levando-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança, a fim de resguardar o interesse do menor, bem como evitar decisões conflitantes, suspendo este processo até que a sentença de mérito seja prolatada nos autos nº. 0029514-77.2010.8.16.0017, com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. 3 - Mantenho inalterada a decisão de fls. 34, continuando a ser devida, portanto, a obrigação alimentar do autor para com o requerido. 4 - Após o julgamento de mérito dos autos nº. 0029514-77.2010.8.16.0017, junte-se cópia da sentença proferida naqueles autos e renove-se a conclusão." Advs. WALDIR FRARES e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
134. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0007972-03.2010.8.16.0017-A.S.S. x A.S.S.J. - "Manifeste-se o autor" Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI.
135. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 0008195-53.2010.8.16.0017-A.A.A.A. x S.F. - "efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$27,26" Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO.
136. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0008901-36.2010.8.16.0017-E.A.M. x S.O.M. - Audiencia designada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:30 horas Adv. SIMONE COSTA MEISTER.
137. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0008911-80.2010.8.16.0017-S.P.S. x P.H.S. - "1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Oficie-se à Terceira Vara do Trabalho requisitando cópia integral dos autos nº 04007-2008-661-09-00-06 de Ação Reclamatória Trabalhista, a fim de se perquirir a natureza das verbas trabalhistas recebidas pelo requerido (conforme documento de fls, 41/42). O PROCURADOR DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE" Adv. ANDRE LUIZ BORDINI.
138. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0010077-50.2010.8.16.0017-E.D.C. e outros x D.R.C. - "Manifeste-se o autor" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
139. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0010584-11.2010.8.16.0017-E.M.R.N. x G.M.F. - "Manifeste-se o autor" Adv. THALITA BERTAO DOS SANTOS.
140. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0011998-44.2010.8.16.0017-B.C.K. x L.C.A.K. - "1. Considerando que a autora é menor de idade e não possui capacidade de fato para gerir seus atos da vida civil, devem os alimentos ser depositados em conta corrente de sua guardiã e representante legal, não havendo possibilidade de serem depositados em conta poupança de titularidade da menor, conforme requerimento de fls. 85. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número da conta de sua genitora a fim de que o executado nela passe a depositar o valor dos alimentos." Advs. NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR.
141. ANULAÇÃO DE CASAMENTO - 0012114-50.2010.8.16.0017-E.A.K. x M.K. - "efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$26,36" Adv. GILBERTO VILAS BOA.
142. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012816-93.2010.8.16.0017-E.W. x J.M.C. - "1- Egon Wolf, qualificado na inicial, ajuizou ação revisional de pensão alimentícia contra Ângela Giovana Wolf e Isadora Wolf, representadas por sua genitora, Jovani Maria Cordasso. Passo a sanear o processo. 2- Não há que se corrigir as questões processuais, posto que as condições da ação estão preenchidas, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art.267, VI e IV, CPC). 3- Fixo como ponto controvertido: a redução da capacidade econômica do autor, posto que as necessidades das crianças são presumidas. 4. Defiro o requerimento das provas documentais requeridas pelas partes, posto que os depoimentos pessoais e testemunhais não serão aptos a provar a possibilidade do autor X a necessidade das requeridas. Desse modo, com fulcro no art.331, § 2º do CPC, deixo de designar a audiência de instrução e julgamento. 5. Como prova documental foi feita consulta ao sistema RENAJUD em nome do autor, assim como consulta ao sistema INFOJUD, em nome do autor, dos últimos dois anos. 6. Intimem-se as partes pelo diário da justiça para que se manifestem sobre os documentos juntados. Após, intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público para parecer final. 7. Após, voltem os autos conclusos." Advs. PAULO EDSON FRANCO.
143. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0013181-50.2010.8.16.0017-N.D.B. x C.L.B. - "Sobre a sentença" Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.
144. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0013401-48.2010.8.16.0017-S.B.G. x I.A. - "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o estudo social de fls. 40. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final e renove-se a conclusão para prolação da sentença." Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH.
145. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0014834-87.2010.8.16.0017-V.K.D. x P.R.L. - "Manifeste-se a autora" Adv. KAREN CRISTHINA IZZO.
146. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0014844-34.2010.8.16.0017-N.C.P.R.S. e outros x M.R.S. - "Ao procurador para que retire ofício" Adv. CLAYTON EDUARDO GOMES.

147. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0015217-65.2010.8.16.0017-E.R.P. x L.G.P. - "Ao procurador para que se manifeste quanto a aceitação de nomeação como curador especial nestes autos, conforme despacho de fls.52" Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA.
148. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0015715-64.2010.8.16.0017-G.M.D.S. x M.E.O. e outro - "1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls. 44/45. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final e renove-se a conclusão para prolação da sentença." Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.
149. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0016725-46.2010.8.16.0017-S.C.D.N. x E.O.S.M. - "Manifeste-se sobre o estudo social" Adv. Pedro Pereira de Souza.
150. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0016867-50.2010.8.16.0017-M.R.R.S. x C.M. e outro - "Audiência redesignada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:00 horas" Adv. DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, MARCELO TAVARES e MOACIR BORGES JUNIOR.
151. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0017097-92.2010.8.16.0017-J.C.F. x R.A.P. - Efetuar preparo de custas processuais no valor de R\$ 318,28 Adv. PATRICIA NATALIA BOTTI.
152. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0018066-10.2010.8.16.0017-P.P.P.B. x D.B. - "efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$ 487,21, sendo estas pro-rata" Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA.
153. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0018070-47.2010.8.16.0017-C.O. x M.F.L. - "1. Indefiro o pedido de fls. 71, eis que desde a data do protocolo daquela petição já se passaram mais de trinta dias. 2. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Comarca de Ribeirão Preto, eis que a consulta de andamento dos processos pode ser facilmente realizada pela parte, pelo meio eletrônico (consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) ou telefônico. 3. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra os itens 01 e 02 do despacho de fls. 69, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, por abandono." Adv. JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA.
154. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0018624-79.2010.8.16.0017-C.M.C. x A.R.G. - "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Estudo Social de fls. 115/116, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como sobre a guarda compartilhada sugerida pela equipe técnica." Adv. ANTONIO CARLOS GOMES, RAFFAEL SANTOS BENASI e THALITA BERTAO DOS SANTOS.
155. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0018751-17.2010.8.16.0017-L.M.T. e outro x V.T. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS.
156. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEP. EM DIVORCIO - 0020340-44.2010.8.16.0017-D.M.Q.O. x R.A.O. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$499,10" Adv. JULIANE BARAO KUMMER.
157. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0020342-14.2010.8.16.0017-E.M.D.S. x J.C.B. - "À procuradora para que, no prazo de 60 dias junte aos autos, escritura pública do imóvel" Adv. THALITA BERTAO DOS SANTOS.
158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0021264-55.2010.8.16.0017-J.C.M.M. x C.A.A.M. - "1 - Compulsando os autos, verifica-se que a procuração foi outorgada pela parte autora aos advogados Rodrigo Toscano de Brito e Herick Mardegan (fls. 5). 2 - Assim, como consta do documento de fls. 30 apenas o nome do Dr. Rodrigo Toscano de Brito, a representação processual da parte autora deve ser realizada pelo Dr. Herick Mardegan. 3 - Anote-se a nova representação processual da parte autora na autuação. 4 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, dê seguimento ao feito, requerendo o que for necessário, sob pena de extinção por abandono da causa." Adv. HERICK MARDEGAN.
159. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0021570-24.2010.8.16.0017-E.P.B. e outro x J. - "Sobre a sentença" Adv. MAGDA ROCHA.
160. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0022726-47.2010.8.16.0017-R.B.O. x E.B.O. - "Sobre a sentença" Adv. RONALDO ADRIANO FONSECA e MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA.
161. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0022987-12.2010.8.16.0017-L.H.L. x S.C.D.S.L. - "Manifeste-se o autor" Adv. ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN.
162. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023093-71.2010.8.16.0017-M.E.M.O. x R.R. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. MAYUMI A M A MATSUOKA.
163. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023511-09.2010.8.16.0017-J.M. e outros x P.E.N. - "1 - Defiro o pedido de fls. 71 eis que, em se tratando de crédito alimentar, o art. 649, § 2º do Código de Processo Civil autoriza a penhora de aluguéis. 2 - Notifiquem-se os inquilinos do executado, por mandado, a fim de que os mesmos efetuem o depósito dos aluguéis mensalmente na conta corrente indicada pela autora às fls. 71-verso. 3 - Intimem-se." Adv. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e DAVID RODRIGUES DE LIMA.
164. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 0024090-54.2010.8.16.0017-R.A.S. x N.L.M.S. - "Audiência redesignada para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas" Adv. LETICIA FIOROTTO MORENO, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e LORENZO CASSARO JUNIOR.
165. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0024172-85.2010.8.16.0017-A.D.C. e outro x R.B.A. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$304,18, sendo estas pro-rata, sendo observada a gratuidade deferida à autora" Adv. JOSE CARLOS DE GÓIS.
166. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0024530-50.2010.8.16.0017-G.R. x B.S.R. e outros - "Sobre a sentença" Adv. LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON.
167. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0025437-25.2010.8.16.0017-E.G.D.S. x G.A.C. e outros - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. MARILLAC MARTINS DE AMORIM ANDRADE.
168. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0026282-57.2010.8.16.0017-N.L.S.A. x J.O.B. - "sentido de que a requerida está negligenciando os cuidados para com os filhos menores, o que corrobora com as alegações do autor e com as informações constantes do Relatório de Sindicância realizado na Vara da Infância e Adolescência desta comarca (fls. 51/52), levando em conta o princípio do melhor interesse da criança, concedo ao autor a guarda provisória dos menores Maria Eduarda Oliveira Almeida e João Vitor Oliveira Almeida. Expeça-se o termo competente. 2 - Constando do relatório da equipe técnica que a requerida não foi localizada, estando residindo em local ignorado, tem-se que as crianças também estariam em local ignorado. Assim, determino a expedição de mandado de Busca e Apreensão para localização das crianças e sua entrega ao autor. 3 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a Sindicância de fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. AO PROCURADOR, PARA QUE APRESENTE O ENDEREÇO" Adv. ALEX MANGOLIM.
169. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0026531-08.2010.8.16.0017-C.L.G.M. x A.C.V.M. - "efetuar o preparo das custas processuais no montante de R\$15,04" Adv. MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.
170. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0026741-59.2010.8.16.0017-N.L.M.S. x R.A.S. e outros - "Sobre a sentença" Adv. LETICIA FIOROTTO MORENO.
171. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0027196-24.2010.8.16.0017-J.C. x M.A.S. - "Sobre a sentença" Adv. ED WILSON MARCHINICHEN.
172. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0027399-83.2010.8.16.0017-C.A.A. x A.I.V.R. - "1. Intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.3. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS.
173. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0029130-17.2010.8.16.0017-P.A.F.A. e outros x J.A.A. - "1. Diante da petição e documentos de fls. 168/176, excluíam-se os nomes dos Doutores Rogério Verdade e Leila Augusta Camargo Lauer Verdade, eis que a parte autora revogou o mandato a eles outorgados. 2. Anote-se na autuação a nova representação da parte autora (conforme documento de fls. 176). 3. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerem o necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa." Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.
174. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 0029505-18.2010.8.16.0017-A.P.A.P. e outro x J. - "Ao procurador para juntar contrafé aos autos" Adv. LEONARDO CAMPANHA.
175. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0029521-69.2010.8.16.0017-R.Z. x R.M.D. - "1 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a Sindicância de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final e renove-se a conclusão para prolação da sentença." Adv. ELOI SILVA.
176. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0029654-14.2010.8.16.0017-K.J.S. x J.F.D.S. - "1. Antes de analisar o pedido de fls. 30, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, uma vez que o cálculo apresentado com a inicial se encontra atualizado o mês de outubro de 2010 (fls.04). 2. Após, voltem conclusos os autos." Adv. JAMISSE JAINYS BUENO e ELIANE APARECIDA GOMES.
177. EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL - 0008977-26.2011.8.16.0017-J.C.L. x F.P. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB.
178. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 2/2001-J.D.S.H. x I.N.S.S.I. - "à procuradora para que retire alvará, sob pena de arquivamento dos autos" Adv. FERNANDA ZIMMERMANN.
179. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 35/2004-MARIA NELI FRANCO FERNANDES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. WILSON LUIS DE PAULA.
180. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 39/2004-J.P.B. x I.N.S.S.I. - "Manifeste-se sobre os documentos de fls. 197/199" Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e MARGARETH APARECIDA DE C. GARCIA.
181. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004922-76.2004.8.16.0017-V.M.D.S. x I.N.S.S.I. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA.
182. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 57/2004-F.S.S. x I.N.S.S.I. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 29 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada, devendo o mesmo estar munido de exames/atestados/laudos que estiver em seu poder. A parte autora deverá trazer acompanhante, se assim desejar. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

183. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 71/2004-K.S.L. x I.N.S.S.I. - "Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado, exceça-se ofício para o pagamento de precatório/RPV de caráter alimentar, devidamente atualizado, em favor da parte autora, de seu procurador, e de eventuais custas não pagas em favor do Sr. Escrivão, do Sr. Distribuidor, do Sr. Contador, do Sr. Oficial de Justiça e Funrejus, devendo os pagamentos ser efetuados por guias separadas junto às contas oficiais da Caixa Econômica Federal cadastradas junto ao Funjus. A procuradora deverá digitalizar os autos para fazer o cadastro do precatório" Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.

184. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 82/2005-ESPÓLIO DE PAULO PEDRO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Ao procurador para que regularize a representacao do quarto filho do de cujus" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

185. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005562-45.2005.8.16.0017-VANESSA LUZIA ZIRONDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. MARIA MARCIA FERREIRA LOPES.

186. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 114/2005-LUCIMAR BISPO DAMASCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

187. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005555-53.2005.8.16.0017-MARIA JOSE FERNANDES FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

188. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 138/2005-ABELINO PACHECO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "1.No tocante ao valor a ser utilizado como base para o cálculo das custas tem-se que às causas em que não se pode avaliar antecipadamente o valor correto da ação (como no caso em tela) se atribui o valor de alçada ou um valor aproximado. Isto não quer dizer que, ao final, quantificado o real valor da ação pelo valor da condenação, não se deva fazer a correta remuneração do Estado pela prestação jurisdicional. De fato, a Lei Estadual n.º 6.149 que estabelece o Regimento de Custas deste Estado, em seu artigo 9º, § 3º estabelece que quando, no ato da distribuição, não for possível estimar-se o valor exato do feito ajuizado ou se este vier a ser alterado no curso do processo, o Distribuidor perceberá a diferença verificada em suas custas na primeira conta elaborada. Dessa forma, depreende-se que a fixação das custas, em um primeiro momento, deve atender ao valor da causa, nos casos de o conteúdo econômico da demanda não ser verificável no momento da propositura da ação, o que autoriza o uso, inclusive, do valor de alçada. Mas, sobrevindo a condenação e, conseqüentemente, a real expressão econômica da causa, deve haver a complementação das custas. A elaboração da conta de custas com base no valor da condenação foi considerada correta em vários agravos interpostos pelo requerido (ex: agravo de instrumento nº 841.161-0), pelo que considero correta e homologo a conta de folhas. 2. Exceça-se ofício para o pagamento de precatório/RPV de caráter alimentar, devidamente atualizado, em favor da parte autora, de seu procurador, e de eventuais custas não pagas em favor do Sr. Escrivão, do Sr. Distribuidor, do Sr. Contador, do Sr. Oficial de Justiça e Funrejus, devendo os pagamentos ser efetuados por guias separadas junto às contas oficiais da Caixa Econômica Federal cadastradas junto ao Funjus. Os autos deverão ser digitalizados para o cadastro do precatório" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

189. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 143/2005-DIRCEU DE JESUS PICOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

190. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 165/2005-ANTONIO ALVES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Diante dos documentos de fls. 166/169, intime-se a parte autora, por sua procuradora para que em 05 dias de andamento ao feito, informando se possui interesse em no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se" Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA COSTA.

191. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 174/2005-ANESIA MONTEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Ao procurador para que digitalize os autos integralmente, para que seja feito o Cadastro do Precatório Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

192. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005282-74.2005.8.16.0017-HERMINIA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

193. AÇÃO DE REVISAO DE BENEFICIO - 0005578-96.2005.8.16.0017-MOISES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.

194. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005613-56.2005.8.16.0017-VANIA MARIA BARBOSA GUIDETT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

195. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 253/2005-OSMAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

196. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 22/2006-JOAO SERGIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre o calculo apresentado pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

197. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006060-10.2006.8.16.0017-ALICE BARBOSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. ALEX MANGOLIM.

198. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005999-52.2006.8.16.0017-MERCEDES BELMONTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

199. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005948-41.2006.8.16.0017-LUIZ AIRES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

200. AÇÃO DE REVISAO DE BENEFICIO - 79/2006-ESTER CORREIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA.

201. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006098-22.2006.8.16.0017-CLEIDE DE SOUZA ANGELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

202. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005949-26.2006.8.16.0017-ANA MARIA CLARO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

203. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006061-92.2006.8.16.0017-JOAO JOSE VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

204. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006064-47.2006.8.16.0017-VANDERLI NUNES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

205. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 153/2006-IVO FERIANI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "A parte autora para retirada de expediente - Alvarás de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

206. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 210/2006-ZELIA DE FÁTIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - 1 - Sendo a apelação interposta pela parte requerida tempestiva, recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a atuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

207. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 216/2006-EURIDES RODRIGUES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - 1 - Sendo a apelação interposta pela parte requerida tempestiva, recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a atuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

208. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006067-02.2006.8.16.0017-BENEDITO MACHADO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

209. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005924-13.2006.8.16.0017-APARECIDA MADALENA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

210. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005822-88.2006.8.16.0017-EDILEUZA BASTIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado, exceça-se ofício para o pagamento de precatório/RPV de caráter alimentar, devidamente atualizado, em favor da parte autora, de seu procurador, e de eventuais custas não pagas em favor do Sr. Escrivão, do Sr. Distribuidor, do Sr. Contador, do Sr. Oficial de Justiça e Funrejus, devendo os pagamentos ser efetuados por guias separadas junto às contas oficiais da Caixa Econômica Federal cadastradas junto ao Funjus. Ao procurador para que digitalize os autos" Adv. VALDELICE DE LOURDES PALMIERI.

211. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 317/2006-VALDIR AGOSTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 29 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada, devendo o mesmo estar munido de exames/atestados/laudos que estiver em seu poder. A parte autora deverá trazer acompanhante, se assim desejar. Adv. TANIA NICELIA IZELLI.

212. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006097-37.2006.8.16.0017-THEODORICO ATAYDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

213. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005925-95.2006.8.16.0017-CLEIDE LIMA JANUARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

214. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 354/2006-MARIA IMACULADA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

215. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 374/2006-MARIA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Para retirada de alvará judicial, como solicitado" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

216. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006001-22.2006.8.16.0017-IZOLINO CARDOSO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. NARA CARDOSO.

217. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006089-60.2006.8.16.0017-JOAOQUIM ROQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. ALEX MANGOLIM.

218. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 434/2006-NELSON JOSE VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

219. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006752-72.2007.8.16.0017-A.S. x I.N.S.S.I. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

220. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 58/2007-ADALTO FERREIRA GOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "as partes para que se manifestem sobre os documentos retro (133/136)" Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

221. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006305-84.2007.8.16.0017-ELSON VAZ DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. ARY LUCIO FONTES.

222. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 79/2007-ANTONIO FERREIRA GOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado, expeça-se ofício para o pagamento de precatório/RPV de caráter alimentar, devidamente atualizado, em favor da parte autora, de seu procurador, e de eventuais custas não pagas em favor do Sr. Escrivão, do Sr. Distribuidor, do Sr. Contador, do Sr. Oficial de Justiça e Funrejus, devendo os pagamentos ser efetuados por guias separadas junto às contas oficiais da Caixa Econômica Federal cadastradas junto ao Funjus. O procurador para que digitalize os autos para o cadastro do precatório" Adv. MARIA PORCEL MARTINS.

223. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006155-06.2007.8.16.0017-MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "A procuradora para digitalizar os autos, gravando-o em CD, para que seja feito o cadastro do Precatório" Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.

224. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006615-90.2007.8.16.0017-GUMERCINDO MORATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. NARA CARDOSO.

225. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006709-38.2007.8.16.0017-CARLITO DOS SANTOS FREIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

226. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006555-20.2007.8.16.0017-MARIA APARECIDA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

227. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006762-19.2007.8.16.0017-JOSE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

228. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006761-34.2007.8.16.0017-CLAIR LAURINDA BORGES PIMENTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

229. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006614-08.2007.8.16.0017-ISALTINA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

230. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006764-86.2007.8.16.0017-JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

231. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 243/2007-WILSON DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "A procuradora para retirada de expediente" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

232. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006967-48.2007.8.16.0017-MARCOS BERNARDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

233. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006714-60.2007.8.16.0017-LEONILDA PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

234. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 308/2007-ROSANA DA SILVA LISANDRO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre a petição retro" Adv. ROSA MARIA RIGON SPACK.

235. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006758-79.2007.8.16.0017-SUELI CALDERAN BERALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. WILSON LUIS DE PAULA.

236. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 315/2007-VIVIANE BERTOLINE DO NASCIMENTO FREIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - 1 - Sendo a apelação interposta pela parte requerida tempestiva, recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo.2 - Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. Adv. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI.

237. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0007544-89.2008.8.16.0017-LENUIR CORREIA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.

238. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 18/2008-LUCILENE LOPES DOS SANTOS ALEXANDRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - 1 - Sendo a apelação interposta pela parte requerida tempestiva, recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo.2 - Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

239. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 62/2008-DONIZETE DOS SANTOS BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 29 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada, devendo o mesmo estar munido de exames/atestados/laudos que estiver em seu poder. A parte autora deverá trazer acompanhante, se assim desejar. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

240. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 79/2008-VALMIR DE JESUS FRASSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "A procuradora para que digitalize os autos para que seja feito o cadastro do precatório" Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

241. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0007871-34.2008.8.16.0017-EDNA ZANARDO CATELANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO.

242. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 116/2008-ANGELA MARIA DANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "1. Considerando os benefícios decorrentes da conciliação entre as partes nos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2012, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes por seus procuradores." Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.

243. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0007345-67.2008.8.16.0017-CICERO ELIAS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. PIERRE GAZARINI SILVA.

244. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 67/2009-CLEIDIANA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Sobre a sentença" Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA.

245. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010227-65.2009.8.16.0017-NEULSON MARCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.

246. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 110/2009-JAIRO ROSA MARCOLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre o laudo" Adv. SERGIO COSTA.

247. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012823-85.2010.8.16.0017-MARIA HELENA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Sobre a sentença" Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES.

248. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021148-49.2010.8.16.0017-SUELI RIBEIRO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - 1 - Sendo a apelação interposta pela parte requerida tempestiva, recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo.2 - Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

249. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0022396-50.2010.8.16.0017-VANIA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

250. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025134-11.2010.8.16.0017-NAIR PEREIRA FELICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

251. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0028214-80.2010.8.16.0017-DISLAINE ELOY DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. UMBERTO CARLOS BECKER.

252. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006530-65.2011.8.16.0017-LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Manifeste-se sobre o laudo" Adv. FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e AVANILSON ALVES ARAUJO.

253. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008488-86.2011.8.16.0017-JOAOQUIM ANTENOR DE REZENDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - 1 - Sendo a apelação interposta pela parte requerida tempestiva, recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo.2 - Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.

Maringá, 10 de outubro de 2012
Escrivão/E. Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ: MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN -
SUBSTITUTA
ESCRIVÃO: JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI**

São José dos Pinhais, 09/10/2012
Jackson de Oliveira Mizerkowski
Escrivão

RELAÇÃO Nº 15/2002

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00010 862985/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00004 000041/2009
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00007 000323/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00002 000120/2008
00009 177590/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00006 000282/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO 00003 000303/2008
JULIO CESAR DA ROCHA 00005 000130/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00008 118117/2010
MAURO D. CHEDID 00001 000091/2008
MAYTA LOBO DOS SANTOS 00001 000091/2008
RAQUEL CILA PRADO 00001 000091/2008
SONIA DE OLIVEIRA 00010 862985/2010

1. ADOÇÃO (INFANCIA)-91/2008-H.M. e outro x M.R. e outro- Considerando os regramentos previstos no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8069/90, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva dos menores M. e J., além de esclarecimentos aos requerentes...-Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS, RAQUEL CILA PRADO e MAURO D. CHEDID-.
2. ADOÇÃO (INFANCIA)-120/2008-E.C.F.Z. x C.D.A. e outro- ...Intime-se o subscritor do petição de fl. 245 para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o devido substabelecimento...-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
3. ADOÇÃO (INFANCIA)-303/2008-J.B.R. e outro x A.A.S. e outro- Intime-se o requerido para que junte procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei...-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.
4. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-41/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x ROBSON FLAUSINO DE SOUZA-...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação inicial, para o fim de atribuir a R.F.D.S. a prática do ato infracional previsto do artigo 121, caput do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses... -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.
5. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-130/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x WILLIAN EVERTON RUFINO- ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e da ausência de Defensoria Pública na Comarca, arbitro honorários ao defensor nomeado para o representado, a serem postulados em face do Estado do Paraná, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo mesmo, na defesa dos interesses do representado. Expeça-se certidão...-Adv. JULIO CESAR DA ROCHA-.
6. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-282/2009-M.P. x W.F.D.S. e outro- ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no que tange a W.F.D.S. e C.L.D.S....-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.
7. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-323/2009-M.P. x A.S.V.- Intime-se o adolescente A.D.S.V., bem como seu responsável legal, por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço aludido às fls. 132 e 140 a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, no dia 13 de novembro de 2012, às 15:30, munidos de cópia de nascimento do menor...-Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.
8. GUARDA (MENOR)-118117/2010-C.M.R. e outro x D.D.R. e outro- ...Diante da informação de que o requerido teria sido liberado do Centro de Detenção de Itucum (fl. 54), intime-se os requerentes para que informem o atual paradeiro do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que os requerentes atendam o quanto determinado no item (4) de fl. 40, primeira parte (concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerentes juntem cópia de seus documentos pessoais.)-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.
9. ADOÇÃO (INFANCIA)-0017759-02.2010.8.16.0035-D.A.S. x H.I.O.- Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (fl. 41), intime-se o requerente, por mandado, bem como seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de

extinção do presente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de processo Civil...-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-862985/2010-J.A.S.L. e outro x S.M.J.- Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao retorno da carta precatória (fls.175/179)...-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR e SONIA DE OLIVEIRA-.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná

Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022

EDITAL 003/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA** CPF: **011.451.189-68**.
Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0011018-09.2010.8.16.0014

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

EXECUTADO: JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

TRIBUTOS: IPTU E/OU TAXAS - DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Av. Lindalva Silva Basseto, 1236, Cj. Alto da Boa Vista, Londrina - PR
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0011018-09.2010.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICÍPIO DE LONDRINA** contra **JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA**, CPF: **011.451.189-68**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº 973.437.680 (31/12/2005); 973.437.681 (31/12/2006); 973.437.682 (31/12/2008); débitos de IPTU E/OU TAXAS - DÍVIDA ATIVA, endereço: Av. Lindalva Silva Basseto, 1236, Cj. Alto da Boa Vista, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R\$ 812,01 (oitocentos e doze reais e um centavo), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita

Técnico Judiciário

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná

Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022

EDITAL 002/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **NELSON GOTARDO** CPF: **444.752.769-34**.

Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0076104-24.2010.8.16.0014

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

EXECUTADO: NELSON GOTARDO

TRIBUTOS: CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS - DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Rua Antonio Manoel Ribeiro, 69, Cj. Hab. Jesualdo G. Pessoa, Londrina - PR

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0076104-24.2010.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICÍPIO DE LONDRINA** contra **NELSON GOTARDO**, CPF: **444.752.769-34**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº 973.461.959 (31/12/2000); débitos de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS - DÍVIDA

ATIVA, endereço: Rua Antonio Manoel Ribeiro, 69, Cj. Hab. Jesualdo G. Pessoa, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para que se dê por **CITADO NELSON GOTARDO**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R\$ 2.181,38 (dois mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita

Técnico Judiciário

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná

Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022

EDITAL 004/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA** CPF: **609.454.868-04**.

Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0007028-10.2010.8.16.0014

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

EXECUTADO: RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA

TRIBUTOS: IPTU E/OU TAXAS - DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Av. Paraná, 197, Apto. 101, Londrina - PR

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0007028-10.2010.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **MUNICÍPIO DE LONDRINA** contra **RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA**, CPF: **609.454.868-04**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº 973.427.427 (31/12/2006); 973.427.428 (31/12/2007); débitos de IPTU E/OU TAXAS - DÍVIDA ATIVA, endereço: Av. Paraná, 197, Apto. 101, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R\$ 2.488,38 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita

Técnico Judiciário

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná

Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022

EDITAL 001/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **ANTONIO FRANCISCO SEGATIN** CPF: **367.733.529-91**.

Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0007971-47.1998.8.16.0014

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

EXECUTADO: TDP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e OUTRO

TRIBUTOS: ICMS - DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Rua Senador Souza Naves, 143, Londrina - PR

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0007971-47.1998.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** contra **TDP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ANTONIO FRANCISCO SEGATIN**, CPF: **367.733.529-91**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº 02260034-6 (06/06/1998); 02275906-0 (08/08/1998); débitos de ICMS - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Senador Souza Naves, 143, Londrina - PR e, em

virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento da exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO ANTONIO FRANCISCO SEGATIN**, e, **no prazo de 5 (cinco) dias**, efetue o pagamento de sua dívida, no montante de **R\$ 2.327,59 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora a fim de garantir a execução, sob a pena de prosseguimento do feito. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: CLEBERSON LUIS ROBES
AÇÃO PENAL Nº 2011.9229-3

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu CLEBERSON LUIS ROBES, portador do R.G. nº 7.795.913-0/PR, nascido em 25/06/1982, natural de Curitiba/PR, filho de Rosana do Carmo Robes, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi CONDENADO por Sentença de 31/06/2012, às sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único, ambos do Código Penal. A pena foi fixada em 01 (um) ANO e 04 (quatro) MESES de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e multa de 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal. Com substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de Direito. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 9 de outubro de 2012. Eu, _____, (assinado) Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DRª. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de 15 (quinze) dias que não tendo sido possível, notificar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente notifica-o(a), para

que no prazo de 15 dias apresente resposta à acusação, através de seu defensor constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

AUTOS Nº 2012.17652-9

ARTIGO: 28 da Lei 11343/2006

RÉU: PAULO DE QUEIROZ SALDANHA

FILIAÇÃO: Afonso Saldanha e da Dileta de Queiroz Saldanha

Dado e passado nesta cidade e comarca.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o subscrevi.

Carmen Lucia De Azevedo e Mello

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA INTIMAÇÃO DE JULIANA CRISTIANE GONÇALVES

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. JULIANA CRISTIANE GONÇALVES, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 000168-63.2009.8.16.0002 de Guarda e Responsabilidade, em que é Requerente Juliana Cristiane Gonçalves e Requerido Ricardo Lachovski Viegas, sendo o presente objeto de intimação da parte requerente, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção do processo.

Despacho de seq. 28.1: "Autos n.º 0000168-63.2009.8.16.0002 Acolho a cita ministerial de seq. 25. Intime-se, pois, a autora por edital, observando-se o prazo de vinte dias. Curitiba, 15 de junho de 2012. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA-JUÍZA DE DIREITO."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para intimação de JULIANA CRISTIANE GONÇALVES.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA INTIMAÇÃO DE ANA PAULA DA SILVA SCOTTI

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. Ana Paula da Silva Scotti, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000156-49.2009.8.16.0002 de Ordinária de Separação, em que é Requerente Ana Paula da Silva Scotti e Requerido Ismael Scotti, sendo o presente objeto de intimação da parte requerente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dois dias, regularizando sua representação nos autos, sob pena de extinção por abandono.

Despacho de seq. 22.1: "Autos nº 0000156-49.2009.8.16.0002 NOS AUTOS VINCULADOS JÁ HOUVE PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR ABANDONO, HAJA VISTA QUE A AUTORA NÃO FOI ENCONTRADA NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. COMO ÚLTIMA TENTATIVA, PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, COM PRAZO DE VINTE DIAS, PARA QUE A AUTORA DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DOIS DIAS, REGULARIZANDO SUA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS, EM RAZÃO DA RENÚNCIA DE SEU PROCURADOR, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. Curitiba, 29 de maio de 2012. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA-JUÍZA DE DIREITO."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para intimação de ANA PAULA DA SILVA SCOTTI.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA INTIMAÇÃO DE CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS MENDES

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS MENDES, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000356-27.2007.8.16.0002 de Alimentos, em que é Requerente Claudia Francielle Mendes, representada por Cleusa Aparecida dos Santos Mendes e Requerido Valdeci Gonçalves Mendes, sendo o presente objeto de intimação da parte requerente, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção do processo. Despacho de seq. 1.41: "AUTOS: 3167/2007 1. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Caso a diligência seja negativa, intime-se por mandado. 3. Com o retorno do mandado negativo, proceda-se à intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Curitiba, 11 de março de 2010. (a) JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA- Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para intimação de CLEUSA APARECIDA MENDES.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA INTIMAÇÃO DE LEANDRINA NEURACI SOARES ARAUJO

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. LEANDRINA NEURACI SOARES ARAUJO, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0001734-76.2011.8.16.0002 de Investigação de Paternidade c. c/ Alimentos, em que é Requerente Danieli Soares Araujo, representada por Leandrina Neuraci Soares Araujo e Requerido Alex Soares, sendo o presente objeto de intimação da parte requerente, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção do processo. Despacho de seq. 45.1: "INTIME-SE POR EDITAL, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, com prazo de vinte dias. Curitiba, 18 de junho de 2012. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA-JUÍZA DE DIREITO."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para intimação de LEANDRINA NEURACI SOARES ARAUJO.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA INTIMAÇÃO DE MARLUCE FERNANDA DO PRADO

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente da Sra. Marluce Fernanda do Prado, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0001081-45.2009.8.16.0002 de Investigação de Paternidade c. c/ Alimentos, em que é Requerente Vitor Gabriel do Prado, representado por Marluce Fernanda do Prado e Requerido Ricardo José Garcia, sendo o presente objeto de intimação da parte requerente, para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de dois dias, sob pena de extinção do processo.

Despacho de seq. 1.24: "Autos n.º 652/2009 I. Intime-se, pessoalmente, por carta, a representante legal do menor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção. 2. Frustrada a diligência, expeça-se mandado, anotando-se o prazo de 48 horas (art. 267, § 1º, CPC). 3. Com o retorno do mandado negativo, proceda-se intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Curitiba, 24 de março de 2010. (a) JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA-Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para intimação de MARLUCE FERNANDA DO PRADO.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

JUÍZA DE DIREITO**Edital de Citação****EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE ACINCRINTO JAMES SUEGUER DE OLIVEIRA ALVES**

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Acincrinto James Sueguer de Oliveira Alves, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000538-76.2008.8.16.0002 de GUARDA, em que é Requerente CLAUDIA ANDRÉA RODRIGUES CANDIDO e Requerido ACINCRINTO JAMES SUEGUER DE OLIVEIRA ALVES, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 14.1: "Autos n.º 0000538-76.2008.8.16.0002 Tendo em vista que todas as tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de citação editalícia. Cumpra-se, observando-se os prazos aplicáveis à espécie. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, nomeio, desde logo, o Dr. Ricardo Alberto Kanayama, OAB/PR 56.416, sob a fé do seu grau, nos termos do art. 9º, II, CPC. Intime-se-o do encargo, pessoalmente, bem como para apresentar contestação no prazo legal. Curitiba, 22 de maio de 2012. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de ACINCRINTO JAMES SUEGUER DE OLIVEIRA ALVES.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0001802-89.2012.8.16.0002 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, em que é Requerente TEREZA RODRIGUES DE JESUS OLIVEIRA e Requerido ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 34.1: "Autos n.º 0001802-89.2012.8.16.0002 Esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal do Réu, cite-se por edital, observando-se o prazo de 20 dias. Na seqüência, não havendo resposta, nomeio, desde logo, o Dr. TIAGO MIGUEL DE SOUZA, OAB/PR 44.079, sob a fé do seu grau, nos termos do art. 9º, II, CPC, para atuar como curador especial daquele citado por edital. Intime-se-o, pessoalmente, do encargo, bem como para apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a esse respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Curitiba, 11 de setembro de 2012. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE ANIBAL ALVES DOS ANJOS e GRACIOLINDA BATISTA DOS ANJOS

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Anibal Alves dos Anjos e da Sra. Graciolinda Batista dos Anjos, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0005982-85.2011.8.16.0002 de DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL, em que é Requerente PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FORTES e Requeridos ANIBAL ALVES DOS ANJOS e GRACIOLINDA BATISTA DOS ANJOS, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 46.1: "Autos nº 0005982-85.2011.8.16.0002 Preliminarmente, retifique-se a classe processual para ação de dissolução/liquidação de sociedade, ante a inexistência de outra disponível no sistema que melhor identifique a ação ajuizada. DEFIRO o pedido de citação editalícia (seq. 44.1). Cumpra-se, observando-se o PRAZO DE VINTE DIAS. Curitiba, 15 de junho de 2012. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - JUÍZA DE DIREITO."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de ANIBAL ALVES DOS ANJOS e GRACIOLINDA BATISTA DOS ANJOS.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE MARCIA PEREIRA ORTIZ SILVEIRA

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Marcia Pereira Ortiz Silveira, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0005303-22.2010.8.16.0002 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, em que é Requerente LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA e Requerida MARCIA PEREIRA ORTIZ SILVEIRA, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 24.1: "Autos nº 0005303-22.2010.8.16.0002 Em diligências efetuadas junto aos sistemas BACENJUD, COPEL e RENAJUD, conforme comprovantes que ora remeto à escritania, não foram localizados novos endereços da ré. Sendo assim, determino a citação por edital (prazo de vinte dias). Curitiba, 1º de junho de 2012 JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - JUÍZA DE DIREITO."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de MARCIA PEREIRA ORTIZ SILVEIRA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE ANDERSON RODRIGUES LOPES

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. ANDERSON RODRIGUES LOPES, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000069-93.2009.8.16.0002 de GUARDA E RESPONSABILIDADE, em que é Requerente BIANCA RIPKA e Requerido ANDERSON RODRIGUES LOPES, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 33.1: "Autos nº 0000069-93.2009.8.16.0002 Tendo em vista que todas as tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de citação editalícia. Cumpra-se, observando-se o prazo de vinte dias. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, nomeio, desde logo, o Dr. Ricardo Alberto Kanayama, OAB/PR 56.416, sob a fé do seu grau, nos termos do art. 9º, II, CPC. Intime-se-o do encargo, pessoalmente, bem como para apresentar contestação

no prazo legal. Curitiba, 20 de junho de 2012. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA-JUÍZA DE DIREITO."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de ANDERSON RODRIGUES LOPES.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE ELIAS BENEDITO DA SILVA

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. ELIAS BENEDITO DA SILVA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000915-76.2010.8.16.0002 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, em que é Requerente PATRICIA GOBBI DA SILVA e Requerido ELIAS BENEDITO DA SILVA, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 44.1: "Autos nº 0000915-76.2010.8.16.0002 Tendo em vista que todas as tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas. DEFIRO o pedido de citação editalícia. Cumpra-se, observando-se o prazo de vinte dias. Para o caso de decorrer o prazo sem manifestação do réu, fica, desde já nomeado o Dr. TIAGO MIGUEL DE SOUZA - OAB PR 44079, advogado voluntário desta vara de família, sob a fé do seu grau, nos termos do art. 9º, II, CPC. DEVERÁ ELE SER INTIMADO PESSOALMENTE do encargo, bem como para apresentar contestação no prazo legal. Curitiba, 18 de junho de 2012. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de ELIAS BENEDITO DA SILVA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: SANDRO LUIZ CARDOSO

AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2011.27073-6

PRAZO: 90 (noventa) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu SANDRO LUIZ CARDOSO, filho de Izolina Domingues Cardoso e de Luiz Lima Cardoso, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 06/09/2012 foi CONDENADO a pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 25 de setembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉ: SUELLEN CRISTINE DOS ANJOS MULLER
AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2011.27893-1

PRAZO: 90 (noventa) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu SUELLEN CRISTINE DOS ANJOS MULLER, filho de Luzia dos Anjos Muller e de Carlos Alberto da Cunha Muller, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADA de que por sentença datada de 21/08/2012 foi CONDENADA a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 2 (dois) salários mínimos, pelo qual fica a referida ré intimada de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 25 de setembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: BRAION DA PAZ

AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2012.13510-5

PRAZO: 90 (noventa) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu BRAION DA PAZ, filho de Vera da Paz e de Dirceu Martins, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 03/09/2012 foi CONDENADO a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 25 de setembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: LUCIAN MONTEIRO DOS SANTOS

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.24749-0

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **LUCIAN MONTEIRO DOS SANTOS**, filho de Jurandir Martins dos Santos e de Valdete Monteiro dos Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de nº **2010.24749-0**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 10 de outubro de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO ALAOR LAURENTINO, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A Doutora **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, M.Ma. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, autuada sob o n.º **1324/2008**, em que é requerente **ANTÔNIO ALAOR LAURENTINO** e é requerido **CENTAURO SEGURADORA S/A**, por meio do qual **INTIMA ANTÔNIO ALAOR LAURENTINO**, brasileiro, portador da C.I. RG nº 9.710.443-3/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 644.390.209-25, para se manifestar sobre o feito, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados a partir do término do prazo do edital (dez dias), sob pena de extinção do processo. Tudo de conformidade com os despachos de fl. 84 e 88, a seguir: **Despacho de fl. 84: "[...] Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art 267, III, §1º). [...]"**. **Despacho de fl. 88: "[...] 1. Intime-se a parte autora por edital. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, Juíza de Direito Substituta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO ALAOR LAURENTINO, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A Doutora **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, M.Ma. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, autuada sob o n.º **1324/2008**, em que é requerente **ANTÔNIO ALAOR LAURENTINO** e é requerido **CENTAURO SEGURADORA S/A**, por meio do qual **INTIMA ANTÔNIO ALAOR LAURENTINO**, brasileiro, portador da C.I. RG nº 9.710.443-3/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 644.390.209-25, para se manifestar sobre o feito, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados a partir do término do prazo do edital (dez dias), sob pena de extinção do processo. Tudo de conformidade com os despachos de fl. 84 e 88, a seguir: **Despacho de fl. 84: "[...] Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art 267, III, §1º). [...]"**. **Despacho de fl. 88: "[...] 1. Intime-se a parte autora por edital. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **PRISCILLA SHOJI WAGNER**, Juíza de Direito Substituta.

14ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 79.216.461/0001-56, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PROCURADOR: Dr.(a) PLÍNIO MENDES RABELLO - OAB/PR 022641-B/PR

PRAZO: 10 (dez) dias

Nº DOS AUTOS: 1142/2001

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

AUTOR(A): TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

RÉUS: PAULO GERSON KARPOVICZ, EDGAR KARPOVICZ, EDSON KARPOVICZ e ANTONIO EDNOR KOVALSKI

OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Oito dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, (Elenita Yasni S. da Silva - Escrivã), o subscrevi.

Atenciosamente

Elenita Yasni S. da Silva

Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: ROGERIO LOURENÇO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.551.167-33, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PROCURADOR: Dr.(a) CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO - OAB/PR 041810/PR

PRAZO: 10 (dez) dias

Nº DOS AUTOS: 38079/2010

Nº UNIFICADO: 0038079-78.2010.8.16.0001

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL

AUTOR(A): ROGERIO LOURENÇO DA SILVA

RÉ(U): BANCO ITAULEASING S/A

OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dez dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado (autorizado Portaria 02/2011)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrita no CGC/MF sob nº 47.509.120/0001-82, na pessoa de seu representante legal, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PROCURADOR: Dr.(a) MARCELO TESHEINER CAVASSANI - OAB/PR 029404-A/PR

PRAZO: 10 (dez) dias

Nº DOS AUTOS: 1427/1998

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR(A): FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RÉ(U): TEREZINHA DE JESUS FERREIRA NEGRÃO

OBJETIVO: Para no prazo de 05 (cinco) dias, à contar do término do prazo deste edital, depositar as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 37,25, sob as penas da lei, bem como manifestar-se também sobre a certidão de fls. 224 dos presentes autos.

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Nove dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, (Elenita Yasni S. da Silva - Escrivã), o subscrevi.

Atenciosamente

Elenita Yasni S. da Silva

Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VENDELIN TILLMANN, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) Doutor(A) Sergio Jorge Domingos, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO, JUSTIÇA GRATUITA, registrado sob nº 0013804-31.2011.8.16.0001 de INTERDIÇÃO de VENDELIN TILLMANN, proposto por VERA TILLMANN DA SILVA, MARIANA TILLMANN, MARCELO TILLMANN, VILMA TILLMANN, e VALMOR TILLMANN, no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 14/8/12, foi decretada a interdição parcial do requerido VENDELIN TILLMANN, pois examinado, concluiu-se que é prodígio, e não possui capacidade para exercer os atos da vida civil, portanto, incapaz de reger seus bens, nomeando-lhe curadora a Sra. VERA TILLMANN DA SILVA, portador(a) do RG n.º 1.981.795/SC, cpf/mf 299.702.029-87, residente e domiciliada na Rua Rudi Voigt, 42, Vila Lalau, Jaraguá do Sul/SC PARA O FIM DE ASSISTIR O INTERDITANDO NOS SEGUINTE ATOS DA VIDA CIVIL: "EMPRESTAR, TRANSIGIR, DAR QUITAÇÃO, ALIENAR, HIPOTECAR, DEMANDAR OU SER DEMANDADO E PRATICAR EM GERAL, OS ATOS QUE NÃO SEJAM DE MERA ADMINISTRAÇÃO". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 04/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.

Sergio Jorge Domingos

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 40 DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0045576-75.2012.8.16.0001 /JUSTIÇA GRATUITA, de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, requerido por JOAO BATISTA DA CRUZ e outro sobre o seguinte imóvel: Área de terreno urbano, situado no lugar denominado JArdim gAbineto, Município de Curitiba.Estado do Paraná, a seguir descrito: tem início no ponto Opp com coordenadas UTM SAD 69 E: 665.227,77m N: 7.185.323,78m, e segue em linha de 10,18m no azimute 89º03'30" fazendo frente para a rua Padre João Rzemelka até o ponto 01, deste segue em linha de 18,55m no azimute 179º30'52" confrontando com Cacilda de Fátima Maria e Dirço Pereira da Cruz até o ponto 02; deste segue em linha de 10,08m no azimute 267º50'54" confrontando com João Izidoro Monteiro e Maria do Carmo da Conceição até o ponto 03, deste segue em linha de 18,76m no azimute 359º11'28" confrontando com Santino Gaspar e Maria de Lourdes Costa Gonçalves Gaspar até o ponto Opp, ponto inicial da descrição do perímetro, perfazendo a área superficial de 188,88m2, dos quais 173,50m2 estão dentro do lote 05 da quadra 19 do loteamento Jardim Gabinete e 13,48m2 estão contidos no lote 06 da quadra 19 do mesmo loteamento. Contém uma casa com área de 70,00m2. Ficam devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMpra-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 04/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

Sergio Jorge Domingos

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO MULLER, ANA GISELLA MULLER, JOÃO BASECKO, JOSE FIRMINO e ERMÍNIA CAMPARIM, COM O PRAZO DE 20 DIAS. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 867/2008 de USUCAPIÃO, requerido por LAVINO DOS SANTOS e Lindamir de Brito dos Santos, sobre o seguinte imóvel: Lote de terreno nº 20 da quadra 2 da planta Eduardo Muller, localizado na Rua Desembargador José Carlos Ribeiro, 816, com indicação fiscal 91.002.020.000-1, com área total de 357,50m2, com as seguintes confrontações: frente para a Rua Desembargador José Carlos Ribeiro, 816, onde mede 15,50m, lado direito: de quem da rua olha o imóvel, confronta com propriedade de Carlos Romanel, indicação fiscal 91002022,

Lado esquerdo: confronta com propriedade de Lauro Pomianoski, indicação fiscal nº 91002018, medindo 26m de cada lado. Fundos: onde mede 12m, confronta com propriedade de José Barros Silva, indicação fiscal nº 91002021. o imóvel é objeto da transcrição 2929, livro 3-B, do 2º ofício de imóveis de Curitiba/Pr. Ficam devidamente citados os réus EDUARDO MULLER, ANA GISELLA MULLER, JOÃO BASECKO, JOSE FIRMINO e ERMINIA CAMPARIM, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMpra-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.
SÉRGIO JORGE DOMINGOS
Juiz de Direito

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1795/11

O Dr. **RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOSIANE SANTOS DE PAULA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 25/08/1987, portador do RG N°10.059.477/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Pedro de Paula e Rosa Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 12 de Novembro de 2012, às 17h45min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: DEAMIRO ABEL DA CRUZ
PRAZO: CINCO (5) DIAS
AUTOS Nº **2000.0009482-0**

O DOUTOR **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **DEAMIRO ABEL DA CRUZ**, brasileiro, casado, nascido em Porto União em 22/06/1934, filho de Amadeu Abel da Cruz e Maria Pereira, RG: 3.587.119-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que tome ciência da sentença que declarou a **EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE** com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal (CP, art.109, inciso III combinado com o art. 115; CPC, arts. 269, inciso IV c/c CPP, art. 3º) quanto ao crime previsto no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal) proferida nos autos de Ação Penal nº 2000.0009482-0 em que responde perante este Juízo de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, Lidiana Vaz Ribovski, analista do judiciário, que o digitei e subscrevi.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

- ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS:

RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, do conteúdo dos autos deUSUCAPIAO, sob nº 8415-30.2010.8.16.0024, em que são requerentes JOSÉ ALBERTO ALESSI e LEONI ALESSI, para, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "os autores, por si, há mais de 25 anos vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, exclusiva e contínua e sem oposição com *animus domini*, sobre uma área de terreno rural, situada no lugar denominado de Marina, município e Comarca de Almirante Tamandaré/Pr, com a seguinte descrição e perímetro: partindo do ponto OPP, localizado na cerca de divisa com o imóvel de propriedade de Herdeiros de Frederico Estival, segue pela linha de divisa, confrontando com o imóvel de propriedade de Paulo Matucheski, com azimute de 114°52'19" e distância de 88,95m até o pont 01. Deste segue por linha seca, confrontando com o imóvel de propriedade de Sverino Muran, com azimute de 204°22'45" e distância de 184,39m, até o ponto 02. Deste, segue pelo eixo da estrada. Confrontando ainda com o imóvel de propriedade de Severino Muran, com os seguintes azimutes e distâncias: 91°35'10" e 18,48m, até o ponto 03; 95°42'24" e 17,50m, até o ponto 04. deste, segue por linhas secas, confrontando com o imóvel de propriedade de Gusto Bolak e Antonio Orlando Estival, com os seguintes azimutes e distâncias: 175°21'27" e 6,75m, até o ponto 05; 200°39'52" e 87,00m, até o ponto 06; 200°39'52" e 87,00m. até o ponto 07; 206°58'29" e 80,75m. até o ponto 08; 206°58'21" e 93,30m. até o ponto 09; 208°31'37" e 84,62m. até o ponto 10.. deste, segue margeando a estrada, onde confronta com o imóvel de Francisco Gastão Balsler, com os seguintes azimutes e distâncias: 325°19'22" e 16,78m até o ponto 11; 315°10'40" e 47,29m. até o ponto 12; 316°23'36" e 35,33m. até o ponto 13; 319°25'10" e 22,27m. até o ponto 14; 320°53'05" e 34,63m. até o ponto 15; 342°15'13" e 23,95m. até o ponto 16; 335°25'52". E 13,03m. até o ponto 17; 322°29'36" e 10,56m. até o ponto 18; 302°04'42" e 15,29m. até o ponto 19; 295°47'59" e 9,86m, até o ponto 20; 282°11'43" e 22,26m, até o ponto 21; 294°18'30" e 10,83m. até o ponto 22; 302°27'07" e 15,42m até o ponto 23; 306°09'06" e 18,06m. até o ponto 24; 308°00'02" e 17,10m, até o ponto 25; 316°25'08" e 11,87m. até o ponto 26; 281°50'25" e 24,08m. até o ponto 27; 331°27'05" e 65,17m até o ponto 28. deste, segue margeando a referida estrada, confrontando com o imóvel de propriedade de Herdeiros de Otacilio Vieira de Jesus, com os seguintes azimutes e distâncias: 321°03'13" e 83,94m. até o ponto 29; 332°35'45" e 99,55m até o ponto 30; 352°52'18" e 65,89m, até o ponto 31; 350°40'21" e 141,93m até o ponto 32. deste sege a montante de um córrego sem denominação, confrontando com o imóvel de propriedade de Herdeiros de Frederico Estival, com uma extensão de 767,58m até o ponto 33. Deste, segue por linha seca de divisa, confrontando com o imóvel de Herdeiros de Frederico Estival, com azimute de 23°35'24" e distancia de 138,16m até o ponto OPP, onde teve inicio esta descrição, perfazendo uma área de 222.444.17 m2. contém nesta propriedade uma área de preservação permanente, conforme Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65 com paralelismo de 30,00m das margens dos córregos e lagos, com área de 52.792,05m2. e contendo também áreas

de reserva legal correspondente a 20% da área total do imóvel com as seguintes descrições dos perímetros: **Reserva Legal 01:** partindo do ponto RL1, situado na margem da estrada, confrontando com o imóvel de propriedade de Herdeiros de Otacilio Vieira de Jesus, segue pela referida estrada confrontando com área de mesma propriedade, com uma extensão de 78,34m até o ponto RL8 9, com área de 22,2441 hectares, ou 222.441,70m2 que possui as seguintes características. Deste, segue pelolimita da área de reserva legal, confrontando com área de mesma propriedade com azimute de 159°13'31" e distância de 253,56m. até o ponto RL3. deste, segue margeando a estrada, confrontando com o imóvel de propriedade de Francisco Gastão Balsler, com os seguintes azimutes e distâncias: 308°00'02" e 12,78m até o ponto 25; 316°25'08" e 11,87m até o ponto 26; 281°50'25" e 24,08m. até o ponto 27; 331°27'05" e 65,17m até o ponto 28. Deste, segue margeando a estrada. onde confronta com o imóvel de propriedade de Herdeiros de Otacilio Vieira de Jesus, com os seguintes azimutes e distâncias: 321°03'13" e 83,94m. até o ponto 29; 332°35'45" e 99,55m. até o ponto RL1. onde teve inicio esta descrição, perfazendo uma área de 12.779,52m2. **Reserva legal 02:** partindo do ponto RL4. situado na margem da estrada interna, segue pela referida estrada, confrontando com área de mesma propriedade, com uma extensão de 152,35m até o ponto RL. Deste, segue pelo limite da área de preservação permanente, confrontando com párea de mesma propriedade, com uma extensão 162,30m. até o ponto RL6. deste, segue pelo limite da área de reserva legal, confrontando com área de mesma propriedade, com os seguintes azimutes e distancias: 282°30'54" e 166,64m até o ponto RL7; 359°52'59" e 96,94m até o ponto RL4, onde teve inicio esta descrição, perfazendo uma área de 17.176,90m2. **Reserva Legal 03:** partindo do ponto RL8, localizado na divisa com o imóvel de propriedade de Gusto Bolak e Antonio Orlando Estival, segue pela referida divisa, com os seguintes azimutes e distancias: 200°39'53" e 12,18m até o ponto 07; 206°58'29" e 27,81m até o ponto RL9. deste, segue pelo limite da área de preservação permanente, confrontando com área de mesma propriedade, com uma distancia de 39,19m, até o ponto RL10. Deste, segue pelo limite da área de reserva legal, confrontando com área de mesma propriedade com os seguintes azimutes e distancias: 131°27'36" e 21,35m. até o ponto RL11; 39°16'21" e 22,33m. até o ponto RL8, onde teve inicio esta descrição, perfazendo uma área de 455,15m2. **Reserva legal 04:** partindo do ponto RL 12, situado no limite da área de reserva legal, segue pelo limite da área de preservação permanente, confrontando com área de mesma propriedade. Com uma extensão de 134,50m até o ponto RL13. Deste, segue pelo referido limite da área de preservação permanente, com uma distancia de 28,45m até o ponto RL14. Deste, ainda pela preservação permanente e confrontando com área de mesma propriedade, segue com uma extensão de 48,37m até o ponto RL15. Deste, segue pelo limite da área de reserva legal, confrontando com área de mesma propriedade com os seguintes azimutes e distancias: 282°00'33" e 26,62m até o ponto RL 16; 304°32'44" e 37,76m até o ponto REL 19; 325°00'00" e 45,45m até o ponto RL 12, onde teve inicio esta descrição, perfazendo uma área de 4.955,04m2. **Reserva legal 05:** partindo do ponto OPP localizado na divisa com o imóvel de propriedade de Herdeiros de Frederico Estival, segue pela linha de divisa confrontando com o imóvel de propriedade de Paulo Matucheski, com azimute de 114°52'19" e distancia de 88,95m até o ponto 01. Deste, segue por linha seca confrontando com o imóvel de propriedade de Severino Muran, com azimute de 204°22'45" e distancia de 93,54m até o ponto RL19. Deste, segue pelo limite da área de preservação permanente com área de mesma propriedade com uma distancia de 94,48m até o ponto RL18. Deste, segue pela linha de divisa com o imóvel de propriedade de Herdeiros de Frederico Estival, com azimute de 23°35'24" e distância de 105,43m até o ponto OPP, onde teve inicio esta descrição, perfazendo uma área de 31.709,21 m2.

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 04 de outubro de 2012. Eu, _____ (Rosângela Kiill Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **BENEDITO GOMES**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 07 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 22 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 0000953-40.2011.8.16.0039, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia, deste Estado, e extraída dos autos nº 0007085.23.2010.8.16.0148, de Execução, que COROL - Cooperativa Agroindustrial move em face de Benedito Gomes.

BENS:- 50% (cinquenta por cento), respeitada a meação de sua esposa, de um lote de terras do loteamento "Nova Itambaracá", na cidade e município de Itambaracá, desta Comarca, com a área de 270,00 metros quadrados, com a denominação de lote 48, da quadra 07, com frente para a Rua Orlando Fuzeto, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.268, do CRI de Andirá - PR.

AVALIAÇÃO:- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizados até 17 de setembro de 2012.

VALOR DA DÍVIDA:- R\$ 18.318,05 (dezoito mil trezentos e dezoito reais e cinco centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

INTIMAÇÃO:- Através do presente ficam devidamente intimados o executado **BENEDITO GOMES** e sua esposa **ALZENIRA ALVES GOMES**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Elisa Matiotti Polli

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem móvel de propriedade do devedor **OSMAR LUIZ VIEIRA NEGRÃO**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 07 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 22 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 245/2008, de Execução Fiscal, que o Município de Andirá move em face de Osmar Luiz Vieira Negrão.

BENS:- Um automóvel marca/modelo VW/PASSAT LSE, ano de fabricação 1986, cor vermelho, placa AHW 0862, renavam nº 51.951651-6, chassi nº 9BWZZ32ZGP047562, em regular estado de conservação.

AVALIAÇÃO:- R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), atualizados até 15 de fevereiro de 2012.

VALOR DO DÉBITO:- R\$ 2.077,97 (dois mil setenta e sete reais e noventa e sete centavos), a ser atualizado oportunamente.

ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimada o executado **OSMAR LUIZ VIEIRA NEGRÃO**, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Elisa Matiotti Polli

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 0001719-64.2009.8.16.0039.

REQUERENTE:- VALDETE DE FATIMA LEONARDO SALVADOR

REQUERIDO:- JAIR SALVADOR

DATA DA SENTENÇA:- 30 DE JULHO DE 2012.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 02 DE OUTUBRO DE 2012.

CAUSA:- TRAUMATISMO CRANIACO

CURADORA NOMEADA:- JAIR SALVADOR.

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 09 de outubro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Elisa Matiotti Polli

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **JOSÉ ROBERTO MARCELINO DA SILVA**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 07 de novembro de 2012, a partir das 12:30 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 22 de novembro de 2012, a partir das 12:30 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 261/2001, de Execução Fiscal, que o Município de Andirá move em face de José Roberto Marcelino Silva.

BENS:- 50% (cinquenta por cento) do lote 12, da quadra 07, do Conjunto residencial Vergílio Rosário, com a área de 272,25 metros quadrados, contendo uma casa de alvenaria tipo 2-32, com 34,40 m2, confrontando-se pela frente com a Rua Cláudio Vilas Boas, na distância de 11m, pelo lado direito com o lote 11, numa distância de 24,75m, pelo lado esquerdo, confronta com o lote 13 num a distância de 24,75m, e nos fundos com o lote nº 19 em 11 m, objeto da matrícula nº 3.677, do CRI de Andirá.

AVALIAÇÃO:- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e 50% - R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizados até 17 de setembro de 2011.

VALOR DA DÍVIDA:- R\$ 724,98 (setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado o executado **JOSÉ ROBERTO MARCELINO DA SILVA** e sua esposa **APARECIDA LUCIA DA SILVA**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 28 de setembro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Elisa Matiotti Polli

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 0004483-86.2010.8.16.0039.

REQUERENTE:- KERLA BONACIN MOURA

REQUERIDA:- CINARA SEBA

DATA DA SENTENÇA:- 02 DE AGOSTO DE 2012.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 20 DE SETEMBRO DE 2012.

CAUSA:- ESQUIZOFRENIA (CID 10 F 20.3).

CURADORA NOMEADA:- KERLA BONACIN MOURA.

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Elisa Matiotti Polli

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **VALDIR APARECIDO BORSOLAN**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 07 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 22 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 256/2008, de Execução de Título Extrajudicial, que Integrada Cooperativa Agroindustrial move em face de Valdir Aparecido Borsolan e Varlete Inês Calixto.

BENS:- Um (01) alqueire paulista, em comum em uma área maior de 4,00 alqueires paulistas, equivalentes a 9,68,00 hectares ou ainda 96.800,00 metros quadrados, denominado SÍTIO BARREIRO, situado no lugar denominado Água do Barreiro, distrito e Município de Barra do Jacaré, desta Comarca, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 11.045, do CRI de Andirá.

AVALIAÇÃO:- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados até 03 de fevereiro de 2012.

VALOR DA DÍVIDA:- R\$ 20.592,69 (vinte mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

INTIMAÇÃO:- Através do presente ficam devidamente intimados os executados **VALDIR APARECIDO BORSOLAN** e **VARLETE INES CALIXTO**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 09 de outubro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni),
Escrivão, o subscrevi.

Elisa Matiotti Polli
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO LANGLEBERTO MALUTA, COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

FINALIDADE:- CITAÇÃO do executado **SILVIO LANGLEBERTO MALUTA**, inscrito no CPF/MF sob nº 439.503.109-91, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 221.970,68 (duzentos e vinte e um mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos)**, atualizados até 16 de agosto de 2010, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos bastem para garantir as execuções, oriunda da Certidão de Dívida Ativa nº 02800366-8, dos autos de **Execução Fiscal nº 034/2006**, que a **Fazenda Pública do Estado do Paraná** move em face de **Sociedade Industrial e Rural de Itamaracá, Silvio Langleberto Maluta e Antonio Pedro Feriato**. Andirá, 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni),
Escrivão, o subscrevi.

Elisa Matiotti Polli
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS, NA FORMA DA LEI.

Autos n. 127/2009

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que nos autos de Ação de Alimentos c/c liminar de Alimentos Provisórios n. 127/2009, em que é autor Ministério Público do Estado do Paraná em favor de G.C.A.S. representado por C.F.C. contra A.A.S., que **INTIMA** o executado **ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 5 de outubro de 2012 Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATORIA DE INTERDIÇÃO DE MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA COSTA ALVES

Data de Sentença:.....14 de agosto de 2012.

Causa da Interdição:.....Ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Limites de Curatela:.....Total.

Curador:.....Maria Aparecida da Costa

Processo:.....Autos n.º 079/2011.

Barbosa Ferraz, 05 de setembro de 2012.
Eu, _____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado,

que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 3584-78.2012.8.16.0052 de ação de USUCAPÍAO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL), requerido por JOAO DE LIMA MATOS em face de ROSILENE DE LIMA MATOS, SIRLENE DE LIMA MATOS, e RAQUEL DE LIMA MATOS, sobre o seguinte IMÓVEL URBANO: O imóvel em referência situa-se no lote n.º 44 da gleba n.º 16-BA, do Núcleo Barracão, na Linha Gaucha, possuindo a aérea de 110.000,00 (cento e dez mil), quadrados, ou seja, 11 hectares, com as seguintes medidas e confrontações: ao Leste: pela Sanga Funda, com os lotes de n.º 28 e 29; ao Sul: por linhas secas sucessivas, com o lote n.º 43; ao noroeste: por Estrada, com os lotes n.º 53 e 45, e possui no imóvel, uma casa de madeira onde o requerente reside com sua família, todos os lotes pertencem a mesma gleba. Título da propriedade de nº 96, do Livro nº 72; constantes na Matrícula sob n.º 4.302 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fluência do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 206/2006 de ação de AÇÃO DE USUCAPÍAO ESPECIAL RURAL, requerido por HILÁRIO MUNIZ DA SILVA, e AMELIA TERESINHA ARDENGHI, em face de NELCINDA PEREIRA DOS SANTOS, sobre o seguinte imóvel rural situado na Linha Alegria, município de Barracão, Estado do Paraná, imóvel definido com área superficial de 63.536,00m² (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis metros quadrados) de extensão, constituído do Lote Rural n.º 63 (sessenta e três), da Gleba n.º 23 (vinte e três), do Imóvel Flores e Conceição, dentro dos seguintes limites e confrontações: Norte com a Gleba n.º 24, separado desta parcialmente pelo Lajeado Tarumá; Leste com a Gleba n.º 28; Sul com o Lote n.º 64 e a Oeste com o Lote n.º 62 e n.º 64., dentro dos Limites e confrontações constantes na Matrícula sob n.º 3.082 do livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus,

de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30m, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos Quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

**BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) RÉ(S) ROSILENE DE LIMA MATOS, SIRLENE DE LIMA MATOS, e

RAQUEL DE LIMA MATOS, todas estando em lugar incerto e não sabido, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 3584-78.2012.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL), requerido por JOAO DE LIMA MATOS em face de ROSILENE DE LIMA MATOS, SIRLENE DE LIMA MATOS, e RAQUEL DE LIMA MATOS, sobre o seguinte IMÓVEL URBANO: O imóvel em referência situa-se no lote n.º 44 da gleba n.º 16-BA, do Núcleo Barracão, na Linha Gaucha, possuindo a área de 110.000,00 (cento e dez mil), quadrados, ou seja, 11 hectares, com as seguintes medidas e confrontações: ao Leste: pela Sanga Funda, com os lotes de n.º 28 e 29; ao Sul: por linhas secas sucessivas, com o lote n.º 43; ao noroeste: por Estrada, com os lotes n.º 53 e 45, e possui no imóvel, uma casa de madeira onde o requerente reside com sua família, todos os lotes pertencem a mesma gleba. Título da propriedade de nº 96, do Livro nº 72; constantes na Matrícula sob n.º 4.302 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADAS as RÉ(S) ROSILENE DE LIMA MATOS, SIRLENE DE LIMA MATOS, e RAQUEL DE LIMA MATOS, Bem como seus cônjuges, todos estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fluência do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

**BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ NELCINDA PEREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 1863-91.2012.8.16.0052 de ação de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, requerido por HILÁRIO MUNIZ DA SILVA, e AMELIA TERESINHA ARDENGHI, em face de NELCINDA PEREIRA DOS SANTOS, sobre o seguinte imóvel rural situado na Linha Alegria, município de Barracão, Estado do Paraná, imóvel definido com área superficial de 63.536,00m² (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis metros quadrados) de extensão, constituído do Lote Rural n.º 63 (sessenta e três), da Gleba n.º 23 (vinte e três), do Imóvel Flores e Conceição, dentro dos seguintes limites e confrontações: Norte com a Gleba n.º 24, separado desta parcialmente pelo Lajeado Tarumã; Leste com a Gleba n.º 28; Sul com o Lote n.º 64 e a Oeste com o Lote n.º 62 e n.º 64., dentro dos Limites e confrontações constantes na Matrícula sob n.º 3.082 do livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADA e INTIMADA a RÉ, NELCINDA PEREIRA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da fluência do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Fica, ainda, INTIMADA A RÉ NELCINDA PEREIRA DOS SANTOS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30m, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos Quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

**BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 206/2006 de ação de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, requerido por HILÁRIO MUNIZ DA SILVA, e AMELIA TERESINHA ARDENGHI, em face de NELCINDA PEREIRA DOS SANTOS, sobre o seguinte imóvel rural situado na Linha Alegria, município de Barracão, Estado do Paraná, imóvel definido com área superficial de 63.536,00m² (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis metros quadrados) de extensão, constituído do Lote Rural n.º 63 (sessenta e três), da Gleba n.º 23 (vinte e três), do Imóvel Flores e Conceição, dentro dos seguintes limites e confrontações: Norte com a Gleba n.º 24, separado desta parcialmente pelo Lajeado Tarumã; Leste com a Gleba n.º 28; Sul com o Lote n.º 64 e a Oeste com o Lote n.º 62 e n.º 64., dentro dos Limites e confrontações constantes na Matrícula sob n.º 3.082 do livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30m, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos Quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

**BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Assistência judiciária gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS: NELI PEREIRA DOS SANTOS; CORALDINO PEREIRA DOS SANTOS; OSCAR PEREIRA DOS SANTOS; E HERDEIROS DE TEREZA PEREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 1863-91.2012.8.16.0052 de ação de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, requerido por HILÁRIO MUNIZ DA SILVA, e AMELIA TERESINHA ARDENGHI, em face de NELCINDA PEREIRA DOS SANTOS, sobre o seguinte imóvel rural situado na Linha Alegria, município de Barracão, Estado do Paraná, imóvel definido com área superficial de 63.536,00m² (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis metros quadrados) de extensão, constituído do Lote Rural n.º 63 (sessenta e três), da Gleba n.º 23 (vinte e três), do Imóvel Flores e Conceição, dentro dos seguintes limites e confrontações: Norte com a Gleba n.º 24, separado desta parcialmente pelo Lajeado Tarumã; Leste com a Gleba n.º 28; Sul com o Lote n.º 64 e a Oeste com o Lote n.º 62 e n.º 64., dentro dos Limites e confrontações constantes na Matrícula sob n.º 3.082 do livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS e INTIMADOS OS HERDEIROS NELI PEREIRA DOS SANTOS; CORALDINO PEREIRA DOS SANTOS; OSCAR PEREIRA DOS SANTOS; E HERDEIROS DE TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (FALECIDA) todos herdeiros da ré NELCINDA PEREIRA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de

Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficando, ainda, INTIMADOS OS EVENTUAIS INTERESSADOS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30m, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos Quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0001161-42.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por MINERAÇÃO SÃO BRAZ S/A, referente ao Imóvel rural com área total de 194,1867 hectares ou 8.267,80 m², situado na localidade Barrinha da Forquilha, Município de Adrianópolis, nesta Comarca, com as seguintes confrontações: COMPET AGRO FLORESTAL S/A, SONDOMINAS SONDAGENS E PESQUISAS MINERAIS LTDA, JS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (ESPÓLIO DE CELSO COSTA) e FRANCISCA LUIZ DO CARMO DUARTE e DANIEL LUZI DUARTE. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 09/10/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO RONALDO ADRIANO MOREIRA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.265-3, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RONALDO ADRIANO MOREIRA, nascido aos 18.03.1976, em Londrina-PR, filho de Araci Moreira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 03.10.2012, juntada às fls. 301/302 dos autos de processo crime nº 2007.265-3, foi RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, e, em consequência DECLARADA

EXTINTA A PUNIBILIDADE ao supramencionado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Enik

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS ANA CLAUDIA CORREA DURANTE e ERILDO FERNANDES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.1564-5, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente os réus ANA CLÁUDIA CORREA DURANTE, nascida aos 07.05.1983, em Terra Roxa-PR, filha de Arlindo Durante e Maria Correa Durante; e ERILDO FERNANDES, nascido aos 19.12.1958, em Londrina-PR, filho de Romildo Fernandes e de Ezilda Correa Fernandes, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-OS e INTIMA-OS para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de Processo Crime 2010.1564-5, que lhe move a Justiça Pública, como incurso na sanção do artigo 171, "caput", c/c artigo 71, e artigo 288, todos do Código Penal, ficando, pelo presente, citados para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passarão a ser encontrados. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"PAULO GIRARDI FERREIRA"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **PAULO GIRARDI FERREIRA**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2005.224-2, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **PAULO GIRARDI FERREIRA**, incurso nas sanções do delito do artigo 155, "caput", do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2005.224-2" Vistos, etc.** Ante o exposto, *julgo improcedente* a denúncia para, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, ABSOLVER o réu **PAULO GIRARDI FERREIRA**, anteriormente qualificado, da imputação a ele atribuída nestes autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 09/10/2012. (a) Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 09/10/12. Eu, (Viviane Navarrete), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi. **PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA** Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):

"**LEANDRO SANTOS DE BARROS**"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LEANDRO SANTOS DE BARROS**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2007.710-8, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **LEANDRO SANTOS DE BARROS**, incurso nas sanções do delito do artigo 163, do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2007.710-8" Vistos, etc.** Acolho o parecer Ministerial como razões de decidir e DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inc. IV do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 09/10/2012. (a) Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 09/10/12. Eu, (Viviane Navarrete), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi. **PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA** Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):

"**VALTAIR JOÃO DE ALMEIDA**"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **VALTAIR JOÃO DE ALMEIDA**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2003.154-4, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **VALTAIR JOÃO DE ALMEIDA**, incurso nas sanções do delito do artigo 244, do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2003.154-4" Vistos, etc.** Ante o exposto, *julgo improcedente* a denúncia para, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, ABSOLVER o réu **VALTAIR JOÃO DE ALMEIDA**, anteriormente qualificado, da imputação a ele atribuída nestes autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 09/10/2012. (a) Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 09/10/12. Eu, (Viviane Navarrete), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi. **PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA** Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):

"**RAILTON REIS AGUIAR**"

COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RAILTON REIS AGUIAR**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2002.100-3, em que

a Justiça Pública move contra a pessoa de **RAILTON REIS AGUIAR**, incurso nas sanções do delito do artigo 180, "caput", do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2002.100-3" Vistos, etc.** Aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo réu e seu defensor, decorreu o prazo fixado na sentença sem revogação do benefício, pelo que, **julgo extinta a punibilidade de RAILTON REIS AGUIAR**, qualificados nos autos, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 09/10/2012. (a) Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 09/10/12. Eu, (Viviane Navarrete), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi. **PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA** Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **LUCIENE THAIS DA COSTA**, nascida em 30.01.93, natural de Campo Largo/PR, filha de Roseli de Fátima da Costa, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LA** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2011.365-7**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155 do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ARILDO DO CARMO RUBIM DE MORAIS**, nascido em 05.05.84, natural de Campo Largo/PR, filho de Arildo do Carmo Rubim de Moraes e Tânia Mara Otpech, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LA** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2004.451-0**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, §3º, primeira parte do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ACIR MENDES DA SILVA**, nascido em 09.12.46, natural de Campo Largo/PR, filho de Dórico Mendes da Silva e Maria Teixeira da Silva, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** para apresentar

defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2010.462-7**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal c/c com artigo 7º da Lei 11.340/06. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **RAFAELA FERNANDA MARTINS, nascida em 06.06.84 natural de Curitiba/PR, filha de Terezinha de Lourdes Martins, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LA** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2005.331-1**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II e IV do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **SONIA GAICH, nascida em 19.12.61, natural de São Paulo/SP, filha de Atarino Gudulo Gaich e Paraca Gaich e PARACA GAICH,, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LA** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2005.83-5**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, IV do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **GERMANO KARCZEWSKI, podendo ser localizado através de sua sogra Iracema Gomes, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 1992.8-5**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I última parte do Código Penal c/c art. 1º, I da Lei 8.072/90. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **MARCELO JOSÉ BORBA, nascido em 06.03.80, natural de Joinville/SC, filho de José Borba e Iolanda Kuhr de Borba, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** com relação ao aditamento da denúncia, a fim de evitar futura nulidade no **Processo Crime nº 2010.157-1**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ELIZANGELA ESTEVES, nascida em 13.04.75, filha de João Maria Esteves e Maria Dolires Esteves, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LA** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2001.42-0**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, por três vezes c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **NATALINO SABINO, nascido em 25.12.71, natural de Taio/PR/SC, filho de Cecília Alves Sabino e João Sabino, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2010.1198-4**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **MÁRCIO FIRMINO DA SILVA, nascido em 07.10.77, natural de Curitiba-PR, filho de Sebastião Firmino da Silva e Eva Donizete da Silva, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2000.242-1**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e III do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **FERNANDO ROLDO DE MOURA, nascido em 12.07.79, portador do RG 8.083.155/PR, filho de Ari Rodrigus de Moura e Ema Fátima Roldo**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2011.1343-1**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, caput, c/c art 14, II ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **WILDERSON KASEKER DE ASSIS, nascido em 13.04.86, natural de Campo Largo/PR, filho de Joana Dark Kaseker de Assis e Darci Francisco de Assis**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2011.1389-0**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 180, caput do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **CLAUDIO PENTEADO, nascido em 10.01.69, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Leorival Correia Penteado e Eva Maiesk Penteado**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2000.243-0**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II do Código Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 05 (cinco) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLEVERSON DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG 9.005.421, filho de Leonilda Balbino do Nascimento, nascido em 15.10.79** pelo presente **INTIMÁ-LO para que justifique o motivo da ausência na audiência admonitória realizada**, nos autos de Execução de Pena nº 2011.852-7.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 05 (cinco) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALVARO JOSÉ ARRUDA, brasileiro, portador do RG 4.969.345/PR, filho de Alaor José Arruda e Maria Cristina Arruda, nascido em 15.04.68** pelo presente **INTIMÁ-LO para que justifique o motivo da ausência na audiência admonitória realizada**, nos autos de Execução de Pena nº 2011.1084-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **ANDERSON FERREIRA**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Inquérito Policial nº 2003.36-0, com relação ao conteúdo da sentença: "Destarte, tendo em vista que o máximo da pena privativa de liberdade cominada no crime tipificado no artigo 129 do CP é de 1 ano de detenção, com amparo nos artigos 109, I c/c ,111, I e artigo 115, todos do CP, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente caderno investigatório, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 395, II do CP".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____, Técnico Judiciário, o subscrevi.

Evandro dos Santos Matozo

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **AIRTON BORÁ**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Inquérito Policial nº 2003.384-0, a fim de que constitua novo procurador judicial".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____, Técnico Judiciário, o subscrevi.

Evandro dos Santos Matozo

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ABILIO EUZÉBIO NETO, portador do RG 7.191.005-9/PR, filho de Abílio Euzébio Filho e Rosângela Santos**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2012.1142-2: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido da denúncia para o fim de condenar o acusado Abílio Euzébio Neto (...) como incurso nas sanções penais descritas no artigo 157, §2º, II do CP, na pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida inicialmente, no regime semiaberto".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JOÃO PEDRO MACHADO, portador do RG 6.260.359-3/PR, filho de Pedro de Jesus Machado e Edith Trindade Machado**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2003.213-3: "Face ao exposto, declaro extinta, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sob a forma retroativa, a punibilidade do acusado **JOÃO PEDRO MACHADO**, com fundamento no disposto nos artigos 109, IV, 107, IV 1ª. figura, artigo 110, todos do Código Penal".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **IDENILSON PORTELA ANTUNES, portador do RG 4.678.486-3/PR, filho de Atilio Gonçalves Antunes e Julia Portela Antunes**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2003.758-5: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao réu **IDENILSON PORTELA ANTUNES**, qualificados nos autos, pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, o que faço com base no artigo 110, §§ 1º e 2º c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador do RG 5.411.316/PR, filho de Sebastião Oliveira e Maria Lúcia da Silva**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2007.911-9: "(...) Declaro extinta a punibilidade do réu José Carlos da Silva pela ocorrência da prescrição".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROMILDO DE CASTRO LEAL, portador do RG 7.005.998-3/**

PR, filho de Valfrido Cardoso Leal e Antonia de Castro Leal, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2009.70-0: "(...) decreto a extinção da punibilidade do réu **ROMILDO DE CASTRO LEAL**, e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROBERTO TELES DA SILVA, filho de Joaquim Francisco da Silva e Maria de L. da Silva**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 1997.65-3: "Compulsando os autos, verifico estar encerrada a prestação jurisdicional no feito. (...) determino o arquivamento dos presentes autos".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ELIAS TIBLIER, portador do RG 5.847.073/PR, filho de Alcebiades Tiblier e Maria Cândida Tiblier**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2003.217-6: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia de fls. 02-03 para o fim de absolver o réu Elias Tiblier dos fatos que lhe são imputados na peça acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do CPP".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JUVENAL ROSENDO DIAS BORGES, portador do RG 7250.032 SSP/MG, filho de José Borges e Maria Helena Borges**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2000.430-0: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu **JUVENAL ROSENDO DIAS BORGES** (...), pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado (...)".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**Técnico Judiciário****Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **PEDRO APARECIDO CALISTO, portador do RG 8.143.877/PR, filho de Braulina Machado dos Santos e Joaquim Antonio Calisto**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Inquérito Policial nº 2000.363-0: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do infrator, pela ocorrência da prescrição, fazendo-o com apoio no artigo 107, IV c/c artigo 109, V, ambos do CP".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOÃO CARLOS DE ASSIS, portador do RG 3.449.273-5/PR, filho de Benedito de Assis e Venina Calixto de Assis**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Inquérito Policial nº 2006.383-6: "Dessa forma, ante a ausência de elementos necessários para a formação da opinião delicti, em relação a tipicidade do crime, acolho a manifestação do Ministério Público, para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, com as ressalvas do artigo 18 do CPP".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **GISELE APARECIDA MARIANO, nascida aos 18.02.83, natural de Siqueira Campos/PR, filha de Antonio Clarete Mariano e Neusa Maria Mariano**, pelo presente **INTIMÁ-LA** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2004.151-1: "Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da denúncia para o fim de:

A) Condenar a ré **Gisele Aparecida Mariano** nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, na pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, a ser inicialmente cumprida no regime aberto

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIO IVAN FOGAÇA, nascido aos 27.04.66, natural de Curitiba/PR, filho de Jose Catarina Fogaça e Neuza Therezinha Fogaça e VANDERLEI PEREIRA, nascido aos 22.05.57, filho de José Pereira Alvim e Laura Otavia Ferreira**, pelo presente **INTIMÁ-LOS** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 1988.15-0: "Ante o exposto, com relação aos réus Marcio Ivan Fogaça e Vanderlei Pereira Alvim, reconheço a prescrição da pretensão executória pela pena in concreto, para o fim de declara extinta a pena imposta aos condenados, bem como, declaro extinta a punibilidade dos réus, com base nos artigos 107, IV e 109, II, IV, ambos do CP".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **AIRTON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, filho de Natália Ferreira dos Santos, nascido aos 08.05.74, natural de Campo Largo-PR, portador do RG 6.593.232/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o levantamento da quantia depositada através de alvará, nos autos de Processo Crime nº 2008.1081-0. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **IZAACK CUNHA SANTOS, filho de Diolindo dos Santos e Ester Cunha dos Santos, nascido aos 04.10.1988, natural de Campinas-SP, portador do RG 9.781.520/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, nos autos de Processo Crime nº 2008.613-8.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ALMIR LEMES, filho de Tereza Lemes, nascido aos 26.06.60, natural de Lapa/PR, portador do RG 3.461.097/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, nos autos de Processo Crime nº 2003.218-4.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ANGELO DE OLIVEIRA, filho de Zenita do Nascimento e Pedro de Oliveira, nascido aos 05.01.83, natural de Palmeira-PR, portador do RG 10.187.163-0/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, nos autos de Processo Crime nº 2009.1148-6.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **EIRI RODRIGUES MACHADO, filho de Lauridi Rodrigues Machado e Dolores Rodrigues Machado, nascido aos 27.02.69, natural de Imbituva-PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, nos autos de Processo Crime nº 2002.129-1.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **JOSÉ MARCELO DE AZEVEDO, filho de José de Azevedo e Agenil Pereira de Azevedo, nascido aos 10.05.74, natural de Venceslau Braz-PR, portador do RG 48896/PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que constitua novo procurador, nos autos de Processo Crime nº 2006.452-2.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **SIDNEI GOSCH, filho de Sielei Goreti Gosch, nascido aos 30.06.86, natural de Campo Largo-PR, portador do RG 8.705.494/PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, nos autos de Processo Crime nº 2006.499-9.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **AGNALDO DOS SANTOS ROSA, filho de Teresinha dos Santos Rosa, nascido aos 02.03.87, natural de Iretama-PR, portador do RG 10.085.195-4/PR e ANDERSON ALMIEDA DE LARA NERI, filho de Ageu da SILVA Néri e Juscimara Almeida de Lara, nascido aos 01.08.88, natural de Curitiba-PR, portador do RG 9.169.336-4** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, nos autos de Processo Crime nº 2007.751-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **WALDIRENE BUDAL, filho de Manoel Tomaz Budal e Ondina Oliveira Budal, nascido aos 30.03.71, natural de Curitiba-PR, portador do RG 3.695.545-7/PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que levante o valor da fiança, nos autos de Inquérito Policial nº 2006.307-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ANSELMO JOSÉ TALAMINE, filho de Delmiro Talamine e Nelsi Bueno Talamine, nascido aos 02.01.82, natural de Campo Largo/PR, portador do RG 7.811.497/PR e ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE, filho de Carlos de Andrade e Natalia Pires de Andrade, nascido aos 31.01.83, natural de Cascavel-PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, nos autos de Processo Crime nº 2002.263-8.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **JOSIAS DE FARIAS, filho de JOÃO ANTONIO DE FARIAS e LINEA DE FARIAS, nascido aos 04.07.75, natural de Joinville-SC, portador do RG 3.811.654/PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento das custas processuais e multa, nos autos de Processo Crime nº 2009.218-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **SERGIO FERREIRA DE PAULA, sem qualificação,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que tome ciência da decisão proferida nos autos, devendo o requerido afastar-se do lar, nos autos de Medida Protetiva nº 2011.1523-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **LUCIANO BIEGING, nascido em 10.01.84, filho de Hans Bieging e Terezinha Bieging, natural de Campo Largo/PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que constitua novo procurador, nos autos de Processo Crime nº 2009.218-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente

o(a) réu(ré) **EMERSON LUIZ ALVES BELO, filho de Valdevino Alves Belo e Maria Conceição Belo, nascido aos 03.07.74, natural de Laranjeiras do Sul, portador do RG 6.003.385-4/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento das custas processuais e multa, nos autos de Processo Crime nº 2007.507-5. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **VANDERLEI ADRIANO DOS ANJOS, filho de Luiz Carlos dos Anjos e Hilda Cassiano dos Anjos, nascido aos 27.12.75, natural de Campo Largo-PR, portador do RG 5.832.443/PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento das custas processuais e multa, nos autos de Processo Crime nº 2002.106-2.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **JOSÉ CARLOS DE PAULA RODRIGUES, filho de João Maria Rodrigues e Iolanda de Paula, nascido aos 22.02.78, natural de Guarapuava-PR**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento das custas processuais e multa, nos autos de Processo Crime nº 2008.742-8.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

CASCADEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2001.0000108-7 Núm. Único: 0000060-55.2001.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Iloni Nery da Silva

Infração: DESACATO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2001.0000108-7 em que foi SENTENCIADO Iloni Nery da Silva, filho de Rosa dos Santos e Paulo Nery, nascido aos 13/10/1965, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ILONI NERY DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899852

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para Nº documento cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 1999.0000221-8 Núm. Único: 0000212-74.1999.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Everaldo Vailoni dos Santos

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000221-8 em que foi SENTENCIADO Everaldo Vailoni dos Santos, filho de Antonia Rodrigues da Silva e Maximiliano de Oliveira Santos, nascido aos 17/03/1979, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EVERALDO VAILONI DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899857

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2004.0001439-7 Núm. Único: 0001576-08.2004.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Edinei Bones da Silva

Infração: TÓXICO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2004.0001439-7 em que foi SENTENCIADO Edinei Bones da Silva, RG: 8.135.554-1/PR, filho de Rosalina Bones e Vanderlei Antunes da Silva, nascido aos 17/09/1980, natural de Santa Lucia - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDNEI BONES DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1900186

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2004.0003229-8 Núm. Único: 0003591-47.2004.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Sidinei Ferreira Luiz

Infração: TÓXICO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2004.0003229-8 em que foi SENTENCIADO Sidinei Ferreira Luiz, filho de Delair Aparecida Ferreira Luiz e Osmar Santos Luiz, nascido aos 28/10/1983, natural de Cascavel - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SIDINEI FERREIRA LUIZ, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1900619

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2000.0000036-4 Núm. Único: 0000021-92.2000.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Célia Maria da Silva

Infração: TÓXICO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000036-4 em que foi SENTENCIADO Célia Maria da Silva, RG: 7.564.629/PR, filho de Maria das Dores da Silva e Lino Augusto da Silva, nascido aos 23/07/1965, natural de Itabacuri/mg residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré CÉLIA MARIA DA SILVA, com fundamento

no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899109

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 1998.0000147-3 Núm. Único: 0000142-91.1998.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Jeferson dos Santos, Jose Aparecido dos Santos

Infração: FURTO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1998.0000147-3 em que foi SENTENCIADO Jeferson dos Santos, RG: 2.422.065, filho de Geci dos Santos e Jorge dos Santos, natural de Cascavel- Pr, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JEFERSON DOS SANTOS, com fundamento

no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898850

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2000.0000326-6 Núm. Único: 0000292-04.2000.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Antonio Tomaz do Nascimento

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000326-6 em que foi SENTENCIADO Antonio Tomaz do Nascimento, RG: 2.364.043, filho de Maria dos Anjos do Nascimento e José Tomaz do Nascimento, nascido aos 03/01/1953, natural de residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO TOMAZ DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899601

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para Nº documento cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2000.0000316-9 Núm. Único: 0000282-57.2000.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Gilmar Monte Zimmer

Infração: AMEAÇA

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000316-9 em que foi SENTENCIADO Gilmar Monte Zimmer, filho de Elza Monte Zimmer e Nicolau Rudi Zimmer, nascido aos 15/03/1958, natural de União da Vitória/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GILMAR MONTE ZIMMER, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899534

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 1997.0000087-4 Núm. Único: 0000086-92.1997.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Juarez Medina da Costa
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1997.0000087-4 em que foi SENTENCIADO Juarez Medina da Costa, RG: 2.411.690, filho de Dinamerica Medina Costa e Francisco Candido Costa Junior, nascido aos 23/01/1972, natural de Cascavel -Pr, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JUAREZ MEDINA DA COSTA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898825

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2012.0003259-4 Núm. Único: 0029936-06.2011.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Adão Ribeiro
 Infração: DELITOS DE TRÂNSITO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2012.0003259-4 em que foi SENTENCIADO Adão Ribeiro, RG: 127487677 pr, filho de Ana Maria Pereira Ribeiro e José Alfredo Batista Ribeiro, nascido aos 13/06/1955, natural de Campos Novos - Sc residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "REJEITO A DENÚNCIA OFERECIDA com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1901112

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2000.0000339-8 Núm. Único: 0000305-03.2000.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Valmor Fischer
 Infração: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE LEI 9605/98
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000339-8 em que foi SENTENCIADO Valmor Fischer, RG: 4246440, filho de Irene Kirsch Fischer e Vily Fischer, nascido aos 17/12/1967, natural de Palotina/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALMOR FISCHER, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899820

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 1999.0000223-4 Núm. Único: 0000214-44.1999.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Luan Felipe Maros
 Infração: FURTO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 1999.0000223-4 em que foi SENTENCIADO Luan Felipe Maros, filho de Ivone Juliana Maros e Darci Maros, nascido aos 13/03/1979, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUAN FELIPE MAROS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: Núm. Único: 0000117-10.2000.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Julio Cesar de Oliveira
 Infração: DELITOS DE TRÂNSITO
 Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000149-2 em que foi SENTENCIADO Julio Cesar de Oliveira, RG: 3.482.838-5/PR, filho de Ivonir de Oliveira e Ario Neves de Oliveira, nascido aos 26/12/1969, natural de Realeza/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JULIO CESAR DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899296

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

2010.0003916-1

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0021714-83.2010.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Emerson de Amdrade Abreu

Infração: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2010.0003916-1 em que foi SENTENCIADO Emerson de Amdrade Abreu, RG: 7.298.758-6 PR, filho de Marta Cordeiro de Andrade Abreu e Antonio Andrade de Abreu, nascido aos 08/02/1979, natural de São Joao do Ivaí - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu EDILSON FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1900882

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2000.0000330-4 Núm. Único: 0000296-41.2000.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Jorge Pinheiro Reis

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2000.0000330-4 em que foi SENTENCIADO Jorge Pinheiro Reis, RG: 3.324.414-2/ PR, filho de Eloina Pinheiro Reis e Antonio Romualdo Reis, nascido aos 12/04/1960, natural de Guaraniaçu - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE PINHEIRO REIS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899725

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2001.0000123-0 Núm. Único: 0000074-39.2001.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Paula Papandreu Aguiar de Lorenzo

Infração: DESACATO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2001.0000123-0 em que foi SENTENCIADA Paula Papandreu Aguiar de Lorenzo, RG: 1.075.882.983/ RS, filho de Neli Maria Papandreu e Olavo Jose Vianna Aguiar, nascida aos 15/05/1981, natural de Santa Maria /rs residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO:

"JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré PAULA PAPANDREUS AGUIAR DE LORENZO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899953

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2003.0001079-9 Núm. Único: 0001879-56.2003.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Aureo Rodrigues da Silva

Infração: TÓXICO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2003.0001079-9 em que foi SENTENCIADO Aureo Rodrigues da Silva, filho de Isaura Ferreira da Silva e Américo Rodrigues da Silva, nascido aos 01/01/1976, natural de Foz do Iguaçu -Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AUREO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de outubro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1900025

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob n.º **0028010-53.2012.8.16.0021** em que **ANATALIA FERNANDES RIBEIRO** move em face de **RAMIRO NUNES DE MARINHO**. O presente Edital tem a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) Réus em lugar incerto e os eventuais interessados, do teor da presente ação para **CONTESTÁ-LA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor (arts. 285, 319 e 803, CPC)**. A seguir o resumo da Petição Inicial vai transcrito: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. ANATALIA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, separada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Ararajuba, nº 1.064, Jardim Clarito, nesta cidade e Comarca de Cascavel por sua procuradora judicial, advogada inscrita na O.A.B. Seção do Paraná, sob nº 46.617, com escritório constante no rodapé desta, onde recebe intimações, vem mui respeitosamente a V. presença, requerer a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO**, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face RAMIRO NUNES DE MARINHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelos motivos que passa a expor e requerer: 1. Que a requerente adquiriu lote urbano nº 06, da quadra nº 23, do quadro urbano desta cidade, em data de 12/09/1983, de Antônio Zener e Maria Nelsa Zener. 2. Que tal negociação deu-se mediante ao pagamento de CR\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros) em moeda corrente conforme Escritura de Compra e Venda registrada no livro 006-

N, folhas 137 em data de 26/01/1984, exercendo a requerente a posse do imóvel descrito até a presente data. 3. Que ao passar dos anos a requerente tentou efetivar a transferência da propriedade do imóvel, o que, no entanto não foi possível, vez que conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis consta como proprietário do imóvel RAMIRO NUNES DE MARINHO. 4.- Com o passar dos anos não houve qualquer oposição por parte do mesmo na permanência deste lote urbano. Ademais foi fixado ali a residência da requerente e sua família a mais de 20 anos. 5.- Assim a requerente, uma vez preenchidos os requisitos de lei, ou seja, o lapso temporal e boa-fé, pretende regularizar a situação do imóvel bem como o domínio sobre o mesmo, não encontrando ou maneira senão a de recorrer a V. Exa., para alcançar o seu objetivo. Nesse sentido discorre o artigo 1.238 do Código Civil; "Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.*" Informa por fim, que o presente imóvel faz as seguintes confrontações: Frente medindo 15 metros confronta com a Avenida Harpia, Fundos medindo 15 metros, confronta parte do lote 07 de propriedade de Celso Bialski, lado direito, medindo 30 metros, confronta com o lote 05 de propriedade da Organização Comercial e Imobiliária Trivellato Ltda, lado esquerdo, medindo 30 metros, confronta com Avenida Harpia. Ante ao exposto, pede e requer o autor, designe V. Exa. audiência de justificação, ordenando a citação do requerido, acima qualificado, para que, querendo, contestem o presente feito, no prazo de lei. A citação dos confinantes, por mandado, e ainda a notificação, por carta, da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem o interesse no feito. Requer ainda a intimação do Ministério Público para atuar no feito. Ao final, seja esta julgada procedente, sendo declarado por sentença o domínio do requerente sobre o imóvel usucapiendo, servindo esta de título para a transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e ainda a condenação do requerido nas consecutórias de direito. Requer ainda, os benefícios de Justiça Gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente pela juntada de documentos, inquirição de testemunhas, e outras que se fizerem necessárias, além do depoimento pessoal dos requeridos, pena de confessos. Dá-se ao presente, para os efeitos de lei, o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). E. Deferimento. Cascavel, 29 de Agosto de 2.012. Aline Cristina Bond Reis O.A.B./PR. 46.617 Testemunhas: Fernanda Braz Peraza, brasileira, portadora do RG sob nº. 4.822.136-0, residente e domiciliada na Avenida Harpia nº. 1115 nesta cidade e Comarca de Cascavel - Paraná; Alzira Ferreira da Silva, brasileira, residente e domiciliada na Rua Harpia nº. 1092, nesta cidade e Comarca de Cascavel - Paraná. Manuel da Silva Oliveira, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Harpia nº. 1092, nesta cidade e Comarca de Cascavel - Paraná". Para ciência do(s) Réu(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Processo nº: 0028010-53.2012.8.16.0021 Autor(s): ANATALIA FERNANDES RIBEIRO Réu(s): RAMIRO NUNES DE MARINHO 1. Segundo a petição inicial, trata-se de "ação de usucapião extraordinária". [...] CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 4. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 5. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). [...] Cascavel, datado eletronicamente. (hdmr) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 10 de outubro de 2012.

Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS, SIRLEI MARIA MAZUTTI e VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o nº **0029811-38.2011.8.16.0021** em que **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI** move contra **ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS, SIRLEI MARIA MAZUTTI e VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, nos seguintes termos: "A Exequente é credora da Cédula de Crédito Bancário n.º B05031291-8, pactuada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), emitida em 18 de junho de 2010, sendo convencionado o pagamento do débito na data de 18/06/2011, constando no contrato todos os encargos pactuados, multas e demais acréscimos legais e convencionais. Vencido o prazo, os executados não efetuaram o pagamento. Assim sendo, a Exequente tornou-se credora de R\$ 35.015,46 (trinta e cinco mil, quinze

reais e quarenta e seis centavos), nos termos da Lei e do contrato firmado entre as partes. Dá-se à causa o valor de R\$ 35.015,46 (trinta e cinco mil, quinze reais e quarenta e seis centavos). Medianeira/PR, 20/09/2011. Ignis Cardoso dos Santos, OAB/PR 12.415 - Advogado.". Foi proferido o despacho de mero expediente nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a executada dos termos da decisão de seq. 10. Prazo do edital: 20 dias; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.; 3. Desde logo nomeie o Dr. Mauro Veloso Junior- OAB/PR 42.930 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 9 de outubro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

JOSE CARLOS DA SILVA FRANCISCO PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: **128.885**

O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOSE CARLOS DA SILVA FRANCISCO**, filho(a) de Gentil Francisco e Galdina da Silva Francisco, sem residência, pelo presente edital, **INTIMA-O** à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subsequentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento da pena, referente aos autos de Regime Aberto nº 589/2011, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012. Eu, _____, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): WAGNER ROBERTO ZARICHEN EBRAHIM Autos: Processo-Crime nº 2011.0000071-2 (NU 0000415-72.2011.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o(a) ré(u) **WAGNER ROBERTO ZARICHEN EBRAHIM**, brasileiro, nascido aos 15/08/1977, filho de Jose Roberto Antonino Ebrahim e Ana Maria Zarichen, identificado civilmente através da CI/RG nº 4.907.243-0-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso(a) nas sanções do artigo 203, parágrafo único e art. 297, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia oferecida nos autos em epígrafe, e para, no prazo de **10 (dez) dias** (art. 396, CPP), **responder por escrito e através de advogado** à acusação que lhe é imputada, ocasião em que poderá

arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), ficando ciente de que, não constituindo advogado e não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, ficando pelo presente citado(a) para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL
Técnica judiciária
(Aut. Portaria nº 02/2010)

Edital de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias
Ré(u): FABIO ADRIANO ZARICHEN EBRAHIM Autos: Processo-Crime nº 2011.0000071-2 (NU 0000415-72.2011.8.16.0067)
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o(a) ré(u) **FABIO ADRIANO ZARICHEN EBRAHIM**, brasileiro, nascido aos 01/12/1979, filho de Jose Roberto Antonino Ebrahim e Ana Maria Zarichen, identificado civilmente através da CI/RG nº 4.907.242-2-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso(a) nas sanções do *artigo 203, parágrafo único e art. 297, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal*, nos termos da denúncia oferecida nos autos em epígrafe, e para, no prazo de **10 (dez) dias** (art. 396, CPP), **responder por escrito e através de advogado** à acusação que lhe é imputada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), ficando ciente de que, não constituindo advogado e não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, ficando pelo presente citado(a) para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL
Técnica judiciária
(Aut. Portaria nº 02/2010)

CIANORTE

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
A DOUTORA SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
PROCESSO: Interdição nº 0003958-43.2012.8.16.0069
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADO: VIVIANE DA SILVA GONÇALVES, brasileira, solteira, filha de José Luiz Ferreira Gonçalves e de Ângela Maria da Silva Gonçalves, nascida em 03 de junho de 1992, na cidade de Jussara, portadora da carteira de identidade RG nº 9.381.992-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.232.959-97, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Ferraz, nº 184, no Distrito de Vidigal, nesta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 09/08/2012.

CAUSA: Doença Mental

LIMITES: Para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADOR NOMEADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA, brasileiro(a), casada,

filho(a) de Saturnino Ferreira Gonçalves e de Alice Maria das Flores, portador(a) do RG nº

1802261 e inscrito(a) no CPF sob o nº 050.452.829-26, residente e domiciliada na Rua

Engenheiro Ferraz, nº 184, no Distrito de Vidigal, nesta Comarca de Cianorte, Estado do

Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que

será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por

três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, do Estado do Paraná, aos 25 de

setembro de 2012. Eu, _____ (Fabio Shinohara), Técnico Judiciário,

conferi e subscrevi.

SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON

Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS **ADENILSON DA SILVA, JOCEMAR LEMES e VILMAR LEMES**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.112-6.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 351, § 1º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Relação nº 105/2012.

A DOUTORA **Daniela Maria Krüger**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os denunciados **ADENILSON DA SILVA**, brasileiro, filho de José Sodré da Silva e Juraci Lemes da Silva, RG nº 12.743.468-9/PR; **JOCEMAR LEMES**, brasileiro, natural de Palmas/PR, filho de

Alaides da Cruz Motta Lemes e Vilmar Lemes, nascido aos 05/11/1982, RG nº 9.326.400-4 e **VILMAR LEMES**, brasileiro, casado, tratorista, natural de Palmas/PR, nascido aos 18/07/1962, RG nº 7.869.952-3, por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-OS e CHAMA-OS** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 16 de maio de 2013, às 13:30 horas**, a fim de serem interrogados e se verem processar nos autos de Processo Crime supra referido, que lhes move a Justiça Pública desta Comarca.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Daniela Maria Krüger
Juíza de Direito Designada

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL nº 011/2012 - CITAÇÃO

Acusado: ROVALDO APARECIDO DA SILVA

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 2009.115-4

Processo nº 0000131-17.2009.8.16.0073

O(A) Doutor(a) **ANATALIA IZABEL LIMA GUEDES**, MM. Juiz(a) de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) acusado(a) **ROVALDO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de João Batista da Silva e Cleide Paiva da Silva, portador do RG.nº 7.955.755-2/SSP-PR., encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O(A)** de que foi **denunciado(a)** pelo Ministério Público desta Comarca, **como incurso(a) nas sanções do artigo 155, §1º, c/c. artigo 71, todos do CPB**, pela prática do seguinte fato delituoso: "*Em data não precisada nos autos, mas no período compreendido entre o final do ano de 2007 e o dia 02 de março do ano de 2008; sempre durante o repouso noturno; na Chácara Bom Jesus do Iguape, patrimônio de Iguape, nesta cidade e comarca de Congonhinhas/PR; o denunciado ROVALDO APARECIDO DA SILVA, agindo de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com ânimo de assenhoweamento definitivo; aproveitando-se das mesmas condições de tempo, local e maneira de execução; por diversas vezes subtrair porcos e leitões da chácara da vítima Antônio Farias, subtraindo um total de duas leitões e doze porcos, avaliados em R\$ 2.170,00(dois mil cento e setenta reais), conforme auto de avaliação indireta de fls. 57.*" **INTIME-SE-O(A)**, para que no prazo de 10 (dez) dias, segundo Art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008, responda a acusação constante da denúncia, por escrito, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido, ainda, que caso não apresente a resposta no prazo legal ou não constitua defensor, será nomeado pelo Juízo, em seu favor, um advogado dativo e será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, podendo ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos **09 de Outubro de 2012**. EU, _____, (Anderson Rosa), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JUDITE ALVES DE SOUZA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº0000618-04.2011.8.16.0077, de INTERDIÇÃO

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e SUELI ALVES MARTINS**Requerido(s): JUDITE ALVES DE SOUZA**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, às fls. 82/84, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... **Causa da Interdição:** Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 50/51)

Curador(a) Nomeado(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e SUELI ALVES MARTINS

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na 8saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Agosto de 2012.- Eu, _____, ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**ESCRIVÃO****PORTARIA 07/2009**

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: IZEQUIEL TRISTAO DO AMARAL Autos: Execução da Pena nº 2011.352-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **IZEQUIEL TRISTAO DO AMARAL**, brasileiro, nascido aos 04/09/1990, filho de Amilton Joao do Amaral e Sebastiao de Paula Tristao, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Izequiel Tristao do Amaral... Fazenda Rio Grande, 03 de setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: GERALDO MAGELA DO CARMO Autos: Inquérito Policial nº 2012.461-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **GERALDO MAGELA DO CARMO**, brasileiro, nascido aos 26/07/1950, filho de Harvey Alves dos Santos e Neuza Alves do Carmo, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõem-se ARQUIVAR o inquérito policial... Fazenda Rio Grande, 14 de setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MOISES CARMAZEN Autos: Processo-Crime nº 2004.380-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MOISES CARMAZEN**, brasileiro, nascido aos 28/12/1968, RG 4.700.701-1/PR, filho de João Carmazen e Maria Rosa Rodrigues, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Moises Carmazen... Fazenda Rio Grande, 14 de setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE REINALDO RADMANN

JUSTIÇA GRATUITA

PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 4484/2010, de INTERDICAÇÃO, em que: DELICIA MACHADO, brasileira, divorciada, filha de Adão Amantino Radmann e Ana Domingos Radman, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 11.008.659-8, residente e domiciliada na Rua Elba de Pádua Lima, n.º 108, Bairro Santa Rita, nesta Cidade, move em face de: REINALDO RADMANN, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 10.501.380-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 581.121.119-87, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 46/47o, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de REINALDO RADMANN, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil) nomeando como curador o requerente DELICIA MACHADO. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (Código de Normas, 15.9.1 e seguintes e artigo 9º, III, do Código Civil) publicando-a três vezes consoante conteúdo do artigo 1184 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente intimem-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Comunique-se o Juízo Eleitoral. Dispensar a especialização da hipoteca legal, pois a Curadora é irmã do interditando. O pedido de levantamento de valores para a aquisição de bem imóvel deve ser realizado em autos distintos, pois aqui a cognição judicial é limitada à interdição. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 14 de março de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Abril de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0034949-56.2011.8.16.0030(1396/2011), de INTERDIÇÃO, promovida por MARIA ELENA ALVES SILVA DOS SANTOS, contra DAUTINA ROSA DA CRUZ, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita.

SENTENÇA. - Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como, tendo sido devidamente provada a incapacidade da interditanda decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Dou os presentes por intimados, Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 13/04/2012. (a.) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 10 de agosto de 2012. Eu, _____ (ngela Maria Francisco), escrevê o subscrevi.

Original assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0018468-81.2012.8.16.0030(744/2012), de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, promovida por ROSANGELA DE SOUZA, contra LUIZ CARLOS FERREIRA, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita.

SENTENÇA. - 1. Trata-se de pedido de substituição de curador formulado por Rosângela de Souza em face de Luiz Carlos Ferreira. 2. Analisando os autos, verifica-se que o pedido merece acolhimento, pois além do falecimento da curadora anteriormente nomeada, a requerente demonstrou legitimidade, nos termos do art. 1768, II, do CPC. 3. Destarte, defiro o pedido de substituição de curador, nomeando a requerente Rosângela de Souza como curadora do interditando Luiz Carlos Ferreira. 4. Livre-se o competente termo de curador, com a intimação da ora nomeada, para comparecer em juízo e subscrever. 5. Publique. Registre-se. Intime-se. 6. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 08 de agosto de 2012. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 14 de setembro de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrevê o subscrevi.

Original assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR ARIEL NICOLAI CESA DIAS, M.M. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 1092/2009, de INTERDIÇÃO, promovida por MARIA ALFRIDA RINCÃO CAMARGO, contra MIRIAN CRISTINA CAMARGO, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da decisão em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - Acolho o parecer ministerial de fl. 65 por seus próprios fundamentos para o fim de se evitar desnecessária tautologia e em consequência defiro o pedido de fl.(s). 46/47, amparado no(s) documento(s) de fl.(s). 48/63, a fim de nomear Valdevez de Camargo como curadora da interditada. Após, retornem ao arquivo. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 18/06/2012.(a) Ariel Nicolai Cesa Dias. Juiz de Direito Substituto. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de setembro de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrevê o subscrevi.

Original assinada

Ariel Nicolai Cesa Dias
Juiz de Direito Substituto

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0017830-82.2011.8.16.0030(766/2011), de INTERDIÇÃO, promovida por EVA DOMINGUES, contra ADÃO DOMINGUES, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição proposta por Eva Domingues, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 4.791.407-8, e CPF 016.389.449-38, residente e domiciliado na Rua Parque Antártica, 209, Parque Morumbi II, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, em face de Adão Domingues, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 4.775.505-0-PR, residente e domiciliado no mesmo endereço. 1. O requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditando é seu irmão e é incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Para fins de regularização da representação legal, requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curador. Juntou documentos. Houve audiência com o interditando. Veio aos autos o laudo do médico nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. O requerido deve realmente ser interditado, pois, examinado pelo perito, este concluiu que o mesmo é portador de retardo mental, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório do interditando e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são irmão, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial retro, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curador o requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo

Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2012. (a) Gabriel Leonardo de Souza Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 14 de setembro de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrivã o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2012.2185-1**

Acusado: MARCOS VIDAL DE SOUZA, de alcunha "**Marquinhos**", RG: 9.842.940-9 SSP/PR brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 15/06/1987, em Foz do Iguaçu/PR, filho de João Anízio de Souza e Ireni Vidal de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 304, combinado com o artigo 297, Caput, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/10/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2012.1748-0**

Acusado: EVERSON MARCELO RODRIGO DA SILVA, brasileiro, união estável, sem profissão definida, nascido aos 12/04/21990, em Foz do Iguaçu/PR, filho de Jacer Rodrigues da Silva e Virginia Valdes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 155, Caput, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/10/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2006.5123-7 Autora: Justiça Pública
Réu: AFAP MANAA OMAIRI, brasileira, casada, empresária, RG n.º 955.081-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 826.665.759-72, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença: 03/10/2012

Dispositivo: "(...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **ABSOLVER** os Réus AFAP MANAA OMAIRI, ATEF SAID MANAH, MAHMOUD AHMAD OMAIRI e MOHAMAD SAID MANNAN das imputações que lhes foram atribuídas na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOELI TERESINHA DA SILVA - CPF/MF 696.001.710-68, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O EXMO. SR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob n.º 0016201-15.2007.8.16.0030, em que é requerente BANCO FINASA S/A, sendo o presente para CITAÇÃO da requerida SOELI TERESINHA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 696.001.710.68, atualmente em lugar incerto, do inteiro teor da inicial o qual segue resumida:

"DOS FATOS: 1. Que o Credor em data de 25/05/2007, concedeu ao Devedor um empréstimo no valor de R\$ 11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais), através do Contrato de nº 3660412720, cujo valor mutuado deveria ser restituído nos prazos e condições previstos no contrato em anexo. 2. Em garantia das obrigações assumidas o Devedor transferiu em Alienação Fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01.10.69, o bem descrito no supra mencionado contrato a saber: Moto CBX 250 TWISTER, ano 2007, cor PRATA, Chassi nº 9C2MC35007R056986. 3. Ocorre, porém, que o Devedor NÃO PAGOU NENHUMA PARCELA, ESTANDO EM ATRASO DESDE 25/06/2007, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor nominal importa em R\$ 17.339,76 (dezesete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) conforme comprova demonstrativo em anexo. 4. Assim, cabe ao Credor o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo produto no pagamento do principal e acessórios de seu crédito. 5. ISTO POSTO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos do já aludido diploma legal, se digne em: 5.1 determinar a BUSCA E APREENSÃO liminar do bem descrito no item 02 supra, citando-se a seguir o Devedor, para querendo: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada no item 03 (três) da presente inicial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários a serem arbitrados por V. Exa. sobre o valor total, conforme faculta o parágrafo segundo, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 (com a nova redação da Lei 10.931/04), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus da alienação fiduciária e; b) no prazo de 15 (quinze), sob pena de revelia, contestar e acompanhar a presente ação, até final decisão e, 5.2 julgar procedente a presente ação, condenando-se o Devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 6. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no parágrafo primeiro do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04, sem que o Devedor efetue o pagamento da totalidade do débito, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, que poderá vendê-lo, independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade. 7. que seja determinada a expedição de ofício ao DETRAN - Departamento de Trânsito, a fim de ser bloqueada qualquer transação envolvendo o veículo, objeto do contrato; 8. Requer ainda, que sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no parágrafo segundo do artigo 172, do Código de Processo Civil, para que proceda à apreensão do bem que será removido para o depósito do Credor. 9. Que todas as intimações ou qualquer ato da espécie seja feita em nome exclusivo dos procuradores constantes do subestabelecimento em anexo (ELÓI CONTINI, OAB/RS 35.912, TADEU CERBARO OAB/RS 38.459 e CÍNTIA MOLINARI OAB/RS 48.064). Nestes termos, protestando pela produção de

toda espécie de provas em direito admitida, especialmente depoimento pessoal do representante legal do Devedor, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, perícias etc. Valor da causa: R\$ 17.339,76 (dezesete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2007.", para que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do art. 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial". E INTIMAÇÃO da possibilidade de, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente. E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
LEONARDO BECHARA STANCIOLI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ASTOR IGNÁCIO NEUMANN - ME - CNPJ/ MF 81.426.710/0001-80 - PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0016222-88.2007.8.16.0030, em que é Exequente BANCO ABN AMRO REAL S/A, sendo o presente para CITAÇÃO da Executada ASTOR IGNÁCIO NEUMANN - ME, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, no prazo de três (03) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 35.049,53 (trinta e cinco mil e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, bem como, para no prazo de quinze (15) dias, contados automaticamente do fim do prazo do edital, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução (art. 736 c/c 738, CPC); fica advertido de que se houver pagamento no prazo de três (03) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, parágrafo único); ciente de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderão os executados requererem seja admitido a pagarem o restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A); ficando advertido também que findo o prazo do edital e não havendo o pagamento no prazo a que se refere o artigo 652, o arresto será automaticamente convertido em penhora, correndo a partir da data da conversão, também automaticamente, o prazo de dez (10) dias para o executado postular a substituição dos bens penhorados (artigo 668 do CPC).

TÍTULO(S): "Borderô Desconto de Cheque nº 58.187686-6, vencimento em 18/09/2006, no valor de R\$ 6.689,00; Borderô Desconto de Cheque nº 58.343080-6, vencimento em 27/09/2006, no valor de R\$ 8.646,00; Borderô Desconto de Cheque nº 58.635218-1, vencimento em 09/10/2006, no valor de R\$ 6.000,00; Borderô Desconto de Cheque nº 58.635248-2, vencimento em 10/10/2006, no valor de R\$ 6.545,00; Borderô Desconto de Cheque nº 58.786674-9, vencimento em 17/10/2006, no valor de R\$ 8.738,00; Borderô Desconto de Cheque nº 58.946447-8, vencimento em 30/10/2006, no valor de R\$ 6.234,00;"

Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA
DE EXECUÇÕES PENAIS

EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	144.826	Autos nº	4600/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VERA LUCIA DE OLIVEIRA, filho de Lauro Alves de Oliveira e Helena Lemes do Nascimento, nascido(a) aos 27/04/1957, natural de Guarapuava PR.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento dos Autos 1996.103-8 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que foi declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento dos Autos 1996.103-8 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 09/10/2012. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): MAZZOCHIN & FILHOS LTDA e outros - CNPJ SOB Nº 82.273.475/0001-16, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/11/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/12/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **QBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 522/1996 de Execução de Títulos Extrajudicial, movida por BANCO DO BRASIL S/A contra MAZZOCHIN & FILHOS LTDA e outros.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno urbano sob nº1 da quadra nº 61, com área de 786,43m2, do patrimônio desta cidade, situado na esquina da rua Londrina (nº861) com rua Goiânia, no bairro Vila Nova. Benfeitorias: Uma casa mista de madeira e alvenaria, com 192,00m2, sendo a parte inferior em alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e a parte superior em madeira, com 3 quartos, 2 salas, cozinha, dispensa e garagem. Edificação para fins comerciais, barracão em alvenaria, com dois pavimentos, sendo o andar térreo com área de 87,12m2, piso de cerâmica, paredes de tijolos, aberturas de ferro, laje no forro sem revestimento, uma instalação sanitária; o andar superior com 87,12m2, piso de cimento alisado, paredes de tijolos, janelas de ferro. Edificação em alvenaria medindo 248,55m2 e subsolo medindo 150,15m2, piso de cimento alisado e cerâmica, sala ampla e banheiro. Construções de padrão regular, em boa localização, em ruas asfaltadas, servidas de redes de luz, água e telefone. Localização em rua predominantemente residencial, próximo a faculdade, distante uma quadra da rua União da vitória que é uma via bastante movimentada por veículos e pedestres e predominantemente região comercial.

AValiação: R\$ 630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais) em data de 30/01/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.023.461,45 (Um milhão, vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em 03/08/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) MAZZOCHIN & FILHOS LTDA e outros, na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiros.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remissão, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Diretora da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.
Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juiza de Direito

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): ARCINDO JOSE RUTHES - CNPJ SOB Nº 2164486000129, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/11/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/12/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 303/2002 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra ARCINDO JOSE RUTHES.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Oito (08) ternos social (calça e paletó), tecido Oxford, 100% poliéster, diversas cores, tamanho adulto, novos.

AValiação: R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) em data de 29/08/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 5.526,54 (Cinco mil, quinhentos e vinte seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 06/09/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) ARCINDO JOSE RUTHES na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleioes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Diretora da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juiza de Direito

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): J J L INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ SOB Nº82.023.532/0001-09, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/11/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/12/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 182/2009 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra J J L INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. **DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Seis (06) balcões de pia de cozinha, em MDF laqueado, novos.

AValiação: R\$ 1.860,00 (Um mil e oitocentos e sessenta reais) em data de 17/09/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 3.536,64 (Três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 17/09/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) J J L INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleioes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5%

(cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Diretora da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juiza de Direito

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): FRANCISCA DIAS DOS SANTOS - CPF SOB Nº 345.357.729-91, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/11/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/12/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 215/2005 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra FRANCISCA DIAS DOS SANTOS.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno urbano nº 1 (um) da quadra nº 348-A, com área de 464,00m2 (quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados), com casa medindo 48,00m2, com paredes de madeira, assoalho de madeira, forro de madeira, telhado de telhas de barro, construída no ano de 1986, em regular estado. Boa localização residencial, na esquina da rua D. edro II (asfaltada) com rua Quirino Borba (calçada com pedras irregulares), com redes de luz e água, no bairro São Miguel.

AValiação: R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais) em data de 22/02/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 5.918,62 (Cinco mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), em 04/09/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) FRANCISCA DIAS DOS SANTOS e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleioes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Diretora da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juiza de Direito

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): SOCIAL ESTILO MODAS LTDA - CNPJ SOB Nº 07406460/0001-63, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/11/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/12/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 000.004/2008 de Execução Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SOCIAL ESTILO MODAS LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): a) Oitocentos (800) ternos de poliéster, marca "Risca de Giz"; b) Setecentos e vinte e sete (727) ternos de poliéster e viscose, marca "Risca de Giz".

AValiação: a) R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais); b) R\$ 130.860,00 (Cento e trinta mil e oitocentos e sessenta reais) em data de 28/05/2012, valor sujeito a atualização.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 74.419,34 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 30/05/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) SOCIAL ESTILO MODAS LTDA na pessoa de seu representante legal e seu respectivo cônjuge,

das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiros.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remissão, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 08 de outubro de 2012. Eu _____, Diretora da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **NILSON PEDRO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 12/09/1976, natural de Goioerê/PR, filho de Olívio Pedro da Silva e de Maria da Conceição da Silva, CI/RG n.º 9.752.535-8/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2009.648-2, originário dos autos de Ação Penal n.º 2006.359-3, **INTIMA-O** da sentença proferida em 25/09/2012, à fl. 71 dos autos supramencionados, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita: "Assim, com esteio na manifestação ministerial, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NILSON PEDRO DA SILVA** das penas executadas nestes autos, pela incidência do indulto, o que faço na forma do art. 107 inciso II do CP c/c art. 1º inciso XII do Decreto 7.046/2009."

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria, (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012) o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **EVALDO SEIMETZ**, brasileiro, solteiro, (amasiado), aposentado, portador da CI/RG sob o n.º 8.199.766/PR, natural de Joaçaba/SC, nascido em 02/09/1970, filho de Waldomiro Guilherme Seimetz e Maria de Lourdes Seimetz, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 2008.706-1**, **INTIMA-O** da sentença prolatada em 28/08/2012, às fls. 65/71, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "**3 - DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. VI (antiga redação), todos do código penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em face do acusado **EVALDO SEIMETZ em relação à imputação do delito do art. 129, § 9º, do CP c.c art. 7º, inciso I, dda Lei 11.340/2006**". Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2012). Eu,.....(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente

ODIVALDO DE PAULA, vulgo *Testinha*, brasileiro, nascido aos 01/09/1982, natural de Curitiba/PR, filho de Sebastião de Paula e de Tereza Correa de Oliveira, CI/RG n.º 8.791.089-0/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2009.481-1, originário dos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2008.648-8, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer perante este Juízo no dia **12/11/2012**, às **15h00min**, onde participará audiência de justificação nos autos supramencionados.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria, (Autorizado pela Portaria n.º 20/2008) o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **MILTON MONTEIRO**, vulgo "Coquinho", brasileiro, nascido aos 06/12/1981, natural de Goioerê/PR, filho de Antônio Monteiro e de Luiza Maria Monteiro, CI/RG n.º 2.491.501-8, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2010475-9, originário dos autos de Ação Penal n.º 2002.031-7 (Antigo n.º 76/2002), **INTIMA-O** da sentença proferida em 20/09/2012, às fls. 75/76 dos autos supramencionados, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita: "Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e consequente a extinção da punibilidade de **MILTON MONTEIRO** o que faço na forma do artigo 107, IV c/c 109 inciso V e VI, artigo 115 e art. 110 caput e §1º, todos do Código Penal."

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria, (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012) o digitei e subscrevo.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

Simoni Souza

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) denunciado(a) **SIMONI SOUZA**, brasileiro(a), solteiro(a), natural de Faxinal/PR, filho de Joaquim das Graças Souza e Adenice Alvina Souza, pelo presente **Intima-o(a)** para tomar ciência da Sentença proferida em 19/08/2010 (fls. 179), onde foi acolhida a manifestação do Ministério Público, **determinado o arquivamento do Inquérito Policial nº 2009.2762-5, ficando ressaltada, contudo, a possibilidade de futuro desarquivamento, nos termos do Art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012). Eu _____(Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

Claudinei de Almeida

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **Claudinei de Almeida**, brasileiro, filho de Jose Orandi Xavier de Almeida e Maria Helena Prado de Almeida, nascido aos 08/06/1986, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 30/08/2012 (fls. 220) nos autos de Processo Crime nº **2006.1467-6**, a que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO** com fundamento no(s) Art. 89 §5º, da Lei 9099/95. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09/10/2012). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ARI DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Darci de Oliveira e Maria de Lourdes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 1991.30-0, incurso nas sanções do Art. 155, inc. I e IV do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder o levantamento de importância depositada a título de fiança, ficando alertado, que caso não compareça no prazo assinalado, os valores será direcionados ao FUNREJUS (item. 6.19.4.3 do Código de Normas). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de outubro de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ DIVOEL PEREIRA**, brasileiro, filho de Lucia Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 1988.35-5, incurso nas sanções do Art. 19 da Lei n.º 3688/41, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder o levantamento de importância depositada a título de fiança, ficando alertado, que caso não compareça no prazo assinalado, os valores será direcionados ao FUNREJUS (item. 6.19.4.3 do Código de Normas). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de outubro de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ROBERTO CORREIA**, alcunha Roder, brasileiro, filho de Jorge Nunes Correia e Vanda de França, RG nº 9.630.142-1 PR, nascido em 15/04/1986, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396 da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2012.815-4. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu, _____ Jocieli França Jasinski, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LUIZ VANDERLEI DE LARA BONFIM**, Cad. 192.980, filho de Eloir Antonio Bonfim e Lucia de Lara, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução 6313/11, para, no prazo de 10(dez) dias, justificar a falta grave cometida (descumprimento das condições), sob pena de regressão de regime. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de outubro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Marcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LUIZ CARLOS NASCOSKI**, CAD. 435903, filho de Silvia Nascoski e Domingos Moreira Nascoski, cad. 435903, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 207378, para comparecer perante este Juízo, no dia 08 de Novembro de 2012, às 15h10m, a fim de participar de audiência admonitória. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de outubro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Marcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DORNELES DE OLIVEIRA, Cad. 172.456**, filho de José de Oliveira e Doralina Fonseca de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos de Execução de Sentença nº 4654/2009, datada de 04/06/2012, com fulcro no disposto no artigo 109 da Lei de Execuções Penais**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 24 de setembro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JULIO CESAR DOMINGUES, CAD. 337303**, filho de Sandra Santos Domingues e João Maria Domingues, cad. 337303, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 208307, **para comparecer perante este Juízo, no dia 11 de dezembro de 2012, às 17h30m, a fim de participar de audiência admonitória**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de outubro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Marcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCELO DOS SANTOS, CAD. 203.976**, filho de Duilio dos Santos e Belmair dos Santos, cad. 203.976, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 6137/2012, **para comparecer perante este Juízo, no dia 11 de dezembro de 2012, às 17h30m, a fim de participar de audiência admonitória**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 9 de outubro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Marcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS (art. 361 do CPP)

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **JOSÉ DOMINGUES DE GODOI**, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº **2012.52-8**.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM.^a JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº **2012.52-8**, em que figura como acusado **JOSÉ DOMINGUES DE GODOI**, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, RG 6.039.368-0/PR, filho de Manoel Domingues de Godói e Verginia da Luz, nascido em Iretama/PR aos 09/10/1969, incurso nas disposições do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. E constando nos autos que o acusado acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **CITA-O** para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Fica ainda advertido de que a sua representação por advogado é indispensável e que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. (09/10/2012). Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário, que o digitei.

Heloísa da Silva Krol Milak
Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE INTIMAÇÃO 04-2012

Edital de Intimação dos Executados abaixo nominados, com prazo de 30 (trinta) dias, em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos, também abaixo indicados, de Execução Fiscal, que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho, efetivada a sobre os numerários/bens descritos abaixo. Por este Edital, intima-os para, no prazo de trinta (30) dias, embargar a execução, contados da publicação na forma da lei, e depois dos trinta (30) dilatatórios, cientes de que, na ausência de Embargos, presumir-se-ão por si aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Exeçquente, caso em que deverão ocorrer os demais atos da Execução, até final.

AUTOS	DÉBITO	EXECUTADO(A)	BEM PENHORADO
720/2009	Taxa de Saúde	LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA	R\$ 524,06
522/2009	ISS	JAIME FERNANDO MENDES	R\$ 2.112,04
160/2009	ISS	BENILDA HELENA SEGA DE SOUZA	R\$ 2.946,66
1015/2009	ISS E Taxa de Saúde	PERSON ALVES RODRIGUES	R\$ 280,74
627/2009	ISS	JOSÉ HENRIQUE LAMBERTI	R\$ 997,05
48/2009	ISS	ALEXANDRE JOSÉ BACCILI	R\$ 5.068,21
1027/2002	ISS	JULIANO JERÔNIMO DA SILVA	R\$ 745,54
243/2010	IPTU e taxa conservação vias	JOÃO ARAUJO	Um lote de terras sob o nº 02, da quadra nº 04, do Jardim São Luiz, na cidade de

1056/2006	ISS	PEDRO FRANCISCO	Jacarezinho-PR, com área de 462 m², objeto da transcrição nº 13.920, fls. 81 do Livro 03-N do CRI local Um terreno sem benfeitorias, irregular, denominado Lote 30, da quadra Y, do loteamento Panorama, em Jacarezinho-PR, com área total de 278,28 m². Imóvel cadastrado no CRI, matrícula 9.582, em nome de R.H Khori & cia. Ltda.
766/2006	ISS	JOSÉ LEVINO DA SILVA	Um lote de terras, sem benfeitoria, sob o nº 08, quadra 31, do Patrimônio de Marques dos Reis, nesta Comarca de Jacarezinho-PR, com área total de 600 m², imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 02.1.023.0441-001
423/2006	ISS	CONSTANTINO BETORCT ROSA	50% de um terreno, constituído pelo lote nº 03, da Quadra 32, do Patrimônio de Marques dos Reis, nesta comarca de Jacarezinho-PR, com área total de 695,50 m², com matrícula nº 3.937 do CRI local.
338/2007 e 763/2007 (apenso)	ISS	GERALDO JOSÉ DE SOUZA	Um terreno formado por dois lotes de terras, sob o nº 347 e 348, da Quadra 18 (antiga), na Vila Setti, em Jacarezinho-Pr, com área total de 700,0 m², matrícula 585 do CRI local
538/2002 e 708/2007 (apenso)	IPTU	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE JACAREZINHO	Um terreno próprio localizado no perímetro urbano de Jacarezinho-PR, com uma área de 4.181,06 m², matrícula nº 4.194 do CRI local. Sobre o aludido terreno existem edificadas uma residência de alvenaria com 60 m² e um salão para festas com 170 m², porém não averbadas no CRI.

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos (09) nove de (10) outubro do ano de (2012) dois mil e doze _____ (Ronaldo Gomes Tanferre), Técnico

Judiciário, matrícula 51.199, digitei e subscrevi. Dou fé.
Jacarezinho, 24 de julho de 2012.

RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES

Analista Judiciário

Por ordem do MM. Juiz, conforme Portaria nº. 02/2012

VARA CRIMINAL

Edital Geral

01/2012.

ATA DE ALISTAMENTO DOS JURADOS QUE SERVIRÃO NO ANO DE 2013.

Aos nove de outubro de 2012, às dezesseis horas, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum, Cartório da Única Vara Criminal, onde se encontravam presentes a Doutora ANNE REGINA MENDES, Meritíssima Juíza de Direito, a Doutora Maristela Aparecida Canhoto Carula, Digníssima Promotora de Justiça, comigo Técnica de Secretaria, do seu cargo, adiante nomeada e que subscreve, foi procedido ao alistamento dos jurados que servirão no ano de 2013, sendo escolhidos os seguintes cidadãos: 1) ADÃO JAIR FIORAVANTE, Tecnólogo (19ª Regional de Saúde) 2) TÂNIA CELI A. CAPIOTTO GARCIA, Agente Fiscal (Receita Estadual); 3) DIVAMARIA SOARES, Técnica de Saúde (Cisnorpi); 4) LUCIANO APARECIDO COELLI, Auxiliar de Saúde (19ª Regional de Saúde); 5) SONIA MARIA FREITAS, Técnica Administrativo (19ª Regional de Saúde); 6) ABEL URIAS TEODORO, Agente Administrativo (Prefeitura Municipal), 07) ADILSON ORLANDINI FILHO,

professor (Prefeitura Municipal); 08) FERNANDA MARA CRUZ, professora, (Colégio Rui Barbosa); 09) NELSON PINTO DE MELLO (Colégio Rui Barbosa); 10) MARAISA APARECIDA DE OLIVEIRA, professora (Colégio Barbosa); 11) ADRIANA APARECIDA TUNES BARRUFALDI, professora (Prefeitura Municipal); 12) ANADÉLIA DIAS DA SILVA, professora, (Prefeitura Municipal) 13) ANTÔNIO FERREIRA BRAGA, Agente Téc. Administração (Sanepar); 14) MARCOS ANTÔNIO RAZO GIROLDO, Agente Téc. Produção (Sanepar); 15) ROSA MARIA GONZAGA BACCON, Auxiliar Administrativo (Inst. Ambiental Paraná); 16) ANDERSON TUNES FONSECA, Processamento Dados (Faculdade Filosofia); 17) IRACI CONSOLIN BAGGIO, advogada (IAP); 18) ANDREIA KALIL, dentista (Prefeitura Municipal) 20) WANDERLEI AMÂNCIO DE MORAIS, Agente Universitário (Faculdade Direito); 21) CLARA FERNANDA CONSOLIN BAGGIO, estagiária (Prefeitura Municipal); 22); CLARICE BONARDI, professora (Prefeitura); 23) AMAURI FERREIRA DA FONSECA, (Câmara Vereadores); 24) BRUNNA REGINA DE MELLO, auxiliar de farmácia (Prefeitura Municipal); 25) ROBERTO POTZICK JUNIOR, professor (Colégio Rui Barbosa); 26) VANESSA PADILHA CATOSI, professora (Faculdade de Direito); 27) LUIZ FERNANDO KAZMIERCZACK, professor (Faculdade de Direito); 28) JOÃO CARLOS MALAGHINE JUNIOR, técnico administrativo (Prefeitura Municipal); 29) LUIZ HENRIQUE HARTMANN (Prefeitura Municipal); 30) NARJA FRANINI, farmacêutica, (Prefeitura Municipal); 31) NACIN SFIER JUNIOR, (Prefeitura Municipal); 32) NEUSA ROSSITO TIBURCIO, professora, (Prefeitura Municipal) 33) ANA PAULA MASCARO, Atendente (Ciretran); 34) CHRISTIANE CARDOZO CACHONI DOLENS, Agente Educacional (Núcleo); 35) ORMEZINDA VILELA DE C. PEREIRA, (Prefeitura Municipal); 36) REINALDO GALERANI, técnico administrativo, (Prefeitura Municipal); 37, LEANA MARIA BACON, advogada, (Prefeitura Municipal); 38) MARIA DO CARMO MICHELETO, Agente Educacional (Núcleo); 39) PLINIO MARCONDES MADUREIRA, professor (Prefeitura Municipal); 40) PAULO ROGERIO AMANCIO, (Prefeitura Municipal); 41) JOSÉ DULCI, Serviços Gerais (Núcleo); 42) DJALMA NOGUEIRA, Auxiliar Administrativo (D.E.R.); 43) FRANCISCO ABRÃO MOREIRA, Auxiliar Administrativo (D.E.R.); 44) JOÃO APARECIDO MARCELO, Técnico Administrativo (D.E.R.); 45) ADILSON SANTOS JÚNIOR, Almoxarife (D.E.R.); 46) SUELI PEREIRA CARVALHO, Auxiliar Administrativo (D.E.R.); 47) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Engenheiro (D.E.R.); 48) ROSANA CRISTINA ALONSO, psicóloga (Prefeitura Municipal); 49) ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA COTRIM, agente administrativo (Prefeitura Municipal), 50) ALBERTO JOSÉ BENEDITO FERREIRA, Motorista (Prefeitura); 52) AMAURÍCIO DINZ, Segurança (Prefeitura); 51) ROSANGELA GUIDELI TINET, professora, (Prefeitura Municipal); 52) ROSEANE TONET DA SILVA (Prefeitura Municipal); 53) ANA AMÉLIA DE LIMA, Psicólogo (Prefeitura); 54) ANA LÚCIA INOCENTE TEMPESTA, Aux. Odontologia (Prefeitura); 55) SALETE SCHUMINSKI RIBEIRO (Prefeitura Municipal) ; 56) ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR P. LEITE, Auxiliar Administrativo (Prefeitura); 57) ANDRÉIA RIBEIRETE CAVAZZANI PINHEIRO, Professor (Prefeitura); 58) ÂNGELA SILMARA T. GONÇALVES, Auxiliar Enfermagem (Prefeitura); 59) APARECIDO ANTÔNIO ALVES, Divisão Patrimônio (Prefeitura); 60) ARISTIDES SANT'ANA STELA NETO, Controle Interno (Prefeitura); 61) CARLA CRISTINA GARCIA, Professor (Prefeitura); 62) CAROLINA JÚLIO UMINO, Aux. Odontologia (Prefeitura); 63) SIRLEI LAITER CUNHA, professora, (Prefeitura); 64) CLAUDINEI BASSINELLO, Segurança (Prefeitura); 65) CLEUZA MARIA BONARDI, Enfermeiro (Prefeitura); 66) CRISTIANA DA SILVA, Aux. Enfermagem (Prefeitura); 67) CYNTHIA CAMPOS FRÂNCICA, Enfermeiro (Prefeitura); 68) DANTON GUIMARÃES, Farmacêutico (Prefeitura); 69) ELIANE BITTENCOURT CONSOLIN, Fonoaudiólogo (Prefeitura); 70) ÉRICA LETICIA DE JESUS SAUERZAPP, Enfermeiro (Prefeitura); 71) FÁBIO LUIZ VELLOSO, Aux. Administrativo (Prefeitura); 72) FLÁVIO HENRIQUE BENTO, Controle Avaliação (Prefeitura); 73) FRANCISCO CARLOS ALEIXO, Orçamento Gestão (Prefeitura); 74) GISLENE PEREIRA DA SILVA, Aux. Administrativo (Prefeitura); 75) HENRIQUE BOTELHO, Assistente Administrativo (Prefeitura); 76) ISA MARCI DEMÉTRIO TEIXEIRA, Departamento Receita (Prefeitura) 77) ISAILINA REIS DIAS, Aux. Enfermagem (Prefeitura); 78) JOÃO PAULO PENHA, Aux. Administrativo (Prefeitura); 79) JOSÉ ANTÔNIO DE SALES, Diretor Garagem (Prefeitura); 80) JOSÉ APARECIDO SALVIANO, Aux. Enfermagem (prefeitura); 81) JOSIANE A. CÂNDIDO DE SOUZA, Divisão Contabilidade (Prefeitura); 82) JULIANA DA CRUZ ONÓRIO, Aux. Administrativo (Prefeitura); 83) LEANDRO APARECIDO THEODORO DA SILVA, Fiscal (Prefeitura); 84) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, Aux. Administrativo (Prefeitura); 85) MAGALI DE FÁTIMA MONTEIRO, Téc. Laboratório (Prefeitura); 86) MÁRCIO JOSÉ DE ANDRADE, Téc. Agrícola (Prefeitura); 87) MARILDA CLETO DA SILVA FAGUNDES, Aux. Enfermagem (Prefeitura). 88) REYNALDO JEFFERSON ROCHA FALEIROS, Processamento (Prefeitura); 89) SILVIA HELENA ROCHA GARBELINI, Nutricionista (Prefeitura); 90) VALTER RICARDO DA CRUZ ABDALLA TABHET, Ag. Comunitário (Prefeitura); e 91) VIVIANE BENETTI DE OLIVEIRA, Professor (Prefeitura). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir edital que será publicado e afixado no lugar de costume do Fórum, podendo os alistados apresentar reclamações ou requerimentos até a publicação definitiva, que se dará na segunda quinzena do mês de dezembro. Nada mais. Eu _____ (Marianne Rodrigues Andrade) Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

ANNE REGINA MENDES

Juíza de Direito

MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA

Promotora de Justiça

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOAQUIM AMBRÓSIO DOS SANTOS FILHO** A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Processo Crime nº 2005.58-4 movido pelo Ministério Público em face de **JOAQUIM AMBRÓSIO DOS SANTOS FILHO**, natural de Ourinhos/SP, nascido aos 10.01.1984, filho de Joaquim Ambrósio dos Santos e Maria Cleonice Bastos, atualmente em local não sabido, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal no dia **08 de novembro de 2012, às 17:00 horas**, para audiência admonitória, para início do cumprimento da pena em regime aberto. Jacarezinho, 09 de outubro de 2012. Eu _____ (Marcelo Franco Maciel) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
MARCELO FRANCO MACIEL
Técnico Judiciário

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE DANIELE APARECIDA DA COSTA.
A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos nº 94/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditada e declarada absolutamente incapaz a ré Srta. DANIELE APARECIDA COSTA, portadora da RG nº 8.862.319-3 e inscrita no CPF nº 010.131.699-21, para todos os atos da vida civil, tendo em vista não ser capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portadora de RETARDO MENTAL, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a sua mãe Sra. EMA DA COSTA portadora da RG nº 6.628.970-2 e inscrita no CPF nº 913.437.809-00, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE CILO MENDES DE ASSIS.
A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DASGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos nº 438/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarado absolutamente incapaz o réu Sr. CILO MENDES DE ASSIS, portador da RG nº 10.289.391-3-PR e inscrito no CPF nº 011.087.939-24, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portador de retardo mental grave, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a sua mãe Sra. JOSEFINA PIMENTEL LISBOA portadora da RG nº 5.862.551/PR e inscrita no CPF nº 717.746.539-15, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interditado sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ALTAIR CORREIA DA SILVA, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**.

Autos de Processo Criminal nº **1999.0000162-9**

Réu (s): **CARLOS ALTAIR CORREIA DA SILVA**.

A Doutora Márcia Hubler Mosko, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS ALTAIR CORREIA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 12/10/1963, natural de Santa Tereza/PR, filho de Luiz Carlos Correia e Alzira N. da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimada do inteiro teor da sentença de fls. 227/236, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória apresentada, para o fim de CONDENAR o denunciado VALDIR ALVES DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e 68 do Código Penal. Laranjeiras do Sul 18 de Maio de 2012. MÁRCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito". E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ (Mateus da Luz), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.

Márcia Hubler Mosko

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SIDINEI FERNANDES, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**.

Autos de Processo Criminal nº **2002.0000126-7**

Réu (s): **SIDINEI FERNANDES**.

A Doutora Márcia Hubler Mosko, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SIDINEI FERNANDES**, brasileiro, nascido aos 13/03/1960, natural de Dois Vizinhos/PR, portador da RG nº 6.619.680-1/PR, filho de Sebastião Fernandes e de Maria Conceição dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimada do inteiro teor da sentença de fls. 191/195, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "...Diante do exposto, Condenar o réu SIDINEI FERNANDES como incurso nas sansões do artigo 121, "caput", do Código Penal... a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em Regime inicial Semi-aberto e ainda ao pagamento das custas do processo. Considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e 68 do Código Penal. Laranjeiras do Sul 27 de Outubro de 2010. BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ (Mateus da Luz), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Márcia Hubler Mosko

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO LEONOR ROQUE GARDA, COM O PRAZO DE **60 (Sessenta) DIAS**.

Autos de Processo Criminal nº **1998.0000036-1**

Réu (s): **LEONOR ROQUE GARDA.**

A Doutora Márcia Hubler Mosko, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEONOR ROQUE GARDA**, vulgo "TIO LOUCO", brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 4050929886/RS, nascido aos 18/10/1969, natural de Perola do Oeste/PR, filho de Reinaldo Garda e de Therezinha Jília Coser Garda, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da decisão de pronúncia de fl. 260, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "...Diante do exposto, com base no artigo 408 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu **LEONOR ROQUE GARDA**, anteriormente qualificado, para ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, com incursos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal. Considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e 68 do Código Penal. Laranjeiras do Sul 25 de Abril de 2012. **MÁRCIA HUBLER MOSKO**, Juíza de Direito". E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ (Mateus da Luz), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Márcia Hubler Mosko
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE GUSTAVO CAVICION, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos de Processo Criminal nº 2004.0000070-1

Réu (s): **JOSE GUSTAVO CAVICION.**

A Doutora Márcia Hubler Mosko, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ GUSTAVO CAVICION**, brasileiro, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 8.353.049-9, nascido aos 20/08/1978, filho de Euclides Cavicion e de Niva Eliza Cavicion, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimada do inteiro teor da sentença de fls. 135/147, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "...Diante do exposto, **PRONUNCIO** o réu **JOSE GUSTAVO CAVICION**, anteriormente qualificado, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, com incurso no artigo 121, caput, c/c artigo II, e artigo 129, § 1º, incisos I e II, em concurso material, todos do Código Penal. Considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e 68 do Código Penal. Laranjeiras do Sul 21 de Outubro de 2011. **MÁRCIA HUBLER MOSKO**, Juíza de Direito". E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ (Mateus da Luz), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.

Márcia Hubler Mosko
Juíza de Direito

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, e HISBELO DE QUEIROZ CAMPOS, como requeridos comissário comprador e confrontantes; JULIO DE LIMA e DAURA MARIA SOARES DE LIMA (confrontantes), atualmente em endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem e/ou manifestarem, querendo, em

quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob nº 0002035-05.2011.8.16.0105, movida por PAULO SÉRGIO CABRAL DA SILVA e outra, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote nº 13, da quadra nº 38, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,0 m². Esse imóvel é originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari, estando em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 12 de agosto de 2011. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão nº 41/2010, em 21/12/2010, no valor ajuizado de R\$ 158,15, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004154-70.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 26/setembro/ 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão nº 52/2010, em 21/12/2010, no valor ajuizado de R\$ 314,02, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004166-84.2010.8.16.0105, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 26/setembro/ 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE LATICÍNIOS NOROESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 05.096.324/0001-99, representada pelo sócio gerente, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de TLLF, inscrito em dívida ativa conforme certidão nº 121/2009, em 21/12/2009, no valor ajuizado de R\$ 661,74, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 283/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 26/setembro/ 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, através do sócio Carlos Antonio Franchello (como requerida e confrontante); OTTO PAUL WILLE, de qualificação ignorada e endereço desconhecido; BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, atualmente em local ignorado, de RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob nº 0000548-63.2012.8.16.0105, movida por VALDIR BRAUN, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote nº 16, da quadra nº 09,

da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m². Esse imóvel é objeto da Transcrição nº 7.325 do CRI. de Mandaguari, e está registrado em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 01 de outubro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, através do sócio Carlos Antonio Franchello (como requerida e confrontante); CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (credora); MITURU YOSHIMOTO (confinante e cessionário), todos de qualificação ignorada e endereço desconhecido, RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob nº 0002666-12.2012.8.16.0105, movida por CÍCERA DE SOUZA, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote nº 08, da quadra nº 113, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m². Esse imóvel é objeto da Transcrição nº 7.325 do CRI. de Mandaguari, e está registrado em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 27 de setembro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDSON DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI. com RG. nº 4.106.947-3-SSP-PR. e inscrito no CPF/MF. sob nº 550.058.029-91, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de Simples/Declaração de Rendimentos, inscrito em dívida ativa sob nrs. 90 4 03 000659-71, em 27/05/2003, no valor ajuizado de R\$ 29.830,93, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 097/2004 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela UNIÃO FEDERAL, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, em trinta dias, sob pena de revelia. Loanda, 26 de setembro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, através do sócio Carlos Antonio Franchello (como requerida e confrontante); GUILHERME BECKER (compromissário comprador e confinante), de qualificação ignorada e endereço desconhecido, RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob nº 0003113-34.2011.8.16.0105, movida por ENIDES ALVES, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote nº 15, da quadra nº 128, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m². Esse imóvel é objeto da Transcrição nº 7.325 do CRI. de Mandaguari, e está registrado em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 01 de outubro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE

LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio Carlos Antonio Franchello, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, de que, nos autos nº 108/2002 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, foi realizada a PENHORA sobre o imóvel constituído pelo lote nº 04, da quadra 179, de Querência do Norte, com a área 600,00 m², originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari - PR, pelo que, querendo, poderá embargar a execução, em trinta dias, através de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 26 de setembro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio Carlos Antonio Franchello, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, de que, nos autos nº 334/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, foi realizada a PENHORA sobre o imóvel constituído pelo lote nº 01, da quadra 245, de Querência do Norte, com a área 600,00 m², originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari - PR, pelo que, querendo, poderá embargar a execução, em trinta dias, através de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 26 de setembro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **VARA CRIMINAL**
Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000
PROCESSO CRIME Nº 2008.136-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DA RÉ **SOLANGE APARECIDA WANTS**, COM PRAZO DE 60 DIAS
A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMª Juiza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **SOLANGE APARECIDA WANTS**, brasileira, casada, nascida aos 10/05/1989, natural de Reserva Iguazú/PR, portadora do RG nº 12.370.658-7 e do CPF nº 081.687.209-03, filha de Doralino Wants e de Ilsi Birk Wants, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **intima-a da sentença** proferida nos Autos em Epígrafe, a qual **CONDENOU a ré nas sanções do artigo 171 do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 c/c artigo 70 do Código Penal**, ficando a ré condenada a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, ficando, ainda, estabelecido o valor do dia-multa no mínimo legal [1/30 (um trinta avos)] do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, sendo ainda a pena privativa de liberdade substituída por 01 (uma) Prestação de Serviço à Comunidade e 01 (uma) prestação pecuniária por 01 ano e 02 meses, cujo local a ser designado será por ocasião da audiência admonitória.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 09 de outubro de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.
ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUIZA DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

1

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA.

ATA DE QUALIFICAÇÃO E ALISTAMENTO DOS JURADOS QUE IRÃO COMPOR O CORPO DE JURADOS NO ANO DE 2013.

Aos nove (09) dias do mês de outubro(10) do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, faz saber ao público em geral e a quem possa interessar que, em face às manifestações espontâneas e respostas a requerimentos dirigidas a autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2013, os cidadãos abaixo relacionados, para serem incluídos no Corpo de Jurados deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da Lei:

1. ANA MARIA BARONE "PROFESSORA
2. ABNER DE OLIVEIRA SANTOS "ESTUDANTE "
3. ADALBERTO BEFFA "FUNCIONARIO PUBLICO "
4. ADALTON ALVES DE OLIVEIRA "TAPECEIRO "
5. ADALTON JOSE GOUVEIA LOPES "FUNCIONARIO PUBLICO "
6. ADALTON LUIS FAZION "FUNCIONARIO PUBLICO "
7. ADAO APARECIDO BRASILINO "FUNCIONARIO PUBLICO "
8. ADAO CICERO FERREIRA NUNES "PROFESSOR "
9. ADELAIDE REGINA DA COSTA "AUXILIAR DE ENFERMAGEM "
10. ADELAN DE PAULA NASCIMENTO MARLESN "COMERCIANTE "
11. ADELINA REIKO MITSUNAGA SEVERINO "FUNCIONARIO PUBLICO "
12. ADELINO F DOS SANTOS JUNIOR CHAPEIRO
13. ADELINO MAXIMO CAVALCANTE "DO COMERCIO "
14. ADELINO MOREIRA DE CAMARGO "FUNCIONARIO PUBLICO "
15. ADELMO ANTUNES DE LIMA "EMPRESARIO "
16. ADEMAR ALVES DE SOUZA "FUNCIONARIO PUBLICO "
17. ADEMAR CARLOS MIRANDA "BANCARIO "
18. ADEMAR VICENTE DE OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
19. ADEMILDO PASSOS CORREIA "FUNCIONARIO PUBLICO "
20. ADEMIR ALEIXO DOS REIS "FUNCIONARIO PUBLICO "
21. ADEMIR CAVINATO DA ROSA "ELETRICITARIO "
22. ADEMIR JANUARIO "FUNCIONARIO PUBLICO "
23. ADEMIR ROSSI "FUNCIONARIO PUBLICO "
24. ADILENE ANA OMOTO "FUNCIONARIO PUBLICO "
25. ADILIA DOS SANTOS DE ABREU "AUXILIAR OPERACIONAL "
26. ADILSON CASTRO "FUNCIONARIO PUBLICO "
27. ADILSON DI LORIO "FUNCIONARIO PUBLICO "
28. ADINA SEVERINA RIBEIRO DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
29. ADIRCO DURAES "FUNCIONARIO PUBLICO "
30. ADOLFO MANSANO "FUNCIONARIO PUBLICO "
31. ADRIANA APARECIDA SPINOSA "FUNCIONARIO PUBLICO "
32. ADRIANA GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
33. ADRIANA PETRI SCHIMITI "DO COMERCIO "
34. ADRIANE MULLER "CONSULTORA DE VIAGENS "
35. ADRIANO DA SILVA "AUXILIAR DE ESCRITORIO "
36. ADRIANO LOTT CANTARIN "DIRETOR DE ENFERMAGEM "
37. ADRIANO SIQUEIRA LINO "DO COMERCIO "
38. ADYLSO JUSTINO JORGE "FUNCIONARIO PUBLICO "
39. AGNES FERRI SOUQUE LEMOS "ESTUDANTE "
40. AGNES SOUQUE LEMOS "ESTUDANTE "
41. AGOSTINHO FERNANDES "FUNCIONARIO PUBLICO "
42. AGUINALDO ALVES MACEDO "ELETROTECNICO "
43. AILTON DOS SANTOS FERREIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
44. AILTON JOSE FERREIRA "CORRETOR DE IMOVEIS "
45. AIRTON APARECIDO CALEGARI "DO COMERCIO "
46. AIRTON BUENO FERNANDES "FUNCIONARIO PUBLICO "
47. AIRTON DE MORAES "FUNCIONARIO PUBLICO "
48. AIRTON FERRAREZI "REPRESENTANTE COMERCIAL "
49. AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS "COSTUREIRO "
50. AIRTON LUCIO CORREA "FUNCIONARIO PUBLICO "
51. AIRTON PAULUS JUNIOR "FUNCIONARIO PUBLICO "
52. ALAIDE JOSE KUCHARSKI "FUNCIONARIO PUBLICO "
53. ALAMIR AQUINO CORREA "DIAGRAMADOR "
54. ALAN PIASENTIM FELICIO "ESTUDANTE "
55. ALARI TERESA MARTINS PEREIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
56. ALBERSON RICARDO FRANCA "ADMINISTRADOR "
57. ALCIDES DEAN "APOSENTADO "
- 2
58. ALCIDES SADATOSHI KAWATA "FUNCIONARIO PUBLICO "
59. ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
60. ALDA MARIA DE CAMPOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
61. ALDAIR RODRIGUES DE MOURA "FUNCIONARIO PUBLICO "
62. ALDO ASSUMPCAO "FUNCIONARIO PUBLICO "
63. ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
64. ALESSANDRA AUGUSTO PEREIRA "ESTUDANTE "
65. ALESSANDRA CRISTINA MARTINI "FUNCIONARIO PUBLICO "
66. ALESSANDRA ZAMPARONI "ATENDENTE "

67. ALESSANDRO A. R. SILVA DO COMERCIO
68. ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS "COMERCIARIA "
69. ALESSANDRO BONTEMPI "PROFESSOR "
70. ALESSANDRO SILVESTRE DOMINGUES "ESTUDANTE "
71. ALETHEIA REGINA CABRAL MELLO "FUNCIONARIO PUBLICO "
72. ALEX LUCAS VILAS BOAS "FUNCIONARIO PUBLICO "
73. ALEXANDER KORGUT "PROFESSOR "
74. ALEXANDRA DA PAIXAO DOMINGUES "FUNCIONARIO PUBLICO "
75. ALEXANDRE CASONATTO "FUNCIONARIO PUBLICO "
76. ALEXANDRE JOSE DE QUEIROZ "EDUCADOR SOCIAL "
77. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA "DO COMERCIO "
78. ALEXANDRE TRAMIN "FUNCIONARIO PUBLICO "
79. ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
80. ALEXSANDRO FRIGERI "ADMINISTRADOR "
81. ALEXSANDRO IANUZZI "ESTUDANTE "
82. ALFERIZ CRUZES "APOSENTADO "
83. ALFEU CELSO CAMPIOLO "FUNCIONARIO PUBLICO "
84. ALICE MARIA DINIZ DE ALMEIDA "FUNCIONARIO PUBLICO "
85. ALINE APARECIDA DE ALMEIDA "AGENTE FINANCEIRA "
86. ALINE CURIKI "ESTUDANTE "
87. ALINE SILVA ESCOBAR "ESTUDANTE "
88. ALIRIO BATISTA DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
89. ALLAN ROGERIO DE OLIVEIRA MOTA "ESTUDANTE "
90. ALMERINDA SORDI SOUZA "FUNCIONARIO PUBLICO "
91. ALMIDE RIBEIRO SANCHES "APOSENTADO "
92. ALO MOYSES BRUM "EMPRESARIO "
93. ALONSO JOSE DE ARAUJO "FUNCIONARIO PUBLICO "
94. ALTAIR FABIANO DE SOUZA "ASSISTENTE DE PRODUCAO "
95. ALTIVIR ALPOIM AGUIAR "AUTONOMO "
96. ALUIZIO XAVIER DE MORAIS "FUNCIONARIO PUBLICO "
97. ALVINO FRANCISCO DE LIMA "EMPRESARIO "
98. ALZETE SEIFERT "FUNCIONARIO PUBLICO "
99. ALZIRA HIDEKO WATANABE "FUNCIONARIO PUBLICO "
100. ALZIRA OLIVEIRA RIZZO "FUNCIONARIO PUBLICO "
101. ALZIRA PEREIRA MANZANO "APOSENTADO "
102. AMALIA ALVES "FUNCIONARIO PUBLICO "
103. AMANDA CASADO RIBAS "ESTUDANTE "
104. AMANDA FERREIRA PRESTES "ASSISTENTE ADMINISTRATIVO "
105. AMANDA MESSIAS DOS SANTOS "OPERADORA CAIXA "
106. AMANDA REGINA MATIAS "ESTUDANTE "
107. AMANDA ZAMBALDI GLERIA "ESTUDANTE "
108. AMARANTA CARNEIRO DE CARVALHO "ESTUDANTE "
109. AMARILDO DE PAULA PEREIRA "EDUCADOR SOCIAL "
110. AMELIA FRIGERI "FUNCIONARIO PUBLICO "
111. AMELIA GUEDES "FUNCIONARIO PUBLICO "
112. AMELIA HAYAKO NAKANISHI "FUNCIONARIO PUBLICO "
113. ANA ALMENDRA BOER "PROFESSORA "
114. ANA BEATRIZ DA COSTA RIBEIRO "MEDICA VETERINARIA "
115. ANA CAROLINA FORLONI PRADAL "ESTUDANTE "
116. ANA CRISTINA JORGE "FUNCIONARIO PUBLICO "
117. ANA CRISTINA SIMAO "FUNCIONARIO PUBLICO "
118. ANA ELIZA SAAB BASTOS "ESTUDANTE "
119. ANA FLAVIA CARRILHO ALVES "ESTUDANTE "
120. ANA LAURINDA DA COSTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
121. ANA LUCIA CAFFEO "PSICOLOGA "
122. ANA LUCIA SVERSUTTI "FUNCIONARIO PUBLICO "
123. ANA LUIZA BERNARDI "FUNCIONARIO PUBLICO "
124. ANA MARCIA CANONICO "DO COMERCIO "
125. ANA MARIA BARONE "PROFESSORA "
126. ANA MARIA DA CRUZ "FUNCIONARIO PUBLICO "
127. ANA MARIA DOS SANTOS BACHAREL
128. ANA MARIA ROSA DE SOUZA "DO COMERCIO "
129. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA "ESTUDANTE "
130. ANA PAULA APARECIDA DE LUCENA "ESTUDANTE "
131. ANA PAULA ARAUJO "ESTUDANTE "
132. ANA PAULA BARBOSA DA SILVA "SECRETARIA "
- 3
133. ANA PAULA CARVALHO "OPERADORA DE TELEMARKETING "
134. ANA PAULA LOPES POLI "SOCIOLOGA "
135. ANA PAULA REBELATO LUIZAO "ESTUDANTE "
136. ANA PAULA RODRIGUES DE MAGALHAES "FUNCIONARIO PUBLICO "
137. ANA PAULA SOARES PEREIRA "AUXILIAR ADMINISTRATIVO "
138. ANA ROSA BASTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
139. ANA RUBIA NAVES "DO COMERCIO "
140. ANA SILVIA LOUREIRO BATISTA "DO COMERCIO "
141. ANADAIR APARECIDA MIGLIATTI "FUNCIONARIO PUBLICO "
142. ANADELIA COSTA DUARTE TSUJIOKA "FUNCIONARIO PUBLICO "
143. ANALICE DE ANDRADE ZAMBRIN "FUNCIONARIO PUBLICO "
144. ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
145. ANDERSON DA SILVA "ESTUDANTE "
146. ANDERSON DIAS "DO COMERCIO "
147. ANDERSON DOMINGOS ALVES "EDUCADOR SOCIAL "
148. ANDERSON DORING "ESTUDANTE "
149. ANDERSON JOSE DE SOUZA "FUNCIONARIO PUBLICO "
150. ANDERSON SOARES DA SILVA "EDUCADOR SOCIAL "

151. ANDRE ALBERTO BORDIN "ESTUDANTE "
152. ANDRE DA SILVA "SINTROL "
153. ANDRE DE LIMA MORAES "TECNICO INFORMATICA "
154. ANDRE FELIPPE DE SANTANA PORTO "AUXILIAR ADMINISTRATIVO "
155. ANDRE GARCIA NEMOTO "SECURITARIO "
156. ANDRE LUIZ ALBIERI COLLI "AUXILIAR DE CARTORIO "
157. ANDRE LUIZ CASSANDRI MARCACINI "GESTOR DE R H"
158. ANDRE LUIZ GOMES "ENCARREGADO DEPARTAMENTO PESSOAL "
159. ANDRE LUIZ GOMES CARRARO "DO COMERCIO "
160. ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA BACHAREL
161. ANDREA KORGUT "PSICOLOGA "
162. ANDREA MARQUES DIAS OLIVEIRA "DO COMERCIO "
163. ANDREA ORMENEZE CARDOSO "DO COMERCIO "
164. ANDREA SCHNELL DE SOUZA ESTUDANTE
165. ANDREANA DULCINA PLATT PROFESSORA
166. ANDREIA SCHNELL DE SOUZA DO COMERCIO
167. ANDRESSA NUNES GONCALVES ESTUDANTE
168. ANGELA CRISTINA ABDALA MARICATO FUNCIONARIO PUBLICO
169. ANGELA GOES "DO COMERCIO "
170. ANGELA MARIA BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
171. ANGELA MARIA DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
172. ANGELA MARIA RICCI DO LAR
173. ANGELA REGINA VIEIRA DE VASCONCELOS EDUCADOR SOCIAL
174. ANGELICA APARECIDA BRINGEL BRANDALIZE SECRETARIA
175. ANGELICA MINZON CAVALARI "ASSISTENTE BIBLIOTECA "
176. ANGELICA PAULA SANCHES GUERLI PIMENTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
177. ANGELINA YURIKO NAKAJIMA FUNCIONARIO PUBLICO
178. ANGELIS ALMEIDA MARTINS ESTUDANTE
179. ANGELITA DE FATIMA BREVE AUXILIAR ADMINISTRATIVO
180. ANGELITA ZANATA REIA FUNCIONARIO PUBLICO
181. ANIBAL BEZERRA LIMA APOSENTADO
182. ANIBAL FERNANDES DE BRITO FILHO DETETIVE PARTICULAR
183. ANIBAL RUMIATTO BANCARIO
184. ANIZ GOES JUNIOR "FUNCIONARIO PUBLICO "
185. ANIZIO CORREIA DA SILVA SEGURANCA
186. ANTENOR ZAMARIAN FUNCIONARIO PUBLICO
187. ANTONIA FERREIRA MENDES FUNCIONARIO PUBLICO
188. ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA APOSENTADO
189. ANTONIO ALVES FILHO COMERCIANTE
190. ANTONIO ANTENO DE PINHO FUNCIONARIO PUBLICO
191. ANTONIO APARECIDO CAVALCANTI DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
192. ANTONIO AUGUSTO VENDEDOR
193. ANTONIO BATISTA SERRA FUNCIONARIO PUBLICO
194. ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
195. ANTONIO BINO DE OLIVEIRA MILITAR
196. ANTONIO C. ANDRIANI SANTOS TECNICO QUIMICA
197. ANTONIO CARLOS BRAGA FUNCIONARIO PUBLICO
198. ANTONIO CARLOS CASTRO COSTA DIRETOR
199. ANTONIO CARLOS CORREIA METROLOGISTA
200. ANTONIO CARLOS DE CASTRO COSTA "COMERCIANTE "
201. ANTONIO CARLOS DELIBERADOR FUNCIONARIO PUBLICO
202. ANTONIO CARLOS DOS REIS BACHAREL-FILOSOFIA
203. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS "COMERCIANTE "
204. ANTONIO CARLOS FERNANDES FUNCIONARIO PUBLICO
205. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
206. ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
207. ANTONIO CARLOS PESSI FUNCIONARIO PUBLICO
- 4
208. ANTONIO CARLOS SALVADOR DO COMERCIO
209. ANTONIO CESAR MARTINS COZINHEIRO
210. ANTONIO DA BELLO FUNCIONARIO PUBLICO
211. ANTONIO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
212. ANTONIO DA SILVA PINHATARI "CORRETOR DE IMOVEIS "
213. ANTONIO DE AVELAR RIBEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
214. ANTONIO DE S. DELIBERALI APOSENTADO
215. ANTONIO DIAS LOBATO APOSENTADO
216. ANTONIO DONIZETE DE LIMA VENDEDOR
217. ANTONIO DONIZETTI GASPARETO FUNCIONARIO PUBLICO
218. ANTONIO DORNELAS APOSENTADO
219. ANTONIO DOS REIS COSTA RIOS "APOSENTADO "
220. ANTONIO ESTEVES DA SILVA APOSENTADO
221. ANTONIO FATTORI APOSENTADO
222. ANTONIO FRANCO APOSENTADO
223. ANTONIO GESSIVAL DE MORAES FUNCIONARIO PUBLICO
224. ANTONIO JOSE DE ALMEIDA MENDES "FUNCIONARIO PUBLICO "
225. ANTONIO LICEU DALBELLOFUNCIONARIO PUBLICO
226. ANTONIO LOPES DE ALMEIDA FUNCIONARIO PUBLICO
227. ANTONIO LOURENCO LEPRI FUNCIONARIO PUBLICO
228. ANTONIO LUIZ ALVES BANCARIO
229. ANTONIO LUIZ LEITE APOSENTADO
230. ANTONIO MARCELINO ESPIRITO SANTO DO COMERCIO
231. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ALMEIDA "ZELADOR "
232. ANTONIO MINORU IHEZAKI "FUNCIONARIO PUBLICO "
233. ANTONIO MOACIR FERREIRA CERRANO FUNCIONARIO PUBLICO
234. ANTONIO NAVES DO NASCIMENTO CONTADOR
235. ANTONIO ONIVALDO TESSARO DO COMERCIO
236. ANTONIO PIALARICE FUNCIONARIO PUBLICO
237. ANTONIO SERGIO HILARIO APOSENTADO
238. ANTONIO STEFANIO MARTINS "FUNCIONARIO PUBLICO "
239. APARECIDA BENITO PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
240. APARECIDA BUENO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
241. APARECIDA CONCEICAO SOUZA BARROS AUXILIAR OPERACIONAL
242. APARECIDA DONIZETE FREITAS FUNCIONARIO PUBLICO
243. APARECIDA DONIZETI MALVEZI FUNCIONARIO PUBLICO
244. APARECIDA FERREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
245. APARECIDA JOSEFINA PANICIU CAITAR FUNCIONARIO PUBLICO
246. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
247. APARECIDO ALAERTE QUINTINO FUNCIONARIO PUBLICO
248. APARECIDO ALVES TERRA FUNCIONARIO PUBLICO
249. APARECIDO ESTALIANON APOSENTADO
250. APARECIDO FERNANDO MARTINS DE ARAUJO FUNCIONARIO PUBLICO
251. APARECIDO FRATA FUNCIONARIO PUBLICO
252. APARECIDO LOPES PEREIRA DO COMERCIO
253. AQUÉLIS SANDRA OLIVEIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
254. ARGERIA MARIA SERRAGLIO NARCISO "FUNCIONARIO PUBLICO "
255. ARI CARDOSO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
256. ARI FERREIRA DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
257. ARIANE FLAVIA CARRILHO ALVES DO COMERCIO
258. ARIANY NILSEN VENDEDORA
259. ARIELE APARECIDA PERES ESTUDANTE
260. ARILDO PIRES CARNEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
261. ARIIVALDO OLIVEIRA FRANCISCO "AUXILIAR MOVIMENTACAO MATERIAIS "
262. ARISTEU JOSE DA SILVA ESTUDANTE
263. ARISTON JOSE DE SA FUNCIONARIO PUBLICO
264. ARMELINDO FERREIRA DA COSTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
265. ARNALDO CARDOSO DE AZEVEDO FUNCIONARIO PUBLICO
266. ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELO FUNCIONARIO PUBLICO
267. AROLDO SANTOS FILHO "MOTORISTA "
268. ARTHUR AUGUSTO ALVES FERREIRA ESTAGIARIA
269. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA DO COMERCIO
270. ARTUR IANCKEVICZ "DO COMERCIO "
271. ARYSON JOSE RIBEIRETE PELISSON AUTONOMO
272. ATAIR RODRIGUES DE MORAES FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
273. ATHAIR RAMOS FUNCIONARIO PUBLICO
274. AUGUSTO ANTONIO LIMA FUNCIONARIO PUBLICO
275. AUGUSTO CEZAR MANGABEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
276. AUGUSTO DOS SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
277. AUREA APARECIDA GARCIA XAVIER FUNCIONARIO PUBLICO
278. AURELIO DE PAULA RAMOS TELEATENDENTE
279. AURELIO PEREIRAFUNCIONARIO PUBLICO
280. AVELINO THIAGO DOS SANTOS MOREIRA ESTUDANTE
281. BALTAZAR DA SILVA CORREIA FUNCIONARIO PUBLICO
282. BARBARA MARIA MORAES DA LUZ "ESTUDANTE "
- 5
283. BARBARA SUELI FERREIRA CARAPINA ESTAGIARIA
284. BELIZA COSTA DE QUEIROZ PSICOLOGA
285. BENEDITA APARECIDA CARDOSO FUNCIONARIO PUBLICO
286. BENEDITA AZEVEDO RIGONI FUNCIONARIO PUBLICO
287. BENEDITA LUCIA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
288. BENEDITA MOTTA DE MELO FUNCIONARIO PUBLICO
289. BENEDITO DE FREITAS FUNCIONARIO PUBLICO
290. BENEDITO DE JESUS LOPES FUNCIONARIO PUBLICO
291. BENEDITO DE MELO FUNCIONARIO PUBLICO
292. BENEDITO ISRAEL CARVALHO FUNCIONARIO PUBLICO
293. BENEDITO SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
294. BERNADETE AVELAR DOS SANTOS RUZZANTE FUNCIONARIO PUBLICO
295. BERNADETE DOS REIS DESIGNER DE INTERIORES
296. BERNADETE ZANAO MARTINS DE SOUZA PROFESSOR DE ARTESANATO
297. BETI GERMANO DE ARAUJO APOSENTADO
298. BETT ALAIDE NASCIMENTO FUNCIONARIO PUBLICO
299. BIANCA PRIETO ROCHA SECRETARIA
300. BLAIR FERREIRA ALVES APOSENTADO
301. BRENDAALY ALBINO FUNCIONARIO PUBLICO
302. BRUNA KAROLINE HORACIO ESTUDANTE
303. BRUNA LEONELA DA SILVA CAETANO ESTUDANTE
304. BRUNA N. M. ISURUDA ESTUDANTE
305. BRUNA PEREIRA DE SOUZA "ESTUDANTE "
306. BRUNNO CARMONA CALADO ESTUDANTE
307. BRUNO DOS SANTOS EVANGELISTA VENDEDOR
308. BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA LIDER DE EMBALAGEM
309. BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO ESTUDANTE
310. BRUNO MIRANDA DA SILVA AUXILIAR OPERACIONAL
311. BRUNO QUEIROZ BOBROFF ESTUDANTE
312. BRUNO SOARES DA SILVA "ESTUDANTE "
313. CACILDA MARIA SOARES CARDOSO FUNCIONARIO PUBLICO
314. CAIO CESAR FERENSHITZ NOGUEIRA ESTUDANTE
315. CAIO CESAR MALASSISE LUIZ ESTUDANTE
316. CAIO MARIO MOREIRA NETO ESTUDANTE
317. CAMILA ALMEIDA COSTA ESTUDANTE

318. CAMILA BATISTA DE SOUZA "ESTUDANTE "
319. CAMILA MARTINS TONELLO ESTUDANTE
320. CAMILA PANEGLINI BLANCO ESTUDANTE
321. CAMILA RIBAS ESTUDANTE
322. CAMILA ROCHA GARCIA "ESTUDANTE "
323. CAMILA SANDOLI VALEGURA ESTUDANTE
324. CARLA ALEXANDRA CAMARGO NASCIMENTO
325. CARLA APARECIDA FRANCA RECK PROFESSORA
326. CARLA MARIA FRERES STIPP BAPTISTA ADVOGADO
327. CARLA MARIA PAIVA GUEDES "PROFESSORA "
328. CARLA REGINA JUCK SECRETARIA EXECUTIVA
329. CARLOS ALBERTO CAUCHIOLI APOSENTADO
330. CARLOS ALBERTO DUARTE FUNCIONARIO PUBLICO
331. CARLOS ALBERTO FERRAZ FUNCIONARIO PUBLICO
332. CARLOS ALBERTO ZANON ADVOGADO
333. CARLOS APARECIDO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
334. CARLOS CESAR GONCALVES PROFESSOR
335. CARLOS EDUARDO BARICATI TECNICO ADMINISTRATIVO
336. CARLOS EDUARDO BONI "FUNCIONARIO PUBLICO "
337. CARLOS EDUARDO DE AMORIM INSPETOR DE QUALIDADE
338. CARLOS EDUARDO LOURENCO JORGE "FUNCIONARIO PUBLICO "
339. CARLOS FERNANDES FONSECA FUNCIONARIO PUBLICO
340. CARLOS GONCALVES DE MELO "FUNCIONARIO PUBLICO "
341. CARLOS JOSUEL MAIA CONSULTOR CORPORATIVO
342. CARLOS MARAN CORRETOR
343. CARLOS ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
344. CARLOS ROBERTO DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
345. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
346. CARLOS SIDNEY LOURENCO "EMPREGADO PUBLICO "
347. CARLOS TADEU DE MIRANDA FUNCIONARIO PUBLICO
348. CARMEM DA SILVA FERNANDES DO LAR
349. CARMEM KNOTT MIALSKI PROFESSORA
350. CARMEM LUCIA COELHO FUNCIONARIO PUBLICO
351. CARMEM LUCIA DA SILVA CAZELLA FUNCIONARIO PUBLICO
352. CAROLINA APOLONIO SANTANA AUXILIAR DE CARTORIO
353. CAROLINA BOMBONATTO BORCHART ESTUDANTE
354. CAROLINA BRAGA MORESCO "ESTUDANTE "
355. CAROLINA DE CASSIA CAINELLI OLIVEIRA "BIOLOGA "
356. CAROLINA TONSSIC FALKOWSKI FUNCIONARIO PUBLICO
357. CASSIA DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
- 6
358. CATARINA AYKO SATO APOSENTADO
359. CECILIA ALVES COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
360. CECILIA RIBEIRO PIRES GONCALVES FUNCIONARIO PUBLICO
361. CELESTE SAGUIRI FUKUDA REICHMANN "FUNCIONARIO PUBLICO "
362. CELESTINO LOPES DA COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
363. CELIA APARECIDA LOPES DO COMERCIO
364. CELIA DOHI FUNCIONARIO PUBLICO
365. CELIA KART APOSENTADO
366. CELIA MOURA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
367. CELIA REGINA AGOSTINI DO LAR
368. CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
369. CELIA TEREZA FRANZINI DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
370. CELINA ANGELO FUNCIONARIO PUBLICO
371. CELINA PARECIDA NEGRAO "FUNCIONARIO PUBLICO "
372. CELINA YOSHIMI SANADA "ESTUDANTE "
373. CELSO ANTONIO DE ATHAYDE FUNCIONARIO PUBLICO
374. CELSO BALDO AGENTE DE SEGUROS
375. CELSO BRITO DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
376. CELSO CORREA METALURGICO
377. CELSO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
378. CELSO MOREIRA DE MATTOS FUNCIONARIO PUBLICO
379. CELSO VALDEVINO BARCELAO FUNCIONARIO PUBLICO
380. GELSON DE GODOI BUENO FUNCIONARIO PUBLICO
381. CENEI APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
382. CESAR AUGUSTO SANTOS PALHARES ADMINISTRADOR
383. CESAR DE MELO FUNCIONARIO PUBLICO
384. CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
385. CHARLESTON LUIZ DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
386. CHRISTINE FILETEI LAUFER FUNCIONARIO PUBLICO
387. CHRISTOPHER TEODORO FRANCISCO "ESTUDANTE "
388. CIBELLE JEANE DE OLIVEIRA AUSEC PROFESSORA
389. CICERA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
390. CICERO JUNQUEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
391. CICERO LOURENCO DOS SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
392. CILENE DE SOUZA BRITO "FUNCIONARIO PUBLICO "
393. CINARA DE MARCHI TOZATTI CONTADORA
394. CINTIA CLEMENTINO MIRANDA TECNICO ADMINISTRATIVO
395. CIRCE MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FUNCIONARIO PUBLICO
396. CLARICE FERRAZ ORTIZ FUNCIONARIO PUBLICO
397. CLARICE FUJIKO YONEMITSU "FUNCIONARIO PUBLICO "
398. CLAUDECIR PIRES DE FREITAS PROFESSOR
399. CLAUDEMIR F SIQUEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
400. CLAUDEMIR PEREIRA GONCALVES ESTUDANTE
401. CLAUDEMIR PEREIRA LOPES DO COMERCIO
402. CLAUDEMIR ZULIM EDUCADOR SOCIAL
403. CLAUDENIR CANDIDO SILVEIRA SUPERVISOR ADMINISTRATIVO
404. CLAUDETE ESPOZETTI DEPIERI VICENTE FUNCIONARIO PUBLICO
405. CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TONASSE FUNCIONARIO PUBLICO
406. CLAUDIA MARA REGO SOCIOLOGA
407. CLAUDIA MONTEIRO GUILHERME DA SILVA PROFESSORA
408. CLAUDIA MURASKA "FISIOTERAPEUTA "
409. CLAUDIA VON HOHENDORFF FERREIRA ESTUDANTE
410. CLAUDINEI CORREA GIOVANELLI COMERCIANTE
411. CLAUDINEI DE MORAES FUNCIONARIO PUBLICO
412. CLAUDINEIA ANGELICA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
413. CLAUDINES PATROCINIO "APOSENTADO "
414. CLAUDINO BENTO REIS "DO COMERCIO "
415. CLAUDIO DEI RICARDI PROFESSOR
416. CLAUDIO MAGNO FERRAZ FUNCIONARIO PUBLICO
417. CLAUDIO RODRIGUES FABIANO CHEFE DE MANUTENCAO
418. CLAUDIO SERGIO GARCIA SANCHES ADMINISTRADOR
419. CLAUDIO URQUIZA NETO ESTUDANTE
420. CLAUDIONEI BATISTA VIEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
421. CLEBER FERNANDO PAIXAO ENCARREGADO ADMINISTRATIVO
422. CLEBER VERIATO DAMIAO DE SOUZA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
423. CLEBERSON MARCELO DE SOUZA COMERCIANTE
424. CLEIA LUCY DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
425. CLEIDE BEZERRA MORENOFUNCIONARIO PUBLICO
426. CLEIDE FERREIRA DA SILVA TECNICA DE ENFERMAGEM
427. CLEIDE PANTALEAO DOMINGOS FUNCIONARIO PUBLICO
428. CLEIDE TESCARO FUNCIONARIO PUBLICO
429. CLEONICE DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
430. CLEUDIONEI DE MORAIS "FUNCIONARIO PUBLICO "
431. CLEUSA DE JESUS DA SILVA EDUCADOR SOCIAL
432. CLEUZA A. C. RABONI DO COMERCIO
- 7
433. CLEUZA ROSA FUNCIONARIO PUBLICO
434. CLEUZA VITA BENEDITO "FUNCIONARIO PUBLICO "
435. CLEUZO CASSEMIRO FUNCIONARIO PUBLICO
436. CLEVERSON JUNIOR DE OLIVEIRA "EDUCADOR SOCIAL "
437. CLICERIA MARIA SAUSEN FUNCIONARIO PUBLICO
438. CLODOALDO DE JESUS APARECIDO COSSA EDUCADOR SOCIAL
439. CLOVIS GALDINO GUMIERO FUNCIONARIO PUBLICO
440. CLOVIS HUMMING LELES FUNCIONARIO PUBLICO
441. CONCEICAO AURORA FUNCIONARIO PUBLICO
442. CONCEICAO MARQUES GAION FUNCIONARIO PUBLICO
443. CONSTANTINO ABEL DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
444. CRISTIAN HENRIQUE TARDIN RECUPERADOR DE CREDITO
445. CRISTIANE FRANCISCO CIPPOLA SECRETARIA
446. CRISTIANO CLEBER AFONSO FUNCIONARIO PUBLICO
447. CRISTIANO FERREIRA PROFESSOR
448. DAIANA DANTA MENEGUELLI ADVOGADO
449. DAIANE PARIZ FADEL DO COMERCIO
450. DALCI DOS SANTOS APOSENTADO
451. DALIRIA DO PRADO FUNCIONARIO PUBLICO
452. DALVA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
453. DALVA EIMI IAMAMURA "FUNCIONARIO PUBLICO "
454. DALVA MARIA NAVARRO FABRICIO FUNCIONARIO PUBLICO
455. DALVA ROUSCH PROFESSOR
456. DALVINA DA PENHA GABRIEL FUNCIONARIO PUBLICO
457. DAMARIS FERREIRA PIVA SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
458. DAMIANO MIGLIOLI APOSENTADO
459. DANIEL ANTONIO DOS SANTOS VENDEDOR
460. DANIEL BITENCOURT DE MORAIS "TECNICO DE PROJETOS "
461. DANIEL JOSE DE CARVALHO "FUNCIONARIO PUBLICO "
462. DANIEL MIAZZO "VENDEDOR "
463. DANIEL NUNES GUERRINI OPERADOR DE PRENSA DE EXTRUSAO I
464. DANIEL OLIVEIRA PINHEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
465. DANIEL RODRIGUES CARVALHO APOSENTADO
466. DANIELA ALVES FERREIRA DE PAULA FUNCIONARIO PUBLICO
467. DANIELA APARECIDA DA SILVA ESTUDANTE
468. DANIELA DIAS AUGUSTO FUNCIONARIO PUBLICO
469. DANIELA DOS SANTOS PEREIRA TECNICA AMBIENTAL
470. DANIELA RODRIGUES DE CARVALHO DESEMPREGADA
471. DANIELE APARECIDA MENDONCA PEREIRA ESTUDANTE
472. DANIELE CRISTINE CANDIDO ESTUDANTE
473. DANIELE GRACA RECCO OFICIAL DE PROMOTORIA
474. DANIELE PEREIRA DA COSTA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
475. DANIELE SPOLADORE JAMPIETRO AUXILIAR DE CARTORIO
476. DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA KRELING FUNCIONARIO PUBLICO
477. DANIELLE CRISTINA PALAZZI PSICOLOGA
478. DANIELLY MOREIRA FRASSON ESTUDANTE
479. DANILA GALDINO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
480. DANILO FRISSELI "DO COMERCIO "
481. DANILO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI FUNCIONARIO PUBLICO
482. DANYARA MESQUITA DE ABREU ESTUDANTE
483. DANYELLE ALMEIDA DOS REIS ESTUDANTE
484. DARCI GARCIA SANCHES ESCUDEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
485. DARCI TEODORO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO

486. DARI DE OLIVEIRA TOJINHO FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
487. DARIO BATISTA DA LUZ APOSENTADO
488. DARIO LUIZ DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
489. DARLENE APARECIDA SILVEIRA DA ROSA DO LAR
490. DAVI ALMEIDA E SILVA MOUSSÉ DE FIGUEIREDO ADVOGADO
491. DAVI DA SILVA BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
492. DAVI DA SILVA BATISTA FRENTISTA
493. DAVID BARBETA JUNIOR FUNCIONARIO PUBLICO
494. DAVID LUCIANO KITAHARA OPERADOR DE CAIXA
495. DAVID SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
496. DAVINA PEREIRA ALEIXO FUNCIONARIO PUBLICO
497. DAYANE PATRICIA ALVES ALONSO DO CARMO FUNCIONARIO PUBLICO
498. DEBORA ARAUJO "ESTUDANTE "
499. DEBORA BAPTISTA DA ROCHA SEGANTINE "ESTUDANTE "
500. DEBORA DE ASSIS DUARTE DO LAR
501. DEBORA SHIZEN SILVESTRE MARTINS EMPRESARIA
502. DEISE ALINE COELHO REPROGRAFISTA
503. DEISE FRANCIS BULGARELLI DE C. AUGUSTO FUNCIONARIO PUBLICO
504. DELMA DEISE MELCHIOR BARRETO "FUNCIONARIO PUBLICO "
505. DEMOSTENES DA SILVA FONSECA "ESTUDANTE "
506. DENILCE FIGUEIREDO NALIM ADVOGADA
507. DENIS OKUBO SAITO AUXILIAR CONTABIL
8
508. DENIS PEREIRA DO AMARAL CAMARGO "FUNCIONARIO PUBLICO "
509. DENISE MARIA SILVA SOARES "DO COMERCIO "
510. DENISE YUMI SHIGUIOKA ROSTIROLLA ESTUDANTE
511. DENISON NORONHA FREIRE FUNCIONARIO PUBLICO
512. DENYS RAPHAEL DE CAMARGO TECNICO EM SANEAMENTO
513. DEOCLECIO MORAES SILVA FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
514. DEOLINDA TIEKO HAYASHI PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
515. DESIO GUTIERRE CAVALETO FUNCIONARIO PUBLICO
516. DEUSDITO PEREIRA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
517. DEUSELY FERREIRA ROCHA FUNCIONARIO PUBLICO
518. DEVALTON DIAS DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
519. DEVAIR BATISTA DE ALMEIDA DO COMERCIO
520. DEVANIR ADEMIR BENTO "FUNCIONARIO PUBLICO "
521. DEVANIR DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
522. DEVANIR MAZZIA COMERCIANTE
523. DEVANIR MENEZES DO COMERCIO
524. DEVANIR TEIXEIRA DO COMERCIO
525. DHIEYSON W. BUDERNIK FUNCIONARIO PUBLICO
526. DIEGO AUGUSTO ADAMSZUKE TECNICO ADMINISTRATIVO
527. DIEGO CARLOS PEREIRA DO COMERCIO
528. DIJALMA CEZARIO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
529. DILCE DA SILVA RAMOS FUNCIONARIO PUBLICO
530. DINALVA SCAFF DOTO "FUNCIONARIO PUBLICO "
531. DINEA RAQUEL DAUDT DE MELLO "AUXILIAR ADMINISTRATIVO "
532. DIOGENES DA SILVA "AUTONOMO "
533. DIONES CESAR DOS SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
534. DIONISIO DOS SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
535. DIRCE DE ALMEIDA SILVERIO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
536. DIRCE RODRIGUES BAPTISTA FUNCIONARIO PUBLICO
537. DITTMOR BALTAZAR MARQUES APOSENTADO
538. DIVA DA SILVA PIRES DE LIMA FUNCIONARIO PUBLICO
539. DIVINA MARIA AUXILIADORA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
540. DJALMA ELIAS ROCHEL APOSENTADO
541. DOLIVAL CAMPELO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
542. DOMILSO BATISTA FUNCIONARIO PUBLICO
543. DOMINGOS COSTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
544. DOMINGOS MARCONATO "PROFESSOR "
545. DONIZETE CLAUDINOR DE ALBUQUERQUE MONTADOR
546. DONIZETE GRANDE FUNCIONARIO PUBLICO
547. DORA SILVIA CORREA DE MORAES FUNCIONARIO PUBLICO
548. DORIVAL DE AZEVEDO FUNCIONARIO PUBLICO
549. DORIVAL TAMIAO DE ARAUJO FUNCIONARIO PUBLICO
550. DOROTHY FERREIRA DE MELO LOPES FUNCIONARIO PUBLICO
551. DOROTI ELSA CORDEIRO
552. DOROTI PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
553. DORVALINA DIAS DE SANTANA FUNCIONARIO PUBLICO
554. DOUGLAS DA SILVA CARDOSO JUNIOR ESTUDANTE
555. DOUGLAS GODOI LEME FUNCIONARIO PUBLICO
556. DOUGLAS GUERGOLETTE ALFIERI ESTUDANTE
557. DOUGLAS MAYKON VIEIRA OLIVEIRA DO COMERCIO
558. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO "ESTUDANTE "
559. DRIELLI LUCIANA DA COSTA SANTANA ESTUDANTE
560. DULCE BIANCO CABELEREIRA
561. DYENNE PRISCILA BISPO DE SOUZA ESTAGIARIA
562. EASMIN TRINDADE BATISTA FERREIRA "AUXILIAR ADMINISTRATIVO "
563. EDELZINA APARECIDA GALLARDO SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
564. EDEMIR JOSE PULITA PROFESSOR
565. EDER TRAMONTINE MONTEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
566. EDEZINA DE LIMA OLIVEIRA DO LAR
567. EDI CARLOS MULLER FUNCIONARIO PUBLICO
568. EDILAINE APARECIDA SILVA AFONSO EDUCADOR SOCIAL
569. EDILAINE DE FREITAS GOUVEIA FUNCIONARIO PUBLICO
570. EDILENE RAMALHO ROSA FURLANETO FUNCIONARIO PUBLICO
571. EDILENE REGINA BRIZDE "ESTUDANTE "
572. EDINA REGINA DELGADO FUNCIONARIO PUBLICO
573. EDINEZ ALVES MOISES TECNICO ADMINISTRATIVO
574. EDINO DE ALMEIDA MARTINS FUNCIONARIO PUBLICO
575. EDIR CAMARGO PIRES ESTUDANTE
576. EDITE REIS PEIXOTO FUNCIONARIO PUBLICO
577. EDITH RICHTER KAWAI "FUNCIONARIO PUBLICO "
578. EDIRVALDO RODRIGUES DA SILVA EDUCADOR SOCIAL
579. EDMAR PEDRO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
580. EDMILSON HORACIO DA SILVA ADMINISTRADOR
581. EDMILSON TRINDADE FUNCIONARIO PUBLICO
582. EDMUNDO DOS SANTOS COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
9
583. EDNA APARECIDA DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
584. EDNA FATIMA COSTA PALMIRO FUNCIONARIO PUBLICO
585. EDNA GASPARI GUIZELIM DO COMERCIO
586. EDNA MARIA BARBOZA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
587. EDNEI TRAMONTINE MONTEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
588. EDSON ANTONIO DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
589. EDSON APARECIDO DA ROCHA "FUNCIONARIO PUBLICO "
590. EDSON B. MORAES AUXILIAR OPERACIONAL
591. EDSON FERREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
592. EDSON FIALHO DO COMERCIO
593. "EDSON K ANEGAWA" ASSESSOR EXECUTIVO
594. EDSON LOPES NUNES "FUNCIONARIO PUBLICO "
595. EDSON MEDARDO SCARCHETTI "DO COMERCIO "
596. EDSON RIDAO JUNIOR "AUTONOMO "
597. EDSON SANTANA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
598. EDSON SILVA FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
599. EDSON VITORETTI JUNIOR AUTONOMO
600. EDSON WANDERLEY COPPO VENDEDOR
601. EDUARDO ANTONIO DE FRANCA CAMPOS "DO COMERCIO "
602. EDUARDO BENEDITO MARANDOLA FUNCIONARIO PUBLICO
603. EDUARDO DE JESUS MARGONAR EDUCADOR SOCIAL
604. EDUARDO FERNANDES DA SILVA NETO FUNCIONARIO PUBLICO
605. EDUARDO GOMES DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
606. EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO EDUCADOR SOCIAL
607. EDUARDO MIGUEL "INDUSTRIARIO "
608. EDUARDO SIMINO "FUNCIONARIO PUBLICO "
609. EDVALDO TRAMONTINA MONTEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
610. ELAINE DOS SANTOS COSTA ESTUDANTE
611. ELAINE TERESINHA RODRIGUES "ESTUDANTE "
612. ELDA APARECIDA JONAS AGUIAR FUNCIONARIO PUBLICO
613. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO "ADVOGADO "
614. ELEUZI PINHEIRO DA SILVA PROFESSORA
615. ELIANA BOSSOK FUNCIONARIO PUBLICO
616. ELIANA CORREIA COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
617. ELIANE FAUSTINO DE SOUZA EDUCADORA INFANTIL
618. ELIANE OLIVEIRA PATROCINIO FUNCIONARIO PUBLICO
619. ELIANE SILVA FERREIRA "CONTADORA "
620. ELIANE SIMOES MARTINS FUNCIONARIO PUBLICO
621. ELIAS CAMARGO DA SILVA APOSENTADO
622. ELIAS MARCAL FUNCIONARIO PUBLICO
623. ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
624. ELIEL MENDES FURTOSO FUNCIONARIO PUBLICO
625. ELIETE CARVALHO VASCONSELOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
626. ELIETH MARIA COSTA PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
627. ELIMAR PLINIO MACHADO FUNCIONARIO PUBLICO
628. ELIS HELENA WIELGANCZUK DE OLIVEIRA AUXILIAR DE ENFERMAGEM
629. ELISABETE JANKOWSKI DO LAR
630. ELISABETH A. Z. MASTELARI PROFESSORA
631. ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA SUPERVISORA ADMINISTRATIVA
632. ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DO LAR
633. ELISANGELA DA SILVA MARQUES ESTUDANTE
634. ELISANGELA ESTELA FERREIRA PRADO AUXILIAR DE ENFERMAGEM
635. ELISANGELA MANO SARTORI AUXILIAR PEDAGOGICO
636. ELIUD SILVA GONCALVES FUNCIONARIO PUBLICO
637. ELIZABETE MACHADO FRIGERI BERNARDI FUNCIONARIO PUBLICO
638. ELIZABETH CERRI FUNCIONARIO PUBLICO
639. ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES ESTUDANTE
640. ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTANA "FUNCIONARIO PUBLICO "
641. ELIZABETH FERNANDES FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
642. ELIZABETH KUNIKO TANNO F. GUERREIRO FUNCIONARIO PUBLICO
643. ELIZABETH MIDORI HAYASHI "FUNCIONARIO PUBLICO "
644. ELIZETE FERREIRA EDUCADOR SOCIAL
645. ELIZEU FRANCISCO RODRIGUES FUNCIONARIO PUBLICO
646. ELIZEU RAIMUNDO DE LOIOLA FUNCIONARIO PUBLICO
647. ELIZEU RODRIGUES DE BARROS FUNCIONARIO PUBLICO
648. ELIZEU SANTANA DE CAMPOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
649. ELLEN SILVA DE LIMA ESTUDANTE
650. ELLINGTON HENRIQUE JOSE BOTELHO EMPRESARIO
651. ELOI CHAVES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
652. ELOISA EVANGELISTA GOMES FUNCIONARIO PUBLICO

653. ELSON PASCO TECNICO ADMINISTRATIVO
654. ELTON SILVA MATSUDA DO COMERCIO
655. ELVANIR CANTARIN FUNCIONARIO PUBLICO
656. ELVINA LUZIA NICOLINI FUNCIONARIO PUBLICO
657. ELY STURION FUNCIONARIO PUBLICO
10
658. ELZA BERNARDINA BELLEZI FUNCIONARIO PUBLICO
659. ELZA DE OLIVEIRA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
660. ELZA MARIA CANDIDO FUNCIONARIO PUBLICO
661. ELZA MARIA FELIX FUNCIONARIO PUBLICO
662. ELZA RODRIGUES FUNCIONARIO PUBLICO
663. ELZO KERSON RAVANELLI FUNCIONARIO PUBLICO
664. EMANUELLE GRACA RECCO "ARQUITETA "
665. EMI DO PRADO FARHAT FUNCIONARIO PUBLICO
666. EMILIA GOMES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
667. EMILIA LINO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
668. EMILIA MISSAKO SAKAMOTO FUNCIONARIO PUBLICO
669. EMILIA SAMEKO SAITA OKURA FUNCIONARIO PUBLICO
670. EMILY FERREIRA MIRANDA MAGALHAES ESTUDANTE
671. EMYDIO SILINGOVSKI JUNIOR FUNCIONARIO PUBLICO
672. ENIO ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA DO COMERCIO
673. ENY ONEIDE ASSIS SOARES FUNCIONARIO PUBLICO
674. ENZO SOARES IZUMI EDUCADOR SOCIAL
675. ERCI GOMES DA SILVA ENFERMEIRA
676. ERCILIA DA CRUZ FUNCIONARIO PUBLICO
677. ERIBERTO BERTIN BANCARIO
678. ERIC KIYOSHI MIYAKE "COMERCARIO "
679. ERICA RODRIGUES DA SILVA ESTUDANTE
680. ERIKA ZUCHETTI BARBOSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
681. ERINEO FRANCO APOSENTADO
682. ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS CONFECCIONISTA
683. EROTIDES DOMINGOS FUNCIONARIO PUBLICO
684. EUCLERES CONCEICAO TRISTAO "PROFESSORA "
685. EUNICE DE GOES FUNCIONARIO PUBLICO
686. EUNICE DE MELLO PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
687. EUNICE DE PAULA LEITE FUNCIONARIO PUBLICO
688. EUNICE LUZIA BRENZAN SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
689. EURICO ANTONIO DOS SANTOS ENFERMEIRO
690. EVA GIMENES TEODORO FUNCIONARIO PUBLICO
691. EVA MARIA RAMOS FUNCIONARIO PUBLICO
692. EVALDIR BORDIN FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
693. EVALDO FERREIRA DE BRITO FUNCIONARIO PUBLICO
694. EVALDO RIBEIRO LUZ FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
695. EVANDRO DEMETRIO DA SILVA ESTUDANTE
696. EVANDRO LUCAS PASKO FUNCIONARIO PUBLICO
697. EVANIDES NEVES PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
698. EVELIN ALLINE VITOR ESTUDANTE
699. EVELISE VERONESE DOS SANTOS ESTUDANTE
700. EVEN DORIS SILVA SIMOES ESTUDANTE
701. EZIQUEL PRESTES FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL
702. FABIANA NAKAGAWA FIGUEIREDO PEDAGOGA
703. FABIANE MARIA BRITO SILVERIO FISIOTERAPEUTA
704. FABIANO MENEZES FUNCIONARIO PUBLICO
705. FABIANO NAKANISHI "FUNCIONARIO PUBLICO "
706. FABIO ANDRE TESTA PROFESSOR
707. FABIO ARAUJO NOGUEIRA REPRESENTANTE COMERCIAL
708. FABIO GUILHERME CARNELOZI TECNICO
709. FABIO HENRIQUE PAULO DA SILVA EDUCADOR SOCIAL
710. FABIO JOSE JACINTO DO COMERCIO
711. FABIO RODRIGUES DE FREITAS ESTUDANTE
712. FABIO WILLIAN MACIEL ESTUDANTE
713. FABRICIANA SAPERAS DA COSTA ESTUDANTE
714. FATIMA ALVES DA COSTA TALAVEIRA TECNICO ADMINISTRATIVO
715. FATIMA CRISTINA CELLI MALVEZZI "PROFESSORA/PSICOLOGA "
716. FATIMA LOPES DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
717. FELIPE DE CAMARGO MELHADO "ESTUDANTE "
718. FELIPE GUILHERME COUTINHO ESTUDANTE
719. FERNANDA ALVES ABREU DO COMERCIO
720. FERNANDA APARECIDA LOURENCO ESTUDANTE
721. FERNANDA BERSANETTI BARBIERI FUNCIONARIO PUBLICO
722. FERNANDA ROSSATO ESTUDANTE
723. FERNANDA SPOSITO FUNCIONARIO PUBLICO
724. FERNANDES DA CUNHA VEIGA ESTUDANTE
725. FERNANDO BUCKOSKI GONCALVES FUNCIONARIO PUBLICO
726. FERNANDO CASANOVA FUNCIONARIO PUBLICO
727. FERNANDO CASTRO SILVA AUTONOMO
728. FERNANDO EDUARDO DE SOUZA REGO ESTUDANTE
729. FERNANDO FAVERO FUNCIONARIO PUBLICO
730. FERNANDO HENRIQUE CORREA ESTUDANTE
731. FERNANDO VEJOM MUNIZ ESTUDANTE
732. FLAVIA AUGUSTA BENHAMI SCHEFFER DO COMERCIO
11
733. FLAVIA BALDUINO DA SILVA ADVOGADA
734. FLAVIA CORRADO MAZIERO ESTUDANTE
735. FLAVIA DA SILVA CAMILO TAVARES "DO LAR "
736. FLAVIA FERREIRA DUARTE ESTUDANTE
737. FLAVIA MARIA DE SOUZA PEREIRA PROFESSORA
738. FLAVIA PINTO "PROFESSORA "
739. FLAVIA SGORLON VIEIRA ESTUDANTE
740. FLAVIO ALVES PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
741. FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA FUNCIONARIO PUBLICO
742. FLAVIO ISSAO WATANABE ELETRICISTA
743. FLAVIO MARANHO DE LIMA FUNCIONARIO PUBLICO
744. FLAVIO MARCELO DAMASCENO DOS REIS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
745. FLORINDO MARCOS PEDRAO FUNCIONARIO PUBLICO
746. FLORISVAL BERNARDO "FUNCIONARIO PUBLICO "
747. FORTUNATO PEREIRA LIMA ESTUDANTE
748. FRANCIELE CANDOTTI SANTANA BACHAREL-DIREITO
749. FRANCIELE COUTINHO DE JESUS AUXILIAR DE ESCRITORIO
750. FRANCIELI APARECIDA DE FRANCA CAIXA
751. FRANCIELLI MILEIDY DA CRUZ "ESTUDANTE "
752. FRANCIELY MORAES DONATO ESTUDANTE
753. FRANCISCA CONCEICAO DUTRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
754. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
755. FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
756. FRANCISCO CARLOS MENDES ALVES FUNCIONARIO PUBLICO
757. FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA FUNCIONARIO PUBLICO
758. FRANCISCO DE ASSIS ZORMAN FUNCIONARIO PUBLICO
759. FUMICO CECILIA KISHINO OKABE FUNCIONARIO PUBLICO
760. GABRIEL BERTONCINI VENDEDOR
761. GABRIEL CORDEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
762. GABRIELA FIGUEIREDO UBEDA ESTUDANTE
763. GABRIELA LUCIANO QUIRINO ESTUDANTE
764. GALENO BRASIL PIRES GONCALVES FUNCIONARIO PUBLICO
765. GEMINY LOPES DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO
766. GENESSI DE JESUS PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
767. GENI FERREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
768. GENIELA LOPES TERAPEUTA OCUPACIONAL
769. GENILSON PEREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
770. GENILZA BELMONT KLEIN SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
771. GENIVAL JOSE SEVERINO FUNCIONARIO PUBLICO
772. GENIVALDO SILVA DAMASCENO "TORNEIRO MECANICO "
773. GENTIL ANGELO SPIASSA DO COMERCIO
774. GERALDO ANGELO FELIPE APOSENTADO
775. GERALDO CELESTINO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
776. GERALDO JOSE DOS SANTOS EDUCADOR SOCIAL
777. GERALDO KOGAWA "FUNCIONARIO PUBLICO "
778. GERALDO LOPES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
779. GERALDO VIAGOTA DO AMARAL ESTUDANTE
780. GERMISON JOSE DA ROCHA "DO COMERCIO "
781. GETULIO MARCOLINO CORREIA REPRESENTANTE COMERCIAL
782. GIANCARLLO CANDEO ANDREOTTI FUNCIONARIO PUBLICO
783. GIL MANUEL MENDES PIMENTA FUNCIONARIO PUBLICO
784. GILBERTO DIAS DE MELO ENGENHEIRO
785. GILBERTO GALLI DO COMERCIO
786. GILBERTO HILDEBRANDO FUNCIONARIO PUBLICO
787. GILBERTO INACIO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
788. GILBERTO MAIA DA SILVA ESTUDANTE
789. GILBERTO MILITAO DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
790. GILBERTO VINICIUS GIONCO ADVOGADO
791. GILDA AKEMI YAMADA FUNCIONARIO PUBLICO
792. GILDETI SANTOS DE CASTRO FUNCIONARIO PUBLICO
793. GILMAR FRANCISCO PEDRO FUNCIONARIO PUBLICO
794. GILMAR GONCALVES AGENTE PROFISSIONAL
795. GILSON DE LIMA DO COMERCIO
796. GILSON DOS SANTOS ALMEIDA DO COMERCIO
797. GILSON GIOCONDE DO COMERCIO
798. GILVAN DO AMARAL GOMES FUNCIONARIO PUBLICO
799. GILVAN MENEZES DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
800. GIOVANI TEIXEIRA NEGRAO FUNCIONARIO PUBLICO
801. GIOVANNA HADDAD DOS SANTOS ESTUDANTE
802. GIOVANNA HAGIUDA SOBREIRO ESTAGIARIA
803. GIOVANNY ANASTACIO DE SOUZA PINTO AUXILIAR DE ESCRITORIO
804. GISELA APARECIDA FONSECA CONTADORA
805. GISELA GASPAR VALLE ESTUDANTE
806. GISELE CRISTIANE LZARETE TECNICO RADIOLOGISTA
807. GISELE DE MEDEIROS ESTUDANTE
12
808. GISELE DIAS SALLES EDUCADOR SOCIAL
809. GISELE DOBES TORETO ASSISTENTE SOCIAL
810. GISELE MORAIS DA SILVA SECRETARIA
811. GISELE NAOMI ONUKI TECNICO DE LABORATORIO
812. GISELLA GASPAR VALLE ESTUDANTE
813. GISSELMA APARECIDA BATISTA "DO LAR "
814. GIUSA APARECIDA DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
815. GLADYS CELY FAKER FISIOTERAPEUTA
816. GLAUCE CAVALCANTI COELHO MIQUELETTI COMERCIANTE
817. GLAUCIA CAROLINA VELENICH DOS SANTOS ESTUDANTE
818. GLAUCO MARCELO ANTUNES FUNCIONARIO PUBLICO

819. GLEISS KELLER BRAGATO "ESTUDANTE "
820. GRAZIELE COLARES DIORIO DO COMERCIO
821. GRAZIELLY TELES DE CARVALHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
822. GRETTYA MARIA ASSUNCAO ESTUDANTE
823. GUALTIERO MIRAVILE "FUNCIONARIO PUBLICO "
824. GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES ESTUDANTE
825. GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS ESTUDANTE
826. GUILHERME GONCALVES DE B. AMARO APOSENTADO
827. GUILHERME PONTI SELETTI ESTUDANTE
828. GUILHERME SECCO PEDROZA "ESTUDANTE "
829. GUIMAR DIAS PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
830. GUSTAVO AUGUSTO SANTOS ONCKEN ESTUDANTE
831. GUSTAVO GIRAN QUEIROZ MEDICO
832. GUSTAVO TRINCA PERIN ESTUDANTE
833. HAMILTON CARMONA BRAGA FUNCIONARIO PUBLICO
834. HAROLDO ANTONIO DO PRADO "FUNCIONARIO PUBLICO "
835. HAYDE APARECIDA PRADO ROSA DO COMERCIO
836. HELENA APARECIDA VIEIRA APOSENTADO
837. HELENA DE LIMA ARMELIN FUNCIONARIO PUBLICO
838. HELENA MELO DE LIMA "AUXILIAR DE ENFERMAGEM "
839. HELENA PERAZOLI SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
840. HELIO CAMPANINI FUNCIONARIO PUBLICO
841. HELIO FERREIRA DE SIQUEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
842. HELIO FIGUEIREDO FUNCIONARIO PUBLICO
843. HELIO VENANCIO PROFESSOR
844. HELMI TORRESIN FUNCIONARIO PUBLICO
845. HELOISA ANDRIATTI PIMENTA ESTUDANTE
846. HELOISA DE PAIVA SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
847. HELOISA ELISA ROCHA CALDANA FUNCIONARIO PUBLICO
848. HELOISA RIBEIRO ERMEL ADMINISTRADOR
849. HENRIQUE CESAR MARCAL DO COMERCIO
850. HENRIQUE DI SILVERIO AMARAL BANCARIO
851. HENRIQUE GHEIZON ALMUDI EDUCADOR SOCIAL
852. HENRIQUE STROPA "AUXILIAR ADMINISTRATIVO "
853. HENY HELENA GERALDO CRUZ APOSENTADO
854. HENY HELENA PRUDENCIO DE SOUZA
855. HERICH ALESSANDRO DE CAMARGO DIAGRAMADOR
856. HIDEGARD MARIA LOPES FUNCIONARIO PUBLICO
857. HIGOR HENRIQUE LIME LOUZADA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
858. HYOSHICO KURIKI FUNCIONARIO PUBLICO
859. IDALINA FILETO LIMA FUNCIONARIO PUBLICO
860. IDENILDO DIAS ALVES COBRADOR DE ONIBUS
861. IDENIR MOURA LINO MACHADO FUNCIONARIO PUBLICO
862. IDINEIA DE LOURDES FABRINI APOSENTADO
863. ILDA PEREIRA PINTO CORRETORA DE IMOVEIS
864. ILHAM LEBBOS RUZON FUNCIONARIO PUBLICO
865. ILKA MERBACH "PROFESSOR "
866. ILONY COLOVATTO BORIOI FUNCIONARIO PUBLICO
867. ILSON RODRIGUES FUNCIONARIO PUBLICO
868. ILTON KUOKAWA FUNCIONARIO PUBLICO
869. INES APARECIDA COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
870. INES FARIA DE CARVALHO PSICOLOGA
871. INES OGAI NAKAMOTO FUNCIONARIO PUBLICO
872. INEZ OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO "TECNICO AMBIENTAL "
873. IOLANDA FROTA DE LIMA APOSENTADO
874. IRACEMA ALVES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
875. IRACEMA FERREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
876. IRACEMA HELENA CRESPO "FUNCIONARIO PUBLICO "
877. IRACI AMARO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
878. IRACI AMARO DOS SANTOS BODON "FUNCIONARIO PUBLICO "
879. IRANI SILVA BENTO FUNCIONARIO PUBLICO
880. IRENE DE FATIMA FERNANDES MARTINS GERENTE ADMINISTRATIVO
881. IRENE LELIS VATELAVIC FUNCIONARIO PUBLICO
882. ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
- 13
883. ISABELA CRISTINA RAMOS COSTA PEDAGOGA
884. ISABELA DE ARRUDA CAMPOS DO COMERCIO
885. ISABELA FELIX GERTRUDES ESTUDANTE
886. ISABELA MIAKI ESTUDANTE
887. ISAC DA SILVA DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
888. ISAIAS DE SANTANA GERENTE COMERCIAL
889. ISMAEL BATISTA DA FONSECA DO COMERCIO
890. ISMAEL ROVERATO BONATO FUNCIONARIO PUBLICO
891. ISMAILE UMBERTO MARTINS TIRANI ESTUDANTE
892. ISMAR DA CRUZ REIS JUNIOR DO COMERCIO
893. ISRAEL SONEGO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
894. ITAMAR ANDRE DO NASCIMENTO ADVOGADO
895. ITAMAR GINES PEREIRA ESTUDANTE
896. IVA ROSA DOS SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
897. IVAN CASSIO AOKI TECNICO EM SEGURANCA
898. IVANE BRAGA DA ROCHA BEXIGA TELEATENDENTE
899. IVANI VASQUES "FUNCIONARIO PUBLICO "
900. IVANIA APARECIDA ANDRADE FUNCIONARIO PUBLICO
901. IVANILDO REIS DE BARROS FUNCIONARIO PUBLICO
902. IVANILSON LAUTENSCHLAGER ELETRICITARIO
903. IVANIR POLACK SUZIGAN ESTUDANTE
904. IVANY APARECIDA VAQUEIRO DO LAR
905. IVETE DA SILVA COLONHESI TECNICA EM ASSUNTOS UNIVERSITARIOS
906. IVI DEPIERE MASSUCI FUNCIONARIO PUBLICO
907. IVO CAMILO DA SILVA "EMPRESARIO "
908. IVODE KLEBER MENDES PEDROSO EDUCADOR SOCIAL
909. IVONE APARECIDA DE MARI FUNCIONARIO PUBLICO
910. IVONE LOPES MOLINA "AUXILIAR DE ENFERMAGEM "
911. IVONETE DELFINA GOUVEIA LOPES FUNCIONARIO PUBLICO
912. IVONETE MACHADO VIANA FUNCIONARIO PUBLICO
913. IVONEY MAZZO ESTUDANTE
914. IVONI BATISTUTI SUDAN APOSENTADO
915. IZABEL ANDRADE "PROFESSORA "
916. IZABEL VIEIRA DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
917. IZABELA ROSSATO ESCRITURARIA DE ENFERMAGEM
918. IZAIAS GUIMARAES SEVERINO APOSENTADO
919. IZAIAS RAMOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
920. IZAURA LEOCADIO DAS NEVES FUNCIONARIO PUBLICO
921. IZAUURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA EDUCADOR SOCIAL
922. JACIRA DE OLIVEIRA HRESCAK "FUNCIONARIO PUBLICO "
923. JACKSON FERRETI RIBAS ESTUDANTE
924. JACQUELINE APARECIDA DE BARROS ALVES FUNCIONARIO PUBLICO
925. JAILSON QUEIROZ EDUCADOR SOCIAL
926. JAIME AKIRA KANDA FUNCIONARIO PUBLICO
927. JAIME CLEMENTINO DE CASTRO FUNCIONARIO PUBLICO
928. JAIME MOREIRA DO CARMO VENDEDOR
929. JAIR ANTONIO DE MACEDO FUNCIONARIO PUBLICO
930. JAIR CARLOS TEODORO FUNCIONARIO PUBLICO
931. JAIR CIQUINI METROLOGISTA
932. JAIR DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
933. JAIR DOS SANTOS BRAS ADMINISTRADOR MECADOLOGICO
934. JAIR FRANCO DE CAMARGO APOSENTADO
935. JAIR GRAVENA FUNCIONARIO PUBLICO
936. JAIR JACOB DE LIMA APOSENTADO
937. JAIR PEDRO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
938. JAIR ROBERTO CORREA EDUCADOR SOCIAL
939. JAIR RODRIGUES LOPES APOSENTADO
940. JAMILDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
941. JANAINÉ VENTURA SALVIANO ESTUDANTE
942. JANDIRA MARIA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
943. JANE APARECIDA CORREIA FUNCIONARIO PUBLICO
944. JANE MARIA RODRIGUES FUNCIONARIO PUBLICO
945. JANE MARIKO SUGUIMOTO FUNCIONARIO PUBLICO
946. JANE SOUTO GALDINO FUNCIONARIO PUBLICO
947. JANETE FATIMA DE SOUZA ESTUDANTE
948. JANICE ALVES RANDO FUNCIONARIO PUBLICO
949. JANICE ALVES SCALONI FUNCIONARIO PUBLICO
950. JANILZA MARIA DA SILVA CONFEITEIRA
951. JAQUELINE FERNANDA HIPOLITO PROFESSOR
952. JAQUELINE ZANETTI SILVEIRA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
953. JAUAPERY MOZENA GUIMARAES FUNCIONARIO PUBLICO
954. JEAN MARIA BATISTA ESTUDANTE
955. JEANNE MARIA EVANGELISTA BERGANIN "FUNCIONARIO PUBLICO "
956. JEFFERSON BERTIN "FUNCIONARIO PUBLICO "
957. JEFFERSON MARCIO RODRIGUES AUXILIAR DE ENFERMAGEM
- 14
958. JEFFERSON RICARDO BELASQUE COMERCARIO
959. JENILDE MARIA HOFFNER FUNCIONARIO PUBLICO
960. JENY BATISTA DO ESPIRITO SANTO TECNICO RADIOLOGISTA
961. JEREMIAS BEQUER BRIZOLA "FUNCIONARIO PUBLICO "
962. JERONIMO FERREIRA DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO ESTADUAL "
963. JERUSA DA SILVA CARDOSO ESTUDANTE
964. JESSICA CAROLINE DIAS SABOIA ESTUDANTE
965. JESSICA LIRIAN ROSA CALVANI ESTUDANTE
966. JESSICA NEGRAO PAES "ESTUDANTE "
967. JESUINO VITORELLI FUNCIONARIO PUBLICO
968. JESUS ANTONIO VARGAS FUNCIONARIO PUBLICO
969. JEVERSON BUENO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
970. JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA ESTUDANTE
971. JOABE VIEIRA DA COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
972. JOAO ALEXANDRE LOPES "FUNCIONARIO PUBLICO "
973. JOAO ANTONIO ALVES BATISTA CONTADOR
974. JOAO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR "AUXILIAR DE ESCRITORIO "
975. JOAO BATISTA GERONIMO "FUNCIONARIO PUBLICO "
976. JOAO BATISTA MANOEL COMERCIANTE
977. JOAO BATISTA MORAES "DO COMERCIO "
978. JOAO BATISTA TEIXEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
979. JOAO BISPO DOS SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
980. JOAO CARNICHELLI FUNCIONARIO PUBLICO
981. JOAO CAZARIM DE OLIVEIRA "ADVOGADA "
982. JOAO CHAVES DE ANDRADE APOSENTADO
983. JOAO CORNELIO FUNCIONARIO PUBLICO
984. JOAO COSTA METROLOGISTA
985. JOAO DARWIN RODRIGUES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
986. JOAO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO

987. JOAO DOS REIS SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 988. JOAO FERNANDES DA COSTA "BANCARIO "
 989. JOAO GARCIA AUTONOMO
 990. JOAO HENRIQUE PINHEIRO BASSANIBACHAREL-DIREITO
 991. JOAO HENRIQUE RIBEIRO MARCAL FUNCIONARIO PUBLICO
 992. JOAO JOSE JARDIM FUNCIONARIO PUBLICO
 993. JOAO LUIZ FERREIRA DA COSTA "CORRETOR DE IMOVEIS "
 994. JOAO MARCOS PEZARINI FUNCIONARIO PUBLICO
 995. JOAO MARIA SILVESTRE APOSENTADO
 996. JOAO MARTINS DE SOUZA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 997. JOAO MIGUEL DOS ANJOS FUNCIONARIO PUBLICO
 998. JOAO NEVES DE CARVALHO "FUNCIONARIO PUBLICO "
 999. JOAO PATROCINIO "APOSENTADO "
 1000. JOAO PEDROSO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1001. JOAO PEREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1002. JOAO RAFAEL MOTORISTA DE ONIBUS
 1003. JOAO RODRIGUES "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1004. JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA APOSENTADO
 1005. JOAQUIM FERNANDES RAMOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1006. JOAQUIM FURTADO DE MELO DO COMERCIO
 1007. JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA ADVOGADA
 1008. JOEL MELQUIADES SOUZA BANCARIO
 1009. JOEL PAULO DOS SANTOS VENDEADOR
 1010. JOEL TADEU CORREA DO COMERCIO
 1011. JOELMA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO AGRICULTORA
 1012. JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA PROFESSORA
 1013. JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA PERINI PROFESSORA
 1014. JONAS FABIO HENRIQUES TECNICO COMERCIAL
 1015. JONAS NERES DE CARVALHO CABELEREIRO
 1016. JONATHAS SANTOS DE OLIVEIRA ASSESSOR DE VENDAS
 1017. JORGE BARBOSA FILHO ESTUDANTE
 1018. JORGE LUIZ PIVARO HOFFNER "APOSENTADO "
 1019. JORGE SILVA MUNHOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1020. JORGE YUITI MATSUI "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1021. JOSE ALVES DOS SANTOS APOSENTADO
 1022. JOSE ALVES NATALICIO APOSENTADO
 1023. JOSE ANTONIO BRAGA ESTUDANTE
 1024. JOSE ANTONIO CIRINO SOBRINHO FUNCIONARIO PUBLICO
 1025. JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA APOSENTADO
 1026. JOSE ANTONIO DO DIVINO FUNCIONARIO PUBLICO
 1027. JOSE ANTONIO DOS SANTOS PORTEIRO
 1028. JOSE ANTONIO VICENTE FUNCIONARIO PUBLICO
 1029. JOSE ANTONIO VIEIRA DE PAULA FUNCIONARIO PUBLICO
 1030. JOSE APARECIDO DE CARVALHO FUNCIONARIO PUBLICO
 1031. JOSE APARECIDO DE LIMA "APOSENTADO "
 1032. JOSE APARECIDO FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 15
 1033. JOSE APARECIDO ROCHA PROFESSOR
 1034. JOSE ARVELINO GAROZZI FUNCIONARIO PUBLICO
 1035. JOSE AUGUSTO CHIMENTAO COMERCIANTE
 1036. JOSE AUGUSTO CORREIA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1037. JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA "SUPERVISOR DE LOJAS "
 1038. JOSE AVANCO APOSENTADO
 1039. JOSE BATISTA D. FRANCO AUTONOMO
 1040. JOSE BORGES DA SILVA ELETRICISTA
 1041. JOSE CARLOS AGOSTINI APOSENTADO
 1042. JOSE CARLOS APARECIDO EDUARDO FUNCIONARIO PUBLICO
 1043. JOSE CARLOS DANTAS "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1044. JOSE CARLOS DE ALMEIDA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1045. JOSE CARLOS DE MORAES FUNCIONARIO PUBLICO
 1046. JOSE CARLOS VARGAS EMPRESARIO
 1047. JOSE CLAUDIO FELIPE APOSENTADO
 1048. JOSE DE DEUS BARBOSA DA CRUZ DO COMERCIO
 1049. JOSE DELEFRATI DO COMERCIO
 1050. JOSE FARIA DE MIRANDA FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
 1051. JOSE FRANCISCO MADUREIRA APOSENTADO
 1052. JOSE GOMES DE SOUZA EMPRESARIO
 1053. JOSE GONCALVES FUNCIONARIO PUBLICO
 1054. JOSE HABER FUNCIONARIO PUBLICO
 1055. JOSE ISSAMU NOGAMATSU FUNCIONARIO PUBLICO
 1056. JOSE JORGE DE AQUINO FUNCIONARIO PUBLICO
 1057. JOSE LEO DE SANTANA FUNCIONARIO PUBLICO
 1058. JOSE LUIZ DE ANDRADE FUNCIONARIO PUBLICO
 1059. JOSE LUIZ DE MELO FUNCIONARIO PUBLICO
 1060. JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1061. JOSE LUIZ LEITE AUTONOMO
 1062. JOSE LUIZ PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1063. JOSE MACHADO DA COSTA SOBRINHO FUNCIONARIO PUBLICO
 1064. JOSE MADALOSSO FUNCIONARIO PUBLICO
 1065. JOSE MARCARIO DE BARROS COBRADOR DE ONIBUS
 1066. JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE FUNCIONARIO PUBLICO
 1067. JOSE MARIA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1068. JOSE MARIA FERRAZ FUNCIONARIO PUBLICO
 1069. JOSE MARIA STULZER FUNCIONARIO PUBLICO
 1070. JOSE MARIN DO SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1071. JOSE MARIO CSISZER "TECNICO DE INFORMATICA "
 1072. JOSE MARIO TRINDADE PROFESSOR
 1073. JOSE MARQUES NETO FUNCIONARIO PUBLICO
 1074. JOSE ODELIO DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1075. JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1076. JOSE OSMAR PEREIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1077. JOSE OVIDIO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1078. JOSE PAULO BORTOLATO FUNCIONARIO PUBLICO
 1079. JOSE PAULO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1080. JOSE PELISARI EMPRESARIO
 1081. JOSE PEREIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1082. JOSE PEREIRA DA SILVA DIRETOR ADJUNTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
 1083. JOSE PINHEIRO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1084. JOSE REGINALDO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1085. JOSE RICARDO FROIS FUNCIONARIO PUBLICO
 1086. JOSE ROBERTO DA SILVA AUTONOMO
 1087. JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 1088. JOSE RUBENS PERPETUO FUNCIONARIO PUBLICO
 1089. JOSE SERGIO BOTER MOTORISTA
 1090. JOSE SEVERINO FUNCIONARIO PUBLICO
 1091. JOSE SILVA SANTOS APOSENTADO
 1092. JOSE UBIRAJARA BATISTA DE CASTRO FUNCIONARIO PUBLICO
 1093. JOSE VALDIR ZAMBRIM DO COMERCIO
 1094. JOSE VICENTE CATINI VENDEADOR
 1095. JOSE VITOR D. FRANCO AUTONOMO
 1096. JOSE WANDERLEI LOZANO FUNCIONARIO PUBLICO
 1097. JOSIANE AUGUSTO ADAMSZUKE TECNICO ENFERMAGEM
 1098. JOSIANE BOAMORTE DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1099. JOSIANE CALDI GOMES DE MELO FUNCIONARIO PUBLICO
 1100. JOSIAS GONCALVES DOS SANTOS AUTONOMO
 1101. JOSILAINE DE SOUZA SILVA SECRETARIA
 1102. JOSIMAR MARCOS DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1103. JOSMAR ANTONIO MOREIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1104. JOSUE AMARAL DE ARAUJO CONTADOR
 1105. JOSY ELLIE RODRIGUES PROMOTORA DE VENDAS
 1106. JOVITA DE SIQUEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1107. JULIA SILVIA FERREIRA ESTUDANTE
 16
 1108. JULIANA DA SILVA BESSANI PROFESSORA
 1109. JULIANA DE OLIVEIRA ESTUDANTE
 1110. JULIANA DO AMARAL FORTES ADVOGADO
 1111. JULIANA FESCINA PAPA ADVOGADO
 1112. JULIANA MARIA CUSTODIO MARQUES PSICOLOGA
 1113. JULIANA RAMOS DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1114. JULIANE DE CASTRO ARAUJO ESTUDANTE
 1115. JULIANO SALUSTIANO PINTO FUNCIONARIO PUBLICO
 1116. JULIANO SCARAMAL DO COMERCIO
 1117. JULIETA YATIKO MATSUDA OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1118. JULIO CESAR GUILHERN AGUILERA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 1119. JULIO CESAR POSSOBON CONTADOR
 1120. JULIO CESAR TRANNIN DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1121. JUNIOR CARLOS DA CRUZ CONTADOR
 1122. JURACI DEMARCHI FUNCIONARIO PUBLICO
 1123. JURACI RODRIGUES BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
 1124. JURACY BARRA BANCARIO
 1125. JURANDYR ALVINO DA SILVA JUNIOR FUNCIONARIO PUBLICO
 1126. JUSMAR TIRANI DO COMERCIO
 1127. JUSSARA FERNANDES AUXILIAR OPERACIONAL
 1128. JUSSENEIDE PEREIRA SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1129. JUSSEVANIA PEREIRA SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1130. JUSSIVAL ROCHA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1131. JUVENAL MARTINS CEZAR FUNCIONARIO PUBLICO
 1132. JUVENIR CORREIA LOURENCO FUNCIONARIO PUBLICO
 1133. KAMILA ALVES DA SILVA PSICOLOGA
 1134. KAREN JEREMIAS FERMINO ESTUDANTE
 1135. KAREN TIEMI MATSUI ESTUDANTE
 1136. KARINA APARECIDA PALHARI ESTUDANTE
 1137. KARINA CAVALCANTI COELHO ESTUDANTE
 1138. KARINA TORRESIN DE OLIVEIRA GARDIN ESTUDANTE
 1139. KARLA FRANCIELI EMIDIO DE SOUZA "ESTUDANTE "
 1140. KARLA PIOLGO PINTO ESTUDANTE
 1141. KATIANE GIMENES BOCHI ESTUDANTE
 1142. KENJI FUKAGAWA FUNCIONARIO PUBLICO
 1143. KIMIKO CONOJO FUNCIONARIO PUBLICO
 1144. KLEBER LUIS BAIL "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1145. LAERCIO JOCUNDO JOVIAL CONTADOR
 1146. LAIS ROSA DA SILVA ESTUDANTE
 1147. LAISA MARIA PIZZA SILVA DO LAR
 1148. LAIZE PIMENTA SANTANA FOGACA FUNCIONARIO PUBLICO
 1149. LARIANY CAREN DA SILVA VARGAS HILARIO ESTAGIARIA
 1150. LARISSA FERREIRA LEMOS ESTUDANTE
 1151. LARISSA MONTANHA TEIXEIRA ESTUDANTE
 1152. LARISSA REGIANA DA SILVA VARGAS HILARIO ESTAGIARIA
 1153. LAUCI DOMINGOS DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "

1154. LAUDECI DE JESUS SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1155. LAURIANE ZANETTI DO COMERCIO
1156. LAURO PADILHA FUNCIONARIO PUBLICO
1157. LAURO PAVAN TECNICO DE PISCINA
1158. LAURO ROBERTO RODRIGUES FUNCIONARIO PUBLICO
1159. LAYANE APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA ATENDENTE
1160. LAZARA DOS SANTOS ARAUJO FUNCIONARIO PUBLICO
1161. LAZARA LEME DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1162. LAZARA MARIA DE FATIMA ALMEIDA FUNCIONARIO PUBLICO
1163. LAZARO LINO DE ALMEIDA FUNCIONARIO PUBLICO
1164. LEANDRO ANTONIO SOUNTACHI DA SILVA DO COMERCIO
1165. LEANDRO DA SILVA DO COMERCIO
1166. LEANDRO DA SILVA COSTA DO COMERCIO
1167. LEANDRO OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA "ESTUDANTE "
1168. LEANDRO TOFOLI SORIANO EMPREGADO PUBLICO
1169. LEDA CRISTINA SILVA TEODORICO ESTUDANTE
1170. LEIA BEATRIZ C. P. BONZANINI ASSISTENTE SOCIAL
1171. LEIDE ALVES APOSENTADO
1172. LEILA CRISTINA GERMANO KUREK "ESTUDANTE "
1173. LEILA MARQUES COSTA DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1174. LENI MELATO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1175. LEONETE CARDOSO SANTANA FUNCIONARIO PUBLICO
1176. LEONETE VANZELA GUIMARAES FUNCIONARIO PUBLICO
1177. LEONICE PINTO GODOY FUNCIONARIO PUBLICO
1178. LEONIDAS MARCHESINI FUNCIONARIO PUBLICO
1179. LESLIE GLENDA MARTINS ESTUDANTE
1180. LETICIA BUZZO ESTUDANTE
1181. LETICIA FERNANDES BARBOSA ESTUDANTE
1182. LEVI CEZARIO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
- 17
1183. LHYE TIENI INOUE FUNCIONARIO PUBLICO
1184. LIGIA DO PRADO BURGO CORREA ESTUDANTE
1185. LIGIA MARTINS TECNICO ENFERMAGEM
1186. LIGIA MARTINS DE TOLEDO LEME FUNCIONARIO PUBLICO
1187. LILIAN FRANIELE CAMPOS DO LAR
1188. LILIAN MARIA DOS SANTOS RODRIGUES PROFESSORA
1189. LILIAN PAES DOS SANTOS "SECRETARIA "
1190. LILIAN REGINA MULLER SOLCI "FUNCIONARIO PUBLICO "
1191. LILIANA N. PEREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1192. LILY YURI GOCHI KOMURA FUNCIONARIO PUBLICO
1193. LINCOLN CESAR ZANEUCLI FUNCIONARIO PUBLICO
1194. LINDA HITOMI SAKAI INOVE "FUNCIONARIO PUBLICO "
1195. LIRIAN ADRIANA MARIA PEREIRA DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1196. LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1197. LORIVALDO MINELLI FUNCIONARIO PUBLICO
1198. LOURDES DE CASSIA SALOIO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1199. LOURDES FERREIRA PEREIRA APOSENTADO
1200. LOURDES PADUAN DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1201. LOURDES POLONI DO LAR
1202. LOURIVAL HONORATO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1203. LUARA HAYA ISIS ODA ESTUDANTE
1204. LUARAH RAYSA FONSECA REIS ESTUDANTE
1205. LUCAS BRENES BURQUE ESTUDANTE
1206. LUCAS GUIMARAES PIERI ESTUDANTE
1207. LUCELIA PIRES FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1208. LUCIA DE SOUZA GASPARETO FUNCIONARIO PUBLICO
1209. LUCIA EMI KONDO TUNGUI FUNCIONARIO PUBLICO
1210. LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1211. LUCIA KOWALCZUK SECRETARIA
1212. LUCIANA ABREU ESTUDANTE
1213. LUCIANA CUNICO MARCOLINO ESTUDANTE
1214. LUCIANA DE SOUZA SARZEDAS ESTUDANTE
1215. LUCIANA HERCOS NOVAES ADVOGADA
1216. LUCIANA ROMANIN "ESTUDANTE "
1217. LUCIANA SARA DE ASSIS PORTER ESTUDANTE
1218. LUCIANA TRINDADE ALVES PROFESSORA
1219. LUCIANE APARECIDA FERNANDES ESTUDANTE
1220. LUCIANO RODRIGO RIBEIRO LOPES "AUTONOMO "
1221. LUCIANO ZATI LOURENCAO FUNCIONARIO PUBLICO
1222. LUCIMARA LIMA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1223. LUCINDA AVELINO DOS SANTOS ESTUDANTE
1224. LUCINDA MARIA FORTES DA COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
1225. LUCIO PEDRO RODRIGUES "FUNCIONARIO PUBLICO "
1226. LUCY MAYUMI KAWABATA DO COMERCIO
1227. LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
1228. LUIS ANTONIO DIAS DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1229. LUIS APARECIDO RONCON FUNCIONARIO PUBLICO
1230. LUIS CARLOS DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1231. LUIS DA SILVA JATOBA AUTONOMO
1232. LUIS DOS SANTOS SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1233. LUIS FERNANDO CASARIM "FUNCIONARIO PUBLICO "
1234. LUIS FERNANDO FRANCESCON OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1235. LUIS FERNANDO NOIVO CEZARIO FINANCEIRO
1236. LUIS GUSTAVO DA SILVA GIMENES DO COMERCIO
1237. LUIS PAULO GOMES "DO COMERCIO "
1238. LUIZ ALBERTO M. GOMES DO COMERCIO
1239. LUIZ ALFREDO GONCALVES FUNCIONARIO PUBLICO
1240. LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA SEGURANCA
1241. LUIZ APARECIDO DE SOUZA CAETANO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1242. LUIZ BARNABE HENRIQUE "FUNCIONARIO PUBLICO "
1243. LUIZ BERTOLUCI DO COMERCIO
1244. LUIZ CARLOS BARITE FUNCIONARIO PUBLICO
1245. LUIZ CARLOS BATISTA FUNCIONARIO PUBLICO
1246. LUIZ CARLOS CAMPEAO FUNCIONARIO PUBLICO
1247. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA "DO COMERCIO "
1248. LUIZ CARLOS FERNANDES AUTONOMO
1249. LUIZ CARLOS HONORIO RUBIO VIDRACEIRO
1250. LUIZ CARLOS MENEGUINI FUNCIONARIO PUBLICO
1251. LUIZ CARLOS PALUDETTO DO COMERCIO
1252. LUIZ CARLOS PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1253. LUIZ CLAUDIO BUZETI "FUNCIONARIO PUBLICO "
1254. LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CORTEZ "PROFESSOR "
1255. LUIZ EDUARDO FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1256. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MELLO PROMOTOR DE EVENTOS
1257. LUIZ FERNANDO DOURADO BERETAEMPRESARIO
- 18
1258. LUIZ FERNANDO SANTOS NOVAES FUNCIONARIO PUBLICO
1259. LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1260. LUIZ GUSTAVO MOREIRA ESTUDANTE
1261. LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA OPERADOR DE COMPUTACAO
1262. LUIZ HENRIQUE CORRENTE FUNCIONARIO PUBLICO
1263. LUIZ HENRIQUE PIERALISI PIVARO ENGENHEIRO CIVIL
1264. LUIZ LINO DE ALMEIDA JUNIOR PROFESSOR
1265. LUIZ LOURENCO LEITE APOSENTADO
1266. LUIZ ROBERTO ALVES BANCARIO
1267. LUIZ SHIROMA "ADMINISTRADOR "
1268. LUIZA BELASCO MOREIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1269. LUIZA BETY GOUVEIA FUNCIONARIO PUBLICO
1270. LUZIA AVELINA MENDES AUXILIAR DE BIBLIOTECARIA
1271. LUZIA CORREIA DO COMERCIO
1272. LUZIA DE OLIVEIRA LIMA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1273. LUZINETE VILELA ROSSI PROFESSORA
1274. MAGDA ZACARIAS DA SILVA "ESTUDANTE "
1275. MAISIA FERNANDA DE ALMEIDA "ESTUDANTE "
1276. MANASSES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1277. MANOEL ALVES RODRIGUES APOSENTADO
1278. MANOEL ANTONIO LOPES GALVAO APOSENTADO
1279. MANOEL CASSIANO NASCIMENTO FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
1280. MANOEL CAVALCANTE DE SOUZA NETO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1281. MANOEL DA SILVA DO COMERCIO
1282. MANOEL FEITOSA DA SILVA "DO COMERCIO "
1283. MANOEL JOAQUIM DE BRITO DO COMERCIO
1284. MANOEL JOSE DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1285. MANOEL PIERS DO NASCIMENTO APOSENTADO
1286. MANOEL REGE MOREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1287. MARCELA DE OLIVEIRA NUNES CIENTISTA SOCIAL
1288. MARCELO ALVES SEABRA FUNCIONARIO PUBLICO
1289. MARCELO BATISTA SIMON FUNCIONARIO PUBLICO
1290. MARCELO DE PAIVA ROTHEN ELETRICITARIO
1291. MARCELO EDUARDO COSTA DO COMERCIO
1292. MARCELO FERNANDES CAMPOS ESTUDANTE
1293. MARCELO GRACIANO DO COMERCIO
1294. MARCELO MASTROCOLA ALCANTARA DO COMERCIO
1295. MARCELO ROSS FUNCIONARIO PUBLICO
1296. MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES INSPETORA DE ALUNOS
1297. MARCIA CRISTINA FRANCA RICCI FUNCIONARIO PUBLICO
1298. MARCIA CRISTINA RODRIGUES MARENGO "ASSISTENTE SOCIAL "
1299. MARCIA ELIANE CAETANO CAMPOS DO LAR
1300. MARCIA LUCIANA DA ROCHA DEITOS DO LAR
1301. MARCIA MARQUES SILVA CARVALHO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1302. MARCIA PIRES DIAS FUNCIONARIO PUBLICO
1303. MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES ESTUDANTE
1304. MARCIO ALEXANDRE MARQUINI DENTISTA
1305. MARCIO ALVES DE ALMEIDA MOURA ENFERMEIRO
1306. MARCIO ANTONIO GABRIEL IASBEK EMPRESARIO
1307. MARCIO CAMILO MOREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1308. MARCIO CARDOSO REIS ESTUDANTE
1309. MARCIO CARVALHO DE MAGALHAES ESTUDANTE
1310. MARCIO FERREIRA CRUZ FUNCIONARIO PUBLICO
1311. MARCIO GHIRALDI FUNCIONARIO PUBLICO
1312. MARCIO GONCALVES FUNCIONARIO PUBLICO
1313. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1314. MARCIO LUIZ DA SILVA BARBIERI PROFESSOR
1315. MARCIO LUIZ ZAMIAN FUNCIONARIO PUBLICO
1316. MARCIO ROGERIO RAMOS FUNCIONARIO PUBLICO
1317. MARCIO TINPH RIBEIRO TECNICO ADMINISTRATIVO
1318. MARCO ANTONIO BACARINGESTOR IMOBILIARIO
1319. MARCO ANTONIO GONCALVES "FUNCIONARIO PUBLICO "
1320. MARCO ANTONIO MORETTO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1321. MARCO AURELIO BATYRAS PROFESSOR

1322. MARCO AURELIO DE VECCHI BANCARIO
 1323. MARCO AURELIO ZAMBON "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1324. MARCOS ANTONIO FRASSON SEGURANCA
 1325. MARCOS ARISTIDES DE SANTANA "ESTUDANTE "
 1326. MARCOS AURELIO PEREIRA DOS SANTOS TECNICO ADMINISTRATIVO
 1327. MARCOS CAMPANELLI EMPRESARIO
 1328. MARCOS DE ALENCAR PELISSON FUNCIONARIO PUBLICO
 1329. MARCOS DE SOUZA AQUINO FUNCIONARIO PUBLICO
 1330. MARCOS FERREIRA CRUZ DO COMERCIO
 1331. MARCOS LAURENTINO DA SILVA "ESTUDANTE "
 1332. MARCOS LUIS FERREIRA LUZ "DO COMERCIO "
 19
 1333. MARCOS LUIZ DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1334. MARCOS MASSARO THIBES "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1335. MARCOS MURASCHCO EMPRESARIO
 1336. MARCOS PAULO GARCIA DO COMERCIO
 1337. MARCOS ROGER RIBEIRO PROFESSOR
 1338. MARCOS XAVIER DE SENNE DO COMERCIO
 1339. MARCUS CESAR ARRUDA PEIXOTO ESTUDANTE
 1340. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA ESTUDANTE
 1341. MARGARA MORESCO SIPRIANO "PROFESSORA "
 1342. MARGARETE TAMANINI FAVERI "PROFESSORA "
 1343. MARGARIDA TANIA IAQUINTO FUNCIONARIO PUBLICO
 1344. MARIA ADELINA CARREIRA APOSENTADO
 1345. MARIA ANTONIA GOTARDO"ESTUDANTE "
 1346. MARIA APARECIDA ALMEIDA DURAES FUNCIONARIO PUBLICO
 1347. MARIA APARECIDA BUENO FUNCIONARIO PUBLICO
 1348. MARIA APARECIDA CORREA FUNCIONARIO PUBLICO
 1349. MARIA APARECIDA CRUZ BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
 1350. MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR FUNCIONARIO PUBLICO
 1351. MARIA APARECIDA DA SILVA BELMIRO APOSENTADO
 1352. MARIA APARECIDA DA SILVA FAIAO FUNCIONARIO PUBLICO
 1353. MARIA APARECIDA DA SILVA FORTONI FUNCIONARIO PUBLICO
 1354. MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA FUNCIONARIO PUBLICO
 1355. MARIA APARECIDA DALBELO FUNCIONARIO PUBLICO
 1356. MARIA APARECIDA DE AGUIAR FUNCIONARIO PUBLICO
 1357. MARIA APARECIDA DE BRITO HILARIO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
 1358. MARIA APARECIDA DE MIRANDA FUNCIONARIO PUBLICO
 1359. MARIA APARECIDA DOS SANTOS LETRARI FUNCIONARIO PUBLICO
 1360. MARIA APARECIDA FAGUNDES FUNCIONARIO PUBLICO
 1361. MARIA APARECIDA GALVAO SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1362. MARIA APARECIDA INACIO SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1363. MARIA APARECIDA ISIDORO FUNCIONARIO PUBLICO
 1364. MARIA APARECIDA NOVAES ALESIO APOSENTADO
 1365. MARIA APARECIDA PIMENTEL DA CRUZ FUNCIONARIO PUBLICO
 1366. MARIA APARECIDA SALES FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1367. MARIA APARECIDA VIEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1368. MARIA APARECIDA WROBEL SOCIOLOGA
 1369. MARIA APARECITA CORREA PESTANA FUNCIONARIO PUBLICO
 1370. MARIA BERNADETE SIMAO FUNCIONARIO PUBLICO
 1371. MARIA BISPO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1372. MARIA CANDIDA CALDEIRATECNICO AMBIENTAL
 1373. MARIA CELIA MATIAS BACHAREL-DIREITO
 1374. MARIA CENIRA DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1375. MARIA CLEIDE FARIAS "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1376. MARIA CONCEICAO DO PRADO NOGUEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1377. MARIA CREUZA RODRIGUES FUNCIONARIO PUBLICO
 1378. MARIA CRISTINA CAMPANUCCI DE LIMA FUNCIONARIO PUBLICO
 1379. MARIA CRISTINA MICHELETTI DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1380. MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA BI FUNCIONARIO PUBLICO
 1381. MARIA DA CONCEICAO SUBTIL DE ALMEIDA FUNCIONARIO PUBLICO
 1382. MARIA DA COSTA CANDIDO FUNCIONARIO PUBLICO
 1383. MARIA DA LUZ MOREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1384. MARIA DAS DORES OLIVEIRA BERNARDO FUNCIONARIO PUBLICO
 1385. MARIA DAS GRACAS DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1386. MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS DO LAR
 1387. MARIA DE FATIMA ALMEIDA FUNCIONARIO PUBLICO
 1388. MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA DE FREITAS FUNCIONARIO PUBLICO
 1389. MARIA DE FATIMA DA SILVA PAULA FUNCIONARIO PUBLICO
 1390. MARIA DE FATIMA N. BORGES HANUSCH FUNCIONARIO PUBLICO
 1391. MARIA DE FATIMA SERRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1392. MARIA DE FATIMA SILVA DO COMERCIO
 1393. MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1394. MARIA DE LOURDES BOSCO ALEXANDRO FUNCIONARIO PUBLICO
 1395. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1396. MARIA DE LOURDES GAION FUNCIONARIO PUBLICO
 1397. MARIA DE LOURDES GOMES ANALISTA AMBIENTAL
 1398. MARIA DE LOURDES JACOB FUNCIONARIO PUBLICO
 1399. MARIA DE LOURDES MONTEIRO "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1400. MARIA DE LOURDES MORAES SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1401. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DO LAR
 1402. MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1403. MARIA DE OLIVEIRA YAMASAKI FUNCIONARIO PUBLICO
 1404. MARIA DO CARMO GONCALVES RAPHAELLI FUNCIONARIO PUBLICO
 1405. MARIA DO CARMO SOARES GALAFASSI "CORRETORA DE IMOVEIS "
 1406. MARIA DOLORES TAROCO DO LAR
 1407. MARIA DULCE FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 20
 1408. MARIA EDINA DIAS FUNCIONARIO PUBLICO
 1409. MARIA EDITH ROCHA RIBEIRO ELETRICITARIO
 1410. MARIA ELENA SCHWARTZ SABBATINI BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
 1411. MARIA ELIANETE THERESA DAMASCENO FUNCIONARIO PUBLICO
 1412. MARIA ELIAS MARTINS CUSTODIO TECNICO EM CONTABILIDADE
 1413. MARIA ELZA DIAS DE CARVALHO FUNCIONARIO PUBLICO
 1414. MARIA EMILIA SAMPAIO SOUZA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1415. MARIA EUNICE DE ALMEIDA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1416. MARIA FERNANDA BORELLI DA ROSA ADVOGADA
 1417. MARIA FERNANDA SUBTIL DOS SANTOS ESTUDANTE
 1418. MARIA FERNANDES FUNCIONARIO PUBLICO
 1419. MARIA FILOMENA DO VALE LEITE FUNCIONARIO PUBLICO
 1420. MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BENCK "APOSENTADO "
 1421. MARIA GORETTE VICENTE GOMES FUNCIONARIO PUBLICO
 1422. MARIA HELENA AOKI ESTUDANTE
 1423. MARIA HELENA ARNS STOBBE FUNCIONARIO PUBLICO
 1424. MARIA HELENA CALZOLARI BONTEMPI PROFESSORA
 1425. MARIA HELENA REIS "PROFESSORA "
 1426. MARIA INES CORREA DO LAR
 1427. MARIA INES DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1428. MARIA INETE MANTOVANI BRENES FUNCIONARIO PUBLICO
 1429. MARIA INEZ ALMEIDA FUNCIONARIO PUBLICO
 1430. MARIA INEZ ZAMPIERI GIMENEZ FUNCIONARIO PUBLICO
 1431. MARIA IRENE FERMINO BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
 1432. MARIA IRENE GERALDO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
 1433. MARIA IRENE PELLEGRINO DE OLIVEIRA SOUZA DO LAR
 1434. MARIA ISABEL DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 1435. MARIA IZABEL BISSI CASTANHO "DO LAR "
 1436. MARIA IZABEL PERUCI "COMERCIALIA "
 1437. MARIA JEVELINA DA SILVA TEDESQUI FUNCIONARIO PUBLICO
 1438. MARIA JOSE CORREA PEDAGOGA
 1439. MARIA JOSE DE ALMEIDA FUNCIONARIO PUBLICO
 1440. MARIA JOSE DE FIGUEREDO "MASSAGISTA "
 1441. MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1442. MARIA JOSE EMILIAN TIZUKA FUNCIONARIO PUBLICO
 1443. MARIA JOSE INACIO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1444. MARIA JOSE PAULINO ANTUNES DO LAR
 1445. MARIA JOSE RODRIGUES "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1446. MARIA JOSE TELES DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 1447. MARIA LAUDELINA NASCIMENTO FUNCIONARIO PUBLICO
 1448. MARIA LETICIA CAMPANO MIRANDA "ESTUDANTE "
 1449. MARIA LIGIA PIERALISI "PROFESSORA "
 1450. MARIA LUCCIA CORREIA LEMES FUNCIONARIO PUBLICO
 1451. MARIA LUCIA ALVES DA SILVA SOARES MANICURE
 1452. MARIA LUCIA BERTOLA COBRADORA
 1453. MARIA LUCIA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1454. MARIA LUCILA DE OLIVEIRA SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 1455. MARIA LUIZA GAION DO COMERCIO
 1456. MARIA LUIZA SANTOS COSTA TECNICO RADIOLOGIA MEDICA
 1457. MARIA MADALENA BATISTA DE SOUZA LANSO FUNCIONARIO PUBLICO
 1458. MARIA MADALENA DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 1459. MARIA MAGNOLIA DE PAULA SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 1460. MARIA MARTA MARTINS MARCONATO PROFESSORA
 1461. MARIA MAURA DOS SANTOS DO LAR
 1462. MARIA PEDRALINA DOS SANTOS FELISBERTO FUNCIONARIO PUBLICO
 1463. MARIA RODRIGUES DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 1464. MARIA ROSA FARANILIO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1465. MARIA ROSILETE DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 1466. MARIA SALETE DE CARVALHO FUNCIONARIO PUBLICO
 1467. MARIA SALETE PODESTA ROMERO LAUTENSCHLAGER FUNCIONARIO PUBLICO
 1468. MARIA SERGIA DA SILVA VIOTTA FUNCIONARIO PUBLICO
 1469. MARIA SOCORRO DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 1470. MARIA TERESINHA MEIRA LOPES MONTEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
 1471. MARIA TEREZA CASTELLANO FUNCIONARIO PUBLICO
 1472. MARIA TEREZINHA CAVALCANTI "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1473. MARIA VALDECIR DE MENEZES FUNCIONARIO PUBLICO
 1474. MARIA VITA FUNCIONARIO PUBLICO
 1475. MARIA YAMAZAQUI FUNCIONARIO PUBLICO
 1476. MARIANA HEFFER ESTUDANTE
 1477. MARIANA MOSTAGI ARANDA ESTUDANTE
 1478. MARIANA RIBEIRO LIMA ALBINO ESTUDANTE
 1479. MARIANA SIQUEIRA ISPER ESTUDANTE
 1480. MARIANNE PAOLA DE ASSIS ESTUDANTE
 1481. MARILDA LOURDES GUASSU PROFESSORA
 1482. MARILEIA APARECIDA FORNITANI FAVERSANI "ESTUDANTE "
 21
 1483. MARILENA CANTANTI MARQUES "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1484. MARILENA DE ALMEIDA MARQUES "ESTUDANTE "
 1485. MARILENA ROSA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1486. MARILENE QUILES DO COMERCIO

1487. MARILIA ANDRADE LIMA SECRETARIA
1488. MARILIA DE ALMEIDA SOUSA FUNCIONARIO PUBLICO
1489. MARINA MIYAKO YAMAZAKI "FUNCIONARIO PUBLICO "
1490. MARINA SILVA TRAMONTE ESTUDANTE
1491. MARINA VIANA FERNANDES FUNCIONARIO PUBLICO
1492. MARINETE DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1493. MARINS NICLEWICZ FUNCIONARIO PUBLICO
1494. MARIO AZARIAS FUNCIONARIO PUBLICO
1495. MARIO HENRIQUE CARVALHO VIGILANTE
1496. MARIO MUTO FUNCIONARIO PUBLICO
1497. MARIO RENATO ONCKEN "FUNCIONARIO PUBLICO "
1498. MARIO SILVEIRA DO COMERCIO
1499. MARIO TOSTI "FUNCIONARIO PUBLICO "
1500. MARISA AMBROSIO F. DE BARROS FUNCIONARIO PUBLICO
1501. MARISA DE FATIMA SILVA LEMES TRINDADE FUNCIONARIO PUBLICO
1502. MARISE HELENA BASTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1503. MARISIA DO PRADO RAMOS FUNCIONARIO PUBLICO
1504. MARISTELA CESTARIO PANZA BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
1505. MARISTELA DE FATIMA GABRIEL "FUNCIONARIO PUBLICO "
1506. MARIZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1507. MARIZA CORREIA DE OLIVEIRA PROFESSORA
1508. MARIZA FATIMA TERCIOTTI "FUNCIONARIO PUBLICO "
1509. MARIZETE FERREIRA CORDEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
1510. MARIZETTE LOPES DE LIMA PAZOTI PROFESSORA
1511. MARLENE DE FATIMA FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1512. MARLENE LOPES NUNES FUNCIONARIO PUBLICO
1513. MARLENE ROSA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1514. MARLENE VALADAO GODOI "ESTUDANTE "
1515. MARLI CAMARGO DO NASCIMENTO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1516. MARLI HENRIQUE DOS SANTOS MASSARO FUNCIONARIO PUBLICO
1517. MARLI PIOLGO PEREIRA PINTO ESTUDANTE
1518. MARLY AJARILLA PIAZENTIN FUNCIONARIO PUBLICO
1519. MARTA ANGELICA MONTEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
1520. MARTA MOREIRA FERNANDES APOSENTADO
1521. MARTA SABOIA RICARDO FUNCIONARIO PUBLICO
1522. MARTINS BERNARDES DE ALCANTARA FUNCIONARIO PUBLICO
1523. MASSATACA KIKUCHI FUNCIONARIO PUBLICO
1524. MATEUS CASANOVA ESTUDANTE
1525. MATILDE APARECIDA PAULA FUNCIONARIO PUBLICO
1526. MATILDE CALIXTO FUNCIONARIO PUBLICO
1527. MAURA APARECIDA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1528. MAURA DE LOURDES ASSIS ESTUDANTE
1529. MAURA LEONARDO VIEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1530. MAURENIA NIELSEN PEDAGOGA
1531. MAURICIO CASTILHO GOOD CONTADOR
1532. MAURICIO DA SILVA MARTINS DO COMERCIO
1533. MAURICIO GOMES DE SOUZA AUTONOMO
1534. MAURICIO PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1535. MAURILES OTAVIANO DE OLIVEIRA DO LAR
1536. MAURILIO FARIAS FUNCIONARIO PUBLICO
1537. MAURINA AMELIA GOMES FUNCIONARIO PUBLICO
1538. MAURIZA ROCHA GIANETTI FUNCIONARIO PUBLICO
1539. MAURO CAETANO FORTUNATO FUNCIONARIO PUBLICO
1540. MAURO CARVALHO DE OLIVEIRA AGENTE DE SEGURANCA INTERNA
1541. MAURO DIAS DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1542. MAURO HENRIQUE PERINI ADVOGADO
1543. MAURO MARTINS ALVES APOSENTADO
1544. MAURO RODRIGUES DA CRUZ FUNCIONARIO PUBLICO
1545. MAURO TOSHINORI YWATA FUNCIONARIO PUBLICO
1546. MAXWELL FEIJO DA SILVA ESTUDANTE
1547. MAYRA LETICIA FONSECA PIRES CONSULTORA
1548. MAYRA MARCHIORI DE MORAES ESTUDANTE
1549. MAYRA MELLO COSTA ADVOGADO
1550. MAYSÁ BETANIA TERENCIO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1551. MEIRE TEODORO LEITE FUNCIONARIO PUBLICO
1552. MELINA CALDANI ESTUDANTE
1553. MERCELO INACIO FUNCIONARIO PUBLICO
1554. MIGUEL BARITES FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
1555. MIGUEL LAUREANO DA SILVA APOSENTADO
1556. MIGUEL RODRIGUES FUNCIONARIO PUBLICO
1557. MIGUEL WALTER LICHA FUNCIONARIO PUBLICO
22
1558. MILKA INES KOHATA DE TOLEDO BIBLIOTECARIA
1559. MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS APOSENTADO
1560. MILTON BRAZ GOES FUNCIONARIO PUBLICO
1561. MILTON DO CARMO DE ANDRADE FUNCIONARIO PUBLICO
1562. MILTON DOS REIS FLORES MOTORISTA
1563. MILTON LUIS DE MOURA TECNICO DE RADIOLOGIA
1564. MILTON MARQUES PEREIRA "SOCIOLOGO "
1565. MILTON SALES FUNCIONARIO PUBLICO
1566. MIRIAM DE ASSIS FUNCIONARIO PUBLICO
1567. MISAEL TEODORO DA ROSA FUNCIONARIO PUBLICO
1568. MOACIR DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
1569. MOACIR GIMENEZ TEODORO FUNCIONARIO PUBLICO
1570. MOACIR PIANTAREINI AUTONOMO
1571. MOACYR DE MORAES REPORTER CINEMATOGRAFICO
1572. MODESTO PEREIRA DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1573. MONICA CORREA BARBOZA "ESTUDANTE "
1574. MONSERRAT SAPERAS DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
1575. MOYSES DO LAGO FUNCIONARIO PUBLICO
1576. MOYSES DO LAGO FLIEGER FUNCIONARIO PUBLICO
1577. MOZART VALERIANO DE ANDRADE "FUNCIONARIO PUBLICO "
1578. MUCIO AURELIO FIRMINO LOBATO FUNCIONARIO PUBLICO
1579. MURILO PINTO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1580. NADIA KOSIENTCZUK ROSA GOMES "FUNCIONARIO PUBLICO "
1581. NADIA VANESSA ANDRIGO ESTUDANTE
1582. NADIR ALVES BATISTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1583. NAIR CAROLINE JORGE ESTUDANTE
1584. NAIR DE FATIMA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1585. NAIR MARCELINO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1586. NAIRA CHRISTIAN BEGA FUNCIONARIO PUBLICO
1587. NARA REGINA PASQUALINO COSTA "SECRETARIA "
1588. NATALIA DE SOUZA VIOTTO TELE OPERADORA
1589. NATALICIO DE BARROS APOSENTADO
1590. NATALINA BIZ FARIA FUNCIONARIO PUBLICO
1591. NATALINA LOPES PINHEIRO ADVOGADA
1592. NATHALIA DE FATIMA MAGALHAES ESTUDANTE
1593. NATHALIE CRISTINA BEATRIZ TELEATENDENTE
1594. NATHANAEL DE ABREU ANCHIETA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1595. NAYANE DE CAIRES ESTUDANTE
1596. NEIDE APARECIDA ESGARBOSSA MARTINS FUNCIONARIO PUBLICO
1597. NEIDE BATISTA VENTURINI FUNCIONARIO PUBLICO
1598. NEIDE BLUM MARTINELLI ESTUDANTE
1599. NEIDE DUQUE FRANCO FUNCIONARIO SERCOMTEL
1600. NEIDE VERISSIMO OTTUNES FUNCIONARIO PUBLICO
1601. NEIO LUCIO MARTINS BANDEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1602. NELCI CEREDA BARRETO DO COMERCIO
1603. NELIO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1604. NELSO ROBERTO AMENTHEA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1605. NELSON ANTONIO MENDONCA RODRIGUES BANCARIO
1606. NELSON APARECIDO GOES "FUNCIONARIO PUBLICO "
1607. NELSON DIAMOR FUNCIONARIO PUBLICO
1608. NELSON MARTINS DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1609. NELSON OGA FUNCIONARIO PUBLICO
1610. NELSON ROBERTO AMANTHEA FUNCIONARIO PUBLICO
1611. NEREU CANDIDO DE REZENDE FUNCIONARIO PUBLICO
1612. NEREU FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1613. NERTO JANGADA FERREIRA AGRICULTOR
1614. NESSILE MENDONCA FUNCIONARIO PUBLICO
1615. NESTOR ANDRE LOPES "FUNCIONARIO PUBLICO "
1616. NEUSA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA DO LAR
1617. NEUSA APARECIDA MORAES FUNCIONARIO PUBLICO
1618. NEUSA DE SOUZA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1619. NEUSA DEL CONTE PROFESSORA
1620. NEUSA FRONCHETTI FUNCIONARIO PUBLICO
1621. NEUSA INACIO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1622. NEUSA MARIA EMIDIO ANALISTA AMBIENTAL
1623. NEUSA MARIA HARFUCH FUNCIONARIO PUBLICO
1624. NEUSA MENDONCA BERBERT APOSENTADO
1625. NEUSA REGINA GONCALVES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1626. NEUSA TEIXEIRA ESTEVES APOSENTADO
1627. NEUSA YOSHIE SANADA FUNCIONARIO PUBLICO
1628. NEWTON ANTONIO DA SILVA GERENTE COMERCIAL
1629. NICLORIA DE JESUS CORNETA FUNCIONARIO PUBLICO
1630. NILCE DUTRA COSTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1631. NILDA APARECIDA PAZ DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1632. NILDA MARA MUNARETTO DO VALE FUNCIONARIO PUBLICO
23
1633. NILDO ROCHA BAIA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1634. NILMA BRAGA FOGASSA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1635. NILSA HELENA RUSE PROFESSORA
1636. NILSON CESAR DE OLIVEIRA ESTUDANTE
1637. NILSON EDUARDO BOMBEIRO MILITAR
1638. NILSON LUIZ DE OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1639. NILTON ALVES PERALTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1640. NILVA APARECIDA CAVALIERI CESAR FUNCIONARIO PUBLICO
1641. NILZA APARECIDA GALHARDO TECNICO ADMINISTRATIVO
1642. NILZA BARBOSA TOSTI FUNCIONARIO PUBLICO
1643. NILZA CARDOSO FUNCIONARIO PUBLICO
1644. NILZA MARIA FRANCO PROFESSORA
1645. NILZA TEREZINHA MARI FUNCIONARIO PUBLICO
1646. NINA GRACA DE OLIVEIRA CARDOSO PSICOLOGA
1647. NINGER OVIDIO MARENA DO COMERCIO
1648. NIRCE APARECIDA DE FREITAS ROCHA PROFESSORA
1649. NIVALDO FLORA BATISTA FUNCIONARIO PUBLICO
1650. NIVALDO VIANA ROSA FUNCIONARIO PUBLICO
1651. NOEL BARRETO DA COSTA TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO
1652. NOEMI TATEIWA NIEKAWA ENFERMEIRA
1653. NOEMI XAVIER CALDEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1654. NORBERTO MASSONI ELETRICITARIO

1655. NORIVAL SOARES DO CABO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1656. OBEDES DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1657. OBEDIA FERNADNES LOPES FUNCIONARIO PUBLICO
1658. ODAIR ANTUNES SIQUEIRA "ANALISTA ADMNISTRATIVO "
1659. ODAIR APARECIDO DOS SANTOS "FUNCIONARIO PUBLICO "
1660. ODAIR CURTI "MOTORISTA "
1661. ODELICIO PEREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1662. ODETE APARECIDA RADIBONDA FUNCIONARIO PUBLICO
1663. ODETE MARIA DE PAULA FUNCIONARIO PUBLICO
1664. ODETE OLIVEIRA MARQUES APOSENTADO
1665. ODETE ROCHA MANHANI FUNCIONARIO PUBLICO
1666. ODSLEIA DUTRA LOPES DE SOUZA ESTUDANTE
1667. OILSON NASSAR RIBAS EMPRESARIO
1668. OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS FUNCIONARIO PUBLICO
1669. OLIDA DE FARIAS DO CABO FUNCIONARIO PUBLICO
1670. OLIMPIO MENDES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1671. OLINDA FREITAS FUNCIONARIO PUBLICO
1672. OLIVIA MOTTA MONTEIRO ADVOGADA
1673. OLIVIO FRANCO FUNCIONARIO PUBLICO
1674. ONOFRE CAETANO DA SILVA APOSENTADO
1675. ORCILIO LEMES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1676. ORIDES MARQUES DE CASTRO FUNCIONARIO PUBLICO
1677. ORLANDO BAUL JUNIOR FUNCIONARIO PUBLICO
1678. ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1679. OSCAR HENRIQUE DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1680. OSEAS PECANHA ANSCIMENTO FUNCIONARIO PUBLICO
1681. OSMAR DA SILVA DE OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1682. OSMARIO ROSARIO FUNCIONARIO PUBLICO
1683. OSVALDO FERREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1684. OSVALDO PAES DE BRITO ESTUDANTE
1685. OSVALDO RODRIGUES APOSENTADO
1686. OSVALDO FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1687. OSVALDO MATHIAS FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
1688. OSVALDO OUTI APOSENTADO
1689. OTAVIO AUGUSTO NOBRE DO COMERCIO
1690. OTAVIO MARTINS COELHO COMERCIANTE
1691. OZENILDA MARIA FERNANDES FUNCIONARIO PUBLICO
1692. PALMO GERALDO FIDELIS DE LIMA PROFESSOR
1693. PALOMA ESCUCUGLIA HAMMERSHLAG FUNCIONARIO PUBLICO
1694. PAOLA MARIA GALLINA ESTUDANTE
1695. PATRICIA CRISTINA MARINO PEREIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
1696. PATRICIA DO CARMO EMANUEL SECRETARIA
1697. PATRICIA TOLEDO DE CAMPOS ESTUDANTE
1698. PATRICIA ZANIN HEITZMANN FUNCIONARIO PUBLICO
1699. PAULA CONFORTINI BUFFALO ESTUDANTE
1700. PAULA DE FREITAS LUCAS ESTUDANTE
1701. PAULA FABIANA FARINA TELEFONISTA
1702. PAULO ANTONIO FURCANETO FILHO TECNICO AGROPECUARIA
1703. PAULO CAMPOS MAGALHAES FUNCIONARIO PUBLICO
1704. PAULO CESAR RAMOS FUNCIONARIO PUBLICO
1705. PAULO CEZAR LUCAS MUNHOZ ADVOGADO
1706. PAULO DE TARSO LEITE FUNCIONARIO PUBLICO
1707. PAULO DELGADO "METROLOGISTA "
24
1708. PAULO GUILHERME DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1709. PAULO HENRIQUE SANTELLI FUNCIONARIO PUBLICO
1710. PAULO JOSE KEWJI INAGAKI DO COMERCIO
1711. PAULO LUCIO LUCIANO FUNCIONARIO PUBLICO
1712. PAULO MAGNO CICERO LEITE ADVOGADO
1713. PAULO OSHIRO FUNCIONARIO PUBLICO
1714. PAULO REZENDE FUNCIONARIO PUBLICO
1715. PAULO ROBERTO DE AZEVEDO FUNCIONARIO PUBLICO
1716. PAULO RODRIGUES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1717. PAULO ROGERIO ACORSI FUNCIONARIO PUBLICO
1718. PAULO SERGIO AUGUSTINHO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1719. PAULO SERGIO GOMES DO PRADO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1720. PAULO SERGIO GUEDES TECNICO ADMINISTRATIVO
1721. PAULO SERGIO JOTA FUNCIONARIO PUBLICO
1722. PAULO SOARES APOSENTADO
1723. PAULO TEIXEIRA FERRAZ E SILVA ECONOMISTA
1724. PAULO VIANA DE MORAES FUNCIONARIO PUBLICO
1725. PEDRILHA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1726. PEDRIO DONIZETI DE CARVALHO FUNCIONARIO PUBLICO
1727. PEDRO AIRTON CONSTANTE FUNCIONARIO PUBLICO
1728. PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO FUNCIONARIO PUBLICO
1729. PEDRO DIAS FUNCIONARIO PUBLICO
1730. PEDRO ERNESTO CHRISTE CORRETOR DE IMOVEIS
1731. PEDRO GENIR DA SILVA APOSENTADO
1732. PEDRO HENRIQUE MESQUITA SANCHES PASSI ATENDENTE
1733. PEDRO IVO FUGIVALA PRADO FUNCIONARIO PUBLICO
1734. PEDRO JOSE DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1735. PEDRO LEONARDO STRIGUETTA FUNCIONARIO PUBLICO
1736. PEDRO RIBEIRO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1737. PERCILIANA DE PAULA MARCELINO FUNCIONARIO PUBLICO
1738. POLICARPO FRANCISCO DE SOUZA OPERADOR DE COMPUTACAO
1739. POLYANA LIVIERO BARBOSA ESTUDANTE
1740. PRISCILA CASANATTI CABEDA "ESTUDANTE "
1741. PRISCILA PAIVA ESTUDANTE
1742. QUITERIA MARIA GOMES DE MELO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1743. RAFAEL CIRINO DA SILVA DO COMERCIO
1744. RAFAEL CONSTANCIO FARIAS "DO COMERCIO "
1745. RAFAEL DAGUIS "ESTUDANTE "
1746. RAFAEL DAMACENO DE ASSIS BACHAREL-DIREITO
1747. RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS ESTUDANTE
1748. RAFAEL EVANDRO DAVID PROFESSOR
1749. RAFAEL FAVERSANI DE ARAUJO ESTUDANTE
1750. RAFAELA COSTA CARDOSO GASPAR CONCILIADORA
1751. RAFAELA MARTIRE MARTINHO ESTUDANTE
1752. RAIMUNDO DE SOUZA FILHO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1753. RAMON G. GUARNIERI PESSAO ESTUDANTE
1754. RANULFO DAGMAR MENDES FUNCIONARIO PUBLICO
1755. RAQUEL ROSA GUIMARAESFUNCIONARIO PUBLICO
1756. RAUL VERILLO MIRANDA ORTIZ DE OLIVEIRA ESTUDANTE
1757. RAUSHANIA ROSA DA SILVA COMERCIARIA
1758. REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA "ADVOGADA "
1759. REDELVINO MAXIMO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1760. REGIANE ANDREOLA RIGON "FUNCIONARIO PUBLICO "
1761. REGIANE SOARES DE LIMA PROFESSORA
1762. REGINA APARECIDA DA VEIGA NISHIHARA GERENTE DE RECURSOS HUMANOS
1763. REGINA CELIA BUENO REZENDE MACHADO FUNCIONARIO PUBLICO
1764. REGINA DE LIMA SANTOS "ESTUDANTE "
1765. REGINA FATIMA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1766. REGINA LUCIA JOARES ORICOLLI FUNCIONARIO PUBLICO
1767. REGINA MARIA BILHA BALAN MAZZARIN FUNCIONARIO PUBLICO
1768. REGINA MARIA PEREIRA ESTUDANTE
1769. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE "FUNCIONARIO PUBLICO "
1770. REGINALDO CESAR "ESTUDANTE "
1771. REGINALDO FARIA FUNCIONARIO PUBLICO
1772. REGINALDO GALVAO PROFESSOR
1773. REGINALDO GUANAIS PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1774. REGINALDO RODRIGUES GALVAO "PROFESSOR "
1775. REINALDO DANIEL CABRAL ESTUDANTE
1776. REINALDO DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
1777. REJANE MARIA SZKUDLAREK LEAO APOSENTADA
1778. RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO
1779. RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ AUXILIAR JURIDICO
1780. RENATA COGORNINI DO COMERCIO
1781. RENATA CORDEIRO BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
1782. RENATA CRISTINA DA SILVA ESTUDANTE
25
1783. RENATA FERNANDA SANTOS ONCKEN ESTUDANTE
1784. RENATA FRANCINE BACHAREL-DIREITO
1785. RENATA INEZ MUNIZ DOS SANTOS "ESTUDANTE "
1786. RENATO ALVES MEDEIROS ESTUDANTE
1787. RENATO AUGUSTO DA SILVA APOSENTADO
1788. RENATO DA SILVA MENDES DO COMERCIO
1789. RENATO DE OLIVEIRA ARAMAN FUNCIONARIO PUBLICO
1790. RENY BRUNA KATO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1791. RICARDO APARECIDO DE SOUTO FUNCIONARIO PUBLICO
1792. RICARDO BARBOSA JANUARIO ESTUDANTE
1793. RICARDO COUTINHO BARON ADMINISTRADOR
1794. RICARDO DE FREITAS FUNCIONARIO PUBLICO
1795. RICARDO FERREIRA DE LIMA TECNICO INFORMATICA
1796. RICARDO MOREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1797. RICARDO VERTUAN ANALISTA DE SISTEMAS
1798. RITA DE CASSIA CORDEIRO ROSA ESTUDANTE
1799. RITA DE CASSIA ROCHA "CONTADORA "
1800. RITA MARIA VALIATI FUNCIONARIO PUBLICO
1801. RIZIA ANTUNES FRANCO ESTUDANTE
1802. ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA BACHAREL-DIREITO
1803. ROBERTA THAYS DOS SANTOS CURY BIOLOGA
1804. ROBERTO AFONSO PINTO "APOSENTADO "
1805. ROBERTO ANTONIO DE FARIA FUNCIONARIO PUBLICO
1806. ROBERTO DE OLIVEIRA "APOSENTADO "
1807. ROBERTO DIAS "FUNCIONARIO PUBLICO "
1808. ROBERTO GIL BATISTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1809. ROBERTO LIMA COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
1810. ROBERTO PEREIRA PANICO FUNCIONARIO PUBLICO
1811. ROBERTO REGHIN FUNCIONARIO PUBLICO
1812. ROBSON ALBERTO PINHEIRO "ESTUDANTE "
1813. ROBSON SADAQ MASUDA TECNICO GESTAO PUBLICA
1814. RODOLFO CAMARA VILLORDO PROGRAMADOR
1815. RODRIGO DE ARAUJO DO COMERCIO
1816. RODRIGO FEIJO VENDEDOR
1817. RODRIGO GALDEANO ANALISTA DE SISTEMAS
1818. RODRIGO MARCUSSI FIATIKOSKI AUTONOMO
1819. ROGEMAR MONTEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
1820. ROGERIO FERNANDES FUNCIONARIO PUBLICO
1821. ROGERIO PEREIRA DA SILVA "COBRADOR DE ONIBUS "

1822. ROGERIO SPOLADORE AUXILIAR ADMINISTRATIVO
1823. ROMILDO FERMINO PAES "FUNCIONARIO PUBLICO "
1824. ROMOALDO ANTONIO MARTINS TECNICO ELETRONICA
1825. RONALDO FERREIRA DA COSTA ESTUDANTE
1826. RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS ESTUDANTE
1827. RONIZI COELHO SILVA BACHAREL-DIREITO
1828. ROPSECLEI DE ASSUNCAO FELICIANO E SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1829. ROSA KARINA ALGARTE RIBAS "FUNCIONARIO PUBLICO "
1830. ROSA LEONICE SGOBERO DEPIERI FUNCIONARIO PUBLICO
1831. ROSA MARIA ANDRADE CALAND "FUNCIONARIO PUBLICO "
1832. ROSA SATIKO KIKUCHI FUNCIONARIO PUBLICO
1833. ROSA TOMOKO KAZAHAYA MANZUTTI FUNCIONARIO PUBLICO
1834. ROSALIA STREPPPEL SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1835. ROSALINA DOS SANTOS ARAUJO DO COMERCIO
1836. ROSALINA GONCALVES BELENTANI FUNCIONARIO PUBLICO
1837. ROSANA CRISTINA MARTINS AGENTE DE VENDAS
1838. ROSANA DUARTE FORTUNATO "CONSULTORA DE VENDAS "
1839. ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO FUNCIONARIO PUBLICO
1840. ROSANA MARIA FIORIM "FUNCIONARIO PUBLICO "
1841. ROSANA MARIA RIBEIRO "ESTUDANTE "
1842. ROSANE GOMES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1843. ROSANGELA CARDOSO PEDRI BRUSTOLIN FUNCIONARIO PUBLICO
1844. ROSANGELA DE FATIMA QUEIROZ AUXILIAR ADMINISTRATIVO
1845. ROSANGELA DE OLIVEIRA RIZZO TECNICO ADMINISTRATIVO
1846. ROSANGELA MARIA PAULO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1847. ROSANGELA RICIERI HADDAD "FUNCIONARIO PUBLICO "
1848. ROSANI ELENICE SCHMIDT FUNCIONARIO PUBLICO
1849. ROSANI PERIRA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1850. ROSE MARA AQUINO DE ANDRADE FUNCIONARIO PUBLICO
1851. ROSELAINE SCUPINARI FUNCIONARIO PUBLICO
1852. ROSELI APARECIDA NAVES FUNCIONARIO PUBLICO
1853. ROSELI BATALHA ESTUDANTE
1854. ROSELI BUENO BOTELHO FUNCIONARIO PUBLICO
1855. ROSELI CRISTINA DA SILVA LOBRIGATTE FUNCIONARIO PUBLICO
1856. ROSELI FRANCISCA ARAUJO DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1857. ROSELY AMARAL VILASBOA "ESTUDANTE "
26
1858. ROSELY APARECIDA DE ATAIDE NOGUEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1859. ROSELY C. SUIERI PICIRILLO PROFESSORA
1860. ROSELY DE PAULA BAHLS FOGACA FUNCIONARIO PUBLICO
1861. ROSELY DIAS DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1862. ROSEMARY ANA DE CASTRO "ESTUDANTE "
1863. ROSEMARY ANA DE CASTRO DE ANDRADE FUNCIONARIO PUBLICO
1864. ROSEMARY MIYUKI FARIAS MITIHIRO SECRETARIA
1865. ROSEMARY SEGOVIA DE CAMPOS FUNCIONARIO PUBLICO
1866. ROSEMEIRE BOCALETE "FUNCIONARIO PUBLICO "
1867. ROSEMEIRE CASSIANO SUPERVISOR ADMINISTRATIVO
1868. ROSEVAL ROCHA ENGENHEIRO ELETRICO
1869. ROSIMEIRE FURLANETTO "ESTUDANTE "
1870. ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM
1871. ROSIMEIRE TANIA FERREIRA "ESTUDANTE "
1872. ROSINEIA APARECIDA FANTI LIZIERO FUNCIONARIO PUBLICO
1873. ROSSANA BARLETTA FUNCIONARIO PUBLICO
1874. ROZELI FABIO DANIEL ATENDENTE
1875. ROZENDO ARAUJO TEIXEIRA FILHO BALCONISTA
1876. RUBEM ALBERTO GALDO SOBRINHO FUNCIONARIO PUBLICO
1877. RUBENS LOUREIRO EMPRESARIO
1878. RUBENS PEREIRA DOS SANTOS APOSENTADO
1879. RUBENS RUPRECHT FUNCIONARIO PUBLICO
1880. RUBENS VIEIRA DA COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
1881. RUBENS VILELA RAMOS FUNCIONARIO PUBLICO
1882. RUBIA CARLA SABINO ESTUDANTE
1883. RUBINEIA APARECIDA LOPES DO LAR
1884. RUFINA NORIKO OYAMA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1885. RUTE CAMPOS RIBEIRO DO LAR
1886. RUTH MARLENE DUTRA DELLA ROSA FUNCIONARIO PUBLICO
1887. RUTH RAIMUNDO DE LOYOLA GERALDO FUNCIONARIO PUBLICO
1888. RUY COUTINHO DA SILVA FILHO PORTEIRO
1889. RUY JOAO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1890. SAKUKITI UEHARA FUNCIONARIO PUBLICO
1891. SAMIRA LEBBOS FAVORETTO FUNCIONARIO PUBLICO
1892. SAMUARA MACHADO PEREIRA ESTUDANTE
1893. SANDRA ADRIANA RODRIGUES ESTUDANTE
1894. SANDRA APARECIDA DEFENDE FUNCIONARIO PUBLICO
1895. SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO AUXILIAR DE CARTORIO
1896. SANDRA CRISTINA PIVARO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1897. SANDRA GOMES DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1898. SANDRA LOURENCO TAMANINI "DO LAR "
1899. SANDRA LUZIA DE REZENDE FUNCIONARIO PUBLICO
1900. SANDRA MARA SAMBATTI LALLI PROFESSORA
1901. SANDRA MARA WASICKI FUNCIONARIO PUBLICO
1902. SANDRA MARIA BARCELAO FUNCIONARIO PUBLICO
1903. SANDRA REGINA BARBOSA ESTUDANTE
1904. SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1905. SANDRA REGINA MOITINHO LAGE FUNCIONARIO PUBLICO
1906. SANDRA REGINA QUINTAL CARVALHO FUNCIONARIO PUBLICO
1907. SANDRA REGINA TURKE MARIANO FUNCIONARIO PUBLICO
1908. SANDRA RODRIGUES PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1909. SANDRO ADAO RHUNK EMPREGADO PUBLICO
1910. SANDRO PEREIRA NASCIMENTO VIACAO GARCIA
1911. SANDRO ROGERIO GARCIA AGENTE PENITENCIARIO
1912. SANTO SALUSTIANO PINTOFUNCIONARIO PUBLICO
1913. SARA MARIA DOS SANTOS DIAS ESTUDANTE
1914. SARAH LAYS MANESCO MARINHO ESTUDANTE
1915. SAULO CAVALLI GASPAR PROFESSOR
1916. SEBASTIANA GONCALINA SOARES FUNCIONARIO PUBLICO
1917. SEBASTIAO AURELINO DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1918. SEBASTIAO BONIOLO FUNCIONARIO PUBLICO
1919. SEBASTIAO DELMINDO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1920. SEBASTIAO GABRIEL DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1921. SEBASTIAO GABRIEL FILHO FUNCIONARIO PUBLICO
1922. SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1923. SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS EMPRESARIO
1924. SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA "VIGILANTE "
1925. SEBASTIAO VICENTE AMANCIO "FUNCIONARIO PUBLICO "
1926. SELMA MARTINS FUNCIONARIO PUBLICO
1927. SELMA SOARES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1928. SERGIO BUENO RODRIGUES JUNIOR DO COMERCIO
1929. SERGIO CESTARI APOSENTADO
1930. SERGIO DIAS COUTINHO DO COMERCIO
1931. SERGIO DO NASCIMENTO EVANGELISTA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1932. SERGIO HIROSHI MANABE FUNCIONARIO PUBLICO
27
1933. SERGIO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR DO COMERCIO
1934. SERGIO PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1935. SERGIO TOTI APOSENTADO
1936. SEVERINO RIBEIRO DA SILVA APOSENTADO
1937. SHALIMAR WASSILEVSKI ADVOGADA
1938. SHEILA LUIZA DE OLIVEIRA ESTUDANTE
1939. SHIRLENE XAVIER DUARTE ADVOGADA
1940. SHIRLEY MORAES DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1941. SIDNEI DIONISIO DE OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1942. SIDNEI MIOTO FUNCIONARIO PUBLICO
1943. SIDNEY ADILSON DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
1944. SIDNEY RIBEIRO COSTA EMPRESARIO
1945. SILAS CLAUDIO DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
1946. SILMARA APARECIDA CRUZ NEVES FUNCIONARIO PUBLICO
1947. SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO DO COMERCIO
1948. SILVANA KELIE SOUZA DE ALMEIDA BARROS FUNCIONARIO PUBLICO
1949. SILVANA OLIVEIRA DE ASSIS OFICIALA DE JUSTICA
1950. SILVANA SEBASTIANA DE OLIVEIRA TECNICA DE RELACOES COM O MERCADO
1951. SILVANO APARECIDO REDON TECNICO GESTAO PUBLICA
1952. SILVIA CARDOSO MORAES PROFESSORA
1953. SILVIA CHRISTINE RIBEIRO DA SILVA PROFESSORA
1954. SILVIA MACHADO DE NADAI FUNCIONARIO PUBLICO
1955. SILVIA MANCHESTO DE CHEDAI TECNICO PREVIDENCIARIO
1956. SILVIA REGINA DE ANGELIS PEREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
1957. SILVIO DA SILVA "APOSENTADO "
1958. SILVIO FONTANA "BANCARIO "
1959. SILVIO HIROSHI MIYAZAKI FUNCIONARIO PUBLICO
1960. SILVIO TEIXEIRA BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
1961. SILVIO VICENTE PASCOLATI DO COMERCIO
1962. SIMEIRE ANTONIELI DOS SANTOS FALCIEIROS "FUNCIONARIO PUBLICO "
1963. SIMONE CRISTINA DE MENEZES GERENTE COMERCIAL
1964. SIMONE DA SILVA ROSA ESTUDANTE
1965. SIMONE DIAS GONCALVES DORIA "DO COMERCIO "
1966. SINVALDO LIMA CONTADOR
1967. SIRLENE FONSECA LADEIA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1968. SIRLENE MAURA DE SA PROFESSORA
1969. SIRLENE XAVIER DUARTE TELEFONISTA
1970. SIRLEY DE SOUZA VALLE FUNCIONARIO PUBLICO
1971. SIVANIR FELIX DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1972. SOLANGE LOPES RODRIGUES "ESTUDANTE "
1973. SOLANGE PEREIRA DA SILVA E LIMA FUNCIONARIO PUBLICO
1974. SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO "ESTUDANTE "
1975. SONIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE E CASTRO CONSELHEIRA HOSPITALAR
1976. SONIA MARIA ANTONIO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
1977. SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1978. SONIA MARIA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
1979. SONIA MARIA FERREIRA SEBBATINI BARBOSA FUNCIONARIO PUBLICO
1980. SONIA MARIA FREIRE MARCAL "ESTUDANTE "
1981. SONIA MARIA GOMES DA SILVA ESTUDANTE
1982. SONIA MARIA MARTINEZ DA SILVA CARMO FUNCIONARIO PUBLICO
1983. SONIA MARIA UMBELINO FUNCIONARIO PUBLICO
1984. SONISMERI BARBOSA "FUNCIONARIO PUBLICO "
1985. STEFANIE LEMOS DA SILVA ESTUDANTE
1986. STEPHANE GERLACH ESTUDANTE
1987. STIFANI ALLIO ESTUDANTE

1988. SUELI ANTONIA SARAMELO SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1989. SUELI APARECIDA LOPES BRAGA PROFESSORA
 1990. SUELI APARECIDA SARDI FUNCIONARIO PUBLICO
 1991. SUELI NUNES MEDEIROS AUXILIAR DE COZINHA
 1992. SUELI REICHMANN MULLER FUNCIONARIO PUBLICO
 1993. SUELI SIZOTO BATISTA FUNCIONARIO PUBLICO
 1994. SUELY APARECIDA LUCAS FUNCIONARIO PUBLICO
 1995. SUELY BARBOSA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 1996. SULEY KAZUE ARIJI "FUNCIONARIO PUBLICO "
 1997. TAISIA VALENTINA DE CAMARGO ESTUDANTE
 1998. TALITA DOS SANTOS MARTINS ESTUDANTE
 1999. TALITA PEDROSO QUESSADA QUIMICA
 2000. TALITA ROCHA "ESTUDANTE "
 2001. TAMIRES ROSE AZEVEDO "ESTUDANTE "
 2002. TANCREDO WILLIAN PIETZ PROFESSOR
 2003. TANIA MARCIA SECCO SECRETARIA EXECUTIVA
 2004. TANIA MARIA SEDEMAKA MILANI FUNCIONARIO PUBLICO
 2005. TARCISIO MARTINS PROFESSOR
 2006. TATIANE CRISTINA SUGIMOTO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
 2007. TATIANE RIBEIRO CAMPOS ESTAGIARIA
 28
 2008. TEODORA CANEVARI "FUNCIONARIO PUBLICO "
 2009. TEODORO CARDOSO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2010. TERESA NICIAMI FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 2011. TERESINHA APARECIDA DIAS DOS ANJOS FUNCIONARIO PUBLICO
 2012. TEREZA CASALI "FUNCIONARIO PUBLICO "
 2013. TEREZA DE ALMEIDA E SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2014. TEREZA KATSUKO SAGARA FUNCIONARIO PUBLICO
 2015. TEREZA STERN SOARES PORTO "ESTUDANTE "
 2016. TEREZINHA LUZIA DE SOUZA GUIRAO FUNCIONARIO PUBLICO
 2017. TEREZINHA RAMOS PEREIRA APOSENTADO
 2018. THAIS BENDER AUXILIAR FINANCEIRO
 2019. THAIS MICHELLI MASSABKI GERENTE FINANCEIRA
 2020. THAIS STELZER RAMOS ESTUDANTE
 2021. THEREZINHA MARUSIAK SCOTON ESTUDANTE
 2022. THIAGO AUGUSTO FERNANDES VENDEADOR
 2023. THIAGO CASONATO PUERTES "ESTUDANTE "
 2024. THIAGO MEDEIROS ROMERO NARDO
 2025. THIAGO SABINO MESSIAS AUXILIAR POS-VENDAS
 2026. TIAGO HORACIO GONCALVES AUXILIAR OPERACIONAL
 2027. ULIANA FERREIRA LARA ESTUDANTE
 2028. ULISSES FERREIRA DA CRUZ COBRADOR DE ONIBUS
 2029. VAGNER WESLEY MORAES MARQUES FUNCIONARIO PUBLICO
 2030. VALDECI BENTO FERREIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 2031. VALDECI MENDES GONCALVES FUNCIONARIO PUBLICO
 2032. VALDECIR ANTONIO DE LUCENA "APOSENTADO "
 2033. VALDECIR MENDES DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 2034. VALDECIR VAZ COELHO DO COMERCIO
 2035. VALDECYR APARECIDO DE SALVE FUNCIONARIO PUBLICO
 2036. VALDEIR ALBERTO DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 2037. VALDEMAR RIBEIRO MENDES FUNCIONARIO PUBLICO
 2038. VALDEMIR APARECIDO TREVISANI FUNCIONARIO PUBLICO
 2039. VALDEMIRO APARECIDO GIROLDO "FUNCIONARIO PUBLICO "
 2040. VALDETE DA CONCEICAO E SILVA ARAUJO FUNCIONARIO PUBLICO
 2041. VALDIR BERNARDO SOBRINHO DO COMERCIO
 2042. VALDIR ESTEVES DE SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 2043. VALDIR MASS ELETRICITARIO
 2044. VALDIR SONEGO DOS SANTOS DO COMERCIO
 2045. VALDOMIRO DELFINO FUNCIONARIO PUBLICO
 2046. VALDOMIRO JULIAO DOS REIS "FUNCIONARIO PUBLICO "
 2047. VALERIA DE ARAUJO ELIAS FUNCIONARIO PUBLICO
 2048. VALERIA DE FATIMA PARRA FUNCIONARIO PUBLICO
 2049. VALESKA MARICATO LOLATA DO LAR
 2050. VALMIR MARQUES FUNCIONARIO PUBLICO
 2051. VALMIR RAFAEL DOS SANTOS DO COMERCIO
 2052. VALMIRA ESPIRITO SANTO PORTUGUES "FUNCIONARIO PUBLICO "
 2053. VALMOR VENTURINI VETERINARIO
 2054. VALTAIR MARQUES FUNCIONARIO PUBLICO
 2055. VALTER F. MARINS DO COMERCIO
 2056. VALTER LOCATELI FUNCIONARIO PUBLICO
 2057. VANAR NOGUEIRA DE ALMEIDA BISIKIRSKAS FUNCIONARIO PUBLICO
 2058. VANDA FRANCISCA DE OLIVEIRA ESTUDANTE
 2059. VANDERLEI APARECIDO NASCIMENTO FUNCIONARIO PUBLICO
 2060. VANDERLEI DIAS PEREIRA "VIDRACEIRO "
 2061. VANDERLEY DE LIMA FUNCIONARIO PUBLICO
 2062. VANDERLEY POLLI FUNCIONARIO PUBLICO
 2063. VANDERLI FERREIRA NAVARRO GOMES FUNCIONARIO PUBLICO
 2064. VANESSA AGOSTINI "ESTUDANTE "
 2065. VANESSA BRITO ABRAO ESTUDANTE
 2066. VANESSA CRISTINA AZEVEDO ESTUDANTE
 2067. VANESSA DE SOUZA MELO "AUXILIAR DE CARTORIO "
 2068. VANESSA PARENTE "ESTUDANTE "
 2069. VANIA MARIA VARGAS FUNCIONARIO PUBLICO
 2070. VANILDA DE PAULO FUNCIONARIO PUBLICO
 2071. VANILDA PACHECO DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2072. VANUSA DA SILVA CAMILO ZELADORA
 2073. VANYSE MUNHOZ IZAIAS DO COMERCIO
 2074. VENANCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 2075. VENEREANA FERNANDES SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2076. VERA ASSUNCAO ESTUDANTE
 2077. VERA LUCIA AMORIM DE LIMA FUNCIONARIO PUBLICO
 2078. VERA LUCIA BENHAMI SCHEFFER PROFESSORA
 2079. VERA LUCIA CARNEIRO DE SOUZA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 2080. VERA LUCIA DA COSTA FUNCIONARIO PUBLICO
 2081. VERA LUCIA DA SILVA GIBELLATO FUNCIONARIO PUBLICO
 2082. VERA LUCIA DE AGUIAR FUNCIONARIO PUBLICO
 29
 2083. VERA LUCIA DE OLIVEIRA PROFESSORA
 2084. VERA LUCIA DE PADOA FUNCIONARIO PUBLICO
 2085. VERA LUCIA DE SOUZA CONCEICAO FUNCIONARIO PUBLICO
 2086. VERA LUCIA MACHADO FUNCIONARIO PUBLICO
 2087. VERA LUCIA MIRANDA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2088. VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2089. VERA LUCIA SHYGAKI ESTUDANTE
 2090. VERA MOREIRA DOS SANTOS FISCAL
 2091. VERA REGINA SOUZA BAHIA FUNCIONARIO PUBLICO
 2092. VERONICA SOUZA CAMARGO FUNCIONARIO PUBLICO
 2093. VERONILTON NUNES DE SOUZA "AUTONOMO "
 2094. VICENTINA MARQUES RIBEIRO FUNCIONARIO PUBLICO
 2095. VICTOR BRUNO LOUZATO STEIN TECNICO BANCARIO
 2096. VILSON CACULA DO COMERCIO
 2097. VILSON JOSE BENTO FUNCIONARIO PUBLICO
 2098. VILSON OLINTO FUNCIONARIO PUBLICO
 2099. VILSON PARRA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2100. VINICIUS ALLAN ANTONIO OLIVEIRA AUXILIAR DE BIBLIOTECARIA
 2101. VIRGINIA TEIXEIRA GUERREIRO "ENCARREGADA DEPARTAMENTO PESSOAL "
 2102. VITOR CORREA LEMOS FUNCIONARIO PUBLICO
 2103. VITOR M. TAVARES ESTUDANTE
 2104. VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO ADVOGADA
 2105. VIVIANE EMI HAYASHI ESTUDANTE
 2106. VIVIANE MARTINS TELEFONISTA
 2107. VLADIMIR BERLINI FUNCIONARIO PUBLICO
 2108. VLADMA ELAINE LESSA BARROS FUNCIONARIO PUBLICO
 2109. VLAUDEMIR RODRIGUES MENDES FUNCIONARIO PUBLICO
 2110. WAGNER INACIO DE SOUZA ESTUDANTE
 2111. WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 2112. WAGNER RUTH ESTUDANTE
 2113. WALDECIR APARECIDO DA SILVA MOTORISTA
 2114. WALDIR FERREIRA FUNÇIONARIO PUBLICO
 2115. WALDYR MARTINS CUNHA NUTRICIONISTA
 2116. WALTER TOSHIO SHIRABE DO COMERCIO
 2117. WANDA MARIA DA SILVA SOUZA FUNCIONARIO PUBLICO
 2118. WANDA MARLY BERVIGLIERI "ESTUDANTE "
 2119. WANDA PALMA FAVARO FUNCIONARIO PUBLICO
 2120. WANY MARIA CAPUCHO TRUSS FUNCIONARIO PUBLICO
 2121. WASHINGTON LUIZ DA SILVA MOTA FUNCIONARIO PUBLICO
 2122. WELINGTON CORTEGOSO LOPES DO COMERCIO
 2123. WELINGTON LUIZ DA ROSA ESTUDANTE
 2124. WELLINGTON CARLOS AURORA BALCONISTA
 2125. WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS FUNCIONARIO PUBLICO
 2126. WESLEY ROBERTO INOUE ESTUDANTE
 2127. WEVERTON HENRIQUE DA SILVA DO COMERCIO
 2128. WILHANS PEREIRA CARDOSO FUNCIONARIO PUBLICO
 2129. WILLIAN LUIZ LUJETE ASSESSOR LEGISLATIVO
 2130. WILMA CALEGARI DE SOUZA ESTUDANTE
 2131. WILSON BRAS CORREIA DO COMERCIO
 2132. WILSON COUTINHO DA FONSECA FUNCIONARIO PUBLICO
 2133. WILSON OLIVEIRA TRINDADE APOSENTADO
 2134. ZANETI CORREA DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2135. ZAQUEU GOMES DA SILVA FUNCIONARIO PUBLICO
 2136. ZEINE DA SILVA VIEIRA ESTUDANTE
 2137. ZELIA LOPES FERREIRA "ESTUDANTE "
 2138. ZELIA LUCIA FUNCIONARIO PUBLICO
 2139. ZELINDA MACHADO DA SILVA "FUNCIONARIO PUBLICO "
 2140. ZILDA BRITO DE OLIVEIRA FUNCIONARIO PUBLICO
 2141. ZULEIKA PEREIRA DE ARAUJO FUNCIONARIO PUBLICO
 2142. ZULMIRA DAS NEVES LINDO FUNCIONARIO PUBLICO
 E para que chegue ao conhecimento de todos e, principalmente dos Senhores Jurados e que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será publicado pelo Diário Oficial da Justiça e afixado no lugar de costume, devendo também os alistados observarem as disposições legais que se seguem:
 Seção VIII
 Da Função do Jurado
 (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 30
 Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de

notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
 § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua

31 condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Conforme preconiza o Artigo 426, 1º, os Jurados anteriormente relacionados terão até o dia 10 de novembro vindouro, para apresentar impugnação.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Aos nove

(09) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu (Bel. João Ricardo Bento) Técnico de Secretaria que digitei e assinei.

Elisabeth Khater
 Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 ESTADO DO PARANÁ
 Ação Penal nº 2000.582-0**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
 JUVÊNCIO DE MATOS RIBEIRO
 Prazo: 90 (noventa) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JUVÊNCIO DE MATOS RIBEIRO, brasileiro, casado, natural de Londrina/PR, nascido em 27/11/1973, filho de José Matos Ribeiro e de Belionice Alves**, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 18/01/2011, foi **condenado** nas disposições do artigo 214, *caput*, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão em regime fechado. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 10 de outubro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
 Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
 REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
 ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **MARCELO BUENO**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **MARCELO BUENO**, brasileiro, representante comercial, portador do RG nº 577.9659/PR, nascido em 22/10/1974, natural de Goioerê/PR, filho de Joaquim Bueno e Helena da Rosa Bueno. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2005.3053-0**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "Durante o mês de setembro do ano de 2004, em dias não declinados, MARCELO BUENO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com evidente ânimo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio desde o início da operação, induziu em erro avítima *Fábio Sodrê Rynaldo*, na medida que lhe ofereceu à venda um *notebook* (sem maiores informações), recebendo do mesmo a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de caução, mediante a cártula, d nº 000.000.1, conta corrente nº 0120075-5, agência 0560, Banco Bradesco. Conforme avençado, o bem lhe seria entregue dentro de sete dias, ao termo do qual o título seria devolvido e a vítima pagaria a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao denunciado, em espécie. Sem embargo do negócio firmado, MARCELO BUENO 'descontou' o cheque em um mercado desta cidade (sem maiores informações), também mantendo em erro

o proprietário Carlos, e no dia 14 de setembro do ano de 2004, a cédula foi apresentada, no entanto, não pôde ser compensada por falta de provisão de fundos. Para obter a restituição do título e evitar seu protesto, a vítima efetuou o pagamento do valor preenchido na cédula para o estabelecimento aludido. Até a presente data a vítima não recebeu o objeto adquirido, nem foi ressarcida por qualquer outro meio, de maneira que o denunciado obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio (Cf. Termo de Declaração de fls. 57/59 e cópia reprográfica da cédula de fl. 60).

II - Nos dias 22 do mês de outubro do ano de 2004 e 18 de novembro do ano de 2004, em horários não especificados, MARCELO BUENO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com evidente ânimo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio desde o início da operação, induziu em erro a vítima *Samantha SqaesGregório*, na medida em que lhe solicitou o empréstimo das cédulas de nº 850051 - preenchida no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) - e 850058 preenchida no valor de 660,00 (seiscentos e sessenta reais), conta bancária de nº 9.194-4, agência 0633, Banco do Brasil. Na ocasião, a vítima alegou que sua conta bancária não estava guarnecida de suficiente provisão de fundos, porém, MARCELO aduziu que iria efetuar o respectivo depósito quando as cédulas fossem descontadas. No entanto, no dia 22 de outubro do ano de 2004, por volta das 16h45, o denunciado 'descontou' a cédula de nº 850058, preenchida no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), conta bancária de nº 9.194-4, de titularidade de *Samantha Soares Gregório*, agência 0633, Banco do Brasil, com a também vítima *Eliane Kitagawa*, induzindo-a em erro, na medida em que tinha conhecimento prévio de que na conta corrente respectiva não havia suficiente provisão, de fundos. Dessa forma, ao tentar compensar o título no dia 26 de outubro do ano de 2004, *Eliane* teve o cheque devolvido em razão da alínea 11. No dia 05 do mês de novembro do ano de 2004, MARCELO com evidente ânimo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, contactou *Eliane* e alegou que já havia depositado R\$ 700,00 (setecentos reais) em sua conta bancária, contudo, induzindo-a em erro, declarou que efetuou, por engano, o depósito de outros 700,00 (setecentos reais), e exigiu que a quantia lhe fosse restituída. Dessa forma, *Eliane* dirigiu-se até o caixa eletrônico do Banco do Brasil, situado na Avenida Tiradentes, nesta cidade e sacou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entregando-a ao denunciado. Contudo, posteriormente, foi informada pela instituição bancária MARCELO depositado envelopes vazios em sua conta. Até a presente data as vítimas não foram ressarcidas por qualquer meio, logrando o denunciado obter vantagem ilícita em prejuízo das mesmas (Cf. Termos de declaração de fls. 07/08; 21e Auto de exibição e apreensão de fl. 09)." Dessa forma, o denunciado **MARCELO BUENO** está incurso nas disposições do art. 171, *caput* (por 3 vezes) c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 10/outubro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **RICARDO APARECIDO FERNANDES**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **RICARDO APARECIDO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, caseiro, portador do RG nº 8.658.511/PR, nascido em 20/08/1983, natural de Londrina/PR, filho de Maria Margarida Fernandes. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2006.303-8**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 18 do mês de maio do ano de 2005, por volta das 21h00, os denunciados Ricardo Aparecido Fernandes e Anderson Henrique dos Santos Barbosa, juntamente com dois indivíduos não identificados (por eles não declinados), previamente mancomunados e em unidade de desígnios, imbuídos de evidente ânimo de assenhoreamento definitivo de coisas alheias, dirigiram-se até um trailer de venda de lanches, de propriedade da vítima Paulo Sérgio Bontorin, instalado na Rua Fabiola, esquina com a Avenida São João, Vila Siam, nesta cidade e Comarca. Logo que ali chegaram, enquanto os demais cercaram os presentes, dando guirada a sua rápida ação, o denunciado Ricardo abordou a vítima e, com um revólver em punho (sem especificações, posto que tampouco apreendido), mediante mediante grave ameaça de contra ela atirar, subtraiu, para todos, R\$ 50,00 (cinquenta reais), em espécie, que se encontravam no caixa. Na sequência, o grupo entrou em um veículo de um casal (não identificado) que se encontrava a consumir lanches no local - um Renault/Clio -, que o denunciado Anderson tentou, em vão, conduzir, pelo que dele saíram e empreenderam fuga a pé, em direção ao Jardim Interlagos. Registrada a ocorrência, alguns dias depois, a vítima Paulo Sérgio Bontorin reconheceu o denunciado em um programa de televisão que os apontavam como supostos executores de outro delito (latrocínio), o que levou a informar as autoridades policiais e a reconhece-los também

pessoalmente. Os valores subtraídos, contudo, não mais foram recuperados por quem de direito (Auto de Reconhecimento Pessoal de fl. 07; Boletim de Ocorrência de fl. 08)." Dessa forma, o denunciado **RICARDO APARECIDO FERNANDES** está incurso nas disposições do art. 157, §2º, incs. I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 04/outubro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA **VANESSA DOS SANTOS FARIA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **VANESSA DOS SANTOS FARIA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 190.132.641-1/PR, nascida em 16/04/1987, natural de Londrina/PR, filha de Luiz Carlos Farias e Eunice dos Santos Farias. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e INTIMA-A PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.754-7**, no qual foi denunciada pela prática delituosa assim descrita: "Em data não especificada do ano de 2009, o denunciado ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA, corri o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio desde o início da operação, dirigiu-se até a empresa de fabricação de móveis Fondatto & Ribeiro Ltda, de razão social Cambury- Design Mobili Móveis Artesanais, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, nº 355, Jardim Sabará, nesta cidade e Comarca, e, intitulando-se consultor de empresas do SEBRAE, acabou por conquistar a confiança de *Alexsandro Batista Fondatto*, proprietário da firma. Após tal aproximação, ALEXANDRE, mancomunado e em unidade de desígnios com sua cônjuge, e também denunciada, **VANESSA DOS SANTOS FARIAS**, convenceram a sócia *Daniele Aparecida Ribeiro*, cônjuge de *Alexsandro Batista/Fondatto*, a retirar-se da sociedade, transferindo suas quotas a VANESSA, o que acabou por ocorrer através da alteração do respectivo contrato social no dia 11 de novembro de 2009, bem como modificar a sede da empresa para Rua Pedro Botelho Resende, nº 2.163, Jardim Burle Marx, nesta cidade e Comarca. Após a alteração contratual, ALEXANDRE passou a trabalhar no departamento administrativo e comercial da empresa, de forma a efetuar os pagamentos aos fornecedores mediante o desconto de duplicatas. Contudo, reiteradamente desde o dia 11 de novembro do ano de 2009 e quase todo o ano de 2010, ALEXANDRE e VANESSA, apropriaram-se indevidamente do dinheiro referente ao pagamento dos fornecedores, induzindo em erro a vítima *Alessandro Batista Fondatto*, afirmando-lhe arditosamente, após os descontos das duplicatas emitidas, que havia efetuado os pagamentos devidos às empresas fornecedoras (Cf., Termo de declaração de fls. 146/147 e Alteração do contrato social de fls. 149/151).

II - No mês de junho de 2010, o denunciado ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA, mancomunado e em unidade de desígnios com sua cônjuge VANESSA DOS SANTOS FARIAS, cientes da reprovabilidade de sua conduta, a fim de obterem vantagem ilícita futura em prejuízo alheio, fez-se passar por sócio da empresa de fabricação de móveis Fondatto & Ribeiro Ltda, de razão social Cambury-Design Mobili Móveis Artesanais, ofereceram à venda, mediante ardil, o estabelecimento à vítima *André Luiz Seaff*. Nos dias 07 e 18 de junho do ano de 2010, VANESSA DOS SANTOS FARIAS e ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA, em unidade de desígnios e, induzindo-o em erro, receberam de *André Luiz Seaff*, respectivamente, as quantias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme previamente avençado entre as partes, para perfazer a compra de 50% (cinquenta por cento) das quotas da empresa, de forma a obterem vantagem econômica ilícita em prejuízo do mesmo. Após ter entregue tais quantias aos denunciados, *André* passou a trabalhar na empresa, efetuando o pagamento de fornecedores e funcionários, despendendo aproximadamente R\$ 61.792,00 (sessenta e um mil e setecentos e noventa e dois reais), conforme notícia de fls. 02/09; recibos de fls. 21/22; e Termo de fl. 137).

III - No dia 21 do mês de junho do ano de 2010, em circunstâncias ainda não suficientemente apuradas, sendo certo, porém, que após os fatos imediatamente acima narrados nesta cidade e Comarca, ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA, mancomunado e em unidade de desígnios com sua cônjuge VANESSA DOS SANTOS FARIAS, a fim de assegurar a impunidade dos crimes perpetrados anteriormente, dirigiu-se até a oficina mecânica de propriedade de *Diego Henrique de Oliveira Melo* e, dolosamente, com o intuito de obter vantagem ilícita em, prejuízo alheio, induziu o mesmo e sua convivente *Cassiana Queli Gonçalves dos Santos de Almeida* em erro mediante ardil convencendo-os a aporem suas assinaturas no documento de alteração do contrato social da empresa referida, no qual VANESSA DOS SANTOS FARIAS transferiu suas quotas para *Diego* e *Alexsandro Batista Fondatto*. Este último, depois de, convencido pelos denunciados, transferiu 44as

quotas para *Cassiana Queli Gonçalves dos Santos de Almeida e Diego Henrique, de Oliveira Melo*. O documento aludido, também modificou o nome fantasia da empresa, de Cambury-Design Móveis Planejados passando à C.Q.G Móveis Planejados e nome empresarial do estabelecimento para C.Q.G Dos Santos de Almeida & Cia. Ltda-ME, sob a alegação de que se tratava de requerimento de emprego (Cf. Termo de declaração defl.141 e Alteração do contrato social de fls. 40/41).

IV - Em data não especificada nos autos, sendo certo, porém, que após o fato imediatamente acima narrado, *André Luiz Secaff*, ao descobrir a venda da empresa para *Cassiana Queli Gonçalves dos Santos de Almeida e Diego Henrique de Oliveira Melo*, dirigiu-se até o estabelecimento situado na Rua Pedro Botelho Resende, nº 2.163, Jardim Burle Marx, nesta cidade e Comarca, ocasião em que, ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA A, ardisiosamente, o convenceu a retornar ao local no dia 07 de julho de 2010, quando ocorreria uma reunião entre os proprietários da empresa. Contudo, no dia 07 de julho do ano de 2010, depois que *André* chegou até o local, ALEXANDRE solicitou que o mesmo o aguardasse no interior do estabelecimento, sob o pretexto de que iria trazer o dinheiro para ressarcir-lo. No entanto, o denunciado dirigiu-se até 06º Distrito Policial desta cidade, e manteve em erro a Polícia, mediante a falsa comunicação de crime, na medida em que afirmou que *André Luiz Secaff* encontrava-se com uma arma de fogo no interior de sua empresa e o ameaçava. A fim de elucidar os fatos, policiais dirigiram-se até o local, e não lograram encontrar quaisquer indícios do crime imputado a *André* (Cf. Boletins de ocorrência de fls. 24/25 e 26/27 e Termo de Assentada de fl. 138/139)." Dessa forma, a denunciada **VANESSA DOS SANTOS FARIAS** está incursa nas disposições do art. 171, caput, e art. 29, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 10/outubro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadatt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Ação penal nº 2008.6837-0
SENTENCIADO: JOÃO ALVES DA SILVA
Prazo: 90 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **JOÃO ALVES DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), metalúrgico, RG n. 9.404.981/PR, nascido(a) em 08/11/1984, filho(a) de Isaias Alves da Silva e Marizete Belo dos Santos Melo, atualmente em local incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(A) que por sentença datada de 11/09/2012, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) 14 da Lei 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente ABERTO, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 01 (um) salário mínimo vigente em favor do Hospital do Câncer e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente; ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **9 de outubro de 2012**. Eu _____(Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juíz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1900078

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: FAGNER ANTONIO DA SILVA
Ação penal nº 2009.6716-3
Prazo: 90 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **FAGNER ANTONIO DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), natural de Salvador/BA, RG n. 10096648-91/BA, nascido(a) em 30/12/1986, filho(a) de José Antonio da Silva e Isinete Maria da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(A) que por sentença datada de 30/08/2012, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) 155, §4º, inciso II (por duas vezes), à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente ABERTO, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 01 (um) salário mínimo vigente em favor do Hospital do Câncer e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente; ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **9 de outubro de 2012**. Eu _____(Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juíz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Ação penal nº 2002.1240-4
SENTENCIADO: ELIAS CARDOZO MENDES SILVA
Prazo: 90 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **ELIAS CARDOZO MENDES SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), RG n. 7.751.357-4/PR, nascido(a) em 29/10/1979, natural de São Paulo/SP, filho(a) de José Rubem Mendes Silva e Juraci Cardozo Mendes Silva, atualmente em local incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(A) de que, por sentença datada de 05/09/2012, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) 157, §2º, II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente; ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **10 de outubro de 2012**. Eu _____(Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juíz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA
Ação Penal nº 2002.1240-4
Prazo: 90 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **JOSÉ APARECIDO PEREIRA, brasileiro(a), solteiro(a), auxiliar de funilaria, RG n. não consta, natural de Campo Mourão, nascido(a) em 20/11/1976, filho(a) de Raul Alves Pereira e Anelita dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(A) que por sentença datada de 05/09/2012, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente SEMIABERTO, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente; ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da

lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **10 de outubro de 2012**. Eu _____ (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO: EDIVALDO ANDRADE DE SANTANA
Ação Penal nº 2008.3133-7
Prazo: 90 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **EDIVALDO ANDRADE DE SANTANA, brasileiro(a), solteiro(a), serralheiro industrial, RG n. 16757751-7/SP, natural de Osasco/SP, nascido(a) em 27/03/1963, filho(a) de Paulo Alves de Santana e Josefa Andrade de Santana, atualmente em local incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(A) que por sentença datada de **14/05/2012**, foi condenado(a) por este Juízo nas sanções do(s) artigo(s) **304, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente ABERTO, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 01 (um) salário mínimo vigente em favor do Hospital do Câncer e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo prazo da pena privativa de liberdade, durante 04 (quatro) horas semanais, além de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente; **ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **9 de outubro de 2012**. Eu _____ (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a)(s) Ré(u)(s) - EVERALDO ALVES FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 151.618.439-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos nº. 704/2008 de AÇÃO MONITÓRIA em que é Autor - JULIO CESAR DE SOUZA e Réu - EVERALDO ALVES FERREIRA, com prazo de (30) vinte dias.

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

Pelo presente edital com prazo de trinta dias, passado nos Autos sob nº. 704/2008 de AÇÃO MONITÓRIA em que é Autor - JULIO CESAR DE SOUZA e Réu - EVERALDO ALVES FERREIRA, visando a cobrança da importância de R\$.238,64 (Duzentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos) (AGOSTO/2012), em que a autora alega em resumo o seguinte: O Autor é credor do réu da importância de R\$.238,64 (Duzentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos) (AGOSTO/2012), representada por um título prescrito; que nos dias acordados entre as partes, o requerente foi até a agência do banco, em dias variados para fazer o depósito dos cheques, onde, para sua surpresa fora informado que referido cheque não apresentava fundos, que o autor tentou de todas as formas amigáveis possíveis receber seu crédito junto ao réu, contudo, não logrou êxito, motivo pelo qual não lhe resta outra alternativa, senão a propositura da presente medida judicial; que deste modo, resta ao autor somente as vias da Ação monitoria, uma vez possuir prova escrita e sem eficácia de título executivo, conforme preceitua os artigos 1.102ª, 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil; que o débito atualizado até o dia 24.08.2012, atinge o montante de R\$.238,64 (Duzentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos) (AGOSTO/2012), conforme planilha de cálculo em anexo.- Desta forma, como se encontra(m) o(a)(s) réu(es) acima nominado(a)(s) em lugar desconhecido, a pedido da parte promovente expediu-se o presente edital para a **CITAÇÃO** do(a)(s) Ré(u)(s) - **EVERALDO ALVES**

FERREIRA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$.238,64 (Duzentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos) (AGOSTO/2012), com as demais cominações legais, bem como, nesse mesmo prazo oferecer embargos, ficando ainda advertido de que a satisfação do crédito reclamado no prazo acima fixado, importara na isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e que o não pagamento e nem a interposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 1.102-c, e 475-J e ss do C.P.C importara na conversão do mandado inicial em cumprimento da sentença, ficando desde já **INTIMADO** para cumprir a sentença em 15-(quinze) dias, sob pena de multa de 10%-(dez por cento) sobre o débito atualizado. E para que chegue ao conhecimento dos réus acima nominados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Outubro de 2012.- EU _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) - HONORATO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, portador da C.I. RG nº. 12.557.119-1, inscrito no CPF/MF sob nº. 278.007.099-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 74079-38/2010 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que é Autora - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Ré(u) - HONORATO ANTONIO DOS SANTOS, com prazo de 20-(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao réu acima qualificado, que pelo presente edital, com prazo de trinta dias, passado nos Autos sob nº. 74079-38/2010 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que é Autora - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Ré(u) - HONORATO ANTONIO DOS SANTOS, onde a parte autora alega em resumo o seguinte: " Requerente e requerido firmaram o contrato com garantia em alienação fiduciária sob nº. 39/20014304280, que por meio deste contrato foi concedido ao requerido um crédito no valor de R\$.7.762,84, a ser quitado em 48 parcelas mensais de R\$.282,15, cuja quitação restou estabelecida para todo dia 01 do mês subsequente ao vencido, a partir de 01.07.2009, ocorre que o requerido sequer efetuou o pagamento de décima quarta parcela do financiamento vencida em 01.08.2010, que por esta razão o autor requereu a Busca e Apreensão do seguinte Bem: " 01-(uma) Motocicleta marca YAMAHA modelo FAZER YS 250, ano de fabricação 2008, modelo 2008, à Gasolina, cor Preta, Renavam: 148370969, chassi nº. 9C6KG017080113958, Placas: ARK-1562, conforme Auto de Apreensão de fls.25. Desta forma como o(a) ré(u) encontra-se em lugar desconhecido, ficando o mesmo devidamente **CITADO**, para no prazo de 15-(quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC). **CIENTIFICANDO-O** de que poderá efetuar o pagamento da integralidade do débito descrito na inicial, no prazo de 05-(cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar, independentemente de nova intimação.- E, para que chegue ao conhecimento do réu acima nominado, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Julho de 2.012. EU _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO do(a)(s) Executado(a)(s) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da C.I. RG nº. 35033386-SSP-PR., inscrito no CPF/MF sob nº. 568.147.479-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 315/2005 de AÇÃO MONITÓRIA (Cumprimento de Sentença) em que é Credor(a)(es) - GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA. e Executado(a)(s) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, com prazo 20 (vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA. MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

FAZ SABER: a(o)(s) Executado(a)(s) acima descrito(a), que pelo presente edital, passado nos Autos em epígrafe, ficando a mesma devidamente **INTIMADO**, para, no prazo de 15-(quinze) dias, cumprir o julgado (fls.73/78), em face das prescrições da Lei 11.232, de 22.12.2005, efetuando o pagamento do débito no valor de R \$52.12.799,71 (DOZE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA

E UM CENTAVOS) (MAIO2012), sob pena de incidir na multa de 10%-(dez por cento) sobre o total devido, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento dos executados acima identificados, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Agosto de 2012.- Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO da(o)(s) Executada(o)(s) - CLAUDIO CESAR DA ROCHA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº. 365.641.259-68, e FATIMA LILIAN DA PAZ ROSA DE CAMARGO, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº. 543.869.429-04, e extraído dos Autos sob nº. 585/2007, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Credora - MITAKUNÁ AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., e Executados - ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA., CLAUDIO CESAR DA ROCHA CAMARGO e FÁTIMA LILIAN DA PAZ ROSA DE CAMARGO, com prazo de 30 (trinta) dias.
 O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ. MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos Autos sob nº. 585/2007, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Credora - MITAKUNÁ AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., e Executados - ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA., CLAUDIO CESAR DA ROCHA CAMARGO e FÁTIMA LILIAN DA PAZ ROSA DE CAMARGO, **INTIMA** a(o)(s) executada(o)(s) acima qualificada(o)(s), ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi efetivada a penhora sobre o(s) créditos que a executada - Algodoeira Primavera Ltda, possui sobre os autos da execução referida (Autos nº. 480/2004 - da 4ª. Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste-MT., no valor de R\$.440.826,87 (Quatrocentos e Quarenta Mil, Oitocentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta e Sete Centavos), bem como, de que detêm o prazo de 10-(dez) dias, para, querendo, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução nos seus demais atos.- E, para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s), acima identificado(a)(s), foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de Julho de 2012. EU, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
MARCOS CAIRES LUZ
 Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
 Av. Duque de Caxias, nº 689, Fórum, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **TERRA BONITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DADÁTICOS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES (MICROLINS) e VANILDA APARECIDA BARBOSA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 51% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 808/2007 (0028116-12.2007.8.16.0014) de EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em que é Exequente F. Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

BEM(NS): 01 (uma) Chácara sob nº 77, com área de 4.170,37m², situada nas Chácaras São Miguel, Rua Mateote Zanine, nº 77, nesta cidade de Londrina/PR, com as seguintes divisas: Frente para a Rua D, medindo 42,78m; lado direito com a chácara nº 78, medindo 113,94m; fundos com a Avenida Marginal, medindo 44,40m; lado esquerdo com a chácara nº 76, medindo 92,07m. **Benfeitorias:** 01 (uma) Casa de alvenaria com aproximadamente 150,00m² e 01 (uma) piscina. Obs.: Lote de terras em declive da rua para seu interior, cercado com arame, sem grandes plantações e uma pequena horta. Imóvel matriculado sob nº 35.341 no Cartório de registro de Imóveis, 1º Ofício de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 145.441,18 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), em 29 de setembro de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.643,52 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em 29 de setembro de 2012.

ÔNUS: Consta Usufruto em favor de Waltiro Kohata Aquino e Maria de Fátima Barbosa. Consta cláusula de Incomunicabilidade e Impenhorabilidade. Consta débitos no valor de R\$ 7.395,49 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) junto à Prefeitura Municipal de Londrina/PR, em 21 de julho de 2010. Consta distribuições de ações em face do executado: Autos nº 519/2008, de execução Fiscal, em trâmite na 1ª Vara Cível de Londrina/PR., e Autos nº 6780/2010, na 2ª Vara Cível de Londrina/PR., ambas em favor do Município de Londrina. Outros eventuais constantes da Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público.

OBS1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS2: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação.

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS3: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR 12/046-L e Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, 4% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; Na hipótese de remição, em 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago por quem realiza a remição; Em caso de transação após a designação da data e publicação dos editais, em 0,7% do valor do acordo, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação, em 1,0% do valor adjudicado, a ser pago pelo credor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a parte requerida, **TERRA BONITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DADÁTICOS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES (MICROLINS)**, na pessoa de seu representante legal e **VANILDA APARECIDA BARBOSA**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Londrina, 01 de outubro de 2012.

AURÉLIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
 Av. Duque de Caxias, nº 689, Fórum, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ROYAL LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA e SENA CONSTRUÇÕES LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 739/2005 (0026629-75.2005.8.16.0014) de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, em que é Exequente **CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO**.

BEM(NS): Lote de Terras nº 25, da quadra nº 13, com área de 200,00m² (duzentos metros quadrados), situado na Rua Aparecida Farly Piantini, 6º Lote a partir do cruzamento com a Rua Manoel Alves de Oliveira, no Jardim Planalto, nesta cidade de Londrina/PR., da subdivisão do lote nº 40/40-B, com a área de 278.122,47m², resultante da unificação do lote nº 40-B, com a área de 60.500,00m² e lote nº 40, com a área de 217.622,47m², remanescente do lote com o mesmo número, que media 217.800,00m², oriundo da subdivisão dos lotes nº 39, 40 e 40-A, situados na Gleba Jacutinga, nesta cidade de Londrina/PR. Sem benfeitorias. Imóvel matriculado sob nº 53.145 no Cartório de registro de Imóveis de Londrina/PR

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.701,19 (trinta mil, setecentos e um reais e dezenove centavos), 29 de setembro de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.381,81 (trinta mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), em 29 de setembro de 2012.

ÔNUS: Eventuais constantes da Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIOS: ROYAL LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA, Rua Prefeito Hugo Cabral, nº 1206, e SENA CONSTRUÇÕES LTDA, Rua Piauí, nº 958, em Londrina/PR

OBS1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS2: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se-a perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação.

Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS3: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR n.º 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR n.º 12/046-L e Adriano Melniski, JUCEPAR n.º 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimadas as requeridas **ROYAL LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA e SENA CONSTRUÇÕES LTDA**, na pessoa de seus representantes Legais, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 01 de outubro de 2012.

AURÉLIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, nº 689, Fórum, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MARIO ANTONIO NOGUEIRA NOVAIS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 65281/2010 (0065281-88.2010.8.16.0014) de **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA**, em que é Exequente **CONDOMÍNIO PALLADIUM RESIDENCE**.

BEM(NS): 01 (um) Veículo marca GM, modelo ZAFIRA CD, ano de fabricação/modelo 2002, na cor preta, placas DTF-5453, à gasolina, completo, Chassi: 9BGT75F02C152870, Renavam: 778542777, pleno funcionamento e em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.925,30 (trinta mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), em 29 de setembro de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.224,52 (vinte e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em 29 de setembro de 2012.

ÔNUS: Consta débitos no Detran/PR, referente a IPVA, Licenciamento e Multas, no valor de R\$ 7.623,75 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), em 28 de setembro de 2012. Outros ônus eventuais constantes no Detran/PR.

DEPOSITÁRIO: MARIO ANTONIO NOGUEIRA NOVAIS, Rua Paranaguá, nº 199, apto. 602, Londrina/PR.

OBS1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

OBS2: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se-a perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação.

Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS3: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR n.º 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR 12/046-L e Adriano Melniski, JUCEPAR n.º 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimadas as requeridas **MARIO ANTONIO NOGUEIRA NOVAIS**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 01 de outubro de 2012.

AURÉLIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTRA**, MMA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº 31738-60.2011, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerida a genitora **JACQUELINE BACCI ROQUE**, referente a criança **C.B.R.** . E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JACQUELINE BACCI ROQUE**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 01 de outubro de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo-a do poder familiar referente à criança, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que

será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012. Eu _____, (Luís Fernando Donadio), Escrivão o dígitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO DE

WARNER CORREA MUNHÊ

Autos nº 319/2011 de Levantamento de Interdição - Requerente: Warner Correa Munhê - **Data da Sentença:** 19 de julho de 2012 - **Data do Trânsito em julgado da sentença:** 11 de setembro de 2012 - Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei, de que houve o levantamento da interdição de WARNER CORREA MUNHÊ porque possui discernimento necessário para gerir os atos de sua vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o dígitei e subscrevo.-
LUCAS BORGES DIAS
LUIZ SUBSTITUTO

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo - 20 - dias)

A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2011.160-3, especialmente o réu ADRIANO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/10/1992, filho de Tereza de Fátima dos Santos, atualmente em lugar incerto, ficando pelo mesmo INTIMADO da r. sentença: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de CONDENAR o réu ADRIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado acima e na exordial, a pena de 02 anos de reclusão no regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 10 dias multa, sendo cada dia multa fixado em 1/30 do salário mínimo federal vigente ao tempo dos fatos, em razão da prática do delito definido no art. 155, § 4º, II do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (19/09/2012). Eu, _____ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o dígitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Requerente: EDO PAULO WEISS

Requerida: VILMA EDITE RUCH

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 673/2008

Causa da Interdição: A Interditada VILMA EDITE RUCH, brasileira, agricultora, portadora da CI/RG nº 9.484.319-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 049.651.629-94, nascida aos 13/07/1960, natural do Estado do Rio Grande do Sul, filha de Edmundo Alfonso Ruch e Ida Ruch, Certidão de Nascimento nº 6281, Livro 09, folha 157, do Cartório de Registro Civil de Paulo Bento, Comarca de Erechim/RS, residente e domiciliada na Linha Maracanã, no Distrito de Margarida, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, é portadora de total insanidade física e mental, sem previsão de recuperação (CID500), patologia que gera incapacidade absoluta, definitiva e irreversível, definida pelos médicos da seguinte forma: "Anomalia psíquica e física, traumatismo crâneo encefálico com fatura de crâneo, com lesão cerebral, com seqüelas motoras, neurológicas, visuais e mentais, irreversíveis, apresenta ausência de visão em olho e paralisia e membros superior e inferior direitos que impossibilitam de deambular, crises convulsivas(CID S02-S06-F06.8-G40-G81)", o que a torna totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Curador Nomeado: EDO PAULO WEISS, brasileiro, amasiado, agricultor, portador da CI/RG nº 9.839.783-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 055.669.879-74, residente e domiciliado na Linha Maracanã, Distrito de Margarida, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (06/09/2012). EuBel. Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o dígitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VANDER FRANCISCO SOARES DOS SANTOS** - filho de Benedito Soares dos Santos e maria de Oliveira Santos, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, para comparecer perante este Juízo no **dia 09/NOVEMBRO/2012, ÀS 13:00 HORAS**, para ser interrogado, nos autos de ação penal 2007.1244.6, incurso no artigo 180 do CP.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 10 de outubro de 2012. Eu Renato Carlos Gomes-Auxiliar de Cartório, o dígitei . EU _____ Marcello de Oliveira, o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

Processo-crime nº 2007.3808-9

Art. 171 caput do CP

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **JOSÉ PERINI**, nascido aos 01.09.1953, natural de Sarandi-PR, filho de Lourdes Aguiar Perini e de Dionizio Perini, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 9 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: AGUINALDO CARDOSO DA SILVA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº000782/2009, de **ORDINARIA**

Requerente(s): SILVIO DOUGLAS MATHIAS

Requerido(s): BANCO DO BRASIL S/A e AGUINALDO CARDOSO DA SILVA

Objeto: CITAÇÃO do(s) requerido(s): **AGUINALDO CARDOSO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF n. 262.534.148-36, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. "Alegações do autor." EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA , VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. **SILVIO DOUGLAS MATHIAS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro n. 1128, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, portador da C.I. RG 3.220.511-9/PR, e inscrito no CPF 557.113.249/34, através de seus procuradores judiciais (doc. I), advogados inscritos na OAB/PR ns. 11.540 e 13.052, com escritório profissional na Rua Joubert de Carvalho n. 623, sobreloja, salas 01 e 02, nesta cidade, onde recebem intimações, adiante assinado, vem, com o devido acatamento e respeito, perante Vossa Excelência, promover a presente. **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Brasília, Distrito Federal, representada por sua agência localizada na Travessa Guilherme de Almeida n. 78, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, e **AGUINALDO CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, residente e domiciliado na Rua Joaquim Mendes Sobrinho n. 26, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, portador da C.I. RG 3.366.375-5/PR, e inscrito no CPF 262.534.148 - 36; pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:- **OS FATOS** O Autor é comerciante e atua na compra e venda de veículos e, através do contrato particular de compra e venda firmado em 10/outubro/2008 (doc. II) adquiriu de Antonio Marcos Santiago Pascoal, que por sua vez adquiriu de Itamar Faria, o veículo marca Volkswagen, modelo Golf, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor prata, gasolina, chassi n. 9BWAA01J424026983, cujo certificado de propriedade havia sido preenchido em nome daquele, conforme cópia anexa (doc. III). Não obstante o certificado do veículo estar em nome de Itamar Faria e indicar estivesse o veículo alienado fiduciariamente em favor da "BV Financ S/A CFI", o veículo encontrava-se liberado. No dia 28/outubro/2008, o Autor foi procurado pelo segundo Réu, pretendendo adquirir o veículo, oportunidade em que este lhe disse que para pagar necessitava financiar o veículo e que por isso teria que levá-lo e os documentos até a agência do Banco do Brasil acima indicada para que fosse feita uma análise. Como o recibo de quitação estava preenchido em nome de Marcos Antonio Santiago Pascoal, o Autor não viu qualquer risco e entregou o documento ao segundo Réu que levou-o até a agência do Banco do Brasil, preambularmente indicada. O segundo Réu retornou horas após e disse que o Banco do Brasil não financiaria, e, por isso, não tinha interesse em adquirir o veículo e devolveu os documentos. Como o Autor necessitava vender o veículo para poder cobrir suas contas correntes que estavam com saldo devedor, apareceu um novo comprador,

José Renato Macera, que lhe ofertou a importância de R\$ 32.000,00, pelo veículo, o que foi aceite. Porém, em razão do certificado de propriedade estar preenchido em nome de Marcos Antonio Santiago Pascoal, firmaram o contrato com o prazo para transferência do veículo (doc. IV). Para surpresa do Autor, quando foi providenciada a documentação e fazer a verificação do mesmo no DETRAN/PR para dar início à transferência, é que constatou que o segundo Réu havia adulterado o documento no local que indicava o nome de Marcos Antonio Santiago Pascoal e seus dados, e estava constando o seu. Se não bastasse isso, foi informado pelo DETRAN que o veículo continua registrado em nome de Itamar Faria, porém encontra-se alienado em favor do Banco Réu, em razão de financiamento concedido ao segundo Réu, conforme prova o extrato do IPVA (doc. V), e os registros do MEGADATA órgão responsável pelas anotações de alienação fiduciária (doc. VI). Diante deste fato (adulteração no verso do certificado de propriedade e mesmo estando o veículo em nome de Itamar Faria, foi alienado pelo Banco do Brasil S/A, em razão de financiamento concedido ao segundo Réu), o Autor levou os atos criminosos até a Delegacia de Polícia desta cidade, que apreendeu o certificado original (doc. VII) entregando cópia (doc. VIII), e encaminhou o original ao Instituto de Criminalística (doc. IX). Em 26/janeiro/2009, o Autor procurou o gerente do Banco do Brasil S/A, responsável pelo financiamento e após o relato e exibição dos documentos, inclusive da Delegacia de Polícia, e este disse que iria proceder a liberação, o que não fez até a presente data. Em razão dos fatos acima expostos, o Autor vale-se da tutela jurisdicional para ver declarada nula a alienação fiduciária e indenizado pelos danos sofridos, tudo como passamos a demonstrar. **O DIREITO 2.1. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** Consagra o art. 104, do Código Civil, que "a validade do negócio jurídico requer: I- agente capaz; II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e III- forma prescrita ou não defesa em lei." No presente caso, mesmo o Banco réu, sabendo que o veículo ainda estava em nome de Itamar Faria, e sem qualquer autorização deste, alienou-o fiduciariamente em financiamento concedido ao segundo Réu, faltando, portanto, capacidade para realização do negócio jurídico. Além disso, a alienação fiduciária deu-se em flagrante ilicitude de seu objeto, já que realizado pelo réu Banco, em favor do segundo Réu, que não era o proprietário do veículo, e o certificado de propriedade, na parte da transferência, foi adulterado sem autorização do proprietário. Nem se alegue qualquer boa-fé do Banco réu, eis que a alienação fiduciária de um veículo sem que a titularidade do mesmo no DETRAN coincidissem com a pessoa do alienante, e muito menos sem que houvesse qualquer autorização do titular junto ao DETRAN, o que contraria qualquer regra deste tipo de negócio. Não há, também, como se falar em erro ou ignorância, quando o mais elementar ato de realização do financiamento com a alienação fiduciária de um veículo, exige, no mínimo, que, administrativamente, nos registros do DETRAN, o veículo esteja em nome do alienante, ou que este estivesse autorizado por aquele. Com efeito, padecendo o negócio jurídico (alienação fiduciária) do veículo em questão, de agente capaz e lícitude, é nulo de pleno direito, como dispõe o art. 166, do Código Civil, verbis: Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, o seu objeto. **2.2. A INDENIZAÇÃO** Consagra o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e, por conseguinte sendo ilícito, deve reparar os danos, a teor do que prescreve o art. 927, do mesmo Codex, verbis: "Art. 987 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." No presente caso, os Réus, com suas atitudes ilícitas, de alienarem fiduciariamente veículos que não estavam em nome do segundo Réu, e, muito menos dispunha de autorização da pessoa em nome de quem estava registrado o veículo, causaram danos materiais e morais ao Autor, e, por isso, tem o dever de ressarcir-los. Vamos aos danos. **2.2.1. DANO MORAL** O Autor estava vendendo o veículo para liquidar débitos, e, diante do ato ilícito dos Réus, não pode concretizar o negócio, e, assim teve seus cheques devolvidos pelos bancos onde mantém conta corrente: a)- no Unibanco - um cheque de emissão no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), foi devolvido duas vezes, e gerou o encerramento de sua conta corrente, inclusive, com a inserção de seu nome no SPC (doc. X), e b)- no Banco Bradesco - onde possuía um limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), lhe foi retirado o limite (doc. XII). Se não bastasse isso, o Autor passou uma grande vergonha para com o novo comprador do veículo, Sr. José Renato Macera, quando teve que lhe devolver o veículo que havia recebido como parte de pagamento. Outrotanto, o Autor vem sofrendo privações de recursos financeiros já que não pode comercializar o veículo e assim gerar recursos para sua manutenção e de sua família. Tais condutas caracterizam dano moral e deve ser reparado, como bem ressalta o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** no julgamento da apelação cível n. 0485904-5, relatada pelo Juiz Conv. **José Sebastião Fagundes Cunha**, verbis: "RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). VALOR INSUFICIENTE PARA O CASO POSTO EM JULGAMENTO. Teve o consumidor devolvido cheque por insuficiência de fundos e crédito recusado. De acordo com precedente dessa Colenda Câmara, o valor de R\$ 12.000,00 se revela mais adequado para a reparação do dano moral. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DO RÉU." (in DJ/PR 7754). **2.2.2. DANO MATERIAL** Além do dano moral, o Autor sofreu os seguintes danos materiais: a)- perdeu a venda do veículo pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil Reais) ao Sr. José Renato Macera, e hoje, em razão da brutal modificação do mercado, somente consegue ser vendido pelo valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil Reais), conforme tabela FIPE, e, assim teve um prejuízo de R\$ 5.000,00; b)- perdeu o limite na conta corrente de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) concedido pelo Banco Bradesco S/A, para poder utilizar nas suas despesas diárias, e portanto, mais um dano de R\$ 5.000,00; e c)- está pagando juros em sua conta corrente pessoal no Banco Bradesco S/A, de R\$ 1.500,00 por mês, e assim, considerados o parte do mês de janeiro e o mês de fevereiro, sofreu um

dano material de R\$ 3.000,00. Perfaz, portanto, o dano material sofrido pelo Autor a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil Reais). **NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** O presente caso é um daqueles que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. De fato. Presente se faz a existência de prova inequívoca dos atos ilícitos praticados pelos Réus, alienação fiduciária de veículo sem que o veículo pertencesse a este último, e o que é mais grave, sem que estivesse em seu nome ou que estivesse autorizado pela pessoa cujos cadastrados do DETRAN registram ser o proprietário, notadamente, diante de alteração grosseira no certificado. Tais atos e a presença da prova inequívoca, geram, indiscutivelmente, a verossimilhança das alegações do Autor. Está presente, também, os constantes danos morais e materiais sofridos e que continua a sofrer o Autor, já que a impossibilidade de vender o veículo alienado ilegalmente pelos Réus, não permite-lhe que possa gerar recursos para a sobrevivência de sua atividade comercial e manutenção de sua família, a inscrição de seu nome dos cadastros do SPC, o que acarreta restrição de crédito. Assim sendo, a antecipação dos efeitos da tutela quanto a declaração de nulidade da alienação fiduciária é medida justa e legítima. **4. REQUERIMENTO ANTE O EXPOSTO**, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne em receber a presente ação e: a)- conceder liminarmente e inaudita altera pars a antecipação dos efeitos da tutela para declarar nula a alienação fiduciária do veículo, e, via de consequência determinar ao Banco Réu, para que proceda a imediata exclusão da alienação no Mega-data, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de uma multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais); b)- determinar a citação dos Réus, via correio, para, querendo, dentro do prazo legal, contestarem a presente ação, sob pena de revelia; c)- ao final seja julgada procedente a presente ação para: c.1. declarar nula a alienação fiduciária do veículo, tudo nos termos da fundamentação retro, sob pena de negar vigência aos dispositivos legais retro invocados; c.2. condenar os Réus, isoladamente, a repararem os danos morais sofridos pelo Autor, em valor a ser fixado de acordo com o prudente arbitro desse r. Juiz, levando-se em consideração as consequências da ilicitude do ato daqueles; c.3. condenar os Réus, isoladamente, a repararem os danos materiais sofridos pelo Autor, na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil Reais); e d)- finalmente, condenar os Réus, isoladamente, ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência. Requer, outrossim, seja encaminhado cópia dos documentos ao Ministério Público para que tome as providências para apuração das infrações penais praticadas pelos Réus. Dá-se à presente o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil Reais). Termos em que Pede deferimento. Maringá, 03 de março de 2009. pp. Paulo Moreli pp. Cláudio Palmeira de Souza. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 07 de março de 2012. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, ESCRIVÃ 5ª VARA CÍVEL, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): IVONETE MENDES GALVAO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000884/2009 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): IVONETE MENDES GALVAO

Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): IVONETE MENDES GALVAO, inscrita no CPF nº042.328.228-01, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 2.801,46 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 2410/1.1". Maringá em 18 de setembro de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

FABIO BERGAMIN CAPELA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): ROBSON LUIZ MOREIRA DA VEIGA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº000907/2008, de EXECUCAO HIPOTECARIA
Exequente: COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA
Executado: ROBSON LUIZ MOREIRA DA VEIGA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): ROBSON LUIZ MOREIRA DA VEIGA, inscrito no CPF n. 959.290.889-34, para que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetue o

pagamento da importância de R\$ 16.258,39 (Dezesseis Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Trinta e Nove Centavos), referente às prestações em atraso, para regularização do mútuo e demais cominações legais, honorários advocatícios e custas, ou depósito em Juízo no mesmo prazo o saldo devedor acima sujeito a atualização, sob pena de penhora do próprio bem hipotecado (artigo 2º e seguintes da Lei nº 5.741/71), nomeando o exequente como depositário, ficando a verba honorária fixada em 10%, com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, sendo que o executado o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância o MM. Juiz mandou que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ - Estado do Paraná, em 26 de Setembro de 2012.- Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

CERTIFICO e dou fé, que afixei via do edital expedido, no local próprio desta 5ª Vara Cível, na forma da lei.
Maringá, 26 de Setembro de 2012.
Sergio Laudo Bolognini
Empregado Juramentado

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEONARDO RODRIGUES MONÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu LEONARDO RODRIGUES MONÇÃO, brasileiro, solteiro, estudante, natural de São Paulo - SP, nascido em 14/09/1987, filho de Jorge Rodrigues Monção e Jozenaide dos Santos Monção, portador do RG nº 34.945.722-0 / PR, antes residente na Rua Itapein, nº 17, Paraisópolis, São Paulo - SP, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente INTÍMA-O(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento da multa e custas processuais que lhe foram impostas, referente aos autos de processo crime 2009.327-0, bem como de que o não pagamento acarretará na comunicação a Procuradoria - Geral do estado, para as medidas cabíveis. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUAN WESLEY SALVINSKI, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu LUAN WESLEY SALVINSKI, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Santa Helena - PR, nascido em 25/01/1992, filho de Laudemir José Salvinski e Margarida Minati Salvinski, portador do RG nº 9.370.713-3 / PR, antes residente na Rua José Bonifácio, nº 513, Centro, em Vera Cruz do Oeste - PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente INTÍMA-O(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo para efetuar o levantamento da fiança, ficando ciente da

presunção de quitação, caso não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do referido documento, nos termos do item 6.19.4.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DEIVID RICARDO DE MENEZES BUINSMA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu DEIVID RICARDO DE MENEZES BUINSMA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Matelândia - PR, nascido em 12/04/1992, filho de Cláudio Buinsma e Vilma de Menezes, portador do RG nº 12.319.098-0 / PR, antes residente na Rua Duque de Caxias, nº 395, Centro, em Céu Azul - PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente INTÍMA-O(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento da multa e custas processuais que lhe foram impostas, referente aos autos de processo crime 2010.477-5, bem como de que o não pagamento acarretará na comunicação a Procuradoria - Geral do estado, para as medidas cabíveis. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: GIL MARIA FRANZOI JUNIOR PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Ação Penal nº 2003.34-3 - Acusado: **GIL MARIA FRANZOI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, natural de Paranaguá/PR; nascido aos 21/01/1972, filho de Gil Maria Franzoi e de Beatriz Franzoi, RG. nº 5.653.849-6/SESP/Pr; o qual residia na Rua Inominada, nº 2959, Blumenau/SC; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Réu: GILMAR RODRIGUES DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GILMAR RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, convivente, frentista/caixa, natural de Francisco Beltrão/Pr; nascido aos 27/10/1990, filho de Antonio Rodrigues da Silva e de Maria Monzelewski da Silva, portador do RG. nº 10.881.405/SESP/Pr,

o qual reside na Rua "B", nº 567, Bairro Cohapar I, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Cartório da Vara Criminal e Anexos de Matinhos, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, devidamente acompanhado de advogado, em não sendo aceita, ficará desde já **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor para responder a acusação por escrito, nos termos da Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Ação Penal nº 2010.1363-4** a que responde como incurso nas sanções do Artigo 155, "caput", c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ADENEIS DO CARMO FARIAS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ADENEIS DO CARMO FARIAS, vulgo "Nenê"**, brasileiro, casado, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 20/11/1981, filho de Marilene do Carmo de Lima de Oliveira; o qual reside Rua Joaquim Nabuco, nº 674, Bairro Tingui, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **CITADO** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (1º fato), artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor e responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.422-1**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 60 DIAS

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu ANTONIO DAMACENA, filho de Maria Inácia Damacena e Francisco Damacena, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2009.695-4, e conforme sentença datada de 29/08/2012, que absolveu o réu da imputação que lhe vinha sendo feita, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ficando cientes de que terá o prazo de cinco dias para oferecer recurso, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA

Escrivão Criminal/família/Infância

Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este juízo e Cartório da Vara da Família, os autos de Divórcio Litigioso nº 1829-46.2011, em que figura como **requerente NILCI APARECIDA DOS SANTOS JUVENAL, brasileira, casada, do lar, RG. 506.706.683-0 - SSP-PR., CPF - 817.417.409-59, residente e domiciliada na cidade de Atalaia, à R. João Vergílio de Paula Neto, 114, e requerido DILSON GOMES JUVENAL, brasileiro, casado, filho de João Juvenal Filho e de Dejanaira Gomes Juvenal, atualmente em local incerto e não sabido.** Pelo presente, fica o mesmo devidamente CITADO para contestar a ação em (15) quinze dias, sob pena de serem aplicados o efeito da revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012, Eu, (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.72-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ TATIANA SORAYA SILVEIRA SOBRINHO, COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor Luciano Souza Gomes, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **TATIANA SORAYA SILVEIRA SOBRINHO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 21.07.1975, natural de Maringá/PR, filho(a) de Antonio Monteiro Sobrinho e Vera Lúcia Silva Sobrinho, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe. ... "Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal a fim de: **3.3 CONDENAR** TATIANA SORAYA SILVEIRA SOBRINHO como incurso nas sanções do art. 297, § 1º do CP, em relação ao fato 19 descrito na denúncia; **3.4 ABSOLVER** TATIANA SORAYA SILVEIRA SOBRINHO em relação ao 4º FATO descrito na denúncia (297, § 1º do CP) e das demais acusações que lhe foram lançadas da Denúncia, o que faço com fulcro no art. 386, VII do CPP."...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.92-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DO RÉU ANDERSON CARLOS DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Drº. Luciano Souza Gomes, MM.º Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente

ANDERSON CARLOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº -, nascido aos 02.07.1991, natural de Diamante do Norte/PR, filho de Francisco Carlos da Silva e Alaíde Luiz da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** de que foi designada **audiência de instrução e julgamento** no dia **30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:15 HORAS**, nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 29, ambos do CP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 10 de outubro de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES
JUÍZ DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS DE ADILSON VAZ

Autos ? 306-20.2007.8.16.0125- Execução de Alimentos

Requerente: ADAIR VAZ e Outros

Requerido: ADILSON VAZ

FINALIDADE: **CITAÇÃO** de ADILSON VAZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **03 (TRÊS) dias**, para que efetue o pagamento das prestações vencidas a título de execução alimentícia, prove que já fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro de dois mil e doze, (09/10/2012). Eu _____, Escrivão, digitei e subscrevo.

MAX PASKIN NETO

Juiz de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO: **Artigo 1.184 do CPC**

PROCESSO: **Autos nº 82/2012**

REQUERENTE: **DIRCE DA SILVA LOURENÇO**

INTERDITANDO: **ANGELO QUIMENTÃO**

DATA DA SENTENÇA: **14.08.2012**

CAUSA: **Deficiência física e mental - CID f 38.8, G.10**

LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**

CURADORA NOMEADA: **DIRE DA SILVA LOURENÇO.**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 18.09.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4
 PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ
 Data: 18/08/2012
 Triagem: 338-W
 Atendimento Número: 338-W
 EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
 A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 338, em que é requerente LUCI EUGENIA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DEZELI DO AMARAL, BRASILEIRO, Casado(a) nascido em 26/10/1961, natural de PARANAGUÁ, filho de PEDRO DO AMARAL E AMERICA GONÇALVES DO ARAMAL, residente e domiciliado neste município e Comarca de PARANAGUÁ, portador(a) de XXXX CID nº, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. LUCI EUGENIA DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
 Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012
 GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES
 Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4
 PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
 Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
 Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE PRAÇA
 Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade de DINO JOSE BRONZE DE ALMEIDA - ESPOLIO, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 09/11/2012, às 14:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 26/11/2012 às 14:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: no endereço acima impresso.
PROCESSO: CARTA PRECATORIA, autuada sob nº 0007003-06.2011.8.16.0129, movida por CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA contra DINO JOSE BRONZE DE ALMEIDA - ESPOLIO.
BEM: "Domínio útil da fração ideal de solo de 0,835443% da Ilha de Guararema, que corresponde ao lote 02, conforme R8/28470, da matrícula sob nº 28470 do Registro de Imóveis desta Comarca. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"
DEPOSITO: Não consta dos autos.
ÔNUS: Penhora objeto dos presentes autos.
VALOR DA DIVIDA: R\$ 5.934,57 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em data de 07/02/2011, o qual será corrigido com todos os consecutivos legais até a data da realização da Praça.
OBS.: Se não houver expediente forense na data designada, a Praça realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada para o ato a parte devedora DINO JOSE BRONZE DE ALMEIDA - ESPOLIO, se porventura não for encontrada para a intimação pessoal.
 Paranaguá, 20 de setembro de 2012. Eu, (CIRO ANTONIO TAQUES), Escrivão, o subscrevi.
 Hélio T. Arabori
 Juiz de Direito

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
 Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
 Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
 Edital de citação de JOSE ELIAS MARIANO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO, autuada sob nº 9612/2004, movida por ZENIR DE JESUS OLIVEIRA contra JOSE ELIAS MARIANO, para que ofereça resposta, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertida, de acordo com o disposto no art. 285, do Código de Processo Civil, de que não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
 Paranaguá, 5 de novembro de 2010. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
 Hélio T. Arabori
 Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
 Maria Izabel Leandro de Araujo
 Escrivã Criminal
 Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
 A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2012.1912-1** que a Justiça Pública move contra: **SILVANA GONÇALVES LOURENÇO**, brasileira, casada, natural de Paranaguá/PR, nascida em 21/06/1985, filha de Romil Marques Lourenço e de Leonor Gonçalves Lourenço, C. I. Rg. nº 9.259.511-0/PR, residente e domiciliado na Rua Presidente Getulio Vargas, nº 1571 - Bairro Vila Ruth - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do artigo 180, caput, do Código Penal (2º e 3º Fato) e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "... 3º Fato: No mesmo dia o tempo acima declinados, a denunciado Silvana Gonçalves Lourenço, dotada de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, isto é, 01 (um) notebook avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aproximadamente, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme auto de prisão em flagrante delito de fl. 02, auto de exibição e apreensão de fl. 29, auto de entrega de fl. 34, auto de avaliação de fl. 36, auto de avaliação indireta de fl. 37, descrição sumária da ocorrência no B.O. nº AE 114674 de fl. 38 e relação de objetos de fl. 43." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
 Paranaguá - Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (10/10/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
 RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
 Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
 Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
 Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 6 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.1371-1** Justiça Pública move contra **CASSIANO REPETO GARCIA**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, filho Magali Repeto Garcia, residente à Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 22/01/2012 de fls. 130: "(...)

JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE ABSOLVER, COM BASE NO ART. 386, VII, CPP, O RÉU CASSIANO REPETO GARCIA, JÁ QUALIFICADOS, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 155, § 4º, I, DO CP. " Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. "

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Renata Bolzan Jauris Baracho
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 103/2011 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora ROSÂNGELA FAORO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 74/2004 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e DIVISA INFORMÁTICA LTDA e OUTRO, executados. Fica pelo presente edital CITADO o executado: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 731,83 (em 30/03/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 07/2004, Lt. 17/18, Qd. 0072, no valor de R\$ 389,46 e certidão de dívida ativa sob nº 08/2004, Lt. 17/18, Qd. 0072, no valor de R\$ 342,37, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de julho de dois mil e onze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 221/2010 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANTONIO ALVES DOS REIS, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 193/1997 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e ANTONIO ALVES DOS REIS, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: ANTONIO ALVES DOS REIS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.054,31 (em 01/10/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2872-97, Qd. 0013, Inscrição Imobiliária 01.03.124.0095.001.001, no valor de R\$ 2.054,31, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de novembro de dois mil e dez.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 231/2012 DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: VANILDA MARGARETE ROCHA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 402/2012 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são partes: ISAO MIYASHIRO, exequente e ALLAN MARCELO ROCHA E OUTRA, executados. Fica pelo presente edital CITADA a executada: VANILDA MARGARETE ROCHA, para no prazo de 03 (três) dias pagar a importância de R\$ 7.516,15, acrescidas das custas processuais e os honorários advocatícios que foi fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (valor este que será reduzido à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de 03 (três) dias contado da data da citação). Fica, ainda, advertido o(s) executado(s) que caso queira(m) opor embargos à execução, deverá(ão) fazê-lo no prazo de quinze dias contados da juntada ao processo do mandado de citação, independentemente da realização da penhora. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado de citação aos autos), poderá(ão) o(s) executado(s), caso reconheça(m) expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite(m) 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de setembro de dois mil e doze.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 130/2012 DE CITAÇÃO DO RÉU: AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 529/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 40.273,07 (em 29/03/2012), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2168, Inscrição Imobiliária 01.04.265.0016.001.001, no valor de R\$ 952,65, certidão de dívida ativa sob nº 2169, Inscrição Imobiliária 01.04.265.0016.002.002, no valor de R\$ 51,44, certidão de dívida ativa sob nº 2170, Inscrição Imobiliária 01.04.265.0016.003.003, no valor de R\$ 115,00, certidão de dívida ativa sob nº 2171, Inscrição Imobiliária 01.04.265.0016.004.004, no valor de R\$ 37.796,75, certidão de dívida ativa sob nº 2172, Inscrição Imobiliária 01.04.265.0016.001.001, no valor de R\$ 379,57, certidão de dívida ativa sob nº 2173, Inscrição Imobiliária 01.04.265.0016.002.002, no valor de R\$ 162,66, certidão de dívida ativa sob nº 2174, Inscrição Imobiliária 01.04.265.0016.003.003, no valor de R\$ 327,03, certidão de dívida ativa sob nº 2175, Inscrição Imobiliária 01.04.265.0016.004.004, no valor de R\$ 487,97, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de julho de dois mil e doze.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 73/2012 DE INTERDIÇÃO DE FÁTIMA ROZÁRIO SANTOS, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 08/05/2012.

Sentença de Interdição: (...) Ante o exposto, decreto a interdição de Fátima Rozário Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curadora a sua mãe, Odília Silva do Rozário, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: A interditanda é portadora de retardo mental e deficiência mental (F.20.0 e F71.1) e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Odília Silva do Rozário.

Processo: Autos nº 126/2010 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Intimação da Penhora

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Intimação do(a)s Executado(a)s **GELSON DOMINGOS CADORE E OSMAR MOLINETE**

A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 145/1996 de Ação de Execução de Sentença em que é Exequente NILTO SALES VIEIRA e Executado(a)s GELSON DOMINGOS CADORE, inscrito no CPF/MF sob nº 718.355.209-87 E OSMAR MOLINETE, inscrito no CPF/MF sob nº 855.232.759-72, que pelo presente edital, INTIMA o(a) (s) Executado(a)s GELSON DOMINGOS CADORE, inscrito no CPF/MF sob nº 718.355.209-87 E OSMAR MOLINETE, inscrito no CPF/MF sob nº 855.232.759-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, da(s) penhora(s) realizada(s) a seguir transcrita(s): **"PENHORA:** sobre a importância de R\$ 955,41 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), o qual encontra-se depositado nas contas sob nº. 4.500.123.071.990 e 4.500.123.071.991, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 0495-2, em data de 21/09/2010, em nome dos Executados. **Fica(m) o(a)s Executado(a)s intimado(a)s a apresentar impugnação a penhora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 202, a seguir transcrito: **"AUTOS Nº. 143/1996** Tendo sido várias as tentativas de localização dos Executados, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital, nos termos dos artigos 231 a 233, do Código de Processo Civil, e dos itens 5.4.3 a 5.4.3.4, do Código de Normas. Expeça-se competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Exequente. No mais, cumpra-se a PORTARIA Nº. 01/2008 deste Juízo. Intimem-se. Diligencie-se. D.S. **Flavia Molfi de Lima,** Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos

quatorze (14) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012).

Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível

que o digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Caruso Titular

Por determinação da MM. Juíza

Portaria 01/2004

dicionar um(a) Conteúdo

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-

Edital nº 73/2012

Autos 8849-18.2012.8.16.0131 -PROJUDI FAMILIA

Requerente Jani dos Santos Correia

Requeridos: Isaac Edson Diogo Correa

EDITAL DE CITAÇÃO DE ISAAC EDSON DIOGO CORREA

O DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUÍZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de ISAAC EDSON DIOGO CORREA, nascido em 15/09/1970, filho de Eleodoro Diogo Correa e Dulce Dias Correa. Fica deste já a parte requerida INTIMADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para o devido cumprimento, do R, Despacho inicial, que concedeu alimentos provisórios e determinou a guarda provisória da adolescente. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 10 de outubro de 2012. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria, digitei, subscrevi.

RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

Juiz Substituto

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LUIZ GIUPATO"

Edital de publicação da sentença de interdição de LUIZ GIUPATO, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº **188/2006 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 85/87, dos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "(...) Isto posto, decreto a interdição de **LUIZ GIUPATO**, qualificado(a) na inicial, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe curador, sua mãe, o(a) Sr(a)> Maria Aparecida Giupato, qualificado(a) às fls. 14 (art. 1.775, parágrafo primeiro, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Eu _____ / Manara Beduschi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

EDITAL n.º 031/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS ROCHA.

O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **742/2005** em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **LUIZ CARLOS ROCHA**, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **LUIZ CARLOS ROCHA (CPF nº 204.849.922-87)**, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 149/2005, no valor total R\$ 925,13 (novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos) em data de 09/06/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 742/2005. ...3. *Caso retornem informações com endereços onde já se realizaram diligência de citação, ou caso infrutífera as buscas pelo Sistema BacenJud, demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. ... Pinhais, 13 de agosto de 2012. (as) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta.*" Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

EDITAL n.º 032/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE KINACHITO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal.

O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **218/2005** em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **KINACHITO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **KINACHITO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 02.792.595/0001-90)**, na pessoa de seu representante legal, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente as certidões de Dívida Ativa n.ºs 519/2004, 527/2004 e 529/2004, no valor total R\$ 3.803,42 (três mil oitocentos e três reais e quarenta e dois centavos) em data de 13/07/2011, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Autos n.º 218/2005. ...3. *Caso retornem informações com endereços onde já se realizaram diligência de citação, ou caso infrutífera as buscas pelo Sistema BacenJud, demonstrada a dificuldade em se*

encontrar o paradeiro do executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. ... Pinhais, 13 de agosto de 2012. (as) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL N.º 071/2012.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EGMAR FHLAERTY OLIVEIRA DE PAULA e DIGITAL WEVE LTDA, na pessoa de seu representante legal.

A Doutora **Aline Koentopp** - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o n.º 1155/2009 em que figura como requerente **JULIA CATARINA ZINI** e **OUTRO** e requeridos **EGMAR FHLAERTY OLIVEIRA DE PAULA** e **DIGITAL WEVE LTDA**, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, **EGMAR FHLAERTY OLIVEIRA DE PAULA (CPF nº 804.675.479-04)** e **DIGITAL WEVE LTDA (CNPJ nº 04.410.140/0001-99)**, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre o petítório de fls.86, havendo seu silêncio, será considerado como concordância com o pedido de desistência. Tudo conforme o respeitável despacho de fls. 99. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Ato do Juízo

EDITAL N.º 069/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALÉRIO MILTON CÁCERES JUNIOR e ENEIDA RAFAELA GONÇALVES CÁCERES.

A Doutora **Aline Koentopp** - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **DESPEJO** sob o n.º **1908/2009** em que figura como requerente **JOSUÉ SANTOS ROHRSETZER** e requeridos **VALÉRIO MILTON CÁCERES JUNIOR** e **ENEIDA RAFAELA GONÇALVES CÁCERES**, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, **VALÉRIO MILTON CÁCERES JUNIOR (CPF nº 876.229.399-00)** e **ENEIDA RAFAELA GONÇALVES CÁCERES (CPF nº 128.860.921-34)**, para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 1908/2009. 1. *Diante da inércia no trâmite dos presentes autos, a parte requerente foi intimada via Diário da Justiça (na pessoa de seu procurador judicial) para promover o regular andamento do processo sob pena de extinção, deixando transcorrer o prazo sem manifestar-se nos autos (fl. 51).* 2. *Nos mesmos moldes, foi expedido mandado de intimação pessoal do requerente, sendo certificado pelo Senhor oficial de justiça que tal diligência restou positiva (fl. 53).* Entretanto, o autor novamente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 54). 3. *Considerando que os requeridos não se encontram representados nos autos, determino a expedição de mandado para intimação pessoal dos requeridos, advertidos de que sua inércia será interpretada como anuência com a extinção. ...Pinhais, 24 de julho de 2012. (as.) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta.*" Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

Edital de Intimação - Criminal

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL N.º 072/2012.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIA CRISTINA ROLLA.

A Doutora **Aline Koentopp** - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de ARROLAMENTO sob o n.º 695/2005 em que figura como requerente MARCIA CRISTINA ROLLA e requerido ESPÓLIO DE VALDECI APARECIDO DO COUTO, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, MARCIA CRISTINA ROLLA, (CPF n.º 875.884.399-04), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 695/2005. Ante o contido na certidão retro, intime-se a autora via edital. Pinhais, 19 de setembro de 2012. (as.) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE PINHÃO

Edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS, DESCONHECIDOS e IVENTUAIS INTERESSADOS, bem como da parte requerida **SUCESORES DE JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVÉRIO**, também conhecido como JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ou ainda JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA, SANCIA FERREIRA DOS SANTOS, HIPÓLITO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEOPOLDINA FERREIRA DE OLIVEIRA, SILVÉRIO FERREIRA DE OLIVEIRA, HEMENEGILDO FERREIRA CALDAS, FORTUNATO FERREIRA CALDAS, JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, GERMANO FERREIRA DE OLIVEIRA, DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA E JOÃO FERREIRA CALDAS; dos **CONFRONTANTES**: SENITO NOGUEIRA DA SILVA E LINDACIR SOUZA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO SILVÉRIO DOS SANTOS, ANTONIO SIGOBI e ESPOLIO DE PEDRO SIGOBI, seus herdeiros ou sucessores e ainda seus respectivos cônjuges, se casados forem; para que, contestem, querendo a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, que serão contados da publicação do presente, sob pena de revelia e confissão; valendo a citação para todos os atos da Ação de Usucapião Extraordinário nº 0002188-82.2010.8.16.0134 (ordem 408-2010), promovida por JULIUS LUIZ MACHADO CARDOSO contra **SUCESORES DE JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVEIRO**, também conhecido como JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ou ainda JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA que tramita perante a Vara Cível de Pinhão, edifício do Fórum, sito à rua XV de Dezembro, 157; ação essa com a finalidade de obter domínio sobre o seguinte imóvel: Um terreno rural medindo 966.300,00m² (39,929 alqueires paulista) constituída de terras de matas e pastagens, parte destacada da gleba nº 21 (vinte e um) - 1ª parte do imóvel "PINHÃO - FAXINAL DOS RIBEIROS ou VALE DO RIO D'AREIA", deste Município de Pinhão-Pr, oriunda da medição e divisão judicial homologada em 14/12/1970, que tramitou pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR (arquivada sob nº 342), tendo como origem em doação de ANTONIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA, compra de JOÃO SILVÉRIO DE OLIVEIRA SOBRINHO e sucessão de MANOEL SILVÉRIO SOBRINHO, em que os registros em nome de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVÉRIO não foram encontrados em nenhuma das Serventias de Registro Imobiliário de Guarapuava-PR, cujo imóvel foi adquirido pelo requerente em 29/05/2001 de Saul Ferreira de Freitas e Maria do Carmo Ferreira de Siqueira, que haviam adquirido em 23/01/1994, 23/01/1995 e 27/01/1995 de Onézio Nogueira e Severiana Nogueira, que entraram na posse do imóvel em 17/10/1989, por compra feita de Hipólito Martins e Donatila Martins de Oliveira, José Martins de Jesus e Minervina Sebastiana de Oliveira Martins, Walfrido Ferreira Caldas e Maria Leoni Ferreira. A referida área confronta com: SENITO NOGUEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO SILVÉRIO DOS SANTOS, ANTONIO SIGOBI, ESPOLIO DE PEDRO SIGOBI, JULIUS LUIZ MACHADO CARDOSO. **Juiz do feito**: Marcia Margarete do Rocio Borges - Juíza de Direito. Pinhão, 20 de janeiro de 2011. (a) Luiz Carlos Arruda, Escrevivo, o digitei e assino. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria nº 014/2010.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de intimação de sentença de pronúncia, com prazo de 15 (quinze) dias.
 Edital de intimação de sentença de pronúncia de CLAUDINEI DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido em 25/12/1982 na Cidade de Pinhão, Estado do Paraná, portador da CI-RG nº 9514450-0/PR, filho de Erondi dos Santos e de Soeli Aparecida França, com último endereço informado na Localidade de Vila Rural Bom Jesus, Município e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente faz saber ao interessado e a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **INTIMA-O** da r. Sentença de Pronúncia proferida em data de 22/08/2012 nos autos de Processo Crime nº 2005.151-3, que admitiu seja o acusado submetido ao julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri, incurso no artigo 121, § 2º, inciso III, cc art 14, Inc II, ambos do Código Penal, ficando pelo presente ciente de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, para interpor eventual recurso. Juíza do Feito: Dra. Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke. Pinhão, 01 de outubro de 2012. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem da MMA. Juíza autorizada pela Portaria 012/2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA,

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Autos n.º **2004.640-8- PROCESSO CRIME**

Réu(s): **JOILSON DA SILVA CAMARGO**

A Doutora Leticia Lustosa, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal, da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOILSON DA SILVA CAMARGO**, brasileiro, solteiro, nascido em Ponta Grossa - PR., aos 23/09/1985, filho de Adao Vilmar Camargo e de Soeli de Jesus Martins de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fl. 205, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte:

"(...) Assim, considerando o tempo decorrido desde a revogação do benefício da suspensão, declaro, com fulcro no art. 107, inc. IV, primeira figura, c/c arts. 109, inc. III, e 115, todos do Código Penal, extinta a punibilidade de Joilson da Silva Camargo. (...)"

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrevivo Criminal, conferi..

Leticia Lustosa

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO ALAN FERNANDES SOUZA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Autos n.º **2011.3307-6. - PROCESSO CRIME**

Pronunciado: **ALAN FERNANDES SOUZA**

A Doutora Leticia Lustosa Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado ALAN FERNANDES SOUZA**, vulgo "Alanzinho", brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Neusa Fernandes de Souza, RG n.º 9.828.974-7/PR, nascido no dia 17.5.1987 em Ponta Grossa (PR), atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da **sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 06 de novembro de 2012, às 09 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu, _____, Fabrício Ferreira

Mendes, técnico de secretaria, digitei. Eu _____, Paulo Alexandre Verboski, escrivão criminal, conferi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.**

Autos de ação penal nº 2007.2007-4

Réu: Roberson Stelle

A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Roberson Stelle**, brasileiro, casado, RG 7.120.751-0/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 08/05/1980, filho de Roberto Stelle e de Tais Martins Stelle, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 106 a 111 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...)julgo procedente a denuncia para CONDENAR ROBERSON STELLE como incurso no art. 306, c/c art. 298, inc. IV, ambos da Lei 9.503/97...pena de 10 meses de detenção e 56 dias multa, alem da suspensão da habilitação para dirigir veiculo automotor pelo prazo de 09 meses e 21 dias...REGIME ABERTO(...).

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 10 de outubro de 2012. Eu, _____ Mauricio Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO DIEGO MIRANDA RAMOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASAutos n.º 2011.388-6. - **PROCESSO CRIME**Pronunciados: **David Alves da Rocha, Diego Miranda Ramos, Elton da Rosa Lima e Jean Vieira Querino.**

A Doutora Letícia Lustosa Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado DIEGO MIRANDA RAMOS**, vulgo "Diego Preto", brasileiro, solteiro em união estável, servente de pedreiro, filho de Romair Miranda Ramos e Olga Maria Borges Ramos, nascido no dia 03.12.1988 em Ponta Grossa (PR), (RG) nº 9.834.194-3/PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da **sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 13 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu, _____, Fabrício Ferreira Mendes, técnico de secretaria, digitei. Eu _____, Paulo Alexandre Verboski, escrivão criminal, conferi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO MARCUS ALEXANDRE DA SILVA LIMA,**COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Autos n.º 2007.728-0. - **PROCESSO CRIME**Pronunciados: **Dirceu Ribas, Josnei Lima Ferreira e Marcus Alexandre Silva de Lima**

A Doutora Letícia Lustosa Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado MARCUS ALEXANDRE DA SILVA LIMA**, vulgo "Bodão", brasileiro, filho de Wilson Marcos Ribeiro de Lima e Elisabete Silva de Lima, nascido no dia 27.5.1986 em Ponta Grossa (PR), (RG) nº 0.805.475-7/PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da **sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 09 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu,

_____, Fabrício Ferreira Mendes, técnico de secretaria, digitei. Eu _____, Paulo Alexandre Verboski, escrivão criminal, conferi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.**

Autos de ação penal nº 2004.1677-2

Réu: Maikel Roberto Ramos

A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Maikel Roberto Ramos**, brasileiro, solteiro, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 12/08/1983, filho de João Romildo Ferreira e de Josiane Ramos, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Ponta Grossa, sito na rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas, nesta cidade, no Cartório da Primeira Vara Criminal a fim de pagar o valor da multa e custas processuais referentes aos autos de **Processo Criminal nº 2004.1677-2, no prazo de 10 (dez) dias**

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 10 de outubro de 2012. Eu, _____ Mauricio Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2012.1647-5**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Luciano Cruz de Oliveira**, brasileiro, portador da cédula de identidade (RG) nº 12.414.656-9/PR, nascido no dia 11/02/1975, em Mirassol D'Oeste/MT, filho de Benjamim Lino de Oliveira e de Lucia Regina Cruz, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos: "No dia quatorze do mês de abril do ano de dois mil e doze (14.04.2012), por volta das 23h40min., em via pública, entre as Ruas Catão Monclaro e Teodoro Rosas, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa - PR, o denunciado LUCIANO CRUZ DE OLIVEIRA, de forma consciente e deliberada, conduzia o automóvel GM/Kadet, placas BTO 7777, estando com a concentração de álcool por litro de sangue superior a 6(seis) decigramas (teste de alcoolemia na fl. 8 acusando 0,99 miligramas de álcool por litro de ar correspondente a 19,8 decigramas por litro de sangue"; crime previsto no Art. 306 - Código de Trânsito Lei 9.503/97**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 10 de outubro de 2012. Eu, _____ Mauricio Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.

LETÍCIA LUSTOSA
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA**

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, **com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na

imprensa oficial, extraído dos autos de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 0031.904-14.2010.8.16.0019**, em que são partes: **ELENICE ROGANTI FERREIRA**, filha de Lorival Miguel Ferreira e Olenita Roganti e **MARCELO ANTONIO STIENEN**, filho de Rodolfo Guilherme Stien e Ladislawa Wisniowski Stien, ficando os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida no sequencial 92.1 dos referidos autos, **que julgou o pedido: "Considerando o teor da petição 78.1/78.2 e o estudo social da Comarca de residência atual da criança (87.3) e o parecer favorável do Ministério Público (89.1), homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos do acordo firmado entre as partes (78.2) e que fica fazendo parte integrante dessa decisão. Por consequência a guarda da criança S. Y. R., torna a genitora, ficando sem efeito a liminar concedida - 67.1. Outrossim, pelas razões acima citadas, e ante a desistência da ação por parte da requerente, julgo extinto estes autos sem julgamento do mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Intime-se. Registrada no sistema projudi. Em sendo requerido, e havendo concordância do Ministério Público, fica desde já dispensado o trânsito em julgado desta sentença. Após, observadas as formalidades legais, archive-se com as devidas baixas e anotações, inclusive no Cartório Distribuidor. Ponta Grossa, 18 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE - PROJUDI. NOELI SALETE TAVARES REBACK. Juíza de Direito."** E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Intimação de Sentença, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR Nº 0021.201-53.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora dos menores E. R. R. S., R. R. R. S. e E. S. R. S. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de LUCINEIA DE FATIMA RIBEIRO SOARES**, filha de João Maria Ribeiro e Terezinha de Fatima Ribeiro, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e **INTIMAÇÃO da decisão que suspendeu o poder familiar em relação aos infantes acima citados**. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE : "JOSÉ ANTONIO"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **JULIO FARAH NETO**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc...

FAZ - SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo em Cartório Cível, Comércio e Anexos tramitam os termos dos Autos de INTERDIÇÃO, autuados sob nº 138-37.2011.8.16.0138, sendo requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido JOSÉ

ANTONIO - RG. 1.284.663, tendo sido já transitado em julgado, cujo resumo segue transcrito: " **RELATÓRIO**. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu Interdição de JOSÉ ANTONIO, qualificado, aduzindo ser o interditando portador de doença mental grave que tolheria seu discernimento e capacidade de compreensão (fl. 03/07). À fl. 11 apresenta-se o laudo médico. À fl. 20 foi determinada a inspeção judicial e também foi nomeada a Sra. Maria José Nascimento Evangelista como curadora provisória. Em diligência realizada na residência do interditando, constatou-se que o mesmo estava acamado, não demonstrando que tivesse compreendido as perguntas que lhe foram feitas (fl. 26). O curador especial nomeado ofereceu contestação (fl. 28). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório, em síntese. **MOTIVAÇÃO**. De tudo que se apurou nos autos, especialmente do que se aferiu pela inspeção judicial e pelo laudo médico, é de se concluir que o requerido deve ser interditado, já que é absolutamente incapaz para os atos civis, pois não tem a capacidade de discernimento. Restou comprovado pelo laudo médico que o interditando não tem capacidade de linguagem verbal por seqüela de Acidente Vascular Cerebral. Relata-se ainda no referido laudo que o interditando é totalmente dependente para todas as atividades básicas da vida diária (...) Não tem condições para exercer qualquer ato da vida cível (...), Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido inicial, com a decretação da interdição do requerido, **absolutamente incapaz** de reger sua vida civil. **DISPOSITIVO**. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269. I. Do Código de processo Civil, e **decreto a interdição de JOSÉ ANTONIO**, já qualificado. Nomeio curadora do interdito a Sra. **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO EVANGELISTA**, que não poderá por modo alienar ou onerar bens móveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavra-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições seu pra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Em favor do Curador Especial nomeado, arbitro honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem igualmente atualizados até a data do efeito pagamento e custeados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná P.R.I. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis". Primeiro de Maio. 28 de julho de 2011. (a). **JULIO FARAH NETO**. Juiz de direito. E para que ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume no átrio do Fórum local e publicando no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Rozangela F. Aparecido/Marco A. A. Lissi). Escrivã/ Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
JULIO FARAH NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "NEIVA FERREIRA DA COSTA"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **JULIO FARAH NETO**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc...

FAZ - SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo em Cartório Cível, Comércio e Anexos tramitam os termos dos Autos de INTERDIÇÃO VOLUNTÁRIA, nº 490/2009, sendo requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido NEIVA FERREIRA DA COSTA - RG. 10.251.608-7, tendo sido decretada a INTERDIÇÃO de NEIVA FERREIRA DA COSTA, conforme sentença proferida às fls. 54/55 dos autos, a qual já transitou em julgado, cujo resumo segue transcrito. "RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu Interdição de NEIVA FERREIRA DA COSTA, qualificada, aduzindo que a interdita é deficiente auditiva o que tolheria seu discernimento e capacidade de compreensão (fl. 02/06). À fl. 18 foi designada audiência e também foi nomeada a Sra. VALDINA FERREIRA DA COSTA como curadora provisória. Em audiência a interdita foi interrogada, e foi interrogada, e lhe foi nomeada a Sra. VALDINA FERREIRA DA COSTA, como curadora provisória. Em audiência a interdita foi interrogada, e lhe foi nomeada curador especial, que apresentou contestação (fls. 32/33). A perícia médica e estudo social foram realizados (fls. 42 e 47/48). O ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório, em síntese. **MOTIVAÇÃO**. De tudo que se apurou nos autos, especialmente do que se aferiu pelo interrogatório judicial e pela perícia médica, é de se concluir que a requerida deve ser interdita, já que é relativamente incapaz para os atos civis, pois tem discernimento reduzido. Restou comprovado pelo médico que a requerida deve ser interdita, já que é relativamente incapaz para os atos civis, pois tem discernimento reduzido. Restou comprovado pelo laudo médico que a severa deficiência auditiva impediu o pleno desenvolvimento de habilidades psicomotoras, da inteligência e da linguagem. Relata-se ainda no referido laudo que o interdita não tem discernimento pleno o que incapacita para o exercício de qualquer ato da vida civil. A decretação da interdição, sem dúvida, protegerá seus interesses, tendo em vista que só poderá praticar atos jurídicos válidos se estiver devidamente assistida por sua curadora. Impõe-se, portanto, o recolhimento da procedência do pedido inicial, com a decretação da interdição da requerida, **relativamente incapaz** de reger sua vida civil. **DISPOSITIVO**. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de processo

Civil, e **decreto a interdição de NEIVA FERREIRA DA COSTA**, já qualificada. Nomeio curadora da interdita a Sra. **VALDINA FERREIRA DA COSTA**. Todos os autos jurídicos praticados pela interdita deverão, obrigatoriamente, ser assistidos pela sua curadora, sob pena de anulação (art. 171, inc. I CPC). Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverá constar a advertência de que deverá assistir a interditando em todos os atos da vida civil. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais, Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Em favor do Curador Especial nomeado, arbitro honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Arbitro honorários à Perita nomeada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem igualmente atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. **P.R.I.** "Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis". Primeiro de Maio, 29 de julho de 2011. (a) **JULIO FARAH NETO**. Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Paraná. Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Rozangela F. Aparecido/Marco A. A. Lissi), Escrivã/ Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
JULIO FARAH NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "REGIANE LIBÓRIO CARDOSO"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **JULIO FARAH NETO**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc...

FAZ - SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo em Cartório Cível, Comércio e Anexos tramitam os termos dos autos de INTERDIÇÃO, autuados sob nº 255-62.2010.8.16.0138, sendo requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido REGIANE LIBÓRIO CARDOSO, tendo sido decretada a **Interdição de REGIANE LIBÓRIO CARDOSO**, conforme sentença proferida às fls. 39/41 dos autos, a qual já transitou em julgado, cujo resumo segue transcrito: "RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu Interdição de REGIANE LIBÓRIO CARDOSO, qualificada, aduzindo ser a interditanda portadora de deficiência intelectual que tolheria seu discernimento e capacidade de compreensão (fl. 03/07). A interditanda foi interrogada e foi realizada perícia (fls.23 e 28/29). O curador especial nomeado ofereceu contestação (fl. 33/34). O ministério público opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório, em síntese. MOTIVAÇÃO. De tudo que se apurou nos autos, especialmente do que se aferiu pelo interrogatório judicial e pela perícia médica, é de se concluir que a requerida deve ser interdita, já que é absolutamente incapaz para os atos civis, pois não tem a capacidade de discernimento. Restou comprovado pelo laudo médico que a interditanda é portadora de anomalia psíquica (Autismo Atípico), como seqüela de epilepsia incontrolável, essencial do tipo grande mal (...), com seqüelas motoras e psíquicas que não permitiram o desenvolvimento de habilidades e capacidades. Relata ainda no referido laudo que a interditanda não é capaz de gerir a si ou a seus bens. Limitada total e definitivamente para realizar qualquer ato da vida civil. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido inicial, com a decretação da interdição da requerida, **absolutamente incapaz** de reger sua vida civil. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de processo Civil, e **decreto a interdição de REGIANE LIBÓRIO CARDOSO**, já qualificada. Nomeio curadora da interdita a Sra. **ALAÍDE LIBÓRIO**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplique-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Arbitro honorários à Perita nomeada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda pública do Estado do Paraná. Em favor do Curador Especial nomeado, arbitro honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem igualmente atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. **P.R.I.** Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis". Primeiro de Maio, 28 de outubro de 2010. (a) **JULIO FARAH NETO**. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Rozangela F. Aparecido/ Marco A. A. Lissi), Escrivã/ Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIO FARAH NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **JULIO FARAH NETO**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc...

FAZ - SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo em Cartório Cível, Comércio e Anexos tramitam os termos dos autos de INTERDIÇÃO, autuados sob nº 491/2009, sendo requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido **MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES**, tendo sido decretada a **Interdição de MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES**, conforme sentença proferida às fls. 37/39 dos autos, a qual já transitou em julgado, cujo resumo segue transcrito: "RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu Interdição de **MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES**, qualificada, aduzindo ser a interditanda portadora de deficiência intelectual que tolheria seu discernimento e capacidade de compreensão (fl. 03). O interditando foi interrogado e foi realizada perícia (fl.32). O curador nomeado ofereceu contestação (fl. 27). O ministério público opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório, em síntese. MOTIVAÇÃO. De tudo que se apurou nos autos, especialmente do que se aferiu pelo interrogatório judicial e pela perícia médica, é de se concluir que a requerida deve ser interdita, já que é absolutamente incapaz para os atos civis, pois não tem a capacidade de discernimento. Restou comprovado pelo laudo médico que a interditanda é portadora de retardo mental moderadamente grave ocasionado por ansiedade neonatal (...), tendo como sequelas os atrasos e/ou deficiências do desenvolvimento cerebral global (psíquico e motor) e de aquisição de capacidades e habilidades (fl. 32). Relata ainda no referido laudo que o déficit cognitivo torna a examinada definitivamente incapaz para realizar qualquer ato da vida civil. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido inicial, com a decretação da interdição da requerida, **absolutamente incapaz** de reger sua vida civil. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de processo Civil, e **decreto a interdição de MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES**, já qualificada. Nomeio curador da interdita o Sr. **JOSÉ JIMENES PULICI**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplique-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Arbitro honorários à Perita nomeada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda pública do Estado do Paraná. **P.R.I.** Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis". Primeiro de Maio, 07 de Julho de 2010. (a) **JULIO FARAH NETO**. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Eu, _____ (Rozangela F. Aparecido/ Marco A. A. Lissi), Escrivã/ Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIO FARAH NETO Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO RÉU ADELAR DA SILVA.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) **ADELAR DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, filho de Jovenil Reis da Silva e Maria Julia da Silva, nascido aos 04/09/1981, natural de Quedas do Iguaçu-PR, portador do RG nº 8.689.441-6/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 2001.29-3, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por infração ao artigo 121, § 1º, c/c art. 65, incisos I e III, letra "d" do Código Penal e art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97, ambos em concurso material (art. 69 do CP), para que, no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e comunicação ao FUNJUS, respectivamente. E constando

dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 10 (dez) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrevê criminal que o subscrevi.

CLEONI SARTOR - Escrivã
Aut. Portaria nº 07/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAIR DE PAULA CORDEIRO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiver(em), que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **CLAIR DE PAULA CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Arzelino de Paula Cordeiro e Alzira Vier Cordeiro, nascido aos 20/03/1978, natural de Guaraniçu/PR, portador do RG nº 9.090.332-2/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **INTIME-O(S)** de que por este Juízo foi designado o dia 02 de abril de 2013, às 13h30min para a realização da audiência admonitória, e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2010.339-6, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã do Crime, que o fiz digitar e assino.

CLEONI SARTOR Escrivã

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADENIR SIEBRE, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **ADENIR SIEBRE**, alcunha "Ni", brasileiro, casado, filho de Nelson Siebre e Calina Ciebree Machado, nascido aos 27/06/1979, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 8.702.260-9/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia, e **INTIME-O(S)** para que no prazo de dez (10) dias responda a acusação (defesa prévia por escrito), oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que se não tiver(em) condições de constituir defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2010.528-3, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 147, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.343/06. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assino.

CLEONI SARTOR - Escrivã Autorizada - Port. nº 07/09

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO registrado e autuado sob nº 380/2012 (numeração única: 1214-35.2012.8.16.0147) onde figuram como requerentes CESLAU KICHIANOWSKI e s/m MARIA MARLENE KICHIANOWSKI, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "... Os usucapientes são senhores legítimos possuidores, por si e seus antecessores de forma mansa, pacífica, inconteste e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos de uma área de terras de cultura, na Localidade de Palmeira, Município e Comarca de Rio Branco do Sul/PR, com área total de 48.400,00m2 cujas confrontações são: VICENTE LESNIOVSKI; CAL CHIMELLI LTDA e MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 29 de maio de 2012. Eu Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS.

Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de INTERDIÇÃO registrado e autuado sob nº 621/2009 (numeração única: 2878-09.2009.8.16.0147) em que figura como requerente EDINA ANTONIO BRITTES - CPF/MF nº 810.660.409-82 e requerido HUNDIR BRITTES - CPF/MF nº 1.70.437.869-91, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 19 de Julho de 2012, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de HUNDIR BRITTES - C.I./R.G. nº 6.815.6857/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 170.437.869-91, nomeando-lhe curadora a pessoa de EDINA ANTONIO BRITTES, brasileira, casada, portador da C.I./R.G. nº 1.006.527-5/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 810.660.409-82, sob compromisso legal. A causa da interdição é do interdito ser por ser portador de esquizofrenia e distúrbio bipolar, que, segundo o laudo pericial, possui caráter definitivo, tornando-o incapaz de reger, por si mesmo, a sua pessoa e os seus bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 4 de setembro de 2012. Eu, Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO registrado e autuado sob nº 3550-80.2010.8.16.0147 onde figuram como requerentes ANDREIA DE LARA e IRENE MACHADO DE LARA, e para querendo oferece contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "... Lote Urbano nº 07 (sete), da Quadra "B", da planta do projeto de loteamento Vila Miguel Pedroso, originalmente do Município de Itaperçu/PR, se benfeitorias, medindo 12 (doze) metros de frente para a Rua "B", por 38,25 metros de do lado direito para quem da rua olha, o imóvel, e 47,87 metros do lado esquerdo de que da rua olha o imóvel com área total de 516,71 metros quadrados, cujas confrontações são com JOAQUIM CLAUDINEI STRESSER MACHADO e JOAO DO CARMO BUENO...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 20 de agosto de 2012. Eu Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) INTERESSADO(S), GRANOCERES REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/MF nº 00.433 163/0001-68, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o(s) réu(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), confinante(s), e possíveis interessados, para os termos dos autos de AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS registrado e autuado sob nº 314/2003 (numeração única: 353-64.2003.8.16.0147) onde figuram como requerente PAULO VIEIRA DA SILVA & CIA LTDA - CNPJ/MF nº 03.990.838/0001-68 e requeridos GRANOCERES REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/MF nº 00.433.163/0001-68 E OUTRO, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "A empresa autora adquiriu da empresa ré, no dia 13/08/2002, uma considerável quantidade de farinha de trigo, contraindo um débito de R\$1.842,40 (hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a serem pagos no dia 12/09/2002. A empresa autora efetuou o pagamento um dia antes do vencimento (11/09/2002). Em conformidade, porém, com o instrumento de protesto constante no livro 055, do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Branco do Sul, foi apresentada, para ser protestada, por alegada inadimplência, a duplicata que já havia sido paga. O protesto foi lavrado no dia 27/09/2002. Inconformada, a empresa autora solicitou junto à empresa ré um documento em que informa-se a quitação do título em questão, que foi emitido em 15/10/2002. Da mesma data, contudo, há uma certidão positiva do Tabelionato acima citado constatando o protesto já referido. (...) Dá o pleito o valor de R\$184.240,00 (cento e oitenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais). Termos em que pede deferimento". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 5 de junho de 2012, eu Reginei Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA, brasileira, separada de fato, nascida aos 06/05/1959, natural de Amporã/PR, filha de Antonio de Souza e Barbara Maria da Conceição, portadora da CI/RG/PR nº 3.777.942-3, inscrita no CPF/MF nº 622.528.289-00, com certidão extraída do assento do casamento nº 473, folhas 286/VERSO, livro 18-B do Cartório Distrital de Planaltina do Paraná, comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, residente na Rua Santos s/nº, cidade e município de Planaltina do Paraná, nesta comarca, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 31/10/2011, passada em julgado aos 12/04/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 544/2009, cuja decisão nomeou como curadora da interditada a pessoa de SUZANA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 12/10/1981, natural de Planaltina do Paraná/PR, filha de Lourdes de Souza, portadora da CI/RG/PR nº 7.799.983-3, inscrita no CPF/MF nº 067.577.919-78, residente na Rua Santos s/nº, cidade e município de Planaltina do Paraná, comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, tendo como fundamento os artigos 1767 inciso I e 1775, ambos do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta *não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada*. Santa Izabel do Ivaí, 09 de outubro de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Cezar Ferrari - Juiz Substituto

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Daniel Tempiski Ferreira da Costa, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, FAZ SABER a todos que quanto o presente edital vierem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **MARCIO ANDERSON DOS SANTOS SARAIVA**, brasileiro, nascido aos 22.08.1992, filho de Selvino Saraiva e de Ortenila Lorena dos Santos, natural de Foz do Iguaçu/PR, RG nº 9.446.119-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2012.162-1 e N.U.: 0000663-34.2012.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, e art. 244-B, "caput", da Lei nº 8.069-90, em face da prática dos descritos na denúncia de fis. 02/05, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Daniel Tempiski Ferreira Costa
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR

1ª PRAÇA: 05/11/2012 - 13:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 19/11/2012 - 13:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais - PR, a Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: 148/2008 - Carta Precatória

Exequente: Eliane da Rosa Stumpf e Outros

Executado: Química Latino Americana Ltda e Outros

Bem: Uma Máquina pesadora e secadora, da marca Payper, modelo PSG 10, com equipamento eletrônico de pesagem modelo MCB 05, ano 1998, sem uso, na caixa, em estado de novo.

Total da avaliação: R\$ 76.302,00 (setenta e seis mil trezentos e dois reais) em 02/10/2012.

Depositário: Sra. Sandra Maria Truculo

Valor do Débito: R\$ 93.533,58, em 25/06/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos

praças/leilões (art. 698 CPC); **03**) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04**) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
 Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

São José dos Pinhais, 05 de Outubro de 2012.

IVO FACCENDA
 Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
 PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO DE 90 (noventa) DIAS
 O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO DA SENTENÇA**.
Autos nº Espécie

2008.5024-2 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
Elieil Silvestre de Freitas, brasileiro, RG nº 8.617.853/PR, nascido em 19/02/1985, natural de Curitiba/PR, filho de Elias Silvestre de Freitas e de Isabel Fernandes de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2012. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL -
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
 PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO DE 90 (noventa) DIAS
 O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO DA SENTENÇA**.
Autos nº Espécie

2009.4713-8 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
Leonir Barboza, brasileiro, RG nº 9.693.534-0/PR, nascido em 27/09/1975, natural de Entre Rios/SC, filho de João Barboza e de Tereza Moreira Barboza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

- 2ª VARA CRIMINAL -
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
 PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO DE 90 (noventa) DIAS
 O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO DA SENTENÇA**.
Autos nº Espécie

2010.2816-0 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
Fabrizio Abner de Mello, brasileiro, RG nº 6.840.013-9/PR, nascido em 07/10/1980, natural de Telêmaco Borba/PR, filho de Miguel Alves de Mello e de Elza Castorina de Mello, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBURG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 O DOUTOR **LEONARDO DELFINO CESAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **017/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007027-72.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **PETER BENES FELSBURG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **PETER BENES FELSBURG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 2.556,35-(Dois Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos)**, atualizado até 12/2010, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 14, sobre o bem, qual seja, **"Lote de Terras nº 10, da Quadra nº 92A211, na Rua das Graças, s/nº, com área de 2.595,00 m², situada na planta do loteamento denominado Condomínio Estância Zaúna, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná."**, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
 Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 016/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007026-87.2010.8.16.0160), de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **PETER BENES FELSBERG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 2.556,35-(Dois Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos)**, atualizado até 12/2010, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 22, sobre o bem, qual seja, "**Lote de Terras nº 17, da Quadra nº 92A3, com área privativa de 4.320,00 m², situada no Condomínio Estância Zaúna, deste Município e Comarca. Matrícula sob nº 012829 no C.R.I. desta Comarca.**", em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) CLESIO DIAS, brasileira, casada, técnica em raio x, inscrito no CPF/MF sob nº 595.695.069-20, portador do RG sob nº 4.305.320-5 SSP/PR, MADALENA FERNANDES DIAS e JORGE MENDES DIAS, brasileiro, solteiro, técnico em raio x, inscrito no CPF/MF sob nº 669.038.749-68, portador do RG sob nº 4.423.969-8 SSP/PR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 000583/2009, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **CLESIO DIAS, MADALENA FERNANDES DIAS e JORGE MENDES DIAS**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **CLESIO DIAS, brasileira, casada, técnica em raio x, inscrito no CPF/MF sob nº 595.695.069-20, portador do RG sob nº 4.305.320-5 SSP/PR, MADALENA FERNANDES DIAS e JORGE MENDES DIAS, brasileiro, solteiro, técnico em raio x, inscrito no CPF/MF sob nº 669.038.749-68, portador do RG sob nº 4.423.969-8 SSP/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 420,53-(Quatrocentos e Vinte Reais e Cinquenta e Três Centavos)**, atualizado até 12/2008, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 39, sobre o bem, qual seja, "**Chácaras de Terras sob nº 17, da Quadra nº 20, com área de 1.075,00 m², situada na planta do loteamento denominado Chácaras Aeroporto Núcleo B, com metragens, divisas e confrontações constantes na matrícula nº 7205 do C.R.I. de Sarandi/PR.**", em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) BARBARA HACKL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.534.761/0001-62, na pessoa de seu representante legal e BARBARA HACKL, inscrita no CPF/MF sob nº 325.797.309-82, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR LUCAS BORGES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 000845/2007, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **BARBARA HACKL - ME e BARBARA HACKL**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **BARBARA HACKL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.534.761/0001-62, na pessoa de seu representante legal e BARBARA HACKL, inscrita no CPF/MF sob nº 325.797.309-82**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 2.155,31-(Dois Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Trinta e Um Centavos)**, atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR LUCAS BORGES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 015/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007025-05.2010.8.16.0160), de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **PETER BENES FELSBERG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 2.556,35-(Dois Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos)**, atualizado até 12/2010, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 20, sobre o bem, qual seja, "**Lote de Terras nº 19, da Quadra nº 92A3, situada no Condomínio Estância Zaúna, com área privativa de 4.320,00 m², área comum de 2.085,67 m² sendo ruas e praças com 587,17 m² e área de preservação permanente da mata nativa com 1.498,50; área total 6.405,67, com divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula 012831 do Ofício de Registro de Imóveis. Sobre o imóvel não benfeitorias.**", em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi**Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) NORATO DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 929.492.409-25, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **096/2010 (NUMERO UNIFICADO: 0003152-94.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, e Executado(a)(s): **NORATO DE ANDRADE**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **NORATO DE ANDRADE**, inscrita no CPF/MF sob nº 929.492.409-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 23.504,27- (Vinte e Três Mil, Quinhentos e Quatro Reais e Vinte e Sete Centavos)**, atualizado até 05/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) BUENO-MANUTENCAO E MONTAGEM DE TV A CABO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.455.883/0001-12, na pessoa de seu representante legal, JOAO DALTO BUENO, inscrito no CPF/MF sob nº 634.411.109-78 e ELEN REGINA LOPES BUENO, inscrito no CPF/MF sob nº 043.639.339-60, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000497/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **BUENO-MANUTENCAO E MONTAGEM DE TV A CABO LTDA-ME, JOAO DALTO BUENO e ELEN REGINA LOPES BUENO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **BUENO-MANUTENCAO E MONTAGEM DE TV A CABO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.455.883/0001-12, na pessoa de seu representante legal, JOAO DALTO BUENO, inscrito no CPF/MF sob nº 634.411.109-78 e ELEN REGINA LOPES BUENO, inscrito no CPF/MF sob nº 043.639.339-60**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 451,36- (Quatrocentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Seis Centavos)**, atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **013/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007023-35.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **PETER BENES FELSBERG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 1.658,96- (Um Mil, Seiscentos e Cinquenta e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos)**, atualizado até 12/2010, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 17, sobre o bem, qual seja, **"Lote de Terras nº 09, da Quadra nº 17B, na Rua Cardial, s/nº, com área de 3.763,00 m², situada na planta do loteamento denominado Condomínio Estância Zaúna, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná."**, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) PAULO PEREIRA DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 067.764.838-33 e REINALDO NUNES, inscrito no CPF/MF sob nº 481.988.039-04, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000052/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **P. P. LIMA & CIA LTDA, PAULO PEREIRA DE LIMA e REINALDO NUNES**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **PAULO PEREIRA DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 067.764.838-33 e REINALDO NUNES, inscrito no CPF/MF sob nº 481.988.039-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 1.903,62- (Um Mil, Novecentos e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos)**, atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) NOELHIA NORMANDA GUIMARAES DA SILVA e GABRIEL MAGNO GUIMARAES DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **883/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007483-85.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **NOELHIA NORMANDA GUIMARAES DA SILVA e GABRIEL MAGNO GUIMARAES DA SILVA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **NOELHIA NORMANDA GUIMARAES DA SILVA e GABRIEL MAGNO GUIMARAES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 520,36-(Quinhentos e Vinte Reais e Trinta e Seis Centavos)**, atualizado até 12/2011, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 15, sobre o bem, qual seja, "**Lote de Terras 09, da Quadra 46, situada na Rua Plutão, 17, situada na planta do loteamento denominado Jardim Universal, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.**", em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL S/A, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.719.485/0001-27*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **993/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007660-49.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL S/A**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.719.485/0001-27**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 4.878,09-(Quatro Mil, Oitocentos e Setenta e Oito Reais e Nove Centavos)**, atualizado até 12/2011, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 44, sobre o bem, qual seja, "**Lote de Terras nº 05, da Quadra nº 14, situada na Rua José Raimundo Magalhães, nº 229, Jardim Europa, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.**", em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) LINDOMAR GOPPINGER, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.805.816/0001-80, na pessoa de seu representante legal* e LINDOMAR GOPPINGER, *inscrita no CPF/MF sob nº 626.173.629-49, portador do RG sob nº 4.623.698-0 SSP/PR*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000853/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **LINDOMAR GOPPINGER**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **LINDOMAR GOPPINGER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.805.816/0001-80, na pessoa de seu representante legal** e **LINDOMAR GOPPINGER, inscrita no CPF/MF sob nº 626.173.629-49, portador do RG sob nº 4.623.698-0 SSP/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 351,20-(Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Vinte Centavos)**, atualizado até 12/2006, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância,

mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBERG, *brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49* e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, *brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **005/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007015-58.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **PETER BENES FELSBERG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49** e **MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 2.677,77-(Dois Mil, Seiscentos e Setenta e Sete Reais e Setenta e Sete Centavos)**, atualizado até 12/2010, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 23, sobre o bem, qual seja, "**Lote de Terras nº 14, da Quadra nº 92A21, situada no Condomínio Estância Zaúna, com área privativa de 3.737,74 m², área comum de 1.804,15 m² sendo ruas e praças com 507,91 m² e área de preservação permanente da mata nativa com 1.296,24 m²; área total 5.541,89 m², com divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula 013095 do Ofício de Registro de Imóveis. Sobre o imóvel não há benfeitorias.**", em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) ESTER VERONICA DA SILVA, *brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 329.114.089-34, portadora do RG sob nº 188.109 SSP/PR*, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **301/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007275-38.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **ESTER VERONICA DA SILVA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **ESTER VERONICA DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 329.114.089-34, portadora do RG sob nº 188.109 SSP/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A) (S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 448,03-(Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais e Três Centavos)**, atualizado até 12/2010, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)S EXECUTADO(A)S VALIM E STROPA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.667.453/0001-78, MAURO FRANZIN VALIM, inscrito no CPF/MF sob nº 235.352.619-53, portador do RG sob nº 1.828.293-3, JOSE STROPA, inscrito no CPF/MF sob nº 323.217.409-49, portador do RG sob nº 478.138 e ELIZABETH ASSUMPÇÃO, inscrita no CPF/MF sob nº 004.320.119-94, inscrita no CPF/MF sob nº 4.468.882-4, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000016/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **VALIM E STROPA LTDA, MAURO FRANZIN VALIM, JOSE STROPA e ELIZABETH ASSUMPÇÃO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **VALIM E STROPA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.667.453/0001-78, MAURO FRANZIN VALIM, inscrito no CPF/MF sob nº 235.352.619-53, portador do RG sob nº 1.828.293-3, JOSE STROPA, inscrito no CPF/MF sob nº 323.217.409-49, portador do RG sob nº 478.138 e ELIZABETH ASSUMPÇÃO, inscrita no CPF/MF sob nº 004.320.119-94, inscrita no CPF/MF sob nº 4.468.882-4**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)S** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 5.430,07-(Cinco Mil, Quatrocentos e Trinta Reais e Sete Centavos)**, atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANTONIO MAURO SARTORIO, inscrito no CPF/MF sob nº 005.668.359-67, portador do RG sob nº 8.167.892-8 e DANILO RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 026.727.759-82, portador do RG sob nº 7.394.029-0, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000044/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, ANTONIO MAURO SARTORIO e DANILO RIBEIRO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **ANTONIO MAURO SARTORIO, inscrito no CPF/MF sob nº 005.668.359-67, portador do RG sob nº 8.167.892-8 e DANILO RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 026.727.759-82, portador do RG sob nº 7.394.029-0**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 423,67-(Quatrocentos e Vinte e Três Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, atualizado até 12/2005, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 44, sobre o bem, qual seja, **"bloqueio judicial realizado nos autos acima mencionados, através do sistema Bacen-Jud, sobre a importância de R\$ 140,22 (cento e quarenta reais e vinte e dois centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 44, sendo desnecessária a penhora do referido numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo."**, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Edital de Intimação**Poder Judiciário do Estado do Paraná****Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR LUCAS BORGES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **006/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007016-43.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado: **PETER BENES FELSBERG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG**, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **PETER BENES FELSBERG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, brasileira, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE INTIMADOS** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 33, sobre o bem objeto da ação, qual seja, **"Data de Terras sob nº 05, da Quadra nº 92-A/19, com área privativa de 3.510,80 m², situado no Condomínio Estância Zaúna, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná. Matrícula nº 013074 do C.R.I. local."**, e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 069.332.039-72 e IRACI DE OLIVEIRA CRUZ, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **930/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007527-07.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado: **OLIVEIRA ALVES DA CRUZ e IRACI DE OLIVEIRA CRUZ**, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 069.332.039-72 e IRACI DE OLIVEIRA CRUZ**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE INTIMADOS** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 29, sobre o bem objeto da ação, qual seja, **"Lote de Terras nº 16, da Quadra nº 52, com área de 267,00 m², situado no loteamento denominado Jardim Independência 2ª Parte, nesta Cidade e Comarca, matriculado sob nº 7952 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca."**, e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ROSELI FERNANDES DE ARAUJO, brasileira, divorciada, comerciante, portador do RG sob nº 4.104.747-0 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 695.398.719-72, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 156/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007302-21.2010.8.16.0160), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado: ROSELI FERNANDES DE ARAUJO, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **ROSELI FERNANDES DE ARAUJO, brasileira, divorciada, comerciante, portador do RG sob nº 4.104.747-0 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 695.398.719-72, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 24, sobre o bem objeto da ação, qual seja, "**Data de Terras sob nº 24, da Quadra nº 55, com área de 250,00 m², situado na planta do loteamento denominado Jardim Universal, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná. Matrícula nº 307 do C.R.I. local.**", e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOSE TAKESHI HORI, pessoa física, portador do RG sob nº 1.644.204-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 331.090.019-34, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 950/2009 (NUMERO UNIFICADO: 0003564-59.2009.8.16.0160), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado: JOSE TAKESHI HORI, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **JOSE TAKESHI HORI, pessoa física, portador do RG sob nº 1.644.204-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 331.090.019-34, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 28, sobre o bem objeto da ação, qual seja, "**Data de Terras sob nº 001, da Quadra nº 025, com área de 254,50 m², situada na planta do loteamento denominado Jardim Universal deste Município e Comarca de Sarandi-PR, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 11.113 do C.R.I. da Cidade e Comarca de Marialva-PR**", e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBURG, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO BELFINO CESAR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 010/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007020-80.2010.8.16.0160), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado: PETER BENES FELSBURG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **PETER BENES FELSBURG, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 35, sobre o bem objeto da ação, qual seja, "**Data de Terras sob nº 14, da Quadra nº 92A10, com área de 3.605,24 m², situado na planta do loteamento denominado Condomínio Estância Zaúna, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, matriculado sob nº 012951 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.**", e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JURANDIR CAUVILLA COUTINHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 277.660.989-20, portador do RG sob nº 2.107.251-6 SSP/PR e MARIA ANTONIA VASILIO CAUVILLA COUTINHO, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 000353/2009, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado: JURANDIR CAUVILLA COUTINHO e MARIA ANTONIA VASILIO CAUVILLA COUTINHO, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **JURANDIR CAUVILLA COUTINHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 277.660.989-20, portador do RG sob nº 2.107.251-6 SSP/PR e MARIA ANTONIA VASILIO CAUVILLA COUTINHO, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 45, sobre o bem objeto da ação, qual seja, "**Chácara de Terras sob nº 04, da Quadra nº 48, com área de 3.326,00 m², situada na planta do loteamento denominado Parque Alvamar, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná. Matrícula nº 573 do CRI de Sarandi-PR.**", e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE S. SALES FILHO - LAMINADOS e SERGIO SALES FILHO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este

Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 049/09-2 (NU 0000725-58.2009.8.16.0161) e apensos, de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado S. SALES FILHO - LAMINADOS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **INTIMADO o executado S. SALES FILHO - LAMINADOS E SERGIO SALES FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido**, para que, tome ciência da penhora realizada sobre numerário em dinheiro no valor de R\$ 147,67 (cento e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), depositado em conta judicial nº 4.300.103.586.985, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, da cidade de Sengés-Pr., para que, querendo, apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12, da Lei 6.830/80. Sengés, 10 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que datilografei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos
Viviane Prado - Técnica Judiciária
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum
Terra Boa - Pr - Cep: 87.240-000
Fonefax: (0**44) 3641-1446, ramal 29

Edital de Publicação de Sentença de Interdição dos Senhores: MARIA ISABEL DIAS DO PRADO E GESSÉ DIAS DO PRADO - Prazo de 20 (vinte dias).

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos Nº **0000812-28.2011.8.16.0166** de INTERDIÇÃO em que é:

Requerente(s) EVANETE PRADO CAETANO

Interditando: MARIA ISABEL DIAS DO PRADO E GESSÉ DIAS DO PRADO

Curador nomeado: EVANETE PRADO CAETANO

Causas da interdição: Retardamento do desenvolvimento mental (CID.F710)

Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa oficial, nos prazos e formas da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 03 vezes no Diário da Justiça e 01 veze na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês 10 (outubro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, (Viviane Prado), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

JUIZ DE DIREITO

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: SHEILA DE FATIMA DE CASTRO AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.17-0

PRAZO: 60 (trinta) dias.

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **SHEILA DE FATIMA DE CASTRO**, brasileira, filha de José Batista de Castro e Rosemari de Almeida Lúcio, portadora da CI.RG. nº5.833.917-2-PR, atualmente em lugar ignorado, pela presente intimo-a da sentença proferida em 19.03.2012, cujo resumo final é o seguinte: "POSTO ISSO e o que mais dos autos consta **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHEILA DE FATIMA DE CASTRO, qualificada no preâmbulo, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal**". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (10.10.2012). Eu, Marcelo Warken, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ERIVALDO FELIPE, COM PRAZO DE 60 DIAS.
A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MM. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2005.1263-9

RÉU: ERIVALDO FELIPE

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ERIVALDO FELIPE, vulgo "Soró", nascido no dia 28/09/1981 em Ouro Verde do Oeste - PR, filho de Luiz Costa Felipe e Nelcina Alves Felipe, portador do RG nº 6.797.532-9/PR, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel, nº 33, Bairro Verde em Colombo - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 215/216, proferida em data de 10 de junho de 2011 nos autos de Processo Criminal nº 2005.1263-9, em que foi **Extinta a punibilidade do condenado, em razão da prescrição retroativa**, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos nove dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza de Direito Designada

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de Execução da Pena sob o nº. 2012.79-0 / NU 243-72.2012..8.16.0172, que a Justiça Pública move contra ADEMILSON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro,

nascido aos 08/06/1977, portador do RG 8.935.788/PR, natural de Mamboré/PR, filho de Jose Gonçalves da Silva e de Maria Jose da Conceição, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 392, § 1º do CPP. O mesmo fica intimado para pagamento das custas processuais**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, escrivão criminal, que digitei e subscrevi.
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS Juiz de Direito

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de Ação Penal sob o nº. 2009.368-8 / NU 423-93.2009.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra EDERSON FAGUNDES DE ANUNCIACÃO, brasileiro, nascido aos 29/03/1983, portador do RG 8.935.788/PR, natural de Cascavel/PR, filha de Odocio Fagundes de Anunciação e de Lídia Simão de Anunciação, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, escrivão criminal, que digitei e subscrevi.
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS Juiz de Direito

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de Ação Penal sob o nº. 2001.15-3 / NU 15-83.2001.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra JOÃO BATISTA DA COSTA, brasileiro, nascido aos 24/06/1965, natural de Quinta do Sol/PR, filho de Geraldo Ferreira da Costa e de Josina Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da decisão, conforme resumo a seguir: **proceda ao levantamento de fiança depositada no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um) reais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, escrivão criminal, que digitei e subscrevi.
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
autos de Processo Crime n.º 2010.2855-0, antigo nº --
Prazo 90 (noventa) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, filho(a) de João Gonçalves de Oliveira e Zilda Jorge de Oliveira, RG 9.002.195-8 SSP PR, nascido(a) em 26/12/1966, natural de Malu - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 306, da lei nº 9.503/97, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 18/05/2012, pela qual foi condenado à pena de **01 (um) ano de detenção, mais 30 (trinta) dias multa e ainda a suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses**. Ficando cientificado(s) de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo,

para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 9 de Outubro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): PAULO PEREIRA DOS SANTOS
autos de Processo Crime n.º 2008.741-0, antigo nº --
Prazo 90 (NOVENTA) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **PAULO PEREIRA DOS SANTOS**, filho(a) de Ana Pereira dos Santos, RG 12.542.696 SSP PR, nascido(a) em 11/05/1989, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 22/08/2012, pela qual foi condenado à pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e mais 13 (treze) dias multa. Fica estabelecido ainda, a título de valor mínimo de indenização, a quantia de R \$ 200,00 (duzentos reais) a ser paga ao proprietário do Auto Posto Gauchão**. Ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 9 de Outubro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): JOÃO OTTENIO
Processo Crime n.º 2006.533-2, antigo nº 115/2006
Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **JOÃO OTTENIO**, filho(a) de Atilio Ottenio Maria de Lurdes Ottenio, RG 2.402.641-8 PR, nascido(a) em 11/06/1960, natural de Umuarama - Pr, **acusado(a)s** nas sanções do Art. 180, caput do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença datada de 05/04/2012, que declarou **a absolvição** do(a) **acusado(a)**, com fundamentos no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 10 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ROBERTO CLARINDO FERREIRA
autos de Processo Crime n.º 2001.199-0, antigo nº 92/2003
Prazo 90 (NOVENTA) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **ROBERTO CLARINDO FERREIRA**, filho(a) de Manoel Clarindo Ferreira e Regina Joazeiro da Silva Ferreira, RG Não consta nos autos, nascido(a) em 21/09/1967, natural de Terra Rica - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 171, caput do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 18/06/2012, pela qual foi condenado à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto, mais 25 (vinte e cinco) dias multa**. Ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 10 de Outubro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

do(a) ré(ue): **MARCIO ROBERTO DE LIMA**

autos de Processo Crime n.º 2008.1404-1, antigo n.º ****

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **MARCIO ROBERTO DE LIMA**, filho(a) de Jorge Cirilo de Lima e Cleonice César de Lima, nascido em data de 30/09/2000, na cidade de Juina - MT RG Não consta nos autos, incurso no(s) art(s). Art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA datada de 17/02/2012, pela qual foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto mais 15 (quinze) dias multa. Cientificando ainda, que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direitos, consistente em: prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, fixadas de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, fica no entanto, facultado ao réu cumprir esta pena em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do § 4º, do art. 46 do Código Penal. Cientificando que o descumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos aplicada, ensejara a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade. Cientificando ainda, de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 9 de Outubro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu, _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo. TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **MAURILIO FABIANO SAUDE DE SOUZA**

Processo Crime n.º 2006.601-0.

Prazo de 05 (cinco) dias

A DOUTORA **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES MM. JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **MAURILIO FABIANO SAUDE DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n.º 9.400.616/PR, natural de Lovat - PR, nascido aos 16/02/1987, filho de Maria Saude de Souza**, pelo presente INTIMÁ-LO para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais e da pena de multa que lhe fora imposta. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **ROBSON SOUZA ROCHA**

Processo Crime n.º 2007.1447-3.

Prazo de 05 (cinco) dias

A DOUTORA **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES MM. JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **ROBSON SOUZA ROCHA, brasileiro, portador do RG n.º**

9.561.412-4/PR, natural de São Felipe do Araguaia/MT, nascido aos 30/09/1988, filho de Walter Martins da Rocha e de Kuziane Pereira de Souza, pelo presente INTIMÁ-LO para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais e da pena de multa que lhe fora imposta. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 08 de outubro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

URAI**JUIZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.
EDITAL...

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº2012.267-9.

AUTORA - A JUSTIÇA PÚBLICA.

REU - DIEGO RAMOS DA CONCEIÇÃO.

A Dra. Ana Cristina Cremonesi - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai - Pr.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que conforme previsão na lei 10.826/2003, em seu artigo 25, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de quarenta e oito (48) horas.- Intimadas as partes, e quedando-se inertes, cumpra-se a risca as determinações contidas no ofício circular nº079/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai - Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012.- Eu.....Luiz Trevisani - Escrivão do Crime que o digitei e subscrevi.

Ana Cristina Cremonesi.

Juiz de Direito.